



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7069/2021 - Quinta-feira, 28 de Janeiro de 2021

PRESIDENTE

Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

VICE-PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

CORREGEDORA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

Desª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

CORREGEDORA DO INTERIOR

Desª. DIRACY NUNES ALVES

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desª. DIRACY NUNES ALVES

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DESEMBARGADORES

MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
RAIMUNDO HOLANDA REIS
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RICARDO FERREIRA NUNES
LEONARDO DE NORONHA TAVARES
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
DIRACY NUNES ALVES
RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EZILDA PASTANA MUTRAN
MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
EVA DO AMARAL COELHO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargadora Diracy Nunes Alves
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente)
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargadora Eva do Amaral Coelho

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares
Desembargadora Eva do Amaral Coelho

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente)
Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Presidente)
Desembargadora Diracy Nunes Alves
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre
Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargador Raimundo Holanda Reis
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior (Presidente)
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargador Mairton Marques Carneiro
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre (Presidente)
Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargador Ronaldo Marques Vale

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Raimundo Holanda Reis
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	9	
CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM	44	
CORREGEDORIA DO INTERIOR	54	
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	59	
SECRETARIA JUDICIÁRIA	64	
TRIBUNAL PLENO	68	
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO	72	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ	79	
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	248	
TURMAS DE DIREITO PENAL		
3ª TURMA DE DIREITO PENAL	391	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	392	
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS		
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO	395	
UPJ DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL	418	
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 3 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	427	
SECRETARIA DA 11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	428	
SECRETARIA DA 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	439	
SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	442	
SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	444	
SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	447	
SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	469	
SECRETARIA DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	511	
SECRETARIA DA 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	526	
SECRETARIA DA 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	542	
SECRETARIA DA 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	644	
SECRETARIA DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	646	
SECRETARIA DA 10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	669	
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 2 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	681	
TURMAS RECURSAIS	826	
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI	878	
SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	884	
SECRETARIA DA VARA DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	888	
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARITUBA	889	
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA	893	
UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL	894	
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA	1009	
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	1011	
FÓRUM CÍVEL		
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	1022	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	1023	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	1055	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	1166	
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1170	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	1185	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	1227	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 9 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	1278	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 10 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	1289	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 11 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	1326	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 12 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	1327	

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 13 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	1329
SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL -----	1334
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 1 VARA DE FAMÍLIA -----	1348
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 2 VARA DE FAMÍLIA -----	1382
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 3 VARA DE FAMÍLIA -----	1383
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 4 VARA DE FAMÍLIA -----	1386
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA -----	1410
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 6 VARA DE FAMÍLIA -----	1440
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 7 VARA DE FAMÍLIA -----	1449
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 15 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	1508
SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL -----	1567
SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL -----	1569
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 14 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	1573
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 4 VARA DA FAZENDA -----	1586
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1 VARA DA FAZENDA -----	1595
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA -----	1627
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3 VARA DA FAZENDA -----	1628
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 4 VARA DA FAZENDA -----	1632
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 5 VARA DA FAZENDA -----	1633
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL -----	1635
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL -----	1637
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL -----	1638
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL -----	1649
SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL -----	1650
SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL -----	1654
SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI -----	1659
SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI -----	1660
SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM -----	1663
SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER ---	1669
SECRETARIA DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER ---	1689
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO -----	1721
SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL -----	1722
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES -----	1734
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA VARA DE FAMILIA DISTRITAL DE ICOARACI -----	1736
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI -----	1740
SECRETARIA DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI -----	1744
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI -----	1748
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI -----	1781
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA -----	1783
SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA -----	1821
SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA -----	1822
SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA -----	1835
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA -----	1838
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA -----	1840
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA -----	1843
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA -----	1848
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA -----	1869
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA -----	1871

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA	1891
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA	1904
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	1909

EDITAIS

COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	1922

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	1924

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	1957
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	1964
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA	1965

COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	1968
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	1973
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	1997
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	2014
SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	2016
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	2017
SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ	2019

COMARCA DE SANTARÉM

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	2024
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	2034
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	2039
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL	2042
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	2047
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CRIMINAL	2054
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	2076
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 6 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	2080
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTARÉM	2090
VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SANTARÉM	2092
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE	

SANTARÉM	2113

COMARCA DE ALTAMIRA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	2114
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	2121
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA	2122
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	2126
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA	2130
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ALTAMIRA	2131

COMARCA DE TUCURUÍ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ	2144
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ	2170
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TUCURUÍ	2171

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	2173
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	2177
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	2186
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL	2187

COMARCA DE BARCARENA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	2194
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	2202

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA	2214
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ	2218
COMARCA DE PARAUAPEBAS	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUAPEBAS - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	2220
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUAPEBAS - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	2237
UPJ DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUAPEBAS	2272
COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA	2288
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA	2294
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA	2302
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITAITUBA	2308
COMARCA DE TAILÂNDIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA	2316
SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA	2317
COMARCA DE JACUNDÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ	2327
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	2332
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO	2374
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO	2375
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	2383
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	2389
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	2688
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS	2690
COMARCA DE DOM ELISEU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU	2711
COMARCA DE PACAJÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PACAJÁ	2720
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ	2723
COMARCA DE OURÉM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURÉM	2745
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE	3178
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA	3204
COMARCA DE OBIDOS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS	3229
COMARCA DE ALENQUER	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER	3240
COMARCA DE TERRA SANTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TERRA SANTA	3244
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	3251
COMARCA DE CURRALINHO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO	3257
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	3262
COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS	

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS	3267
COMARCA DE SALINÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS	3279
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	3284
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	3295
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	3296
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ	3306
COMARCA DE BUJARU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BUJARU	3322
COMARCA DE ACARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ACARÁ	3329
COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI	3331
COMARCA DE SANTARÉM NOVO	
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO	3395
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	3397
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	3403
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	3413
COMARCA DE GURUPÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GURUPÁ	3417
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	3422
COMARCA DE CURIONÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS	3433
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA	3436
SECRETARIA DA 1 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA	3439
COMARCA DE CAPITÃO POÇO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO	3465
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE	3476
COMARCA DE MELGAÇO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO	3482
COMARCA DE TUCUMÃ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TUCUMÃ	3491
COMARCA DE IRITUIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IRITUIA	3497
COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA	3501
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BRAGANÇA	3504
COMARCA DE AURORA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ	3505
COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA	3506
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	3507
COMARCA DE CHAVES	

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CHAVES -----	3509
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA -----	3510
COMARCA DE PONTA DE PEDRAS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS -----	3512
COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ -----	3515
COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE -----	3516
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO -----	3535
COMARCA DE RIO MARIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA -----	3545
COMARCA DE SOURE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SOURE -----	3546
COMARCA DE MOCAJUBA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA -----	3557
COMARCA DE MEDICILÂNDIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA -----	3572
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA -----	3577
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ -----	3578
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO -----	3588
COMARCA DE BRASIL NOVO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO -----	3592
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS -----	3594
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS -----	3595
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS -----	3603
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM -----	3608
COMARCA DE PEIXE - BOI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PEIXE - BOI -----	3610
COMARCA DE ALMERIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALMERIM -----	3623
SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM ---	3648
COMARCA DE ANAJAS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAJAS -----	3667
COMARCA DE BREVES	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES -----	3670
SECRETARIA DA 2ª VARA DE BREVES -----	3673
COMARCA DE CURUÇÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ -----	3675
COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU	
SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE MAGALHÃES BARATA -----	3677
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU -----	3682
COMARCA DE MÃE DO RIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO -----	3695

COMARCA DE MARAPANIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM	3701
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA	3703
COMARCA DE SALVATERRA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA	3719
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	3721
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	3722
COMARCA DE TOME - AÇU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU	3753
COMARCA DE NOVO PROGRESSO	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO	3766
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	3792
COMARCA DE PORTEL	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL	3796
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	3809
COMARCA DE VIGIA	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA	3813
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU	3822
COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU	3840
COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	3841
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	3842

PRESIDÊNCIA

O Excelentíssimo Senhor Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, conforme os termos da Resolução nº 09/2002, de 28 de agosto de 2002 e suas alterações, que instituiu a medalha Mérito Desembargador Ermano Domingues do Couto. RESOLVE:

PORTARIA Nº 321/2021-GP. Belém, 27 de janeiro de 2021.

CONSIDERANDO que a condecoração destina-se a galardoar personalidades que tenham contribuído diretamente para o engrandecimento do Poder Judiciário do Estado do Pará.

CONSIDERANDO que é dever do Poder Judiciário tornar público seu reconhecimento àqueles que muitas vezes com sacrifício pessoal, merecem a gratidão e admiração do povo e do Judiciário paraense, pelo empenho em favor das causas públicas.

CONSIDERANDO a decisão unânime dos membros da Comissão de Concessão da Medalha, constituído de acordo com o Regulamento da referida Resolução.

Art. 1º OUTORGAR a medalha "MÉRITO DESEMBARGADOR ERMANO DOMINGUES DO COUTO" aos a seguir nominados pela excepcional postura profissional, técnica e ética no desempenho de suas funções nos seguintes graus:

I - MÉRITO ESPECIAL**CARLOS RAIMUNDO ALBUQUERQUE NASCIMENTO**

Professor, Engenheiro Elétrico e Empresário

II - MÉRITO**NATHYANE VILARINDO DE LOIOLA**

Analista Judiciária e Assessora da Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PORTARIA 322/2021-GP. Belém, 27 de janeiro de 2021.

CONSIDERANDO os inestimáveis serviços prestados ao povo e ao Estado do Pará por aqueles que, numa labuta profissional incessante na busca do desenvolvimento deste Estado, de forma desprendida de qualquer interesse pessoal, competência técnica e postura ética, enobrecem e servem de exemplo a todos.

CONSIDERANDO que é dever do Poder Judiciário tornar público seu reconhecimento àqueles que muitas vezes com sacrifício pessoal, merecem a gratidão e admiração do povo e do Judiciário paraense, pelo empenho em favor das causas públicas.

CONSIDERANDO que ao Chefe do Poder Judiciário compete expressar tal reconhecimento em nome do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

CONSIDERANDO a decisão unânime dos membros do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário Paraense, constituído de acordo com o Regulamento da referida Resolução.

Art. 1º - OUTORGAR a Medalha da "ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO" do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a mais importante comenda do Poder Judiciário aos a seguir nominados pela excepcional compostura profissional, técnica e ética no desempenho de suas funções no seguinte grau:

I - OFICIAL

MAURICIO CRISPINO GOMES

Analista Judiciário e Assessor Jurídico da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

DAYSE JESUS DOS SANTOS

Analista Judiciário e Chefe da Divisão de Acompanhamento e Controle de Arrecadação dos Serviços Extrajudiciais da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ANA PAULA BEZERRA DOS SANTOS

Auxiliar judiciário e Chefe do Serviço de Acompanhamento de Execução Orçamentária da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

JÚLIO SANTANA SENA DA SILVA

Auxiliar Judiciário e Chefe do Serviço de Execução de Pagamento da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ANAILTON PAULO DE ALENCAR

Auxiliar Judiciário e Chefe do Serviço de Empenho e Crédito da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

O Excelentíssimo Senhor Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais e legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 299/2021-GP. Belém, 26 de janeiro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2020/35947;

Art. 1º EXONERAR o servidor DENIO LOBO CAVALCANTI CERQUEIRA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 63193, do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Belém.

Art. 2º RELOTAR o servidor DENIO LOBO CAVALCANTI CERQUEIRA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 63193, no Fórum Criminal da Comarca da Capital.

PORTARIA Nº 300/2021-GP. Belém, 26 de janeiro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2020/35947;

Art. 1º EXONERAR o servidor JOSE CLAUBER SOUZA DOS SANTOS, Analista Judiciário, matrícula nº 44630, do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Belém.

Art. 2º RELOTAR o servidor JOSE CLAUBER SOUZA DOS SANTOS, Analista Judiciário, matrícula nº 44630, no Fórum Cível da Comarca da Capital.

PORTARIA Nº 301/2021-GP. Belém, 26 de janeiro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/02916;

CESSAR, a contar de 25/01/2021, os efeitos da Portaria nº 266/2021-GP, de 22/01/2021, publicada no DJ do dia 25/01/2021, que DESIGNOU a servidora KEYLA SIMONE LOPES DE OLIVEIRA DA COSTA, matrícula nº 95966, para responder pela chefia da Unidade de Arrecadação - FRJ Belém.

PORTARIA Nº 302/2021-GP. Belém, 26 de janeiro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/00080;

DESIGNAR o servidor ELIMAR DE LIMA CARDOSO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 169331, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao Fórum da Comarca de Afuá, especificamente durante o afastamento por férias do servidor Marcos Edson Brasil Neto, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 157872, no período de 11/01/2021 a 09/02/2021.

PORTARIA Nº 303/2021-GP. Belém, 26 de janeiro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2020/35947;

RELOTAR a servidora DANIELLE REBELLO BANNACH MARQUES, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 155764, no Fórum Criminal da Comarca da Capital.

PORTARIA Nº 304/2021-GP. Belém, 26 de janeiro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2020/35947;

RELOTAR a servidora MARISA SUELI PALHETA AMOEDO, Analista Judiciário, matrícula nº 7676, no Fórum Criminal da Comarca da Capital.

PORTARIA Nº 305/2021-GP. Belém, 26 de janeiro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2020/35947;

RELOTAR a servidora ANNA CAROLINA DE AZEVEDO LOPES CABRAL SOUZA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 173045, no Fórum Criminal da Comarca da Capital.

PORTARIA Nº 306/2021-GP. Belém, 26 de janeiro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2020/35947;

RELOTAR a servidora NIVEA MARIA ARACATY LOBATO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 107531, no Fórum Criminal da Comarca da Capital.

PORTARIA Nº 307/2021-GP. Belém, 26 de janeiro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2020/35947;

RELOTAR o servidor JORGE NORBERTO GOMES VILLAS, Atendente Judiciário, matrícula nº 67849, no

Fórum Criminal da Comarca da Capital.

PORTARIA Nº 308/2021-GP. Belém, 26 de janeiro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2020/35947;

RELOTAR o servidor PATRICK JULIO CAXIAS CAVALCANTE, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 91626, no Fórum Cível da Comarca da Capital.

PORTARIA Nº 309/2021-GP. Belém, 26 de janeiro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2020/35947;

RELOTAR o servidor JOSE RICARDO PEREIRA RODRIGUES, Analista Judiciário, matrícula nº 55514, no Fórum Cível da Comarca da Capital.

PORTARIA Nº 310/2021-GP. Belém, 26 de janeiro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2020/35947;

RELOTAR o servidor ANANIAS RODRIGUES FERNANDES JUNIOR, Analista Judiciário, matrícula nº 41157, no Fórum Cível da Comarca da Capital.

PORTARIA Nº 311/2021-GP. Belém, 26 de janeiro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2020/35947;

RELOTAR a servidora ALINE MOREIRA RODRIGUES, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 168271, no Fórum Cível da Comarca da Capital.

PORTARIA Nº 312/2021-GP. Belém, 26 de janeiro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2020/35947;

COLOCAR o servidor ANTONIO MARIA CHAVES NOVAES, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 104906, lotado no Fórum da Comarca de Santa Maria do Pará, À DISPOSIÇÃO do Fórum Cível da Comarca da Capital, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 313/2021-GP. Belém, 26 de janeiro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2020/36421;

RELOTAR o servidor ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA, Analista Judiciário, matrícula nº 22802, no Fórum Cível da Comarca da Capital, a partir de 01/02/2021.

PORTARIA Nº 314/2021-GP. Belém, 26 de janeiro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-EXT-2020/06296;

PRORROGAR, pelo período de 11/01/2021 a 10/01/2022, o prazo estabelecido na Portaria nº 288/2019-GP, de 18/01/2019, publicada no DJe nº 6581, de 21/01/2019, que autorizou a cessão do servidor LUIZ RAMOM TEIXEIRA CARVALHO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 173851, para a Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo do Estado do Ceará - SEAS, com

ônus para o órgão cessionário, mediante ressarcimento.

PORTARIA Nº 323/2021-GP. Belém, 27 de janeiro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2021/00414;

Art. 1º EXONERAR, a pedido, o servidor CARLOS AUGUSTO LIMA CAMPOS, matrícula nº 126420, do cargo de Auxiliar Judiciário, lotado no Fórum da Comarca de Benevides, retroagindo seus efeitos ao dia 14/01/2021, de acordo com o art.59 da Lei nº 5810, de 24/01/1994, Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará.

Art. 2º Resguardar o direito à recondução nas hipóteses do art. 57, inciso I, do citado diploma legal.

PORTARIA Nº 324/2021-GP. Belém, 27 de janeiro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/02587;

EXONERAR o servidor LUCIANO BARROSO MIRANDA, Analista Judiciário, matrícula nº 61565, do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém.

PORTARIA Nº 325/2021-GP. Belém, 27 de janeiro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/02430;

Art. 1º EXONERAR, a pedido, a servidora LETÍCIA DE CARVALHO MONTEIRO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 173312, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Tomé-Açu, a contar de 01/02/2021.

Art. 2º DETERMINAR o retorno da servidora LETÍCIA DE CARVALHO MONTEIRO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 173312, às atividades no Fórum da Comarca de Cametá, a contar de 01/02/2021.

PORTARIA Nº 326/2021-GP. Belém, 27 de janeiro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/02685;

Art. 1º EXONERAR a bacharela AMANDA MARTINS CHAVES, matrícula nº 174807, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Itaituba, a contar de 27/01/2021.

Art. 2º NOMEAR a bacharela AMANDA MARTINS CHAVES, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Concórdia do Pará, a contar de 27/01/2021.

PORTARIA Nº 327/2021-GP. Belém, 27 de janeiro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-ANE-2021/00077;

NOMEAR a servidora LAYANA SANDES RODRIGUES CORTEZ, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 158712, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Xinguara a contar de 26/01/2021.

PORTARIA Nº 328/2021-GP. Belém, 27 de janeiro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/02587;

NOMEAR o servidor CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE, Analista Judiciário, matrícula 46639, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, designando-o para a função de Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas Recursais - UPJ Turmas Recursais.

PORTARIA Nº 329/2021-GP. Belém, 27 de janeiro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/02430;

Art. 1º COLOCAR a servidora VERENA VERÍSSIMO BARROSO GOMES, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 169757, lotada no Fórum da Comarca de São Miguel do Guamá, À DISPOSIÇÃO do Fórum da Comarca de Tomé-Açu, em caráter excepcional, durante o exercício do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, a contar de 01/02/2021.

Art. 2º NOMEAR a servidora VERENA VERÍSSIMO BARROSO GOMES, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 169757, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Tomé-Açu, a contar de 01/02/2021.

PORTARIA Nº 330/2021-GP. Belém, 27 de janeiro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/03019;

DESIGNAR o servidor JOSÉ ALBERTO SILVA LOBATO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 88064, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém, durante o afastamento por férias do titular, Sr. Cláudio Henrique Amorim Temporal, matrícula nº 126616, retroagindo seus efeitos ao período de 07/01/2021 a 21/01/2021.

PORTARIA Nº 331/2021-GP. Belém, 27 de janeiro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-EXT-2021/00080;

CESSAR, a contar de 01/01/2021, os efeitos da Portaria nº 3174/2018-GP, de 12/07/2018, publicada no DJ nº 6463, de 13/07/2018, prorrogada pela Portaria nº 2127/2020-GP, de 22/09/2020, publicada no DJ nº 6996, de 24/09/2020, que AUTORIZOU a cessão do servidor NELCY LIMA COLARES, Analista Judiciário - Psicologia, matrícula nº 54240, para a Prefeitura Municipal de Belém.

PORTARIA Nº 332/2021-GP. Belém, 27 de janeiro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-EXT-2020/05988;

AUTORIZAR a cessão da servidora KARLA ELIZA CORREA BARROS KATAOKA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 110884, para a Prefeitura Municipal de Castanhal, com ônus para o órgão cessionário, mediante ressarcimento, pelo período de 02 (dois) anos, a contar de 01/01/2021.

PORTARIA Nº 333/2021-GP. Belém, 27 de janeiro de 2021.

Considerando o pedido de licença médica do Juiz de Direito Edivaldo Saldanha Sousa, protocolizado sob o Nº PA-MEM-2021/03210.

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito César Leandro Pinto Machado, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara no dia 27 de janeiro do ano de 2021.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito César Leandro Pinto Machado, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Rio Maria no período de 27 a 29 de janeiro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 334/2021-GP. Belém, 27 de janeiro de 2021.

Considerando o pedido de licença médica do Juiz de Direito Alexandre José Chaves Trindade, protocolizado sob o Nº PA-MEM-2021/03155.

DESIGNAR o Juiz de Direito Laércio de Oliveira Ramos, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pelo Juizado Especial Criminal de Santarém no período de 25 de janeiro a 08 de fevereiro do ano de 2021.

Referência: PA-EXT-2020/02196 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0004098-40.2020.2.00.0814

Requerente: HELEINE PEREIRA.

Assunto: Revogação de portaria de atribuição de serviços precários.

DECISÃO/OFÍCIO nº 273/2021-GP

Cuida-se de expediente oriundo da Tabela de Protestos e Notas da Comarca de Marabá, Sra. Heleine Pereira, no qual solicita a imediata revogação da Portaria nº 3.247/2018-GP, de 12/07/2018, que designou o oficial do Cartório do 1º ofício de Registro de Imóveis de Marabá para responder precariamente pelos serviços de Notas da Comarca de Marabá.

A requerente alega que a Portaria nº 3.247/2018-GP estaria em desconformidade com as Leis Estaduais nº 6.881/2006 e 8.247/2017, em razão destas vedarem a acumulação dos serviços de notas e registro de imóveis.

Instado a se manifestar nos autos, o Oficial de Registro de Imóveis, Sr. Marcos Alberto Pereira dos Santos, pugnou pela improcedência do pedido, alegando serem improcedentes os argumentos apresentados e sob a alegação de má-fé da requerente.

Após, a requerente, por meio de Procurador Judicial legalmente investido, reiterou os termos do pedido.

Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior entendeu que a pretensão da Requerente não deve ser acolhida, em atendimento ao art. 4º da Lei Estadual nº 8.472/2017, bem como as orientações firmadas pelo CNJ na resposta da Consulta nº 0004040-59.2017.2.00.0000.

Relatado no essencial, decido.

De fato, em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei nº 8.935/94, a Lei nº 8.472, de 29 de março de 2017, foi publicada com o intuito de corrigir algumas distorções de acumulações de Registro de Imóveis e Tabelionato de Notas, que ocorriam em algumas comarcas.

Ocorre que, a partir da alteração realizada em cada Comarca e município, referida lei, ao determinar a desacumulação dos serviços vedados, procedeu em alguns casos a mera mudança de atribuição, noutras, porém, determinou a criação de novas serventias, a partir dos serviços de notas desacumulados. No primeiro caso, a mudança foi feita de maneira bem simples, com a mera alteração de atribuição dos

serviços às serventias existentes, a exemplo do que ocorreu nas Comarcas de Itaituba e Ananindeua. No segundo caso, a criação de novas serventias a partir das desacumulações, este Tribunal formulou junto ao Conselho Nacional de Justiça a Consulta nº 0004040-59.2017.2.00.0000 e, após esclarecimentos, este TJPA procedeu segundo as orientações recomendadas.

No caso em tela, as serventias filhas criadas permaneceram sob a atribuição precária do delegatário da serventia mãe, até que os serviços fossem efetivamente instalados, como no caso das Comarcas de Castanhal, Santarém e de Marabá, entre outras.

A atribuição precária dos serviços até sua efetiva instalação não promove desrespeito à norma alguma, muito menos à Lei Estadual nº 6.881/06, eis que se trata de situação temporária e precária, necessária, inclusive, para que os cidadãos residentes nas comarcas e os serviços ofertados não sofressem diminuição ou restrição que viessem causar lhes prejuízos e desconfortos.

Nesse diapasão, na Comarca de Marabá, as duas Serventias-mães - do 1º Ofício de Registro de Imóveis e 1º Ofício de Protesto - permaneceram com a atribuições precárias dos serviços de notas, existentes anteriormente, até que os serviços criados, 1º e 2º Ofícios de Notas de Marabá, sejam efetivamente instalados.

Assim, ao contrário do que afirma agora a requerente, a manifestação do Órgão Censor nos autos do SAPCOR nº 20187003111-4 e a decisão desta Presidência no SIGADOC PA-EXT-2018/04132, encontram-se em consonância com a decisão prolatada pelo CNJ nos autos da Consulta nº 0004040-59.2017.2.00.0000, da Lei Federal nº 8.935/94 e Leis Estaduais 6.881/06 e 8.472/17, conforme veremos a seguir.

Importante destacar que a Lei 8.472/17, em seu artigo 4º, modulou temporariamente a incidência da regra, afirmando que os serviços de notas e de registro de imóveis devem permanecer cumulados até que os serviços de notas sejam efetivamente instalados, senão, vejamos:

Art. 4º A cumulação dos serviços notariais e de registros vigentes até a edição da presente Lei subsistirá até que o serviço extrajudicial delegado seja efetivamente instalado.

No mesmo sentido o Conselheiro Relator, na Consulta nº 0004040-59.2017.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça, asseverou:

As Serventias-mãe, que já constavam da peça convocatória relativa ao concurso público para outorga de Delegação (Edital nº 001/2015), devem prosseguir no referido certame, conforme dispõe o artigo 11 da resolução nº 81/2009: “publicado o resultado do concurso, os candidatos escolherão, pela ordem de classificação, as delegações vagas que constavam do respectivo edital (...)”

Todavia, os efeitos da Superveniência da Lei Estadual nº 8.472/2017 - que dispõe sobre a desacumulação dos serviços de notas e registro e criação de serventias extrajudiciais - que entrou em vigor posteriormente à publicação do edital que inaugurou o concurso, devem ser comunicados aos candidatos antes da audiência de escolha, para que se mantenham precavidos das consequências de suas opções.

(...)

Isto posto, entendo que o TJE/PA deverá promover a publicação de edital retificador antes da audiência de escolha das serventias, dando ciência aos candidatos aprovados a respeito das alterações dos ofícios incluídos no certame, além da possibilidade de cumulação dos serviços notariais e de registros, em caráter precário, até que os serviços extrajudiciais desanexados sejam efetivamente instalados, nos exatos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 8.472/2017.

As serventias criadas por desacumulação, em cumprimento à Lei Estadual nº 8.462/2017, após a publicação do edital que inaugurou o certame, não podem ser ofertadas no atual concurso público.

(...)

Segundo o art. 4º da Lei Estadual nº 8.472/2017, as desacumulações só podem ser mantidas até a efetiva instalação dos serviços. Desse modo, havendo serviço desacumulado já instalado no mesmo município, deverá ser incluído na lista de vacância logo após a realização do concurso em andamento e oferecido em novo concurso no prazo máximo de 6 meses. Sem prejuízo da referida medida, os serviços desacumulados já instalados permanecem acumulados às serventias-mães ofertadas no atual concurso, de forma precária, até o seu efetivo provimento por um novo titular aprovado em concurso público, conforme dispõe o art. 236, § 3º da Constituição Federal.

(...)

Tal providência, além de afastar solução de continuidade dos serviços já existentes, evita a designação de interinos não concursados, medida reservada a dos casos de vacância do serviço extrajudicial (artigo 39, § 2º, da Lei nº 8.935/94). Nesse sentido, transcrevo o já referido precedente de relatoria do Exmo. Conselheiro Eduardo Dias.

Em consonância com o entendimento firmado pelo CNJ, esta Presidência encaminhou o ofício nº 1038/2017-GP, de 26.06.2017, à Corregedoria de justiça do Interior, ressaltando os três pontos essenciais esclarecidos na consulta pelo Órgão de Controle, quanto à aplicação da Lei nº 8.472/2017, a saber:

- 1) As serventias-mães que sofreram desacumulação permanecem sendo ofertadas no concurso em andamento, devendo haver retificação do edital de vacância, esclarecendo que em razão da lei Estadual nº 8.472/2017, algumas competências foram desacumuladas.
- 2) Os serviços que foram desacumulados das serventias-mães pela Lei Estadual nº 8.472/2017, não poderão ser ofertados no atual concurso em andamento, devendo serem incluídos em nova lista de vacância, para serem oferecidos em concurso que deverá ser realizado no prazo de 06 (seis) meses, a contar da homologação do atual.
- 3) Com relação às Serventias Extrajudiciais onde os serviços desacumulados já exista instalado em pleno funcionamento em outra serventia na mesma Comarca, este serviço desacumulado pela Lei Estadual nº 8.472/2017 deverá permanecer na serventia-mãe, exercido de forma precária, até que seja realizado um novo concurso

A Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior sintetizou, o caso em análise, nos seguintes termos:

Como se constata, a partir das conclusões consignadas na resposta da Consulta pelo CNJ e ao Ofício da Presidência do Tribunal, em especial à antiga Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Notas de Marabá que:

- 1- Inicialmente consignavam entre suas competências os serviços de registro de imóveis e tabelionato de notas.
- 2- Porém, com a desacumulação procedida pela Lei Estadual nº 8.472/2017, foram desanexados os serviços de tabelionato de notas.
- 3- A partir dessa medida legal, passou-se a denominar-se 1º Ofício de Registro de Imóveis de Marabá, tendo como única competência delegada o registro de imóveis.
- 4- Muito embora a desacumulação dos serviços de notas determinada pela lei, tal medida somente se efetivará quando o serviço desacumulado for efetivamente instalado.
- 5- Por fim, até que ocorra a instalação, o que se dará com o próximo concurso, o serviço desacumulado

permanece na serventia-mãe exercido de forma precária.

Cumpre esclarecer que a especificação dessa atribuição consta da lista de vacância anexa ao Edital do Concurso nº 001/2015, que foi homologada pelo Tribunal Pleno e pelo Conselho Nacional de Justiça.

Ocorre, contudo, que, em 29.03.2017, quando o concurso já se encontrava em fase bem adiantada, entrou em vigor a Lei Estadual nº 8.472/17, que reorganizou os serviços notariais e de registro em todo o Estado do Pará.

De fato, a Lei Estadual nº 8.472/17, ao reorganizar os Serviços Extrajudiciais de Tabelionato e de Registro, em todo o Estado, com a desacumulação de competências e criação de novas serventias, acabou por estabelecer uma nova dinâmica, principalmente na rotina dos cartórios desacumulados.

Nesse sentir, a comissão do concurso procedeu com a notificação dos candidatos, bem como fez publicar o Edital nº 006/2017, dispondo sobre as alterações procedidas pela Lei nº 8.472/2017, conforme determinado na consulta, não trazendo, portanto, nenhum prejuízo aos candidatos, visto que, antes das audiências de escolha, realizadas nos dias 12 e 13 de abril de 2018, os aprovados tinham total conhecimento das mudanças trazidas pela referida Lei.

Pelo exposto, acompanho a manifestação da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, por reconhecer desnecessário o acréscimo de qualquer observação pela inteireza na abordagem da matéria, por conseguinte, e, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.472/2017, bem como as orientações firmadas pelo CNJ na resposta da Consulta nº 0004040-59.2017.2.00.0000, indefiro o pedido da requerente, com a manutenção da Portaria nº 3247/2018-GP, que autorizou o Oficial de Registro de Imóveis da mesma Comarca a executar os serviços de Tabelionato de Notas, até assunção da delegação por delegatário efetivamente concursado, assim que este serviço desacumulado for efetivamente instalado.

À Divisão de Apoio Técnico Jurídico da Presidência para cumprimento do decidido, devendo dar ciência deste ato: à Requerente; Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior à Comissão Permanente para Elaboração da Lista de Delegações Vagas.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Belém-Pará, 27 de janeiro de 2021.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Referência: PA-EXT-2020/04068

Assunto: Renúncia do Sr. Tiago Domingos Sousa Baldez, do Cartório do Único Ofício da Comarca de Aurora do Pará (CNS: 06.576-3), e, designação do Sr. Paulo Roberto Sampaio Coqueiro, Escrevente substituto mais antigo, para responder interinamente pela referida Serventia.

DECISÃO/OFÍCIO nº 137/2021-GP

Tratam os presentes autos de pedido de renúncia formulado pelo Sr. Tiago Domingos Sousa Baldez, Delegatário do Cartório do Único Ofício da Comarca de Aurora do Pará (CNS nº 06.576-3), por meio do qual informa sua aprovação no Concurso Público no Estado do Maranhão.

A manifestação da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior é no sentido de acatar o pedido de renúncia, com termo à data do pedido, sugerindo a designação do escrevente substituto como responsável interino, até o provimento da serventia mediante concurso público.

É o necessário relato. Decido.

De fato, ocorrendo vacância por qualquer motivo, surge a necessidade de designação de um responsável pelo serviço, conforme dispõe o artigo 39, §2º, da Lei Federal nº 8.935/94, no mesmo sentido das Leis Estaduais ns. 6.438/02 e 6.881/06, cabendo a Presidência designar substituto até preenchimento do cargo por concurso público que, frequentemente, demanda prazo superior ao previsto, ante a complexidade de tais procedimentos e, considerando os princípios da continuidade e da necessidade, a designação de um interino se impõe, até o preenchimento da referida vaga por um concursado, porquanto a população de Aurora do Pará não pode ser prejudicada pela burocracia legal utilizada na substituição dos titulares de Serventias.

Do mesmo modo, o § 3º do art. 8º da Lei nº 6.881/2006 dispõe que a competência para a designação Cartorário Interino é do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, in verbis:

Art. 8º No prazo máximo de seis meses após a vacância ou criação do serviço notarial ou de registro será aberto o procedimento de concurso de provimento ou de remoção.

"§ 3º É de competência do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado a nomeação do tabelião ou registrador interino."

Assim, nos termos do artigo 39, inciso IV da Lei Federal nº 8.935/94, acato o pedido de renúncia do Sr. TIAGO DOMINGOS SOUSA BALDEZ, do Cartório do Único Ofício da Comarca de Aurora do Pará (CNS: 06.576-3), declarando-o vago e, em obediência aos artigos 20, §5º e 39, §2º da Lei nº 8.935/94, designo, como Responsável interino, o Escrevente Substituto mais antigo, Sr. PAULO ROBERTO SAMPAIO COQUEIRO, retroagindo os efeitos a partir de 10/08/2020, até a realização do concurso público.

À Divisão de Apoio Técnico Jurídico da Presidência para cumprimento do decidido, devendo dar ciência deste ato ao Requerente; Comissão Permanente para Elaboração da Lista de Delegações Vagas; Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior; Juiz de Direito da Comarca e a Divisão de Controle e Fiscalização de Arrecadação Extrajudicial da SEPLAN.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 27 de janeiro de 2021.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Desembargador Presidente do TJPA

PORTARIA Nº 149/2021-GP. Belém-PA, 27 de janeiro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente nº PA-EXT-2020/04068, por meio do qual o Sr. TIAGO DOMINGOS SOUSA BALDEZ, do Cartório do Único Ofício da Comarca de Aurora do Pará (CNS: 06.576-3), comunica sua renúncia em razão da aprovação no Concurso Público no Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO tratar-se a renúncia decisão unilateral e insuscetível de apreciação pela Presidência deste Poder;

Art. 1º Acatar o pedido de renúncia do Sr. TIAGO DOMINGOS SOUSA BALDEZ, do Cartório do Único Ofício da Comarca de Aurora do Pará (CNS: 06.576-3), retroagindo os efeitos a partir de 10/08/2020.

PORTARIA Nº 150/2021-GP. Belém-PA, 27 de janeiro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente nº PA-EXT-2020/04068, por meio do qual o Sr. TIAGO DOMINGOS

SOUSA BALDEZ, do Cartório do Único Ofício da Comarca de Aurora do Pará (CNS: 06.576-3), comunica sua renúncia em razão da aprovação no Concurso Público no Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a Portaria nº 149/2021-GP, que acatou o pedido de renúncia do Sr. TIAGO DOMINGOS SOUSA BALDEZ, do Cartório do Único Ofício da Comarca de Aurora do Pará (CNS: 06.576-3);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 39, §2º da Lei nº 8.935/94, que determina: "Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso."

Art. 1º DESIGNAR o escrevente substituto mais antigo, Sr. PAULO ROBERTO SAMPAIO COQUEIRO, para responder interinamente pelos serviços do Cartório do Único Ofício da Comarca de Aurora do Pará (CNS: 06.576-3), com fundamento no artigo 39, §2º da Lei nº 8.935/94, até outorga de delegação a um concursado, retroagindo os efeitos a partir de 10/08/2020.

Referência: PA-MEM-2016/28500

Assunto: Cessaç o da Interinidade de Alcy de Jesus Nery Pinheiro, da Serventia do 2º Of cio da Comarca de Igarap  Miri (CNS: 06.674-6), e, Designa  o do Sr. Pedro Adolfo Moreno da Costa Moreira, Delegat rio Titular da Serventia do 1º Of cio da Comarca de Abaetetuba (CNS n  06.572-2), para responder interinamente pela referida Serventia.

DECIS O/OF CIO n  134/2021-GP

Os presentes autos originaram-se das informa  es encaminhadas pela Divis o de Acompanhamento e Fiscaliza  o de Arrecada  o Extrajudicial deste TJPA, comunicando a aus ncia de presta  o de contas de selos de seguran a da Serventia do 1º Of cio da Comarca de Igarap  Miri, sob a gest o do Respons vel Interino, Sr. Jo o Batista Gon alves Monteiro, para ado  o das provid ncias cab veis, conforme disp e os arts. 174 e 175 do C digo de Normas.

A Coordena  o de Arrecada  o informou que, por tr s vezes, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das pend ncias e a realiza  o das presta  es de contas, todavia, n o foi obtida resposta do Delegat rio.

A Corregedoria de Justi a do Interior, em raz o das pend ncias e omiss o do respons vel interino, manifestou-se pela cessa  o da Interinidade de Alcy de Jesus Nery Pinheiro, da Serventia do 2º Of cio da Comarca de Igarap - Miri, indicando, em substitui  o, o Pedro Adolfo Moreno da Costa Moreira, Delegat rio Titular da Serventia do 1º Of cio da Comarca de Abaetetuba (CNS n  06.572-2) para responder interinamente pelo servi o, at  a outorga de delega  o a um concursado.

  o necess rio relato. Decido.

Quando se trata de interino, n o se aplica, sequer por analogia, as disposi  es legais pertinentes aos titulares das serventias, no que tange   perda de delega  o, ou seja, nesta hip tese, do designado, n o   necess rio exigir senten a judicial transitada em julgado ou decis o decorrente de processo administrativo, assegurada a ampla defesa, como prescreve o artigo n  35, da Lei dos Not rios e Registradores.

Al s, o STJ, em precedente da lavra do Ministro Arnaldo Esteves Lima, sustenta que: "Havendo o recorrente sido nomeado para exercer a fun  o de tabel o substituto, precariamente, at  a realiza  o de concurso, e restando reconhecida a inexist ncia de direito   efetividade, conseq entemente, perece o direito   estabilidade na serventia, podendo perder a fun  o a qualquer tempo, independentemente de processo administrativo" (Recurso em Mandado de Seguran a n.17.552).

No caso em comento, consta dos autos que atualmente a serventia extrajudicial, possui 7.709 (sete mil

setecentos e nove) selos de segurança não declarados do período de 10/2008 a 09/2016, mais 280 (duzentos e oitenta) do período de 10.2016 a 11/2017 e, ainda, 3.220 (três mil duzentos e vinte) do período 12/2017 a 01/2020, totalizando 11.209 (onze mil duzentos e nove) selos pendentes de prestação de contas.

Dispõe o § do art. 36 do Código de Normas que a cessação da interinidade se dará quando comprovada a prática de atos ou fatos, comissivos ou omissivos, incompatíveis com a relação de confiança depositada pelos Órgãos de Direção Superior do Poder Judiciário, mediante decisão administrativa motivada e individualizada, proferida pelo Órgão do Poder Judiciário Competente.

É inegável que, com a conduta praticada o responsável interino não vem cumprindo com os deveres de eficiência e presteza que deve permear a prestação dos serviços, bem como, com a recalcitrância, não fazendo jus a confiança com a administração do Poder Judiciário, configurando gestão temerária da serventia.

Impende ressaltar que a omissão se refere ao absurdo montante de 11.209 (onze mil duzentos e nove) selos pendentes de prestação de contas e que mesmo diversas vezes notificados, não cumpriu com seu dever de gestor, agindo com total descaso e indiferença com a administração pública quando interpelado por este Poder Judiciário acerca de suas pendências.

O art. 5º do Provimento 77/2018 do CNJ informa que, não havendo um substituto nos moldes do art. 2º e do art. 3º, será designado de forma interina um delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo, conforme se infere do texto infracitado:

"Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago."

Do mesmo modo, o § 3º do art. 8º da Lei nº 6.881/2006 dispõe que a competência para a designação Cartorário Interino é do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, in verbis:

Art. 8º No prazo máximo de seis meses após a vacância ou criação do serviço notarial ou de registro será aberto o procedimento de concurso de provimento ou de remoção.

"§ 3º É de competência do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado a nomeação do tabelião ou registrador interino."

Pelo exposto, acato a manifestação da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, por reconhecer desnecessário o acréscimo de qualquer observação pela inteireza na abordagem da matéria, por conseguinte, em razão da perda da confiança, cesso a delegação provisória de interinidade do Sr. ALCY DE JESUS NERY PINHEIRO, da Serventia do 2º Ofício da Comarca de Igarapé Miri (CNS: 06.674-6), e, em nome da continuidade do serviço público, com fulcro no art. 5º do Provimento 77/2018 do CNJ, designo para responder interinamente pelos serviços da Serventia do 1º Ofício da Comarca de Igarapé Miri (CNS: 06.673-8) o Delegatário Titular do 1º ofício da Comarca de Abaetetuba, Sr. PEDRO ADOLFO MORENO DA COSTA MOREIRA, até outorga de delegação a um concursado.

À Divisão de Apoio Técnico Jurídico da Presidência para cumprimento do decidido, devendo dar ciência deste ato ao Requerente; Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior; Comissão Permanente para Elaboração da Lista de Delegações Vagas; Juiz de Direito da Comarca e a Divisão de Controle e Fiscalização de Arrecadação Extrajudicial da SEPLAN.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 27 de janeiro de 2021.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Desembargador Presidente do TJPA

PORTARIA Nº 144/2021-GP. Belém-PA, 27 de janeiro de 2021.

CONSIDERANDO expediente da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, sugerindo o afastamento do interino ALCY DE JESUS NERY PINHEIRO, da Serventia do 2º Ofício da Comarca de Igarapé Miri (CNS: 06.674-6), por supostas irregularidades praticadas no exercício de suas atribuições;

CONSIDERANDO esta Presidência, acolhendo manifestação da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, decidiu no sentido de que o afastamento tem fundamento, em face da quebra de relação de confiança em que se baseia a designação de caráter precário autorizando sua pronta revogação, que tem como objetivo único assegurar a continuidade do serviço;

Art. 1º EXTINGUIR a designação de interinidade ao Sr. ALCY DE JESUS NERY PINHEIRO, da Serventia do 2º Ofício da Comarca de Igarapé Miri (CNS: 06.674-6), em face da perda de confiança demonstrada nos autos e informações da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PORTARIA Nº 145/2021-GP. Belém-PA, 27 de janeiro de 2021.

CONSIDERANDO expediente da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, sugerindo o afastamento do interino ALCY DE JESUS NERY PINHEIRO, da Serventia do 2º Ofício da Comarca de Igarapé Miri (CNS: 06.674-6), por supostas irregularidades praticadas no exercício de suas atribuições;

CONSIDERANDO que esta Presidência, acolhendo manifestação da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, decidiu no sentido do afastamento do Sr. ALCY DE JESUS NERY PINHEIRO, da Serventia do 2º Ofício da Comarca de Igarapé Miri (CNS: 06.674-6), através da Portaria Nº 96/2021-GP, em face da quebra de relação de confiança em que se baseia a designação de caráter precário;

CONSIDERANDO o artigo 5º do Provimento nº 77/2018 do Conselho Nacional de Justiça: "Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do §2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha umas das atribuições do serviço vago",

Art. 1º DESIGNAR o Sr. PEDRO ADOLFO MORENO DA COSTA MOREIRA, Delegatário Titular do 1º ofício da Comarca de Abaetetuba, para responder interinamente pelos serviços do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Igarapé Miri (CNS: 06.673-8), com fundamento no artigo 5º do Provimento nº 77/2018 do Conselho Nacional Justiça, até outorga de delegação a um concursado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA EM CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL MÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (TJ/PA)

EDITAL Nº 41 - TJ/PA, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em atenção à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0812203-96.2020.814.0000, em andamento no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que cassou a decisão deferida em favor de candidato sub judice nos autos da Ação nº 0855006-64.2020.8.14.0301, **torna sem efeito** o Edital nº 33 - TJ/PA, de 5 de novembro de 2020, e todos os atos dele decorrentes.

JUIZ GERALDO NEVES LEITE

Presidente da Comissão

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ESTÁGIO Nº 01/2021-SGP

A Secretária de Gestão de Pessoas do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, tendo em vista as atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 129/2020 - GP e considerando a homologação do resultado final do Processo Seletivo, destinado ao recrutamento de estagiários, aberto por meio do Edital nº 01/2020-SGP e alterações posteriores, **CONVOCA** os estudantes abaixo relacionados, aprovados no certame supracitado, para que procedam sua habilitação visando a inclusão no Programa de Estágio deste Poder, na modalidade não-obrigatória, consoante os procedimentos estabelecidos no presente ato:

1 - Relação dos candidatos:

COMARCA DE ABAETETUBA

Curso de Direito

Convocação referente à ampla concorrência

CLASSIFICAÇÃO	NOME
4º	KLEBSON JOAQUIM MARINHO DA SILVA
5º	ENI DE SAO PEDRO LASMAR
6º	FELIPE DIAS DA SILVA

COMARCA DE ACARÁ

Curso de Administração

Convocação referente à ampla concorrência

CLASSIFICAÇÃO	NOME
1º	WINGLESE LARISSA LOBO DUARTE

COMARCA DE ALTAMIRA**Curso de Administração****Convocação referente à ampla concorrência**

CLASSIFICAÇÃO	NOME
3º	THAIS MILEIDE ESKAVRON ANDRADE
4º	GEANE SANTANA SOUSA
5º	CLARA GISELE MIRANDA PIMENTEL
6º	SÉRGIO VICTOR ALMEIDA DA COSTA
7º	GIZELE DE BRITO GOMES

Curso de Administração Pública**Convocação referente à ampla concorrência**

CLASSIFICAÇÃO	NOME
1º	LUCAS NASCIMENTO FRÓES

COMARCA DE ANANINDEUA**Curso de Administração****Convocação referente à ampla concorrência**

CLASSIFICAÇÃO	NOME
1º	JÉSSICA FERNANDA DE SOUSA SANTANA

Curso de Direito**Convocação referente à ampla concorrência**

CLASSIFICAÇÃO	NOME
49º	NATHANI CRISTINA DA SILVA
50º	NARDDIE NAVINDRA BENITAH SHARMA
51º	ANA MANUELLE DA SILVA MONTEIRO
52º	JONAS MELO PEREIRA
53º	PAULO EMMANOEL ALVES MORAES

54º	JONAS MELO PEREIRA JUNIOR
55º	HILDIANE CORREA DA PAIXAO
56º	DAISE BRITO CABRAL
57º	KARINA DA SILVA CASTOR
58º	ANA PAULA COSTA ALVES CHARCHAR

COMARCA DE AURORA DO PARÁ**Curso de Direito****Convocação referente à ampla concorrência**

CLASSIFICAÇÃO	NOME
1º	VICTOR SOUSA DA SILVA

COMARCA DE BELÉM**Curso de Administração****Convocação referente à ampla concorrência**

CLASSIFICAÇÃO	NOME
13º	NILMA ROCHALOBO
14º	JOSÉ CLAUDIO NOGUEIRA SANTOS

Curso de Arquivologia**Convocação referente à ampla concorrência**

CLASSIFICAÇÃO	NOME
5º	IGOR EDUARDO DA COSTA CABRAL

Curso de Biblioteconomia**Convocação referente à ampla concorrência**

CLASSIFICAÇÃO	NOME
2º	ROMULO EDUARDO SOUSA DA SILVA

Curso de Direito

Convocação referente à ampla concorrência

CLASSIFICAÇÃO	NOME
291º	SÔNIA DO SOCORRO RIBEIRO MARTINS
292º	JONATAS MOURA SANTOS
293º	RENATA REJANE DA SILVA
294º	ISADORA FERREIRA DE SOUZA
295º	CLAUDIO LACERDA SAGICA JUNIOR
296º	ANA PAULA MORAES BEZERRA
297º	DIEGO LOPES
298º	LUCAS DAVID SOUSA BATISTA
299º	NAZARE LUZ DA SILVA
300º	VICTOR HUGO DA SILVA GUERRA
301º	ROMARIO NEWTON SABOIA AMORIM
302º	CAMILA DA SILVA PINHEIRO
303º	BIANCA VELOZO LEITE
304º	INGRID RAFAELA DA SILVA MACEDO
306º	FLAVIA VIEGAS OLIVEIRA
307º	BEATRIZ VELOZO LEITE
308º	VITÓRIA FERREIRA LÔLA DE SOUZA
309º	ELTON LUIZ ZEFERINO MONTEIRO
310º	LEONARDO PALHETA GONÇALVES
311º	PAULO CESAR SOARES GOMES
312º	SILVIA HYLEANA COELHO YOSHINAGA
313º	PABLO ALEXANDRE POMPILIO DA COSTA
314º	MARIA CLARA MOREIRA MATOS COSTA SANTOS
315º	BARBARA FABIOLA FREIRE SIQUEIRA
316º	KÉLVYA SILVA ABREU
317º	SHIRLANA AMARAL RAFAEL

318º	MARCELO DARC NEVES CHACON MENDES
319º	SALOMÃO DA CONCEIÇÃO NETO
320º	JULIANA VITELLI DE OLIVEIRA
321º	HEITOR DUARTE DIAS
322º	DANIEL LUCAS DA SILVA QUEIROZ
323º	VITOR LUIZ DE SOUSA LIMA
324º	FÁBYA FARIAS PINTO
325º	CLAIDE MARIA ALFAIA DOS SANTOS RABELO
326º	EDUARDO GABRIEL COSTA OLIVEIRA
327º	ANA CAROLINA DOS SANTOS MONTEIRO
328º	ÁDRIA MATSUMI ALMEIDA FUKUOKA
329º	YURI KAIQUE OLIVEIRA FARIAS COSTA 66050-710
330º	GEANE DIAS DOS SANTOS
331º	SHIRLEI GUEDES LIMA
332º	NICOLLE MONTEIRO MACHADO
333º	JOSÉ LUCAS BRITO VULÇÃO
334º	ELTON CARLOS FURTADO DE SOUZA
335º	MATHEUS DE AMARAL DA COSTA
336º	ANA KARLA ALMEIDA DA SILVA
337º	THELL THALISMANN DO CARMO FERREIRA
338º	MARCOS VALERIO CAMPOS PAIVA JUNIOR
339º	MATHEUS GUILHERME DE ANDRADE CARDOSO
340º	JOÃO DANILO RODRIGUES FARIAS
341º	AMANDA KETLEN LIMAA ASSIS

Curso de História

Convocação referente à ampla concorrência

CLASSIFICAÇÃO	NOME

2º	MAX ALADIO DOS SANTOS GOMES
3º	ENZO REIS DO ROSÁRIO
4º	RAFAEL CARDOSO GUIMBAL DE AQUINO
5º	JESSICA MESQUITA VASCONCELOS
6º	THAIS DA CONCEIÇÃO LOBATO

Curso de Pedagogia**Convocação referente à ampla concorrência**

CLASSIFICAÇÃO	NOME
4º	AMELIA LUIZA NUNES BARBOSA
5º	RAQUEL DO SOCORRO MERCES DOS SANTOS

Curso de Psicologia**Convocação referente à ampla concorrência**

CLASSIFICAÇÃO	NOME
2º	DIOGO PESSANHA BARBOSA

Curso de Secretariado Executivo**Convocação referente à ampla concorrência**

CLASSIFICAÇÃO	NOME
3º	JOÃO PEDRO MENDES MIRANDA
4º	JUDE DE OLIVEIRA MENDES

Curso de Serviço Social**Convocação referente à ampla concorrência**

CLASSIFICAÇÃO	NOME
5º	SAMARA CRISTINA ROSA DA CONCEIÇÃO
6º	ARIANE CORREA CAMPALO

COMARCA DE BENEVIDES

Curso de Direito**Convocação referente à ampla concorrência**

CLASSIFICAÇÃO	NOME
6º	EMILY FRANCISCA SILVA DE OLIVEIRA
7º	ANTONIO VINICIUS MARTINS COHEN

COMARCA DE BRAGANÇA**Ensino Médio****Convocação referente à ampla concorrência**

CLASSIFICAÇÃO	NOME
1º	CARLA DAIANE NAVEGANTE REIS
2º	VANESSA CORREA DE ANDRADE
3º	LAYSA DE FÁTIMA FERREIRA DA CRUZ
4º	LORENA COSTA DA SILVA

COMARCA DE BREU BRANCO**Curso de Direito****Convocação referente à ampla concorrência**

CLASSIFICAÇÃO	NOME
2º	JESLAINE FRAZÃO DA SILVA

COMARCA DE BREVES**Ensino Médio****Convocação referente à ampla concorrência**

CLASSIFICAÇÃO	NOME
6º	JOÃO PEDRO PINTO DO MONTE

COMARCA DE CAPANEMA**Curso de Administração**

Convocação referente à ampla concorrência

CLASSIFICAÇÃO	NOME
2º	WESLEY HAKINEN DA SILVA PINHEIRO

COMARCA DE CAPITÃO POÇO**Curso de Direito****Convocação referente à ampla concorrência**

CLASSIFICAÇÃO	NOME
1º	MARIA DAS GRAÇAS NUNES DOS SANTOS

COMARCA DE CASTANHAL**Curso de Direito****Convocação referente à ampla concorrência**

CLASSIFICAÇÃO	NOME
5º	DULCE MARIA BRAGA DE MELO
6º	REBECCA DOS REIS SALDANHA VASCONCELOS
7º	FELIPE ANTONIO BARROSO ANDRADE MEDEIROS
8º	JAQUELINE LIMA LOPES

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**Curso de Direito****Convocação referente à ampla concorrência**

CLASSIFICAÇÃO	NOME
4º	KAMILA KELLY SANTOS ALENCAR

COMARCA DE CURIONÓPOLIS**Ensino Médio****Convocação referente à ampla concorrência**

CLASSIFICAÇÃO	NOME

1º	ELISSON RODRIGUES DOS SANTOS

COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**Curso de Direito****Convocação referente à ampla concorrência**

CLASSIFICAÇÃO	NOME
1º	ANDREZA GALENO DA COSTA

COMARCA DE ICOARACI**Ensino Médio****Convocação referente à ampla concorrência**

CLASSIFICAÇÃO	NOME
11º	ANNA PAULA SIQUEIRA DE CARVALHO

COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI**Ensino Médio****Convocação referente à ampla concorrência**

CLASSIFICAÇÃO	NOME
1º	NALBERT MORAES PARAGUASSU
2º	GABRIEL DE CASTRO PANTOJA

COMARCA DE ITAITUBA**Curso de Direito****Convocação referente à ampla concorrência**

CLASSIFICAÇÃO	NOME
5º	DAVI SILVA DE SOUSA
6º	LUCAS NAZARÉ PEREIRA

COMARCA DE JURUTI**Curso de Direito****Convocação referente à ampla concorrência**

CLASSIFICAÇÃO	NOME
1º	LARISSA AMOEDO DA SILVA

COMARCA DE MÃE DO RIO**Curso de Direito****Convocação referente à ampla concorrência**

CLASSIFICAÇÃO	NOME
2º	ESTHÉFFANY IGLEZIAS NASCIMENTO

COMARCA DE MARABÁ**Curso de Administração****Convocação referente à ampla concorrência**

CLASSIFICAÇÃO	NOME
4º	JAIRO GAMA GOMES

Curso de Direito**Convocação referente à ampla concorrência**

CLASSIFICAÇÃO	NOME
17º	FLÁVERTON VIEIRA DOS SANTOS
18º	FELIPE JUVENAL DE SOUZA
19º	RENATA SILVA E SILVA
20º	PAULO HENRIQUE GARCIA ARAUJO
21º	KAROLAYNE MENDES DA SILVA
22º	ESTEYCY LORENA MONTEIRO DA SILVA
23º	JULIA RAQUEL DA SILVA SANTOS

24º	DANIEL ALMEIDA REGO
25º	JONATHA SOUSA DE ARAUJO

Convocação referente aos candidatos que se declararam pessoa com deficiência

2º	JAQUELINE DOS SANTOS CAMILO

Curso de História**Convocação referente à ampla concorrência**

CLASSIFICAÇÃO	NOME
3º	TARLYSON RODRIGO TEIXEIRA REINALDO

COMARCA DE MARITUBA**Curso de Direito****Convocação referente à ampla concorrência**

CLASSIFICAÇÃO	NOME
9º	MIRIA MONTEIRO LIMA
10º	DÉBORA FABIOLA FERREIRA DE OLIVEIRA
11]	JOSÉ JOÃO FAGUNDES SOARES
12º	GABRIELLE VALÉRIA DE SOUZA SANTOS

COMARCA DE MOCAJUBA**Curso de Direito****Convocação referente à ampla concorrência**

CLASSIFICAÇÃO	NOME
2º	JOSIELE CALDAS LOPES

Ensino Médio**Convocação referente à ampla concorrência**

CLASSIFICAÇÃO	NOME
2º	IRINEU LEITE GONÇALVES

COMARCA DE MONTE ALEGRE**Ensino Médio****Convocação referente à ampla concorrência**

CLASSIFICAÇÃO	NOME
2º	MYCHARLES RAMOS FERREIRA DA COSTA

COMARCA DE ÓBIDOS**Curso de Direito****Convocação referente à ampla concorrência**

CLASSIFICAÇÃO	NOME
2º	ENRIQUE FERRO DE MATOS

COMARCA DE PACAJÁ**Ensino Médio****Convocação referente à ampla concorrência**

CLASSIFICAÇÃO	NOME
1º	REGINALDO JUNIOR GOMES LIMA
2º	GABRIELLE SOUSA RODRIGUES

COMARCA DE PARAUAPEBAS**Curso de Direito****Convocação referente à ampla concorrência**

CLASSIFICAÇÃO	NOME
2º	DRIELY ROSSINNY ARAUJO PANTOJA

COMARCA DE PONTA DE PEDRAS**Curso de Direito****Convocação referente à ampla concorrência**

CLASSIFICAÇÃO	NOME

1º	ANA LENIRA BRITO MALATO DAMASCENO

COMARCA DE PRAINHA**Curso de Administração****Convocação referente à ampla concorrência**

CLASSIFICAÇÃO	NOME
1º	RITIELY OLIVEIRA ARAÚJO
2º	JULIO MEIRELES DE ARAUJO NETO

COMARCA DE REDENÇÃO**Curso de Direito****Convocação referente à ampla concorrência**

CLASSIFICAÇÃO	NOME
8º	JORDANA DE BRITO CARVALHO
9º	MÁRCIO SOUSA PRIMO
10º	ELLEN CRISTINA OLIVEIRA ALMEIDA

COMARCA DE SALINÓPOLIS**Curso de Administração****Convocação referente à ampla concorrência**

CLASSIFICAÇÃO	NOME
1º	SAMARA NASCIMENTO OLIVEIRA

COMARCA DE SALVATERRA**Ensino Médio****Convocação referente à ampla concorrência**

CLASSIFICAÇÃO	NOME
3º	IRANILDO DA SILVA PINTO

COMARCA DE SANTA IZABEL

Curso de Direito**Convocação referente à ampla concorrência**

CLASSIFICAÇÃO	NOME
6º	GLAISE MILENA DA COSTA SOUZA

COMARCA DE SANTARÉM**Curso de Administração****Convocação referente à ampla concorrência**

CLASSIFICAÇÃO	NOME
7º	MATEUS BARBOSA GOMES
8º	ALANA DA SILVA PANTOJA

Curso de Direito**Convocação referente à ampla concorrência**

CLASSIFICAÇÃO	NOME
29º	SUENIA LETÍCIA AGUIAR VINHOTE
30º	SUSIANE REPOLHO DA CRUZ VIANA
31º	LUCCAS FELIPE DUARTE DOS SANTOS
32º	DANIEL GEORGE DOS SANTOS DE ALMEIDA
33º	MARIA EDUARDA NASCIMENTO ANGELO

COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGÚ**Curso de Administração Pública****Convocação referente à ampla concorrência**

CLASSIFICAÇÃO	NOME
1º	LARISSA KAUANY ALVES DOS SANTOS TEIXEIRA

COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO**Ensino Médio**

Convocação referente à ampla concorrência

CLASSIFICAÇÃO	NOME
4º	WILBERT JESSUS MATOS DE ASEVEDO

COMARCA DE TUCURUÍ**Curso de Direito****Convocação referente à ampla concorrência**

CLASSIFICAÇÃO	NOME
4º	DAVI DE ALMEIDA BARBOSA

COMARCA DE VIGIA**Ensino Médio****Convocação referente à ampla concorrência**

CLASSIFICAÇÃO	NOME
1º	FRANCIANE COELHO PINHEIRO

2 - Procedimentos**2.1 - Os candidatos relacionados neste Edital deverão:**

2.1.1 - Manifestar interesse na vaga de estágio, por e-mail, para o endereço eletrônico estagio.tjpa@ciee.org.br, no prazo máximo de 2 (dois) dias, contados da publicação deste Edital e/ou do encaminhamento da convocação, enviado pelo Centro de Integração Empresa Escola - CIEE;

2.1.2 - Encaminhar para o email estagio.tjpa@ciee.org.br, em formato PDF, a documentação exigida para inclusão no programa de estágio, prevista no item 10.4 do Edital 01/2020 - SGP, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da confirmação do interesse no estágio, por parte do candidato;

2.1.3 - Juntar laudo médico, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, em se tratando de candidatos que declararam tal condição;

2.2 - Caso os prazos previstos neste Edital sejam encerrados em dia não útil, os mesmos serão transferidos para o dia útil subsequente;

2.3 - O descumprimento dos prazos previstos acarretará a eliminação no Processo Seletivo;

2.4 - O laudo médico de que trata o subitem 2.1.3 deve ter sido emitido nos últimos 90 (noventa) dias, devido conter expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, estando sujeito a homologação pela Junta Médica deste Poder;

2.5 Não sendo comprovada a condição de pessoa com deficiência, o candidato figurará somente na lista de classificação geral.

Belém-PA, 18 de janeiro de 2021.

Maria de Lourdes Carneiro Lobato

Secretária de Gestão de Pessoas

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ESTÁGIO Nº 02/2021-SGP

A Secretária de Gestão de Pessoas do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, tendo em vista as atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 129/2020 - GP e considerando a homologação do resultado final do Processo Seletivo, destinado ao recrutamento de estagiários, aberto por meio do Edital nº 01/2020-SGP e alterações posteriores, **CONVOCA** os estudantes abaixo relacionados, aprovados no certame supracitado, para que procedam sua habilitação visando a inclusão no Programa de Estágio deste Poder, na modalidade não-obrigatória, consoante os procedimentos estabelecidos no presente ato:

1 - Relação dos candidatos:

COMARCA DE ANAJÁS

Curso de Administração

Convocação referente à ampla concorrência

CLASSIFICAÇÃO	NOME
1º	SIMAO DOS REIS LOPES

COMARCA DE ANANINDEUA

Curso de Administração

Convocação referente à ampla concorrência

CLASSIFICAÇÃO	NOME
2º	FELIPE MATHEUS COSTA DA SILVA

Curso de Direito

Convocação referente à ampla concorrência

CLASSIFICAÇÃO	NOME
59º	FELIPE TEIXEIRA FERREIRA
60º	RENAN MALCHER PEREIRA
61º	HUMBERTO MARCUS GONÇALVES DE ARAUJO COSTA

62º	LEANDRO JORGE SILVA DE SOUSA
63º	STEFANY GLAUCE PINHEIRO DOS SANTOS
64º	SAMEA DE OLIVEIRA SILVA

COMARCA DE BELÉM**Curso de Administração****Convocação referente à ampla concorrência**

CLASSIFICAÇÃO	NOME
15º	DENNIS VICTOR FERREIRA PEREIRA
16º	LUIZ MICHAEL COUTINHO PIMENTA

Curso de Arquivologia**Convocação referente à ampla concorrência**

CLASSIFICAÇÃO	NOME
6º	BIANCA RITA LORENZA MORAES MONTEIRO

Curso de Biblioteconomia**Convocação referente à ampla concorrência**

CLASSIFICAÇÃO	NOME
3º	JOSEANE DE LIMA ABREU

Curso de Direito**Convocação referente à ampla concorrência**

CLASSIFICAÇÃO	NOME
342º	LEANDRO YTALO DA COSTA DE LIMA
343º	RAI CALDAS FERREIRA
344º	EMELLY RAISSA DA SILVA NVES
345º	JADSON WESLEY COELHO DE SOUZA
346º	MAYARA XERFAN GOMES

347º	FLÁVIA GIOVANNA NERIS DA SILVA
348º	ANTONIO REGINALDO MAIA DE ARAUJO JUNIOR
349º	ERICA RODRIGUES DE OLIVEIRA
350º	RAIMUNDA NAYRA MELO GUERREIRO
351º	NAILA BIANCA SIQUEIRA MORAIS
352º	YANKA VIDAL BRITO DE MENDONÇA
353º	INGRID SILVA JUCÁ
354º	JOSE ANACLETO DIAS LIMA
355º	CARLOS ALPHEU MELLO RODRIGUES NETO
356º	NIARI TEREZA DOS SANTOS COSTA
357º	KARINA SANTOS REBÊLO
358º	BÁRBARA CAROLINNE ROSA FIGUEIREDO
359º	VITÓRIA GABRYELLA FURTADO DOS REMEDIOS DA PONTE
360º	DEBORAH LETICIA RABELO DE AGUIAR
361º	ANTONIO CIRILO PINTO NETO

Curso de História**Convocação referente à ampla concorrência**

CLASSIFICAÇÃO	NOME
7º	BEATRIZ LOBO DA SILVA

Curso de Pedagogia**Convocação referente à ampla concorrência**

CLASSIFICAÇÃO	NOME
6º	ISIS MALENA SANTA ROSA FRANCO

Curso de Psicologia**Convocação referente à ampla concorrência**

CLASSIFICAÇÃO	NOME

3º	KAROLYNE VIEIRA DIAS

Curso de Secretariado Executivo**Convocação referente à ampla concorrência**

CLASSIFICAÇÃO	NOME
5º	INGRID SAMANTHA DAS NEVES REIS
6º	VITORIA DE PAULA ALBUQUERQUE FREITAS

Curso de Serviço Social**Convocação referente à ampla concorrência**

CLASSIFICAÇÃO	NOME
7º	EMILLY LAUREIRO SOUZA

COMARCA DE ICOARACI**Ensino Médio****Convocação referente à ampla concorrência**

CLASSIFICAÇÃO	NOME
12º	RAFAELA MAIA MIRANDA

COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ**Curso de Administração****Convocação referente à ampla concorrência**

CLASSIFICAÇÃO	NOME
1º	BRÍGIDA SILVA DOS SANTOS

COMARCA DE MAGALHÃES BARATA**Ensino Médio****Convocação referente à ampla concorrência**

CLASSIFICAÇÃO	NOME
1º	JOÃO PAULO RODRIGUES MONTEIRO

COMARCA DE MARABÁ**Curso de Administração****Convocação referente à ampla concorrência**

CLASSIFICAÇÃO	NOME
4º	JAIRO GAMA GOMES

Curso de Direito**Convocação referente à ampla concorrência**

CLASSIFICAÇÃO	NOME
26º	FRANCIVANY LUZIA SANTOS BARBOSA
27º	ANDRESSA DE OLIVEIRA FERNANDES
28º	PEDRO HENRIQUE DE LIMA OLIVEIRA
29º	MAYARA ARAUJO PEREIRA
30º	THIAGO VINICIUS CARNEIRO SILVA
31º	FERNANDO DE OLIVEIRA TRAVASSOS
32º	CARINA ALMEIDA LEMOS
33º	HEMILY MARINHO MOURA

COMARCA DE SANTA IZABEL**Curso de Direito****Convocação referente à ampla concorrência**

CLASSIFICAÇÃO	NOME
7º	CASSIA THAIS NASCIMENTO DE SOUSA

COMARCA DE TAILÂNDIA**Ensino Médio****Convocação referente à ampla concorrência**

CLASSIFICAÇÃO	NOME
4º	MEL KETONE DA SILVA DA ANUNCIAÇÃO

COMARCA DE TUCUMÃ**Ensino Médio****Convocação referente à ampla concorrência**

CLASSIFICAÇÃO	NOME
1º	GIOVANNA BORGES PEREIRA

2 - Procedimentos**2.1 - Os candidatos relacionados neste Edital deverão:**

2.1.1 - Manifestar interesse na vaga de estágio, por e-mail, para o endereço eletrônico estagio.tjpa@ciee.org.br, no prazo máximo de 2 (dois) dias, contados da publicação deste Edital e/ou do encaminhamento da convocação, enviado pelo Centro de Integração Empresa Escola - CIEE;

2.1.2 - Encaminhar para o email estagio.tjpa@ciee.org.br, em formato PDF, a documentação exigida para inclusão no programa de estágio, prevista no item 10.4 do Edital 01/2020 - SGP, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da confirmação do interesse no estágio, por parte do candidato;

2.1.3 - Juntar laudo médico, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, em se tratando de candidatos que declararam tal condição;

2.2 - Caso os prazos previstos neste Edital sejam encerrados em dia não útil, os mesmos serão transferidos para o dia útil subsequente;

2.3 - O descumprimento dos prazos previstos acarretará a eliminação no Processo Seletivo;

2.4 - O laudo médico de que trata o subitem 2.1.3 deve ter sido emitido nos últimos 90 (noventa) dias, devido conter expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, estando sujeito a homologação pela Junta Médica deste Poder;

2.5 Não sendo comprovada a condição de pessoa com deficiência, o candidato figurará somente na lista de classificação geral.

Belém-PA, 27 de janeiro de 2021.

Maria de Lourdes Carneiro Lobato

Secretária de Gestão de Pessoas

CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

PJeCOR Nº 0005164-55.2020.2.00.0814REQUERENTE: SHIRLEY YOLANDA BENTES SANTOS VASCONCELLOS (Adv. DRa. Samara Teixeira Naves, OAB/PA 14.435

ENVOLVIDO: 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉMDECISÃO: Trata-se de reclamação formulada por **Shirley Yolanda Bentes Santos Vasconcellos** em face do **2º Ofício de Registro de Imóveis da Capital**, requerendo *“nulidade de pleno direito do registro de imóvel Matrícula nº 24928-LO, Ficha 4928lo/01, registrado no Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício de Belém e Pará, e cancelar administrativamente, e sem custas à Reclamante, a Matrícula, o Registro do imóvel e a averbação do usufruto, ante as irregularidades na sua emissão por ausência de documentos obrigatórios para a realização de desmembramento”*.

Oportunizada manifestação do requerido, o qual apresentou em dezembro de 2020.

Novas informações da requerente contestando a manifestação do requerido apresentadas em janeiro de 2020, requerendo aplicação de penalidade ao cartório em razão da manifestação apresentada.

É o relatório. Decido. Em análise dos autos, observo que seu objeto já foi alvo de apreciação desta Corregedoria por meio do expediente SAPCOR nº 2019.6.001680-2, não tendo alteração do cenário antes apresentado.

Dessa forma, salutar a ratificação do entendimento anterior no sentido de tratar-se de matéria afeta diretamente ao Juízo de Registro Público, juiz corregedor permanente dos Cartórios, tendo em vista ser este o competente para realizar a análise das causas contenciosas e administrativas que diretamente se refiram aos registros públicos, bem como o exame das consequências de registro indevidamente efetuado, consoante os termos do art. 233, I, da Lei nº 6015/1973 (Lei de Registros Públicos) e 113, inciso I, alínea "a", do Código Judiciário do Estado do Pará.

Ressalte-se que não se está adentrando na análise das irregularidades afirmadas pela autora, apenas registrando a incompetência deste Órgão para tal.

Assim, face a natureza da matéria ora em observância e como forma de não suprimir a competência do Juízo de Registros Públicos, **ORIENTO** a requerente a remeter sua solicitação ao Juízo de Registro Público da Capital, por ser o competente para analisar a matrículas ora questionada, conforme disposto no art. 109, da Lei nº 6015/1973 (Lei de Registros Públicos) e 113, inciso I, alínea "a", do Código Judiciário do Estado do Pará.

Por fim, entendo como esclarecida a sequência de diligências realizadas pelo cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Capital, sem que haja infração disciplinar capaz de ensejar atuação deste Órgão Correicional, pelo que **DETERMINO** arquivamento da presente reclamação.

Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 26.01.2021.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PROCESSO Nº 0005055-41.2020.2.00.0814

REQUERENTE: TEREZINHA SA TAVARES

REQUERIDO: BELÉM - 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Ref. Proc. nº: 0066687-74.2014.8.14.0301

DECISÃO: Trata-se de pedido de providências oferecido por Terezinha Sá Alves, em face da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém, por suposta morosidade na tramitação do processo de nº 0066687-74.2014.8.14.0301.

Alega a Requerente que o feito em questão está em trâmite há 6 (seis) anos, muito embora seja idosa, nos termos da Lei 10.741/03, estando concluso ao gabinete do Juiz desde 2016.

Em resposta a este Órgão Censor acerca dos fatos narrados pela Requerente, o Magistrado titular da Unidade, Roberto Andrés Itzcovich informou que proferiu decisão nos autos apreciando o pedido de tutela de urgência e adotando as providências necessárias ao regular prosseguimento do feito.

É o Relatório. DECIDO. Na narrativa da peça inaugural do presente feito, verifica-se que a Requerente deseja que seja conferido impulso oficial ao feito, tendo em vista a sua idade e o tempo de tramitação do processo de origem.

Tendo em vista a resposta oferecida pelo Juiz titular da Unidade, nota-se que o objetivo pretendido pela Requerente foi devidamente alcançado, razão pela qual verifico a perda do objeto do presente e determino o seu arquivamento. Notifique-se a Requerente. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício.

Belém, 26/01/2021.

Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PROCESSO: 0002506-58.2020.2.00.0814

REQUERENTE: GISELE ROBERTI GIL

REQUERIDO: CARTÓRIO DO 2 REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL

DECISÃO: Cuida-se de reclamação formulada por Gisele Roberti Gil, em desfavor do cartório do 2º Serviço de Registro de Imóveis, em razão da cobrança indevida e a demora na realização do serviço com protocolo de Averbação de Construção no imóvel registrado sob a matrícula nº 40278, o qual foi prenotado através do nº 279747, e a cobrança indevida feita.

Instado a se manifestar, o responsável pelo cartório informou que o valor de R\$ 298,85 (duzentos e noventa oito reais e oitenta e cinco centavos) foi devolvido, conforme comprovante em anexo, datada de 14.07.2020, antes mesmo do conhecimento do presente expediente, informando, ainda, que o protocolo de nº 279747 foi encerrado encontra-se na recepção da serventia aguardando a entrega.

Informa, ainda, que em análise do protocolo, quanto as cobranças dos valores, informou que a quantificação da averbação do habite-se foi baseado no item 8 do Relatório de Recomendação e Providencias que segue em anexo, o qual aponta a cobrança de averbação de habite-se. Contudo, após o pagamento dos emolumentos em revisão prévia a lavratura dos autos, observou-se que o art. 1.077, e a serventia chegou a conclusão de que a averbação de construção tem como um dos seus requisitos, o habite-se, não se tratando, esse último, de item de averbação próprio e, tendo em vista a relevância do tema e a possível divergência de interpretação entre o que consta da orientação da DIAEX e o Código de Normas, requerendo a manifestação desta CJRMB em relação ao tema.

Instada a se manifestar a DIAEX apresentou as seguintes informações:

1-O art. 993, § 6º do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará (CNSNR/PA) vigente à época da emissão do Relatório de Recomendações acima referido (fls. 18 a 26 do dossiê destes autos) equivale ao § 6º do art. 1.077 do Código de Normas atualmente em vigor;

2- O item 8 do Relatório de Recomendações supramencionado (fls. 23 do dossiê deste expediente), que foi entregue em 29/04/2016 ao então interventor da serventia, também serviu de base a orçamento apresentado à Infinity Corporate Center Empreendimentos Imobiliários, que o questionou, dando ensejo ao protocolamento do expediente PA-EXT-2016/03356, em que a Doutra CJRMB se manifestou nos termos da decisão anexa (Doc. 01), que se posiciona pelo cabimento da cobrança (vide fls. 03 do Doc. 01);

3- a prenotação/protocolo nº 279747, acima indicado/a, foi realizado/a em 29/01/2020 e declarado/a na prestação de contas da serventia referente aos atos praticados e selos utilizados no mês de janeiro de 2020, conforme relatório anexo (Doc. 02 - 4ª linha da folha 15), pelo que, salvo melhor juízo, teve sua validade expirada em 29/02/2020, exceto se autorizada a sua prorrogação (o que não foi informado nestes autos) ou se o arts. 188 e 205 da Lei de Registros Públicos não se aplicam às averbações;

4- caso o posicionamento do órgão censor na decisão anexa (Doc. 01) seja mantido, esta Divisão entende que o consulente deve recolher as taxas devidas aos Fundos de Reaparelhamento do Judiciário (FRJ) e de Apoio ao registro Civil (FRC) relativos à averbação de habite-se que deixou de realizar;

5- a DIAEX também entende cabível o recolhimento complementar do FRJ e FRC da prenotação substitutiva da de nº 279747, caso esta não tenha sido prorrogada e as disposições normativas indicadas no item 3 acima sejam aplicáveis às averbações

É o relatório. Analisando o fato narrado no expediente, observo que o valor foi devolvido e o protocolo encerrado, portanto, entendo como devidamente esclarecida a situação apresentada, pela requerente, não havendo nenhuma medida disciplinar a ser adotada por esta Corregedoria de Justiça em face do atual oficial do cartório.

Ademais, quanto ao esclarecimento solicitado pelo Oficial em relação ao entendimento desta CJRMB, tendo em vista a possível divergência de interpretação entre o que consta da orientação da DIAEX e o Código de Normas, observo que esta Corregedoria já se manifestou no expediente Sigadoc PA-EXT-2016/03356, mantendo o entendimento. (decisão em anexo)

Por fim, determino o recolhimento das taxas devidas aos Fundos de Reaparelhamento do Judiciário (FRJ) e de Apoio ao registro Civil (FRC) relativos à averbação de habite-se que deixou de realizar; entendo cabível o recolhimento complementar do FRJ e FRC da prenotação substitutiva da de nº 279747, caso esta não tenha sido prorrogada e as disposições normativas indicadas no item 3 acima sejam aplicáveis às averbações.

À Secretaria para os devidos fins. Belém, 22/01/2021.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PROCESSO Nº 0002899-80.2020.2.00.0814

REQUERENTE: ALESSANDRO FERREIRA PIMENTA REQUERIDO: CARTÓRIO 2ª OFÍCIO DE REGISTROS DE IMÓVEIS. DECISÃO: Trata-se de Pedido de Providência formulada por Alessandro

Ferreira Pimenta em desfavor do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém, em razão de dificuldades na realização de atos de registro e averbação em imóvel matriculado naquela serventia, e a cobrança duplicada.

A inicial narra que foi ingressado no dia 23.01.2020 o pedido de Registro da Escritura de Compra e venda, com alienação fiduciária do imóvel constante na matrícula nº 38629, Livro-2, gerando o protocolo 1.444.

Acrescenta que no dia 05.03 o referido protocolo gerou uma nota de exigência com (04) itens a serem cumpridos, em 10.03 o requerente retirou os documentos objetos da nota de exigência, e no dia 18.03 reingressou com os mesmos documentos, porém com a pretensão satisfeita, contudo gerando um segundo protocolo com o nº 280.400.

Ressalta que esse novo protocolo gerou uma segunda nota de exigência, no qual requereu o instrumento particular de Alienação fiduciária, e informando que *„não foi possível a confirmação dos valores apresentado no comprovante de pagamento, em confrontação com os valores recebidos pela serventia, à época, em gestão anterior (Diego Kós Miranda), conforme verificado no relatório do livro de depósito prévio existente no sistema de informatização da serventia. Logo o usuário deverá promover o recolhimento dos emolumentos devidos, para que possamos assim continuidade ao serviço artigo 14 da lei 6015/73;”*

Narra, por fim, que a D. Corregedoria já se manifestou em situações semelhantes ao do requerente, proferindo decisão no expediente de nº 2019.6.003034-9, elencando as possibilidades para o caso dessa natureza, ressaltando que a própria serventia já deveria ter comunicado a situação à CJRMB e buscado uma solução adequada para o caso.

Instado a se manifestar, o Oficial Titular informa que o requerente apresentou o comprovante de depósito no valor de R\$9, 321,55 em conta administrada pelo Oficial Interino, à época, responsável pela Serventia, porém, não foi confirmado no Livro de depósito prévio existente no sistema de informação utilizado pela antiga gestão, ressaltando ser inviável a consideração imediata do depósito apresentado pelo requerente, tendo em vista que no depósito não existe informações do depositante, o que impossibilitaria o cruzamento de informações.

É o relatório. Decido. Observa-se desde logo que o pedido de providências objetiva a intervenção deste órgão para que promova reconhecimento de pagamento, reconhecimento de cobrança ilegal e prosseguimento do registro.

Nesse contexto, há que destacar que conforme documentos constantes do expediente, o usuário ora requerente afirma ter promovido recolhimento dos emolumentos para a realização de registro de compra e venda com alienação fiduciária na matrícula 38629, conforme depósito não identificado no valor de R\$9.321,55, datado de 30/10/2019, apresentado por ele, em imagem, na fl. 44 destes autos.

Em 18.03.2019, fora apresentada Nota de exigência ao requerente em que consta a pendências documentais, e a pendência de pagamento de emolumentos - a despeito da apresentação da cópia do depósito - de sorte que a questão sobre a inviabilidade de comprovação do pagamento, haja vista que no comprovante do depósito não possui a informação sobre o depositante o que impossibilita o cruzamento das informações.

Havendo Nota de exigência, o inconformismo ou a discordância sobre o teor, no âmbito administrativo (sem prejuízo do judicial) poderia ser objeto de DÚVIDA ao Juízo de Registro, nos termos do que dispõe o art.198 da Lei n. 6.015/73, a fim de que fosse submetida ao procedimento adequado de reanálise do documento (cópia do depósito) e sua validade, inclusive com manifestação do Ministério Público, decidido por sentença da qual cabe apelação.

A corregedoria não suprime a análise da exigência, tampouco substitui a esfera própria do controle de cobrança, mas atua na eventual correção de ato praticado sob irregularidade ou conduta irregular, de sorte que passa a análise do ato de cobrança ora efetuado e da conduta do oficial em recusar proceder o registro.

Nesse diapasão, verifica-se que, após o cumprimento, pelo requerente, das exigências solicitadas pela serventia em decorrência da análise dos documentos recebidos através do protocolo de recepção nº 1.444, apresentado inicialmente para exame e cálculo, este "reingressou o protocolo para reanálise em 18/03/2020", tendo o título sido "considerado habilitado, e cadastrado os atos registraes e gerado o boleto para pagamento dos emolumentos referente ao serviço no valor de R\$9.484,85", restando apenas como pendência, este pagamento, em 02/04/2020, o requerente apresentou o comprovante de depósito em dinheiro datado de 30/10/2019, onde consta o depósito no valor de R\$9.321,55, em conta administrada pelo ex oficial interino, responsável por esta serventia a época", tendo juntado, ainda, "estimativa de emolumentos datada de 09/10/2019";

Resta incontroverso que a serventia por duas vezes negou reconhecimento de comprovação ao recibo apresentado em cópia simples, diante do que resta analisar se a conduta do oficial em assim proceder está em desacordo com a regularidade e legalidade.

O documento apresentado em cópia simples não necessariamente é irrelevante, pois poderia se constituir em indícios de pagamento, mediante cotejo com outros documentos ou comprovações de outra ordem.

In casu, no entanto, nada mais há nos autos a corroborar sua integridade e autenticidade, em especial por se tratar de depósito sem identificação, ou seja, não se trata de DOC, TED ou transferência bancária, de sorte que não se observa sequer essa correspondência (que também não seria suficiente a garantir que o depósito se refere ao serviço especificado).

Ademais, deve-se destacar que conforme manifestação da SEPLAN em consulta realizada no Livro de Depósito Prévio foram identificadas no dia 30/10/2019 duas entradas com o valor de R\$ 9.321,55, gerando os números de protocolos 278.694 e 278.695. Referidos valores foram convertidos em emolumentos no mesmo dia, para a serventia, o valor relativo aos atos de prenotação de títulos dos dois protocolos, constando, ainda, no Livro Diário Auxiliar a entrada como receita de emolumentos no dia 30/10/2019 dos valores da prenotação destes protocolos (278.694 - selo nº 34.423 e 278.695 - selo nº 34.424), ressaltando que pelas informações encontradas nos Livros, não foi possível atrelar os valores ao depósito não identificado apresentado às fls. 44 do dossiê destes autos.

Desse modo, não há como se exigir que o registrador qualifique a cópia simples do depósito genérico como efetivo pagamento pelo serviço específico e, de imediato, proceda com o ato.

A conduta do registrador em exigir o pagamento dos valores está pautada na necessária observância das normas legais que estabelecem o recolhimento do correspondente tributo ao Tribunal, bem como a respectiva remuneração do particular que realiza, por delegação, o serviço público.

Outrossim, em que pese não ser imputável ao usuário a ausência de assentamento de eventual pagamento no livro/sistema de depósitos prévios, tal fato não implica em que não o seja pela guarda de seus comprovantes e documentos. O Recibo - tanto dos valores, como dos documentos correspondentes - é seu documento de comprovação e não da serventia.

Nos atos da vida privada, o cidadão é responsável por seus pertences e, por conferir o conteúdo dos documentos, e, nesse aspecto, ressalte-se, os recibos, em especial, precisam ser claros sobre o serviço que estão remunerando, conter uma remissão que permita identificação, individualização.

Por fim, não se ignora os diversos inconvenientes perpetrados por ações irregulares da época em que data a cópia simples do depósito. A serventia, por tais razões, passou por diversas correções, auditorias e inspeções que corroboraram para a atualização e regularização dos serviços e, no que concerne aos pagos, fora promovida a devida orientação, que, inclusive vem sendo observada pela atual gestão, segundo a qual, os atos devem ser realizados, desde que apresentados os protocolos e comprovados os pagamentos.

Pelo exposto, não se vislumbra irregularidade na conduta do oficial em exigir o pagamento, uma vez que a

cópia simples do depósito genérico não respalda a autenticidade e integridade do conteúdo, razão porque, ausentes providências correições de atos a serem adotadas, bem como irregularidade de conduta, determino o ARQUIVAMENTO.

Ciência ao requerente. À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 22/01/2021.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PROCESSO Nº 0004764-41.2020.2.00.0814 (PA-EXT-2020/03920)

REQUERENTE: CONSELHEIRO ODILON INÁCIO TEIXEIRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: SEBASTIÃO PINHEIRO PANTOJA

DECISÃO: O presente expediente originou-se da ciência dos Ofícios 01313/2020-CAE/Secex e 01285/2020-GP, ambos encaminhados pelo Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE-PA), à D. Presidência deste E. TJ/PA, informando sobre a realização de Ação de Fiscalização Conjunta entre o TCE-PA e a Controladoria Geral da União, relacionada ao pagamento do Auxílio Emergencial do Governo Federal, instituído pela Lei nº 13.982, de 02.04.2020, a qual identificou indícios de servidores públicos ativos/inativos vinculados a este Tribunal de Justiça recebedores de parcelas do referido benefício, conforme lista anexada ao expediente.

Após a devida instrução do feito, foi exarada Decisão por esta Corregedoria de Justiça, em 08/10/2020 (Id 132516), determinando a autuação em separado, como Pedido de Providências, para fins de apreciação individualizada, os fatos trazidos ao conhecimento deste Censório referentes aos servidores constantes das listas anexadas aqueles expedientes que estivessem sob a fiscalização deste Órgão, para que fossem adotadas as providências cabíveis, observando-se a recomendação contida no passo 4 das orientações da Corregedoria Geral da União, contida no sítio eletrônico: <https://corregedorias.gov.br/noticias/recebimento-indevido-de-auxilio-emergencial-poragentespublicos>.

Deste modo, o feito sob análise refere-se ao servidor SEBASTIÃO PINHEIRO PANTOJA, Auxiliar de Serviços Gerais, aposentado por invalidez permanente, vinculado à Comarca da Capital.

O citado servidor apesar de cientificado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, restou silente, deixando de adotar as providências de regularização da situação, quais sejam:

a) devolução do recurso por meio das instruções contidas no site do Ministério da Cidadania, (www.devolucaoauxilioemergencial.cidadania.gov.br/devolucao), ou;

b) em caso de uso indevido dos dados do servidor público, formalização de Boletim de Ocorrência (BO) na Polícia Civil e registro de denúncia no sistema Fala.br, <https://sistema.ouvidorias.gov.br/publico/Manifestacao/SelecionarTipoManifestacao.aspx?ReturnUrl=%2f>, fazendo upload do BO.

Instado novamente a manifestar-se, agora junto a esta Corregedoria de Justiça, o referido servidor prestou informações (Id 170146), nos termos a seguir:

¿(...) venho perante Vossa Excelência apresentar defesa no processo acima citado, onde AFIRMO que não usei dinheiro, extra da minha remuneração, conforme (em anexo) extrato de minha conta corrente, vinculada ao Banco do Estado do Pará ¿ BANPARÁ, na unidade Palácio, e Boletim Policial nº 00013/2020.102110-5.

Declaro ainda não possuir conta em nenhum outro banco.

(...)¿

Ocorre, porém, que **o requerido não juntou ao autos os documentos comprobatórios de suas alegações, especialmente a cópia do Boletim de Ocorrência (BO) efetuado na Polícia Civil, bem como deixou de registrar denúncia no sistema Fala.br, constante do sítio eletrônico: <https://sistema.ouvidorias.gov.br/publico/Manifestacao/SelecionarTipoManifestacao.aspx?ReturnUrl=%2f>, a fim de fazer o upload do BO**, de acordo com as orientações do TCE-PA e da Controladoria Geral da União, razão pela qual, foi novamente notificado a fim de adotar as providências citadas.

Deste modo, atendendo a determinação acima descrita, o servidor requerido juntou aos autos o documento de Id. 223754, cópia do Boletim de Ocorrência efetuado na Polícia Civil, a fim de comprovar ter sido vítima de fraude.

É o relatório. Decido. Inicialmente, observa-se que a Corregedoria Geral da União elaborou o passo a passo para as corregedorias dos órgãos e entidades seguirem quando se deparassem com o recebimento indevido do auxílio emergencial por seus agentes públicos, tal como a instauração de investigações preliminares, como forma de afastar o risco de processar agentes públicos que tenham sido vítimas de fraudes.

De outro vértice, verifica-se que o servidor, ora requerido, SEBASTIÃO PINHEIRO PANTOJA, Auxiliar de Serviços Gerais, aposentado por invalidez permanente, anexou a estes autos cópia do Boletim de Ocorrência registrado na Polícia Civil que comprova sua condição de vítima na alegada fraude no recebimento de Auxílio Emergencial disponibilizado pelo Governo Federal aos economicamente desfavorecidos no cenário configurado durante a pandemia do Corona Vírus (COVID-19).

Diante do exposto, **DETERMINO** que, em resposta aos termos dos Ofícios nº 01313/2020-CAE/Secex e 01285/2020-CAE/Secex, seja encaminhada ao Exmo. Sr. Conselheiro Odilon Inácio Teixeira, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cópia integral destes autos, para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes.

Por fim, considerando que foram adotadas todas as medidas cabíveis no âmbito deste Órgão Correcional, **DETERMINO** o arquivamento dos presentes autos.

Dê-se ciência às partes e à D. Presidência do TJ/PA. Após, **ARQUIVE-SE**. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 19/01/2021.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PROCESSO Nº 0005889-44.2020.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTES: DANIELLE LEVY DE SÁ, FRANKLIN SAMUEL LEVY E DARLEY

VIRGÍNIA FERREIRA LEVY

ADVOGADOS: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (OAB/PA 3.609) E OUTROS

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM/PA

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2021- /CJRM

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por

DANIELLE LEVY DE SÁ, FRANKLIN SAMUEL LEVY e DARLEY VIRGÍNIA

FERREIRA LEVY representados pela Advogada IONE ARRAIS DE CASTRO

OLIVEIRA (OAB/PA 3.609) em desfavor do Juízo de Direito da 5ª Vara de Família da Comarca de Belém/PA, expondo morosidade na tramitação do Processo nº 0857434-19.2020.8.14.0301.

Instada a manifestar-se, a Exma. Sra. Dra. Josineide Gadelha Pamplona

Medeiros, Juíza de Direito titular da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital,

determinou o encaminhamento a este Órgão Correcional de cópia da decisão proferida

em 13/01/2021 nos autos do processo n.º 0857434-19.2020.8.14.0301.

Éo sucinto Relatório.

DECIDO.

Analisando os fatos apresentados pelos requerentes, percebe-se que a sua

real intenção era que fosse dado devido andamento ao processo n.º 0857434-

19.2020.8.14.0301.

Consoante às informações prestadas de ordem da Magistrada Titular da

Unidade Judiciária, convalidada por dados coletados no sistema PJE em 20/01/2021,

verificou-se que em 13/01/2021 os autos do processo n.º 0857434-19.2020.8.14.0301

receberam decisão, satisfazendo a pretensão exposta pelos requerentes junto a este

Órgão Correcional.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida

a ser adotada por esta Corregedoria de Justiça, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da

presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº

135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

Após, archive-se.

ÀSecretária para os devidos fins.

Belém (PA), 22 de janeiro de 2021.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PROCESSO Nº 0005550-85.2020.2.00.0814

REQUERENTE: CARLOS NILSON DA COSTA

REQUERIDO: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO 1º OFÍCIO

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2021- /CJRM

Trata-se de pedido de providências proposto por CARLOS NILSON DA COSTA e SÔNIA MARIA

VIEIRA BUSMAN em que solicita a esta E. Corregedoria do TJPA que determine ao Oficial

Registrador do 1º SRI que promova o registro da compra e venda em seu favor, do imóvel

apartamento 501, do Edifício Avenida de Souza Franco, nº 1.114, localizado na rua de mesmo

nome, que foi negado devido aos óbices registrais apontados pelo Cartório em nota devolutiva.

Instado a manifestar-se, o Oficial Cleomar Carneiro de Moura informou que todos os títulos,

inclusive os judiciais, devem ser submetidos ao prudente e técnico juízo de qualificação, por

possuir o registrador o poder dever de zelar pelos requisitos intrínsecos e extrínsecos do

documento, para que restem observados os princípios da legalidade, da continuidade, da

especialidade e da disponibilidade, a teor do art. 899 do Provimento nº 02/2019.

Informa, ainda, que através dos protocolos de prenotação nºs. 142528 e 142529, de 27/06/2019,

o interessado Veridiano Ferreira Colares submeteu o pedido de cancelamento de enfiteuse e de

compra venda, respectivamente, neste 1º Serviço Imobiliário.

Ressaltou que, com a documentação apresentada, além da Certidão de Resgate de Enfiteuse

(Certidão nº 000028/2019), que indicaria a CODEM como titular de domínio do imóvel, juntou

também a CAT nº 004063097-87, RIP nº 0427 001988-72, que apontaria o mesmo imóvel sob

titularidade da União (SPU), acarreado um conflito na titularidade do domínio.

Complementou que, existem quatro decisões normativas da CJRMB, proferidas nos expedientes nº 2011.6.00.5275-5, 2018.6.001458-4 e 2018.6.003091-0 e 2018.600.2112-5, que no mesmo sentido, orientam que o oficial deverá se abster de realizar qualquer ato relativo à área em litígio entre Município de Belém e União, até o trânsito em julgado das decisões que vieram a ser proferidas nas ações em trâmite da Justiça Federal.

Por fim, há expressa determinação normativa da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém para a negativa da entrada de título que tenha por objeto imóveis localizados em área que se encontra sob litígio entre União e Município.

É O RELATORIO

DECIDO

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que o cerne da questão consiste no seu inconformismo quanto a negativa registro da compra e venda em seu favor, do imóvel apartamento 501, do Edifício Avenida de Souza Franco, nº 1.114, localizado na rua de mesmo nome, que foi negado devido aos óbices registrais apontados pelo Cartório em nota devolutiva. Assim, conforme relatado pelo Oficial Cleomar Carneiro de Moura, existem determinações normativas deste Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém para a negativa da entrada de título que tenha por objeto imóveis localizados em área que se encontra sob litígio entre União e Município.

Desta forma, com a negativa do procedimento, é facultado à parte a suscitação de procedimento de dúvida e sujeita à Vara de Registros Públicos, que deve ser remetida ao juízo competente, elencado no artigo 198 da Lei nº 6.015/73, e, ainda, nos artigos 224 e 801 do Código de Normas, vejamos:

Art. 224. Não se conformando o interessado com a exigência ou não podendo satisfazê-la, será o título ou documento, a seu requerimento e com a declaração de dúvida formulada pelo tabelião ou oficial de registro, remetido ao juízo competente para dirimi-la, obedecendo-se ao seguinte:

I - o requerimento de suscitação de dúvida será apresentado por escrito e fundamentado, juntamente com o título ou documento;

II - o tabelião ou oficial de registro fornecerá ao requerente comprovante de entrega do requerimento de suscitação de dúvida;

III - nos Ofícios de Registro de Imóveis, será anotada, na coluna atos formalizados, à margem da prenotação, a observação dúvida suscitada, reservando-se espaço para oportuna anotação do resultado, quando for o caso;

IV - após certificadas, no título ou documentos, a prenotação e a suscitação da dúvida, o tabelião ou oficial de registro rubricará todas as suas folhas;

V - em seguida, o tabelião ou oficial de registro dará ciência dos termos da dúvida ao interessado, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la diretamente perante o juízo competente no prazo de 15 (quinze) dias; e

VI - certificado o cumprimento do disposto no inciso acima, as razões da dúvida serão remetidas ao juízo competente, acompanhadas do título ou documento, mediante carga.

Art. 801. Não se conformando o interessado com a exigência, ou não podendo satisfazê-la, o título será, a seu requerimento e com a declaração de dúvida formulada pelo oficial de registro, remetido ao juízo de direito competente para dirimi-la, consoante procedimento previsto nos arts. 223 a 234 deste Código.

Diante do exposto, entendo como devidamente esclarecida a situação apresentada, não havendo nenhuma medida disciplinar a ser adotada por esta Corregedoria de Justiça em face do atual oficial do cartório.

Dê-se as partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

Após, arquive-se.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 27 de janeiro de 2021.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PROCESSO Nº 0006081-74.2020.2.00.0814

REQUERENTE: 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL.

DECISÃO: Trata-se de questionamento formulado pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis da Capital, sobre preenchimento de formulário disponível no sítio virtual do CNJ. Em 18/12/2020, esta Corregedoria de Justiça encaminhou os autos à SEPLAN, a fim de subsidiar decisão. Em 08/01/2021, o requerente informou que finalidade do questionamento foi alcançada, requerendo o arquivamento do presente expediente. Diante do exposto, uma vez que o referido questionamento fora alcançado, **DETERMINO** o arquivamento dos autos. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, data da assinatura eletrônica. Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

CORREGEDORIA DO INTERIOR

PORTARIA Nº 003/2021-CJCI

A DESEMBARGADORA **DIRACY NUNES ALVES**, CORREGEDORA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E,

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do processo nº 0003103-27.2020.2.00.0814, que tem por requerente a **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ** e requerido o Juiz de Direito **VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI**, Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo da Comarca de Santarém;

CONSIDERANDO que é dever deste Poder Judiciário, mediante os seus Órgãos Correicionais, dirimir qualquer dúvida que envolva a conduta dos seus agentes, referente ao exercício de suas funções;

CONSIDERANDO os termos do art. 8º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, bem assim o disposto no art. 159, do Código de Organização Judiciária do Estado do Pará e Lei Estadual nº 5.008/81;

R E S O L V E:

I - INSTAURAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA visando apurar as supostas irregularidades atribuídas, em tese, ao Juiz de Direito **VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI**.

II - DELEGAR poderes à Dra. KÁTIA PARENTE SENA, Juíza Auxiliar da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, para presidir e constituir a Comissão Sindicante, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da apuração.

Publique-se. Registre-se. Dê-se, Ciência e Cumpra-se.

Belém, 27 de janeiro de 2021.

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**

Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

PORTARIA Nº 009/2021-CJCI

A DESEMBARGADORA **DIRACY NUNES ALVES**, CORREGEDORA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E,

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do processo nº 0003103-27.2020.2.00.0814, que tem por requerente a **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ** e requerido o Juiz de Direito **VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI**, Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de

Consumo da Comarca de Santarém;

CONSIDERANDO que é dever deste Poder Judiciário, mediante os seus Órgãos Correicionais, dirimir qualquer dúvida que envolva a conduta dos seus agentes, referente ao exercício de suas funções;

CONSIDERANDO o que preconiza o artigo 199 da Lei nº 5.810/1994, bem como o disposto no Art. 40, X, do Regime Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, e os termos do art. 159, do Código de Organização Judiciária do Estado do Pará.

RESOLVE:

1 **¿ INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor dos Servidores **HENRIQUE BRAGA FARIAS e GILSON FIGUEIRA DOS SANTOS**, Servidores lotados no Gabinete da Vara do Juizado Especial de Relação de Consumo da Comarca de Santarém.

2 - DELEGAR poderes à COMISSÃO DISCIPLINAR PERMANENTE DO TJE-PA, para realizar a apuração, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para a sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 27 de janeiro de 2021.

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**

Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

Processo nº 0003103-27.2020.2.00.0814

Requerente: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Requerido: Vinícius de Amorim Pedrassoli **¿** Juiz de Direito.

Decisão: Trata-se do ofício n. 882/2019-GP, subscrito pelo Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, informando o recebimento de correspondência contendo denúncias em desfavor do magistrado Vinícius de Amorim Pedrassoli, juiz titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo da Comarca de Santarém (ID 70233 **¿** pág. 1) e encaminhando documentação física e *pen drive* para providências deste Órgão Correicional. A correspondência acima mencionada foi entregue por servidores da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo daquela Comarca ao Exmo. Sr. Dr. Alexandre Rizzi, Juiz Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santarém, conforme relatado no ofício n. 045/2019-GAB01-V-CRIM, encaminhado à Presidência desta Corte (ID 70233 **¿** pág. 3). As condutas irregulares atribuídas ao magistrado, em tese, segundo relatado no ID 70233 **¿** pág. 4/7 e nos demais documentos acostados, constituem, em síntese: 1 **¿** Suposta atuação irregular nos autos do processo n. 0800912-14.2018.14.0051 (ação revisional de consumo), em que é autor Leonardo Almeida Sidônio e no processo n. 0802852-14.2018.8.14.0051 (execução de honorários advocatícios) em que é autor Ludimar Calandrini Sidônio, ambos os feitos, patrocinados pela advogada Erika Almeida Gomes, OAB/PA 22.087-B. 2 **¿** Suposta adoção de ritos processuais diferenciados, com relação a prazos e procedimentos, nos feitos patrocinados pelos advogados Maurício Tramuja Assad, OAB/PA 15.737-A, Williams Ferreira dos Anjos, OAB/PA 16.708 e Carla Andressa de Souza, OAB/PA 27.567, afirmando-se que tal conduta diferenciada ocorria em razão de: 2.1 **¿** Existência de suposta relação de amizade do magistrado Vinícius Pedrassoli com o advogado

Maurício Tramujas Assad, desde quando era juiz titular na Comarca de Uruará, onde o advogado possuía 628 (seiscentas e vinte e oito) ações e, em razão do referido causídico ser irmão do magistrado Gláucio Arthur Assad que, quando titular da Comarca de Uruará, julgou procedentes 02 (duas) ações propostas pelo magistrado Vinícius Pedrassoli e 01 (uma) ação proposta pela sua genitora. 2.2 ¿ Em razão da atuação dos advogados Bruna Ferrari, que é atual companheira do magistrado, Maurício Tramujas Assad e Williams Ferreira dos Anjos nos autos do processo n. 0003070-46.2016.8.14.00.51 (PJE) em que é autora a senhora Mirian Miguel Nakajima Pedrassoli, ex-esposa do magistrado requerido. 2.3 ¿ Em razão do número de ações da advogada Carla Andressa de Souza ter crescido de forma exponencial, inclusive, sendo nomeada para atuar em vários processos do Juizado Especial das Relações de Consumo da Comarca de Santarém. 3 ¿ Supostamente permitir que o assessor Henrique Braga Farias e o analista judiciário Gilson Figueira dos Santos, lotados no Gabinete do Juizado, efetuassem minutas e movimentassem processos em que eram requerentes e ainda, permitir que ambos entrassem mais tarde e/ou saíssem mais cedo do Gabinete durante o expediente forense, um servidor realizando o registro do ponto do outro. Foram, ainda, colocados *prints* de telas de processos do PJE em que a advogada Bruna Ferrari, companheira do magistrado, conforme dito, realizou consulta, mesmo não sendo advogada constituída por nenhuma das partes das lides. Instado a prestar informações (ID 70257 ¿ pág. 43), após receber cópia integral dos autos, o magistrado Vinícius de Amorim Pedrassoli apresentou manifestação (ID 70258 ¿ pág. 2/17) refutando individualmente todos os termos do presente pedido de providências. Posteriormente, apresentou manifestação complementar (ID 87678 ¿ pág. 1) onde, de forma ainda mais minuciosa, confrontou os itens apontados como irregularidades cometidas, em tese, nos processos da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo, bem como apresentou documentos. O magistrado relatou, em síntese, que assumiu a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo com compromisso de efetuar maior equilíbrio entre as relações das empresas e consumidores e que, à época, chegou a seu conhecimento certo descrédito do Juizado perante a sociedade local e que, diante deste contexto, decidiu adotar postura mais rigorosa e eficiente na proteção das partes hipossuficiente da relação de consumo, mudando a imagem do Juizado. Informa que aplicou inovações para que os processos fossem mais céleres, menos burocráticos e que as partes tivessem paridade de armas e satisfizessem seus créditos com velocidade e eficiência. Alega que algumas medidas adotadas, contudo, causaram estranheza a alguns servidores da Vara, acostumados a seguir sem reflexão certos ritos procedimentais e que optaram por um caminho de enfrentamento, culminando com desobediência de algumas decisões, por estarem em desacordo com seu conteúdo, elaborando o presente relatório/denúncia que, conforme afirma, desvirtua a realidade dos fatos. Afirma que a denúncia decorre da animosidade que existia, principalmente, com o Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo, à época, pois tal animosidade já havia sido demonstrada em dificuldade do servidor para lhe fornecer certidões de plantão, lavratura de certidões que manifestamente desobedecem ordens judiciais, inclusive, muitas juntadas no relatório e conversas de corredor que demonstravam a incompatibilidade entre ambos, ressaltando que, por possuir uma natureza conciliadora e amenizadora, preferiu na ocasião, não adotar qualquer medida para coibir tais atitudes. Quanto aos procedimentos processuais que passou a adotar e que geraram questionamentos dos servidores, afirma, em suma, que são resultado unicamente de seu entendimento judicial e jurisprudencial sobre as matérias e que não foram utilizados apenas nos feitos em que os advogados mencionados atuavam, mas em todos os processos da unidade judicial. Ressalta que, em fevereiro do ano corrente foi realizada a substituição do Diretor de Secretaria e que a Vara está sendo conduzida exemplarmente, havendo plena harmonia entre magistrado e servidores, com todos se empenhando para o sucesso da Vara e que mesmo com todas as dificuldades de *home office* alcançaram bons índices no IEJUD. Por fim, menciona os elogios, certificados e comprovantes de participação em mutirões, eventos e projetos que demonstram que sempre esteve comprometido com a efetiva prestação jurisdicional e reconhecimento de seu trabalho, requerendo o arquivamento destes autos e do pedido de providências n. 0003104-12.2020.2.00.0814, em que é requerente o servidor Roosevelt Pinto de Jesus, que ocupava a função de Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo da Comarca de Santarém. No referido processo de providências n. 0003104-12.2020.2.00.0814 este Órgão Correccional proferiu decisão determinando o arquivamento, considerando que o fato do magistrado ter colocado o servidor Roosevelt Pinto de Jesus à disposição da Direção do Fórum da Comarca de Santarém não configura irregularidade, uma vez que a função gratificada de Diretor de Secretaria é função de confiança de livre indicação do Juiz da Vara, conforme disposto no parágrafo único do artigo 13 da Lei 6.969/2007, e sendo, portanto, de livre nomeação/designação, sua exoneração/dispensa independe de anuência do servidor e de motivação para o ato. **Este é o relatório necessário. Decido.** Trata-se de documentação entregue por servidores do Juizado do Consumidor da Comarca de Santarém ao Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de

Santarém, Exmo. Sr.Dr. Alexandre Rizzi e encaminhada à Presidência desta Corte, contendo pedido de providências em face do magistrado Vinícius de Amorim Pedrassoli. Importante ressaltar que, uma vez tendo sido o presente pedido de providências entregue por servidores do próprio Juizado Especial das Relações de Consumo da Comarca de Santarém diretamente ao magistrado Alexandre Rizzi, conforme relatado no ofício n. 045/2019-GAB01-V-CRIM (ID 70233 ç pag. 3), torna-se discutível a sua atribuição como denúncia inteiramente anônima. Ademais, ainda que se atribua caráter anônimo, o Conselho Nacional de Justiça já se manifestou acerca da possibilidade de processamento de denúncias dessa natureza no âmbito administrativo-disciplinar, uma vez que a Administração Pública deve agir de ofício nestes casos, fundado no seu poder-dever de autotutela. Nesse sentido, cito trechos dos seguintes precedentes: ç *DENÚNCIA ANÔNIMA. APURAÇÃO PARA A COLHEITA DE ELEMENTOS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE. Ainda que o ordenamento jurídico pátrio vede o anonimato (CF, art. 5º IV) como forma de impedir a consumação de abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e na apresentação de delações apócrifas, é obrigação do Poder Judiciário, em observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade (CF, art. 37, caput), a apuração de denúncias, mesmo sem identificação, em ordem a verificar a verossimilhança dos fatos denunciados e, se for o caso, instaurar procedimento administrativo disciplinar formal. Isso garante, em última análise, a manutenção do fim perseguido pela Administração Pública, que é o interesse público.* ç *O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que as denúncias anônimas não podem ser absolutamente ignoradas, sendo certo que, ante o poder-dever de autotutela, compete à Administração proceder a averiguação correspondente.* ç Após análise detida e acurada de tudo que dos autos consta, em especial, das duas manifestações apresentadas pelo magistrado requerido, constata-se que alega, em suma, que os procedimentos e teses jurídicas que adotou foram o fato gerador da presente denúncia e que eventuais contestações foram realizadas pelas partes, através do manejo dos recursos judiciais competentes, tendo, inclusive, alterado seu entendimento em algumas questões, após ciência de decisões proferidas pela Turma Recursal do TJPA e Tribunais Superiores, não cabendo discussão das matérias em sede de procedimento administrativo. O magistrado pontua todas as questões apresentadas no relatório em relação aos processos e procedimentos citados, nega que possua amizade com os advogados Maurício Tramuja Assad, Williams Ferreira dos Anjos e Carla Andressa de Souza, informando que conhece o magistrado Gláucio Arthur Assad, contudo, refuta a informação de que possuem relação de amizade íntima. Em relação ao processo n. 0800912-14.2018.8.14.0051, cujo autor é Leonardo Almeida Sidônio, no qual determinou o bloqueio e levantamento da quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) antes mesmo da realização de audiência de instrução e julgamento, alega que adotou o entendimento constante nos Enunciados 22 e 120 do FONAJE, onde consta previsão expressa de possibilidade de execução provisória de multa astreinte, mesmo antes do trânsito em julgado da sentença. Menciona que, todavia, mudou seu entendimento, após receber decisão prolatada em Mandado de Segurança impetrado junto às Turmas Recursais (processo n. 0800807-59.2018.8.14.9000), quando tomou conhecimento de entendimento jurisprudencial da Turma e da Tese n. 743 do Superior Tribunal de Justiça em sistemática de recurso repetitivo com efeito vinculante, no sentido de que a multa astreinte só pode ser executada após sentença de mérito confirmando-a, desde que o recurso não tenha sido recebido com efeito suspensivo. Com relação aos autos do processo n. 0802852-14.2018.8.14.0051, em que o autor é Ludimar Calandrini Sidônio, pai do advogado Leonardo Almeida Sidônio, informa que determinou a penhora de R\$ 74.064,00 (setenta e quatro mil e sessenta e quatro centavos), relatando que, em um primeiro momento, entendeu, ao receber a inicial, que versava a ação sobre a cobrança de honorários decorrentes de relação de consumo e que estaria coberta pela competência da Vara, contudo, que proferiu sentença em 23/07/2019, mudando seu entendimento, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, por ser inadmissível ao rito dos Juizados, antes de tomar conhecimento da presente representação e que a penhora determinada não chegou a ser efetivada. Quanto ao fato da senhora Vera Pedrassoli ter ajuizado ação na Comarca de Uruará, que foi julgada procedente pelo juiz Gláucio Arthur Assad, menciona que sua genitora possuía duplo domicílio, por passar períodos do ano em sua residência, e que tal fato estaria sujeito à impugnação pelas formas processuais cabíveis, o que não ocorreu. No que concerne à atuação dos advogados Maurício Tramuja Assad, Williams Ferreira dos Anjos e Bruna Ferrari, na ação proposta por Miriam Miguel Nakajima, acredita que sua ex-esposa os nomeou por indicação de terceiros, provavelmente por ter pedido indicações de nomes de advogados que são referência em matéria de relações de consumo. Com relação às condutas de seu assessor, Henrique Braga Farias, e do analista judiciário Gilson Figueira dos Santos, lotados em seu Gabinete, informa que em nenhum momento os autorizou a minutarem despachos/decisões nos processos em que são requerentes, tendo tomado conhecimento do fato através do presente pedido de providências. Informa que efetuariam advertência verbal aos servidores

mencionados, ressaltando que possuía entendimento de que não haveria impedimento ou suspeição legal para julgamento de processos de servidores, sustentando que *“de fato não há”*, todavia, reviu seu posicionamento, passando a reconhecer suspeição para julgamento dos processos apresentados por servidores da Vara em geral, para que não haja suspeita de possibilidade de favorecimento. Com relação ao registro de ponto indevido dos servidores de seu Gabinete, informa que advertiu os mesmos acerca da irregularidade, determinando que, em caso de qualquer nova ocorrência, serão tomadas medidas administrativas. Em que pesem todos os argumentos apresentados pelo magistrado, não se vislumbra em suas razões, elementos capazes de fundamentar o arquivamento de plano de todos os fatos trazidos à lume no presente pedido de providências, considerando, inclusive, a presença de fortes indícios de que, em tese, deixou de observar o dever de fiscalização de seus subordinados. Uma vez que este Órgão Correcional não pode se imiscuir de adotar medidas sumárias para verificação pormenorizada dos fatos, impõe-se a realização de uma apuração mais acurada, para que se possa, de fato, afastar o cometimento de quaisquer irregularidades por parte do magistrado requerido, consistente na violação, em tese, dos deveres funcionais previstos no 35, I e VII da Lei Complementar n. 35/79-LOMAN e artigo 5º do Código de Ética da Magistratura Nacional. Regulamentando a presente matéria, o art. 8º da Resolução n.º 135 do Conselho Nacional Justiça, dispõe: *“Art. 8º. O Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, o Presidente ou outro membro competente do Tribunal, nos demais casos, quando tiver ciência de irregularidade, é obrigado a promover a apuração imediata dos fatos, observados os termos desta Resolução e, no que não conflitar com esta, do Regimento Interno respectivo.”* (Grifei). Ante o exposto, tendo em vista o poder/dever do Poder Judiciário, mediante os seus Órgãos Correcionais de, ao tomar ciência de quaisquer irregularidades, promover a apuração imediata dos fatos, com fulcro no dispositivo acima transcrito e no artigo 91, caput, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça determino a instauração de competente Sindicância Administrativa, visando apurar as supostas irregularidades atribuídas, em tese, ao magistrado Vinícius de Amorim Pedrassoli, delegando poderes à Exma. Sra. Dra. Kátia Parente Sena, Juíza Auxiliar desta Corregedoria, para presidi-la, com supedâneo no artigo 159 da Lei Estadual n.º 5008/81, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos. Determino que seja atribuído caráter sigiloso à apuração que será realizada, pois entendo que existem nos autos motivos justificadores para tal medida. Diante, ainda, das irregularidades descritas e a documentação juntada nos autos (ID num. 70256 *“e”* pág. 16 ao ID num. 70257-pág. 41) que configuram, em tese, infração ao artigo 178, V do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará e ao §3º, do artigo 9º da Portaria 270/2014-GP, de 29/01/2014, por parte dos dois servidores lotados no Gabinete do Juízo, imperioso se faz promover também a apuração dos fatos que envolvem a conduta destes agentes, relativa ao exercício de suas funções, nos termos do que preconiza o art. 199 do normativo citado. Determino, portanto, com arrimo no artigo 40, inciso X, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face dos servidores Henrique Braga Farias, Assessor de Juiz e Gilson Figueira dos Santos, analista judiciário, lotados no Gabinete da Vara do Juizado Especial de Relação de Consumo da Comarca de Santarém, delegando poderes à Comissão Disciplinar Permanente do TJPA, para realizar a apuração, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos. Deve a Secretaria deste Órgão extrair cópia integral dos documentos constantes no ID num. 70256 *“e”* pág. 16 ao ID num. 70257-pág. 41, formando-se autos apartados para o procedimento disciplinar instaurado em face dos servidores. Dê-se ciência. Expeçam-se as competentes Portarias. À Secretaria para as providências necessárias, com observância ao sigilo atribuído à apuração e em atenção ao disposto no artigo 54 da LOMAN. Belém, Pa, 22 de janeiro de 2021.

Desa. DIRACY NUNES ALVES, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

PRECATÓRIO nº.: 021/2016

PROCESSO DE ORIGEM: nº.0002363-28.2013.814.0037

CREDOR(A): Luzenilda Carvalho Gato

ADVOGADO(A): Rafael Lima Gonçalves ¿ OAB/PA nº.16181

Mário Luiz Guimarães Printes ¿ OAB/PA nº.3007

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR: Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA nº.14800

DESPACHO:

Trata-se de espécie requisitória regulamente inscrita, nos termos do Ato Decisório ¿ fls.61 (DJ 17/06/2016) e Informativo de análise de conformidade documental ¿ fls.54/55.

Todavia, inobstante a Certificação de trânsito em julgado ¿ fls.47, consta Expediente ¿ fls.154 (Protocolo nº.2018.04674834-11), que veicula Despacho proferido pelo Juízo de Execução para providência de cancelamento da espécie requisitória, assim como dos demais Precatórios inscritos sequencialmente (nº.22/2016, nº.23/2016 e nº.24/2016), decorrentes do Processo de Execução nº.0002363-28.2013.814.0037 (DOC nº.20180439709013¿ Sistema LIBRA).

Com efeito, em alinhamento com o Ato Decisório ¿ fls.162 (DJ 10/12/2020) e sem se olvidar da necessária observância do provimento judicial de origem (ora referido), **reitere-se Expediente ao Juízo de Execução para efeito informativo** quanto à medida de cancelamento ou mesmo de suspensão dos Precatórios, levando-se em conta que há menção pela própria Procuradoria Estadual ¿ fls.126/127 (cópia ¿ Protocolo nº.2014.3.051746-3) acerca do ajuizamento de Ação Rescisória com pretensão liminar deferida no sentido de suspensão das execuções (individuais ou coletivas) referentes ao mérito da decisão rescindenda, até julgamento final da Ação.

Nesse sentido, **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil**, para **providência de sobrestamento** em subconta específica, dos valores firmados em sede instrutória ¿ Parecer de Cálculos fls.157/161, conforme já assinalado na Decisão ¿ fls.161 (também já referida).

Publique-se.

Oficie-se via Malote Digital, com cópia reprográfica de toda a documentação necessária, inclusive, com juntada nos demais Precatórios que seguem inscritos à espécie requisitória oriundos da mesma Ação.

Belém-PA, 25 de janeiro de 2021.

LÚCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 583/2019-GP

PRECATÓRIO nº.: 022/2016

PROCESSO DE ORIGEM: nº.0002363-28.2013.814.0037

CREDOR(A): Maurício Botão de Macêdo

ADVOGADO(A): Rafael Lima Gonçalves ¿ OAB/PA nº.16181

Mário Luiz Guimarães Printes ¿ OAB/PA nº.3007

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR: Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA nº.14800

DESPACHO:

Trata-se de espécie requisitória regulamente inscrita, nos termos do Ato Decisório ¿ fls.56 (DJ 17/06/2016) e Informativo de análise de conformidade documental ¿ fls.49/50.

Todavia, inobstante a Certificação de trânsito em julgado ¿ fls.45, consta Expediente ¿ fls.149 (Protocolo nº.2018.04674618-77), que veicula Despacho proferido pelo Juízo de Execução para providência de cancelamento da espécie requisitória, assim como dos demais Precatórios inscritos sequencialmente (nº.23/2016 e nº.24/2016), decorrentes do Processo de Execução nº.0002363-28.2013.814.0037 (DOC nº.20180439709013¿ Sistema LIBRA).

Nesse sentido e sem se olvidar da necessária observância do provimento judicial de origem (ora referido), **reitere-se Expediente ao Juízo de Execução para efeito informativo** quanto à medida de cancelamento ou mesmo de suspensão dos Precatórios, levando-se em conta que há menção pela própria Procuradoria Estadual ¿ fls.121/122 (cópia ¿ Protocolo nº.2014.3.051746-3) acerca do ajuizamento de Ação Rescisória com pretensão liminar deferida no sentido de suspensão das execuções (individuais ou coletivas) referentes ao mérito da decisão rescindenda, até julgamento final da Ação.

Publique-se.

Oficie-se via Malote Digital, com cópia reprográfica de toda a documentação necessária, inclusive, com juntada nos demais Precatórios que seguem inscritos à espécie requisitória oriundos da mesma Ação.

Belém-PA, 25 de janeiro de 2021.

LÚCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 583/2019-GP

PRECATÓRIO nº.: 023/2016

PROCESSO DE ORIGEM: nº.0002363-28.2013.814.0037

CREDOR(A): Francisco Cosmo Santos de Souza

ADVOGADO(A): Rafael Lima Gonçalves ¿ OAB/PA nº.16181

Mário Luiz Guimarães Printes ¿ OAB/PA nº.3007

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR: Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA nº.14800

DESPACHO:

Trata-se de espécie requisitória regulamente inscrita, nos termos do Ato Decisório ¿ fls.59 (DJ 17/06/2016) e Informativo de análise de conformidade documental ¿ fls.52/53.

Todavia, inobstante a Certificação de trânsito em julgado ¿ fls.45, consta Expediente ¿ fls.181 (Protocolo nº.2018.04674717-71), que veicula Despacho proferido pelo Juízo de Execução para providência de cancelamento da espécie requisitória, assim como dos demais Precatórios inscritos sequencialmente (nº.24/2016), decorrentes do Processo de Execução nº.0002363-28.2013.814.0037 (DOC nº.20180439709013¿ Sistema LIBRA).

Nesse sentido e sem se olvidar da necessária observância do provimento judicial de origem (ora referido),

reitere-se Expediente ao Juízo de Execução para efeito informativo quanto à medida de cancelamento ou mesmo de suspensão dos Precatórios, levando-se em conta que há menção pela própria Procuradoria Estadual ç fls.124/125 (cópia ç Protocolo nº.2014.3.051746-3) acerca do ajuizamento de Ação Rescisória com pretensão liminar deferida no sentido de suspensão das execuções (individuais ou coletivas) referentes ao mérito da decisão rescindenda, até julgamento final da Ação.

Publique-se.

Oficie-se via Malote Digital, com cópia reprográfica de toda a documentação necessária, inclusive, com juntada nos demais Precatórios que seguem inscritos à espécie requisitória oriundos da mesma Ação.

Belém-PA, 25 de janeiro de 2021.

LÚCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 583/2019-GP

PRECATÓRIO nº.: 024/2016

PROCESSO DE ORIGEM: nº.0002363-28.2013.814.0037

CREDOR(A): Raimunda Zélia Pereira da Silva

ADVOGADO(A): Rafael Lima Gonçalves ç OAB/PA nº.16181

Mário Luiz Guimarães Printes ç OAB/PA nº.3007

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº.14800

DESPACHO:

Trata-se de espécie requisitória regulamentar inscrita, nos termos do Ato Decisório 2 fls.59 (DJ 17/06/2016) e Informativo de análise de conformidade documental 2 fls.53/54.

Todavia, inobstante a Certificação de trânsito em julgado 2 fls.46, consta Expediente 2 fls.152 (Protocolo nº.2018.04674532-44), que veicula Despacho proferido pelo Juízo de Execução para providência de cancelamento da espécie requisitória, assim como dos demais Precatórios inscritos, decorrentes do Processo de Execução nº.0002363-28.2013.814.0037 (DOC nº.201804397090132 Sistema LIBRA).

Nesse sentido e sem se olvidar da necessária observância do provimento judicial de origem (ora referido), **reitere-se Expediente ao Juízo de Execução para efeito informativo** quanto à medida de cancelamento ou mesmo de suspensão dos Precatórios, levando-se em conta que há menção pela própria Procuradoria Estadual 2 fls.124/125 (cópia 2 Protocolo nº.2014.3.051746-3) acerca do ajuizamento de Ação Rescisória com pretensão liminar deferida no sentido de suspensão das execuções (individuais ou coletivas) referentes ao mérito da decisão rescindenda, até julgamento final da Ação.

Publique-se.

Oficie-se via Malote Digital, com cópia reprográfica de toda a documentação necessária, inclusive, com juntada nos demais Precatórios que seguem inscritos à espécie requisitória oriundos da mesma Ação.

Belém-PA, 25 de janeiro de 2021.

LÚCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 583/2019-GP

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RESENHA: 28/01/2021 A 28/01/2021 - SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA: CONSELHO DA MAGISTRATURA

PROCESSO: 00001014120218140000 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES
Ação: Recurso Administrativo em: 28/01/2021---RECORRENTE:MARIA DA SAUDE DA SILVA PIMENTEL
Representante(s): OAB 13605-A - EDMILSON DAS NEVES GUERRA (ADVOGADO)
RECORRIDO:CORREGEDORIA DE JUSTICA COMARCAS DO INTERIOR RECORRIDO:VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM PROCESSO Nº 0000101-41.2021.8.14.0000 RECURSO ADMINISTRATIVO RECORRENTE: ?MARIA DA SAUDE DA SZILVA PIMENTEL ADVOGADO: EDMILSON DAS NEVES GUERRA ENVOLVIDO: VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR RECORRIDA: ?DECISÃO DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DO PARÁ RELATORA: ?DESEMBARGADORA MARIA DE NAZAR? SAAVEDRA GUIMARAES DESPACHO ?????????????Tendo em vista que em 27/01/2021 ocorrer? a ?ltima sessão do Colendo Conselho da Magistratura com a composição atual e considerando que não houve tempo hábil para a inclusão do presente feito na mencionada pauta, bem como, tendo em vista que esta Desembargadora Relatora não compor? o referido ?rgão a partir de 01.02.2021, DETERMINO o retorno dos autos ? secretaria Judiciária para a devida redistribuição. ?????????????Belém(PA), 26 de janeiro de 2021. Des.? MARIA DE NAZAR? SAAVEDRA GUIMARAES Relatora

RESENHA: 28/01/2021 A 28/01/2021 - SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA: TRIBUNAL PLENO

PROCESSO: 00857403720158140000 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID JACOB BASTOS Ação: Exceção de Suspeição em: 28/01/2021---EXCIPIENTE:CALILO JORGE KZAN NETO Representante(s): OAB 13706 - THAIS COSTA ESTEVES (ADVOGADO) OAB 4241 - CALILO JORGE KZAN NETO (ADVOGADO) EXCEPTO:DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES INTERESSADO:TAYSE DOS SANTOS LOLA Representante(s): OAB 16093 - JOAO GABRIEL CASEMIRO AGUILA (ADVOGADO) OAB 15585 - DANILO LANOVA COSENZA (ADVOGADO) OAB 22714 - MATHEUS TOFOLO CARNEIRO (ADVOGADO) . O Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará faz saber, a quem interessar possa que, nos termos do art. 234, § 2º do Código de Processo Civil, fica INTIMADO o Advogado Calilo Jorge Kzan Neto, OAB/PA 4.241, a fim de que devolva à Secretaria Judiciária desta Corte os autos do processo mencionado, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de adoção das medidas legais pelo Relator do feito.

RESENHA: 28/01/2021 A 28/01/2021 - SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA: TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO

PROCESSO: 00006419420188140000 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID JACOB BASTOS Ação: Incidente de Suspeição Cível em: 28/01/2021---EXCIPIENTE:CALILO JORGE KZAN NETO Representante(s): OAB 4241 - CALILO JORGE KZAN NETO (ADVOGADO) OAB 13706 - THAIS COSTA ESTEVES (ADVOGADO) OAB 24876 - RAPHAELA MACHADO LEAL (ADVOGADO) EXCEPTO:DESEMBARGADORA CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO. O Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará faz saber, a quem interessar possa que, nos termos do art. 234, § 2º do Código de Processo Civil, fica INTIMADO o Advogado Calilo Jorge Kzan Neto, OAB/PA 4.241, a fim de que devolva à Secretaria Judiciária desta Corte os autos do processo mencionado, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de adoção das medidas legais pelo Relator do feito.

ATA DE SESSÃO

2ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia **20 de janeiro de 2021**, por videoconferência, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**. Presentes os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA NUNES, CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, DIRACY NUNES ALVES, RONALDO MARQUES VALLE, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR e ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**. Desembargadores justificadamente ausentes **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, RAIMUNDO HOLANDA REIS, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, EDINÉA OLIVEIRA TAVARES e EVA DO AMARAL COELHO**. Presente, também, o Exmo. Sr. Dr. Gilberto Valente Martins, Procurador-Geral de Justiça. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 9h33min.

PALAVRA FACULTADA

O Exmo. Sr. Desembargador Presidente Leonardo de Noronha Tavares comunicou ao Tribunal Pleno que, em 18/1/2021, foi concluída a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) em todas as unidades judiciais do Estado do Pará. O Desembargador Presidente registrou os falecimentos do Magistrado Cláudio Henrique Lopes Rendeiro, ocorrido em 18/1/2021, e da genitora da Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento, Sra. Antônio Ribeiro da Silva, ocorrido em 20/1/2021, propondo votos de pesar às famílias enlutadas, tendo sido tais proposições acolhidas, à unanimidade, pelo Tribunal Pleno. O Exmo. Sr. Gilberto Valente Martins, Procurador-Geral de Justiça, externou, em nome do Ministério Público do Estado do Pará, votos de pesar pelo falecimento da Sra. Antônio Ribeiro da Silva e do Magistrado Cláudio Henrique Lopes Rendeiro.

PARTE ADMINISTRATIVA EXTRA-PAUTA

1 º MINUTA DE RESOLUÇÃO que altera a Resolução TJPA nº 8/2012, de 13 de junho de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Pará (SIGA-DOC PA-MEM-2021/01921).

Decisão: à unanimidade, aprovada.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão, às 9h43min, lavrando eu, David Jacob Bastos, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ATA DE SESSÃO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA de 2020, realizada em **13 de janeiro de 2021**, por videoconferência, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR e ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**. Desembargadora justificadamente ausente **DIRACY ALVES NUNES**. Presente, também, o Exmo. Sr. Dr. **GILBERTO VALENTE MARTINS**, Procurador-Geral de Justiça. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 11h35min.

JULGAMENTOS PAUTADOS**1 - Recurso Administrativo - Comarca de BELÉM (0002261-73.2020.8.14.0000)**

Recorrente: Rafaella Moreira Lima Kurashima (Advs. Rodrigo Costa Lobato ¿ OAB/PA 20167, Felipe Jales Rodrigues ¿ OAB/PA 23230, Brenda Luana Viana Ribeiro ¿ OAB/PA 20739, Raissa Pontes Guimarães ¿ OAB/PA 26576)

Recorrido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

- Na 14ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 9/12/2020, adiado a pedido da Relatora.

- **Impedimento:** Des. Leonardo de Noronha Tavares

- **Presidência:** Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e provido.

2 - Recurso Administrativo - Comarca de BELÉM (0001202-50.2020.8.14.0000)

Recorrente: Construtora Village Eirele (Adv. Luiz Fernando Maués Oliveira ¿ OAB/PA 14802-B)

Recorrida: Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém

RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

- **Impedimento:** Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

3 - Recurso Administrativo - Comarca de BELÉM (0002764-31.2019.8.14.0000)

Recorrente: Jannice Amóras Monteiro (Advs. Nelson Paulo Simões Nasser ¿ OAB/PA 25487, Freire, Farias e Viana Advogados Associados S/S ¿ OAB/PA 255)

Recorrida: Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Interessado: Cleomar Carneiro de Moura (Advs. Roberto Tamer Xerfan Júnior ¿ OAB/PA 9117, Arthur Cruz Nobre ¿ OAB/PA 17387, Raul Yussef Cruz Fraiha ¿ OAB/PA 19047, Thiago Barbosa Bastos Rezende ¿ OAB/PA 21442)

RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Decisão: adiado a pedido do advogado da Recorrente.

4 - Recurso em Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor - Comarca de BELÉM (0003522-73.2020.8.14.0000) - SIGILOSO

Recorrente: (Advs. Mauro Cesar Lisboa dos Santos - OAB/PA 4288, Cristiane Freitas Santos - OAB/PA 16062-B, Mauro Cesar Freitas Santos - OAB/PA 14823, Manuela Freitas Santos - OAB/PA 16400, Walmir Hugo Pontes dos Santos Neto - OAB/PA 23444, Denize Melo da Silva - OAB/PA 20843)

Recorrida: Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior

Interessado: (Advs. Rodrigo Costa Lobato ¿ OAB/PA 20167, Felipe Jales Rodrigues ¿ OAB/PA 23230, Brenda Luana Viana Ribeiro ¿ OAB/PA 20739, Raissa Pontes Guimarães ¿ OAB/PA 26576)

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES

- Na 12ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 11/11/2020, adiado por ausência justificada da Relatora.

- Na 13ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 25/11/2020, adiado pela Relatora em razão de pedido de acesso aos autos formulado pelo advogado do interessado.

- Na 14ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 9/12/2020, adiado a pedido da Relatora.

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 11h50min, lavrando eu, David Jacob Bastos, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

TRIBUNAL PLENO

Número do processo: 0809987-65.2020.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: YVONNE PRACIANO PEREIRA SALES Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO OAB: 4906/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANOELE CARNEIRO PORTELA OAB: 24970/PA Participação: EXECUTADO Nome: IGEPREV

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0809987-65.2020.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EXEQUENTE: YVONNE PRACIANO PEREIRA SALES

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ DE MATTOS NETO (OAB/PA 4.906) e OUTROS

EXECUTADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV

PROCURADOR AUTÁRQUICO: ELTON DA COSTA FERREIRA (OAB/PA 16.144)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DESPACHO

Considerando a juntada posterior da memória de cálculos pela exequente (ID's 4343027 e 4343030) devolvo ao executado o prazo para, querendo, apresentar sua impugnação consoante art. 535 do CPC.

Publique-se e intime-se as partes.

Belém/PA, 26 de janeiro de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0800464-92.2021.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: HARRISON BRUNO CASTRO MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: NADIR LUCIA PARANHOS DA SILVA NETA OAB: 28053/PA Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC/PA Participação: IMPETRADO Nome: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N.º 0800464-92.2021.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTE: HARRISON BRUNO CASTRO MONTEIRO

ADVOGADA: NADIR LÚCIA PARANHOS DA SILVA NETA - OAB/PA nº 28.053

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ

ENDEREÇO: AVENIDA DOUTOR FREITAS, Nº 2531, BAIRRO: PEDREIRA, CIDADE: BELÉM-PA

IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ESTADO E EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ – SEDUC

ENDEREÇO: EDIFÍCIO AC SIMÕES, SITO A BR 316, KM 0, N. 500, CEP: 66645-000, CASTANHEIRA, BELÉM/PA. CEP: 68447-000

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Vistos etc.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** com pedido de liminar impetrado por **HARRISON BRUNO CASTRO MONTEIRO**, contra ato do **GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ E SECRETÁRIA DE ESTADO E SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ – SEDUC**.

Narra o impetrante que foi aprovado no Concurso Público C-173, Edital 01/2018 – SEAD, realizado pela SEAD/SEDUC – Secretaria de Educação do Estado do Pará, para o cargo de PROFESSOR CLASSE I NÍVEL A - INGLÊS, na 54ª colocação, para a URE 19 – Belém.

Informa que foram ofertadas 50 (cinquenta) vagas destinadas para Professor de Inglês, com lotação na URE 19 – Belém, Ananindeua, Benevides, Marituba, Santa Barbara do Pará, Icoaraci e Mosqueiro.

Alude que o Edital 01/2018 dispõe no item 1.2.6 que “*os candidatos aprovados no Concurso Público serão convocados, observadas, estritamente, a ordem de classificação no CARGO/DISCIPLINA/URE, de acordo com a necessidade e conveniência da Administração Pública*”.

Assevera que o certame possuía validade de 01 (um) ano, a contar da data de publicação da homologação do certame e foi prorrogado em 10 de setembro de 2019, a contar de 11 de setembro de 2019 e findar em 11 de setembro de 2020, no entanto, o Governador do Estado por meio do decreto nº 670/2020 suspendeu a validade do concurso até 31 de dezembro de 2021.

Aduz, em suma, a inequívoca comprovação da necessidade de nomeação imediata da Impetrante no cargo para o qual foi aprovado, sob o argumento de que a Administração Pública, ora Impetrado, promoveu, DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME, novo processo seletivo, convocando e contratando novos servidores temporários, e iniciou um segundo, além de renovar contratos temporários já existentes.

Ressalta que a contratação temporária somente se justifica quando indispensável para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da CF/88, o que não se demonstra no caso em comento.

Pontua que não está se questionando a discricionariedade da Administração em escolher o melhor método de preenchimento das suas vagas, mas sim a ilegalidade do ato, quando existem candidatos aprovados em concurso vigente, vez que há manifesta preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração Estadual.

Alude que a mera expectativa de direito se converteu em direito inequívoco da Impetrante, devendo ser nomeada ao cargo pretendido.

A impetrante requer, ainda, a concessão de gratuidade da justiça.

Ante os argumentos expostos, requer a concessão de liminar para expedir ordem mandamental e determinar a convocação e nomeação imediata do Impetrante no cargo efetivo de PROFESSOR, INGLES, na URE 19 - BELÉM, e reflexos advindos do ato; ou, em caso de entendimento diverso, a concessão liminar expedir ordem mandamental e determinar a reserva imediata de vaga no aludido cargo, em nome do Impetrante, até o julgamento final do *mandamus*.

No mérito, a concessão definitiva da segurança.

É o essencial relatório. Decido.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, importa ressaltar que a concessão em mandado de segurança, quando possível, é condicionada à satisfação, cumulativa e simultânea dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam a existência de fundamento relevante e a possibilidade de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja, ao final, deferida.

Cinge-se o presente caso à perquirição acerca da existência ou não do direito à nomeação em cargo público de candidato aprovado fora do limite de vagas previsto no Edital, diante da realização de contratações temporárias e desvios de servidores para o exercício do cargo para qual não prestaram concurso.

Em se tratando de candidato aprovado fora do limite de vagas, o entendimento dos Tribunais pátrios perfilha no sentido de exigir a configuração da sua preterição, da manifesta necessidade de pessoal da Administração Pública e da existência de cargo público vago.

A respeito, é pacífica a jurisprudência no STF, tendo sido julgado o mérito do RE 837.311/PI (Tema 784) e definido a seguinte tese:

“O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.”

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO.

APROVAÇÃO EM CADASTRO DE RESERVA. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO POR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SURGIMENTO DE VAGAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VAGAS. ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO.

1. A teor do RE 837.311/PI, julgado sob o regime da repercussão geral, como regra o candidato aprovado em cadastro de reserva não é titular de direito público subjetivo à nomeação, não bastando para a convalidação da sua expectativa o simples surgimento de vagas ou a abertura de novo concurso, antes exigindo-se ato imotivado e arbitrário da Administração Pública.

2. Para que a contratação temporária configure-se como ato imotivado e arbitrário, a sua celebração deve deixar de observar os parâmetros estabelecidos no RE 658.026/MG, também

julgado sob a sistemática da repercussão geral, bem como há de haver a demonstração de que a contratação temporária não se destina ao suprimimento de vacância existente em razão do afastamento temporário do titular do cargo efetivo e de que existem cargos vagos em número que alcance a classificação do candidato interessado.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 61.837/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 27/11/2019)

Nessa toada, cumpre reafirmar que a contratação temporária celebrada pela Administração Pública, por si só, não enseja o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado e classificado fora do número de vagas previsto no Edital do concurso público, *maxime* quando ausente a imprescindível e inequívoca demonstração da sua invalidade, como no presente caso.

Por outro lado, não vislumbro o *periculum in mora*, haja vista que, na hipótese do provimento pretendido ser concedido ao final do julgamento deste *mandamus*, não resultará na ineficácia da medida, pois caberá ao Estado proceder à nomeação respectiva da impetrante.

Com base em tais considerações por entender não preenchidos os requisitos legais, **defiro o pedido de justiça gratuita e denego a liminar pleiteada para nomeação do impetrante**, nos termos do inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009.

Remetam-se os autos à Secretaria para que seja providenciada a notificação da autoridade tida como coatora, a fim de que, no prazo legal, preste as informações de estilo, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, integre a lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Recebidas, ou não, as informações e manifestações acima mencionadas, remetam-se os autos à Douta Procuradoria do Ministério Público para exame e parecer.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Cumpridas as diligências acima, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Belém, 26 de janeiro de 2021.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

PROCESSO: 01037546920158140000 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS CLAUDIO MELÃO FARIA Ações: Ação Rescisória em: 27/01/2021---AUTOR: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 16982 - PAOLA KASSIA FERREIRA SALES (ADVOGADO) OAB 19357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (ADVOGADO) OAB 32786 - LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO (ADVOGADO) OAB 21921 - PEDRO LUCAS FERREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) REU: MARIA DE FÁTIMA BECKMAN DA SILVA MONTEIRO Representante(s): OAB 14169 - JOAO BOSCO PINHEIRO LOBATO JUNIOR (ADVOGADO) . O Secretário das Seções de Direito Público e Privado do TJE/PA torna público que se encontra nesta Secretaria, o AGRADO ao Colendo STJ, interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A, sendo agravada MARIA DE FÁTIMA BECKMAN DA SILVA MONTEIRO, aguardando apresentação de contrarrazões.

PROCESSO: 00007981420118140000 PROCESSO ANTIGO: 201130258648
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Ações: Mandado de Segurança Criminal em: 27/01/2021---IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DO PARA IMPETRANTE: FRANCISCA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA IMPETRANTE: MARIA MEIRES COSTA SOUSA Representante(s): RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA E OUTRA (ADVOGADO) IMPETRANTE: MARIA ANGELITA QUEIROZ SILVA LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO: ESTADO DO PARA Representante(s): FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (PROCURADOR(A)) OAB 10359 - ROBINA DIAS PIMENTEL VIANA (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA PROCESSO Nº 0000798.14.2011.8.14.0000 ?RG?O JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA EXEQUENTE: MARIA ANGELITA QUEIROZ SILVA EXEQUENTE: MARIA MEIRES COSTA SOUSA EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA ADVOGADA: RENATO SANTA BRIGIDA, OAB/PA Nº 6.947 EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ PROCURADORA: ROBINA DIAS PIMENTA VIANA RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA DESPACHO ??????Vistos. ??????Intime-se o Estado do Pará para que se manifeste sobre os pedidos apresentados às fls. 293-300 e apresente os contracheques da Exequente Francisca Maria Guimaraes de Miranda de 22/11/2011 até a data do distrato em 30/08/2013 (fls. 193). ??????Secretaria para que providencie a numeração das fls. 295 e seguintes. ??????Após, retornem-me os autos conclusos. ??????Belém, 26 de janeiro de 2021. Rosileide Maria da Costa Cunha Desembargadora Relatora

Número do processo: 0800434-57.2021.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: ALEX LOBO ALVES Participação: ADVOGADO Nome: ALEX LOBO ALVES OAB: 21129/PA Participação: IMPETRADO Nome: GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO – MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0800434-57.2021.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

IMPETRANTE: ALEX LOBO ALVES (OAB/PA 21.129)

ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO PARÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato administrativo – Portaria de nº 035/2021-GAB/SEAP-PA - do Excelentíssimo Secretário de Estado de Administração Penitenciária.

Em brevíssima síntese, o impetrante alegou que na condição de advogado vem sofrendo restrições em suas prerrogativas profissionais, notadamente quanto a possibilidade de entrevistar/acessar seus clientes custodiados em estabelecimentos prisionais, a saber: Colônia Agrícola de Santa Isabel, CRPP III, PEM I, Marambaia, CR Mosqueiro e CRCAN, considerando a nova sistemática adotada pela secretaria penitenciária consistente no agendamento prévio.

Requeru, enquanto medida antecipatória, a suspensão do ato impugnado garantindo ao advogado livre acesso direto e sem prévio agendamento restabelecendo as prerrogativas previstas na Lei nº 8.906/94.

Autos inicialmente distribuídos em regime de Plantão Judicial sendo ordenada redistribuição.

Éo relatório. DECIDO.

Dê início, observo que o impetrante não efetuou o recolhimento das custas processuais, tampouco formulou pedido e/ou comprovou fazer jus os benefícios da Justiça Gratuita.

Diante disso, para não acarretar demora na prestação jurisdicional e amparada no permissivo do §5º do art. 98, CPC, por se tratar de remédio constitucional, **concedo parcialmente** ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, **restrito apenas ao ato processual de peticionamento inicial**.

Com relação a matéria de fundo, a partir dos fatos declinados na petição inicial ficou claro que a insurgência se volta contra os termos da Portaria de nº 035/2021-GAB/SEAP-PA. Sucede, entretanto, que o impetrante não colacionou aos autos eletrônicos cópia do aludido ato administrativo dificultando sobremaneira a análise judicial desta Seção de Direito Público.

Isto não é tudo, pois o próprio impetrante declinou em sua peça inicial que desde a implantação do sistema eletrônico questionado os agendamento pelos advogados deverão ocorrer com antecedência mínima de 24 horas (vide último parágrafo da petição inicial, página 5 dos autos eletrônicos).

Nesse sentido, buscando comprovar/demonstrar a alegada restrição de acesso o impetrante carrou aos autos deste writ diversas imagens, ao que tudo indica capturas de tela de um aparelho de celular (vulgarmente conhecidos como *prints*), vide ID's 4382363, 4382364, 4383365 e 4383370, os quais não permitem verificar o momento exato (hora e data) em que tais solicitações foram cadastradas no sistema eletrônico de agendamento, no sentido de aferir sua tempestividade considerando a antecedência mínima mencionada pelo autor.

Destarte, a partir desse cenário fático inconclusivo há necessidade de dilação probatória para verificar o exato momento e tempestividade das solicitações de agendamento, procedimento incompatível com o rito processual específico da ação de segurança.

Assim, por evidente, resta inviabilizado exame de legalidade, sobretudo em sede de mandado de segurança, o qual se destina à tutela de direito líquido e certo, exigindo, portanto, comprovação de plano, mediante prova pré-constituída, de todos os requisitos para o seu reconhecimento. Confira-se:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO ATO COATOR. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de plano na sua existência, ostentando, desde o momento da impetração, todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício, já que o Mandado de Segurança não comporta dilação probatória. Trata-se, na verdade, de uma condição processual do remédio de rito sumaríssimo que, quando ausente, impede o conhecimento ou admissibilidade do mandamus.

2. Dessa forma, mostra-se defeso na via especial da ação mandamental a juntada posterior de documentos suficientes a comprovar o invocado direito líquido e certo.

3. Agravo Regimental desprovido. (RCDESP no MS 17.832/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012)

Nessa linha argumentativa a extinção do remédio heroico é medida que se impõe. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENADE. DISPENSA. CURSO DE LÍNGUA NO EXTERIOR. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO À NATUREZA CURRICULAR DO CURSO PRESTADO. APLICAÇÃO ESCORREITA DA PORTARIA "ENADE" N. 5/2010. INDEFERIMENTO DA DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. No novo recurso, a parte agravante sustenta que a inicial não podia ser indeferida liminarmente por razão que dizem com o mérito da pretensão mandamental. Reitera os argumentos da prefacial para concessão da liminar.

2. Inicialmente, contudo, importante frisar que a inicial foi indeferida por evidente ausência de prova pré-constituída, que caracteriza uma das hipóteses do art. 10 da Lei n. 12.016/09.

3. No mais, quanto ao mérito, é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

4. O manejo do mandado de segurança exige um direito comprovado de maneira inequívoca por prova pré-constituída, sendo caracterizado como direito líquido e certo. Esta, contudo, não é a realidade probatória dos autos.

5. O art. 3º, § 5º, da Portaria n. 5/2010 dispensa do Enade/2010 apenas os estudantes que estiverem cursando atividades curriculares fora do Brasil.

6. Não há prova, nos autos, de que o curso de línguas realizado no exterior pela impetrante apresente natureza curricular: o passaporte apresentado, o visto concedido e o certificado de fl. 23 (e-STJ) não demonstram nem de forma indireta a justa causa do afastamento da impetrante para fins de dispensa no Enade/2010.

7. Em sede de mandado de segurança, não cabe dilação probatória, daí porque inviável a juntada, em qualquer momento após a distribuição da inicial, de prova que corrobore as alegações da parte impetrante.

8. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 16.767/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 17/08/2011).

Finalmente resta consignar a inviabilidade de posterior juntada de prova comprobatória do alegado direito líquido e certo, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA.

PLEITO DE RECEBIMENTO DE EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A PORTARIA DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO. DEMANDAS ORDINÁRIAS PENDENTES. OBJETOS APARENTEMENTE COINCIDENTES. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A medida extrema tirada de mandado de segurança não admite a juntada posterior da prova documental que supostamente evidencia o direito líquido e certo.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no MS 19.059/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 17/08/2016)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO ATO COATOR. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de plano na sua existência, ostentando, desde o momento da impetração, todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício, já que o Mandado de Segurança não comporta dilação probatória. Trata-se, na verdade, de uma condição processual do remédio de rito sumaríssimo que, quando ausente, impede o conhecimento ou admissibilidade do mandamus.

2. Dessa forma, mostra-se defeso na via especial da ação mandamental a juntada posterior de documentos suficientes a comprovar o invocado direito líquido e certo.

3. Agravo Regimental desprovido.

(RCDESP no MS 17.832/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012)

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 10, Lei nº 12.016/2009, **indefiro a petição inicial** deste mandado de segurança. Concedo parcialmente ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Decorrendo o prazo recursal sem impugnação certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Desejando eventualmente interpor recurso contra a presente decisão o impetrante/recorrente **deverá fazer prova efetiva** dos pressupostos legais para concessão integral da gratuidade (art. 99, §2º, CPC), visto que a mera afirmação de insuficiência financeira enseja presunção relativa consoante Súmula 06 deste Tribunal de Justiça, ou proceder ao recolhimento das custas processuais.

P. R. I. C.

Belém/PA, 25 de janeiro de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0002884-12.1998.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: JOAQUIM NUNES DA SILVA NETO Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA OAB: 5154/PA Participação: IMPETRANTE Nome: DENIMAR RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA OAB: 5154/PA Participação: IMPETRANTE Nome: EDMILSON DE SOUSA CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MELLO DE MAGALHAES SOUSA OAB: 2394/PA Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ- SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA-SAGRI Participação: INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARÁ

MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO N.º 0002884-12.1998.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

IMPETRANTE: JOAQUIN NUNES DA SILVA NETO

ADVOGDO: ALBERTO FRANCO

IMPETRADO: ATO DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO

LITISCONSORTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ZUNILDE LIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tendo em vista que houve reforma do acórdão n.º 35.492/99, proferido no presente Mandado de Segurança (ID-4176070 - Pág. 33/36), com o provimento do Recurso Extraordinário interposto pelo Estado do Pará junto ao Supremo Tribunal Federal (ID-4176071 - Pág. 57/58), e que a referida decisão veio a transitar em julgado, conforme consta do ID-4176071 - Pág. 59, determino que seja procedida a baixa do presente feito no sistema e posterior arquivamento.

Publique-se. Intime-se.

Belém/PA, 22 de janeiro de 2021.

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Relatora

Número do processo: 0811261-64.2020.8.14.0000 Participação: AUTOR Nome: BENEDITO MUTRAN E CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO MORELLI BERNARDES OAB: 16865/PA Participação: REU Nome: MARCO ANTONIO PARENTE NOGUEIRA

Vistos.

Intime-se a parte autora para:

I - Comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC;

II - Comprovar o recolhimento do depósito previsto no art. 968, II do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 968, §3 do CPC.

Belém, 21 de janeiro de 2021.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0812116-43.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: DEMETRIUS LEMOS DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: KAIO EMANOEL TELES COUTINHO MORAES OAB: 17630/PI Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: IMPETRADO Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO – MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0812116-43.2020.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

IMPETRANTE: DEMETRIUS LEMOS DE SOUZA

ADVOGADO: KAIO EMANOEL TELES COUTINHO MORAES (OAB/PI 17.630 e OAB/MA 22.227-A)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO PARÁ

DESPACHO

Prestadas as informações retorne a secretaria para cumprir o item nº 3 da decisão anterior (ID 4142924).

P.R.I.C.

Belém (PA), 07 de janeiro de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0803569-14.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: ROBSON LEOCADIO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA OAB: 11192/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE WALLAN DA COSTA NAZARETH OAB: 25071/PA Participação: IMPETRADO Nome: Secretaria de Educação do estado do Pará Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARÁ

Como se sabe, a competência originária deste Tribunal é definida no art. 161, inciso I, da Constituição do Estado do Pará e pelas disposições do Regimento Interno deste E. TJ/PA, Vejamos o que dispõe o artigo supramencionado:

Art. 161. Além das outras atribuições previstas nesta Constituição, compete ao Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

c) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa e do Presidente da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus órgãos diretivos e colegiados, dos Secretários de Estado, do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, inclusive de seus Presidentes, do Procurador-Geral de Justiça, dos Juízes de Direito, do Procurador-Geral do Estado;

Portanto, levando em consideração que o impetrante emendou a inicial (id nº 3699447 - Pág. 2), alterando o polo passivo para sra^a **NAIRA LUIZA PINA SILVA CASTRO**, Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas, este feito não pertence à competência do Tribunal de Justiça do Pará, com base no artigo 161, I, c da Constituição do Estado do Pará.

Diante do exposto, declino a competência para remeter o *writ* ao Juízo de Direito da Comarca de Senador José Porfírio.

À Secretaria competente.

Cumpra-se.

Belém, 26 de janeiro de 2021

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora Relatora

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO Nº 0004518-16.2008.8.14.0015

ESPOLIO DE MAIRTO MAGALHAES FILHO (APELANTE); ANTONIA EUGENIA DE ARAUJO MAGALHAES (APELANTE) MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO, OAB - SP5526-A)

NEGO MARABA (APELADO); FRANCISCO VECIO DE ARAUJO (APELADO); JUVENAL ANTENA (APELADO); VALDIR E OUTROS (APELADO); CID DA SILVA SEABRA (APELADO)
ALDALEIA EVANGELISTA NORONHA (APELADO); EDILSON DA CRUZ BEZERRIL (APELADO)
ANTONIA EDINALDA DA SILVA SOUSA (APELADO) JOMO HABIB SARE (ADVOGADO, OAB PA3121-A)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)
RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES
(PROCURADOR)

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO Nº 0004518-16.2008.8.14.0015

RECURSO ESPECIAL

RECORRENTES: ESPÓLIO DE MAIRTO MAGALHÃES FILHO E ANTONIA EUGÊNIA DE ARAÚJO MAGALHÃES.

RECORRIDOS: CID SILVA SEABRA E OUTROS.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial (id. 3618319) interposto por Espólio de Mairto Magalhães Filho e Antonia Eugênia de Araújo Magalhães, com fundamento nas alíneas *ca* e *cc* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal,

contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE

POSSE FORMULADO NA INICIAL. CORRETA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA.

MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 561 DO CPC. RECURSO

CONHECIDO E DESPROVIDO. I- PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA.

Sustentou a parte recorrente, em síntese, violação do disposto nos artigos 364, §2, 369 e 370 do Código de

Processo Civil, tendo em vista a nulidade do processo por desobediência ao devido processo legal, consistente na

ausência de resposta a todos os quesitos formulados ao perito e na não realização de audiência de instrução e posterior

intimação para apresentação de memoriais finais.

Apresentaram-se contrarrazões (id. 4082973).

É o relatório. Decido.

O recurso está em desconformidade com o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (*ca* pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*cc*), uma vez que o pleito da parte recorrente

demandava revisão de fatos e provas.

Sendo assim, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Belém/PA, 17 de dezembro de 2020.

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Número do processo: 0800335-87.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: V. S. D. S.
Participação: ADVOGADO Nome: FABIO DE LIMA NASCIMENTO OAB: 30531/PA Participação:
AGRAVADO Nome: M. F. D. S.

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800335-87.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: VITORIANO SILVA DE SOUZA

AGRAVADO: MICKAELLE FORMIGOSA DE SOUZA

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EFEITO. TUTELA PROVISÓRIA LIMINAR. MAIORIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **VITORIANO SILVA DE SOUZA**, em face da decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da 7ª Vara de Família de Belém nos autos da **AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada em face de **MICKAELLE FORMIGOSA DE SOUZA**.

A decisão agravada foi lavrada nos seguintes termos:

Compulsando os autos e analisando os documentos que acompanham a inicial, verifica-se que o demandante NÃO forneceu elementos suficientes para convencer este Juízo da verossimilhança de suas alegações, NÃO tendo juntado provas suficientes que corroborem ao deferimento da tutela antecipada neste momento, uma vez que não constam dos autos a comprovação de que a requerida não mais necessite dos alimentos, não tendo sido colacionada nenhuma prova que a requerida esteja exercendo atividade remunerada ou que não esteja de fato, estudando ou que tenha completado curso de ensino superior ou que a mesma tenha constituído nova família. A tutela antecipada de urgência é figura prevista no art. 303 do Código de Processo Civil. Ocorre que as provas trazidas pelo autor com a inicial NÃO são suficientemente hábeis para atender aos requisitos do dispositivo legal supramencionado. (...) Desta forma, diante da ausência dos requisitos autorizadores do art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, devendo as partes ser intimadas da presente decisão.

Inconformado, o Agravante sustenta em suas razões recursais (id. 4362862) que merece reforma a decisão, uma vez que a sua filha a qual recebe os alimentos no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), já é maior de idade e exerce atividade remunerada.

Pugna ao final pela concessão do efeito ativo para exonerar os alimentos e no mérito o provimento do recurso.

Juntou documentos.

Éo relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Analizando perfunctoriamente os autos, tenho como evidente os requisitos para provimento do recurso.

Inicialmente, há que se registrar que nesta fase de cognição sumária não se pode aprofundar no exame das alegações das partes e das provas por elas carreadas aos autos sob pena de prejulgamento da causa.

Sabe-se que a pensão alimentícia decorre do poder familiar, de acordo com o artigo 1635, III, do Código Civil, sendo que tal obrigação extingue-se com a maioridade civil, ou seja, quando o necessitado de alimentos completar 18 anos.

Entretanto, o dever de prestar alimentos não cessa automaticamente com o advento da maioridade, pois, a obrigação alimentícia também decorre do parentesco, além do que esta pode perdurar até quando exista comprovação da necessidade excepcional do alimentado, que pode advir de despesas estudantis, ou alguma outra situação, como por exemplo, eventuais complicações de saúde.

Contudo, com o advento da maioridade civil do alimentando não vigora mais a presunção de necessidade do alimentado, que existia quando este era menor. Ou seja, é necessária a comprovação, por parte de quem recebe os alimentos, da situação que enseja a manutenção da prestação alimentícia.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. MAIORIDADE. NECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA.

1. O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado.

2. A necessidade do alimentado, na ação de exoneração de alimentos, é fato impeditivo do direito do autor, cabendo àquele a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos.

3. A percepção de que uma determinada regra de experiência está sujeita a numerosas exceções acaba por impedir sua aplicação para o convencimento do julgador, salvo se secundada por outros elementos de prova.

4. Recurso provido. (REsp 1198105/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 14/09/2011).

A propósito, ouçamos Yussef Sahid Cahali:

"A doutrina, de maneira uniforme, inclusive com respaldo na lei, identifica duas ordens de obrigações alimentares, distintas, dos pais para com os filhos: uma resultante do pátrio poder, consubstanciada na obrigação de sustento da prole durante a menoridade (CC, art. 231, IV); e outra, mais ampla, de caráter geral, fora do pátrio poder e vinculada à relação de parentesco em linha reta." (Dos Alimentos, RT, p. 401)

In casu, o agravante não juntou aos autos a cópia da certidão de nascimento da agravada, a fim de comprovar a maioridade ou sua idade atual, ou mesmo que esteja exercendo atividade remunerada.

Outrossim, conforme súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça, a exoneração dos alimentos do maior de idade necessita do contraditório, senão vejamos:

“SÚMULA N. 358 - O CANCELAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DE FILHO QUE ATINGIU A MAIORIDADE ESTÁ SUJEITO À DECISÃO JUDICIAL, MEDIANTE CONTRADITÓRIO, AINDA QUE NOS PRÓPRIOS AUTOS.”

Deste modo, não estando presente a probabilidade do direito e o risco de lesão grave e de difícil reparação tenho que a discussão sobre a exoneração dos alimentos deverá ser discutida na ação principal, após apresentação do contraditório, o que ainda, não ocorreu, sob pena de cerceamento de defesa.

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso mantendo a decisão agravada, pelos fundamentos acima apresentado.

Belém, 21 de janeiro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0813515-60.2018.8.14.0006 Participação: JUÍZO RECORRENTE Nome: VILMA MARIA CHAGAS ATAÍDE Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LINDALVA PEREIRA DE OLIVEIRA PENELA OAB: 22333/PA Participação: RECORRIDO Nome: IASEP - INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCESSO Nº 08135156020188140006

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

REMESSA NECESSÁRIA

SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA

SENTENCIADO: IASEP- INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ (PROCURADORA AUTÁRQUICA: EDY CELIA P. BÓGEA)

SENTENCIADA: VILMA MARIA CHAGAS ATAÍDE (ADVOGADA: MARIA LINDALVA PENELA – OAB/PA Nº 22.333)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO IASEP. SEGURADA COM ADENOCARCINOMA DE PULMÃO METASTICO, ALK POSITIVO EM ESTÁGIO AVANÇADO. PLANO DE AUTOGESTÃO. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO IMPRESCINDÍVEL. FÁRMACO INDISPENSÁVEL À SAÚDE DA INTERESSADA. RECONHECIMENTO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE E PREVALÊNCIA

DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. PRECEDENTES TJPA. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE IMPLICA EM PROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. HONORÁRIOS FIXADOS EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DECISÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de REMESSA NECESSÁRIA da sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara de Fazenda da Comarca de Ananindeua que, nos autos da ação ajuizada por **VILMA MARIA CHAGAS ATAÍDE** em face do **IASEP – INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ**, julgou procedente o pedido inicial, nos termos do seguinte dispositivo:

“Ante ao Exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte Autora, trazida na petição inicial, para CONDENAR o REQUERIDO a fornecer a mediação continua ao Autor, bem como TORNAR DEFINITIVA A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NOS AUTOS e, em assim sendo, considerando que a liminar já fora cumprida integralmente, DECLARO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, afasto a aplicação da multa em razão do atraso no cumprimento da tutela de urgência deferida, em razão de impossibilidade material de disponibilizar no prazo concedido, pela necessária burocracia administrativa para sua aquisição. Entretanto, fica estabelecido a multa já estipulada em caso de novos atrasos na entrega da medicação, na forma da decisão de tutela de urgência.

Sem custas judiciais.

Condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada, na forma do art. 85, §4º, III, do CPC.

Com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará em face da remessa necessária (art. 496, I, do CPC)."

Narra a inicial que a autora é portadora de ADENOCARCINOMA DE PULMÃO METASTICO, ALK POSITIVO, doença grave em estado avançado, diagnosticada após realização de cirurgia para retirada de liquido na pleura, não sendo muito eficaz a Quimioterapia a que foi submetida, razão pela qual o médico que lhe assiste prescreveu o fármaco CRIZOTINIB(XALKORI) 200 mg a cada 12horas, medicamento considerado mais eficaz é menos toxico que a quimioterapia habitual, cujo fornecimento lhe foi negado pelo réu.

Relatou que uma caixa com 60 comprimidos do referido fármaco custa em média R\$ 32.090,00, o que está fora de alcance das suas condições financeiras e de sua família, e que a piora clínica é rápida e progressiva, com risco de morte sem o uso.

Deferida a tutela antecipada pelo juízo no ID nº 3759005.

O IASEP apresentou contestação apenas pela perda do objeto, sob o argumento de que a providência judicial já teria sido cumprida, não subsistindo o interesse de agir da autora, requerendo a extinção do feito com fundamento no artigo 485, VI, do CPC/15 (ID nº 3759017).

Na sentença em remessa necessária, o juízo de primeiro grau, procedeu ao julgamento antecipado da lide, bem como rejeitou a preliminar de perda de objeto. No mérito, julgou procedente o pedido pelo reconhecimento do direito à saúde da autora.

Remetidos os autos em remessa necessária ao TJPA, com fundamento no artigo 496, I, do CPC/15, sem

recurso voluntário, foram distribuídos à minha relatoria, quando então determinei a remessa ao Ministério Público de 2º Grau (ID nº 3765245) que ofertou parecer pela confirmação da sentença (ID nº 4092312).

Éo relatório. **Decido.**

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa necessária e verifico que comporta **julgamento monocrático**, conforme estabelece o artigo 932, inciso VIII do CPC/2015 c/c 133, XI, d do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto à matéria objeto do reexame, constata-se que se refere à obrigação de fazer referente ao fornecimento da medicação CRIZOTINIB(XALKORI 200 mg) para segurada com diagnóstico de câncer de pulmão em estágio avançado, tornando definitivos os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida.

Pelos documentos juntados aos autos, sobretudo os Laudos médicos com indicação urgente da medicação, depreende-se a comprovação da necessidade da providência requerida, não merecendo qualquer censura a decisão reexaminada.

Tenho isso porque, o fornecimento de serviço a saúde por parte do IASEP caracteriza-se como uma relação jurídica diversa do que se entende por serviço público e/ou privado, pois na verdade trata-se de terceira espécie de prestação de serviço, ou seja, serviço privado prestado por ente público.

E, consoante o entendimento jurisprudencial dominante, a exigência de contribuições dos segurados para custeio do plano e a sua adesão facultativa, servem de fundamento para equipará-lo aos planos privados, ainda que prestado por ente público.

Desse modo, ainda que houvesse eventual alegação de limitação legal quanto à concessão do medicamento necessário para o tratamento de câncer da autora, tal disposição não deve ser aplicada ao caso concreto como corretamente entendeu a diretiva em remessa necessária.

Deve ser atendido o princípio maior que é o da dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, inciso III, da Carta Magna, com reflexo no direito à saúde que não pode ser indissociável daquele, com previsão nos artigos 6º e 196 da CF/88.

Assim, considerando que a discussão envolve fornecimento de medicamento em caráter de urgência e extensão da cobertura do plano de saúde da segurada, com base na função social do contrato e no princípio da dignidade da pessoa humana, entendo que deve ser mantida a sentença que determinou o fornecimento pretendido para tratamento da autora.

Nesta direção é a jurisprudência dominante deste Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. IASEP. PLANO DE AUTOGESTÃO. NEGATIVA DE TRATAMENTO MÉDICO. TRATAMENTO INDISPENSÁVEL A SAÚDE DA INTERESSADA. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ART. 196 DA CF/88. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME. I- Ação de Reparação de Danos Morais. Paciente diagnostica com., necessitando o fornecimento do medicamwnto Avastin para dar prosseguimento ao seu tratamento de quimioterapia.

II- O IASEP é entidade dotada de personalidade jurídica de direito público, de natureza autárquica, vinculada à Secretaria de Estado de Administração com a missão de garantir a assistência à saúde e social, com efetividade, aos servidores públicos estaduais e seus dependentes na perspectiva da seguridade social. Inteligência do art. 2º da Lei nº 7.290/2009;

III- **Por possuir natureza autárquica, com personalidade jurídica de direito público, enquadra-se perfeitamente no conceito de “Fazenda Pública”. Logo, o art. 196 da CF, revela-se aplicável ao caso sob exame, considerando** (3130276, 3130276, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-05-18, Publicado em 2020-07-09)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES: CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. **MÉRITO: DIREITO A SAÚDE. MEDICAMENTO. OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO PELO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ. IASEP. ALEGAÇÃO DE FALTA DE COBERTURA DO PLANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO.** CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. À UNANIMIDADE. (...) **2- Considerando que a discussão circunda sobre a extensão da cobertura do plano de saúde ao segurado, com base na função social do contrato e no princípio da dignidade da pessoa humana, entendo que deve ser mantida a sentença que determinou o fornecimento do medicamento para a segurada;** 3- A Corte Superior já sedimentou entendimento no sentido de que a recusa indevida ao tratamento é causa de dano moral, pois agrava a situação de aflição psicológica e de angústia do segurado, já em estado de dor, abalo psicológico e saúde debilitada. Consolidou, também o entendimento, que se trata de dano presumível. 4- Ante o exposto, nos termos da fundamentação, CONHEÇO da Apelação para, na esteira do parecer ministerial, NEGAR-LHE PROVIMENTO e, de ofício, em Reexame Necessário, mantenho todas as disposições da sentença proferida (2018.01165126-76, 187.467, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-22, Publicado em 2018-03-26)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO APELADA. **DIREITO A SAÚDE. MEDICAMENTO. OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO PELO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IASEP. ALEGAÇÃO DE FALTA DE COBERTURA DO PLANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO.** APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA PARCIALMENTE. SENTENÇA MANTIDA. À UNANIMIDADE. (2017.05249829-26, 184.200, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-10-27, Publicado em 2017-12-07)

Correto, também, o entendimento do juízo de 1º Grau quanto à procedência do pedido inicial, pois a eficácia da tutela depende de futura confirmação no bojo da sentença, vez que o cumprimento da tutela provisória deferida não implica o esgotamento do objeto da ação, tendo em vista que nos termos do art. 296 do CPC/15, o caráter provisório reclama um posicionamento definitivo, além de que, no caso em análise, o fornecimento revela obrigação continua, enquanto perdurar a prescrição médica para a autora.

Impõe-se, assim, a análise do mérito da demanda, decidindo sobre a existência ou não do direito pleiteado, com a consequente confirmação ou revogação da tutela. A jurisprudência desta Corte apresenta o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO CASO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO DE MARCAPASSO. RISCO DE VIDA. **DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE QUE DEVE SER PRESERVADO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELO PLANO DE SAÚDE. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE IMPLICA EM PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da

decisão apelada. 2 - **Não há que se falar, na espécie, em esvaziamento do objeto da presente ação, tendo em vista que o cumprimento da medida liminar deferida não afasta o interesse de agir existente inicialmente, restando evidente que o fornecimento do tratamento pleiteado somente foi possível, em decorrência da concessão da liminar, favoravelmente, à interessada.** 3 - **Recurso conhecido e provido.** (TJPA. 2018.00396139-86, Ac. 185.341, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-12-18, Publicado em 2018-02-02)

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO E TRATAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE. 2. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Responsabilidade solidária dos entes federados art. 196, da CF. Pacífica é a jurisprudência no sentido de que quaisquer dos entes federados podem ser demandados em ação judicial visando ao internamento em UTI pediátrica e tratamentos de saúde. O funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação, exame, tratamento para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Preliminar rejeitada. 3. **Alegada perda de objeto ante o cumprimento da liminar deferida. Improcedência da alegação. O deferimento da liminar não cessa o interesse da parte no deslinde do feito, Inteligência do art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer, tempo, ser revogada ou modificada. O deferimento da liminar constitui-se como a própria nomenclatura orienta a concessão provisória, mas não definitiva, do objeto litigioso, gerando a necessidade de, ao final, declarar a existência ou não do direito pretendido e a consequente confirmação ou revogação da liminar. O fato da internação pleiteada pelo autor terem se dado no curso da demanda, em razão do deferimento de liminar, não dispensava provimento judicial acerca da procedência da pretensão, fosse para cristalizar os efeitos advindos da liminar, fosse mesmo para orientar a distribuição dos encargos sucumbenciais à vista do princípio da causalidade.** 4. Mérito. Autoaplicabilidade do artigo 196 da CF. Eficácia plena e imediata. Cabe ao Poder Judiciário, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, reparar a lesão ou ameaça a direito no caso de omissão ou negativa do ente público em cumprir o que lhe compete. O Sistema de Saúde é único e solidário e a divisão de competências entre os entes federativos, bem assim a hierarquização para a prestação de serviços é tão somente a título da amplitude da gestão, garantindo-se o acesso ao necessitado independentemente de que obrigação seja. 5. Descabimento de aplicação de multa ante o cumprimento da liminar em tempo hábil, razoável e proporcional. 6. Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar a aplicação e cobrança da multa. Unanimidade. (TJPA. 2016.03843925-33, 164.936, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-09-15, Publicado em 22/09/2016)

Por fim, constato que não merece alteração a verba honorária fixada pelo juízo em 20% sobre o valor atualizado da causa fixado na inicial em R\$ 32.090,00 (trinta e dois mil e noventa reais), com fundamento no artigo 85, §4º, III do CPC/15 que estabelece que nos feitos em que não for possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa, como é o caso dos autos.

Logo, entendo que o valor arbitrado pelo magistrado não comporta censura, uma vez que observados os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do §2º do artigo 85 do CPC/15, considerando que o caso em tela não revela demanda de vultosa complexidade, contudo em tramitação por aproximadamente 2 (dois) anos e com constatação de diligência da patrona da parte sobretudo para efetivo cumprimento da tutela deferida, estando a verba honorária arbitrada em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ante o exposto, com esteio no parecer ministerial e com fulcro no que dispõe o art. 932, incisos VIII, do CPC/2015 c/c 133, XI, d, do RITJPA, **conheço da remessa necessária**, para manter a sentença em todos os seus termos.

Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa na distribuição.

Belém, 26 de janeiro de 2021.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

Número do processo: 0806573-93.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CAIO CESAR FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA OAB: 6977/PA Participação: AGRAVADO Nome: SELMA SANTOS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARGEAN MARVIN SANTANA LIMA OAB: 26543/PA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806573-93.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: CAIO CESAR FERREIRA

AGRAVADO: SELMA SANTOS FERREIRA

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RATIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO DE SÓCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. PERDA DO OBJETO RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **CAIO CESAR FERREIRA**, em face da decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, nos autos da **AÇÃO DE RATIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO DE SÓCIO** ajuizada em face de **SELMA SANTOS FERREIRA**.

A decisão agravada foi lavrada nos seguintes termos:

“(…) O autor alega que é sócio fundador da empresa DESENTUPIDORA JATO LTDA, desde 08/10/1998, ambos são casados desde o início de 2003, onde a requerida integraliza na sociedade empresarial com o percentual de 5% (cinco por cento), das cotas do capital, bem como tinha livre acesso a movimentação das contas bancárias em nome da empresa.

Para que seja concedida a tutela de pretendida, o artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nesses termos, não compreendo estarem presentes os requisitos

para concessão da liminar pleiteada.

Compreendo que a prova juntada os autos, neste momento, não permite a conclusão de plausibilidade do direito, pois estaríamos julgando o mérito do processo, visto que pela narrativa dos autos, o pleito liminar buscado pelo requerente, se confunde diretamente com objeto final da demanda, o que, na hipótese de

deferimento, da tutela de urgência poderia representar um risco ao direito do requerido, que ainda não foi integralizado a demanda e que pela via de consequência não apresentou manifestação nos autos, não sendo caso de deferimento, em sede de cognição sumária, da tutela requerida, se mostrando necessária uma maior instrução probatória na

causa.

Em sendo assim, frente o acima narrado, INDEFIRO o requerimento liminar apresentado, vez que a tutela pleiteada, conforme acima narrado, em sendo

deferida representaria antecipação da análise meritória, o que vai de encontro as disposições dos princípios do contraditório e da ampla defesa, quanto aos ofícios requeridos os mesmos representam consequência lógica

do deferimento da antecipação de tutela requerida e em havendo esta sido indeferida não há que se falar da expedição dos mesmos. (...)”

Indeferi o pedido de efeito suspensivo (ID 2121098 – pág. 01/07).

É o Relatório.

DECIDO.

Em consulta ao processo de origem via sistema LIBRA, constato que foi proferida sentença homologatória de desistência pelo juízo de primeiro grau nos autos do processo nº **0005709-68.2019.8.14.0039**, senão vejamos:

“(...) Nos presentes autos, consta pedido de desistência da ação formulado pela requerente. Considerando que a parte autora do presente feito não possui mais o interesse de prosseguir com a ação, o deferimento da desistência da ação é medida que se impõe, devendo apresente demanda ser extinta sem a resolução de mérito.

Assim, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não haver contestação. (...)”

Acerca da perda do objeto, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado", 8ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1041, anotam:

"Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado."

A jurisprudência assim decidiu:

"AGRAVO. PERDA DO OBJETO. Face à perda do objeto do agravo de instrumento é imperativa a sua rejeição por decisão liminar, conforme determina o art. 557 do CPC. Agravo rejeitado."

(TJRS, 7ª Câ. Cível, AI 70005870639, rel. Desª. Maria Berenice Dias, j. 19.02.2003).

Sobre a superveniência de fato novo, assim leciona Costa Machado *in* Código de Processo Civil Interpretado e Anotado, Barueri, SP: Manole, 2006, p. 844:

"(...) Observe-se que a *ratio* da presente disposição está ligada à idéia de que nem sempre o

contexto fático da causa permanece como era quando da propositura da ação - o que, evidentemente, seria o ideal -, de sorte que ao juiz cabe apropriar-se da realidade presente ao tempo da sentença para decidir com justiça o litígio. A regra se aplica também ao acórdão.”

Corroborando com o tema, a jurisprudência assim se posiciona:

“AGRAVO INTERNO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO.

1. Deve ser reconhecida a perda de objeto do agravo de instrumento em razão da prolação de sentença nos autos do processo principal. Possibilidade de ser negado seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do CPC.

2. Agravo interno a que se nega provimento”

(TRF2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 201002010061084 RJ 2010.02.01.006108-4; julgado em: 19/04/2011; Rel. Desa. Salete Maccaloz)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I Se antes do julgamento do Agravo de Instrumento é prolatada a sentença, ocorre à perda do seu objeto.

II Não conhecimento do Agravo, por restar prejudicado.”

(TJPA; Agravo de Instrumento nº. 2009.3.002703-9; julgado em 09/07/2009; Rel. Des. Leonardo de Noronha Tavares) (grifo nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. PREJUDICADO.

I- Proferida a sentença final no processo, o Agravo perde o objeto.

II- Recurso prejudicado pela perda de objeto. Arquivamento. Unanimidade.”

(TJPA, 3ª Câmara Cível Isolada, AI 200830074594, rel. Desª. SONIA MARIA DE MACEDO PARENTE, j. 05/03/2009) (grifo nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. PREJUDICADO.

I- Proferida a sentença final no processo, o Agravo perde o objeto.

II- Recurso prejudicado pela perda de objeto. Arquivamento. Unanimidade.”

(TJPA, 3ª Câmara Cível Isolada, AI 200830074594, rel. Desª. SONIA MARIA DE MACEDO PARENTE, j. 05/03/2009).

Assim sendo, constata-se que não se faz necessária a análise do mérito da decisão interlocutória ora recorrida.

Por todos os fundamentos expostos, **JULGO PREJUDICADO** o presente Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem para os fins de direito.

P.R.I.

Belém, 20 de janeiro de 2021.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0017896-86.2014.8.14.0006 Participação: APELANTE Nome: MARIO ADRIANO DA SILVA REIS Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: APELADO Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017896-86.2014.8.14.0006

APELANTE: MARIO ADRIANO DA SILVA REIS

APELADO: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VEÍCULO AUTOMOTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE SE PRETENDE REVISIONAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO PROVIDO.

I – No caso concreto, resta inviável o julgamento antecipado da lide, pois decisão foi proferida sem a juntada dos dados específicos do contrato cuja revisão é postulada, impossibilitando a análise de eventuais ilegalidades.

II – Desconstituição da sentença que se impõe.

III – Cerceamento de defesa verificado.

IV – RECURSO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **MARIO ADRIANO DA SILVA REIS** em face da sentença prolatada pelo Juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, nos autos da **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO**, que julgou liminarmente improcedente o pedido e extinguiu o processo com base no artigo 269, I e 285-A do CPC.

Inconformado o autor interpôs recurso de apelação, alegando que não estão presentes os requisitos para julgamento do feito com base no art. 285-A do CPC.

Aduz que a referida norma é inaplicável ao presente caso, pois envolve matéria fática. Diz, ainda, que a sentença diverge dos tribunais superiores.

Por fim, requer a desconstituição da sentença.

É o Relatório.

Decido.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou liminarmente improcedente a ação revisional ajuizada por **MARIO ADRIANO DA SILVA REIS**.

Com efeito, o magistrado a quo sentenciou antecipadamente o feito, julgando improcedente o pedido de revisão das cláusulas contratuais que o autor da demanda reputa como abusivas.

Por outro lado, a parte autora ajuizou a presente ação a fim de revisar os encargos alegadamente abusivos cobrados pelas instituições financeiras, **requerendo expressamente a inversão do ônus da prova e a exibição da cópia dos instrumentos contratuais pelas instituições financeiras**, conforme depreende-se pela leitura da exordial.

Ora, para o exame das alegadas abusividades contratuais, faz-se necessário a produção de prova documental mínima, conforme postulado na exordial, o que não ocorreu no caso, não havendo, assim, elementos suficientes nos autos para o exame dos pedidos postos na inicial.

Assim, **a sentença de improcedência exarada sem a análise do contrato** deve ser reformada, pois o juízo de origem não possui meios de verificar se os contratos firmados pelas partes estão eivados de nulidades pelas cobranças ilegais de encargos abusivos ou não, sem, antes, analisar as cláusulas contratuais.

Deste modo, a lide não se mostra passível de julgamento antecipado.

A propósito:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO OBJETO DA PRETENSÃO REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS ENCARGOS INCIDENTES. DESCONSTITUIÇÃO EX OFFÍCIO DA SENTENÇA. Para que seja possível a revisão dos contratos da forma como pretendida pela parte autora, fazia-se necessária a juntada aos autos dos instrumentos das contratações, com a indicação expressa dos encargos incidentes sobre o financiamento. A ausência de juntada aos autos das cláusulas gerais configura evidente cerceamento de defesa, pois retirou da parte autora a possibilidade de revisar adequadamente os contratos, uma vez que o juízo de improcedência foi formado sem que todas as informações pertinentes à revisão estivessem à disposição nos autos. Reconhecido o prejuízo da parte embargante, imperiosa se mostra a desconstituição da sentença e a remessa dos autos à origem para que seja determinada a juntada das cláusulas gerais que regulam os contratos cuja revisão é pretendida, sob pena de incidência do art. 400 do NCPC. Precedentes da Câmara. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70073680670, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 23/11/2017)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE CONTRATO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CONFORME O ARTIGO 355 DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE NO CASO EM EXAME. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. Não havia possibilidade, no caso, de julgamento antecipado da lide, sendo inaplicável o art. 355 do Novo Código de Processo Civil. Apesar de o Banco réu não ter acostado o

contrato objeto da pretensão revisional junto à sua contestação, em tal peça requereu expressamente a concessão de prazo para juntada dos documentos pertinentes ao feito. Nessa linha, considerando que o contrato bancário é documento de bastante relevância para decidir ação revisional, deveria o julgador, antes de sentenciar, intimar as partes sobre as provas que pretendiam produzir. A ausência desse despacho cerceou o direito de defesa do Banco réu, havendo ser provido o apelo para fins de retomada da instrução. APELO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70075080465, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 26/09/2017)

No mesmo sentido, proferi decisão em casos análogos ao aqui discutido :

SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA ORIGEM: 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA/ PA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.3.030900-0 APELANTE: AERCIO LIMA RABELO APELADO: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JULGAMENTO COM BASE NO ART. 285-A, DO CPC. AUSÊNCIA DO CONTRATO. I - No caso concreto, resta inviável o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 285-A, do CPC. A decisão foi proferida sem a juntada dos dados específicos do contrato cuja revisão é postulada, impossibilitando a análise de eventuais ilegalidades. II - A Sentença de improcedência proferida com fulcro no art. 285-A do CPC deve estar em consonância com a jurisprudência do Tribunal local e dos Tribunais Superiores. III - Desconstituição da sentença que se impõe. IV - RECURSO PROVIDO. (2015.03225330-63, Não Informado, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-09-11, Publicado em 2015-09-11)

Pelo exposto, **CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO** para desconstituir a sentença a quo e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito, nos termos da fundamentação.

PRIC.

Belém, 20 de janeiro de 2021.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0800467-47.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MOISES BATISTA DE SOUZA OAB: 11433/PA Participação: AGRAVADO Nome: ROSA MARIA DE SOUZA BARBOSA

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AUTOS Nº: 0800467-47.2021.8.14.0000

CLASSE: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

AUTOS DE ORIGEM Nº: 0802797-67.2019.8.14.0006

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

AGRAVADA: ROSA MARIA DE SOUZA BARBOSA

RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos os autos.

BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO interpôs o presente RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO contra a decisão interlocutória de Id. 16483550 (autos de origem), proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 0802797-67.2019.8.14.0006, ajuizada em desfavor de **ROSA MARIA DE SOUZA BARBOSA**, que indeferiu a medida liminar de busca e apreensão requestada e determinou a apresentação da cédula de crédito bancário original na secretaria do juízo.

Brevemente Relatados.

Decido.

Prima facie, vislumbro inadmissível o presente feito, eis que a pretensão da parte agravante foi fagocitada pelo instituto jurídico da preclusão temporal, explico.

Historiam os autos que a parte ora agravante ajuizou a ação em epígrafe tencionando a busca e apreensão do bem descrito na inicial (Id. 8903512, autos de origem). Contudo, em decisão proferida em 01/04/2020 (Id. 16483550, autos de origem), cuja ciência foi registrada eletronicamente em 15/04/2020, o togado singular vislumbrou a necessidade de que a inicial fosse instruída com notificação recebida pessoalmente pela parte ora agravada bem como com a cédula de crédito bancário original.

Seguidamente, a parte ora agravante peticionou (Id. 17130803, autos de origem) requerendo a juntada tão somente da notificação realizada na pessoa da parte ré/agravada, deixando de cumprir com a apresentação da cédula de crédito bancário original, satisfazendo, pois, em parte as determinações do juízo, fato que ensejou a prolação de despacho (Id. 17212560, autos de origem) oportunizando novamente que assim procedesse.

Sucede que a parte ora agravante houve por bem ponderar, junto ao togado singular, a desnecessidade da juntada do dito documento em sua via original (Id. 17349651, autos de origem), pleito este tacitamente indeferido (Id. 21978938, autos de origem), fato que motivou a presente insurgência (Id. 4391512), formalizada em 25/01/2021.

Pois bem, infere-se que a ponderação ao norte se trata, com efeito, de pedido de reconsideração de uma obrigação determinada inicialmente na decisão proferida em 01/04/2020 que indeferiu a medida liminar de busca e apreensão (Id. 16483550, autos de origem), cuja ciência foi registrada eletronicamente pelo patrono da parte, repise-se, em 15/04/2020.

Ora, é consabido que o pedido de reconsideração, notadamente por sequer conter previsão legal, não tem o condão de suspender, tampouco interromper os prazos processuais, competindo à parte formalizá-lo sem descuidar do interstício recursal, sob pena de preclusão, a teor do que preconiza a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. 1. É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de quinze dias úteis previsto no art. 1.003, § 5.º, do CPC/2015. 2. **Consoante o entendimento desta Corte, o simples pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do recurso próprio.** 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no RCD no MS

23.382/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 04/09/2019) (Destaquei)

Portanto, a decisão ora agravada não reinaugurou o hiato recursal à parte agravante, de maneira que a presente insurgência é intempestiva, pois a quinzena iniciada em 16/04/2020, mediante a intimação eletrônica da parte agravante acerca do teor da decisão de Id. 16483550 (autos de origem), escoou em 08/05/2020 e, no entanto, somente foi interposta em 25/01/2021, ocorrendo, na espécie, à toda evidência, preclusão temporal.

Ad argumentandum, ainda que assim não fosse, vislumbro igualmente infrutíferas as presentes razões recursais, notadamente porque, ao revés do que defendido pela parte agravante, a cédula de crédito bancário é título de crédito transmissível mediante endosso, de maneira que a necessidade de apresentação da sua via original tem por desiderato a sua retirada de circulação, senão vejamos.

A cédula de crédito bancário, como título cambial que é, não prescinde de certos requisitos, conforme se depreende do teor do §1º do art. 29 da Lei nº 10.931/2004, *litteris*:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

(...)

§1º A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula. (Destaquei)

Portanto, reveste-se de cartularidade, razão pela qual uma vez emitida, deve ter sua circulação restringida, sob pena de ocorrência de fraude ao negócio jurídico firmado, em decorrência de sua possível reutilização e consequente duplicidade de cobrança em desfavor do devedor. Eis, nesse sentido, entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça atinente à matéria, *litteris*:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL A FIM DE QUE FOSSE APRESENTADO O TÍTULO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA SEM CONSISTENTE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE PARA TANTO - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. I, DO CPC, POR AFIRMAR QUE A CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO É INÁBIL PARA EMBASAR A DEMANDA. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. Hipótese: Controvérsia acerca da necessidade de apresentação do título original do contrato de financiamento com garantia fiduciária (cédula de crédito bancário) para instruir a ação de busca e apreensão. 1. Possibilidade de recorrer do "despacho de emenda à inicial". Excepciona-se a regra do art. 162, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil quando a decisão interlocutória puder ocasionar prejuízo às partes. Precedentes. 2. **Nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação. O Tribunal a quo, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, notadamente à circulação da cártula, diligente na prevenção do eventual ilegítimo trânsito do título, bem como a potencial dúplice cobrança contra o devedor, conclamou a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 911/69. A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula. A dispensa da**

juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios. Desta forma, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o indeferimento da petição inicial, após a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor (art. 284, CPC), é medida que se impõe. Precedentes. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 1277394/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 28/03/2016) (Destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO**. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. **A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível é a regra, sendo requisito indispensável para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula.** Precedentes. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 899.121/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 11/09/2018) (Destaquei)

Nessa toada, sem se cogite que a simples autenticação da via não original sanaria serviria a esta finalidade, porquanto a via original ainda estará passível de circulação no mercado, fato este que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade não têm o condão de atenuar.

À vista do exposto, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO, pois manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015[1].

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021.

Desa. **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Relatora

[1]Art. 932. Incumbe ao relator: (...) **III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida** (Destaquei)

Número do processo: 0016207-54.2015.8.14.0076 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE ACARA Participação: APELADO Nome: FRANCISCA DOS SANTOS DIAS Participação: ADVOGADO Nome: DRIELY TATYAYA COSTA DA FONSECA SOARES OAB: 7446/PA

PROCESSO Nº 0016207-54.2015.8.14.0076

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO

COMARCA: ACARÁ (VARA ÚNICA)

APELANTE: MUNICÍPIO DE ACARÁ (PROCURADOR MUNICIPAL: ABRAO JORGE DAMOUS FILHO – OAB/PA Nº 12.912)

APELADA: FRANCISCA DOS SANTOS DIAS (ADVOGADA: DRIELY TATYAYA COSTA DA FONSECA

SOARES – OAB/PA Nº 17.446)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. RECONHECIMENTO DO DIREITO A VERBA FUNDIÁRIA. LIMITAÇÃO AO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STF. SENTENÇA REFORMADA SOMENTE PARA OBSERVAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E EXCLUIR PAGAMENTO DE MULTA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **MUNICÍPIO DE ACARÁ**, em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única de Acará, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança movida por **FRANCISCA DOS SANTOS DIAS**.

Por meio da decisão apelada, o magistrado sentenciante julgou procedente o pedido formulado pela autora na petição inicial, condenando o ora apelante a pagar os depósitos relacionados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, referentes ao período de vigência do contrato temporário firmado entre as partes, de 01/03/2005 a 31/12/2013, no importe de R\$14.161,38 (quatorze mil, cento e sessenta e um reais e trinta e oito centavos), valor apontado na petição inicial que inclui multa de 40%

Inconformado, inicialmente, o apelante argui o decurso do prazo prescricional bienal para o ajuizamento da ação, assim como ressalta o prazo quinquenal para a cobrança dos valores de FGTS.

No mérito, sustenta, em suma, que a autora desenvolvia trabalho baseado em contrato temporário firmado com o Município de natureza jurídico-administrativa, submetidos a regime jurídico próprio dos servidores e não ao regime celetista, fundamentado no artigo 37, IX, da Constituição Federal e demais instrumentos legais que regem o tema, inexistindo a aplicabilidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 e, por conseguinte, não havendo direito ao recebimento da verba pleiteada. Acrescenta que é indevida a cobrança de multa.

Por outro lado, aduz a necessidade de sobrestamento do feito em razão do julgamento pendente da ADI 3127, que discute a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, assim como do RE 596.478.

Além disso, postula que seja aplicado o art. 85, §3º, do CPC/2015 para a fixação de honorários advocatícios; impugna os cálculos apresentados pela autora; e argumenta que a ordem de cumprimento deve observar o rito processual dos precatórios, e não a determinação imediata de pagamento.

Diante dessas razões, requer o conhecimento e provimento do apelo, para reformar a sentença de primeiro grau, no sentido de tornar sem efeito a condenação.

Foram apresentadas contrarrazões (Id. 4250206).

Encaminhados a esta Egrégia Corte de Justiça, após regular distribuição, coube-me a relatoria do feito.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito e os autos foram remetidos ao Ministério Público para exame e parecer (Id. 4341722), que se manifestou pela ausência de interesse público em opinar (Id. 4359302).

Éo relatório. **Decido.**

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando os autos, entendo que comportam **julgamento monocrático**, consoante art. 932, V, do

CPC c/c art. 133, XII, *b* e *d*, do Regimento Interno TJ/PA.

Inicialmente, no que tange à arguição de prescrição bienal pelo apelante, verifica-se que o suposto crédito relativo ao FGTS não está fulminado pelo transcurso do prazo prescricional, senão vejamos.

A propositura da ação de cobrança, conforme estabelece a parte final do artigo 7º, XXIX, da CF/88, **deve ser ajuizada no biênio imediatamente posterior ao término da relação de trabalho, findado em dezembro/2013**. Com efeito, tendo a presente ação sido proposta em 09/06/2015 (Id. 4250198 - Pág. 2), observo que o ajuizamento ocorreu dentro do prazo prescricional bienal.

Ademais, verifico que se encontra prejudicado o pedido de sobrestamento do feito, uma vez que o Recurso Extraordinário n.º 596.478 já foi julgado pelo C. STF, assim como já foi analisada a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, havendo entendimento consolidado sobre a matéria, conforme passo a demonstrar.

Assim, passo ao exame do mérito, cingindo-se à análise do direito da parte autora ao recebimento do FGTS, acrescido de multa, em razão do contrato temporário firmado entre as partes, que vigorou no período de 01/03/2005 a 31/12/2013, conforme restou reconhecido na decisão recorrida.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nºs 596.478/RR e 705.140/RS, responsáveis pelos temas 191 e 308 da repercussão geral, respectivamente, reconheceu o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função de inobservância da regra do art. 37, §2º, da Constituição Federal, que estabelece prévia aprovação em concurso público, restando, ao final, assentado **o entendimento pelo direito tão somente ao FGTS e ao saldo de salário a esses contratos considerados nulos**.

As ementas dos recursos mencionados têm o seguinte teor:

“Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade.

1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário.

2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados.

3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF. Recurso Extraordinário nº 596.478/RR. Redator para acórdão MINISTRO DIAS TOFFOLI. Julgado em 13/07/2012)”

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.

1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprov severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º).

2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

3. Recurso extraordinário desprovido. (STF. Recurso Extraordinário nº 705.140/RS. Relator MINISTRO TEORI ZAVASCKI. Julgado em 28/08/2014)”

Acerca da matéria, bem elucidativo é o voto proferido pelo Ministro TEORI ZAVASCKI, nos autos do RExt nº 705.140/RS, nestes termos:

“A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.”

Destarte, restou reconhecida a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória (MP) 2.164-41/2001, que prevê o referido pagamento.

Assim, entendeu-se que o contrato nulo produz efeitos até que seja decretada a sua nulidade, sendo, portanto, o dispositivo mencionado, regra de transição a qual deve ser aplicada de maneira a não prejudicar a parte que agiu de boa-fé ao ser contratada, que prestou diligentemente seus serviços, prestigiando-se a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, da CRFB).

Ressalto, por oportuno, que as decisões do STF, nos Recursos Extraordinários nº 596.478 e 705.140, fazem referência à pessoa contratada pela Administração Pública sem concurso público, não delimitando a questão constitucional no regime de contratação, se celetista ou estatutário. Assim como, não o fez com relação a quem contratou, se a Administração Pública Direta ou Indireta.

Portanto, a tese jurídica restou fixada de forma ampla, sobretudo porque considerou as características da decisão prolatada sob a sistemática da repercussão geral, a saber: os efeitos vinculantes, *erga omnes* e de transcendência subjetiva ao interesse das partes.

Deve ser ressaltado, porém, que o resultado dos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 596.478 e 705.140 garantiram às pessoas contratadas, sem concurso público, pela Administração Pública, apenas o direito ao depósito/levantamento do FGTS, previsto no Art. 19-A da Lei 8.036/90 e ao saldo de salário, considerando, para tanto, a nulidade do contrato por violação das hipóteses contidas no art.37, §2º da CF/88, a exemplo do que já fora antes deliberado nos precedentes do STF: AG. REG. NO RE 830.962/MG; AG. REG. NO RE COM AG. 736.523/MS; AG. REG. NO RE 863.125/MG; ARE 867.655/MS e RE 863125/MG.

Sobre o tema tratado, inclusive, pacificando a questão de uma vez por todas no âmbito deste Tribunal, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 960.708/PA, em caso específico do Estado do Pará, de relatoria da MIN. CÁRMEN LÚCIA, decidiu que: *“reconhecida a nulidade da contratação temporária do recorrido, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, deve aplicar o art. 19-A da Lei nº 8.036/1990 e assegurar o pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço”*.

Eis a ementa do julgado:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES. CONTRARRAZÕES NÃO

APRESENTADAS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA: IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AG.REG no Recurso Extraordinário 960.708/PA. Relatoria MIN. CARMEN LUCIA. Julgado em 09/08/2016, Publicado no DJE de 29/08/2016)”

No caso dos autos, denota-se que a apelada foi contratada como servidora temporária no período compreendido entre 01/03/2005 e 31/12/2013. A presente ação foi ajuizada em 09/06/2015 (Id. 4250198 - Pág. 2), isto é, dentro do prazo bienal para a propositura da ação.

Depreende-se, assim, que é nulo o contrato firmado entre as partes, diante da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, e, sendo o posicionamento da nossa mais alta Corte de Justiça o reconhecimento do direito ao recebimento do FGTS e do saldo de salário, entendo que a sentença deve ser reformada pois se encontra parcialmente contrária ao entendimento esposado pelo STF, notadamente no que pertine ao fato de que somente é devido o depósito do FGTS, não se incluindo neste qualquer multa e outros consectários de verba trabalhista.

Dessa maneira, verifico que deve ser excluída a condenação ao pagamento de multa.

Ademais, ainda que não tenha sido postulado nesta demanda valores de 13º salário e férias, porém tratando do desvirtuamento da contratação temporária, cumpre-se destacar o recente julgamento pelo STF do Tema 551 (RE 1066677), sob a sistemática de repercussão geral, que reconheceu o direito dos servidores temporários ao décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional quando comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL.

1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho.

2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito.

3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009.

4. Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. **Tese de repercussão geral: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações".**

(RE 1066677, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 30-06-2020 PUBLIC 01-07-2020)

No bojo do julgamento do Recurso Extraordinário 1.066.677/MG, o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes destacou que **“não se admite que o Poder Público desvirtue a temporariedade e a excepcionalidade**

da contratação prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, mediante sucessivas renovações e/ou prorrogações contratuais, de maneira que o contrato temporário se prolongue por tempo além do razoável”, ressaltando que a Suprema Corte tem se firmado no sentido de preservar o direito dos servidores temporários cujo contrato foi sucessiva e ilegítimamente prorrogado, bem como indicando os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITOS SOCIAIS. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS.

EXTENSÃO AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. São extensíveis aos servidores contratados temporariamente (art. 37, IX, CF) os direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição da República. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” RE 775801 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe de 02.12.2016)

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Professor temporário. Reconhecido pelo Tribunal de origem o direito a férias, terço constitucional e 13º salário. Consonância com a jurisprudência desta Corte. 3. Incidência dos enunciados 280 e 636 da Sumula do STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 897969 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 05.11.2015)

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 2. Servidor público contratado em caráter temporário. Renovações sucessivas do contrato. Aplicabilidade dos direitos sociais previstos no art. 7º

da CF, nos termos do art. 37, IX, da CF. Direito ao décimo terceiro salário e ao adicional de férias. 3. Discussão acerca do pagamento dobrado das férias. Questão de índole infraconstitucional. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 681356 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 17.09.2012)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS. DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO DE

FÉRIAS. APLICABILIDADE A CONTRATOS TEMPORÁRIOS SUCESSIVAMENTE PRORROGADOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA

PROVIMENTO.” (ARE 649393 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 14.12.11)

Assim, apreciando o Tema 551 sob a sistemática da Repercussão Geral, o C. STF fixou a seguinte tese: *“Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”.*

Diante de tais fundamentos e decisões vinculantes da Suprema Corte, assim como tendo em vista o período em que a autora trabalhou como servidora temporária para Município de Acará, verifico que se encontra escorreita a sentença apelada quanto ao pagamento da verba fundiária, merecendo reforma para excluir a condenação ao pagamento de multa.

De outro lado, a sentença recorrida não observou o prazo prescricional quinquenal, ponto em que o *decisum* também merece reforma.

Reforço isso porque o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE nº 709.212/DF, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, com repercussão geral reconhecida, **definiu que o prazo prescricional aplicável para a cobrança das contribuições ao FGTS não depositadas tempestivamente pelos empregadores e tomadores de serviço seria de 05 (cinco) anos e não mais de 30 (trinta) anos.**

Nesse sentido, verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO DO TRABALHO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR SOBRE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 23, § 5º, DA LEI 8.036/1990 E 55 DO REGULAMENTO DO FGTS APROVADO PELO DECRETO 99.684/1990. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ART. 27 DA LEI 9.868/1999. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS EX NUNC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

A definição da prescrição quinquenal, em razão da manifestação vinculada do STF, afasta qualquer discussão sobre o tema.

Acrescente-se, ainda, que o recebimento do FGTS referente ao período trabalhado não atingido pela prescrição, não sofrerá qualquer acréscimo de multa, conforme restou assentado no RE nº 705.140/RS, segundo o qual as contraprestações sem concurso pela Administração Pública não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários do período trabalhado (AgRg no ARE 897.969, rel. Min. Mendes) e ao levantamento dos depósitos efetuados no FGTS.

Assim, diante do posicionamento adotado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no bojo do AgRg no RE n.º 960.708/PA, no qual restou consignado ser devido o depósito do FGTS em caso de contratação temporária na situação específica do Estado do Pará, mesmo diante do que prevê a Lei Complementar antes mencionada, outra saída não há senão a de reconhecer o direito ao pagamento da verba fundiária.

Em relação ao pedido do apelante para que seja aplicado o art. 85, §3º, do CPC/2015 na fixação dos honorários advocatícios, constato que a sentença recorrida já observa os parâmetros legais, tendo arbitrado a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, não havendo o que ser reformado.

Ademais, verifico que a impugnação aos cálculos que constam na inicial foi realizada de maneira genérica, sem apontar de modo específico os supostos equívocos nos valores apresentados pelo autor a título de FGTS, sendo assim impossível determinar qualquer retificação nesse sentido.

Por fim, ressalto que a insurgência do apelante no que tange à ordem cronológica de precatórios se trata de discussão cabível somente na fase de execução do julgado.

Portanto, diante da fundamentação exposta e das decisões proferidas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 596.478/RR-RG, sob a sistemática da repercussão geral, e do AgRgRE n.º 960.708/PA, entendo necessário observar os artigos 932, V, *b* do CPC/2015 e 133, XII, *b* e *d* do Regimento Interno deste Tribunal.

Ante o exposto, conheço do recurso e, com fulcro no artigo 932, inciso V, alínea *b*, do CPC/2015 e artigo 133, inciso XII, alíneas *b* e *d*, do RITJE/PA, **dou-lhe provimento parcial, no sentido de limitar o pagamento do valor devido a título de FGTS ao prazo prescricional quinquenal, nos moldes do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88 (ARE nº 709.212/DF), assim como excluir da condenação o pagamento de multa**, mantendo a sentença em seus demais termos, conforme a fundamentação.

Juros e correção monetária a serem apurados na forma legal quando da execução do julgado.

Às secretarias para as devidas providências.

Belém, 26 de janeiro de 2021.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

Número do processo: 0805012-34.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ISAAC COSTA LAZARO FILHO OAB: 18663/CE Participação: AGRAVADO Nome: LUIZ CORREA COUTO Participação: ADVOGADO Nome: BIANCA MAUES DE SOUSA FERREIRA OAB: 21482/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA OAB: 21836/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO CUNHA DA CUNHA OAB: 13784/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****ATO ORDINATÓRIO**

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso especial opostos nos autos.

27 de janeiro de 2021

Número do processo: 0801111-08.2018.8.14.0028 Participação: APELANTE Nome: LEONIDAS LIMA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ISRAEL LIMA RIBEIRO OAB: 20718/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERT ALISSON RODRIGUES SILVA OAB: 20016/PA Participação: APELADO Nome: CETELEM BRASIL S.A.-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

APELAÇÃO CÍVEL (198):0801111-08.2018.8.14.0028

APELANTE: LEONIDAS LIMA DOS SANTOS

Nome: LEONIDAS LIMA DOS SANTOS

Endereço: Rua Getúlio Vargas, 697, Velha Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68500-430

Advogado: ROBERT ALISSON RODRIGUES SILVA OAB: PA20016-A Endereço: desconhecido

Advogado: ISRAEL LIMA RIBEIRO OAB: PA20718-A Endereço: Rua Pedro Fontenelle, 170, Cidade Nova, MARABÁ - PA - CEP: 68501-550

APELADO: CETELEM BRASIL S.A.-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Nome: CETELEM BRASIL S.A.-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Endereço: Alameda Rio Negro, 161, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: PA24532-A Endereço: GOLDEN GATE, 421, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79032-340

DECISÃO

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **LEONIDAS LIMA DOS SANTOS**, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, nos autos da **AÇÃO**

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA movida em face de **CETEM BRASIL S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, que julgou improcedente o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 387, I, do CPC. (ID. 3557802 – págs. 1/3)

Razões recursais em ID. 3557805 – págs. 2/15

Contrarrazões apresentadas em ID. 3557814 – págs. 1/12

Desse modo, preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do *caput* do art. 1.012 do CPC/2015.

Intime-se.

Àsecretaria da UPJ, para as devidas providências.

Após, retornem conclusos.

Belém/PA, data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargador Relator

Número do processo: 0805819-54.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANPARÁ Participação: ADVOGADO Nome: ERON CAMPOS SILVA OAB: 11362/PA Participação: AGRAVADO Nome: CINTIA KARINE NASCIMENTO CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA

PROCESSO Nº 0805819-54.2019.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: ANANINDEUA (1.ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)

AGRAVANTE: CINTIA KARINE NASCIMENTO CARDOSO

ADVOGADO: KENIA SOARES DA COSTA - OAB/PA nº 15.650

AGRAVADO: BANCO DO ESTADO DO PARA S.A.

ADVOGADO: ERON CAMPOS SILVA- OAB/PA nº 11.362

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SENTENCIADO. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

1. Considerando que o processo foi sentenciado, fica prejudicado o exame do recurso.
2. Recurso não conhecido.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, interposto por **CINTIA KARINE NASCIMENTO CARDOSO** em desfavor da decisão monocrática, a qual deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, de acordo com a hipótese do art. 1.021 do CPC.

A agravante requer a reforma da decisão combatida para a abstenção de descontos superiores a 30% da remuneração, tendo em vista que os descontos acima do limite legal prejudica e muito a subsistência da autora, vez que tais valores oneram em 60% de sua renda.

Assevera que estão juntados aos autos os contracheques da recorrente com diversos empréstimos que violam sua margem consignável, e o periculum in mora, visto que a não concessão da tutela antecipada fará com que os seus proventos continuem sendo descontados acima do limite legal permitido, comprometendo dessa forma o seu sustento e de sua família.

Assim sendo, ratifica o pedido de tutela antecipada, no sentido readequar a margem consignável aos parâmetros legalmente previstos.

Em novo petitório, informou que é beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão em anexo de 25/05/2019, razão pela qual pleiteou o devido processamento do agravo interno interposto sem o recolhimento das custas, em razão dada gratuidade processual deferida nos autos de origem.

Não foram oferecidas contrarrazões ao agravo interno (ID 2719683).

Em consulta ao Sistema Pje-1º grau, constatei que o processo de origem foi sentenciado em 09/11/2020.

É o relatório.**Decido.**

De início, defiro o pedido de justiça gratuita para o Agravo Interno, em razão de já ter sido concedida a benesse no juízo *a quo*.

Considerando que o magistrado de 1º grau sentenciou o processo originário, fica prejudicado o exame do agravo de instrumento, em face da perda superveniente do seu objeto.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do NCPC, **não conheço do recurso porque manifestamente prejudicada a sua análise.**

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal da presente decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição deste Tribunal.

Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, dê-se baixa dos autos.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 26 de janeiro de 2021.

DES. **LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

RELATOR

Número do processo: 0801699-31.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: TERRAPLENAGEM E SERVICOS CAMARGOS - EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 13228/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: AGRAVADO Nome: COTREL - TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACOES EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: PABLO AUGUSTO LIMA MOURAO OAB: 92361/RS

PROCESSO Nº 0801699-31.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: PARAUAPEBAS (VARA DA FAZENDA PÚBLICA)

AGRAVANTE: TSC – TERRAPLENAGEM E SERVIÇOS CAMARGOS ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA EIRELI

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES, OAB/PA 10107-B,

AGRAVADO: COTREL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÕES EIRELI

ADVOGADO: PABLO AUGUSTO LIMA MOURÃO, OAB/RS 92.361

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Resta prejudicado o agravo de instrumento, pela perda do objeto, eis que no processo de origem foi proferida sentença.

2. Agravo não conhecido.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, interposto pelo

TSC – TERRAPLENAGEM E SERVIÇOS CAMARGOS ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA EIRELI, objetivando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da Vara da Fazenda da Comarca de Parauapebas, nos autos de Ação Mandamental (processo n.º 0811801.26.2019.814.0040 – ID 2789054), impetrado por **COTREL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÕES EIRELI**.

O agravante questiona a decisão de 1.º grau que concedeu tutela para suspender a licitação pública ou qualquer contrato proveniente do procedimento licitatório Pregão Presencial nº. 09/2019-015 SEMOB até o julgamento do mérito do *mandamus*, sob fundamento de excesso de formalismo imposto pelo item 11.2. do Edital (ID 2789054) e a aparente inversão de fases do processo licitatório imposta pelo mesmo item do Edital.

Sustenta a revogação da medida liminar, sob argumento de que inexistente ilegalidade no procedimento licitatório, indicando que a parte agravada descumpriu o Edital, ao apresentar, na sessão de 26/11/2019, seu envelope de proposta sem a referida indicação e qualificação, como determinado no certame em item *“11.2. As microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas pelos licitantes, em suas propostas, com a devida identificação dos bens e/ou serviços a serem fornecidos e respectivos valores”*.

Assevera que na sessão do dia 26/11/2019 (ID 2789052 – PÁG. 87/92) o Pregoeiro restringiu-se a abrir a sessão, qualificando os participantes, tendo sido requerido pela participante ENGETERRA, como “apontamento”, a observação de que a COTREL, ora Agravada, violara o item 11 do edital, por não apresentar a *“comprovação de subcontratação de EPP local”* e, ainda, informa que a agravada quedou-se inerte e somente na sessão do dia 28/11/2019 (ID 2789055 – Pág. 25/27) apresentou os dados exigidos de forma sanear irregularidade, o que agravante ressalta ter sido a destempo.

Enfatiza que a pretensão da agravada, se amparada naquele processo licitatório, ofenderia o princípio da impessoalidade e o do devido processo legal, porque a oportunidade para apresentar a informação já havia fluído e não havia, como não há, fundamento jurídico que autorize um tratamento privilegiado da Agravada.

Salienta que o princípio do devido processo licitatório não pode ser negligenciado, porque outorga a segurança jurídica necessária aos atos do Poder Público, em especial por se destinarem ao empenho do erário.

Nesse sentido, o agravante entende que a exigência do item 11.2. do Edital tem sua razão teleológica e, data *maxima venia*, foi mal compreendida pelo Douto Juízo que a entendeu inadvertidamente como elemento de inversão de fases do processo licitatório.

Além disso, asserioa sobre a suposta alegação de que a Comissão de Licitação impediu a apresentação de recurso administrativo contra a decisão de inabilitação da agravada, que esse argumento foge da razoabilidade, pois não é crível que o pregoeiro impediria qualquer licitante de recorrer e acrescenta que na sessão do dia 28/11/2019, não houve registro de recurso.

Ante esses argumentos, pugna pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso para que seja cassada a decisão guerreada.

Em decisão interlocutória (ID 2865443) deferi o pedido de efeito suspensivo.

A Procuradora de Justiça Maria da Conceição Gomes de Souza manifestou-se pelo provimento do recurso.

Éo sucinto relatório.

Decido.

Considerando que o magistrado de piso sentenciou o processo, constatada a superveniente perda do objeto da presente ação mandamental diante da finalização do processo licitatório, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, fica prejudicado o exame o agravo de instrumento em face de a decisão que não mais subsiste, decorrente da perda superveniente do seu objeto.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do NCPC, não conheço do recurso porque manifestamente prejudicada a sua análise.

Decorrido, “in albis”, o prazo recursal da presente decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição deste Tribunal.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de citação/intimação/notificação.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 26 de janeiro de 2021.

DES. **LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

RELATOR

Número do processo: 0800420-73.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ONE SOLUTION SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PHILIPPE MACIEL DO AMARAL OAB: 158026/MG Participação: AGRAVANTE Nome: OX CLUBE DE BENEFICIOS Participação: ADVOGADO Nome: PHILIPPE MACIEL DO AMARAL OAB: 158026/MG Participação: AGRAVADO Nome: WESLEY RAMOS SANTOS

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0800420-73.2021.8.14.0000

AGRAVANTES: ONE SOLUTION SERVICOS LTDA e OX CLUBE DE BENEFICIOS.

Advogados: Dr. Philippe Maciel Do Amaral, OAB/MG 158.026, e Dr. Camilo de Oliveira Macedo, OAB/MG 161.672.

AGRAVADO: WESLEY RAMOS SANTOS

Advogados: Dr. Igor Eduardo Peres Rodovalho, OAB/PA nº 18.623-A, e Dr. Geovane Oliveira Gomes, OAB/PA 26.556.

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que os agravantes **ONE SOLUTION SERVICOS LTDA e OX CLUBE DE BENEFICIOS**, quando da interposição do recurso de Agravo de Instrumento, acostaram apenas o boleto e o comprovante de pagamento referente ao preparo recursal, respectivamente, no ID 4379050, fls. 38-39, sem, contudo, trazerem aos autos o correspondente relatório de contas do processo, emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária – UNAJ.

Como cediço, este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio da UNAJ, com fundamento no que determina o Provimento n.º 5/2002, de 11 de setembro de 2002, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, em seus artigos 4º, inciso I, 5º e 6º, coloca à disposição dos interessados, um demonstrativo referente ao pagamento do recurso, identificando, de maneira clara, o número do processo e o nome do recurso.

Assim, o demonstrativo acima referenciado é documento essencial para fins de comprovação do preparo, tendo em vista que além de identificar os valores a serem pagos, informa o número do processo e do boleto bancário que se vinculam ao cálculo realizado, devendo ser obrigatoriamente juntado aos autos.

É pacífico entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará no sentido de que a ausência do mencionado relatório de contas importa na deserção do recurso, conforme é possível citar, exemplificativamente, o julgamento do Agravo Interno nº 0006886-94.2008.8.14.0028, cuja ementa transcreve-se abaixo:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONVERTIDO EM AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE A AUSÊNCIA DE PREPARO. COMPROVANTE DO PREPARO RECURSAL DESACOMPANHADO DA CONTA DE PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Deve o recorrente, no momento da interposição do recurso, comprovar o preparo recursal, sob pena de deserção, consoante inteligência do art. 511 CPC/73 c/c artigos 4º a 6º do Provimento nº 005/2002 da C.G.J./TJPA 2. O regular recolhimento do preparo somente se prova mediante a integralidade da documentação, o que inclui o relatório da conta do processo, emitido pela Unidade de Arrecadação Judicial - UNAJ, sem o qual não há como aferir se os valores informados e pagos mantêm relação com a apelação interposta. 3. O relatório da conta do processo é documento indispensável para demonstrar os valores das custas judiciais a serem pagas, além de identificar o número do processo e o boleto bancário gerado. 4. Agravo interno conhecido e improvido. 5. À unanimidade.

(2016.05141272-20, 169.758, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-12-19, Publicado em 2017-01-10)

Ocorre que o Código de Processo Civil de 2015, que é aplicável ao caso em tela, já que a decisão atacada foi publicada após sua entrada em vigor, trouxe inovação processual, possibilitando a intimação do advogado para suprir a falta referente à comprovação do recolhimento do preparo, nos termos do artigo 1.007, §§ 2º e 4º do diploma processual vigente.

Outrossim, considerando que os agravantes não realizaram a devida comprovação do preparo no ato de interposição do recurso, torna-se imprescindível o recolhimento em dobro, conforme determina o artigo 1.007, § 2º do Código de Processo Civil.

Assim, em obediência ao §4º do art. 1.007 do CPC, **DETERMINO** a intimação dos agravantes, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, acostem o relatório de contas capaz de completar a documentação necessária para comprovar o preparo do recurso, bem como comprovem o recolhimento do referido **preparo em dobro**, sob pena de deserção.

Belém, 27 de janeiro de 2021.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

Número do processo: 0800382-61.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ORQUIDEA ELIAS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MOTA DE CARVALHO OAB: 23473/PA Participação: AGRAVADO Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA OAB: 150793/SP

PROCESSO Nº 0800382-61.2021.8.14.0000

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: ORQUIDEA ELIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: GABRIEL MOTA DE CARVALHO - OAB/PA 23.473

AGRAVADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO

ADVOGADO: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA – OAB/SP 150.793

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO

Cuida-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** interposto por **ORQUIDEA ELIAS DOS SANTOS** nos autos da **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** (Processo nº 0877235-18.2020.8.14.0301), ajuizada por **BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, em que o MM. Juízo da 15ª Vara Cível e Empresarial desta capital, **deferiu a busca e apreensão do veículo descrito na exordial**, nos termos da decisão de Id. 22050243.

Em suas razões o Recorrente aduz preliminarmente que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, fazendo jus a concessão da gratuidade da justiça.

Requer a reforma da decisão do juízo de primeiro grau, que não teria observado a falta dos requisitos necessários ao deferimento da medida liminar.

Aponta para ausência da via original do contrato na exordial, documento indispensável à propositura da ação de busca e apreensão, gerando a necessidade de emenda à inicial.

Por fim, pugna pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela e pela reforma da decisão agravada.

É o relatório. Passo a análise da tutela antecipada.

Compulsados os autos, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, passo a análise das proposições mencionadas.

Inicialmente, anoto que a presunção de hipossuficiência econômica encartada no § 3º art. 99[1] do CPC milita em favor do Agravante, pois até o momento, não aportaram nos autos elementos capazes de elidi-la. Razão que autoriza a **concessão da justiça gratuita** ao Recorrente.

Adiante, **entendo estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.**[2]

Na espécie, ao menos em análise de cognição sumária, observo que a **probabilidade de provimento do recurso** está demonstrada, pois o Agravado não trouxe ao processo a cédula de crédito bancário original, limitando-se a anexar uma via digitalizada do instrumento.

Nesse sentido, trago à colação arrestos do STJ que espelham esse entendimento:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. **A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível é a regra, sendo requisito indispensável para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula.** Precedentes. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ: AgInt nos EDcl no AREsp 899.121/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 11/09/2018).

Outrossim, entendo que a manutenção do provimento interlocutório representa **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, posto que a Agravante pode ser privado da posse de seu bem.

Assim, **DEFIRO A JUSTIÇA GRATUITA** e, com fundamento no art. 1.019, inciso I do CPC, **CONCEDO-LHE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para sustar a decisão que deferiu liminarmente a busca e apreensão, até ulterior decisão da turma.

Advirto às partes, que caso haja interposição do recurso de Agravo Interno e, este venha a ser declarado manifestamente improcedente, em votação unânime pelo Órgão Colegiado, haverá a incidência da aplicação de multa, nos termos do §4º do art. 1021 do CPC.

Comunique-se o juízo de 1º grau acerca do teor da presente decisão;

Intime-se o Agravado por meio de seu procurador, conforme o disposto no art. 1.019, II, do CPC/2015 para, querendo, contrarrazoar o presente recurso.

Após, o cumprimento das diligências, retornem os autos conclusos

Belém, 26 de janeiro de 2021

Intime-se, cumpra-se.

Desa. Eva Do Amaral Coelho

Relatora

[1] Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

[2] Art. 300. **A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Número do processo: 0809346-14.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ANTONIA EUGENIA DE ARAUJO MAGALHAES Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA OAB: 4/PA Participação: ADVOGADO Nome: LORENA DO NASCIMENTO BARBOSA MARIA OAB: 28420/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARIO ALVES DO NASCIMENTO FILHO Participação: ADVOGADO Nome: NADIA DE ARAUJO MAGALHAES OAB: 205408/SP Participação: ADVOGADO Nome: GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR OAB: 8008/PA Participação: AGRAVADO Nome: LOJAS MARILAR LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NADIA DE ARAUJO MAGALHAES OAB: 205408/SP Participação: ADVOGADO Nome: GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR OAB: 8008/PA Participação: AGRAVADO Nome: GLACILEA CARVALHO DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: NADIA DE ARAUJO MAGALHAES OAB: 205408/SP Participação: ADVOGADO Nome: GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR OAB: 8008/PA Participação: AGRAVADO Nome: ABDULMASSIH ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES - EPP Participação: ADVOGADO Nome: NADIA DE ARAUJO MAGALHAES OAB: 205408/SP Participação: ADVOGADO Nome: GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR OAB: 8008/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****ATO ORDINATÓRIO**

No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o interessado a, querendo, oferecer contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto nos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que estabelece o § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

Belém, 27 de janeiro de 2021

Número do processo: 0853246-51.2018.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MAPASA MADEIRAS DO PARA SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE BRANDAO FACIOLA DE SOUZA OAB: 11853/PA Participação: APELADO Nome: MARCOS PAULO NUNES DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: ORLANDO ANTONIO MACHADO FONSECA OAB: 1342/PA Participação: APELADO Nome: MARCIO NUNES DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: ORLANDO ANTONIO MACHADO FONSECA OAB: 1342/PA Participação: APELADO Nome: SEBASTIAO NUNES DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: ORLANDO ANTONIO MACHADO FONSECA OAB: 1342/PA Participação: APELADO Nome: MARIVALDO NUNES DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: ORLANDO ANTONIO MACHADO FONSECA OAB: 1342/PA Participação: APELADO Nome: MATILDE PANTOJA NUNES ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: ORLANDO ANTONIO MACHADO FONSECA OAB: 1342/PA Participação: APELADO Nome: MARCIA NUNES DE ALMEIDA Participação: APELADO Nome: mare joane nunes de almeida

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****ATO ORDINATÓRIO**

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça, intima a parte de que foi interposto Agravo em Recurso Especial, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.030 do CPC/2015.

Belém, 27 de janeiro de 2021.

Número do processo: 0808099-61.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: JANETE SANTOS DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MOTA DE CARVALHO OAB: 23473/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0808099-61.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: JANETE SANTOS DE SOUZA

AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

RELATOR(A): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

EMENTA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. O MAGISTRADO DETERMINOU A BUSCA E APREENSÃO DOS VEÍCULOS. DECISÃO INCORRETA. PRESENTE A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. O AGRAVADO NÃO JUNTOU A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA ORIGINAL. DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL. PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto da eminente relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de outubro de 2020.

Esse julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JANETE SANTOS DE SOUZA contra decisão proferida que, nos autos de Ação de Busca e Apreensão c/ Liminar (Proc. nº. 0839665-95.2020.8.14.0301) proposta

pelo agravado BANCO VOLKSWAGEN SA, deferiu liminar de busca e apreensão de veículo, determinando após o cumprimento a citação da agravante, nos termos do art. 3º, §§ 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69.

Em razões, requereu a reforma da decisão do juízo de primeiro grau que não teria observado a falta dos requisitos necessários ao deferimento da medida liminar.

Alegou que não foi juntada via original do contrato, o qual se trataria de documento indispensável à propositura da ação de busca e apreensão, gerando a necessidade de emenda à inicial.

Ademais, argumentou que o banco agravado promove ação fundada em título desprovido de força executiva (cópia de cédula de crédito bancário), o que ofende o disposto no art. 29, § 1º da Lei n.º 10.931/2004.

Aduziu, também, que não incorreu em mora (CC, arts. 394 e 396), havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que utiliza o bem objeto da ação para o seu trabalho, ressaltando a vulnerabilidade do consumidor (CDC, art. 4º, I).

Por fim, requereu a concessão o efeito suspensivo, e que, ao final, seja dado provimento ao recurso, para revogar a liminar deferida.

Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos após distribuição.

Decisão que rejeitando a concessão de efeito suspensivo ao agravo (Id.3507443).

Contrarrazões da parte agravada (Id.3627846).

Éo relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca do acerto ou desacerto da decisão agravada que deferiu a liminar de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária.

Segundo relatado, o recorrente baseia sua pretensão de reforma em dois argumentos: o primeiro diz respeito à necessidade de depósito da via original da cédula de crédito bancário junto à secretaria judicial da vara de origem e; o segundo em razão da ausência de mora pela cobrança da dívida com encargos excessivos.

Após exame do caso, entendo que há necessidade de evoluir na solução adotada em sede liminar, para concluir que, no mérito, comporta provimento o recurso interposto pelo agravante.

Conforme previsão do artigo 28 da Lei n.º 10.931, de 2004, a Cédula de Crédito Bancário é título

executivo extrajudicial, razão pela qual possui as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação.

Desse modo, considerando a possibilidade de circulação do título mediante endosso, a jurisprudência dos tribunais brasileiros, como forma de coibir eventual trânsito ilegítimo do título e a potencial cobrança em duplicidade do devedor, passou a adotar entendimento no sentido de obrigatoriedade da apresentação do documento original da cédula de crédito bancário, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei n.º 911/69.

Nesse sentido, de há muito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento acerca da obrigatoriedade de apresentação do título original da cédula de crédito bancário, conforme cito, exemplificativamente, do julgamento do **AgInt nos EDcl no AREsp 899.121/RS** e do **REsp 1277394/SC**, cujas ementas transcrevo abaixo:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível é a regra, sendo requisito indispensável para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula. Precedentes. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 899.121/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 11/09/2018).

EMENTA: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL A FIM DE QUE FOSSE APRESENTADO O TÍTULO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA SEM CONSISTENTE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE PARA TANTO - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. I, DO CPC, POR AFIRMAR QUE A CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO É INÁBIL PARA EMBASAR A DEMANDA. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. Hipótese: Controvérsia acerca da necessidade de apresentação do título original do contrato de financiamento com garantia fiduciária (cédula de crédito bancário) para instruir a ação de busca e apreensão. 1. Possibilidade de recorrer do "despacho de emenda à inicial". Excepciona-se a regra do art. 162, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil quando a decisão interlocutória puder ocasionar prejuízo às partes. Precedentes. 2. Nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação. **O Tribunal a quo, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, notadamente à circulação da cártula, diligente na prevenção do eventual ilegítimo trânsito do título, bem como a potencial dúplice cobrança contra o devedor, conclamou a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 911/69.** A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. **A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula.** A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar

obstáculos protelatórios. Desta forma, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o indeferimento da petição inicial, após a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor (art. 284, CPC), é medida que se impõe. Precedentes. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 1277394/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 28/03/2016).

Esse posicionamento é seguido nas duas Turmas de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, consoante se extrai, exemplificativamente, das decisões abaixo colacionadas:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL. PROCESSO ELETRÔNICO. INDISPENSABILIDADE DO TÍTULO ORIGINAL. PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE E CIRCULABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Pelo princípio da cartularidade, torna-se indispensável que o credor esteja na posse da cédula de crédito bancário, condição sem a qual não poderá exercer o seu direito de crédito valendo-se dos benefícios do regime jurídico-cambial, logo, por tais fundamentos a apresentação do original do título é condição inafastável à propositura da Ação de Busca e Apreensão, porquanto somente com a juntada do documento original comprova-se que o autor é efetivamente o credor, bem como que ele não negociou o seu crédito. 3. A juntada aos autos do título creditício original é providência indispensável, sendo, pois, insuficiente a apresentação digitalizada nos autos eletrônicos, devendo ser acautelada a via original em Secretaria, eis que a instrução da demanda apenas com o documento digitalizado da cédula de crédito bancário, implica em desrespeito à segurança jurídica ao possibilitar ou não a circulação do título, restando o devedor passível de eventual cobrança dúplice do crédito. 4. Recurso Conhecido e Desprovido. (TJPA - 2754056, 2754056, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2020-02-10, Publicado em 2020-02-18).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. VIA ORIGINAL. NECESSIDADE. DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL. PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. 1. A apresentação da cédula de crédito bancário original é indispensável para a demanda que se funda na referida cártula. Precedentes do STJ e do TJPA. 2. A exigência se baseia no princípio da cartularidade, cujo corolário é a circulação do título. A apresentação do documento original que ancora a ação judicial tem o objetivo de prevenir o seu trânsito indevido ou a dúplice cobrança contra o devedor, provando que a parte autora é a real credora do réu. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido, à unanimidade (TJPA - 3334211, 3334211, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2020-07-07, Publicado em 2020-07-14).

Sendo assim, vislumbro que o argumento do agravante no particular é o bastante para reformar a decisão recorrida em todos os seus termos.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de agravo de instrumento e **DOU-LHE** provimento, para reformar a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

P.R.I.C.

Desa. **Eva do Amaral Coelho**

Relatora

Belém, 27/01/2021

Número do processo: 0812759-98.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: BANCO SAFRA S A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: AGRAVADO Nome: Márcio Rodrigues de Almeida

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

COMARCA DE BELÉM/PA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0812759-98.2020.8.14.0000 **PJE Z. 3000**

AGRAVANTE: BANCO SFRA S.A.

AGRAVADO: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTELIGÊNCIA DO ART. 203, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. No caso, a parte requer a reforma da decisão recorrida que foi proferida em sede de embargos de declaração integrativos da sentença que declarou extinta a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

2. Assim, em tendo sido extinto o feito, indubitavelmente verifica-se o caráter extintivo da execução na decisão proferida, colocando fim ao feito, enquadrando-se, então, o caso, no disposto no artigo 203, §1º, do CPC.

3. Caracteriza-se como erro inescusável o ato de interposição de agravo de instrumento contra sentença, razão pela qual não é aplicável à hipótese o princípio da fungibilidade recursal.

Agravo de Instrumento não conhecido, em decisão monocrática, nos termos do art. 932, III, da Novel Legislação Processual Civil.

.

DECISÃO MONOCRÁTICA

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES: (RELATOR):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de Efeito Suspensivo, interposto por BANCO SAFRA S.A, contra decisão prolatada pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém – PA., que, nos autos da Execução Provisória de Honorários Advocatícios (Processo nº 0853921-77.2019.8.14.0301), analisando os Embargos Declaratórios oferecidos em face da sentença extintiva da referida execução, assim decidiu:

“ANTE O EXPOSTO, tendo em vista que, claramente, incabíveis, considerando que inexistente quaisquer

das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, razão pela qual, REJEITO-OS.

2. Considerando a certidão de id. 21919199, que indica a inexistência de valores na subconta vinculada ao processo, sem consumação da ordem de transferência no BACENJUD (Num. 16936111 - Pág. 1), necessária se faz a renovação da diligência de constrição.

A reiterada postura do Banco Réu, ao longo dos autos, pode ser entendida como **ato atentatório à dignidade da justiça**, conforme já pontuado pelo E. TJPA no julgamento do Agravo de Instrumento, posto que, deixa de cumprir decisão judicial. Vejamos o art. 77 do CPC:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

§1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. (Marquei)

Assim, nesta oportunidade fica ADVERTIDO por este Juízo que a nova tentativa de frustração de ordem deste Juízo nestes autos, será aplicada multa, sem prejuízo de outras cominações legais.

Desta forma, a fim de assegurar o imediato direito do exequente, DETERMINO A REALIZAÇÃO DE PENHORA NA BOCA DO CAIXA DO EXECUTADO, BANCO SAFRA (CNPJ 58.160.789/0001-28), a ser realizada pelo sr. Oficial de Justiça, o qual deverá efetuar o bloqueio da quantia de R\$-43.501,33 (quarenta e três mil, quinhentos e um reais e trinta e três centavos) e o consequente depósito da quantia em subconta vinculada ao processo, a saber: **subconta nº 2020009376, agência 026, Banpará.**

Saliente-se que, uma vez realizada a diligência, deverá ser imediatamente expedido alvará em favor do exequente, mantendo-se a integralidade da Sentença proferida através do id. 21487026.

INT. DIL. E CUMPRA-SE.

Nas razões recursais de Id. Num. 421379 o banco agravante alega que houve o bloqueio do valor executado, sendo que este não teria sido transferido para a subconta do processo, por grave erro ocorrido entre a instituição financeira que era a acauteladora dos valores, ou seja, o BANCO DO ESTADO DO PARÁ e este TJE.

Desse modo, aduz que a nova penhora bloqueio de valores na boca do caixa é medida excepcional incabível para o presente caso, que lhe causará evidente prejuízo patrimonial e configurar impeditivo para o desenvolvimento das atividades regulares da instituição.

Cita o art. 866 do CPC, salientando que a penhora na boca do caixa somente é possível se não houver outros bens penhoráveis ou de difícil alienação, o que não é o caso.

Em seguida, discorre acerca do excesso de execução.

Finaliza, requerendo a concessão do efeito suspensivo a decisão do ev n. 21957690, e ao final o provimento do recurso, para excluir da decisão a penhora na boca do caixa e determinar a intimação do BANCO DO ESTADO DO PARÁ para que preste contas do valor de R\$43.501,33 bloqueados via BANCEJUD no ev. N. 16936110, justificando a destinação deste que estava sob a sua cautela.

O feito foi inicialmente distribuído, em Plantão Judiciário, a Exma. Sra. Desembargadora DIRACY NUNES ALVES que em decisão de Id. Num. 4241379, ao constatar que a hipótese dos autos não se enquadrava nas hipóteses de regime de Plantão, determinou a distribuição do feito.

Redistribuídos a Exma. Sra. Desembargadora EDINÉA OLIVEIRA TAVARES, esta apontou a minha prevenção na decisão de Id Num. 4287764.

Novamente redistribuídos, coube-me a relatoria.

DECIDO.

O caso é de não conhecimento do agravo de instrumento.

Com efeito, observa-se que a decisão que determinou a realização de penhora na boca do caixa do executado/agravante foi proferida em sede de embargos de declaração opostos em relação à sentença que declarou extinto o processo executório, com fulcro no art. 924, inc. II do CPC.

A propósito, confira-se a referida sentença, a qual se encontra nos autos originais no Id. Num 21487026 (Processo nº 0853921-77.2019.8.14.0301):

“Processo n. 0853921-77.2019.8.14.0301

[Honorários Advocatícios]

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

MARCIO RODRIGUES ALMEIDA

Nome: BANCO SAFRA S A

Endereço: Banco Safra S.A., Avenida Paulista 2100, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-930

SENTENÇA

Trata-se de pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA formulado por MARCIO RODRIGUES ALMEIDA em face de BANCO SAFRA S/A,, visando a cobrança de R\$-32.838,84, devidamente corrigida e atualizada.

Efetuada o bloqueio de numerário atualizado, equivalente a R\$-43.501,33, vide decisão id. Num.

16936110.

Em decisão id. Num. 18561629, rejeitada a impugnação apresentada pelo Banco réu, bem como, determinada a expedição de alvará em favor do requerido.

Em face de tal decisão, o executado interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento, vide id. Num. 21325961.

A informação trazida aos autos pelo exequente, corroborada por este Juízo em consulta ao PJE, apesar de não ter transitado em julgado, impõe a imediata liberação dos valores devidos em favor do autor, considerando tratar-se de verba incontroversa, bem como que, conforme pontuado pelo E. TJPA, a interposição do agravo de instrumento pelo BANCO SAFRA, tangenciou a prática de má-fé, demonstrando o prolongamento desarrazoado do feito.

Assim, CUMPRA-SE INTEGRALMENTE a decisão id. Num. 18561629, e EXPEÇA-SE ALVARÁ EM NOME DO EXEQUENTE, observadas as cautelas de praxe e, em tudo certificado nos autos.

ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, entendo que devidamente satisfeita a obrigação, tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor através da id. 19513924, razão pela qual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 924, inc. II do CPC.

P.R.I.C. Estando o feito devidamente certificado, observadas as cautelas de praxe e o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema.”

Assim, como a decisão ora agravava, proferida em sede de embargos de declaração, é integrativa da própria sentença declarou extinta a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do CPC, o presente recurso não deve ser conhecido, porquanto a via recursal eleita pela parte postulante é inadequada, eis que a referida sentença deve ser impugnada mediante o recurso de apelação, e não de agravo de instrumento, nos termos da leitura conjunta dos artigos 203, §1º e 1.009 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.”

Ainda, cumpre referir que, embora no artigo 1.015 do CPC haja expressa previsão de que também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário, o ponto de diferenciação que afasta a possibilidade de interposição do agravo de instrumento é a natureza da decisão recorrida, a qual, no presente caso, é de sentença.

Isto é, em tendo sido extinta a fase de cumprimento de sentença, indubitavelmente verifica-se o caráter extintivo da execução na decisão proferida, colocando fim ao feito, enquadrando-se, então, o caso, no disposto no artigo 203, §1º, do CPC, acima colacionado.

Ademais, cumpre ressaltar que, ainda que a insurgência recursal se refira a um dos capítulos da decisão recorrida, atraindo-se o que preconiza o §3º do artigo 1.009 do CPC, assim redigido:

“Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença.”

Importante frisar, a par dessas considerações, que se caracteriza como erro inescusável o ato de interposição de agravo de instrumento contra sentença, razão pela qual não é aplicável à hipótese o princípio da fungibilidade recursal.

Nesse sentido, jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. EXTINÇÃO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO TERMINATIVA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO POR MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. 1. É cabível o recurso de agravo de instrumento contra as decisões proferidas em sede de cumprimento de sentença, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação, nos termos dos artigos 203 e 1.009 do novel Código de Processo Civil 2. No caso, a decisão agravada pôs fim à fase de cumprimento de sentença, não se tratando, portanto, de decisão interlocutória, contra a qual seria cabível agravo de instrumento, mas de decisão de natureza terminativa, que desafiaria o recurso de apelação, nos termos dos artigos 203 e 1.009 do novel Código de Processo Civil. 3. A interposição de recurso de agravo de instrumento constitui erro grosseiro, sendo inadmissível e inaplicável o princípio da fungibilidade recursal no caso em tela, presente o fato de que para o ato judicial em análise existia recurso próprio de apelação, o qual não foi utilizado. Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento Nº 70077959658, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/08/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70079188603, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 29/09/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. Consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o recurso cabível contra a decisão que extingue o cumprimento de sentença é a apelação. NÃO CONHECERAM DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70076636299, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 17/05/2018)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, na forma do art. 932, III, do CPC/2015.

Intimem-se.

Oficie-se ao MM. Juízo de Origem, dando-lhe conhecimento da presente decisão.

ÀSecretaria para as devidas providências

Belém (PA), 27 de janeiro de 2021.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

Número do processo: 0000702-19.2019.8.14.1875 Participação: APELANTE Nome: MARIA JOSE DA SILVA SANTANA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES OAB:

21820/PA Participação: ADVOGADO Nome: ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 22273/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: APELADO Nome: BANCO PAN S.A.

PRIMEIRA TURMA DE DIREITO PRIVADO

JUÍZO DE ORIGEM: SEC. DA VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO 0000702-19.2019.8.14.1875

AGRAVANTE: MARIA JOSE DA SILVA SANTANA

AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO (ID 1995318 - Pág. 1-4)

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMENDA DA INICIAL. EXTRATO BANCÁRIO. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO INTERNO, interposto por **MARIA JOSE DA SILVA SANTANA** em face da decisão monocrática (**ID 1995318 - Pág. 1-4**) que negou provimento ao recurso de apelação, por ter a parte autora deixado de juntar aos autos documentos requeridos em despacho de emenda à inicial, qual seja o extrato bancário do período compreendido entre os 30 dias anteriores e os 30 dias posteriores ao desconto da primeira parcela do empréstimo, bem como indicar as obrigações contratuais que pretende controverter, indicando se o valor do empréstimo foi efetivamente depositado na conta do autor e que referido montante foi utilizado.

Em suas razões, o Agravante alega que trouxe aos autos todos os documentos necessários para o correto recebimento da inicial, quais sejam: cópia do RG e CPF, comprovante de residência, procuração judicial, boletim de ocorrência, extrato de empréstimo consignados emitido pelo INSS e cartão de CNPJ do banco Agravado. Argumenta, assim, que a exigência apresentada pelo juízo de piso se refere a documento que de forma alguma seria indispensável para a propositura da ação, pois a autora entende que ainda que tivesse recebido tal valor em sua conta, ainda assim deveria ser discutida a existência ou não do contrato de empréstimo entre as partes, bem como a sua validade.

Aduz, ainda, que seria necessário que o mérito da utilização ou não do numerário correspondente ao supostos empréstimo fosse discutido no decorrer da demanda, instalando-se o contraditório, com a apresentação ou não de um contrato que se encontra em posse somente do banco Agravado.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Éo relatório.

DECIDO

Em sede de juízo de admissibilidade, observo que estão presentes os requisitos exigidos, por isso, **CONHEÇO** do presente recurso, ao qual passo a analisar o mérito

Cinge-se a controvérsia acerca do acerto da DECISÃO MONOCRÁTICA de minha relatoria, que confirmou a sentença que julgou extinta a ação sem resolução do mérito, em razão de ter considerado inepta a petição inicial, devido a parte não ter cumprido o despacho de emenda, para juntar aos autos os extratos bancários que pudessem indicar saques realizados pela autora do numerário correspondente ao suposto empréstimo efetivado sem sua anuência.

Alega a Agravante que a inicial está devidamente instruída, de forma que cabia ao banco Agravado/Apelado trazer em sua defesa qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, considerando que se trata de relação de consumo. Aduz a inegável e total desnecessidade de emenda da inicial, tendo o juiz de piso cerceado o seu direito de acesso à justiça. Por fim, ressalta que a petição inicial continha todos os requisitos do art. 319 do CPC, não apresentando defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito.

De plano, **exerço o juízo de retratação**, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC, por entender que, de fato, a inicial se encontra devidamente instruída e fundamentada, não havendo justificativa para considerar a peça inepta.

Na espécie, a autora, ora Agravante, pleiteia a declaração de inexistência de relação contratual com o banco Agravado/Apelado consistente num empréstimo consignado efetuado em seu nome, no valor total de R\$ 5.653,56 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais e seis centavos) a ser descontado em 72 (setenta e duas) parcelas no valor de R\$ 158,13 (cento e cinquenta e oito reais e treze centavos) o qual afirma não ter realizado.

Com o intuito de comprovar os descontos efetuados, junta aos autos extrato de empréstimos consignados emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e Boletim de Ocorrência (ID 1909018 - Pág. 23 e 24).

Assim, tenho a dizer que a exordial atendeu a contento os requisitos elencados no art. 319 do CPC, não havendo de se cogitar de inépcia da petição inicial, na forma do art. 330, §1º, do CPC, pois os elementos que identificam a ação, quando reunidos, exprimiram de forma clara a pretensão do autor em juízo, sem despertar dúvidas acerca da narrativa dos fatos, dos fundamentos jurídicos e da conclusão lógica do pedido, permitindo, desse modo, a fixação dos limites da demanda e o exercício do direito de defesa pelo Réu.

Ademais, na exordial (ID 1909018 - Pág. 16), o autor requer a inversão do ônus da prova com base no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, para comprovar a inexistência da relação contratual, de forma que a extinção prematura do feito acabou por lhe impossibilitar a comprovação de seu direito.

De fato, não se pode exigir que o autor, em sua petição inicial já colacione aos autos todas as provas necessárias ao convencimento do juiz, sob pena de se tornar inócua a realização da fase instrutória do processo. Ressalto que as informações e documentos exigidos no despacho de emenda da exordial, ainda que sejam necessários, para a análise do mérito da demanda, não podem ser considerados documentos essenciais à propositura da ação, nos termos do art. 320, de forma que a sua ausência seja apta a causar a inépcia da petição inicial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIA. COMPROVADO O VÍNCULO ENTRE AS PARTES. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Verifico que fora proferido despacho determinando a emenda à inicial, para que a autora/recorrente juntasse aos autos extratos de movimentação da conta bancária.

2. De acordo com o artigo 320 Código de Processo Civil, entendo que a petição inicial deverá ser

acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação.

3. Assim sendo, considero que a recorrente apresentou documentos e informações indispensáveis à propositura da ação, restando comprovado o vínculo entre as partes. Desse modo, os extratos bancários podem ser considerados eficazes para a procedência do pedido, mas não para o conhecimento da ação.

4. Recurso conhecido e provido (TJPA 0005805-41.2018.8.14.1875, Acórdão 3258952. REL. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, 2ª Turma de Direito Privado. Jul. 26/05/2020. Pub. 30/06/2020)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - SENTENÇA DE INÉPCIA DA INICIAL – ERROR IN PROCEDENDO – NARRAÇÃO LÓGICA ENTRE FATOS, PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR – NULIDADE DA SENTENÇA – DEVOLUÇÃO AO MM. JUÍZO AD QUO PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

1. No caso dos autos, a parte autora pretende a declaração de inexistência de relação contratual com o banco apelado e consequentemente do empréstimo consignado efetuado em seu nome, o qual afirma não ter realizado, especificando claramente o contrato que pretende seja declarado inexistente e os motivos para tanto.

2. Considerando que a exordial atendeu a contento os requisitos elencados no art. 319 do CPC/15, não há de se cogitar a inépcia da petição inicial na forma do art. 330, §1º, do CPC/15, pois os elementos que identificam a ação, quando reunidos, exprimiram de forma clara a pretensão do autor em juízo, sem despertar dúvidas acerca da narrativa dos fatos, dos fundamentos jurídicos e da conclusão lógica do pedido, permitindo, desse modo, a fixação dos limites da demanda e o exercício do direito de defesa pelo Réu, ora Apelado.

3. *Error in procedendo* do MM. Juízo *ad quo* ao indeferir petição inicial que elenca de forma suficiente, os fatos, os fundamentos e o pedido com suas especificações, possibilitando a defesa de mérito.

4. Necessidade de anulação da sentença atacada, com a devolução dos autos ao MM. Juízo *ad quo* para dar prosseguimento ao feito, e prestar uma tutela jurisdicional justa, efetiva e adequada ao caso concreto, ficando prejudicada a análise das demais matérias contidas no recurso.

5. Recurso conhecido e provido, à unanimidade, para anular a sentença recorrida e devolver os autos à origem, para o regular processamento do feito, conforme fundamentação supra. (TJPA PROC. 0005896-34.2018.8.14.1875. ACÓRDÃO 3211987 PRIMEIRA TURMA DE DIREITO PRIVADO. RELATOR RICARDO FERREIRA NUNES. ANO DO JULGAMENTO 2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. MÉRITO: SENTENÇA DE INÉPCIA DA INICIAL. ERROR IN PROCEDENDO. NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. NARRAÇÃO LÓGICA ENTRE FATOS, PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR. NULIDADE DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO AO MM. JUÍZO AD QUO PARA REINAGURAÇÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJPA 2018.01631783-09, 189.016, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-04-17. Publicado em 2018-04-26)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTADA. Em regra, o pedido deve ser certo e determinado, salvo as hipóteses taxativas contidas nos incisos I a III do art. 324 do CPC/15. No caso concreto, foi formulado pedido certo e determinado, sendo que conteúdo da inicial não prejudica o exercício da ampla defesa. Afastamento da inépcia da petição inicial que implica desconstituição da sentença. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível 70075165290, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ângelo, Julgado em 15/03/2018)

De tal modo, considerando que os elementos probatórios acostados aos autos são suficientes para, neste momento processual, embasar as alegações do autor, entendo que a extinção por inépcia representa formalismo exacerbado, haja vista a inicial se apresentar hábil à instauração da lide.

À vista do exposto, forçoso reconhecer o equívoco cometido quando da decisão monocrática, de minha relatoria, fazendo-se necessária a anulação da sentença atacada, com a devolução dos autos ao MM. Juízo *a quo* para dar prosseguimento ao feito.

DISPOSITIVO

Ante tais considerações, CONHEÇO do recurso e exercendo o juízo de retratação, na forma do art. 1.021 § 2º, do CPC, DOU PROVIMENTO ao Agravo Interno para anular a sentença recorrida e devolver os autos à origem, para o regular processamento do feito, conforme fundamentação supra.

Belém/PA, 14 de outubro de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0800650-14.2020.8.14.0045 Participação: APELANTE Nome: TRANSPORTES E FAZENDA VISTA ALEGRE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ADILSON VITORINO DA SILVA OAB: 19241/PA Participação: APELADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARA

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO N.º 0800650-14.2020.8.14.0045

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

APELANTE: TRANSPORTES E FAZENDA VISTA ALEGRE LTDA

ADVOGADO: ADILSON VITORINO DA SILVA

APELADA: ATO DO COORDENADOR DA SECRETÁRIA ESTADUAL DA FAZENDA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por TRANSPORTES E FAZENDA VISTA ALEGRE LTDA contra a sentença proferida nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA que impetrou contra ATO DO COORDENADOR DA SECRETÁRIA ESTADUAL DA FAZENDA consistente na cobrança de ICMS relativo à transferência de bovinos de seu estabelecimento filial Fazenda Vista Alegre Ltda, inscrita no CNPJ-nº-33.751.615/0003-70, com inscrição Estadual nº 15.674.321-3, situado na Colônia Frei Gil de Vila Nova, Zona Rural em Redenção/PA., para a seu estabelecimento Transporte e Fazenda Vista Alegre Ltda-(MATRIZ), inscrita no CNPJ-nº 33.751.15/0001-09, com sede em Sítio Riacho da Arreia, 120, CEP.46.550-000, em Zona Rural, município de Rio dos Pires-BA.

Alega que a transferência de bovinos entre suas propriedades não se configura fato gerador da cobrança de ICMS, para finalidade de exação de ICMS, por não haver circulação de mercadoria, na forma exigida no art. 155, inciso II, da CF/88, face a inexistência de alteração na titularidade jurídica do bem transportado.

Defende assim a irregularidade da cobrança de ICMS, com base no art. 2.º, inciso I, do Decreto n.º 4676/2001, transcrevendo jurisprudência sobre a matéria e a Súmula n.º 166 do STJ, além da violação ao disposto no art. 150, inciso V, da CF/88.

Requer assim seja concedida liminar para autorizar que a impetrante proceda à transferência de bovinos situado em sua FILIAL estabelecimento rural em Redenção-PA (situado na Colônia Frei Gil de Vila Nova, Zona Rural neste município de Redenção-Pará.) para sua MATRIZ localizada em Sítio Riacho da Arreia, 120, CEP.46.550-000, em Zona Rural, município de Rio dos Pires-BAHIA., independentemente de recolhimento de ICMS.

Em decisão monocrática proferida no ID-3431631 - Pág. 1/3, determinei que fosse sanado o vício de ausência de intimação pessoal da pessoa jurídica de direito público interessada, na forma do art. 183 do CPC, para ingressar na lide, querendo, na forma do art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, consoante a jurisprudência do STJ, transcrita na referida decisão.

A diligência foi cumprida e o Estado do Pará ingressou com contrarrazões na petição constante do ID-3624146 - Pág. 1/12.

Em petição constante do ID-3672544 - Pág.1/2, o apelante retornou aos autos pleiteando a apreciação do pedido de tutela antecipada recursal, para a concessão da liminar, que assegure ao impetrante/apelante a transparente dos semoventes da sua filial estabelecida em Redenção/PA, para sua matriz localizada no Estado da Bahia, sem o pagamento de ICMS, sob o fundamento de se tratar de deslocamento de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, localizados em Estados distintos, conforme jurisprudência do STF, proferida em sede de repercussão geral, em sessão virtual de 25.08.2020, no julgamento do ARE 1255885.

É o relatório. **DECIDO.**

Analisando os autos de forma não exauriente, verifico que o apelante/impetrante carrou aos autos junto a inicial do mandado de segurança contrato de arrendamento mercantil, firmado com o Sr. FANIBIO SALVADOR AGUIAR FILHO, onde a referida área de pasto foi arrendada ao arrendatário no período de 30.08.2019 até 30.08.2020, nitidamente para a exploração de atividade econômica pecuária, com o valor mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Dá porque, não se pode descartar de plano a possibilidade de incidência de ICMS, por ocorrência do fato gerador consubstanciado no ato de mercancia entre o arrendatário e o arrendador, consubstanciado na transferência da propriedade de bovinos, que se encontram na área arrendada, localizada no Estado do Pará, para a Fazenda denominada sítio Riacho da Arreia, 120, localizada na área Rural no Município de Rio dos Pires, Estado da Bahia, que é de propriedade do apelante/impetrante e não se encontra arrendada ao Sr. FANIBIO SALVADOR AGUIAR FILHO.

Aqui o ponto angular da controvérsia entre as partes, *a priori* não se caracterizou a existência do deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte, localizados em estados distintos, para a aplicação de a plano da repercussão geral firmada pelo STF no julgamento do ARE n.º 1.255.885/MS, pois apesar da propriedade de ambas as áreas pela apelante/impetrante (TRANSPORTES E FAZENDA VISTA ALEGRE LTDA), consta dos autos prova que uma delas está sendo explorada em atividade econômica exercida por terceiro, por força de contrato de arrendamento mercantil, ensejando a necessidade de dilação probatória para o esclarecimento dessa relação jurídica.

Isto porque, há indícios de exploração de atividade econômica por pessoas distintas do

apelante, inobstante ser o proprietário da área onde é exercida a atividade econômica, o que afasta à presunção de inexistência de ato mercantil, por se tratar de transferência entre o mesmo estabelecimento, para afeito de afastar o fato gerador do ICMS.

Neste sentido, consignou a sentença recorrida, *in verbis*:

“Incerto que se trate de mera transferência.

Ademais, a impetrante manejou pedido genérico, visando salvo-conduto no sentido de que a autuação pela autoridade coatora fosse restringida.

A via estreita do mandado de segurança exige prova pré-constituída, sendo certo que a delimitação do pedido é consectário inerente ao anseio firmado em sede de mandamus, especialmente na situação em voga, em que o salvo-conduto vai na contramão de disposição legal.

A abstenção da autuação inibe o lançamento, que se constitui em atividade iminentemente administrativa e vinculada, não podendo ser afastada nem por decisão judicial. O que se pode é, dentre o rol do art. 151, do CTN, determinar a suspensão da exigibilidade. No entanto, o crédito deve ser constituído, sob pena de operar a decadência, na medida que a concessão de liminar, se fosse o caso, nem sempre reflete certeza da segurança final, dada a possibilidade de julgamento diverso do decidido em sede de cognição sumária.

Permitir a não autuação constitui pedido genérico em detrimento à atividade de lançamento.

Destarte, não se tendo certeza que o pedido se firma em mera transferência de animais e, ainda, por se revelar genérico, contrariando a atividade de lançamento, inviável o prosseguimento do feito, quando sequer dilação probatória é autorizada.

Estabelece o art. 10 da Lei 12.016/2009 que: a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.”

Por tais razões, em um Juízo não exauriente, indefiro o pedido de tutela antecipada recursal, nos termos da fundamentação.

Vistas ao Ministério Público para manifestar o que entender de direito.

Após retorne o processo concluso para as providências necessárias ao julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Belém/PA, 21 de janeiro de 2021.

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Relator

Número do processo: 0060166-50.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: GUAMA ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO SARUBBI MILEO OAB: 15830/PA Participação: APELADO Nome: VITOR HUGO FERREIRA COUTO Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO SOARES DA COSTA OAB: 18004/PA

PROCESSO Nº 0060166-50.2013.814.0301

RECURSO ESPECIAL

RECORRENTE: GUAMÁ ENGENHARIA LTDA

RECORRIDO: VITOR HUGO FERREIRA COUTO

DECISÃO

Trata-se de **recurso especial** (Id 3874873) interposto por **GUAMÁ ENGENHARIA LTDA**, com fundamento no inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor:

EMENTA: APELAÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. EFETIVO ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CABÍVEIS OS LUCROS CESSANTES PLEITEADOS NO IMPORTE DE 0,5% (MEIO POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO IMÓVEL. PARÂMETRO USUALMENTE ADOTADO POR ESTA EGRÉGIA CORTE ESTADUAL. PREJUÍZO PRESUMIDO. ENTENDIMENTO DO STJ. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO- CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE

Sustentou a parte recorrente, em síntese, violação do art. 11 e 489, §1º, do Código de Processo Civil, já que não houve fundamentação que justifique o indeferimento da produção de prova, bem como que demonstre quais os parâmetros utilizados na fixação do dano moral. Apontou a existência de dissídio jurisprudencial.

Apresentaram-se contrarrazões (Id 4017373).

É o relatório.

Decido.

O recurso interposto está em desconformidade com o enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (“não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”), haja vista que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (REsp 801.101/MG). Ademais, a pretensão recursal demanda a revisão de fatos e provas, o que é vedado na via eleita (Súmula 7 do STJ).

Por fim, em relação à alegação de dissídio jurisprudencial, entende o STJ que a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ impede o seguimento do recurso especial também pela alínea c do inciso III do art. 105 da CF (AgInt no AREsp 1425265/SC; AgInt no REsp 1834730/RO).

Sendo assim, **não admito o recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Belém/PA, 17 de dezembro de 2020.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Número do processo: 0812190-97.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: DARELLI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JULIO CHRISTIAN LAURE OAB: 155277/SP Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROC. Nº. 0812190-97.2020.8.14.0000

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.

AGRAVANTE: DARELLI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA

AGRAVADO: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por **DARELLI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA**, contra decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* da Fazenda Pública de Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, (processo nº **0807312-09.2020.8.14.0040**), que negou o pedido de justiça gratuita pleiteada, nos seguintes termos:

“(...) O Art. 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Já o art. 99, § 3º, do mesmo diploma dispõe que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” Ou seja, o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.

Corrobora do mesmo entendimento o STJ com a Súmula 481/STJ, “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

No caso em análise, em que pese a alegada hipossuficiência econômica, não foi demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.

Cabe lembrar que o CPC permite redução dos valores ou o parcelamento não sendo o valor das custas processuais impedimento para o acesso à justiça. A gratuidade, por outro lado, deve ser concedida a quem realmente não tem condições de arcar com os valores, pois, a prestação jurisdicional demanda recursos financeiros do Estado e é justo que os custos sejam distribuídos conforme a capacidade contributiva dos litigantes.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de gratuidade da justiça. (...)”

Inconformada, a empresa recorrente interpôs o presente Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo. (ID n. 4136412 - Pág. 1/11)

Em suas razões recursais, aduz em síntese que, diante das crises econômicas vivenciadas no País e de substanciais inadimplências de clientes, sofreu enormes dificuldades financeiras que acarretaram no encerramento de suas atividades, de modo que não possui como arcar com as custas e demais despesas processuais.

Assevera que além do encerramento de atividades, possui 43 (quarenta e três) pendências comerciais, 33 (trinta e três) protestos e 03 (três) ações judiciais em seu nome conforme relatório do Órgão de Proteção ao Crédito (SERASA), que comprovam que não possui condições de arcar com as custas processuais.

Argumenta que a documentação carreada aos autos comprova que faz jus ao benefício da gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50, devendo a decisão proferida ser reformada, em conformidade com os entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais Regionais.

Requeru a concessão do efeito suspensivo para que seja concedido os benefícios da justiça gratuita, a fim de que fique isenta de pagamento do preparo, honorários sucumbenciais, honorários periciais e das custas judiciais.

É o breve relatório.

DECIDO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente Agravo de Instrumento.

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Estabelece o art. 1.019 do Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Nesta seara os fatos e o direito trazidos pela peça de ingresso devem demonstrar cabalmente ao magistrado o preenchimento das exigências legais, exigindo o exercício de parcimônia e equilíbrio na análise do feito, sob pena de banalização da medida.

O termo “probabilidade de direito” deve ser entendido como a prova suficiente a convencer o juiz de que as afirmações expostas na petição inicial são passíveis de corresponder à realidade.

O “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, por outro lado exige a configuração de que se não concedida a medida seja impossível o retorno ao status quo e, que mesmo sendo viabilizado o retorno ao status quo, a condição econômica do réu não garanta que isso ocorrerá ou os bens lesados não sejam passíveis de quantificação de maneira a viabilizar a restituição integral dos danos causados, tal como ocorre com as lesões aos direitos da personalidade, v.g, a honra, a integridade moral, o bom nome, entre outros.

Como se sabe, para a concessão do efeito suspensivo ativo são necessários a presença simultânea dos

requisitos autorizadores mencionados acima. Assim, o cerne do presente recurso se restringe tão somente a analisar, se, no caso concreto, estão presentes ou não os requisitos legais que autorizariam o deferimento do benefício de justiça gratuita ao Agravante.

De acordo com o art. 98 do Código de Processo Civil, "***a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei***".

Referido dispositivo está em consonância com o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece que "***o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos***".

Vale ressaltar que em se tratando de pessoa jurídica, a jurisprudência, há muito, permite a concessão dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas, mas desde que cabalmente comprovada a carência econômico-financeira.

Nesse sentido, a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça dispõe:

Súmula 481. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Depreende-se, portanto que, a concessão da justiça gratuita está condicionada à prova, pela parte interessada, seja ela pessoa física ou jurídica, da carência de recursos para arcar com as custas e despesas de um processo. Ou seja, compete ao juiz determinar a demonstração da alegada hipossuficiência financeira, notadamente quando não se verificar a comprovação impossibilidade de arcar com as custas processuais, conforme art. 99, § 2º, do CPC.

Desse modo, somente após a parte colacionar aos autos os documentos comprobatórios de sua situação econômico-financeira, o Juiz poderá aferir a sua real capacidade financeira, deferindo ou não a justiça gratuita.

Pois bem.

No caso em apreço, a agravante pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita sustentando a sua situação de penúria financeira, com impotência econômica para arcar com as custas e despesas do processo.

Com a devida vênia ao douto Magistrado *a quo*, a meu ver, a hipossuficiência econômica da agravante restou comprovada através da Declaração de Ausência de Faturamento (id 4342979 - Pág. 1) assinada por Contador, que atesta que a empresa não exerceu atividade econômica a partir de 18/08/2013, e da consulta ao cadastro de ICMS que informa a inatividade da empresa a partir da data já citada. (id 4136413 - Pág. 1)

Assim, estando a pessoa jurídica inativa desde o ano de 2013, entendo ser impossível a mesma custear qualquer despesa processual, uma vez que não há fluxo de receitas, de modo que imputar a Agravante o ônus de pagar as custas processuais, neste momento, significa lhe causar dano de grave e difícil reparação.

Pelo exposto, **DEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** requerido, concedendo o benefício da justiça gratuita a agravante, nos termos da fundamentação.

Nos moldes do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil:

a) Comunique-se ao juízo "a quo" sobre esta decisão;

b) Intime-se o agravado pessoalmente, por carta precatória, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo da lei, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

c) Após as contrarrazões, ao MP.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO**, nos termos do artigo 4º, parágrafo único c/c artigo 6º da Portaria nº 3731/2015-GP. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém/PA, 26 de janeiro de 2021

Rosileide Maria da Costa Cunha

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0803726-21.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MUNICIPIO DE TUCUMA Participação: ADVOGADO Nome: SILVIO MARCOS HUIDA OAB: 28765/GO Participação: AGRAVADO Nome: JBS S/A Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA DE MORAES GULMANELI OAB: 357373/SP Participação: ADVOGADO Nome: FABIO AUGUSTO CHILO OAB: 221616/SP Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES OAB: null

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

0803726-21.2019.8.14.0000

No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima a parte interessada de que foi opostos Recurso de Embargos de Declaração, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015.

Belém, 27 de janeiro de 2021.

Número do processo: 0800518-58.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CLEONICE ALVES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR OAB: 12234/MA Participação: AGRAVADO Nome: BANCO BRADESCO SA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DE DOM ELISEU/PA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800518-58.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: CLEONICE ALVES DE SOUSA

Advogado: Dr. Waires Talmon Costa Junior, OAB/PA 27.136-A.

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A.

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito ativo interposto por **CLEONICE ALVES DE SOUSA** contra decisão (ID 4403727, fls. 34-35) exarada pelo Juízo da vara única de Dom Eliseu que, nos autos da Ação Declaratória de Contrato Inexistente e/ou nulo (Proc. n.º 0801108-39.2020.8.14.0107) ajuizada contra **BANCO BRADESCO S.A.**, assim decidiu:

Por não vislumbrar, no presente momento processual, a existência de verossimilhança nas alegações da inicial como suficientes para o deferimento da tutela de urgência conforme pedido, indefiro o pedido de liminar..

Em suas razões, o agravante afirma ser pessoa idosa, com quase nenhuma escolaridade e totalmente leiga em assuntos bancários, e que ao pleitear perante a sucursal do Agravado a abertura de conta, na qual receberia seu provento mensal, teve negligenciado a informação que teria direito a receber seu Benefício em conta benefício (sem ônus algum), tendo ao contrário sido aberta uma conta corrente, Agência: 1046 | Conta: 16621-9 com todos os encargos que lhe são peculiares.

Acrescenta que o Agravado, levando em consideração a fragilidade e a falta de instrução da parte Agravante procedeu com a abertura de conta corrente com o objetivo de impor suas tarifas e demais serviços, o que vem onerando-lhe sobremaneira, pois nunca teve a possibilidade de receber o valor integral de seu benefício.

Conta que, diante deste contexto fático, ajuizou a ação em epígrafe, porém, teve negada a antecipação de tutela pleiteada, dando ensejo ao presente recurso.

Em sede de tutela de urgência, argumenta que o benefício previdenciário é o único meio que o aposentado tem de prover o seu sustento e de sua família, de modo que se os descontos perdurarem até o final do processo causará prejuízo irreversíveis a parte Agravante.

Requerer a concessão de efeito ativo ao presente agravo, a fim de suspender os descontos do benefício da Agravante, vez que a característica do benefício previdenciário é alimentar e tais descontos indevidos prejudicará a sua subsistência, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) em caso de desobediência. E, no mérito, o provimento para reformar a decisão agravada.

É o relatório. Decido.

No tocante ao juízo de admissibilidade, primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita para análise do presente recurso de agravo de instrumento, bem como entendo que preenche os pressupostos *extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); **sou pelo seu conhecimento.**

Após a leitura atenta da decisão agravada (ID 4403727, fls. 34-35), cujo trecho referente ao indeferimento da tutela antecipada transcrevo abaixo, torna-se evidente que padece de vício insanável de ausência de fundamentação, pois omitiu os motivos fáticos/ jurídicos que alicerçaram o convencimento do magistrado

acerca da inexistência de verossimilhança nas alegações da inicial para o deferimento da tutela de urgência pleiteada, *vide*:

(...)

Da tutela de urgência

Por não vislumbrar, no presente momento processual, a existência de verossimilhança nas alegações da inicial como suficientes para o deferimento da tutela de urgência conforme pedido, indefiro o pedido de liminar.— grifo nosso.

Ora, clarividente, portanto, a violação ao art. 93, IX da Constituição Federal, bem como ao art. 489, §1º II e III do Código de Processo Civil/2015, que assim dispõem, respectivamente:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; - grifo nosso.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; (Destaquei);

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; - grifo nosso.

Sobre o tema, colaciono os julgados abaixo:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, AINDA QUE CONCISA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. PROVIMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. ART. 542, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL PROCESSADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N.º 9.756/98, ESGOTADA A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. I - É desnecessária a reiteração de pedido de apreciação de recurso especial, cujo destrancamento havia sido requerido em agravo de instrumento processado antes do advento da Lei n.º 9.756/98 (tempus regit actum), inexistindo afronta ao art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil. **II - A fundamentação das decisões judiciais - veiculando conteúdo decisório, sejam sentenças ou interlocutória - decorre do art. 165 do Código de Processo Civil, não se confundindo decisão concisa e breve com a decisão destituída de fundamentação, ao tempo em que deixa de apreciar ponto de alta indagação e lastreado em prova documental.** III - Esse pressuposto de validade da decisão judicial - adequada fundamentação - tem sede legal e na consciência da coletividade, porque deve ser motivada toda a

atuação estatal que impinja a aceitação de tese contrária à convicção daquele que está submetido ao poder de império da Administração Pública, do Estado. Também, por isso, seu berço constitucional está no art. 93, inciso IX, o qual não distingue o tipo de provimento decisório. IV - Agravo a que se nega provimento. (AgRg no REsp 251.049/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2000, DJ 01/08/2000, p. 246) – grifo nosso.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UMA DAS PARTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. **É nula a decisão interlocutória que não apresenta fundamentação, por desatender aos requisitos do art. 93, IX, da Constituição Federal e do art. 165 do CPC, constatação que implica na sua cassação. Hipótese em que fora reconhecida a ilegitimidade passiva do ente estatal sem que o magistrado tenha manifestado as razões de fato e de direito que o conduziram à formação de seu convencimento, impondo-se a anulação do provimento judicial.** Precedentes jurisprudenciais. **DECISÃO DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento Nº 70067256594, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 20/11/2015) – grifo nosso.

Outrossim, resta estreme de dúvidas que pecou pela falta, o juízo de origem, ao omitir as razões que o motivaram a indeferir a tutela de urgência buscada, o que enseja a nulidade do provimento jurisdicional ora alvejado.

Demais disso, não se pode olvidar, pois, que provimentos jurisdicionais desprovidos de fundamentação, obstaculizam o próprio exercício recursal e, em última análise, proporcionam o cerceamento de defesa da parte irresignada, na medida em que fica ao desamparo de elementos hábeis a infirmá-los.

Nesse diapasão, a matéria tratada nestes autos comporta apreciação monocrática, pois apresenta vício insanável consubstanciado na falta de fundamentação que representa nulidade absoluta – matéria de ordem pública suscetível de ofício -.

Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. É nula, por falta de fundamentação, a decisão que resolve sobre pedido de fixação de alimentos provisórios, mas sem fazer enfrentamento nenhum sobre as razões alegadas como causa de pedir, e ainda fazendo referências sobre fatos totalmente alheios ao caso. **Decisão que decreta nulidade de decisão, por falta de fundamentação, não é decisão "contra" nenhuma das partes, já que nova decisão haverá de ser proferida. Por isso, é viável decidir sobre isso de ofício e em monocrática, ou seja, sem prévia oitiva da parte adversa. DECISÃO AGRAVADA ANULADA. DE OFÍCIO. EM MONOCRÁTICA.** (Agravo de Instrumento Nº 70071053854, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 09/09/2016) – grifo nosso.

Corroborando, ainda, nesse posicionamento, o Enunciado nº 03 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, segundo o qual, “é desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.

Pelo exposto, **conheço** do recurso de agravo de instrumento interposto para **declarar, ex officio, a nulidade da decisão agravada**, a fim de determinar ao Juízo *a quo* que proceda à reapreciação do pleito da tutela de urgência, indicando os motivos que ensejarão o seu convencimento, consoante as normas de regência epígrafadas.

Belém, 27 de janeiro de 2021.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0807471-72.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CARVAJAL INFORMACAO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO OAB: 12816/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB: 3210/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANIZIO GALLI JUNIOR OAB: 13889/PA Participação: AGRAVADO Nome: SERVISEL EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA COMERCI LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ELTON JHONES DE SOUZA OAB: 855/PA Participação: PROCURADOR Nome: ELTON JHONES DE SOUZA OAB: 855/PA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 1022 DO CPC – IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR MATÉRIAS QUE JÁ FORAM OBJETO DE ANÁLISE A QUANDO DO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO PELOS FUNDAMENTOS CONSTANTES DO VOTO.

- 1- Da simples leitura do v. acórdão atacado, não se observa qualquer omissão, contradição ou obscuridade que enseje sua reforma, sendo notória a pretensão do embargante de rediscutir a matéria.
- 2- Conforme se depreende, o julgado ora vergastado tratou os todos pontos relevantes em relação a ausência dos pressupostos da admissibilidade recursal do agravo de instrumento interposto pela ora embargante, tendo devidamente fundamentado as matérias recursais trazidas no agravo interno, não merecendo, pois, qualquer reparo.
- 3- Por fim, salienta-se que o referido recurso tem por finalidade específica propiciar que sejam supridas omissões ou removidas obscuridades e contradições do julgado, não havendo que se confundir decisão obscura, omissa ou contraditória com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte.
- 4- Recurso conhecido e desprovido, prequestionando-se, entretanto, toda a matéria suscitada pelo embargante, nos termos do art. 1.025 do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**, tendo como ora embargante **GUIA MAIS MARKETING DIGITAL LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (nova denominação social da antiga CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA)** e ora embargado **SERVISEL EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA COMERCIAL LTDA**.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal, à unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Número do processo: 0803496-76.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: M.C.M CONSTRUCOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA OAB: 18913/PA Participação: AGRAVADO Nome: JOAO FLAVIO DA SILVA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CINTHIA MERLO TAKEMURA OAB: 3726/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0803496-76.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: M.C.M CONSTRUCOES LTDA

AGRAVADO: JOAO FLAVIO DA SILVA SANTOS

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA

ACÓRDÃO Nº

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AUTOS Nº: Nº 0803496-76.2019.8.14.0000

CLASSE: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

JUÍZO DE ORIGEM: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

AUTOS DE ORIGEM: 0016115-12.2017.8.14.0301

AGRAVANTE: M.C.M. CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO: BERNARDO JOSÉ MENDES DE LIMA – OAB/PA 18.913

AGRAVADO: JOÃO FLÁVIO DA SILVA SANTOS

ADVOGADA: CINTHIA MERLO TAKEMURA CANTO – OAB/PA 13.726

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRASO DE OBRA. DECISÃO QUE NEGOU EFEITO SUSPENSIVO A DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA DETERMINANDO O PAGAMENTO DE ALUGUÉIS ATÉ A EFETIVA ENTREGA DO IMÓVEL, À TÍTULO DE LUCRO CESSANTES. MANTIDO O INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável, o que não foi demonstrado nos presentes autos.

2. A tese de que o dano material só é devido quando há comprovação de que o consumidor efetivamente paga alugueres, deu lugar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, adotado nos Tribunais estaduais, de que o dano material na modalidade lucros cessantes é presumido em casos semelhantes ao presente.

3. Recurso conhecido e desprovido, à unanimidade.

RELATÓRIO**RELATÓRIO****A EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (RELATORA):**

Trata-se de **AGRAVO INTERNO** interposto perante este E. Tribunal de Justiça por **M.C.M. CONSTRUÇÕES LTDA**, diante de seu inconformismo com a decisão monocrática de minha lavra (Num. 1786227, pág. 1-2), na qual neguei efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto em face de **JOÃO FLÁVIO DA SILVA SANTOS**.

A Monocrática impugnada foi lavrada sob os seguintes termos:

“(…)

Prefacialmente, não se pode olvidar que para o deferimento da tutela provisória de urgência, cuja espécie efeito suspensivo ora é pleiteada pela parte agravante, mister encontrarem-se, de forma cumulativa, presentes os seus requisitos autorizadores, insculpidos no parágrafo único do art. 995[1] do CPC/2015, quais sejam, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso.

Pois bem, partindo-se dessas premissas e, por um juízo de cognição sumária, próprio das tutelas provisórias de urgência, não é possível vislumbrar, neste momento processual, a probabilidade de provimento do presente recurso, porquanto a documentação angariada até aqui sugere, ao revés do mencionado pela parte agravante, que o prazo contido na cláusula nº 28 do contrato de promessa de compra e venda é de 24 (vinte e quatro) meses não da data em que a parte agravada obteve o financiamento do imóvel junto à instituição financeira, porém, da data do financiamento da construção da própria obra pela parte agravante, conforme se deduz da dicção contida no Id. 1713421, pág. 28:

28ª) O prazo para a conclusão das obras do empreendimento será o descrito de 24 (vinte e quatro) meses após do (sic) financiamento bancário pelo agente financeiro, para a captação de recursos para a construção da edificação, admitida uma prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias. (Destaquei).

Ademais, referido prazo discrepa do contido no “Quadro Resumo Integrante do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma e Outros Pactos” o qual, precisamente em seu item 5 – “Do prazo para a conclusão das obras”, estabelece como data final, o mês de dezembro/2015 (Id. 1713421, pág. 22). Some-se, ainda, o fato de a confissão de dívida de R\$ 11.244,65 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) somente ter sido assinada pela parte agravada em 27/01/2017 (Id. 1713422, pág. 9), não justificando, em princípio, a não entrega do imóvel naquela data aprazada.

Por derradeiro, não se vislumbra, até aqui, o risco de irreversibilidade da presente decisão, que pode ser revista a qualquer tempo, inclusive com a possibilidade de restauração do status quo ante.

À vista do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida pela parte agravante e, via de consequência, mantenho, por ora, os efeitos da decisão agravada.

(…)”

Em suas razões recursais, a agravante alega que a decisão que negou o efeito suspensivo, não pode subsistir, considerando que estão evidentes os requisitos autorizadores para a sua concessão. Sustenta que restou plenamente demonstrado que não houve atraso na entrega da unidade, a qual ocorreu dentro do prazo cabível da cláusula de tolerância, postulando que seja considerado como marco inicial a assinatura do contrato de financiamento. Subsidiariamente, requer sejam consideradas válidas as

duas prorrogações contratuais de 180 (cento e oitenta) dias, para que o pleito de indenização à título de lucros cessantes do agravado seja contabilizado a partir de janeiro de 2017.

Conclui pugnando pelo conhecimento e provimento do presente recurso de Agravo Interno para reformar a decisão monocrática, e, conseqüentemente lhe seja concedido o efeito suspensivo pleiteado no recurso de Agravo de Instrumento.

Não foram ofertadas contrarrazões ao recurso, conforme atesta certidão de Num. 1969769, pág. 1.

É o Relatório.

VOTO

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (RELATORA):

Prefacialmente, justifico o julgamento do presente recurso fora da ordem cronológica prevista no artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que o caso em análise se enquadra em uma das exceções contidas no § 2º, II, do mesmo dispositivo legal, já que se trata de demanda repetitiva ajuizada em massa neste Egrégio Tribunal de Justiça, cuja matéria já se encontra pacificada por esta Corte ou pelos Tribunais Superiores, portanto, cuja reunião para análise e julgamento é feito como forma de privilegiar a celeridade processual e reduzir o volumoso acervo deste Tribunal.

Conheço do recurso de Agravo Interno, uma vez que tempestivo e preenche os requisitos legais. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer).

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário a visualização de prova inequívoca que demonstre a verossimilhança das alegações, fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a reversibilidade da tutela antecipada.

A prova inequívoca se encontra no campo da certeza aparente, sendo efetivo elemento de convicção, se revestindo assim de grande rigidez para sua configuração.

A tese de que o dano material só é devido quando há comprovação de que o consumidor efetivamente paga alugueres, deu lugar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, adotado nos Tribunais estaduais, de que o dano material na modalidade lucros cessantes é presumido em casos semelhantes ao presente.

Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável, o que não foi demonstrado nos presentes autos.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL VENDA E COMPRA - IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA - LUCROS CESSANTES – PRESUNÇÃO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREENCHIDOS OS REQUISITOS CABIMENTO RECURSO IMPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que, descumprido o

prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável.

II - Não merece reproche a decisão que antecipou os efeitos da tutela, uma vez preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC

III - Agravo de Instrumento conhecido e improvido.

(AI n. 201230011954, 1ª Câmara Cível Isolada, rel. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Data:18/04/2012).

AGRAVO REGIMENTAL - COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA - LUCROS CESSANTES - PRESUNÇÃO - CABIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Precedentes.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1202506/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, Dje 24/02/2012).

Com efeito, os danos materiais emergem não só do direito ao ressarcimento pelos valores pagos, bem como o autor poderia ter usufruído caso o contrato tivesse sido cumprido, ou seja, os frutos com aluguéis que o imóvel poderia render **caso tivesse sido entregue no prazo do contrato**, conforme entendimento do STJ, cujo aresto transcrevo a seguir:

COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA - LUCROS CESSANTES - PRESUNÇÃO - CABIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Precedentes.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1202506/RJ, Rel.

Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 24/02/2012).

Seguindo o mesmo entendimento, confirmam-se as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.121.214/RS, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), DJe 26/04/2010; REsp 865417/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 01/12/2009; Ag 897.922/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 01/08/2007.

Ante esses fundamentos, mostra-se cabível o ressarcimento do agravado pelo que deixou de auferir, em virtude do não recebimento do imóvel no prazo pactuado entre as partes.

Dessa forma, deixo de acolher os fundamentos esposados pela agravante, e mantenho a r. decisão monocrática de Num. 1786227, pág. 1-2, visto que corretos os seus fundamentos e de acordo com reiteradas jurisprudências deste Egrégio Tribunal e de Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso de Agravo Interno, porém **NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter a decisão impugnada em sua totalidade.

Éo voto.

DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Relatora

Belém, 27/01/2021

Número do processo: 0800428-50.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ANTONIO LUIZ GONCALVES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MARGELLY DA COSTA MESQUITA OAB: 10639/PA Participação: AGRAVADO Nome: LOZANDRA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE OAB: 4084/PA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0800428-50.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: ANTONIO LUIZ GONCALVES DE SOUZA
Advogado(s): MARGELLY DA COSTA MESQUITA
AGRAVADO: LOZANDRA RODRIGUES
RELATORA: Des. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos os autos.

ANTÔNIO LUIZ GONÇALVES DE SOUZA interpôs o presente RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra a decisão do Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marituba, proferida nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável com Partilha de Bens (processo nº 0801837-55.2018.8.14.0133), ajuizada contra **LOZANDRA RODRIGUES**, que indeferiu o pedido liminar, por não restarem caracterizadas as medidas autorizadoras previstas no art. 300 do CPC.

Historiam os autos que o Agravante conheceu a Agravada em julho de 1992 e com esta passou a ter um relacionamento extraconjugal, haja vista ser casado com a Sra. MARINA FERNANDES DE LIMA, e deste matrimônio teve 04 filhos: ELISANGELA LIMA DE SOUZA, WELISON LIMA DE SOUZA, WELLIGTON LIMA DE SOUZA e MILENA LIMA DE SOUZA. Contudo, em 2004 o mesmo resolveu se separar de corpos da Sra. MARINA LIMA, assumindo seu relacionamento com a Agravada e convivendo em união estável até outubro/2017.

Acrescenta que após a sua separação com a Sra. MARINA, se mudou definitivamente para o município de

Ananindeua/PA, vendendo alguns de seus bens para construir uma moradia com a Agravada e que no decorrer do tempo arrumou um emprego e passou a manter sua nova família com a Agravada e dois filhos: WELLIVELTON RODRIGUES DE SOUZA e o menor WIDIELLITON LEANDRO RODRIGUES DE SOUZA, inclusive adquirindo novos bens.

Alega que após a separação com a Agravada, ficou sem emprego, sem renda, tendo apenas consigo o seu veículo e a moradia em um dos imóveis adquiridos na constância da união estável, no apartamento situado na BR 316, KM 15, Condomínio Salinas, Torre 03, Apartamento 406, Bairro: Decouville, CEP: 67.200-000, Marituba – Pará. Tendo a Agravada ficado com a empresa, que construíram juntos - MANA FITINES - e seus ganhos, além da administração de todos os outros bens adquiridos, deixando o Agravante em condições totalmente desfavorável e dependente da ajuda de seus outros filhos, pois se encontra com 63 (sessenta e três) anos, sem nenhum recurso para se manter, nem mesmo aposentadoria.

O juízo de origem, indeferiu o pedido liminar, por não restarem caracterizadas as medidas autorizadoras previstas no art. 300 do CPC.

Em contestação, a agravada informa que o agravante recebe por mês o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) referente ao aluguel do imóvel em Tailândia, que não existe mais a empresa citada e que o aluguel do imóvel pleiteado em liminar pelo agravante é o que garante o sustento do seus filhos.

Irresignado, interpôs o presente recurso (Id. 4389774), requerendo o conhecimento do presente Agravo de Instrumento e o deferimento liminar da tutela antecipada, como autoriza o art. 1.019, I do CPC/2015, para que lhe seja dado a posse do imóvel sito a Rua Rio Tapajós (Conjunto PAAR), n.º 17, Quadra 163, bairro: Coqueiro, na cidade de Ananindeua/PA, ficando o recebimento do aluguel sob sua responsabilidade, e a posse de moradia no apartamento situado na BR 316, KM 15, Condomínio Salinas, Torre 03, Apartamento 406, Bairro: Decouville, CEP: 67.200-000, Marituba – Pará, até a partilha dos bens e encerramento do processo

Relatados.

Decido.

Quanto ao Juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie, conta com gratuidade processual e está instruído com os documentos necessários, nos termos do art. 1.017 do Código de Processo Civil de 2015. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); **sou pelo seu conhecimento**.

Prefacialmente, não se pode olvidar, que para o deferimento da tutela provisória de urgência, cuja espécie tutela antecipada ora é pleiteada pela parte agravante, mister encontrarem-se presentes os requisitos autorizadores, insculpidos no art. 300[1] do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – a qual surge da confrontação das alegações com os elementos de prova disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos – de maneira que o julgador deve estar convencido de que o direito é provável para conceder a tutela provisória. Já o perigo de dano consiste na iminência de um mal ou prejuízo causado ou favorecido pelo decurso do tempo.

Pois bem, partindo-se dessas premissas e, por um juízo de cognição sumária, próprio das tutelas de urgência, não é possível vislumbrar, neste momento processual, a probabilidade do direito invocado pela parte agravante, haja vista que se faz necessário a instrução probatória diante da inconsistência na declaração dos bens apresentados pelas partes.

Não vislumbro também perigo de dano até a devida partilha dos bens, porquanto o agravante não carrega elementos probatórios mínimos que evidenciem a alegação de que se encontra em “condições totalmente desfavorável, dependente da ajuda de seus outros filhos e sem nenhum recurso para se manter”.

A pretensão recursal de natureza liminar formulada pelo agravante carece de plausibilidade, porquanto os requisitos autorizadores devem existir e de forma cumulativa, o que não se afigura na espécie.

À vista do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formalizado pela parte agravante.

Dê-se ciência ao Juízo de Origem e intime-se, a parte agravada para exercer o contraditório, nos moldes do art. 1.019, II, CPC/2015[2], podendo servir a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, se necessário.

Belém, 27 de janeiro de 2021.

Desa. **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Relatora

[1]Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[2] Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: (...) II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Número do processo: 0028753-87.2011.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: GAFISA SPE -71 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL BATTIPAGLIA SGA I OAB: 214918/SP Participação: APELADO Nome: FABRICIO GOUVEIA PORPINO Participação: APELADO Nome: MARIANA TEIXEIRA MANESCHY PORPINO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO RODRIGUES FERREIRA OAB: 13380/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0028753-87.2011.8.14.0301

APELANTE: GAFISA SPE -71 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

APELADO: FABRICIO GOUVEIA PORPINO, MARIANA TEIXEIRA MANESCHY PORPINO

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: CAPITAL

PROCESSO Nº 0028753-87.2011.8.14.0301

JUÍZO DE ORIGEM: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

APELANTE: GRAFISA SPE 71 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO: ADRIANO PALERMO COELHO - OAB/PA 12.077

APELADO: FABRÍCIO GOUVEIA PORPINO E

MARIANA TEIXEIRA MANESCHY PORPINO

ADVOGADO: KARINE MOURA PINHEIRO – OAB/PA 13.930

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. APELAÇÃO INTERPOSTA POR GRAFISA SPE-71 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE CONTAS. RECURSO DESERTO. NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

RELATÓRIO

vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por GRAFISA SPE-71 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, contra a sentença de mérito – ID. 597991, fls. 439/448, proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, ajuizada por **Fabrício Gouveia Porpino e Mariana Teixeira Maneschy Porpino** em face de a requerida, ora apelante, julgando parcialmente procedente os pedidos constante da inicial, condenando-a ao pagamento de danos materiais, na totalidade de lucros cessantes em favor dos requerentes ora apelados, no valor mensal de R\$2.247,00 (dois mil, duzentos e quarenta e sete reais), contados desde que escoado o prazo de tolerância (01/10/2010+180 dias) até a efetiva entrega das chaves da unidade (14/11/2012), corrigido, cada vencimento, mensalmente, pelo INPC, até o efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação (art.405 do CC), devendo ser abatida a quantia já paga pela reclamada em função do cumprimento da decisão liminar. A título de danos morais, a apelante foi condenada a efetuar o pagamento, aos apelados na quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais), acrescidos de correção monetária pelo IGPM, a partir da data do arbitramento, assim como juros simples de 1% ao mês, a contar da citação, no prazo de quinze dias após o trânsito em julgado, através de depósito judicial junto ao BANPARÁ.E por fim, condenou o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado do vencedor que fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Insatisfeita, a apelante GRAFISA SPE-71 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, interpôs recurso de Apelação com o objetivo de ver reformada a sentença, julgando-a improcedente os pedidos propostos

na inicial.

Através da Decisão Interlocutória – ID.609340, pág. 1, recebi o presente recurso apenas em seu efeito devolutivo quanto ao capítulo da sentença que julgou procedente o pedido de indenização por lucros cessantes, considerando que a medida liminar de ID. 597988, pág. 01/09 foi confirmada pela sentença – ID.597991, pág. 01/08.

Todavia reanalisando o feito, ID. 2166978, pág. 1, verifiquei que a recorrente, quando da interposição do recurso de apelação, acostou o relatório de contas do processo e o boleto bancário (ID.597992, pág. 18/19), supostamente referente ao preparo, entretanto, não juntou comprovante de pagamento bancário, e assim foi determinada sua intimação, a fim de, no prazo legal de 5 (cinco) dias, providenciasse e comprovasse o recolhimento em dobro do preparo – art.1007, § 5º do CPC, sob pena de deserção, sendo mantida a decisão de ID.609340, até o retorno dos autos para análise do cumprimento da referida determinação.

Em Certidão de ID.2277945, pág. 01, a Secretaria da UPJ informa que decorreu o prazo para que a apelante recolhesse o preparo recursal em dobro, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção, uma vez que não foi comprovado o preparo no ato da interposição, sem houvesse manifestação da apelante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

VOTO

NÃO CONHEÇO DO RECURSO (CPC, art. 932, III).

A recorrente, que não está amparada pelo benefício da gratuidade da justiça, não realizou o pagamento do preparo do recurso em dobro, mesmo depois de intimado para tanto.

Logo, é caso de não conhecimento do recurso de apelação. Ademais, vedada a complementação em caso de insuficiência parcial do preparo, à luz do disposto no art. 1.007, §§ 4º e 5º do CPC.

Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, CUMULADA COM PARTILHA, ALIMENTOS E VISITAS. PARTE RECORRENTE QUE NÃO LITIGA SOB O PÁLIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PREPARO EM DOBRO. DESERÇÃO. ARTIGO 1.007 DO NCPC. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. O recorrente, que não está amparado pelo benefício da assistência judiciária gratuita, não realizou o pagamento do preparo do recurso em dobro, mesmo depois de intimado para tanto. Não conhecimento da insurgência, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 1.007 do NCPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravos Nº 70075835546, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 14/12/2017).

Assim, se devidamente intimado, nos termos do art. 1.007, § 4º, do NCPC, o recorrente deixou de proceder ao recolhimento em dobro das custas, resta operada a deserção.

Pelas razões expostas, **NÃO CONHEÇO** do recurso de apelação interposto por GRAFISA SPE-71 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, por deserção.

É como voto.

Desa. **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Relatora

Belém, 27/01/2021

Número do processo: 0808102-16.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: WALBELENO GUILHERME SOUZA CAMARAO Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MOTA DE CARVALHO OAB: 23473/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0808102-16.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: WALBELENO GUILHERME SOUZA CAMARAO

AGRAVADO: BANCO GMAC S.A.

RELATOR(A): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

EMENTA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. O MAGISTRADO DETERMINOU A BUSCA E APREENSÃO DOS VEÍCULOS. DECISÃO INCORRETA. PRESENTE A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. O AGRAVADO NÃO JUNTOU A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA ORIGINAL. DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL. PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto da eminente relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de outubro de 2020.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

RELATÓRIO**RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por WALBELENO GUILHERME SOUZA CAMARÃO contra decisão proferida que, nos autos de Ação de Busca e Apreensão c/ Liminar (Proc. nº. 0839665-95.2020.8.14.0301) proposta pelo agravado BANCO GMAC SA, deferiu liminar de busca e apreensão de veículo, determinando após o cumprimento a citação do agravante, nos termos do art. 3º, §§ 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69.

Em razões, requereu a reforma da decisão do juízo de primeiro grau que não teria observado a falta dos requisitos necessários ao deferimento da medida liminar.

Alegou que não foi juntada via original do contrato, o qual se trataria de documento indispensável à propositura da ação de busca e apreensão, gerando a necessidade de emenda à inicial.

Ademais, argumentou que o banco agravado promove ação fundada em título desprovido de força executiva (cópia de cédula de crédito bancário), o que ofende o disposto no art. 29, § 1º da Lei n.º 10.931/2004.

Aduziu, também, que não incorreu em mora (CC, arts. 394 e 396), havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que utiliza o bem objeto da ação para o seu trabalho, ressaltando a vulnerabilidade do consumidor (CDC, art. 4º, I).

Por fim, requereu a concessão o efeito suspensivo, e que, ao final, seja dado provimento ao recurso, para revogar a liminar deferida.

Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos após distribuição.

Decisão que rejeitando a concessão de efeito suspensivo ao agravo (Id.3507436).

Contrarrazões da parte agravada (Id.3628112).

Éo relatório.

VOTO**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca do acerto ou desacerto da decisão agravada que deferiu a liminar de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária.

Segundo relatado, o recorrente baseia sua pretensão de reforma em dois argumentos: o primeiro diz respeito à necessidade de depósito da via original da cédula de crédito bancário junto à secretaria judicial da vara de origem e; o segundo em razão da ausência de mora pela cobrança da dívida com encargos excessivos.

Após exame do caso, entendo que há necessidade de evoluir na solução adotada em sede liminar, para concluir que, no mérito, comporta provimento o recurso interposto pelo agravante.

Conforme previsão do artigo 28 da Lei n.º 10.931, de 2004, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, razão pela qual possui as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação.

Desse modo, considerando a possibilidade de circulação do título mediante endosso, a jurisprudência dos tribunais brasileiros, como forma de coibir eventual trânsito ilegítimo do título e a potencial cobrança em duplicidade do devedor, passou a adotar entendimento no sentido de obrigatoriedade da apresentação do documento original da cédula de crédito bancário, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei n.º 911/69.

Nesse sentido, de há muito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento acerca da obrigatoriedade de apresentação do título original da cédula de crédito bancário, conforme cito, exemplificativamente, do julgamento do **AgInt nos EDcl no AREsp 899.121/RS** e do **REsp 1277394/SC**, cujas ementas transcrevo abaixo:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível é a regra, sendo requisito indispensável para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula. Precedentes. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 899.121/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 11/09/2018).

EMENTA: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL A FIM DE QUE FOSSE APRESENTADO O TÍTULO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA SEM CONSISTENTE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE PARA TANTO - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. I, DO CPC, POR AFIRMAR QUE A CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO É INÁBIL PARA EMBASAR A DEMANDA. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. Hipótese: Controvérsia acerca da necessidade de apresentação do título original do contrato de financiamento com garantia fiduciária (cédula de crédito bancário) para instruir a ação de busca e apreensão. 1. Possibilidade de recorrer do "despacho de emenda à inicial". Excepciona-se a regra do art. 162, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil quando a decisão interlocutória puder ocasionar prejuízo às partes. Precedentes. 2. Nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação. **O Tribunal a quo, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, notadamente à circulação da cártula, diligente na prevenção do eventual ilegítimo trânsito do título, bem como a potencial dúplice cobrança contra o devedor, conclamou a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 911/69.** A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. **A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula.** A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios. Desta forma, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o indeferimento da petição inicial, após a concessão de prévia oportunidade de

emenda pelo autor (art. 284, CPC), é medida que se impõe. Precedentes. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 1277394/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 28/03/2016).

Esse posicionamento é seguido nas duas Turmas de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, consoante se extrai, exemplificativamente, das decisões abaixo colacionadas:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL. PROCESSO ELETRÔNICO. INDISPENSABILIDADE DO TÍTULO ORIGINAL. PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE E CIRCULABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Pelo princípio da cartularidade, torna-se indispensável que o credor esteja na posse da cédula de crédito bancário, condição sem a qual não poderá exercer o seu direito de crédito valendo-se dos benefícios do regime jurídico-cambial, logo, por tais fundamentos a apresentação do original do título é condição inafastável à propositura da Ação de Busca e Apreensão, porquanto somente com a juntada do documento original comprova-se que o autor é efetivamente o credor, bem como que ele não negociou o seu crédito. 3. A juntada aos autos do título creditício original é providência indispensável, sendo, pois, insuficiente a apresentação digitalizada nos autos eletrônicos, devendo ser acautelada a via original em Secretaria, eis que a instrução da demanda apenas com o documento digitalizado da cédula de crédito bancário, implica em desrespeito à segurança jurídica ao possibilitar ou não a circulação do título, restando o devedor passível de eventual cobrança dúplice do crédito. 4. Recurso Conhecido e Desprovido. (TJPA - 2754056, 2754056, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2020-02-10, Publicado em 2020-02-18).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. VIA ORIGINAL. NECESSIDADE. DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL. PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. 1. A apresentação da cédula de crédito bancário original é indispensável para a demanda que se funda na referida cártula. Precedentes do STJ e do TJPA. 2. A exigência se baseia no princípio da cartularidade, cujo corolário é a circulação do título. A apresentação do documento original que ancora a ação judicial tem o objetivo de prevenir o seu trânsito indevido ou a dúplice cobrança contra o devedor, provando que a parte autora é a real credora do réu. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido, à unanimidade (TJPA - 3334211, 3334211, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2020-07-07, Publicado em 2020-07-14).

Sendo assim, vislumbro que o argumento do agravante no particular é o bastante para reformar a decisão recorrida em todos os seus termos.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de agravo de instrumento e **DOU-LHE** provimento, para reformar a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

P.R.I.C.

Desa. **Eva do Amaral Coelho**

Relatora

Belém, 22/01/2021

Número do processo: 0808945-15.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ANTONIO EDINALDO GUEDES FRANCO Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO DE MELO SILVA OAB: 4543/PA Participação: AGRAVANTE Nome: REGINA BARROS MATOS Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO DE MELO SILVA OAB: 4543/PA Participação: AGRAVADO Nome: DARIO LOPES DE MACEDO Participação: ADVOGADO Nome: ANGELO SAMPAIO SILVA OAB: 13977/PA Participação: AGRAVADO Nome: JONIA MARIA MAIA NUNES Participação: ADVOGADO Nome: ANGELO SAMPAIO SILVA OAB: 13977/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0808945-15.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: ANTONIO EDINALDO GUEDES FRANCO, REGINA BARROS MATOS

AGRAVADO: DARIO LOPES DE MACEDO, JONIA MARIA MAIA NUNES

RELATOR(A): Desembargadora EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0808945-15.2019.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA

AGRAVANTE: ANTONIO EDINALDO GUEDES FRANCO

AGRAVANTE: REGINA BARROS MATOS

ADVOGADO: AFONSO DE MELO SILVA – OAB/PA 4.543

AGRAVADO: DARIO LOPES DE MACEDO

AGRAVADO: JONIA MARIA MAIA NUNES

ADVOGADO: ANGELO SAMPAIO SILVA - OAB/PA 13.977

ADVOGADO: ELCIO BERNARDES JUNIOR - OAB/PA 14.429

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS. GREVE DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO. INDEFERIDO SOB AFIRMAÇÃO DO MAGISTRADO DE QUE NÃO HOUVE PREJUÍZO NO FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AGRAVANTE EM SENTIDO CONTRÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. *In casu*, não restou demonstrada a impossibilidade de acesso aos autos ou de prejuízo do funcionamento da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua/PA.
2. Despacho/decisão proferido pelo Juízo *a quo* afirmando da manutenção no atendimento externo durante a paralisação parcial dos Servidores deste Poder Judiciário estadual, possui presunção *juris tantum* de veracidade, a qual somente pode ser afastada diante da produção de prova inequívoca em contrário.
3. Pedido de devolução de prazo recursal protocolado somente em 28.08.2019, 22 dias após a publicação da r. sentença no DJE de 06.08.2019 e 8 dias após a suposta negativa de acesso aos autos em 20.08.2019.
4. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Sessão Ordinária – Plenário- Videoconferência, designado para início às 09:00 h., do dia 26 de janeiro de 2021, na presença do Exmo. Representante da Douta

Procuradoria de Justiça, por unanimidade de votos, em DESPROVER O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do VOTO DA EXMA. DESEMBARGADORA RELATORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0808945-15.2019.8.14.0000
COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA
AGRAVANTE: ANTONIO EDINALDO GUEDES FRANCO
AGRAVANTE: REGINA BARROS MATOS
ADVOGADO: AFONSO DE MELO SILVA – OAB/PA 4.543
AGRAVADO: DARIO LOPES DE MACEDO
AGRAVADO: JONIA MARIA MAIA NUNES
ADVOGADO: ANGELO SAMPAIO SILVA - OAB/PA 13.977
ADVOGADO: ELCIO BERNARDES JUNIOR - OAB/PA 14.429
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

R E L A T Ó R I O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ANTONIO EDINALDO GUEDES FRANCO e REGINA BARROS MATOS objetivando a reforma do interlocutório proferido pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, que indeferiu o pedido de devolução de prazo uma vez que a sentença fora publicada em 06.08.2019 e que, mesmo em greve, a Secretaria da Vara manteve o atendimento, nos autos da Ação Ordinária de Reparação de Danos nº 0001224-71.2012.8.14.0006 proposta em desfavor de DÁRIO LOPES DE MACEDO e JONIA MARIA MAIA NUNES.

Em breve histórico, nas razões recursais de id 2344358, os Agravantes sustentam a necessidade de reforma do interlocutório guerreado aduzindo que, em razão da greve dos servidores do Poder Judiciário que iniciou em 20.08.2019, não tiveram acesso aos autos físicos *para a retirada das cópias das peças obrigatórias e facultativas, para a interposição do recurso cabível*. Assim, pugnam pelo conhecimento do presente recurso *para determinar que o Magistrado de piso devolva o prazo escoado, possibilitando assim que os Agravantes possam exercer o seu direito de interpor o competente recurso de direito*.

Em que pese devidamente intimada, a parte Agravada não apresentou contrarrazões, consoante certidão de Id 2951111.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, apresentado para Julgamento em Sessão Ordinária – Plenário- Videoconferência, designado para início às 09:00 h., do dia 26 de janeiro de 2021.

Belém, (PA), 04 de dezembro de 2020.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora relatora

VOTO**V O T O**

A EXM^a. SR^a DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

I.DO RECEBIMENTO

O presente recurso é cabível, visto que foi apresentado tempestivamente, por quem detém interesse recursal e legitimidade, tendo sido firmado por advogado legalmente habilitado nos autos. Preparo dispensado em razão da gratuidade concedida em 1º grau.

II. DO CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, conheço do presente recurso.

III. DAS PRELIMINARES

Fixadas tais premissas e face à ausência de preliminares suscitadas em sede recursal passo a análise do mérito.

IV - DA ANÁLISE DO PEDIDO DA REFORMA

A questão devolvida à apreciação nesta Instancia Revisora, cinge-se na necessidade em apurar a correta aplicação do *decisum proferido* em primeiro grau, respeitante à ocorrência ou não da suspensão do expediente externo na Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua/PA, em agosto de 2019, durante a greve dos servidores do Poder Judiciário Estadual, a impedir o exercício do direito recursal da parte Agravante.

Ressalte-se que, embora os Agravantes asseverem que não conseguiram retirar os autos da referida Secretaria, em razão da ausência de atendimento por conta da greve dos servidores, o que supostamente motivaria o presente pedido recursal de devolução do prazo, não há qualquer evidência ou prova nos autos que corrobore tal alegação.

Ao revés, o Ofício (Id 2344567 – Pág. 1) juntado pelos recorrentes, datado de 13.08.2019, informa que, em que pese a greve a ser deflagrada no dia 20.08.2019, seria mantido regime de plantão para o atendimento das medidas consideradas inadiáveis e essenciais.

Há também nos autos despacho/decisão (Id 2344569 – pág. 1), proferido pelo Juízo *a quo*, atestando o atendimento externo no referido período, possui, portanto, presunção *juris tantum* de veracidade, a qual somente pode ser afastada diante da produção de prova inequívoca em contrário.

Soma-se a isso o lapso temporal existente entre a suposta negativa de atendimento e o protocolo da petição requerendo a devolução do prazo recursal para a interposição de Apelação. Vejamos:

A sentença proferida nos autos do processo do qual a agravante pleiteia a devolução do prazo foi publicada no DJE em 06.08.2019 (terça-feira).

Em 20.08.2019 supostamente teve seu acesso aos autos negado, mas somente mais de 1 semana depois (28.08.2019) protocolou petitório (Id 2344582) informando acerca de tal recusa e pleiteando a devolução do prazo recursal.

Observa-se que a insurgência dos Agravantes quanto à suposta negativa de acesso aos autos se deu 22 dias após a publicação da sentença no DJE e 8 dias o evento supostamente ocorrido em 20.08.2019.

Em se tratando de prazo recursal peremptório, estando a Secretaria da Vara em greve, impossibilitando o patrono de ter acesso aos autos, este deveria ter imediatamente protocolado petição informando a

situação e requerido a devolução, inclusive para fins de resguardar-se de eventuais responsabilidades no exercício de sua atividade profissional, o que não o fez.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GREVE DE SERVIDORES DO JUDICIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE PRAZO. AFIRMAÇÃO DO MAGISTRADO DE QUE NÃO HOUE PREJUÍZO NO FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AGRAVANTE EM SENTIDO CONTRÁRIO. I Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu seu pedido de devolução de prazo em razão de greve de servidores, tendo o magistrado asseverado que a secretaria não teve seu funcionamento prejudicado. II A praxe na Justiça Federal tem sido sempre a de se manter um mínimo de servidores em cada secretaria. Nos casos de força maior, os magistrados, a direção do foro e a própria Presidência desta Corte têm sido sensíveis no sentido de expedir ato formal devolvendo os prazos, em razão da suspensão do expediente. III Como a agravante não trouxe qualquer prova de suas alegações, deve ser prestigiada a afirmação do magistrado de que não houve prejuízo ao funcionamento da secretaria. IV Agravo de instrumento improvido. (TRF-2 - AG: 100502 RJ 2002.02.01.034577-6, Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, Data de Julgamento: 16/07/2008, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::01/08/2008 - Página::546)

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA AGRAVADA QUE INDEFERIU A DEVOLUÇÃO DE PRAZO AO RECORRENTE PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE JUSTA CAUSA - ARTIGO 183 DO CPC/1973 E 223 DO NCPC - GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS QUE NÃO AFETOU O FUNCIONAMENTO DO FÓRUM - RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 12ª C.Cível - AI - 1434311-2 - Curitiba - Rel.: Denise Kruger Pereira - Unânime - - J. 18.05.2016) (TJ-PR - AI: 14343112 PR 1434311-2 (Acórdão), Relator: Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 18/05/2016, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1813 06/06/2016)

DIREITO PROCESSUAL CÍVEL. PLEITO PARA DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO, SOB ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DE ACESSO AOS AUTOS POR GREVE DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DE PRAZO. IMPROVIMENTO. (TJ-RJ - AI: 00205208320178190000 RIO DE JANEIRO BARRA DA TIJUCA REGIONAL 2 VARA CIVEL, Relator: ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR, Data de Julgamento: 06/06/2017, NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/06/2017)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DILAÇÃO DE PRAZO. GREVE DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA. Agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu pedido de dilação do prazo para as Agravantes se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Agravada e o pagamento do saldo remanescente. A greve dos servidores do Poder Judiciário somente configura justa causa para a dilação do prazo se provada a indisponibilidade de acesso aos autos durante a paralisação e requerida a devolução no prazo assinado pelo juiz, o que as Agravantes deixaram de atender. Inviável, pois, a devolução do prazo. Recurso desprovido. (TJ-RJ - AI: 00427562920178190000 RIO DE JANEIRO BANGU REGIONAL 2 VARA CIVEL, Relator: HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA, Data de Julgamento: 05/12/2017, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/12/2017)

Inexistindo, portanto, documento hábil a comprovar a impossibilidade de acesso aos autos, bem como a demora na possível tomada de providências quanto ao pedido de devolução de prazo, o reconhecimento do transcurso *in albis* do prazo para a interposição do recurso de Apelação é medida que se impõe.

Deste modo, em razão da inexistência de argumentos capazes de desconstituir os fundamentos do interlocutório objurgado, vez que pautado na legislação e jurisprudência vigentes, deve ser mantido o *decisum* de primeiro grau em sua integralidade.

V. PARTE DISPOSITIVA FINAL

EX POSITIS, VOTO NO SENTIDO DE DESPROVER O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO,

INTERPOSTO PELOS AGRAVANTES ANTONIO EDINALDO GUEDES FRANCO E REGINA BARROS MATOS, PARA CONFIRMAR E MANTER *IN TOTUM* OS EFEITOS DO *DECISUM* INTERLOCUTÓRIO SENTENÇA PROFERIDO PELO JUIZ DE PLANICIE, CONFORME OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA

ÉO VOTO.

Sessão Ordinária – Plenário- Videoconferência, designado para início às 09:00 h., do dia 26 de janeiro de 2021.

Des^a. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora

Belém, 27/01/2021

Número do processo: 0000859-05.2012.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: ALDO JOSE DOS SANTOS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: NATALIN DE MELO FERREIRA OAB: 5468/PA Participação: APELADO Nome: BANCO ITAUCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 12450/PE

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

COMARCA DE BELÉM/PA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000859-05.2012.8.14.0301

APELANTE: ALDO JOSÉ DOS SANTOS LIMA

APELADO: BANCO ITAUCARD S.A.

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

2021 .. 3001 PJE

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA CONFIRMADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO MONOCRATICAMENTE. INTELIGÊNCIA ART. 932, IV, "A" E "B", DO CPC

NO CASO *SUB JUDICE* NÃO FICOU CONSTATADA A ABUSIVIDADE E/OU ILEGALIDADE DOS ENCARGOS COBRADOS. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA E MANUTENÇÃO DAS TAXAS CONFORME CONTRATADAS, ASSIM COMO A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO ERA MESMO A MEDIDA A SER ADOTADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E SUA MANUTENÇÃO E MEDIDA QUE SE IMPÕE.

RECURSO DE APELAÇÃO **DESPROVIDO** MONOCRATICAMENTE.

VERIFICADO QUE O RECORRENTE É BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, DEVE SER CONDENADO NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, NO ENTANTO, IMPÕE-SE A SUSPENSÃO DA SUA EXIGIBILIDADE PELO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS, CONFORME EXEGESE DO ART. 12 DA LEI N. 1.060/50.

DECISÃO MONOCRÁTICA

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL (Id. Num. 1829398), interposto pela parte demandante ALDO JOSÉ DOS SANTOS LIMA, contra a r. **sentença de Improcedência**, com resolução de mérito com fundamento no art. 487, I do CPC/15, proferida pelo Juiz de Direito da 13ª Vara Cível de Belém/PA, nos autos da Ação Revisional de Contrato de Financiamento de Veículo c/c Repetição de Indébito, Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada.

Na origem, o requerente interpôs a ação, com o objetivo de rever contrato de financiamento do veículo, marca FIAT/DOBLO ADV 1.8 FLEX, ano e modelo 2008/2009, cor preta, placa JWC 8914.

Informou haver pago, a título de entrada, a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), assumindo o compromisso de pagar 60 (sessenta) prestações mensais fixas, no valor de R\$ 1.004,05 (Hum mil, quatro reais e cinco centavos).

Em sua peça inicial, aduziu que infelizmente os negócios “serviços de fretes” não tiveram o êxito esperado. Apesar de tudo, a duras penas continuou honrando o seu compromisso.

Sustentou, estar convencido de que é vítima de um contrato com cláusulas abusivas, as quais dão margem a extorsão na cobrança de Juros e Encargos os quais pretende revê-los.

Com estes argumentos, citando legislação que entende coadunar com as suas pretensões, dentre estas a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, insurgiu-se contra a Instituição Financeira demandada, BANCO ITAUCARD S/A, acusando-a de praticar capitalização mensal de juros, a cobrança de taxas de juros acima da praticada no mercado.

Após regular tramitação do feito, SOBREVEIO A SENTENÇA de **improcedência** (Id. Num. 1829395), **com resolução de mérito, fundamentada no art. 487, I do CPC/15**.

No *Decisum* combatido, após colacionar legislação jurisprudência e Súmula oriunda do C. STJ, pontuou o Magistrado *a quo*, que não merece acolhida os pedidos formulados pela parte autora na presente demanda, haja vista que inexistente qualquer ilegalidade em relação aos valores cobrados, e/ou vantagens indevidas que justifiquem a restituição de tais valores livremente pactuados, sem que tenha sido demonstrada a má-fé por parte do Banco demandado, não se justificando por consequência, a pretensão do autor, ou sejam, os pedidos formulados na exordial, tampouco o de Dano Moral.

Inconformado, o autor ALDO JOSÉ DOS SANTOS LIMA Interpôs **RECURSO DE APELAÇÃO** (Id. Num. 1829398).

Inicialmente transcreveu a parte decisória da r. sentença.

Em ato contínuo, alegou que não merece prosperar a decisão recorrida, pois o que havia perquirido em seu petitório inicial era apenas a (textuais): **“aplicação de índice compatível com a realidade financeira do país, levando em conta a estabilidade da moeda, e patamar inflacionário, a situação pessoal das partes, (um trabalhador e um Banco), e a equidade prevista no Código do Consumidor.”** (Destaque

de origem).

Sustentou que amparado pelo art. 122 do CPC, e Código de Defesa do Consumidor, busca tão somente a revisão das cláusulas contratuais, para equilibrar a relação jurídica entre as partes, uma vez que segundo entende, há um descompasso do negócio firmado e o ordenamento pátrio.

Assinala que o impasse poderia ter sido resolvido pelo Magistrado sentenciante, com a simples aplicação do art. 51 do CDC, e anular as cláusulas que aponta como ilegais, ajustando assim as distorções e abusividades existentes no contrato, ou seja, a cobrança e capitalização de juros e comissão de permanência.

Por outro lado, entende que a indenização por dano moral e patrimonial se torna devida, nos termos do art. 6º, VI do Código de Defesa do Consumidor e Constituição Federal/88 em seu art. 5º, X, que assegura a inviolabilidade da honra em caso de violação.

Com essas considerações, finalizou pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso reformando a sentença recorrida.

Foram apresentadas as **contrarrazões** (Id. Num. 1829399).

Nelas o BANCO ITAÚCARD S/A, sustentou que inexistente a onerosidade apontada, devendo ser mantida a respeitável decisão de 1º grau, em face da irretocável aplicação do direito aplicável ao caso, sendo desnecessárias maiores delongas para ratificação, na íntegra, do decisum monocrático.

Aduziu que sob a ótica estritamente legal, a decisão do julgador acerca da limitação ou não dos Juros de mútuo em contratos bancários cinge-se, objetivamente, na interpretação do art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não justificando *in casu*, a aplicação do artigo 51 do Estatuto Consumerista.

Finalizou, pugnando pelo desprovimento do recurso de apelação, e manutenção da decisão de 1º grau, com a condenação do requerente/apelante nas custas/despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

Ascenderam os autos a esta instância, onde após regular distribuição, coube a distribuição ao Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, que em Decisão Interlocutória (Id. Num. 3608260), apontou a minha prevenção.

Redistribuído coube-me a relatoria.

Determino a inclusão do feito em pauta de julgamento (PLENÁRIO VIRTUAL).

Éo relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 932, IV, alíneas “a” e “b”, do CPC, incumbe ao relator negar provimento a recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, e a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Portanto, cabível o julgamento monocrático no presente caso, como a seguir demonstra a fundamentação.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço em parte do recurso e passo a sua análise, como a seguir exposto.

Conforme relatado trata-se de Ação Revisional de Contrato de Financiamento de Veículo c/c Repetição de Indébito, Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada, onde a parte autora alegou a existência cláusulas ilegais, distorções e abusividades no contrato, como cobranças ilícitas de capitalização de juros e comissão de permanência.

Após compulsar os autos eletrônicos, verifico que resta completamente coerente a constatação pelo juiz de base que inexistem as ilegalidades apontadas pela parte autora/apelante, haja vista que a capitalização de juros e a comissão de permanência e outros encargos entabulados entre as partes litigantes não são abusivos ou não destoam do balizamento de legalidade fixado pelos Tribunais, posto que seus índices e valores são conhecidos, ante a manifesta presença do contrato objeto da presente ação revisional.

Nesse contexto, entendo que melhor sorte não assiste ao apelante quanto à pretensão recursal de reverter a sentença terminativa.

Na inicial, consta narrativa indicando que o objetivo da ação seria afastar suposta ilegalidades como capitalização de juros e suposta comissão de permanência, mas nas razões recursais, contraditoriamente, diz-se que, na verdade, havia perquirido em seu petitório inicial era apenas a (textuais):

“aplicação de índice compatível com a realidade financeira do país, levando em conta a estabilidade da moeda, e patamar inflacionário, a situação pessoal das partes, (um trabalhador e um Banco), e a equidade prevista no Código do Consumidor.” (Destaque de origem).

Há de se perguntar:

Estaria o autor/apelante tentando via judicial, compelir o Banco demandado a um acordo que possibilitasse minimizar os encargos contratuais, por estar em dificuldades financeiras?

Admitida essa premissa, *via* de consequência, o ajuizamento de uma Ação Revisional com esse objetivo, seria o uso indevido de um expediente e tentativa totalmente estapafúrdia que carece de respaldo *legal*.

Dito isto, passo as considerações meritórias do presente recurso.

A aplicação da legislação consumerista, todavia, não significa conceder tudo o que o consumidor pretende, como se não houvesse contrato, outras leis aplicáveis à espécie e entendimento jurisprudencial uniformizado a respeito da questão.

Tratando-se de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931, de 02/08/2004, no que se refere ao alegado anatocismo, imperativo reconhecer que o inciso I, do § 1º, do artigo 28, da mesma lei, admite expressamente a capitalização de juros.

A questão ligada à cobrança de juros capitalizados é pacífica na jurisprudência, conforme entendimento cristalizado em súmulas do STJ.

“Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”; e para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Na hipótese, note-se que, no caso, os juros foram pactuados pelas partes e estão estampados no contrato, com a previsão de possibilidade de capitalização, fato este bem explicitado no ato sentencial (Id Num. 1829395), onde cita legislação, jurisprudência e sumula emanada das Cortes Superiores, e que por isso, neste contrato admite-se a capitalização de juros, na forma avençada.

Confirmando tal entendimento, e em outras palavras, acrescento que a fixação do percentual de

remuneração das instituições financeiras não se subordina à Lei da Usura, nem se submete ao limite constitucional do artigo 192, § 3º, como tem decidido reiteradamente a jurisprudência, consolidada no enunciado nº 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu o entendimento segundo o qual “as disposições do Decreto 22626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

E mais, os contratos bancários implicam, de algum modo, a capitalização dos juros. Todavia, não se vislumbra ilegalidade ou abusividade nessa operação. Como as instituições financeiras não estão subordinadas à Lei da Usura, estão autorizadas a fixar taxas de juros acima dos limites de 12% ao ano e método diverso de contagem de juros, em especial, se as fórmulas capitalizadas são também adotadas na remuneração ofertada na captação de recursos no mercado.

Da mesma forma, que nos termos da súmula n. 297 do STJ, aplicam-se aos **contratos** bancários o CDC. A cobrança da **comissão de permanência** é legítima, (STJ, súm. 472).

Diante ausência de abusividade com relação à capitalização dos juros no contrato discutido nestes autos, o apelo da parte autora não comporta provimento, quanto a este aspecto. É de ser reconhecida a validade, do contrato bancário.

Nessa trajetória, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do regime de recursos repetitivos, estabeleceu que: “é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada (...), bastando explicitar com clareza as taxas cobradas. (...) Destacando que cabe ao Judiciário analisar a cobrança de taxas abusivas que consistem no excesso de taxa de juros em relação ao cobrado no mercado financeiro”. (REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012 – veiculado pelo Informativo de nº 500).

A partir dessas premissas, ausente demonstração de que remanesceriam taxas e encargos abusivos no histórico creditício do Autor, a capitalização e juros e comissão de permanência se revelam legais no caso concreto.

Com relação aos pedidos de **repetição de indébito** e **dano moral**, tenho como oportuno ressaltar que diante da ausência de abusividades e/ou comprovação de ilegalidades e em face da qualquer prova de que a parte autora tenha sido compelida à contratação, tornam-se descabidas tais pretensões.

Saliento ainda, que pelo mesmo motivo, falta de prova de que a contratação do financiamento foi imposta ao apelado, compreende-se que a adesão à proposta se deu de forma voluntária, reforço o entendimento supramencionado, que afasta o pedido de indenização por dano moral.

Feitas essas considerações, a improcedência da ação era mesmo a medida a ser adotada pelo Juízo de primeiro grau e sua manutenção e medida que se impõe.

Pelo exposto, monocraticamente, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do art. 932, inciso IV, letras “a” e “b”, do CPC/2015.

Desta forma, verificado que o recorrente é beneficiário da justiça gratuita, deve ser condenado nos ônus da sucumbência, no entanto, impõe-se a suspensão da sua exigibilidade pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme exegese do art. 12 da lei n. 1.060/50.

Belém (PA), 27 de janeiro de 2021.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

Número do processo: 0807736-74.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BERLIM INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: AGRAVADO Nome: ANA ALICE SOUSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: AGNA CHRISTY MARIM DE ALMEIDA OAB: 22843/PA Participação: AGRAVADO Nome: PAULO SERGIO FAVACHO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: AGNA CHRISTY MARIM DE ALMEIDA OAB: 22843/PA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER CUMULADO COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO – REJEITADA - MÉRITO: PEDIDO LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDO – PAGAMENTO DE TAXAS CONDOMINIAIS – INEXISTÊNCIA DE EFETIVA ENTREGA DO IMÓVEL – RESPONSABILIDADE DO PROMITENTE COMPRADOR – PROBABILIDADE DO DIREITO MATERIAL ALEGADO – INFORMAÇÃO DO SALDO DEVEDOR – DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR – DECISÃO QUE NÃO MERECE REPAROS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1-Preliminar de Nulidade da Decisão:

1.1-O pedido da parte agravada consubstancia-se em tutela provisória de urgência, hipótese segundo a qual não necessita de contraditório, nos termos do art. 9º, parágrafo único, inciso III do CPC, inexistindo qualquer vício que macule a decisão ora vergastada.

1.2-Preliminar Rejeitada.**2.Mérito: Tutela de urgência parcialmente deferida:**

2.1-Analisando detidamente os autos, no que concerne à cobrança de taxa condominial, tratando-se de imóvel novo, como a do presente caso, o adquirente somente se torna responsável pelos ônus do uso do bem após o efetivo recebimento das chaves, momento em que passa a ter disponibilidade da posse, do uso e do gozo da coisa, o que ainda não ocorreu, havendo, portanto, plausibilidade do direito alegado pelos autores, ora agravados.

2.2- Ademais, ainda que a efetiva entrega do imóvel não tenha sido obstada por culpa da promitente vendedor, mostra-se irrelevante afigurar se a demora é decorrente de tramites burocráticos relativo à obtenção do financiamento, pois, além de não ter sido devidamente demonstrado nos autos que os promitentes compradores tenham dado causa a demora na liberação do financiamento, é de se consignar que estes são os maiores interessados em assumir a posse direta do imóvel negociado.

2.3-Por fim, no que tange à parte do decisum que determina o fornecimento de informações do saldo devedor, por parte da empresa agravante, e qualquer outra informação necessária para que seja dado continuidade no processo de entrega do imóvel, convém salientar ser direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os serviços prestados, nos termos do art. 6º, inciso III do CDC, competindo à recorrente o dever de repassar todo saldo restante aos autores, ora agravados.

2.4-Desta feita, não merece reparos a decisão ora vergastada, diante da presença da probabilidade do direito alegado, requisito essencial para o deferimento da liminar, objeto do presente recurso.

3-Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRADO DE INSTRUMENTO, tendo como agravante BERLIM INCORPORADORA LTDA e agravados ANA ALICE DA SILVA; PAULO SÉRGIO FAVACHO DOS SANTOS.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Número do processo: 0802455-11.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: DARISMA PAULA DE OLIVEIRA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JEFFERSON ALMEIDA SILVA OAB: 15001/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANCO ITAUCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON SALES BELCHIOR OAB: 20601/PA Participação: AGRAVADO Nome: ISMAEL GOMES SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802455-11.2018.8.14.0000 AGRAVANTE: DARISMA PAULA DE OLIVEIRA SILVA AGRAVADOS: BANCO ITAUCARD S.A. e ISMAEL GOMES SILVA EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES – PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR – POSSIBILIDADE - APLICABILIDADE DO ART. 932, III, DO CPC/2015.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR**, interposto por **DARISMA PAULA DE OLIVEIRA SILVA**, contra Decisão Interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema/PA, que nos autos de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, ajuizada por si contra **BANCO ITAUCARD S.A.**, e **ISMAEL GOMES SILVA**, indeferiu o pedido de tutela de urgência pleiteado na exordial.

Na decisão interlocutória agravada (ID. 513617), indeferiu o juízo “ad quo” o pedido de tutela provisória de urgência pleiteado pela ora agravante, no sentido de que a instituição financeira agravada retirasse seu nome dos registros de órgãos de restrição de crédito, bem como que se abstinhasse de promover nova inscrição, sob pena de multa.

Inconformada, interpôs Agravo de Instrumento (ID. 513567).

Aduz inicialmente que, o contrato de financiamento firmado com o banco agravado que acarretou a inscrição de seu nome em órgãos de restrição de crédito, seria resultado de falsificação de contrato perpetrada pelo seu ex-genro, o também agravado Ismael Gomes da Silva.

Alega inexistir nos autos prova cabal de que tenha realizado o financiamento e, portanto, não poderia permanecer com seu nome implicado em órgãos de restrição de crédito.

Argui que o periculum in mora ou a possibilidade de sofrer grave lesão de difícil reparação, revela-se do iminente prejuízo em ter que arcar com o pagamento de um financiamento que não realizou, bem como

que o *fumus boni iuris* está claro, ante os documentos acostados aos autos, como o contrato alegado fraudulento, boletim de ocorrência realizado contra ato do ex-genro agravado, que teria realizado financiamento em seu nome.

Pleiteia, assim, a sustação dos efeitos da decisão agravada, com a concessão do efeito ativo, determinando a retirada pela instituição financeira agravada, de seu nome dos registros de órgãos de restrição de crédito, sob pena de multa e, em decisão definitiva, seja dado provimento ao presente recurso para desconstituir a decisão interlocutória testilhada, confirmando-se o efeito concedido.

Juntou documentos a fim de subsidiar seu pleito.

Coube-me, por distribuição a relatoria do feito, em 02/04/2018, conforme Id nº 513612.

Em 26/06/2018 foi indeferido o efeito suspensivo requerido (ID 706149).

Retorno dos autos ao gabinete em 22/01/2021.

Éo relatório.

Decido.

Em análise dos presentes autos, fora constatado em consulta ao sistema Libra (proc. nº **0012115-57.2017.814.0013**), a existência de acordo firmado entre as partes, o qual se deu nos seguintes termos:

“Iniciada a audiência, feito o pregão, as partes fizeram-se presentes. Na oportunidade, o patrono do Itaucard S.A requer a juntada procuração, substabelecimento, carta de preposição e atos constitutivos. O patrono do requerido Ismael Gomes da Silva requer prazo para juntar procuração em 15 (quinze) dias, o que é deferido pelo Juízo. **Em seguida, as partes conciliaram nos seguintes termos: CLAUSULA 1ª:** O requerido ISMAEL GOMES SILVA se Obriga a efetuar a quitação e a transferência do veículo objeto desta lide, qual seja, I JEEP GCHEROKEE LRD3.6L, RENAVAL 0029067407-7, PLACA NSY7552, no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da retirada da restrição administrativa junto ao DETRAN/PA. **PARAGRAFO ÚNICO:** A requerente se compromete a comunicar ao Requerido ISMAEL GOMES DA SILVA o momento em que fizer a retirada da restrição administrativa junto ao DETRAN, do referido veículo. **CLAUSULA 2ª:** A requerente ficará com documentos único de transferência do veículo, obrigando-se a fazer a assinatura e seu reconhecimento junto ao cartório da cidade de Capanema/PA, devendo entregar ao requerido ISMAEL GOMES SILVA, para a conclusão do acordo. **CLAUSULA 3ª:** Caso haja descumprimento dos termos desse acordo, o Requerido ISMAEL GOMES DA SILVA, pagará multa dia no montante de R\$-200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$-30.000,00 (trinta mil reais). **CLAUSULA 4ª:** Ficará excluído da lide o requerido **ITAUCARD S.A. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA:** Homologo a conciliação feita nesta audiência para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e por conseguinte extingo o processo com resolução do méritos nos termos artigo 487, III, b do Novo Código de Processo Civil. Custas pelas partes, condenação esta que fica suspensa por estas serem beneficiárias da gratuidade de justiça, que ora defiro aos réus, nos termos do art. 90, parágrafo 3º do CPC. Cada parte arcará com os honorários do seu advogado. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Considerando que as partes renunciaram o prazo recursal neste ato, archive-se. **Nada mais havendo,** o juiz ordenou que fosse encerrado o presente termo, que segue assinado por mim, _____ (**Juliana Santiago Barata**), **Assessora de Juiz, e todos** os presentes, às 09:43 horas.

Juiz de Direito:

Assim, vislumbra-se que a realização do referido acordo em audiência gera a perda de objeto deste recurso de Agravo de Instrumento, uma vez que o seu julgamento deferindo ou negando-lhe provimento, restará sem efeito diante da superveniência de decisão.

O *caput* do art. 557, da Lei Adjetiva Civil preceitua:

Art. 557 – O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, **prejudicado** ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Negritou-se)

O STJ firmou esse entendimento, o qual é seguido pelos Tribunais Pátrios, senão vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. **SENTENÇA** SUPERVENIENTE. **RECURSO PREJUDICADO**. Prolatada **sentença** de parcial procedência na qual determina a revisão do contrato bancário e antecipa os efeitos da tutela para vedar a inscrição do nome do autor em cadastros de restrição de crédito, resta configurada, portanto, a perda do objeto do **recurso**, uma vez que a decisão interlocutória agravada tornou-se insubsistente em face da superveniência da **sentença**. AGRAVO DE INSTRUMENTO **PREJUDICADO**. (Agravado de Instrumento Nº 70063502132, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Julgado em 29/04/2015).

EMENTA: AGRAVO - ARTIGO 557, §1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO - SENTENÇA PROFERIDA - PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO – DECISÃO-MANTIDA.

Mantém-se a decisão que julga prejudicado o recurso de agravo, diante da superveniência de sentença proferida pelo juízo de origem.

Recurso não provido. (TJMG- Agravo 1.0223.13.014302-5/003, Relator (a): Des.(a) Kildare Carvalho, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/05/2015, publicação da súmula em 02/06/2015).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA ORIGEM. PERDA DE OBJETO.

Tendo sido proferido juízo de cognição exauriente na origem (sentença), o agravo de instrumento correspondente deve ser dado como perdido o seu objeto. Recurso prejudicado. (TJ-PA, Relator: Luzia Nadja Guimaraes Nascimento, Data de Julgamento: 10/07/2014, 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1 Se antes do julgamento do Agravo de Instrumento é prolatada a sentença, ocorre a perda do seu objeto diante da carência superveniente de interesse recursal.

2 Agravo de Instrumento julgado prejudicado. (TJE/PA Agravo de Instrumento nº 20133027563-2, Acórdão nº 134113, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Rel. Des. Leonardo De Noronha Tavares, Julgamento: 06/06/2014, data da publicação: 03/06/2014).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. REVOGAÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA VISTORIA NO IMÓVEL EXPROPRIADO. RETRATAÇÃO DO MAGISTRADO SINGULAR NA AÇÃO ORDINÁRIA CONFIRMANDO OS TERMOS DA LIMINAR CONCEDIDA NESTE RECURSO. PERDA DO OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO. 1. A decisão deste juízo foi no sentido de conceder efeito suspensivo ao recurso, havendo, inclusive, determinação de encaminhamento dos autos à Corregedoria para ciência do descumprimento, pelo magistrado de piso, da decisão deste egrégio Tribunal no julgamento do AGTR n.º 126264 - RN. 2. Posteriormente, foi proferida decisão de retratação na ação ordinária confirmando os termos da liminar. 3. **Resta prejudicado, por perda de objeto, este agravo de instrumento, tendo em vista que não mais subsiste a decisão agravada que determinou a realização de nova perícia, tendo sido revogada pelo magistrado singular.** 4. Agravo de instrumento prejudicado.

(TRF-5 - AG: 7299320134050000, Data de Julgamento: 16/05/2013, Primeira Turma)

Desta forma, resta prejudicado, por perda de objeto, este Agravo de Instrumento, tendo em vista que não mais subsiste a decisão agravada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, perante inarredável questão prejudicial, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do presente Agravo de Instrumento, por estar prejudicado, face superveniência de fato novo.

P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado **promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e arquivem-se**. Em tudo certifique.

ÀSecretaria para as devidas providências.

Publique-se. Intime-se.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora.

Número do processo: 0008609-09.2013.8.14.0015 Participação: APELANTE Nome: MARLI PORTO SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL CORREA FURTADO OAB: 22480/PA Participação: ADVOGADO Nome: LILIANE MIRANDA DOS SANTOS OAB: 15942/PA Participação: APELADO Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA OAB: 12202/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB: 10176/PA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO: ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – LEGITIMIDADE DOS ADVOGADOS PARA REQUERER EM NOME PRÓPRIO A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DO JULGADO – ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO – EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE PATROCINADA PELOS EMBARGANTES – FIXAÇÃO DA VERBA EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

1. Embargos de Declaração em Apelação:
2. O Acórdão atacado, em votação unânime desta Turma, sob relatoria desta Desembargadora, conheceu da Apelação interposta em Embargos à Execução por Marli Porto Santos e deu-lhe provimento extinguindo a Ação de Execução contra si proposta sob o entendimento de ilegitimidade passiva.
3. Cinge-se a controvérsia recursal à configuração de omissão.
4. O entendimento exarado no Acórdão atacado decorre do reconhecimento da ilegitimidade passiva da Senhora Marli Porto Santos, tendo, outrossim, sido reformada integralmente a sentença que rejeitou os Embargos à Execução, com a ressalva de que os embargantes são patronos da apelante e, ante o acolhimento das razões recursais, com a consequente extinção da Ação de Execução possuem legitimidade para requerer em nome próprio a fixação da verba honorária.

5. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem respeitar os critérios de fixação previstos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ou seja, devem ser arbitrados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, estando a análise subjetiva do julgador adstrita a essa faixa.
6. A atuação dos embargantes circunscreveu-se à apresentação da Petição Inicial dos Embargos à Execução (ID 1595623), ao pedido de Suspensão (ID 1595628), aos Embargos de Declaração em face da Sentença (ID 1595630) e ao recurso de Apelação (ID 1595632) ao longo de 07 (sete) anos, o qual se coaduna no tempo de tramitação do presente feito.
7. Verificado que à causa fora dado valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) (ID 1595623), este deve ser o parâmetro da fixação da verba honorária, e, de acordo com o disposto no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, o trabalho realizado e o tempo exigido, a referida verba deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.
8. Integração do julgado. Prequestionamento implícito. Art. 1025 do Código de Processo Civil.
9. Recurso conhecido e provido, para integrar o Acórdão atacado e fixar honorários advocatícios em favor dos embargantes no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO**, tendo como embargantes **LILIANE MIRANDA DOS SANTOS** e **DANIEL CORREA FURTADO** e embargados **ACÓRDÃO ID 2896783** e **BANCO DA AMAZÔNIA S. A.**.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO** e **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Belém, 26 de janeiro de 2021.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora

Número do processo: 0000016-83.2012.8.14.0028 Participação: APELANTE Nome: LUCELITE DE ALENCAR SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA TEIXEIRA LIMA OAB: 14586/PA Participação: APELANTE Nome: TEUGENILIO RASFASKI JADJISKI Participação: ADVOGADO Nome: SEMARI AKOQUATI FRANCA COSTA OAB: 2232/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE BELUSSO OAB: 13331/PA Participação: APELANTE Nome: RODRIGO DE OLIVEIRA JADISKI Participação: ADVOGADO Nome: SEMARI AKOQUATI FRANCA COSTA OAB: 2232/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE BELUSSO OAB: 13331/PA Participação: APELADO Nome: TEUGENILIO RASFASKI JADJISKI Participação: ADVOGADO Nome: SEMARI AKOQUATI FRANCA COSTA OAB: 2232/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE BELUSSO OAB: 13331/PA Participação: APELADO Nome: RODRIGO DE OLIVEIRA JADISKI Participação: ADVOGADO Nome: SEMARI AKOQUATI FRANCA COSTA OAB: 2232/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE BELUSSO OAB: 13331/PA Participação: APELADO Nome: LUCELITE DE ALENCAR SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA TEIXEIRA LIMA OAB: 14586/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR****APELAÇÃO CÍVEL (198): 0000016-83.2012.8.14.0028****APELANTE: LUCELITE DE ALENCAR SOUSA, TEUGENILIO RASFASKI JADJISKI, RODRIGO DE OLIVEIRA JADISKI**

Nome: LUCELITE DE ALENCAR SOUSA

Endereço: desconhecido

Nome: TEUGENILIO RASFASKI JADJISKI

Endereço: desconhecido

Nome: RODRIGO DE OLIVEIRA JADISKI

Endereço: desconhecido

Advogado: SILVIA TEIXEIRA LIMA OAB: PA14586-A Endereço: desconhecido Advogado: SEMARI AKOQUATI FRANCA COSTA OAB: PA2232-A Endereço: AVENIDA ROMULO MAIORANA, - até 638/639, MARCO, BELÉM - PA - CEP: 66093-005 Advogado: FELIPE BELUSSO OAB: PA13331-A Endereço: ALCINDO CACELA, 1107, ED TAPAJOS APTO 602, UMARIZAL, BELÉM - PA - CEP: 66040-020

APELADO: TEUGENILIO RASFASKI JADJISKI, RODRIGO DE OLIVEIRA JADISKI, LUCELITE DE ALENCAR SOUSA

Nome: TEUGENILIO RASFASKI JADJISKI

Endereço: desconhecido

Nome: RODRIGO DE OLIVEIRA JADISKI

Endereço: desconhecido

Nome: LUCELITE DE ALENCAR SOUSA

Endereço: desconhecido

Advogado: SEMARI AKOQUATI FRANCA COSTA OAB: PA2232-A Endereço: AVENIDA ROMULO MAIORANA, - até 638/639, MARCO, BELÉM - PA - CEP: 66093-005 Advogado: FELIPE BELUSSO OAB: PA13331-A Endereço: ALCINDO CACELA, 1107, ED TAPAJOS APTO 602, UMARIZAL, BELÉM - PA - CEP: 66040-020 Advogado: RICARDO MOURA OAB: PA17997-A Endereço: desconhecido Advogado: SILVIA TEIXEIRA LIMA OAB: PA14586-A Endereço: desconhecido

DESPACHO

Trata-se de **APELAÇÕES CÍVEIS** interpostas por **LUCELITE DE ALENCAR SOUSA** em face de **TEUGENÍLIO RASFASKI JADJISKI** e **RODRIGO DE OLIVEIRA JADISKI** ora apelados/apelantes, contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, nos autos da **AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO C/C PEDIDO DE LIMINAR** (Processo Eletrônico nº **0000016-83.2012.8.14.0028**), movida por **TEUGENÍLIO RASFASKI JADJISKI** e **RODRIGO DE OLIVEIRA JADISKI**, que julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, revogando a liminar concedida anteriormente no curso do processo (ID. 1553747 – pág. 4/5), bem como corrigiu o valor da causa para R\$22.000,00, sendo este o valor do imóvel negociado no contrato de compra e venda (ID. 1553748 – págs. 23/24), com fundamento no art. 292, § 3º, do CPC. (ID. 1553778 – págs. 2/3)

Analisando os autos, constata-se que a apelante LUCELITE DE ALENCAR SOUSA para fins de comprovação do preparo, instruiu os autos apenas com o boleto bancário (ID. 1553782 – pág. 1) e com o seu respectivo comprovante de pagamento (conforme autenticação no referido boleto), documentos que não atendem integralmente às providências do art. 1.007, § 1º, do CPC, na medida em que não traz a segurança necessária à efetiva quitação das custas processuais, uma vez que não identificam o tipo de custas efetivamente pagas.

Para esse fim, deveria ter a parte apelante juntado o documento denominado: **“relatório de conta do processo”**, o qual é ônus do recorrente, nos termos do art. 9º, § 1º e art. 10, ambos da Lei Estadual nº 8.328 de 2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Nesse sentido, **INTIME-SE a apelante** Lucelite de Alencar Sousa, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento em dobro do preparo deste recurso**, em observância ao disposto no art. 1.007, § 4º, c/c art. 932, Parágrafo único, ambos .do CPC, sob pena de deserção.

Após, retornem conclusos.

Belém/PA, data registrada no sistema.

José Roberto Pinheiro Maia **Bezerra** Júnior

Desembargador - Relator

Número do processo: 0806442-62.2019.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: MARIA GORETE VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: 17429/MS Participação: ADVOGADO Nome: FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: 22998/PA Participação: APELADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON SALES BELCHIOR OAB: 20601/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

APELAÇÃO CÍVEL (198): 0806442-62.2019.8.14.0051

APELANTE: MARIA GORETE VASCONCELOS

Nome: MARIA GORETE VASCONCELOS

Endereço: Comunidade Parauá, S/N, RESIDENCIAL SALVAÇÃO, Rio Tapajós, SANTARÉM - PA - CEP: 68100-000

Advogado: FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: PA22998-A Endereço: Avenida Curuá-Una, 576, - até 585/0586, Santíssimo, SANTARÉM - PA - CEP: 68005-440 Advogado: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: MS17429-A Endereço: desconhecido

APELADO: BANCO BRADESCO SA

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: Banco Bradesco, s/n, Cidade de Deus, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: desconhecido

Advogado: WILSON SALES BELCHIOR OAB: PA20601-A Endereço: AV. PEDRO ALVARES CABRAL, PASS. ENI 14, SALA 06 14, MARAMBAIA, BELÉM - PA - CEP: 66623-700

DESPACHO

Tratam-se de **APELAÇÃO CÍVEIS** interpostas por **BANCO BRADESCO S/A., e MARIA GORETE VASCONCELOS**, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, nos autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** (Processo Eletrônico nº **0806442-62.2019.8.14.0051**), movida por **MARIA GORETE VASCONCELOS**, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, para condenar o banco requerido a pagar em dobro, o valor de R\$ 2.477,67 (dois mil quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos), nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, corrigido pelo IGPM, desde o seu efetivo pagamento, incidindo juros de mora de 1% ao mês desde a citação, devendo o referido valor ser compensado com o valor depositado na conta da autora, a fim de evitar enriquecimento indevido. Por outro lado, julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais pleiteados pela parte requerente, declarando anulado o contrato objeto da lide. (ID. 4042318 – págs. 1/4)

Analisando os autos, constata-se que o apelante BANCO BRADESCO S/A., para fins de comprovação do preparo, instruiu os autos apenas com o boleto bancário (ID. 4042322 – pág. 1) e com o seu respectivo

comprovante de pagamento (ID. 4042323– pág. 1), documentos que não atendem integralmente às providências do art. 1.007, § 1º, do CPC, na medida em que não traz a segurança necessária à efetiva quitação das custas processuais, uma vez que não identificam o tipo de custas efetivamente pagas.

Para esse fim, deveria ter a parte apelante juntado o documento denominado: “**relatório de conta do processo**”, o qual é ônus do recorrente, nos termos do art. 9º, § 1º e art. 10, ambos da Lei Estadual nº 8.328 de 2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Nesse sentido, **INTIME-SE o recorrente BANCO BRADESCO S/A**, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento em dobro do preparo deste recurso**, em observância ao art. 1.007, §4º, c/c art. 932, Parágrafo único, ambos do CPC, sob pena de deserção.

Após, retornem conclusos.

Belém/PA, em data registrada no sistema.

José Roberto Pinheiro Maia **Bezerra** Júnior

Desembargador - Relator

Número do processo: 0096696-82.2015.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: RONALDO SERGIO LIMA CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA OAB: 21313/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO LOBATO PAES NETO OAB: 17277/PA Participação: APELADO Nome: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA PONTES GUIMARAES OAB: 26576/PA Participação: APELADO Nome: CKOM ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA PONTES GUIMARAES OAB: 26576/PA Participação: APELADO Nome: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ PAULO SANTOS MARTINS OAB: 30016/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO OAB: 4906/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0096696-82.2015.8.14.0301

APELANTE: RONALDO SERGIO LIMA CAVALCANTE

APELADO: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CKOM ENGENHARIA LTDA, ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO

RELATOR(A): Desembargadora EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA

ACÓRDÃO Nº _____ DJE: ____/____/_____
PODER JUDICIÁRIO
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS TERCEIROS Nº 0096696-82.2015.8.14.0301 (I APENSO Nº 0023678-15.2006.8.14.0301)

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

APELANTE: RONALDO SÉRGIO LIMA CAVALCANTE

ADVOGADO: ANTÔNIO LOBATO PAES NETO - OAB/PA 17.277

ADVOGADO: GUSTAVO COTTA – OAB/PA 21.313

APELADO: ANTÔNIO JOSÉ DE MATTOS NETO

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ DE MATTOS NETO - OAB/PA 4.906

ADVOGADA: ANDRÉIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA – OAB/PA 16.888

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS DE TERCEIRO. Compromisso de compra e venda DE Imóvel. Documento particular - reconhecimento CONFORME PRECONIZADO ART. 409, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV, DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Havendo dúvida ou impugnação em relação a data do documento particular, admite-se provar a data correta do documento por qualquer meio admitido em direito. No entanto, em relação a terceiros, prevalece a presunção de que o documento foi assinado na data em que foi apresentado à repartição competente para o reconhecimento das firmas das partes envolvidas no negócio ou em Juízo, conforme preconizado art. 409, parágrafo único, inc. IV, do CPC/2015.

2. *In casu*, o contrato de compra e venda do imóvel, localizado na Travessa Padre Eutíquio nº 2564, apto 802, datado no dia 30/03/2015, teve sua autenticidade garantida tão somente, no dia 11/06/2015, com o reconhecimento das firmas em cartório (id. 3431173 – Páginas 19-20), operando-se a transação, após a data de penhora do imóvel, realizada nos autos do Processo nº 0023678-15.2006.8.14.0301, no dia 05/05/2015, restando, portanto, configurada a ineficácia da alienação realizada.

3. A transferência do imóvel para o Apelante, por meio da promessa de compra e venda firmada entre esse e as Apeladas Meta Empreendimentos Imobiliários e CKOM Engenharia, demonstrou a intenção de frustrar a satisfação de legítimo interesse do Apelado Sr. Antônio José de Matos Neto, advogado da parte vencedora Empresa Puma Serviços Especializados de Vigilância e Transporte de Valores Ltda, nos autos principais, visto tratar de execução de honorários de sucumbência – crédito de natureza alimentar, onde a suposta alienação é ineficaz em relação ao credor/exequente, motivo pelo qual, o juízo de planície, prestigiou o feito através do princípio da segurança jurídica, para evitar a fraude à execução, conforme preconiza o art. 792, III e, Parágrafo Primeiro, do Código de Processo Civil-2015, que trata da ineficácia da sobre dita alienação em relação ao exequente.

4. Recurso de Apelação conhecido e desprovido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Sessão Ordinária – Plenário- Videoconferência, designado para início às 09:00 h., do dia 26 de janeiro de 2021, na presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça, por unanimidade de votos, em DESPROVER O RECURSO DE APELAÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIROS, nos termos do VOTO DA EXMA. DESEMBARGADORA RELATORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS DE TERCEIROS Nº 0096696-82.2015.8.14.0301

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

APELANTE: RONALDO SÉRGIO LIMA CAVALCANTE
ADVOGADO: ANTÔNIO LOBATO PAES NETO - OAB/PA 17.277
ADVOGADO: GUSTAVO COTTA – OAB/PA 21.313
APELADO: ANTÔNIO JOSÉ DE MATTOS NETO
ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ DE MATTOS NETO - OAB/PA 4.906
ADVOGADA: ANDRÉIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA – OAB/PA 16.888
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXM^a. SR^a DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposta por RONALDO SÉRGIO LIMA CAVALCANTE, objetivando a reforma da r. sentença proferida pelo M.M. Juízo da 1^a Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, que embasdo no disposto do art. 487, I do CPC/2015, julgou improcedente os embargos de terceiros opostos anteriormente, pelo atual Apelante, nos autos da AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS, aforado em desfavor de ANTÔNIO JOSÉ DE MATTOS NETO.

Em breve histórico, nas razões recursais de id. 3431186, o Apelante sustém sobre a necessidade de reforma da sentença proferida em primeiro grau, alegando sobre a existência de promessa de compra e venda, realizada em momento anterior a ocorrência da penhora do bem imóvel, fato que motiva a afirmação de inexistência de fraude à execução, como aventado na decisão vergastada. Pugna pela reforma da sentença de 1º grau, para ver julgado procedente os Embargos de Terceiro, determinando o cancelamento da constrição judicial sobre o imóvel, objeto da presente lide.

Devidamente intimada, a parte Apelada apresentou contrarrazões de id. 3431188, pugnando pela improcedência do Recurso de Apelação, para ver mantida a sentença proferida pelo M.M Juízo de primeiro grau.

Após regular distribuição coube-me a relatoria.

Éo relatório, apresentado para Julgamento em Sessão Ordinária – Plenário- Videoconferência, designado para início às 09:00 h., do dia 26 de janeiro de 2021.

Belém, (PA), 04 de dezembro de 2020.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora relatora

VOTO

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

I.DO RECEBIMENTO

O presente recurso é cabível, visto que foi apresentado tempestivamente, por quem detém interesse recursal e legitimidade, tendo sido firmado por advogado legalmente habilitado nos autos. Comprovante do preparo protocolado juntamente com o recurso de Apelação (ID. Nº 3431186 – Pág. 14).

II. DO CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, conheço do presente recurso.

III. DAS PRELIMINARES

Fixadas tais premissas e face à ausência de preliminares suscitadas em sede recursal passo a análise do mérito.

IV - DA ANÁLISE DO PEDIDO DA REFORMA

A questão devolvida à apreciação nesta Instancia Revisora, cinge-se na necessidade em apurar a correta aplicação da sentença proferida em primeiro grau, que julgou improcedente os Embargos de Terceiros opostos por RONALDO SÉRGIO LIMA CAVALCANTE e, *por consequência, declarou extinto o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil*, nos autos do Processo nº. 0023678-15.2006.8.14.0301 (*id.* 3431185).

Inicialmente, cumpre destacar, que o tema que se refere aos embargos de terceiros são o meio pelo qual o terceiro visa desconstituir o ato de constrição judicial equivocado ou abusivo, a fim de que o bem retorne ao seu patrimônio, sendo parte legítima ativa aquele que, não sendo parte no processo, vem a sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens e, parte legítima passiva aquele que promoveu/provocou o ato de apreensão judicial, ou seja, o credor exequente.

Em assim, os embargos de terceiro sendo ação autônoma de natureza possessória incidental ao processo de conhecimento ou de execução, visa desconstituir constrição judicial sobre bens pertencentes a terceiros que não têm relação com o processo, e não respondem com seu patrimônio pela dívida.

No processo sob o nº 0023678-15.2006.814.0301, houve a ordem de penhora do imóvel localizado na Travessa Padre Eutíquio, nº 2564, Unidade 802, Empreendimento Porto de Gênova, em que o Apelante RONALDO SÉRGIO LIMA CAVALCANTE alega estar sob sua posse, servindo de moradia para sua família.

Do conjunto probatório, o Apelante RONALDO SÉRGIO LIMA CAVALCANTE, insiste no apego de duas variantes, quais sejam: 1) instrumento particular de promessa de compra e venda firmada com as outras embargadas, Meta Empreendimentos Imobiliários e CKOM Engenharia, às fls. 09/14 dos autos, e 2) termo de quitação de fls. 15.

Pois bem. *In casu*, observou-se que o contrato em questão, trata de um documento particular, ou seja, não foi realizado por meio de escritura pública formalizada por um Tabelião Público, e para que possa produzir efeitos em relação a terceiros, a sua data de formação não pode ser considerada aquela que consta anterior à assinatura das partes contratantes, qual seja 30/03/2015, mas sim, a que consta da data do reconhecimento da autenticidade da assinatura das partes por meio do Tabelião Público, qual seja 11/06/2015, a teor do que prevê o art. 409, parágrafo. Único, Inciso IV do CPC, *in verbis*:

“Art. 409. A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito.

Parágrafo único. Em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular:

I - no dia em que foi registrado;

II - desde a morte de algum dos signatários;

III - a partir da impossibilidade física que sobreveio a qualquer dos signatários;

IV - da sua apresentação em repartição pública ou em juízo;

V - do ato ou do fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento”.

Ademais, percebe-se que a promessa de compra e venda se deu posterior ao registro da penhora, que, segundo a matrícula constante de fls. 16, ocorreu em 05/05/2015.

Revelam os autos sobre a tentativa das devedoras em frustrar seus credores, ao firmar uma promessa de compra e venda, que é posterior à própria ordem de penhora concedida nos autos principais, cuja decisão foi disponibilizada em 23/03/2015.

A transferência do imóvel para o Apelante, por meio da promessa de compra e venda firmada entre esse e as Apeladas Meta Empreendimentos Imobiliários e CKOM Engenharia, demonstrou a intenção de frustrar

a satisfação de legítimo interesse do Apelado Sr. Antônio José de Matos Neto, advogado da parte vencedora Empresa Puma Serviços Especializados de Vigilância e Transporte de Valores Ltda, nos autos principais, visto tratar de execução de honorários de sucumbência – crédito de natureza alimentar, onde a suposta alienação é ineficaz em relação ao credor/exequente, motivo pelo qual, o juízo de planície, prestigiou o feito através do princípio da segurança jurídica, para evitar a fraude à execução, conforme preconiza o art. 792, III e, Parágrafo Primeiro, do Código de Processo Civil-2015, que trata da ineficácia da sobre dita alienação em relação ao exequente.

Em assim, admita-se que único documento que comprovaria a celebração do contrato de promessa de compra e venda é posterior ao gravame.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL OBJETO DE CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO - POSSE E PROPRIEDADE DE FATO PELO TERCEIRO EMBARGANTE - COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA. Ainda que admita a jurisprudência, a oposição de embargos de terceiro fundado na posse decorrente de compromisso de compra e venda não registrado no cartório competente (Súmula 84 do STJ), a rejeição dos embargos é de rigor diante da existência de vícios no contrato que o tornam inútil à comprovação da existência do negócio jurídico nele descrito e da ausência de provas robustas que demonstrem ser o embargante o real proprietário do bem objeto da constrição. (TJ-MG - AC: 10000204785356001 MG, Relator: Saldanha da Fonseca, Data de Julgamento: 09/10/2020, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/10/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTERPOSIÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA. PROVAS DOS AUTOS DEMONSTRANDO QUE A ALIENAÇÃO DE VEÍCULO OCORREU, NO MÍNIMO, QUANDO O EXECUTADO JÁ RESPONDIA AÇÃO JUDICIAL CUJO CUMPRIMENTO RESULTOU NA CONSTRIÇÃO DO BEM. HIPÓTESE DO ARTIGO 792, IV, CPC, CONFIGURADA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA QUE NÃO TEM EFICÁCIA CONTRA TERCEIROS. Embargante que não exibiu recibos de pagamento do preço. Documentos juntados que não têm força de quitação. Inteligência do artigo 320 do CC. CRV que teve a firma reconhecida por Tabelião no dia imediatamente seguinte à diligência do Oficial de Justiça na residência do executado. Existência, ademais, de relação de parentesco entre embargante e executado. Sentença mantida. Recurso não provido (TJ-SP - AC: 10074543920198260037 SP 1007454-39.2019.8.26.0037, Relator: Ana Lucia Romanhole Martucci, Data de Julgamento: 16/06/2020, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/06/2020).

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BEM IMÓVEL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DOS EMBARGANTES - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PODER-DEVER DO JUIZ DE AFERIR A PERTINÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - DESNECESSIDADE - DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS SUFICIENTES PARA JULGAMENTO DA LIDE - ARGUMENTOS DOS EMBARGANTES QUE NÃO CONVENCEM - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - CONTRATO QUE SE EXIGE FORMALIDADES E CAUTELAS - NÃO OBSERVÂNCIA - DOCUMENTO RASURADO E AUSENTE O RECONHECIMENTO DE FIRMA DO REPRESENTANTE DA EMPRESA CEDENTE/VENDEDORA QUE LÁ CONSTAVA - EMBARGANTES QUE ASSUMIRAM O RISCO DA IRREGULARIDADE DE SUA CONDUTA - APELANTES QUE NÃO SE ENCONTRAM NA POSSE DO IMÓVEL - CERTIFICAÇÃO NOS AUTOS DE QUE O IMÓVEL SE ENCONTRA DESOCUPADO E ABANDONADO - INOVAÇÃO RECURSAL - Pagamentos pelas benfeitorias que teriam sido realizadas no bem - Matéria não aventada na peça inaugural que, ademais, merece o ajuizamento de demanda própria - Sentença de improcedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO (TJ-SP- AC: 10013226420188260048 SP 1001322-64.2018.8.26.0048, Relator: Lavínio Donizetti Paschoal, Data de Julgamento: 20/10/2020, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/10/2020).

Destarte, está consolidado que a transferência de propriedade de bem imóvel somente é efetivada mediante registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos dos arts. 1.227, 1.245 e 1.417 do Código Civil-2002. Não tendo o Apelante comprovado sua condição de possuidor ou de proprietário do bem em questão, ônus processual que lhe competia, nos termos do art. 373, I do CPC, e inexistindo argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da sentença originária,

vez que pautada na legislação e jurisprudência vigentes, deve ser mantido o *decisum* de primeiro grau em sua integralidade, para o bem imóvel em questão, se sujeite à execução, conforme autoriza o art. 790, Inciso V, do CPC-2015.

V. PARTE DISPOSITIVA FINAL

EX POSITIS, VOTO NO SENTIDO DE DESPROVER O RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS DE TERCEIROS, PROCESSO Nº 0096696-82.2015.8.14.0301 (I APENSO Nº 0023678-15.2006.8.14.0301), PROPOSTO PELO APELANTE RONALDO SÉRGIO LIMA CAVALCANTE, PARA CONFIRMAR E MANTER *IN TOTUM* OS EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ ORIGINÁRIO, CONFORME OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 487, I).

ÉO VOTO.

Sessão Ordinária – Plenário- Videoconferência, designado para início às 09:00 h., do dia 26 de janeiro de 2021.

Des^a. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora

Belém, 27/01/2021

Número do processo: 0809600-61.2019.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: APELADO Nome: MARINILSI AROUCHA TRINDADE Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 13228/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: PROCURADOR Nome: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA OAB: null

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO AFASTADA. PAGAMENTO DE FGTS DEVIDO RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO C. STF QUANTO AO PAGAMENTO APENAS DE SALDO SALÁRIO E DE LEVANTAMENTO DE FGTS, CONFORME O RE 596.478, EM REPERCUSSÃO GERAL, NOS CASOS DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. NULIDADE. EFEITOS. INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS. CONECTIVOS LEGAIS NOS MOLDES FIXADOS PELO TEMA 810 DO STF E 905 DO STJ DE OFÍCIO POR SE TRATAR DE NORMA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. EM REMESSA NECESSÁRIA SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA APENAS QUANTOS AOS CONECTIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE QUE POSSA ENSEJAR A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NATUREZA PROTETÓRIA DO RECURSO. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA ATUALIZADO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 1.026, §2º DO NCP. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, sendo cabíveis apenas nos casos em que se verifique omissão, obscuridade ou contradição ou para corrigir erros materiais.

2. Depreende-se, da análise dos autos, que inexistente qualquer vício a ser suprido no Acórdão, não merecendo prosperar a insurgência do embargante, que, em verdade, vale-se do disposto no art. 1.022 do CPC/15, para opor embargos declaratórios notoriamente protetórios.

3. Considerando o notório caráter protelatório do presente recurso, aplico ao embargante a multa de 1% sobre o valor da atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º do NCPC.

ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 09 de dezembro de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0807546-14.2020.8.14.0000 Participação: REPRESENTANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA Participação: ADVOGADO Nome: RENATA ALINE TEIXEIRA DE SOUSA PACHECO OAB: 22176/PA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO No: 0807546-14.2020.8.14.0000

EXPEDIENTE: 1º TURMA DE DIREITO PUBLICO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** com pedido de efeito suspensivo interposto pelo **ESTADO DO PARÁ**, em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da **1ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí**, nos autos Ação Ordinária com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, processo nº **0801078-45.2020.8.14.0061**, ajuizada por **CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA**.

O Juízo *a quo* proferiu decisão nos seguintes termos:

“(…) ISTO POSTO, estou por deferir em parte os pedidos de tutela de urgência para:

1 – DETERMINAR que a 2ª requerida acresça ao seu padrão de resposta, no Item 1, da questão 4, da segunda etapa de prova escrita (P2) (EDITAL Nº 1 – TJPA – Juiz Substituto), a exceção do art. 5º, parágrafo quarto, da Lei 3743/85, conferindo pontuação a todo candidato que a responder no sentido de que “o requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser

protegido”

2 - DETERMINAR à 2ª requerida que atribua o total da pontuação no item 3 da questão 4 da prova discursiva p2 do certame ora em análise, a todos os candidatos que tenham respondido o referido item fundamentando “na inviabilidade de utilizar ação civil pública para questionar a lei em tese”.

Por óbvio, DETERMINO que se proceda desde já a revisão da prova discursiva do requerente CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA, especificamente a 4ª questão, nos termos acima fundamentados, que deverá ser realizada no prazo de 5 dias a contar da ciência da presente

decisão.

Por consequência, a fim de evitar perecimento do direito, tenho ainda pela concessão da tutela específica em favor do ora requerente, garantindo-lhe desde logo a correção das sentenças (cível e criminal), no prazo de 5 dias, e caso aprovado, a participação nas demais fases do certame, incluindo aí sua inscrição.

Consta nos autos originários que, o autor é candidato ao Concurso Público para Provimento de Vagas e Formação de Cadastro de Reserva do Cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Sustenta que o item 01, da questão 04, exigia conhecimento do candidato sobre a legitimidade de associação constituída há 03 (três) meses para ajuizar ação civil pública, e alega que mesmo recorrendo sobre o requisito da constituição anual da associação, apontou a viabilidade do afastamento de tal requisito nos termos do art. 5º, §4º, da lei 7.347/85, sendo punido com nota zero no referido item.

Afirma que em todos os itens demonstrou ter pleno e amplo conhecimento sobre os temas exigidos, recorrendo de forma fundamentada em todos eles, e que a postura da segunda requerida privilegia o parco conhecimento em detrimento do candidato que possui uma noção mais aprofundada do tema. Continua dizendo que fora-lhe atribuída nota zero no item 02 (dois), da questão 4, mesmo respondendo inicialmente de acordo com o espelho e aprofundado o tema em seguida.

Postula a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada para que seja atribuída a pontuação máxima dos itens 1, 2 e 3 da questão 4 ao requerente, a fim de que esse permaneça no certame e seja garantida sua participação nas demais fases do concurso, garantindo no momento a correção das provas relativas às sentenças cíveis e penais as quais foi submetido o requerente, ou, subsidiariamente, caso entenda que não ser possível a concessão do pedido anterior, requer seja garantido o direito a correção das sentenças cível e penal, ficando a correção sub judice.

O Juízo *a quo* deferiu a medida liminar pleiteada conforme demonstrado em alhures.

Inconformado, o **ESTADO DO PARÁ** interpôs o presente agravo de instrumento. (id 3386231 - Pág. 1/21)

Em suas razões, argumenta em sede preliminar, a ilegitimidade *ad causam* do Estado do Pará para figurar no polo passivo da lide, uma vez que as obrigações pretendidas pela parte agravada são atribuições a serem desempenhadas pelo banca examinadora do concurso público, o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos CEBRASPE.

No mérito, assevera que, o MM. Juízo *a quo* está atuado como verdadeira instância revisora da discricionariedade administrativa, substituindo a banca examinadora.

Esclarece que as alegações do candidato não prosperam, visto que não há na questão 4ª da prova escrita o suposto “erro grosseiro” ou “teratologia”, ao contrário, a questão é demasiadamente simples e requereu dos candidatos a aplicação do requisito temporal, conforme estabelecido na regra geral, eis que não há no comando da questão qualquer questionamento sobre a existência de “manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano”, requisitos necessários para a aplicação do § 4º do art. 5º da Lei nº 7347/85.

Defende que as alegações do candidato não prosperam, eis que, conforme já demonstrado, não há qualquer ilegalidade, menos ainda, não há margem para duplicidade de interpretações ou erro na correção das questões, estando todos os gabaritos em consonância com a jurisprudência dos Tribunais, com a Legislação e devidamente previsto no conteúdo programático do Edital, conforme justificativa da banca examinadora.

Argumenta que não cabe ao Poder Judiciário determinar a alteração do gabarito ou a alteração das notas atribuídas aos candidatos pela banca examinadora, de forma a substituí-la.

Nesse Pontua que papel do Judiciário em concursos públicos é apenas de guardião da lei e do edital, não podendo o magistrado se imiscuir em questões afetas exclusivamente ao critério discricionário do Administrador, pois os critérios estabelecidos pela Administração Pública para fins de concurso público, não podem ser revistos pelo Judiciário, sob pena, de ofensa ao princípio da separação de poderes.

Desse modo, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com o fim de sustar a decisão proferida.

Éo breve relatório.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil.

Passo a análise do pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante.

Para a concessão do efeito suspensivo são necessários os preenchimentos dos requisitos autorizadores, quais sejam *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Sendo assim, faz-se necessário a presença simultânea da fumaça do bom direito, ou seja, que o agravante consiga demonstrar através das alegações aduzidas, em conjunto com as documentações acostadas, a possibilidade de que o direito pleiteado exista no caso concreto, e o reconhecimento de que a demora na definição do direito poderá causar dano grave e de difícil reparação ao demandante com um suposto direito violado ou ameaçado de lesão.

A respeito de tais requisitos, José Miguel Garcia Medina assim preleciona:

"Probabilidade do direito. Urgência e Sumariedade da cognição. *Fumus boni iuris*. Esse "ambiente" a que nos referimos acima, a exigir pronunciamento em espaço de tempo mais curto, impõe uma dupla Sumariedade: da cognição, razão pela qual contenta-se a lei processual com a demonstração da probabilidade do direito; e do procedimento (reduzindo-se um pouco, por exemplo, o prazo para resposta, cf. art. 306 do CPC/2015, em relação à tutela cautelar). Pode-se mesmo dizer que, mercê da urgência, contenta-se com a probabilidade do direito (ou – o que é dizer o mesmo – quanto maior a urgência, menos se exigirá, quanto à probabilidade de existência do direito, cf. se diz *infra*); sob outro ponto de vista, contudo, essa probabilidade é vista como requisito, no sentido de que a parte deve demonstrar, no mínimo, que o direito afirmado é provável (e mais se exigirá, no sentido de se demonstrar que tal direito muito provavelmente existe, quanto o menor for o grau de *periculum*, cf. se procura demonstrar *infra*). A esse direito aparente ou muito provável costuma-se vincular a expressão *fumus boni iuris*."

"Sumariedade da cognição sobre o *periculum*. Sentido de "urgência". A cognição, face a urgência, é sumária não apenas quanto à existência do direito que se visa proteger (cf. comentário *supra*), mas, também, quanto ao próprio perigo. Aqui, entram em jogo, dentre outros fatores, saber se é mesmo provável que o dano poderá vir a acontecer caso não concedida a medida, se sua ocorrência é iminente, se a lesão é pouco grave ou seus efeitos são irreversíveis, se o bem que o autor pretende proteger tem primazia sobre aquele defendido pelo réu (o que envolve a questão atinente à importância do bem jurídico,

como se diz *infra*) etc. Ao analisar se há urgência, assim, não restringe-se o magistrado a verificar se algo pode vir acontecer muito em breve. Visto de outro modo, o termo “urgência” deve ser tomado em sentido amplo.”

As demais questões que dizem respeito ao próprio mérito da causa ou não apreciadas pelo Juízo de piso não poderão ser aqui examinadas, sob pena de supressão de jurisdição, isso porque este Egrégio Tribunal só detém competência para analisar os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória: probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Estabelecidos, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase, passo ao exame dos requisitos mencionados.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca do inconformismo do ESTADO DO PARÁ face a decisão proferida pelo juízo de piso, que deferiu o pedido liminar e determinou que ente Estadual e o CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS – CEBRASPE procedessem à revisão da correção da 4ª questão discursiva de prova escrita (P2)

Pela análise prefacial dos autos, entendo presente os requisitos necessários a concessão do efeito suspensivo, em razão do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 632.853/CE, com repercussão geral.

Naquele julgamento, o STF fixou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário reexaminar o mérito administrativo de questões de concurso público, sendo-lhe vedada a apreciação dos critérios de correção utilizados pela banca examinadora para formulação de questões e atribuição das notas aos candidatos, sob pena de indevida incursão no mérito administrativo, a saber:

“Ementa. Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido” (Recurso Extraordinário n. 632.853/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno DJe 29/06/2015).

Em seu voto, o eminente Ministro Gilmar Mendes reafirmou a jurisprudência já consolidada de nossa Corte Constitucional, no sentido de que “não cabe ao Poder Judiciário rever os critérios de correção das provas e as notas a elas atribuídas, a não ser quando seja exigido conhecimento de matéria não prevista no edital”.

Ao fixar a tese em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal apenas autorizou ao Poder Judiciário apreciar se o conteúdo cobrado na prova está de acordo com o conteúdo previsto no Edital do certame, o que não é o caso ora em análise.

Não desconheço terem sido proferidas decisões monocráticas em sentido diverso, contudo são decisões liminares, não exaurientes, e que não podem ser consideradas “precedentes”, no uso técnico do termo.

Nessa esteira, não me parece correta a decisão ora agravada, na medida em que o Juízo de piso atua como verdadeiro revisor da discricionariedade administrativa, o que é vedado pelos tribunais superiores.

Ademais, em relação a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo ente Estadual, ressalto que não será objeto de análise neste momento processual, visto que a apreciação de pedidos por este Tribunal sem a devida apreciação do juízo *a quo*, gera a supressão de instância e violação ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.

Pelo exposto, **NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DEFIRO O PEDIDO EFEITO SUSPENSIVO** ao presente recurso.

Nos moldes do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil, determino:

1. Comunique-se o Juízo *a quo* acerca desta decisão, para fins de direito, solicitando informações.
2. Intime-se o agravado, na forma prescrita no inciso II do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil para que, em querendo, responda no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender conveniente.
3. Intime-se o Ministério Público, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem-se os autos conclusos.

Belém, 25 de janeiro de 2021.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0023222-25.2008.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: WESLEY CHRISTIAN SILVA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO TAVARES SIORIM OAB: 21581/PA Participação: APELADO Nome: COMISSAO DO CONCURSO PUBLICO PARA ADMISSAO AO CURSO DE FORMACAO DE SOLDADO BOMBE Participação: APELADO Nome: ESTADO DO PARA

PROCESSO Nº. 0023222-25.2008.8.14.0301

RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

APELANTE: WESLEY CHRISTIAN SILVA DA SILVA

Advogado(a): Fabrício Tavares Sidrim (OAB/PA nº. 21.581)

APELADO: ESTADO DO PARÁ

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de recurso de apelação, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **WESLEY CHRISTIAN SILVA DA SILVA** (ID 4260393) em face de sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara de Fazenda da Capital (ID 4260391), que denegou a segurança pleiteada no MS nº. 0023222-25.2008.8.14.0301, impetrada pelo recorrente e por outros candidatos com o objetivo de reverter eliminação na fase de avaliação psicológica do Concurso Público para admissão ao Curso de Formação de Soldado Bombeiro Militar Combatente (CFSD – BM/2008), certame regido pelo Edital nº. 0002/2007 – CBMPA/CFSD, de 23.12.2007.

Em suas razões recursais, o apelante alega, em síntese: a) Ilegalidade de sua eliminação na fase do exame psicológico, em razão da utilização de critérios subjetivos; b) Necessidade de concessão de efeito suspensivo à apelação, pois o recorrente, por força de liminar concedida logo após a impetração do *mandamus*, prosseguiu nas demais fases do concurso e foi nomeado antes da sentença denegatória, estando no exercício do cargo de bombeiro há mais de 10 (dez) anos.

Após aduzir suas razões fáticas e jurídicas, o apelante pediu a concessão de efeito suspensivo, de modo que não fique sujeito à exclusão do quadro de bombeiros antes do julgamento de seu recurso.

Coube-me o feito por prevenção.

Eis o sucinto relatório. Passo a analisar a prevenção, os requisitos de admissibilidade do recurso e o pedido de tutela provisória.

Reconheço a prevenção mencionada na decisão ID 4331544, tendo em vista minha atuação anterior como relatora do agravo de instrumento nº. 20083006392-7, interposto pelo Estado contra a decisão que deferiu a liminar em favor dos impetrantes.

Recebo o recurso de apelação, tendo em vista o atendimento dos pressupostos intrínsecos (cabimento, interesse recursal, legitimidade recursal e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, à tempestividade e ao preparo) de admissibilidade.

Superado o juízo de admissibilidade, a presente decisão se limita à análise do pedido de efeito suspensivo.

Nos termos do art. 1.012, § 4º, do CPC, nas hipóteses em que a apelação não tiver efeito suspensivo automático, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso **ou** se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Verifica-se, em juízo de cognição sumária, que o apelante, ainda que na condição de *sub judice*, ingressou no quadro efetivo de bombeiro militar em 05.06.2009, conforme consta no documento ID 4260389, p. 15.

Tal circunstância enseja o atendimento do requisito de risco de dano grave com relevante fundamentação, pois, caso o efeito suspensivo não seja concedido, o recorrente ficará sujeito à imediata exclusão do Corpo de Bombeiros, com a consequente privação dos recursos que utiliza para prover o sustento de sua família e a própria subsistência, situação inadmissível antes do julgamento do mérito recursal, sob pena de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e às normas fundamentais do Processo Civil, notadamente o arts. 1º e 8º do CPC:

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código. (Grifo nosso).

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Diante do exposto, presentes os requisitos do risco de dano grave e da relevante fundamentação, previstos no art. 1.012, § 4º, do CPC, defiro o efeito suspensivo pleiteado, nos termos da fundamentação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para manifestação como fiscal da ordem jurídica, com observância do prazo previsto no art. 178 do CPC.

Transcorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e proceda-se à conclusão dos autos.

Belém-PA, 22 de janeiro de 2021.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

Número do processo: 0000402-21.2013.8.14.0015 Participação: APELANTE Nome: ELZA DA SILVEIRA MAGALHAES Participação: ADVOGADO Nome: WELLYNGTON SOUSA OLIVEIRA OAB: 19062/PA Participação: ADVOGADO Nome: SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS OAB: 12764/PA Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE CASTANHAL Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PEREIRA DA SILVA OAB: 9739/PA Participação: APELADO Nome: RAIMUNDO AUGUSTO DA SILVEIRA MAGALHAES Participação: ADVOGADO Nome: WELLYNGTON SOUSA OLIVEIRA OAB: 19062/PA Participação: APELADO Nome: EDNA LUCIA REIS MAGALHAES Participação: ADVOGADO Nome: WELLYNGTON SOUSA OLIVEIRA OAB: 19062/PA Participação: APELADO Nome: PRIME INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ESPINHEIRO DO NASCIMENTO SA OAB: 8846/PA Participação: APELADO Nome: JOSE WANDERLEY MARQUES MELO Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ESPINHEIRO DO NASCIMENTO SA OAB: 8846/PA Participação: APELADO Nome: LUCINDO MACIEL LOPES Participação: APELADO Nome: JOELMA PINA LOPES Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: PROCURADOR Nome: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES OAB: null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0000402-21.2013.8.14.0015**

APELANTE: ELZA DA SILVEIRA MAGALHAES

APELADO: MUNICIPIO DE CASTANHAL, RAIMUNDO AUGUSTO DA SILVEIRA MAGALHAES, EDNA LUCIA REIS MAGALHAES, PRIME INCORPORADORA LTDA, JOSE WANDERLEY MARQUES MELO, LUCINDO MACIEL LOPES, JOELMA PINA LOPES

RELATOR(A): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA CONTRADIÇÃO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NOS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. No presente caso, por se tratar de segundos embargos de declaração, certo é que estes aclaratórios devem ter como objeto tão somente os vícios contidos no julgamento dos primeiros embargos, de modo que se torna incabível o exame de matéria não apontada quando a oposição dos primeiros embargos. Precedentes STJ.

2. Da análise dos autos, percebe-se que os primeiros Embargos de Declaração (ID nº 3224422) discutiram unicamente a necessidade de ser declarado nulo o julgamento da apelação outrora interposta, sob o argumento de estar devidamente comprovado o cerceamento de defesa. Tendo sido minuciosamente rejeitado tal argumento, o debate acerca de novo vício, tal como requer a parte embargante, torna-se inviável, na medida em que sobre ele já se operou a preclusão consumativa.

3. Embargos de declaração não conhecidos. Aplicação da multa do art. 1.026, §2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, não conhecer os embargos opostos por Elza da Silveira Magalhães, nos termos do voto da eminente Relatora.

Turma Julgadora composta pelo Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente) e Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Ministério Público representado pelo Procurador de Justiça Waldir Macieira da Costa Filho.

Belém, 25 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

RELATÓRIO

Tratam-se de **Embargos de Declaração** opostos **ELZA DA SILVEIRA MAGALHÃES** (ID 3551681), em face do Acórdão de ID nº 3535821 da 2ª Turma de Direito Público, o qual rejeitou os aclaratórios opostos pela ora recorrente, cujo teor discorria unicamente pelo suposto cerceamento de defesa quando do julgamento do recurso de apelação, o que fora minuciosamente analisado e, por conseguinte, rejeitado.

Nesse momento, suscita a embargante que o acórdão incorreu em inúmeras contradições. Para tanto, rebate apenas alguns pontos do aresto no qual fora negado provimento ao apelo outrora interposto. Assim sendo, pleiteia pela reforma *in totum* do referido *decisum*, no sentido de ser julgado procedente o pedido contido na exordial.

PRIME INCORPORADORA LTDA. e JOSÉ WANDERLEY MARQUES MELO apresentaram contrarrazões (ID nº 3595637).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO - RELATORA:

A pretensão não merece sequer se conhecida. Explico.

Como se sabe, os embargos de declaração servem para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida, ou, ainda, erro material, tal como prevê o art. 1.022, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Ocorre que, no presente caso, por se tratar de segundos embargos de declaração, certo é que estes aclaratórios devem ter como objeto tão somente os vícios contidos no julgamento dos primeiros embargos, de modo que se torna incabível o exame de matéria não apontada quando a oposição dos primeiros embargos.

Da análise dos autos, percebe-se que os primeiros Embargos de Declaração (ID nº 3224422) discutiram unicamente a necessidade de ser declarado nulo o julgamento da apelação outrora interposta, sob o argumento de estar devidamente comprovado o cerceamento de defesa. Tendo sido minuciosamente rejeitado tal argumento, o debate acerca de novo vício, tal como requer a parte embargante, torna-se inviável, na medida em que sobre ele já se operou a preclusão consumativa.

Nesse diapasão, colaciono entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 927, § 3º, DO CPC. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. RECURSO DE CARÁTER INFRINGENTE E PROCRASTINATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 85, § 11, DO CPC. HONORÁRIOS NÃO DEVIDOS NA ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado o julgador, ou até mesmo quando se incorrentes as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configuraram carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.

2. Os segundos embargos de declaração são servís para se veicular vícios contidos no acórdão proferido nos primeiros aclaratórios, sendo descabida a discussão acerca da decisão anteriormente embargada, porquanto o prazo para a respectiva impugnação extinguiu-se por força da preclusão consumativa. Precedentes.

3. Na espécie, não obstante o fato de a embargante argumentar que os primeiros embargos de declaração aludiram ao tema da segurança jurídica e da mutação da jurisprudência, verifica-se que a argumentação desenvolvida nos anteriores aclaratórios revelou intuito notadamente infringente - a fim de se fazer prevalecer entendimento adotado em precedente da Corte Especial em 2011, à luz do disposto no parágrafo 4º do art. 927 do Código de Processo Civil -, e não com o escopo de provocar a manifestação desta Corte Superior sobre a modulação de efeitos a que alude o parágrafo 3º do art. 927 do Código de Processo Civil.

4. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível e protelatório, a ensejar a forçosa aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

(...)

7. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(EDcl nos EDcl nos EAg 884.487/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2017, DJe 20/02/2018)

Posto isso, resta evidente a inadequação do recurso integrativo para rediscutir a matéria, notadamente insistindo a recorrente em argumentos já rejeitados por este Órgão Julgador, razão pela qual deve ser imposta à embargante a multa do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ante o exposto, estou pelo **NÃO CONHECIMENTO** dos embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, aplico em desfavor da embargante multa no valor de 01 (um) salário mínimo, estando o referido valor dentro do limite legal estabelecido no dispositivo supracitado.

É como voto.

Belém(PA), 25 de janeiro de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Belém, 25/01/2021

Número do processo: 0802677-42.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: WIRLAND FREIRE & CIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ELIELCIO NOBRE DOS SANTOS OAB: 10630/PA Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA OAB: null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0802677-42.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: WIRLAND FREIRE & CIA LTDA

AGRAVADO: ESTADO DO PARA

RELATOR(A): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IRRESIGNAÇÃO DO RECORRENTE EM FACE DE DECISÃO QUE NEGOU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE HAVIA REJEITADO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, BEM COMO INDEFERIU DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 505 DO CPC E 16, III DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. OCORRÊNCIA DE SUCESSIVAS PRECLUSÕES QUE NÃO SOCORREM O AGRAVANTE. PEDIDO RECURSAL DIVORCIADO DO CONTEÚDO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O oferecimento da exceção de pré-executividade não trava a marcha do processo executivo. E isso porque os casos de suspensão do processo, em geral (art. 313), e da execução fiscal, em particular (arts. 921 do CPC e 40 da LEF), encontram-se taxativamente previstos.

2. Em homenagem ao princípio da eventualidade, o executado deverá tomar as providências que lhe competem na defesa de interesses subsidiários, forrando-se da perda de outros direitos, na hipótese de rejeição da exceção.
3. Incumbe ao executado respeitar o prazo para embargos (art. 915, caput), o único remédio que, preenchidos os requisitos próprios, habilita-o a suspender o processo (art. 919, § 1.º), e, por igual, ao da impugnação (art. 525, caput).
4. O recorrente foi atingido por sucessivas preclusões: operou-se o fenômeno em relação o direito a opor embargos à execução, de interpor embargos de declaração da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade; de interpor agravo de instrumento da mesma decisão, vindo recorrer somente agora.
5. Inexistência de *error in iudicando* ou *error in procedendo* que autorize este juízo *ad quem* a suspender ou reformar a decisão.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade em plenário virtual, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do Voto da digna Relatora.

Belém/PA, assinado na data e hora registradas no sistema.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **WIRLAND FREIRE & CIA LTDA** contra a decisão interlocutória proferida nos autos da ação de execução de fiscal, que indeferiu o pedido de devolução de prazo para fins de interposição de embargos a execução, nos seguintes termos:

1. Nos termos dos artigos 505 e 507, ambos do CPC, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, sendo vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas. No caso dos autos, os pedidos de fls. 162/171 já foram decididos por este juízo às fls. 158/159, ocasião em que restou consignado que a análise de argumentos que versem sobre pretenso erro nos valores devidos, não são suscetíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, necessitando de dilação probatória, além do contraditório. Assim, por se tratarem de questões já decididas, deixo de conhecer a petição de fls. 162/171.

*2. Quanto ao pleito de fls. 177/178, o artigo 16, III, da Lei 6.830/1980 dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. No caso sob análise, o executado se cientificou da penhora quando veio aos autos em 10/09/2018. Contudo, ao invés de embargar, optou por manejar exceção de pré-executividade. Ocorre, todavia, que **inexiste qualquer previsão legal acerca de eventual suspensão do prazo em decorrência de ajuizamento de exceção. Logo, em 24/01/2019 (data em que o processo foi remetido ao exequente), o prazo para embargos já havia cessado, razão pela qual indefiro o pedido de devolução do prazo.***

3. Cumpra-se a parte dispositiva da decisão de fls. 158/159.

4. Em seguida, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, e observando a petição de fl. 1259 do apenso, bem como a decisão de fl. 52, requeira o que entender de direito.

Irresignado com a decisão recorre alegando preliminarmente que o juízo deixou de apreciar os pedidos de fls. 162/171. Aponta no mérito a nulidade da CDA e de todo o processo de execução fiscal nos termos do art. 203 do CTN, pois a CDA apresentada em fl.155 não dispõe da forma de calcular os juros de mora e demais encargos, ou seja, a inobservância dos requisitos do art. 202, II do CTN.

Pede, liminarmente, a antecipação da tutela recursal para a suspensão do feito executivo e a consequente expedição de alvará judicial para a liberação dos valores já bloqueados através do sistema BACENJUD e, o ulterior provimento para desconstituição do título executivo fiscal – CDA nº 002006570000115-1.

Neguei o efeito suspensivo nos termos da decisão ID1888422.

Houve contrarrazões requerendo o desprovimento do recurso ID2213696.

O Ministério Público optou por não se manifestar ID2413767.

Éo essencial a relatar. Passo ao voto.

VOTO

Tempestivo e adequado, mas pelas mesmas razões que foi negado o efeito suspensivo não será provido.

Como disse naquela decisão inaugural, depois daquele bloqueio BACENJUD de fls.53, o executado interpôs exceção de pré-executividade (fls.56/70 do processo físico) que acabou rejeitada pelo juízo *a quo* nos termos da decisão ID1650772 (fls.158/159 do processo físico).

Leve em consideração que a decisão foi proferida em 16/01/2019, e publicada em 23/01/2019, iniciando a contagem de prazo para recurso aparentemente dia 24/01/2019 (1º dia útil depois da publicação) e não consta que a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade tenha sido objeto de recurso ao próprio juízo na forma de embargos de declaração, ou mesmo ao Tribunal por meio de agravo de instrumento, aparentemente, o executado limitou-se a interpor pedido de reconsideração ao juízo de 1º grau prolator.

Tal pedido de reconsideração foi protocolado no dia 21/01/2019 as 08h25, havendo o juízo despachado no mesmo dia determinando a intimação do Estado para se manifestar quanto ao pedido.

Passados então mais de um mês do pedido de reconsideração, apenas em 22/02/2019, o executado voltou aos autos. Dessa vez requerendo a devolução de prazo para embargos do devedor, afirmando que o prazo para a interposição só teria iniciado depois da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (publicada em 23/01/2019).

O Estado exequente se manifestou acerca das petições e pediu o reforço da penhora e a liberação dos valores para a conta única.

Sobreveio então a decisão recorrida que relembro aqui, negou o pedido de reconsideração com fundamento no art. 505 do CPC, bem como negou a devolução de prazo para embargos à execução com fundamento no art. 16, III da Lei 6.830/80 (LEF), considerando para tanto que o executado/recorrente tomou conhecimento da penhora *on line* via BACENJUD em 10/09/2018, quando compareceu aos autos para atacar a penhora via exceção de pré-executividade.

Como já expus antes, o oferecimento da exceção de pré-executividade não trava a marcha do

processo executivo. E isso porque os casos de suspensão do processo, em geral (art. 313), e da execução fiscal, em particular (arts. 921 do CPC e 40 da LEF), encontram-se taxativamente previstos.

É por isso que em homenagem ao princípio da eventualidade, o executado deverá tomar as providências que lhe competem na defesa de interesses subsidiários, considerando a perda de outros direitos, na hipótese de rejeição da exceção.

Por exemplo, incumbe ao executado respeitar o prazo para embargos (art. 915, caput), o único remédio que, preenchidos os requisitos próprios, habilita-o a suspender o processo (art. 919, § 1.º), e, por igual, ao da impugnação (art. 525, caput).

O STJ[1] já reconheceu que a apresentação de exceção de pré-executividade equivale ao comparecimento espontâneo do art. 239, § 1.º, do CPC, e, portanto, fluirá o prazo para embargos, não se reabrindo com a rejeição da defesa incidental.

Dito assim, a possibilidade dos embargos à execução fez-se preclusa em outubro de 2018.

Pelo ângulo que se olhe, seja ele qual for, o recorrente foi atingido por sucessivas preclusões: precluiu o direito a opor embargos a execução, de interpor embargos de declaração da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade; de interpor agravo de instrumento da mesma decisão, vindo recorrer somente agora.

Justamente agora, cumpre relembrar que o presente recurso tem por pedidos os seguintes (*in verbis*):

a) **LIMINARMENTE, seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida para, determinar o imediato levantamento dos recursos da Agravante no importe de R\$ 3.440.316,06, transferidos para a conta da Agravada conforme fls. 190 anexa, e a imediata devolução para a conta da Agravante, cujos dados vão a seguir: Banco;**

b) **Determinar a imediata suspensão da processo de execução originário, até o julgamento do presente recurso;**

c) **Reformar a decisão ora recorrida, e, no mérito, desconstituir o título executivo que embasa a Execução Fiscal – CDA nº 002006570000115-1, em vista do vício insanável de nulidade absoluta. Em consequência, declarar extinto o Processo de Execução originário, do qual ora se recorre.**

Veja que a decisão recorrida tratou de indeferir o pedido de reconsideração pelo fundamento da preclusão *pro judicato* bem como negou a devolução do prazo para embargos do devedor também por preclusão dessa possibilidade.

Não há argumentos deste recurso que de fato demonstrem a ocorrência de *error in judicando* ou *error in procedendo* que autorize este juízo *ad quem* a suspender ou reformar a decisão, mas em um exercício de livre imaginação ainda que fosse possível aferir *errores* na decisão recorrida, daí para atender os pedidos do agravante, há uma distância abissal, uma vez que a desconstituição da CDA nº 002006570000115-1, sequer pode ser objeto de análise uma vez que não foi objeto da decisão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Belém (PA), assinado na data e hora registradas no sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

[1] 3.^a T. do STJ, REsp. 1.511.681-SP, 06.10.2015, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 13.11.2015

Belém, 26/01/2021

Número do processo: 0012132-87.2013.8.14.0028 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE MARABA Participação: APELADO Nome: BULHOES & BULHOES LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: CLEDILSON MAIA DA COSTA SANTOS OAB: 4181/MA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

0012132-87.2013.8.14.0028

No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima a parte interessada de que foi opostos Recurso de Embargos de Declaração, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015.

Belém, 27 de janeiro de 2021.

Número do processo: 0052631-70.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: BANPARÁ Participação: APELADO Nome: DARIALDO BORGES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

0052631-70.2013.8.14.0301

No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima a parte interessada de que foi opostos Recurso de Embargos de Declaração, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015.

Belém, 27 de janeiro de 2021.

Número do processo: 0033511-16.2015.8.14.0028 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE MARABA Participação: APELADO Nome: TRAICE AUDITORIA E CONSULTORIA S/S EIRELI - EPP

Participação: ADVOGADO Nome: FABIO SABINO DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB: 203372/SP
Participação: ADVOGADO Nome: ISAC SILVA DE SOUZA OAB: 44651/GO Participação: AUTORIDADE
Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIA DA
CONCEICAO DE MATTOS SOUSA OAB: null

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

0033511-16.2015.8.14.0028

No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima a parte interessada de que foi opostos Recurso de Embargos de Declaração, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015.

Belém, 27 de janeiro de 2021.

Número do processo: 0003476-69.2017.8.14.0039 Participação: APELANTE Nome: PAULO POMBO
TOCANTINS Participação: ADVOGADO Nome: ARY FREITAS VELOSO OAB: 6635/PA Participação:
APELANTE Nome: AGENCIA DE SANEAMENTO DE PARAGOMINAS - SANEPAR LTDA Participação:
ADVOGADO Nome: ARY FREITAS VELOSO OAB: 6635/PA Participação: APELANTE Nome: Município
de Paragominas - Prefeitura Municipal Participação: ADVOGADO Nome: ARY FREITAS VELOSO OAB:
6635/PA Participação: APELADO Nome: TASSIANA BASTOS DOS REIS Participação: ADVOGADO
Nome: RODOLFO FIASCHI RICCIARDI OAB: 392157/SP Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO
SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB: 392116/SP Participação: AUTORIDADE Nome: PARA
MINISTERIO PUBLICO

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

-25

Processo nº 0003476-69.2017.8.14.0039

Recurso: Apelação Cível

Comarca de origem: Paragominas

Apelante: Município de Paragominas

Procurador: Ary Freitas Veloso – OAB/PA 6.635

Apelada: Tassiana Bastos dos Reis

Advogado: Rodolfo Fiaschi Ricciardi – OAB/PA 29-164-B

Procurador de Justiça: Tereza Cristina de Lima

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA. PREJUDICIAL DE MÉRITO.
PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIDA EM PARTE. MÉRITO. SERVIDOR TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA
DE NULIDADE DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE

SERVIÇO (FGTS). NÃO CABIMENTO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. INVERSÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS** (Id. 3780207) visando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de mesmo nome, que, nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA**, ajuizada por **TASSIANA BASTOS DOS REIS**, julgou procedente o pedido inicial nos seguintes termos (id. 3780206):

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu, MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS, ao pagamento dos recolhimentos do FGTS devidos à parte autora, conforme previsto no art. 19-A da Lei n. 8.036/90, mais acréscimos legais, durante o período pleiteado na inicial.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Isento o réu de custas.

Condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Dispensado o duplo grau de jurisdição em razão do disposto no art. 496, § 3º, III, do CPC).

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Inconformado, o poder público interpôs recurso de apelação (Id. 3780207), aduzindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição bienal e, eventualmente, a incidência da prescrição quinquenal, e, no mérito, em suma, não ser cabível a cobrança do FGTS, pois o vínculo laboral da autora tinha cunho jurídico-administrativo.

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do apelo.

Foram ofertadas contrarrazões (id. 3780209).

Os autos vieram distribuídos a mim, tendo eu recebido o apelo no duplo efeito e determinado a remessa dos autos ao Ministério Público para exame e parecer (id.4113923), que se eximiu de opinar sobre o mérito recursal por entender inexistente o interesse público que justificasse a sua intervenção (id. 4147818).

Éo breve relatório.

DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso de apelação.

PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO.

O apelante alega a incidência da prescrição bienal e, eventualmente, a aplicação da prescrição quinquenal.

Em relação ao tema questionado, encontra-se pacificado, no âmbito da Primeira Turma de Direito Público deste TJ, que a ação de cobrança do crédito contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal, não se aplicando aos servidores ocupantes de cargo público o disposto acerca da prescrição prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, por força do artigo 39, § 3º, da Carta Magna, que expressamente menciona os direitos trabalhistas extensivos ao serviço público, não fazendo inserir, dentre suas previsões, o invocado dispositivo, estando prescritas as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, segundo o qual, *verbis*:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

No sentido de que a prescrição é quinquenal, em se tratando de cobrança em face da Fazenda Pública, a jurisprudência a seguir colacionada:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR TEMPORÁRIO. CONTRATO NULO. FGTS. VÍNCULO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32, ART. 1º. PRECEDENTES DO STF. 1. Tratando-se de discussão acerca de verbas advindas de vínculo de contrato temporário, caracteriza-se a relação de natureza administrativa, o que afasta a incidência do inciso XXIX, do art. 7º, da CF/88, porquanto afeto às relações de trato celetista; 2. Caracterizado o vínculo administrativo da contratação temporária, ainda que seja nulo o contrato, deve-se reconhecer a prescrição quinquenal, na forma do disposto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, que regulamenta a prescrição quinquenal. É o que se aplica à espécie, por tratar-se de verba remuneratória, ainda que alimentar; 3. Tendo o autor proposto a demanda em prazo inferior ao quinquênio, contado a partir do distrato contratual, não há falar-se em prescrição, pelo que deve ser mantida a decisão agravada; 4. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-PA-APL: 00023564520128140013 BELÉM, Relator: CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 26/03/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 06/04/2018)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS, E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 83/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto n. 20.910/32. norma especial que prevalece sobre lei geral. Orientação reafirmada em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1251993/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.12.2012). 2. A tese referente à suposta afronta ao princípio da isonomia em nenhum momento foi objeto dos autos, tampouco nas contrarrazões do apelo; logo representa verdadeira inovação, o que é vedado nesta via recursal. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1374164 RS 2013/0074334-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. ART. 206 DO CC. INAPLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. RESP 1.251.993/PR. MATÉRIA JULGADA NO RITO DOS PROCESSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção desta Corte, na sessão de 12/12/2012, ao julgar o Recurso Especial 1.251.993/PR, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, afetado à Primeira Seção como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento no sentido de que não se aplicam os prazos prescricionais do Código Civil a ações movidas contra a Fazenda Pública, prevalecendo o prazo quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32. 2. A Corte Especial do STJ, por maioria, entendeu não ser cabível o agravo contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial lastreada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, pois o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido daquele proferido em recurso representativo de controvérsia por este Superior Tribunal. 3. A Primeira Seção entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a mérito já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (STJ - AgRg no AREsp: 595591 MG

2014/0258720-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 11/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2014).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. PREVALÊNCIA DO DECRETO 20.910/32.

1. O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 107 do extinto TFR: "A ação de cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto n. 20.910, de 1932". Nesse sentido: REsp 559.103/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.2.2004.

2. Ressalte-se que esse mesmo entendimento foi adotado pela Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EREsp 192.507/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.3.2003), em relação à cobrança de contribuição previdenciária contra a Fazenda Pública.

3. Recurso especial provido. (REsp 1107970/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 10/12/2009)

Sobre a prescrição quinquenal, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE nº 79212/DF, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, com repercussão geral reconhecida, definiu que o prazo prescricional aplicável para a cobrança das contribuições ao FGTS não depositadas tempestivamente pelos empregadores e tomadores de serviço seria de 05 (cinco) anos em regra, mas, na modulação dos efeitos, permitiu a prescrição trintenária para ações ajuizadas antes do julgamento do *leading case*, o que não é o caso. Nesse sentido, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO DO TRABALHO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR SOBRE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 23, § 5º, DA LEI 8.036/1990 E 55 DO REGULAMENTO DO FGTS APROVADO PELO DECRETO 99.684/1990. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ART. 27 DA LEI 9.868/1999. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS EX NUNC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (grifei)

Desta feita, verifica-se prescrição quinquenal na hipótese, tendo em vista que a demanda fora ajuizada em 16.03.2017, data posterior ao julgamento do precedente acima, não podendo ser aplicada a prescrição trintenária na espécie.

Sendo assim, considerando que a relação de trabalho temporário foi extinta em 31.12.2012 e o ajuizamento da ação vertente ocorreu somente em 16.03.2017, há a incidência da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas anteriormente a 16.03.2012, de modo que acolho parcialmente a presente prejudicial de mérito.

Havendo parcelas não atingidas pela prescrição, passo a analisar o mérito referente se cabe a condenação ao pagamento ou não de FGTS na espécie.

MÉRITO.

Sobre o tema, para que sejam devidas pela Administração Pública as verbas referentes ao FGTS, como sabido, a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público é prevista no artigo 37, IX, da Constituição da República/88[1].

Com base nesse entendimento, firmou-se a orientação no sentido de que se o vínculo existente entre o contratado e a Administração Pública não prevê o pagamento do direito ao Fundo de Garantia por Tempo

de Serviço e se não há declaração de nulidade do contrato, descabe falar em direito à percepção da vantagem reclamada na forma prevista do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90[2][3].

Nesse sentido, os precedentes do Col. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REGIME DE DIREITO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990. AUSÊNCIA DE DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS.

1. Caso em que a alegada nulidade da contratação, em razão da ausência de prévio concurso público, foi afastada pelas instâncias ordinárias, constando do acórdão recorrido a ausência de prova conclusiva quanto a tal fato.

2. A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da lei, é autorizada constitucionalmente (art. 37, IX). Se o vínculo existente entre o contratado e a Administração Pública não estabelece o direito ao FGTS e se não há declaração de nulidade da contratação (na forma prevista no art. 19-A da Lei 8.036/1990), não há falar em direito ao depósito do FGTS.

3. Agravo Interno provido.

(AgInt no REsp 1563917/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REGIME DE DIREITO PÚBLICO.

CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA COM BASE EM INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO AFASTADA PELA CORTE A QUO. INAPLICABILIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990. AUSÊNCIA DE DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA 7/STJ. EXAME DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência, que não conheceu do agravo em Recurso Especial por falta de impugnação específica a fundamento da decisão que não admitiu o apelo nobre. Reconsideração.

2. A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da lei, é autorizada constitucionalmente (art. 37, IX). Se o vínculo existente entre o contratado e a Administração Pública não estabelece o direito ao FGTS (regime de direito público), e se não há declaração de nulidade da contratação (na forma prevista no art. 19-A da Lei 8.036/1990), não há falar em direito ao depósito do FGTS.

3. In casu, a questão controvertida nos autos foi solucionada, pela Corte de origem, com fundamento na interpretação da legislação local (Lei Estadual 10.245/1990). Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.

4. Ademais, o Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, conclui pela ausência de comprovação da nulidade da contratação temporária, razão pela qual não são devidos depósitos de FGTS.

5. Desse modo, à margem do alegado pelo recorrente, rever o entendimento da Corte local quanto à validade do contrato temporário firmado entre as partes somente seria possível por meio do reexame do acervo fático-probatório existente nos autos, o que não se permite em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarrar em óbice sumular quando do exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

7. Agravo Interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do Agravo para não conhecer do Recurso Especial. (AgInt no AREsp 1554436/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 19/05/2020) (grifei)

De acordo com a orientação acima firmada, somente tem cabimento o pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em favor do servidor contratado temporariamente nas hipóteses em que há declaração de nulidade do contrato, seja pela ausência de observância ao postulado do concurso público ou quando não se observa a temporariedade e excepcionalidade a ensejar a modalidade de admissão.

Volvendo ao caso, tem-se que é fato incontroverso que a autora laborou como professora no Município de Paragominas no período compreendido entre o dia 1º/02/2012 a 31/12/2012, pois tal ponto não fora objeto de impugnação recursal.

Sobre a questão, observa-se que a Administração Pública está autorizada a realizar contrato temporário que atenda a necessidade temporária de excepcional interesse público nos moldes previstos no artigo 37, IX, da Constituição Federal/88, havendo amparo legal para a contratação e possível prorrogação.

No âmbito municipal, há previsão na Lei nº 333/2002, em seu art. 6º, referente ao prazo máximo para tal modalidade de contratação, cuja redação é a seguinte:

Art. 6º As contratações serão feitas pelo prazo máximo de (doze) meses, podendo ser renovados ou procedida nova contratação, desde que cada contrato não ultrapasse o prazo de 12 meses.

No caso, não há de se falar em nulidade do contrato firmado entre as partes, pois a contratação da autora se deu para atendimento de necessidade temporária em período inferior a um ano, nos moldes do artigo 37, IX, da CR/88 e do art. 6º da Lei Municipal n. 333/2002.

De mais a mais, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento dos Recursos Extraordinários nº 596.478 e nº 705.140, responsáveis pelos temas 191 e 308 da repercussão geral, respectivamente, reconheceu o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função de inobservância da regra do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, conforme os precedentes a seguir colacionados, "*in verbis*"

"Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade.

1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário.

2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados.

3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF. Recurso Extraordinário nº 596.478/RR. Redator para acórdão MINISTRO DIAS TOFFOLI. Julgado em 13/07/2012)

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.

1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º).

2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

3. Recurso extraordinário desprovido. (STF. Recurso Extraordinário nº 705.140/RS. Relator MINISTRO TEORI ZAVASCKI. Julgado em 28/08/2014)

Em sendo assim, ausente a declaração de nulidade do contrato firmado, surge incabível o direito da autora à percepção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), merecendo, por isso, reproche a sentença a fim de ser afastada a condenação em tal verba.

VERBAS SUCUMBENCIAIS.

Havendo inversão do ônus sucumbencial, os honorários advocatícios são de incumbência da recorrida, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, cabendo-lhe também o ônus das custas processuais.

Frise-se que não se olvida da condição da recorrida de beneficiária da justiça gratuita (id. 3780199), devendo ser observado, para tanto, o § 3º do art. 98 do CPC/2015[4].

DISPOSITIVO.

Posto isso, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de pagamento das parcelas do FGTS reclamadas.

Inverte-se o ônus sucumbencial, restando suspenso, na forma da lei, a exigibilidade do crédito, dado que a autora litigou sob o pálio da justiça gratuita.

Providencie a Secretaria as devidas retificações nos assentos para deles constar como apelante o MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS e como apelada TASSIANA BASTOS DOS REIS (para evitar vícios nas intimações futuras).

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém/PA, 12 de janeiro de 2021.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

[3] Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2o, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

[4] Art. 98 (...).§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Número do processo: 0811279-85.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA OAB: 17023/BA Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARA

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0811279-85.2020.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO.

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento interposto por **BANCO VOLKSWAGEN S.A.** contra a decisão que autorizou o bloqueio judicial (SISBACEN) da importância de **R\$ 22.297,34 (vinte e dois mil e duzentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos)** das contas da empresa nos autos da ação de execução fiscal processo nº 0867049-04.2018.8.14.0301 (ID 20342108).

Alega que a decisão considerou manifestação intempestiva da Fazenda Pública; que a penhora de valores atenta contra o princípio da menor onerosidade do devedor; inexistência de prejuízo à Fazenda Pública em consequência a nomeação de bens (automóveis) a penhora em valor superior ao do tributo exequendo; que a ordem de bens penhoráveis não é impositiva conforme estabelecido pelo art. 15, II da LEF.

Pede recebimento e posterior provimento do recurso. Não faz referência a efeito suspensivo no pedido.

Éo essencial a relatar. Examino.

Tempestivo e adequado de forma que vou receber o recurso sem modificação da decisão recorrida.

De acordo com o disposto na Lei nº 6.830/80, é facultado ao executado, no prazo de 05 dias após a citação, garantir a execução através de depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária ou seguro garantia (art. 9º), ou, ainda, em qualquer fase do processo, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia (art. 15, I).

No caso dos autos, houve a penhora de dinheiro, através do sistema BACENJUD, uma vez que a Fazenda Pública recusou a oferta do agravante de penhora de 6 (seis) veículos. Uma vez efetivada a penhora no BACENJUD pretende o executado a substituição da penhora.

Em juízo de cognição sumária entendo que se já houve a penhora de dinheiro, não faz sentido a substituição por outra espécie listada no art. 11 da LEF. O risco na realização de qualquer outra penhora existe, ao passo que a penhora em dinheiro tem liquidez certa.

Veja-se, ainda, que não há nos autos prova segura que indique a real necessidade da agravante para a substituição pretendida, aliás, o Banco Volkswagen é o maior banco de montadora do País, atende mais de 700 concessionários e possui uma base de aproximadamente 800 mil clientes ativos, números que contrariam a ideia de substituição do dinheiro penhorado por veículos antigos – o mais novo tem 20 anos de fabricação.

Nessa toada é pertinente a jurisprudência do c. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. AUSÊNCIA.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do EREsp 1.077.039/RJ, ao analisar a possibilidade de substituição da penhora de dinheiro por fiança bancária, decidiu: "Admite-se, em caráter excepcional, a substituição de um (dinheiro) por outro (fiança bancária), mas somente quando estiver comprovada de forma irrefutável, perante a autoridade judicial, a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC)."

2. Hipótese em que o Tribunal de Justiça admitiu a substituição do dinheiro por fiança bancária sem ponderar sobre sua real necessidade, o que contraria a orientação firmada pela Primeira Seção e oportuniza o provimento do recurso do Estado.

3. Agravo interno não provido.

(STJ 1ª T. AgInt no REsp 1.329.511 Rel. Gurgel de Faria j. 1º.12.2016).

No caso, não havendo prova da real necessidade da executada para a substituição pleiteada deve ser indeferida, razão pela qual, neste momento de cognição sumária, mantenho a decisão recorrida.

Intime-se para o contraditório.

Colha-se a manifestação do *Parquet*.

Oficie-se ao juízo para conhecimento.

Retornem conclusos.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

P.R.I.C.

Belém(PA), assinado na data e hora registradas no sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0806055-69.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 44698/MG Participação: AGRAVADO Nome: IRIVAN RODRIGUES MELO

Vistos etc.

Considerando a certidão de ID 4395196, intime-se pessoalmente o Agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do ato ordinatório de ID 4185239, sob pena de não conhecimento do recurso.

INT.

Belém/PA, 26 de janeiro de 2021.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0800287-31.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUCAO INTERNACIONAL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO OAB: 8265/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA OAB: 13303/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO OAB: 13339/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de efeito suspensivo ativo interposto em apelação cível por ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO INTERNACIONAL S/A contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua, nos autos do mandado de segurança nº 0801866-64.2019.8.14.0006 impetrado contra ato do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA.

Em síntese, a requerente aduz que impetrou mandado de segurança visando tutela jurisdicional de reconhecimento do direito de não recolher a “Taxa de Licença para Construção, Demolição e Reforma”, supostamente exigida ilegalmente pela autoridade coatora.

Além disso, relata também que a impetração busca garantir que tal cobrança tributária não seja obstáculo à obtenção do competente alvará de execução de obra pública – especificamente, da obra de implantação do Sistema Integrado de Transporte da Região Metropolitana de Belém, objeto do Contrato nº 006/2018-NGTM, celebrado em 24/09/2018 junto ao Núcleo de Gerenciamento de Transporte Metropolitano, por sua vez vinculado à Secretaria Especial de Estado de Infraestrutura e Logística.

Pontuou como fundamentos do mencionado remédio constitucional o seguinte: a legislação municipal não prevê cobrança de Taxa de Licença para construção de obras públicas, mas apenas, e especificamente, para construção de obras particulares; mesmo se a taxa fosse legalmente válida, sua exigência viola, de modo evidente, critérios básicos desta espécie tributária, como a contraprestacionalidade, razoável equivalência ao custo da atividade estatal e proporcionalidade.

Informa que não obstante tenha sido concedida a liminar para suspender a exigibilidade da taxa e ordenar a expedição do alvará de construção, porém a sentença apelada foi denegada, sendo mantida mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Com o presente expediente, o requerente busca a concessão de efeito suspensivo, em face dos efeitos da sentença até o julgamento final do recurso de apelação cível, sobre a exigibilidade do crédito tributário relativo à taxa de construção em debate, de modo que esta não seja óbice para a expedição, manutenção ou renovação de alvará concernente às obras de implantação do Sistema Integrado de Transporte da Região Metropolitana de Belém, objeto do Contrato nº 006/2018-NGTM.

Em sua fundamentação aduz a existência de ato de cobrança, haja vista a existência de memória de cálculo, bem como ofício firmado pela própria autoridade coatora (Secretário Municipal de Saneamento e Infraestrutura –SESAN), ao lado de sua Diretora do Departamento Jurídico. Ademais, que o Ofício n. 415/2019-Juridico/SESAN/PMA, firmado pelo Titular da Secretaria de Saneamento e Infraestrutura, indica ser essa a autoridade coatora.

Outrossim, suscita que a cobrança de qualquer tributo depende de sua instituição por lei ordinária, a qual deve descrever todos os elementos da materialidade tributária, bem como definir o sujeito passivo, a alíquota e a base

de cálculo. Cita o disposto no Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal 2.181/2005), para corroborar a alegação de que o fato gerador da taxa de licença que foi eleito pelo legislador municipal não inclui obras públicas, seja no sentido do interesse público ou no sentido de que são executadas em terrenos públicos, mas somente existe taxa de licença sobre obras particulares, que são realizadas sob o regime legal de interesse privado e em espaços também privados.

Além disso, aduz o seguinte: existência de direito líquido e certo; Taxa sem Contraprestacionalidade; Valor do tributo incompatível com o custo do serviço; Desproporção evidente do valor cobrado; Natureza meramente arrecadatória; Desvio de finalidade; Desnecessidade de dilação probatória; Risco de cobrança ilegal imediata e decorrentes restrições de direitos; Ameaça de perda do alvará e suspensão de obras.

Ao final, requer a concessão monocrática de tutela de urgência recursal em caráter incidental, para **suspender**, até o julgamento final desta Apelação, a exigibilidade do crédito tributário relativo à taxa de construção em debate, de modo que esta não seja óbice para **a expedição, manutenção ou renovação**

de alvará concernente às obras de implantação do Sistema Integrado de Transporte da Região Metropolitana de Belém, objeto do Contrato nº 006/2018-

NGTM.

Éo relatório

DECIDO.

No que se refere ao pedido de efeito suspensivo, suspendendo os efeitos da sentença, o art. 1.012 do CPC dispõe o seguinte:

“Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos **imediatamente após a sua publicação a sentença que:**

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou **revoga tutela provisória;**

VI - decreta a interdição.

§2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§4º Nas hipóteses do § 1º, **a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.**”

A par disso, diante da revogação da tutela provisória concedida liminarmente nos autos do mandado de segurança nº 0801866-64.2019.8.14.0006, o requerente aduz a necessidade de concessão do efeito suspensivo em face da sentença proferida pelo Juízo singular.

Inicialmente, não obstante a existência de lançamento da questionada taxa “Taxa de Licença para Construção, Demolição e Reforma”, entendo, na linha de entendimento jurisprudencial, que o mandado de segurança, de natureza preventiva, é cabível contra o procedimento que fundamentadamente se receia venha a autoridade a assumir, em razão de práticas ou pronunciamentos anteriores.

A propósito, leciona Hugo Brito Machado:

“Para ensejar a impetração preventiva, portanto, não é necessário que esteja consumada a situação de fato sobre a qual incide a lei questionada. Basta que tal situação esteja acontecendo, vale dizer, tenha tido iniciada a sua efetiva formação. Ou pelo menos que estejam concretizados fatos dos quais logicamente decorre o fato gerador do direito cuja lesão é temida. Especificamente em matéria tributária, para que se torne cabível a impetração de mandado de segurança preventivo, não é necessário esteja consumado o fato imponible. Basta que estejam concretizados fatos dos quais logicamente decorra o fato imponible. Em síntese e em geral, o mandado de segurança é preventivo quando, já existente ou em vias de surgimento a situação de fato que ensejaria a prática do ato considerado ilegal, tal ato ainda não tenha sido praticado,

existindo apenas o justo receio de que venha a ser praticado pela autoridade impetrada. É preventivo porque destinado a evitar a lesão ao direito, já existente ou em vias de surgimento, mas pressupõe a existência da situação concreta na qual o impetrante afirma residir ou dela decorrer o seu direito cuja proteção, contra a ameaça de lesão, está a reclamar do Judiciário. (In Mandado de Segurança em Matéria Tributária, Ed. Dialética, 6a Ed., São Paulo, 2006, págs. 255/257)."

No caso concreto, nesse momento processual, entendo que o Ofício n. 415/2019-Juridico/SESAN/PMA, firmado pelo Titular da Secretaria de Saneamento e Infraestrutura, expõe de forma expressa a necessidade de recolhimento da mencionada taxa para que se possa obter o competente alvará de execução de obra pública – especificamente, da obra de implantação do Sistema Integrado de Transporte da Região Metropolitana de Belém, objeto do Contrato nº 006/2018-NGTM, sob pena de sofrer, a empresa requerente, a incidência das penalidades previstas em Lei, o que reforça, ademais, a condição de autoridade coatora do Secretário indicado no polo passivo do mandado de segurança, o que, inclusive, sequer foi impugnado pelo Município nas informações prestadas.

DA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO E REFORMA.

Primeiramente, destaco que a lei se configura como expressão máxima da vontade popular, sendo ato normativo primário, tendo como função regular as relações sociais entre pessoas, pessoas e administração pública, administração pública e administração pública, dentre outras possibilidades.

No direito brasileiro o princípio da legalidade encontra seu fundamento diretamente da Constituição Federal de 1988, mais especificamente no seu art. 5, II, in verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...);
II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (negrito e grifo nosso).

A previsão do princípio da legalidade, contida no art. 5, II da Constituição Federal Brasileira, é genérica, sendo, portanto, aplicável em qualquer área do direito interno.

No entanto, visando transparecer um maior conteúdo protecionista ao cidadão, mirando livrá-lo de investidas arbitrárias por parte do Estado, o constituinte originário quis reforçar o postulado da legalidade dentro do direito tributário, nos termos propostos, conforme se verá, nas estritas letras do art. 150, I da Carta Magna de 1988, a seguir transcrito:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - **exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça** (negrito e grifo nosso)."

Acerca desse instituto leciona Sacha Calmon Navarro Coelho (1999, p. 202):

"[...] A legalidade da tributação, dizia Pontes de Miranda, significa o povo se tributando a si próprio. Traduz-se como o povo autorizando a tributação através dos seus representantes eleitos para fazer leis, ficando o príncipe, o chefe do Poder Executivo - que cobra os tributos - a depender do Parlamento. O princípio vige e vale em todo o território nacional subordinando os legisladores das três ordens da Federação. Nenhum tributo (gênero), tirante as exceções expressas, pode ser instituído (criado) ou alterado (majorado ou minorado após criado) sem lei [...]"

Ademais, não basta somente que haja previsão em lei para a instituição ou majoração de tributos, ao passo que é necessário que a lei contenha a previsão expressa de todos os elementos do tributo, o que se

denomina tipicidade fechada (cerrada ou regrada), onde cabe apenas à lei definir os elementos constitutivos do tipo tributário.

Essa é, pois a lição ecoada por Luciano Amaro (2006, p. 112):

“[...] O conteúdo do princípio da legalidade tributária vai além da simples autorização do legislativo para que o Estado cobre tal ou qual tributo. É mister que a lei defina in abstracto todos os aspectos relevantes para que, in concreto, se possa determinar quem terá de pagar, quanto, a quem, à vista de que fatos ou circunstâncias. A lei deve esgotar, como preceito geral e abstrato, os dados necessários à identificação do fato gerador da obrigação tributária e à quantificação do tributo, sem que restem à autoridade poderes para, discricionariamente, determinar se “A” irá ou não pagar tributo, em face de determinada situação. Os critérios que definirão se “A” deve ou não contribuir, ou que montante estará obrigado a recolher, devem figurar na lei e não no juízo de conveniência e oportunidade do administrador público. Em suma, a legalidade tributária não se conforma com a mera autorização de lei para cobrança de tributos; requer-se que a própria lei defina todos os aspectos pertinentes ao fato gerador, necessários à quantificação do tributo devido em cada situação concreta que venha a espelhar a situação hipotética descrita na lei [...]”

Desse modo, em consonância com o art. 97 do CTN, pode-se dizer que os elementos indispensáveis que formam uma espécie de lista de caráter taxativa que compõem obrigatoriamente a estrita legalidade tributária são: i) alíquota; ii) base de cálculo; iii) sujeito passivo; iv) multa e; v) fato gerador.

O Professor Sabbag (2014, p. 63-64) ensina que:

“[...] Nessa passo, não basta que se disponha na lei que um dado tributo fica assim instituído, deixando-se, por exemplo, para um ato infralegal a indicação da alíquota, da base de calculo, do sujeito passivo ou do fato gerador. Ou, em outro giro, **se houver omissão ou obscuridade quanto a esses elementos essenciais, descabe ao administrador e ao juiz integrarem a lei, colmatando a lacuna por analogia. Pretende-se, sim, que a lei tributária proponha-se a definir in abstracto todos os aspectos relevantes da fisiologia do tributo, para que se possa, in concreto, identificar o quanto se pagará, por que se pagará, a quem se pagará, entre outras respostas às naturais indagações que se formam diante do fenômeno da incidência.** Desse modo, **a lei tributária deverá ficar, com hialina clareza, por exemplo, alíquota, a base de cálculo, o sujeito passivo do tributo, a multa e o fato gerador, sendo-lhe vedadas as indicações genéricas no texto legal de tais rudimentos numerus clausus da tipologia cerrada [...]**”

No caso concreto, o Código Tributário Municipal, Lei nº 2.181/2005, prevê a existência da “Taxa de Licença para Construção, Demolição e Reforma”, de modo que o art. 127 possui o seguinte teor:

“Art. 127 – **A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamentos ou executar parcelamentos em terrenos particulares.**”

Fazendo uso objetivo da interpretação gramatical do dispositivo acima, é possível concluir que a taxa em questão deve ser imputada a pessoa que pretenda realizar **obras particulares** de construção civil, assim como fazer arruamentos ou executar parcelamentos **em terrenos particulares**, nada dispondo, portanto, acerca das obras públicas, como é o caso da descrita pela empresa requerente.

Já a Lei n. 2480/2011, dispõe, nos termos dos artigos 1º e 41, o seguinte:

“art. 1º Esta Lei **dispõe sobre a execução de obras públicas ou particulares, no município de Ananindeua, sobre as medidas de polícia administrativa de competência do município, no que diz respeito à ordem pública, higiene, instalação e funcionamento de equipamentos e atividades**, tendo em vista os seguintes objetivos: I. Assegurar condições adequadas às atividades básicas do homem como habitação, circulação, recreação e trabalho. II. Melhoria do meio ambiente, garantindo condições mínimas

de conforto, higiene, segurança e bem estar públicos, nas edificações ou quaisquer obras e instalações dentro do município. III. Disciplinar os projetos e a execução de edificações no município. IV. Instrumentalizar as ações de fiscalização da execução de obras.

(...)

Art. 41 As **obras públicas** não poderão ser executadas sem a devida licença da Prefeitura, devendo obedecer às disposições da presente Lei e da legislação urbanística municipal, ficando, entretanto isentas de pagamentos de emolumentos as seguintes obras, quando executadas por órgãos públicos: I. Construção, reconstrução, reforma, acréscimo ou demolição de edifícios públicos; II Obras a serem realizadas por instituições oficiais quando para sua sede própria; III. Demolições.”

Não obstante a previsão acima, entendo que a regulamentação do art. 41 detalhando as hipóteses de isenção de emolumentos em obras pública não deve servir de parâmetro legal para a exigência em debate, sobretudo quando existe um Código Tributário Municipal que criou a taxa de licença para construção, demolição e reforma, porém, sem incluir obras públicas.

Nesse contexto, no momento processual atual, em análise de pedido de efeito suspensivo, entendo que seria necessária a edição de lei ordinária ou complementar dispondo de forma expressa sobre a criação de taxa para a obtenção de licença de obra pública, indicando obrigatoriamente, em atenção à estrita legalidade tributária, alíquota, base de cálculo, sujeito passivo, multa e, fato gerador, o que não ocorreu, revelando ofensa ao disposto no art. 150, I da CF.

A propósito da proteção do princípio da legalidade a jurisprudência assim tem decidido:

“APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. **MANDADO DE SEGURANÇA**. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO PPI. RECUSA DO FISCO EM RAZÃO DE DÉBITOS REFERENTES AO ANO CORRENTE. **AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL**. **COBRANÇA INDIRETA DE TRIBUTOS VENCIDOS**. **IMPOSSIBILIDADE**. **VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO CONTRIBUINTE**. **APELO CONHECIDO E IMPROVIDO**. **SENTENÇA MANTIDA**. 1 - A controvérsia posta em exame reside em avaliar se houve ilegalidade no ato praticado pelo Secretário da Fazenda do Município do Salvador, que obistou a adesão do Impetrante ao Programa de Parcelamento Incentivado, em razão de débitos tributários relativos ao exercício de 2018. 2 - Ocorre que, em análise das provas acostadas aos autos e da legislação aplicável à matéria, a saber a Lei 9.306/17 e o Decreto regulamentador nº 29.434/17, verifica-se que não há óbice à concessão do PPI ao recorrido, o que torna ilegal a interpretação conferida pela Municipalidade. A bem da verdade, a única interpretação possível para os dispositivos em destaque remonta à necessidade de haver ao regular pagamento das parcelas referentes a débitos de IPTU e de TRSD com vencimento posterior à data de homologação do PPI, não havendo exigência quanto ao pagamento de débitos do ano corrente e anterior à homologação. 3 - O fato é que a atuação do fisco em obstar o parcelamento requerido pelo Apelado **sem que haja a correspondente previsão legal** consubstancia cobrança oblíqua dos tributos vencidos referentes ao ano de 2018, situação inaceitável e vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. Apelação conhecida e não provida. Sentença mantida em reexame necessário.

(TJ-BA - REEX: 05449898920188050001, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/11/2019).”

“DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - TRANSFORMAÇÃO DE REGISTRO - ARQUIVAMENTO NA JUNTA COMERCIAL - NEGATIVA - EXISTÊNCIA DE PENDÊNCIA FISCAL ESTADUAL - **AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL** - **COBRANÇA DE TRIBUTOS** - ATO COERCITIVO - ILEGALIDADE - **SENTENÇA CONFIRMADA**. - Viola direito líquido e certo da impetrante o ato da autoridade, que exige prévia regularização tributária junto à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, para arquivamento da transformação de seu registro, porque, além da **ausência de previsão legal** quanto à referida exigência, trata-se de medida coercitiva e transversa para cobrança de tributos.

(TJ-MG - AC: 10024131782963001 Belo Horizonte, Relator: Moreira Diniz, Data de Julgamento: 27/11/2014, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/12/2014).”

De mais a mais, entendo presente o risco de dano grave ou de difícil reparação, à medida que a quantia fixada no documento de id. Num. 8615793 - Pág. 1 (autos do mandado de segurança), denominado “TABELA VII”, que estabeleceu a quantia de R\$ 1.747.645,43 (um milhão, setecentos e quarenta e sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos), a título de taxa de licença para construção, sequer foi retificada pela autoridade coatora no Ofício n. 415/2019-Juridico/SESAN/PMA (Num. 8615795 - Pág. 1/3 – autos do mandado de segurança), o que reforça o risco de cobrança da referida quantia.

Portanto, em se tratando de quantia de elevado montante, que se exigido e não adimplida poderá paralisar importante obra de implantação do Sistema Integrado de Transporte da Região Metropolitana de Belém, entendo demonstrado o risco de dano grave ou de difícil reparação.

Nesse compasso, verificando presente fundamento relevante e risco de dano grave ou de difícil reparação, concedo o efeito suspensivo pretendido, nos termos da fundamentação lançada. Fixo multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) na hipótese de descumprimento da presente decisão.

À Secretaria do Juízo, com as cautelas legais.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº3731/2015-GP.

P.R.I.C.

Belém (PA), 22 de janeiro de 2021.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

Número do processo: 0802432-74.2020.8.14.0039 Participação: APELANTE Nome: JOSE CARMINATI Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA OAB: 28502/DF Participação: APELADO Nome: ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0802432-74.2020.8.14.0039

DECISÃO MONOCRÁTICA

Na forma do art. 1.012, *caput* do CPC, **recebo a apelação no duplo efeito.**

Quanto ao pedido de medida liminar recursal pleiteada no item n. 61 da apelação, insta consignar que, a tutela de urgência importa no provimento do pedido de forma excepcional, que só ocorreria depois de exaurida a apreciação de toda a controvérsia, contudo seria possível desde que presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise das peças contidas nos autos, não vislumbro perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo a ensejar a concessão da tutela de urgência e determinar a inexigibilidade da dívida tributária de ICMS sobre energia elétrica incidente sobre pagamentos denominados TUST/TUSD.

Nesta fase processual é prematuro obrigar a Fazenda Pública a cessar a cobrança do tributo sobre as tarifas e uso do sistema, vez que não há urgência a justificar a concessão dessa tutela. Não se verifica, por ora, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a situação narrada na inicial permanece inalterada há anos, de modo que não se justifica a concessão e tutela de urgência na forma pleiteada.

Ademais, conforme exposto pelo próprio recorrente, há determinação de suspensão dos feitos que tramitam em todo território nacional, que tratam da mesma matéria, por força de decisão proferida nos autos do REsp 1.699.851/TO, Tema nº 986/STJ. Colha-se da certidão de julgamento:

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por maioria, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C), suspendendo a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Francisco Falcão. Quanta à afetação do processo, divergiram os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Regina Helena Costa.

Assim, ausente o alegado periculum in mora, vez que inexistente justificado receio de ineficácia do provimento final, e em respeito a orientação emanada da Corte Superior, determino a **SUSPENSÃO** do processo.

Acautele-se na UPJ/ Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – Nugep até o julgamento do REsp 1.699.851/TO, Tema 986 dos Recursos Repetitivos, pelo c. STJ, retornando conclusos ao gabinete imediatamente após o referido julgamento.

Belém/PA, assinado na data e hora registradas no sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0811657-41.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DANILO DIEGO RAMOS DE ALMEIDA OAB: 188708/MG Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO PASTORINI PIRES OAB: 126602/MG Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SANTIAGO COSTA OAB: 98869/MG Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES OAB: 98732/MG Participação: AGRAVADO Nome: L. A. S. D. L. Participação: ADVOGADO Nome: LUISA MENDES FRANCES OAB: 30240/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA ARAUJO DE BRITO OAB: 30589/PA Participação: PROCURADOR Nome: ILKA SOARES DE LIMA OAB: null

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0811657-41.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

AGRAVADO: L. A. S. D. L.
PROCURADOR: ILKA SOARES DE LIMA

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para providenciar o recolhimento de custas referentes ao processamento do recurso de Agravo Interno, em atendimento à determinação contida no art. 33, § 10 da Lei Ordinária Estadual nº 8.583/17.

27 de janeiro de 2021

Número do processo: 0808627-95.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: FERNANDO TAVARES ROUMIE Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LEO ROUMIE OAB: 24383/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL LIMA DE SOUZA AGUILAR OAB: 14139/PA Participação: AGRAVADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0808627-95.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: FERNANDO TAVARES ROUMIE

AGRAVADO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – SUBTRAÇÃO DE ESCALA DE PLANTÃO MÉDICO – POSSIBILIDADE – PREVISÃO NO REGIMENTO INTERNO – RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por FERNANDO TAVARES ROUMIE em face da decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada contra UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, a qual indeferiu a liminar, vejamos:

“- Decisão -

Segundo o que dispõe o art. 300 do novo Código de Processo Civil, são dois os requisitos cumulativos para a concessão da tutela de urgência: quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não se verifica o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela pretendida, senão vejamos.

Lendo atentamente todos os termos da inicial e os documentos que vieram com ela, entende este Juízo que não foram preenchidos os requisitos legais que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela provisória jurisdicional. Com efeito, prima facie, inexistente qualquer documento que demonstre de maneira cabal o direito alegado pela autora, de modo a possibilitar o deferimento da tutela provisória requerida.

Porquanto não se pode atestar a probabilidade do direito, sem que antes seja estabelecido pelo menos o contraditório e/ou demais atos instrutórios pertinentes ao processo.

Assim, indefiro, nesse momento, a tutela requerida, podendo a mesma ser novamente analisada em momento oportuno. (...)”

O Agravante/Autor ajuizou a presente demanda narrando na inicial que é médico cooperado da Agravada/Requerida e que faz parte do subgrupo de colaboradores plantonistas denominado “Recursos Próprios”, o qual se trata de unidades da Unimed nas quais o corpo clínico atende os usuários do plano em regime de plantão.

Aduz que regimento interno dos recursos próprios prevê a possibilidade dos seus participantes cumularem mais de uma escala, desde que haja compatibilidade de horários e vagas livres. E que ao longo dos mais de 10 (dez) anos atuando nos quadros da Requerida conseguiu cumular 3 escalas de plantões nos recursos próprios: i – na Unidade BR; ii – na Unidade Batista Campos; e iii – no Hospital Maternidade do Povo.

Narra que em 10/06/2020 foi surpreendido pela Requerida com uma Correspondência Externa (CE nº 21) emitindo comunicado aos cooperados pertencentes aos Recursos Próprios que as escalas de plantão seriam limitadas a 02 (duas) por CPF a partir do mês de julho de 2020, sendo determinado que o Autor informasse qual escala iria abdicar, determinação a qual ocasiona prejuízo de aproximadamente R\$12.235,00 (doze mil, duzentos e trinta e cinco reais) ao rendimento do Requerente.

Por tais motivos ajuizou a demanda, requerendo em sede de liminar a reintegração na escala que lhe foi retirada (Ultrassonografia – Unidade BR) e no mérito a procedência da demanda.

O Juízo a quo indeferiu o pedido liminar.

Inconformado, o Autor interpôs o presente recurso, demonstrando seu inconformismo, sob o argumento de que a Agravada descumpriu diversos dispositivos do regimento interno da cooperativa, uma vez que não há no referido regimento qualquer previsão de retirada unilateral de escalas/vagas de cooperados.

Aduz ainda que não houve cumprimento do art. 19 do regimento interno no que tange a realização de reuniões dos cooperados para decidir sobre questões técnico administrativas de interesse comum aos membros do corpo clínico dos Recursos Próprios.

Requer, portanto, ao final pela concessão do efeito ativo para ser reintegrado a escala de plantão que lhe foi subtraída e no mérito o provimento do recurso.

Juntou documentos.

O efeito suspensivo foi indeferido no Num. 3828267.

Em sede de contrarrazões alegando que a decisão a quo deve ser mantida.

Afirma que os arts. 4º e 5º do Regimento dos Recursos Próprios da UNIMED BELÉM assentam a flexibilidade da alteração das escalas de plantão, além do regimento não possui qualquer previsão normativa de submissão assemblear da alteração, ao contrário, pois confere poderes ao órgão diretivo deliberar a respeito das escalas de plantão.

Diz, por fim, que a medida aplicada pelo Conselho de Administrativo (CONAD) foi amplamente justificada e motivada na necessidade de preservar a saúde dos cooperados que cumprem mais de duas escalas de plantão, além de se pautar-se nas medidas de enfrentamento ao novo coronavírus.

Requer seja negado provimento ao Agravo de Instrumento.

É o Relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do presente recurso de Agravo de Instrumento.

O agravante requereu tutela antecipada para que fosse reintegrado a escala de plantão que lhe foi subtraída, que foi indeferida pelo magistrado a quo.

Com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, foram inseridas no rol do art. 294 as tutelas provisórias de urgência e da evidência.

As tutelas de urgência possuem como subespécies as tutelas antecipadas e as cautelares, as quais podem, em ambos os casos, ser requeridas em caráter antecedente ou incidental e cujos requisitos encontram-se elencados no art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, no qual estabelece que o Juiz poderá, a requerimento da parte, conceder a tutela de urgência quando verificar elementos que demonstrem a probabilidade do direito do requerente e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Destarte, conclui-se que esses requisitos são imprescindíveis para o deferimento da medida provisória de urgência, quais sejam, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a probabilidade do direito.

Portanto, entendo ser adequada a decisão do Juízo de piso, uma vez que não restou demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, pois muito embora alegue o Agravante que não há no regimento interno previsão de retirada unilateral de escalas/vagas de cooperados, também não demonstra a existência de vedação no referido regimento para que não ocorra a subtração do cooperado de uma escala de plantão dos Recursos Próprios.

O Agravante não indica qualquer dispositivo legal que impeça a Agravada de retirar uma escala do cooperado que já possui outras duas.

Cumprе ressaltar que no art. 5º do Regimento Interno dos Recursos Próprios (ID 3540106 – pág. 04) há previsão da hipótese que possibilita a subtração de vaga de escala de cooperado, em caso de interesse de cooperados não pertencentes a este subgrupo, o cooperado com mais de uma escala deverá ceder a vaga àquele, sendo priorizada a retirada de vagas de cooperados com maior número de vínculos, vejamos:

“Art. 5 – Em caso de interesse de cooperados não pertencentes aos Recursos Próprios, o cooperado com mais de um vínculo no Recurso Próprio deverá ceder à vaga a cooperados não pertencentes ao mesmo, sendo priorizada a retirada de vagas de cooperados com maior número de vínculos.”

Além disso, ressalto que não prospera o argumento do Recorrente de que houve descumprimento do Regimento Interno no que tange a ausência de reunião dos cooperados para deliberar sobre a retirada de escala dos mesmos, uma vez que o artigo invocado pelo mesmo (Art. 19) não prevê obrigatoriedade na realização da reunião para questões técnico-administrativas, mas sim regula a convocação dessas reuniões que somente ocorrerão quando necessárias (Num. 3540106 - Pág. 9).

Finalmente, conforme nota-se na Correspondência Externa nº 21 (ID 3540103 – pág. 01/02) a medida tomada pela Agravada foi excepcional, baseada no acúmulo de escalas de plantão que estava ocorrendo

e que devido a pandemia de COVID-19, fora reduzida para preservar os profissionais da saúde e para evitar a superexposição, além o risco de estafa haveria a limitação de escalas para duas por CPF.

Deste modo, é notória a inviabilidade de concessão da tutela recursal, uma vez que ausente um dos requisitos autorizadores.

Pelo exposto, **CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO** para manter inalterada a decisão interlocutória a quo, nos termos da fundamentação.

Belém, 22 de janeiro de 2021.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0001349-37.2015.8.14.0005 Participação: APELANTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: APELADO Nome: PAULO VICTOR SOUSA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS SILVA CAMPOS OAB: 15811/PA

PROCESSO Nº 0001349-37.2015.8.14.0005

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível em face de sentença do juízo da 1ª Vara da Fazenda de Belém que julgou parcialmente procedente o pedido da parte recorrida, no sentido de condenar o Estado do Pará a arcar com as parcelas denominadas "adicional de interiorização".

Em sede de juízo de admissibilidade, na forma do art. 1.012, *caput*, do CPC, **recebo o recurso de apelação no duplo efeito.**

Convém ressaltar ainda, a existência do acórdão proferido em 30.03.2017, nos autos do processo n.º 0014123-97.2011.8.14.0051, no qual a egrégia 2ª Turma de Direito Público do TJE/PA, acolheu prejudicial de incidência de inconstitucionalidade do art. 48, inciso IV, e da Lei Estadual n.º 5.652/91, para apreciação da matéria pelo Pleno do TJE/PA, face a possibilidade de violação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo em relação as leis que estabelecem o adicional de interiorização para os Policiais Militares, determinando a suspensão dos processos em tramite no âmbito da 2.ª Turma de Direito Público sobre a matéria, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DO ART. 48, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. POSSÍVEL CONTRARIEDADE EM RELAÇÃO ÀS REGRAS DO PROCESSO LEGISLATIVO, ESPECIALMENTE NO QUE CONCERNE A INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA EDIÇÃO DE LEIS QUE DISPONHAM SOBRE POLICIAIS MILITARES. PREJUDICIAL ACOLHIDA PARA ADMITIR O INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

E SUBMETÊ-LO A JULGAMENTO PERANTE O PLENO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSIDERANDO A PREJUDICIALIDADE DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FICAM SOBRESTADOS, NO ÂMBITO DESTA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, TODOS OS PROCESSOS QUE VERSEM SOBRE A TEMÁTICA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO, COM EXPRESSA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS, ATÉ PRONUNCIAMENTO DO PLENÁRIO DESTA CORTE ACERCA DO MÉRITO DO VERTENTE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE.

(2017.01284616-70, 172.719, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-03-30, Publicado em 2017-04-03)

Considerando a decisão proferida em 03.10.2017; pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, que determinou a suspensão em todo território estadual da tramitação dos feitos relacionados a matéria, após a admissibilidade de recurso representativo da controvérsia para análise pelo Supremo Tribunal Federal (processo n.º 0016454-52.2011.8.14.0051), ainda em vigor;

Ante o exposto, determino a suspensão/sobrestamento do presente feito, determinando que fique acautelado em Secretaria até a alteração do status.

Belém/PA, 21 de janeiro de 2021.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

RELATORA

Número do processo: 0806829-02.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ENGEPLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO PALERMO COELHO OAB: 12077/PA Participação: AGRAVANTE Nome: ANTONIO FABIANO DE ABREU COELHO Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO PALERMO COELHO OAB: 12077/PA Participação: AGRAVADO Nome: ROHR S A ESTRUTURAS TUBULARES Participação: ADVOGADO Nome: EDISSANDRA PEREIRA ALVES OAB: 19264/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões ao Agravo Interno interposto nos autos.

27 de janeiro de 2021

Número do processo: 0001020-88.2012.8.14.0018 Participação: APELANTE Nome: BANCO DO BRASIL S.A Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 44698/MG Participação: APELADO Nome: SACRAMENTO E CIA LTDA ME CORREIO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: EDIEL FELIX DE SOUZA JUNIOR OAB: 24390/PA Participação: APELADO Nome: FRANCISCO FLAVIO MEDEIROS SACRAMENTO

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****ATO ORDINATÓRIO**

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões ao agravo em recurso especial opostos nos autos.

27 de janeiro de 2021

Número do processo: 0001169-14.2014.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: GEORGE WILKENS GOMES DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: VILNEY RODRIGUES CORDEIRO OAB: 20036/PA Participação: APELADO Nome: BANPARÁ

PROCESSO Nº 0001169-14.2014.8.14.0051

ÓRGÃO JULGADOR: **1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

RECURSO: **APELAÇÃO**

APELANTE: GEORGE WILKENS GOMES DE ALMEIDA

APELADO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A - BANPARÁ

RELATORA: **DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

DECISÃO MONOCRÁTICA

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **GEORGE WILKENS GOMES DE ALMEIDA**, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo **MM. JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM**, nos autos da **AÇÃO REVISIONAL E RENEGOCIAÇÃO DE PARCELOS, JUROS E OUTROS ENCARGOS** ajuizada em face do **BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A**, que julgou parcialmente procedente a ação, nos seguintes termos:

“(…)Ex positis, nos termos do art. 487, inciso I, do NPC, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, em consequência, declaro o processo extinto, com resolução do mérito (…)”

Inconformado, **George Wilkens Gomes de Almeida** interpôs Recurso de Apelação (id. 1551237, pág. 1/6), pugnando, em síntese, pela reforma da sentença proferida pelo magistrado de 1º grau.

O apelado não apresentou contrarrazões.

Os autos foram distribuídos à relatoria do Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Em decorrência da Emenda Regimental nº 05/2016, o nobre relator optou por compor uma Turma de Direito Privado, o que provocou redistribuição do presente processo, vindo o mesmo à minha relatoria.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, cabe ressaltar que no caso em questão será aplicado os comandos insertos no CPC/2015, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

Passo à análise dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Conforme se extrai dos autos, o apelante teve ciência da sentença no dia 21/03/2018 (quarta-feira), iniciando-se a contagem do prazo somente no dia 22/03/2018 (quinta-feira).

Ocorre que o apelante somente protocolou a presente apelação na data de 20/04/2018 (sexta-feira), ou seja, em prazo superior ao previsto em lei, em virtude do prazo fatal ter ocorrido no dia 13/04/2018 (sexta-feira).

Assim, ao deixar transcorrer *in albis* o prazo para interposição do presente recurso, operou-se a sua preclusão máxima, sendo incabível o conhecimento do apelo porque manifesta sua intempestividade.

Este é o mesmo entendimento adotado pelos Tribunais Pátrios:

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO-CONHECIMENTO. 1- **Na esteira da orientação jurisprudencial dominante nos Tribunais, não se conhece da apelação interposta após o transcurso do quinquídio legal.** 2- Recurso não conhecido. (Processo: APR 10521090876546001 MG, Relator(a): Antônio Armando dos Anjos, Julgamento: 17/12/2013, Órgão Julgador: Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Publicação: 16/01/2014)

APELAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. O prazo para interposição da apelação é de 15 dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil. Inexistência de notícia acerca de anterior remessa via fax dentro do prazo legal. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (Apelação Cível Nº 70058680331, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 20/05/2014) (Processo: AC 70058680331 RS, Relator(a): Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgamento: 20/05/2014, Órgão Julgador: Vigésima Quinta Câmara Cível, Publicação: Diário da Justiça do dia 02/06/2014)

APELAÇÃO INTEMPESTIVA. **Não observado o prazo recursal de 15 dias (art. 508, CPC). Inexistência de quaisquer circunstâncias autorizadoras de contagem diferenciada ou causas de suspensão da contagem. Ausência de requisito extrínseco, que impossibilita o conhecimento do recurso. Apelo não conhecido.** (TJ-SP - APL: 00095151220128260302 SP 0009515-12.2012.8.26.0302, Relator: Fábio Podestá, Data de Julgamento: 25/04/2014, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/04/2014)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, nos termos do art. 932, inciso III, c/c art. 1.011, inciso I, ambos do CPC/2015[1].

Belém, 26 de janeiro de 2021.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

Relatora

[1] Art. 932. Incumbe ao relator: (...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Art. 1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:

I - decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V;

Número do processo: 0077606-88.2015.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: PARA SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: HUGO AUGUSTO CORDERO DE AZEVEDO OAB: 19647/PA

PROCESSO Nº 0077606-88.2015.8.14.0301

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito Público

APELANTE: ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: MÁRCIO MOTA VASCONCELOS -OAB/PA Nº 6957

APELADA: PARA SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Advogado(s) do reclamado: HUGO AUGUSTO CORDERO DE AZEVEDO - OAB/PA Nº 19.647

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DESPACHO

Considerando o decurso do tempo desde a petição da apelada no ID nº 3487735, requerendo dilação de prazo para manifestação acerca da proposta de acordo apresentada pelo Estado do Pará, intime-se a recorrida para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca da proposta formulada no ID nº 2780827.

ÀSecretaria para providências cabíveis.

Após voltem-me os autos conclusos.

Belém, 26de janeiro de 2021.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR

Número do processo: 0011503-39.2016.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: JOAO CARLOS DE MELO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: ANA SHIRLEY GOMES RENTE OAB: 012412/PA Participação: APELANTE Nome: LIRIMAR ANTONIO MOITA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO CORREA BORGES OAB: 13795/PA Participação: APELADO Nome: MARIA RAIMUNDA SOUSA CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA DOS SANTOS CABRAL OAB: 15379/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALBANITA MACEDO CASTRO DOLZANIS OAB: 2800/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****ATO ORDINATÓRIO**

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões ao agravo em recurso especial opostos nos autos.

27 de janeiro de 2021

Número do processo: 0092630-59.2015.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: ROBSON WILSON DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: PAULO IVAN BORGES SILVA OAB: 10341/PA Participação: APELADO Nome: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ Participação: APELADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: DIRETOR DE PESSOAL DA PMPA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

Vistos e etc.

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por **ROBSON WILSON DOS SANTOS em desfavor do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ**, objetivando o recebimento do recurso de apelação nº 0092630-59.2015.8.14.0301 em seu duplo efeito, nos termos do art. 1.012 § 4º, do NCPC.

Aduziu da necessidade de dar efeito suspensivo ao presente recurso, sob pena de graves prejuízos financeiros ao recorrente, devido a tratar-se de sua remuneração o que ora se discute nos autos.

Nos termos do art. 1.012 § 4º, do NCPC, pode-se conceder o efeito suspensivo a apelação, quando demonstrada “probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação”

Portanto, o efeito suspensivo pode ser concedido se presentes os requisitos para tutela provisória recursal de urgência ou de evidência, tratadas no par. único do art. 995 do CPC/2015.

No caso em tela entendo que a requerente com seus argumentos conseguiu demonstrar a presença dos requisitos autorizadores do efeito suspensivo, pois se não houver a sustação dos efeitos da sentença enquanto não houver o reexame da matéria por este Órgão Recursal, o apelante poderá vir experimentar graves prejuízos, com a Administração Pública podendo reduzir seus proventos em mais de 50% (cinquenta por cento) do que recebe atualmente.

Sendo assim, como se trata de verba alimentar, **entendo por bem reconsiderar a decisão ID Num. 4352917 - Pág. 1, e assim receber o recurso de apelação nº 0092630-59.2015.8.14.0301 interposto por Robson Wilson dos Santos em seu duplo efeito, até o julgamento do recurso de apelação**, de acordo com a fundamentação lançada ao norte.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº3731/2015-GP.

P.R.I.

Belém (PA), 26 de janeiro de 2021.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

Número do processo: 0024320-30.2017.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: GILVANEI DA COSTA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 13372/PA Participação: ADVOGADO Nome: RANULFO FIGUEIREDO CAMPOS JUNIOR OAB: 23475/PA Participação: APELADO Nome: BANPARÁ **Processo nº 0024320-30.2017.8.14.0301**

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação

Apelante: **Gilvanei da Costa Gonçalves**

Apelado: **Banco do Estado do Pará - Banpará**

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **GILVANEI DA COSTA GONÇALVES**, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que, nos autos da Ação Ordinária c/c Pedido de Tutela Antecipada ajuizada em face do **BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ**, que julgou improcedente o pedido do autor, e extinguiu a ação, com base no art. 487, inciso I, do CPC/15.

Através da petição de fls. (id. 2453396 – pag. 01/02), as partes juntaram petição pleiteando a homologação de acordo.

Éo breve relatório. Passo a decidir.

Sobre o referido pedido, destaco que o art. 447, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Adjetiva Civil, preceitua o seguinte, *in verbis*:

“Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

III - homologar:**b) a transação;****c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.****(...)”**

A homologação de acordo refere-se à jurisdição voluntária, cuja análise situa-se nas questões deduzidas no processo. Homologação é um ato vinculado, mormente em se tratando de direitos disponíveis. Afinal, além de compor litígios, compete à jurisdição estatal preveni-los e a homologação de um acordo atende a esse desiderato.

Neste contexto, as condições estabelecidas pelas partes nos ajustes submetidos à homologação, disciplinam acerca da pretensão deduzida em juízo, assim como do ônus decorrente da transação.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** a manifestação de vontade firmada entre as partes, nos termos das condições constantes na petição de fls. (id. 2453396 – pág. 01/02), para produção dos efeitos jurídicos, e, por conseguinte, **extingo o processo, com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, alíneas “b” e “c”, do NCPC.

ÀSecretaria Única de Direito Público e Privado, para as providências cabíveis.

Belém, 26 de janeiro de 2021.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

Relatora

Número do processo: 0804315-47.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: AVELINO HENRIQUE TEIXEIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS THADEU MATOS AUAD JUNIOR OAB: 8030/PA Participação: AGRAVADO Nome: GABRIEL MATTOS TEIXEIRA DOS SANTOS Participação: REPRESENTANTE Nome: SILVANA BRAGA MATTOS OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL OAB: 7009/PA Participação: AGRAVADO Nome: R. M. T. D. S. Participação: REPRESENTANTE Nome: SILVANA BRAGA MATTOS OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL OAB: 7009/PA

Considerando o parecer da Procuradoria de Justiça (ID 4392364), intime-se a parte agravada para que proceda à regularização de suas respectivas representações processuais, facultando-lhes, outrossim, prazo de 15 (quinze) dias úteis para a retificação ou ratificação das Contrarrazões ID 760571.

Apresentada manifestação ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos à Procuradoria de Justiça.

Número do processo: 0000037-91.2012.8.14.0082 Participação: APELANTE Nome: CARLOS ALBERTO ARGUELHES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA ALINE ARGUELHES ARAUJO OAB: 18751/PA Participação: APELADO Nome: AGENCIA DE REGULACAO E CONTROLE DE SERVICOS PUBLICOS DO ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO

PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA OAB: null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0000037-91.2012.8.14.0082

APELANTE: CARLOS ALBERTO ARGUELHES DOS SANTOS

APELADO: AGENCIA DE REGULACAO E CONTROLE DE SERVICOS PUBLICOS DO ESTADO DO PARA

RELATOR(A): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS – PROC. N.º 0000037-91.2012.8.14.0082

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

APELANTE/APELADO: CARLOS ALBERTO ARGUELHES DOS SANTOS

ADVOGADO: MAYARA ALINE ARGUELHES ARAÚJO

APELANTE/APELADO: ARCON – AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RODRIGO GÁRCIA DE ALBUQUERQUE

PROCURADORA DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA

“APELAÇÕES CÍVEIS. SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. CARACTERIZADO. EX VI ART. 2.º DA RESOLUÇÃO 005, DE 02 DE JUNHO DE 1999 - DA AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS – ARCON. ATO ILÍCITO OU ARBITRÁRIO. NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. *In casu* restou caracterizada a realização de transporte intermunicipal de passageiros pelo autor, sem a autorização do órgão competente, ensejando a apreensão do seu veículo e aplicação de multa, consoante o disposto no art. 2.º e 35, letra “a”, da Resolução n.º 005, de 02 de junho de 1999, da ARCON – Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos, sem que haja arbitrariedade ou ilicitude no ato do agente de fiscalização, para o acolhimento do pleito de dano material, moral e lucros cessantes. Apelação da ARCON/PA conhecida e provida, à unanimidade, para reformar a sentença julgando improcedente os pedidos da inicial, e a apelação de Carlos Alberto Arguelhes dos Santos julgada prejudicada, também á unanimidade, face o acolhimento do apelo da ARCON/PA.”

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 2.ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará: José Maria Teixeira do Rosário (Presidente), Luzia Nadja Guimarães do Nascimento (Relatora) e Luiz Gonzaga da Costa Neto, à unanimidade, conhecer e dar provimento a Apelação da Arcon/PA, e julgar prejudicada a Apelação de Carlos Alberto Arguelhes

dos Santos, nos termos do Voto da Digna Relatora.

Representou o Ministério Público o Excelentíssimo Procurador de Justiça Waldir Macieira da Costa Filho.

Belém/PA, 25 de janeiro de 2021.

Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Relatora

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÕES CÍVEIS interpostas por CARLOS ALBERTO ARGUELHES DOS SANTOS e ARCON – AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ, contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada pelo primeiro apelante em desfavor da segunda apelante, e condenou a ARCON ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.171,42 (mil cento e setenta e um reais e quarenta e dois centavos), mas julgou improcedente o pedido de lucros cessantes no valor de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) e outros danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mas ambas as partes apelaram da sentença.

A apelante ARCON – AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ alega que a sentença merece reforma em relação ao capítulo da condenação que sofreu sob os seguintes fundamentos:

Afirma que sofreu a condenação sem que tenha cometido qualquer ato ilícito, pois apenas exerceu sua atividade fiscalizadora, que culminou na aplicação de uma multa no valor de R\$ 971,42 e na apreensão do veículo do Autor, o qual fora flagrado realizando o transporte intermunicipal clandestino de passageiros no dia 28/11/2011. Assevera que o próprio autor reconheceu na inicial e no documento que na referida data da apreensão levava 8 (oito) pessoas em sua Kombi e que realizava transportes similares rotineiramente, além de que o transporte era realizado de forma maneira inadequada conjuntamente com antenas e mariscos entre os Municípios de Colares e Belém, colocando em risco a segurança dos passageiros, conforme consta do termo da audiência realizada em 09 de agosto de 2016, atividade que a ARCON-PA recebeu a incumbência legal de coibir e que não teria logrado êxito em comprovar que o transporte era realizado de forma gratuita como alegou, ensejando a apreensão de seu veículo Kombi e a aplicação da multa correspondente.

Diz que a sentença foi baseada única e exclusivamente nas alegações do autor, pois as testemunhas ouvidas em juízo não confirmaram que o autor não transportava gratuitamente os passageiros, mas sim que desconhecem se o autor realizava transporte intermunicipal de passageiros, mas o transporte realizado é inegável porque admitido na própria inicial e seria inconteste.

Assim, diante da ausência de prova no sentido de gratuidade, deve prevalecer a presunção de legitimidade dos atos administrativos, consistente nos autos de infração lavrados pelos fiscais da ARCON-PA, pois não teria arrolado testemunhas beneficiárias da referida gratuidade, transcrevendo jurisprudência sobre a matéria.

Aduz que sequer soube indicar o nome das pessoas que teriam dado a suposta carona, indicando que não tem relação de amizade ou proximidade que justificasse tal ato, razão pela qual, não haveria prova suficiente para desconstituir a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Argui que a sentença também deve ser reformada porque não considerou que a ARCON-PA tem competência para controlar e fiscalizar os serviços públicos em questão, que se definem não pela contrapartida pecuniária, mas sim por sua relevância e importância estratégica para o bem estar da população, sendo absolutamente irrelevante se o Autor realizava o transporte intermunicipal de pessoas de maneira gratuita ou remunerada, pois o que caracteriza a infração é o fato de que captava pessoa "nas paradas, nas ruas, nas praças," efetuando deslocamentos intermunicipais com as mesmas em condições precárias, juntamente com antenas e mariscos e prejudicando os operadores regulares da região.

Defende que o transporte realizado pelo Autor não pode ser confundido com a simples carona, pois sustenta que a carona é ofertada a poucas pessoas, previamente conhecidas, mas da narrativa do autor fica claro que ele iniciava sua viagem e parava para recolher pessoas que lhe fizessem sinal "nas paradas, nas ruas nas praças", e por ocasião da audiência, sequer soube precisar o nome das 08 (oito) pessoas que conduzia no veículo, no dia de sua apreensão; e não arrolou como testemunha nenhum dos seus supostos "caronas" como testemunhas.

Invoca em seu favor o disposto no art. 2.º da RESOLUÇÃO Nº 005, DE 02 DE JUNHO DE 1999, da ARCON, pois o autor teria realiza o serviço de transporte alternativo de passageiros: com o deslocamento intermunicipal de até 250km; realizado em veículo similar a microônibus; com capacidade para até 20 passageiros e o transporte ainda se realizava com periodicidade (ao menos uma vez na semana, segunda ou sexta), e as informações são dadas pelo próprio autor na inicial, sendo inconteste.

Defende assim que realizava o transporte nos termos da Resolução mencionada, sem a devida autorização, ensejando a aplicação do disposto no art. 35, letra "a", da referida Resolução, com a apreensão do veículo pelo prazo mínimo de 48:00 horas, e não teria ocorrido qualquer ilegalidade.

Defende ainda a impossibilidade de majoração do valor da indenização fixada na sentença, face a ausência de prova das supostas vendas efetivadas por força da apreensão realizada ou da essencialidade dos bem supostamente vendidos, além da ausência de nexo causal entre a suposta venda dos equipamentos e o encerramento de seu comércio, face a existência de prova em sentido diverso em decorrência do lapso temporal considerável entre a apreensão realizada em 28.11.2011 e liberação ocorrida em 30.11.2011, pois as testemunhas narraram que o mesmo só fechou sua loja muito após a ocorrência dos fatos, ou seja: uns 03 (três) anos antes da audiência ocorrida em 09 de agosto de 2016.

Alegou ainda a ausência de comprovação de danos e a existência de prova de que o Autor mudou de atividade e que sua reputação não foi abalada, pois em 01/02/2014 o Autor Carlos Alberto Arguelhes dos Santos teria assumido o cargo de Coordenador da Secretaria de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Colares, no mesmo período em que havia fechado seu estabelecimento.

Além de aduzir a impossibilidade da ARCON-PA assumir a responsabilidade pelas escolhas do autor em relação as opções para levantar o valor necessário para pagamento da multa, pois poderia ter solicitado um empréstimo bancário, ou a ajuda de parentes, ou vendido itens não essenciais, mas escolheu vende bens e deve assumir as consequências desta escolha.

Requer assim seja seu apelo conhecido e provido, para reformar a sentença, afastando integralmente condenação da ARCON-PA ao pagamento de qualquer indenização, haja vista restar claro que a ARCON-PA agiu com observância de suas competências funcionais, não incorrendo em nenhuma ilegalidade, ou, alternativamente, caso seja mantida a sentença, seja colhido em parte o recurso, para afastar a condenação em danos morais, por não haver qualquer comprovação de danos sofridos pelo autor.

O apelante CARLOS ALBERTO ARGUELHES DOS SANTOS alega que a sentença merece reforma em relação ao capítulo que julgou improcedente o pedido de lucros cessantes de R\$ 150,00 (cento e

cinquenta) reais mensais, contados a partir da data do dano (01/12/2011), e da indenização de danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil Reais), sob os seguintes fundamentos:

Afirma que tinha como fonte de renda estabelecimento comercial em que revendia de antenas parabólicas e vendia de peixes e mariscos no Município de Colares/PA, porém, foi abordado por dois fiscais da ARCON-PA, que arbitrariamente apreenderam o seu veículo (VW KOMBI, placa ALA-4046, RENAVAL 80821602-3), acusando o autor de estar trabalhando com transporte alternativo de passageiros de modo irregular.

Diz que no dia do ocorrido veio a Belém a fim de repor o estoque de antenas e levava consigo caronas, sendo que o fato ocasionou danos morais, materiais e lucros cessantes, ensejando a reparação pleiteada, que aduz ser compatível com o ocorrido e teria juntado provas documentais e arrolado testemunhas para tal finalidade.

Sustenta que restou suficientemente demonstrado que a ilegalidade perpetrada pela ARCON-PA de modo abusivo que deu ensejo à extinção do seu comércio de peixes, fazendo com que este perdesse os lucros advindos do mesmo, o que daria ensejo a majoração do valor da condenação a título de danos morais e materiais advindos dos lucros cessantes.

Afirma que houve grande transtorno e constrangimento, já que foi acusado de ser um cidadão não confiável perante a lei, tendo a sua imagem de comerciante abalada na pequena cidade onde reside, perdendo inclusive clientes, ensejando a majoração do montante relativo à reparação do dano moral que lhe fora acometido

Diz que os prejuízos estão efetivamente comprovados, face a venda dos bens do empreendimento do Autor porque não havia outra alternativa para que o mesmo pudesse realizar o pagamento das cobranças que lhe foram exigidas de modo irregular pela ARCON-PA, pois afirma que teve que vender uma balança digital, um expositor de frios e uma mesa de inox em um preço abaixo do valor de mercado, em razão da urgência, para poder retirar o seu carro do pátio da ARCON-PA, o que desencadeou no fechamento do seu estabelecimento comercial, resultando nos lucros cessantes pleiteados.

Argui que comprovou o nexo causal da apreensão de seu veículo efetivada pela administração pública com a perda da renda mensal, por conta da extinção do empreendimento, fazendo *jus* à indenização material por lucros cessantes, conforme comprovado pelos documentos acostados aos autos, bem como o Auto de Apreensão, Auto de Infração e os testemunhos colhidos em audiência, demonstram cabalmente o grande abalo sofrido, bem como os lucros cessantes advindos da ação arbitrária por parte do Estado, e que não fosse isto, estaria com o seu estabelecimento comercial de peixes e antenas.

Alega que a indenização por danos morais não visa reparar, no sentido literal, a dor, a alegria, a honra, a tristeza ou a humilhação, cujos valores são inestimáveis, como também não visa enriquecer o ofendido, mas proporcionar-lhe alguma satisfação que contribua para a mitigação da dor, tendo também finalidade pedagógica, não podendo ser de valor insignificante em relação ao patrimônio do ofensor, considerando a gravidade do fato, afora a condição de hipossuficiência do autor em detrimento da capacidade financeira da agência de regulação estatal.

Diz que a venda dos bens do empreendimento do Autor não foi realizada por mera liberalidade, mas porque não havia outra alternativa para que o mesmo pudesse realizar o pagamento das cobranças que lhe foram exigidas e que comprovaria pela data das vendas dos bens mencionados, em concordância com a data do auto de apreensão, além do próprio depoimento das testemunhas.

Invoca seu favor o disposto nos arts. 403 e 404 do CC, além de transcrever jurisprudência sobre a matéria.

Requer ao final o conhecimento do presente de apelação e seu provimento, no sentido de majorar a indenização dos danos morais e materiais e condenar a requerida nos lucros cessantes, na forma

requerida na inicial.

As contrarrazões foram apresentadas no ID-1432740 - Pág. 01/17.

Consta da certidão do ID-1432741 - Pág. 2, que inobstante ter sido regularmente intimado o autor não apresentou contrarrazões recursais.

O Ministério Público deixou de emitir parecer por ausência de interesse que exija sua manifestação.

O autor retornou ao processo protocolando a petição constante do ID-2235162 - Pág. 1, arguindo a intempestividade da apelação da ARCON-PA, e a petição constante do ID-2514446 - Pág. 1, informando ter completado 60 (sessenta) anos de idade, no dia 07 de Janeiro do corrente ano, razão pela qual, requer a prioridade na tramitação do processo, nos termos do estatuto do idoso, Lei 10.741/2013 e nos termos do artigo 1.048 do NCPC.

É o relatório com pedido de inclusão em pauta de julgamento por vídeo conferência.

Belém/PA, 25 de janeiro de 2021.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

RELATORA

VOTO

VOTO

Ambas apelações satisfazem os pressupostos de admissibilidade recursal e devem ser conhecidas.

Isto porque, inobstante o autor alegar a intempestividade da apelação da ARCON-PA, com base na contagem do prazo a partir da publicação da sentença, deve ser observado que a partir da vigência do Código de Processo Civil, a intimação da Fazenda Pública passou a ser realizada pessoalmente e com carga, bem como o prazo contado em dobro à partir dessa intimação, *ex vi* art. 183, §1.º.

Daí porque, verifico que a ARCON-PA indica que recebeu o processo em 24.05.2018 e protocolou a apelação em 13.06.2018, o que indica a tempestividade do recurso, na forma do art. 183, §1.º, do CPCP/15, conforme indicado na Certidão constante do ID-2041172 - Pág. 1.

Assim, conheço das apelações e passo a apreciar o mérito das mesmas.

No mérito, entendo que assiste razão ao inconformismo da apelante ARCON – AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ. Vejamos:

A controvérsia diz respeito a autuação e apreensão de veículo sofrida por CARLOS ALBERTO ARGUELHES DOS SANTOS, face o transporte intermunicipal de passageiros, entre os Municípios de Colares e Belém, sem autorização para tal finalidade, o que levou a aplicação de multa e apreensão do veículo do autor (VW KOMBI, placa ALA-4046, RENAVAM 80821602-3), por agentes de fiscalização da ARCON/PA, o que supostamente teria ocasionado os danos materiais, morais e lucros cessantes requeridos na inicial.

Ocorre que, a definição e dimensionamento do serviço alternativo de transporte rodoviário

intermunicipal de passageiros encontra-se estabelecido no art. 2.º da Resolução nº 005, de 02 de junho de 1999, da ARCON, contendo as alterações constantes das Resoluções ARCON nº 06/1999, nos seguintes termos:

“Art. 2º - Entende-se como serviço alternativo de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros de médio percurso, aquele realizado em caráter opcional e diferenciado em deslocamentos intermunicipais com extensão de até 250 Km e, em veículos do tipo microônibus, com capacidade para até 20 passageiros.”

Importa salientar que o referido dispositivo não contém a exigência de onerosidade do serviço, para que ele seja submetido a fiscalização da ARCON – AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ, pois em se tratando de prestação de serviço público, ainda que seja de forma gratuita, deve ser submetida a agência reguladora, face a necessidade de fiscalização na prestação do serviço, na forma das normas que regulam a matéria.

No caso concreto, verifico que realmente o autor admitiu na inicial a realização de serviço de transporte de passageiros entre os Municípios de Colares e Belém, com uma certa habitualidade, no mínimo, uma vez por semana (segunda ou sexta feira), havendo perfeito enquadramento no dispositivo retro transcrito, conforme se verifica dos várias trechos da inicial consignando que:

“Por conta de sua atividade, há anos estabeleceu a rotina de ir segunda ou sexta-feira até Belém para repor seu estoque interno de antenas, além de aproveitar para vender peixes e mariscos também na capital.

Para dirigir-se a Belém, levando e/ou trazendo estes materiais, o autor costuma ir em seu carro: uma Kombi, placa ALA-4026, Renavam 80821602-3.

Ocorre, Excelência, que devido ao fato de Colares ser uma cidade pequena, é bastante comum amigos, familiares, conhecidos, pedirem ao autor uma ‘carona’ até Belém. O autor, evidentemente, já que costuma ir ao menos uma vez por semana para aquela cidade, não tem motivos para negar.

(....)”

Pois bem, no dia 28.11.2011, uma segunda-feira, ao se preparar para ir a Belém, várias pessoas de Colares pediram carona. E o requerente atendeu à solicitação.

Ao chegar em São Bráz, em Belém, para deixar as três últimas pessoas que estavam em seu carro, o requerente foi abordado por dois fiscais da ARCON, ora requerida.”

Na audiência de Instrução e Julgamento, o autor deixou claro seu enquadramento na definição de transporte alternativo de passageiros, pois inobstante afirmar que quase nunca dava carona, no dia em que foi atuado levava 08 (oito) passageiros, inobstante a não utilização do banco, face levar isopor que transportava peixes, conforme consta do seu próprio depoimento e do documento juntado e assinado por várias pessoas, *in verbis*:

“Que dava carona para conhecidos que faziam sinal na parada, na rua, na praça. Que a carona não era programada e não tinha horário fixo. Que quase nunca dava carona porque o carro estava sem banco, já que levava isopor. Que as pessoas que estavam com ele no dia era Dona Maria José, Fátima. Nazaré ou Rosa.”

“Atravessei na balsa de Penha Longa às 6hs45 levava oito pessoas conhecidas minhas, que de maneira nenhuma deixaria de levar na kombi, pelo fato de eu já ter precisado também de carona e tendo lugar no carro de modo algum poderia me negar a prestar um favor...”

Verifica-se dos relatos transcritos que há uma evidente contradição entre as afirmações do autor e as

provas dos autos, pois em que pese afirmar que não realizava o transporte de passageiros de forma habitual, os elementos dos autos indicam essa habitualidade no transporte, até mesmo em situação de ausência do banco, para a condução segura dos passageiros que transportava, como ocorrido no dia da apreensão do veículo, pois em que pese levar o isopor e o banco encontrava-se em situação precária, ainda assim transportou 08 (oito) pessoas, ficando as 03 (três) últimos no Terminal Rodoviário de Belém, quando houve a autuação e apreensão do veículo.

Daí porque, não há dúvida sobre o enquadramento do autor na definição de transporte alternativo de passageiros, na forma estabelecida no art. 2.º da Resolução N° 005, de 02 de junho de 1999, da ARCON, contendo as alterações constantes das Resoluções ARCON n° 06/1999.

Aqui o ponto angular da controvérsia, tendo o autor se enquadrado na definição de transporte alternativo de passageiros, resta evidente que a infração cometida relativa ao transporte clandestino, porque realizado sem a autorização do órgão competente, enseja a aplicação da norma estabelecida no art. 35, letra “a”, da Resolução N° 005, de 02 de junho de 1999, da ARCON, que estabelece:

“Art. 35 - Os veículos que estejam realizando viagens intermunicipais, com as características do serviço regulado por esta Resolução, e que não tenham sido autorizados pelo poder concedente, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação específica, estarão sujeitos às seguintes penalidades:

a) apreensão do veículo, pelo prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas;”

Assim, não se cogita da existência de ato ilícito cometida pelos agentes de fiscalização da ARCON/PA, pois agiram conforme as normas que regulamentam a matéria, sem que tenha ocorrido qualquer abusividade ou arbitrariedade, pois não é lícito a qualquer proprietário de veículo promover o transporte intermunicipais de passageiros, sem a regular autorização da agência reguladora do serviço, competente para fiscalização e adoção das medidas legais necessárias a finalidade de segurança dos passageiros.

Não se ignora que o autor afirma que teria apenas dado “carona” as pessoas e forma gratuita, mas neste particular não logrou êxito em comprovar sua alegação, pois as pessoas transportadas (passageiros) não foram arroladas como testemunhas pelo autor, inclusive as que se encontravam no veículo no dia da apreensão e foram nominalmente apontadas pelo autor (*Dona Maria José, Fátima. Nazaré ou Rosa*), portanto, não compareceram na audiência de instrução e julgamento para confirmar as alegações do autor.

Ao contrário, as testemunhas que deram os depoimentos em Juízo: JOSE ROBERTO CARVALHO ARAÚJO DESOUSA, CARLOS CONCEIÇÃO DIAS LEAL e ARMANDO DE NAZARÉ FERREIRA LEAL, não confirmaram a versão do autor de existência de “carona” a pessoas conhecidas e familiares, pois se restringiram a contradizer o próprio autor, aduzindo que não tinham conhecimento ou ouviram falar que o autor fazia transporte de pessoas, inobstante o próprio autor já ter admitido, que, no mínimo, uma vez na semana havia fazia esse transporte de passageiros para Belém, na forma de suposta “carona!”.

Inclusive há prova que nas eleições do ano de 2016, o autor foi candidato a Vereador do Município de Colares, conforme documento do ID-1432736 - Pág. 34/35, o que indica, em tese, algum favorecimento do autor com o transporte realizado, ainda que de forma indireta.

Na espécie, o transporte intermunicipal de passageiro de forma clandestina restou comprovado dos autos, conforme já mencionado, com base nas normas que regem a matéria, o que indica a inexistência de arbitrariedade ou ilicitude na apreensão realizadas, consoante o previsto nos arts. 2.º e 35, letra “a”, da Resolução N° 005, de 02 de junho de 1999, da ARCON, que não foram objeto de impugnação pelo autor.

Ademais, a simples alegação da existência de “carona” pelo transportador, sem qualquer prova deste fato, como ocorrido na espécie, implica em se criar precedente inibidor da fiscalização realizado pela

ARCON/PA, em relação ao transporte intermunicipal de passageiros realizado de forma clandestina, prejudicando o próprio exercício da sua competência fiscalizadora e a finalidade de propiciar a segurança no transporte intermunicipal realizado, em violação ao disposto no art. 373, inciso I, do CPC/15, pois o autor não logrou êxito em comprovar o fato constitutivo do seu direito, qual seja: a existência de ato ilícito ou arbitrário do agente público.

Por final, em nada beneficia o autor, o fato de exercer também comércio de mariscos e peixes, além da venda de antenas, pois na forma admitida pelo autor, não há incompatibilidade com o transporte realizado, no mínimo, uma vez na semana, quando vinha a capital exercer o comércio. Ao contrário, indica o exercício de diversas atividades econômicas em campos distintos pelo autor, inclusive vindo posteriormente a ser candidato a Vereador no Município de Colares.

Ante exposto, conheço da apelação da ARCON/PA e dou-lhe provimento, reformando a sentença para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, nos termos da fundamentação.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas fica suspensa sua exigibilidade pelo prazo de até 05 (cinco) anos, após o trânsito em julgado da decisão, em função dos benefícios da gratuidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, julgo prejudicada a apreciação da apelação interposta por CARLOS ALBERTO ARGUELHES DOS SANTOS, face a o acolhimento do apelo da ARCON/PA e a reforma da sentença, para julgar improcedente os pedidos da inicial, consoante os fundamentos já expostos.

É como Voto.

Belém/PA, 25 de janeiro de 2021.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

RELATORA

Belém, 26/01/2021

Número do processo: 0801835-33.2017.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: STENIA RAQUEL ALVES DE MELO OAB: 36482/GO Participação: AGRAVADO Nome: MANOEL BRAGA BRIOZO

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por **BANCO VOLKSWAGEN S/A**, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA que, nos autos da **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**, indeferiu a medida liminar de busca e apreensão, em razão da não comprovação da mora, tendo como ora agravado **MANOEL BRAGA BRIOZO**.

Alega o recorrente a necessidade de reforma da decisão agravada, aduzindo para tanto que o procedimento que rege a busca e apreensão está regulamentado pelo Decreto-Lei nº. 911/69, no qual há explícita previsão determinando a concessão de liminar sempre que restar demonstrada a mora do devedor fiduciário, conforme ocorre no presente caso.

Sustenta acerca da impossibilidade de declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº. 911/69, bem como que não há exigência para que a notificação extrajudicial, com o fim de comprovação de mora, seja entregue pessoalmente ao devedor, bastando tão somente que seja enviada endereço por ele indicado, o que ocorreu no presente caso, sendo este entendimento do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais Pátrios.

Ressalta que a requerida foi notificada sim, em nada arranhando princípios como de ampla defesa e do contraditório, sendo que simplesmente a mesma ficou-se silente, após sua notificação, e conseqüentemente, sendo constituída em mora.

Por fim, requer, liminarmente, efeito suspensivo ativo à decisão agravada e, no mérito, a reforma da decisão agravada, a fim de que seja aceita a notificação extrajudicial, ainda que recebida por pessoa alheia ao agravante, a fim de que seja constituído em mora o agravado, por ser medida de direito, e que seja autorizada a expedição de liminar para busca e apreensão do bem, dando continuidade ao feito.

Coube-me, por distribuição, a relatoria do feito.

Em análise preliminar, foi deferido o pedido de efeito suspensivo ativo, tendo sido determinado a busca e apreensão do bem, objeto do litígio (ID Nº. 259125).

Não foram apresentadas as contrarrazões (ID Nº. 4366480).

Éo sucinto Relatório.

Decido.

Em pesquisa ao Sistema Libra, verifica-se que o Juízo de 1º grau prolatou sentença de mérito, inclusive com trânsito em julgado ocorrido em 07/01/2021, nos seguintes termos:

“Isso Posto, julgo procedente o pedido deduzido por BANCO VOLKSWAGEN S.A em face de MANOEL BRAGA BRIOZO para o fim de: a) CONFIRMAR a liminar deferida; b) CONSOLIDAR a propriedade do bem nas mãos da parte autora; Considerando o resultado da demanda, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários do advogado da parte autora em percentual de 20% (vinte por cento) a ser calculado sobre o valor da causa. Caso interposto recurso de apelação, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, certifique-se e encaminhem-se os autos o Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Intime-se. TRANSITADA em julgado esta decisão, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVE-SE. Ananindeua, 06 de agosto de 2020. Luís Augusto da Encarnação MENNA BARRETO Pereira Juiz de Direito titular da 3a Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.”

Assim sendo, considerando a extinção do feito, com julgamento de mérito, entendo que houve perda superveniente do presente agravo de instrumento, restando o mesmo prejudicado.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, **não conheço o presente recurso, por restar prejudicado.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

28484/PA Participação: APELADO Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE ANDRADE LIMA OAB: 29889/BA

PROCESSO Nº 0832197-80.2020.8.14.0301

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO: CAMILA DE ANDRADE LIMA - OAB-PE 1494

APELADO: FABIO GEOVANI SOUZA SOARES

ADVOGADO: ALESSANDRO DO CARMO CROMWELL - OAB/PA 28.484

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO

Cuida-se de **APELAÇÃO CÍVEL COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** interposta por **BANCO VOLKSWAGEN S.A.** nos autos da **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO**, que lhe move **FABIO GEOVANI SOUZA SOARES** (Processo nº 0825562-54.2018.814.0301), na qual o MM. Juízo da 15ª Vara Cível e Empresarial desta capital **julgou PROCEDENTE o pedido do autor para REVISAR o contrato pactuado pelas partes e SUSPENDER a exigibilidade das parcelas vencidas entre 28/02/2020 a 31/12/2020**, nos termos da sentença de Id. 4376195.

Compulsados os autos, ultrapassados os pressupostos em juízo de admissibilidade recursal único[1], recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Saliento ser possível aplicar a regra processual de concessão do duplo efeito à espécie, porque o caso sob análise não se enquadra em nenhuma das exceções encartadas nos incisos do art. 1.012 do CPC.

Para corroborar com tal posicionamento trago caso julgado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR. **PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. DESNECESSIDADE.** MÉRITO. CITAÇÃO. VALIDADE. ENTREGA ENDEREÇO RÉUS. AVISO RECEBIMENTO. ASSINADO POR TERCEIRO. FALTA PODERES PARA RECEBER. DESCONHECIMENTO DAS PARTES. AUSÊNCIA RESSALVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O recurso em análise já é dotado de duplo efeito, suspensivo e devolutivo, tendo em vista que a matéria tratada nos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no §1º do art. 1.012 do CPC, nas quais a sentença começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação. Desnecessário, portanto, o pedido de recebimento de efeito suspensivo ao presente apelo.

2. O mandado citatório encaminhado ao endereço indicado na inicial e onde residem os devedores, tendo sido recebido por pessoa que assinou o aviso de recebimento sem tecer qualquer ressalva acerca de sua suposta falta de poderes para receber citação ou mesmo sobre desconhecimento das partes, implica em citação válida. Precedentes.

3. Honorários advocatícios majorados. Art. 85, §11, CPC. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença

mantida. (TJDF. APELAÇÃO CÍVEL 0706199-43.2019.8.07.0007. Acórdão Nº 1229133. Data julgamento 05/02/2020. Data publicação 21/02/2020) (*grifos nossos*)

Pelo exposto, recebo o recurso em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fundamento no artigo 1012 do CPC.

Belém, 25 de janeiro de 2021

Intime-se, cumpra-se.

Desa. Eva Do Amaral Coelho

Relatora

[1] Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

(...)

§3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

Número do processo: 0812518-27.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: B.A. MEIO AMBIENTE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO MORELLI BERNARDES OAB: 16865/PA Participação: AGRAVADO Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM

Agravo de Instrumento nº 0812518-27.2020.8.14.0000

Decisão

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada antecedente, ante a ausência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Esclareço que o feito foi redistribuído à minha relatoria por decisão da EXMA. Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN, que vislumbrou a ocorrência da prevenção.

Na origem, tratam os autos de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente nº 0876064-26.2020.8.14.0301 proposta pelo agravante B. A. MEIO AMBIENTE LTDA. em face do MUNICÍPIO DE BELÉM, ora agravado, na qual se busca suspender o processo administrativo de nº 3533/2019 - SESAN (SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO).

Esclarece a agravante que é a empresa responsável pela prestação e execução de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares e conservação e limpeza junta a Municipalidade e que presta esse serviço desde o ano de 2004, quando participou da primeira licitação para Coleta de Lixo Urbano, vinculada ao edital de nº CP 006/2003, sendo vencedora e atuando nos termos do contrato nº 008/2004.

Aduz que vem litigando com a Fazenda Pública Municipal há anos. Nesse sentido, afirma que o processo administrativo nº 3533/2019 é a quarta tentativa da atual gestão de excluí-lo ilicitamente das licitações do Município de Belém.

Argumenta que se trata de processo administrativo sancionatório em que não lhe foi oportunizada produzir provas e baseado em provas emprestadas que não se submeteram ao crivo do contraditório e ampla defesa.

Diz que há o risco de ocorrência de graves prejuízos à empresa e à toda coletividade se o processo administrativo ilegal não for suspenso, isso porque entende que, diante dos vícios alegados acima, certamente seria condenada em proibição de contratar com o poder público.

Diante disso, requer o deferimento da tutela antecipada recursal para suspender o mencionado processo administrativo. Ao final, pede o provimento do recurso.

Éo relatório necessário.

Decido acerca do pedido de efeito suspensivo.

Cediço que para que haja a antecipação dos efeitos da tutela em Agravo de Instrumento é necessário demonstrar elementos que evidenciem o direito alegado, bem como comprovar a possibilidade de a decisão agravada acarretar à parte grave dano ou de difícil reparação.

No presente caso, tem-se que o Juízo de origem indeferiu o pedido de tutela antecipada antecedente, sob o fundamento de que não vislumbrou situação de urgência que justificasse o deferimento da medida.

Nesse sentido, convém destacar o seguinte trecho da decisão agravada:

Dito isto, no caso em exame, não entendo preenchido o requisito necessário à concessão da tutela antecipada em caráter antecedente.

De acordo com o acima exposto, a urgência que requer a tutela antecipada antecedente deve ser extrema, configurando-se inviável a propositura da demanda principal, o que não vislumbro nesta oportunidade.

Pretende a autora a título de tutela final a nulidade do processo administrativo nº 3533/2019-SESAN, pelos mesmos fatos, fundamentos e provas ora apresentados. Logo, não entrevejo qualquer razão para o pleito antecedente.

Ademais, considerando que a parte autora já manejou dois outros pedidos da mesma natureza nesta Vara de Fazenda (0820356-25.2019.8.14.0301 e 0805110-52.2020.8.14.0301), objetivando a suspensão de processos administrativos instaurados em razão do contrato administrativo de prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos públicos ao Município de Belém, entendo prudente aguardar a instrução processual da demanda principal, com a oitiva da parte contrária e consequente observância do contraditório e ampla defesa.

Finalmente, ressalto que cabe ao Judiciário apenas a análise do feito sob o prisma da obediência ao princípio da legalidade e normas que devem reger a Administração Pública na instauração de processos administrativos e eventuais penalidades aplicadas.

Trata-se de controle de legalidade a ser exercido pelo Judiciário, que não pode adentrar no mérito administrativo a fim de averiguar de forma pormenorizada os fatos ocorridos no âmbito da Administração Pública assim como as decisões desta acerca de assuntos que dizem respeito à sua seara.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada antecedente, pois ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Com efeito, concordo com o entendimento manifestado pelo Juízo de origem. Em verdade, não se vislumbra, neste momento, situação de urgência extrema que justifique o deferimento da medida em sede de tutela antecipada antecedente, isso porque, como se observa da leitura dos autos, o processo

administrativo em questão ainda não foi concluído, portanto, não foi sentenciado. Sendo assim, é incabível afirmar que a empresa agravante já esteja sofrendo prejuízos graves.

Desse modo, **indefiro o pedido liminar de concessão de tutela antecipada recursal.**

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Estadual para emissão de parecer.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

Número do processo: 0804514-98.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AGRAVADO Nome: JOAO RICARDO DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: ARCEDINO CONCESSO PEREIRA FILHO OAB: 5037/TO

PROCESSO N.º 0804514-98.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: BELÉM (1.ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: EROTIDES MARTINS REIS NETO

AGRAVADO: JOÃO RICARDO DE CARVALHO

ADVOGADO: ARCEDINO CONCESSO PEREIRA FILHO – OAB/PA 5.037

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Resta prejudicado o agravo de instrumento, pela perda do objeto, eis que no processo de origem foi proferida sentença.

2. Agravo não conhecido.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, interposto pelo **ESTADO DO PARÁ** contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 1.ª Vara de Execução Fiscal de Belém, nos autos de Ação Mandamental (Processo n.º 0800077-13.2020.8.14.0065), impetrada por **JOÃO RICARDO DE CARVALHO**.

Na ação de origem, o agravado alegou a prática de ato ilegal do Diretor da SEFA – Agência de Xinguara/PA, consistente na indevida exigência de ICMS, decorrente da tributação quando da remessa de animais da Fazenda Janaína, localizada em Xinguara/PA, para a propriedade rural Fazendinha, localizada na cidade de Araguaína/PA, a qual também é proprietário.

O agravado aduziu, ainda, que ao remeter os animais para o Estado do Tocantins, sofre tributação pelo Fisco paraense, que lhe cobra ICMS sobre as transferências realizadas, o que aduz contrariar o entendimento sumulado do c. STJ – súmula 166 – pela impossibilidade de tal cobrança, tendo sido concedida liminar para que a autoridade impetrada se abstivesse de exigir o pagamento do imposto.

O Estado do Pará alega que a ordem mandamental pretendida tem caráter preventivo, já que quer ver impostas limitações ao Fisco para a prática de atos futuros e incertos, indicando que a mera suposição ou receio do impetrante não pode embalar o remédio constitucional de caráter preventivo, porque somente a comprovação efetiva e insofismável das circunstâncias fáticas que concretamente demonstram a iminência da lesão é que pode render ensejo ao uso do presente *mandamus*.

Ressalta que os documentos carreados aos autos não atestam se, de fato, o impetrante estaria a realizar o mero deslocamento de bovinos entre o Município de Xinguara (Estado do Pará) e o Município de Araguaína (Estado de Tocantins) para estabelecimentos de sua propriedade, indicando que o agravado juntou apenas inscrições estaduais.

Assevera que sobejam dúvidas de que referidos imóveis rurais se destinam ao apascentamento de bovinos na proporção condizente com o rebanho declarado e tendente ao transporte, posto que destituído de demais outros elementos, tais como georreferenciamento e Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, os quais demonstrariam o exercício da pecuária.

Acrescenta a ausência de prova pré-constituída e necessidade de dilação probatória, na medida o impetrante não comprova se de fato exerce atividade pecuarista na “Fazenda Fazendinha” situada no estado do Tocantins, já que pela documentação acostada não é possível se aferir a quantidade de semoventes que serão futuramente transportados e a extensão da área rural.

Assim, pugna pela reforma da decisão com a extinção do feito sem resolução de mérito.

Ad argumentandum tantum, acaso superadas as preliminares argüidas nos tópicos anteriores, no mérito melhor sorte não se reserva às pretensões do Impetrante, sob argumento de as transferências interestaduais discriminadas na inicial são operações internas caracterizadas pela LC nº 87/96, art. 12, inciso I, como fato gerador do referido imposto.

Alega que se afigura presente a aplicação do disposto no art. 127, inciso II do CTN, no sentido de assegurar que os estabelecimentos são autônomos entre si, incidindo, pois, o imposto na saída da mercadoria do estabelecimento remetente, pouco importando o destinatário.

E, complementa, que se alegue a proteção da Súmula nº 166/STJ porque, consultando os detalhes dos precedentes que lhe deram origem, força reconhecer que se referem à solução adotada antes do advento da referida LC nº 87/96 que, como visto, prevê expressamente essa circunstância como fato gerador do ICMS.

Refere a observância do princípio da não cumulatividade, levando em conta que o agravado pleiteia o reconhecimento da não-incidência do ICMS sobre as operações em que ele transfere gado de uma fazenda para outra.

Dessa maneira, ressalta que, caso não revista à decisão liminar, não pode pretender se valer do crédito do imposto na nota fiscal de saída porque esse crédito está vedado pelo postulado constitucional da não cumulatividade.

Assim, requer a concessão concedido o efeito suspensivo, sobrestando-se imediatamente os efeitos da liminar concedida, e no mérito, seja reformada a decisão guerreada.

Em decisão interlocutória (ID 3077167) indeferi o pedido de efeito suspensivo.

Éo sucinto relatório.

Decido

Considerando que o magistrado de piso sentenciou o processo, julgando procedente o pedido para conceder a ordem para afastar a cobrança de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço de Transporte Interestadual – ICMS em razão de sua ilegalidade, **fica prejudicado o exame o agravo de instrumento em face de a decisão que não mais subsiste, decorrente da perda superveniente do seu objeto.**

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do NCPC, **não conheço do recurso porque manifestamente prejudicada a sua análise.**

Decorrido, “*in albis*”, o prazo recursal da presente decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição deste Tribunal.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de citação/intimação/notificação.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 27 de janeiro de 2021.

DES. **LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

RELATOR

Número do processo: 0809358-28.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ANTONIA EUGENIA DE ARAUJO MAGALHAES Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA OAB: 4/PA Participação: ADVOGADO Nome: LORENA DO NASCIMENTO BARBOSA MARIA OAB: 28420/PA Participação: AGRAVADO Nome: LOJAS MARILAR LTDA Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO OAB: 13300/PA Participação: ADVOGADO Nome: CHEDID GEORGES ABDULMASSIH OAB: 9678/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR OAB: 8008/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARIO ALVES DO NASCIMENTO FILHO Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO OAB: 13300/PA Participação: ADVOGADO Nome: CHEDID GEORGES ABDULMASSIH OAB: 9678/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR OAB: 8008/PA Participação: AGRAVADO Nome: GLACILEA CARVALHO DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO OAB: 13300/PA Participação: ADVOGADO Nome: CHEDID GEORGES ABDULMASSIH OAB: 9678/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR OAB: 8008/PA Participação: AGRAVADO Nome: ABDULMASSIH ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES - EPP Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO OAB: 13300/PA Participação: ADVOGADO Nome: CHEDID GEORGES ABDULMASSIH OAB: 9678/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR OAB: 8008/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o interessado a, querendo, oferecer contrarrazões ao Recurso Especial de ID 4402827 interposto nos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que estabelece o § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

Belém, 27 de janeiro de 2021

Número do processo: 0809358-28.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ANTONIA EUGENIA DE ARAUJO MAGALHAES Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA OAB: 4/PA Participação: ADVOGADO Nome: LORENA DO NASCIMENTO BARBOSA MARIA OAB: 28420/PA Participação: AGRAVADO Nome: LOJAS MARILAR LTDA Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO OAB: 13300/PA Participação: ADVOGADO Nome: CHEDID GEORGES ABDULMASSIH OAB: 9678/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR OAB: 8008/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARIO ALVES DO NASCIMENTO FILHO Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO OAB: 13300/PA Participação: ADVOGADO Nome: CHEDID GEORGES ABDULMASSIH OAB: 9678/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR OAB: 8008/PA Participação: AGRAVADO Nome: GLACILEA CARVALHO DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO OAB: 13300/PA Participação: ADVOGADO Nome: CHEDID GEORGES ABDULMASSIH OAB: 9678/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR OAB: 8008/PA Participação: AGRAVADO Nome: ABDULMASSIH ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES - EPP Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO OAB: 13300/PA Participação: ADVOGADO Nome: CHEDID GEORGES ABDULMASSIH OAB: 9678/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR OAB: 8008/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o interessado a, querendo, oferecer contrarrazões ao e ao Recurso Extraordinário de ID 4403093 interposto nos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que estabelece o § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

Belém, 27 de janeiro de 2021

Número do processo: 0808050-88.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO

SCHULZE OAB: 23524/PA Participação: AGRAVADO Nome: CARLOS ALBERTO PEREIRA BARATA
Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON ANTUNES GAIA OAB: 22675/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, intima o Recorrente, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas em dobro, sob pena de deserção, conforme determina o art. 1.007, § 4º do CPC, referente ao processamento do recurso de Agravo Interno, em cumprimento a determinação contida no art. 33, § 10 da Lei Estadual nº 8.583/2017.

Número do processo: 0805329-95.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ISAAC COSTA LAZARO FILHO OAB: 18663/CE Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: AGRAVADO Nome: GRACIETE DE JESUS MARTINS FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PINTO OAB: 29376/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE SOUZA PINTO FILHO OAB: 13974/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o interessado a, querendo, oferecer contrarrazões ao Recurso Especial interposto nos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que estabelece o § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

Belém, 27 de janeiro de 2021

Número do processo: 0000154-88.2014.8.14.0025 Participação: APELANTE Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA Participação: APELADO Nome: MARIA LUSILENE MARQUES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: THAINAH TOSCANO GOES OAB: 8854/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR OAB: 6436/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

Faço público a quem interessar possa que, nos autos do processo de nº 0000154-88.2014.8.14.0025 foram opostos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, estando intimada, através deste ato, a parte interessada

para a apresentação de contrarrazões, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1023 do novo Código de Processo Civil. (ato ordinatório em conformidade com a Ata da 12ª Sessão Ordinária de 2016 da 5ª Câmara Cível Isolada).

Belém,(Pa), 27 de janeiro de 2021

Número do processo: 0809580-30.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: NEYMAR DO SOCORRO RIBEIRO ALVES Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO OAB: 18656/PA Participação: AGRAVANTE Nome: LEILA DE NAZARE CHAVES ALVES Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO OAB: 18656/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARROQUIM JUNIOR CONSTRUÇOES E PROJETOS LTDA Participação: AGRAVADO Nome: MARROQUIM ENGENHARIA LTDA Participação: AGRAVADO Nome: MARROQUIM ENGENHARIA LTDA Participação: AGRAVADO Nome: MARROQUIM E CIA ENERGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o Agravante a recolher as custas no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de carta de Ordem no Processo nº 0809580-30.2018.8.14.0000 a teor da conjugação do art. 281, § 3º com art. 23 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328/2015).

Belém, 27 de janeiro de 2021

Número do processo: 0801932-62.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MARIA ELISABETE CAMPOS CID OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ACREANO BRASIL OAB: 1717/PA Participação: AGRAVANTE Nome: MANOEL CID OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ACREANO BRASIL OAB: 1717/PA Participação: AGRAVADO Nome: LUIZ DO VALLE MIRANDA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: MURILLO CHAVES DE VIVEIROS OAB: 25313/PA

PROCESSO: 0801932-62.2019.8.14.0000

SEC. ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTES: MARIA ELISABETE CAMPOS CID OLIVEIRA e MANOEL CID OLIVEIRA

ADVOGADOS: José Acreano Brasil, OAB/PA 1717

AGRAVADO(A): LUIZ DO VALLE MIRANDA JUNIOR

ADVOGADO(A): Murillo Chaves de Viveiros, OAB/PA 25313

RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA ELISABETE CAMPOS CID OLIVEIRA e MANOEL CID OLIVEIRA em face de decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer e não fazer com pedido de tutela de urgência (proc. nº 0000483-41.2019.814.0085).

Como informado pelos ora recorrentes (ID 2697734) e confirmado em consulta ao sistema eletrônico processual deste E. Tribunal (PJe), de fato, o juízo de origem em, 09.12.2020, prolatou sentença julgando totalmente improcedente os pedidos deduzidos na inicial, não mais subsistindo a tutela de urgência antecipada questionada neste recurso.

Tendo em vista a prolação de sentença no processo originário, **decido negar seguimento ao presente recurso por estar prejudicado em face da perda superveniente do objeto**, com fulcro no artigo 932, inciso III do CPC.

Belém, 26 de janeiro de 2021.

Des. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator

Número do processo: 0806247-70.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO ITAUCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB: 27117/PA Participação: AGRAVADO Nome: BASILEU ARAUJO RODRIGUES JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806247-70.2018.8.14.0000 AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A. AGRAVADO: BASILEU ARAÚJO RODRIGUES JÚNIOR EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESITÊNCIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VIII, DO CPC – PERDA DO OBJETO – RECURSO PREJUDICADO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR – POSSIBILIDADE – APLICABILIDADE DO ART. 932, III, DO CPC/2015.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de recurso de **APELAÇÃO** interposto por **BANCO ITAUCARD S.A., inconformado com a Sentença prolatada pelo MM. Juízo da 14ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA que, nos autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**, ajuizada por si em face de **BASILEU ARAÚJO RODRIGUES JÚNIOR**, indeferiu pedido liminar.

Na decisão agravada, rejeitou o juízo “*ad quo*” o pedido de concessão de liminar de busca e apreensão, por julgar arbitrário a retirada da posse do referido bem antes de oportunizar a purgação da mora.

Dessa decisão, interpôs a instituição financeira autora, Agravo de Instrumento (ID.837843).

Aduz que a mora, nos contratos de alienação fiduciária em garantia, tem natureza *ex re*, restando configurada com o simples descumprimento do avençado.

Alega que, a decisão agravada merece reforma, ante o manifesto prejuízo que ocasionará, tendo em vista que o contrato firmado com o agravado resta inadimplido e, se mantido referido *decisum*, permanecerá com o bem que não lhe pertence por direito, usufruindo do mesmo sem a menor preocupação de que se encontra na situação de devedor.

Argumenta que, resta demonstrada a comprovação da constituição do devedor em mora, conforme notificação extrajudicial colacionada, pelo que imperiosa se afigura a concessão da liminar de busca e apreensão.

Coube-me, por distribuição a relatoria do feito, em 31.08.2018, conforme Id nº 837843.

Em 26.10.2018 foi indeferindo o efeito suspensivo requerido (Id nº 1058621).

Retorno dos autos ao gabinete em 22.01.2021, conforme certidão de Id nº 4376618.

Éo relatório.

Decido.

Em análise aos presentes autos, fora constatado em consulta ao sistema Libra (proc. nº **0834993-15.2018.8.14.0301**), a existência de homologação de pedido de desistência da demanda, o qual se deu nos seguintes termos:

“Vistos, etc.

Itaú Unibanco S/A ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de Basileu Araújo Rodrigues Júnior.

Após decisão inicial, o autor requereu a desistência do feito (ID 12991635).

É o relatório. Decido.

O autor pode a qualquer momento desistir da ação, em especial quando a ré sequer foi citada, o que torna desnecessária a anuência da requerida.

Ante ao exposto, acolho o pedido de ID 12991635 e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Intime-se o distribuidor do juízo.

Arquivem-se, cumpridas as cautelas legais.

P.R.I.C

Belém, 31 de outubro de 2019.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial.”

Assim, vislumbra-se que a **HOMOLOGAÇÃO** do pedido de desistência gera a perda de objeto deste recurso, uma vez que o seu julgamento deferindo ou negando-lhe provimento, restará sem efeito diante da superveniência de decisão.

O *caput* do art. 557, da Lei Adjetiva Civil preceitua:

Art. 557 – O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, **prejudicado** ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Negritou-se)

O STJ firmou esse entendimento, o qual é seguido pelos Tribunais Pátrios, senão vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. **SENTENÇA** SUPERVENIENTE. **RECURSO PREJUDICADO**. Prolatada **sentença** de parcial procedência na qual determina a revisão do contrato bancário e antecipa os efeitos da tutela para vedar a inscrição do nome do autor em cadastros de restrição de crédito, resta configurada, portanto, a perda do objeto do **recurso**, uma vez que a decisão interlocutória agravada tornou-se insubsistente em face da superveniência da **sentença**. AGRAVO DE INSTRUMENTO **PREJUDICADO**. (Agravado de Instrumento Nº 70063502132, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Julgado em 29/04/2015).

EMENTA: AGRAVO - ARTIGO 557, §1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO - SENTENÇA PROFERIDA - PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO – DECISÃO-MANTIDA.

Mantém-se a decisão que julga prejudicado o recurso de agravo, diante da superveniência de sentença proferida pelo juízo de origem.

Recurso não provido. (TJMG- Agravo 1.0223.13.014302-5/003, Relator (a): Des.(a) Kildare Carvalho, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/05/2015, publicação da súmula em 02/06/2015).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA ORIGEM. PERDA DE OBJETO.

Tendo sido proferido juízo de cognição exauriente na origem (sentença), o agravo de instrumento correspondente deve ser dado como perdido o seu objeto. Recurso prejudicado. (TJ-PA, Relator: Luzia Nadja Guimaraes Nascimento, Data de Julgamento: 10/07/2014, 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1 Se antes do julgamento do Agravo de Instrumento é prolatada a sentença, ocorre a perda do seu objeto diante da carência superveniente de interesse recursal.

2 Agravo de Instrumento julgado prejudicado. (TJE/PA Agravo de Instrumento nº 20133027563-2, Acórdão nº 134113, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Rel. Des. Leonardo De Noronha Tavares, Julgamento: 06/06/2014, data da publicação: 03/06/2014).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. REVOGAÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA VISTORIA NO IMÓVEL EXPROPRIADO. RETRATAÇÃO DO MAGISTRADO SINGULAR NA AÇÃO ORDINÁRIA CONFIRMANDO OS TERMOS DA LIMINAR CONCEDIDA NESTE RECURSO. PERDA DO OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO. 1. A decisão deste juízo foi no sentido de conceder efeito suspensivo ao recurso, havendo, inclusive, determinação de encaminhamento dos autos à Corregedoria para ciência do descumprimento, pelo magistrado de piso, da decisão deste egrégio Tribunal no julgamento do AGTR n.º 126264 - RN. 2. Posteriormente, foi proferida decisão de retratação na ação ordinária confirmando os

termos da liminar. 3. **Resta prejudicado, por perda de objeto, este agravo de instrumento, tendo em vista que não mais subsiste a decisão agravada que determinou a realização de nova perícia, tendo sido revogada pelo magistrado singular.** 4. Agravo de instrumento prejudicado.

(TRF-5 - AG: 7299320134050000, Data de Julgamento: 16/05/2013, Primeira Turma)

Desta forma, resta prejudicado, por perda de objeto, este Agravo de Instrumento, tendo em vista que não mais subsiste a decisão agravada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, perante inarredável questão prejudicial, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do presente Agravo de Instrumento, por estar prejudicado, face superveniência de fato novo.

P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado **promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e arquivem-se.** Em tudo certifique.

À Secretaria para as devidas providências.

Publique-se. Intime-se.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora.

Número do processo: 0810380-87.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR MACEDO FACO OAB: 16470/CE Participação: AGRAVADO Nome: Y. G. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: LORRAN WILL LIMA DOS SANTOS OAB: 29060/PA

PROCESSO: 0810380-87.2020.814.0000

SEC. ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

ADVOGADO(A): Igor Macedo Facó, OAB/CE 16.470 e Isaac Costa Lazaro Filho, OAB/CE 18.663

AGRAVADO(A): Y.G.S.D.S. representado(a) por Elenilde Alves de Sousa Santos

ADVOGADO(A): Lorrان Will Lima dos Santos, OAB/PA 29060

RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo Interno interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA em face da decisão monocrática que indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado pelo ora agravante.

Nos termos do §2º do art. 1.021 do CPC, **intime-se** o agravado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o recurso.

Em atenção ao pedido de publicação exclusiva (ID 3988097 – pág. 21), **defiro-o**, devendo a Secretaria proceder com as alterações necessária no sistema para fins de intimação do agravante.

ÀProcuradoria do Ministério Pública, na forma do art. 178, II do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Belém, 26 de janeiro de 2021.

Des. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator

Número do processo: 0812074-91.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CARLOS ANTONIO MACIEL BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO OAB: 220564/SP Participação: AGRAVADO Nome: DOLORES DO SOCORRO DA SILVA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

COMARCA DE ITAITUBA - PA

AGRAVO DE INSTRUMENTO: Nº 0812074-91.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: CARLOS ANTÔNIO MACIEL BRAGA

AGRAVADOS: DOLORES DO SOCORRO DA SILVA GAMA

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

2021 .. 3002 PJE

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE DETERMINA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE DESOCUPAÇÃO E IMISSÃO NA POSSE E AUTORIZA OUTRAS MEDIDAS CONSTRITIVAS COM RELAÇÃO AO IMÓVEL RURAL OBJETO DE HASTA PÚBLICA E ARREMATAÇÃO JÁ REALIZADA – INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE RECURSO COM INTUITO MERAMENTE PROTETÓRIO – LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - DECISÃO QUE SE MANTÉM – MONOCRATICAMENTE RECURSO

DESPROVIDO.

As alegações dos vícios e nulidades não passam de mero exercício de retórica. Hasta pública e arrematação ocorrida na presente execução é perfeita, acabada e irretratável, não sendo mais possível seu desfazimento, o que só poderá ser tentado através de recuso próprio.

Feito principal e execução de sentença, que já se arrasta por anos. O executado, ora agravantes, objetiva, por meio de interposição de diversos recursos, opor resistência injustificada aos atos de execução tumultuando o andamento processual.

O presente recurso tem por finalidade prolongar deliberadamente o andamento da contenda. Condenação do agravante a pena por litigância de má fé, nos termos do art. 80, VII do CPC de 2015. Monocraticamente, **negado provimento** ao recurso.

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de Efeito Suspensivo, interposto por CARLOS ANTÔNIO MACIEL BRAGA em face da decisão prolatada pelo douto Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba/PA., ato Sentencial (Id. Num. 4122966), nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença (Processo Origem nº 0001998-52.2006.8.14.0024), cujo teor transcrevo.

“PROCESSO Nº 0001998-52.2006.8.14.0024

SENTENÇA

“Analisando a petição de fls. 947/959, DETERMINO:

01. EXPEÇA-SE mandado de imissão na posse do bem descrito nas fls. 951/954 e objeto da arrematação existente nos autos, nos termos do que dispõe o artigo 840, §2º, do Código de Processo Civil (CPC), o qual estipula que os bens só devem permanecer em poder do executado quando anuir o exequente, o que não ocorre no caso concreto. Logo, a imissão na posse do bem em favor do exequente é medida que se impõe;

02. FICA autorizado, desde já, o uso de FORÇA POLICIAL CIVIL OU MILITAR, consoante preceitua o Ofício Circular nº 172/2018 – GP, o qual orienta que esta decisão seja comunicada ao Comando da Polícia Militar do local de cumprimento da diligência;

03. FICA, desde já, ciente o exequente que deve disponibilizar ao executado a remoção de seus bens móveis existentes no local;

04. INTIME-SE o executado através de seus causídicos pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para retirar seus bens móveis do local no prazo de 30 (trinta) dias;

05. SERVIRÁ a presente sentença como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe).

Itaituba (PA), 17 de novembro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito"

Nas extensas **razões recursais** (Id. Num. 4122763), o agravante fazer um relato dos fatos das circunstâncias que envolvem o litígio, sustentando, em síntese, a nulidade da hasta pública e por consequência considera ilegal a adjudicação do imóvel rural **assim como a expedição de mandado de emissão de posse** autorizada pelo Magistrado a Singular.

Em ato contínuo, alegou que a decisão combatida não pode prosperar, e, portanto, se faz necessária à sua suspensão, em face a ausência de atos necessários para a sua alienação, e consequentemente entende como nulos todos os atos decisórios constantes do *decisum* agravado.

Com esses argumentos, finalizou pugnando pela:

I) concessão liminar do efeito suspensivo ativo ao presente agravo, eis que presente os requisitos para concessão de tal medida;

II) seja conhecido e provido o presente agravo, para que seja reformada a r. decisão que determinou a imissão da posse do imóvel, tendo em vista a inobservância ao procedimento legal a ser adotado;

III) ainda caso não seja esse o entendimento deste d. Juízo, que seja determinada a autorização para a retirada dos animais e bens que são de propriedade do agravante., sob pena de perdas irreparáveis. afastando o real perigo de lesão de difícil reparação, suspendendo a determinação e designação de hasta pública para o bem constricto, sendo, portanto, reconhecida a evidente suspeição.

O feito foi inicialmente distribuído inicialmente à Exmo. Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES, que em Decisão Monocrática datada de 11 de dezembro de 2020 (Id. Num. 4158344), apontou a prevenção deste Relator.

Redistribuído, coube-me a relatoria.

Éo relatório.

Relatado, examino e, ao final, **decido**.

Conforme relatado, o recurso ora apreciado foi interposto contra a r. decisão prolatada pelo douto Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba/PA, (Id. Num. 4122966), nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença (Processo Origem nº 0001998-52.2006.8.14.0024) que determinou **expedição de mandado de desocupação e imissão na posse do imóvel rural objeto de hasta pública e arrematação já realizada**.

Em consulta ao sitio do TJPA, verifico que o leilão decorrente da hasta pública é fato consumado, uma vez que já ocorreu e o bem foi arrematado, tendo sido expedido o competente mandado de imissão na posse do bem.

Faço aqui um parêntese, para salientar que o agravante vem tentando de toda forma impedir o andamento do feito através da interposição de recursos protelatórios e infundados como o presente recurso e outros manejados anteriores a este, como o agravo de instrumento **Nº 0808982-08.2020.8.14.0000**, por mim apreciado, e **indeferido** o efeito excepcional postula.

O lamentável procedimento adotado pela ora agravante, e tamanho, que chegou a ajuizar um Mandado de Segurança **Nº 0809337-18. 2020.8.14.0000**, para combater Sentença prolatada nos autos originários, cuja decisão de minha lavra ora transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HASTA PÚBLICA APRAZADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGO 5º, II, DA LEI N.º 12.016/09. SÚMULA 267 STF.

- Nos termos do artigo 5º, II, da Lei n.º 12.016/09, bem como da orientação jurisprudencial consolidada na Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, é incabível a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo ou que possa ser modificada via correção parcial.

- MONOCRATICAMENTE, PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0809337-18. 2020.8.14.0000 - IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO MACIEL BRAGA - UTORIDADE IMPETRADA: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA; DR. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES)

No caso em comento, entendo que não se pode conceber, que o recorrente desconheça conceitos tão elementares de processo civil. Entretanto, mais uma vez, não lhe assiste razão.

Com efeito, tais argumentos restam ultrapassados, porquanto a mencionada arrematação já fora ocorrida, e todas as questões levantadas pela parte já foram objeto de análise em recursos anteriores a este, portanto, desnecessária nova manifestação jurisdicional sobre tais pontos.

Desta forma, entendo, que a hasta pública e arrematação ocorrida nos autos de execução de sentença, estão, perfeitas, acabadas e irretratáveis, não sendo mais possível seu desfazimento, o que só poderá ser tentado através de recuso próprio.

Com efeito, nada a prover. A parte executada mais uma vez peticiona arguindo matéria já decidida. Esse fato evidencia notória tentativa de opor resistência injustificada ao andamento do processo, além de tumultuá-lo, o que resulta em proceder de modo temerário e meramente protelatório, em que pese as várias decisões, em sede de agravo de instrumento e mandado de segurança, rechaçando suas descabidas pretensões.

É de se frisar que o comportamento do executado/agravante enseja a caracterização de conduta passível de punição por litigância de má-fé, nos termos do disposto do artigo 80, do Código de Processo Civil/2015.

Resta cristalina a sua intenção ao inovar teses, em manifesto desrespeito ao dever geral de boa-fé, lealdade processual à parte e de todos aqueles que de alguma forma participam do processo (art. 77 do CPC/15).

Repito: A toda evidência, o agravante se utiliza de procedimentos com o intuito de prolongar deliberadamente o andamento e termino da contenda, o que constitui litigância de má-fé, nos termos do art. 80, VII do Código de Processo Civil de 2015.

Assim sendo, de ofício, condeno o agravante a pagar multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

À conta de tais fundamentos, decido monocraticamente no sentido de **negar provimento ao recurso**, condenando o agravante a pena por litigância de má fé nos termos acima descritos.

Oficie-se ao Juízo de primeira instância, comunicando-lhe do teor desta decisão.

Publique-se.

Belém (PA), 27 de janeiro de 2021.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

Número do processo: 0806431-42.2017.8.14.0006 Participação: APELANTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: APELADO Nome: HM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: VLADIA BRASIL COSTA OAB: 8812/PA Participação: APELADO Nome: HENRY MAURO NASCIMENTO DE MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: VLADIA BRASIL COSTA OAB: 8812/PA Participação: APELADO Nome: ANDREA CRISTINA GONCALVES CABRAL DE MIRANDA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0806431-42.2017.8.14.0006

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

APELADO: HM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, HENRY MAURO NASCIMENTO DE MIRANDA, ANDREA CRISTINA GONCALVES CABRAL DE MIRANDA

RELATOR(A): Desembargadora EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA

ACÓRDÃO Nº _____ DJE: ____/____/____

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0806431-42.2017.8.14.0006

COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB/PA 15.201-A

APELADO: HM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – EPP

APELADO: HENRY MAURO NASCIMENTO DE MIRANDA

APELADO: ANDREA CRISTINA GONCALVES CABRAL DE MIRANDA

ADVOGADO: VLADIA BRASIL COSTA – OAB/PA 18.812

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXEÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL PARA JUNTADA DO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Simples cópia de Cédula de Crédito Bancário não é suficiente para aparelhar a ação de execução de título de crédito, posto que passível de circulação/transferência à terceiros. Observância ao princípio da cartularidade. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça.
2. Escorreta a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte deixa transcorrer *in albis* o prazo concedido para emenda da petição inicial, não juntando o original do título executivo extrajudicial, conforme determinação.
3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Sessão Ordinária – Plenário- Videoconferência, designado para início às 09:00 h., do dia 26 de janeiro de 2021, na presença do Exmo. Representante da Doute Procuradoria de Justiça, por unanimidade de votos, em DESPROVER O RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do VOTO DA EXMA. DESEMBARGADORA RELATORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0806431-42.2017.8.14.0006

COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB/PA 15.201-A

APELADO: HM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – EPP

APELADO: HENRY MAURO NASCIMENTO DE MIRANDA

APELADO: ANDREA CRISTINA GONCALVES CABRAL DE MIRANDAADVOGADO: VLADIA BRASIL COSTA – OAB/PA 18.812

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

R E L A T Ó R I O

A EXMª. SRª DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a reforma da sentença proferida pelo M.M. Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, nos autos da Ação de Execução por Quantia Certa proposta em desfavor de HM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – EPP e OUTROS.

Em breve histórico, nas razões recursais de Id 824048, a Instituição Financeira sustém sobre a necessidade de reforma da sentença proferida em primeiro grau, aduzindo ser desnecessário de juntada aos autos o contrato original digitalizado, tendo em vista que a cópia do instrumento juntado possui presunção de veracidade, nos termos do art. 425, IV do CPC/2015. Assevera, portanto, que a inicial já foi devidamente instruída com cópia do documental digitalizado e legível, pelo que pugna pela reforma da r. sentença.

Preparo recursal nos Id's 824046 e 824047.

Contrarrazões apresentadas sob o Id 824061.

Distribuídos os autos, coube-me a relatoria, consoante registro no sistema.

Éo relatório, apresentado para Julgamento em Sessão Ordinária – Plenário- Videoconferência, designado para início às 09:00 h., do dia 26 de janeiro de 2021.

Belém, (PA), 04 de dezembro de 2020.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora relatora

VOTO

V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

I. DO RECEBIMENTO

O presente recurso é cabível, visto que foi apresentado tempestivamente, por quem detém interesse recursal e legitimidade, tendo sido firmado por advogado legalmente habilitado nos autos. Preparo recursal devidamente recolhido, conforme comprovantes.

II. DO CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, conheço do presente recurso.

III. DAS PRELIMINARES

Fixadas tais premissas e face à ausência de preliminares suscitadas em sede recursal passo a análise do mérito.

IV - DA ANÁLISE DO PEDIDO DA REFORMA

A questão devolvida à apreciação nesta Instancia Revisora, cinge-se em aferir acerca da necessidade de juntada do instrumento da Cédula de Crédito Bancário em original a instruir a presente ação de execução.

Adianto não assistir razão à parte Apelante.

Da análise do caderno processual, constata-se a insurgência do recorrente contra o indeferimento da petição inicial, em razão do descumprimento à determinação de emenda para a juntada do referido título de crédito (Cédula de Crédito Bancário) em original.

Nos termos do vaticinado pelos arts. 26 e 27 da Lei 10.931/2004, Cédula de Crédito Bancário é *título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, com ou sem garantia, fidejussória ou real, de bem móvel ou imóvel, cedularmente constituída*.

Acerca de sua transferência/circulação a terceiros, assim dispõe o art. 29, § 1º da referida Lei:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

...

§ 1º A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula.

Ratificando o caráter negociável do título, "A CCB pode circular mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário". (Jr., FAZZIO, Waldo. *Manual de Direito Comercial*, 19ª edição. Atlas, 01/2018. VitalBook file)

A respeito do documento referido, o C. STJ já consolidou entendimento que a apresentação da via original

da cédula de crédito bancário é indispensável, salvo comprovada impossibilidade de juntada, dado seu caráter circulável e sujeição ao princípio da cartularidade, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL A FIM DE QUE FOSSE APRESENTADO O TÍTULO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA SEM CONSISTENTE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE PARA TANTO – TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. I, DO CPC, POR AFIRMAR QUE A CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO É INÁBIL PARA EMBASAR A DEMANDA. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. Hipótese: Controvérsia acerca da necessidade de apresentação do título original do contrato de financiamento com garantia fiduciária (cédula de crédito bancário) para instruir a ação de busca e apreensão. 1. Possibilidade de recorrer do “despacho de emenda à inicial”. Excepciona-se a regra do art. 162, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil quando a decisão interlocutória puder ocasionar prejuízo às partes. Precedentes. 2. Nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação. O Tribunal a quo, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, notadamente à circulação da cártula, diligente na prevenção do eventual ilegítimo trânsito do título, bem como a potencial dúplice cobrança contra o devedor, conclamou a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 911/69. A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula. A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios. Desta forma, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o indeferimento da petição inicial, após a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor (art. 284, CPC), é medida que se impõe. Precedentes. 3. Recurso especial desprovido. (Resp 1277394/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, Dje 28/03/2016)(g.n.) Desse modo, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula 83 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso por ambas as alíneas. 3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de maio de 2020. Ministro Luis Felipe Salomão Relator (STJ – AREsp: 1516989 SC 2019/0166274-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 18/05/2020)

Nesse sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESPACHO QUE DETERMINA A JUNTADA DO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO I DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A respeito Do contrato de cédula de crédito bancário, seguindo entendimento jurisprudencial pacífico do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema e, ao contrário do sustentado na peça recursal da instituição bancária recorrente, entendo que a apresentação da via original do referido documento, que originou o financiamento discutido nos autos, era indispensável para o processamento regular do feito originário, dado seu caráter circulável e sujeição ao princípio da cartularidade. 2 - Verifico, do exame dos autos, que houve determinação do Juízo originário para que o apelante procedesse a emenda da peça vestibular, no prazo de 10 (dez) dias, tendo sido o despacho publicado no DJ, no dia 01.07.2014 (fl. 24). Intimado, o recorrente atravessou petição de fl. 25, pugnando pela retificação do nome da requerida, tendo em vista que o cadastro foi realizado de forma equivocada,

sem, contudo, cumprir a determinação judicial de juntada do contrato original entabulado entre as partes. **3 - Portanto, não tendo o ora recorrente, na oportunidade própria para a emenda da inicial, juntado documento essencial para o prosseguimento do feito, o indeferimento da exordial era medida que se impunha. Diante disso, mantenho a sentença de extinção, ante a não observância a emenda da petição inicial, no prazo estipulado pelo juízo de 1º grau** 4 - Recurso conhecido e desprovido. (2018.02897957-07, Não Informado, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-07-27, Publicado em 2018-07-27)

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - AUSÊNCIA DO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - NECESSIDADE - DETERMINAÇÃO DE EMENDA - NÃO CUMPRIMENTO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

. 1-A cédula de crédito bancário está sujeita à negociação, nos termos do art. 29, §1º da Lei n. 10.931/2004, e, por isso, é necessário que o original da cambial instrua a busca e apreensão, a fim de que o credor comprove a sua legitimidade. Como o crédito nela indicado pode ser transferido a outrem por endosso em preto, ao endossatário é permitido exercer todos os direitos a ele conferidos, inclusive exigir o pagamento do principal e dos demais encargos avençados no instrumento. Portanto, devidamente demonstrada a necessidade da juntada do documento original, sendo insuficiente, cópia, ainda que autenticada, tendo em vista a natureza cambial e a possibilidade de circulação do mencionado título. 2- A Cédula de Crédito Bancário possui regramento próprio (Lei 10.931/04), que está sujeita à negociação, nos termos do art. 29, §1º da Lei n. 10.931/2004. 3- Não merece qualquer reparo a r. sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por falta de juntada do original da cédula de crédito original. 4- Recurso conhecido e desprovido. (2445244, 2445244, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2019-11-12, Publicado em 2019-11-13)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL PARA JUNTADA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUTOR QUE SE MANTEVE INERTE MESMO APÓS DILAÇÃO DE PRAZO.SENTENÇA PELO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ART. 267, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORRETA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- A cédula de crédito é um título passível de circulação. Nesse sentido, é certa a possibilidade de sua transferência a terceiros, o que pode causar severos riscos à parte contrária, não tendo sido demonstrado o contrário. Assim, sua ausência, ou mesmo a cópia autenticada, ainda que por cartório de Títulos Documentos, não se mostra suficiente para pretensão alegada na inicial, de modo que, repiso necessário que seja juntada a via original do referido documento. II- O magistrado de primeiro grau oportunizou a emenda da inicial, para que fosse juntado aos autos o contrato original de cédula de crédito bancário, tendo o apelante se mantido inerte, mesmo após deferido parcialmente o pedido de dilação do prazo, implicando na correta aplicação do parágrafo único do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I do Código de Processo Civil, o qual impõe a sanção de extinção da relação jurídica processual caso o autor não emende ou complete a petição inicial. III- conheço do recurso, porém nego-lhe provimento. (2535116, 2535116, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2019-11-26, Publicado em 2019-12-05)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL- AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EMENDA À INICIAL- APRESENTAÇÃO - ESTATUTO ORIGINAL E TÍTULO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ART. 485, I, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE. (2020.00682884-46, 212.267, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2020-02-17, Publicado em 2020-03-02)

Portanto, não tendo o ora recorrente, na oportunidade própria para a emenda da inicial, juntado documento essencial para o prosseguimento do feito, o indeferimento da exordial era medida que se impunha.

V. PARTE DISPOSITIVA FINAL

EX POSITIS, VOTO NO SENTIDO DE DESPROVER O RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AFORADA POR BANCO DO BRASIL S/A, PARA CONFIRMAR E MANTER IN TOTUM OS EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ ORIGINÁRIO, CONFORME OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA.

ÉO VOTO.

Sessão Ordinária – Plenário- Videoconferência, designado para início às 09:00 h., do dia 26 de janeiro de 2021.

Des^a. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora

Belém, 27/01/2021

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO (EM VIDEOCONFERÊNCIA)

01ª Sessão Ordinária do ano de 2020, da Egrégia 1ª Turma de Direito Privado, realizada no **dia 25 de janeiro de 2021, às 09:30h, EM VIDEOCONFERÊNCIA**, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020 ¿ GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Constantino Augusto Guerreiro, Maria do Ceo Maciel Coutinho, José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior. Presente o Representante do Ministério Público, o Procurador de Justiça, Dr. Nelson Medrado. Sessão iniciada às 09:30. Aberta a sessão foi aprovada ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

Processos físicos (Libra)

1 ¿ APELAÇÃO CÍVEL ¿ COMARCA DE CASTANHAL (0000207-70.2012.8.14.0015)

APELANTE: AVDN COM. IMPORT. DE COMPUTADORES LTDA

REPRESENTANTE(S):

OAB 7777 ¿ ALMYR CARLOS DE MORAIS FAVACHO (ADVOGADO)

OAB 21718-B ¿ GERMANO PAES MARQUES JUNIOR (ADVOGADO)

APELADO: NILSAT COM. DE MAQ. DE INFORMÁTICA LTDA

REPRESENTANTE(S):

OAB 5091 ¿ ELIOMAR FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO)

RELATOR(A): DES(A). **MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO**

Decisão: Adiado a pedido do advogado.

Processos eletrônicos (PJE)

ORDEM: 001

PROCESSO: **0803496-76.2019.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: RESPONSABILIDADE CIVIL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: M.C.M CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO: BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA - (OAB PA18913-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JOAO FLAVIO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: CINTHIA MERLO TAKEMURA - (OAB 3726-A)

Turma Julgadora: Constantino Augusto Guerreiro, Maria do Ceo Maciel Coutinho, José Roberto Pinheiro
Maia Bezerra Júnior

Decisão: À unanimidade, recurso conhecido e improvido, nos termos do voto.

ORDEM: 002

PROCESSO: **0028753-87.2011.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: COMPRA E VENDA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

APELANTE: GAFISA SPE -71 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO: ALESSANDRO PUGET OLIVA - (OAB 1847-A)

ADVOGADO: ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA - (OAB 7352-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE CARNEIRO DE CASTRO - (OAB 362-A)

ADVOGADO: GABRIEL ARAUJO ANDRADE - (OAB 353-A)

ADVOGADO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - (OAB SP214918-A)

POLO PASSIVO

APELADO: FABRICIO GOUVEIA PORPINO

APELADO: MARIANA TEIXEIRA MANESCHY PORPINO

ADVOGADO: DIOGO RODRIGUES FERREIRA - (OAB PA13380-A)

Turma Julgadora: Constantino Augusto Guerreiro, Maria do Ceo Maciel Coutinho, José Roberto Pinheiro
Maia Bezerra Júnior

Decisão: À unanimidade, recurso não conhecido em razão da deserção, nos termos do voto.

ORDEM: 003

PROCESSO: **0055547-52.2015.8.14.0028**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PERDAS E DANOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: LUIZ CARLOS FERREIRA GALVAO JUNIOR - (OAB 85000A)

ADVOGADO: LAIS ALBUQUERQUE GALVAO - (OAB PA18822-A)

ADVOGADO: JOAO PAULO BACELAR MAIA - (OAB 7433-A)

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA ALVES BEZERRA

ADVOGADO: JULIANO BARCELOS HONORIO - (OAB PA13793-A)

Turma Julgadora: Constantino Augusto Guerreiro, Maria do Ceo Maciel Coutinho, José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Decisão: Pedido de vistas pelo Exmo. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 10:00 horas, lavrando eu, **MADDEL GONÇALVES DE MORAES**, Secretária da 1ª Turma de Direito Privado, a presente Ata, que subscrevi

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Número do processo: 0800454-48.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: HERENILSON DOS SANTOS DIAS Participação: IMPETRANTE Nome: Defensoria Pública do Estado do Pará Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Processo n.º 0800545-48.2021.8.14.0000

Seção de Direito Penal Habeas Corpus Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
Paciente: HERENILSON DOS SANTOS DIAS
DESPACHO

1 – Oficie-se, **em caráter de urgência**, à autoridade apontada como coatora – **MM. Juízo de Direito da 10ª Vara Penal da Comarca de Belém**, **esgotando-se todos os meios necessários**, para que, no prazo legal, preste a este Relator as informações de praxe - Processo n.º 0030661-97.2016.8.14.0401, com base na Portaria n.º 0368/2009-GP e na Resolução n.º 04/2003.

2 – Reservo-me para apreciar o pedido de liminar, após as informações, aqui solicitadas.

Belém/PA, 26 de janeiro de 2021.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS**,

Relator

Número do processo: 0800474-39.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: GENESMAR FERREIRA REZENDE Participação: ADVOGADO Nome: RONIVALDO SILVA GOMES OAB: 509/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

0800474-39.2021.8.14.0000Tribunal Pleno[Constrangimento ilegal, Fato Atípico]

PACIENTE: GENESMAR FERREIRA REZENDE

Advogado(s) do reclamante: RONIVALDO SILVA GOMES

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS

Vistos, etc...

Tratam os autos de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **GENESMAR FERREIRA REZENDE**, apontando como autoridade coatora o **MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Marabá**.

Alega o impetrante que o paciente foi preso no último dia 04 de novembro em cumprimento a mandado de recaptura, mas, que é vítima de um equívoco tendo em vista que o verdadeiro criminoso é seu irmão, **IDEUSMAR FERREIRA REZENDE**, que indevidamente se identificou como sendo o paciente após a prática de um crime de roubo pelo qual fora condenado a cumprir pena de 06 anos e 04 meses de reclusão, sentença prolatada em 16/08/2017, tendo em seguida empreendido fuga.

Aduz que a autoridade coatora foi alertada de que quem estaria prestes a chegar a Marabá era pessoa inocente e erroneamente condenada, o paciente, enquanto o verdadeiro delinquente estaria ainda em APARECIDA DE GOIANIA/GO, valendo-se de seu nome verdadeiro, a saber, IDEUSMAR FERREIRA REZENDE, para que não fosse recambiado para Marabá, como de fato não foi, e assim conseguisse sair logo da prisão, como de fato saiu em 11/12/2020; que a defesa do paciente ingressou com um pedido de liberdade provisória informando o equívoco e requerendo a soltura imediata do paciente ou alternativamente a prisão domiciliar como medida diversa à segregação, informando que iria entrar com o competente recurso de revisão criminal oportunamente para enfrentar o mérito da questão e afastar definitivamente a ilegalidade da prisão em comento, tendo o representante ministerial se manifestado favoravelmente ao pleito; que o paciente ficou no aguardo da decisão do magistrado, uma vez que os autos foram conclusos antes do recesso de fim de ano, a saber 08/12/2020 e até a presente data não obteve nenhuma resposta daquele juízo; que o paciente a qualquer momento poderá ser transferido para o presídio de Marabá, a saber o CRAMA, o que lhe causará ainda mais constrangimento.

Requeru o impetrante concessão liminar da medida para que seja determinado o imediato relaxamento da prisão do paciente, antes que seja recambiado e, ao final, a concessão da ordem.

A presente ação mandamental foi impetrada durante o Plantão Judiciário e, como cediço, o processamento do plantão judiciário é restrito à apreciação de matérias urgentes que não possam ser apreciadas no horário normal de expediente ou aquelas cuja falta do provimento jurisdicional possa acarretar lesão grave e de difícil reparação ao paciente, bem como para evitar o perecimento do direito, conforme preconiza o artigo 1º, inciso V da Resolução nº 016/2016, o qual transcrevo abaixo:

Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

V – medidas urgentes de natureza cível ou criminal que não possam ser analisadas no horário normal de expediente ou em que a situação cuja demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

§ 5º Compete ao magistrado plantonista avaliar, em decisão fundamentada, a urgência que mereça atendimento em regime de plantão, nos termos da presente Resolução, devendo, tão logo examinada, ser remetida ao Juiz natural.

Da análise dos autos verifica-se que a situação, supostamente, excepcional do paciente já ocorre desde o ano de 2017 e que o mandado de recaptura se deu em 04 de novembro de 2020, ou seja, fora do horário de plantão, razão pela qual se entende que não resta caracterizada medida urgente a ser apreciada neste regime.

Diante do exposto e nos termos do artigo 1º, § 6º da Resolução nº 016/2016, o qual preceitua que uma vez verificada pelo Magistrado plantonista a ausência do caráter de urgência remeterá os autos à distribuição normal, determino que se encaminhem os autos à regular redistribuição entre os desembargadores componentes da Seção de Direito Penal.

Cumpra-se.

Belém, 26 de janeiro de 2021.

DES^a. **ROSI M^a. GOMES DE FARIAS**

Plantonista

Número do processo: 0812828-33.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: IVAN DA SILVA PASSOS Participação: ADVOGADO Nome: OMAR ADAMIL COSTA SARE OAB: 13052/PA Participação: ADVOGADO Nome: WALLACE LIRA FERREIRA OAB: 22.402/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO Nº 08122828-33.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

AÇÃO: HABEAS CORPUS, COM PEDIDO LIMINAR

COMARCA: SANTARÉM/PA

PACIENTE: IVAN DA SILVA PASSOS

IMPETRANTES: OMAR ADAMIL COSTA SARÉ (OAB/PA Nº. 13.052) e WALLACE LIRA FERREIRA (OAB/PA Nº 22.402)

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: HABEAS CORPUS, COM PEDIDO LIMINAR. ART. 157, §2º, II E V, §2-A, I, DO CÓDIGO PENAL. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA OU SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONVERSÃO EM CONSTRITIVA DOMICILIAR HUMANITÁRIA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM INDEFERIDA LIMINARMENTE.

1. O *writ* não merece ser conhecido, pois, ao lado de se tratar de reiteração de pedidos, não foram apresentados fatos novos capazes de modificar o entendimento exposto anteriormente por e. este Tribunal.

2. Ordem indeferida liminarmente.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se da ordem de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrada pelos advogados Omar Adamil Costa Saré e Wallace Lira Ferreira, em benefício de **Ivan da Silva Passos**, preso preventivamente pela suposta prática do crime tipificado no art. 157, §2º, II e V, §2-A, I, do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA.

Defendem os impetrantes, em apertada síntese, a ilegalidade da custódia preventiva, sob a alegação de ausência dos requisitos autorizadores para sua manutenção, mencionando que a defesa não deu causa a demora na formação da culpa, além da custódia ter sido decretada de ofício na fase policial, o que é vedado.

Outrossim, afirmam que o coacto é hipertenso, fazendo uso de medicamentos diários, o que, associado a real possibilidade de contaminação pelo vírus SARS-COV-2, evidencia a necessidade de substituir sua

prisão por medidas cautelares alternativas, destacando a Resolução nº 62 do Conselho Nacional de Justiça.

Ao final, sustentam que *“restam demonstrados os elementos da cognição sumaria para aplicação da prisão domiciliar e no mérito a revogação da prisão preventiva e ou substituição pelas cautelares de preferência”*.

Acostaram documentação.

O feito foi distribuído, em sede de plantão criminal ordinário ocorrido durante o recesso forense, à Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, que indeferiu a tutela de urgência reclamada, requisitou informações à autoridade inquinada coatora e determinou seu posterior envio ao *custos legis*.

Os impetrantes apresentaram petição, visando acostar aos autos *“documento de consulta médica e problemas de saúde do paciente no presente writ”*.

A Secretaria da Seção de Direito Penal lavrou certidão (ID nº 4.284.682), atestando que as informações requisitadas não foram encaminhadas.

O writ foi distribuído ordinariamente à Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, que determinou sua redistribuição a minha relatoria, por força da prevenção gerada pela distribuição do *habeas corpus* nº 0812200-44.2020.8.14.0000.

Após reconhecer a citada prevenção, reiterei a requisição de informações ao Juízo tido coator e determinei a posterior remessa dos autos ao parecer do Ministério Público de 2º Grau.

Com as informações prestadas (PJe ID nº 4.332.195), a Procuradora de Justiça Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater, opinou pelo parcial conhecimento e, nesta extensão, pela denegação da ordem.

Em seus fundamentos, destacou a douta Procuradora de Justiça que:

“Os impetrantes aduzem que inexistente fundamentação idônea para a manutenção da segregação cautelar do paciente, sendo suficientes a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, bem como a concessão de prisão domiciliar considerando ser o paciente do grupo de risco da doença COVID-19. Ocorre que tais pleitos já foram submetidos e apreciados por essa Corte Julgadora no Habeas Corpus nº 0810000-64.2020.8.14.0000, de relatoria do Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre, cuja ementa se transcreve:

(...)

Destarte, o presente writ não merece ser conhecido nessa parte, vez que configurada reiteração de pedido.

(...)

De início, prudente ressaltar que a prisão preventiva não possui prazo de duração, de forma que perdura pelo tempo necessário, enquanto subsistirem os motivos determinantes da decretação.

In casu, não há de se falar em ilegalidade da prisão sob alegação de ter sido decretada de ofício, posto que houve representação pela Autoridade policial (ID: 4247435).”

É o relatório do necessário.

Decido monocraticamente, com fulcro no que dispõe o art. 133, X, do Regimento Interno deste Tribunal.

Conforme já tive a oportunidade de me manifestar no *habeas corpus* impetrado anteriormente em favor do paciente (nº 0810000-64.2020.8.14.0000 - conhecido e denegado, em julgamento realizado na data de 27/10/2020, pela Seção de Direito Penal deste e. Tribunal), a segregação cautelar se mostra adequadamente justificada no caso dos autos, **tratando a presente impetração de mera reiteração de pedido**.

Ilustrando o dito acima, confira-se:

“EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO LIMINAR. ART. 157, §2º, II E V, §2-A, I, DO CÓDIGO PENAL. DESNECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. CONVERSÃO EM CONSTRITIVA DOMICILIAR HUMANITÁRIA. DESCABIMENTO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. *Impõe-se a manutenção da prisão processual, com o fito de acautelar o meio social, quando evidenciado, por elementos concretos dos autos, sua necessidade, em face da periculosidade real do paciente, esta demonstrada pelo modo de execução empregado no ilícito.*

1.1. *Segundo consta dos autos, o coacto, policial militar, é investigado de, juntamente com outros 04 indivíduos, de forma planejada e dissimulada, ter praticado o crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas, uso de arma de fogo e restrição à liberdade da vítima, com subtração de considerável quantidade de ouro (15 kg), avaliados, aproximadamente, no significativo montante de R\$ 4.800.000,00.*

2. *Há de ser afirmado e reafirmado que ‘coronavírus’ não é sinônimo de ‘habeas corpus’, tampouco de ‘constrangimento ilegal’, razão pela qual sua alegação genérica – sem que esteja devidamente acompanhada de elementos concretos nos autos que evidenciem que o paciente se encontrando com sua saúde gravemente debilitada, a ponto de impedir seu tratamento no estabelecimento prisional – não tem o condão de, per si, gerar a revogação de sua prisão, ou até mesmo conversão em constritiva domiciliar.*

3. *Ordem conhecida e denegada.”* (TJPA, Habeas Corpus nº 0810000-64.2020.8.14.0000, Relatoria Desembargador Milton Nobre, Órgão julgador: Seção de Direito Penal, Julgado em: 27/10/2020).

Como se vê, no mencionado julgamento, foram examinados os pedidos defensivos de revogação da prisão preventiva do paciente ou substituição por medidas cautelares diversas, em face da ausência dos seus pressupostos legais, bem como de sua conversão em constritiva domiciliar humanitária, ante o fato de se enquadrar no perfil de pessoas mais vulneráveis à contaminação do vírus SARS-COV-2 (“novo coronavírus”).

Visando elucidar ainda mais os fundamentos utilizados para denegar o citado *habeas corpus* (nº 0810000-64.2020.8.14.0000), cito alguns trechos, *in verbis*:

“Sustenta o impetrante, em linhas gerais, que a decisão que decretou a segregação preventiva do paciente carece de fundamentação legal idônea, inexistindo os requisitos legitimadores da custódia cautelar, sobretudo considerando os predicativos pessoais favoráveis do coacto, bem como a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas à prisão.

Por último, aduz que, “se este não for o entendimento de vossa excelência, que seja aplicada a prisão domiciliar do mesmo conforme perpetua a resolução 62 CNJ. Haja Vista que o paciente é integrante do grupo de risco para com covid-19, possui 50 anos, é portador de hipertensão arterial sistêmica em uso regular de benicar HCT 20-12, 5 mg1 vez ao dia”.

Ao final, postula, em caráter liminar e definitivo, a concessão da ordem, a fim de que seja concedida a liberdade ao paciente.

(...)

Em que pese a bem articulada argumentação defensiva, tenho como certo que não merece prosperar a pretensão deduzida no writ.

A segregação preventiva do paciente se encontra idoneamente justificada com base em dados concretos dos autos, tendo sido apontado, de forma direta, objetiva e contundente, os motivos do cárcere, preenchendo, dessa forma, seus requisitos legais.

Ilustrando o dito acima, confirmam-se trechos do decreto construtivo (datado de 29/09/2020) e da decisão que, no mesmo dia, em sede de audiência de custódia, indeferiu o pedido de revogação da custódia preventiva:

‘O Delegado de Polícia desta Comarca comunicou a prisão em flagrante de FRANCINALDO SILVA DOS SANTOS, IVAN DA SILVA PASSOS e FRANCISCO MÁRCIO PEREIRA DA COSTA, pelo cometimento do ilícito penal tipificado no artigo 157, §2º, II e V, §2º-A, inciso I, do CPB.

Inferre-se dos autos de prisão em flagrante, que os flagranteados foram presos acusados da prática do delito de roubo majorado pelo concurso de agentes, uso de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima. Segundo consta dos autos, a prática do crime consistiu no roubo de aproximadamente 15 kg (quinze quilos) de ouro, o que geraria uma renda em torno de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Ressalte-se que os envolvidos, com exceção de Francinaldo, são policiais militares.

A Autoridade policial representou pela conversão da prisão em flagrante para prisão preventiva dos flagranteados, além da decretação da prisão preventiva em relação aos foragidos Taliandresson Junio Pereira Alves e Alessandro Rocha de Souza. É, em epítome, o relatório. Decido.

(...)

Atento ao que preceitua o art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal e considerando as modificações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 12.043/2011, **converta a prisão em flagrante dos autuados FRANCINALDO SILVA DOS SANTOS, IVAN DA SILVA PASSOS E FRANCISCO MÁRCIO PEREIRA DA COSTA em prisão preventiva, por se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar e por se revelarem insuficientes as medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP.**

Verifico que há firmes indícios de autoria e materialidade delitiva. Os flagranteados Francinaldo e Ivan Passos contaram em detalhes toda a empreitada criminosa, informando como as funções foram divididas. O preso Ivan foi encontrado na posse de 01 (uma) barra de ouro pesando em torno de 400 g (quatrocentas gramas), tendo alegado que cada um dos participantes, à exceção de Francinaldo, pegou uma barra de ouro para si, ficando Taliandresson responsável pela guarda do restante do ouro, o qual seria novamente dividido após 30 (trinta) dias do fato.

O preso Francinaldo trabalhava para a vítima no transporte do ouro e juntamente com Ivan montaram a estratégia para realização do roubo, tendo Ivan ficado responsável em conseguir outras pessoas para darem apoio na empreitada criminosa, ocasião em que Francisco Márcio Pereira da Costa, Taliandresson Junio Pereira Alves e Alessandro Rocha de Souza se juntaram ao grupo.

Segundo os depoimentos acostados aos autos, todos os envolvidos estavam armados, vestidos de roupas pretas, com capuz e boné, tendo se identificado no momento da abordagem como policiais federais em operação contra o tráfico de droga.

Vejamos, cuida-se de policiais militares que agiram contra o próprio objetivo da farda que representam, realizando assalto a mão armada, com restrição da liberdade das vítimas e em concurso de agentes, pré-estabelecidos dividiram tarefas e realizaram o crime, denotando uma verdadeira organização criminosa. Já o acusado Francinaldo, aproveitando-se da relação de confiança que existia com seu empregador, entrou em conluio com os demais agentes e juntos deram cabo ao roubo. Portanto, entendendo presentes os requisitos da garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, já que é evidente a gravidade em concreto do delito.

Ante o exposto converto a prisão em flagrante dos autuados FRANCINALDO SILVA DOS SANTOS, IVAN DA SILVA PASSOS e FRANCISCO MÁRCIO PEREIRA DA COSTA, em custódia preventiva para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, forte no art. 310, II, e art. 312, ambos do CPP'. (Destaquei).

'DELIBERAÇÃO: 1. Defiro o pedido da defesa de Francinaldo em relação a juntada de documentos pessoais; 2. Defiro o pedido da defesa Ivan da Silva em relação ao prazo de juntada de documentos, o qual deverá juntar em 24 horas; 3. Indefiro as liberdades provisórias e a concessão de liberdade provisória por ausência de fundamentação legal; 4. Mantenho in totum a decisão que homologou o flagrante e converteu a prisão em preventiva, conforme decisão fundamentada em que levou em consideração inclusive a situação de gravidade concreta do crime, o fato de os policiais militares terem se valido de grande treinamento na PM para praticar o pretense delito, o fato de terem preconcebido o crime com riqueza de detalhes há bastante tempo, a violência empregada em face da vítima, tudo a demonstrar risco concreto a ordem pública e necessidade da prisão cautelar preventiva, não sendo suficientes outras medidas cautelares, tanto assim que ainda persistem vários foragidos e não foi recuperado produto do roubo, estando em franca investigação por autoridade policial; 5. Determino a SUSIPE que verifique a saúde de todos, inclusive na realização de teste para o COVID-19, no qual deverão encaminhar os devidos resultados; 6. Os presos deverão ficar nas celas do alojamento da guarda no presídio, sendo que o sargento Ivan da Silva ficará separado dos demais' (Grifei).

Dos fragmentos acima transcritos, percebe-se, nitidamente, os requisitos autorizadores da segregação preventiva, mostrando-se embasada em elementos fáticos concretos do caso, sendo necessária, em especial, para o resguardo da ordem pública, diante da periculosidade real acentuada do paciente, esta revelada pelo modo de proceder adotado no ilícito.

Com efeito, segundo se extrai dos autos, o coacto é investigado de, juntamente com outros 04 indivíduos, de forma planejada e dissimulada ("todos os envolvidos estavam armados, vestidos de roupas pretas, com capuz e boné, tendo se identificado no momento da abordagem como policiais federais em operação contra o tráfico de droga" – trecho extraído do decreto construtivo), ter praticado o crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas, uso de arma de fogo e restrição à liberdade, com subtração de considerável quantidade de ouro (15 kg), avaliados, aproximadamente, no significativo montante de R\$ 4.800.000,00, da vítima "Carol Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários LTDA.".

*Adiciona-se, evidenciando ainda mais o risco de reiteração criminosa – que, no caso, não se é meramente presumido, mas fundado em alto grau de probabilidade de ocorrência -, que dos 05 envolvidos no ilícito, 03, dentre eles o paciente, são **policiais militares**, pessoas treinadas pelo Estado para garantir a segurança pública, que deveriam, portanto, ser exemplo de conduta ilibada, mas que, todavia, utilizam-se de sua preparação para, paralelamente, abalar o meio social, desrespeitando, inclusive, as regras e princípios de hierarquia e disciplina militar.*

Cumpra anotar, ainda, nos termos enunciado na Súmula nº 08/TJPA[1], que, eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, não elidem, por si sós, a necessidade da custódia, quando, como no caso dos autos, a conduta imputada demanda uma medida efetiva como forma de garantir o meio social.

Logo, entendo **incabível a revogação da custódia preventiva, bem como, por idênticas razões, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes para obstar nova conduta delitiva**, justificando-se, portanto, a não concessão da ordem.

(...)

Ademais, conforme venho insistindo desde os primeiros pleitos relacionados ao tema, **coronavírus não é sinônimo de 'habeas corpus'**, tampouco de 'constrangimento ilegal', motivo pelo qual sua alegação genérica – **sem que esteja devidamente acompanhada de elementos concretos nos autos que evidenciem que o paciente se encontre com sua saúde gravemente debilitada, a ponto de impedir seu tratamento no estabelecimento prisional** – não tem o condão de, per si, gerar a revogação de sua prisão, ou até mesmo conversão em constritiva domiciliar.

Enfatize-se, por notória relevância, que, conquanto não se ignore a natureza das doenças alegadas pelo impetrante, a verdade é que, vou insistir nesse ponto, a defesa não fez prova de que a unidade prisional não possui condições de atender adequadamente o coacto, limitando a acostar aos autos documentos de que o paciente, com '50 anos, é portador de hipertensão arterial sistêmica em uso regular de Benicar HCT 20/12,5mg, 1 vez ao dia'.

Destarte, a ausência de condições ideais nos presídios brasileiros não dispensa o juízo de proporcionalidade, havendo situações graves em que a custódia se impõe para a defesa da sociedade, como na hipótese em foco.

Em arremate, impende ressaltar que, a Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, citada pela defesa técnica, não impõe a soltura de todos os presos que se enquadrem nas situações elencadas, tratando-se, ao revés, apenas de uma **recomendação, isto é, alvitre ou aconselhamento** dirigido aos magistrados com competência sobre o processo de conhecimento, a fim de que reavaliem, caso a caso, a necessidade da custódia, como feito, inclusive, recentemente, no presente caso.

Diante o exposto, na linha do entendimento exposto pelo custos legis, **conheço, todavia, denego a ordem impetrada.**". (Grifos nos originais).

Desse modo, para uma nova interpretação ou reexame seria indispensável a apresentação de fatos ou argumentos jurídicos inexistentes ao tempo da primeira impetração, **capazes de modificar o entendimento exposto anteriormente por e. este Tribunal, o que não ocorreu na espécie.**

Com efeito, na nova decisão que manteve a prisão cautelar do coacto, **proferida no dia 17/12/2020**, o magistrado de 1º grau, **ao lado de reiterar os fundamentos que justificaram a ordem constritiva**, em face da necessidade de acautelar o meio social, alarmado diante da gravidade concreta do ilícito perpetrado pelo paciente e seus comparsas, **ainda acrescentou novos fundamentos** (depoimento de uma das vítimas - prestado perante à autoridade judicial – relatando sentir medo em suas atividades habituais, ante ao fato de que diversos carros estariam rodeando sua residência; inexistência de serôdia injustificada na formação da culpa a ser atribuída ao Juízo), conforme se observa com o fragmento do *decisum* a seguir transcrito:

"18. Em relação aos pleitos de revogações das prisões preventivas e manutenção de prisão domiciliar passo a deliberar.

19. A regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em

julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar.

20. A Lei nº 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, alterou de forma substancial o Código de Processo Penal.

21. Portanto, a custódia preventiva, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei acima mencionada, subordina-se à prova de existência do crime; indícios suficientes de autoria; e ao perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, ao que deve aliar-se, necessariamente, uma das seguintes condições: garantia da ordem pública; da ordem econômica; por conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal, dito isso, passa-se a análise do caso concreto.

22. Ab initio, cumpre analisar os pressupostos da prisão preventiva naquilo que diz respeito ao *fumus comissi delicti*, o qual requer dois pressupostos, quais sejam, indícios de autoria e certeza de materialidade.

23. **No caso em tela, está evidenciada existência do fato criminoso e, portanto, a materialidade que é requisito imprescindível para a decretação/manutenção da prisão preventiva, restou assentada com a apreensão de minério que estava, em tese, com a esposa de um dos acusados.**

24. **No tocante à autoria, vale ressaltar que não se faz necessário ter certeza do agente que perpetrou o ilícito penal, a qual se dá somente no momento da prolação da sentença, bastando, somente, que haja indícios de quem o praticou. Nesse sentido, são fortes os indícios de autoria que apontam para FRANCINALDO SILVA SANTOS, IVAN DA SILVA PASSOS E FRANCISCO MARCIOPEREIRA DA COSTA, TALIANDESSON JUNIO PEREIRA ALVES e ALEXANDRE ROCHA DE SOUZA como sendo os autores do crime. É que foi relatado pelo próprio acusado IVAN na fase policial boa parte da empreitada criminosa e este por sua vez imputou aos demais a coautoria do delito.**

25. Oportuno lembrar que, para a decretação/manutenção da prisão preventiva, o *fumus comissi delicti* deverá estar acompanhado do 'periculum libertatis' que pode ser definido como o risco concreto que a liberdade do agente poderá gerar a sociedade.

26. **Em suma, a liberdade dos agentes representa um abalo para a paz social, há um verdadeiro perigo gerado pelo estado de liberdade dos imputados e, conseqüentemente, um perigo a garantia da ordem pública, sobretudo, pelo fato de que durante a oitiva de uma das vítimas em audiência, esta revelou intenso temor em suas atividades habituais, pois vários carros passaram a circundar a residência da depoente.**

27. **Portanto, a concessão da liberdade, in casu, coloca em risco todo o corpo social, que ficará vulnerável a condutas delituosas como as praticadas pelos réus e o que é pior, pode gerar novas vítimas, bem como pelo fato de que os acusados são servidores da Polícia Militar do Estado do Pará.**

28. **Dessa forma, a segregação cautelar dos requerentes é imprescindível para garantia da ordem pública; da ordem econômica; para a conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal (CPP, art. 312), já que coíbe novos atos ilícitos que possam ser praticados pelos acusados, bem como pelo fato de que as vítimas serão novamente inquiridas.**

29. **Ressalta-se para o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual se dá sedimentado no sentido de que a prisão preventiva para garantia da ordem pública pode ser decretada para, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos, além de se caracterizar 'pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à**

manutenção da segregação’.

(...)

30. Ressalto que a interrupção da oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus se deram através de pedidos exclusivos das defesas.

31. Ademais, não há que falar em excesso de prazo na formação da culpa. Esclareço. Durante a realização da audiência de instrução as defesas vindicaram diversos pleitos (já esmiuçados anteriormente), dando causa a interrupção, pelo menos, por hora, da continuidade do feito. Portanto, não se pode atribuir a delonga ao Juízo ou a acusação de forma a causar excesso de prazo.

32. Por fim, deixo de fazer, por ora, qualquer apreciação de mérito, posto que improcedente nesta fase.

Ante todo o exposto, com base na fundamentação ao norte lançada, bem como no parecer ministerial, INDEFIRO todos os pedidos de REVOGAÇÃO DE PRISÃO e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE IVAN DA SILVA PASSOS; FRANCISCO MARCIO PEREIRA DA COSTA; TALIANDRESSON JUNIO PEREIRA ALVES; ALESSANDRO ROCHA DE SOUZA , nos termos do art. 312 do CPP, bem como MANTENHO A PRISÃO DOMICILIAR DE FRANCINALDO SILVA DOS SANTOS.” (Destaquei).

A propósito, no que diz respeito ao prazo de duração da custódia[2], cumpre salientar, conforme se evidencia da leitura da decisão supratranscrita, que o magistrado entendeu, corretamente, pela inexistência de excesso de prazo na formação da culpa, eis que “[d]urante a realização da audiência de instrução as defesas vindicaram diversos pleitos (já esmiuçados anteriormente), dando causa a interrupção, pelo menos, por hora, da continuidade do feito. Portanto, não se pode atribuir a delonga ao Juízo ou a acusação de forma a causar excesso de prazo”.

Outrossim, chamo à atenção para a data da prisão do coacto (28/09/2020), tornando evidente a ausência de desproporcionalidade no seu lapso temporal, mormente considerando que se está tratando de ação penal com vários denunciados (total de 05), com instrução processual iniciada e ainda não finalizada, ante a apresentação, como dito, **de inúmeros pedidos defensivos de diligências**, não havendo que se falar em serôdia injustificada atribuída ao Juízo de origem.

Por derradeiro, impende ressaltar que, diversamente do aduzido na inicial, a prisão preventiva não foi decretada de ofício na fase policial, porquanto o magistrado de 1º grau apenas a determinou após a prisão em flagrante do paciente e a representação de conversão em custódia preventiva feita pela autoridade policial.

Destarte, com força nessas considerações e sem a necessidade de maiores ilações, **indefiro liminarmente o habeas corpus**, determinando, após o transcurso do prazo legal, o arquivamento dos autos, com sua posterior baixa.

Belém, 26 de janeiro de 2021.

Des. **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

Relator

[1] “As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente

quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.”

[2] Abro um parêntese, aqui, para ressaltar que, os impetrantes não sustentaram o excesso de prazo na formação da culpa como causador do constrangimento ilegal, apenas mencionando na prefacial a inexistência de culpa por parte da defesa no elastério.

Número do processo: 0812298-29.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO OAB: 19379/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO FARIAS MENDANHA OAB: 23036/GO Participação: PACIENTE Nome: MARCELO GOMES BORGES Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO FARIAS MENDANHA OAB: 23036/GO Participação: ADVOGADO Nome: OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO OAB: 19379/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0812298-29.2020.8.14.0000

IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PARÁ
PACIENTE: MARCELO GOMES BORGES

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

RELATOR(A): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ADVOGADO PRESO TEMPORARIAMENTE. AUSÊNCIA DE SALA DE ESTADO MAIOR. AUTOMATICIDADE DE PRISÃO DOMICILIAR. PREJUDICIALIDADE. In casu, conforme consulta em sistema PJE, constata-se que a autoridade coatora converteu a prisão temporária em preventiva do paciente em 31/12/2020. Portanto, depreende-se que cessou o alegado constrangimento ilegal. **ORDEM PREJUDICADA.**

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelo Presidente da OAB/PA – Subseção de Redenção, MARCELO FARIAS MENDANHA (OAB/PA nº 13.168-A), em favor de **MARCELO GOMES BORGES**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Redenção, nos autos do processo nº 0803083-88.2020.8.14.0045.

Narra o impetrante que a autoridade coatora decretou a prisão temporária do paciente, que é advogado militante na Comarca de Redenção, baseando-se unicamente em suposições e ilações invocadas pelo Ministério Público, representando por sua prisão temporária para apuração de crime de homicídio contra Cícero José Rodrigues de Sousa, Presidente da Associação Regional de Pessoas com Epilepsia do Araguaia – ARPEA, cuja materialidade ainda não foi comprovada, já que está desaparecido desde o dia 20/10/2020.

Informa que, desde o dia de sua prisão, o paciente foi custodiado junto ao 7º Batalhão da Polícia Militar, conforme Ofício nº 725/2020-GAB/SRAP/13ª RISP, subscrito tanto pela autoridade policial, como pelo representante do Ministério Público.

Aduz que o paciente encontra-se preso desde o dia 04/12/2020 e a pretensão aqui deduzida volta-se, basicamente, sobre a preservação da garantia contida no inciso V do art. 7º do Estatuto da OAB, onde assegura a custódia de advogado privado de liberdade em sala de Estado-Maior, ou, na sua falta, em prisão domiciliar.

Sustenta que a defesa do paciente peticionou perante a autoridade coatora, solicitando a urgência necessária para o deslinde do impasse de não existência de estabelecimento prisional condizente com a regra contida na parte final do inciso V do art. 7º do Estatuto da OAB.

Discorre ainda que, duas decisões foram proferidas pela autoridade coatora: a primeira se limitou a dizer que a OAB não teria legitimidade para formular pedido em prol do paciente, já que não existe a figura do assistente na fase de inquérito policial, silenciando-se sobre o pedido de prisão domiciliar; já na segunda decisão, a qual ataca, a autoridade responsabilizou o impetrante por tudo o que ocorrera até então, e determinou a transferência do paciente para a Comarca de Belém, para submeter o paciente a custódia em local apropriado, desconsiderando o fato das investigações estarem em curso e, desse modo, a possibilidade de serem necessárias as práticas de atos como novo interrogatório do paciente, acareações, reconhecimento, reprodução simulada dos fatos etc.

Nesse contexto, o impetrante afirma que as condicionantes necessárias para a concessão de medida liminar foram devidamente preenchidas, ressaltando que a própria autoridade coatora deixa claro que não há estabelecimento prisional que contenha sala de Estado-Maior, cuja alternativa está na própria Lei, que corresponde a prisão domiciliar.

Dessa forma, pugna a defesa pela concessão de medida liminar, de plano, durante o plantão, a fim de revogar a decisão combatida, pelos argumentos invocados em linhas pretéritas, inclusive, convertendo a prisão temporária em domiciliar, enquanto aquela perdurar, mesmo que após seja convertida em cautelar preventiva, e no mérito, requer a concessão em definitivo da ordem de habeas corpus.

O writ foi distribuído, em sede de plantão criminal ordinário, à Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, a qual indeferiu o pedido liminar e, determinou a distribuição regular do feito (ID 4160497), recaindo sob relatoria do Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Contudo, em análise à impetração, bem como em consulta ao Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), ficou constatado que a Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato é a relatora dos habeas corpus nº 0812124- 20.2020.8.14.0000, em trâmite regular, distribuído em 06/12/2020, pertencente ao mesmo processo de origem nº 0803083-88.2020.8.14.0045, objeto deste writ, razão pela qual, mais uma vez, foi determinada a redistribuição do feito à esta Desembargadora preventa (ID 4162472), que, ao recebê-los, requisitei informações a autoridade coatora (ID 4178927).

Em resposta, a autoridade coatora, informa, que trata-se de ação cautelar inominada criminal nº 803083-88.2020.8.14.0045 contendo representação por prisão temporária e busca e apreensão movida pelo Ministério Público do Estado do Pará, através de seu Promotor de Justiça Dr. LEONARDO JORGE LIMA CALDAS, em desfavor de THIAGO SANTANA DA SILVA, LÁZARO MARINHO DE AGUIAR e MARCELO GOMES BORGES;

Aduz que os representados foram acusados do desaparecimento e possível homicídio da vítima CÍCERO JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA, fato ocorrido em 20/10/2020, bem como de que estariam ocultando/destruindo provas;

Prossegue esclarecendo que consta nos autos, decisão decretando a prisão temporária dos representados e busca e apreensão nos endereços informados, bem como as 16h05 do dia 04/12/2020, consta Ofício da

Superintendência de Polícia Civil informando o cumprimento das medidas cautelares;

Ressalta que em 04/12/2020, houve requerimento de relaxamento da prisão temporária protocolado pelo representado LÁZARO MARINHO AGUIAR, tendo o Juízo, em 05/12/2020, indeferido o pedido de relaxamento de prisão temporária e designando audiência de custódia para o dia 07/12/2020, às 10h;

Destaca que a audiência de custódia foi realizada na data aprazada e no formato de videoconferência pela plataforma TEAMS, ocasião em foram apreciados e rechaçados quatro pedidos de liberdade provisória dos representados e um pedido de cumprimento de prisão temporária no Quartel da Polícia Militar do 7º BPM/ARAGUAIA em Redenção.

Afirma que consta ainda despacho de indeferimento de pedido de reconsideração quanto à determinação de transferência do custodiado THIAGO SANTANA DA SILVA;

Informa que houve decisão indeferindo a habilitação da Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Redenção na qualidade de assistente de defesa.

Aduz que consta protocolo no dia 10/12/2020, às 16h43, petição subscrita pelo presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Redenção, na qualidade de procurador do custodiado MARCELOS GOMES BORGES informando que retirou aquele da custódia da administração penitenciária até que fosse deferida a sua liberdade provisória ou a conversão da medida constritiva em prisão domiciliar, sob o argumento de que não há local adequado para que esse permaneça custodiado na Comarca de Redenção;

Diante disso, alega que houve decisão determinando a imediata entrega, pela OAB de Redenção, e transferência, pela SEAP, do custodiado MARCELO GOMES BORGES para local adequado na cidade de Belém, tendo em vista a sua prerrogativa prevista na Lei nº 8906/94;

Ressalta que consta cópia de decisão liminar em mandado de segurança (autos nº 0812173.61.2020.814.0000) determinando a transferência do custodiado THIAGO SANTANA DA SILVA para o QUARTEL do 7º BPM/ARAGUAIA em REDENÇÃO;

Por fim, esclarece que atualmente o feito aguarda a juntada do relatório final do cumprimento das medidas de busca e apreensão e decurso do prazo de prisão temporária decretada.

Em seguida foram os autos encaminhados ao Ministério Público de 2º grau que apresentou manifestação de lavra do eminente Procurador de Justiça Hamilton Nogueira Salame que pronunciou-se pela denegação da ordem de Habeas Corpus.

Éo relatório.

VOTO

A consoante impetração está fundamentada na violação das prerrogativas contidas no Estatuto da OAB, pois, a defesa alega que no município de Redenção, inexistente estabelecimento prisional condizente com a Sala de Estado-Maior, regra contida no inciso V do art. 7º do mencionado estatuto, razão pela qual o paciente faria jus à prisão domiciliar prevista, alternativamente, no citado inciso.

O presente *Habeas Corpus* impetrado em favor do ora paciente está ancorado nas alegações de constrangimento ilegal por ausência de fundamentação do decreto prisional; ausência de justa causa e inexistência dos requisitos legais para a segregação.

In casu, conforme consulta em sistema PJE, constata-se que a autoridade coatora converteu a prisão temporária em preventiva do paciente em 31/12/2020. Portanto, depreende-se que cessou o alegado constrangimento ilegal.

Assim, inexistindo prejuízo ao seu direito de ir e vir, a análise do presente *writ* torna-se prejudicada face a sua patente perda de objeto.

Sendo assim, **julgo prejudicado o presente feito** à míngua de perda de objeto e determino, por consequência, o seu arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

É voto.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato

Relatora

Belém, 26/01/2021

Número do processo: 0812786-81.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: EZEQUIEL PANTOJA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: LUANA MIRANDA HAGE OAB: 14143/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS SA SOUZA OAB: 20187/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO KAZUKI DA SILVA HONDA OAB: 29006/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO ALBERTO CAVALEIRO DE MACEDO BARRA OAB: 27046/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0812786-81.2020.8.14.0000

PACIENTE: EZEQUIEL PANTOJA DO NASCIMENTO

AUTORIDADE COATORA: VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006. ART. 12, DA LEI Nº 10.826/03 E ART. 288 DO CP. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. PROCEDÊNCIA. PACIENTE EXTREMAMENTE DEBILITADO POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE A CASA PENAL NA QUAL ESTÁ RECOLHIDO PRESTAR A ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR PELO PRAZO DE 40 DIAS, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO DEVA PERMANECER PRESO. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA E DO RMP DE 1º GRAU.

UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **em conhecer e conceder a ordem**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora.

A Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

RELATÓRIO

Trata-se de ***habeas corpus* liberatório com pedido de liminar** impetrado por advogados em favor de **EZEQUIEL PANTOJA DO NASCIMENTO**, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e ss., do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Limoeiro do Ajuru nos autos do processo nº 0001803-57.2018.8.14.0087**.

Os impetrantes afirmam que o paciente está preso preventivamente desde 12/04/2018, respondendo a esta ação penal e a de nº 0002082-43.2018.814.0087, sendo condenado, naquela ação, à pena de reclusão de 7 anos pelo crime de tráfico de drogas e 1 ano e 3 meses de detenção pelo crime de associação criminosa (CP, art. 288) e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 12, da Lei nº 10.826/2003), sendo mantida sua custódia cautelar em sentença.

Sustentam que fora protocolizado, quando da apresentação das razões recursais de apelação, pedido de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas insertas no art. 319, do CPP.

Aduzem que, desde o mês de junho de 2020, o paciente vem sentindo fortes dores de cabeça, com nódulos na região cervical, e perdendo bastante peso, atualmente com 45 kg, sendo encaminhado, por conta desse quadro de saúde, pela casa penal ao hospital Jean Bitar e, em consulta realizada em 11/12/2020, o *“profissional de saúde entendeu que, em face da gravidade da situação, o Paciente deveria ser submetido a uma cirurgia urgente de biópsia, para coleta de parte do tumor em sua cervical direita.”*, estando marcada essa cirurgia para o dia 26/01/2021, destacando a defesa que pode ser tuberculose ganglionar até neoplasia grave, conforme sugerido pelo médico da casa penal (CTM IV) em avaliação realizada em 17/12/2020.

Anotam que:

“2.14. Não obstante, ainda no dia 16 de dezembro de 2020, foi peticionado ao Setor de Saúde do DAB/SEAP solicitando informações acerca da disponibilidade de atendimento ambulatorial básico para tratamento de saúde (linfonodomegalia cervical) e, em caso negativo, se a SEAP concorda com a prisão domiciliar do Paciente durante o período de tratamento de saúde (Doc.13 – Petição informação DAB).

2.15. Em resposta à sobredita petição, o setor de saúde do DAB/SEAP relatou que – tendo em vista todos os documentos juntados no pedido de informações da Defesa e também dos documentos acostados ao prontuário único do Paciente (Doc.6) – não há como oferecer a ele atendimento ambulatorial especializado, vez que o órgão possui apenas tratamento ambulatorial básico (Doc.14 – Declaração DAB/SEAP) (...)

2.16. Em termos muito claros, tudo indica que o Paciente está correndo risco de morte se não receber o atendimento especializado necessário, o qual – de acordo com a própria SEAP – somente poderá ser prestado fora do ambiente carcerário.

2.17. Diante do gravíssimo quadro de saúde do Paciente, em 18 de dezembro de 2020 foi protocolado perante o Juízo da Vara Única de Limoeiro do Ajuru-PA, pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar humanitária, tão somente durante o período de tratamento de saúde do mesmo.

2.18. Em seu parecer, o Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pleito (Doc.15 – Parecer MPPA), aduzindo *in litteris* que (...)

2.19. Ou seja, o próprio Parquet reconheceu que a prisão domiciliar cumuladas com as medidas cautelares do art. 319 do CPP são suficientes e adequadas para proteger o processo, sobretudo, diante do grave estado de saúde do Paciente. (...)

Entretanto, a autoridade coatora indeferiu o pedido em decisão lavrada dia 24/12/2020, decisão esta a que se volta o presente *writ*, com o escopo de substituir a prisão preventiva pela domiciliar com monitoramento eletrônico, com espeque no art. 318, II, do CPP, sobretudo porque o RMP manifestou-se favorável ao pedido e o paciente residirá em Belém, na residência de sua genitora.

Por tais razões, requerem **liminar** para que seja expedido o competente alvará de soltura. No **mérito**, pugnam pela confirmação da liminar em definitivo, **destacando que desejam realizar sustentação oral quando da sessão de julgamento definitivo de mérito.**

Juntam a estes autos eletrônicos documentos de fls. 20-142.

Distribuídos os autos em plantão do recesso forense, a desembargadora plantonista Diracy Nunes Alves **indeferiu a liminar** (fls. 142-145 ID nº 4241203).

O juízo a quo prestou as informações de estilo (fls. 153-157 ID nº 4243016).

Em seguida, em 08/01/2021, a defesa requereu reconsideração do indeferimento da medida liminar (fls. 160-168 ID nº 4279446), asseverando que a SEAP não dispõe de estrutura para prestar tratamento médico adequado ao paciente, “*que necessita de tratamento médico especializado, justamente o que ocorre no caso do Paciente onde o mesmo está com suspeita de tuberculose ganglionar ou até mesmo câncer na região cervical.*”, pontuando que:

“1.9. Prova disto é que, desde a metade do mês de dezembro de 2020, o estado de saúde de Ezequiel se agravou ainda mais, de maneira que a própria SEAP teve de conduzi-lo até o Hospital Municipal de Santa Izabel para interná-lo (Doc.1 – SISREG Ezequiel). Vale ressaltar que o Paciente está - até o presente momento - aguardando leito do Município de Belém, a fim de que seja transferido para algum hospital de referência no tratamento à tuberculose ou mesmo ao câncer na região cervical, como é o caso do Hospital Universitário Barros Barreto.

1.10. Excelência, as cópias dos documentos da internação de Ezequiel no Hospital Municipal de Santa Izabel demonstram cabalmente o seu gravíssimo quadro de saúde.

1.11. Em primeiro lugar, o relatório de evolução clínica do Paciente informa que o mesmo deu entrada no Hospital de Santa Izabel queixando-se de dor torácica, necessitando realizar hemotransfusão e também com baixa taxa de oxigenação do sangue (Doc.2 – Evolução multiprofissional Ezequiel).

1.12. Em segundo lugar, o hemograma do Paciente (Doc.3 – Hemograma Ezequiel) prova que ele deu entrada no Hospital apresentando um quadro também de anemia, vez que o valor de referência das hemácias é de 4,75 a 5,25 mm³ enquanto que Ezequiel está com 3.5, bem como, o valor de referência da hemoglobina é de 12.0 a 15.5 g/dl enquanto Ezequiel está com 10.5.

1.13. Em terceiro lugar, a prescrição médica (Doc.4 – Prescrição Médica Ezequiel) demonstra que o Paciente está apresentando um quadro clínico febril, vez que foi indicado para ele até mesmo o uso de Dipirona de 6 em 6 horas.

1.14. Em quarto e último lugar, chamamos atenção o relatório sinais vitais do Paciente (Doc.5 – Sinais Vitais Ezequiel) o qual demonstra que o mesmo está apresentando um quadro de pressão arterial baixa, também uma baixa taxa de oxigenação no sangue (SpO2, o valor de referência da saturação conforme a Organização Mundial da Saúde é de 95%, sendo que a de Ezequiel está no patamar de 90%) e alta frequência cardíaca.

1.15. Como se pode notar, estes novos fatos apresentados no presente petitório, autorizam um juízo de reconsideração por Vossa Excelência no que tange à possibilidade concreta de concessão do pedido liminar, para a salvaguarda da vida do Paciente. O periculum in mora, portanto, reside no próprio fato de que, caso Ezequiel retorne do Hospital para o ambiente carcerário (CTM IV), corre o risco efetivo de morte, diante do seu gravíssimo estado de saúde.

(...)

1.24. Outrossim, imperioso que se solicite – desde logo - que, caso Vossa Excelência exerça o juízo de reconsideração para conceder o pedido liminar, seja determinado à SEAP que proceda a instalação da tornozeleira eletrônica no Paciente dentro do hospital onde ele estiver internado, considerando que o mesmo está fraco, debilitado e sequer consegue se locomover devido à doença.

(...)”

Vieram-me conclusos os autos e foram, de ordem, redistribuídos, em face de estar em gozo de folga de plantão nos dias 07 e 08/01/2021 (fl. 175 ID nº 4282288), restando **o pedido de reconsideração do indeferimento da liminar indeferido** pelo desembargador Mairton Marques Carneiro em 08/01/2021 (fl. 177 ID nº 4283784).

A **Procuradoria de Justiça** emitiu parecer pelo **conhecimento e concessão da ordem** “como medida provisória e de cunho humanitário, até recuperação de sua saúde, cuja avaliação deverá ficar a cargo de médico da SEAP ou do Estado.” (fls. 182-186 ID nº 4323037).

Éo relatório.

VOTO

Conheço da ação mandamental.

A irresignação volta-se contra a decisão de indeferimento da concessão de prisão domiciliar monitorada eletronicamente assim lançada (fls. 140-141 ID nº 4240783):

“Processo: 0001803-57.2018.814.0087

DECISO

Trata-se de pedido de Substituição da prisão Preventiva por Prisão Domiciliar formulado em favor do acusado **EZEQUIEL PANTOJA DO NASCIMENTO**, condenado no presente feito pelos crimes previstos no Artigo 33, caput, 11º e 14º figura (ter em depósito / guardar), da Lei nº 11.343/2006; Artigo 12 da Lei nº 10.826/03; e Artigo 288 do CPB; estando o processo na fase recursal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pleito.

Fundamento e DECIDO.

Aduz a defesa em seu pedido, acompanhado dos documentos correlatos, que o réu **EZEQUIEL PANTOJA DO NASCIMENTO** estaria enfermo, acometido de múltiplas linfonodomegalias dispersas na região cervical, necessitando de biópsia do gânglio pois há suspeita de tuberculose ganglionar.

Afirma a defesa que o atendimento especializado necessário a **EZEQUIEL** somente poderia ser prestado fora do estabelecimento carcerário, razão pela qual se faz necessária a substituição da prisão dele por prisão domiciliar.

Contudo, verifico que na própria petição sob apreciação é afirmado que quando o réu **EZEQUIEL** começou a sentir dores de cabeça (em junho de 2020) lhe foi imediatamente providenciado pela SEAP o atendimento necessário, dando-se os encaminhamentos exigidos pelo quadro de saúde dele, de modo que foi logo encaminhado para avaliação médica, fez o exame solicitado, foi consultado por médico ESPECIALISTA em cabeça e pescoço e na sequência agendada a biópsia requisitada. Ademais no relatório de saúde juntado consta que o réu também recebe as medicações conforme as prescrições médicas.

Portanto, verifica-se que o réu está devidamente assistido em seu quadro de saúde, inclusive com a cirurgia de biópsia marcada para o próximo mês (janeiro/2021).

Saliento que o Ofício nº 106/2020 da SEAP acostado, datado do último 17.12.2020, informa que o procedimento cirúrgico que por ora se faz necessário ao réu **EZEQUIEL** é de PEQUENO PORTE (pequena cirurgia – biópsia incisional de linfodo) e que já está devidamente agendada para janeiro/2021, bem como informa que QUANDO HÁ NECESSIDADE DE ATENDIMENTOS QUE ENVOLVAM OUTROS NÍVEIS DE COMPLEXIDADE E/OU CIRÚRGICOS A GUIA DE REFERÊNCIA E CONTRA REFERÊNCIA SO ENCAMINHADAS AO DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO PARA AGENDAMENTO NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS nas diversas clínicas credenciadas e que DE POSSE DO AGENDAMENTO A SEAP DISPÕE DE LOGÍSTICA COM ESCOLTA E VIATURA PARA APRESENTAÇÃO.

Portanto, no caso sob análise verifico que o atendimento especializado está sendo devidamente disponibilizado ao preso na forma descrita no Ofício nº 106/2020 – DAB/SEAP/PA e tenho que a SEAP vem prestando todos os atendimentos necessários ao preso em relação à sua patologia com brevidade e diligência, logo, vem sendo proporcionada a ele a devida assistência digna à saúde.

O Artigo 318 do CPP prevê que a prisão preventiva pode ser substituída pela domiciliar quando o agente for maior de 80 (oitenta) anos; extremamente debilitado por motivo de doença grave; imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; gestante; mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; sendo exigíveis para a referida substituição a prova idônea dos requisitos estabelecidos.

Por consectário, diante do exposto, considerando que, por ora, segundo o ofício da SEAP o réu necessita de pequena cirurgia – biópsia incisional de linfodo que já está agendada para janeiro/2021, no vislumbrando, por ora, a configuração da hipótese de que esteja o preso extremamente debilitado por motivo de doença grave, vez que somente após tal biópsia é que configurar-se-á a gravidade ou não da doença, **NEGO O PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISO DOMICILIAR FORMULADO e MANTENHO A PRISO PREVENTIVA de EZEQUIEL PANTOJA DO NASCIMENTO**, pelos fundamentos expostos na deciso retro.

P.D.J.E.

Intime-se.

Limoeiro do Ajuru (PA), 24 de dezembro de 2020.

DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

Sabe-se que, nos termos do art. 318, II, do CPP que a concessão de prisão domiciliar pode ser concedida se demonstrado, nos autos, com concretude, que o paciente está extremamente debilitado por motivo de doença grave e, ainda, que o Estado não reúna condições de garantir tratamento adequado.

De fato, desde o mês de junho de 2020, o paciente vem sentindo fortes dores de cabeça, com nódulos na região cervical, e perdendo bastante peso, atualmente com 45 kg, sendo que ingressou no sistema penal com 52 kg (fl. 114), sendo encaminhado, por conta desse quadro de saúde, pela casa penal ao hospital Jean Bitar e, em consulta realizada em 11/12/2020, foi designado o dia 26/01/2021 para biópsia e coleta de parte do tumor em sua coluna cervical direita (fl. 123), podendo ser tuberculose ganglionar até neoplasia grave, conforme sugerido pelo médico da casa penal (CTM IV) em avaliação realizada em 17/12/2020 (fl. 129).

De fato, quando apareceram os sintomas da doença e o paciente ficou doente, a casa penal disponibilizou de consulta médica especializada com médico cirurgião especialista de cabeça e pescoço, sendo marcada biópsia a ser realizar em 26/01/2021 para identificação do problema e o estabelecimento do tratamento respectivo.

Contudo, entendo que, nos últimos dias, o quadro vem se agravando, com o paciente apresentando febre constante, perda de peso, fraqueza e perda de apetite, estando, pelo que se consta dos autos, no hospital municipal de Santa Izabel aguardando leito em algum hospital credenciado de Belém.

Assinalo que, em informações, a autoridade coatora afirmou que, nos autos do processo 0002082-43.2018.8.14.0087, o paciente fora pronunciado como incurso nas sanções punitivas do crime de homicídio qualificado, em concurso formal com o crime de lesão corporal de natureza grave, de onde a defesa impetrou HC de nº 0812785-96.2020.8.14.0000, sob a relatoria do desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, em que se pleiteia a concessão de prisão domiciliar monitorada ao paciente pelos mesmos motivos, com liminar indeferida pela desembargadora plantonista do recesso e com a ordem pendente de julgamento definitivo de mérito desde o dia 14/01/2021.

A meu sentir, está caracterizada a situação de extrema debilidade por motivo de doença grave a que faz referência o art. 318, II, do CPP, mesmo sem diagnóstico preciso, pendente da biópsia a ser realizada em 26/01/2021, dispondo a casa penal apenas de assistência em saúde em nível básico, conforme informado no ofício de nº 106/2020-DAB/SEAP/PA, de 17/12/2020, e encaminhado à defesa (fl. 134). Entendo, pois, que não tem condições de ofertar tratamento médico adequado ao caso que se ora se apresenta, ainda que tenha ressaltado no ofício referido que:

“É importante frisar que intramuros, a SEAP dispõe de assistência em saúde em nível básico e quando há necessidade de atendimentos que envolvam outros níveis de complexidade e/ou cirúrgicos, a guia de referência e contra referência são encaminhadas ao Departamento de Regulação para agendamento no Sistema Único de Saúde –SUS, de acordo com a disponibilidade nas diversas clínicas credenciadas.”

A propósito, o próprio titular da ação penal, em primeiro e segundo graus (fls. 135-139 e fls. 181-186), emitiram parecer pela concessão da ordem.

Ante o exposto, pelas razões declinadas no presente voto e em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, **conheço da impetração e concedo a ordem** no sentido de **substituir a prisão preventiva imposta ao paciente EZEQUIEL PANTOJA DO NASCIMENTO**, brasileiro, solteiro, inscrito no RG sob o nº 7544721 PC-PA, nascido em 18/12/1998, filho de Francidalva Melo Pantoja e Manoel Domingos do Nascimento, **pela prisão domiciliar pelo prazo de 40 dias, devendo ser comprovados os procedimentos médicos procedidos**, salvo se por outro motivo tenha que permanecer preso, ressaltando-se a possibilidade de ser decretada a custódia cautelar em caso de descumprimento da referida medida ou caso se verifique(m) fato(s) novo(s) que a justifique.

É como voto.

Belém (PA), 25 de janeiro de 2021.

Desembargadora Maria de **Nazaré** Silva **Gouveia** dos Santos

Relatora

Belém, 26/01/2021

Número do processo: 0812804-05.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JHONATAN MORAIS DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CARLA CUNHA DA CUNHA OAB: 7485/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE PLANTÃO DE BELÉM-PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0812804-05.2020.8.14.0000

PACIENTE: JHONATAN MORAIS DA COSTA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE PLANTÃO DE BELÉM-PA

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTS. 14 E 15, DA LEI Nº 10.826/2003 C/C ART. 306, DA LEI Nº 9.503/96 (CTB). CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.964/2019. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

- Os Tribunais Superiores têm fixado a tese de que, após a edição da Lei nº 13.964/2019, que alterou a redação dos artigos 282, § 2º, e 311, do Código de Processo Penal, suprimindo a possibilidade de o magistrado decretar a prisão preventiva e medidas cautelares de ofício no curso da ação penal, o juiz não pode converter, de ofício, a prisão em flagrante do autuado em prisão preventiva, pois, apesar de o artigo 310, inciso II, que versa sobre a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva quando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, não ter previsto como inadequada a atuação de ofício do juiz, a interpretação sistemática dos dispositivos revela a imprescindibilidade de anterior requerimento do órgão acusador ou de representação da autoridade policial, em atenção ao modelo processual de perfil mais democrático estabelecido pela reforma legislativa, consentâneo com as características do sistema acusatório do processo penal brasileiro.

ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de

votos, **em conhecer e conceder a ordem**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora.

A Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

RELATÓRIO

Trata-se de ***habeas corpus liberatório com pedido de liminar*** impetrado por advogada em favor de **JHONATAN MORAIS DA COSTA**, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e ss., do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da Vara de Plantão Criminal da Comarca de Belém nos autos do processo nº 0021921-14.2020.8.14.0401**.

A impetrante afirma que o paciente fora preso em flagrante delito em 25/12/2020, acusado da prática dos crimes insertos nos arts. 14 e 15, da Lei nº 10.826/2003 c/c art. 306, da Lei nº 9.503/96 (CTB). Em 26/12/2020, o flagrante fora convertido em prisão preventiva, estando recolhido no Centro de Triagem da Marambaia.

Suscita **constrangimento ilegal, porque inexistem os requisitos da prisão preventiva e fundamentação idônea no decreto cautelar**, além de ter sido decretada de ofício, o que é vedado.

Declina que o paciente ostenta **condições pessoais favoráveis**: primário, residência fixa no distrito da culpa, trabalho lícito, filhos menores de idade que dependem do seu trabalho para sobrevivência e vendedor de açaí.

Subsidiariamente, sustenta ser plenamente cabível a aplicação de **medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319)**.

Por tais razões, requer **liminar** para que seja expedido o competente alvará de soltura. No **mérito**, pugna pela confirmação da liminar em definitivo.

Junta a estes autos eletrônicos documentos de fls. 13-28.

Distribuídos os autos em plantão do recesso forense, a desembargadora plantonista Maria de Nazaré Saavedra Guimarães **indeferiu a liminar** (fls. 29-30 ID nº 4243012).

O juízo a quo prestou as informações de estilo (fl. 37 ID nº 4244784).

A **Procuradoria de Justiça** emitiu parecer pelo **conhecimento e concessão da ordem** para substituir a prisão preventiva imposta por medidas cautelares diversas (fls. 40-47 ID nº 4297246).

Em seguida, a defesa requereu, com base no art. 112, do RITJ, a redistribuição do feito, pois o relator originário Leonam Gondim da Cruz Júnior está em gozo de férias (fl. 48 ID nº 4324682), cabendo-me, assim, a relatoria (fl. 50 ID nº 4329690).

Éo relatório.

VOTO

Conheço da ação mandamental.

Segundo as informações da autoridade coatora, no dia 25 de dezembro de 2020, o paciente foi preso em flagrante delito, por ter praticado os crimes dos arts. 14 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) e 15 (disparo de arma de fogo), ambos da Lei nº 10.826/03 e art. 306 do CTB (conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência). Segundo o relatado perante a autoridade policial, no dia do fato, populares informaram que o paciente, condutor de um veículo, estava portando uma arma de fogo e dando disparos em via pública e, após, ocasionou um acidente de trânsito, sendo constatado que estava sob efeito de bebida alcoólica.

A autoridade policial comunicou o flagrante ao juízo a quo que o homologou e converteu em prisão preventiva (fls. 13-14 ISD nº 4242487):

“Processo nº 0021921-14.2020.8.14.0401

Recebido em plauto.

A Autoridade Policial informa a este Juízo a prisão em flagrante de JHONATAN MORAIS DA COSTA, por infringência dos delitos previstos no art. 306 do Código Nacional de Trânsito – CTB, arts. 14 e 15 da lei 10.826/2003.

Inicialmente, com fundamento na Recomendação de n. 62 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, especialmente no que dispõe o artigo 8º., excepcionalmente DEIXO de realizar a audiência de custódia, considerando os esforços no sentido de redução de riscos epidemiológicos de contágio do COVID-19.

Verifico que foram atendidas as disposições previstas nos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal, estando presentes nos autos o depoimento do condutor, de testemunhas, interrogatório do indiciado, Nota de Culpa, Nota de Ciência de Direitos e Garantias Constitucionais, bem como comprovante de comunicação da prisão a pessoa da família. No vislumbro qualquer irregularidade no flagrante.

Assim sendo, tendo em vista que inexistem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça flagrantial, nos termos do art. 302 do CPP, HOMOLOGO o auto e mantenho a prisão em flagrante para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Passo a manifestar-me sobre a possibilidade de conversão da prisão em preventiva, concessão de liberdade ou imposição de outras medidas cautelares, nos termos do art. 282, c/c 310 e 319 do CPP.

In casu, verifica-se que o autuado representa ameaça à ordem pública, por portar ilegalmente arma de fogo e ainda se utilizar dela com imprudência, trazendo perigo à sociedade. Além disso, conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool gera muitos riscos a qualquer cidadão, o que eleva o caso a uma circunstância mais grave.

Em vista disso, sem aprofundamento do tema, por se tratar de medida apreciada em plauto, no caso dos autos, resta evidenciada a necessidade de manutenção do indiciado em cárcere, mediante a decretação de sua prisão cautelar, a qual poderá ser reapreciada pelo juiz competente para a instrução do processo.

Portanto, a manutenção da prisão em flagrante é medida que se impe, no momento visto que foram atendidas as formalidades legais previstas no art. 301 e seguintes do CPP.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que autorizam a prisão preventiva do autuado – e entendendo revelarem-se inadequadas a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, bem como desaconselhável a liberdade provisória – CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA na forma do art. 310, II do CPP c/c o art. 312 do CPP, visando a garantia da ordem pública

e da aplicação da lei penal, posto que há prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, bem como por estar presente circunstância elencada no art. 313, I, do referido diploma legal.

Comunique esta deciso, recomendando à autoridade policial observância quanto ao prazo legal para a concluso e remessa do IPL respectivo.

Dê ciência ao Ministério Público.

SERVIRO AS DEMAIS VIAS DESTA DECISO COMO INSTRUMENTO DE COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL.

Encaminhe-se à distribuição, por se tratar de planto.

P.R.I.

Belém, 26 de dezembro de 2020.

SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA

Juíza de Direito, respondendo pelo planto criminal.”

(grifos meus)

Como se percebe da decisão acima e das informações do juízo monocrático, a autoridade policial não requereu a conversão do flagrante em prisão preventiva, tanto que, na decisão atacada, o juízo *a quo* afirma, no relatório, que fora apenas informado da prisão em flagrante do paciente e, de ofício, converteu em prisão preventiva, prática vedada após as alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019 (pacote anticrime).

Os Tribunais Superiores têm fixado a tese de que, após a edição da Lei nº 13.964/2019, que alterou a redação dos artigos 282, § 2º, e 311, do Código de Processo Penal, suprimindo a possibilidade de o magistrado decretar a prisão preventiva e medidas cautelares de ofício no curso da ação penal, o juiz não pode converter, de ofício, a prisão em flagrante do autuado em prisão preventiva, pois, apesar de o artigo 310, inciso II, que versa sobre a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva quando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, não ter previsto como inadequada a atuação de ofício do juiz, a interpretação sistemática dos dispositivos revela a imprescindibilidade de anterior requerimento do Órgão Acusador ou de representação da autoridade policial, em atenção ao modelo processual de perfil mais democrático estabelecido pela reforma legislativa, consentâneo com as características do sistema acusatório do processo penal brasileiro.

A propósito, destaco precedentes do c. STF e STJ:

E M E N T A: (...) IMPOSSIBILIDADE, DE OUTRO LADO, DA DECRETAÇÃO “EX OFFICIO” DE PRISÃO PREVENTIVA EM QUALQUER SITUAÇÃO (EM JUÍZO OU NO CURSO DE INVESTIGAÇÃO PENAL), INCLUSIVE NO CONTEXTO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO), SEM QUE SE REGISTRE, MESMO NA HIPÓTESE DA CONVERSÃO A QUE SE REFERE O ART. 310, II, DO CPP, PRÉVIA, NECESSÁRIA E INDISPENSÁVEL PROVOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DA AUTORIDADE POLICIAL – RECENTE INOVAÇÃO LEGISLATIVA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 13.964/2019 (“LEI ANTICRIME”), QUE ALTEROU OS ARTS. 282, §§ 2º e 4º, E 311 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, SUPRIMINDO AO MAGISTRADO A POSSIBILIDADE DE ORDENAR, “SPONTE SUA”, A IMPOSIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA (...)

(HC 188888, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-292 DIVULG 14-12-2020 PUBLIC 15-12-2020)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. VIGÊNCIA DA LEI 13.964/2019. CONVERSÃO EX OFFICIO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Lei n. 13.964/2019 - o chamado "Pacote Anticrime" - promoveu diversas alterações processuais, dentre as quais destaca-se a nova redação dada ao art. 282, § 2º, do Código de Processo Penal: "As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público".

2. Tal dispositivo tornou imprescindível, expressamente, o prévio requerimento das partes, do Ministério Público ou da autoridade policial, para ser possível a aplicação, por parte do Magistrado, de qualquer medida cautelar.

3. Assim, a partir das inovações trazidas pelo Pacote Anticrime, tornou-se inadmissível a conversão, de ofício, da prisão em flagrante em preventiva. Portanto, a prisão preventiva somente poderá ser decretada mediante requerimento do Ministério Público, do assistente ou querelante, ou da autoridade policial (art. 311 do CPP), o que não ocorreu na hipótese dos presentes autos.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 137.448/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 14/12/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO CONSUMADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVOLADA EM PREVENTIVA DE OFÍCIO. NULIDADE. NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. LEI N. 13.964/2019. AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO PACOTE ANTICRIME BUSCAM A EFETIVAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA GARANTIR A LIBERDADE PROVISÓRIA AO PACIENTE COM A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS AO CÁRCERE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- O entendimento firmado pela Corte estadual, no sentido de não haver nulidade na hipótese em que o Juízo, de ofício, sem a prévia provocação da autoridade policial ou do órgão ministerial, convertia a prisão em flagrante em preventiva, quando preenchidos os requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, estava em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, a qual entendia que "a conversão do flagrante em prisão preventiva é uma situação à parte, que não se confunde com a decisão judicial que simplesmente decreta a preventiva ou qualquer outra medida cautelar".

- Todavia, em uma guinada jurisprudencial, a Quinta Turma desta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n.

590.039/GO, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 23/6/2020, DJe 25/6/2020, passou a entender que em virtude da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), não é mais admissível essa conversão de ofício porque, as alterações do Pacote Anticrime denotam "a intenção legislativa de buscar a efetivação do sistema penal acusatório", vontade essa explicitada, por exemplo, ao alterar o art. 311 do CPP - suprimindo a expressão "de ofício" ao tratar da possibilidade de decretação da prisão pelo magistrado -, e ao incluir o art. 3ª-A no CPP, dispondo que o Processo Penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória pelo órgão de acusação.

- Desse modo, o novo entendimento é no sentido de ser indispensável, de forma expressa, o prévio requerimento das partes, do Ministério Público ou da autoridade policial para que o juiz aplique qualquer

medida cautelar. Frise-se que esta nova orientação está alinhada com as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal Precedentes.

- Ordem concedida, ex officio, para garantir a liberdade provisória ao paciente, salvo de por outro motivo estiver preso ou cumprindo pena, com a determinação para que o Juízo singular fixe medidas cautelares alternativas, nos termos da Lei n. 12.403/2011.

- Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 622.523/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 23/11/2020)

Ante o exposto, pelas razões declinadas no presente voto, **conheço da impetração e concedo a ordem para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente JHONATAN MORAIS DA COSTA**, brasileiro, em união estável, comerciante, portador do RG nº 5696384 – PC/PA e do CPF/MF nº 991.309.122-53, nascido em 19/09/1987, residente e domiciliado à Passagem Antônio Monteiro Júnior, nº 05, bairro Maracangalha, CEP 66.110-381, Belém/PA.

Sirva a presente decisão como ofício/alvará de soltura.

É como voto.

Belém, 25 de janeiro de 2021.

Desembargadora Maria de **Nazaré** Silva **Gouveia** dos Santos

Relatora

Belém, 26/01/2021

Número do processo: 0812105-14.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JULIO GARCIA FILHO Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

PROCESSO Nº: 0812105-14.2020.8.14.0000

IMPETRANTE: Defensoria Pública do Estado do Pará

PACIENTE: Júlio Garcia Filho

IMPETRADO: Juízo da Vara do Plantão da Comarca de Ananindeua

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Maria Célia Filocreão Gonçalves

RELATORA: Des.^a Vania Fortes Bitar

Vistos, etc.

Trata-se de *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado em favor de JÚLIO GARCIA FILHO, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal[1], c/c arts. 647[2] e seguintes do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o MM. juízo da Vara do Plantão da Comarca de Ananindeua (ID – 4129057).

Em síntese, narra o impetrante que o paciente foi preso preventivamente nos autos do Processo nº 0010947-36.2020.8.14.0006, em que pese o crime, em tese, cometido, tenha ocorrido sem violência ou grave ameaça, o que recomenda a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos da Recomendação nº 62, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Por fim, a exordial menciona que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal decorrente da ausência de justa causa para a manutenção do decreto preventivo, razão pela qual requer, liminarmente, a imediata revogação da prisão preventiva, e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo.

Juntou documentos.

Os presentes autos foram recebidos no Plantão Judicial Criminal pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior, que, em 05/12/2020, indeferiu o pleito liminar e determinou a distribuição ordinária do feito (ID – 4128530).

Distribuídos os autos a mim, por sorteio, requisitei informações à autoridade inquinada coatora e determinei o encaminhamento destes ao *custos legis*, para exame e parecer (ID – 4143707).

Em 15/12/2020, o juízo impetrado prestou informações (ID – 4193041).

Em 17/12/2020, a 12ª Procuradora de Justiça Criminal, Dr.ª Maria Célia Filocreão Gonçalves, se manifestou pela prejudicialidade da ordem impetrada, em virtude da perda superveniente do seu objeto (ID – 4210675), vindo-me os autos conclusos.

É o relatório. D E C I D O.

Considerando as informações obtidas através de consulta dos autos do Processo nº 0010947-36.2020.8.14.0006 junto ao sistema LIBRA e àquelas prestadas pelo juízo impetrado, verifica-se que, de fato, foi revogada a prisão preventiva do paciente e imposta a ele medidas cautelares diversas da segregação, razão pela qual o presente *mandamus* encontra-se prejudicado pela perda do seu objeto.

Ante o exposto, com fulcro no art. 659, do Código de Processo Penal[3], **julgo PREJUDICADO o writ**, pela perda superveniente do objeto.

P.R.I. Arquite-se, à luz do art. 133, X, do Regimento Interno deste TJE/PA[4].

Belém (PA), 27 de janeiro de 2021.

Des.ª VANIA FORTES BITAR

Relatora

[1] Art. 5º (...) LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

[2] **Art. 647.** Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

[3] **Art. 659.** Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

[4] **Art. 133.** Compete ao relator: (...) **X** - julgar prejudicado pedido de recurso que manifestamente haja perdido objeto e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso claramente intempestivo ou incabível;

Número do processo: 0800225-88.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MILLER SANTOS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BRANDAO PAIVA OAB: 29525/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: AUTORIDADE Nome: SEAP - Diretoria de Execução Criminal - Outros

PROCESSO Nº 0800225-88.2021.8.14.0000

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

IMPETRANTE: MARIANA BRANDÃO PAIVA - OAB/PA Nº 29.525

PACIENTE: MILLER SANTOS DOS SANTOS

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATOR: DES. LEONAM GODIM DA CRUZ JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela ilustre advogada Dra. Mariana Brandão Paiva, em favor do nacional Miller Santos dos Santos, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Execução de Pena Privativa de Liberdade em Meio Fechado e Semiaberto de Belém/Pa.

Narra a impetrante, em síntese, que:

O ora reeducando possui condenação total a pena de 38 (trinta e oito) anos e 2 (dois) meses, em regime fechado, qual até o presente momento já cumpriu aproximados 13 (treze) anos e 23 (vinte e três) dias, 34% (trinta e quatro por cento) de sua reprimenda.

Informa-se que fora requerido o 1º pedido de Pedido de Prisão Domiciliar para tratamento médico na data de 09 de maio de 2020, porém, foi indeferido pelo juízo em 15 de junho de 2020. O presente requerimento foi indeferido, vejamos a primeira decisão combatida: (omissis)

O motivo para tal pedido de prisão domiciliar se deu pelo fato do paciente estar sofrendo de grave enfermidade em um dos joelhos (Hipertrofia Muscular Grave) a qual foi adquirida pelo tempo em que o mesmo está no cumprimento do regime fechado, devido à falta de assistência fisioterapêutica que deveria ter sido fornecida pelo Estado.

Atesta-se que o Réu, NÃO está recebendo o tratamento, Além de todos os delicados problemas de saúde que colocam o Paciente em um iminente risco de morte, o autor vem sofrendo com outros graves problemas de ordem psicológica, bem como tem convivido com todo o preconceito advindo da deformidade física acarretada em seu corpo físico, proporcionada pela perda de movimento. (sic)

Por fim requereu:

A) Que Vossa Excelência conclua pela concessão da ordem para conceder a Prisão Domiciliar para Tratamento Médico na forma do art. 117, II da LEP, em respeito ao princípio da legalidade e dignidade da pessoa humana, bem como, considerando a situação lastimável do Paciente, comprovada via laudo médico DA SEAP de que sua patologia é grave, sem condições de tratamento adequado, assim como, seja mantida a presente decisão no julgamento do Mérito para que seja concedida a prisão domiciliar, EM DEFINITIVO por ser medida de inteira justiça;

B) Que sejam juntados para melhor julgamento os LAUDOS MÉDICOS DE SUA CIRURGIA e da atual situação do paciente, assim atestando o grau elevado de enfermidade ao qual vem sendo negligenciado pelo COATOR.

Juntou documentos (Id. 4327747 a 4327753).

Em sede de plantão, a e. Des. Maria Edwiges de Miranda Lobato se reservou a analisar o pedido liminar após o oferecimento das informações e as requisitou ao juízo impetrado (Id. 4328284).

Prestadas as informações na Id. 4361079.

Logo após, em razão de meu afastamento funcional, os autos foram distribuídos à e. Des. Rosi Maria Gomes de Farias, que denegou o pedido liminar e encaminhou os autos à Procuradoria de Justiça, Id. 4374580.

O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento da ordem, Id. 4393320.

Éo relatório do necessário.

Passo a decidir.

Ao analisar os autos, observo que este remédio heróico se volta contra a decisão proferida nos autos da execução penal, que indeferiu o pedido de prisão domiciliar, o que desafia o recurso de agravo em execução penal.

In casu, a jurisprudência admite o manejo do *writ* em substituição a recurso fora de sua natureza originária quando houver patente ilegalidade, o que não verifico na hipótese.

Nesse sentido, traz-se a decisão impugnada:

(...)

No caso dos autos, trata-se de apenado condenado duas vezes pelo delito do art. 157, § 2º do CP e pelo delito do art. 16, parágrafo único da lei 10.826/03, com considerável tempo de pena a cumprir e que apresenta problemas de saúde. Instada a se manifestar acerca do quadro clínico do interno a

administração penitenciária acostou laudo médico (seq. 79.4), segundo o qual o apenado realizou cirurgia do joelho há aproximadamente 40 dias, menciona dor no local e dificuldade de deambulação, porém não há sinais de inflamação ou infecção. Refere dor no ouvido.

Ao exame respiratório ausência de anormalidades e de indícios de covid-19.

Houve prescrição de medicação para tratamento das enfermidades.

O relatório psicológico (seq. 79.2) constatou que o apenado não apresenta indícios de transtorno mental e/ou sofrimento psíquico, embora manifeste queixas acerca do agravamento de seu estado de saúde, demonstrando aparente debilidade em seu quadro de saúde física. Assim, verifico que o apenado está recebendo tratamento para suas enfermidades no interior da casa penal, não havendo negligência ou omissão no tratamento de suas enfermidades.

Foi avaliado pelo médico da casa penal, que não constatou qualquer situação grave de saúde, inclusive em relação ao pós-cirúrgico, já que apesar das dores não apresenta inflamação ou infecção local. Também não vislumbro a necessidade de transferência do apenado para o hospital de custódia ou para CPASI, até porque esta casa penal destina-se àqueles que cumprem pena em regime semiaberto, o que não é o caso do interno.

A prisão domiciliar é hipótese excepcional de cumprimento de pena, que não pode representar imunidade penal.

Isso posto, INDEFIRO OS PEDIDOS DE PRISÃO DOMICILIAR, nos termos do art. 117 da LEP E RECOMENDAÇÃO DE Nº62 DO CNJ E DE TRANSFERÊNCIA. (sic)

A jurisprudência deste e. Tribunal é no sentido de não se conhecer de *writ* como substitutivo de recurso próprio. Êi-la:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, I E IV DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI E DE REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. RESPONSABILIDADE PENAL. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1. Em juízo de retratação, mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

2. A ação autônoma de impugnação como o *habeas corpus* não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, excetuados os casos em que há manifesta ilegalidade.

3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

(442076, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2018-02-26, publicado em 2018-02-28)

À vista do exposto, na forma que autoriza o art. 133, IX, do RITJ/PA, e por não verificar qualquer ilegalidade que caracterize algum constrangimento ilegal que enseje a concessão de ofício, não conheço do presente *habeas corpus*.

Belém, 26 de janeiro de 2021.

Des. **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

Relator

Número do processo: 0800470-02.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ROGERIO DA SILVA DIAS Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: EXECUÇÃO PENAL Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO Nº 0800470-02.2021.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

AÇÃO: HABEAS CORPUS PREVENTIVO, COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA: BELÉM/PA

PACIENTE: ROGÉRIO DA SILVA DIAS

IMPETRANTE: DEFENSOR PÚBLICO CARLOS EDUARDO BARROS DA SILVA

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BELÉM/PA

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. ORDEM INDEFERIDA LIMINARMENTE.

1. *“A jurisprudência desta Corte Superior é firme em salientar que, para o conhecimento de habeas corpus preventivo, é dever da impetrante demonstrar a existência de ameaça concreta ao direito de locomoção, não bastando a conjectura destituída de substrato fático a indicar a possibilidade de constrangimento ilegal”.* (STJ - AgRg no HC: 497391 SP 2019/0066684-3, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 28/03/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/04/2019).

1.1. No caso dos autos, a defesa cinge-se a afirmações vagas, deixando de apontar fatos concretos que indiquem a possibilidade real de vir a ser decretada a prisão preventiva do paciente.

2. Ordem indeferida liminarmente.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Recebido hoje.

Trata-se da ordem de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrada pelo Defensor Público Carlos Eduardo Barros da Silva, em benefício de **Rogério da Silva Dias**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Belém.

O impetrante alega que *“o Paciente infelizmente possui dois homônimos que residem na região metropolitana e que possuem uma extensa ficha corrida no sistema penal com vários processos que tramitam nas varas criminais, principalmente na Vara de Execuções Penais da Capital, doravante denominada tecnicamente de autoridade coatora”*.

Destaca que *“[a] situação é tão grave que o senhor ROGÉRIO DA SILVA DIAS, filho de RUBERVAL PIMENTA DIAS E MARIA REGINA DA SILVA DIAS, brasileiro, casado, CPF: 63506874268, RG: 2902902 6º VIA SSP-PA, nascido em 24.02.1977 é confundido com um dos seus homônimos e condenados pela*

justiça devido a informação dele também ter como nome da mãe a senhora MARIA REGINA DA SILVA DIAS ou MARA REGINA DA SILVA DIAS, ou seja, o homônimo ROGERIO DA SILVA DIAS, nascido em 14.08.1992 com os pais REINALDO NASCIMENTO e MARIA REGINA DA SILVA DIAS ou MARA REGINA DA SILVA DIAS é facilmente confundido com o paciente”.

Aduz também que “o paciente sofreu recentemente com essa situação de homonímia já que nas últimas eleições no momento em ele se dirigiu a seção de votação ele foi informado que seu título de eleitor tinha sido bloqueado, o que resultou na proibição de exercer seu direito de voto e consequentemente fez com que ele ficasse impossibilitado de exercer seu direito constitucional de escolher um representante eletivo para o município Belém do Pará”.

Acrescenta, por fim, que “temendo ser preso de forma ilegal (consoante carteira de identidade observa-se que o paciente é negro) e aconteça um constrangimento ilegal por parte do judiciário ou de forças policiais, no sentido do cumprimento do processo Penal ilegal. O paciente ingressa com o presente HC preventivo para que se evite que lhe seja imputado fato criminoso oriundo dos seus dois homônimos”.

Em razão do exposto, pugna, em liminar e no mérito, pela expedição de salvo-conduto ao paciente.

Juntou documentos pessoais e certidão de antecedentes criminais negativa do coacto, bem como as folhas de cadastro no Sistema Penitenciário dos dois homônimos do paciente.

É o relatório.

Passo a decidir monocraticamente, com fundamento no art. 133, IX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Sobre o *habeas corpus* preventivo leciona Júlio Fabbrini Mirabete que:

“Quando se destina a afastar constrangimento ilegal à liberdade de locomoção já existente, o Habeas Corpus é chamado de liberatório ou repressivo. Mas, pode ser impetrado quando existe apenas uma ameaça à liberdade de locomoção, recebendo a denominação de Habeas Corpus Preventivo. Nesta hipótese, é expedido um salvo-conduto, assinado pela autoridade competente. Salvo-conduto, do latim salvus (salvo) conductus (conduzido), dá a precisa ideia de uma pessoa conduzida a salvo. O salvo-conduto, assim, deve ser expedido se há, por exemplo, fundado receio de ser preso ilegalmente. Mas, o receio de violência deve resultar de ato concreto, de prova efetiva, da ameaça de prisão. TEMOR VAGO, incerto, presumido, sem prova, ou ameaça remota, que pode ser evitada pelos meios comuns, não dá lugar à concessão de habeas corpus preventivo”. (Processo Penal, 5ª ed., Atlas, 1996, p. 699/700). (grifei).

Da prudente análise dos autos, constato que a narrativa fática não evidencia qualquer ameaça à liberdade ambulatorial do paciente, uma vez que inexistente, até mesmo, autoridade coatora indicada, pois o impetrante refere nesta condição o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Belém **tão somente porque tramitam, naquele Juízo, processos nos quais os homônimos do paciente figuram como executados.**

No entanto, **não há situação fática apontada que justifique o temor do paciente em sofrer constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção** e, acrescento, que na folha cadastral emitida pelo Sistema Penitenciário do Estado do Pará, juntada pelo impetrante nos autos, **sequer constam mandados de prisão em aberto contra os homônimos** e ambos se encontram em prisão domiciliar sem monitoramento.

Dessa forma, no que possam pesar os argumentos do impetrante, não há elementos nos autos apontando que o paciente esteja a sofrer perigo iminente de constrição em sua liberdade de locomoção.

Ressalta-se, por fim, que o salvo-conduto será necessário quando existir fundado receio de que o paciente

possa vir a sofrer coação ilegal ao seu direito de ir, vir e ficar, **o que não se verifica no caso.**

Nesse sentido cito, por todos, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. REGIME SEMIABERTO. PRETENSÃO DE GARANTIR QUE O AGRAVANTE CUMPRA PENA NO REGIME ADEQUADO. MANDADO PRISIONAL AINDA NÃO CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. PEDIDO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Mostra-se adequada a decisão que não conhece, de forma monocrática, recurso ordinário em habeas corpus manifestamente incabível, nos termos do art. 34, XVIII, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. Hipótese em que o mandado prisional ainda não foi cumprido. E não há indício concreto de que o paciente será levado a cumprir pena em regime mais gravoso do que aquele constante do mandado. Trata-se de mera presunção. 3. **Mesmo para a concessão de habeas corpus preventivo, exige-se uma real ameaça ao direito de locomoção, não bastando uma suposição infundada de que venha a ocorrer algum constrangimento ilegal.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STJ - AgRg no RHC: 83730 SP 2017/0095368-9, Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Data de Julgamento: 18/05/2017, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 25/05/2017 - grifei).*

Ante essas considerações, **indefiro liminarmente o writ.**

Decorrido o prazo recursal, à Secretaria da Seção de Direito Penal, para providências de arquivamento e posterior baixa dos autos.

Belém, 26 de janeiro de 2021.

Des. **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

Relator

Número do processo: 0810930-82.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ELIAS JUNIOR MONTEIRO MESCOUTO Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA MARGALHO DA ROSA OAB: 28792/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO CLEBER MACIEL BATISTA ANDRE OAB: 26090/PA Participação: PACIENTE Nome: GEORGE CASTRO DA LUZ Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA MARGALHO DA ROSA OAB: 28792/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO CLEBER MACIEL BATISTA ANDRE OAB: 26090/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Vara do Tribunal do Júri de Ananindeua Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 3ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 1º de fevereiro de 2021, às 9h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, *caput* e § 1º, do referido ato normativo.

Belém(PA), 27 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0800526-35.2021.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: MARIANA BRANDAO PAIVA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BRANDAO PAIVA OAB: 29525/PA Participação: PACIENTE Nome: SUELEN CRISTINA ALVES DA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BRANDAO PAIVA OAB: 29525/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

0800526-35.2021.8.14.0000Seção de Direito Penal[Habeas Corpus - Cabimento]

IMPETRANTE: MARIANA BRANDAO PAIVA

PACIENTE: SUELEN CRISTINA ALVES DA FONSECA

Advogado(s) do reclamante: MARIANA BRANDAO PAIVA

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Vistos, etc...

Tratam os autos de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **SUELEN CRISTINA ALVES DA FONSECA**, apontando como autoridade coatora o **MM. Juiz de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém**, em razão de ato praticado nos autos do processo nº 0020578-61.2012.8.14.0401.

Alega a impetrante que a paciente foi presa em sua residência, no dia 26/01/2021, em cumprimento de sentença transitada em julgado, na qual fora condenada pela pratica do delito de tráfico de substancias entorpecentes, artigo 33, caput da Lei 11.343/06, mas, que a mesma respondia ao feito em liberdade, sendo mãe de duas filhas menores e cuidadora de duas idosas que necessitam de seus cuidados e atenção.

A presente ação mandamental foi impetrada durante o Plantão Judiciário e, como cediço, o processamento do plantão judiciário é restrito à apreciação de matérias urgentes que não possam ser apreciadas no horário normal de expediente ou aquelas cuja falta do provimento jurisdicional possa acarretar lesão grave e de difícil reparação ao paciente, bem como para evitar o perecimento do direito, conforme preconiza o artigo 1º, inciso V da Resolução nº 016/2016, o qual transcrevo abaixo:

Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

V – medidas urgentes de natureza cível ou criminal que não possam ser analisadas no horário normal de expediente ou em que a situação cuja demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

§ 5º Compete ao magistrado plantonista avaliar, em decisão fundamentada, a urgência que mereça atendimento em regime de plantão, nos termos da presente Resolução, devendo, tão logo examinada, ser remetida ao Juiz natural.

Da análise dos autos verifica-se que a prisão da paciente é decorrente de sentença penal já transitada em julgado, tendo o mandado sido expedido em 13/01/2021, ou seja, fora do horário de plantão, razão pela qual se entende que não resta caracterizada medida urgente a ser apreciada neste regime, não sendo nem mesmo caso de exceção à Resolução tendo em vista não se tratar de patente ilegalidade e comprovada urgência.

Diante do exposto e nos termos do artigo 1º, § 6º da Resolução nº 016/2016, não conheço do *writ* como matéria de plantão e, tendo em vista a prevenção da Desª. Mª de Nazaré Gouveia dos Santos, ante o efetivo julgamento da apelação nº 0020578-61.2012.8.14.0401, relativa a este feito, determino que se

encaminhem os autos à sua relatoria, nos termos do que previsto no art. 116, do Regimento Interno desta Corte.

Cumpra-se.

Belém, 27 de janeiro de 2021.

DES^a. **ROSI M^a. GOMES DE FARIAS**

Plantonista

Número do processo: 0811299-76.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: PAULO SERGIO SALES BRABO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO ALBERTO CAVALEIRO DE MACEDO BARRA OAB: 27046/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS SA SOUZA OAB: 20187/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA MIRANDA HAGE OAB: 14143/PA Participação: ADVOGADO Nome: THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO OAB: 25092/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA DE EXECUÇÕES PENAS DE BELÉM/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: AUTORIDADE Nome: SEAP - Diretoria de Execução Criminal - Alvarás

Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 3ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 1º de fevereiro de 2021, às 9h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, *caput* e § 1º, do referido ato normativo.

Belém(PA), 27 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0800415-51.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ELENILSON SILVA DO ROSARIO Participação: ADVOGADO Nome: VANDER CHRISTIAN NAZARE SILVA OAB: 21934/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS – N.º 0800415-51.2021.8.14.0000

IMPETRANTE: VANDER CHRISTIAN NAZARE SILVA (OAB/PA nº 21.934)

IMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL/PA

PACIENTE: ELENILSON SILVA DO ROSÁRIO

RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de **HABEAS CORPUS** impetrado por **VANDER CHRISTIAN NAZARE SILVA (OAB/PA nº 21.934)**, em favor de **ELENILSON SILVA DO ROSÁRIO**, contra ato do **MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL/PA**.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no artigo 129, §9º, do Código penal, no contexto da Lei n. 11.340/2006.

Aduz que não foi atendida nenhuma das condições de admissibilidade da prisão preventiva previstas no artigo 313 do Código de Processo Penal, pois: a pena privativa de liberdade imposta ao crime não ultrapassa quatro anos; não há indicativo atual de sua periculosidade; e não há notícia de descumprimento de medidas protetivas anteriormente impostas, pois nunca foi imposta.

Assevera que, a despeito da possibilidade de decretação de prisão preventiva em crimes punidos com pena não superior a 4 anos, nos termos do art. 313, inciso III do Código de Processo Penal - como forma de garantia da execução de medidas protetivas de urgência - não há nos autos notícia de descumprimento.

Por fim, requer-se, liminarmente, a concessão liminar da ordem, para que seja concedida a Liberdade Provisória do paciente, com a imediata expedição de alvará e soltura em favor deste. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem.

Éo relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar é possível e plenamente admitida em nosso ordenamento jurídico pátrio para se evitar constrangimento à liberdade de locomoção irreparável do paciente que se pretende obter a ordem, e nos termos do emérito constitucionalista Alexandre de Moraes, citando Julio Fabbrini Mirabete, “*embora desconhecida na legislação referente ao habeas corpus, foi introduzida nesse remédio jurídico, pela jurisprudência, a figura da ‘liminar’, que visa atender casos em que a cassação da coação ilegal exige pronta intervenção do Judiciário. Passou, assim, a ser mencionada nos regimentos internos dos tribunais a possibilidade de concessão de liminar pelo relator, ou seja, a expedição do salvo conduto ou a liberdade provisória antes do processamento do pedido, em caso de urgência*”.

Com efeito, para que haja a concessão liminar da ordem de *habeas corpus*, em qualquer de suas modalidades, devem estar preenchidos dois requisitos, que são o *periculum in mora*, consubstanciado na probabilidade de dano irreparável, e o *fumus boni iuris*, retratado por meio de elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento alegado.

Noutros termos, o *fumus boni iuris* diz respeito à viabilidade concreta de ser concedida a ordem ao final, no ato do julgamento do mérito. O *periculum in mora* se reporta à urgência da medida, que, caso não concedida de imediata, não mais terá utilidade em momento posterior.

No presente caso, compulsando os autos, a *prima facie*, não vislumbro presentes os referidos requisitos autorizadores da medida liminar, motivo pelo qual a **INDEFIRO**.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, para que, sobre o *habeas corpus*, preste a este Relator, no prazo legal, as informações de estilo, devendo o magistrado observar as diretrizes contidas na Portaria nº 0368/2009-GP e na Resolução nº 04/2003.

Prestadas as informações pelo Juízo impetrado, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Cumpra-se.

Belém (PA), 27 de janeiro de 2021.

Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Relator

Número do processo: 0811952-78.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: W. C. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO OAB: 11418/PA Participação: ADVOGADO Nome: IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR OAB: 20.193/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: J. D. C. D. P. D. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 3ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 1º de fevereiro de 2021, às 9h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, *caput* e § 1º, do referido ato normativo.

Belém(PA), 27 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0800492-60.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MARIA DAS GRACAS CABRAL FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: RINALDO RIBEIRO MORAES OAB: 26330/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA UNICA DA COMARCA DE DOM ELISEU - PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO: 0800492-60.2021.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA: DOM ELISEU/PA

PACIENTE: MARIA DAS GRAÇAS CABRAL FERNANDES

IMPETRANTE: RINALDO RIBEIRO MORAES – OAB/PA Nº 26.330

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE DOM ELISEU/PA

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

DECISÃO

R.H.

Trata-se da ordem de *habeas corpus liberatório*, com pedido de liminar, impetrada pelo advogado Rinaldo Ribeiro Moares, em favor de **Maria das Graças Cabral Fernandes**, que teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Dom Eliseu/PA, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

Narra o impetrante que:

“1.1. A paciente foi presa em flagrante delito no dia 19/01/2021, noite, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas prevista no Art. 33 da Lei 11.343/06.

1.2. Narra o inquérito policial que uma viatura da Polícia Militar estava realizando ronda pelo bairro Esplanada, quando avistaram 3 nacionais em atitudes suspeitas e ao serem abordados, em tentativa frustrada de fuga, foram apreendidos em sua posse 03 (três) petecas de crack.

1.3. Ao serem indagados aonde haviam adquirido a droga, relataram que a fornecedora era a Sra. Maria das Graças.

*1.4. Posteriormente os policiais deslocaram-se até o domicílio da flagranteada e, **de forma abusiva, adentraram no imóvel sem o devido consentimento**. Já dentro do imóvel foram encontrados 09 (nove) petecas de crack, 06 (seis) aparelhos celulares, 01 (um) balança de precisão, uma moto Broz Vermelha e a quantia de R\$362 (trezentos e sessenta e dois) reais.*

1.5. Recebido o inquérito policial no dia 19/01/2021, o Ilustre Magistrado do juízo a quo converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, alegando a garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Ao final, designou audiência de custódia para o dia 20/01/2021 às 11h30min, aonde manteve a sua decisão retro.

1.6. Contudo, Excelência, reitero que a ré é possuidora de deficiência física (deformidade no tornozelo esquerdo), o que torna inda mais sofrido a sua estadia dentro da unidade penitenciária paraense.

*1.7. Além disso, **não houve realização de perícia médica na paciente para verificar se houve alguma ofensa a sua integridade física durante o flagrante delito – exame este que comprovaria sua deficiência**”.* (grifos no original).

Por esses motivos – ilegalidade da prisão em razão da invasão do domicílio e ausência de perícia médica –, pugna pela concessão liminar da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva da paciente, com sua substituição por medidas cautelares e, ao final, a ratificação da medida.

É o breve relatório.

Passo a decidir sobre o pedido liminar.

Da análise perfunctória da decisão combatida, anoto que não estão presentes os requisitos necessários à concessão a tutela de urgência, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Digo isso, pois, no caso dos autos, tanto o 2º Sargento Antônio Carlos Fernandes Carvalho (condutor), quanto os Soldados da Polícia Militar Rafael Lacerda da Silva e Rayano Costa Santos (testemunhas de exibição), de modo uníssono afirmaram que foram autorizados pela coacta Maria das Graças Cabral

Fernandes a fazer a busca no domicílio, o que não foi contestado pela flagranteada **que**, durante o procedimento policial, **estava acompanhada de advogado**.

Ademais, “[n]ão há falar em nulidade da ação penal por não realização do exame de corpo de delito no auto de prisão em flagrante, pois tal providência fica a critério das autoridades policiais quando identificadas eventuais lesões, expedindo-se a respectiva guia para tanto. Ademais, não foi carreado ao feito nenhum elemento comprobatório, ônus que incumbia a defesa, nos termos do art. 156 do CPP”. (TJ-SC - APR: 00002285320168240039 Lages 0000228-53.2016.8.24.0039, Relator: Júlio César M. Ferreira de Melo, Data de Julgamento: 02/07/2019, Terceira Câmara Criminal).

Nessa linha de raciocínio, ao ler os termos do depoimento da coacta – que durante o procedimento administrativo estava acompanhada do advogado Nilson Normandes Strenzke Filho (OAB/PA nº 26.210) –, constata-se que, **em momento algum, a flagranteada afirmou que teria sido agredida pelos policiais**.

De mais a mais, não evidencio, dos documentos juntados pelo impetrante, que a fratura da perna da coacta indique **extremamente debilitada, a ponto de obstar seu tratamento na unidade prisional em que se encontra segregada**, mostrando-se insuficiente para tanto, relatório médico datado de 16 de outubro de 2018.

Destarte, a ausência de condições ideais nos presídios brasileiros não dispensa o juízo de proporcionalidade, havendo situações graves em que a custódia se impõe para a defesa da sociedade, como na hipótese em foco.

Com efeito, extrai-se dos autos que **a paciente admitiu**, perante a autoridade policial **já ter sido presa outras 02 (duas) vezes por tráfico de drogas**.

Por tais razões, em um primeiro átimo de vista, não estando preenchidos os requisitos para a concessão da medida liminar, **denego a liminar** pleiteada.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, que deve prestá-las, nos termos da Resolução nº. 04/2003-GP e no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, remetam-se os autos ao parecer do Ministério Público.

Belém, 26 de janeiro de 2021.

Des. **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

Relator

Número do processo: 0812477-60.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ALAN PATRICK GAIA MALCHER Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juízo de Direito da Segunda Vara do Tribunal do Júri do Foro de Belém Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO PROCESSO Nº: 0812477-60.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

RECURSO: ORDEM DE HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI IMPETRANTE: DEF. PUB: FERNANDO DE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA PACIENTE: ALAN PATRICK GAIA MALCHER RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Vistos, etc.,

Tendo em vista que não houve pedido de liminar, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas detalhadamente, com o envio de documentos que entender necessários para efeito de melhores esclarecimentos neste *habeas corpus*, nos termos da Resolução nº 004/2003 – GP.

Após, ao parecer do Órgão Ministerial, com os nossos cumprimentos.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

Número do processo: 0800355-78.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: IDOMILSON MENDES DA CUNHA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO JOSE RIBEIRO DA COSTA OAB: 21.328/PA Participação: PACIENTE Nome: KAIO CESAR DA SILVA DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO JOSE RIBEIRO DA COSTA OAB: 21.328/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 0800355-78.2021.8.14.0000
Advogado: GUSTAVO JOSÉ RIBEIRO DA COSTA
Pacientes: IDOMILSON MENDES DA CUNHA JUNIOR e KAIO CESAR DA SILVA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Inicialmente me reservei para apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade inquinada coatora, que as prestou às folhas Id. Doc. nº 4395339 - páginas 1 a 4.

Analisando os autos, constato que o objeto de julgamento do *Habeas Corpus* encontra-se esvaziado, uma vez que a prisão temporária, ora impugnada, foi convertida em preventiva no dia 23/01/2021 (Id. Doc. nº 4395340 - páginas 1 a 3).

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Por fim, conclusos.

Belém. (PA), 26 de janeiro de 2021.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

Número do processo: 0811073-71.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: GENNY MISSORA YAMADA Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VALERIO SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA OAB: 8.238/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDIEL GAMA LOPES OAB: 21.906/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DA COMARCA DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0811073-71.2020.8.14.0000

PACIENTE: GENNY MISSORA YAMADA

AUTORIDADE COATORA: 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DA COMARCA DE BELÉM

RELATOR(A): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA

EMENTA: HABEAS CORPUS – ART. 90, DA LEI Nº 8.666/93, ART. 288 DO CPB, ART. 298 DO CPB, ART. 299 DO CPB E ARTS. 317 E 333 DO CPB – PLEITO DE EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO – SIMETRIA COM ORDEM JÁ CONCEDIDA – MANUTENÇÃO DO PLEITO LIMINAR ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA – MAIORIA DE VOTOS.

1. Pleito de expedição de salvo-conduto.

2. Suscitam os impetrantes a concessão da presente ordem de *Habeas Corpus* em favor da paciente, pugnando pela expedição de salvo-conduto e/ou contramandado de prisão em razão de ameaça ilegal em sua liberdade ambulatorial, estendendo-se benefício concedido na ordem nº. **0811065-94.2020.8.14.0000**.

Há de se rememorar que na sessão da Seção de Direito Penal passada havida em 18/01/2021, fora concedida a ordem nº **0811065-94.2020.8.14.0000**, por maioria de votos, vencido este relator, acompanhado do voto do Des. Constantino Guerreiro, sagrando-se vencedor o voto divergente, capitaneado pelo Des. Rômulo José Ferreira Nunes e demais magistrados votantes, resultando na manutenção da liminar anteriormente concedida com expedição de salvo-conduto.

Nesse toar, por questão de simetria e lógica técnico-jurídica, eis que, há razoável identidade de situação fática com os pacientes que figuraram naquele writ, visto que, a ora paciente GENNY MISSORA YAMADA se encontra investigada pelos mesmos fatos e no mesmo IPL, para se apurar a compra de respiradores realizada em anos pretéritos, tenho por conceder a presente ordem nos mesmos termos daquela, ratificando-se a liminar proferida pela então relatora Desa. Rosi Maria Gomes de Farias, a qual fez expedir documento de salvo-conduto em favor da ora paciente.

Friso e destaco que me mantenho fiel ao posicionamento que manifestei naquela sessão, pela denegação da ordem, pelos motivos expostos e fundamentados naquele voto condutor, todavia, em respeito ao princípio da colegialidade, um dos pilares do corolário do princípio maior da segurança jurídica, deve a presente ordem ser concedida.

ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. MEDIDA LIMINAR ANTERIORMENTE MANTIDA. MAIORIA DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por maioria de votos, vencido o Des. Raimundo Holanda Reis, em **CONHECER A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS** e em **CONCEDÊ-LA, MANTENDO-SE A MEDIDA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 25 de janeiro de 2021

Des. **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Relator

RELATÓRIO

Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar.

Paciente: Genny Missora Yamada.

Impetrante: Marcus Valério Saavedra Guimarães de Souza e Ediel Gama Lopes

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de IPL da Capital/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procuradora de Justiça: Maria Célia Filocreão Gonçalves.

Processo nº: 0811073-71.2020.8.14.0000.

RELATÓRIO

Marcus Valério Saavedra Guimarães de Souza e Ediel Gama Lopes impetraram a presente ordem de ***Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar*** em favor de **Genny Missora Yamada**, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da 1ª Vara de IPL da Capital/PA.**

Em suma, o impetrante aduz a existência de iminente constrangimento ilegal, uma vez que foi noticiado na imprensa que a Polícia Civil, em cumprimento a mandado de prisão expedido pelo juízo inquinado coator *“deflagrará, a partir das 6 horas da manhã desta segunda-feira, 09, operações em Belém e em vários municípios paraenses.”*. O impetrante afirma que a paciente é investigada no IPL n.º 00608/2020.100009-1, no qual foram requeridas medidas cautelares - processo nº 0009595-22.2020.8.14.0401, para apurar a compra de respiradores realizada no ano 2019, portanto, antes da pandemia. Alega, ainda, que os fatos remontam há anos pretéritos, inexistindo qualquer contemporaneidade para a expedição de decreto prisional decorrente destes fatos, máxime porque a paciente tem colaborado com as investigações. No mais, ressalta as suas qualidades pessoais.

Ao final, requereu a concessão de liminar *“initio litis e inaudita altera pars*, com efeitos até o julgamento do mandamus, a fim de, conceder-se a extensão do benefício para que seja determinada a expedição de salvo-conduto à Paciente; alternativamente, a expedição de contramandado de prisão, a fim de cessar o constrangimento ilegal ao seu direito de locomoção.

Autos impetrados em regime de plantão judiciário, tendo o então relator plantonista, Des. Rômulo José Ferreira Nunes, reservado-se a apreciar o pleito liminar após as informações pela autoridade coatora.

Petição Id. nº 3961483 requerendo a distribuição do feito sob minha relatoria em atenção aos critérios de prevenção.

Despacho Id. nº 3967502 da Desa. Rosi Maria Gomes de Farias, a mim encaminhando os autos em atenção aos critérios de prevenção, contudo, em razão de meu afastamento funcional, fora por ela apreciado pleito liminar Id. nº 3976984, este que fora deferido.

Retornando o feito sob minha relatoria, encaminhei-o à Desa. Vânia Fortes Bitar Cunha, em atenção aos critérios de prevenção

Despacho Id. nº 4111075, da Desa. Vânia Fortes Bitar, declarando-se suspeita para atuar no feito.

Informações Id. nº 4115032 da autoridade coatora.

Despacho Id. nº 4154985, do Des. Leonam Gondim da Cruz Junior, declarando-se suspeito para atuar no feito.

Despacho Id. nº 4176050, da Desa. Maria de Nazaré Gouveia encaminhando-se o feito ao Des. Rômulo José Ferreira Nunes, nos termos do art. 112 do Reg. Interno desta Corte.

Este, em atenção aos critérios de prevenção, a mim encaminhou o feito, o que fora acatado no Id. nº 4178005.

Parecer ministerial Id. nº 43217745, pelo conhecimento e denegação da ordem.

VOTO

VOTO:

Suscitam os impetrantes a concessão da presente ordem de *Habeas Corpus* em favor da paciente, pugnando pela expedição de salvo-conduto e/ou contramandado de prisão em razão de ameaça ilegal em sua liberdade ambulatorial, estendendo-se benefício concedido na ordem nº. **0811065-94.2020.8.14.0000**.

Há de se rememorar que na sessão da Seção de Direito Penal passada havida em 18/01/2021, fora

concedida a ordem nº **0811065-94.2020.8.14.0000**, por maioria de votos, vencido este relator, acompanhado do voto do Des. Constantino Guerreiro, sagrando-se vencedor o voto divergente, capitaneado pelo Des. Rômulo José Ferreira Nunes e demais magistrados votantes, resultando na manutenção da liminar anteriormente concedida com expedição de salvo-conduto.

Nesse toar, por questão de simetria e lógica técnico-jurídica, eis que, há razoável identidade de situação fática com os pacientes que figuraram naquele writ, visto que, a ora paciente GENNY MISSORA YAMADA se encontra investigada pelos mesmos fatos e no mesmo IPL, para se apurar a compra de respiradores realizada em anos pretéritos, tenho por conceder a presente ordem nos mesmos termos daquela, ratificando-se a liminar proferida pela então relatora Desa. Rosi Maria Gomes de Farias, a qual fez expedir documento de salvo-conduto em favor da ora paciente.

Friso e destaco que me mantenho fiel ao posicionamento que manifestei naquela sessão, pela denegação da ordem, pelos motivos expostos e fundamentados naquele voto condutor, todavia, em respeito ao princípio da colegialidade, um dos pilares do corolário do princípio maior da segurança jurídica, deve a presente ordem ser concedida.

Ante o exposto, pelos fundamentos declinados, **CONHEÇO** e **CONCEDO** a presente ordem de *habeas corpus*, MANTENDO-SE A LIMINAR anteriormente CONCEDIDA.

Éo voto.

Belém, 26/01/2021

Número do processo: 0800145-27.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: SANDERSON SILVA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO DA SILVA ALVES OAB: 21972/PA Participação: REQUERIDO Nome: Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

PROCESSO Nº: 0800145-27.2021.8.14.0000

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

PETIÇÃO CRIMINAL

REQUERENTE: SANDERSON SILVA SANTOS

ADVOGADO: LEANDRO DA SILVA ALVES – OAB/PA 21.972

REQUERIDO: DESEMBARGADOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a Certidão contida na Id 4400442, e não havendo nada a decidir, determino o arquivamento destes autos.

Àsecretaria para as formalidades legais.

Belém, 26 de janeiro de 2021.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior

Relator

Número do processo: 0812876-89.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MIGUEL SILVA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: HUMBERTO FEIO BOULHOSA OAB: 7320/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM - ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0812876-89.2020.8.14.0000

PACIENTE: MIGUEL SILVA LIMA

AUTORIDADE COATORA: VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM - ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA

EMENTA: *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO, COM PEDIDO LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL). AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO NA DURAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE COM DOENÇA NA VESÍCULA BILIAR, ENQUADRANDO-SE NO GRUPO DE RISCO À CONTAMINAÇÃO DO VÍRUS SARS-COV-2. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. NÃO CONHECIMENTO. COACTO COM SUSPEITA DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. O *writ* não merece ser conhecido no ponto em que discute a ausência dos requisitos autorizadores da segregação preventiva, o suposto excesso de prazo na duração da custódia e a alegação de que o coacto sofria de “doença na vesícula biliar”, enquadrando-se, dessa maneira, no grupo de risco à contaminação do vírus SARS-COV-2 (“*novo coronavírus*”), porquanto, ao lado de se tratar de teses sustentadas e denegadas em outros *habeas corpus* impetrados, não foram apresentados fatos novos capazes de modificar o entendimento exposto recentemente por e. este Tribunal.

2. Inexistindo comprovação nos autos acerca da impossibilidade de o paciente continuar a receber tratamento médico na unidade prisional e, quando necessário, de seu encaminhamento a consulta ou procedimento médico extramuros, não há como se reconhecer o risco à sua saúde, concedendo a ordem pretendida.

3. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.

RELATÓRIO

Cuida-se da ordem de *habeas corpus* liberatório, com pedido liminar, impetrada pelos advogados Humberto Feio Boulhosa e Rafaela Bratti Boulhosa, em benefício de **Miguel Silva Lima**, que responde à ação penal pela prática do crime tipificado no art. 121, §2º, II, do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Almeirim/PA.

Consta na impetração, inicialmente, que:

*“O ora paciente teve sua prisão preventiva decretada após representação da autoridade policial, presidente do inquérito policial responsável pela apuração do homicídio perpetrado contra a vítima JANILSON RIBEIRO DE MORAIS, ocorrido em 13 de janeiro de 2019. No dia 15 de janeiro daquele ano, o Ministério Público ofertou a denúncia na qual imputou-se a conduta tipificada no artigo 121, §2.º, inciso II, do Código Penal. Em 21 de março do mesmo ano o mandado de prisão preventiva foi devidamente cumprido e ora paciente foi recolhido à Central de Triagem de Santarém/PA, onde se encontra há mais de 630 (seiscentos e trinta) dias sem data para julgamento. Após, em 15 de maio de 2019, foi oferecida a resposta à acusação e em 05/08/2019 realizou-se audiência de instrução e julgamento e na mesma data foi indeferido novo pedido de revogação da prisão preventiva, bem como o paciente foi pronunciado para ser julgado pelo Tribunal do Júri e dessa decisão recorreu em sentido estrito. Ainda em audiência, a defesa pugnou pela revogação da prisão preventiva do paciente, tendo sido o pleito liberatório indeferido por entender o juízo de piso pela presença dos pressupostos da prisão preventiva previstos no artigo 312 e seguintes, do CPP. Em 12 de agosto de 2019, irressignada com a sentença de pronúncia, a defesa do paciente interpôs tempestivamente recurso em sentido estrito. Aos 31 dias do mês de outubro de 2019 foi protocolado pedido de desistência do Recurso em Sentido Estrito, em razão da ausência de interesse recursal e requerendo a remessa dos autos à Comarca de Origem. Em março de 2020 os autos retornaram à comarca de Almeirim/PA. **Em 18 de novembro de 2020 o julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Almeirim foi suspenso liminarmente a pedido do representante do Parquet, oportunidade em que suscitou incidente de desaforamento para a comarca de Porto de Moz. Naquela ocasião, requereu-se a revogação da prisão preventiva em virtude do latente excesso de prazo e não obstante a argumentação expendida, a medida excepcionalíssima restou conservada sob o fundamento de que o adiamento do sobredito ato processual não poderia ser acoimado àquele Juízo. De outro norte, o ora paciente encontra-se gravemente debilitado, aguardando com urgência uma cirurgia para retirada da vesícula, em decorrência da qual vem tendo recorrentes crises. Nesse diapasão, impetrou-se em favor do paciente Habeas Corpus perante a Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Pará, o qual, coube à Relatoria do eminente Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre. Aos 9 dias do mês de dezembro do ano corrente do mesmo ano o ora paciente foi submetido a uma cirurgia de colicistectomia, procedimento consistente na retirada da vesícula biliar. No dia 14 de dezembro, o remédio expedito fora pautado para julgamento e apesar de conhecido, teve denegada a ordem à unanimidade. No mesmo dia, em julgamento extra-pauta, fora deferido o incidente de desaforamento nos termos seguintes:** ‘No que diz respeito ao argumento de excesso de prazo, devo anotar que, diversamente do pleito anterior, não há que se falar em reiteração, porquanto, como de conhecimento geral, na linha do tempo, uma mesma situação pode desencadear, em momento posterior, constrangimento até então inexistente. Entretanto, após exame dos autos, tenho para mim que a ordem não comporta concessão por este viés, uma vez que, conforme antecipei quando do exame liminar, ao lado dos prazos processuais não serem peremptórios, devendo ser analisados caso a caso, o Juízo a quo vem tomando as devidas providências para o regular andamento do feito. Com efeito, no caso concreto, a decisão de pronúncia transitou em julgado, uma vez que foi homologada, na data de 25/05/2020, por este relator a desistência do recurso em sentido estrito, que havia sido impetrado pela defesa técnica do paciente, com a determinação de seu arquivamento e baixa dos autos ao Juízo de origem, tendo sido designado julgamento pelo Tribunal do Júri para o dia 18/11/2020, o qual foi suspenso tão somente para aguardar o julgamento do pedido de desaforamento feito a este e. Tribunal. No ponto, abro um parêntese para ressaltar, inclusive, que, o ‘Pedido de Desaforamento’ interposto pelo Ministério Público foi distribuído a este gabinete no dia 19/11/2020, data em que determinei a requisição de informações ao Juízo de Direito da Única da Comarca de Almeirim/PA, a intimação do assistente de acusação e do réu, além do posterior envio ao parecer do custos legis, retornando o feito concluso em 10/12/2020 e sendo trazido extra-pauta a julgamento para esta sessão ordinária do dia 14/12/2020. Acrescento, por oportuno, que, o mencionado incidente de desaforamento, suscitado pelo Ministério Público de 1º Grau e com manifestação favorável do Juízo a quo e do Procurador Geral de Justiça na qualidade de custos legis, não serve para configurar, por si só, constrangimento ilegal,*

principalmente porque teve como finalidade primordial preservar a imparcialidade do Júri, fato que justifica uma maior dilação dos prazos processuais'. No dia 16 do mesmo mês, o paciente passou por consulta particular com médico neurologista após suspeita de acidente vascular cerebral, com dificuldade de deambular e dificuldade de mobilidade e dormência dos membros superiores, tendo sido imediatamente encaminhado para internação no Hospital Municipal de Santarém/PA. Nesse diapasão, reiterou-se ao Juízo de piso pela revogação do decreto ergastulário, o qual fora indeferido na data de ontem, aduzindo a autoridade coatora que o paciente, apesar de ter sido submetido a procedimento cirúrgico, mantém bom estado de saúde e inexistência na espécie qualquer alteração fática que enseje o fim da constrição cautelar. Hodiernamente, o ora paciente encontra-se novamente custodiado na Central de Triagem Masculina de Santarém, perfazendo-se quase dois anos de segregação sem o devido provimento jurisdicional." (Destaquei).

Em seguida, no tópico "DO DIREITO", sustentam os impetrantes, em apertada síntese, que: a) não estão presentes os pressupostos autorizadores para a manutenção da custódia preventiva, inexistindo as hipóteses elencadas no art. 312 do Código de Processo Penal; b) há excesso de prazo na prisão do paciente, eis que se encontra custodiado há mais de 650 dias; c) o coacto está com a sua saúde seriamente debilitada, em situação de total vulnerabilidade diante do risco de contágio pelo vírus SARS-COV-2 ("novo coronavírus").

Com força nessas considerações, postulam, em sede liminar e meritória, a revogação da prisão preventiva do paciente, com a expedição do respectivo alvará de soltura.

Acostam documentação.

O feito foi distribuído, em sede de plantão criminal ordinário ocorrido durante o recesso forense, à Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, que, entendendo não estar presente as hipóteses do regime plantonista, determinou sua redistribuição, vindo-me conclusivo, oportunidade em que indeferi a tutela de urgência, requisitei informações da autoridade inquada coatora e determinei o posterior envio ao parecer do Ministério Público de 2º Grau.

Com os esclarecimentos prestados pelo Juízo tido coator (ID nº 4.301.408), o Procurador de Justiça Geraldo de Mendonça Rocha opinou, na condição de *custos legis*, pelo "parcial conhecimento do presente pleito, e na parte conhecida, no mérito, pela denegação da ordem de habeas corpus pleiteada em favor de MIGUEL SILVA LIMA".

Em sua fundamentação, o Douto Procurador de Justiça justificou seu entendimento, em síntese, nos seguintes termos:

"Por outro lado, anteriormente, o paciente impetrou dois habeas corpus, que couberam, por distribuição à 3ª Procuradoria de Justiça Criminal, alegando ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e um habeas corpus alegando, também, excesso de prazo e vulnerabilidade de sua saúde, no entanto em razão de "doença na vesícula biliar, diante disso, na sua maior parte, o presente Habeas Corpus trata-se de mera reiteração de pedido.

Nesse novo pedido os impetrantes alegam que o paciente, no dia 16/12/2020, passou por uma consulta particular com médico neurologista após suspeita de acidente vascular cerebral, tendo sido encaminhado para internação no Hospital Municipal de Santarém/PA, portanto, o mesmo está acometido de grave doença, necessitando de tratamento que o sistema carcerário não está apto a cumprir, sobretudo, face a pandemia do coronavírus, tal alegação não deve prosperar.

(...)

Assim, temos que o paciente não apresentou provas indicativas sobre as condições do estabelecimento prisional, de modo a não prestar a devida assistência à saúde do paciente.

(...)

*Destarte, **inexistindo o constrangimento ilegal aduzido nos autos, deve ser denegada a ordem pleiteada no writ.***” (Grifei).

Por derradeiro, o advogado Humberto Feio Boulhosa acostou petição, pleiteando o direito de realizar sustentação oral, razão pela qual o feito foi pautado nesta sessão ordinária (25/01/2021), a ser realizada por meio de videoconferência.

No entanto, após iniciada a sessão, mais precisamente às 09h45min, a defesa protocolizou pleito de retirada do feito da pauta e, conseqüente, inclusão na próxima sessão disponível, sob a alegação de impossibilidade de acesso pelo sistema de videoconferência.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, impõe consignar que, na linha do que vem sendo decidido por esta e. Seção de Direito Penal, uma vez iniciada a sessão de julgamento, **não há como** – salvo hipóteses excepcionalíssimas devidamente justificadas - **acolher o pedido defensivo de retirada do mandamus da pauta de julgamento**, porquanto, após a defesa ter se manifestado pelo direito de realizar sustentação oral, o *writ*, segundo reportado, foi devidamente pautado para esta sessão ordinária, a ser realizada por meio de videoconferência, sendo dever dos impetrantes, conforme disposto na portaria conjunta nº 1/2020-GP-VP-CGJ, de 29 de abril de 2020, proceder, **em tempo hábil**, com a respectiva inscrição por meio do sistema PUSH, **o que não foi feito**.

Logo outra alternativa não houve, senão o **indeferimento do pedido**.

Pois bem.

Conforme já tive a oportunidade de me manifestar no *habeas corpus* impetrado recentemente em favor do paciente (nº 0811644-42.2020.8.14.0000 – conhecido parcialmente e, nesta extensão, denegado, em julgamento realizado na data de 14/12/2020, por esta Sessão de Direito Penal), a segregação cautelar se mostra adequadamente justificada no caso dos autos, **tratando a presente impetração, na sua maior parte, de mera reiteração de pedido**.

Ilustrando o dito acima, confira-se:

“EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL). AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. REITERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DOENÇA GRAVE. DESCABIMENTO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA.

1. O writ não merece ser conhecido no ponto em que discute a ausência dos requisitos autorizadores da segregação preventiva, pois, ao lado de se tratar de reiteração de pedido, não foram apresentados fatos novos capazes de modificar o entendimento exposto anteriormente por e. este Tribunal.

2. Afigura-se incabível o acolhimento da alegação de excesso de prazo para julgamento do feito, quando o magistrado vem adotando as devidas providências para o regular andamento processual, especialmente considerando que a decisão de pronúncia transitou em julgado, porquanto foi homologada

por este relator, a desistência do recurso em sentido estrito que havia sido impetrado pela defesa técnica do paciente, com a determinação de seu arquivamento e baixa dos autos ao Juízo de origem.

3. A simples menção de que o paciente se encontra inserido no grupo de pessoas vulneráveis à COVID-19, bem como de que sofre de ‘doença na vesícula biliar’, encontrando-se com cirurgia agendada, não é suficiente para tornar ilegal sua custódia, eis que não comprovada sua impossibilidade de receber tratamento médico na unidade prisional e, quando necessário, de seu encaminhamento à consulta ou procedimento médico extramuros.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.” (TJPA, Habeas corpus nº 0811644-42.2020.8.14.0000, Relatoria Desembargador Milton Nobre, Órgão julgador: Seção de Direito Penal, Julgado em: 14/12/2020 - grifei).

Como se vê, no mencionado julgamento – volto a repetir, recente - foram examinados os pedidos defensivos de revogação da prisão preventiva do paciente, em face da ausência dos seus pressupostos legais; de suposto excesso de prazo na duração da custódia cautelar; além da alegação de que o coacto sofria de “doença na vesícula biliar”, enquadrando-se, dessa maneira, no grupo de risco à contaminação do vírus SARS-COV-2 (“novo coronavírus”).

Em adição, reproduzo a ementa do *habeas corpus* nº 0802959-80.2019.8.14.0000, ocasião em que esta e. Seção de Direito Penal, em 21/05/2019, enfrentou diretamente à alegação de ausência dos requisitos autorizadores da segregação preventiva, concluindo, à unanimidade, que a prisão preventiva decretada estava idoneamente fundamentada.

“EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há coação ilegal na manutenção da custódia preventiva quando demonstrada a sua real necessidade para a garantia da ordem pública, dando especial destaque à periculosidade concreta do agente, revelada não só pelo seu histórico criminal desfavorável, como também pelo modus operandi do ilícito perpetrado: paciente ceifou a vida da vítima, por meio de arma de fogo e por motivo fútil, a saber, a realização de cobrança de uma quantia no montante irrisório de R\$300,00, o que evidência, ante sua conduta social de violência, demonstrada pelo histórico de processos dessa natureza a que responde, risco social.

2. Ordem denegada, à unanimidade.” (TJPA, Habeas Corpus nº 0802959-80.2019.8.14.0000. Órgão Julgador: Seção de Direito Penal. Julgado em: 21/05/2019 – destaquei).

A propósito, impende ressaltar que, como se vê, esta não é a primeira vez que o mencionado pedido de revogação da custódia cautelar é reiterado, eis que, na data de 30/08/2019, indeferi liminarmente o *habeas corpus* nº 0806879-62.2019.8.14.0000 pelos mesmos motivos, bem como, em 16/06/2020 e 14/12/2020 deixei de conhecer parcialmente, respectivamente, do *writ* nº 0804947-05.2020.8.14.0000 e, como dito acima, do *mandamus* nº 0811644-42.2020.8.14.0000, no ponto em que trataram especificamente acerca do tema.

Sendo assim, para uma nova interpretação seria indispensável à apresentação de fatos ou argumentos jurídicos inexistentes ao tempo da primeira impetração e capazes de modificar o entendimento exposto anteriormente por e. este Tribunal, o que não ocorreu na espécie.

Por sinal, especificamente quanto à alegação de excesso de prazo, registro que, embora não se olvide que, na linha do tempo, uma mesma situação pode desencadear, em momento posterior, constrangimento até então inexistente, **não constato**, na hipótese dos autos, **intervalo suficiente entre o julgamento do**

último writ anteriormente impetrado (14/12/2020) e a presente data (25/01/2021), que justifique uma mudança de entendimento por esta e. Corte, sobretudo considerando o que expus na minha última decisão, *in verbis*:

*“No que diz respeito ao argumento de **excesso de prazo**, devo anotar que, diversamente do pleito anterior, não há que se falar em reiteração, porquanto, como de conhecimento geral, na linha do tempo, uma mesma situação pode desencadear, em momento posterior, constrangimento até então inexistente.*

*Entretanto, após exame dos autos, tenho para mim que a ordem não comporta concessão por este viés, uma vez que, conforme antecipei quando do exame liminar, **ao lado dos prazos processuais não serem peremptórios, devendo ser analisados caso a caso, o Juízo a quo vem tomando as devidas providências para o regular andamento do feito.***

*Com efeito, no caso concreto, a **decisão de pronúncia transitou em julgado, uma vez que foi homologada, na data de 25/05/2020, por este relator a desistência do recurso em sentido estrito**, que havia sido impetrado pela defesa técnica do paciente, com a determinação de seu arquivamento e baixa dos autos ao Juízo de origem, tendo sido **designado julgamento pelo Tribunal do Júri para o dia 18/11/2020, o qual foi suspenso tão somente para aguardar o julgamento do pedido de desaforamento feito a este e. Tribunal.***

No ponto, abro um parêntese para ressaltar, inclusive, que, o “Pedido de Desaforamento” interposto pelo Ministério Público foi distribuído a este gabinete no dia 19/11/2020, data em que determinei a requisição de informações ao Juízo de Direito da Única da Comarca de Almerim/PA, a intimação do assistente de acusação e do réu, além do posterior envio ao parecer do custos legis, retornando o feito conclusivo em 10/12/2020 e sendo trazido extra-pauta a julgamento para esta sessão ordinária do dia 14/12/2020.

*Acrescento, por oportuno, que, o mencionado **incidente de desaforamento**, suscitado pelo Ministério Público de 1º Grau e com manifestação favorável do Juízo a quo e do Procurador Geral de Justiça na qualidade de custos legis, **não serve para configurar, por si só, constrangimento ilegal**, principalmente porque teve como **finalidade primordial preservar a imparcialidade do Júri, fato que justifica um maior dilação dos prazos processuais.***

Outrossim, chamo a atenção para o momento atípico vivido, sendo esclarecido pela autoridade apontada coatora que “o julgamento não fora designado para data mais próxima face a suspensão dos atos presenciais, dentre eles as sessões do Tribunal do Júri, em razão da Pandemia do Coronavírus que assolou o mundo. Tão logo fora autorizada a retomada das sessões do Tribunal do Júri, este Juízo designou sessão de julgamento, mesmo respondendo cumulativamente pela Comarca em questão”.

Assim, volto a insistir, o feito está tramitando dentro dos padrões de normalidade, inexistindo desídia do Juízo processante.”. (Grifos nos originais).

Acrescento, por notória relevância, inclusive, que, esta Seção de Direito Penal, na sessão de julgamento ocorrida no dia 14/12/2020, à unanimidade, deferiu o pedido, determinando o desaforamento da ação criminal para a Comarca de Porto de Moz/PA, tendo o processo sido encaminhado – após a realização da intimação das partes – à aludida comarca, na data de 20/01/2021.

*Ante todas as considerações, **não conheço do mandamus, no particular.***

*De fato, conforme antecipei quando do indeferimento da medida liminar, **de inédito na presente impetração** consta apenas a alegação de que, no dia 16/12/2020, ou seja, 02 dias depois do julgamento do habeas corpus citado, “o paciente passou por consulta particular com médico neurologista após suspeita de acidente vascular cerebral, com dificuldade de deambular e dificuldade de mobilidade e dormência dos membros superiores, tendo sido imediatamente encaminhado para internação no Hospital Municipal de Santarém/PA. Nesse diapasão, reiterou-se ao Juízo de piso pela revogação do decreto ergastulário, o qual fora indeferido na data de ontem, aduzindo a autoridade coatora que o paciente,*

apesar de ter sido submetido a procedimento cirúrgico, mantém bom estado de saúde e inexistência de qualquer alteração fática que enseje o fim da constrição cautelar”.

Com relação ao novo argumento sustentado, é oportuno reproduzir trecho do ato dito coator (datado de 30/12/2020):

“Trata-se de reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva formulado por advogado constituído em favor do acusado MIGUEL SILVA LIMA, a quem é imputada a prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, II, do Código Penal.

Aduz a defesa, em síntese, estarem ausentes os requisitos da prisão preventiva, bem como que o pronunciado passou por consulta médica com a suspeita de ter sofrido acidose vascular cerebral.

Juntou aos autos relatório biopsicossocial e prontuário médico.

Antes de analisar o pedido, este Juízo determinou a expedição de ofício ao Hospital Municipal de Santarém requerendo informações sobre o estado de saúde do preso em 24 (vinte e quatro) horas.

Em resposta, a Direção Técnica do Hospital Municipal de Santarém informou que o paciente Miguel Silva Lima não se encontrava mais internado naquela unidade de saúde, motivo pelo qual este Juízo determinou fosse oficiado ao estabelecimento prisional onde o acusado se encontra custodiado (CTMS), requerendo informações sobre o estado de saúde do preso, bem como para que fosse encaminhado prontuário médico do prazo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

A Central de Triagem Masculina de Santarém encaminhou prontuário médico e laudo médico do acusado, este último subscrito no dia de hoje (28/12/2020), no qual o médico responsável, Dr. Jonival Furtado Wanderley, CRM-PA nº 11633p, afirma que Miguel Silva Lima foi submetido a procedimento cirúrgico de colecistectomia laparoscópica em 09/12/2020 e se encontra em bom estado geral.

É o relatório. Decido.

Considerando a documentação acostada aos autos, principalmente o último laudo médico que descreve o estado de saúde do custodiado, o direito à saúde do preso e o direito de ter tratamento médico adequado, nos termos da Lei de Execuções Penais, foi garantido, o requerente foi submetido à análise clínica e passou pelo procedimento cirúrgico do qual necessitava.

Importante consignar que é dever do Estado, no caso da SEAP que detém a custódia do preso, garantir todo e qualquer atendimento necessário ao custodiado, devendo para tanto adotar todas as medidas necessárias, nos termos do art. 14, da Lei de Execuções Penais, in verbis:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. § 1º (Vetado). § 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

Assim sendo, após a verificação do andamento processual, principalmente pelo fato do E. TJPA ter determinado o desaforamento do autos à Comarca de Porto de Moz, e das circunstâncias da ocorrência criminosa, entendo que ainda se encontram presentes os motivos que ensejaram a constrição cautelar, uma vez que a respectiva colocação em liberdade pode prejudicar a ordem pública.

Cotejando os fatos narrados no pedido da defesa, não vislumbro qualquer alteração fática que convença este Juízo a reconsiderar a decisão que decretou a prisão preventiva do ora requerente, de tal modo, como forma de não me tornar repetitiva, reitero os fundamentos da decisão judicial anterior acerca da decretação da custódia cautelar.

*Assim, por todo o exposto, vislumbrando presentes as condições que autorizam a manutenção do decreto de prisão preventiva, acompanho a Manifestação do Ministério Público, com base no art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal, **INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor do acusado MIGUEL SILVA LIMA.**" (Grifei).*

Destarte, examinando a decisão questionada, bem como os documentos acostados aos autos, constato que o Juízo *a quo* teve a cautela de determinar - **antes de indeferir o novo pedido defensivo de revogação da segregação**– a requisição de informações sobre o estado de saúde do paciente ao Hospital Municipal de Santarém/PA e ao estabelecimento prisional onde se encontra custodiado, sendo - conforme esclareceu em seu *decisum* - atestado em laudo médico que o coacto foi submetido a procedimento cirúrgico de colecistectomia laparoscópica em 09/12/2020 e **se encontra em bom estado geral.**

Logo, sem a necessidade de maiores ilações, **inexistindo**, conforme venho afirmando e reafirmando em diversos julgados, **comprovação acerca da impossibilidade de o paciente continuar a receber tratamento médico na unidade prisional e, quando necessário, de seu encaminhamento a consulta ou procedimento médico extramuros, não há como conceder a ordem pretendida.**

Por todo o exposto, acompanhando o parecer do *custo legis*, **conheço parcialmente da ordem e, nesta extensão, sou pela denegação.**

Éo voto.

Belém, 25 de janeiro de 2021.

Des. **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

Relator

Belém, 26/01/2021

Número do processo: 0811893-90.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO MINAS DA SILVA OAB: 25293/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0811893-90.2020.8.14.0000

PACIENTE: KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA, JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0811893-90.2020.8.14.0000

IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO MINAS DA SILVA.

PACIENTE: KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES.

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA.

RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES.

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. CRIMES DOS ARTIGOS 171 E 288, AMBOS DO CPB. PRELIMINAR DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCABIMENTO. ORDEM QUE IMPUGNA A CUSTÓDIA CAUTELAR E NÃO O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. PRELIMINAR REJEITADA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE ENTRE A CONDUTA DELITUOSA E A PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. CUSTÓDIA DECRETADA A FIM DE EVITAR A REITERAÇÃO DELITUOSA DEVIDAMENTE COMPROVADA, O QUE JUSTIFICA A IMPRESCINDIBILIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E IMPOSSIBILIDADE DE SUA SUBSTITUIÇÃO PELAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS DO ARTIGO 319 DO CPP. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERAÇÃO. DENÚNCIA OFERTADA EM 12/11/2020. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. O Ministério Público suscitou a preliminar de não conhecimento do *writ*, em face de não apreciação do pedido de prisão preventiva da coacta. Todavia, razão não lhe assiste, uma vez que a ordem se dirige contra o decreto de prisão preventiva, que no entender do impetrante, é a origem do constrangimento ilegal. Preliminar rejeitada;

2. Alegação de falta de contemporaneidade entre a conduta delituosa, praticada em 09/07/2019, o decreto preventivo, proferido no dia 06/07/2020 e o respectivo cumprimento, ocorrido em 01/10/2020, assim como excesso de prazo para formação da culpa, não cabe no presente feito, uma vez que as circunstâncias do caso concreto demonstram que a liberdade da coacta implicará risco à ordem pública, tendo em vista que apesar do fato que deu origem à investigação ter ocorrido em 09/07/2019, os acusados praticaram outros delitos com o mesmo “*modus operandi*”, o que demonstra a imprescindibilidade da prisão, já que em liberdade, poderá voltar a delinquir;

3. Alegação de ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva é improcedente, uma vez que a custódia cautelar da paciente foi decretada com base nos requisitos do artigo 312 do CPP, já que o magistrado justificou a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal;

4. Mostra-se descabida a pretensão de substituição da custódia preventiva por outras medidas cautelares, tendo em vista que a prisão se faz imprescindível para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal;

5. Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime.

A C O R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer o presente *Habeas Corpus* e denegar a ordem, tudo na conformidade do voto

do relator. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém. (PA), 25 de janeiro de 2021.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de *Habeas Corpus* Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado em favor de KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES, acusada pela prática dos crimes previstos nos artigos 171 e 288, ambos do CPB, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua.

Em sua exordial, afirma o impetrante que a paciente vem sofrendo constrangimento ilegal no seu *status libertatis*, alegando, em suma: a) falta de contemporaneidade entre a conduta delituosa, praticada em 09/07/2019, o decreto preventivo, proferido no dia 06/07/2020 e o respectivo cumprimento, ocorrido em 01/10/2020; b) excesso de prazo para formação da culpa, considerando que o inquérito policial foi concluído apenas em 19/10/2020, e a denúncia ofertada somente no dia 12/11/2020; c) ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva; d) suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, em sede de liminar e no mérito, a concessão da Ordem para revogar a prisão cautelar da coacta e, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

A medida liminar requerida foi indeferida, as informações foram prestadas, acostadas aos autos (Id. Doc. nº 4122938 - páginas 1 e 2) - (Id. Doc. nº 4218515 - páginas 1 a 3), o Ministério Público opinou pelo não conhecimento do *writ*, alegando que fica impossibilitada a análise do presente feito, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que, como informado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Belém, existe pedido de revogação da prisão preventiva pendente de análise no juízo de primeiro grau.

Éo relatório.

VOTO

O Ministério Público suscitou a preliminar de não conhecimento do *writ* em face de não apreciação do pedido de prisão preventiva da coacta.

Todavia, razão não lhe assiste, uma vez que a ordem se dirige contra o decreto de prisão preventiva, que no entender do impetrante, é a origem do constrangimento ilegal.

Por isso, rejeito a preliminar e conheço do presente feito impetrado.

Consta dos autos, que no dia 09/07/2019, o senhor José Ermano Monteiro recebeu uma ligação telefônica de uma mulher que se identificou como gerente do Banco do Brasil de nome “Elen Sampaio” e lhe informou que o seu cartão de crédito havia sido clonado, bem como lhe orientou a fornecer a respectiva senha, se dirigisse a sua agência para realizar o cancelamento bem como repassar o cartão à equipe de

segurança do banco. No mesmo dia, compareceu em sua residência um indivíduo que disse trabalhar no Banco do Brasil e recolheu o referido cartão. Momentos depois, ao realizar uma consulta na sua conta bancária, a vítima constatou que foram realizadas operações bancárias que lhe causaram o prejuízo de R\$ 2.951,24 (dois mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos), sendo beneficiários das transações Claud Anne Silva Pereira, Cláudia Gomes da Silva Ferreira, Rafaela Vilhena dos Santos, Ana Cláudia de Souza Moreira e Lucas Gabriel da Silva Alves.

No decorrer das investigações, descobriu-se que Elen Sampaio é o pseudônimo de Kelly Cristina da Silva Alves (coacta), contumaz na prática do referido golpe.

DA FALTA DE CONTEMPORANEIDADE ENTRE A CONDUTA DELITUOSA - DO DECRETO PREVENTIVO E O RESPECTIVO CUMPRIMENTO - DO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA - DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA PRISÃO PREVENTIVA - DA SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

Apesar do fato que deu origem à investigação ter ocorrido em 09/07/2019, os acusados praticaram outros delitos com o mesmo “*modus operandi*”, o que demonstra a imprescindibilidade da prisão, uma vez que em liberdade, poderão delinquir.

Verificando o decreto de prisão preventiva, denota-se que, o magistrado justificou a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

[...]Conforme informam os autos, os representados, constituem associação criminosa especializada em crimes de estelionato, sendo que parte dos representados já respondem por numerosos processos criminais tanto nos moldes do crime ora em apuração como em outros.

Tais questões induzem para o elevado grau de periculosidade de parte dos representados, uma vez que os mesmos usam como meio de vida a atuação delitiva, fazendo-se necessária resguardar o interesse público em questão.

Assim, faz-se necessária a prisão de parte dos requeridos, Kelly Cristina da Silva Alves; Adrielle Cristina da Silva Alves; Rafael Alves de Farias; Rafaela Vilhena dos Santos e Ruth Vilhena dos Santos, a fim de garantir a ordem pública e econômica. De igual modo, a prisão preventiva destes representados visa assegurar a aplicação da lei penal.

De outra forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a soltura dos autuados e, conforme demonstrado na fundamentação supra, estes não possuem condições de voltar ao convívio social nesta fase do procedimento sem acarretar abalo processual e à ordem pública. (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319).

Ex positis, e considerando que estão presentes os pressupostos da custódia cautelar DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA, com arrimo nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal aos representados[...]

Por tais circunstâncias em que foi praticado o crime, deve ser mantida a prisão preventiva, diante do *modus operandi* empregado no delito, sendo temeroso colocar a paciente em liberdade, considerando até mesmo a possibilidade da prática de delitos da mesma natureza, inclusive, fazendo outras pessoas de vítima, restando comprovada a presença dos requisitos legais da custódia cautelar, razão pela qual, a denegação se impõe.

Por fim, mostra-se descabida a pretensão de substituição da custódia preventiva por outras medidas cautelares, tendo em vista que a prisão se faz imprescindível para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Ante o exposto, conheço o presente *Habeas Corpus* e denego a ordem, tudo nos termos da fundamentação.

Éo meu voto.

Belém. (PA), 25 de janeiro de 2021.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

Belém, 26/01/2021

Número do processo: 0812821-41.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: RIVANILDO SALUSTIANO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO LEONARDO BATISTA DA SILVA OAB: 23866/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 3 vara criminal da comarca de belém Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0812821-41.2020.8.14.0000

PACIENTE: RIVANILDO SALUSTIANO DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: 3 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

RELATOR(A): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. AUSENCIA DE ANEXAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. ANÁLISE INVIABILIZADA. NÃO CONHECIMENTO.

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Tratam os autos de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de RIVANILDO SALUSTIANO DA SILVA, que teve sua prisão preventiva decretada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara criminal de Belém, autoridade ora inquinada como coatora, em razão da suposta participação do paciente no crime de receptação qualificada, tipificado no art. 180, § 1º e § 2º, do Código Penal.

Alega o impetrante que o paciente é acusado da prática do crime de receptação qualificada, por ter adquirido um veículo Nissan Frontier placa JVB 5191, objeto de furto, sem saber a origem do veículo.

Aduz que apesar da ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, predicativos pessoais favoráveis foi decretada a prisão preventiva pelo juízo da 3ª Vara Criminal.

Pleiteia em liminar que responda o processo em liberdade e, no mérito, a concessão definitiva do mandamus.

A liminar foi negada, as informações prestadas e os autos encaminhados à Procuradoria de Justiça, que opinou pelo não conhecimento, por ausência de documentos necessários e imprescindíveis para a análise do writ.

VOTO

VOTO

Examinando os autos, constato, *prima facie*, que o impetrante não juntou ao mandamus **o decreto de prisão preventiva**, o que impende a comprovação, de forma clara e inequívoca, da existência de constrangimento tido como ilegal.

Em situações como esta a jurisprudência do C. STJ, há muito, recomendam o não conhecimento da ordem de Habeas Corpus.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA APRECIADA EM PROCESSO ANTERIOR QUE CONDENOU O PACIENTE POR TRÁFICO DE DROGAS. NOVO PROCESSO EM QUE SE APURA O DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. CRIMES AUTÔNOMOS. LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ANÁLISE INVIABILIZADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Os crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico são autônomos. Portanto, em uma mesma situação fática, podem estar presentes circunstâncias elementares para a caracterização de ambos os delitos. 3. Não há que se falar em ocorrência de bis in idem, a fim de afastar a prestação jurisdicional, se a mesma circunstância fática apresenta elementos que, em tese, configuram a ocorrência de delito diverso do que foi apreciado em ação penal anterior. **4. O conhecimento do habeas corpus depende da correta formação do instrumento, ou seja, da instrução da petição inicial com todas as peças necessárias para a compreensão da lide, pois o writ exige prova pré-constituída das alegações.** 5. **Inviável a análise do pedido de liberdade provisória, haja vista que não consta nos autos cópia da decisão que decretou a prisão preventiva.** 6. **Habeas corpus não conhecido.** (HC 286.259/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015).

Ante o exposto, não conheço do writ por falta de prova pré-constituída.

Após o transcurso do prazo, certifique-se e archive-se dando baixa no Sistema de Acompanhamento Processual.

Belém, 18 de janeiro de 2021

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

Belém, 26/01/2021

Número do processo: 0811003-54.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ANTONIO VINICIUS DA SILVA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: TERCYO FEITOSA PINHEIRO OAB: 22277/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DE SANTA MARIA DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

PROCESSO Nº: 0811003-54.2020.8.14.0000

IMPETRANTE: Adv. Tercyo Feitosa Pinheiro - OAB/PA Nº 22.277

PACIENTE: Antonio Vinicius da Silva e Silva

IMPETRADO: Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Maria do Pará

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dulcelinda Lobato Pantoja

RELATORA: Des.^a Vania Fortes Bitar

Vistos, etc.

1. HOMOLOGO o requerimento de DESISTÊNCIA do *writ* formulado pelo impetrante (**ID - 4267215**), a fim de que produza os efeitos jurídicos e legais pertinentes, bem como, via de consequência, **julgo PREJUDICADO o presente habeas corpus**, em razão da perda do objeto, determinando, ainda, o seu arquivamento, com fulcro no art. 133, inciso X, do Regimento Interno deste TJE/PA[1];

2. À Secretaria, para os devidos fins.

Belém (PA), 27 de janeiro de 2021.

Des.^a VANIA FORTES BITAR

Relatora

[1] **Art. 133.** Compete ao relator: (...) **X** - julgar prejudicado pedido de recurso que manifestamente haja perdido objeto e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso claramente intempestivo ou incabível;

Número do processo: 0800364-40.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: CLAUDIO DA ROCHA BRANDÃO Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE DE PARAUAPEBAS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO Nº 0800364-40.2021.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

AÇÃO: HABEAS CORPUS, COM PEDIDO LIMINAR

COMARCA: PARAUAPEBAS/PA

PACIENTE: CLAUDIO DA ROCHA BRANDÃO

IMPETRANTE: DEFENSOR PÚBLICO GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE DE PARAUAPEBAS/PA

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

DECISÃO

Recebido hoje.

Cuida-se da ordem de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrada pelo defensor público Gabriel Montenegro Duarte Pereira, em benefício de **Claudio da Rocha Brandão**, encontrando-se, nos autos do processo de execução nº 0000559-76.2018.8.14.0028, cumprindo pena definitiva de 14 anos e 06 meses de reclusão, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções de Penas Privativas de Liberdade de Parauapebas/PA.

Sustenta o impetrante, em resumo, que:

*“O paciente encontra-se cumprindo pena de **14 anos e 06 meses de reclusão**. Atualmente está custodiado no de prisão na cadeia pública de Parauapebas, no bojo da execução penal em epígrafe, cujo processo segue integralmente anexo.*

Às fls. 197/198, em 10 de novembro de 2020, a Defensoria Pública, velando pela regularidade da execução da pena, requereu a progressão de regime ao meio aberto, cujo lapso temporal foi alcançado em 13.11.20, conforme atestado de pena atualizado anexo.

Ocorre, excelência, que o pedido ainda não foi analisado.

Às fls. 200, em 14 de janeiro de 2020, o pedido foi reiterado, assim como, no dia seguinte, foi anexada a certidão carcerária atestando o requisito subjetivo (fls. 202/206).

Verifica-se, portanto, que o pleito está há 70 dias aguardando análise do benefício, o que configura constrangimento ilegal, fazendo com que o reeducando permaneça em meio mais gravoso, quando documentalmente já se comprova o preenchimento dos requisitos.

*Por restar indiscutível a total abusividade na **inércia do juízo na análise do pedido de progressão a intervenção desse juízo de 2ª grau é medida que se impõe.**”.* (Grifos nos originais).

Ao final, postula:

*“a) que seja concedida **medida liminar** no sentido de determinar a **imediata análise do pedido de progressão de regime, bem como das saídas temporárias**;*

b) que seja intimada a autoridade coatora para que esta preste as informações que reputarem necessárias;

*c) o regular processamento do presente writ, confirmando ao final a liminar pleiteada, **concedendo em definitivo a ordem de habeas corpus**.”. (Destques nos originais).*

Juntou documentação.

Distribuído o feito à minha relatoria, reservei-me para apreciar a medida liminar após os esclarecimentos do Juízo inquinado coator.

Na data de hoje (26/01/2021), retornaram os autos com os esclarecimentos prestados (PJe ID nº 4.395.761).

É o relatório do necessário.

Decido.

No caso, não vejo como acatar a pretendida antecipação da ordem, eis que, ao menos neste momento processual, não constato constrangimento ilegal que necessite de saneamento imediato por este e. Tribunal, sobretudo considerando as informações prestadas pela autoridade inquinada coatora, a qual esclareceu estar aguardando a manifestação do *parquet*, a fim de que possa decidir acerca dos pleitos defensivos apresentados, evidenciando, dessa maneira, a ausência de inércia atual de sua parte na condução do processo e notório risco de supressão de instância.

Logo, **indefiro o pedido de liminar**, devendo a *quaestio* ser aprofundada quando do exame meritório, sobre o qual se debruçará o colegiado competente.

Remetam-se os autos ao parecer do Ministério Público.

Belém, 26 de janeiro de 2021.

Des. **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

Relator

Número do processo: 0812326-94.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: RINALDO PRADO ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: MARIO RENAN CABRAL PRADO SA OAB: 20818/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 2 VARA CRIMINAL DE SANTARÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0812326-94.2020.8.14.0000

PACIENTE: RINALDO PRADO ARAUJO

AUTORIDADE COATORA: 2 VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0812326-94.2020.8.14.0000

IMPETRANTE: MÁRIO RENAN CABRAL PRADO SÁ.

PACIENTE: RINALDO PRADO ARAÚJO.

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA.

RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES.

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. CRIME PREVISTO NOS ARTIGOS 217-A, 213 C/C 226, INCISO II, AMBOS DO CPB. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU E QUE MANTEVE A CUSTÓDIA EXTREMA E DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÕES FUNDAMENTADAS NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E PARA A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ALIADA AINDA À GRAVIDADE DO AGENTE NO *MODUS OPERANDI* EMPREGADO NO CRIME COMETIDO CONTRA UMA CRIANÇA DE APENAS 09 (NOVE) ANOS A ÉPOCA DOS FATOS, ATÉ OS 16 (DEZESSEIS) ANOS DE IDADE, COM UMA GRAVIDEZ E UM ABORTO PROVOCADO, SENDO A CRIANÇA SUA PRÓPRIA ENTEADA. QUALIDADES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 08 DO TJPA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Alegações de carência de fundamentação na decisão que decretou e que manteve a custódia extrema e da ausência dos requisitos autorizadores da prisão, são improcedentes, pois o que motivou custódia cautelar do paciente, foi o *modus operandi* perpetrado o que justifica a necessidade da prisão preventiva, para à garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, diante da gravidade em concreto do crime de estupro de vulnerável praticado pelo paciente, em uma criança de apenas 09 (nove) anos de idade a época do delito, perdurando até os 16 (dezesseis) anos de idade, de onde gerou uma gravidez e um aborto provocado, sendo sua própria enteada;

2. As qualidades pessoais do paciente são irrelevantes ao disposto no enunciado sumular nº 08 do TJPA;

3. Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime.

A C O R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer e denegar a ordem, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém. (PA), 25 de janeiro de 2021.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado em favor de RINALDO PRADO ARAÚJO, brasileiro, paraense, casado, motorista, RG nº1362448 - SSP/PA, CPF/MF nº 387.823.402-34, residente e domiciliado na Travessa Arapinus nº 37, entre Rua Iguaraci Nunes e a Rua Plácido de Castro, Bairro Caranazal, CEP: 68005-000, Município de Santarém, Estado do Pará, preso preventivamente em 28/08/2020, acusado da prática do crime previsto nos artigos 217-A, 213 c/c 226, Inciso II, ambos do CPB, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém.

O impetrante aduz que o coacto se encontra constrangido ilegalmente no seu *status libertatis* por: a) carência de fundamentação na decisão que manteve a prisão preventiva; b) ausência dos requisitos autorizadores da custódia extrema; c) qualidades pessoais favoráveis.

Por esses motivos, requer a concessão liminar da ordem, com a imediata expedição de alvará de soltura para que o paciente possa responder em liberdade sua ação penal, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP.

A medida liminar requerida foi indeferida, as informações foram prestadas, acostadas aos autos (Id. Doc. nº 4191103 - páginas 1 a 4) e o Ministério Público opinou pelo conhecimento e denegação da ordem.

Éo relatório.

VOTO

Depreende-se dos autos que, o coacto abusava sexualmente de sua enteada desde quando esta possuía apenas 09 (nove) anos de idade o que perdurou até os 16 (dezesesseis) anos, quando não aguentando mais sofrer os abusos, mesmo diante de ameaças por parte do paciente, resolveu procurar ajuda e relatar a experiência traumática pela qual vinha passando. Assim, com a ajuda de sua prima, D. K. D. S. (vítima) registrou boletim de ocorrência e em escuta especializada, relatou com detalhes os fatos em questão.

A vítima relatou que o último abuso ocorreu no dia 15/08/2020, ocasião em que preparou o celular para filmar o ato, estando a mídia juntada no Inquérito Policial. Segundo afirmou D. K. D. S., o coacto aproveitava quando a mãe da vítima saía para trabalhar na roça e cometia os abusos. No ano de 2019 a vítima chegou a engravidar, no entanto, o paciente comprou medicamento abortivo, obrigando a vítima, que estava com 04 (quatro) meses de gravidez a ingerir 02 (dois) "citotec", medicamento que o coacto usou como abortivo e o próprio paciente colocou na vagina da vítima mais 02 (dois) comprimidos do medicamento anteriormente citado, o que a fez abortar o feto.

Após ser forçada a tomar o remédio, D. K. D. S. passou a sentir dores fortes, o feto desceu, tendo o coacto mandado que a vítima jogasse o feto, no buraco do sanitário, o que foi atendido.

A vítima relata que sofria muitas ameaças por parte do cacto e isto a amedrontava, razão pela qual não

havia relatado sua situação antes.

DA CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU E QUE MANTEVE A CUSTÓDIA EXTREMA E DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO

Todavia, verificando os autos, denota-se que, a autoridade inquinada coatora, fundamentou minimamente a decisão que decretou a prisão preventiva e a que manteve a custódia do paciente por subsistirem os requisitos autorizadores.

Restou configurado a presença do *fumus comissi delicti* pelas provas colhidas nos autos, por sua vez, a necessidade da prisão cautelar do paciente encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, os quais evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, a aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal e notadamente se considerada a periculosidade do paciente, evidenciada pela gravidade concreta do crime e suas circunstâncias, que é o estupro de vulnerável, cometido em sua própria enteada, uma criança que na época que começaram os estupros, tinha apenas 09 (nove) anos de idade e que persistiu até a vítima ter 16 (dezesesseis) anos de idade, com uma gravidez e um aborto provocado.

Estão preenchidos os requisitos do artigo 312 do CPP para garantir à ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, em razão da gravidade do crime imputado ao paciente. Há também, presença de indícios de autoria e materialidade, conforme se lê da decisão *in verbis*:

[...]No caso em comento, há indícios de autoria fortes, os quais estão evidenciados pelo depoimento da vítima, demais testemunhas e um vídeo que foi gravado pela própria vítima. Quanto a materialidade delitiva, há nos autos laudo sexológico.

Ademais, o acusado ao que tudo indica, é contumaz na prática de tal delito, aproveitando-se da relação de confiança que possui com a vítima e familiares, para então perpetrar os delitos.

Pesa ainda o fato de que logo após o ocorrido o acusado evadiu-se do local.

Entendo que o Poder Judiciário foi acionado como forma de impedir que abusos como os perpetrados voltem a ser praticados, já que o investigado parece ser contumaz na prática de tais crimes, razão pela qual verifico a presença dos requisitos do *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.

Assim, entendo necessária a decretação da custódia cautelar do denunciado RINALDO PRADO ARAÚJO para garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, não sendo por conseguinte adequada ou suficiente a concessão de medidas cautelares diversas da prisão, tendo em conta o *modus operandi* do acusado, a conveniência da instrução criminal e para assegurar a futura aplicação da lei penal, uma vez que o réu se encontra foragido.[...]

Quanto a manutenção da prisão preventiva, o juízo inquinado coator decidiu:

[...]A prisão preventiva por ser um mal necessário, só deve persistir enquanto for necessária e indicada. Se os motivos que a determinaram desapareceram, não se justifica mais o encarceramento provisório.

Em face da característica *rebus sic stantibus* da prisão cautelar, desaparecendo as razões de sua decretação, a revogação é medida que se impõe, podendo, entretanto, ser red decretada. No caso em tablado, perlustrando os autos, verificam-se a permanência dos requisitos que autorizaram a segregação cautelar, inexistindo novos elementos para se vislumbrar sua revogação. Frise-se a proporcionalidade do tempo de segregação, vez que até então, a presente medida cautelar guarda simetria com a sanção mínima atribuída ao(s) agente(s) na denúncia, tratando-se de crime grave, causador de intranquilidade e insegurança no meio social. Cumpre ressaltar ainda que audiência de instrução e julgamento se avizinha, não havendo que se falar nesses casos de ilegalidade da prisão em razão do excesso de prazo (Habeas Corpus nº 4001587-84.2012.8.04.0000, 2ª Câmara Criminal do TJAM, Rel. Djalma Martins da Costa.

unânime, DJe 21.03.2013) " . Ante o exposto, por conseguinte, MANTENHO a(s) prisão(ões) preventiva(s) decretada(s) em desfavor do(a)(s) denunciado(a)(s) RINALDO PRADO ARAUJO, forte no art. 312 do Código de Processo Penal.[...]

Assim, ao contrário do que tenta fazer crer o impetrante, as decisões ora hostilizadas não acarretam constrangimento ilegal, sendo necessária a manutenção da prisão do paciente, especialmente, para garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, eis que as graves circunstâncias em que o crime de estupro foi praticado, contra uma criança de apenas 09 (nove) anos de idade na época dos fatos, perdurando até os 16 (dezesesseis) anos de idade da vítima, com uma gravidez e um aborto provocado e sendo enteada do coacto.

DAS QUALIDADES PESSOAIS FAVORÁVEIS

No que diz respeito às qualidades pessoais do paciente elencadas no *writ*, verifica-se que as mesmas não são suficientes para a devolução de sua liberdade, ante ao disposto no Enunciado Sumular nº 08 do TJ/PA.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial, conheço o *writ* e voto pela denegação da ordem, tudo nos termos da fundamentação.

Éo meu voto.

Belém. (PA), 25 de janeiro de 2021.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

Belém, 26/01/2021

Número do processo: 0812108-66.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: CAMILLA MONTEIRO DOS SANTOS TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO JOSE RIBEIRO DA COSTA OAB: 21.328/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0812108-66.2020.8.14.0000

PACIENTE: CAMILLA MONTEIRO DOS SANTOS TEIXEIRA

AUTORIDADE COATORA: VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELÉM

RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0812108-66.2020.8.14.0000

IMPETRANTE: GUSTAVO JOSÉ RIBEIRO DA COSTA.

PACIENTE: CAMILLA MONTEIRO DOS SANTOS TEIXEIRA.

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELÉM.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO.

RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES.

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA E CARÊNCIA DOS REQUISITOS DA MEDIDA EXTREMA. NÃO FOI DESTACADO DE FORMA ESPECIFICADA E FUNDAMENTADA QUANTO À POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DELITO COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO EM DECORRÊNCIA DA PACIENTE ESTÁ SUJEITA A SER INFECTADA POR CORONAVÍRUS. QUALIDADES PESSOAIS FAVORÁVEIS. DECISÃO SUPERVENIENTE DO JUÍZO A *QUO* REVOGANDO A CUSTÓDIA CAUTELAR DA PACIENTE. *WRIT* PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Tendo sido revogada a prisão preventiva da paciente e expedido o competente alvará de soltura, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, encontra-se prejudicado o presente *writ*. Ordem prejudicada. Decisão unânime.

A C O R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em denegar a ordem, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém. (PA), 25 de janeiro de 2021.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de *Habeas Corpus* Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado em favor de CAMILLA MONTEIRO DOS SANTOS TEIXEIRA, presa em flagrante delito no dia 04/12/2020 e sua custódia convertida em preventiva no mesmo dia, acusada da prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, na posse de 292g (duzentos e noventa e dois gramas) de substância entorpecente conhecida vulgarmente como maconha, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Inquéritos Policiais de Belém.

O impetrante afirma que a coacta se encontra constrangida ilegalmente no seu *status libertatis* por: a) falta de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva e ausência dos requisitos autorizadores da custódia extrema; b) carência de manifestação quanto a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão; c) crime cometido sem violência ou grave ameaça; d) correr o risco de ser

infectada com o novo coronavírus, pois a grave situação de superlotação e falta de estrutura nas unidades prisionais do Estado, são fatos que favorecem a propagação do COVID-19; e) possuidora de qualidades pessoais favoráveis. Por esses motivos, requereu a concessão liminar da ordem, com a imediata expedição de alvará de soltura para que a paciente possa responder a ação penal em liberdade, com aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

Inicialmente o presente *writ* foi impetrado em Regime de Plantão Judicial, momento em que o Magistrado Plantonista indeferiu a medida liminar requerida, a defesa impetrou um pedido de reconsideração, que também foi indeferido, as informações foram prestadas e juntadas aos autos (Id. Doc. nº 4191480 - páginas 1 a 3). O Ministério Público opinou pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Consta-se dos autos que, no dia 04/12/2020, por volta das 17H50, policiais militares estavam em ronda ostensiva no bairro do Parque Verde quando foram acionados por um popular informando que um carro estaria em atitude suspeita parado no estacionamento da escola ASLAN há bastante tempo. Ao localizar o veículo e durante abordagem, os policiais teriam encontrado com a paciente, no interior de sua bolsa, uma porção de maconha, sendo que ela teria confessado aos policiais que iria fazer a entrega da droga para uma mulher.

Analisando os autos, verifico que o objeto de julgamento do presente *writ* encontra-se esvaziado, visto que conforme acostado aos autos (Id. Doc. nº 4370473 - páginas 1 e 2), em data recente de 20/01/2021, foi revogada a prisão preventiva da ora paciente, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme se observa na parte que interessa do *decisum*, *in verbis*:

[...]

Pelo exposto, levando-se em conta que o artigo 316 do Código de Processo Penal Brasileiro faculta ao Juiz revogar a custódia preventiva do acusado no decorrer do processo, desde que não haja motivos para que a mesma subsista, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA contra CAMILLA MONTEIRO DOS SANTOS TEIXEIRA, para tanto se impõe a mesma, com base no permissivo legal constante do artigo 319 do referido Estatuto Processual Penal (com a nova redação dada pela Lei nº.12.403/2011), MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO abaixo elencadas:

01) Comparecer a todos os atos do processo dos quais for devidamente intimada; 02) Não mudar de residência sem a devida comunicação ao Juízo; 03) Não se ausentar da Comarca de Belém por mais de 10 (dez) dias, sem comunicar ao Juízo o lugar onde poderá ser encontrada; 04) Não voltar a cometer novo delito doloso; 05) Recolher-se a sua residência entre as 23h00 e 06h00 horas do dia seguinte, salvo motivo imperioso e justificável, e também, caso trabalhe, nos dias de folgas. Ressalte-se que o não cumprimento de quaisquer das medidas cautelares impostas, implicará em revogação automática das mesmas e, conseqüentemente, a decretação da prisão preventiva com o recolhimento da denunciada a uma das casas Penais do Estado.

A presente decisão servirá como ALVARÁ de SOLTURA, impondo à autoridade competente restituir a liberdade da ré CAMILLA MONTEIRO DOS SANTOS TEIXEIRA, caso não haja outros motivos que a façam ficar PRESA.

Intimações necessárias.

Diligencie-se. Cumpra-se.

Belém - PA, 20 de janeiro de 2021.[...]

Ante o exposto, voto pela prejudicialidade do presente *writ*, diante da perda superveniente do seu objeto, determinando, em consequência, o seu arquivamento.

Éo meu voto.

Belém. (PA), 25 de janeiro de 2021.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

Belém, 26/01/2021

Número do processo: 0812785-96.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: EZEQUIEL PANTOJA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: LUANA MIRANDA HAGE OAB: 14143/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS SA SOUZA OAB: 20187/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO KAZUKI DA SILVA HONDA OAB: 29006/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO ALBERTO CAVALEIRO DE MACEDO BARRA OAB: 27046/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0812785-96.2020.8.14.0000

PACIENTE: EZEQUIEL PANTOJA DO NASCIMENTO

AUTORIDADE COATORA: VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU

RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA

***habeas corpus* com pedido de liminar. prisão preventiva. crimes do art. 121, §2º, incs. i, iv e v, c/c art. 129 § 1º. inciso i, ambos do cp. instrução encerrada. paciente pronunciado. pleito de prisão domiciliar para tratamento de saúde. possibilidade. excepcionalidade configurada diante da fragilidade e gravidade do estado de saúde do coacto que demanda cuidados especiais. necessidade de realização de procedimento cirúrgico para fins de biópsia. art. 318, inciso ii, do cpp. princípio da dignidade da pessoa humana. ordem concedida para substituir a prisão preventiva por domiciliar, pelo prazo de 40 (quarenta) dias. precedentes. decisão unânime.**

1. Conforme dispõe o artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal, o juiz poderá substituir a prisão

preventiva pela domiciliar quando se tratar de agente acometido de doença grave. Para fazer jus à substituição da medida extrema, deve a defesa comprovar que (i) o encarcerado sofre de doença grave e que (ii) não possui condições de receber tratamento adequado na instituição prisional onde se encontra;

2. *In casu*, restou demonstrado, por meio da documentação acostada pelos impetrantes, como os laudos médicos e relatórios de saúde juntados, que o atual estado de saúde do coacto é de extrema fragilidade e gravidade, apresentando sintomas como fortes dores de cabeça, nódulos na região cervical e quadros de febre, além de estar perdendo muito peso, estando atualmente com 45 kg (quarenta e cinco quilos), e após a realização de exames foi identificada a presença de múltiplas linfonodomegalias dispersas na região cervical, com suspeita de tuberculose ganglionar, necessitando de procedimento cirúrgico para fins de biópsia. Dessa forma, considerando que a impetração logrou comprovar a fragilidade e gravidade do estado de saúde do coacto, bem como a necessidade de realizar o procedimento cirúrgico para biópsia e tratamento médico adequado, cabível a substituição da prisão preventiva por domiciliar.

3. Insta consignar que, em respeito à integridade física e moral da pessoa submetida à custódia do Poder Público, prevista no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, deve-se compreender - levando-se em consideração o direito fundamental da dignidade da pessoa humana – o dever do Estado de prestar a devida assistência médica aos condenados que dela necessitarem, notadamente os presos que apresentam saúde fragilizada, o que, inclusive, foi normatizado no art.10, *caput*; art.11, inciso II, e art.14, §2º, todos da LEP;

4. Vale ressaltar que a implementação efetiva da prisão domiciliar ora concedida dependerá da concessão da Ordem de outro *habeas corpus*, distribuído sob o nº 0812786-81.2020.8.14.0000, sob a relatoria da Des. Maria de Nazaré Gouveia, pois o paciente também se encontra segregado cautelarmente em outra ação penal (processo nº 0001803-57.2018.814.0087 – condenado por tráfico de drogas), cujo pleito de conversão da prisão em domiciliar aguarda apreciação desta Eg. Corte, no julgamento do referido *mandamus*.

5. Ordem conhecida e **concedida para converter a prisão do paciente em domiciliar, com monitoramento eletrônico, pelo prazo de 40 (quarenta) dias, se por al não estiver preso**, permitindo-se que saia da sua residência somente para as consultas necessárias ao seu tratamento médico.

6. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em **conhecer e conceder a Ordem** para substituir a prisão preventiva do paciente por domiciliar, **pelo prazo de 40 (quarenta) dias, se por al não estiver preso**, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.

.

Belém, 25 de janeiro de 2021

Desembargador **Rômulo José Ferreira Nunes**

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* liberatório, com pedido de liminar, impetrado em favor de **EZEQUIEL**

PANTOJA DO NASCIMENTO, pronunciado pelos crimes tipificados no art. 121, §2º, incs. I, IV e V, c/c art. 129 § 1º. inciso I, ambos do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Limoeiro do Ajuru.

Afirmam os impetrantes que o coacto sofre constrangimento ilegal em face da decisão proferida pela autoridade coatora que indeferiu o pedido de prisão domiciliar nos autos do processo nº 0002082-43.2018.814.0087. Sustentam que o paciente está preso preventivamente desde 12/04/2018, respondendo a ação penal objeto do presente *writ* e a de nº 0001803-57.2018.8.14.0087. Aduzem que o paciente se encontra com a saúde extremamente debilitada, sofrendo risco de vida, em razão de apresentar múltiplas linfonodomegalias na região cervical, com suspeita de tuberculose ganglionar, necessitando de procedimento cirúrgico para fins de biópsia. Relatam que desde junho de 2020 vem sentindo fortes dores de cabeça, apresentando nódulos na região cervical e quadros de febre, além estar perdendo muito peso, atualmente com 45 kg (quarenta e cinco quilos), sendo encaminhado pela casa penal ao hospital Jean Bitar e, em consulta realizada em 11/12/2020, o “profissional de saúde entendeu que, em face da gravidade da situação, o paciente deveria ser submetido a uma cirurgia urgente de biópsia, para coleta de parte do tumor em sua cervical direita.”. A cirurgia foi marcada para o dia 26/01/2021. Asseveram que o coacto faz jus a um “*tratamento de saúde digno, com o atendimento rotineiro por médicos especialistas, bem como, uma alimentação e acesso a medicamentos necessários em tempo hábil, o que, segundo a própria SEAP, não poderá ser disponibilizado*”. Por esses motivos, pugnam pela substituição da prisão preventiva por domiciliar, com monitoramento eletrônico, nos termos do art. 319, IX do CPP c/c art. 318, II do CPP.

O pedido de liminar foi indeferido pela Desembargadora Plantonista, em 27/12/2020 (ID nº 4243301). O juízo a quo prestou as informações (ID nº 4254288).

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da Ordem para substituir a prisão preventiva do paciente por domiciliar, “*como medida provisória e de cunho humanitário, até recuperação de sua saúde, cuja avaliação deverá ficar a cargo de médico da SEAP ou do Estado*” (ID nº 4323051).

É o relatório.

VOTO

A pretensão deduzida no presente *writ* é a concessão de prisão domiciliar em razão do coacto se encontrar com a saúde extremamente debilitada, necessitando de tratamento médico especializado e, inclusive, procedimento cirúrgico para fins de biópsia.

Depreende-se das informações da autoridade coatora que o paciente “*foi pronunciado pela prática do crime previsto no Artigo 121, §2º, inciso I, IV. e V, do Código Penal (homicídio qualificado pelo motivo torpe recurso que dificultou a defesa da vítima e para assegurar a ocultação e impunidade de outro crime) em concurso formal com o crime de lesão corporal de natureza grave (Artigo 129 § 1º. inciso I do CP), estando PRECLUSA A PRONÚNCIA, nos autos do processo nº 0002082-43.2018.814.0087. (...) Por ocasião da Pronúncia foi mantida a prisão de EZEQUIEL considerando que era necessária a custódia como garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta dos crimes em tese perpetrados por ele e o(s) corréu(s) e o grande abalo da paz social que a ação delituosa gerou. Ademais, vislumbrou-se que a prisão cautelar se afigurava necessária também com fulcro na conveniência da instrução criminal, considerando os depoimentos das testemunhas em juízo em que reafirmaram o temor com relação a sua vida e da sua família em relação aos réus, a corroborar o periculum libertatis, bem como para assegurar a aplicação da lei penal (...)*”.

Informou, ainda, o juízo singular que “*foi pleiteada pela defesa de EZEQUIEL a Substituição da prisão Preventiva dele por Prisão Domiciliar, sob a alegação de que estaria enfermo, acometido de múltiplas*

linfonodomegalias dispersas na região cervical, necessitando de biópsia do gânglio pois há suspeita de tuberculose ganglionar, e que o atendimento especializado necessário a EZEQUIEL somente poderia ser prestado fora do estabelecimento carcerário. Contudo, este Juízo verificou que na própria petição de substituição da prisão foi afirmado que quando o réu EZEQUIEL começou a sentir dores de cabeça (em junho de 2020) lhe foi imediatamente providenciado pela SEAP o atendimento necessário, dando-se os encaminhamentos exigidos pelo quadro de saúde dele, de modo que foi logo encaminhado para avaliação médica, fez o exame solicitado, foi consultado por médico ESPECIALISTA em cabeça e pescoço e na sequência agendada a biópsia requisitada. Ademais no relatório de saúde juntado consta que o réu também recebe as medicações conforme as prescrições médicas. Por consectário, verificou-se que o réu está devidamente assistido em seu quadro de saúde, inclusive com a cirurgia de biópsia mareada para o próximo mês (janeiro/2021). (...) Logo, vislumbrou-se que o atendimento especializado está sendo devidamente disponibilizado ao preso na forma descrita no Ofício nº 106/2020 — DAB/SEAP/PA e que a SEAP vem prestando todos os atendimentos necessários ao preso em relação à sua patologia com brevidade e diligência, logo, vem sendo proporcionada a ele a devida assistência digna à saúde”.

Por fim, esclarece que a prisão do paciente também foi mantida no processo nº 0001803-57.2018.814.0087 no qual o coacto foi CONDENADO pela prática do delito de tráfico de drogas, objeto de *habeas corpus* diverso, também impetrado nesta Corte, tramitando sob a relatoria da Desa. Maria de Nazaré Gouveia, distribuído sob o nº 0812786-81.2020.8.14.0000.

Eis a suma dos fatos.

Conforme dispõe o artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal, o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando se tratar de agente acometido de doença grave. Para fazer jus à substituição da medida extrema, deve a defesa comprovar que (i) o encarcerado sofre de doença grave e que (ii) não possui condições de receber tratamento adequado na instituição prisional onde se encontra.

In casu, restou demonstrado, por meio da documentação acostada pelos impetrantes, como os laudos médicos e relatórios de saúde juntados, que o atual estado de saúde do coacto é de extrema fragilidade e gravidade, apresentando sintomas como fortes dores de cabeça, nódulos na região cervical e quadros de febre, além de estar perdendo muito peso, estando atualmente com 45 kg (quarenta e cinco quilos), e após a realização de exames foi identificada a presença de múltiplas linfonodomegalias dispersas na região cervical, com suspeita de tuberculose ganglionar, necessitando de procedimento cirúrgico para fins de biópsia.

De acordo com ofício expedido pelo Diretor de Assistência Biopsicossocial da SEAP – Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (ID nº 4240702), consta do relatório de saúde do ora paciente que a PPL realizou exame de ultrassonografia de pescoço no dia 09/12/2020 e, em 11/12/2020, foi avaliado por especialista em cirurgia de cabeça e pescoço, ocasião em que foi solicitada cirurgia - biópsia incisional de linfonodo, a qual está devidamente agendada para realização em janeiro/2021. Dispõe, ainda, que nas dependências intramuros a SEAP dispõe de assistência em saúde no nível básico e, caso haja necessidade de atendimentos que envolvam outros níveis de complexidade e/ou cirúrgicos, a Guia de Referência e Contra Referência serão encaminhadas ao Departamento de Regulação para agendamento no Sistema Único de Saúde — SUS, de acordo com a disponibilidade nas diversas clínicas credenciadas.

Dessa forma, em que pese as informações prestadas no referido ofício relatando as medidas adotadas em favor do coacto, verifica-se que a impetração logrou comprovar a fragilidade e gravidade do seu estado de saúde, a qual requer certa urgência, bem como a necessidade de realizar o procedimento cirúrgico para biópsia e tratamento médico adequado, entendendo cabível a substituição da prisão preventiva por domiciliar.

Vale ressaltar que o Ministério Público de 1º grau se manifestou favoravelmente ao deferimento do pedido de prisão domiciliar em favor do coacto, conforme relatado nos autos.

No mesmo sentido a jurisprudência pátria tem admitido a substituição da prisão preventiva por domiciliar, *verbis*:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. **PRISÃO DOMICILIAR. EXTREMA DEBILIDADE DO PACIENTE POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE E INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TRATAMENTO MÉDICO E O ENCARCERAMENTO.** ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, o preso deve comprovar, simultaneamente, o **grave estado de saúde em que se encontra e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e o encarceramento.** Precedentes.

2. No caso, a **situação merece atenção excepcional**, pois, de acordo com laudo médico, o **Paciente é portador de "insuficiência renal crônica terminal" e apresenta "risco aumentado de fraturas" e "de sangramentos, podendo evoluir a óbito"; necessita de "cuidados rigorosos com relação à alimentação e a ingesta de líquidos", de higiene rigorosa "devido ao elevado risco de complicações infecciosas" e de "cela reservada devido às condições clínicas imunológicas, com risco de infecções respiratórias".**

3. **Ordem de habeas corpus concedida para determinar a substituição da prisão preventiva do Paciente pela domiciliar**, nos termos do art.318, inciso II, do Código de Processo Penal, até que seu quadro clínico permita o retorno ao estabelecimento prisional, com as condições a serem definidas pelo Juízo das Execuções Penais." (HC 481.944/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 25/06/2019).

Constata-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm, inclusive, **concedido prisão domiciliar para condenados/apenados** acometidos de **doença grave**: (RHC 26.814/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 29/03/2010).

"PROCESSUAL PENAL. CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO DE PENA. REGIME SEMI-ABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 117, LEP.

I - A prisão domiciliar, em princípio, só é admitida quando se tratar de réu inserido no regime prisional aberto, ex vi art. 117 da Lei de Execução Penal. Precedentes do col. Supremo Tribunal Federal.

II - Excepcionalmente, porém, tem a jurisprudência entendido ser possível a concessão do benefício, no caso de regime prisional diverso do aberto, em face de comprovada doença grave, se o tratamento médico necessário não puder ser ministrado no presídio em que se encontra o apenado. (...)

IV - A dignidade da pessoa custodiada é dever do Estado, devendo ser assegurado o direito à saúde às pessoas inseridas nos estabelecimentos prisionais (artigo 10 da Lei nº 7210/84). Recurso ordinário provido para conceder ao recorrente o direito ao tratamento médico especializado fora da comarca onde cumpre a pena provisória (Balsas/MA), mediante escolta." (RHC 64.509/MA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016).

Insta consignar que, em respeito à integridade física e moral da pessoa submetida à custódia do Poder Público, prevista no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, deve-se compreender – levando-se em consideração o direito fundamental da dignidade da pessoa humana – o dever do Estado de prestar a devida assistência médica aos presos que dela necessitarem, notadamente os que apresentam saúde fragilizada, o que, inclusive, foi normatizado no art.10, *caput*; art.11, inciso II, e art.14, §2º, todos da LEP, *in verbis*:

"Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade."

"Art.11. A assistência será:

II – à saúde;”

“Art.14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§2º. Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.”.

Nesse diapasão, observa-se que determinadas previsões da Lei de Execução Penal devem ser interpretadas harmonicamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, de modo a não suprimir o acesso dos presos às necessidades básicas de vida, não atingidas pela sanção privativa de liberdade.

Como bem advertiu o Ministro Jorge Mussi ao relatar o *Habeas Corpus* nº 378.645/SP: “a ponderação dos bens jurídicos que se chocam no caso em apreço – a saúde do reeducando x repressão e prevenção do delito por meio da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta - merece maior peso o primeiro, em observância ao princípio da humanidade da pena (artigo 5º, inciso XLVII, da CF/88), mormente porque a medida requerida, além de se revelar adequada às peculiaridades aqui encontradas, não importa em exoneração da reprimenda, mas mera mitigação temporária no seu aspecto qualitativo, a ser restabelecida assim que o paciente se encontrar em condições de retornar ao estabelecimento prisional em que se encontra recluso.” (HC 378.645/SP), assim ementado:

“HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. [...]

EXECUÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO DOMICILIAR. REGIME SEMIABERTO. NÃO CABIMENTO. ESTADO DE SAÚDE QUE DEMANDA CUIDADOS ESPECIAIS NÃO DISPONÍVEIS NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. EXCEPCIONALIDADE VERIFICADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. No âmbito de execução penal, a prisão domiciliar somente é admitida nas hipóteses elencadas no artigo 117 da Lei n. 7.210/84, as quais pressupõem estar o reeducando no gozo do regime aberto.

2. De forma excepcional, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça tem admitido o recolhimento do condenado em residência particular, ainda que não esteja no regime aberto, se demonstrada a imprescindibilidade de tal benefício em razão de peculiaridades verificadas caso a caso. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, é fato incontroverso que o paciente foi submetido a cirurgia para tratamento de câncer no intestino em 5.5.2016, em decorrência da qual alguns cuidados se fazem necessários para a convalescença, os quais são incompatíveis com as condições oferecidas na penitenciária em que se encontra recluso.

4. A medida deferida pelo Tribunal de origem - inclusão do paciente no Hospital Penitenciário - importaria prejuízo ao tratamento que já vem sendo ministrado ao paciente, conforme atestado pela Diretora Técnica do aludido nosocômio, no qual não há departamento especializado em oncologia.

5. Na ponderação dos bens jurídicos que se chocam no caso em apreço - a saúde do reeducando x repressão e prevenção do delito por meio da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta -, merece maior peso o primeiro, em observância ao princípio da humanidade da pena (artigo 5º, inciso XLVII, da CF/88), mormente porque a medida requerida, além de se revelar adequada às peculiaridades aqui encontradas, não importa em exoneração da reprimenda, mas mera mitigação temporária no seu aspecto qualitativo, a ser restabelecida assim que o paciente se encontrar em

condições de retornar ao estabelecimento prisional em que se encontra recluso.

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem de *habeas corpus* concedida, de ofício, para **deferir o recolhimento domiciliar ao paciente, pelo período estritamente necessário à sua recuperação**, a ser avaliado por equipe médica oficial, ficando a cargo do Juízo da Execução Penal fixar as condições que entender pertinentes à implementação da medida.” (HC 378.645/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 10/05/2017).

No mesmo sentido, *verbis*:

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. CONFIGURAÇÃO. PACIENTE DEBILITADO POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em respeito à integridade física da pessoa submetida à custódia do Poder Público, deve-se compreender - como parte do núcleo intangível que permeia esse direito fundamental diretamente ligado à dignidade da pessoa humana - o dever do Estado de prestar a devida assistência médica àqueles condenados que dela necessitarem, notadamente os presos que ostentam saúde fragilizada. O conteúdo de tal garantia deve ser preservado em qualquer circunstância, mostrando-se arredável eventual justificativa tendente a reduzir-lhe o alcance ou a dimensão. 2. Determinadas previsões da Lei de Execução Penal devem ser interpretadas visando a sua harmonização com a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, I), de modo a não suprimir o acesso dos presos às necessidades básicas de vida, não atingidas pela sanção privativa de liberdade.

3. A manutenção da prisão, no local onde se encontra, não se compatibiliza com os fins a que a pena se propõe, notadamente porque: a) o apenado ainda não foi submetido à cirurgia bariátrica (nem sequer havendo data designada para a realização de tal procedimento); b) o próprio Juízo das Execuções Criminais já havia afirmado anteriormente - quando, em 18/12/2015, deferiu-lhe a prisão domiciliar - que o apenado deveria ser submetido, com urgência, a tal procedimento cirúrgico e que, se permanecesse recluso naquelas condições, "com certeza irá a óbito"; c) o Setor de Saúde do Centro de Ressocialização de Cuiabá - CRC recomendou a realização de tratamento extramuros.

4. Ordem concedida para autorizar que o paciente cumpra a pena em prisão domiciliar até que seu quadro clínico permita seu retorno ao estabelecimento prisional. Devem os relatórios médicos acerca da evolução desse quadro ser encaminhados ao Juízo das Execuções Criminais, na periodicidade que determinar, ou até que o estabelecimento prisional tenha condições efetivas de prestar a assistência médica de que o acusado necessita. (HC 424.649/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 16/11/2018).

Vale ressaltar, por foim, que a implementação efetiva da prisão domiciliar ora concedida dependerá da concessão da Ordem de outro *habeas corpus*, distribuído sob o nº 0812786-81.2020.8.14.0000, sob a relatoria da Desa. Maria de Nazaré Gouveia, pois o paciente também se encontra segregado cautelarmente em outra ação penal (processo nº 0001803-57.2018.814.0087 – condenado por tráfico de drogas), cujo pleito de conversão da prisão em domiciliar aguarda apreciação desta Eg. Corte, no julgamento do referido *mandamus*.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial e com base no art. 318, inciso II, do CPP, **conheço do presente writ e CONCEDO a ORDEM**, para converter a prisão do paciente em **domiciliar, pelo prazo de 40 (quarenta) dias**, se *por al* não estiver preso, permitindo-se que saia da sua residência somente para as consultas necessárias ao seu tratamento médico. Comunique-se a autoridade coatora, com urgência, enviando cópia desta decisão.

É como voto.

Belém, 25 de janeiro de 2021.

Des. Rômulo Nunes

Relator

Belém, 26/01/2021

Número do processo: 0811977-91.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: WESCLEY SILVA SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: OMAR ADAMIL COSTA SARE OAB: 13052/PA Participação: ADVOGADO Nome: WALLACE LIRA FERREIRA OAB: 22.402/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE ANANINDEUA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0811977-91.2020.8.14.0000

PACIENTE: WESCLEY SILVA SOUSA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE ANANINDEUA

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE DO MANICÔMIO JUDICIAL PARA PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CONHECIMENTO. MERA REITERAÇÃO.

- A questão da transferência do paciente do manicômio para prisão domiciliar já fora apreciada por este colegiado, em anterior impetração de nº 0811265-38.2019.8.14.0000, relatoria do desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior, em acórdão datado de 02/07/2020.

ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, POR ESTAR PENDENTE DE APRECIÇÃO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. PROCEDÊNCIA.

A defesa aduziu que existe pedido de revogação da prisão preventiva, já com parecer da Procuradoria de Justiça, pendente de apreciação. O juízo *a quo*, em informações, não refutou essa alegação, motivo pelo qual a ordem deve ser deferida, no ponto, determinando que a autoridade coatora aprecie, *incontinenti*, esse pleito, sob pena de negar a prestação jurisdicional.

ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDIDA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **em conceder a ordem na parte conhecida**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora

Desembargadora Relatora.

A Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

RELATÓRIO

Trata-se de ***habeas corpus liberatório com pedido de liminar*** impetrado por advogados em favor de **WESCLEY SILVA SOUSA**, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e ss., do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua nos autos do processo nº 0002376-13.2019.8.14.0006**.

Os impetrantes afirmam que, encerrada a instrução processual, em que pese o parecer favorável do RMP pela revogação da prisão preventiva do paciente, o juízo coator limitou-se a consignar a suspensão do processo, **negando a prestação jurisdicional**, mantendo-se inerte, *“desconsiderando tanto o parecer ministerial o qual aponta a ilegalidade da prisão, assim como os laudos emitidos pelos expert da SEAP, por determinação do juízo da vara de execuções penais os quais atestam não ser o manicômio judicial local adequado ao coacto.”*, sem restar demonstrada a prova da inimputabilidade do paciente, revelando-se premente a prova técnica para que fique em manicômio.

Suscitam **constrangimento ilegal**, diante da inexistência de determinação do médico para a internação, da presença de laudos médicos de especialistas pela desnecessidade dessa internação e o tempo de internação superior ao previsto em lei, revelando-se suficiente o tratamento extra-hospitalar.

Destacam que *“os documentos juntados comprovam o gravíssimo constrangimento, posto encontra-se internado em manicômio judicial, mas, entretanto, o expert, até o momento, não definiu a higidez mental do paciente. Assim: a internação é medica cautelar, mas contudo o juízo não pode decreta-lá, sem que haja requerimento do médico responsável, posto trata-se de matéria que foge do âmbito de conhecimento jurídico, ou seja, é da psiquiatria forense. Então, quem irá definir a espécie de tratamento, em caso de caracterizada a inimputabilidade é o expert.”*.

Por tais razões, requerem **liminar** para que o paciente seja retirado do manicômio judicial, com a concessão de prisão domiciliar ou que se determine que o juízo coator aprecie o pedido de revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medida cautelar. No **mérito**, pugnam pela confirmação da liminar em definitivo.

Juntam a estes autos eletrônicos documentos de fls. 19-113.

Distribuídos os autos ao desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, este determinou sua redistribuição ao desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior, por prevenção ao HC de nº 0803278-48.2019.8.14.0000, nº 080882302.2019.8.14.0000 e nº 0811265-38.2019.8.14.0000 (fl. 114 ID nº 4105116) que, por sua vez, indeferiu a liminar (fls. 116-117 ID nº 4113646).

O juízo a quo prestou as informações de estilo (fls. 125-144 ID nº 4132652).

A **Procuradoria de Justiça** emitiu parecer pelo **conhecimento e concessão da ordem** *“a fim de que o paciente WESCLEY SILVA SOUSA, possa responder o feito em liberdade, em prisão domiciliar, mediante continuidade do seu tratamento ambulatorial.”*, aduzindo que *“A fundamentação declinada pelo Nobre Magistrado de primeiro grau não indicou de que forma a liberdade do paciente colocaria em risco a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, procurou alicerçar a medida constritiva na gravidade abstrata do crime consubstanciada em expressões genéricas. Ademais, a soltura do paciente não acarretará perigo à ordem pública, a instrução criminal ou à aplicação da lei penal, desde*

que receba tratamento ambulatorial adequado.” (fls. 146-151 ID nº 4175538).

Em seguida, a defesa requereu a redistribuição do feito para julgamento de mérito, destacando que deseja realizar sustentação oral e que o relator preventivo este em gozo de férias (fl. 154 ID nº 4284976), cabendo-me, assim, excepcionalmente, a relatoria.

Éo relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos, por meio do relatório multiprofissional, datado de 04/08/2020 (fls. 44-47), que o paciente fora admitido no hospital geral penitenciário (HGP) em 29/07/2020, oriundo do Centro de Recuperação Anastácio das Neves (CRCAN).

O relatório psicológico, datado de 22/07/2020 (fls. 55-57), subscrito por psicóloga, atesta que o paciente não apresenta perfil psicológico para fins de medida de segurança, podendo permanecer na atual unidade prisional, sendo imprescindível a continuidade do tratamento médico com diagnóstico clínico para eficaz supervisão da equipe de saúde no tratamento e administração da medicação, além do acompanhamento técnico multiprofissional.

Segundo a autoridade coatora, o processo encontra-se suspenso em relação ao paciente, devido a um pedido da defesa de instauração de incidente de insanidade mental, destacando:

“(…) Como pode ser visto, o Paciente possui condenação criminal por extorsão mediante sequestro, é suspeito de outros homicídios, inclusive já sendo denunciado, o Paciente sempre volta a delinquir, sendo necessária a prisão.

Observa-se ainda, que o acusado permaneceu foragido da justiça, não sendo encontrado em todos os endereços que informou, inclusive em sua instituição – Polícia Militar.

No mais, como dito, o acusado já foi denunciado por outro homicídio, demonstrando, no mínimo, pouco caso pela vida alheia. Por fim, assevera-se o prejuízo do presente HC, tendo em vista que o processo, quanto a este réu está suspenso no aguardo da realização de exame médico legal para aferição da sanidade mental dele atualmente e na época dos fatos.

Relativamente ao processo, assevero que o feito já foi julgado em relação aos demais réus.

(…)

Ademais, a prisão preventiva do réu fora decretada tendo em vista que já possui condenação criminal, responde a outros processos de homicídio demonstrando que em liberdade, sempre volta a delinquir.

(…)

Cabe esclarecer que, diferentemente do informado pelo Réu, quanto a ele a instrução não se findou, mas sim, o feito está suspenso, havendo, inclusive, a necessidade de desmembramento do processo, já que alguns dos demais réus já até apresentaram recurso.

Cabe ainda informar que o Paciente já foi preso novamente, pelo Juízo da Vara de Inquéritos Policiais conforme mandado de prisão abaixo, devidamente cumprido em 04.12.2020, referente ao Homicídio de

Aurilene Valente Lemos, 34, foi morta a tiros no dia 22 de agosto de 2017, na frente da filha de 5 anos.

(...)

Portanto, independente da necessidade da realização da perícia médico-legal, o Paciente, deverá permanecer preso, já que demonstra que é contumaz na prática de crimes violentos.”

Nesse compasso, ao indeferir o pedido de liminar em 03/12/2020, o desembargador prevento Leonam Gondim da Cruz Júnior assentou que (fls. 116-117 ID nº 4113646):

“A prima facie, pela simples leitura dos documentos e argumentos contidos nos autos, venia concedida, vê-se que não são suficientes à convicção necessária ao deferimento da medida liminar requerida, com o preenchimento cumulativo dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, e, assim, a indefiro.

Anoto, ainda, que os argumentos jurídicos referentes ao pedido de transferência do paciente do manicômio judicial para tratamento em residência, trata-se de matéria já enfrentada no julgamento do HC de nº 0811265-38.2019.8.14.0000, e, portanto, é mera reiteração.

Quando a demora na prestação jurisdicional, creio que, ad cautelam, seja prudente solicitar às informações da autoridade apontada como coatora, fundamental para o deslinde da questão e, portanto, em cumprimento ao que dispõe a Portaria de nº 0368/2009-GP, solicitem-se, de ordem e através de e-mail ao JUÍZO COATOR acerca das razões suscitadas pelos ilustres impetrantes, que devem ser prestadas nos termos da Resolução nº 04/2003-GP. (...)”

Como se vê, a questão da transferência do paciente do manicômio para prisão domiciliar já fora apreciada por este colegiado, em anterior impetração de nº 0811265-38.2019.8.14.0000, relatoria do desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior, em acórdão datado de 02/07/2020, **razão pela qual não merece ser conhecida.**

Conheço da ação mandamental quanto à tese defensiva de negativa de prestação jurisdicional.

A defesa aduziu que existe pedido de revogação da prisão preventiva, já com parecer da Procuradoria de Justiça, pendente de apreciação. O juízo *a quo*, em informações, não refutou essa alegação, motivo pelo qual a ordem deve ser deferida, no ponto, determinando que a autoridade coatora aprecie, *incontinenti*, esse pleito, sob pena de negar a prestação jurisdicional.

Ante o exposto, pelas razões declinadas no presente voto, **conheço, em parte, da impetração, e, nesta extensão, concedo a ordem** no sentido de determinar que a autoridade coatora aprecie, *incontinenti*, o pleito de revogação da prisão preventiva pendente de apreciação.

É como voto.

Belém (PA), 25 de janeiro de 2021.

Desembargadora Maria de **Nazaré** Silva **Gouveia** dos Santos

Relatora

Belém, 26/01/2021

Número do processo: 0810326-24.2020.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: THICIANE BARBOSA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA RODRIGUES ALVES JUNIOR OAB: 11710/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS VINICIUS EIRO DO NASCIMENTO OAB: 5957/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

REVISÃO CRIMINAL (12394) - 0810326-24.2020.8.14.0000

REQUERENTE: THICIANE BARBOSA PEREIRA

FISCAL DA LEI: PARA MINISTERIO PUBLICO

RELATOR(A): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL – SENTENÇA CONDENATÓRIA – CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO – PRELIMINAR DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA – REJEITADA – DO MÉRITO: DA ALEGAÇÃO DE SENTENÇA CONTRÁRIA ÀS EVIDÊNCIAS DOS AUTOS – IMPROCEDÊNCIA – AS PROVAS CONCRETAS DOS AUTOS SUBSIDIAM A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DA REQUERENTE – REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA, EM RAZÃO DE DELIBERAÇÃO REALIZADA EM SESSÃO ANTERIOR, E NO MÉRITO, JULGADA IMPROCEDENTE, NOS TERMOS DO VOTO CONDUTOR. UNANIMIDADE.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA: Do que se extrai das provas juntadas nos autos se extrai que em verdade a intimação pessoal da requerente restou infrutífera tão somente em razão desta ter se mudado do endereço contido nos autos, sem realizar a comunicação ao Juízo de Santarém/PA, sobre o seu novo endereço, logo deixando de observar a disposição do art. 367, do CPP. A Certidão que comprova a intimação infrutífera resta contida no Id n. 3829450 – fl. 09.

E, em razão de a requerente não ter sido encontrada por causa atribuível a ela própria, se mostrou escoreita a conduta do Juízo *a quo* em determinar sua intimação por edital, nos termos do que dispõe o art. 392, do CPP.

Outrossim, ressalta-se, por oportuno, que, em que pese o patrono constituído pela autora ter sido intimado da sentença por publicação via Diário Oficial, sua inércia em recorrer da sentença condenatória, por si só, não justifica a nulidade do processo, sobretudo em razão de no ordenamento jurídico brasileiro a regra processual penal ser a de voluntariedade dos recursos. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no HC n. 588.033/SP; AgRg no HC 521.485/RJ e AgRg no RHC 111241/PE. **PRELIMINAR REJEITADA.**

2 - DO CONHECIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL: A Seção de Direito Penal, por maioria de votos entendeu, em caráter excepcional, conhecer da presente revisão criminal, ainda que para reexame subjetivo de provas, já que a defesa da ré, durante o processamento da ação principal, deixou transcorrer *in albis* o prazo do recurso de apelação.

3 - DO MÉRITO:

3.1 – DA ALEGAÇÃO DE SENTENÇA CONTRÁRIA ÀS EVIDÊNCIAS DOS AUTOS: É improcedente a

alegação da requerente, pois o arcabouço probatório dos autos é no sentido de que a ré não teve toda a cautela necessária antes de realizar a conversão, e por conta de sua imprudência ao avançar via preferencial em momento inoportuno, a vítima acabou colidindo com a lateral de seu veículo, e em razão da evolução dos traumas causados à vítima com o impacto esta evoluiu à óbito, restando assim configurado perfeitamente o delito de homicídio culposo no trânsito, logo, não havendo o que se falar em absolvição da ré, ou ainda em configuração do que dispõe o inciso I, do art. 621, do CPP, tudo nos termos da fundamentação expendida no voto condutor.

3 – REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA, CONHECIDA A PRESENTE REVISÃO CRIMINAL E JULGADA IMPROCEDENTE, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, pela **REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA**, por maioria de votos pelo **CONHECIMENTO** da presente **REVISÃO CRIMINAL**, vencidos este relator e a Desembargadora-Revisora Rosi Maria Gomes de Farias, e à unanimidade de votos pela **IMPROCEDÊNCIA** desta, termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 25 de janeiro de 2021.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

RELATÓRIO

REVISÃO CRIMINAL N. 0810326-24.2020.8.14.0000

REQUERENTE: THICIANE BARBOSA PEREIRA

REQUERIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EXPEDIENTE: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

RELATÓRIO

Trata-se de **REVISÃO CRIMINAL**, contra sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA, que condenou a requerente como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 302, da Lei 9.503/97 (homicídio culposo no trânsito), à pena definitiva de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção, além da suspensão da habilitação pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade. Tendo o Juízo *a quo* substituído a pena privativa de liberdade da requerente por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários-mínimos para entidade filantrópica. Por fim, o Juízo fixou como indenização mínima a ser paga pela requerente à família da vítima a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Preliminarmente, alega nulidade ante a ausência de intimação da requerente em relação à sentença condenatória, em razão desta não residir mais no distrito da culpa.

Afirma ainda que o ter conhecimento da Sentença, a Autora constituiu novos patronos, um deles que assina a presente REVISÃO CRIMINAL e, habilitaram-se nos Autos de execução da pena, onde requereram a revogação do mandado de prisão em desfavor da Autora e audiência de justificação, referente à ausência de comparecimento daquela para dar início ao cumprimento de sua pena. A Autora apresentou em Juízo seu total desconhecimento da sentença que lhe fora imposta, bem como por ser médica, teve mudança de endereço para a cidade de Belém/PA e por este fato jamais fora intimada da SENTENÇA.

Diante disso, foi restabelecida a condenação originária imposta à requerente, de pena restritiva de direitos e prestação pecuniária, sendo revogada em definitivo sua prisão, com a devida atualização do endereço da Autora diante do Juízo de Execução Penal.

Pelo que, requer a anulação de todos os atos processuais praticados após a apresentação de memoriais pela defesa anterior da autora, com a ordenação de republicação da sentença de primeiro grau, oportunizando à autora o direito de recorrer da sentença que lhe foi imposta.

No mérito, afirma que o presente caso se amolda à hipótese prevista no art. 621, inciso I, do CPP, em razão de a sentença condenatória ser contrária às evidências dos autos, pois inexistem nos autos comprovação de que o acidente que causou a morte da vítima, ocorrera por culpa da requerente. Acrescenta que em verdade o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima.

Por fim, requer liminarmente, que sejam suspensos os efeitos e a execução da condenação imposta à autora, até o julgamento final da presente revisão criminal. E, ao final, requer que seja julgada procedente a presente Revisão Criminal, para que seja a requerente absolvida da acusação que lhe foi imputada.

Certidão de Trânsito em Julgado no Id n. 3829451 – fl. 11.

A petição inicial cumpriu a determinação do art. 250, do RITJPA.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo **INDEFERIMENTO** do pleito liminar, e, no mérito, pela **PROCEDÊNCIA** da Revisão Criminal, para que seja a requerente absolvida da imputação que lhe é imposta.

Desde já esclareço que o pleito liminar será analisado a quando da análise do mérito, sobretudo em razão de não haver ofensa evidente à lei, que justifique a suspensão dos efeitos da execução.

O presente feito fora submetido a julgamento na 29ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, que se realizou no dia 14 de dezembro de 2020, às 9h, oportunidade na qual me manifestei pelo não conhecimento do pedido por entender ser incabível o reexame subjetivo de provas em sede de revisão criminal.

Todavia, fui vencido em meu posicionamento, juntamente com a Desembargadora-Revisora Rosi Maria Gomes de Farias, tendo os demais pares da Seção de Direito Penal, entendido, em caráter de exceção, pelo conhecimento do feito, já que a defesa da ré deixou transcorrer *in albis* o prazo do recurso de apelação, razão pela qual os autos retornaram à minha relatoria para análise do mérito recursal.

É o relatório, que ora submeto novamente à Douta Revisão, já que necessária a análise do mérito recursal.

Belém/PA, 14 de janeiro de 2020.

Des. Mairton Marques Carneiro

Relator

VOTO

VOTO

PRELIMINAR DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

Do que se extrai das provas juntadas nos autos se extrai que em verdade a intimação pessoal da requerente restou infrutífera tão somente em razão desta ter se mudado do endereço contido nos autos, sem realizar a comunicação ao Juízo de Santarém/PA, sobre o seu novo endereço, logo deixando de observar a disposição do art. 367, do CPP. A Certidão que comprova a intimação infrutífera resta contida no Id n. 3829450 – fl. 09.

E, em razão de a requerente não ter sido encontrada por causa atribuível a ela própria, se mostrou escorreita a conduta do Juízo *a quo* em determinar sua intimação por edital, nos termos do que dispõe o art. 392, do CPP.

Outrossim, ressalta-se, por oportuno, que, em que pese o patrono constituído pela autora ter sido intimado da sentença por publicação via Diário Oficial, sua inércia em recorrer da sentença condenatória, por si só, não justifica a nulidade do processo, sobretudo em razão de no ordenamento jurídico brasileiro a regra processual penal ser a de voluntariedade dos recursos. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no HC n. 588.033/SP; AgRg no HC 521.485/RJ e AgRg no RHC 111241/PE.

Ante ao exposto, diante da contribuição da requerente para a falha de sua citação, **REJEITA-SE A PRELIMINAR.**

DO CONHECIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL

Em julgamento anterior me manifestei pelo não conhecimento da presente revisão criminal, por entender ser incabível o reexame subjetivo de provas em sede de revisão criminal.

Todavia, fui vencido em meu posicionamento, juntamente com a Desembargadora-Revisora Rosi Maria Gomes de Farias, tendo os demais pares da Seção de Direito Penal, entendido, em caráter de exceção, pelo conhecimento do feito, já que a defesa da ré deixou transcorrer *in albis* o prazo do recurso de apelação, razão pela qual passo nesse momento à análise do mérito recursal.

DO MÉRITO

DA ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA CONDENATÓRIA É CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS (ART. 621, INCISO I, DO CPP)

Ab initio, entendo não assistir razão à requerente. Explico.

Das provas contidas dos autos, inegável é a prova da **materialidade do crime**, sobretudo, pelo Laudo de Necropsia e Certidão de Óbito (Id n. 3829437 – p. 12-14); Boletim de Acidente de Trânsito do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (Id n. 3829438 – p. 03-09 e Id n. 3829439 – p. 01); Laudos nº 149/2013 e 150/2013 do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves (Id n. 3829439 – 2-12).

De igual modo resta cristalina a comprovação nos autos que de fato a requerente esteve envolvida no acidente de trânsito que gerou a morte da vítima, e a seguir será demonstrada a configuração da culpa exigida no art. 302, do Código de Trânsito Brasileiro.

Da análise do Boletim de Acidente de Trânsito do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (Id n. 3829438 – p. 03-09 e Id n. 3829439 – p. 01), não restam dúvidas de que a vítima se encontrava em via preferencial, sobretudo por se tratar de uma BR (BR 163), enquanto que a ré realizou a travessia de tal preferencial de forma imprudente para realizar conversão visando adentrar na BR 163.

Em que pese não existam testemunhas que tenham presenciado o momento exato da colisão, a análise lógica das narrativas das testemunhas e das provas contidas nos autos, indicam que a ré foi imprudente no momento de sua travessia, pois, mesmo esta tendo afirmado que parou o seu carro antes de realizar a conversão, o que é corroborado pela testemunha Andressa Alencar, restou evidenciado que esta não esperou o melhor momento para a travessia.

Em Juízo a ré afirmou que esperou o momento em que não vinham carros para fazer a conversão, todavia sua narrativa não se coaduna com as demais provas dos autos, pois a testemunha Andressa Alencar, que momentos antes do acidente viu o carro da ré parado para fazer a travessia, logo após a colisão não pode ver o que havia acontecido em razão de ter atravessado em sua frente um caminhão de grande porte.

Ora, se mostra temerário crer que a ré esperou um momento de pista livre para atravessar a preferencial, quando segundos após a colisão passou um carro de grande porte impedindo a visão da testemunha Andressa Alencar, que estava a poucos metros do local do acidente, devendo ainda ser destacado que a vítima colidiu com o carro da ré momentos após esta iniciar a conversão.

Outrossim, a testemunha de acusação Waldinei Castro Leite, que é mototaxista, e costuma transitar pelo local do acidente, afirmou que quem está na Av. Moaçaara, tal como estava a ré, tem a total visualização da BR 163, onde transitava a vítima, além de que o mesmo alegou que no horário em que o acidente ocorreu é de grande movimentação, e que na Av. Cuiabá (BR 163) há um declive, logo, consequentemente gera necessariamente um dever de maior atenção e cautela por parte do condutor.

Ademais, todas as testemunhas, bem como a ré, informaram que a visibilidade no dia do acidente estava perfeita, pois se tratava de um dia ensolarado, tendo ainda a própria ré declarado que a via estava sinalizada, no que diz respeito à preferencial de quem está na BR 163.

Há que se destacar ainda, que pela narrativa da testemunha Andressa Alencar, bem como pelo interrogatório judicial da ré que a vítima estava de capacete, e pelo que se extrai das fotos contidas na perícia realizada nos veículos após o acidente (Id n. 3829439 – p. 01 e 06), nota-se que o impacto entre os veículos em si não foi de grande intensidade, o que me leva a crer que a vítima não trafegava em alta velocidade, pois se em alta velocidade estivesse os danos na motocicleta seriam visíveis.

Nessa esteira de raciocínio, verifica-se que o arcabouço probatório se encaminha no sentido de que a ré não teve toda a cautela necessária antes de realizar a conversão, e por conta de sua imprudência ao avançar via preferencial em momento inoportuno, a vítima acabou colidindo com a lateral de seu veículo, e em razão da evolução dos traumas causados à vítima com o impacto esta evoluiu à óbito, restando assim configurado perfeitamente o delito de homicídio culposo no trânsito.

De forma a corroborar o raciocínio suso delineado, vejamos a narrativa das testemunhas de acusação e interrogatório da ré, ambos prestados em Juízo:

WALDINEI CASTRO LEITE (Ids. n. 3829456 e 3829458): que o depoente não conhecia a vítima; que o depoente não conhece a ré; que vinha trafegando no sentido bairro-centro quando viu o acidente, no trevo da Moaçaara; que deu o retorno, passou do acidente, viu que era um carro e uma motocicleta, a qual estava no solo; que não desceu da moto; que o comentário da população era de que a caminhonete da ré tinha avançado a preferencial; que no local existe placa de sinalização para quem vem da Moaçaara; que a

caminhonete ia dar o retorno para pegar a avenida Cuiabá; que a motocicleta estava descendo a avenida Cuiabá sentido bairro; que o depoente não sabe informar a velocidade dos veículos; que não sabe informar se antes de atravessar a via a ré parou; que não sabe informar se a acusada prestou socorro; **que as condições climáticas estavam boas**; que o depoente ficou sabendo que dias depois a vítima morreu no hospital; que só ouviu falarem que a acusada tinha avançado a preferencial; que a profissão do depoente é de mototaxista; que tem costume de passar na via onde ocorreu o acidente; **que na avenida Cuiabá (BR 163) tem um declínio; que quem vem da avenida Moaçara para pegar a avenida Cuiabá tem a visualização completa**; que já chegou a ver motoqueiros trafegando no acostamento, mas não é costumeiro andarem pelo acostamento; que não tem parada de ônibus as proximidades do acidente; que quando passou no local do acidente era por volta de 13hs; **que o movimento no horário do acidente é bem intenso, pois é o horário que as pessoas vão almoçar.**

JUCILANE DA SILVA AQUINO (Ids n. 3829460 e 3829461): que conhecia a vítima; que a depoente vinha com o mototaxista sentido centro; que ao adentrar na Moaçara viu a multidão de gente e passaram pelo acidente e param; que não desceram da moto; que o pessoal que estava no local do acidente, falaram que a acusada tinha avançado a preferencial; que não indicaram a velocidade que os veículos empregavam; **que as condições de clima eram boas**; que o sentido é de quem desce a avenida; que acredita que a preferência é de quem está na Av. Cuiabá (BR 163); que a vítima faleceu sete dias após o acidente; que a ré estava no local; que não chegou a conversar com a ré; que as condições da via eram normais; que tinha bastante pessoas em torno do acidente; que ouviu as pessoas falarem que a acusada avançou a preferencial; que não desceu da moto; que não parou porque conhecia a vítima; que parou no local por curiosidade; que a ré não apresentava sinais de embriaguez; que quando chegou ao local do acidente a vítima estava dentro do SAMU; que não ouviu falar que alguém estivesse em alta velocidade.

ANDRESSA ALENCAR (Ids n. 3829462 e 3829565): que não conhecia os envolvidos no acidente; que no dia dos fatos desceu de um ônibus e escutou um barulho e foi até o local para ver o que havia acontecido; que logo após o barulho correu para ver, todavia, passou um carro grande que a impediu de enxergar o ocorrido; que em seguida a depoente avistou a vítima jogada ao solo; que avistou a acusada; que a vítima estava caída na rotatória; que não conseguiu visualizar o ocorrido após o impacto, pois passou um caminhão grande impedindo a sua visão; que a acusada estava atravessando a Cuiabá; **que a vítima estava trafegando na Av. Cuiabá (BR 163)**, que não existe sinalização indicando de quem era a preferencial; que não sabe como precisar a velocidade da motocicleta da vítima; que a caminhonete parou antes de atravessar, e pode ver que a ré estava parada quando ainda estava no ônibus, pouco antes de descer; que no dia do acidente o clima estava ensolarado; que o horário do acidente foi por volta de 13h que a vítima não faleceu na hora; que a depoente foi quem acionou o SAMU; que a depoente foi a primeira a chegar no local do acidente; que os envolvidos não apresentavam sintomas de terem ingerido bebida alcoólica; que a acusada afirmou para depoente que não tinha avistado a vítima; **que a vítima estava de capacete**; que as pessoas que estavam passando pararam no local do acidente; que quando chegou no local ainda não tinha ninguém; que ninguém chegou a ver de fato como aconteceu o acidente; que a acusada estava indo para Belterra; que acha que a colisão foi dentro da rotatória; que a acusada permaneceu no local; que a ré permaneceu no local; que no local já teve muitos acidentes parecidos; **que a ré travessou a Av. Cuiabá**; que não ouviu o depoimento da acusada; que o corpo estava próximo da motocicleta; que não ouviu comentários que a acusada trafegava em alta velocidade.

THICIANNE BARBOSA PEREIRA – RÉ (Ids n. 3829566; 3829568 e 3829570): que por volta das 13:00 da tarde estava indo para Belterra para fazer atendimento; que há mais de dois anos faz esse trajeto; que parou na Moaçara e esperou passar o trânsito; que depois que deu para fazer conversão a interrogada fez conversão; **que já estava no acostamento na entrada da rotatória**; que só sentiu o impacto; que não sabia o que havia acontecido; que parou o carro dentro da rotatória; que desceu do carro e a vítima estava caída do lado da moto; que a vítima estava sem capacete e estava sangrando muito no rosto; que foi ligar para o SAMU só que os populares já estavam ligando; que ficou no local; que a polícia rodoviária chegou junto com o SAMU; que apreenderam o carro; que a depoente teve que ir na delegacia fazer o boletim de ocorrência; que ao sair da delegacia foi até o hospital; que deixou o número do telefone para a família caso precisassem de qualquer coisa; que depois recebeu a intimação de que iria responder por um processo; **que a motocicleta bateu do lado dianteiro direito**; que na hora do acidente não viu capacete; **que falaram que a vítima estava de capacete**; que possuía CNH desde 2008; que no dia do ocorrido estava bem quente; que não havia nada que pudesse atrapalhar a visão da interrogada; que não viu a

vítima nem a velocidade que esta empreendia; que parou na primeira rotatória, antes de atravessar a pista, e quando viu que não vinha nenhum carro, atravessou a pista para fazer a conversão na segunda rotatória, foi quando sentiu o impacto da batida já no início da segunda rotatória; que parou por causa da colisão; que no hospital deixou o número do telefone para a família entrar em contato caso precisassem de outra coisa; que aguardou que a família entrar em contato; que sete dias depois recebeu a intimação; que ninguém comentou a velocidade da moto; que não sabe se a motocicleta iria entrar na rotatória ou o percurso que esta estava fazendo; que somente ouviu as pessoas dizendo que a vítima estava na Av. Cuiabá sentido Belterra; que na época do acidente fazia anos que a depoente fazia o mesmo trajeto; que na internação o hospital pediu colchão de casca de ovo e fraldas; que a interrogada comprou e já deixou; que em nenhum momento a família da vítima procurou a depoente; que na via há sinalização, antigas, mas tem; que no horário do acidente não tem muita movimentação; que permaneceu no local e foi levada na delegacia pra fazer o B.O.

Por fim, reitero que o presente caso se trata de uma excepcionalidade, haja vista incabível o reexame subjetivo de provas em sede de revisão criminal, todavia, mesmo após a reanálise do arcabouço probatório, me convenço de que o Juízo *a quo* andou bem em condenar a ré pelo delito de homicídio culposo no trânsito no presente caso, pois a sentença condenatória encontra amparo nas provas contidas nos autos, logo, não havendo o que se falar em absolvição da ré, ou ainda em configuração do que dispõe o inciso I, do art. 621, do CPP, tudo nos termos da fundamentação suso delineada.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, **REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA, CONHEÇO DA REVISÃO CRIMINAL**, em razão de deliberação realizada em sessão anterior, e no mérito a **JULGO IMPROCEDENTE**, nos termos do voto condutor.

É COMO VOTO.

Belém/PA, 25 de janeiro de 2021.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

Belém, 26/01/2021

Número do processo: 0809866-37.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: FERNANDO SILVA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO SILVA SANTOS OAB: 18052/MA Participação: PACIENTE Nome: LICIO DE OLIVEIRA CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO SILVA SANTOS OAB: 18052/MA Participação: PACIENTE Nome: RONALDO ADRIANO DOS SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO SILVA SANTOS OAB: 18052/MA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO N.º 0809866-37.2020.8.14.0000

IMPETRANTE: FERNANDO SILVA SANTOS

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE

ULIANÓPOLIS

PACIENTE: LICIO DE OLIVEIRA CASTRO e RONALDO ADRIANO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar
Visto, etc.,

Tratam os presentes autos de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar impetrado pelo Advogado Fernando Silva Santos em favor de Lício de Oliveira Castro e Ronaldo Adriano dos Santos Silva, com fundamento no art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal, e art. 647 e seguintes, do CPP.

Narra o impetrante terem sido os pacientes presos preventivamente em 04 de outubro de 2020, pela suposta prática do crime previsto no art. 171, do CPB, alegando, em síntese, inexistir fundamento idôneo à medida extrema, sobretudo porque a referida medida se mostra irrazoável à pena prevista ao tipo penal a eles imputado, cujo regime prisional fixado em caso de condenação seria mais brando que o fechado.

Assim, pleiteou liminarmente a concessão do *writ*, com a revogação da prisão preventiva dos pacientes ou a substituição da prisão por domiciliar, sendo que, no mérito, requereu a concessão definitiva da ordem, com a expedição dos competentes alvarás de soltura.

O Desembargador Plantonista Rômulo Nunes indeferiu a liminar pleiteada e solicitou informações à autoridade coatora, que as prestou devidamente.

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel manifestou-se pela denegação do *writ*.

Os autos vieram a mim distribuídos, sendo que em razão de estar no gozo das minhas férias regulamentares, o impetrante peticionou requerendo a redistribuição do feito, que, por sua vez, coube à Desembargadora Maria de Nazaré Gouveia, a qual, posteriormente, remeteu novamente os autos a mim, diante do meu retorno às atividades judicantes.

Os autos vieram a mim conclusos.

O impetrante voltou a peticionar nos autos, informando ter o magistrado de primeiro grau revogado a prisão preventiva dos pacientes, cuja decisão juntou aos respectivos autos.

Relatei, decido:

Tendo em vista as informações trazidas aos autos pelo próprio impetrante de ter o magistrado de primeiro grau revogado a prisão preventiva dos pacientes, **tem-se a prejudicialidade do *writ*, pela perda do seu objeto.**

Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente *habeas corpus***, em face à minguada de objeto, determinando, por consequência, o seu arquivamento, à luz do art. 133, inc. X, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I. Arquite-se.

Belém (Pa), 27 de janeiro de 2021.

Desa. **VANIA FORTES BITAR**

Relatora

Número do processo: 0811889-53.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ROSENILTON SIQUEIRA DE MIRANDA Participação: AUTORIDADE Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 3ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 1º de fevereiro de 2021, às 9h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, *caput* e § 1º, do referido ato normativo.

Belém(PA), 27 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0800037-95.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MATEUS AUGUSTO MACHADO FURTADO Participação: ADVOGADO Nome: PIETRO LAZARO COSTA OAB: 29436/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO ALEXANDRE VILHENA MIRANDA OAB: 28450/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: PLANTÃO CRIMINAL DE ANANINDEUA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 3ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 1º de fevereiro de 2021, às 9h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, *caput* e § 1º, do referido ato normativo.

Belém(PA), 27 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0800116-74.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: L. M. A. Participação: ADVOGADO Nome: CASIMIRO JUNIOR MARINHO AGUIAR OAB: 30315/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO FARIAS MENDANHA OAB: 23036/GO Participação: AUTORIDADE Nome: J. D. V. C. D. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 3ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 1º de fevereiro de 2021, às 9h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, *caput* e § 1º, do referido ato

normativo.

Belém(PA), 27 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0812623-04.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: DANIEL JACKSON PINHEIRO COSTA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO PASTOR DA SILVA PINHEIRO OAB: 13.933/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: AUTORIDADE Nome: SEAP - Diretoria de Execução Criminal - Alvarás

Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 3ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 1º de fevereiro de 2021, às 9h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, *caput* e § 1º, do referido ato normativo.

Belém(PA), 27 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0800528-05.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: DOUGLAS DA SILVA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA OAB: 17332/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 10 VARA CRIMINAL DA CAPITAL Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 0800528-05.2021.8.14.0000
Advogados: EMANUEL CLÁUDIO TAVARES ARAÚJO e FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA
Paciente: DOUGLAS DA SILVA CONCEIÇÃO
Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

D E S P A C H O

Cuida-se de *Habeas Corpus* Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado pelos advogados Fernando Jorge Dias de Souza e Emanuel Cláudio Tavares Araújo em favor do paciente DOUGLAS DA SILVA CONCEIÇÃO, preso em flagrante delito no dia 20/08/2020 e sua custódia convertida em preventiva 21/08/2020, pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, por ter sido encontrado em seu poder 04 (quatro) sacos plástico contendo cada um 30 (trinta) porções de droga conhecida como “oxi”,

inteirando 120 (cento e vinte) porções, com o peso total de 33,600 (trinta e três gramas e seiscentos miligramas), mais o valor em espécie de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal da Capital.

Os impetrantes aduzem que houve um pedido de revogação de prisão preventiva que foi indeferido, posteriormente reiterou-se o pedido de revogação de prisão que novamente foi indeferido sob o argumento de periculosidade do réu, por ter cometido um homicídio no ano de 2011, no município de Marabá (Ação Penal nº 0005351-72.2011.8.14.0023), porém a impetração alega que se trata de caso de homônimo, uma vez que o nome da mãe e os documentos são diferentes.

Aduziram ainda, que o coacto se encontra constrangido ilegalmente no seus *status libertatis* por: a) ausência dos requisitos autorizadores da prisão; b) qualidades pessoais favoráveis. Por esses motivos, requereram a concessão liminar da ordem, com a imediata expedição de alvará de soltura para que o paciente seja posto em liberdade, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

EXAMINO

Analisando os autos, não vislumbro, neste instante, a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar requerida, uma vez que os impetrantes não afastaram, *prima facie*, os requisitos da custódia cautelar, quais sejam, o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na justificativa adequada de que há indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime, tal como dispõe o artigo 312, segunda parte, do Código de Processo Penal, bem como o *periculum libertatis*, considerando que o paciente poderá colocar em risco a aplicação da lei penal e também para evitar a prática de infrações penais, *ex vi* do artigo 282, inciso I, da Lei Processual Penal.

Ademais, percebe-se que o pedido se confunde com o próprio mérito do *Habeas Corpus*, razão pela qual reservo-me para melhor apreciação durante o julgamento definitivo e mais aprofundado da matéria, nada impedindo que esse entendimento seja revisto por ocasião do julgamento definitivo da Ordem. Ante essas razões, indefiro a liminar pleiteada.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao juízo inquinado coator. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Por fim, conclusos.

Belém. (PA), 27 de janeiro de 2021.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

Número do processo: 0812572-90.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: EDENILSON GONÇALVES FIALHO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO BRASIL CAMPOS OAB: 22245/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA UNICA DE PORTEL Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: AUTORIDADE Nome: SEAP - Diretoria de Execução Criminal - Outros

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Processo nº. 0812572-90.2020.8.14.0000

PACIENTE: EDENILSON GONÇALVES FIALHO JUNIOR

AUTORIDADE COATORA: VARA UNICA DE PORTEL

Vistos, etc...

1. Conforme a certidão anexada aos autos, proveniente da Secretaria da Seção de Direito Penal, esclarecendo que não foram prestadas as informações pelo juízo coator, **reitere-se, com urgência, o pedido de informações**, alertando a referida autoridade que deverá prestá-las no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos da **Resolução nº. 04/2003-GP**;
2. Caso não sejam prestadas as referidas informações no prazo legal, retornem-me os autos conclusos para providências cabíveis ao caso;
3. À Secretaria para os devidos fins.

Belém/PA, 26 de janeiro de 2021.

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Número do processo: 0812668-08.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ERICA RIBEIRO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: IASMIM RAINNER PEREIRA GALHARDO OAB: 29039/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

PROCESSO N.º: 0812668-08.2020.8.14.0000 COMARCA DE ORIGEM: PONTA DE PEDRAS/PA IMPETRANTE: ADV^a. IASMIM REINNER PEREIRA GALHARDO PACIENTE: ERICA RIBEIRO DOS SANTOS IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Vistos, etc.,

Tendo em vista que o Habeas Corpus teve sua liminar negada pela Desembargadora Plantonista no dia 20 de dezembro de 2020, solicitem-se informações detalhadas à autoridade apontada como coatora, com o envio de documentos que entender necessários para efeito de melhores esclarecimentos neste *habeas corpus*, nos termos da Resolução nº 004/2003 – GP.

Após, ao parecer do Órgão Ministerial, com os nossos cumprimentos.

Belém/PA, de janeiro de 2021

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

Número do processo: 0812622-19.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MARCOS ANTONIO MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: CAIO CESAR DE SOUZA MORENO OAB: 25733/O/MT Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA DE EXECUÇÃO PENAL EM SANTARÉM Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

PROCESSO N.º: 0812622-19.2020.8.14.0000
COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM/PA

IMPETRANTE: ADV. CAIO CESAR DE SOUZA MORENO

PACIENTE: MARCOS ANTÔNIO MARTINS

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DE SANTARÉM/PA

RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Vistos, etc.,

Tendo em vista que o Habeas Corpus teve sua liminar negada pela Desembargadora Plantonista no dia 22 de dezembro de 2020, solicitem-se informações detalhadas à autoridade apontada como coatora, com o envio de documentos que entender necessários para efeito de melhores esclarecimentos neste *habeas corpus*, nos termos da Resolução nº 004/2003 – GP.

Após, ao parecer do Órgão Ministerial, com os nossos cumprimentos.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

Número do processo: 0800459-70.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: LEANDRO PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO EDSON DIAS RODRIGUES DA SILVA OAB: 30563/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA - PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Habeas Corpus nº. 0800459-70.2021.8.14.0000

Vistos, etc...

1. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos Juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos, que são necessários, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida liminar.

Épor tal motivo que não vejo como acolher a postulação cautelar ora em exame, por vislumbrar aparentemente descaracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão mandamental. Sendo assim, em juízo de estrita delibação, e sem prejuízo de ulterior reexame da pretensão mandamental deduzida na presente sede processual, **indeiro o pedido de medida liminar**.

2. Conforme dispõe a Portaria n.º 0368/2009-GP, solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações à autoridade inquinada coatora, acerca das razões suscitadas pelo impetrante, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

3. Prestadas as informações solicitadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para os devidos fins.

4. Após, remetam-se os autos a Desembargadora originária, nos termos do art. 112 do Regimento Interno deste Tribunal.

Oficie-se.

Cumpra-se.

Belém, 26 de janeiro de 2021.

Des^a. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

Número do processo: 0800478-76.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: BENEDITO RODRIGUES TOME Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO FELIX BEZERRA OAB: 28.799/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juízo Criminal de São Domingos do Capim/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 0800478-76.2021.8.14.0000

Advogado: RODRIGO FELIX BEZERRA

Paciente: BENEDITO RODRIGUES TOMÉ

Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

D E C I S Ã O

Cuida-se de *Habeas Corpus* Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado em favor de BENEDITO RODRIGUES TOMÉ, acusado pela prática do crime previsto no artigo 121, *caput* do CPB, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Domingos do Capim.

O impetrante alega que o paciente se encontra constrangido ilegalmente no seu *status libertatis* por: a) decretação da prisão cautelar é extemporânea, uma vez que a mesma ocorreu no dia 22/03/2018, o fato descrito na denúncia ocorreu em 09/07/2017 e o cumprimento de mandado de prisão preventiva aconteceu no dia 06/12/2020, violando assim, o princípio da contemporaneidade da prisão preventiva; b) decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva é genérico; c) ausência dos requisitos autorizadores da custódia extrema; d) juízo *a quo* não se manifestou adequadamente quanto à possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; e) qualidades pessoais favoráveis. Por esses motivos, requereu a concessão liminar da Ordem, determinando a imediata expedição de alvará de soltura, para que o coacto possa responder ao processo em liberdade, com aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

E X A M I N O

Em análise dos autos, não vislumbro, neste instante, a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar requerida, uma vez que a impetrante não afastou, *prima facie*, os requisitos da custódia cautelar, quais sejam, o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na justificativa adequada de que há indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime, tal como dispõe o artigo 312, segunda parte, do Código de Processo Penal, bem como o *periculum libertatis*, considerando que o paciente poderá colocar em risco a aplicação da lei penal e também para evitar a prática de infrações penais, *ex vi* do artigo 282, inciso I, da Lei Processual Penal.

Ademais, percebe-se que o pedido se confunde com o próprio mérito do *Habeas Corpus*, razão pela qual reservo-me para melhor apreciação durante o julgamento definitivo e mais aprofundado da matéria, nada impedindo que esse entendimento seja revisto por ocasião do julgamento definitivo da Ordem. Ante essas razões, indefiro a liminar pleiteada.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao juízo inquinado coator. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Por fim, conclusos.

Belém. (PA), 26 de janeiro de 2021.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

Número do processo: 0800385-16.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: RUAN CARLOS SANTOS MELO Participação: ADVOGADO Nome: MARIO WILLIAM BRUNO DO NASCIMENTO COUTO OAB: 7153/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juiz (a) Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Comarca de Belém/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO Nº 0800385-16.2021.8.14.0000

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA

IMPETRANTE: MARIO WILLIAM BRUNO DO NASCIMENTO COUTO – OAB/PA 17.153

PACIENTE: RUAN CARLOS SANTOS MELO

IMPETRADO: D. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DA COMARCA DE BELÉM/PA

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelo ilustre advogado, Dr. Mario William Bruno do Nascimento Couto, em favor do nacional Ruan Carlos Santos Melo, contra ato atribuído ao D. Juízo de Direito da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Comarca de Belém/PA, indicado tecnicamente como autoridade coatora.

Refere o impetrante, em suma, que:

“Ao Paciente é assacado o crime de mercancia de drogas, artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

Narra o caderno inquisitivo que, na data de 11 de janeiro do ano de 2021, Policiais Militares lotados no 24º Batalhão de Polícia Militar em ronda na viatura policial (VTR 2414) receberam denúncia anônima via celular funcional de suposta traficância de drogas perpetrada pelo Paciente. Ato contínuo, deslocaram-se ao endereço Rua 1º de maio, S/N, bairro do Tapanã, Belém/PA, e invadiram a residência do Paciente. Corroborando para a versão alhures, os depoimentos policiais narrados em auto de prisão em flagrante (Doc.02).

Ao revistarem a casa do Senhor Ruan Melo, ora Paciente, os referidos Policiais supostamente encontraram: 50 (cinquenta) petecas de drogas, perfazendo peso de aproximadamente 58 (cinquenta e oito) gramas.

Pelo exposto e com fulcro no artigo 306, §1º, da Lei Adjetiva Penal os autos da prisão em flagrante foram encaminhados ao Poder Judiciário e o Juiz (a) titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Comarca de Belém/PA, ora Autoridade Coatora, na data de 12 de janeiro de 2021, em decisão interlocutória (Doc. 03), homologou a prisão em flagrante delito, convertendo esta prisão administrativa em prisão preventiva, especificamente com o fundamento na garantia da ordem pública.

Destarte, infere-se a ilegalidade da prisão cautelar em comento, pelos seguintes motivos, que abaixo serão pormenorizados: 01) Ilegalidade na prisão em flagrante delito – invasão domiciliar; 02) Flagrante forjado; 03) inexistência dos motivos ensejadores da prisão preventiva, conforme artigo 312 do Código de Processo Penal; 04) Casa penal superlotada - conversão de prisão preventiva em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico - recomendações 62 e 79/2020 do Conselho Nacional de Justiça.” <sic>

Por conseguinte, defende a ilegalidade no flagrante, além da falta de fundamentação/justa causa na sua conversão em preventiva e, com arrimo nas recomendações do CNJ acerca da pandemia causada pelo COVID19, diz merecer que paciente fique em prisão domiciliar, com monitoração eletrônica.

Ao final, pleiteia, *ipsis litteris*:

“Diante do exposto, em face o verdadeiro constrangimento ilegal que acomete o Paciente, pugna o Impetrante que Vossas Excelências se dignem em:

01 - Conceder medida liminar a fim de que seja o Paciente imediatamente posto em liberdade, com aplicação ou não de medidas cautelares diversas da prisão (Art. 319 CPP); oficiando se, na sequência, a quem de direito; consequente remessa dos autos ao MPE, para emissão de parecer na forma regimental;

02 - Ao final, conceder a ordem impetrada, a fim de que seja o Paciente imediatamente posto em liberdade, com aplicação ou não de medidas cautelares diversas da prisão (Art. 319 CPP).

Na oportunidade, requerer o Impetrante ser intimado da data do julgamento, ocasião em que pretende fazer uso da tribuna para fins de sustentar o *writ* pelo prazo legal.” <sic>

Junta documentos (Id. 4370934 a 4370937).

Tendo em vista do afastamento funcional da e. Des. Raimundo Holanda Reis, prevento para este feito (Id. 4373548), nos termos do art. 112, §2º, do RITJPA, analiso tão somente o pedido de liminar em virtude do caráter de urgência da medida.

Relatei. **Decido.**

Inicialmente, quanto ao argumento de ilegalidade da decisão que decretou a preventiva sob o argumento da falta de justa causa/fundamentação, não visualizei, *primo ictu oculi*, a alegada violação da norma constitucional prevista no art. 93, IX, da CR/88, levando-se em conta que a cautelar foi decretada em razão do conjunto probatório contido nos autos, além da necessidade de segregação para a garantia da ordem pública, conforme se verifica do *decisum* naquilo que interessa. *Verbis*:

“(…).

O conjunto probatório evidencia a materialidade delitiva com a apreensão de 50 embalagens, com peso total de 57,5 g, da substância entorpecente popularmente conhecida como maconha, conforme laudo toxicológico nº 2021.01.000131-QUI.

Narram os autos, em síntese, que no dia 11.01.2021, por volta das 10h30min, policiais militares estariam em ronda ostensiva no bairro do Tapanã (Icoaraci) quando teriam recebido denúncia anônima sobre um ponto de venda de entorpecentes no endereço localizado na Rua 1º de Maio, S/N, Tapanã. Ao chegarem no endereço, após revista no imóvel, os policiais teriam encontrado na posse do autuado o entorpecente apreendido, além de um simulacro de arma de fogo, estando o autuado com tornozeleira eletrônica por estar em prisão domiciliar com monitoramento.

Os fatos narrados evidenciam a gravidade concreta da conduta do agente e o risco real de reiteração, indicando ser contumaz na prática desse delito, denotando a sua perpetração, como meio de vida, merecendo, pois, que a presente prisão seja convertida em preventiva.

Em que pese a recomendação do CNJ sugerir que a conversão da prisão em flagrante em preventiva, deva ser medida excepcional, a ser aplicada somente em crimes cometidos com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, a prisão do autuado demonstra maior gravidade a ensejar a manutenção de sua custódia.

Considere-se que apesar da droga apreendida não ser vultosa, conforme o relato dos autos, o flagranteado estava em prisão domiciliar com monitoração eletrônica e, mesmo assim, estaria praticando o delito de tráfico de entorpecentes, o que reforça que o custodiado faria do crime uma prática habitual e demonstra uma peculiaridade no caso concreto que indica uma maior gravidade do delito, havendo o risco real de reiteração delitiva e a necessidade de prisão.

(…).

Por todo o exposto, converto a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA de RUAN CARLOS SANTOS MELO, nos termos do art. 310, inciso II, c/c art. 312, ambos do CPP.” <sic>

Também com relação a pretendida substituição da prisão no cárcere pela domiciliar em razão da

pandemia ocasionada pelo COVID-19, observa-se que não há nos autos indício de que o paciente, pelo menos por ora, pertença a algum grupo de risco que autorize a sua colocação em domicílio.

Assim, diante desse cenário e sem adiantamento do mérito da demanda, não identifico a presença dos que autorizem a concessão da medida liminar, razão pela qual a indefiro.

Nos termos da Portaria nº 0368/2009-GP, solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações ao juízo coator acerca das razões suscitadas pelo impetrante, que deverão ser prestadas nos termos da Resolução nº 04/2003-GP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público na condição de *custos legis*. Após, conclusos ao relator originário.

Caso não sejam prestadas no prazo, retornem-me os autos para as providências determinadas na Portaria de nº 0368/2009-GP ou outra que se julgar adequada.

À Secretaria para as formalidades legais.

Belém, 26 de janeiro de 2021.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior

Relator

Número do processo: 0800278-69.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: LUCAS SOUSA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: GIUSEPPE ROMUNO ARAUJO AGUIAR OAB: 28968/PA Participação: ADVOGADO Nome: LIANDRA SANTOS SILVA OAB: 29560/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juiz de Direito da Vara Criminal de Capanema Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESª ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

0800278-69.2021.8.14.0000

PACIENTE: LUCAS SOUSA FERREIRA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA

DESPACHO

Considerando a certidão (ID.4398910), reitere-se a parte final da decisão (ID.4353776), a fim de que, na forma da Resolução n.º 004/2003 e no prazo de 48 horas, sejam prestadas as informações solicitadas, acerca das razões suscitadas na impetração, por se tratar de matéria que afeta o direito fundamental de liberdade, impondo a apuração da responsabilidade administrativa pela omissão.

Após, remetam-se os autos ao parecer da Procuradoria de Justiça.

Belém, 26 de janeiro de 2021.

Desa. **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Relatora

Número do processo: 0800476-09.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: LUCIANO SILVA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: TERCYO FEITOSA PINHEIRO OAB: 22277/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DE SANTA MARIA DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Processo nº. 0800476-09.2021.8.14.0000

PACIENTE: LUCIANO SILVA DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE SANTA MARIA DO PARÁ

R. H.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade coatora acerca das razões suscitadas pelo impetrante, as quais devem ser prestadas nos termos do art. 2º, da Resolução n.º 04/2003-GP, constando:

- a) Síntese dos fatos nos quais se articula a acusação;
- b) Exposição da causa ensejadora da medida constritiva;
- c) Informações acerca dos antecedentes criminais e primariedade do paciente, e, sendo possível, sua conduta social e personalidade;
- d) Informações concernentes ao lapso temporal da medida constritiva;
- e) Indicação da fase em que se encontra o procedimento, especificamente se já ocorreu o encerramento da fase de instrução processual;
- f) Juntada, quando indispensável, de cópias dos documentos processuais, tais como: denúncia, prisão preventiva, certidões, etc.

Lembro que, nos termos do art. 5º da referida Resolução, *“a falta de informações sujeitará o magistrado à sanção disciplinar, sendo para isso comunicado à Corregedoria Geral de Justiça competente”*.

Autorizo o Secretário da Seção de Direito Penal a assinar o ofício de pedido de informações.

Cumpra-se, encaminhando-se cópia deste despacho.

Belém, 26 de janeiro de 2021 .

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Número do processo: 0800390-38.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MARIA CHRISTINA CALDAS RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO FARIAS MENDANHA OAB: 23036/GO Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS, COM PEDIDO DE LIMINAR

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

PROCESSO N.º 0800390-38.2021.8.14.0000

PACIENTE: MARIA CRISTINA CALDAS RODRIGUES

IMPETRANTE: MARCELO FARIAS MENDANHA – ADVOGADO OAB/PA13.168-A

IMPETRADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE REDENÇÃO/PA

PROCESSO REFERÊNCIA: PROC. N.º 0006240-10.2017.8.14.0045

Vistos etc.,

Acato a prevenção.

Trata-se da ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada em favor de **MARIA CRISTINA CALDAS RODRIGUES**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da **VARA CRIMINAL DA COMARCA DE REDENÇÃO**.

O impetrante se insurge, em suma, *contra omissão do juízo da Vara Criminal da Comarca de Redenção – PA, vez que a despeito de já se encontrar encerrada a instrução processual, inclusive com as respectivas alegações finais colacionadas, continua mantendo em vigor a MEDIDA CAUTELAR imposta, relativa a PROIBIÇÃO DE CONTATO COM OS DEMAIS ACUSADOS, BEM COMO TESTEMUNHAS DO PROCESSO, DEVENDO GUARDAR DISTANCIA MINIMA DE 500 METROS, COM O OBJETIVO DE RESGUARDAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL.*

Esclarece que, inicialmente, em 2017, foi decretada a prisão preventiva da paciente, porém, esta Corte concedeu HC para que a clausura fosse substituída por medidas cautelares a serem fixadas pelo juízo.

Acrescenta que o juízo determinou inúmeras medidas, que, sob a ótica da defesa, se mostravam excessivas, razão por que buscou sua reforma, conseguindo que o Superior Tribunal de Justiça as revogasse, remanescendo apenas aquela ao norte mencionada, que vem vigorando desde dezembro de 2018 (data da decisão do STJ).

Nessa esteira, alega constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a prolação da sentença, na medida em que a referida medida cautelar busca resguardar a instrução criminal que já se encontra encerrada, bem como em razão de submeter a paciente a restrições que lhe impedem de trabalhar, sem que subsista mais justa causa para tanto.

Pede a concessão liminar da ordem, para que seja suspensa a medida cautelar imposta e, no mérito, a sua revogação definitiva.

Éo breve relato.

Decido.

Da análise do que consta dos autos, não constato, de pronto, os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, a demonstrar evidência de ilegalidade ou de abuso de poder.

Dessa forma, **indefiro a medida liminar pleiteada.**

Solicitem-se, de ordem e através de e-mail, informações à autoridade apontada coatora, acerca das razões suscitadas pelo impetrante, as quais devem ser prestadas nos termos da Resolução n.º 04/2003-GP.

Prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Caso não apresentadas, fica a Secretaria autorizada a reiterar o pedido.

Belém, 25 de janeiro de 2021.

Des.ºr RONALDO MARQUES VALLE

Relator

Número do processo: 0800091-61.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MARCIO QUEIROS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO OAB: 020874/PA Participação: ADVOGADO Nome: JULIE REGINA TEIXEIRA OAB: 27634/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA OAB: 18859/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA OAB: 19600/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA OAB: 13998/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA PEREIRA DE LIMA OAB: 21391/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 2 Vara Criminal de Castanhal/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO Nº 0800091-61.2021.8.14.0000

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA DE ORIGEM: CASTANHAL/PA

IMPETRANTES: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA - OAB/PA Nº 13.998; ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA - OAB/PA Nº 19.600; KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO - OAB/PA Nº 20.874; JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA - OAB/PA Nº 18.859; JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS - OAB/PA Nº 27.634; ANDREZA PEREIRA DE LIMA - OAB/PA Nº 21.391

PACIENTE: MARCIO QUEIROZ DE OLIVEIRA

IMPETRADO: D. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL/PA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se do *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado pelos ilustres advogados Dra. Andreza Pereira de Lima e outros, em favor do nacional Marcio Queiroz de Oliveira, contra ato do D. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Castanhal/Pa.

Alegam os impetrantes, em apertada síntese, que o paciente foi denunciado por ter supostamente cometido as condutas descritas nos artigos 14 c/c 121 e art. 147, ambos do Código Penal e art.7º da Lei nº 11.340/06.

Aduzem que estão ausentes os requisitos do art. 312, do CPP, para a manutenção da prisão cautelar, o que torna a prisão do paciente ilegal. Ainda, que há a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Afirmam que, em razão da pandemia de covid-19, faz-se necessária a concessão do benefício da prisão domiciliar, sobretudo em razão de o paciente fazer parte de grupo de risco.

Ao final, requerem: < *ipsis litteris* >

a) a concessão da LIMINAR ora pretendida, determinando a imediata expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, para que possa ficar em liberdade até a ulterior deliberação desta Corte.

b) Face esse cenário, à luz das peculiaridades da hipótese, pleiteia o paciente a concessão da LIMINAR sendo o paciente beneficiado com prisão domiciliar, de cunho humanitário, face seu precário estado de saúde e avançada idade.

c) por fim e após as formalidades de praxe, seja definitivamente concedida a ordem impetrada, assegurando ao Paciente o direito de responder à ação penal em liberdade.

Junta documentos (Id. 4281254 a 4282015).

Em razão do meu afastamento funcional, os autos foram distribuídos ao e. Des. Mairton Marques Carneiro para apreciação do pedido liminar, que o indeferiu e requisitou informações ao juízo coator, Id. 4285001.

Foram prestadas as informações no Id. 4323022.

O Ministério Público se manifestou pelo conhecimento e denegação do presente *writ* (Id. 4363303).

Logo após, os impetrantes entraram com o pedido de reconsideração, Id. 4377733.

Seguiu-se petição da defesa em que requer a extinção do feito em razão da perda do seu objeto (Id. 4387196).

Éo relatório do necessário. **Decido.**

A presente ação constitucional foi ajuizada com o escopo de alcançar a liberdade do paciente, a qual, segundo o relatado, já foi auferida.

Assim sendo, houve a perda do objeto do *writ*.

Para melhor fundamentar:

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ? ART. 33 DA LEI 11.343/2006 ? PRISÃO PREVENTIVA RELAXADA PELO JUÍZO A QUO ? PERDA DO OBJETO ? ORDEM PREJUDICADA ? UNANIMIDADE. 1. Paciente denunciado como incurso nas sanções punitivas do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. 2. Prisão preventiva relaxada pelo Juízo a quo em decorrência do reconhecimento de excesso de prazo na formação da culpa do paciente. 3. Paciente posto em liberdade e patente perda do objeto da presente ordem. ORDEM PREJUDICADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

(TJPA, 2016.03919768-66, 165.123, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-09-26, Publicado em 2016-09-27)

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ? ROUBO MAJORADO ? REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA ? PERDA DO OBJETO ? ORDEM PREJUDICADA ? UNANIMIDADE.

(TJ/PA, 2016.01248747-56, 157.687, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-04-04, Publicado em 2016-04-06)

À vista do exposto, com base no artigo 3º do Código de Processo Penal c/c o artigo 133, inciso X, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, julgo prejudicada a ordem, determinando, conseqüentemente, o arquivamento do feito.

Publique-se.

Belém, 26 de janeiro de 2021.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior

Relator

Número do processo: 0811602-90.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: DENILSON AMARAL PERDIGÃO Participação: PACIENTE Nome: DENIS FRANCISCO MORAES LOBATO Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLÍCIAS E MEDIDAS CAUTELARES DA COMARCA DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO Nº 0811602-90.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

RECURSO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA DE ORIGEM: CAPITAL/PA

PACIENTES: **DENILSON AMARAL PERDIGÃO E DENIS FRANCISCO MORAES LOBATO**

IMPETRANTE: DEFENSORA PÚBLICA ROSSANA PARENTE SOUZA

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DA COMARCA DE BELÉM/PA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, em favor de DENILSON AMARAL PERDIGÃO E DENIS FRANCISCO MORAES LOBATO, em face de ato do Juízo de Direito da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Comarca de Belém/PA, nos autos da ação penal nº 0020055-68.2020.8.14.0401.

Consta da impetração que os pacientes **foram presos em flagrante no dia 21.11.2020**, prisão essa posteriormente convertida em custódia preventiva, por terem supostamente praticado o ilícito penal tipificado no **art. 33 da Lei nº 11.343/06**.

Alega a impetrante o constrangimento ilegal ao direito de locomoção dos pacientes, em decorrência da **nulidade da prisão em flagrante delito**, visto que, de acordo com entendimento jurisprudencial pátrio, a simples “denúncia anônima” e fuga da polícia, por si sós, não configuram fundadas razões para violação de domicílio por parte da polícia, na hipótese de flagrante em crimes de natureza permanente.

Aduz, também, a **ausência de fundamentação para a decretação da prisão preventiva**, a qual foi baseada meras conjecturas acerca da gravidade genérica do crime, **sem que estejam presentes os requisitos do art. 312 do CPP**, pois **inexiste, nos autos, qualquer indício de que o paciente ofereça risco à ordem pública, ao regular andamento da instrução criminal ou à correta aplicação da lei penal**.

Pugna, assim, pela **concessão liminar do writ**, determinando a **revogação da custódia do paciente, com a consequente expedição do alvará de soltura**. Subsidiariamente, requer a **substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar ou a aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP**.

A Desembargadora **plantonista** Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, **indeferiu a liminar requerida**, dada a ausência de seus requisitos legais.

Solicitadas as **informações da autoridade coatora**, esta esclarece, em suma, que os pacientes foram presos em flagrante em 21.11.2020, por terem cometido o crime do art. 33 da Lei nº 11.343/06 e, no dia seguinte, essa prisão foi homologada e convertida em custódia preventiva, ante a presença dos requisitos legais.

Nesta **Superior Instância**, o Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa opina pelo **conhecimento parcial e denegação do writ**.

É o relatório.

Decido.

Após retorno dos autos conclusos para julgamento, verifiquei, em consulta ao Sistema LIBRA, que **o Juízo de Direito que responde pela 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital, para onde o feito fora distribuído no expediente regular, em decisão datada de 19.01.2021, houve por bem, revogar a prisão preventiva dos pacientes, mediante o cumprimento de medidas cautelares ínsitas no art. 319 do CPP**, determinando a expedição de alvará de soltura em seu favor.

Assim, sendo o fulcro do presente Habeas Corpus o aventado constrangimento ilegal imposto à liberdade de locomoção dos pacientes, **julgo prejudicado o writ**, ante a **perda superveniente de seu objeto**, com fundamento no **art. 133, inciso X do Regimento Interno desta Corte de Justiça**, determinando, por consequência, seu arquivamento.

P.R.I.C.

Belém/PA, 26 de janeiro de 2021.

Desa. **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**

Relatora

Número do processo: 0809677-59.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JORGEANE CARREIRA DAHAS Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS JEHA KAYATH OAB: 9044/PA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR OLIVEIRA COTTA OAB: 18743/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Acará Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO Nº 0809677-59.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

RECURSO: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA DE ORIGEM: ACARÁ/PA

PACIENTE: **JORGEANE CARREIRA DAHAS**

IMPETRANTES: ADVS. CARLOS JEHA KAYATH E IGOR OLIVEIRA COTTA

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ACARÁ/PA

PROCURADORES DE JUSTIÇA: DR.^a MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO E DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, em favor de JORGEANE CARREIRA DAHAS, em face de ato do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Acará/PA, nos autos da ação penal nº 0001704-52.2020.8.14.0076.

Consta da impetração que a paciente, então Vereadora Presidente da Câmara Municipal de Acará, teve a sua **prisão preventiva decretada na data de 16.09.2020**, após representação ministerial, por ter supostamente praticado os crimes capitulados no **art. 312 c/c art. 327, §2º, ambos do CPB, de forma continuada (17 vezes), em concurso material com o art. 90 da Lei nº 8.666/93 e art. 288 do CPB**, uma vez que a Promotoria daquele município teria recebido notícia de diversas práticas ilícitas em contratos firmados pela Câmara Municipal de Acará, tendo instaurado o Procedimento Investigatório Criminal – PIC

SIMP nº 000654-345/2019. Fora decretada, também, medida cautelar de sequestro e indisponibilidade de bens da paciente e demais acusados, bem como, os bloqueios do SISBAJUD e RENAJUD.

Alegam os impetrantes que **a paciente está sofrendo constrangimento ilegal ao seu direito de locomoção, diante da ausência de fundamentação idônea do decreto prisional**, o qual se limita a explicar os fatos narrados pelo Ministério Público, reproduzindo termos legais e utilizando-se de conceitos abstratos, tais como o clamor social, a gravidade do crime e a reprovabilidade moral, **o que a torna, por conseguinte, nula, por violar o art. 93, inciso IX da CF.**

Aduzem que **inexistem, nos autos, os requisitos legais autorizadores da custódia cautelar, a indicar que a liberdade da ré ofereça riscos à ordem pública, à instrução criminal ou à correta aplicação da lei penal.**

Argumentam **a falta de contemporaneidade da medida constritiva**, uma vez que o processo licitatório supostamente fraudado fora assinado em 07.03.2019, ou seja, há aproximadamente um ano e meio da decretação da prisão preventiva da paciente. Referem que a tentativa de demonstrar uma possível prática de crime continuado resta fracassada, tendo em vista que o *dominus litis* se sustenta em prova testemunhal, inclusive de adversários políticos da paciente de maneira malévola, tão somente para criar a ficção de que ela vem praticando o suposto crime desde março de 2019, a fim de tentar justificar a medida cautelar.

Afirmam que **o magistrado a quo deixou de justificar a não aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, ínsitas no art. 319 do CPP, as quais se revelam suficientes ao presente caso** – dado que tudo que poderia ser arrecadado para a investigação, e que poderia estar em poder da paciente, já se encontra juntado aos autos da ação penal principal, sendo que as diligências solicitadas, ainda na fase investigatória, foram todas realizadas com presteza por ela – tornando, assim, **ilegal a referida prisão.**

Pleiteiam a **concessão liminar da ordem, a fim de que seja revogada a prisão preventiva da paciente, aplicando-se, se for o caso, as medidas cautelares diversas da prisão, ínsitas no art. 319 do CPP.**

O Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes, a quem os autos foram redistribuídos devido às férias desta relatora originária, **indeferiu a liminar**, ante a ausência de seus requisitos indispensáveis.

Solicitadas as **informações da autoridade coatora**, esta esclarece que, em 15.09.2020, o Ministério Público Estadual aforou ação penal, naquele Juízo, em desfavor de Jorgeane Carrera Dahas, Nara Pacheco Puga, Maria de Nazaré Freitas Dias, Socorro de Nazaré de Souza Almeida, Sonia Maria Paiva de Souza, Julianne Marinho dos Santos e Klaiton Mendonça de Lima.

Afirma que, segundo o RMP, fora instaurado Procedimento Investigatório Criminal (SIMP nº 000654-245/2019) pelo próprio Órgão, para apurar a contratação irregular realizada pela Presidente da Câmara Municipal de Acará – a ora paciente – por meio de pregão eletrônico.

Relata que o *dominus litis* apurou fortes indícios de irregularidades e falsidades ideológicas nos documentos que instrumentalizaram o contrato administrativo relativo à referida licitação. Diante dos fatos, o RMP requereu o sequestro/indisponibilidade dos bens da paciente e de outra corré. Adiante, requereu a condenação dos denunciados nas medidas de suas condutas, bem como a perda do cargo, emprego ou função pública dos acusados nessa condição, e a restituição do valor de R\$ 306.000,00 (trezentos e seis mil reais) aos cofres públicos. Juntou, em anexo à denúncia, o PIC - SIMP nº 000654-245/2019.

Informa que, na mesma data (15.09.2020), o MPE protocolou petição requerendo a prisão preventiva de Jorgeane Carrera Dahas, Nara Pacheco Puga, Julianne Marinho dos Santos e Klaiton Mendonça de Lima, fundamentando seu pedido na conveniência da instrução criminal, a fim de evitar a dilapidação patrimonial, a destruição de possíveis provas e a continuidade da prática delitiva.

Assevera que foi determinada a citação dos réus. Diante das provas e fundamentos trazidos em juízo, foi decretada a prisão preventiva dos referidos acusados e o sequestro de bens. Foram realizados os expedientes de citação e mandados de prisão, assim como foram bloqueados valores das contas bancárias, inseridas as restrições dos veículos, e incluída a indisponibilidade de bens dos acusados.

Refere que, posteriormente, o MPE requereu que, nos mandados de prisão, fosse autorizado judicialmente o ingresso no domicílio dos denunciados, caso necessário, para o cumprimento dos mandados de prisão. O referido pedido foi deferido por aquele Juízo.

Por fim, narra que a autoridade policial informou não ter logrado êxito no cumprimento dos mandados de prisão, por não ter localizado os acusados, que estariam em local incerto e não sabido. No mais, foi deferido o pedido de desbloqueio das contas das denunciadas Socorro de Nazaré Souza Almeida e Maria de Nazaré Freitas Dias.

Nesta **Superior Instância**, a Procuradora de Justiça Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo opina pela **denegação** do *writ*.

Em petição protocolada na data de 29.10.2020, **os impetrantes expõem a ocorrência de fato novo a comprovar a ausência de *periculum libertatis* em relação à paciente, qual seja, seu afastamento, desde a data de 15.10.2020, do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Acará/PA**, o que aniquila qualquer hipótese de prejudicar a instrução processual.

Relatam, ainda, que **os contratos objeto da investigação e da denúncia foram cancelados, e seus pagamentos bloqueados, suprimindo o suposto risco real e concreto de continuidade delitiva**, reafirmando, assim, que não se mostram suficientes as razões invocadas na instância inferior para embasar a ordem de prisão da ora paciente.

Ratificam, dessa maneira, que a r. decisão não aponta qualquer interferência da paciente na prova produzida, até mesmo porque ela contribuiu com as investigações do *dominus litis*, jamais se furtando ou dificultando a atuação ministerial, **reiterando o pleito de concessão da ordem**.

Diante da nova documentação, **os autos foram remetidos, mais uma vez, ao parecer ministerial**, tendo a Procuradora de Justiça Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo opinado, novamente, pela **denegação** da ordem.

Após inclusão do feito em pauta de julgamento, os causídicos protocolaram nova petição (ID nº 4087139), informando que a paciente renunciou ao mandato de Vereadora do município de Acará, ressaltando que já se encontrava licenciada, bem como, afastada definitivamente do cargo de Presidente daquela Câmara Municipal, de modo que fica mais límpida a ausência do *periculum libertatis*, eis que a paciente não terá mais qualquer acesso a decisões de gestão no Orçamento do Poder Legislativo Municipal.

Considerando a antedita petição, **o writ foi retirado da pauta de julgamento e remetido a novo parecer ministerial**, tendo o Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira se manifestado pela **denegação** da ordem.

É o relatório.

Decido.

Após retorno dos autos conclusos para julgamento, verifiquei, em consulta ao Sistema LIBRA, que **o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Acará/PA, em decisão datada de 15.12.2020, houve por bem, revogar a prisão preventiva da paciente, mediante o cumprimento de medidas cautelares**, determinando a expedição de contra-mandado de prisão em seu favor.

Assim, sendo o fulcro do presente Habeas Corpus o aventado constrangimento ilegal imposto à liberdade

de locomoção da paciente, **julgo prejudicado** o *writ*, ante a **perda superveniente de seu objeto**, com fundamento no **art. 133, inciso X do Regimento Interno desta Corte de Justiça**, determinando, por consequência, seu arquivamento.

P.R.I.C.

Belém/PA, 26 de janeiro de 2021.

Desa. **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**

Relatora

Número do processo: 0811205-31.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOACKSON ABREU FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: PAMELA ALENCAR DE MORAES OAB: 18139/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO SOUSA DA SILVA OAB: 21742/PA Participação: AUTORIDADE Nome: vara criminal de canaa dos carajas Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

PROCESSO Nº: 0811205-31.2020.8.14.0000

IMPETRANTES: Adv. Eduardo Sousa da Silva (OAB/PA Nº 21.742) e Adv. Pâmela Alencar de Moraes (OAB/PA Nº 18.139)

PACIENTE: Joackson Abreu Ferreira

IMPETRADO: Juízo da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dulcelinda Lobato Pantoja

RELATORA: Des.^a Vania Fortes Bitar

Vistos, etc.

Trata-se de *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado em favor de JOACKSON ABREU FERREIRA, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal[1], c/c arts. 647[2] e seguintes do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o MM. juízo da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás (**ID – 3980131**).

Em síntese, narram os impetrantes que o paciente foi preso preventivamente pela prática, em tese, do crime de tentativa de homicídio, e que a decisão que não revogou a sua custódia cautelar padece de nulidade absoluta por ausência de fundamentação, o que está causando a ele constrangimento ilegal.

Requerem, liminarmente, o relaxamento da prisão preventiva, e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo.

Juntaram documentos.

Os presentes autos foram recebidos no Plantão Judicial Criminal pela Excelentíssima Senhora

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, que, em 12/11/2020, verificou não ser o caso de análise do feito no referido período e determinou a sua distribuição ordinária (ID – 3982468).

Por ocasião de minhas férias regulamentares, os autos foram redistribuídos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre, que, em 17/11/2020, indeferiu o pleito liminar, requisitou informações à autoridade inquinada coatora, determinou o encaminhamento destes ao *custos legis* e, após, o retorno do feito ao meu gabinete para julgamento (ID – 4007710).

Em 18/11/2020, o juízo impetrado prestou informações (ID – 4023658).

Em 20/11/2020, a 5ª Procuradora de Justiça Criminal, Dr.^a Dulcelinda Lobato Pantoja, se manifestou pela prejudicialidade da ordem impetrada, em virtude da perda superveniente do seu objeto (ID – 4029344), vindo-me os autos conclusos.

É o relatório. D E C I D O.

Considerando as informações obtidas através de consulta dos autos do Processo nº 0003644-66.2020.8.14.0136 junto ao sistema LIBRA e àquelas prestadas pelo juízo coator, verifica-se que o paciente foi impronunciado pelo delito de tentativa de homicídio e, via de consequência, posto em liberdade, com a expedição do respectivo alvará de soltura, razão pela qual o presente *mandamus* encontra-se prejudicado pela perda do seu objeto.

Ante o exposto, com fulcro no art. 659, do Código de Processo Penal[3], **julgo PREJUDICADO** o *writ*, pela perda superveniente do objeto.

P.R.I. Arquite-se, à luz do art. 133, X, do Regimento Interno deste TJE/PA[4].

Belém (PA), 27 de janeiro de 2021.

Des.^a VANIA FORTES BITAR

Relatora

[1] **Art. 5º (...)** LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

[2] **Art. 647.** Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

[3] **Art. 659.** Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

[4] **Art. 133.** Compete ao relator: (...) X - julgar prejudicado pedido de recurso que manifestamente haja perdido objeto e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso claramente intempestivo ou incabível;

Número do processo: 0812175-31.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: SIDNEY MARQUES FRANCA Participação: ADVOGADO Nome: AUGUSTO CESAR COUTINHO DE CARVALHO JUNIOR OAB: 9382/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR**PROCESSO Nº: 0812175-31.2020.8.14.0000**

IMPETRANTE: Adv. Augusto Cesar Coutinho de Carvalho Junior - OAB/PA Nº 9.382

PACIENTE: Sidney Marques França

IMPETRADO: Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Adélio Mendes dos Santos

RELATORA: Des.^a Vania Fortes Bitar

Vistos, etc.

Trata-se de *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado em favor de SIDNEY MARQUES FRANÇA, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII[1], da Constituição Federal c/c arts. 647[2] e seguintes do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o MM. juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém (**ID - 4134378**).

Em síntese, narra o impetrante que o paciente encontra-se preso preventivamente pela suposta prática do delito do art. 121, do Código Penal, e que o mesmo está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo e por possuir condições pessoais favoráveis.

Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do coacto, e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo.

Os presentes autos foram distribuídos, por sorteio, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre, que, em 09/12/2020, arguiu a minha prevenção (**ID – 4138705**), em razão da distribuição anterior e julgamento do *Habeas Corpus* nº 0809054-92.2020.8.14.0000, impetrado em favor do paciente e oriundo do mesmo processo de origem (Ação Penal nº 0008991-10.2001.8.14.0401).

Em 10/12/2020, acolhi a referida prevenção, indeferi o pleito liminar e determinei a instrução do feito, com a requisição de informações à autoridade inquinada coatora e o posterior encaminhamento destes para manifestação da Procuradoria de Justiça (**ID - 4154790**).

Em 16/12/2020, o juízo impetrado prestou informações (**ID – 4196958**).

Em 17/12/2020, o 7º Procurador de Justiça Criminal, Dr. Adélio Mendes dos Santos, se manifestou pelo não conhecimento da ordem impetrada (**ID - 3559363**), por se tratar de mera reiteração de pedido, vindo-me os autos conclusos.

É o relatório. D E C I D O.

Como bem observado pelo *custos legis*, vê-se que o presente *writ* é reiteração de outro anteriormente formulado em favor do mesmo paciente, qual seja, o HC nº 0809054-92.2020.8.14.0000, de minha relatoria, cuja ordem foi conhecida e denegada, à unanimidade de votos, pela Egrégia Seção de Direito Penal, em julgamento realizado no dia 29/10/2020.

No *mandamus* anterior, a exemplo do presente, foi arguido tão somente o excesso de prazo para o julgamento da ação penal originária. Logo, o não conhecimento da presente ordem é medida que se impõe.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. CRIME DE FRAUDE EM LICITAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXAME DA MATÉRIA EM WRIT ANTERIOR. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. AGRAVO DESPROVIDO. **Inviável o reexame de matéria de mérito já apreciada em habeas corpus anteriormente julgado, configurada a inadmissível reiteração de pedido, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do STJ. Agravo regimental desprovido.**” (STJ, AgRg no HC 546.302 / MG, Quinta Turma, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, j. 26/11/2019) (grifo nosso)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente *habeas corpus*.

P.R.I. Arquive-se, à luz do art. 133, X, do Regimento Interno deste TJE/PA[3].

Belém (PA), 27 de janeiro de 2021.

Des.^a VANIA FORTES BITAR

Relatora

[1] **Art. 5º (...)** **LXVIII** - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

[2] **Art. 647.** Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

[3] **Art. 133.** Compete ao relator: (...) **X** - julgar prejudicado pedido de recurso que manifestamente haja perdido objeto e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso claramente intempestivo ou incabível;

Número do processo: 0800272-62.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: EDIVALDO TORRES DE MATOS Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO PINHEIRO OAB: 22819/PA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR NOGUEIRA BATISTA OAB: 25692/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juízo da Vara única da Comarca de Igarapé-açu Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 3ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 1º de fevereiro de 2021, às 9h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, *caput* e § 1º, do referido ato normativo.

Belém(PA), 27 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0812527-86.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ITAIANE CARDOSO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA OAB: 8020/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: AUTORIDADE Nome: SEAP - Diretoria de Execução Criminal - Alvarás

Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 3ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 1º de fevereiro de 2021, às 9h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, *caput* e § 1º, do referido ato normativo.

Belém(PA), 27 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0800180-84.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ANGELO SOARES DE BRITO Participação: ADVOGADO Nome: MARIO WILLIAM BRUNO DO NASCIMENTO COUTO OAB: 7153/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ (A) DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE ITAITUBA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 3ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 1º de fevereiro de 2021, às 9h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, *caput* e § 1º, do referido ato normativo.

Belém(PA), 27 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0800369-62.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MARCOS ANTONIO NASCIMENTO DAS MERCES Participação: ADVOGADO Nome: MICHELL MENDES DURANS DA SILVA OAB: 012024/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS GABRIEL CORREA NOGUEIRA OAB: 27882/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 3ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 1º de fevereiro de 2021, às 9h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, *caput* e § 1º, do referido ato normativo.

Belém(PA), 27 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0812159-77.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: EDVAN NOGUEIRA FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL OAB: 474/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATA CONCEICAO CARDOSO DE OLIVEIRA FEITOSA OAB: 28664/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 3ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 1º de fevereiro de 2021, às 9h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, *caput* e § 1º, do referido ato normativo.

Belém(PA), 27 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0812476-75.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MARCOS ANTONIO MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: CAIO CESAR DE SOUZA MORENO OAB: 25733/O/MT Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM-PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0812476-75.2020.8.14.0000

PACIENTE: MARCOS ANTONIO MARTINS

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM-PA

RELATOR(A): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. O HABEAS CORPUS NÃO SERVE COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECÍFICO, INCLUSIVE JÁ MANEJADO. NÃO CONHECIMENTO.

RELATÓRIO**RELATÓRIO**

Tratam os Autos de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Caio Cesar de Souza Moreno, em favor do paciente **MARCOS ANTONIO MARTINS**, com fundamento no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, c/c artigos 647 e 648, inciso VI do Código de Processo Penal. Apontou como autoridade coatora, o Juízo da 1ª Vara Criminal de Santarém-Pa.

O Impetrante ALEGA que:

- O paciente MARCOS ANTONIO MARTINS, está preso na Casa de Detenção Provisória Dr. José Mario Alves da Silva, na Estrada Penal, Km 4,5, Zona Rural, em Porto Velho, Estado de Rondônia, desde o dia 01/12/2020, por força da execução penal nº 0002144-29.2004.8.14.0051, oriunda da Comarca de Santarém/PA. - No processo de execução penal n.º 0002144-29.2004.8.14.0051, o paciente cumpre pena pela prática de 02 (dois) delitos de roubo qualificado, que restaram julgados nos processos nº 0001546-67.2002.8.14.0051 e nº 0000498- 69.2002.8.14.0051.

- Os citados processos são manifestamente nulos, pois o Laudo Pericial Documentoscópico nº 02/20205, elaborado pela Diretoria de Identificação Regional da Polícia Civil, concluiu: “Em face da veracidade dos fatos expostos, as Papiloscopistas Policiais puderam concluir que: 1. Os datilogramas apostos na Ficha de Identificação Criminal de Marcos Antônio Martins (documento questionado “a”) e na fotocópia da carteira de identidade de Marcos Antônio Martins (o verdadeiro Marcos) SÃO DIVERGENTES ENTRE SI, PORTANTO, NÃO PERTENCENDO AO MESMO INDIVÍDUO, conforme exposto no ITEM V

– DOS EXAMES.”. - Nos autos do processo nº 0000498-69.2002.8.14.0051, consta que outro criminoso, praticou o crime de roubo, se passando pelo paciente MARCOS ANTONIO MARTINS, quando foi atingido no tórax, por um projétil de arma de fogo em reação da vítima.

- O paciente MARCOS ANTONIO MARTINS não possui cicatriz na região do tórax, decorrente de perfuração de projétil de arma de fogo. Além disso, são gritantes as diferenças entre a assinatura do verdadeiro criminoso na nota de ciência das garantias constitucionais e a assinatura do paciente MARCOS ANTONIO MARTINS.

- A fim de demonstrar toda a veracidade da questão vindicada no presente Remédio Heroico, a **Defesa ajuizou as Revisões Criminais números 0812351- 10.2020.8.14.0000 e 0812361- 54.2020.8.14.0000, em trâmite neste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a Relatoria da Excelentíssima Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.**

- A coação ilegal é visível. O Paciente está recluso por força de duas condenações criminais, impostas indevidamente, nos autos das ações penais nº 0001546-67.2002.8.14.0051 e 0000498-69.2002.8.14.0051, sem que tenha qualquer vinculação com os fatos ali narrados, razão pela qual não se justifica a manutenção da prisão, por haver completa nulidade de provas.

DO PEDIDO:

1) LIMINAR: Para suspender todos os efeitos da condenação, e também o processo de execução penal, em trâmite perante a Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho, processo nº 1012856-49.2017.8.22.0501, pertinente a condenação indevida por meio das Ações Penais nº 0001546-67.2002.8.14.0051 e nº 0000498-69.2002.8.14.0051, que tramitaram na 4ª (atualmente 1ª) Vara Criminal de Santarém-PA, até o julgamento de mérito das Ações de Revisão Criminal, expedindo-se Alvará de Soltura, em favor do Paciente.

2) MÉRITO: Confirmação da medida liminar pleiteada, com a suspensão dos efeitos da condenação e do Processo de Execução Penal em trâmite, até o julgamento das Ações de Revisão Criminal, com a consequente expedição de Alvará de Soltura, em favor do Paciente.

Foi negada a liminar, as informações foram prestadas e os autos encaminhados à Procuradoria de Justiça que opinou, no bem lançado parecer ministerial de lavra da Dra. Maria Célia Filocreão Gonçalves, pelo não conhecimento do writ, por ser sucedâneo recursal e, caso, conhecido pela denegação.

É o relatório.

VOTO

VOTO

Como muito bem salientou a Procuradora de Justiça, o presente **mandamus** não preenche a todos os requisitos de admissibilidade, pois esta sendo utilizado como sucedâneo recursal, **verbis**:

“Analisando os autos, entendemos que o Habeas Corpus, não é a via eleita, para rediscutir matéria já analisada durante o transcurso do processo de conhecimento.

A Defesa pleiteia a suspensão dos efeitos da condenação e do Processo de Execução Penal em trâmite, até o julgamento das Ações de Revisão Criminal, com a consequente expedição de Alvará de Soltura, em favor do Paciente.

A utilização de Habeas Corpus, somente é possível, quando há manifesta coação ilegal, ou ameaça a liberdade do Paciente. O que não é o caso, tratado nos autos.

O Paciente cumpre pena de 18 a, 6 m e 24 d em regime fechado, em Rondônia. Não sofre coação ilegal.

O Ministério Público, em 2º grau, manifesta-se pelo NÃO CONHECIMENTO, do presente HABEAS CORPUS, em razão da utilização do mesmo, como sucedâneo recursal.

Não sendo esse o entendimento da Egrégia Seção de Direito Penal. Passaremos a analisar o mérito do Habeas Corpus.”

Em pesquisa ao Sistema SEEU, verificamos que: O apenado/paciente MARCOS ANTONIO MARTINS. Se encontra custodiado na Casa de Detenção Provisória Dr. José Mario Alves da Silva, em Porto Velho, Estado de Rondônia, cumprindo as seguintes penas:

1) Processo: 0000498-69.2002.8.14.0051. Juízo: 1ª Vara Criminal de Santarém. Pena: 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. Regime SEMIABERTO.

Crime: art. 157, §2º do CP (Roubo Qualificado). Trânsito em Julgado: 31/03/2004.

2) Processo: 0001546-67.2002.8.14.0051. Juízo: 1ª Vara Criminal de Santarém. Pena: 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Regime FECHADO.

Crime: art. 157, §2º do CP (Roubo Qualificado); Trânsito em jugado: 20/09/2003.

3) Processo: 0000657-51.2013.8.22.0501. Juízo: 1ª Vara do Tribunal do Júri Pena: 07 (sete) anos de reclusão. Regime FECHADO.

Crime: art. 157, §3º, parte final, do CP (Latrocínio); Trânsito em jugado: 24/11/2015. TOTAL DE PENAS: 18 (dezoito) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. Regime FECHADO. INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA: 01/12/2015.

Já cumpriu 4 anos, 8 meses e 10 dias do total da pena que lhe foi imposta.

O Supremo Tribunal Federal pacificou orientação no sentido de que não cabe Habeas Corpus substitutivo, de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se com isso, o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade, no ato judicial impugnado.

Vejamos entendimento dos Tribunais Superiores, quanto ao não acolhimento de Habeas Corpus, quando manejado como substituto recursal:

IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO... 5. O habeas corpus é impassível de ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. 6. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9/5/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, rel. min. Edson Fachin, DJe de 17/5/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, rel. min. Roberto Barroso, DJe de 1º/7/2015. 7. Agravo regimental desprovido. (STF - AgR HC: 174335 RS - RIO GRANDE DO SUL 0027183-90.2019.1.00.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 27/09/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-221 11-10-2019).

Como muito bem apontado pelo Custos Legis: “Ao impetrar o presente Habeas Corpus, a Defesa do Paciente pretende debater matéria fático-probatória, já analisada nas ações penais nº 0001546-67.2002.8.14.0051 e 0000498-69.2002.8.14.0051. Não temos como analisar, via Habeas Corpus, o vasto arcabouço probatório que resultou na condenação do Paciente, nos dois processos criminais, que respondeu.”

Por fim, ressalto que o paciente já cumpre pena com decisão transitada em julgada pela prática do crime de latrocínio (**Processo: 0000657-51.2013.8.22.0501 (Estado de Rondônia). Juízo: 1ª Vara do Tribunal do Júri Pena: 07 (sete) anos de reclusão. Regime FECHADO. Crime: art. 157, §3º, parte final, do CP (Latrocínio); Trânsito em jugado: 24/11/2015. TOTAL DE PENAS: 18 (dezoito) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. Regime FECHADO. INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA: 01/12/2015.).**

Portanto, não sofrerá qualquer prejuízo a sua liberdade a espera pelo julgamento das Revisão Criminais que se encontram encaminhadas ao órgão ministerial para manifestação, haja vista, que já cumpre pena anterior pela prática do crime de latrocínio em Rondônia, além de que a via mandamental não serve como substitutivo de recurso específico, inclusive já manejado pela defesa.

Além de que a matéria ventilada pelo impetrante demanda um aprofundamento da análise de provas para uma escorreita decisão.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial não conheço do writ. É o voto.

Belém, 26/01/2021

Número do processo: 0812613-57.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: GRAZIELA PARO CAPONI OAB: 144644/MG Participação: PACIENTE Nome: ANTONIO JOZIMO GONCALVES BORGES Participação: ADVOGADO Nome: GRAZIELA PARO CAPONI OAB: 144644/MG Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0812613-57.2020.8.14.0000

IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
PACIENTE: ANTONIO JOZIMO GONCALVES BORGES

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA

ementa: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIME DO ART. 155, §4º, I e II, do CP. TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP E NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO DURANTE O PROCESSAMENTO DO *WRIT*. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Quanto ao pleito de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, afirmando que houve o transcurso do prazo prescricional de 4 anos, anteriormente à suspensão do prazo processual pelo juízo coator, não merece ser conhecido, uma vez que a impetrante nem sequer juntou aos autos cópia do *decisum* impugnado, assim como dos demais documentos necessários para a análise de eventual prescrição;

2. Insta salientar que o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente. Precedentes.

3. Esvaziado o exame da pretensão vertida nestes autos, considerando que foi revogada a prisão preventiva do paciente, sendo expedido o competente alvará de soltura para que possa responder ao processo em liberdade. Restou sem objeto o presente *writ*.

4. Impositiva a extinção deste sem julgamento do mérito, pois configurada a perda superveniente do objeto.

5. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por

unanimidade, em **julgado prejudicado a Ordem**, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento presidido pelo Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém, 25 de janeiro de 2021.

Desembargador **Rômulo José Ferreira Nunes**

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado em favor de **ANTONIO JÓZIMO GONÇALVES BORGES**, acusado da prática, em tese, do crime tipificado no artigo 155, §4º, I e II, do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA.

Sustenta a impetrante que o paciente responde pela suposta prática do delito descrito no artigo 155, *caput*, do Código Penal. Relata que em decisão proferida, em 05/10/2017, a autoridade coatora determinou a suspensão do processo, bem como, do prazo processual. Salienta que o acusado possuía vinte anos de idade na data do fato, o que enseja o reconhecimento, de plano, da prescrição da pretensão punitiva estatal. Aduz que o coacto veio a ser preso, em 16/12/2020, em cumprimento ao respectivo mandado de prisão expedido, sem que se tenha procedido sequer às comunicações de praxe à Defensoria Pública ou ao Ministério Público, e sem que o paciente fosse conduzido à autoridade judiciária, inobstante transcorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para tanto.

Afirma que o coacto sofre constrangimento ilegal no seu *status libertatis*, em face da ilegalidade da prisão preventiva diante da ausência dos seus requisitos necessários; da não realização da audiência de custódia, bem como da prescrição da pretensão punitiva estatal. Ressalta as qualidades pessoais favoráveis.

Por esses motivos, requereu a concessão da Ordem, determinando a revogação da prisão preventiva, com a imediata expedição de alvará de soltura, e o reconhecimento da prescrição.

Reservei-me para apreciar o pedido de liminar após as informações, prestadas às fls. ID/DOC nº 4284772. O pedido de liminar foi indeferido. As informações foram prestadas. O Ministério Público opinou pela prejudicialidade do *writ*.

É o relatório.

VOTO

Analizando os autos, no que concerne à alegação de ilegalidade da prisão preventiva em razão da ausência dos requisitos previstos no art.312 do CPP, bem como da não realização da audiência de custódia, verifica-se que o objeto de julgamento do *writ* encontra-se esvaziado, visto que em informações prestadas pela autoridade coatora, constatou-se que a prisão cautelar do paciente foi revogada, em 08/01/2021, tendo sido expedido o competente alvará de soltura, encontrando-se atualmente em liberdade

(ID/DOC nº 4284772).

Outrossim, quanto ao pleito de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, afirmando que houve o transcurso do prazo prescricional de 4 anos, anteriormente à suspensão do prazo processual pelo juízo coator, não merece prosperar uma vez que a impetrante nem sequer juntou aos autos cópia do *decisum* impugnado, assim como dos demais documentos necessários para a análise de eventual prescrição, os quais de igual modo não foram anexados pela autoridade coatora, impossibilitando a sua apreciação.

Nesse contexto, não há como ser analisado a tese prescricional porque a impetrante não comprovou, de maneira inequívoca, por meio de prova pré-constituída, a existência do suposto constrangimento ilegal imposto ao paciente, razão pela qual não conheço do pedido.

Ora, “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de inadmitir o conhecimento de *habeas corpus*, não instruídos os autos com peça necessária à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal” (AgRg no HC n. 168.676/BA, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/11/2019, DJe 11/12/2019).

Assim sendo, uma vez superados os motivos que ensejaram a impetração do presente remédio heroico, não mais existe ilegalidade a ser sanada nesta via. Nesse sentido, orienta a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça, senão vejamos:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO – PACIENTE BENEFICIADO COM LIBERDADE PROVISÓRIA DURANTE O PROCESSAMENTO DO HC PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO HC PREJUDICADO UNANIMIDADE. 1. Tendo o paciente se beneficiado com a liberdade provisória durante o processamento do HC, restou sem objeto o presente writ, nos termos do art. 659 do CPP (**Acórdão nº 74994, Des. Ronaldo Marques Valle, Publicação: 17/12/2008**).

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, **julgo prejudicado o presente writ**, nos termos do art. 659 do CPPB[1], pela perda superveniente do objeto, e deixo de conhecer a tese de prescrição da pretensão punitiva estatal, tudo nos termos da fundamentação, determinando, em consequência, o arquivamento do feito.

Belém. (PA), 25 de janeiro de 2021.

Desembargador **RÔMULO NUNES**

Relator

[1] Art. 659. Se o juiz ou Tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

Belém, 26/01/2021

Número do processo: 0812371-98.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: WALLESON PINHEIRO LEÃO Participação: ADVOGADO Nome: MILENE SERRAT B SANTOS MARINHO OAB:

24629/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0812371-98.2020.8.14.0000

PACIENTE: WALLESON PINHEIRO LEÃO

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO

RELATOR(A): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA

EMENTA: HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA, EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO IPL, PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS E APLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA – PRESENÇA DO REQUISITO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA – PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS SOBREPOSTOS À ORDEM PÚBLICA – EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO IPL SUPERADO – DENÚNCIA OFERTADA – ORDEM CONHECIDA E DENEGADA – UNANIMIDADE.

1. Paciente denunciado pelo delito de tráfico de drogas.
2. Alegação predicados pessoais favoráveis, ausência dos requisitos do 312 do CPP e aplicabilidade de medidas cautelares diversas da prisão.
3. Constrangimento ilegal não evidenciado em decorrência da constatação do requisito da garantia da ordem pública.

No presente caso, vislumbra-se que o Juízo respeitou o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais.

Com efeito, sem maiores esforços interpretativos, vê-se que a ordem pública merece ser defendida da suposta conduta pela qual o paciente está sendo denunciado, qual seja, tráfico de drogas.

Percebe-se dos autos, sobretudo das informações prestadas pelo Juízo, que o paciente e ALAN estavam, supostamente, transportando drogas para a localidade do Rio Canaticu pela estrada. A guarnição avistou e abordou o paciente, sendo encontrado com o mesmo um aparelho celular, supostamente seis petecas de drogas e uma quantia em dinheiro.

Abordado, o paciente supostamente disse que tinha comprado droga na casa de ALAN, e a guarnição de se dirigiu até o local e encontraram 19 (dezenove) petecas de cocaína, uma porção de maconha e mais um aparelho celular, o qual tocou inclusive sendo encomendada droga por duas vezes.

Como se vê, a suposta conduta de tráfico de drogas afronta diretamente a ordem pública, vez que a mesma é um mal forte a ser combatido, devendo o estado empregar todos os meios para derrotá-lo.

Portanto, diante a garantia da ordem pública do art. 312 do CPP na vertente, germinada pela gravidade

concreta da conduta delitiva (evidenciada, sobretudo, pela diversidade de droga apreendida – maconha e cocaína, bem como por sua quantidade significativa), entende-se justa e proporcional a manutenção da medida extrema na vertente, não sendo outra medida cautelar diversa suficiente a proteger o seio social.

4. Aplicação do princípio da confiança no juiz da causa, que está em melhor condição de avaliar se a segregação cautelar do paciente se revela necessária.

5. Elucide-se que eventuais condições pessoais favoráveis não são aptas a elidir os requisitos da prisão preventiva presentes na vertente, sobretudo da garantia da ordem pública, nos termos da Súmula nº 08 desta Corte.

6. Quanto a alegação de excesso de prazo para conclusão da peça informativa, tenho que a mesma resta superada ante o oferecimento da denúncia, conforme consulta efetuada no sistema informatizado PJE desta corte.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS** e em **DENEGÁ-LA**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 25 de janeiro de 2021.

Des. **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Relator

RELATÓRIO

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Walleson Pinheiro Leão.

Impetrante: Milene Serrat B Santos Marinho

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Curralinho/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Cláudio Bezerra de Melo.

Processo nº: 0812371-98.2020.8.14.0000.

RELATÓRIO

Milene Serrat B Santos Marinho impetrou a presente ordem de **Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar** em favor de **Walleson Pinheiro Leão** apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Curralinho/PA**.

Aduz a impetrante, resumidamente, que consta nos autos do flagrante, que em 20 de novembro de 2020, WALLESON PINHEIRO LEÃO, ora paciente, foi preso em flagrante delito pela suposta prática delitiva descrita no Art. 33 da Lei nº. 11.342/2006.

Assevera que não houve audiência de custódia, motivo pelo qual a Defesa protocolo de pedido de substituição de prisão preventiva por medidas cautelares diversas ao cárcere. O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido. Em sua r. decisão, a Nobre Magistrada entendeu pela manutenção da prisão do paciente, ratificando a fundamentação que converteu o flagrante em prisão preventiva.

Diz que até a presente data, a autoridade policial não protocolou o inquérito policial.

Alega ausência dos requisitos da prisão preventiva, ausência de fundamentação, excesso de prazo para conclusão do ipl, predicados pessoais favoráveis e aplicabilidade de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer liminarmente a concessão da ordem para expedir alvará de soltura.

Autos distribuídos sob a relatoria da Desa. Vânia Lúcia Silveira, contudo, em razão do seu afastamento funcional, de ordem, os autos foram redistribuídos 4174550.

A medida liminar foi, então, indeferida pelo novel relator do feito, Des. Milton Augusto de Brito Nobre, no Id. nº 4176336 e no ato requisitadas informações de estilo à autoridade coatora.

Em resposta, o Juízo a quo prestou as necessárias informações, consoante Id nº 4212942.

Em sua manifestação, a Douta Procuradoria (Id. nº 4343331) se pronunciou pelo conhecimento e concessão da ordem.

Despacho do então relator do feito a mim encaminhando os autos em atenção aos critérios de prevenção (Id. nº 4344687), o que fora por mim acatado no Id. nº 4349158.

É o relatório.

VOTO

VOTO:

Suscita a impetrante a concessão da presente ordem de *Habeas Corpus* em favor do paciente, alegando, para tanto, ausência dos requisitos da prisão preventiva, excesso de prazo para conclusão do IPL, ausência de fundamentação, predicados pessoais favoráveis e aplicabilidade de medidas cautelares diversas da prisão

Compulsando os presentes autos, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal na segregação cautelar do paciente, em virtude da constatação da presença dos requisitos do art. 312 do CPP e da fundamentação idônea apresentada.

Sobre a prisão preventiva, Renato Brasileiro de Lima em sua obra Manual de Processo Penal: volume único – 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 930, conceitua:

“Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do

assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art. 312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319)

Analisando a decisão constritora proferida pelo Juízo e colacionada no Id. nº 4173670, percebo que o mesmo respeitou o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais.

Tal dispositivo assim repousa na atual Carta Magna vigente:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Diante de tal dispositivo constitucional, pode-se inferir que não é apenas a sentença e o acórdão que deverão ser fundamentados, mas sim todos os atos decisórios proferidos pelos julgadores, o que é devido ao fato da Constituição Federal prevalecer sobre as demais leis.

Assim, toda decisão deve ser suficientemente fundamentada, ofertando às partes a oportunidade de conceber os motivos daquele ato decisório, para que possa ser interposto eventual recurso.

Esta fundamentação deverá apontar os motivos pelos quais o julgador se convenceu para colimar determinada conclusão.

In casu, o Juízo demonstrou a presença do requisito da garantia da ordem pública.

Com efeito, sem maiores esforços interpretativos, vê-se que a ordem pública merece ser defendida da suposta conduta pela qual o paciente está sendo denunciado, qual seja, tráfico de drogas.

Percebe-se dos autos, sobretudo das informações prestadas pelo Juízo, que o paciente e ALAN estavam, supostamente, transportando drogas para a localidade do Rio Canaticu pela estrada. A guarnição avistou e abordou o paciente, sendo encontrado com o mesmo um aparelho celular, supostamente seis petecas de drogas e uma quantia em dinheiro.

Abordado, o paciente supostamente disse que tinha comprado droga na casa de ALAN, e a guarnição de se dirigiu até o local e encontraram 19 (dezenove) petecas de cocaína, uma porção de maconha e mais um aparelho celular, o qual tocou inclusive sendo encomendada droga por duas vezes.

Como se vê, a suposta conduta de tráfico de drogas afronta diretamente a ordem pública, vez que a mesma é um mal forte a ser combatido, devendo o estado empregar todos os meios para derrotá-lo.

Portanto, diante a garantia da ordem pública do art. 312 do CPP na vertente, germinada pela gravidade concreta da conduta delitiva (evidenciada, sobretudo, pela diversidade de droga apreendida – maconha e cocaína, bem como por sua quantidade significativa), entende-se justa e proporcional a manutenção da medida extrema na vertente, não sendo outra medida cautelar diversa suficiente a proteger o seio social.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. A Prisão Cautelar deve ser mantida se as circunstâncias fáticas demonstram a insuficiência e inadequação das medidas cautelares diversas da prisão, e se a decisão que aplicou a segregação se encontra devidamente fundamentada.

(TJ-MG - HC: 10000180067175000 MG, Relator: Octavio Augusto De Nigris Boccalini, Data de Julgamento: 11/03/0018, Data de Publicação: 27/03/2018)

Ressalte-se, ainda, a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz condutor do feito está em melhor condição de avaliar se a segregação social do paciente se revela necessária.

Sobre a matéria, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Seção:

HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE - IMPOSSIBILIDADE - DECISUM MINIMAMENTE MOTIVADO - PRISÃO QUE DEVE SER MANTIDA PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MODUS OPERANDI QUE RECOMENDA A PERMANÊNCIA DO PACIENTE NO CÁRCERE - JUÍZO A QUO QUE JUSTIFICOU A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES - PERICULOSIDADE CONCRETA - CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA - QUALIDADES PESSOAIS - IRRELEVANTES - SÚMULA N.º 08 DO TJPA - ORDEM DENEGADA. I. A decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 60), encontra-se minimamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública. Com efeito, o coacto usando de agressões físicas e instrumento contundente, provocando-lhe traumatismo crânio encefálico, ceifando a vida da vítima e subtraindo seus objetos pessoais; II. Observa-se que a autoridade coatora, vem, reiteradamente, mantendo a custódia cautelar do paciente, que é contumaz na prática de agressões físicas em desfavor de transeuntes que circulam pelo local em ocorreu o crime, indeferindo 02 (dois) pedidos da defesa que objetivavam a devolução do direito ambulatorial do coacto. Em ambos, (fl.75/76 e 78/79), foi corroborado que a permanência do paciente no cárcere é necessária, seja em razão da presença de indícios suficientes de autoria do crime de latrocínio, seja pelo modus operandi empregado no delito e ainda pela periculosidade que representa se for solto, não sendo suficientes, inclusive, a aplicação de medidas cautelares diversas da custódia; **III. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente;** IV. Às qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA; V. Ordem denegada.

(2016.03975856-97, 165.360, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-09-26, Publicado em 2016-09-30)

Elucide-se que eventuais condições pessoais favoráveis não são aptas a elidir os requisitos da prisão preventiva presentes na vertente, sobretudo da garantia da ordem pública, nos termos da Súmula nº 08 desta Corte.

Quanto a alegação de excesso de prazo para conclusão da peça informativa, tenho que a mesma resta superada ante o oferecimento da denúncia, conforme consulta efetuada no sistema informatizado PJE desta corte.

Ante o exposto, pelos fundamentos declinados, **CONHEÇO A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS e a DENEGO NA INTEGRALIDADE.**

Éo voto.

Belém, 25 de janeiro de 2021.

Desembargador **Mairton Marques Carneiro**

Relator

Belém, 26/01/2021

Número do processo: 0812551-17.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: EDISON XAVIER OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS OAB: 10.585/PA Participação: ADVOGADO Nome: JEAN CARLOS GOLTARA OAB: 24019/PA Participação: IMPETRANTE Nome: LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS Participação: IMPETRANTE Nome: JEAN CARLOS GOLTARA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: juiz da vara criminal de tucurui Participação: IMPETRADO Nome: JUIZO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUI PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0812551-17.2020.8.14.0000

PACIENTE: EDISON XAVIER OLIVEIRA

IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS, JEAN CARLOS GOLTARA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE TUCURUI

IMPETRADO: JUIZO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUI PARÁ

RELATOR(A): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA

EMENTA: HABEAS CORPUS – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA, PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS E APLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA – PRESENÇA DO REQUISITO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA – PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS SOBREPOSTOS À ORDEM PÚBLICA – ORDEM CONHECIDA E DENEGADA – UNANIMIDADE.

1. Paciente indiciado pelo delito de estupro de vulnerável.

2. Alegação predicados pessoais favoráveis, ausência dos requisitos do 312 do CPP e aplicabilidade de medidas cautelares diversas da prisão.

3. Constrangimento ilegal não evidenciado em decorrência da constatação do requisito da garantia da ordem pública.

No presente caso, vislumbra-se que o Juízo respeitou o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais.

Com efeito, sem maiores esforços interpretativos, vê-se que a ordem pública merece ser defendida da suposta conduta pela qual o paciente está sendo denunciado, qual seja, estupro de vulnerável

Percebe-se dos autos, sobretudo decisão constritor, e da representação policial Id. nº 4277085, que o ora paciente, seria tio da vítima J. O. S. de 07 (sete) anos de idade, e a abusava na própria residência em troca de presentes, eis que nos dizeres da própria vítima como relatado na peça policial (sic): *“Ele é bom pra mim, ele me deu uma bicicleta, laços de cabelo, roupas, bonecas e dinheiro, mas eu falei que não vou mais aceitar nada dele, porque ele fica me pedindo beijo e fica tocando em meu corpo, ele me leva para o quarto dele que fica na parte de traz da casa, pede pra que eu deite com ele, então ele tira minha roupa e fica me machucando, ele aperta minhas partes íntimas, coloca o dedo e o “negócio” dele. As vezes ele me machuca”*.

Como se vê, a manutenção da custódia cautelar do paciente se revela estritamente necessária para resguardar a integridade física e psíquica da vítima, vez que havia convívio mútuo, bem como para evitar temor na mesma dado o que representa a figura do paciente.

Portanto, diante a garantia da ordem pública do art. 312 do CPP na vertente, germinada pela gravidade concreta da conduta delitiva, entende-se justa e proporcional a manutenção da medida extrema na vertente, não sendo outra medida cautelar diversa suficiente a proteger o seio social.

4. Aplicação do princípio da confiança no juiz da causa, que está em melhor condição de avaliar se a segregação cautelar do paciente se revela necessária.

5. Elucide-se que eventuais condições pessoais favoráveis não são aptas a elidir os requisitos da prisão preventiva presentes na vertente, sobretudo da garantia da ordem pública, nos termos da Súmula nº 08 desta Corte.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS** e em **DENEGÁ-LA**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 25 de janeiro de 2021.

Des. **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Relator

RELATÓRIO

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Edison Xavier Oliveira.

Impetrante: Jean Carlos Goltara

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Luiz Cesar Tavares Bibas.

Processo nº: 0812551-17.2020.8.14.0000.

RELATÓRIO

Jean Carlos Goltara impetrou a presente ordem de ***Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar*** em favor de **Edison Xavier Oliveira** apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí/PA.**

Aduz o impetrante, resumidamente, que o paciente

foi cerceado de sua liberdade em 11.12.2020, ao ser acusado por supostamente ter praticado estupro de vulnerável, encontrando-se, atualmente, custodiado no Centro Regional de Recuperação de Tucuruí/PA - CRRT.

Alega, em breve resumo, o impetrante, ausência dos requisitos da prisão preventiva, predicados pessoais favoráveis e aplicabilidade de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer ao final, liminarmente, a concessão da ordem, com consequente expedição de alvará de soltura.

A medida liminar foi por mim indeferida (Id. nº 4206194), e, no ato, requisitadas informações de estilo à autoridade coatora.

Em resposta, o Juízo a quo prestou as necessárias informações, consoante Id nº 4277085, nos seguintes termos (sic):

“O indiciado é acusado, em tese, pela suposta prática do ilícito penal descrito no artigo 214-A, do CPB.

Segundo consta nos autos, o acusado, ora paciente, teve a sua prisão preventiva decretada em 27/11/2020, após representação da autoridade policial.

A prisão foi devidamente cumprida em 11/12/2020.

Em apertada síntese, o acusado é suspeito de ter praticado o crime de estupro e conforme o constante na representação, após denúncia anônima, a Conselheira Tutelar e Assistente Social (Marlete Ferreira) providenciaram a verificação in loco, a respeito do suposto crime.

Em seu relatório, a Conselheira fundamentou possível abuso sexual, com a prática rotineira, com omissão e conveniência da mãe e parte da família, sendo comprovado por Exame Sexológico realizado, também com relato técnico (relato da criança) a qual informa para à Conselheira o crime que se consumava, sendo que o abusador lhe dava presentes em troca de beijos e ficava tocando o seu corpo, relata ainda que ele (abusador) a levava para o quarto dele, que fica na parte de traz da casa, pedia para que ela se deitasse com ele, tirava sua roupa e ficava lhe machucando, inclusive informa que apertava suas partes íntimas.

Jaiane, irmã da vítima, relatou que recentemente viu um vídeo no celular de Edson, em que este aparecia deitado em uma rede beijando o pé aparentemente de sua irmã, que em seguida o vídeo o mostra abrindo as pernas dela e depois não se vê mais nada.

O exame sexológico, anexo ao pedido de prisão preventiva, constatou a existência de conjunção carnal não recente.”

Em sua manifestação, a Douta Procuradoria (Id. nº 4323176) se pronunciou pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

VOTO:

Suscita a impetrante a concessão da presente ordem de *Habeas Corpus* em favor do paciente, alegando, para tanto, ausência de fundamentação, ausência dos requisitos da prisão preventiva, predicados pessoais favoráveis e aplicabilidade de medidas cautelares diversas da prisão.

Compulsando os presentes autos, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal na segregação cautelar do paciente, em virtude da constatação da presença dos requisitos do art. 312 do CPP e da fundamentação idônea apresentada.

Sobre a prisão preventiva, Renato Brasileiro de Lima em sua obra Manual de Processo Penal: volume único – 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 930, conceitua:

“Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art.312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319)

Analisando a decisão constritora proferida pelo Juízo e colacionada no Id. nº 4277085, percebo que o mesmo respeitou o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais.

Tal dispositivo assim repousa na atual Carta Magna vigente:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Diante de tal dispositivo constitucional, pode-se inferir que não é apenas a sentença e o acórdão que deverão ser fundamentados, mas sim todos os atos decisórios proferidos pelos julgadores, o que é devido ao fato da Constituição Federal prevalecer sobre as demais leis.

Assim, toda decisão deve ser suficientemente fundamentada, ofertando às partes a oportunidade de conceber os motivos daquele ato decisório, para que possa ser interposto eventual recurso.

Esta fundamentação deverá apontar os motivos pelos quais o julgador se convenceu para colimar determinada conclusão.

In casu, o Juízo demonstrou a presença do requisito da garantia da ordem pública.

Com efeito, sem maiores esforços interpretativos, vê-se que a ordem pública merece ser defendida da suposta conduta pela qual o paciente está sendo denunciado, qual seja, estupro de vulnerável

Percebe-se dos autos, sobretudo decisão constritora, e da representação policial Id. nº 4277085, que o ora paciente, seria tio da vítima J. O. S. de 07 (sete) anos de idade, e a abusava na própria residência em troca de presentes, eis que nos dizeres da própria vítima como relatado na peça policial (sic): *“Ele é bom pra mim, ele me deu uma bicicleta, laços de cabelo, roupas, bonecas e dinheiro, mas eu falei que não vou mais aceitar nada dele, porque ele fica me pedindo beijo e fica tocando em meu corpo, ele me leva para o quarto dele que fica na parte de traz da casa, pede pra que eu deite com ele, então ele tira minha roupa e fica me machucando, ele aperta minhas partes íntimas, coloca o dedo e o “negócio” dele. As vezes ele me machuca”*.

Como se vê, a manutenção da custódia cautelar do paciente se revela estritamente necessária para resguardar a integridade física e psíquica da vítima, vez que havia convívio mútuo, bem como para evitar temor na mesma dado o que representa a figura do paciente.

Portanto, diante a garantia da ordem pública do art. 312 do CPP na vertente, germinada pela gravidade concreta da conduta delitiva, entende-se justa e proporcional a manutenção da medida extrema na vertente, não sendo outra medida cautelar diversa suficiente a proteger o seio social.

Ressalte-se, ainda, a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz condutor do feito está em melhor condição de avaliar se a segregação social do paciente se revela necessária.

Sobre a matéria, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Seção:

HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE - IMPOSSIBILIDADE - DECISUM MINIMAMENTE MOTIVADO - PRISÃO QUE DEVE SER MANTIDA PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MODUS OPERANDI QUE RECOMENDA A PERMANÊNCIA DO PACIENTE NO CÁRCERE - JUÍZO A QUO QUE JUSTIFICOU A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES - PERICULOSIDADE CONCRETA - CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA - QUALIDADES PESSOAIS - IRRELEVANTES - SÚMULA N.º 08 DO TJPA - ORDEM DENEGADA. I. A decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 60), encontra-se minimamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública. Com efeito, o coacto usando de agressões físicas e instrumento contundente, provocando-lhe traumatismo crânio encefálico, ceifando a vida da vítima e subtraindo seus objetos pessoais; II. Observa-se que a autoridade coatora, vem, reiteradamente, mantendo a custódia cautelar do paciente, que é contumaz na prática de agressões físicas em desfavor de transeuntes que circulam pelo local em ocorreu o crime, indeferindo 02 (dois) pedidos da defesa que objetivavam a devolução do direito ambulatorial do coacto. Em ambos, (fl.75/76 e 78/79), foi corroborado que a permanência do paciente no cárcere é necessária, seja em razão da presença de indícios suficientes de autoria do crime de latrocínio, seja pelo modus operandi empregado no delito e ainda pela periculosidade que representa se for solto, não sendo suficientes, inclusive, a aplicação de medidas cautelares diversas da custódia; **III. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente;** IV. Às qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA; V. Ordem denegada.

(2016.03975856-97, 165.360, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-09-26, Publicado em 2016-09-30)

Elucide-se que eventuais condições pessoais favoráveis não são aptas a elidir os requisitos da prisão preventiva presentes na vertente, sobretudo da garantia da ordem pública, nos termos da Súmula nº 08 desta Corte.

Ante o exposto, pelos fundamentos declinados, **CONHEÇO A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS** e a **DENEGO NA INTEGRALIDADE**.

Éo voto.

Belém, 25 de janeiro de 2021.

Desembargador **Mairton Marques Carneiro**

Relator

Belém, 26/01/2021

Número do processo: 0811165-49.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ALAN SENA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CLEBERSON SILVA FERREIRA OAB: 24983/PA Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA DE SOUZA BERNARDES OAB: 25046/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juízo da 2 Vara de Conceição do Araguaia Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO N.º 0811165-49.2020.8.14.0000

IMPETRANTE: CLEBERSON SILVA FERREIRA (ADVOGADO) E VALERIA DE SOUZA BERNARDES (ADVOGADO)

IMPETRADO: Juízo da 2ª Vara de Conceição do Araguaia

PACIENTE: ALAN SENA SANTOS

RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar
Visto, etc.,

Tratam os presentes autos de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar impetrado pelos Advogados Cleberson Silva Ferreira e Valeria de Souza Bernardes em favor de Alan Sena Santos, com fundamento no art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal, e art. 647 e seguintes, do CPP.

Narram os impetrantes estar o paciente preso preventivamente desde o dia 23 de outubro de 2020, alegando, em síntese, vir o mesmo sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo ao oferecimento da denúncia, ressaltando a ausência dos requisitos autorizadores da medida extrema, razões pelas quais, requereram a concessão liminar do *writ*, com a expedição do competente alvará de soltura em favor do coacto

Os autos foram inicialmente a mim distribuídos, sendo que em razão de estar afastada das minhas atividades judicantes, foram redistribuídos à Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, a qual negou a liminar pleiteada e solicitou informações à autoridade inquinada coatora, que, por sua vez, esclareceu ter revogado a prisão preventiva do paciente.

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo manifestou-se pela prejudicialidade do *writ*.

Relatei, decido:

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade inquinada coatora, vê-se ter sido revogada a prisão preventiva do paciente, **encontrando-se, portanto, prejudicado o writ, pela perda do seu objeto.**

Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente habeas corpus**, em face à mútua de objeto, determinando, por consequência, o seu arquivamento, à luz do art. 133, inc. X, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I. Arquite-se.

Belém (Pa), 27 de janeiro de 2021.

Desa. **VANIA FORTES BITAR**

Relatora

Número do processo: 0812531-26.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ANDERSON ARAUJO DE AQUINO Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO DA SILVA ALVES OAB: 21972/PA Participação: PACIENTE Nome: SEBASTIAO AGUIAR RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO DA SILVA ALVES OAB: 21972/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

PROCESSO Nº: 0812531-26.2020.8.14.0000

IMPETRANTES: Adv. Leandro da Silva Alves (OAB/PA Nº 21.972) e Adv. Robert Alisson Rodrigues Silva (OAB/PA Nº 20.016-B)

PACIENTES: Sebastião Aguiar Ribeiro e Anderson Araújo de Aquino

IMPETRADO: Juízo da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater

RELATORA: Des.^a Vania Fortes Bitar

Vistos, etc.

Trata-se de *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado em favor de SEBASTIÃO AGUIAR RIBEIRO e ANDERSON ARAÚJO DE AQUINO, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal[1], c/c arts. 647[2] e seguintes do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o MM. juízo da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento (**ID – 4202242**).

Em síntese, narram os impetrantes que os pacientes encontram-se presos preventivamente desde o dia 14/11/2020 pela prática, em tese, do crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16, da Lei nº 10.826/2003, e que os mesmos estão sofrendo constrangimento ilegal decorrente da ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo, razão pela qual requerem, liminarmente, a imediata soltura dos coactos, e, no mérito, a revogação da custódia cautelar ou,

subsidiariamente, a liberdade provisória com imposição de medidas cautelares diversas da segregação.

Juntaram documentos.

Os presentes autos vieram a mim distribuídos, por sorteio, sendo que, em 17/12/2020, indeferi o pleito liminar, requisitei informações à autoridade inquinada coatora e, em seguida, o encaminhamento destes para manifestação da Procuradoria de Justiça, na condição de *custos legis* (ID - 4206560).

Em 18/12/2020, o juízo impetrado prestou informações (ID – 4277108).

Em 13/01/2021, a 13ª Procuradora de Justiça Criminal, Dr.^a Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater, se manifestou pelo não conhecimento da ordem impetrada em virtude da perda superveniente de objeto (ID - 4312314), vindo-me os autos conclusos.

É o relatório. D E C I D O.

Considerando as informações obtidas através de consulta dos autos do Processo nº 0801497-73.2020.8.14.0123 junto ao sistema PJe e àquelas prestadas pelo juízo impetrado, verifica-se que, de fato, foi revogada a prisão preventiva dos pacientes e impostas a eles medidas cautelares diversas da segregação, razão pela qual o presente *mandamus* encontra-se prejudicado pela perda do seu objeto.

Ante o exposto, com fulcro no art. 659, do Código de Processo Penal[3], **julgo PREJUDICADO o writ**, pela perda superveniente do objeto.

P.R.I. Arquite-se, à luz do art. 133, X, do Regimento Interno deste TJE/PA[4].

Belém (PA), 27 de janeiro de 2021.

Des.^a VANIA FORTES BITAR

Relatora

[1] **Art. 5º (...)** LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

[2] **Art. 647.** Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

[3] **Art. 659.** Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

[4] **Art. 133.** Compete ao relator: (...) **X** - julgar prejudicado pedido de recurso que manifestamente haja perdido objeto e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso claramente intempestivo ou incabível;

Participação: PACIENTE Nome: THALLYA DA COSTA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BRANDAO PAIVA OAB: 29525/PA Participação: AUTORIDADE Nome: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA-PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Gouveia dos Santos

Classe: **HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR**

Número: **0800471-84.2021.8.14.0000**

Paciente: **THALLYA DA COSTA DOS SANTOS**

Impetrante: **ADV. MARIANA BRANDAO PAIVA**

Autoridade coatora: **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA**

Órgão julgador colegiado: **SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

Órgão julgador: **DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Vistos etc.

Homologo o pedido de desistência formulado à fl. 30 (ID nº 4403611) e, assim, **resta prejudicado o presente writ, por perda superveniente do objeto**, nos termos do art. 659, do CPP.

Belém (PA), 27 de janeiro de 2021.

Desembargadora Maria de **Nazaré** Silva **Gouveia** dos Santos

Relatora

Número do processo: 0812338-11.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ADRIANO RANGEL LIMA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA OAB: 2903/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 3ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 1º de fevereiro de 2021, às 9h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, *caput* e § 1º, do referido ato normativo.

Belém(PA), 27 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0811497-16.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOSE FERNANDO PINHEIRO CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA OAB: 24782/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELÉM Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 3ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 1º de fevereiro de 2021, às 9h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, *caput* e § 1º, do referido ato normativo.

Belém(PA), 27 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0812063-62.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ANTAR NAZARENO DUARTE DA ROSA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL OAB: 474/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 3ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 1º de fevereiro de 2021, às 9h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, *caput* e § 1º, do referido ato normativo.

Belém(PA), 27 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0800160-93.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOELSON BARATA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: WALLACE LIRA FERREIRA OAB: 22.402/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE ANAPÚ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: AUTORIDADE Nome: SEAP - Diretoria de Execução Criminal - Alvarás

Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 3ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 1º de fevereiro de 2021, às 9h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada

no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, *caput* e § 1º, do referido ato normativo.

Belém(PA), 27 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0812413-50.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: WESLEY ALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO MODESTO DA SILVA OAB: 399/AP Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO HENRIQUE REBELO FURTADO OAB: 19197/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA COMARCA DE BREU BRANCO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 3ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 1º de fevereiro de 2021, às 9h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, *caput* e § 1º, do referido ato normativo.

Belém(PA), 27 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0812647-32.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: L. F. F. Participação: ADVOGADO Nome: VANDRE BARBOSA COLARES OAB: 26679/PA Participação: ADVOGADO Nome: CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ OAB: 15168/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES OAB: 12985/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES OAB: 17317/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL OLIVEIRA LIMA OAB: 21059/PA Participação: ADVOGADO Nome: SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI OAB: 2774/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO OAB: 11604/PA Participação: IMPETRANTE Nome: F. B. M. F. Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO OAB: 11604/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: E. S. D. J. D. D. D. V. D. C. A. C. O. D. C. D. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 3ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 1º de fevereiro de 2021, às 9h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, *caput* e § 1º, do referido ato normativo.

Belém(PA), 27 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0812656-91.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ALBERTO BELTRAME Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA BORSOI CANTUARIA SANTOS OAB: 28262/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA OAB: 26752/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANETE DENISE PEREIRA MARTINS OAB: 10691/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO LAURIA OAB: 7388/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO OAB: 19573/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: AUTORIDADE Nome: SEAP - Diretoria de Execução Criminal - Alvarás

Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 3ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 1º de fevereiro de 2021, às 9h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, *caput* e § 1º, do referido ato normativo.

Belém(PA), 27 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0800179-02.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: WILLIAN MACEDO DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAEL REIS DE SOUSA OAB: 15356/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA ÚNICA DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 3ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 1º de fevereiro de 2021, às 9h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, *caput* e § 1º, do referido ato normativo.

Belém(PA), 27 de janeiro de 2021.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0800286-46.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ARNALDO MONTEIRO CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR OAB: 11505/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DA COMARCA

DE CAMETA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 0800286-46.2021.8.14.0000

Advogado(s) : VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR

PACIENTE: ARNALDO MONTEIRO CASTRO

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMETA

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de Habeas Corpus Preventivo com Pedido de Liminar, impetrado em favor de ARNALDO MONTEIRO CASTRO, acusado da prática do crime tipificado no art. 121, parágrafo 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cametá (Ação Penal nº 0002755-43.2013.8.14.0012).

O impetrante afirma que o paciente foi pronunciado, em 05/04/2015, pelo juízo *a quo* nas sanções punitivas do art. 121, parágrafo 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, do CP. Relata que o coacto ficou em liberdade, desde 16/09/2013, ocasião em que foi realizada a continuação da audiência de instrução e julgamento do feito, tendo sido deferida a conversão de sua prisão preventiva em medidas cautelares diversas da prisão nos termos do artigo 319 do CPP, cumpridas regularmente desde então pelo paciente. Assevera que a sessão de julgamento do Tribunal do Júri está designada para o dia 03/02/2021, às 08:30 horas e o paciente pugna, por meio do presente *writ*, pela concessão da Ordem “para caso venha a ser condenado, o magistrado *a quo* não venha a decretar a imediata execução de sua pena, caso prolate sentença com pena superior a 15(quinze) anos e com arrimo no artigo 492, inciso I, alínea “e” do CPP, instituído no ordenamento jurídico pelo Pacote Anticrime”. Ressalta que o crime pelo qual o paciente será submetido ao Tribunal do Júri ocorreu antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, somente 23/01/2020, e eventual édito condenatório será prolatado após o início de tal vigência, devendo ser aplicado ao caso em comento a norma existente à época da prática delitiva.

Por tais razões, requer liminar para que seja expedido salvo conduto em favor do paciente, determinando que o magistrado *a quo*, em caso de prolação de sentença e condenação do paciente à pena superior a 15 (quinze) anos, se abstenha de decretar o início da execução provisória do paciente com arrimo no artigo 492, inciso I, alínea e do CPP.

EXAMINO

Em análise dos autos, não vislumbro, neste instante, a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar requerida, uma vez que a impetrante não comprova que o paciente está com seu direito ambulatorial efetivamente ameaçado. Não há, assim, mandado de prisão ou decisão que ponha em risco o direito de ir e vir do coacto, de modo a ensejar a concessão da ordem liminarmente, nada impedindo que esse entendimento seja revisto por ocasião do julgamento definitivo. Desse modo não se constata a existência de ilegalidade patente a ser sanada, razão pela qual indeferido o pedido.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao juízo inquinado coator. Em seguida, encaminhem-se os autos ao *Custos Legis* para emissão de parecer. Sirva-se a presente decisão como ofício.

Belém, 26 de janeiro de 2021

Des. Rômulo Nunes

Relator

Número do processo: 0800419-88.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: EDIMILSON BARBOSA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA OAB: 7911/PA Participação: ADVOGADO Nome: WENDRAS COSTA DA SILVA OAB: 29457/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO (AUTORIDADE COATORA) Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Processo n.º 0800419-88.2021.8.14.0000

Seção de Direito Penal Habeas Corpus Impetrante: WENDRAS COSTA DA SILVA E OUTRO Paciente: EDIMILSON BARBOSA DOS SANTOS
DESPACHO

1 – Oficie-se, **em caráter de urgência**, à autoridade apontada como coatora – **MM. Juízo de Direito da Vara Penal da Comarca de Redenção**, para que, no prazo legal, preste a este Relator as informações de praxe - Processo n.º 0003582-08.2020.8.14.0045, com base na Portaria n.º 0368/2009-GP e na Resolução n.º 04/2003.

2 – Reservo-me para apreciar o pedido de liminar, após as informações, aqui solicitadas.

Belém/PA, 26 de janeiro de 2021.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS**,

Relator

Número do processo: 0800458-85.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ELIZEU RODRIGUES DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO SILVA DE CARVALHO OAB: 8123/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITUPIRANGA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO N.º 0800458-85.2021.8.14.0000

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

HABEAS CORPUS

PACIENTE: ELIZEU RODRIGUES DE JESUS

IMPETRANTE: DR. EDUARDO SILVA DE CARVALHO – ADV.

DESPACHO

1 – Oficie-se, **em caráter de urgência**, à autoridade apontada como coatora – MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA (Proc. nº. 0801042-14.2020.8.14.0025), **esgotando-se todos os meios necessários (e-mail; fac-símile; correios etc)**, para que, no prazo legal, preste a este Relator as informações de praxe, com base na Portaria n.º 0368/2009-GP e na Resolução n.º 04/2003.

2 – Reservo-me para apreciar o pedido de liminar, após as informações, aqui solicitadas.

Belém/PA, 26 de janeiro de 2021.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS**,

Relator

Número do processo: 0800415-51.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ELENILSON SILVA DO ROSARIO Participação: ADVOGADO Nome: VANDER CHRISTIAN NAZARE SILVA OAB: 21934/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Despacho:

Trata-se de *habeas corpus* de competência da Seção de Direito Penal, nos termos do art. 30, inciso I, "a", do RITJPA, pelo que, determino:

I - Proceda-se a redistribuição do feito, na Seção de Direito Penal.

Cumpra-se.

Belém/PA, 26 de janeiro de 2021.

Des. **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Relator

Número do processo: 0800473-54.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: CHARLES PASTANA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA OAB: 19109/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juízo Criminal da Comarca de Bragança Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

0800473-54.2021.8.14.0000 Seção de Direito Penal [Abuso de Incapazes]

PACIENTE: CHARLES PASTANA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA

Vistos, etc...

Tratam os autos de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **CHARLES PASTANA DA SILVA**, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Criminal da Comarca de Bragança** que, no

último dia 21 de janeiro, indeferiu o pedido de revogação de sua prisão preventiva e manteve a tutela cautelar decretada em 15 de janeiro último.

Ressaltando ser o paciente detentor de condições pessoais favoráveis, requereu a impetrante concessão liminar da medida para que seja concedido ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade.

A presente ação mandamental foi impetrada durante o Plantão Judiciário e, como cediço, o processamento do plantão judiciário é restrito à apreciação de matérias urgentes que não possam ser apreciadas no horário normal de expediente ou aquelas cuja falta do provimento jurisdicional possa acarretar lesão grave e de difícil reparação ao paciente, bem como para evitar o perecimento do direito, conforme preconiza o artigo 1º, inciso V da Resolução nº 016/2016, o qual transcrevo abaixo:

Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

V – medidas urgentes de natureza cível ou criminal que não possam ser analisadas no horário normal de expediente ou em que a situação cuja demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

§ 5º Compete ao magistrado plantonista avaliar, em decisão fundamentada, a urgência que mereça atendimento em regime de plantão, nos termos da presente Resolução, devendo, tão logo examinada, ser remetida ao Juiz natural.

Da análise dos autos verifica-se que a prisão preventiva do paciente ocorreu em 15/01/2021, sendo indeferido o pedido de sua revogação em 21/01, ou seja, fora do horário de plantão, razão pela qual se entende que não resta caracterizada medida urgente a ser apreciada neste regime, não sendo nem mesmo caso de exceção à Resolução tendo em vista não envolver menores, idosos, enfermos ou casos de patente ilegalidade e comprovada urgência.

Diante do exposto e nos termos do artigo 1º, § 6º da Resolução nº 016/2016, o qual preceitua que uma vez verificada pelo Magistrado plantonista a ausência do caráter de urgência remeterá os autos à distribuição normal, determino que se encaminhem os autos à regular redistribuição entre os desembargadores componentes da Seção de Direito Penal.

Cumpra-se.

Belém, 26 de janeiro de 2021.

DES^a. **ROSI M^a. GOMES DE FARIAS**

Plantonista

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL,

DO ANO DE 2021:

Faço público a quem interessar possa que, para a 3ª SESSÃO ORDINÁRIA da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 1º de fevereiro de 2021, às 09:00h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, caput e § 1º, do referido ato normativo, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

1 - Processo: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0811497-16.2020.8.14.0000

RELATOR **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

PACIENTE JOSÉ FERNANDO PINHEIRO CAVALCANTE

ADVOGADO(S) AMÉRICO LEAL

ARTHEMIO LEAL

SAMIO GUSTAVO SARRAF ALMEIDA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ADIADO a pedido da defesa do paciente.

2 - Processo: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0812338-11.2020.8.14.0000

RELATOR **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

PACIENTE ADRIANO RANGEL LIMA DA SILVA

ADVOGADO(S) RAIMUNDO HERMÓGENES DA SILVA SOUZA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ADIADO a pedido do advogado do paciente.

3 - Processo: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0812159-77.2020.8.14.0000

RELATOR **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

PACIENTE EDVAN NOGUEIRA FARIAS

ADVOGADO(S) MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL

BRUNO NAZARENO BARBOSA SOBRINHO

RENATA CONCEIÇÃO CARDOSO DE OLIVEIRA FEITOSA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ADIADO em razão de vista à Exma. Desª. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos. Antes do deferimento do pedido de vista, a Exma. Desª. Maria Edwiges de Miranda Lobato (Relatora) votou pelo não conhecimento da impetração do habeas corpus.

4 - Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - 0812173-61.2020.8.14.0000

RELATOR **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

IMPETRADO JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

IMPETRANTE THIAGO SANTANA DA SILVA

ADVOGADO(S) ADILSON VITORINO DA SILVA

AUTORIDADE SEAP - DIRETORIA DE EXECUÇÃO CRIMINAL - OUTROS

AUTORIDADE COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTES DIRETORIA DE EXECUÇÃO CRIMINAL - SEAP - OUTROS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Liminar concedida

ADIADO a pedido do Exmo. Des. Milton Augusto de Brito Nobre (voto-vista). Antes do deferimento do pedido de vista, em sessão ordinária realizada no dia 18/01/2021, a Exma. Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato (Relatora) votou pela concessão da segurança.

5 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0800369-62.2021.8.14.0000

RELATOR **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

PACIENTE MARCOS ANTONIO NASCIMENTO DAS MERCES

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

6 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0800272-62.2021.8.14.0000

RELATOR **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU

PACIENTE EDIVALDO TORRES DE MATOS

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

7 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0812527-86.2020.8.14.0000

RELATOR **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

PACIENTE ITAIANE CARDOSO SILVA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTES MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DIRETORIA DE EXECUÇÃO CRIMINAL - SEAP - ALVARÁS

AUTORIDADE SEAP - DIRETORIA DE EXECUÇÃO CRIMINAL - ALVARÁS

8 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0800179-02.2021.8.14.0000

RELATOR **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIAO DA BOA VISTA

PACIENTE WILLIAN MACEDO DE CARVALHO

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

9 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0800037-95.2021.8.14.0000

RELATOR **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELO PLANTÃO CRIMINAL DE ANANINDEUA

PACIENTE MATEUS AUGUSTO MACHADO FURTADO

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

10 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0811889-53.2020.8.14.0000

RELATOR **RAIMUNDO HOLANDA REIS**

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

PACIENTE ROSENILTON SIQUEIRA DE MIRANDA

REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

11 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0811952-78.2020.8.14.0000

RELATOR **RAIMUNDO HOLANDA REIS**

12 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0811299-76.2020.8.14.0000

RELATOR **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

PACIENTE PAULO SÉRGIO SALES BRABO

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTES MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DIRETORIA DE EXECUÇÃO CRIMINAL - SEAP - ALVARÁS

AUTORIDADE SEAP - DIRETORIA DE EXECUÇÃO CRIMINAL - ALVARÁS

13 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0810930-82.2020.8.14.0000

RELATOR **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

PACIENTE ELIAS JUNIOR MONTEIRO MESCOUTO

PACIENTE GEORGE CASTRO DA LUZ

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

14 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0812413-50.2020.8.14.0000

RELATOR **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

PACIENTE WESLEY ALVES DA SILVA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

15 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0800116-74.2021.8.14.0000

RELATOR **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

16 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0812647-32.2020.8.14.0000

RELATOR **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

17 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0800180-84.2021.8.14.0000

RELATOR **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

PACIENTE ÂNGELO SOARES DE BRITO

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

18 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0812623-04.2020.8.14.0000

RELATOR **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

PACIENTE DANIEL JACKSON PINHEIRO COSTA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTES MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DIRETORIA DE EXECUÇÃO CRIMINAL - SEAP - ALVARÁS

AUTORIDADE SEAP - DIRETORIA DE EXECUÇÃO CRIMINAL - ALVARÁS

19 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0812656-91.2020.8.14.0000

RELATOR **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

PACIENTE ALBERTO BELTRAME

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTES MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DIRETORIA DE EXECUÇÃO CRIMINAL - SEAP - ALVARÁS

AUTORIDADE SEAP - DIRETORIA DE EXECUÇÃO CRIMINAL - ALVARÁS

20 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0812063-62.2020.8.14.0000

RELATOR **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR

PACIENTE ANTAR NAZARÉNO DUARTE DA ROSA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

21 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0800160-93.2021.8.14.0000

RELATOR **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ANAPU

PACIENTE JOELSON BARATA DE SOUZA

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

REPRESENTANTES MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DIRETORIA DE EXECUÇÃO CRIMINAL - SEAP - ALVARÁS

AUTORIDADE SEAP - DIRETORIA DE EXECUÇÃO CRIMINAL - ALVARÁS

Secretaria da Seção de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Pará. Belém, 27 de janeiro de 2021. MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO, Secretária da Seção de Direito Penal.

TURMAS DE DIREITO PENAL

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Número do processo: 0007530-93.2016.8.14.0401 Participação: APELANTE Nome: ELSON FURTADO DOS SANTOS Participação: APELADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO Nº 0007530-93.2016.8.14.0401

APELAÇÃO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM-PA

APELANTE: ELSON FURTADO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Vistos.

O apelante **ELSON FURTADO DOS SANTOS**, ao interpor o recurso através de seu representante, à **Id.4143491**, optou por apresentar suas razões em instância superior, com base no art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal. Assim, deve ser intimado para oferece-las no prazo devido.

Em seguida, dê-se vista ao apelado para contrarrazoar o recurso.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para exame e parecer.

À Secretaria para cumprir as formalidades legais.

Belém, 22 de janeiro de 2021

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ

RESENHA: 28/01/2021 A 28/01/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00011424320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS A??o: Apelação Criminal em: 28/01/2021---APELANTE:ALMIR GONCALVES CARIPUNAS Representante(s): OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos Apelação, nº:0001142-43.2017.8.14.0401 Considerando que devidamente intimado o advogado do apelante deixou transcorrer sem cumprir a diligência determinada por esta relatora, intime-se pessoalmente o recorrente para que declare ao Oficial de Justiça, no ato do cumprimento do Mandado, se deseja constituir novo advogado ou ser assistido por um Defensor Público. Cientificando-lhe que caso opte por advogado particular tem o prazo de 05(cinco)dias para habilitação do novo patrono, caso contrário, transcorrido o prazo mencionado, os autos serão encaminhados à Defensoria para representa-las, visando assegurar-lhe o direito constitucional a devida assistência jurídica e salvaguardar o princípio da razoável duração do processo. Belém, 21 de janeiro de 2021. Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Relatora

PROCESSO: 00019628520148140201 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS A??o: Apelação Criminal em: 28/01/2021---APELANTE:CARLOS RANDERSON DA SILVA GRANHEN Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PROCESSO N.º 0001962-85.20148.14.0201 3ª TURMA DE DIREITO PENAL COMARCA DE BELÉM - DISTRITO DE ICOARACI APELAÇÃO PENAL APELANTE: CARLOS RANDERSON DA SILVA GRANHEN ADVOGADO: DR. BRUNO SILVA NUNES DE MORAES - DEFENSOR PÚBLICO APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Apelação Penal interposta por CARLOS RANDERSON DA SILVA GRANHEN, contra a sentença que o condenou a 4 (quatro) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime de roubo simples, descrito no art. 157, caput, do CP. Ocorre que, analisando os termos processuais, atesta-se que o direito de punir do Estado prescreveu em relação ao crime do art. 157 do CP, praticado pelo Réu, senão vejamos. O art. 109, IV, do Código Penal, estabelece o prazo prescricional de 8 (oito) anos, se a pena arbitrada for superior a 2 (dois) anos e não exceder a 4 (quatro) anos, caso dos autos (condenação em 4 anos de reclusão). O crime praticado pelo Apelante ocorreu em 01.04.2014 e a peça acusatória foi recebida em 24.04.2014 (fls. 16). A sentença condenatória foi proferida em 21.01.2016 (fls. 103/105). O Réu era relativamente menor na data do fato (data de nascimento: 20.11.1993 - 20 anos - fls. 63), o que faz o prazo prescricional cair pela metade, conforme disposição do art. 115 do CP. Desta forma, conclui-se que a prescrição de 4 (quatro) anos implementou-se após a data da publicação da sentença penal condenatória, pelo que o Estado perdeu seu jus puniendi, em relação a este crime praticado pelo Recorrente. Isto posto, de ofício, julgo extinta a punibilidade do Réu, quanto à imputação do crime de roubo simples, em face da ocorrência da prescrição intercorrente (art. 110 c/c art. 109, IV, c/c art. 115 do Código Penal). Belém/PA, 28 de janeiro de 2021. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS Relator 5

PROCESSO: 00021971820168140028 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS A??o: Apelação Criminal em: 28/01/2021---APELANTE:VALDEMIR SANTOS DE SOUSA Representante(s): OAB 17199 - ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da

de Justiça, no ato do cumprimento do Mandado, se deseja constituir novo advogado ou ser assistido por um Defensor Público. Cientificando-lhe que caso opte por advogado particular tem o prazo de 05(cinco)dias para habilitação do novo patrono, caso contrário, transcorrido o prazo mencionado, os autos serão encaminhados à Defensoria para representa-las, visando assegurar-lhe o direito constitucional a devida assistência jurídica e salvaguardar o princípio da razoável duração do processo. Belém, 21 de janeiro de 2021. Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Relatora

PROCESSO: 00230225720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Ata: Apelação Criminal em: 28/01/2021---APELANTE:ADELSON PIEDADE DA SILVA
Representante(s): OAB 6601 - DILERMANDO OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos Apelação, nº:0023022-57.2018.8.14.0401 Considerando que devidamente intimado o advogado do apelante deixou transcorrer sem cumprir a diligência determinada por esta relatora, intime-se pessoalmente o recorrente para que declare ao Oficial de Justiça, no ato do cumprimento do Mandado, se deseja constituir novo advogado ou ser assistido por um Defensor Público. Cientificando-lhe que caso opte por advogado particular tem o prazo de 05(cinco)dias para habilitação do novo patrono, caso contrário, transcorrido o prazo mencionado, os autos serão encaminhados à Defensoria para representa-las, visando assegurar-lhe o direito constitucional a devida assistência jurídica e salvaguardar o princípio da razoável duração do processo. Belém, 21 de janeiro de 2021. Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Relatora

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Número do processo: 0006416-96.2014.8.14.0302 Participação: AUTOR Nome: CARLOS ALBINO DOS ANJOS Participação: REU Nome: JULIO CEZAR PINTO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DE ASSIS REIS MIRANDA JUNIOR OAB: 8278/PA Participação: REU Nome: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VELOSO DE CARVALHO OAB: 013661/PA

INTIMAÇÃO - PENHORA ON LINE

PROCEDO intimação do reclamado JULIO CEZAR PINTO DOS SANTOS, por meio de seu advogado habilitado nos autos, da penhora on line via sisbacen-jud constante no ID 22733768 , para manifestação no prazo de 15(quinze) dias

Número do processo: 0006416-96.2014.8.14.0302 Participação: AUTOR Nome: CARLOS ALBINO DOS ANJOS Participação: REU Nome: JULIO CEZAR PINTO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DE ASSIS REIS MIRANDA JUNIOR OAB: 8278/PA Participação: REU Nome: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VELOSO DE CARVALHO OAB: 013661/PA

INTIMAÇÃO - PENHORA ON LINE

PROCEDO intimação do reclamado JULIO CEZAR PINTO DOS SANTOS, por meio de seu advogado habilitado nos autos, da penhora on line via sisbacen-jud constante no ID 22733768 , para manifestação no prazo de 15(quinze) dias

Número do processo: 0006416-96.2014.8.14.0302 Participação: AUTOR Nome: CARLOS ALBINO DOS ANJOS Participação: REU Nome: JULIO CEZAR PINTO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 014426/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DE ASSIS REIS MIRANDA JUNIOR OAB: 8278/PA Participação: REU Nome: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VELOSO DE CARVALHO OAB: 013661/PA

INTIMAÇÃO - PENHORA ON LINE

PROCEDO intimação do reclamado JULIO CEZAR PINTO DOS SANTOS, por meio de seu advogado habilitado nos autos, da penhora on line via sisbacen-jud constante no ID 22733768 , para manifestação no prazo de 15(quinze) dias

Número do processo: 0801131-19.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSÉ RICARDO PEREIRA DE LIMA Participação: RECLAMADO Nome: ALEXSANDRA ALVES DA SILVA MARTINS

Participação: RECLAMADO Nome: FRANCISCO IVANILDO DE ASSIS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE EDMARIO MIRANDA NUNES OAB: 37151/CE

Processo nº 0801131-19.2019.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos, etc ...

O Reclamante relatou que, no dia 17/11/2018, conduzia o veículo de propriedade da locadora AVIS pela Av. Ulisses Guimarães, na cidade de Caucaia, Estado do Ceará e, ao se aproximar de uma faixa de pedestres, localizada na via, reduziu a velocidade, momento em que foi surpreendido pelo veículo conduzido pela primeira Reclamada (ALEXSANDRA ALVES DA SILVA MARTINS), de propriedade do segundo Reclamado (FRANCISCO IVANILDO DE ASSIS DA SILVA), o qual estava em alta velocidade e não percebeu os veículos parados a sua frente, colidindo com a parte traseira do veículo conduzido pelo Reclamante, sendo arremessado contra o veículo que estava a sua frente. Em função de tais fatos, ajuizou a presente ação, pleiteando indenização por danos materiais na quantia de R\$ 3.000,00 e danos morais no valor de R\$ 4.700,00.

Devidamente citados, os Reclamados não compareceram em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Apenas o segundo Reclamado (FRANCISCO IVANILDO DE ASSIS DA SILVA) apresentou defesa nos autos, onde arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade para compor a ação, pois não era o condutor do veículo no momento do sinistro, assim como a incompetência territorial. No mérito, arguiu que a primeira Reclamante (ALEXSANDRA ALVES DA SILVA MARTINS) é a responsável pelo veículo, que apenas emprestou seu nome para ela efetuar o financiamento.

Éo breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Analisando as preliminares, decido:

Quanto a alegada ilegitimidade do segundo Reclamado (FRANCISCO IVANILDO DE ASSIS DA SILVA), verifico que este é proprietário do veículo envolvido na colisão, demonstrando a legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Com relação a alegada incompetência territorial do juízo, não pode prosperar, uma vez que a competência pode ser estabelecida pelo domicílio do Autor ou pelo local do fato, como bem preceitua o inciso III do art. 4º da Lei nº 9.099/95.

Rejeitadas as preliminares, adentro no mérito da causa:

O art. 20 da Lei 9.099/1995, dispõe:

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

No caso *sub examine*, os Reclamados não estiveram presentes em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Como a Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995) adotou o critério da presença em audiência para a configuração do estado de revelia e o comparecimento pessoal das partes ao referido ato processual é imperativo e obrigatório, DECRETO A REVELIA dos Reclamados, conforme preceituado pelos artigos 20 e 23 da Lei nº. 9.099/95 c/c, considerando-se válida a citação postal entregue no endereço do mesmo conforme o Enunciado 20 do FONAJE:

ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

Diante da revelia e se tratando de matéria de cunho patrimonial, operam-se os seus efeitos consistentes na presunção **relativa** de veracidade dos fatos contidos na exordial, havendo possibilidade de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 353 e 344, do Código de Processo Civil e do artigo 20 da Lei nº 9.099/95.

Compulsando os autos, é possível notar que o veículo conduzido pelo Reclamante foi atingido em seu setor traseiro pelo veículo conduzido pela primeira Reclamada (ALEXSANDRA ALVES DA SILVA MARTINS), de propriedade do segundo Reclamado (FRANCISCO IVANILDO DE ASSIS DA SILVA), lançando-o contra o veículo a sua frente.

Constatada a colisão, infere-se que a primeira Reclamada agiu com imprudência, ao não observar a distância de segurança entre os veículos, contrariando as normas gerais de circulação e conduta no trânsito, afrontando o estabelecido pelos arts. 28, 29, II e 34 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

II - O condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Diante dos fatos e fundamentos expostos, conclui-se pela culpa direta da primeira Reclamada (ALEXSANDRA ALVES DA SILVA MARTINS) e pela culpa *in eligendo* do segundo Reclamado (FRANCISCO IVANILDO DE ASSIS DA SILVA), respectivamente, nas condições de condutora e proprietário do veículo causador do sinistro, configurando a responsabilidade solidária entre ambos com o consequente surgimento do dever de indenizar os danos suportados pelo Reclamante, a teor dos artigos 186, 927 e interpretação extensiva do inciso III do art. 932 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Reconhecida a responsabilidade solidária dos Reclamados, o debate se volta para a quantificação da indenização, que deve se ater as provas dos autos.

Com Relação aos danos materiais, estes devem se basear pela co-participação do Reclamante em caso de sinistro do veículo alugado, que no presente caso era de R\$ 3.000,00, conforme recibo. Portanto, constata-se que é devida indenização por danos materiais na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Quanto aos danos morais, estão claramente configurados, pois o Reclamante estava a passeio em outro Estado, na posse de veículo de terceiro, quando ocorreu a colisão e acabou ocasionando diversos transtornos, o que demonstra o abalo ao seu patrimônio moral, abalo que ultrapassou a normalidade

fazendo jus a respectiva indenização.

A quantificação da indenização deve ser arbitrada em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visando o alcance do caráter punitivo e pedagógico que se impõe a este tipo de medida, levando em consideração a capacidade econômica do ofensor e a extensão do dano experimentado pelo ofendido. Assim, a quantia total de R\$ 3.000,00 (três mil reais) cumpre plenamente tais requisitos.

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para condenar, **solidariamente**, os Reclamados ao pagamento de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), a título de indenização por danos materiais, em favor do Reclamante, com correção monetária pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir da data do evento danoso (ocorrido em 17/11/2018), conforme estabelecido pelas súmulas nº 43 e 54 do STJ e ao pagamento de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos com incidência a partir da data do arbitramento (sentença). Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do artigo 487 do CPC.

Ocorrendo o trânsito em julgado, proceda-se ao cálculo e intuem-se os Reclamados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, através de depósito na conta única do Poder Judiciário - Banpará, ficando desde já autorizada a abertura de subconta com expedição de guia, sob pena de multa de 10%, conforme art. 523 e § 1º do CPC.

Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual diante da isenção legal nesta instância. Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

P.R.I.C.

Belém, 26 de Janeiro de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0801131-19.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSÉ RICARDO PEREIRA DE LIMA Participação: RECLAMADO Nome: ALEXSANDRA ALVES DA SILVA MARTINS Participação: RECLAMADO Nome: FRANCISCO IVANILDO DE ASSIS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE EDMARIO MIRANDA NUNES OAB: 37151/CE

Processo nº 0801131-19.2019.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos, etc ...

O Reclamante relatou que, no dia 17/11/2018, conduzia o veículo de propriedade da locadora AVIS pela Av. Ulisses Guimarães, na cidade de Caucaia, Estado do Ceará e, ao se aproximar de uma faixa de pedestres, localizada na via, reduziu a velocidade, momento em que foi surpreendido pelo veículo conduzido pela primeira Reclamada (ALEXSANDRA ALVES DA SILVA MARTINS), de propriedade do segundo Reclamado (FRANCISCO IVANILDO DE ASSIS DA SILVA), o qual estava em alta velocidade e não percebeu os veículos parados a sua frente, colidindo com a parte traseira do veículo conduzido pelo Reclamante, sendo arremessado contra o veículo que estava a sua frente. Em função de tais fatos, ajuizou

a presente ação, pleiteando indenização por danos materiais na quantia de R\$ 3.000,00 e danos morais no valor de R\$ 4.700,00.

Devidamente citados, os Reclamados não compareceram em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Apenas o segundo Reclamado (FRANCISCO IVANILDO DE ASSIS DA SILVA) apresentou defesa nos autos, onde arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade para compor a ação, pois não era o condutor do veículo no momento do sinistro, assim como a incompetência territorial. No mérito, arguiu que a primeira Reclamante (ALEXSANDRA ALVES DA SILVA MARTINS) é a responsável pelo veículo, que apenas emprestou seu nome para ela efetuar o financiamento.

Éo breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Analisando as preliminares, decido:

Quanto a alegada ilegitimidade do segundo Reclamado (FRANCISCO IVANILDO DE ASSIS DA SILVA), verifico que este é proprietário do veículo envolvido na colisão, demonstrando a legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Com relação a alegada incompetência territorial do juízo, não pode prosperar, uma vez que a competência pode ser estabelecida pelo domicílio do Autor ou pelo local do fato, como bem preceitua o inciso III do art. 4º da Lei nº 9.099/95.

Rejeitadas as preliminares, adentro no mérito da causa:

O art. 20 da Lei 9.099/1995, dispõe:

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

No caso *sub examine*, os Reclamados não estiveram presentes em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Como a Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995) adotou o critério da presença em audiência para a configuração do estado de revelia e o comparecimento pessoal das partes ao referido ato processual é imperativo e obrigatório, DECRETO A REVELIA dos Reclamados, conforme preceituado pelos artigos 20 e 23 da Lei nº. 9.099/95 c/c, considerando-se válida a citação postal entregue no endereço do mesmo conforme o Enunciado 20 do FONAJE:

ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

Diante da revelia e se tratando de matéria de cunho patrimonial, operam-se os seus efeitos consistentes na presunção **relativa** de veracidade dos fatos contidos na exordial, havendo possibilidade de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 353 e 344, do Código de Processo Civil e do artigo 20 da Lei nº 9.099/95.

Compulsando os autos, é possível notar que o veículo conduzido pelo Reclamante foi atingido em seu setor traseiro pelo veículo conduzido pela primeira Reclamada (ALEXSANDRA ALVES DA SILVA MARTINS), de propriedade do segundo Reclamado (FRANCISCO IVANILDO DE ASSIS DA SILVA), lançando-o contra o veículo a sua frente.

Constatada a colisão, infere-se que a primeira Reclamada agiu com imprudência, ao não observar a distância de segurança entre os veículos, contrariando as normas gerais de circulação e conduta no trânsito, afrontando o estabelecido pelos arts. 28, 29, II e 34 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

II - O condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Diante dos fatos e fundamentos expostos, conclui-se pela culpa direta da primeira Reclamada (ALEXSANDRA ALVES DA SILVA MARTINS) e pela culpa *in eligendo* do segundo Reclamado (FRANCISCO IVANILDO DE ASSIS DA SILVA), respectivamente, nas condições de condutora e proprietário do veículo causador do sinistro, configurando a responsabilidade solidária entre ambos com o consequente surgimento do dever de indenizar os danos suportados pelo Reclamante, a teor dos artigos 186, 927 e interpretação extensiva do inciso III do art. 932 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Reconhecida a responsabilidade solidária dos Reclamados, o debate se volta para a quantificação da indenização, que deve se ater as provas dos autos.

Com Relação aos danos materiais, estes devem se basear pela co-participação do Reclamante em caso de sinistro do veículo alugado, que no presente caso era de R\$ 3.000,00, conforme recibo. Portanto, constata-se que é devida indenização por danos materiais na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Quanto aos danos morais, estão claramente configurados, pois o Reclamante estava a passeio em outro Estado, na posse de veículo de terceiro, quando ocorreu a colisão e acabou ocasionando diversos transtornos, o que demonstra o abalo ao seu patrimônio moral, abalo que ultrapassou a normalidade fazendo jus a respectiva indenização.

A quantificação da indenização deve ser arbitrada em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visando o alcance do caráter punitivo e pedagógico que se impõe a este tipo de medida, levando em consideração a capacidade econômica do ofensor e a extensão do dano experimentado pelo ofendido. Assim, a quantia total de R\$ 3.000,00 (três mil reais) cumpre plenamente tais requisitos.

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para condenar, **solidariamente**, os Reclamados ao pagamento de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), a título de indenização por danos materiais, em favor do Reclamante, com correção monetária pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir da data do evento danoso (ocorrido em 17/11/2018), conforme estabelecido pelas súmulas nº 43 e 54 do STJ e ao pagamento de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos com incidência a partir da data do arbitramento (sentença).

Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do artigo 487 do CPC.

Ocorrendo o trânsito em julgado, proceda-se ao cálculo e intinem-se os Reclamados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, através de depósito na conta única do Poder Judiciário - Banpará, ficando desde já autorizada a abertura de subconta com expedição de guia, sob pena de multa de 10%, conforme art. 523 e § 1º do CPC.

Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual diante da isenção legal nesta instância. Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

P.R.I.C.

Belém, 26 de Janeiro de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0831671-16.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DANIEL RODRIGUES CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL RODRIGUES CRUZ OAB: 12915/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA CRISTINE SILVA DE CASTRO OAB: 28389/PA Participação: REU Nome: PATRICIA SUZANA CAVALCANTE QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: CAIO AUGUSTO VIRGOLINO AZEVEDO OAB: 26107/PA Participação: RECLAMADO Nome: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO COLLARES PALMEIRA OAB: 730/PA

Processo nº 0831671-16.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos, etc ...

O Reclamante relata que no dia 08/06/2019, trafegava em seu veículo pela Rua dos Pariquis, quando este foi atingido pelo veículo de propriedade da primeira Reclamada (PATRICIA SUZANA CAVALCANTE QUEIROZ), objeto de contrato de seguro com a segunda Reclamada (PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS), que trafegava pela Passagem Euclides Cunha, e que ocasionou o choque entre os automóveis. Após a colisão a primeira Reclamada reconheceu a culpa pela ocorrência do sinistro e acionou a segunda Reclamada, que arcou com reparos no veículo do Reclamante, permanecendo 53 (cinquenta e três) dias em reparos. Em função de tais fatos, ajuizou a presente ação, pleiteando indenização por danos materiais no valor de R\$ 25.948,05, referente ao valor total de aluguel de um veículo similar ao seu.

Devidamente citadas, as Reclamadas compareceram em audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação nos autos. A primeira Reclamada (PATRICIA SUZANA CAVALCANTE QUEIROZ) arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, pois cabe a seguradora o cumprimento de qualquer valor preiteado na ação. No mérito, arguiu a ausência de responsabilidade pelos danos pleiteados, uma vez que acionou a segunda Reclamada, cabendo a esta a responsabilidade pelos danos oriundos do sinistro.

Já a segunda Reclamada (PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS) arguiu, preliminarmente, a carência de interesse de agir, pela inexistência de requerimento administrativo. No

mérito, requereu a observância dos limites a apólice, a ausência de provas dos danos pleiteados e a quitação administrativa conferida pelo próprio Reclamante.

Éo breve relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Analisando as preliminares arguidas pelas Reclamadas, decido:

Quanto a alegada ilegitimidade da primeira Reclamada, verifico que esta é proprietária de um dos veículos envolvidos na colisão, demonstrando a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Com relação a carência de interesse de agir, não há exigência de requerimento prévio ou de esgotamento da via administrativa para ajuizamento de ação judicial, sob pena de atentado ao direito de ação constitucionalmente previsto, o que conduz a rejeição da preliminar.

Rejeitadas as preliminares, adentro no mérito da causa:

Os autos revelam que a culpa pela ocorrência do sinistro é fato incontroverso, pois a primeira Reclamante reconheceu a culpa e a segunda Reclamada realizou os reparos no veículo do Reclamante. A controvérsia gira em torno de indenização relativa ao aluguel de um veículo de igual condições ao do Reclamante, pelo período em que o seu esteve sob reparos.

Contudo, de acordo com os documentos juntados pelo Reclamante e pela segunda Reclamada, nota-se que o Reclamante deu plena geral e irrevogável quitação com relação ao sinistro envolvendo as partes, ressaltando que foi ato de mera liberalidade do mesmo, como manifestação da sua vontade.

Ademais, o Reclamante não foi capaz de comprovar a necessidade do aluguel de um terceiro veículo, bem como o fato de não ter utilizado outros meios de transporte no período (aplicativo de transporte, táxi ou veículo de terceiros), tratando-se de ônus que lhe era imposto, por força do inciso I do art. 373 do CPC, ensejando na improcedência do pedido formulado na inicial.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, nos termos da fundamentação exposta. Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do artigo 487 do CPC.

Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual diante da isenção legal nesta instância. Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitando em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Belém, 25 de Janeiro de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0831671-16.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DANIEL RODRIGUES CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL RODRIGUES CRUZ OAB: 12915/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA CRISTINE SILVA DE CASTRO OAB: 28389/PA Participação: REU Nome: PATRICIA SUZANA CAVALCANTE QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: CAIO AUGUSTO

VIRGOLINO AZEVEDO OAB: 26107/PA Participação: RECLAMADO Nome: PORTO SEGURO
COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO COLLARES PALMEIRA
OAB: 730/PA

Processo nº 0831671-16.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos, etc ...

O Reclamante relata que no dia 08/06/2019, trafegava em seu veículo pela Rua dos Pariquis, quando este foi atingido pelo veículo de propriedade da primeira Reclamada (PATRICIA SUZANA CAVALCANTE QUEIROZ), objeto de contrato de seguro com a segunda Reclamada (PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS), que trafegava pela Passagem Euclides Cunha, e que ocasionou o choque entre os automóveis. Após a colisão a primeira Reclamada reconheceu a culpa pela ocorrência do sinistro e acionou a segunda Reclamada, que arcou com reparos no veículo do Reclamante, permanecendo 53 (cinquenta e três) dias em reparos. Em função de tais fatos, ajuizou a presente ação, pleiteando indenização por danos materiais no valor de R\$ 25.948,05, referente ao valor total de aluguel de um veículo similar ao seu.

Devidamente citadas, as Reclamadas compareceram em audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação nos autos. A primeira Reclamada (PATRICIA SUZANA CAVALCANTE QUEIROZ) arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, pois cabe a seguradora o cumprimento de qualquer valor preteado na ação. No mérito, arguiu a ausência de responsabilidade pelos danos pleiteados, uma vez que acionou a segunda Reclamada, cabendo a esta a responsabilidade pelos danos oriundos do sinistro.

Já a segunda Reclamada (PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS) arguiu, preliminarmente, a carência de interesse de agir, pela inexistência de requerimento administrativo. No mérito, requereu a observância dos limites a apólice, a ausência de provas dos danos pleiteados e a quitação administrativa conferida pelo próprio Reclamante.

Éo breve relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Analisando as preliminares arguidas pelas Reclamadas, decido:

Quanto a alegada ilegitimidade da primeira Reclamada, verifico que esta é proprietária de um dos veículos envolvidos na colisão, demonstrando a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Com relação a carência de interesse de agir, não há exigência de requerimento prévio ou de esgotamento da via administrativa para ajuizamento de ação judicial, sob pena de atentado ao direito de ação constitucionalmente previsto, o que conduz a rejeição da preliminar.

Rejeitadas as preliminares, adentro no mérito da causa:

Os autos revelam que a culpa pela ocorrência do sinistro é fato incontroverso, pois a primeira Reclamante reconheceu a culpa e a segunda Reclamada realizou os reparos no veículo do Reclamante. A controvérsia gira em torno de indenização relativa ao aluguel de um veículo de igual condições ao do Reclamante, pelo período em que o seu esteve sob reparos.

Contudo, de acordo com os documentos juntados pelo Reclamante e pela segunda Reclamada, nota-se que o Reclamante deu plena geral e irrevogável quitação com relação ao sinistro envolvendo as partes, ressaltando que foi ato de mera liberalidade do mesmo, como manifestação da sua vontade.

Ademais, o Reclamante não foi capaz de comprovar a necessidade do aluguel de um terceiro veículo, bem

como o fato de não ter utilizado outros meios de transporte no período (aplicativo de transporte, táxi ou veículo de terceiros), tratando-se de ônus que lhe era imposto, por força do inciso I do art. 373 do CPC, ensejando na improcedência do pedido formulado na inicial.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, nos termos da fundamentação exposta. Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do artigo 487 do CPC.

Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual diante da isenção legal nesta instância. Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitando em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Belém, 25 de Janeiro de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0831671-16.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DANIEL RODRIGUES CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL RODRIGUES CRUZ OAB: 12915/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA CRISTINE SILVA DE CASTRO OAB: 28389/PA Participação: REU Nome: PATRICIA SUZANA CAVALCANTE QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: CAIO AUGUSTO VIRGOLINO AZEVEDO OAB: 26107/PA Participação: RECLAMADO Nome: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO COLLARES PALMEIRA OAB: 730/PA

Processo nº 0831671-16.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos, etc ...

O Reclamante relata que no dia 08/06/2019, trafegava em seu veículo pela Rua dos Pariquis, quando este foi atingido pelo veículo de propriedade da primeira Reclamada (PATRICIA SUZANA CAVALCANTE QUEIROZ), objeto de contrato de seguro com a segunda Reclamada (PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS), que trafegava pela Passagem Euclides Cunha, e que ocasionou o choque entre os automóveis. Após a colisão a primeira Reclamada reconheceu a culpa pela ocorrência do sinistro e acionou a segunda Reclamada, que arcou com reparos no veículo do Reclamante, permanecendo 53 (cinquenta e três) dias em reparos. Em função de tais fatos, ajuizou a presente ação, pleiteando indenização por danos materiais no valor de R\$ 25.948,05, referente ao valor total de aluguel de um veículo similar ao seu.

Devidamente citadas, as Reclamadas compareceram em audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação nos autos. A primeira Reclamada (PATRICIA SUZANA CAVALCANTE QUEIROZ) arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, pois cabe a seguradora o cumprimento de qualquer valor preteado na ação. No mérito, arguiu a ausência de responsabilidade pelos danos pleiteados, uma vez que acionou a segunda Reclamada, cabendo a esta a responsabilidade pelos danos oriundos do sinistro.

Já a segunda Reclamada (PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS) arguiu, preliminarmente, a carência de interesse de agir, pela inexistência de requerimento administrativo. No mérito, requereu a observância dos limites a apólice, a ausência de provas dos danos pleiteados e a quitação administrativa conferida pelo próprio Reclamante.

Éo breve relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Analisando as preliminares arguidas pelas Reclamadas, decido:

Quanto a alegada ilegitimidade da primeira Reclamada, verifico que esta é proprietária de um dos veículos envolvidos na colisão, demonstrando a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Com relação a carência de interesse de agir, não há exigência de requerimento prévio ou de esgotamento da via administrativa para ajuizamento de ação judicial, sob pena de atentado ao direito de ação constitucionalmente previsto, o que conduz a rejeição da preliminar.

Rejeitadas as preliminares, adentro no mérito da causa:

Os autos revelam que a culpa pela ocorrência do sinistro é fato incontroverso, pois a primeira Reclamante reconheceu a culpa e a segunda Reclamada realizou os reparos no veículo do Reclamante. A controvérsia gira em torno de indenização relativa ao aluguel de um veículo de igual condições ao do Reclamante, pelo período em que o seu esteve sob reparos.

Contudo, de acordo com os documentos juntados pelo Reclamante e pela segunda Reclamada, nota-se que o Reclamante deu plena geral e irrevogável quitação com relação ao sinistro envolvendo as partes, ressaltando que foi ato de mera liberalidade do mesmo, como manifestação da sua vontade.

Ademais, o Reclamante não foi capaz de comprovar a necessidade do aluguel de um terceiro veículo, bem como o fato de não ter utilizado outros meios de transporte no período (aplicativo de transporte, táxi ou veículo de terceiros), tratando-se de ônus que lhe era imposto, por força do inciso I do art. 373 do CPC, ensejando na improcedência do pedido formulado na inicial.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, nos termos da fundamentação exposta. Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do artigo 487 do CPC.

Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual diante da isenção legal nesta instância. Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitando em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Belém, 25 de Janeiro de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

ADVOGADO Nome: CAMILA CRISTINE SILVA DE CASTRO OAB: 28389/PA Participação: REU Nome: PATRICIA SUZANA CAVALCANTE QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: CAIO AUGUSTO VIRGOLINO AZEVEDO OAB: 26107/PA Participação: RECLAMADO Nome: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO COLLARES PALMEIRA OAB: 730/PA

Processo nº 0831671-16.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos, etc ...

O Reclamante relata que no dia 08/06/2019, trafegava em seu veículo pela Rua dos Pariquis, quando este foi atingido pelo veículo de propriedade da primeira Reclamada (PATRICIA SUZANA CAVALCANTE QUEIROZ), objeto de contrato de seguro com a segunda Reclamada (PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS), que trafegava pela Passagem Euclides Cunha, e que ocasionou o choque entre os automóveis. Após a colisão a primeira Reclamada reconheceu a culpa pela ocorrência do sinistro e acionou a segunda Reclamada, que arcou com reparos no veículo do Reclamante, permanecendo 53 (cinquenta e três) dias em reparos. Em função de tais fatos, ajuizou a presente ação, pleiteando indenização por danos materiais no valor de R\$ 25.948,05, referente ao valor total de aluguel de um veículo similar ao seu.

Devidamente citadas, as Reclamadas compareceram em audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação nos autos. A primeira Reclamada (PATRICIA SUZANA CAVALCANTE QUEIROZ) arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, pois cabe a seguradora o cumprimento de qualquer valor preteado na ação. No mérito, arguiu a ausência de responsabilidade pelos danos pleiteados, uma vez que acionou a segunda Reclamada, cabendo a esta a responsabilidade pelos danos oriundos do sinistro.

Já a segunda Reclamada (PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS) arguiu, preliminarmente, a carência de interesse de agir, pela inexistência de requerimento administrativo. No mérito, requereu a observância dos limites a apólice, a ausência de provas dos danos pleiteados e a quitação administrativa conferida pelo próprio Reclamante.

Éo breve relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Analisando as preliminares arguidas pelas Reclamadas, decido:

Quanto a alegada ilegitimidade da primeira Reclamada, verifico que esta é proprietária de um dos veículos envolvidos na colisão, demonstrando a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Com relação a carência de interesse de agir, não há exigência de requerimento prévio ou de esgotamento da via administrativa para ajuizamento de ação judicial, sob pena de atentado ao direito de ação constitucionalmente previsto, o que conduz a rejeição da preliminar.

Rejeitadas as preliminares, adentro no mérito da causa:

Os autos revelam que a culpa pela ocorrência do sinistro é fato incontroverso, pois a primeira Reclamante reconheceu a culpa e a segunda Reclamada realizou os reparos no veículo do Reclamante. A controvérsia gira em torno de indenização relativa ao aluguel de um veículo de igual condições ao do Reclamante, pelo período em que o seu esteve sob reparos.

Contudo, de acordo com os documentos juntados pelo Reclamante e pela segunda Reclamada, nota-se que o Reclamante deu plena geral e irrevogável quitação com relação ao sinistro envolvendo as partes, ressaltando que foi ato de mera liberalidade do mesmo, como manifestação da sua vontade.

Ademais, o Reclamante não foi capaz de comprovar a necessidade do aluguel de um terceiro veículo, bem como o fato de não ter utilizado outros meios de transporte no período (aplicativo de transporte, táxi ou veículo de terceiros), tratando-se de ônus que lhe era imposto, por força do inciso I do art. 373 do CPC, ensejando na improcedência do pedido formulado na inicial.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, nos termos da fundamentação exposta. Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do artigo 487 do CPC.

Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual diante da isenção legal nesta instância. Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitando em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Belém, 25 de Janeiro de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0831671-16.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DANIEL RODRIGUES CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL RODRIGUES CRUZ OAB: 12915/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA CRISTINE SILVA DE CASTRO OAB: 28389/PA Participação: REU Nome: PATRICIA SUZANA CAVALCANTE QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: CAIO AUGUSTO VIRGOLINO AZEVEDO OAB: 26107/PA Participação: RECLAMADO Nome: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO COLLARES PALMEIRA OAB: 730/PA

Processo nº 0831671-16.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos, etc ...

O Reclamante relata que no dia 08/06/2019, trafegava em seu veículo pela Rua dos Pariquis, quando este foi atingido pelo veículo de propriedade da primeira Reclamada (PATRICIA SUZANA CAVALCANTE QUEIROZ), objeto de contrato de seguro com a segunda Reclamada (PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS), que trafegava pela Passagem Euclides Cunha, e que ocasionou o choque entre os automóveis. Após a colisão a primeira Reclamada reconheceu a culpa pela ocorrência do sinistro e acionou a segunda Reclamada, que arcou com reparos no veículo do Reclamante, permanecendo 53 (cinquenta e três) dias em reparos. Em função de tais fatos, ajuizou a presente ação, pleiteando indenização por danos materiais no valor de R\$ 25.948,05, referente ao valor total de aluguel de um veículo similar ao seu.

Devidamente citadas, as Reclamadas compareceram em audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação nos autos. A primeira Reclamada (PATRICIA SUZANA CAVALCANTE QUEIROZ) arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, pois cabe a seguradora o cumprimento de qualquer valor preteado na ação. No mérito, arguiu a ausência de responsabilidade pelos danos pleiteados, uma vez que acionou a segunda Reclamada, cabendo a esta a responsabilidade pelos danos oriundos do sinistro.

Já a segunda Reclamada (PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS) arguiu, preliminarmente, a carência de interesse de agir, pela inexistência de requerimento administrativo. No mérito, requereu a observância dos limites a apólice, a ausência de provas dos danos pleiteados e a quitação administrativa conferida pelo próprio Reclamante.

Éo breve relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Analisando as preliminares arguidas pelas Reclamadas, decido:

Quanto a alegada ilegitimidade da primeira Reclamada, verifico que esta é proprietária de um dos veículos envolvidos na colisão, demonstrando a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Com relação a carência de interesse de agir, não há exigência de requerimento prévio ou de esgotamento da via administrativa para ajuizamento de ação judicial, sob pena de atentado ao direito de ação constitucionalmente previsto, o que conduz a rejeição da preliminar.

Rejeitadas as preliminares, adentro no mérito da causa:

Os autos revelam que a culpa pela ocorrência do sinistro é fato incontroverso, pois a primeira Reclamante reconheceu a culpa e a segunda Reclamada realizou os reparos no veículo do Reclamante. A controvérsia gira em torno de indenização relativa ao aluguel de um veículo de igual condições ao do Reclamante, pelo período em que o seu esteve sob reparos.

Contudo, de acordo com os documentos juntados pelo Reclamante e pela segunda Reclamada, nota-se que o Reclamante deu plena geral e irrevogável quitação com relação ao sinistro envolvendo as partes, ressaltando que foi ato de mera liberalidade do mesmo, como manifestação da sua vontade.

Ademais, o Reclamante não foi capaz de comprovar a necessidade do aluguel de um terceiro veículo, bem como o fato de não ter utilizado outros meios de transporte no período (aplicativo de transporte, táxi ou veículo de terceiros), tratando-se de ônus que lhe era imposto, por força do inciso I do art. 373 do CPC, ensejando na improcedência do pedido formulado na inicial.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, nos termos da fundamentação exposta. Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do artigo 487 do CPC.

Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual diante da isenção legal nesta instância. Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitando em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Belém, 25 de Janeiro de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

ADVOGADO Nome: CAMILA CRISTINE SILVA DE CASTRO OAB: 28389/PA Participação: REU Nome: PATRICIA SUZANA CAVALCANTE QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: CAIO AUGUSTO VIRGOLINO AZEVEDO OAB: 26107/PA Participação: RECLAMADO Nome: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO COLLARES PALMEIRA OAB: 730/PA

Processo nº 0831671-16.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos, etc ...

O Reclamante relata que no dia 08/06/2019, trafegava em seu veículo pela Rua dos Pariquis, quando este foi atingido pelo veículo de propriedade da primeira Reclamada (PATRICIA SUZANA CAVALCANTE QUEIROZ), objeto de contrato de seguro com a segunda Reclamada (PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS), que trafegava pela Passagem Euclides Cunha, e que ocasionou o choque entre os automóveis. Após a colisão a primeira Reclamada reconheceu a culpa pela ocorrência do sinistro e acionou a segunda Reclamada, que arcou com reparos no veículo do Reclamante, permanecendo 53 (cinquenta e três) dias em reparos. Em função de tais fatos, ajuizou a presente ação, pleiteando indenização por danos materiais no valor de R\$ 25.948,05, referente ao valor total de aluguel de um veículo similar ao seu.

Devidamente citadas, as Reclamadas compareceram em audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação nos autos. A primeira Reclamada (PATRICIA SUZANA CAVALCANTE QUEIROZ) arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, pois cabe a seguradora o cumprimento de qualquer valor preteado na ação. No mérito, arguiu a ausência de responsabilidade pelos danos pleiteados, uma vez que acionou a segunda Reclamada, cabendo a esta a responsabilidade pelos danos oriundos do sinistro.

Já a segunda Reclamada (PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS) arguiu, preliminarmente, a carência de interesse de agir, pela inexistência de requerimento administrativo. No mérito, requereu a observância dos limites a apólice, a ausência de provas dos danos pleiteados e a quitação administrativa conferida pelo próprio Reclamante.

Éo breve relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Analisando as preliminares arguidas pelas Reclamadas, decido:

Quanto a alegada ilegitimidade da primeira Reclamada, verifico que esta é proprietária de um dos veículos envolvidos na colisão, demonstrando a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Com relação a carência de interesse de agir, não há exigência de requerimento prévio ou de esgotamento da via administrativa para ajuizamento de ação judicial, sob pena de atentado ao direito de ação constitucionalmente previsto, o que conduz a rejeição da preliminar.

Rejeitadas as preliminares, adentro no mérito da causa:

Os autos revelam que a culpa pela ocorrência do sinistro é fato incontroverso, pois a primeira Reclamante reconheceu a culpa e a segunda Reclamada realizou os reparos no veículo do Reclamante. A controvérsia gira em torno de indenização relativa ao aluguel de um veículo de igual condições ao do Reclamante, pelo período em que o seu esteve sob reparos.

Contudo, de acordo com os documentos juntados pelo Reclamante e pela segunda Reclamada, nota-se que o Reclamante deu plena geral e irrevogável quitação com relação ao sinistro envolvendo as partes, ressaltando que foi ato de mera liberalidade do mesmo, como manifestação da sua vontade.

Ademais, o Reclamante não foi capaz de comprovar a necessidade do aluguel de um terceiro veículo, bem como o fato de não ter utilizado outros meios de transporte no período (aplicativo de transporte, táxi ou veículo de terceiros), tratando-se de ônus que lhe era imposto, por força do inciso I do art. 373 do CPC, ensejando na improcedência do pedido formulado na inicial.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, nos termos da fundamentação exposta. Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do artigo 487 do CPC.

Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual diante da isenção legal nesta instância. Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitando em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Belém, 25 de Janeiro de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0800166-77.2015.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: THAYANA ARAUJO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: THATIANA ARAUJO RIBAS DE SOUZA OAB: 11364/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA DO AMPARO DE FRANCA PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FLAVIO RIBEIRO MAUES OAB: 10848/PA Participação: EXECUTADO Nome: ADRIELLE DE FRANÇA PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FLAVIO RIBEIRO MAUES OAB: 10848/PA

INTIMAÇÃO - PENHORA ON LINE

PROCEDO as intimações dos reclamados, por meio da Defensoria Pública, habilitada nos autos, da penhora on line realizada via sisbacen-jud constante no ID 22762044, para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Número do processo: 0800166-77.2015.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: THAYANA ARAUJO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: THATIANA ARAUJO RIBAS DE SOUZA OAB: 11364/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA DO AMPARO DE FRANCA PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FLAVIO RIBEIRO MAUES OAB: 10848/PA Participação: EXECUTADO Nome: ADRIELLE DE FRANÇA PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FLAVIO RIBEIRO MAUES OAB: 10848/PA

INTIMAÇÃO - PENHORA ON LINE

PROCEDO as intimações dos reclamados, por meio da Defensoria Pública, habilitada nos autos, da penhora on line realizada via sisbacen-jud constante no ID 22762044, para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Número do processo: 0853718-81.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA DO SOCORRO SOUSA FONTE Participação: ADVOGADO Nome: ANA DO SOCORRO SOUSA FONTE OAB: 23756/PA Participação: RECLAMANTE Nome: VICENTE BATISTA FONTE DE MOURA Participação: ADVOGADO Nome: ANA DO SOCORRO SOUSA FONTE OAB: 23756/PA Participação: RECLAMADO Nome: THIAGO MAGNO SANTOS DO NASCIMENTO Participação: RECLAMADO Nome: MARIA DO SOCORRO SANTOS DO NASCIMENTO

Processo nº 0853718-81.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Os Reclamantes relatam que no dia 25/11/2018, o segundo Reclamante (VICENTE BATISTA FONTE DE MOURA), conduzia o veículo de propriedade da primeira Reclamante (ANA DO SOCORRO SOUSA FONTE) pela Av. Antônio Everdosa, no cruzamento com a Trav. Vileta, quando este foi atingido pelo veículo conduzido pelo primeiro Reclamado (THIAGO MAGNO SANTOS DO NASCIMENTO), de propriedade da segunda Reclamada (MARIA DO SOCORRO SANTOS DO NASCIMENTO), após este ignorar a sinalização de parada obrigatória. Diante de tais fatos, ajuizaram a presente ação, pleiteando indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.342,00 e danos morais na quantia de R\$ 15.000,00.

Devidamente citados, os Reclamados não compareceram em audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como não apresentaram defesa nos autos.

Éo breve relatório, como possibilita o artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

O art. 20 da Lei 9.099/1995, dispõe:

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

No caso sub examine, os Reclamados não estiveram presentes em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Como a Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995) adotou o critério da presença em audiência para a configuração do estado de revelia e o comparecimento pessoal das partes ao referido ato processual é imperativo e obrigatório, DECRETO A REVELIA dos Reclamados, conforme preceituado pelos artigos 20 e 23 da Lei nº. 9.099/95 c/c Enunciado 20 do FONAJE, a saber:

ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

Diante da revelia e se tratando de matéria de cunho patrimonial, operam-se os seus efeitos, consistentes na presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na exordial, havendo a possibilidade de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 353 e 344, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 20 da Lei nº 9.099/95.

Analisando a dinâmica do sinistro, verifico que a via por onde circulava o veículo dos Reclamados era dotada de sinalização que indicava parada obrigatória, demonstrando que a preferencial de tráfego era do veículo dos Reclamantes.

Constatada a colisão, infere-se que o primeiro Reclamado agiu com imprudência, ao cruzar as vias sem observar a preferencial de tráfego e a sinalização de parada obrigatória, afrontando as normas gerais de circulação e conduta no trânsito:

Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:

I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.

Diante de tais fatos e fundamentos, conclui-se pela culpa direta do primeiro Reclamado (THIAGO MAGNO SANTOS DO NASCIMENTO) e pela culpa *in eligendo* da segunda Reclamada (MARIA DO SOCORRO SANTOS DO NASCIMENTO), respectivamente, nas condições de condutor e proprietária do veículo causador do sinistro, configurando a responsabilidade solidária entre ambos com o consequente surgimento do dever de indenizar os danos suportados pelos Reclamantes, a teor dos artigos 186, 927 e interpretação extensiva do inciso III do art. 932 do Código Civil:

186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Reconhecida a responsabilidade solidária dos Reclamados, o debate se volta para a quantificação da indenização, que deve se ater as provas dos autos.

O dano material deve se basear pelos valores apontados no recibos e documentos do seguro (R\$ 50,00 pelo laudo técnico de alinhamento, R\$ 300,00 pelos serviços em oficina e R\$ 738,96 pela franquia do seguro), por se tratarem das únicas despesas, comprovadamente, suportadas pelos Reclamantes em decorrência da colisão. Assim, é devida indenização por danos materiais no total de R\$ 1.088,96 (um mil e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos).

Quanto aos danos morais, estão presentes no caso em comento, pois devido ao sinistro os Reclamantes ficaram um razoável período sem poder utilizar seu veículo, o que ocasionou diversos transtornos,

tornando claro o abalo ao seu patrimônio moral, em função de conduta imprudente praticada pelo primeiro Reclamado, fazendo jus a devida indenização.

Reconhecido o dano de ordem moral, o debate se volta para a quantificação da indenização, que deve ser arbitrada em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visando o alcance do caráter punitivo e pedagógico que se impõe a este tipo de medida, levando em consideração a capacidade econômica do ofensor e a extensão do dano experimentado pelo ofendido, aliados a tentativa de alterar a verdade dos fatos. Considerando as circunstâncias do caso e os parâmetros anteriormente estabelecidos, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) cumpre plenamente os requisitos anteriormente expostos.

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** inicial, para condenar, **solidariamente**, os Reclamados ao pagamento de **R\$ 1.088,96** (um mil e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos), a título de indenização por danos materiais, com correção monetária pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir da data do evento danoso (ocorrido em 25/11/2018), conforme estabelecido pelas súmulas nº 43 e 54 do STJ e **R\$ 3.000,00** (três mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir da data do arbitramento (sentença), a teor da Súmula nº 362 do STJ. Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do art. 487 do CPC.

Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual diante da isenção legal nesta instância. Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitando em julgado, proceda-se ao cálculo e intimem-se os Reclamados para cumprimento voluntário, através de depósito na Conta única do Poder Judiciário, com abertura de respectiva subconta, sob pena de multa do art. 523 e § 1º do novo CPC.

P.R.I.C.

Belém, 26 de Janeiro de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0853718-81.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA DO SOCORRO SOUSA FONTE Participação: ADVOGADO Nome: ANA DO SOCORRO SOUSA FONTE OAB: 23756/PA Participação: RECLAMANTE Nome: VICENTE BATISTA FONTE DE MOURA Participação: ADVOGADO Nome: ANA DO SOCORRO SOUSA FONTE OAB: 23756/PA Participação: RECLAMADO Nome: THIAGO MAGNO SANTOS DO NASCIMENTO Participação: RECLAMADO Nome: MARIA DO SOCORRO SANTOS DO NASCIMENTO

Processo nº 0853718-81.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Os Reclamantes relatam que no dia 25/11/2018, o segundo Reclamante (VICENTE BATISTA FONTE DE MOURA), conduzia o veículo de propriedade da primeira Reclamante (ANA DO SOCORRO SOUSA

FONTE) pela Av. Antônio Everdosa, no cruzamento com a Trav. Vileta, quando este foi atingido pelo veículo conduzido pelo primeiro Reclamado (THIAGO MAGNO SANTOS DO NASCIMENTO), de propriedade da segunda Reclamada (MARIA DO SOCORRO SANTOS DO NASCIMENTO), após este ignorar a sinalização de parada obrigatória. Diante de tais fatos, ajuizaram a presente ação, pleiteando indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.342,00 e danos morais na quantia de R\$ 15.000,00.

Devidamente citados, os Reclamados não compareceram em audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como não apresentaram defesa nos autos.

Éo breve relatório, como possibilita o artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

O art. 20 da Lei 9.099/1995, dispõe:

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

No caso sub examine, os Reclamados não estiveram presentes em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Como a Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995) adotou o critério da presença em audiência para a configuração do estado de revelia e o comparecimento pessoal das partes ao referido ato processual é imperativo e obrigatório, DECRETO A REVELIA dos Reclamados, conforme preceituado pelos artigos 20 e 23 da Lei nº. 9.099/95 c/c Enunciado 20 do FONAJE, a saber:

ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

Diante da revelia e se tratando de matéria de cunho patrimonial, operam-se os seus efeitos, consistentes na presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na exordial, havendo a possibilidade de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 353 e 344, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 20 da Lei nº 9.099/95.

Analisando a dinâmica do sinistro, verifico que a via por onde circulava o veículo dos Reclamados era dotada de sinalização que indicava parada obrigatória, demonstrando que a preferencial de tráfego era do veículo dos Reclamantes.

Constatada a colisão, infere-se que o primeiro Reclamado agiu com imprudência, ao cruzar as vias sem observar a preferencial de tráfego e a sinalização de parada obrigatória, afrontando as normas gerais de circulação e conduta no trânsito:

Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:

I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem

perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.

Diante de tais fatos e fundamentos, conclui-se pela culpa direta do primeiro Reclamado (THIAGO MAGNO SANTOS DO NASCIMENTO) e pela culpa *in eligendo* da segunda Reclamada (MARIA DO SOCORRO SANTOS DO NASCIMENTO), respectivamente, nas condições de condutor e proprietária do veículo causador do sinistro, configurando a responsabilidade solidária entre ambos com o consequente surgimento do dever de indenizar os danos suportados pelos Reclamantes, a teor dos artigos 186, 927 e interpretação extensiva do inciso III do art. 932 do Código Civil:

186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Reconhecida a responsabilidade solidária dos Reclamados, o debate se volta para a quantificação da indenização, que deve se ater as provas dos autos.

O dano material deve se basear pelos valores apontados no recibos e documentos do seguro (R\$ 50,00 pelo laudo técnico de alinhamento, R\$ 300,00 pelos serviços em oficina e R\$ 738,96 pela franquia do seguro), por se tratarem das únicas despesas, comprovadamente, suportadas pelos Reclamantes em decorrência da colisão. Assim, é devida indenização por danos materiais no total de R\$ 1.088,96 (um mil e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos).

Quanto aos danos morais, estão presentes no caso em comento, pois devido ao sinistro os Reclamantes ficarem um razoável período sem poder utilizar seu veículo, o que ocasionou diversos transtornos, tornando claro o abalo ao seu patrimônio moral, em função de conduta imprudente praticada pelo primeiro Reclamado, fazendo jus a devida indenização.

Reconhecido o dano de ordem moral, o debate se volta para a quantificação da indenização, que deve ser arbitrada em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visando o alcance do caráter punitivo e pedagógico que se impõe a este tipo de medida, levando em consideração a capacidade econômica do ofensor e a extensão do dano experimentado pelo ofendido, aliados a tentativa de alterar a verdade dos fatos. Considerando as circunstâncias do caso e os parâmetros anteriormente estabelecidos, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) cumpre plenamente os requisitos anteriormente expostos.

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** inicial, para condenar, **solidariamente**, os Reclamados ao pagamento de **R\$ 1.088,96** (um mil e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos), a título de indenização por danos materiais, com correção monetária pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir da data do evento danoso (ocorrido em 25/11/2018), conforme estabelecido pelas súmulas nº 43 e 54 do STJ e **R\$ 3.000,00** (três mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir da data do arbitramento (sentença), a teor da Súmula nº 362 do STJ. Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do art. 487 do CPC.

Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual diante da isenção legal nesta instância. Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitando em julgado, proceda-se ao cálculo e intimem-se os Reclamados para cumprimento voluntário, através de depósito na Conta única do Poder Judiciário, com abertura de respectiva subconta, sob pena de multa do art. 523 e § 1º do novo CPC.

P.R.I.C.

Belém, 26 de Janeiro de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0000644-94.2010.8.14.0302 Participação: AUTOR Nome: ALDA GISELE GALVAO TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: PABLO COIMBRA DE ARAUJO OAB: 12809/PA Participação: REU Nome: MANOEL MATOS CARDOSO FILHO Participação: ADVOGADO Nome: DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM OAB: 003555/PA

Processo nº 00000644-94.2010.814.0302

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Trata-se de processo em fase de execução, no qual as partes celebraram acordo para a composição da lide.

A conciliação é objetivo a ser perseguido pelo Poder judiciário, competindo ao Juiz, nos termos do inciso V do artigo 139 do CPC, proporcionar às partes litigantes a possibilidade de conciliarem a qualquer tempo.

Não é outro senão este o principal instrumento de concretude do princípio do livre acesso à tutela jurisdicional, que deve ser não apenas justa, mas também adequada, efetiva e célere (artigo 5º, XXXV, da CRFB/88).

Não se pode olvidar, ademais, que cumpre aos jurisdicionados, na posição de cidadãos em exercício, comportarem-se proativamente como cocriadores da paz social que buscam perante o Estado Democrático de Direito.

Como, no caso em comento, o acordo foi celebrado por partes capazes e devidamente representadas por seus advogados, detentores de poderes especiais, conforme instrumentos de mandato juntados aos autos; o reconhecimento de seu direito de disposição com a consequente homologação judicial é medida que se impõe como de lúdima justiça.

Posto isto, **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado pelas partes, com fulcro no artigo 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, para que surta seus regulares efeitos. Extingue-se a execução, na forma do disposto no

inciso II do art. 924 do CPC.

Expeça-se alvará no valor de R\$ 19.807,69, acrescido de rendimentos da subconta vinculada ao processo, em nome do patrono da Exequente, através de transferência para a conta bancária indicada por este na petição de id nº 22376058, conforme pedido neste sentido e os poderes conferidos em procuração.

Expeçam-se ofícios ao DETRAN e ao SPC/SERASA, para que estes procedam, em até 15 (quinze) dias, a retirada da restrição administrativa sobre a CNH do Executado e que retirem seus dados do cadastro restritivo de crédito, relativamente a este crédito.

P.R.I.C.

Belém, 13 de Janeiro de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

UPJ DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL

Número do processo: 0800118-05.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES CONTRA A FAUNA E FLORA - DEMA - BELÉM Participação: AUTOR DO FATO Nome: ANDERSON OLIVEIRA FAVACHO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: A COLETIVIDADE

Autos nº.: 0800118-05.2021.8.14.0401

Autor do fato: ANDERSON OLIVEIRA FAVACHO

Vítima: A COLETIVIDADE

Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98.

DESPACHO

1 - Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do autor do fato.

2 - Após, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público.

Belém (PA), 26 de janeiro de 2021.

ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO

Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

Número do processo: 0800283-52.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE REPRESSÃO A POLUIÇÃO E OUTROS CRIMES AMBIENTAIS - DEMA Participação: AUTOR DO FATO Nome: ALICE LAURENA DA SILVA LIMA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Autos nº.: 0800283-52.2021.8.14.0401

Autora do fato: ALICE LAURENA DA SILVA LIMA

Vítima: A COLETIVIDADE

Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98.

DESPACHO

1 - Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais da autora do fato.

2 - Após, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público.

Belém (PA), 26 de janeiro de 2021.

ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO

Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

Número do processo: 0800180-45.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE REPRESSAO A POLUIÇÃO E OUTROS CRIMES AMBIENTAIS - DEMA - BELÉM Participação: AUTOR DO FATO Nome: ROSILENE SOARES MARTINS registrado(a) civilmente como ROSILENE SOARES MARTINS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: A COLETIVIDADE

Autos nº.: 0800180-45.2021.8.14.0401

Autora do fato: ROSILENE SOARES MARTINS

Vítima: A COLETIVIDADE

Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98.

DESPACHO

1 - Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais da autora do fato.

2 - Após, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público.

Belém (PA), 26 de janeiro de 2021.

ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO

Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

Número do processo: 0800115-50.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE REPRESSAO A CRIMES CONTRA A FAUNA E FLORA - DEMA - BELÉM Participação: AUTOR DO FATO Nome: FRANCISCO COSTA ALVES Participação: AUTOR DO FATO Nome: RAFAEL MORAES MELO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: A COLETIVIDADE

Autos nº.: 0800115-50.2021.8.14.0401

Autores do fato: FRANCISCO COSTA ALVES

RAFAEL MORAES MELO

Vítima: A COLETIVIDADE

Capitulação Penal: art. 29, § 1º, inciso III da Lei nº 9.605/98.

DESPACHO

1 - Juntem-se aos autos certidões de antecedentes criminais dos autores do fato.

2 - Após, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público.

Belém (PA), 26 de janeiro de 2021.

ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO

Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

Número do processo: 0800036-71.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE REPRESSAO A POLUIÇÃO E OUTROS CRIMES AMBIENTAIS - DEMA - BELÉM Participação: AUTOR DO FATO Nome: NELIA CONCEICAO TRINDADE DE SOUZA registrado(a) civilmente como NELIA CONCEICAO TRINDADE DE SOUZA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: A COLETIVIDADE registrado(a) civilmente como A COLETIVIDADE

Autos nº.: 0800036-71.2021.8.14.0401

Autora do fato: NÉLIA CONCEIÇÃO TRINDADE DE SOUZA

Vítima: A COLETIVIDADE

Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98.

DESPACHO

1 - Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais da autora do fato.

2 - Após, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público.

Belém (PA), 26 de janeiro de 2021.

ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO

Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

Número do processo: 0800303-43.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: SECCIONAL DE SÃO BRAS Participação: AUTOR DO FATO Nome: HALISSON RYAN RAMOS BARROZO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Autos nº.: 0800303-43.2021.8.14.0401

Autor do fato: HALISSON RYAN RAMOS BARROZO

Vítima: A COLETIVIDADE

Capitulação Penal: art. 65 da Lei nº 9.605/98.

DESPACHO

1 - Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do autor do fato.

2 - Após, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público.

Belém (PA), 26 de janeiro de 2021.

ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO

Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

Número do processo: 0800457-61.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEMAPA - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL Participação: AUTOR DO FATO Nome: FERDINANDO FERNANDO LIMA DA COSTA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Autos nº.: 0800457-61.2021.8.14.0401

Autor do fato: FERDINANDO FERNANDO LIMA DA COSTA

Vítima: A COLETIVIDADE

Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98.

DESPACHO

1 - Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do autor do fato.

2 - Após, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público.

Belém (PA), 26 de janeiro de 2021.

ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO

Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

Número do processo: 0800453-24.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEMAPA - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL Participação: AUTOR DO FATO Nome: REGINALDO RIBEIRO ALMEIDA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Autos nº.: 0800453-24.2021.8.14.0401

Autor do fato: REGINALDO RIBEIRO ALMEIDA

Vítima: A COLETIVIDADE

Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98.

DESPACHO

1 - Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do autor do fato.

2 - Após, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público.

Belém (PA), 26 de janeiro de 2021.

ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO

Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

Número do processo: 0800308-65.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE COMBATE AOS CRIMES CONTRA A FAUNA E FLORA Participação: AUTOR DO FATO Nome: ROLDÃO VILHENA JUNIOR Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Autos nº.: 0800308-65.2021.8.14.0401

Autor do fato: ROLDÃO VILHENA JUNIOR

Vítima: A COLETIVIDADE

Capitulação Penal: art. 32 da Lei nº 9.605/98.

DESPACHO

1 - Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do autor do fato.

2 - Após, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público.

Belém (PA), 26 de janeiro de 2021.

ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO

Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

Número do processo: 0800183-97.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE REPRESSAO A POLUIÇÃO E OUTROS CRIMES AMBIENTAIS - DEMA - BELÉM Participação: AUTOR DO FATO Nome: SERGIO HENRIQUE PIRES DA TRINDADE registrado(a) civilmente como SERGIO HENRIQUE PIRES DA TRINDADE Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: A COLETIVIDADE

Autos nº.: 0800183-97.2021.8.14.0401

Autor do fato: SÉRGIO HENRIQUE PIRES DA TRINDADE

Vítima: A COLETIVIDADE

Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98.

DESPACHO

1 - Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do autor do fato.

2 - Após, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público.

Belém (PA), 26 de janeiro de 2021.

ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO

Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

Número do processo: 0800459-31.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEMAPA - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL Participação: AUTOR DO FATO Nome: JULIO CLAUDIO MARTINS MARQUES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Autos nº.: 0800459-31.2021.8.14.0401

Autor do fato: JÚLIO CLÁUDIO MARTINS MARQUES

Vítima: A COLETIVIDADE

Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98.

DESPACHO

1 - Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do autor do fato.

2 - Após, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público.

Belém (PA), 26 de janeiro de 2021.

ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO

Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

Número do processo: 0800169-16.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE REPRESSAO A POLUIÇÃO E OUTROS CRIMES AMBIENTAIS - DEMA - BELÉM Participação: AUTOR DO FATO Nome: ROBERTO SILVA DE PAULA registrado(a) civilmente como ROBERTO SILVA DE PAULA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: A COLETIVIDADE

Autos nº.: 0800169-16.2021.8.14.0401

Autor do fato: ROBERTO SILVA DE PAULA

Vítima: A COLETIVIDADE

Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98.

DESPACHO

1 - Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do autor do fato.

2 - Após, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público.

Belém (PA), 26 de janeiro de 2021.

ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO

Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

Número do processo: 0800466-23.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEMAPA - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL Participação: AUTOR DO FATO Nome: ORLANDO ALVES DOS SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Autos nº.: 0800466-23.2021.8.14.0401

Autor do fato: ORLANDO ALVES DOS SANTOS

Vítima: A COLETIVIDADE

Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98.

DESPACHO

1 - Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do autor do fato.

2 - Após, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público.

Belém (PA), 26 de janeiro de 2021.

ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO

Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

Número do processo: 0800106-88.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE REPRESSAO A CRIMES CONTRA A FAUNA E FLORA - DEMA - BELÉM Participação: AUTOR DO FATO Nome: ANTONIO PEDRO FRANCA Participação: AUTOR DO FATO Nome: JOSE NOGUEIRA DA ROCHA Participação: AUTOR DO FATO Nome: SIMAO NASCIMENTO DO ROSARIO JUNIOR Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: O ESTADO

Autos nº.: 0800106-88.2021.8.14.0701

Autores do fato: ANTONIO PEDRO FRANCO

JOSÉ NOGUEIRA DA ROCHA

SIMÃO NASCIMENTO DO ROSÁRIO JÚNIOR

Vítima: A COLETIVIDADE

Capitulação Penal: art. 29, § 1º, inciso III da Lei nº 9.605/98.

DESPACHO

1 - Juntem-se aos autos certidões de antecedentes criminais dos autores do fato.

2 - Após, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público.

Belém (PA), 26 de janeiro de 2021.

ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO

Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 3 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Número do processo: 0800626-48.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: 8ª SECCIONAL URBANA DE ICOARACI Participação: AUTOR DO FATO Nome: MARCOS ANDRE PAMPLONA GARCIA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DE BELÉM

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL

SECRETARIA ÚNICA – UPJ

PROCESSO 0800626-48.2021.8.14.0401

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem e na forma da Lei, e nos termos do art. 1º, IX do Provimento nº006/2006 da CJRMB, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006: Nesta data, remeto os presentes autos ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** para manifestação.

Belém, 27 de janeiro de 2021.

SECRETARIA ÚNICA – UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DE BELÉM

SECRETARIA DA 11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0827090-26.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CECILIA MACHADO MARQUES Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

ATO ORDINATÓRIO

Proc. nº 0827090-26.2018.8.14.0301

Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento nº 006/2006-CJRMB, e em cumprimento ao item 4 do despacho constante do Id 22397053, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 dias, acerca da impugnação apresentada no Id 22737161.

Intime-se.

Belém, 27 de janeiro de 2021.

JOÃO PEREIRA PAIXÃO

Diretor de Secretaria da 11ª Vara de Juizado

Especial Cível de Belém

Número do processo: 0812107-56.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: EDSON BENEDITO ROFFE BORGES Participação: ADVOGADO Nome: FUAD DA SILVA PEREIRA OAB: 9658/PA Participação: REQUERIDO Nome: GVINAH INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E PANIFICACAO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DANYELLE DA SILVA GALVAO OAB: 40508/PR

Processo nº 0812107-56.2017.8.14.0301

DECISÃO

INDEFIRO o pedido de pagamento parcelado da condenação uma vez que, nos termos do § 7º do art. 916/CPC tal faculdade não se aplica ao cumprimento de sentença.

Por outro lado, a empresa requerida já efetuou pagamento de parte da condenação. Diante disso, uma vez que se trata de parcela incontroversa, autorizo a expedição, desde logo, de alvará de levantamento em nome do autor.

Ademais, uma vez que o autor requereu o cumprimento total da sentença, intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento voluntário do valor remanescente atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo mencionado acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos,

sua impugnação.

Efetuada pagamento total do saldo remanescente, expeça-se o que for necessário para o levantamento do valor depositado, seguido de arquivamento dos autos; no caso de pagamento parcial, fica autorizada, desde já, a expedição de alvará(s) para levantamento da parte incontroversa.

Não ocorrendo o pagamento voluntário e transcorrido o prazo para impugnação, calcule-se o valor atualizado do débito, fazendo incidir a multa prevista no art. 523, §1º, primeira parte; em seguida, voltem os autos conclusos.

Belém/PA, 26 de janeiro de 2021.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0878957-87.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DIEGO SANTOS WANZELLER Participação: ADVOGADO Nome: GIULIA GABRIELA ABREU DA COSTA DIAS OAB: 22341/PA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA RAIRA DE JESUS CAMPOS OAB: 20971/PA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA OAB: 013558/PA Participação: REU Nome: WOLF INVEST EIRELI

Processo: 0878957-87.2020.8.14.0301

Requerente: DIEGO SANTOS WANZELLER

Requerida: WOLF INVEST EIRELI

Endereço: Av. Alcindo Cacela, 2351, sala 401, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66.040-273

DECISÃO-MANDADO

Cuida-se de pedido de tutela da evidência visando o reembolso de valores aportados em investimento, por força de distrato contratual.

Éo relatório.

Decido.

O requerente pleiteia que a requerida restitua valores aplicados em fundo de investimento, que totaliza R\$ 1.769,13 (mil e setecentos e sessenta e nove reais e treze centavos).

Comprova a aplicação com contrato firmado. Comprova, também, o pedido de restituição e as várias promessas da requerida, de que devolveria os valores em datas que não foram cumpridas. A conversa entre as partes via *WhatsApp*, na qual o autor solicita a devolução dos valores, estende-se, inclusive, desde novembro de 2019 até setembro de 2020, conforme demonstram as conversas juntadas.

Fica claro pelas conversas que o requerido passou, mais de dez meses, prometendo restituir o valor ao

requerente, sem cumprir a promessa. É, também, de conhecimento público que a requerida estava sendo acusada de ter dado um golpe no mercado paraense, lesando vários investidores.

Ante as promessas não cumpridas e as notícias veiculadas, esta evidente que o requerente corre o risco de perder todo o valor aplicado. Como não há comprovação de que a aplicação se efetivou e a requerida apenas promete devolvê-la, sem esclarecer onde o valor se encontra, há que se entender que a concessão de tutela para a devolução imediata se faz necessário, para que se diminua o risco de perda total do valor por parte do requerente.

Ademais, a concessão da tutela, com o bloqueio antecipado do valor, é facilmente reversível e não trará qualquer prejuízo à requerida.

Nessa linha de raciocínio, presentes os requisitos da concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA, CONCEDO-A** nos moldes do art. 300, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR o bloqueio *online* do valor de R\$ 1.769,13 (mil e setecentos e sessenta e nove reais e treze centavos), devendo o mesmo ser mantido em subconta, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça.

Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 15/2020, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado, DESIGNO para o dia 24/02/2021, às 10h30min, a realização, por videoconferência, de audiência de tentativa de conciliação seguida, em caso de insucesso e na mesma data, de audiência de instrução e julgamento, a qual será presidida pelo magistrado nas dependências deste Juizado, facultada às partes a participação presencial ou por meio de videoconferência, nos termos da Portaria referenciada acima.

A parte que optar por ser ouvida por meio de videoconferência deverá informar nos autos os dados necessários à obtenção do link de acesso à audiência com antecedência mínima de 48h.

Cite-se e intime-se, servindo a presente decisão como mandado.

Cumpra-se.

Belém/PA, 13 de janeiro de 2021.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito titular da

11º Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0852801-96.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SANDRA SUELY PIXIM Participação: ADVOGADO Nome: HASSEN SALES RAMOS FILHO OAB: 22311/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em razão de descontos indevidos de empréstimo não autorizado pela autora.

A sentença determinou o cancelamento dos contratos (015293579, 015293586, 015293593, 015293606, 015285982, 015285984, 015285985, e 015285986) e a cessação dos descontos indevidos,

independentemente do trânsito em julgado, assim como condenou a ré ao pagamento de R\$ 23.606,64 (vinte e três mil seiscientos e seis reais e sessenta e quatro centavos) correspondente à devolução em dobro dos valores descontados; R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) em razão de descumprimento de liminar; e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por danos morais.

A ré recorreu da decisão e a autora já apresentou contrarrazões. Ocorre que a demandante informou o descumprimento de liminar por parte da ré, que continua a efetuar os descontos em conta bancária da autora.

Ante o exposto, determino:

1) Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a fim de que providencie a suspensão dos descontos em folha de pagamento da autora, conforme determinado em sentença, cuja cópia deverá acompanhar o ofício.

2) Após, tendo em vista que a Turma Recursal deste Tribunal tem entendido que compete ao órgão revisor exercer o juízo de admissibilidade e que foi interposto recurso inominado, já constando dos autos as contrarrazões, determino a remessa imediata à Turma Recursal.

Belém/PA, 26 de janeiro de 2021.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0852816-65.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SANDRA SUELY PIXIM Participação: ADVOGADO Nome: HASSEN SALES RAMOS FILHO OAB: 22311/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em razão de descontos indevidos de empréstimo não autorizado pela autora.

A sentença determinou o cancelamento dos contratos (015293579, 015293586, 015293593, 015293606, 015285982, 015285984, 015285985, e 015285986) e a cessação dos descontos indevidos, independentemente do trânsito em julgado, assim como condenou a ré ao pagamento de R\$ 23.606,64 (vinte e três mil seiscientos e seis reais e sessenta e quatro centavos) correspondente à devolução em dobro dos valores descontados; R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) em razão de descumprimento de liminar; e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por danos morais.

A ré recorreu da decisão e a autora já apresentou contrarrazões. Ocorre que a demandante informou o descumprimento de liminar por parte da ré, que continua a efetuar os descontos em conta bancária da autora.

Ante o exposto, determino:

1) Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a fim de que providencie a suspensão dos descontos em folha de pagamento da autora, conforme determinado em sentença, cuja cópia deverá acompanhar o ofício.

2) Após, tendo em vista que a Turma Recursal deste Tribunal tem entendido que compete ao órgão revisor exercer o juízo de admissibilidade e que foi interposto recurso inominado, já constando dos autos as contrarrazões, determino a remessa imediata à Turma Recursal.

Belém/PA, 26 de janeiro de 2021.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0852818-35.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SANDRA SUELY PIXIM Participação: ADVOGADO Nome: HASSEN SALES RAMOS FILHO OAB: 22311/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em razão de descontos indevidos de empréstimo não autorizado pela autora.

A sentença determinou o cancelamento dos contratos (015293579, 015293586, 015293593, 015293606, 015285982, 015285984, 015285985, e 015285986) e a cessação dos descontos indevidos, independentemente do trânsito em julgado, assim como condenou a ré ao pagamento de R\$ 23.606,64 (vinte e três mil seiscientos e seis reais e sessenta e quatro centavos) correspondente à devolução em dobro dos valores descontados; R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) em razão de descumprimento de liminar; e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por danos morais.

A ré recorreu da decisão e a autora já apresentou contrarrazões. Ocorre que a demandante informou o descumprimento de liminar por parte da ré, que continua a efetuar os descontos em conta bancária da autora.

Ante o exposto, determino:

1) Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a fim de que providencie a suspensão dos descontos em folha de pagamento da autora, conforme determinado em sentença, cuja cópia deverá acompanhar o ofício.

2) Após, tendo em vista que a Turma Recursal deste Tribunal tem entendido que compete ao órgão revisor exercer o juízo de admissibilidade e que foi interposto recurso inominado, já constando dos autos as contrarrazões, determino a remessa imediata à Turma Recursal.

Belém/PA, 26 de janeiro de 2021.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0800093-29.2016.8.14.0801 Participação: EXEQUENTE Nome: NELCY DOS SANTOS AMORIM Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CELSO ACACIO BARBOSA OAB: 6.232/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL FEITOSA BARBOSA OAB: 448247/SP Participação: EXECUTADO Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMA OAB: 086235/RJ

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento voluntário do valor atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo mencionado acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Efetuada pagamento total, expeça-se o que for necessário para o levantamento do valor depositado, seguido de arquivamento dos autos; no caso de pagamento parcial, fica autorizada, desde já, a expedição de alvará(s) para levantamento da parte incontroversa.

Não ocorrendo o pagamento voluntário e transcorrido o prazo para impugnação, calcule-se o valor atualizado do débito, fazendo incidir a multa prevista no art. 523, §1º, primeira parte; em seguida, voltem os autos conclusos.

Belém/PA, 25 de janeiro de 2021.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0852803-66.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SANDRA SUELY PIXIM Participação: ADVOGADO Nome: HASSEN SALES RAMOS FILHO OAB: 22311/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em razão de descontos indevidos de empréstimo não autorizado pela autora.

A sentença determinou o cancelamento dos contratos (015293579, 015293586, 015293593, 015293606, 015285982, 015285984, 015285985, e 015285986) e a cessação dos descontos indevidos,

independentemente do trânsito em julgado, assim como condenou a ré ao pagamento de R\$ 23.606,64 (vinte e três mil seiscentos e seis reais e sessenta e quatro centavos) correspondente à devolução em dobro dos valores descontados; R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) em razão de descumprimento de liminar; e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por danos morais.

A ré recorreu da decisão e a autora já apresentou contrarrazões. Ocorre que a demandante informou o descumprimento de liminar por parte da ré, que continua a efetuar os descontos em conta bancária da autora.

Ante o exposto, determino:

1) Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a fim de que providencie a suspensão dos descontos em folha de pagamento da autora, conforme determinado em sentença, cuja cópia deverá acompanhar o ofício.

2) Após, tendo em vista que a Turma Recursal deste Tribunal tem entendido que compete ao órgão revisor exercer o juízo de admissibilidade e que foi interposto recurso inominado, já constando dos autos as contrarrazões, determino a remessa imediata à Turma Recursal.

Belém/PA, 26 de janeiro de 2021.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0852821-87.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SANDRA SUELY PIXIM Participação: ADVOGADO Nome: HASSEN SALES RAMOS FILHO OAB: 22311/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em razão de descontos indevidos de empréstimo não autorizado pela autora.

A sentença determinou o cancelamento dos contratos (015293579, 015293586, 015293593, 015293606, 015285982, 015285984, 015285985, e 015285986) e a cessação dos descontos indevidos, independentemente do trânsito em julgado, assim como condenou a ré ao pagamento de R\$ 23.606,64 (vinte e três mil seiscentos e seis reais e sessenta e quatro centavos) correspondente à devolução em dobro dos valores descontados; R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) em razão de descumprimento de liminar; e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por danos morais.

A ré recorreu da decisão e a autora já apresentou contrarrazões. Ocorre que a demandante informou o descumprimento de liminar por parte da ré, que continua a efetuar os descontos em conta bancária da autora.

Ante o exposto, determino:

1) Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a fim de que providencie a suspensão dos descontos em folha de pagamento da autora, conforme determinado em sentença, cuja cópia deverá acompanhar o ofício.

2) Após, tendo em vista que a Turma Recursal deste Tribunal tem entendido que compete ao órgão revisor exercer o juízo de admissibilidade e que foi interposto recurso inominado, já constando dos autos as contrarrazões, determino a remessa imediata à Turma Recursal.

Belém/PA, 26 de janeiro de 2021.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0852802-81.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SANDRA SUELY PIXIM Participação: ADVOGADO Nome: HASSEN SALES RAMOS FILHO OAB: 22311/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em razão de descontos indevidos de empréstimo não autorizado pela autora.

A sentença determinou o cancelamento dos contratos (015293579, 015293586, 015293593, 015293606, 015285982, 015285984, 015285985, e 015285986) e a cessação dos descontos indevidos, independentemente do trânsito em julgado, assim como condenou a ré ao pagamento de R\$ 23.606,64 (vinte e três mil seiscientos e seis reais e sessenta e quatro centavos) correspondente à devolução em dobro dos valores descontados; R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) em razão de descumprimento de liminar; e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por danos morais.

A ré recorreu da decisão e a autora já apresentou contrarrazões. Ocorre que a demandante informou o descumprimento de liminar por parte da ré, que continua a efetuar os descontos em conta bancária da autora.

Ante o exposto, determino:

1) Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a fim de que providencie a suspensão dos descontos em folha de pagamento da autora, conforme determinado em sentença, cuja cópia deverá acompanhar o ofício.

2) Após, tendo em vista que a Turma Recursal deste Tribunal tem entendido que compete ao órgão revisor exercer o juízo de admissibilidade e que foi interposto recurso inominado, já constando dos autos as contrarrazões, determino a remessa imediata à Turma Recursal.

Belém/PA, 26 de janeiro de 2021.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0807447-14.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARCIA LIRA DE OLIVEIRA DOPAZO ANTONIO JOSE Participação: ADVOGADO Nome: KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO OAB: 005875/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALMIR DOPAZO ANTONIO JOSE Participação: ADVOGADO Nome: KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO OAB: 005875/PA Participação: REQUERIDO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento voluntário do valor atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo mencionado acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Efetuada pagamento total, expeça-se o que for necessário para o levantamento do valor depositado, seguido de arquivamento dos autos; no caso de pagamento parcial, fica autorizada, desde já, a expedição de alvará(s) para levantamento da parte incontroversa.

Não ocorrendo o pagamento voluntário e transcorrido o prazo para impugnação, calcule-se o valor atualizado do débito, fazendo incidir a multa prevista no art. 523, §1º, primeira parte; em seguida, voltem os autos conclusos.

Belém/PA, 26 de janeiro de 2021.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0800675-44.2020.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: FRANCIOLA DE FARIAS ROBINSON Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE BRAZAO CREA OAB: 28386/PA Participação: REU Nome: DANIELE BATISTA MENDONCA

DESPACHO

Em razão da incompatibilidade da audiência designada pelo juízo de origem para o dia 27/01/2021, às 10h10min com a pauta de audiências desta Vara, fica cancelada a audiência designada para esta data.

DESIGNE a secretaria nova data para a realização de audiência de tentativa de conciliação, com o conciliador, seguida, em caso de insucesso e na mesma data, de audiência de instrução e julgamento, a

qual será presidida pelo magistrado nas dependências deste Juizado, facultada às partes a participação presencial ou por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conjunta nº 15/2020, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado.

A parte que optar por ser ouvida por meio de videoconferência deverá informar nos autos os dados necessários à obtenção do link de acesso à audiência com antecedência mínima de 48h, bem como instalar o aplicativo MICROSOFT TEAMS em computador/notebook ou em aparelho celular, o qual deverá contar com as funcionalidades de vídeo e áudio aptas para uso.

Proceda a secretaria com os atos de comunicação (citação e/ou intimação) conforme o caso.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0833145-22.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: GIULIANE COSTA DO COUTO Participação: ADVOGADO Nome: ACSA SANTIAGO BUENO OAB: 26690/PA Participação: ADVOGADO Nome: HENRIQUE CYPRIANO DO NASCIMENTO OAB: 26309/PA Participação: EXECUTADO Nome: PAULO GONCALVES DA SILVA JUNIOR

PROCESSO Nº 0833145-22.2020.8.14.0301

DESPACHO

1- Ao cálculo do juízo para atualização do débito, se necessário.

2- **CITE(M)-SE** o(s) Executado(s) para pagamento do valor devido, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora.

3- Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, voltem os autos conclusos.

Belém/PA, 25 de janeiro de 2021.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito da 11ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0847847-70.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL QUINTA DE ELVAS Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA LEAL FERREIRA OAB: 17069/PA Participação: EXECUTADO Nome: SONIA CRISTINA DE MELO

PROCESSO Nº 0847847-70.2020.8.14.0301

DESPACHO

1- Ao cálculo do juízo para atualização do débito, se necessário.

2- **CITE(M)-SE** o(s) Executado(s) para pagamento do valor devido, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora.

3- Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, voltem os autos conclusos.

Belém/PA, 14 de janeiro de 2021.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito da 11ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0873119-66.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO OAB: 13733PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARETHA NOBRE COSTA OAB: 13304/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

DECISÃO

Tendo em vista a notícia de descumprimento da tutela provisória de urgência deferida, intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar o cumprimento da referida decisão, sob pena de multa diária que majoro para R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de 10 (dez) dias-multa, a ser revertida em favor da parte autora.

Belém/PA, 13 de janeiro de 2021.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

SECRETARIA DA 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0848516-94.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RUBIA MONTEIRO PIMENTEL Participação: ADVOGADO Nome: MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA OAB: 16804/PA Participação: ADVOGADO Nome: RUBENITA MONTEIRO PIMENTEL OAB: 005428/PA Participação: REQUERIDO Nome: PH TURISMO LTDA - EPP Participação: REQUERIDO Nome: JEAN BRENDON LISBOA DE ARAUJO Participação: REQUERIDO Nome: HUMBERTO LELIO RIBEIRO DE ARAUJO Participação: REQUERIDO Nome: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA Participação: ADVOGADO Nome: JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS OAB: 25053A/PA

ATO ORDINATÓRIO

Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento n.º 006/2006-CJRMB, considerando o retorno sem leitura dos Ars juntados em IDs 227768528 e 22770226 e que o endereço dos três primeiros reclamados é o mesmo, INTIMO A PARTE REQUERENTE, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço das partes requeridas PH TURISMO, JEAN BRENDON DE ARAUJO E HUMBERTO LELIO DE ARAUJO para fins de intimação para cumprimento de sentença.

Belém, 27 de janeiro de 2021.

NATASHA MESCOU TO

Diretora de Secretaria da 12ª VJECível

Número do processo: 0822391-55.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: O BOM DO TRIGO COMERCIO E INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS OAB: 6803/PA Participação: ADVOGADO Nome: JEAN CARLOS DIAS OAB: 6801/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAYSE NOELLY COUTO TEIXEIRA OAB: 26796/PA Participação: RECLAMANTE Nome: PRUDENCIO BERNARDINO SERRA Participação: ADVOGADO Nome: ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS OAB: 6803/PA Participação: ADVOGADO Nome: JEAN CARLOS DIAS OAB: 6801/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAYSE NOELLY COUTO TEIXEIRA OAB: 26796/PA Participação: RECLAMANTE Nome: MICHELLE TAVARES SERRA Participação: ADVOGADO Nome: ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS OAB: 6803/PA Participação: ADVOGADO Nome: JEAN CARLOS DIAS OAB: 6801/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAYSE NOELLY COUTO TEIXEIRA OAB: 26796/PA Participação: RECLAMANTE Nome: JULIANA PANTOJA MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS OAB: 6803/PA Participação: ADVOGADO Nome: JEAN CARLOS DIAS OAB: 6801/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAYSE NOELLY COUTO TEIXEIRA OAB: 26796/PA Participação: RECLAMANTE Nome: PRUDENCIO HILARIO SERRA NETO Participação: ADVOGADO Nome: ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS OAB: 6803/PA Participação: ADVOGADO Nome: JEAN CARLOS DIAS OAB: 6801/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAYSE NOELLY COUTO TEIXEIRA OAB: 26796/PA Participação: RECLAMANTE Nome: CARMINA VIEGAS BERNARDINO SERRA Participação: ADVOGADO Nome: ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS OAB: 6803/PA Participação: ADVOGADO Nome: JEAN CARLOS DIAS OAB: 6801/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAYSE NOELLY COUTO TEIXEIRA OAB: 26796/PA Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE NILCON FRANCO MORAES Participação: ADVOGADO Nome: ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS OAB: 6803/PA Participação: ADVOGADO Nome: JEAN CARLOS DIAS OAB: 6801/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAYSE NOELLY COUTO TEIXEIRA OAB: 26796/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA OAB: 310300/SP

ATO ORDINATÓRIO

Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento n.º 006/2006-CJRMB, e considerando a interposição de Recurso Inominado, intimo a parte RECORRIDA para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Belém, 27 de janeiro de 2021

NATASHA MESCOUTO

Diretora de Secretaria da 12VJECível

Número do processo: 0807781-14.2021.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ISMAEL WASHINGTON PINTO DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 26955/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 013372/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO OAB: 29779/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 16753/PA Participação: RECLAMANTE Nome: LAIS SILVA DE OLIVEIRA MELO Participação: ADVOGADO Nome: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 26955/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 013372/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO OAB: 29779/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 16753/PA Participação: RECLAMADO Nome: FACULDADES INTEGRADAS BRASIL AMAZONIA S/S LTDA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE BELÉM - PLANTÃO JUDICIÁRIO

Praça Dom Pedro II, s/n - Cidade Velha
Telefone: (91) 3205-2737/2400

PROCESSO Nº 0807781-14.2021.8.14.0301

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RECLAMANTE: ISMAEL WASHINGTON PINTO DE MELO, LAIS SILVA DE OLIVEIRA MELO

RECLAMADO: FACULDADES INTEGRADAS BRASIL AMAZONIA S/S LTDA

DESPACHO

RH, em plantão.

Ao acessar o presente feito, este Juízo constatou a inexistência de PETIÇÃO INICIAL, tendo sido colacionado aos autos apenas documentos, impossibilitando eventual apreciação do pedido.

Desse modo, antes de determinar o processamento do feito, INTIME-SE a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de esclarecer as partes; pedido e causa de pedir, sob pena de

indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

Desde logo, determino a REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS A 12ª Vara do Juizado Especial Cível, considerando que já especificada em cadastro junto ao sistema PJE.

INT., DIL. E CUMPRA-SE.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

Juíza Plantonista

SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0817838-62.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DOUGLAS FREITAS LOBO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA PAMPOLHA KLAUTAU SANTANA OAB: 23943/PA Participação: RECLAMADO Nome: TIM CELULAR S.A Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB: 106094/RJ

Proc. n. 0817838-62.2019.814.0301

Reclamante: DOUGLAS FREITAS LOBO

Reclamado: TIM CELULAR S.A

SENTENÇA

Dispensado o relatório.

A relação entre as partes é de consumo, na medida em que presentes os requisitos objetivos e subjetivos de tal relação, conforme preceituam os artigos 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, independentemente de ser a autora cliente ou não da reclamada, por força do que dispõe o art.17 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que há pretensão resistida. A ausência de solicitação administrativa não impede a propositura de ação.

Analisados, observo que se trata de relação de consumo. Assim, a responsabilidade civil da ré é de natureza objetiva, fundada na Teoria do Risco do Empreendimento, já que, se auferir o bônus da atividade econômica desempenhada, deve, de igual sorte, responsabilizar-se pelos ônus dela decorrentes, apenas se eximindo do dever de indenizar nos casos em que conseguir comprovar a inexistência de defeito, fato exclusivo da vítima ou de terceiro, nos termos do artigo 14 do CDC.

A requerida não compareceu à audiência, razão pela qual decreto-lhe revelia. Ademais, apesar da apresentação de contestação, a ré não foi capaz de desconstituir o direito do autor, deixando de comprovar a legitimidade da contratação, a qual é negada pelo demandante. Desta forma, há que se deferir o pedido de cancelamento sem ônus, declarando-se indevidas as cobranças realizadas, nos valores de R\$85,80 e R\$139,99.

Na hipótese, o dano moral decorre *in re ipsa* da conduta sofrida, tendo em vista que se trata de inscrição indevida, baseada em dívida inexistente, não reconhecida pelo autor e nem comprovada pelo réu.

Para a fixação do valor da indenização havemos de atentar para os critérios da razoabilidade-proporcionalidade, da capacidade econômica das partes, dos vieses punitivo e pedagógico e da vedação ao enriquecimento sem causa, bem como a natureza da lesão sofrida. Desta forma, entendo que a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) é adequada ao caso em questão.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para confirmando a tutela de urgência concedida: **(1)** declarar a inexistência do débito do autor perante o réu; **(2)** determinar a exclusão definitiva no nome do reclamante dos cadastros de inadimplentes em virtude do débito aqui imputado indevido; **(3)** condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo INPC com juros de 1% ao mês, tudo a partir desta data.

Sem custas e honorários na forma do art. 55, da Lei nº. 9.099/95.

Após a intimação para cumprimento voluntário, a ré terá o prazo de 15 dias para cumprir a obrigação de pagar, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no art. 523 do CPC.

Belém, 25 de janeiro de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0801525-31.2016.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: Naara Carlyne Stur Cunha Participação: ADVOGADO Nome: MONIQUE LIMA GUEDES OAB: 25179/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA OAB: 17351/PA Participação: EXECUTADO Nome: MAURO SIQUEIRA BORGES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE PACHECO CONDURU NETO OAB: 22616/PA Participação: REQUERIDO Nome: Laundromat

ATO ORDINATÓRIO:

Passo a intimar a exequente para que se manifeste sobre o Despacho de ID 22678453 - Despacho, bem como sobre a Petição de ID 22749593 - Petição (Marcação de audiência de conciliação em execução), no prazo de 10 dias.

Belém, 26/01/2021. DANIELLE LOPES PINHO - Analista do 2º JEC

Número do processo: 0835171-27.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO TORRES DEVANT Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: EXECUTADO Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA

Considerando os depósitos realizados, passo a intimar o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias.

Número do processo: 0855386-24.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE LOURDES GOES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ELMANO MARTINS FERREIRA OAB: 8097/PA Participação: REQUERIDO Nome: RASCOVSCHI COMERCIO ATACADISTA DE PERFUMARIA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO GONCALVES GOMES OAB: 20666/PA

R. hoje,

Expeça-se o alvará em favor do exequente, com as cautelas de estilo.

Belém, 26 de janeiro de 2021.

Dra. Ana Lynch

Número do processo: 0841987-88.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO AVALON TOWER RESIDENCE Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELO OAB: 10307/PA Participação: REU Nome: RAUL DAMASCENO MENDONCA Participação: ADVOGADO Nome: ANA BEATRIZ MIRANDA OLIVIA SANTOS OAB: 27412/PA Participação: ADVOGADO Nome: REYNALDO JORGE CALICE AUAD OAB: 012591/PA

Processo 0841987-88.2020.8.14.0301

Em cumprimento ao despacho de ID 22676337 - Despacho, a audiência de Conciliação do presente feito fica redesignada para 26/03/2021 às 10 horas e 30 minutos;

Passo a expedir a intimação online e DJE ao patrono do Reclamante e a renovar a Citação da reclamada, para fins de regularização processual quanto ao rito (vide ID 19948227 - Certidão (Certidão e Conclusão))

Belém, 27/01/2021

Bela. Isabel Rodrigues – Secretaria da 2ª VJEC

Número do processo: 0846827-44.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCIO MOTA VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO MOTA VASCONCELOS OAB: 6957/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

R. Hoje,

Considerando a informação do reclamante quanto a impossibilidade de comparecimento em audiência por ter sofrido embolia pulmonar, apresentando atestado médico datado de abril/2019 e asseverando que o País ainda se encontra em pandemia, requerendo, por tal motivo, o adiamento da audiência, determino a suspensão do feito pelo prazo de 6 meses, considerando não haver indicativos quanto ao fim da pandemia que assola o Mundo.

Após, inclua-se na pauta de audiência Una.

Belém, 25 de JANEIRO de 2021.

ANA LUCIA BENTES LYNCH

Juíza de Direito

RG

Número do processo: 0006797-92.2014.8.14.0306 Participação: EXEQUENTE Nome: AMAZON - INSTITUTO DO HOMEM E MEIO AMBIENTE DA AMAZONIA Participação: ADVOGADO Nome: MARTA RAILDA GAMA DE SOUZA OAB: 9934/PA Participação: EXECUTADO Nome: OI- TELEMAR NORTE LESTE S/A Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMA OAB: 086235/RJ

PROCESSO: 0006797-92.2014.8.14.0306

EXEQUENTE: AMAZON - INSTITUTO DO HOMEM E MEIO AMBIENTE DA AMAZONIA

EXECUTADO: OI- TELEMAR NORTE LESTE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste o exequente o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Belém, 27 de janeiro de 2021

CAMILLA CASTELO BRANCO FURTADO DA SILVA - Analista Judiciário

Número do processo: 0841987-88.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO AVALON TOWER RESIDENCE Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELO OAB: 10307/PA Participação: REU Nome: RAUL DAMASCENO MENDONCA Participação: ADVOGADO Nome: ANA BEATRIZ MIRANDA OLIVIA SANTOS OAB: 27412/PA Participação: ADVOGADO Nome: REYNALDO JORGE CALICE AUAD OAB: 012591/PA

Processo 0841987-88.2020.8.14.0301

Em cumprimento ao despacho de ID 22676337 - Despacho, a audiência de Conciliação do presente feito fica redesignada para 26/03/2021 às 10 horas e 30 minutos;

Passo a expedir a intimação online e DJE ao patrono do Reclamante e a renovar a Citação da reclamada, para fins de regularização processual quanto ao rito (vide ID 19948227 - Certidão (Certidão e Conclusão))

Belém, 27/01/2021

Bela. Isabel Rodrigues – Secretaria da 2ª VJEC

SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0822104-92.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESERVA IBIAPABA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS GOMES BOMBONATO OAB: 19067/PA Participação: EXECUTADO Nome: QUINTINO JANIO RIBEIRO ARAUJO Participação: EXECUTADO Nome: JOSE ALEX DO NASCIMENTO MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: NELSON PEDRO BATISTA DAS NEVES OAB: 26942/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO ROGERIO MOURA MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 014220/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM**

Av. Rômulo Maiorana, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-005

Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo Nº: 0822104-92.2019.8.14.0301

Reclamante: Nome: CONDOMINIO RESERVA IBIAPABA

Endereço: Rua Rodolfo Chermont, 236, Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66615-170

Reclamado: Nome: JOSE ALEX DO NASCIMENTO MACIEL

Endereço: Rua Rodolfo Chermont, 236, Apt. 404 Torre Aruana, Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66615-170

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de processo concluso para análise da exceção de pré-executividade, em que a parte ré alega não ser proprietária do imóvel objeto dos autos desde 20/03/2018.

A parte autora, em manifestação, requereu a inclusão no polo passivo da demanda do atual proprietário indicado pelo executado, qual seja, QUINTINO JANIO RIBEIRO.

Assim, considerando os pedidos, antes de analisar o mérito da exceção determino a inclusão no polo passivo de QUINTINO JÂNIO RIBEIRO ARAÚJO, cite-se o executado para pagar o débito em 03 (três) dias.

Decorrido o prazo sem pagamento, certifique-se e retornem os autos conclusos para análise da exceção.

P.R.I.C.

Belém, 13 de janeiro de 2021

ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO

Juíza de Direito da 3ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0822104-92.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESERVA IBIAPABA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS GOMES BOMBONATO OAB: 19067/PA Participação: EXECUTADO Nome: QUINTINO JANIO RIBEIRO ARAUJO Participação: EXECUTADO Nome: JOSE ALEX DO NASCIMENTO MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: NELSON PEDRO BATISTA DAS NEVES OAB: 26942/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO ROGERIO MOURA MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 014220/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Rômulo Maiorana, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-005

Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo Nº: 0822104-92.2019.8.14.0301

Reclamante: Nome: CONDOMINIO RESERVA IBIAPABA

Endereço: Rua Rodolfo Chermont, 236, Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66615-170

Reclamado: Nome: JOSE ALEX DO NASCIMENTO MACIEL

Endereço: Rua Rodolfo Chermont, 236, Apt. 404 Torre Aruana, Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66615-170

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de processo concluso para análise da exceção de pré-executividade, em que a parte ré alega não ser proprietária do imóvel objeto dos autos desde 20/03/2018.

A parte autora, em manifestação, requereu a inclusão no polo passivo da demanda do atual proprietário indicado pelo executado, qual seja, QUINTINO JANIO RIBEIRO.

Assim, considerando os pedidos, antes de analisar o mérito da exceção determino a inclusão no polo passivo de QUINTINO JÂNIO RIBEIRO ARAÚJO, cite-se o executado para pagar o débito em 03 (três) dias.

Decorrido o prazo sem pagamento, certifique-se e retornem os autos conclusos para análise da exceção.

P.R.I.C.

Belém, 13 de janeiro de 2021

ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO

Juíza de Direito da 3ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0800262-58.2016.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: AGLICIA D AGATHA NASCIMENTO E SILVA Participação: EXECUTADO Nome: AVIS BUDGET CAR RENTAL, LLC Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL RODRIGO BRUNO OAB: 221737/SP Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS GONCALVES JUNIOR OAB: 183311/SP PROCESSO nº 0800262-58.2016.8.14.0302

Considerando a certidão ID 20106006, arquivem-se os autos.

Belém, 04 de novembro de 2020

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0807269-31.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: NELSON PEREIRA MEDRADO Participação: ADVOGADO Nome: ANNA CORREA MEDRADO OAB: 22516/PA Participação: REQUERENTE Nome: Operadora CLARO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Avenida Vinte e Cinco de Setembro, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-005

Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo Nº: 0807269-31.2021.8.14.0301

Reclamante: Nome: NELSON PEREIRA MEDRADO

Endereço: Alameda Rita Medrado, 99, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66035-210

Reclamado: Nome: Operadora CLARO

Endereço: Rua Henri Dunant, 780, Santo Amaro, SÃO PAULO - SP - CEP: 04709-111

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por **NELSON PEREIRA MEDRADO**, em face de **CLARO**, em que a parte autora requer a concessão de tutela provisória, para determinar que a ré suspenda a cobrança do serviço de TV, que não está sendo prestado

Alega o autor, em síntese, que já era cliente da requerida, usufruindo dos serviços de telefone móvel, fixo e internet e, em fevereiro de 2020, contratou o serviço de TV, pelo valor de R\$59,90.

Esclarece que, no dia 24.02.2020, recebeu funcionário da empresa ré para instalação do equipamento, no

entanto, o serviço não foi concluído, vez que o funcionário não conseguiu furar a laje, onde passaria a fiação.

Assim, o autor foi orientado a realizar o serviço na laje e, depois, ligar para que o preposto pudesse realizar a instalação dos equipamentos. Afirma que preparou a laje e entrou, diversas vezes, em contato com a requerida, porém, o serviço não foi concluído.

Por fim, informa que o serviço está cadastrado como débito automático, o que faz com que tenha quitado as faturas desde março de 2020, sem que o serviço de TV tenha sido disponibilizado.

Analisando os autos, observo que o autor apresentou as faturas de serviço, onde é possível observar o lançamento do serviço de TV no valor de R\$59,90. A falha na prestação do serviço no que diz respeito a indisponibilidade do serviço de TV é prova negativa.

Assim, ao menos em juízo de cognição sumária, observando a hipossuficiência do consumidor, entendo prudente atender o pleito antecipado, no sentido de suspender a cobrança do serviço indicado na inicial.

Assim, entendo presentes os requisitos necessários para a concessão de tutela antecipada, a saber, probabilidade do direito e perigo de dano e **DEFIRO** o pedido de tutela provisória, no sentido de que a parte ré **suspenda, no prazo de 10 dias, a cobrança do serviço de TV por assinatura da fatura do autor, sob pena de multa de R\$100,00 por ato de inadimplemento, até R\$3.000,00, a ser revertida em prol da parte autora.**

Intime-se a requerida para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre a instalação do serviço de TV na residência do autor.

Levando em consideração a hipossuficiência da parte reclamante, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança e finalmente as regras ordinárias da experiência, entendo que se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pelo que deve o reclamado, em audiência de instrução e julgamento já designada, apresentar todas as provas que entender hábeis para desincumbir-se de seu ônus.

Cite-se a promovida dos termos da ação, intimando-se as partes, no mesmo ato, acerca da presente decisão que serve como mandado, nos termos do disposto no art. 1º do Provimento nº.11/2009 da CJRMB – TJ/PA, bem como da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 16.06.2021 às 10:00h.

Intimem-se ambas as partes desta decisão.

Cumpra-se.

Belém, 27 de janeiro de 2021.

ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO

Juíza de Direito da 3ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0800999-30.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SANDRA SOCORRO FERREIRA DE AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA LIMA DOS SANTOS OAB: 14.268PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

PROCESSO Nº 0800999-30.2017.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Com base no disposto no art. 1º, §2º, VI, do Provimento n.º 006/2006 da CJRMB, procedo à intimação da parte autora, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição da parte executada acostada nos autos no ID 22077571, por meio da qual foi apresentada impugnação à execução.

Belém, 13 de janeiro de 2021.

PATRICIA RODRIGUES DE AMORIM LEMOS

Diretora de Secretaria da 3ª VJEC

Número do processo: 0004496-58.2012.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO MUIRAQUITA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ARAUJO SANTOS OAB: 8553/PA Participação: EXECUTADO Nome: ERLY MEDEIROS SCORALIK PROCESSO nº 0004496-58.2012.8.14.0302

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando a averbação da penhora.

Belém, 26 de janeiro de 2021

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0857941-77.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO COSTA DOURADA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE GARCIA TAVARES OAB: 022224/PA Participação: EXECUTADO Nome: ROZEMBERG ALENCAR VIANA

Processo nº.0857941-77.2020.8.14.0301.

DESPACHO

Verifico que as partes celebraram acordo e, nesse contexto, peticionaram requerendo a homologação da transação.

Analisando os autos, verifico que a Sra. Joselly Simoes e Souza consta no termo de acordo, como síndica

do condomínio, no entanto, não há documentos que aponte que a mesmo é a atual representante do condomínio.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 dias, junte aos atos a ata de eleição da atual síndica.

Após conclusos para homologação.

Cumpra-se.

Belém, 27 de janeiro de 2021.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0847284-76.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ELIZETH BEZERRA DE SENA Participação: ADVOGADO Nome: YURI RODRIGUES CAMPOS OAB: 22521/PA Participação: ADVOGADO Nome: JEAN BRUNO SANTOS SERRAO DE CASTRO OAB: 20491/PA Participação: REU Nome: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB: 020283/RJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Avenida Vinte e Cinco de Setembro, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-005

Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo Nº: 0847284-76.2020.8.14.0301

Reclamante: Nome: ELIZETH BEZERRA DE SENA

Endereço: Rua Mosqueiro, 135, (Cj Médici II), Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66620-080

Reclamado: Nome: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Endereço: Rua do Ouvidor, 98, PETROS, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20040-030

DECISÃO/MANDADO

Converto o julgamento em diligência para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a autora apresente o extrato de sua conta bancária do Banco Bradesco, Ag. 2156-3 conta nº 0040673-2, referente ao ano de 2019.

Também, determino que o requerido, no mesmo prazo, apresente os comprovantes de transferência bancária, onde foram depositados os valores obtidos nos empréstimos nº 1245023; nº 1256066 e nº 1270330.

Após, retornem os autos conclusos para sentença, devendo constar a etiqueta de conversão em diligência.

Belém, 27 de janeiro de 2021

ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO

Juíza de Direito da 3ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0847284-76.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ELIZETH BEZERRA DE SENA Participação: ADVOGADO Nome: YURI RODRIGUES CAMPOS OAB: 22521/PA Participação: ADVOGADO Nome: JEAN BRUNO SANTOS SERRAO DE CASTRO OAB: 20491/PA Participação: REU Nome: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB: 020283/RJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Avenida Vinte e Cinco de Setembro, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-005

Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo Nº: 0847284-76.2020.8.14.0301

Reclamante: Nome: ELIZETH BEZERRA DE SENA

Endereço: Rua Mosqueiro, 135, (Cj Médici II), Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66620-080

Reclamado: Nome: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Endereço: Rua do Ouvidor, 98, PETROS, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20040-030

DECISÃO/MANDADO

Converto o julgamento em diligência para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a autora apresente o extrato de sua conta bancária do Banco Bradesco, Ag. 2156-3 conta nº 0040673-2, referente ao ano de 2019.

Também, determino que o requerido, no mesmo prazo, apresente os comprovantes de transferência bancária, onde foram depositados os valores obtidos nos empréstimos nº 1245023; nº 1256066 e nº 1270330.

Após, retornem os autos conclusos para sentença, devendo constar a etiqueta de conversão em diligência.

Belém, 27 de janeiro de 2021

ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO

Juíza de Direito da 3ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0865788-33.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DEOLINDA MACHADO VAZ MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DA SILVA NEVES OAB: 2819PA/PA Participação: REU Nome: THIAGO GLAYSON RODRIGUES DOS PASSOS

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA UNA REALIZADA EM 26/01/2021: Considerando que a autora justificou sua ausência á presente audiência, por se tratar de pessoa idosa, integrando, assim, o grupo de risco da pandemia, **DEFIRO** o pedido de redesignação da audiência. **INTIME-SE** a parte autora para saber se tem interesse na realização de audiência virtual, devendo fornecer os dados necessários para a realização da mesma, a saber, e-mail e número de telefone. Uma vez sendo aceita a realização de audiência virtual pela autora, **à Secretaria para designar data e hora**, com a devida intimação das partes. Caso não seja aceita, a Secretaria deverá marcar audiência presencial, incluindo na última data em pauta, uma vez que não se sabe quando terá fim essa pandemia. **Juíza ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO.**

Número do processo: 0821948-70.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: COLEGIO PAULISTA DE BELEM LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA OAB: 23412/PA Participação: EXECUTADO Nome: EMANUEL DOS SANTOS SOUZA JUNIOR

Processo nº : 0821948-70.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei n. 9099/95. Passo a decidir.

Considerando a certidão constante nos autos, que informa não ter sido encontrado o devedor, e em face da inércia do exequente, **EXTINGO** o processo, com fundamento no §4º do art. 53 da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de expedição de certidão de crédito, caso seja solicitado, devendo à Secretaria tomar as providências necessárias.

Cumpridas as diligências, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 26 de janeiro de 2021

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0802945-68.2016.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: ROSANA DA CUNHA SIMOES Participação: ADVOGADO Nome: EDILSON JOSE LISBOA AGRASSAR OAB:

004711/PA Participação: EXECUTADO Nome: EDUARDO JORGE CARDOSO BRANDAO Participação: EXECUTADO Nome: GILVANA RIBEIRO TAVARES BRANDÃO Participação: EXECUTADO Nome: EFIGENIA RIBEIRO TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Rômulo Maiorana, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-005

Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo Nº: 0802945-68.2016.8.14.0302

Reclamante: Nome: ROSANA DA CUNHA SIMOES

Endereço: Travessa Angustura, 2932, Apartamento 2504, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-040

Reclamado: Nome: EDUARDO JORGE CARDOSO BRANDAO

Endereço: Rua Bernardino Santos, 141, em frente ao Supercenter Marajó, centro, PONTA DE PEDRAS - PA - CEP: 68830-000

Nome: GILVANA RIBEIRO TAVARES BRANDÃO

Endereço: Rua Bernardino Santos, 141, em frente ao Supercenter Marajó, CENTRO, PONTA DE PEDRAS - PA - CEP: 68830-000

Nome: EFIGENIA RIBEIRO TAVARES

Endereço: Avenida Nazaré, 1341, Apto 1202, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66035-145

DECISÃO/MANDADO

A parte ré **EFIGÊNIA RIBEIRO TAVARES** interpôs embargos à execução da decisão que penhorou a conta dos executados.

A secretaria deste juízo certificou, ID 20236899, a intempestividade dos embargos à execução.

Assim, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, diante da sua intempestividade - conforme certidão constante do ID 20236899.

Passo a análise do pedido formulado pela parte autora no ID 20527016.

A parte autora requer o prosseguimento da execução com levantamento dos valores.

Neste sentido, entendo que o pedido formulado pela autora deve prosperar.

Isto posto, considerando que os valores bloqueados no ID 18871445 são incontrovertidos, bem como a intempestividade dos embargos à execução, autorizo a expedição de alvará para levantamento dos valores pela parte autora ou ao seu patrono (caso haja pedido expresso e também procuração com poderes expressos para receber e dar quitação).

Ato contínuo, à secretaria para que atualize o cálculo do débito levando em consideração os valores depositados e levantados pela autora.

Após, conclusos para medidas restritivas.

P.R.I.C.

Belém, 07 de janeiro de 2021.

ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO

Juíza de Direito da 3ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0818470-59.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ARTHUR MORAES DA CRUZ NETTO Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO IGOR SERRA PINHEIRO DE SOUSA OAB: 20695/PA Participação: ADVOGADO Nome: TABATA KRISOVA DIAS LEITE OAB: 8765/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: 16637/PA

Processo nº 0818470-59.2017.8.14.0301

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei n. 9099/95. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que o requerido cumpriu voluntariamente a obrigação, complementando o pagamento, conforme certidão ID 22690174.

Dessa forma, considerando o cumprimento integral da obrigação, expeça-se alvará em favor do causídico.

Após, certifique-se se o alvará foi devidamente levantado.

Nada mais havendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, c/c 925 CPC.

Cumpridas as diligências, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém, 26 de janeiro de 2021

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0126746-88.2015.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: JANETE CLIVEA ELEUTERIO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCIMEIRE SALVIANO CAMPOS OAB: 9394/PA Participação: EXECUTADO Nome: PEIXE URBANO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO GOMES CASSI OAB: 282295/SP Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS CESAR NOGUEIRA DE ARAUJO OAB: 179912/RJ Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA DE PAIVA ARAUJO OAB: 175284/RJ

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias sem que a parte reclamada PEIXE URBANO tenha comprovado o pagamento das custas processuais devidas nestes autos, apesar de regularmente intimada, conforme registro do sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Belém (PA), 27 de janeiro de 2021.

Mayara Costa Ayres

Auxiliar Judiciário - 3ªVJEC

Número do processo: 0866095-55.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: EDVALDO LUIZ DE MATOS Participação: ADVOGADO Nome: WALDIR MACIEIRA DA COSTA NETO OAB: 22886/PA Participação: ADVOGADO Nome: WALENA MENDES MACIEIRA OAB: 8409/PA Participação: REQUERIDO Nome: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

Processo nº 0866095-55.2018.8.14.0301

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que o requerido cumpriu voluntariamente a obrigação, tendo o requerente solicitado o levantamento do valor depositado.

Dessa forma, considerando o cumprimento da obrigação, expeça-se alvará em favor do requerente.

Após, certifique-se se o alvará foi devidamente levantado pela parte.

Nada mais havendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, c/c 925 CPC.

Cumpridas as diligências, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém, 26 de janeiro de 2021

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0866095-55.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: EDVALDO LUIZ DE MATOS Participação: ADVOGADO Nome: WALDIR MACIEIRA DA COSTA NETO OAB: 22886/PA Participação: ADVOGADO Nome: WALENA MENDES MACIEIRA OAB: 8409/PA Participação: REQUERIDO Nome: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

Processo nº 0866095-55.2018.8.14.0301

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que o requerido cumpriu voluntariamente a obrigação, tendo o requerente solicitado o levantamento do valor depositado.

Dessa forma, considerando o cumprimento da obrigação, expeça-se alvará em favor do requerente.

Após, certifique-se se o alvará foi devidamente levantado pela parte.

Nada mais havendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, c/c 925 CPC.

Cumpridas as diligências, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém, 26 de janeiro de 2021

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0837013-13.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VITTA HOME Participação: ADVOGADO Nome: ANAPÁULA CARMONA RODRIGUES PUGA OAB: 8531/PA Participação: EXECUTADO Nome: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA

Processo nº 0837013-13.2017.8.14.0301

Considerando a certidão ID 22570271, expeça-se alvará em favor do requerente dos valores depositados.

Intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o pagamento da obrigação, conforme cálculo realizado pela Secretaria do Juízo, constante na certidão ID 22570271, uma vez que a presente ação originariamente se trata de Execução, não cabendo a intimação para cumprimento voluntário que é procedimento em ação de conhecimento.

Decorrido o prazo, caso não haja pagamento da complementação, retornem os autos conclusos para adoção das medidas restritivas cabíveis.

Belém, 22 de janeiro de 2021

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0837013-13.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VITTA HOME Participação: ADVOGADO Nome: ANAPAUULA CARMONA RODRIGUES PUGA OAB: 8531/PA Participação: EXECUTADO Nome: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA

Processo nº 0837013-13.2017.8.14.0301

Considerando a certidão ID 22570271, expeça-se alvará em favor do requerente dos valores depositados.

Intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o pagamento da obrigação, conforme cálculo realizado pela Secretaria do Juízo, constante na certidão ID 22570271, uma vez que a presente ação originariamente se trata de Execução, não cabendo a intimação para cumprimento voluntário que é procedimento em ação de conhecimento.

Decorrido o prazo, caso não haja pagamento da complementação, retornem os autos conclusos para adoção das medidas restritivas cabíveis.

Belém, 22 de janeiro de 2021

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0813893-38.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VITTA HOME Participação: ADVOGADO Nome: ANAPAUULA CARMONA RODRIGUES PUGA OAB: 8531/PA Participação: EXECUTADO Nome: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA

Processo nº 0813893-38.2017.8.14.0301

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que houve o pagamento em valor superior ao devido nos autos, conforme certidão ID 22574555.

Dessa forma, considerando o cumprimento integral da obrigação, expeça-se alvará em nome do autor e de seu patrono do valor cabível a cada um e proceda à devolução ao réu dos valores depositados a maior.

Após, certifique-se se os alvarás foram devidamente levantados.

Nada mais havendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, c/c 925 CPC.

Cumpridas as diligências, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém, 26 de janeiro de 2021.

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0813893-38.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VITTA HOME Participação: ADVOGADO Nome: ANAPAUULA CARMONA RODRIGUES PUGA OAB: 8531/PA Participação: EXECUTADO Nome: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA

Processo nº 0813893-38.2017.8.14.0301

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que houve o pagamento em valor superior ao devido nos autos, conforme certidão ID 22574555.

Dessa forma, considerando o cumprimento integral da obrigação, expeça-se alvará em nome do autor e de seu patrono do valor cabível a cada um e proceda à devolução ao réu dos valores depositados a maior.

Após, certifique-se se os alvarás foram devidamente levantados.

Nada mais havendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, c/c 925 CPC.

Cumpridas as diligências, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém, 26 de janeiro de 2021.

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0839581-94.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RAFAELLA FREIRE BORGES Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELLA FREIRE BORGES OAB: 18879/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: 29442/BA

Processo nº. 0839581-94.2020.8.14.0301.

DESPACHO

Trata-se de processo concluso para homologação de acordo, no entanto, analisando o termo de transação, verifico que a autora não assinou o documento.

Assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 5 dias, confirme os termos do acordo anexado no id. 22680501.

Após conclusos para homologação.

Cumpra-se.

Belém, 26 de janeiro de 2021.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0801771-24.2016.8.14.0302 Participação: REQUERENTE Nome: DENNES DOS SANTOS NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ELIZABETH COSTA COUTINHO OAB: 6747PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: MÁRCIO CASTRO ASSUNÇÃO Participação: ADVOGADO Nome: ELISA MACIEL BRASIL OAB: 24613/PA

Processo nº. 0801771-24.2016.8.14.0302.

SENTENÇA

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, em que as partes celebraram acordo e peticionaram requerendo a homologação da transação.

A conciliação é objetivo a ser perseguido pelo Poder judiciário, competindo ao Juiz, nos termos do artigo 139, V do CPC, proporcionar às partes litigantes a possibilidade de conciliarem a qualquer tempo. Não é outro senão este o principal instrumento de concretude do princípio do livre acesso à tutela jurisdicional, que deve ser não apenas justa, mas também adequada, efetiva e célere (artigo 5º, XXXV, da CRFB/88).

Não se pode olvidar, ademais, que cumpre aos jurisdicionados, na posição de cidadãos em exercício, comportarem-se proativamente como cocriadores da paz social que buscam perante o Estado Democrático de Direito.

Como, no caso em comento, o acordo foi celebrado por partes capazes e devidamente representadas por seus advogados, detentores de poderes especiais, conforme instrumentos de mandato juntados aos autos,

o reconhecimento de seu direito de disposição com a consequente homologação judicial é medida que se impõe como de lúdima justiça, ainda que após o julgamento do recurso.

Isso posto, HOMOLOGO O ACORDO celebrado pelas partes para que surta seus regulares efeitos de título executivo judicial. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, b do CPC.

Sem depósito judicial, archive-se.

P.R.I.C

Belém, 26 de janeiro de 2021.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0801771-24.2016.8.14.0302 Participação: REQUERENTE Nome: DENNES DOS SANTOS NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ELIZABETH COSTA COUTINHO OAB: 6747PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: MÁRCIO CASTRO ASSUNÇÃO Participação: ADVOGADO Nome: ELISA MACIEL BRASIL OAB: 24613/PA

Processo nº. 0801771-24.2016.8.14.0302.

SENTENÇA

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, em que as partes celebraram acordo e peticionaram requerendo a homologação da transação.

A conciliação é objetivo a ser perseguido pelo Poder judiciário, competindo ao Juiz, nos termos do artigo 139, V do CPC, proporcionar às partes litigantes a possibilidade de conciliarem a qualquer tempo. Não é outro senão este o principal instrumento de concretude do princípio do livre acesso à tutela jurisdicional, que deve ser não apenas justa, mas também adequada, efetiva e célere (artigo 5º, XXXV, da CRFB/88).

Não se pode olvidar, ademais, que cumpre aos jurisdicionados, na posição de cidadãos em exercício, comportarem-se proativamente como cocriadores da paz social que buscam perante o Estado Democrático de Direito.

Como, no caso em comento, o acordo foi celebrado por partes capazes e devidamente representadas por seus advogados, detentores de poderes especiais, conforme instrumentos de mandato juntados aos autos, o reconhecimento de seu direito de disposição com a consequente homologação judicial é medida que se impõe como de lúdima justiça, ainda que após o julgamento do recurso.

Isso posto, HOMOLOGO O ACORDO celebrado pelas partes para que surta seus regulares efeitos de título executivo judicial. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do

artigo 487, III, b do CPC.

Sem depósito judicial, archive-se.

P.R.I.C

Belém, 26 de janeiro de 2021.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0829637-68.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CENTRO EDUCACIONAL PARAISO DO ESTUDANTE LIMITADA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ELINE WULFERTT DE QUEIROZ OAB: 22894/PA Participação: REU Nome: TAYANA DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Avenida Vinte e Cinco de Setembro, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-005

Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo Nº: 0829637-68.2020.8.14.0301

Reclamante: Nome: CENTRO EDUCACIONAL PARAISO DO ESTUDANTE LIMITADA - ME

Endereço: Avenida Celso Malcher, 542, Terra Firme, BELÉM - PA - CEP: 66070-790

Reclamado: Nome: TAYANA DA SILVA SANTOS

Endereço: Passagem São Cristóvão, 39, Terra Firme, BELÉM - PA - CEP: 66077-640

DESPACHO/MANDADO

À Secretaria para atualização do débito e, em seguida, retornem os autos para adoção das medidas restritivas cabíveis

Belém, 26 de janeiro de 2021

ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO

Juíza de Direito da 3ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0835973-59.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LUCIA DE ARAUJO CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: ALBA CRISTINA BRAGA CARDOSO NORAT PEREIRA OAB: 13724/PA Participação: REQUERIDO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA

ATO ORDINATÓRIO

Com base no disposto no art. 1º, §2º, inciso VI do Provimento n.º 006/2006 - CJRMB, manifeste-se a parte **Reclamante**, no prazo de **05 (cinco) dias**, sobre a **petição de cumprimento de sentença juntada aos autos no ID 21980855**.

Belém (PA), 27 de janeiro de 2021.

Mayara Costa Ayres

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0005528-98.2012.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MURUBIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE SANTANNA FILIZZOLA GOMIDE OAB: 6042/PA Participação: EXECUTADO Nome: INOCENCIO MARTIRES JUNIOR

PROCESSO n° 0005528-98.2012.8.14.0302

Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em prosseguir com o cumprimento de sentença, advertindo que sua inércia acarretará o arquivamento dos autos.

Em caso positivo, deverá, no mesmo prazo, cumprir a decisão ID 17838130.

Belém, 26 de janeiro de 2021

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0001777-69.2013.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: J. F O COMERCIO E SERVICO DE INFORMATICA LTDA EPP Participação: ADVOGADO Nome: THAIS OLIVEIRA DE CAMPOS RIBEIRO SANTOS OAB: 16680/PA Participação: EXECUTADO Nome: ELETROLUZ MATERIAL ELETRICO LTDA PROCESSO N° 0001777-69.2013.8.14.0302

Considerando a certidão ID 16391772 e em face do disposto no §2º, do art. 19 da Lei nº 9.099/95, dou por

intimado o requerido da penhora realizada através do BacenJud, sendo o prazo a ser contado a partir da presente data.

Belém, 27 de março de 2020

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0811542-92.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CENTRO MEDICO ASSOCIADOS S/S LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ALINE CRISTINA LOBO DE SOUSA OAB: 22478/PA Participação: EXECUTADO Nome: CONSERVADORA DE ELEVADORES CHAVES LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias sem que a parte reclamada tenha comprovado o cumprimento voluntário da sentença, apesar de regularmente intimada, conforme registro do sistema.

Certifico ainda que procedo, neste ato, à intimação da parte reclamante para que se manifeste, no prazo de 05 dias acerca da decisão de ID 16356173, conforme determinado pela Magistrada.

O referido é verdade e dou fé.

Belém (PA), 27 de janeiro de 2021.

Mayara Costa Ayres

Auxiliar Judiciário - 3ªVJEC

Número do processo: 0811328-96.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: HELDER CORREA COIMBRA Participação: ADVOGADO Nome: RENATA MILENE SILVA PANTOJA OAB: 7330/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Rômulo Maiorana, 1366 - Marco - BELÉM - PA - CEP: 66.093-005

Processo: 0811328-96.2020.8.14.0301

CERTIDÃO

CERTIFICO que a **Sentença** constante do Id 000 **TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO** em **18/12/2020..**

CERTIFICO, ainda, que, neste ato, procedo à **intimação** da parte **Reclamada** para comprovar o **Cumprimento Voluntário** da condenação, **no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10%**, conforme Art. 523, § 1º, do CPC.

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 27 de janeiro de 2021.

Mayer Levy Obadia

Analista Judiciário da 3VJEC

Número do processo: 0840763-18.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO NUNES VIANA NETO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO OAB: 14045/PA Participação: REU Nome: HANGAR CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP Participação: REU Nome: LACA ENGENHARIA LTDA - EPP

PROCESSO nº 0840763-18.2020.8.14.0301

Indefiro o pedido ID 22469815, em face da pessoa indicada como representante da empresa não constar na consulta pública do Quadro de Sócios e Administradores – QSA, disponibilizado pela Receita Federal.

Belém, 19 de janeiro de 2021

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Processo nº.: 0000264-13.2006.8.14.0302

RECLAMANTE: CLAUDIA RIQUE DE OLIVEIRA

RECLAMADO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB/SP 128341 e BRENDA LISBOA RODRIGUES OAB-PA 29981

DESPACHO

Trata-se de pedido de desarquivamento formulado pela parte ré, com pagamento de custas. Defiro o pedido formulado, devendo aguardar-se o prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão e, considerando a alegação de que existem valores pendentes de levantamento pela parte requerida, determino à secretaria que certifique a existência de tais valores. Após, retornem os autos conclusos para análise.

P.R.I.C.

Belém, 27 de janeiro de 2021.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

BELÉM

Processo nº.: 0001646-70.2008.8.14.0302

RECLAMANTE: DENILSE DE CASSIA SOARES FARIAS

ADVOGADA: RENATA AGLAE BILOIA DA SILVA OAB/PA 12391/ PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA OAB/PA 5586 / CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA OAB/PA 8059 e JOSÉ BRNADÃO FACIOLA DE SOUZA OAB/PA 11853

RECLAMADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/SP 128341 e JOSÉ DE LIMA MENDES OAB/PA 22339

DESPACHO

Trata-se de processo concluso para análise das petições de fls. 273/277 e 281/282.

Analisando os autos verifico que a parte autora alega que a obrigação de fazer imposta na sentença e confirmada em acórdão não foi cumprida pelo réu, motivo pelo qual pleiteia a imediata retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como indenização por danos morais.

A parte ré, por sua vez, afirma que não há qualquer restrição em nome da autora.

Desde já esclareço a parte autora que não é possível arbitramento de novos danos morais em sede de cumprimento de sentença, devendo, caso queira, ingressar com outra demanda judicial.

Por oportuno, verifico que a autora não apresentou documento que comprove que seu nome foi efetivamente inscrito no cadastro de inadimplentes, eis que o documento de fls. 274/275 são prints de aplicativo de celular.

Assim, intime-se a parte autora para que junte, no prazo de 05 dias, consulta ao SERASA, a fim de que se possa analisar o pedido formulado.

Após, conclusos para análise.

P.R.I.C.

Belém, 27 de janeiro de 2021.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Processo nº: 0001788-74.2008.8.14.0302

RECLAMANTE: VANDA NAZARE ABDON SCERNI

ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ SALGADO PINTO OAB/PA 7331

RECLAMADOS: GLOBEX UTILIDADES S/A

PIC BRASIL INTERACTION CENTER

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

ADVOGADO: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB/PA 15733-A

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que o presente processo se encontra paralisado por mais de 03 (três) anos, conforme certidão de fls. 423;

Verifico, ainda, a existência de saldo remanescente de correção monetária na conta judicial vinculada aos autos;

Assim, considerando a orientação contida no Ofício Circular nº 001/2012-SEPLAN/TJEPa, bem como as disposições contidas na Lei Estadual nº 6.750/2005 e Resolução nº 07/95-

GP, determino:

A transferência dos valores depositados judicialmente para o Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário através de alvará judicial com os dados abaixo especificados:

Beneficiário: Tribunal de Justiça do Estado do Pará

CNPJ 04.567.897/0001-90

Opção: Conta do Beneficiário

Banco: 037 Banco do Estado do Pará

Agência: 026-0

Conta Corrente: 115.588-1

Após, certificada e confirmada a transferência supramencionada, encerre-se a conta e proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 27 de julho de 2021.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

BELEM

SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0841072-73.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: TATIANA SALHEB VIEITAS Participação: ADVOGADO Nome: MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR OAB: 23221/PA Participação: RECLAMADO Nome: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB: 236655/SP

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0841072-73.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: TATIANA SALHEB VIEITAS

RECLAMADO: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

SENTENÇA

Dispensar o relatório, com esboço no art. 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação de indenização por dano moral em virtude de alegação de cobrança vexatória supostamente realizada pela ré.

Decido.

A autora alega que sofreu cobranças vexatórias e abusivas por parte da requerida em razão de débito contraído por seu companheiro falecido.

Não obstante, a autora deixa claro na emenda colacionada no Id 12448405 que a presente ação não visa requerer a declaração de inexistência de débito, haja vista a sua alegação de que o débito não lhe pertence.

Diante de tal assertiva, este juízo não irá analisar se a cobrança é ou não devida, haja vista que para isso a autora teria que estar discutindo a sua legalidade da referida cobrança, o que não é o caso dos presentes autos, conforme salientado na emenda.

Ademais, eventual ilegalidade da cobrança com alegação de ilegitimidade de parte deverá ser discutida na ação de busca e apreensão mencionada na inicial, na qual a autora figura como executada em razão do contrato firmado pelo seu marido falecido.

Dito isso, este juízo passa a analisar as provas juntadas aos autos pela autora que fundamentam o seu pedido de indenização por cobrança vexatória.

Primeiramente, a autora relata que um oficial de justiça compareceu à sua residência e que foi atendido por seu pai, haja vista que a autora não se encontrava em casa. Informa que em razão das informações superficiais prestadas pelo oficial, bem como pelo valor da dívida informada por este (R\$200.000,00), ficaram ambos muito apreensivos sem saber do que se tratava.

Após alguns dias, a autora relata que o episódio se repetiu, mas que dessa vez se tratava de um funcionário da requerida, o qual entregou notificação extrajudicial ao pai da autora.

Além disso, a autora junta telas do WhatsApp nas quais a requerida tenta negociar o valor da dívida.

Em suma, a autora informa que a ré incorreu em ato ilícito por ter realizado cobrança de terceiros (seu falecido marido) a uma pessoa idosa (seu pai), além de ter lhe importunado por meio de mensagens cobrando dívida que não lhe pertencia.

Analisando os documentos juntados, bem como as alegações da parte autora, chego à conclusão que não restou comprovada qualquer abusividade nas cobranças realizadas pela ré.

Primeiro porque o oficial de justiça apenas estava tentando cumprir o mandado que lhe foi distribuído em razão de ação judicial em trâmite, na qual a autora é parte.

Segundo porque não restou comprovada nenhuma ilegalidade na conduta do preposto da requerida quando da entrega de notificação extrajudicial no endereço da autora.

Do mesmo modo, as telas juntadas do WhatsApp mostram apenas três mensagens da requerida (duas de funcionários e uma do advogado) nas quais a reclamada tenta apenas negociar o débito.

Assim, não vislumbro sequer uma remota ocorrência de cobrança vexatória, conforme alega a autora.

A cobrança vexatória está prevista no art. 71 do CDC, o qual dispõe:

Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de nenhuma das situações previstas em lei ou outras que pudessem acarretar os danos morais pleiteados pela autora.

Quanto à prova da ocorrência de danos morais, há que se demonstrar a prática de um ato ilícito e do nexo de causalidade entre este e o alegado dano, com as suas consequências nocivas à moral do ofendido (CPC, artigos 186 e 927). O que restou comprovado nos autos foi que a reclamada agiu em exercício regular do direito de cobrança, inclusive ajuizando a correspondente ação judicial.

Diante de tais observações acima, verifico que não restou comprovada a prática de ato ilícito por parte da reclamada que pudesse gerar o dever de indenizar.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Resta extinto o processo com apreciação do mérito (CPC, art. 487, I).

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado, nada sendo requerido no prazo de 30 dias, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 27 de janeiro de 2021. LE

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0000623-12.2015.8.14.0701 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO ED FRANCISCO CHAMIE Participação: ADVOGADO Nome: JULIO JORGE PACHECO FARIAS OAB: 19204/PA Participação: EXECUTADO Nome: WALDEMAR N. DA COSTA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: HELLEN CAROLINA DOS SANTOS VIEIRA OAB: 20082/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0000623-12.2015.8.14.0701

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO ED FRANCISCO CHAMIE

EXECUTADO: WALDEMAR N. DA COSTA FILHO

DESPACHO/MANDADO

Vistos,etc.

Como a controvérsia suscitada através da impugnação se resume à impenhorabilidade do valor e ao cálculo do montante devido ao exequente, que teria resultado em suposto excesso de execução, à secretaria para verificar qual o valor devido pelo réu.

Após a realização dos cálculos competentes intinem-se as partes para, querendo, sobre ele se manifestarem no prazo comum de 3 (três) dias, certificando-se o que ocorrer. Em seguida, conclusos.

Com relação à alegação de descumprimento da obrigação de fazer até a presente data, determino que o executado se manifeste a respeito da arguição do condomínio, no mesmo prazo acima concedido, reservando-me a manifestar a respeito desta controvérsia apenas quando da decisão a respeito da impugnação apresentada.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 28 de setembro de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0866768-14.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RAQUEL DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA OAB: 28882/PA Participação: RECLAMADO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: 179235/SP

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0866768-14.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: RAQUEL DE SOUZA

RECLAMADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de decretação de revelia da parte ré, em razão de sua ausência injustificada à audiência de conciliação designada nos autos.

Diante da informação obtida através do AR (Id. 21843247), observa-se que a ré foi citada em 24/11/2020, tendo a audiência de conciliação sido realizada em 01/12/2020, ou seja, apenas quatro dias após recebimento da comunicação, de modo que, não houve tempo razoável para se exigir a sua presença, conforme determina o art. 334 do CPC.

Portanto, acolho o pedido da ré para que não seja julgada à revelia e, indefiro, por consequência lógica, o pedido formulado em audiência pelo autor.

No mais, observo que o processo se encontra com contestação juntada aos autos.

Assim, com o intuito de imprimir celeridade ao feito, determino:

1)- Intime-se a parte reclamada para dizer se há proposta de conciliação. Em caso afirmativo, deverá formulá-la por escrito. Com ou sem proposta de acordo, deverá manifestar expressamente se possui provas a produzir em audiência ou se concorda com o julgamento antecipado da lide. Tudo no prazo de **5 (cinco) dias**.

2)- Em seguida, intime-se a parte reclamante para se manifestar sobre o acordo ou, não tendo sido oferecido, para se manifestar sobre eventuais preliminares, documentos e/ou pedido contraposto formulados na contestação, fazendo constar expressamente se possui provas a produzir em audiência ou se concorda com o julgamento antecipado da lide. Tudo no prazo de **05 (cinco) dias**.

3)- Havendo acordo entre as partes, façam os autos conclusos para homologação. Havendo concordância

com o julgamento antecipado da lide por ambas as partes, façam os autos conclusos para julgamento de mérito.

4)- Havendo provas a serem produzidas em audiência e/ou insistindo as partes na realização do ato, designe-se audiência UNA entre as partes, intimando-as para comparecimento com as advertências de praxe.

5)- Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 27 de janeiro de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0801839-74.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BENJAH COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: SAMIH AUGUSTO EL SOUKI CERBINO OAB: 17272/PA Participação: EXECUTADO Nome: CKK - CONSTRUTORA KARLOS KORREA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0801839-74.2016.8.14.0301

EXEQUENTE: BENJAH COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

EXECUTADO: CKK - CONSTRUTORA KARLOS KORREA LTDA - EPP

DESPACHO/MANDADO

Vistos,etc.

Diante da certidão constante dos autos, intime-se o exequente para fornecer o endereço atual da parte executada e/ou indicar a existência de bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo (artigo 53, §4º, da lei 9.099/95).

Na ausência de manifestação, certifique-se e após conclusos para arquivamento.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 26 de janeiro de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0800662-48.2016.8.14.0601 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO LUCIA MORGADO Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE SA BITTENCOURT MOREIRA OAB: 19704/PA Participação: EXECUTADO Nome: LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANA SARA ALVES FRANKLIN OAB: 22864PA/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0800662-48.2016.8.14.0601

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO LUCIA MORGADO

EXECUTADO: LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO/MANDADO

Vistos,etc.

Acolho o pedido do condomínio exequente e concedo prazo de quinze dias para adoção das providências necessárias à averbação da penhora.

Uma vez cumprida a diligência, prossiga-se no cumprimento do determinado no Id. 15338608.

Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para extinção por abandono.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 26 de janeiro de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0800192-51.2015.8.14.0601 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO BELEM METROPOLITAN Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ALIRIO PALHETA ALVES OAB: 10382/PA Participação: EXECUTADO Nome: VICENTE FIGUEIRA REPRESENTACOES LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: JORGE FERRAZ NETO OAB: 6246-B/CE Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA ALVES FERRAZ OAB: 15478/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0800192-51.2015.8.14.0601

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO BELEM METROPOLITAN

EXECUTADO: VICENTE FIGUEIRA REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO/MANDADO

Vistos,etc.

Acolho o pedido formulado no item "a" da petição de Id. 19816499, para determinar sejam expedidos ofícios apenas às principais empresas intermediadoras de crédito, quais sejam: Nubank, PicPay, Neon, PayPal, Pague Seguro, Mercado Pago, Bcash e Moip, requisitando informações a respeito da existência de crédito em favor da empresa executada, bem como da movimentação de crédito da empresa junto às intermediadoras oficiadas nos últimos seis meses.

Noutro giro, indefiro o pedido formulado no item "b" da petição supracitada, eis que não foi observado pela parte o procedimento constante do art. 133 e seguintes c/c 1.062, todos do CPC, já que não houve instauração de incidente para processamento do pedido de descon sideração formulado, não se observando os trâmites legais aplicáveis ao caso.

Após respostas, retornem os autos conclusos.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 26 de janeiro de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0809912-98.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CARLOS ALBERTO DA SILVA TAVARES Participação: REQUERIDO Nome: TIM CELULAR S.A Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0809912-98.2017.8.14.0301

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA TAVARES

REQUERIDO: TIM CELULAR S.A

DESPACHO/MANDADO

Vistos,etc.

Compulsando os autos observei que no valor pago pela executada estão inclusos os honorários advocatícios sucumbenciais aos quais foi condenada em segunda instância.

Cumprando, contudo, que possuem direito aos honorários de sucumbência os advogados que atuam na causa, até a formação do título judicial que dá sustento à cobrança, como forma de compensação pelo trabalho despendido e pelo êxito do cliente na demanda.

Ocorre que o autor nunca constituiu advogado nos autos para atuar em seu favor, de modo que não poderia levantar a quantia relativa a esta verba, eis que não lhe pertence.

Diante disso, determino:

a) Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da quantia de R\$-7.290,78 (sete mil, duzentos e noventa reais e setenta e oito centavos), a qual faz jus conforme cálculos de Id. 21881388.

b) Intime-se a executada para, no prazo de cinco dias, indicar os dados bancários para expedição de alvará de transferência da quantia remanescente na conta judicial, relativa à diferença apurada entre o valor efetivamente devido (Id. 21881388) e o valor depositado pela parte.

Após levantamento dos valores, nada mais sendo requerido, archive-se.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 26 de janeiro de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0825931-82.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: GUILHERME RIBEIRO TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL OAB: 11529/PA Participação: EXECUTADO Nome: ORLANDO COSTA BELO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0825931-82.2017.8.14.0301

EXEQUENTE: GUILHERME RIBEIRO TEIXEIRA

EXECUTADO: ORLANDO COSTA BELO

DESPACHO/MANDADO

Vistos, etc.

Acolho o pedido formulado pelo exequente, em seus exatos termos.

Para tanto, determino seja o exequente intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar planilha atualizada do débito exequendo de modo a viabilizar a tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 26 de janeiro de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0804325-95.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA OAB: 20837/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: 062192/RJ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0804325-95.2017.8.14.0301

RECLAMANTE: MARIA DANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA

RECLAMADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO/MANDADO

Vistos, etc.

Observo que antes mesmo de iniciada a fase de cumprimento de sentença o reclamado pagou voluntariamente o valor da condenação e a parte reclamante requereu o levantamento de alvará.

Diante do exposto, expeça-se alvará para levantamento de valores, em favor da requerente. Intime-se a parte reclamante, para recebimento.

Nada mais sendo requerido, archive-se.

Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 26 de janeiro de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0829570-06.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DOGIVALDO GONCALVES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS OAB: 014371/PA Participação: RECLAMADO Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ISAAC COSTA LAZARO FILHO OAB: 18663/CE Participação: ADVOGADO Nome: IGOR MACEDO FACO OAB: 16470/CE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0829570-06.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: DOGIVALDO GONCALVES FERREIRA

RECLAMADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc.

Diante da certidão constante dos autos, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 42, §2º, da Lei 9.099/95).

Certifique-se acerca da tempestividade das contrarrazões, acaso apresentadas.

Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhe-se o processo à Turma Recursal.

Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 27 de janeiro de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0807809-79.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BRENO SOARES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL FELIPE FERREIRA VIEIRA OAB: 29495/PA Participação: AUTOR Nome: MARCELO HIROYUKI OKA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL FELIPE FERREIRA VIEIRA OAB: 29495/PA Participação: AUTOR Nome: BRENDA SOARES SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL FELIPE FERREIRA VIEIRA OAB: 29495/PA Participação: REU Nome: MR 2 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Participação: REU Nome: ALPHAVILLE BELEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0807809-79.2021.8.14.0301

AUTOR: BRENO SOARES DOS SANTOS, MARCELO HIROYUKI OKA, BRENDA SOARES SANTOS

**REU: MR 2 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ALPHAVILLE BELEM
EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.**

DESPACHO/MANDADO

Vistos, etc.

1. Cite-se a parte ré supracitada para responder aos atos e termos da ação proposta perante esta 4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, cuja cópia da inicial segue em anexo e deste fica fazendo parte integrante.

2. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação já designada para o dia 24/05/2021, às 11:30 horas, neste juizado, ficando advertidas de que:

a) Deverão comparecer devidamente identificadas, sendo desnecessária a presença de testemunhas na audiência desta data;

b) A ausência do reclamado importará na presunção de veracidade dos fatos alegados pela reclamante na inicial - revelia - conforme art. 20 da lei 9.099/95.

c) O não comparecimento do reclamante acarretará a extinção do feito, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei dos Juizados Especiais, com a sua condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, § 2º, da lei 9.099/95).

d) Não havendo acordo, a audiência de instrução e julgamento será designada, ocasião em que o reclamado poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, trazer prova e até três testemunhas (cuja intimação, em caráter excepcional, poderá requerer até cinco dias antes da audiência), se quiser.

e) As partes deverão comunicar a este juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, e § 2º, da lei 9.099/95).

f) Nas causas em que for atribuído valor econômico superior a vinte salários mínimos, a assistência da parte por advogado será obrigatória (art. 9º da Lei 9.099/95).

3. Em se tratando de causa que versa a respeito de relação de consumo, promovo a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

4. Com relação ao pedido de antecipação de tutela, reservo-me a apreciar o pedido após intimação da parte, porquanto entendo prudente ouvir a parte demandada antes de qualquer deliberação. **Em sendo assim, sem prejuízo da citação determinada no item 1, também determino a intimação da reclamada para, querendo, manifestar-se acerca do pedido de tutela antecipada, no prazo de 05 (cinco) dias.**

5. Concluídas as diligências acima determinadas, com ou sem resposta referente ao item 4, após o prazo assinalado, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de urgência.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009

da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 27 de janeiro de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0839303-93.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO THE ONE RESIDENCE Participação: ADVOGADO Nome: ALMIR CONCEICAO CHAVES DE LEMOS OAB: 014902/PA Participação: EXECUTADO Nome: EMMANUEL PENNA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0839303-93.2020.8.14.0301 (PJe)

EXEQUENTE: CONDOMINIO THE ONE RESIDENCE

EXECUTADO: EMMANUEL PENNA

Eu, Elvira Bezerra, Analista Judiciário da 4ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, §2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2006, da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, **procedo a intimação da parte exeqüente, para que manifeste seu interesse no prosseguimento da execução, mediante indicação do endereço do executado correto e com referências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (conforme art. 53, § 4º, da Lei 9099/95).**

Belém, 27 de janeiro de 2021.

Elvira Bezerra

Analista Judiciário

Número do processo: 0841547-92.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE MARIA AGUIAR MELLO Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR ALGUSTO LIMA DA SILVA OAB: 22463/PA Participação: REQUERIDO Nome: RN COMERCIO VAREJISTA S.A Participação: ADVOGADO Nome:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0841547-92.2020.8.14.0301

AUTOR: JOSE MARIA AGUIAR MELLO

REQUERIDO: RN COMERCIO VAREJISTA S.A

DESPACHO/MANDADO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido formulado pela empresa requerida, eis que sequer foi concedido prazo para cumprimento em razão da natureza da obrigação.

Assim, reitero a determinação constante do Id. 21716144, consignando que a ré deverá providenciar o imediato cumprimento do determinado, sob pena de incidir na multa estipulada em caso de continuar lançando cobranças no cartão de crédito do autor.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 26 de janeiro de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0807180-08.2021.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: KLEBSON ARAUJO GAIA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN LEAO MARINHO OAB: 25136/PA Participação: EMBARGADO Nome: JOEL DOS SANTOS GOMES Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN MICHEL ALVARENGA ORDONEZ OAB: 11372/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0807180-08.2021.8.14.0301

EMBARGANTE: KLEBSON ARAUJO GAIA

EMBARGADO: JOEL DOS SANTOS GOMES

DESPACHO/MANDADO

Vistos, etc.

Recebo os embargos de terceiro.

Determino a suspensão do processo principal, até o julgamento. Certifique-se a suspensão naqueles autos.

Cite-se a parte contrária para apresentar contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 679).

Certifique-se.

Após, conclusos.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 26 de janeiro de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0810863-92.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CELINA DE BRITO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA SALDANHA ARAUJO MIRALHA OAB: 23166/PA Participação: ADVOGADO Nome: DARLYN KELRYN FERREIRA MIRALHA DE MATOS OAB: 6675/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS OAB: 43PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO ANAISSI MOURA MATOS OAB: 22250/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

Processo nº 0810863-92.2017.8.14.0301

RECLAMANTE: CELINA DE BRITO

RECLAMADO: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença formulado pela parte exequente em virtude do não cumprimento da obrigação.

Inicialmente, à secretaria para providenciar a alteração da classe processual do feito para que passe a constar "cumprimento de sentença."

Após, determino seja intimado o exequente para apresentar memorial de cálculo do débito exequendo, no prazo de 5 dias. Uma vez cumprida a obrigação, determino:

- 1) Intime-se a executada para que efetue, voluntariamente, o pagamento do valor referente a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei dos Juizados Especiais c/c artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.
- 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, certifique-se e, considerando a preferência legal pela penhora de dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, I, do CPC) e que a constrição eletrônica de bens e valores poderá ser determinada de ofício pelo juiz (ENUNCIADO nº 147 do FONAJE), venham-me os autos conclusos para tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD para integral segurança do juízo da execução - condição para a oposição dos embargos ("É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" - Enunciado nº 117 do FONAJE).
- 3) Ocorrendo o bloqueio do valor integral do débito, intime-se a executada para, querendo, apresentar impugnação ao bloqueio (CPC, art. 854, §3º) e/ou embargos à execução (Lei 9099/95, art. 52, IX), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação (Enunciado nº 142 do FONAJE).
- 4) Caso a penhora via SISBAJUD se mostre infrutífera ou insuficiente e o crédito perseguido seja em valor compatível com o bem a ser constrito, proceda-se à tentativa de bloqueio de veículos via sistema RENAJUD (art. 835, IV), com anotação de vedação à transferência, caso seja de propriedade da parte executada.
- 5) Havendo o bloqueio positivo desse bem, junte-se o comprovante nos autos (art. 845, §1º, do CPC). Uma vez formalizado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação *in loco* do bem, oportunidade em que deverá ser intimado o executado para, querendo, oferecer embargos à execução no prazo legal.
- 6) Não sendo o caso de bloqueio via RENAJUD ou após realizada a diligência não sejam encontrados veículos, expeça-se imediatamente mandado de penhora e avaliação de bens da executada (Lei 9.099/95, art. 52, inciso IV, e CPC, art. 523, §3º), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, intimando-se no mesmo ato a executada para apresentar embargos à execução (Lei 9099/95, art. 52, IX), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da penhora.
- 7) Certifique-se acerca da apresentação de embargos à execução.
- 8) Acaso apresentada, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 9) Na ausência de apresentação de embargos à execução, intime-se o exequente, para se manifestar sobre o interesse em adjudicar ou levar a leilão os bens penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da intimação.

Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 27 de janeiro de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0800299-49.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: TIAGO RAMOS AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON BARROS DIAS OAB: 15531/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAEL AUGUSTO CORREA OAB: 12815/PA Participação: RECLAMANTE Nome: JULIANA RODRIGUES CAVALEIRO DE MACEDO ALVES Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON BARROS DIAS OAB: 15531/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAEL AUGUSTO CORREA OAB: 12815/PA Participação: RECLAMADO Nome: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A Participação: ADVOGADO Nome: FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES OAB: 91377/RJ Participação: RECLAMADO Nome: VUELING AIRLINES S/A Participação: ADVOGADO Nome: FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES OAB: 91377/RJ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0800299-49.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: TIAGO RAMOS AZEVEDO, JULIANA RODRIGUES CAVALEIRO DE MACEDO ALVES

RECLAMADO: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A, VUELING AIRLINES S/A

SENTENÇA

Dispensar o relatório e decido, com espeque no art. 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de transtornos oriundos de atraso de voo operado pela requerida.

Alega a parte Autora que teria adquirido passagens aéreas em voos operados pela Ré, sendo o trecho Barcelona/ESP – Amsterdã/NED. Aduz que o voo teria atrasado cerca de 12 horas e que, entre outros transtornos relatados na inicial, a ré não teria dado a devida assistência com hospedagem e a alimentação foi liberada após o atraso de 6 horas. Requer danos morais e danos materiais em razão de terem perdido a primeira diária do hotel em Amsterdã.

Em contestação, a requerida alega que o atraso do voo se deu em decorrência de questões alheias à sua vontade e que prestou toda a assistência necessária aos passageiros, motivo pelo qual não há que se falar em danos, devendo o pedido formulado ser julgado improcedente.

Decido.

Inicialmente, defiro a retificação do polo passivo da demanda, conforme requerido, para que a ação transcorra unicamente em face da Iberia Líneas Aéreas De España, Sociedad Anónima Operadora, CNPJ nº 13.115.840/0001-41.

- Mérito

- Do Dano Moral

De início, em se tratando a presente ação de danos morais e materiais advindos de voo internacional, necessário se fazer as seguintes observações.

O Decreto nº 5.910 de 27 de setembro de 2006, promulgou a Convenção de Montreal para aplicação em nosso país, bem como, o Supremo Tribunal Federal julgou o Tema 210, de repercussão geral, qual seja, limitação de indenizações por danos decorrentes de extravio de bagagem, no julgamento do RE 636331 e do ARE 766618, em maio de 2017, que acabou por fixar a seguinte tese:

“Nos termos do artigo 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor”

A referida tese foi fixada a partir de dois casos concretos em que nenhum dos processos teve como objeto a eventual limitação da indenização por dano moral com base em convenções internacionais.

Assim, não se pode utilizar indiscriminadamente a tese fixada no Tema 210, pois não se pode também olvidar da proteção constitucional que o cidadão possui em hipóteses de dano moral, e seu art. 5º, incs. V e X, sob pena de prejudicar, sobremaneira, os consumidores que sofrem abalos morais na esfera extrapatrimonial e que, portanto, merecem ser recompensados.

Anoto que este juízo já chegou a adotar o entendimento de que a aplicação da Convenção de Montreal afastava completamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, contudo, tratando-se de tema controverso e com o surgimento de novos julgados, inclusive do próprio STF, faz-se necessário repensar e readequar o entendimento.

Em decisão monocrática, datada de 28/05/2019, a Ministra Carmem Lucia afirmou a possibilidade de arbitramento de indenização por dano moral em caso de transporte internacional, bem como, a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ressaltou, citando uma decisão do também Ministro Gilmar Mendes, que a não aplicação do CDC se dá apenas nas questões envolvendo dano material e que a condenação por danos morais não causa divergência com o recurso paradigma.

Colaciono a decisão em comento:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSUMIDOR. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANOS MORAIS. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE VARSÓVIA E DE MONTREAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 636.331-RG. TEMA 210. INAPLICABILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: “APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. AGRAVO RETIDO. DESPROVIMENTO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE

BAGAGEM. INCIDÊNCIA DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO E MODERADAMENTE ARBITRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Agravo retido desprovido, diante da presença dos requisitos legais para a decretação da inversão do ônus da prova, bem como pela rejeição da prejudicial de decadência. 2. A inversão do ônus da prova é norma de natureza processual que, em vista do princípio da vulnerabilidade do consumidor, almeja equilibrar a posição das partes no processo, atendendo aos critérios estipulados no inciso VIII do art. 6º do CDC, reconhecida a hipossuficiência técnica do autor e a verossimilhança de suas alegações à luz das regras de experiência comum, valendo-se, para tanto, de qualquer meio de início de prova. 3. Rejeita-se a prejudicial de mérito de decadência, pois a demanda objetiva o ressarcimento de alegados danos morais decorrentes de fato do consumo, submetendo-se ao prazo prescricional quinquenal do artigo 27 do CDC, prazo este não transcorrido. 4. Repercussão geral sobre o tema reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no processo AI 762.184 substituído pelo RE nº 636331 que se encontra ainda em tramitação, aguardando a conclusão do julgamento, sem influência, portanto, no caso concreto. 5. **Conforme entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não são aplicáveis as regras internacionais relativas ao transporte aéreo de passageiros após o advento do Código de Defesa do Consumidor, não mais prevalecendo, para fins indenizatórios, a tarifação estabelecida tanto nos Protocolos Adicionais de Montreal à Convenção de Varsóvia, quanto no Código Brasileiro de Aeronáutica.** 6. **Relação de consumo que enseja a aplicação da responsabilidade civil objetiva da companhia aérea, porquanto fornecedora de serviço, independentemente da comprovação de dolo ou culpa, com fundamento no art. 14 do CDC, não sendo a alegação de fato de terceiro vinculado ao serviço, porque equiparado a fortuito interno, suficiente para excluir a responsabilidade, aplicando-se a Súmula 94 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.** 7. Uma vez comprovada a falha na prestação do serviço de transporte aéreo internacional, decorrente do extravio temporário de bagagem, ocasionando a entrega da mala ao passageiro três dias após o desembarque, impõe-se o dever de indenizar os danos causados. 8. A empresa de transporte aéreo responde pelo evidente transtorno, desgaste e aflição gerada no passageiro pelo extravio temporário de sua bagagem, o que em muito ultrapassa o mero descumprimento contratual, especialmente pela falta dos pertences pessoais e medicamentos, além de obrigar o passageiro a realizar despesas não planejadas para suprir as necessidades imediatas. 9. Matéria pacificada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro por meio da súmula 45. 10. Valor do dano moral compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista as circunstâncias fáticas, a afastar a redução pretendida pela companhia aérea. 11. Desprovisionamento do recurso” (fl. 196, vol. 1).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. A recorrente alega contrariados o § 2º do art. 5º e o art. 178 da Constituição da República ao argumento de que, “em razão da Convenção de Montreal ser norma recente, especial e que trata exclusivamente transporte aéreo internacional, bem como das relações entre as empresas aéreas e seus passageiros, não se pode admitir seu afastamento para aplicação de norma anterior e de caráter geral, como é o caso da legislação consumerista” (fl. 28, vol. 2). Sustenta que “o próprio Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 7º, dispõe que os direitos nele previstos não poderão excluir outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário” (fl. 30, vol. 2). Alega que “o próprio STF reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional com fundamento na Convenção de Varsóvia, no que se refere à limitação da fixação dos valores das indenizações por danos morais e materiais, decorrentes de extravio de bagagem” (fl. 18, vol. 2). Requer “o provimento do recurso para que a condenação, caso entendida como cabível, seja limitada aos parâmetros previstos na Convenção de Montreal, especificamente quanto ao disposto no art. 22 do referido acordo” (fl. 31, vol. 2). 3. Quanto ao eventual juízo de retratação com o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.331-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim decidiu: “**JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DAS CONVENÇÕES DE VARSÓVIA E DE MONTREAL. RE 636331/RJ. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 210. INAPLICAÇÃO DO CDC APENAS NAS QUESTÕES ENVOLVENDO DANO MATERIAL. CONDENAÇÃO APENAS POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA COM O RECURSO PARADIGMA. ILÍCITO CONTRATUAL. DANO MORAL CONFIGURADO E RAZOAVELMENTE ARBITRADO. RETRATAÇÃO PARCIAL PARA INTEGRAR O ACÓRDÃO.** 1. Retomo dos autos a esta Câmara Cível, a fim de que a questão seja reexaminada, com fundamento no art. 1.040, II, do CPC, ao argumento de que o tema versa sobre matéria com repercussão

geral, sob o tema 210. 2. Hipótese em que a sentença condenou a companhia aérea ré no pagamento de dano moral arbitrado em R\$ 10.000,00, em virtude do extravio das bagagens do autor e sua esposa durante voo internacional, o que foi mantido por esta Câmara. 3. O Agravo de Instrumento nº 762184/RJ, por decisão proferida em 16/03/2011, foi substituído para julgamento de tema de repercussão geral pelo RE nº 636331/RJ, sob o tema 210, a seguir transcrito: 'Limitação de indenizações por danos decorrentes de extravio de bagagem com fundamento na Convenção de Varsóvia'. 4. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma, conforme precedentes destacados no RE 1112500 AgR/ES, da relatoria do Ministro Roberto Barroso. 5. O julgamento do Recurso Extraordinário 11°. 636.331/RJ foi no sentido de prevalência da Convenção de Varsóvia, complementada pela Convenção de Montreal, sobre o Código de Defesa do Consumidor, nos casos de transporte aéreo de passageiros, especialmente quanto ao atraso de voos e extravio de bagagens internacionais. De igual modo, no ARE 766618-SP, julgado em 25/05/2017 e publicado no DJe em 13/11/2017, que discutia o prazo prescricional envolvendo o transporte aéreo internacional, orientou-se no sentido da prevalência dos tratados sobre a legislação doméstica, seja ela anterior ou posterior àqueles, aplicando essa conclusão também quando o conflito envolver o Código de Defesa do Consumidor. Nos referidos julgados foi fixada a seguinte tese jurídica: 'Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor'. 6. Em resumo, o acórdão sob repercussão geral frisou que as disposições previstas nos aludidos acordos internacionais incidem exclusivamente nos contratos de transporte aéreo, internacional de pessoas, bagagens ou carga. Assim, não alcançam o transporte nacional de pessoas, que está excluído da abrangência do art. 22 da Convenção de Varsóvia. Por fim, esclareceu que a limitação indenizatória abrange apenas a reparação por danos materiais e não os morais. No ARE 766.618/SP, o Colegiado pontuou que, por força do art. 178 da CF, em caso de conflito, as normas das convenções que regem o transporte aéreo internacional prevalecem sobre o CDC. 7. Assim, embora a questão abordada nestes autos tenha sido incluída na categoria de recurso sob repercussão geral, verifica-se que a controvérsia abordada no RE 636331/RJ não abrangeu o tema analisado nos presentes autos, que trata exclusivamente do dano moral por extravio de bagagem em voo internacional, enquanto o paradigma restringiu-se ao dano material, este sim, submetido à limitação tarifária prevista no art. 22 da Convenção de Montreal. 8. **Tendo em vista que a presente demanda envolve apenas o pedido de dano moral, constata-se que o acórdão recorrido não diverge da orientação filmada no RE 636.331/RJ sob repercussão geral.** 9. Nos termos estabelecidos no acórdão sob repercussão geral (RE 1112500 Agr/ES), incide a prescrição biennial da pretensão indenizatória prevista na Convenção de Varsóvia, em detrimento da previsão mais favorável do Código de Defesa do Consumidor. Logo, mesmo que se aplicasse o prazo biennial, verifica-se que a prescrição ainda não havia operado seus efeitos, posto que o evento danoso, que se conta a partir do pouso da aeronave, ocorreu em 25/06/2007, e a presente demanda foi proposta em 27/02/2008. 10. Companhia ré que não comprovou nenhuma causa excludente da responsabilidade e nem a adoção de todas as medidas mitigadoras ao seu alcance, limitando-se a alegar que não mediu esforços na localização das malas do autor e a ausência de culpa pelo extravio, mas sim, das autoridades aeroportuárias, nada comprovando neste sentido. 11. Dano moral configurado e fixado em atenção à razoabilidade e proporcionalidade, notadamente pelo fato de que o autor e sua esposa ficaram sem os seus pertences pessoais por três dias, não merecendo a redução ou limitação postulada pela companhia ré. 12. Retratação parcial apenas para integrar o acórdão, sem efeitos modificativos, por ausência de divergência com o julgado paradigma sob repercussão geral" (fls. 71-74, vol. 2). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 4. Razão jurídica não assiste à recorrente. 5. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.331-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Tema 210, o Plenário deste Supremo Tribunal assentou: "Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Extravio de bagagem. Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. 3. Julgamento de mérito. É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais. 5. Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". 6. Caso concreto. Acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Indenização superior ao limite previsto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. Decisão recorrida reformada, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar

estabelecido na legislação internacional. 7. Recurso a que se dá provimento” (DJe 13.11.2017). **Entretanto, a espécie vertente não tem relação de identidade com o Recurso Extraordinário n. 636.331-RG, Tema 210 da repercussão geral, porque trata de reparação somente por danos morais. Na fundamentação do acórdão do caso paradigma, o Supremo Tribunal Federal assentou que a limitação imposta pelos acordos internacionais não alcança a reparação por dano moral, aplicando-se apenas às indenizações por danos materiais.** Confira-se: “A disposição deixa claro o âmbito de aplicação da Convenção, que não alcança os contratos de transporte nacional de pessoas e estão, por conseguinte, excluídos da incidência da norma do art. 22. O segundo aspecto a destacar é que a limitação imposta pelos acordos internacionais alcança tão somente a indenização por dano material, e não a reparação por dano moral. **A exclusão justifica-se, porque a disposição do art. 22 não faz qualquer referência à reparação por dano moral, e também porque a imposição de limites quantitativos preestabelecidos não parece condizente com a própria natureza do bem jurídico tutelado, nos casos de reparação por dano moral. Corrobora a interpretação da inaplicabilidade do limite do quantum indenizatório às hipóteses de dano moral a previsão do art. 22, que permite o passageiro realizar ‘declaração especial’ do valor da bagagem, como forma de eludir a aplicação do limite legal.** Afinal, se pode o passageiro afastar o valor limite presumido pela Convenção mediante informação do valor real dos pertences que compõem a bagagem, então não há dúvidas de que o limite imposto pela Convenção diz respeito unicamente à importância desses mesmos pertences e não a qualquer outro interesse ou bem, mormente os de natureza intangível. Assim, meu voto é no sentido de declarar a aplicabilidade do limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais” (DJe 13.11.2017). **O Tribunal de origem condenou a recorrente à indenização por danos morais com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação do Supremo Tribunal Federal.** 6. Pelo exposto, nego provimento ao recurso extraordinário (al. b do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) e condeno a parte sucumbente, nesta instância recursal, ao pagamento de honorários advocatícios majorados em 10%, percentual que se soma ao fixado na origem, obedecidos os limites dos §§ 2º, 3º e 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de maio de 2019. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 1203826, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 28/05/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 30/05/2019 PUBLIC 31/05/2019)

Nesse diapasão, considerando que o Tema 210 julgado pelo STF se refere à não aplicação do CDC apenas nas questões envolvendo dano material e que a condenação por danos morais não causa divergência com o recurso paradigma, passo a aplicar o Código de Defesa do Consumidor no caso concreto, em decorrência do que dispõe a Constituição Federal em seu art. 5º, V e X:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

Assim, evidenciada a existência de relação de consumo entre as partes, presentes os requisitos da hipossuficiência para produzir a prova, e verossimilhança das alegações da parte autora, o julgamento do pedido de indenização por danos morais irá se operar mediante regra de inversão do ônus da prova.

Da análise das provas juntadas aos autos e após leitura da manifestação das partes, entendo que a ré não se desincumbiu eficazmente do ônus de prova a respeito do fato que configuraria a excludente do nexo de causalidade (caso fortuito ou força maior).

A empresa também não comprovou ter prestado a devida assistência aos autores enquanto aguardavam o novo voo.

Por tal razão, considero que houve falha na prestação do serviço, que ensejou o atraso dos autores a na chegada ao seu destino, além de lhes ter causado transtornos que superaram o mero aborrecimento, conforme narrado na inicial, sobretudo pelo fato de não terem recebido nenhuma acomodação necessária para a longa espera do voo atrasado, bem como de voucher de alimentação, situação esta que ultrapassa o mero dissabor e que está devidamente comprovada através dos documentos juntados com a exordial.

No caso dos autos, restou comprovado que o voo deveria decolar às 18:35h, mas decolou somente às 03:35h do dia seguinte, o que configura um atraso de 09 horas.

O caso é julgado, portanto, à luz da responsabilidade objetiva do fornecedor do produto/serviço, como se pode observar pelo disposto no artigo 14, § 1º, I e II, CDC.

Não cabe a este juízo averiguar se houve dolo na conduta da requerida, bastando o reconhecimento de que houve um dano, sofrido pela parte autora, que merece ser indenizado. Neste sentido, o dispositivo contido no artigo 6º, do CDC, segundo o qual, um dos direitos básicos do consumidor é a *“a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”*.

Em outras palavras, estamos diante de culpa objetiva decorrente da prestação de serviço impróprio ao consumo, face o descompasso entre a oferta e o serviço prestado (não transportou os consumidores no tempo e forma a que se obrigou).

Aquele que lucra com determinada atividade econômica deve suportar com os riscos oriundos desta atividade, isto é, deve ressarcir as pessoas que vierem a sofrer qualquer dano, pelo serviço lucrativo desempenhado pela própria empresa (teoria do risco empresarial).

Uma operadora de companhia aérea do porte da requerida, deve zelar não só pela quantidade, mas também pela qualidade dos voos, de modo a assegurar a prestação de serviço eficiente, adequado e seguro, que atenda às legítimas expectativas do consumidor, que confiou nos seus serviços e optou por contratá-la, de modo a evitar a ocorrência de situações como a ocorrida com os autores.

Deste modo, considero que assiste direito aos reclamantes, no tocante ao pleito de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, o que vem a se justificar, tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo-pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes.

Assim, adotando-se como parâmetro julgamentos anteriores proferidos neste Juízo em casos análogos, entendo que a condenação em patamar equivalente a R\$-10.000,00 (dez mil reais) para cada autor satisfaz o pleito sem descuidar dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

- Do Dano Material

Com relação ao pedido de indenização por danos materiais, não restou comprovada a perda da primeira diária de hospedagem no hotel de destino, haja vista que a hospedagem se iniciaria por volta das 12:00h do dia 21/09/2019 e os autores deram entrada no hotel por volta das 07:30h da manhã seguinte, razão pela qual ainda usufruíram da primeira diária paga.

- Dispositivo

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente demanda, nos seguintes termos:

· **Condenar a parte reclamada ao pagamento da quantia de R\$- 10.000,00 (dez mil reais), para cada autor, a título de indenização por danos morais, devendo tal valor ser atualizado monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, ambos os fatores calculados a partir da data da sentença.**

· **Julgo improcedente o pedido de indenização por danos materiais.**

Assim, resta extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, “caput” e 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, nada sendo requerido no prazo de 30 dias, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 27 de janeiro de 2021. LE

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0808522-88.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JEISIANE DO SOCORRO RODRIGUES RIBEIRO Participação: RECLAMANTE Nome: RENATO DUARTE MACIEL Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0808522-88.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: JEISIANE DO SOCORRO RODRIGUES RIBEIRO, RENATO DUARTE MACIEL

RECLAMADO: TAM LINHAS AEREAS

SENTENÇA

Dispensar o relatório e decidir (art. 38 da Lei 9099/95).

Trata o presente caso de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de suposta negativa de embarque dos reclamantes pela empresa ré.

Evidenciada a existência de relação de consumo entre as partes, presente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, o julgamento se opera mediante inversão do ônus da prova.

A parte autora alega que adquiriu passagens aéreas da empresa reclamada para viagem com destino a Fortaleza, no dia 30/01/2020, às 23:23h, e volta prevista para o dia 04/02/2020.

Relata que chegou ao aeroporto às 22:30h, tendo sido atendida no balcão da requerida 40 minutos antes da hora prevista para a decolagem. A requerida informou aos reclamantes que em razão do atraso o check-in estava encerrado. Configurado o *no show*, a ré cancelou também o trecho de volta, pois, segundo os próprios autores, estes não informaram à ré o interesse em manter o voo de retorno antes da decolagem do voo de ida.

Por conta disso, informam os autores que tiveram diversos danos materiais decorrentes da conduta da ré, os quais estão descritos na inicial e em planilha juntada no id 15339334. Além disso, pleiteiam danos morais.

Em defesa, a empresa ré pugnou pela total improcedência do pedido, alegando ter ocorrido causa excludente de responsabilidade civil, inexistindo dever de indenizar.

Por fim, informou que, como a parte autora não compareceu no voo de ida, conforme orientação contida no site da própria requerida, ficou caracterizado o *no show*, sendo, em razão disso, cancelada automaticamente a passagem de retorno.

Estes, resumidamente, são os fatos que consubstanciam a causa de pedir da demanda.

A responsabilidade civil implica no dever de reparação de dano causado a outrem, em virtude da prática de ato comissivo ou omissivo. Para sua configuração, mister se faz demonstrar os seus elementos, quais sejam: conduta, dano, nexo de causalidade e culpa.

Pela regra da inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), incumbe à parte requerida o encargo de demonstrar a ausência dos elementos configuradores do dever de reparar os danos.

Dispõe o artigo 14 do CDC acerca da responsabilidade do fornecedor de serviços, pelos danos causados ao consumidor. As excludentes do nexo de causalidade, que excluem o dever de indenizar, correspondem às hipóteses taxativas previstas no parágrafo terceiro, dentre as quais, “a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

No caso em apreço, em que pese a alegação dos autores, de que haveria prática comercial abusiva e ilegal, a ré se desincumbiu do ônus de prova a respeito do fato que configuraria a excludente do nexo de causalidade, pois informa adequadamente aos consumidores acerca das condições de cancelamento da passagem de retorno em casos de *no show* do passageiro no voo de ida, de modo que a perda do trecho de volta se deu por culpa exclusiva dos autores. Tal informação encontra-se disponível, inclusive, no sítio eletrônico da empresa.

Em suma, ao firmar o contrato de transporte aéreo, o passageiro é informado a respeito da necessidade de utilização do bilhete em relação ao primeiro trecho para que possa vir a utilizar o segundo trecho, sem qualquer penalidade, sendo que, no primeiro trecho, os autores não embarcaram porque não se apresentaram no check-in em tempo hábil, mas apenas 40 minutos antes do embarque.

Assim, sob a ótica do direito à informação estabelecido no art. 6, III do Código de Defesa do Consumidor, não se encontra configurada qualquer prática abusiva ou mesmo ilícita por parte da empresa ré.

Ademais, em que pese existir previsão contratual no sentido do cancelamento da passagem em caso de não comparecimento no voo de ida, os autores também não demonstraram ter entrado em contato com a companhia para informar sua pretensão de utilização do trecho de volta, o que deveria ter sido feito antes da decolagem do voo de ida.

Além disso e talvez o mais importante ponto a se destacar, está relacionado ao fato de que, ainda que se tratem de dois trajetos individuais, a compra foi feita de forma conjunta, gerando, portanto, um único contrato entre a companhia e os passageiros, conforme previsão constante no art. 223 do Código Brasileiro de Aeronáutica, *in verbis*:

"Art. 223. Considera-se que existe um só contrato de transporte, quando ajustado num único ato jurídico, por meio de um ou mais bilhetes de passagem, ainda que executado, sucessivamente, por mais de um transportador."

Desse modo, o não comparecimento do autor no primeiro trecho da viagem adquirida acarretaria o cancelamento do contrato de modo integral, inclusive em relação ao trecho de retorno, não restando caracterizada, portanto, a prática de venda casada.

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. BILHETES DE PASSAGENS ÁEREAS. AQUISIÇÃO CONCOMITANTE DOS TRECHOS DE IDA E VOLTA. NÃO COMPARECIMENTO PARA EMBARQUE NO TRECHO DE IDA. CANCELAMENTO DO TRECHO DE VOLTA. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. REGULAR OBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL DEDUZIDO PELA PARTE RÉ. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA JULGADO PREJUDICADO.**

1. Evidenciado que a parte autora formula pedido compatível com a causa de pedir deduzida e aponta corretamente os fundamentos nos quais ampara sua pretensão, não há como ser acolhida a preliminar de inépcia da inicial.

2. Mero erro material que não compromete a compreensão dos fundamentos adotados pela d. Magistrada sentenciante não caracteriza contradição passível de acarretar a nulidade da sentença.

3. Nos termos do artigo 223 do Código de Aeronáutica, Considera-se que existe um só contrato de transporte, quando ajustado num único ato jurídico, por meio de um ou mais bilhetes de passagem, ainda que executado, sucessivamente, por mais de um transportador. da data de sua emissão"

4. A Lei nº 8.078/1990, em seu artigo 6º, inciso II, estabelece que constitui direito básico do consumidor, "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

5. Evidenciado que o contrato de transporte aéreo prevê que, nos casos de compra conjunta de passagens aéreas, englobando os trechos de ida e volta, o não comparecimento do passageiro para embarque no primeiro trecho acarreta o cancelamento automático do trecho seguinte, tem-se por atendido o dever de informação assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor.

6. O cancelamento automático do trecho de retorno de passagem aérea, em virtude de "no show" no trecho de ida, quando devidamente previsto no contrato de prestação de serviços de transporte, não configura prática abusiva.

7. Apelação Cível interposta pela empresa ré conhecida. Preliminar rejeitada. No mérito, recurso provido. Apelação Cível interposta pelo autor julgada prejudicada.

(Acórdão n.952468, 20140110988860APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor: ALFEU MACHADO, 1ª TURMA CÍVEL, Data de **Julgamento: 15/06/2016**, Publicado no DJE: 08/07/2016. Pág.: 111-121) Grifo nosso.

"INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. NÃO COMPARECIMENTO DO

PASSAGEIRO AO EMBARQUE. CANCELAMENTO DE VOO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR.

I - O autor efetuou a compra de nova passagem, que antecipou o voo de ida. Diante do não comparecimento do passageiro ao embarque desse voo originário, sem informar à companhia aérea, houve o cancelamento da passagem de volta, conforme a regra tarifária do contrato de transporte aéreo. II - Comprovado que os danos experimentados pelo cancelamento do voo de volta decorreu de culpa exclusiva do consumidor, a companhia aérea está isenta de repará-los. Art. 14, § 3º, inc. II, do CDC. III - Apelação desprovida." (Acórdão nº 907362, 20150110128025APC, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/11/2015, Publicado no DJE: 24/11/2015. Pág.: 290) Grifo nosso.

JUIZADO ESPECIAL. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. PASSAGEM AÉREA. TRECHO DE IDA E VOLTA. NÃO COMPARECIMENTO PARA EMBARQUE NO TRECHO DE IDA - NO SHOW. CANCELAMENTO DA RESERVA. PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1.

Tratando-se de contrato de transporte aéreo, com aquisição conjunta dos trechos de ida e volta, se o passageiro deixar de embarcar para o trecho de ida (no show), pode ser impedido de embarcar na volta, em razão do cancelamento da reserva, conforme previsão contratual. 2. **É direito básico do consumidor informação clara e adequada sobre o produto ou serviço contratado. Se a opção foi pela compra da passagem pela internet, há de ser esperar, no mínimo, que foram lidas as regras contratuais para a compra do bilhete disponibilizadas no sitio da respectiva empresa.** 3. **No contrato consta informação acerca do cancelamento de toda a reserva, caso o passageiro não embarque em quaisquer dos trechos adquiridos. Portanto, não se evidencia qualquer violação a direito do consumidor, uma vez que a companhia aérea agiu no estrito cumprimento do seu direito.** 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Acórdão n.831650, 20140110207270ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 28/10/2014, Publicado no DJE: 14/11/2014. Pág.: 279) - grifo nosso.

Finalmente, havendo culpa exclusiva do consumidor, não há que se falar em indenização de qualquer natureza, uma vez que o mesmo deu causa aos transtornos e prejuízos materiais experimentados, em razão da sua falta de cuidado em observar regras básicas de embarque.

Assim, havendo previsão contratual de cancelamento do bilhete de retorno pelo não comparecimento ao voo de ida, o que é o caso dos autos pois quando os autores foram atendidos no balcão da requerida, com apenas 40 minutos antes da decolagem, já havia sido caracterizado o *no show*, não restou configurada a prática de ato ilícito por parte da ré.

- DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo totalmente improcedente a ação, extinguindo o presente processo com resolução do mérito, com esteio no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, *caput* e 55 da Lei 9099/95.

Transitada em julgado e nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 27 de janeiro de 2021. LE

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0000623-12.2015.8.14.0701 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO ED FRANCISCO CHAMIE Participação: ADVOGADO Nome: JULIO JORGE PACHECO FARIAS OAB: 19204/PA Participação: EXECUTADO Nome: WALDEMAR N. DA COSTA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: HELLEN CAROLINA DOS SANTOS VIEIRA OAB: 20082/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

CERTIDÃO

PROCESSO Nº: 0000623-12.2015.8.14.0701 (PJe)
EXEQUENTE: CONDOMINIO DO ED FRANCISCO CHAMIE

EXECUTADO: WALDEMAR N. DA COSTA FILHO

CERTIFICO para os devidos fins que os cálculos das partes são semelhantes, a única controvérsia existente é quanto à aplicação ou não de juros de 1% (um por cento) sobre as astreintes. Já houve manifestação das partes sobre essa questão. Assim, realizo a intimação do executado da segunda parte do despacho, para se manifestar quanto a alegação do condomínio de descumprimento da obrigação de fazer até a presente data, no prazo de 03 dias . O referido é verdade e dou fé.

Belém, 27 de janeiro de 2021.

DANILO BARROS PEREIRA DE FARIAS

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0806890-90.2021.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PAULO CESAR TAVARES GOMES Participação: ADVOGADO Nome: ANDREY MONTENEGRO DE SA OAB: 9138/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0806890-90.2021.8.14.0301

RECLAMANTE: PAULO CESAR TAVARES GOMES

RECLAMADO: TELEFONICA BRASIL

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc.

A parte reclamante alega que teve seu nome inscrito nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito,

em razão da dívida descritas na inicial, as quais desconhece, motivo pelo qual requer a concessão de tutela provisória de urgência para que as reclamadas retirem seu nome dos cadastros negativos.

Inicialmente, impende ressaltar que se trata de ação que visa obtenção de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, a prova da existência de uma relação contratual e de uma dívida dela decorrente, incumbe às partes Requeridas, o que se possibilita mediante a inversão do ônus probatório.

Exigir que a parte autora faça prova de algo que desconhece (e que teria dado origem ao débito) seria o equivalente a negar-lhe, de antemão, a prestação jurisdicional, dado que se trata de prova impossível.

Ademais, a parte Autora encontra-se em posição de hipossuficiência, em relação ao ônus probatório, pois somente as partes adversas poderiam demonstrar que o vínculo contratual, que deu ensejo à cobrança, se reveste de legalidade.

Importa, pois, adotar a regra da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), quanto à existência e legalidade da dívida, tendo em vista a maior facilidade da parte demandada em produzir essa prova (art. 373, § 1º, do CPC).

Diante do exposto, com base nas normas protetivas dos direitos do consumidor, em especial as contidas os artigos 4º, I, e 6º, VIII, ambos do CDC, promovo a inversão do ônus da prova quanto à existência do débito.

Passando à análise do pedido liminar, a concessão de tutela provisória de urgência exige a conjugação de uma série de elementos, dada a peculiaridade em que é concedida, qual seja, sem a oitiva prévia da outra parte, mitigando-se a obrigatoriedade de observância do princípio do contraditório (art. 300, § 2º do CPC).

Assim, recomenda-se prudência no manejo deste instrumento, a fim de evitar a imposição de medidas que venham a causar prejuízos à outra parte, que sequer foi citada nos autos.

Por outro lado, a antecipação de tutela configura-se como uma medida que reflete a necessidade imediata de atuação do Poder Judiciário frente a uma situação de grave urgência, de modo a evitar a ocorrência de maiores danos à parte que a requereu.

Portanto, a atividade do magistrado, em tais casos, é a de buscar um equilíbrio entre os interesses em jogo, e verificar, ainda que em uma análise perfunctória, os virtuais riscos, existentes diante da concessão ou não da medida liminar.

Os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência encontram-se descritos no art. 300 do Código de Processo Civil, o qual determina a conjugação dos seguintes elementos: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Há, ainda, o requisito negativo previsto no art. 300, § 3º, qual seja, a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, verifica-se que os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada pretendida foram preenchidos.

Os documentos juntados aos autos são suficientes para convencer o juízo da plausibilidade fática e jurídica das alegações da parte Reclamante, uma vez que restou comprovada a inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito.

Ressalte-se que a concessão da tutela liminar pretendida não traz risco algum às Requeridas, nem resulta

em medida irreversível. Logo, caso as Requeridas logrem êxito em demonstrar a legalidade e a existência das dívidas, nada obstará que se promovam novas inscrições dos débitos nos cadastros restritivos de crédito. De outra parte, a não concessão da tutela importará, certamente, em prejuízos para a parte Reclamante, em razão da restrição de obtenção de crédito no mercado.

Desse modo, **DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** pleiteada e determino que a Reclamada promova a retirada do nome da parte Reclamante dos cadastros restritivos de crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da intimação desta decisão, sob pena de multa diária, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em prol da parte autora.

A incidência da multa ora arbitrada fica limitada, a princípio, ao montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de posterior alteração no valor/periodicidade, com fulcro no art. 537, § 1º, I, do Código de Processo Civil, caso ela venha a se mostrar insuficiente ou excessiva;

No mais, cite-se a (o) ré (u) supracitada (o), para responder aos atos e termos da ação proposta perante esta 4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, cuja cópia da inicial segue em anexo e deste fica fazendo parte integrante.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação já designada para o dia 24/05/2021, às 09:00 h, neste juizado, ficando advertidas de que:

1. Deverão comparecer devidamente identificadas, sendo desnecessária a presença de testemunhas na audiência desta data;
2. A ausência do reclamado importará na presunção de veracidade dos fatos alegados pela reclamante na inicial - revelia - conforme art. 20 da lei 9.099/95.
3. O não comparecimento do reclamante acarretará a extinção do feito, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei dos Juizados Especiais, com a sua condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, § 2, da lei 9.099/95).
4. Não havendo acordo, a audiência de instrução e julgamento será designada, ocasião em que o reclamado poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, trazer prova e até três testemunhas (cuja intimação, em caráter excepcional, poderá requerer até cinco dias antes da audiência), se quiser;
5. As partes deverão comunicar a este juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, e § 2, da lei 9.099/95).
6. Nas causas em que for atribuído valor econômico superior a vinte salários mínimos, a assistência da parte por advogado será obrigatória (art. 9 da Lei 9.099/95).

Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 27 de janeiro de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0838553-28.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RENATO EURICO SALDANHA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO EURICO SALDANHA DE OLIVEIRA OAB: 21012P/PA Participação: REQUERIDO Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMA OAB: 086235/RJ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3239-5450

E-mail: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº: 0838553-28.2019.8.14.0301 (PJe).

REQUERENTE: RENATO EURICO SALDANHA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um, às 10:20 horas, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Sala de Audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Cível - Jurunas, por determinação da MM. Juíza de Direito, Dra. **SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER**, comigo analista judiciário abaixo assinada, aberta a audiência de Instrução e Julgamento, nos Autos da Ação e entre as partes supra referidas, feito o pregão, ausente a Parte Exequente, devidamente intimada pelo DJE em 09/12/2020 (ID 3380395), presente a Parte Executada TELEMAR NORTE LESTE S/A por sua Preposta Ivaneide Fagundes da Silva CPF 327.212.342-34 (ID 11737986), acompanhado de advogada Dra. Roberta da Silva Amaral, OAB/PA 17077 com procuração nos autos.

A Patrona da Executada requer a extinção do feito nos termos do artigo 51, I da lei 9.099/95, uma vez dada a ausência injustificada da Parte Exequente neste ato, apesar de devidamente justificado.

A MM. JUÍZA PASSA A DECIDIR O QUE SEGUE: Depreende-se dos autos que da designação da presente audiência de Conciliação em Execução estava ciente a Parte Exequente, que foi intimada pelo DJE em 09/12/2020 (ID 3380395). Todavia, deixou a Parte Exequente de comparecer pessoalmente a este ato, não apresentando qualquer justificativa. Conforme o disposto no art. 362, II, do CPC, a audiência poderá ser adiada pela impossibilidade de comparecimento das partes por motivo justificado, desde que o advogado da parte faltosa prove o impedimento até a abertura da audiência, o que não ocorreu. Dessa forma, em virtude da ausência da Parte Exequente, apesar de devidamente intimada, extingo o processo, de acordo com o art. 51, inc. I da Lei 9099/95, condenando a Parte Reclamante nas custas processuais, em consonância com o que dispõe o Enunciado 28 do Fonaje. A parte Exequente somente poderá intentar a ação novamente, após comprovação do pagamento das custas. Emita-se boleto de custas processuais e intime-se A Parte Autora para o pagamento, no prazo de 15 dias. Caso não haja o pagamento, determino que se oficie à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças – Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA, para inscrição em dívida ativa. Sentença publicada em audiência. Arquive-se.

Nada mais havendo, a MM. Juíza manda encerrar o presente termo às 10:30h, que lavrei e que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, Elvira Rodrigues Bezerra,
digitei.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

JUÍZA DE DIREITO

EXEQUENTE: AUSENTE

EXECUTADA: (PREPOSTO):

ADVOGADA:

Número do processo: 0805159-93.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALZIRA MARIA ALVES DE OLIVEIRA CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR OAB: 011634/PA Participação: REU Nome: BANCO DAYCOVAL S/A Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0805159-93.2020.8.14.0301

AUTOR: ALZIRA MARIA ALVES DE OLIVEIRA CARNEIRO

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispenso o relatório e decido com espede no art. 38 da Lei 9099/95.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, fundamentada na negativa de contratação de empréstimo bancário e no desconto indevido de parcela relacionada ao negócio jurídico.

A parte autora formulou pedido de urgência para suspensão dos descontos, tendo sido determinada a oitiva prévia do banco reclamado.

Em defesa, o banco alegou que houve regular contratação, apresentando cópia do contrato e requerendo a realização de perícia grafotécnica no documento.

Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta restou infrutífera. O autor reiterou o pedido de urgência formulado, e os autos vieram conclusos.

Após análise do processo, concluo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

A parte ré apresentou defesa com preliminar de complexidade da causa em razão da necessidade de realização de perícia grafotécnica e acompanhada de cópia do contrato (cédula de crédito bancário) assinado, supostamente, pela parte autora.

O cerne da controvérsia perpassa pela análise dos documentos em que constam a assinatura da reclamante. A análise de eventual fraude depende de se saber se a assinatura constante do documento é da autora, o que apenas se permitirá mediante a realização de exame grafotécnico.

A realização da perícia guarda complexidade, a ponto de afastar a competência do Juizado para a apreciação da demanda.

Apenas a perícia, por meio de exame grafotécnico, seria capaz de, por meio de análise detida dos traços e padrões gráficos da assinatura da parte reclamante, aferir, indene de dúvidas, se ele assinou o documento apresentado pela ré.

Trata-se de questão preliminar, de que depende a apreciação e julgamento do mérito, uma vez que da constatação da fraude depende a responsabilização do banco no caso sub análise.

Conquanto se trabalhe com a inversão do ônus da prova, uma vez que o requerido apresentou provas (documentos assinados pela autora), faz-se necessária a realização de perícia sobre os documentos, para que a sua validade possa ser, eventualmente, infirmada.

Considero que esta prova não pode ser dispensada, por se revelar imprescindível à resolução da lide. Sua não realização implicaria no julgamento pela improcedência do pedido inaugural, pois as provas apontam, numa primeira análise, que a assinatura pertence à autora. Apenas a prova mediante perícia, contudo, poderia nos conferir maior grau de certeza, para um julgamento justo.

Entendo, destarte, que a causa é dotada de grau de complexidade capaz de afastar a sua análise, no estreito rito, sumário e simplificado, dos Juizados Especiais.

Dispõe Ricardo Cunha Chimenti em sua obra “Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis e Federais”: ***“que quando a solução do litígio envolve questões de fato que realmente exijam a realização de intrincada perícia, e que a tentativa de conciliação resultou infrutífera, assim como esgotados os meios probatórios disponíveis sem que fosse possível o julgamento da causa, deverá ser extinto o processo sem julgamento do mérito, podendo a parte renovar a ação no juízo comum, isto porque é a real complexidade probatória que afasta a competência dos Juizados Especiais”.***

A alta complexidade probatória determina a extinção do processo sem julgamento do mérito, pelo fato de o rito dos Juizados Especiais, voltado para o deslinde de causas cíveis de menor complexidade, não comportar produção probatória deste jaez.

Neste sentido, o Enunciado 54 do FONAJE tem o seguinte teor:

“A menor complexidade da causa para fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.

Diante disto, acolho a preliminar arguida pela parte ré, por entender ser inadmissível o prosseguimento da ação por este Juizado, por incompatibilidade com o rito, célere e informal, da lei 9099/95, podendo, se assim preferir o reclamante, demandar na Justiça Comum.

- DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fulcro nos art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95.

Sem condenação em custas ou honorários, consoante arts. 54 e 55, da lei 9.099/95.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem prejuízo de posterior desarquivamento em caso de interposição de recurso dentro do prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 27 de janeiro de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0805246-49.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CENTRO EDUCACIONAL PARAISO DO ESTUDANTE LIMITADA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ELINE WULFERTT DE QUEIROZ OAB: 22894/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA CLAUDIA DOS SANTOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0805246-49.2020.8.14.0301

AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL PARAISO DO ESTUDANTE LIMITADA - ME

REU: MARIA CLAUDIA DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc.

Diante da manifestação da exequente, noticiando o descumprimento do acordo homologado pelo juízo, determino o desarquivamento dos autos e a mudança de classe para **cumprimento de sentença**.

Intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 5 dias, descontando-se os valores pagos pela executada.

Após:

1) Intime-se a executada para que efetue, voluntariamente, o pagamento do valor apontado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei dos Juizados Especiais c/c artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, certifique-se e, considerando a preferência legal pela penhora de dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, I, do CPC) e que a constrição eletrônica de bens e valores poderá ser determinada de ofício pelo juiz (ENUNCIADO nº 147 do FONAJE), venham-me os autos conclusos para tentativa de bloqueio de valores via BacenJud para integral segurança do juízo da execução - condição para a oposição dos embargos ("É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" - Enunciado nº 117 do FONAJE).

3) Ocorrendo o bloqueio do valor integral do débito, intime-se a executada para, querendo, apresentar embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação (Enunciado nº 142 do FONAJE).

4) Caso a penhora via BacenJud se mostre infrutífera ou insuficiente e o crédito perseguido seja em valor compatível com o bem a ser constrito, proceda-se à tentativa de bloqueio de veículos via sistema RENAJUD (art. 835, IV), com anotação de vedação à transferência, caso seja de propriedade da parte executada.

5) Havendo o bloqueio positivo desse bem, junte-se o comprovante nos autos (art. 845, §1º, do CPC). Uma vez formalizado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação *in loco* do bem, oportunidade em que deverá ser intimado o executado para, querendo, oferecer embargos no prazo legal.

6) Não sendo o caso de bloqueio via RENAJUD ou após realizada a diligência não sejam encontrados veículos, expeça-se imediatamente mandado de penhora e avaliação de bens da executada (Lei 9.099/95, art. 52, inciso IV, e CPC, art. 523, §3º), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, intimando-se no mesmo ato a executada para apresentar impugnação (CPC, art. 525), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da penhora.

7) Certifique-se acerca da apresentação de embargos/impugnação.

8) Acaso apresentada, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

9) Na ausência de apresentação de impugnação, intime-se o exequente, para se manifestar sobre o interesse em adjudicar ou levar a leilão os bens penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da intimação.

Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 27 de janeiro de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0805802-17.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES OAB: 4305/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO RUBENS SANTOS LOPES OAB: 020197/PA Participação: REQUERIDO Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0805802-17.2021.8.14.0301

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

DESPACHO/MANDADO

Vistos, etc.

Intime-se novamente o autor para cumprir com o item "c" do despacho de Id. 22564921, no prazo de cinco dias, esclarecendo, ainda, qual o fundamento legal que embasa o pedido de suspensão das cobranças objeto da lide, de modo a impedir a interrupção de seu fornecimento de água, sob pena de indeferimento do pedido.

Após, conclusos para apreciação do pedido de urgência.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 26 de janeiro de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0823500-41.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CESAR MOURA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: SUELLEN LIMA BELO DA SILVA OAB: 13054/PA Participação: REQUERIDO Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMA OAB: 086235/RJ

Processo nº 0823500-41.2018.8.14.0301

REQUERENTE: CESAR MOURA RODRIGUES

REQUERIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença formulado pela parte exequente em virtude do não cumprimento da obrigação.

Inicialmente, determino seja intimado o exequente para apresentar memorial de cálculo do débito exequendo, no prazo de dez dias. Após, determino:

- 1) Intime-se a executada para que efetue, voluntariamente, o pagamento do valor referente a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei dos Juizados Especiais c/c artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.
- 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, certifique-se e, considerando a preferência legal pela penhora de dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, I, do CPC) e que a constrição eletrônica de bens e valores poderá ser determinada de ofício pelo juiz (ENUNCIADO nº 147 do FONAJE), venham-me os autos conclusos para tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD para integral segurança do juízo da execução - condição para a oposição dos embargos ("É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" - Enunciado nº 117 do FONAJE).
- 3) Ocorrendo o bloqueio do valor integral do débito, intime-se a executada para, querendo, apresentar impugnação ao bloqueio (CPC, art. 854, §3º) e/ou embargos à execução (Lei 9099/95, art. 52, IX), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação (Enunciado nº 142 do FONAJE).
- 4) Caso a penhora via SISBAJUD se mostre infrutífera ou insuficiente e o crédito perseguido seja em valor compatível com o bem a ser constrito, proceda-se à tentativa de bloqueio de veículos via sistema RENAJUD (art. 835, IV), com anotação de vedação à transferência, caso seja de propriedade da parte executada.
- 5) Havendo o bloqueio positivo desse bem, junte-se o comprovante nos autos (art. 845, §1º, do CPC). Uma vez formalizado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação *in loco* do bem, oportunidade em que deverá ser intimado o executado para, querendo, oferecer embargos à execução no prazo legal.
- 6) Não sendo o caso de bloqueio via RENAJUD ou após realizada a diligência não sejam encontrados veículos, expeça-se imediatamente mandado de penhora e avaliação de bens da executada (Lei 9.099/95, art. 52, inciso IV, e CPC, art. 523, §3º), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, intimando-se no mesmo ato a executada para apresentar embargos à execução (Lei 9099/95, art. 52, IX), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da penhora.
- 7) Certifique-se acerca da apresentação de embargos à execução.
- 8) Acaso apresentada, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 9) Na ausência de apresentação de embargos à execução, intime-se o exequente, para se manifestar sobre o interesse em adjudicar ou levar a leilão os bens penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da intimação.

Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 21 de janeiro de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0865994-81.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LUCIANA RODRIGUES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MOUTINHO RAMOS OAB: 29114/PA Participação: RECLAMADO Nome: OI MOVEL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMA OAB: 086235/RJ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0865994-81.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: LUCIANA RODRIGUES DOS SANTOS

RECLAMADO: OI MOVEL S.A.

SENTENÇA

Dispenso o relatório, com esboço no art. 38 da lei 9099/95 e decido.

Trata-se de pedido de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, repetição do indébito e pedido de tutela antecipada para a retirada de negativação em nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

A autora relata que contratou os serviços da requerida em 17/12/2015 para as linhas (91)99940-6001 (titular) e (91)99940-6004 (dependente). Ao final da fidelização, em 20/12/2016, a autora requereu a portabilidade dos números para a empresa VIVO, uma vez que os valores das faturas estavam aumentando muito.

No entanto, durante o curso do contrato com a requerida, a autora relata que recebeu uma mensagem, em 19/07/2016, informando que ela teria sido refidelizada.

A autora, então, entrou em contato com a requerida para saber o que havia ocorrido, tendo sido gerado o protocolo nº 20160114071580, oportunidade em que a reclamada teria dito que o contrato não havia sido alterado.

No entanto, informa a reclamante que após este episódio, suas faturas começaram a aumentar de maneira drástica, razão pela qual ao final da fidelização, requereu a portabilidade para a VIVO, como já dito.

Ato contínuo, a autora informa que passou a receber cobranças por parte da ré, sendo que a autora abriu reclamação na ANATEL, uma vez que quando fez a portabilidade nenhum débito ficou pendente com a requerida.

Em resposta da ANATEL, a autora descobriu que as cobranças em questão se referiam a um número, qual seja (91)98898-6001, que havia sido incluído no contrato que a autora possuía com a requerida, sendo que este número havia sido incluído em sua conta desde a mensagem que a autora recebeu sobre a redifelização, não tendo a autora percebido em razão da semelhança com um dos números que já possuía.

Além disso, com a resposta da ANATEL, a autora descobriu que a identidade apresentada para o aditamento do contrato não era dela, e que as contas geradas referentes a este número possuíam outro endereço, no estado de Goiás, sendo que a autora informa que nunca residiu neste estado.

Relata a autora que a ré, em um certo momento, parou de efetuar as cobranças, razão pela qual a autora não ajuizou nenhuma ação naquele momento.

No entanto, em novembro de 2019, ao tentar efetuar um financiamento junto à Caixa Econômica Federal, a autora descobriu que seu nome estava no SERASA por duas faturas referentes ao número não contratado (98898-6001), razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Analisando todas as alegações e provas juntadas pela reclamante, verifico lhe assistir razão.

A autora anexa à inicial farta documentação de todas as suas alegações, ao norte detalhadas.

A reclamada, por sua vez, apresenta contestação genérica, não rebatendo especificamente nenhum dos pontos ventilados pela autora. Não faz menção aos fatos relatados, aos protocolos e reclamações, bem como não apresenta quaisquer documentos para impugnar os fatos.

- Da declaração de inexistência de débito.

A ré não comprovou a legalidade dos débitos cobrados, já que cabia a ela a apresentação de provas de que houve a celebração de negócio jurídico válido para contratação da linha e pedido de inclusão no plano de telefonia da autora, o que não ocorreu.

Vale destacar que, em se tratando de prova de negativa absoluta de fato jurídico, diante da hipossuficiência do consumidor quanto a sua produção, incumbia à ré o ônus de demonstrar que houve a contratação do serviço, o que legitimaria a cobrança. Porém, a reclamada não provou e nem mesmo se manifestou a respeito do contrato apresentado pela autora quando da propositura da demanda, no qual não consta qualquer menção à contratação da linha telefônica reclamada.

Por este motivo, a autora faz jus à declaração de inexistência dos débitos discutidos na inicial.

-Dos danos morais.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, em que pese a reclamada alegar a inexistência de dano moral indenizável, deve-se ressaltar que a reclamante sofreu cobranças por serviço que sequer

havia contratado, tendo ainda que efetuar o pagamento das cobranças indevidas a fim de retirar o seu nome do SERASA, além de ter seu processo de financiamento atrasado em face da referida negativação.

A responsabilidade civil tem lugar quando configurados os seus requisitos, a saber: dano, nexo de causalidade e culpa (CPC, arts. 186 e 927).

Para o Direito do Consumidor, dispensa-se a prova da culpa do fornecedor, para sua responsabilização. Trata-se da adoção da teoria da responsabilidade objetiva, constante do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Importa, pois, conferir maior amparo ao consumidor, diante de práticas comerciais abusivas promovidas contra si. Isto porque a autora, pessoa física, está em condição de extrema vulnerabilidade ante a recorrente.

O mínimo que o consumidor pode esperar é que os serviços sejam ofertados no mercado com segurança. O serviço prestado deve ser seguro o suficiente para evitar fraudes, sendo o ônus da segurança do serviço imputável à requerida, enquanto fornecedora.

A requerida deve zelar pela segurança e eficiência da sua atividade-fim (prestação de serviços de telefonia).

Em caso de falha, os danos eventualmente causados a terceiros de boa-fé devem ser suportados pelo fornecedor, inadmitindo-se alegação, sem provas, de fraude ou de culpa exclusiva de terceiros.

Desse modo, em se tratando de risco inerente à própria atividade econômica desenvolvida pela requerida, importa atribuir-lhe a responsabilidade pelos danos decorrentes de falhas na prestação dos seus serviços, baseada na teoria do risco empresarial (pela teoria do risco da atividade), consoante dispõe o artigo 927, parágrafo primeiro, do Código Civil.

O que não seria razoável seria esperar que o consumidor, parte mais vulnerável nesta relação (artigo 4º, I, do CDC), suportasse sozinho o dano sofrido, ante a conduta negligente da ré. Em suma, o lesado (consumidor), que nada aufere com a atividade do empresário, não pode suportar prejuízos a que não deu causa.

Não cabe a este juízo averiguar se houve dolo na conduta da requerida, bastando o reconhecimento de que houve um dano sofrido pela autora, que merece ser indenizado. Neste sentido, o dispositivo contido no artigo 6º, do CDC, segundo o qual, um dos direitos básicos do consumidor é a “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

Considero, portanto, que assiste direito à reclamante, no tocante ao pleito de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, o que vem a se justificar, tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo-pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes. No entanto, não se pode olvidar que a fixação do quantum da indenização deve atender a parâmetros razoáveis, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da parte autora.

Esta ponderação acerca dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade deve ser feita, avaliando-se que houve uma grave falha na prestação de serviço, uma vez que foi contratado serviço de telefonia à revelia da autora, e em seu nome, bem como foi incluída a linha telefônica não contratada no plano de telefonia da autora, gerando cobranças extras indevidas, as quais foram pagas por vários meses sem que houvesse qualquer ressarcimento ou compensação à autora pelas cobranças indevidas.

Assim, adotando-se como baliza as circunstâncias do caso concreto, entendo que a condenação em patamar equivalente a R\$8.000,00 (oito mil reais) guarda razoabilidade e atende aos parâmetros de proporcionalidade.

-Da repetição do indébito.

Com relação ao pedido de restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, e, considerando os comprovantes de pagamento anexados aos autos nos Ids 14514174 e 14514178, o pleito merece acolhida, nos termos do que determina o art. 42 do CDC.

Quanto aos valores referentes às cobranças do número (91)98898-6001 pagos pela autora ainda durante a vigência do contrato, tal pedido não merece a mesma sorte, haja vista que a autora fez pedido genérico de devolução destes valores e não se admite sentença ilícida nos Juizados Especiais, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 9099/95.

É indispensável a discriminação, nos pedidos, do valor que a autora pretende ver restituído, a fim de possibilitar a análise do pleito no que se refere à obrigação de ressarcimento. Sem esta informação, não é possível julgar a ação nesse particular.

-Dispositivo.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, nos seguintes termos:

- a) Ratificar os termos da tutela proferida no Id 14537589;**
- b) Declarar inexistentes os débitos referentes às faturas de fevereiro de 2017, no valor de R\$109,39 (cento e nove e trinta e nove reais) e janeiro de 2017, no valor de R\$64,06 (sessenta e quatro reais e seis centavos;**
- c) Condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, devendo tal valor ser atualizado monetariamente pelo INPC e juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da data da sentença.**
- d) Condenar a ré ao pagamento do valor de R\$-346,09 (trezentos e quarenta e seis reais e nove centavos), relativos ao dobro dos valores pagos indevidamente pela autora, devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data de cada desembolso, e acrescido de juros de mora de um por cento ao mês, desde a data da citação.**

Com relação ao pedido de restituição em dobro dos valores pagos ainda quando da vigência do contrato, extingo o processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, I, do Código de Processo Civil, por não caber sentença ilícida nos Juizados Especiais, conforme fundamentado acima.

Sem condenação em custas ou honorários, consoante arts. 54 e 55, da lei 9.099/95.

Transitada em julgado e nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 27 de janeiro de 2021. LE

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0827055-66.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: PARIZI COMERCIAL LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO ANDRADE ALEX OAB: 23136/PA Participação: EXECUTADO Nome: L DE SOUZA ESTUMANO - ME Participação: EXECUTADO Nome: LUCELINA DE SOUZA ESTUMANO

Processo nº 0827055-66.2018.8.14.0301

EXEQUENTE: PARIZI COMERCIAL LTDA - ME

EXECUTADO: L DE SOUZA ESTUMANO - ME, LUCELINA DE SOUZA ESTUMANO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensou o relatório e decido (art. 38 da Lei 9.099/95).

Cuida-se de Cumprimento de Sentença formulado pelo Exequente em face do Executado, sendo que, intimada a parte exequente para dar prosseguimento ao processo mediante a indicação de bens ou o endereço do executado, a exequente acentuou a impossibilidade de localizar a parte executada no presente momento e requereu certidão de crédito.

Há norma no microssistema dos Juizados Especiais que trata especificamente sobre a circunstância da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, qual seja, o artigo 53, § 4º, da lei 9.099/95 o qual preceitua que:

"Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Em que pese tal dispositivo legal se referir ao procedimento da execução de título extrajudicial, consoante Enunciado nº 75 do FONAJE ***"a hipótese do § 4º, do 53, da lei 9.099/1995, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao exequente, no caso, certidão do seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do executado no Cartório Distribuidor."***

Destaco ainda que no âmbito dos Juizados Especiais, é desnecessária a prévia intimação pessoal das partes antes da extinção do feito (artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Na hipótese dos autos, não foram encontrados bens passíveis de penhora ou o endereço do executado, incidindo, pois, no caso, a referida norma, impondo-se, por consequência, a extinção do feito.

Desta forma, **julgo extinto o cumprimento de sentença** com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95, bem como na orientação constante do Enunciado nº 75 do FONAJE.

Expeça-se certidão de crédito em favor do exequente.

Proceda-se a desconstituição de eventuais bloqueios e/ou penhoras eventualmente realizadas.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 27 de janeiro de 2021. LE

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0879394-31.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PAULO SERGIO HAGE HERMES Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO HAGE HERMES OAB: 2995/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL ENERGIA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIARIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

Telefone: 3229-0869/3229-5175

Processo nº 0879394-31.2020.8.14.0301

AUTOR: PAULO SERGIO HAGE HERMES

REU: EQUATORIAL ENERGIA

Nome: EQUATORIAL ENERGIA

Endereço: Avenida Governador Magalhães Barata 209, 209, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66040-903

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de pedido de extensão dos efeitos da tutela antecipadamente concedida nos autos à fatura com vencimento em 27/01/2021 no valor de R\$ 1.530,51 (mil quinhentos e trinta reais e cinquenta e um centavos) para que esta seja suspensa, tendo em vista que nada fora feita para solucionar o problema de faturamento fora do padrão de consumo.

Decido.

Verifica-se que a parte Reclamada apresentou laudo de vistoria na conta contrato, objeto da lide, a qual constata a inexistência de moradores no imóvel do Autor.

Assim, diante da verossimilhança das alegações narradas na inicial, corroboradas pelo laudo apresentado pela Reclamada (Id nº 22498075), entendo que deve ser deferido o pedido do Autor de suspensão da fatura a vencer em 27/01/2021, no valor de R\$ 1.530,51 (mil quinhentos e trinta reais e cinquenta e um centavos), visto que o referido consumo não condiz com um imóvel desabitado.

Posto isto, **defiro o pedido e estendo integralmente os efeitos da tutela concedida no Id nº 22167820, à fatura com vencimento em 27/01/2021, no valor de R\$ 1.530,51 (mil quinhentos e trinta reais e cinquenta e um centavos).**

A presente decisão servirá de mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se expedindo-se o que for necessário.

Aguarde-se o fim do prazo para cumprimento do despacho inserido ao Id nº 22295810.

Belém, PA, 27 de janeiro de 2021.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Número do processo: 0805732-97.2021.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ALACIDE DE ARAUJO GAIA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO OAB: 29779/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 16753/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

Telefone: 3229-0869/3229-5175

Processo nº 0805732-97.2021.8.14.0301

RECLAMANTE: ALACIDE DE ARAUJO GAIA

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, s/n, km 8,5, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Reclamante afirma que é titular da conta contrato nº 3003665207, com um consumo médio mensal variando entre 271 a 340 kWh, pagando entre R\$ 397,74 (trezentos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos) a R\$ 457,59 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) . Porém no mês de novembro de 2020, recebeu fatura de energia elétrica no valor de R\$ 611,52 (seiscentos

e onze reais e cinquenta e dois centavos) referente ao mês 10/2020, com aviso de ajuste de faturamento alegando que nos últimos 03 (três) meses julho a setembro(07a 09/2020) foram cobrados apenas o custo de disponibilidade motivo pelo qual estava sendo cobrado na fatura de competência do mês 10/2020 a média do ajuste de consumo calculado sobre 622 kWh.

Aduz que pagou a fatura para não ter a energia suspensa, entretanto, nos meses seguintes, competência de novembro e dezembro/2020, a Reclamada novamente emitiu faturas acima do padrão. A fatura de competência do mês 11/2020, com vencimento em 30/11/2020 discriminava o consumo de 382 kWh no importe de R\$ 627,24 (seiscentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos), cobrando R\$ 111,73 (cento e onze reais e setenta e três centavos) relacionada ao ajuste de consumo anterior 1 de 6. E a fatura de dezembro de 2020, fora emitida no valor de R\$ 604,20 (seiscentos e quatro reais e vinte centavos), com vencimento em 04/01/2021. Bem como a fatura do mês de janeiro de 2021, com consumo de 239 kWh, no valor de R\$ 489,31 (quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos).

Relata que questionou as cobranças administrativamente, porém não obteve êxito. Razões pelas quais pugnou pela concessão de tutela antecipada para que a Reclamada suspenda as cobranças de outubro a dezembro de 2020 e janeiro de 2021. Que não interrompa ou restabeleça, caso tenha realizado a suspensão do serviço, bem como não realize a inscrição do nome do Autor nos cadastros de restrição ao crédito.

A parte Reclamada fora citada e intimada para se manifestar previamente sobre o pedido pretendido antecipadamente pela parte Autora, encontrando-se na decorrência do referido prazo.

Em seguida, a parte Autora peticionou nos autos, requerendo a apreciação imediata do pedido liminar, tendo em vista que no dia 26 de janeiro de 2021, teve a energia de sua residência suspensa.

Decido.

Ante a urgência da medida pretendida e os novos fatos, passo à apreciação do pedido de tutela.

Para a concessão de tutela antecipada se faz necessária a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Confira-se, o Código de Processo Civil.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, é presumível que restrições no fornecimento de serviço essencial em razão de débito discutido em Juízo, acarreta danos de difícil reparação, principalmente pela crise sanitária enfrentada mundialmente em razão da pandemia de COVID19, com recomendação essencial de isolamento social, e a gravidade da medida de suspensão do serviço, não se justifica enquanto perdurar a discussão sobre as supostas dívidas. Além da suspensão em si violar patrimônio moral quando indevidamente efetivada. Por outro lado, não há perigo de dano irreparável à empresa Reclamada pelo restabelecimento do serviço, suspender as cobrança impugnada e não inscrever o nome do Autor nos cadastros de restrição ao crédito, enquanto perdurar a lide.

Vale lembrar que a função do juiz está prevista no Código de Processo Civil, no caso, aplicado subsidiariamente, não ficando restrita às providências típicas, confira-se:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Art. 498. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

Como se vê, o legislador autorizou o juiz a criar providências de segurança diante de situações de perigo não previstas ou não reguladas expressamente pela lei. Nesse diapasão, a parte Reclamada tem as melhores condições de provar seu eventual crédito e legalidade do procedimento de suspensão do serviço, ora impugnados, uma vez que detêm os conhecimentos técnicos a ele inerentes, **pelo que deve ser deferida a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º inciso VIII do CDC (Lei 8.078/90).**

Posto isto, **defiro, o pedido e determino** que a parte Reclamada **proceda ao restabelecimento do serviço de energia elétrica da residência do Autor, abastecida pela conta contrato nº 3003665207, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da efetiva intimação desta decisão, sob pena de multa/hora no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao correspondente a 10 (dez) salários mínimos.**

Determino ainda, que a Reclamada suspenda as cobranças de outubro a dezembro de 2020 e janeiro de 2021 e se abstenha de realizar nova suspensão do serviço por falta de pagamento das faturas questionadas nesta ação, sob pena de incidência da mesma multa aplicada acima, porém com periodicidade por evento de cobrança. Bem como se abstenha de inscrever o nome da parte Autora nos cadastros de restrição ao crédito em razão destas faturas, e caso, tenha realizado que promova sua exclusão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da presente intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ **200,00 (duzentos reais), limitada ao valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos.**

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se expedindo-se o que for necessário.

A presente decisão servirá de mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Belém, PA, 27 de janeiro de 2021.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0805732-97.2021.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ALACIDE DE ARAUJO GAIA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO OAB: 29779/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 16753/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

Telefone: 3229-0869/3229-5175

Processo nº 0805732-97.2021.8.14.0301

RECLAMANTE: ALACIDE DE ARAUJO GAIA

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, s/n, km 8,5, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Reclamante afirma que é titular da conta contrato nº 3003665207, com um consumo médio mensal variando entre 271 a 340 kWh, pagando entre R\$ 397,74 (trezentos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos) a R\$ 457,59 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos). Porém no mês de novembro de 2020, recebeu fatura de energia elétrica no valor de R\$ 611,52 (seiscentos e onze reais e cinquenta e dois centavos) referente ao mês 10/2020, com aviso de ajuste de faturamento alegando que nos últimos 03 (três) meses julho a setembro(07a 09/2020) foram cobrados apenas o custo de disponibilidade motivo pelo qual estava sendo cobrado na fatura de competência do mês 10/2020 a média do ajuste de consumo calculado sobre 622 kWh.

Aduz que pagou a fatura para não ter a energia suspensa, entretanto, nos meses seguintes, competência de novembro e dezembro/2020, a Reclamada novamente emitiu faturas acima do padrão. A fatura de competência do mês 11/2020, com vencimento em 30/11/2020 discriminava o consumo de 382 kWh no importe de R\$ 627,24 (seiscentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos), cobrando R\$ 111,73 (cento e onze reais e setenta e três centavos) relacionada ao ajuste de consumo anterior 1 de 6. E a fatura de dezembro de 2020, fora emitida no valor de R\$ 604,20 (seiscentos e quatro reais e vinte centavos), com vencimento em 04/01/2021. Bem como a fatura do mês de janeiro de 2021, com consumo de 239 kWh, no valor de R\$ 489,31 (quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos).

Relata que questionou as cobranças administrativamente, porém não obteve êxito. Razões pelas quais pugnou pela concessão de tutela antecipada para que a Reclamada suspenda as cobranças de outubro a dezembro de 2020 e janeiro de 2021. Que não interrompa ou restabeleça, caso tenha realizado a suspensão do serviço, bem como não realize a inscrição do nome do Autor nos cadastros de restrição ao crédito.

A parte Reclamada fora citada e intimada para se manifestar previamente sobre o pedido pretendido antecipadamente pela parte Autora, encontrando-se na decorrência do referido prazo.

Em seguida, a parte Autora peticionou nos autos, requerendo a apreciação imediata do pedido liminar, tendo em vista que no dia 26 de janeiro de 2021, teve a energia de sua residência suspensa.

Decido.

Ante a urgência da medida pretendida e os novos fatos, passo à apreciação do pedido de tutela.

Para a concessão de tutela antecipada se faz necessária a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Confira-se, o Código de Processo Civil.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, é presumível que restrições no fornecimento de serviço essencial em razão de débito discutido em Juízo, acarreta danos de difícil reparação, principalmente pela crise sanitária enfrentada mundialmente em razão da pandemia de COVID19, com recomendação essencial de isolamento social, e a gravidade da medida de suspensão do serviço, não se justifica enquanto perdurar a discussão sobre as supostas dívidas. Além da suspensão em si violar patrimônio moral quando indevidamente efetivada. Por outro lado, não há perigo de dano irreparável à empresa Reclamada pelo restabelecimento do serviço, suspender as cobrança impugnada e não inscrever o nome do Autor nos cadastros de restrição ao crédito, enquanto perdurar a lide.

Vale lembrar que a função do juiz está prevista no Código de Processo Civil, no caso, aplicado subsidiariamente, não ficando restrita às providências típicas, confira-se:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Art. 498. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

Como se vê, o legislador autorizou o juiz a criar providências de segurança diante de situações de perigo não previstas ou não reguladas expressamente pela lei. Nesse diapasão, a parte Reclamada tem as melhores condições de provar seu eventual crédito e legalidade do procedimento de suspensão do serviço, ora impugnados, uma vez que detêm os conhecimentos técnicos a ele inerentes, **pelo que deve ser deferida a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º inciso VIII do CDC (Lei 8.078/90).**

Posto isto, **defiro, o pedido e determino** que a parte Reclamada **proceda ao restabelecimento do serviço de energia elétrica da residência do Autor, abastecida pela conta contrato nº 3003665207, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da efetiva intimação desta decisão, sob pena de multa/hora no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao correspondente a 10 (dez) salários mínimos.**

Determino ainda, que a Reclamada suspenda as cobranças de outubro a dezembro de 2020 e janeiro de 2021 e se abstenha de realizar nova suspensão do serviço por falta de pagamento das faturas questionadas nesta ação, sob pena de incidência da mesma multa aplicada acima, porém com periodicidade por evento de cobrança. Bem como se abstenha de inscrever o nome da parte Autora nos cadastros de restrição ao crédito em razão destas faturas, e caso, tenha realizado que promova sua exclusão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da presente intimação, sob pena de multa diária no valor de **R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos.**

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se expedindo-se o que for necessário.

A presente decisão servirá de mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Belém, PA, 27 de janeiro de 2021.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0866556-90.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MIGUEL TIMOTEO BENTES Participação: ADVOGADO Nome: ELLEM CRISTINE SOARES GOMES OAB: 19807/PA Participação: RECLAMADO Nome: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: JUCENILDA TAVARES DA SILVA OAB: 015462/PA Participação: RECLAMADO Nome: SUELI DOS SANTOS BRANDAO Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL MATIAS FAUSTO OAB: 146601/SP Processo nº 0866556-90.2019.8.14.0301 Reclamante: **MIGUEL TIMOTEO BENTES**

Reclamadas: **TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÃOES LTDA E SUELI DOS SANTOS BRANDÃO**

MIGUEL TIMOTEO BENTES, ingressou com AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/ PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C TUTELA ANTECIPADA em face de **TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA e INFINITYSELL**, alegando e requerendo o seguinte:

“... II -DOS FATOS

Em 16/05/2019 o autor encontrava-se no aeroporto quando foi abordado por uma pessoa lhe que ofereceu um pacote de assinatura da revista ISTOÉ.

Para tanto foi oferecido ao autor um brinde que consistia em uma mala, e após muita insistência o autor aceitou fazer a assinatura anual da referida revista contrato nº 13282182), tendo o mesmo informado seus dados pessoais, bem como os dados de seu cartão de crédito onde seriam descontadas as 12 parcelas no valor de R\$ 79,90 (setenta e nove reais e noventa centavos), tudo conforme cópia do contrato em anexo.

O autor é idoso e acreditou na boa fé da pessoa lhe abordou, até porque recebeu uma mala de brinde no momento da contratação/assinatura da revista, ao qual sempre se interessou.

Ocorre que embora a assinatura tenha se dado no mês de maio/2019 e as cobranças tenham sido feitas no cartão do autor (coforme comprovante em anexo), desde junho/2019, tendo sido pagas até o momento 8 das 12 parcelas, a referida revista nunca foi recebida na residência do autor que já fez contato telefonico com a Ré (protocolos nº 62170209 e 60170209), informando o ocorrido e mesmo assim não recebeu as revistas que assinou, a Ré fez falsas promessas de envio, não cumpridas até agora, não restando outra alternativa ao autor se não a propositura da presente ação a fim de não continuar sendo enganado pela Ré que vem fazendo as cobranças durante todo esse período sem enviar qualquer revista ao autor que já desistiu de tentar receber as revistas.

...

IV -DOS PEDIDOS

Diante do exposto acima requer

a) Os benefícios da justiça gratuita;

b) Deferimento do pedido de tutela antecipada nos termos pleiteados;

c) Reconhecimento da relação de consumo e inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC; e

- d) A rescisão do contrato sem a cobrança de qualquer valor;
- e) Condenação da parte ré a pagar os danos morais no montante justo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- f) A condenação a reparar o dano material no importe de R\$ 639,20 (seiscentos e trinta e nove reais e vinte centavos).
- g) Citação da parte ré para que, querendo, apresente contestação no prazo legal, bem como provas que achar pertinente para presente caso, sob pena de revelia; e
- h) Condenação da parte ré ao pagamento das custas e honorários de sucumbência; ...”

A Reclamada: **SUELI DOS SANTOS BRANDÃO**, contestou os pedidos e requereu o seguinte:

“I – Requer seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir, comprovada a responsabilidade exclusiva da primeira requerida, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do NCPC com relação à segunda requerida SUELI DOS SANTOS BRANDÃO(INFINITYSELL).

II – Requer, seja acolhida a preliminar de Decadência da ação.

Diante do exposto requer, e demais que constam dos autos, espera a requerida, que sejam acatadas as preliminares arguidas, arcando a requerente com as sanções pecuniárias cabíveis.

NO MÉRITO REQUER:

Requer, no mérito que seja julgada totalmente improcedente a AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E TUTELA ANTECIPADA em todos os seus termos, nas cominações legais, tais como: custas processuais, honorários advocatícios.

Protesta, por todos os meios cabíveis as provas em direito admitidas especialmente pelo depoimento pessoal da autora, por perícias e juntada de novos documentos e afins. ...”.

Por sua vez a Reclamada: **TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA**, contestou os pedidos e requereu o seguinte:

‘ ... DOS PEDIDOS

Em face dos argumentos supra-esgrimidos, requer a Ré, respeitosamente:

Primeiramente seja acolhida a preliminar suscitada para que seja a presente ação julgada extinta, sem resolução do mérito, haja vista o impedimento para que empresas em recuperação judicial integrem o pólo passivo da demanda.

Que seja acolhida a preliminar suscitada para que seja a presente ação julgada extinta, sem resolução do mérito, a decadência, visto ter sido ultrapassado o prazo de 90 dias para reclamação, nos termos do art .26, II do CDC, julgando extinto o processo com julgamento do mérito.

Se este não for o entendimento, que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas sucumbências, acaso devidas;

Por fim, protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, sem exceção, em especial a

juntada posterior de documentos e o depoimento pessoal do Autor.

Instado a se manifestar a respeito, o Autor reiterou seus pedidos iniciais, confira-se:

“... MANIFESTAÇÃO A CONTESTAÇÃO, nos seguintes termos:

I – DAS PRELIMINARES

I.1 -PRELIMINAR DE IMPEDIMENTO – ART.51, IV DA LEI 9.099/95.

A Requerida TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA, apresentou referida preliminar sob a justificativa de que encontra-se em processo de recuperação judicial e que o art. 51, inciso IV da Lei 9.099/95 que preceitua que não pode integrar o polo passivo no juizado especial cível a MASSA FALIDA deve ser aplicado POR ANALOGIA ao caso.

Ocorre que EM RELAÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NENHUM ÓBICE À TRAMITAÇÃO DA AÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO DO ENUNCIADO Nº 51 DO FONAJE:

ENUNCIADO 51 – Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (nova redação –XXI Encontro –Vitória/ES).Pela leitura do dispositivo supra resta claro que não há impedimento para o prosseguimento dos feitos de conhecimento em face de Empresa em processo de Recuperação Judicial, haja vista que a decisão poderá ser executada em momento oportuno pela via própria.

...

Diante do exposto, requer seja rejeitada a referida preliminar.

II – DO MÉRITO:O Réu alega que: “Há que se esclarecer, quanto ao recebimento da revista, que os exemplares sempre foram encaminhados corretamente pela Três Comércio de Publicações Ltda ao endereço indicado pela parte autora.

Destaca-se que os exemplares foram enviados para a autora, cumprindo assim, a Editora, sua parte devida no contrato, qual seja a entrega dos exemplares da revista contratada em contraprestação aos pagamentos efetuados.

”Porém, não há nos autos qualquer prova de que os exemplares foram efetivamente entregues, pois os documentos apresentados pelo Réu com a intenção de comprovar as entregas são documentos produzidos pelo próprio e Réu e sem qualquer comprovação dos correios, selos, AR ou assinaturas, portanto, IMPUGNA-SE tais documentos ante a falta de valor probante. Ademais, o Réu não demonstra que houve por parte do autor qualquer erro em seus dados cadastrais que pudesse lhe atribuir a culpa pelo envio equivocado do material, bem como o autor comprova pelos numeros de protocolos apresentados na inicial que tentou por diversas vezes resolver a questão pelo telefone, o que não obteve sucesso.

II . 2 –DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS O Réu tenta induzir este juízo a crer que não houve dano moral/material, ocorre que as provas carreadas na inicial demonstram claramente que houve a contratação do serviço/produto e as cobranças restam demonstradas pela fatura do cartão de crédito apresentada na inicial e a fatura referente a cobrança da 12ª (última parcela), segue em anexo.

Ademais, o Réu não negou que houve pagamento, ao contrario disso, confirmou:

“Com relação ao teor da reclamação feita pelo(a) consumidor(a), esta empresa deve informar que consta em seus registros, em nome da parte autora assinatura da seguinte revista conforme histórico do cliente: - contrato sob n.º 13282182, realizado 17/05/2019, para recebimento de exemplares de revistas de editoração da Ré, sendo devidas 12 parcelas no valor de R\$ 79,90, já terminado”.

Ademais, em que pese haver pedido de tutela antecipada para que fossem suspensas as cobranças esse juízo não apreciou tal pedido e as cobranças continuaram ocorrendo e inclusive já foram todas pagas, conforme confirmou o próprio Réu.

Portanto, resta patente o dano material que deve ser reparado.

Quanto ao dano moral, consta na inicial alguns protocolos de ligações do autor que tentou diversas vezes ter o problema resolvido e não conseguiu, sendo que se sentiu demasiadamente constrangido por ter sido vítima da ma-fé dos Réus já idoso, sem falar nos sentimentos de impotência ante todo o descaso em resolver a situação.

Portanto este respeitável juízo deve arbitrar o dano moral devido.

III – DA REVELIA DA SEGUNDA REQUERIDA A Requerida INFINITYSELL, não apresentou sua defesa, devendo ser aplicado a mesma os efeitos da Revelia, com a presunção de veracidade, assim como aquela deve responder solidariamente aos prejuízos causados ao autor, pois figura junto com a outra requerida no contrato firmado.

Diante do exposto, requer seja decretada a Revelia da segunda Requerida e a condenação de forma solidaria pelos danos causados.

IV – DOS PEDIDOS

A) Sejam rejeitadas as preliminares suscitadas;

B) Seja julgada procedente a Ação;

C) Seja decretada a revelia da segunda Requerida;

D) A juntada da fatura com a cobrança da última parcela;

E) Por fim, requer prazo para a juntada do comprovante de pagamento das faturas, pois alguns se apagaram com o passar do tempo e o autor precisa de uma segunda via do banco que ainda não conseguiu emitir e posteriormente a esse prazo, requer o julgamento do mérito.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Belém, 16 de setembro de 2020. ... ”

Éo relatório. Decido.

Quanto as preliminares apresentadas pelas Reclamadas, devem ser rejeitadas. No que se refere a preliminar de ilegitimidade passiva, extrai-se do contrato que ambas as Reclamadas fazem parte da mesma cadeia de consumo, sendo, portanto, solidariamente, responsáveis por eventuais danos.

Quanto a preliminar de extinção do processo sem resolução do mérito, por impedimento diante de uma

das empresas se encontrar em recuperação judicial, também não merece acolhida, tendo em vista que a Recuperação Judicial, cujo processo tramita perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, sob o nº 1033888-36.2020.8.26.0100, teve seu processamento deferido em 18/05/2020, assim, e por não se tratar de execução, mas de ação de conhecimento, não existe impedimento legal para seu prosseguimento, nessa fase processual. Confira-se a jurisprudência.

TJRS-1324730) APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DE PROCESSO EM FASE DE CONHECIMENTO. ÔNUS DA PROVA ACERCA DO PAGAMENTO. Não é o caso de suspender o processo em razão da recuperação judicial da ré. Trata-se de processo em fase de conhecimento, cujo crédito ainda não foi definitivamente constituído ou liquidado. Assim, à luz do art. 6º da Lei nº 11.101/05, nada obsta o prosseguimento da ação. Quanto ao ônus da prova do adimplemento, este recai sobre a recorrente, pois não se pode exigir da parte credora a produção de prova negativa (prova do não pagamento). E a prova do pagamento, como se sabe, faz-se mediante apresentação de recibo, que a ré não cuidou de juntar aos autos. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 70081778805, 16ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Vivian Cristina Angonese Spengler. j. 31.10.2019, DJe 04.11.2019).

No que se refere a decadência também não se trata de acolher a preliminar tendo em vista que o Autor indicou números de protocolos requerendo providências informando sobre o não recebimento das revistas e não obteve resposta, conforme protocolos inseridos ao processo, incidindo o Código de Defesa do Consumidor. Confira-se.

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

No presente caso, além da falta de resposta às reclamações do Autor, também não houve a comprovação da entrega do produto, motivos pelos quais a rejeito.

Quanto ao mérito, deve ser destacado que as revistas não foram recebidas pela parte Autora, apesar das solicitações através da Central de Atendimento de Assinantes (protocolos nº 62170209 e 60170209), solicitando as entregas das revistas, o que anula a justificativa apresentada pela Reclamada de que teriam sido enviadas, apresentando relatórios unilaterais, nos quais não consta endereço, data de entrega e recebimento (id. 18754646 e 18754647), os quais não servem de prova de que as mesmas foram entregues na forma contratada.

Desta forma, tem razão a Reclamante no que se refere a devolução do valor pago, devendo ser restituído de forma simples em face da não entrega do produto adquirido.

Em relação aos danos morais, também restaram comprovados, diante do descaso da Reclamada em não providenciar a regularização da entrega das revistas, nem o cancelamento do contrato continuando as cobranças no cartão de crédito da parte Autora. Cabia à Reclamada o ônus de contestar os fatos alegados pela parte Autora, comprovando o cumprimento do contrato do que não se desincumbiu, diante da documentação apresentada, restando evidente a ilicitude de sua conduta, demonstrada pela falha na prestação dos serviços, visto que a parte Reclamante não recebeu o produto, na forma contratada e,

apesar disso, foi obrigada a pagar os respectivos valores em seu cartão de crédito.

Assim, conforme demonstrado pelas faturas do cartão de crédito da parte Autora, deverá ser restituído no valor de R\$ 639,20 (seiscentos e trinta e nove reais e vinte centavos), o qual foi confirmado pela documentação inserida aos autos, por falta de entrega do produto, a ser atualizado monetariamente pelo INPC, a contar do ajuizamento da ação e acrescido de juros simples de 1% (um por cento), ao mês, a contar da citação. Nesse sentido a jurisprudência.

JECCSC-0052519) RECURSO INOMINADO - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS C/C MORAIS - RELAÇÃO DE CONSUMO - CONTRATO DE ASSINATURA DE REVISTA - PARCELAMENTO EM DEZ VEZES POR MEIO DE DÉBITO BANCÁRIO - EMPRESA RÉ QUE NUNCA ENVIOU AS PUBLICAÇÕES - CONTINUIDADE DO DÉBITO DOS VALORES MENSALMENTE - FORNECEDORA QUE NÃO SE INCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR O ENVIO DAS REVISTAS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - CONDENAÇÃO DA RÉ PARA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES EMBOLSADOS NA MODALIDADE SIMPLES - DANO MORAL AFASTADO - INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ QUE DETERMINE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PREVISTOS NO CONTRATO - AUSÊNCIA DE DANO MORAL POR MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - VALORES DESCONTADOS DA CONTA DO REQUERENTE QUE NÃO SÃO CAPAZES DE ENSEJAR DESESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA - ABALO QUE NÃO ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. "VIA CRUCIS" AFASTADA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Recurso Inominado nº 0300620-94.2015.8.24.0057, 1ª Turma de Recursos - Capital/SC, Rel. Adriana Mendes Bertoncini. j. 06.12.2018).

Nessa linha, dadas às circunstâncias de descaso da Reclamada com o consumidor, apesar das solicitações administrativas comprovadas por protocolos de atendimento, sem obter êxito em resolver o problema, resultam evidentes os danos suportados, pela parte Reclamante, que embora tenha pago pelo produto, não houve a devida contraprestação, continuando as cobranças nas faturas do cartão de crédito, gerando danos que vão além daqueles sofridos na vida cotidiana, encontrando-se a situação em consonância com os arts. 186, 187, 927 e 944 do Código Civil, art. 5º, X da Constituição Federal, somados aos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido a jurisprudência.

TJMG-1381740) APELAÇÃO CÍVEL - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - ASSINATURA DE REVISTA - EXEMPLARES NÃO ENTREGUES - DANO MORAL - NÃO CONFIGURADO. É firme a jurisprudência do STJ ao entender que o mero inadimplemento contratual não é apto, por si só, a configurar lesão extrapatrimonial a ser reparada judicialmente. In casu, a Autora/Apelante não logrou êxito em comprovar ter sofrido o dano moral, uma vez que deixa de explicitar a circunstância fática excepcional apta a atingir e lesar seus direitos de personalidade. (Desª Mônica Libânio). V.V. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSINATURA DE REVISTA. PAGAMENTO EFETUADO. NENHUM EXEMPLAR ENTREGUE AO CONSUMIDOR. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. RECURSO PROVIDO. 1 - A empresa que atua como fornecedora de serviços responde objetivamente pelos prejuízos causados aos consumidores, decorrentes do risco de sua atividade empresarial (CDC, art. 14). 2 - A ausência de entrega da mercadoria constitui falha na prestação de serviços, devendo o consumidor ser ressarcido pelos danos morais suportados. 3 - De acordo com a corrente majoritária contemporânea, a quantificação do dano moral se submete à equidade do magistrado, o qual arbitrará o valor da indenização com base em critérios razoavelmente objetivos, analisados caso a caso, devendo observar também os patamares adotados pelo Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça. 4 - Diante da rescisão do contrato, por culpa exclusiva do fornecedor, a devolução dos valores pagos deve ser corrigida monetariamente desde o efetivo prejuízo. (Des. Marcos Lincoln). (Apelação Cível nº 0017330-17.2016.8.13.0388 (1), 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Marcos Lincoln. j. 05.02.2020, Publ. 11.02.2020).

TJRS-1119187) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DE ASSINATURA DE REVISTA COM DÉBITO DAS PARCELAS SEM ANUÊNCIA DA AUTORA. PRÁTICA ABUSIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS, ANTE O CARÁTER PUNITIVO DA MEDIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. CASO CONCRETO. 1 Mesmo depois de ter sido cancelada o serviço, a ré continuou a efetuar as cobranças, o que confirma a má-fé e a ausência de erro

justificável. 2. Embora não se trate de efetiva lesão à personalidade a ocorrência de renovações e assinaturas de revistas não autorizadas, com débito em conta-corrente ou no cartão de crédito do consumidor, constitui verdadeiro descaso, desrespeito e desconsideração para com o consumidor. 3. No que atine ao arbitramento do quantum a ser indenizado, deve ser considerado o binômio: compensação à vítima e punição ao ofensor. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. (Apelação Cível nº 70078831732, 15ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Adriana da Silva Ribeiro. j. 14.11.2018, DJe 22.11.2018).

TJRJ-0734959) APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PESSOA IDOSA, COM MAIS DE 84 ANOS, À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS C/C AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COBRANÇAS INDEVIDAS INERENTES À AQUISIÇÃO DE DUAS REVISTAS, CUJOS PAGAMENTOS ERAM DESCONTADOS NO CARTÃO DE CRÉDITO ADMINISTRADO PELA EMPRESA RÉ QUE, APESAR DO CANCELAMENTO DAS ASSINATURAS, CONTINUAVA A EFETUAR A COBRANÇA NO CARTÃO DO AUTOR. SENTENÇA CONDENANDO A INSTITUIÇÃO RÉ AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 2.000,00, BEM COMO AO RESSARCIMENTO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE E DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. A SENTENÇA SOMENTE MERECE SER REFORMADA, A FIM DE QUE SEJA RECONHECIDO QUE O ESTORNO RELATIVO A COBRANÇA INDEVIDA INERENTE À ASSINATURA DA REVISTA GLOBO, RESTA DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS. A TODA EVIDÊNCIA, OS DANOS MORAIS, PRIMEIRO, POR SE TRATAR DE UMA PESSOA IDOSA, COM MAIS DE 84 ANOS DE IDADE, QUE TEVE SE SUBMETER À PÉSSIMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA EMPRESA RÉ, POR TEMPO CONSIDERÁVEL, A FIM DE OBTER A EXTINÇÃO DAS COBRANÇAS INERENTES ÀS ASSINATURAS DE REVISTAS, AS QUAIS JÁ HAVIAM SIDO CANCELADAS. NÃO RESTA DÚVIDA QUE PARA UMA PESSOA DE IDADE, ESSA SITUAÇÃO ULTRAPASSA AS RAIAS DO MERO ABORRECIMENTO, GERANDO LESÃO À ESFERA DE SUA DIGNIDADE CAPAZ DE ENSEJAR A REPARAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL INDENIZÁVEL. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (Apelação nº 0010097-61.2017.8.19.0001, 11ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Luiz Henrique Oliveira Marques. j. 25.09.2019).

TJSE-0133254) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ASSINATURA DE REVISTA NÃO CONTRATADA PELO DEMANDANTE. DESCONTOS INDEVIDOS EM SUA CONTA. TENTATIVAS FRUSTRADAS DE SOLUÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. DANO MORAL EVIDENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE DEVE SER REDUZIDO PARA R\$ 3.000,00. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201900837915, 2ª Câmara Cível do TJSE, Rel. José dos Anjos. j. 28.01.2020).

Diante disso, resulta cabível a indenização por danos morais, considerando-se que os prestadores de serviços respondem objetivamente pelos danos causados aos seus consumidores em decorrência de falhas na prestação dos serviços, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nesse sentido, os danos morais residem justamente no descaso com os consumidores. Assim, comprovado o ato ilícito, resta evidenciado o dano moral, o qual dispensa a prova do prejuízo, emergindo o dever de indenizar, uma vez existente a responsabilidade de que trata o art. 186 do Código Civil e o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, além do previsto no art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

Não há que se exigir prova do dano moral sofrido pela Reclamante, uma vez que, por se tratar de violação a direito de personalidade, basta a comprovação da ocorrência do fato gerador, o que restou evidenciado nos autos. Quanto valor da indenização, entendo que deve ser buscada a justa medida, que compreenda a compensação pelos danos sofridos, sem transformar a indenização em fonte de enriquecimento indevido, mas atendendo ao seu caráter pedagógico, de modo a desestimular a reiteração de condutas dessa natureza, levando-se em conta, ainda, a capacidade econômica das partes, de modo a evitar, que a

compensação seja irrisória para a vítima, e impedir que o autor do ato ilícito seja reduzido à insolvência.

Desta forma, levando em conta tais parâmetros, entendo que a condenação no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), satisfaz referidos critérios, sem descuidar da proporcionalidade e razoabilidade, com relação aos danos sofridos.

Posto isto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para considerar rescindido o contrato, objeto da lide, e condenar solidariamente as Reclamadas ao pagamento de R\$ 639,20 (seiscentos e trinta e nove reais e vinte centavos), por falta de entrega do produto, a ser atualizado monetariamente pelo INPC, a contar do ajuizamento da ação (16/12/2019) e acrescido de juros simples de 1% (um por cento), ao mês, a contar da citação, a título de restituição do valor pago, relativamente ao contrato, objeto desta lide e mais R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados monetariamente pelo INPC, a contar desta data, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento), ao mês, a contar da citação, a título de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento voluntário da sentença. Em caso de pagamento e se não houver divergência entres as partes quanto ao valor, providencie-se a expedição de alvará e/ou transferência bancária, em favor da parte autora e, caso decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem pedido de execução, os autos deverão ser arquivados, dando-se baixa nos registros.

Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, conforme arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, PA, 27 de janeiro de 2021.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JEC de Belém.

Número do processo: 0807804-28.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO SERGIO PALHETA DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO MONTEIRO GOMES OAB: 006141/PA Participação: RECLAMADO Nome: REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DENISE CRISTINE DE GOES OAB: 417303/SP Participação: ADVOGADO Nome: MARCELA MEDEIROS ALCOFORADO registrado(a) civilmente como MARCELA MEDEIROS ALCOFORADO OAB: 340968/SP

PROCESSO Nº 0807804-28.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: RAIMUNDO SERGIO PALHETA DE CASTRO

RECLAMADO: REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

SENTENÇA

Ao manifestar-se sobre a contraproposta de acordo feita pela Reclamada, a saber:

“ ... A ré informa que há interesse na conciliação entre as partes, bem como, vem apresentar proposta de acordo para devolução de valores, com pagamento em 15 dias úteis após a homologação do acordo. Proposta de acordo – R\$ 4.500,00

Cumpra esclarecer que a administradora abre mão da benesse de devolução dos valores pagos somente quando da contemplação por sorteio ou ao término do grupo consorcial, conforme disposição na Lei 11.795/2008 e, ainda, conforme consta no contrato firmado entre as partes.

Esclarece ainda, que o valor da proposta em questão não abate do valor a ser devolvido todas as deduções previstas em contrato, mas somente uma parte do que cabe por direito à Administradora. Assim, espera que as partes possam chegar a um acordo, com a aceitação da contraproposta acima realizada, a fim de que se finde a lide em questão. ...”

A parte Reclamante manifestou-se nos seguintes termos:

“ ... RAIMUNDO SÉRGIO PALHETA DE CASTRO, já devidamente qualificado nos autos do referido processo, vem perante Vossa Excelência, com a máxima vênia, por intermédio de seu patrono, MANIFESTAR o seu interesse em aceitar a proposta de acordo da empresa RÉ, no valor de R\$ 4.500,00 (Quatro Mil e Quinhentos Reais), o qual após a homologação o mesmo deverá ser depositado na conta do patrono FÁBIO MONTEIRO GOMES, CPF 109.709.912-15, CONTA 000610168-2- BANCO DO ESTADO DO PARÁ- Agência 0015-01- valor a ser depositada R\$ 4.500,00 quantia esta, a qual será prestado conta com este Douto Juízo. Esperando ser atendido em meu pleito, aproveito para enviar os meus sinceros votos e estima e consideração. ...”

Posto isto, homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino arquivamento dos autos, todavia, sem prejuízo de eventual necessidade de desarquivamento do processo, em caso de não ser cumprido o acordo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, PA, 26 de janeiro de 2021.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JEC da Capital.

SECRETARIA DA 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0840279-03.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIO JORGE ALVES SIMOES Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO ROBERTO NUNES DE SOUZA OAB: 006944/PA Participação: REQUERIDO Nome: ORGANIZACAO PARAENSE EDUCACIONAL E DE EMPREENDIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RAFAEL GAZZINEO OAB: 23495/CE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

Processo nº 0840279-03.2020.8.14.0301

REQUERENTE: MARIO JORGE ALVES SIMOES

REQUERIDO: ORGANIZACAO PARAENSE EDUCACIONAL E DE EMPREENDIMENTOS LTDA

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

08/02/2021 11:00

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZGEyZGQzNjEtNTUxYy00MGNkLWFmODQtNjNmYWEyNDBINzdzj%40thread.v2/0?context=%7b%22tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%22b0a12264-98c3-4732-8d46-6479d00a9a20%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

BRENO PECK DE BARROS MELLO

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0850275-25.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANDRE FERREIRA PAIVA Participação: ADVOGADO Nome: ODIVALDO SABOIA ALVES OAB: 011665/PA Participação: REQUERIDO Nome: OI MOVEL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

Processo nº 0850275-25.2020.8.14.0301

REQUERENTE: ANDRE FERREIRA PAIVA

REQUERIDO: OI MOVEL S.A.

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

08/02/2021 12:00

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YzY2Y2l4ZTgtZDg0My00MDg0LTk2Y2QtMTBiZjY4Yzg1ZTY2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22b0a12264-98c3-4732-8d46-6479d00a9a20%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

BRENO PECK DE BARROS MELLO

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0846074-87.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ALESSANDRO SILVA TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA OAB: 38557/GO Participação: RECLAMADO Nome: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

Processo nº 0846074-87.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: ALESSANDRO SILVA TEIXEIRA

RECLAMADO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

09/02/2021 09:00

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Y2ZkN2NkODQtMTgxMy00OGY3LTg1ZTctMjlmYTJjMzk5MmQ2%40thread.v2/0?context=%7b%22ThreadId%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22b0a12264-98c3-4732-8d46-6479d00a9a20%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

BRENO PECK DE BARROS MELLO

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0826427-09.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: KELLINS CRISTINA NUNES PIDNER Participação: ADVOGADO Nome: WELBER MAURICIO COSTA MENDES OAB: 24114/PA Participação: REU Nome: ARMAZEM BELEM COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: VIVIAN RUTH VIRGOLINO MOREIRA VEIGA OAB: 4364/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

Processo nº 0826427-09.2020.8.14.0301

AUTOR: KELLINS CRISTINA NUNES PIDNER

REU: ARMAZEM BELEM COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

09/02/2021 10:00

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YzRIOWJmNmEtNDYxOC00YzJlTk1NTMtYmlxZGNmMzMyZWNI%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22b0a12264-98c3-4732-8d46-6479d00a9a20%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através

do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

BRENO PECK DE BARROS MELLO

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0840072-04.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ELIZETE PEREIRA QUEIROZ MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO OAB: 29779/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUES OAB: 24354/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 16753/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: RECLAMADO Nome: DERECK BENTES DONIS Participação: ADVOGADO Nome: CARMELITA PINTO FARIA OAB: 17828/PA

CERTIDÃO

Considerando o despacho no id 22574914, a audiência designada para o dia 27/01/2021 será cancelada. Dou fé.

Belém, 26/01/2021

Secretaria da 6ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0806730-65.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SERGIO HENRIQUE MONTE SANTO ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS HENRIQUE BRITO MONTE SANTO OAB: 23697/PA Participação: REQUERIDO Nome: SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG

DECISÃO

Prevê o CPC de 2015, em seu art. 286, que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, nas seguintes hipóteses:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda (grifei);

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, §3º, ao juízo prevento. (...)

Na situação em testilha, ao consultar o sistema PJE, esta magistrada verificou que os fatos expostos na presente ação são os mesmos noticiados em demanda anterior proposta pela reclamante perante o Juízo da 10ª Vara do Juizado Especial Cível, registrada sob o nº. 0829349-23.2020.8.14.0301, a qual foi extinta

sem resolução do mérito.

Assim, conforme fundamento acima exposto, resta incontroverso que existe anterioridade na distribuição do processo para a outra Vara concorrente, cujo objeto do litígio está sendo novamente apresentado em Juízo.

Ressalte-se, ainda, que a regra disposta no art. 286, II, do CPC possui a finalidade de obstar a predileção do Juízo pelo litigante, o que notoriamente deve ser afastado pelo Poder Judiciário, sob pena de violação ao direito fundamental consagrado pelo Princípio do Juiz Natural (art. 5º, LIII, da CF/88).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 43 c/c art. 286, II, do CPC/2015, declino da competência para a 10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM, para onde estes autos deverão ser remetidos.

Belém, 25 de janeiro de 2021

Betânia de Figueiredo Pessoa Batista

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

JT

Número do processo: 0836275-20.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: EDIFICIO RAVELLO Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO OAB: 018656/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA CAROLINA CARDOSO DE MENEZES OAB: 27941/PA Participação: EXECUTADO Nome: EDIVALDO PEREIRA CALDAS

SENTENÇA

Considerando que a obrigação foi satisfeita, ante o cumprimento integral do parcelamento, conforme o art. 924, inc. II, CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas. Arquive-se.

P.R.I

Belém, 26 de janeiro de 2021

Tania Batistello

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

JT

Número do processo: 0837656-63.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO JOSE PANTOJA DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: REVELINO DE SOUZA PANTOJA OAB: 14444/RN Participação: REU Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE ANDRADE LIMA OAB: 29889/BA

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob o rito da Lei n.º 9.099/95.
2. As partes foram intimadas para informarem e-mail para realização da audiência por videoconferência, porém somente a parte autora indicou e-mail, tendo a parte ré se mantido inerte quanto a esta determinação.
3. Assim, entende-se que a parte ré não possui interesse em celebrar acordo, nem na produção de provas em audiência.
4. Considerando que a ação versa sobre matéria de direito, e já tendo sido contestada, determino a intimação da ré para que no prazo de 5 dias manifeste-se quanto a concordância com o julgamento antecipado da lide.
5. Caso não consinta, no mesmo prazo de 5 dias, justifique suas razões e informe quais provas pretende produzir.
6. Consentindo, intime-se à parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre a contestação já apresentada (id18327348) e após conclusos para sentença.

Belém, 21 de janeiro de 2021

Tania Batistello

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

JT

Número do processo: 0807568-08.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO VITTA OFFICE Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELO OAB: 10307/PA Participação: REU Nome: PROSAN CONSTRUÇOES E CONSULTORIA LTDA - ME

PROCESSO: 0807568-08.2021.8.14.0301

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial consistente em cobrança de taxas condominiais proposta por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VITTA OFFICE em face de PROSAN CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA-ME, pelo rito especial da lei 9.099/95.

2 – PREJUDICIAL DO MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO.

Antes do prosseguimento, necessário sanear o processo.

Constata-se que o exequente é parte ilegítima para figurar no polo ativo de uma demanda em sede de Juizados Especiais em razão da impossibilidade de condomínios ajuizar ações em Juizados Especiais já que não há previsão legal para tanto.

Verifica-se que o art. 8º em seu §1º da lei 9.099/95 é taxativo em relação aos que são admitidos a propor ações junto aos Juizados Especiais, conforme constata-se abaixo:

“§1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001”.

Uma única exceção é apresentada em forma de enunciado do FONAJE (Fórum Nacional dos Juizados Especiais) que prevê:

“ENUNCIADO 9 – **O condomínio residencial** poderá propor ação no Juizado Especial, nas hipóteses do art. 275, inciso II, item b, do Código de Processo Civil.”

Destaca-se que a exceção é especificamente em relação ao condomínio residencial, não havendo alargamento de tal entendimento nas discussões regulares do FONAJE. Tampouco há previsão legal ou jurisprudencial para que a exceção alcance os condomínios comerciais.

A jurisprudência é robusta neste entendimento. Senão vejamos:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. AÇÃO PROPOSTA PELO *CONDOMÍNIO*. IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO DOS *JUIZADOS ESPECIAIS*. *ILEGITIMIDADE ATIVA* RECONHECIDA, DE OFÍCIO. ART. 8º, 1º, II, DA LEI 9.099/95. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 3º, II, DA LEI 9.099/95, POIS, AUSENTE PREVISÃO DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO NO NOVO CPC/2015. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ENUNCIADO 9º DO FONAJE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71008825564, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Sílvia Maria Pires Tedesco, Julgado em: 23-08-2019)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR PERDAS E DANOS. AÇÃO PROPOSTA PELO *CONDOMÍNIO*. IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO DOS *JUIZADOS ESPECIAIS*. *ILEGITIMIDADE ATIVA* RECONHECIDA, DE OFÍCIO. ART. 8º, 1º, II, DA LEI 9.099/95. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 3º, II, DA LEI 9.099/95, POIS, AUSENTE PREVISÃO DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO NO NOVO CPC/2015. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ENUNCIADO 9º DO FONAJE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71007869498, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Sílvia Maria Pires Tedesco, Julgado em: 24-07-2019)

Assim, considerando que a ação não se refere a cobrança de taxa condominial residencial, não possui a exequente legitimidade ativa para propor ação em sede dos Juizados Especiais.

3 - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, estando estabelecido o reconhecimento da ilegitimidade ativa, forçoso a este juízo a decretação da extinção do processo sem o julgamento do mérito por não observar, no que tange a legitimidade, o disposto no artigo 485, VI do CPC.

Sem custas e honorários, nesta instância, conforme artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Belém, 26 de janeiro de 2021

Tania Batistello

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

JT

Número do processo: 0818064-38.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: TARSO GLAIDSON SARRAF RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO OAB: 11960/PA Participação: ADVOGADO Nome: ISABELA DE SOUZA PIMENTEL OAB: 24904/PA Participação: ADVOGADO Nome: EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR OAB: 18608/PA Participação: EXECUTADO Nome: EMPRESA DE INFORMACOES, DIVULGACOES E NOTICIAS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: RONY DE ABREU TORRES OAB: 14033/PI

SENTENÇA

Considerando que o executado apesar de intimado do bloqueio não apresentou Embargos à Execução (certidão 22688986), determino a expedição de alvará judicial, em favor da exequente ou de seu patrono, desde que devidamente habilitado aos autos com poderes específicos para receber e dar quitação, referente ao valor bloqueado.

Considerando que a obrigação foi satisfeita, conforme o art. 924, inc. II, CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas. Archive-se.

P.R.I

Belém, 26 de janeiro de 2021

Tania Batistello

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

JT

Número do processo: 0806652-71.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANDRESSON LINO TOMAZ BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA MARTINS DA SILVA OAB:

26736/PA Participação: REQUERIDO Nome: DOMINGOS ALVES DE SOUSA

Processo nº 0806652-71.2021.8.14.0301

DECISÃO

1. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Trata-se de pedido de tutela de urgência para que seja efetuado o arresto de valores a fim de garantir o resultado útil do processo.

Relata o reclamante ter pago valores ao reclamado para a realização de serviço nunca efetuado e, por esta razão, requer a devolução do valor pago bem como indenização por danos morais. Requer o arresto dos valores pretendidos a fim de garantir o resultado do processo.

DECIDO.

O pedido em análise requer o pagamento, ressarcimento, indenização, devolução ou transferência de valores, ato que, em qualquer hipótese, não apenas possui característica de irreversibilidade (e, portanto, ferindo frontalmente o disposto no art 300 § 3º do CPC) como também se tratam de matéria de mérito, não devendo ser analisada de forma antecipada.

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

2. DA AUDIÊNCIA:

1- Considerando as regras que orientam o isolamento social, bem como as previsões legais nesse sentido, o Tribunal de Justiça instituiu a audiências por videoconferência como forma preferencial para realização do ato.

2- Tal modalidade tem a mesma validade dos atos realizados de forma presencial e representa uma relevante alternativa para a regular tramitação dos processos sem necessidade de encontro presencial.

3- A participação na audiência é simples e acessível a todos, exigindo se apenas um computador ou um celular com conexão a internet e a Equipe deste Juizado está a disposição para prestar todo auxílio as partes e advogados quanto a este acesso.

4- Assim, intime-se a parte autora para que indique no prazo de 05 (cinco) dias seu e-mail e de seu advogado ou, no mesmo prazo, justifique ao Juízo a impossibilidade de participar do ato de forma virtual, requerendo o que entender.

5- CITE-SE e intime-se a parte ré para que indique seu e-mail e de seu advogado ou, no mesmo prazo, justifique ao Juízo a impossibilidade de participar do ato de forma virtual, requerendo o que entender.

6- Destaca-se que somente em situações excepcionais se realizarão audiências na forma presencial.

7- Havendo indicação de e-mails, determino ao servidor responsável que designe a data da audiência no TEAMS, encaminhe o link de acesso, e intime as partes no PJE constando na intimação o link da audiência, tomando as demais providências necessárias.

8- Não havendo indicação do e-mail no prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

9- Havendo dúvidas sobre a realização dos atos, as partes e seus advogados podem esclarecê-las através do telefone (91) 98405-1510 e pelo e-mail 6jecivelbelem@tjpa.jus.br .

10- Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 25 de janeiro de 2021

TANIA BATISTELLO

Juiza de Direito respondendo pela 6ª Vara do Juizado Especial Cível

ec

Número do processo: 0838805-94.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: TANIA REGINA DOLIVEIRA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: SOFIA COSTA ALMEIDA OAB: 29050/PA Participação: EXEQUENTE Nome: HELENA CORDOVIL DOLIVEIRA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: SOFIA COSTA ALMEIDA OAB: 29050/PA Participação: EXECUTADO Nome: Tam Linhas aereas

SENTENÇA

A executada realizou o cumprimento voluntário da condenação, tendo realizado o depósito do valor devido na conta judicial (id20951998).

Determino a expedição de alvará judicial, em favor da autora, ou de seu patrono, desde que devidamente habilitado aos autos com poderes específicos para receber e dar quitação.

Considerando que a obrigação foi satisfeita, conforme o art. 924, inc. II, CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas. Arquive-se.

P.R.I

Belém, 26 de janeiro de 2021

Tania Batistello

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

JT

Número do processo: 0823613-24.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE GRASIELA VALE FEITOSA Participação: ADVOGADO Nome: MARISTER SANTOS DA COSTA OAB: 26541/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA THIERS DE ALBUQUERQUE PAMPLONA OAB: 27550/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

C E R T I D ã O

Certifico, de acordo com as atribuições que me são conferidas por lei, que os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente. Assim, parte autora/embargada será intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 05 dias. Dou fé.

Belém, 27 de janeiro de 2021

Secretaria da 6ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0857476-68.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PEDRO CAMARAO TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VICTOR DIAS GERALDO OAB: 19677/PA Participação: REU Nome: BANCO VOTORANTIM Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob o rito da Lei n.º 9.099/95.
2. As partes foram intimadas para informarem e-mail para realização da audiência por videoconferência, porém somente a parte ré indicou e-mail, tendo a parte autora se mantido inerte quanto a esta determinação.
3. Assim, entende-se que a parte autora não possui interesse em celebrar acordo, nem na produção de provas em audiência.
4. Considerando que a ação versa sobre matéria de direito, e já tendo sido contestada, determino a intimação das partes para que no prazo de 5 dias manifeste-se quanto a concordância com o julgamento antecipado da lide.
5. Caso não consintam, no mesmo prazo de 5 dias, justifiquem suas razões e informe quais provas pretendem produzir.

Belém, 25 de janeiro de 2021

Tania Batistello

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

JT

Número do processo: 0813536-87.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SONIA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: FABIELY RAYANA DE AZEVEDO FERREIRA OAB: 18116/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLE SOARES MONTEIRO OAB: 19850/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: 16330/BA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

C E R T I D ã O

Certifico, de acordo com as atribuições que me são conferidas por lei, que o Recurso interposto encontra-se tempestivo e preparado. Assim, nos termos do §2º do art. 42, a parte autora/recorrida será intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias. Dou fé.

Belém, 27 de janeiro de 2021

Secretaria da 6ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0849028-09.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ADRYELLE PEREIRA DO NASCIMENTO CORDOVIL Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANY FARIAS DO NASCIMENTO OAB: 30930/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO LINS LIMA OLIVEIRA OAB: 30797/PA Participação: ADVOGADO Nome: DAVISON LEANDRO CHAVES FERREIRA OAB: 30784/PA Participação: REU Nome: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: 16538/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

Processo nº 0849028-09.2020.8.14.0301

AUTOR: ADRYELLE PEREIRA DO NASCIMENTO CORDOVIL

REU: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

08/02/2021 10:00

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NjM0MTI2NTMtYjUzNS00ZTRhLWEyYjYtZTA2NjZmMDc5ZDVh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22b0a12264-98c3-4732-8d46-6479d00a9a20%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

BRENO PECK DE BARROS MELLO

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0809024-27.2020.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: WILLIAMS NASCIMENTO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: YURI ASSIS GONCALVES OAB: 19040/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA SOBRAL DE SOUZA OAB: 18979/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: TEREZINHA IVANEIDE BEZERRA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: YURI ASSIS GONCALVES OAB: 19040/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA SOBRAL DE SOUZA OAB: 18979/PA Participação: AUTOR Nome: ANEZIA CAMPELO DO NASCIMENTO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: YURI ASSIS GONCALVES OAB: 19040/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA SOBRAL DE SOUZA OAB: 18979/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob o rito da Lei n.º 9.099/95.

2. As partes foram intimadas para informarem e-mail para realização da audiência una de conciliação, instrução e julgamento, porém somente a parte ré indicou, tendo os autores se mantidos inertes quanto a esta determinação.

3. Assim, entende-se que os autores não possuem interesse em celebrar acordo, nem na produção de provas.
4. Considerando que a ação versa sobre matéria de direito, determino a intimação da parte ré para que no prazo de 15 dias manifeste-se quanto a concordância com o julgamento antecipado da lide.
5. Caso consinta com o julgamento antecipado, em 15 dias, apresente contestação escrita e todas as provas documentais pertinentes ao caso, vindo os autos conclusos para sentença.
6. Caso a parte ré não consinta, no mesmo prazo de 15 dias, justifique suas razões e informe quais provas pretende produzir.
7. Não havendo apresentação de contestação, reputar-se-á como verdadeiro os fatos narrados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do magistrado.
8. Transcorrido o prazo da contestação e sendo esta apresentada, abra-se vistas para a parte contrária para se manifesta em 05 dias e após conclusos para sentença.
9. Caso contrário, desde logo certifique-se e faça-se os autos conclusos para sentença.

Belém, 25 de janeiro de 2021

Tania Batistello

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

JT

Número do processo: 0806953-52.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: EDILSON ELIZEU SOEIRO Participação: REQUERIDO Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB: 10176/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA OAB: 12202/PA

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob o rito da Lei n.º 9.099/95.
2. As partes foram intimadas para informarem e-mail para realização da audiência una de conciliação, instrução e julgamento, porém somente a parte ré indicou, tendo o autor se mantido inerte quanto a esta determinação.
3. Assim, entende-se que o autor não possui interesse em celebrar acordo, nem na produção de provas.
4. Considerando que a ação versa sobre matéria de direito, determino a intimação da parte ré para que no prazo de 15 dias manifeste-se quanto a concordância com o julgamento antecipado da lide.
5. Caso consinta com o julgamento antecipado, em 15 dias, apresente contestação escrita e todas as provas documentais pertinentes ao caso, vindo os autos conclusos para sentença.
6. Caso a parte ré não consinta, no mesmo prazo de 15 dias, justifique suas razões e informe quais

provas pretende produzir.

7. Não havendo apresentação de contestação, reputar-se-á como verdadeiro os fatos narrados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do magistrado.

8. Transcorrido o prazo da contestação e sendo esta apresentada, abra-se vistas para a parte contrária para se manifesta em 05 dias e após conclusos para sentença.

9. Caso contrário, desde logo certifique-se e faça-se os autos conclusos para sentença.

Belém, 25 de janeiro de 2021

Tania Batistello

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

JT

SECRETARIA DA 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0812714-98.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DURVAL BARROS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE OAB: 21379/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PROCESSO: 0812714-98.2019.8.14.0301
REQUERENTE: DURVAL BARROS FERREIRA

REQUERIDO: BANCO PAN S/A.

- 1) Intime-se o autor para informar, em até cinco dias, se concorda com o valor pago de R\$ 9.946,39 (Nove mil, novecentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos) a título de quitação;
- 2) Com a concordância, confeccionar alvará judicial em benefício do autor, observando a conta bancária informada no ID 22136472 e, após, arquivar os autos;
- 3) Caso contrário, o reclamante deverá apresentar, no mesmo prazo, a planilha de cálculo, intimando-se o reclamado e, após, concluir para deliberação.

Cumpra-se.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza de Direito respondendo pela 7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, conforme Portaria nº 2574/2020-GP (DJE Edição 7035/2020)

Número do processo: 0000132-06.2013.8.14.0303 Participação: EXEQUENTE Nome: CESAR ALONSO FREITAS MOURA Participação: ADVOGADO Nome: ANA LAURA BARBOSA NUNES OAB: 29613/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO SILVA OAB: 10188/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO LUIZ DO AMARAL SILVA OAB: 24472/PA Participação: EXECUTADO Nome: CARLOS ALBERTO DE SOUZA ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE DE OLIVEIRA DA SILVA OAB: 12838/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE GOMES VIDAL JUNIOR OAB: 14051/PA

PROCESSO: 0000132-06.2013.8.14.0303
EXEQUENTE: CESAR ALONSO FREITAS MOURA
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA ALMEIDA

SENTENÇA

Dispensar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95 e decido.

O recurso cinge-se a alegar contradição na sentença prolatada, visto que extinguiu a execução, quando na verdade deveria ser adotada a regra de suspensão do processo.

Não merece prosperar os embargos de declaração.

In casu, a extinção da execução não impede de que, encontrando bens penhoráveis, o embargante requeira o desarquivamento destes autos.

O único requisito a ser implementado é que não esteja prescrita a execução.

Vejamos jurisprudência:

Ementa: RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DA AÇÃO POR LONGO TEMPO. PRINCÍPIO DA CELERIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 53, § 4º, DA LEI 9.099/95. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Narra a parte autora que é credora do réu na importância de R\$ 720,00 por contrato de prestação de serviços profissionais e que não obteve o pagamento após tentativas extrajudiciais. Pugna pela condenação do requerido a quitar a dívida, acrescida de juros, que totaliza o valor de R\$ 1.616,72. 2. Sentença que julgou extinto o feito diante da ausência da apresentação, com devida intimação, da localização do veículo (fl.16) e de outros bens passíveis de penhora. 3. O autor interpôs recurso a fim de que os autos retornem ao juízo a quo e que seja dado prosseguimento a ação. 4. **Apesar da irresignação do requerente, encontra-se correto o julgamento do juízo de origem dadas as infrutíferas diligências para busca dos bens requisitados com base no art. 53, § 4º, Lei 9.099/95, o qual permite a extinção do feito, assegurando o direito do autor de entrar novamente com o processo, caso haja nova indicação de bens penhoráveis antes da prescrição do título executivo.** 5. Além disso, cabe ressaltar que os Juizados Especiais orientam-se pelos critérios dispostos no art. 2º, da Lei 9.099/95, dos quais se aplicam o da celeridade e o da economia processual no caso concreto com a observância de que o processo vem sendo alimentado desde 2014 sem a possibilidade de resolução apenas com a intenção de mantê-lo ativo. 6. Assim, uma vez que não existe previsão legal de um arquivamento administrativo “ad infinitum”, mantenho a decisão que extinguiu o feito por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO (Recurso Cível, Nº 71007741838, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em: 29-11-2018)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, posto que tempestivos, negando-lhe provimento, com base na fundamentação supra.

P. I. C.

Belém, 11 de janeiro de 2021.

Gisele Mendes Camarço Leite

Juíza de Direito

Número do processo: 0808693-16.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SUELI SIQUEIRA BELTRAO DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: ELIDA APARECIDA PIVETA OAB: 15786-B/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA Participação: RECLAMADO Nome: ANDRE ABREU TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCINETE DO SOCORRO SANTOS BASTOS DE MIRANDA OAB: 9605/PA

PROCESSO: 0808693-16.2018.8.14.0301

RECLAMANTE: SUELI SIQUEIRA BELTRAO DE ALMEIDA

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL, ANDRE ABREU TEIXEIRA

SENTENÇA

Dispenso o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

A autora requer declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em desfavor de EQUATORIAL – CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ e ANDRÉ ABREU TEIXEIRA. Aduz que as faturas referentes aos meses 06/2016 a 01/2017, em que pese estarem em seu nome, não deviam ser cobradas da mesma, pois havia finalizado o contrato de locação com o locador ANDRÉ ABREU TEIXEIRA, bem como foi requerido a transferência.

A ré requer a improcedência da ação por falta de provas.

O réu André aduz que a autora utilizou o imóvel até dezembro de 2016 e por isso deve as faturas cobradas pela requerida.

Pois bem, a autora aduz que as cobranças referentes aos meses de junho/2016, julho/2016, agosto/2016, setembro/2016, outubro/2016, novembro/2016, dezembro/2016 e janeiro/2017 são indevidas, visto que não eram para estar em seu nome, mas sim do locador ANDRÉ ABREU TEIXEIRA.

A autora juntou aos autos contrato de locação comprovando que residiu no imóvel em questão do período de maio de 2015 a maio de 2016. E ainda, contrato de locação do período de 20/05/2016 a 20/05/2017, a fim de provar que nesse período residia em outro imóvel. Outro ponto a ressaltar é que, em que pese a autora não ter requerido a mudança de titularidade ou o desligamento, juntou documento aos autos em que comprova que houve suspensão da energia no final de maio de 2016, justamente o período em que finalizava o contrato.

As provas são todas em favor da autora.

O contrato de locação entabulado com o réu não previa prorrogação. Ademais, o réu não conseguiu provar que houve prorrogação do contrato e que a autora tenha permanecido no imóvel até dezembro de 2016.

A testemunha trazida pelo réu nada provou, não sabendo dizer quem se encontrava na residência em agosto de 2016, quando compareceu ao local.

Mais um ponto a favor da autora é que durante o período de locação as faturas tinham valores regulares e vinham sendo pagas a contento. Quando vencido o prazo do aluguel as faturas de energia alcançaram valores altíssimos, não condizentes com o período em que a mesma residia no imóvel.

Assim, entendo que a autora demonstrou, através de toda a documentação juntada os fatos constitutivos de seu direito, ao passo que o réu não conseguiu demonstrar fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito da autora.

Quanto à requerida Equatorial, não vislumbro nenhuma ação indevida por parte da mesma, visto que, o pedido de suspensão de energia constante aos autos não se mostrava suficiente para mudança de titularidade e interrupção do fornecimento da energia em nome da autora.

A questão aqui se resolve entre o locador e a locatária.

As contas em questão são indevidas porque a autora provou sua saída do imóvel com o término do contrato de locação, devendo ser transferidas para o nome do réu.

Quanto aos danos morais, não os vislumbro, visto que a ré EQUATORIAL não incluiu o nome da autora no SERASA indevidamente. Simplesmente, como não recebeu informação sobre a saída da autora do imóvel (pedido interrupção/ troca de titularidade), continuou efetuando cobranças em seu nome. Agiu no

exercício regular de um direito.

Em relação ao réu André, entendo que à autora faltou mais diligência quanto à mudança de titularidade e pedido de interrupção do fornecimento de energia perante a ré. Assim, o réu não deve ser condenado a indenizar a autora por danos morais, pois, em que pese ter continuado utilizando e não pagando energia da residência em nome da autora, receberá punição exemplar com a obrigação de pagamento de todas as faturas de energia elétrica do período em questão.

No entanto, cumpre frisar que a ré EQUATORIAL, conforme prova dos autos e decisão deste juízo, tem a obrigação de transferir os débitos para o nome do segundo réu.

Diante do exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pleito da autora, com base nos fundamentos supra, determinando que a ré EQUATORIAL transfira os débitos relativos às faturas dos meses de junho/2016, julho/2016, agosto/2016, setembro/2016, outubro/2016, novembro/2016, dezembro/2016 e janeiro/2017 para o nome de ANDRÉ ABREU TEIXEIRA, que é o responsável pelo pagamento dos débitos, conforme prova dos autos, confirmando ainda os termos da tutela antecipada deferida e, por conseguinte, resolvo o mérito do processo, com base art. 487, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (art. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

Intimem-se, servindo cópia digitalizada desta decisão como MANDADO, nos termos consignados no Provimento nº 003/2009/CJRMB-TJE/PA, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009, do mesmo Órgão correccional.

Belém, 07 de janeiro de 2020.

h o m e n a g e n s , p r o c e d e n d o - s e
CERTI

Gisele Mendes Camarço Leite

Juíza de Direito

Número do processo: 0830465-98.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA LALITA GALUCIO CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: ARIANE DE NAZARE CUNHA AMORAS OAB: 16966/PA Participação: RECLAMADO Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA

PROCESSO: 0830465-98.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: MARIA LALITA GALUCIO CAMPOS
RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

SENTENÇA

Dispensar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95, e decido.

A ação se dirige contra GOL LINHAS AÉREAS, tratando-se de pedido de indenização por danos morais e materiais, devido ao cancelamento de voo, que acarretou diversos transtornos à autora.

A requerida alega que o cancelamento se deu por fato invencível e imprevisível, necessitando a aeronave de reparo, mas que a passageira recebeu toda a assistência da ré.

Cumpre destacar que se aplica a regra da inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII) ao caso vertente, diante da hipossuficiência do consumidor, bem como da verossimilhança das suas alegações, embasadas com documentos que indicam serem plausíveis os acontecimentos por ela narrados.

Incumbiria à ré demonstrar a culpa da autora pelo evento, o que afastaria a responsabilidade pela falha na prestação do serviço, mas não o fez.

Em caso de cancelamento de voo, além do aviso com antecedência ao consumidor, deve a empresa demonstrar categoricamente nos autos o fortuito ou força maior.

A empresa requerida não juntou nenhum documento aos autos a fim de demonstrar o fortuito para cancelamento do voo.

A simples alegação de fortuito não é o suficiente para eximir a empresa do pagamento de dano moral à autora.

A prova tem que ser categórica do fortuito ou força maior.

O cancelamento de voo sem justificativa caracteriza-se falha no serviço, gerando direito à indenização.

Isto se evidencia mediante uma breve pesquisa jurisprudencial, por meio da qual encontra-se fartura de julgados, condenando a prática, senão vejamos:

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DO VÔO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 09 HORAS DE ATRASO. AUSÊNCIA DE PROVA PELA RÉ, DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, DE FORMA A AFASTAR A SUA RESPONSABILIZAÇÃO. DESCASO COM O CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. FATO QUE ULTRAPASSOU A ESFERA DO MERO DISSABOR E ABORRECIMENTO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 3.000,00 QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO, POIS ADEQUADO AOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, ALÉM DE ADEQUADO AOS PARÂMETROS UTILIZADOS POR ESTA TURMA RECURSAL CÍVEL. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71009706912, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 24-11-2020).

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEITOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INTERMEDIADORA. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. (...). Em se tratando de relação de consumo, todos os participantes da cadeia de consumo respondem solidariamente pelos danos causados aos consumidores. Art. 25, §§ 1º e 2º, do CDC. Dano moral caracterizado pelo atraso, longa espera no aeroporto e cancelamento de voo. **Dano in re ipsa. Dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados causadores de ofensa moral à pessoa são presumidos, independentemente, portanto, de prova. (...).** Parâmetros usualmente adotados pela Câmara em casos similares. Consectários legais readequados. Honorários. Aplicação do art. 85, §11, do CPC. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. APELAÇÃO DAS AUTORAS PROVIDA. APELAÇÃO DA RÉ IMPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70083397380, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em: 30-10-2020)

Presentes, destarte, os requisitos da responsabilidade civil (Código Civil, artigo 186), eis que laborou a requerida em ilicitude, a partir do qual se estabelece o nexo de causalidade com os danos experimentados pelo autor, logo, faz jus à reparação pelos danos morais e materiais.

Demonstrado o dever de indenizar, há que se arbitrar o valor da indenização (Código Civil, artigos 927 e 944).

A questão se resolve pela constatação de que, em casos como o presente, o dano é presumido, ou *in re ipsa*, sendo a que a indenização fixada deve atender tanto à finalidade punitiva, quanto educativo-pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes.

Adotando-se como parâmetro julgamentos anteriores proferidos neste Juízo em casos análogos, entendo que a condenação deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Os danos materiais foram demonstrados através dos documentos juntados, que comprovam as despesas com taxi.

Deste modo, julgo procedente a demanda, para condenar a requerida a indenizar a requerente pelo abalo moral sofrido no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais e R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), a título de danos materiais, valores estes atualizados monetariamente pelo INPC da fixação, além de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do evento danoso e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, “*caput*” e 55 da Lei 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 07 de janeiro de 2021.

h o m e n a g e n s , p r o c e d e n d o - s e
CERTI

Gisele Mendes Camarço Leite

Juíza de Direito

Número do processo: 0867725-15.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA GORETHE SILVA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: LAYNE DE ANDRADE BRASIL DA SILVA OAB: 23752/PA Participação: ADVOGADO Nome: SOFIA FOGAROLLI VIEIRA OAB: 22650/PA Participação: RECLAMADO Nome: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA Participação: ADVOGADO Nome: JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS OAB: 25053A/PA

PROCESSO: 0867725-15.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: MARIA GORETHE SILVA DIAS
RECLAMADO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

SENTENÇA

Dispenso o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95, e decido.

A ação se dirige contra a empresa TAP TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A, tratando-se de pedido de indenização por danos morais e materiais devido ao não embarque da autora no voo para Belém devido a problemas de informação quanto ao portão de embarque.

A requerida requer a suspensão da demanda por conta da pandemia do COVID 19. No mérito, requer a improcedência da demanda, aduzindo que a autora se apresentou atrasada no portão de embarque e por isso perdeu o voo, sendo caso de NO SHOW.

Não cabe suspensão da demanda por conta da pandemia COVID19, pois a empresa não produziu nenhuma prova de que os fatos se deram como narrado por conta da pandemia e, ainda assim, o abalo financeiro sofrido pelas empresas aéreas devido a pandemia não autorizam, por si só, a suspensão dos processos judiciais que tramitam contra as mesmas.

Passando ao mérito, cumpre destacar que se aplica a regra da inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII) ao caso vertente, diante da hipossuficiência do consumidor, bem como da verossimilhança das suas alegações, embasadas com documentos que indicam serem plausíveis os acontecimentos por ela narrados.

Incumbiria à ré demonstrar a culpa da autora pelo evento, o que afastaria a responsabilidade pela falha na prestação do serviço, mas não o fez.

Observe-se que, em que pese a ré alegar que a culpa fora exclusiva da autora por não chegar no horário marcado para o voo, o documento juntado no ID 14677657 comprova categoricamente que o embarque da autora não foi possível devido a ERRO DE INFORMAÇÃO PORTÃO EMBARQUE.

Ademais, as fotos juntadas pela autora comprovam a ocorrência de erro imputável à ré, tanto que vários passageiros deixaram de embarcar.

A indenização por dano material é devida, visto que demonstrada por prova documental.

Há que se arbitrar apenas a indenização por danos morais.

A questão se resolve pela constatação de que, em casos como o presente, o dano é presumido, ou *in re ipsa*, sendo a que a indenização fixada deve atender tanto à finalidade punitiva, quanto educativo-pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes.

Adotando-se como parâmetro julgamentos anteriores proferidos neste Juízo em casos análogos, entendo que a condenação deve ser fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Deste modo, julgo procedente a demanda, para condenar a requerida a indenizar a requerente pelo abalo moral sofrido no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente pelo INPC da fixação, além de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação e a pagar o valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), pelos danos materiais, atualizado monetariamente pelo INPC da fixação e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, “*caput*” e 55 da Lei 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 07 de janeiro de 2021.

h o m e n a g e n s , p r o c e d e n d o - s e
CERTI

Gisele Mendes Camarço Leite

Juíza de Direito

Número do processo: 0841649-51.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RODRIGO B COSTA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE OAB: 012012/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 79757/MG Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 44698/MG

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902

PROCESSO: 0841649-51.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: RODRIGO B COSTA - ME

RECLAMADO: BANCO DO BRASIL SA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, para os devidos fins de direito, que redesignei a **Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento** para o dia **06/07/2021 11:00 horas**, que se realizará nesta 7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, situada à **Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902** e da qual as partes estão **INTIMADAS** neste ato, por meio do Sistema PJE e DJE, conforme consulta na aba "expedientes".

Advertências:

- O não comparecimento da parte autora à Audiência de Conciliação e/ou Instrução e Julgamento, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito, assim como, se não justificar a ausência, será condenado em custas judiciais.
- O não comparecimento à Audiência de Conciliação e/ou Instrução e Julgamento ensejará à parte reclamada a aplicação da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. (Art. 20 da Lei 9.099/95).
- Na Audiência de Instrução e Julgamento poderá a parte compor acordo ou, caso contrário, na mesma ocasião, apresentar defesa escrita ou oral e produzir as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive testemunhas, no máximo de 03 (três), as quais poderá apresentar no dia da audiência ou requerer a este Juízo a sua intimação, no prazo de até 05 (cinco) dias da realização da audiência. Se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverá comparecer acompanhado de advogado, sendo que neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implicará em revelia (Enunciado nº 11 - FONAJE (RJ)).
- O comparecimento pessoal da parte à audiência é obrigatório. A parte ré, tratando-se de pessoa jurídica, deverá exibir na referida audiência os Atos Constitutivos da Empresa em cópia autenticada e fazendo-se representar por preposto, com a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia. Ciente, ainda, da necessidade de apresentação da contestação na Audiência de Instrução e Julgamento.

- Nas causas que tratam de relação de consumo, há a possibilidade de inversão do ônus da prova (ENUNCIADO 53 – FONAJE).

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021.

SECRETARIA

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Número do processo: 0872029-91.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ARLETH MARIA DA SILVA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: YURI CORREA DOS SANTOS OAB: 21744/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA

PROCESSO: 0872029-91.2018.8.14.0301

RECLAMANTE: ARLETH MARIA DA SILVA CORREA

RECLAMADO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

SENTENÇA

Dispensar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Os embargos de declaração no presente caso se prestam a esclarecer obscuridade e eliminar contradição, no momento em que o juiz sentenciante não enfrentou o pedido contraposto.

Os embargos não merecem prosperar simplesmente porque o juiz sentenciante enfrentou o pedido contraposto e aplicou o seu entendimento à questão, *in verbis*: ***“Pedido Contraposto: No que se refere a ficar o pedido contraposto formulado por empresas de grande porte subordinado à sorte do processo movimentado pelo autor, isso decorre do fato legal anotado no art. 74 da Lei Complementar nº 123/2006 (NOVO ESTATUTO DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE), que não mandou aplicar a elas (empresas de grande porte), o disposto no § 1º do art. 8º, da Lei nº 9.099/95. Não admitida a interpretação extensiva. O pedido contraposto, que é pretensão da parte ré deduzida no processo do Autor, não tem autonomia procedimental, não sendo apreciado no caso de extinção do processo e pode ser formulado por qualquer pessoa jurídica, independente de seu porte. Assim, se o pedido contraposto está subordinado à sorte do processo principal e este é julgado improcedente, então flui também para aquele a mesma conclusão, eis que não poderá a empresa de grande porte ter a seu favor a continuidade da ação, pois de ação não se constitui o pedido contraposto”***.

Os embargos de declaração se prestam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material. Quando não se encontra tais vícios na sentença, impossível a modificação do julgado.

In casu, o juiz sentenciante aplicou o seu entendimento no sentido de que, por não ter autonomia procedimental (o contraposto), em caso de extinção do processo, não será apreciado o pedido contraposto. No entendimento do juízo, todas as vezes que o processo for extinto o pedido contraposto também o será.

Em caso de improcedência da ação, o juízo entendeu que o pedido contraposto também terá a mesma sorte, visto que a empresa de grande porte não poderá ter a continuidade da ação no juizado. O entendimento é de que, caso julgado procedente o contraposto, a empresa de grande porte seguiria na execução do julgado e isso não é possível por ausência de legitimidade da empresa de grande porte para

interpor ações no juizado.

Assim, conheço dos embargos, posto que tempestivos, negando-lhes acolhimento, uma vez que a sentença prolatada não padeceu de contradição ou obscuridade, tendo o juízo sentenciante empregado o seu entendimento em casos de pedidos contrapostos formulados por empresa de grande porte.

Isento de custas e honorários.

P. R. I.

Belém, 14 de janeiro de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza de Direito

Número do processo: 0845980-13.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LISANDRO CONTENTE GOMES Participação: RECLAMADO Nome: Lojas Americanas S/A Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: 062192/RJ Participação: RECLAMADO Nome: INFO WEST INFORMATICA DE CAMPO GRANDE EIRELI - ME

PROCESSO: 0845980-13.2018.8.14.0301

RECLAMANTE: LISANDRO CONTENTE GOMES

RECLAMADO: LOJAS AMERICANAS S/A, INFO WEST INFORMATICA DE CAMPO GRANDE EIRELI - ME

SENTENÇA

Dispenso o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Os embargos de declaração são previstos no art. 1022, incisos I a III do Código de Processo Civil, *in verbis*: “Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

O embargante alega contradição na sentença prolatada, pleiteando para afastar o abandono da causa e prosseguir no processo com citação da empresa requerida.

Não há contradição na sentença prolatada.

Quanto à primeira ré, B2W, o juiz reconheceu sua ilegitimidade passiva pelos seguintes fundamentos: “Quanto à preliminar arguida pela reclamada B2W, também de ILEGITIMIDADE PASSIVA, há razões para o acolhimento da ilegitimidade ad causam para figurar no polo passivo desta demanda, vez que também não participou do negócio jurídico empreendido pelo Autor, não importou, não o colocou no mercado interno de algum modo e não o comercializou. Apenas o sítio AMERICANAS.COM é que serviu de plataforma para a mostragem do produto, enquanto a comercialização, conforme consta da Nota Fiscal a respeito, foi a cargo da emitente MOBIL TECH COMÉRCIO VAREJISTA DE INFORMÁTICA EIRELI – ME, que não foi encontrada para esta lide. É que o referido sítio serviu apenas para divulgação do produto e a pesquisa por parte do consumidor, dando-se a negociação somente entre o consumidor e a empresa vendedora e expedidora do documento fiscal correspondente. Nessas condições, não subsistente a

responsabilidade objetiva da demandada em referência, pois não se vincula, neste caso, ao conceito de fornecedor nos termos ditos pelo art. 3º do CDC. Aceita a preliminar”.

Quanto à segunda ré, o juízo foi claro ao afirmar que a mesma não foi encontrada para citação e, o embargante, intimado para fornecer endereço, ficou-se inerte.

O mandado de intimação de ID 12491749 foi claro e expresso ao intimar o embargante para fornecer o endereço da segunda ré, sob pena de extinção do processo.

O embargante fora intimado, conforme documento juntado no ID 12966582, mas não forneceu o endereço da segunda ré, desobedecendo o comando do mandado de intimação.

Observe-se que no bojo dos próprios embargos o autor pleiteia a continuação do feito contra a segunda ré, sem fornecer o endereço da mesma.

Assim, conheço dos embargos, posto que tempestivos, negando-lhes acolhimento, uma vez que não há na sentença prolatada contradição passível de correção por embargos de declaração.

Isento de custas e honorários.

P. R. I.

Belém, 15 de janeiro de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza de Direito

Número do processo: 0866396-31.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: L. M. A. M. Participação: ADVOGADO Nome: PAULA JANAINA AZEVEDO DE OLIVEIRA MONTEIRO OAB: 23264/PA Participação: REQUERIDO Nome: G. A. D. S.

PROCESSO: 0866396-31.2020.8.14.0301
REQUERENTE: LEONARDO MOTA AGUIAR MILHOMEM

REQUERIDO: GUILHERME ALVES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Face ao requerimento formulado pela parte promovente, homologo a desistência da ação para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, inciso VIII, do NCPC.

Isento as partes de custas ou despesas processuais, em virtude da gratuidade prevista para o primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais (art. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95).

Arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Belém-PA, 13 de janeiro de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza de Direito respondendo pela 7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, conforme Portaria nº 2574/2020-GP (DJE Edição 7035/2020)

Número do processo: 0851966-11.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RENATA NEVES DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: RENATA NEVES DE JESUS OAB: 20546/PA Participação: RECLAMADO Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: 167884/SP

PROCESSO: 0851966-11.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: RENATA NEVES DE JESUS
RECLAMADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

SENTENÇA

Dispenso o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95, e decido.

O imbróglio gira em torno do valor devolvido pelo cancelamento de um voo.

Pois bem, a autora provou que pagou a quantia de R\$ 1.119,00, referente a emissão de passagem ida/volta para a cidade de MANAUS e que, ao solicitar o cancelamento foi lhe informada a restituição de apenas R\$ 11,90. Requer a devolução de R\$ 1.107,10.

A ré aduz apenas que a autora não tem direito à devolução do valor total, mas não explicita o valor devido.

Pois bem, os termos do contrato são claros. No site da ré a política de cancelamento é a seguinte para voos domésticos: pagamento de R\$ 150,00 ou 100% da tarifa. O pagamento de 100% da tarifa se dá quando o valor da tarifa é inferior ao da taxa (<https://www.voeazul.com.br/para-sua-viagem/informacoes-para-viajar/remarcacao—cancelamento>).

Neste caso, a ré teria o direito de cobrar taxa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) da autora pelo cancelamento.

Por que a empresa ré, sabedora dos termos do contrato e da política de cancelamento em seu próprio site, efetua tal tipo de ilegalidade?

A empresa ré deve agir com mais transparências em seus negócios, sendo que quando devolve valores de reembolso, o mínimo que faz é apresentar cálculo claro ao consumidor explicando os motivos de tal devolução se dar no patamar que o fez.

Outro ponto, nem mesmo na contestação a ré explica o valor devido de reembolso, limitando-se a afirmar que não deve devolver o valor total, mas não explica ao juízo qual o valor seria o correto e o porquê, ou mesmo demonstrar que o valor que reembolsou estaria correto, mas não o fez.

Entendo devida a devolução em dobro, visto que a empresa ré reteve indevidamente quantia do consumidor, sendo que os termos do parágrafo único do art. 42 do CDC são claros ao impor a devolução

em dobro.

A ré procedeu de má-fé sim quando efetuou o desconto do total da tarifa paga pela autora, quando os termos do contrato estão claros em seu site.

Assim, entendo que, em cima do valor pago pela autora (R\$ 1.119,00) deve ser efetuar o desconto de R\$ 150,00 (taxa de cancelamento), restando à mesma a quantia de R\$ 969,00 (novecentos e sessenta e nove reais).

Quanto aos danos morais, Sergio Cavalieri Filho, *in* Programa de Responsabilidade Civil, 12ª Edição, revista e ampliada, Editora Atlas, página 122 dispõe: “*Se o dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar.*”

Ressalte-se que, a fim de evitar proliferação de ações de danos morais, a doutrina e jurisprudência já pacificou o entendimento que apenas a dor, vexame, humilhação capazes de afetar psiquicamente a vítima é que são capazes de gerar o direito à indenização, sob pena de fomentarmos a indústria do dano moral.

Ademais, há danos morais que independem de prova, são os chamados *in re ipsa*, onde a simples ocorrência do fato gera o abalo, como negativação indevida em serviços de proteção ao crédito. Outros, onde o fato não gera automaticamente o direito, há necessidade de prova de que os fatos geraram dor, vexame, abalo psíquico fora do comum, a fim de serem indenizados.

Vejamos jurisprudência:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. (...). DANO MORAL NÃO COMPROVADO. (...). **In casu, não se vislumbra de dano moral objetivo (in re ipsa), na medida em que não houve ofensa a direito de personalidade, que se traduz naquele cuja caracterização do abalo moral ou transtorno datranquilidade psíquica do indivíduo independe de comprovação do prejuízo, (...), sob pena de ser alimentada a tão coibida “indústria do dano moral”. Nessa direção, é ônus da parte interessada a comprovação de elementos que identifiquem o prejuízo de ordem moral, traduzidos na dor, humilhação ou aflição, que exacerbem os dissabores do cotidiano, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.** O Superior Tribunal de Justiça compreende que, para se presumir o dano moral pela simples comprovação do ato ilícito, o ato deve ser objetivamente capaz de acarretar a dor, sofrimento ou lesão aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos (AgR no REsp 1346581/SP). (...). A configuração do dano moral dependerá da consideração das particularidades do caso concreto, a serem alegadas e comprovadas nos autos. Na hipótese presente, não argumenta a parte autora em sua petição inicial a ocorrência de fatos que lhe teriam infligido sofrimento moral, (...). Descabe a indenização a título de danos morais. Inversão da sucumbência. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70080505316, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 29-05-2019)

Isso posto, conforme fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** condenando a ré a restituir ao autor a quantia de R\$ 969,00 (novecentos e sessenta e nove reais), de forma dobrada, alcançando o patamar de R\$ 1.938,00 (um mil e novecentos e trinta e oito reais), atualizado monetariamente pelo INPC da fixação e juros de mora de 1% ao mês contados da citação, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (art. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

Intimem-se, servindo cópia digitalizada desta decisão como MANDADO, nos termos consignados no

Provimento nº 003/2009/CJRMB-TJE/PA, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009, do mesmo Órgão correccional.

Belém (PA), 07 de janeiro de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza de Direito

Número do processo: 0830708-76.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SEBASTIAO PINHEIRO SOARES Participação: ADVOGADO Nome: BRENO RUBENS SANTOS LOPES OAB: 020197/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES OAB: 4305/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB: 13904/PA

PROCESSO: 0830708-76.2018.8.14.0301
RECLAMANTE: SEBASTIAO PINHEIRO SOARES
RECLAMADO: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Dispensar o relatório e, decido, nos termos do art. 38 da lei 9099/95.

O autor pleiteia cessação dos descontos indevidos e danos morais. A ré, apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação.

Ocorre que, não compareceu à audiência designada, o que importa em sua revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9099/95.

Analisando as provas documentais produzidas, entendo que são suficientes para convencer este Juízo acerca do direito em parte da autora, não havendo nada que leve à convicção contrária, até porque caberia à ré contestar a demanda, o que não ocorreu.

Ressalte-se que as matérias, objeto da lide, versam sobre direitos patrimoniais, a respeito dos quais as partes podem transigir ou até mesmo dispor livremente.

A opção da ré em não comparecer à audiência demonstra que não possui interesse em discutir os fatos e, indiretamente, que aceita as consequências jurídicas que deles poderão ser extraídas, fazendo presumir como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

O réu deve indenizar o autor por danos morais, visto que a contratação de seguro de vida atrelada à abertura de conta corrente é indevida, não havendo nenhuma prova nos autos de que o autor anuiu com tal contratação.

Utilizando-se do arbítrio dado ao magistrado na fixação do *quantum* indenizatório, sem afastar-se das considerações relativas à condição econômica e social das partes, gravidade, circunstância do fato, e, visando punir o ofensor, sem causar o enriquecimento ilícito da vítima, hei por bem fixar a indenização devida à vítima no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Diante do exposto, **julgo PROCEDENTE** o pleito do autor, determinando que o banco réu cesse qualquer

desconto não expressamente contratado pelo autor, especificamente o seguro de vida e descontos por mora em cartão de crédito e crédito pessoal não contratados, e o indenize pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente pelo INPC, da data da fixação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, e, por conseguinte, resolvo o mérito do processo, com base art. 487, I do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (art. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

Intimem-se, servindo cópia digitalizada desta decisão como MANDADO, nos termos consignados no Provimento nº 003/2009/CJRMB-TJE/PA, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009, do mesmo Órgão correcional.

Belém, 07 de janeiro de 2021.

h o m e n a g e n s , p r o c e d e n d o - s e
CERTI

Gisele Mendes Camarço Leite

Juíza de Direito

Número do processo: 0865832-86.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: IKETANI, LIBONATI E GONCALVES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO CESAR OLIVEIRA AZEVEDO NEVES OAB: 17312/PA Participação: RECLAMADO Nome: JOSE ROBERTO SILVA XERFAN

PROCESSO: 0865832-86.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: IKETANI, LIBONATI E GONCALVES LTDA
RECLAMADO: JOSE ROBERTO SILVA XERFAN

SENTENÇA

Dispenso o relatório e, decido, nos termos do art. 38 da lei 9099/95.

Trata-se de ação de cobrança onde EPP IKETANI E LIBONATI LTDA pleiteia que o réu JOSÉ ROBERTO SILVA XERFAN lhe pague o valor de R\$ 9.201,54 (nove mil e duzentos e um reais e cinquenta e quatro centavos), referentes às mensalidades escolares de seu filho.

O réu, citado, não compareceu à audiência, nem apresentaram contestação, razão pela qual declaro sua revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9099/95.

Analisando as provas documentais produzidas, entendo que são suficientes para convencer este Juízo acerca do direito da autora, não havendo nada que leve à convicção contrária, até porque caberia aos réus contestarem a demanda, o que não ocorreu.

Ressalte-se que as matérias, objeto da lide, versam sobre direitos patrimoniais, a respeito dos quais as partes podem transigir ou até mesmo dispor livremente.

A opção dos réus em não comparecerem à audiência e não contestar o feito apenas demonstra que não

possuem interesse em discutir os fatos e, indiretamente, que aceitam as consequências jurídicas que deles poderão ser extraídas, fazendo presumir como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Vejamos jurisprudência:

E m e n t a : A Ç Ã O D E C O B R A N Ç A . M Ú T U O E N T R E PARTICULARES. REVELIA. EFEITOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, a revelia, em princípio, acarreta a aceitação, como verdadeiros, dos fatos articulados na inicial, desde que verossímeis e no mesmo diapasão dos outros elementos probatórios carreados aos autos. 2. Diante da revelia, é presumida a celebração do contrato a que alude a inicial, perfectibilizado sem maiores formalidades, como também é presumido o inadimplemento da obrigação assumida pelo réu. 3. (...) RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004100020, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ketlin Carla Pasa Casagrande, Julgado em 19/07/2013).

Diante do exposto, **julgo PROCEDENTE** o pleito para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 9.201,54 (nove mil e duzentos e um reais e cinquenta e quatro centavos), atualizada monetariamente pelo INPC, a partir da fixação, e juros de mora de 1%, contados da citação e, por conseguinte, resolvo o mérito do processo, com base art. 487, I do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (art. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

Intimem-se, servindo cópia digitalizada desta decisão como MANDADO, nos termos consignados no Provimento nº 003/2009/CJRMB-TJE/PA, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009, do mesmo Órgão correcional.

Belém, 09 de dezembro de 2020.

h o m e n a g e n s , p r o c e d e n d o - s e
CERTI

Gisele Mendes Camarço Leite

Juíza de Direito

Número do processo: 0804641-40.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSELE DE SOUSA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA OAB: 4771/PA Participação: RECLAMADO Nome: NAZARE COMERCIAL DE ALIMENTOS E MAGAZINES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ARCELINO FERREIRA CORREA OAB: 6377/PA

PROCESSO: 0804641-40.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: JOSELE DE SOUSA FERREIRA

RECLAMADO: NAZARE COMERCIAL DE ALIMENTOS E MAGAZINES LTDA

SENTENÇA

Dispenso o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

A autora afirma que deixou seu aparelho celular na gôndola de hortifruti, enquanto fazia suas compras.

Aduz que teve o aparelho furtado. Requer danos materiais e morais.

O supermercado réu requereu a improcedência da demanda, aduzindo que os fatos não ocorreram no supermercado.

Não obstante o fato de que a autora possa ter sido furtada dentro do supermercado, a narrativa dos na petição inicial, apontam no sentido de não responsabilização do réu pelo ocorrido.

A narrativa da autora é clara, *in verbis*: *A autora relata que nada data de 17/12/2018, teve seu aparelho celular Samsung J5, de número (91) 992646575, linha da operadora Vivo, no valor de R\$ 799,00 (setecentos e noventa e nove reais), furtado dentro do estabelecimento da demandada, visto ter sido o mesmo deixado pela autora, em cima de uma gondola, localizada no setor de "Hortifruti", quando realizava compras de manutenção no referido local, fazendo anexar a nota fiscal do aparelho, para comprovação da propriedade.*

Da simples narrativa dos fatos percebe-se que a autora não procedeu com o devido cuidado com seus pertences pessoais, não devendo a obrigação de guarda e segurança dos pertences pessoais da mesma serem transferidos ao réu, *in casu*.

Vejamos jurisprudência:

Ementa: RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. *FURTO DE TELEFONE CELULAR DENTRO DE SUPERMERCADO. DEVER DE GUARDA DE OBJETOS PESSOAIS QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDO AO ESTABELECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.* 1. Narra a parte autora que, em 31/01/2019, teve seu *celular furtado* durante o período em que realizava compras no estabelecimento do réu. Relata que colocou seu *celular* e documento de identidade em cima de um balcão enquanto escolhia um produto, mas quando se virou para pegar o aparelho, percebeu que não estava mais no lugar onde havia deixado. Pugna pela condenação da requerida ao pagamento de R\$1.360,60 a título de danos materiais. 2. Sobreveio sentença que julgou improcedente a ação. 3. **Pois bem, confessa o autor ter deixado o aparelho em cima de um balcão, enquanto escolhia um produto. Ora, não se imputa culpa à vítima. Todavia, é de conhecimento comum a ocorrência frequente de furtos em ambientes com grande circulação de pessoas na sociedade hodiernamente, sendo impossível transferir ao estabelecimento o dever de guarda dos objetos pessoais de cada cliente.** 4. Frisa-se que a empresa não disponibilizou depósito para os bens, diferente de quando o caso envolve *furto* de automóvel, porquanto usualmente os *supermercados* oferecem estacionamento aos consumidores. Outrossim, não houve qualquer exposição da integridade física da vítima ao perigo, tendo a empresa cumprido com a segurança exigível. 5. Sendo assim, cabia ao autor o cuidado com seus pertences de modo que facilitou a ocorrência do fato. 6. Destarte, a sentença merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71008747230, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em: 26-09-2019)

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. *FURTO DE CARTEIRA E CELULAR EM SUPERMERCADO. DEVER PESSOAL DE GUARDA E VIGILÂNCIA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS DEMANDADAS.* Insurge-se a autora contra a sentença que julgou improcedente seu pedido indenizatório. Sustenta que os réus têm o dever de reembolsar os débitos em cartão de crédito que acabou sendo *furtado* dentro de um de seus *supermercados*. Sem razão a recorrente. Em se tratando de objetos que se encontravam na posse da demandante no momento da subtração *furto*, não há como imputar aos réus a responsabilidade por falha no dever de vigilância, uma vez que os bens subtraídos não estavam sob guarda dos demandados, os quais, a rigor, sequer têm condições de zelar pelos pertences de cada um dos seus clientes. Nesse sentido: RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ***FURTO DE CARTEIRA E CELULARES DENTRO DE SUPERMERCADO. BENS QUE SE ENCONTRAVAM SOB VIGILÂNCIA DIRETA DA AUTORA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA PARTE AUTORA. MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.*** A parte autora pede provimento ao recurso para que seja reformada a

sentença que julgou improcedente a presente ação. Requer indenização por danos morais em virtude de, alegadamente, ter sido *furtada* dentro de estabelecimento comercial da ré. **Os objetos furtados encontravam-se em posse da autora no momento do ocorrido, sendo assim, não há como imputar a ré a responsabilidade decorrente de falha no dever de guarda e vigilância, em razão do furto de pertences que não se encontravam sob sua guarda.** Igualmente, o pedido exhibitório (exibição de filmagens) é incompatível com o rito do Juizado Especial Cível, considerando a especificidade daqueles procedimentos. Assim, sendo inexistente a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito da autora, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC/2015, deve ser mantida a improcedência da ação. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005980230, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 31/05/2016). (...) SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71008740557, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrens Dorf Gomes da Silva, Julgado em: 28-08-2019)

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pleito da autora, com base nos fundamentos supra, e, por conseguinte, resolvo o mérito do processo, com base art. 487, I do Código de Processo Civil.

Isento de custas e honorários.

P. R. I.

Belém, 07 de janeiro de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza de Direito

Número do processo: 0855814-06.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JAISA ALLINE FERREIRA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUES OAB: 24354/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 16753/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: RECLAMADO Nome: YURI MAIA SIQUEIRA

PROCESSO: 0855814-06.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: JAISA ALLINE FERREIRA ARAUJO
RECLAMADO: YURI MAIA SIQUEIRA

SENTENÇA

Dispensar o relatório e, decido, nos termos do art. 38 da lei 9099/95.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores c/c danos morais interposta por JAISA ALLINE FERREIRA ARAUJO em desfavor de YURI MAIA SIQUEIRA, sob a alegação de que contratou serviço de intercâmbio que não fora realizada, pois o réu fechou a empresa sem dá explicações aos clientes.

O réu, citado, não compareceram à audiência, nem apresentou contestação, razão pela qual declaro sua revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9099/95.

Analisando as provas documentais produzidas, entendo que são suficientes para convencer este Juízo acerca do direito da autora, não havendo nada que leve à convicção contrária, até porque caberia ao réu

contestar a demanda, o que não ocorreu.

Ressalte-se que as matérias, objeto da lide, versam sobre direitos patrimoniais, a respeito dos quais as partes podem transigir ou até mesmo dispor livremente.

A opção do réu em não comparecer à audiência e não contestar o feito apenas demonstra que não possuem interesse em discutir os fatos e, indiretamente, que aceitam as consequências jurídicas que deles poderão ser extraídas, fazendo presumir como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Vejamos jurisprudência:

E m e n t a : A Ç Ã O D E C O B R A N Ç A . M Ú T U O E N T R E PARTICULARES. REVELIA. EFEITOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, a revelia, em princípio, acarreta a aceitação, como verdadeiros, dos fatos articulados na inicial, desde que verossímeis e no mesmo diapasão dos outros elementos probatórios carreados aos autos. 2. Diante da revelia, é presumida a celebração do contrato a que alude a inicial, perfectibilizado sem maiores formalidades, como também é presumido o inadimplemento da obrigação assumida pelo réu. 3. (...) **RECURSO IMPROVIDO.** (Recurso Cível Nº 71004100020, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ketlin Carla Pasa Casagrande, Julgado em 19/07/2013).

A autora provou que efetuou pagamento integral do intercâmbio, tendo por isso o direito de devolução do valor que pagou na forma dobrada, visto que o pagamento se tornou indevido. O valor de R\$ 4.832,15 deve ser restituído no importe de R\$ 9.664,30 (nove mil e seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos).

Quanto às despesas com passagens aéreas e consultoria, não deve se dar da forma dobrada, uma vez que não efetuado diretamente ao réu. São despesas que a autora teria em razão da viagem e por isso devem ser restituídos, mas na forma simples.

Quanto aos danos morais, estes estão claros nos transtornos sofridos com o engano que sofreu, visto que teve toda uma expectativa para a viagem e o sonhado intercâmbio, que não se realizou por irresponsabilidade da empresa que fechou suas portas sem avisar à consumidora.

Vejamos jurisprudência:

CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERCÂMBIO. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. RESCISÃO CONTRATUAL. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. DANO MORAL CONFIGURADO: DESCASO E FRUSTRAÇÃO ÀS LEGÍTIMAS EXPECTATIVAS DA CONSUMIDORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A questão de direito material deve ser dirimida à luz das normas protetivas do CDC (Arts. 6º e 14). II. A recorrente (estudante de relações internacionais) contratou, em 28.12.2018, programa de intercâmbio no Canadá, para o segundo semestre de 2019, pelo valor de R\$ 7.017,04. Entretanto, a empresa encerrou as atividades em Brasília/DF, sem prévio aviso, e sem a devolução dos valores pagos. III. Prolatada sentença de parcial procedência dos pedidos (rescisão contratual e devolução dos valores pagos), a matéria devolvida ao órgão revisional pela consumidora cinge-se à condenação da empresa (revel) também por danos extrapatrimoniais. IV. **Os danos morais decorrem do abalo aos atributos da personalidade, em especial à dignidade da vítima desencadeada pelo evento (CF, Art. 5º, V e X).** V. Certo é que o mero inadimplemento contratual, isoladamente considerado, pode não se mostrar suficiente à configuração do dano extrapatrimonial. **Não obstante, no caso concreto, o descaso da requerida (que encerrou suas atividades, não avisou a consumidora e não lhe devolveu o valor pago), somado à frustração da requerente (que se programou durante meses para o intercâmbio e, ao fim, teve suas expectativas frustradas, além de ter perdido os valores pagos, a inviabilizar a contratação de serviço equivalente), supera os limites do mero dissabor a ponto de configurar o dano moral.** VI. Fixa-se em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) o valor da condenação, suficiente a compensar os incontestes dissabores e frustrações, em proporcionar enriquecimento indevido. Não se adota a estimativa da inicial (R\$ 20.000,00), à míngua de consequências

mais gravosas e duradouras à consumidora. VII. Recurso conhecido e parcialmente provido para condenar a GLOBAL STUDY INTERCAMBIO CULTURAL FRANCHISING LTDA a pagar à AURIANA CRISTINA a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de compensação por danos morais, acrescidos de correção monetária a partir do arbitramento e juros legais a partir da citação (responsabilidade contratual). No mais, sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Sem condenação em custas processuais nem honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente integralmente vencido (Lei 9.099/95, Arts. 46 e 55).

(Acórdão 1237470, 07106507220198070020, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 17/3/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Utilizando-se do arbítrio dado ao magistrado na fixação do *quantum* indenizatório, sem afastar-se das considerações relativas à condição econômica e social das partes, gravidade, circunstância do fato, e, visando punir o ofensor, sem causar o enriquecimento ilícito da vítima, hei por bem fixar a indenização devida à vítima no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Diante do exposto, **julgo PROCEDENTE** o pleito para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 4.832,15 (quatro mil e oitocentos e trinta e dois reais e quinze centavos), de forma dobrada, alcançando a quantia de R\$ 9.664,30 (nove mil e seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos), atualizado monetariamente pelo INPC da fixação e juros de mora de 1% ao mês contados da citação, R\$ 2.557,42 (dois mil e quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos), de forma simples, atualizado monetariamente pelo INPC da fixação e juros de mora de 1% ao mês contados da citação, e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), relativos aos danos morais, valores que devem ser atualizados monetariamente pelo INPC, a partir da fixação, e juros de mora de 1%, contados da citação e, por conseguinte, resolvo o mérito do processo, com base art. 487, I do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (art. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

Intimem-se, servindo cópia digitalizada desta decisão como MANDADO, nos termos consignados no Provimento nº 003/2009/CJRMB-TJE/PA, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009, do mesmo Órgão correcional.

Belém, 11 de janeiro de 2021.

h o m e n a g e n s , p r o c e d e n d o - s e
CERTI

Gisele Mendes Camarço Leite

Juíza de Direito

Número do processo: 0834683-38.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PAULA CHRISTINE AMARANTES JUSTINO OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO OAB: 4906/PA Participação: REU Nome: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: 179235/SP Participação: REU Nome: NATURA COSMETICOS S/A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902

PROCESSO: 0834683-38.2020.8.14.0301

AUTOR: PAULA CHRISTINE AMARANTES JUSTINO OLIVEIRA

REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, NATURA COSMETICOS S/A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, para os devidos fins de direito, que, tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes e o requerimento de produção de provas em audiência, fica redesignada a **Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento** para o dia **20/10/2021, às 09:30 horas**, que se realizará nesta 7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, situada à **Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902** e da qual as partes estão **INTIMADAS** neste ato, por meio do Sistema PJE e DJE, conforme consulta na aba "expedientes".

Advertências:

- O não comparecimento da parte autora à Audiência de Conciliação e/ou Instrução e Julgamento, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito, assim como, se não justificar a ausência, será condenado em custas judiciais.
- O não comparecimento à Audiência de Conciliação e/ou Instrução e Julgamento ensejará à parte reclamada a aplicação da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. (Art. 20 da Lei 9.099/95).
- Na Audiência de Instrução e Julgamento poderá a parte compor acordo ou, caso contrário, na mesma ocasião, apresentar defesa escrita ou oral e produzir as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive testemunhas, no máximo de 03 (três), as quais poderá apresentar no dia da audiência ou requerer a este Juízo a sua intimação, no prazo de até 05 (cinco) dias da realização da audiência. Se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverá comparecer acompanhado de advogado, sendo que neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implicará em revelia (Enunciado nº 11 - FONAJE (RJ)).
- O comparecimento pessoal da parte à audiência é obrigatório. A parte ré, tratando-se de pessoa jurídica, deverá exibir na referida audiência os Atos Constitutivos da Empresa em cópia autenticada e fazendo-se representar por preposto, com a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia. Ciente, ainda, da necessidade de apresentação da contestação na Audiência de Instrução e Julgamento.
- Nas causas que tratam de relação de consumo, há a possibilidade de inversão do ônus da prova (ENUNCIADO 53 – FONAJE).

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021.

SECRETARIA

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Número do processo: 0851152-96.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: D F SODRE - ME Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO SALDANHA ARAUJO MIRALHA OAB: 25599/PA Participação: RECLAMADO Nome: WAGNER FERREIRA MARTINS Participação: RECLAMADO Nome: JOSIANE RIBEIRO DA SILVA

PROCESSO: 0851152-96.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: D F SODRE - ME

RECLAMADO: WAGNER FERREIRA MARTINS, JOSIANE RIBEIRO DA SILVA

SENTENÇA

Dispensar o relatório e, decido, nos termos do art. 38 da lei 9099/95.

Trata-se de ação de cobrança onde a microempresa D F SODRE-ME pleiteia que os réus WAGNER FERREIRA MARTINS e JOSIANE RIBEIRO DA SILVA lhe pague o valor de R\$ 3.263,82 (três mil e duzentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos), referentes às mensalidades escolares de sua filha.

Os réus, citados, não compareceram à audiência, nem apresentaram contestação, razão pela qual declaro sua revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9099/95.

Analisando as provas documentais produzidas, entendo que são suficientes para convencer este Juízo acerca do direito da autora, não havendo nada que leve à convicção contrária, até porque caberia aos réus contestarem a demanda, o que não ocorreu.

Ressalte-se que as matérias, objeto da lide, versam sobre direitos patrimoniais, a respeito dos quais as partes podem transigir ou até mesmo dispor livremente.

A opção dos réus em não comparecerem à audiência e não contestar o feito apenas demonstra que não possuem interesse em discutir os fatos e, indiretamente, que aceitam as consequências jurídicas que deles poderão ser extraídas, fazendo presumir como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Vejamos jurisprudência:

E m e n t a : A Ç ã o d e c o b r a n ç a . M ú t u o e n t r e p a r t i c u l a r e s . R e v e l i a . E f e i t o s . P r e s u n ç ã o d e v e r a c i d a d e d o s f a t o s a r t i c u l a d o s n a i n i c i a l . S e n t e n ç a m a n t i d a . 1 . T r a t a n d o - s e d e d i r e i t o s p a t r i m o n i a i s d i s p o n í v e i s , a r e v e l i a , e m p r i n c í p i o , a c a r r e t a a a c e i t a ç ã o , c o m o v e r d a d e i r o s , d o s f a t o s a r t i c u l a d o s n a i n i c i a l , d e s d e q u e v e r o s s í m e i s e n o m e s m o d i a p a s s o d o s o u t r o s e l e m e n t o s p r o b a t ó r i o s c a r r e a d o s a o s a u t o s . 2 . D i a n t e d a r e v e l i a , é p r e s u m i d a a c e l e b r a ç ã o d o c o n t r a t o a q u e a l u d e a i n i c i a l , p e r f e c t i b i l i z a d o s e m m a i o r e s f o r m a l i d a d e s , c o m t a m b é m é p r e s u m i d o o i n a d i m p l e m e n t o d a o b r i g a ç ã o a s s u m i d a p e l o r é u . 3 . (. . .) R E C U R S O I M P R O V I D O . (R e c u r s o C í v e l N º 7 1 0 0 4 1 0 0 0 2 0 , S e g u n d a T u r m a R e c u r s a l C í v e l , T u r m a s R e c u r s a i s , R e l a t o r : K e t l i n C a r l a P a s a C a s a g r a n d e , J u l g a d o e m 1 9 / 0 7 / 2 0 1 3) .

Diante do exposto, **julgo PROCEDENTE** o pleito para condenar os réus a pagarem à autora a quantia de R\$ 3.263,82 (três mil e duzentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos), atualizada monetariamente pelo INPC, a partir da fixação, e juros de mora de 1%, contados da citação e, por conseguinte, resolvo o mérito do processo, com base art. 487, I do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (art. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

Intimem-se, servindo cópia digitalizada desta decisão como MANDADO, nos termos consignados no Provimento nº 003/2009/CJRMB-TJE/PA, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009, do mesmo Órgão correccional.

Belém, 07 de janeiro de 2021.

h o m e n a g e n s , p r o c e d e n d o - s e
CERTI

_____**Gisele Mendes Camarço Leite**

Juíza de Direito

Número do processo: 0800378-62.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LEANDRO DE AZEVEDO VASQUES Participação: ADVOGADO Nome: THYAGO ALBERTO BARRA VELOSO OAB: 21630/PA Participação: RECLAMADO Nome: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: CELSO DE FARIA MONTEIRO OAB: 24358/PA

PROCESSO: 0800378-62.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: LEANDRO DE AZEVEDO VASQUES
RECLAMADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

SENTENÇA

Dispenso o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95, e decido.

A ação se dirige contra UBER DO BRASIL TECNOLOGIA, aduzindo o autor que contratou viagem no valor de R\$ 59,49 e, quando chegou ao destino, teve que pagar o valor de R\$ 89,51.

A ré, preliminarmente, aduz sua ilegitimidade, bem como que não se trata de relação de consumo. No mérito, requer a improcedência da demanda, aduzindo que o autor mudou o trecho de sua viagem e por isso foi cobrado a maior.

Pois bem, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, não merece prosperar, visto que a empresa requerida encontra-se na cadeia de fornecedores do serviço. Diante disso, conforme legislação consumerista, responde pela prestação de serviço.

Vejamos o que diz a jurisprudência:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA CASSADA. CAUSA MADURA. CONSUMIDOR. TRANSPORTE DE PASSAGEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. UBER. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, EM PARTE. 1. (...). 2. **Se, de um lado, a relação jurídica que se estabelece entre a pessoa jurídica UBER e os motoristas por ela habilitados ostenta natureza civil, por outro, a relação contratual existente entre autor (passageiro contratante) e ré é de natureza consumerista, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor. Nesse contexto, aplicam-se ao caso em comento as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços.** 3. Todos aqueles que participam da cadeia de consumo, auferindo vantagem

econômica ou de qualquer outra natureza, por intermediarem transações entre o consumidor e terceiros devem responder solidariamente aos prejuízos causados (§ 2º, do artigo 3º; parágrafo único, do art. 7º; §1º, do art. 25, todos do CDC). A responsabilidade é objetiva, ou seja, independe da demonstração da culpa, porque fundada no risco da atividade econômica. Em sendo assim, a UBER é parte legítima a participar da lide, ingressando no polo passivo, se é apontada falha na prestação de serviço por parte do motorista acionado pelo autor, através do aplicativo que ela disponibiliza. 4. O fato de terceiro, que exclui a responsabilidade de indenizar, nas relações de consumo, é aquele completamente estranho à atividade empresarial da prestadora de serviços, denominado como fortuito externo, que não restou demonstrado nos autos. 5. No caso concreto ora sob exame, a ré é pessoa jurídica que disponibiliza aplicativo através do qual se dá a contratação de serviço privado de transporte de passageiros, por meio do cadastramento prévio dos consumidores, inclusive com dados para cobrança. 6. Indevida a extinção do processo sem exame meritório, deve ser cassada a sentença e, em se tratando de causa madura, cabe ao órgão recursal analisar o mérito da demanda. 7. A análise dos documentos id. nº 2810505, 2810506, 2810507, 28105089, 2810509 e 2810510, demonstram que: a) o autor/recorrente contratou o serviço de transporte mediante o uso do aplicativo fornecido pela ré/recorrida, b) o serviço contratado foi cancelado durante o percurso, e c) os fatos foram comunicados à empresa. 8. Em observância ao art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando que a narrativa do autor se mostra verossímil e em consonância com os documentos que instruem a peça inicial, adequada a inversão do ônus da prova. Ocorre que a fornecedora não se desincumbiu de seu ônus probatório, na medida em que não acostou ao feito qualquer documento capaz de infirmar as alegações do autor. 9. Nesse descortino, configura falha na prestação de serviço de transporte de passageiro o cancelamento da viagem, após o início do percurso e antes do seu término, ao argumento de dificuldades para iniciar o cômputo do trajeto no aplicativo da ré/recorrida. 10. (...) 11. (...) 12. (...). 13. Recurso conhecido. Sentença cassada. Causa madura. Pedido julgado procedente em parte para condenar a ré no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de reparação pelo dano moral em favor do autor, cujo valor deverá ser atualizado monetariamente pelo INPC, a partir da fixação (Súmula nº 362 do STJ), e acrescido de juros de 1% ao mês da data da citação. 14. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. 15. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95, e em observância aos princípios informadores dos Juizados Especiais. (Acórdão 1085757, 07227885420178070016, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 27/3/2018, publicado no DJE: 10/4/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, firmada a legitimidade passiva da ré e a relação de consumo entre as partes.

Passando ao mérito, não restou demonstrado que o autor tenha alterado o seu itinerário. Os documentos juntados pelo autor são claros sobre a viagem e valores.

A viagem contratada foi no valor de R\$ 59,49 e, quando chegou ao destino, teve que pagar o valor de R\$ 89,51, ou seja, R\$ 30,02 a mais do devido.

A restituição deve se dar de forma simples, visto que não provada má-fé da plataforma.

Quanto aos danos morais, entendo não existente o direito à indenização.

Sergio Cavalieri Filho, *in* Programa de Responsabilidade Civil, 12ª Edição, revista e ampliada, Editora Atlas, página 122 dispõe: *“Se o dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angustia e desequilíbrio em seu bem estar.”*

Ressalte-se que, a fim de evitar proliferação de ações de danos morais, a doutrina e jurisprudência já pacificou o entendimento que apenas a dor, vexame, humilhação capazes de afetar psiquicamente a vítima é que são capazes de gerar o direito à indenização, sob pena de fomentarmos a indústria do dano moral.

O simples descumprimento contratual desacompanhado da prova de que o fato causou transtorno,

aborrecimento, abalo psíquico e psicológico fora do comum, não tem o condão de gerar o direito à indenização por danos morais.

O transtorno suportado pelo autor não passou de mero aborrecimento diário. A indenização por dano moral só ocorre em casos que os transtornos, aborrecimentos e abalo ultrapasse os limites aceitáveis, devendo o autor da ação comprovar categoricamente o seu abalo psíquico com os fatos.

Vejamos jurisprudência:

E m e n t a : R E C U R S O I N O M I N A D O . C O N S U M I D O R . A Q U I S I Ç Ã O DE PRODUTOS. ENTREGA DE PRODUTO COM CARACTERÍSTICAS DIVERSAS. DANOS MORAIS INOCORRENTES. AUSENTE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. 1- Cuida-se de ação por meio da qual reclama o autor a condenação da parte ré, ao pagamento de indenização por dano moral, com origem em transtornos vivenciados após aquisição de produtos por intermédio do site da demandada. 2- A sentença julgou improcedente o pedido, dela recorrendo o autor. 3- **Em que pese os extensos argumentos da parte demandante, no caso em apreço não restaram configurados todos os pressupostos de responsabilidade civil, portanto, inexistindo o dever de indenizar. 4- **Embora inegável que a parte autora enfrentou aborrecimento diante dos fatos narrados na inicial, certo é que a situação não ultrapassa os incômodos inerentes à vida em sociedade e, dessa forma, não passíveis de indenização por dano à esfera pessoal.** 5- Ressalte-se que o autor não demonstrou ter sofrido alguma lesão a direito de personalidade, ou à dignidade humana, ou mesmo situação que tenha lhe causado angústia, sofrimento, abalo moral, a ponto de causar desequilíbrio emocional por fato imputável à parte ré, razão pela qual não prospera o pleito de reparação por danos morais. 6- (...). 7- Ao não lograr êxito em satisfazer tal premissa, não basta a alegação do dissabor comum às relações comerciais, para fundamentar a condenação, já que o caso em apreço se resolve na esfera patrimonial, com a devolução do valor pago pelo produto, como ocorreu na esfera administrativa, inobstante a demora para esta resolução. 7- Sentença mantida, a teor do disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Recurso Cível, Nº 71008178345, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em: 31-07-2019).**

Deste modo, julgo parcialmente procedente a demanda, para condenar UBER DO BRASIL TECNOLOGIA a restituir ao autor a quantia de R\$ 30,02 (trinta reais e dois centavos), valor este atualizado monetariamente pelo INPC, da fixação, além de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, “caput” e 55 da Lei 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 07 de janeiro de 2021.

h o m e n a g e n s , p r o c e d e n d o - s e
CERTI

Gisele Mendes Camarço Leite

Juíza de Direito

29188/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS GABRIEL CORREA NOGUEIRA OAB: 27882/PA Participação: RECLAMADO Nome: IRANILDE MOTA OLIVEIRA RUSSO - ME Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAELA FERREIRA DE SOUZA OAB: 24232/PA

PROCESSO: 0851417-98.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: VALDENICE DE JESUS CAMPOS CARVALHO
RECLAMADO: IRANILDE MOTA OLIVEIRA RUSSO - ME

SENTENÇA

Dispensar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95, e decido.

A autora requer indenização por danos morais e materiais devido às fotos e filmagens de seu casamento não terem se dado a contento conforme contrato com a empresa ré.

A empresa ré afirma que tentou resolver o problema com a autora, comprometendo-se a devolver o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) pagos pelo serviço de filmagem, mas a autora não aceitou.

Requer a improcedência da demanda e danos morais.

Nos termos do art. 373, I e II do Código de Processo Civil, ao autor compete a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

In casu, a autora provou que o contrato entre as partes envolvia os serviços de filmagens e fotografias, pelos quais pagou a quantia de R\$ 900,00.

No entanto, nos autos constam várias fotografias do casamento da autora, entendendo este juízo que tal parte do contrato fora cumprido devidamente pela ré.

Restou apenas a filmagem do casamento que, segundo confessado pela própria ré, foram perdidas.

Assim, é incontroverso que a autora teve prejuízo com o não recebimento do vídeo com a filmagem de seu casamento.

A ré deve devolver o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) à autora pela não entrega do serviço contratado.

Quanto aos danos morais, entendo que a perda da filmagem do casamento da autora ultrapassa o mero aborrecimento, causando transtornos e abalo psicológico aptos a serem indenizados.

A autora estava no exercício regular de um direito ao cobrar insistentemente a ré, não havendo nada que demonstre que o exercício desse direito tenha extrapolado o limite do aceitável, visto que a ré apenas alega, mas não produz prova de tal fato.

Vejamos jurisprudência:

Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIÇOS DE FOTOGRAFIA E FILMAGEM DE CASAMENTO. CONTRATO CUMPRIDO PARCIALMENTE. PERDA DE PARTE DA FILMAGEM. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71005984349, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Regis de Oliveira Montenegro Barbosa, Julgado em: 28-04-2016)

Utilizando-se do arbítrio dado ao magistrado na fixação do *quantum* indenizatório, sem afastar-se das considerações relativas à condição econômica e social das partes, gravidade, circunstância do fato, e, visando punir o ofensor, sem causar o enriquecimento ilícito da vítima, hei por bem fixar a indenização devida à vítima no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Diante do exposto, **julgo PROCEDENTE** o pleito da autora para condenar a ré a pagar a título de danos materiais o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), atualizado monetariamente pelo INPC, da data da fixação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação e a título de danos morais a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), atualizado monetariamente pelo INPC, da data da fixação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, e, por conseguinte, resolvo o mérito do processo, com base art. 487, I do Código de Processo Civil.

Isento de custas e honorários.

P. R. I.

Belém, 07 de janeiro de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza de Direito

Número do processo: 0803177-78.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ELTON SILVA NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: SAUL FALCAO BEMERGUY OAB: 15812/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL DINIZ BARBOSA OAB: 26748/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: 062192/RJ

PROCESSO: 0803177-78.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: ELTON SILVA NASCIMENTO
RECLAMADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Dispensar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95 e decido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, aduzindo que teve seu nome incluso no SERASA por débito do qual não anuiu com a contratação.

O banco requerido alega, preliminarmente, a necessidade de perícia grafotécnica e ausência de comprovante de residência válido. No mérito aduz a regularidade no processo de contratação, finalizado após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto contratado, impossibilidade de declaração de nulidade do contrato, ausência de dano moral. Alega que agiu no exercício regular de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo banco, não merecem prosperar, pois desnecessário o exame grafotécnico para comprovar a ilegalidade do contrato.

Quanto ao comprovante de residência, não merece prosperar, visto que, em que pese o comprovante de residência está em nome de outrem, o autor provou que é sua residência, juntando outro comprovante

com o mesmo endereço.

No mérito, entendo que a contratação foi irregular, sendo o autor vítima de fraude praticada por terceiros.

Observa-se que, em que pese a juntada da identidade da autora pelo banco requerido, bem como do contrato, tal fato não é o suficiente para comprovar que o autor foi quem contratou tal empréstimo.

Há várias peculiaridades a se observar no presente caso.

Inicialmente, o endereço do contratante, bem como a realização do contrato se deu na cidade de Altamira/PA, onde o autor nunca residiu.

O autor juntou sua carteira de trabalho a fim de comprovar que sempre esteve empregado na cidade de Ananindeua/PA.

Outro ponto a observar são as assinaturas constantes em todos os documentos que as partes juntaram aos autos. As constantes nos documentos juntados pelo autor e as constantes nos documentos juntados pelo banco são completamente diferentes, sendo desnecessária perícia.

A simples comparação dos documentos permite ao juízo concluir a fraude.

Vejamos jurisprudência:

Ementa: COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. INADIMPLENTO PELO RÉU. SUPRESSÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. MATÉRIA DE FATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO POR COMPLEXIDADE EM FACE DA NECESSIDADE DE PERÍCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA OPORTUNIZAR AS PARTES A AMPLA PRODUÇÃO DE PROVAS EM AUDIÊNCIA. **1. Desnecessária a perícia grafotécnica, porquanto há elementos nos autos para verificar a semelhança ou não das assinaturas apostas às folhas 08 e 22, de modo que vai desconstituída a sentença de extinção por complexidade (fl. 29).** 2. Ainda que não fosse o caso, o feito possui nulidade. Isso porque a audiência de instrução e julgamento é regra no sistema dos Juizados Especiais, podendo ser suprimida apenas de forma excepcional. 3. No caso, foi dispensada a audiência de instrução, conforme decisão de folha 09. 4. Nulidade configurada ante o cerceamento probatório. Sentença desconstituída. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71005498670, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em: 16-09-2015)

Conclui-se que o contrato juntado pelo banco é flagrantemente fraudulento, visto todas as conclusões postas acima, retiradas das provas produzidas nos autos.

Ressalte-se que, por se tratar de relação de consumo, entende-se que ocorre a inversão do ônus da prova *open legis*, cabendo ao banco requerido demonstrar a inverdade das afirmações do autor.

Ao banco requerido suficientemente fácil a produção de prova de que a abertura de conta e demais contratações foram efetuados pelo autor, mas não o fez, visto que a documentação juntada não aponta em tal sentido, mas sim na ocorrência de contrato fraudulento.

Ressalta-se que esta ação é 'lugar comum' nas varas cíveis e de juizado, sendo que os bancos já deveriam ter se munido de aparato probatório suficiente a evitar que fosse vítima de fraude ou mesmo provar de forma clara e categórica que os autores da ação realizaram o empréstimo. Um exemplo, seria o uso de câmeras para capturarem a imagem dos fraudadores.

No caso em questão está claro que o autor não realizou a contratação perante o banco réu.

Vejamos o que diz a jurisprudência:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO INEXISTENTE. REPETIÇÃO INDÉBITO. DANO MORAL. **ÔNUS DA PROVA: Por tratar-se de relação regida pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 6º, VIII, do Código do Consumidor e 333, II, do Código de Processo Civil, tem-se a inversão do ônus da prova.** LANÇAMENTO INDEVIDO: As provas produzidas são suficientes para o reconhecimento da ilicitude praticada pela instituição financeira, considerando que esta lançou, por tempo considerável, valores pertinentes a empréstimo que não foi contratado pela parte autora. **É da demandada o ônus de comprovar a contratação reclamada pela autora. Mesmo que tenha juntado aos autos cópia do contrato que diz a autora não ter contratado**, o insurgimento desta traz dois pontos que são relevantes, e que não foram adequadamente impugnados pela instituição financeira: a) ter assinado documentos em branco quando da realização de outro empréstimo; **b) não ter recebido o valor correspondente ao financiamento que afirma ser fraudulento.** REPETIÇÃO DO INDÉBITO: Deve a requerida devolver os valores descontados, em dobro, eis que caracterizada a cobrança injustificada de valor. **Não foi demonstrada a contratação correspondente ao contrato nº 214256356, porquanto não comprovada a disponibilização do valor correspondente** DANO MORAL: Não tendo sido comprovada a regularidade da contratação e dos descontos relativos a empréstimos consignados efetuados no benefício previdenciário da requerente, cabível o deferimento do pedido de dano moral. QUANTUM INDENIZATÓRIO: Fixado em R\$ 5.000,00, porquanto remunera adequadamente a parte autora pelo dano sofrido. SUCUMBÊNCIA: Diante do resultado do apelo e da procedência da ação, restam redistribuídos os ônus sucumbenciais, sendo de total responsabilidade da parte ré. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70068947290, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 14/12/2017).

Os danos morais são claros, visto que o autor teve seu nome negativado pela fraude realizada em seu nome perante o banco réu.

O autor alega que a outra anotação que tem em seu nome perante o SERASA está sendo questionada na 11ª vara cível de Belém. Tudo indica que seja outra fraude perpetrada em seu nome, pois a contratação se deu na cidade de Pacajá, localizada na Rodovia Transamazônica, próximo de Altamira. O fraudador resolveu usar o nome do autor naquela região pelo que se extrai do documento do SERASA.

Assim, utilizando-se do arbítrio dado ao magistrado na fixação do *quantum* indenizatório, sem afastar-se das considerações relativas à condição econômica e social das partes, gravidade, circunstância do fato, e, visando punir o ofensor, sem causar o enriquecimento ilícito da vítima, hei por bem fixar a indenização devida à vítima no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Diante do exposto, **julgo PROCEDENTE** o pleito do autor para declarar a inexistência do débito cadastrado no SERASA em seu nome e a indenizá-lo pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), quantia que deve ser atualizada monetariamente pelo INPC, a partir da fixação e juros de mora de 1% ao mês da citação, e, por conseguinte, resolvo o mérito do processo, com base art. 487, I do Código de Processo Civil.

Isento de custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém, 11 de janeiro de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0840957-52.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LUIZ FLAVIO DE MELO FILHO Participação: ADVOGADO Nome: SHEILA DE NAZARE SANTOS BARATA OAB: 28219/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO LUIZ VIDAL BARATA FILHO OAB: 27571/PA Participação: RECLAMADO Nome: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON COSTA RODRIGUES OAB: 9880/PA

PROCESSO: 0840957-52.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: LUIZ FLAVIO DE MELO FILHO
RECLAMADO: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

SENTENÇA

Dispensar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais interposta em face de DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, aduzindo o autor que, devido a um vazamento em seu apartamento, advindo do apartamento de cima do seu, sofreu um prejuízo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela danificação dos móveis de sua cozinha.

A ré requer a improcedência da demanda.

Pois bem, nos termos do art. 373, I e II do Código de Processo Civil cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. No caso em questão, ainda se aplica a inversão do ônus probatório, por se tratar de relação de consumo, operando-se *open legis*.

In casu, o autor comprovou que houve um vazamento no seu apartamento, bem como que acionou a construtora que resolveu o problema.

Não há que se falar em implemento do prazo de garantia, visto se tratar de vício oculto, onde, segundo o Código de Defesa do Consumidor, nos termos do §3º do art. 26, o prazo decadencial para reclamar se conta a partir da ciência do defeito, sendo que o prazo prescricional para as ações judiciais é de 05 anos, conforme art. 27 do mesmo diploma.

Nos termos do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*: “ Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. § 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - sua apresentação; II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi colocado em circulação. (...) § 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros”.

Neste caso, o vazamento é incontestado, tanto que a construtora assumiu a responsabilidade pelo conserto, devendo, por conseguinte, indenizar o autor pelos danos morais e materiais sofridos, pois não produziu prova de que o defeito inexistia, nem culpa do autor ou de terceiros.

Observe-se, conforme jurisprudência abaixo, que a construtora ré tinha todo o aparato a seu favor para

produção de prova de que o vazamento não adveio de defeito na obra. No momento em que fora realizar o reparo deveria ter feito.

Vejamos jurisprudência:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. IMÓVEL NOVO. VAZAMENTO. ALAGAMENTO DE APARTAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONSTRUTORA. ÔNUS DA PROVA. DANOS MORAIS IN RE IPSA CONFIGURADOS. RESTITUIÇÃO DO PREJUÍZO MATERIAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes da inundação ocorrida no apartamento adquirido pelos autores junto à *construtora* ré em face de vazamento de água ocorrido no prédio, julgada improcedente na origem. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL – INÉPCIA DOS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS – Os pedidos formulados não são genéricos, tendo sido especificados nos itens 03 e 04 da fl. 05-verso, ou seja, os danos materiais consubstanciados nos *móveis danificados*, pintura, reboco e recolocação de pisos/azulejos, além dos danos morais, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 96.000,00 (...). **MÉRITO – DEVER DE INDENIZAR - A relação travada entre as partes é nitidamente de consumo, encontrando, portanto, amparo no Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplicável à espécie o disposto no artigo 12 do CDC. A responsabilidade no caso em comento é objetiva, ou seja, independe de prova da culpa do agente causador do dano, uma vez verificada a falha na prestação do serviço.** Ainda, incide na espécie a inversão do ônus da prova, a teor do art. 6º, inciso VIII, do CDC e do art. 373, II, do CPC, na medida em que, alegada a ocorrência de falha, incumbe à parte ré comprovar a correta prestação do serviço para o qual foi contratada. In casu, a parte autora logrou êxito em demonstrar a verossimilhança de suas alegações, pois as testemunhas arroladas pelos demandantes, embora tenham sido ouvidas como informantes por possuírem ações contra a *construtora* ré igualmente por *defeitos* nos imóveis adquiridos, confirmaram, sem titubear, a versão deduzida na exordial. **A parte ré, por sua vez, não produziu qualquer prova no sentido de que o vazamento e o alagamento ocorridos no apartamento dos autores não decorreram de vícios construtivos do imóvel por ela construído. A construtora ré possuía todo o aparato técnico para comprovar que os problemas ocorridos no imóvel dos autores não decorreram de vícios construtivos.** Contudo, permaneceu inerte durante toda a instrução processual, não arrolando testemunhas e sequer postulando a realização de prova pericial, em que pese o ônus processual fosse seu por força do art. 6º, inc. VIII, do CPC, e do art. 373, inc. II, do CPC. **O construtor só não será responsabilizado quando provar que não colocou o produto no mercado, que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 12, §3º, do CPC), sendo que, no caso em apreço, nenhuma das hipóteses restou demonstrada pela parte ré a fim de desonerar-se do dever de indenizar.** Por evidente, a situação vivenciada pelos autores ultrapassou a esfera do mero dissabor, pois tiveram seu imóvel novo totalmente alagado, sendo que a situação perdurou por longos trinta dias, até a *construtora* ré resolver os problemas. Os danos morais experimentados pelos autores configuram-se in re ipsa, ou seja, dispensam a demonstração do efetivo prejuízo, decorrendo do próprio ato ilícito, no caso, consubstanciado na construção e entrega de imóvel novo com graves *defeitos*. Valorando-se as peculiaridades da hipótese concreta e os parâmetros adotados normalmente pela jurisprudência para a fixação de indenização, em hipóteses similares, fixa-se o valor de R\$ 10.000,00 (...) para cada um dos autores, em atenção aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Relativamente aos danos materiais, as testemunhas mencionaram que os autores perderam *móveis* em face do alagamento ocorrido no apartamento. (...). PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70078274362, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 30-08-2018).

Utilizando-se do arbítrio dado ao magistrado na fixação do *quantum* indenizatório, sem afastar-se das considerações relativas à condição econômica e social das partes, gravidade, circunstância do fato, e, visando punir o ofensor, sem causar o enriquecimento ilícito da vítima, hei por bem fixar a indenização devida à vítima no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, **julgo PROCEDENTE** o pleito do autor, com base nos fundamentos supra, condenando a ré a indenizá-lo pelos danos morais e materiais sofridos, o primeiro, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e, o segundo, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valores atualizados monetariamente pelo

INPC da fixação e juros de mora de 1% ao mês, da citação e, por conseguinte, resolvo o mérito do processo, com base art. 487, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (art. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

Intimem-se, servindo cópia digitalizada desta decisão como MANDADO, nos termos consignados no Provimento nº 003/2009/CJRMB-TJE/PA, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009, do mesmo Órgão correicional.

Belém, 15 de janeiro de 2021.

h o m e n a g e n s , p r o c e d e n d o - s e
CERTI

Gisele Mendes Camarço Leite

Juíza de Direito

Número do processo: 0813310-82.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE ORLANDO FERREIRA AZEVEDO Participação: RECLAMADO Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA OAB: 12202/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB: 10176/PA

PROCESSO: 0813310-82.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: JOSE ORLANDO FERREIRA AZEVEDO
RECLAMADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

SENTENÇA

Dispenso o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95, e decido.

O autor requer dano moral e devolução das taxas pagas para religação, visto que o corte fora indevido. A ré afirma que o corte fora devido.

Pois bem, entendo que o autor não comprovou os fatos constitutivos do seu direito, visto que o documento de ID 9059550 aponta que o mesmo efetuou o pagamento do débito no mesmo dia do corte, ou seja, em 20/03/2019.

No documento de ID 9059548 podemos ver a reclamação do autor perante a ré. Neste documento podemos vislumbrar claramente que o corte ocorreu em 20/03/2019, conforme própria declaração da empresa ré, mas consta no bojo do documento que o autor estaria ciente de que o corte ocorreu às 10:10 deste dia e o pagamento apenas às 10:24.

É imperioso deixar claro que o autor não nega que estava em débito com duas faturas de água, mas que efetuou o pagamento no mesmo dia do corte.

Independente de qual ocorrera primeiro, ou o pagamento, ou o corte, o fato é que se o pagamento ocorreu no mesmo dia do corte, conforme confessado pelo autor, era de se esperar todo o prazo de

processamento do pagamento a fim de que chegasse nos sistemas da ré.

Assim, entendo que a empresa agiu no exercício regular de um direito, não havendo que se falar em corte indevido.

Vejamos jurisprudência:

Ementa: AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE EFETUADO TRANSCORRIDO O PRAZO LEGAL PARA A SUSPENSÃO DO SERVIÇO. DEBITO EXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, em que narra o autor que o serviço de fornecimento de energia em sua residência foi suspenso de forma indevida, não tendo transcorrido o prazo legal de 15 dias para suspensão da energia elétrica. Alega, ainda, a cobrança indevida de conta já paga em sua fatura do maio de 2011. O juízo a quo julgou improcedente a ação e a parte autora recorreu da decisão. **Os documentos juntados na fl. 13 comprovam que a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica e o pagamento do débito que legitimava o corte ocorreram no mesmo dia. Em análise aos documentos, verifica-se que não há como determinar qual fato ocorreu primeiro. Entretanto, mesmo na hipótese do pagamento do autor ter ocorrido antes do corte de energia elétrica, esse seria legítimo, pois inegável a necessidade de tempo hábil para processamento do pagamento.** (...) Pelos fundamentos apresentados, correta a sentença de primeira instância que julgou improcedentes os pedidos da parte autora, razão pela qual mantenho a sentença proferida. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível, Nº 71003644945, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leandro Raul Klippel, Julgado em: 10-05-2012)

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pleito do autor, com base nos fundamentos supra, e, nestes termos, resolvo o mérito do processo, com base art. 487, I do Código de Processo Civil.

Isento de custas e honorários.

P. R. I.

Belém, 07 de janeiro de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza de Direito

Número do processo: 0878113-11.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MANOEL DO CARMO CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: JORGEANA DANIELLY RIOS BRITO RIBEIRO FURTADO OAB: 17862/PA Participação: RECLAMADO Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA OAB: 12202/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB: 10176/PA

PROCESSO: 0878113-11.2018.8.14.0301
RECLAMANTE: MANOEL DO CARMO CUNHA
RECLAMADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

SENTENÇA

Dispensar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95, e decido.

O autor requer dano moral, em face de cobranças indevidas efetuadas pela ré.

A ré alega que age no exercício regular de um direito ao efetuar as cobranças.

Pois bem, entendo que o autor comprovou os fatos constitutivos do seu direito, visto que a documentação juntada aos autos comprova que o mesmo não utiliza os serviços da ré, retirando a água de poço artesiano.

Assim, a cobrança é ilegal e ilegítima.

A ré não produziu prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, limitando-se a alegar a legalidade da cobrança. Muito pelo contrário, a ré produziu prova de que vem efetuando cobranças indevidas que só se encerraram após decisão judicial neste processo.

Está provado nos autos que o autor utiliza poço artesiano e não os serviços da ré.

A própria ré em audiência oferta proposta de acordo no sentido de cancelar os débitos e bloqueio da matrícula, pois está ciente de que não há utilização do serviço.

Vejamos jurisprudência:

Ementa: RECURSO INOMINADO. ÁGUA. CANCELAMENTO DOS SERVIÇOS A PEDIDO DA CONSUMIDORA OCORRIDO EM AGOSTO/2016. FATO INCONTROVERSO. DISCUSSÃO QUE SE REFERE À REGULARIDADE DA COBRANÇA DE TARIFAS APÓS A SUSPENSÃO DO SERVIÇO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA A COBRANÇA INDEVIDA POR SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE ESGOTO, NOTADAMENTE APÓS O CANCELAMENTO DOS SERVIÇOS PELA TITULAR. INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL DEMONSTRANDO QUE O POÇO ARTESIANO ESTAVA SENDO UTILIZADO NO PERÍODO EM QUE OS DÉBITOS INSCRITOS FORAM GERADOS (NOVEMBRO/2016, DEZEMBRO/2016, E JANEIRO/2017). VISTORIA REALIZADA NO IMÓVEL EM MARÇO/2017, OCASIÃO EM QUE FOI CONSTATADO PELA RÉ QUE NO LOCAL A EXISTÊNCIA DE **POÇO** ARTESIANO E FUNCIONAMENTO DE LAVAGEM DE VEÍCULOS. RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA, NA FORMA DO ART. 373, INC. II, CPC. INSCRIÇÃO **INDEVIDA**. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO NA ORIGEM, R\$3.000,00, QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO, POIS ARBITRADO AQUÉM DOS VALORES USUALMENTE ADOTADOS POR ESTA TURMA RECURSAL NO JULGAMENTO DE CASOS SEMELHANTES. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71008836017, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Silvia Maria Pires Tedesco, Julgado em: 23-08-2019)

Utilizando-se do arbítrio dado ao magistrado na fixação do *quantum* indenizatório, sem afastar-se das considerações relativas à condição econômica e social das partes, gravidade, circunstância do fato, e, visando punir o ofensor, sem causar o enriquecimento ilícito da vítima, hei por bem fixar a indenização devida à vítima no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, **julgo PROCEDENTE** o pleito do autor, confirmando os termos da tutela antecipada deferida, para que a ré deixe de cobrar os valores indevidos e condenar a mesma a pagar a título de danos morais a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente pelo INPC, da data da fixação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, e, por conseguinte, resolvo o mérito do processo, com base art. 487, I do Código de Processo Civil.

Isento de custas e honorários.

P. R. I.

Belém, 07 de janeiro de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza de Direito

Número do processo: 0852588-90.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: GABRIELE MONTEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MAGALHAES SILVA AMORIM OAB: 27369/PA Participação: RECLAMADO Nome: Operadora CLARO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: 16538/PA

PROCESSO: 0852588-90.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: GABRIELE MONTEIRO DA SILVA
RECLAMADO: OPERADORA CLARO

SENTENÇA

Dispensar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95, e decido.

A autora requer danos morais, em face dos transtornos sofridos com a contratação e instalação dos serviços da ré.

A ré requer a improcedência da demanda.

Pois bem, a autora provou os fatos constitutivos de seu direito, ao juntar documentação que comprova que teve a contratação negada por débitos em nome de outrem, e, quando conseguiu efetuar o contrato, houve diversas remarcações para instalação, que culminaram com o pedido de cancelamento do contrato pela autora.

A autora narra em sua inicial e comprova pelos documentos juntados a verdadeira via-crúcis que percorreu para conseguir contratação e instalação dos produtos, perdendo tempo por isso.

Houve clara falha na prestação de serviço da ré. Inicialmente, por negar contratação à autora por débito de uma outra locatária. E ainda, há prova escrita de que a empresa negou a contratação sob a alegação de que a autora possuía o mesmo sobrenome da devedora. Isso é um absurdo!

Assim, deve a ré indenizar a autora pelos danos morais sofridos.

Neste caso, especificamente, a autora conseguiu provar a perda de seu tempo útil através de todo o transtorno para conseguir a contratação e instalação do serviço.

Vejamos jurisprudência:

Ementa: CONSUMIDOR. SERVIÇO DE INTERNET BANDA LARGA 3G. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES CONTRATADAS. INDISPONIBILIDADE DE ACESSO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. Embora a situação dos autos configure uma mera falha no serviço, não há como deixar de reconhecer que a situação transcendeu os limites do mero aborrecimento. Desse modo, cabível a condenação em danos morais, pois devidamente caracterizados no caso concreto ante o descaso com o consumidor diante das reiteradas reclamações administrativas não atendidas. Uma vez rescindido o contrato por falha na prestação do serviço (sinal da internet que raramente funcionava),

somado ao fato de que o aparelho de modem perdeu a utilidade para o fim que se destinava, deve ser restituída a quantia despendida com a aquisição, devendo o aparelho, ser colocado à disposição da ré, sem ônus para a parte-autora. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME.(Recurso Cível, Nº 71002696136, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Jerson Moacir Gubert, Julgado em: 26-08-2010).

Utilizando-se do arbítrio dado ao magistrado na fixação do *quantum* indenizatório, sem afastar-se das considerações relativas à condição econômica e social das partes, gravidade, circunstância do fato, e, visando punir o ofensor, sem causar o enriquecimento ilícito da vítima, hei por bem fixar a indenização devida à vítima no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, **julgo PROCEDENTE** o pleito da autora para condenar a ré a pagar a título de danos morais a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente pelo INPC, da data da fixação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, e, por conseguinte, resolvo o mérito do processo, com base art. 487, I do Código de Processo Civil.

Isento de custas e honorários.

P. R. I.

Belém, 07 de janeiro de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza de Direito

Número do processo: 0854219-69.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: ERLLEM DA COSTA RODRIGUES OAB: 23041/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA OAB: 19782/PA Participação: RECLAMADO Nome: WLADIMIR TABAJARA DE ARAUJO TAPAJOS Participação: ADVOGADO Nome: LUCIDY MONTEIRO OAB: 20648/PA

PROCESSO: 0854219-69.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA
RECLAMADO: WLADIMIR TABAJARA DE ARAUJO TAPAJOS

SENTENÇA

Dispensar o relatório e, decido, nos termos do art. 38 da lei 9099/95.

Trata-se de ação de cobrança de honorários advocatícios contratados verbalmente entre as partes. Requer o pagamento da quantia de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

O réu, citado, não compareceu à audiência, nem apresentaram contestação, razão pela qual declaro sua revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9099/95.

Analisando as provas documentais produzidas, entendo que são suficientes para convencer este Juízo acerca do direito do autor, não havendo nada que leve à convicção contrária, até porque caberia aos réus contestarem a demanda, o que não ocorreu.

Ressalte-se que as matérias, objeto da lide, versam sobre direitos patrimoniais, a respeito dos quais as partes podem transigir ou até mesmo dispor livremente.

A opção do réu em não comparecer à audiência e não contestar o feito apenas demonstra que não possuem interesse em discutir os fatos e, indiretamente, que aceita as consequências jurídicas que deles poderão ser extraídas, fazendo presumir como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Vejamos jurisprudência:

E m e n t a : A Ç Ã O D E C O B R A N Ç A . M Ú T U O E N T R E PARTICULARES. REVELIA.EFEITOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, a revelia, em princípio, acarreta a aceitação, como verdadeiros, dos fatos articulados na inicial, desde que verossímeis e no mesmo diapasão dos outros elementos probatórios carreados aos autos. 2. Diante da revelia, é presumida a celebração do contrato a que alude a inicial, perfectibilizado sem maiores formalidades, como também é presumido o inadimplemento da obrigação assumida pelo réu. 3. (...) RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004100020, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ketlin Carla Pasa Casagrande, Julgado em 19/07/2013).

Diante do exposto, **julgo PROCEDENTE** o pleito para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), atualizada monetariamente pelo INPC, a partir da fixação, e juros de mora de 1%, contados da citação e, por conseguinte, resolvo o mérito do processo, com base art. 487, I do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (art. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

Intimem-se, servindo cópia digitalizada desta decisão como MANDADO, nos termos consignados no Provimento nº 003/2009/CJRM-TJE/PA, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009, do mesmo Órgão correcional.

Belém, 08 de janeiro de 2021.

h o m e n a g e n s , p r o c e d e n d o - s e
CERTI

Gisele Mendes Camarço Leite

Juíza de Direito

Número do processo: 0855451-19.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: FABRICIO ITALO DE CASTRO VELIZ Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA OAB: 38557/GO Participação: RECLAMADO Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Participação: ADVOGADO Nome: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB: 24346-A/PA

PROCESSO: 0855451-19.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: FABRICIO ITALO DE CASTRO VELIZ

RECLAMADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

SENTENÇA

Dispenso o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

O autor requer a declaração de inexistência de débito c/c danos morais.

A ré aduziu que retirou o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, mas que a inscrição é devida, conforme cessão de crédito efetuada junto ao Banco do Brasil. Aduz ainda que não há direito a indenização por danos morais, visto que o autor tem outras inscrições em seu nome.

Pois bem, nos termos do art. 290 do Código Civil, a cessão de crédito não tem eficácia perante o devedor, senão quando a este notificada.

Não há um documento nos autos que comprove que o autor fora notificado de tal cessão.

Outro ponto a ressaltar é que no documento em que consta que o Banco do Brasil S/A cedeu o crédito à empresa ré, não possui valor do débito porventura existente do autor para com o banco, não havendo certeza sobre a existência do crédito.

Os documentos juntados pelo réu são insuficientes para demonstrar a cessão de crédito, bem como sua validade perante o autor, pois não consta o valor da dívida, nem de onde adveio a mesma.

A simples juntada do contrato de abertura de conta corrente pelo autor, onde consta que o mesmo poderá solicitar e utilizar cartão de crédito não são suficientes para demonstrar que o mesmo está em débito com o cartão no valor pelo qual fora negativado.

Vejamos jurisprudência:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. CESSÃO DE CRÉDITO. ORIGEM DA DÍVIDA NÃO COMPROVADA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E CANCELAMENTO DE REGISTRO NEGATIVO. SÚMULA 385 DO STJ. APLICABILIDADE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADA. SUCUMBÊNCIA REDIMENSIONADA. Cessão de crédito. Necessidade de notificação. A cessão de crédito, prevista nos arts. 286 a 298 do Código Civil, constitui negócio jurídico bilateral, gratuito ou oneroso, pelo qual o credor transfere a outrem, no todo ou em parte a sua posição na relação negocial. A notificação a que se refere o art. 290 do CC não é condição de existência ou de validade do ato de cessão, tendo por finalidade apenas permitir que o devedor quite a dívida regularmente. Negativa de relação jurídica e de existência de dívida. Não comprovada a procedência da dívida que motivou o registro desabonador pela parte ré (art. 373, II, do CPC), impõe-se a declaração de inexistência do débito e o cancelamento da inscrição negativa. Danos morais. A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Inteligência da Súmula 385. Obrigação de indenizar não configurada na espécie, na medida em que a autora contava com outra inscrição negativa ativa em seu nome à época da disponibilização da negativação impugnada na lide. Ônus sucumbenciais redimensionados. Demanda julgada parcialmente procedente para reconhecer a ilicitude do registro e determinar o cancelamento da respectiva inscrição, impondo-se o redimensionamento da sucumbência. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70083843854, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em: 24-03-2020).

Assim, tem direito o autor à declaração de inexistência do débito.

Quanto aos danos morais, o documento juntado pelo próprio autor comprova a existência de duas anotações anteriores em seu nome pela seguinte empresa FIDC NPL1 ORIGEM NATURA. Ocorre que a ré comprovou através do documento juntado aos autos que tais débitos foram excluídos em 07/11/2019.

Ademais, o autor afirma que questionou tais débitos em juízo.

Assim, deve ser reconhecido o direito do autor a ser indenizado por danos morais, visto que os débitos anteriores foram questionados pelo mesmo e cancelados.

Utilizando-se do arbítrio dado ao magistrado na fixação do *quantum* indenizatório, sem afastar-se das considerações relativas à condição econômica e social das partes, gravidade, circunstância do fato, e, visando punir o ofensor, sem causar o enriquecimento ilícito da vítima, hei por bem fixar a indenização devida à vítima no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Diante do exposto, **julgo PROCEDENTE** o pleito do autor para declarar a inexistência do débito e condenar a ré a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente pelo INPC, da data da fixação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, e, por conseguinte, resolvo o mérito do processo, com base art. 487, I do Código de Processo Civil.

Isento de custas e honorários.

P. R. I.

Belém, 08 de janeiro de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza de Direito

Número do processo: 0826885-26.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO KRIMET Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE SA BITTENCOURT MOREIRA OAB: 19704/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARCIA MARIA DE BARROS ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: DOUGLAS CARDOSO CARRERA DA SILVA OAB: 24159/PA

PROCESSO Nº: 0826885-26.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO KRIMET

EXECUTADO: MARCIA MARIA DE BARROS ROCHA

AÇÃO: [Liquidação / Cumprimento / Execução]

1) Intime-se a executada a, no prazo de até cinco dias, informar se tem proposta de acordo para quitação do débito, conforme petição do ID 19062258.

2) Com a informação, intimar a exequente para informar se aceita a proposta e, em caso de aceite, concluir para homologação e extinção do processo.

3) Em caso de insucesso, prosseguir a execução, conforme ID 16829197.

Cumpra-se.

Belém (PA), 10 de dezembro de 2020

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza de Direito respondendo pela 7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, conforme Portaria nº

2574/2020-GP (DJE Edição 7035/2020)

Número do processo: 0857343-26.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO TORRES DEVANT Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE ROBERTO TAVARES MARTINS

PROCESSO: 0857343-26.2020.8.14.0301
REQUERENTE: CONDOMINIO TORRES DEVANT
REQUERIDO: JOSE ROBERTO TAVARES MARTINS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Face ao requerimento formulado pela parte promovente, homologo a desistência da ação para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, inciso VIII, do NCPC.

Isento as partes de custas ou despesas processuais, em virtude da gratuidade prevista para o primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais (art. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95).

Arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Belém-PA, 7 de janeiro de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza de Direito

Número do processo: 0825415-28.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANDRE DE ALMEIDA FERNANDEZ DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL GOMES DE AZEVEDO OAB: 24985/PA Participação: RECLAMANTE Nome: DENISE RAIMUNDA RESENDE DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL GOMES DE AZEVEDO OAB: 24985/PA Participação: RECLAMANTE Nome: JAMILSON FERNANDEZ DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL GOMES DE AZEVEDO OAB: 24985/PA Participação: RECLAMANTE Nome: PAULA REZENDE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL GOMES DE AZEVEDO OAB: 24985/PA Participação: RECLAMADO Nome: SURINAM AIRWAYS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA OAB: 5441/PA

PROCESSO: 0825415-28.2018.8.14.0301
RECLAMANTE: ANDRE DE ALMEIDA FERNANDEZ DA SILVA, DENISE RAIMUNDA RESENDE DE ALMEIDA, JAMILSON FERNANDEZ DA SILVA, PAULA REZENDE MORAES
RECLAMADO: SURINAM AIRWAYS LTDA

SENTENÇA

Dispenso o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95 e decido.

O recurso cinge-se a alegar contradição na sentença, visto que condenou a embargante em quantia exorbitante quanto aos danos morais.

A irresignação da embargante deve ser solucionada com a interposição do recurso inominado perante a Turma Recursal, sendo que os embargos de declaração não podem ser utilizados para que o juízo reavalie provas, bem como sua decisão, mas apenas quando há erro, omissão, contradição no julgado.

Observe-se que não houve contradição na sentença, tendo o juízo sentenciante fundamentado satisfatoriamente o *decisum*, *in verbis*: "É inquestionável o abalo moral sofrido por passageiros que tiveram voo cancelado devido à manutenção extraordinária da aeronave e chegaram ao destino apenas no dia seguinte ao previsto. O aborrecimento, o transtorno e o sofrimento que essa circunstância gera no espírito dos passageiros é inegável, situação que certamente escapa da condição de mero dissabor cotidiano". TJSC, Apelação Cível n. 0301786-41.2017.8.24.0139, de Porto Belo, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 23-04-2019. O 'quantum' indenizatório, por sua vez, deverá ser arbitrado sob os pilares do sistema bifásico: 1.º - fixação da indenização-base levando-se em consideração do bem jurídico lesionado e a extensão do dano; 2.º - o ajuste do valor às peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração as condições pessoais das partes envolvidas. Norteia o STJ: "O método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano, trazendo um ponto de equilíbrio pelo qual se consegue alcançar razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, bem como estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso. Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz". STJ, Recurso Especial n. 1.473.393, de São Paulo, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 04-10-2016. Portanto, na primeira etapa e levando em consideração a mácula à honra subjetiva (angústia ante o cancelamento do voo), fixo a indenização-base em R\$ 1.500,00 e, na segunda fase, observando o ato ilícito em si (cinco dias aguardando o retorno para o Brasil), aumento a base em 1/1 e torno definitiva a indenização em R\$ 3.000,00".

A fixação da indenização por danos morais fica ao livre arbítrio do juiz, tendo o juiz sentenciante explicado e detalhado os motivos de impor o *quantum* indenizatório que impôs.

Assim, não há contradição, se prestando os embargos da ré para rediscutir provas, o que não é cabível.

Vejamos jurisprudência:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACIDENTE COM MORTE. COLISÃO ENTRE MOTOCICLETA HONDA E AUTOMÓVEL CAMINHONETE VW/SAVEIRO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PENSIONAMENTO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. COBERTURAS CONTRATADAS. ATUALIZAÇÃO DO CAPITAL SEGURADO. SALVADOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECISUM. **A suposta contradição apontada traduz mero inconformismo em relação ao resultado do julgamento, revelando o nítido propósito de rediscussão da matéria decidida e devidamente fundamentada no que concerne às questões devolvidas.** Com efeito, somente a contradição interna ao julgado é que enseja a interposição dos embargos de declaração, recurso esse que não se presta para conciliar eventuais disparidades entre decisões diversas, tampouco para amoldar o julgamento de acordo com a pretensão da parte. **No caso em apreço, os tópicos esgrimidos foram expressamente enfrentados no aresto, de forma clara e coerente, sem apresentar quaisquer contradições ou obscuridades, vícios esses que não existem no acórdão embargado.** PRETENSÃO DE PRÉ-QUESTIONAMENTO DA MATÉRIA LEGAL DEBATIDA. Não constatada a presença de quaisquer dos

vícios da lei de regência, descabe o acolhimento dos embargos de declaração tão somente para o pré-questionamento da matéria legal aduzida ao longo do processo, pretensão essa que se encontra superada pelo advento do artigo 1.025 do Código de Processo Civil atual. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.(Embargos de Declaração Cível, Nº 70084648641, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em: 10-12-2020)

Diante do exposto, conheço os embargos de declaração apresentados, posto que tempestivos, negando-lhe provimento, com base na fundamentação supra.

P. I. C.

Belém, 11 de janeiro de 2021.

Gisele Mendes Camarço Leite

Juíza de Direito

Número do processo: 0847861-88.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO CITTA MARIS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: RECLAMADO Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA Participação: RECLAMADO Nome: AUGUSTO CEZAR MARTINS BARBOSA JUNIOR

PROCESSO: 0847861-88.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: CONDOMINIO CITTA MARIS

RECLAMADO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, AUGUSTO CEZAR MARTINS BARBOSA JUNIOR

SENTENÇA

Vistos etc.,

Face ao requerimento formulado pela parte promovente, homologo a desistência da ação para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, inciso VIII, do NCPC.

Ainda que o réu tenha sido citado e apresentado contestação, o Enunciado 90 do FONAJE e jurisprudência são no seguinte sentido:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. OMISSÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DE PROLATADA A SENTENÇA. HIPÓTESE QUE IMPÕE A EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESNECESSÁRIA A ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, CONFORME O ENUNCIADO N. 90 DO FONAJE. CONTRAPEDIDO PREJUDICADO. INCIDENTE ACOLHIDO, PARA JULGAR PROCEDENTE O RECURSO, A FIM DE EXTINGUIR A AÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.(Embargos de Declaração Cível, Nº 71009377821, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Jerson Moacir Gubert, Julgado em: 24-08-2020)

Isento as partes de custas ou despesas processuais, em virtude da gratuidade prevista para o primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais (art. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95).

Arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Belém-PA, 7 de janeiro de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza de Direito

Número do processo: 0835227-94.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOHNNY RAMON NASCIMENTO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: PAULO OLIVEIRA OAB: 5382/PA Participação: RECLAMADO Nome: CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO ARY FRANCO CESAR OAB: 123514/SP

PROCESSO: 0835227-94.2018.8.14.0301

RECLAMANTE: JOHNNY RAMON NASCIMENTO DOS SANTOS

RECLAMADO: CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A

SENTENÇA

Dispenso o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95 e decido.

O recurso cinge-se a alegar contradição na sentença prolatada, visto que o julgador deixou de observar documento constante nos autos onde a embargante alega já ter efetuado estorno.

Não merece prosperar os embargos de declaração.

O juiz sentenciante reconheceu na sentença a ilegalidade da renovação do seguro, uma vez que a embargante não provou que o autor anuiu com a contratação.

O fundamento da sentença é a ilegalidade da contratação, o que está correto.

Quanto ao estorno, em que pese constar na sentença o estorno total, não quer dizer que a seguradora deve estornar o que já estornou.

O juízo quis garantir apenas que, face à ilegalidade do contrato, os valores descontados deveriam ser estornados em sua totalidade.

Assim, em sede de execução, se é que haverá execução deste julgado, basta a seguradora comprovar o estorno das parcelas futuras.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, posto que tempestivos, negando-lhe provimento, com base na fundamentação supra.

P. I. C.

Belém, 11 de janeiro de 2021.

Gisele Mendes Camarço Leite

Juíza de Direito

Número do processo: 0843441-40.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO ANTUNES COSTA OAB: 11138/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902

PROCESSO: 0843441-40.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES

RECLAMADO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

INTIMAÇÃO

Pelo presente, V. Senhora está **INTIMADA**, via PJE e DJE, acerca da sentença do ID 22678503 e do recurso inominado do ID 22719941 para, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo legal e por meio de advogado habilitado. O referido é verdade e dou fé.

Belém-PA, 26 de janeiro de 2021.

SECRETARIA

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Destinatário: Nome: PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES

Número do processo: 0808072-48.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO TORRES DEVANT Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELO OAB: 10307/PA Participação: REQUERIDO Nome: FILADELFIA INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: REQUERIDO Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ

BRASIL OAB: 13179/PA

PROCESSO: 0808072-48.2020.8.14.0301

REQUERENTE: CONDOMINIO TORRES DEVANT

REQUERIDO: FILADELFIA INCORPORADORA LTDA, CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Face ao requerimento formulado pela parte promovente, homologo a desistência da ação para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, inciso VIII, do NCPC.

Isento as partes de custas ou despesas processuais, em virtude da gratuidade prevista para o primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais (art. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95).

Arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Belém-PA, 7 de janeiro de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza de Direito

Número do processo: 0808075-03.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO TORRES DEVANT Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELO OAB: 10307/PA Participação: REQUERIDO Nome: FILADELFIA INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: REQUERIDO Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA

PROCESSO: 0808075-03.2020.8.14.0301

REQUERENTE: CONDOMINIO TORRES DEVANT

REQUERIDO: FILADELFIA INCORPORADORA LTDA, CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Face ao requerimento formulado pela parte promovente, homologo a desistência da ação para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, inciso VIII, do NCPC.

Isento as partes de custas ou despesas processuais, em virtude da gratuidade prevista para o primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais (art. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95).

Arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Belém-PA, 7 de janeiro de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza de Direito

Número do processo: 0855405-64.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: JOSELY SIMOES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE SUELLEN BENTO DE ARAUJO OAB: 26441/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANDERSON SERRAO PINTO

PROCESSO: 0855405-64.2018.8.14.0301
EXEQUENTE: JOSELY SIMOES DE SOUZA
EXECUTADO: ANDERSON SERRAO PINTO

SENTENÇA

Vistos etc.,

Face ao requerimento formulado pela parte promovente, homologo a desistência da ação para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, inciso VIII, do NCPC.

Isento as partes de custas ou despesas processuais, em virtude da gratuidade prevista para o primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais (art. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95).

Arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Belém-PA, 7 de janeiro de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza de Direito

Número do processo: 0851800-42.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ADRIANE MASSUD TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: BEATRIZ FIGUEIREDO LEVY OAB: 28795/PA Participação: REU Nome: Mocilayr Façanha da Silva

PROCESSO: 0851800-42.2020.8.14.0301
AUTOR: ADRIANE MASSUD TAVARES
REU: MOCILAYR FAÇANHA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Face ao requerimento formulado pela parte promovente, homologo a desistência da ação para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, inciso VIII, do NCPC.

Isento as partes de custas ou despesas processuais, em virtude da gratuidade prevista para o primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais (art. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95).

Arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Belém-PA, 7 de janeiro de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza de Direito

Número do processo: 0862031-65.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: WANTUIL ESTEVAO DE SOUZA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: SICY RUSALKA GOES DE MELO BARRETO OAB: 10373/AM Participação: RECLAMADO Nome: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA Participação: ADVOGADO Nome: JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS OAB: 25053A/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902

Processo: 0862031-65.2019.8.14.0301

Reclamante: WANTUIL ESTEVAO DE SOUZA FILHO

Reclamado: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme requerido pela parte autora, via e-mail, e em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA, 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, segue o link da AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o **dia 28/01/2021 10:00 horas**, a ser realizada de forma **VIRTUAL** pela Plataforma de Comunicação Microsoft Teams. **Sem prejuízo à parte que comparecer presencialmente.** Segue link abaixo:

Link para Sala de Audiência Virtual: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YzkzYWEyY2ltMjJiOS00MDkzLTk3NWltNGQ5Y2I1YTNhNGM3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2225c1910f-1f44-420d-9660-4674cc1ff8cb%22%7d

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo (utilizando navegador Google Chrome), por meio do link acima.

As partes estão advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Caso não haja acordo, será imediatamente realizada a Instrução do feito, **devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias**, inclusive por testemunhas, no máximo de três. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo e-mail 7jecivelbelem@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91)3264-4981. O referido é verdade, do que dou fé.

O referido é verdade e dou fé.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021.

SECRETARIA

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Destinatário: RECLAMANTE: WANTUIL ESTEVAO DE SOUZA FILHO

Destinatário: RECLAMADO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

Número do processo: 0837464-33.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO TORRES LIBERTO Participação: ADVOGADO Nome: EDISSANDRA PEREIRA ALVES OAB: 19264/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELE BARILE MONTEIRO MACHADO OAB: 016371/PA Participação: EXECUTADO Nome: CLAUDIO PETILLO ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: GEIZE MARIANA COELHO LINS OAB: 23826/PA

PROCESSO: 0837464-33.2020.8.14.0301
EXEQUENTE: CONDOMINIO TORRES LIBERTO

EXECUTADO: CLAUDIO PETILLO ALMEIDA

DECISÃO

1. Indefiro o pleito do executado, uma vez que incabível o instituto da intervenção de terceiros em sede de Juizados Especiais. Além disso, trata-se de obrigação propter rem, onde o demandado deve ser o proprietário do imóvel. Ainda que houvesse contrato de locação entre o proprietário e o atual morador, ou mesmo, no caso dos autos, em que o proprietário registral saiu do imóvel e deixou a ex-mulher residindo no apartamento, cabe ao condomínio a opção por demandar o proprietário registral ou possuidor.
2. Optando pelo proprietário registral, como in casu, não cabe incluir a possuidora no polo passivo,

pelas razões acima expostas.

3. Intime-se o condomínio exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito

4. Cumpra-se.

Belém/PA, 24 de janeiro de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0856335-48.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MEIRE COSTA VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO OAB: 22231/PA Participação: RECLAMANTE Nome: MAYARA LUCIA DE SOUZA NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO OAB: 22231/PA Participação: RECLAMADO Nome: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA

PROCESSO: 0856335-48.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: MEIRE COSTA VASCONCELOS, MAYARA LUCIA DE SOUZA NASCIMENTO

RECLAMADO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

SENTENÇA

Dispensar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95, e decido.

A ação se dirige contra a empresa GOL LINHAS AÉREAS, tratando-se de pedido de indenização por danos morais, devido a atraso em voos que fez com que as requerentes chegassem ao destino com horas de atraso, fazendo com que perdessem o primeiro dia de um congresso.

Em que pese a requerida ter apresentado contestação, nos Juizados Especiais há a necessidade imprescindível de comparecimento às audiências designadas, sob pena de revelia.

Assim, declarada a revelia da ré, conforme art. 20 da Lei 9099/95.

Cumpra-se destacar que se aplica a regra da inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII) ao caso vertente, diante da hipossuficiência do consumidor, bem como da verossimilhança das suas alegações, embasadas com documentos que indicam serem plausíveis os acontecimentos por elas narrados.

Incumbiria à ré demonstrar a culpa da autora pelo evento, o que afastaria a responsabilidade pela falha na prestação do serviço, mas não o fez.

As autoras juntaram farta documentação a comprovar que devido ao atraso no voo da ré, perderam conexão, chegando ao destino à noite, quando deveriam chegar no período da manhã. Houve 12 horas de atraso na chegada.

A opção da ré em não comparecer à audiência demonstra que não possuem interesse em discutir os fatos e, indiretamente, que aceitam as consequências jurídicas que deles poderão ser extraídas, fazendo presumir como verdadeiros os fatos articulados pelas autoras.

Vejamos o que diz a jurisprudência:

Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSUMIDOR. VIAGEM INTERNACIONAL. COMPANHIA AÉREA. DE ATRASO VOO CONTRATADO. PERDA DE CONEXÃO. PERDA DE UM DIA DE ESTADIA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENITÁRIO MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Narram os demandantes que perderam o voo de conexão de Roma para Nápolis, necessitando pernoitar no aeroporto e realizar a viagem que havia sido contratada via aérea de forma terrestre, de ônibus e deixaram de usufruir uma diária de hotel na Cidade em Nápolis. Postulam indenização por dano moral e por dano material. 2. (...) 3. Aplicação da Convenção de Varsóvia quanto aos danos materiais, porquanto trata-se de viagem internacional, bem como o CDC quanto aos danos morais. Precedentes do STF. 4. **Analisando os autos, verifica-se que a parte autora comprovou fato constitutivo de seu direito, consoante documentação carreada aos autos às fls. 111/147, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do CPC. 5. Com efeito uma vez que não há qualquer prova de que a empresa tenha prestado assistência aos demandantes, diante dos atrasos ocorridos, pois mesmo o voo para o qual foram reacomodados os demandantes sofreu atraso, resultando na perda do voo de Roma para Nápolis por companhia diversa, assim, devida a indenização por danos morais em razão da situação vivenciada.** 6. (...). 7. Quantum indenizatório fixado em sentença que não merece reparos, pois, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como os entendimentos desta Turma Recursal, está de acordo com o caso concreto. 8. Prejudicada a análise quanto ao requerimento de suspensão do processo pelo período de 120 (cento e vinte) dias, em decorrência da **pandemia** do Covid 19, tendo em conta que a demandada já efetuou o pagamento da condenação, conforme se vislumbra à fl. 225. 9. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71009506130, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerd, Julgado em: 30-07-2020)

In casu, o dano moral é presumido, ou *in re ipsa*, sendo a que a indenização fixada deve atender tanto à finalidade punitiva, quanto educativo-pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes.

Adotando-se como parâmetro julgamentos anteriores proferidos neste Juízo em casos análogos, entendo que a condenação deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada um dos demandantes.

Deste modo, julgo procedente a demanda, para condenar a requerida a indenizar as requerentes pelo abalo moral sofrido no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada, valor este atualizado monetariamente pelo INPC da fixação, além de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, “*caput*” e 55 da Lei 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 07 de janeiro de 2021.

h o m e n a g e n s , p r o c e d e n d o - s e
CERTI

Gisele Mendes Camarço Leite

Juíza de Direito

Número do processo: 0856049-70.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: nivaldo ramos da silva Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO DA COSTA CORDEIRO OAB: 29697/PA Participação: RECLAMADO Nome: Lojas Americanas S/A Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB: 21114/PA

PROCESSO: 0856049-70.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: NIVALDO RAMOS DA SILVA
RECLAMADO: LOJAS AMERICANAS S/A

SENTENÇA

Dispensar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

A autora alega que efetuou a compra de um celular na loja ré, mas quando verificou na caixa, a cor do mesmo era branca. Ao pedir a troca para a cor preta, foi lhe informado que deveria realizar nova compra e pedir o cancelamento da compra anterior. O autor efetuou o procedimento recomendado, mas, no entanto, não recebeu o estorno do valor do cancelamento da primeira compra.

Requer a devolução do valor da primeira compra e danos morais.

A ré alega sua ilegitimidade passiva e perda do objeto da ação, visto que efetuou o procedimento de cancelamento que lhe cabia, cabendo à operadora de cartão de crédito o estorno.

No mérito, requer a improcedência da demanda.

Quanto às preliminares aventadas pela ré, estas não merecem prosperar, visto que se encontra na cadeia de fornecedores do serviço, sendo responsável sim pelo cancelamento e estorno da compra realizada e cancelada posteriormente.

Observa-se que a loja ré não juntou nenhum documento para comprovar suas alegações, em que pese afirmar que encaminhou o pleito de cancelamento à operadora do cartão não juntou aos autos a prova de tal fato.

Assim, é parte legítima e deve responder pelos danos sofridos pelo autor.

Vejamos jurisprudência no sentido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDOS DECLARATÓRIOS E CONDENATÓRIOS. *ILEGITIMIDADE PASSIVA*. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA. CANCELAMENTO DE COMPRA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ***Ilegitimidade Passiva. A ilegitimidade passiva não acolhida. Não demonstrada a responsabilidade exclusiva da administradora de cartão pela falha na prestação do serviço, nos termos do artigo 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor. Matéria alheia ao consumidor. Precedente desta Câmara.*** Danos morais. O lançamento de cobranças em fatura de *cartão* de crédito, que não tenha redundado em negativação indevida ou cobranças vexatórias não ultrapassa a esfera do dissabor. No caso, a parte Apelante afirmou ter tentado, sem êxito, o *estorno* dos valores indevidamente lançados nas faturas, o que teria lhe causado um abalo moral passível de indenização. Hipótese em que não comprovado o abalo moral sofrido pelo Autor. Sentença mantida. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70080147168, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em: 28-05-2019)

O autor comprovou os fatos constitutivos do seu direito, ao juntar aos autos comprovante de compra do aparelho e cancelamento da primeira compra, que não foi estornada em seu cartão de crédito.

Deve ser ressarcido do valor da primeira compra.

Não merece prosperar o pleito de danos materiais, visto que se confunde com o de estorno da primeira compra.

Quanto aos danos morais, não os vislumbro, visto que, em que pese os fatos ocorridos, entendo que são transtornos diários da vida em sociedade.

Além disso, não houve inscrição indevida e nem o autor provou que teve transtornos, abalo psicológico ou psíquico fora do comum a fim de justificar o direito à indenização.

Os danos morais, quando não *in re ipsa*, dependem de provas.

Diante do exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pleito do autor, condenando a restituir o valor na primeira compra realizada e cancelada posteriormente, no importe de R\$ 1.697,77 (um mil e seiscentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos), atualizado monetariamente pelo INPC da fixação e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação e, por conseguinte, resolvo o mérito do processo, com base art. 487, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (art. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

Intimem-se, servindo cópia digitalizada desta decisão como MANDADO, nos termos consignados no Provimento nº 003/2009/CJRM-TJE/PA, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009, do mesmo Órgão correccional.

Belém, 07 de janeiro de 2021.

h o m e n a g e n s , p r o c e d e n d o - s e
CERTI

Gisele Mendes Camarço Leite

Juíza de Direito

Número do processo: 0840859-33.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO CITTA MARIS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO FRANCISCO BATISTA COSTA Participação: REQUERIDO Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

PROCESSO: 0840859-33.2020.8.14.0301

REQUERENTE: CONDOMINIO CITTA MARIS

REQUERIDO: ANTONIO FRANCISCO BATISTA COSTA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

SENTENÇA

Dispenso o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Os embargos de declaração são previstos no art. 1022, incisos I a III do Código de Processo Civil, *in verbis*: “Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer

obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

O causídico não conseguiu demonstrar que a sentença prolatada padeça de obscuridade, contradição, omissão ou erro.

A sentença é clara.

Em se tratando de obrigação propter rem, a competência é do local onde a obrigação deva ser satisfeita, nos termos da alínea 'd' do inciso III do art. 53 do CPC.

Assim, conheço dos embargos, posto que tempestivos, negando-lhes acolhimento, uma vez que não há na sentença prolatada obscuridade, contradição, omissão ou erro, passíveis de correção por embargos de declaração.

Isento de custas e honorários.

P. R. I.

Belém, 14 de janeiro de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza de Direito

Número do processo: 0854438-82.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: EDILAINE GABRIELE CORREA LOBATO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA CRISTINA LOBATO REGO SILVA OAB: 014043/PA Participação: RECLAMADO Nome: LOJAS AMERICANAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB: 21114/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: 062192/RJ

PROCESSO: 0854438-82.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: EDILAINE GABRIELE CORREA LOBATO
RECLAMADO: LOJAS AMERICANAS S.A.

SENTENÇA

Dispensar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

A ação se direciona à Lojas Americanas, aduzindo a autora que efetuou uma compra que não fora entregue.

Requer danos materiais e morais.

A ré alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva da loja americanas, visto que deve constar o nome B2W COMPANHIA DIGITAL, perda de objeto e falta de interesse de agir.

No mérito, requer a improcedência da demanda.

Pois bem, deve constar no polo passivo Lojas Americanas, com base na teoria da aparência. A consumidora adquiriu o produto na Lojas Americanas, sendo que ingressou com a ação corretamente em face de quem contratou.

Não é obrigada à autora/consumidora a saber se a mesma faz parte de outro conglomerado.

Vejamos jurisprudência:

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA DE PRODUTO VIA INTERNET. AUSÊNCIA DE ENTREGA DA MERCADORIA. A demandante postulou a restituição do valor por ela despendido na compra de acessórios do produto adquirido junto à *loja* virtual requerida, que não lhe foi entregue, sendo desfeita a compra. Sustentou que os acessórios restaram sem utilidade diante da ausência da peça principal. Pediu, ainda, indenização a título de danos morais. Decisão de procedência da ação que comporta reforma. **Ilegitimidade passiva da empresa requerida não verificada. Teoria da Aparência. Lojas Americanas S/A e Americanas.com, pertencente à Companhia B2W Virtual, que compõem o mesmo grupo econômico.** Pedido de restituição de valores da consumidora requerente que não comporta acolhimento. Valor da mercadoria não entregue que foi devidamente restituído à autora. Compra de acessórios do produto que constitui ato de liberalidade da própria requerente. Danos morais não demonstrados no caso concreto. Não comprovada situação excepcional a justificar a indenização pretendida. Em caso de descumprimento contratual, as Turmas Recursais têm entendido que deve estar comprovado o efetivo abalo à personalidade da parte demandante. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71007889298, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em: 05-09-2018).

Quanto à perda de objeto e falta de interesse de agir, tal se confunde com o mérito, sendo abaixo analisado.

Pois bem, a ré comprovou que solicitou o estorno dos valores à autora, que fora efetuado pela operadora de cartão de crédito.

Em que pese tal solicitação, não há prova ainda de que fora creditado no cartão da autora. Assim, deve ser prolatada sentença de mérito.

A devolução deve se dá de forma simples, visto que não se trata de pagamento indevido, mas apenas de uma compra na qual o produto não fora entregue, o que caracteriza um imbróglio comercial.

Assim, a devolução é na forma simples.

Vejamos jurisprudência:

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA PARCELADA EM CARTÃO DE CRÉDITO E CANCELADA PELA AUTORA. SOLICITAÇÃO DE ESTORNO NÃO ATENDIDA. **RESTITUIÇÃO DOS VALORES NA FORMA SIMPLES.** DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1- Relata a autora que adquiriu uma mesa e quatro cadeiras no sítio eletrônico da ré, sendo *entregue* parcialmente o *produto*, razão pela qual recusou o recebimento e, após tentativas frustradas de negociação, solicitou o cancelamento e estorno do *valor*, o que *não* ocorreu até o ingresso da demanda. 2- Em contestação, a ré *não* logrou demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, na medida em que afirma, genericamente, de erro na separação e remessa dos *produtos* adquiridos, assim como *não* apresentou razão plausível para a recusa do estorno do *valor* postulado pela autora. 3- A sentença julgou parcialmente procedente a ação, para cancelar as cobranças mensais no cartão de crédito da autora, ratificando a liminar concedida; reconhecer a aplicação da multa consolidada em R\$ 100,00 e determinar a *devolução* do *valor* efetivamente pago, na *forma simples* (R\$ 350,85). 4- **Inconformada, recorre a**

autora, postulando a repetição de indébito na *forma dobrada*, a condenação da ré pelos danos morais ocasionados e ressarcimento do *valor* desembolsado com honorários advocatícios contratuais. 5- Descabe a repetição de indébito, em dobro, tal como postulada, na medida em que *não* houve cobrança indevida, mas desacerto comercial pela falta de *entrega* das mercadorias, por erro no sistema da empresa ré, quando da separação destas. 6- Da mesma *forma*, *não* há falar em indenização por danos morais, já que se trata de desacerto comercial, decorrente de falha na prestação de serviço, consistente em mero transtorno do cotidiano, *não* tendo a autora demonstrado qualquer abalo excepcional capaz de justificar a condenação da ré ao pagamento de indenização, a título de dano moral. 7- Por fim, são indevidos pela parte adversa os honorários advocatícios contratuais postulados pela autora, considerando a livre pactuação entre a recorrente e seu patrono. Ademais, a contratação de advogado, no sistema dos Juizados Especiais, constitui faculdade da parte, pelo que descabe o ressarcimento, ora pretendido. 8- Sentença mantida, a teor do art. 46 da Lei 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Recurso Cível, Nº 71009222225, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em: 30-09-2020)

Quanto aos danos morais, não os vislumbro, visto que o simples descumprimento contratual não importa necessariamente no direito à indenização por danos morais. Em tais casos, há necessidade de prova de transtorno, abalo psicológico e psíquico fora do comum, a justificar a estipulação da indenização.

Vejamos jurisprudência:

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA. DIALETICIDADE. (...) **DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL. DEVER DE REPARAR NÃO CONFIGURADO.** Hipótese em que, para sua elevação à condição de danos morais indenizáveis, mister que o abalo íntimo seja tal que supere os meros transtornos e aborrecimentos advindos do descumprimento contratual, sob pena de se estar a inviabilizar a própria vida em sociedade. A situação experimentada pela parte autora não atenta contra os atributos da personalidade. Precedentes jurisprudenciais. RECURSOS DESPROVIDOS.(Apelação Cível, Nº 70082660937, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 29-04-2020).

Diante do exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pleito do autor, confirmando os termos da tutela deferida, a fim de que haja devolução dos valores pagos pela autora, de forma simples, e, por conseguinte, resolvo o mérito do processo, com base art. 487, I do Código de Processo Civil.

Isento de custas e honorários.

P. R. I.

Belém, 07 de janeiro de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza de Direito

Número do processo: 0876573-54.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO SINTESE 21 INTELLIGENT BUSINESS TOWER Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE SA BITTENCOURT MOREIRA OAB: 19704/PA Participação: EXECUTADO Nome: FABRIZIO SILVA MORAIS

PROCESSO: 0876573-54.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SINTESE 21 INTELLIGENT BUSINESS TOWER

EXECUTADO: FABRIZIO SILVA MORAIS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Face ao requerimento formulado pela parte promovente, homologo a desistência da ação para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, inciso VIII, do NCPC.

Isento as partes de custas ou despesas processuais, em virtude da gratuidade prevista para o primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais (art. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95).

Arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Belém-PA, 12 de janeiro de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza de Direito respondendo pela 7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, conforme Portaria nº 2574/2020-GP (DJE Edição 7035/2020)

Número do processo: 0854218-84.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CARLOS EDUARDO RAMOS LEMOS Participação: ADVOGADO Nome: EDIVALDO GRAIM DE MATOS OAB: 17301/PA Participação: RECLAMADO Nome: RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 323 - SPE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR OAB: 152165/SP

PROCESSO: 0854218-84.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: CARLOS EDUARDO RAMOS LEMOS

RECLAMADO: RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 323 - SPE LTDA

SENTENÇA

Dispenso o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

O autor requer a declaração de inexistência de débito no importe de R\$ 1.961,04 (um mil e novecentos e sessenta e um reais e quatro centavos) c/c danos morais, por ter tido seu nome negativado por débito inexistente.

A ré requer a improcedência da demanda, aduzindo que retirou o nome do autor do SERASA, bem como que não há prova dos danos morais sofridos. Além disso, alega que a inscrição fora devida.

Pois bem, o autor produziu prova dos fatos constitutivos de seu direito ao juntar no documento colacionado no ID 13305733 comprovando a inclusão indevida de seu nome.

Em que pese a ré querer fazer o juízo acreditar que a negativação fora devida, consta no documento ID 13305734 uma declaração da ré de regularidade do autor para com a mesma, informando tal documento

que o autor cumpriu as condições contratuais para transmissão da posse do imóvel para o mesmo. Tal documento é datado de 05/03/2018, no entanto, a consulta fora realizada pelo autor em 08/10/2019, constando a negativação indevida.

In casu, o dano moral é *in re ipsa*, isso quer dizer que basta a negativação indevida para que haja o direito à indenização.

Vejamos jurisprudência:

Ementa: RECURSO INOMINADO. OBRIGACIONAL E RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO JÁ QUITADO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. ABALO AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DA AUTORA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Narra a autora ter sido indevidamente *negativada* pela demandada, tendo descoberto a *negativação*, ao buscar fazer compras no comércio local. Esclarece que teria atrasado o pagamento do mês de fevereiro de 2019, tendo em conta que, ao buscar fazer o pagamento a escola estava fechada e após acabou esquecendo. Aduz que quitou o débito dos meses de fevereiro e março em 28/03/2019, mas mesmo assim foi incluída no cadastro de maus pagadores. 2. (...) 3. Compulsando os autos, verifica-se que a autora comprovou fato constitutivo de seu direito, consoante comprovante de inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito às fls. 16/17, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I do CPC. 4. Com efeito, a recorrida juntou provas suficientes de que teria sofrido a *negativação*, pois quitou o débito com a recorrente em 28/03/2019 (fls. 20/22 e 114) e, mesmo assim, em 10/04/2019 foi *negativada*. 5. Mais, o cadastramento *indevido* configura o *dano moral in re ipsa*, que independe de prova, pois decorrente de situação em que é possível presumir os graves prejuízos enfrentados. 6. (...) 7. Quantum indenizatório fixado em sentença que não merece reparos, pois, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como os entendimentos desta Turma Recursal, está de acordo com o caso concreto. 8. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71009687682, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em: 29-10-2020)

Utilizando-se do arbítrio dado ao magistrado na fixação do *quantum* indenizatório, sem afastar-se das considerações relativas à condição econômica e social das partes, gravidade, circunstância do fato, e, visando punir o ofensor, sem causar o enriquecimento ilícito da vítima, hei por bem fixar a indenização devida à vítima no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Diante do exposto, **julgo PROCEDENTE** o pleito do autor para declarar a inexistência do débito e condenar a ré a pagar a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizado monetariamente pelo INPC, da data da fixação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, e, por conseguinte, resolvo o mérito do processo, com base art. 487, I do Código de Processo Civil.

Isento de custas e honorários.

P. R. I.

Belém, 08 de janeiro de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza de Direito

Número do processo: 0858087-55.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CLAUBERT CLAY LOBATO DA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: RUTH HELENA OLIVEIRA E OLIVEIRA OAB: 5592/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ALESSANDRA VAZ DE SANTANA Participação: ADVOGADO Nome: RUTH HELENA OLIVEIRA E OLIVEIRA OAB: 5592/PA Participação: RECLAMADO Nome: AMANHA INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA Participação: RECLAMADO Nome: ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902

PROCESSO: 0858087-55.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: CLAUBERT CLAY LOBATO DA CUNHA, ALESSANDRA VAZ DE SANTANA

RECLAMADO: AMANHA INCORPORADORA LTDA, ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, para os devidos fins de direito, que redesignei a **Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento** para o dia **18/10/2021 08:30 horas**, que se realizará nesta 7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, situada à **Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902** e da qual as partes estão **INTIMADAS** neste ato, por meio do Sistema PJE e DJE, conforme consulta na aba "expedientes".

Advertências:

- O não comparecimento da parte autora à Audiência de Conciliação e/ou Instrução e Julgamento, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito, assim como, se não justificar a ausência, será condenado em custas judiciais.

- O não comparecimento à Audiência de Conciliação e/ou Instrução e Julgamento ensejará à parte reclamada a aplicação da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. (Art. 20 da Lei 9.099/95).

- Na Audiência de Instrução e Julgamento poderá a parte compor acordo ou, caso contrário, na mesma ocasião, apresentar defesa escrita ou oral e produzir as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive testemunhas, no máximo de 03 (três), as quais poderá apresentar no dia da audiência ou requerer a este Juízo a sua intimação, no prazo de até 05 (cinco) dias da realização da audiência. Se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverá comparecer acompanhado de advogado, sendo que neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implicará em revelia (Enunciado nº 11 - FONAJE (RJ)).

- O comparecimento pessoal da parte à audiência é obrigatório. A parte ré, tratando-se de pessoa jurídica, deverá exibir na referida audiência os Atos Constitutivos da Empresa em cópia autenticada e fazendo-se representar por preposto, com a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia. Ciente, ainda, da necessidade de apresentação da contestação na Audiência de Instrução e Julgamento.

- Nas causas que tratam de relação de consumo, há a possibilidade de inversão do ônus da prova (ENUNCIADO 53 – FONAJE).

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021.

SECRETARIA

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Número do processo: 0805117-10.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO MIRAI OFFICES Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELO OAB: 10307/PA Participação: EXECUTADO Nome: RAUL VICTOR MORAES DA SILVA

PROCESSO Nº: 0805117-10.2021.8.14.0301

REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO MIRAI OFFICES

REQUERIDO: RAUL VICTOR MORAES DA SILVA

SENTENÇA

A petição de ID. 22438335 contém manifestação do Autor, no sentido de desistir da ação, em razão de ter sido protocolada por equívoco a inicial.

Dessa feita, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO (ID. 22438335), extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII c/c §5º do mesmo artigo, da Lei nº 13.105/2015 (CPC) e Enunciado 90 do FONAJE.

P. R. I.

Após, arquivem-se estes autos.

Belém (PA), 15 de janeiro de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza De Direito Respondendo Pela 7ª Vara Do Juizado Especial Cível, Conforme Portaria Nº2574/2020-GP

E.P

Número do processo: 0871486-20.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA PAULA REIS CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO OAB:

29779/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUES OAB: 24354/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 16753/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: RECLAMADO Nome: LIBERTY SEGUROS S/A Participação: RECLAMADO Nome: FORMULA VEÍCULOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO AUGUSTO PARADELA HERMES OAB: 19461/PA

PROCESSO: 0871486-20.2020.8.14.0301
RECLAMANTE: ANA PAULA REIS CARDOSO

RECLAMADO: LIBERTY SEGUROS S/A, FORMULA VEÍCULOS

DECISÃO

Diante da desistência do pedido de tutela pela autora, visto que o veículo fora entregue, aguarde-se a audiência agendada.

Cumpra-se.

Belém/PA, 26 de janeiro de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza de Direito respondendo pela 7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, conforme Portaria nº 2574/2020-GP (DJE Edição 7035/2020)

Número do processo: 0864468-79.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR OAB: 8525/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCORBRAS - HOTEIS, LAZER E TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902

Processo: 0864468-79.2019.8.14.0301

Reclamante: IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR

Reclamado: BANCORBRAS - HOTEIS, LAZER E TURISMO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA, 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, a AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o **dia 11/02/2021 08:30 horas**, será realizada de forma **VIRTUAL** pela Plataforma de Comunicação

Microsoft Teams. Ficando V. Sa. INTIMADA, via PJE e DJE, a se fazer presente através do link abaixo:

Link para Sala de Audiência Virtual: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZWRmNTc2ZjAtZWl3OS00ZDM4LWEwNWYtYTlmOTkzZjNmMGE3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2225c1910f-1f44-420d-9660-4674cc1ff8cb%22%7d

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo (utilizando navegador Google Chrome), por meio do link acima.

As partes estão advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Caso não haja acordo, será imediatamente realizada a Instrução do feito, **devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias**, inclusive por testemunhas, no máximo de três. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo e-mail 7jecivelbelem@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91)3264-4981. O referido é verdade, do que dou fé.

O referido é verdade e dou fé.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021.

SECRETARIA

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Destinatário: RECLAMANTE: IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR

Destinatário: RECLAMADO: BANCORBRAS - HOTEIS, LAZER E TURISMO LTDA

Número do processo: 0864441-96.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: REINALDO DE AMORIM CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: GISELLE ALINE DE AQUINO CABECA OAB: 7426/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Participação: RECLAMADO Nome: SABEMI INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO MARTINS MANSUR OAB: 113786/RJ

PROCESSO: 0864441-96.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: REINALDO DE AMORIM CARVALHO

RECLAMADO: BANCO PAN S/A., SABEMI INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS LTDA

SENTENÇA

Dispenso o relatório e decido, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

A ação é de obrigação de fazer e danos morais em desfavor do Banco Panamericano e da intermediadora SABEMI.

Quanto à ilegitimidade passiva da intermediadora SABEMI, acato o pleito da mesma, visto que a documentação juntada aos autos comprova que as cobranças encaminhadas ao autor são todas em nome do BANCO PANAMERICANO. Além disso, na ficha financeira do autor pode se observar que os descontos são todos efetuados pelo banco PANAMERICANO.

Passando ao mérito, os documentos juntados aos autos são suficientes para convencer este Juízo acerca da ilegalidade do banco, não se observando, no processo, nada que leve à convicção contrária.

Ademais, a regra da inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, III), que atribui o encargo probatório ao demandado, implica no reconhecimento da procedência do pedido da reclamante, visto que o banco réu não juntou nenhuma prova de suas alegações.

Observa-se pela documentação juntada aos autos que o empréstimo efetuado pelo autor é com desconto em seu contracheque, não se justificando nenhuma das cobranças encaminhadas ao mesmo pelo banco.

Vejamos jurisprudência:

CONSUMIDOR. COBRANÇA DE DÍVIDA SEM IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM E DO VALOR - PERTURBAÇÃO DA PAZ E DA TRANQUILIDADE DO CONSUMIDOR - DANO MORAL CONFIGURADO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO VALOR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Constitui exercício regular de direito a cobrança de dívida vencida e não paga, com realização de chamadas telefônicas e envio de mensagens. 2. A requerida tem por atividade fim a cobrança de dívidas e para tanto age mediante mandato, ou seja, os créditos não são próprios e sim de terceiros. 3. (...) 4. Trata-se portanto de atuação voluntariosa, informal e ilegal contra consumidor, que se vê perturbado por ligações e envio de mensagens de texto em sua linha de telefonia móvel e em seu trabalho, que totalizam 8 eventos. (IIDD 843.021, 843.040, 843.007, 843.026, 843.042 e 843.035). 5. **A cobrança por dívida sem origem, realizada de forma a perturbar a paz e tranquilidade do consumidor, enseja ofensa à dignidade do consumidor, a autorizar a indenização por danos morais.** 6. A fixação de danos morais no valor de R\$ 1.500,00 se mostra módica, mas há de ser mantida à falta de recurso do consumidor. 7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 8. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 9. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. (Acórdão 1006727, 07082726320168070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 28/3/2017, publicado no DJE: 7/4/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

O mesmo raciocínio do julgado acima se aplica à insistente cobrança de dívida já paga, como em questão.

Utilizando-se do arbítrio dado ao magistrado na fixação do *quantum* indenizatório, sem afastar-se das considerações relativas à condição econômica e social das partes, gravidade, circunstância do fato, e, visando punir o ofensor, sem causar o enriquecimento ilícito da vítima, hei por bem fixar a indenização devida à vítima no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, **julgo PROCEDENTE** o pleito, CONDENANDO o banco requerido numa obrigação de fazer, tal qual, deixar de cobrar a dívida já paga pelo autor, bem como indenizar o mesmo pelos danos morais sofridos com ligações e mensagens cobrando dívida já paga, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente pelo INPC, a partir da fixação, e juros de mora de 1% (um por cento), contados da primeira cobrança indevida comprovada os autos, e, por conseguinte, resolvo o mérito do processo, com base art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, "caput" e 55 da Lei 9099/95.

P. R. I.

Belém, 07 de janeiro de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza de Direito

Número do processo: 0800621-06.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO SIDNEY DA SILVA ALMEIDA OAB: 18957/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902

PROCESSO: 0800621-06.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ALMEIDA

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO

Pelo presente, V. Senhora está **INTIMADA**, via PJE e DJE, para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto no ID 22110327, no prazo legal e por meio de advogado habilitado. O referido é verdade e dou fé.

Belém-PA, 27 de janeiro de 2021.

SECRETARIA

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Destinatário: Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Número do processo: 0876308-23.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: M C JORGE CARVALHO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: JORGE ANDRE DIAS AFLALO PEREIRA OAB: 14848/PA Participação: RECLAMADO Nome: LUIZ MIGUEL MONTEIRO FERREIRA

PROCESSO: 0876308-23.2018.8.14.0301
RECLAMANTE: M C JORGE CARVALHO LTDA - ME
RECLAMADO: LUIZ MIGUEL MONTEIRO FERREIRA

SENTENÇA

Dispensar o relatório e, decido, nos termos do art. 38 da lei 9099/95.

Trata-se de ação de cobrança interposta por M.C. JORGE CARVALHO LTDA em desfavor de LUIZ MIGUEL MONTEIRO, aduzindo que este comprou mercadorias da autora e deixou de pagar a quantia de R\$ 2.109,00.

O réu, citado, não compareceram à audiência, nem apresentou contestação, razão pela qual declaro sua revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9099/95.

Analisando as provas documentais produzidas, entendo que são suficientes para convencer este Juízo acerca do direito da autora, não havendo nada que leve à convicção contrária, até porque caberia ao réu contestar a demanda, o que não ocorreu.

Ressalte-se que as matérias, objeto da lide, versam sobre direitos patrimoniais, a respeito dos quais as partes podem transigir ou até mesmo dispor livremente.

A opção do réu em não comparecer à audiência e não contestar o feito apenas demonstra que não possuem interesse em discutir os fatos e, indiretamente, que aceitam as consequências jurídicas que deles poderão ser extraídas, fazendo presumir como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Vejamos jurisprudência:

E m e n t a : A Ç Ã O D E C O B R A N Ç A . M Ú T U O E N T R E PARTICULARES. REVELIA.EFEITOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, a revelia, em princípio, acarreta a aceitação, como verdadeiros, dos fatos articulados na inicial, desde que verossímeis e no mesmo diapasão dos outros elementos probatórios carreados aos autos. 2. Diante da revelia, é presumida a celebração do contrato a que alude a inicial, perfectibilizado sem maiores formalidades, como também é presumido o inadimplemento da obrigação assumida pelo réu. 3. (...) RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004100020, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ketlin Carla Pasa Casagrande, Julgado em 19/07/2013).

Quanto aos danos morais, o simples descumprimento contratual não é capaz de gerar o direito à indenização por dano moral, que deve ser categoricamente demonstrado.

Diante do exposto, **julgo PROCEDENTE** o pleito para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 2.109,00 (dois mil e cento e nove reais), atualizado monetariamente pelo INPC, a partir da fixação, e juros de mora de 1%, contados da citação e, por conseguinte, resolvo o mérito do processo, com base art. 487, I

do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (art. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

Intimem-se, servindo cópia digitalizada desta decisão como MANDADO, nos termos consignados no Provimento nº 003/2009/CJRMB-TJE/PA, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009, do mesmo Órgão correcional.

Belém, 07 de janeiro de 2021.

h o m e n a g e n s , p r o c e d e n d o - s e
CERTI

Gisele Mendes Camarço Leite

Juíza de Direito

Número do processo: 0828610-50.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO JACKSON RODRIGUES OAB: 87784/MG Participação: ADVOGADO Nome: VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS OAB: 77852/MG Participação: ADVOGADO Nome: JUCILENE INDIANARA RODRIGUES DA SILVEIRA OAB: 183892/MG Participação: EXECUTADO Nome: SANDRO ROGERIO BORGES GOMES

PROCESSO: 0828610-50.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA

EXECUTADO: SANDRO ROGERIO BORGES GOMES

SENTENÇA

Verifica-se que a obrigação foi satisfeita pela parte executada, conforme documentação anexada aos autos.

Pelo exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 924, II c/c art. 925, ambos do CPC/2015.

P.R.I e, com o trânsito em julgado, expeça-se o alvará em favor do exequente e arquivem-se os autos.

Belém/PA, 8 de janeiro de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza de Direito respondendo pela 7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, conforme Portaria nº 2574/2020-GP (DJE Edição 7035/2020)

Número do processo: 0824325-19.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ARQUELAU PINHEIRO DE MORAIS Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA COELHO DOS SANTOS OAB: 23201/PA Participação: RECLAMADO Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA Participação: RECLAMADO Nome: PARISIENSE INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

PROCESSO: 0824325-19.2017.8.14.0301

RECLAMANTE: ARQUELAU PINHEIRO DE MORAIS

RECLAMADO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, PARISIENSE INCORPORADORA LTDA

SENTENÇA

Dispenso o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95 e decido.

O recurso cinge-se a omissão na sentença quando não apreciou o pleito de conversão da multa estipulada pelo descumprimento da tutela.

Procede com razão o embargante.

Na decisão de ID 4407101 o juízo informou que iria se manifestar sobre a execução da multa por ocasião da sentença, após instrução processual.

Pois bem, o autor comprovou que a autora continuou descumprindo os termos da tutela antecipada deferida.

Na tutela deferida no ID 3557825, este juízo assim decidiu: POSTO ISSO, **AMPLIO os termos da tutela de urgência** (art. 300, *caput*, da Lei nº 13.105/2015 – NCPC) concedida no Id 2394797, determinando às Requeridas que, **a partir do 30º (trigésimo) dia, a contar da intimação, ABSTENHAM-SE de enviar cobranças de quaisquer espécies (correspondências, telefonemas, e-mails, notificações extrajudiciais, mensagens de SMS ou WhatsApp etc.), relativas ao débito objeto desta demanda**, mantendo-se assim até o trânsito em julgado da sentença de mérito ou deliberação em sentido contrário, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (Duzentos reais), limitada a 20 (vinte) salários mínimos da época desta decisão, para a hipótese de atraso ou descumprimento desta medida. Cite-se. Intimem-se. Belém (PA), 16/01/2018. **JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA** Juiz de Direito Titular da 7ª Vara do Juizado Especial Cível”.

Há comprovação nos autos de que a ré fora intimada para cumprimento da tutela em 17/01/2018.

Nos termos da decisão, a partir da intimação a ré tinha 30 dias para se abster de enviar cobrança, mas, em contrapartida, continuou encaminhando e-mails de cobrança da dívida, conforme os documentos de ID 4344298, 4344299, 4355301 e 4344303.

A partir do dia 16/02/2018 as cobranças são tidas por indevidas. A ré encaminhou em 15 de março de 2018 e 22 de março de 2018. O raciocínio para a presente decisão e descumprimento é o seguinte, quando enviou a cobrança começou a conta a multa diária que se estendeu até a última cobrança em 22 de março de 2018.

Assim, entendo que deve pagar multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) relativos aos 8 dias em que descumpriu a tutela, perfazendo o total de R\$ 1.600,00.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração apresentados, dando-lhes total provimento,

reconhecendo a omissão no julgado, suprimindo-a nos termos da fundamentação supra para condenar a ré a pagar ao autor pelo descumprimento da tutela a quantia de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), atualizado monetariamente da fixação e juros de mora contados de 22 de março de 2018.

P. I. C.

Belém, 11 de janeiro de 2021.

Gisele Mendes Camarço Leite

Juíza de Direito

Número do processo: 0872748-73.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JULLIANNE CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FONTENELE BRITO SOARES OAB: 7152/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA DE SOUZA LOSINA OAB: 27232/PA Participação: RECLAMADO Nome: GRECO FORMA ACADEMIA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE OAB: 8349/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO OAB: 8346/PA

PROCESSO: 0872748-73.2018.8.14.0301

RECLAMANTE: JULLIANNE CUNHA

RECLAMADO: GRECO FORMA ACADEMIA LTDA - EPP

SENTENÇA

Dispensar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

A embargante alega omissão e contradição na sentença. A omissão consiste no fato do juiz não ter analisado que a porta de vidro havia passado por manutenção, bem como os cuidados que a mesma tem com seus equipamentos. A contradição consiste no fato de que, inexistentes danos estéticos, não há dano moral.

Pois bem, quanto à omissão, em que pese o *decisum* não ter se manifestado especificamente sobre o fato alegado pela embargante, o juízo não está obrigado a fazê-lo, quando demonstra pelo teor da decisão que rejeitou tal argumento.

O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor preceitua: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido.”

Pois bem, nos termos do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da academia ré seria objetiva, ou seja, independentemente da existência de culpa.

O §3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor diz que o fornecedor só não responderá em dois casos, ou seja, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Pois bem, inicialmente, o documento juntado pela embargante não atesta que a portada trocada fora a que despencou em cima da autora. Ainda que fosse, o fato é que a porta quebrou em cima da autora, não interessando se a porta era nova ou velha, o fato é que quebrou e ocasionou danos à parte autora.

A embargante não produziu prova ainda de que houve culpa exclusiva da autora ou terceiro.

Assim, em que pese tais fundamentos colocados nestes embargos, entendo que a sentença não fora omissa, por rejeitar claramente os argumentos da ré quando deu procedência ao direito da autora.

Quanto à contradição, esta inexistente pois, os danos estéticos e os danos morais podem ser cumulados, assim como o juiz pode reconhecer um e não o outro, nos termos da Súmula 387 do STJ.

A embargada apresentou fundamentos diversos para os danos morais e estéticos, dando juízo procedência apenas aos morais.

Assim, conheço dos embargos, posto que tempestivos, negando-lhes acolhimento, com base nos fundamentos supra.

Isento de custas e honorários.

P. R. I.

Belém, 13 de janeiro de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza de Direito

Número do processo: 0805355-97.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DALTON GONCALVES NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: GERSON WALLAMY BEZERRA DE SOUZA OAB: 25878/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO ESTRELA TAVARES OAB: 22677/PA Participação: RECLAMADO Nome: RAYANA EURIDICE CAMPOS CORDOVIL 01603063293 Participação: RECLAMADO Nome: RAYANA EURIDICE CAMPOS CORDOVIL

PROCESSO: 0805355-97.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: DALTON GONCALVES NASCIMENTO

RECLAMADO: RAYANA EURIDICE CAMPOS CORDOVIL 01603063293, RAYANA EURIDICE CAMPOS CORDOVIL

SENTENÇA

Dispenso o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Os embargos de declaração são previstos no art. 1022, incisos I a III do Código de Processo Civil, *in verbis*: “Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

O causídico alega contradição na sentença prolatada pelo juízo, uma vez que, aduz, que o réu fora citado por sua genitora, devendo ter sido declarada sua revelia.

A sentença é clara.

O juízo entendeu que a citação não fora válida e o autor, em vez de fornecer o endereço do réu quando intimado, limitou-se a pleitear a revelia.

Assim, não houve contradição. O juízo fundamentou a sentença, aduzindo a invalidade da citação, visto que expressamente consignado pelo Oficial de Justiça que a parte ré reside no interior do Estado, não tendo a genitora fornecido ou informado o endereço.

O juízo não poderia aceitar a citação, uma vez que está certificado pelo Oficial que a ré não reside no local.

Assim, conheço dos embargos, posto que tempestivos, negando-lhes acolhimento, uma vez que não há na sentença prolatada obscuridade ou contradição passíveis de correção por embargos de declaração.

Isento de custas e honorários.

P. R. I.

Belém, 14 de janeiro de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza de Direito

Número do processo: 0820075-35.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LINDALVA ARAUJO BAIA Participação: RECLAMADO Nome: JÉSSICA LAMEIRA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR DINIZ KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA OAB: 20.110/PA

PROCESSO: 0820075-35.2020.8.14.0301
RECLAMANTE: LINDALVA ARAUJO BAIA
RECLAMADO: JÉSSICA LAMEIRA

SENTENÇA

Dispenso o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95, e decido.

A autora afirma que a ré ingressou em sua residência para procurar a gata de estimação, fato que lhe ocasionou diversos prejuízos materiais.

A ré afirma que jamais ingressou indevidamente na casa da autora e não lhe causou prejuízos materiais.

Pois bem, a autora afirma em sua inicial que a ré pediu para entrar em sua residência para procurar o gato de estimação, mas em nenhum momento afirma que houve invasão pelo telhado ou quebra de fechaduras para tanto.

Já no boletim de ocorrência a autora relata que a ré pulou o muro para invadir sua casa.

Há uma extrema confusão na narrativa dos fatos pela autora, visto que, ora alega que a ré entrou pela

porta da frente, ainda que sem autorização, ora que entrou pelo telhado e, ora que houve rompimento de porta.

Assim, o juízo não consegue compreender por onde se deu tal invasão.

E mais, as fotos juntadas pela autora são totalmente confusas e discrepantes, sendo que as juntadas nos IDs 22105300 e 22105301 não dizem nada ao juízo, não havendo relação entre as mesmas e uma alegação de invasão e as juntadas nos IDs 22105298 e 22105299 suscitam dúvida, pois mostram uma grade avariada e uma telha quebrada, mas impossível que um adulto ingressasse por locais tão estreitos.

Como a autora alegou que a ré pulou o muro, não entendo a relação da invasão com as telhas quebradas e nem com a grade avariada.

A autora deixou de produzir prova dos fatos constitutivos de seu direito, pois as fotos juntadas, por si só, não conseguem provar nexo causal entre os danos e a ação da autora.

Não há uma testemunha sequer que pudesse provar as alegações da autora.

Assim, não há provas da ação da ré que justifique a sua indenizar a autora por danos materiais ou morais.

Isso posto, conforme fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** O PEDIDO INICIAL para extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (art. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

Intimem-se, servindo cópia digitalizada desta decisão como MANDADO, nos termos consignados no Provimento nº 003/2009/CJRMB-TJE/PA, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009, do mesmo Órgão correcional.

Belém (PA), 07 de janeiro de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza de Direito

Número do processo: 0836357-85.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ANTONIO DAVID CORREA NORMANDO Participação: ADVOGADO Nome: FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA OAB: 10758/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARCIA SANTOS VIEIRA Participação: EXECUTADO Nome: MONICA PESSOA PINTO MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA OAB: 25751/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PROCESSO: 0836357-85.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ANTONIO DAVID CORREA NORMANDO

EXECUTADO: MONICA PESSOA PINTO MARQUES, MARCIA SANTOS VIEIRA

CERTIDÃO

Considerando o AR ANEXO, onde consta a informação "DESCONHECIDO", de ordem deste juízo a parte autora será intimada a, no prazo de dez dias, prestar as informações necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo para esta parte. O referido é verdade e dou fé.

Belém-PA, 10 de dezembro de 2020.

SECRETARIA

7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0806415-08.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARLY DE LOURDES MORAES SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: SUYANE MORAES SANTOS OAB: 13703/PA Participação: RECLAMADO Nome: TIM CELULAR S.A Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB: 106094/RJ

PROCESSO: 0806415-08.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: MARLY DE LOURDES MORAES SANTOS

RECLAMADO: TIM CELULAR S.A

SENTENÇA

Dispensar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

A embargante alega contradição na sentença prolatada, pois a condenou ao pagamento de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelo não cumprimento da tutela. Juntou telas para mostrar o cumprimento da tutela.

Pois bem, os embargos de declaração não se prestam à produção de novas provas, ou mesmo à reanálise de provas pelo juízo.

A sentença não padece de contradição, visto que o juízo foi claro quando fundamentou a condenação na multa, *in verbis*: "Da Tutela provisória de urgência: Foi deferida a tutela de urgência, de natureza antecipada, determinando que a parte Requerida DESBLOQUEASSE a linha móvel de nº (91) 98262-6476, no prazo de 02 (dois) dias, a contar da intimação, mantendo-se assim até o trânsito em julgado da sentença de mérito ou deliberação em sentido contrário, e a empresa não cumpriu e continua sem cumprir e nada diz sobre a sua inação, devendo ser condenada ao pagamento da multa que já estipulada pelo descumprimento, que, somada, chega ao valor máximo cominado, ou seja, R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais). É que, na data de 14/02/2019, este juízo concedeu tutela de urgência (ID. 14381682) que não cumprida. Posteriormente, a Autora informou o descumprimento da decisão judicial (ID. 10546545) e, em vista disso, este juízo intimou a Demandada para que se manifestasse e comprovasse o cumprimento da determinação judicial (ID. 10573627), tendo a Requerida sido intimada no dia 02/06/2019, conforme certidão contida no ID. 10951521, e permanecido inerte. Novamente, a Autora veio a juízo informar que a

decisão liminar permanece sendo descumprida, dada nova decisão de majoração da multa, passando para o teto de R\$15.000,00 (Quinze mil reais), intimação que ocorreu em data de 16/01/2020, e o cumprimento não ocorreu, pelo menos não comprovado nos autos. Assim, cabe aqui RATIFICAR a tutela provisória de urgência que antes deferida e considerar descumprida a obrigação”.

Assim, conheço dos embargos, posto que tempestivos, negando-lhes acolhimento, uma vez que a sentença prolatada não padeceu de contradição, fundamentado claramente a condenação na multa pelo descumprimento da tutela, apontando as provas dos autos.

Isento de custas e honorários.

P. R. I.

Belém, 13 de janeiro de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza de Direito

Número do processo: 0810015-03.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: C. C. JOAO ALFREDO PARTICIPACAO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: EXECUTADO Nome: PATRICIA PANTOJA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON ANTUNES GAIA OAB: 22675/PA

PROCESSO: 0810015-03.2020.8.14.0301
EXEQUENTE: C. C. JOAO ALFREDO PARTICIPACAO LTDA
EXECUTADO: PATRICIA PANTOJA DE LIMA

SENTENÇA

Dispensar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Os embargos de declaração são previstos no art. 1022, incisos I a III do Código de Processo Civil, *in verbis*: “Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

A embargante alega contradição na sentença prolatada, no momento em que o juízo não verificou o Boletim de Ocorrência juntado aos autos, bem como omissão e obscuridade quando se referiu ao processo n. 0837416-74.2020.8.14.301 aduzindo que não caberia a este juízo avocar a competência de outro juízo.

Pois bem, houve realmente contradição na decisão prolatada, visto que este juízo não se atentou ao documento juntado no ID 18175804, que se trata do Boletim de Ocorrência lavrado com a descrição dos fatos. A decisão do juízo baseou-se apenas no documento ID 18151935, onde não havia narrativa dos fatos, nem elemento algum sobre o qual pudesse tirar alguma conclusão sobre a rescisão do contrato.

Ocorre que, o boletim de ocorrência juntado aos autos (ID 18175804), que deu início ao um processo no Juizado Criminal, aponta claramente que em 29 de novembro de 2019 a autora procurou a Delegacia de Polícia a fim de relatar o lacre de seu box à sua revelia. Aliados a esta prova, estão os documentos de ID 18152700 e 18152703, mostrando que os alugueis vencidos em 05/10 e 05/11 foram pagos,

respectivamente, em 20/11/2019 e 03/12/2019 demonstrando que não houve abandono do imóvel pela autora em 09/11/2019, visto que, ainda que com atraso, a mesma vinha pagando os aluguéis.

Observa-se que o exequente ingressou com a presente execução, aduzindo o abandono do imóvel pela executada, mas não apresentou nenhum documento comprovando tal fato.

Ocorre que, a executada, através da prova documental produzida, demonstrou que o título não é exigível, visto que não houve abandono do imóvel pela mesma, mas sim lacre do box pelo exequente, o que a impossibilitou de continuar como locatária.

Marcus Vinícius Rios Gonçalves, *in* CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, Execução, Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação das decisões, Editora Saraiva, 12ª Edição, página 232, leciona: *Aquilo que devia ser conhecido de ofício pelo juiz, e que havia passado despercebido dele, poderia ser alegado pelo devedor a qualquer tempo, sem necessidade de impugnação. A parte não podia ficar prejudicada porque o juiz deixou de conhecer o que devia ser examinado de ofício, e que poria fim á execução, ou a reduziria*".

A inexigibilidade do título é matéria de ordem pública passível de conhecimento de ofício, bem como de ser alegada através de exceção, objetivando extirpar a injustiça de uma execução, como, *in casu*.

Marcus Vinícius Rios Gonçalves, *in* CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, Execução, Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação das decisões, Editora Saraiva, 12ª Edição, página 73, ensina: *"O art. 803, I, do mesmo Código, comina de nulidade a execução, sempre que ele não preencher esse requisito. Não se trata, propriamente, de nulidade, mas de verdadeira carência da execução, que ensejará sua extinção, sem satisfação do credor. A ausência dos requisitos constitui matéria de ordem pública, qu pode ser conhecida a qualquer tempo, dispensando até mesmo a interposição de embargos de devedor ou impugnação, pois pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido: 'Não se revestindo o título executivo de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução constitui-se em nulidade, como vício fundamental, podendo a parte argui-la, independentemente de embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desses pressupostos formais contemplados na lei processual civil" (RSTJ, 40:447).*

Quanto aos autos n. 0837416-74.2020.814.0301, não há obscuridade na sentença, visto que este juízo não poderia avocar os autos como bem pontuou na sentença.

O causídico requereu um pleito impossível, mas, consultando os autos em questão, constatei que o juízo da 2ª vara juizado especial, já remeteu o processo a este juizado, como seria o correto.

Deve o processo continuar nesta vara, cabendo à executada averiguar a necessidade ou não de seu processamento, visto que a presente sentença põe fim à execução.

Assim, conheço dos embargos, posto que tempestivos, acolhendo-os, para declarar a inexigibilidade do título executivo, visto que provado pela executada que não houve abandono do imóvel pela mesma, mas sim foi lhe imposta a rescisão pelo exequente através do lacre do box locado, não sendo devida a multa cobrada.

Diante do exposto, **declaro a nulidade** da presente execução, com base no art. 804, I do Código de Processo Civil, extinguindo o processo executivo, com base no art. 924, I do Código de Processo Civil, visto que a petição inicial de execução deve ser indeferida, por falta de exigibilidade do título executivo que a ampara.

Isento de custas e honorários.

P. R. I.

Belém, 18 de janeiro de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza de Direito

Número do processo: 0854116-62.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MADSON RODRIGUES LISBOA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LIDUINA PEREIRA SOARES OAB: 28276/PA Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

PROCESSO Nº: 0854116-62.2019.8.14.0301

REQUERENTE: RECLAMANTE: MADSON RODRIGUES LISBOA

REQUERIDA: RECLAMADO: Tam Linhas aereas

AÇÃO: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de voo]

SENTENÇA

Cuida-se de homologação de acordo firmado entre as partes, conforme petição nos autos.

DECIDO.

Nessas condições, HOMOLOGO por sentença o acordo de vontades entabulado entre as partes, termo posto nos autos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma e nos termos do Art. 57, Caput, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo com resolução do mérito e com arrimo, ainda, nas disposições dos art. 487, III, letra "b" e 354, ambos do CPC de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios.

Feito o depósito, se for o caso, expedir alvará

Cumpridas as determinações, se houver, arquivem-se estes autos.

P. R. I.

Belém(PA), 7 de janeiro de 2021

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza de Direito

Número do processo: 0855619-21.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MYRNA DE KACYA DE SOUZA NAZARE BRANDAO Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE VIDIGAL BARATA OAB: 25755/PA Participação: ADVOGADO Nome: DENILSON REIS DE OEIRAS OAB: 9380/PA Participação: RECLAMADO Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ISAAC COSTA LAZARO FILHO OAB: 18663/CE

PROCESSO: 0855619-21.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: MYRNA DE KACYA DE SOUZA NAZARE BRANDAO
RECLAMADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

SENTENÇA

Dispensar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95 e decido.

Trata-se de Ação Indenizatória interposta por MYRNA DE KACYA DE SOUZA NAZARÉ BRANDÃO em desfavor de HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA. Relata que procurou atendimento no hospital da ré por várias vezes, sendo que os médicos que lhe atenderam não conseguiram detectar e solucionar seu problema de saúde, apenas três meses depois, com atendimento através de outro plano de saúde, é que se chegou a diagnóstico correto. Requer danos morais e materiais.

A ré aduziu, preliminarmente, incompetência dos Juizados Especiais e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, requer a improcedência da ação.

Pois bem, não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais, visto que, conforme alegações constantes da inicial, a simples análise probatória permite ao juízo chegar a uma conclusão meritória.

Quanto à ilegitimidade passiva da ré, não a vislumbro, visto que os atendimentos da autora foram todos perante o Hospital pertencente à ré, sendo que o atendimento neste plano só é permitido com médicos e hospitais por ele credenciados e, desta forma, a ré torna-se parte legítima.

Inclusive esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. CIVIL.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ERRO MÉDICO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL RECONHECIDO.

VALOR DA INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Se o contrato for fundado na livre escolha pelo beneficiário/segurado de médicos e hospitais com reembolso das despesas no limite da apólice, conforme ocorre, em regra, nos chamados seguros-saúde, não se poderá falar em responsabilidade da seguradora pela má prestação do serviço, na medida em que a eleição dos médicos ou hospitais aqui é feita pelo próprio paciente ou por pessoa de sua confiança, sem indicação de profissionais credenciados ou diretamente vinculados à referida seguradora. A responsabilidade será direta do médico e/ou hospital, se for o caso.

2. Se o contrato é fundado na prestação de serviços médicos e hospitalares próprios e/ou credenciados, no qual a operadora de plano de saúde mantém hospitais e emprega médicos ou indica um rol de conveniados, não há como afastar sua responsabilidade solidária pela má prestação do serviço.

3. A operadora do plano de saúde, na condição de fornecedora de serviço, responde perante o consumidor pelos defeitos em sua prestação, seja quando os fornece por meio de hospital próprio e médicos contratados ou por meio de médicos e hospitais credenciados, nos termos dos arts. 2º, 3º, 14 e 34 do Código de Defesa do Consumidor, art. 1.521, III, do Código Civil de 1916 e art. 932, III, do Código Civil de 2002. Essa responsabilidade é objetiva e solidária em relação ao consumidor, mas, na relação

interna, respondem o hospital, o médico e a operadora do plano de saúde nos limites da sua culpa.

4. (...)

5. Recurso especial provido.

(REsp 866.371/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 20/08/2012)

Passando ao mérito, analisemos a responsabilidade da operadora do plano, bem como de seus profissionais pelos problemas sofridos pela autora.

In casu, trata-se de responsabilidade objetiva, onde independe da existência de culpa, mas extremamente indispensável o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.

Pois bem, nesse ponto não consigo vislumbrar que a conduta adotada pela ré e seus profissionais tenha acarretado o resultado sofrido pela autora.

O inciso I do §3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor aduz que o fornecedor de serviço não será obrigado a indenizar quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste.

Passemos ao caso.

A autora juntou aos autos vasta documentação comprovando que compareceu perante o Hospital credenciado pela ré ao menos 10 vezes (28/02, 1º/03, 03/03, 04/03, 07/03, 10/03, 13/03, 17/03, 28/3, 29 e 30 de abril).

As queixas da autora, conforme se pode observar na quase totalidade dos atendimentos, é de diarreia, vômito e dores abdominais.

Conforme site <https://www.msdmanuals.com/pt/casa/dist%C3%BArbios-cerebrais,-da-medula-espinal-e-dos-nervos/doen%C3%A7as-dos-nervos-perif%C3%A9ricos/s%C3%ADndrome-de-guillain-barr%C3%A9-rgb>, os sintomas da síndrome de GUILLAIN-BARRÉ “geralmente começam nas duas pernas, depois sobem para os braços. Ocasionalmente, os sintomas começam nos braços ou na cabeça e desce. Os sintomas incluem fraqueza e uma sensação de formigamento ou perda da sensibilidade. A fraqueza é mais evidente do que a sensibilidade anômala. Os reflexos diminuem ou estão ausentes. Em 90% das pessoas com síndrome de Guillain-Barré, a fraqueza é mais grave três a quatro semanas após o início dos sintomas. Em 5% a 10%, os músculos que controlam a respiração ficam tão enfraquecidos que é necessário recorrer à ventilação mecânica. Quando a doença é grave, os músculos da face e da deglutição se tornam fracos em mais da metade das pessoas afetadas. Quando esses músculos estão fracos, as pessoas podem engasgar ao se alimentar ou se tornam desidratadas e desnutridas. Se a doença for muito grave, as funções internas controladas pelo sistema nervoso autônomo podem ser prejudicadas. Por exemplo, a pressão arterial pode flutuar amplamente, o ritmo cardíaco pode ficar anormal, a pessoa pode reter urina e pode ocorrer obstipação grave”.

No site <https://drauziovarella.uol.com.br/doencas-e-sintomas/sindrome-de-guillain-barre/>, estes são os sintomas da síndrome: “O sintoma preponderante da síndrome de Guillain-Barré é a fraqueza muscular progressiva e ascendente, acompanhada ou não de parestesias (alterações da sensibilidade, como coceira, queimação, dormência, etc.), que se manifesta inicialmente nas pernas e pode provocar perdas motoras e paralisia flácida. Com a evolução da doença, a fraqueza pode atingir o tronco, braços, pescoço e afetar os músculos da face, da orofaringe, da respiração e da deglutição. Em número menor de casos, o comprometimento dos nervos periféricos pode produzir sintomas relacionados com o sistema nervoso autônomo, como taquicardia, oscilações na pressão arterial, anormalidades na sudorese, no funcionamento dos intestinos e da bexiga, no controle dos esfíncteres e disfunção pulmonar. Os sintomas regredem no sentido inverso ao que começaram, isto é, de cima para baixo”.

Os sintomas apresentados pela autora não se encaixam claramente nos relatados para a Síndrome de GUILLAN-BARRÉ.

Observe-se que a autora foi submetida a uma bateria de exames pelos profissionais de saúde da ré, não se podendo falar em omissão dos profissionais, nem da operadora do plano, que autorizou todos os exames.

Outro ponto a considerar é que apenas no atendimento de 30/04/2018, conforme literatura médica sobre a doença, foi que a autora apresentou um sintoma onde poderia ser levantada a suspeita sobre tal síndrome, que seria as dores nos membros inferiores.

A própria autora narra em sua manifestação à contestação que os sintomas de paralisia começaram apenas em 29/04/2018.

Observo pela documentação juntada aos autos pela autora que a última vez que compareceu perante o hospital da ré foi em 30/04/2018, justamente quando os sintomas começaram a apontar para a síndrome.

Em face de ser uma síndrome rara, que acomete menos de 15 mil pessoas por ano no país, entendo que os profissionais de saúde credenciados pela ré adotaram todas os procedimentos que estavam ao seu alcance para solucionar a questão.

No documento de ID 13476499, consta que a autora ingressou no Hospital Saúde da Mulher em 28/05/2018, sendo que a sua queixa principal naquele momento era PERDA DOS MOVIMENTOS.

No histórico de tal documento consta que a autora apresenta diarreia há 04 (quatro) meses, vindo a perder os movimentos há 20 dias e que a paciente foi acometida com a doença ZICA VÍRUS há quatro meses.

Não há tal relato nos documentos do hospital da ré.

A literatura médica diz que a síndrome de GUILLAN-BARRÉ na maioria dos casos, ocorre em pessoas que em 02 ou 03 semanas antes tiveram uma doença aguda provocada por vírus ou bactéria. Tal informação seria de suma importância para o diagnóstico da doença.

Assim, em que pese os transtornos narrados pela autora, entendo que não há nexos causal entre a conduta dos profissionais de saúde e da ré e o resultado, pois, em que pese a doença não ter sido diagnosticada de forma imediata, tal se deu, tanto pela raridade da doença, quanto dos sintomas apresentados pela autora que, de início, não se relacionavam com a síndrome.

Vejamos trecho do livro de SÉRGIO CAVALIERI FILHO, *in* PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL, 12ª Edição Revista e Ampliada, Editora Atlas, página 499: ***“Não há dúvida que ao caso em exame aplica-se a disciplina do CDC e que a responsabilidade do fornecedor é objetiva pelo fato do serviço (art. 14). Essa responsabilidade, entretanto, embora objetiva não é fundada no risco integral. O defeito no serviço é o fato gerador dessa responsabilidade, é ele que desencadeia ou detona a responsabilidade civil do fornecedor. Em razão disso, o CDC estabelece causas excludentes previstas no §3º do referido art. 14 e, dentre elas, que tendo prestado o serviço, o defeito inexistente”.***

Concluo, assim, que a operadora do plano de saúde demonstrou nos autos que não existiu defeito na prestação de seu serviço, visto que forneceu o aparato necessário para o tratamento da autora, tais como, atendimentos, exames simples e exames mais complexos. A não detecção da síndrome imediatamente não pode ser atribuída aos profissionais ou à operadora, com base nos fundamentos supra.

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pleito da autora, com base nos fundamentos supra, por conseguinte, resolvo o mérito do processo, com base art. 487, I do Código de Processo Civil.

Isento de custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém, 11 de janeiro de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0854740-14.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LUIZA MARIA CORREA LEO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JOAO SA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: 25787/PA Participação: RECLAMADO Nome: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL FELIPE FERREIRA VIEIRA OAB: 29495/PA

PROCESSO: 0854740-14.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: LUIZA MARIA CORREA LEO
RECLAMADO: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

SENTENÇA

Dispenso o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

A autora alega que estacionou seu carro no estacionamento do supermercado réu a fim de fazer compras e quando retornou o carro estava avariado. Requer danos materiais, pelo que dispendeu com o conserto, e danos morais.

O réu requereu a improcedência da demanda por falta de provas.

Pois bem, em que pese a possibilidade de inversão do ônus probatório, conforme art. 6º, VIII do CDC, há necessidade de que o autor da ação prove minimamente o seu direito, a fim de que haja a previsível inversão.

In casu, a autora comprovou os prejuízos em seu automóvel, mas não há prova alguma nos autos de que os fatos tenham se dado no supermercado réu. A autora poderia ter juntado o recibo de compras, o ticket do estacionamento ou até mesmo fotos de seu veículo avariado no estacionamento.

Não juntou nenhuma prova.

Assim, não basta a prova do dano, se não há prova do nexo causal entre o dano e o fato do carro estar estacionado no supermercado.

O boletim de ocorrência policial é documento unilateral que não se presta a provar os fatos como se deram, uma vez que desacompanhado de demais provas que pudessem corroborá-lo.

Vejamos o que diz a jurisprudência:

CONSUMIDOR. FURTO EM VEÍCULO. **ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS DA PROVA.** DANOS MATERIAIS E MORAIS INCABÍVEIS. **Considerando que a inversão do ônus da**

prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, serve para facilitar a defesa do consumidor, o que não o exime de trazer aos autos um mínimo de prova de seu direito, não estando presente a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência, o Julgador não está obrigado a proceder a inversão do ônus da prova. Nessa linha, não há, no caso em tela, a possibilidade de inverter o ônus da prova. No mérito, improcedem os pleitos iniciais, pois cabia ao autor trazer aos autos *prova* mínima do fato constitutivo de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), ônus do qual não se desincumbiu, porquanto deixou de apresentar o cupom fiscal das *compras* que estava realizando no momento do sinistro (ou o *recibo* da cancela do *estacionamento* (se existente no local)). Ademais, também as notas fiscais relativas aos bens subtraídos não foram acostadas, não havendo *prova* da sua efetiva existência. Frise-se que a ocorrência policial trazida ao feito é documento unilateral, ao passo que a única *prova* oral produzida corresponde ao depoimento da esposa do autor, a qual não é compromissada. Feitas essas considerações, tem-se como demasiadamente frágil a *prova* constante nos autos, porquanto não é possível extrair, com certeza, que estava no *estacionamento* do *supermercado* réu com o seu veículo no momento do fato alegado. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71004541900, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lucas Maltez Kachny, Julgado em: 27-05-2014)

CIVIL. ALEGAÇÃO DE FURTO DE MOTOCICLETA EM ESTACIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. **BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL DESACOMPANHADO DE OUTRAS PROVAS. AUSÊNCIA DE "TICKET" DE ENTRADA. DEVER INDENIZATÓRIO NÃO CONFIGURADO** (CPC, Art. 373, inciso I). RECURSO IMPROVIDO. I. A pretensão do autor cinge-se ao pedido indenizatório por danos morais e materiais, em razão de furto de motocicleta em estacionamento da primeira requerida (administrado pela segunda requerida) enquanto realizava trabalho como vendedor nas dependências do supermercado. II. No caso concreto, não logrou a parte recorrente demonstrar os fatos constitutivos de seu direito (falha na prestação do serviço, ao argumento, em síntese, de que as requeridas não cumpriram com o seu dever de guarda e vigilância da motocicleta, a subsidiar a pretensão reparatória de danos materiais e morais). **O registro da ocorrência isoladamente considerada não faz prova cabal do fato alegado. No caso concreto, a parte autora se valeu única e exclusivamente deste documento como elemento probatório, ou seja, não se desincumbiu de seu ônus probatório mínimo (CPC, Art. 333, I),** mesmo porque não colacionou "ticket de estacionamento" com a data e hora de ingresso no respectivo local, ou qualquer outro meio apto a comprovar o contrato de depósito entabulado entre as partes. III. Portanto, ante a ausência de comprovação de ato ilícito por parte das requeridas, escorreita a sentença que decidiu pela improcedência dos pedidos autorais. IV. Por fim, não merece ser conhecida a tese recursal aventada no tópico 03.2 ("do estacionamento privado e presença de câmeras de monitoramento no local"), porquanto se trata de inovação recursal, de sorte que deveria o recorrente apresentar todas as alegações hábeis em momento oportuno; não o fazendo, tem-se operada a preclusão. V. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa (Lei n. 9.099/95, Arts. 46 e 55). Suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça ora deferida (CPC, Art. 98, § 3º). (Acórdão 1141345, 07286090520188070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 4/12/2018, publicado no DJE: 10/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pleito do autor, com base nos fundamentos supra, e, por conseguinte, resolvo o mérito do processo, com base art. 487, I do Código de Processo Civil.

Isento de custas e honorários.

P. R. I.

Belém, 08 de janeiro de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza de Direito

Número do processo: 0840849-86.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA LEONI MOREIRA MESQUITA Participação: RECLAMADO Nome: TIM S.A Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA

PROCESSO: 0840849-86.2020.8.14.0301
RECLAMANTE: MARIA LEONI MOREIRA MESQUITA
RECLAMADO: TIM S.A

SENTENÇA

Dispenso o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

A autora alega que efetuou o cancelamento de duas linhas que tinha com a requerida, mas ainda assim chegaram cobranças. Requer a devolução dos valores pagos após o cancelamento, a liberação dos números para portabilidade e danos morais.

Após, aditou a inicial, aduzindo que efetuou acordo no PROCON com a requerida, no sentido de que esta lhe pagaria o valor de R\$ 300,00, com o cancelamento da linha, mas ainda assim chegou uma fatura para pagamento.

A requerida requer a improcedência da ação.

Pois bem, há prova nos autos de que a autora efetuou acordo com a ré, que se obrigou a restituir a quantia de R\$ 300,00 à autora.

Quanto aos números de telefone, a própria ré aduz em sua contestação que estão cancelados, prontos para portabilidade. Juntou telas do sistema para comprovar.

Não obstante tal fato, entendo que merece procedência o requerido pela autora a fim de que se resolva de uma vez por todas a situação, obrigando a sentença prolatada neste momento a liberação das linhas telefônicas pela ré.

Quanto aos danos morais, entendo que o mero descumprimento contratual não gera automaticamente o direito à indenização por danos morais. *In casu*, caberia à autora provar transtorno, sofrimento e abalo psicológico fora do comum, a fim de caracterizar os danos.

Diante do exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pleito da autora, declarando a inexistência de quaisquer débito da mesma para com a ré, determinando que a ré libere as linhas telefônicas da autora para portabilidade e pague o valor acordado com a autora perante o PROCON no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizado monetariamente pelo INPC, da data da fixação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, e, por conseguinte, resolvo o mérito do processo, com base art. 487, I do Código de Processo Civil.

Isento de custas e honorários.

P. R. I.

Belém, 07 de janeiro de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza de Direito

Número do processo: 0829195-73.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: FILLIPE AUGUSTO MOURA DE PAULA Participação: ADVOGADO Nome: SILVANA SAMPAIO LIMA OAB: 23194/PA Participação: RECLAMADO Nome: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO PRATA MENDES OAB: 014188/PA

PROCESSO: 0829195-73.2018.8.14.0301

RECLAMANTE: FILLIPE AUGUSTO MOURA DE PAULA

RECLAMADO: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA

SENTENÇA

Dispensar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Os embargos de declaração são previstos no art. 1022, incisos I a III do Código de Processo Civil, *in verbis*: “Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Pois bem, o embargante quando do ingresso com a ação judicial requereu, em sede de tutela antecipada, que este juízo determinasse sua matrícula no 11º período. No mérito, requereu a anulação de sua reprovação para aplicação do arredondamento por estatística e que o regulamento do estágio fosse alterado para aplicar o arredondamento por estatística.

Atualmente, ingressou com embargos de declaração, objetivando sanar omissão na sentença, para que o juízo decida sobre a anulação da reprovação e alteração do regulamento de estágio do curso de medicina para inclusão do arredondamento por estatística.

Não merecem prosperar os embargos, visto que a sentença não padece de omissão, senão vejamos.

Quanto ao pleito de anulação da reprovação, o juízo fundamentou claramente, *in verbis*: “2.3 – Houve a parcial perda do objeto da ação, uma vez que o histórico escolar de pp. 569-71 é suficiente para demonstrar que Felliipe frequentou ao estágio curricular obrigatório do curso de Medicina em 2018-2 e obteve aprovação nas práticas de Ginecologia e Obstetrícia e Pediatria, tendo alcançado as médias de 7,68 e 7,54, respectivamente.”

Está expressamente claro na decisão o fundamento para perda do objeto do pleito de anulação da reprovação, pois, conforme histórico escolar juntado aos autos pela ré o embargante cursou e fora aprovado nas disciplinas questionadas, no segundo semestre de 2018.

Quanto à revisão do regulamento, este juízo consignou que, ainda que aplicável a legislação requerida pelo embargante em sua inicial (ou seja, ainda que houve revisão do regulamento para o arredondamento de nota por estatística), impossível sua aprovação, senão vejamos, *in verbis*:

“3 – É fato incontroverso que Felliipe foi reprovado em 2017-1 por não ter atingido a média 7,0, já que em Ginecologia Obstetrícia obteve avaliação 6,88 e, em Pediatria, registrou nota 6,87, pelo que, **mesmo com a aplicação do arredondamento por estatística previsto na Resolução 866/66 do IBGE, seria capaz de alcançar produtos iguais a 6,9**”.

Qual efeito prático adviria da revisão do regulamento nessas condições? Nenhum para o autor, pois não o

beneficiária, nos termos acima postos.

Nestes termos, entendo que a sentença não fora omissa, pois enfrentou todos os pleitos do autor.

Assim, conheço dos embargos, posto que tempestivos, negando-lhes acolhimento, uma vez que não há na sentença prolatada omissão passível de correção por embargos de declaração.

Isento de custas e honorários.

P. R. I.

Belém, 15 de janeiro de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza de Direito

Número do processo: 0850885-27.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SANDRO HENRIQUE DE SOUZA DANTAS OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MYLENE DA SILVA CRISTO DE CARVALHO OAB: 23723/PA Participação: ADVOGADO Nome: HENNDEL SILVA ARAUJO OAB: 22804/PA Participação: RECLAMADO Nome: HDI SEGUROS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES OAB: 20365/PA

PROCESSO: 0850885-27.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: SANDRO HENRIQUE DE SOUZA DANTAS OLIVEIRA

RECLAMADO: HDI SEGUROS S.A.

SENTENÇA

Dispensar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

O autor requer indenização por dano moral e material, uma vez que sofreu acidente de trânsito e teve que aguardar 04 (quatro) meses para que seu veículo ficasse pronto.

A seguradora alega que efetuou todas as diligências para que o conserto de veículo se desse em prazo razoável, requerendo a improcedência da ação.

Passando ao mérito, entendo que o autor provou os fatos constitutivos de seu direito à indenização, visto que o tempo de espera para que o veículo fosse consertado extrapolou o limite aceitável.

Observe-se que o veículo ingressou na oficina cadastrada pela seguradora em abril de 2019 e somente foi entregue ao autor em agosto de 2019. O decurso de 04 (quatro) meses para o conserto não é razoável, gerando sim o direito à indenização por danos morais e materiais.

A seguradora tem responsabilidade objetiva e solidária com a oficina cadastrada e com o fornecedor das peças, devendo responder pelos danos que advierem da má prestação do serviço, como ocorreu *in casu*.

A responsabilidade objetiva da seguradora é prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, *in verbis*: ***“Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua***

natureza, risco para os direitos de outrem”.

Quanto à solidariedade, a mesma decorre do que preceitua o inciso III do art. 932 do Código Civil, *in verbis*: “São também responsáveis pela reparação civil: III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;”.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, *in* MANUAL DE DIREITO CIVIL, Volume único, 2ª Edição, página 992, explicam: **“Já na segunda hipótese, em que menciona a responsabilidade civil de um comitente, a relação jurídica base em que se postula a responsabilização pode se dar das mais amplas formas de contratação civil (nela, incluídas, obviamente, as avenças comerciais), podendo enquadrar, por exemplo, os contratos de mandato (arts. 653/685 710/721 do CC/2002), comissão (arts. 693/709 do CC/2002), agência e distribuição (arts. 710/721 do CC/2002), corretagem (arts. 722/729 do CC/2002) e mesmo a representação comercial autônoma (regulada pela Lei n. 4886, de 9-12-1965), entre outras formas contratuais”.**

Vejamos jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. SINISTRO EM AUTOMÓVEL. **COBERTURA. CONserto REALIZADO POR OFICINA CREDENCIADA OU INDICADA PELA SEGURADORA.DEFEITO NO SERVIÇO PRESTADO PELA OFICINA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA E DA OFICINA CREDENCIADA. RECONHECIMENTO.** DANOS MATERIAIS ACOLHIDOS. DANOS MORAIS REJEITADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A seguradora de seguro de responsabilidade civil, na condição de fornecedora, responde solidariamente perante o consumidor pelos danos materiais decorrentes de defeitos na prestação dos serviços por parte da oficina que credenciou ou indicou, pois, ao fazer tal indicação ao segurado, estende sua responsabilidade também aos consertos realizados pela credenciada, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, 14, 25, § 1º, e 34 do Código de Defesa do Consumidor.

2. São plenamente aplicáveis as normas de proteção e defesa do consumidor, na medida em que se trata de relação de consumo, em decorrência tanto de disposição legal (CDC, art. 3º, § 2º) como da natureza da relação estabelecida, de nítida assimetria contratual, entre o segurado, na condição de destinatário final do serviço securitário, e a seguradora, na qualidade de fornecedora desse serviço.

3. O ato de credenciamento ou de indicação de oficinas como aptas a proporcionar ao segurado um serviço adequado no conserto do objeto segurado sinistrado não é uma simples gentileza ou comodidade proporcionada pela seguradora ao segurado. Esse credenciamento ou indicação se faz após um prévio acerto entre a seguradora e a oficina, em que certamente ajustam essas sociedades empresárias vantagens recíprocas, tais como captação de mais clientela pela oficina e concessão por esta de descontos nos preços dos serviços de reparos cobrados das seguradoras. Passa, então, a existir entre a seguradora e a oficina credenciada ou indicada uma relação institucional, de trato duradouro, baseada em ajuste vantajoso para ambas.

4.(...).

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 827.833/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 16/05/2012)

Assim, fixada a obrigação da ré, resta a análise dos danos materiais e morais.

Quanto aos danos materiais, o autor provou apenas as despesas que efetuou com deslocamento durante o longo tempo de espera, no importe de R\$ 2.292.64 (dois mil e duzentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos). Os demais valores não possuem comprovante, nem nexos causais com os fatos. A seguradora não deve pagar as prestações do carro do autor, visto que, além de não ter juntado comprovante do *quantum*, também não diz relação com os fatos. Quanto ao valor com serviços inacabados não há prova de que o autor dispendeu tal valor com tais serviços e, ainda que tenha dispendido, deveria demonstrar o nexo causal entre o pagamento e o fato de o veículo não ter sido consertado corretamente. Não há provas.

Assim, a indenização por dano material é no importe de R\$ 2.292.64 (dois mil e duzentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos).

Quanto ao dano moral, entendo que o direito à indenização se consubstancia no transtorno com o tempo de espera, que extrapolou o limite do aceitável, não se tratando de mero inadimplemento contratual da seguradora, mas sim de um tempo de espera de quatro meses para ter o veículo consertado, o que não é razoável.

Vejamos jurisprudência:

Ementa: APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. *INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA NO CONserto DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA EVIDENCIADA. LAPSO TEMPORAL IRRazoável. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA APTA A AFASTAR A CARACTERIZAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO. AÇÃO PROCEDENTE.* Hipótese em que evidenciada a *falha na prestação do serviço de conserto do veículo*, em razão da excessiva demora para a execução e consequente devolução do bem à parte autora. No caso, o lapso temporal de 120 dias, alegado como necessário pela concessionária, desborda da razoabilidade. Ainda, as razões invocadas – como falta de peças fundamentais aos reparos, imprescindibilidade de aprovação das vistorias e orçamentos pela seguradora, ou mesmo demora imputável a esta última – desservem para justificar, no caso concreto, a excessiva demora, mormente porque inerentes à própria atividade econômica desenvolvida pela concessionária ré. Aplicação dos artigos 14 e 20 do CDC. Demonstrada a *falha na prestação do serviço*, bem como os prejuízos causados à parte autora, que se viu privada de utilizar o bem, resta estampada a responsabilidade da concessionária demandada, devendo responder pelos danos daí decorrentes. Situação que desborda do mero inadimplemento contratual, configurando os danos morais *indenizáveis*, que decorrem do próprio fato narrado. Quantum fixado em R\$ 8.000,00, em atenção às características compensatória e pedagógica da *indenização*, considerados, ainda, os parâmetros usualmente utilizados pela Câmara em casos símiles. Sentença reformada para julgar procedente a ação. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70081299521, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em: 17-07-2019)

Utilizando-se do arbítrio dado ao magistrado na fixação do *quantum* indenizatório, sem afastar-se das considerações relativas à condição econômica e social das partes, gravidade, circunstância do fato, e, visando punir o ofensor, sem causar o enriquecimento ilícito da vítima, hei por bem fixar a indenização devida à vítima no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Diante do exposto, **julgo PROCEDENTE** o pleito do autor para condenar a ré a pagar a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizado monetariamente pelo INPC, da data da fixação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, em relação aos danos morais e o valor de R\$ 2.292.64 (dois mil e duzentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos), referentes aos danos materiais, atualizado monetariamente da fixação e juros de mora de 1% ao mês contados da citação e, por conseguinte, resolvo o mérito do processo, com base art. 487, I do Código de Processo Civil.

Isento de custas e honorários.

P. R. I.

Belém, 07 de janeiro de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza de Direito

Número do processo: 0819228-67.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: GEOVANI LOPES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE GUSTAVO VIANA COUTO OAB: 41479/GO Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

PROCESSO: 0819228-67.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: GEOVANI LOPES SILVA
RECLAMADO: TELEFONICA BRASIL

SENTENÇA

Dispensar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

O autor requer a declaração de inexistência de relação jurídica contratual c/c danos morais.

A ré requer a improcedência da demanda, visto que devida a negativação por ausência de pagamento do débito.

Passando ao mérito, a ré tenta inculcar no juízo que a ação é uma fraude, visto que a autora não juntou o documento original de consulta ao SPC/SERASA, bem como que tais ações são propostas inúmeras vezes com a narrativa dos mesmos fatos e juntada dos mesmos documentos.

Inicialmente, a própria ré informa que o autor está em débito com a empresa, confessando a negativação.

Não há razão alguma para que este juízo não de credibilidade ao documento juntado pelo autor para comprovar que seu nome fora incluso no SPC/SERASA. Caberia sim à ré provar que não o fez.

Em vez disso, juntou áudio para comprovar a contratação, mas este juízo não conseguiu ter acesso ao mesmo.

Ainda assim, a ré poderia ter efetuado a degravação do conteúdo do áudio, mas não o fez. Por outro lado, como este juízo poderia aferir que a voz no áudio é do autor?

A ré não juntou nem mesmo as faturas que o autor deixou de pagar a fim de justificar a inclusão indevida.

Observo que as telas anexadas na contestação possuem valor de cobrança totalmente diverso do qual o nome do autor fora negativado. Nas telas constam débitos no importe de R\$ 59,99 e R\$ 61,47, sendo que o autor fora negativado por dois débitos no importe de R\$ 127.01. Assim, a negativação não se deu por conta dos débitos citados pela ré na contestação.

A ré não prova que os débitos pelos quais o autor fora negativado são devidos. Assim, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, bem como no que dispõe o art. 373, II do CPC, caberia à ré provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, mas não o fez.

Diante disso, provado está que a negativação do nome do autor fora indevida.

Utilizando-se do arbítrio dado ao magistrado na fixação do *quantum* indenizatório, sem afastar-se das considerações relativas à condição econômica e social das partes, gravidade, circunstância do fato, e, visando punir o ofensor, sem causar o enriquecimento ilícito da vítima, hei por bem fixar a indenização devida à vítima no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Diante do exposto, **julgo PROCEDENTE** o pleito do autor para declarar a inexistência do débito e

condenar a ré a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente pelo INPC, da data da fixação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, e, por conseguinte, resolvo o mérito do processo, com base art. 487, I do Código de Processo Civil.

Isento de custas e honorários.

P. R. I.

Belém, 07 de janeiro de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza de Direito

Número do processo: 0853000-21.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: BEATRIZ COELHO XAVIER Participação: ADVOGADO Nome: ERICA KEIDE RIBEIRO DOURADO OAB: 17226/PA Participação: RECLAMADO Nome: VALDIRENE APARECIDA MATTOS - ME Participação: RECLAMADO Nome: B2W COMPANHIA DIGITAL Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB: 21114/PA

PROCESSO: 0853000-21.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: BEATRIZ COELHO XAVIER

RECLAMADO: VALDIRENE APARECIDA MATTOS - ME, B2W COMPANHIA DIGITAL

SENTENÇA

Dispensar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

A ação se direciona a B2W COMPANHIA DIGITAL e JOVAL INFORMÁTICA, aduzindo que efetuou compra no site da primeira ré e recebeu produto diverso do adquirido.

A primeira ré aduz ser parte ilegítima e ausência de interesse de agir. No mérito requer a improcedência da ação.

Foi decretada a revelia da segunda ré.

Preliminarmente, não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva da ré.

No momento em que a primeira ré disponibiliza seu endereço digital para terceiros comerciarem seus produtos ingressa na cadeia de consumo como fornecedora, conforme legislação consumerista.

Vejamos o que diz a jurisprudência:

JUIZADO ESPECIAL. VENDA DE PRODUTO VIA INTERNET. INADIMPLEMENTO. NÃO ENTREGA DA MERCADORIA. DEVER DE INFORMAÇÃO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. 1.(...) 2. **A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, subsumindo-se, portanto, ao Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, todos aqueles que participam da cadeia de fornecimento do serviço e, conseqüentemente, auferem lucro dessa atividade, podem ser responsabilizados objetivamente pelo vício do produto ou do serviço, consoante art. 7, parágrafo único, e art. 34, do CDC. Preliminar de Ilegitimidade Passiva Rejeitada.**

3. Não merece prosperar a tese defensiva de ausência de responsabilidade da empresa, sob o fundamento de que não teria havido manifestação, no prazo para a reclamação, uma vez que, conforme informação constante do site da ré, caso o consumidor opte por pagar com o "Mercado Pago", este se encarregaria de proteger o dinheiro do consumidor até que ele receba a sua compra. Ainda consta expressamente: "Mesmo não sendo comum, se tiver algum problema com a compra, estaremos aqui para ajudar. A primeira coisa que tem que fazer é iniciar uma reclamação junto ao vendedor. É importante que faça o quanto antes e nos conte em detalhe o que aconteceu, assim poderemos acompanhar o seu problema e ajudar a resolvê-lo. Se pagar com o Mercado Pago e tiver um problema, devolveremos 100% do seu dinheiro com o nosso Programa Compra Garantida". Desse modo, ressaí de tais informações que a empresa garante que consumidor ficará protegido até o recebimento do produto, o que não ocorreu no caso vertente. Há, outrossim, orientação da recorrente no sentido de que, caso haja algum problema na entrega, deverá o consumidor "o quanto antes" iniciar uma reclamação, ou seja, não há fixação de prazo de 21 dias a contar da compra, como quer fazer crer a recorrente. É de se ver, portanto, que o autor não pode ser prejudicado por suposta inobservância de prazo cuja ciência não lhe foi dada expressamente. (Acórdão n.1117029, 07003509420188070017, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 14/08/2018, Publicado no DJE: 21/08/2018). (https://www.mercadopago.com.br/ajuda/dinheiro-seguranca-compras_328, acesso em 04.02.2019). 4. PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 5. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1158070, 07512086920178070016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 14/3/2019, publicado no DJE: 22/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo, a jurisprudência dos tribunais há muito consolidou o entendimento que desnecessário prévio requerimento administrativo para ingresso em juízo.

Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TV POR ASSINATURA. COBRANÇA DE ALUGUEL DE EQUIPAMENTO. PONTO ADICIONAL. PREVISÃO CONTRATUAL DE GRATUIDADE DO ALUGUEL PARA DOIS EQUIPAMENTOS. ENCARGO INDEVIDO. 1. Não se exige o prévio exaurimento da esfera administrativa **para que a parte possa ingressar no judiciário em busca dos direitos que entende possuir, não merecendo prosperar o argumento da recorrente/ré, de que a recorrida/autora teria agravado sua própria situação (prejuízo), por não ter contatado a recorrente para questionar as supostas cobranças indevidas, o que violaria o princípio duty to mitigate the loss (dever de mitigar as próprias perdas). Sem razão, visto que a recorrente sequer reconheceu o direito da parte autora em juízo, não havendo como se concluir que as cobranças cessariam a partir de mero requerimento administrativo não obrigatório.** 2. (...). 3. (...) 4. (...) 5. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foram apresentadas contrarrazões. 6. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da referida lei. (Acórdão 1234531, 07048830420198070004, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 5/3/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No mérito, cumpre destacar que se aplica a regra da inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII) ao caso vertente, diante da hipossuficiência do consumidor, bem como da verossimilhança das suas alegações, embasadas com documentos que indicam que efetuou a compra de produto e recebeu produto diverso do adquirido no site da ré.

Assim, tem direito à troca do produto ou devolução dos valores pagos, com o imediato recolhimento da impressora enviada erroneamente.

Quanto aos danos morais, não os vislumbro, visto que o simples descumprimento contratual não importa necessariamente no direito à indenização por danos morais. Em tais casos, há necessidade de prova de transtorno, abalo psicológico e psíquico fora do comum, a justificar a estipulação da indenização.

Vejamos jurisprudência:

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA. DIALETICIDADE. (...) **DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL. DEVER DE REPARAR NÃO CONFIGURADO.** Hipótese em que, para sua elevação à condição de danos morais indenizáveis, mister que o abalo íntimo seja tal que supere os meros transtornos e aborrecimentos advindos do descumprimento contratual, sob pena de se estar a inviabilizar a própria vida em sociedade. A situação experimentada pela parte autora não atenta contra os atributos da personalidade. Precedentes jurisprudenciais. RECURSOS DESPROVIDOS.(Apelação Cível, Nº 70082660937, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 29-04-2020).

Diante do exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pleito do autor para condenar as rés B2W COMPANHIA DIGITAL e JOVAL INFORMÁTICA numa obrigação de fazer, tal qual, entregar a impressora adquirida pela autora no site, com o recolhimento da impressora erroneamente entregue, ou, em caso de impossibilidade, a devolução do valor da impressora, atualizado monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1%, contados da citação, e, por conseguinte, resolvo o mérito do processo, com base art. 487, I do Código de Processo Civil.

Isento de custas e honorários.

P. R. I.

Belém, 07 de janeiro de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza de Direito

Número do processo: 0853168-23.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCIA CRISTINA GADELHA BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA SEBASTIANA BARBOSA PINHEIRO OAB: 24784/PA Participação: RECLAMADO Nome: Operadora CLARO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: 16538/PA

PROCESSO: 0853168-23.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: MARCIA CRISTINA GADELHA BARBOSA
RECLAMADO: OPERADORA CLARO

SENTENÇA

Dispensar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

A autora requer danos morais e materiais, alegando que efetuou o pagamento de um boleto fraudado que foi lhe encaminhado por e-mail. Aduz que efetuou negociação das faturas dos meses de junho e julho, que não foram reconhecidas pela ré.

A ré requer a improcedência da demanda.

Quanto ao pagamento do boleto fraudado, entendo que a ré não tem responsabilidade por tal fato, visto que não há ingerência da empresa sobre essa questão, não havendo nexo causal entre a ação e os danos, visto que não fora a ré autora da ação ilícita.

Vejamos jurisprudência:

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PEDIDO DE QUITAÇÃO ANTECIPADA FORMULADA POR TELEFONE, CUJO NÚMERO FOI BUSCADO NA INTERNET. AUSENTE PROVA DE TER SIDO O RÉU QUEM ENCAMINHOU O *BOLETO* PARA PAGAMENTO. BENEFICIÁRIO NO COMPROVANTE QUE É *CLARAMENTE* DISTINTO DA EMPRESA RÉ. *FRAUDE* OCORRIDA, SEM RESPONSABILIDADE DA PARTE DEMANDADA. OBRIGAÇÃO DO PAGANTE OBSERVAR OS DADOS DO BENEFICIÁRIO QUANDO DA QUITAÇÃO, ANTES DA CONFIRMAÇÃO DA OPERAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DO REQUERENTE. INEXISTENTE VALOR A SER REEMBOLSADO, POIS ERA DE CONHECIMENTO DO AUTOR QUE O BENEFICIÁRIO SE NOMINAVA COMO B2W COMPANHIA DIGITAL, E NÃO O SANTANDER. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71009778457, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 11-12-2020)

Quanto aos pagamentos dos meses de junho e julho de 2019, a autora conseguiu provar o pagamento da fatura do mês de julho de 2019.

Em que pese a autora, através dos documentos juntados, pretender provar o pagamento das faturas dos meses de junho e julho, consta no sistema da ré que a autora deve apenas as faturas dos meses de julho e outubro de 2019, assim o imbróglio diz respeito apenas à fatura do mês de julho/2019.

Na tela juntada na contestação pela ré, consta que o valor da fatura do mês de julho é de R\$ 323,48.

A autora juntou comprovante que efetuou o pagamento no valor de R\$ 439,84 em favor da NET, em 09 de agosto de 2019 e, no documento de ID 13175142 consta o boleto encaminhado à autora para pagamento, onde o valor original era de 323,48, justamente o da fatura do mês de julho.

Assim, não há que se falar em débito relativo à fatura do mês de julho, pois foi renegociado com a empresa terceirizada, conforme documentos juntados aos autos pela autora.

Quanto aos danos morais, não há prova de que o nome da autora fora negativado pelos débitos em questão. Em face da ausência de prova da negativação, não há direito ao recebimento de indenização por danos morais.

Danos materiais inexistem, por ausência de fundamento para tanto. Até porque, este juízo deixou claro a não responsabilidade da ré pelo pagamento do boleto fraudado.

Diante do exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pleito da autora, confirmando os termos da tutela antecipada concedida, determinando que a ré se abstenha de efetuar cobrança, negativar o nome da autora ou suspender o fornecimento dos serviços pelo débito relativo à fatura do mês de julho 2019 e, por conseguinte, resolvo o mérito do processo, com base art. 487, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (art. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

Intimem-se, servindo cópia digitalizada desta decisão como MANDADO, nos termos consignados no Provimento nº 003/2009/CJRMB-TJE/PA, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009, do mesmo Órgão correccional.

Belém, 07 de janeiro de 2020.

h o m e n a g e n s , p r o c e d e n d o - s e
CERTI

Gisele Mendes Camarço Leite

Juíza de Direito

Número do processo: 0858400-16.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: YAN ALVES DA SILVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: GEORGENOR DE SOUSA FRANCO NETO OAB: 29840-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO IGOR SERRA PINHEIRO DE SOUSA OAB: 20695/PA Participação: RECLAMADO Nome: LBSW COMERCIO DE TELEFONIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO ROLIM DE MENDONCA JUNIOR OAB: 10709/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

PROCESSO: 0858400-16.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: YAN ALVES DA SILVEIRA

RECLAMADO: LBSW COMERCIO DE TELEFONIA LTDA, TELEFONICA BRASIL

SENTENÇA

Dispenso o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais e materiais em desfavor de LBSW COMÉRCIO DE TELEFONIA LTDA e TELEFONICA BRASIL S/A. Alega que efetuou a compra de um celular que veio com o IMEI bloqueado pela empresa ATT MOBILITY. Aduz que as empresas rés não resolveram a situação e o autor, que mora em Cametá, teve que se deslocar a Belém várias vezes, tendo gastos de transporte. Aduz que até o momento não recuperou o celular e está usando o seu antigo aparelho. Requer a troca do aparelho, danos materiais e morais.

A primeira ré aduz que fez de tudo para solucionar o problema e sempre tratou o autor com respeito e urbanidade.

A segunda ré aduziu que é parte ilegítima, visto não ser responsável pelo bloqueio do IMEI do telefone. No mérito requer a improcedência da demanda.

Foi concedida tutela antecipada para troca imediata do aparelho celular.

Decido.

A preliminar arguida não merece prosperar, visto que se trata de relação de consumo, sendo a ré responsável por resolver a situação do autor, visto que fornecedora do produto, não podendo se esquivar sob tal alegação, o que será melhor esclarecido no mérito.

Cumpré destacar que se aplica a regra da inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII) ao caso vertente, diante da hipossuficiência do consumidor, bem como da verossimilhança das suas alegações, embasadas com documentos que indicam serem plausíveis os acontecimentos por ele narrados.

Pois bem, art. 18 do Código de Defesa do Consumidor dispõe:

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se

destinam ou lhes diminuem o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço”.

Houve falha na prestação do serviço, no momento em que as rés permitiram que o problema perdurasse por tanto tempo, tendo sido necessário o ingresso com ação judicial para que houvesse a troca do aparelho defeituoso.

É incontestável o direito do consumidor à troca do aparelho, uma vez que o adquirido estava com o IMEI bloqueado. Ainda que a culpa pelo bloqueio não tenha sido das rés, as mesmas são as responsáveis por solucionar o problema imediatamente para o consumidor, pois o aparelho fora adquirido das mesmas. Não é aceitável que o consumidor tenha que entrar com ação judicial para tanto. Ressalte-se que a solução está clara no Código de Defesa do Consumidor e as rés não a adotaram.

Os danos materiais foram provados através da juntada dos recibos de despesas que o autor teve com deslocamento na tentativa de solucionar o problema.

Quanto aos danos morais, os vislumbro, em face do desrespeito com o consumidor, bem como da perda do tempo útil do autor, procurando solucionar a questão.

O autor provou sua via-crúcis ao demonstrar que adquiriu o aparelho em agosto de 2019 e só viu solucionado o problema quando ingressou com ação judicial a fim de ter o aparelho trocado. Entre o período, teve que se deslocar ao estabelecimento das rés e entrar em contato várias vezes com as mesmas a fim de tentar solucionar o problema.

Vejamos jurisprudência:

Ementa: CONSUMIDOR. SERVIÇO DE INTERNET BANDA LARGA 3G. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES CONTRATADAS. INDISPONIBILIDADE DE ACESSO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. **Embora a situação dos autos configure uma mera falha no serviço, não há como deixar de reconhecer que a situação transcendeu os limites do mero aborrecimento. Desse modo, cabível a condenação em danos morais, pois devidamente caracterizados no caso concreto ante o descaso com o consumidor diante das reiteradas reclamações administrativas não atendidas.** Uma vez rescindido o contrato por falha na prestação do serviço (sinal da internet que raramente funcionava), somado ao fato de que o aparelho de modem perdeu a utilidade para o fim que se destinava, deve ser restituída a quantia despendida com a aquisição, devendo o aparelho, ser colocado à disposição da ré, sem ônus para a parte-autora. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME.(Recurso Cível, Nº 71002696136, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Jerson Moacir Gubert, Julgado em: 26-08-2010).

Utilizando-se do arbítrio dado ao magistrado na fixação do *quantum* indenizatório, sem afastar-se das considerações relativas à condição econômica e social das partes, gravidade, circunstância do fato, e, visando punir o ofensor, sem causar o enriquecimento ilícito da vítima, hei por bem fixar a indenização devida à vítima no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, **julgo PROCEDENTE** o pleito do autor, confirmando os termos da tutela antecipada concedida, condenando as rés a indenizarem o autor no importe de R\$ 306,00 (trezentos e seis reais), relativos aos danos materiais e R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, valores que devem ser atualizados monetariamente pelo INPC, da data da fixação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, e, por conseguinte, resolvo o mérito do processo, com base art. 487, I do Código de Processo Civil.

Isento de custas e honorários.

P. R. I.

Belém, 14 de janeiro de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza de Direito

Número do processo: 0833053-78.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA MARISE RODRIGUES BARROS Participação: RECLAMADO Nome: MAX DOMINI SERVICOS POSTUMOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR BIBIANO MELO OAB: 018551/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902

Processo: 0833053-78.2019.8.14.0301

Reclamante: ANA MARISE RODRIGUES BARROS

Reclamado: MAX DOMINI SERVICOS POSTUMOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA, 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, a AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o **dia 29/01/2021 09:00 horas**, será realizada de forma **VIRTUAL** pela Plataforma de Comunicação Microsoft Teams, **sem prejuízo à parte que comparecer presencialmente**. Ficando V. Sa. INTIMADA, via PJE e DJE, a se fazer presente através do link abaixo:

Link para Sala de Audiência Virtual: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MzRiNDg1MWEtNjM4Zi00M2QwLTlhMGMtZGFhMWZhYWE1Njcx%40thread.v2/0?context=%7b%22TiId%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2225c1910f-1f44-420d-9660-4674cc1ff8cb%22%7d

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo (utilizando navegador Google Chrome), por meio do link acima.

As partes estão advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Caso não haja acordo, será imediatamente realizada a Instrução do feito, **devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em**

direito que entender necessárias, inclusive por testemunhas, no máximo de três. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo e-mail 7jecivelbelem@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91)3264-4981. O referido é verdade, do que dou fé.

O referido é verdade e dou fé.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021.

SECRETARIA

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Destinatário: RECLAMADO: MAX DOMINI SERVICOS POSTUMOS LTDA

Número do processo: 0801295-81.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCINEIA VALADARES DE MESCOUTO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA OAB: 38557/GO Participação: REQUERIDO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

PROCESSO Nº: 0801295-81.2019.8.14.0301

REQUERENTE: REQUERENTE: FRANCINEIA VALADARES DE MESCOUTO

REQUERIDA: REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL

AÇÃO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

SENTENÇA

Cuida-se de homologação de acordo firmado entre as partes, conforme petição nos autos, ID 22643234.

DECIDO.

Nessas condições, HOMOLOGO por sentença o acordo de vontades entabulado entre as partes, termo posto nos autos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma e nos termos do Art. 57, Caput, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo com resolução do mérito e com arrimo, ainda, nas disposições dos art. 487, III, letra "b" e 354, ambos do CPC de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios.

Cumpridas as determinações, se houver, arquivem-se estes autos.

P. R. I.

Belém(PA), 27 de janeiro de 2021

Gisele Mendes Camarço Leite

Juíza de Direito respondendo pela 7ª Vara do Juizado Especial Cível, Portaria nº 2574/2020-GP.

Número do processo: 0815846-32.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BEATRIZ BELTRAO E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARINA RODRIGUES GOMES OAB: 18306/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA CAROLINE SANTOS MACIEL OAB: 18319/PA Participação: REQUERIDO Nome: M R C L CASAGRANDE SERVICOS LTDA - ME Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: LAURO CASAGRANDE FILHO OAB: null

PROCESSO: 0815846-32.2020.8.14.0301
REQUERENTE: BEATRIZ BELTRAO E SILVA

REQUERIDO: M R C L CASAGRANDE SERVICOS LTDA - ME
REPRESENTANTE DA PARTE: LAURO CASAGRANDE FILHO

SENTENÇA

Vistos etc.,

Face ao requerimento formulado pela parte promovente, homologo a desistência da ação para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, inciso VIII, do NCPC.

Isento as partes de custas ou despesas processuais, em virtude da gratuidade prevista para o primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais (art. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95).

Arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Belém-PA, 20 de janeiro de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza de Direito respondendo pela 7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, conforme Portaria nº 2574/2020-GP (DJE Edição 7035/2020)

Número do processo: 0851081-94.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LUCIANA DE NAZARE FERREIRA MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA OAB: 38557/GO Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

PROCESSO: 0851081-94.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: LUCIANA DE NAZARE FERREIRA MACIEL

RECLAMADO: TELEFONICA BRASIL

SENTENÇA

Dispensar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

O autor requer a declaração de inexistência de relação jurídica contratual c/c danos morais.

A ré requer a improcedência da demanda, visto que devida a negativação por ausência de pagamento do débito.

Passando ao mérito, a ré tenta inculcar no juízo que a ação é uma fraude, visto que a autora não juntou o documento original de consulta ao SPC/SERASA, bem como que tais ações são propostas inúmeras vezes com a narrativa dos mesmos fatos e juntada dos mesmos documentos.

Inicialmente, a própria ré informa que a autora está em débito com a empresa, confessando a negativação.

Não há razão alguma para que este juízo não de credibilidade ao documento juntado pela autora para comprovar que seu nome fora incluso no SPC/SERASA. Caberia sim à ré provar que não o fez.

Em vez disso, juntou faturas para comprovar que a negativação fora devida.

Ocorre que, a negativação se deu por débito vencido em 04/11/2016, no valor de R\$ 127,21. As faturas juntadas pela ré, ainda que somadas, alcançam o valor de R\$ 121,25. Assim, as faturas juntadas pela ré não têm relação com a fatura pelo qual o nome da autora fora negativado no SPC/SERASA.

Ao contrário do que o advogado da autora narra em sua impugnação, não seria necessária prova escrita da contratação, vez que atualmente, muitos desses serviços são efetuados pelo telefone, mas, imperioso que ao menos os valores dos débitos fossem iguais. A ré não conseguiu demonstrar que a negativação se deu por débito devido.

Assim, merece prosperar a ação para declaração de inexistência do débito e determinar que a ré retire o nome da autora do SPC/SERASA.

Quanto aos danos morais, entendo que não há direito a indenização visto que a autora possui anotações posteriores em seu nome, demonstrando não cumprir suas obrigações contratuais. Observa-se que o dano moral *in re ipsa* se presume em busca de se preservar o nome dos bons pagadores. Ocorre que a autora, com a juntada da tela do sistema de débitos inscritos, provou que tem outros débitos cadastrados em seu nome.

Vejamos o que diz a jurisprudência:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO COM PEDIDOS DECLARATÓRIO NEGATIVO E CONDENATÓRIO. SÚMULA 385 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. 1. Presume-se o *dano moral* daquele que tem o nome indevidamente inserido nos cadastros de proteção do crédito, em razão da mácula à imagem de bom pagador e restrição civil. 2. Em se tratando de pessoa que ostenta diversas *anotações* prévias e *posteriores*, ausente a presunção de *dano*, em razão da falta do pressuposto reputação de bom pagador. Situação em que o *dano* deve ser comprovado. Caso em que a Apelante acumulava *várias anotações* desabonadoras antes e depois da *anotação* impugnada, não se presumindo *dano* e o fensa à imagem de boa pagadora. 3. Superada a presunção de veracidade da alegação, é ônus da parte Autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito. Encargo do qual não se desincumbiu a Autora/Apelante. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70081065609, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em: 25-06-2019)

Diante do exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pleito da autora para declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 127,21 (cento e vinte e sete reais e vinte e um centavos), determinando que a ré exclua o nome da autora dos serviços de proteção ao crédito por tal débito, e, por conseguinte, resolvo o mérito do processo, com base art. 487, I do Código de Processo Civil.

Isento de custas e honorários.

P. R. I.

Belém, 07 de janeiro de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza de Direito

Número do processo: 0879002-91.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO CARLOS LINO MENDES JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DE CASTRO GOMES HENRIQUES OAB: 25109/PA Participação: REU Nome: INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICACAO ELETRONICA BRASILEIRA

PROCESSO Nº: 0879002-91.2020.8.14.0301

REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS LINO MENDES JUNIOR

REQUERIDO: INTELBRAS S.A. INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO E ELETRÔNICA BRASILEIRA

SENTENÇA

A petição de ID.22253202 contém manifestação do Requerente no sentido de desistir da ação, em razão da perda do objeto da ação, visto que o problema ter sido solucionado pela parte Requerida.

Dessa forma, homologo a desistência da ação (ID. 22253202), extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII c/c §5º do mesmo artigo, da lei nº 13.105/2015 (NOVO CPC) e enunciado 90 do FONAJE.

P. R. I.

Após, arquivem-se estes autos.

Belém (PA), 08 de janeiro de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza De Direito Respondendo Pela 7ª Vara Do Juizado Especial Cível, Conforme Portaria Nº2574/2020-GP

Número do processo: 0853660-15.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RONALDO SOARES DOS ANJOS Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILLA KARLA AFONSO CARVALHO registrado(a) civilmente como PRISCILLA KARLA AFONSO CARVALHO OAB: 19618/PA Participação: RECLAMADO Nome: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO VIGNA OAB: 173477/SP

PROCESSO: 0853660-15.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: RONALDO SOARES DOS ANJOS
RECLAMADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

SENTENÇA

Dispenso o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

O autor alega que é beneficiário de plano de saúde perante a ré desde 03/02/2005. Afirma que ficou em atraso com a fatura que venceria em 10/05/2019, efetuando o pagamento apenas em 10/07/2019, razão pela qual teve seu plano de saúde cancelado.

Requer o restabelecimento do plano de saúde e danos morais.

A ré requer a improcedência da demanda, aduzindo que o cancelamento fora devido, em face do não pagamento pelo autor.

Não merece prosperar a pretensão autoral, visto que o mesmo confessa o pagamento da parcela que se venceria em 10/05/2019 apenas em 10/07/2019, ou seja, com 60 dias de atraso.

A cláusula 18.3 do próprio contrato juntado pelo autor no ID 13235324 dispõe: “Em ocorrendo o atraso no pagamento da mensalidade por período superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses da vigência do contrato, não atendida a notificação do fato, que será feita até o quinquagésimo dia de inadimplência, o contrato poderá ser suspenso e/ou rescindido, a critério da contratada”.

Conforme a contratada provou nos autos, nos últimos meses antes do cancelamento do plano, o autor sempre pagava as mensalidades com atraso.

A partir da mensalidade do mês 08/2018 o autor da ação pagou todas as parcelas deste momento em diante com mais de 46 dias de atraso, sendo que a última, foi paga com 61 dias de atraso.

A ré agiu no exercício regular de um direito ao cancelar o plano de saúde do autor, não havendo de se falar em ilegalidade.

No bojo da contestação consta comprovante de AR encaminhado para o endereço do autor, informando sobre o cancelamento do plano. O endereço é o mesmo fornecido pelo autor em sua inicial.

Vejamos o que diz a jurisprudência:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. PACTO INDIVIDUAL. INADIMPLÊNCIA. CANCELAMENTO DO CONTRATO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA REALIZADA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. 1. Os contratos de *planos de saúde* estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 35 da Lei 9.656/98, pois envolvem típica relação de consumo. Súmula 469 do STJ. Assim, incide, na espécie, o artigo 47 do CDC, que determina a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor. Além disso, segundo o previsto no art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, a operadora de *plano de saúde* não pode impor obrigações abusivas que coloquem o consumidor em manifesta desvantagem. 2. **Na espécie o cancelamento do contrato de plano de saúde foi precedido da notificação prévia a que aludem os artigos 13, II, da Lei n. 9.656/98**

e 51, IV e XV, do CDC, bem como a **notificação foi encaminhada para o endereço fornecido quando da contratação**. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70083329904, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE *PLANO DE SAÚDE*. **CANCELAMENTO DA APÓLICE POR INADIMPLÊNCIA SUPERIOR A SESENTA DIAS. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA USUÁRIA DEVIDAMENTE REALIZADA. REGULAR CANCELAMENTO DO PLANO, NOS TERMOS DO ARTIGO 13, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI N. 9.656/98. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS NA INICIAL.** RECURSO PROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71009358979, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 27-05-2020)

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. *PLANO DE SAÚDE*. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. MÉRITO. **CANCELAMENTO POR FALTA DE PAGAMENTO. PREVISÃO CONTRATUAL. INADIMPLÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ALERTANDO QUE O NÃO PAGAMENTO IMPLICARIA O CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO.** AUTORA QUE, AO REALIZAR NOVO CONTRATO, DEVE OBSERVAR O PRAZO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DA PARTE DEMANDADA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SENTENÇA REFORMADA, PARA JULGAR *IMPROCEDENTE* O PEDIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REVOGADA. RECURSO PROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71008046401, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Jerson Moacir Gubert, Julgado em: 29-11-2019)

Assim, o autor não produziu a prova dos fatos constitutivos de seu direito, visto que admite o pagamento com atraso. Por outro lado, a ré produziu prova de fatos que extinguem o direito do autor, uma vez que provou que encaminhou ao autor notificação de cancelamento do plano por inadimplência.

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pleito da autora, com base nos fundamentos supra e, por conseguinte, resolvo o mérito do processo, com base art. 487, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (art. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

Intimem-se, servindo cópia digitalizada desta decisão como MANDADO, nos termos consignados no Provimento nº 003/2009/CJRM-TJE/PA, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009, do mesmo Órgão correccional.

Belém, 07 de janeiro de 2021.

h o m e n a g e n s , p r o c e d e n d o - s e
CERTI

Gisele Mendes Camarço Leite

Juíza de Direito

Número do processo: 0822230-45.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: NAIR PINHEIRO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: NILDON DELEON GARCIA DA SILVA OAB: 17017/PA Participação: ADVOGADO Nome: DALMERIO MENDES DIAS OAB: 13130/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO APOLO SANTANA LEAO OAB: 9873PA/PA Participação: EXECUTADO Nome: CLAUDIA

BELO CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902

Processo: 0822230-45.2019.8.14.0301

Reclamante: NAIR PINHEIRO DE OLIVEIRA

Reclamado: CLAUDIA BELO CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA, 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, a AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o **dia 29/01/2021 08:30 horas**, será realizada de forma **VIRTUAL** pela Plataforma de Comunicação Microsoft Teams, **sem prejuízo à parte que comparecer presencialmente**. Ficando V. Sa. INTIMADA, via PJE e DJE, a se fazer presente através do link abaixo:

Link para Sala de Audiência Virtual: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZTlyZWNhODAtM2ZlZi00NjA1LWl0NTU0NzQzN2YxMzVlZmI2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2225c1910f-1f44-420d-9660-4674cc1ff8cb%22%7d

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo (utilizando navegador Google Chrome), por meio do link acima.

As partes estão advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Caso não haja acordo, será imediatamente realizada a Instrução do feito, **devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias**, inclusive por testemunhas, no máximo de três. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo e-mail 7jecivelbelem@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91)3264-4981. O referido é verdade, do que dou fé.

O referido é verdade e dou fé.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021.

SECRETARIA

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Destinatário: EXEQUENTE: NAIR PINHEIRO DE OLIVEIRA

Número do processo: 0839438-42.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA FERNANDA DELGADO FURTADO Participação: ADVOGADO Nome: ELEN CORDEIRO DA ROCHA OAB: 22358/PA Participação: RECLAMADO Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA OAB: 12202/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB: 10176/PA

PROCESSO: 0839438-42.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: MARIA FERNANDA DELGADO FURTADO

RECLAMADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

SENTENÇA

Dispenso o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95, e decido.

A autora requer o cancelamento das faturas de abril e maio de 2019, bem como devolução em dobro do valor cobrado indevidamente, visto que sua residência estava fechada e as faturas desses meses trouxeram cobrança exorbitantes. Requer ainda dano moral.

A ré afirma que está no exercício regular de um direito, sendo legítimas as cobranças.

Pois bem, da simples análise da prova documental apresentada vislumbra-se que as faturas referentes aos meses de abril e maio de 2019 apresentaram valores exorbitantes não condizentes com a realidade.

A autora juntou prova nos autos de que sempre pagou as faturas de água da residência em dia, bem como que nos meses em questão o local estava fechado. Além disso, não há prova de que vazamento.

Assim, deve ser cobrado nos meses de abril e maio de 2019 o valor mínimo.

A devolução de valores em dobro não é cabível, visto que a autora não efetuou o pagamento das faturas, justificando-se tal pleito apenas quando há pagamento indevido.

Quanto ao direito de indenização por danos morais, não os vislumbro, visto que, como não houve negativação do nome da autora perante os órgãos de proteção ao crédito, não há dano moral *in re ipsa*.

Em não havendo dano moral *in re ipsa*, caberia à autora provar a dor, desconforto, abalo psíquico e psicológico fora do comum para caracterizar o direito à indenização.

A atitude da ré de encaminhar funcionário para corte da água, também não é ilegítima, visto que a fatura ainda não estava sendo questionada em juízo, além do que, não fora paga pela autora, sendo devido o corte nestes casos.

Vejamos jurisprudência:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO DE CONSUMO. FATURAMENTO IRREGULAR DEMONSTRADO. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS 1. Diante da ausência de laudo do medidor pela parte ré, que se limitou a apresentar alegações genéricas de que teria sido verificado consumo progressivo e contínuo nos meses subsequentes à medição impugnada, bem como diante da desarrazoada medição no período impugnado, equivalente a vinte meses de consumo regular, cabível a desconstituição do débito. 2. **Para a configuração do dever de indenizar por lesão moral, nos exatos termos do art. 927 do Código Civil, impõe-se a prova escorreita do dano causado, pois, in casu, o prejuízo não decorre simplesmente**

do fato. Dano moral não demonstrado. 3. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70083613422, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 30-09-2020)

Diante do exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pleito da autora para declarar a inexistência dos débitos referentes às faturas dos meses de abril e maio de 2019, que devem ser recalculadas pela ré com cobrança do consumo mínimo, visto que devidamente provado nos autos que a residência em questão estava fechada no período e a inexistência de vazamento que justificasse a cobrança excessiva e, nestes termos, resolvo o mérito do processo, com base art. 487, I do Código de Processo Civil.

Isento de custas e honorários.

P. R. I.

Belém, 07 de janeiro de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza de Direito

Número do processo: 0815842-92.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: TIAGO CONDURU DA PONTE Participação: ADVOGADO Nome: TATIELE DA SILVA DE SOUSA OAB: 531PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL FELIPE GAIA DANIN OAB: 27032/PA Participação: REU Nome: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

PROCESSO: 0815842-92.2020.8.14.0301

AUTOR: TIAGO CONDURU DA PONTE

REU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

DESPACHO

Manifeste-se a reclamada, em até dez dias, acerca das cobranças informadas no ID 19956881.

Após, concluir para despacho.

Cumpra-se.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza de Direito respondendo pela 7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, conforme Portaria nº 2574/2020-GP (DJE Edição 7035/2020)

Número do processo: 0875280-20.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: KATIANE MENDES ALENCAR Participação: RECLAMADO Nome: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA SAMPAIO Participação: ADVOGADO Nome: ANA PRISCILA PINTO CORREA OAB: 29439/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PROCESSO: 0875280-20.2018.8.14.0301
RECLAMANTE: KATIANE MENDES ALENCAR
RECLAMADO: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA SAMPAIO

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a reclamante, por meio da petição (id: 21716883), manifestou-se no sentido de não aceitar a proposta de acordo oferecida pelo reclamado (ID's: 21354029 / 21354034), bem como requereu o julgamento antecipado da live.

Assim, de ordem deste juízo, esta secretaria promove a intimação do reclamado para, em até 05 (cinco) dias, dizer se deseja o julgamento antecipado ou no caso de ter provas a produzir em audiência, se deseja a designação desta. O referido é verdade e dou fé.

Belém-PA, 27 de janeiro de 2021.

SECRETARIA
7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

SECRETARIA DA 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0867435-63.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RICARDO BONASSER DE SA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO BONASSER DE SA OAB: 11611/PA Participação: RECLAMANTE Nome: JEAN FABIO DO ROSARIO RODRIGUES CORDEIRO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO BONASSER DE SA OAB: 11611/PA Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE AIRTON BORGES DE SOUZA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO BONASSER DE SA OAB: 11611/PA Participação: RECLAMADO Nome: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO OAB: 129459/MG

DECISÃO-MANDADO

Processo nº 0867435-63.2020.8.14.0301

Autos de AÇÃO [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral]

Nome: RICARDO BONASSER DE SA

Endereço: Travessa Apinagés, 989, Ap. 502, Condor, BELÉM - PA - CEP: 66045-110

Nome: JEAN FABIO DO ROSARIO RODRIGUES CORDEIRO

Endereço: Avenida Duque de Caxias, 692, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-026

Nome: JOSE AIRTON BORGES DE SOUZA JUNIOR

Endereço: Av. Lauro Sodré, 113, Centro, VIGIA - PA - CEP: 68780-000

Nome: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

Endereço: Rua dos Aimorés, 1017, Boa Viagem, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30140-071

Vistos, etc.

Noticia a parte Autora o descumprimento, pela Ré, da tutela de urgência concedida.

Sendo assim, oportuno ressaltar que a teor do que dispõe o inciso IV, do art. 77, do Código de Processo Civil – CPC/15, um dos deveres das partes, dos seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, é o cumprimento com exatidão das decisões judiciais, sejam elas de natureza provisória ou final, não criando embaraços à sua efetivação, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, § 4º, do CPC/15).

Portanto, consigno que até que outra a modifique ou a revogue, a decisão Id 21332311 permanece válida e apta a produzir seus efeitos, pelo que, deve ser irrestritamente observada.

Assim, INTIME-SE a parte Ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do cumprimento da medida liminar, sob pena de arbitramento de astreinte e sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no art. 77, § 4º, do CPC/15.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO (Provimento nº 003/2009 – CJRMB).

Belém, data e assinatura infra por certificado digital.

Número do processo: 0832562-37.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BERENICE SILVA DE MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: IVAN MORAES FURTADO JUNIOR OAB: 13953/PA Participação: REU Nome: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Governador José Malcher, 1332, Faculdade Fabel, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66060-230

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0832562-37.2020.8.14.0301
Reclamante: BERENICE SILVA DE MIRANDA
Reclamado: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

LINK PARA SALA DE AUDIÊNCIA: <https://teams.microsoft.com/join/19%3ac8bc762cc16a42aa824a71766920b3bb%40thread.skype/1611769463776?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220edbdee7-6daa-4976-89fa-47beb49119ce%22%7d>

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA, está agendada **AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (virtual) para o dia 22/02/2021 09:30 horas**, a ser realizada pela **Plataforma de Comunicação Microsoft Teams**. Desta forma, **o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real**, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, **por meio do link acima**. As partes estão advertidas de que **o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia**, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos. **Caso não haja acordo, será imediatamente realizada a Instrução do feito**, devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive por testemunhas, no máximo de três. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. **Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo e-mail 8jecivelbelem@tjpa.jus.br ou pelo WhatsApp (91) 98439-4616. É verdade e dou fé.**

(Datado e Assinado Digitalmente)
Diretor de Secretaria da
8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

SECRETARIA DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0875712-68.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE NAZARE FERREIRA BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: DJAIR DA MOTA ALVES FILHO OAB: 30097/PA Participação: REU Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE ANDRADE LIMA OAB: 29889/BA

PROCESSO nº 0875712-68.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: MARIA DE NAZARE FERREIRA BATISTA

RECLAMADO(A): BANCO VOLKSWAGEN S.A.

JUÍZA: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de ação de rito sumaríssimo na qual a parte reclamante é consumidor(a) domiciliado(a) na Comarca de Ananindeua/PA, conforme declarado na exordial, e a parte reclamada é domiciliada na Comarca de São Paulo/SP, estando, portanto, ambas fora da abrangência da competência territorial deste Juizado Especial, nos termos do art. 101, I, do CDC c/c art. 4º, III e § único, da Lei nº 9.099/95.

O Enunciado 89 do FPJC menciona: “A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis”, sendo que não há previsão na Lei 9.099/95 de declinação de competência, mas sim, de extinção do feito, nos termos do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95.

Assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA territorial deste Juízo para conciliar, processar e julgar a presente demanda, e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas ou honorários, consoante arts. 54 e 55, da lei 9099/95.

Caso tenha sido designada audiência, cancele-se.

Após o trânsito em julgado e tomada a providência supra, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Belém, 09 de dezembro de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0832189-06.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: INCENTIVA RH - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO S/S LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: JOICE CARVALHO CELIDONIO OAB: 15788-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PROCESSO Nº 0832189-06.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: INCENTIVA RH - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO S/S LTDA - ME

RECLAMADO(A): EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

JUÍZA: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensar o relatório e decido, com espeque no art. 38 da Lei 9099/95.

A parte reclamante, pessoa jurídica, se fez presente à audiência por meio de preposto (ID nº 21370214).

Dispõe o art. 9º da Lei nº 9.099/95, que as partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, o que significa que as pessoas jurídicas devem se fazer presentes por meio de seu representante legal.

De outro lado, o § 4º do mesmo dispositivo legal, autoriza à pessoa jurídica e ao titular de firma individual, quando figurarem no polo passivo, serem representados em audiência por prepostos credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício.

Desta forma, a parte reclamante deveria ter comparecido à audiência por meio de sua representante legal, conforme entendimento consagrado no Enunciado nº 141 do FONAJE:

ENUNCIADO 141 – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

O art. 51, I, da Lei nº 9.099/95 é claro no sentido de que o processo deve ser extinto, além dos casos previstos em lei, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências nele designadas, o que se aplica ao caso da pessoa jurídica que não comparece à audiência por meio de seu representante legal.

De outro lado, o § 2º do citado art. 51 também prescreve que o autor que não comparece à audiência somente será isentado das custas processuais se comprovar que sua ausência decorreu de força maior, o que não ocorre nos autos.

Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Custas devidas pela parte autora, consoante artigo 51, §2º, da lei 9099/95.

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte reclamante para que recolha as custas processuais.

Recolhidas as custas, arquivem-se os autos.

Não sendo recolhidas as custas, tomem-se as medidas necessárias para inscrição do nome da parte reclamante na Dívida Ativa do Estado.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Belém/PA, 02 de dezembro de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0850498-12.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: IGOR DE LIMA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO CARMO DA CRUZ PEREIRA DO NASCIMENTO OAB: 14692/PA Participação: RECLAMADO Nome: ESCOLA SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ESAMAZ Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO LOPES MAIA NETO OAB: 24565/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO LOPES MAIA FILHO OAB: 7238/PA Participação: ADVOGADO Nome: INGRID THAINA LISBOA DA COSTA OAB: 27381/PA

Processo 0850498-12.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: IGOR DE LIMA RODRIGUES

RECLAMADO: ESCOLA SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ESAMAZ

SENTENÇA

Para fins de movimentação no sistema PJE, ratifico os termos da sentença de extinção por ausência do reclamante proferida em audiência, conforme ID nº 21645315 dos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, conforme determinado na aludida sentença.

Cumpra-se.

Belém, 02 de dezembro de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito Titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0807673-24.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: D F SODRE - ME Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO SALDANHA ARAUJO MIRALHA OAB: 25599/PA Participação: ADVOGADO Nome: DARLYN KELRYN FERREIRA MIRALHA DE MATOS OAB: 6675/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS OAB: 43PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO ANAISSI MOURA MATOS OAB: 22250/PA Participação: ADVOGADO Nome:

RAFAELA SALDANHA ARAUJO MIRALHA OAB: 23166/PA Participação: RECLAMADO Nome:
SAMANTHA MOIA MACEDO Participação: RECLAMADO Nome: JEFERSON XAVIER SILVA

Processo: 0807673-24.2017.8.14.0301 - PJE (Processo Judicial Eletrônico)

Promovente: Nome: D F SODRE - ME

Endereço: Passagem Doutor Dionísio Bentes, 253, Curió-Utinga, BELÉM - PA - CEP: 66610-070

Promovido(a): Nome: SAMANTHA MOIA MACEDO

Endereço: Rua Vinte e Nove, 10, (Cj Promorar) Qd 80, Maracangalha, BELÉM - PA - CEP: 66110-022

Nome: JEFERSON XAVIER SILVA

Endereço: Rua Vinte e Nove, 10, (Cj Promorar) Qd 80, Maracangalha, BELÉM - PA - CEP: 66110-022

JUÍZA: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da lei nº 9.099/95, decido.

D F SODRE – ME moveu ação de cobrança em face de **SAMANTHA MOIA MACEDO e JEFERSON XAVIER SILVA** alegando que em fevereiro de 2015 firmou contrato com os reclamados visando à prestação de serviços educacionais aos filhos menores do casal, todavia, as mensalidades não foram pagas em sua totalidade, gerando um débito de R\$2.045,00.

Diante disso, requereu a condenação dos réus ao pagamento de R\$3.595,00, que então correspondia ao valor atualizado do débito.

Em audiência, porém, requereu a desistência da ação em relação ao reclamante Jefferson e a decretação da revelia da reclamada Samantha.

Pois bem.

Inicialmente acolho o pedido da reclamante e em atenção ao artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **homologo por sentença** a desistência, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, em relação a Jefferson Xavier Silva, com fulcro no artigo 485, VIII, do mesmo diploma.

No que concerne a reclamada Samantha, tendo em vista que, apesar de regularmente citada e intimada para a audiência, não compareceu ao ato, tampouco apresentou justificativa, impõe-se a decretação de sua **revelia**, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95, com aplicação de seus efeitos sobre a matéria de fato.

Por conseguinte, ante a inexistência de elementos nos autos que indiquem o contrário, presumo verdadeiros os fatos narrados pela autora, de modo que considero provada a alegação de que a parte reclamada deixou de adimplir um total de R\$2.045,00 relativos as mensalidades escolares do ano de 2015, o que induz a acolhimento do pedido de cobrança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **condenar** a reclamada **SAMANTHA MOIA MACEDO** a pagar à reclamante **D F SODRÉ – ME** a quantia de **R\$2.045,00**, acrescida de multa de 10%, nos termos da cláusula 3ª do contrato de prestação de serviços. À minguia de comprovação acerca da data de vencimento das mensalidades, determino que sobre o valor total da dívida incida também correção

monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, a contar do ajuizamento da ação.

Resta extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, I).

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, "caput" e 55 da Lei 9099/95.

Havendo cumprimento espontâneo, expeça-se alvará judicial em nome da parte ou de seu/sua advogado(a) (caso haja pedido e este tenha poderes expressos para receber e dar quitação) para levantamento dos valores depositados em juízo, devendo o seu recebimento ser comprovado nos autos.

Com o trânsito em julgado e comprovado o cumprimento espontâneo da sentença, bem como o levantamento dos valores eventualmente depositados, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime, observando quanto ao revel a dispensa prevista no art. 346, CPC/2015. Sirva cópia da presente como mandado, se necessário.

Belém/PA, 03 de dezembro de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito titular da 9ª Vara de Juizado Especial Cível

Número do processo: 0850625-81.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DONGE ARVIE DISSOUNDOU BAGNENDA Participação: ADVOGADO Nome: Kaio Oliveira registrado(a) civilmente como KAIO DE OLIVEIRA SANTOS OAB: 26581/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDA DE NAZARE GAMA GARCEZ OAB: 7781/PA Participação: RECLAMADO Nome: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RAFAEL GAZZINEO OAB: 23495/CE Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE RODRIGUES PARENTE OAB: 15785/CE Participação: ADVOGADO Nome: NELSON BRUNO DO REGO VALENCA registrado(a) civilmente como NELSON BRUNO DO REGO VALENCA OAB: 15783/CE Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL CIDRAO FROTA OAB: 19976/CE

Processo: 0850625-81.2018.8.14.0301 - PJE (Processo Judicial Eletrônico)

Promovente: Nome: DONGE ARVIE DISSOUNDOU BAGNENDA

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, 3501, bloco 5, apt 404, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-110

Promovido(a): Nome: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

Endereço: Rua Municipalidade, 839, Reduto, BELÉM - PA - CEP: 66053-180

JUÍZA: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da lei nº 9.099/95, decidido.

Em suma, o reclamante afirma que a instituição de ensino reclamada inseriu seu nome em cadastro negativo por conta de débitos, vencidos respectivamente em 10/01, 10/02 e 10/03/2016, no valor de R\$207,00 cada.

Esclarece, contudo, que se trata de anotação indevida, pois era aluno do curso de MBA ministrado pela ré, todavia, pediu o trancamento da matrícula em 22/09/2015 e o cancelamento em 15/03/2016, tendo sido informado que não restava qualquer valor a ser pago.

Diz ainda que apesar de reclamação administrativa formulada perante a requerida e da confirmação de que inexistia dívida em seu nome, passou a receber boletos de cobrança de mensalidades supostamente vencidas em 10/12/2015 e 30/03/2017, 17/04/2017 e 10/05/2017, além de ligações, sms e e-mails. Afora isso seu nome permaneceu negativado.

Diante dos fatos requereu o obtive tutela de urgência, a fim de obstar cobranças e obter a exclusão do apontamento negativo. No mérito, pede declaração de inexistência de débito, indenização por dano moral e confirmação da decisão provisória.

A reclamada, por sua vez, afirma basicamente que *“foi verificado que o autor tinha débitos em aberto referente as mensalidade 01 02 03 de 2016 e negociou sua dívida com a devida quitação no dia 07.04.2017, sendo assim a negativação foi devida. e o apontamento foi retirado dentro do prazo, no dia 13.04.2017, conforme demonstra sua ficha financeira” (sic)*. Afirma ainda que sequer promoveu a negativação do nome do autor. Por outro lado sustenta que assim que houve formalização do acordo com o aluno e pagamento do débito retirou o nome deste dos órgãos de proteção ao crédito.

Do mérito

Analisando os autos se constata que o reclamante de fato foi negativado indevidamente. Senão vejamos.

Segundo as cláusulas 7.1 e 7.2 do contrato firmado entre as partes, o trancamento ou cancelamento da matrícula constituíam atos eficazes para suspender a cobrança das mensalidades vincendas. Para sua efetivação bastava que o aluno estivesse em dia com as mensalidades devidas até a data da solicitação.

Nesse passo, considerando que o reclamante juntou prova de que solicitou o trancamento de sua matrícula **em setembro de 2015**, não se admite como legítima a cobrança das mensalidades dos meses 01, 02 e 03 de 2016, mormente quando não se verifica nos autos prova do indeferimento do pedido e resta demonstrado que o aluno providenciou o término definitivo do vínculo estudantil em março de 2016 (id. 17063088 - Pág. 1).

Note-se que embora a reclamada insista na versão de que tais parcelas constavam em aberto e que o reclamante inclusive negociou e pagou o débito, esse fato não ficou provado nos autos, uma vez que a tela do sistema interno da instituição não constitui prova idônea do fato.

Afora isso, vale frisar que a defesa é absolutamente contraditória, pois ora nega a existência da inscrição, que, afinal, está devidamente comprovada nos autos, ora afirma que o apontamento foi excluído após a quitação da dívida, quando na realidade se verifica que isso só ocorreu em virtude da tutela de urgência.

Assim, o que se verifica é que as anotações levadas a registro em face do reclamante, todas baseadas em mensalidades vencidas após o pedido de trancamento da matrícula, como se verifica no id. 6071750 - Pág. 1, foram indevidas, de tal modo que além de terem configurado falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC, ensejam indenização, uma vez que a hipótese é de dano moral *in re ipsa*, consoante entendimento consagrado pela jurisprudência do STJ. Senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTROS RESTRITIVOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SUMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

SÚMULA N. 7. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...). 4. A jurisprudência desta Corte Superior possui **entendimento uniforme** no sentido de que a **inscrição/manutenção** indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplentes **enseja o dano moral in re ipsa**, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos. Precedentes. 5. A alteração da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1152145 DF 2017/0201917-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 07/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2018). Grifei

No tocante ao montante indenizatório, entendo que o magistrado deve buscar uma justa medida, que compreenda uma compensação à vítima pelos danos sofridos, sem transformar a indenização em fonte de enriquecimento indevido, mas atendendo ao seu caráter pedagógico-educativo, de modo a desestimular a reiteração de condutas ilícitas.

Também deve ser levada em conta a capacidade econômica de ambas as partes, de modo a evitar, de um lado, que a compensação seja irrisória para a vítima, mas, por outro lado, impedir que haja enriquecimento sem causa.

Desta feita, tendo em vista tais parâmetros, entendo que a condenação no importe de **R\$8.000,00 (oito mil reais)**, revela-se proporcional e razoável ao caso.

No que concerne ao pedido declaratório, evidentemente merece ser acolhido, afinal ficou evidenciado que os débitos impugnados devem ser reputados inexistentes, uma vez que venceram após o pedido de trancamento da matrícula.

Finalmente, é de destacar que deve haver confirmação da tutela provisória, especialmente no que toca à proibição da reclamada efetuar cobrança de qualquer débito vencido após o pedido suso aludido.

Ante o exposto, confirmando a tutela de urgência, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para:

a) declarar a inexistência de débito do reclamante DONGE ARVIE DISSOUNDOU BAGNENDA para com a reclamada SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA, a contar de setembro de 2015.

b) condenar a reclamada SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA a pagar ao reclamante DONGE ARVIE DISSOUNDOU BAGNENDA a quantia de **R\$8.000,00 (oito mil reais)**, a título de indenização por danos morais, devendo tal montante ser atualizado monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir desta data, e acrescido de juros de mora fixados em 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar do evento danoso, uma vez que se trata de responsabilidade extracontratual, nos termos dos precedentes do STJ.

Resta extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, I).

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, "caput" e 55 da Lei 9099/95.

Havendo cumprimento espontâneo da sentença pela reclamada, expeça-se alvará judicial em nome da parte reclamante ou de seu/sua advogado(a) (caso haja pedido e este tenha poderes expressos para receber e dar quitação) para levantamento do valor decorrente da condenação, cujo recebimento deverá ser comprovado nos autos.

Após o trânsito em julgado, ocorrendo o cumprimento espontâneo e nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se, servindo cópia da presente como mandado.

Cumpra-se.

Belém/PA, 04 de dezembro de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito titular da 9ª Vara do Juizado Especial

Número do processo: 0866757-82.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: M S LAMEIRA & CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO ADILTON DO NASCIMENTO JUNIOR OAB: 29724/PA Participação: EXECUTADO Nome: RENAN ROGER REIS RODRIGUES

PROCESSO NÚMERO: 0866757-82.2019.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos e etc.

Dispensado o relatório, em atenção ao artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995. Passo a decidir.

A parte reclamante, instada a se manifestar nos autos, não tomou qualquer providência neste sentido, estando o processo paralisado há mais de 30 dias, consoante informações ventiladas na certidão juntada aos autos.

Dispõe o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias.

A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Outrossim, equivale tal fato ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. Neste sentido:

APELAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE E A FALTA DE PROVIDÊNCIA PARA CONTINUIDADE DO PROCESSO JUSTIFICAM A EXTINÇÃO DA AÇÃO POR INÉRCIA DA PARTE. (Apelação Cível Nº 70069309037, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 25/05/2016). Grifos nossos.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. INÉRCIA. POSSIBILIDADE. De acordo com o art.485, inc. III, do Código de Processo Civil/2015, possível a extinção do feito quando a parte, intimada pessoalmente, deixa de dar andamento ao processo. No caso em tela, o Banco exequente, embora devidamente intimado por AR, deixou de impulsionar o processo, configurando abandono de causa. Sentença de extinção mantida. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70066050360, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 28/04/2016). Grifos nossos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência (artigos 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Belém, 01 de dezembro de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0809117-87.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CENTRO DE ESTUDOS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO NOVO HORIZONTE LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA BOHRY DE SOUZA VASCONCELOS CORREA OAB: 18149/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA PRISCILA FURTADO PEDROSA

PROCESSO NÚMERO: 0809117-87.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos e etc.

Dispensado o relatório, em atenção ao artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995. Passo a decidir.

A parte reclamante, instada a se manifestar nos autos, não tomou qualquer providência neste sentido, estando o processo paralisado há mais de 30 dias, consoante informações ventiladas na certidão juntada aos autos.

Dispõe o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias.

A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Outrossim, equivale tal fato ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. Neste sentido:

APELAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE E A FALTA DE PROVIDÊNCIA PARA CONTINUIDADE DO PROCESSO JUSTIFICAM A EXTINÇÃO DA AÇÃO POR INÉRCIA DA PARTE. (Apelação Cível Nº 70069309037, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 25/05/2016). Grifos nossos.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. INÉRCIA. POSSIBILIDADE. De acordo com o art.485, inc. III, do Código de Processo Civil/2015, possível a extinção do feito quando a parte, intimada pessoalmente, deixa de dar andamento ao processo. No caso em tela, o Banco exequente, embora devidamente intimado por AR, deixou de impulsionar o processo, configurando abandono de causa. Sentença de extinção mantida. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70066050360, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 28/04/2016). Grifos nossos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência (artigos 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Belém, 01 de dezembro de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0832189-06.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: INCENTIVA RH - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO S/S LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: JOICE CARVALHO CELIDONIO OAB: 15788-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

Processo 0832189-06.2020.8.14.0301

REQUERENTE: INCENTIVA RH - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO S/S LTDA - ME

REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO ORDINATÓRIO

Com base no art. 1º, § 2º, VI do Provimento nº. 006/2006, da CJRMB, e do art. 203, § 4º, do CPC/2015, intime-se a parte reclamada EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A para que, no prazo de **05 (cinco) dias úteis** contados da intimação consumada deste, regularize sua inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), promovendo seu cadastro no Sistema PJE para recebimento de citações e intimações por meio eletrônico, nos termos do art. 246, § 1º do CPC/2015 e em atenção ao Ofício circular nº 196/2020 - GP, sob as penas da lei processual.

Belém, 27 de janeiro de 2021.

Marly Ferreira de Araújo

Auxiliar Judiciário – 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0879318-07.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO CARLOS PANTOJA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRA REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA OAB: 26714/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIRLEY PANTOJA ALMEIDA OAB: 29949/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIDNEY PANTOJA ALMEIDA OAB: 24803/PA Participação: REQUERIDO Nome: FACULDADES INTEGRADAS BRASIL AMAZONIA S/S LTDA

PROCESSO nº 0879318-07.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: RAIMUNDO CARLOS PANTOJA PEREIRA

RECLAMADO(A): FACULDADES INTEGRADAS BRASIL AMAZONIA S/S LTDA

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de ID nº 22333479, que indeferiu a tutela provisória requerida pela parte reclamante no sentido de que a parte reclamada fosse compelida a entregar-lhe, imediatamente, o diploma de conclusão de curso de Bacharelado em Direito.

Fundamentou-se a decisão vergastada na ausência de *probabilidade do direito*, uma vez que a parte reclamante não juntou aos autos documentos que comprovem ter requerido à parte reclamada a expedição do diploma objeto da demanda, tão pouco a entrega dos documentos necessários para tal medida.

Inconformada, a parte reclamante volta à carga alegando que a reclamada, para não fazer prova contra si mesma, teria se negado a fornecer o protocolo do pedido de expedição de diploma e recebimento dos documentos.

Ocorre que tal alegação não se mostra verossímil, mormente considerando os diversos caso análogos que já tramitaram neste Juízo e nos quais as instituições de ensino sempre fornecem o número de protocolo.

Ademais, a parte reclamante, diante da recusa, poderia ter remetido à parte reclamada, ao menos, uma carta registrada com a solicitação da expedição do diploma, de modo a fazer prova da recusa em Juízo.

Como não o fez, terá de fazer prova do fato constitutivo de seu Direito em audiência de instrução e julgamento.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

Intimem-se. Cumpra-se a decisão de ID nº 22333479.

Belém, 22 de janeiro de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0806662-18.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANA PAULA LINHARES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA Participação: AUTOR Nome: CLAUDIA DE FATIMA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA Participação: AUTOR Nome: DANILVA MISQUITA TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA Participação: AUTOR Nome: HILDENILCE SOUZA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA Participação: AUTOR Nome: KLINGER ANTUNES BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA FRANCISCA BARBOSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA Participação: AUTOR Nome: MARIANA DOS SANTOS VIANA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA

Participação: AUTOR Nome: PAMELA ANDRADE BRITO Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA Participação: AUTOR Nome: RAWLINSON RUBENS DA SILVA BARATA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA Participação: AUTOR Nome: RODRIGO LEAL DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA Participação: AUTOR Nome: ROSILENE GOMES MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA Participação: AUTOR Nome: SERGIO GONCALVES TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA Participação: AUTOR Nome: SUELEN CAROLINE ALMEIDA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA Participação: AUTOR Nome: SUZY CARLA SENA CABECA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA Participação: REU Nome: CONDOMINIO ALEGRO MONTENEGRO Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARCOS AFONSO FURTADO BEZERRA OAB: null

PROCESSO nº 0806662-18.2021.8.14.0301

RECLAMANTE: ANA PAULA LINHARES PEREIRA

RECLAMANTE: CLAUDIA DE FATIMA E SILVA

RECLAMANTE: DANILVA MISQUITA TEIXEIRA

RECLAMANTE: HILDENILCE SOUZA DA SILVA

RECLAMANTE: KLINGER ANTUNES BARBOSA

RECLAMANTE: MARIA FRANCISCA BARBOSA DA SILVA

RECLAMANTE: MARIANA DOS SANTOS VIANA

RECLAMANTE: PAMELA ANDRADE BRITO

RECLAMANTE: RAWLINSON RUBENS DA SILVA BARATA

RECLAMANTE: RODRIGO LEAL DA SILVA

RECLAMANTE: ROSILENE GOMES MIRANDA

RECLAMANTE: SERGIO GONCALVES TEIXEIRA

RECLAMANTE: SUELEN CAROLINE ALMEIDA ARAUJO

RECLAMANTE: SUZY CARLA SENA CABECA

RECLAMADO(A): CONDOMINIO ALEGRO MONTENEGRO

DESPACHO

Trata-se de ação de rito sumaríssimo com pedido de nulidade de assembleia de condomínio edilício que estaria sendo realizada na modalidade coleta de votos por meio eletrônico sem previsão legal ou convencional neste sentido.

Ocorre que os reclamantes, além de não juntarem aos autos seu comprovante de residência, deixaram de fazer prova de sua condição de condôminos, ou seja, de serem detentores de propriedade sobre frações

ideais/unidades do condomínio reclamado.

Ante o exposto, intimem-se as partes reclamantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da intimação consumada do presente despacho, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, emende a petição inicial juntando aos autos:

a) comprovante de residência **ATUALIZADO, LEGÍVEL e EM NOME PRÓPRIO**, comprovando ser domiciliada na **COMARCA DE BELÉM**;

b) caso não possua, a parte reclamante poderá apresentar comprovante de residência **ATUALIZADO EM NOME TERCEIRO**, acompanhado de **DECLARAÇÃO** firmada por este, atestando, sob as penas da lei, que as partes autoras residem no endereço indicado;

c) documentos que comprovem sua condição de condôminos.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para análise da tutela provisória de urgência requerida.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 26 de janeiro de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0836477-94.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE GUILHERME PEREZ DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: VITOR DE LIMA FONSECA OAB: 14878/PA Participação: ADVOGADO Nome: HELIO DE XEREZ E OLIVEIRA GOES JUNIOR OAB: 20208/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

Processo 0836477-94.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: JOSE GUILHERME PEREZ DOS SANTOS

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

SENTENÇA

Para fins de movimentação no sistema PJE, ratifico os termos da sentença de extinção por ausência do reclamante proferida em audiência, conforme ID nº 21689502 dos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, conforme determinado na aludida sentença.

Cumpra-se.

Belém, 04 de dezembro de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito Titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0863658-07.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PEDRO JORGE PONTES NOBRE Participação: ADVOGADO Nome: WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO OAB: 22231/PA Participação: RECLAMADO Nome: FABIO NERY MAUES

Processo 0863658-07.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: PEDRO JORGE PONTES NOBRE

RECLAMADO: FABIO NERY MAUES

CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei, que, em virtude da decisão de ID nº 22735819, fica designada na presente ação Audiência Una (Conciliação, Instrução e Julgamento) para o dia 24/03/2021 às 09:30 horas, a ser realizada na 9ª Vara do Juizado Especial Cível, localizada nesta cidade, na Av. Rômulo Maiorana (antiga Av. 25 de Setembro) nº 1366 - 2º Andar, entre Tv. Mariz e Barros e Tv. Mauriti, Bairro: Marco, onde as partes poderão produzir provas admitidas em direito e que entenderem necessárias, inclusive testemunhais, e o(a) reclamado(a) deverá apresentar defesa escrita ou verbal, sob pena de revelia. No ensejo, fica a advertência de que, versando a ação sobre relação de consumo, o ônus da prova restou invertido desde o despacho inicial.

CERTIFICO ainda que será expedida intimação desta certidão ao advogado da parte Promovente, através dos sistemas PJE e DJE-PA. O referido é verdade e dou fé.

Belém, 27 de janeiro de 2021.

CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR

Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

ADVERTÊNCIAS:

01. O comparecimento pessoal da parte à audiência é obrigatório, sendo vedada em sede de Juizado Especial representação de pessoa física (Enunciado 10 do FONAJE).

02. Sendo a parte promovida PESSOA JURÍDICA, deverão ser apresentados na audiência seus atos constitutivos e, fazendo-se representar por preposto, a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia.

03. A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, conforme Enunciado 141 do FONAJE.

04. Sendo a parte promovida CONDOMÍNIO, deverá ser representada na audiência pelo síndico ou preposto com poderes de representação em juízo (art. 1.038 do Código Civil c/c Enunciado 111 do FONAJE), bem como deverá ser apresentada a ata da assembleia que o elegeu síndico e, se for o caso, a ata da assembléia ou convenção que autorizou a transferência dos poderes de representação.

05. O NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA pela parte promovente ensejará a aplicação da extinção

da presente ação, consoante o art. 51, inciso I, da Lei nº 9099/95, bem como poderá ensejar a condenação ao PAGAMENTO DE CUSTAS.

06. O NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA pela parte promovida ensejará a aplicação da revelia consoante o art. 20 da Lei 9.099/95, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

07. Infrutífera a conciliação e declarando as partes que NÃO HÁ MAIS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS (juntada de documentos e oitiva de testemunhas), os autos seguirão para prolação de SENTENÇA.

08. Ocorrendo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nela poderá ser oferecida defesa escrita ou oral e produzidas provas admitidas em direito e que forem entendidas como necessárias, inclusive testemunhais. A DEFESA ESCRITA, quando subscrita por advogado(a), DEVERÁ SER INSERIDA NO SISTEMA ANTES DA AUDIÊNCIA. Optando a parte reclamada pela DEFESA ORAL ou SENDO A DEFESA SUBSCRITA PELA PRÓPRIA PARTE RECLAMADA, ou seja, sem assistência de advogado(a), a mesma deve ser apresentada quando iniciada a audiência. Serão admitidas, no máximo, três testemunhas, que poderão ser apresentadas no dia da audiência ou intimadas mediante requerimento a este Juízo formalizado, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

09. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95) e, neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o reclamado, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE).

10. Tratando a ação de relação de consumo, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA restou promovida desde o despacho inicial, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

11. As partes deverão comunicar ao Juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, § 2º, da lei 9099/95).

12. COMPARECER 30 MINUTOS ANTES DO HORÁRIO DE QUALQUER AUDIÊNCIA PORTANDO SEU DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO E TODOS OS DOCUMENTOS RELATIVOS AO PROCESSO.

Número do processo: 0878662-21.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MOZART DO NASCIMENTO ALBANO Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB: 11471/PA Participação: RECLAMADO Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA

Processo: 0878662-21.2018.8.14.0301 - PJE (Processo Judicial Eletrônico)

Promovente: Nome: MOZART DO NASCIMENTO ALBANO

Endereço: Passagem Eunice Weaver, Sacramenta, BELÉM - PA - CEP: 66083-290

Promovido(a): Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Endereço: Praça Senador Salgado Filho, s/n, Aeroporto Santos Dumont, Térreo, Área Públic, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20021-340

JUÍZA: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95, decido.

O reclamante afirma que adquiriu passagens ida e volta da companhia aérea reclamada para os trechos Belém-Brasília, todavia, na véspera da viagem precisou ir a Recife para uma reunião de trabalho e por isso, em vez de utilizar do bilhete original, usou uma passagem Recife-Brasília, custeada por seu empregador.

No entanto, alega que ao tentar retornar da capital da república para Belém, tomou conhecimento, já no aeroporto, de que a passagem desse trecho havia sido cancelada sem direito à remarcação ou reembolso, em virtude do seu não comparecimento para o embarque no voo de ida.

Refere ainda que em virtude da conduta da reclamada foi obrigado a comprar uma nova passagem para o mesmo voo em que desejava embarcar, o que lhe causou prejuízo material. Diz ainda que é diabético e hipertenso e todo o ocorrido causou uma situação vexatória minutos antes do embarque, fato que impôs dano moral.

Ao final, requer o ressarcimento de R\$2.007,92 despendidos com a compra da nova passagem e pagamento da taxa de embarque, bem ainda, indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00. Pugna ainda pela inversão do ônus da prova e concessão de justiça gratuita, alegando não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

A reclamada, preliminarmente, alega falta de interesse de agir do reclamante. Quanto ao mérito, afirma inicialmente que a possibilidade de inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir prova dos fatos que alega, o que não teria ocorrido no presente caso.

No mais, alega que nos termos da Resolução 400/2016 da ANAC, caso a passagem de ida não seja utilizada o transportador pode cancelar o bilhete da volta, exceto se for comunicado até o horário do embarque do primeiro trecho acerca do interesse em sentido contrário do passageiro, o que não teria ocorrido no caso concreto.

Destaca ainda que no momento da compra das passagens o reclamante foi informado acerca do cancelamento do segundo trecho caso houvesse “no show”, ademais, argumenta que diante da falta de comunicação do passageiro ficou impossibilitada de comercializar a passagem a um terceiro interessado.

Ao final, sustenta que a impossibilidade de embarque se deu por culpa exclusiva do passageiro e que pugna pela improcedência do pedido.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A contestação destaca que não existe pretensão resistida no presente caso uma vez que a companhia aérea jamais se esquivou de qualquer tentativa conciliatória. Outrossim, que o reclamante não formulou reclamação administrativa antes de ajuizar a ação. Daí conclui pela ausência de interesse de agir.

Ocorre, porém, que a despeito do argumento acima, o teor da defesa apresentada como um todo demonstra que a reclamada oferece sim resistência em relação ao bem da vida pretendido pelo autor.

Afora isso a empresa não trouxe aos autos qualquer proposta de acordo demonstrando sua intenção de solucionar a questão de forma amigável, o que indica que qualquer tentativa nesse sentido por parte do reclamante possivelmente seria inútil.

Por último, convém lembrar que embora a própria legislação pátria prestigie métodos alternativos de solução dos conflitos, não existe até aqui qualquer permissivo legal para que a utilização de tais métodos

seja considerada uma condicionante ao exercício direito constitucional de ação.

Forte em tais razões, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO

Tendo em vista a inegável relação de consumo existente entre as partes a presente demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor em conjunto com as disposições do Código Civil que versam sobre a matéria, eis que se trata de voo doméstico.

Nesse passo, à luz da legislação de regência, observo que ao cancelar de forma automática o bilhete de volta adquirido pelo reclamante, a reclamada agiu ilicitamente, pois fez uso de prática comercial flagrantemente abusiva, que colocou o consumidor em extrema desvantagem.

Diga-se que o Superior Tribunal de Justiça, analisando o tema, firmou entendimento de que além de ilegal e abusiva, esse tipo de conduta por parte das empresas aéreas importa em dano moral ao passageiro. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS DO TIPO IDA E VOLTA. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO E UNILATERAL DO TRECHO DE VOLTA, TENDO EM VISTA A NÃO UTILIZAÇÃO DO BILHETE DE IDA (NO SHOW). CONDUTA ABUSIVA DA TRANSPORTADORA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 51, IV, XI, XV, E § 1º, I, II E III, E 39, I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS EFETUADAS COM A AQUISIÇÃO DAS NOVAS PASSAGENS (DANOS MATERIAIS). FATOS QUE ULTRAPASSARAM O MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia instaurada neste feito consiste em saber se configura conduta abusiva o cancelamento automático e unilateral, por parte da empresa aérea, do trecho de volta do passageiro que adquiriu as passagens do tipo ida e volta, em razão de não ter utilizado o trecho inicial.

2. Inicialmente, não há qualquer dúvida que a relação jurídica travada entre as partes é nitidamente de consumo, tendo em vista que o adquirente da passagem amolda-se ao conceito de consumidor, como destinatário final, enquanto a empresa caracteriza-se como fornecedora do serviço de transporte aéreo de passageiros, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Dessa forma, o caso em julgamento deve ser analisado sob a ótica da legislação consumerista, e não sob um viés eminentemente privado, como feito pelas instâncias ordinárias.

3. Dentre os diversos mecanismos de proteção ao consumidor estabelecidos pela lei, a fim de equalizar a relação faticamente desigual em comparação ao fornecedor, destacam-se os arts. 39 e 51 do CDC, que, com base nos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, estabelecem, em rol exemplificativo, as hipóteses, respectivamente, das chamadas práticas abusivas, vedadas pelo ordenamento jurídico, e das cláusulas abusivas, consideradas nulas de pleno direito em contratos de consumo, configurando nítida mitigação da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda).

4. A previsão de cancelamento unilateral da passagem de volta, em razão do não comparecimento para embarque no trecho de ida (no show), configura prática rechaçada pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos referidos dispositivos legais, cabendo ao Poder Judiciário o restabelecimento do necessário equilíbrio contratual.

4.1. Com efeito, obrigar o consumidor a adquirir nova passagem aérea para efetuar a viagem no mesmo trecho e hora marcados, a despeito de já ter efetuado o pagamento, configura obrigação abusiva, pois coloca o consumidor em desvantagem exagerada, sendo, ainda, incompatível com a boa-fé objetiva, que deve reger as relações contratuais (CDC, art. 51, IV). Ademais, a referida prática também configura a

chamada "venda casada", pois condiciona o fornecimento do serviço de transporte aéreo do "trecho de volta" à utilização do "trecho de ida" (CDC, art. 39, I).

4.2. Tratando-se de relação consumerista, a força obrigatória do contrato é mitigada, não podendo o fornecedor de produtos e serviços, a pretexto de maximização do lucro, adotar prática abusiva ou excessivamente onerosa à parte mais vulnerável na relação, o consumidor.

5. Tal o quadro delineado, é de rigor a procedência, em parte, dos pedidos formulados na ação indenizatória a fim de condenar a recorrida ao ressarcimento dos valores gastos com a aquisição da segunda passagem de volta (danos materiais), bem como ao pagamento de indenização por danos morais, fixados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada autor.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1699780/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018).

Cumpra ainda destacar que não altera o entendimento acima o argumento de que a empresa aérea se viu impedida de vender o assento não utilizado pelo autor a outro passageiro, pois se de um lado é fato que isso realmente ocorreu, de outro é preciso observar que a empresa não suportou qualquer prejuízo advindo da ausência do passageiro durante o voo da ida, uma vez que já havia sido remunerada pelo assento que acabou não sendo ocupado.

Evidentemente, se tivesse sido avisada previamente acerca do "no show" a empresa poderia ter aumentado sua margem de lucro vendendo, novamente, a mesma poltrona, mas o fato de isso não ter ocorrido não lhe confere o direito de se negar a prestar o serviço no segundo trecho da viagem, ainda que o contrato de transporte tenha salvaguardado tal conduta. Admitir tal prática, significaria permitir o enriquecimento ilícito, uma vez que o passageiro efetivamente pagou pelo assento tanto na ida quanto na volta.

Diante desse cenário, é forçoso acolher os pedidos de ressarcimento da despesa suportada com a aquisição da nova passagem e com a taxa de embarque, devidamente comprovadas nos autos, assim como o pedido de indenização, uma vez que resta evidente o dano moral suportado pelo passageiro que se viu surpreendido com a negativa da ré em prestar um serviço para o qual havia sido devidamente contratada.

A propósito do valor da indenização, creio que a quantia de **R\$6.000,00** é compatível com as circunstâncias do caso concreto e proporcional à extensão do dano. Ademais, não se mostra ínfima a ponto de incentivar a reiteração da conduta por parte da reclamada, tampouco exacerbada de modo a representar o enriquecimento sem causa dos reclamantes.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para condenar a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de :

a) **R\$6.000,00 (seis mil reais)**, a título de **indenização danos morais**, atualizada monetariamente a partir desta data pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

b) **R\$2.007,92** (dois mil, sete reais e noventa e dois centavos), a título de **indenização por danos materiais**, acrescida de correção monetária pelo INPC a contar do desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Resta extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais, que ora concedo (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

Havendo cumprimento espontâneo, expeça-se alvará judicial em nome da parte reclamante ou de seu/sua advogado(a) (caso haja pedido e este tenha poderes expressos para receber e dar quitação) para levantamento dos valores depositados em juízo, devendo o seu recebimento ser comprovado nos autos.

Comprovado o cumprimento espontâneo e o levantamento dos valores depositados em juízo, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, archive-se.

Publique-se e Intime-se, servindo cópia da presente como mandado.

Cumpra-se.

Belém/PA, 04 de dezembro de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0815515-55.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ISIS DIANE FERREIRA MORAES Participação: RECLAMADO Nome: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

Processo: 0815515-55.2017.8.14.0301 - PJE (Processo Judicial Eletrônico)

Promovente: Nome: ISIS DIANE FERREIRA MORAES

Endereço: Passagem Nossa Senhora das Graças, 132, (Atrás da Prefeitura da Comara), Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66615-830

Promovido(a): Nome: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A

Endereço: Rua Conselheiro João Alfredo, 166, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66013-000

JUÍZA: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

SENTENÇA

Vistos e etc...

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nestes autos, que julgou procedentes os pedidos formulados na exordial.

Aduz o embargante em suma, que o julgado padece de contradição, pois apesar de ter feito menção ao fato de que a ré cancelou a compra realizada pela autora e lhe devolveu o respectivo valor pago, determinou ao final que a empresa restituísse tal quantia.

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que tempestivos.

Conforme reza o art. 48, da Lei 9.099/95, são cabíveis embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil, sendo que os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Por sua vez, o art. 1.022 do CPC/2015 prescreve serem cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão e ainda para corrigir erro material.

Nesse passo, **não reconheço a existência do vício apontado.**

A sentença reconheceu que a autora tinha direito de obter o cancelamento do contrato de compra e venda firmado e de reaver a quantia paga e, seguindo esse entendimento, acolheu tais pedidos. No entanto, uma vez que a reclamada, no curso do processo e após ser citada, já havia adotado tais medidas, o *decisum*, embora a tenha condenado, **deu por satisfeitas essas obrigações**, conforme restou expressamente mencionado no item a do dispositivo, o que evidentemente exonera a empresa de qualquer outra providência, exceto no que diz respeito à indenização por danos morais (item b do dispositivo).

Assim, nada há de contraditório no julgamento.

Ante o exposto, conheço dos embargos, porém **deixo de acolhê-los**, mantendo na íntegra a sentença vergastada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 02 de dezembro de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0839798-40.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CARINA DOS REIS PIRES Participação: ADVOGADO Nome: WILSON LISANDRO VEIGA OAB: 15427/O/MT Participação: RECLAMADO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: 179235/SP

PROCESSO nº 0839798-40.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: CARINA DOS REIS PIRES

RECLAMADO(A): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

DECISÃO

Tendo em vista que ambas as partes assim requereram, defiro o pedido de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.

Após a intimação das partes, retornem os autos conclusos para julgamento, conforme ordem cronológica de conclusão dos feitos.

Cancele-se a audiência designada nos autos, caso já não o tenha sido.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 25 de janeiro de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0862297-52.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANDRE LEAO PEREIRA NETO Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES OAB: 7316PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LEAO PEREIRA NETO OAB: 22405/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES OAB: 7316PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LEAO PEREIRA NETO OAB: 22405/PA Participação: RECLAMADO Nome: CASSIO SEPURDIO DA SILVA

Processo nº 0862297-52.2019.8.14.0301

Reclamante: ANDRÉ LEÃO PEREIRA NETO

Reclamante: ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES

Reclamado: CASSIO SEPURDIO DA SILVA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 27 dias do mês de Janeiro de 2021, às 09:40 horas, na sala de audiências da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém-PA, encontrava-se presente a Exma. Juíza de Direito Márcia Cristina Leão Murrieta, acompanhada do Analista Judiciário que ao final subscreve este. Realizado o pregão das partes, foi constatada a ausência do reclamante e do reclamado. Aberta a audiência, a MM Juíza verificou que os reclamantes requereram a desistência da presente ação, conforme ID nº 22379254 dos autos.

Em seguida a MM. Juíza passou a proferir a presente Sentença:

Vistos, etc.

Considerando que os reclamantes requereram a desistência da presente ação, conforme ID nº 22379254 dos autos, homologo por sentença o pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do

art. 485, VIII, do CPC.

Intimem-se os reclamantes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

E como nada mais houve, a MM. Juíza determinou que fosse encerrado o presente termo, o qual depois de lido e reputado conforme, segue devidamente assinado pelos presentes. Eu _____, Analista Judiciário, subscrevo.

Juíza de Direito:

Número do processo: 0878662-21.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MOZART DO NASCIMENTO ALBANO Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB: 11471/PA Participação: RECLAMADO Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA

Processo 0878662-21.2018.8.14.0301

RECLAMANTE: MOZART DO NASCIMENTO ALBANO

RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

DESPACHO ORDINATÓRIO

Com base no art. 1º, § 2º, VI do Provimento nº. 006/2006, da CJRMB, e do art. 203, § 4º, do CPC/2015, intime-se a parte reclamada GOL LINHAS AÉREAS S/A, para que, no prazo de **05 (cinco) dias úteis** contados da intimação consumada deste, regularize sua inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), promovendo seu cadastro no Sistema PJE para recebimento de citações e intimações por meio eletrônico, nos termos do art. 246, § 1º do CPC/2015 e em atenção ao Ofício circular nº 196/2020 - GP, sob as penas da lei processual.

Belém, 27 de janeiro de 2021.

Marly Ferreira de Araújo

Auxiliar Judiciário – 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0863658-07.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PEDRO JORGE PONTES NOBRE Participação: ADVOGADO Nome: WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO OAB: 22231/PA Participação: RECLAMADO Nome: FABIO NERY MAUES

PROCESSO nº 0863658-07.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: PEDRO JORGE PONTES NOBRE

EXECUTADO(A): FABIO NERY MAUES

DECISÃO

Tendo em vista que a citação pode ser realizada em qualquer lugar em que se encontre o réu (art. 243, CPC/2015) defiro o pedido de citação da parte reclamada no endereço indicado na petição de ID nº 20796574.

A citação deverá ser realizada por oficial de justiça, que deverá se certificar de que o executado efetivamente reside no local, caso não seja nele encontrado.

Designa-se audiência una de conciliação, instrução e julgamento entre as partes, que deverão ser intimadas a comparecer ao ato, com as advertências de praxe.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 26 de janeiro de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

SECRETARIA DA 10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0842584-62.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LEONARDO DE BRITO NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANALICE FREIRE DE MENEZES FONSECA OAB: 42006/PE Participação: ADVOGADO Nome: MARIA ALICE VIDAL GOMES OAB: 27657/PA Participação: RECLAMANTE Nome: COMERCIAL DE ALIMENTOS RIO PARA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ANALICE FREIRE DE MENEZES FONSECA OAB: 42006/PE Participação: ADVOGADO Nome: MARIA ALICE VIDAL GOMES OAB: 27657/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

Processo nº: 0842584-62.2017.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos por **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**, em face da sentença exarada no **ID 18037776**.

Alega a parte embargante, que a sentença proferida teria incorrido em obscuridade e contradição, pois teria determinado a restituição integral dos valores das faturas questionadas (e não o valor cobrado a maior), e porque não teria levado em consideração o fato de o desvio de energia ser atribuível a terceiro estranho ao processo, o que afastaria a responsabilidade da concessionária de energia elétrica.

Vieram os autos conclusos.

Os embargos de declaração são previstos na Lei Federal nº. 9.099/1995, nos artigos 48 a 50.

Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Art. 50. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

O Código de Processo Civil, utilizado de forma subsidiária na jurisdição dos Juizados Especiais, estabelece especificamente em seu art. 1.022 os casos de cabimento dos embargos de declaração, prestando-se, pois, para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

As alegações da parte embargante acerca da existência de vício de obscuridade, contradição ou omissão, a macular o julgado, não estão comprovadas pelo conjunto probatório existente nos autos.

Com relação aos danos materiais, é importante ressaltar que a sentença é clara ao reconhecer a média de consumo da parte autora (6.300 kWh), e ao determinar a restituição dos valores pagos a maior pelas faturas de **09/2016 a 11/2017**, o que se deu com base no cálculo juntado com a inicial (ID 3206448 - Pág. 11), o qual, repiso, não foi impugnado especificamente pelo embargante, o qual também não juntou aos autos um cálculo adequado do consumo da parte autora, ônus que lhe incumbia. Veja-se o trecho da

sentença em que resta devidamente fundamentado este ponto:

(...) Portanto, repisando, a restituição se dará em relação às faturas de **09/2016 a 11/2017**.

Nesse sentido, entendo que o **cálculo realizado pela parte autora**, no bojo da exordial, além de **não ter sido impugnado pela parte ré**, está em harmonia com a **média de consumo tida** como normal pela requerida, de cerca de **6.300 kWh**.

Assim, **entendo como razoáveis os cálculos realizados pela parte autora**, devendo ser provido o pedido de restituição dos valores **pagos a maior** pelas faturas de 09/2016 a 11/2017, que corresponde justamente ao período em que houve desvio do medidor.

Portanto, deve ser restituído à parte autora, a título de danos materiais, o valor de R\$ 28.222,45 (vinte e oito mil e duzentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos). (grifos nossos)

Portanto, deve ser afastada a argumentação da parte embargante de que houve determinação de valor integral das faturas, o que houve foi a determinação da restituição da diferença – o que foi cobrado acima de 6.300 kWh –, com base em cálculo (não impugnado) juntado ao bojo da inicial.

Por fim, entendo que a responsabilidade da embargante é objetiva, no presente caso, sendo que era responsabilidade da própria concessionária ré identificar que estaria havendo um desvio de energia elétrica, não do consumidor, o qual fez o que estava ao seu alcance, ou seja, realizou a reclamação administrativa e aguardou que a ré tomasse providências – o que aconteceu apenas parcialmente, pois embora tenha retirado o desvio de energia em favor de terceiro, não restituiu ao autor quaisquer valores ou mesmo creditou os valores pagos a maior em sua conta contrato, para fins de compensação.

Sabe-se que a Resolução ANEEL 414/2010 fornece à concessionária de energia diversas opções para recuperação de consumo de energia não registrado, seja por falha na medição ou por desvio de energia. Portanto, se a embargante tem a possibilidade de recuperar a receita não paga pelo terceiro beneficiado com o desvio em detrimento do embargado, ao não restituir nada ao autor estaria incorrendo em claro enriquecimento sem causa.

Por tais razões, deve ser mantida a restituição dos valores pagos a maior pelo embargante em relação ao período em que houve desvio de energia elétrica de sua conta contrato em favor de terceiros.

O que ocorre é que o Magistrado, a partir da livre apreciação e valoração das provas, julgou o processo da forma contrária à pretensão da parte embargante, em sentença devidamente fundamentada.

Destarte, o pleito do embargante pauta-se em descontentamento com o julgamento e na tentativa rediscussão dos fundamentos da sentença, o que não é possível pela via dos embargos.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 48 a 50, da Lei Federal nº. 9.099/1995 c/c art. 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil, **RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados, eis que preenchidos os pressupostos processuais, porém, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se.

Belém, 25 de janeiro de 2021.

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito respondendo pela 10ª Vara do JECível de Belém

(Portaria nº 2991/2020-GP)

A

Número do processo: 0833523-12.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: J SOUZA MACIEL E CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ALAN PINHEIRO PINTO OAB: 24597/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO HENRIQUE LEONARDI FRANCO OAB: 23382/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

Autos nº 0833523-12.2019.8.14.0301

Parte Reclamante: J SOUZA MACIEL E CIA LTDA - ME

Parte Reclamada: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA DE MÉRITO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

Afasto a preliminar levantada pela parte reclamada.

A impugnação ao valor atribuído ao dano moral como valor da causa é matéria que se confunde com o mérito.

Considerando que se encontram presentes os pressupostos e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda.

DO MÉRITO

DIPLOMA NORMATIVO

Trata-se de relação de natureza consumerista, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a reclamante contratou o serviço bancário da reclamada como destinatário final

ÔNUS DA PROVA

O ônus probatório será aferido nos termos do artigo 373, do CPC. Assim, deve ser indeferida a solicitação de inversão do ônus da prova, haja vista que a causa não demanda a comprovação de falha do serviço bancário, mas sim a ocorrência de abalo moral à honra objetiva da pessoa jurídica; fato excepcional que requer prova do ente jurídico abalado moralmente.

Desta feita, deve a parte autora comprovar a existência de dano moral, eis que se trata de pessoa jurídica,

cujo dano moral atinge tão somente a honra objetiva, ou seja, a reputação no meio social. Por outro lado, cabe à empresa requerida o dever de apresentar fato impeditivo do direito autoral.

Quanto ao pedido de REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS

Analisando atentamente os autos, verifico que **não** assiste razão ao requerente.

Explico.

Sabemos que é possível à pessoa jurídica sofrer danos morais, contudo, há que se entender que tipo de dano moral é esse.

De acordo com as definições mais consagradas na doutrina e na jurisprudência, o dano moral é uma lesão que afeta um bem jurídico na esfera dos direitos de personalidade. Segundo Maria Helena Diniz (Revista Literária de Direito, Janeiro/fevereiro de 1996, Ano II, n.9, pág. 8), dano moral é a lesão a interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica provocada pelo fato lesivo, lembrando, com Zannoni, que "o dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados do espírito constituem a consequência do dano".

Sobre as consequências do dano, em termos estritamente jurídicos, para a configuração da responsabilidade civil extracontratual, é imprescindível a ocorrência dos seguintes fatores: ato ilícito praticado por ação ou omissão; culpa do seu agente, no conceito genérico (elemento subjetivo); dano material ou moral do ofendido (elemento objetivo). Assim, o direito à indenização por lesão moral decorrente de ato ilícito exige prova do dano efetivo, ação culposa e nexo de causalidade, conforme o artigo 186 do CC.

A extensão da construção doutrinária mais geral do dano moral às pessoas jurídicas demanda certas reservas e adequações, especialmente pela diferença existente entre as situações. Na pessoa natural, é muito mais fácil perceber e estimar a ocorrência do dano moral, algo que nas pessoas jurídicas torna-se mais complexo.

Daí a observação do civilista Sílvio de Salvo Venosa segundo a qual "em se tratando de pessoa jurídica, o dano moral de que é vítima atinge seu nome e tradição de mercado e terá sempre repercussão econômica, ainda que indireta. De qualquer forma, a reparabilidade do dano moral causado à pessoa jurídica ainda sofre certas restrições na doutrina e na jurisprudência, principalmente por parte dos que defendem que a personalidade é bem personalíssimo, exclusivo da pessoa natural. Para essa posição, seus defensores levam em consideração que dano moral denota dor e sofrimento, que são exclusivos do Homem. Não são, entretanto, somente dor e sofrimento que traduzem o dano moral, mas, de forma ampla, um desconforto extraordinário na conduta do ofendido e, sob esse aspecto, a vítima pode ser tanto a pessoa natural como a pessoa jurídica" (Direito Civil - Responsabilidade Civil. 3. ed. São Paulo: Atlas 2003 - p. 203).

Desse modo, as dificuldades de conceitualização não tem o condão de afastar essa proteção das pessoas jurídicas. Isso porque o dano moral da pessoa jurídica está muito mais associado a esse "desconforto extraordinário" que afeta o nome e a tradição de mercado, com repercussão econômica, do que aos atributos das pessoas naturais.

Na jurisprudência, há diversos precedentes que admitem a configuração do dano moral às pessoas jurídicas:

DANO MORAL – HONRA – CONCEITO – INDENIZAÇÃO RECLAMADA POR PESSOA JURÍDICA – 1. Entende-se como honra também os valores morais, relacionados com a reputação, o bom nome ou o crédito, valores estes inteiramente aplicáveis às pessoas jurídicas; não apenas aqueles que afetam a alma e o sentimento do indivíduo, valores próprios do ser humano. **2.** A ofensa à empresa tanto pode causar-lhe prejuízo de ordem material quanto de ordem apenas moral, devendo recompor-se o seu patrimônio dessa

natureza atingido. Irrelevante que o reflexo não seja íntimo, psíquico ou espiritual, pois que a tanto não se limita o conceito a extrair-se do vocábulo "honra". O uso indevido do nome da empresa configura violação à imagem e valores sociais da ofendida no meio comercial, prejudicando as atividades e acarretando descrédito frente aos membros de determinada comunidade. 3. A pessoa jurídica pode reclamar indenização por dano moral, desde que violados quaisquer dos direitos pela mesma titulados e previstos no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, porquanto o legislador não a distinguiu, para esses efeitos, da pessoa física. (TJDF – EIAC 31.941-DF – (Reg. Ac. 78.369) – 2ª C – Rel. Des. Valter Xavier – DJU 06.09.1995).

Sob esse aspecto, merece especial destaque a Súmula n. 277 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que é categórica quanto a essa possibilidade e está redigida nos seguintes termos: "STJ Súmula nº 227 - 08/09/1999 - DJ 20.10.1999 - Pessoa Jurídica - Dano Moral. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral".

Contudo, há que se fazer outra análise.

Como é cediço, como regra, para a caracterização do dano moral são necessários os seguintes elementos: a) o ato, b) o dano, c) nexos de causalidade entre o ato e o dano, e d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano.

Demais disso, toda e qualquer responsabilidade civil repousa na ofensa a um bem jurídico.

No caso do dano moral, esse "bem jurídico" ofendido consubstancia-se na lesão a "direitos da personalidade". Ofendem-se, assim, a dignidade da pessoa humana, seu íntimo, sua honra, sua reputação, seus sentimentos de afeto.

Contudo, em se tratando de "pessoas jurídicas", a extensão dos direitos da personalidade não é ampla e irrestrita, como, em verdade, decorre da própria dicção legal do CC artigo 52 ("Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade", destacamos), o que, inclusive, é consentâneo com o conceito analógico de pessoa jurídica de Lamartine Corrêa, para quem a própria ideia de pessoa jurídica é uma criação jurídica por analogia, isto é, a pessoa jurídica é pessoa de modo analógico à pessoa natural.

Nesse contexto, os direitos da personalidade são "imanentes" à pessoa humana, podendo ser em certas situações extensíveis às pessoas jurídicas, mas nunca aqueles direitos cuja própria existência esteja direta e indissociavelmente ligada à personalidade humana.

Assim o é, na clássica lição de Walter Moraes, na situação da honra, não sendo a pessoa jurídica titular de "honra subjetiva", mas sendo titular de honra "objetiva". Trata-se de "honra objetiva" da pessoa jurídica, que é distinta da honra subjetiva dos indivíduos que a compõem (sócios, v.g.).

Aqueles danos que podem ser causados exclusivamente à honra subjetiva "não" podem ser experimentados pela pessoa jurídica, tais como, angústia, dor, sofrimento, abalos psíquicos, dignidade, humilhação, autoestima, desestabilidade emocional, desconforto etc.

Isto porque, a pessoa jurídica "não" é titular de corpo ou psiquismo, não sendo capaz, portanto, de experimentar dor ou emoção (= sofrimento físico ou sofrimento psíquico ou emocional). "Essa" distinção entre honra subjetiva e honra objetiva para fins de indenizabilidade de dano moral da pessoa jurídica já foi feita em paradigmático acórdão do Superior Tribunal de Justiça, da relatoria do ministro Ruy Rosado de Aguiar.

Deste modo, a verdadeira quaestio iuris não é saber "se" a pessoa jurídica pode experimentar dano moral, mas, sim, "quando e como" a ela pode sofrer dano moral.

E, em se tratando de pessoa jurídica, o "dano moral" sempre será "objetivo" e nunca subjetivo, haja vista, como dito, não ser ela titular de honra subjetiva, e apenas e tão somente de honra objetiva.

Essa é a razão pela a qual a doutrina proclama que, nessa temática, “indeniza-se o dano moral em função do atentado à honra objetiva da pessoa jurídica”, pois a pessoa jurídica apenas e tão somente pode ser atingida em sua honra objetiva (seu bom nome, reputação ou imagem), é dizer, somente pode sofrer abalo ao conceito público que projeta na sociedade, uma vez que ela “não” possui honra subjetiva.

Portanto, para caracterização de dano moral à pessoa jurídica, faz-se necessária a comprovação dos danos que sofreu em sua imagem e em seu bom nome comercial, que se consubstanciam em atributos “externos” ao sujeito, e, por isso, dependentes de prova específica a seu respeito.

Assim, a indenização por dano moral da pessoa jurídica somente pode ser deferida diante da demonstração de provas concretas que evidenciem que seu nome no mercado (honra objetiva) sofreu, de fato, graves danos, não se podendo “presumir” o dano moral em prol da pessoa jurídica, como se admite quando se busca aferir dano à honra subjetiva da pessoa humana, que, por referir-se, exclusivamente, à dor moral que afeta o psiquismo, é, por essa razão, insuscetível de prova.

Assim, íntimo das pessoas, angústia, sofrimento, sentimento, decoro, paz interior, crenças íntimas, sentimentos afetivos de qualquer espécie, liberdade, vida e integridade física, consubstanciam-se “todos” em direitos da personalidade, cuja própria existência é direta e indissociavelmente ligada à personalidade humana (pessoa humana), nunca podendo ser experimentados pela pessoa jurídica, cuja ausência de corpo e psiquismo a tornam incapaz de experimentar dor ou emoção (sofrimento físico ou sofrimento psíquico ou emocional).

Por fim, mero abalo a patrimônio igualmente “não” se traduz em dano moral, que justamente é caracterizado pela extrapatrimonialidade, sendo que patrimônio é dano “patrimonial” (= dano material). Afinal, o dano que for patrimonial não é moral.

Entender-se de forma diversa equivaleria a dizer que toda e qualquer disputa comercial entre empresas, ou impontualidade no pagamento, incumprimento contratual, gerariam sempre o dever de indenizar moralmente a pessoa jurídica lesada, o que não nos parece verdadeiro.

Analisando as provas carreadas, há de se reconhecer a ocorrência de falha na prestação do serviço pela parte reclamada quando demorou para liberar o recurso financeiro na conta bancária da reclamante. Contudo, não existe qualquer prova de que essa falha do serviço tenha ocasionado o abalo de imagem do nome comercial da parte reclamante, de forma que, sem prova do dano à honra objetiva da parte autora, não há dano moral a ser indenizado. Tanto é assim que a reclamante não comprova, em decorrência da falha do serviço, a inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito, mas apenas alega, em sua petição inicial, que deixou de pagar no vencimento os boletos, deixando também de comprovar o efetivo abalo de seu nome comercial perante os fornecedores.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil Pátrio:

a) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por **danos morais, conforme fundamentação.**

DISPOSIÇÕES FINAIS

Sem custas e honorários, forte nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 25 de janeiro de 2021.

EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA

Juiz de Direito em Auxílio a 10ª Vara do Juizado Especial Cível (Portaria 2912/2020-GP, DJE de 14/12/2020)

Número do processo: 0858823-39.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LEONTINA NAZARE DA SILVA AMADOR Participação: ADVOGADO Nome: RENATA SOUZA DE CAMPOS OAB: 30682/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DO CEU SILVA DE CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: RENATA SOUZA DE CAMPOS OAB: 30682/PA Participação: REQUERIDO Nome: BOULEVARD SHOPPING BELEM S.A

Processo nº: 0858823-39.2020.8.14.0301

DESPACHO

Considerando que os documentos de identificação postados nos Ids 20581332 e 20581333 estão incompletos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo juntar documento de identificação de forma completo.

Ocorrendo a devida emenda, cite-se a parte reclamada dos termos da demanda, intimando-se também da data de realização da audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento a ser designada pela secretaria, considerando que o art. 1.048, I, do CPC assegura a parte autora prioridade processual.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 27 de janeiro de 2021.

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito respondendo pela 10ª Vara do JECível de Belém

(Portaria nº 2991/2020-GP)

E

Número do processo: 0817371-20.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: REGILMARA VIEIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ELMANO MARTINS FERREIRA OAB: 8097/PA Participação: RECLAMADO Nome: GRANDE COREIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS OAB: 8734/PA Participação: RECLAMADO Nome: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Participação: ADVOGADO

Nome: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB: 14906-A/PA

CERTIDÃO

Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que, considerando a suspensão dos prazos processuais de 20 de dezembro de 2020 a 20 de janeiro de 2021, nos termos do art. 220 do CPC, os promovidos interpuseram Recursos Inominados tempestivos e preparados. Diante disso, deverá a parte autora ser intimada a apresentar, querendo, contrarrazões aos Recursos interpostos, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Belém/PA, 27 de janeiro de 2021. Maria do Socorro Carvalho da Silva, Diretora de Secretaria, em substituição.

Número do processo: 0860582-38.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: GLAUCO NASCIMENTO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GLAUCO NASCIMENTO DA SILVA OAB: 12453/PA Participação: RECLAMADO Nome: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

Processo nº: 0860582-38.2020.8.14.0301

DECISÃO

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final formulado na inicial, consistente em ordem judicial que determine a reclamada que realize o conserto do IPAD *sub judice* ou que entregue um aparelho funcionando nas mesmas características ao autor.

O Juízo determinou a citação da promovida e sua intimação para se manifestar sobre o pleito liminar, o que o fizera no ID22065939.

Vieram os autos conclusos.

Passo a analisar o cabimento da medida de urgência, com base na identificação concreta nesses autos de seus pressupostos, na conformidade com o art. 300 do Código de Processo Civil, que apenas autoriza ao Juízo a concessão de tutela de urgência em caso de verificação da probabilidade do Direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Após a análise da documentação trazida aos autos com a exordial, não verifico de plano os elementos necessários para a concessão da tutela de urgência.

Isto porque há controvérsia a ser dirimida para a formação do convencimento do Juízo, o que apenas será possível após a fase instrutória, com a possibilidade de produção de provas.

Ademais, constato o **perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão** (art. 300, §3º, do CPC), caso a mesma seja concedida.

Nesse diapasão, não sendo verificados de planos os elementos autorizadores da concessão da tutela de urgência, seu indeferimento é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Aguarde-se sob o domínio virtual da Secretaria até a data designada para a realização da audiência.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 – GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 26 de janeiro de 2021.

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito respondendo pela 10ª Vara do JECível de Belém

(Portaria nº 2991/2020-GP)

E

Número do processo: 0832733-28.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: WALDIR DOS SANTOS MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LENISE AYRES PEREIRA OAB: 12364/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO OAB: 6557/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES OAB: 14073/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 79757/MG Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 44698/MG

Autos nº 0832733-28.2019.8.14.0301

Reclamante: WALDIR DOS SANTOS MOREIRA

Reclamado: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 do Lei nº 9099/95.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

Não há o que se falar em impugnação a gratuidade da justiça, haja vista que, no âmbito dos juizados especiais de primeiro grau, inexistem custas e sucumbência, nos termos da lei. Além disso, o reclamante junta os documentos que entende pertinentes, sendo que, no mérito, será apreciada a prova documental carreadas aos autos. De outra banda, o reclamante sustenta a ocorrência de fato gerador de dano moral, restando, assim, patente, a necessidade e utilidade provimento jurisdicional. Desse modo, **AFASTO** todas as preliminares.

Considerando que se encontram presentes os pressupostos e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda.

Do mérito

Após a análise do conjunto probatório e diante das normas do CDC (Código de Defesa do Consumidor) **adianto que o pedido é improcedente como fundamentação a seguir.**

Trata-se de relação de natureza consumerista, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 14 do CDC.

Análise da prova carreada aos autos

No caso concreto, observa-se que o reclamante não pagou o valor mínimo de sua fatura de cartão de crédito, sendo que o banco reclamado financiou a dívida e passou a cobrá-la diretamente na fatura de forma parcelada.

O reclamante admite que quitou a dívida através de depósito de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), mas que ficou temeroso com novos parcelamentos.

Além disso, não há alegação de dano material, o que corrobora o reconhecimento da dívida pelo reclamante, ainda que alegue o temor de pagamento de juros e encargos decorrentes do financiamento de dívida de cartão de crédito.

O reclamante **não** aponta nenhum fato extraordinário ensejador de dano moral, mas apenas alega um temor pela cobrança de juros e encargos provenientes de operação de parcelamento automático da fatura de cartão de crédito.

Concluída a análise das provas passemos à análise do pedido.

Pedido de reparação por danos morais

Analisando atentamente os autos, verifico que não assiste razão ao requerente.

Explico.

De acordo com as definições mais consagradas na doutrina e na jurisprudência, o dano moral é uma lesão que afeta um bem jurídico na esfera dos direitos de personalidade. Segundo Maria Helena Diniz (Revista Literária de Direito, Janeiro/fevereiro de 1996, Ano II, n.9, pág. 8), dano moral é a lesão a interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica provocada pelo fato lesivo, lembrando, com Zannoni, que "o dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados do espírito constituem a consequência do dano".

Sobre as consequências do dano, em termos estritamente jurídicos, para a configuração da responsabilidade civil extracontratual, é imprescindível a ocorrência dos seguintes fatores: ato ilícito praticado por ação ou omissão; culpa do seu agente, no conceito genérico (elemento subjetivo); dano material ou moral do ofendido (elemento objetivo). Assim, o direito à indenização por lesão moral decorrente de ato ilícito exige prova do dano efetivo, ação culposa e nexo de causalidade, conforme o artigo 186 do CC.

Como é cediço, como regra, para a caracterização do dano moral são necessários os seguintes elementos: a) o ato, b) o dano, c) nexo de causalidade entre o ato e o dano, e d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano.

Demais disso, toda e qualquer responsabilidade civil repousa na ofensa a um bem jurídico.

No caso do dano moral, esse "bem jurídico" ofendido consubstancia-se na lesão a "direitos da personalidade". Ofendem-se, assim, a dignidade da pessoa humana, seu íntimo, sua honra, sua reputação, seus sentimentos de afeto.

No caso presente, não existe qualquer prova de abalo de crédito, abalo psíquico, ou ato danoso por parte da requerida capaz de causar esse tipo de lesão, de forma que não há dano moral a ser indenizado.

Desta feita, o caso concreto aponta para uma dívida de cartão de crédito que passou a ser cobrada via fatura de forma mensal, restando apenas a alegação do reclamante de um temor pela cobrança de juros e encargos; fato que ocasionou um mero aborrecimento e não é suscetível de reparação civil, conforme pacífica jurisprudência.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil Pátrio:

a) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de dano moral, conforme fundamentação acima.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Sem custas, forte nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, arquivem-se.

Belém/PA, 26 de janeiro de 2021.

EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA

Juiz de Direito em Auxílio a 10ª Vara do Juizado Especial Cível (Portaria 2912/2020-GP, DJE de 14/12/2020)

Número do processo: 0810753-25.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO MESSIAS MOURA DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: KLEBER MIGUEL MATTEIS GADELHA OAB: 26673/PA Participação: RECLAMADO Nome: 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME KASCHNY BASTIAN OAB: 266795/SP

Processo nº: 0810753-25.2019.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos por **ANTONIO MESSIAS MOURA DE ALMEIDA**, em face da sentença exarada no **ID 17847411**.

Alega a parte ré, ora embargante, que a sentença proferida teria sido omissa, pois deixou de analisar pontos de fato e de direito da contestação, necessários ao correto julgamento da causa.

Vieram os autos conclusos.

Os embargos de declaração são previstos na Lei Federal nº. 9.099/1995, nos artigos 48 a 50.

Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Art. 50. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

O Código de Processo Civil, utilizado de forma subsidiária na jurisdição dos Juizados Especiais, estabelece especificamente em seu art. 1.022 os casos de cabimento dos embargos de declaração, prestando-se, pois, para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

As alegações da parte embargante acerca da existência de vício de obscuridade, contradição ou omissão, a macular o julgado, não estão comprovadas pelo conjunto probatório existente nos autos.

Em verdade, da própria narrativa contida na peça recursal, é possível concluir que há, em verdade, simples inconformismo da parte embargante com o entendimento do Juízo e com o resultado do julgamento.

Não foge do conhecimento da sentença as teses e fundamentos utilizados na contestação, nem as provas e documentos acostados aos autos.

O que ocorre é que o Magistrado, a partir da livre apreciação e valoração das provas, julgou o processo da forma contrária à pretensão da parte embargante, em sentença devidamente fundamentada.

Destarte, o pleito do embargante pauta-se em descontentamento com o julgamento e na tentativa rediscussão dos fundamentos da sentença, o que não é possível pela via dos embargos.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 48 a 50, da Lei Federal nº. 9.099/1995 c/c art. 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil, **RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados, eis que preenchidos os pressupostos processuais, porém, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se.

Belém, 25 de janeiro de 2021.

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito respondendo pela 10ª Vara do JECível de Belém

(Portaria nº 2991/2020-GP)

A

UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 2 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 07/01/2021 A 26/01/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00052812920208140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2021 AUTOR DO FATO:MARIA ANDREA LOPES DA SILVA VITIMA:S. M. L. S. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0005281-29.2020.8.14.0952 Partes: SONIA MARIA LOPES SILVA e MARIA ANDREA LOPES DA SILVA Despacho: Considerando a certidão retro, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 7 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00095042920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2021 AUTOR DO FATO:GILSON BARRADAS PINHEIRO NASCIMENTO AUTOR DO FATO:RAFAEL LUIZ LEAO ANDRADE VITIMA:R. R. S. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 00095042920208140401 Partes: GILSON BARRADAS PINHEIRO NASCIMENTO, RAFAEL LUIZ LEÃO ANDRADE, RENATO RIBEIRO DA SILVA Capitulação penal: art. 129, do CPB e art. 21, da LCP Decisão: Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP. Considerando o teor de certidão constante nos autos (fl. 22), verifica-se a incidência do instituto da decadência, do direito de representar, uma vez que não houve a devida representação/ratificação dentro do prazo decadencial, visto que este expirou em 15/08/2020. Ademais, o Ministério Público se manifestou pela decadência do direito de representar (fl. 24). Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de GILSON BARRADAS PINHEIRO NASCIMENTO, RAFAEL LUIZ LEÃO ANDRADE, em decorrência dos fatos constantes nos presentes autos, pela ocorrência da decadência do direito de representação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. Belém, 07 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém P R O C E S S O : 0 0 1 1 6 4 1 8 1 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2021 AUTOR DO FATO:MARCIA RENATA DA SILVA BENJAMIM VITIMA:B. B. C. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 00116418120208140401 Decisão Interlocutória: Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar possível ocorrência de conduta delituosa prevista no art. 163, do CPB, que teria como autor do fato MARCIA RENATA DA SILVA BENJAMIM. O Ministério Público manifestou-se à fl. 21, requerendo a declaração de incompetência deste juízo e a remessa dos autos para a distribuição, alegando que estes versam sobre a suposta ocorrência do crime de dano qualificado (art. 163, § único, III, do CPB), cuja pena máxima é de três anos de detenção. Verifica-se que o presente TCO tem como objeto apurar a suposta ocorrência do crime de dano em uma porta de agência bancária pertencente ao Banco do Brasil. Consta nos autos que, no dia 08/06/2020, policiais militares estavam fazendo ronda e foram surpreendidos por cidadãos que alegavam que a suposta autora teria quebrado com uma pedra a porta da agência bancária, e, ao ser questionada a respeito, a autora confirmou o ato e ainda ameaçou quebrar novamente. Desse modo, considerando se tratar de propriedade do Banco do Brasil, constata-se a incidência do inciso III, do parágrafo único do art. 163, do CPB, que dispõe que o dano contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos é qualificado, com pena de máxima em abstrato de 03 (três) anos de detenção. Com efeito, a competência deste Juizado Especial Criminal não abrange o processamento e julgamento do presente Termo Circunstanciado de Ocorrência, pois apenas apura as contravenções penais e crimes que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, conforme previsão legal do art. 61, da Lei nº 9.099/95. Pelo exposto, acolho as razões apresentadas pelo Ministério Público e DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juizado para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa dos respectivos autos à distribuição, para que sejam encaminhados a uma das Varas Criminais da Capital. P.R.I.C. Belém, 07 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00121951620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2021
AUTOR/VITIMA:ANDREZA MORAES CARVALHO AUTOR/VITIMA:NARA NUBIA CASTRO DOS SANTOS. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 00121951620208140401 Partes: ANDREZA MORAES CARVALHO, NARA NUBIA CASTRO DOS SANTOS Capitulação penal: art. 129, §5º, II, do CPB Decisão: Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP. Considerando o teor de certidão constante nos autos (fl. 23), verifica-se a incidência do instituto da decadência, do direito de representar, uma vez que não houve a devida representação/ratificação dentro do prazo decadencial, visto que este expirou em 29/09/2020. Ademais, o Ministério Público se manifestou pela decadência do direito de representar (fl. 25). Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de ANDREZA MORAES CARVALHO, NARA NUBIA CASTO DOS SANTOS em decorrência dos fatos constantes nos presentes autos, pela ocorrência da decadência do direito de representação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. Belém, 07 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém PROCESSO: 00147925520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 07/01/2021 QUERELANTE:ELIZETE PEREIRA QUEIROZ MOREIRA Representante(s): OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) QUERELADO:DERECK BENTES DONIS. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 00147925520208140401

Decisão Interlocutória: Tratam os autos de Queixa-crime oferecida para apurar a suposta prática das condutas delituosas previstas nos arts. 138 e 139 do CPB, em que figuram como querelante ELIZETE PEREIRA QUEIROZ MOREIRA e como querelado DERECK BENTES DONIS. O Ministério Público requereu a declaração de incompetência deste juízo, alegando que a somatória das penas máximas dos crimes de calúnia e difamação superam o teto de dois anos, extrapolando a competência dos Juizados Especiais Criminais (fl. 56). Desse modo, verifica-se que são imputadas ao querelado infrações cuja soma da pena máxima abstrata ultrapassa o limite de 02 (dois) anos, consoante determina o art. 61, da Lei 9099/95. A esse respeito, segue decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará: EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ARTIGOS 147 e 331 DO CPB - CRIMES DE AMEAÇA E DESACATO - COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA SOMA DAS PENAS MÁXIMAS COMINADAS AOS DELITOS - SUPERIORES A 02 (DOIS) ANOS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. A competência para processar e julgar o feito é do Juízo Comum, em decorrência deste ter sido instaurado para apurar a prática dos crimes de desacato e ameaça, em concurso, cujas penas máximas cominadas, em abstrato, somadas ultrapassam 02 (dois) anos, fugindo, com isso, da competência material dos Juizados Especiais Criminais, conforme o artigo 61 da Lei 9.099/95. - COMPETÊNCIA DECLARADA AO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA. (2015.00707262-04, 143.567, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador VARA CRIMINAL DE MARITUBA, Julgado em 2015-03-04, Publicado em 2015-03-05) Com efeito, o TJ/PA editou SÚMULA Nº 26 que enuncia: "Compete ao Juízo Criminal Comum processar e julgar ação na qual se imputam ao réu infrações cuja soma ou exasperação da pena máxima abstrata ultrapasse o limite de 2 (dois) anos previsto no art. 61 da Lei nº 9.099/1995". (PA-MEM-2017/23477). Pelo exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO para processar e julgar o presente feito, razão pela qual determino a remessa dos respectivos autos à distribuição, para que sejam encaminhados a uma das Varas Criminais da Capital.

Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C.. Belém, 07 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém. PROCESSO: 00147942520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2021 AUTOR DO FATO:ANDERSON PATRICK CONCEICAO DOS SANTOS VITIMA:O. E. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 00147942520208140401 AUTOR DO FATO: ANDERSON PATRICK CONCEIÇÃO DOS SANTOS Decisão Interlocutória: Tratam os autos de TCO para apurar a prática dos crimes de resistência, desobediência e desacato, condutas previstas nos artigos 329, 330 e 331 do CPB, respectivamente. O Ministério Público requereu a declaração de incompetência deste juízo, alegando que a somatória das penas máximas dos crimes relatados nos autos supera o teto de dois anos, extrapolando a competência dos Juizados Especiais Criminais (fl. 16). Desse modo, verifico que são imputadas ao autor do fato infrações cuja soma da pena máxima abstrata ultrapassa o limite de 02 (dois) anos, consoante determina o art. 61, da Lei 9099/95. A esse respeito, o Tribunal de Justiça do Estado do

Pará editou SÚMULA Nº 26 que enuncia: "Compete ao Juízo Criminal Comum processar e julgar ação na qual se imputam ao réu infrações cuja soma ou exasperação da pena máxima abstrata ultrapasse o limite de 2 (dois) anos previsto no art. 61 da Lei nº 9.099/1995". (PA-MEM-2017/23477). Pelo exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO para processar e julgar o presente feito, razão pela qual determino a remessa dos respectivos autos à distribuição, para que sejam encaminhados a uma das Varas Criminais da Capital. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 07 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, titular da 4ª Vara do JECrim de Belém. PROCESSO: 00152934320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2021 AUTOR DO FATO:RONALDO RODOLFO MONTEIRO VITIMA:B. P. S. F. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 00152934320198140401 Partes: RONALDO RODOLFO MONTEIRO, BRUNNO PERCIO DA SILVA FERREIRA Decisão: Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar a possível ocorrência da conduta delituosa prevista no art. 147, do CPB. O Ministério Público manifestou-se requerendo o arquivamento do feito, em razão do desinteresse da vítima e, portanto, falta de justa causa para ação penal, com fundamento no Enunciado 99 do Fonaje, do CPP. Verifica-se que, conforme certidão à fl. 52, a vítima não manifestou interesse no prosseguimento do feito, o que demonstra o seu desinteresse, e, portanto, deixa-se de existir justa causa para ação penal, nos termos do Enunciado 99, do FONAJE, que dispõe: 2 Nas infrações penais em que haja vítima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composição civil, deixa de existir justa causa para ação penal (nova redação - XXIII Encontro - Boa Vista/RR)2.

Desse modo, consistindo a justa causa em condição essencial para o exercício do direito de ação na esfera criminal, acolho as razões oferecidas pela representante do Ministério Público, por entender igualmente que não há justa causa para o exercício de ação penal, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do Enunciado 99 do Fonaje e do art. 18 do CPP.

Realizem-se as necessárias anotações e comunicações. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 07 de janeiro de 2020. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00162747220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2021 AUTOR DO FATO:LANDSON PABLO BARBOSA DOS SANTOS VITIMA:N. N. M. L. Representante(s): OAB 20745 - EWERTON PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 00162747220198140401 Partes: LANDSON PABLO BARBOSA DOS SANTOS, NADELSON NAZARENO MENDONCA DE LIMA Decisão: Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar a possível ocorrência da conduta delituosa prevista no art. 147, do CPB. O Ministério Público manifestou-se requerendo o arquivamento do feito, em razão do desinteresse da vítima e, portanto, falta de justa causa para ação penal, com fundamento no Enunciado 99 do Fonaje, do CPP. Verifica-se que, conforme certidão à fl. 23, a vítima, através de ligação telefônica, declarou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, deixando de existir justa causa para ação penal, nos termos do Enunciado 99, do FONAJE, que dispõe: 2 Nas infrações penais em que haja vítima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composição civil, deixa de existir justa causa para ação penal (nova redação - XXIII Encontro - Boa Vista/RR)2.

Desse modo, consistindo a justa causa em condição essencial para o exercício do direito de ação na esfera criminal, acolho as razões oferecidas pela representante do Ministério Público, por entender igualmente que não há justa causa para o exercício de ação penal, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do Enunciado 99 do Fonaje e do art. 18 do CPP.

Realizem-se as necessárias anotações e comunicações. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 07 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00169967220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2021 AUTOR DO FATO:ANA CLICIA CALDAS SOUZA AUTOR DO FATO:ANDRE LUIS LIMA DA CUNHA VITIMA:J. M. A. C. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 00169967220208140401 Decisão Interlocutória:

Trata-se de TCO instaurado para apurar possível ocorrência da conduta delituosa prevista no art. 180, do CPB, em que figura como autor do fato ANA CLICIA CALDAS SOUZA; ANDRE LUIS LIMA DA CUNHA e como vítima JORGE MARCELO ANDRADE CAMPOS. O Ministério Público manifestou-se à fl. 23, requerendo a declaração de incompetência deste juízo e a remessa dos autos ao juízo competente, por entender que o delito em apuração se trata de receptação na modalidade dolosa. Verifica-se que foi declarado pelo autor ANDRÉ LUIZ perante a autoridade policial que informou que o objeto era proveniente de furto, e ANA CLICIA foi avisada por ele e tinha ciência disso (fl. 14). Desse modo, resta caracterizado o

crime de receptação dolosa, nos termos do art. 180, caput, do CPB, que dispõe: "Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa". Conforme se depreende da legislação acima transcrita, a pena máxima do crime de receptação dolosa é de quatro anos de reclusão, afastando a competência deste Juizado Especial Criminal, uma vez que a competência deste abrange apenas as contravenções penais e crimes que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, conforme prevê o art. 61, da Lei nº 9.099/95. Pelo exposto,

DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa dos respectivos autos à distribuição, para que sejam encaminhados a uma das Varas Criminais da Capital. P.R.I.C. Belém, 07 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA

Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém. PROCESSO: 00171586720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??: Termo Circunstanciado em: 07/01/2021 AUTOR DO FATO:TAHIANA SILVA VASCONCELOS VITIMA:S. A. S. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 00171586720208140401 Decisão Interlocutória: Tratam os autos de TCO instaurado para apurar a suposta prática das condutas delituosas previstas nos arts. 138 e 139 do CPB, em que figuram autora do fato TAHIANA SILVA VASCONCELOS e como vítima SANDOVAL ARANHA SOUSA. O Ministério Público requereu a declaração de incompetência deste juízo, alegando que a somatória das penas máximas dos crimes de calúnia e difamação superam o teto de dois anos, extrapolando a competência dos Juizados Especiais Criminais (fl. 15). Desse modo, verifica-se que são imputadas ao querelado infrações cuja soma da pena máxima abstrata ultrapassa o limite de 02 (dois) anos, consoante determina o art. 61, da Lei 9099/95. A esse respeito, segue decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ARTIGOS 147 e 331 DO CPB - CRIMES DE AMEAÇA E DESACATO - COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA SOMA DAS PENAS MÁXIMAS COMINADAS AOS DELITOS - SUPERIORES A 02 (DOIS) ANOS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. A competência para processar e julgar o feito é do Juízo Comum, em decorrência deste ter sido instaurado para apurar a prática dos crimes de desacato e ameaça, em concurso, cujas penas máximas cominadas, em abstrato, somadas ultrapassam 02 (dois) anos, fugindo, com isso, da competência material dos Juizados Especiais Criminais, conforme o artigo 61 da Lei 9.099/95. - COMPETÊNCIA DECLARADA AO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA. (2015.00707262-04, 143.567, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador VARA CRIMINAL DE MARITUBA, Julgado em 2015-03-04, Publicado em 2015-03-05) Com efeito, o TJ/PA editou SÚMULA Nº 26 que enuncia: "Compete ao Juízo Criminal Comum processar e julgar ação na qual se imputam ao réu infrações cuja soma ou exasperação da pena máxima abstrata ultrapasse o limite de 2 (dois) anos previsto no art. 61 da Lei nº 9.099/1995". (PA-MEM-2017/23477). Pelo exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO para processar e julgar o presente feito, razão pela qual determino a remessa dos respectivos autos à distribuição, para que sejam encaminhados a uma das Varas Criminais da Capital.

Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C.. Belém, 07 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém. PROCESSO: 00173336120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??: Termo Circunstanciado em: 07/01/2021 AUTOR/VITIMA:CLAUDIA DO SOCORRO TAVARES FARIAS AUTOR/VITIMA:KATIANE DE JESUS FARIAS MORAES AUTOR DO FATO:ORCILENE MORAES DE OLIVEIRA AUTOR DO FATO:RENATO MORAES DE OLIVEIRA. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 00173336120208140401 Decisão Interlocutória: Tratam os autos de TCO instaurado para apurar a suposta prática das condutas delituosas previstas nos arts. 138, 140 e 147, do CPB, em que figuram somente como autores do fato ORCILENE MORAES DE OLIVEIRA e RENATO MORAES DE OLIVEIRA; e como autoras do fato e vítimas CLAUDIA DO SOCORRO TAVARES FARIAS; KATIANE DE JESUS FARIAS MORAES. O Ministério Público requereu a declaração de incompetência deste juízo, alegando que a somatória das penas máximas dos crimes de calúnia, injúria e ameaça superam o teto de dois anos, extrapolando a competência dos Juizados Especiais Criminais (fl. 29). Desse modo, verifica-se que são imputadas ao autor do fato infrações cuja soma da pena máxima abstrata ultrapassa o limite de 02 (dois) anos, consoante determina o art. 61, da Lei 9099/95. A esse respeito, segue decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará: EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ARTIGOS 147 e 331 DO CPB - CRIMES DE AMEAÇA E DESACATO - COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA SOMA DAS PENAS MÁXIMAS COMINADAS AOS DELITOS - SUPERIORES A 02 (DOIS) ANOS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. A competência para processar e julgar o feito é do Juízo Comum, em decorrência deste ter sido instaurado para apurar a prática dos crimes de desacato e ameaça, em concurso, cujas penas máximas

cominadas, em abstrato, somadas ultrapassam 02 (dois) anos, fugindo, com isso, da competência material dos Juizados Especiais Criminais, conforme o artigo 61 da Lei 9.099/95. - COMPETÊNCIA DECLARADA AO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA. (2015.00707262-04, 143.567, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador VARA CRIMINAL DE MARITUBA, Julgado em 2015-03-04, Publicado em 2015-03-05) Com efeito, o TJ/PA editou SÚMULA Nº 26 que enuncia: "Compete ao Juízo Criminal Comum processar e julgar ação na qual se imputam ao réu infrações cuja soma ou exasperação da pena máxima abstrata ultrapasse o limite de 2 (dois) anos previsto no art. 61 da Lei nº 9.099/1995". (PA-MEM-2017/23477). Pelo exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO para processar e julgar o presente feito, razão pela qual determino a remessa dos respectivos autos à distribuição, para que sejam encaminhados a uma das Varas Criminais da Capital. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C.. Belém, 07 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém. PROCESSO: 00184871720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 07/01/2021 QUERELANTE: CELIA REGINA ALENCAR PAES Representante(s): OAB 23411 - WANESSA OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) QUERELADO: FERNANDO VASCONCELOS MOREIRA DE CASTRO NETO. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 00184871720208140401 Decisão Interlocutória: Tratam os autos de Queixa-crime oferecida para apurar a suposta prática das condutas delituosas previstas nos arts. 138 e 140 do CPB, em que figuram querelante CELIA REGINA ALENCAR PAES e como querelado FERNANDO VASCONCELOS MOREIRA DE CASTRO NETO. O Ministério Público requereu a declaração de incompetência deste juízo, alegando que a somatória das penas máximas dos crimes de calúnia e injúria superam o teto de dois anos, extrapolando a competência dos Juizados Especiais Criminais (fl. 21, manifestação juntada ao processo em apenso nº 0017267-81.2020.8.14.0401). Desse modo, verifica-se que são imputadas ao querelado infrações cuja soma da pena máxima abstrata ultrapassa o limite de 02 (dois) anos, consoante determina o art. 61, da Lei 9099/95. A esse respeito, segue decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará: EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ARTIGOS 147 e 331 DO CPB - CRIMES DE AMEAÇA E DESACATO - COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA SOMA DAS PENAS MÁXIMAS COMINADAS AOS DELITOS - SUPERIORES A 02 (DOIS) ANOS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. A competência para processar e julgar o feito é do Juízo Comum, em decorrência deste ter sido instaurado para apurar a prática dos crimes de desacato e ameaça, em concurso, cujas penas máximas cominadas, em abstrato, somadas ultrapassam 02 (dois) anos, fugindo, com isso, da competência material dos Juizados Especiais Criminais, conforme o artigo 61 da Lei 9.099/95. - COMPETÊNCIA DECLARADA AO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA. (2015.00707262-04, 143.567, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador VARA CRIMINAL DE MARITUBA, Julgado em 2015-03-04, Publicado em 2015-03-05) Com efeito, o TJ/PA editou SÚMULA Nº 26 que enuncia: "Compete ao Juízo Criminal Comum processar e julgar ação na qual se imputam ao réu infrações cuja soma ou exasperação da pena máxima abstrata ultrapasse o limite de 2 (dois) anos previsto no art. 61 da Lei nº 9.099/1995". (PA-MEM-2017/23477). Pelo exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO para processar e julgar o presente feito, razão pela qual determino a remessa dos respectivos autos à distribuição, para que sejam encaminhados a uma das Varas Criminais da Capital. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C.. Belém, 07 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém. PROCESSO: 00219648220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2021 AUTOR DO FATO: SILVIO CARLOS ROCHA DE ALMEIDA VITIMA: A. F. S. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 00219648220198140401 Partes: SILVIO CARLOS ROCHA DE ALMEIDA, ANTONIZETE FRANCISCO DA SILVA Capitulação penal: art. 147, do CPB Decisão: Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP. Considerando o teor de certidão constante nos autos (fl. 15), verifica-se a incidência do instituto da decadência, do direito de representar, uma vez que não houve a devida representação/ratificação dentro do prazo decadencial, visto que este expirou em 18/02/2020. Ademais, o Ministério Público se manifestou pela decadência do direito de representar (fl. 17). Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de SILVIO CARLOS ROCHA DE ALMEIDA, em decorrência dos fatos constantes nos presentes autos, pela ocorrência da decadência do direito de representação. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C.

Belém, 07 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém PROCESSO: 00263271520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2021 AUTOR DO FATO:CLAUDIA PAULINE AMARAL DA SILVA AUTOR DO FATO:GABRYELLE DA CONCEICAO GOMES VITIMA:A. M. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 00263271520198140401 Partes: CLAUDIA PAULINE AMARAL DA SILVA, GABRYELLE DA CONCEICAO GOMES Capitulação penal: art. 147, do CPB Decisão: Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP.

Considerando o teor de certidão constante nos autos (fl. 24), verifica-se a incidência do instituto da decadência, do direito de representar, uma vez que não houve a devida representação/ratificação dentro do prazo decadencial, visto que este expirou em 07/04/2020. Ademais, o Ministério Público se manifestou pela decadência do direito de representar (fl. 26). Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de CLAUDIA PAULINE AMARAL DA SILVA, GABRYELLE DA CONCEICAO GOMES em decorrência dos fatos constantes nos presentes autos, pela ocorrência da decadência do direito de representação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C.

Belém, 07 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém PROCESSO: 00265567220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2021 AUTOR DO FATO:EDIR FERREIRA MORAES VITIMA:L. S. B. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 00265567220198140401 Partes: EDIR FERREIRA MORAES, LUCILENE DE SOUZA BRITO Capitulação penal: art. 129, do CPB. Decisão:

Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP.

Considerando o teor de certidão constante nos autos (fl. 30), verifica-se a incidência do instituto da decadência, do direito de representar, uma vez que não houve a devida representação/ratificação dentro do prazo decadencial, visto que este expirou em 15/04/2020. Ademais, o Ministério Público se manifestou pela decadência do direito de representar (fl. 32). Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de EDIR FERREIRA MORAES, em decorrência dos fatos constantes nos presentes autos, pela ocorrência da decadência do direito de representação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C.

Belém, 07 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém PROCESSO: 00273742420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2021 AUTOR DO FATO:BRUNO LOPES DE MENDONCA VITIMA:F. F. C. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 00273742420198140401 AUTOR DO FATO: BRUNO LOPES DE MENDONÇA VÍTIMA: FRANCISCA FERREIRA COUTINHO Decisão Interlocutória: Tratam os autos de TCO para apurar a prática dos crimes de ameaça e injúria com qualificadora prevista art. 140, §3º (se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião,...), condutas previstas nos artigos 147 e 140, do CPB, respectivamente. Desse modo, verifico que são imputadas ao autor do fato infrações cuja soma da pena máxima abstrata ultrapassa o limite de 02 (dois) anos, consoante determina o art. 61, da Lei 9099/95. A esse respeito, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará editou SÚMULA Nº 26 que enuncia: "Compete ao Juízo Criminal Comum processar e julgar ação na qual se imputam ao réu infrações cuja soma ou exasperação da pena máxima abstrata ultrapasse o limite de 2 (dois) anos previsto no art. 61 da Lei nº 9.099/1995". (PA-MEM-2017/23477). Pelo exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUIZADOS para processar e julgar o presente feito, razão pela qual determino a remessa dos respectivos autos à distribuição, para que sejam encaminhados a uma das Varas Criminais da Capital. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 07 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, titular da 4ª Vara do JECrim de Belém. PROCESSO: 00276124320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2021 AUTOR DO FATO:ADIEL RODRIGUES DE FREITAS VITIMA:A. L. O. F. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 00276124320198140401 Partes: ADIEL RODRIGUES DE FREITAS,

ANDRE LUCAS DE OLIVEIRA FREITAS Capitulação penal: art. 147, do CPB Decisão: Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP.

Considerando o teor de certidão constante nos autos (fl. 36), verifica-se a incidência do instituto da decadência, do direito de representar, uma vez que não houve a devida representação/ratificação dentro do prazo decadencial, visto que este expirou em 17/05/2019. Ademais, o Ministério Público se manifestou pela decadência do direito de representar (fl. 38).

Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de ADIEL RODRIGUES DE FREITAS, em decorrência dos fatos constantes nos presentes autos, pela ocorrência da decadência do direito de representação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. Belém, 07 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém PROCESSO: 00276237220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2021 AUTOR/VITIMA: JEMESON NUNES VALENTE AUTOR/VITIMA: JOSINALDO ALMEIDA DOS SANTOS. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 00276237220198140401 Partes: JEMESON NUNES VALENTE, JOSINALDO ALMEIDA DOS SANTOS Capitulação penal: art. 129 e 147, do CPB Decisão: Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP.

Considerando o teor de certidão constante nos autos à fl. 39, verifica-se a incidência do instituto da decadência, do direito de representar, uma vez que não houve a devida representação/ratificação dentro do prazo decadencial, visto que este expirou em 01/05/2020. Ademais, o Ministério Público se manifestou pela decadência do direito de representar, conforme fl. 41.

Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de JEMESON NUNES VALENTE, JOSINALDO ALMEIDA DOS SANTOS, em decorrência dos fatos constantes nos presentes autos, pela ocorrência da decadência do direito de representação.

Com relação ao objeto apreendido e considerando a manifestação do Ministério Público à fl. 41, do CPB, decreto o perdimento do bem descrito no termo à fl. 33, em observância ao disposto nos artigos 122 do CPP c/c art. 92 da Lei nº 9.099/95. Outrossim, considerando a impossibilidade de mensurar o valor do bem apreendido e o decurso do prazo de mais de 06 (seis) meses da apreensão do bem sem a manifestação de eventuais interessados, deixo de determinar a expedição de edital, nos termos do art. 14, III, do Provimento nº 10/2008-CJRM e determino a doação do referido objeto (01 faca, tipo peixeira) a Projeto Social cadastrado junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, do Provimento nº 10/2008-CJRM.

Na hipótese de inviabilidade da doação, proceda-se à sua destruição. Registre-se a destinação final dos bens apreendidos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos, nos termos da Resolução nº 63/2008-CNJ e art. 18 do Provimento nº 10/2008 - CJRM. Cientifique-se o Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. Belém, 07 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém PROCESSO: 00287669620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2021 AUTOR DO FATO: MARIA ROSAURA BEZERRA DOS SANTOS VITIMA: T. L. S. B. S. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 00287669620198140401 Partes: MARIA ROSAURA BEZERRA DOS SANTOS, TELMA LUCIA SANTOS BRITO DOS SANTOS Capitulação penal: art. 147, do CPB Decisão: Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP.

Considerando o teor de certidão constante nos autos (fl. 23), verifica-se a incidência do instituto da decadência, do direito de representar, uma vez que não houve a devida representação/ratificação dentro do prazo decadencial, visto que este expirou em 20/04/2020. Ademais, o Ministério Público se manifestou pela decadência do direito de representar (fl. 25).

Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de MARIA ROSAURA BEZERRA DOS SANTOS, em decorrência dos fatos constantes nos presentes autos, pela ocorrência da decadência do direito de representação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. Belém, 07 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém PROCESSO: 00287669620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2021 AUTOR DO FATO: MARIA ROSAURA BEZERRA DOS SANTOS VITIMA: T. L. S. B. S. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 00287669620198140401 Partes: MARIA ROSAURA BEZERRA DOS SANTOS, TELMA LUCIA SANTOS BRITO DOS SANTOS Capitulação penal: art. 147, do CPB Decisão: Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP.

Considerando o teor de certidão constante nos autos (fl. 23), verifica-se a incidência do instituto da decadência, do direito de representar, uma vez que não houve a devida representação/ratificação dentro do prazo decadencial, visto que este expirou em 20/04/2020. Ademais, o Ministério Público se manifestou pela decadência do direito de representar (fl. 25).

Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de MARIA ROSAURA BEZERRA DOS SANTOS, em decorrência dos fatos constantes nos presentes autos, pela ocorrência da decadência do direito de representação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. Belém, 07 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém PROCESSO: 00287669620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2021 AUTOR DO FATO: MARIA ROSAURA BEZERRA DOS SANTOS VITIMA: T. L. S. B. S. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 00287669620198140401 Partes: MARIA ROSAURA BEZERRA DOS SANTOS, TELMA LUCIA SANTOS BRITO DOS SANTOS Capitulação penal: art. 147, do CPB Decisão: Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP.

Considerando o teor de certidão constante nos autos (fl. 23), verifica-se a incidência do instituto da decadência, do direito de representar, uma vez que não houve a devida representação/ratificação dentro do prazo decadencial, visto que este expirou em 20/04/2020. Ademais, o Ministério Público se manifestou pela decadência do direito de representar (fl. 25).

Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de MARIA ROSAURA BEZERRA DOS SANTOS, em decorrência dos fatos constantes nos presentes autos, pela ocorrência da decadência do direito de representação.

SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém PROCESSO: 00289383820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2021 AUTOR/VITIMA:LUIZ FELIPPE DO ROSARIO GENTIL AUTOR/VITIMA:RAMIRES ARAGAO DE SOUZA. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 00289383820198140401 Partes: LUIZ FELIPPE DO ROSARIO GENTIL, RAMIRES ARAGAO DE SOUZA Capitulação penal: art. 129, §5º, II, do CPB Decisão:

Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP.

Considerando o teor de certidão constante nos autos (fl. 27), verifica-se a incidência do instituto da decadência, do direito de representar, uma vez que não houve a devida representação/ratificação dentro do prazo decadencial, visto que este expirou em 09/05/2020. Ademais, o Ministério Público se manifestou pela decadência do direito de representar (fl. 29). Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de LUIZ FELIPPE DO ROSARIO GENTIL, RAMIRES ARAGAO DE SOUZA em decorrência dos fatos constantes nos presentes autos, pela ocorrência da decadência do direito de representação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. Belém, 07 de janeiro de 2021.

SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém PROCESSO: 00291713520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2021 AUTOR DO FATO:JOSE RIBAMAR GASPAS VITIMA:D. S. C. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 00291713520198140401 Partes: JOSE RIBAMAR GASPAS SOARES, DURVALINO SILVA COSTA Capitulação penal: art. 147, do CPB Decisão: Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP.

Considerando o teor de certidão constante nos autos (fl. 26), verifica-se a incidência do instituto da decadência, do direito de representar, uma vez que não houve a devida representação/ratificação dentro do prazo decadencial, visto que este expirou em 18/05/2020. Ademais, o Ministério Público se manifestou pela decadência do direito de representar (fl. 28). Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de JOSE RIBAMAR GASPAS SOARES, em decorrência dos fatos constantes nos presentes autos, pela ocorrência da decadência do direito de representação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. Belém, 07 de janeiro de 2021.

SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém PROCESSO: 00293133920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2021 AUTOR DO FATO:CLAUDIO MARADEI DE MIRANDA AUTOR DO FATO:CLODOALDO ARAUJO MIRANDA AUTOR DO FATO:MARCILENE DE FATIMA FERREIRA NAZARE AUTOR DO FATO:MARIA RAIMUNDA FERREIRA ROSA AUTOR DO FATO:ROBERTO CARLOS SILVA MAGALHAES VITIMA:M. F. C. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 0029313-39.2019.8.14.0401 Partes: CLAUDIO MARADEI DE MIRANDA, CLODOALDO ARAUJO MIRANDA, MARCILENE DE FATIMA FERREIRA, MARIA RAIMUNDA FERREIRA ROSA, ROBERTO CARLOS SILVA MAGALHAES, MARIA FRANCA CORREA Decisão: Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer queixa (ação penal privada) ou representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP.

Ademais, nos termos do art. 61 do CPP, em qualquer fase do processo, o juiz deverá declarar de ofício a extinção da punibilidade, se esta for reconhecida. Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial requereu a extinção da punibilidade dos supostos autores, conforme fl. 47.

Considerando o teor de certidão constante nos autos, informando que as vítimas não ofereceram representação tampouco ofereceram queixa crime dentro do prazo, verifico no presente caso a incidência do instituto da DECADÊNCIA, tanto do direito de representar como do direito de queixa da vítima, provocando a extinção da punibilidade do(s) agente(s), nos termos do art. 38, do CPP c/c art. 107, IV, do CPB. Ademais, o Ministério Público manifestou-se pela decadência do direito de representar e de oferecer queixa-crime. Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, acolho a manifestação do Ministério Público e julgo extinta a punibilidade do crime em relação aos autores do fato CLAUDIO MARADEI DE MIRANDA, CLODOALDO ARAUJO MIRANDA, MARCILENE DE FATIMA FERREIRA, MARIA RAIMUNDA FERREIRA

ROSA, ROBERTO CARLOS SILVA MAGALHAES, ao qual foi imputado as condutas delituosas dos arts. 139 e 147, do CPB, pela ocorrência da decadência. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Belém, 07 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém PROCESSO: 00296190820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2021 AUTOR DO FATO:SILVIA SA GALENDE VITIMA:S. S. G. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 00296190820198140401 Partes: SILVIA SA GALENDE, SHIRLEY SA GALENDE Capitulação penal: art. 147, do CPB Decisão: Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP. Considerando o teor de certidão constante nos autos (fl. 21), verifica-se a incidência do instituto da decadência, do direito de representar, uma vez que não houve a devida representação/ratificação dentro do prazo decadencial, visto que este expirou em 15/05/2020. Ademais, o Ministério Público se manifestou pela decadência do direito de representar (fl. 23). Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de SILVIA SA GALENDE, em decorrência dos fatos constantes nos presentes autos, pela ocorrência da decadência do direito de representação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. Belém, 07 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém PROCESSO: 00298295920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2021 AUTOR DO FATO:DANIEL LOBATO SARAIVA AUTOR DO FATO:ELIZANGELA DOS SANTOS LOBATO VITIMA:F. L. V. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 00298295920198140401 Partes: DANIEL LOBATO SARAIVA, ELIZANGELA DOS SANTOS LOBATO e FABIOLA LOBATO VAZ. Capitulação penal: art. 129, do CPB. Decisão: Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP. Considerando o teor de certidão constante nos autos (fl. 34), verifica-se a incidência do instituto da decadência, do direito de representar, uma vez que não houve a devida representação/ratificação dentro do prazo decadencial, visto que este expirou em 19/05/2020. Ademais, o Ministério Público se manifestou pela decadência do direito de representar (fl. 36). Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de DANIEL LOBATO SARAIVA e ELIZANGELA DOS SANTOS LOBATO, em decorrência dos fatos constantes nos presentes autos, pela ocorrência da decadência do direito de representação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. Belém, 07 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém PROCESSO: 00302452720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2021 AUTOR DO FATO:SUELLEN SOUZA DA ROCHA NUNES VITIMA:B. C. G. S. S. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 00302452720198140401 Partes: SUELLEN SOUZA DA ROCHA NUNES, BEATRIZ CAROLINE GUILHON DOS SANTOS SAMPAIO Capitulação penal: art. 147, do CPB Decisão: Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP. Considerando o teor de certidão constante nos autos (fl. 28), verifica-se a incidência do instituto da decadência, do direito de representar, uma vez que não houve a devida representação/ratificação dentro do prazo decadencial, visto que este expirou em 02/05/2020. Ademais, o Ministério Público se manifestou pela decadência do direito de representar (fl. 30). Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de SUELLEN SOUZA DA ROCHA NUNES em decorrência dos fatos constantes nos presentes autos, pela ocorrência da decadência do direito de representação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. Belém, 07 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém PROCESSO: 00212915520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 08/01/2021 AUTOR DO FATO:PAMELA HORANA RODRIGUES

XAVIER VITIMA:L. F. S. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0021291-55.2020.8.14.0401. Despacho: Considerando o que dispõe no art. 19 da Portaria Conjunta n. 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, intime-se a vítima, por meio de telefone, quando possível, para comparecer a secretaria deste Juizado, a fim de informar se deseja prosseguir com o feito, bem como dar ciência quanto ao oferecimento da queixa-crime, se for o caso. Frustrada a intimação da vítima, acautelem-se os autos em secretaria, aguardando-se o oferecimento da queixa-crime/representação dentro do prazo decadencial, com fundamento no art. 19 da Portaria Conjunta n. 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, a qual determina que a realização de audiências deve se restringir às matérias urgentes. Decorrido o prazo, havendo oferecimento de queixa-crime/representação, designe-se audiência preliminar, conforme pauta. Caso contrário, certifique-se e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Belém, 8 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém. PROCESSO: 00213200820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 08/01/2021 AUTOR DO FATO:DANIELE OHANA MORAES DE FARIAS VITIMA:L. N. F. C. VITIMA:M. A. F. C. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0021320-08.2020.8.14.0401. Despacho: Considerando o que dispõe no art. 19 da Portaria Conjunta n. 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, intime-se a vítima, por meio de telefone, quando possível, para comparecer a secretaria deste Juizado, a fim de informar se deseja prosseguir com o feito, bem como dar ciência quanto ao oferecimento da queixa-crime, se for o caso. Frustrada a intimação da vítima, acautelem-se os autos em secretaria, aguardando-se o oferecimento da queixa-crime/representação dentro do prazo decadencial, com fundamento no art. 19 da Portaria Conjunta n. 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, a qual determina que a realização de audiências deve se restringir às matérias urgentes. Decorrido o prazo, havendo oferecimento de queixa-crime/representação, designe-se audiência preliminar, conforme pauta. Caso contrário, certifique-se e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Belém, 8 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém. PROCESSO: 00213296720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 08/01/2021 AUTOR DO FATO:EVALDO CELIO RABELO DA TRINDADE AUTOR DO FATO:IELZE DOLORES BARROS PEREIRA VITIMA:M. L. C. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0021329-67.2020.8.14.0401.

Despacho: Considerando o que dispõe no art. 19 da Portaria Conjunta n. 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, intime-se a vítima, por meio de telefone, quando possível, para comparecer a secretaria deste Juizado, a fim de informar se deseja prosseguir com o feito, bem como dar ciência quanto ao oferecimento da queixa-crime, se for o caso. Frustrada a intimação da vítima, acautelem-se os autos em secretaria, aguardando-se o oferecimento da queixa-crime/representação dentro do prazo decadencial, com fundamento no art. 19 da Portaria Conjunta n. 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, a qual determina que a realização de audiências deve se restringir às matérias urgentes. Decorrido o prazo, havendo oferecimento de queixa-crime/representação, designe-se audiência preliminar, conforme pauta. Caso contrário, certifique-se e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se.

Belém, 8 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém. PROCESSO: 00213548020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 08/01/2021 AUTOR DO FATO:LISSANDRA ROVANI LUJAN TRIVILIN VITIMA:J. L. P. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0021354-80.2020.8.14.0401.

Despacho: Considerando o que dispõe no art. 19 da Portaria Conjunta n. 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, intime-se a vítima, por meio de telefone, quando possível, para comparecer a secretaria deste Juizado, a fim de informar se deseja prosseguir com o feito, bem como dar ciência quanto ao oferecimento da queixa-crime, se for o caso. Frustrada a intimação da vítima, acautelem-se os autos em secretaria, aguardando-se o oferecimento da queixa-crime/representação dentro do prazo decadencial, com fundamento no art. 19 da Portaria Conjunta n. 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, a qual determina que a realização de audiências deve se restringir às matérias urgentes. Decorrido o prazo, havendo oferecimento de queixa-crime/representação, designe-se audiência preliminar, conforme pauta. Caso contrário, certifique-se e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se.

Belém, 8 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém. PROCESSO: 00215159020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 08/01/2021 AUTOR/VITIMA:ELIS REGINA FERREIRA DE SOUZA AUTOR/VITIMA:LUCIMARA LISBOA ABREU AUTOR/VITIMA:WILSON FERREIRA PALHETA. Gabinete

da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0021515-90.2020.8.14.0401. Despacho:

Considerando o que dispõe no art. 19 da Portaria Conjunta n. 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, intime-se a vítima, por meio de telefone, quando possível, para comparecer a secretaria deste Juizado, a fim de informar se deseja prosseguir com o feito, bem como dar ciência quanto ao oferecimento da queixa-crime, se for o caso. Frustrada a intimação da vítima, acautelem-se os autos em secretaria, aguardando-se o

oferecimento da queixa-crime/representação dentro do prazo decadencial, com fundamento no art. 19 da Portaria Conjunta n. 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, a qual determina que a realização de audiências deve se restringir às matérias urgentes. Decorrido o prazo, havendo oferecimento de queixa-crime/representação, designe-se audiência preliminar, conforme pauta. Caso contrário, certifique-se e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Belém, 8 de janeiro de 2021.

SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém. PROCESSO: 00215808520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 08/01/2021 AUTOR/VITIMA:BRUNO LOPES DE MENDONCA AUTOR/VITIMA:MARCO ANTONIO ALMEIDA. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0021580-85.2020.8.14.0401. Despacho: Considerando o que dispõe no art. 19 da Portaria Conjunta n. 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, intime-se a vítima, por meio de telefone, quando possível, para comparecer a secretaria deste Juizado, a fim de informar se deseja prosseguir com o feito, bem como dar ciência quanto ao oferecimento da queixa-crime, se for o caso. Frustrada a intimação da vítima, acautelem-se os autos em secretaria, aguardando-se o oferecimento da queixa-crime/representação dentro do prazo decadencial, com fundamento no art. 19 da Portaria Conjunta n. 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, a qual determina que a realização de audiências deve se restringir às matérias urgentes. Decorrido o prazo, havendo oferecimento de queixa-crime/representação, designe-se audiência preliminar, conforme pauta. Caso contrário, certifique-se e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Belém, 8 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém. PROCESSO: 00206558920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MÁRCIO SILVA CASTRO A??o: Inquérito Policial em: 13/01/2021 AUTOR DO FATO:ADNILSON DE MELO BORGES VITIMA:A. B. B. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, e em atendimento ao despacho retro, fica redesignada AUDIÊNCIA PRELIMINAR para o dia 06.04.2021, às 10:10 horas. Ademais, quando da intimação do(a) autor(a) do fato/querelado(a), este(a) será cientificado(a) acerca da necessidade de comparecer à audiência acompanhada de advogado, na ausência do qual ser-lhe-á designado defensor público (art. 68, da Lei 9.099/95). Certifico, ainda, que o(a) autor(a) do fato/querelado(a) será cientificado(a) acerca da necessidade de comparecer ao ato munido de um comprovante de residência e documento de identificação com foto, nos termos do Provimento n.º 03/2007-CJRMB. Belém, 17 de dezembro de 2020. MÁRCIO SILVA CASTRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 00275059620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MÁRCIO SILVA CASTRO A??o: Termo Circunstanciado em: 14/01/2021 AUTOR DO FATO:ATILA RAFAELA AZEVEDO ABREU VITIMA:M. N. S. A. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, e em atendimento ao despacho, fica redesignada AUDIÊNCIA PRELIMINAR para o dia 09.02.2021, às 09:30 horas. Ademais, quando da intimação do(a) autor(a) do fato/querelado(a), este(a) será cientificado(a) acerca da necessidade de comparecer à audiência acompanhada de advogado, na ausência do qual ser-lhe-á designado defensor público (art. 68, da Lei 9.099/95). Certifico, ainda, que o(a) autor(a) do fato/querelado(a) será cientificado(a) acerca da necessidade de comparecer ao ato munido de um comprovante de residência e documento de identificação com foto, nos termos do Provimento n.º 03/2007-CJRMB. CERTIFICO, por fim, relativamente ao delito do art. 140 do CP, e em atendimento ao despacho retro, que consultando o sistema de acompanhamento processual (LIBRA), decorreu o prazo decadencial em 28.04.2020, sem que a vítima tivesse oferecido a competente queixa-crime, nos termos do art. 38 do Código de Processo Penal. . Belém, 18 de dezembro de 2020. MÁRCIO SILVA CASTRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 00002928120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2021 AUTOR DO FATO:RAUL SOUZA GAMA VITIMA:O. E. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0000292-81.2020.8.14.0401 Despacho: R. H. Designo o próximo DIA 08 DE MARÇO DE 2021, ÀS 10:50 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 20 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de

Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00114633520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2021 AUTOR DO FATO: GILSON RODRIGUES DA PAZ VITIMA: O. E. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0011463-35.2020.8.14.0401 Despacho: R. H. Designo o próximo DIA 10 DE MARÇO DE 2021, ÀS 10:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 20 de janeiro de 2021.

SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00140056020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2021 AUTOR DO FATO: WAGNER AMORIM DA ROCHA VITIMA: I. C. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0014005-60.2019.8.14.0401 Despacho: R. H. Designo o próximo DIA 29 DE MARÇO DE 2021, ÀS 10:10 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 20 de janeiro de 2021.

SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00216336620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 20/01/2021 REQUERENTE: IBAMA INST BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT REN REQUERIDO: IPEZAI COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0021633-66.2020.8.14.0401 Partes: IBAMA INST BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT REN e IPEZAI COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA Despacho: Considerando a certidão retro, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 20 de janeiro de 2021.

SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00264727120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2021 AUTOR DO FATO: ALDENICE MIRANDA SERRA VITIMA: O. E. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0026472-71.2019.8.14.0401 Despacho: R. H. Designo o próximo DIA 29 DE MARÇO DE 2021, ÀS 10:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 20 de janeiro de 2021.

SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00290622120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2021 AUTOR DO FATO: NELSON RAMALHO DE MORAES JUNIOR VITIMA: O. E. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0029062-21.2019.8.14.0401 Despacho: R. H. Designo o próximo DIA 29 DE MARÇO DE 2021, ÀS 10:50 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 20 de janeiro de 2021.

SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00003550920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021 AUTOR DO FATO: SAMUEL SILVA BEZERRA VITIMA: C. A. S. S. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0000355-09.2020.8.14.0401 Despacho: R. H. Designo o próximo DIA 08 DE MARÇO DE 2021, ÀS 09:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de janeiro de 2021.

SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00004105720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021 AUTOR DO

FATO:JAILMA DE MORAES PONTES AUTOR DO FATO:RAIMUNDO NONATO BORGES FONSECA VITIMA:M. M. M. L. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0000410-57.2020.8.14.0401 Despacho: R. H. Designo o próximo DIA 02 DE MARÇO DE 2021, ÀS 10:10 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de janeiro de 2021.

SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00004174920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 21/01/2021 REQUERENTE:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR REQUERIDO:EM APURACAO. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0000417-49.2020.8.14.0401

Decisão Interlocutória: Tratam os autos de Representação Criminal para apurar a prática dos crimes de roubo, estelionato, crime de falsificação de documento público, prevaricação, corrupção ativa, e exercício arbitrário das próprias razões, condutas previstas nos artigos 157, 171, 297, 319, 333 e 345 do CPB, respectivamente, conforme depreende-se à fl.19. O Ministério Público requereu a declaração de incompetência deste juízo, alegando que, na verdade, estaríamos diante do crime de extorsão, previsto no art. 158 do CPB, por conta das vítimas não terem sua possibilidade de resistência completamente cerceada, porém, em vez disso, os supostos autores do fato obtiveram vantagem indevida por meio de constrangimento, com receio de sofrer mal grave e injusto, próprios de uma ameaça. Nesse sentido, o crime de extorsão, por si só, já ultrapassa a pena máxima de dois anos, competência dos Juizados Especiais Criminais, o que fundamenta o requerimento do parquet (fls. 156/157). Desse modo, assiste razão ao Órgão Ministerial e entendo pela classificação do crime de roubo para o crime de extorsão. Ademais, verifico que são imputadas aos supostos autores do fato infrações cuja soma da pena máxima abstrata ultrapassa o limite de 02 (dois) anos, consoante determina o art. 61, da Lei 9099/95. A esse respeito, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará editou SÚMULA Nº 26 que enuncia: "Compete ao Juízo Criminal Comum processar e julgar ação na qual se imputam ao réu infrações cuja soma ou exasperação da pena máxima abstrata ultrapasse o limite de 2 (dois) anos previsto no art. 61 da Lei nº 9.099/1995". (PA-MEM-2017/23477). Pelo exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO para processar e julgar o presente feito, razão pela qual determino a remessa dos respectivos autos à distribuição, para que sejam encaminhados a uma das Varas do Juízo singular da Capital. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 13 de janeiro de 2021.

SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, titular da 4ª Vara do JECrim de Belém. PROCESSO: 00007560820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021 AUTOR DO FATO:ROBERTO FLAVIO DE OLIVEIRA GOMES AUTOR DO FATO:WLADIMILSON GARCIA OLIVEIRA VITIMA:O. E. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0000756-08.2020.8.14.0401 Despacho: R. H. Designo o próximo DIA 02 DE MARÇO DE 2021, ÀS 10:50 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de janeiro de 2021.

SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00008918820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021 AUTOR DO FATO:PAULO ROBERTO MAGALHAES CORREA VITIMA:A. M. B. DENUNCIADO:WLADIMIL PANTOJA MAGALHAES. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém. Processo nº 0000891-88.2018.8.14.0401 Partes: PAULO ROBERTO MAGALHÃES CORREA, ADAILSON MAGALHAES BARBOSA e WLADIMIL PANTOJA MAGALHAES. Despacho: Considerando a certidão da secretaria e da previsão legal do art. 83 § 3º, da Lei nº 9.099/95, reconheço o erro material contido na decisão constante nestes autos, que extinguiu a punibilidade do autor do fato PAULO ROBERTO MAGALHÃES, quando na verdade tratava-se de WLADIMIL PANTOJA MAGALHAES, de forma que passo a retificar nos seguintes termos destacados: ¿ Pelo exposto, acolho as razões oferecidas ao Ministério Público, e julgo extinta a punibilidade do crime em relação ao autor do fato WLADIMIL PANTOJA MAGALHÃES ao qual foi imputado o crime do artigo 129, do CPB, nos termos do art. 107, V, do CPB, c/c art. 74, § único da Lei 9099/95 e Enunciado nº 113 do FONAJE, pela renúncia expressa ao direito de representação da vítima. Realizem-se as anotações e comunicações necessárias. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas.¿ No mais, com relação ao autor PAULO ROBERTO MAGALHÃES

CORREA, por não haver renúncia expressa da vítima ou quaisquer menções a respeito, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 21 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, Titular da 4ª Vara do JECrim. PROCESSO: 00010583720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Inquérito Policial em: 21/01/2021 INDICIADO: ANDREZA CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA VITIMA: M. B. M. C. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0001058-37.2020.8.14.0401 Despacho: R. H. Designo o próximo DIA 09 DE MARÇO DE 2021, ÀS 09:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de janeiro de 2021.

SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00011172520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021 AUTOR DO FATO: MOISES DOS SANTOS MORAES VITIMA: J. C. C. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0001117-25.2020.8.14.0401 Despacho: R. H. Designo o próximo DIA 04 DE MARÇO DE 2021, ÀS 09:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se.

Belém/PA, 21 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00012359820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021 AUTOR DO FATO: LUIZ PEDRO COSTA PINHEIRO AUTOR DO FATO: ROSELY BARREIROS VIANA VITIMA: S. A. C. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0001235-98.2020.8.14.0401 Despacho: R. H. Designo o próximo DIA 10 DE MARÇO DE 2021, ÀS 10:10 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se.

Belém/PA, 21 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00014515920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021 AUTOR DO FATO: LAIRTON SOARES COSTA VITIMA: C. A. A. PROCURADOR(A): TAYLA ANTUNES ABREU. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0001451-59.2020.8.14.0401 Despacho: R. H. Designo o próximo DIA 01 DE MARÇO DE 2021, ÀS 10:50 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de janeiro de 2021.

SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00015598820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021 AUTOR DO FATO: CARLOS IAN QUARESMA FAVACHO AUTOR DO FATO: MARCUS VINICIUS VALENTE DE SOUSA VITIMA: I. S. D. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 00015598820208140401 PARTES: CARLOS IAN QUARESMA FAVACHO, MARCUS VINICIUS VALENTE DE SOUSA E ISRAEL SOUZA DUARTE Decisão:

Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer queixa (ação penal privada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP. Considerando a certidão à fl.28, verifica-se a decorrência do prazo para o oferecimento de queixa-crime por mais de 06 meses contados do conhecimento da autoria do fato, incidindo no instituto da DECADÊNCIA do direito de queixa do ofendido, provocando assim a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 38, do CPP c/c art. 107, IV, do CPB. Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, CARLOS IAN QUARESMA FAVACHO E MARCUS VINICIUS VALENTE DE SOUSA, a quem foi atribuída a prática do art. 345, do CPB, pela ocorrência da decadência do direito de queixa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Sem custas. P.R.I.C. Belém, 20 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE

LIMA E SILVA Juíza de Direito, titular da 4ª Vara do JECrim desta Capital. PROCESSO: 00015676520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021 AUTOR DO FATO:MARCIA MARIA DA COSTA RODRIGUES VITIMA:G. S. P. A. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0001567-65.2020.8.14.0401 Despacho: R. H. Designo o próximo DIA 26 DE ABRIL DE 2021, ÀS 10:50 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00025073020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021 AUTOR DO FATO:JOSELY FARO GEMAQUE VITIMA:P. E. R. S. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 00025073020208140401 PARTES: JOSELY FARO GEMAQUE E PEDRO EUGENIO RIBEIRO DOS SANTOS Decisão:

Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer queixa (ação penal privada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP. Considerando a manifestação do Ministério Público à fl.25, verifica-se que, mesmo a vítima tendo manifestado interesse no prosseguimento do feito, já havia decorrido o prazo para o oferecimento de queixa-crime por mais de 06 meses, contados do conhecimento da autoria do fato, incidindo no instituto da DECADÊNCIA do direito de queixa do ofendido, provocando assim a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 38, do CPP c/c art. 107, IV, do CPB. Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSELY FARO GEMAQUE a quem foi atribuída a prática do art. 163, do CPB, pela ocorrência da decadência do direito de queixa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Sem custas. P.R.I.C. Belém, 20 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA

Juíza de Direito, titular da 4ª Vara do JECrim desta Capital. PROCESSO: 00027723220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021 AUTOR DO FATO:CESAR AUGUSTO SILVA LOBATO VITIMA:W. P. O. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0002772-32.2020.8.14.0401 Despacho: R. H. Designo o próximo DIA 03 DE MARÇO DE 2021, ÀS 10:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00029411920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021 AUTOR DO FATO:ADELSON BARBOSA DOS SANTOS VITIMA:O. E. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0002941-19.2020.8.14.0401

Despacho: R. H. Designo o próximo DIA 28 DE ABRIL DE 2021, ÀS 10:50 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00031058120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021 AUTOR DO FATO:VAGNER DIAS LOPES VITIMA:H. V. S. S. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 00031058120208140401 PARTES: VAGNER DIAS LOPES E HUGO VITOR DOS SANTOS SILVA Decisão: Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer queixa (ação penal privada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP. Considerando a certidão à fl.26, verifica-se a decorrência do prazo para o oferecimento de queixa-crime por mais de 06 meses contados do conhecimento da autoria do fato, incidindo no instituto da DECADÊNCIA do direito de queixa do ofendido, provocando assim a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 38, do CPP c/c art. 107, IV, do CPB. Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de

Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VAGNER DIAS LOPES, a quem foi atribuída a prática do art. 345, do CPB, pela ocorrência da decadência do direito de queixa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Sem custas. P.R.I.C. Belém, 20 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, titular da 4ª Vara do JECrim desta Capital. PROCESSO: 00050110920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 21/01/2021 QUERELANTE:MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS SIQUEIRA QUERELADO:REGINALDO GOMES SANTA ROSA. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0005011-09.2020.8.14.0401 Despacho: R. H. Designo o próximo DIA 26 DE ABRIL DE 2021, ÀS 10:10 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00084135620198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Inquérito Policial em: 21/01/2021 ENCARREGADO:ALYNE GISELLE CAMELO LOUZEIRO INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:B. R. T. N. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0008413-56.2019.8.14.0200 Despacho: Considerando a certidão retro, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 21 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00094133620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021 AUTOR DO FATO:JHONATHA VILHENA DE SENA VITIMA:O. E. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0009413-36.2020.8.14.0401 Despacho: R. H. Designo o próximo DIA 19 DE MAIO DE 2021, ÀS 10:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00100629820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021 AUTOR DO FATO:WALLACE RODRIGUES VIANA COSTA VITIMA:O. E. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0010062-98.2020.8.14.0401 Despacho: R. H. Designo o próximo DIA 24 DE MAIO DE 2021, ÀS 10:50 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00101070520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 21/01/2021 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. P. C. M. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0010107-05.2020.8.14.0401 Despacho: R. H. Designo o próximo DIA 10 DE MAIO DE 2021, ÀS 10:10 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00103496120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021 AUTOR DO FATO:ISRAEL DA SILVA ALBUQUERQUE VITIMA:J. B. J. S. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0010349-61.2020.8.14.0401 Despacho: R. H. Designo o próximo DIA 19 DE MAIO DE 2021, ÀS 10:10 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se.

Belém/PA, 21 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00114564320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021 AUTOR DO FATO:ELIANE FERREIRA DE OLIVEIRA VITIMA:P. L. M. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 00114564320208140401 PARTES: ELIANE FERREIRA DE OLIVEIRA E PATRICIA LIMA MIRANDA Decisão: Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer queixa (ação penal privada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP. Considerando a certidão à fl.17, verifica-se a decorrência do prazo para o oferecimento de queixa-crime por mais de 06 meses contados do conhecimento da autoria do fato, incidindo no instituto da DECADÊNCIA do direito de queixa do ofendido, provocando assim a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 38, do CPP c/c art. 107, IV, do CPB. Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIANE FERREIRA DE OLIVEIRA, a quem foi atribuída a prática do art. 140, do CPB, pela ocorrência da decadência do direito de queixa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Sem custas. P.R.I.C. Belém, 20 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, titular da 4ª Vara do JECrim desta Capital. PROCESSO: 00114685720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021 AUTOR DO FATO:MARCELO TELES DE JESUS VITIMA:M. V. C. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0011468-57.2020.8.14.0401 Despacho: R. H. Designo o próximo DIA 10 DE MAIO DE 2021, ÀS 10:50 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se.

Belém/PA, 21 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00115450320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Inquérito Policial em: 21/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:GABRIEL TELES INDICIADO:JOBSON YAN DE ARAUJO Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 00115450320198140401 Decisão: Os presentes autos de TCO foram distribuídos para este Juizado Especial Criminal com o objetivo de apurar a suposta ocorrência da conduta delituosa prevista no art. 28, da Lei 11.343/2006, qual seja, porte de droga para consumo pessoal, em que figura como autor do fato GABRIEL TELES E JOBSON YAN DE ARAUJO. O Ministério Público requereu o arquivamento do feito, por entender que o fato investigado é materialmente atípico e que, em razão disso, não há justa causa para ação penal. O princípio da lesividade dispõe que a conduta descrita como típica pela norma penal deve constituir em ofensa ao bem jurídico alheio protegido pelo ordenamento jurídico. Portanto, não havendo a referida violação, afasta-se a tipicidade material e, conseqüentemente, não há crime. Com efeito, no crime previsto no art. 28, da Lei 11.343/2006, há ínfimo potencial ofensivo, uma vez que a autolesão não é punida, razão pela qual o Estado não pode exercer o jus puniendi nesses casos. A esse respeito, segue decisão do TJ/RS: Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ART. 28 DA LEI Nº. 11.343/2006. ATIPICIDADE. DA CONDUTA. RESQUÍCIO. DECISÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MANTIDA. Não se verifica lesão ao bem jurídico na conduta de quem porta drogas para consumo pessoal, pois esta não importa em lesionar, concretamente, direitos de terceiros e, tampouco, a saúde pública, daí resultando a atipicidade conduta. Inexistência de dissenso acerca da atipicidade da conduta quanto se trata de maconha e a quantidade é inferior a 0,5g. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71007599368, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em 25/06/2018. Publicação: Diário da Justiça do dia 17/07/2018) Desse modo, acolho as razões oferecidas pela representante do Ministério Público, por entender igualmente que a conduta investigada não é materialmente típica para o exercício de ação penal, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do art. 18 e 395, III, do CPP. Considerando o laudo toxicológico no TCO 00011/2020.100247-7 (Laudo 2020.01.002733-QUI à fl. 46), determino a destruição (incineração) da droga apreendida, na forma do art. 50, §§ 3º e 4º, e art. 50-A da Lei nº 11.343/2006. Notifique-se o Ministério Público. Oficie-se à Polícia Civil. Após, proceda-se baixa na distribuição. Realizem-se as necessárias anotações e comunicações. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Sem custas. Com relação ao bem apreendido (ARMA DE FOGO) às fls. 123/124, dê-

se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca da sua destinação. Belém, 20 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim
PROCESSO: 00116556520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021 AUTOR DO FATO:DIEGO LENNO MENEZES CRUZ VITIMA:O. E. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0011655-65.2020.8.14.0401

Despacho: R. H. Designo o próximo DIA 24 DE MAIO DE 2021, ÀS 10:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital
PROCESSO: 00117881020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021 AUTOR DO FATO:EDIVAN OLIVEIRA DA SILVA AUTOR DO FATO:THALESSA DA COSTA DOS SANTOS VITIMA:A. C. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0011788-10.2020.8.14.0401

Despacho: R. H. Designo o próximo DIA 21 DE JUNHO DE 2021, ÀS 10:10 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital
PROCESSO: 00118054620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021 AUTOR DO FATO:CLEUCILENE MIRANDA FONSECA VITIMA:O. E. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0011805-46.2020.8.14.0401
Despacho: R. H. Designo o próximo DIA 05 DE MAIO DE 2021, ÀS 10:10 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se.

Belém/PA, 21 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital
PROCESSO: 00119630420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021 AUTOR DO FATO:TAYMISON ANTONIO FERREIRA DA CRUZ VITIMA:L. A. B. G. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0011963-04.2020.8.14.0401
Despacho: Considerando a certidão retro, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 21 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital
PROCESSO: 00120445020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021 AUTOR DO FATO:ANDERSON CLAYTON AQUINO PANTOJA AUTOR DO FATO:ELIANE MOURA DA SILVA VITIMA:O. E. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0012044-50.2020.8.14.0401
Despacho: R. H. Designo o próximo DIA 12 DE MAIO DE 2021, ÀS 10:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se.

Belém/PA, 21 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital
PROCESSO: 00121406520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021 AUTOR DO FATO:GEORGINA DO SOCORRO RAMOS PIMENTA VITIMA:I. S. R. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0012140-65.2020.8.14.0401
Despacho: R. H. Designo o próximo DIA 26 DE MAIO DE 2021, ÀS 10:10 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital
PROCESSO: 00123987520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021 AUTOR/VITIMA:ANDREW GIOVANNI CALAZANS DA SILVA AUTOR/VITIMA:EMERSON NELSON GOMES DA SILVA AUTOR/VITIMA:JORGE NAZARENO CRUZ. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 00123987520208140401 PARTES: ANDREW GIOVANNI CALAZANS DA SILVA, EMERSON NELSON GOMES DA SILVA, JORGE NAZARENO CRUZ Decisão: Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer queixa (ação penal privada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP. Considerando a certidão à fl.27, verifica-se a decorrência do prazo para o oferecimento de queixa-crime por mais de 06 meses contados do conhecimento da autoria do fato, incidindo no instituto da DECADÊNCIA do direito de queixa do ofendido, provocando assim a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 38, do CPP c/c art. 107, IV, do CPB. Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDREW GIOVANNI CALAZANS DA SILVA, EMERSON NELSON GOMES DA SILVA, JORGE NAZARENO CRUZ, a quem foi atribuída a prática do art. 140, do CPB, pela ocorrência da decadência do direito de queixa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Sem custas. P.R.I.C. Belém, 20 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, titular da 4ª Vara do JECrim desta Capital. PROCESSO: 00125809520198140401 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021 AUTOR DO FATO:ANIVALDO RODRIGUES SILVA VITIMA:O. E. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0012580-95.2019.8.14.0401

Despacho: R. H. Designo o próximo DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 10:10 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00127035920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021 AUTOR DO FATO:RONI PETERSON FREITAS MOREIRA VITIMA:O. E. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0012703-59.2020.8.14.0401 Despacho: R. H. Designo o próximo DIA 17 DE MAIO DE 2021, ÀS 10:10 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se.

Belém/PA, 21 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00128317920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021 AUTOR DO FATO:MARCELO FERNANDO FERREIRA DE SOUZA VITIMA:O. E. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0012831-79.2020.8.14.0401 Despacho: R. H. Designo o próximo DIA 02 DE JUNHO DE 2021, ÀS 10:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00131167220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021 AUTOR DO FATO:JHONATAN DA SILVA OLIVEIRA VITIMA:O. E. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0013116-72.2020.8.14.0401 Despacho: R. H. Designo o próximo DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 10:50 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se.

Belém/PA, 21 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00132361820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021 AUTOR DO FATO:FRANCINALDO CARDOSO FERREIRA VITIMA:M. V.

A. B. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0013236-18.2020.8.14.0401 Despacho: R. H. Designo o próximo DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 10:50 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de janeiro de 2021.

SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00132751520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021 AUTOR DO FATO:MANOEL DAS GRACAS FREITAS DE MORAES VITIMA:O. E. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0013275-15.2020.8.14.0401 Despacho: R. H. Designo o próximo DIA 03 DE MAIO DE 2021, ÀS 10:10 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de janeiro de 2021.

SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00133107220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021 AUTOR DO FATO:CESAR AUGUSTO DE SOUZA LIMA VITIMA:R. N. M. R. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0013310-72.2020.8.14.0401

Despacho: R. H. Designo o próximo DIA 03 DE MAIO DE 2021, ÀS 10:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de janeiro de 2021.

SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00136132320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Inquérito Policial em: 21/01/2021 AUTOR DO FATO:ALEX AROUXO CAMPOS Representante(s): OAB 21776 - OSWALDO FERNANDES NAZARETH NETO (ADVOGADO) VITIMA:P. F. S. L. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal. Processo nº 0013613-23.2019.8.14.0401

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Da análise dos autos, verifica-se que o presente Inquérito Policial foi instaurado para apurar suposto crime de omissão de socorro. Contudo, levando-se em consideração que, ao se apurar as circunstâncias nas quais ocorreram o crime, constatou-se também indícios do crime de infanticídio, conforme depoimento da testemunha médica, alegando que se a vítima chegasse a tempo ao Hospital, poderia salvar a criança recém-nascida. Há, portanto, a extrapolação de competência deste Juizado, o qual limita-se aos delitos de menor potencial ofensivo, em que a pena máxima em abstrato não ultrapasse a 02 (dois) anos, conforme preceitua o art. 61 da Lei nº 9.099/95. Pelo exposto, concordando com a manifestação ministerial à fl. 55, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos respectivos autos à distribuição, para que sejam encaminhados a uma das Varas do Tribunal do Júri, com as cautelas de costume. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Belém, 21 de janeiro de 2021.

SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém. P R O C E S S O : 0 0 1 3 7 2 6 4 0 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021 AUTOR/VITIMA:ALBERTO HENRIQUE RODRIGUES ARAUJO AUTOR/VITIMA:WESLEY DOS ANJOS MAFRA. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0013726-40.2020.8.14.0401 Despacho: Considerando a certidão retro, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 21 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00138502320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021 AUTOR DO FATO:FABRICIO SERRAO PEREIRA AUTOR DO FATO:JOAO BATISTA DA COSTA CRUZ AUTOR DO FATO:MARCIO CORREA DE SOUZA AUTOR DO FATO:MARIA IZABEL MACHADO GOMES VITIMA:O. E. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0013850-23.2020.8.14.0401 Despacho: R. H.

Designo o próximo DIA 03 DE MAIO DE 2021, ÀS 10:50 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência.

Int. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00138728120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021 AUTOR DO FATO:MARIO ROBERTO DOS SANTOS VILHENA VITIMA:E. M. V. S. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0013872-81.2020.8.14.0401 Despacho: Considerando a certidão retro, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 21 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00139195520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021 AUTOR DO FATO:JANE CLEIA LOPES FONSECA VITIMA:M. N. S. P. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0013919-55.2020.8.14.0401 Despacho: Considerando a certidão retro, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 21 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00139239220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021 AUTOR DO FATO:PAULO SERGIO MACEDO PASSINHO VITIMA:F. S. S. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0013923-92.2020.8.14.0401 Despacho: Considerando a certidão retro, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 21 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00139758820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021 AUTOR DO FATO:ALIAM DE OLIVEIRA NUNES VITIMA:S. C. B. N. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0013975-88.2020.8.14.0401 Despacho: Considerando a certidão retro, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 21 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00141309120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021 AUTOR DO FATO:DENISE MARGARETH DA SILVA LIMA VITIMA:D. M. S. L. VITIMA:I. I. P. M. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 00141309120208140401 PARTES: DENISE MARGARETH DA SILVA LIMA, DENILSON MANOEL DA SILVA E ILNAH ILEY POMPEU MELO Decisão: Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer queixa (ação penal privada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP. Considerando a certidão à fl.23, verifica-se a decorrência do prazo para o oferecimento de queixa-crime por mais de 06 meses contados do conhecimento da autoria do fato, incidindo no instituto da DECADÊNCIA do direito de queixa do ofendido, provocando assim a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 38, do CPP c/c art. 107, IV, do CPB. Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DENISE MARGARETH DA SILVA LIMA, a quem foi atribuída a prática do art. 140, do CPB, pela ocorrência da decadência do direito de queixa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Sem custas. P.R.I.C. Belém, 20 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, titular da 4ª Vara do JECrim desta Capital. PROCESSO: 00147076920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 21/01/2021 REQUERENTE:LAIS BEZERRA DE SOUZA GURGEL REQUERIDO:CAIXA DE ASSISTENCIA DE FUNCIONARIOS DO BANCO DA AMAZONIA-CASF. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0014707-69.2020.8.14.0401 Despacho: R. H. Designo o próximo DIA 21 DE JUNHO DE 2021, ÀS 10:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00147778620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021 AUTOR DO FATO:HAMILTON NAZARE GONCALVES VITIMA:M. S. S. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0014777-86.2020.8.14.0401 Despacho: R. H. Designo o próximo DIA 12 DE MAIO DE 2021, ÀS 09:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se

para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se.

Belém/PA, 21 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00150169020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021 AUTOR DO FATO: SELDON MATHIAS SOUZA SOARES VITIMA: W. F. F. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0015016-90.2020.8.14.0401

Despacho: R. H. Designo o próximo DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 10:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00150592720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021 AUTOR DO FATO: MARCELO LOPES CORREA VITIMA: G. C. B. M. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0015059-27.2020.8.14.0401

Despacho: Considerando a certidão retro, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 21 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00151692620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021 AUTOR DO FATO: CARLOS ROBERTO BARBOSA CRUZ VITIMA: C. D. M. C. VITIMA: S. C. P. S. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0015169-26.2020.8.14.0401

Despacho: Considerando a certidão retro, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 21 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00152974620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021 AUTOR DO FATO: JEFFLETON DIAS DAS NEVES VITIMA: O. E. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0015297-46.2020.8.14.0401

Despacho: R. H. Designo o próximo DIA 17 DE MAIO DE 2021, ÀS 10:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00153060820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021 AUTOR DO FATO: EMANUEL ALMEIDA VIDAL AUTOR DO FATO: VICTOR LUIS DE SOUSA SANTANA VITIMA: A. C. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0015306-08.2020.8.14.0401

Despacho: R. H. Designo o próximo DIA 10 DE MAIO DE 2021, ÀS 10:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00159305720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021 AUTOR DO FATO: SIDEM CAROLINA PALHETA DA SILVA ARAUJO VITIMA: S. M. P. S. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0015930-57.2020.8.14.0401

Despacho: R. H. Designo o próximo DIA 02 DE JUNHO DE 2021, ÀS 09:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00160189520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021 AUTOR DO FATO: LUCIANO CASTRO DE FIGUEIREDO

Despacho: R. H. Designo o próximo DIA 02 DE JUNHO DE 2021, ÀS 09:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00160189520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021 AUTOR DO FATO: LUCIANO CASTRO DE FIGUEIREDO

Despacho: R. H. Designo o próximo DIA 02 DE JUNHO DE 2021, ÀS 09:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00160189520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021 AUTOR DO FATO: LUCIANO CASTRO DE FIGUEIREDO

Despacho: R. H. Designo o próximo DIA 02 DE JUNHO DE 2021, ÀS 09:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00160189520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021 AUTOR DO FATO: LUCIANO CASTRO DE FIGUEIREDO

Despacho: R. H. Designo o próximo DIA 02 DE JUNHO DE 2021, ÀS 09:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00160189520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021 AUTOR DO FATO: LUCIANO CASTRO DE FIGUEIREDO

AUTOR DO FATO:MESSIAS DOS SANTOS FERREIRA VITIMA:O. E. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0016018-95.2020.8.14.0401 Despacho: R. H. Designo o próximo DIA 05 DE MAIO DE 2021, ÀS 10:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00163315620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021 AUTOR DO FATO:EDSON OLIVEIRA DE QUEIROS VITIMA:O. E. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0016331-56.2020.8.14.0401

Despacho: R. H. Designo o próximo DIA 23 DE JUNHO DE 2021, ÀS 10:10 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00169736320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 21/01/2021 VITIMA:W. S. M. AUTOR DO FATO:EM APURAÇÃO. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0016973-63.2019.8.14.0401 Despacho: R. H. Designo o próximo DIA 02 DE MARÇO DE 2021, ÀS 10:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se.

Belém/PA, 21 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00179675720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021 AUTOR DO FATO:RENAN CAVALCANTE FERNANDES VITIMA:O. E. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 00179675720208140401 Decisão: Os presentes autos de TCO foram distribuídos para este Juizado Especial Criminal com o objetivo de apurar a suposta ocorrência da conduta delituosa prevista no art. 28, da Lei 11.343/2006, qual seja, porte de droga para consumo pessoal, em que figura como autor do fato RENAN CAVALCANTE FERNANDES. O Ministério Público requereu o arquivamento do feito, por entender que o fato investigado é materialmente atípico e que, em razão disso, não há justa causa para ação penal. O princípio da lesividade dispõe que a conduta descrita como típica pela norma penal deve constituir em ofensa ao bem jurídico alheio protegido pelo ordenamento jurídico. Portanto, não havendo a referida violação, afasta-se a tipicidade material e, conseqüentemente, não há crime. Com efeito, no crime previsto no art. 28, da Lei 11.343/2006, há ínfimo potencial ofensivo, uma vez que a autolesão não é punida, razão pela qual o Estado não pode exercer o jus puniendi nesses casos. A esse respeito, segue decisão do TJ/RS: Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ART. 28 DA LEI Nº. 11.343/2006. ATIPICIDADE. DA CONDUTA. RESQUÍCIO. DECISÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MANTIDA. Não se verifica lesão ao bem jurídico na conduta de quem porta drogas para consumo pessoal, pois esta não importa em lesionar, concretamente, direitos de terceiros e, tampouco, a saúde pública, daí resultando a atipicidade conduta. Inexistência de dissenso acerca da atipicidade da conduta quanto se trata de maconha e a quantidade é inferior a 0,5g. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71007599368, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em 25/06/2018. Publicação: Diário da Justiça do dia 17/07/2018) Desse modo, acolho as razões oferecidas pela representante do Ministério Público, por entender igualmente que a conduta investigada não é materialmente típica para o exercício de ação penal, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do art. 18 e 395, III, do CPP. Considerando o laudo toxicológico no TCO 00002/2020.100655-3 (Laudo 2020.01.004239-QUI à fl. 17), determino a destruição (incineração) da droga apreendida, na forma do art. 50, §§ 3º e 4º, e art. 50-A da Lei nº 11.343/2006. Notifique-se o Ministério Público. Oficie-se à Polícia Civil. Após, proceda-se baixa na distribuição. Realizem-se as necessárias anotações e comunicações. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Sem custas. Belém, 20 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim PROCESSO: 00181598720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo

Circunstanciado em: 21/01/2021 AUTOR DO FATO:ROSIVALDO ABREU TAVARES VITIMA:O. E. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 00181598720208140401

Decisão: Os presentes autos de TCO foram distribuídos para este Juizado Especial Criminal com o objetivo de apurar a suposta ocorrência da conduta delituosa prevista no art. 28, da Lei 11.343/2006, qual seja, porte de droga para consumo pessoal, em que figura como autor do fato ROSIVALDO ABREU TAVARES. O Ministério Público requereu o arquivamento do feito, por entender que o fato investigado é materialmente atípico e que, em razão disso, não há justa causa para ação penal. O princípio da lesividade dispõe que a conduta descrita como típica pela norma penal deve constituir em ofensa ao bem jurídico alheio protegido pelo ordenamento jurídico. Portanto, não havendo a referida violação, afasta-se a tipicidade material e, conseqüentemente, não há crime. Com efeito, no crime previsto no art. 28, da Lei 11.343/2006, há ínfimo potencial ofensivo, uma vez que a autolesão não é punida, razão pela qual o Estado não pode exercer o jus puniendi nesses casos. A esse respeito, segue decisão do TJ/RS: Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ART. 28 DA LEI Nº. 11.343/2006. ATIPICIDADE. DA CONDUTA. RESQUÍCIO. DECISÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MANTIDA. Não se verifica lesão ao bem jurídico na conduta de quem porta drogas para consumo pessoal, pois esta não importa em lesionar, concretamente, direitos de terceiros e, tampouco, a saúde pública, daí resultando a atipicidade conduta. Inexistência de dissenso acerca da atipicidade da conduta quanto se trata de maconha e a quantidade é inferior a 0,5g. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71007599368, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em 25/06/2018. Publicação: Diário da Justiça do dia 17/07/2018) Desse modo, acolho as razões oferecidas pela representante do Ministério Público, por entender igualmente que a conduta investigada não é materialmente típica para o exercício de ação penal, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do art. 18 e 395, III, do CPP. Considerando o laudo toxicológico no TCO 00003/2020.100567-3 (Laudo 2020.01.004315-QUI à fl. 15), determino a destruição (incineração) da droga apreendida, na forma do art. 50, §§ 3º e 4º, e art. 50-A da Lei nº 11.343/2006. Notifique-se o Ministério Público. Oficie-se à Polícia Civil. Após, proceda-se baixa na distribuição. Realizem-se as necessárias anotações e comunicações. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Sem custas. Belém, 20 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim PROCESSO: 00183970920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo

Circunstanciado em: 21/01/2021 AUTOR DO FATO:JOHN VICTOR CARDOSO DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 00183970920208140401

Decisão: Os presentes autos de TCO foram distribuídos para este Juizado Especial Criminal com o objetivo de apurar a suposta ocorrência da conduta delituosa prevista no art. 28, da Lei 11.343/2006, qual seja, porte de droga para consumo pessoal, em que figura como autor do fato JOHN VICTOR CARDOSO DE OLIVEIRA. O Ministério Público requereu o arquivamento do feito, por entender que o fato investigado é materialmente atípico e que, em razão disso, não há justa causa para ação penal. O princípio da lesividade dispõe que a conduta descrita como típica pela norma penal deve constituir em ofensa ao bem jurídico alheio protegido pelo ordenamento jurídico. Portanto, não havendo a referida violação, afasta-se a tipicidade material e, conseqüentemente, não há crime. Com efeito, no crime previsto no art. 28, da Lei 11.343/2006, há ínfimo potencial ofensivo, uma vez que a autolesão não é punida, razão pela qual o Estado não pode exercer o jus puniendi nesses casos. A esse respeito, segue decisão do TJ/RS: Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ART. 28 DA LEI Nº. 11.343/2006. ATIPICIDADE. DA CONDUTA. RESQUÍCIO. DECISÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MANTIDA. Não se verifica lesão ao bem jurídico na conduta de quem porta drogas para consumo pessoal, pois esta não importa em lesionar, concretamente, direitos de terceiros e, tampouco, a saúde pública, daí resultando a atipicidade conduta. Inexistência de dissenso acerca da atipicidade da conduta quanto se trata de maconha e a quantidade é inferior a 0,5g. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71007599368, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em 25/06/2018. Publicação: Diário da Justiça do dia 17/07/2018) Desse modo, acolho as razões oferecidas pela representante do Ministério Público, por entender igualmente que a conduta investigada não é materialmente típica para o exercício de ação penal, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do art. 18 e 395, III, do CPP. Considerando o laudo toxicológico no TCO 00002/2020.108827-5 (Laudo 2020.01.004477-QUI à fl. 05), determino a destruição (incineração) da droga apreendida, na forma do art. 50, §§ 3º e 4º, e art. 50-A da Lei nº 11.343/2006. Notifique-se o Ministério Público. Oficie-se à Polícia Civil. Após, proceda-se baixa na distribuição. Realizem-se as necessárias anotações e comunicações. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Sem custas. Belém, 20 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da

4ª Vara do JECrim PROCESSO: 00184023120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021 AUTOR DO FATO:TARCISIO NASCIMENTO DE MELO VITIMA:S. A. M. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0018402-31.2020.8.14.0401

Despacho: R. H. Designo o próximo DIA 22 DE MARÇO DE 2021, ÀS 09:50 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00185001620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021 AUTOR DO FATO:CRISLANE CRISTINA MAIA DA SILVA VITIMA:K. C. B. M. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0018500-16.2020.8.14.0401

Despacho: R. H. Designo o próximo DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 09:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00185062320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021 AUTOR DO FATO:TALISON CRISTIAN FONSECA CORREA VITIMA:O. E. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 00185062320208140401

Decisão: Os presentes autos de TCO foram distribuídos para este Juizado Especial Criminal com o objetivo de apurar a suposta ocorrência da conduta delituosa prevista no art. 28, da Lei 11.343/2006, qual seja, porte de droga para consumo pessoal, em que figura como autor do fato TALISON CRISTIAN FONSECA CORREA. O Ministério Público requereu o arquivamento do feito, por entender que o fato investigado é materialmente atípico e que, em razão disso, não há justa causa para ação penal. O princípio da lesividade dispõe que a conduta descrita como típica pela norma penal deve constituir em ofensa ao bem jurídico alheio protegido pelo ordenamento jurídico. Portanto, não havendo a referida violação, afasta-se a tipicidade material e, conseqüentemente, não há crime. Com efeito, no crime previsto no art. 28, da Lei 11.343/2006, há ínfimo potencial ofensivo, uma vez que a autolesão não é punida, razão pela qual o Estado não pode exercer o jus puniendi nesses casos. A esse respeito, segue decisão do TJ/RS: Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ART. 28 DA LEI Nº. 11.343/2006. ATIPICIDADE. DA CONDUTA. RESQUÍCIO. DECISÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MANTIDA. Não se verifica lesão ao bem jurídico na conduta de quem porta drogas para consumo pessoal, pois esta não importa em lesionar, concretamente, direitos de terceiros e, tampouco, a saúde pública, daí resultando a atipicidade conduta. Inexistência de dissenso acerca da atipicidade da conduta quanto se trata de maconha e a quantidade é inferior a 0,5g. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71007599368, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em 25/06/2018. Publicação: Diário da Justiça do dia 17/07/2018)

Desse modo, acolho as razões oferecidas pela representante do Ministério Público, por entender igualmente que a conduta investigada não é materialmente típica para o exercício de ação penal, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do art. 18 e 395, III, do CPP. Considerando o laudo toxicológico no TCO 00008/2020.100560-0 (Laudo 2020.01.004177-QUI à fl. 14), determino a destruição (incineração) da droga apreendida, na forma do art. 50, §§ 3º e 4º, e art. 50-A da Lei nº 11.343/2006. Notifique-se o Ministério Público. Oficie-se à Polícia Civil. Após, proceda-se baixa na distribuição. Realizem-se as necessárias anotações e comunicações. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Sem custas. Belém, 20 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim PROCESSO: 00186040820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021 AUTOR DO FATO:EDILSON LIMA DA SILVA VITIMA:O. E. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 00186040820208140401

Decisão: Os presentes autos de TCO foram distribuídos para este Juizado Especial Criminal com o objetivo de apurar a suposta ocorrência da conduta delituosa prevista no art. 28, da Lei 11.343/2006, qual seja, porte de droga para consumo pessoal, em que figura como autor do fato EDILSON LIMA DA SILVA. O Ministério Público requereu o arquivamento do feito, por entender que o fato investigado é materialmente atípico e que, em razão disso, não há justa causa para ação penal. O princípio da

lesividade dispõe que a conduta descrita como típica pela norma penal deve constituir em ofensa ao bem jurídico alheio protegido pelo ordenamento jurídico. Portanto, não havendo a referida violação, afasta-se a tipicidade material e, conseqüentemente, não há crime. Com efeito, no crime previsto no art. 28, da Lei 11.343/2006, há ínfimo potencial ofensivo, uma vez que a autolesão não é punida, razão pela qual o Estado não pode exercer o jus puniendi nesses casos. A esse respeito, segue decisão do TJ/RS: Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ART. 28 DA LEI Nº. 11.343/2006. ATIPICIDADE. DA CONDUTA. RESQUÍCIO. DECISÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MANTIDA. Não se verifica lesão ao bem jurídico na conduta de quem porta drogas para consumo pessoal, pois esta não importa em lesionar, concretamente, direitos de terceiros e, tampouco, a saúde pública, daí resultando a atipicidade conduta. Inexistência de dissenso acerca da atipicidade da conduta quanto se trata de maconha e a quantidade é inferior a 0,5g. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71007599368, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em 25/06/2018. Publicação: Diário da Justiça do dia 17/07/2018)

Desse modo, acolho as razões oferecidas pela representante do Ministério Público, por entender igualmente que a conduta investigada não é materialmente típica para o exercício de ação penal, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do art. 18 e 395, III, do CPP. Considerando o laudo toxicológico no TCO 00002/2020.100463-1 (Laudo 2020.01.003399-QUI à fl. 12), determino a destruição (incineração) da droga apreendida, na forma do art. 50, §§ 3º e 4º, e art. 50-A da Lei nº 11.343/2006. Notifique-se o Ministério Público. Oficie-se à Polícia Civil. Após, proceda-se baixa na distribuição. Realizem-se as necessárias anotações e comunicações. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Sem custas. Belém, 20 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim PROCESSO: 00187358020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021 AUTOR DO FATO: ANA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS VITIMA: P. S. G. T. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 00187358020208140401 PARTES: ANA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS E PAULO SERGIO GUERREIRO TRINDADE Decisão: Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer queixa (ação penal privada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP. Considerando a certidão à fl.16, verifica-se a decorrência do prazo para o oferecimento de queixa-crime por mais de 06 meses contados do conhecimento da autoria do fato, incidindo no instituto da DECADÊNCIA do direito de queixa do ofendido, provocando assim a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 38, do CPP c/c art. 107, IV, do CPB. Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS, a quem foi atribuída a prática do art. 345, do CPB, pela ocorrência da decadência do direito de queixa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Sem custas. P.R.I.C. Belém, 20 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, titular da 4ª Vara do JECrim desta Capital. PROCESSO: 00188110720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Inquérito Policial em: 21/01/2021 INDICIADO: SABRINO NASCIMENTO PINTO VITIMA: O. E. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 00188110720208140401 Decisão: Os presentes autos de TCO foram distribuídos para este Juizado Especial Criminal com o objetivo de apurar a suposta ocorrência da conduta delituosa prevista no art. 28, da Lei 11.343/2006, qual seja, porte de droga para consumo pessoal, em que figura como autor do fato SABRINO NASCIMENTO PINTO. O Ministério Público requereu o arquivamento do feito, por entender que o fato investigado é materialmente atípico e que, em razão disso, não há justa causa para ação penal. O princípio da lesividade dispõe que a conduta descrita como típica pela norma penal deve constituir em ofensa ao bem jurídico alheio protegido pelo ordenamento jurídico. Portanto, não havendo a referida violação, afasta-se a tipicidade material e, conseqüentemente, não há crime. Com efeito, no crime previsto no art. 28, da Lei 11.343/2006, há ínfimo potencial ofensivo, uma vez que a autolesão não é punida, razão pela qual o Estado não pode exercer o jus puniendi nesses casos. A esse respeito, segue decisão do TJ/RS: Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ART. 28 DA LEI Nº. 11.343/2006. ATIPICIDADE. DA CONDUTA. RESQUÍCIO. DECISÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MANTIDA. Não se verifica lesão ao bem jurídico na conduta de quem porta drogas para consumo pessoal, pois esta não importa em lesionar, concretamente, direitos de terceiros e, tampouco, a saúde pública, daí resultando a atipicidade conduta. Inexistência de dissenso acerca da atipicidade da conduta quanto se trata de maconha e a quantidade é inferior a 0,5g. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71007599368, Turma Recursal

Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em 25/06/2018. Publicação: Diário da Justiça do dia 17/07/2018) Desse modo, acolho as razões oferecidas pela representante do Ministério Público, por entender igualmente que a conduta investigada não é materialmente típica para o exercício de ação penal, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do art. 18 e 395, III, do CPP. Considerando o laudo toxicológico no TCO 00006/2020.103670-4 (Laudo 2020.01.002187-QUI à fl. 10), determino a destruição (incineração) da droga apreendida, na forma do art. 50, §§ 3º e 4º, e art. 50-A da Lei nº 11.343/2006. Notifique-se o Ministério Público. Oficie-se à Polícia Civil.

Após, proceda-se baixa na distribuição. Realizem-se as necessárias anotações e comunicações. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Sem custas. Belém, 20 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim PROCESSO: 00190909020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021 AUTOR DO FATO: WILLIAM FABRICIO FIGUEIREDO VITIMA: O. E. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 00190909020208140401 Decisão: Os presentes autos de TCO foram distribuídos para este Juizado Especial Criminal com o objetivo de apurar a suposta ocorrência da conduta delituosa prevista no art. 28, da Lei 11.343/2006, qual seja, porte de droga para consumo pessoal, em que figura como autor do fato WILLIAM FABRICIO FIGUEIREDO. O Ministério Público requereu o arquivamento do feito, por entender que o fato investigado é materialmente atípico e que, em razão disso, não há justa causa para ação penal. O princípio da lesividade dispõe que a conduta descrita como típica pela norma penal deve constituir em ofensa ao bem jurídico alheio protegido pelo ordenamento jurídico. Portanto, não havendo a referida violação, afasta-se a tipicidade material e, consequentemente, não há crime. Com efeito, no crime previsto no art. 28, da Lei 11.343/2006, há ínfimo potencial ofensivo, uma vez que a autolesão não é punida, razão pela qual o Estado não pode exercer o jus puniendi nesses casos.

A esse respeito, segue decisão do TJ/RS: Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ART. 28 DA LEI Nº. 11.343/2006. ATIPICIDADE. DA CONDUTA. RESQUÍCIO. DECISÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MANTIDA. Não se verifica lesão ao bem jurídico na conduta de quem porta drogas para consumo pessoal, pois esta não importa em lesionar, concretamente, direitos de terceiros e, tampouco, a saúde pública, daí resultando a atipicidade conduta. Inexistência de dissenso acerca da atipicidade da conduta quanto se trata de maconha e a quantidade é inferior a 0,5g. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71007599368, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em 25/06/2018. Publicação: Diário da Justiça do dia 17/07/2018) Desse modo, acolho as razões oferecidas pela representante do Ministério Público, por entender igualmente que a conduta investigada não é materialmente típica para o exercício de ação penal, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do art. 18 e 395, III, do CPP. Considerando o laudo toxicológico no TCO 00006/2020.100975-5 (Laudo 2020.01.004634-QUI à fl. 13), determino a destruição (incineração) da droga apreendida, na forma do art. 50, §§ 3º e 4º, e art. 50-A da Lei nº 11.343/2006. Notifique-se o Ministério Público. Oficie-se à Polícia Civil. Após,

proceda-se baixa na distribuição. Realizem-se as necessárias anotações e comunicações. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Sem custas. Belém, 20 de janeiro de 2021.

SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim PROCESSO: 00191177320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021 AUTOR DO FATO: CARLOS DIEGO LOBO DA SILVA VITIMA: A. M. G. M. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0019117-73.2020.8.14.0401 Despacho: R. H. Designo o próximo DIA 10 DE MAIO DE 2021, ÀS 09:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se.

Belém/PA, 21 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00192666920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021 AUTOR DO FATO: GABRIEL PATRICK GOMES E SILVA AUTOR DO FATO: LUCAS LIMA DA SILVA VITIMA: O. E. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 00192666920208140401 Decisão: Os presentes autos de TCO foram distribuídos para este Juizado Especial Criminal com o objetivo de apurar a suposta ocorrência da conduta delituosa prevista no art. 28, da Lei 11.343/2006, qual seja, porte de droga para consumo pessoal, em que figuram como autores do fato GABRIEL PATRICK GOMES E SILVA E LUCAS LIMA DA SILVA. O Ministério Público requereu o arquivamento do feito, por entender que o fato investigado é materialmente atípico e

que, em razão disso, não há justa causa para ação penal. O princípio da lesividade dispõe que a conduta descrita como típica pela norma penal deve constituir em ofensa ao bem jurídico alheio protegido pelo ordenamento jurídico. Portanto, não havendo a referida violação, afasta-se a tipicidade material e, consequentemente, não há crime. Com efeito, no crime previsto no art. 28, da Lei 11.343/2006, há ínfimo potencial ofensivo, uma vez que a autolesão não é punida, razão pela qual o Estado não pode exercer o jus puniendi nesses casos. A esse respeito, segue decisão do TJ/RS: Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ART. 28 DA LEI Nº. 11.343/2006. ATIPICIDADE. DA CONDUTA. RESQUÍCIO. DECISÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MANTIDA. Não se verifica lesão ao bem jurídico na conduta de quem porta drogas para consumo pessoal, pois esta não importa em lesionar, concretamente, direitos de terceiros e, tampouco, a saúde pública, daí resultando a atipicidade conduta. Inexistência de dissenso acerca da atipicidade da conduta quanto se trata de maconha e a quantidade é inferior a 0,5g. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71007599368, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em 25/06/2018. Publicação: Diário da Justiça do dia 17/07/2018) Desse modo, acolho as razões oferecidas pela representante do Ministério Público, por entender igualmente que a conduta investigada não é materialmente típica para o exercício de ação penal, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do art. 18 e 395, III, do CPP. Considerando o laudo toxicológico no TCO 00033/2020.100065-7 (Laudo 2020.01.004412-QUI à fl. 06-A), determino a destruição (incineração) da droga apreendida, na forma do art. 50, §§ 3º e 4º, e art. 50-A da Lei nº 11.343/2006. Notifique-se o Ministério Público. Oficie-se à Polícia Civil. Após, proceda-se baixa na distribuição. Realizem-se as necessárias anotações e comunicações. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Sem custas. Belém, 20 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim PROCESSO: 00192952220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021 AUTOR DO FATO:WELLINGTON CLAUDIO GOMES DE SOUZA VITIMA:O. E. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 00192952220208140401 Decisão: Os presentes autos de TCO foram distribuídos para este Juizado Especial Criminal com o objetivo de apurar a suposta ocorrência da conduta delituosa prevista no art. 28, da Lei 11.343/2006, qual seja, porte de droga para consumo pessoal, em que figura como autor do fato WELLINGTON CLAUDIO GOMES DE SOUZA. O Ministério Público requereu o arquivamento do feito, por entender que o fato investigado é materialmente atípico e que, em razão disso, não há justa causa para ação penal. O princípio da lesividade dispõe que a conduta descrita como típica pela norma penal deve constituir em ofensa ao bem jurídico alheio protegido pelo ordenamento jurídico. Portanto, não havendo a referida violação, afasta-se a tipicidade material e, consequentemente, não há crime. Com efeito, no crime previsto no art. 28, da Lei 11.343/2006, há ínfimo potencial ofensivo, uma vez que a autolesão não é punida, razão pela qual o Estado não pode exercer o jus puniendi nesses casos. A esse respeito, segue decisão do TJ/RS: Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ART. 28 DA LEI Nº. 11.343/2006. ATIPICIDADE. DA CONDUTA. RESQUÍCIO. DECISÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MANTIDA. Não se verifica lesão ao bem jurídico na conduta de quem porta drogas para consumo pessoal, pois esta não importa em lesionar, concretamente, direitos de terceiros e, tampouco, a saúde pública, daí resultando a atipicidade conduta. Inexistência de dissenso acerca da atipicidade da conduta quanto se trata de maconha e a quantidade é inferior a 0,5g. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71007599368, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em 25/06/2018. Publicação: Diário da Justiça do dia 17/07/2018) Desse modo, acolho as razões oferecidas pela representante do Ministério Público, por entender igualmente que a conduta investigada não é materialmente típica para o exercício de ação penal, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do art. 18 e 395, III, do CPP. Considerando o laudo toxicológico no TCO 00007/2020.102454-5 (Laudo 2020.01.004822-QUI à fl. 12), determino a destruição (incineração) da droga apreendida, na forma do art. 50, §§ 3º e 4º, e art. 50-A da Lei nº 11.343/2006. Notifique-se o Ministério Público. Oficie-se à Polícia Civil. Após, proceda-se baixa na distribuição. Realizem-se as necessárias anotações e comunicações. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Sem custas. Belém, 20 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim PROCESSO: 00194502520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021 AUTOR DO FATO:ISMAEL FERREIRA DA SILVA VITIMA:C. F. C. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0019450-25.2020.8.14.0401 Despacho: R. H. Designo o próximo DIA 24 DE MARÇO DE 2021, ÀS 09:50 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do

fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se.

Belém/PA, 21 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00205440820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021 AUTOR/VITIMA:NAIME BARROS MOHANA AUTOR/VITIMA:SANDRA SUELY COSTA MOHANA VITIMA:Z. L. C. A. M. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 00205440820208140401 PARTES: NAIME BARROS MOHANA, SANDRA SUELY COSTA MOHANA E ZAHYA LOUCHARD CUNHA ABDALLA MOHANA Decisão: Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer queixa (ação penal privada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP. Considerando a certidão à fl.54, verifica-se a decorrência do prazo para o oferecimento de queixa-crime por mais de 06 meses contados do conhecimento da autoria do fato, incidindo no instituto da DECADÊNCIA do direito de queixa do ofendido, provocando assim a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 38, do CPP c/c art. 107, IV, do CPB. Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NAIME BARROS MOHANA, SANDRA SUELY COSTA MOHANA, a quem foi atribuída a prática do art. 140, do CPB, pela ocorrência da decadência do direito de queixa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Sem custas. P.R.I.C. Belém, 21 de janeiro de 2021.

SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, titular da 4ª Vara do JECrim desta Capital. PROCESSO: 00206558920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Inquérito Policial em: 21/01/2021 AUTOR DO FATO:ADNILSON DE MELO BORGES VITIMA:A. B. B. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0020655-89.2020.8.14.0401 Despacho:

R. H. Designo o próximo DIA 06 DE ABRIL DE 2021, ÀS 10:10 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA

Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00207060320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Inquérito Policial em: 21/01/2021 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:E. Y. B. O. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0020706-03.2020.8.14.0401 Despacho: Considerando a certidão retro, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 21 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito

Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00207886820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021 AUTOR DO FATO:WELLINGTON BRUNO FERREIRA CARVALHO VITIMA:P. H. D. A. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0020788-68.2019.8.14.0401 Despacho: R. H. Designo o próximo DIA 17 DE MARÇO DE 2021, ÀS 09:50

HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de janeiro de 2021.

SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00213573520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 21/01/2021 QUERELANTE:TIAGO SILVA BRITO Representante(s): OAB 26573 - LUCAS AUGUSTO SOUSA FARIAS (ADVOGADO) QUERELADO:MONICA BARBOSA ABREU. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0021357-35.2020.8.14.0401 Despacho: Considerando a data informada nos fatos narrados, bem como a data da distribuição desta Queixa-crime, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, como fiscal da ordem jurídica. Belém, 21 de janeiro de 2021.

SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00249008020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 21/01/2021 REPRESENTANTE:SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIRURGIA PLASTICA REPRESENTADO:PRISCYLA CRISTINA DE OLIVEIRA CAMARA ROSA. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal. Processo

nº 0024900-80.2019.8.14.0401 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Da análise dos autos, verifica-se que a presente representação criminal foi instaurada para apurar suposto crime de Exercício Ilegal da Medicina, Arte dentária ou Farmacêutica do art. 282 do CPB, bem como a contravenção penal exercício ilegal da profissão, art. 47 da LCP. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a declaração de Incompetência desse juízo, por entender que há indícios de autoria e materialidade delitiva dos crimes elencados, e, concomitante a isso, a somatória das penas máximas dos delitos nos autos supera o teto de dois anos, extrapolando a competência dos Juizados Especiais Criminais. Compulsando os autos, verifica-se que há provas contundentes quanto a realização de procedimentos que envolvam a profissão médica, o que classifica como o delito do art. 282 do CPB, bem como o art. 47 da LCP, por conta das divulgações da realização das atividades que, pelo fato da autora não ser formada em medicina, torna o serviço, a princípio, ilegal, portanto. Desse modo, considerando a classificação dos delitos, verifico que são imputadas à autora do fato infrações cuja soma da pena máxima abstrata ultrapassa o limite de 02 (dois) anos, consoante determina o art. 61, da Lei 9099/95. A esse respeito, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará editou SÚMULA Nº 26 que enuncia: "Compete ao Juízo Criminal Comum processar e julgar ação na qual se imputam ao réu infrações cuja soma ou exasperação da pena máxima abstrata ultrapasse o limite de 2 (dois) anos previsto no art. 61 da Lei nº 9.099/1995". (PA-MEM-2017/23477).

Pelo exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO para processar e julgar o presente feito, razão pela qual determino a remessa dos respectivos autos à distribuição, para que sejam encaminhados a uma das Varas do Juízo singular da Capital, com as cautelas de costume. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Belém, 21 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém. PROCESSO: 00296251520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021 AUTOR DO FATO:ANDREA MARIA DA SILVA RIBEIRO AUTOR DO FATO:JOAO PAULO DA SILVA RIBEIRO AUTOR DO FATO:JOAO PEDRO DA SILVA RIBEIRO VITIMA:D. S. S. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0029625-15.2019.8.14.0401 Despacho: R. H. Designo o próximo DIA 08 DE MARÇO DE 2021, ÀS 10:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital P R O C E S S O : 0 0 0 1 2 2 1 1 7 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/01/2021 AUTOR DO FATO:GLEISON MACEDO DAS NEVES VITIMA:R. M. L. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 0001221-17.2020.8.14.0401 Partes: GLEISON MACEDO DAS NEVES e RONIVALDO MAIA LISBOA. Decisão: Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP. Ademais, nos termos do art. 61 do CPP, em qualquer fase do processo, o juiz deverá declarar de ofício a extinção da punibilidade, se esta for reconhecida. Compulsando os autos, verifica-se que não houve a devida representação/ratificação dentro do prazo decadencial pela (s) vítima(s), conforme certidão nos autos, bem como não compareceu(eram) neste juízo para qualquer justificativa. Portanto, configura-se a incidência do instituto da DECADÊNCIA, do direito de representar, provocando a extinção da punibilidade do(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos do art. 38, do CPP c/c art. 107, IV, do CPB. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a declaração da decadência do direito de representar. Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do crime em relação ao(s) autor(es) do fato GLEISON MACEDO DAS NEVES, em decorrência dos fatos constantes nos presentes autos, pela ocorrência da decadência do direito de representar. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Sem custas. P.R.I.C. Belém, 22 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, Titular da 4ª Vara do JECrim desta Capital. PROCESSO: 00012220220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/01/2021 AUTOR DO FATO:ANNTONY SILVA DE LIMA VITIMA:D. S. S. VITIMA:G. R. N. B. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 0001222-02.2020.8.14.0401 Partes: ANNTONY SILVA DE LIMA e DANIEL DA SILVA DA SILVA; GERAL RUAN NASCIMENTO BARBOSA. Decisão: Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer representação (ação penal

pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP. Ademais, nos termos do art. 61 do CPP, em qualquer fase do processo, o juiz deverá declarar de ofício a extinção da punibilidade, se esta for reconhecida. Compulsando os autos, verifica-se que não houve a devida representação/ratificação dentro do prazo decadencial pela (s) vítima(s), conforme certidão nos autos, bem como não compareceu(eram) neste juízo para qualquer justificativa. Portanto, configura-se a incidência do instituto da DECADÊNCIA, do direito de representar, provocando a extinção da punibilidade do(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos do art. 38, do CPP c/c art. 107, IV, do CPB. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a declaração da decadência do direito de representar. Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do crime em relação ao(s) autor(es) do fato ANNTONY SILVA DE LIMA, em decorrência dos fatos constantes nos presentes autos, pela ocorrência da decadência do direito de representar. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Sem custas. P.R.I.C. Belém, 22 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, Titular da 4ª Vara do JECrim desta Capital. PROCESSO: 00014706520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/01/2021 AUTOR DO FATO:LORRANE MAICLENE DA SILVA FERREIRA AUTOR DO FATO:MARILIA MARTINS CASTRO AUTOR DO FATO:THAIS CRISTINA SILVA GOMES VITIMA:P. N. P. S. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0001470-65.2020.8.14.0401 Despacho: Considerando a certidão retro, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 22 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00014853420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/01/2021 AUTOR DO FATO:ROBERTH BARROSO PINTO VITIMA:O. E. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0001485-34.2020.8.14.0401 Despacho: Considerando o delito tipificado, bem como as provas constantes no presente TCO, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 22 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00015044020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Inquérito Policial em: 22/01/2021 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:B. D. A. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0001504-40.2020.8.14.0401 Despacho: Considerando a certidão retro, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 22 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00018083920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/01/2021 AUTOR DO FATO:NEIDE ANA ANDRE FREITAS VITIMA:O. E. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0001808-39.2020.8.14.0401 Despacho: Considerando o delito tipificado, bem como as provas constantes no presente TCO, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 22 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital P R O C E S S O : 0 0 1 1 0 0 4 3 3 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/01/2021 AUTOR DO FATO:AXEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0011004-33.2020.8.14.0401 Despacho: Considerando o delito tipificado, bem como as provas constantes no presente TCO, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 22 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00138181820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/01/2021 AUTOR/VITIMA:ADEMIR PRIST DA SILVA AUTOR/VITIMA:ALINE RIBEIRO DA SILVA AUTOR/VITIMA:EDIMILSON LAUREIRO PORTAL AUTOR/VITIMA:ELAYNNE PORTAL HOLANDA AUTOR/VITIMA:ELIETE LOUREIRO PORTAL. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0013818-18.2020.8.14.0401 Despacho: Considerando o decurso do prazo decadencial, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 22 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital P R O C E S S O : 0 0 1 4 2 1 3 1 0 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/01/2021 AUTOR DO FATO:JESSICA VITORIA FIGUEIREDO DE CARVALHO

VITIMA:D. A. M. C. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0014213-10.2020.8.14.0401 Despacho: Considerando o decurso do prazo decadencial, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 22 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00145396720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/01/2021 AUTOR DO FATO:RENAN DEIVESON RIBEIRO MONTEIRO VITIMA:C. A. C. A. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0014539-67.2020.8.14.0401 Despacho: Considerando o decurso do prazo decadencial, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 22 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00145560620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/01/2021 AUTOR DO FATO:SERGIO CORREA PEREIRA VITIMA:W. S. G. VITIMA:A. O. O. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0014556-06.2020.8.14.0401 Despacho: Considerando o decurso do prazo decadencial, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 22 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital P R O C E S S O : 0 0 1 4 6 4 9 6 6 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/01/2021 AUTOR DO FATO:ELIANE PEREIRA DA SILVA MACHADO VITIMA:A. J. V. S. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0014649-66.2020.8.14.0401 Despacho: Considerando o decurso do prazo decadencial, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 22 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00157573320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/01/2021 AUTOR DO FATO:DIEGO RAFAEL SOARES MACIEL VITIMA:L. S. C. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 0015757-33.2020.8.14.0401 Partes: DIEGO RAFAEL SOARES MACIEL e LÍCIA DOS SANTOS CECILIO. Decisão: Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer queixa (ação penal privada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP. Ademais, nos termos do art. 61 do CPP, em qualquer fase do processo, o juiz deverá declarar de ofício a extinção da punibilidade, se esta for reconhecida. Considerando a data do fato referente ao período do conhecimento da autoria do suposto delito e o não oferecimento da queixa-crime em período hábil, verifica-se a incidência do instituto da DECADÊNCIA do direito de queixa do ofendido, provocando a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 38, do CPP c/c art. 107, IV, do CPB. Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DIEGO RAFAEL SOARES MACIEL, em decorrência dos fatos constantes nos presentes autos, pela ocorrência da decadência do direito de queixa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Sem custas. P.R.I.C. Belém, 22 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém. PROCESSO: 00215586120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/01/2021 AUTOR DO FATO:DEBORAH PINTO OLIVEIRA Representante(s): OAB 21369 - RODRIGO PINTO OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:N. P. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0021558-61.2019.8.14.0401 Despacho: Considerando a representação realizada por procuração às fls. 20/21, bem como o decurso do prazo decadencial, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 22 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00270027520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/01/2021 AUTOR DO FATO:ALBERTO SILVA FERREIRA VITIMA:O. E. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0027002-75.2020.8.14.0401 Despacho: Considerando o delito tipificado, bem como as provas constantes no presente TCO, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 22 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00280653820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/01/2021 AUTOR DO FATO:MEIRE FERREIRA DE SOUZA VITIMA:A. S. B. S. VITIMA:R. N. F. C. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0028065-

38.2019.8.14.0401 Despacho: Considerando a certidão retro, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 22 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00015814920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/01/2021 AUTOR DO FATO:VALDIRENE DOS SANTOS GUIMARAES VITIMA:E. T. R. S. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 0001581-49.2020.8.14.0401 Partes: VALDIRENE DOS SANTOS GUIMARAES e ELAINE THAIS RODRIGUES DE SOUZA. Decisão: Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer queixa (ação penal privada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP. Ademais, nos termos do art. 61 do CPP, em qualquer fase do processo, o juiz deverá declarar de ofício a extinção da punibilidade, se esta for reconhecida. Considerando a data do fato referente ao período do conhecimento da autoria do suposto delito e o não oferecimento da queixa-crime em período hábil, verifica-se a incidência do instituto da DECADÊNCIA do direito de queixa do ofendido, provocando a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 38, do CPP c/c art. 107, IV, do CPB. Além disso, embora se esteja passando por um período de pandemia, o protocolo permaneceu funcionando remotamente, o que não impediria a vítima de oferecer queixa-crime para garantia do seu direito. Pelo princípio da inércia, o judiciário deve ser provocado para agir, sendo papel da parte, em um crime de ação penal privada, utilizar-se dos instrumentos cabíveis para o prosseguimento do feito. Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDIRENE DOS SANTOS GUIMARAES, em decorrência dos fatos constantes nos presentes autos, pela ocorrência da decadência do direito de queixa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Sem custas.

P.R.I.C. Belém, 25 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém. PROCESSO: 00030763120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/01/2021 AUTOR DO FATO:EDUARDO MARECO WANDERLEY VITIMA:E. J. P. S. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0003076-31.2020.8.14.0401 Despacho: Considerando o decurso do prazo decadencial, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 25 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00113031020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/01/2021 AUTOR/VITIMA:ANA CAROLINE MARQUES RIBEIRO AUTOR/VITIMA:TATIANE NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0011303-10.2020.8.14.0401 Despacho: Considerando o decurso do prazo decadencial, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 25 de janeiro de 2021.

SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital P R O C E S S O : 0 0 1 2 0 2 3 7 4 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/01/2021 AUTOR/VITIMA:ADRYANY CASSIA NASCIMENTO BARBOSA AUTOR/VITIMA:CLEONICE CLEIA GONCALVES DA SILVA. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0012023-74.2020.8.14.0401 Despacho: Considerando o decurso do prazo decadencial, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 25 de janeiro de 2021.

SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital P R O C E S S O : 0 0 1 5 2 1 1 7 5 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/01/2021 AUTOR DO FATO:REGIANE DE SOUZA ALBUQUERQUE VITIMA:C. S. A. VITIMA:R. A. N. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0015211-75.2020.8.14.0401 Despacho: Considerando o decurso do prazo decadencial, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 25 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00179562820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/01/2021 AUTOR DO FATO:KETTY CRISTINA GOMES PRINTES VITIMA:R. D. G. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0017956-28.2020.8.14.0401 Despacho: R. H. Designo o próximo DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 09:50 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá

comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se.

Belém/PA, 25 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00181789320208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/01/2021 AUTOR DO FATO:EDUARDO PRESTES BRITO VITIMA:D. M. G. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0018178-93.2020.8.14.0401

Despacho: R. H. Designo o próximo DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 10:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 25 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00205761320208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/01/2021 AUTOR DO FATO:RODRIGO CARDOSO DE MORAES VITIMA:M. A. D. J. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0020576-13.2020.8.14.0401 Despacho: R. H. Designo o próximo DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 09:40 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se.

Belém/PA, 25 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00221613720198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/01/2021 AUTOR DO FATO:ARIANE SOUSA DOS SANTOS VITIMA:L. S. O. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0022161-37.2019.8.14.0401 Despacho: Tratam-se os autos de TCO tendente a apurar o suposto crime de lesão corporal, previsto no art. 129 do CPB, entretanto, até a presente data, não há quaisquer laudos no sistema de perícia, conforme documento juntado à fl. 21.

Nesse sentido, considerando a representação realizada, conforme fl. 07, bem como a ausência da vítima sem justificativa em audiência preliminar às fls. 16 e 18, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 25 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00003680820208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 26/01/2021 QUERELANTE:MARCIA LEITE SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 24957 - DELEY BARBOSA EVANGELISTA (ADVOGADO) OAB 28721 - ROSINA SARRAF DE OLIVEIRA (ADVOGADO) QUERELADO:SILVIA ESTER BARBOSA DE SOUZA. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo de n. 00003680820208140401 Querelante: Marcia Leite Soares da Silva Querelada: Silvia Ester Barbosa de Souza Vistos etc. Prescreve a Lei nº 1.060/50, que a assistência judiciária abrange as isenções constantes no art. 3º, que incluem taxa judiciária, emolumentos, custas judiciais, honorários de advogados, de peritos, etc., estando previsto no art. 4º que a simples afirmação da parte sobre a necessidade do benefício será suficiente para sua concessão, até prova em contrário. Contudo, com o advento da Constituição Federal (art. 5º, LXXIV), passou-se a exigir a comprovação de insuficiência de recursos para que o Estado possa prestar assistência judiciária integral e gratuita. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 769.514/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016) No caso dos autos, observo que a querelante, embora mencione sua atividade laborativa, não evidencia esclarecimentos acerca dos seus rendimentos, de modo a possibilitar o exame, à luz do entendimento jurisprudencial já consolidado, do real comprometimento de

seu sustento, diante dos ganhos líquidos efetivos, ou seja, da sua alegada condição de miserabilidade.

Considerando essa intencional omissão, somada ao fato de que se encontra assistida por advogado particular, determino a intimação da querelante para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas ou comprovar a sua hipossuficiência financeira (através de extratos bancários, certidões de cartórios de registro de imóveis, contra-cheque, carteira de trabalho, declaração de imposto de renda, contas de energia e cartão de crédito etc.), sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Escoado o prazo, com ou sem manifestação, certifique a Secretaria e retornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se. Belém, 26 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal. PROCESSO: 00010367620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Inquérito Policial em: 26/01/2021 INDICIADO:BRENDA PAMELA CORREA DA CUNHA INDICIADO:PATRICIA SIMONE CORREA DA CUNHA VITIMA:C. P. C. C. VITIMA:L. S. C. B. VITIMA:L. C. F. VITIMA:T. C. S. VITIMA:V. C. C. VITIMA:H. S. C. C. . Processo nº: 0001036-76.2020.8.14.0401 AUTORES: BRENDA PAMELA CORREA DA CUNHA; PATRICIA SIMONE CORREA DA CUNHA VÍTIMAS (MENORES): CRISTAL PATRICIA CORREA DA CUNHA; LETICIA SOARAIA CUNHA BITENCOURT; LUANA DA CUNHA DE FIGUEIREDO; TIAGO DA CUNHA DOS SANTOS; VICTOR CORREA DA CUNHA; HELOISA SORAYA CORREA DA CUNHA Artigo: 136 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 26/01/2021, às 10:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a Dra. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA, MM. Juíza de Direito, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, ambas através de vídeo conferência (Microsoft Teams), comigo Auxiliar Judiciária, aí no horário apazado para a audiência, ausentes as partes. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao Ministério Público que se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, o MP requer vistas dos autos. Pede deferimento. A seguir, a MM Juíza deliberou nos seguintes termos: 2Dê-se vistas dos autos à Representante do Ministério Público. Publicada em audiência. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Aline Cristina Pinto Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza: Ministério Público: PROCESSO: 00014480720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2021 AUTOR DO FATO:ADALBERTO MARTINHO DOS SANTOS NASCIMENTO Representante(s): OAB 29968 - CLEISSON HERMES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:D. B. C. S. VITIMA:D. V. C. S. . Processo nº: 0001448-07.2020.8.140401 AUTOR: ADALBERTO MARTINHO DOS SANTOS NASCIMENTO, CPF: 108.267.772-87 Advogado do autor: Cleisson Hermes do Nascimento, OAB/PA: 29968 VÍTIMAS: DARLYSON BENICIO DA COSTA DA SILVA (MENOR), representante do menor e vítima DEISE VALERIA DA COSTA DA SILVA, RG: 4657163 (4ª VIA) Artigo: 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 25/01/2021, às 10:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a Dra. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA, MM. Juíza de Direito, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, ambas através de vídeo conferência (Microsoft Teams), comigo Auxiliar Judiciária, aí no horário apazado para a audiência, presentes as partes acima identificadas. Autor do fato acompanhado de advogado. Aberta a audiência, restou infrutífera a tentativa de conciliação/composição entre as partes. Na oportunidade, a vítima manifestou interesse no prosseguimento do feito. Em seguida, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, o MP requer seja dado prazo de 10 (dez) dias para que a vítima apresente nome e endereço completos e telefone de testemunhas que tenham presenciado o fato. Pede deferimento. A seguir, a MM. Juíza deliberou nos seguintes termos: 2Defiro o pedido do MP. Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para que a vítima apresente nome e endereço completos e telefone de testemunhas. Após, vistas ao MP. Publicada em audiência. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Aline Cristina Pinto Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza: Ministério Público: Autor (Adalberto): Advogado do autor (Cleisson): Vítima (Deise): PROCESSO: 00021288920208140401 PROCESSO ANTIGO:---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 26/01/2021 QUERELANTE:JOSE ALEXANDRE DA SILVA NETO Representante(s): OAB 26927 - WYCTHOR THYAGO CALADO VIEIRA (ADVOGADO) QUERELADO:JOHN NEY BURJACK BAIA. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo de n. 00021288920208140401 Querelante: Jose Alexandre da Silva Neto Querelado: John Ney Burjack Baia Vistos etc. Prescreve a Lei nº 1.060/50, que a assistência judiciária abrange as isenções constantes no art. 3º, que incluem taxa judiciária, emolumentos, custas judiciais, honorários de advogados, de peritos, etc., estando previsto no art. 4º que a simples afirmação da parte sobre a necessidade do benefício será suficiente para sua concessão, até prova em contrário. Contudo, com o advento da

Constituição Federal (art. 5º, LXXIV), passou-se a exigir a comprovação de insuficiência de recursos para que o Estado possa prestar assistência judiciária integral e gratuita. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 769.514/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016) No caso dos autos, observo que o querelante, embora mencione sua atividade laborativa, não evidencia esclarecimentos acerca dos seus rendimentos, de modo a possibilitar o exame, à luz do entendimento jurisprudencial já consolidado, do real comprometimento de seu sustento, diante dos ganhos líquidos efetivos, ou seja, da sua alegada condição de miserabilidade. Considerando essa intencional omissão, somada ao fato de que se encontra assistido por advogado particular, determino a intimação da querelante para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas ou comprovar a sua hipossuficiência financeira (através de extratos bancários, certidões de cartórios de registro de imóveis, contra-cheque, carteira de trabalho, declaração de imposto de renda, contas de energia e cartão de crédito etc.), sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, certifique a Secretaria e retornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se. Belém, 26 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal. PROCESSO: 00034322620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 26/01/2021 QUERELANTE: ALEXANDRE TEIXEIRA LOBO Representante(s): OAB 20783 - JOZILINA DUTRA DA SILVA (ADVOGADO) QUERELANTE: ISABELA CRISTINA DA SILVA LOBO Representante(s): OAB 20783 - JOZILINA DUTRA DA SILVA (ADVOGADO) QUERELADO: EIDER LIMA DA SILVA. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo de n. 00034322620208140401 Querelante: Alexandre Teixeira Lobo e Isabela Cristina da Silva Lobo Querelado: Eider Lima da Silva Vistos etc. Prescreve a Lei nº 1.060/50, que a assistência judiciária abrange as isenções constantes no art. 3º, que incluem taxa judiciária, emolumentos, custas judiciais, honorários de advogados, de peritos, etc., estando previsto no art. 4º que a simples afirmação da parte sobre a necessidade do benefício será suficiente para sua concessão, até prova em contrário. Contudo, com o advento da Constituição Federal (art. 5º, LXXIV), passou-se a exigir a comprovação de insuficiência de recursos para que o Estado possa prestar assistência judiciária integral e gratuita.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 769.514/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016) No caso dos autos, observo que os querelantes, embora mencionem suas atividades laborativas, não evidenciam esclarecimentos acerca dos seus rendimentos, de modo a possibilitar o exame, à luz do entendimento jurisprudencial já consolidado, do real comprometimento de seu sustento, diante dos ganhos líquidos efetivos, ou seja, da sua alegada condição de miserabilidade. Considerando essa intencional omissão, somada ao fato de que se encontram assistidos por advogado particular, determino a intimação dos querelantes para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas ou comprovar a sua hipossuficiência financeira (através de extratos bancários, certidões de cartórios de registro de imóveis,

contra-cheque, carteira de trabalho, declaração de imposto de renda, contas de energia e cartão de crédito etc.), sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, certifique a Secretaria e retornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se. Belém, 26 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal. PROCESSO: 00046127720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 26/01/2021 QUERELANTE:CRISTIANE DA SILVA MORAES Representante(s): OAB 8090 - JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO) QUERELADO:KATIA SILENE TAVARES NORONHA. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo de n. 00046127720208140401 Querelante: Cristiane da Silva Moraes Querelado: Katia Silene Tavares Noronha Vistos etc. Prescreve a Lei nº 1.060/50, que a assistência judiciária abrange as isenções constantes no art. 3º, que incluem taxa judiciária, emolumentos, custas judiciais, honorários de advogados, de peritos, etc., estando previsto no art. 4º que a simples afirmação da parte sobre a necessidade do benefício será suficiente para sua concessão, até prova em contrário. Contudo, com o advento da Constituição Federal (art. 5º, LXXIV), passou-se a exigir a comprovação de insuficiência de recursos para que o Estado possa prestar assistência judiciária integral e gratuita. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 769.514/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016) No caso dos autos, observo que a querelante, embora mencione sua atividade laborativa, não evidencia esclarecimentos acerca dos seus rendimentos, de modo a possibilitar o exame, à luz do entendimento jurisprudencial já consolidado, do real comprometimento de seu sustento, diante dos ganhos líquidos efetivos, ou seja, da sua alegada condição de miserabilidade. Considerando essa intencional omissão, somada ao fato de que se encontra assistida por advogado particular, determino a intimação da querelante para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas ou comprovar a sua hipossuficiência financeira (através de extratos bancários, certidões de cartórios de registro de imóveis, contra-cheque, carteira de trabalho, declaração de imposto de renda, contas de energia e cartão de crédito etc.), sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, certifique a Secretaria e retornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se. Belém, 26 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal. PROCESSO: 00058844320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Inquérito Policial em: 26/01/2021 AUTOR DO FATO:RAIMUNDA ISTAEL ASSUNCAO DE SOUZA VITIMA:J. R. S. C. . Processo nº: 0005884-43.2019.8.14.0401 AUTOR: RAIMUNDA ISTAEL ASSUNÇÃO DE SOUZA, CPF: 480.889.512-91 VÍTIMA: JHENIFER RAFAELA DE SOUZA COUTINHO, menor representada por DEMOCLITO ALVES COUTINHO FILHO Artigo: 136 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 25/01/2021, às 09:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a Dra. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA, MM. Juíza de Direito, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, ambas através de vídeo conferência (Microsoft Teams), comigo Auxiliar Judiciária, aí no horário apazado para a audiência, presente apenas a autora do fato. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: ¿MM. Juíza, o MP requer vistas dos autos. Pede deferimento¿. A seguir, a MM. Juíza deliberou nos seguintes termos: ¿Dê-se vistas dos autos à Representante do Ministério Público¿. Publicada em audiência. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Aline Cristina Pinto Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza: Ministério Público: Autora (Raimunda): PROCESSO: 00060573320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 26/01/2021 QUERELANTE:JOSE CARLOS ARAUJO DOS SANTOS JUNIOR Representante(s): OAB 21032 - THIAGO JOSE SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO)

QUERELADO:HUHELITON JEAN GARCIA FELIX. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0006057-33.2020.8.14.0401 Decisão Interlocutória: Tratam os autos de queixa-crime para apurar a prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria, condutas previstas nos artigos 138, 139 e 140 do CPB, respectivamente. O Ministério Público requereu a declaração de incompetência deste juízo, alegando que a somatória das penas máximas dos crimes de calúnia, difamação e injúria superam o teto de dois anos, extrapolando a competência dos Juizados Especiais Criminais (fl. 12).

Desse modo, verifica-se que são imputadas ao querelado infrações cuja soma da pena máxima abstrata ultrapassa o limite de 02 (dois) anos, consoante determina o art. 61, da Lei 9099/95. A esse respeito, segue decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará: EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ARTIGOS 147 e 331 DO CPB - CRIMES DE AMEAÇA E DESACATO - COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA SOMA DAS PENAS MÁXIMAS COMINADAS AOS DELITOS - SUPERIORES A 02 (DOIS) ANOS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. A competência para processar e julgar o feito é do Juízo Comum, em decorrência deste ter sido instaurado para apurar a prática dos crimes de desacato e ameaça, em concurso, cujas penas máximas cominadas, em abstrato, somadas ultrapassam 02 (dois) anos, fugindo, com isso, da competência material dos Juizados Especiais Criminais, conforme o artigo 61 da Lei 9.099/95. - COMPETÊNCIA DECLARADA AO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA. (2015.00707262-04, 143.567, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador VARA CRIMINAL DE MARITUBA, Julgado em 2015-03-04, Publicado em 2015-03-05) Com efeito, o TJ/PA editou SÚMULA Nº 26 que enuncia: "Compete ao Juízo Criminal Comum processar e julgar ação na qual se imputam ao réu infrações cuja soma ou exasperação da pena máxima abstrata ultrapasse o limite de 2 (dois) anos previsto no art. 61 da Lei nº 9.099/1995". (PA-MEM-2017/23477).

Pelo exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO para processar e julgar o presente feito, razão pela qual determino a remessa dos respectivos autos à distribuição, para que sejam encaminhados a uma das Varas Criminais da Capital. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C.. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 26 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, titular da 4ª Vara do JECrim de Belém. PROCESSO: 00075799520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 26/01/2021 QUERELANTE:WEMERSON ADRIANO LOPES DE SOUZA Representante(s): OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) QUERELADO:RUTH HELENA DE ANDRADE LIMA QUERELADO:RAIMUNDO PAULO DA COSTA SACRAMENTO. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo de n. 00075799520208140401 Querelante: Wemerson Adriano Lopes de Souza Querelado: Ruth Helena de Andrade Lima e Raimundo Paulo da Costa Sacramento Vistos etc.

Prescreve a Lei nº 1.060/50, que a assistência judiciária abrange as isenções constantes no art. 3º, que incluem taxa judiciária, emolumentos, custas judiciais, honorários de advogados, de peritos, etc., estando previsto no art. 4º que a simples afirmação da parte sobre a necessidade do benefício será suficiente para sua concessão, até prova em contrário. Contudo, com o advento da Constituição Federal (art. 5º, LXXIV), passou-se a exigir a comprovação de insuficiência de recursos para que o Estado possa prestar assistência judiciária integral e gratuita. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 769.514/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016) No caso dos autos, observo que o querelante, embora mencione sua atividade laborativa, não evidencia esclarecimentos acerca dos seus rendimentos, de modo a possibilitar o exame, à luz do entendimento jurisprudencial já consolidado, do real comprometimento de seu sustento, diante dos ganhos líquidos efetivos, ou seja, da sua alegada condição de miserabilidade. Considerando essa intencional omissão, somada ao fato de que se encontra representado por advogado particular, determino a intimação do querelante para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas ou comprovar a sua hipossuficiência financeira (através de extratos bancários, certidões de cartórios de registro de imóveis,

contra-cheque, carteira de trabalho, declaração de imposto de renda, contas de energia e cartão de crédito etc.), sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, certifique a Secretaria e retornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se. Belém, 26 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal. PROCESSO: 00102032020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 26/01/2021 QUERELANTE:DANIEL SANTOS DE MELO Representante(s): OAB 30674 - DEBORA EMMYLLY DE OLIVEIRA ARRUDA (ADVOGADO) OAB 30675 - MAYELLEN BARROS SANTOS (ADVOGADO) QUERELADO:ERNIRA PARAGUACU PANTOJA. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo de n. 00102032020208140401 Querelante: Daniel Santos de Melo Querelada: Ernira Paraguaçu Pantoja Vistos etc. Prescreve a Lei nº 1.060/50, que a assistência judiciária abrange as isenções constantes no art. 3º, que incluem taxa judiciária, emolumentos, custas judiciais, honorários de advogados, de peritos, etc., estando previsto no art. 4º que a simples afirmação da parte sobre a necessidade do benefício será suficiente para sua concessão, até prova em contrário. Contudo, com o advento da Constituição Federal (art. 5º, LXXIV), passou-se a exigir a comprovação de insuficiência de recursos para que o Estado possa prestar assistência judiciária integral e gratuita. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 769.514/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016) No caso dos autos, observo que o querelante, embora mencione sua atividade laborativa, não evidencia esclarecimentos acerca dos seus rendimentos, de modo a possibilitar o exame, à luz do entendimento jurisprudencial já consolidado, do real comprometimento de seu sustento, diante dos ganhos líquidos efetivos, ou seja, da sua alegada condição de miserabilidade. Considerando essa intencional omissão, somada ao fato de que se encontra assistido por advogado particular, determino a intimação do querelante para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas ou comprovar a sua hipossuficiência financeira (através de extratos bancários, certidões de cartórios de registro de imóveis, contra-cheque, carteira de trabalho, declaração de imposto de renda, contas de energia e cartão de crédito etc.), sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, certifique a Secretaria e retornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se. Belém, 26 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal. PROCESSO: 00109056320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 26/01/2021 QUERELANTE:ROSIVANDRO OLIVEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 28795 - BEATRIZ FIGUEIREDO LEVY (ADVOGADO) QUERELADO:MARCIO LUIZ ALMEIDA DIAS. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo de n. 00109056320208140401 Querelante: Rosivandro Oliveira de Souza Querelado: Marcio Luz Almeida Dias Vistos etc. Prescreve a Lei nº 1.060/50, que a assistência judiciária abrange as isenções constantes no art. 3º, que incluem taxa judiciária, emolumentos, custas judiciais, honorários de advogados, de peritos, etc., estando previsto no art. 4º que a simples afirmação da parte sobre a necessidade do benefício será suficiente para sua concessão, até prova em contrário. Contudo, com o advento da Constituição Federal (art. 5º, LXXIV), passou-se a exigir a comprovação de insuficiência de recursos para que o Estado possa prestar assistência judiciária integral e gratuita. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou

jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 769.514/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

No caso dos autos, observo que o querelante, embora mencione sua atividade laborativa, não evidencia esclarecimentos acerca dos seus rendimentos, de modo a possibilitar o exame, à luz do entendimento jurisprudencial já consolidado, do real comprometimento de seu sustento, diante dos ganhos líquidos efetivos, ou seja, da sua alegada condição de miserabilidade. Considerando essa intencional omissão, somada ao fato de que se encontra assistido por advogado particular, determino a intimação da querelante para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas ou comprovar a sua hipossuficiência financeira (através de extratos bancários, certidões de cartórios de registro de imóveis, contra-cheque, carteira de trabalho, declaração de imposto de renda, contas de energia e cartão de crédito etc.), sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, certifique a Secretaria e retornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se. Belém, 26 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal. PROCESSO: 00133825920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 26/01/2021 QUERELANTE:VERA LUCIA DOS REMEDIOS PAOLONI Representante(s): OAB 7770 - JOAO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS (ADVOGADO) QUERELADO:TANIA MARA SILVEIRA BARBOSA. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0013382-59.2020.8.14.0401 Partes: VERA LUCIA DOS REMEDIOS PAOLONI E TANIA MARA SILVEIRA BARBOSA. Despacho: Considerando a causa de aumento da pena cominada aos supostos crimes narrados na Queixa-crime, e a possível incidência da súmula 26/TJPA, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação como fiscal da ordem jurídica. Belém, 26 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital P R O C E S S O : 0 0 1 3 9 5 0 1 2 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 26/01/2021 QUERELANTE:LEONOR COSTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14250 - EDVAN RUI PINTO COUTEIRO (ADVOGADO) OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 27814 - ALEX TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) QUERELADO:MELQUEZEDEQUE LIMA DE LIMA Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) QUERELADO:DILCILENE BARRETO DE LIMA Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) . Processo nº: 0013950-12.2019.8.14.0401 QUERELADO: MELQUEZEDEQUE LIMA DE LIMA, CPF: 634.997.462-04; DILCILENE BARRETO DE LIMA Advogado do querelado: Dorivaldo de Almeida Belém, OAB/PA: 3555 QUERELANTE: LEONOR COSTA DE OLIVEIRA, CPF: 376.351.152-00 Advogado da querelante: João Veloso de Carvalho, OAB/PA: 13661 Artigo: 139 e 140 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 25/01/2021, às 09:50 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a Dra. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA, MM. Juíza de Direito, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, ambas através de vídeo conferência (Microsoft Teams), comigo Auxiliar Judiciária, aí no horário aprazado para a audiência, presentes as partes acima identificadas. Ausente a querelada Dilcilene Barreto de Lima. Aberta a audiência, o advogado da querelante fez proposta de composição civil no valor de 10 (dez) salários mínimos, não aceita pelo querelado e seu advogado, que fez contraproposta de 01 (um) salário mínimo, não aceita pela querelante e seu advogado. Em seguida, foi dada a palavra ao Ministério Público que se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, o MP constata a observância do art. 41 do CPP, bem como a observância do art. 44 do CPP. Por essa razão, o MP opina pelo prosseguimento do feito, na forma da lei. É a manifestação. A seguir, a MM Juíza deliberou nos seguintes termos: 1º Designo para o dia 14/09/2021 às 10:00 horas a realização da audiência de Instrução e Julgamento. Cientes e intimados os presentes. Cite-se a querelada ausente no endereço constante dos autos. Intimem-se as testemunhas arroladas na queixa. O advogado do querelado declarou que as testemunhas de seus clientes comparecerão à audiência de instrução independente de intimação. 2º. Publicada em audiência. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Aline Cristina Pinto Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza: Ministério Público: Querelado (Melquezedequ): Advogado do querelado (Dorivaldo): Querelante (Leonor): Advogado da querelante (João): PROCESSO: 00144374520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo

Circunstanciado em: 26/01/2021 AUTOR DO FATO:ALESSANDRA DA SILVA GONCALVES VITIMA:C. H. L. S. . Processo nº 0014437-45.2020.8.14.0401 Autor: ALESSANDRA DA SILVA GONÇALVES CPF:572.415.702-00 Vítima: CINTIA HELEN LOPES SERRA. Art. 147 do CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 25/01/2021, às 10:10 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a Dra. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA, MM. Juíza de Direito em exercício, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa. Foi realizado o pregão, compareceu somente a autora do fato. Aberta a audiência, frustrada a tentativa de conciliação pela ausência da vítima, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, considerando que a vítima estava ciente da data da audiência, conforme fl. 16 dos autos, e que até o presente não justificou a sua ausência, o MP requer aguarde-se a manifestação da mesma e após seja dada vista a este órgão. Pede deferimento. A seguir, a MM. Juíza deliberou nos seguintes termos: ¿Considerando que a vítima estava ciente da data da audiência, conforme fl. 16 dos autos, e que até o presente não justificou a sua ausência, acolho o parecer do MP e determino que aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 72 horas, a justificativa da ausência da mesma. Após a juntada da justificativa ou decorrido o prazo, seja dada vista dos autos ao MP¿. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Aline Cristina Pinto Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza: Ministério Público: Autora do fato: PROCESSO: 00153018320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 26/01/2021 QUERELANTE:CESARE BECCARIA MOREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 23182 - AGENOR DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 23183 - RAFAEL DO VALE QUADROS (ADVOGADO) QUERELADO:VALERIA BORGES DE OLIVEIRA. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo de n. 00153018320208140401 Querelante: Cesare Beccaria Moreira de Oliveira Querelada: Valeria Borges de Oliveira Vistos etc. Prescreve a Lei nº 1.060/50, que a assistência judiciária abrange as isenções constantes no art. 3º, que incluem taxa judiciária, emolumentos, custas judiciais, honorários de advogados, de peritos, etc., estando previsto no art. 4º que a simples afirmação da parte sobre a necessidade do benefício será suficiente para sua concessão, até prova em contrário. Contudo, com o advento da Constituição Federal (art. 5º, LXXIV), passou-se a exigir a comprovação de insuficiência de recursos para que o Estado possa prestar assistência judiciária integral e gratuita. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 769.514/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016) No caso dos autos, observo que o querelante, embora mencione sua atividade laborativa, não evidencia esclarecimentos acerca dos seus rendimentos, de modo a possibilitar o exame, à luz do entendimento jurisprudencial já consolidado, do real comprometimento de seu sustento, diante dos ganhos líquidos efetivos, ou seja, da sua alegada condição de miserabilidade. Considerando essa intencional omissão, somada ao fato de que se encontra assistido por advogado particular, determino a intimação do querelante para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas ou comprovar a sua hipossuficiência financeira (através de extratos bancários, certidões de cartórios de registro de imóveis, contra-cheque, carteira de trabalho, declaração de imposto de renda, contas de energia e cartão de crédito etc.), sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, certifique a Secretaria e retornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se. Belém, 26 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal. PROCESSO: 00156793920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 26/01/2021 QUERELANTE:ALESSANDRA DA CONCEICAO GONCALVES Representante(s): OAB 17343 - EMANUEL CLAUDIO TAVARES ARAUJO (ADVOGADO) QUERELADO:PEDRO DE JESUS COSTA DIAS. Processo nº: 0015679-39.2020.8.14.0401 (QUEIXA) / 0013614-71.2020.8.14.0401 AUTOR/QUERELADO: PEDRO DE JESUS COSTA DIAS, RG: 2497105 (2ª

VIA) VÍTIMA/QUERELANTE: ALESSANDRA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES, CPF: 743.875.962-87 Advogado da vítima: Emanuel Claudio Tavares Araujo, OAB/PA: 017343 Artigo: 140 DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 26/01/2021, às 09:50 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a Dra. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA, MM. Juíza de Direito, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, ambas através de vídeo conferência (Microsoft Teams), comigo Auxiliar Judiciária, aí no horário apazado para a audiência, presentes as partes acima identificadas. Aberta a audiência, as partes resolveram conciliar, mediante acordo de boa convivência nos seguintes termos: AS PARTES SE COMPROMETEM PERANTE A MM. JUÍZA A CONVIVER PACIFICAMENTE, RESPEITANDO-SE MUTUAMENTE, SEM MAIS OFENSAS, SEJAM FÍSICAS OU MORAIS. A vítima, em decorrência do presente acordo, retrata-se da queixa-crime contra o autor do fato. O Ministério Público, então, passou a se manifestar nos seguintes termos: ¿MM. Juíza, diante da retratação da queixa-crime, impõe-se a extinção da punibilidade com base no art. 107, V do CP. É a manifestação¿. A seguir, a MM. Juíza proferiu decisão nos seguintes termos: ¿Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta. Considerando a retratação da queixa oferecida pela querelante, declaro extinta a punibilidade de PEDRO DE JESUS COSTA DIAS, RG: 2497105 (2ª VIA), nos termos do art. 107, inciso V, do Código Penal Brasileiro. Sem custas, dou a presente por publicada em audiência. Ciente o MP. Registre-se. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais¿. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Aline Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza: Ministério Público: Autor/querelado (Pedro): Vítima/querelante (Alessandra): Advogado da vítima (Emanuel): PROCESSO: 00159781620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2021 AUTOR DO FATO: MANOEL MACHADO DA SILVA VÍTIMA: N. S. P. J. . Processo nº 0015978-16.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: MANOEL MACHADO DA SILVA VÍTIMA: NEY SOUSA PINTO JUNIOR CPF: 356.113.832-20. Art. 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 25/01/2021, às 10:50 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a Dra. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA, MM. Juíza de Direito, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, ambas através de videoconferência (Microsoft teams), comigo auxiliar judiciário. Foi Realizado pregão, e compareceu somente a vítima. Aberta a audiência, a vítima afirmou que tem interesse no prosseguimento do feito. Em seguida, o Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: ¿MM. Juíza, o MP requer seja concedido prazo para que a vítima apresente em secretaria nome e endereço completos de testemunhas (pessoas que não sejam parentes e amigos íntimos), após o MP requer vista dos autos¿. Em seguida a juíza deliberou: ¿Aguarde-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 10 dias, para que a vítima apresente o nome e endereço completos das testemunhas. Transcorrido este prazo, dê-se vista dos autos ao MP¿. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Aline Cristina Pinto Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza: Ministério Público: Vítima: PROCESSO: 00162345620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 26/01/2021 QUERELANTE: MARLENE FERREIRA DE CARVALHO Representante(s): OAB 26245 - MANFREDO CARLOS LAMBERG NETO (ADVOGADO) QUERELADO: BIA REGIS DE ALMEIDA. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0016234-56.2020.8.14.0401 Partes: MARLENE FERREIRA DE CARVALHO E BIA REGIS DE ALMEIDA. Despacho: Considerando a causa de aumento da pena cominada aos supostos crimes narrados na Queixa-crime, e a possível incidência da súmula 26/TJPA, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação como fiscal da ordem jurídica. Belém, 26 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00164570920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 26/01/2021 QUERELANTE: KARLA CRISTINA MOTA DE SOUZA Representante(s): OAB 23620 - CAROLINA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 29215 - FRANCISCO SILVA CARDOSO NETO (ADVOGADO) QUERELADO: HIGOR SAMY PANTOJA DOS REIS. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0016457-09.2020.8.14.0401 Partes: KARLA CRISTINA MOTA DE SOUZA E HIGOR SAMY PANTOJA DOS REIS. Despacho: Considerando a causa de aumento da pena cominada aos supostos crimes narrados na Queixa-crime, e a possível incidência da súmula 26/TJPA, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação como fiscal da ordem jurídica. Belém, 26 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00176947820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Ação

Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 26/01/2021 QUERELANTE:EVERALDO JORGE MARTINS EGUCHI Representante(s): OAB 8635-E - MATEUS ADRIANO JARDIM CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 9837 - RAFAEL OLIVEIRA LAURIA (ADVOGADO) QUERELADO:FRANCISCO DE ASSIS COSTA. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo de n. 00176947820208140401 Querelante: Everaldo Jorge Martins Eguchi Querelado: Francisco de Assis Costa Vistos etc.

Prescreve a Lei nº 1.060/50, que a assistência judiciária abrange as isenções constantes no art. 3º, que incluem taxa judiciária, emolumentos, custas judiciais, honorários de advogados, de peritos, etc., estando previsto no art. 4º que a simples afirmação da parte sobre a necessidade do benefício será suficiente para sua concessão, até prova em contrário. Contudo, com o advento da Constituição Federal (art. 5º, LXXIV), passou-se a exigir a comprovação de insuficiência de recursos para que o Estado possa prestar assistência judiciária integral e gratuita. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 769.514/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016) No caso dos autos, observo que o querelante, embora mencione sua atividade laborativa, não evidencia esclarecimentos acerca dos seus rendimentos, de modo a possibilitar o exame, à luz do entendimento jurisprudencial já consolidado, do real comprometimento de seu sustento, diante dos ganhos líquidos efetivos, ou seja, da sua alegada condição de miserabilidade. Considerando essa intencional omissão, somada ao fato de que se encontra assistido por advogado particular, determino a intimação do querelante para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas ou comprovar a sua hipossuficiência financeira (através de extratos bancários, certidões de cartórios de registro de imóveis, contra-cheque, carteira de trabalho, declaração de imposto de renda, contas de energia e cartão de crédito etc.), sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, certifique a Secretaria e retornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se. Belém, 26 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal. PROCESSO: 00179719420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2021 AUTOR DO FATO:DENISE DO SOCORRO ALMEIDA AMADOR AUTOR DO FATO:KAROLINE ELIZABETH ALMEIDA DA SILVA VITIMA:M. R. L. A. . Processo nº 0017971-94.2020.8.14.0401 Autoras: DENISE DO SOCORRO ALMEIDA AMADOR CPF: 256.970.212-91; KAROLINE ELIZABETH ALMEIDA DA SILVA, CPF: 042.627.132-70 Vítima: MARIA RITA LIMA DE ALMEIDA, CPF: 115.947.482-68 Art. 96 DO ESTATUTO DO IDOSO TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 26/01/2021, às 10:50 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a Dra. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA, MM. Juíza de Direito, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, ambas através de vídeo conferência (Microsoft Teams), comigo Auxiliar Judiciária, aí no horário aprazado para a audiência, presentes as partes acima identificadas. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, após analisar o que consta às fls. 07 e 08 dos autos, constata-se que a conduta atribuída às autuadas foi além do que consta do tipo penal aplicado provisoriamente no âmbito policial. O que se vê na conduta em tela é uma agressão à honra da parte ofendida, assim como uma velada promessa de mal injusto, claro, a depender de uma análise mais detalhada. Portanto, como são duas infrações que dependem da vontade da parte ofendida, o MP requer que Vossa Excelência consulte a senhora Maria Rita sobre a intenção, ou não de prosseguir no feito. Pede deferimento. Em seguida, a MM. Juíza consultou a vítima, que declarou que não possui interesse no prosseguimento do feito, renunciando a seu direito de oferecimento de queixa e representação. Dada a palavra ao Ministério Público: MM Juíza, considerando que a vítima manifestou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, o MP entende que a renúncia ao direito de representação/queixa incorre na falta de procedibilidade da ação penal, nos termos dos art. 107, V do CP e art. 24, do, CPP. Posto isto, o MP requer o arquivamento por falta de justa causa para a ação penal. Pede deferimento. A seguir, a MM.

Juíza passou a proferir a decisão: 2 Vistos, etc. Adoto como relatório que dos autos consta, com base no permissivo legal do art 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Homologo a renúncia da vítima, que afirmou não ter interesse no prosseguimento do feito. Assim, acolho o parecer do MP, e julgo extinta a punibilidade do delito atribuído a DENISE DO SOCORRO ALMEIDA AMADOR CPF: 256.970.212-91; KAROLINE ELIZABETH ALMEIDA DA SILVA, CPF: 042.627.132-70, nos termos do art. 107, inciso V, do Código Penal Brasileiro e art. 24, do, CPP. Publicada em audiência. Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Aline Cristina Pinto Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza: Ministério Público: Autora do fato (Denise): Autora do fato (karoline): Vítima (Maria): PROCESSO: 00189765420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 26/01/2021 QUERELANTE:ADELIA CARMEN MOURA FURTADO Representante(s): OAB 18239 - LUIZ ANTONIO SANTIAGO CORREA (ADVOGADO) OAB 21935 - RICARDO BRANDAO COELHO (ADVOGADO) OAB 17426 - LAERCIO CARDOSO SALES NETO (ADVOGADO) OAB 23344 - DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE (ADVOGADO) QUERELADO:EDUARDO LOURIVAL MOURA FURTADO. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 00189765420208140401 Despacho: Defiro o pedido de gratuidade da justiça em favor da querelante, nos termos do art. 40, da Lei Estadual 8328/2015 e do art. 99, §2º, do CPC. Outrossim, manuseando os autos, verifica-se que na procuração juntada à fl. 10 não há referência expressa aos supostos fatos criminosos, assim como não restou caracterizada a data inicial dos acontecimentos delituosos na exordial. À vista disso, intime-se a querelante para que, no prazo de 10 dias, retifique a procuração conforme art. 44 do CPP e informe o período preciso do conhecimento da autoria dos fatos narrados na exordial, elemento essencial para análise do instituto da decadência, sob pena de inépcia. Belém, 26 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, titular da 4ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00190917520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 26/01/2021 QUERELANTE:MARCIA MADALENA LIMA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9837 - RAFAEL OLIVEIRA LAURIA (ADVOGADO) QUERELADO:DIONNATHAN ALAN DA SILVA CORREA. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo de n. 00190917520208140401 Querelante: Marcia Madalena Lima de Oliveira Querelado: Dionnathan Alan da Silva Correa Vistos etc. Prescreve a Lei nº 1.060/50, que a assistência judiciária abrange as isenções constantes no art. 3º, que incluem taxa judiciária, emolumentos, custas judiciais, honorários de advogados, de peritos, etc., estando previsto no art. 4º que a simples afirmação da parte sobre a necessidade do benefício será suficiente para sua concessão, até prova em contrário. Contudo, com o advento da Constituição Federal (art. 5º, LXXIV), passou-se a exigir a comprovação de insuficiência de recursos para que o Estado possa prestar assistência judiciária integral e gratuita. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 769.514/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016) No caso dos autos, observo que os querelantes, embora mencione sua atividade laborativa, não evidencia esclarecimentos acerca dos seus rendimentos, de modo a possibilitar o exame, à luz do entendimento jurisprudencial já consolidado, do real comprometimento de seu sustento, diante dos ganhos líquidos efetivos, ou seja, da sua alegada condição de miserabilidade. Considerando essa intencional omissão, somada ao fato de que se encontra assistida por advogado particular, determino a intimação da querelante para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas ou comprovar a sua hipossuficiência financeira (através de extratos bancários, certidões de cartórios de registro de imóveis, contra-cheque, carteira de trabalho, declaração de imposto de renda, contas de energia e cartão de crédito etc.), sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, certifique a Secretaria e retornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se. Belém,

26 de janeiro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal. PROCESSO: 00210501820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Inquérito Policial em: 26/01/2021 INDICIADO: ADAILSON FRANCO MORAES VITIMA: P. S. R. S. S. VITIMA: R. W. S. S. . Processo nº 0021050-18.2019.8.14.0401 Autor: ADAILSON FRANCO MORAES CPF: 927.652.542-49 Vítima: PATRICIA DO SOCORRO RAMOS SIQUEIRA DE SOUZA; RAFAEL WESLEY SIQUEIRA DE SOUZA Art. 303 DO CTB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 26/01/2021, às 09:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a Dra. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA, MM. Juíza de Direito, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, ambas através de vídeo conferência (Microsoft Teams), comigo Auxiliar Judiciária, aí no horário aprazado para a audiência, presente apenas o autor do fato. Aberta a audiência, frustrada a tentativa de conciliação/composição pela ausência da vítima. Em seguida, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, considerando que as vítimas estavam cientes da data da audiência, conforme fl. 53 dos autos, e que até o presente não justificaram a ausência, o MP requer que se aguarde a manifestação dos mesmos e após seja dada vista a este órgão. Pede deferimento. A seguir, a MM. Juíza deliberou nos seguintes termos: "Considerando que as vítimas estavam cientes da data da audiência, conforme fl. 53 dos autos, e que até o presente não justificaram a ausência, acolho o parecer do MP e determino que se aguarde em Secretaria, pelo prazo de 72 horas, a justificativa da ausência dos mesmos. Após a juntada da justificativa ou decorrido o prazo, seja dada vista dos autos ao MP. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Aline Cristina Pinto Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza: Ministério Público: Autor do fato (Adailson): PROCESSO: 00271447920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2021 AUTOR DO FATO: JOSE NUNES DO CARMO VITIMA: L. C. W. S. Representante(s): OAB 19757 - JAQUELINE MIRNA MARTINS PINHEIRO CARDOSO (ADVOGADO) OAB 28344 - JUCIREMA DE SOUZA GOMES (ADVOGADO) VITIMA: S. V. S. Representante(s): OAB 19757 - JAQUELINE MIRNA MARTINS PINHEIRO CARDOSO (ADVOGADO) OAB 28344 - JUCIREMA DE SOUZA GOMES (ADVOGADO) . Processo nº: 0027144-79.2019.8.14.0401 AUTOR: JOSE NUNES DO CARMO, CPF: 249.023.732-20 VÍTIMAS: LEONIDAS CORREA WANDERLEI DA SILVA, RG: 2003212 (2ª VIA); SEBASTIÃO VANDERLEI DA SILVA - CPF: 146.420.932-49 Advogada das vítimas: Jaqueline Mirna Martins Pinheiro, OAB/PA: 19757 Artigo: 147 do CPB e 96, § 1º DA LEI 10.741/03 TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 26/01/2021, às 10:10 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a Dra. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA, MM. Juíza de Direito, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, ambas através de vídeo conferência (Microsoft Teams), comigo Auxiliar Judiciária, aí no horário aprazado para a audiência, presentes as partes acima identificadas. Aberta a audiência, restou infrutífera a tentativa de conciliação/composição entre as partes. Na oportunidade, as vítimas manifestaram interesse no prosseguimento do feito. Em seguida, o MP se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, o MP requer seja dado prazo de 10 (dez) dias para que a advogada das vítimas apresente nome e endereço completos e telefone de testemunhas que tenham presenciado o fato. Pede deferimento. A seguir, a MM. Juíza deliberou nos seguintes termos: "Defiro o pedido do MP. Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para que a advogada das vítimas apresente nome e endereço completos e telefone de testemunhas. Após, vistas ao MP. Publicada em audiência. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Aline Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza: Ministério Público: Autor (José): Vítima (Leonidas): Vítima (Sebastião): Advogada das vítimas (Jaqueline):

RESENHA: 07/01/2021 A 26/01/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00128699120208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 07/01/2021---QUERELANTE: ALEXANDRE LUIZ TEIXEIRA DO BRASIL Representante(s): OAB 13977 - ANGELO SAMPAIO SILVA (ADVOGADO) QUERELANTE: HELENA V DE BORBOREMA BRASIL Representante(s): OAB 13977 - ANGELO

SAMPAIO SILVA (ADVOGADO) QUERELADO:ANTONIO MILEO JUNIOR Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) QUERELADO:MANUELA PAULO DE O GOMES MILEO Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) . ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006: Com o fim de dar cumprimento ? Decis?o do Ju?zo ?s fls. 30-39, remeto os presentes autos ? UNAJ, para os devidos c?lculos. Bel?m, 07 de janeiro de 2021. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria 2? Vara do Juizado Especial Criminal de Bel?m

P R O C E S S O : 00025697020208140401 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Inquérito Policial em: 13/01/2021---INDICIADO:RUAN SAYMU DOS SANTOS BATISTA VITIMA:Y. C. S. VITIMA:O. E. . R.H. Considerando que a capitulação penal do crime imputado ao autor do fato diverge da capitulação constante na manifestação ministerial de fls. 32/34, determino o retorno dos autos ao Ministério Público para dizer se ratifica referida manifestação, ou pugna pelo prosseguimento do feito. Após, conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 13 de janeiro de 2021. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

P R O C E S S O : 00042986820198140401 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 13/01/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANDREA STEFFANY RIBEIRO DA RESSURREICAO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . VISTOS ETC... Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência que atribui à autora do fato, a nacional ANDREA STEFFANY RIBEIRO DA RESSURREIÇÃO, a suposta prática do crime previsto no artigo 28 da lei nº 11.343/2006. No presente caso, a ação penal relativa ao crime em comento é de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Em manifestação de fls. 35 dos autos, o Ministério público requereu o arquivamento do presente TCO, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifestação do representante do parquet. Dessarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente a este TCO e lhe determino o arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, considerando a desclassificação penal operada pelo d. juízo da 11ª vara Criminal de Belém, por onde o feito tramitava anteriormente, bem como a sentença ora proferida, revogo as medidas cautelares impostas ao autor do fato as fls. 56/57 dos autos em apenso, de número 0004298-68.2019.814.0401, pelo que determino que seja expedido ofício à SUSIPE, aos cuidados do Núcleo de Monitoramento Eletrônico, comunicando acerca da revogação das medidas cautelares impostas ao autor do fato as fls. 56/57 dos autos em apenso, bem como acerca da sentença proferida nos autos da presente ação, enviando cópia do parecer ministerial de fls. 35, e da presente sentença. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se os autos, com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 13 de janeiro de 2021. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

P R O C E S S O : 00085793320208140401 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Inquérito Policial em: 13/01/2021---VITIMA:O. E. INDICIADO:MARCIELE RIBEIRO OLIVEIRA. VISTOS ETC... Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência que atribui à autora do fato, a nacional MARCIELE RIBEIRO OLIVEIRA, a suposta prática do crime previsto no artigo 28 da lei nº 11.343/2006. No presente caso, a ação penal relativa ao crime em comento é de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Em manifestação de fls. 61 dos autos, o Ministério público requereu o arquivamento do presente TCO, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifestação do representante do parquet. Dessarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente a este TCO e lhe determino o arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, considerando a desclassificação penal operada pelo d. juízo da 6ª Vara Criminal de Belém, por onde o feito tramitava anteriormente, bem como a sentença ora proferida, revogo as medidas cautelares impostas à autora do fato as fls. 49/50 dos autos, pelo que

determino que seja expedido ofício à SUSIPE, aos cuidados do Núcleo de Monitoramento Eletrônico, comunicando acerca da revogação das medidas cautelares impostas ao autor do fato as fls. 49/50, bem como acerca da sentença proferida nos autos da presente ação, enviando cópia do parecer ministerial de fls. 61, e da presente sentença. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se os autos, com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 13 de janeiro de 2021. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00093431920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 13/01/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOSUE MAGNO DE SOUSA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA PA (DEFENSOR) . VISTOS ETC... Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência que atribui ao autor do fato, o nacional JOSUÉ MAGNO DE SOUSA, a suposta prática do crime previsto no artigo 28 da lei nº 11.343/06. No presente caso, a ação penal relativa ao crime em comento é de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Em manifestação de fls. 71 dos autos, o Ministério público requereu o arquivamento do presente TCO, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifestação do representante do parquet. Dessarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente a este TCO e lhe determino o arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se os autos, com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 13 de janeiro de 2021. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00009951220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021---AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:C. O. C. . R.H. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de janeiro de 2021. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00021037620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 14/01/2021---AUTOR DO FATO:ANA PAULA TAVARES RIBEIRO Representante(s): OAB 29567 - BRUNA CORREA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:L. F. C. S. Representante(s): OAB 26448 - JONI JOSE FERREIRA MOREIRA (ADVOGADO) . R.H. Proceda a UPJ dos Juizados Especiais Criminais o registro da causídica da autora do fato, habilitada as fl. 27 dos autos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de janeiro de 2021. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial

PROCESSO: 00025639720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021---AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:J. S. R. F. . R. H. Considerando a manifestação ministerial de fl. 148, e a sentença de fl. 117, archive-se os autos, com as cautelas de lei. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de janeiro de 2021. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00045503720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 14/01/2021---AUTOR DO FATO:ANDREY MONTALVAO VALERIO VITIMA:J. L. VITIMA:L. G. C. S. . R.H. Aguarde-se a realização da audiência preliminar designada as fl. 18 dos autos (26/01/2021). Int. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de janeiro de 2020. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00050301520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 14/01/2021---AUTOR DO FATO:FABIO CARDOSO DE MELO VITIMA:M. B. S. . R.H. Aguarde-se a realização da audiência preliminar designada as fl. 20 dos autos (27/01/2021). Int. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de janeiro de 2020. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00109835720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 14/01/2021---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA OITAVA REGIAO REQUERIDO:EM APURACAO. R.H. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de janeiro de 2021. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00117838520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 14/01/2021---QUERELANTE:GISELLE ALMEIDA COUCEIRO Representante(s): OAB 23083 - SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA (ADVOGADO) QUERELADO:MICHELLE FABIOLA GONCALVES GONCALVES. R.H. A querelante interpôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 65/66 dos autos, pleiteando que seja dado efeito modificativo ao mesmo. O novo Código de Processo Civil, no seu artigo 1.023, § 2º, determina que na eventualidade do acolhimento dos Embargos de Declaração implicar na modificação da decisão embargada, a parte embargada deverá ser intimada para manifestar-se sobre os aclaratórios interpostos. Outrossim, a nossa jurisprudência pátria nos mostra que vem a ser escoreita a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo criminal, conforme se infere do julgado abaixo transcrito: Processo: HC 71614 SP 2006/0266606-7 Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA Publicação: DJ 03.12.2007 p. 368 Julgamento: 16 de Outubro de 2007 Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Ementa HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PELA IMPRENSA OFICIAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DA EMENTA. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em apregoar a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo penal. 2. O Código de Processo Penal limita-se a prever que a intimação do advogado constituído ocorrerá por publicação na imprensa oficial. Aplicável, portanto, o artigo 506, inciso III, do Código de Processo Civil, para o qual, desde o advento da Lei nº 11.276, de 07.02.2006, não se faz necessária a publicação da súmula do acórdão, bastando a publicação do dispositivo. 3. A publicação impugnada pelo presente writ foi veiculada em 20.06.2006, sendo dispensada a publicação da ementa do acórdão. Além disso, a publicação expressamente consignou que se tratava de "intimação de acórdão". 4. Ordem denegada Assim sendo, intime-se a querelada, pessoalmente, através de oficial de justiça, para, no prazo legal, apresentar manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos pela querelante. Após, conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de janeiro de 2021. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00138017920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 14/01/2021---AUTOR DO FATO:ALCEBIANES FLAVIO DE MORAES MAROJA AUTOR DO FATO:FERNANDO AUGUSTO MIRANDA ARACATY AUTOR DO FATO:GLAUBER JORGE GONCALVES DA SILVA AUTOR DO FATO:HEBER BENATHAR FACURY AUTOR DO FATO:KATIA DO SOCORRO MOREIRA DA SILVA AUTOR DO FATO:LUCELIO NAZARE CARVALHO DOS SANTOS AUTOR DO FATO:LUIS CARLOS MORAES DA SILVA JUNIOR AUTOR DO FATO:MARIA DO ROSARIO CAVALCANTE CARVALHO LOURENCO VITIMA:O. E. . R.H. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de janeiro de 2021. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00148067320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 14/01/2021---AUTOR DO FATO:CARLOS ALBERTO DOS REIS MATOS AUTOR DO FATO:WILLIAM DA SILVA DOS SANTOS VITIMA:M. . R. H. Cumpra-se o despacho de fl. 48 dos autos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de janeiro de 2021. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00163454020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 14/01/2021---RECLAMANTE:TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA CORREGEDORIA DE JUSTICA RECLAMADO:WALQUIRIA DE MENEZES NASCIMENTO RECLAMADO:VERSALHES ENOS NUNES FERREIRA RECLAMADO:ELIZETE FERREIRA DA CUNHA RECLAMADO:DANIELLE LOPES PINHO RECLAMADO:MIRASSOL DO SOCORRO MAFRA MASCARENHAS. R.H. Com fundamento no art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil do Brasil, aplicado, por analogia, em conformidade com o disposto no

artigo 3º do CPP, declaro suspeição para processar e julgar o presente feito, por motivo de foro íntimo. Cumpra-se com as disposições contidas nas Portarias 4638/2013-GP, 320/2017-GP e 1022/2017-GP, relativamente ao procedimento da suspeição ora declarada. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de janeiro de 2021. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00184230720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 14/01/2021---AUTOR DO FATO:FRANCISCO DE ASSIS NEPOMUCENO DE OLIVEIRA VITIMA:J. A. R. . R.H. Aguarde-se a realização da audiência preliminar designada as fl. 67 dos autos, expedindo-se o que for necessário para a realização desse ato processual. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de janeiro de 2021. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00254463820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: PROCESSO CRIMINAL em: 14/01/2021---DENUNCIADO:GISELLY SCERNI PEDROSA Representante(s): OAB 9229 - ROSA KEILLA SOUSA DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:T. L. S. . R. H.. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 65/67, e, após, archive-se os autos, feitas as necessárias anotações e comunicações. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de janeiro de 2021. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00261704220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 14/01/2021---AUTOR DO FATO:CARLOS HENRIQUE LOREZ PINTO VITIMA:E. B. S. A. . R.H. Vistos, etc... Versam os presentes autos de TCO em que figura como autor do fato o nacional CARLOS HENRIQUE LOREZ PINTO, qualificado nos autos pela suposta infração ao disposto no artigo 129 do CPB. A vítima compareceu neste juizado e manifestou sua renúncia ao direito de prosseguir com a presente ação penal contra o autor do fato, desistindo assim do processo, conforme se verifica no bojo da certidão de fl. 129 dos autos. O Ministério Público, às folhas 133 dos autos, opinou pela extinção da punibilidade do autor do fato, com base no artigo 107, V, do CPB, e Enunciados de números 99 e 113 do FONAJE. É o necessário a relatar, nos termos do § 3º do artigo 81 da lei nº 9.099/95, pelo que passo a decidir. Abstrai-se dos autos que o suposto fato delituoso ocorrera em data de 12/03/2019, e desde essa data já se tinha conhecimento da autoria do fato imputado ao referido nacional. No presente caso, sendo o fato delituoso aquele capitulado no artigo 129 do Código Penal Brasileiro, necessário se faz, para o processamento e julgamento do mesmo, que a vítima formalize a necessária representação contra o autor do fato, a teor do disposto no artigo 88 da lei nº 9.099/95, que estipula expressamente que a ação penal relativa ao crime de lesão corporal leve e lesão culposa dependerá de representação do ofendido, sendo que, no presente caso, até a presente data, a vítima não apresentou esta necessária representação para desencadear a ação penal contra o autor do fato. Outrossim, em conformidade com a certidão de fl. 129 dos autos, observa-se que a vítima renunciou expressamente ao seu direito de prosseguir com a presente ação penal contra o autor do fato. Conforme é cediço, a representação, nos crimes de Ação Penal Pública Condicionada a Representação, é condição de procedibilidade, sem a qual o representante do Parquet não poderá promover a ação penal, conforme disposto no artigo 100, § 1º do Código Penal Brasileiro, e no artigo 24 do Código de Processo Penal. Em casos como o presente, vigora então o princípio da oportunidade (também conhecido como princípio da conveniência), bem como o princípio da disponibilidade, pois cabe ao titular do direito a faculdade de representar, ou não, às autoridades, possibilitando-se, ainda, a desistência, a renúncia, a perempção e o perdão. Há que se dizer também que, no presente caso, por se tratar de crime sujeito à ação penal pública condicionada à representação, não se mostra razoável pretender que o Estado-Juiz venha a instigar as partes ao litígio. Referida conduta, inclusive, vai de encontro à própria finalidade do Poder Judiciário, qual seja, de promover a pacificação de conflitos. Tendo então a parte interessada, titular do direito de representação, já se manifestado expressamente pela renúncia à persecução penal, presume-se que sua querela já está solucionada, não havendo, assim, qualquer razão para novamente se acirrar os ânimos entre as partes, instigando-as ao litígio. A tal respeito, o Enunciado 113 do FONAJE prevê: ¿até a prolação da sentença é possível declarar a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia expressa da vítima ao direito de representação ou pela conciliação (Aprovado no XXVIII FONAJE - BA, 24 a 26 de novembro de 2010. Por sua vez, o artigo 38 do Código de Processo Penal do Brasil, estabelece: ¿Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia

em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia. Parágrafo único: Verificar-se-á a decadência do direito de queixa ou representação, dentro do mesmo prazo, nos casos do art. 24, parágrafo único, e 31.º. Em sendo assim, observa-se que no presente caso não é mais possível ao Estado-Juiz processar e julgar o autor do fato pela infração tipificada nos autos, pois com a renúncia expressa da vítima relativamente ao seu direito de prosseguir com a competente ação penal contra aquela, verificou-se a ocorrência da decadência. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 103, caput, e artigo 107, IV, ambos do Código Penal do Brasil, c/c o ENUNCIADO 113, do FONAJE, diante da ocorrência da DECADÊNCIA, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, o nacional CARLOS HENRIQUE LOREZ PINTO. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. P.R.I. Belém/PA, 14 de janeiro de 2021. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00164120520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/01/2021---AUTOR DO FATO:DALVA RODRIGUES DE ALMEIDA VITIMA:A. S. S. . R. H. Designo o próximo DIA 06 DE JULHO DE 2021, ÀS 10:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 15 de janeiro de 2021. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00164302620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/01/2021---AUTOR DO FATO:RODRIGO DE LIMA DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. . R. H. Designo o próximo DIA 06 DE JULHO DE 2021, ÀS 10:15 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 15 de janeiro de 2021. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00164606120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/01/2021---AUTOR DO FATO:SARA MONTEIRO DA COSTA FERNANDES VITIMA:M. M. C. . R. H... Designo o próximo DIA 06 DE JULHO DE 2021, ÀS 10:00 HORAS para realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se a(o) querelante e o(a) querelado(a) para se fazerem presentes a este ato processual, devendo-se informar ao(à) querelado(a) que o(a) mesmo(a) deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 15 de janeiro de 2021. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00165471720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/01/2021---AUTOR DO FATO:DORVALICE BRAGA COSTA AUTOR DO FATO:IGOR HENRIQUE BRAGA COSTA VITIMA:A. L. M. C. . R. H. Designo o próximo DIA 06 DE JULHO DE 2021, ÀS 10:45 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 15 de janeiro de 2021. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00019244520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2021---AUTOR DO FATO:YAGO WINDSON SOUZA DE ANDRADE VITIMA:T. C. B. . R. H. Designo o dia 10 de março do corrente ano (10/03/2021), às 10:30 horas, para realiza??o da audi??ncia de instru??o e julgamento, nos termos do artigo 78, da lei nº 9.099/95. Cite-se o autor do fato para o ato, devendo fazer constar no mandado a advert??ncia de que o mesmo dever? comparecer ? referida audi??ncia acompanhado de advogado(a), e que, na falta deste(a), ser-lhe-? nomeado defensor p?blico. Remeta-se tamb?m ao acusado, c?pia da den??ncia oferecida pelo Minist?rio P?blico. Conste do mandado que o autor do fato dever? trazer ? audi??ncia as suas testemunhas, ou

apresentar requerimento para intimação até 05 (cinco) dias antes da audiência, nos termos do artigo 78, parágrafo 1º, da lei 9.099/95. Conste também, que, aberta a audiência, será dada a palavra ao(s) defensor(es) para responder(em) à acusação, após o que o juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa (artigo 81, lei 9.099/95). Na resposta, o autor do fato poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 19 de janeiro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00165835920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Assunto: Termo Circunstanciado em: 19/01/2021---AUTOR/VITIMA: DEIVED E SILVA PALHETA AUTOR/VITIMA: HIGOR RAFAEL SILVA E SILVA. R. H. Designo o próximo DIA 07 DE JULHO DE 2021, às 09:15 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 19 de janeiro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00166060520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Assunto: Termo Circunstanciado em: 19/01/2021---AUTOR DO FATO: CHARLES SOUZA COSTA AUTOR DO FATO: JUNIOR MAUES SOUZA COSTA VITIMA: A. M. C. . R. H. Designo o próximo DIA 07 DE JULHO DE 2021, às 09:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 19 de janeiro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00166364020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Assunto: Termo Circunstanciado em: 19/01/2021---AUTOR DO FATO: GRACIETE ROSARIO DO ESPIRITO SANTO VITIMA: I. R. C. . R. H. Designo o próximo DIA 07 DE JULHO DE 2021, às 09:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 19 de janeiro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00218804720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Assunto: Cautelar Inominada Criminal em: 19/01/2021---REQUERENTE: REGINALDO SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 22283 - ISABELA FONSECA MESQUITA (ADVOGADO) REQUERIDO: ANDRESSA CALDERARO SANTOS DA SILVA REQUERIDO: FELIPE SILVA MORAES. R.H. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 19 de janeiro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00006573820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Assunto: Inquérito Policial em: 20/01/2021---AUTOR DO FATO: EM APURACAO VITIMA: H. M. G. D. . R.H. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 20 de janeiro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00015399720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Assunto: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 20/01/2021---QUERELANTE: FRANCISCO CEZAR DAHAS JORGE ROCHA Representante(s): OAB 17250 - JOAO PAULO BENTES MARTINS (ADVOGADO) NEILA MARIA DAHAS JORGE ROCHA (REP LEGAL) OAB 25958 - KARINA NOBREGA BRAGA (ADVOGADO) QUERELADO: FLAVIA CRISTINA DE CASTRO PINHEIRO Representante(s): OAB 9742 - GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos etc... Versam os presentes autos de QUEIXA-CRIME em que figuram como partes: FRANCISCO CEZAR DAHAS JORGE ROCHA

(querelante) e FL?VIA CRISTINA DE CASTRO PINHEIRO (querelada), onde os fatos tidos como criminosos se encontram descritos nos artigos 138, 139, c/c artigo 141, III, todos do C?digo Penal Brasileiro. ?s folhas 309/310 dos autos, o Minist?rio P?blico apresentou argui??o de exce??o de incompet?ncia do ju?zo em raz?o da mat?ria, posto que a somat?ria das penas in abstracto dos crimes ora perquiridos ? superior a dois (02) anos, afastando, por conseguinte, a compet?ncia deste Juizado Especial para o processamento e julgamento do feito. ? o necess?rio a relatar. Decido. Verifica-se que assiste raz?o ao Minist?rio P?blico em arguir a incompet?ncia deste Juizado Especial Criminal para o processamento do feito, uma vez que a somat?ria das penas m?ximas previstas para os crimes descritos na pe?a de ingresso, ultrapassa em muito os dois anos previstos no artigo 61, da lei 9.099/95. Registre-se por oportuno que o querelante, no bojo de sua pela vestibular acusat?ria, bem como em suas alega??es finais de fls.?279/289, pleiteia a condena??o da querelada as penas cominadas nos artigos 138, 139 e 141, III, do C?digo Penal do Brasil. Regulando a mat?ria em apre?o, o Eg. TJE/PA editou a S?mula de n?mero 26, que assim reza: S?MULA 26 - Compete ao Ju?zo Criminal Comum processar e julgar a??o na qual se imputam ao r?u infra??es cuja soma ou exaspera??o da pena m?xima abstrata ultrapasse o limite de 2 (dois) anos previsto no art. 61 da Lei n? 9.099/1995. A nossa jurisprud?ncia nacional tamb?m ratifica o presente entendimento, sen?o vejamos: PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECLAMA??O CONTRA AC?RD?O PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL. RESOLU??O N. 12/2009 - STJ. CONCURSO MATERIAL DE INFRA??ES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. SOMA DAS PENAS SUPERIOR A DOIS ANOS. COMPET?NCIA DA JUSTI?A COMUM. 1. A Reclama??o na hip?tese prevista na Resolu??o n. 12/2009 do Superior Tribunal de Justi?a somente autoriza o ajuizamento do incidente para "dirimir diverg?ncia entre ac?rd?o prolatado por turma recursal estadual e a jurisprud?ncia do Superior Tribunal de Justi?a, suas s?mulas ou orienta??es decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do C?digo de Processo Civil." 2. Pacificou-se a jurisprud?ncia desta Corte no sentido de que, no concurso de infra??es de menor potencial ofensivo, a pena considerada para fins de fixa??o da compet?ncia do Juizado Especial Criminal ser? o resultado da soma, no caso de concurso material, ou da exaspera??o, na hip?tese de concurso formal ou crime continuado, das penas m?ximas cominadas aos delitos. Se desse somat?rio resultar um apenamento superior a 02 (dois) anos, fica afastada a compet?ncia do Juizado Especial. Precedentes. 3. Hip?tese em que Turma Recursal estadual manteve senten?a que condenou o ora reclamante ? pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclus?o, em regime semiaberto, por infra??o ao que disp?em os artigos 329 (resist?ncia) e 331 (desacato), ambos do C?digo Penal, assim como ? pena de advert?ncia por infra??o ao artigo 28 da Lei 11.343/06. 4. Reclama??o julgada procedente, para reconhecer a nulidade da decis?o reclamada, ante a incompet?ncia do Juizado Especial Criminal para o julgamento de infra??es de menor potencial ofensivo imputadas ao ora reclamante, determinando-se a redistribui??o do feito a uma das varas criminais da Comarca de Araraquara/SP, para seu regular processamento. (STJ - Rcl: 27315 SP 2015/0233142-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 09/12/2015, S3 - TERCEIRA SE??O, Data de Publica??o: DJe 15/12/2015) PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPET?NCIA. CAL?NIA E DIFAMA??O EM CONCURSO MATERIAL. COMPET?NCIA. JUIZADO ESPECIAL OU JUSTI?A COMUM. SOMA DAS PENAS M?XIMAS QUE ATRAI A COMPET?NCIA PARA A VARA COMUM. DECIS?O UN?NIME. PROCED?NCIA. 1. Se no concurso material de crimes a soma das penas m?ximas abstratamente cominadas para cada delito ultrapassa o quantum estipulado pela lei dos Juizados Especiais, passa a ser da compet?ncia da Vara Comum o julgamento do feito. (TJ-PE - CC: 170890 PE 001200600458837, Relator: Marco Antonio Cabral Maggi, Data de Julgamento: 27/10/2010, 4? C?mara Criminal, Data de Publica??o: 203) ?Processo HC 143500/PE. HABEAS CORPUS. 2009/0147523-5. Relator: Ministro Napole?o Nunes Maia Filho (1133). ?rg?o Julgador: T5-Quinta Turma. Data do Julgamento: 31/05/2011. Data da Publica??o/Fonte: DJe 27/06/2011. Ementa: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. INJ?RIA, CAL?NIA E DIFAMA??O. CONCURSO DE CRIMES. COMPET?NCIA DEFINIDA PELA SOMA DAS PENAS M?XIMAS COMINADAS AOS DELITOS. JURISPRUD?NCIA DESTE STJ. PENAS SUPERIORES A 2 ANOS. COMPET?NCIA DA JUSTI?A ESTADUAL. PARECER DO MPF PELA CONCESS?O DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARAR A COMPET?NCIA DA JUSTI?A ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA CAUSA. 1.? pac?fica a jurisprud?ncia desta Corte de que, no caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixa??o da compet?ncia do Juizado Especial Criminal ser? o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exaspera??o, na hip?tese de concurso formal ou crime continuado, das penas m?ximas cominadas aos delitos; destarte, se desse somat?rio resultar um apenamento superior a 02 (dois) anos, fica afastada a compet?ncia do Juizado Especial. 2. No caso dos autos imputa-se ao paciente a pr?tica de crimes de cal?nia, inj?ria e difama??o cuja soma das penas ultrapassa o limite apto a determinar a compet?ncia do

Juizado Especial Criminal. 3. Parecer do MPF pela concessão da ordem. 4. Ordem concedida. Sendo assim, outra alternativa não há que não seja a remessa dos presentes autos para uma das varas criminais existentes nesta comarca da Capital. Pelo exposto, esse juízo acolhe a manifestação do Ministério Público de fls. 309/310 dos autos, e, por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e, por conseguinte, determino a remessa dos autos para uma das Varas Criminais da Comarca da Capital, a qual couber por distribuí-lo, para o devido processamento e julgamento, com fundamento no artigo 109 do Código de Processo Penal do Brasil. Atendidas as exigências de lei, remeta-se ao juízo criminal para distribuí-lo. Proceda-se as baixas devidas. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 20 de janeiro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00018323820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2021---AUTOR DO FATO:MIGUEL NAZARENO GOMES TRINDADE VITIMA:C. D. G. T. . R. H. Uma vez já certificado, as fl. 60, o trânsito em julgado da sentença de fl. 59, bem como já restituído o bem apreendido a quem de direito (fls. 61/62), archive-se os autos, procedendo-se as baixas devidas. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 20 de janeiro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00018632420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2021---AUTOR DO FATO:TIAGO AUGUSTO MORAES DA SILVA VITIMA:M. R. R. F. Representante(s): OAB 12575 - FABIOLA DE SOUZA FAGUNDES COSTA (ADVOGADO) . R. H. Designo o dia 05 de abril do corrente ano (05/04/2021), às 10:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 78, da lei nº 9.099/95. Cite-se o autor do fato para o ato, devendo fazer constar no mandado a advertência de que o mesmo deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado(a), e que, na falta deste(a), ser-lhe-á nomeado defensor público. Remeta-se também ao acusado, cópia da denúncia oferecida pelo Ministério Público. Conste do mandado que o autor do fato deverá trazer à audiência as suas testemunhas, ou apresentar requerimento para intimação até 05 (cinco) dias antes da audiência, nos termos do artigo 78, parágrafo 1º, da lei 9.099/95. Conste também, que, aberta a audiência, será dada a palavra ao(s) defensor(es) para responder(em) à acusação, após o que o juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa (artigo 81, lei 9.099/95). Na resposta, o autor do fato poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificativas. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 20 de janeiro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00032070620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2021---AUTOR DO FATO:MAYCON BARBOSA FERREIRA VITIMA:O. E. . R.H. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 20 de janeiro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00051765620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2021---AUTOR DO FATO:FABRICIA NOGUEIRA FARIAS SANTIAGO VITIMA:J. C. P. . R.H. Certifique-se se foi apresentada, ou não, a competente queixa-crime relativamente ao(s) crime(s) de ação penal privada tratado(s) no caso dos autos. Após, aguarde-se a realização da audiência preliminar designada as fl. 19 dos autos (01/02/2021). Int. Cumpra-se. Belém/PA, 20 de janeiro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00110537420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Inquérito Policial em: 20/01/2021---INDICIADO:VICTOR AMORAS BORGES VITIMA:A. . R. H. Designo o próximo DIA 13 DE JULHO DE 2021, às 09:15 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 20 de janeiro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00111480720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Inquérito Policial em: 20/01/2021---INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. S. S. M. VITIMA:V. S. N. . VISTOS ETC... Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência, sem indiciamento, no bojo do qual se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 146 do Código Penal do Brasil. Em manifesta??o de fls. 96/97 dos autos, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decis??o a manifesta??o do representante do parquet. Dessarte, uma vez entendendo, o titular da a??o penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso ? o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifesta??o do Ministério Público relativamente a este TCO e lhe determino o arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se os autos, com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 20 de janeiro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal
PROCESSO: 00151038020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Inquérito Policial em: 20/01/2021---AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:E. V. C. S. VITIMA:Y. D. C. S. . R. H. Considerando a manifesta??o ministerial de fl. 110, e a sentença de fl. 76, archive-se os autos, com as cautelas de lei. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 20 de janeiro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal
PROCESSO: 00152299620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2021---AUTOR DO FATO:CIRILO TAVARES GOMES VITIMA:O. E. . R. H. Designo o próximo DIA 13 DE JULHO DE 2021, ?S 09:45 HORAS, para a realiza??o da audi??ncia preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo dever? comparecer ? referida audi??ncia munido de seu comprovante de resid??ncia. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 20 de janeiro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal
PROCESSO: 00159591020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2021---AUTOR DO FATO:DAVID PATRIK SILVA DE MELO VITIMA:C. B. S. . R. H. Designo o próximo DIA 15 DE JULHO DE 2021, ?S 10:45 HORAS, para a realiza??o da audi??ncia preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo dever? comparecer ? referida audi??ncia munido de seu comprovante de resid??ncia. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 20 de janeiro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal
PROCESSO: 00159660220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2021---AUTOR DO FATO:VIVIANE DOS SANTOS GOMES VITIMA:M. S. P. . R. H. Designo o próximo DIA 15 DE JULHO DE 2021, ?S 10:00 HORAS, para a realiza??o da audi??ncia preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo dever? comparecer ? referida audi??ncia munido de seu comprovante de resid??ncia. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 20 de janeiro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal
PROCESSO: 00159825320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2021---AUTOR DO FATO:IZABEL CRISTINA OLIVEIRA ALVARES VITIMA:J. S. R. . R. H... Designo o próximo DIA 15 DE JULHO DE 2021, ?S 10:15 HORAS para realiza??o da audi??ncia preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se a(o) querelante e o(a) querelado(a) para se fazerem presentes a este ato processual, devendo-se informar ao(?) querelado(a) que o(a) mesmo(a) dever? comparecer ? referida audi??ncia munido de seu comprovante de resid??ncia. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 20 de janeiro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal
PROCESSO: 00159946720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2021---AUTOR DO FATO:LUANY GABIELLA SILVA LUCENA AUTOR DO FATO:MARCIA CRISTINA SOUZA LUCENA AUTOR DO FATO:ULISSES BRENDON SILVA LUCENA VITIMA:P. P. P. A. . R. H. Designo o próximo DIA 15 DE JULHO DE 2021, ?S 10:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer ? referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 20 de janeiro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal
PROCESSO: 00163125020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2021---AUTOR DO FATO:BRUNA FERNANDA DE SOUZA GUEDES AUTOR DO FATO:MARLUCE FATIMA DE SOUZA AUTOR DO FATO:PATRICIA DE NAZARE SOUZA LIMA VITIMA:F. D. S. . R. H. Designo o próximo DIA 15 DE JULHO DE 2021, ?S 09:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer ? referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 20 de janeiro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal
PROCESSO: 00163202720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2021---AUTOR DO FATO:LARISSA CAMILLY FERREIRA MIRANDA VITIMA:N. B. L. B. . R. H. Designo o próximo DIA 15 DE JULHO DE 2021, ?S 09:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer ? referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 20 de janeiro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal
PROCESSO: 00163341120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2021---AUTOR DO FATO:HELTON PEREIRA DE SOUZA VITIMA:R. S. F. A. . R. H. Designo o próximo DIA 15 DE JULHO DE 2021, ?S 09:15 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer ? referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 20 de janeiro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal
PROCESSO: 00163592420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2021---AUTOR DO FATO:ALDECIR SANTANA CORREA VITIMA:C. V. M. . R. H. Designo o próximo DIA 14 DE JULHO DE 2021, ?S 09:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer ? referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 20 de janeiro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal
PROCESSO: 00163791520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2021---AUTOR DO FATO:LUCAS PENANTE DOS SANTOS VITIMA:O. E. . R. H. Designo o próximo DIA 13 DE JULHO DE 2021, ?S 09:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer ? referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 20 de janeiro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal
PROCESSO: 00164078020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2021---AUTOR DO FATO:ANTONIO CLEITON GOMES

DE BARROS VITIMA:M. C. N. R. . R. H. Designo o pr?ximo DIA 15 DE JULHO DE 2021, ?S 09:45 HORAS, para a realiza??o da audi?ncia preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Minist?rio P?blico e a Defensoria P?blica, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) v?tima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo dever? comparecer ? referida audi?ncia munido de seu comprovante de resid?ncia. Int. Cumpra-se. Bel?m/PA, 20 de janeiro de 2021. PR?CION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2? Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00165974320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2021---AUTOR DO FATO:JOSE DEUSIMAR GONCALVES DA SILVA VITIMA:J. A. S. . R. H. Designo o pr?ximo DIA 14 DE JULHO DE 2021, ?S 10:30 HORAS, para a realiza??o da audi?ncia preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Minist?rio P?blico e a Defensoria P?blica, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) v?tima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo dever? comparecer ? referida audi?ncia munido de seu comprovante de resid?ncia. Int. Cumpra-se. Bel?m/PA, 20 de janeiro de 2021. PR?CION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2? Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00166078720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2021---AUTOR DO FATO:MARIA DO SOCORRO SANTIAGO DE SOUSA SENA VITIMA:Y. S. S. P. . R. H... Designo o pr?ximo DIA 14 DE JULHO DE 2021, ?S 10:15 HORAS para realiza??o da audi?ncia preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Minist?rio P?blico e a Defensoria P?blica, bem como intimando-se a(o) querelante e o(a) querelado(a) para se fazerem presentes a este ato processual, devendo-se informar ao(?) querelado(a) que o(a) mesmo(a) dever? comparecer ? referida audi?ncia munido de seu comprovante de resid?ncia. Int. Cumpra-se. Bel?m/PA, 20 de janeiro de 2021. PR?CION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2? Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00166181920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2021---AUTOR DO FATO:KELTON REIS DOS SANTOS VITIMA:S. J. O. M. . R. H. Designo o pr?ximo DIA 14 DE JULHO DE 2021, ?S 10:00 HORAS, para a realiza??o da audi?ncia preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Minist?rio P?blico e a Defensoria P?blica, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) v?tima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo dever? comparecer ? referida audi?ncia munido de seu comprovante de resid?ncia. Int. Cumpra-se. Bel?m/PA, 20 de janeiro de 2021. PR?CION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2? Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00166372520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2021---AUTOR DO FATO:ALAN PABLO ASSUNCAO PALHETA VITIMA:O. E. . R. H. Designo o pr?ximo DIA 07 DE JULHO DE 2021, ?S 09:45 HORAS, para a realiza??o da audi?ncia preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Minist?rio P?blico e a Defensoria P?blica, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) v?tima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo dever? comparecer ? referida audi?ncia munido de seu comprovante de resid?ncia. Int. Cumpra-se. Bel?m/PA, 20 de janeiro de 2021. PR?CION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2? Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00167305620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2021---AUTOR DO FATO:WENDEW CRACKER DE SOUZA VASCONCELOS VITIMA:R. M. S. O. . R.H. Face o contido na certid?o de fl. 90, emitida pela senhora diretora da secretaria vinculada, ? ?poca, e no documento de fl. 89 dos autos, no bojo do qual consta a informa??o de que o processo referente a transa??o penal realizada pelo autor do fato encontra-se em andamento, acautele-se os autos na UPJ pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo ora assinalado, proceda a UPJ a nova consulta no sistema LIBRA acerca do cumprimento, ou n?o, da transa??o penal aceita pelo autor do fato, conforme Termo de Audi?ncia de fl. 69 dos autos. Ap?s, conclusos. Int. Cumpra-se. Bel?m/PA, 20 de janeiro de 2021. PR?CION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2? Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00171188520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2021---AUTOR DO FATO:LUANDREW CASSIO PAES DE ANDRADE AUTOR DO FATO:MAYCON SILVA BORGES VITIMA:O. E. . R. H. Designo o pr?ximo DIA

07 DE JULHO DE 2021, ?S 10:45 HORAS, para a realiza??o da audi?ncia preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Minist?rio P?blico e a Defensoria P?blica, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) v?tima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo dever? comparecer ? referida audi?ncia munido de seu comprovante de resid?ncia. Int. Cumpra-se. Bel?m/PA, 20 de janeiro de 2021. PR?CION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2? Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00171551520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2021---AUTOR DO FATO:SUELEN CRISTINA FARIAS CAVALHEIRO VITIMA:C. O. S. P. . R. H. Designo o pr?ximo DIA 13 DE JULHO DE 2021, ?S 10:00 HORAS, para a realiza??o da audi?ncia preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Minist?rio P?blico e a Defensoria P?blica, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) v?tima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo dever? comparecer ? referida audi?ncia munido de seu comprovante de resid?ncia. Int. Cumpra-se. Bel?m/PA, 20 de janeiro de 2021. PR?CION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2? Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00171612220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2021---AUTOR DO FATO:ADI SIQUEIRA DE VILHENA AUTOR DO FATO:JORGE SIQUEIRA DE VILHENA AUTOR DO FATO:REGIANE SIQUEIRA DE VILHENA VITIMA:S. S. V. . R. H... Designo o pr?ximo DIA 13 DE JULHO DE 2021, ?S 10:15 HORAS para realiza??o da audi?ncia preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Minist?rio P?blico e a Defensoria P?blica, bem como intimando-se a(o) querelante e o(a) querelado(a) para se fazerem presentes a este ato processual, devendo-se informar ao(?) querelado(a) que o(a) mesmo(a) dever? comparecer ? referida audi?ncia munido de seu comprovante de resid?ncia. Int. Cumpra-se. Bel?m/PA, 20 de janeiro de 2021. PR?CION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2? Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00171647420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2021---AUTOR DO FATO:CARLA COSTA DA SILVA VITIMA:K. E. P. M. . R. H. Designo o pr?ximo DIA 13 DE JULHO DE 2021, ?S 10:30 HORAS, para a realiza??o da audi?ncia preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Minist?rio P?blico e a Defensoria P?blica, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) v?tima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo dever? comparecer ? referida audi?ncia munido de seu comprovante de resid?ncia. Int. Cumpra-se. Bel?m/PA, 20 de janeiro de 2021. PR?CION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2? Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00172452320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2021---AUTOR DO FATO:RUTH MAIA DOS SANTOS VITIMA:J. S. G. G. . R. H... Designo o pr?ximo DIA 14 DE JULHO DE 2021, ?S 09:45 HORAS para realiza??o da audi?ncia preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Minist?rio P?blico e a Defensoria P?blica, bem como intimando-se a(o) querelante e o(a) querelado(a) para se fazerem presentes a este ato processual, devendo-se informar ao(?) querelado(a) que o(a) mesmo(a) dever? comparecer ? referida audi?ncia munido de seu comprovante de resid?ncia. Int. Cumpra-se. Bel?m/PA, 20 de janeiro de 2021. PR?CION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2? Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00172703620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2021---AUTOR DO FATO:ANDRE KAIQUE PALMEIRIM DE CASTRO AUTOR DO FATO:EMERSON EDUARDO PANTALEAO OLIVEIRA AUTOR DO FATO:FELIPE OLIVEIRA DOS SANTOS AUTOR DO FATO:JOBSON DOS SANTOS FRANCA AUTOR DO FATO:KLEBER RAFAEL FREITAS DIAS AUTOR DO FATO:LUIZ GUSTAVO GOMES DE OLIVEIRA AUTOR DO FATO:MAURICIO DE BRITO OLIVEIRA AUTOR DO FATO:WELLINGTON COSTA FRANCO VITIMA:O. E. . R. H. Designo o pr?ximo DIA 14 DE JULHO DE 2021, ?S 09:15 HORAS, para a realiza??o da audi?ncia preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Minist?rio P?blico e a Defensoria P?blica, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) v?tima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo dever? comparecer ? referida audi?ncia munido de seu comprovante de resid?ncia. Int. Cumpra-se. Bel?m/PA, 20 de janeiro de 2021. PR?CION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2? Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00173007120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2021---AUTOR DO FATO:MARIA ANGELICA VINENTE SILVA VITIMA:D. S. M. . R. H... Designo o próximo DIA 07 DE JULHO DE 2021, ?S 10:30 HORAS para realiza??o da audi??ncia preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Minist?rio P?blico e a Defensoria P?blica, bem como intimando-se a(o) querelante e o(a) querelado(a) para se fazerem presentes a este ato processual, devendo-se informar ao(?) querelado(a) que o(a) mesmo(a) dever? comparecer ? referida audi??ncia munido de seu comprovante de resid??ncia. Int. Cumpra-se. Bel?m/PA, 20 de janeiro de 2021. PR?CION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2? Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00173101820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2021---AUTOR DO FATO:HELENO JOSE FERREIRA PINTO VITIMA:W. A. P. . R. H. Designo o próximo DIA 14 DE JULHO DE 2021, ?S 09:00 HORAS, para a realiza??o da audi??ncia preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Minist?rio P?blico e a Defensoria P?blica, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) v?tima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo dever? comparecer ? referida audi??ncia munido de seu comprovante de resid??ncia. Int. Cumpra-se. Bel?m/PA, 20 de janeiro de 2021. PR?CION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2? Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00173162520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2021---AUTOR DO FATO:ROBERTO REIS LOPES VITIMA:A. C. F. . R. H. Designo o próximo DIA 13 DE JULHO DE 2021, ?S 10:45 HORAS, para a realiza??o da audi??ncia preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Minist?rio P?blico e a Defensoria P?blica, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) v?tima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo dever? comparecer ? referida audi??ncia munido de seu comprovante de resid??ncia. Int. Cumpra-se. Bel?m/PA, 20 de janeiro de 2021. PR?CION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2? Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00173353120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2021---AUTOR/VITIMA:ANA SARA COSTA DO NASCIMENTO RAMOS AUTOR/VITIMA:MARIA DE JESUS DA SILVA ALBUQUERQUE AUTOR/VITIMA:VITORIA BEATRIZ DA SILVA ALBUQUERQUE. R. H... Designo o próximo DIA 07 DE JULHO DE 2021, ?S 10:15 HORAS para realiza??o da audi??ncia preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Minist?rio P?blico e a Defensoria P?blica, bem como intimando-se a(o) querelante e o(a) querelado(a) para se fazerem presentes a este ato processual, devendo-se informar ao(?) querelado(a) que o(a) mesmo(a) dever? comparecer ? referida audi??ncia munido de seu comprovante de resid??ncia. Int. Cumpra-se. Bel?m/PA, 20 de janeiro de 2021. PR?CION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2? Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00186430520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2021---AUTOR DO FATO:MOISES PENICHE DOS SANTOS VITIMA:O. E. . R. H. Designo o próximo DIA 07 DE JULHO DE 2021, ?S 10:00 HORAS, para a realiza??o da audi??ncia preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Minist?rio P?blico e a Defensoria P?blica, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) v?tima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo dever? comparecer ? referida audi??ncia munido de seu comprovante de resid??ncia. Int. Cumpra-se. Bel?m/PA, 20 de janeiro de 2021. PR?CION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2? Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00190890820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2021---AUTOR DO FATO:MARIA GRACIARA TORRES DA SILVA VITIMA:M. C. B. S. . R. H... Designo o próximo DIA 08 DE JULHO DE 2021, ?S 09:45 HORAS para realiza??o da audi??ncia preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Minist?rio P?blico e a Defensoria P?blica, bem como intimando-se a(o) querelante e o(a) querelado(a) para se fazerem presentes a este ato processual, devendo-se informar ao(?) querelado(a) que o(a) mesmo(a) dever? comparecer ? referida audi??ncia munido de seu comprovante de resid??ncia. Int. Cumpra-se. Bel?m/PA, 20 de janeiro de 2021. PR?CION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2? Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00190951520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2021---AUTOR DO FATO:ROBSON JORGE PEREIRA VITIMA:C. A. P. . R. H. Designo o pr?ximo DIA 08 DE JULHO DE 2021, ?S 09:30 HORAS, para a realiza??o da audi?ncia preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Minist?rio P?blico e a Defensoria P?blica, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) v?tima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo dever? comparecer ? referida audi?ncia munido de seu comprovante de resid?ncia. Int. Cumpra-se. Bel?m/PA, 20 de janeiro de 2021. PR?CION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2? Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00192805320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2021---AUTOR DO FATO:ROSA MARIA CARDOSO FERREIRA VITIMA:E. F. M. . R. H. Designo o pr?ximo DIA 08 DE JULHO DE 2021, ?S 09:00 HORAS, para a realiza??o da audi?ncia preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Minist?rio P?blico e a Defensoria P?blica, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) v?tima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo dever? comparecer ? referida audi?ncia munido de seu comprovante de resid?ncia. Int. Cumpra-se. Bel?m/PA, 20 de janeiro de 2021. PR?CION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2? Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00193723120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2021---AUTOR DO FATO:MARCOS DIEGO DA SILVA RODRIGUES AUTOR DO FATO:MAURO GONCALVES DE OLIVEIRA VITIMA:V. R. N. . R. H. Designo o pr?ximo DIA 08 DE JULHO DE 2021, ?S 09:15 HORAS, para a realiza??o da audi?ncia preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Minist?rio P?blico e a Defensoria P?blica, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) v?tima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo dever? comparecer ? referida audi?ncia munido de seu comprovante de resid?ncia. Int. Cumpra-se. Bel?m/PA, 20 de janeiro de 2021. PR?CION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2? Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00197395520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2021---AUTOR DO FATO:ALDECIR SANTANA CORREA VITIMA:C. A. S. C. . R. H. Designo o pr?ximo DIA 08 DE JULHO DE 2021, ?S 10:45 HORAS, para a realiza??o da audi?ncia preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Minist?rio P?blico e a Defensoria P?blica, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) v?tima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo dever? comparecer ? referida audi?ncia munido de seu comprovante de resid?ncia. Int. Cumpra-se. Bel?m/PA, 20 de janeiro de 2021. PR?CION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2? Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00197776720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2021---AUTOR DO FATO:HELIA REGINA RODRIGUES DA SILVA VITIMA:R. P. . R. H... Designo o pr?ximo DIA 08 DE JULHO DE 2021, ?S 10:30 HORAS para realiza??o da audi?ncia preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Minist?rio P?blico e a Defensoria P?blica, bem como intimando-se a(o) querelante e o(a) querelado(a) para se fazerem presentes a este ato processual, devendo-se informar ao(?) querelado(a) que o(a) mesmo(a) dever? comparecer ? referida audi?ncia munido de seu comprovante de resid?ncia. Int. Cumpra-se. Bel?m/PA, 20 de janeiro de 2021. PR?CION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2? Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00198053520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2021---AUTOR/VITIMA:JOSILENA ARAUJO DE OLIVEIRA AUTOR/VITIMA:RITA VIVIANE CARDOSO NOVAES. R. H. Designo o pr?ximo DIA 14 DE JULHO DE 2021, ?S 10:45 HORAS, para a realiza??o da audi?ncia preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Minist?rio P?blico e a Defensoria P?blica, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) v?tima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo dever? comparecer ? referida audi?ncia munido de seu comprovante de resid?ncia. Int. Cumpra-se. Bel?m/PA, 20 de janeiro de 2021. PR?CION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2? Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00198520920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2021---AUTOR DO FATO:DELMA DA SILVA CARVALHO AUTOR DO FATO:WALDIK ALVES DA SILVA VITIMA:A. M. M. M. . R. H. Designo o próximo DIA 08 DE JULHO DE 2021, ?S 10:15 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer ? referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 20 de janeiro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00203682920208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2021---AUTOR DO FATO:SERGIO AUGUSTO COSTA CONCEICAO VITIMA:A. C. S. L. . R. H. Designo o próximo DIA 08 DE JULHO DE 2021, ?S 10:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer ? referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 20 de janeiro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00205830520208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2021---AUTOR DO FATO:EDUARDO RUBENS DA COSTA MOTA VITIMA:M. S. C. P. P. . R.H. D?-se vista dos autos ao Ministério Público. Ap?s, conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 20 de janeiro de 2021. ? PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00226897120198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Inquérito Policial em: 20/01/2021---VITIMA:M. E. C. S. AUTOR DO FATO:MEURY CRISTINA COSTA CRUZ AUTOR DO FATO:JEFFERSON DE ABREU TRINDADE. R. H. Designo o próximo DIA 13 DE JULHO DE 2021, ?S 09:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer ? referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 20 de janeiro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00013785820188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021---AUTOR:JOSE LUIZ NUNES DOS SANTOS AUTOR:SIMONE PATRICIA COSTA MIRANDA VITIMA:M. O. M. P. Representante(s): OAB 16804 - MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) . R. H. Designo o dia 07 de abril do corrente ano (07/04/2021), às 10:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 78, da lei nº 9.099/95. Cite-se o autor do fato para o ato, devendo fazer constar no mandado a advertência de que o mesmo deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado(a), e que, na falta deste(a), ser-lhe-á nomeado defensor público. Remeta-se também ao acusado, cópia da denúncia oferecida pelo Ministério Público. Conste do mandado que o autor do fato deverá trazer à audiência as suas testemunhas, ou apresentar requerimento para intimação até 05 (cinco) dias antes da audiência, nos termos do artigo 78, parágrafo 1º, da lei 9.099/95. Conste também, que, aberta a audiência, será dada a palavra ao(s) defensor(es) para responder(em) à acusação, após o que o juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa (artigo 81, lei 9.099/95). Na resposta, o autor do fato poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de janeiro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00034140520208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 21/01/2021---REQUERENTE:JUIZO DA QUINTA VARA CRIMINAL DE BELEM REQUERIDO:ANTONIO PINTO LOBATO FILHO. R.H. Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público as fl. 34 dos autos, oficiando-se à Corregedoria da Polícia Civil para que este órgão determine à autoridade policial competente que proceda a realização da(s) diligência(s) requerida(s) pelo representante do parquet, enviando-se à autoridade policial cópia integral dos presentes

autos, inclusive o requerimento em referência, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das diligências. Decorrido o prazo ora assinalado, cumprida ou não a diligência requisitada, neste último caso devidamente certificado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para o fim de direito. Após, conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de janeiro de 2021. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00035223020208140952 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DO ATALAIA AUTOR DO FATO:DEYSIEL CORDEIRO DOS SANTOS VITIMA:Y. P. S. M. . R. H... Designo o próximo DIA 21 DE JULHO DE 2021, ÀS 09:00 HORAS para realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se a(o) querelante e o(a) querelado(a) para se fazerem presentes a este ato processual, devendo-se informar ao(à) querelado(a) que o(a) mesmo(a) deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de janeiro de 2021. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00041467920208140952 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021---AUTOR/VITIMA:FRANCISCO CELIO CARVALHO MAGALHAES AUTOR/VITIMA:JANIO DA SILVA PONTE. R. H. Designo o próximo DIA 20 DE JULHO DE 2021, ÀS 10:45 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de janeiro de 2021. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00148618720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021---AUTOR DO FATO:FABIANO LINO SILVA DOS SANTOS VITIMA:O. E. . R.H. O laudo pericial da perícia requisitada pela autoridade policial as fl. 13 foi obtido por este magistrado através do sistema de cooperação mantido pelo TJPA com o CPCRC, o qual é juntado aos autos nesta oportunidade. Aguarde-se a realização da audiência preliminar designada as fl. 17 dos autos, expedindo-se o que for necessário para a realização desse ato processual. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de janeiro de 2021. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00158875720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021---AUTOR DO FATO:LUCAS TEIXEIRA DA SILVA VITIMA:M. S. A. M. S. . R. H. Designo o dia 06 de abril do corrente ano (06/04/2021), às 10:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 78, da lei nº 9.099/95. Cite-se o autor do fato para o ato, observando-se o aditamento à denúncia oferecido pelo representante do parquet, constante as fls. 49 dos autos, devendo fazer constar no mandado a advertência de que o mesmo deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado defensor público. Remeta-se também ao acusado, cópias da denúncia oferecida pelo Ministério Público, e do respectivo aditamento. Conste do mandado que o autor do fato deverá trazer à audiência as suas testemunhas, ou apresentar requerimento para intimação até 05 (cinco) dias antes da audiência, nos termos do artigo 78, parágrafo 1º, da lei 9.099/95. Conste também, que, aberta a audiência, será dada a palavra ao(s) defensor(es) para responder à acusação, após o que o juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa (artigo 81, lei 9.099/95). Na resposta, o autor do fato poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de janeiro de 2021. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00159513320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021---AUTOR DO FATO:MARIA FRANCISCA LIMA CONCEICAO VITIMA:P. S. S. . R. H... Designo o próximo DIA 20 DE JULHO DE 2021, ÀS 10:15 HORAS para realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se a(o) querelante e o(a) querelado(a) para se fazerem presentes a este ato processual, devendo-se informar ao(à) querelado(a) que o(a) mesmo(a) deverá

comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de janeiro de 2021. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00159903020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021---AUTOR DO FATO:ANDERSON CESAR COSTA DE ALMEIDA VITIMA:E. A. S. VITIMA:F. P. V. N. . R. H. Designo o próximo DIA 20 DE JULHO DE 2021, ÀS 09:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de janeiro de 2021. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00161132820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021---AUTOR DO FATO:MARCELO BAIA CORDEIRO VITIMA:A. S. F. VITIMA:J. B. M. VITIMA:M. E. M. F. . R. H. Designo o próximo DIA 20 DE JULHO DE 2021, ÀS 10:30 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de janeiro de 2021. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00162371120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021---AUTOR DO FATO:SUANE MERCE DA SILVA SANTOS VITIMA:M. S. M. . R. H. Designo o próximo DIA 20 DE JULHO DE 2021, ÀS 09:45 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de janeiro de 2021. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00162657620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021---AUTOR DO FATO:HERMERENCIANA DA SILVA PARAENSE AUTOR DO FATO:LUIZA DA SILVA MIRANDA VITIMA:D. R. S. A. . R. H... Designo o próximo DIA 20 DE JULHO DE 2021, ÀS 09:30 HORAS para realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se a(o) querelante e o(a) querelado(a) para se fazerem presentes a este ato processual, devendo-se informar ao(à) querelado(a) que o(a) mesmo(a) deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de janeiro de 2021. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00162726820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021---AUTOR DO FATO:GISELLE DE SOUZA ANDRADE VITIMA:L. F. P. . R. H. Designo o próximo DIA 20 DE JULHO DE 2021, ÀS 10:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de janeiro de 2021. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00162787520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021---AUTOR DO FATO:FRANCISCO DE PAULA PEREIRA DE SOUSA VITIMA:A. R. F. . R. H. Designo o próximo DIA 20 DE JULHO DE 2021, ÀS 09:15 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência

munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de janeiro de 2021. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal
 PROCESSO: 00206844220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021---AUTOR DO FATO:ALZIRA FERNANDA SILVA COELHO AUTOR DO FATO:FRANCINEIDE DE SOUZA SILVA VITIMA:F. S. S. . R. H. Designo o próximo DIA 22 DE JULHO DE 2021, ÀS 09:00 HORAS, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de janeiro de 2021. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00043624420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 25/01/2021---AUTOR DO FATO:VICTOR AUGUSTO BASTOS DE SOUSA VITIMA:C. C. B. S. VITIMA:P. B. S. . PROCESSO: 0004362-44.2020.8.14.0401 Autor(a): VICTOR AUGUSTO BASTOS DE SOUSA V?tima: CLEITON CLEBER BASTOS DE SOUZA e PATRICIA BASTOS DA SILVA Capitula??o: Art. 147 do CPB TERMO DE AUDI?NCIA ??????????????????Aos vinte e cinco (25) dia(s) do m?s de janeiro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Bel?m, Estado do Par?, na sala das audi?ncias da 2? Vara do Juizado Especial Criminal de Bel?m, situado na Av. Almirante Tamandar?, n. 873, esquina com a Travessa S?o Pedro, Bairro da Campina, presente o(a) Dr(a). PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz(a) de Direito titular desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audi?ncia. ??????????????????Feito o preg?o no hor?rio aprazado, certificou-se estarem presentes o Defensor P?blico, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) representante do Minist?rio P?blico, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. ??????????????????Aberta a audi?ncia, os termos do artigo 18, Par?grafo ?nico da Portaria Conjunta n? 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21.06.2020, Publicada no Di?rio da Justi?a do dia 02.07.2020, justifica a realiza??o da presente audi?ncia em virtude das ?ltimas orienta??es dadas pelos ?rg?os de sa?de locais, os quais vem reabrindo escolas e outros ?rg?os face ao ?ndice decrescente de cont?gio da COVID-19; Al?m disso, em face das peculiaridades dos processos que envolvem os Juizados Especiais Criminais, que na grande maioria, t?m-se nas audi?ncias pr?-processuais, a busca pela concilia??o entra as partes, princ?pio basilar da Lei n? 9.099/95, o que torna indispens?vel a presen?a das mesmas, como tamb?m, e t?o importante quanto, a situa??o econ?mica da quase totalidade destas, que pode acarretar a aus?ncia dos equipamentos tecnol?gicos necess?rios para participarem das audi?ncias de forma remota e at? mesmo da pr?pria internet imprescind?vel para a transmiss?o dos dados; como tamb?m, a urg?ncia em se solucionar as lides, posto que os prazos prescricionais e decadenciais s?o por demais curtos, fato que colocaria em cheque a pr?pria presta??o jurisdicional do estado, diante da demora na solu??o dos conflitos. Por tudo isso, fundamenta-se a urg?ncia e necessidade de realiza??o de audi?ncias presenciais para a solu??o dos conflitos de interesse de compet?ncia dos Juizados Especiais Criminais. ??????????????????Prejudicada a tentativa de concilia??o, face ? aus?ncia das partes. ??????????????????Dada a palavra ao Minist?rio P?blico: MM. Juiz, trata o presente procedimento de eventual infring?ncia ao disposto no art. 147 do CPB, crime de a??o penal p?blica condicionada ? representa??o. No caso dos autos, diante da excepcionalidade da situa??o decorrente da pandemia provocada pelo COVID-19, bem como da aus?ncia das v?timas ? presente audi?ncia, entende o Minist?rio P?blico ser a melhor alternativa o arquivamento dos autos. Contudo, caso as v?timas compare?am a este Ju?zo e apresentem justificativa plaus?vel acerca de suas aus?ncias ? audi?ncia, o MP requer, desde logo, o prosseguimento do feito nos seus ulteriores de direito. ? o parecer. ??????????????????Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: ?Trata-se de termo circunstanciado de ocorr?ncia lavrado pela pr?tica do crime previsto no art. 147 do CPB, delito de a??o penal p?blica condicionada ? representa??o. Ap?s compulsar os presentes autos, verifica-se que assiste raz?o ao MP em requerer o arquivamento dos presentes autos. Isto posto, acolho o parecer ministerial, para determinar o arquivamento do presente procedimento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do C?digo de Processo Penal Brasileiro, e da S?mula 524 do Supremo Tribunal Federal. Senten?a publicada em audi?ncia, saindo intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anota??es e comunica??es de praxe. Publique-se. Registre-se e archive-se?. ??????????????????O MP e a Defensoria P?blica aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Ju?zo homologa a ren?ncia e determina que seja feita a certid?o de tr?nsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. ??????????????????Nada mais havendo, foi encerrada a presente

audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a):
 _____ Promotor(a) de Justiça:
 _____ Defensor Público:

PROCESSO: 00043789520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
 FILHO Ato: Termo Circunstanciado em: 25/01/2021---AUTOR DO FATO:FATIMA ANDRADE LIMA
 Representante(s): OAB 26954 - NAYARA HENRIQUES COSTA DE ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA:M.
 C. F. V. Representante(s): OAB 30339 - ANDRE ANTONIO LIMA LOPES (ADVOGADO) . PROCESSO:
 00043789520208140401 Autor(a): FATIMA ANDRADE LIMA Vítima: MICHELI CRISTINA FRANCO
 VEIGA Capitulaço: Art. 140 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA ??????????????????Aos vinte e cinco (25)
 dia(s) do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do
 Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante
 Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o(a) Dr(a).
 PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz(a) de Direito titular desta Vara, comigo
 escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. ??????????????????Feito o
 pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes a autora do fato, Fatima Andrade Lima, RG
 4304970 SSP/PA, acompanhada pela advogada, Dra. Nayara Henriques Costa de Almeida, OAB/PA
 26954, a vítima, Micheli Cristina Franco Veiga, RG 3318548 SSP/PA, acompanhado pelo advogado, Dr.
 Andre Antonio Lima Lopes, OAB/PA 30339, o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a)
 representante do Ministério Público, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. ??????????????????Aberta a
 audiência, os termos do artigo 18, Parágrafo único da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI,
 de 21.06.2020, Publicada no Diário da Justiça do dia 02.07.2020, justifica a realização da presente
 audiência em virtude das últimas orientações dadas pelos órgãos de saúde locais, os quais vem reabrindo
 escolas e outros órgãos face ao índice decrescente de contágio da COVID-19; Além disso, em face das
 peculiaridades dos processos que envolvem os Juizados Especiais Criminais, que na grande maioria, têm-
 se nas audiências pré-processuais, a busca pela conciliação entra as partes, princípio basilar da Lei nº
 9.099/95, o que torna indispensável a presença das mesmas, como também, e tão importante quanto, a
 situação econômica da quase totalidade destas, que pode acarretar a ausência dos equipamentos
 tecnológicos necessários para participarem das audiências de forma remota e até mesmo da própria
 internet imprescindível para a transmissão dos dados; como também, a urgência em se solucionar as
 lides, posto que os prazos prescricionais e decadenciais são por demais curtos, fato que colocaria em
 cheque a própria prestação jurisdicional do estado, diante da demora na solução dos conflitos. Por tudo
 isso, fundamenta-se a urgência e necessidade de realização de audiências presenciais para a solução dos
 conflitos de interesse de competência dos Juizados Especiais Criminais. ??????????????????A
 advogada da autora do fato pediu a juntada de procuração. Este Juízo deferiu.
 ??????????????????Prejudicada a tentativa de conciliação, face à ausência da vítima.
 ??????????????????Dada a palavra à advogada de defesa: MM. Juiz, o crime que se apura nesse
 procedimento depende de queixa-crime a ser oferecida pela parte ofendida, face se enquadrar no caput do
 art. 140 do CPB. Assim e considerando que os fatos ocorreram no dia 10.01.2020, conforme TCO de fls.
 04, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado, uma vez que até a presente data não
 consta dos autos, queixa-crime da vítima contra a autora do fato. Assim sendo, a defesa requer que o
 Juízo declare extinta a punibilidade da autora do fato pela decadência do direito de queixa nos termos dos
 arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. ??????????????????O MP ratifica a manifestação da defesa,
 posto que já ultrapassado o prazo decadencial sem o oferecimento da competente queixa-crime a fim de
 dar prosseguimento da presente ação penal privada. ??????????????????Diante disso, o MM. Juiz assim
 sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art.
 140, caput, do CPB, crime de ação penal privada. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deve oferecer
 queixa-crime no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime.
 No caso dos autos, considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 10.01.2020, e
 que até a presente data, a vítima não ofereceu queixa-crime contra a autora do fato, verifica-se que o
 prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, outra alternativa não há que não seja o
 reconhecimento da decadência do direito de queixa por parte da vítima, pelo que declaro extinta a
 punibilidade da autora do fato, tudo com fundamento no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do
 CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. ??????????????????As partes aqui presente(s)
 renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo
 homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as
 baixas devidas. ??????????????????Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu,

_____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a):
 _____ Promotor(a) de Justiça:
 _____ Defensor Público:
 _____ Fatima Andrade Lima:
 _____ Advogada:
 _____ Micheli Cristina Franco Veiga:
 _____ Advogado:

PROCESSO: 00043997120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
 FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 25/01/2021---AUTOR DO FATO:EMMANUEL OLIVEIRA DE
 MEDEIROS Representante(s): OAB 18338 - EDGARD AUGUSTO FONTES DA COSTA (ADVOGADO)
 VITIMA:P. F. C. P. Representante(s): OAB 4269 - FRANCISCO CARLOS PONTES DE SOUZA
 QUEIROZ (ADVOGADO) . PROCESSO: 00043997120208140401 Autor(a): EMMANUEL OLIVEIRA DE
 MEDEIROS V?tima: PAULO FERNANDO CAVALCANTE PONTES Capitula??o: Art. 140 e 147 do CPB
 TERMO DE AUDI?NCIA ??????????????????Aos vinte e cinco (25) dia(s) do m?s de janeiro do ano de
 dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Bel?m, Estado do Par?, na sala das audi?ncias da 2?
 Vara do Juizado Especial Criminal de Bel?m, situado na Av. Almirante Tamandar?, n. 873, esquina com a
 Travessa S?o Pedro, Bairro da Campina, presente o(a) Dr(a). PROCION BARRETO DA ROCHA
 KLAUTAU FILHO, MM. Juiz(a) de Direito titular desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi
 declarada instalada a audi?ncia. ??????????????????Feito o preg?o no hor?rio aprazado, certificou-se
 estarem presentes o advogado do autor do fato, Edgard Augusto Fontes da Costa, OAB/PA 18338, a
 vitima, Paulo Fernando Cavalcante Pontes, RG 4715769 SSP/PA, acompanhado pelo advogado , o
 Defensor P?blico, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) representante do Minist?rio P?blico, Dr(a). LUIZ
 CLAUDIO PINHO. ??????????????????Aberta a audi?ncia, os termos do artigo 18, Par?grafo ?nico da
 Portaria Conjunta n? 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21.06.2020, Publicada no Di?rio da Justi?a do dia
 02.07.2020, justifica a realiza??o da presente audi?ncia em virtude das ?ltimas orienta??es dadas pelos
 ?rg?os de sa?de locais, os quais vem reabrindo escolas e outros ?rg?os face ao ?ndice decrescente de
 cont?gio da COVID-19; Al?m disso, em face das peculiaridades dos processos que envolvem os Juizados
 Especiais Criminais, que na grande maioria, t?m-se nas audi?ncias pr?-processuais, a busca pela
 concilia??o entra as partes, princ?pio basilar da Lei n? 9.099/95, o que torna indispens?vel a presen?a das
 mesmas, como tamb?m, e t?o importante quanto, a situa??o econ?mica da quase totalidade destas, que
 pode acarretar a aus?ncia dos equipamentos tecnol?gicos necess?rios para participarem das audi?ncias
 de forma remota e at? mesmo da pr?pria internet imprescind?vel para a transmiss?o dos dados; como
 tamb?m, a urg?ncia em se solucionar as lides, posto que os prazos prescricionais e decadenciais s?o por
 demais curtos, fato que colocaria em cheque a pr?pria presta??o jurisdicional do estado, diante da demora
 na solu??o dos conflitos. Por tudo isso, fundamenta-se a urg?ncia e necessidade de realiza??o de
 audi?ncias presenciais para a solu??o dos conflitos de interesse de compet?ncia dos Juizados Especiais
 Criminais. ??????????????????O advogado do autor do fato pediu a juntada de procura??o, bem como
 de atestado m?dico do autor do fato, pelo que requereu a remarca??o da presente audi?ncia, ante a
 impossibilidade de seu constituinte comparecer a presente audi?ncia. Este Ju?zo deferiu a juntada dos
 documentos. ??????????????????O advogado da v?tima pediu a junta de procura??o. Este Ju?zo
 deferiu. ??????????????????Dada a palavra ao MP: MM. Juiz, ap?s compulsar os presentes autos,
 entende o MP que o atestado m?dico n?o justifica a aus?ncia do autor do fato, como tamb?m a
 remarca??o da presente audi?ncia, posto que requer o prosseguimento do feito, nos seus posteriores de
 direito. ??????????????????Decis?o: Ap?s compulsar os presentes autos, hei por bem indeferir o pedido
 de remarca??o, pelo que acato a manifesta??o ministerial, posto que a enfermidade que acomete o autor
 do fato demonstra ser algo que o acomete h? muito tempo, como tamb?m, o fato de n?o demonstrar a sua
 impossibilidade de locomo??o ? presente audi?ncia, segundo abalizadas jurisprud?ncias dos Tribunais
 Nacionais. ??????????????????Dada a palavra ao advogado de defesa: ?MM. Juiz, em rela??o ao delito
 capitulado no art.. 140 do CPB, a defesa requer a extin??o a punibilidade do autor do fato pela decad?ncia
 do direito de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP, posto que os fatos ocorreram
 no dia 05.12.2018, conforme TCO de fls. 04 e que at? a presente data n?o consta dos autos, queixa-crime
 da v?tima contra o autor do fato, restando ultrapassado o prazo decadencial. Assim sendo, a defesa
 requer que o Ju?zo declare?. ??????????????????O MP ratifica a manifesta??o da defesa, posto que j?
 ultrapassado o prazo decadencial sem o oferecimento da competente queixa-crime a fim de dar
 prosseguimento da presente a??o penal privada. E no que tange ao crime capitulado no art. 147 do CPB,
 o MP requer que a v?tima seja a apresentar rol de testemunhas a fim de dar prosseguimento ao feito.

Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática dos crimes previstos nos arts. 140 e 147, caput, do CPB, crime de a??o penal privada e de a??o penal p??blica condicionada a representa??o, respectivamente. Em rela??o ao delito capitulado no art. 140 do CPB, o art. 38 do CPP disp??e que a v??tima dever?? oferecer queixa-crime no prazo m??ximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem ?? o autor do crime. No caso dos autos, considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 05.12.2018, e que at?? a presente data, a v??tima n??o ofereceu queixa-crime contra o autor do fato, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, outra alternativa n??o h?? que n??o seja o reconhecimento da decad??ncia do direito de queixa por parte da v??tima, pelo que declaro extinta a punibilidade do autor do fato, tudo com fundamento no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. Delibera??o em audi??ncia: Em rela??o ao delito capitulado no art. 147 do CPB, aguarde-se em cart??rio o prazo de dez dias para que a v??tima presente ofere??a rol de testemunhas, qualificando-as, informando, inclusive, a sua data de nascimento, ficando ciente de que n??o apresentado o rol poder?? ocasionar o arquivamento dos autos pela falta de justa causa para propositura da a??o penal. Decorrido o prazo e certificado nos autos o ocorrido, abra-se vista ao MP?. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audi??ncia. Eu, _____, secret??rio de audi??ncia, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justi??a: _____ Defensor P??blico: _____ Edgard Augusto Fontes da Costa: _____ Paulo Fernando Cavalcante Pontes: _____ Advogado: _____

PROCESSO: 00044083320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU??RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 25/01/2021---AUTOR DO FATO: MAURICIO PINHEIRO DE SOUZA VITIMA: E. S. O. VITIMA: N. M. M. S. VITIMA: S. S. M. . PROCESSO: 0004408-33.2020.8.14.0401
Autor(a): MAURICIO PINHEIRO DE SOUZA V??tima: ERICA SILVA DE OLIVEIRA e OUTROS
Capitula??o: Art. 233 do CPB TERMO DE AUDI??NCIA A??o Aos vinte e cinco (25) dia(s) do m??s de janeiro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Bel??m, Estado do Par??, na sala das audi??ncias da 2?? Vara do Juizado Especial Criminal de Bel??m, situado na Av. Almirante Tamandar??, n. 873, esquina com a Travessa S??o Pedro, Bairro da Campina, presente o(a) Dr(a). PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz(a) de Direito titular desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audi??ncia. Feito o prego??o no hor??rio aprazado, certificou-se estarem presentes o Defensor P??blico, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) representante do Minist??rio P??blico, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. Aberta a audi??ncia, os termos do artigo 18, Par??grafo ??nico da Portaria Conjunta n?? 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21.06.2020, Publicada no Di??rio da Justi??a do dia 02.07.2020, justifica a realiza??o da presente audi??ncia em virtude das ??ltimas orienta??es dadas pelos ??rg??os de sa??de locais, os quais vem reabrindo escolas e outros ??rg??os face ao ??ndice decrescente de cont??gio da COVID-19; Al??m disso, em face das peculiaridades dos processos que envolvem os Juizados Especiais Criminais, que na grande maioria, t??m-se nas audi??ncias pr??-processuais, a busca pela concilia??o entra as partes, princ??pio basilar da Lei n?? 9.099/95, o que torna indispens??vel a presen??a das mesmas, como tamb??m, e t??o importante quanto, a situa??o econ??mica da quase totalidade destas, que pode acarretar a aus??ncia dos equipamentos tecnol??gicos necess??rios para participarem das audi??ncias de forma remota e at?? mesmo da pr??pria internet imprescind??vel para a transmiss??o dos dados; como tamb??m, a urg??ncia em se solucionar as lides, posto que os prazos prescricionais e decadenciais s??o por demais curtos, fato que colocaria em cheque a pr??pria presta??o jurisdicional do estado, diante da demora na solu??o dos conflitos. Por tudo isso, fundamenta-se a urg??ncia e necessidade de realiza??o de audi??ncias presenciais para a solu??o dos conflitos de interesse de compet??ncia dos Juizados Especiais Criminais. Prejudicada a tentativa de concilia??o, face a aus??ncia das partes. Dada a palavra ao Minist??rio P??blico: MM. Juiz, trata o presente procedimento de eventual infring??ncia ao disposto no art. 233 do CPB, crime de a??o penal p??blica incondicionada. Ap??s compulsar os presentes autos, entende o Minist??rio P??blico que n??o justa causa para o prosseguimento da presente a??o penal. Assim sendo, o MP requer, desde logo, o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 28 do CPP, face a falta de justa causa para o prosseguimento da a??o penal. ?? o parecer. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 233 do CPB, delito de a??o penal p??blica

incondicionada. Ap?os compulsar os presentes autos, verifica-se que assiste raz?o ao MP em requerer o arquivamento dos presentes autos. Isto posto, acolho o parecer ministerial, para determinar o arquivamento do presente procedimento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do C?digo de Processo Penal Brasileiro, e da S?mula 524 do Supremo Tribunal Federal. Senten?a publicada em audi?ncia, saindo intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anota??es e comunica??es de praxe. Publique-se. Registre-se e archive-se?. O MP e a Defensoria P?blica aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Ju?zo homologa a ren?ncia e determina que seja feita a certid?o de tr?nsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audi?ncia. Eu, _____, secret?rio de audi?ncia, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justi?a: _____ Defensor P?blico: _____

PROCESSO: 00044395320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 25/01/2021---AUTOR DO FATO:PAULO FRANCISCO DE AMORIM PACHECO VITIMA:M. H. B. C. . PROCESSO: 00044395320208140401 Autor(a): PAULO FRANCISCO DE AMORIM PACHECO V?tima: MARIA HELENA BARBOSA DA CRUZ Capitula??o: Art. 140 do CPB e Art. 96, ?1?, da Lei 10.741/2003 TERMO DE AUDI?NCIA ??????????????????Aos vinte e cinco (25) dia(s) do m?s de janeiro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Bel?m, Estado do Par?, na sala das audi?ncias da 2? Vara do Juizado Especial Criminal de Bel?m, situado na Av. Almirante Tamandar?, n. 873, esquina com a Travessa S?o Pedro, Bairro da Campina, presente o(a) Dr(a). PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz(a) de Direito titular desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audi?ncia. ??????????????????Feito o preg?o no hor?rio aprazado, certificou-se estarem presentes o autor do fato, Paulo Francisco de Amorim Pacheco, RG 5282574 SSP/PA, acompanhado pelo Defensor P?blico, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) representante do Minist?rio P?blico, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. ??????????????????Aberta a audi?ncia, os termos do artigo 18, Par?grafo ?nico da Portaria Conjunta n? 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21.06.2020, Publicada no Di?rio da Justi?a do dia 02.07.2020, justifica a realiza??o da presente audi?ncia em virtude das ?ltimas orienta??es dadas pelos ?rg?os de sa?de locais, os quais vem reabrindo escolas e outros ?rg?os face ao ?ndice decrescente de cont?gio da COVID-19; Al?m disso, em face das peculiaridades dos processos que envolvem os Juizados Especiais Criminais, que na grande maioria, t?m-se nas audi?ncias pr?-processuais, a busca pela concilia??o entra as partes, princ?pio basilar da Lei n? 9.099/95, o que torna indispens?vel a presen?a das mesmas, como tamb?m, e t?o importante quanto, a situa??o econ?mica da quase totalidade destas, que pode acarretar a aus?ncia dos equipamentos tecnol?gicos necess?rios para participarem das audi?ncias de forma remota e at? mesmo da pr?pria internet imprescind?vel para a transmiss?o dos dados; como tamb?m, a urg?ncia em se solucionar as lides, posto que os prazos prescricionais e decadenciais s?o por demais curtos, fato que colocaria em cheque a pr?pria presta??o jurisdicional do estado, diante da demora na solu??o dos conflitos. Por tudo isso, fundamenta-se a urg?ncia e necessidade de realiza??o de audi?ncias presenciais para a solu??o dos conflitos de interesse de compet?ncia dos Juizados Especiais Criminais. ??????????????????Prejudicada a tentativa de concilia??o entre as partes, face ? aus?ncia da v?tima, apesar de regularmente intimada, conforme fls. 19. ??????????????????Dada a palavra ao Minist?rio P?blico: MM. Juiz, trata o presente procedimento de eventual infring?ncia ao disposto no art. 96, ?1?, da Lei 10.741/03, crime de a??o penal p?blica incondicionada; e do delito capitulado no art. 140 do CPB, crime de a??o penal privada. No caso dos autos, em rela??o ao crime previsto no art. 96, ?1?, da Lei 10.741/03, diante da excepcionalidade da situa??o decorrente da pandemia provocada pelo COVID-19, bem como da aus?ncia da v?tima ? presente audi?ncia, apesar de regularmente intimada, o que demonstra a sua aus?ncia de interesse no prosseguimento, acarretando, nos termos do Enunciado 99 do FONAJE, falta de justa causa para o prosseguimento da presente a??o penal, entende o Minist?rio P?blico ser a melhor alternativa o arquivamento dos autos, face a . Contudo, caso a v?tima compare?a a este Ju?zo e apresentem justificativa plaus?vel acerca de suas aus?ncias ? audi?ncia, o MP requer, desde logo, o prosseguimento do feito nos seus ulteriores de direito. Em rela??o ao delito capitulado no art. 140 do CPB, crime de a??o penal privada, considerando que os fatos ocorreram no dia 07.02.2020, conforme TCO de fls. 04, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado, uma vez que at? a presente data n?o consta dos autos, queixa-crime da v?tima contra o autor do fato. Assim sendo, este ?rg?o Ministerial requer que o Ju?zo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decad?ncia do direito de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP?. ??????????????????Diante disso, o

MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática dos crimes previstos nos art. 140, caput, do CPB, crime de ação penal privada; e no art. 96, §1º, da Lei 10.741/03, crime de ação penal pública incondicionada. Em relação ao delito capitulado no art. 140 do CPB, o art. 38 do CPP dispõe que a vítima deve oferecer queixa-crime no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 07.02.2020, e que até a presente data, a vítima não ofereceu queixa-crime contra o autor do fato, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da decadência do direito de queixa por parte da vítima, pelo que declaro extinta a punibilidade do autor do fato, tudo com fundamento no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Em relação à suposta prática do crime previsto no art. 96, §1º, da Lei 10.741/03, delito de ação penal pública incondicionada. Após compulsar os presentes autos, verifica-se que assiste razão ao MP em requerer o arquivamento dos presentes autos. Isto posto, acolho o parecer ministerial, para determinar o arquivamento do presente procedimento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sentença publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se e arquite-se. O MP e a Defensoria Pública aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Defensor Público: _____ Paulo Francisco de Amorim Pacheco:

PROCESSO: 00044456020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO
Ação: Termo Circunstanciado em: 25/01/2021---AUTOR DO FATO:LUCAS YURI GOMES MOREIRA DA SILVA VITIMA:J. R. B. L. VITIMA:L. J. V. S. . PROCESSO: 00044456020208140401
Autor(a): LUCAS YURI GOMES MOREIRA DA SILVA Vítima: JANDERSON RIBEIRO BATISTA LIMA E LINDON JOHNSON VILARIS DA SILVA Capitulação: Art. 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA
Aos vinte e cinco (25) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o(a) Dr(a). PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz(a) de Direito titular desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, as vítimas, Janderson Ribeiro Batista Lima, RG 2765403 SSP/MA, e Lindon Johnson Vilarins da Silva, RG 1978379 SSP/PA, e o(a) representante do Ministério Público, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. Aberta a audiência, os termos do artigo 18, Parágrafo único da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21.06.2020, Publicada no Diário da Justiça do dia 02.07.2020, justifica a realização da presente audiência em virtude das últimas orientações dadas pelos órgãos de saúde locais, os quais vem reabrindo escolas e outros órgãos face ao índice decrescente de contágio da COVID-19; Além disso, em face das peculiaridades dos processos que envolvem os Juizados Especiais Criminais, que na grande maioria, têm-se nas audiências pré-processuais, a busca pela conciliação entre as partes, princípio basilar da Lei nº 9.099/95, o que torna indispensável a presença das mesmas, como também, e tão importante quanto, a situação econômica da quase totalidade destas, que pode acarretar a ausência dos equipamentos tecnológicos necessários para participarem das audiências de forma remota e até mesmo da própria internet imprescindível para a transmissão dos dados; como também, a urgência em se solucionar as lides, posto que os prazos prescricionais e decadenciais são por demais curtos, fato que colocaria em cheque a própria prestação jurisdicional do estado, diante da demora na solução dos conflitos. Por tudo isso, fundamenta-se a urgência e necessidade de realização de audiências presenciais para a solução dos conflitos de interesse de competência dos Juizados Especiais Criminais. Prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes, face à ausência do autor do fato. Dada a palavra às vítimas e tratando-se de ação penal pública condicionada à representação, estas, de acordo com o que lhe faculta a lei, manifestaram o desejo de não prosseguir com o presente feito, pelo que se retrataram da representação feita contra o autor do fato, não tendo nada a

opor quanto ao arquivamento do presente feito. Dada a palavra ao Ministério Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação, face se enquadrar no art. 147 do CPB, o que deveria ter sido feito no interstício legal de 06 meses após a data da ocorrência dos fatos ou na ocasião em que a vítima tomou conhecimento de quem seria o autor. No caso em questão, diante da declaração das vítimas, de que não tem interesse no prosseguimento do feito, motivo pelo qual se retrataram da representação anteriormente oferecida e que os fatos ocorreram no dia 24.11.2019, conforme TCO de fls. 04, verifica-se que o prazo decadencial transcorreu in albis. Assim sendo, requer este Órgão Ministerial que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Vistos e etc. Trata-se de TCO lavrado para apuração do crime previsto no art. 147 do CPB, crime de ato penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deve oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, as vítimas declararam não ter interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual se retrataram da representação feita. Assim sendo e considerando que os fatos ocorreram no dia 24.11.2019 (fls. 04), verifica-se que o prazo decadencial foi transposto in albis. Isto posto, face o Enunciado 113 do FONAJE permitir a vítima renunciar expressamente ao direito de representação até a prolação da sentença, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte das vítimas, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 e ainda com o art. 107, IV, combinado com o art. 103, todos do CPB. Publique-se. Registre-se e arquivem-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça: _____

Defensor Público: _____ Janderson Ribeiro Batista Lima: _____ Lindon Johnson Vilarins da Silva: _____

PROCESSO: 00050475120208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ato: Termo Circunstanciado em: 25/01/2021---AUTOR DO FATO:RONALDO DOS SANTOS PEREIRA Representante(s): OAB 13856 - RICARDO WASHINGTON MORAES DE MELO (ADVOGADO) VITIMA:V. J. S. . PROCESSO: 00050475120208140401 Autor(a): RONALDO DOS SANTOS PEREIRA Vítima: VANDA JORGE DOS SANTOS Capitulaço: Art. 303 da Lei 9.503/97 TERMO DE AUDIÊNCIA Ato: Aos vinte e cinco (25) dia(s) do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o(a) Dr(a). PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz(a) de Direito titular desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o autor do fato, Ronaldo dos Santos Pereira, RG 2652871 SSP/PA, acompanhado pelo advogado, Dr. Ricardo Washington Moraes de Melo, OAB/PA 013856, a vítima, Vanda Jorge dos Santos, RG 24453106 SSP/AM, acompanhada pelo Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) representante do Ministério Público, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. Aberta a audiência, os termos do artigo 18, Parágrafo único da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21.06.2020, Publicada no Diário da Justiça do dia 02.07.2020, justifica a realização da presente audiência em virtude das últimas orientações dadas pelos órgãos de saúde locais, os quais vem reabrindo escolas e outros órgãos face ao índice decrescente de contágio da COVID-19; Além disso, em face das peculiaridades dos processos que envolvem os Juizados Especiais Criminais, que na grande maioria, têm-se nas audiências pré-processuais, a busca pela conciliação entra as partes, princípio basilar da Lei nº 9.099/95, o que torna indispensável a presença das mesmas, como também, e tão importante quanto, a situação econômica da quase totalidade destas, que pode acarretar a ausência dos equipamentos tecnológicos necessários para participarem das audiências de forma remota e até mesmo da própria internet imprescindível para a transmissão dos dados; como também, a urgência em se solucionar as lides, posto que os prazos prescricionais e decadenciais são por demais curtos, fato que colocaria em cheque a própria prestação jurisdicional do estado, diante da demora na solução dos conflitos. Por tudo isso, fundamenta-se a urgência e necessidade de realização de audiências presenciais para a solução dos

conflitos de interesse de competência dos Juizados Especiais Criminais. O advogado do autor do fato pediu a juntada de procuração, bem como de cópia da identidade do seu constituinte. Este Juízo deferiu. Dada a palavra ao representante do MP: MM. Juiz, após compulsar os autos, verifica-se que a conduta atribuída ao ora autor do fato ultrapassa os dois anos de pena conforme se observa pelos art. 303, parágrafo único e art. 302, §1º, inciso IV, do Código de Trânsito, posto que os fatos ocorreram no exercício da profissão do autor do fato, qual seja, motorista e estava conduzindo veículo de transporte de passageiros, afastando assim a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Sendo assim, esta R. Ministério Público argui exceção de incompetência do juízo em razão da matéria, posto que a pena in abstracto do crime no qual se encontra enquadrado o autor do fato é superior a dois (02) anos. Pede deferimento. Passo a decidir: Vistos etc... Versam os presentes autos de TCO em que figuram como partes: Ronaldo dos Santos Pereira e Vanda Jorge dos Santos, onde o fato tido como criminoso se encontra descrito no artigo 303, parágrafo único do Código de Trânsito. O Ministério Público, na presente audiência, apresentou arguição de exceção de incompetência do juízo em razão da matéria, posto que a pena in abstracto do crime ora perquirido é superior a dois (02) anos, afastando, por conseguinte, a competência deste Juizado Especial para o processamento e julgamento do feito. o necessário a relatar. Decido. Verifica-se que assiste razão ao Ministério Público em arguir a incompetência deste Juizado Especial Criminal para o processamento do feito, haja vista a pena máxima prevista para o crime descrito na peça de ingresso, ultrapassa em muito os dois anos previstos no artigo 61, da lei 9.099/95, haja vista o disposto nos art. 303, parágrafo único e art. 302, §1º, inciso IV, do Código de Trânsito. Sendo assim, outra alternativa não há que não seja a remessa para uma das varas criminais existentes nesta comarca da Capital. A jurisprudência nacional ratifica o presente entendimento, senão vejamos: Processo AgRg no Ag 1141224/SC. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. 2009/0078346-7. Relator: Ministro Fexix Fixcher (1109). Rego Julgador: T5 - Quinta Turma. Data do Julgamento: 04/12/2009. Data da Publicação/Fonte: DJe 29/03/2010. Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. I- Carece totalmente de amparo jurídico, em nosso sistema processual penal, a denominada prescrição antecipada ou virtual da pena, que tem como referencial condenação hipotética (Precedentes). II- No caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal, será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas ao delito. Com efeito, se desse somatório resultar um apenamento superior a 02 (dois) anos, fica afastada a competência do Juizado Especial (precedentes). Agravo regimental desprovido. Processo HC 143500/PE. HABEAS CORPUS. 2009/0147523-5. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (1133). Rego Julgador: T5-Quinta Turma. Data do Julgamento: 31/05/2011. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/06/2011. Ementa: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. INJÚRIA, CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. CONCURSO DE CRIMES. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA SOMA DAS PENAS MÁXIMAS COMINADAS AOS DELITOS. JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ. PENAS SUPERIORES A 2 ANOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA CAUSA. 1. pacífica a jurisprudência desta Corte de que, no caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos; destarte, se desse somatório resultar um apenamento superior a 02 (dois) anos, fica afastada a competência do Juizado Especial. 2. No caso dos autos imputa-se ao paciente a prática de crimes de calúnia, injúria e difamação cuja soma das penas ultrapassa o limite apto a determinar a competência do Juizado Especial Criminal. 3. Parecer do MPF pela concessão da ordem. 4. Ordem concedida. Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e, por conseguinte, determino a remessa dos autos a uma das Varas Criminais da Comarca da Capital, a qual couber por distribuí-lo, para o devido processamento e julgamento, com fundamento no artigo 109 do Código de Processo Penal do Brasil. Atendidas as exigências de lei, remeta-se ao juízo criminal para distribuí-lo. Intime-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Defensor Público: _____ Ronaldo dos Santos Pereira:

Advogado:

Vanda Jorge dos Santos:

PROCESSO: 00050951020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
 FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 25/01/2021---AUTOR DO FATO:MARIA NOBERTA
 FIGUEIREDO ALVES VITIMA:L. N. S. . PROCESSO: 00050951020208140401 Autor(a): MARIA
 NOBERTA FIGUEIREDO ALVES V?tima: LUCILETE NEVES DA SILVA Capitula??o: Art. 139 e 140 do
 CPB TERMO DE AUDI?NCIA ??????????????????Aos vinte e cinco (25) dia(s) do m?s de janeiro do ano
 de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Bel?m, Estado do Par?, na sala das audi?ncias da 2?
 Vara do Juizado Especial Criminal de Bel?m, situado na Av. Almirante Tamandar?, n. 873, esquina com a
 Travessa S?o Pedro, Bairro da Campina, presente o(a) Dr(a). PROCION BARRETO DA ROCHA
 KLAUTAU FILHO, MM. Juiz(a) de Direito titular desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi
 declarada instalada a audi?ncia. ??????????????????Feito o preg?o no hor?rio aprazado, certificou-se
 estarem presentes a autora do fato, Maria Noberta Figueiredo Alves, RG 1996354 SSP/PA, acompanhada
 pelo Defensor P?blico, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) representante do Minist?rio P?blico, Dr(a).
 LUIZ CLAUDIO PINHO. ??????????????????Aberta a audi?ncia, os termos do artigo 18, Par?grafo ?nico
 da Portaria Conjunta n? 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21.06.2020, Publicada no Di?rio da Justi?a do
 dia 02.07.2020, justifica a realiza??o da presente audi?ncia em virtude das ?ltimas orienta??es dadas
 pelos ?rg?os de sa?de locais, os quais vem reabrindo escolas e outros ?rg?os face ao ?ndice decrescente
 de cont?gio da COVID-19; Al?m disso, em face das peculiaridades dos processos que envolvem os
 Juizados Especiais Criminais, que na grande maioria, t?m-se nas audi?ncias pr?-processuais, a busca
 pela concilia??o entra as partes, princ?pio basilar da Lei n? 9.099/95, o que torna indispens?vel a
 presen?a das mesmas, como tamb?m, e t?o importante quanto, a situa??o econ?mica da quase totalidade
 destas, que pode acarretar a aus?ncia dos equipamentos tecnol?gicos necess?rios para participarem das
 audi?ncias de forma remota e at? mesmo da pr?pria internet imprescind?vel para a transmiss?o dos
 dados; como tamb?m, a urg?ncia em se solucionar as lides, posto que os prazos prescricionais e
 decadenciais s?o por demais curtos, fato que colocaria em cheque a pr?pria presta??o jurisdicional do
 estado, diante da demora na solu??o dos conflitos. Por tudo isso, fundamenta-se a urg?ncia e
 necessidade de realiza??o de audi?ncias presenciais para a solu??o dos conflitos de interesse de
 compet?ncia dos Juizados Especiais Criminais. ??????????????????Prejudicada a tentativa de
 concilia??o entre as partes, face ? aus?ncia da v?tima. ??????????????????Dada a palavra ao Minist?rio
 P?blico: ?MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de queixa-crime a ser oferecida
 pela parte ofendida, face se enquadrar no caput do art. 139 e 140 do CPB. Assim e considerando que os
 fatos ocorreram no dia 16.02.2020, conforme TCO de fls. 04, verifica-se que o prazo decadencial encontra-
 se ultrapassado, uma vez que at? a presente data n?o consta dos autos, queixa-crime da v?tima contra a
 autora do fato. Assim sendo, este ?rg?o Ministerial requer que o Ju?zo declare extinta a punibilidade da
 autora do fato pela decad?ncia do direito de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do
 CPP?. ??????????????????Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: ?Trata-se de termo
 circunstanciado de ocorr?ncia lavrado pela pr?tica do crime previsto nos arts. 138 e 140 do CPB, crimes
 de a??o penal privada. O art. 38 do CPP disp?e que a v?tima dever? oferecer queixa-crime no prazo
 m?ximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem ? o autor do crime. No caso dos autos,
 considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 16.02.2020, e que at? a presente
 data, a v?tima n?o ofereceu queixa-crime contra a autora do fato, verifica-se que o prazo do art. 38 do
 CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, outra alternativa n?o h? que n?o seja o reconhecimento da
 decad?ncia do direito de queixa por parte da v?tima, pelo que declaro extinta a punibilidade da autora do
 fato, tudo com fundamento no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se
 e archive-se?. ??????????????????O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal,
 nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Ju?zo homologa a ren?ncia e
 determina que seja feita a certid?o de tr?nsito em julgado e que se procedam as baixas devidas.
 ??????????????????Nada mais havendo, foi encerrada a presente audi?ncia. Eu, _____,
 secret?rio de audi?ncia, digitei e subscrevi. Magistrado(a):

Promotor(a) de Justi?a:

Defensor P?blico:

Maria Noberta Figueiredo Alves:

PROCESSO: 00032053620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU

FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2021---AUTOR DO FATO:JOSE ALAN BRAGA DE SOUZA VITIMA:O. E. . R.H. Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público as fls. 29 dos autos, oficiando-se ao CPCRC para que envie a este juízo o laudo da perícia requisitada pela autoridade policial as fl. 16 dos autos, enviando-se à autoridade policial cópia da referida requisição de fl. 16, assinalando-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação do laudo requisitado, certifique-se e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para o de direito. Após, conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 26 de janeiro de 2021. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00039752920208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 26/01/2021---DENUNCIADO:WALDECY MELO DOS SANTOS FILHO VITIMA:J. A. S. S. TESTEMUNHA:CINTIA GABRIELE DOS SANTOS CARDOSO TESTEMUNHA:RENATA DO SOCORRO PACHECO. VISTOS ETC... Primeiramente, retifique-se o registro e autuação dos presentes autos, fazendo constar tão somente a capitulação penal constante na denúncia de fls. 03 dos autos (artigo 21 da Lei de Contravenções Penais). Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência que atribui ao autor do fato, o nacional WALDECY MELO DOS SANTOS FILHO, a suposta prática do crime capitulado no artigo 147, cuja ação penal é de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Em manifestação de fls. 04 dos autos, o Ministério público requereu o arquivamento do presente TCO em relação ao crime tipificado no artigo 147 do CPB, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifestação do representante do parquet. Dessarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente ao crime capitulado no artigo 147 DO Código Penal do Brasil, deste TCO, e lhe determino o arquivamento em relação a este crime, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, de acordo com o conteúdo do TCO constante dos autos, o Ministério Público ofereceu denúncia as fls. 03, imputando ao acusado a prática do delito capitulado no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais. Diante então da denúncia oferecida pelo Ministério Público, dê-se continuidade ao processo e, para tanto, designo o dia 08 de abril do corrente ano (08/04/2021), às 10:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 78, da lei nº 9.099/95. Cite-se o autor do fato para o ato, devendo fazer constar no mandado a advertência de que o mesmo deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado(a), e que, na falta deste(a), ser-lhe-á nomeado defensor público. Remeta-se também ao acusado, cópia da denúncia oferecida pelo Ministério Público. Conste do mandado que o autor do fato deverá trazer à audiência as suas testemunhas, ou apresentar requerimento para intimação até 05 (cinco) dias antes da audiência, nos termos do artigo 78, parágrafo 1º, da lei 9.099/95. Conste também, que, aberta a audiência, será dada a palavra ao(s) defensor(es) para responder(em) à acusação, após o que o juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa (artigo 81, lei 9.099/95). Na resposta, o autor do fato poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 26 de janeiro de 2021. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00043823520208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2021---AUTOR DO FATO:HELINEUZA DO SOCORRO DA SILVA SA Representante(s): OAB 23314 - ANDRÉ FELIPE SASSIM RODRIGUES GOMES (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:LUCIA ZORAIDE SA DE ARAUJO Representante(s): OAB 3985 - CARLOS ANTONIO DA SILVA FIGUEIREDO (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:RUTILENE PAIVA SA Representante(s): OAB 3985 - CARLOS ANTONIO DA SILVA FIGUEIREDO (ADVOGADO) VITIMA:A. M. . PROCESSO: 00043823520208140401 Autor(a): HELINEUZA DO SOCORRO DA SILVA SA E OUTROS V?tima: AS MESMAS Capitula??o: Art. 129 do CPB TERMO DE AUDI?NCIA ??????????????????Aos vinte e seis (26) dia(s) do m?s de janeiro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Bel?m, Estado do Par?, na sala das audi?ncias da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Bel?m, situado na Av. Almirante Tamandar?, n. 873, esquina com a Travessa S?o Pedro, Bairro da Campina, presente o(a) Dr(a). PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz(a) de Direito titular desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audi?ncia. ??????????????????Feito o preg?o no hor?rio apazado, certificou-se estarem presentes

as?autoras do fato/v?timas, Rutilene Paiva Sa, RG 2977879 SSP/PA, e Lucia Zoraide S? de Araujo, RG 5350668 PC/PA, acompanhadas pelo advogado, Dr. Carlos Antonio da Silva Figueiredo, OAB/PA 3985, a autora do fato/v?tima, Helineuza do Socorro da Silva S?, RG 4591930 SSP/PA, acompanhada pelo advogado, Dr. Andre Felipe Bassim Rodrigues Gomes, OAB/PA 23314, o Defensor P?blico, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) representante do Minist?rio P?blico, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. Aberta a audi?ncia, os termos do artigo 18, Par?grafo ?nico da Portaria Conjunta n? 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21.06.2020, Publicada no Di?rio da Justi?a do dia 02.07.2020, justifica a realiza??o da presente audi?ncia em virtude das ?ltimas orienta??es dadas pelos ?rg?os de sa?de locais, os quais vem reabrindo escolas e outros ?rg?os face ao ?ndice decrescente de cont?gio da COVID-19; Al?m disso, em face das peculiaridades dos processos que envolvem os Juizados Especiais Criminais, que na grande maioria, t?m-se nas audi?ncias pr?-processuais, a busca pela concilia??o entra as partes, princ?pio basilar da Lei n? 9.099/95, o que torna indispens?vel a presen?a das mesmas, como tamb?m, e t?o importante quanto, a situa??o econ?mica da quase totalidade destas, que pode acarretar a aus?ncia dos equipamentos tecnol?gicos necess?rios para participarem das audi?ncias de forma remota e at? mesmo da pr?pria internet imprescind?vel para a transmiss?o dos dados; como tamb?m, a urg?ncia em se solucionar as lides, posto que os prazos prescricionais e decadenciais s?o por demais curtos, fato que colocaria em cheque a pr?pria presta??o jurisdicional do estado, diante da demora na solu??o dos conflitos. Por tudo isso, fundamenta-se a urg?ncia e necessidade de realiza??o de audi?ncias presenciais para a solu??o dos conflitos de interesse de compet?ncia dos Juizados Especiais Criminais. Tratando-se de a??o penal condicionada ? representa??o, o MM. Juiz de Direito esclareceu ?s partes o disposto nos artigos 72 e 74 da Lei 9099/95, oportunizando a composi??o, sem reconhecimento da culpabilidade, informando que havendo concilia??o entre os envolvidos, o processo n?o ter? prosseguimento, uma vez que a repara??o de danos atende o objetivo da pacifica??o social visado pela lei que rege o Juizado especial, faltando assim justa causa para dar seguimento ? persecu??o penal. Em seguida, foi dada a palavra ?s partes, que resolveram assumir perante as autoridades o compromisso de respeito rec?proco, sem agress?es f?sicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solu??o pac?fica das diverg?ncias que entre elas se apresentarem. Em face desse compromisso e tratando-se de a??o penal p?blica condicionada ? representa??o, as v?timas, de acordo com o que lhe faculta a lei, manifestaram o desejo de n?o prosseguir com o presente feito, pelo que se retrataram da representa??o feita contra as autoras do fato. Dada a palavra ao Minist?rio P?blico: `MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representa??o, face se enquadrar no art. 129 do CPB, o que deveria ter sido feito no interst?cio legal de 06 meses ap?s a data da ocorr?ncia dos fatos ou na ocasi?o em que a v?tima tomou conhecimento de quem seria o autor. No caso em quest?o, diante das declara??es das v?timas, de que n?o t?m interesse no prosseguimento do feito, motivo pelo qual se retrataram da representa??o anteriormente oferecida e que os fatos ocorreram no dia 26.11.2019, conforme TCO de fls. 04, verifica-se que o prazo decadencial transcorreria in albis. Assim sendo, requer este ?rg?o Ministerial que o Ju?zo declare extinta a punibilidade das autoras do fato pela decad?ncia do direito de representa??o nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP?. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: `Vistos e etc. Trata-se de TCO lavrado para apura??o do crime previsto no art. 129 do CPB, crime de a??o penal p?blica condicionada ? representa??o. O art. 38 do CPP disp?e que a v?tima dever? oferecer representa??o no prazo m?ximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem ? o autor do crime. No caso dos autos, as v?timas declararam n?o ter interesse no prosseguimento do feito, raz?o pela qual se retrataram da representa??o feita. Assim sendo e considerando que os fatos ocorreram no dia 26.11.2019 (fls. 04), verifica-se que o prazo decadencial foi transposto in albis. Isto posto, face o Enunciado 113 do FONAJE permitir ? v?tima renunciar expressamente ao direito de representa??o at? a prola??o da senten?a, declaro extinta a punibilidade das autoras do fato, em virtude de ter ocorrido a decad?ncia do direito de representar por parte das v?timas, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 e ainda com o art. 107, IV, combinado com o art. 103, todos do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se?. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Ju?zo homologa a ren?ncia e determina que seja feita a certid?o de tr?nsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audi?ncia. Eu, _____, secret?rio de audi?ncia, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____

Promotor(a) de Justi?a:

Defensor P?blico:

Rutilene Paiva Sa, RG 2977879 SSP/PA:

Lucia Zoraide S? de Araujo:

A d v o g a d o :

Helineuza do Socorro da Silva S?:

A d v o g a d o :

PROCESSO: 00043919420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE: PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2021---AUTOR/VITIMA:BRENDA DA SILVEIRA SILVA Representante(s): OAB 26650 - FERNANDA DE ARAUJO BARROS (ADVOGADO) AUTOR/VITIMA:DIOGO DA COSTA DIAS Representante(s): OAB 26650 - FERNANDA DE ARAUJO BARROS (ADVOGADO) AUTOR/VITIMA:LELIO GAMA DA SILVEIRA AUTOR/VITIMA:ESTHER TAMIA ANDRADE DA SILVEIRA. PROCESSO: 00043919420208140401 Autor(a): BRENDA DA SILVEIRA SILVA E OUTROS V?tima: BRENDA DA SILVEIRA SILVA E OUTROS Capitula??o: Art. 129 do CPB TERMO DE AUDI?NCIA ??????????????????Aos vinte e seis (26) dia(s) do m?s de janeiro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Bel?m, Estado do Par?, na sala das audi?ncias da 2? Vara do Juizado Especial Criminal de Bel?m, situado na Av. Almirante Tamandar?, n. 873, esquina com a Travessa S?o Pedro, Bairro da Campina, presente o(a) Dr(a). PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz(a) de Direito titular desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audi?ncia. ??????????????????Feito o p?g?o no hor?rio aprazado, certificou-se estarem presentes os autores do fato/v?timas, Esther Tamia Andrade da Silveira, RG 6097019 SSP/PA, e Lelio Gama da Silveira, RG 1496368 SSP/PA, acompanhados pelo Defensor P?blico, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, os autores do fato/v?timas, Brenda da Silveira Silva, RG 6154839 SSP/PA, e Diogo da Costa Dias, RG 731484 MD/PA, acompanhados pela advogada, Dra. Fernanda de Araujo Barros Pantoja, OAB/PA 26650, e o(a) representante do Minist?rio P?blico, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. ??????????????????Aberta a audi?ncia, os termos do artigo 18, Par?grafo ?nico da Portaria Conjunta n? 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21.06.2020, Publicada no Di?rio da Justi?a do dia 02.07.2020, justifica a realiza??o da presente audi?ncia em virtude das ?ltimas orienta??es dadas pelos ?rg?os de sa?de locais, os quais vem reabrindo escolas e outros ?rg?os face ao ?ndice decrescente de cont?gio da COVID-19; Al?m disso, em face das peculiaridades dos processos que envolvem os Juizados Especiais Criminais, que na grande maioria, t?m-se nas audi?ncias pr?-processuais, a busca pela concilia??o entra as partes, princ?pio basilar da Lei n? 9.099/95, o que torna indispens?vel a presen?a das mesmas, como tamb?m, e t?o importante quanto, a situa??o econ?mica da quase totalidade destas, que pode acarretar a aus?ncia dos equipamentos tecnol?gicos necess?rios para participarem das audi?ncias de forma remota e at? mesmo da pr?pria internet imprescind?vel para a transmiss?o dos dados; como tamb?m, a urg?ncia em se solucionar as lides, posto que os prazos prescricionais e decadenciais s?o por demais curtos, fato que colocaria em cheque a pr?pria presta??o jurisdicional do estado, diante da demora na solu??o dos conflitos. Por tudo isso, fundamenta-se a urg?ncia e necessidade de realiza??o de audi?ncias presenciais para a solu??o dos conflitos de interesse de compet?ncia dos Juizados Especiais Criminais. ??????????????????A advogada dos autores do fato/v?timas, Brenda da Silveira Silva e Diogo da Costa Dias, pediu a juntada de procura??es. Este Ju?zo deferiu. ??????????????????Tratando-se de a??o penal condicionada ? representa??o, o MM. Juiz de Direito esclareceu ?s partes o disposto nos artigos 72 e 74 da Lei 9099/95, oportunizando a composi??o, sem reconhecimento da culpabilidade, informando que havendo concilia??o entre os envolvidos, o processo n?o ter? prosseguimento, uma vez que a repara??o de danos atende o objetivo da pacifica??o social visado pela lei que rege o Juizado especial, faltando assim justa causa para dar seguimento ? persecu??o penal. ??????????????????Em seguida, foi dada a palavra ?s partes, que resolveram assumir perante as autoridades o compromisso de respeito rec?proco, sem agress?es f?sicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solu??o pac?fica das diverg?ncias que entre elas se apresentarem. Em face desse compromisso e tratando-se de a??o penal p?blica condicionada ? representa??o, as v?timas, de acordo com o que lhe faculta a lei, manifestaram o desejo de n?o prosseguir com o presente feito, pelo que se retrataram da representa??o feita contra os autores do fato. ??????????????????Dada a palavra ao Minist?rio P?blico: `MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representa??o, face se enquadrar no art. 129 do CPB, o que deveria ter sido feito no interst?cio legal de 06 meses ap?s a data da ocorr?ncia dos fatos ou na ocasi?o em que a v?tima tomou conhecimento de quem seria o autor. No caso em quest?o, diante das declara??es das v?timas, de que n?o t?m interesse no prosseguimento do feito, motivo pelo qual se retrataram da representa??o anteriormente oferecida e que os fatos ocorreram no dia 22.01.2020, conforme TCO de fls. 04, verifica-se que o prazo decadencial transcorreria in albis. Assim sendo, requer este ?rg?o Ministerial que o Ju?zo declare extinta a punibilidade dos autores do fato pela decad?ncia do direito de representa??o nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP?. ??????????????????Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: `Vistos e etc. Trata-se de TCO lavrado para apura??o do crime

previsto no art. 129 do CPB, crime de a??o penal p?blica condicionada ? representa??o. O art. 38 do CPP disp?e que a v?tima dever? oferecer representa??o no prazo m?ximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem ? o autor do crime. No caso dos autos, as v?timas declararam n?o ter interesse no prosseguimento do feito, raz?o pela qual se retrataram da representa??o feita. Assim sendo e considerando que os fatos ocorreram no dia 22.01.2020 (fls. 04), verifica-se que o prazo decadencial foi transposto in albis. Isto posto, face o Enunciado 113 do FONAJE permitir ? v?tima renunciar expressamente ao direito de representa??o at? a prola??o da senten?a, declaro extinta a punibilidade dos autores do fato, em virtude de ter ocorrido a decad?ncia do direito de representar por parte das v?timas, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 e ainda com o art. 107, IV, combinado com o art. 103, todos do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se?. ??????????????????O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Ju?zo homologa a ren?ncia e determina que seja feita a certid?o de tr?nsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. ??????????????????Nada mais havendo, foi encerrada a presente audi?ncia. Eu, _____, secret?rio de audi?ncia, digitei e subscrevi. Magistrado(a):

_____ Promotor(a) de Justi?a:

_____ Defensor P?blico:

_____ Esther Tamia Andrade da Silveira:

_____ Lelio Gama da Silveira:

_____ Brenda da Silveira Silva:

_____ Diogo da Costa Dias:

_____ Advogada:

PROCESSO: 00044265420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2021---AUTOR DO FATO:EXPEDITO VAZ DA SILVA NETO VITIMA:E. G. VITIMA:M. D. C. C. . PROCESSO: 00044265420208140401 Autor(a): EXPEDITO VAZ DA SILVA NETO V?tima: EDNALDO DOUGLAS E?MAICON DOUGLAS CAVALCANTE DA COSTA Capitula??o: Art. 140 do CPB TERMO DE AUDI?NCIA ??????????????????Aos vinte e seis (26) dia(s) do m?s de janeiro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Bel?m, Estado do Par?, na sala das audi?ncias da 2? Vara do Juizado Especial Criminal de Bel?m, situado na Av. Almirante Tamandar?, n. 873, esquina com a Travessa S?o Pedro, Bairro da Campina, presente o(a) Dr(a). PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz(a) de Direito titular desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audi?ncia. ??????????????????Feito o preg?o no hor?rio aprazado, certificou-se estarem presentes o Defensor P?blico, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) representante do Minist?rio P?blico, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. ??????????????????Aberta a audi?ncia, os termos do artigo 18, Par?grafo ?nico da Portaria Conjunta n? 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21.06.2020, Publicada no Di?rio da Justi?a do dia 02.07.2020, justifica a realiza??o da presente audi?ncia em virtude das ?ltimas orienta??es dadas pelos ?rg?os de sa?de locais, os quais vem reabrindo escolas e outros ?rg?os face ao ?ndice decrescente de cont?gio da COVID-19; Al?m disso, em face das peculiaridades dos processos que envolvem os Juizados Especiais Criminais, que na grande maioria, t?m-se nas audi?ncias pr?-processuais, a busca pela concilia??o entra as partes, princ?pio basilar da Lei n? 9.099/95, o que torna indispens?vel a presen?a das mesmas, como tamb?m, e t?o importante quanto, a situa??o econ?mica da quase totalidade destas, que pode acarretar a aus?ncia dos equipamentos tecnol?gicos necess?rios para participarem das audi?ncias de forma remota e at? mesmo da pr?pria internet imprescind?vel para a transmiss?o dos dados; como tamb?m, a urg?ncia em se solucionar as lides, posto que os prazos prescricionais e decadenciais s?o por demais curtos, fato que colocaria em cheque a pr?pria presta??o jurisdicional do estado, diante da demora na solu??o dos conflitos. Por tudo isso, fundamenta-se a urg?ncia e necessidade de realiza??o de audi?ncias presenciais para a solu??o dos conflitos de interesse de compet?ncia dos Juizados Especiais Criminais. ??????????????????Prejudicada a tentativa de concilia??o, face ? aus?ncia das partes. ??????????????????Dada a palavra ao Minist?rio P?blico: ?MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de queixa-crime a ser oferecida pela parte ofendida, face se enquadrar no caput do art. 140 do CPB. Assim e considerando que os fatos ocorreram no dia 25.11.2019, conforme TCO de fls. 04, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado, uma vez que at? a presente data n?o consta dos autos, queixa-crime das v?timas contra o autor do fato. Assim sendo, este ?rg?o Ministerial requer que o Ju?zo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decad?ncia do direito de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP?. ??????????????????Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: ?Trata-se de termo circunstanciado de ocorr?ncia lavrado pela pr?tica do crime previsto

no art. 140, caput, do CPB, crime de a??o penal privada. O art. 38 do CPP disp??e que a v??tima dever?? oferecer queixa-crime no prazo m??ximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem ?? o autor do crime. No caso dos autos, considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 25.11.2019, e que at?? a presente data, as v??timas n??o ofereceram queixa-crime contra o autor do fato, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, outra alternativa n??o h?? que n??o seja o reconhecimento da decad??ncia do direito de queixa por parte das v??timas, pelo que declaro extinta a punibilidade do autor do fato, tudo com fundamento no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se?. ??????????????????????O MP e a Defensoria P??blica aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Ju??zo homologa a ren??ncia e determina que seja feita a certid??o de tr??nsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. ??????????????????????Nada mais havendo, foi encerrada a presente audi??ncia. Eu, _____, secret??rio de audi??ncia, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justi??a: _____ Defensor P??blico: _____

PROCESSO: 00044290920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU??RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2021---AUTOR DO FATO:IGOR FIGUEIREDO DA SILVA VITIMA:O. E. . PROCESSO: 00044290920208140401 Autor(a): IGOR FIGUEIREDO DA SILVA V??tima: O ESTADO Capitula??o: Art. 331 do CPB TERMO DE AUDI??NCIA ??????????????????????Aos vinte e seis (26) dia(s) do m??s de janeiro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Bel??m, Estado do Par??, na sala das audi??ncias da 2?? Vara do Juizado Especial Criminal de Bel??m, situado na Av. Almirante Tamandar??, n. 873, esquina com a Travessa S??o Pedro, Bairro da Campina, presente o(a) Dr(a). PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz(a) de Direito titular desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audi??ncia. ??????????????????????Feito o preg??o no hor??rio aprazado, certificou-se estarem presentes o autor do fato, Igor Figueiredo da Silva, RG 3181488 SSP/PA, acompanhado pelo Defensor P??blico, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) representante do Minist??rio P??blico, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. ??????????????????????Aberta a audi??ncia, os termos do artigo 18, Par??grafo ??nico da Portaria Conjunta n?? 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21.06.2020, Publicada no Di??rio da Justi??a do dia 02.07.2020, justifica a realiza??o da presente audi??ncia em virtude das ?ltimas orienta??es dadas pelos ?rg??os de sa??de locais, os quais vem reabrindo escolas e outros ?rg??os face ao ?ndice decrescente de cont??gio da COVID-19; Al??m disso, em face das peculiaridades dos processos que envolvem os Juizados Especiais Criminais, que na grande maioria, t??m-se nas audi??ncias pr??-processuais, a busca pela concilia??o entra as partes, princ??pio basilar da Lei n?? 9.099/95, o que torna indispens??vel a presen??a das mesmas, como tamb??m, e t??o importante quanto, a situa??o econ??mica da quase totalidade destas, que pode acarretar a aus??ncia dos equipamentos tecnol??gicos necess??rios para participarem das audi??ncias de forma remota e at?? mesmo da pr??pria internet imprescind??vel para a transmiss??o dos dados; como tamb??m, a urg??ncia em se solucionar as lides, posto que os prazos prescricionais e decadenciais s??o por demais curtos, fato que colocaria em cheque a pr??pria presta??o jurisdicional do estado, diante da demora na solu??o dos conflitos. Por tudo isso, fundamenta-se a urg??ncia e necessidade de realiza??o de audi??ncias presenciais para a solu??o dos conflitos de interesse de compet??ncia dos Juizados Especiais Criminais. ??????????????????????Dada a palavra ao MP, que assim se manifestou: `MM. Juiz, no caso dos autos, o MP entende que n??o h?? justa causa para o prosseguimento do feito, uma vez que as ofensas irrogadas n??o tem potencialidade de ofender o bem jur??dico tutelado, que ?? o prest??gio das fun??es estatais. Assim sendo, diante da falta de justa causa para o prosseguimento do feito, o MP requer o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 do CPP. ? a manifesta??o. ??????????????????????Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: ?Vistos e etc. adoto como relat??rio tudo o que dos autos consta. Verifica-se que trata o presente termo circunstanciado de ocorr??ncia lavrado pela pr??tica do crime previsto no art. 331 do CPB. Ap??s compulsar os presentes autos, verifica-se que assiste raz??o ao MP em requerer o arquivamento do feito, raz??o pela qual, para n??o cometer tautologia, torno o parecer ministerial parte integrante da presente decis??o, para determinar o arquivamento do presente feito, por falta de justa causa para o prosseguimento do feito, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do C??digo de Processo Penal Brasileiro, e da S??mula 524 do Supremo Tribunal Federal, saindo intimados os presentes. Registre-se, ?fazendo-se as anota??es e comunica??es de praxe. ??????????????????????O MP e a Defensoria p??blica aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Ju??zo homologa a ren??ncia e determina que seja feita a certid??o de tr??nsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. ??????????????????????Nada mais havendo, foi

encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi.
 Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça: _____
 _____ Defensor Público: _____
 _____ Igor Figueiredo da Silva:

PROCESSO: 00045503720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
 FILHO Aço: Termo Circunstanciado em: 26/01/2021---AUTOR DO FATO:ANDREY MONTALVAO
 VALERIO VITIMA:J. L. VITIMA:L. G. C. S. . PROCESSO: 00045503720208140401 Autor(a): ANDREY
 MONTALVAO VALERIO Vítima: JANAINA LIRA E LUIZ GUILHERME CORREA DA SILVA Capitulaço:
 Art. 129 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA ??????????????????Aos vinte e seis (26) dia(s) do mês de
 janeiro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das
 audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n.
 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o(a) Dr(a). PROCION BARRETO
 DA ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz(a) de Direito titular desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo
 assinado, foi declarada instalada a audiência. ??????????????????Feito o prego no horário aprazado,
 certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) representante
 do Ministério Público, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. ??????????????????Aberta a audiência, os termos
 do artigo 18, Parágrafo único da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21.06.2020,
 Publicada no Diário da Justiça do dia 02.07.2020, justifica a realização da presente audiência em virtude
 das últimas orientações dadas pelos órgãos de saúde locais, os quais vem reabrindo escolas e outros
 órgãos face ao índice decrescente de contágio da COVID-19; Além disso, em face das peculiaridades dos
 processos que envolvem os Juizados Especiais Criminais, que na grande maioria, têm-se nas audiências
 pré-processuais, a busca pela conciliação entra as partes, princípio basilar da Lei nº 9.099/95, o que
 torna indispensável a presença das mesmas, como também, e tão importante quanto, a situação
 econômica da quase totalidade destas, que pode acarretar a ausência dos equipamentos tecnológicos
 necessários para participarem das audiências de forma remota e até mesmo da própria internet
 imprescindível para a transmissão dos dados; como também, a urgência em se solucionar as lides, posto
 que os prazos prescricionais e decadenciais são por demais curtos, fato que colocaria em cheque a
 própria prestação jurisdicional do estado, diante da demora na solução dos conflitos. Por tudo isso,
 fundamenta-se a urgência e necessidade de realização de audiências presenciais para a solução dos
 conflitos de interesse de competência dos Juizados Especiais Criminais.
 ??????????????????Prejudicada a tentativa de conciliação, face à ausência das partes.
 ??????????????????Dada a palavra ao Ministério Público: MM. Juiz, trata o presente procedimento de
 eventual infringência ao disposto no art. 129 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à
 representação. No caso dos autos, diante da excepcionalidade da situação decorrente da pandemia
 provocada pelo COVID-19, bem como da ausência da vítima à presente audiência, entende o Ministério
 Público ser a melhor alternativa o arquivamento dos autos. Contudo, caso as vítimas compareçam a este
 Juízo e apresentem justificativa plausível acerca de suas ausências à audiência, o MP requer, desde
 logo, o prosseguimento do feito nos seus ulteriores de direito. É o parecer. ??????????????????Diante
 disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática
 do crime previsto no art. 129 do CPB, delito de ação penal pública condicionada à representação. Após
 compulsar os presentes autos, verifica-se que assiste razão ao MP em requerer o arquivamento dos
 presentes autos. Isto posto, acolho o parecer ministerial, para determinar o arquivamento do presente
 procedimento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de
 Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sentença publicada em
 audiência, saindo intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotações e comunicações de
 praxe. Publique-se. Registre-se e arquite-se. ??????????????????O MP e a Defensoria Pública aqui
 presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos.
 Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se
 procedam as baixas devidas. ??????????????????Nada mais havendo, foi encerrada a presente
 audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a):
 _____ Promotor(a) de Justiça:
 _____ Defensor Público:

PROCESSO: 00045893420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
 FILHO Aço: Termo Circunstanciado em: 26/01/2021---AUTOR DO FATO:GISELE SILVA BATISTA

VITIMA: B. C. A. C. VITIMA: M. K. A. C. . PROCESSO: 00045893420208140401 Autor(a): GISELE SILVA BATISTA Vítima: BARBARA CLEO AZEVEDO CORECHA E MICHELLY KENNY AZEVEDO CORECHA Capitula??o: Art. 139 do CPB TERMO DE AUDI?NCIA ??????????????????Aos vinte e seis (26) dia(s) do m?s de janeiro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Bel?m, Estado do Par?, na sala das audi?ncias da 2? Vara do Juizado Especial Criminal de Bel?m, situado na Av. Almirante Tamandar?, n. 873, esquina com a Travessa S?o Pedro, Bairro da Campina, presente o(a) Dr(a). PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz(a) de Direito titular desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audi?ncia. ??????????????????Feito o p?g?o no hor?rio aprazado, certificou-se estarem presentes a autora do fato, Gisele Silva Batista, RG 3465005 SSP/PA, acompanhada pelo Defensor P?blico, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) representante do Minist?rio P?blico, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. ??????????????????Aberta a audi?ncia, os termos do artigo 18, Par?grafo ?nico da Portaria Conjunta n? 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21.06.2020, Publicada no Di?rio da Justi?a do dia 02.07.2020, justifica a realiza??o da presente audi?ncia em virtude das ?ltimas orienta??es dadas pelos ?rg?os de sa?de locais, os quais vem reabrindo escolas e outros ?rg?os face ao ?ndice decrescente de cont?gio da COVID-19; Al?m disso, em face das peculiaridades dos processos que envolvem os Juizados Especiais Criminais, que na grande maioria, t?m-se nas audi?ncias pr?-processuais, a busca pela concilia??o entra as partes, princ?pio basilar da Lei n? 9.099/95, o que torna indispens?vel a presen?a das mesmas, como tamb?m, e t?o importante quanto, a situa??o econ?mica da quase totalidade destas, que pode acarretar a aus?ncia dos equipamentos tecnol?gicos necess?rios para participarem das audi?ncias de forma remota e at? mesmo da pr?pria internet imprescind?vel para a transmiss?o dos dados; como tamb?m, a urg?ncia em se solucionar as lides, posto que os prazos prescricionais e decadenciais s?o por demais curtos, fato que colocaria em cheque a pr?pria presta??o jurisdicional do estado, diante da demora na solu??o dos conflitos. Por tudo isso, fundamenta-se a urg?ncia e necessidade de realiza??o de audi?ncias presenciais para a solu??o dos conflitos de interesse de compet?ncia dos Juizados Especiais Criminais. ??????????????????Prejudicada a tentativa de concilia??o entre as partes, face ? aus?ncia das v?timas. ??????????????????Dada a palavra ao Minist?rio P?blico: ?MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de queixa-crime a ser oferecida pela parte ofendida, face se enquadrar no caput do art. 139 do CPB. Assim e considerando que os fatos ocorreram no dia 10.12.2019, conforme TCO de fls. 04, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado, uma vez que at? a presente data n?o consta dos autos, queixa-crime das v?timas contra a autora do fato. Assim sendo, este ?rg?o Ministerial requer que o Ju?zo declare extinta a punibilidade da autora do fato pela decad?ncia do direito de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP?. ??????????????????Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: ?Trata-se de termo circunstanciado de ocorr?ncia lavrado pela pr?tica do crime previsto no art. 139, caput, do CPB, crime de a??o penal privada. O art. 38 do CPP disp?e que a v?tima dever? oferecer queixa-crime no prazo m?ximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem ? o autor do crime. No caso dos autos, considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 10.12.2019, e que at? a presente data, as v?timas n?o ofereceram queixa-crime contra a autora do fato, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, outra alternativa n?o h? que n?o seja o reconhecimento da decad?ncia do direito de queixa por parte da v?tima, pelo que declaro extinta a punibilidade da autora do fato, tudo com fundamento no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se?. ??????????????????O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Ju?zo homologa a ren?ncia e determina que seja feita a certid?o de tr?nsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. ??????????????????Nada mais havendo, foi encerrada a presente audi?ncia. Eu, _____, secret?rio de audi?ncia, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justi?a: _____ Defensor P?blico: _____ Gisele Silva Batista: _____

PROCESSO: 00048344520208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Inquérito Policial em: 26/01/2021---AUTOR DO FATO:KLICIA FRANCO ROCHA Representante(s): OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) VITIMA:L. P. M. Representante(s): OAB 8715 - LENICE PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) . PROCESSO: 00048344520208140401 Autor(a): KLICIA FRANCO ROCHA Vítima: LIVIA PITIMAN MONTEIRO Capitula??o: Art. 129, ?9?, do CPB TERMO DE AUDI?NCIA ??????????????????Aos vinte e seis (26) dia(s) do m?s de janeiro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Bel?m, Estado do

Par?, na sala das audi?ncias da 2? Vara do Juizado Especial Criminal de Bel?m, situado na Av. Almirante Tamandar?, n. 873, esquina com a Travessa S?o Pedro, Bairro da Campina, presente o(a) Dr(a). PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz(a) de Direito titular desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audi?ncia. ??????????????????Feito o p?g?o no hor?rio aprazado, certificou-se estarem presentes a autora do fato, Klicia Franco Rocha, a qual compareceu sem documentos pessoais, acompanhada pela advogada, Dra. Julie Regina Teixeira Martins, OAB/PA 27634, a v?tima, menor de idade, representada, neste ato, por sua genitora, Viviane Pitman Santos, RG 2459799 SSP/PA, acompanhada pela advogada, Dra. Lenice Pinheiro Mendes, OAB/PA 8715, o Defensor P?blico, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) representante do Minist?rio P?blico, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. ??????????????????Aberta a audi?ncia, os termos do artigo 18, Par?grafo ?nico da Portaria Conjunta n? 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21.06.2020, Publicada no Di?rio da Justi?a do dia 02.07.2020, justifica a realiza??o da presente audi?ncia em virtude das ?ltimas orienta??es dadas pelos ?rg?os de sa?de locais, os quais vem reabrindo escolas e outros ?rg?os face ao ?ndice decrescente de cont?gio da COVID-19; Al?m disso, em face das peculiaridades dos processos que envolvem os Juizados Especiais Criminais, que na grande maioria, t?m-se nas audi?ncias pr?-processuais, a busca pela concilia??o entra as partes, princ?pio basilar da Lei n? 9.099/95, o que torna indispens?vel a presen?a das mesmas, como tamb?m, e t?o importante quanto, a situa??o econ?mica da quase totalidade destas, que pode acarretar a aus?ncia dos equipamentos tecnol?gicos necess?rios para participarem das audi?ncias de forma remota e at? mesmo da pr?pria internet imprescind?vel para a transmiss?o dos dados; como tamb?m, a urg?ncia em se solucionar as lides, posto que os prazos prescricionais e decadenciais s?o por demais curtos, fato que colocaria em cheque a pr?pria presta??o jurisdicional do estado, diante da demora na solu??o dos conflitos. Por tudo isso, fundamenta-se a urg?ncia e necessidade de realiza??o de audi?ncias presenciais para a solu??o dos conflitos de interesse de compet?ncia dos Juizados Especiais Criminais. ??????????????????A advogada da autora do fato pediu a juntada de procura??o. Este Ju?zo deferiu. ??????????????????Tratando-se de a??o penal condicionada ? representa??o em que h? danos a serem reparados, o MM. Juiz de Direito esclareceu ?s partes o disposto nos artigos 72 e 74 da Lei 9099/95, oportunizando a composi??o, sem reconhecimento da culpabilidade, informando que havendo concilia??o entre os envolvidos, o processo n?o ter? prosseguimento, uma vez que a repara??o de danos atende o objetivo da pacifica??o social visado pela lei que rege o Juizado especial, faltando assim justa causa para dar seguimento ? persecu??o penal. ??????????????????Em seguida, uma vez que a composi??o restou frustrada, ante a expressa recusa manifestada pela representante da v?tima, a qual ratifica a representa??o, neste ato, contra a autora do fato, pelo que pede o prosseguimento do presente feito. ??????????????????Em seguida, foi dada a palavra ao representante do Minist?rio P?blico, o qual, n?o vislumbrando a possibilidade de arquivamento do presente termo circunstanciado, prop?s a aplica??o imediata de pena restritiva de direito ? autora do fato, que a aceitou, consistente em presta??o de servi?os ? comunidade, na forma abaixo especificada: ??????????????????A autora do fato se compromete a prestar servi?os ? comunidade pelo per?odo de 02 (dois) meses, sete horas semanais, em entidade a ser indicada pela Vara de Execu??es de Penas e Medidas Alternativas. ??????????????????Aceita a proposta de Transa??o Penal pela autora do fato e por sua advogada, o MM. Magistrado proferiu SENTEN?A nos seguintes termos: `Vistos etc. Adoto como relat?rio o que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, ? 3?, da Lei 9099/95. Homologo por senten?a a transa??o penal celebrada nestes autos, ficando o(a) autor(a) do fato advertido(a) de que em caso de descumprimento o procedimento penal prosseguir?, nos termos da S?mula Vinculante do STF n? 35. Esta san??o n?o importar? reincid?ncia e nem constar? de certid?o de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que a autora do fato venha a ser novamente concedido o mesmo benef?cio no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e par?grafos da Lei 9099/95. Sem custas. Dou a presente por publicada em audi?ncia. Partes intimadas.? ??????????????????O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Ju?zo homologa a ren?ncia e determina que seja feita a certid?o de tr?nsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. ??????????????????Nada mais havendo, foi encerrada a presente audi?ncia. Eu, _____, secret?rio de audi?ncia, digitei e subscrevi. Magistrado(a):

----- Promotor(a) de Justi?a:

----- Defensor P?blico:

----- Klicia Franco Rocha:

----- Advogada:

----- Viviane Pitman Santos:

----- Advogada:

PROCESSO: 00076604420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
FILHO A??o: Inquérito Policial em: 26/01/2021---VITIMA:O. E. INDICIADO:PAULO CEZAR FERREIRA
GOMES. VISTOS ETC... Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência que atribui ao autor do fato, o
nacional PAULO CEZAR FERREIRA GOMES, a suposta prática do crime previsto no artigo 28 da lei nº
11.343/06. No presente caso, a ação penal relativa ao crime em comento é de natureza pública, sendo,
portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Em
manifestação de fls. 68/70 dos autos, o Ministério público requereu o arquivamento do presente TCO, e
para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifestação do representante
do parquet. Dessarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos,
não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório
constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a
manifestação do Ministério Público relativamente a este TCO e lhe determino o arquivamento, ressalvada
a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal Brasileiro, e da
Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, considerando a desclassificação penal operada pelo
d. juízo da 9ª Vara Criminal de Belém, por onde o feito tramitava anteriormente, bem como a sentença ora
proferida, revogo as medidas cautelares impostas ao autor do fato as fl. 23 dos autos. Por oportuno, este
juízo deixa de proferir decisão acerca da manifestação ministerial de fls. 68/70 dos autos, relativamente a
incineração/destruição do material entorpecente apreendido, posto que, em conformidade com a
informação constante no laudo pericial de fl. 36 dos autos, a totalidade do material entorpecente
encontrada com o autor do fato fora utilizada para efeito de perícia e contraprova pericial. Feitas as
necessárias anotações e comunicações, archive-se os autos, com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-
se. Belém/PA, 26 de janeiro de 2021. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU Juiz de Direito
Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00129085920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
FILHO A??o: Inquérito Policial em: 26/01/2021---VITIMA:C. M. L. V. INDICIADO:EM APURACAO.
VISTOS ETC... Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência, cuja autoria do fato encontra-se em
apuração, no bojo do qual se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 147 do Código Penal do
Brasil. No presente caso, a ação penal relativa ao crime em comento é de natureza pública, sendo,
portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Por
ocasião da realização da audiência preliminar fora dado à vítima o prazo de 05 (cinco) dias para que a
mesma se manifestasse acerca do conteúdo do AR de fl. 78 dos autos, sob pena ocasionar o
arquivamento do feito em caso de não manifestação, tendo a mesma quedado-se inerte, conforme
certificado as fl. 99 dos autos. Em manifestação de fl. 80 dos autos, o Ministério público requereu o
arquivamento do presente TCO, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão
a manifestação do representante do parquet. Dessarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser
caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de
infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do
pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente a este TCO e lhe
determino o arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do
Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Feitas as
necessárias anotações e comunicações, archive-se os autos, com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-
se. Belém/PA, 26 de janeiro de 2021. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito
Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00187773220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
FILHO A??o: Inquérito Policial em: 26/01/2021---AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:J. B. R. B. .
R.H. Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público as fl. 36 dos autos, oficiando-se à Corregedoria da
Polícia Civil para que determine à autoridade policial competente que proceda a realização de novas
diligências objetivando a elucidação dos fatos tratados no TCO, enviando-se à autoridade policial cópia
integral dos presentes autos, inclusive o requerimento em referência, consignando-se o prazo de 30 (trinta)
dias para o cumprimento das diligências. Decorrido o prazo ora assinalado, cumprida ou não a diligência
requisitada, tudo devidamente certificado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para o fim de direito.
Após, conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 26 de janeiro de 2021. PRÓCION BARRETO DA ROCHA
KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00190821620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU

FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2021---AUTOR DO FATO:ELISSAN SOUTO BANHOS VITIMA:J. R. C. P. . R. H. Designo o pr?ximo DIA 27 DE JULHO DE 2021, ?S 10:15 HORAS, para a realiza??o da audi?ncia preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Minist?rio P?blico e a Defensoria P?blica, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) v?tima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo dever? comparecer ? referida audi?ncia munido de seu comprovante de resid?ncia. Int. Cumpra-se. Bel?m/PA, 26 de janeiro de 2021. PR?CION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2? Vara do Juizado Especial Criminal

P R O C E S S O : 00192095120208140401 P R O C E S S O A N T I G O : ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Inquérito Policial em: 26/01/2021---AUTOR DO FATO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:I. M. C. VITIMA:R. F. M. C. . R.H. Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público as fl. 30 dos autos, oficiando-se à Corregedoria da Polícia Civil para que determine à autoridade policial competente que proceda a realização de novas diligências objetivando a elucidação dos fatos tratados no TCO, em especial as declinadas no requerimento ministerial, enviando-se à autoridade policial cópia integral dos presentes autos, inclusive o requerimento em referência, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das diligências. Decorrido o prazo ora assinalado, cumprida ou não a diligência requisitada, tudo devidamente certificado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para o fim de direito. Após, conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 26 de janeiro de 2021. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

P R O C E S S O : 00193480320208140401 P R O C E S S O A N T I G O : ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2021---AUTOR DO FATO:GABRIELA RENDEIRO SOARES VITIMA:D. C. S. . R. H. Designo o pr?ximo DIA 28 DE JULHO DE 2021, ?S 09:45 HORAS, para a realiza??o da audi?ncia preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Minist?rio P?blico e a Defensoria P?blica, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) v?tima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo dever? comparecer ? referida audi?ncia munido de seu comprovante de resid?ncia. Int. Cumpra-se. Bel?m/PA, 26 de janeiro de 2021. PR?CION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2? Vara do Juizado Especial Criminal

P R O C E S S O : 00193541020208140401 P R O C E S S O A N T I G O : ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2021---AUTOR/VITIMA:DERCIONES MAGNO DA SILVA ALFAIA AUTOR/VITIMA:LAUDINEI DA CRUZ CARDOSO. R. H. Designo o pr?ximo DIA 28 DE JULHO DE 2021, ?S 09:30 HORAS, para a realiza??o da audi?ncia preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Minist?rio P?blico e a Defensoria P?blica, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) v?tima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo dever? comparecer ? referida audi?ncia munido de seu comprovante de resid?ncia. Int. Cumpra-se. Bel?m/PA, 26 de janeiro de 2021. PR?CION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2? Vara do Juizado Especial Criminal

P R O C E S S O : 00193957420208140401 P R O C E S S O A N T I G O : ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2021---AUTOR DO FATO:JONNE DE ALMEIDA LEITE VITIMA:C. M. G. M. . R. H. Designo o pr?ximo DIA 28 DE JULHO DE 2021, ?S 10:00 HORAS, para a realiza??o da audi?ncia preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Minist?rio P?blico e a Defensoria P?blica, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) v?tima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo dever? comparecer ? referida audi?ncia munido de seu comprovante de resid?ncia. Int. Cumpra-se. Bel?m/PA, 26 de janeiro de 2021. PR?CION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2? Vara do Juizado Especial Criminal

P R O C E S S O : 00194529220208140401 P R O C E S S O A N T I G O : ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2021---AUTOR DO FATO:JEKSON PANTOJA DAS NEVES VITIMA:M. I. P. R. . R. H. Designo o pr?ximo DIA 28 DE JULHO DE 2021, ?S 09:00 HORAS, para a realiza??o da audi?ncia preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Minist?rio P?blico e a Defensoria P?blica, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) v?tima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo dever? comparecer ? referida audi?ncia munido de seu comprovante de resid?ncia. Int. Cumpra-se. Bel?m/PA, 26 de janeiro de 2021. PR?CION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2? Vara do Juizado Especial Criminal

P R O C E S S O : 00194606920208140401 P R O C E S S O A N T I G O : ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU

FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2021---AUTOR DO FATO:EDILENE CORREA MONTEIRO VITIMA:J. M. O. . R. H. Designo o pr?ximo DIA 27 DE JULHO DE 2021, ?S 10:45 HORAS, para a realiza??o da audi?ncia preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Minist?rio P?blico e a Defensoria P?blica, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) v?tima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo dever? comparecer ? referida audi?ncia munido de seu comprovante de resid?ncia. Int. Cumpra-se. Bel?m/PA, 26 de janeiro de 2021. PR?CION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2? Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00194806020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2021---AUTOR DO FATO:ALCIR BARROS DO NASCIMENTO VITIMA:M. M. L. . R. H. Designo o pr?ximo DIA 27 DE JULHO DE 2021, ?S 10:30 HORAS, para a realiza??o da audi?ncia preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Minist?rio P?blico e a Defensoria P?blica, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) v?tima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo dever? comparecer ? referida audi?ncia munido de seu comprovante de resid?ncia. Int. Cumpra-se. Bel?m/PA, 26 de janeiro de 2021. PR?CION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2? Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00194883720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2021---AUTOR DO FATO:MARIO KLEVENSON DOS SANTOS BITTENCOURT VITIMA:H. C. S. B. . R. H. Designo o pr?ximo DIA 27 DE JULHO DE 2021, ?S 10:00 HORAS, para a realiza??o da audi?ncia preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Minist?rio P?blico e a Defensoria P?blica, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) v?tima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo dever? comparecer ? referida audi?ncia munido de seu comprovante de resid?ncia. Int. Cumpra-se. Bel?m/PA, 26 de janeiro de 2021. PR?CION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2? Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00194961420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2021---AUTOR DO FATO:JERFERSON NASCIMENTO SANTANA VITIMA:F. M. P. . R. H. Designo o pr?ximo DIA 28 DE JULHO DE 2021, ?S 09:15 HORAS, para a realiza??o da audi?ncia preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Minist?rio P?blico e a Defensoria P?blica, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) v?tima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo dever? comparecer ? referida audi?ncia munido de seu comprovante de resid?ncia. Int. Cumpra-se. Bel?m/PA, 26 de janeiro de 2021. PR?CION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2? Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00196390320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2021---AUTOR DO FATO:YURI HENRIQUE FERREIRA DA CRUZ VITIMA:N. V. C. . R. H. Designo o pr?ximo DIA 28 DE JULHO DE 2021, ?S 10:30 HORAS, para a realiza??o da audi?ncia preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Minist?rio P?blico e a Defensoria P?blica, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) v?tima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo dever? comparecer ? referida audi?ncia munido de seu comprovante de resid?ncia. Int. Cumpra-se. Bel?m/PA, 26 de janeiro de 2021. PR?CION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2? Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00196555420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Procedimento Investigat?rio Criminal (PIC-MP) em: 26/01/2021---AUTOR DO FATO:GABRIEL MORAES VITIMA:A. C. . R.H. Cumpra-se o requerido pelo Minist?rio P?blico as fl. 19 dos autos, oficiando-se ? Corregedoria da Pol?cia Civil, requisitando a instaura??o do procedimento investigat?rio cab?vel com fito a se apurar o caso tratado nestes autos, enviando-se ? autoridade policial c?pia integral dos presentes autos, inclusive o requerimento em refer?ncia, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das dilig?ncias. Cumprida ou n?o a dilig?ncia requisitada, tudo devidamente certificado, d?e-se vista dos autos ao Minist?rio P?blico para o fim de direito. Acautele-se na UPJ os autos principais at? o cumprimento da dilig?ncia requerida ou decurso do prazo ora assinalado. Int. Cumpra-se. Bel?m/PA, 26 de janeiro de 2021. PR?CION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2? Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00196693820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2021---AUTOR DO FATO:GLAUCE IVELIZE CARVALHO

SILVA VITIMA:R. M. W. F. . R. H. Designo o pr?ximo DIA 28 DE JULHO DE 2021, ?S 10:45 HORAS, para a realiza??o da audi?ncia preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Minist?rio P?blico e a Defensoria P?blica, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) v?tima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo dever? comparecer ? referida audi?ncia munido de seu comprovante de resid?ncia. Int. Cumpra-se. Bel?m/PA, 26 de janeiro de 2021. PR?CION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2? Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00196746020208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2021---AUTOR DO FATO:JANIZE NASCIMENTO ALVES VITIMA:A. P. G. . R. H. Designo o pr?ximo DIA 28 DE JULHO DE 2021, ?S 10:15 HORAS, para a realiza??o da audi?ncia preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Minist?rio P?blico e a Defensoria P?blica, bem como intimando-se o autor(es) do fato e a(s) v?tima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo dever? comparecer ? referida audi?ncia munido de seu comprovante de resid?ncia. Int. Cumpra-se. Bel?m/PA, 26 de janeiro de 2021. PR?CION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2? Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00206670620208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2021---AUTOR DO FATO:TALLYSON MATHEUS ERICEIRA ARAUJO Representante(s): OAB 29439 - ANA PRISCILA CORREA COSTA (ADVOGADO) OAB 30509 - ANDRE FELIPE DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . VISTOS ETC...

Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência que atribui ao autor do fato, o nacional TALLYSON MATHEUS ERICEIRA ARAÚJO, a suposta prática do crime previsto no artigo 28 da lei nº 11.343/06. No presente caso, a ação penal relativa ao crime em comento é de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Em manifestação de fls. 20/22 dos autos, o Ministério público requereu o arquivamento do presente TCO, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifestação do representante do parquet. Dessarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente a este TCO e lhe determino o arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Por oportuno, este juízo deixa de proferir decisão acerca da manifestação ministerial de fls. 20/22 dos autos, relativamente a incineração/destruição do material entorpecente apreendido, posto que, em conformidade com a informação constante no laudo pericial de fl. 10 dos autos, a totalidade do material entorpecente encontrada com o autor do fato fora utilizada para efeito de perícia e contraprova pericial. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se os autos, com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 26 de janeiro de 2021. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00307995920198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Inquérito Policial em: 26/01/2021---INDICIADO:JUCIMAR LEAL DE SOUZA VITIMA:J. S. Q. VITIMA:C. S. R. . PROCESSO: 00307995920198140401 Autor(a): JUCIMAR LEAL DE SOUZA V?tima: JAKELINE DA SILVA QUEIROZ E COSMA DA SILVA RUIVO Capitula??o: Art. 129, 138 e 150 do CPB TERMO DE AUDI?NCIA ??????????????????Aos vinte e seis (26) dia(s) do m?s de janeiro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Bel?m, Estado do Par?, na sala das audi?ncias da 2? Vara do Juizado Especial Criminal de Bel?m, situado na Av. Almirante Tamandar?, n. 873, esquina com a Travessa S?o Pedro, Bairro da Campina, presente o(a) Dr(a). PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz(a) de Direito titular desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audi?ncia. ??????????????????Feito o preg?o no hor?rio aprazado, certificou-se estarem presentes o Defensor P?blico, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, a v?tima, Jakeline da Silva Queiroz, menor de idade, representada, neste ato, pela v?tima, Cosma da Silva, RG 2010741 SSP/PA, e o(a) representante do Minist?rio P?blico, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. ??????????????????Aberta a audi?ncia, os termos do artigo 18, Par?grafo ?nico da Portaria Conjunta n? 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21.06.2020, Publicada no Di?rio da Justi?a do dia 02.07.2020, justifica a realiza??o da presente audi?ncia em virtude das ?ltimas orienta??es dadas pelos ?rg?os de sa?de locais, os quais vem reabrindo escolas e outros ?rg?os face ao ?ndice decrescente de cont?gio da COVID-19; Al?m disso, em face das peculiaridades dos processos que envolvem os Juizados Especiais Criminais, que na grande maioria, t?m-se nas audi?ncias pr?-processuais, a busca pela concilia??o entra as partes, princ?pio basilar da Lei n?

9.099/95, o que torna indispensável a presença das mesmas, como também, e tão importante quanto, a situação econômica da quase totalidade destas, que pode acarretar a ausência dos equipamentos tecnológicos necessários para participarem das audiências de forma remota e até mesmo da própria internet imprescindível para a transmissão dos dados; como também, a urgência em se solucionar as lides, posto que os prazos prescricionais e decadenciais são por demais curtos, fato que colocaria em cheque a própria prestação jurisdicional do estado, diante da demora na solução dos conflitos. Por tudo isso, fundamenta-se a urgência e necessidade de realização de audiências presenciais para a solução dos conflitos de interesse de competência dos Juizados Especiais Criminais. Dada a palavra a vítima e o representante legal da vítima menor de idade, esta, de acordo com o que lhe facultava a lei, manifestou o desejo de não prosseguir com o presente feito, pelo que se retratou da representação oferecida, bem como renunciou expressamente ao direito de oferecer queixa-crime contra a autora do fato. Dada a palavra ao representante do Ministério Público: MM. Juiz, visa o presente procedimento a apuração dos crimes capitulados no art. 147, 150 e 138 do CPB, sendo que o primeiro crime de ação penal pública condicionada a representação, o segundo, de ação penal pública incondicionada, enquanto que o segundo crime de ação penal privada. No caso dos autos, a vítima e representante legal expressamente se retratou da representação feita perante a autoridade policial, como também renunciou expressamente ao direito de oferecer queixa-crime. Diante disso e considerando que os fatos ocorreram no dia 20.11.2019, conforme TCO de fls. 08, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado. Diante disso, em relação aos delitos capitulados nos arts. 147 e 138 do CPB, este órgão Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade da autora do fato pela decadência do direito de representação e do de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Em relação ao delito capitulado no art. 150 do CPB, entende o Ministério Público que a manifestação expressa da vítima pelo não prosseguimento do feito implica em falta de justa causa para a persecução penal, nos termos do Enunciado 99 do FONAJE. Assim sendo, requer este órgão Ministerial, o arquivamento dos presentes autos pela falta de justa causa para a ação penal, com base no Enunciado 99 do FONAJE e art. 28 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática dos crimes previstos nos arts. 147, 150 e 138, do CPB, o primeiro crime de ação penal pública condicionada a representação, o segundo, de ação penal pública incondicionada, enquanto que o último, de ação penal privada. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deve oferecer representação e a queixa-crime no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, em relação aos delitos capitulados nos arts. 147 e 138 do CPB, a vítima e representante legal expressamente se retratou da representação como também expressamente renunciou ao direito de oferecer queixa-crime, respectivamente. Diante disso e considerando que, segundo TCO de fls. 08, os fatos ocorreram no dia 20.11.2019, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da decadência do direito de representação e do de queixa por parte da vítima, pelo que declaro extinta a punibilidade da autora do fato, tudo com fundamento no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Em relação ao delito capitulado no art. 150 do CPB, conforme se constata dos autos, a vítima expressamente declarou seu desinteresse pelo andamento deste procedimento, o que, nos termos do Enunciado 99 do FONAJE, acarreta a falta de justa causa para a ação penal. Isto posto, acolhendo o parecer ministerial, determino o arquivamento do presente procedimento, por falta de justa causa para a ação penal, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sentença publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça: _____

Defensor Público:

Cosma da Silva:

RESENHA: 07/01/2021 A 26/01/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: JUIZADO CRIMINAL MEIO AMBIENTE DE BELEM

PROCESSO: 00015414020208140701 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANE CRISTYNA KUHN A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2021---AUTOR DO FATO:RAIMUNDO DOS SANTOS SOUZA AUTOR DO FATO:RICARDO MACHADO DE OLIVEIRA JUNIOR VITIMA:O. E. . CERTIDÃO Certifico que em 18/12/2020 foi recebido o TCO nº. 00340/2020.100023-9 proveniente da DELEGACIA DE POLICIA FLUVIAL, e que foi autuado sob o número de processo 0001541-40.2020.8.14.0701. O referido é verdade e dou fé. Belém, 07 de janeiro de 2021. Adriane C. Kuhn Mat. 126446 Diretora de Secretaria do JECrim Ambiental. ATO ORDINATÓRIO De Ordem da Exma. Sra. Dra. Ellen Christiane Bemerguy Peixoto, Juíza de Direito, titular deste Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, na forma da Lei, e nos termos do art. 1º, IX do Provimento nº006/2006 da CIRMB, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 07 de janeiro de 2021. Adriane C. Kuhn Mat. 126446 Diretora de Secretaria do JECrim Ambiental.

PROCESSO: 00000231520208140701 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 12/01/2021---AUTOR DO FATO:TIAGO BRUNO NUNES ARAUJO VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0000023-15.2020.8.14.0701 Autor do fato: TIAGO BRUNO NUNES ARAÚJO Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público de fl. 38, remeta-se cópia dos presentes autos à autoridade policial competente, via Corregedoria de Polícia, a fim de que realize as diligências requeridas pelo Ministério Público (fl. 38), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem-se os autos à manifestação do Parquet.

Belém (PA), 12 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00001228220208140701 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 12/01/2021---AUTOR DO FATO:EVERSON BRANDAO BARBOSA VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0000122-82.2020.8.14.0701 Autor do fato: EVERSON BRANDÃO BARBOSA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público de fl. 40, remeta-se cópia dos presentes autos à autoridade policial competente, via Corregedoria de Polícia, a fim de que realize as diligências requeridas pelo Ministério Público (fl. 40), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem-se os autos à manifestação do Parquet.

Belém (PA), 12 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00001479520208140701 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 12/01/2021---AUTOR DO FATO:ROMULO COSTA CALDEIRA VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0000147-95.2020.8.14.0701 Autor do fato: ROMULO COSTA CALDEIRA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público de fl. 36, remeta-se cópia dos presentes autos à autoridade policial competente, via Corregedoria de Polícia, a fim de que realize as diligências requeridas pelo Ministério Público (fl. 36), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem-se os autos à manifestação do Parquet.

Belém (PA), 12 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00001817520178140701 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 12/01/2021---DENUNCIADO:LUCIVALDO MONTEIRO DE JESUS VITIMA:A. C. O. E. . Autos nº.: 0000181-75.2017.8.14.0701 Autor do fato: LUCIVALDO MONTEIRO DE JESUS Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Em que pese a manifestação de fl. 56, visando evitar qualquer nulidade processual, tendo em vista o teor das certidões de fls. 52 e 54, renove-se a diligência determinada à fl. 50.

Após, retornem-se os autos conclusos. Cumpra-se com a necessária brevidade, tendo em vista tratar-se de processo inserido na Meta 2/2020 do CNJ. Belém (PA), 12 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00009420420208140701 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:
Termo Circunstanciado em: 12/01/2021---AUTOR DO FATO:HERONILDO BARBOSA DOS SANTOS
VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0000942-04.2020.8.14.0701 Autor do fato: HERONILDO BARBOSA DOS
SANTOS Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO

Considerando a manifestação do Ministério Público de fl. 39, remeta-se cópia dos presentes autos à
autoridade policial competente, via Corregedoria de Polícia, a fim de que realize as diligências requeridas
pelo Ministério Público (fl. 39), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem-se os autos à

manifestação do Parquet. Belém (PA), 12 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY
PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00010218020208140701 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:
Termo Circunstanciado em: 12/01/2021---AUTOR DO FATO:DAMIAO DE SOUSA BRAGA AUTOR DO
FATO:FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA VITIMA:O. E. . Autos nº.: 0001021-80.2020.8.14.0701
Autores do fato: DAMIÃO DE SOUSA BRAGA FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA Vítima: A

COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 60 da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Considerando a
manifestação do Ministério Público de fls. 25/26, remeta-se cópia dos presentes autos à autoridade policial
competente, via Corregedoria de Polícia, a fim de que realize as diligências requeridas pelo Ministério
Público (fls. 25/26), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem-se os autos à manifestação do

Parquet. Belém (PA), 12 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de
Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00010226520208140701 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:
Termo Circunstanciado em: 12/01/2021---AUTOR DO FATO:RITA DE KASSIA CAMARGO CASARA
VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0001022-65.2020.8.14.0701 Autora do fato: RITA DE KASSIA CAMARGO
CASARA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 32 da Lei nº 9.605/98. DESPACHO

Considerando a manifestação do Ministério Público de fl. 20, remeta-se cópia dos presentes autos à
autoridade policial competente, via Corregedoria de Polícia, a fim de que realize as diligências requeridas
pelo Ministério Público (fl. 20), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem-se os autos à

manifestação do Parquet. Belém (PA), 12 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY
PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00010235020208140701 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:
Termo Circunstanciado em: 12/01/2021---AUTOR DO FATO:MARCOS PANTOJA ALFAIA VITIMA:A. C. .
Autos nº.: 0001023-50.2020.8.14.0701 Autor do fato: MARCOS PANTOJA ALFAIA Vítima: A

COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Considerando a
manifestação do Ministério Público de fl. 20, remeta-se cópia dos presentes autos à autoridade policial
competente, via Corregedoria de Polícia, a fim de que realize as diligências requeridas pelo Ministério
Público (fl. 20), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem-se os autos à manifestação do Parquet.

Belém (PA), 12 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito
do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00010243520208140701 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:
Termo Circunstanciado em: 12/01/2021---AUTOR DO FATO:ODINEA REGINA PEREIRA DA SILVA
VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0001024-35.2020.8.14.0701 Autora do fato: ODINEA REGINA PEREIRA DA
SILVA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 32 da Lei nº 9.605/98. DESPACHO

Considerando a manifestação do Ministério Público de fl. 28, remeta-se cópia dos presentes autos à
autoridade policial competente, via Corregedoria de Polícia, a fim de que realize as diligências requeridas
pelo Ministério Público (fl. 28), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem-se os autos à

manifestação do Parquet. Belém (PA), 12 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY
PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00010252020208140701 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:
Termo Circunstanciado em: 12/01/2021---AUTOR DO FATO:ANTONIO JOSE MARQUES DIOGO
VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0001025-20.2020.8.14.0701 Autor do fato: ANTONIO JOSÉ MARQUES DIOGO
Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO

Considerando a manifestação do Ministério Público de fl. 21, remeta-se cópia dos presentes autos à
autoridade policial competente, via Corregedoria de Polícia, a fim de que realize as diligências requeridas
pelo Ministério Público (fl. 21), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem-se os autos à

manifestação do Parquet. Belém (PA), 12 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00010425620208140701 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A???:
Termo Circunstanciado em: 12/01/2021---AUTOR DO FATO:ERONILDO NOGUEIRA AUTOR DO FATO:HUMBELINO GONCALVES COSTA VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0001042-56.2020.8.14.0701 Autores do fato: ERONILDO NOGUEIRA HUMBELINO GONÇALVES COSTA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público de fl. 23, remeta-se cópia dos presentes autos à autoridade policial competente, via Corregedoria de Polícia, a fim de que realize as diligências requeridas pelo Ministério Público (fl. 23), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem-se os autos à manifestação do Parquet. Belém (PA), 12 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00010624720208140701 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A???:
Termo Circunstanciado em: 12/01/2021---AUTOR DO FATO:FRANCISCO VERIDIANO DE ASSIS GOMES REIS VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0001062-47.2020.8.14.0701 Autor do fato: FRANCISCO VERIDIANO DE ASSIS GOMES REIS Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público de fl. 17, remeta-se cópia dos presentes autos à autoridade policial competente, via Corregedoria de Polícia, a fim de que realize as diligências requeridas pelo Ministério Público (fl. 17), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem-se os autos à manifestação do Parquet. Belém (PA), 12 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00010823820208140701 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A???:
Termo Circunstanciado em: 12/01/2021---AUTOR DO FATO:EDMOND YOUSSEF KHALED NETO VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0001082-38.2020.8.14.0701 Autor do fato: EDMOND YOUSSEF KHALED NETO Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público de fl. 18, remeta-se cópia dos presentes autos à autoridade policial competente, via Corregedoria de Polícia, a fim de que realize as diligências requeridas pelo Ministério Público (fl. 18), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem-se os autos à manifestação do Parquet. Belém (PA), 12 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00011049620208140701 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A???:
Termo Circunstanciado em: 12/01/2021---AUTOR DO FATO:CARLOS FERREIRA MAGALHAES NETO VITIMA:M. A. . Autos nº.: 0001104-96.2020.8.14.0701 Autor do fato: CARLOS FERREIRA MAGALHÃES NETO Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 32 da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público de fl. 27, remeta-se cópia dos presentes autos à autoridade policial competente, via Corregedoria de Polícia, a fim de que realize as diligências requeridas pelo Ministério Público (fl. 27), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem-se os autos à manifestação do Parquet. Belém (PA), 12 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00011248720208140701 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A???:
Termo Circunstanciado em: 12/01/2021---AUTOR DO FATO:DYTER TAGLIARINI BARBALHO LEAL VITIMA:O. E. . Autos nº.: 0001124-87.2020.8.14.0701 Autor do fato: DYTER TAGLIARINI BARBALHO LEAL Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público de fl. 28, remeta-se cópia dos presentes autos à autoridade policial competente, via Corregedoria de Polícia, a fim de que realize as diligências requeridas pelo Ministério Público (fl. 28), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem-se os autos à manifestação do Parquet. Belém (PA), 12 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00013222720208140701 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A???:
Termo Circunstanciado em: 12/01/2021---AUTOR DO FATO:EDSON BRINGEL FERNANDES VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0001322-27.2020.8.14.0701 Autor do fato: EDSON BRINGEL FERNANDES Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Considerando a

manifestação do Ministério Público de fl. 20, remeta-se cópia dos presentes autos à autoridade policial competente, via Corregedoria de Polícia, a fim de que realize as diligências requeridas pelo Ministério Público (fl. 20), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem-se os autos à manifestação do Parquet.

Belém (PA), 12 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00018820820168140701 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 12/01/2021---DENUNCIADO:JOSE AUGUSTO TAVEIRA MAMORE Representante(s): OAB 23986 - JOSUE DE FREITAS COSTA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0001882-08.2016.8.14.0701 Autor do Fato: JOSÉ AUGUSTO TAVEIRA MAMORE Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Cumpra-se conforme requer o Ministério Público a fl. 57. Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua solicitando informações acerca do andamento do processo nº 0000474-25.2019.8.14.0006, a serem encaminhadas a este Juizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos à manifestação do Órgão Ministerial.

Cumpra-se com a necessária brevidade, tendo em vista tratar-se de processo inserido na Meta 2/2020 do CNJ. Belém (PA), 12 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00024233620198140701 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 12/01/2021---AUTOR DO FATO:MARCIO PATRICK DA SILVA DIAS VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0002423-36.2019.8.14.0701 Autor do fato: MARCIO PATRICK DA SILVA DIAS Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO

Considerando a manifestação do Ministério Público de fl. 53, remeta-se cópia dos presentes autos à autoridade policial competente, via Corregedoria de Polícia, a fim de que realize as diligências requeridas pelo Ministério Público (fl. 53), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem-se os autos à manifestação do Parquet.

Belém (PA), 12 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00025264820168140701 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 12/01/2021---DENUNCIADO:MARIA DE LOURDES LOURINHO VINAGRE VITIMA:A. C. O. E. . Autos nº.: 0002526-48.2016.8.14.0701 Autora do Fato: MARIA DE LOURDES LOURINHO VINAGRE Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público de extinção da punibilidade da autora do fato em face de ter decorrido o prazo da suspensão condicional do processo sem que o referido benefício tenha sido revogado, conforme fundamentos de fl. 65. Passo a decidir: Considerando que a autora do fato cumpriu as obrigações assumidas às fls. 47/49, conforme documentos de fls. 59 e 61/64, com base no artigo 89, § 5º da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da referida autora, já qualificada nos autos.

P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Belém (PA), 12 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00029829020198140701 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 12/01/2021---AUTOR DO FATO:PEDRO PEREIRA DE SOUSA VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0002982-90.2019.8.14.0701 Autor do fato: PEDRO PEREIRA DE SOUSA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público de fl. 37, remeta-se cópia dos presentes autos à autoridade policial competente, via Corregedoria de Polícia, a fim de que realize as diligências requeridas pelo Ministério Público (fl. 37), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem-se os autos à manifestação do Parquet.

Belém (PA), 12 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00146530620208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 12/01/2021---DENUNCIADO:MARCENARIA SAO JOSE EIRELLI EPP DENUNCIADO:SHIRLENE DO SOCORRO GAMA DE FARIAS VITIMA:O. E. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Representante(s): BENEDITO WILSON CORREA DE SA (PROMOTOR(A)) . Autos nº.: 0014653-06.2020.8.14.0401 Autores do fato: MARCENARIA SÃO JOSÉ EIRELLI EPP SHIRLENE DO SOCORRO GAMA DE FARIAS Vítima: A COLETIVIDADE

Capitulação Penal: art. 46 da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público de fl. 44, remeta-se cópia dos presentes autos à autoridade policial competente, via Corregedoria de Polícia, a fim de que realize as diligências requeridas pelo Ministério Público (fl. 44), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem-se os autos à manifestação do Parquet. Belém (PA), 12 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00000899220208140701 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 18/01/2021---AUTOR DO FATO:FLAVIO FERREIRA DE SOUZA VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0000089-92.2020.8.14.0701 Autor do Fato: FLAVIO FERREIRA DE SOUZA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Conforme requer o Ministério Público às fls. 60/62, designo audiência preliminar para o dia 17 de março de 2021 às 10:20 horas, visando eventual recomposição do dano e transação penal. Intime-se o autor do fato, com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95, a comparecer munido dos documentos necessários à referida transação. Belém (PA), 18 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00003419520208140701 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 18/01/2021---AUTOR DO FATO:JOAO VITOR SIMOES VIANA VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0000341-95.2020.8.14.0701 Autor do fato: JOÃO VITOR SIMÕES VIANA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público de fl. 38, remeta-se cópia dos presentes autos à autoridade policial competente, via Corregedoria de Polícia, a fim de que realize as diligências requeridas pelo Ministério Público (fl. 38), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem-se os autos à manifestação do Parquet. Belém (PA), 18 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00023211420198140701 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 18/01/2021---AUTOR DO FATO:ELIENAI MONTEIRO SARAIVA VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0002321-14.2019.8.14.0701 Autor do Fato: ELIENAI MONTEIRO SARAIVA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Conforme requer o Ministério Público à fl. 54, designo audiência preliminar para o dia 23 de março de 2021 às 10:00 horas, visando eventual recomposição do dano e transação penal. Intime-se o autor do fato, através de Oficial de Justiça, com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95, a comparecer munido dos documentos necessários à referida transação. Deverá o Senhor Oficial de Justiça empreender esforços no sentido de localizar o endereço constante à fl. 48, inclusive considerando que o mesmo já foi localizado anteriormente (fl. 42), devendo, se for o caso, utilizar as facilidades de acesso as informações de endereços disponibilizados pela internet e/ou o número de telefone constante à fl. 48 para efetuar a mencionada diligência ou a fim de esclarecer eventual dúvida quanto ao endereço do autor do fato. Belém (PA), 18 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00025628520198140701 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 18/01/2021---AUTOR DO FATO:DIEGO FERNANDO BARROSO VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0002562-85.2019.8.14.0701 Autor do Fato: DIEGO FERNANDO BARROSO Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Conforme requer o Ministério Público à fl. 51, designo audiência preliminar para o dia 17 de março de 2021 às 10:40 horas, visando eventual recomposição do dano e transação penal. Intime-se o autor do fato, através de Oficial de Justiça, com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95, a comparecer munido dos documentos necessários à referida transação. Belém (PA), 18 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00062929320178140501 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 18/01/2021---AUTOR DO FATO:DELVITH LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 26830 - RAFAEL DOS SANTOS BARBOSA (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:GILVANDRO FERREIRA PACHECO VITIMA:M. A. M. F. VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0006292-93.2017.8.14.0501 Autores do Fato: DELVITH LIMA DA SILVA GILVANDRO FERREIRA PACHECO Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 49 da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Conforme requer o

Ministério Público às fls. 75/77, designo audiência preliminar para o dia 16 de março de 2021 às 10:40 horas, visando eventual recomposição do dano e transação penal. Intimem-se os autores do fato,

com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95, a comparecerem munidos dos documentos necessários à referida transação.

Cumpra-se com a necessária brevidade, tendo em vista tratar-se de processo inserido na Meta 2/2020 do CNJ.

Belém (PA), 18 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00000417020198140701 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:

Termo Circunstanciado em: 21/01/2021---AUTOR DO FATO:GEDILSON JACQUES PAIVA VITIMA:A. C. .

Autos nº.: 0000041-70.2019.8.14.0701 Autor do Fato: GEDILSON JACQUES PAIVA Vítilma: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 29, § 1º, inciso III e art. 32, ambos da Lei nº 9.605/98.

DESPACHO Considerando a implantação da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados

Especiais Criminais - UPJ JECRIM, conforme Portaria nº 73/2021-GP de 12 de janeiro de 2021, designo audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 78 e seguintes da Lei nº 9.099/95,

para o dia 04 de maio de 2021 às 10:00 horas. Cite-se o autor do fato, observando-se os endereços

fornecidos à fl. 72, entregando-se, inclusive, cópia da referida denúncia, cientificando-o de que deverá arrolar sua(s) testemunha(s), independentemente de intimação, e que deverá comparecer acompanhado

de advogado, advertindo-o, ainda, de que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (art. 68 da Lei nº 9.099/95). Cientifique-se o Ministério Público. A secretaria deverá providenciar cópia

da denúncia a fim de instruir o mandado de citação. Belém (PA), 21 de janeiro de 2021. ELLEN

CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00003011620208140701 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:

Termo Circunstanciado em: 21/01/2021---AUTOR DO FATO:ANTONIO BERTO DA COSTA SANTANA

VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0000301-16.2020.8.14.0701 Autor do Fato: ANTONIO BERTO DA COSTA

SANTANA Vítilma: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO

Considerando a implantação da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais

Criminais - UPJ JECRIM, conforme Portaria nº 73/2021-GP de 12 de janeiro de 2021, e diante do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, designo audiência de instrução e julgamento, nos

termos do art. 78 e seguintes da Lei nº 9.099/95, para o dia 12 de maio de 2021 às 10:40 horas.

Cite-se o autor do fato, entregando-se, inclusive, cópia da referida denúncia, cientificando-o de que deverá comparecer à audiência acompanhado de sua(s) testemunha(s), independentemente de intimação,

e de advogado, advertindo-o, ainda, de que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (art. 68 da Lei nº 9.099/95). No caso de ser necessária a intimação de testemunha(s), deverá ser

apresentado requerimento para intimação, no prazo mínimo de 05 (cinco) dias antes da realização da mesma (art. 78, § 1º da Lei nº 9.099/95) e, após, a Secretaria deste Juizado deverá efetuar as

providencias devidas (art. 67 da referida Lei). Intime-se a testemunha arrolada na denúncia, bem como as que forem arroladas tempestivamente pelo autor do fato. Cientifique-se o Ministério

Público. A secretaria deverá providenciar cópia da denúncia a fim de instruir o mandado de citação.

Belém (PA), 21 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00003413220198140701 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:

Termo Circunstanciado em: 21/01/2021---AUTOR DO FATO:CARLOS DAS CHAGAS CONCEICAO

VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0000341-32.2019.8.14.0701 Autor do Fato: CARLOS DAS CHAGAS

CONCEIÇÃO Vítilma: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 65 da Lei nº 9.605/98. DESPACHO

Considerando a implantação da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais

Criminais - UPJ JECRIM, conforme Portaria nº 73/2021-GP de 12 de janeiro de 2021, bem como considerando a manifestação do Ministério Público de fl. 70, designo audiência preliminar para o dia 18 de

maio de 2021 às 10:20 horas, visando eventual recomposição do dano e transação penal. Intime-se

o autor do fato, com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95, a comparecer munido dos documentos necessários à referida transação. Belém (PA), 21 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE

BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00003823320188140701 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:

Termo Circunstanciado em: 21/01/2021---AUTOR DO FATO:JOELMA COSTA DA SILVA VITIMA:A. C. O.

E. . Autos nº.: 0000382-33.2018.8.14.0701 Autora do Fato: JOELMA COSTA DA SILVA Vítilma: A

COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Considerando a

implantação da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais - UPJ JECRIM, conforme Portaria nº 73/2021-GP de 12 de janeiro de 2021, designo audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 78 e seguintes da Lei nº 9.099/95, para o dia 30 de março de 2021 às 10:40 horas.

Cite-se a autora do fato, entregando-se, inclusive, cópia da referida denúncia, cientificando-a de que deverá arrolar sua(s) testemunha(s), independentemente de intimação, e que deverá comparecer acompanhada de advogado, advertindo-a, ainda, de que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (art. 68 da Lei nº 9.099/95). Cientifique-se o Ministério Público. A

secretaria deverá providenciar cópia da denúncia a fim de instruir o mandado de citação. Belém (PA), 21 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00006222220188140701 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:

Termo Circunstanciado em: 21/01/2021---AUTOR DO FATO:THIAGO FABRICIO MACHADO VITIMA:A. C.

. Autos nº.: 0000622-22.2018.8.14.0701 Autor do Fato: THIAGO FABRICIO MACHADO Vítima: A

COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Considerando a

implantação da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais - UPJ JECRIM, conforme Portaria nº 73/2021-GP de 12 de janeiro de 2021, designo audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 78 e seguintes da Lei nº 9.099/95, para o dia 30 de março de 2021 às 10:00 horas.

Cite-se o autor do fato, entregando-se, inclusive, cópia da referida denúncia, cientificando-o de que deverá arrolar sua(s) testemunha(s), independentemente de intimação, e que deverá comparecer acompanhado de advogado, advertindo-o, ainda, de que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (art. 68 da Lei nº 9.099/95). Cientifique-se o Ministério Público. A

secretaria deverá providenciar cópia da denúncia a fim de instruir o mandado de citação. Belém

(PA), 21 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00009617820188140701 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:

Termo Circunstanciado em: 21/01/2021---AUTOR DO FATO:JOELMA COSTA DA SILVA AUTOR DO

FATO:MARCO ROBERTO TORRES CONCEICAO Representante(s): OAB 26200 - JAMILY HARRANA

MARIA DOS SANTOS LUGLIMI (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0000961-78.2018.8.14.0701

Autora do Fato: JOELMA COSTA DA SILVA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da

Lei nº 9.605/98. DESPACHO Cumpra-se o determinado nos autos do processo nº 0000382-

33.2018.8.14.0701. Belém (PA), 21 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY

PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00009857220198140701 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:

Termo Circunstanciado em: 21/01/2021---AUTOR DO FATO:ANTONIO ANDERSON SOUZA CHAVES

VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0000985-72.2019.8.14.0701 Autor do Fato: ANTONIO ANDERSON SOUZA

CHAVES Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO

Considerando a implantação da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais - UPJ JECRIM, conforme Portaria nº 73/2021-GP de 12 de janeiro de 2021, designo audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 78 e seguintes da Lei nº 9.099/95, para o dia 04 de maio de 2021 às 10:40 horas.

Cite-se o autor do fato, entregando-se, inclusive, cópia da referida denúncia, cientificando-o de que deverá arrolar sua(s) testemunha(s), independentemente de intimação, e que deverá comparecer acompanhado de advogado, advertindo-o, ainda, de que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (art. 68 da Lei nº 9.099/95). Cientifique-se o Ministério Público. A

secretaria deverá providenciar cópia da denúncia a fim de instruir o mandado de citação. Belém

(PA), 21 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00010012620198140701 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:

Termo Circunstanciado em: 21/01/2021---AUTOR DO FATO:ELSON GUEDES DA SILVA AUTOR DO

FATO:JOCINEY CUNHA SILVA VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0001001-26.2019.8.14.0701 Autor do fato:

ELSON GUEDES DA SILVA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 65 da Lei nº 9.605/98.

DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl. 111, encaminhem-se os autos à manifestação

do Ministério Público. Belém (PA), 21 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY

PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00013852320188140701 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:
 Termo Circunstanciado em: 21/01/2021---AUTOR DO FATO:CRISTIELEM CABRAL GUIMARAES
 VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0001385-23.2018.8.14.0701 Autor do Fato: CRISTIELEM CABRAL
 GUIMARÃES Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO

Considerando a implantação da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais - UPJ JECRIM, conforme Portaria nº 73/2021-GP de 12 de janeiro de 2021, designo audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 78 e seguintes da Lei nº 9.099/95, para o dia 24 de março de 2021 às 10:00 horas.

Cite-se a autora do fato, entregando-se, inclusive, cópia da referida denúncia, cientificando-a de que deverá arrolar sua(s) testemunha(s), independentemente de intimação, e que deverá comparecer acompanhada de advogado, advertindo-a, ainda, de que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (art. 68 da Lei nº 9.099/95). Cientifique-se o Ministério Público.

A secretaria deverá providenciar cópia da denúncia a fim de instruir o mandado de citação.

Belém (PA), 21 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00014014020198140701 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:
 Termo Circunstanciado em: 21/01/2021---AUTOR DO FATO:CARLOS DAS CHAGAS CONCEICAO
 VITIMA:O. E. . Autos nº.: 0001401-40.2019.8.14.0701 Autor do Fato: CARLOS DAS CHAGAS
 CONCEIÇÃO Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 65 da Lei nº 9.605/98. DESPACHO

Considerando a implantação da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais - UPJ JECRIM, conforme Portaria nº 73/2021-GP de 12 de janeiro de 2021, designo audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 78 e seguintes da Lei nº 9.099/95, para o dia 04 de maio de 2021 às 10:20 horas.

Cite-se o autor do fato, entregando-se, inclusive, cópia da referida denúncia, cientificando-o de que deverá arrolar sua(s) testemunha(s), independentemente de intimação, e que deverá comparecer acompanhado de advogado, advertindo-o, ainda, de que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (art. 68 da Lei nº 9.099/95). Cientifique-se o Ministério Público.

A secretaria deverá providenciar cópia da denúncia a fim de instruir o mandado de citação. Belém

(PA), 21 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00016213820198140701 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:
 Termo Circunstanciado em: 21/01/2021---AUTOR DO FATO:ERICK JHODY MALCHER ENOMOTO
 AUTOR DO FATO:RICARDO SANTOS COSTA VITIMA:O. E. . Autos nº.: 0001621-38.2019.8.14.0701
 Autor do Fato: ERICK JHODY MALCHER ENOMOTO Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art.
 65 da Lei nº 9.605/98. DESPACHO

Considerando a implantação da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais - UPJ JECRIM, conforme Portaria nº 73/2021-GP de 12 de janeiro de 2021, bem como considerando a manifestação do Ministério Público de fl. 83, designo audiência preliminar para o dia 31 de março de 2021 às 10:40 horas, visando eventual recomposição do dano e transação penal.

Intime-se o autor do fato, através de Oficial de Justiça, observando-se os endereços fornecidos à fl. 83, com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95, a comparecer munido dos documentos necessários à referida transação.

Belém (PA), 21 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00017458920178140701 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:
 Termo Circunstanciado em: 21/01/2021---AUTOR DO FATO:LUIZ LOBATO DA SILVA VITIMA:A. C. O. E.
 . Autos nº.: 0001745-89.2017.8.14.0701 Autor do Fato: LUIZ LOBATO DA SILVA Vítima: A
 COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO

Considerando a implantação da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais - UPJ JECRIM, conforme Portaria nº 73/2021-GP de 12 de janeiro de 2021, designo audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 78 e seguintes da Lei nº 9.099/95, para o dia 05 de maio de 2021 às 10:00 horas.

Cite-se o autor do fato, entregando-se, inclusive, cópia da referida denúncia, cientificando-o de que deverá arrolar sua(s) testemunha(s), independentemente de intimação, e que deverá comparecer acompanhado de advogado, advertindo-o, ainda, de que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (art. 68 da Lei nº 9.099/95). Cientifique-se o Ministério Público.

A secretaria deverá providenciar cópia da denúncia a fim de instruir o mandado de citação. Cumpra-se com a

necessária brevidade, tendo em vista tratar-se de processo inserido na Meta 2/2020 do CNJ. Belém

(PA), 21 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00018425520188140701 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:
Termo Circunstanciado em: 21/01/2021---AUTOR DO FATO:FABRICIO DE CAMPOS MUNIZ VÍTIMA:A.
C. . Autos nº.: 0001842-55.2018.8.14.0701 Autor do Fato: FABRICIO DE CAMPOS MUNIZ Vítima: A
COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 32 da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Considerando a
implantação da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais - UPJ JECRIM,
conforme Portaria nº 73/2021-GP de 12 de janeiro de 2021, bem como considerando o teor da
manifestação do Ministério Público de fls. 67/69, designo audiência preliminar para o dia 31 de março de
2021 às 10:20 horas, visando eventual recomposição do dano e transação penal. Intime-se o autor
do fato, através de Oficial de Justiça, observando-se a referida manifestação do Parquet (fls. 67/69), com
as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95, a comparecer munido dos documentos necessários à
referida transação. Belém (PA), 21 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY

PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00019022820188140701 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:
Termo Circunstanciado em: 21/01/2021---AUTOR DO FATO:MARCELO OTAVIO AFONSO VÍTIMA:A. C. .
Autos nº.: 0001902-28.2018.8.14.0701 Autor do Fato: MARCELO OTÁVIO AFONSO Vítima: A
COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Considerando a
implantação da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais - UPJ JECRIM,
conforme Portaria nº 73/2021-GP de 12 de janeiro de 2021, designo audiência de suspensão condicional
do processo, nos termos do art. 78 e seguintes da Lei nº 9.099/95, para o dia 30 de março de 2021 às
10:20 horas. Cite-se o autor do fato, entregando-se, inclusive, cópia da referida denúncia,
cientificando-o de que deverá arrolar sua(s) testemunha(s), independentemente de intimação, e que
deverá comparecer acompanhado de advogado, advertindo-o, ainda, de que, na falta deste, ser-lhe-á
nomeado Defensor Público (art. 68 da Lei nº 9.099/95). Cientifique-se o Ministério Público. A

secretaria deverá providenciar cópia da denúncia a fim de instruir o mandado de citação. Belém
(PA), 21 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado
Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00022617520188140701 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:
Termo Circunstanciado em: 21/01/2021---AUTOR DO FATO:FERNANDO DE JESUS DA SILVA PEREIRA
AUTOR DO FATO:RAFAEL CASTRO DA SILVA VÍTIMA:A. C. . Autos nº.: 0002261-75.2018.8.14.0701
Autor do Fato: RAFAEL CASTRO DA SILVA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da
Lei nº 9.605/98. DESPACHO Considerando a implantação da Unidade de Processamento Judicial
dos Juizados Especiais Criminais - UPJ JECRIM, conforme Portaria nº 73/2021-GP de 12 de janeiro de
2021, bem como considerando o teor da manifestação do Ministério Público de fl. 101, designo audiência
preliminar para o dia 23 de março de 2021 às 10:20 horas, visando eventual recomposição do dano e
transação penal. Intime-se o autor do fato, através de Oficial de Justiça, observando-se o endereço
fornecido às fls. 98 e 10, com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95, a comparecer munido dos
documentos necessários à referida transação. Belém (PA), 21 de janeiro de 2021. ELLEN

CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00023413920188140701 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:
Termo Circunstanciado em: 21/01/2021---AUTOR DO FATO:ANTONIEL LIMA GUIMARAES VÍTIMA:A. C.
. Autos nº.: 0002341-39.2018.8.14.0701 Autor do Fato: ANTONIEL LIMA GUIMARÃES Vítima: A
COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Considerando a
implantação da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais - UPJ JECRIM,
conforme Portaria nº 73/2021-GP de 12 de janeiro de 2021, designo audiência de suspensão condicional
do processo, nos termos do art. 78 e seguintes da Lei nº 9.099/95, para o dia 24 de março de 2021 às
10:40 horas. Cite-se o autor do fato, observando-se os endereços fornecidos à fl. 78, entregando-
se, inclusive, cópia da referida denúncia, cientificando-o de que deverá arrolar sua(s) testemunha(s),
independentemente de intimação, e que deverá comparecer acompanhado de advogado, advertindo-o,
ainda, de que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (art. 68 da Lei nº 9.099/95).

Cientifique-se o Ministério Público. A secretaria deverá providenciar cópia da denúncia a fim
de instruir o mandado de citação. Belém (PA), 21 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE
BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00023820620188140701 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:

Termo Circunstanciado em: 21/01/2021---AUTOR DO FATO:ANSELMO ALFAIA DE CARVALHO VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0002382-06.2018.8.14.0701 Autor do Fato: ANSELMO ALFAIA DE CARVALHO Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 32 da Lei nº 9.605/98. DESPACHO

Considerando a implantação da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais - UPJ JECRIM, conforme Portaria nº 73/2021-GP de 12 de janeiro de 2021, bem como considerando a decisão de fl. 52 (decretação de revelia), e a defesa preliminar de fls. 56/57, designo audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 78 e seguintes da Lei nº 9.099/95, para o dia 11 de maio de 2021 às 10:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada e eventual interrogatório do autor do fato, visando, assim, evitar a arguição de qualquer nulidade processual. Tendo em vista a decretação da revelia do mencionado autor (fl. 52), desnecessária a intimação do mesmo. Intime-se a testemunha arrolada na denúncia. Cientifique-se o Ministério Público. Belém (PA), 21 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00027013720198140701 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021---AUTOR DO FATO:WILSON JOSE OLIVEIRA SOUSA VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0002701-37.2019.8.14.0701 Autor do Fato: WILSON JOSÉ OLIVEIRA SOUSA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Considerando a implantação da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais - UPJ JECRIM, conforme Portaria nº 73/2021-GP de 12 de janeiro de 2021, bem como conforme requer o Ministério Público às fls. 53/54, designo audiência preliminar para o dia 18 de maio de 2021 às 10:00 horas, visando eventual recomposição do dano e transação penal. Intime-se o autor do fato, com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95, a comparecer munido dos documentos necessários à referida transação. Belém (PA), 21 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00027017120188140701 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021---AUTOR DO FATO:JAIR NAZARENO DA SILVA DA COSTA VITIMA:O. E. . Autos nº.: 0002701-71.2018.8.14.0701 Autor do Fato: JAIR NAZARENO DA SILVA DA COSTA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 65 da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Considerando a implantação da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais - UPJ JECRIM, conforme Portaria nº 73/2021-GP de 12 de janeiro de 2021, bem como considerando o item 1 da decisão de fl. 90, e a defesa preliminar de fls. 92/97, designo de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 78 e seguintes da Lei nº 9.099/95, para o dia 05 de maio de 2021 às 10:20 horas, para oitiva das testemunhas arroladas e eventual interrogatório do autor do fato, visando, assim, evitar a arguição de qualquer nulidade processual. Tendo em vista a decretação da revelia do mencionado autor (fl. 90), desnecessária a intimação do mesmo. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia. Cientifique-se o Ministério Público. Belém (PA), 21 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00027654720198140701 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021---AUTOR DO FATO:ANTONIO DOS ANJOS DIAS VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0002765-47.2019.8.14.0701 Autor do Fato: ANTONIO DOS ANJOS DIAS Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Considerando a implantação da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais - UPJ JECRIM, conforme Portaria nº 73/2021-GP de 12 de janeiro de 2021, bem como conforme requer o Ministério Público às fls. 15/17, designo audiência preliminar para o dia 12 de maio de 2021 às 10:20 horas, visando eventual recomposição do dano e transação penal. Intime-se o autor do fato, com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95, a comparecer munido dos documentos necessários à referida transação. Belém (PA), 21 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00027819820198140701 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021---AUTOR DO FATO:THIAGO RAMOS PINHEIRO PARANHOS VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0002781-98.2019.8.14.0701 Autor do Fato: THIAGO RAMOS PINHEIRO PARANHOS Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Considerando a implantação da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais

Criminais - UPJ JECRIM, conforme Portaria nº 73/2021-GP de 12 de janeiro de 2021, bem como conforme requer o Ministério Público às fls. 18/20, designo audiência preliminar para o dia 12 de maio de 2021 às 10:00 horas, visando eventual recomposição do dano e transação penal. Intime-se o autor do fato, com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95, a comparecer munido dos documentos necessários à referida transação. Belém (PA), 21 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00028616220198140701 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021---AUTOR DO FATO:ALZIRA DE OLIVEIRA AVIZ VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0002861-62.2019.8.14.0701 Autora do Fato: ALZIRA DE OLIVEIRA AVIZ Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Considerando a implantação da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais - UPJ JECRIM, conforme Portaria nº 73/2021-GP de 12 de janeiro de 2021, bem como considerando a manifestação do Ministério Público de fls. 41/43, designo audiência preliminar para o dia 18 de maio de 2021 às 10:40 horas, visando eventual recomposição do dano e transação penal. Intime-se a autora do fato, com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95, a comparecer munida dos documentos necessários à referida transação. Belém (PA), 21 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00028823820198140701 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021---AUTOR DO FATO:BRENDON LEANDRO DOS SANTOS CALDAS VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0002882-38.2019.8.14.0701 Autor do Fato: BRENDON LEANDRO DOS SANTOS CALDAS Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Considerando a implantação da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais - UPJ JECRIM, conforme Portaria nº 73/2021-GP de 12 de janeiro de 2021, bem como considerando a manifestação do Ministério Público de fl. 35 e o requerimento de fl. 33, designo audiência preliminar para o dia 17 de março de 2021 às 10:00 horas, visando eventual recomposição do dano e transação penal. Intime-se o autor do fato, através de Oficial de Justiça, observando-se o endereço fornecido à fl. 33, com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95, a comparecer munido dos documentos necessários à referida transação. Belém (PA), 21 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00029834620178140701 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021---AUTOR DO FATO:JEAN CLAYTON MIRANDA PALMEIRAS VITIMA:A. C. O. E. . Autos nº.: 0002983-46.2017.8.14.0701 Autor do Fato: JEAN CLAYTON MIRANDA PALMEIRAS Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO

Considerando a implantação da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais - UPJ JECRIM, conforme Portaria nº 73/2021-GP de 12 de janeiro de 2021, bem como considerando requer o Ministério Público às fls. 132/133, designo audiência preliminar para o dia 31 de março de 2021 às 10:00 horas, visando eventual recomposição do dano e transação penal. Intime-se o autor do fato, através de Oficial de Justiça, com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95, a comparecer munido dos documentos necessários à referida transação. Cumpra-se com a necessária brevidade, tendo em vista tratar-se de processo inserido na Meta 2/2020 do CNJ. Belém (PA), 21 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00031428620178140701 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021---AUTOR DO FATO:BENEDITA PANTOJA FERREIRA VITIMA:A. C. O. E. . Autos nº.: 0003142-86.2017.8.14.0701 Autor do Fato: BENEDITA PANTOJA FERREIRA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO

Considerando a implantação da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais - UPJ JECRIM, conforme Portaria nº 73/2021-GP de 12 de janeiro de 2021, designo audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 78 e seguintes da Lei nº 9.099/95, para o dia 24 de março de 2021 às 10:20 horas. Cite-se a autora do fato, entregando-se, inclusive, cópia da referida denúncia, cientificando-a de que deverá arrolar sua(s) testemunha(s), independentemente de intimação, e que deverá comparecer acompanhada de advogado, advertindo-a, ainda, de que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (art. 68 da Lei nº 9.099/95). Cientifique-se o Ministério Público. A secretaria deverá providenciar cópia da denúncia a fim de instruir o mandado de citação.

Cumpra-se com a necessária brevidade, tendo em vista tratar-se de processo inserido na Meta 2/2020 do CNJ. Belém (PA), 21 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO

Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00034230820188140701 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:

Termo Circunstanciado em: 21/01/2021---AUTOR DO FATO:JOAO PEREIRA DA SILVA AUTOR DO

FATO:LEORINDO FELIPE COELHO NETO VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0003423-08.2018.8.14.0701 Autores

do Fato: JOÃO PEREIRA DA SILVA LEORINDO FELIPE COELHO NETO Vítima: A

COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO 1 - Certifique-se o

trânsito em julgado da sentença constante no item 1 da fl. 112, referente ao autor do fato LEORINDO FELIPE COELHO NETO. 2 - No que se refere ao autor do fato JOÃO PEREIRA DA SILVA,

considerando a implantação da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais -

UPJ JECRIM, conforme Portaria nº 73/2021-GP de 12 de janeiro de 2021, e diante do oferecimento da

denúncia pelo Ministério Público (fls. 31/33), designo audiência de instrução e julgamento, nos termos do

art. 78 e seguintes da Lei nº 9.099/95, para o dia 11 de maio de 2021 às 10:00 horas. Cite-se o

autor do fato JOÃO PEREIRA DA SILVA, entregando-se, inclusive, cópia da referida denúncia,

cientificando-o de que deverá comparecer à audiência acompanhado de sua(s) testemunha(s),

independentemente de intimação, e de advogado, advertindo-o, ainda, de que, na falta deste, ser-lhe-á

nomeado Defensor Público (art. 68 da Lei nº 9.099/95). No caso de ser necessária a intimação de

testemunha(s), deverá ser apresentado requerimento para intimação, no prazo mínimo de 05 (cinco) dias

antes da realização da mesma (art. 78, § 1º da Lei nº 9.099/95) e, após, a Secretaria deste Juizado deverá

efetuar as providências devidas (art. 67 da referida Lei). Intime-se a testemunha arrolada na

denúncia, bem como as que forem arroladas tempestivamente pelo autor do fato JOÃO PEREIRA DA

SILVA. Cientifique-se o Ministério Público. A secretaria deverá providenciar cópia da

denúncia a fim de instruir o mandado de citação. Belém (PA), 21 de janeiro de 2021. ELLEN

CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00059141520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:

Termo Circunstanciado em: 21/01/2021---AUTOR DO FATO:ALAN CARDOSO DA CUNHA VITIMA:O. E. .

Autos nº.: 0005914-15.2018.8.14.0401 Autor do Fato: ALAN CARDOSO DA CUNHA Vítima: A

COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 65 da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Considerando a

implantação da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais - UPJ JECRIM,

conforme Portaria nº 73/2021-GP de 12 de janeiro de 2021, bem como considerando a manifestação do

Ministério Público de fl. 86, designo audiência preliminar para o dia 23 de março de 2021 às 10:40 horas,

visando eventual recomposição do dano e transação penal. Intime-se o autor do fato, através de

Oficial de Justiça, observando-se o endereço fornecido à fl. 86, com as advertências do art. 68 da Lei nº

9.099/95, a comparecer munido dos documentos necessários à referida transação. Belém (PA), 21

de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial

Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00003029820208140701 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:

Termo Circunstanciado em: 22/01/2021---AUTOR DO FATO:ANTONIO CANTANHEDE VITIMA:A. C. .

Autos nº.: 0000302-98.2020.8.14.0701 Autor do Fato: ANTONIO CANTANHEDE Vítima: A

COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Considerando a

implantação da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais - UPJ JECRIM,

conforme Portaria nº 73/2021-GP de 12 de janeiro de 2021, bem como considerando a manifestação do

Ministério Público de fls. 30/32, designo audiência preliminar para o dia 25 de maio de 2021 às 10:40

horas, visando eventual recomposição do dano e transação penal. Intime-se o autor do fato, com as

advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95, a comparecer munido dos documentos necessários à referida

transação. Belém (PA), 22 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza

de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00003618620208140701 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:

Termo Circunstanciado em: 22/01/2021---AUTOR DO FATO:MAXIMIANO DIAS DA SILVA VITIMA:A. C. .

Autos nº.: 0000361-86.2020.8.14.0701 Autor do Fato: MAXIMIANO DIAS DA SILVA Vítima: A

COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 46, parágrafo único da Lei nº 9.605/98. DESPACHO

Considerando a implantação da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais

Criminais - UPJ JECRIM, conforme Portaria nº 73/2021-GP de 12 de janeiro de 2021, bem como

considerando a manifestação do Ministério Público de fls. 25/28, designo audiência preliminar para o dia 26 de maio de 2021 às 10:20 horas, visando eventual recomposição do dano e transação penal.

Intime-se o autor do fato, com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95, a comparecer munido dos documentos necessários à referida transação. Belém (PA), 22 de janeiro de 2021. ELLEN

CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00003817720208140701 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:

Termo Circunstanciado em: 22/01/2021---AUTOR DO FATO:MARCO ANTONIO LOPES DE SOUZA

VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0000381-77.2020.8.14.0701 Autor do Fato: MARCO ANTONIO LOPES DE

SOUZA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 46, parágrafo único da Lei nº 9.605/98.

DESPACHO Considerando a implantação da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados

Especiais Criminais - UPJ JECRIM, conforme Portaria nº 73/2021-GP de 12 de janeiro de 2021, bem como

considerando a manifestação do Ministério Público de fls. 17/19, designo audiência preliminar para o dia

26 de maio de 2021 às 10:00 horas, visando eventual recomposição do dano e transação penal.

Intime-se o autor do fato, com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95, a comparecer munido dos documentos necessários à referida transação. Belém (PA), 22 de janeiro de 2021. ELLEN

CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00004215920208140701 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:

Termo Circunstanciado em: 22/01/2021---AUTOR DO FATO:LUIS ALBERTO RODRIGUES HONORATO

VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0000421-59.2020.8.14.0701 Autor do Fato: LUIS ALBERTO RODRIGUES

HONORATO Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO

Considerando a implantação da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais

Criminais - UPJ JECRIM, conforme Portaria nº 73/2021-GP de 12 de janeiro de 2021, bem como

considerando a manifestação do Ministério Público de fls. 31/33, designo audiência preliminar para o dia

25 de maio de 2021 às 10:20 horas, visando eventual recomposição do dano e transação penal.

Intime-se o autor do fato, com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95, a comparecer munido dos documentos necessários à referida transação. Belém (PA), 22 de janeiro de 2021. ELLEN

CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00004813220208140701 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:

Termo Circunstanciado em: 22/01/2021---AUTOR DO FATO:IVANI DO ESPIRITO SANTO FAVACHO

MELO VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0000481-32.2020.8.14.0701 Autora do Fato: IVANI DO ESPÍRITO SANTO

FAVACHO MELO Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98.

DESPACHO Considerando a implantação da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados

Especiais Criminais - UPJ JECRIM, conforme Portaria nº 73/2021-GP de 12 de janeiro de 2021, bem como

considerando a manifestação do Ministério Público de fls. 31/33, designo audiência preliminar para o dia 1º

de junho de 2021 às 10:00 horas, visando eventual recomposição do dano e transação penal.

Intime-se a autora do fato, com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95, a comparecer munida dos documentos necessários à referida transação. Belém (PA), 22 de janeiro de 2021. ELLEN

CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00005211420208140701 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:

Termo Circunstanciado em: 22/01/2021---AUTOR DO FATO:MAURO JUNIOR MELO ARAGAO VITIMA:A.

C. . Autos nº.: 0000521-14.2020.8.14.0701 Autor do Fato: MAURO JUNIOR MELO ARAGÃO Vítima: A

COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Considerando a

implantação da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais - UPJ JECRIM,

conforme Portaria nº 73/2021-GP de 12 de janeiro de 2021, bem como considerando a manifestação do

Ministério Público de fls. 34/35, designo audiência preliminar para o dia 19 de maio de 2021 às 10:20

horas, visando eventual recomposição do dano e transação penal. Intime-se o autor do fato, com as

advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95, a comparecer munido dos documentos necessários à referida

transação. Belém (PA), 22 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza

de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00005428720208140701 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:

Termo Circunstanciado em: 22/01/2021---AUTOR DO FATO:OLIMPIA KOGA FONTINHAS VITIMA:A. C. .

Autos nº.: 0000542-87.2020.8.14.0701 Autora do Fato: OLIMPIA KOGA FONTINHAS Vítima: A

COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Considerando a

implantação da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais - UPJ JECRIM, conforme Portaria nº 73/2021-GP de 12 de janeiro de 2021, bem como considerando a manifestação do Ministério Público de fls. 31/33, designo audiência preliminar para o dia 26 de maio de 2021 às 10:40 horas, visando eventual recomposição do dano e transação penal. Intime-se a autora do fato, com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95, a comparecer munida dos documentos necessários à referida transação.

Belém (PA), 22 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00005627820208140701 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:

Termo Circunstanciado em: 22/01/2021---AUTOR DO FATO:RONALDO DA SILVA SANTOS VITIMA:A. C.

. Autos nº.: 0000562-78.2020.8.14.0701 Autor do Fato: RONALDO DA SILVA SANTOS Vítila: A

COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Considerando a

implantação da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais - UPJ JECRIM, conforme Portaria nº 73/2021-GP de 12 de janeiro de 2021, bem como considerando a manifestação do Ministério Público de fls. 25/27, designo audiência preliminar para o dia 19 de maio de 2021 às 10:40 horas, visando eventual recomposição do dano e transação penal. Intime-se o autor do fato, com as

advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95, a comparecer munido dos documentos necessários à referida transação. Belém (PA), 22 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza

de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00006813920208140701 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:

Termo Circunstanciado em: 22/01/2021---AUTOR DO FATO:SILVIO BARATA DA SILVA VITIMA:A. C. .

Autos nº.: 0000681-39.2020.8.14.0701 Autor do Fato: SILVIO BARATA DA SILVA Vítila: A

COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Considerando a

implantação da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais - UPJ JECRIM, conforme Portaria nº 73/2021-GP de 12 de janeiro de 2021, bem como considerando a manifestação do Ministério Público de fls. 33/35, designo audiência preliminar para o dia 25 de maio de 2021 às 10:00 horas, visando eventual recomposição do dano e transação penal. Intime-se o autor do fato, com as

advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95, a comparecer munido dos documentos necessários à referida transação. Belém (PA), 22 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza

de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00018811820198140701 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:

Termo Circunstanciado em: 22/01/2021---AUTOR DO FATO:JORGE ANTONIO LOBATO BARBOSA

RIBEIRO VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0001881-18.2019.8.14.0701 Autor do Fato: JORGE ANTONIO

LOBATO BARBOSA RIBEIRO Vítila: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº

9.605/98. DESPACHO Considerando a implantação da Unidade de Processamento Judicial dos

Juizados Especiais Criminais - UPJ JECRIM, conforme Portaria nº 73/2021-GP de 12 de janeiro de 2021, bem como considerando a manifestação do Ministério Público de fl. 67 e o requerimento de fl. 65, designo audiência preliminar para o dia 19 de maio de 2021 às 10:00 horas, visando eventual recomposição do dano e transação penal. Intime-se o autor do fato, através de Oficial de Justiça, com as

advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95, a comparecer munido dos documentos necessários à referida transação. Belém (PA), 22 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza

de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00000933220208140701 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:

Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/01/2021---DENUNCIADO:ROMARIO ARAUJO BARROS

VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0000093-32.2020.8.14.0701 Autor do fato: ROMÁRIO ARAÚJO BARROS Vítila:

A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Considerando o

teor do requerimento de fl. 45, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público.

Belém (PA), 25 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00002586020128140701 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:

Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/01/2021---DENUNCIADO:DILMA CONCEICAO DAS

CHAGAS VARJAO VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0000258-60.2012.8.14.0701 Autora do fato: DILMA

CONCEIÇÃO DAS CHAGAS VARJÃO Vítila: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº

9.605/98. DESPACHO Considerando o teor da Carta Precatória fls. 177/182, encaminhem-se os

autos à manifestação do Ministério Público. Cumpra-se com a necessária brevidade, tendo em vista tratar-se de processo inserido na Meta 2/2020 do CNJ. Belém (PA), 25 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00003430220198140701 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/01/2021---DENUNCIADO:JOHNN LENNON MONTEIRO PANTOJA Representante(s): OAB 7051 - ROSE MEIRE CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0000343-02.2019.8.14.0701 Autor do fato: JOHNN LENNON MONTEIRO PANTOJA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Cumpra-se o determinado na decisão de fl. 112. Belém (PA), 25 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00005656720198140701 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 25/01/2021---AUTOR DO FATO:ALCINO BELEM DA SILVA VITIMA:O. E. . Autos nº.: 0000565-67.2019.8.14.0701 Autor do Fato: ALCINO BELÉM DA SILVA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DECISÃO Do exame dos autos verifica-se que às fls. 59/61 foi proferida sentença homologando as propostas de transação penal e recomposição do dano ambiental, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas pelo autor do fato.

Ocorre que permanece no depósito deste Juízo, conforme termo de recebimento de fl. 23, os bens apreendidos por ocasião da realização da Vistoria de Constatação do crime imputado. Isto posto, defiro o pedido formulado pelo autor do fato (fl. 60), considerando os documentos de fls. 65/68, bem como diante do parecer favorável do Ministério Público (fl. 63), e determino a restituição dos aludidos bens apreendidos, identificados à fl. 23, nos termos do artigo 118 do CPP, fornecendo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor do fato retire os mencionados bens, sob pena de perdimento dos mesmos. A mencionada providência deverá ser efetuada pela Secretaria deste Juizado somente após a ciência do Ministério Público e o fim do prazo para apresentação de eventual recurso. Após, efetuem-se as devidas anotações, com as cautelas devidas, devendo a Senhora Diretora de Secretaria expedir certidão sobre o cumprimento desta decisão, devendo, ainda, ser efetuados os registros necessários, inclusive no Sistema LIBRA e no Livro de Bens Apreendidos deste Juizado. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Por fim, cumpra-se a integralidade da sentença de fls. 59/61, procedendo o arquivamento dos autos após o cumprimento das medidas aplicadas. Belém (PA), 25 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00006513820198140701 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 25/01/2021---AUTOR DO FATO:ANA ROSA LISBOA SERRAO DE CASTRO VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0000651-38.2019.8.14.0701 Autora do Fato: ANA ROSA LISBOA SERRÃO DE CASTRO Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Diante do oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, designo audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 78 e seguintes da Lei nº 9.099/95, para o dia 02 de junho de 2021 às 10:00 horas. Cite-se a autora do fato, entregando-se, inclusive, cópia da referida denúncia, cientificando-a de que deverá arrolar sua(s) testemunha(s), independentemente de intimação, e que deverá comparecer acompanhada de advogado, advertindo-a, ainda, de que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (art. 68 da Lei nº 9.099/95). Cientifique-se o Ministério Público. A secretaria deverá providenciar cópia da denúncia a fim de instruir o mandado de citação. Belém (PA), 25 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00010417120208140701 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 25/01/2021---AUTOR DO FATO:JOSE ROBERTO DA SILVA VARELA VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0001041-71.2020.8.14.0701 Autor do Fato: JOSÉ ROBERTO DA SILVA VARELA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Em pesquisa realizada no Sistema LIBRA, verifica-se que o autor do fato foi condenado a pena privativa de liberdade em sentença proferida pela MMa. Juíza da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém, em 02/10/2018 (documento em anexo). Isto posto, e considerando o disposto no art. 76, § 2º, incisos I e III da Lei nº 9.099/1995, retornem-se os autos à manifestação do Ministério Público. Belém (PA), 25 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00010417120208140701 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 25/01/2021---AUTOR DO FATO:JOSE ROBERTO DA SILVA VARELA VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0001041-71.2020.8.14.0701 Autor do Fato: JOSÉ ROBERTO DA SILVA VARELA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Em pesquisa realizada no Sistema LIBRA, verifica-se que o autor do fato foi condenado a pena privativa de liberdade em sentença proferida pela MMa. Juíza da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém, em 02/10/2018 (documento em anexo). Isto posto, e considerando o disposto no art. 76, § 2º, incisos I e III da Lei nº 9.099/1995, retornem-se os autos à manifestação do Ministério Público. Belém (PA), 25 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00010417120208140701 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 25/01/2021---AUTOR DO FATO:JOSE ROBERTO DA SILVA VARELA VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0001041-71.2020.8.14.0701 Autor do Fato: JOSÉ ROBERTO DA SILVA VARELA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Em pesquisa realizada no Sistema LIBRA, verifica-se que o autor do fato foi condenado a pena privativa de liberdade em sentença proferida pela MMa. Juíza da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém, em 02/10/2018 (documento em anexo). Isto posto, e considerando o disposto no art. 76, § 2º, incisos I e III da Lei nº 9.099/1995, retornem-se os autos à manifestação do Ministério Público. Belém (PA), 25 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00010417120208140701 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 25/01/2021---AUTOR DO FATO:JOSE ROBERTO DA SILVA VARELA VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0001041-71.2020.8.14.0701 Autor do Fato: JOSÉ ROBERTO DA SILVA VARELA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Em pesquisa realizada no Sistema LIBRA, verifica-se que o autor do fato foi condenado a pena privativa de liberdade em sentença proferida pela MMa. Juíza da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém, em 02/10/2018 (documento em anexo). Isto posto, e considerando o disposto no art. 76, § 2º, incisos I e III da Lei nº 9.099/1995, retornem-se os autos à manifestação do Ministério Público. Belém (PA), 25 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00010417120208140701 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 25/01/2021---AUTOR DO FATO:JOSE ROBERTO DA SILVA VARELA VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0001041-71.2020.8.14.0701 Autor do Fato: JOSÉ ROBERTO DA SILVA VARELA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Em pesquisa realizada no Sistema LIBRA, verifica-se que o autor do fato foi condenado a pena privativa de liberdade em sentença proferida pela MMa. Juíza da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém, em 02/10/2018 (documento em anexo). Isto posto, e considerando o disposto no art. 76, § 2º, incisos I e III da Lei nº 9.099/1995, retornem-se os autos à manifestação do Ministério Público. Belém (PA), 25 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00010417120208140701 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 25/01/2021---AUTOR DO FATO:JOSE ROBERTO DA SILVA VARELA VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0001041-71.2020.8.14.0701 Autor do Fato: JOSÉ ROBERTO DA SILVA VARELA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Em pesquisa realizada no Sistema LIBRA, verifica-se que o autor do fato foi condenado a pena privativa de liberdade em sentença proferida pela MMa. Juíza da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém, em 02/10/2018 (documento em anexo). Isto posto, e considerando o disposto no art. 76, § 2º, incisos I e III da Lei nº 9.099/1995, retornem-se os autos à manifestação do Ministério Público. Belém (PA), 25 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00010832320208140701 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:
Termo Circunstanciado em: 25/01/2021---AUTOR DO FATO:RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0001083-23.2020.8.14.0701 Autor do Fato: RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público de fls. 22/24, designo audiência preliminar para o dia 1º de junho de 2021 às 10:40 horas, visando eventual recomposição do dano e transação penal. Intime-se o autor do fato, com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95, a comparecer munido dos documentos necessários à referida transação. Belém (PA), 25 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00015015820208140701 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:
Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 25/01/2021---AUTOR DO FATO:SENDAS DISTRIBUIDORA SA VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0001501-58.2020.8.14.0701 Autora do Fato: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A Vítima: A COLETIVIDA Imputação: art. 29, § 1º, inciso III da Lei nº 9.605/98. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido do Ministério Público de arquivamento do presente feito em face dos fundamentos especificados às fls. 03/04. Passo a decidir: Acolho as razões sustentadas pelo Órgão Ministerial às fls. 03/04 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, conforme dispõe o art. 18 do CPP. Após as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 25 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00016421420198140701 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:
Termo Circunstanciado em: 25/01/2021---AUTOR DO FATO:NELSON JOSE DA SILVA VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0001642-14.2019.8.14.0701 Autor do fato: NELSON JOSÉ DA SILVA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Considerando o teor do requerimento de fl. 50, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público. Belém (PA), 25 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00024225120198140701 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/01/2021---DENUNCIADO:JORGE EDSON CASTRO DOS SANTOS VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0002422-51.2019.8.14.0701 Autor do fato: JORGE EDSON CASTRO DOS SANTOS Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Considerando o teor do requerimento de fl. 64, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público. Belém (PA), 25 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00026043720198140701 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/01/2021---DENUNCIADO:ENILDO ELIDIO DOS SANTOS E SILVA VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0002604-37.2019.8.14.0701 Autor do fato: ENILDO ELÍDIO DOS SANTOS E SILVA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 32 da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Considerando o teor do requerimento de fl. 89, bem como considerando os documentos de fls. 91/94, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público. Belém (PA), 25 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00026211020188140701 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:
Termo Circunstanciado em: 25/01/2021---AUTOR DO FATO:ARACI ARAUJO SANTOS FILGUEIRA BATISTA Representante(s): WILSON FILGUEIRA BATISTA JUNIOR (REP LEGAL) VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0002621-10.2018.8.14.0701 Autora do fato: ARACI ARAÚJO SANTOS FILGUEIRA BATISTA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º e art. 60, ambos da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Em que pese o teor do ofício de fl. 113, considerando a proximidade da data da audiência designada à fl. 107, aguardem-se os autos em Secretaria a realização da mesma. Belém (PA), 25 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00009022220208140701 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:
Termo Circunstanciado em: 26/01/2021---AUTOR DO FATO:JAIME LUIZ DA SILVA LUZ VITIMA:A. C. .
Autos nº.: 0000902-22.2020.8.14.0701 Autor do Fato: JAIME LUIZ DA SILVA LUZ Vítima: A
COLETIVIDADE Capitação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Considerando a
manifestação do Ministério Público de fls. 30/32, designo audiência preliminar para o dia 02 de junho de
2021 às 10:20 horas, visando eventual recomposição do dano e transação penal. Intime-se o autor
do fato, com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95, a comparecer munido dos documentos
necessários à referida transação. Belém (PA), 26 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE

BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente
PROCESSO: 00009411920208140701 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:
Termo Circunstanciado em: 26/01/2021---AUTOR DO FATO:LUIZ CARLOS MONTEIRO GONCALVES
VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0000941-19.2020.8.14.0701 Autor do Fato: LUIZ CARLOS MONTEIRO
GONÇALVES Vítima: A COLETIVIDADE Imputação: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido do

Ministério Público de arquivamento do presente feito em face dos fundamentos especificados às fls.
31/320. Passo a decidir: Acolho as razões sustentadas pelo Órgão Ministerial às fls. 31/32 e
determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento,
conforme dispõe o art. 18 do CPP. Após as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 26 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY
PEIXOTO Juíza de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00009438620208140701 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:
Termo Circunstanciado em: 26/01/2021---AUTOR DO FATO:CEZAR CUNHA PENA VITIMA:A. C. . Autos
nº.: 0000943-86.2020.8.14.0701 Autor do Fato: CEZAR CUNHA PENA Vítima: A COLETIVIDADE
Capitação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Considerando a manifestação do
Ministério Público de fls. 24/26, designo audiência preliminar para o dia 1º de junho de 2021 às 10:20
horas, visando eventual recomposição do dano e transação penal. Intime-se o autor do fato, com as
advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95, a comparecer munido dos documentos necessários à referida
transação. Belém (PA), 26 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza
de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00009819820208140701 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:
Termo Circunstanciado em: 26/01/2021---AUTOR DO FATO:PATRICIA SOUZA FARIAS VITIMA:A. C. .
Autos nº.: 0000981-98.2020.8.14.0701 Autora do Fato: PATRÍCIA SOUZA FARIAS Vítima: A
COLETIVIDADE Capitação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Considerando a
manifestação do Ministério Público de fls. 16/18, designo audiência preliminar para o dia 08 de junho de
2021 às 10:20 horas, visando eventual recomposição do dano e transação penal. Intime-se a autora
do fato, com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95, a comparecer munida dos documentos
necessários à referida transação. Belém (PA), 26 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE
BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00009828320208140701 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:
Termo Circunstanciado em: 26/01/2021---AUTOR DO FATO:FABIO GAMA ROCHA VITIMA:M. A. . Autos
nº.: 0000982-83.2020.8.14.0701 Autor do Fato: FABIO GAMA ROCHA Vítima: A COLETIVIDADE
Imputação: art. 29, § 1º, inciso III da Lei nº 9.605/98. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos
termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido do Ministério Público de arquivamento
do presente feito em face dos fundamentos especificados às fls. 21/22. Passo a decidir: No
glossário jurídico do STF1 constam as seguintes informações acerca do Princípio da Insignificância: o
princípio da insignificância tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, ou seja, não
considera o ato praticado como um crime, por isso, sua aplicação resulta na absolvição do réu e não
apenas na diminuição e substituição da pena ou não sua aplicação. Para ser utilizado, faz-se
necessária a presença de certos requisitos, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente,
(b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do
comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (exemplo: o furto de algo de baixo
valor). Sua aplicação decorre no sentido de que o direito penal não se deve ocupar de condutas que
produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes -

não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

Deve ser notado que inúmeros doutrinadores e juristas rejeitam a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância, em razão da relevância do meio ambiente como bem jurídico fundamental, que ostenta titularidade difusa e que se reconhece como patrimônio de toda a humanidade a ser preservado para as presentes e futuras gerações. Nesse sentido: APELAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. ART. 39 DA LEI 9605/98. ERRO DE PROIBIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1 - Tendo em vista a ampla divulgação, pelos meios de comunicação, acerca da relevância da proteção ambiental, é de ser afastada a alegação de erro de proibição. 2 - O princípio da insignificância não se coaduna aos crimes ambientais, pois a lesão ao meio ambiente é cumulativa e perceptível somente a longo prazo. (Apelação Crime Nº 70022235444, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 13/03/2008) CRIMES AMBIENTAIS. ART 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.605/98. AQUISIÇÃO E DEPÓSITO DE PALMEIRA NATIVA SEM A LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL RESPONSÁVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA REDIMENSIONADA. Inaplicável o princípio da insignificância no caso, pois em sede de Direito Ambiental deve prevalecer o princípio da prevenção de modo a evitar que pequenos danos reiterados causem danos severos, pois se trata de bem de interesse difuso.[...] (Recurso Crime Nº 71003148848, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em 04/07/2011) APELAÇÃO CRIME. ART. 15 DA LEI N.º 7.802/89. 1. ÉDITO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO. [...]2. AUSÊNCIA DE DANO. IRRELEVÂNCIA. No ramo do direito penal ambiental, o "princípio da prevenção" adquire importância ímpar, como forma de evitar a ocorrência de ulteriores danos. A conduta tipificada no art. 15 da Lei n. 7.802/89 é delito formal, não exigindo a ocorrência de resultados prejudiciais para que se configure. Trata-se, dessa forma, de crime de mera conduta, dispensando a efetiva ocorrência de danos ao meio-ambiente. 3. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. Os crimes ambientais têm como sujeito passivo a coletividade e são de envergadura tal que podem atingir, inclusive, as gerações futuras, não podendo ser tidos como insignificantes. Ademais, ainda que não tenham repercussão imediata, pela própria natureza dessas condutas, nada obsta prejuízos cumulativos e a longo prazo, com sérios danos à fauna e à flora. Inaplicabilidade do princípio da insignificância em delitos desta natureza. APELO IMPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70027118736, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 20/04/2011)

Em que pese entender relevantes e acertados os fundamentos acima expendidos, este juízo houve por bem admitir a aplicação do princípio da insignificância em matéria ambiental, considerando os reiterados julgados do STF, do STJ e de outros Tribunais em tal sentido, bem como por razões de política criminal e de postulados do Direito Penal, devendo, todavia, tal aplicação ser realizada de forma cautelosa, pois necessário que esteja evidenciada de forma objetiva, a insignificância material da conduta imputada ao agente.

Nesse sentido: STF HC 112563 / SC - SANTA CATARINA HABEAS CORPUS Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 21/08/2012 Órgão Julgador: Segunda Turma Ementa EMENTA: AÇÃO PENAL. Crime ambiental. Pescador flagrado com doze camarões e rede de pesca, em desacordo com a Portaria 84/02, do IBAMA. Art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98. Rei furtivae de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Crime de bagatela. Caracterização. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento. STJ RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.247 - RR (2015/0078375-6) RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI EMENTA RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. PESCA EM PERÍODO DEFESO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. CONDOTA QUE NÃO CAUSOU DANOS AO ECOSISTEMA. ATIPICIDADE MATERIAL DOS FATOS. RECLAMO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal reconhecem a atipicidade material de determinadas condutas praticadas em detrimento do meio ambiente, desde que verificada a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes. 2. No caso dos autos, o paciente foi denunciado, tendo sido acusado de pescar em período defeso, entretanto foi abordado pelos fiscais apenas com a "linha de mão", sem nenhuma espécime da fauna aquática, conduta que não causou perturbação no ecossistema a ponto de reclamar a incidência do Direito Penal, imperioso, portanto, o reconhecimento da atipicidade da conduta perpetrada, sendo o recorrente tecnicamente primário. 3. Recurso provido para determinar o trancamento da Ação Penal nº 5495-84.2011.4.01.4200.

No caso dos autos verifica-se que o autor do fato foi encontrado em posse de dois animais silvestres sem a devida autorização ambiental, o que caracterizaria a conduta tipificada no

artigo 29, §1º, inciso III, da Lei nº 9605/98. Entretanto, são procedentes as razões expendidas às fls. 21/22 pelo Órgão Ministerial em relação à incidência do princípio da insignificância, sobretudo considerando que os citados animais não estavam em situação de maus tratos, e não constar a referida espécie na lista de espécies da fauna ameaçadas de extinção, expedida pelo IBAMA. Pelo exposto, acolho as razões sustentadas pelo Órgão Ministerial às fls. 21/22 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Após as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 26 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente 1 Disponível no site: www.stf.jus.br

PROCESSO: 00010018920208140701 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:
Termo Circunstanciado em: 26/01/2021---AUTOR DO FATO:MARCELO FERREIRA LIMA VITIMA:A. C. .
Autos nº.: 0001001-89.2020.8.14.0701 Autor do Fato: MARCELO FERREIRA LIMA Vítima: A
COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 32 da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Considerando a
manifestação do Ministério Público de fls. 25/27, designo audiência preliminar para o dia 08 de junho de
2021 às 10:00 horas, visando eventual recomposição do dano e transação penal. Intime-se o autor

do fato, com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95, a comparecer munido dos documentos necessários à referida transação. Belém (PA), 26 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE

BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00010260520208140701 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:
Termo Circunstanciado em: 26/01/2021---AUTOR DO FATO:CLODOALDO DA PAIXAO BOTELHO
SANTOS VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0001026-05.2020.8.14.0701 Autor do Fato: CLODOALDO DA PAIXÃO
BOTELHO SANTOS Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98.
DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público de fls. 32/34, designo audiência

preliminar para o dia 02 de junho de 2021 às 10:40 horas, visando eventual recomposição do dano e transação penal. Intime-se o autor do fato, com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95, a

comparecer munido dos documentos necessários à referida transação. Belém (PA), 26 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00010815320208140701 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:
Termo Circunstanciado em: 26/01/2021---AUTOR DO FATO:MARCOS MARCELO OLIVEIRA FURTADO
VITIMA:M. A. . Autos nº.: 0001081-53.2020.8.14.0701 Autor do Fato: MARCOS MARCELO OLIVEIRA
FURTADO Vítima: A COLETIVIDADE Imputação: art. 29, § 1º, inciso III da Lei nº 9.605/98. SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido do

Ministério Público de arquivamento do presente feito em face dos fundamentos especificados às fls. 30/32.

Passo a decidir: No glossário jurídico do STF1 constam as seguintes informações acerca do Princípio da Insignificância: o princípio da insignificância tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, ou seja, não considera o ato praticado como um crime, por isso, sua aplicação resulta na absolvição do réu e não apenas na diminuição e substituição da pena ou não sua aplicação. Para ser utilizado, faz-se necessária a presença de certos requisitos, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (exemplo: o furto de algo de baixo valor). Sua aplicação decorre no sentido de que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Deve ser notado que inúmeros doutrinadores e juristas

rejeitam a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância, em razão da relevância do meio ambiente como bem jurídico fundamental, que ostenta titularidade difusa e que se reconhece como patrimônio de toda a humanidade a ser preservado para as presentes e futuras gerações. Nesse sentido: APELAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. ART. 39 DA LEI 9605/98. ERRO DE PROIBIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1 - Tendo em vista a ampla divulgação, pelos meios de comunicação, acerca da relevância da proteção ambiental, é de ser afastada a alegação de erro de proibição. 2 - O princípio da insignificância não se coaduna aos crimes ambientais, pois a lesão ao meio ambiente é cumulativa e perceptível somente a longo prazo. (Apelação Crime Nº 70022235444, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 13/03/2008) CRIMES AMBIENTAIS. ART 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.605/98. AQUISIÇÃO E DEPÓSITO DE PALMEIRA NATIVA SEM A LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL RESPONSÁVEL. CONDENAÇÃO

MANTIDA. PENA REDIMENSIONADA. Inaplicável o princípio da insignificância no caso, pois em sede de Direito Ambiental deve prevalecer o princípio da prevenção de modo a evitar que pequenos danos reiterados causem danos severos, pois se trata de bem de interesse difuso.[...] (Recurso Crime Nº 71003148848, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em 04/07/2011) APELAÇÃO CRIME. ART. 15 DA LEI N.º 7.802/89. 1. ÉDITO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO. [...]2. AUSÊNCIA DE DANO. IRRELEVÂNCIA. No ramo do direito penal ambiental, o "princípio da prevenção" adquire importância ímpar, como forma de evitar a ocorrência de ulteriores danos. A conduta tipificada no art. 15 da Lei n. 7.802/89 é delito formal, não exigindo a ocorrência de resultados prejudiciais para que se configure. Trata-se, dessa forma, de crime de mera conduta, dispensando a efetiva ocorrência de danos ao meio-ambiente. 3. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. Os crimes ambientais têm como sujeito passivo a coletividade e são de envergadura tal que podem atingir, inclusive, as gerações futuras, não podendo ser tidos como insignificantes. Ademais, ainda que não tenham repercussão imediata, pela própria natureza dessas condutas, nada obsta prejuízos cumulativos e a longo prazo, com sérios danos à fauna e à flora. Inaplicabilidade do princípio da insignificância em delitos desta natureza. APELO IMPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70027118736, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 20/04/2011)

Em que pese entender relevantes e acertados os fundamentos acima expendidos, este juízo houve por bem admitir a aplicação do princípio da insignificância em matéria ambiental, considerando os reiterados julgados do STF, do STJ e de outros Tribunais em tal sentido, bem como por razões de política criminal e de postulados do Direito Penal, devendo, todavia, tal aplicação ser realizada de forma cautelosa, pois necessário que esteja evidenciada de forma objetiva, a insignificância material da conduta imputada ao agente.

Nesse sentido: STF HC 112563 / SC - SANTA CATARINA HABEAS CORPUS Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 21/08/2012 Órgão Julgador: Segunda Turma Ementa EMENTA: AÇÃO PENAL. Crime ambiental. Pescador flagrado com doze camarões e rede de pesca, em desacordo com a Portaria 84/02, do IBAMA. Art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98. Rei furtivae de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Crime de bagatela. Caracterização. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento. STJ RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.247 - RR (2015/0078375-6) RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI EMENTA RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. PESCA EM PERÍODO DEFESO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. CONDUTA QUE NÃO CAUSOU DANOS AO ECOSISTEMA. ATIPICIDADE MATERIAL DOS FATOS. RECLAMO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal reconhecem a atipicidade material de determinadas condutas praticadas em detrimento do meio ambiente, desde que verificada a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes. 2. No caso dos autos, o paciente foi denunciado, tendo sido acusado de pescar em período defeso, entretanto foi abordado pelos fiscais apenas com a "linha de mão", sem nenhuma espécime da fauna aquática, conduta que não causou perturbação no ecossistema a ponto de reclamar a incidência do Direito Penal, imperioso, portanto, o reconhecimento da atipicidade da conduta perpetrada, sendo o recorrente tecnicamente primário. 3. Recurso provido para determinar o trancamento da Ação Penal nº 5495-84.2011.4.01.4200.

No caso dos autos verifica-se que o autor do fato foi encontrado em posse de cinco animais silvestres sem a devida autorização ambiental, o que caracterizaria a conduta tipificada no artigo 29, §1º, inciso III, da Lei nº 9605/98. Entretanto, são procedentes as razões expendidas às fls. 30/32 pelo Órgão Ministerial em relação à incidência do princípio da insignificância, sobretudo considerando que os citados animais não estavam em situação de maus tratos, e não constarem as referidas espécies na lista de espécies da fauna ameaçadas de extinção, expedida pelo IBAMA.

Pelo exposto, acolho as razões sustentadas pelo Órgão Ministerial às fls. 30/32 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Após as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 26 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente 1 Disponível no site: www.stf.jus.br

PROCESSO: 00011014420208140701 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A???: Termo Circunstanciado em: 26/01/2021---AUTOR DO FATO:JOSE CELESTINO PEREIRA VITIMA:M. A. . Autos nº.: 0001101-44.2020.8.14.0701 Autor do Fato: JOSÉ CELESTINO PEREIRA Vítima: A COLETIVIDADE Imputação: art. 29, § 1º, inciso III da Lei nº 9.605/98. SENTENÇA Dispensado o

relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido do Ministério Público de arquivamento do presente feito em face dos fundamentos especificados às fls. 18/19. Passo a decidir:

No glossário jurídico do STF1 constam as seguintes informações acerca do Princípio da Insignificância: o princípio da insignificância tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, ou seja, não considera o ato praticado como um crime, por isso, sua aplicação resulta na absolvição do réu e não apenas na diminuição e substituição da pena ou não sua aplicação. Para ser utilizado, faz-se necessária a presença de certos requisitos, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (exemplo: o furto de algo de baixo valor). Sua aplicação decorre no sentido de que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

Deve ser notado que inúmeros doutrinadores e juristas rejeitam a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância, em razão da relevância do meio ambiente como bem jurídico fundamental, que ostenta titularidade difusa e que se reconhece como patrimônio de toda a humanidade a ser preservado para as presentes e futuras gerações. Nesse sentido: APELAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. ART. 39 DA LEI 9605/98. ERRO DE PROIBIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1 - Tendo em vista a ampla divulgação, pelos meios de comunicação, acerca da relevância da proteção ambiental, é de ser afastada a alegação de erro de proibição. 2 - O princípio da insignificância não se coaduna aos crimes ambientais, pois a lesão ao meio ambiente é cumulativa e perceptível somente a longo prazo. (Apelação Crime Nº 70022235444, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 13/03/2008) CRIMES AMBIENTAIS. ART 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.605/98. AQUISIÇÃO E DEPÓSITO DE PALMEIRA NATIVA SEM A LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL RESPONSÁVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA REDIMENSIONADA. Inaplicável o princípio da insignificância no caso, pois em sede de Direito Ambiental deve prevalecer o princípio da prevenção de modo a evitar que pequenos danos reiterados causem danos severos, pois se trata de bem de interesse difuso.[...] (Recurso Crime Nº 71003148848, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em 04/07/2011) APELAÇÃO CRIME. ART. 15 DA LEI N.º 7.802/89. 1. ÉDITO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO. [...]2. AUSÊNCIA DE DANO. IRRELEVÂNCIA. No ramo do direito penal ambiental, o "princípio da prevenção" adquire importância ímpar, como forma de evitar a ocorrência de ulteriores danos. A conduta tipificada no art. 15 da Lei n. 7.802/89 é delito formal, não exigindo a ocorrência de resultados prejudiciais para que se configure. Trata-se, dessa forma, de crime de mera conduta, dispensando a efetiva ocorrência de danos ao meio-ambiente. 3. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. Os crimes ambientais têm como sujeito passivo a coletividade e são de envergadura tal que podem atingir, inclusive, as gerações futuras, não podendo ser tidos como insignificantes. Ademais, ainda que não tenham repercussão imediata, pela própria natureza dessas condutas, nada obsta prejuízos cumulativos e a longo prazo, com sérios danos à fauna e à flora. Inaplicabilidade do princípio da insignificância em delitos desta natureza. APELO IMPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70027118736, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 20/04/2011)

Em que pese entender relevantes e acertados os fundamentos acima expendidos, este juízo houve por bem admitir a aplicação do princípio da insignificância em matéria ambiental, considerando os reiterados julgados do STF, do STJ e de outros Tribunais em tal sentido, bem como por razões de política criminal e de postulados do Direito Penal, devendo, todavia, tal aplicação ser realizada de forma cautelosa, pois necessário que esteja evidenciada de forma objetiva, a insignificância material da conduta imputada ao agente.

Nesse sentido: STF HC 112563 / SC - SANTA CATARINA HABEAS CORPUS Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 21/08/2012 Órgão Julgador: Segunda Turma Ementa EMENTA: AÇÃO PENAL. Crime ambiental. Pescador flagrado com doze camarões e rede de pesca, em desacordo com a Portaria 84/02, do IBAMA. Art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98. Rei furtivae de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Crime de bagatela. Caracterização. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento. STJ RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.247 - RR (2015/0078375-6) RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI EMENTA RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. PESCA EM PERÍODO DEFESO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. CONDOTA QUE NÃO CAUSOU DANOS AO ECOSISTEMA. ATIPICIDADE MATERIAL DOS FATOS. RECLAMO PROVIDO. 1. Esta

Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal reconhecem a atipicidade material de determinadas condutas praticadas em detrimento do meio ambiente, desde que verificada a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes. 2. No caso dos autos, o paciente foi denunciado, tendo sido acusado de pescar em período defeso, entretanto foi abordado pelos fiscais apenas com a "linha de mão", sem nenhuma espécime da fauna aquática, conduta que não causou perturbação no ecossistema a ponto de reclamar a incidência do Direito Penal, imperioso, portanto, o reconhecimento da atipicidade da conduta perpetrada, sendo o recorrente tecnicamente primário. 3. Recurso provido para determinar o trancamento da Ação Penal nº 5495-84.2011.4.01.4200.

No caso dos autos verifica-se que o autor do fato foi encontrado em posse de dois animais silvestres sem a devida autorização ambiental, o que caracterizaria a conduta tipificada no artigo 29, §1º, inciso III, da Lei nº 9605/98. Entretanto, são procedentes as razões expendidas às fls. 18/19 pelo Órgão Ministerial em relação à incidência do princípio da insignificância, sobretudo considerando que os citados animais não estavam em situação de maus tratos, e não constar a referida espécie na lista de espécies da fauna ameaçadas de extinção, expedida pelo IBAMA.

Pelo exposto, acolho as razões sustentadas pelo Órgão Ministerial às fls. 18/19 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Após as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 26 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente 1 Disponível no site: www.stf.jus.br

PROCESSO: 00011228820188140701 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:

Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/01/2021---DENUNCIADO:BRENO PINHO COSTA VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0001122-88.2018.8.14.0701 Autor do fato: BRENO PINHO COSTA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 46, parágrafo único da Lei nº 9.605/98. DESPACHO

Cumpra-se o determinado na deliberação de fl. 101. Belém (PA), 26 de janeiro de 2021.

ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00019831120178140701 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:

Termo Circunstanciado em: 26/01/2021---VITIMA:A. C. O. E. AUTOR DO FATO: JHONNY DE ARAUJO CAVALCANTE. Autos nº.: 0001983-11.2017.8.14.0701 Autor do fato: JHONNY DE ARAÚJO CAVALCANTE Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO

Considerando a petição de fls. 50/52 e documentos de fls. 53/61, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público, conforme determinado à fl. 47. Cumpra-se com a necessária brevidade, tendo em vista tratar-se de processo inserido na Meta 2/2020 do CNJ.

Belém (PA), 26 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00029620720168140701 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:

Termo Circunstanciado em: 26/01/2021---AUTOR DO FATO: LUCIVALDO VIANA DE SOUSA VITIMA:A. C. O. E. . Autos nº.: 0002962-07.2016.8.14.0701 Autor do Fato: LUCIVALDO VIANA DE SOUSA Vítima: A COLETIVIDADE Imputação: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido do Ministério Público de arquivamento do presente feito em face dos fundamentos especificados às fls. 99/100.

Passo a decidir: Acolho as razões sustentadas pelo Órgão Ministerial às fls. 99/100 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, conforme dispõe o art. 18 do CPP.

Após as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 26 de janeiro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00001862220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Ação Penal -
 Procedimento Sumaríssimo em: 07/01/2021---QUERELANTE:VITORIA REGINA TORRES SANTOS
 Representante(s): OAB 26801 - MARIANA IZABELLY GOULART DE MENDONÇA (ADVOGADO) OAB
 28571 - IAGO DA SILVA PENHA (ADVOGADO) QUERELANTE:VIRGINIA SANTOS TORRES
 Representante(s): OAB 26801 - MARIANA IZABELLY GOULART DE MENDONÇA (ADVOGADO) OAB
 28571 - IAGO DA SILVA PENHA (ADVOGADO) QUERELADO:ANA GABRIELLE ALMEIDA
 QUERELADO:ANA CRISTINA ALMEIDA. Autos nº.: 0000186-22.2020.8.14.0401 Querelantes: VITORIA
 REGINA TORRES SANTOS ? VIRGINIA SANTOS TORRES Quereladas: ANA GABRIELLE ALMEIDA
 ?ANA CRISTINA ALMEIDA DESPACHO ?????????Considerando a manifesta??o do Minist?rio P?blico ?
 fl.07, proceda a Secretaria remessa dos presentes autos ? 2? Vara do Juizado Especial Criminal de Bel?m
 para que sejam apensados aos autos de nº 0016905-16.2019.8.14.0401 que tramitam na mencionada
 Vara tendo sido distribu?dos (conforme consulta ao sistema LIBRA) no dia 05 de agosto de 2019, data
 pret?rita ao ajuizamento da presente queixa-crime, sendo este portanto o preventivo para conhecer os fatos
 ora analisados. ?????????Cumpra-se. ?????????Bel?m, 08 de janeiro de 2021. ?????????ERIC
 AGUIAR PEIXOTO ?????????Juiz de Direito Titular da 3? Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00002919620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LARISSA LOBATO JACOB A??o: Termo
 Circunstanciado em: 07/01/2021---AUTOR DO FATO:JUCELIA SILVA DE OLIVEIRA VITIMA:G. F. M. A. .
 ATO ORDINATÓRIO Ao Ministério Público. Belém, 7 de janeiro de 2021. Larissa Jacob Auxiliar Judiciário
 3ª JECRIM Provimento nº 006/2006, alterado pelo Provimento 008/2014-Dispõe sobre a delegação de
 poderes, ao (à) Diretor (a) de Secretaria/Servidor, para a prática de atos de administração e de mero
 expediente sem caráter decisório, nos termos do art. 93, XIV, da CF e do art. 162,§4º do CPC.

PROCESSO: 00003508420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE CRISTINA DE AMORIM LOBATO A??o:
 Termo Circunstanciado em: 07/01/2021---AUTOR DO FATO:LEO PINHO RODRIGUES AUTOR DO
 FATO:LUZIA FRANCA PANTOJA VITIMA:I. B. N. VITIMA:J. S. C. . ATO ORDINATÓRIO Ao Ministério
 Público. Belém, 7 de janeiro de 2021. Eliane Lobato Analista Judiciário 3ª JECRIM Provimento nº
 006/2006, alterado pelo Provimento 008/2014-Dispõe sobre a delegação de poderes, ao (à) Diretor (a) de
 Secretaria/Servidor, para a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório,
 nos termos do art. 93, XIV, da CF e do art. 162,§4º do CPC.

PROCESSO: 00003655320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE CRISTINA DE AMORIM LOBATO A??o:
 Termo Circunstanciado em: 07/01/2021---AUTOR DO FATO:ANDERSON RODRIGO CAVALCANTE DA
 SILVA VITIMA:E. P. G. A. C. VITIMA:K. L. A. P. VITIMA:Z. J. C. . ATO ORDINATÓRIO Ao Ministério
 Público. Belém, 7 de janeiro de 2021. Eliane Lobato Analista Judiciário 3ª JECRIM Provimento nº
 006/2006, alterado pelo Provimento 008/2014-Dispõe sobre a delegação de poderes, ao (à) Diretor (a) de
 Secretaria/Servidor, para a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório,
 nos termos do art. 93, XIV, da CF e do art. 162,§4º do CPC.

PROCESSO: 00003854420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LARISSA LOBATO JACOB A??o: Termo
 Circunstanciado em: 07/01/2021---AUTOR DO FATO:CLEUDIMAGNA VIEIRA DA SILVA VITIMA:J. G. S. .
 ATO ORDINATÓRIO Ao Ministério Público. Belém, 7 de janeiro de 2021. Larissa Jacob Auxiliar Judiciário
 3ª JECRIM Provimento nº 006/2006, alterado pelo Provimento 008/2014-Dispõe sobre a delegação de
 poderes, ao (à) Diretor (a) de Secretaria/Servidor, para a prática de atos de administração e de mero
 expediente sem caráter decisório, nos termos do art. 93, XIV, da CF e do art. 162,§4º do CPC.

PROCESSO: 00006253320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LARISSA LOBATO JACOB A??o: Termo
 Circunstanciado em: 07/01/2021---AUTOR DO FATO:RUBENS SOARES VIEIRA VITIMA:J. V. O. S. . ATO
 ORDINATÓRIO Ao Ministério Público. Belém, 7 de janeiro de 2021. Larissa Jacob Auxiliar Judiciário 3ª
 JECRIM Provimento nº 006/2006, alterado pelo Provimento 008/2014-Dispõe sobre a delegação de
 poderes, ao (à) Diretor (a) de Secretaria/Servidor, para a prática de atos de administração e de mero
 expediente sem caráter decisório, nos termos do art. 93, XIV, da CF e do art. 162,§4º do CPC.

PROCESSO: 00008522320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LARISSA LOBATO JACOB A??o: Termo
 Circunstanciado em: 07/01/2021---AUTOR DO FATO:RUY LOPES TORRES VITIMA:E. P. B. . ATO
 ORDINATÓRIO Ao Ministério Público. Belém, 7 de janeiro de 2021. Larissa Jacob Auxiliar Judiciário 3ª
 JECRIM Provimento nº 006/2006, alterado pelo Provimento 008/2014-Dispõe sobre a delegação de

poderes, ao (à) Diretor (a) de Secretaria/Servidor, para a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, nos termos do art. 93, XIV, da CF e do art. 162, §4º do CPC.

PROCESSO: 00018127620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LARISSA LOBATO JACOB A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2021---AUTOR DO FATO:CARLOS JERONIMO NERY TRINDADE VITIMA:O. A. T. . ATO ORDINATÓRIO Ao Ministério Público. Belém, 7 de janeiro de 2021. Larissa Jacob Auxiliar Judiciário 3ª JECRIM Provimento nº 006/2006, alterado pelo Provimento 008/2014-Dispõe sobre a delegação de poderes, ao (à) Diretor (a) de Secretaria/Servidor, para a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, nos termos do art. 93, XIV, da CF e do art. 162, §4º do CPC.

PROCESSO: 00019089120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIANE CRISTINA DE AMORIM LOBATO A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2021---AUTOR DO FATO:ROBSON HUESMALEN GOMES FERREIRA VITIMA:A. G. F. . ATO ORDINATÓRIO Ao Ministério Público. Belém, 7 de janeiro de 2021. Eliane Lobato Analista Judiciário 3ª JECRIM Provimento nº 006/2006, alterado pelo Provimento 008/2014-Dispõe sobre a delegação de poderes, ao (à) Diretor (a) de Secretaria/Servidor, para a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, nos termos do art. 93, XIV, da CF e do art. 162, §4º do CPC.

PROCESSO: 00019348920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIANE CRISTINA DE AMORIM LOBATO A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2021---AUTOR DO FATO:ANTONYHELY MIRANDA DA SILVA VITIMA:C. A. B. N. VITIMA:M. H. S. S. . ATO ORDINATÓRIO Ao Ministério Público. Belém, 7 de janeiro de 2021. Eliane Lobato Analista Judiciário 3ª JECRIM Provimento nº 006/2006, alterado pelo Provimento 008/2014-Dispõe sobre a delegação de poderes, ao (à) Diretor (a) de Secretaria/Servidor, para a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, nos termos do art. 93, XIV, da CF e do art. 162, §4º do CPC.

PROCESSO: 00030018920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIANE CRISTINA DE AMORIM LOBATO A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2021---AUTOR DO FATO:VALERIO ADELINO BATISTA IMBIRIBA VITIMA:W. P. G. . ATO ORDINATÓRIO Ao Ministério Público. Belém, 7 de janeiro de 2021. Eliane Lobato Analista Judiciário 3ª JECRIM Provimento nº 006/2006, alterado pelo Provimento 008/2014-Dispõe sobre a delegação de poderes, ao (à) Diretor (a) de Secretaria/Servidor, para a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, nos termos do art. 93, XIV, da CF e do art. 162, §4º do CPC.

PROCESSO: 00030339420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LARISSA LOBATO JACOB A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2021---AUTOR DO FATO:VANESSA DA SILVA OLIVEIRA VITIMA:M. L. M. C. . ATO ORDINATÓRIO Ao Ministério Público. Belém, 7 de janeiro de 2021. Larissa Jacob Auxiliar Judiciário 3ª JECRIM Provimento nº 006/2006, alterado pelo Provimento 008/2014-Dispõe sobre a delegação de poderes, ao (à) Diretor (a) de Secretaria/Servidor, para a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, nos termos do art. 93, XIV, da CF e do art. 162, §4º do CPC.

PROCESSO: 00030789820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIANE CRISTINA DE AMORIM LOBATO A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2021---AUTOR DO FATO:LEIDA GOMES DIAS VITIMA:E. L. O. . ATO ORDINATÓRIO Ao Ministério Público. Belém, 7 de janeiro de 2021. Eliane Lobato Analista Judiciário 3ª JECRIM Provimento nº 006/2006, alterado pelo Provimento 008/2014-Dispõe sobre a delegação de poderes, ao (à) Diretor (a) de Secretaria/Servidor, para a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, nos termos do art. 93, XIV, da CF e do art. 162, §4º do CPC.

PROCESSO: 00040056420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2021---AUTOR DO FATO:JONIS DOS SANTOS DE ABREU VITIMA:R. S. A. . Processo: 0004005-64.2020.8.14.0401 Autor do fato: JONIS DOS SANTOS DE ABREU V?tima: ROBERTO DOS SANTOS DE ABREU Capitula??o Penal: art. 147 DO CPB. SENTEN?A ??????????Dispensado o relat?rio, nos termos do art. 81, ? 3? da Lei nº 9.099/95. ??????????Passo a decidir. ?Disp?e o artigo 103 do C?digo Penal: Salvo disposi??o expressa em contr?rio, o ofendido decai do direito de queixa ou de representa??o se n?o o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem ? o autor do crime, ou, no caso do ? 3? do artigo 100 deste C?digo, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da den?ncia. ? o caso dos presentes autos em que a v?tima do fato ROBERTO DOS SANTOS DE ABREU decaiu do direto de representa??o j? que n?o o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ci?ncia da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 23/01/2020. ??????????Com efeito, j? transcorreram mais de seis meses da data em que a v?tima veio

a saber quem ? o autor da infra??o penal sem que a mesma tenha ofertado representa??o, conforme se verifica na Certid??o expedida pela Secretaria deste Juizado ? fl.22. ?????????Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato JONIS DOS SANTOS DE ABREU por for?a do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de mat?ria de ordem p?blica, deve o magistrado agir at? mesmo de of?cio, nos precisos termos do art. 61 do CPP. ?????????Isto posto, considerando que se operou a decad?ncia do direito de representa??o (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato JONIS DOS SANTOS DE ABREU j? qualificado nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 147 do CPB. ?????????P.R.I. Ap?s o tr?nsito em julgado e feitas as necess?rias anota??es e comunica??es, arquivem-se. Sem custas. ?????????Cumpra-se. ?????????Bel?m (PA), 08 de janeiro de 2021. ?????????ERIC AGUIAR PEIXOTO ?????????Juiz de Direito?da 3? Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00040584520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIANE CRISTINA DE AMORIM LOBATO A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2021---AUTOR DO FATO:ROMULO AUGUSTO BEZERRA MIRANDA VITIMA:W. C. B. . ATO ORDINATÓRIO Ao Ministério Público. Belém, 7 de janeiro de 2021. Eliane Lobato Analista Judiciário 3ª JECRIM Provimento nº 006/2006, alterado pelo Provimento 008/2014-Dispõe sobre a delegação de poderes, ao (à) Diretor (a) de Secretaria/Servidor, para a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, nos termos do art. 93, XIV, da CF e do art. 162,§4º do CPC.

PROCESSO: 00040593020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2021---AUTOR DO FATO:FRANCISCO EDIVALDO MORAES GATINHO VITIMA:A. C. P. J. . Processo: 0004059-30.2020.8.14.0401 Autor do fato: FRANCISCO EDIVALDO MORAES GATINHO V?tima: ALDO CALDAS DE PINA JUNIOR Capitula??o Penal: art. 147 DO CPB. SENTEN?A ?????????Dispensado o relat?rio, nos termos do art. 81, ? 3? da Lei n? 9.099/95. ?????????Passo a decidir. ?Disp?e o artigo 103 do C?digo Penal: Salvo disposi??o expressa em contr?rio, o ofendido decai do direito de queixa ou de representa??o se n?o o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem ? o autor do crime, ou, no caso do ? 3? do artigo 100 deste C?digo, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da den?ncia. ? o caso dos presentes autos em que a v?tima do fato ALDO CALDAS DE PINA JUNIOR decaiu do direito de representa??o j? que n?o o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ci?ncia da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 12/01/2020. ?????????Com efeito, j? transcorreram mais de seis meses da data em que a v?tima veio a saber quem ? o autor da infra??o penal sem que a mesma tenha ofertado representa??o, conforme se verifica na Certid??o expedida pela Secretaria deste Juizado ? fl.19. ?????????Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato FRANCISCO EDIVALDO MORAES GATINHO por for?a do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de mat?ria de ordem p?blica, deve o magistrado agir at? mesmo de of?cio, nos precisos termos do art. 61 do CPP. ?????????Isto posto, considerando que se operou a decad?ncia do direito de representa??o (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato FRANCISCO EDIVALDO MORAES GATINHO j? qualificado nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 147 do CPB. ?????????P.R.I. Ap?s o tr?nsito em julgado e feitas as necess?rias anota??es e comunica??es, arquivem-se. Sem custas. ?????????Cumpra-se. ?????????Bel?m (PA), 08 de janeiro de 2021. ?????????ERIC AGUIAR PEIXOTO ?????????Juiz de Direito?da 3? Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00040714420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2021---AUTOR DO FATO:LUAN LUCAS SENA PINHEIRO VITIMA:L. A. S. F. . Processo: 0004071-44.2020.8.14.0401 Autor do fato: LUAN LUCAS SENA PINHEIRO V?tima: LEONOR ARAUJO SANTANA FERREIRA Capitula??o Penal: art. 147 DO CPB. SENTEN?A ?????????Dispensado o relat?rio, nos termos do art. 81, ? 3? da Lei n? 9.099/95. ?????????Passo a decidir. ?Disp?e o artigo 103 do C?digo Penal: Salvo disposi??o expressa em contr?rio, o ofendido decai do direito de queixa ou de representa??o se n?o o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem ? o autor do crime, ou, no caso do ? 3? do artigo 100 deste C?digo, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da den?ncia. ?????????o caso dos presentes autos em que a v?tima do fato LEONOR ARAUJO SANTANA FERREIRA decaiu do direito de representa??o j? que n?o o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ci?ncia da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 06/01/2020. ?????????Com efeito, j? transcorreram mais de seis meses da data em que a v?tima veio a saber quem ? o autor da infra??o penal sem que a mesma tenha ofertado representa??o, conforme se verifica na Certid??o expedida pela Secretaria deste Juizado ? fl.18. ?????????Assim sendo, deve ser

declarada extinta a punibilidade do autor do fato LUAN LUCAS SENA PINHEIRO por for?a do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de mat?ria de ordem p?blica, deve o magistrado agir at? mesmo de of?cio, nos precisos termos do art. 61 do CPP. ?????????Isto posto, considerando que se operou a decad?ncia do direito de representa??o (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato LUAN LUCAS SENA PINHEIRO j? qualificado nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 147 do CPB. ?????????P.R.I. Ap?s o tr?nsito em julgado e feitas as necess?rias anota??es e comunica??es, arquivem-se. Sem custas. ?????????Cumpra-se. ?????????Bel?m (PA), 08 de janeiro de 2021. ?????????ERIC AGUIAR PEIXOTO ?????????Juiz de Direito?da 3? Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00040888020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2021---AUTOR DO FATO:JUNIOR FERREIRA DE CARVALHO VITIMA:M. A. A. . Processo: 0004088-80.2020.8.14.0401 Autor do fato: JUNIOR FERREIRA DE CARVALHO V?tima: MARCIO ADRIANO ARAG?O Capitulat?o Penal: art. 147 DO CPB. SENTEN?A ?????????Dispensado o relat?rio, nos termos do art. 81, ? 3? da Lei n? 9.099/95. ?????????Passo a decidir. ?Disp?e o artigo 103 do C?digo Penal: Salvo disposi??o expressa em contr?rio, o ofendido decai do direito de queixa ou de representa??o se n?o o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem ? o autor do crime, ou, no caso do ? 3? do artigo 100 deste C?digo, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da den?ncia. ?????????o caso dos presentes autos em que a v?tima do fato MARCIO ADRIANO ARAG?O decaiu do direito de representa??o j? que n?o o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ci?ncia da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 08/02/2019. ?????????Com efeito, j? transcorreram mais de seis meses da data em que a v?tima veio a saber quem ? o autor da infra??o penal sem que a mesma tenha ofertado representa??o, conforme se verifica na Certid?o expedida pela Secretaria deste Juizado ? fl.20. ?????????Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato JUNIOR FERREIRA DE CARVALHO por for?a do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de mat?ria de ordem p?blica, deve o magistrado agir at? mesmo de of?cio, nos precisos termos do art. 61 do CPP. ?????????Isto posto, considerando que se operou a decad?ncia do direito de representa??o (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato JUNIOR FERREIRA DE CARVALHO j? qualificado nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 147 do CPB. ?????????P.R.I. Ap?s o tr?nsito em julgado e feitas as necess?rias anota??es e comunica??es, arquivem-se. Sem custas. ?????????Cumpra-se. ?????????Bel?m (PA), 08 de janeiro de 2021. ?????????ERIC AGUIAR PEIXOTO ?????????Juiz de Direito?da 3? Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00041632220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LARISSA LOBATO JACOB A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2021---AUTOR DO FATO:PATRICIA DO ROSARIO GONCALVES AUTOR DO FATO:SAYURI QUADROS ALVES VITIMA:A. M. . ATO ORDINAT?RIO Ao Minist?rio P?blico. Bel?m, 7 de janeiro de 2021. Larissa Jacob Auxiliar Judici?rio 3? JECRIM Provimento n? 006/2006, alterado pelo Provimento 008/2014-Disp?e sobre a delega??o de poderes, ao (?) Diretor (a) de Secretaria/Servidor, para a pr?tica de atos de administra??o e de mero expediente sem car?ter decis?rio, nos termos do art. 93, XIV, da CF e do art. 162,§4? do CPC.

PROCESSO: 00044074820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LARISSA LOBATO JACOB A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2021---AUTOR DO FATO:DEIVID FERREIRA CORREA AUTOR DO FATO:LADILSON DE NAZARE LOPES BARBOSA AUTOR DO FATO:LORENA MELO BARBOSA DE SOUZA AUTOR DO FATO:WALDEMIR MIRANDA ALVES AUTOR DO FATO:WILSON MELO ALVES VITIMA:M. . ATO ORDINAT?RIO Ao Minist?rio P?blico. Bel?m, 7 de janeiro de 2021. Larissa Jacob Auxiliar Judici?rio 3? JECRIM Provimento n? 006/2006, alterado pelo Provimento 008/2014-Disp?e sobre a delega??o de poderes, ao (?) Diretor (a) de Secretaria/Servidor, para a pr?tica de atos de administra??o e de mero expediente sem car?ter decis?rio, nos termos do art. 93, XIV, da CF e do art. 162,§4? do CPC.

PROCESSO: 00044213220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIANE CRISTINA DE AMORIM LOBATO A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2021---AUTOR DO FATO:JORGE ALAN KARDEC DE CASTRO CARVALHO VITIMA:W. S. P. . ATO ORDINAT?RIO Ao Minist?rio P?blico. Bel?m, 7 de janeiro de 2021. Eliane Lobato Analista Judici?rio 3? JECRIM Provimento n? 006/2006, alterado pelo Provimento 008/2014-Disp?e sobre a delega??o de poderes, ao (?) Diretor (a) de Secretaria/Servidor, para a pr?tica de atos de administra??o e de mero expediente sem car?ter decis?rio, nos termos do art. 93, XIV, da CF e do art. 162,§4? do CPC.

PROCESSO: 00052617620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A?o: Inquérito Policial
em: 07/01/2021---VITIMA:O. E. INDICIADO:MARCELLA MIRALHA RAMOS Representante(s): OAB
21906 - EDIEL GAMA LOPES (ADVOGADO) . Autos n?: 0005261-76.2019.8.14.0401 ??????Indiciada:
MARCELLA MIRALHA RAMOS ??????V?tima: O ESTADO ??????Capitula??o Penal: artigo. 28 da Lei
n? 11.343/06 ???SENTEN?A ??????????Dispensado o relat?rio, nos
termos do artigo 81, ? 3? da Lei 9.099/95. ??????????Trata-se de pedido de arquivamento do presente
termo circunstanciado de ocorr?ncia formulado pelo Minist?rio P?blico do Estado do Par? em face dos
fundamentos especificados ?s fls.99/101. ?????????? ??????????Passo a decidir. ??????????Da an?lise
dos autos, observo que o fato imputado n?o configura infra??o penal, sendo, portanto, at?pico, o que
enseja o arquivamento do presente procedimento por falta de justa causa visto que, se tratando de crime
de porte de entorpecentes para consumo pessoal, n?o h? qualquer les?o a bem jur?dico alheio, tratando-
se de conduta praticada na esfera da intimidade do agente, sendo certo que o ordenamento jur?dico n?o
pune a autoles?o. ??????????Sob tal ?tica, a norma incriminadora do artigo 28 da Lei 11.343/06 afronta os
princ?pios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, albergados pelo artigo 5? da Constitui??o
Federal como dogmas de garantia individual. ??????????Basta ler o tipo penal em men??o, que descreve,
para a incid?ncia da conduta que pretende criminalizar, exclusivamente aquela de quem adquire, guarda,
tem em dep?sito, transporta ou porta, `para consumo pessoal?, drogas proibidas. ??????????O elemento
subjetivo do tipo, evidenciado pela express?o `para consumo pr?prio?, delimita com exatid?o o ?mbito da
lesividade e impede qualquer interpreta??o expansionista v? al?m da autoles?o. ??????????Com efeito,
n?o se pode admitir qualquer interven??o estatal, principalmente de ?ndole repressiva e de car?ter penal,
no ?mbito das op??es pessoais, m?xime quando se pretende impor pauta de comportamento na esfera da
moralidade. ??????????por isso que somente ? admiss?vel a criminaliza??o das condutas individuais
que causem dano ou perigo concreto a bens jur?dicos de terceiros, o que n?o acontece com a conduta
descrita no tipo do artigo 28 da Lei n. 11343/2006. ??????????Como leciona Maria L?cia Karan: ...a
simples posse de drogas para uso pessoal, ou seu consumo em circunst?ncias que n?o envolvam perigo
concreto para terceiros, s?o condutas que, situando-se na esfera individual, se inserem no campo da
intimidade e da vida privada, em cujo ?mbito ? vedado ao Estado - e, portanto, ao Direito - penetrar.
Assim, como n?o se pode criminalizar e punir, como, de fato, n?o se pune, a tentativa de suic?dio e a
autoles?o; n?o se podem criminalizar e punir condutas, que podem encerrar, no m?ximo, um simples
perigo de autoles?o...1. ??????????Em arremate, como a criminaliza??o prim?ria do porte de entorpecente
para uso pr?prio ? inconstitucional por contrariar os princ?pios da inviolabilidade da intimidade e da vida
privada previstos expressamente na Carta pol?tica vigente, j? que n?o h? qualquer les?o a bem jur?dico
alheio pelo consumo do entorpecente pelo pr?prio investigado, a conduta do autor do fato, que portava

entorpecentes para uso próprio, ? materialmente atípica. ?????????Diante do exposto, acolho as razões sustentadas pelo ?rg?o Ministerial ?s fls.99/101 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos por falta de justa causa para o exercício da ação penal. ?????????D?-se ciência ao Ministério Público. ?????????Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se, dando-se baixa na distribuição. ?????????P.R.I.C. ?????????Belém (PA), 08 de janeiro de 2021. ?????????ERIC AGUIAR PEIXOTO ?????????Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. 1 Karan, Revisitando a sociologia das drogas. Verso e reverso do controle penal., 136.

PROCESSO: 00056745520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LARISSA LOBATO JACOB Ação: Termo Circunstanciado em: 07/01/2021---AUTOR DO FATO:MARIA DO SOCORRO MOURA DO NASCIMENTO VITIMA:D. C. S. . ATO ORDINATÓRIO Ao Ministério Público. Belém, 7 de janeiro de 2021. Larissa Jacob Auxiliar Judiciário 3ª JECRIM Provimento nº 006/2006, alterado pelo Provimento 008/2014-Dispõe sobre a delegação de poderes, ao (à) Diretor (a) de Secretaria/Servidor, para a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, nos termos do art. 93, XIV, da CF e do art. 162,§4º do CPC.

PROCESSO: 00056919120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE CRISTINA DE AMORIM LOBATO Ação: Termo Circunstanciado em: 07/01/2021---AUTOR DO FATO:INACIO DE NAZARE BRITO PUREZA AUTOR DO FATO:MOACIR FRANCO PUREZA VITIMA:J. F. S. S. . ATO ORDINATÓRIO Ao Ministério Público. Belém, 7 de janeiro de 2021. Eliane Lobato Analista Judiciário 3ª JECRIM Provimento nº 006/2006, alterado pelo Provimento 008/2014-Dispõe sobre a delegação de poderes, ao (à) Diretor (a) de Secretaria/Servidor, para a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, nos termos do art. 93, XIV, da CF e do art. 162,§4º do CPC.

PROCESSO: 00060484220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE CRISTINA DE AMORIM LOBATO Ação: Inquérito Policial em: 07/01/2021---VITIMA:O. E. INDICIADO:JOELSON DA SILVA PIMENTEL. ATO ORDINATÓRIO Ao Ministério Público. Belém, 7 de janeiro de 2021. Eliane Lobato Analista Judiciário 3ª JECRIM Provimento nº 006/2006, alterado pelo Provimento 008/2014-Dispõe sobre a delegação de poderes, ao (à) Diretor (a) de Secretaria/Servidor, para a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, nos termos do art. 93, XIV, da CF e do art. 162,§4º do CPC.

PROCESSO: 00062002220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE CRISTINA DE AMORIM LOBATO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 07/01/2021---QUERELANTE:LEANDRO DE AZEVEDO VASQUES Representante(s): OAB 15930 - CARLOS EDUARDO ROSSY PATRIARCHA (ADVOGADO) QUERELADO:RODRIGO DA SILVA ALVES QUERELADO:BRUNA DE NAZARETH WANZELER LEAO. ATO ORDINATÓRIO Ao Ministério Público. Belém, 7 de janeiro de 2021. Eliane Lobato Analista Judiciário 3ª JECRIM Provimento nº 006/2006, alterado pelo Provimento 008/2014-Dispõe sobre a delegação de poderes, ao (à) Diretor (a) de Secretaria/Servidor, para a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, nos termos do art. 93, XIV, da CF e do art. 162,§4º do CPC.

PROCESSO: 00063942220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE CRISTINA DE AMORIM LOBATO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 07/01/2021---QUERELANTE:DIANA SANTOS DIAS Representante(s): OAB 22351 - LEILIANE BARBOSA DE SOUZA (ADVOGADO) QUERELADO:ADMAR FARIAS DO AMARAL FILHO. ATO ORDINATÓRIO Ao Ministério Público. Belém, 7 de janeiro de 2021. Eliane Lobato Analista Judiciário 3ª JECRIM Provimento nº 006/2006, alterado pelo Provimento 008/2014-Dispõe sobre a delegação de poderes, ao (à) Diretor (a) de Secretaria/Servidor, para a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, nos termos do art. 93, XIV, da CF e do art. 162,§4º do CPC.

PROCESSO: 00070014020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE CRISTINA DE AMORIM LOBATO Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 07/01/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:BIANCA DOS SANTOS PENICHE Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) AUTOR:MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): ALDIR JORGE VIANA DA SILVA (PROMOTOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Ao Ministério Público. Belém, 7 de janeiro de 2021. Eliane Lobato Analista Judiciário 3ª JECRIM Provimento nº 006/2006, alterado pelo Provimento 008/2014-Dispõe sobre a delegação de poderes, ao (à) Diretor (a) de Secretaria/Servidor, para a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, nos termos do art. 93, XIV, da CF e do art. 162,§4º do CPC.

PROCESSO: 00070389620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIANE CRISTINA DE AMORIM LOBATO A??o: Inquérito Policial em: 07/01/2021---INDICIADO:ROMILDO ANDRE DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 7534 - LUIZ CLAUDIO DE MATOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:S. R. C. . ATO ORDINATÓRIO Ao Ministério Público. Belém, 7 de janeiro de 2021. Eliane Lobato Analista Judiciário 3ª JECRIM Provimento nº 006/2006, alterado pelo Provimento 008/2014-Dispõe sobre a delegação de poderes, ao (à) Diretor (a) de Secretaria/Servidor, para a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, nos termos do art. 93, XIV, da CF e do art. 162,§4º do CPC.

PROCESSO: 0009222520198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIANE CRISTINA DE AMORIM LOBATO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 07/01/2021---DENUNCIADO:HARRISON MELO DA SILVA Representante(s): OAB 28291 - TULIO OLEGARIO DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. PROMOTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANETTE MACEDO ALEGRIA (PROMOTOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Ao Ministério Público. Belém, 7 de janeiro de 2021. Eliane Lobato Analista Judiciário 3ª JECRIM Provimento nº 006/2006, alterado pelo Provimento 008/2014-Dispõe sobre a delegação de poderes, ao (à) Diretor (a) de Secretaria/Servidor, para a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, nos termos do art. 93, XIV, da CF e do art. 162,§4º do CPC.

PROCESSO: 00102884020198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LARISSA LOBATO JACOB A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2021---AUTOR DO FATO:ALVARO JOSE DA SILVA MATOS VITIMA:L. V. L. . ATO ORDINATÓRIO Ao Ministério Público. Belém, 7 de janeiro de 2021. Larissa Jacob Auxiliar Judiciário 3ª JECRIM Provimento nº 006/2006, alterado pelo Provimento 008/2014-Dispõe sobre a delegação de poderes, ao (à) Diretor (a) de Secretaria/Servidor, para a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, nos termos do art. 93, XIV, da CF e do art. 162,§4º do CPC.

PROCESSO: 00102884020198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LARISSA LOBATO JACOB A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2021---AUTOR DO FATO:ALVARO JOSE DA SILVA MATOS VITIMA:L. V. L. . ATO ORDINATÓRIO Ao Ministério Público. Belém, 7 de janeiro de 2021. Larissa Jacob Auxiliar Judiciário 3ª JECRIM Provimento nº 006/2006, alterado pelo Provimento 008/2014-Dispõe sobre a delegação de poderes, ao (à) Diretor (a) de Secretaria/Servidor, para a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, nos termos do art. 93, XIV, da CF e do art. 162,§4º do CPC.

PROCESSO: 00102884020198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LARISSA LOBATO JACOB A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2021---AUTOR DO FATO:ALVARO JOSE DA SILVA MATOS VITIMA:L. V. L. . ATO ORDINATÓRIO Ao Ministério Público. Belém, 7 de janeiro de 2021. Larissa Jacob Auxiliar Judiciário 3ª JECRIM Provimento nº 006/2006, alterado pelo Provimento 008/2014-Dispõe sobre a delegação de poderes, ao (à) Diretor (a) de Secretaria/Servidor, para a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, nos termos do art. 93, XIV, da CF e do art. 162,§4º do CPC.

PROCESSO: 00107258120198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LARISSA LOBATO JACOB A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2021---AUTOR DO FATO:CHARLLENY DIONNELLY PINHEIRO LOBO AUTOR DO FATO:JAMERSON SILVA DE AVIZ VITIMA:M. . ATO ORDINATÓRIO Ao Ministério Público. Belém, 7 de janeiro de 2021. Larissa Jacob Auxiliar Judiciário 3ª JECRIM Provimento nº 006/2006, alterado pelo Provimento 008/2014-Dispõe sobre a delegação de poderes, ao (à) Diretor (a) de Secretaria/Servidor, para a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, nos termos do art. 93, XIV, da CF e do art. 162,§4º do CPC.

PROCESSO: 00107258120198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LARISSA LOBATO JACOB A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2021---AUTOR DO FATO:CHARLLENY DIONNELLY PINHEIRO LOBO AUTOR DO FATO:JAMERSON SILVA DE AVIZ VITIMA:M. . ATO ORDINATÓRIO Ao Ministério Público. Belém, 7 de janeiro de 2021. Larissa Jacob Auxiliar Judiciário 3ª JECRIM Provimento nº 006/2006, alterado pelo Provimento 008/2014-Dispõe sobre a delegação de poderes, ao (à) Diretor (a) de Secretaria/Servidor, para a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, nos termos do art. 93, XIV, da CF e do art. 162,§4º do CPC.

PROCESSO: 00107258120198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LARISSA LOBATO JACOB A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2021---AUTOR DO FATO:CHARLLENY DIONNELLY PINHEIRO LOBO AUTOR DO FATO:JAMERSON SILVA DE AVIZ VITIMA:M. . ATO ORDINATÓRIO Ao Ministério Público.

Belém, 7 de janeiro de 2021. Larissa Jacob Auxiliar Judiciário 3ª JECRIM Provimento nº 006/2006, alterado pelo Provimento 008/2014-Dispõe sobre a delegação de poderes, ao (à) Diretor (a) de Secretaria/Servidor, para a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, nos termos do art. 93, XIV, da CF e do art. 162, §4º do CPC.

PROCESSO: 00139752520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LARISSA LOBATO JACOB A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2021---AUTOR DO FATO:ALESSANDRO CRISTIANO MORAES SILVA VITIMA:R. S. Q. . ATO ORDINATÓRIO Ao Ministério Público. Belém, 7 de janeiro de 2021. Larissa Jacob Auxiliar Judiciário 3ª JECRIM Provimento nº 006/2006, alterado pelo Provimento 008/2014-Dispõe sobre a delegação de poderes, ao (à) Diretor (a) de Secretaria/Servidor, para a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, nos termos do art. 93, XIV, da CF e do art. 162, §4º do CPC.

PROCESSO: 00147093920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2021---AUTOR DO FATO:MARCOS FAVACHO DA SILVA VITIMA:O. E. . Autos nº: 0014709-39.2020.8.14.0401 ??????Autor do Fato: MARCOS FAVACHO DA SILVA ??????V?tima: O ESTADO ??????Capitula??o Penal: artigo. 28. ? I da Lei nº 11.343/06 ??????SENTENÇA ??????Dispensado o relat?rio, nos termos do artigo 81, ? 3? da Lei 9.099/95. ??????Trata-se de pedido de arquivamento do presente termo circunstanciado de ocorr?ncia formulado pelo Minist?rio P?blico do Estado do Par? em face dos fundamentos especificados ?s fls.20/22. ??????Passo a decidir. ??????Da an?lise dos autos, observo que o fato imputado n?o configura infra??o penal, sendo, portanto, at?pico, o que enseja o arquivamento do presente procedimento por falta de justa causa visto que, se tratando de crime de porte de entorpecentes para consumo pessoal, n?o h? qualquer les?o a bem jur?dico alheio, tratando-se de conduta praticada na esfera da intimidade do agente, sendo certo que o ordenamento jur?dico n?o pune a autoles?o. ??????Sob tal ?tica, a norma incriminadora do artigo 28 da Lei 11.343/06 afronta os princ?pios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, albergados pelo artigo 5? da Constitui??o Federal como dogmas de garantia individual. ??????Basta ler o tipo penal em men??o, que descreve, para a incid?ncia da conduta que pretende criminalizar, exclusivamente aquela de quem adquire, guarda, tem em dep?sito, transporta ou porta, `para consumo pessoal?, drogas proibidas. ??????O elemento subjetivo do tipo, evidenciado pela express?o `para consumo pr?prio?, delimita com exatid?o o ?mbito da lesividade e impede qualquer interpreta??o expansionista v? al?m da autoles?o. ??????Com efeito, n?o se pode admitir qualquer interven??o estatal, principalmente de ?ndole repressiva e de car?ter penal, no ?mbito das op??es pessoais, m?xime quando se pretende impor pauta de comportamento na esfera da moralidade. ??????por isso que somente ? admiss?vel a criminaliza??o das condutas individuais que causem dano ou perigo concreto a bens jur?dicos de terceiros, o que n?o acontece com a conduta descrita no tipo do artigo 28 da Lei n. 11343/2006. ??????Como leciona Maria L?cia Karan: ...a simples posse de drogas para uso pessoal, ou seu consumo em circunst?ncias que n?o envolvam perigo concreto para terceiros, s?o condutas que, situando-se na esfera individual, se inserem no campo da intimidade e da vida privada, em cujo ?mbito ? vedado ao Estado - e, portanto, ao Direito - penetrar. Assim, como n?o se pode criminalizar e punir, como, de fato, n?o se pune, a tentativa de suic?dio e a autoles?o; n?o se podem criminalizar e punir condutas, que podem encerrar, no m?ximo, um simples perigo de autoles?o...1. ??????Em arremate, como a criminaliza??o prim?ria do porte de entorpecente para uso pr?prio ? inconstitucional por contrariar os princ?pios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada previstos expressamente na Carta pol?tica vigente, j? que n?o h? qualquer les?o a bem jur?dico alheio pelo consumo do entorpecente pelo pr?prio investigado, a conduta do autor do fato, que portava entorpecentes para uso pr?prio, ? materialmente at?pica. ??????Diante do exposto, acolho as raz?es sustentadas pelo ?rg?o Ministerial ?s fls.20/22 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos por falta de justa causa para o exerc?cio da a??o penal. ??????D?-se ci?ncia ao Minist?rio P?blico. ??????Feitas as necess?rias anota??es e comunica??es, archive-se, dando-se baixa na distribui??o. ??????P.R.I.C. ??????Bel?m (PA), 08 de janeiro de 2021. ??????ERIC AGUIAR PEIXOTO ??????Juiz de Direito da 3? Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. 1 Karan, Revisitando a sociologia das drogas. Verso e reverso do controle penal., 136.

PROCESSO: 00148985120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LARISSA LOBATO JACOB A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2021---AUTOR DO FATO:MARIA ELZA SARDINHA DE SOUZA VITIMA:I. D. S. . ATO ORDINATÓRIO Ao Ministério Público. Belém, 7 de janeiro de 2021. Larissa Jacob Auxiliar Judiciário 3ª JECRIM Provimento nº 006/2006, alterado pelo Provimento 008/2014-Dispõe sobre a delegação de poderes, ao (à) Diretor (a) de Secretaria/Servidor, para a prática de atos de administração e

de mero expediente sem caráter decisório, nos termos do art. 93, XIV, da CF e do art. 162, §4º do CPC.

PROCESSO: 00149077620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE CRISTINA DE AMORIM LOBATO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 07/01/2021---QUERELANTE:LORENA GONCALVES RODRIGUES Representante(s): OAB 12809-B - PABLO COIMBRA DE ARAUJO (ADVOGADO) QUERELADO:TIAGO FONTES DE AMORIM. ATO ORDINATÓRIO Ao Ministério Público. Belém, 7 de janeiro de 2021. Eliane Lobato Analista Judiciário 3ª JECRIM Provimento nº 006/2006, alterado pelo Provimento 008/2014-Dispõe sobre a delegação de poderes, ao (à) Diretor (a) de Secretaria/Servidor, para a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, nos termos do art. 93, XIV, da CF e do art. 162, §4º do CPC.

PROCESSO: 00152004620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2021---AUTOR DO FATO:PATRIQUE LUZ CHUVA VITIMA:O. E. . Autos nº: 0015200-46.2020.8.14.0401 ??????Autor do Fato: PATRIQUE LUZ CHUVA ??????Vítima: O ESTADO ??????Capitula??o Penal: artigo. 28 da Lei nº 11.343/06 ??????SENTENÇA A ??????Dispensado o relat?rio, nos termos do artigo 81, ? 3? da Lei 9.099/95. ??????Trata-se de pedido de arquivamento do presente termo circunstanciado de ocorr?ncia formulado pelo Minist?rio P?blico do Estado do Pará em face dos fundamentos especificados ?s fls.19/21. ??????Passo a decidir. ??????Da an?lise dos autos, observo que o fato imputado n?o configura infra??o penal, sendo, portanto, at?pico, o que enseja o arquivamento do presente procedimento por falta de justa causa visto que, se tratando de crime de porte de entorpecentes para consumo pessoal, n?o h? qualquer les?o a bem jur?dico alheio, tratando-se de conduta praticada na esfera da intimidade do agente, sendo certo que o ordenamento jur?dico n?o pune a autoles?o. ??????Sob tal ?tica, a norma incriminadora do artigo 28 da Lei 11.343/06 afronta os princ?pios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, albergados pelo artigo 5? da Constitui??o Federal como dogmas de garantia individual. ??????Basta ler o tipo penal em men??o, que descreve, para a incid?ncia da conduta que pretende criminalizar, exclusivamente aquela de quem adquire, guarda, tem em dep?sito, transporta ou porta, `para consumo pessoal?, drogas proibidas. ??????O elemento subjetivo do tipo, evidenciado pela express?o `para consumo pr?prio?, delimita com exatid?o o ?mbito da lesividade e impede qualquer interpreta??o expansionista v? al?m da autoles?o. ??????Com efeito, n?o se pode admitir qualquer interven??o estatal, principalmente de ?ndole repressiva e de car?ter penal, no ?mbito das op??es pessoais, m?xime quando se pretende impor pauta de comportamento na esfera da moralidade. ??????por isso que somente ? admiss?vel a criminaliza??o das condutas individuais que causem dano ou perigo concreto a bens jur?dicos de terceiros, o que n?o acontece com a conduta descrita no tipo do artigo 28 da Lei n. 11343/2006. ??????Como leciona Maria L?cia Karan: ...a simples posse de drogas para uso pessoal, ou seu consumo em circunst?ncias que n?o envolvam perigo concreto para terceiros, s?o condutas que, situando-se na esfera individual, se inserem no campo da intimidade e da vida privada, em cujo ?mbito ? vedado ao Estado - e, portanto, ao Direito - penetrar. Assim, como n?o se pode criminalizar e punir, como, de fato, n?o se pune, a tentativa de suic?dio e a autoles?o; n?o se podem criminalizar e punir condutas, que podem encerrar, no m?ximo, um simples perigo de autoles?o...1. ??????Em arremate, como a criminaliza??o prim?ria do porte de entorpecente para uso pr?prio ? inconstitucional por contrariar os princ?pios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada previstos expressamente na Carta pol?tica vigente, j? que n?o h? qualquer les?o a bem jur?dico alheio pelo consumo do entorpecente pelo pr?prio investigado, a conduta do autor do fato, que portava entorpecentes para uso pr?prio, ? materialmente at?pica. ??????Diante do exposto, acolho as raz?es sustentadas pelo ?rg?o Ministerial ?s fls. 19/21 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos por falta de justa causa para o exerc?cio da a??o penal. ??????D?-se ci?ncia ao Minist?rio P?blico. ??????Feitas as necess?rias anota??es e comunica??es, archive-se, dando-se baixa na distribui??o. ??????P.R.I.C. ??????Belém (PA), 08 de janeiro de 2021. ??????ERIC AGUIAR PEIXOTO ??????Juiz de Direito da 3? Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. 1 Karan, Revisitando a sociologia das drogas. Verso e reverso do controle penal., 136.

PROCESSO: 00155218120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2021---AUTOR DO FATO:ADRIANA QUARESMA DE SOUZA VITIMA:O. E. . Autos nº: 0015521-81.2020.8.14.0401 ??????Autora do Fato: ADRIANA QUARESMA DE SOUZA ??????Vítima: O ESTADO ??????Capitula??o Penal: artigo. 28 da Lei nº 11.343/06 ??????SENTENÇA A ??????Dispensado o relat?rio, nos termos do artigo 81, ? 3? da Lei 9.099/95. ??????Trata-se de pedido de arquivamento do presente termo

circunstanciado de ocorrência formulado pelo Ministério Público do Estado do Pará em face dos fundamentos especificados nos fls.16/18. **Passo a decidir.** Da análise dos autos, observo que o fato imputado não configura infração penal, sendo, portanto, atípico, o que enseja o arquivamento do presente procedimento por falta de justa causa visto que, se tratando de crime de porte de entorpecentes para consumo pessoal, não há qualquer lesão a bem jurídico alheio, tratando-se de conduta praticada na esfera da intimidade do agente, sendo certo que o ordenamento jurídico não pune a autolesão. Sob tal ótica, a norma incriminadora do artigo 28 da Lei 11.343/06 afronta os princípios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, albergados pelo artigo 5º da Constituição Federal como dogmas de garantia individual. Basta ler o tipo penal em menção, que descreve, para a incidência da conduta que pretende criminalizar, exclusivamente aquela de quem adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou porta, para consumo pessoal, drogas proibidas. O elemento subjetivo do tipo, evidenciado pela expressão para consumo próprio, delimita com exatidão o âmbito da lesividade e impede qualquer interpretação expansionista válida à autolesão. Com efeito, não se pode admitir qualquer intervenção estatal, principalmente de índole repressiva e de caráter penal, no âmbito das opções pessoais, muito mais quando se pretende impor pauta de comportamento na esfera da moralidade. por isso que somente é admissível a criminalização das condutas individuais que causem dano ou perigo concreto a bens jurídicos de terceiros, o que não acontece com a conduta descrita no tipo do artigo 28 da Lei n. 11343/2006. Como leciona Maria Lúcia Karan: ...a simples posse de drogas para uso pessoal, ou seu consumo em circunstâncias que não envolvam perigo concreto para terceiros, são condutas que, situando-se na esfera individual, se inserem no campo da intimidade e da vida privada, em cujo âmbito é vedado ao Estado - e, portanto, ao Direito - penetrar. Assim, como não se pode criminalizar e punir, como, de fato, não se pune, a tentativa de suicídio e a autolesão; não se podem criminalizar e punir condutas, que podem encerrar, no máximo, um simples perigo de autolesão...1. Em arremate, como a criminalização primária do porte de entorpecente para uso próprio é inconstitucional por contrariar os princípios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada previstos expressamente na Carta política vigente, jà que não há qualquer lesão a bem jurídico alheio pelo consumo do entorpecente pelo próprio investigado, a conduta do autor do fato, que portava entorpecentes para uso próprio, é materialmente atípica. Diante do exposto, acolho as razões sustentadas pelo órgão Ministerial nos fls.16/18 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos por falta de justa causa para o exercício da ação penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se, dando-se baixa na distribuíção. P.R.I.C. Belém (PA), 08 de janeiro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. 1 Karan, Revisitando a sociologia das drogas. Verso e reverso do controle penal., 136.

PROCESSO: 00155564120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Assunto: Termo Circunstanciado em: 07/01/2021---AUTOR DO FATO:GUILHERME AUGUSTO MIRANDA E MIRANDA AUTOR DO FATO:THAYNARA CAVALCANTE DA COSTA VITIMA:O. E. . Autos nº: 0015556-41.2020.8.14.0401 Autores do Fato: GUILHERME AUGUSTO MIRANDA E MIRANDA THAYNARA CAVALCANTE DA COSTA Vítima: O ESTADO Capitulação Penal: artigo. 28 da Lei nº 11.343/06 **SENTENÇA** Dispensado o relatório, nos termos do artigo 81, § 3º da Lei 9.099/95. Trata-se de pedido de arquivamento do presente termo circunstanciado de ocorrência formulado pelo Ministério Público do Estado do Pará em face dos fundamentos especificados nos fls.22/24. **Passo a decidir.** Da análise dos autos, observo que o fato imputado não configura infração penal, sendo, portanto, atípico, o que enseja o arquivamento do presente procedimento por falta de justa causa visto que, se tratando de crime de porte de entorpecentes para consumo pessoal, não há qualquer lesão a bem jurídico alheio, tratando-se de conduta praticada na esfera da intimidade do agente, sendo certo que o ordenamento jurídico não pune a autolesão. Sob tal ótica, a norma incriminadora do artigo 28 da Lei 11.343/06 afronta os princípios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, albergados pelo artigo 5º da Constituição Federal como dogmas de garantia individual. Basta ler o tipo penal em menção, que descreve, para a incidência da conduta que pretende criminalizar, exclusivamente aquela de quem adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou porta, para consumo pessoal, drogas proibidas. O elemento subjetivo do tipo, evidenciado pela expressão para consumo próprio, delimita com exatidão o âmbito da lesividade e impede qualquer interpretação expansionista válida à autolesão. Com efeito, não se pode admitir qualquer intervenção estatal, principalmente de índole repressiva e de caráter penal, no âmbito das opções pessoais, muito mais quando se pretende impor pauta de comportamento na esfera da moralidade. por isso que

somente ? admiss?vel a criminaliza??o das condutas individuais que causem dano ou perigo concreto a bens jur?dicos de terceiros, o que n?o acontece com a conduta descrita no tipo do artigo 28 da Lei n. 11343/2006. ??????????Como leciona Maria L?cia Karan: ...a simples posse de drogas para uso pessoal, ou seu consumo em circunst?ncias que n?o envolvam perigo concreto para terceiros, s?o condutas que, situando-se na esfera individual, se inserem no campo da intimidade e da vida privada, em cujo ?mbito ? vedado ao Estado - e, portanto, ao Direito - penetrar. Assim, como n?o se pode criminalizar e punir, como, de fato, n?o se pune, a tentativa de suic?dio e a autoles?o; n?o se podem criminalizar e punir condutas, que podem encerrar, no m?ximo, um simples perigo de autoles?o...1. ??????????Em arremate, como a criminaliza??o prim?ria do porte de entorpecente para uso pr?prio ? inconstitucional por contrariar os princ?pios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada previstos expressamente na Carta pol?tica vigente, j? que n?o h? qualquer les?o a bem jur?dico alheio pelo consumo do entorpecente pelo pr?prio investigado, a conduta do autor do fato, que portava entorpecentes para uso pr?prio, ? materialmente at?pica. ??????????Diante do exposto, acolho as raz?es sustentadas pelo ?rg?o Ministerial ?s fls.22/24 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos por falta de justa causa para o exerc?cio da a??o penal. ??????????D?-se ci?ncia ao Minist?rio P?blico. ??????????Feitas as necess?rias anota??es e comunica??es, archive-se, dando-se baixa na distribui??o. ??????????P.R.I.C. ??????????Bel?m (PA), 08 de janeiro de 2021. ??????????ERIC AGUIAR PEIXOTO ??????????Juiz de Direito da 3? Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. 1 Karan, Revisitando a sociologia das drogas. Verso e reverso do controle penal., 136.

PROCESSO: 00174655520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LARISSA LOBATO JACOB A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2021---AUTOR DO FATO:PAULA THAIS PAIXAO DE SOUZA AUTOR DO FATO:ROSILENE CARDOSO MACIEL VITIMA:K. S. S. F. . ATO ORDINAT?RIO Ao Minist?rio P?blico. Bel?m, 7 de janeiro de 2021. Larissa Jacob Auxiliar Judici?rio 3? JECRIM Provimento n? 006/2006, alterado pelo Provimento 008/2014-Disp?e sobre a delega??o de poderes, ao (?) Diretor (a) de Secretaria/Servidor, para a pr?tica de atos de administra??o e de mero expediente sem car?ter decis?rio, nos termos do art. 93, XIV, da CF e do art. 162,§4? do CPC.

PROCESSO: 00176266520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIANE CRISTINA DE AMORIM LOBATO A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2021---AUTOR DO FATO:MARIA VILMA PEREIRA VITIMA:P. C. S. VITIMA:R. C. R. . ATO ORDINAT?RIO Ao Minist?rio P?blico. Bel?m, 7 de janeiro de 2021. Eliane Lobato Analista Judici?rio 3? JECRIM Provimento n? 006/2006, alterado pelo Provimento 008/2014-Disp?e sobre a delega??o de poderes, ao (?) Diretor (a) de Secretaria/Servidor, para a pr?tica de atos de administra??o e de mero expediente sem car?ter decis?rio, nos termos do art. 93, XIV, da CF e do art. 162,§4? do CPC.

PROCESSO: 00181936720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LARISSA LOBATO JACOB A??o: Inqu?rito Policial em: 07/01/2021---DENUNCIADO:LUCIANO LUIS CARDOSO BARBOSA VITIMA:L. C. B. . ATO ORDINAT?RIO Ao Minist?rio P?blico. Bel?m, 7 de janeiro de 2021. Larissa Jacob Auxiliar Judici?rio 3? JECRIM Provimento n? 006/2006, alterado pelo Provimento 008/2014-Disp?e sobre a delega??o de poderes, ao (?) Diretor (a) de Secretaria/Servidor, para a pr?tica de atos de administra??o e de mero expediente sem car?ter decis?rio, nos termos do art. 93, XIV, da CF e do art. 162,§4? do CPC.

PROCESSO: 00197216820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Inqu?rito Policial em: 07/01/2021---INDICIADO:HERACLIO RODRIGUES E RODRIGUES VITIMA:M. S. S. . Processo: 0019721-68.2019.8.14.0401 Indiciado: HERACLIO RODRIGUES E RODRIGUES V?tima: MACIEL SANTOS SOUSA Capitula??o Penal: art. 303 DO CTB. SENTEN?A ??????????Dispensado o relat?rio, nos termos do art. 81, ? 3? da Lei n? 9.099/95. ??????????Passo a decidir. ?Disp?e o artigo 103 do C?digo Penal: Salvo disposi??o expressa em contr?rio, o ofendido decai do direito de queixa ou de representa??o se n?o o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem ? o autor do crime, ou, no caso do ? 3? do artigo 100 deste C?digo, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da den?ncia. ??????????o caso dos presentes autos em que a v?tima do fato MACIEL SANTOS SOUSA decaiu do direito de representa??o j? que n?o o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ci?ncia da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 28/06/2019. ??????????Com efeito, j? transcorreram mais de seis meses da data em que a v?tima veio a saber quem ? o autor da infra??o penal sem que a mesma tenha ofertado representa??o, conforme se verifica na Certid?o expedida pela Secretaria deste Juizado ? fl.51. ??????????Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do indiciado HERACLIO RODRIGUES E RODRIGUES por for?a do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de mat?ria de ordem p?blica, deve o magistrado agir at? mesmo de of?cio, nos precisos termos do art. 61 do

CPP. ??????????Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado HERACLIO RODRIGUES E RODRIGUES já qualificado nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 303 DO CTB. ??????????P.R.I. Ap?s o tr?nsito em julgado e feitas as necess?rias anota??es e comunica??es, arquivem-se. Sem custas. ??????????Cumpra-se. ??????????Bel?m (PA), 08 de janeiro de 2021. ??????????ERIC AGUIAR PEIXOTO ??????????Juiz de Direito da 3? Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00205118620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIANE CRISTINA DE AMORIM LOBATO A??o:
Termo Circunstanciado em: 07/01/2021---AUTOR DO FATO:KARILENE ASSUNCAO VALENTE
VITIMA:A. C. AUTOR DO FATO:ANTONIO MARCOS DA SILVA MALCHER. ATO ORDINATÓRIO Ao Ministério Público. Belém, 7 de janeiro de 2021. Eliane Lobato Analista Judiciário 3ª JECRIM Provimento nº 006/2006, alterado pelo Provimento 008/2014-Dispõe sobre a delegação de poderes, ao (à) Diretor (a) de Secretaria/Servidor, para a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, nos termos do art. 93, XIV, da CF e do art. 162,§4º do CPC.

PROCESSO: 00210242020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIANE CRISTINA DE AMORIM LOBATO A??o:
Termo Circunstanciado em: 07/01/2021---AUTOR DO FATO:MARINA BARBOSA BRAGA VITIMA:S. E. S. L. . ATO ORDINATÓRIO Ao Ministério Público. Belém, 7 de janeiro de 2021. Eliane Lobato Analista Judiciário 3ª JECRIM Provimento nº 006/2006, alterado pelo Provimento 008/2014-Dispõe sobre a delegação de poderes, ao (à) Diretor (a) de Secretaria/Servidor, para a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, nos termos do art. 93, XIV, da CF e do art. 162,§4º do CPC.

PROCESSO: 00213091320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIANE CRISTINA DE AMORIM LOBATO A??o:
Termo Circunstanciado em: 07/01/2021---AUTOR/VITIMA:JANAINA SANTOS DA SILVA
AUTOR/VITIMA:NATALIA DOS SANTOS DE CASTRO. ATO ORDINATÓRIO Ao Ministério Público. Belém, 7 de janeiro de 2021. Eliane Lobato Analista Judiciário 3ª JECRIM Provimento nº 006/2006, alterado pelo Provimento 008/2014-Dispõe sobre a delegação de poderes, ao (à) Diretor (a) de Secretaria/Servidor, para a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, nos termos do art. 93, XIV, da CF e do art. 162,§4º do CPC.

PROCESSO: 00216581620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIANE CRISTINA DE AMORIM LOBATO A??o:
Termo Circunstanciado em: 07/01/2021---AUTOR DO FATO:DANIEL FARAGE VITIMA:E. R. S. VITIMA:G. S. P. . ATO ORDINATÓRIO Ao Ministério Público. Belém, 7 de janeiro de 2021. Eliane Lobato Analista Judiciário 3ª JECRIM Provimento nº 006/2006, alterado pelo Provimento 008/2014-Dispõe sobre a delegação de poderes, ao (à) Diretor (a) de Secretaria/Servidor, para a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, nos termos do art. 93, XIV, da CF e do art. 162,§4º do CPC.

PROCESSO: 00219059420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LARISSA LOBATO JACOB A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2021---AUTOR DO FATO:OMAR PEREIRA DE MORAES VITIMA:P. K. S. O. . ATO ORDINATÓRIO Ao Ministério Público. Belém, 7 de janeiro de 2021. Larissa Jacob Auxiliar Judiciário 3ª JECRIM Provimento nº 006/2006, alterado pelo Provimento 008/2014-Dispõe sobre a delegação de poderes, ao (à) Diretor (a) de Secretaria/Servidor, para a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, nos termos do art. 93, XIV, da CF e do art. 162,§4º do CPC.

PROCESSO: 00226870420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIANE CRISTINA DE AMORIM LOBATO A??o:
Termo Circunstanciado em: 07/01/2021---AUTOR DO FATO:CARLOS ANDRE DE LIMA GALEGO VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Ao Ministério Público. Belém, 7 de janeiro de 2021. Eliane Lobato Analista Judiciário 3ª JECRIM Provimento nº 006/2006, alterado pelo Provimento 008/2014-Dispõe sobre a delegação de poderes, ao (à) Diretor (a) de Secretaria/Servidor, para a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, nos termos do art. 93, XIV, da CF e do art. 162,§4º do CPC.

PROCESSO: 00232491320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIANE CRISTINA DE AMORIM LOBATO A??o:
Termo Circunstanciado em: 07/01/2021---AUTOR DO FATO:MIGUEL ALEXANDRE PAIVA CLEMENTINO VITIMA:F. C. F. . ATO ORDINATÓRIO Ao Ministério Público. Belém, 7 de janeiro de 2021. Eliane Lobato Analista Judiciário 3ª JECRIM Provimento nº 006/2006, alterado pelo Provimento 008/2014-Dispõe sobre a delegação de poderes, ao (à) Diretor (a) de Secretaria/Servidor, para a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, nos termos do art. 93, XIV, da CF e do art. 162,§4º do CPC.

PROCESSO: 00238891620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LARISSA LOBATO JACOB A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2021---AUTOR DO FATO:JAMES RAMOS ARAUJO VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Ao Ministério Público. Belém, 7 de janeiro de 2021. Larissa Jacob Auxiliar Judiciário 3ª JECRIM Provimento nº 006/2006, alterado pelo Provimento 008/2014-Dispõe sobre a delegação de poderes, ao (à) Diretor (a) de Secretaria/Servidor, para a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, nos termos do art. 93, XIV, da CF e do art. 162,§4º do CPC.

PROCESSO: 00247613120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIANE CRISTINA DE AMORIM LOBATO A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2021---AUTOR DO FATO:JOSE PATRICK DE ARAUJO PEREIRA VITIMA:L. A. M. P. . ATO ORDINATÓRIO Ao Ministério Público. Belém, 7 de janeiro de 2021. Eliane Lobato Analista Judiciário 3ª JECRIM Provimento nº 006/2006, alterado pelo Provimento 008/2014-Dispõe sobre a delegação de poderes, ao (à) Diretor (a) de Secretaria/Servidor, para a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, nos termos do art. 93, XIV, da CF e do art. 162,§4º do CPC.

PROCESSO: 00251978720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIANE CRISTINA DE AMORIM LOBATO A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2021---AUTOR DO FATO:ISIS KRISHINA REZENDE SADECK VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Ao Ministério Público. Belém, 7 de janeiro de 2021. Eliane Lobato Analista Judiciário 3ª JECRIM Provimento nº 006/2006, alterado pelo Provimento 008/2014-Dispõe sobre a delegação de poderes, ao (à) Diretor (a) de Secretaria/Servidor, para a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, nos termos do art. 93, XIV, da CF e do art. 162,§4º do CPC.

PROCESSO: 00255840520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LARISSA LOBATO JACOB A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2021---AUTOR DO FATO:LEONARDO NONATO GOMES VITIMA:D. A. F. L. . ATO ORDINATÓRIO Ao Ministério Público. Belém, 7 de janeiro de 2021. Larissa Jacob Auxiliar Judiciário 3ª JECRIM Provimento nº 006/2006, alterado pelo Provimento 008/2014-Dispõe sobre a delegação de poderes, ao (à) Diretor (a) de Secretaria/Servidor, para a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, nos termos do art. 93, XIV, da CF e do art. 162,§4º do CPC.

PROCESSO: 00263419620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LARISSA LOBATO JACOB A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2021---AUTOR DO FATO:DARIO NASCIMENTO DA SILVA VITIMA:A. I. N. P. . ATO ORDINATÓRIO Ao Ministério Público. Belém, 7 de janeiro de 2021. Larissa Jacob Auxiliar Judiciário 3ª JECRIM Provimento nº 006/2006, alterado pelo Provimento 008/2014-Dispõe sobre a delegação de poderes, ao (à) Diretor (a) de Secretaria/Servidor, para a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, nos termos do art. 93, XIV, da CF e do art. 162,§4º do CPC.

PROCESSO: 00267350620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIANE CRISTINA DE AMORIM LOBATO A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2021---AUTOR DO FATO:KELLEM DE CASSIA BARROS SANTANA VITIMA:W. D. B. . ATO ORDINATÓRIO Ao Ministério Público do Estado do Pará, nos termos da deliberação retro. Belém, 7 de janeiro de 2021. Eliane Lobato Analista Judiciário 3ª JECRIM Provimento nº 006/2006, alterado pelo Provimento 008/2014-Dispõe sobre a delegação de poderes, ao (à) Diretor (a) de Secretaria/Servidor, para a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, nos termos do art. 93, XIV, da CF e do art. 162,§4º do CPC.

PROCESSO: 00269568620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LARISSA LOBATO JACOB A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2021---AUTOR DO FATO:DARLENE CRISTINA MOREIRA TAVARES AUTOR DO FATO:VANESSA ESTHER SANTOS VIANA VITIMA:A. G. C. . ATO ORDINATÓRIO Ao Ministério Público. Belém, 7 de janeiro de 2021. Larissa Jacob Auxiliar Judiciário 3ª JECRIM Provimento nº 006/2006, alterado pelo Provimento 008/2014-Dispõe sobre a delegação de poderes, ao (à) Diretor (a) de Secretaria/Servidor, para a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, nos termos do art. 93, XIV, da CF e do art. 162,§4º do CPC.

PROCESSO: 00270538620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LARISSA LOBATO JACOB A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2021---AUTOR DO FATO:TIAGO WANDER COSTA CONCEICAO VITIMA:A. J. O. C. VITIMA:C. F. S. . ATO ORDINATÓRIO Ao Ministério Público. Belém, 7 de janeiro de 2021. Larissa Jacob Auxiliar Judiciário 3ª JECRIM Provimento nº 006/2006, alterado pelo Provimento 008/2014-Dispõe sobre a delegação de poderes, ao (à) Diretor (a) de Secretaria/Servidor, para a prática de atos de

administração e de mero expediente sem caráter decisório, nos termos do art. 93, XIV, da CF e do art. 162, §4º do CPC.

PROCESSO: 00275538920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A?o: Inquérito Policial em: 07/01/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. E. M. V. . Autos n?: 0027553-89.2018.8.14.0401
???????Autor do fato: EM APURA?O ??????V?tima: M?RCIA EDUARDA MACIEL VITO Capitula?o Penal: artigo. 140 do CPB. ?????????????????????????????????????DESPACHO ?????????Considerando a certid?o de fl.63, encaminhem-se os autos ? manifesta?o do Minist?rio P?blico para os devidos fins. ?????????Cumpra-se. ?????????Bel?m (PA), 08 de janeiro de 2021. ?????????ERIC AGUIAR PEIXOTO ?????????Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00276505520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE CRISTINA DE AMORIM LOBATO A?o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2021---AUTOR DO FATO:JOSUE THIAGO DO NASCIMENTO ANDRADE VITIMA:L. B. F. N. . ATO ORDINATÓRIO Ao Ministério Público. Belém, 7 de janeiro de 2021. Eliane Lobato Analista Judiciário 3ª JECRIM Provimento nº 006/2006, alterado pelo Provimento 008/2014-Dispõe sobre a delegação de poderes, ao (à) Diretor (a) de Secretaria/Servidor, para a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, nos termos do art. 93, XIV, da CF e do art. 162, §4º do CPC.

PROCESSO: 00278133520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE CRISTINA DE AMORIM LOBATO A?o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2021---AUTOR DO FATO:JOSE WILLIAMS RODRIGUES DA SILVA VITIMA:A. S. A. . ATO ORDINATÓRIO Ao Ministério Público. Belém, 7 de janeiro de 2021. Eliane Lobato Analista Judiciário 3ª JECRIM Provimento nº 006/2006, alterado pelo Provimento 008/2014-Dispõe sobre a delegação de poderes, ao (à) Diretor (a) de Secretaria/Servidor, para a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, nos termos do art. 93, XIV, da CF e do art. 162, §4º do CPC.

PROCESSO: 00285373920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A?o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2021---AUTOR DO FATO:OTONIEL BRITO RODRIGUES VITIMA:O. E. . Autos n?: 0028537-39.2019.8.14.0401 ????????Autor do Fato: OTONIEL BRITO RODRIGUES ????????V?tima: O ESTADO ????????Capitula?o Penal: artigo. 28 da Lei n? 11.343/06
????????????????????????????????????SENTEN?A ?????????Dispensado o relat?rio, nos termos do artigo 81, ? 3? da Lei 9.099/95. ?????????Trata-se de pedido de arquivamento do presente termo circunstanciado de ocorr?ncia formulado pelo Minist?rio P?blico do Estado do Par? em face dos fundamentos especificados ?s fls.28/30. ?????????Passo a decidir. ?????????Da an?lise dos autos, observo que o fato imputado n?o configura infra?o penal, sendo, portanto, at?pico, o que enseja o arquivamento do presente procedimento por falta de justa causa visto que, se tratando de crime de porte de entorpecentes para consumo pessoal, n?o h? qualquer les?o a bem jur?dico alheio, tratando-se de conduta praticada na esfera da intimidade do agente, sendo certo que o ordenamento jur?dico n?o pune a autoles?o. ?????????Sob tal ?tica, a norma incriminadora do artigo 28 da Lei 11.343/06 afronta os princ?pios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, albergados pelo artigo 5? da Constitui?o Federal como dogmas de garantia individual. ?????????Basta ler o tipo penal em men?o, que descreve, para a incid?ncia da conduta que pretende criminalizar, exclusivamente aquela de quem adquire, guarda, tem em dep?sito, transporta ou porta, `para consumo pessoal?, drogas proibidas. ?????????O elemento subjetivo do tipo, evidenciado pela express?o `para consumo pr?prio?, delimita com exatid?o o ?mbito da lesividade e impede qualquer interpreta?o expansionista v? al?m da autoles?o. ?????????Com efeito, n?o se pode admitir qualquer interven?o estatal, principalmente de ?ndole repressiva e de car?ter penal, no ?mbito das op??es pessoais, m?xime quando se pretende impor pauta de comportamento na esfera da moralidade. ?????????por isso que somente ? admiss?vel a criminaliza?o das condutas individuais que causem dano ou perigo concreto a bens jur?dicos de terceiros, o que n?o acontece com a conduta descrita no tipo do artigo 28 da Lei n. 11343/2006. ?????????Como leciona Maria L?cia Karan: ...a simples posse de drogas para uso pessoal, ou seu consumo em circunst?ncias que n?o envolvam perigo concreto para terceiros, s?o condutas que, situando-se na esfera individual, se inserem no campo da intimidade e da vida privada, em cujo ?mbito ? vedado ao Estado - e, portanto, ao Direito - penetrar. Assim, como n?o se pode criminalizar e punir, como, de fato, n?o se pune, a tentativa de suic?dio e a autoles?o; n?o se podem criminalizar e punir condutas, que podem encerrar, no m?ximo, um simples perigo de autoles?o...1. ?????????Em arremate, como a criminaliza?o prim?ria do porte de entorpecente para uso pr?prio ? inconstitucional por contrariar os princ?pios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada previstos expressamente na Carta pol?tica vigente, j? que n?o h? qualquer les?o a bem jur?dico

alheio pelo consumo do entorpecente pelo próprio investigado, a conduta do autor do fato, que portava entorpecentes para uso próprio, ? materialmente atípica. ?????????Diante do exposto, acolho as razões sustentadas pelo ?rg?o Ministerial ?s fls.28/30 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos por falta de justa causa para o exerc?cio da a??o penal. ?????????D?-se ci?ncia ao Minist?rio P?blico. ?????????Feitas as necess?rias anota??es e comunica??es, archive-se, dando-se baixa na distribui??o. ?????????P.R.I.C. ?????????Bel?m (PA), 08 de janeiro de 2021. ?????????ERIC AGUIAR PEIXOTO ?????????Juiz de Direito da 3? Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. 1 Karan, Revisitando a sociologia das drogas. Verso e reverso do controle penal., 136.

PROCESSO: 00290527420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LARISSA LOBATO JACOB A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2021---AUTOR DO FATO:EZEQUIEL DOS SANTOS CASCAES VITIMA:S. W. C. S. . ATO ORDINATÓRIO Ao Ministério Público. Belém, 7 de janeiro de 2021. Larissa Jacob Auxiliar Judiciário 3ª JECRIM Provimento nº 006/2006, alterado pelo Provimento 008/2014-Dispõe sobre a delegação de poderes, ao (à) Diretor (a) de Secretaria/Servidor, para a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, nos termos do art. 93, XIV, da CF e do art. 162,§4º do CPC.

PROCESSO: 00297629420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIANE CRISTINA DE AMORIM LOBATO A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2021---AUTOR DO FATO:DARCIELSON DAMASCENO DA SILVA VITIMA:M. D. S. B. . ATO ORDINATÓRIO Ao Ministério Público do Estado do Pará, nos termos da deliberação retro. Belém, 7 de janeiro de 2021. Eliane Lobato Analista Judiciário 3ª JECRIM Provimento nº 006/2006, alterado pelo Provimento 008/2014-Dispõe sobre a delegação de poderes, ao (à) Diretor (a) de Secretaria/Servidor, para a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, nos termos do art. 93, XIV, da CF e do art. 162,§4º do CPC.

PROCESSO: 00011310920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Inquérito Policial em: 08/01/2021---INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. E. G. . Autos nº: 0001131-09.2020.8.14.0401 Investigado: SEM INDICIAMENTO Vítima: ADRIELEN EVERTON GOMES Capitulação Penal: art.65 da LCP C/C art. 7, II DA LEI 11.340/06. DESPACHO

Considerando a certidão de fl.15, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público para os devidos fins. Cumpra-se. Belém (PA), 11 de janeiro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO

Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00022821020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Inquérito Policial em: 08/01/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. A. V. S. R. . Autos nº: 0002282-10.2020.8.14.0401 Indiciado: EM APURAÇÃO Vítima: MARCUS ALLAN VON SCHUSTERSCHITZ DOS REIS Capitulação Penal: artigo. 129, § 6º do CPB.

DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público de fl.128, retornem os autos à autoridade policial, a fim de que realize as diligências requeridas. Após, retornem-se os autos conclusos. Belém (PA), 11 de janeiro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO

Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00028216920208140952 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 08/01/2021---VITIMA:S. S. C. AUTOR DO FATO:EZIEL MOURA PROGENIO. Autos nº: 0002821-69.2020.8.14.0952 Autor do fato: EZIEL MOURA PROGENIO Vítima: SAVIO SOUZA CANTÃO Capitulação Penal: art.147 do CPB. DESPACHO

Considerando a certidão de fl.12, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público para os devidos fins.

Cumpra-se. Belém (PA), 11 de janeiro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de

Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00031638020208140952 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 08/01/2021---AUTOR DO FATO:MARCIO GREISON DOS SANTOS COSTA. Autos nº: 0003163-80.2020.8.14.0952 Autor do fato: MARCIO GREISON DOS SANTOS COSTA Capitulação Penal: art.34 DA LCP. DESPACHO

Considerando a certidão de fl.18, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público para os devidos fins. Cumpra-se. Belém (PA), 11 de janeiro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª

Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00037016120208140952 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo

Circunstanciado em: 08/01/2021---AUTOR DO FATO:DANIELE GALVAO MORAES VITIMA:J. M. D. R. . Autos nº: 0003701-61.2020.8.14.0952 Autora do fato: DANIELE GALVÃO MORAES Vítima: JOSÉ MICHEL DIAS RODRIGUES Capitulação Penal: art.163 do CPB. DESPACHO

Considerando a certidão de fl.16, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público para os devidos fins. Cumpra-se. Belém (PA), 11 de janeiro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO

Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00038099020208140952 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 08/01/2021---AUTOR DO FATO:DERICK DIEGO CAVALCANTE CUNHA VITIMA:S. M. Q. C. . Autos nº: 0003809-90.2020.8.14.0952 Autor do fato: DERICK DIEGO CAVALCANTE CUNHA Vítima: SONIA MARIA QUEIROZ CELSO Capitulação Penal: art.163 do CPB.

DESPACHO Considerando a certidão de fl.19, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público para os devidos fins. Cumpra-se. Belém (PA), 11 de janeiro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00038526120198140952 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 08/01/2021---VITIMA:A. M. M. Representante(s): OAB 29050 - SOFIA COSTA ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 29256 - ANA KARINA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:ADRIANA GAMA DA FONSECA Representante(s): OAB 18841 - PETERSON MELO DA CRUZ (ADVOGADO) OAB 22835 - LUCIANA HISTERLINOI MARTINS DIAS (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DA GUANABARA. Autos nº: 0003852-61.2019.8.14.0952 Autora do Fato: ADRIANA GAMA DA FONSECA Vítima: ALEF MAIA DE MELO Capitulação Penal: art. 65 DA LCP. DESPACHO Considerando a certidão de fl.25, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público para os devidos fins. Cumpra-se. Belém (PA), 11 de janeiro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00158733920208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 08/01/2021---QUERELANTE:BLENO RAFAEL SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 27046 - FERNANDO ALBERTO CAVALEIRO DE MACEDO BARRA (ADVOGADO) QUERELADO:JOSI ANNY FORMIGOSA. Autos nº: 0015873-39.2020.8.14.0401 Querelante: BLENO RAFAEL SOUZA DA SILVA Querelada: JOSY ANNY FORMIGOSA Capitulação Penal: art.139, caput e art.140 C/C art.141, III. TODOS DO CPB. DESPACHO Considerando queixa-crime protocolada às fls. 02/19, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público para os devidos fins. Cumpra-se. Belém (PA), 11 de janeiro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00168806620208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 08/01/2021---AUTOR DO FATO:CLEIDILEIA TEIXEIRA DOS SANTOS VITIMA:E. C. S. F. . Autos nº: 0016880-66.2020.8.14.0401 Autor do fato: CLEIDILEIA TEIXEIRA DOS SANTOS Vítima: ELIANE CRISTINA DA SILVA FERREIRA Capitulação Penal: art.140 e art. 147, ambos do CPB. DESPACHO Encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público para os devidos fins. Cumpra-se. Belém (PA), 11 de janeiro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00228975520198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 08/01/2021---AUTOR DO FATO:ANA KAROLYNA SANTOS BAHIA VITIMA:M. N. R. S. . Processo: 0022897-55.2019.8.14.0401 Autora do Fato: ANA KAROLINA SANTOS BAHIA Vítima: MARIA DE NAZARÉ RODRIGUES SAMPAIO Capitulação Penal: art. 129 do CPB. SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. É o caso dos presentes autos em que a vítima do fato MARIA DE NAZARÉ RODRIGUES SAMPAIO decaiu do direito de representação já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu

em 29/09/2019. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida pela Secretaria deste Juizado à fl.21. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato ANA KAROLINA SANTOS BAHIA por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir até mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato ANA KAROLINA SANTOS BAHIA já qualificada nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 129 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 11 de janeiro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00009057220188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 11/01/2021---VITIMA:K. H. B. S. F. Representante(s): OAB 9612 - MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:SIMONE FERREIRA. Autos nº: 0000905-72.2018.814.0401 Denunciada: SIMONE FERREIRA Vítima: KATIA HELENA BAIA DE SOUZA FARIAS Capitulação Penal: art. 147 do CPB. DECISÃO Estabelecem os Enunciados 64 e 51 do XXVIII FONAJE, respectivamente, o seguinte: Verificada a impossibilidade de citação pessoal, ainda que a certidão do Oficial de Justiça seja anterior à denúncia, os autos serão remetidos ao juízo comum após o oferecimento desta. A remessa dos autos ao juízo comum, na hipótese do art. 66, parágrafo único, da Lei 9.099/95 (Enunciado 64), exaure a competência do Juizado Especial Criminal, que não se restabelecerá com localização do acusado. Diante do exposto, considerando a Denúncia oferecida pelo Ministério Público às fls.02/03, bem como a manifestação do Parquet de fl.67, em face da impossibilidade da citação pessoal da denunciada, proceda-se a remessa dos autos ao Juízo Comum competente, conforme estabelece o art. 66, parágrafo único da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se. Belém, 11 de janeiro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00283425420198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 11/01/2021---AUTOR DO FATO:ANDREI MAURICIO DA SILVA BATISTA AUTOR DO FATO:MARCIO KAZUHIKO YOSHIDA VITIMA:G. L. M. C. . Autos nº: 0028342-54.2019.8.14.0401 Autores do Fato: ANDREI MAURICIO DA SILVA BATISTA MARCIO KAZUHIKO YOSHIDA Vítima: GIOVANE LUIS MARTINS CARVALHO Capitulação Penal: artigo. 180 § 3º e 169, II do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido do Ministério Público de arquivamento do presente feito em face dos fundamentos especificados às fls. 25/26. Passo a decidir: Do exame dos autos observa-se que o objeto em questão foi devolvido para a vítima consoante se vê no auto de entrega à fl.08. Dessa forma, inexistindo prejuízo para o ofendido resulta evidente a atipicidade material sob a ótica dos princípios da intervenção mínima do Direito Penal e da Ofensividade. Assim sendo, acolho as razões sustentadas pelo Órgão Ministerial às fls. 25/26 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, conforme dispõe o art. 18 do CPP. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 11 de janeiro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00001819720208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 12/01/2021---QUERELANTE:TAMARA SUZANE PINTO MONARD Representante(s): OAB 28187 - JOSE MARIA DURANS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17570 - ARIADNE OLIVEIRA MOTA DURANS (ADVOGADO) QUERELADO:ALESSANDRO RODRIGUES ALVES. Autos nº.: 0000181-97.2020.814.0401 Querelante: TAMARA SUZANE PINTO MONARD Querelado: ALESSANDRO RODRIGUES ALVES Capitulações Penais: art. 163 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme o artigo 81, parágrafo 3º da Lei 9.099/95. Nos termos do artigo 38 do Código de Processo Penal, salvo disposição em contrário, o ofendido ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime...? Compulsando os autos, verifico que a querelante, através de seu advogado, protocolou queixa-crime (fls. 02/07) em 07/01/2020, conforme certificado pela Secretaria deste Juizado a fl.25v, atribuindo ao querelado a prática

do crime previsto no artigo 163 do CPB, cuja ação penal é de iniciativa privada, nos termos do artigo 167 daquele mesmo diploma legal, devendo ser exercida no prazo de 06 (seis) meses, por força dos artigos 38 do CPP e 103 do CP. O referido prazo é decadencial, conta-se na forma preconizada pelo artigo 10 do CP e começa a fluir do dia em que o titular da ação venha a saber quem é o autor da infração penal, fato esse que ocorreu em 02/07/2019, conforme consta na mencionada peça (fl. 02).

Ocorre que na contagem do referido prazo, conforme o artigo 10 do Código Penal, deve ser incluído o dia do início e excluído o dia do final, não podendo o mesmo ser prorrogado. Art. 10 - O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum. Nesse mesmo sentido: 69.

Contagem do prazo: trata-se de um prazo processual, que cuida do exercício do direito de ação, mas com nítidos reflexos no direito penal, uma vez que é capaz de gerar a extinção da punibilidade. Portanto, conta-se nos termos do art. 10 do Código Penal, incluindo-se o dia do começo e excluindo-se o do final, valendo-se a contagem do calendário comum. Exemplificando, se alguém toma conhecimento da autoria do crime de calúnia, no dia 10 de março, vence o prazo para apresentar queixa no dia 9 de setembro. Não há interrupção por força feriado, final de semana, férias forenses ou qualquer outro motivo de força maior.¹ (grifo nosso).

Verifico também que a exordial acusatória não foi devidamente instruída, pois não foi apresentada a procuração com poderes específicos, de acordo com os ditames estabelecidos no artigo 39 do Código de Processo Penal, sendo esta imprescindível para o início da Ação Penal, afigurando-se como condição específica da ação.

Sob tal ótica, o posicionamento pacífico do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará nos seguintes julgados: QUEIXA CRIME Nº 0002437-91.2016.814.0000 QUERELANTE: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MOTA JUNIOR ADVOGADO: MANOEL GOMES MACHADO JUNIOR QUERELADO: JUIZ DE DIREITO WILSON DE SOUZA CORRÊA ADVOGADO: RICARDO NASSER SEFER RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: QUEIXA-CRIME. IMPUTAÇÃO DE CRIME DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. PRAZO DECADENCIAL. VÍCIOS NÃO SANADOS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 44 DO CPP. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA DO DIREITO DE OFERECER AÇÃO PENAL PRIVADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. UNANIMIDADE. A procuração outorgada ao patrono do querelante não está revestida da formalidade legal essencial conferindo poderes especiais ao causídico (fl. 46). Ademais, sequer faz referência aos crimes imputados ao querelado, em afronta direta ao art. 44, do CPP. No que pese existir a possibilidade de sanar eventuais vícios de representação na procuração, essa correção deve se dar dentro do prazo decadencial, o que não ocorreu in casu, permanecendo o instrumento procuratório inválido até a presente data, não podendo mais ser sanado, pois extrapolado, em muito, o prazo decadencial de seis meses, cabendo, nesse momento, o reconhecimento da decadência e consequente decretação de extinção da punibilidade do querelado. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM FACE DA DECADÊNCIA. UNANIMIDADE. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram o Pleno deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, declarar a extinção da punibilidade em face da decadência, em consonância com a fundamentação constante do voto da Exma. Desembargadora Relatora. A sessão foi presidida pelo Exmº. Des. Ricardo Ferreira Nunes. Belém, 14 de junho de 2017. Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Relatora EMENTA: APELAÇÃO PENAL. QUEIXA-CRIME. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. ART. 44 DO CPP. SANEAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO DECADENCIAL ESGOTADO. OBEDIÊNCIA AO ART. 38 DO CPP. RECURSO DESPROVIDO. 1.) É cediço que, embora na hipótese de vícios do instrumento procuratório, estes possam ser sanados a qualquer tempo, desde que dentro do prazo de 06(seis) meses estabelecido pelo art. 38 do CPP, não se admite a adoção dessa medida no presente feito, eis que já ultrapassado em muito o prazo decadencial para a propositura da queixa-crime, em virtude do transcurso de mais de 6 (seis) meses da data da ciência da autoria do fato indicado na inicial acusatória, o que impede que a irregularidade seja sanada. 2.) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE. (TJ/PA, 2016.04187462-47, 166.475, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2016-10-04, Publicado em 2016-10-20) HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR - ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL QUE DEU PROVIMENTO AO APELO DA QUERELANTE PARA REFORMAR DECISÃO DE REJEIÇÃO DE QUEIXA CRIME AJUIZADA CONTRA O PACIENTE, DETERMINANDO-SE O SEU RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO. PROCURAÇÃO QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 44, DO CPP. PRAZO DECADENCIAL JÁ DECORRIDO, IMPOSSIBILITANDO FOSSEM SANADOS OS VÍCIOS. MANIFESTA ILEGALIDADE CONFIGURADA . ORDEM CONCEDIDA. 1. É cediço que o habeas corpus não se presta para reexaminar a decisão proferida por Turma Recursal, não podendo servir como sucedâneo recursal; todavia, in casu, o mandamus foi admitido tão somente para reparar ilegalidade

manifesta, que tem reflexo no direito de locomoção do paciente. 2. A inexistência de menção ao fato criminoso no instrumento procuratório, que na hipótese sequer indicou o nome do querelado e o tipo penal a ele imputado, em completo desatendimento ao art. 44, do CPP, autoriza a rejeição da queixa-crime quanto ao referido delito, sendo cediço que a falha na procuração outorgada pela querelante constitui vício sanável apenas dentro do prazo decadencial de 06 (seis) meses, nos termos do art. 38 do CPP e Precedentes do STJ. Assim sendo, a decisão da autoridade inquinada de coatora, que conheceu e deu provimento ao recurso da querelante para determinar o recebimento e processamento de queixa crime ajuizada contra o referido paciente, anteriormente rejeitada pelo juízo de primeiro grau, violou os artigos retromencionados, configurando-se manifesto o constrangimento ilegal infligido ao paciente. 3. Ordem concedida para anular o acórdão emanado da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Pará em 05 de agosto de 2015, referente ao Recurso n.º 0025060-49.2015.8.14.9001, restabelecendo a decisão proferida pelo juízo de origem, que rejeitou a queixa crime ajuizada contra o paciente, por vício na procuração, não sanada dentro do prazo decadencial, o qual já havia escoado, e, por consequência, declarou extinta a punibilidade do paciente, determinando-se o arquivamento da ação penal em trâmite perante aquele juízo.(TJ/PA, 2015.04618033-35, 154.247, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2015-11-30, Publicado em 2015-12-03)

É esse o entendimento, inclusive, da Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais do Poder Judiciário do Estado do Pará: HABEAS CORPUS Nº. 0000529-93.2015.8.14.9001 IMPETRANTE : ARLINDO DINIZ MELO PACIENTE : ARLINDO DINIZ MELO IMPETRADO : ATO DO JUÍZO DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM RELATORA : MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. HABEAS CORPUS. QUEIXA-CRIME. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PODERES ESPECIAIS E DESCRIÇÃO DO FATO DELITUOSO. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 44, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 107, IV, DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. (...) Cediço é o entendimento de que a queixa-crime deve ser apresentada pelo ofendido mediante procurador com poderes especiais, isto é, com instrumento de mandato em que consta cláusula específica a respeito da propositura da ação privada por determinado fato delituoso. In casu, a procuração apresentada no feito principal junto com a queixa-crime não preenche os requisitos legais, conferindo apenas poderes para o foro geral, sem mencionar o fato criminoso imputado ao impetrante, sendo que dentro do prazo legal sequer ocorreu o saneamento do vício. Portanto, operou-se a decadência, já que a regularização deveria ter sido efetivada dentro do prazo de seis meses, em atenção ao que dispõe o artigo 38 do Código de Processo Penal(...) A inobservância das formalidades presentes no artigo 44, do Código de Processo Penal, e a ausência de seu aperfeiçoamento no prazo decadencial, torna imperiosa a rejeição liminar da queixa-crime apresentada, devendo ser o feito declarado extinto. (...) Ordem concedida, declarando-se extinta a punibilidade do paciente, com fulcro no artigo 44 do Código de Processo Penal c/c art. 107, IV, do Código Penal. (...)

Frise-se que não há obrigação do Juízo em alertar a parte da irregularidade ou ausência de procuração. Para reforçar tal posicionamento, o seguinte julgado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL Órgão: 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Classe: APJ - Apelação Criminal no Juizado Especial N. Processo: 2008.07.1.034224-3 Apelantes: EVERALDO DE FREITAS MATOS E ANALDINA DE OLIVEIRA DA SILVA Apelados: IOLANDA TITO DE ARAÚJO E RILDÊNIA MARIA DE MEDEIROS Relatora Juíza: WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO EMENTA PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS, VÍCIO NÃO SANADO NO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA VERIFICADA. REJEIÇÃO DA QUEIXA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1) O prazo decadencial não se suspende nem se interrompe, como é cediço. 2) os querelantes deviam estar atentos ao fato, isto é, às disposições do artigo 44 do CPP, que exige a menção do fato criminoso no instrumento de procuração, como condição de procedibilidade, cuja ausência implica em rejeição da queixa, sendo irrelevante que o representante do MP tenha apontado a falha, que não veio a ser sanada no prazo decadencial. 3) Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de queixa (artigos 38 do CPP e 103 do CP), rejeito a queixa crime de fls. 02/07, com fundamento no artigo 395, inciso II do CPP, por faltar condição para o exercício da ação penal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do querelado ALESSANDRO RODRIGUES ALVES, já qualificado nos autos, com fulcro no artigo 107, IV do CP, relativamente ao presente caso. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas.

Belém (PA), 12 de janeiro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. 1 NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 11 ed rev., atual. e ampl.

São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. P. 156.

PROCESSO: 00007717420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Inquérito Policial
em: 12/01/2021---VITIMA:O. E. INDICIADO:JOSIVAN JHONATA CARDOZO SOUSA Representante(s):
OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Autos nº: 0000771-74.2020.8.14.0401

Indiciado: JOSIVAN JHONATA CARDOZO SOUSA Vítima: O ESTADO Capitulação Penal: art.
28 da LEI 11.343/06 DESPACHO Considerando a certidão de fl.70,

encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público para os devidos fins. Cumpra-se.

Belém (PA), 12 de janeiro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara
do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00019382920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo
Circunstanciado em: 12/01/2021---AUTOR DO FATO:HENRIQUE DE CAMPOS SOARES JUNIOR
VITIMA:E. C. S. S. . Processo: 0001938-29.2020.8.14.0401 Autor do Fato: HENRIQUE DE CAMPOS
SOARES JUNIOR Vítima: EDER CRISTINO SANTOS SILVA Capitulação Penal: art. 140 do CPB.

SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº
9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em

contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de
6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo
100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. É o caso dos

presentes autos em que a vítima decaiu do direito de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do
referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em
24/07/2019. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber

quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ajuizado ação penal privada contra o autor do
fato, conforme se vê da certidão emitida pela Secretaria deste Juizado à fl.31 restando, portanto,
configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato,

por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir até
mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a

decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e
art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato HENRIQUE DE CAMPOS
SOARES JUNIOR, já qualificado nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 140 do CPB.

P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.
Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 12 de janeiro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO

Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00023375820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Inquérito Policial
em: 12/01/2021---AUTOR DO FATO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. G. S. A. . Autos nº: 0002337-
58.2020.8.14.0401 Autor do fato: SEM INDICIAMENTO Vítima: A.G.D.S.A. Capitulação
Penal: artigo. 136 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do

art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido do Ministério Público de arquivamento do
presente feito em face dos fundamentos especificados às fls. 48/49. Passo a decidir: Do

exame dos autos, observa-se a falta de justa causa para o exercício da ação penal, não havendo
elementos suficientes que possam fornecer um lastro probatório mínimo para um eventual oferecimento de
denúncia pelo Ministério Público. Com efeito não há comprovação nos autos da materialidade da

infração penal de maus tratos prevista no artigo 136 do Código Penal, já que não restou provada a
vontade consciente de maltratar a vítima de modo a expor-lhe a perigo a vida ou a saúde. Pelo

exposto, não havendo justa causa para o exercício da ação penal, acolho as razões sustentadas pelo
Órgão Ministerial às fls.48/49 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a
possibilidade de desarquivamento, conforme dispõe o art. 18 do CPP. P.R.I. Após o trânsito em

julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Intimem-
se. Cumpra-se. Belém, 12 de janeiro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de

Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00044014120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo
Circunstanciado em: 12/01/2021---AUTOR DO FATO:LORENA MELO SANTOS VITIMA:R. R. V. .
Processo: 0004401-41.2020.8.14.0401 Autora do Fato: LORENA MELO SANTOS Vítima: REJANE
RODRIGUES VALENTE Capitulação Penal: art. 140 do CPB. SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe

o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

É o caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 16/01/2020.

Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é a autora da infração penal sem que a mesma tenha ajuizado ação penal privada contra a autora do fato, conforme se vê da certidão emitida pela Secretaria deste Juizado à fl.18 restando, portanto, configurada a decadência.

Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir até mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP.

Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato LORENA MELO SANTOS, já qualificada nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 140 do CPB.

P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 12 de janeiro de 2021.

ERIC AGUIAR PEIXOTO

Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00044135520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 12/01/2021---AUTOR DO FATO:JOSE ALLAN DOS SANTOS FREITAS VITIMA:J. A.

A. F. . Processo: 0004413-55.2020.8.14.0401 Autor do Fato: JOSÉ ALLAN DOS SANTOS FREITAS Vítima: JOSÉ ANIZIO ARAUJO FREITAS Capitulação Penal: art. 140 do CPB.

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.

Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

É o caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 24/01/2019.

Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ajuizado ação penal privada contra o autor do fato, conforme se vê da certidão emitida pela Secretaria deste Juizado à fl.20 restando, portanto, configurada a decadência.

Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade dos autores do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir até mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP.

Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato JOSÉ ALLAN DOS SANTOS FREITAS, já qualificado nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 140 do CPB.

P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas.

Cumpra-se. Belém (PA), 12 de janeiro de 2021.

ERIC AGUIAR PEIXOTO

Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00050596520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 12/01/2021---AUTOR DO FATO:AUGUSTO CARLOS VIEIRA COSTA VITIMA:E. M.

M. . Autos nº: 0005059-65.2020.8.14.0401 Autor do fato: AUGUSTO CARLOS VIEIRA COSTA Vítima: EVALDO MOTTA DE MOURA Capitulação Penal: artigo. 138, 139, 140 e 147 do CPB.

DESPACHO

Considerando o apensamento aos presentes autos da queixa-crime oriunda do TCO em questão e, que tramita nesta Vara de Juizado sob o nº 0007345-16.2020.8.14.0401, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público para análise em conjunto dos referidos procedimentos.

Cumpra-se.

Belém (PA), 12 de janeiro de 2021.

ERIC AGUIAR PEIXOTO

Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00065804520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 12/01/2021---QUERELANTE:ADRIA RAFAELLA MODESTO REIS Representante(s): OAB 29702 - BÁRBARA BRAVOS SOUZA (ADVOGADO) QUERELADO:ANA CARLA SAMPAIO SANTOS.

Autos nº: 0006580-45.2020.8.14.0401 Querelante: ADRIA RAFAELLA MODESTO REIS

Querelada: ANA CARLA SAMPAIO SANTOS

DESPACHO

Proceda-se em segredo de justiça. Verifico que a presente queixa-crime é oriunda do TCO que tramita nesta Vara de Juizado sob o nº 0030226-21.2019.814.0401. Assim sendo, proceda a Secretaria o apensamento da presente queixa-crime aos autos de nº 0030226-21.2019.814.0401, em seguida, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público para análise conjunta dos referidos procedimentos. Cumpra-se. Belém (PA), 12 de janeiro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00073451620208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 12/01/2021---QUERELANTE:AUGUSTO CARLOS VIEIRA COSTA Representante(s): OAB 26219-B - ETHEL MONTEIRO COSTA (ADVOGADO) QUERELADO:EVALDO MOTTA DE MOURA. Autos nº: 0007345-16.2020.8.14.0401 Querelante: AUGUSTO CARLOS VIEIRA COSTA Querelado: EVALDO MOTTA DE MOURA DESPACHO Verifico que a presente queixa-crime é oriunda do TCO que tramita nesta Vara de Juizado sob o nº 0005059-65.2020.814.0401. Assim sendo, proceda a Secretaria o apensamento da presente queixa-crime aos autos de nº 0005059-65.2020.814.0401, em seguida, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público para análise conjunta dos referidos procedimentos. Cumpra-se. Belém (PA), 12 de janeiro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00106362420208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 12/01/2021---QUERELANTE:MARELY CONCEICAO MARVAO CARDOSO Representante(s): OAB 23620 - CAROLINA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 29215 - FRANCISCO SILVA CARDOSO NETO (ADVOGADO) QUERELADO:CLIDEMAR BECKMAN SANTOS. Autos nº: 0010636-24.2020.8.14.0401 Querelante: MARELY CONCEIÇÃO MARVÃO CARDOSO Querelado: CLIDEMAR BECKMAN SANTOS Capitulação Penal: arts.138 e 139 do CPB. DESPACHO Considerando a certidão de fl.53, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público para os devidos fins. Sem prejuízo, proceda-se a retificação da capitulação penal na capa dos autos e no sistema LIBRA, devendo constar os delitos tipificados nos artigos 138 e 139 do CPB. Cumpra-se. Belém (PA), 12 de janeiro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00141439020208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 12/01/2021---AUTOR DO FATO:LUIZ FERNANDO VELOSO DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. . Autos nº: 0014143-90.2020.8.14.0401 Autor do Fato: LUIZ FERNANDO VELOSO DE OLIVEIRA Vítima: O ESTADO Capitulação Penal: artigo. 28 da Lei nº 11.343/06. SENTENÇA Vistos, Trata-se de manifestação do Ministério Público à fl.96, que pugna pela extinção da punibilidade do autor do fato, LUIZ FERNANDO VELOSO DE OLIVEIRA em razão da prescrição, com fulcro no artigo 107, inciso IV do Código Penal. É o sucinto relato.

Passo a decidir. Analisando-se os autos observo que o delito em questão se consumou em 17 de julho de 2018, já tendo transcorrido mais de 02 (dois) anos da referida data. Trata-se de suposto crime tipificado no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, prescrevendo em 02(dois) anos, conforme previsto no art. 30 da Lei nº 11.343/06. Assim sendo, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, inciso IV, do referido diploma legal. Ademais, não vislumbro qualquer das causas interruptivas ou suspensivas da prescrição delineadas no artigo 117 da mencionada codificação, tendo decorrido o referido prazo de mais de 2 (dois) anos da consumação do crime, o que enseja o arquivamento do presente procedimento pela falta de interesse de agir do Estado. Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato LUIZ FERNANDO VELOSO DE OLIVEIRA pela prescrição, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal Brasileiro. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 12 de janeiro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00224913420198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 12/01/2021---AUTOR DO FATO:MARCIO HENRIQUE PEREIRA MOURA VITIMA:L. S. A. S. F. . Processo: 0022491-34.2019.8.14.0401 Autor do Fato: MARCIO HENRIQUE PEREIRA MOURA Vítima: LAYLA SUELLEN DE ARAUJO SOUZA FREITAS Capitulação Penal: art. 141, II do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a

decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. É o caso dos presentes autos em que a vítima do fato LAYLA SUELLEN DE ARAUJO SOUZA FREITAS decaiu do direito de representação já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 01/09/2019.

Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida pela Secretaria deste Juizado à fl.24.

Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato MARCIO HENRIQUE PEREIRA MOURA por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir até mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP.

Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE autor do fato MARCIO HENRIQUE PEREIRA MOURA já qualificado nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 129 do CPB.

P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas.

Cumpra-se. Belém (PA), 12 de janeiro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00247977320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 12/01/2021---AUTOR DO FATO:DENY RENATO DA SILVA MEIRA VITIMA:A. S. F.

C. . Processo nº: 0024797-73.2019.8.14.0401 Autor do Fato: DENY RENATO DA SILVA MEIRA Vítima: AUGUSTO SERGIO FERREIRA CARDOSO Capitulação Penal: art. 139 e art.140, AMBOS do CPB.

SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.

Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

É o caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 05/09/2019.

Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é a autora da infração penal sem que a mesma tenha ajuizado ação penal privada contra o autor do fato, conforme se vê da certidão emitida pela Secretaria deste Juizado à fl.23 restando, portanto, configurada a decadência.

Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir até mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP.

Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato DENY RENATO DA SILVA MEIRA, já qualificado nos autos, no que diz respeito aos delitos tipificados no art. 139 e art.140, ambos do CPB.

P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 12 de janeiro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO

Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00251476120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 12/01/2021---AUTOR DO FATO:LORENA GABRIELA ALVES MENDES VITIMA:H. J.

S. X. . Processo nº: 0025147-61.2019.8.14.0401 Autora do Fato: LORENA GABRIELA ALVES MENDES Vítima: HERMELINDA DE JESUS SILVA XAVIER Capitulação Penal: art. 140 do CPB.

SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.

Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

É o caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 11/09/2019.

Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é a autora da infração penal sem que a mesma tenha ajuizado ação penal privada contra a autora do fato, conforme se vê da certidão emitida pela Secretaria deste Juizado à fl.72 restando, portanto, configurada a decadência.

Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato,

por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir até mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato LORENA GABRIELA ALVES MENDES, já qualificada nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 140 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 12 de janeiro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de

Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00257859420198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 12/01/2021---AUTOR DO FATO: RAIMUNDO SILVA DE OLIVEIRA VÍTIMA: L. P. G. S. . Processo: 0025785-94.2019.8.14.0401 Autor do Fato: RAIMUNDO SILVA DE OLIVEIRA Vítila: LILIAN PATRICIA GUSMÃO DA SILVA Capitulação Penal: art. 138 do CPB. SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. É o caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 02/09/2019. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ajuizado ação penal privada contra o autor do fato, conforme se vê da certidão emitida pela Secretaria deste Juizado à fl.21 restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir até mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato RAIMUNDO SILVA DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 138 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 12 de janeiro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00264649420198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 12/01/2021---AUTOR DO FATO: LUIZ CLAUDIO SANTOS GOMES VÍTIMA: M. L. S. . Processo: 0026464-94.2019.8.14.0401 Autor do Fato: LUIZ CLAUDIO SANTOS GOMES Vítila: MICHELL LOBO DA SILVA Capitulação Penal: art. 140 do CPB. SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. É o caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 11/09/2019. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ajuizado ação penal privada contra o autor do fato, conforme se vê da certidão emitida pela Secretaria deste Juizado à fl.21 restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir até mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP.

Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato LUIZ CLAUDIO SANTOS GOMES, já qualificado nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 140 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 12 de janeiro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00267212220198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 12/01/2021---AUTOR DO FATO: JARDEL DOS SANTOS CHAVES VÍTIMA: C. F. L. M.

. Processo: 0026721-22.2019.8.14.0401 Autor do Fato: JARDEL DOS SANTOS CHAVES Vítima: CARLOS FABRICIO LOBATO MELO Capitulação Penal: art. 140 e art.146, ambos do CPB.

SENTENÇA 1- Quanto ao delito tipificado no art.140 do CPB: Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. É o caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 14/09/2019. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ajuizado ação penal privada contra o autor do fato, conforme se vê da certidão emitida pela Secretaria deste Juizado à fl.25 restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir até mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP.

Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do JARDEL DOS SANTOS CHAVES, já qualificado nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 140 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. 2- Quanto ao delito tipificado no art. 146 do CPB:

Considerando tratar-se de crime processado mediante ação penal pública incondicionada, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público para os devidos fins. Cumpra-se. Belém (PA), 12 de janeiro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00279441020198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 12/01/2021---AUTOR DO FATO:KATIUCI GRIFFITH CUNHA AUTOR DO FATO:KLEBER GRIFFITH CUNHA VITIMA:M. N. P. M. . Processo: 0027944-10.2019.8.14.0401 Autores do Fato: KATIUCI GRIFFITH CUNHA KLEBER GRIFFITH CUNHA Vítima: MARIA NERCI PEREIRA DE MELO Capitulação Penal: art. 140 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório,

nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. É o caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 21/10/2019. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem são os autores da infração penal sem que a mesma tenha ajuizado ação penal privada contra os autores do fato, conforme se vê da certidão emitida pela Secretaria deste Juizado à fl. 23 restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade dos autores do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir até mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP.

Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos autores do fato KATIUCI GRIFFITH CUNHA e KLEBER GRIFFITH CUNHA, já qualificados nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 140 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 12 de janeiro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00297767820198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 12/01/2021---AUTOR DO FATO:CARLA NATHALIA DE SOUZA DA CONCEICAO VITIMA:A. P. C. C. . Processo: 0029776-78.2019.8.14.0401 Autora do Fato: CARLA NATHALIA DE SOUZA DA CONCEIÇÃO Vítima: ANA PAULA CARVALHO CRAVEIRO Capitulação Penal: art. 140 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.

Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo

100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. É o caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 12/10/2019.

Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é a autora da infração penal sem que a mesma tenha ajuizado ação penal privada contra a autora do fato, conforme se vê da certidão emitida pela Secretaria deste Juizado à fl.25 restando, portanto, configurada a decadência.

Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir até mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP.

Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato CARLA NATHALIA DE SOUZA DA CONCEIÇÃO, já qualificada nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 140 do CPB.

P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 12 de janeiro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO

Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00301811720198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Inquérito Policial em: 12/01/2021---AUTOR DO FATO:LEANDRO PIMENTEL DO NASCIMENTO VITIMA:R. M. B. M. . Autos nº: 0030181-17.2019.8.14.0401 Autor do Fato: LEANDRO PIMENTEL DO NASCIMENTO

Vítima: REJANE MARIA BARROS MARTINS Capitulação Penal: art.138, art.140, §2º e art.147, todos do CPB.

SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.

Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

É o caso dos presentes autos em que a vítima do fato REJANE MARIA BARROS MARTINS decaiu do direito de representação e queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 15/10/2019.

Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação e ajuizado ação penal privada contra o autor do fato, conforme se vê da certidão emitida pela Secretaria deste Juizado à fl.45, restando, portanto, configurada a decadência.

Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato LEANDRO PIMENTEL DO NASCIMENTO, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir até mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP.

Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação e queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato LEANDRO PIMENTEL DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos, no que diz respeito aos delitos tipificados nos art.138, art.140, §2º e art.147, todos do CPB.

P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas.

Cumpra-se. Belém (PA), 12 de janeiro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00003387020208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 13/01/2021---AUTOR DO FATO:MAISA DA CONCEICAO PORTAL VITIMA:J. L. R. . Processo: 0000338-70.2020.8.14.0401 Autora do Fato: MAISA DA CONCEI??O PORTAL V?tima: JESSIKA LEO RIBEIRO Capitula??o Penal: art. 140 do CPB.

????????????????????????????????????SENTEN?A ??????????Dispensado o relat?rio, nos termos do art. 81, ? 3? da Lei n? 9.099/95. ??????????Passo a decidir. ?Disp?e o artigo 103 do C?digo Penal: Salvo disposi??o expressa em contr?rio, o ofendido decai do direito de queixa ou de representa??o se n?o o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem ? o autor do crime, ou, no caso do ? 3? do artigo 100 deste C?digo, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da den?ncia. ??????????o caso dos presentes autos em que a v?tima decaiu do direito de queixa-crime, j? que n?o o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ci?ncia da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 07/12/2019. ??????????Com efeito, j? transcorreram mais de seis meses da data em que a v?tima veio a saber quem ? a autora da infra??o penal sem que a mesma tenha ajuizado a??o penal privada contra a autora do fato, conforme se v? da certid?o emitida pela Secretaria deste Juizado ? fl.32 restando, portanto, configurada a decad?ncia. ??????????Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato, por for?a do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de mat?ria de ordem

pública, deve o magistrado agir at? mesmo de of?cio, nos precisos termos do art. 61 do CPP. ??????????Isto posto, considerando que se operou a decad?ncia do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato MAISA DA CONCEI??O PORTAL, j? qualificada nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 140 do CPB. ??????????P.R.I. Ap?s o tr?nsito em julgado e feitas as necess?rias anota??es e comunica??es, arquivem-se. Sem custas. ??????????Cumpra-se. ??????????Bel?m (PA), 13 de janeiro de 2021. ??????????ERIC AGUIAR PEIXOTO ??????????Juiz de Direito da 3? Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00287825020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 13/01/2021---AUTOR DO FATO:ADMAR FARIAS DO AMARAL FILHO VITIMA:D. S. D. . Processo: 0028782-50.2019.8.14.0401 Autor do Fato: ADMAR FARIAS DO AMARAL FILHO V?tima: DIANA SANTOS DIAS Capitula??o Penal: art. 138 do CPB. ??????????SENTEN?A ??????????Dispensado o relat?rio, nos termos do art. 81, ? 3? da Lei n? 9.099/95. ??????????Passo a decidir. ?Disp?e o artigo 103 do C?digo Penal: Salvo disposi??o expressa em contr?rio, o ofendido decai do direito de queixa ou de representa??o se n?o o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem ? o autor do crime, ou, no caso do ? 3? do artigo 100 deste C?digo, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da den?ncia. ??????????o caso dos presentes autos em que a v?tima decaiu do direito de queixa-crime, j? que n?o o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ci?ncia da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 23/09/2019. ??????????Com efeito, j? transcorreram mais de seis meses da data em que a v?tima veio a saber quem ? o autor da infra??o penal sem que a mesma tenha ajuizado a??o penal privada contra o autor do fato, conforme se v? da certid?o emitida pela Secretaria deste Juizado ? fl.21 restando, portanto, configurada a decad?ncia. ??????????Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato, por for?a do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de mat?ria de ordem p?blica, deve o magistrado agir at? mesmo de of?cio, nos precisos termos do art. 61 do CPP. ??????????Isto posto, considerando que se operou a decad?ncia do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ADMAR FARIAS DO AMARAL FILHO, j? qualificado nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 138 do CPB. ??????????P.R.I. Ap?s o tr?nsito em julgado e feitas as necess?rias anota??es e comunica??es, arquivem-se. Sem custas. ??????????Cumpra-se. ??????????Bel?m (PA), 13 de janeiro de 2021. ??????????ERIC AGUIAR PEIXOTO ??????????Juiz de Direito da 3? Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00308391220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 13/01/2021---AUTOR DO FATO:LENICE PINHEIRO MENDES Representante(s): OAB 8715 - LENICE PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) VITIMA:E. A. A. Representante(s): OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:A. F. A. A. Representante(s): OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) . Autos n?: 0030839-12.2017.814.0401 Autora do Fato: LENICE PINHEIRO MENDES Vítimas: ALAN FERREIRA DE ALBUQUERQUE ARAUJO ELIZABETH ALVES ALBUQUERQUE Capitula??o Penal: art. 138, 139, 140 e 147 do CPB. DECIS?O Trata-se de pedido do Minist?rio P?blico de arquivamento quanto ao crime tipificado no artigo 147 do CPB, e, de redistribui??o do presente feito ao Juízo Comum quanto aos demais crimes previstos no art. 138, 139 e 140 do CPB, conforme especificado na manifesta??o de fls.91/93. Passo a decidir: Compulsando os autos, verifica-se que somadas as penas máximas cominadas aos crimes imputados a autora do fato previstos nos artigos 138, 139, 140 e 147 do CPB, estas ultrapassam a pena de 02 (dois) anos utilizada como limite para a compet?ncia dos Juizados Especiais Criminais, conforme disciplina a Lei n? 9.099/95, excluindo, assim, a compet?ncia deste Juizado Especial Criminal. O art. 61 da Lei n? 9099/95, abaixo transcrito, limita-se a definir o que seja infra??es de menor potencial ofensivo de compet?ncia do referido Juizado, sem, todavia, adentrar na quest?o relevante relativa ao concurso de crimes: Art. 61. Consideram-se infra??es penais de menor potencial ofensivo, para efeitos desta Lei, as contraven??es penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. Diante desse fato, tem se construído ao longo do tempo de vig?ncia da mencionada Lei entendimentos doutrinários e jurisprudenciais predominantes no sentido da impossibilidade de aplica??o das medidas despenalizadoras previstas na Lei n? 9.099/95 a cada crime isoladamente quando o resultado do quantum das penas a eles imputadas ultrapassa os limites previstos para a compet?ncia do Juizado Especial Criminal. Nesse

sentido, a bem fundamentada posição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI que leciona: Concurso de crimes: é preciso verificar o conjunto das infrações penais, de modo a analisar se cabe ou não a aplicação dos benefícios da Lei 9.099/95. Aquele que comete vários crimes punidos com penas máximas de dois anos, em concurso material, não pode seguir ao JECRIM para empreender inúmeras transações, uma para cada delito. Seria a consagração da falta de lógica, pois, caso condenado, utilizada, por exemplo, a somatória da pena mínima, ele pode atingir montantes elevados, que obriguem, inclusive, o magistrado a impor o regime fechado. Portanto, não há, este cenário, de menor potencial ofensivo. 1 Por oportuno, destacamos, ainda, o posicionamento reiterado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ): É pacífica a jurisprudência desta Corte de que; no caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos; afastada a competência do Juizado Especial. 2 PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 330, 329 E 147 DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO MATERIAL. COMPETÊNCIA. No caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos. Com efeito, se desse somatório resultar um apenamento superior a 02 (dois) anos, fica afastada a competência do Juizado Especial (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). Ordem denegada. 3 PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A HONRA. CONCURSO MATERIAL. SOMATÓRIO DAS REPRIMENDAS MÁXIMAS. SUPERIOR A DOIS ANOS. COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. Praticados delitos de menor potencial ofensivo em concurso material, se o somatório das penas máximas abstratas previstas para os tipos penais ultrapassar 2 (dois) anos, afastada estará a competência do juizado especial, devendo o feito ser instruído e julgado por juízo comum. Precedentes. 2. Ordem denegada. 4 HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA NO TRIBUNAL DE ALÇADA DE MINAS GERAIS, QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA A TURMA RECURSAL DE JUIZ DE FORA. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONCURSO MATERIAL RECONHECIDO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.099/1995. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ALÇADA. ORDEM CONCEDIDA. 1 - Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, está assentada a compreensão de que não se aplica o disposto na Lei nº 9.099/1995, se há a imputação, em concurso material, de delitos cuja soma das penas máximas previstas para cada um deles ultrapassar dois anos. 2 - Habeas corpus concedido para que o Tribunal de Alçada de Minas Gerais aprecie o writ ali interposto em favor de Marcos Ventura de Barros." 5 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. RESISTÊNCIA À PRISÃO (ART. 329 DO CPB) E CONTRAVENÇÃO DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE (ART. 65 DO DECRETO-LEI 3.688/41). CONCURSO DE CRIMES. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA SOMA DAS PENAS MÁXIMAS COMINADAS AOS DELITOS. JURISPRUDÊNCIA DESTES STJ. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE PONTA GROSSA/PR, O SUSCITADO. [...] É pacífica a jurisprudência desta Corte de que, no caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos; destarte, se desse somatório resultar um apenamento superior a 02 (dois) anos, fica afastada a competência do Juizado Especial. Na mesma linha as seguintes jurisprudências: Em se tratando de dois ou mais crimes cometidos em concurso material, sobretudo quando em um mesmo contexto fático (como é o caso dos autos), a competência é definida pelo somatório das penas impostas aos delitos em abstrato. Assim, se a soma dessas penas resultar um apenamento superior a 02 (dois) anos, fica afastada a competência do Juizado Especial, sendo competente o Juízo comum para o julgamento de ambos os delitos, inclusive da contravenção penal. 6 Havendo a possibilidade de concurso material de crimes para a fixação da competência é de ser considerada a soma das penas máximas abstratamente cominadas, desimportando que todos os delitos sejam de menor potencial ofensivo. E se a soma das penas ultrapassa o limite de dois anos, a competência é da justiça comum. 7 Quanto ao Enunciado 120 do FONAJE, o qual mantinha posicionamento divergente do exposto acima, destaco que o mesmo resultou cancelado à unanimidade (44º Encontro - Rio de Janeiro - RJ). Isto posto, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público no que diz respeito ao arquivamento do crime tipificado no artigo 147 do CPB, e acolho a manifestação do Órgão Ministerial quanto a redistribuição do presente feito, e pelos fundamentos acima declaro a incompetência absoluta desta Vara, nos termos dos art. 74, § 2º e 109 todos do CPP c/c art. 92 da Lei nº 9.099/95, determino a remessa dos autos ao Juízo Comum para redistribuição deste processo a uma das Varas Penais desta

Comarca da Capital competente para o processamento e julgamento do feito. Comunique-se à Corregedoria da Região Metropolitana de Belém e à Coordenadoria dos Juizados Especiais.

Cumpra-se. P.R.I.C Belém, 13 de janeiro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. 1 Leis penais e processuais penais comentadas. 2ª ed., São Paulo: RT, 2007, p. 670. 2 STJ, HC 143.500/PE, 5ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 31/05/2011, DJ 27/06/2011. 3 STJ - HC 80773 / RJ - 5ª. Turma, rel. Ministro Felix Fischer, julgamento em 04/10/2007, Data da publicação/Fonte DJ 19.11.2007 p. 256. 4 STJ-HC 66312 / RS, 6ª. Turma, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Data do Julgamento 18/09/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 08.10.2007 p. 371. 5 (STJ-HC 28184/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 29/11/2004). 6 TJMS, SER, 2ª T.Crim., rel. Des. Romero Osme Dias Lopes, DJ 19/09/2011. 7 TJRS, CJ 328163-24.2011.8.21.7000, 2ª Câ. Crim., rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, j. 25/08/2011, DJ 19/10/2011.

PROCESSO: 00082441520178140952 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 14/01/2021---AUTOR DO FATO:JOSO JORGE MAGNO MEIRELES VITIMA:A. C. O. E. . Autos nº: 0008244-15.2017.8.14.0952 Autor do Fato: JOSO JORGE MAGNO MEIRELLES Vítima: O ESTADO Capitação Penal: art. 340 do CPB. DESPACHO

Considerando o retorno da carta precatória conforme certidão de fl.56, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público para os devidos fins. Cumpra-se. Belém (PA), 14 de janeiro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00112555120208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 14/01/2021---QUERELANTE:ELIANA MARIA FERREIRA NEVES QUERELADO:RIBAMAR CHAGAS ALVES. Autos nº: 0011255-51.2020.8.14.0401 Querelante: ELIANA MARIA FERREIRA NEVES Querelado: RIBAMAR CHAGAS ALVES Capitação Penal: art.139 e art.140, ambos do CPB. DESPACHO Considerando queixa-crime protocolada às fls. 02/17, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público para os devidos fins. Cumpra-se. Belém (PA), 14 de janeiro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00130489320188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 14/01/2021---DENUNCIADO:PEDRO HENRIQUE SANTOS COSTA VITIMA:O. E. . Autos nº: 0013048-93.2018.8.14.0401 Indiciado: PEDRO HENRIQUE SANTOS COSTA Vítima: O ESTADO Capitação Penal: art. 180, §3º do CPB. DESPACHO Considerando a certidão de fl.61, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público para os devidos fins. Cumpra-se. Belém (PA), 14 de janeiro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00152475420198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 14/01/2021---AUTOR DO FATO:SEBASTIAO CARNEIRO DUARTE VITIMA:A. L. T. . Autos nº: 0015247-54.2019.8.14.0401 Autor do fato: SEBASTIÃO CARNEIRO DUARTE Vítima: ALEX LAMEIRA DA TRINDADE Capitação Penal: ART. 147 do CPB. DESPACHO Considerando a representação exercida pela vítima às fls.04/05, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público para os devidos fins. Cumpra-se. Belém (PA), 14 de janeiro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00176733920198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 14/01/2021---AUTOR DO FATO:LUCAS DA SILVA CORREA VITIMA:R. C. S. . Autos nº: 0017673-39.2019.8.14.0401 Autor do fato: LUCAS DA SILVA CORREA Vítima: ROBERTO COSTA DA SILVA Capitação Penal: ART. 147 do CPB. DESPACHO

Considerando a representação exercida pela vítima à fl.06, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público para os devidos fins. Cumpra-se. Belém (PA), 14 de janeiro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00185134920198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 14/01/2021---AUTOR DO FATO:JULIANO RODRIGUES LIMA VITIMA:P. B. B. S. .

Autos nº: 0018513-49.2019.8.14.0401 Autor do fato: JULIANO RODRIGUES LIMA Vítima: PAULO BENEDITO BRAGA DE SOUZA Capitulação Penal: ART. 147 do CPB.
DESPACHO Considerando a representação exercida pela vítima às fls.05/07, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público para os devidos fins. Cumpra-se. Belém (PA), 14 de janeiro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00205929820198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021---INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. I. S. B. . Autos nº: 0020592-98.2019.8.14.0401 Indiciado: SEM INDICIAMENTO Vítima: LARISSA IASMYN SILVA BRITO Capitulação Penal: art. 216-A do CPB. DESPACHO Considerando a certidão de fl.39, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público para os devidos fins. Cumpra-se. Belém (PA), 14 de janeiro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00215092020198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 14/01/2021---AUTOR DO FATO:BRENDA DE CASSIA PINHEIRO MIRANDA VITIMA:E. J. P. S. . Autos nº: 0021509-20.2019.8.14.0401 Autora do Fato: BRENDA DE CASSIA PINHEIRO MIRANDA Vítima: EDNEY JEAN DOS PASSOS SALGADO Capitulação Penal: art. 129 do CPB. DESPACHO Considerando a representação exercida pela vítima em sede policial à fl.06, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público para os devidos fins. Cumpra-se. Belém (PA), 14 de janeiro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00273959720198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2021---VITIMA:O. E. INDICIADO:LUCAS TOMAZ DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Autos nº: 0027395-97.2019.8.14.0401 Indiciado: LUCAS TOMAZ DA SILVA Vítima: O ESTADO Capitulação Penal: art. 28 DA LDEI 11.343/06. DESPACHO Considerando a certidão de fl.36, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público para os devidos fins. Cumpra-se. Belém (PA), 14 de janeiro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00002962120208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/01/2021---AUTOR DO FATO:BETANIA FARIAS DE MELO AUTOR DO FATO:LEONARDO FERREIRA FERNANDES VITIMA:M. . Autos nº: 0000296-21.2020.8.14.0401 Autores do Fato: BETANIA FARIAS DE MELO LEONARDO FERREIRA FERNANDES Vítima: O.M Capitulação Penal: art. 21 DA LCP. DESPACHO Considerando a representação exercida pela vítima à fl.04, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público para os devidos fins. Cumpra-se. Belém (PA), 15 de janeiro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00005612320208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/01/2021---AUTOR DO FATO:RENATA GISELLE DA COSTA MATOS VITIMA:J. A. B. R. . Autos nº: 0000561-23.2020.8.14.0401 Autora do Fato: RENATA GISELLE DA COSTA MATOS Vítima: JEFERSON ARTEMIS BRITO ROCHA Capitulação Penal: art. 354 DO CPB. DESPACHO Encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público para os devidos fins. Cumpra-se. Belém (PA), 15 de janeiro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00006349220208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/01/2021---AUTOR DO FATO:MARICELIA PRUDENCIO AUTOR DO FATO:MICHELLE CRISTINA PRUDENCIO DO NASCIMENTO MONTEIRO VITIMA:A. M. . Autos nº: 0000634-92.2020.8.14.0401 Autoras do Fato: MARICELIA PRUDENCIO e MICHELE CRISTINA PRUDENCIO DO NASCIMENTO MONTEIRO Vítima: AS MESMAS Capitulação Penal: art. 21 DA LCP. DESPACHO Considerando a representação exercida pela vítima à fl.05, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público para os devidos fins. Cumpra-se. Belém (PA), 15 de janeiro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª

Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00006479120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo
Circunstanciado em: 15/01/2021---AUTOR DO FATO:JOELY FRANCA SEIXAS VITIMA:E. F. M. M. . Autos
nº: 0000647-91.2020.8.14.0401 Autora do Fato: JOELY FRANÇA SEIXAS Vítima: EDER
FRANCISCO MEIRELES MORAES Capitulação Penal: art. 147 DO CPB.

DESPACHO Considerando a representação exercida pela vítima à fl.18,
encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público para os devidos fins. Cumpra-se.

Belém (PA), 15 de janeiro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara
do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00019183820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo
Circunstanciado em: 15/01/2021---AUTOR DO FATO:WALTER JUNIOR SOUSA SILVA AUTOR DO
FATO:WAGNER JUNIOR SOUSA SILVA VITIMA:M. VITIMA:A. M. S. . Autos nº: 0001918-
38.2020.8.14.0401 Autores do Fato: WALTER JUNIOR SOUSA SILVA WAGNER JUNIOR
SOUSA SILVA Vítimas: WALTER JUNIOR SOUSA SILVA WAGNER JUNIOR SOUSA SILVA

ANTONYHELY MIRANDA DA SILVA Capitulação Penal: art. 129 e art. 147, AMBOS DO CPB.
SENTENÇA 1- Quanto a WALTER JUNIOR SOUSA SILVA, tendo sido vítima do delito tipificado no
art.129 do CPB: Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a

decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai
do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do
dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia
em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. É o caso dos presentes autos em que a
vítima do fato WALTER JUNIOR SOUSA SILVA decaiu do direito de representação já que não o exerceu
dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu
em 24/12/2019. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a

saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se
verifica na Certidão expedida pela Secretaria deste Juizado à fl.31. Assim sendo, deve ser declarada
extinta a punibilidade do autor do fato WAGNER JUNIOR SOUSA SILVA, por força do art. 107, IV, do CP,
e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir até mesmo de ofício, nos precisos
termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de

representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A
PUNIBILIDADE do autor do fato WAGNER JUNIOR SOUSA SILVA já qualificado nos autos, no que diz
respeito à infração penal tipificada no art. 129 do CPB. Cumpra-se. 2- Quanto a WAGNER

JUNIOR SOUSA SILVA, vítima do delito tipificado no art.129 do CPB e ANTONYHELY MIRANDA DA
SILVA, vítima do delito tipificado no art.147 do CPB: Considerando as representações exercidas
pelas vítimas às fls.05 e 08, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público para os
devidos fins. Cumpra-se. Belém (PA), 15 de janeiro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO

Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00029420420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo
Circunstanciado em: 15/01/2021---AUTOR DO FATO:ADELSON BARBOSA DOS SANTOS VITIMA:B. L.
N. B. . Autos nº: 0002942-04.2020.8.14.0401 Autor do Fato: ADELSON BARBOSA DOS SANTOS
Vítima: BRENO LUCAS NASCIMENTO BARROSO Capitulação Penal: art. 129 DO CPB.

DESPACHO Considerando a representação exercida pela vítima à fl.03,
encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público para os devidos fins. Cumpra-se.

Belém (PA), 15 de janeiro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara
do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00041510820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo
Circunstanciado em: 15/01/2021---AUTOR DO FATO:LUIZ FURTADO REBELO VITIMA:J. T. A. R. P. .
Autos nº: 0004151-08.2020.8.14.0401 Autor do Fato: LUIZ FURTADO REBELO Vítima: JOSÉ
TORRES DE ASSIS RODRIGUES PANTOJA Capitulação Penal: art.129 e art.139, ambos do CPB.

SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº
9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em

contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de
6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo
100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. É o caso dos

presentes autos em que a vítima do fato JOSÉ TORRES DE ASSIS RODRIGUES PANTOJA decaiu do direto de representação e queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 12/12/2019. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação e ajuizado ação penal privada contra o autor do fato, conforme se vê da certidão emitida pela Secretaria deste Juizado à fl.19, restando, portanto, configurada a decadência.

Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato LUIZ FURTADO REBELO, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir até mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP.

Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação e queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato LUIZ FURTADO REBELO, já qualificado nos autos, no que diz respeito aos delitos tipificados nos art.129 e art.139, ambos do CPB.

P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 15 de janeiro de 2021.

ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00045339820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/01/2021---AUTOR DO FATO:ELEN SUANI COELHO E SILVA VITIMA:M. G. F. E. S. . Autos nº: 0004533-98.2020.8.14.0401 Autora do Fato: ELEN SUANI COELHO E SILVA

Vítima: MICHELLY GLEISE FREIRE E SILVA Capitulação Penal: art. 129 DO CPB.

DESPACHO

Considerando a representação exercida pela vítima à fl.05, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público para os devidos fins. Cumpra-se.

Belém (PA), 15 de janeiro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00062452620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/01/2021---AUTOR DO FATO:FABRICIO RAMOS DE OLIVEIRA VITIMA:L. C. F. . Autos nº: 0006245-26.2020.8.14.0401 Autor do Fato: FABRICIO RAMOS DE OLIVEIRA Vítima: LORENA COELHO FERREIRA Capitulação Penal: art. 147 DO CPB.

DESPACHO

Considerando a representação exercida pela vítima à fl.05, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público para os devidos fins. Cumpra-se. Belém (PA), 15 de janeiro de 2021.

ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00274314220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/01/2021---AUTOR DO FATO:JAILSON ALVES PANTOJA VITIMA:S. N. L. R. . Processo: 0027431-42.2019.8.14.0401 Autor do Fato: JAILSON ALVES PANTOJA Vítima: SEBASTIÃO NAZARENO LIMA RODRIGUES Capitulação Penal: art. 21 e art. 65 da LCP. SENTENÇA 1- Quanto à infração penal tipificada no art. 21 da LCP: Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.

Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. É o caso dos presentes autos em que a vítima do fato SEBASTIÃO NAZARENO LIMA RODRIGUES decaiu do direito de representação já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 09/11/2019.

Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida pela Secretaria deste Juizado à fl.18.

Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato JAILSON ALVES PANTOJA, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir até mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP.

Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato JAILSON ALVES PANTOJA já qualificado nos autos, no que diz respeito à infração penal tipificada no art. 21 da LCP. Cumpra-se. 2- Quanto à infração penal tipificada no art. 65 da LCP:

Encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público para os devidos fins. Cumpra-se. Belém (PA), 15 de janeiro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00295455120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 15/01/2021---AUTOR DO FATO:EDILBERTO LOPES MONTEIRO VITIMA:A. C. P. S. VITIMA:R. O. P. . Autos nº: 0029545-51.2019.8.14.0401 Autor do Fato: EDILBERTO LOPES MONTEIRO Vítimas: AGATHA CRISTIAN PAES SANTOS RUAN DE OLIVEIRA PEREIRA Capitulação Penal: art. 147 DO CPB.

DESPACHO Considerando as representações exercidas pelas vítimas às fls.07 e 10, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público para os devidos fins. Cumpra-se. Belém (PA), 15 de janeiro de 2021.

ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00055212220208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 22/01/2021---AUTOR DO FATO:CYNTHIA DA SILVA DE CASTRO VITIMA:M. S. F. . Processo: 0005521-22.2020.814.0401 Autora do Fato: CYNTHIA DA SILVA DE CASTRO Vítima: MARILENE DOS SANTOS FARIAS Capitulação Penal: art. 147 do CPB. SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir.

Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. É o caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de representação, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 29/08/2019. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação contra a autora do fato, conforme se vê da certidão emitida pela Secretaria deste Juizado à fl.11, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir até mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP.

Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de representação, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato CYNTHIA DA SILVA DE CASTRO, já qualificada nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 147 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se.

Belém (PA), 22 de janeiro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00177236520198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Inquérito Policial em: 22/01/2021---AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:R. A. F. . Processo nº: 0017723-65.2019.814.0401 Autor do Fato: EM APURAÇÃO Vítima: R.A.F. Capitulação Penal: art. 136 do CPB.

DECISÃO Trata-se de pedido do Ministério Público de redistribuição do presente feito a uma das Varas de Crimes contra Crianças e Adolescentes da Comarca de Belém em face da configuração do delito previsto no art. 129, §9º do Código Penal, conforme especificado na manifestação de fls.113/119.

Passo a decidir: Compulsando os autos verifica-se que a infração penal imputada à autora do fato melhor se amolda ao delito tipificado no art. 129, §9º do CPB, senão veja-se: Consoante relato da vítima em escuta especializada (fls.66/67), esta declarou que sua mãe lhe bate muito e que sua genitora lhe agrediu com um pedaço de pau, por ter a ofendida esquecido a mamadeira de sua irmã que estava escaldando no forno, restando caracterizado o crime de lesão corporal perpetrado contra a filha menor no âmbito doméstico. Sob tal diapasão, o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA MAUS-TRATOS. INCABÍVEL. LESÃO CORPORAL PRIVILEGIADA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO INCABÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O agente que insatisfeito com a atitude da filha agride-a com uma paulada no rosto, causando-lhe lesões, incorre no crime de lesão corporal, sendo inviável a desclassificação para maus-tratos, vez que a hipótese não trata de abuso dos meios de correção e disciplina. Ademais, a conduta de ofender a integridade física da filha é fato que se amolda ao art. 129, § 9º, do CP (lesão corporal em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher). 2. Para a incidência da causa de diminuição de pena estampada no § 4º do art. 129 do CP (lesão corporal privilegiada), necessário que o agente tenha cometido o crime compelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, hipótese não configurada in casu. 3. Apelação conhecida e desprovida. (TJ-DF 20160110053905 DF 0001326-19.2016.8.07.0016, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Data de Julgamento: 08/06/2017, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de

Publicação: Publicado no DJE : 17/08/2017 . Pág.: 170/199) Grifo nosso. Logo, a autora do fato não agiu apenas com animus corrigendi e com vontade e consciência de expor a iminente e grave perigo a saúde de sua filha, mas com dolo de ofender a integridade física da vítima. Nesse contexto, não há que se falar em delito de maus tratos e sim em crime previsto no artigo 129, §9º do CPB, já que não houve preterdolo por parte da autora do fato, pois a lesão corporal praticada pela mesma contra sua filha não foi culposa e sim dolosa.

Assim sendo, em razão da pena máxima cominada ao citado crime, este não pode ser considerado infração de menor potencial ofensivo, e, conseqüentemente, seu processamento e julgamento foge da competência deste Juizado Especial Criminal que se restringe às infrações com pena não superior a 02 (dois) anos.

Isto posto, acolho a manifestação do Ministério Público, e pelos fundamentos acima declaro a incompetência absoluta desta Vara, nos termos dos art. 74, § 2º e 109 todos do CPP c/c art. 92 da Lei nº 9.099/95, determinando a imediata remessa dos autos a uma das Varas de Crimes contra Crianças e Adolescentes da Comarca da Capital competente para processar e julgar o referido crime.

Comunique-se à Corregedoria da Região Metropolitana de Belém e à Coordenadoria dos Juizados Especiais. Cumpra-se. P.R.I.C Belém, 22 de janeiro de 2021.

ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00302201420198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 22/01/2021---AUTOR/VITIMA:EVERALDO DE SOUZA CRISPIM AUTOR/VITIMA:GERMANO MORAES DE CARVALHO JUNIOR. Processo: 0030220-14.2019.8.14.0401 Autor do Fato/ Vítima: EVERALDO DE SOUZA CRISPIM Autor do Fato/Vítima: GERMANO MORAES DE CARVALHO JUNIOR Capitulação Penal: art. 129 e art.163, ambos do CPB.

SENTENÇA 1- Quanto ao delito tipificado no art.163 do CPB: Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

É o caso dos presentes autos em que as vítimas decaíram do direito de queixa-crime, já que não o exerceram dentro do referido prazo contado do dia em que tomaram ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 22/11/2019. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que as vítimas vieram a saber quem é o autor da infração penal sem que as mesmas tenham ajuizado ação penal privada contra o autor do fato, conforme se vê da certidão emitida pela Secretaria deste Juizado à fl.45 restando, portanto, configurada a decadência.

Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade dos autores do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir até mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP.

Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos autores do fato EVERALDO DE SOUZA CRISPIM e GERMANO MORAES DE CARVALHO JUNIOR, já qualificados nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 163 do CPB.

P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. 2- Quanto ao delito tipificado no art. 129 do CPB:

Considerando as representações exercidas pelas vítimas às fls. 06/07, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público para os devidos fins. Cumpra-se. Belém (PA), 22 de janeiro de 2021.

ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00001273420208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/01/2021---QUERELANTE:RONALDO MAIORANA Representante(s): OAB 312576 - TAYNA REGINA NEVES NOGUEIRA (ADVOGADO) QUERELADO:ROBERTO CORDEIRO GIRUNDI. Autos nº.: 00001273420208140401 Querelado: ROBERTO CORDEIRO GIRUNDI Querelante: RONALDO MAIORANA Capitulação Penal: ART. 139 c/c ART. 141, III DO CPB. DESPACHO

Considerando a implantação da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais - UPJ JECRIM, conforme Portaria nº 73/2021-GP de 12 de janeiro de 2021, designo audiência preliminar, visando acordo/conciliação ou uma eventual proposta de transação penal, para o dia 08 de março de 2021, às 11 horas.

Proceda à Secretaria para que efetuem-se as intimações necessárias com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95. Intime-se o querelado a comparecer munido dos documentos necessários a uma eventual proposta de transação penal.

Cumpra-se. Belém (PA), 12:05. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

da Capital.

PROCESSO: 00009795820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 25/01/2021---AUTOR DO FATO: CARLOS EDUARDO DA SILVA VITIMA: G. A. F. . Autos nº.: 00009795820208140401 Autor do Fato: CARLOS EDUARDO DO SILVA Vítima: GLEICIANE ALVES FREITAS Capitulação Penal: ART. 129 DO CPB DESPACHO Considerando a implantação da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais - UPJ JECRIM, conforme Portaria nº 73/2021-GP de 12 de janeiro de 2021, designo audiência preliminar, visando acordo/conciliação ou uma eventual proposta de transação penal, para o dia 08 de março de 2021, às 09 horas e 40 minutos. Proceda à Secretaria para que efetuem-se as intimações necessárias com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95. Intime-se o autor do fato a comparecer munido dos documentos necessários a uma eventual proposta de transação penal. Intime-se a vítima para apresentar em audiência nome, endereço e telefone de testemunhas do fato (caso haja). Cumpra-se. Belém (PA), 12:13. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00026597820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 25/01/2021---AUTOR DO FATO: CARLIANE BARROS DA CUNHA VITIMA: R. O. P. . Autos nº.: 00026597820208140401 Autora do Fato: CARLIANE BARROS DA CUNHA Vítima: ROMILDO DE OLIVEIRA PINHEIRO Capitulação Penal: ART. 140 E 147 DO CPB DESPACHO Considerando a implantação da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais - UPJ JECRIM, conforme Portaria nº 73/2021-GP de 12 de janeiro de 2021, designo audiência preliminar, visando acordo/conciliação ou uma eventual proposta de transação penal, para o dia 08 de março de 2021, às 10 horas e 20 minutos. Proceda à Secretaria para que efetuem-se as intimações necessárias com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95. Intime-se a autora do fato a comparecer munida dos documentos necessários a uma eventual proposta de transação penal. Intime-se a vítima para apresentar em audiência nome, endereço e telefone de testemunhas do fato (caso haja). Cumpra-se. Belém (PA), 12:17. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00029389820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/01/2021---QUERELANTE: ALDEMIR RAIMUNDO DA PAZ MARINHO JUNIOR Representante(s): OAB 8941-B - ELSON JOSE SOARES COELHO (ADVOGADO) QUERELADO: DANIELE SOUSA. Autos nº.: 00029389820198140401 Querelada: DANIELE SOUSA Querelante: ALDEMIR RAIMUNDO DA PAZ MARINHO JUNIOR Capitulação Penal: ARTS. 138 E 139 DO CPB DESPACHO Considerando a implantação da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais - UPJ JECRIM, conforme Portaria nº 73/2021-GP de 12 de janeiro de 2021, designo audiência preliminar, visando acordo/conciliação ou uma eventual proposta de transação penal, para o dia 08 de março de 2021, às 10 horas e 40 minutos. Proceda à Secretaria para que efetuem-se as intimações necessárias com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95. Intime-se a querelada a comparecer munida dos documentos necessários a uma eventual proposta de transação penal. Cumpra-se. Belém (PA), 12:10. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00041269220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 25/01/2021---AUTOR DO FATO: LUIS ROBERTO RODRIGUES LOPES VITIMA: J. C. O. L. . Autos nº.: 00041269220208140401 Autor do Fato: LUIS ROBERTO RODRIGUES LOPES Vítima: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA LIMA Capitulação Penal: Arts. 140 e 147 do CPB DESPACHO Redesigno audiência preliminar, visando acordo/conciliação ou uma eventual proposta de transação penal, para o dia 04 de março de 2021, às 09 horas e 40 minutos. Proceda à Secretaria para que efetuem-se as intimações necessárias com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95. Intime-se o autor do fato a comparecer munido dos documentos necessários a uma eventual proposta de transação penal. Intime-se a vítima para apresentar em audiência nome, endereço e telefone de testemunhas do fato (caso haja). Cumpra-se. Belém (PA), 9:24. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00043511520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 25/01/2021---AUTOR DO FATO: MATHEUS ALLISON RODRIGUES BARBOSA

VITIMA: J. S. R. Q. . Autos nº.: 00043511520208140401 Autor do Fato: MATHEUS ALLISON RODRIGUES BARBOSA Vítila: JOSELITO DO SOCORRO RIBEIRO QUARESMA Capitulaç?o Penal: ART. 163 DO CPB DESPACHO Considerando a implantaç?o da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais - UPJ JECRIM, conforme Portaria nº 73/2021-GP de 12 de janeiro de 2021, designo audi?ncia preliminar, visando acordo/conciliaç?o ou uma eventual proposta de transaç?o penal, para o dia 08 de març? de 2021, às 11 horas e 20 minutos. Proceda à Secretaria para que efetuem-se as intimaç?es necess?rias com as advert?ncias do art. 68 da Lei nº 9.099/95. Intime-se o autor do fato a comparecer munido dos documentos necess?rios a uma eventual proposta de transaç?o penal.

Intime-se a v?tima para apresentar em audi?ncia nome, endereç? e telefone de testemunhas do fato (caso haja). Cumpra-se. Belém (PA), 12:22. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00043970420208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 25/01/2021---AUTOR DO FATO: ROSILENE ANA PINHEIRO CAVALCANTE VITIMA: O. E. . Autos nº.: 00043970420208140401 Autora do Fato: ROSILENE ANA PINHEIRO CAVALCANTE Vítila: O ESTADO Capitulaç?o Penal: Art. 319, caput, e 330, caput, do CPB DESPACHO

Redesigno audi?ncia preliminar, visando acordo/conciliaç?o ou uma eventual proposta de transaç?o penal, para o dia 08 de març? de 2021, às 09 horas e 20 minutos. Proceda à Secretaria para que efetuem-se as intimaç?es necess?rias com as advert?ncias do art. 68 da Lei nº 9.099/95. Intime-se a autora do fato a comparecer munida dos documentos necess?rios a uma eventual proposta de transaç?o penal.

Cumpra-se. Belém (PA), 12:09. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00050579520208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 25/01/2021---AUTOR DO FATO: REGINALDO VIEIRA MOTA VITIMA: C. A. S. C. . Autos nº.: 00050579520208140401 Autor do Fato: REGINALDO VIEIRA MOTA Vítila: CARLOS ALBERTO DE SOUZA CAMPOS Capitulaç?o Penal: Art. 96, § 1º do Estatuto do Idoso DESPACHO

Redesigno audi?ncia preliminar, visando acordo/conciliaç?o ou uma eventual proposta de transaç?o penal, para o dia 04 de març? de 2021, às 09 horas e 20 minutos. Proceda à Secretaria para que efetuem-se as intimaç?es necess?rias com as advert?ncias do art. 68 da Lei nº 9.099/95. Intime-se o autor do fato a comparecer munido dos documentos necess?rios a uma eventual proposta de transaç?o penal.

Intime-se a v?tima para apresentar em audi?ncia nome, endereç? e telefone de testemunhas do fato (caso haja). Cumpra-se. Belém (PA), 9:19. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00051396320198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 25/01/2021---DENUNCIADO: JAQUELINE ARAUJO BARBOSA VITIMA: J. D. C. T. . Autos nº.: 00051396320198140401 Denunciado: JAQUELINE ARAUJO BARBOSA Vítila: JOANA D'ARC CALDAS TEIXEIRA Capitulaç?o Penal: art. 129, caput, do CPB.

DESPACHO Considerando a implantaç?o da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais - UPJ JECRIM, conforme Portaria nº 73/2021-GP de 12 de janeiro de 2021, designo a data de 04 de març? de 2021, às 11 horas e 15 minutos, para a realizaç?o de audi?ncia de instruç?o e julgamento, nos termos do art. 78 e seguintes da Lei nº 9.099/95. Cite-se a autora do fato, entregando-lhe, inclusive, c?pia da den?ncia, cientificando-a de que dever? comparecer à audi?ncia acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimaç?o, e de advogado, advertindo-a, ainda, de que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor P?blico (art. 68 da Lei nº 9.099/95).

No caso de ser necess?ria a intimaç?o de testemunhas de defesa, dever? ser apresentado requerimento para intimaç?o, no prazo m?nimo de 05 (cinco) dias antes da realizaç?o da mesma (art. 78, § 1º da Lei nº 9.099/95) e, ap?s, a Secretaria deste Juizado dever? efetuar as provid?ncias devidas (art. 67 da referida Lei). Intimem-se as testemunhas arroladas na den?ncia, bem como as que forem arroladas tempestivamente pela denunciada. Cientifique-se o Minist?rio P?blico e a Defensoria P?blica. A Secretaria dever? provid?nciar c?pia da den?ncia a fim de instruir o mandado de citaç?o. Belém (PA), 9:34. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00057091520208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 25/01/2021---AUTOR DO FATO: ALEXANDRE ALVES MONTEIRO NETO VITIMA: M. N. S. E. S. . Autos nº.: 00057091520208140401 Autor do Fato: ALEXANDRE ALVES MONTEIRO NETO

Vítima: MARIA DE NAZARÉ SILVA E SILVA Capitulação Penal: Art. 96, § 1º, DA LEI nº 10.741/2003
 DESPACHO Redesigno audiência preliminar, visando acordo/conciliação ou uma eventual proposta de transação penal, para o dia 04 de março de 2021, às 10 horas e 20 minutos. Proceda à Secretaria para que efetuem-se as intimações necessárias com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se o autor do fato a comparecer munido dos documentos necessários a uma eventual proposta de transação penal. Intime-se a vítima para apresentar em audiência nome, endereço e telefone de testemunhas do fato (caso haja). Cumpra-se. Belém (PA), 9:29. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00062499720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 25/01/2021---AUTOR DO FATO:NELSON SALDANHA PIRES VITIMA:T. S. S. . Autos nº.: 00062499720198140401 Autor do Fato: NELSON SALDANHA PIRES Vítima: THAYSE SILVA DA SILVA Capitulação Penal: ART. 233 DO CPB DESPACHO Considerando a implantação da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais - UPJ JECRIM, conforme Portaria nº 73/2021-GP de 12 de janeiro de 2021, designo audiência preliminar, visando acordo/conciliação ou uma eventual proposta de transação penal, para o dia 04 de março de 2021, às 10 horas. Proceda à Secretaria para que efetuem-se as intimações necessárias com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se o autor do fato a comparecer munido dos documentos necessários a uma eventual proposta de transação penal. Intime-se a vítima para apresentar em audiência nome, endereço e telefone de testemunhas do fato (caso haja). Cumpra-se. Belém (PA), 9:27.

ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.
 PROCESSO: 00251086420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 25/01/2021---AUTOR DO FATO:RITA DE CASSIA SOEIRO DA SILVA VITIMA:A. S. G. . Autos nº.: 00251086420198140401 Autora do Fato: RITA DE CÁSSIA SOEIRO DA SILVA Vítima: ANDRESSA DA SILVA GONÇALVES Capitulação Penal: Art. 42, III, DA LCP. DESPACHO

Redesigno audiência preliminar, visando acordo/conciliação ou uma eventual proposta de transação penal, para o dia 04 de março de 2021, às 11 horas. Proceda à Secretaria para que efetuem-se as intimações necessárias com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95. Intime-se a autora do fato a comparecer munida dos documentos necessários a uma eventual proposta de transação penal.

Intime-se a vítima para apresentar em audiência nome, endereço e telefone de testemunhas do fato (caso haja). Cumpra-se. Belém (PA), 9:33. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00292017020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Inquérito Policial em: 25/01/2021---INDICIADO:LEANDRO CRISTIAN DE SOUSA RODRIGUES INDICIADO:LUCAS FELIPE DAS NEVES FIGUEIRA VITIMA:M. . Autos nº.: 00292017020198140401 Autores do Fato: LEANDRO CRISTIAN DE SOUSA RODRIGUES E LUCAS FELIPE DAS NEVES FIGUEIRA Vítimas: OS MESMOS. Capitulação Penal: ART. 129, § 5º, II, DO CPB. DESPACHO Considerando a implantação da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais - UPJ JECRIM, conforme Portaria nº 73/2021-GP de 12 de janeiro de 2021, designo audiência preliminar, visando acordo/conciliação ou uma eventual proposta de transação penal, para o dia 04 de março de 2021, às 10 horas e 40 minutos. Proceda à Secretaria para que efetuem-se as intimações necessárias com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se os autores do fato a comparecerem munidos dos documentos necessários a uma eventual proposta de transação penal. Intime-se as vítimas para apresentarem em audiência nome, endereço e telefone de testemunhas do fato (caso haja). Cumpra-se. Belém (PA), 9:31. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00292597320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 25/01/2021---AUTOR DO FATO:SELMA MARIA CONCEICAO DA SILVA VITIMA:E. T. M. S. . Autos nº.: 00292597320198140401 Autora do Fato: SELMA MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA Vítima: ELAINE TRICIA MODESTO DA SILVA Capitulação Penal: ART. 147 DO CPB DESPACHO

Considerando a implantação da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais - UPJ JECRIM, conforme Portaria nº 73/2021-GP de 12 de janeiro de 2021, designo audiência preliminar, visando acordo/conciliação ou uma eventual proposta de transação penal, para o dia 08 de março de 2021, às 10 horas. Proceda à Secretaria para que efetuem-se as intimações necessárias com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95. Intime-se a autora do fato a comparecer munida

dos documentos necessários a uma eventual proposta de transação penal. Intime-se a vítima para apresentar em audiência nome, endereço e telefone de testemunhas do fato (caso haja). Cumpra-se.

Belém (PA), 12:16. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00125789120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---QUERELANTE: E. S. S.

Representante(s):

OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO)

QUERELADO: J. L. O.

PROCESSO: 00137353620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---INDICIADO: A.

VITIMA: A. G. S.

PROCESSO: 00200753020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERIDO: M. C. S.

REQUERENTE: D. V. L. P. A.

VITIMA: M. E. M. V.

RESENHA: 07/01/2021 A 26/01/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PROCESSO: 00089676720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 08/01/2021---QUERELANTE:DANIELA LIMA BARBALHO Representante(s): OAB 17330 - ANTONIO REIS GRAIM NETO (ADVOGADO) QUERELADO:WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO Representante(s): OAB 8429 - ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:PROCEDIMENTO ORIGINARIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Autos nº.: 0008967-67.2019.8.14.0401 Querelante: DANIELA LIMA BARBALHO Querelado: WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO Capitulação Penal: art. 138, 139 e 140 c/c art. 141, III do CPB. DECISÃO

Por motivo de foro íntimo, declaro-me suspeito para atuar no presente processo nos termos do art. 145, parágrafo 1º do CPC/2015. Isto posto, deverá a Secretaria de origem encaminhar os presentes autos ao Magistrado substituto subsequente, nos termos da Portaria nº 320/2017 - GP - TJE/PA.

Dê-se ciência à douta Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Int. Cumpra-se com observância das formalidades legais.

Belém, 11 de janeiro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00142325020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 08/01/2021---QUERELANTE:JOSE MARCOS RODRIGUES GARCIA

Representante(s): OAB 26245 - MANFREDO CARLOS LAMBERG NETO (ADVOGADO) QUERELADO:GILMARIO PINTO RIBEIRO. Autos nº.: 0014232-50.2019.8.14.0401 Querelante: JOSE MARCOS RODRIGUES GARCIA Querelado: GILMARIO PINTO RIBEIRO Capitulação Penal: art. 139 e

140 do CPB. DECISÃO Por motivo de foro íntimo de ordem superveniente, declaro-me suspeito para atuar no presente processo nos termos do art. 145, parágrafo 1º do CPC/2015. Isto posto, deverá a

Secretaria de origem encaminhar os presentes autos ao Magistrado substituto subsequente, nos termos da Portaria nº 320/2017 - GP - TJE/PA. Dê-se ciência à douta Corregedoria da Região Metropolitana

de Belém. Int. Cumpra-se com observância das formalidades legais. Belém, 11 de janeiro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado

Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00177089620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo

Circunstanciado em: 08/01/2021---AUTOR DO FATO:GILMARIO PINTO RIBEIRO AUTOR DO

FATO:JOSE MARCOS RODRIGUES GARCIA VITIMA:M. . Autos nº.: 0017708-96.2019.8.14.0401 Autores do fato: JOSE MARCOS RODRIGUES GARCIA GILMARIO PINTO RIBEIRO Vítimas: OS MESMOS Capitulação Penal: art. 140 do CPB. DECISÃO Por motivo de foro íntimo de ordem superveniente, declaro-me suspeito para atuar no presente processo nos termos do art. 145, parágrafo 1º do CPC/2015.

Isto posto, deverá a Secretaria de origem encaminhar os presentes autos ao Magistrado substituto subsequente, nos termos da Portaria nº 320/2017 - GP - TJE/PA. Dê-se ciência à douta Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Int. Cumpra-se com observância das formalidades legais. Belém, 11 de janeiro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

TURMAS RECURSAIS

Número do processo: 0800610-34.2016.8.14.0801 Participação: RECORRENTE Nome: ANTONIO JOSE AGUIAR DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: BEATRIZ PEREIRA LEITAO OAB: 011230/PA Participação: RECORRIDO Nome: TIM CELULAR S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Tamandaré, N°. 873, Campina, Belém-PA.
CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 26/01/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE

Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões - UPJ Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0803720-37.2017.8.14.0015 Participação: RECORRENTE Nome: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO OAB: 33668/PE Participação: RECORRIDO Nome: CARMINO BOAES Participação: ADVOGADO Nome: EDER NILSON VIANA DA SILVA OAB: 21363/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Tamandaré, N°. 873, Campina, Belém-PA.
CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 26/01/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE

Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões - UPJ Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0821632-28.2018.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: IGEPREV Participação: RECORRIDO Nome: OBEDE RODRIGUES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO DE JESUS FERNANDES OAB: 22271/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 22330/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELLY RABELO DE OLIVEIRA OAB: 25757/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA OAB: 13085/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA REIS CARDOSO OAB: 17291/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 7985/PA Participação: ADVOGADO Nome: IANE OLIVEIRA DE AMORIM OAB: 23199/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 13372/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Tamandaré, Nº. 873, Campina, Belém-PA.
CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 26/01/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE

Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões - UPJ Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800424-11.2016.8.14.0801 Participação: RECORRENTE Nome: ERENICE COSTA ALENCAR Participação: ADVOGADO Nome: SEVERINO ANTONIO ALVES OAB: 11857/PA Participação: RECORRIDO Nome: VIAGGIO TURISMO E SERVICOS LTDA - EPP Participação: RECORRIDO Nome: TREND FAIRS & CONGR OPER DE VIAGENS PROFISSIONAIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: IVAN LUIZ CASTRESE OAB: 250138/SP

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Tamandaré, Nº. 873, Campina, Belém-PA.

CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021.

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE

Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões - UPJ Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0011577-36.2014.8.14.0028 Participação: RECORRENTE Nome: EDUARDO DE CAMPOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RANYELLE DA SILVA SEPTIMIO CARVALHO OAB: 16283/PA Participação: RECORRIDO Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON SALES BELCHIOR OAB: 20601/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Tamandaré, N°. 873, Campina, Belém-PA.
CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27/01/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE

Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões - UPJ Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0825294-97.2018.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: RECORRIDO Nome: MARYCELIA DOMINGUES RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 7985/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA OAB: 13085/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA REIS CARDOSO OAB: 17291/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 22330/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELLY RABELO DE OLIVEIRA OAB: 25757/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO DE JESUS FERNANDES OAB: 22271/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 13372/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Tamandaré, N°. 873, Campina, Belém-PA.
CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é

<http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 26/01/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE

Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões - UPJ Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800139-54.2019.8.14.9000 Participação: AGRAVANTE Nome: YGOR YANN DE SOUZA GOMES Participação: AGRAVADO Nome: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, Nº. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021.

RICARDO TADEU FONSECA FERREIRA

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0836848-29.2018.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: ANTONIO SERGIO BARATA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SAUL FALCAO BEMERGUY OAB: 15812/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANPARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 26 de janeiro de 2021.

RICARDO TADEU FONSECA FERREIRA

Analista Judiciário das Turmas Recursais
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800183-73.2019.8.14.9000 Participação: AGRAVANTE Nome: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA Participação: AGRAVADO Nome: ELY DO SOCORRO OLIVEIRA DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021.

RICARDO TADEU FONSECA FERREIRA

Analista Judiciário das Turmas Recursais
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800192-35.2019.8.14.9000 Participação: AGRAVANTE Nome: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SABRYNA OLIVEIRA PINTO OAB: 27064/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEORGE DE ALENCAR FURTADO OAB: 21428/PA Participação: AGRAVANTE Nome: ANTONIO JAIRO DE SENA BARRETO Participação: ADVOGADO Nome: SABRYNA OLIVEIRA PINTO OAB: 27064/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEORGE DE ALENCAR FURTADO OAB: 21428/PA Participação: AGRAVANTE Nome: CHRISTIAN NASCIMENTO PARANHOS Participação: ADVOGADO Nome: SABRYNA OLIVEIRA PINTO OAB: 27064/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEORGE DE ALENCAR FURTADO OAB: 21428/PA Participação: AGRAVANTE Nome: ELIAS CARDOSO SOARES Participação: ADVOGADO Nome: SABRYNA OLIVEIRA PINTO OAB: 27064/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEORGE DE ALENCAR FURTADO OAB: 21428/PA Participação: AGRAVANTE Nome: FRANCISCO AURISIO SILVA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: SABRYNA OLIVEIRA PINTO OAB: 27064/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEORGE DE ALENCAR FURTADO OAB: 21428/PA Participação: AGRAVANTE Nome: LENILSON RODRIGUES DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: SABRYNA OLIVEIRA PINTO OAB: 27064/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEORGE DE ALENCAR FURTADO OAB: 21428/PA Participação: AGRAVANTE Nome: MARIO GOMES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: SABRYNA OLIVEIRA PINTO OAB: 27064/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEORGE DE ALENCAR FURTADO OAB: 21428/PA Participação: AGRAVANTE Nome: ORIVALDO GAMA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: SABRYNA OLIVEIRA PINTO OAB: 27064/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEORGE DE ALENCAR FURTADO OAB: 21428/PA Participação: AGRAVANTE Nome: SERGIO AUGUSTO CARVALHO BRITO Participação: ADVOGADO Nome: SABRYNA OLIVEIRA PINTO OAB: 27064/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEORGE DE ALENCAR FURTADO OAB: 21428/PA Participação: AGRAVADO Nome: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BELÉM-PA Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ**

Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021.

RICARDO TADEU FONSECA FERREIRA

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800218-33.2019.8.14.9000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESTADO DO PARA
Participação: AGRAVADO Nome: EDVALDO VIEIRA DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome:
EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 22330/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021.

RICARDO TADEU FONSECA FERREIRA
Analista Judiciário das Turmas Recursais
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0804224-92.2016.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: ALINE
MESQUITA DA SILVA Participação: RECORRIDO Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 26 de janeiro de 2021.

RICARDO TADEU FONSECA FERREIRA

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800269-44.2019.8.14.9000 Participação: AGRAVANTE Nome: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA Participação: AGRAVADO Nome: REGINA COELI LOPES BAHIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021.

RICARDO TADEU FONSECA FERREIRA

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0801229-09.2016.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: LUIZ RODOLFO SILVA FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: HANNA BRENDA BARBOSA ORSANO OAB: 16367/PI Participação: RECORRIDO Nome: EXPRESSO GUANABARA S A Participação: ADVOGADO Nome: IVONE CAVALCANTE SILVEIRA MENDES OAB: 11271/CE Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RAFAEL GAZZINEO OAB: 23495/CE Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL CIDRAO FROTA OAB: 19976/CE Participação: ADVOGADO Nome: NELSON BRUNO DO REGO VALENCA OAB: 15783/CE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021.

RICARDO TADEU FONSECA FERREIRA

Analista Judiciário das Turmas Recursais
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0808559-23.2017.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: LUCIVALDO DA COSTA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL RODRIGUES CAETANO OAB: 21301/PA Participação: RECORRIDO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021.

RICARDO TADEU FONSECA FERREIRA

Analista Judiciário das Turmas Recursais
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800306-71.2019.8.14.9000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: PROCURADOR Nome: FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR OAB: 6861/PA
Participação: AGRAVADO Nome: HEIDILANE MACHADO ROSA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ****Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.****CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.****INTIMAÇÃO**

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021.

RICARDO TADEU FONSECA FERREIRA

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0000160-13.2012.8.14.0948 Participação: RECORRENTE Nome: JHONES ARAUJO FEITOSA Participação: ADVOGADO Nome: EMILSON PANCINHA DOS SANTOS LIMA OAB: 17136/PA Participação: RECORRIDO Nome: NORTE BRASIL TELECOM S/A VIVO - FILIAL- PA (VIVO) REDENCAO-PA Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ****Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.****CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.****INTIMAÇÃO**

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021.

RICARDO TADEU FONSECA FERREIRA

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800157-30.2016.8.14.0028 Participação: RECORRENTE Nome: JUCIANE DA SILVA DO ESPIRITO SANTO Participação: ADVOGADO Nome: RUY AMADO BARROS NETO OAB: 22215/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA ROGERIA CARVALHO OLIVEIRA OAB: 20490/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021.

RICARDO TADEU FONSECA FERREIRA

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0000501-39.2012.8.14.0948 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A Participação: ADVOGADO Nome: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE OAB: 20397/PE Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE ANDRADE LIMA OAB: 29889/BA Participação: RECORRIDO Nome: JOSE IROMAR PEREIRA FREITAS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FABIO BARCELOS MACHADO OAB: 13823/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos pela parte contrária, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO

Analista Judiciário das Turmas Recursais
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0835356-65.2019.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: JOAO AUGUSTO CARVALHO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EUGENIA LIANE ABREU DE OLIVEIRA OAB: 10141/PA Participação: ADVOGADO Nome: FREDSON ROBERTO SOUZA PRINTES OAB: 21055/PA Participação: RECORRIDO Nome: CLARO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: 16538/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, de ordem, fica INTIMADO para ciência petição do autor/recorrido (Id 3876084), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0871838-46.2018.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: ANA CAROLINE ARAUJO ARRUDA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINE ARAUJO ARRUDA SILVA OAB: 20203/PA Participação: RECORRIDO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ****Av. Tamandaré, N°. 873, Campina, Belém-PA.****CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441.****INTIMAÇÃO**

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27/01/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE

Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões - UPJ Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0808122-16.2016.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: JOSE DORIVALDO AQUINO DA FONSECA Participação: RECORRIDO Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ****Av. Tamandaré, N°. 873, Campina, Belém-PA.****CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441.**

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27/01/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE

Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões - UPJ Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800539-71.2016.8.14.0303 Participação: RECORRENTE Nome: W C C DE SOUZA COMERCIO - ME Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO COSTA PINHEIRO DE SOUSA OAB: 17739/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: 62192/RJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Tamandaré, N°. 873, Campina, Belém-PA.

CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27/01/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE

Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões - UPJ Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800137-30.2018.8.14.0073 Participação: RECORRENTE Nome: DEVANI ALEIXO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO GONCALVES OLIVEIRA OAB: 26453/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA OAB: 8200/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Tamandaré, Nº. 873, Campina, Belém-PA.
CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27/01/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE

Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões - UPJ Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0806208-17.2018.8.14.0051 Participação: RECORRENTE Nome: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB: 208322/SP Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: 179235/SP Participação: RECORRIDO Nome: ALLAN RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LENILSON SOUSA DE ASSIS OAB: 8489/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Tamandaré, Nº. 873, Campina, Belém-PA.

CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27/01/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE

Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões - UPJ Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800399-28.2016.8.14.0306 Participação: RECORRENTE Nome: KATIA JUCELIA GIL CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA Participação: RECORRIDO Nome: LOJAS RENNER S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO LOPES GODOY OAB: 77167/MG

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Tamandaré, N°. 873, Campina, Belém-PA.

CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27/01/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE

Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões - UPJ Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0000262-15.2015.8.14.0953 Participação: RECORRENTE Nome: GISELE GUARANY SOARES Participação: ADVOGADO Nome: NELSON DA SILVA MORAES OAB: 016180/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON DA SILVA SA OAB: 3136/PA Participação: ADVOGADO Nome: DARLENE DA SILVA MORAES OAB: 10586/PA Participação: ADVOGADO Nome: TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR OAB: 2999/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ**Av. Tamandaré, Nº. 873, Campina, Belém-PA.**
CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441.**INTIMAÇÃO**

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27/01/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE

Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões - UPJ Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0801269-16.2018.8.14.9000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: AGRAVADO Nome: LUIS RICARDO REIS ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021.

ALESSANDRA FERNANDES - MAT. 121410

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0801451-02.2018.8.14.9000 Participação: AGRAVANTE Nome: ABELCIO NAZARENO SANTOS RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA MUNIZ PANTOJA OAB: 24602/PA Participação: AGRAVADO Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021.

ALESSANDRA FERNANDES - MAT. 121410

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0801600-95.2018.8.14.9000 Participação: AGRAVANTE Nome: CHARLES OLIVEIRA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: ELLISON COSTA CEREJA OAB: 20428/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEORGE DE ALENCAR FURTADO OAB: 21428/PA Participação: ADVOGADO Nome: SABRYNA OLIVEIRA PINTO OAB: 27064/PA Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ****Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.****CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.****INTIMAÇÃO**

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021.

ALESSANDRA FERNANDES - MAT. 121410

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0801559-31.2018.8.14.9000 Participação: AGRAVANTE Nome: LUIZ CARLOS SILVA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE registrado(a) civilmente como ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE OAB: 8107/PA Participação: ADVOGADO Nome: VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA OAB: 17308/PA Participação: AGRAVANTE Nome: LUIZ CLOVIS DA SILVA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE registrado(a) civilmente como ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE OAB: 8107/PA Participação: ADVOGADO Nome: VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA OAB: 17308/PA Participação: AGRAVANTE Nome: ANDRE LUIZ COUTO DA PAIXAO Participação: ADVOGADO Nome: ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE registrado(a) civilmente como ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE OAB: 8107/PA Participação: ADVOGADO Nome: VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA OAB: 17308/PA Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ****Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.****CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.****INTIMAÇÃO**

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021.

ALESSANDRA FERNANDES - MAT. 121410

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800020-93.2019.8.14.9000 Participação: AGRAVANTE Nome: IGEPREV
Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA MOREIRA ROCHA BOHADANA OAB: 013041/PA
Participação: AGRAVADO Nome: ORAIDE MARIA ATAIDE VIANA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, Nº. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021.

ALESSANDRA FERNANDES - MAT. 121410

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0801581-89.2018.8.14.9000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESTADO DO PARA
Participação: AGRAVADO Nome: MEREIDE RIBEIRO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021.

ALESSANDRA FERNANDES - MAT. 121410

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0801370-53.2018.8.14.9000 Participação: AGRAVANTE Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: AGRAVADO Nome: CARLA REGINA SANTOS PAES Participação: ADVOGADO Nome: SOPHIA NOGUEIRA FARIA OAB: 19669/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021.

ALESSANDRA FERNANDES - MAT. 121410

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0801387-89.2018.8.14.9000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESTADO DO PARA
Participação: AGRAVADO Nome: RUTHLENE SOARES VIEIRA SARAIVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021.

ALESSANDRA FERNANDES - MAT. 121410
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0801567-08.2018.8.14.9000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESTADO DO PARA
Participação: AGRAVADO Nome: LUCIANNE CRISTINA FONSECA SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021.

ALESSANDRA FERNANDES - MAT. 121410

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800096-20.2019.8.14.9000 Participação: AGRAVANTE Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: AGRAVADO Nome: DIOGENES BOGEA DA SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021.

ALESSANDRA FERNANDES - MAT. 121410

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800117-93.2019.8.14.9000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AGRAVADO Nome: NAZARE EUFRAZIA ALVIM DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO ROGERIO MOURA OAB: 14220/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021.

ALESSANDRA FERNANDES - MAT. 121410

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800006-12.2019.8.14.9000 Participação: AGRAVANTE Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: MARLON JOSE FERREIRA DE BRITO OAB: 7884/PA Participação: AGRAVADO Nome: ENDREW JOSE LEAL DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA ALBUQUERQUE LIMA OAB: 13096/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021.

ALESSANDRA FERNANDES - MAT. 121410

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0801571-45.2018.8.14.9000 Participação: AGRAVANTE Nome: ALBERSON ANTONIO FERREIRA BRABO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 14426/PA Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021.

ALESSANDRA FERNANDES - MAT. 121410

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800103-12.2019.8.14.9000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESTADO DO PARA
Participação: AGRAVADO Nome: VANIA DO SOCORRO MAIA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, Nº. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021.

ALESSANDRA FERNANDES - MAT. 121410

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800126-55.2019.8.14.9000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESTADO DO PARA

Participação: AGRAVADO Nome: JEFFERSON DE SOUSA MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: VIVIAN RIBEIRO SANTOS OAB: 23042/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021.

ALESSANDRA FERNANDES - MAT. 121410

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0801591-36.2018.8.14.9000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: AGRAVADO Nome: MAURO GUILHERME MESSIAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021.

ALESSANDRA FERNANDES - MAT. 121410

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0801496-06.2018.8.14.9000 Participação: AGRAVANTE Nome: ANDREW YURI CECIM COSTA Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AGRAVADO Nome: SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021.

ALESSANDRA FERNANDES - MAT. 121410

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0801415-57.2018.8.14.9000 Participação: AGRAVANTE Nome: RICARDO PEREIRA VALUAR Participação: ADVOGADO Nome: ANNA KARLA NACIF JENNINGS SILVA OAB: 25064/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREI JOSE JENNINGS DA COSTA SILVA OAB: 20577/PA Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021.

ALESSANDRA FERNANDES - MAT. 121410

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0801122-87.2018.8.14.9000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: AGRAVADO Nome: MARIHILDE LOPES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANE FARIAS SIMOES OAB: 8514/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021.

ALESSANDRA FERNANDES - MAT. 121410

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800148-16.2019.8.14.9000 Participação: AGRAVANTE Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: AGRAVADO Nome: ROGER GONCALVES DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021.

ALESSANDRA FERNANDES - MAT. 121410

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800119-63.2019.8.14.9000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: AGRAVADO Nome: REGINA LUCIA ALVES DE BARROS Participação: ADVOGADO Nome:
MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES OAB: 13209/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021.

ALESSANDRA FERNANDES - MAT. 121410

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800142-09.2019.8.14.9000 Participação: AGRAVANTE Nome: NEUCICLEY CONCEICAO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: NATALY DE SOUSA PIRES OAB: 25871/PA Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021.

ALESSANDRA FERNANDES - MAT. 121410
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800132-62.2019.8.14.9000 Participação: AGRAVANTE Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ Participação: AGRAVADO Nome: ANA LUCIA DOS SANTOS DANTAS Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO OAB: 26324/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021.

ALESSANDRA FERNANDES - MAT. 121410

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800172-44.2019.8.14.9000 Participação: AGRAVANTE Nome: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: PROCURADOR Nome: SIMONE FERREIRA LOBAO MOREIRA OAB: 11300/PA Participação: AGRAVADO Nome: ERCILIA DA SILVA MACEDO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO LUIZ BATISTA SERRAO FILHO OAB: 22360/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021.

ALESSANDRA FERNANDES - MAT. 121410

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800175-96.2019.8.14.9000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: AGRAVADO Nome: SALOMAO DE NAZARE GUSMAO MESCOITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021.

ALESSANDRA FERNANDES - MAT. 121410

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800177-66.2019.8.14.9000 Participação: AGRAVANTE Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: AGRAVADO Nome: JOSE CARLOS SANTOS VAZ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021.

ALESSANDRA FERNANDES - MAT. 121410

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800161-15.2019.8.14.9000 Participação: AGRAVANTE Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: AGRAVADO Nome: ANTONIA SAADE TELES NACIF

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021.

ALESSANDRA FERNANDES - MAT. 121410

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0825341-71.2018.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: RECORRIDO Nome: MARYCELIA DOMINGUES RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 7985/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA OAB: 13085/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA REIS CARDOSO OAB: 17291/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 22330/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELLY RABELO DE OLIVEIRA OAB: 25757/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO DE JESUS FERNANDES OAB: 22271/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 13372/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Tamandaré, Nº. 873, Campina, Belém-PA.
CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 26/01/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE

Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões - UPJ Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0801351-92.2017.8.14.0040 Participação: RECORRENTE Nome: JOSELI FERREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: TATHIANA ASSUNCAO PRADO OAB: 14531/PA Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU MURAD PRADO OAB: 14774/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO PAN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 29147/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ**Av. Tamandaré, Nº. 873, Campina, Belém-PA.****CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441.****INTIMAÇÃO**

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 26/01/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE

Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões - UPJ Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800424-11.2016.8.14.0801 Participação: RECORRENTE Nome: ERENICE COSTA ALENCAR Participação: ADVOGADO Nome: SEVERINO ANTONIO ALVES OAB: 11857/PA Participação: RECORRIDO Nome: VIAGGIO TURISMO E SERVICOS LTDA - EPP Participação: RECORRIDO Nome: TREND FAIRS & CONGR OPER DE VIAGENS PROFISSIONAIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: IVAN LUIZ CASTRESE OAB: 250138/SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Tamandaré, Nº. 873, Campina, Belém-PA.
CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021.

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE

Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões - UPJ Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800213-11.2019.8.14.9000 Participação: AGRAVANTE Nome: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: PROCURADOR Nome: TENILI RAMOS PALHARES MEIRA OAB: 12858/PA Participação: AGRAVADO Nome: TAYNA LUCIA SILVA GUEDES Participação: ADVOGADO Nome: STHEFFANY NAYARA DE OLIVEIRA TOMAZ OAB: 25587/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, Nº. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021.

RICARDO TADEU FONSECA FERREIRA

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800220-03.2019.8.14.9000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESTADO DO PARA
Participação: AGRAVADO Nome: RONALDO DA SILVA HIANES Participação: ADVOGADO Nome:
MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES OAB: 13209/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ****Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.****CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.****INTIMAÇÃO**

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021.

RICARDO TADEU FONSECA FERREIRA

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800209-71.2019.8.14.9000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESTADO DO PARA
Participação: AGRAVADO Nome: MIRACY MIRANDA PEREIRA DE ARAUJO Participação: ADVOGADO
Nome: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES OAB: 13209/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ****Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.****CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.****INTIMAÇÃO**

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021.

RICARDO TADEU FONSECA FERREIRA

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800228-77.2019.8.14.9000 Participação: AGRAVANTE Nome: SERGIO RICARDO PAIVA DE ASSUNCAO Participação: ADVOGADO Nome: SABRYNA OLIVEIRA PINTO OAB: 27064/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEORGE DE ALENCAR FURTADO OAB: 21428/PA Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021.

RICARDO TADEU FONSECA FERREIRA

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0862133-24.2018.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: MARIA BRIGIDA MARINHO SOARES Participação: ADVOGADO Nome: JEAN BRUNO SANTOS SERRAO DE CASTRO

OAB: 20491/PA Participação: RECORRENTE Nome: MAX NEY DO ROSARIO CABRAL Participação: ADVOGADO Nome: JEAN BRUNO SANTOS SERRAO DE CASTRO OAB: 20491/PA Participação: RECORRIDO Nome: GOL LINHAS AEREAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES OAB: 10042/MA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Tamandaré, N°. 873, Campina, Belém-PA.
CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27/01/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE

Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões - UPJ Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0002248-90.2013.8.14.0947 Participação: RECLAMANTE Nome: CIA BRADESCO SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA Participação: RECLAMANTE Nome: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA Participação: RECLAMADO Nome: ANTONIO MARIA LISBOA DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: ANGELICA LAUCILENA MOTA LIMA OAB: 15331/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAIARA DO SOCORRO DA SILVA AMARAL OAB: 26831/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 26 de janeiro de 2021.

RICARDO TADEU FONSECA FERREIRA

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800272-96.2019.8.14.9000 Participação: AGRAVANTE Nome: IGEPREV Participação: PROCURADOR Nome: VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA OAB: 11273/PA Participação: AGRAVADO Nome: SEBASTIAO IVAN RODRIGUES DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: FABIANA ARAUJO MACIEL OAB: 14056/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021.

RICARDO TADEU FONSECA FERREIRA

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800249-53.2019.8.14.9000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESTADO DO PARÁ

Participação: AGRAVADO Nome: BENEDITO MONTEIRO NOGUEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES OAB: 13209/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021.

RICARDO TADEU FONSECA FERREIRA

Analista Judiciário das Turmas Recursais
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800258-15.2019.8.14.9000 Participação: AGRAVANTE Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: AGRAVADO Nome: Celia Barata Rodrigues

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021.

RICARDO TADEU FONSECA FERREIRA

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800238-24.2019.8.14.9000 Participação: AGRAVANTE Nome: WILLAMS DE SOUZA MOTA Participação: ADVOGADO Nome: GEORGE DE ALENCAR FURTADO OAB: 21428/PA Participação: ADVOGADO Nome: SABRYNA OLIVEIRA PINTO OAB: 27064/PA Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ****Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.****CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.****INTIMAÇÃO**

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021.

RICARDO TADEU FONSECA FERREIRA

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0003916-31.2012.8.14.0010 Participação: RECLAMANTE Nome: ROBERTO JULIO GONZALEZ GARCIA Participação: ADVOGADO Nome: HIDALGO APOENA BARREIROS DA SILVA OAB: 3354/PA Participação: RECLAMADO Nome: VIVO S/A.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ****Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.****CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.****INTIMAÇÃO**

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021.

RICARDO TADEU FONSECA FERREIRA

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0018373-47.2015.8.14.0953 Participação: RECORRENTE Nome: RUBENS NELSON NUNES CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL RODRIGUES CAETANO OAB: 21301/PA Participação: RECORRIDO Nome: TELEFONICA BRASIL S/A. Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021.

RICARDO TADEU FONSECA FERREIRA

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800144-58.2017.8.14.0040 Participação: RECORRENTE Nome: FRANCISCO DE

ASSIS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA
Participação: RECORRIDO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER
BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021.

RICARDO TADEU FONSECA FERREIRA

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0801682-41.2017.8.14.0051 Participação: RECORRENTE Nome: CENTRAIS
ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LIBIA SORAYA PANTOJA
CARNEIRO OAB: 8049/PA Participação: RECORRIDO Nome: WLADIMIR SCHULTZ Participação:
ADVOGADO Nome: ODILON CAETANO SILVA JUNIOR OAB: 26026/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021.

RICARDO TADEU FONSECA FERREIRA

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0804080-84.2017.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: RODOLFO SOARES MATSUI Participação: ADVOGADO Nome: JOSE QUINTINO DE CASTRO LEAO JUNIOR OAB: 12917/PA Participação: RECORRIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA Participação: RECORRIDO Nome: ITAU SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, Nº. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021.

RICARDO TADEU FONSECA FERREIRA

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800180-21.2019.8.14.9000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: AGRAVADO Nome: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, Nº. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021.

RICARDO TADEU FONSECA FERREIRA

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0801752-21.2016.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: MARINALDO SILVA SANTANA Participação: RECORRIDO Nome: MUNICIPIO DE BELEM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Tamandaré, Nº. 873, Campina, Belém-PA.

CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021.

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE

Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões - UPJ Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0809487-71.2017.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: SEBASTIAO LOTTHAS MATTHEWS SOUZA ALBUQUERQUE Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA OAB: 16976/PA Participação: RECORRIDO Nome: REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELA MEDEIROS ALCOFORADO OAB: 340968/SP Participação: RECORRIDO Nome: FLAVIO LEONARDO COSTA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Tamandaré, N°. 873, Campina, Belém-PA.
CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021.

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE

Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões - UPJ Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0803367-12.2017.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: DOMINGOS ASSUNCAO BRANDAO Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO COIMBRA DE ARAUJO OAB: 14860/PA Participação: RECORRIDO Nome: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Tamandaré, N°. 873, Campina, Belém-PA.
CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27/01/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE

Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões - UPJ Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800280-73.2019.8.14.9000 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Participação: RECORRIDO Nome: CLAUDETE VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS OAB: 10.585/PA Participação: ADVOGADO Nome: JEAN CARLOS GOLTARA OAB: 24019/PA Participação: ADVOGADO Nome: YURI FERREIRA MACIEL OAB: 25777/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Tamandaré, N°. 873, Campina, Belém-PA.

CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27/01/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE

Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões - UPJ Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0808353-09.2017.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: ALEX OTAVIO GUTIERREZ FACANHA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA INEZ ELUAN DA SILVA OAB: 17907/PA Participação: RECORRIDO Nome: KEILA REGINA SALES ALVES Participação: ADVOGADO Nome: KARLA SILVA ATAIDE DE LIMA OAB: 21799/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN ASSUNCAO OAB: 16488/PA Participação: RECORRIDO Nome: SHAULA CUNHA COLLYER Participação: ADVOGADO Nome: LUAN TORRES SILVA OAB: 22874/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Tamandaré, Nº. 873, Campina, Belém-PA.
CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27/01/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE

Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões - UPJ Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0829130-15.2017.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: ALESSANDRA BAPTISTA MAIOLI Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO FELIPE REIS PINTO OAB: 15799/PA Participação: ADVOGADO Nome: TATIANE CARDOSO GONCALVES DE FRANCA OAB: 23722/PA Participação: RECORRIDO Nome: LOJAS AMERICANAS S/A Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB: 21114/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Tamandaré, Nº. 873, Campina, Belém-PA.
CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27/01/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE

Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões - UPJ Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0810031-59.2017.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: MARCIO FABIANO TRINDADE DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA OAB: 18238/PA Participação: RECORRIDO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Tamandaré, Nº. 873, Campina, Belém-PA.
CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27/01/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE

Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões - UPJ Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0000869-85.2015.8.14.0061 Participação: RECORRENTE Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB: 7413/MT Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: 167884/SP Participação: RECORRIDO Nome: DANIELE ROBERTO DE DEUS MEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIA SIMONE DE SOUZA TEIXEIRA OAB: 15260/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Tamandaré, Nº. 873, Campina, Belém-PA.
CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27/01/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE

Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões - UPJ Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0000506-14.2014.8.14.0941 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO ITAU S/A (ITAUCARD) Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ Participação: RECORRIDO Nome: NELSICLEY BRAZAO DA GAMA Participação: ADVOGADO Nome:

LEILIANE BARBOSA DE SOUZA OAB: 22351/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDINETH DE CASTRO PIRES OAB: 11054/PA

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ**

**Av. Tamandaré, N°. 873, Campina, Belém-PA.
CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441.**

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 27/01/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE

Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões - UPJ Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI

RESENHA: 25/01/2021 A 26/01/2021 - SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI PROCESSO: 00009426020208140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANANDA CRISTINA ATAIDE DA SILVA FERREIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/01/2021 AUTOR DO FATO:MARCOS ALAN LEMES DA CRUZ VITIMA:S. J. F. B. . ATO ORDINATÓRIO De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora Giovana de Cássia Santos de Oliveira, Juíza de Direito titular da Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci, designo audiência preliminar prevista no artigo 72 da Lei nº 9.099/1995 para o dia 28 de abril de 2021 às 11h00min, visando acordo/conciliação entre as partes e/ou eventual proposta de transação penal, ficando ciente(s) a(s) parte(s) abaixo especificada(s). Audiência Não Presencial: Considerando a atual elevação do risco epidemiológico do novo Coronavírus (Covid-19), e caso queira, a referida Audiência poderá se realizar por vídeo conferência através da plataforma Teams. Ressalte-se que a participação na audiência é simples e acessível, exigindo-se apenas um computador ou celular com conexão à Internet, assim como a disponibilidade de webcam/câmera, e a equipe deste Juizado estará à disposição para prestar todo auxílio às partes neste sentido. Assim, deverá a parte, neste ato ou no prazo de até 10(dez) dias antes da referida audiência, por meio do telefone (91) 3247-1388 ou do e-mail jecrimicoaraci@tjpa.jus.br a fim de indicar telefone, bem como e-mail ou contato de aplicativo de mensagem para fornecimento do link da audiência. Fica, ainda, ciente que caso opte pela audiência virtual será de sua inteira responsabilidade a disponibilização, no dia da audiência, dos recursos tecnológicos necessários para seu acesso à audiência. Não obstante, poderá, em qualquer caso, comparecer presencialmente no dia e horário designado para a referida audiência. Fica, neste ato, a vítima ciente que no dia da audiência deverá trazer o nome, endereço completo e número de telefone de eventual(is) testemunha(s) dos fatos em questão para facilitar futura intimação. Poderá, ainda, vir acompanhado(a) de advogado(a). Fica ciente o(a) autor(a) do fato que deverá comparecer à aludida audiência trazendo consigo Documento de Identificação com foto (cópia e original), CPF (cópia e original) e uma cópia do comprovante de residência atualizado. Poderá, ainda, vir acompanhado(a) de advogado(a), na falta deste, será nomeado(a) Defensor(a) Público(a), desde que preenchidos os requisitos legais (art. 68 da lei 9.099/95). No caso da(s) vítima(s) ou do(s) autor(es) do fato não comparecer(em) neste Juizado no prazo de 05 (cinco) dias a partir desta data, deverá ser expedida carta/mandado de intimação pelo(a) servidor(a) responsável. Icoaraci, 25 de janeiro de 2021. Ananda Cristina Ataíde da Silva Ferreira Diretora de Secretaria do JECrimIcoaraci Ciente em ____/____/20__

Concordância com Audiência por Vídeo Conferência: Sim () Não() Telefone e email: _____ Ciente em ____/____/20__

Concordância com Audiência por Vídeo Conferência: Sim () Não() Telefone e email: _____ Ciente em ____/____/20__

Concordância com Audiência por Vídeo Conferência: Sim () Não() Telefone e email: _____

Provimento nº 006/2006-Dispõe sobre a delegação de poderes, ao (à) Diretor (a) de Secretaria, para a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, nos termos do art. 93, XIV, da CF, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004. PROCESSO: 00013452920208140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANANDA CRISTINA ATAIDE DA SILVA FERREIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/01/2021 AUTOR DO FATO:REJEANE BORGES MARTINS VITIMA:M. S. S. F. S. Representante(s): OAB 27812 - PRYANKA KATHERINE DE ALCANTARA CARVALHO (ADVOGADO) . R.H. De ordem da MMª. Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal de Icoaraci designo a Audiência de Instrução e Julgamento (artigo 72 e seguintes da Lei n.º 9.099/95), para o dia 26 de maio de 2021, às 09h30min. Icoaraci, 25 de janeiro de 2021. Ananda Cristina Ataíde da Silva Ferreira Diretora de Secretaria da Vara do Juizado Criminal Provimento nº 006/2006-Dispõe sobre a delegação de poderes, ao (à) Diretor (a) de Secretaria, para a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, nos termos do art. 93, XIV, da CF, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004. PROCESSO: 00007024220188140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2021 AUTOR DO FATO:ROSEANE DA SILVA CORREA VITIMA:A. M. C. C. . Autos nº 0000702-42.2018.814.0941 Autora do fato: ROSEANE DA SILVA CORREA Vítima: A.M.C.C Capitulação Penal: Artigo 147 do CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 26

dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um às 11h00, nesta cidade de Belém, Distrito de Icoaraci, nesta Vara do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI, onde presente a magistrada MMa. GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA, presente o Dr. JOÃO PERES ANDRADE FILHO, Defensor Público, presente o Dr. JOSÉ NAZARENO BARROS ANDRÉ, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Ausentes o autor do fato e a vítima. Nesta ocasião, observou-se que a vítima subscreveu em cópia do mandado juntado a fl. 59 e certidão (fl. 60) que não possui interesse no prosseguimento do presente procedimento. Em seguida o Ministério Público manifestou-se nos seguintes termos: ¿ MM Juiz, Como se infere dos autos a vítima não possui mais interesse no prosseguimento do feito. Por vários vieses, nota-se que vítima e Estado não têm interesse no prosseguimento de uma ação cujo resultado esvaziado em matéria probatória já é desde logo anunciado. Por esses fundamentos, o MPE requer o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 395, III, do CPP, a saber, falta de justa causa em face do desinteresse da vítima. ¿ Em seguida a MM. Juíza proferiu a seguinte SENTENÇA: Dispensável é o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Do exame dos autos, observo que, em manifestação assinada pela vítima ALLYSON MAYCON CHAVES CORREA à fl.59, este se retratou da representação já exercida à fl.23 informando não possuir mais interesse no prosseguimento do presente feito. Ante o exposto, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais Criminais, homologo a referida manifestação de vontade da vítima, em consequência, declaro extinta a punibilidade do autor do fato ALLYSON MAYCON CHAVES CORREA conforme o que dispõe o Enunciado 113 do FONAJE: ¿Até a prolação da sentença é possível declarar a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia expressa da vítima ao direito de representação ou pela conciliação", bem como, com fundamento no art. 107, VI do CP. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Nada mais havendo a tratar, a MMa. Juíza mandou encerrar este termo às 11h09 min, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, ALINE KABUKI, Assessora do juízo, digitei e subscrevi. GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ DEFENSOR PÚBLICO: _____

Autor do fato: AUSENTE Vítima: AUSENTE

PROCESSO: 00007217720208140941 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANANDA CRISTINA ATAIDE DA SILVA FERREIRA
A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2021 AUTOR DO FATO:MADELENE CARMO DE LIMA NEVES
Representante(s): OAB 9550 - MARIA DE NAZARE NORONHA DE PINHO (ADVOGADO) VITIMA:A. C.
C. Representante(s): OAB 18291 - JULIA FERREIRA BASTOS SILVA (ADVOGADO) . RECEBIMENTO
Recebi, em 22/01/2021, os autos que seguem, proveniente do Ministério Público. Icoaraci, 26 de janeiro de 2021. Ananda Cristina Ataide da Silva Ferreira Diretora de Secretaria CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusão à MMª. Juíza da Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci, com Manifestação/Denúncia do Ministério Público juntado aos autos. Icoaraci, 26 de janeiro de 2021. Ananda Cristina Ataide da Silva Ferreira Diretora de Secretaria PROCESSO: 00008611420208140941 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANANDA CRISTINA ATAIDE DA SILVA FERREIRA
A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2021 AUTOR DO FATO:HELTON MARLLON DA SILVA SANTOS VITIMA:A. P. A. . RECEBIMENTO Recebi, em 22/01/2021, os autos que seguem, proveniente do Ministério Público. Icoaraci, 26 de janeiro de 2021. Ananda Cristina Ataide da Silva Ferreira Diretora de Secretaria CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusão à MMª. Juíza da Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci, com Manifestação/Denúncia do Ministério Público juntado aos autos. Icoaraci, 26 de janeiro de 2021. Ananda Cristina Ataide da Silva Ferreira Diretora de Secretaria PROCESSO: 00014819420188140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2021 AUTOR DO FATO:LUCIANO VILHENA FURTADO VITIMA:A. C. O. E. . Autos nº 0001481-94.2018.814.0941 Autor do fato: LUCIANO VILHENA FURTADO - RG 1969678 Vítima: O ESTADO Capitulação Penal: Artigo 310 do CTB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 26 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um às 09 horas, nesta cidade de Belém, Distrito de Icoaraci, nesta Vara do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI, onde presente a magistrada MMa. GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA, presente o Dr. JOÃO PERES ANDRADE FILHO, Defensor Público, presente o Dr. JOSÉ NAZARENO BARROS ANDRÉ, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, acompanhado pela Defensoria. A Defensoria Pública requereu a extinção da punibilidade do autor em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado. O Ministério Público reconheceu a incidência da prescrição e manifestou-se no mesmo sentido. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMa. Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Analisando-se os

autos observo que o delito em questão se consumou em 06 de junho de 2016, como se vê à fl. 03, já tendo transcorrido mais de 04 (quatro) anos da referida data. Assim sendo, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, inciso IV do referido diploma legal, pois o suposto crime tipificado no artigo 310 do CTB, prescreve em 04(quatro) anos por ter pena máxima cominada em um ano, conforme previsto no art. 109, V do Código Penal. Ademais, não vislumbro qualquer das causas interruptivas ou suspensivas da prescrição delineadas no artigo 117 da mencionada codificação, tendo decorrido o referido prazo de mais de 04 (quatro) anos da consumação do crime, o que enseja o arquivamento do presente procedimento pela falta de interesse de agir do Estado. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público, e, julgo extinta a punibilidade do autor do fato LUCIANO VILHENA FURTADO pela prescrição, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal Brasileiro. Após as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais havendo a tratar, a MMa. Juíza mandou encerrar este termo às 09h25min, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, ALINE KABUKI, Assessora do juízo, digitei e subscrevi. GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA Juíza de Direito respondendo pela Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci

MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ DEFENSOR PÚBLICO: _____

_____ LUCIANO VILHENA FURTADO: _____

PROCESSO: 00015237420148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANANDA CRISTINA ATAIDE DA SILVA FERREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2021 VITIMA:N. B. M. B. DENUNCIADO:MANOEL DE JESUS NEPOMUCENO BRITO AUTORIDADE POLICIAL:OCIMAR SOUZA NASCIMENTO - DPC. RECEBIMENTO Recebi, em 22/01/2021, os autos que seguem, proveniente do Ministério Público. Icoaraci, 26 de janeiro de 2021. Ananda Cristina Ataide da Silva Ferreira Diretora de Secretaria CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusão à MMª. Juíza da Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci, com Manifestação/Denúncia do Ministério Público juntado aos autos. Icoaraci, 26 de janeiro de 2021. Ananda Cristina Ataide da Silva Ferreira Diretora de Secretaria PROCESSO: 00015618720208140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2021 AUTOR DO FATO:MIGUEL PEREIRA LISBOA VITIMA:E. . Autos nº 0001561-87.2020.814.0941 Autor do fato: MIGUEL PEREIRA LISBOA - RG 2582896 Vítima: O ESTADO Capitulação Penal: Artigo 180, §3º do CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 26 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um às 11h40, nesta cidade de Belém, Distrito de Icoaraci, nesta Vara do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI, onde presente a magistrada MMa. GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA, presente o Dr. JOSÉ NAZARENO BARROS ANDRÉ, Representante do Ministério Público, presente o Dr. JOÃO PERES ANDRADE FILHO, Defensor Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, acompanhado pela Defensoria Pública. Nesta ocasião o representante do Ministério Público formalizou a seguinte proposta de transação penal em face de se encontrarem presentes os requisitos legais previstos no art. 76 da Lei nº 9.099/95: na modalidade de prestação pecuniária no valor de R\$200,00 (duzentos reais), com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento, a ser cumprida no prazo máximo de 04 (quatro) meses. Requereu ainda que, uma vez aceita a proposta, seja a transação homologada pelo Juízo. Em seguida, a referida proposta foi aceita pelo autor do fato e seu Defensor, de forma consciente e sem manifestar dúvidas. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O MM. Juiz deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. DECIDO: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO a TRANSAÇÃO PENAL acima formalizada pelo Ministério Público e aceita de forma livre e consciente pelo autor do fato, por infração do artigo 180, §3º do CPB, nos termos do parágrafo 4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE) de que o descumprimento da referida obrigação importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender deste magistrado, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do autor do fato. Em consequência, aplico ao autor do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, conforme especificado na proposta. O Autor do fato fica ciente de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que a mesma possa novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica, ainda, o autor intimado a comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRM. Expeça-se guia

para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA). O Autor do fato fica intimado neste ato que deverá apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo de 04 (quatro) meses o comprovante de cumprimento da transação em questão, sob pena de prosseguimento deste procedimento. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRM. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento da transação em questão, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a finalidade especificada no mencionado julgado, devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Nada mais havendo a tratar, a MMa. Juíza mandou encerrar este termo às 12h06 min, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, ALINE KABUKI, Assessora do juízo, digitei e subscrevi. GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci

MINISTÉRIO PÚBLICO:

DEFENSOR PÚBLICO:

AUTOR DO FATO:

PROCESSO: 00016849020198140401

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANANDA CRISTINA ATAIDE DA SILVA FERREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EDERSON DA SILVA AZEVEDO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . RECEBIMENTO Recebi, em 22/01/2021, os autos que seguem, proveniente do Ministério Público. Icoaraci, 26 de janeiro de 2021. Ananda Cristina Ataide da Silva Ferreira Diretora de Secretaria CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusão à MMª. Juíza da Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci, com Manifestação/Denúncia do Ministério Público juntado aos autos. Icoaraci, 26 de janeiro de 2021. Ananda Cristina Ataide da Silva Ferreira Diretora de Secretaria PROCESSO: 00017835520208140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2021 AUTOR DO FATO:HELEN FREITAS DOS SANTOS VITIMA:F. F. C. P. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI Processo nº 0001783-55.2020.8.14.0941 Autos nº: 0001783-55.2020.8.14.0941 Autora do Fato: HELEN FREITAS DOS SANTOS Vítima: F.F.C.P. Capitulação Penal: art. 139 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. É o caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 17/07/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é a autora da infração penal sem que tenha ofertado queixa-crime e ajuizado ação penal privada contra a autora do fato, conforme se vê da certidão emitida pela Senhora Diretora de Secretaria de fl. 17, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir até mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato HELEN FREITAS DOS SANTOS, já qualificada nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 139 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 26 de janeiro de 2021. GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci P R O C E S S O : 00020026820208140941 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANANDA CRISTINA ATAIDE DA SILVA FERREIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2021 AUTOR DO FATO:EMERSON MIRANDA SALGADO AUTOR DO FATO:MATHEUS JOSE FERREIRA SOARES VITIMA:O. E. . RECEBIMENTO Recebi, em 22/01/2021, os autos que seguem, proveniente do Ministério Público. Icoaraci, 26 de janeiro de 2021. Ananda Cristina Ataide da Silva Ferreira Diretora de Secretaria CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusão à MMª. Juíza da Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci, com Manifestação/Denúncia do Ministério Público juntado aos autos. Icoaraci, 26 de janeiro de 2021. Ananda Cristina Ataide da Silva Ferreira Diretora de Secretaria PROCESSO: 00021412020208140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANANDA CRISTINA ATAIDE DA SILVA FERREIRA

A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2021 AUTOR DO FATO:JOSE LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. O. E. . RECEBIMENTO Recebi, em 22/01/2021, os autos que seguem, proveniente do Ministério Público. Icoaraci, 26 de janeiro de 2021. Ananda Cristina Ataíde da Silva Ferreira Diretora de Secretaria CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusão à MMª. Juíza da Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci, com Manifestação/Denúncia do Ministério Público juntado aos autos. Icoaraci, 26 de janeiro de 2021. Ananda Cristina Ataíde da Silva Ferreira Diretora de Secretaria PROCESSO: 00022624820208140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANANDA CRISTINA ATAÍDE DA SILVA FERREIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2021 AUTOR DO FATO:DENILSON BRITO FARIAS VITIMA:A. C. O. E. . RECEBIMENTO Recebi, em 22/01/2021, os autos que seguem, proveniente do Ministério Público. Icoaraci, 26 de janeiro de 2021. Ananda Cristina Ataíde da Silva Ferreira Diretora de Secretaria CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusão à MMª. Juíza da Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci, com Manifestação/Denúncia do Ministério Público juntado aos autos. Icoaraci, 26 de janeiro de 2021. Ananda Cristina Ataíde da Silva Ferreira Diretora de Secretaria PROCESSO: 00045665420198140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2021 AUTOR DO FATO:PATRICK UBIRAJARA MAIA DA SILVA AUTOR DO FATO:VICTOR TELES ROSA AUTOR/VITIMA:WANDERIL DO ROSARIO DE SOUZA MAIA Representante(s): OAB 18435 - MURILO TADEU FERNANDES DE MORAES (ADVOGADO) . Autos nº 0004566-54.2019.814.0941 Autor do fato/Vítima: WANDERIL DO ROSARIO DE SOUZA MAIA - RG 1878231 PC/PA Advogado: MURILO TADEU FERNANDES DE MORAES - OAB/PA 18435 Autor do fato/Vítima: VICTOR TELES ROSA Autor do fato/Vítima: PATRICK UBIRAJARA MAIA DA SILVA Capitulação Penal: Artigo 129 do CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 26 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um às 10h29, nesta cidade de Belém, Distrito de Icoaraci, nesta Vara do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI, onde presente a magistrada MMa. GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA, presente o Dr. JOSÉ NAZARENO BARROS ANDRÉ, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, acompanhado de patrono WANDERIL DO ROSARIO DE SOUZA MAIA. Ausentes VICTOR TELES ROSA e PATRICK UBIRAJARA MAIA DA SILVA. O Ministério Público constatou em termo de audiência juntado a fl. 79 que o autor do fato foi beneficiado com transação penal em período inferior a 05 anos. Assim, requereu vista dos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMa. Juíza deliberou o seguinte: Diante do requerimento formulado pelo parquet, defiro o pedido. Vistas ao Ministério Público. Nada mais havendo a tratar, a MMa. Juíza mandou encerrar este termo às 10h44 min, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, ALINE KABUKI, Assessora do juízo, digitei e subscrevi. GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci MINISTÉRIO PÚBLICO : _____ WANDERIL DO ROSARIO DE SOUZA MAIA: _____ A D V O G A D O : _____ PROCESSO: 00067281120198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANANDA CRISTINA ATAÍDE DA SILVA FERREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 26/01/2021 QUERELANTE:OLGARINA DOS REIS BORGES Representante(s): OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) OAB 15929 - CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS (ADVOGADO) OAB 23487 - CAROLINE PINHEIRO DIAS (ADVOGADO) QUERELADO:FERNANDA KICYA PONTES DO NASCIMENTO. RECEBIMENTO Recebi, em 22/01/2021, os autos que seguem, proveniente do Ministério Público. Icoaraci, 26 de janeiro de 2021. Ananda Cristina Ataíde da Silva Ferreira Diretora de Secretaria CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusão à MMª. Juíza da Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci, com Manifestação/Denúncia do Ministério Público juntado aos autos. Icoaraci, 26 de janeiro de 2021. Ananda Cristina Ataíde da Silva Ferreira Diretora de Secretaria PROCESSO: 00085454720188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 26/01/2021 INDICIADO:GABRIEL CASTRO DE SOUSA VITIMA:K. L. B. . Autos nº 0008545-47.2018.814.0941 Autor do fato: GABRIEL CASTRO DE SOUSA - RG 5511118 2 via Vítima: K.L.B. Capitulação Penal: Artigo 129 do CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 26 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um às 09 horas, nesta cidade de Belém, Distrito de Icoaraci, nesta Vara do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI, onde presente a magistrada MMa. GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA, presente o Dr. JOÃO PERES ANDRADE FILHO, Defensor Público, presente o Dr. JOSÉ NAZARENO BARROS ANDRÉ, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, acompanhado pela Defensoria. Ausente a

vítima. A Defensoria Pública requereu a extinção da punibilidade do autor em razão da decadência da pretensão punitiva do Estado. O Ministério Público reconheceu a incidência da decadência e manifestou-se no mesmo sentido. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMA. Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. É o caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de representação, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 18/03/2018. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir até mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato GABRIEL CASTRO DE SOUSA já qualificada nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 129 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Nada mais havendo a tratar, a MMA. Juíza mandou encerrar este termo às 10h00 min, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, ALINE KABUKI, Assessora do juízo, digitei e subscrevi. GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ DEFENSOR PÚBLICO: _____ GABRIEL CASTRO DE SOUSA: _____ PROCESSO: 00289611820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANANDA CRISTINA ATAIDE DA SILVA FERREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:BRUNO FERNANDO LIMA FERREIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . RECEBIMENTO Recebi, em 22/01/2021, os autos que seguem, proveniente do Ministério Público. Icoaraci, 26 de janeiro de 2021. Ananda Cristina Ataide da Silva Ferreira Diretora de Secretaria CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusão à MMª. Juíza da Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci, com Manifestação/Denúncia do Ministério Público juntado aos autos. Icoaraci, 26 de janeiro de 2021. Ananda Cristina Ataide da Silva Ferreira Diretora de Secretaria PROCESSO: 00039464220198140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Termo Circunstanciado em: AUTOR DO FATO: C. F. P. P. VITIMA: D. P. P. A.

SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0802332-35.2016.8.14.0953 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO FIT MIRANTE DO LAGO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL OAB: 15860/PA Participação: EXECUTADO Nome: BRUNO ALEXANDRE SERENI

DESPACHO

Vistos e etc.,

Considerando que foi efetivada penhora nos autos:

- 1) certifique a Secretaria Judicial o transcurso do prazo para apresentação de impugnação;
- 2) intime-se o exequente para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, manifestar eventual interesse em adjudicar o bem constrito, sob pena de desbloqueio, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Ananindeua-Pa.

Assinado digitalmente na data abaixo indicada.

Número do processo: 0808937-83.2020.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VIVER ANANINDEUA Participação: ADVOGADO Nome: GLEIDSON MONTEIRO DOS SANTOS OAB: 22923/PA Participação: EXECUTADO Nome: ADRIANO MAGALHAES SILVA

ATO ORDINATÓRIO

0808937-83.2020.8.14.0006 (PJe).

Com fundamento nos incisos II e VI do art. 152 do Código de Processo Civil e no Provimento nº 006/2006-CJRM, bem como, zelando pelos princípios da celeridade e informalidade que regem o processo nos Juizados Especiais (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando a Certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 22755498, **INTIMO** a parte **EXEQUENTE: CONDOMINIO VIVER ANANINDEUA, através de seus patronos, para informar no prazo de 05 (cinco) dias, do interesse ou não no prosseguimento da execução, trazendo aos autos o endereço atualizado do(a) devedor(a), sob pena de extinção da ação.**

Ananindeua-PA, **27 de janeiro de 2021.**

SAMARA GIMENES CARVALHO

Diretora de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua, em exercício

Número do processo: 0807545-11.2020.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: COLEGIO SUPREMO DA AMAZONIA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: TANIA CRISTINA ALVES DOS REIS OAB: 009201/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOSICLEA DO NASCIMENTO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

0807545-11.2020.8.14.0006 (PJe).

Com fundamento nos incisos II e VI do art. 152 do Código de Processo Civil e no Provimento nº 006/2006-CJRM, bem como, zelando pelos princípios da celeridade e informalidade que regem o processo nos Juizados Especiais (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando a Certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 22754770, **INTIMO a parte EXEQUENTE: COLEGIO SUPREMO DA AMAZONIA LTDA - EPP, através de seus patronos, para informar no prazo de 05 (cinco) dias, do interesse ou não no prosseguimento da execução, trazendo aos autos o endereço atualizado do(a) devedor(a), sob pena de extinção da ação.**

Ananindeua-PA, **27 de janeiro de 2021.**

.

SAMARA GIMENES CARVALHO

Diretora de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua, em exercício

Número do processo: 0813990-79.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: DIONES HERIVAN DE LIMA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DAS GRACAS BARBOSA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: REQUERENTE Nome: SIMONE SOARES DO NASCIMENTO RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANDREIA CRUZ MELO Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

INTIMAÇÃO ELETRONICA

PROC. 0813990-79.2019.8.14.0006

REQUERENTE: DIONES HERIVAN DE LIMA RIBEIRO, MARIA DAS GRACAS BARBOSA PEREIRA, SIMONE SOARES DO NASCIMENTO RIBEIRO, ANDREIA CRUZ MELO
REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

De ordem da Exm^a. Sra. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA, Juíza de Direito, na forma dos arts. 19 e 18, III, da Lei nº 9.099/95, está, Vossa Senhoria, pela presente, **INTIMADA** para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado da condenação no processo supra, sob pena de incidir multa de 10% sobre o montante.

REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Valor da condenação: R\$ 4.642,81(quatro mil, seiscentos quarenta dois reais e oitenta um centavos)

Ananindeua, Pa **27 de janeiro de 2021**

Marcos José Gomes Rodrigues

Analista Judiciário da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua

Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06

Número do processo: 0873166-40.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SORAYA SOUZA SANTANA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CORREA DA SILVA OAB: 29567/PA Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA LIZ FERNANDES MOURA OAB: 28154/PA Participação: REQUERIDO Nome: SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada em face de ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO- OBJETIVO ASSUPERO, requerendo a antecipação de tutela para que a requerida seja compelida a entregar imediatamente o diploma de conclusão de curso da requerente, até decisão final.

O Art. 300 do Código de Processo Civil/2015 assim dispõe: *‘A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo’.*

Aqui, há de esclarecer que as tutelas provisórias, como o próprio nome indica, exigem a prolação de decisão judicial baseada em grau mínimo de convencimento do magistrado, baseado em um juízo de probabilidade, tendo em vista que o esgotamento da cognição advirá nas etapas processuais seguintes, garantindo maior segurança ao pronunciamento final, o qual poderá vir a confirmar ou revogar a decisão anteriormente concedida.

Dessa forma, analisando o pedido de antecipação de tutela verifico, conforme as alegações e provas carreadas, que o curso que visa a autora obter o devido diploma foi concluído no ano de 2009, tendo a autora juntado protocolos de solicitação tão somente dos anos de 2018 e 2019, o que por si só não justificaria qualquer proteção neste momento, uma vez não caracterizada a urgência em si do direito à ser tutelado, inexistindo perigo de dano (tutela satisfativa) ou o risco ao resultado útil do processo (tutela cautelar) - CPC artigo 300, caput.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO, nos termos dos fundamentos acima, pois não encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade para a concessão da tutela antecipada (art. 300 do NCPC), sem prejuízo de posterior reanálise.

Por se tratar de relação de consumo e em vista da presença dos requisitos exigidos pelo art. 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova.

Ananindeua, Pará.

Assinado digitalmente na data abaixo registrada.

SECRETARIA DA VARA DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0808994-04.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: SERGIO AUGUSTO CALDAS RUBIM Participação: ADVOGADO Nome: PABLO LEONARDO LIRA DA COSTA OAB: 24181/PA Participação: REU Nome: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO SEGUROS

Processo n.º 0808994-04.2020.8.14.0006

SENTENÇA

Vistos etc.

Sem relatório (art. 38, da LJECC). Decido.

A competência territorial quando se trata de ação de cobrança cumulada com indenização, como no presente caso, fixa-se pelo domicílio do Autor ou do Réu e, tanto na exordial quanto no sistema, as partes estão cadastradas em endereço não alcançado pela competência territorial deste Juízo, que compreende apenas o município de Ananindeua.

Consta, ainda, endereçamento da petição inicial para o juizado de Belém, o que demonstra o equívoco no ajuizamento.

Desse modo, sendo forçoso extinguir o processo de ofício, consoante Enunciado 89 do FONAJE, julgo o presente processo extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 51, III, da lei 9.099/95.

Após, arquivem-se os autos com as formalidades de costume.

P.R.I.C.

Ananindeua, assinado digitalmente na data abaixo indicada.

VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ

Juíza de Direito

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARITUBA

Número do processo: 0801570-49.2019.8.14.0133 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO ROSA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR DIAS DE ARRUDA OAB: 12743/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

ATO ORDINATÓRIO

Eu, Alex Cunha, Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal de Marituba, no uso de minhas atribuições legais, etc...

CERTIFICO para os devidos fins de direito que em referência ao **Processo nº 0801570-49.2019.8.14.0133** dou os seguintes encaminhamentos:

De ordem do magistrado ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal.

Valor já disponível na conta processo.

Ante o exposto, de ordem do MM. Juiz, fica a parte autora intimada para no prazo de 10 dias apresentar conta bancária, a fim de viabilizar expedição de alvará por meio de TED.

Decorrido o prazo retro, será expedido alvará para levantamento da quantia diretamente junto ao Banco do Estado do Pará, devendo a parte pegar a autorização na Secretaria do juízo.

O referido é verdade e dou fé.

Marituba, 27 de janeiro de 2021.

ALEX CUNHA

Secretário

Número do processo: 0800188-21.2019.8.14.0133 Participação: RECLAMANTE Nome: IRAMAR ALVES DE SOUZA VITALINO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: AGNELLO MAROJA DE SOUZA OAB: 009446/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO JUNIOR OAB: 15592/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRO EDUCACIONAL GIRASSOL S/C LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO ANDRADE ALEX OAB: 23136/PA

ATO ORDINATÓRIO

Eu, Alex Cunha, Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal de Marituba, no uso de minhas atribuições legais, etc...

CERTIFICO para os devidos fins de direito que em referência ao **Processo nº 0800188-21.2019.8.14.0133** dou os seguintes encaminhamentos:

De ordem do magistrado ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal.

O Acórdão manteve a sentença de improcedência.

Ante o exposto, considerando que processualmente nada mais resta a ser feito, de ordem do magistrado arquivo os autos.

O referido é verdade e dou fé.

Marituba, 27 de janeiro de 2021.

ALEX CUNHA

Secretário

Número do processo: 0800338-65.2020.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: ANGELO COSME MORAIS DA SILVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ELIANE NEILA DOS SANTOS SALES OAB: 25490/PA Participação: REU Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA OAB: 12202/PA Participação: ADVOGADO Nome: BIANCA DE CASTRO BORDALO OAB: 26572/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MARITUBA
Rua Cláudio Barbosa da Silva, N°. 536, Centro, Marituba-PA
Fone: (91) 3299-8800

ATO ORDINATÓRIO

Eu, Alex Cunha, Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal de Marituba, no uso de minhas atribuições legais, etc...

CERTIFICO para os devidos fins de direito que em referência ao **Processo nº 0800338-65.2020.8.14.0133** dou os seguintes encaminhamentos:

Valor já disponível na conta processo.

Ante o exposto, de ordem do MM. Juiz, fica a parte autora intimada para no prazo de 10 dias apresentar conta bancária, a fim de viabilizar expedição de alvará por meio de TED.

Decorrido o prazo retro será expedido alvará para levantamento direto no caixa do Banpará, devendo o(a) beneficiário(a) imprimir a ordem de pagamento, que ficará disponível nos autos, para recebimento junto à referida instituição bancária em até 15 dias a contar da assinatura do alvará, sob pena de cancelamento/estorno automático pelo Sistema de Depósito Judicial - SDJ.

O referido é verdade e dou fé.

Marituba, 27 de janeiro de 2021.

ALEX CUNHA

Secretário

Número do processo: 0801246-93.2018.8.14.0133 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIALDA MATA MARQUES DE QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO QUARESMA DE SOUSA OAB: 23237/PA Participação: RECLAMANTE Nome: PAULO SERGIO LIMA DE QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO QUARESMA DE SOUSA OAB: 23237/PA Participação: RECLAMADO Nome: LOJAS AVENIDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB: 4676/MT

ATO ORDINATÓRIO

Eu, Alex Cunha, Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal de Marituba, no uso de minhas atribuições legais, etc...

CERTIFICO para os devidos fins de direito que em referência ao **Processo nº 0801246-93.2018.8.14.0133** dou os seguintes encaminhamentos:

De ordem do magistrado ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal.

A guia de depósito judicial pode ser emitida através do link <https://apps.tjpa.jus.br/DepositosJudiciaisOnline/EmitirGuiaDepositoJudicialOnline.aspx>

O referido é verdade e dou fé.

Marituba, 27 de janeiro de 2021.

ALEX CUNHA

Secretário

Número do processo: 0802454-15.2018.8.14.0133 Participação: RECLAMANTE Nome: HELOISA SEIXAS BARROS Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE GUSTAVO VIANA COUTO OAB: 41479/GO Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

ATO ORDINATÓRIO

Eu, Alex Cunha, Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal de Marituba, no uso de minhas atribuições legais, etc...

CERTIFICO para os devidos fins de direito que em referência ao **Processo nº 0802454-15.2018.8.14.0133** dou os seguintes encaminhamentos:

De ordem do magistrado ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal.

Acordo entabulado pelas partes e homologado pela Turma Recursal.

Ante o exposto, considerando que processualmente nada mais resta a ser feito, de ordem expressa do magistrado arquivo os autos.

O referido é verdade e dou fé.

Marituba, 27 de janeiro de 2021.

ALEX CUNHA

Secretário

Número do processo: 0802098-20.2018.8.14.0133 Participação: RECLAMANTE Nome: CRISTIANE MORAES MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE VINICIUS DE LIMA OAB: 27799/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

ATO ORDINATÓRIO

Eu, Alex Cunha, Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal de Marituba, no uso de minhas atribuições legais, etc...

CERTIFICO para os devidos fins de direito que em referência ao **Processo nº 0802098-20.2018.8.14.0133** dou os seguintes encaminhamentos:

De ordem do magistrado ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal.

Acordo entabulado pelas partes e homologado pela Turma Recursal.

Ante o exposto, considerando que processualmente nada mais resta a ser feito, de ordem expressa do magistrado arquivo os autos.

O referido é verdade e dou fé.

Marituba, 27 de janeiro de 2021.

ALEX CUNHA

Secretário

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA

Número do processo: 0001303-86.2016.8.14.0951 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCO FRANCELINO MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SOUZA CRUZ OAB: 25886/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: 16330/BA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SCOPEL OAB: 40004/RS Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB: 100945/RJ

DECISÃO

R.H

1- Para início da fase de cumprimento da sentença, **intime-se** o devedor, na pessoa de seu advogado constituído nestes autos, mediante publicação no Diário da Justiça (CPC, artigo 513, § 2º, I), para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, *caput*) realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença e adequada mediante acórdão, conforme demonstrativo discriminado e atualizado apresentado pelo credor.

2- **Fica advertido** o devedor que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC (item 01), **o débito será acrescido** de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

3- **Fica advertido** o devedor, outrossim, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, **ini-cia-se** o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, observando-se que “*será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo*” (CPC, artigo 218, § 4º).

4- Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, **poderá** a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo ou indicar outros bens penhoráveis, observada a ordem prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

5- **FICA advErtido** o devedor que também é seu dever apontar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, e, acaso intimado, se mantenha inerte sem justificativa, este Juízo poderá considerar sua omissão, ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II E 774, V, NCPC), com a consequente aplicação da multa.

6 – Cumpra-se.

Santa Bárbara do Pará, 21 de janeiro de 2021.

Luisa Padoan

Juíza de Direito Substituta

UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL

Fica designada a realização da 01ª Sessão Ordinária por Videoconferência da 1ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o **dia 03 de Janeiro de 2021 (4ª feira), às 09:00 horas**, na qual serão julgados os seguintes feitos

Processos Pautados**Ordem**

: 001

Processo

: 0800558-38.2016.8.14.0801

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO**RECORRENTE**

: MARIA BENEDITA SANTOS DE CASTRO

ADVOGADO

: DIEGO RODRIGUES AREDES - (OAB PA18802-A)

POLO PASSIVO**RECORRIDO**

: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO

: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - (OAB SP126504-S)

PROCURADORIA

: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem

: 002

Processo

: 0800203-91.2019.8.14.0067

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO

: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO

: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB CE26669-A)

PROCURADORIA

: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: GRACI AFONSO DE CARVALHO

ADVOGADO

: MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

ADVOGADO

: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO

: ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA850-A)

Ordem

: 003

Processo

: 0800857-78.2019.8.14.0067

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: MARIA SOUSA DE ALMEIDA

ADVOGADO

: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO BMG SA

ADVOGADO

: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - (OAB MG63440-S)

ADVOGADO

: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA

: BANCO BMG S.A.

Ordem

: 004

Processo

: 0800112-52.2018.8.14.0029

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: NESTOR MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO

: RODRIGO CARDOSO DA MOTTA - (OAB PA19547-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO

: LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA

: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem

: 005

Processo

: 0005572-30.2018.8.14.0069

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO

: GUSTAVO DA SILVA VIEIRA - (OAB PA18261-B)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO

: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - (OAB SP257220-A)

PROCURADORIA

: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem

: 006

Processo

: 0005551-54.2018.8.14.0069

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ANTONIO ALBINO DOS SANTOS

ADVOGADO

: GUSTAVO DA SILVA VIEIRA - (OAB PA18261-B)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO

: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - (OAB SP257220-A)

PROCURADORIA

: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem

: 007

Processo

: 0800205-61.2019.8.14.0067

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: GRACI AFONSO DE CARVALHO

ADVOGADO

: MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

ADVOGADO

: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO

: ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA850-A)

RECORRENTE

: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO

: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO

: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB CE26669-A)

PROCURADORIA

: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO

: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO

: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB CE26669-A)

PROCURADORIA

: ITAÚ UNIBANCO S.A.

RECORRIDO

: GRACI AFONSO DE CARVALHO

ADVOGADO

: MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

ADVOGADO

: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO

: ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA850-A)

Ordem

: 008

Processo

: 0800087-85.2019.8.14.0067

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ODETE NEVES ARRUDA

ADVOGADO

: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

RECORRENTE

: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO

: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB CE26669-A)

ADVOGADO

: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA

: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO

: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB CE26669-A)

ADVOGADO

: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA

: ITAÚ UNIBANCO S.A.

RECORRIDO

: ODETE NEVES ARRUDA

ADVOGADO

: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

Ordem

: 009

Processo

: 0800364-04.2019.8.14.0067

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Prestação de Serviços

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: NILO CABRAL DE ALMEIDA

ADVOGADO

: ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA850-A)

ADVOGADO

: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO

: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB CE26669-A)

ADVOGADO

: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA

: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem

: 010

Processo

: 0800314-75.2019.8.14.0067

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: MARIA RIBEIRO

ADVOGADO

: ANA LUIZA CUNHA DE PAIVA E SILVA - (OAB PA26267-A)

ADVOGADO

: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO

: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB CE26669-A)

ADVOGADO

: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA

: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem

: 011

Processo

: 0800800-60.2019.8.14.0067

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: MARIA IZABEL MEDEIROS

ADVOGADO

: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO

: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PA29147-A)

PROCURADORIA

: BANCO PAN S.A.

Ordem

: 012

Processo

: 0800141-51.2019.8.14.0067

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: FELICIANA CONCEICAO PINHEIRO

ADVOGADO

: MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

ADVOGADO

: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO

: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB CE26669-A)

ADVOGADO

: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA

: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem

: 013

Processo

: 0800592-76.2019.8.14.0067

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: MANOEL MENINO CORREA NETO

ADVOGADO

: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO

: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB CE26669-A)

ADVOGADO

: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA

: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem

: 014

Processo

: 0805824-53.2019.8.14.0040

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: VIRGINIA BOTELHO LOPES

ADVOGADO

: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA MONTANI - (OAB PA282-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO

: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PA29147-A)

PROCURADORIA

: BANCO PAN S.A.

Ordem

: 015

Processo

: 0810747-89.2019.8.14.0051

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: HEITOR FARIAS CERDEIRA

ADVOGADO

: RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR - (OAB PA20786-A)

ADVOGADO

: ELLEN ANDREZA PEREIRA PONTES - (OAB PA26454-A)

ADVOGADO

: MARCELO ANGELO DE MACEDO - (OAB PA18298-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO BMG SA

ADVOGADO

: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PA29147-A)

PROCURADORIA

: BANCO BMG S.A.

Ordem

: 016

Processo

: 0800485-61.2019.8.14.0025

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO

: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PA29147-A)

PROCURADORIA

: BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: ANTONIO BATISTA ALVES

ADVOGADO

: FABIO CARVALHO SILVA - (OAB PA22135-A)

Ordem

: 017

Processo

: 0802786-33.2019.8.14.0040

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: MARIA DO NASCIMENTO VIANA

ADVOGADO

: WILSON HUIDA JUNIOR - (OAB PA26476-A)

ADVOGADO

: TARCIO DA SILVA BARBIERI - (OAB PA23055-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO BMG SA

PROCURADORIA

: BANCO BMG S.A.

Ordem

: 018

Processo

: 0800192-62.2019.8.14.0067

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: GRACI AFONSO DE CARVALHO

ADVOGADO

: MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

ADVOGADO

: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO

: ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA850-A)

RECORRENTE

: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO

: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO

: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB CE26669-A)

PROCURADORIA

: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO

: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO

: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB CE26669-A)

PROCURADORIA

: ITAÚ UNIBANCO S.A.

RECORRIDO

: GRACI AFONSO DE CARVALHO

ADVOGADO

: MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

ADVOGADO

: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO

: ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA850-A)

Ordem

: 019

Processo

: 0800335-51.2019.8.14.0067

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: LEUDIR PEREIRA VIANA

ADVOGADO

: ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA850-A)

ADVOGADO

: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO

: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB CE26669-A)

ADVOGADO

: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA

: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem

: 020

Processo

: 0808600-19.2019.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Cartão de Crédito

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: SUELY DA SILVA TELLES

ADVOGADO

: BRUNA GUAPINDAIA BRAGA DA SILVEIRA - (OAB PA14813-A)

ADVOGADO

: IZABELA LINHARES SAUMA DA SILVEIRA - (OAB PA20060-A)

ADVOGADO

: ERICK BRAGA BRITO - (OAB PA17450-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO BMG SA

ADVOGADO

: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PA29147-A)

PROCURADORIA

: BANCO BMG S.A.

Ordem

: 021

Processo

: 0800518-92.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECLAMANTE

: JURUENO DE JESUS MELO DA COSTA

ADVOGADO

: LORENA MAGALHAES NAVARRO - (OAB PA15883-A)

POLO PASSIVO

RECLAMADO

: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO

: ADRIANO PALERMO COELHO - (OAB PA12077-A)

Ordem

: 022

Processo

: 0800144-09.2018.8.14.0045

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Acidente de Trânsito

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO

: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: MARIA DAS GRACAS AQUINO NOLETO

ADVOGADO

: SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA - (OAB PA6608-A)

Ordem

: 023

Processo

: 0800314-54.2016.8.14.0302

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO FONSECA

REPRESENTANTE

: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: HAPVIDA SAUDE

ADVOGADO

: LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA8699-A)

ADVOGADO

: GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA9742-A)

Ordem

: 024

Processo

: 0803067-84.2016.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: GUGEL E BARROS LTDA - ME

ADVOGADO

: CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO - (OAB PA13221-A)

ADVOGADO

: MARCOS VINICIUS COROA SOUZA - (OAB PA15875-A)

RECORRENTE

: SILVA & GUGEL LTDA - ME

ADVOGADO

: CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO - (OAB PA13221-A)

ADVOGADO

: MARCOS VINICIUS COROA SOUZA - (OAB PA15875-A)

RECORRENTE

: VACARIN & GUGEL LTDA - ME

ADVOGADO

: CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO - (OAB PA13221-A)

ADVOGADO

: MARCOS VINICIUS COROA SOUZA - (OAB PA15875-A)

RECORRENTE

: GUGEL & CIA LTDA - ME

ADVOGADO

: CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO - (OAB PA13221-A)

ADVOGADO

: MARCOS VINICIUS COROA SOUZA - (OAB PA15875-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: SQUAREGROUP DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS WEB LTDA. - ME

ADVOGADO

: FERNANDO DE LUCCA COCCARO RODRIGUES - (OAB RS68426-A)

Ordem

: 025

Processo

: 0804658-56.2018.8.14.0028

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: JOSE NILTON COELHO RODRIGUES

ADVOGADO

: FELIPE BENEDIK JUNIOR - (OAB PA26164-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO

: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

Ordem

: 026

Processo

: 0800843-49.2016.8.14.0601

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: S. BEZERRA DO NASCIMENTO - EPP

ADVOGADO

: THAYANE TEREZA GUEDES TUMA - (OAB PA556-A)

ADVOGADO

: TATIANE VIANNA DA SILVA - (OAB PA10767-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

ADVOGADO

: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PA29147-A)

Ordem

: 027

Processo

: 0816921-14.2017.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ELDA DE AVIS SOUSA BARRETO 59633182204

ADVOGADO

: WELLINGTON FARIAS MACHADO - (OAB PA6945-A)

ADVOGADO

: THAYARA CORREA FERREIRA - (OAB PA20434-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: REDECARD S/A

ADVOGADO

: EDUARDO AUGUSTO PENTEADO - (OAB RJ88737-A)

ADVOGADO

: LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

Ordem

: 028

Processo

: 0001353-22.2014.8.14.0066

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: VIVO

ADVOGADO

: JACKELAYDY DE OLIVEIRA FREIRE - (OAB PA8508-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: MARIZETE SANTOS GOMES

ADVOGADO

: JANETE MANDRICK - (OAB RO112-A)

Ordem

: 029

Processo

: 0807016-19.2016.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: MAGALI DE FATIMA TRINDADE REIS

ADVOGADO

: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - (OAB PA11471-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO

: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

Ordem

: 030

Processo

: 0802057-53.2018.8.14.0133

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: VANILDA DE ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO

: ARTHUR DIAS DE ARRUDA - (OAB PA12743-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem

: 031

Processo

: 0004960-07.2018.8.14.0065

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: G D MADEIRAS EIRELI - ME

ADVOGADO

: EUGO RILSON DE LIMA OLIVEIRA - (OAB PE34539)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: HUGO ADNAN SOUTO KOZAK

ADVOGADO

: MARCIO JOSE BRAZ - (OAB PA15607-S)

Ordem

: 032

Processo

: 0800293-91.2016.8.14.0039

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Atraso de vôo

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: CARLOS EDUARDO GOBBI

ADVOGADO

: TIBERIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA - (OAB PA16520-A)

ADVOGADO

: DANIELLY JESSICA CORDEIRO DE SOUSA - (OAB PA23249-A)

RECORRENTE

: MARISA DALMASO GOBBI

ADVOGADO

: TIBERIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA - (OAB PA16520-A)

ADVOGADO

: DANIELLY JESSICA CORDEIRO DE SOUSA - (OAB PA23249-A)

RECORRENTE

: VITORIA DALMASO GOBBI

ADVOGADO

: TIBERIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA - (OAB PA16520-A)

ADVOGADO

: DANIELLY JESSICA CORDEIRO DE SOUSA - (OAB PA23249-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: AMERICAN AIRLINES INC

ADVOGADO

: NICOLE FONTOLAN VILLA - (OAB SP3053660A)

ADVOGADO

: PAOLA KASSIA FERREIRA SALES - (OAB PA6982-A)

ADVOGADO

: ALFREDO ZUCCA NETO - (OAB SP154694-A)

Ordem

: 033

Processo

: 0805613-15.2016.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Cobrança indevida de ligações

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: SUZANA MONTEIRO SANTANA

ADVOGADO

: MONIQUE DA COSTA ANDRADE - (OAB PA16477-A)

ADVOGADO

: PAULO GERSON DA SILVA COSTA - (OAB PA20771-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO

: LEONARDO DO AMARAL MAROJA - (OAB PA10582-A)

ADVOGADO

: JACKELAYDY DE OLIVEIRA FREIRE - (OAB PA8508-A)

ADVOGADO

: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

Ordem

: 034

Processo

: 0800309-26.2019.8.14.9000

Classe Judicial

: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal

: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECLAMANTE

: ROBSON APARECIDO DA SILVA FEITOSA

ADVOGADO

: SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA - (OAB PA9783-A)

POLO PASSIVO

RECLAMADO

: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO

: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PA29147-A)

PROCURADORIA

: BANCO PAN S.A.

Ordem

: 035

Processo

: 0800777-54.2017.8.14.0045

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Direito de Imagem

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO

: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: ALFREDO DA COSTA REIS

ADVOGADO

: ELAINE BUENO NEVES - (OAB PA24927-A)

ADVOGADO

: MARA BELA DE VASCONCELOS - (OAB PA10097-A)

Fica designada a realização da 02ª Sessão em Plenário Virtual da 1ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o dia 03 de Fevereiro de 2021 (quarta-feira), com abertura às 14:00 horas e com encerramento da mencionada sessão às 13:59 horas do dia 10 de fevereiro de 2021 (quarta-feira), com acesso através do endereço eletrônico <https://apps.tjpa.jus.br/plenariovirtual/login/inicio.action>, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados**Ordem**

: 001

Processo

: 0003456-07.2013.8.14.0302

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO**RECORRENTE**

: NAZARE DE FATIMA DA SILVA SANTOS

REPRESENTANTE

: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO**RECORRIDO**

: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO

: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ62192-A)

PROCURADORIA

: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem

: 002

Processo

: 0003181-12.2012.8.14.0943

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Acidente de Trânsito

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: CARLOS EDUARDO DA COSTA ABREU

ADVOGADO

: VITOR AUGUSTO ATAIDE COSTA - (OAB PA25120-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: SANDRA COSTA CORDOVIL

ADVOGADO

: JOAO VELOSO DE CARVALHO - (OAB PA13661-A)

Ordem

: 003

Processo

: 0025392-75.2015.8.14.0801

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: LUCIO CAVALEIRO DE MACEDO BENTES

ADVOGADO

: THAIS MARTINS MERGULHAO - (OAB PA19775-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: ALUISIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO

: FERNANDO AUGUSTO ALBUQUERQUE MORAES - (OAB PA290-A)

RECORRIDO

: ORLANDO NOBRE BEZERRA DE SOUZA

ADVOGADO

: FERNANDO AUGUSTO ALBUQUERQUE MORAES - (OAB PA290-A)

RECORRIDO

: WALBER LOPES DE ABREU

ADVOGADO

: FERNANDO AUGUSTO ALBUQUERQUE MORAES - (OAB PA290-A)

Ordem

: 004

Processo

: 0800644-95.2019.8.14.0124

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: MARIA WILDES DA SILVA BORGES

ADVOGADO

: ALDENOR SILVA DOS SANTOS FILHO - (OAB PA25327-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO

: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PA29147-A)

PROCURADORIA

: BANCO PAN S.A.

Ordem

: 005

Processo

: 0800292-40.2019.8.14.0124

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: IZABEL ALVES DA SILVA

ADVOGADO

: JOAO HENRIQUE GOMES CAMPELO - (OAB TO6591-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

Ordem

: 006

Processo

: 0800128-30.2018.8.14.0021

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: DORALICE DA COSTA FERREIRA

REPRESENTANTE

: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO BRADESCO

ADVOGADO

: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

ADVOGADO

: RUBENS GASPAR SERRA - (OAB SC43367-A)

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

RECORRIDO

: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO

: RUBENS GASPAR SERRA - (OAB SC43367-A)

ADVOGADO

: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE

: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

Ordem

: 007

Processo

: 0865280-24.2019.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Perdas e Danos

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: RAUL BELO CEZAR

ADVOGADO

: PAULO DA SILVA - (OAB PA21763-A)

ADVOGADO

: HELOISA DIAS MACEDO ALBUQUERQUE - (OAB PA26057-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO

: CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268-A)

Ordem

: 008

Processo

: 0800062-71.2018.8.14.0014

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: RAIMUNDO MESQUITA SOUSA

ADVOGADO

: JACOB ALVES DE OLIVEIRA - (OAB PA969-A)

ADVOGADO

: MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA - (OAB PA266-A)

POLO PASSIVO**RECORRIDO**

: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO

: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

ADVOGADO

: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - (OAB PA13904-A)

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE

: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

Ordem

: 009

Processo

: 0809193-55.2019.8.14.0040

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ULYSSES NERES DE BARROS

ADVOGADO

: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA - (OAB PA11426-A)

ADVOGADO

: ROSE CASSIA MORAIS GONCALVES - (OAB BA59531-A)

ADVOGADO

: NEIZON BRITO SOUSA - (OAB PA16879-A)

ADVOGADO

: ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA - (OAB PA16551-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: OI MOVEL S.A.

ADVOGADO

: VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA - (OAB PA17196-B)

ADVOGADO

: ELADIO MIRANDA LIMA - (OAB RJ086235-A)

Ordem

: 010

Processo

: 0800137-03.2020.8.14.0124

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: RAIMUNDA DA CONCEICAO

ADVOGADO

: HUGO BERNARDES ALVES BARBOSA - (OAB MT15723-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO

: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE

: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

Ordem

: 011

Processo

: 0808842-83.2018.8.14.0051

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: OSMAR DOS SANTOS

ADVOGADO

: RAFAELA DA COSTA - (OAB PA20174-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO AGIBANK S.A

ADVOGADO

: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA

: BANCO AGIBANK S.A.

Ordem

: 012

Processo

: 0821143-25.2017.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO**RECORRENTE**

: ALFREDO SERRAO DO CARMO

ADVOGADO

: NATALIA NAZARE LOPES LIMA - (OAB PA25259-A)

ADVOGADO

: FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA - (OAB PA5041-A)

ADVOGADO

: CHRISTINE DE SOUZA - (OAB PA9944-A)

POLO PASSIVO**RECORRIDO**

: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO

: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE

: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

Ordem

: 013

Processo

: 0804982-85.2018.8.14.0015

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO

: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BENEDITA FRANCISCA DE SOUZA E SOUZA

ADVOGADO

: YAGO CARRENHO LIMA - (OAB PA27199-A)

Ordem

: 014

Processo

: 0800482-55.2018.8.14.0021

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: IZABEL DOS SANTOS BARROS

ADVOGADO

: THALITA BRUNA PORFIRIO BORGES - (OAB PA21679-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO

: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

Ordem

: 015

Processo

: 0006982-29.2016.8.14.0123

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO

: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: JOSE FRANCO FERREIRA

ADVOGADO

: MAYCON MIGUEL ALVES - (OAB PA20859-A)

Ordem

: 016

Processo

: 0847983-04.2019.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: PAULO SERGIO ADAO TEIXEIRA

ADVOGADO

: CLAUBER HUDSON CARDOSO DUARTE - (OAB PA23621-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO

: LUCIJANE FURTADO DE ALMEIDA - (OAB PA013637-A)

ADVOGADO

: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

Ordem

: 017

Processo

: 0830050-18.2019.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: FLAVIO CARDOSO PIRES

ADVOGADO

: MARIA LINDALVA PEREIRA DE OLIVEIRA PENELA - (OAB PA22333-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO

: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

Ordem

: 018

Processo

: 0803935-57.2019.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: CARLOS ALBERTO DE SOUSA GIORDANA JUNIOR

ADVOGADO

: GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL - (OAB PA11529-A)

RECORRENTE

: ROSA MOURA GIORDANA

ADVOGADO

: GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL - (OAB PA11529-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO

: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

Ordem

: 019

Processo

: 0801230-96.2019.8.14.0039

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: EDIR MORAIS DE FARIAS

ADVOGADO

: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA - (OAB SP392116-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: SABEMI SEGURADORA SA

ADVOGADO

: JULIANO MARTINS MANSUR - (OAB RJ113786-A)

Ordem

: 020

Processo

: 0825643-66.2019.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Ato / Negócio Jurídico

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSAO DE INFRAESTRUTURAS LTDA.

ADVOGADO

: GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA - (OAB SP241338-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: ALCEMILDE OLIVEIRA SARQUIS

ADVOGADO

: ISABELA RIBEIRO CARVALHO - (OAB PA21585-A)

RECORRIDO

: ELZA DA COSTA SARQUIS

ADVOGADO

: ISABELA RIBEIRO CARVALHO - (OAB PA21585-A)

Ordem

: 021

Processo

: 0800323-19.2019.8.14.0073

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Acidente de Trânsito

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: PEDRO NOGUEIRA DE SOUZA

ADVOGADO

: BRUNO CARDOSO NOGUEIRA - (OAB PA28249-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO

: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA - (OAB PA5586-A)

Ordem

: 022

Processo

: 0823320-88.2019.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Descontos Indevidos

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: TITO RAMIRO PASTANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO

: EDIVALDO GRAIM DE MATOS - (OAB PA17301-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IASB

REPRESENTANTE

: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE

: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem

: 023

Processo

: 0818796-48.2019.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: PAULO QUILINO DO CARMO BESSA

ADVOGADO

: MARIA DO CARMO DA CRUZ PEREIRA DO NASCIMENTO - (OAB PA14692)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: CAMARA MUNICIPAL DE BELEM

RECORRIDO

: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

RECORRIDO

: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE

: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem

: 024

Processo

: 0852506-93.2018.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: MIGUEL DE OLIVEIRA SODRE

REPRESENTANTE

: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO

: CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A

REPRESENTANTE

: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: EDIVALDO LUCAS LEITE

TERCEIRO INTERESSADO

: LUISA CONCEIÇÃO MAIA DE MELO

REPRESENTANTE

: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 025

Processo

: 0006705-80.2013.8.14.0943

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: TOBIAS CORREA MOREIRA

ADVOGADO

: SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA - (OAB PA8707-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: CONSORCIO NACIONAL SUNDOWN

ADVOGADO

: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

ADVOGADO

: MONIQUE TELES DE MENEZES MACEDO CHAVES - (OAB PA14966-A)

Ordem

: 026

Processo

: 0801083-60.2019.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ROSETE CUNHA DE ASSIS

ADVOGADO

: JULIANA NAZARE GUIMARAES COSTA - (OAB PA26880-A)

ADVOGADO

: JEAN MOREIRA BORGES - (OAB PA27061-E)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO

: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

Ordem

: 027

Processo

: 0800480-73.2018.8.14.0025

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO

: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE

: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: JOAO DOMINGOS DE MENEZES

ADVOGADO

: FABIO CARVALHO SILVA - (OAB PA22135-A)

Ordem

: 028

Processo

: 0000561-63.2018.8.14.0087

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO

: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PA29147-A)

PROCURADORIA

: BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: MARIA JOSE TAVARES BASTOS

ADVOGADO

: JOSIELEM CARINA DE MORAES PANTOJA - (OAB PA23187-A)

Ordem

: 029

Processo

: 0800172-08.2016.8.14.0801

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ANA MARIA ABREU DE AROCHA

ADVOGADO

: ROBERT ZOGHBI COELHO - (OAB SP1156-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

ADVOGADO

: THIAGO PESSOA ROCHA - (OAB PE29650-A)

Ordem

: 030

Processo

: 0001085-60.2018.8.14.0087

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO

: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - (OAB SP257220-A)

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

RECORRENTE

: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO

: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - (OAB SP257220-A)

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: JOAO DINIZ FARIAS

ADVOGADO

: JOSIELEM CARINA DE MORAES PANTOJA - (OAB PA23187-A)

Ordem

: 031

Processo

: 0000692-66.2014.8.14.0026

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO

: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: MARIA DE JESUS OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO

: LEONARDO MENDONCA SOARES - (OAB PA13465-A)

Ordem

: 032

Processo

: 0006565-46.2013.8.14.0943

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Enriquecimento sem Causa

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ROLF JUNIOR FERREIRA SILVA

ADVOGADO

: ELENICE DOS PRAZERES SILVA - (OAB PA16753-A)

ADVOGADO

: FABIO BASTOS MAGNO - (OAB PA21190-A)

ADVOGADO

: RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO - (OAB PA29779-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: RDC-FERIAS- HOTEIS E TURISMO

ADVOGADO

: CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO - (OAB SP5690-A)

Ordem

: 033

Processo

: 0004069-40.2017.8.14.0026

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO

: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PA29147-A)

PROCURADORIA

: BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: RITA GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO

: AMANDA OLIVEIRA FREITAS - (OAB PA14547-A)

ADVOGADO

: RENAN FREITAS SANTOS - (OAB PA20432-A)

Ordem

: 034

Processo

: 0002323-63.2018.8.14.0007

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO

: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

PROCURADORIA

: BANCO CELETEM

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: MARGARIDA TAVARES

ADVOGADO

: MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS - (OAB PA8312-A)

Ordem

: 035

Processo

: 0000686-77.2018.8.14.0007

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO

: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: MARIO RIBEIRO ARAUJO

ADVOGADO

: MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS - (OAB PA8312-A)

Ordem

: 036

Processo

: 0166343-69.2015.8.14.0947

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Defeito, nulidade ou anulação

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO

: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - (OAB CE30348-A)

PROCURADORIA

: BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: MANOEL FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO

: FRANCY NARA DIAS FERNANDES - (OAB PA9029-A)

ADVOGADO

: MYLLENE OLIVEIRA SANTIAGO - (OAB PA21440-A)

Ordem

: 037

Processo

: 0001822-63.2018.8.14.0087

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO

: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: HERMENEGILDA FIGUEIREDO

ADVOGADO

: JOSIELEM CARINA DE MORAES PANTOJA - (OAB PA23187-A)

Ordem

: 038

Processo

: 0005186-32.2013.8.14.0018

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO

: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE

: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 039

Processo

: 0001004-09.2011.8.14.0944

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Esbulho / Turbação / Ameaça

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: KELLY CRISTINA SILVA AIRES

ADVOGADO

: FERNANDA DE ARAUJO BARROS - (OAB PA26650-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: PEDRO PEREIRA DA MOTA

RECORRIDO

: MARIA COSME CLARA DA CONCEICAO

ADVOGADO

: ANTONIO CARLOS CRUZ GAIA - (OAB PA608-A)

Ordem

: 040

Processo

: 0001336-82.2011.8.14.0941

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO

: GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO - (OAB PA12479-A)

ADVOGADO

: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO - (OAB PA3672-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: NAPOLEAO SEBASTIAO DA SILVA

ADVOGADO

: MARCIA VALERIA SOUZA DE SOUZA TRINDADE - (OAB PA17546-A)

Ordem

: 041

Processo

: 0001127-52.2014.8.14.0701

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Espécies de Contratos

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ADRIANA PARENTE ANAISSE

ADVOGADO

: LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO - (OAB PA13733-A)

RECORRENTE

: MARIA DE FATIMA PARENTE ANAISSE

ADVOGADO

: LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO - (OAB PA13733-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: OI / TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO

: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

ADVOGADO

: ELADIO MIRANDA LIMA - (OAB RJ086235-A)

Ordem

: 042

Processo

: 0001565-72.2017.8.14.0087

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: **Contratos Bancários**

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADO

: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - (OAB RN53-A)

PROCURADORIA

: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

RECORRENTE

: BENEDITO DE SOUZA GOMES

ADVOGADO

: DANIEL CRUZ NOVAES - (OAB PA22329-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BENEDITO DE SOUZA GOMES

ADVOGADO

: DANIEL CRUZ NOVAES - (OAB PA22329-A)

RECORRIDO

: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADO

: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - (OAB RN53-A)

PROCURADORIA

: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

Ordem

: 043

Processo

: 0004587-98.2016.8.14.0047

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS

ADVOGADO

: DJAIR BATISTA DE OLIVEIRA - (OAB PA16536-A)

ADVOGADO

: OSVALDO NETO LOPES RIBEIRO - (OAB PA23174-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO

: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

Ordem

: 044

Processo

: 0840952-64.2018.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: PAULO SERGIO DA SILVA LIMA

ADVOGADO

: THELMA DE CASSIA CASTRO DOS REIS - (OAB PA14677-A)

ADVOGADO

: FABIANA ARAUJO MACIEL - (OAB PA14056-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO

: RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

ADVOGADO

: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

Ordem

: 045

Processo

: 0800289-62.2019.8.14.0067

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Prestação de Serviços

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO

: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: AGENOR GONZAGA

ADVOGADO

: ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA850-A)

ADVOGADO

: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

Ordem

: 046

Processo

: 0005027-83.2017.8.14.0007

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO

: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: ROSEMIRA FILOMENA LOPES MORAES

ADVOGADO

: MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS - (OAB PA8312-A)

Ordem

: 047

Processo

: 0802568-69.2019.8.14.0051

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: TELEFONICA BRASIL

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: MARIA VIRLEIDE DA SILVA AZEVEDO

ADVOGADO

: FLAVIO ALMEIDA GONCALVES - (OAB MT13355-A)

Ordem

: 048

Processo

: 0003065-93.2016.8.14.0125

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO

: JACKELAYDY DE OLIVEIRA FREIRE - (OAB PA8508-A)

ADVOGADO

: LUSILEA DA SILVA TORQUATO - (OAB PA7908-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: ANDERSON DE MATOS ARAUJO

ADVOGADO

: EDUARDO RODRIGUES AMORIM - (OAB PA16078-A)

Ordem

: 049

Processo

: 0804048-52.2018.8.14.0040

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: JOSE SANTOS SOUSA PEDROSA

ADVOGADO

: CLAUDISON RODRIGUES - (OAB MT1-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: VIVO S.A.

ADVOGADO

: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

ADVOGADO

: PAOLA KASSIA FERREIRA SALES - (OAB PA6982-A)

Ordem

: 050

Processo

: 0810881-16.2017.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ROBERTO RIBEIRO DA CUNHA

ADVOGADO

: ROBERTO RIBEIRO DA CUNHA - (OAB PA7347-A)

RECORRENTE

: IACY MUNIZ FERREIRA

ADVOGADO

: ROBERTO RIBEIRO DA CUNHA - (OAB PA7347-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: GAFISA SPE-51 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO

: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - (OAB SP214918-A)

ADVOGADO

: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

Ordem

: 051

Processo

: 0844948-70.2018.8.14.0301

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Acidente de Trânsito

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE

: SUZANA LOBATO DE LIMA

ADVOGADO

: JEAN BRUNO SANTOS SERRAO DE CASTRO - (OAB PA20491-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: GERALDO TORRES FURTADO NETO

ADVOGADO

: CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO - (OAB PA12123-A)

Ordem

: 052

Processo

: 0001854-93.2017.8.14.0090

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO BONSUCESSO S.A.

ADVOGADO

: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ62192-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: NELSON RODRIGUES CARDOSO

ADVOGADO

: DUFRAY ANTONIO LINHARES DOS SANTOS - (OAB PA20609-A)

Ordem

: 053

Processo

: 0001702-57.2018.8.14.0107

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: MARIA AGUIAR DE SOUSA

ADVOGADO

: THAYNA JAMYLly DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO

: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

Ordem

: 054

Processo

: 0002465-04.2017.8.14.0007

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO

: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA

: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: ILCA GOMES RODRIGUES

ADVOGADO

: MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS - (OAB PA8312-A)

Ordem

: 055

Processo

: 0001722-48.2018.8.14.0107

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: MARIA AGUIAR DE SOUSA

ADVOGADO

: THAYNA JAMYLly DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO

: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

Ordem

: 056

Processo

: 0163192-47.2015.8.14.0090

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO

: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

PROCURADORIA

: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: EZAQUIEL MARTINS DA SILVA

ADVOGADO

: RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR - (OAB PA20786-A)

Ordem

: 057

Processo

: 0003874-35.2017.8.14.0065

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO**RECORRENTE**

: LATICINIOS SELETTO LTDA

ADVOGADO

: DAYANNE SOUSA DE MORAES - (OAB PA19699-A)

POLO PASSIVO**RECORRIDO**

: DOMINGOS GOMES DE ARAUJO

ADVOGADO

: ROSILENE AUGUSTA DA SILVA SANTANA - (OAB PA12137-A)

ADVOGADO

: FLAVIANE CANDIDA PEREIRA - (OAB PA12261-A)

RECORRIDO

: ROSILDA PEREIRA MACHADO

ADVOGADO

: ROSILENE AUGUSTA DA SILVA SANTANA - (OAB PA12137-A)

ADVOGADO

: FLAVIANE CANDIDA PEREIRA - (OAB PA12261-A)

RECORRIDO

: PAULO SOARES DE SOUZA

ADVOGADO

: ROSILENE AUGUSTA DA SILVA SANTANA - (OAB PA12137-A)

ADVOGADO

: FLAVIANE CANDIDA PEREIRA - (OAB PA12261-A)

RECORRIDO

: EDVALDO ALVES ARRIEL

ADVOGADO

: ROSILENE AUGUSTA DA SILVA SANTANA - (OAB PA12137-A)

ADVOGADO

: FLAVIANE CANDIDA PEREIRA - (OAB PA12261-A)

RECORRIDO

: RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO

: ROSILENE AUGUSTA DA SILVA SANTANA - (OAB PA12137-A)

ADVOGADO

: FLAVIANE CANDIDA PEREIRA - (OAB PA12261-A)

Ordem

: 058

Processo

: 0006485-58.2017.8.14.0065

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO

: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: ANTONIA DE PAIVA ARAUJO

ADVOGADO

: MAURICIO CORTEZ LIMA - (OAB PA791-A)

Ordem

: 059

Processo

: 0002449-50.2017.8.14.0007

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO

: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA

: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: ILCA GOMES RODRIGUES

ADVOGADO

: MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS - (OAB PA8312-A)

Ordem

: 060

Processo

: 0002625-63.2016.8.14.0007

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Contratos Bancários

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADO

: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

PROCURADORIA

: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: ELIUDE FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO

: MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS - (OAB PA8312-A)

Ordem

: 061

Processo

: 0001424-65.2018.8.14.0007

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO

: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA

: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: RAIMUNDA MORAES FERREIRA

ADVOGADO

: MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS - (OAB PA8312-A)

Ordem

: 062

Processo

: 0005201-63.2016.8.14.0125

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO

: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB CE26669-A)

PROCURADORIA

: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: VIOLETA SILVA DE CARVALHO

REPRESENTANTE

: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 063

Processo

: 0007494-69.2016.8.14.0007

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO

: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: MARIA JULIA DE ANDRADE GOMES

ADVOGADO

: RAIMUNDO CRUZ GAIA - (OAB PA23180-A)

Ordem

: 064

Processo

: 0800542-71.2018.8.14.0039

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Obrigações

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: A. S. CAVALCANTI DA NOBREGA EIRELI - ME

ADVOGADO

: BIANCA RIBEIRO LOBATO - (OAB PA24701-A)

ADVOGADO

: BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA - (OAB PA18940-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: FRANCIONE RIBEIRO SILVA

RECORRIDO

: SAMARA FERREIRA DUARTE - ME

RECORRIDO

: SAMARA FERREIRA DUARTE

Ordem

: 065

Processo

: 0800759-20.2017.8.14.0017

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Juros

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO

ADVOGADO

: ROGERIO MACIEL MERCEDES - (OAB PA20966-A)

ADVOGADO

: DEBORA CRISTINA LOPES DE FARIA - (OAB GO36924-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: DIVINO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO

: LEONARDO SILVA SANTOS - (OAB PA16055-A)

Ordem

: 066

Processo

: 0803323-05.2017.8.14.0006

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Direito de Imagem

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ADENILTON FERNANDES AIRES VIEIRA

ADVOGADO

: DALIANA SUANNE SILVA CASTRO - (OAB PA234-A)

RECORRENTE

: ELIZABETE SILVA MIRANDA VIEIRA

ADVOGADO

: DALIANA SUANNE SILVA CASTRO - (OAB PA234-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

RECORRIDO

: RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 324 - SPE LTDA

ADVOGADO

: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

Ordem

: 067

Processo

: 0003395-65.2015.8.14.0953

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: RODRIGO PINHO FERREIRA

ADVOGADO

: VERENNA MONTEIRO MAGALHAES - (OAB PA14266-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: JOHNN LENON COSTE COTITE

RECORRIDO

: CIELO S/A

ADVOGADO

: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

ADVOGADO

: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - (OAB PE23748-A)

Ordem

: 068

Processo

: 0004846-75.2014.8.14.0302

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Enriquecimento sem Causa

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: AS CORPORAL EIRELI-ME

ADVOGADO

: JACQUELINE MARIA MALCHER MARTINS - (OAB PA14965-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: CELPA

ADVOGADO

: LORENA DAVID FREITAS TAVARES - (OAB PA21437-A)

ADVOGADO

: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

ADVOGADO

: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES - (OAB PA4670-A)

ADVOGADO

: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA - (OAB PA11085-A)

Ordem

: 069

Processo

: 0067349-95.2015.8.14.0303

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: BELMEDIC PRODUTOS PARA A SAUDE

ADVOGADO

: AMANDA MAIA RAMALHO - (OAB PA23331-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: CLASSITEL EDITORA E LISTAS LTDA

ADVOGADO

: RAFAEL SARAIVA GAIA - (OAB SP375566)

ADVOGADO

: LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA - (OAB SP3170-A)

Ordem

: 070

Processo

: 0002776-76.2014.8.14.0305

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ELVIRA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO

: MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA - (OAB PA18392-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: JOSE RONALDO BATISTA PINTO

ADVOGADO

: SEVERA ROMANA BARATA GUIMARAES - (OAB PA2225-A)

Ordem

: 071

Processo

: 0004945-79.2013.8.14.0302

Classe Judicial

: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal

: Planos de Saúde

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECLAMANTE

: ANGELICA IRENE ASSUNCAO TAVARES

ADVOGADO

: ALBA CRISTINA BRAGA CARDOSO NORAT - (OAB PA013724-A)

RECLAMANTE

: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO

: ALBA CRISTINA BRAGA CARDOSO NORAT - (OAB PA013724-A)

POLO PASSIVO

RECLAMADO

: UNIMED BELEM & COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO

: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

Ordem

: 072

Processo

: 0000385-47.2014.8.14.0953

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: SANDRA SEABRA GEMAQUE

ADVOGADO

: PAULO ANDRE SILVA NASSAR - (OAB PA18299-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: NEO CONTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

ADVOGADO

: ARYANNE LUCIA DA COSTA MONTEIRO - (OAB PA687-A)

Ordem

: 073

Processo

: 0002285-75.2014.8.14.0303

Classe Judicial

: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal

: Direito de Imagem

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECLAMANTE

: PAULA DANIELA DA SILVA LOPES

ADVOGADO

: ALDA NASCIMENTO COSTA LIMA - (OAB PA012781)

POLO PASSIVO

RECLAMADO

: ROSILENE BRANDAO DIAS

RECLAMADO

: MESSIAS PEDRO TRINDADE DA SILVA

RECLAMADO

: ISABELA DE SOUZA RODRIGUES

RECLAMADO

: ROSE PAULA DIAS CARVALHO

RECLAMADO

: PATRICIA DO SOCORRO CHAVES DE ARAUJO

Ordem

: 074

Processo

: 0019388-51.2015.8.14.0953

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Perdas e Danos

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: ANA PAULA DA SILVA SOUZA RAMOS

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: ADNILZA DOS ANJOS MENDONCA DE SOUZA

Ordem

: 075

Processo

: 0000272-59.2015.8.14.0953

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: TAISSA DE OLIVEIRA MARQUES AUAD

RECORRENTE

: CARLOS THADEU MATOS AUAD JUNIOR

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: UBIRATAN PINHEIRO MIRANDA

Ordem

: 076

Processo

: 0002483-15.2014.8.14.0303

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: MAURICIO GIL CASTELO BRANCO

ADVOGADO

: MAURICIO GIL CASTELO BRANCO - (OAB PA18231-A)

ADVOGADO

: FILIPE MIRALHA DE AVELLAR LEANDRO - (OAB PA542-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: MAKRO ATACADISTA S/A

ADVOGADO

: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - (OAB SP244463-A)

RECORRIDO

: ELETRONICA UNIVERSAL

ADVOGADO

: THIAGO DE MELO ALVES - (OAB PA19561-A)

RECORRIDO

: SEMP TOSHIBA

ADVOGADO

: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

Ordem

: 077

Processo

: 0000615-15.2011.8.14.0947

Classe Judicial

: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal

: Acidente de Trânsito

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECLAMANTE

: ELIELSON HENRIQUE SOUSA DA SILVA

ADVOGADO

: ALESSANDRO SERRA DOS SANTOS COSTA - (OAB PA13370-A)

POLO PASSIVO

RECLAMADO

: BRADESCO SEGUROS

ADVOGADO

: MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

RECLAMADO

: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

ADVOGADO

: MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

Ordem

: 078

Processo

: 0001082-52.2015.8.14.0947

Classe Judicial

: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal

: Acidente de Trânsito

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE

: JOSE AVELINO DE SOUZA

POLO PASSIVO

RECORRIDO

: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO

: MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

Ordem

: 079

Processo

: 0002249-17.2011.8.14.0601

Classe Judicial

: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Assunto Principal

: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Gabinete TR 03

POLO ATIVO

EXEQUENTE

: RAIMUNDO NONATO MATOS DE SA

POLO PASSIVO

EXECUTADO

: EMANUEL HUMBERTO DA COSTA

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 216873 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00000433820218140000
 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES
 CARNEIRO CÂMARA: CONSELHO DA MAGISTRATURA Ação: Recurso Administrativo em:
 RECORRENTE: BANCO ITAU UNIBANCO Representante(s): OAB 119910 - RAFAEL BARROSO
 FONTELLES (ADVOGADO) OAB 27455 - MARIA GABRIELA REIS NACIF PIMENTEL (ADVOGADO)
 OAB 6801 - JEAN CARLOS DIAS (ADVOGADO) OAB 6803 - ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS
 (ADVOGADO) OAB 170097 - RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA (ADVOGADO)
 RECORRENTE: ITAU CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO SA Representante(s): OAB
 119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO) OAB 27455 - MARIA GABRIELA REIS NACIF
 PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 6801 - JEAN CARLOS DIAS (ADVOGADO) OAB 6803 - ELISIO
 AUGUSTO VELLOSO BASTOS (ADVOGADO) OAB 170097 - RENATO FAIG TORRES PINTO DA
 ROCHA (ADVOGADO) RECORRENTE: RONDHEVEA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
 Representante(s): OAB 41459 - JOSE CARLOS GOUVEIA ALVES (ADVOGADO) OAB 41428 -
 JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 26754 - AMIR FRANCISCO LANDO
 (ADVOGADO) RECORRIDO: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BELEM
 RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PARÁ EMENTA: . RECURSO
 ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO EM FACE DE MAGISTRADO. EXAME DE MATÉRIA
 JURISDICIONAL. CONTROLE DE ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DAS
 CORREGEDORIAS DE JUSTIÇA. ART. 38 DO RITJE/PA. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO
 SUPERIOR DA MAGISTRATURA. ART. 28, VII, B DO RITJEP. PRECEDENTES DO CONSELHO
 NACIONAL DE JUSTIÇA. ART. 103-B, §4º DA CF. DECISÃO MONOCRÁTICA E LIMINAR PROFERIDA
 PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA COM MESMO TEOR. RECURSOS CONHECIDOS E
 IMPROVIDOS. 1- A Corregedoria de Justiça exerce funções administrativas, de orientação, fiscalização e
 disciplinares, não possuindo atribuições de ordem processual de acordo com o art. 52 do Regimento
 Interno do TJE/PA. 2- As supostas irregularidades noticiadas à Corregedoria de Justiça já estão sendo
 efetivamente apuradas, inclusive com a devida comunicação ao Conselho Nacional de Justiça. 3- A
 competência regimental deste Conselho Superior da Magistratura, assim como a competência
 Constitucional do Conselho Nacional de Justiça é restrita ao conteúdo administrativo do Poder Judiciário,
 inexistindo competência para controle de ato de conteúdo judicial. 4- Destarte, a Corregedoria de Justiça
 da Região Metropolitana de Belém, agindo nos limites de sua competência administrativa, diante das
 alegações de supostas infrações disciplinares por parte da Magistrada, determinou a imediata apuração
 dos fatos narrados, bem como que se aguarde a competente decisão judicial superior (tutela de urgência
 ou final), através da via adequada, para que seja procedida qualquer liberação do bloqueio (caso efetivado
 no processo). 5- Ademais, o Ministro Luiz Fux, Presidente do Conselho Nacional de Justiça, no exercício
 cumulativo do Cargo de Corregedor Nacional de Justiça, proferiu decisão monocrática nos autos da
 Reclamação Disciplinar nº 0007737-83.2020.2.00.0000, que possui o mesmo teor da decisão proferida
 anteriormente pela Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, quando determinou a
 imediata apuração dos fatos noticiados e que a Magistrada se abstenha de determinar o levantamento de
 qualquer valor bloqueado nos autos dos procedimentos nº 0012488-09.2002.8.14.0301 e nº 0035211-
 78.2002.8.14.0301. 6- Verifica-se, portanto, que não houve qualquer interferência ou controle de ato
 judicial por parte da Corregedoria. 7- Tratando-se de matéria exclusivamente jurisdicional, é incabível a
 atuação administrativa da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana. 8- RECURSOS
 CONHECIDOS E IMPROVIDOS Vistos, etc. Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores
 componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por
 unanimidade, em conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador
 Relator. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES,
 Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, aos 27 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e
 um.

ACÓRDÃO: 216874 COMARCA: XINGUARA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO:
 0 0 0 0 8 1 0 6 8 2 0 0 3 8 1 4 0 0 6 5 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA
 CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Recurso em Sentido Estrito em:
 RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA RECORRIDO: LEANDRO DA SILVA

Representante(s): OAB 25380 - JANE KELLY THULER MARIANO FERNANDES (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER EMENTA: . EMENTA: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. ART. 155, CAPUT, DO CPB. SENTENÇA QUE DECLAROU A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PUNITIVA. PROCESSO E CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE FOI SUSPENSO. DECISÃO QUE DEVE SER REFORMADA PELO MAGISTRADO A QUO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESA. RELATORA. 1. A soma do período entre a data do fato 31.08.2003 e o dia da homologação da suspensão condicional do processo 14.10.2003 (01 mês e 13 dias) e o tempo referente à data da revogação da suspensão condicional do processo 22.12.2005 e do início da suspensão do processo e do prazo prescricional (04 anos, 07 meses e 16 dias), totaliza 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias, não estando, portanto, prescrita a pretensão punitiva estatal, visto que, o prazo prescricional previsto para o caso em comento era de 08 (oito) anos. Portanto, necessário se faz dar provimento ao recurso, para modificar a questionada sentença, como medida de direito e justiça, ante as próprias evidências reveladas nos autos, pois economia e celeridade processual não podem servir como argumentos para que o magistrado aja em desconformidade com a lei; 2. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto da Des. Relatora.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

A Ilustríssima Senhora MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO, Secretária de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP. RESOLVE:

PORTARIA Nº PA-PGP-2020/00233. Belém, 16 de março de 2020.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2015/23190, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **JORGE LUIS DA SILVA MOREIRA**, matrícula nº 96016, Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2020/00234. Belém, 16 de março de 2020.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2015/23190, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **MARIANA FREITAS REBELO LUZ**, matrícula nº 111465, Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2020/00236. Belém, 16 de março de 2020.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2020/08386, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **CASSIA LOUISE PANTOJA DE MIRANDA**, matrícula nº 154610, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2020/00237. Belém, 16 de março de 2020.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado

do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2020/05652, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **GILMARA RODRIGUES ROCHA DEZINCOURT DOS SANTOS**, matrícula nº 154491, Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/00003. Belém, 11 de janeiro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2020/34412-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 11 de outubro de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA**, matrícula 50520, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/00004. Belém, 11 de janeiro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2020/34973-A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 01 de dezembro de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **CLARICE BRAGA DE LIMA FOLHA**, matrícula 62235, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/00005. Belém, 11 de janeiro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2020/35407-A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 21 de maio de 2020, com

efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **ANDREA MARGARIDA CUNHA FARIAS**, matrícula 62219, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/00042. Belém, 25 de janeiro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2020/36585-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 05 de novembro de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA DE OLIVEIRA**, matrícula 85979, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/00043. Belém, 25 de janeiro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2020/36640-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 24 de setembro de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO GONCALVES**, matrícula 108448, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/00044. Belém, 25 de janeiro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2020/36932-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 04 de setembro de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **RAQUEL DE SOUZA FILGUEIRA**, matrícula 107565, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/00045. Belém, 25 de janeiro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/00012-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 10 de dezembro de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **FABIO ROBERTO ALBUQUERQUE AZEVEDO**, matrícula 110302, ocupante do cargo de Analista Judiciário- Análise de Sistemas-Desenvolvimento.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/00046. Belém, 25 de janeiro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/00222-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 14 de maio de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **ANTONIO CARLOS FREIRE DE LIMA**, matrícula 103462, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/00047. Belém, 25 de janeiro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/00254-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 23 de janeiro de 2021, à servidora **DAIANA CYNTIA SOUSA DA COSTA**, matrícula 154482, ocupante do cargo de Analista Judiciário- Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/00048. Belém, 25 de janeiro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/00432-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 04 de novembro de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **RENAN GABRIEL NASCIMENTO GOMES**,

matrícula 153486, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/00049. Belém, 25 de janeiro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2020/32124-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 10 de julho de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **PHABLO JOSE RODRIGUES SILVA**, matrícula 105813, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/00050. Belém, 25 de janeiro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/00523-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 11 de setembro de 2019, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **PRISCILA GONÇALVES GIORDANO DO COUTO**, matrícula 146161, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/00051. Belém, 25 de janeiro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/00727-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 15 de fevereiro de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **EDINEIRE MARIA DE SOUZA PEREIRA**, matrícula 99830, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/00052. Belém, 25 de janeiro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação

Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2020/36735-A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 28 de agosto de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **TATYANE CRISTINA GARCIA DA SILVA**, matrícula 64637, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/00053. Belém, 25 de janeiro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/00601-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 25 de janeiro de 2021, ao servidor **MARCIO ROBERTO MACEDO CARDOSO**, matrícula 22403, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/00054. Belém, 25 de janeiro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/00980-A.

Conceder progressão vertical para a referência 11 da classe C, na data de 29 de agosto de 2019, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **GILSON DO CARMO CASTELO DOS REIS**, matrícula 14524, ocupante do cargo de Atendente Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/00055. Belém, 26 de janeiro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2020/36422-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 09 de novembro de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **JULIANA DA COSTA PEREIRA VILHENA**, matrícula 63312, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/00056. Belém, 26 de janeiro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/01267-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 05 de dezembro de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **LORENA COELHO MORAES**, matrícula 110311, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/00057. Belém, 26 de janeiro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- OFI-2021/00172-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 30 de janeiro de 2021, ao servidor **MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA**, matrícula 154636, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/00058. Belém, 26 de janeiro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/00751-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 02 de janeiro de 2021, ao servidor **JAMISSON HELK FONSECA DE JESUS**, matrícula 126659, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/00059. Belém, 26 de janeiro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/01408-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 19 de novembro de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **MICHELE DA SILVA DAMASCENO GOUVEIA**, matrícula 110027, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Economia.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/00060. Belém, 26 de janeiro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/01371-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 16 de janeiro de 2021, à servidora **ERIKA MELO BATISTA DE MESQUITA**, matrícula 110876, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/00061. Belém, 26 de janeiro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/01277-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 14 de janeiro de 2021, à servidora **MANAIRA MILHOMEM AMARAL**, matrícula 110671, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/00062. Belém, 26 de janeiro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/01589-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 09 de maio de 2019, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **BARBARA FILAKOSKI ANDRADE**, matrícula 116432, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/00063. Belém, 26 de janeiro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM- 2021/01553-A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 30 de maio de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **DANIELLE TEREZA FILO CREA GARCIA DA FONSECA**, matrícula 62626, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/00064. Belém, 26 de janeiro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM- 2021/01093-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 02 de julho de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **LETICIA COSTA LEONARDO**, matrícula 105244, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/00065. Belém, 26 de janeiro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM- 2020/35460-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 17 de novembro de 2019, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **SIDNEI PEREIRA DE CARVALHO**, matrícula 79073, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/00066. Belém, 26 de janeiro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM- 2020/35787-A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 06 de janeiro de 2021, ao servidor **FABIO CEZAR MASSOUD SALAME DA SILVA**, matrícula 59579, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Análise de Sistemas - Suporte.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/00067. Belém, 26 de janeiro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/01369-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 09 de julho de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **DEBORA PANTOJA MENDES**, matrícula 105155, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/00068. Belém, 26 de janeiro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2020/25450-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 12 da classe C, na data de 29 de agosto de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **MARCOS ANTONIO SARMENTO PINHEIRO**, matrícula 5134, ocupante do cargo de Atendente Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/00069. Belém, 26 de janeiro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2020/36538-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 29 de agosto de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **ELIAS DANTAS DE OLIVEIRA**, matrícula 15091, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/00070. Belém, 26 de janeiro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2020/36397-A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 29 de novembro de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **ANGELA LORENA FIGUEIREDO DAS NEVES**, matrícula 62464, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/00071. Belém, 26 de janeiro de 2021.

Considerando o disposto no art. 26 da Lei Estadual nº 5.810/1994;

Considerando o disposto na Resolução nº 002/2016- GP, que dispõe sobre a concessão de licença para estudo aos servidores no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a realização do processo seletivo relativo à concessão para licença para estudo aberto pelo Edital nº 01/2019-TJPA, cujo resultado foi publicado pelo Edital nº 02/2019; Considerando os Processos nº PA-REQ-2019/06858 e PA-MEM-2021/02228.

Art.1º. Alterar a concessão da licença para estudo da servidora CONCEIÇÃO DE MARIA LIMA OLIVEIRA, Analista Judiciário - Serviço Social - Matrícula 59439, compreendendo o novo período de 22 de maio de 2019 a 30 de junho de 2021.

Parágrafo único: Após o término da licença, a servidora deverá reassumir sua função no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 26, I da Resolução nº 002/2016-GP.

Art.2º. A servidora deverá observar os deveres previstos no art. 11 da Resolução nº 002/2016-GP.

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0835216-31.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: EDINELSA MARIA PEREIRA MENESES COSTA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE BELÉM

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0835216-31.2019.8.14.0301

intimo a parte autora para efetuar o pagamento das custas para expedição de novo mandado de busca e apreensão de veículos Belém, 27 de janeiro de 2021

Natália Tuma

Analista Judiciário

Número do processo: 0846093-93.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PAULO AFONSO DE LIMA MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: OCEANIRA FARIAS DE MIRANDA OAB: 16993/PA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 79757/MG

Ato ordinatório

Processo nº 0846093-93.2020.8.14.0301

Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, II, intimo a parte autora a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 CPC).

Belém, 27 de janeiro de 2021

FERNANDA NASCIMENTO

AUXILIAR JUDICIÁRIO

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0011038-27.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ILUMINARE ILUMINACAO E AUDIO EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: PABLO BUARQUE CAMACHO OAB: 24153/PA Participação: REU Nome: MATISSE PARTICIPACOES S.A Participação: ADVOGADO Nome: TADEU ALVES SENA GOMES OAB: 15188/PA Participação: REU Nome: BOULEVARD SHOPPING BELEM S.A Participação: ADVOGADO Nome: TADEU ALVES SENA GOMES OAB: 15188/PA

Processo nº.0011038-27.2014.8.14.0301.

- DESPACHO -

Intime-se o(a) devedor(a), através de publicação ao advogado (caso não possua, intime-se através de mandado), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor executado.

Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Intimar e cumprir.

Belém, 24 de setembro de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0866672-62.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: WALQUIRIA OLIVEIRA LEITE Participação: ADVOGADO Nome: EDISON TESSELE OAB: 16218/SC Participação: ADVOGADO Nome: ADILSON JOSE MOTA ALVES OAB: 6218/PA Participação: REQUERENTE Nome: ROSE AYLCE OLIVEIRA LEITE Participação: ADVOGADO Nome: EDISON TESSELE OAB: 16218/SC Participação: ADVOGADO Nome: ADILSON JOSE MOTA ALVES OAB: 6218/PA Participação: REQUERIDO Nome: FLORACY AYLCE PEREIRA DE OLIVEIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 0866672-62.2020.8.14.0301

INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: WALQUIRIA OLIVEIRA LEITE, ROSE AYLCE OLIVEIRA LEITE

Nome: WALQUIRIA OLIVEIRA LEITE

Endereço: Avenida Serzedelo Corrêa, n 105, Apto 405, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66035-400

Nome: ROSE AYLCE OLIVEIRA LEITE

Endereço: Rua dos Bambus, 295, Itacorubi, FLORIANÓPOLIS - SC - CEP: 88034-570

REQUERIDO: FLORACY AYLCE PEREIRA DE OLIVEIRA

Nome: FLORACY AYLCE PEREIRA DE OLIVEIRA

Endereço: Travessa Doutor Evandro Bona, 220, Água Boa (Outeiro), BELÉM - PA - CEP: 66843-470

- DESPACHO -

Vista ao RMP para se manifestar a respeito do pedido de curatela provisória.

No caso de não terem sido juntados, determino ao advogado do(a) requerente que junte aos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes documentos: Interditando(a): cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; se solteiro: cópia da Certidão de Nascimento; se casado: cópia da Certidão de Casamento. Requerente: cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; cópia de documento que comprove a relação de parentesco com o(a) interditando(a); original de atestado de saúde física e mental; original de atestado de idoneidade moral.

Tratando-se de medida urgente, junte-se desde logo, laudo médico circunstanciado, conclusivo e legível a respeito do estado de saúde física e mental do(a) interditando(a), sendo que, na parte conclusiva o médico deve dizer se o(a) interditando(a) tem ou não tem condições de reger a sua pessoa e administrar negócios e bens, se os tiver.

Indefiro o pedido de nomeação de perito médico para examinar a interditanda, em sua residência, visando a avaliação médico-psiquiátrica e emissão de laudo, uma vez que é dever do requerente providenciar o laudo.

Designo audiência de interrogatório, para o **dia 28/03/2022, às 09h45min**, no Fórum local.

Cite-se os(as) interditandos(as) e intime-se o(a) requerente para comparecerem ao ato.

Cumpridas todas as diligências determinadas pelo juízo, vistas ao Ministério Público para ciência da audiência e requerer o que entender necessário.

Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 18 de dezembro de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0822346-22.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ELZA CAROLINE ALVES MULLER Participação: ADVOGADO Nome: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR OAB: 20705/PR Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO SA

Processo nº.0822346-22.2017.8.14.0301.

- DESPACHO -

Apensem-se os presentes autos ao processo n. 0819352-21.2017.8.14.0301.

Após, conclusos.

Belém, 20 de julho de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0864970-52.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SIMONE DOS SANTOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ADDELIA ELIZABETH NEYRAO DE MELLO OAB: 6344/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOAO PEDRO RIQUE COSTA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 0864970-52.2018.8.14.0301

[Tutela e Curatela]

INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: SIMONE DOS SANTOS DA SILVA

Nome: SIMONE DOS SANTOS DA SILVA

Endereço: Conjunto Império Amazônico, 3805 08, Souza, BELÉM - PA - CEP: 66613-080

REQUERIDO: JOAO PEDRO RIQUE COSTA

Nome: JOAO PEDRO RIQUE COSTA

Endereço: Conjunto Império Amazônico, 3805 APTO 08, Souza, BELÉM - PA - CEP: 66613-080

- DESPACHO -

Considerando as medidas de prevenção contra o Novo Coronavírus (COVID-19), foi expedida a PORTARIA CONJUNTA Nº. 4/2020-GP, DE 19 DE MARÇO DE 2020, que suspendeu o expediente presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, no período de 20 de março de 2020 até 30 de abril de 2020, razão pela qual a audiência marcada nestes autos, dentro do aludido período, não foi realizada. Sendo assim, redesigno a audiência de interrogatório para o dia 19/07/2021, às 11:30h, no Fórum local. Intimem-se as partes. Ciência ao MP.

Belém-PA, 20 de julho de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0873406-97.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: FERNANDO ALBERTO SOUSA JATENE Participação: ADVOGADO Nome: GLADISTON DA PAIXAO LOPES OAB: 10144/PA Participação: REQUERIDO Nome: FABIO SILVA JATENE Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 0873406-97.2018.8.14.0301

[Capacidade]

INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: FERNANDO ALBERTO SOUSA JATENE

Nome: FERNANDO ALBERTO SOUSA JATENE

Endereço: Passagem Joana D'arc, (Da Av Mq de Herval N 50 APTO 1104, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66085-155

REQUERIDO: FABIO SILVA JATENE

Nome: FABIO SILVA JATENE

Endereço: Passagem Joana D'arc, (Da Av Mq de Herval N 50, APTO 1104, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66085-155

- DESPACHO -

Considerando as medidas de contra o novo Coronavírus (COVID-19), foi expedida a PORTARIA CONJUNTA Nº. 4/2020-GP, DE 19 DE MARÇO DE 2020, que suspendeu, em caráter excepcional, o expediente presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias do Poder judiciário do Estado do Pará, no período de 20 de março de 2020 até 30 de abril de 2020, razão pela qual a audiência marcada nestes autos dentro do aludido período não foi realizada. Sendo assim, redesigno a audiência de interrogatório para o dia 03/08/2021, às 10:45h, na residência do interditando. Intimem-se as partes.

Encaminhem-se os autos ao MP para se manifestar sobre o pedido de curatela provisória e ciência da audiência.

Belém-PA, 21 de julho de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0805408-10.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SANDRA MARIA SANDES MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: UIRA SILVA OAB: 21923/PA Participação: REQUERIDO Nome: LEANDRO SANDES MOREIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**COMARCA DE BELÉM - PLANTÃO JUDICIÁRIO**

Praça Dom Pedro II, s/n - Cidade Velha
Telefone: (91) 3205-2737/2400

PROCESSO Nº 0805408-10.2021.8.14.0301

INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: SANDRA MARIA SANDES MOREIRA

REQUERIDO: LEANDRO SANDES MOREIRA

DESPACHO

R.H., em plantão.

Cumpra-se a decisão proferida através do id. 22509233, com a redistribuição do feito ao Juízo competente, com as anotações devidas no Sistema PJe.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 27 de janeiro de 2021.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

Juíza Plantonista

Número do processo: 0832175-90.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SANDRA PANTOJA DOS PASSOS Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME ROBERTO FERREIRA VIANA FILHO OAB: 007741/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DE NAZARE PANTOJA DOS PASSOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 0832175-90.2018.8.14.0301

[Capacidade]

INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: SANDRA PANTOJA DOS PASSOS

Nome: SANDRA PANTOJA DOS PASSOS

Endereço: Passagem Marcílio Dias, 13, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-710

REQUERIDO: MARIA DE NAZARE PANTOJA DOS PASSOS

Nome: MARIA DE NAZARE PANTOJA DOS PASSOS

Endereço: Passagem Marcílio Dias, 13, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-710

- DESPACHO -

Intime-se o autor, na pessoa do advogado, para providenciar o andamento do feito, em 5 (dias), suprimindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, § 1º).

Não havendo manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, por carta registrada com AR.

Servirá o presente por cópia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Belém-PA, 3 de agosto de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0841048-11.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSANE BARCZAK OAB: 47394/PR Participação: ADVOGADO Nome: SADI BONATTO OAB: 10011/PR Participação: REU Nome: ELYNA DA GAMA DOS SANTOS

PROCESSO Nº. 0841048-11.2020.8.14.0301

MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA

Nome: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA

Endereço: Quadra SCS Quadra 9, sn, Lote C Torre C Ed. Parque Cidade Corporate,, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70308-200

REU: ELYNA DA GAMA DOS SANTOS

Nome: ELYNA DA GAMA DOS SANTOS

Endereço: Travessa Francisco Caldeira Castelo Branco, 283, Fátima, BELÉM - PA - CEP: 66060-220

- Despacho -

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (artigo 700, I, do C.P.C.).

Defiro, pois, de plano a expedição de mandado de pagamento e concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa que corresponde à importância devida - (artigo 701 e 702, do C.P.C.), anotando-se, nesse mandado, que, caso o(a)(s) ré(u)(s) o cumpra(m), ficará(ão) isento(a)(s) de custas processuais (artigo 701, §1º, do C.P.C.).

Conste ainda, do mandado, que, nesse prazo, o(a)(s) ré(u) poderá(ão) oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial” (§2º do art. 701 e art. 702, ambos do C.P.C.). Expeça-se o que se fizer necessário para o cumprimento desta decisão.

Servirá o presente por cópia digitada como Mandado/Carta precatória, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Intime-se.

Belém, 5 de agosto de 2020

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0837497-28.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: TOME RODRIGUES LEAO DE CARVALHO GAMA OAB: 7312/AL Participação: REU Nome: MARCELO JHONATAN BARBOSA MONTELO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 0837497-28.2017.8.14.0301

[Alienação Fiduciária]

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Endereço: Banco Santander, 474, Rua Amador Bueno 474, Santo Amaro, SÃO PAULO - SP - CEP: 04752-901

REU: MARCELO JHONATAN BARBOSA MONTELO

Endereço: Passagem Cabedelo, 322, APT 01, Sacramenta, BELÉM - PA - CEP: 66120-320

- DESPACHO -

Intime-se o autor, na pessoa do advogado, para providenciar o andamento do feito, em 5 (dias), suprimindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, § 1º).

Não havendo manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade, serão recolhidas ao final, para que providencie o andamento do feito, em 5 (dias), suprimindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, § 1º).

Servirá o presente por cópia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 17 de agosto de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0848733-40.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 12450/PE Participação: REU Nome: DIEGO WELLINGTON ASSUNCAO DE FRANCA

Processo nº.0848733-40.2018.8.14.0301.

- DESPACHO -

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão no endereço indicado pela parte autora, mediante pagamento de custas.

Cumpra-se.

Belém, 03 de agosto de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0854351-29.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB: 147020/SP Participação: REU Nome: DANIELLE CRISTINA PINHEIRO CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MOTA DE CARVALHO OAB: 23473/PA

Processo nº.0854351-29.2019.8.14.0301.

- DESPACHO -

Sobreste-se o cumprimento da decisão liminar, nos termos da decisão de agravo juntada aos autos.

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, em 15 dias.

Belém, 5 de agosto de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0862459-47.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: IVAN MORAES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO OAB: 21268/PA Participação: REU Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE ANDRADE LIMA OAB: 29889/BA

Processo nº.0862459-47.2019.8.14.0301.

- DESPACHO -

Defiro o benefício da assistência gratuita ao requerente.

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 15(quinze) dias, sobre a contestação e demais documentos juntados pelo(a) requerido(a).

Oportunamente, digo às partes que se manifestem a respeito da possibilidade de acordo, podendo os envolvidos transacionarem extrajudicialmente a qualquer tempo, bem como faculto a apresentação de propostas escritas para avaliação pela parte contrária, do contrário.

Intime-se.

Belém, 15 de abril de 2020

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0839908-44.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LEILA MARIA SOUSA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO BESSA JUNIOR OAB: 11163/PA Participação: REQUERIDO Nome: BARBARA GRACE TEIXEIRA MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: FILIPE CHARONE TAVARES LOPES registrado(a) civilmente como FILIPE CHARONE TAVARES LOPES OAB: 12480/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO CUNHA DA CUNHA OAB: 013784/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA OAB: 21836/PA

Processo nº.0839908-44.2017.8.14.0301.

- DESPACHO -

Defiro a produção de provas requeridas pelas partes.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/03/2021, às 10:10h, no fórum local, momento em que as partes serão ouvidas.

Intimem-se, pessoalmente, as partes para comparecimento e depoimentos na audiência, constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra elas alegados, caso não compareçam ou, comparecendo, se recusem a depor.

Havendo interesse/utilidade de prova testemunhal, determino que o rol de testemunhas seja depositado em Secretaria dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, caso ainda não tenha sido feito, na forma do art. 450 do CPC. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 11 de agosto de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0819604-87.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB: 24346-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR OAB: 244234/SP Participação: REU Nome: MARKUS TAKUO PIANCO YAMADA

Processo nº.0819604-87.2018.8.14.0301.

- DESPACHO -

Nos termos do §10, do artigo 4º do Provimento Nº 005/2002 – C.G.J., remeta-se o processo à Unidade de Arrecadação Judicial – UNAJ, para elaboração da conta de custas finais pendentes, nos termos do acordo estabulado.

Após o pagamento de eventuais custas existentes, retornem os autos para homologação do acordo.

Intimem-se.

Belém, 12 de agosto de 2020

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0854923-48.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E. V. D. C. T. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: CILENE GONCALVES DA CUNHA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO DA SILVA CRUZ OAB: 25944/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAMES VIEIRA DA SILVA OAB: 23786/PA Participação: INVENTARIADO Nome: EDILSON JOSE MENDES TEIXEIRA Participação: REQUERIDO Nome: AMAURY JACKSON MENDES TEIXEIRA Participação: INTERESSADO Nome: Ministério Público do Estado do Pará

Processo nº:0854923-48.2020.8.14.0301.

- DESPACHO -

Vista ao Ministério Público.

Belém, 22 de janeiro de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0841410-47.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: FABRICIO MEDEIROS ALHO Participação: ADVOGADO Nome: WILSON GUILHERME BEZERRA DE CASTILHO OAB: 19505/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANA LUCIA MEDEIROS ALHO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº.0841410-47.2019.8.14.0301.

- DESPACHO -

Intime-se o requerente, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, em 05 dias.

Belém, 26 de novembro de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0811896-15.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIA DO SOCORRO GOMES DE PAULA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO GUARANY RAMOS PEREIRA NETO OAB: 23135/PA Participação: REQUERIDO Nome: GEORGE SARMENTO DE PAULA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo Cível nº 0811896-15.2020.8.14.0301

- Despacho -

Designo audiência de interrogatório, **para o dia 21/02/2022, às 10h00, No FÓRUM LOCAL.**

Cite-se o interditando e intime-se o requerente para comparecerem ao ato.

Sendo necessária a realização da audiência na residência, o endereço deve ser informado de forma detalhada e com juntada de mapa, se difícil a localização, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpridas todas as diligências determinadas pelo juízo, vista ao Ministério Público para ciência da audiência e requerer o que entender necessário.

Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 26 de novembro de 2020

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0813917-61.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOEL SOARES DA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN WELDER DUARTE DIAS OAB: 27625/PA Participação: INTERESSADO Nome: VALERIANA SOARES DA CUNHA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo Cível nº 0813917-61.2020.8.14.0301

- Despacho -

Designo audiência de interrogatório **para o dia 21/02/2022, às 10h15, No FÓRUM LOCAL.**

Cite-se o interditando e intime-se o requerente para comparecerem ao ato.

Sendo necessária a realização da audiência na residência, o endereço deve ser informado de forma detalhada e com juntada de mapa, se difícil a localização, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpridas todas as diligências determinadas pelo juízo, vista ao Ministério Público para ciência da audiência e requerer o que entender necessário.

Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 26 de novembro de 2020

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0854756-31.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: KAWASAKI
ADVOGADOS ASSOCIADOS Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI
OAB: 18335/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOAO BOSCO SIMOES DE SOUZA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 0854756-31.2020.8.14.0301

[Busca e Apreensão]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nome: KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Endereço: Avenida Doutor Rudge Ramos, 505, - até 651 - lado ímpar, Rudge Ramos, SÃO BERNARDO
DO CAMPO - SP - CEP: 09637-000

EXECUTADO: JOAO BOSCO SIMOES DE SOUZA

Nome: JOAO BOSCO SIMOES DE SOUZA

Endereço: Rua Satélite, 66, QD 6, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-510

- Despacho -

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença referente ao Processo Cível nº 0110159-
57.2016.8.14.0301, ajuizada por KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face de JOÃO BOSCO
SIMÕES DE SOUZA.

Por se tratar de cumprimento de sentença, fica o autor dispensado do pagamento das custas iniciais,
devendo ser recolhidas tão somente as custas processuais intermediárias necessárias à satisfação do
débito, nos termos do §7º do art. 21 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015).

Intime-se o devedor, pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §4º do CPC),
para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor executado.

Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte
executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua
impugnação (art. 525, CPC).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento
e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

**Servirá o presente por cópia digitada como Carta, na forma do Provimento nº003/2009 da
Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.**

Intimar e cumprir.

Belém, 21 de janeiro de 2021

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0808256-38.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JAIME DA SILVA BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA CRISTINA COELHO RIBEIRO OAB: 6880PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: ROSA CHERES DA SILVA BARBOSA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo Cível nº 0808256-38.2019.8.14.0301

- Despacho -

Em razão da não realização da audiência de interrogatório do interditando e oitiva do requerente, anteriormente designada para o dia 09/11/2020, às 9H30, neste Fórum de Belém, em razão das medidas de precaução contra o COVID-19, estabelecidas pelas Portarias Conjuntas nº 01/2020-GP-VP-CGJ; nº10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; e nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, redesigno-a para o dia **21/02/2022, às 10h45, no FÓRUM LOCAL.**

Intimem-se as partes, pessoalmente, por meio de aviso de recebimento (AR).

Vista ao Ministério Público para ciência da nova data de audiência.

Servirá o presente por cópia digitada como intimação postal/AR, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Intimem-se. Cumpra-se

Belém, 26 de novembro de 2020

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0872830-07.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: SAMARA TEIXEIRA NAVES OAB: 4435/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA CRISTINA VERDEROSA MONTEIRO OAB: 11173/PA Participação: REU Nome: DINALDA SARATY NEVES Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO BARBOSA COSTA OAB: 874/PA

Processo nº.0872830-07.2018.8.14.0301.

- DESPACHO -

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o petição - ID 20980349, em 05 dias.

Belém, 26 de novembro de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0815800-77.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ACREANO BRASIL & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - ME Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ACREANO BRASIL OAB: 1717/PA Participação: EXECUTADO Nome: LIBERTY EMPREENDIMENTOS, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PATRYCIA CORREIA POUSAS DE OLIVEIRA OAB: 15032/PA

Processo nº.0815800-77.2019.8.14.0301.

- DECISÃO -

Face à não apresentação de manifestação da executada, converto a indisponibilidade do valor bloqueado via sisbajud, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, §5º, do CPC). Aguarde-se a transferência.

Transita em julgado esta decisão, expeça-se o alvará para levantamento pelo exequente.

Requeira a parte exequente o que entender de direito.

Intimem-se.

Belém, 04 de dezembro de 2020

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0861071-75.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DILERMANDO DE OLIVEIRA FARIAS NETO Participação: ADVOGADO Nome: GLACE ARAGAO ALBUQUERQUE OAB: 2578/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE NAZARENO DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº:0861071-75.2020.8.14.0301.

- DESPACHO -

Vista ao Ministério Público.

Belém, 15 de janeiro de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0806014-72.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SHIRLEY REGINA MENDES MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: ELIZANE DE FATIMA MORAES FARIAS OAB: 26851/PA Participação: AUTOR Nome: SHIRLEY REGINA MENDES MARQUES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo Cível nº 0832840-38.2020.8.14.0301

- Despacho -

Proceda à inclusão do nome do requerido junto ao Sistema PJE, bem como dos novos patronos do autor, conforme informado na petição de Id. 21265955.

Designo audiência de interrogatório **para o dia 07/03/2022, às 10h00, No FÓRUM LOCAL.**

Cite-se o interditando e intime-se o requerente, pessoalmente, para comparecerem ao ato.

Sendo necessária a realização da audiência na residência, o endereço deve ser informado de forma detalhada e com juntada de mapa, se difícil a localização, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpridas todas as diligências determinadas pelo juízo, vista ao Ministério Público para ciência da audiência e requerer o que entender necessário.

Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 26 de novembro de 2020

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0878264-74.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILLA MOURA NOGUEIRA OAB: 015836/PA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA CARDOSO PARAGUASSU OAB: 018716/PA Participação: REU Nome: AUTOVIARIA PARAENSE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS ANTONIO GOMES DE SOUZA MONTEIRO DE BRITO OAB: 19905/PA

Processo nº.0878264-74.2018.8.14.0301.

- DESPACHO -

Passo ao saneamento, na forma do art. 357 do CPC/2015.

Fica distribuído o ônus da prova na forma do art. 373, I e II, do CPC/2015.

Em despacho - ID 18985834, as partes foram intimadas para especificar provas.

A parte autora informou que não há mais necessidade de produção de provas e que, portanto, requer o julgamento antecipado da lide.

Por sua vez, o réu requereu a produção de prova testemunhal. Para tanto, indicou como testemunha a ser ouvida o Sr. Rudinelson Anunciação da Silva, cobrador de ônibus, inscrito no CPF sob o nº 859.120.852-87, residente e domiciliado na Estrada do Curuçambá Oeste, Qd. 98, nº 49, CEP 67146263, Ananindeua – PA.

Considerando que para o deslinde da presente ação e sem prejuízo da validade dos documentos comprobatórios trazidos à baila, faz-se necessário a oitiva das pessoas envolvidas no caso, bem como da oitiva da testemunha arrolada, para apuração da veracidade dos fatos, sendo assim defiro a produção de prova testemunhal requerida pela empresa ré.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/06/2021 às 09h45min, no Fórum Local.

Intimem-se, pessoalmente, as partes para comparecimento e depoimentos na audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 4 de dezembro de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0852636-83.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROSANGELA BRITO DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO OAB: 007261/PA Participação: REU Nome: REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELA MEDEIROS ALCOFORADO registrado(a) civilmente como MARCELA MEDEIROS ALCOFORADO OAB: 340968/SP

Processo nº.0852636-83.2018.8.14.0301.

- DESPACHO -

Considerando que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos termos do art. 357, § 6º, NCPC, intime-se a parte autora para adequar a prova testemunhal ao disposto no atual Código de Processo Civil.

Belém, 3 de agosto de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0809394-06.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BARBARA LUCENA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA AMELIA MENEZES DE ALMEIDA OAB: 4844/PA Participação: REQUERIDO Nome: CLUB CAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME

Processo nº.0809394-06.2020.8.14.0301.

- DESPACHO -

ÀUNAJ para providenciar o parcelamento das custas.

Belém, 31 de julho de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0807746-54.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MOISES BATISTA DE SOUZA OAB: 11433/PA Participação: REU Nome: EDILEA ALVES DOS PRAZERES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2006-CGJ, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo a parte autora, por seu advogado, para pagar as custas iniciais no prazo de 15 dias.

Belém, 27 de janeiro de 2021.

Bárbara Leite

Analista Judiciário

Número do processo: 0805724-23.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: WILMA ARAUJO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DAS NEVES DE SENA OAB: 6960/PA Participação: REQUERIDO Nome: IZABEL ARAUJO DA SILVA

Processo nº.0805724-23.2021.8.14.0301.

- Decisão -

Tratam os autos de matéria relativa à sucessão, havendo 05 (cinco) varas com competência específica para apreciação do feito (7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª Varas Cíveis da Capital) sem que haja interesse de menor, órfãos, interditos e ausentes. Trata-se, portanto, de matéria que escapa a nossa competência, por não haver interesse de órfãos, interditos e ausentes, que enseje a competência da vara privativa, porquanto a Resolução nº 023/2007, no art. 2º, II, publicada no Diário de Justiça do dia 14 de junho de 2007, modificou o art. 100 do Código de Organização Judiciária do Estado do Pará, Lei nº 5.008/81, redefinindo a competência da 2ª Vara Cível, passando a denominá-la de 2ª Vara Cível da Capital, com a competência para processar e julgar apenas as matérias do cível, comércio, órfãos, interditos e ausentes, bem como também redefinindo a competência de outras 05(cinco) varas (7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª), com competência para processar e julgar feitos do cível e comércio e sucessões. Considerando-se, ainda, o art.105, I, "a" do Código Judiciário do Pará, a 2ª Vara Cível da Capital é competente para julgar inventários em que for interessado órfãos, interditos e ausentes. Vejamos:

Resolução 0023/2007-GP/TJPA.

II. A 2ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "2ª VARA CÍVEL DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR FEITOS DO CÍVEL, COMÉRCIO, ORFAOS, INTERDITOS E AUSENTES;

VII. A 17ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "7ª VARA CÍVEL DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR FEITOS DO CÍVEL, COMÉRCIO E SUCESSÕES;

VIII. A 19ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "8ª VARA CÍVEL DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR FEITOS DO CÍVEL, COMÉRCIO E SUCESSÕES;

IX. A 20ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "9ª VARA CÍVEL DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR FEITOS DO CÍVEL, COMÉRCIO E SUCESSÕES;

X. A 8ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "10ª VARA CÍVEL DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR FEITOS DO CÍVEL, COMÉRCIO E SUCESSÕES;

XI. A 23ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR FEITOS DO CÍVEL, COMÉRCIO E SUCESSÕES;

CÓDIGO JUDICIÁRIO:

ART.105. Como juiz de órfãos, interditos e Ausentes, compete aos juízes de Direito:

I – Processar e julgar:

a) Os inventários e arrolamentos em que forem interessados, por qualquer motivo, órfãos, menores e interditos.

Ante o exposto, inexistindo interesse de menor, órfãos, interdito ou ausentes, resolvo o seguinte:

I – Declaro-me incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar a presente demanda;

II – Proceda-se a remessa destes autos à Secretaria de Distribuição do Fórum Cível a fim de que seja feita a redistribuição dos mesmos a uma das Varas Privativas de sucessão;

III – Cumpra-se na forma e sob as penas da lei;

IV – Intime-se.

Belém, 20 de janeiro de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0805897-47.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ASSOCIACAO DE EDUCACAO, CULTURA, PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR, CONTRIBUINTE E MEIO AMBIENTE DO BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA VASCONCELOS DE OLIVEIRA OAB: 19029/PA Participação: REU Nome: INVENCIVEL VEICULOS LTDA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº0805897-47.2021.8.14.0301.

- Despacho -

A justiça gratuita deve ser garantida aos que realmente não podem suportar o ônus do pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado.

No caso, a parte requerente afirma pobreza, contudo, este Juízo, prima facie, não vislumbra às claras que ela não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

Ante o exposto, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, a fim de que comprove a sua hipossuficiência financeira (art. 99, § 2º, do CPC) ou proceda o preparo no prazo de 15 dias (art. 290 do CPC).

Caso pretenda comprovar sua hipossuficiência financeira, junte a parte autora no referido prazo os seguintes documentos:

a) cópia dos três últimos comprovantes de renda mensal da associação;

- b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade da associação dos últimos três meses;
- c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
- d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 20 de janeiro de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0851087-67.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ELVIANA BARBOSA DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: DORIVAL PEREIRA TANGERINO NETO OAB: 23458/PA Participação: REQUERIDO Nome: SEBASTIANA DE OLIVEIRA BARBOSA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 0851087-67.2020.8.14.0301

[Capacidade]

INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: ELVIANA BARBOSA DE CARVALHO

Nome: ELVIANA BARBOSA DE CARVALHO

Endereço: Avenida Marquês de Herval, 1518, apto 602, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66087-320

REQUERIDO: SEBASTIANA DE OLIVEIRA BARBOSA

Nome: SEBASTIANA DE OLIVEIRA BARBOSA

Endereço: Avenida Marquês de Herval, 1518, apto 602, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66087-320

- DESPACHO -

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Vista ao RMP para se manifestar a respeito do pedido de curatela provisória.

No caso de não terem sido juntados, determino ao advogado do(a) requerente que junte aos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes documentos: Interditando(a): cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; se solteiro: cópia da Certidão de Nascimento; se casado: cópia da Certidão de Casamento. Requerente: cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; cópia de documento que comprove a relação de parentesco com o(a) interditando(a); original de atestado de saúde física e mental; original de atestado de idoneidade moral.

Tratando-se de medida urgente, junte-se desde logo, laudo médico circunstanciado, conclusivo e legível a respeito do estado de saúde física e mental do(a) interditando(a), sendo que, na parte conclusiva o médico deve dizer se o(a) interditando(a) tem ou não tem condições de reger a sua pessoa e administrar negócios e bens, se os tiver.

Designo audiência de interrogatório, para o **dia 14/03/2022, às 11:00h, no Fórum local.**

Cite-se os(as) interditandos(as) e intime-se o(a) requerente para comparecerem ao ato.

Cumpridas todas as diligências determinadas pelo juízo, vistas ao Ministério Público para ciência da audiência e requerer o que entender necessário.

Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 4 de dezembro de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0829197-72.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CICERO LIMA DO VALE NETO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VICTOR BARREIROS PINTO OAB: 14817/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALDEMIR FERREIRA DA SILVA NETO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VICTOR BARREIROS PINTO OAB: 14817/PA Participação: REU Nome: NILDINEIDE SOARES XAVIER Participação: REU Nome: GEORGE LOURENÇO SOARES Participação: REU Nome: SIDNEY CAMPOS BARBOSA Participação: REU Nome: TERCEIROS

Processo nº.0829197-72.2020.8.14.0301.

- DESPACHO -

Cumpra-se a Decisão - ID 17283805 no tocante a realização da pesquisa de endereço nos sites disponíveis à Justiça, na tentativa de localizar o endereço do requerido SIDNEY CAMPOS BARBOSA e NILDINEIDE SOARES XAVIER, com supedâneo no §1º do art. 319 do CPC.

Belém, 4 de dezembro de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0857176-77.2018.8.14.0301 Participação: REU Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB: 24346-A/PA Participação: AUTOR Nome: BENEDITA ROCHA DUARTE Participação: ADVOGADO Nome: JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA OAB: 8045/PA Participação: AUTOR Nome: BENEDITA ROCHA DUARTE Participação: ADVOGADO Nome: JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA OAB: 8045/PA Participação: REU Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB: 24346-A/PA Participação: INTERESSADO Nome: PRISCILA SANTOS PORTAL registrado(a) civilmente como PRISCILA SANTOS PORTAL

Processo nº.0857176-77.2018.8.14.0301.

- DESPACHO -

Defiro o pedido - ID 20501294.

Cumpra-se.

Belém, 17 de dezembro de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0806451-16.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA COSTA Participação: REU Nome: IGREJA EVANGÉLICA MARANATA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON OAB: 18844/ES

Processo nº.0806451-16.2020.8.14.0301.

- DESPACHO -

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, em 15 dias.

Belém, 4 de dezembro de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0837140-43.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB: 31618/SP Participação: REU Nome: FRANCISCO CLEITON CARNEIRO SILVA

Processo Cível nº 0837140-43.2020.8.14.0301

- Despacho -

Proceda-se à retirada do segredo de justiça dos presentes autos, uma vez que não se enquadra nas hipóteses legais.

Intime-se o Oficial de Justiça para que proceda à devolução/juntada do mandado, certificando acerca do cumprimento da liminar deferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 21 de janeiro de 2021

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0840388-17.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PAULO CEZAR FIGUEIREDO AFFONSO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO COSTA AFFONSO OAB: 27837/PA Participação: REU Nome: RAÍZES TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: VANDELSON VIEIRA DA ROCHA OAB: 163206/RJ

Certidão e ato ordinatório

Certifico e dou fé que a contestação foi protocolada no prazo legal.

Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2006-CGJ, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo a parte autora, por seu advogado, para apresentar manifestação a contestação, no prazo legal.

Belém, 27 de janeiro de 2021.

Bárbara Leite

Analista Judiciário

Número do processo: 0803322-03.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: WHANDERLENE ALVES DOS PASSOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WALDEMIR CARVALHO DOS REIS OAB: 16147/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

R.H.

Processo Cível Nº. **0803322-03.2020.8.14.0301**

- Despacho -

Passo ao saneamento, na forma do art. 357 do CPC:

A parte requerida arguiu preliminares.

Indefiro a impugnação à gratuidade processual deferida à autora, máxime a parte ré não conseguiu demonstrar cabalmente a possibilidade da demandante arcar com as custas processuais, atestando-se do conjunto fático probatório dos autos a sua hipossuficiência.

Indefiro o pedido de inépcia da inicial, uma vez que a exordial não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 330, § 1º, do CPC.

Em relação a alegação da ocorrência de prescrição, verifica-se que se trata de obrigação de pagamento

que se protrai no tempo, sendo a inclusão do empréstimo datado de 03/02/2017, sendo que a autora ajuizou a demanda dentro do prazo prescricional trienal.

Fica distribuído o ônus da prova na forma do art. 373, I e II, do CPC.

O cerne da questão cinge-se a eventual responsabilidade subjetiva da demandada pelos danos causados à autora (moral e material).

Aduz a autora que não celebrou diversos empréstimos (centenas) realizados com várias instituições bancárias, sendo que a presente demanda tem como causa de pedir o contrato de nº 10937206, datado de 03/02/2017, no valor de R\$ 2.379,00.

A parte requerida informa que foi celebrado validamente o contrato, inclusive juntando o instrumento. Alega a parte autora que não celebrou tal negócio jurídico, havendo fraude.

Salta aos olhos a quantidade de empréstimos realizados, que conduzem a uma considerável probabilidade de fraude. Por outro lado, a ré juntou aos autos documento que supostamente atesta a celebração do negócio jurídico. Assim, visando atestar a verdade fática, com respaldo no art. 370, do CPC, determino que a parte ré informe se houve depósito do valor em conta bancário pertencente à autora, dentro do prazo de 5 dias. Em caso positivo, após o referido prazo, junte a demandante extrato bancário referente ao período informado (do contrário, será realizada a consulta através do sistema Sisbajud).

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 15 de dezembro de 2020.

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da

2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

r

Número do processo: 0807886-88.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: P. S. -. C. F. E. I. Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS OAB: 157721/SP Participação: REQUERIDO Nome: A. M. D. S.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2006-CGJ, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor, por seu advogado, para pagar as custas iniciais, no prazo de 15 dias.

Belém, 27 de janeiro de 2021.

Bárbara Leite

Analista Judiciário

Número do processo: 0014068-70.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VITOR HUGO DE ARAUJO NETO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MACIEL DA COSTA OAB: 25869/PA Participação: AUTOR Nome: GABRIEL FARIAS DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MACIEL DA COSTA OAB: 25869/PA Participação: REU Nome: UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA Participação: ADVOGADO Nome: ESTACIO LOBO DA SILVA GUIMARAES NETO OAB: 17539/PE Participação: REU Nome: UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA Participação: ADVOGADO Nome: ESTACIO LOBO DA SILVA GUIMARAES NETO OAB: 17539/PE Participação: REU Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR OAB: 18736/PA

Processo nº.0014068-70.2014.8.14.0301.

- DESPACHO -

Arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas da lei.

Belém, 24 de setembro de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0049979-46.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSIAS DE SOUZA LIMA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

Processo nº.0049979-46.2014.8.14.0301.

- DESPACHO -

Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de direito.

Belém, 24 de setembro de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0845432-51.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA OAB: 135753/RJ Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 0845432-51.2019.8.14.0301

[Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Nome: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Endereço: Rua Barão de Itapagipe, 225, PARTET, Rio Comprido, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20261-005

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, - do km 8,002 ao km 10,200 - lado par, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

- DESPACHO -

Deixo de designar, prima facie, a audiência de conciliação, prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, máxime, em razão de limitações materiais e humanas, a realização da referida audiência ocorreria em considerável lapso temporal, contrariando a celeridade processual sufragada no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI do CPC).

Vale dizer que as partes podem transacionar extrajudicialmente, bem como faculto a apresentação de propostas escritas para avaliação pela parte contrária.

Cite(m)-se o (a)(s) requerido(a)(s), para contestar(em) todos os termos do pedido, se assim o desejar(em), dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, não sendo contestados todos os termos do pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor(a)(es) (artigo 344, do CPC). Expeça-se tudo o que for necessário para o cumprimento desta decisão.

Servirá o presente por cópia digitada como mandado/carta com AR, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 12 de agosto de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0852309-41.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S.A
Participação: ADVOGADO Nome: EDSON ROSAS JUNIOR OAB: 1910/AM Participação: REU Nome:
JOSE ALEGRIA COSTA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 0852309-41.2018.8.14.0301

[Propriedade Fiduciária]

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS

Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS

Endereço: Banco Bradesco S.A., S-N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP -
CEP: 06029-900

REU: JOSE ALEGRIA COSTA

Nome: JOSE ALEGRIA COSTA

Endereço: Travessa São Francisco, 801, - até 349/350, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66023-530

- DESPACHO -

Intime-se o autor, na pessoa do advogado, para providenciar o andamento do feito, em 5 (dias), suprimindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, § 1º).

Não havendo manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade, serão recolhidas ao final.

Servirá o presente por cópia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Intimar. Cumprir.

Belém-PA, 17 de agosto de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0803023-97.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: JARLISON
SOUSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GONCALO IMBIRIBA CARNEIRO JUNIOR OAB:
24632/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOAO LIMA DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome:
PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº.0803023-97.2020.8.14.0051.

- DESPACHO -

Cumpra, o requerente, conforme requer o MP, no parecer - ID 20616202.

Belém, 4 de dezembro de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0047354-10.2012.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUCIA MARIA GOMES LIMA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA FERNANDES BARRA OAB: 13443/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS GONDIM NEVES BRAGA OAB: 014305/PA

Processo nº.0047354-10.2012.8.14.0301.

- DESPACHO -

Arquivem-se os autos, observadas as cautelas da lei.

Belém, 25 de setembro de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0800660-03.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE CORREA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO SAVIO FERNANDEZ MILEO OAB: 7303/PA Participação: REQUERIDO Nome: ERALDO ARAUJO RODRIGUES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº.0800660-03.2019.8.14.0301.

- DESPACHO -

Face o parecer ministerial ID nº 17839987, oficie-se ao SUS/SESPA para designação de data para exame pericial no(a) interditando(a). Vale ressaltar que deixo de arbitrar honorários periciais em virtude da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Encaminhe-se juntamente ao ofício cópia do parecer ministerial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Servirá o presente por cópia digitada como ofício.

Belém, 22 de junho de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0838239-48.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CARLOS JOSE CORREA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: HAGEU LOURENCO RODRIGUES OAB: 860/AP Participação: REQUERENTE Nome: JOSE ROSEMIRO DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: HAGEU LOURENCO RODRIGUES OAB: 860/AP Participação: REQUERIDO Nome: HARRISON EDUARDO CORREA FACANHA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº0838239-48.2020.8.14.0301.

- Despacho -

A justiça gratuita deve ser garantida aos que realmente não podem suportar o ônus do pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado.

No caso, a parte requerente afirma pobreza, contudo, este Juízo, prima facie, não vislumbra às claras que ela não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

Ante o exposto, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, a fim de que comprove a sua hipossuficiência financeira (art. 99, § 2º, do CPC) ou proceda o preparo no prazo de 15 dias (art. 290 do CPC).

Caso pretenda comprovar sua hipossuficiência financeira, junte a parte autora no referido prazo os seguintes documentos:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 3 de agosto de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0839808-21.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. L. C. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO NORONHA MARIANO OAB: 214848/SP Participação: REQUERIDO Nome: V. M. C. C. D. O. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 0839808-21.2019.8.14.0301

[Tutela e Curatela]

INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: ANA LUIZA CUSTODIO DE OLIVEIRA

Nome: ANA LUIZA CUSTODIO DE OLIVEIRA

Endereço: SIDNEY ADRIANO MARTINS, 114, JARDIM JOSE SAMPAIO, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14065-110

REQUERIDO: VAGNER MARCELO CASSIO CUSTODIO DE OLIVEIRA

Nome: VAGNER MARCELO CASSIO CUSTODIO DE OLIVEIRA

Endereço: PAGEO, 17, CAMPOS ELIZEOS, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14085-109

- DESPACHO -

Intime-se o autor, na pessoa do advogado, para providenciar o andamento do feito, em 5 (dias), suprimindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, § 1º).

Não havendo manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade, serão recolhidas ao final.

Servirá o presente por cópia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Intimar. Cumprir.

Belém-PA, 3 de agosto de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0805900-02.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ASSOCIACAO DE EDUCACAO, CULTURA, PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR, CONTRIBUINTE E MEIO AMBIENTE DO BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA VASCONCELOS DE OLIVEIRA OAB: 19029/PA Participação: REU Nome: NIPPON VEICULOS LTDA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº0805900-02.2021.8.14.0301.

- Despacho -

A justiça gratuita deve ser garantida aos que realmente não podem suportar o ônus do pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado.

No caso, a parte requerente afirma pobreza, contudo, este Juízo, prima facie, não vislumbra às claras que ela não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

Ante o exposto, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, a fim de que comprove a sua hipossuficiência financeira (art. 99, § 2º, do CPC) ou proceda o preparo no prazo de 15 dias (art. 290 do CPC).

Caso pretenda comprovar sua hipossuficiência financeira, junte a parte autora no referido prazo os

seguintes documentos:

- a) cópia dos três últimos comprovantes de renda mensal da associação;
- b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade da associação dos últimos três meses;
- c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
- d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 20 de janeiro de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0827132-12.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JUCYANE ALENCAR DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: NILZA GOMES CARNEIRO OAB: 20841/GO Participação: REQUERIDO Nome: HELENILSON ALTEVIR DOS REIS ALENCAR Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 0827132-12.2017.8.14.0301

[Tutela e Curatela]

INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: JUCYANE ALENCAR DE CARVALHO

Nome: JUCYANE ALENCAR DE CARVALHO

Endereço: Passagem Cruzeiro, 168, Curió-Utinga, BELÉM - PA - CEP: 66610-755

REQUERIDO: HELENILSON ALTEVIR DOS REIS ALENCAR

Nome: HELENILSON ALTEVIR DOS REIS ALENCAR

Endereço: Passagem Cruzeiro, 168, Curió-Utinga, BELÉM - PA - CEP: 66610-755

- DESPACHO -

Considerando as medidas de prevenção contra o novo Coronavírus (COVID-19), foi expedida a PORTARIA CONJUNTA Nº. 4/2020-GP, DE 19 DE MARÇO DE 2020, que suspendeu, em caráter excepcional, o expediente presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias do Poder judiciário do Estado do Pará, no período de 20 de março de 2020 até 30 de abril de 2020, razão pela qual a audiência marcada nestes autos dentro do aludido período não foi realizada. Sendo assim, redesigno a audiência de interrogatório para o dia 26/07/2021, às 10:00h, no Fórum local. Intimem-se as partes.

Ciência ao MP.

Belém-PA, 21 de julho de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0831136-58.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DIANA PAIXAO DO ROSARIO Participação: ADVOGADO Nome: LIVIA NAYARA PINA SILVA DE CASTRO OAB: 017394/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO ESTEVES DE OLIVEIRA MELO OAB: 7382PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: FILOMENA BRANDAO BARROSO REBELLO

ATO ORDINATÓRIO**0831136-58.2018.8.14.0301**

De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, e em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso II, do **Provimento nº 006/2006-CJRMB**, de 05/10/2006, alterado pelo **Provimento nº 008/2014-CJRMB**, de 05/12/2014, fica a parte **AUTORA** intimada (através de seus advogados) para que, em 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da certidão expedida pela Secretaria desta Vara, e quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

Belém, 26 de janeiro de 2021.

Danielle Araújo

Diretora de Secretaria da 4ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0839572-35.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: DAYSE CARLA BARBOSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE PAMPOLHA TAVARES OAB: 23058/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ****4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL****AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)****PROCESSO Nº: 0839572-35.2020.8.14.0301****AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.****REQUERIDO: Nome: DAYSE CARLA BARBOSA DA SILVA****Endereço: Travessa Ezeriel Mônico de Matos, 601, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66075-220**

Acolho a petição de emenda à inicial de ID 21804521.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por **BANCO VOLKSWAGEN S/A** em desfavor de **DAYSE CARLA BARBOSA DA SILVA**, com fundamento no decreto-lei n.º 911/69, em que o autor alega que firmou com o réu um contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária para aquisição de um **CARRO, MARCA: VOLKSWAGEN, MODELO: GOL (URBAN COMPLETO) 1.0 CHASSI: 9BWAG45U9LT040511, COR: BRANCO ANO: 2019, PLACA: QVD3486 RENAVAN: 01201639848.**

Requeru, então, a concessão de medida liminar nos termos do art. 3º do decreto-lei n.º 911/69, haja vista que o réu teria se tornado inadimplente com suas obrigações e teria sido constituído em mora através de carta registrada com aviso de recebimento.

Dispõe o art. 3º do decreto-lei n.º 911/69:

"O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em

plantão judiciário."

Assim sendo, defiro a medida liminar requerida, haja vista a comprovação da mora. Expeça-se o mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto da presente ação com o autor.

ISTO POSTO, com espeque no art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, **DETERMINO a busca e apreensão do veículo objeto da demanda**, com especificações constantes nos autos, podendo se realizar em domingos e feriados, ou os dias úteis, fora do horário estabelecido no art. 212, Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, autorizados o arrombamento e a força policial, se necessários.

Executada a medida liminar, cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta ou pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, cujos prazos serão contados da execução da medida liminar, nos termos do art. 3º, §2º e §3º do Decreto-lei n.º 911/69, advertindo-o de que não sendo contestada a ação serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 344 do Novo Código de Processo Civil).

Anote-se que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha pago a integralidade da dívida pendente, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Por outro lado, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§1º do art. 3º do Dec. Lei n. 911/69).

Havendo pedido de restrição de circulação do veículo, ressalto que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015, com base no art. 3º, XVIII e § 8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD E RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais

Transcrevo:

Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventuários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos:

(...)

XVIII – de envio de documento por via eletrônica ou informática;

(...)

§8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD.

Art. 12 – Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de

sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei.

Diante disso, antes de quaisquer consultas a um desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante comprove o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente cópia como Mandado, na forma do provimento n º 003/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

Belém/PA, 22/01/2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

301

Número do processo: 0865063-78.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA VERLANE MOITA Participação: ADVOGADO Nome: MARY LUCIA DO CARMO XAVIER COHEN OAB: 5623PA/PA Participação: REU Nome: INSS Participação: INTERESSADO Nome: FILOMENA BRANDAO BARROSO REBELLO

Considerando a **juntada do laudo pericial aos autos**, dou conhecimento às partes e INTIMO o INSS para **efetuar o pagamento dos honorários do perito**, conforme determinado no despacho inicial, fazendo a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Danielle Araújo

Diretora de Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0864021-91.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GIZELY DE ANDRADE DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ADELVAN OLIVERIO SILVA OAB: 15584/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN GOMES MOREIRA OAB: 15582/PA Participação: REU Nome: INSS Participação: INTERESSADO Nome: FILOMENA BRANDAO BARROSO REBELLO

Considerando a **juntada do laudo pericial aos autos**, INTIMO o INSS para **efetuar o pagamento dos honorários do perito**, conforme determinado no despacho inicial, fazendo a devida comprovação nos autos. Ficam ainda as partes intimadas a se manifestarem do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Éderson Gomes Almeida

Analista Judiciário da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0875806-16.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: TEREZINHA DE JESUS MANITO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO GERARDO CIRILO TRINDADE RAMOS OAB: 29283/PA Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº: 0875806-16.2020.8.14.0301

REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS MANITO DA SILVA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Como forma de imprimir celeridade à prestação jurisdicional das ações acidentárias, consoante Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, bem como do que prevê o art. 129, II, da Lei nº 8.213/91 e arts. 3º, § 3º; 4º; 8º e 139, II e VI, todos do Código de Processo Civil, resolvo o seguinte:

1. Concedo a gratuidade processual, com arrimo no art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

2. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Em um juízo de cognição sumária, a despeito do que foi narrado na peça de ingresso e de tudo quanto a acompanhou, não vislumbro o requisito da probabilidade do direito porquanto a parte requerente não apresentou elementos de prova suficientes ao reconhecimento da veracidade dos fatos alegados, tampouco que evidenciem a plausibilidade do direito material, modo que é necessária a realização de perícia de médica que possibilite se chegar a uma conclusão mais acurada sobre o atual estado de saúde do requerente.

Logo, à mingua do requisito da probabilidade do direito, deixo de apreciar o requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, visto que tais elementos são cumulativos para o deferimento da medida pleiteada.

Destarte, não estando preenchidos os requisitos necessários para a concessão antecipada dos efeitos da tutela (art. 300, do CPC/2015), **INDEFIRO** o pedido liminar formulado.

3. Considerando a imprescindibilidade de exame médico pericial para verificar a natureza da doença apresentada pela parte Autora e o seu nexos causal com o acidente de trabalho relatado nos autos, bem como a **impossibilidade temporária, de natureza técnica e prática (art. 1º, §3º, da Resolução CNJ nº 317/2020), da realização de perícia médica por meio de videoconferência prevista na Portaria nº 1657/2020-GP/TJPA, e não havendo nos autos qualquer requerimento da parte em sentido contrário**, determino, **por ora**, a realização de perícia médica presencial e, para tanto, nomeio, na qualidade de perito do Juízo, Dr. Rafael Sicsu Soares, brasileiro, CRM 01160 PA, com consultório na Travessa Padre Eutíquio, nº 2140 (entre timbiras e caripunas) Ambulatório Médico da Escola CIEMA.

4. Para a realização da perícia designo o dia **15/03/2021, a partir das 16h30**;

5. Arbitro os **honorários do perito** do Juízo no valor de **R\$370,00 (trezentos e setenta reais)**, que deverá ser pago e depositado pelo INSS, nos termos da Resolução CNJ nº 232/2016, Provimento Conjunto nº 010/2006 – CJRMB/CJCI e do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001;

6. Após a juntada do laudo pericial aos autos, independente das demais providências constantes nesta decisão, DEVERÁ A SECRETARIA, proceder à INTIMAÇÃO do INSS para efetuar o pagamento dos honorários do(a) senhor(a) perito(a) do Juízo, diretamente na conta corrente deste(a), a saber: Banco Santander, agência: 3214, conta corrente: 01003588-7, CPF 861.944.962-15, fazendo a devida comprovação nos autos.

7. Designo audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC/2015 para o dia 09/06/2021, às 10h20;

8. CITE-SE e INTIME-SE o requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu Procurador Federal, para: a) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos; b) tomar ciência do local, dia e hora designados nos itens anteriores para realização da perícia médica na pessoa do requerente e audiência.

9. Advirto o INSS que, nos termos do art. 335, §1º, do CPC, a partir da data da audiência, começará a escoar o prazo de 15 dias para apresentação de CONTESTAÇÃO e MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL.

10. INTIME-SE o Requerente, na forma do art. 272, ou, se for caso, do art. 186, ambos do CPC/2015, para, a) querendo, e caso ainda não o tenha feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar os quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado por este juízo e indicar assistente técnico; b) comparecer no local, dia e horário para ser submetido à perícia médica e para que compareça à audiência designada no dia e hora marcados, munido dos documentos pessoais e de todos os exames, laudos e atestados relacionados ao pedido inicial;

11. Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido, os porventura formulados pelo Requerente e os declinados abaixo, os quais estão de acordo com a Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, sejam informados incontinenti ao perito do juízo;

12. Deve o senhor Perito do Juízo responder:

I- No que diz respeito ao Histórico Laboral Do(A) Periciado(A): a) Profissão declarada; b) Tempo de profissão; c) Atividade declarada como exercida; d) Tempo de atividade; e) Descrição da atividade; f) Experiência laboral anterior; g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

II- Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia : a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade; d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?; h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique; j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade; m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?; o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo

e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

III- Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?; b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar; c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?; d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?; e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?; f) A mobilidade das articulações está preservada?; g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?; h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Comunique-se;

13. SE NECESSÁRIO, servirá o presente, por cópia digitalizada, com mandado de citação e de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB;

14. Cumpra-se.

Belém /PA, 21/01/2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

101

Número do processo: 0877346-02.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FABIO JOSE DO NASCIMENTO CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: PAULO VICTOR NASCIMENTO BARROS OAB: 18604/PA Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº: 0877346-02.2020.8.14.0301
REQUERENTE: FABIO JOSE DO NASCIMENTO CRUZ
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Assis de Vasconcelos, 625/623, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66017-070

DECISÃO

Como forma de imprimir celeridade à prestação jurisdicional das ações acidentárias, consoante Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, bem como do que prevê o art. 129, II, da Lei nº 8.213/91 e arts. 3º, § 3º; 4º; 8º e 139, II e VI, todos do Código de Processo Civil, resolvo o seguinte:

1. Concedo a gratuidade processual, com arrimo no art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

2. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Em um juízo de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito narrado na inicial, uma vez que a requerente apresentou elementos de prova suficientes ao reconhecimento da veracidade dos fatos alegados e que evidenciam a probabilidade do direito material em relação a concessão do auxílio-doença, em especial pelos laudos médicos e Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT de ID nº 22026573, que atestam a necessidade do requerente permanecer afastado do trabalho, bem como que, muito provavelmente, a enfermidade que acometeu o requerente tem como origem um acidente de trajeto.

Desse modo, satisfeitos os requisitos de (i) probabilidade do direito, conforme documentos acima, e de (ii) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caracterizado em face da natureza alimentar e ao mesmo tempo indenizatória do benefício, com fundamento no art. 300 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, **a contar da sua intimação**, proceda a CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO ao(a) autor(a), sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais);

3. Considerando a imprescindibilidade de exame médico pericial para verificar a natureza da doença apresentada pela parte Autora e o seu nexos causal com o acidente de trabalho relatado nos autos, bem como a **impossibilidade temporária, de natureza técnica e prática (art. 1º, §3º, da Resolução CNJ nº 317/2020), da realização de perícia médica por meio de videoconferência prevista na Portaria nº 1657/2020-GP/TJPA, e não havendo nos autos qualquer requerimento da parte em sentido contrário**, determino, **por ora**, a realização de perícia médica presencial e, para tanto, nomeio, na qualidade de perita do Juízo, Dra. FILOMENA BRANDÃO BARROSO REBELLO, brasileira, Médica do Trabalho, com consultório na Av. Governador José Malcher, nº 1077, sala 1410, Centro Empresarial Acrópole, em frente à Trav. Joaquim Nabuco, entre a Rua Dom Romualdo de Seixas e Vila Alda Maria, bairro de Nazaré, nesta cidade, telefone : 3223-3965.

4. Para a realização da perícia designo o dia **25/03/2021, a partir das 11h00**;

5. Arbitro os **honorários do perito** do Juízo no valor de **R\$370,00 (trezentos e setenta reais)**, que deverá ser pago e depositado pelo INSS, nos termos da Resolução CNJ nº 232/2016, Provimento Conjunto nº 010/2006 – CJRMB/CJCI e do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001;

6. Após a juntada do laudo pericial aos autos, independente das demais providências constantes nesta decisão, **DEVERÁ A SECRETARIA**, proceder à **INTIMAÇÃO** do INSS para efetuar o **pagamento dos honorários** do(a) senhor(a) **perito(a)** do Juízo, diretamente na conta corrente deste(a), a saber: Banco do Brasil (código 001), agência nº 5752-5, conta corrente nº 20.818-3, RG Nº 2147463, CPF/MF nº 023.845.902-00, fazendo a devida comprovação nos autos.

7. Designo **audiência de conciliação ou mediação** prevista no artigo 334 do CPC/2015 para o dia **16/06/2021, às 10h40**;

8. CITE-SE e INTIME-SE o requerido, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na pessoa de seu Procurador Federal, para: a) **indicar**, no prazo de 05 (cinco) dias, **assistente técnico e apresentar quesitos**; b) tomar **ciência do local, dia e hora** designados nos itens anteriores para realização da **perícia médica** na pessoa do requerente e audiência.

9. Advirto o INSS que, nos termos do art. 335, §1º, do CPC, a partir da data da audiência, começará a escoar o prazo de 15 dias para apresentação de CONTESTAÇÃO e MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL.

10. INTIME-SE o Requerente, na forma do art. 272, ou, se for caso, do art. 186, ambos do CPC/2015, para, a) querendo, e caso ainda não o tenha feito, no prazo de 05 (cinco) dias, **indicar os quesitos** a serem respondidos pelo perito nomeado por este juízo e indicar assistente técnico; b) **comparecer** no local, dia e horário para ser submetido à **perícia médica** e para que compareça à **audiência designada** no dia e hora marcados, **munido dos documentos pessoais e de todos os exames, laudos e atestados relacionados ao pedido inicial**;

11. Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido, os porventura formulados pelo Requerente e os declinados abaixo, os quais estão de acordo com a Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, sejam informados incontinenti ao perito do juízo;

12. Deve o senhor Perito do Juízo responder:

I- No que diz respeito ao Histórico Laboral Do(A) Periciado(A): a) Profissão declarada; b) Tempo de profissão; c) Atividade declarada como exercida; d) Tempo de atividade; e) Descrição da atividade; f) Experiência laboral anterior; g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

II- Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia : a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade; d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?; h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique; j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade; m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?; o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

III- Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?; b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar; c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?; d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a)

periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?; e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?; f) A mobilidade das articulações está preservada?; g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?; h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Comunique-se;

13. SE NECESSÁRIO, servirá o presente, por cópia digitalizada, com mandado de citação e de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB;

14. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Belém /PA, 22/01/2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

101

Número do processo: 0876304-15.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: OLGARINA MERCES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANNE REGINA PEREIRA DAMASCENO OAB: 15828/PA Participação: REQUERIDO Nome: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº: 0876304-15.2020.8.14.0301
AUTOR: OLGARINA MERCES DOS SANTOS
REQUERIDO: Nome: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Endereço: Rua do Ouvidor, 98, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20040-030

A despeito de oportunizada à parte requerente a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais para o deferimento da gratuidade da justiça, foram juntados documentos relativos à declaração de seu imposto de renda, que permitem concluir que a parte não se enquadra no conceito de hipossuficiente, uma vez que seus rendimentos tributáveis totalizaram R\$ 41.666,93 (quarenta e um mil seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos).

Ademais, anote-se que nos termos da atual redação da Súmula nº 06 do TJ/PA “A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente.” (grifos nossos). Posto isto, tendo em vista que o requerente não preenche os requisitos previstos em lei, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. A parte requerente deverá recolher as custas do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, independente de nova intimação (art. 290 do CPC). Intime-se. Cumpra-se. SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A)

DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Belém/PA, 21/01/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 301

Número do processo: 0879401-23.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CASSIO LEANDRO BATISTA SODRE Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO OAB: 007261/PA Participação: REU Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº: 0879401-23.2020.8.14.0301
AUTOR: CASSIO LEANDRO BATISTA SODRE
REQUERIDO: Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14.261, Vila Gertrudes, SÃO PAULO - SP - CEP: 04794-000**

A despeito de oportunizada à parte requerente a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais para o deferimento da gratuidade da justiça, verifico que a mesma deixou de juntar aos autos todos os documentos comprobatórios da referida alegação, conforme indicado na decisão de ID 22224962.

Ademais, constato que existem vários elementos que evidenciam a suficiência de renda para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem comprometimento do seu sustento ou de sua família, em especial a constituição de advogado particular. Sendo assim, a requerente não demonstrou de forma clara e conclusiva que o pedido de gratuidade merece ser deferido. Ademais, anote-se que nos termos da atual redação da Súmula nº 06 do TJ/PA “A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente.”. Posto isto, tendo em vista que o requerente não preenche os requisitos previstos em lei, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. A parte requerente deverá recolher as custas do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, independente de nova intimação (art. 290 do CPC). Intime-se. SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Belém /PA, 21/01/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 301

Número do processo: 0826767-50.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA LUIZA TEIXEIRA ALVES Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**Proc. nº: 0826767-50.2020.8.14.0301****Requerente(s):** MARIA LUIZA TEIXEIRA ALVES**Requerido(s):** BANCO BMG SA**Juiz:** Roberto Andrés Itzcovich

Vistos, etc.

SENTENÇA**RELATÓRIO**

MARIA LUIZA TEIXEIRA ALVES, por intermédio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente Ação de indenização por danos morais c/c cancelamento de dívida em face de BANCO BMG SA., todos qualificados na inicial.

Narra a autora que estaria sofrendo desconto em sua pensão de parcela desconhecida, e que ao procurar o banco réu para saber informações sobre o ocorrido, foi informada que o desconto possuía origem em saque de valores através de um cartão de crédito da autora.

Aduz que não possui nenhum cartão de crédito com o banco réu que autorize o referido desconto e que existe inclusive uma negativação de seu nome junto ao SERASA, referente a débito no valor de R\$ 267,05 (duzentos e sessenta e sete reais e cinco centavos), relativo ao contrato nº 23295680.

Diante dos fatos narrados, a título de antecipação de tutela requereu a suspensão imediata da parcela de desconto consignado AMORT CARTÃO CREDITO – BMG, no valor de R\$ 91,10, bem como a exclusão de qualquer cadastro de inadimplentes até o deslinde da causa. Já no mérito requereu a declaração de inexistência do contrato nº 231295680, bem como do contrato que originou o desconto de R\$ 91,10 (ou sua inexigibilidade), com a exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes (SERASA). Postulou, ainda, a condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), bem como fosse determinada a restituição em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas de sua pensão.

Decisão interlocutória de ID 16394289 indeferiu os pedidos de tutela de urgência.

Contestação de ID 19558850, na qual o banco requerido alega, em síntese: 1) que a parte autora celebrou junto ao Banco BMG S/A o contrato de empréstimo consignado registrado sob o número **231295680**, firmado em 17/12/2013, no valor total financiado de R\$ 12.935,55 a ser pago em 60 parcelas de R\$ 363,59 cada. Que a parte autora não tinha margem consignável suficiente para sofrer desconto das parcelas, e as interrupções nos pagamentos teriam ocorrido por culpa exclusiva da parte autora. Que em 30/06/2014 o referido contrato fora cedido ao Banco Itaú BMG Consignados. 2) Que também fora celebrado o Contrato de n.º 6236743, firmado em 27/06/2016, referente à contratação do BMG Card n.º 5163089227171126 (aqui o réu alega que a autora tinha completa ciência dos termos do instrumento pactuado entre as partes, considerando que vinha sofrendo descontos mensais e requisitando valores desde 27/06/2016, não havendo que se falar em desconhecimento). Que, ao utilizar o referido cartão de crédito, estava ciente de que apenas o percentual de 10% (desconto mínimo) do valor total da fatura era incidente sobre o seu vencimento, devendo complementar o restante mediante liquidação dos boletos que lhe eram enviados mensalmente, já que o não pagamento do valor integral da fatura acarretaria a

incidência de encargos sobre o saldo devedor, conforme previsão contratual.

Réplica no ID 20682045, em que a autora reitera os termos da exordial, bem como afirma que não realizou nenhum dos negócios jurídicos alegados pelo contestante.

Os autos, então, vieram conclusos para julgamento antecipado da lide.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgamento antecipado

No caso *sub examine*, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas.

Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder”.

Do Mérito

Segundo a melhor doutrina sobre responsabilidade civil, para que surja o direito a indenização é necessário que haja uma conduta, um dano e nexo de causalidade entre eles. Senão vejamos:

A conduta, pode ser positiva ou negativa (ação ou omissão) e tem por núcleo a voluntariedade, que advém da liberdade de escolha do agente, com discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz. E nesse sentido, seria inadmissível imputar ao agente a prática de um ato involuntário.

Insta consignar, porém, que a voluntariedade da conduta humana não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas a consciência daquilo que se faz, o conhecimento dos atos materiais que se está praticando.

No que se refere ao dano ou prejuízo, este traduz uma lesão a um interesse jurídico material ou moral. A ocorrência deste elemento é requisito indispensável para a configuração da responsabilidade, pois não há responsabilidade sem dano.

Nesse sentido é a lição de Sérgio Cavalieri Filho, citado pelo doutrinador Pablo Stolze Gagliano, em sua obra "Novo Curso de Responsabilidade Civil":

"O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano.(in" Novo Curso de Responsabilidade Civil ", São Paulo: Saraiva, 2005, p. 40).

Já o nexo de causalidade, representa o liame que une a conduta do agente ao dano, sendo que somente se responsabilizará alguém cujo comportamento positivo ou negativo tenha dado causa ao prejuízo, pois sem a relação de causalidade não existe a obrigação de indenizar.

Feitas as devidas ponderações, diante da situação posta nos autos, concluo que não houve qualquer irregularidade na conduta do requerido a ensejar sua responsabilidade pelos danos alegados pela requerente.

No caso em análise, a requerente afirma que não realizou nenhum dos negócios jurídicos alegados pelo contestante, bem como que estaria sofrendo desconto em sua pensão de parcela desconhecida.

Analisando-se minuciosamente os autos, porém, no ID **19558855 se observa o contrato de empréstimo nº 231295680, com desconto em folha de pagamento, datado de 17/12/2013, pactuado pela autora, com sua respectiva assinatura.** Frise-se que se trata do mesmo contrato em relação ao qual a autora postula pela declaração de inexistência.

Ademais, no ID 19558857 verificam-se demonstrativos de pagamentos relativos ao contrato supra, enquanto que no ID 19558859 há faturas mensais demonstrando o histórico de despesas relativo ao cartão BMG Card nº 5163089227171126. Já nos ID's 19558864 e 19558867 constam comprovantes de TEDs nomeados como "saque complementar", bem como no ID 19558865 consta comprovante de TED, nomeado como "saque autorizado", todos efetuados em nome da autora (que consta como destinatária).

E, ainda, analisando-se os documentos juntados pela própria parte autora nos ID's 16185137, 16186039, 16186040, 16186042, 16186043 e seguintes, observam-se demonstrativos de evolução de dívidas relativos a diversos contratos de empréstimo consignado com o Banco Itaú Consignado S/A (para quem, supostamente, o banco réu teria cedido o contrato nº 231295680), em que se verificam diversos status de pagamento ("pagos em dia, pagos em atraso, em aberto"): 1) contrato nº 577969897, 2) contrato nº 587840614; 3) contrato nº 570069861; 4) contrato nº 580089753; 5) contrato 584993178. Tais documentos demonstram que os valores devidos foram parcialmente pagos pela autora, o que traz indícios de situação de inadimplência.

Assim, é inverossímil que, diante de tais evidências, a reclamante não tenha pactuado qualquer contrato com o banco réu, como afirmou em sua exordial e réplica, mormente pelo fato de no ID 19558855 se verificar o contrato de empréstimo nº 231295680, com a assinatura da autora. A situação trazida em juízo leva a crer que, na verdade, suas dívidas foram pagas de forma parcial, e o saldo devedor restante foi paulatinamente aumentando, por óbvio, o que gerou endividamento, em decorrência do qual seu nome foi negativado em cadastro de proteção ao crédito.

Por todo o exposto, este juízo entende que não há que se falar em declaração de inexistência do contrato nº 231295680, já que, diante das provas juntadas, é ostensiva a regular pactuação do referido contrato pela reclamante, não se vislumbrando nos autos conduta ilícita por parte da requerida ao efetuar sua cobrança e, em virtude do inadimplemento, haver inscrito seu nome em cadastro de proteção ao crédito. O mesmo se aplica ao contrato que originou o desconto de R\$ 91,10 em sua folha de pagamento, pois o conjunto probatório leva a crer que se refere à amortização de dívida oriunda do não pagamento integral de parcelas de empréstimo contratado, não merecendo acolhida nenhum dos pedidos autorais.

Por fim, **não merece melhor sorte o pedido de dano moral**, uma vez que não se vislumbra qualquer dor moral apta a ser indenizada, já que a cobrança se mostrou lícita, não havendo, portanto, dano extrapatrimonial. Por todo o exposto, não houve, evidentemente, nenhuma violação de ordem moral, sendo descabida qualquer indenização a este título.

Ora, no ID 16186038 observa-se documento indicando que o nome da autora já estava negativado no SERASA em decorrência de dívidas com outras instituições, não havendo, também por esta razão, que se falar em indenização por dano moral, já que a situação de negativação era preexistente ao caso posto nos autos, o que afasta novamente a possibilidade de indenização.

Portanto, constato que ficou demonstrada a ausência de nexo causal entre os danos alegados pela requerente e a conduta do banco requerido, não restando condão de estabelecer tal ligação, de forma a ensejar a indenização.

Nessa toada, não há que se falar em violação de direito do autor, de forma a gerar qualquer indenização ante à inexistência de conduta ilícita.

Sendo assim, constato que a improcedência da ação é medida que se impõe, uma vez que a parte requerida logrou êxito em provar fatos impeditivos ou modificativos do direito invocado pela requerente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da requerente e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito.

CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, **suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face à assistência judiciária gratuita deferida no ID 16394289**, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art.98, §3º, do CPC/2015.

Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento.

Oportunamente, arquivem-se observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Belém/PA, 25 de janeiro de 2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

107

Número do processo: 0853296-09.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BENEDITO HUMBERTO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO SANTOS MONTEIRO registrado(a) civilmente como MAURICIO SANTOS MONTEIRO OAB: 021175/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº: 0853296-09.2020.8.14.0301
REQUERENTE: BENEDITO HUMBERTO DOS SANTOS
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Como forma de imprimir celeridade à prestação jurisdicional das ações acidentárias, consoante Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, bem como do que prevê o art. 129, II, da Lei nº 8.213/91 e arts. 3º, § 3º; 4º; 8º e 139, II e VI, todos do Código de Processo Civil, resolvo o seguinte:

1. Concedo a gratuidade processual, com arrimo no art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

2. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Em um juízo de cognição sumária, a despeito do que foi narrado na peça de ingresso e de tudo quanto a acompanhou, não vislumbro o requisito da probabilidade do direito porquanto a parte requerente não apresentou elementos de prova suficientes ao reconhecimento da veracidade dos fatos alegados, tampouco que evidenciem a plausibilidade do direito material em relação ao pedido de resta. Isto porque os laudos médicos maior parte dos documentos médicos juntados aos autos são anteriores à data da cessação do benefício e aqueles mais recentes indicam apenas sequelas parciais, não havendo subsídios para aferir acerca de eventual incapacidade.

Sendo assim, afigura-se necessária a realização de perícia de médica que possibilite se chegar a uma conclusão mais acurada sobre o atual estado de saúde do requerente e a natureza/origem da alegada doença/moléstia/lesão.

Logo, à mingua do requisito da probabilidade do direito, deixo de apreciar o requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, visto que os elementos para o deferimento da medida pleiteada são cumulativos.

Destarte, não estando preenchidos os requisitos necessários para a concessão antecipada dos efeitos da tutela (art. 300, do CPC/2015), **INDEFIRO** o pedido liminar formulado.

3. Considerando a imprescindibilidade de exame médico pericial para verificar a natureza da doença apresentada pela parte Autora e o seu nexos causal com o acidente de trabalho relatado nos autos, bem como a **impossibilidade temporária, de natureza técnica e prática (art. 1º, §3º, da Resolução CNJ nº 317/2020), da realização de perícia médica por meio de videoconferência prevista na Portaria nº 1657/2020-GP/TJPA, e não havendo nos autos qualquer requerimento da parte em sentido contrário**, determino, **por ora**, a realização de perícia médica presencial e, para tanto, nomeio, na qualidade de perito do Juízo, Dr. Rafael Sicsu Soares, brasileiro, CRM 01160 PA, com consultório na Travessa Padre Eutíquio, nº 2140 (entre timbiras e caripunas) Ambulatório Médico da Escola CIEMA.

4. Para a realização da perícia designo o dia **15/03/2021, a partir das 17h30;**

5. Arbitro os **honorários do perito** do Juízo no valor de **R\$370,00 (trezentos e setenta reais)**, que deverá ser pago e depositado pelo INSS, nos termos da Resolução CNJ nº 232/2016, Provimento Conjunto nº 010/2006 – CJRMB/CJCI e do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001;

6. Após a juntada do laudo pericial aos autos, independente das demais providências constantes nesta decisão, **DEVERÁ A SECRETARIA**, proceder à **INTIMAÇÃO** do INSS para efetuar o **pagamento dos honorários** do(a) senhor(a) **perito(a)** do Juízo, diretamente na conta corrente deste(a), a saber: Banco Santander, agência: 3214, conta corrente: 01003588-7, CPF 861.944.962-15, fazendo a devida comprovação nos autos.

7. Designo **audiência de conciliação ou mediação** prevista no artigo 334 do CPC/2015 para o dia **09/06/2021, às 11h00;**

8. **CITE-SE e INTIME-SE** o requerido, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na pessoa de seu Procurador Federal, para: a) **indicar**, no prazo de 05 (cinco) dias, **assistente técnico e apresentar quesitos**; b) tomar **ciência do local, dia e hora** designados nos itens anteriores para realização da **perícia médica** na pessoa do requerente e audiência.

9. Advirto o INSS que, nos termos do art. 335, §1º, do CPC, a partir da data da audiência, começará a escoar o prazo de 15 dias para apresentação de CONTESTAÇÃO e MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL.

10. INTIME-SE o Requerente, na forma do art. 272, ou, se for caso, do art. 186, ambos do CPC/2015, para, a) querendo, e caso ainda não o tenha feito, no prazo de 05 (cinco) dias, **indicar os quesitos** a serem respondidos pelo perito nomeado por este juízo e indicar assistente técnico; b) **comparecer** no local, dia e horário para ser submetido à **perícia médica** e para que compareça à **audiência designada** no dia e hora marcados, **munido dos documentos pessoais e de todos os exames, laudos e atestados relacionados ao pedido inicial**;

11. Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido, os porventura formulados pelo Requerente e os declinados abaixo, os quais estão de acordo com a Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, sejam informados incontinenti ao perito do juízo;

12. Deve o senhor Perito do Juízo responder:

I- No que diz respeito ao Histórico Laboral Do(A) Periciado(A): a) Profissão declarada; b) Tempo de profissão; c) Atividade declarada como exercida; d) Tempo de atividade; e) Descrição da atividade; f) Experiência laboral anterior; g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

II- Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia : a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade; d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?; h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique; j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade; m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?; o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

III- Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?; b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a)

periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar; c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?; d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?; e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?; f) A mobilidade das articulações está preservada?; g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?; h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Comunique-se;

13. SE NECESSÁRIO, servirá o presente, por cópia digitalizada, com mandado de citação e de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB;

14. Cumpra-se.

Belém /PA, 21/01/2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

101

Número do processo: 0870063-25.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOAO FRANCISCO FERREIRA GUIMARAES Participação: ADVOGADO Nome: NILZA GOMES CARNEIRO OAB: 20841/GO Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº: 0870063-25.2020.8.14.0301
REQUERENTE: JOAO FRANCISCO FERREIRA GUIMARAES
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Como forma de imprimir celeridade à prestação jurisdicional das ações acidentárias, consoante Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, bem como do que prevê o art. 129, II, da Lei nº 8.213/91 e arts. 3º, § 3º; 4º; 8º e 139, II e VI, todos do Código de Processo Civil, resolvo o seguinte:

1. Concedo a gratuidade processual, com arrimo no art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

2. Considerando a imprescindibilidade de exame médico pericial para verificar a natureza da doença apresentada pela parte Autora e o seu nexos causal com o acidente de trabalho relatado nos autos, bem como a **impossibilidade temporária, de natureza técnica e prática (art. 1º, §3º, da Resolução CNJ nº 317/2020), da realização de perícia médica por meio de videoconferência prevista na Portaria nº 1657/2020-GP/TJPA, e não havendo nos autos qualquer requerimento da parte em sentido contrário**

, determino, **por ora**, a realização de perícia médica presencial e, para tanto, nomeio, na qualidade de perito do Juízo, Dr. Rafael Sicsu Soares, brasileiro, CRM 01160 PA, com consultório na Travessa Padre Eutíquio, nº 2140 (entre timbiras e caripunás) Ambulatório Médico da Escola CIEMA.

3. Para a realização da perícia designo o dia **15/03/2021, a partir das 15h00;**

4. Arbitro os **honorários do perito** do Juízo no valor de **R\$370,00 (trezentos e setenta reais)**, que deverá ser pago e depositado pelo INSS, nos termos da Resolução CNJ nº 232/2016, Provimento Conjunto nº 010/2006 – CJRMB/CJCI e do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001;

5. Após a juntada do laudo pericial aos autos, independente das demais providências constantes nesta decisão, DEVERÁ A SECRETARIA, proceder à INTIMAÇÃO do INSS para efetuar o pagamento dos honorários do(a) senhor(a) perito(a) do Juízo, diretamente na conta corrente deste(a), a saber: Banco Santander, agência: 3214, conta corrente: 01003588-7, CPF 861.944.962-15, fazendo a devida comprovação nos autos.

6. Designo **audiência de conciliação ou mediação** prevista no artigo 334 do CPC/2015 para o dia **12/05/2021, às 11h00;**

7. CITE-SE e INTIME-SE o requerido, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na pessoa de seu Procurador Federal, para: a) **indicar**, no prazo de 05 (cinco) dias, **assistente técnico e apresentar quesitos**; b) tomar **ciência do local, dia e hora** designados nos itens anteriores para realização da **perícia médica** na pessoa do requerente e audiência.

8. Advirto o INSS que, nos termos do art. 335, §1º, do CPC, a partir da data da audiência, começará a escoar o prazo de 15 dias para apresentação de CONTESTAÇÃO e MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL.

9. INTIME-SE o Requerente, na forma do art. 272, ou, se for caso, do art. 186, ambos do CPC/2015, para, a) querendo, e caso ainda não o tenha feito, no prazo de 05 (cinco) dias, **indicar os quesitos** a serem respondidos pelo perito nomeado por este juízo e indicar assistente técnico; b) **comparecer** no local, dia e horário para ser submetido à **perícia médica** e para que compareça à **audiência designada** no dia e hora marcados, **munido dos documentos pessoais e de todos os exames, laudos e atestados relacionados ao pedido inicial;**

10. Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido, os porventura formulados pelo Requerente e os declinados abaixo, os quais estão de acordo com a Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, sejam informados incontinenti ao perito do juízo;

11. Deve o senhor Perito do Juízo responder:

I- No que diz respeito ao Histórico Laboral Do(A) Periciado(A): a) Profissão declarada; b) Tempo de profissão; c) Atividade declarada como exercida; d) Tempo de atividade; e) Descrição da atividade; f) Experiência laboral anterior; g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

II- Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia : a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade; d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?; h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); i) Data provável

de início da incapacidade identificada. Justifique; j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade; m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?; o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

III- Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?; b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar; c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?; d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?; e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?; f) A mobilidade das articulações está preservada?; g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?; h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Comunique-se;

12. SE NECESSÁRIO, servirá o presente, por cópia digitalizada, com mandado de citação e de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB;

13. Cumpra-se.

Belém /PA, 20/01/2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

101

Número do processo: 0878973-41.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: KARINA GURJAO SAMPAIO DE MIRANDA POMBO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ANDRE SILVA NASSAR OAB: 18299-B/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº: 0878973-41.2020.8.14.0301
REQUERENTE: KARINA GURJAO SAMPAIO DE MIRANDA POMBO
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Como forma de imprimir celeridade à prestação jurisdicional das ações acidentárias, consoante Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, bem como do que prevê o art. 129, II, da Lei nº 8.213/91 e arts. 3º, § 3º; 4º; 8º e 139, II e VI, todos do Código de Processo Civil, resolvo o seguinte:

1. Concedo a gratuidade processual, com arrimo no art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

2. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Em um juízo de cognição sumária, a despeito do que foi narrado na peça de ingresso e de tudo quanto a acompanhou, não vislumbro o requisito da probabilidade do direito porquanto a parte requerente não apresentou elementos de prova suficientes ao reconhecimento da veracidade dos fatos alegados, tampouco que evidenciem a plausibilidade do direito material.

A autora afirma que sofreu um acidente de trabalho decorrente de Lesão de Esforço Repetitivo - LER, cuja Comunicação de Acidente de Trabalho foi emitida em 2006, passando a receber auxílio-doença. Alega que o auxílio foi cessado indevidamente, o que motivou o ajuizamento de ação na Justiça Estadual, no bojo da qual o INSS foi condenado a restabelecer o benefício de auxílio-doença, registrado sob o NB 624.282.786-0, espécie 91, com DIB em 11/08/2015 e DCB em 18/03/2020.

Em que pese a requerente tenha relatado a existência de outras moléstias, sem relação com o trabalho, constata-se que os documentos relativos à doença de origem ocupacional (LER) não demonstram a necessidade de manutenção do benefício de auxílio-doença acidentário, tampouco de concessão de aposentadoria por invalidez, até mesmo porque foram emitidos em datas anteriores à última cessação do benefício.

Sendo assim, afigura-se necessária a realização de perícia de médica que possibilite se chegar a uma conclusão mais acurada sobre o atual estado de saúde do requerente e a natureza/origem da alegada doença/moléstia/lesão.

Logo, à mingua do requisito da probabilidade do direito, deixo de apreciar o requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, visto que os elementos para o deferimento da medida pleiteada são cumulativos.

Destarte, não estando preenchidos os requisitos necessários para a concessão antecipada dos efeitos da tutela (art. 300, do CPC/2015), **INDEFIRO** o pedido liminar formulado.

3. Considerando a imprescindibilidade de exame médico pericial para verificar a natureza da doença apresentada pela parte Autora e o seu nexa causal com o acidente de trabalho relatado nos autos, bem como a **impossibilidade temporária, de natureza técnica e prática (art. 1º, §3º, da Resolução CNJ nº 317/2020), da realização de perícia médica por meio de videoconferência prevista na Portaria nº 1657/2020-GP/TJPA, e não havendo nos autos qualquer requerimento da parte em sentido contrário**, determino, **por ora**, a realização de perícia médica presencial e, para tanto, nomeio, na qualidade de perita do Juízo, Dra. FILOMENA BRANDÃO BARROSO REBELLO, brasileira, Médica do Trabalho, com

consultório na Av. Governador José Malcher, nº 1077, sala 1410, Centro Empresarial Acrópole, em frente à Trav. Joaquim Nabuco, entre a Rua Dom Romualdo de Seixas e Vila Alda Maria, bairro de Nazaré, nesta cidade, telefone : 3223-3965.

4. Para a realização da perícia designo o dia **22/03/2021, a partir das 10h00;**

5. Arbitro os **honorários do perito** do Juízo no valor de **R\$370,00 (trezentos e setenta reais)**, que deverá ser pago e depositado pelo INSS, nos termos da Resolução CNJ nº 232/2016, Provimento Conjunto nº 010/2006 – CJRMB/CJCI e do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001;

6. Após a juntada do laudo pericial aos autos, independente das demais providências constantes nesta decisão, **DEVERÁ A SECRETARIA**, proceder à **INTIMAÇÃO** do INSS para efetuar o **pagamento dos honorários** do(a) senhor(a) **perito(a)** do Juízo, diretamente na conta corrente deste(a), a saber: Banco do Brasil (código 001), agência nº 5752-5, conta corrente nº 20.818-3, RG Nº 2147463, CPF/MF nº 023.845.902-00, fazendo a devida comprovação nos autos.

7. Designo **audiência de conciliação ou mediação** prevista no artigo 334 do CPC/2015 para o dia **09/06/2021, às 11h20;**

8. CITE-SE e INTIME-SE o requerido, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na pessoa de seu Procurador Federal, para: a) **indicar**, no prazo de 05 (cinco) dias, **assistente técnico e apresentar quesitos**; b) tomar **ciência do local, dia e hora** designados nos itens anteriores para realização da **perícia médica** na pessoa do requerente e audiência.

9. Advirto o INSS que, nos termos do art. 335, §1º, do CPC, a partir da data da audiência, começará a escoar o prazo de 15 dias para apresentação de **CONTESTAÇÃO e MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL.**

10. INTIME-SE o **Requerente**, na forma do art. 272, ou, se for caso, do art. 186, ambos do CPC/2015, para, a) querendo, e caso ainda não o tenha feito, no prazo de 05 (cinco) dias, **indicar os quesitos** a serem respondidos pelo perito nomeado por este juízo e indicar assistente técnico; b) **comparecer** no local, dia e horário para ser submetido à **perícia médica** e para que compareça à **audiência designada** no dia e hora marcados, **munido dos documentos pessoais e de todos os exames, laudos e atestados relacionados ao pedido inicial;**

11. Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido, os porventura formulados pelo Requerente e os declinados abaixo, os quais estão de acordo com a Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, sejam informados incontinenti ao perito do juízo;

12. Deve o senhor Perito do Juízo responder:

I- No que diz respeito ao Histórico Laboral Do(A) Periciado(A): a) Profissão declarada; b) Tempo de profissão; c) Atividade declarada como exercida; d) Tempo de atividade; e) Descrição da atividade; f) Experiência laboral anterior; g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

II- Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia : a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade; d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta,

descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?; h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique; j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade; m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?; o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

III- Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?; b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar; c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?; d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?; e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?; f) A mobilidade das articulações está preservada?; g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?; h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Comunique-se;

13. SE NECESSÁRIO, servirá o presente, por cópia digitalizada, com mandado de citação e de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB;

14. Cumpra-se.

Belém /PA, 21/01/2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0876587-38.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: KLELTON MODESTO DE BARROS Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS OAB: 33279/SC Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº: 0876587-38.2020.8.14.0301
REQUERENTE: KLELTON MODESTO DE BARROS
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Como forma de imprimir celeridade à prestação jurisdicional das ações acidentárias, consoante Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, bem como do que prevê o art. 129, II, da Lei nº 8.213/91 e arts. 3º, § 3º; 4º; 8º e 139, II e VI, todos do Código de Processo Civil, resolvo o seguinte:

1. Concedo a gratuidade processual, com arrimo no art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.
2. Considerando a imprescindibilidade de exame médico pericial para verificar a natureza da doença apresentada pela parte Autora e o seu nexos causal com o acidente de trabalho relatado nos autos, bem como a **impossibilidade temporária, de natureza técnica e prática (art. 1º, §3º, da Resolução CNJ nº 317/2020), da realização de perícia médica por meio de videoconferência prevista na Portaria nº 1657/2020-GP/TJPA, e não havendo nos autos qualquer requerimento da parte em sentido contrário**, determino, **por ora**, a realização de perícia médica presencial e, para tanto, nomeio, na qualidade de perita do Juízo, Dra. FILOMENA BRANDÃO BARROSO REBELLO, brasileira, Médica do Trabalho, com consultório na Av. Governador José Malcher, nº 1077, sala 1410, Centro Empresarial Acrópole, em frente à Trav. Joaquim Nabuco, entre a Rua Dom Romualdo de Seixas e Vila Alda Maria, bairro de Nazaré, nesta cidade, telefone: 3223-3965.
3. Para a realização da perícia designo o dia **22/03/2021, a partir das 11h00;**
4. Arbitro os **honorários do perito** do Juízo no valor de **R\$370,00 (trezentos e setenta reais)**, que deverá ser pago e depositado pelo INSS, nos termos da Resolução CNJ nº 232/2016, Provimento Conjunto nº 010/2006 – CJRMB/CJCI e do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001;
5. Após a juntada do laudo pericial aos autos, independente das demais providências constantes nesta decisão, **DEVERÁ A SECRETARIA** proceder à **INTIMAÇÃO** do INSS para efetuar o **pagamento dos honorários** do(a) senhor(a) **perito(a)** do Juízo, diretamente na conta corrente deste(a), a saber: Banco do Brasil (código 001), agência nº 5752-5, conta corrente nº 20.818-3, RG Nº 2147463, CPF/MF nº 023.845.902-00, fazendo a devida comprovação nos autos.
6. Designo **audiência de conciliação ou mediação** prevista no artigo 334 do CPC/2015 para o dia **16/06/2021, às 10h00;**
7. CITE-SE e INTIME-SE o requerido, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na pessoa de seu Procurador Federal, para: a) **indicar**, no prazo de 05 (cinco) dias, **assistente técnico e apresentar quesitos**; b) tomar **ciência do local, dia e hora** designados nos itens anteriores para realização da **perícia médica** na pessoa do requerente e audiência; c) **apresentar cópia completa do processo administrativo do requerente relativo a eventuais benefícios recebidos, nos termos do art. 396, sob pena da incidência do art. 400 do CPC/2015, no prazo da contestação.**

8. Advirto o INSS que, nos termos do art. 335, §1º, do CPC, a partir da data da audiência, começará a escoar o prazo de 15 dias para apresentação de CONTESTAÇÃO e MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL.

9. INTIME-SE o Requerente, na forma do art. 272, ou, se for caso, do art. 186, ambos do CPC/2015, para, a) querendo, e caso ainda não o tenha feito, no prazo de 05 (cinco) dias, **indicar os quesitos** a serem respondidos pelo perito nomeado por este juízo e indicar assistente técnico; b) **comparecer** no local, dia e horário para ser submetido à **perícia médica** e para que compareça à **audiência designada** no dia e hora marcados, **munido dos documentos pessoais e de todos os exames, laudos e atestados relacionados ao pedido inicial**;

10. Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido, os porventura formulados pelo Requerente e os declinados abaixo, os quais estão de acordo com a Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, sejam informados incontinenti ao perito do juízo;

11. Deve o senhor Perito do Juízo responder:

I- No que diz respeito ao Histórico Laboral Do(A) Periciado(A): a) Profissão declarada; b) Tempo de profissão; c) Atividade declarada como exercida; d) Tempo de atividade; e) Descrição da atividade; f) Experiência laboral anterior; g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

II- Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia : a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade; d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?; h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique; j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade; m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?; o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

III- Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?; b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar; c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?; d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a)

periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?; e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?; f) A mobilidade das articulações está preservada?; g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?; h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Comunique-se;

12. SE NECESSÁRIO, servirá o presente, por cópia digitalizada, com mandado de citação e de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB;

13. Cumpra-se.

Belém /PA, 22/01/2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

101

Número do processo: 0876621-13.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ELSON PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MEIRE COSTA VASCONCELOS OAB: 8466/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA LUCIA DE SOUZA NASCIMENTO OAB: 017670/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº: 0876621-13.2020.8.14.0301

REQUERENTE: ELSON PEREIRA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Como forma de imprimir celeridade à prestação jurisdicional das ações acidentárias, consoante Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, bem como do que prevê o art. 129, II, da Lei nº 8.213/91 e arts. 3º, § 3º; 4º; 8º e 139, II e VI, todos do Código de Processo Civil, resolvo o seguinte:

1. Concedo a gratuidade processual, com arrimo no art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

2. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Em um juízo de cognição sumária, a despeito do que foi narrado na peça de ingresso e de tudo quanto a acompanhou, não vislumbro o requisito da probabilidade do direito porquanto a parte requerente não apresentou elementos de prova suficientes ao reconhecimento da veracidade dos fatos alegados, tampouco que evidenciem a plausibilidade do direito material, até mesmo porque os atestados e exames

médicos juntados aos autos foram todos expedidos em datas anteriores a cessação do benefício de auxílio-doença.

Sendo assim, afigura-se necessária a realização de perícia de médica que possibilite se chegar a uma conclusão mais acurada sobre o atual estado de saúde do requerente e a natureza/origem da alegada doença/moléstia/lesão.

Logo, à mingua do requisito da probabilidade do direito, deixo de apreciar o requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, visto que os elementos para o deferimento da medida pleiteada são cumulativos.

Destarte, não estando preenchidos os requisitos necessários para a concessão antecipada dos efeitos da tutela (art. 300, do CPC/2015), **INDEFIRO** o pedido liminar formulado.

3. Considerando a imprescindibilidade de exame médico pericial para verificar a natureza da doença apresentada pela parte Autora e o seu nexos causal com o acidente de trabalho relatado nos autos, bem como a impossibilidade temporária, de natureza técnica e prática (art. 1º, §3º, da Resolução CNJ nº 317/2020), da realização de perícia médica por meio de videoconferência prevista na Portaria nº 1657/2020-GP/TJPA, e não havendo nos autos qualquer requerimento da parte em sentido contrário, determino, **por ora**, a realização de perícia médica presencial e, para tanto, nomeio, na qualidade de perita do Juízo, Dra. FILOMENA BRANDÃO BARROSO REBELLO, brasileira, Médica do Trabalho, com consultório na Av. Governador José Malcher, nº 1077, sala 1410, Centro Empresarial Acrópole, em frente à Trav. Joaquim Nabuco, entre a Rua Dom Romualdo de Seixas e Vila Alda Maria, bairro de Nazaré, nesta cidade, telefone : 3223-3965.

4. Para a realização da perícia designo o dia 25/03/2021, a partir das 10h00;

5. Arbitro os honorários do perito do Juízo no valor de **R\$370,00 (trezentos e setenta reais)**, que deverá ser pago e depositado pelo INSS, nos termos da Resolução CNJ nº 232/2016, Provimento Conjunto nº 010/2006 – CJRMB/CJCI e do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001;

6. Após a juntada do laudo pericial aos autos, independente das demais providências constantes nesta decisão, DEVERÁ A SECRETARIA, proceder à **INTIMAÇÃO** do INSS para efetuar o **pagamento dos honorários** do(a) senhor(a) **perito(a)** do Juízo, diretamente na conta corrente deste(a), a saber: Banco do Brasil (código 001), agência nº 5752-5, conta corrente nº 20.818-3, RG Nº 2147463, CPF/MF nº 023.845.902-00, fazendo a devida comprovação nos autos.

7. Designo audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC/2015 para o dia **16/06/2021, às 10h20;**

8. CITE-SE e INTIME-SE o requerido, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na pessoa de seu Procurador Federal, para: a) **indicar**, no prazo de 05 (cinco) dias, **assistente técnico e apresentar quesitos**; b) tomar **ciência do local, dia e hora** designados nos itens anteriores para realização da **perícia médica** na pessoa do requerente e audiência.

9. Advirto o INSS que, nos termos do art. 335, §1º, do CPC, a partir da data da audiência, começará a escoar o prazo de 15 dias para apresentação de CONTESTAÇÃO e MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL.

10. INTIME-SE o Requerente, na forma do art. 272, ou, se for caso, do art. 186, ambos do CPC/2015, para, a) querendo, e caso ainda não o tenha feito, no prazo de 05 (cinco) dias, **indicar os quesitos** a serem respondidos pelo perito nomeado por este juízo e indicar assistente técnico; b) **comparecer** no

local, dia e horário para ser submetido à **perícia médica** e para que compareça à **audiência designada** no dia e hora marcados, **munido dos documentos pessoais e de todos os exames, laudos e atestados relacionados ao pedido inicial**;

11. Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido, os porventura formulados pelo Requerente e os declinados abaixo, os quais estão de acordo com a Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, sejam informados incontinenti ao perito do juízo;

12. Deve o senhor Perito do Juízo responder:

I- No que diz respeito ao Histórico Laboral Do(A) Periciado(A): a) Profissão declarada; b) Tempo de profissão; c) Atividade declarada como exercida; d) Tempo de atividade; e) Descrição da atividade; f) Experiência laboral anterior; g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

II- Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia : a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade; d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?; h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique; j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade; m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?; o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

III- Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?; b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar; c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?; d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?; e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?; f) A mobilidade das articulações está preservada?; g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?; h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Comunique-se;

13. SE NECESSÁRIO, servirá o presente, por cópia digitalizada, com mandado de citação e de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB;

14. Cumpra-se.

Belém /PA, 22/01/2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

101

Número do processo: 0864799-61.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: OSVALDO ALEX MARTINS NUNES Participação: ADVOGADO Nome: MARY LUCIA DO CARMO XAVIER COHEN OAB: 5623PA/PA Participação: REU Nome: INSS Participação: INTERESSADO Nome: FILOMENA BRANDAO BARROSO REBELLO

Considerando a **juntada do laudo pericial aos autos**, dou conhecimento às partes e INTIMO o INSS para **efetuar o pagamento dos honorários do perito**, conforme determinado no despacho inicial, fazendo a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Danielle Araújo

Diretora de Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0847943-85.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCIA DE NAZARE BEZERRA DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNI BEZERRA BITENCOURT OAB: 18732/PA Participação: REQUERIDO Nome: benedito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Proc. nº 0847943-85.2020.8.14.0301

Autor: Márcia de Nazaré Bezerra da Rocha

Réu: desconhecido

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C PEDIDO TUTELA ANTECIPADA ajuizada por MÁRCIA DE NAZARÉ BEZERRA DA ROCHA em desfavor de **pessoa desconhecida**.

Alega que, na data de 22/07/2020 descobriu que seu nome se encontrava negativado no SERASA, em virtude da emissão e não pagamento do cheque nº. 000069, da conta corrente nº. 00193559, sacado contra o Banco Itaú. Que, devido ao longo lapso transcorrido desde sua emissão, **a requerente não consegue identificar quem seria o credor da referida cártula**, além do fato de o nome no verso da microfilmagem do cheque estar ilegível, razão pela qual não pode efetuar o pagamento devido diretamente a quem de direito.

Postulou, a título de tutela provisória de urgência, que seu nome seja retirado do referido cadastro de devedores. No mérito pleiteia que seja deferido o depósito, em juízo, da quantia devida.

Eis o relatório.

Fundamento e decido.

Analisando-se detidamente a exordial, verifica-se a necessidade de seu indeferimento *prima facie*, já que, segundo o próprio autor, desconhece por completo quaisquer elementos caracterizadores de quem seja o réu, e tampouco onde este possa ser encontrado, o que torna impossível o prosseguimento da demanda, já que inexistente a qualificação mínima do polo passivo.

Ora, são pressupostos processuais objetivos intrínsecos tanto uma petição inicial apta, quanto a regularidade formal, devendo a exordial preencher os requisitos formais previstos pela lei.

O art. 330, inciso IV do CPC/15, prevê que:

“A petição inicial será indeferida quando:

IV – não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.”

Somado a isso, o art. 319, II dispõe que:

“A petição inicial indicará:

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;”

Por sua vez, assim prevê o § 2º do mesmo art. 319:

“§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.”

A interpretação do referido §2º leva à conclusão que, **somente se possível** a citação do réu, é que não se deve indeferir a petição inicial, o que não se observa no caso concreto posto sob análise.

Com efeito, não era o caso de oportunizar ao autor a emenda da exordial, pois, repita-se, o próprio requerente já informou a impossibilidade de qualquer individualização da parte requerida, logo a determinação de emenda seria completamente inócua e infrutífera, e apenas prolongaria uma demanda ostensivamente fadada ao término precoce, já que ausentes os pressupostos mínimos de constituição e desenvolvimento válido e regular de um processo.

Dito de outra forma, a única opção concebível no caso é indeferir, de pronto, a exordial, já que se trata de situação absolutamente impossível de ser sanada ou corrigida, sendo inútil qualquer prolongamento processual.

Desse modo, não há outro caminho senão o indeferimento da petição inicial, uma vez que a peça de ingresso não atende minimamente à regularidade formal quanto à individualização do réu, incorrendo nas regras dos arts. 319 e 330 do CPC/15, estando, portanto, ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, I e IV), além de apresentar defeitos/irregularidades impossibilitadores do julgamento do mérito.

Posto isto, **INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito** com fundamento nos artigos 485, inc. I e IV do CPC/2015, condenando o requerente ao pagamento das custas.

Nos termos do artigo 46, *caput*, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais.

Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento.

Certificar o trânsito em julgado e, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos, dando baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Belém/PA, 20 de janeiro de 2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

107

SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTE(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA OAB: 005041/PA Participação: REU Nome: ANTONIO DONATO CEREJA DE BRITO JUNIOR Participação: REU Nome: CARLOS BRUNO ARRUDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

AÇÃO:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº: 0805477-42.2021.8.14.0301

AUTOR: ROSICLEA BARROSO FERREIRA DA SILVA

Nome: ANTONIO DONATO CEREJA DE BRITO JUNIOR

Endereço: Travessa WE-2, 45, (Cj Satélite), Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66670-380

Nome: CARLOS BRUNO ARRUDA DA SILVA

Endereço: Travessa Perebebuí, 2106, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66095-661

A parte deve provar a pobreza alegada.

A declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente poderá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, os seguintes documentos, cumulativamente: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais devidas, sob pena de extinção, sem nova intimação.

Intimar.

SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

BELÉM/PA, 19 de janeiro de 2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0806167-71.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FELIPE DE LIMA CHRISTIANO Participação: ADVOGADO Nome: SOLANDRYA POLARO DE LA ROQUE OAB: 31111/PA Participação: REU Nome: WOLF INVEST EIRELI Participação: REU Nome: OLAVO RENATO MARTINS GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

AÇÃO:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº: 0806167-71.2021.8.14.0301

AUTOR: FELIPE DE LIMA CHRISTIANO

Nome: WOLF INVEST EIRELI

Endereço: Travessa Francisco Caldeira Castelo Branco, 819, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66063-000

Nome: OLAVO RENATO MARTINS GUIMARAES

Endereço: Rua I, 02, (Cj Euclides Figueiredo), Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66620-800

A parte deve provar a pobreza alegada.

A declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente poderá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, os seguintes documentos, cumulativamente: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais devidas, sob pena de extinção, sem nova intimação.

Intimar.

SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

BELÉM/PA, 21 de janeiro de 2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

302

Número do processo: 0805816-98.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROBERTO JORGE PORTUGAL DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: YURI SILVA DE QUEIROZ OAB: 22797/PA Participação: REU Nome: EDINELSON AMORIM TAVARES Participação: REU Nome: JANNY CRISTINA NOBRE GOMES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

AÇÃO: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

PROCESSO Nº: 0805816-98.2021.8.14.0301

AUTOR: ROBERTO JORGE PORTUGAL DOS SANTOS

Nome: EDINELSON AMORIM TAVARES

Endereço: Rua dos Caripunas, 3706, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66063-040

Nome: JANNY CRISTINA NOBRE GOMES

Endereço: Rua dos Caripunas, 3706, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66063-040

A parte deve provar a pobreza alegada.

A declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente poderá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, os seguintes documentos, cumulativamente: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais devidas, sob pena de extinção, sem nova intimação.

Intimar.

SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

BELÉM/PA, 20 de janeiro de 2021.

Roberto Andrés Itzcovich**Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital**

302

Número do processo: 0831592-08.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIANA GERALDA LEITE DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: HELBERT DE PAULA RODRIGUES OAB: 124343/MG Participação: REU Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO BAIÃO OAB: 19728/RJ

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL****Proc. nº 0831592-08.2018.8.14.0301**

Requerente(s): MARIANA GERALDA LEITE DOS SANTOS

Requerido(s): ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA**RELATÓRIO**

O requerente, por intermédio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente **Ação Revisional de Contrato** em face do requerido, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em síntese, que celebrou com o requerido contrato de financiamento, por meio do qual recebeu o crédito garantido por alienação fiduciária do veículo automotor marca/modelo VOLKSWAGEN SAVEIRO TRENDLINE, Cor PRATA, Ano 2014/2015, no valor de R\$ 26.869,74.

Alega, em síntese, a cobrança de juros remuneratórios diversos da previsão contratual, bem como a ocorrência de indevida capitalização dos juros e a existência de cláusulas contratuais abusivas (tais como tarifa de Registro de Contrato e Comissão de Permanência cumulada com outros encargos moratórios).

No mérito, pleiteia a revisão contratual para que seja reconhecida a cobrança de juros remuneratórios diversos do contratado, com o recálculo do valor das prestações considerando a exata taxa de juros remuneratórios pactuada de 1,60%; vedação à capitalização dos juros, diária ou mensal; declaração de

nulidade da cobrança de valores a título de “Registro de Contrato”; e declaração de parcial nulidade da cláusula que estabelece a Comissão de Permanência. Postula, ainda, as respectivas restituições de valores cobrados indevidamente.

Decisão de ID 6864525 indeferiu o requerimento de tutela provisória de urgência.

Devidamente citado, o requerido contestou no ID 8437612/ 8437613, requerendo a improcedência total da ação.

A parte autora se manifestou em réplica no ID 10224611.

Os autos, então, vieram-me conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgamento antecipado

No caso *sub examine*, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas.

Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder”.

Do mérito

Da aplicação do CDC ao caso dos autos

Éflagrante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, porquanto decorrente de expressa determinação legal a teor dos artigos 2º e 3º, do CDC, os quais trazem os conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente.

Resta evidente que as operações bancárias como um todo, por expressa determinação legal (CDC, art. 3º, §2º), inclusive as de mútuo ou de abertura de crédito, regem-se pelo CDC, sendo *contra legem* e despropositada qualquer argumentação em contrário.

O Código de Defesa do Consumidor fala expressamente em atividade de natureza bancária, financeira e de crédito.

Como esclarece CLÁUDIA LIMA MARQUES:

O produto da empresa de banco é dinheiro ou crédito, bem juridicamente consumível, sendo, portanto, fornecedora; e o consumidor o mutuário ou creditado. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, RT, 4ª ed., 2002, pág. 460).

Ressalte-se, ainda, que no caso dos autos, constata-se desde logo que o requerente foi destinatário final dos recursos financeiros obtidos junto ao requerido, o que é mais um elemento caracterizador da relação de consumo, conforme adverte NELSON NERY JÚNIOR:

Os contratos bancários podem ter como objeto o crédito. Destes, os mais comuns são o contrato de mútuo, de desconto, de financiamento de aquisição de produtos ao consumidor, de abertura de crédito, de cartão de crédito etc. Se o devedor destinar o crédito para sua utilidade pessoal, como destinatário final, haverá relação de consumo, sujeita ao regime do CDC. (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, vários autores, Forense, 7ª ed., pág. 472).

Afora a Súmula nº 297 do STJ, que dispõe que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", tem-se que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente o pedido da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, ação esta que tinha por fim, especificamente, a declaração de inaplicabilidade do CDC às operações realizadas entre o cliente-consumidor e as instituições financeiras.

Da Preliminar ("impugnação do valor indicado como incontroverso")

Alega o réu que, por não haverem sido observados os requisitos processuais referentes ao valor incontroverso, a inicial seria inepta, já que o valor incontroverso deveria corresponder, no mínimo, ao valor de capital ainda não amortizado do empréstimo, bem como pelo fato de que os juros remuneratórios incidentes sobre a dívida deveriam equivaler à média de mercado.

Considerando que tal vício seria passível de correção se oportunizada a emenda da inicial quando do despacho de abertura, este juízo não entende ser o caso de acolher tal preliminar. Ademais, constato que esta se confunde com o mérito, e como tal, será apreciada em momento oportuno.

Da alegação autoral de cobrança de juros remuneratórios diversos da previsão contratual

Em pese o requerente alegar que os juros cobrados pelo banco-réu não equivalem ao que pactuaram as partes, verifico que no caso vertente, conforme se vê do contrato de ID 8437623 e demais documentos juntados aos autos, tal não merece acolhida, pois a simulação de cálculo em que se baseia o autor não engloba a taxa de Custo Efetivo Total (CET), que corresponde a custos regularmente incidentes em operações de crédito.

Assim, constata-se que não merece prosperar o pedido de reconhecimento de cobrança indevida a este título, bem como o de devolução dos respectivos valores.

Da limitação da taxa de juros remuneratórios

A respeito dos juros remuneratórios, a Súmula vinculante n.º 07 do Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão sobre a auto-aplicabilidade do extinto art. 192, §3º, da Constituição Federal, *in verbis*: "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."

Desse modo, tornou-se incabível qualquer argumentação no sentido de que os juros remuneratórios, mesmo naqueles contratos celebrados antes da Emenda Constitucional n.º 40/2003, deveriam ficar limitados em 12% (doze por cento) ao ano por imposição constitucional.

Entrementes, ainda subsiste a discussão sobre a limitação dos juros remuneratórios com relação às normas infraconstitucionais, principalmente quanto ao artigo 591 do Código Civil e ao Decreto n. 22.626/33, também conhecido como Lei de Usura. Nesse quadro, impõe-se, em princípio, a manutenção da taxa de juros remuneratórios pactuada, por ser insuficiente a legislação infraconstitucional a embasar pretensão de limitá-los.

Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura, a teor da Súmula nº 596 do STF. Isso porque, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Também não há que se falar em limitação dos juros remuneratórios em razão da regra prevista no artigo 591 do Código Civil. Esse dispositivo legal se refere apenas às relações jurídicas mantidas entre pessoas físicas ou entre pessoas físicas e jurídicas, desde que estas não sejam instituições financeiras. Havendo uma relação jurídica entre pessoa física ou jurídica e uma instituição financeira, não há aplicação dessa norma civil, devendo ser utilizadas as regras do Sistema Financeiro Nacional, principalmente aquelas da Lei n. 4.595/64.

Portanto, não se considera como abusiva, por si só, a taxa de juros que exceda o patamar de 12% ao ano. Todavia, para que sejam evitados abusos extremos, a taxa de juros remuneratórios não poderá jamais exceder consideravelmente a média fixada pelo Banco Central.

Dessa forma, será abusiva a taxa de juros que exceder o índice médio fixado pelo Banco Central e utilizado pelas demais instituições financeiras, conforme o Superior Tribunal de Justiça assentou no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530-RS, uma vez instaurado o incidente de processo repetitivo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. [...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, Dje 10/03/2009).

No caso, deve restar cabalmente comprovado que o encargo cobrado pela instituição encontra-se acima daquele normalmente praticado pelo mercado financeiro, de modo a gerar desequilíbrio na relação contratual, com onerosidade excessiva ao consumidor.

Caso não seja comprovada essa abusividade, não se considera ilegal a taxa de juros cobrada.

Diante de todas essas considerações, tem-se que é livre aplicação dos juros remuneratórios contratados pelas partes, desde que dentro de uma razoabilidade, ou seja, dentro do patamar da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Para analisar a relação entre a taxa de juros contratada e a taxa média fixada pelo Banco Central do Brasil, utilizo a projeção disponibilizada pelo próprio Banco Central em seu "site", que foi obtida através do link: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>, no caminho indicadores de crédito, taxas de juros com recursos livres, taxa média de juros – pessoas físicas – aquisição de veículos, código 20749.

De acordo com os dados disponibilizados pelo Banco Central do Brasil, verifica-se que em **março de 2015**, mês da celebração do contrato, a taxa média dos juros prefixados para pessoas físicas com o fim de aquisição de veículo foi de **24,67 %** ao ano.

No contrato celebrado pelas partes a taxa de juros pactuada de **20,98 %** ao ano (conforme doc. de ID 8437623) está em valor inferior à taxa média de mercado. Logo, inexistente abusividade a ser reconhecida quanto aos juros remuneratórios.

Da capitalização dos juros

Também é pacífico o entendimento jurisprudencial de que é permitida a capitalização de juros pelas instituições bancárias, de que é exemplo a seguinte ementa de julgado proferido pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. VERIFICAÇÃO. TAXA ANUAL SUPERA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. AFASTAMENTO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta E. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31.03.2000, desde que expressamente pactuada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 3. In casu, o aresto recorrido afirmou a existência de expressa pactuação a respeito da cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, razão pela qual é inviável a pretensão recursal, porquanto demandaria rever questões fáticas e interpretação de cláusula contratual, o que se sabe vedado nesta instância especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 632.948/SP (2014/0333346-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 18.08.2015, DJe 04.09.2015).

Nesse julgamento específico, o Ministro Relator houve por bem consignar que:

“para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (a) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada pela MP nº 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp 1.052.298/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe de 1º/3/2010); e (b) expressa previsão contratual quanto à periodicidade. Tal entendimento foi sedimentado na forma do art. 543-C do CPC, com o julgamento do REsp 973.827/RS (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe de 24/9/2012).”

Continuando, o Ministro Relator enfatizou que mesmo que não haja previsão escrita de capitalização mensal no instrumento contratual firmado:

“esta Corte possui entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. Nesse sentido: REsp 1.220.930/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 9.2.2011; AgRg no REsp 735.140/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 5.12.2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 12.9.2005; AgRg no REsp 714.510/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005; AgRg no REsp 809.882/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 24.4.2006”.

Conclui-se, desta forma, que, no caso discutido nos presentes autos, inexistente abusividade na capitalização de juros, na medida em que nos contratos bancários tal prática é permitida.

Da Comissão de Permanência

Em pese o requerente alegar a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos decorrentes do atraso, verifico que no caso vertente, conforme se vê do contrato de ID 8437623, não há previsão da cobrança da comissão de permanência, razão pela qual não merece prosperar qualquer pedido de reconhecimento de cobrança indevida a este título.

Da cobrança de tarifas

No que diz respeito à tarifa de registro de contrato/tarifa de cadastro, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento, em 2013, tomado sob o rito dos recursos repetitivos, de que, desde que expressamente pactuada, o que é o caso dos autos, tal taxa pode ser cobrada dos consumidores pelos bancos, pois é autorizada pelo Banco Central, por meio da Portaria 3.919, de novembro de 2010. Bem assim, o Superior Tribunal de Justiça emitiu a Súmula 566 nos seguintes termos: “nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

Portanto, quanto à tal tarifa, não há o que se restituir à parte requerente, posto que reconhecida a sua não abusividade.

Sendo assim, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida nas cláusulas contratuais apontadas pelo requerente como abusivas, por via de consequência, não há que falar em restituição de quaisquer valores.

Por fim, em virtude de não se vislumbrar qualquer ilegalidade a ser declarada, são improcedentes os pedidos de revisão contratual, bem como o de que o requerido seja impedido de enviar o nome do requerente ou o retire dos órgãos de restrição ao crédito SPC/SERASA, uma vez que, nos termos da jurisprudência do STJ, “se os encargos da normalidade exigidos pela instituição financeira não são abusivos, entende-se que a inadimplência não pode ser atribuída ao credor, razão pela qual há de se entender configurada a “mora debendi”.”(3ª Turma, AgRg no REsp 897.659RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, unânime, DJe de 9.11.2010).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do requerente e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito.

CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade, face à assistência judiciária gratuita deferida no ID 6864525, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art.98, §3º, do CPC/2015.

Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento.

Oportunamente, arquivem-se observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

Belém/PA, 26 de janeiro de 2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital**107**

Número do processo: 0879084-25.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VANIA GODINHO FARIA
Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE VIEIRA SOUTO OAB: 6259/TO Participação: REU Nome:
IPMB- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BELEM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº: 0879084-25.2020.8.14.0301

REQUERENTE: VANIA GODINHO FARIA

REQUERIDO: IPMB- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BELEM

Endereço: Avenida Almirante Barroso, Souza, BELÉM - PA - CEP: 66613-710

Considerando que a inicial é dirigida indica o Instituto Previdência do Servidores Públicos do Município de Belém no polo passivo, DECLARO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar e julgar o feito e determino a redistribuição dos autos uma das varas da Fazenda Pública da Capital.

P.R.I.C.

BELÉM/PA, 22 de janeiro de 2021

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

101

Número do processo: 0868906-17.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FABRICIO TRINDADE DE CRISTO Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA DE MEDEIROS FLORES NUNES OAB: 95269/RS Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº: 0868906-17.2020.8.14.0301

REQUERENTE: FABRICIO TRINDADE DE CRISTO

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Como forma de imprimir celeridade à prestação jurisdicional das ações acidentárias, consoante Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, bem como do que prevê o art. 129, II, da Lei nº 8.213/91 e arts. 3º, § 3º; 4º; 8º e 139, II e VI, todos do Código de Processo Civil, resolvo o seguinte:

1. Concedo a gratuidade processual, com arrimo no art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

2. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Em um juízo de cognição sumária, a despeito do que foi narrado na peça de ingresso e de tudo quanto a acompanhou, não vislumbro o requisito da probabilidade do direito porquanto a parte requerente não apresentou elementos de prova suficientes ao reconhecimento da veracidade dos fatos alegados, tampouco que evidenciem a plausibilidade do direito material. Isto porque os laudos médicos mais recentes, juntados aos autos, indicam apenas necessidade de afastamento temporário do trabalho, ou, no máximo, algumas restrições em relação a carregamento de peso e flexão e extensão excessiva da coluna.

Sendo assim, afigura-se necessária a realização de perícia de médica que possibilite se chegar a uma conclusão mais acurada sobre o atual estado de saúde do requerente e a natureza/origem da alegada doença/moléstia/lesão.

Logo, à mingua do requisito da probabilidade do direito, deixo de apreciar o requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, visto que os elementos para o deferimento da medida pleiteada são cumulativos.

Destarte, não estando preenchidos os requisitos necessários para a concessão antecipada dos efeitos da tutela (art. 300, do CPC/2015), **INDEFIRO** o pedido liminar formulado.

3. Considerando a imprescindibilidade de exame médico pericial para verificar a natureza da doença apresentada pela parte Autora e o seu nexos causal com o acidente de trabalho relatado nos autos, bem como a **impossibilidade temporária, de natureza técnica e prática (art. 1º, §3º, da Resolução CNJ nº 317/2020), da realização de perícia médica por meio de videoconferência prevista na Portaria nº 1657/2020-GP/TJPA, e não havendo nos autos qualquer requerimento da parte em sentido contrário**, determino, **por ora**, a realização de perícia médica presencial e, para tanto, nomeio, na qualidade de perito do Juízo, Dr. Rafael Sicsu Soares, brasileiro, CRM 01160 PA, com consultório na Travessa Padre Eutíquio, nº 2140 (entre timbiras e caripunas) Ambulatório Médico da Escola CIEMA.

4. Para a realização da perícia designo o dia **15/03/2021, a partir das 16h00**;

5. Arbitro os **honorários do perito** do Juízo no valor de **R\$370,00 (trezentos e setenta reais)**, que deverá ser pago e depositado pelo INSS, nos termos da Resolução CNJ nº 232/2016, Provimento Conjunto nº 010/2006 – CJRMB/CJCI e do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001;

6. Após a juntada do laudo pericial aos autos, independente das demais providências constantes nesta decisão, **DEVERÁ A SECRETARIA**, proceder à **INTIMAÇÃO** do INSS para efetuar o **pagamento dos honorários** do(a) senhor(a) **perito(a)** do Juízo, diretamente na conta corrente deste(a), a saber: Banco Santander, agência: 3214, conta corrente: 01003588-7, CPF 861.944.962-15, fazendo a devida comprovação nos autos.

7. Designo **audiência de conciliação ou mediação** prevista no artigo 334 do CPC/2015 para o dia **09/06/2021, às 10h00**;

8. **CITE-SE** e **INTIME-SE** o requerido, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na pessoa de seu Procurador Federal, para: a) **indicar**, no prazo de 05 (cinco) dias, **assistente técnico** e

apresentar quesitos; b) tomar ciência do local, dia e hora designados nos itens anteriores para realização da **perícia médica** na pessoa do requerente e audiência; c) **apresentar cópia completa do processo administrativo do requerente relativo a eventuais benefícios recebidos, nos termos do art. 396, sob pena da incidência do art. 400 do CPC/2015, no prazo da contestação.**

9. Advirto o INSS que, nos termos do art. 335, §1º, do CPC, a partir da data da audiência, começará a escoar o prazo de 15 dias para apresentação de CONTESTAÇÃO e MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL.

10. INTIME-SE o Requerente, na forma do art. 272, ou, se for caso, do art. 186, ambos do CPC/2015, para, a) querendo, e caso ainda não o tenha feito, no prazo de 05 (cinco) dias, **indicar os quesitos** a serem respondidos pelo perito nomeado por este juízo e indicar assistente técnico; b) **comparecer** no local, dia e horário para ser submetido à **perícia médica** e para que compareça à **audiência designada** no dia e hora marcados, **munido dos documentos pessoais e de todos os exames, laudos e atestados relacionados ao pedido inicial;**

11. Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido, os porventura formulados pelo Requerente e os declinados abaixo, os quais estão de acordo com a Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, sejam informados incontinenti ao perito do juízo;

12. Deve o senhor Perito do Juízo responder:

I- No que diz respeito ao Histórico Laboral Do(A) Periciado(A): a) Profissão declarada; b) Tempo de profissão; c) Atividade declarada como exercida; d) Tempo de atividade; e) Descrição da atividade; f) Experiência laboral anterior; g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

II- Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia : a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade; d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?; h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique; j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade; m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?; o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

III- Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?; b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar; c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?; d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?; e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?; f) A mobilidade das articulações está preservada?; g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?; h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Comunique-se;

13. SE NECESSÁRIO, servirá o presente, por cópia digitalizada, com mandado de citação e de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB;

14. Cumpra-se.

Belém /PA, 20/01/2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

101

Número do processo: 0874983-42.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ISIS COELHO NORONHA Participação: ADVOGADO Nome: RUI GUILHERME SILVA TAVARES OAB: 23938/PA Participação: REQUERIDO Nome: OCIR NORONHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
PROCESSO Nº: 0874983-42.2020.8.14.0301
REQUERENTE: ISIS COELHO NORONHA
REQUERIDO: Nome: OCIR NORONHA
Endereço: Rua dos Pariquis, 1140, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66030-715

Analisando os presentes autos, verifica-se que a parte requerente pretende o levantamento por Alvará Judicial de valores pertencentes a pessoa (s) falecida (s) e não recebidos em vida.

Houve decisão prolatada nos autos, determinando a redistribuição dos autos para esta Vara Cível. O referido juízo entendeu que ação para levantamento de valores pertencentes a pessoa falecida seria matéria afeta ao tema "Resíduos", e que, portanto, seria de competência desta 4ª Vara Cível, o que se revela inconsistente, conforme explanação abaixo.

Aprioristicamente, importante lembrar que o Código Judiciário do Estado do Pará (Lei 5.008/1981), estatuto geral que dispõe, dentre outros assuntos, acerca das atribuições e competência de Juízes e Varas, previu, em seus arts. 100 e 110, o seguinte:

"Art. 100. Na Comarca da Capital haverá 40 (quarenta) Juízes de Direito, dos quais 34 funcionarão nas seguintes Varas, cujas competências serão estabelecidas através de Resolução do Tribunal de Justiça:

*(...) 11ª Vara Cível e Comércio-**Provedoria, Resíduos e Fundações.**"*

*"Art. 110. Aos Juízes de Direito da **Provedoria, Resíduos e Fundações**, compete:*

I- Abrir e mandar cumprir os testamentos e codicilos e mandá-los registrar e inscrever nas repartições fiscais.

II- Nomear e remover testamenteiros, ou mandar intimar os nomeados em testamentos para dar execução às disposições testamentárias.

III- Processar e julgar as contas dos testamenteiros.

IV- Arbitrar a vintena a que tiverem direito os testamenteiros, nos termos do Código Civil.

V- Processar e julgar o inventário e partilha dos bens dos que hajam falecido com testamento, não sendo interessado na qualidade de herdeiro, ou legatário, órfão, menor ou interdito.

VI- Conceder o prazo, em prorrogação até seis (6) meses, para terminar o inventário nas condições do item III.

VII- Processar e julgar:

a) a ação de nulidade dos estatutos das fundações e suas modificações, nos termos do Código Civil;

b) verificação a que se refere o parágrafo único do artigo 30 do mesmo Código;

c) a aprovação de que trata o parágrafo único do artigo 27 do citado Código;

d) julgar para o resíduo e fazer efetiva a sua arrecadação, nos termos do Código Civil."

Já a Resolução 23/2007 do E. TJ/PA, por sua vez, redefiniu as competências das Varas da Comarca da Capital, desmembrou as matérias antes afetas à 11ª Vara Cível (que se tornou esta 4ª Vara Cível) e alterou sua competência, prevendo em seu art. 2º:

*"IV. A 11ª Vara Cível será denominada "4ª Vara Cível da Capital", com competência para processar e julgar feitos do Cível, Comércio, **Resíduos, Fundações e Acidentes do Trabalho.**"*

Por outro lado a Resolução nº. 023/2007 criou 05 (cinco) varas com competência específica para a matéria de Sucessões: as 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª Varas Cíveis da Capital.

Assim, a competência quanto à matéria de "Provedoria" (expressão ultrapassada, relativa a testamentos e inventários, e, portanto, de competência da Vara de Sucessões) passou a ser das novas Varas de Sucessões, enquanto que a 4ª Vara Cível manteve a competência, dentre outras, para o tema Fundações e Resíduos, por serem questões interligadas.

Constata-se, ademais, que o caso dos autos não tem relação com a matéria “Resíduos” prevista na competência desta Vara, mas sim com direito sucessório.

Com efeito, o próprio **Tribunal de Justiça do Pará, no julgamento do Conflito Negativo de Competência de nº 2008.3.011604-9**, declarou competente o Juízo (uma das Varas de Sucessões) para processar e julgar feito que tratava do tema “resíduos”, conforme excerto abaixo:

“Ademais, convém esclarecer que a competência para os resíduos não subsiste isoladamente, porquanto o referido termo está umbilicalmente ligado à competência decorrente da provedoria, sendo ambas as competências retro mencionadas estão inseridas no âmbito do Direito Sucessório, daí porque as ações referentes a testamentos, bem como todos os seus incidentes, devem ser processadas nas Varas de Sucessões.”

Ora, o presente caso concreto cinge-se ao levantamento por Alvará Judicial de valores pertencentes a pessoa (s) falecida (s) e não recebidos em vida, sendo matéria afeta ao direito das sucessões e, por conseguinte, de competência das varas privativas de sucessões.

Nesse sentido transcrevo os seguintes julgados:

*Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. SAQUE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEPOSITADO EM NOME DE PESSOA FALECIDA. MATÉRIA ATINENTE À SUBCLASSE SUCESSÕES. COMPETÊNCIA INTERNA. DECLINAÇÃO. Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária em que **a parte autora busca sacar resíduo de benefício previdenciário depositado em nome de seu pai, falecido**, a competência para julgamento é de uma das Câmaras do 4º Grupo Cível (SUCESSÕES), de acordo o art. 11, inc. IV, alínea “b”, da Resolução n. 01/98. Precedentes. COMPETÊNCIA DECLINADA EM DECISÃO MONOCRÁTICA.(Agravo de Instrumento, Nº 70065175085, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 10-06-2015)*

*Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. LIBERAÇÃO DE SALDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE TITULARIDADE DE PESSOA FALECIDA. COMPETÊNCIA INTERNA. Compete a uma das Câmaras integrantes do 4º Grupo Cível desta Corte (art. 11, IV, “b”, da Resolução nº 01/98) o julgamento da apelação, **uma vez que a demanda inclui-se na subclasse “sucessões”**. Competência declinada.(Apelação Cível, Nº 70067358903, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em: 01-12-2015)*

*Ementa: AGRADO INSTRUMENTO. DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA ALIENAÇÃO DE VEÍCULO REGISTRADO EM NOME DO DE CUJUS. MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA DA 19ª CÂMARA CÍVEL. Tratando-se de pedido de *alvará judicial* de bem registrado em nome de *pessoa falecida*, é de ser declinada a *competência*, cabendo a redistribuição para uma das Câmaras integrantes do 4º Grupo Cível (SUCESSÕES), de acordo com o art. 11, § 2º, da Resolução nº 01/98. COMPETÊNCIA DECLINADA.(Agravo de Instrumento, Nº 70065877201, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 31-07-2015)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. SUCESSÃO. ALVARÁ JUDICIAL. Tendo falecido o pai dos recorrentes, e havendo resíduos do benefício previdenciário recebido do INSS, que estão depositados em nome dele, o pedido de alvará judicial é possível, desde que permaneça retido o valor proporcional ao quinhão do outro sucessor, que não foi localizado. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70060899051, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 29/07/2014).

Desse modo, por todos os fundamentos supramencionados, constato que a matéria objeto da demanda perpassa questão relativa à classe jurídica “SUCESSÕES”.

Destarte, DECLARO a INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar o presente feito e

determino sua redistribuição para uma das Varas de Sucessões da comarca da capital, tudo com fundamento no art. 64, §3º, do CPC/2015.

P. R. I. C.

Belém/PA, 21/01/2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

301

Número do processo: 0868610-63.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: OLIMPIO PAULO FILHO OAB: 05815/PR Participação: REU Nome: INSS Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL Participação: INTERESSADO Nome: FILOMENA BRANDAO BARROSO REBELLO

Considerando a **juntada do laudo pericial aos autos**, dou conhecimento às partes e INTIMO o INSS para **efetuar o pagamento dos honorários do perito**, conforme determinado no despacho inicial, fazendo a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Danielle Araújo

Diretora de Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0867097-89.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUCIVALDO DA SILVA REIS Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA DA SILVA RODRIGUES OAB: 17918/PA Participação: ADVOGADO Nome: TATIANE PINHEIRO CHAGAS OAB: 17280/PA Participação: ADVOGADO Nome: HUMBERTO SOUZA DA COSTA OAB: 17041/PA Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº: 0867097-89.2020.8.14.0301
REQUERENTE: LUCIVALDO DA SILVA REIS
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como forma de imprimir celeridade à prestação jurisdicional das ações acidentárias, consoante Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, bem como do que prevê o art. 129, II, da Lei nº 8.213/91 e arts. 3º, § 3º; 4º; 8º e 139, II e VI, todos do Código de Processo Civil, resolvo o seguinte:

1. Concedo a gratuidade processual, com arrimo no art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

2. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Em um juízo de cognição sumária, a despeito do que foi narrado na peça de ingresso e de tudo quanto a acompanhou, não vislumbro o requisito da probabilidade do direito porquanto a parte requerente não apresentou elementos de prova suficientes ao reconhecimento da veracidade dos fatos alegados, tampouco que evidenciem a plausibilidade do direito material, modo que é necessária a realização de perícia de médica que possibilite se chegar a uma conclusão mais acurada sobre o atual estado de saúde do requerente, bem como averiguar os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Ademais, quanto ao requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, constato que também não se restou demonstrado, uma vez que o(a) autor(a) objetiva o restabelecimento de benefício acidentário que foi cessado em julho de 2018, todavia, apenas ajuizou a presente ação em novembro 2020.

Destarte, não estando preenchidos os requisitos necessários para a concessão antecipada dos efeitos da tutela (art. 300, do CPC/2015), **INDEFIRO** o pedido liminar formulado.

3. Considerando a imprescindibilidade de exame médico pericial para verificar a natureza da doença apresentada pela parte Autora e o seu nexos causal com o acidente de trabalho relatado nos autos, bem como a **impossibilidade temporária, de natureza técnica e prática (art. 1º, §3º, da Resolução CNJ nº 317/2020), da realização de perícia médica por meio de videoconferência prevista na Portaria nº 1657/2020-GP/TJPA, e não havendo nos autos qualquer requerimento da parte em sentido contrário**, determino, **por ora**, a realização de perícia médica presencial e, para tanto, nomeio, na qualidade de perito do Juízo, Dr. Rafael Sicsu Soares, brasileiro, CRM 01160 PA, com consultório na Travessa Padre Eutíquio, nº 2140 (entre timbiras e caripunas) Ambulatório Médico da Escola CIEMA.

4. Para a realização da perícia designo o dia **15/03/2021, a partir das 14h00**;

5. Arbitro os **honorários do perito** do Juízo no valor de **R\$370,00 (trezentos e setenta reais)**, que deverá ser pago e depositado pelo INSS, nos termos da Resolução CNJ nº 232/2016, Provimento Conjunto nº 010/2006 – CJRMB/CJCI e do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001;

6. Após a juntada do laudo pericial aos autos, independente das demais providências constantes nesta decisão, **DEVERÁ A SECRETARIA**, proceder à **INTIMAÇÃO** do INSS para efetuar o **pagamento dos honorários** do(a) senhor(a) **perito(a)** do Juízo, diretamente na conta corrente deste(a), a saber: Banco Santander, agência: 3214, conta corrente: 01003588-7, CPF 861.944.962-15, fazendo a devida comprovação nos autos.

7. Designo **audiência de conciliação ou mediação** prevista no artigo 334 do CPC/2015 para o dia **12/05/2021, às 10h20**;

8. **CITE-SE** e **INTIME-SE** o requerido, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na pessoa de seu Procurador Federal, para: a) **indicar**, no prazo de 05 (cinco) dias, **assistente técnico** e **apresentar quesitos**; b) tomar **ciência do local, dia e hora** designados nos itens anteriores para realização da **perícia médica** na pessoa do requerente e audiência.

9. Advirto o INSS que, nos termos do art. 335, §1º, do CPC, a partir da data da audiência, começará a escoar o prazo de 15 dias para apresentação de **CONTESTAÇÃO** e **MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL**.

10. **INTIME-SE** o **Requerente**, na forma do art. 272, ou, se for caso, do art. 186, ambos do CPC/2015, para, a) querendo, e caso ainda não o tenha feito, no prazo de 05 (cinco) dias, **indicar os quesitos** a serem respondidos pelo perito nomeado por este juízo e indicar assistente técnico; b) **comparecer** no

local, dia e horário para ser submetido à **perícia médica** e para que compareça à **audiência designada** no dia e hora marcados, **munido dos documentos pessoais e de todos os exames, laudos e atestados relacionados ao pedido inicial**;

11. Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido, os porventura formulados pelo Requerente e os declinados abaixo, os quais estão de acordo com a Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, sejam informados incontinenti ao perito do juízo;

12. Deve o senhor Perito do Juízo responder:

I- No que diz respeito ao Histórico Laboral Do(A) Periciado(A): a) Profissão declarada; b) Tempo de profissão; c) Atividade declarada como exercida; d) Tempo de atividade; e) Descrição da atividade; f) Experiência laboral anterior; g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

II- Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia : a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade; d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?; h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique; j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade; m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?; o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

III- Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?; b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar; c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?; d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?; e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?; f) A mobilidade das articulações está preservada?; g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?; h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Comunique-se;

13. SE NECESSÁRIO, servirá o presente, por cópia digitalizada, com mandado de citação e de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB;

14. Cumpra-se.

Belém /PA, 20/01/2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

101

Número do processo: 0869896-08.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE MOREIRA CANTO OAB: 19610/PA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO BONASSER DE SA OAB: 11611/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI OAB: 6302/PA Participação: ADVOGADO Nome: WESLEY LOUREIRO AMARAL OAB: 010999/PA Participação: ADVOGADO Nome: MEIRE COSTA VASCONCELOS OAB: 8466/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA LUCIA DE SOUZA NASCIMENTO OAB: 017670/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº: 0869896-08.2020.8.14.0301

REQUENTE: MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Como forma de imprimir celeridade à prestação jurisdicional das ações acidentárias, consoante Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, bem como do que prevê o art. 129, II, da Lei nº 8.213/91 e arts. 3º, § 3º; 4º; 8º e 139, II e VI, todos do Código de Processo Civil, resolvo o seguinte:

1. Concedo a gratuidade processual, com arrimo no art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

2. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Em um juízo de cognição sumária, a despeito do que foi narrado na peça de ingresso e de tudo quanto a acompanhou, não vislumbro o requisito da probabilidade do direito porquanto a parte requerente não apresentou elementos de prova suficientes ao reconhecimento da veracidade dos fatos alegados, tampouco que evidenciem a plausibilidade do direito material, modo que é necessária a realização de perícia de médica que possibilite se chegar a uma conclusão mais acurada sobre o atual estado de saúde do requerente e a natureza da alegada doença/moléstia/lesão. Isto porque, não é possível aferir no início do processo se o requerente teria direito à conversão do benefício previdenciário em acidentário.

Ademais, quanto ao requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, constato que também não se restou demonstrado, uma vez que, conforme relata a inicial, o benefício concedido ao requerente permanece ativo, sem previsão de cessação.

Destarte, não estando preenchidos os requisitos necessários para a concessão antecipada dos efeitos da tutela (art. 300, do CPC/2015), **INDEFIRO** o pedido liminar formulado.

3. Considerando a imprescindibilidade de exame médico pericial para verificar a natureza da doença apresentada pela parte Autora e o seu nexos causal com o acidente de trabalho relatado nos autos, bem como a impossibilidade temporária, de natureza técnica e prática (art. 1º, §3º, da Resolução CNJ nº 317/2020), da realização de perícia médica por meio de videoconferência prevista na Portaria nº 1657/2020-GP/TJPA, e não havendo nos autos qualquer requerimento da parte em sentido contrário, determino, por ora, a realização de perícia médica presencial e, para tanto, nomeio, na qualidade de perito do Juízo, Dr. Rafael Sicsu Soares, brasileiro, CRM 01160 PA, com consultório na Travessa Padre Eutíquio, nº 2140 (entre timbiras e caripunas) Ambulatório Médico da Escola CIEMA.

4. Para a realização da perícia designo o dia 15/03/2021, a partir das 14h30;

5. Arbitro os honorários do perito do Juízo no valor de R\$370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser pago e depositado pelo INSS, nos termos da Resolução CNJ nº 232/2016, Provimento Conjunto nº 010/2006 – CJRMB/CJCI e do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001;

6. Após a juntada do laudo pericial aos autos, independente das demais providências constantes nesta decisão, DEVERÁ A SECRETARIA, proceder à INTIMAÇÃO do INSS para efetuar o pagamento dos honorários do(a) senhor(a) perito(a) do Juízo, diretamente na conta corrente deste(a), a saber: Banco Santander, agência: 3214, conta corrente: 01003588-7, CPF 861.944.962-15, fazendo a devida comprovação nos autos.

7. Designo audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC/2015 para o dia 12/05/2021, às 10h40;

8. CITE-SE e INTIME-SE o requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu Procurador Federal, para: a) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos; b) tomar ciência do local, dia e hora designados nos itens anteriores para realização da perícia médica na pessoa do requerente e audiência.

9. Advirto o INSS que, nos termos do art. 335, §1º, do CPC, a partir da data da audiência, começará a escoar o prazo de 15 dias para apresentação de CONTESTAÇÃO e MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL.

10. INTIME-SE o Requerente, na forma do art. 272, ou, se for caso, do art. 186, ambos do CPC/2015, para, a) querendo, e caso ainda não o tenha feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar os quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado por este juízo e indicar assistente técnico; b) comparecer no local, dia e horário para ser submetido à perícia médica e para que compareça à audiência designada no dia e hora marcados, munido dos documentos pessoais e de todos os exames, laudos e atestados relacionados ao pedido inicial;

11. Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido, os porventura formulados pelo Requerente e os declinados abaixo, os quais estão de acordo com a Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, sejam informados incontinenti ao perito do juízo;

12. Deve o senhor Perito do Juízo responder:

I- No que diz respeito ao Histórico Laboral Do(A) Periciado(A): a) Profissão declarada; b) Tempo de profissão; c) Atividade declarada como exercida; d) Tempo de atividade; e) Descrição da atividade; f)

Experiência laboral anterior; g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

II- Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia : a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade; d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?; h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique; j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade; m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?; o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

III- Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?; b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar; c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?; d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?; e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?; f) A mobilidade das articulações está preservada?; g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?; h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Comunique-se;

13. SE NECESSÁRIO, servirá o presente, por cópia digitalizada, com mandado de citação e de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB;

14. Cumpra-se.

Belém /PA, 20/01/2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0866791-23.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROSANA FUSCO DA COSTA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA DE MEDEIROS FLORES NUNES OAB: 95269/RS Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ****4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL****AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)****PROCESSO Nº: 0866791-23.2020.8.14.0301****REQUERENTE: ROSANA FUSCO DA COSTA FERREIRA****REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL****DECISÃO**

Como forma de imprimir celeridade à prestação jurisdicional das ações acidentárias, consoante Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, bem como do que prevê o art. 129, II, da Lei nº 8.213/91 e arts. 3º, § 3º; 4º; 8º e 139, II e VI, todos do Código de Processo Civil, resolvo o seguinte:

1. Concedo a gratuidade processual, com arrimo no art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

2. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Em um juízo de cognição sumária, a despeito do que foi narrado na peça de ingresso e de tudo quanto a acompanhou, não vislumbro o requisito da probabilidade do direito porquanto a parte requerente não apresentou elementos de prova suficientes ao reconhecimento da veracidade dos fatos alegados, tampouco que evidenciem a plausibilidade do direito material, modo que é necessária a realização de perícia de médica que possibilite se chegar a uma conclusão mais acurada sobre o atual estado de saúde do requerente e a natureza/origem da alegada doença/moléstia/lesão.

Logo, à mingua do requisito da probabilidade do direito, deixo de apreciar o requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, visto que os elementos para o deferimento da medida pleiteada são cumulativos.

Destarte, não estando preenchidos os requisitos necessários para a concessão antecipada dos efeitos da tutela (art. 300, do CPC/2015), **INDEFIRO** o pedido liminar formulado.

3. Considerando a imprescindibilidade de exame médico pericial para verificar a natureza da doença apresentada pela parte Autora e o seu nexos causal com o acidente de trabalho relatado nos autos, bem como a **impossibilidade temporária, de natureza técnica e prática (art. 1º, §3º, da Resolução CNJ nº 317/2020), da realização de perícia médica por meio de videoconferência prevista na Portaria nº 1657/2020-GP/TJPA, e não havendo nos autos qualquer requerimento da parte em sentido contrário**, determino, **por ora**, a realização de perícia médica presencial e, para tanto, nomeio, na qualidade de perito do Juízo, Dr. Rafael Sicsu Soares, brasileiro, CRM 01160 PA, com consultório na Travessa Padre Eutíquio, nº 2140 (entre timbiras e caripunas) Ambulatório Médico da Escola CIEMA.

4. Para a realização da perícia designo o dia **15/03/2021, a partir das 15h30**;

5. Arbitro os **honorários do perito** do Juízo no valor de **R\$370,00 (trezentos e setenta reais)**, que deverá ser pago e depositado pelo INSS, nos termos da Resolução CNJ nº 232/2016, Provimento Conjunto nº 010/2006 – CJRMB/CJCI e do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001;

6. Após a juntada do laudo pericial aos autos, independente das demais providências constantes nesta decisão, **DEVERÁ A SECRETARIA**, proceder à **INTIMAÇÃO** do INSS para efetuar o **pagamento dos honorários** do(a) senhor(a) **perito(a)** do Juízo, diretamente na conta corrente deste(a), a saber: Banco Santander, agência: 3214, conta corrente: 01003588-7, CPF 861.944.962-15, fazendo a devida comprovação nos autos.

7. Designo **audiência de conciliação ou mediação** prevista no artigo 334 do CPC/2015 para o dia **12/05/2021, às 11h20**;

8. **CITE-SE** e **INTIME-SE** o requerido, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na pessoa de seu Procurador Federal, para: a) **indicar**, no prazo de 05 (cinco) dias, **assistente técnico** e **apresentar quesitos**; b) tomar **ciência do local, dia e hora** designados nos itens anteriores para realização da **perícia médica** na pessoa do requerente e audiência; c) **apresentar cópia completa do processo administrativo do requerente relativo a eventuais benefícios recebidos**, nos termos do art. 396, sob pena da incidência do art. 400 do CPC/2015, no prazo da contestação.

9. Advirto o INSS que, nos termos do art. 335, §1º, do CPC, a partir da data da audiência, começará a escoar o prazo de 15 dias para apresentação de **CONTESTAÇÃO** e **MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL**.

10. **INTIME-SE** o **Requerente**, na forma do art. 272, ou, se for caso, do art. 186, ambos do CPC/2015, para, a) querendo, e caso ainda não o tenha feito, no prazo de 05 (cinco) dias, **indicar os quesitos** a serem respondidos pelo perito nomeado por este juízo e indicar assistente técnico; b) **comparecer** no local, dia e horário para ser submetido à **perícia médica** e para que compareça à **audiência designada** no dia e hora marcados, **munido dos documentos pessoais e de todos os exames, laudos e atestados relacionados ao pedido inicial**;

11. Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido, os porventura formulados pelo Requerente e os declinados abaixo, os quais estão de acordo com a Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, sejam informados incontinenti ao perito do juízo;

12. Deve o senhor Perito do Juízo responder:

I- No que diz respeito ao Histórico Laboral Do(A) Periciado(A): a) Profissão declarada; b) Tempo de profissão; c) Atividade declarada como exercida; d) Tempo de atividade; e) Descrição da atividade; f) Experiência laboral anterior; g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

II- Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia : a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade; d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?; h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); i) Data provável

de início da incapacidade identificada. Justifique; j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade; m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?; o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

III- Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?; b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar; c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?; d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?; e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?; f) A mobilidade das articulações está preservada?; g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?; h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Comunique-se;

13. SE NECESSÁRIO, servirá o presente, por cópia digitalizada, com mandado de citação e de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB;

14. Cumpra-se.

Belém /PA, 20/01/2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

101

Número do processo: 0822791-06.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CARLA GABRIELLA MORAES DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA FERNANDES BARRA OAB: 13443/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO

Nome: JULIANO JOSE HIPOLITI OAB: 11513/MS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Proc. nº 0822791-06.2018.8.14.0301

Requerente(s): **CARLA GABRIELLA MORAES DE MELLO**

Requerido(s): **BANCO HONDA S/A**

SENTENÇA

RELATÓRIO

O requerente, por intermédio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente **Ação Revisional de Contrato** em face do requerido, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em síntese, que, em 14/09/2015, celebrou com o requerido contrato de financiamento por meio do qual recebeu o crédito garantido por alienação fiduciária do veículo automotor marca/modelo HONDA/FIT EX CVT; 2015/2016; placa QDA2687, cor branca, no valor de R\$ 37.175,84.

Alega, em síntese, a exorbitância dos juros cobrados, bem como a ocorrência de indevida capitalização dos juros, cobrados de forma composta. Assevera a ilegalidade da cobrança de Comissão de Permanência cumulada com os demais encargos decorrentes do atraso, bem como da cobrança da taxa de abertura de crédito- TAC e da taxa de emissão de carnê.

No mérito, requer a revisão contratual para que seja aplicada a taxa de juros revisada de 1,3% ao mês, impondo a ré a aceitar as parcelas restantes de R\$ 963,45; a anulação das cláusulas contratuais abusivas; que o réu seja proibido de colocar o nome do autor em cadastro restritivo de inadimplentes do SPC e SERASA, bem como de ajuizar busca e apreensão do veículo. Postula, ainda, que a dívida total revisada seja de R\$ 46.245,55 e não mais de R\$ 52.626,24, bem como seja a autora exonerada do dever de realizar o pagamento de qualquer multa contratual ou juros moratórios. Por fim, pede que, caso não seja deferida a tutela antecipada, postula a repetição de indébito, se pagas pelo autor, do valor de R\$ 7.674,66, ou da diferença após revisão contratual.

Decisão de ID 13872643 indeferiu o requerimento de tutela provisória de urgência.

Devidamente citado, o requerido contestou no ID 14218536, requerendo a improcedência total da ação.

A parte autora se manifestou em réplica no ID 14602192.

Os autos, então, vieram-me conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgamento antecipado

No caso *sub examine*, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas.

Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder”.

Do Mérito

Da aplicação do CDC ao caso dos autos

Éflagrante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, porquanto decorrente de expressa determinação legal a teor dos artigos 2º e 3º, do CDC, os quais trazem os conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente.

Resta evidente que as operações bancárias como um todo, por expressa determinação legal (CDC, art. 3º, §2º), inclusive as de mútuo ou de abertura de crédito, regem-se pelo CDC, sendo *contra legem* e despropositada qualquer argumentação em contrário.

O Código de Defesa do Consumidor fala expressamente em atividade de natureza bancária, financeira e de crédito.

Como esclarece CLÁUDIA LIMA MARQUES:

O produto da empresa de banco é dinheiro ou crédito, bem juridicamente consumível, sendo, portanto, fornecedora; e o consumidor o mutuário ou creditado. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, RT, 4ª ed., 2002, pág. 460).

Ressalte-se, ainda, que no caso dos autos, constata-se desde logo que o requerente foi destinatário final dos recursos financeiros obtidos junto ao requerido, o que é mais um elemento caracterizador da relação de consumo, conforme adverte NELSON NERY JÚNIOR:

Os contratos bancários podem ter como objeto o crédito. Destes, os mais comuns são o contrato de mútuo, de desconto, de financiamento de aquisição de produtos ao consumidor, de abertura de crédito, de cartão de crédito etc. Se o devedor destinar o crédito para sua utilidade pessoal, como destinatário final, haverá relação de consumo, sujeita ao regime do CDC. (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, vários autores, Forense, 7ª ed., pág. 472).

Afora a Súmula nº 297 do STJ, que dispõe que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, tem-se que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente o pedido da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, ação esta que tinha por fim, especificamente, a declaração de inaplicabilidade do CDC às operações realizadas entre o cliente-consumidor e as instituições financeiras.

Da preliminar de inépcia da inicial

Alega o réu que, por não haverem sido observados os requisitos processuais referentes ao tema (insertos no art. 330, §3º CPC), a inicial seria inepta, já que o autor deixou de realizar o depósito do valor que entendia incontroverso, o que seria exigência nas ações decorrentes de financiamento.

Considerando que tal vício seria passível de correção se oportunizada a emenda da inicial quando do despacho de abertura, este juízo não entende ser o caso de acolher tal preliminar.

Da limitação da taxa de juros remuneratórios

A respeito dos juros remuneratórios, a Súmula vinculante n.º 07 do Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão sobre a auto-aplicabilidade do extinto art. 192, §3º, da Constituição Federal, *in verbis*: “a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.”

Desse modo, tornou-se incabível qualquer argumentação no sentido de que os juros remuneratórios, mesmo naqueles contratos celebrados antes da Emenda Constitucional n.º 40/2003, deveriam ficar limitados em 12% (doze por cento) ao ano por imposição constitucional.

Entrementes, ainda subsiste a discussão sobre a limitação dos juros remuneratórios com relação às normas infraconstitucionais, principalmente quanto ao artigo 591 do Código Civil e ao Decreto n. 22.626/33, também conhecido como Lei de Usura. Nesse quadro, impõe-se, em princípio, a manutenção da taxa de juros remuneratórios pactuada, por ser insuficiente a legislação infraconstitucional a embasar pretensão de limitá-los.

Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura, a teor da Súmula nº 596 do STF. Isso porque, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Também não há que se falar em limitação dos juros remuneratórios em razão da regra prevista no artigo 591 do Código Civil. Esse dispositivo legal se refere apenas às relações jurídicas mantidas entre pessoas físicas ou entre pessoas físicas e jurídicas, desde que estas não sejam instituições financeiras. Havendo uma relação jurídica entre pessoa física ou jurídica e uma instituição financeira, não há aplicação dessa norma civil, devendo ser utilizadas as regras do Sistema Financeiro Nacional, principalmente aquelas da Lei n. 4.595/64.

Portanto, não se considera como abusiva, por si só, a taxa de juros que exceda o patamar de 12% ao ano. Todavia, para que sejam evitados abusos extremos, a taxa de juros remuneratórios não poderá jamais exceder consideravelmente a média fixada pelo Banco Central.

Dessa forma, será abusiva a taxa de juros que exceder o índice médio fixado pelo Banco Central e utilizado pelas demais instituições financeiras, conforme o Superior Tribunal de Justiça assentou no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530-RS, uma vez instaurado o incidente de processo repetitivo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. [...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, Dje 10/03/2009).

No caso, deve restar cabalmente comprovado que o encargo cobrado pela instituição encontra-se acima

daquele normalmente praticado pelo mercado financeiro, de modo a gerar desequilíbrio na relação contratual, com onerosidade excessiva ao consumidor.

Caso não seja comprovada essa abusividade, não se considera ilegal a taxa de juros cobrada.

Diante de todas essas considerações, tem-se que é livre aplicação dos juros remuneratórios contratados pelas partes, desde que dentro de uma razoabilidade, ou seja, dentro do patamar da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Para analisar a relação entre a taxa de juros contratada e a taxa média fixada pelo Banco Central do Brasil, utilizo a projeção disponibilizada pelo próprio Banco Central em seu "site", que foi obtida através do $I = i \cdot n \cdot k$: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>, no caminho indicadores de crédito, taxas de juros com recursos livres, taxa média de juros – pessoas físicas – aquisição de veículos, código 20749.

De acordo com os dados disponibilizados pelo Banco Central do Brasil, verifica-se que em **setembro de 2015**, mês da celebração do contrato, a taxa média dos juros prefixados para pessoas físicas com o fim de aquisição de veículo foi de **25,57 %** ao ano.

No contrato celebrado pelas partes a taxa de juros pactuada de **16,90 %** ao ano (conforme doc. de ID 4140030) está em valor inferior à taxa média de mercado. Logo, inexistente abusividade a ser reconhecida quanto aos juros remuneratórios.

Da capitalização dos juros

Também é pacífico o entendimento jurisprudencial de que é permitida a capitalização de juros pelas instituições bancárias, de que é exemplo a seguinte ementa de julgado proferido pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. VERIFICAÇÃO. TAXA ANUAL SUPERA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. AFASTAMENTO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta E. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31.03.2000, desde que expressamente pactuada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 3. In casu, o aresto recorrido afirmou a existência de expressa pactuação a respeito da cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, razão pela qual é inviável a pretensão recursal, porquanto demandaria rever questões fáticas e interpretação de cláusula contratual, o que se sabe vedado nesta instância especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 632.948/SP (2014/0333346-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 18.08.2015, DJe 04.09.2015).

Nesse julgamento específico, o Ministro Relator houve por bem consignar que:

“para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (a) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada pela MP nº 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp 1.052.298/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe de 1º/3/2010); e (b) expressa previsão contratual quanto à periodicidade. Tal entendimento foi sedimentado na forma do art. 543-C do CPC, com o julgamento do

REsp 973.827/RS (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe de 24/9/2012). ”

Continuando, o Ministro Relator enfatizou que mesmo que não haja previsão escrita de capitalização mensal no instrumento contratual firmado:

“esta Corte possui entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. Nesse sentido: REsp 1.220.930/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 9.2.2011; AgRg no REsp 735.140/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 5.12.2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 12.9.2005; AgRg no REsp 714.510/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Documento: 58612112 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 3 de 4 Superior Tribunal de Justiça Scartezzini, DJ de 22.8.2005; AgRg no REsp 809.882/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 24.4.2006”.

Conclui-se, desta forma, que, no caso discutido nos presentes autos, inexistente abusividade na capitalização de juros, na medida em que nos contratos bancários tal prática é permitida.

Da Comissão de Permanência

Em pese o requerente alegar a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos decorrentes do atraso, verifico que no caso vertente, conforme se vê do contrato de ID 4140030, não há previsão da cobrança da comissão de permanência, razão pela qual não merece prosperar qualquer pedido de reconhecimento de cobrança indevida a este título.

Da Taxa de abertura de crédito (TAC) e da Taxa de emissão de carnê

Em pese o requerente alegar a ilegalidade de tais taxas, verifico que no caso vertente, conforme se vê do contrato de ID 4140030, não há previsão de sua cobrança, razão pela qual não merece prosperar qualquer pedido de reconhecimento de cobrança indevida a este título.

Da cobrança de tarifas

No que diz respeito à tarifa de registro de contrato/tarifa de cadastro, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento, em 2013, tomado sob o rito dos recursos repetitivos, de que, desde que expressamente pactuada, o que é o caso dos autos, tal taxa pode ser cobrada dos consumidores pelos bancos, pois é autorizada pelo Banco Central, por meio da Portaria 3.919, de novembro de 2010. Bem assim, o Superior Tribunal de Justiça emitiu a Súmula 566 nos seguintes termos: “nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

Portanto, quanto à tal tarifa, não há o que se restituir à parte requerente, posto que reconhecida a sua não abusividade.

Sendo assim, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida nas cláusulas contratuais apontadas pelo requerente como abusivas, por via de consequência, não há que falar em restituição de quaisquer valores.

Por fim, em virtude de não se vislumbrar qualquer ilegalidade a ser declarada, são improcedentes os pedidos de revisão contratual, o de que o requerido seja impedido de enviar o nome do requerente ou o

retire dos órgãos de restrição ao crédito SPC/SERASA, bem como o pedido de que seja proibido de ajuizar ação de busca e apreensão do veículo uma vez que, nos termos da jurisprudência do STJ, "se os encargos da normalidade exigidos pela instituição financeira não são abusivos, entende-se que a inadimplência não pode ser atribuída ao credor, razão pela qual há de se entender configurada a "mora debendi"."(3ª Turma, AgRg no REsp 897.659RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, unânime, DJe de 9.11.2010).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do requerente e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito.

CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade, face à assistência judiciária gratuita deferida pelo juízo de 2º grau no ID 9668161, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art.98, §3º, do CPC/2015.

Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento.

Oportunamente, arquivem-se observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

Belém/PA, 26 de janeiro de 2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

107

Número do processo: 0808690-90.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO IGOR SILVA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO DE AZEVEDO BARROS OAB: 27482-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: HUGO LEONARDO PADUA MERCES OAB: 17835/PA Participação: REU Nome: CAMILA DRIELE MAGALHAES DE MOURA 01090206186 Participação: REU Nome: CAMILA DRIELE MAGALHAES DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº: 0808690-90.2020.8.14.0301

AUTOR: ANTONIO IGOR SILVA DA SILVA

REQUERIDO: CAMILA DRIELE MAGALHAES DE MOURA 01090206186

Endereço: Travessa Quatorze de Março, 1155, Sala 301, Edifício Urbe 14, Umarizal, BELÉM - PA -

CEP: 66055-490

Nome: CAMILA DRIELE MAGALHAES DE MOURA

Endereço: Travessa Quatorze de Março, 1155, Sala 301, Edifício Urbe 14, Umarizal, BELÉM - PA -

CEP: 66055-490

Vistos, etc.

I - Ante a decisão proferida pelo juízo de 2º grau no ID 20646401, concessiva do benefício de justiça gratuita à parte autora, **REGISTRE-SE** tal gratuidade no Sistema PJE.

II – DO PEDIDO DE CITAÇÃO POR EDITAL

A citação editalícia é medida excepcional, sendo admitida somente quando esgotados todos os meios necessários para localização do réu, não havendo nos autos quaisquer indícios de que as requeridas estejam, de fato, em local incerto e não sabido.

Portanto, **INDEFIRO, por ora, a citação por edital.**

III - DA EMENDA À INICIAL

Tendo em vista as previsões específicas constantes do art. 139, inc. IX, do art.317 e do art. 321, todos do Novo Código de Processo Civil/2015, faculto ao requerente a EMENDA da petição inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, **INFORMAR O ENDEREÇO das partes requeridas**, a fim de viabilizar-se a citação, sob pena de indeferimento da inicial e posterior extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, I, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, certifique-se o que ocorrer e após conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

BELÉM/PA, 21 de janeiro de 2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

107

SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTE(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

REQUERIDO Nome: MARCOS ROBERTO PIRES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

PROCESSO Nº: 0840455-79.2020.8.14.0301

REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

REQUERIDO: Nome: MARCOS ROBERTO PIRES DA SILVA

Endereço: Rua dos Tamoios, 36, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

Acolho a petição de emenda à inicial de ID 21973673.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por ITAÚ UNIBANCO S.A em desfavor de MARCOS ROBERTO PIRES DA SILVA, com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69, em que o autor alega que firmou com o réu um contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária para aquisição do seguinte veículo: **UM VEÍCULO**, Marca: CHEVROLET, Modelo: ONIX 1.4MT LTZ, Ano: 2018/2019, Cor: VERMELHA, Placa: QDW0147, RENAVAL: 01164796663, CHASSI: 9BGKT48V0KG146775.

Requeru, então, a concessão de medida liminar nos termos do art. 3º do decreto-lei n.º 911/69, haja vista que o réu teria se tornado inadimplente com suas obrigações e teria sido constituído em mora através de carta registrada com aviso de recebimento.

Dispõe o art. 3º do decreto-lei n.º 911/69:

"O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em

plantão judiciário."

Assim sendo, defiro a medida liminar requerida, haja vista a comprovação da mora. Expeça-se o mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto da presente ação com o autor.

ISTO POSTO, com espeque no art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, **DETERMINO a busca e apreensão do veículo objeto da demanda**, com especificações constantes nos autos, podendo se realizar em domingos e feriados, ou os dias úteis, fora do horário estabelecido no art. 212, Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, autorizados o arrombamento e a força policial, se necessários.

Executada a medida liminar, cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta ou pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, cujos prazos serão contados da execução da medida liminar, nos termos do art. 3º, §2º e §3º do Decreto-lei n.º 911/69, advertindo-o de que não sendo contestada a ação serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 344 do Novo Código de Processo Civil).

Anote-se que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha pago a integralidade da dívida pendente, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Por outro lado, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§1º do art. 3º do Dec. Lei n. 911/69).

Havendo pedido de restrição de circulação do veículo, ressalto que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015, com base no art. 3º, XVIII e § 8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas

que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD E RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais

Transcrevo:

Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventuários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos:

(...)

XVIII – de envio de documento por via eletrônica ou informática;

(...)

§8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD.

Art. 12 – Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei.

Diante disso, antes de quaisquer consultas a um desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante comprove o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente cópia como Mandado, na forma do provimento n º 003/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

Belém/PA, 22/01/2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

301

Número do processo: 0843523-42.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RUBINETE CHAGAS DE NAZARE Participação: ADVOGADO Nome: ANA CLAUDIA GODINHO RODRIGUES OAB: 5467/PA Participação: REU Nome: REBECA DE NAZARÉ BENCHAYA MATHNE Participação: REU Nome: MARLON PEREIRA BITTENCOURT

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº: 0843523-42.2017.8.14.0301

Requerente: RUBINETE CHAGAS DE NAZARÉ.

Requerido: REBECA DE NAZARÉ BENCHAYA MATHNE e MARLON PEREIRA BITTENCOURT.

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por RUBINETE CHAGAS DE NAZARÉ em face de REBECA DE NAZARÉ BENCHAYA MATHNE e MARLON PEREIRA BITTENCOURT.

Estando o feito paralisado há mais de 30 (trinta) dias, por não ter o requerente promovido atos/diligências que lhes competiam, determinou-se a sua intimação pessoal para dar andamento ao processo, no prazo legal, sob pena de extinção. Contudo, em que pese devidamente intimada, a parte requerente manteve-se inerte (certidão de Id 22423238).

É o relatório. Decido.

A requerente foi regularmente intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente e que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse, sem providência, o prazo fixado.

É imperioso frisar que foi oportunizado à parte requerente providenciar o seguimento do feito, mas esta não desincumbiu da sua obrigação, demonstrando, assim, o seu desinteresse com a sorte deste processo.

Destarte, o feito encontra-se paralisado por culpa exclusiva da autora, abandonando a causa por mais de trinta dias. Tal fato é causa bastante para a sua extinção, sobretudo, depois de cumprida a formalidade prescrita pelo §1º, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015.

Isto posto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com lastro no art. 485, III, do CPC/2015.

Condeno a autora nas custas processuais, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade, ante a assistência judiciária gratuita deferida em Id 4892971, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa

na distribuição.

Belém do Pará, 19 de janeiro de 2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

302

Número do processo: 0802622-61.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: WALLINGTON FARIAS AMERICO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO OAB: 007261/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação De Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT e Indenização por Dano Moral ajuizada por Wallington Farias Américo em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Decisão de ID 20860769 indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, independente de nova intimação.

Contudo, em que pese devidamente intimada, a parte autora não recolheu as custas iniciais (certidão de ID 22468981).

É o relatório. Decido.

O art. 290 do Código de Ritos preconiza que:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Verifica-se, pois, que até a presente data, decorridos mais de quinze dias, as custas iniciais não foram recolhidas, tampouco houve qualquer outra manifestação da parte.

Isto posto, com fulcro no art. 290 do Código de Processo Civil, cancelo a distribuição do presente feito, por falta de preparo e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, III do Diploma Processual Civil.

Deixo de condenar a parte requerente ao pagamento de custas judiciais, tendo em vista o pedido de justiça gratuita indeferido previamente, nos termos do art. 22 da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento.

Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Belém/PA, 21/01/2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

303

Número do processo: 0853753-41.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ADRIANO MARCIO ALMEIDA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO HENRIQUE BARROS MARQUES DA SILVA OAB: 30121/PA Participação: AUTOR Nome: FLAVIA TRINDADE DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO HENRIQUE BARROS MARQUES DA SILVA OAB: 30121/PA Participação: REU Nome: QUARTZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: REU Nome: SAFIRA ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº: 0853753-41.2020.8.14.0301

AUTOR: ADRIANO MARCIO ALMEIDA DE SOUZA, FLAVIA TRINDADE DE SOUZA

REQUERIDO: QUARTZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Endereço: Travessa Lomas Valentinas, 1690, sala C, altos., Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-671

Nome: SAFIRA ENGENHARIA LTDA

Endereço: Travessa Lomas Valentinas, 1690, Sala A, Altos, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-671

Vistos, etc.

Adoto o que dos autos consta como relatório, haja vista que o Código de Processo Civil somente o exige para sentenças.

Decido.

I- DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Reconheço a relação de consumo entre as partes e, diante da verossimilhança das alegações da requerente, bem como sua hipossuficiência diante da requerida, INVERTO O ÔNUS DA PROVA com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

II – DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

De acordo com a sistemática do Código de Processo Civil/2015, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A tutela de urgência, por sua vez, de natureza cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

No caso dos autos, trata-se de tutela provisória de urgência de natureza satisfativa em caráter incidental, cuja concessão está condicionada à presença de alguns requisitos sem os quais deve a parte aguardar o provimento jurisdicional final que resolva a questão, uma vez que se trata de medida excepcional que adianta os efeitos da tutela definitiva, mediante cognição sumária e à luz dos elementos apresentados pelo autor, os quais devem demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se assim que os efeitos maléficos do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate.

Com efeito, a respeito da tutela de urgência, o art. 300, *caput*, do CPC/2015 dispõe o seguinte:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Destarte, para a concessão da tutela específica, seria necessária a presença dos seguintes requisitos:

- a) Probabilidade do direito, e;
- b) Perigo de dano ou fundado receio de ineficácia do provimento final.

Todavia, em um juízo de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito narrado na inicial, uma vez que a parte requerente não apresentou elementos de prova suficientes ao reconhecimento da veracidade dos fatos alegados e que evidenciem a probabilidade do direito material.

No âmbito dos contratos de compra e venda de imóveis, da mesma forma que o adquirente tem a obrigação de efetuar os pagamentos dentro dos prazos previstos no contrato, a construtora tem o dever de entregar a unidade imobiliária na data convencionada. O atraso na entrega de imóvel adquirido, de fato, configuraria um ato ilícito passível de ressarcimento, na modalidade de lucros cessantes, pelo que o consumidor deixou de ganhar diante do atraso na entrega do empreendimento.

No caso concreto, o imóvel residencial não edificado (lote de terreno) deveria haver sido entregue em 30/03/2020, conforme se depreende do contrato de compra e venda de ID 20110307 e ID 20110309. Por tal razão, o autor pleiteia, liminarmente, a concessão da tutela antecipada de urgência para que seja determinada a entrega imediata do imóvel adquirido, já que adimplido integralmente o valor ajustado (consoante termo de quitação de ID 20110313).

Ocorre que deferir tal pleito seria imprudente e desarrazoado por parte deste juízo, uma vez que não se sabe em que fase está a obra em comento, e tampouco se conhecem as razões pelas quais o imóvel não fora entregue até então, que dizem respeito a questões que exigem instrução probatória.

Dito de outra forma, verifica-se que, da análise dos documentos até então juntados, não há indícios suficientes e aptos a autorizar a concessão da tutela pleiteada em sede de cognição sumária. Assim, este juízo entende que tal matéria deve ser submetida ao contraditório, por não restarem demonstrados os requisitos para sua concessão de forma liminar, demandando maior dilação probatória.

Sendo assim, os fatos alegados e os documentos apresentados ainda não dão uma visão ampla do fato, exigindo o estabelecimento do contraditório e maior reflexão sobre o caso em comento, sendo, portanto, recomendável que ao menos seja oportunizada a resposta da parte requerida para então poder-se examinar a questão com maiores subsídios e com melhores condições de emissão de conclusão mais equilibrada e pertinente.

Logo, à míngua do *fumus boni iuris*, deixo de analisar o *periculum in mora*.

Posto isto, e o mais que dos autos consta, não estando configurados os requisitos previstos em lei, **INDEFIRO o requerimento de tutela provisória de urgência** com fulcro no art. 300 do CPC/2015.

III - Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335, *caput*, do CPC/2015), advertindo-a, nos termos do art. 344 do CPC/2015, que caso não o faça será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo requerente.

Havendo contestação, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se em réplica.

Sendo formulada reconvenção na contestação ou no seu prazo, deverá a parte requerente apresentar resposta à reconvenção.

Após, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 22 de janeiro de 2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

107

SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTE(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
PROCESSO Nº: 0845238-17.2020.8.14.0301
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REQUERIDO: Nome: KELLY REGINA DA SILVA
Endereço: Quadra Quatro, 15, QD 04, Maracangalha, BELÉM - PA - CEP: 66110-093

Acolho a petição de emenda à inicial de ID 21971268.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. em desfavor de KELLY REGINA DA SILVA, com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69, em que o autor alega que firmou com o réu um contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária para aquisição do seguinte veículo: UM VEÍCULO, FORD - KA SE 1.0 12V 4 - 2017/2018 - BRANCO - QNG0072 - 9BFZH55L4J8073963 - 1133097372. Requereu, então, a concessão de medida liminar nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, haja vista que o réu teria se tornado inadimplente com suas obrigações e teria sido constituído em mora através de carta registrada com aviso de recebimento. Dispõe o art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário." Assim sendo, defiro a medida liminar requerida, haja vista a comprovação da mora. Expeça-se o mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto da presente ação com o autor. ISTO POSTO, com espeque no art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, DETERMINO a busca e apreensão do veículo objeto da demanda, com especificações constantes nos autos, podendo se realizar em domingos e feriados, ou os dias úteis, fora do horário estabelecido no art. 212, Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, autorizados o arrombamento e a força policial, se necessários. No que se refere ao requerimento de expedição de ofício ao Detran para autorizar que o requerente transfira as multas para o CPF do requerido, bem como para retirada de quaisquer ônus incidente sobre o bem junto ao RENAVAL, INDEFIRO-O, pois incabíveis em sede de liminar, uma vez que vai de encontro ao procedimento delineado pelo Decreto-lei n.º 911/69, que autoriza, por exemplo, a purgação da mora, ocorrendo nesse caso a devolução do bem apreendido. Com base em mesma fundamentação, também INDEFIRO o requerimento de expedição de ofício à Secretaria da Fazenda Estadual. Executada a parte da medida liminar deferida, cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta ou pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, cujos prazos serão contados da execução da medida liminar, nos termos do art. 3º, §2º e §3º do Decreto-lei n.º 911/69, advertindo-o de que não sendo contestada a ação serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 344 do Novo Código de Processo Civil). Anote-se que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha pago a integralidade da dívida pendente, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Por outro lado, 5 (cinco dias) após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§1º do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69). Havendo pedido de restrição de circulação dos veículos, ressalto que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015, com base no art. 3º, XVIII e § 8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD E RENAVAL estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais. Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventuários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII – de envio de documento por via eletrônica ou informática; (...) §8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAVAL. Art. 12 – Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Diante disso, antes de

quaisquer consultas a um desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante comprove o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido. Intime-se. Cumpra-se. Serve a presente cópia como Mandado, na forma do Provimento nº 003/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Belém/PA, 22/01/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 301

Número do processo: 0837878-31.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 12450/PE Participação: REU Nome: EDIANA CARLA SOARES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

O requerente ingressou com a presente ação em face do(a) requerido(a).

Após, o requerente manifestou-se em petição constante de **Id 19589428**, requerendo a desistência da ação.

FUNDAMENTAÇÃO

Uma vez requerida a desistência é caso de encerramento do processo.

O inciso VIII, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015 prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito no caso da desistência do autor, porém, a condiciona ao consentimento do réu caso já tenha sido oferecida contestação.

Considerando que no presente feito a parte requerida não apresentou contestação, pois sequer foi citada, não existe óbice à homologação da desistência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pelo requerente nos termos do art. 90, caput, do CPC/2015.

Nos termos do artigo 46, *caput*, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais.

Não havendo apresentação de defesa pelo requerido, deixo de fixar honorários advocatícios.

No que concerne a eventual pedido de retirada da restrição de circulação do veículo, ressalto que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015, com base no art. 3º, XVIII e § 8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD E RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais. Diante disso, antes de quaisquer consultas a um desses sistemas, a parte interessada deverá comprovar o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido.

Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se.

Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Belém/PA, 19/01/2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

302

Número do processo: 0846565-65.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BRAPPAR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA PRATAROTTI OAB: 226152/SP Participação: ADVOGADO Nome: JEFFERSON COVRE OAB: 141134/SP Participação: REQUERIDO Nome: MAXWELL TORRES GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

Processo nº: 0846565-65.2018.8.14.0301

Requerente: BRAPPAR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

Requerido: MAXWELL TORRES GONÇALVES.

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse c/c Perdas e Danos proposta por BRAPPAR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA em face de MAXWELL TORRES GONÇALVES.

Estando o feito paralisado há mais de 30 (trinta) dias, por não ter o requerente promovido atos/diligências que lhes competiam, determinou-se a sua intimação pessoal para dar andamento ao processo, no prazo legal, sob pena de extinção. Contudo, em que pese devidamente intimada, a parte requerente manteve-se inerte (certidão de Id 22422345).

É o relatório. Decido.

A requerente foi regularmente intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente e que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse, sem providência, o prazo fixado.

É imperioso frisar que foi oportunizado à parte requerente providenciar o seguimento do feito, mas esta não desincumbiu da sua obrigação, demonstrando, assim, o seu desinteresse com a sorte deste processo.

Destarte, o feito encontra-se paralisado por culpa exclusiva da autora, abandonando a causa por mais de trinta dias. Tal fato é causa bastante para a sua extinção, sobretudo, depois de cumprida a formalidade prescrita pelo §1º, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015.

Isto posto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com lastro no art. 485, III, do

CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição.

Belém do Pará, 19 de janeiro de 2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

302

Número do processo: 0833939-48.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MEIAS DALLF INDUSTRIA TEXTIL LTDA. - ME Participação: ADVOGADO Nome: ADIR MARTINS COUTINHO JUNIOR OAB: 260490/SP Participação: ADVOGADO Nome: JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR OAB: 310701/SP Participação: EXECUTADO Nome: LUCIENE REIS DA COSTA 01554932211

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº: 0833939-48.2017.8.14.0301

Requerente: MEIAS DALLF INDÚSTRIA TEXTIL LTDA - ME.

Requerido: LUCIENE REIS DA COSTA.

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse c/c Perdas e Danos proposta por MEIAS DALLF INDÚSTRIA TEXTIL LTDA - ME em face de LUCIENE REIS DA COSTA.

Estando o feito paralisado há mais de 30 (trinta) dias, por não ter o requerente promovido atos/diligências que lhes competiam, determinou-se a sua intimação pessoal para dar andamento ao processo, no prazo legal, sob pena de extinção. Contudo, em que pese devidamente intimada, a parte requerente manteve-se inerte (certidão de Id 22422363).

É o relatório. Decido.

A requerente foi regularmente intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente e que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse, sem providência, o prazo fixado.

É imperioso frisar que foi oportunizado à parte requerente providenciar o seguimento do feito, mas esta não desincumbiu da sua obrigação, demonstrando, assim, o seu desinteresse com a sorte deste processo.

Destarte, o feito encontra-se paralisado por culpa exclusiva da autora, abandonando a causa por mais de trinta dias. Tal fato é causa bastante para a sua extinção, sobretudo, depois de cumprida a formalidade prescrita pelo §1º, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015.

Isto posto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com lastro no art. 485, III, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição.

Belém do Pará, 19 de janeiro de 2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0850022-37.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: EDSON ROSAS JUNIOR OAB: 1910/AM Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 20455-A/PA Participação: REU Nome: NTC SOLUTIONS COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

0850022-37.2020.8.14.0301

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A

REU: NTC SOLUTIONS COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

SENTENÇA

Cuida-se o presente processo de **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA** movida por **BANCO BRADESCO S/A** em face de **NTC SOLUTIONS EIRELI EPP**.

Intimada para apresentar TERMO DE ACORDO conforme descrito na decisão de ID 20897459, a parte autora se limitou a requerer, em 26/11/2020 a dilação do prazo para juntada por 15 dias, já tendo o referido período se transcorrido sem que a determinação fosse cumprida.

Insta salientar, por oportuno, quatro importantes pontos para o deslinde da ação:

- 1) O acordo é objetivo, sucinto, constando disposição afirmando: "OS REQUERIDOS RECONHECEM A TOTAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL DA PRESENTE AÇÃO DE COBRANÇA".
- 2) Na Cláusula 03-A os requeridos reconheceram o "quantum" da dívida.
- 3) O acordo teria ocorrido em momento posterior a presente ação, pois data de 01 de outubro de 2020, enquanto que a inicial foi ajuizada em 17 de setembro de 2020.
- 4) Apesar do acordo de ID 20218989 não estar apto para homologação, **não há qualquer razão para que este juízo conclua que o mesmo é inválido.**

Frisa-se que a procuração de ID 22308322 constitui patronos apenas para a parte autora, **não estando a parte requerida representada nos autos, não tendo esta sido sequer citada.**

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Da situação delineada alhures, exsurge claramente a perda superveniente do objeto da presente ação.

Em outras palavras, possibilita-nos deduzir que, após o ajuizamento da ação, sucedeu-se, de fato, acerto ulterior entre as partes; deixando, por conseguinte, de existir o motivo que levara o requerente ao ajuizamento desta.

Ou seja, na espécie, não se verifica mais, a partir das razões citadas precedentemente, o interesse de agir do (a) Requerente, pois que, a despeito da adequação do instrumento processual outrora manejado, não mais subsiste, como tudo indica, a necessidade de intervenção do Judiciário para se lograr o resultado favorável antes pretendido.

Pelo exposto, não mais presente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir do requerente, declaro **EXTINTO ESTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos moldes do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo requerente nos termos do art. 90, caput, do CPC/2015.

Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição.

P. R. I. C.

Belém do Pará, 21 de janeiro de 2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

301

Número do processo: 0853743-94.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: COOPERATIVA ECON CRED MUTUO SERV MEMBROS JUST TRAB MPT TERRIT NAC, PODER JUD FED MPU EST PA SC TSE STM NO DF SERV CORPO BOMB EST PA Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA FERRAZ TEIXEIRA OAB: 37623/DF Participação: ADVOGADO Nome: MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA OAB: 29467/DF Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA AVELAR JALORETTO OAB: 48414/DF Participação: EXECUTADO Nome: ANA ANGELICA PINTO BENTES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

0853743-94.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: COOPERATIVA ECON CRED MUTUO SERV MEMBROS JUST TRAB MPT TERRIT NAC, PODER JUD FED MPU EST PA SC TSE STM NO DF SERV CORPO BOMB EST PA

EXECUTADO: ANA ANGELICA PINTO BENTES

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO movida pela SICOOB CREDIJUSTRA em face de ANA ANGÉLICA PINTO BENTES.

Determinada a emenda da inicial para juntar o original da cédula de crédito bancário, o requerente não cumpriu a determinação, limitando-se a peticionar pelo prosseguimento do feito com a cópia autenticada/digitalizada do referido documento.

É relatório. Decido.

Conforme dispõe o art. 320 do CPC/2015, a petição inicial deve ser instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso dos autos, tendo em vista tratar-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO, a inicial deve ser instruída com o original da cédula de crédito bancário, uma vez que o referido **documento é um título de crédito passível de circulação por endosso**, conforme dispõe o art. 29, §1º, da Lei nº 10.931/2004.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ORIGINAL NO PRAZO LEGAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO REGULAR DO PROCESSO. 1. Nas hipóteses de títulos extrajudiciais passíveis de circulação mediante endosso, como é o caso da cédula de crédito bancário, a teor do disposto no art. 29, § 1º, da Lei 10.931/2004, a execução deve ser aparelhada com a versão original da cártula. 2. Impossibilita-se a reforma da sentença que indeferiu a petição inicial em razão da falta de cumprimento, no prazo legal, da determinação de emenda. 3. Apelação não provida. (TJ-DF - APC: 20140310295639, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 16/12/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/01/2016 . Pág.: 253)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ORIGINAL EM CARTÓRIO PARA APOSIÇÃO DE CARIMBO E VINCULAÇÃO AO PROCESSO, BEM COMO VEDOU A REMOÇÃO DO BEM DURANTE O PRAZO DE PURGAÇÃO DA MORA. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TESE DE QUE, FINDO O PRAZO LEGAL PARA O DEVEDOR ELIDIR A MORA, CONSOLIDA-SE A POSSE E A PROPRIEDADE DA COISA NO PATRIMÔNIO DO CREDOR, MOMENTO A PARTIR DO QUAL PODE DELE USAR, GOZAR E DISPOR. JUÍZO A QUO QUE OBSTOU A REMOÇÃO APENAS DURANTE O INTERREGNO À PURGAÇÃO. INTERLOCUTÓRIA EM CONSONÂNCIA COM OS ARGUMENTOS DEFENDIDOS PELO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA NESTE PONTO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DA LIDE REIPERSECUTÓRIA COM A VIA ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REFERÊNCIA AO PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE E DA CIRCULABILIDADE. EXIBIÇÃO QUE SE IMPÕE. INTELIGÊNCIA DO ART. 29, § 3º, DA LEI N. 10.931/2004. PROCESSO EM TRÂMITE POR MEIO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DO TÍTULO EM JUÍZO PARA APOSIÇÃO DE CARIMBO, COM VINCULAÇÃO À LIDE. OBSERVÂNCIA AO CONTIDO NA CIRCULAR N. 192/2014 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. "De acordo com o art. 29, § 1º, da Lei n. 10.931/2004, a circularidade da cédula de crédito bancário permite a negociação dos direitos dela decorrentes com terceira pessoa mediante endosso em preto. Outrossim, pelo princípio da cartularidade, entende-se indispensável à propositura de ações de execução e de busca e apreensão a apresentação do referido título de crédito na via original, porquanto somente com a respectiva juntada restará comprovado que o credor não negociou o seu crédito. Não obstante a necessidade de exibição da cártula em Juízo, esta Segunda Câmara de Direito Comercial, refluindo do posicionamento outrora adotado, deliberou pela desnecessidade de depósito da cédula de crédito bancário, em se tratando de processo judicial em trâmite por meio eletrônico, bastando tão somente, para fins de impedir a transferência do crédito, a aposição, no aludido documento, do carimbo padronizado"

modelo 45 ", por intermédio do qual se vinculará o título ao litígio em trâmite, permanecendo a cópia em poder da parte credora". (TJ-SC - AI: 20140841289 Criciúma 2014.084128-9, Relator: Altamiro de Oliveira, Data de Julgamento: 29/03/2016, Segunda Câmara de Direito Comercial)

Pelo Princípio da **Cartularidade**, entende-se indispensável à propositura de ações de execução, a apresentação do referido título de crédito na via original, porquanto somente com a respectiva juntada restará comprovado que o credor não negociou o seu crédito.

Sendo assim, considerando que o requerente não cumpriu a determinação de emenda, mesmo depois de intimado para tal fim nos moldes do art. 321 do CPC/2015, não há outro caminho senão o indeferimento da petição inicial.

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito na forma arts. 330, IV, e 485, I, do CPC/2015, condenando o requerente ao pagamento das custas.

Nos termos do artigo 46, *caput*, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais.

Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se.

Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Belém/PA, 21/01/2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

301

Número do processo: 0863069-15.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GILBERTO DE ARAUJO PAIXAO Participação: ADVOGADO Nome: ODILARDO VARELA - ADVOGACIA registrado(a) civilmente como ODILARDO JOAO VARELA CARDOSO OAB: 15389/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO MENDES DA MOTA COELHO OAB: 25323/PA Participação: REU Nome: INSS Participação: INTERESSADO Nome: FILOMENA BRANDAO BARROSO REBELLO

Considerando a **juntada do laudo pericial aos autos**, INTIMO o INSS para **efetuar o pagamento dos honorários do perito**, conforme determinou o despacho inicial, fazendo a devida comprovação nos autos. Ficam ainda as partes intimadas a se manifestarem do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias.

Danielle Araújo

4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0835729-67.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MAURO ANDERSON CAMARA DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON ANTUNES GAIA OAB: 22675/PA Participação: REU Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO JOSE HIPOLITI OAB: 11513/MS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Proc. nº 0835729-67.2017.8.14.0301

Requerente(s): **MAURO ANDERSON CAMARA DA CRUZ**

Requerido(s): **BANCO HONDA S/A.**

SENTENÇA

RELATÓRIO

O requerente, por intermédio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente **Ação Revisional de Contrato** em face do requerido, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em síntese, que celebrou com o requerido contrato de financiamento, por meio do qual recebeu o crédito garantido por alienação fiduciária do veículo automotor marca/modelo HONDA CG 160 TITAN, 2016/2016, QEB-7592, cujo valor total de financiamento fora de R\$ 12.143,70.

Alega, em síntese, a exorbitância dos juros cobrados, bem como a ocorrência de indevida capitalização dos juros, cobrados de forma composta. Defende a ilegalidade da cobrança de Custo de Registro, Comissão de Permanência cumulada com os demais encargos decorrentes do atraso,

No mérito, requer a revisão contratual para que seja aplicada a taxa de juros prevista de 1,99% ao mês; a restituição de valores pagos a maior em dobro; a repetição do indébito das tarifas pagas ilegalmente no contrato; bem como a declaração de inaplicabilidade da MP 2.170 para caso em tela, visto que a referida medida provisória estaria com sua eficácia suspensa.

Devidamente citado, o requerido contestou no ID 5380428, requerendo a improcedência total da ação.

Apesar de intimada, a autora não se manifestou em réplica, consoante certidão de ID 10394260.

Os autos, então, vieram-me conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgamento antecipado

No caso *sub examine*, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas.

Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder”.

Do Mérito

Da aplicação do CDC ao caso dos autos

Éflagrante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, porquanto decorrente de expressa determinação legal a teor dos artigos 2º e 3º, do CDC, os quais trazem os conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente.

Resta evidente que as operações bancárias como um todo, por expressa determinação legal (CDC, art. 3º, §2º), inclusive as de mútuo ou de abertura de crédito, regem-se pelo CDC, sendo *contra legem* e despropositada qualquer argumentação em contrário.

O Código de Defesa do Consumidor fala expressamente em atividade de natureza bancária, financeira e de crédito.

Como esclarece CLÁUDIA LIMA MARQUES:

O produto da empresa de banco é dinheiro ou crédito, bem juridicamente consumível, sendo, portanto, fornecedora; e o consumidor o mutuário ou creditado. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, RT, 4ª ed., 2002, pág. 460).

Ressalte-se, ainda, que no caso dos autos, constata-se desde logo que o requerente foi destinatário final dos recursos financeiros obtidos junto ao requerido, o que é mais um elemento caracterizador da relação de consumo, conforme adverte NELSON NERY JÚNIOR:

Os contratos bancários podem ter como objeto o crédito. Destes, os mais comuns são o contrato de mútuo, de desconto, de financiamento de aquisição de produtos ao consumidor, de abertura de crédito, de cartão de crédito etc. Se o devedor destinar o crédito para sua utilidade pessoal, como destinatário final, haverá relação de consumo, sujeita ao regime do CDC. (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, vários autores, Forense, 7ª ed., pág. 472).

Afora a Súmula nº 297 do STJ, que dispõe que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, tem-se que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente o pedido da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, ação esta que tinha por fim, especificamente, a declaração de inaplicabilidade do CDC às operações realizadas entre o cliente-consumidor e as instituições financeiras.

Da limitação da taxa de juros remuneratórios

A respeito dos juros remuneratórios, a Súmula vinculante n.º 07 do Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão sobre a auto-aplicabilidade do extinto art. 192, §3º, da Constituição Federal, *in verbis*: “a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a

taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.”

Desse modo, tornou-se incabível qualquer argumentação no sentido de que os juros remuneratórios, mesmo naqueles contratos celebrados antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, deveriam ficar limitados em 12% (doze por cento) ao ano por imposição constitucional.

Entretanto, ainda subsiste a discussão sobre a limitação dos juros remuneratórios com relação às normas infraconstitucionais, principalmente quanto ao artigo 591 do Código Civil e ao Decreto nº 22.626/33, também conhecido como Lei de Usura. Nesse quadro, impõe-se, em princípio, a manutenção da taxa de juros remuneratórios pactuada, por ser insuficiente a legislação infraconstitucional a embasar pretensão de limitá-los.

Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura, a teor da Súmula nº 596 do STF. Isso porque, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Também não há que se falar em limitação dos juros remuneratórios em razão da regra prevista no artigo 591 do Código Civil. Esse dispositivo legal se refere apenas às relações jurídicas mantidas entre pessoas físicas ou entre pessoas físicas e jurídicas, desde que estas não sejam instituições financeiras. Havendo uma relação jurídica entre pessoa física ou jurídica e uma instituição financeira, não há aplicação dessa norma civil, devendo ser utilizadas as regras do Sistema Financeiro Nacional, principalmente aquelas da Lei nº 4.595/64.

Portanto, não se considera como abusiva, por si só, a taxa de juros que exceda o patamar de 12% ao ano. Todavia, para que sejam evitados abusos extremos, a taxa de juros remuneratórios não poderá jamais exceder consideravelmente a média fixada pelo Banco Central.

Dessa forma, será abusiva a taxa de juros que exceder o índice médio fixado pelo Banco Central e utilizado pelas demais instituições financeiras, conforme o Superior Tribunal de Justiça assentou no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530-RS, uma vez instaurado o incidente de processo repetitivo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. [...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, Dje 10/03/2009).

No caso, deve restar cabalmente comprovado que o encargo cobrado pela instituição encontra-se acima daquele normalmente praticado pelo mercado financeiro, de modo a gerar desequilíbrio na relação contratual, com onerosidade excessiva ao consumidor.

Caso não seja comprovada essa abusividade, não se considera ilegal a taxa de juros cobrada.

Diante de todas essas considerações, tem-se que é livre aplicação dos juros remuneratórios contratados pelas partes, desde que dentro de uma razoabilidade, ou seja, dentro do patamar da taxa média de

mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Para analisar a relação entre a taxa de juros contratada e a taxa média fixada pelo Banco Central do Brasil, utilizo a projeção disponibilizada pelo próprio Banco Central em seu "site", que foi obtida através do link: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>, no caminho indicadores de crédito, taxas de juros com recursos livres, taxa média de juros – pessoas físicas – aquisição de veículos, código 20749.

De acordo com os dados disponibilizados pelo Banco Central do Brasil, verifica-se que em **março de 2016**, mês da celebração do contrato, a taxa média dos juros prefixados para pessoas físicas com o fim de aquisição de veículo foi de **27,01 % ao ano**.

No contrato celebrado pelas partes a taxa de juros pactuada de **26,67%** ao ano (conforme doc. de ID 2897473) está abaixo da taxa média de mercado. Logo, inexistente abusividade a ser reconhecida quanto aos juros remuneratórios.

Da capitalização dos juros

Também é pacífico o entendimento jurisprudencial de que é permitida a capitalização de juros pelas instituições bancárias, de que é exemplo a seguinte ementa de julgado proferido pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. VERIFICAÇÃO. TAXA ANUAL SUPERA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. AFASTAMENTO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta E. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31.03.2000, desde que expressamente pactuada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 3. In casu, o aresto recorrido afirmou a existência de expressa pactuação a respeito da cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, razão pela qual é inviável a pretensão recursal, porquanto demandaria rever questões fáticas e interpretação de cláusula contratual, o que se sabe vedado nesta instância especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 632.948/SP (2014/0333346-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 18.08.2015, DJe 04.09.2015).

Nesse julgamento específico, o Ministro Relator houve por bem consignar que:

“para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (a) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada pela MP nº 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp 1.052.298/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe de 1º/3/2010); e (b) expressa previsão contratual quanto à periodicidade. Tal entendimento foi sedimentado na forma do art. 543-C do CPC, com o julgamento do REsp 973.827/RS (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe de 24/9/2012).”

Continuando, o Ministro Relator enfatizou que mesmo que não haja previsão escrita de capitalização mensal no instrumento contratual firmado:

“esta Corte possui entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em

periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. Nesse sentido: REsp 1.220.930/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 9.2.2011; AgRg no REsp 735.140/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 5.12.2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 12.9.2005; AgRg no REsp 714.510/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Document: 58612112 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 3 de 4 Superior Tribunal de Justiça Scartezzini, DJ de 22.8.2005; AgRg no REsp 809.882/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 24.4.2006”.

Conclui-se, desta forma, que, no caso discutido nos presentes autos, inexistiu abusividade na capitalização de juros, na medida em que nos contratos bancários tal prática é permitida.

Da Comissão de Permanência

Em pese o requerente alegar a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos decorrentes do atraso, verifico que no caso vertente, conforme se vê do contrato, não há previsão da cobrança da comissão de permanência, razão pela qual não merece prosperar qualquer pedido de reconhecimento de cobrança indevida a este título.

Do Custo de Registro/Tarifa de Cadastro

No que diz respeito ao custo de registro/tarifa de cadastro, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento, em 2013, tomado sob o rito dos recursos repetitivos, de que, desde que expressamente pactuada, o que é o caso dos autos, tal taxa pode ser cobrada dos consumidores pelos bancos, pois é autorizada pelo Banco Central, por meio da Portaria 3.919, de novembro de 2010. Bem assim, o Superior Tribunal de Justiça emitiu a Súmula 566 nos seguintes termos: “nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

Portanto, quanto ao custo de registro/tarifa de cadastro, não há o que se restituir à parte requerente, posto que reconhecida a sua não abusividade.

Sendo assim, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida nas cláusulas contratuais apontadas pelo requerente como abusivas, por via de consequência, não há que falar em restituição de valores.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do requerente e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito.

CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade, face à assistência judiciária gratuita deferida no ID 4876684, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art.98, §3º, do CPC/2015.

Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento.

Oportunamente, arquivem-se observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

Belém/PA, 25 de janeiro de 2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

107

Número do processo: 0879352-79.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB: 20951-A/PA Participação: REU Nome: EDMEE MARIA QUEIROZ DE ARAUJO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Proc. nº 0879352-79.2020.8.14.0301

Requerente: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Requerido: EDMEE MARIA QUEIROZ DE ARAUJO ALVES

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de EDMEE MARIA QUEIROZ DE ARAUJO ALVES.

O requerente não juntou aos autos documento que comprove a mora do requerido, constando apenas um AR enviado para **endereço diverso** do constante da cédula de crédito que embasa a presente ação, conforme se vê do ID 22161015.

Na petição de ID 22193973 o autor apenas informou a habilitação de novos patronos (excluindo os antigos), através de substabelecimento sem reserva de poderes.

Os autos, então, vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

A priori, à secretaria para **RETIRAR O SIGILO DOS AUTOS**, uma vez que não há qualquer fundamento legal para tanto.

Conforme dispõe o art. 320 do CPC/2015, a petição inicial deve ser instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Tratando-se de busca e apreensão, nos termos do art. 3º do Decreto Lei Nº 911/69 é imprescindível a juntada aos autos do instrumento de notificação para efeitos de constituição em mora do devedor, a qual poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento positivo, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Todavia, no caso dos presentes autos, não foi juntada uma notificação válida, mas apenas um **AR enviado para ENDEREÇO DIVERSO** do constante da cédula de crédito que embasa a presente ação, conforme se verifica do cotejo do contrato ID 22161014 – Pág 2 (no qual se vê que o **endereço correto** é Rua Esperantista, nº 12) e do AR de ID 22161015 (no qual se vê que a notificação fora enviada para o nº 11 da Rua Esperantista).

Frise que o Aditivo de Renegociação de ID 22161014 -Pág. 5, que indica o número diverso do endereço não foi sequer assinado pela parte requerida, razão pela qual este juízo considerou que o endereço correto é, de fato, o indicado no contrato originário, de ID 22161014 – Pág 2, regularmente assinado pela devedora.

Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a comprovação da mora é indispensável à propositura da ação, pois se trata de condição de procedibilidade do processo.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETADA A REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. APLICABILIDADE ARTIGO 344 DO CPC. A revelia acarreta presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Todavia, ausente condição de procedibilidade da ação, correta a sentença que extinguiu o feito. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL VÁLIDA. Na ação de busca e apreensão, nos termos dos artigos 2º, § 2º, e 3ª, do Decreto-Lei n. 911/69, é requisito basilar a prova da constituição em mora do devedor. Ausente notificação da parte devedora, bem como a prova do esforço para tanto, mantém-se a sentença de extinção, sem resolução de mérito, da ação de busca e apreensão. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70079112934, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 22/11/2018)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINA A EMENDA DA INICIAL PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA MORA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. IRRESIGNAÇÃO DA FINANCEIRA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INEXITOSA. DESCONSTITUIÇÃO DO DECISUM. CARTA NOTARIAL EFETUADA POR CARTÓRIO DE LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. **MORA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** INTELIGÊNCIA DO ART. 267, IV E § 3º, DO CPC. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUÍZO AD QUEM. INTELECÇÃO MANTIDA POR ESTA CÂMARA COM O ESCOPO DE RESGUARDAR AS NORMAS CONSUMERISTAS. **"A comprovação da mora do devedor é pressuposto indeclinável da ação de busca e apreensão de bem alienado, comprovação essa que deve acompanhar a respectiva inicial. Não atendido esse pressuposto, ou produzida a prova de modo deficiente, a solução a ser emprestada ao feito não é, de forma alguma, a oportunização à credora para que efetue a indispensável comprovação ou para que notifique o devedor na forma da lei, mas a extinção da ação."**(AC n. 2007.006570-8, da Capital, rel. Des. Trindade dos Santos, j. 4-10-2007). "DIRETRIZ CERC N.01. É inoperante, não constituindo o devedor em mora, o ato do Tabelião praticado fora do âmbito de sua delegação. Precedentes TJSC/CERC Agravos de Instrumento nºs. 2008040031-4, 2008.066904-2 e 2008058647-0; Resp. n. 682.399-CE." RECURSO PREJUDICADO. (TJ-SC - AG: 20130237614 SC 2013.023761-4 (Acórdão), Relator: Altamiro de Oliveira, Data de Julgamento: 26/08/2013, Quarta Câmara de Direito Comercial Julgado).*

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA. PRECEDENTES DA CORTE.

1. O princípio da instrumentalidade do processo não pode atropelar a regra específica que exige seja o réu devidamente notificado do débito. Reconhecendo as instâncias ordinárias que a notificação não foi feita, a comprovação da mora deixou de existir, impondo-se a extinção do processo por falta de uma das condições da ação.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 646607/MG-Ministro Carlos Alberto Menezes Direito)

Com efeito, a **válida comprovação da mora** é condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. Não era sequer o caso de oportunizar ao credor a emenda à inicial, pois a válida comprovação da mora é condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão, não se admitindo que ocorra após o ajuizamento da demanda.

A notificação extrajudicial deveria ser enviada ao endereço exato fornecido pelo contratante, sendo prescindível a assinatura do signatário do contrato para a confirmação do seu recebimento.

Inexistente a notificação válida, não há outro caminho, senão o indeferimento da petição inicial, uma vez que **a falta de recebimento da notificação no endereço correto revela a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo**.

Posto isto, **INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma arts. 330, IV e 485, IV, do CPC/2015, condenando o requerente ao pagamento das custas.

Nos termos do artigo 46, *caput*, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais.

Fica, desde já, se for o caso, autorizada a devolução de documentos por quem os juntou, devendo a secretaria certificar o ato de devolução.

Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se.

Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição.

Registre-se o novo patrono da parte autora, conforme indicado no ID 22193973.

P.R.I.C.

Belém/PA, 22 de janeiro de 2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0818104-49.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO DO ESTADO DO PARÁ - SA Participação: ADVOGADO Nome: VITOR CABRAL VIEIRA OAB: 16350/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES OAB: 12501/PA Participação: REQUERIDO Nome: VERA LUCIA DA ROCHA PAYSANO Participação: ADVOGADO Nome: LARS DANIEL SILVA ANDERSEN TRINDADE registrado(a) civilmente como LARS DANIEL SILVA ANDERSEN TRINDADE OAB: 19501/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA OAB: 1076/PA Participação: ADVOGADO Nome: YOLENE DE AZEVEDO BARROS OAB: 1490/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
PROCESSO Nº: 0818104-49.2019.8.14.0301
CONSIGNANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ - SA
CONSIGNADO: VERA LUCIA DA ROCHA PAYSANO

I- No que concerne ao pedido de ID nº 17267222 de arbitramento e reserva de honorários de **sucumbência**, constato que se trata de **REITERAÇÃO** de requerimento que já **DEVIDAMENTE APRECIADO NA DECISÃO 12425342**, não tendo o requerente apresentado qualquer elemento novo capaz de alterar o convencimento deste juízo.

II- Tendo em vista que o consignante depositou o **valor INCONTROVERSO objeto da consignação** em conta judicial vinculada ao processo, AUTORIZO a consignada Vera Lucia da Rocha Paysano a levantar a referida importância. EXPEÇA-SE ALVARÁ ou proceda-se a TRANSFERÊNCIA bancária, independente do prazo recursal, em favor da consignada.

Intime-se e cumpra-se.

Belém /PA, 26/01/2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

101

Número do processo: 0830598-09.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB: 10176/PA Participação: REU Nome: AMANHA INCORPORADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**SENTENÇA****RELATÓRIO**

O requerente ingressou com a presente ação em face do requerido.

O requerente manifestou-se em petição (ID 21650910) requerendo a desistência da ação, pugnando ainda pela dispensa do pagamento das demais custas processuais.

FUNDAMENTAÇÃO

Uma vez requerida a desistência é caso de encerramento do processo.

O inciso VIII, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015 prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito no caso da desistência do autor, porém, a condiciona ao consentimento do réu caso já tenha sido oferecida contestação.

Considerando que no presente feito a parte requerida não apresentou contestação, não existe óbice à homologação da desistência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

O artigo 16 da Lei estadual n. 8.328/2015, dispõe:

Se o processo terminar com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as custas processuais serão pagas pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

Dessa forma, custas pelo requerente, nos termos do art. 90, caput, do CPC/2015.

Nos termos do artigo 46, *caput*, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais.

Não havendo apresentação de defesa pelo requerido, deixo de fixar honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se.

Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento.

Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Belém/PA, 19/01/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

303

Número do processo: 0842715-32.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE ESTEVES MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: SOCRATES ALEIXO SILVA OAB: 20930/PA Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº: 0842715-32.2020.8.14.0301

REQUERENTE: JOSE ESTEVES MONTEIRO

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Como forma de imprimir celeridade à prestação jurisdicional das ações acidentárias, consoante Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, bem como do que prevê o art. 129, II, da Lei nº 8.213/91 e arts. 3º, § 3º; 4º; 8º e 139, II e VI, todos do Código de Processo Civil, resolvo o seguinte:

1. Concedo a gratuidade processual, com arrimo no art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

2. Considerando a imprescindibilidade de exame médico pericial para verificar a natureza da doença apresentada pela parte Autora e o seu nexos causal com o acidente de trabalho relatado nos autos, bem como a **impossibilidade temporária, de natureza técnica e prática (art. 1º, §3º, da Resolução CNJ nº 317/2020), da realização de perícia médica por meio de videoconferência prevista na Portaria nº 1657/2020-GP/TJPA, e não havendo nos autos qualquer requerimento da parte em sentido contrário**, determino, **por ora**, a realização de perícia médica presencial e, para tanto, nomeio, na qualidade de perito do Juízo, Dr. Rafael Sicsu Soares, brasileiro, CRM 01160 PA, com consultório na Travessa Padre Eutíquio, nº 2140 (entre timbiras e caripunas) Ambulatório Médico da Escola CIEMA.

3. Para a realização da perícia designo o dia **15/03/2021, a partir das 17h00**;

4. Arbitro os **honorários do perito** do Juízo no valor de **R\$370,00 (trezentos e setenta reais)**, que deverá ser pago e depositado pelo INSS, nos termos da Resolução CNJ nº 232/2016, Provimento Conjunto nº 010/2006 – CJRMB/CJCI e do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001;

5. Após a juntada do laudo pericial aos autos, independente das demais providências constantes nesta decisão, **DEVERÁ A SECRETARIA**, proceder à **INTIMAÇÃO** do INSS para efetuar o **pagamento dos honorários** do(a) senhor(a) **perito(a)** do Juízo, diretamente na conta corrente deste(a), a saber: Banco Santander, agência: 3214, conta corrente: 01003588-7, CPF 861.944.962-15, fazendo a devida comprovação nos autos.

6. Designo **audiência de conciliação ou mediação** prevista no artigo 334 do CPC/2015 para o dia **09/06/2021, às 10h40**;

7. CITE-SE e INTIME-SE o requerido, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na pessoa de seu Procurador Federal, para: a) **indicar**, no prazo de 05 (cinco) dias, **assistente técnico** e **apresentar quesitos**; b) tomar **ciência do local, dia e hora** designados nos itens anteriores para realização da **perícia médica** na pessoa do requerente e audiência.

8. Advirto o INSS que, nos termos do art. 335, §1º, do CPC, a partir da data da audiência, começará a escoar o prazo de 15 dias para apresentação de CONTESTAÇÃO e MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL.

9. INTIME-SE o Requerente, na forma do art. 272, ou, se for caso, do art. 186, ambos do CPC/2015, para, a) querendo, e caso ainda não o tenha feito, no prazo de 05 (cinco) dias, **indicar os quesitos** a serem respondidos pelo perito nomeado por este juízo e indicar assistente técnico; b) **comparecer** no local, dia e horário para ser submetido à **perícia médica** e para que compareça à **audiência designada** no dia e hora marcados, **munido dos documentos pessoais e de todos os exames, laudos e atestados relacionados ao pedido inicial**;

10. Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido, os porventura formulados pelo Requerente e os declinados abaixo, os quais estão de acordo com a Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, sejam informados incontinenti ao perito do juízo;

11. Deve o senhor Perito do Juízo responder:

I- No que diz respeito ao Histórico Laboral Do(A) Periciado(A): a) Profissão declarada; b) Tempo de profissão; c) Atividade declarada como exercida; d) Tempo de atividade; e) Descrição da atividade; f) Experiência laboral anterior; g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

II- Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia : a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade; d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?; h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique; j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade; m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?; o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

III- Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?; b) Se

houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar; c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?; d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?; e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?; f) A mobilidade das articulações está preservada?; g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?; h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Comunique-se;

12. SE NECESSÁRIO, servirá o presente, por cópia digitalizada, com mandado de citação e de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB;

13. Cumpra-se.

Belém /PA, 21/01/2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

101

Número do processo: 0879207-23.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB: 209551/SP Participação: REU Nome: LUCIO COSTA VIEGAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Proc. nº 0879207-23.2020.8.14.0301

Requerente: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Requerido: LUCIO COSTA VIEGAS

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida por SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. em face de LUCIO COSTA VIEGAS.

O requerente juntou o documento de ID 20111314 (informação dos Correios de que a correspondência não foi entregue ao destinatário porque o endereço era insuficiente) como comprovante da mora.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

A *priori*, à secretaria para **RETIRAR O SIGILO DOS AUTOS**, uma vez que não há qualquer fundamento legal para tanto

Conforme dispõe o art. 320 do CPC/2015, a petição inicial deve ser instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Tratando-se de busca e apreensão, nos termos do art. 3º do Decreto Lei Nº 911/69 é imprescindível a juntada aos autos do instrumento de notificação para efeitos de constituição em mora do devedor, a qual poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento positivo, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Todavia, no caso dos autos, **a notificação extrajudicial não foi efetivamente entregue no endereço do destinatário, porque o endereço era insuficiente, conforme se observa do AR de ID 22141615**. Outrossim, também não há instrumento de protesto juntado aos autos.

Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o não recebimento da notificação no endereço do devedor em virtude de endereço insuficiente/incorreto não é suficiente a constituí-lo em mora.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (DL 911/69). AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EFICAZ PARA COMPROVAÇÃO DA MORA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO MANTIDA. A válida comprovação da mora é condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. No caso, a notificação extrajudicial enviada ao endereço declinado no contrato restou frustrada, **não tendo a instituição financeira promovido outras tentativas de notificação do fiduciante. Não era caso de oportunizar ao credor a emenda à inicial, pois a válida comprovação da mora é condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão**, não se admitindo que ocorra após o ajuizamento da demanda. Extinção, forte no artigo 485, inciso IV, do CPC. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70081234429, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Julgado em 30/05/2019)*

APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. IRREGULARIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REMETIDA AO ENDEREÇO DA PARTE, MAS NÃO RECEBIDA. NECESSÁRIO ESGOTAR AS DILIGÊNCIAS PARA ENCONTRAR E INTIMAR A PARTE FINANCIADA. DESCUMPRIDO ARTIGO 2º, §2º, DECRETO-LEI 911/69. A notificação extrajudicial pode ser enviada ao endereço fornecido pelo contratante, sendo prescindível a assinatura do signatário do contrato para a confirmação do seu recebimento. No entanto, imperiosa a comprovação da entrega da notificação ou, caso o demandado não seja encontrado, a apresentação do edital em data anterior à propositura da ação. In casu, o banco credor remeteu a notificação para endereço do financiado que retornou com a informação mudou-se, mas não comprovou ter diligenciado, tempestivamente, para localização do mutuário. Logo, falta pressuposto para a busca e apreensão. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70080696826, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 25/04/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 485, INCISO IV). No caso, a notificação extrajudicial enviada ao endereço declinado no contrato restou frustrada, sem complementação das diligências. Não esgotadas, portanto, in casu, as tentativas para a

comprovação da mora do devedor. A válida comprovação da mora é condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. Impossibilidade de apresentar notificação extrajudicial realizada após o ajuizamento da ação. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70081524696, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Julgado em 30/05/2019)

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROTESTO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO (...) **Outrossim, impossível oportunizar a emenda à inicial, como determinado na decisão agravada, uma vez que a notificação ou o protesto são condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão, não se admitindo que ocorram após o ajuizamento da ação.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravado Nº 70057213035, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 19/12/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINA A EMENDA DA INICIAL PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA MORA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. IRRESIGNAÇÃO DA FINANCEIRA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INEXITOSA. DESCONSTITUIÇÃO DO DECISUM. CARTA NOTARIAL EFETUADA POR CARTÓRIO DE LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. **MORA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** INTELIGÊNCIA DO ART. 267, IV E § 3º, DO CPC. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUÍZO AD QUEM. INTELECÇÃO MANTIDA POR ESTA CÂMARA COM O ESCOPO DE RESGUARDAR AS NORMAS CONSUMERISTAS. **"A comprovação da mora do devedor é pressuposto indeclinável da ação de busca e apreensão de bem alienado, comprovação essa que deve acompanhar a respectiva inicial. Não atendido esse pressuposto, ou produzida a prova de modo deficiente, a solução a ser emprestada ao feito não é, de forma alguma, a oportunização à credora para que efetue a indispensável comprovação ou para que notifique o devedor na forma da lei, mas a extinção da ação."**(AC n. 2007.006570-8, da Capital, rel. Des. Trindade dos Santos, j. 4-10-2007). "DIRETRIZ CERC N.01. É inoperante, não constituindo o devedor em mora, o ato do Tabelião praticado fora do âmbito de sua delegação. Precedentes TJSC/CERC Agravos de Instrumento nºs. 2008040031-4, 2008.066904-2 e 2008058647-0; Resp. n. 682.399-CE." RECURSO PREJUDICADO. (TJ-SC - AG: 20130237614 SC 2013.023761-4 (Acórdão), Relator: Altamiro de Oliveira, Data de Julgamento: 26/08/2013, Quarta Câmara de Direito Comercial Julgado).

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA. PRECEDENTES DA CORTE.

1. O princípio da instrumentalidade do processo não pode atropelar a regra específica que exige seja o réu devidamente notificado do débito. Reconhecendo as instâncias ordinárias que a notificação não foi feita, a comprovação da mora deixou de existir, impondo-se a extinção do processo por falta de uma das condições da ação.

2. Recurso especial conhecido e provido

(REsp 646607/MG-Ministro Carlos Alberto Menezes Direito)

Com efeito, a válida comprovação da mora é condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. Não era caso de oportunizar ao credor a emenda à inicial, **pois a válida comprovação da mora é condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão, não se admitindo que ocorra após o ajuizamento da demanda.**

A notificação extrajudicial pode ser enviada ao endereço fornecido pelo contratante, sendo prescindível a assinatura do signatário do contrato para a confirmação do seu recebimento. No entanto, imperiosa a

comprovação da entrega da notificação ou, **caso o demandado não seja encontrado, a apresentação do protesto (por notificação ou edital) em data anterior à propositura da ação. In casu, o banco credor remeteu a notificação para endereço do financiado que retornou com a informação “endereço insuficiente”, mas não comprovou ter diligenciado, tempestivamente, para localização do mutuário. Logo, falta pressuposto para a busca e apreensão. Ausente tal diligência, defeituosa a configuração da mora.**

Sendo assim, não há outro caminho, senão o indeferimento da petição inicial, uma vez que a ausência de notificação do devedor revela a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Posto isto, **INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito** na forma arts. 330, IV e 485, IV, do CPC/2015, condenando o requerente ao pagamento das custas.

Nos termos do artigo 46, *caput*, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais.

Fica, desde já, autorizada a devolução de documentos por quem os juntou, devendo a secretaria certificar o ato de devolução.

Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se.

Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Belém/PA, 22 de janeiro de 2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

107

Número do processo: 0806799-05.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DIEGO NASCIMENTO MENEZES Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA FERNANDES BARRA OAB: 13443/PA Participação: REQUERIDO Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO SCHULZE OAB: 23524/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Proc. nº 0806799-05.2018.8.14.0301

Requerente(s): **DIEGO NASCIMENTO MENEZES**

Requerido(s): **BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

SENTENÇA

RELATÓRIO

O requerente, por intermédio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente **Ação Revisional de Contrato** em face do requerido, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em síntese, que celebrou com o requerido, em 25/08/2016, contrato de financiamento, por meio do qual recebeu o crédito garantido por alienação fiduciária do veículo automotor marca/modelo Fiat/Palio Elx Flex, ano 2010/2010, placa NSN5576.

Alega, em síntese, a exorbitância dos juros cobrados, bem como a ocorrência de indevida capitalização dos juros e a existência de cláusulas contratuais abusivas. No mérito, requer a revisão contratual para que seja aplicada a taxa de juros revisada de 1,36% ao mês, impondo a ré a aceitar as parcelas restantes de R\$ 469,69; a anulação das cláusulas contratuais abusivas; que o réu seja proibido de colocar o nome do autor em cadastro restritivo de inadimplentes do SPC e SERASA, bem como de ajuizar busca e apreensão do veículo.

Postula, ainda, que a dívida total revisada seja de R\$ 22.545,01 e não mais de R\$ 36.0008,16, bem como seja a autora exonerada do dever de realizar o pagamento de qualquer multa contratual ou juros moratórios. Por fim, pede que, caso não seja deferida a tutela antecipada, postula a repetição de indébito, se pagas pelo autor, do valor de R\$ 12.002,72, ou da diferença após revisão contratual.

Decisão de ID 13133088 indeferiu o requerimento de tutela provisória de urgência.

Devidamente citado, o requerido contestou no ID 14369233, requerendo a improcedência total da ação.

A parte autora se manifestou em réplica no ID 15246800.

Os autos, então, vieram-me conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgamento antecipado

No caso *sub examine*, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas.

Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder”.

Do Mérito

Da aplicação do CDC ao caso dos autos

Éflagrante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, porquanto decorrente de expressa determinação legal a teor dos artigos 2º e 3º, do CDC, os quais trazem os conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente.

Resta evidente que as operações bancárias como um todo, por expressa determinação legal (CDC, art. 3º, §2º), inclusive as de mútuo ou de abertura de crédito, regem-se pelo CDC, sendo *contra legem* e despropositada qualquer argumentação em contrário.

O Código de Defesa do Consumidor fala expressamente em atividade de natureza bancária, financeira e de crédito.

Como esclarece CLÁUDIA LIMA MARQUES:

O produto da empresa de banco é dinheiro ou crédito, bem juridicamente consumível, sendo, portanto, fornecedora; e o consumidor o mutuário ou creditado. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, RT, 4ª ed., 2002, pág. 460).

Ressalte-se, ainda, que no caso dos autos, constata-se desde logo que o requerente foi destinatário final dos recursos financeiros obtidos junto ao requerido, o que é mais um elemento caracterizador da relação de consumo, conforme adverte NELSON NERY JÚNIOR:

Os contratos bancários podem ter como objeto o crédito. Destes, os mais comuns são o contrato de mútuo, de desconto, de financiamento de aquisição de produtos ao consumidor, de abertura de crédito, de cartão de crédito etc. Se o devedor destinar o crédito para sua utilidade pessoal, como destinatário final, haverá relação de consumo, sujeita ao regime do CDC. (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, vários autores, Forense, 7ª ed., pág. 472).

Afora a Súmula nº 297 do STJ, que dispõe que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", tem-se que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente o pedido da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, ação esta que tinha por fim, especificamente, a declaração de inaplicabilidade do CDC às operações realizadas entre o cliente-consumidor e as instituições financeiras.

Da Preliminar de inépcia da inicial

Alega o réu que, por não haverem sido observados os requisitos processuais referentes ao valor incontroverso, a inicial seria inepta, já que o autor não estaria realizando o pagamento no modo contratado.

Considerando que tal vício seria passível de correção se oportunizada a emenda da inicial quando do despacho de abertura, este juízo não entende ser o caso de acolher tal preliminar.

Da Preliminar de Justiça gratuita

Não merece acolhida tal preliminar, pois o benefício de justiça gratuita à parte autora fora deferido pelo juízo de 2º grau, em sede de Agravo de Instrumento, conforme se verifica do *decisum* contido no ID 13008127.

Da limitação da taxa de juros remuneratórios

A respeito dos juros remuneratórios, a Súmula vinculante n.º 07 do Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão sobre a auto-aplicabilidade do extinto art. 192, §3º, da Constituição Federal, *in verbis*: "a norma

do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.”

Desse modo, tornou-se incabível qualquer argumentação no sentido de que os juros remuneratórios, mesmo naqueles contratos celebrados antes da Emenda Constitucional n.º 40/2003, deveriam ficar limitados em 12% (doze por cento) ao ano por imposição constitucional.

Entrementes, ainda subsiste a discussão sobre a limitação dos juros remuneratórios com relação às normas infraconstitucionais, principalmente quanto ao artigo 591 do Código Civil e ao Decreto n. 22.626/33, também conhecido como Lei de Usura. Nesse quadro, impõe-se, em princípio, a manutenção da taxa de juros remuneratórios pactuada, por ser insuficiente a legislação infraconstitucional a embasar pretensão de limitá-los.

Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura, a teor da Súmula nº 596 do STF. Isso porque, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Também não há que se falar em limitação dos juros remuneratórios em razão da regra prevista no artigo 591 do Código Civil. Esse dispositivo legal se refere apenas às relações jurídicas mantidas entre pessoas físicas ou entre pessoas físicas e jurídicas, desde que estas não sejam instituições financeiras. Havendo uma relação jurídica entre pessoa física ou jurídica e uma instituição financeira, não há aplicação dessa norma civil, devendo ser utilizadas as regras do Sistema Financeiro Nacional, principalmente aquelas da Lei n. 4.595/64.

Portanto, não se considera como abusiva, por si só, a taxa de juros que exceda o patamar de 12% ao ano. Todavia, para que sejam evitados abusos extremos, a taxa de juros remuneratórios não poderá jamais exceder consideravelmente a média fixada pelo Banco Central.

Dessa forma, será abusiva a taxa de juros que exceder o índice médio fixado pelo Banco Central e utilizado pelas demais instituições financeiras, conforme o Superior Tribunal de Justiça assentou no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530-RS, uma vez instaurado o incidente de processo repetitivo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. [...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, Dje 10/03/2009).

No caso, deve restar cabalmente comprovado que o encargo cobrado pela instituição encontra-se acima daquele normalmente praticado pelo mercado financeiro, de modo a gerar desequilíbrio na relação contratual, com onerosidade excessiva ao consumidor.

Caso não seja comprovada essa abusividade, não se considera ilegal a taxa de juros cobrada.

Diante de todas essas considerações, tem-se que é livre aplicação dos juros remuneratórios contratados

pelas partes, desde que dentro de uma razoabilidade, ou seja, dentro do patamar da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Para analisar a relação entre a taxa de juros contratada e a taxa média fixada pelo Banco Central do Brasil, utilizo a projeção disponibilizada pelo próprio Banco Central em seu "site", que foi obtida através do link: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>, no caminho indicadores de crédito, taxas de juros com recursos livres, taxa média de juros – pessoas físicas – aquisição de veículos, código 20749.

De acordo com os dados disponibilizados pelo Banco Central do Brasil, verifica-se que em **agosto de 2016**, mês da celebração do contrato, a taxa média dos juros prefixados para pessoas físicas com o fim de aquisição de veículo foi de 26,17 % ao ano.

No contrato celebrado pelas partes a taxa de juros pactuada de 33,31% ao ano (conforme doc. de ID 14369235) está em valor aproximado da taxa média de mercado. Logo, inexistente abusividade a ser reconhecida quanto aos juros remuneratórios.

Da capitalização dos juros

Também é pacífico o entendimento jurisprudencial de que é permitida a capitalização de juros pelas instituições bancárias, de que é exemplo a seguinte ementa de julgado proferido pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. VERIFICAÇÃO. TAXA ANUAL SUPERA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. AFASTAMENTO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta E. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31.03.2000, desde que expressamente pactuada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 3. In casu, o aresto recorrido afirmou a existência de expressa pactuação a respeito da cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, razão pela qual é inviável a pretensão recursal, porquanto demandaria rever questões fáticas e interpretação de cláusula contratual, o que se sabe vedado nesta instância especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 632.948/SP (2014/0333346-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 18.08.2015, DJe 04.09.2015).

Nesse julgamento específico, o Ministro Relator houve por bem consignar que:

“para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (a) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada pela MP nº 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp 1.052.298/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe de 1º/3/2010); e (b) expressa previsão contratual quanto à periodicidade. Tal entendimento foi sedimentado na forma do art. 543-C do CPC, com o julgamento do REsp 973.827/RS (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe de 24/9/2012).”

Continuando, o Ministro Relator enfatizou que mesmo que não haja previsão escrita de capitalização mensal no instrumento contratual firmado:

“esta Corte possui entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. Nesse sentido: REsp 1.220.930/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 9.2.2011; AgRg no REsp 735.140/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 5.12.2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 12.9.2005; AgRg no REsp 714.510/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Document: 58612112 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 3 de 4 Superior Tribunal de Justiça Scartezzini, DJ de 22.8.2005; AgRg no REsp 809.882/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 24.4.2006”.

Conclui-se, desta forma, que, no caso discutido nos presentes autos, inexistente abusividade na capitalização de juros, na medida em que nos contratos bancários tal prática é permitida.

Da Comissão de Permanência

Em pese o requerente alegar a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos decorrentes do atraso, verifico que no caso vertente, conforme se vê do contrato de ID 14369235, não há previsão da cobrança da comissão de permanência, razão pela qual não merece prosperar qualquer pedido de reconhecimento de cobrança indevida a este título.

Da Taxa de abertura de crédito (TAC) e da Taxa de emissão de carnê

Em pese o requerente alegar a ilegalidade de tais taxas, verifico que no caso vertente, conforme se vê do contrato de ID 14369235, não há previsão de sua cobrança, razão pela qual não merece prosperar qualquer pedido de reconhecimento de cobrança indevida a este título.

Da cobrança de tarifas

No que diz respeito à tarifa de cadastro, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento, em 2013, tomado sob o rito dos recursos repetitivos, de que, desde que expressamente pactuada, o que é o caso dos autos, tal taxa pode ser cobrada dos consumidores pelos bancos, pois é autorizada pelo Banco Central, por meio da Portaria 3.919, de novembro de 2010. Bem assim, o Superior Tribunal de Justiça emitiu a Súmula 566 nos seguintes termos: “nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

Portanto, quanto à tarifa de cadastro, não há o que se restituir à parte requerente, posto que reconhecida a sua não abusividade.

Sendo assim, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida nas cláusulas contratuais apontadas pelo requerente como abusivas, por via de consequência, não há que falar em restituição de quaisquer valores.

Por fim, em virtude de não se vislumbrar qualquer ilegalidade a ser declarada, são improcedentes os pedidos de revisão contratual, o de que o requerido seja impedido de enviar o nome do requerente ou o retire dos órgãos de restrição ao crédito SPC/SERASA, bem como o pedido de que seja proibido de ajuizar ação de busca e apreensão do veículo, uma vez que, nos termos da jurisprudência do STJ, “se os encargos da normalidade exigidos pela instituição financeira não são abusivos, entende-se que a inadimplência não pode ser atribuída ao credor, razão pela qual há de se entender configurada a “mora debendi”.”(3ª Turma, AgRg no REsp 897.659RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, unânime, DJe de 9.11.2010).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do requerente e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito.

CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade, face à assistência judiciária gratuita deferida pelo juízo de 2º grau no ID 13008127, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art.98, §3º, do CPC/2015.

Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento.

Oportunamente, arquivem-se observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

Belém/PA, 26 de janeiro de 2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

107

Número do processo: 0864044-37.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PEDRO QUEIROZ DA PAIXAO Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILA KOHLER DELFINO DA CUNHA SOUZA OAB: 22959-A/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Participação: INTERESSADO Nome: FILOMENA BRANDAO BARROSO REBELLO

Considerando a **juntada do laudo pericial aos autos**, dou conhecimento às partes e INTIMO o INSS para **efetuar o pagamento dos honorários do perito**, conforme determinado no despacho inicial, fazendo a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Danielle Araújo

Diretora de Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0836626-90.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO SANTANA BATISTA OAB: 30181/PA Participação: REQUERIDO Nome: EDIVALDO MOISES DOS SANTOS OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS PEREIRA OLIVEIRA OAB: 28563/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL****PROCESSO: 0836626-90.2020.8.14.0301****SENTENÇA****RELATÓRIO**

O requerente ingressou com a presente ação em face do requerido.

A parte Autora, em petição constante de Id 18351760, informa que as partes realizaram uma composição amigável, razão pela qual restou evidenciada a perda do objeto da ação requerendo a extinção do processo e a intimação do Requerido para manifestação sobre o acordo pactuado, bem como dispensa do pagamento das custas remanescentes com base no art. 90, § 3º, do CPC.

Intimada a juntar o Termo de Acordo, com todas as formalidades legais, através de Id 18432990, a parte autora, em petição constante de Id 18644721, informa que não houve confecção de minuta de acordo, somente pagamento através de boleto, com a quitação do contrato e perda do objeto da lide e reiterando a postulação de intimação do Requerido para ratificar os termos do acordo.

Intimado a se manifestar, o Requerido, em petição constante de Id 19229561, informa que realizou o pagamento das parcelas atrasadas, requerendo seja homologado o acordo, nos termos da petição de Id 18644721.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que **não foi formalizado, tampouco juntado aos autos, acordo entre as partes para a composição da lide, motivo pelo qual indefiro o pedido de dispensa do pagamento de custas**. Porém, diante da situação narrada nos autos, constato que houver a perda superveniente do objeto.

Sendo assim, restou configurada a perda superveniente do interesse processual no prosseguimento da presente ação, não mais existindo a necessidade de intervenção jurisdicional para a resolução do litígio, estando, portanto, ausente o binômio necessidade-utilidade nesta ação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em decorrência do princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais.

Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Belém/PA, 21/01/2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

302

Número do processo: 0806799-05.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DIEGO NASCIMENTO MENEZES Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA FERNANDES BARRA OAB: 13443/PA Participação: REQUERIDO Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO SCHULZE OAB: 23524/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Proc. nº 0806799-05.2018.8.14.0301

Requerente(s): **DIEGO NASCIMENTO MENEZES**

Requerido(s): **BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

SENTENÇA

RELATÓRIO

O requerente, por intermédio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente **Ação Revisional de Contrato** em face do requerido, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em síntese, que celebrou com o requerido, em 25/08/2016, contrato de financiamento, por meio do qual recebeu o crédito garantido por alienação fiduciária do veículo automotor marca/modelo Fiat/Palio Elx Flex, ano 2010/2010, placa NSN5576.

Alega, em síntese, a exorbitância dos juros cobrados, bem como a ocorrência de indevida capitalização dos juros e a existência de cláusulas contratuais abusivas. No mérito, requer a revisão contratual para que seja aplicada a taxa de juros revisada de 1,36% ao mês, impondo a ré a aceitar as parcelas restantes de R\$ 469,69; a anulação das cláusulas contratuais abusivas; que o réu seja proibido de colocar o nome do autor em cadastro restritivo de inadimplentes do SPC e SERASA, bem como de ajuizar busca e apreensão do veículo.

Postula, ainda, que a dívida total revisada seja de R\$ 22.545,01 e não mais de R\$ 36.0008,16, bem como seja a autora exonerada do dever de realizar o pagamento de qualquer multa contratual ou juros moratórios. Por fim, pede que, caso não seja deferida a tutela antecipada, postula a repetição de indébito, se pagas pelo autor, do valor de R\$ 12.002,72, ou da diferença após revisão contratual.

Decisão de ID 13133088 indeferiu o requerimento de tutela provisória de urgência.

Devidamente citado, o requerido contestou no ID 14369233, requerendo a improcedência total da ação.

A parte autora se manifestou em réplica no ID 15246800.

Os autos, então, vieram-me conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgamento antecipado

No caso *sub examine*, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas.

Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder”.

Do Mérito

Da aplicação do CDC ao caso dos autos

Éflagrante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, porquanto decorrente de expressa determinação legal a teor dos artigos 2º e 3º, do CDC, os quais trazem os conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente.

Resta evidente que as operações bancárias como um todo, por expressa determinação legal (CDC, art. 3º, §2º), inclusive as de mútuo ou de abertura de crédito, regem-se pelo CDC, sendo *contra legem* e despropositada qualquer argumentação em contrário.

O Código de Defesa do Consumidor fala expressamente em atividade de natureza bancária, financeira e de crédito.

Como esclarece CLÁUDIA LIMA MARQUES:

O produto da empresa de banco é dinheiro ou crédito, bem juridicamente consumível, sendo, portanto, fornecedora; e o consumidor o mutuário ou creditado. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, RT, 4ª ed., 2002, pág. 460).

Ressalte-se, ainda, que no caso dos autos, constata-se desde logo que o requerente foi destinatário final dos recursos financeiros obtidos junto ao requerido, o que é mais um elemento caracterizador da relação de consumo, conforme adverte NELSON NERY JÚNIOR:

Os contratos bancários podem ter como objeto o crédito. Destes, os mais comuns são o contrato de

mútuo, de desconto, de financiamento de aquisição de produtos ao consumidor, de abertura de crédito, de cartão de crédito etc. Se o devedor destinar o crédito para sua utilidade pessoal, como destinatário final, haverá relação de consumo, sujeita ao regime do CDC. (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, vários autores, Forense, 7ª ed., pág. 472).

Afora a Súmula nº 297 do STJ, que dispõe que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", tem-se que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente o pedido da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, ação esta que tinha por fim, especificamente, a declaração de inaplicabilidade do CDC às operações realizadas entre o cliente-consumidor e as instituições financeiras.

Da Preliminar de inépcia da inicial

Alega o réu que, por não haverem sido observados os requisitos processuais referentes ao valor incontroverso, a inicial seria inepta, já que o autor não estaria realizando o pagamento no modo contratado.

Considerando que tal vício seria passível de correção se oportunizada a emenda da inicial quando do despacho de abertura, este juízo não entende ser o caso de acolher tal preliminar.

Da Preliminar de Justiça gratuita

Não merece acolhida tal preliminar, pois o benefício de justiça gratuita à parte autora fora deferido pelo juízo de 2º grau, em sede de Agravo de Instrumento, conforme se verifica do *decisum* contido no ID 13008127.

Da limitação da taxa de juros remuneratórios

A respeito dos juros remuneratórios, a Súmula vinculante n.º 07 do Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão sobre a auto-aplicabilidade do extinto art. 192, §3º, da Constituição Federal, *in verbis*: "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."

Desse modo, tornou-se incabível qualquer argumentação no sentido de que os juros remuneratórios, mesmo naqueles contratos celebrados antes da Emenda Constitucional n.º 40/2003, deveriam ficar limitados em 12% (doze por cento) ao ano por imposição constitucional.

Entrementes, ainda subsiste a discussão sobre a limitação dos juros remuneratórios com relação às normas infraconstitucionais, principalmente quanto ao artigo 591 do Código Civil e ao Decreto n. 22.626/33, também conhecido como Lei de Usura. Nesse quadro, impõe-se, em princípio, a manutenção da taxa de juros remuneratórios pactuada, por ser insuficiente a legislação infraconstitucional a embasar pretensão de limitá-los.

Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura, a teor da Súmula nº 596 do STF. Isso porque, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Também não há que se falar em limitação dos juros remuneratórios em razão da regra prevista no artigo 591 do Código Civil. Esse dispositivo legal se refere apenas às relações jurídicas mantidas entre pessoas físicas ou entre pessoas físicas e jurídicas, desde que estas não sejam instituições financeiras. Havendo uma relação jurídica entre pessoa física ou jurídica e uma instituição financeira, não há aplicação dessa norma civil, devendo ser utilizadas as regras do Sistema Financeiro Nacional, principalmente aquelas da Lei n. 4.595/64.

Portanto, não se considera como abusiva, por si só, a taxa de juros que exceda o patamar de 12% ao ano. Todavia, para que sejam evitados abusos extremos, a taxa de juros remuneratórios não poderá jamais exceder consideravelmente a média fixada pelo Banco Central.

Dessa forma, será abusiva a taxa de juros que exceder o índice médio fixado pelo Banco Central e utilizado pelas demais instituições financeiras, conforme o Superior Tribunal de Justiça assentou no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530-RS, uma vez instaurado o incidente de processo repetitivo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. [...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, Dje 10/03/2009).

No caso, deve restar cabalmente comprovado que o encargo cobrado pela instituição encontra-se acima daquele normalmente praticado pelo mercado financeiro, de modo a gerar desequilíbrio na relação contratual, com onerosidade excessiva ao consumidor.

Caso não seja comprovada essa abusividade, não se considera ilegal a taxa de juros cobrada.

Diante de todas essas considerações, tem-se que é livre aplicação dos juros remuneratórios contratados pelas partes, desde que dentro de uma razoabilidade, ou seja, dentro do patamar da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Para analisar a relação entre a taxa de juros contratada e a taxa média fixada pelo Banco Central do Brasil, utilizo a projeção disponibilizada pelo próprio Banco Central em seu "site", que foi obtida através do link <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>, no caminho indicadores de crédito, taxas de juros com recursos livres, taxa média de juros – pessoas físicas – aquisição de veículos, código 20749.

De acordo com os dados disponibilizados pelo Banco Central do Brasil, verifica-se que em **agosto de 2016**, mês da celebração do contrato, a taxa média dos juros prefixados para pessoas físicas com o fim de aquisição de veículo foi de 26,17 % ao ano.

No contrato celebrado pelas partes a taxa de juros pactuada de 33,31% ao ano (conforme doc. de ID 14369235) está em valor aproximado da taxa média de mercado. Logo, inexistente abusividade a ser reconhecida quanto aos juros remuneratórios.

Da capitalização dos juros

Também é pacífico o entendimento jurisprudencial de que é permitida a capitalização de juros pelas instituições bancárias, de que é exemplo a seguinte ementa de julgado proferido pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. VERIFICAÇÃO. TAXA ANUAL SUPERA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. AFASTAMENTO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta E. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31.03.2000, desde que expressamente pactuada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 3. In casu, o aresto recorrido afirmou a existência de expressa pactuação a respeito da cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, razão pela qual é inviável a pretensão recursal, porquanto demandaria rever questões fáticas e interpretação de cláusula contratual, o que se sabe vedado nesta instância especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 632.948/SP (2014/0333346-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 18.08.2015, DJe 04.09.2015).

Nesse julgamento específico, o Ministro Relator houve por bem consignar que:

“para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (a) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada pela MP nº 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp 1.052.298/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe de 1º/3/2010); e (b) expressa previsão contratual quanto à periodicidade. Tal entendimento foi sedimentado na forma do art. 543-C do CPC, com o julgamento do REsp 973.827/RS (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe de 24/9/2012).”

Continuando, o Ministro Relator enfatizou que mesmo que não haja previsão escrita de capitalização mensal no instrumento contratual firmado:

“esta Corte possui entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. Nesse sentido: REsp 1.220.930/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 9.2.2011; AgRg no REsp 735.140/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 5.12.2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 12.9.2005; AgRg no REsp 714.510/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Documento: 58612112 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 3 de 4 Superior Tribunal de Justiça Scartezini, DJ de 22.8.2005; AgRg no REsp 809.882/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 24.4.2006”.

Conclui-se, desta forma, que, no caso discutido nos presentes autos, inexistente abusividade na capitalização de juros, na medida em que nos contratos bancários tal prática é permitida.

Da Comissão de Permanência

Em pese o requerente alegar a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos decorrentes do atraso, verifico que no caso vertente, conforme se vê do contrato de ID 14369235, não há previsão da cobrança da comissão de permanência, razão pela qual não merece prosperar qualquer pedido de reconhecimento de cobrança indevida a este título.

Da Taxa de abertura de crédito (TAC) e da Taxa de emissão de carnê

Em pese o requerente alegar a ilegalidade de tais taxas, verifico que no caso vertente, conforme se vê do contrato de ID 14369235, não há previsão de sua cobrança, razão pela qual não merece prosperar qualquer pedido de reconhecimento de cobrança indevida a este título.

Da cobrança de tarifas

No que diz respeito à tarifa de cadastro, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento, em 2013, tomado sob o rito dos recursos repetitivos, de que, desde que expressamente pactuada, o que é o caso dos autos, tal taxa pode ser cobrada dos consumidores pelos bancos, pois é autorizada pelo Banco Central, por meio da Portaria 3.919, de novembro de 2010. Bem assim, o Superior Tribunal de Justiça emitiu a Súmula 566 nos seguintes termos: “nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

Portanto, quanto à tarifa de cadastro, não há o que se restituir à parte requerente, posto que reconhecida a sua não abusividade.

Sendo assim, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida nas cláusulas contratuais apontadas pelo requerente como abusivas, por via de consequência, não há que falar em restituição de quaisquer valores.

Por fim, em virtude de não se vislumbrar qualquer ilegalidade a ser declarada, são improcedentes os pedidos de revisão contratual, o de que o requerido seja impedido de enviar o nome do requerente ou o retire dos órgãos de restrição ao crédito SPC/SERASA, bem como o pedido de que seja proibido de ajuizar ação de busca e apreensão do veículo, uma vez que, nos termos da jurisprudência do STJ, “se os encargos da normalidade exigidos pela instituição financeira não são abusivos, entende-se que a inadimplência não pode ser atribuída ao credor, razão pela qual há de se entender configurada a “mora debendi”.”(3ª Turma, AgRg no REsp 897.659RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, unânime, DJe de 9.11.2010).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do requerente e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito.

CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade, face à assistência judiciária gratuita deferida pelo juízo de 2º grau no ID 13008127, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art.98, §3º, do CPC/2015.

Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento.

Oportunamente, arquivem-se observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

Belém/PA, 26 de janeiro de 2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0807858-23.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: B. V. S. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: REU Nome: V. D. S. F.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o artigo 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014), no bojo do qual foram delegados poderes ao/à Diretor(a)/Servidor(a) de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, desde que sem caráter decisório, fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu advogado, a **PROMOVER EM 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS**, nos termos dos artigos 219 e 290, ambos do Código de Processo Civil (Lei federal nº 13.105/2015), o **PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DE INGRESSO e/ou COMPROVÁ-LO, JUNTANDO AINDA O 'RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO'** (arts. 9º, § 1º e 21, da Lei estadual nº 8.328/2015); sob pena de, em caso negativo, tal conduta ser levada ao conhecimento do(a) DD. Magistrado(a), para fins de **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do feito**. Belém-PA, 27/01/2021. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o.

Número do processo: 0840340-58.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E. S. D. S. L. F. Participação: ADVOGADO Nome: JULIO CESAR TELES NETO OAB: 009259/PA Participação: REQUERENTE Nome: GRACILENE DA SILVA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JULIO CESAR TELES NETO OAB: 009259/PA Participação: MENOR INFRATOR Nome: GBOEX-GREMIO BENEFICENTE Participação: MENOR INFRATOR Nome: CHUBB SEGUROS BRASIL S/A Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº: 0840340-58.2020.8.14.0301

AUTOR: E. S. D. S. L. F.

REPRESENTANTE: GRACILENE DA SILVA SILVA

REQUERIDO: Nome: GBOEX-GREMIO BENEFICENTE

Endereço: Rua Sete de Setembro, 604, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90010-190

Nome: CHUBB SEGUROS BRASIL S/A

Endereço: Avenida Rebouças 3970, 3970, Pinheiros, SÃO PAULO - SP - CEP: 05402-920

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Ao examinar o caderno processual, verifico que a presente demanda versa sobre interesse de incapaz, que atrai a competência da Vara de órfãos, interditos e ausentes, nos termos da Resolução Nº 023/2007-GP, publicada no Diário de Justiça nº 3899, de 14/06/2007.

Assim, por se tratar de incompetência absoluta em razão da matéria, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital para processar e julgar a demanda, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.

Ante o exposto, redistribua-se o feito, COM URGÊNCIA, remetendo-se ao Juízo competente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

Belém/PA, 21 de janeiro de 2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

107

Número do processo: 0851977-74.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE NIETO MOYA OAB: 235738/SP Participação: REU Nome: DIRACY NUNES ALVES Participação: ADVOGADO Nome: HILTON JOSE SANTOS DA SILVA OAB: 17501/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº: 0851977-74.2018.8.14.0301

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

REQUERIDO: Nome: DIRACY NUNES ALVES

Endereço: Avenida Cabanos, 2220, - até 2664/2665, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-000

DECISÃO

Cuida-se de **AÇÃO DE COBRANÇA** ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de DIRACY NUNES ALVES.

A ação foi distribuída inicialmente a 11ª. Vara Cível e Empresarial de Belém, todavia, aquele juízo declinou da competência sob fundamento de que haveria conexão entre a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** e a **AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** (autos nº. 0021867-62.2017.814.0301) que tramita perante a 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

Frisa-se, inicialmente, que a **AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** (autos nº. 0021867-62.2017.814.0301) se trata de lide onde a autora busca reduzir o desconto de três empréstimos consignados firmados com bancos distintos ao limite de 30% de sua remuneração, não sendo, desta forma, caso de **AÇÃO REVISIONAL**. Não há que se falar em conexão entre as ações, tendo em vista que uma não terá o condão de influir no mérito da outra. Isto porque, eventual condenação nesta ação de cobrança não será efetivado por desconto em folha, mas em cumprimento de sentença, não havendo, portanto, nenhum motivo que justifique a reunião dos processos. Vejamos: *Agravo de instrumento em face de decisão que rejeitou a preliminar de*

conexão. Demanda presente onde o banco visa sentença condenatória do saldo devedor de um empréstimo CDC. Demanda que o agravante pretende ver reconhecida como conexa que visa a limitação dos descontos a 30% de seus ganhos. Inexistência de risco de decisões contraditórias. Eventual condenação na ação de cobrança será efetivada por cumprimento de sentença, e não por desconto em folha. A adequação dos contratos que pleiteia o agravante refere-se ao percentual de descontos, o que não afeta o mérito da presente. Conexão que não se faz presente. Decisão acertada. AGRADO A QUE SE CONHECE E SE NEGA SEGUIMENTO. (TJ-RJ - AI: 00212619420158190000 RIO DE JANEIRO NITEROI 8 VARA CÍVEL, Relator: NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 05/05/2015, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 07/05/2015). É importante ressaltar por derradeiro: ainda que a AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, autos nº. 0021867-62.2017.814.0301, tratasse-se de Ação Revisional, a jurisprudência também é pacífica ao reconhecer a inexistência de conexão entre ela e a AÇÃO DE COBRANÇA que verse sobre o mesmo crédito. Neste sentido: *AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. O ajuizamento de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (art. 585, § 1º, do CPC). Da mesma forma não inibe o andamento de ação de cobrança. Não há prejuízo das partes no trâmite em separado, conquanto que, quando do julgamento da ação de cobrança, se mantenha a mesma decisão referente aos encargos contratuais decididos na Ação Revisional. Não cabe ao devedor, portanto, valer-se do ajuizamento de ação de revisão de contrato para intentar a extinção ou a suspensão da ação de cobrança ou execução relacionada ao débito em discussão. A ausência de demonstração de relação quanto ao objeto e causa de pedir na ação de cobrança e na ação revisional impede o estabelecimento de conexão entre essas. NEGADO PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (TJ-RS - AI: 70047498514 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 26/06/2012, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 09/07/2012).* Ante o exposto, uma vez que os processos não possuem o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir, com espeque no art. 951 e seguintes do CPC/2015, DECLARO a INCOMPETÊNCIA absoluta deste juízo para conhecer do presente feito. Oportunamente, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d, da CF, oficiando-se para este fim, instruindo-se com cópia de todo o processo. Diligenciar providências de praxe. Intimar e cumprir. Belém /PA, 20/01/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 301

Número do processo: 0819241-03.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOAO EVANGELISTA DA SILVA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: HAMILTON RODRIGUES PINTO OAB: 016031/PA Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Participação: INTERESSADO Nome: FILOMENA BRANDAO BARROSO REBELLO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0819241-03.2018.8.14.0301

Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso II, do **Provimento nº 006/2006-CJRMB**, de 05/10/2006, alterado pelo **Provimento nº 008/2014-CJRMB**, de 05/12/2014, respeitando-se os artigos 350 e 351, ambos do NCPC (Lei federal nº 13.105/2015), fica a parte **AUTORA** intimada para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da informação do perito de não comparecimento à perícia, e de interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Belém-PA, 27 de janeiro de 2021.

Danielle Araújo

Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 26/01/2021 A 26/01/2021 - SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00048475820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Outras medidas provisionais em: 26/01/2021 REQUERIDO:HAP VIDA SISTEMA DE SAUDE Representante(s): OAB 128.341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE:MARCIA VALERIA GONCALVES ESTUMANO Representante(s): OAB 15289 - SUELLEM CASSIANE DOS REMEDIOS ALVES (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos etc. Cuida-se de pedido de prestação de contas manejado por HAPVIDA SISTEMA DE SAÚDE em face de MARCIA VALEIRA GONÇALVES, na qual pleiteia que a autora apresente seus gastos hospitalares decorrentes do acordo homologado às fls. 57, sob pena de devolução dos valores pago. Analisando o pedido, entendo que não merece acolhimento. Explico! Com efeito o acordo homologado em juízo estabeleceu que a requerida/peticionante se encontrava obrigada a despendar valores para fins de despesas médicas e hospitalares da autora. No entanto, o presente acordo não vinculou o depósito/devolução dos valores a futura prestação de contas. Vale esclarecer que o acordo homologado judicialmente estabelece limites subjetivos, os quais, senão observados, ocasionam violação à coisa julgada. Portanto, determinar a requerente a prestação de contas sob pena de devolução dos valores pagos, sem a que o acordo entabulado preveja tal pena é inovar sobre matéria já decidida. Nesta esteira: 2. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES DA COISA JULGADA.DIVÓRCIO.PATRIMÔNIO.PARTILHA.ACORDO.HOMOLOGAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECOLHIMENTO DE TRIBUTO GERADO PELA TRANSMISSÃO DE IMÓVEL PARTILHADO. IMPUTAÇÃO À EX-CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.AÇÃO PRÓPRIA.NECESSIDADE. (...) 3.Consubstancia inexorável truísmo que o provimento jurisdicional transitado em julgado, consubstanciando o ato que decide, em caráter definitivo, o conflito de interesses submetido à apreciação do Judiciário, se reveste de intangibilidade quanto ao que estampa e de executividade quanto aos efeitos que irradia, viabilizando a efetivação do decidido de acordo com os limites objetivos e subjetivos em que fora proferido, não sendo lícito ao Juiz imiscuir-se novamente no que restara decidido e muito menos ampliá-lo (CPC, arts. 463 e 467). 4.A materialização do que restara decidido através da sentença deve ser perseguida e efetivada nos próprios autos nos quais se aperfeiçoara a coisa julgada, resguardando-se a autoridade e efetividade que lhe são inerentes, carecendo a parte beneficiada pelo decidido de interesse ou lastro material para invocar tutela jurisdicional com o objetivo de obter a execução do que não se contém nos limites do que lhe fora reconhecido e outorgado, ensejando a afirmação da impropriedade de cumprimento de sentença formulado quando destinado à realização de comando não alcançado pelo título formado, notadamente porque decisão prolatada após o aperfeiçoamento da coisa julgada não tem autoridade para afetá-la, muito menos para agregar-lhe alterações, e a execução se faz nos exatos limites do contemplado pelo título que a aparelha. 5.Apelação conhecida e desprovida. Preliminar rejeitada. Maioria. 2 (Acórdão n.743663, 20100110395970APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Relator Designado: TEÓFILO CAETANO, Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/12/2013, Publicado no DJE: 16/12/2013. Pág.: 65) Vale, ademais, esclarecer que o ato de prestar contas encontra-se descrito em situações específicas no CPC (i.e art. 618, VII, art. 622,V, art. 735, §5º, art. 739, V, art. 884, V e art. 869, §1º, todos do CPC) não sendo caso dos autos. Assim, indefiro o pedido de prestação de contas. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo e em seguida archive-se os autos com as cautelas de estilo Intime-se e Cumpra-se Belém, 21 de janeiro de 2021. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00052820820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ CARLOS DE LIMA JUNIOR A??o: Execução de Título Judicial em: 26/01/2021 EXEQUENTE:AMBROSINA FAGUNDES DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 8311 - MARIA CELIA NENA SALES PINHEIRO (ADVOGADO) EXEQUENTE:ANATALICIO BARROS DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 8311 - MARIA CELIA NENA SALES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:AUTO LOCADORA TAGIDE LTDA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:JUNICHIRO YAMADA Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:FERNANDO TERUO YAMADA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE

BRITO NOBRE (ADVOGADO) EXECUTADO:HIROSHI YAMADA EXECUTADO:LEONEL AMADOR DE PINHO Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:Y YAMADA SA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida às fls. _____, destes autos, publicada no Diário da Justiça, transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 26 de janeiro de 2021. Eu, _____, LUIZ CARLOS DE LIMA JUNIOR, Analista Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, digitei e subscrevi. PROCESSO: 00087605320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO A??o: Agravo de Instrumento em: 26/01/2021 REQUERENTE:BBN PARTICIPAÇÕES S/A Representante(s): OAB 14155 - JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SUELY MARIA DE CARVALHO BARROS Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 15875 - MARCOS VINICIUS COROA SOUZA (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO:RONALDO BATISTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 15875 - MARCOS VINICIUS COROA SOUZA (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO:MECENAS RODRIGUES PEDROSO Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 15875 - MARCOS VINICIUS COROA SOUZA (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO:SUELI AMELIA ARMELIM PEDROSO Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO:LUZINETE BORGES DOS SANTOS OLIVEIRA REQUERIDO:JOSE PAULO DE OLIVEIRA FILHO. CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que procedi a renumeração das fls. 880 a 1405. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade de Belém-Pará, 26/01/2021. Eu, _____, Rosilene Freire Monteiro, Auxiliar Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, digitei e subscrevi.//// PROCESSO: 00087605320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO A??o: Agravo de Instrumento em: 26/01/2021 REQUERENTE:BBN PARTICIPAÇÕES S/A Representante(s): OAB 14155 - JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SUELY MARIA DE CARVALHO BARROS Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 15875 - MARCOS VINICIUS COROA SOUZA (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO:RONALDO BATISTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 15875 - MARCOS VINICIUS COROA SOUZA (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO:MECENAS RODRIGUES PEDROSO Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 15875 - MARCOS VINICIUS COROA SOUZA (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO:SUELI AMELIA ARMELIM PEDROSO Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO:LUZINETE BORGES DOS SANTOS OLIVEIRA REQUERIDO:JOSE PAULO DE OLIVEIRA FILHO. CERTIDÃO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que tramitam neste Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, os autos do processo nº 0008760-53.2014.8.14.0301, contendo 07 volume(s) e 1406 fls., devidamente rubricadas e numeradas, no qual foi interposto Recurso de APELAÇÃO, pelo que, encaminho o processo à Central de Digitalização do 1º GRAU do TJ/PA, para fins de migração dos autos ao Sistema PJE e tramitação ao Tribunal em grau de recurso, nos termos do art. 49 da Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, publicada no DJE de 29/05/2018. Certifico ainda, que procedi com os ajustes, no Sistema LIBRA, quanto ao cadastro de Classe e Assunto, cadastro de CPF e/ou CNPJ, bem como de endereço, com o respectivo CEP, das partes, prepostos, representantes legais, terceiros interessados e advogados e ainda a verificação/seleção de segredo de justiça, sigilo processual e prioridades processuais, conforme o caso, nos termos do Art. 64, § 5º e incisos da Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Certifico outrossim, que o referido processo não contém mídia digital. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 26 de Janeiro de 2021. Eu, _____, ROSILENE FREIRE MONTEIRO, Auxiliar Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, digitei e subscrevi.////////// PROCESSO: 00104449420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910236725 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 26/01/2021 EXEQUENTE:ALUISIO GOUVEIA FILHO Representante(s): OAB 5456-B - ALUIZIO GOUVEIA (ADVOGADO) EXECUTADO:AMAZONIA

CELULAR S / A Representante(s): OAB 86235 - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . Í CERTIDÃO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que, até a presente data não houve resposta ao Ofício 08/2020. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 26 de janeiro de 2021 . Eu, _____, ROSILENE FREIRE MONTEIRO, Auxiliar Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevi. PROCESSO: 00331484320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810940971 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 26/01/2021 AUTOR:MAURO AIRTON MOURA DE LIMA PONTES Representante(s): OAB 7865 - ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO) REU:BANCO UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) . DECISÃO Tendo em vista a manifestação de fls. 112/113, onde a parte executada informa que efetuou o depósito dos valores determinados na sentença de fls. 78/81, a título de perdas e danos, bem como a manifestação de fls. 115, em que a parte exequente concorda com os valores depositados, DETERMINO a expedição de Alvará Judicial, em favor da parte exequente, para o levantamento do valor depositado pelo executado (fls. 114). Deverá a Secretaria adotar as devidas cautelas para a expedição do alvará, que deverá ser entregue às partes ou ao advogado, com poderes específicos e devidamente habilitado nos autos, dando tudo por certificado. Após a expedição dos alvarás/transferência de valores, de tudo certificado, e não havendo outras diligências a serem cumpridas, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 26 de janeiro de 2021. CÉLIO PETRÔNIO D'ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00396364320108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/01/2021 EXEQUENTE:HEBERSON NAOTO TANAKA DE PAULA Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11734 - ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:REI DAS ESSENCIAS COM.E E IND. LTDA Representante(s): OAB 6845 - MARCIO MARQUES GUILHON (ADVOGADO) . ãProcesso: 0039636-43.2010.8140.0301 DECISÃO Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls 82 e todos os atos a ele subsequentes. Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial em que o executado, as fls 34/37, apresenta exceção de pré-executividade a qual foi rejeitada pela decisão de fls 52/53. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento (processo 2014.3019105-1) cujo trânsito em julgado já foi certificado conforme consulta ao Sistema LIBRA. Desse modo, a petição do exequente de fls 78/80 pede apenas o prosseguimento da demanda executiva, não cabendo reabertura de prazo para o executado para impugnação, sob pena de rediscussão de matéria já decidida nesses autos (art 507 do CPC). Torno sem efeito, portanto, o despacho de fls 82 e todos os atos que a ele se seguiram. Considerando que a última planilha do débito juntada aos autos data de abril de 2017 (fls 78/80), intime-se a parte exequente para que junte, em 5 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, bem como para que recolha as custas relativas ao envio de documentos eletrônicos aos sistemas BACENJUD e RENAJUD nos termos do artigo 3º,§8º da Lei 8328/2015 (Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará). Cumprida a diligência acima, procedo à consulta nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, em desfavor da executada, conforme planilha de débitos a ser apresentada nos autos. Acautelem-se os autos em gabinete pelo prazo de 05 (cinco) dias aguardando resposta das instituições financeiras. Tendo sido encontrados ativos financeiros, converto, desde já, o bloqueio em penhora e determino a intimação das partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo bens, intime-se a parte Exequente para que indique bens no prazo de 01 (um) ano, findo os quais e não havendo indicação, certifique-se e voltem-se os autos conclusos. Cumpra-se. Belém, 26 de janeiro de 2021 CÉLIO PETRÔNIO D'ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00446242620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021 AUTOR:LUCIVAL PEREIRA DE MELO Representante(s): OAB 16924 - FELIPE JOSE DA PALMA DE ALMEIDA MAIA (ADVOGADO) OAB 17903 - VALERIA DE NAZARE ALCANTARA PINA (ADVOGADO) REU:VOLKSWAGEM DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 21779 - GLACY KELLY BACELAR GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 27275 - SOPHIA VELASCO ASSUNÇÃO (ADVOGADO) OAB 28431 - RENATA DE ANDRADE RAMOS LOURENCO (ADVOGADO) OAB 15799 - DIEGO FELIPE REIS PINTO (ADVOGADO) REU:LOCALIZA RENT A CAR SA Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 15408-A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) OAB 152308 - CAMILA CEOLIN LIMA (ADVOGADO) . Processo: 0044624-26.2012.814.0301 ? DECISS?O ??????????Analisando os autos verifico que o acordo mencionado pelas partes ?s fls. 208-210, n?o fora homologado por este ju?zo conforme decis?o ? fl. 250 dos autos. ??????????Pois bem. ??????????Com rela??o a informa??o

sobre os pagamentos efetuados pela requerida VOLKSWAGEM DO BRASIL S/ (fls. 242-244), determino que as partes sejam intimadas, pessoalmente, para ratificar os termos e pagamento do acordo, e na impossibilidade, intime-se os advogados das partes, devidamente habilitados e com poderes para transar, de tudo certificado. Com relação ao valor depositado pela requerida LOCALIZA RENT A CAR, fl. 187-189, esclareço que o levantamento de tais valores fica condicionado a apresentação/juntada da minuta do acordo no original, conforme já fora determinado na decisão de fls. 241. Assinalo prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Findo o prazo e de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Belém, 26 de janeiro de 2021. CÍLIO PETRÔNIO D ANUNCIATO Juiz de Direito PROCESSO: 05776528320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO Ato: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: 26/01/2021 REQUERENTE:PYTAWA FABIANO WARHTYI SOARES DOS SANTOS TEMBE Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do Provimento 006/2006-CJRMB, datado de 05/10/2006, onde delega poderes ao Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte Requerente através da Defensoria Pública do Estado, de que a solicitação para retificação do registro de nascimento, foi enviada ao Cartório de Registro Civil do 1º Ofício para as devidas providências, devendo a parte se dirigir ao Cartório para receber a certidão devidamente retificada. Belém-PA, 26/01/2021 . Eu, _____, ROSILENE FREIRE MONTEIRO, Auxiliar Judiciário da Secretaria da 5ª Vara Cível da Capital, digitei e subscrevi.//

RESENHA: 26/01/2021 A 26/01/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00013521120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Monitoria em: 26/01/2021 REQUERENTE:SISTEMA DE ENSINO EQUIPE LTDA Representante(s): OAB 12415-A - JOSE ALEXANDRE CANCELA LISBOA COHEN (ADVOGADO) OAB 13281 - MARCELA MACEDO DE QUEIROZ (ADVOGADO) OAB 13137-B - ANA PAULA ALMEIDA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA PAULA LOPES DO AMARAL. ATO ORDINATÁRIO - processo 0001352-11.2014.814.0301 ??????????????????????Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, ?2, inciso II, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimado patrono do autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 65, no prazo legal. ?????????????????? ??????????????????Belém, 26/01/2021. ??????????????????DIRETOR DE SECRETARIA. ??????????????????EDMILTON SAMPAIO PROCESSO: 00089515319988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810150037 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/01/2021 REU:COINBRA LTDA Representante(s): OAB 8289 - LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) OAB 13281 - MARCELA MACEDO DE QUEIROZ (ADVOGADO) OAB 14965 - JACQUELINE MARIA MALCHER MARTINS (ADVOGADO) OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO DE PAIVA LEDO (ADVOGADO) THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DO CARMO BARBOSA DA SILVA Representante(s): ORLANDO ANTONIO FONSECA (ADVOGADO) GILBERTO JULIO ROCHA SOARES VASCO (ADVOGADO) TERCEIRO:FERNANDO FRANCA DE MENDONCA Representante(s): OAB 13281 - MARCELA MACEDO DE QUEIROZ (ADVOGADO) . CONDIDERANDO A CERTIDÃO DE FLS. 377, REPUBLICO A DECISÃO DE FLS. 367. ???????1. Atento aos presentes autos, verifica-se que o s?cio da empresa Requerida, FERNANDO FRANÇA DE MENDONÇA, interpôs recurso de agravo de instrumento contra decis?o proferida por este ju?zo, a qual deferiu a desconsidera??o da personalidade jur?dica da Requerida COINBRA LTDA para que se alcan?asse os bens do recorrente. ???????Em consulta ao sistema Libra, este ju?zo veio a constatar que o recurso manejado foi improvido no seu m?rito (00056768-57.2015.814.0301). O ju?zo junta nesta oportunidade a decis?o de m?rito proferida no mencionado recurso. ???????Por conseguinte, em raz?o do n?o provimento do agravo, n?o h? qualquer ?bice em que o cumprimento de senten?a prossiga em rela??o ao s?cio Executado acima especificado. ???????2. Relativamente aos valores constritos da pessoa jur?dica, este ju?zo j? desacolheu a impugna??o ao cumprimento de senten?a em decis?o de fls. 285/287. Assim, dado que a decis?o n?o foi questionada na via recursal, expe?a-se alvar? judicial em nome da parte Exequente, tudo ap?s o tr?nsito em julgado da presente decis?o, uma vez que n?o h? qualquer ?bice ao levantamento dos valores bloqueados via Bacenjud, no montante de R\$ 20.332,37 (vinte mil, trezentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos), conforme o extrato da subconta que ora se junta aos autos. ???????3. Considerando que ainda h? valores a executar, aplico os efeitos do art. 921, ??, do C?digo de Processo Civil, suspendendo a execu??o pelo prazo de 1 (um) ano para que a parte exequente indique bens do executado ? penhora, sob pena de arquivamento do feito. ???????Intime-se. ???????Belém 18 de novembro de 2020. ???????ALESSANDRO OZANAN ???????Juiz de Direito da 6ª Vara C?vel e Empresarial da Capital ???P?gina de 1? F?rum de: BELÉM??Email: ??? Endere?o: Pra?a Felipe Patroni, F?rum C?vel, 2º andar, sala 234? CEP: 66.015-260??Bairro: Cidade Velha??Fone: PROCESSO: 00155378820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Monitoria em: 26/01/2021 AUTOR:YANMAR SOUTH AMÉRICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA Representante(s): OAB 197358 - EDINEIA SANTOS DIAS (ADVOGADO) OAB 286438 - ANA LUCIA DA SILVA BRITO (ADVOGADO) OAB 22297 - HEITOR VICTOR RICARDO DOS ANJOS (ADVOGADO) REU:PONTUAL IND E COM LTDA REU:JOSE LUIZ QUEIROZ CARNEIRO REU:ADEMAR QUEIROZ CARNEIRO. é 00155378820138140301 ATO ORDINATÓRIO Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso XI, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimada a parte requerente, para efetuar o pagamento das custas processuais intermediárias (expedição de 03 Mandados de citação), no prazo de 15 dias, tendo em vista que só foram recolhidas as diligências do Senhor Oficial de Justiça. Belém, 26 de janeiro de 2021. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00252938720148140301 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021 REQUERENTE:JOVELINA ARRUDA Representante(s): OAB 7875 - JAMIL GAMA SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO RODRIGUES DA CUNHA NETO - ME. 00252938720148140301 ATO ORDINAT?RIO ????Atrav?s do provimento 006/2006, artigo 1? ? 2?, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justi?a da Regi?o Metropolitana de Bel?m: fica intimada a parte requerente, para efetuar o pagamento das custas processuais (expedi??o de Carta Precat?ria e servi?os de Postagem), no prazo de 15 dias. ?????? ?????Bel?m - Par?, 26 de janeiro de 2021. ?????? ?????DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00308613220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810891322 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Cautelar Inominada em: 26/01/2021 REP LEGAL:ANA CAROLINA MAUES TEIXEIRA Representante(s): FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) OAB 119859 - RUBENS GASPAR SERRA (ADVOGADO) OAB 21779 - GLACY KELLY BACELAR GUIMARAES (ADVOGADO) REU:A. C. FOMENTO MERCANTIL LTDA REU:UNIBANCO Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) OAB 12077 - ADRIANO PALERMO COELHO (ADVOGADO) OAB 20444 - HERBERT LOUZADA OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:DISTRIBUIDORA VERDE AMAZONIA LTDA Representante(s): OAB 14400 - PATRICK LIMA DE MATTOS (ADVOGADO) REU:E. B. F. FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13300 - VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) AUTOR:RIAN AGROPECUARIA S.A REU:F & K FACTORING. Processo nº 0030861-32.2008.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Fica INTIMADA a parte embargada para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração de fls. 253-256, no prazo legal, conforme artigo 1.023, §2º do código de processo civil. Belém-PA, 26 de janeiro de 2021. DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00326221920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021 REQUERENTE:FERNANDA ANDREA SILVA DE GOES Representante(s): OAB 7426 - GISELLE ALINE DE AQUINO CABECA (ADVOGADO) OAB 19591 - ERIVALDO NAZARENO DO NASCIMENTO FILHO (ADVOGADO) OAB 23646 - ANDRE FELIPE MIRANDA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 19389-A - EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO) REQUERIDO:PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:ELO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos. HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos o ajuste informado às fls. 444 nestes autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C LUCROS CESSANTES E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS movida por FERNANDA ANDREA SILVA DE GOES contra SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES E ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, III, b do CPC. Custas remanescentes a cargo da parte ré. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 26 de janeiro de 2021. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00849915820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021 AUTOR:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REU:HAROCAS VEICULOS LTDA REU:KENIA SOARES DA COSTA REU:HAROLDO SOARES DA COSTA AUTOR:ATIVOS SA SEGURADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 24687-A - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR (ADVOGADO) OAB 27403-A - MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo nº 0084991-58.2013.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Conforme determinado na decisão de fls. 64, fica intimada a parte Autora para recolher as custas processuais referentes à citação dos réus, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém-PA, 26 de janeiro de 2021. _____ DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 03182782320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021 REQUERENTE:SUELEN FAVACHO VILHENA Representante(s): OAB 19591 - ERIVALDO NAZARENO DO NASCIMENTO FILHO (ADVOGADO) OAB 23646 - ANDRE FELIPE MIRANDA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA REQUERIDO:ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA REQUERIDO:ELO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 23686 - MARINA GALLETTI SILVA (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:PDG REALITY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES REQUERIDO:LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 23686 - MARINA GALLETTI SILVA (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL D E S P A C H O Vistos etc. Designo a audiência para o dia 09.06.2021 às 09h. Ressalto que, por conta da Pandemia de Covid-19, e atendendo orientação do TJPA, as audiências serão realizadas preferencialmente de modo virtual, assim, deverão as partes, no prazo de 05 dias, indicar endereço eletrônico válido para o encaminhamento do link onde ocorrerá a referida audiência virtual. Intime-se e cite-se. Cumpra-se expedindo o necessário. Belém, 26 de janeiro de 2021. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 07517054320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:Z F CORDEIRO COMERCIO DE VEICULOS LTDA REQUERIDO:CONCEICAO FERNANDES CORDEIRO REQUERIDO:ZULEIDE FERNANDES CORDEIRO. é 07517054320168140301 ATO ORDINATÓRIO Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso XI, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimada a parte requerente na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais intermediárias (expedição de dois mandados e duas diligências do Senhor Oficial de Justiça), para o endereço encontrado às fls. 119/120, no prazo de 15 dias. Belém, 26 de janeiro de 2021. DIRETOR DE SECRETARIA.

Número do processo: 0807109-06.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JUCEMAR ZSCHORNAK Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO OAB: 014007/PA Participação: REQUERIDO Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO COLUMBIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

0807109-06.2021.8.14.0301

C E R T I D ã O

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a parte requerente efetuou o pagamento parcial das custas judiciais iniciais, restando em aberto o boleto de nº 2021016109 no valor de R\$ 1.051,23. **Em ato contínuo**, fica a parte requerente, intimada para recolhimento das custas processuais iniciais pendentes juntadas no ID nº 22776846. **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.**

Belém - PA, 27 de janeiro de 2021.

FABRICIO NASCIMENTO SAMPAIO

AUX/DIRETOR DE SECRETARIA

Número do processo: 0877224-86.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JORGE LUIZ LEAL DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MOTA DE CARVALHO OAB: 23473/PA Participação: REU Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**6ª Vara Cível e Empresarial de Belém****PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**0877224-86.2020.8.14.0301****AUTOR: JORGE LUIZ LEAL DA SILVA****REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal (Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso II).

BELÉM, 27 de janeiro de 2021

FABRICIO NASCIMENTO SAMPAIO

Número do processo: 0806960-10.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: REU Nome: WALCICLEA ALVES BATISTA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL****0806960-10.2021.8.14.0301****C E R T I D ã O**

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a parte requerente efetuou o pagamento parcial das custas judiciais iniciais, restando em aberto o boleto de nº 2021016034 no valor de R\$ 278,29. **Em ato contínuo**, fica a parte requerente, intimada para recolhimento das custas processuais iniciais pendentes juntadas no ID nº 22776254. **O REFERIDO É VERDADE E**

DOU FÉ.

Belém - PA, 27 de janeiro de 2021.

FABRICIO NASCIMENTO SAMPAIO

AUX/DIRETOR DE SECRETARIA

Número do processo: 0846528-67.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: FABIO TERUAKI BORJA MATSUMOTO Participação: ADVOGADO Nome: CINTHIA REIS ALHO OAB: 28134/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

R. H.

1. Antes de analisar o pedido de justiça gratuita.

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil define que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Analisando os presentes autos, este juízo não percebe elementos que comprovem a existência da hipossuficiência alegada em favor do Requerente, notadamente em razão do fato de que o Requerente se declara servidor público, sendo que as custas processuais cobradas no feito não são de elevada monta, dado o diminuto valor da causa atribuído.

Por conseguinte, respaldado no que preceitua o artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 dias para que a parte Autora traga aos autos documentos que comprovem as situações que narra na inicial e a impossibilitam de arcar com as custas processuais.

2. Atento à situação fática exposta na inicial, verifica-se que o Requerente pretende a exclusão do nome de “Rose Harumi” como filha do *de cujus* em certidão de óbito. Ocorre que, ao analisar a certidão de óbito acostada no documento id 19497453 - Pág. 1, mencionada pessoa não se encontra arrolada como filha do extinto, mas tão somente na comunicação de óbito (documento id 19497454 - Pág. 1), sendo que este último não é documento sujeito ao regime dos registros públicos. Assim, intime-se o Requerente, por meio de seu Procurador, para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial e esclarecer seu pedido, requerendo o que de direito, sob pena de indeferimento da inicial.

Belém, data registrada no sistema.

ALESSANDRO OZANAN

Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0809823-70.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ERICK MAIA MARQUES
Participação: ADVOGADO Nome: ELIANA DE JESUS AZEVEDO DE SOUSA OAB: 27857/PA
Participação: REQUERIDO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: REQUERIDO
Nome: JULIETE CLARA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0809823-70.2020.8.14.0301

Parte Requerente: AUTOR: ERICK MAIA MARQUES

Parte Requerida: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, Agência parque Shopping, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-110

Parte Requerida: Nome: JULIETE CLARA DA SILVA

Endereço da Ré : Rua 30 de abril, nº06 - Bairro jardim Novo Horizonte- Cuiabá MT , CEP : 78058-651.

R. H.

Vistos.

Analisando os autos, verifico que a parte autora requereu a concessão de tutela antecipada em caráter antecedente no sentido de intimar o banco réu para que estorne o valor de R\$ 10.0000,00 (dez mil reais), bloqueados na conta de titularidade da ré JULIETE CLARA DA SILVA, para a conta bancária do autor (Banco Santander- Agência 1679 Conta Corrente 01.002062.2), sob a alegação de que teria sido vítima de um golpe ao tentar adquirir um veículo junto à OLX.

O art. 300, caput do Código de Processo Civil - CPC estabelece que: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por conseguinte, o art. 303, *caput* do CPC dispõe que: “Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.”

Pois bem. Segundo consta na inicial, a parte autora teria sido vítima de um golpe quando da aquisição de um veículo junto ao site OLX. Por via de consequência, registrou boletim de ocorrência e tentou reaver os valores depositados na conta bancária do suposto vendedor, oportunidade em que o gerente do banco réu informou que R\$ 2.000,00 (dois mil reais) foram sacados por uma das pessoas envolvidas no suposto golpe, e o restante do valor fora transferido para a conta bancária da ré, onde se encontra temporariamente bloqueado, haja vista que o estorno da referida quantia só poderia ser realizada mediante ordem judicial.

Compulsando os documentos anexados aos autos, entendo que, ao menos em sede de cognição sumária, ainda não restaram configurados os requisitos legais para concessão de tutela de urgência antecipada em caráter antecedente, em especial, os requisitos da probabilidade do direito.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE, por ausência dos requisitos legais.

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 dias, proceda à emenda da petição inicial, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução do mérito, na forma do art. 303, § 6º do CPC.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

À Secretaria da Vara para proceder à inclusão da ré JULIETE CLARA DA SILVA no sistema PJE.

Cumpra-se.

Belém, 25 de janeiro de 2021.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0826933-82.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO VANCOUVER Participação: ADVOGADO Nome: FABIO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB: 012009/PA Participação: REU Nome: KELBER DANTAS LIMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

0826933-82.2020.8.14.0301

C E R T I D ã O

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a parte requerente efetuou o pagamento parcial das custas judiciais iniciais, restando em aberto o boleto de nº 2021015678 no valor de R\$ 137,97. **Em ato contínuo**, fica a parte requerente, intimada para recolhimento das custas processuais iniciais pendentes juntadas no ID nº 22749326. **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.**

Belém - PA, 27 de janeiro de 2021.

FABRICIO NASCIMENTO SAMPAIO

AUX/DIRETOR DE SECRETARIA

Número do processo: 0856269-68.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CREUZA DIAS HERCULANA Participação: ADVOGADO Nome: ORLANDO CARVALHO PEREIRA OAB: 22199/PA Participação: ADVOGADO Nome: WALTER RODRIGUES DA COSTA OAB: 23569/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB: 63440/MG Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

Processo de nº 0856269-68.2019.814.0301

Autora: CREUZA DIAS HERCULANA

Requerido: BANCO BMG S/A

DECISÃO

1. Considerando que dentre os pedidos da exordial encontram-se a declaração de inexistência de débito e a restituição de valores e, ainda, a juntada do documento ID 14776316 com o objetivo de comprovar a transferência de valores à autora, em decorrência do contrato celebrado entre as partes, verifica-se necessária ao julgamento do mérito a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos.

Dessa forma, com fundamento no art. 370 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para juntar extratos das movimentações bancárias da conta nº 31078-5, agência 1135, junto ao BANCO ITAÚ S/A, referentes aos meses de Maio e Junho/2008 e Fevereiro e Março/2018, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Juntados os documentos indicados no “item 1”, intime-se o requerido BANCO BMG S/A por meio de Ato Ordinatório para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação, indicando se pretende a produção de outras provas, especificando a sua finalidade.

3. Na hipótese de não existirem outras provas a serem produzidas, encerrar-se-á a instrução processual, com o consequente julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

4. Intime-se.

5. Cumpra-se.

Belém-PA, data registrada no sistema.

ALESSANDRO OZANAN

Juiz de Direito – 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0841762-73.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MATISSE PARTICIPACOES S.A Participação: ADVOGADO Nome: TADEU ALVES SENA GOMES OAB: 15188/PA Participação: REU Nome: WILTON KERGINALDO MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: VERUSKA CARNEIRO MONTEIRO GUIMARAES SANTOS OAB: 013524/PA Participação: REU Nome: MARIA VERONICA CARNEIRO MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: VERUSKA CARNEIRO MONTEIRO GUIMARAES SANTOS OAB: 013524/PA Participação: REU Nome: A L CARNEIRO EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: VERUSKA CARNEIRO MONTEIRO GUIMARAES SANTOS OAB: 013524/PA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso XI: Fica intimada a parte autora

para recolher as custas judiciais da nova diligencia (mandado e diligencia do Oficial de Justiça no prazo de 15 (Quinze) dias.

Belém, 27 de janeiro de 2021.

César Sampaio

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0834750-03.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: OTAVIO DOS SANTOS COUTINHO Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MOTA DE CARVALHO OAB: 23473/PA Participação: REU Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE

R. H.

1. Ante a presença de preliminar apresentada e documentos colacionados pela parte Requerida, intime-se o Requerente, para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica;
2. Considetando a inversão do ônus da prova deferido, concedo para ambas as partes o prazo de 15 dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade desta para o resultado útil do processo.
3. Esclarece-se que este juízo indeferirá as provas que reputar por meramente protelatórias ou inadequadas ao fim a que se destinam como meio probatório.
4. Sem prejuízo das provas que vierem a ser especificadas, este juízo pode entender pelo cabimento do julgamento antecipado do mérito, caso presentes os seus pressupostos de incidência.

Belém, data registrada no sistema.

ALESSANDRO OZANAN

Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0817303-36.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BENEDITO RAIOL Participação: ADVOGADO Nome: ISABELA DANGLARS DE ALMEIDA LIMA OAB: 21263/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOLBE ANDRES PIRES MENDES OAB: 23207/PA Participação: REU Nome: PAULO SARAIVA RABELO

Processo de nº 0817303-36.2019.814.0301

Autor: BENEDITO RAIOL

Requerido: PAULO SARAIVA RABELO

DECISÃO

1. Considerando a declaração de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em razão do novo coronavírus, e no intuito de evitar deslocamento e aglomeração de pessoas, bem como a fim de não causar prejuízos às partes litigantes, deixo de designar nova data de audiência judicial, determinando a imediata citação da parte requerida para apresentar defesa, no prazo legal.

2. Destaca-se que conforme dispõe o novo regramento processual civil, a conciliação deve ser estimulada ao longo de toda a tramitação processual (art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil), de modo que a presente determinação não impede a redesignação de nova audiência de conciliação oportunamente, a pedido das partes, bem como a possibilidade de os litigantes apresentarem acordo extrajudicial para homologação no curso do processo.

3. Cite-se a parte requerida para apresentar, caso queira, resposta aos termos da inicial, sob pena de revelia.

4. Determino, no mesmo ato de citação, a intimação para cumprimento integral dos termos da tutela de urgência deferida em ID 934059, cuja cópia deverá acompanhar o Mandado.

5. Intime-se.

6. Cumpra-se.

SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Belém-PA, data registrada no sistema.

ALESSANDRO OZANAN

Juiz de Direito – 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0841762-73.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MATISSE PARTICIPACOES S.A Participação: ADVOGADO Nome: TADEU ALVES SENA GOMES OAB: 15188/PA Participação: REU Nome: WILTON KERGINALDO MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: VERUSKA CARNEIRO MONTEIRO GUIMARAES SANTOS OAB: 013524/PA Participação: REU Nome: MARIA VERONICA CARNEIRO MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: VERUSKA CARNEIRO MONTEIRO GUIMARAES SANTOS OAB: 013524/PA Participação: REU Nome: A L CARNEIRO EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: VERUSKA CARNEIRO MONTEIRO GUIMARAES SANTOS OAB: 013524/PA

R. H.

Analisando os presentes autos, verifica-se que as partes transigiram e, por conseguinte, o processo foi extinto com resolução de mérito nos moldes da sentença id 12960579.

Em petição id 18835494, a parte Requerente noticia o descumprimento do acordo, requerendo que este juízo expeça mandado para que a parte Requerida desocupe o bem objeto dos autos no prazo de 3 dias, conforme a cláusula 7 do pacto firmado entre as partes.

Era o que se tinha a relatar. Passa-se a decidir.

As partes compuseram o litígio por meio do acordo constante do documento id 8890085, o qual foi devidamente homologado por este juízo.

Na cláusula 7 do pacto, ficou estabelecido que, em caso de inadimplemento das parcelas avençadas, o despejo forçado se daria em três dias.

O pacto firmado entre as partes se deu em 15 de janeiro de 2019, em momento muito anterior ao da atual pandemia de COVID-19.

Este juízo pondera que se está diante de um quadro de pandemia grave de COVID-19, doença altamente contagiosa e que necessita da devida precaução para que a desocupação do bem seja feita sem riscos a sua saúde tanto das pessoas que trabalham no local ou mesmo de pessoas que circulam no Shopping Center, tudo em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III).

Ex positis, respaldado no que preceitua o art. 1º, III, da CF/88, este juízo determina a expedição de mandado para que a parte a parte Requerida ser intimada para desocupar o imóvel no prazo de 7 dias úteis.

Caso a parte Requerida não cumpra a determinação, expeça-se desde logo mandado de despejo compulsório do bem indicado na inicial. Defiro o uso de força policial para o cumprimento da diligência, caso haja necessidade, devendo ser expedido ofício requisitório.

Deve a parte Demandada cumprir as determinações exaradas na presente decisão, sob as penas do art. 330, do Código Penal (crime de desobediência).

Belém, data registrada no sistema.

ALESSANDRO OZANAN

Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0862462-65.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BENEDITO AUGUSTO GOMES DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS OAB: 10800/PA Participação: REU Nome: REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo: 0862462-65.2020.8.14.0301

Requerente: BENEDITO AUGUSTO GOMES DE CARVALHO

DESPACHO

Intime-se o Requerente, na pessoa do advogado habilitado nos autos, a fim de que atenda ao parecer de Id. 21067856, no prazo de 20 (vinte), sob pena de extinção do feito.

Uma vez cumpridas às determinações acima, remeta-se os autos ao Parquet, para fins de manifestação, independente de nova conclusão.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício (Provimento nº 003/2009 - CJRMB).

Cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema.

ALESSANDRO OZANAN

Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0865720-20.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO VOLUNTARIO PATIO BELEM Participação: ADVOGADO Nome: HELENA MARIA ROCHA LOBATO OAB:

4147/PA Participação: REU Nome: J D D RUFINO FILHO EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: MARISLEY PEREIRA BRITO OAB: 8530/CE Participação: REU Nome: JOSE DIMAS DINIZ RUFINO Participação: ADVOGADO Nome: MARISLEY PEREIRA BRITO OAB: 8530/CE Participação: REU Nome: ANA MICHELLINY PONTES FARIAS RUFINO Participação: ADVOGADO Nome: MARISLEY PEREIRA BRITO OAB: 8530/CE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**6ª Vara Cível e Empresarial de Belém****PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**0865720-20.2019.8.14.0301****AUTOR: CONDOMINIO VOLUNTARIO PATIO BELEM****REU: J D D RUFINO FILHO EIRELI, JOSE DIMAS DINIZ RUFINO, ANA MICHELLINY PONTES FARIAS RUFINO**

Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação , no prazo legal (Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso II).

BELÉM, 27 de janeiro de 2021

FABRICIO NASCIMENTO SAMPAIO

Número do processo: 0049835-72.2014.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: FERNANDO ALIPIO DA SILVA OTERO SEABRA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA CAROLINA CINTRA RAMOS OAB: 19439/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: 16637/PA

Processo nº 0049835-72.2014.8.14.0301**Assunto:[Obrigação de Fazer / Não Fazer]****Parte Autora:REQUERENTE: FERNANDO ALIPIO DA SILVA OTERO SEABRA****Parte Requerida:REQUERIDO: BANCO DO BRASIL**

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no artigo 203 § 4º do CPC, ficam intimadas as partes, para requererem o que lhes compete, no prazo de 15 dias, tendo em vista que os autos desceram do TJE.

BELÉM, 27 de janeiro de 2021.

CESAR AUGUSTO RODRIGUES SAMPAIO

Diretor de Secretaria

Assinado digitalmente, conforme lei 11.419/2006

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO: 0018176-45.2014.8.14.0301

ALESSANDRO OZANAN, Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo, os Autos Cíveis de REVISIONAL DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta por EXPEDITO GUIMARÃES DA SILVA, contra SABEMI SEGURADORA S/A e EMBRACRED PROMOTORA DE VENDAS LTDA, e pelo presente Edital, fica desde logo CITADA a requerida EMBRACRED PROMOTORA DE VENDAS LTDA, CNPJ 05.966.182/0001-73, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para contestar a ação em 15 dias, sob pena de revelia (CPC/2015, art. 344). E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei afixado no local público de costume. Eu, (EDMILTON PINTO SAMPAIO), Diretor de Secretaria, digitei e assinei (Provimento nº 006/2006- CJRMB).

Belém (PA), 27 de janeiro de 2021.

EDMILTON PINTO SAMPAIO

Diretor de Secretaria

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 25/01/2021 A 26/01/2021 - SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00000919520068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610002799 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/01/2021 EXECUTADO:M A G MIRANDA ME EXECUTADO:MARIA AUGUSTA GOMES DE MIRANDA EXECUTADO:HERIK GOMES MIRANDA INTERESSADO:ATIVOS SA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 18629-A - ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO) OAB 24318-A - ELOI CONTINI (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Defiro a petição de fls. 132. Proceder a avaliação por oficial de justiça avaliador. Após a avaliação intimar o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, o executado no mesmo prazo. O exequente deverá promover as diligências no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Cumpra-se. Belém, 25 de janeiro de 2021. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00001444520118140094 PROCESSO ANTIGO: 201110000803 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Monitória em: 25/01/2021 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): ROSIMAR DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:TAKANORI KIMURA. D E S P A C H O Vistos. Considerando a petição de fls. 66 e a sentença proferida na 3ª Vara empresarial fls. 79, determino a intimação pessoal da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto os efeitos da decisão de fls. 79 em relação a cédula de crédito em cobrança na presente ação, bem como manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, informando desde já os endereços atuais da parte ré. Somente após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 25 de janeiro de 2021. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00067815120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Embargos à Execução em: 25/01/2021 EMBARGADO:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) EMBARGANTE:ELETROFER COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 3321 - RUI GUILHERME CARVALHO AQUINO (ADVOGADO) OAB 26150 - ARTUR DA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 27453 - RAISSA DA SILVA MELLO (ADVOGADO) EMBARGANTE:IEDA REIS DOS ANJOS RIBEIRO Representante(s): OAB 3321 - RUI GUILHERME CARVALHO AQUINO (ADVOGADO) OAB 26150 - ARTUR DA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 27453 - RAISSA DA SILVA MELLO (ADVOGADO) EMBARGANTE:AFONSO NAZARENO RIBEIRO COSTA Representante(s): OAB 3321 - RUI GUILHERME CARVALHO AQUINO (ADVOGADO) OAB 26150 - ARTUR DA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 27453 - RAISSA DA SILVA MELLO (ADVOGADO) EMBARGANTE:CELIA DO SOCORRO REIS DOS ANJOS Representante(s): OAB 26150 - ARTUR DA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 27453 - RAISSA DA SILVA MELLO (ADVOGADO) EMBARGANTE:WILSON JUNHO RIBEIRO COSTA Representante(s): OAB 26150 - ARTUR DA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 27453 - RAISSA DA SILVA MELLO (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Defiro a petição de fls. 149/150 devendo a secretaria da vara cadastrar os advogados substabelecidos pelo embargante para futuras intimações. Dar cumprimento efetivo ao despacho de fls. 148. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 25 de janeiro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00075670320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/01/2021 REQUERENTE:ODAINA MARCELA MORAES DE SOUSA Representante(s): OAB 18379 - LAIRA PASCALE BEMUYAL GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO FIAT SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos. ODAINA MARCELA MORAES DE SOUSA ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face do BANCO FIAT SA, pretendendo a revisão de cláusulas constantes em contrato de financiamento, celebrado em 10/05/2011 referente ao veículo MARCA/MODELO FIAT/SIENA ELX FLEX, cor PRATA, ano/modelo 2006/2007, placa JVD-0705, RENAVAL 92728381-6, sob a alegação de que o pacto estabelece a cobrança de taxas abusivas relativamente à comissão de permanência, tarifa de cadastro, bem como prevê a capitalização de juros e juros remuneratórios acima do limite legal, onerando excessiva e unilateralmente o negócio jurídico. Narrou, por meio da inicial que, pelo referido pacto, deveria pagar 60 (sessenta) parcelas mensais no valor que entende indevido de R\$ 888,24 (oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos),

por serem impertinentes os encargos financeiros que constam do referido instrumento particular de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Narrou que os juros cobrados pela Ré seriam abusivos e que estaria sendo cobrada comissão de permanência de forma ilegal, pois o banco também teria cobrado juros moratórios. Discriminou às fls. 05 dos autos o que entende incontroverso da parcela, qual seja: R\$ 566,28 (quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos). Requereu os benefícios da justiça gratuita. Requereu a inversão do ônus da prova. Requereu a concessão de tutela antecipada para que fosse determinada a retirada ou inibição da inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Também requereu, em caráter de tutela antecipada que permanecesse consigo a posse do bem financiado enquanto perdurasse a presente ação, bem como requereu o depósito em juízo das prestações incontroversas. Requereu a procedência da ação, para que haja a revisão da relação contratual com a declaração de nulidade das cláusulas que fossem abusivas. Juntou procuração às fls. 24. Juntou os documentos de fls.25/44. Decisão de fls. 45 dos autos, indeferindo o pedido de tutela antecipada, mas concedendo os benefícios da gratuidade processual e determinando a inversão do ônus da prova. O réu ofereceu contestação às fls. 47/55, instruída com o contrato (cédula de crédito bancário) de fls. 63/68 e documentos de fls. 56/68. Em sua contestação, o réu sustentou a legalidade da cobrança de juros remuneratórios e da capitalização mensal dos juros, sob a alegação de que a previsão de juros compensatórios em patamar superior a 12% por si só não indica abusividade. Alega, por fim, que não houve previsão de comissão de permanência no contrato. Às fls. 110 foi proferido despacho reconhecendo que o feito comporta julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. O processo comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Da delimitação do objeto da causa: Antes de mais nada, tratando-se de ação que visa a revisão de cláusulas constantes de contrato bancário sob a alegação de abusividade, convém ressaltar que a Súmula 381 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ dispõe que „nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, a abusividade das cláusulas.„ Assim sendo, a presente decisão irá se concentrar na análise das cláusulas contratuais apontadas expressamente pela parte autora em seu pedido como abusivas e que, portanto, são objeto de controvérsia nestes autos. Do pedido de tutela antecipada. Da (des)caracterização da mora da parte autora. O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ sumulou o entendimento de que não basta mais a ação revisional para descaracterizar a mora. Confira-se: „SÚMULA Nº 380 DO STJ: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor„. Essa orientação visa desconstituir uma prática desleal adotada por operadores de direito anteriormente. Na defesa de seus clientes devedores, os patronos ajuizavam ação revisional de contrato, sem qualquer fundamento, com o único intuito de impedir a inclusão do nome da parte nos bancos de dados de proteção ao crédito. O STJ entendia que a mera propositura dessa demanda já descaracterizava a mora e impedia a negativação do nome do devedor. Conforme a orientação atualmente adotada, a retirada do nome não se dá mais meramente pelo ajuizamento da ação, mas sim pelo cumprimento de três requisitos cumulativamente: 1. Ajuizamento de ação pelo devedor discutindo o débito; 2. Fundamentação que tenha base em jurisprudência consolidada do STJ ou STF, desde que configurado ainda o *fumus boni iuris*; 3. Se a discussão for apenas parcial, o valor incontroverso deve ser pago ou depositado em caução. A partir dessas considerações, não vislumbro dos autos o preenchimento dos referidos requisitos, mormente porque a fundamentação constante na exordial não tem por base jurisprudência consolidada do STJ e/ou STF, nem há que se falar em configuração do *fumus boni iuris*. Assim, caracterizando-se a mora, correta estaria a manutenção/inclusão do nome no cadastro de inadimplentes. Por outro lado, sendo ela afastada, não pode haver negativação, retirada do bem em litígio da posse do consumidor ou protesto do título representativo da dívida. Uso do mesmo raciocínio para indeferir o pleito de manutenção de posse do bem e de consignação do valor incontroverso em Juízo. Pedido improcedente. Dos juros remuneratórios: O réu comprovou a avença entabulada entre as partes, consubstanciada em contrato de financiamento para aquisição de veículo, com garantia de alienação fiduciária, bem como a mora da parte autora. Quanto aos juros remuneratórios, portanto, insta anotar que as instituições financeiras, regidas pela Lei 4.595/64, não se subordinam à limitação da taxa legal de juros prevista no Dec. 22.626/33, tendo o STF consagrado entendimento pela não auto aplicabilidade do art. 192, § 3º da Constituição Federal (hodiernamente já revogado pela Emenda nº 40/03), atraindo a aplicação das Súmulas 596 e 648 da Corte Excelsa à espécie, de modo que perfeitamente cabível a cobrança de juros superiores a 12% ao ano para remuneração do capital, consubstanciado no crédito usufruído pelo cliente. De acordo com a Súmula 596 do STF, as instituições financeiras não se sujeitam também à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), salvo hipóteses específicas. São possíveis que sejam pactuados juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, sem que essa cláusula, por si só, seja inválida. É necessário analisar se os índices aplicáveis desfavoravelmente ao consumidor se encontram

flagrantemente exorbitantes para que somente então se possa falar em revisão por parte do judiciário do que fora aventado pelas partes. Nesse diapasão, NÃO SE COGITA DE VANTAGEM EXAGERADA OU ABUSIVIDADE, A COMPORTAR INTERVENÇÃO ESTATAL NA ECONOMIA PRIVADA DO CONTRATO, com espeque na legislação consumerista ou civilista, quando é certo que os índices adotados inserem-se dentro da realidade comum operada no mercado financeiro, sendo indubitoso que os correntistas têm plena ciência dos mesmos, quando livremente aderem à operação e utilizam o crédito disponibilizado. Mesmo se analisada a questão à luz do art. 25 do ADCT, não vejo como acolher a tese de limitação dos juros. Poder-se-ia até argumentar que o dispositivo em foco teria retirado do Conselho Monetário Nacional o poder normativo para dispor sobre as taxas de juros, depois de findo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no seu bojo. Sucede que a competência do CMN continua intangível, por força de prorrogação assegurada pela própria Lei Maior, e materializada através de sucessivas medidas provisórias e leis federais editadas desde então. Logo, até que o Congresso Nacional elabore lei que venha dispor sobre eventual limitação de juros, devem prevalecer os atos emanados do Conselho Monetário Nacional, à míngua de revogação expressa. Cumpre destacar, ainda, que o STJ também tem entendido que não se aplica o art. 591 c/c 406 do Código Civil aos contratos bancários, não estando submetidos à limitação de juros remuneratórios. Apenas os juros moratórios ficam circunscritos ao teto de 1% ao mês para os contratos bancários não regidos por legislação específica. Rememorando, juros remuneratórios são aqueles pactuados entre as partes como uma forma de retribuição pela disponibilidade do numerário, enquanto que juros moratórios são aqueles estipulados como uma forma de punição pelo atraso no cumprimento da obrigação estabelecida. Desta feita, o STJ já firmou o entendimento, nos autos do REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, sob o rito de julgamento dos recursos repetitivos, DJe 10/03/2009, que "as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF"; e que "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". Para espantar qualquer dúvida que ainda possa existir sobre o tema, confira-se o entendimento sumulado do STJ: √ Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. √ √ Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. √ No contrato celebrado, foram previstos juros anuais de 29,23%, com taxa de juros mensal de 2,13%, conforme cláusulas 3.10.1 e 3.10.2 do contrato, e que também foram reforçadas na cláusula 11.4, de cuja ciência a parte autora obteve ciência quando da conclusão do contrato. Sendo assim, não entendo que referidos índices sejam flagrantemente exorbitantes, inserindo-se na realidade comum operada no mercado financeiro. Pedido improcedente. Da capitalização de juros: No que toca à prática de eventual capitalização, tem-se que a referida metodologia de cálculo passou a ser admitida, quando pactuada, desde o advento da MP nº 1.963-17, de 31/03/00, posteriormente reeditada como MP nº 2.170-36, de 23/08/01, que passaram a permitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, afastando assim a aplicabilidade da Súmula nº 121 do STF à espécie, posto que o contrato em apreço foi firmado já sob a égide do diploma sobredito. Nesse sentido, súmula 539 do STJ: √ Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. √ (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015) Constato que o contrato faz previsão à capitalização anual e mensal de juros, conforme se abstrai das cláusulas 3.10.1 e 3.10.2, não existindo, portanto, nulidade do negócio jurídico neste ponto. Ainda no que concerne à capitalização, observa-se as partes firmaram empréstimo por meio de √ Cédula de Crédito Bancário √ (Lei 10.931/2004), que tem regramento próprio quanto aos juros e a sua capitalização, senão vejamos: √ Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. § 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - (...) √ Ademais, o contrato possui uma particularidade especial: foi contraído para pagamento em parcelas pré-fixadas (diversamente do que se passa, v.g, nos contratos de cheque especial, cartão de crédito, etc.). Logo, a parte autora teve prévia e inequívoca ciência do valor total do crédito liberado e do valor unitário das parcelas, conforme cláusulas 11.4 e 11.5 da Cédula. Deflui que os elementos informativos insertos no contrato são suficientes para aferição das taxas de juros mensal e anual, permitindo ao consumidor oportunidade prévia de avaliar o custo-benefício da operação e o grau de endividamento daí advindo, não se cogitando assim de √ surpresa √, √ onerosidade excessiva √ ou

¿elevação imprevista do saldo devedor¿ por obra de eventual capitalização. Não se pode olvidar, outrossim, que a capitalização anual sempre foi legal (art. 4º Dec. 22.626/33 e art. 591 CC/2002). Pedido improcedente. Da tarifa de cadastro: No que se refere à cobrança de tarifa de cadastro, cumpre salientar que o entendimento do STJ sobre o assunto já se encontra sumulado. Confira-se: ¿Súmula 566 - Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.¿ (Súmula 566, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016) Nessa esteira, verifico que o contrato objeto da presente ação revisional foi celebrado em 10/05/2011, isto é, após 30/04/2008, estando nele prevista a referida tarifa de cadastro na cláusula 3.5 às fls. 63, à qual anuiu a parte autora quando da assinatura do contrato. Pedido improcedente. Da comissão de permanência: No que se refere à comissão de permanência, ressalta-se que ela tem por finalidade remunerar a instituição financeira pela disponibilização do capital ao mutuário, durante o período de inadimplência. Dessa forma, ela exerce a função dos juros compensatórios, durante o período de anormalidade. Neste sentido, a lição de Romualdo Wilson Cançado: "Os juros compensatórios são os mesmos juros contratuais, só que passam a ser remuneratórios do capital retido pelo mutuário após o vencimento da obrigação. Esses juros são também chamados, pelo mercado financeiro, de comissão de permanência, e por alguns autores, de juros remuneratórios, ou, ainda, de juros convencionais." (Juros. Correção Monetária. Danos Financeiros Irreparáveis. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, 3. ed., p. 160-161) Em relação ao valor da comissão de permanência, cumpre considerar que o STJ, nos termos da Súmula n. 294, já se posicionara no sentido de que ¿não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato¿. Não obstante, no REsp nº. 1.058.114/RS, julgado sob a ótica de recurso repetitivo, esse entendimento foi modificado, passando o STJ a entender que a comissão de permanência não mais está limitada, apenas, à taxa de juros pactuada para o período de normalidade, mas, sim, à soma de este encargo (juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado) com a multa e os juros moratórios pactuados, a primeira limitada a 2% e os segundos limitados a 12% ao ano. Confira-se: ¿DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.¿ (STJ - 2ª Seção, REsp 1.058.114/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, in DJe de 16.11.2010) Ainda sobre o assunto, importante citar as seguintes súmulas do STJ: ¿Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.¿ (Súmula 296, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149) ¿Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.¿ (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) Destarte, na linha da hodierna jurisprudência do STJ, é possível manter a comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual, e desde que não ultrapasse a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Contudo, analisando o contrato celebrado entre as partes, notadamente as cláusulas 17 e 17.1, as quais estipulam os encargos decorrentes da mora, verifico que não consta a previsão de comissão de permanência, mas somente de

juros remuneratórios, juros moratórios de 1% ao mês e multa de mora de 2% sobre o valor do débito. Assim, pedido improcedente. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e, por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 487, inciso I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, dos quais fica isenta, na forma do art. 98, § 3º do CPC. . P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 25 de janeiro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00080583020068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610266361 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Embargos à Execução em: 25/01/2021 EMBARGANTE:MARIA AUGUSTA GOMES MIRANDA Representante(s): TALISMAN MORAES (ADVOGADO) MARIO AMERICO BARROS (ADVOGADO) EMBARGANTE:M.A.G. MIRANDA -ME EMBARGANTE:HERIK GOMES MIRANDA EMBARGADO:ATIVOS SA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 27403-A - MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. À secretaria para certificar o trânsito em julgado da sentença de fls. 85/86. Encaminhar o feito à UNAJ para conta do processo e havendo custas intimar para pagamento nos termos da sentença fls. 86/v dos autos. Não havendo pagamento, adotar todas as providências para inscrição na dívida ativa. Desapensar os autos do processo de execução nº 0000091-95.2006. Cumpra-se. Belém, 25 de janeiro de 2021. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00132375620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/01/2021 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:NIELMA GABY SANTOS DAS CHAGAS. D E S P A C H O Vistos. Defiro a petição de fls. 106. Intime-se o exequente para promover a diligência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Quanto aos valores fls. 104/105 transfira-se para conta judicial. Após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 25 de janeiro de 2021. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00195405220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/01/2021 REU:BANCO FINASA BMC S/A Representante(s): OAB 18629-A - ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO) AUTOR:FERNANDO AUGUSTO MENDES DOS SANTOS Representante(s): OAB 14266 - VERENNA MONTEIRO MAGALHAES (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo, intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 25 de janeiro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00200327220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910435608 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS BARROS A??o: Inventário em: 25/01/2021 INVENTARIANTE:JONAS DE NAZARENO SILVA DE MIRANDA Representante(s): OAB 24567 - BÁRBARA MARCELA ALMEIDA AMORIM FELIZARDO (ADVOGADO) INVENTARIADO:LEOPOLDINA FERREIRA DE MIRANDA INVENTARIADO:JOAO ALVES DE MIRANDA INTERESSADO:WALDOMIRO ALVES DE MIRANDA Representante(s): ARTHUR LAERCIO (ADVOGADO) MARIA STELA CAMPOS DA SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:ARGEMIRA CORREA DE MIRANDA Representante(s): OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) INTERESSADO:KELLY LEOPOLDINA GUEDES MIRANDA Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:ALUIZIO GUEDES MIRANDAS Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) . CERTIDÃO/ ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO QUE, considerando erro no sistema LIBRA, sirvo-me do presente ato, de ordem do MM Juízo e amparado pelo Provimento 006/2006 CJRMB, para encaminhar para o sistema LIBRA para fins de publicação oficial, a DECISÃO proferida nos presentes autos, conforme segue em sua integralidade, para ciência das partes e de seus respectivos advogados: ¿Vistos, etc. Segundo decisão de fls. 400/401 no Agravo de nº 0805460-07.2019.814.0000, houve deferimento de suspensão da parte dispositiva que nomeou Kelly Leopoldina Guedes Miranda, para manter no cargo o Sr. Jonas de Nazareno Silva de Miranda. Assim, acatando decisão superior, fica o Sr. Jonas de Nazareno Silva de Miranda intimado a cumprir as determinações constantes na decisão de fls. 354/356, visto que deve apresentar as primeiras declarações no prazo de lei, motivo pela qual indefiro os pedidos de fls. 403/404, 410/411, devendo ainda ser desentranhada proposta de compra do bem imóvel de fls. 417/420,

uma vez que ainda restam pendentes várias controvérsias sobre o imóvel indicado, inclusive notícia de divisão pela inventariada quando em vida entre os filhos, os quais já estão todos falecidos. Deve ainda o inventariante cumprir as determinações do Juízo, sem atropelar fases do procedimento, uma vez que o presente já fora objeto de anulação, sob pena de remoção de ofício. Cumpra-se em sua totalidade a decisão de fls. 354/356, bem como a decisão de fls. 402. Belém, 30 de novembro de 2020. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Dou fé. Belém (Pa), 25 de JANEIRO de 2021. Servidor da Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00226367520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA A??: Procedimento Comum Cível em: 25/01/2021 REQUERIDO: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) REQUERENTE: CELIA LINA DE MELLO SANTOS. Nos termos do § 2º, XI, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, fica a parte autora intimada para providenciar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Belém, 25/01/2021 - Ideraldo Bellini- Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício. PROCESSO: 00236465720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??: Procedimento Comum Cível em: 25/01/2021 AUTOR: JOSIMAR SANTOS DE SOUZA Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) REU: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) REU: DELPHOS SEGURADORA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 161 por ser estranho ao processo. Após sentença de fls. 155/156, consta petição do réu às fls. 157/160 informando satisfação da condenação. Assim sendo, intime-se pessoalmente a parte autora para se manifestar sobre a petição de fls. 157/160 no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública. Após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 25 de janeiro de 2021. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00319413520028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210377624 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA A??: Cumprimento de sentença em: 25/01/2021 AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) ADVOGADO: MILTON DE ANDRADE LOBO REU: JOSE TARDY PINHEIRO MACHADO. Nos termos do § 2º, XXII, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, fica a parte autora e seu advogado, intimados para no prazo de 05 dias, manifestarem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que achar necessário, sob pena de extinção no feito, nos termos do § 2º do artigo 485 do CPC. Belém, 25/01/2021 Ideraldo Bellini- Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício. PROCESSO: 00322579620148140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA A??: Cumprimento de sentença em: 25/01/2021 EXEQUENTE: ANTONIA BRAGA CONTENTE Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Nos termos do § 2º, I, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, manifeste-se a parte autora, informando através de planilha atualizada, os valores referentes a parte autora e aos honorários advocatícios. Belém, 25/01/2021. Ideraldo Bellini -Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício. PROCESSO: 00398282120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??: Agravo de Instrumento em: 25/01/2021 AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA PORTELLA Representante(s): OAB 19411-B - MARCELO ISAKSON NOGUEIRA (ADVOGADO) REU: BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos. MARIA DE FATIMA FERREIRA PORTELLA ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face do BANCO J SAFRA SA, pretendendo a revisão de cláusulas constantes em contrato de financiamento nº. 048000026428, referente ao veículo MARCA/MODELO FORD FIESTA FLEX, cor PRETA, ano/modelo 2011/2012, placa OFI-0168, CHASSI: 9BFZF55A1CB249519 sob a alegação de que o pacto estabelece a cobrança de taxas abusivas relativamente à comissão de permanência, bem como prevê a capitalização de juros e juros remuneratórios acima do limite legal, onerando excessiva e unilateralmente o negócio jurídico. Narrou, por meio da inicial que, pelo referido pacto, deveria pagar 48 (quarenta e oito) parcelas

mensais no valor que entende indevido de R\$ 747,00 (setecentos e quarenta e sete reais), por serem impertinentes os encargos financeiros que constam do referido instrumento particular de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Alegou que já teria adimplido 33 parcelas além de ter pago R\$ 11.000 (onze mil reais) de entrada do bem. Discriminou às fls. 05 dos autos o valor que entende incontroverso da parcela, qual seja: 349,53 (trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos). Requereu os benefícios da justiça gratuita. Requereu a inversão do ônus da prova. Requereu a concessão de tutela antecipada para que fosse determinada a retirada ou inibição da inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Também requereu, em caráter de tutela antecipada, que permanecesse consigo a posse do bem financiado, até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida na presente ação, impedindo-se o réu de ajuizar ação de busca e apreensão do veículo objeto da lide, bem como requereu o depósito em juízo das prestações incontroversas. Requereu a procedência da ação, para que haja a revisão da relação contratual, com a declaração de nulidade das cláusulas que fossem abusivas. Juntou procuração às fls. 22. Juntou os documentos de fls. 23/26. Decisão de fls. 23 dos autos, deferindo em parte o pedido de tutela antecipada, apenas para determinar ao réu a apresentação do contrato nos autos. Foram concedidos o benefício da gratuidade processual e a inversão do ônus da prova. O réu ofereceu contestação às fls. 48/62, instruída com o contrato de financiamento às fls. 63/74 e outros documentos às fls. 75/102. Em sua contestação, arguiu preliminar de impugnação à gratuidade de justiça, sob a alegação de que o valor do objeto da lide e o fato de a autora estar assistida por advogado particular afastariam a concessão da gratuidade de justiça. Além disso, aduziu que a autora não teria comprovado sua condição de insuficiência de recursos. No mérito, alegou que a parte autora não teria apresentado o cálculo com o qual teria chegado à conclusão de que o valor das parcelas restantes deveria ser de R\$ 349,53 e que a autora não teria demonstrado a alteração de sua condição após a formalização do contrato, de modo a não se poder aplicar o princípio da imprevisão. Sustentou a ausência de abusividade da cobrança de juros remuneratórios e da capitalização mensal dos juros. Defende, ainda, a legalidade da cobrança da comissão de permanência, de acordo com os entendimentos sumulados do STJ, além de ter aduzido a legalidade da previsão de encargos moratórios durante o período de mora e da tarifa de cadastro. Às fls. 117 foi proferido despacho reconhecendo que o feito comporta julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. O processo comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Antes de adentrar no exame de mérito, deve ser apreciada a preliminar apresentada pelo Requerido em sua contestação. Da Impugnação à Justiça Gratuita Em sua contestação, o Réu apresentou preliminar impugnando a gratuidade de justiça concedida à parte autora, sob a alegação de que o valor do objeto da lide e o fato de a autora estar assistida por advogado particular afastariam a concessão da gratuidade de justiça. Além disso, aduziu que a autora não teria comprovado sua condição de insuficiência de recursos. Entendo não dever prosperar a preliminar, senão vejamos: Conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, cabe ao impugnante o ônus de provar suas alegações, a fim de desconstituir a presunção de veracidade existente quanto à capacidade econômica da parte impugnada que requer para si os benefícios da justiça gratuita. De fato, para que o impugnante obtenha a revogação dos benefícios da assistência judiciária, torna-se imprescindível a demonstração de liquidez financeira do impugnado. Vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - CONDIÇÃO DE POBREZA - ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE - O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. No caso da impugnação à assistência judiciária, cabe ao impugnante comprovar a capacidade econômica do impugnado. Recurso Não Provido. (TJ-MG, Relator: Nilo Lacerda, Data de Julgamento: 06/03/2013, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL) PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - REVOGAÇÃO - ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE - RECURSO PROVIDO. - A declaração de pobreza firmada pelo requerente da assistência judiciária se reveste de presunção juris tantum de veracidade, incumbindo ao impugnante produzir prova segura e convincente no sentido contrário à pretensão do assistido. - Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10145120012193002 MG, Relator: Alvimar de Ávila, Data de Julgamento: 19/03/2014, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/03/2014) Nesse sentido, analisando o conjunto probatório, verifico que o impugnante não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações, a fim de afastar a presunção legal, devendo prevalecer a garantia fundamental do amplo acesso à Justiça, conforme inteligência do art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal de 1.988. Destaco que para a concessão da gratuidade processual, não é necessário que a parte se encontre na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento. Por fim, no que diz respeito à constituição de advogado particular, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a constituição de advogado particular não é razão para o indeferimento da gratuidade processual. Confira-se: 2 AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA

GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. OPORTUNIZAÇÃO. NECESSIDADE. A declaração de hipossuficiência financeira possui presunção relativa e deve estar de acordo com os elementos do processo. Havendo dúvida acerca da hipossuficiência do requerente, deve o Magistrado oportunizar a comprovação de sua condição econômica, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do acesso à Justiça. Decisão anulada. v.v. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ADVOGADO PARTICULAR. NÃO IMPEDIMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. 1- Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de que não dispõe de condição financeira para arcar com custas e despesas processuais sem o prejuízo próprio e de sua família, aliada à ausência de prova em contrário. 2- A constituição de advogado particular não é razão para se indeferir a assistência judiciária gratuita. (TJ-MG - AI: 10000150768794001 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 08/03/2016, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/03/2016) (grifamos). Ademais, há previsão expressa no §4º do artigo 99 do CPC de que A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. Assim sendo, diante da inexistência de elementos que apontem a higidez financeira do impugnado, REJEITO a preliminar suscitada para manter a gratuidade de justiça concedida na decisão de fls. 27 dos autos. Da delimitação do objeto da causa: Antes de mais nada, tratando-se de ação que visa a revisão de cláusulas constantes de contrato bancário sob a alegação de abusividade, convém ressaltar que a Súmula 381 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ dispõe que *“nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, a abusividade das cláusulas.”* Assim sendo, a presente decisão irá se concentrar na análise das cláusulas contratuais apontadas expressamente pela parte autora como abusivas e que, portanto, são objeto de controvérsia nestes autos. Do pedido de tutela antecipada. Da (des)caracterização da mora da parte autora. O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ sumulou o entendimento de que não basta mais a ação revisional para descaracterizar a mora. Confira-se: *“SÚMULA Nº 380 DO STJ: ‘A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.’* Essa orientação visa desconstituir uma prática desleal adotada por operadores de direito anteriormente. Na defesa de seus clientes devedores, os patronos ajuizavam ação revisional de contrato, sem qualquer fundamento, com o único intuito de impedir a inclusão do nome da parte nos bancos de dados de proteção ao crédito. O STJ entendia que a mera propositura dessa demanda já descaracterizava a mora e impedia a negativação do nome do devedor. Conforme a orientação atualmente adotada, a retirada do nome não se dá mais meramente pelo ajuizamento da ação, mas sim pelo cumprimento de três requisitos cumulativamente: 1. Ajuizamento de ação pelo devedor discutindo o débito; 2. Fundamentação que tenha base em jurisprudência consolidada do STJ ou STF, desde que configurado ainda o *fumus boni iuris*; 3. Se a discussão for apenas parcial, o valor incontroverso deve ser pago ou depositado em caução. A partir dessas considerações, não vislumbro dos autos o preenchimento dos referidos requisitos, mormente porque a fundamentação constante na exordial não tem por base jurisprudência consolidada do STJ e/ou STF, nem há que se falar em configuração do *fumus boni iuris*. Assim, caracterizando-se a mora, correta estaria a manutenção/inclusão do nome no cadastro de inadimplentes. Por outro lado, sendo ela afastada, não pode haver negativação, retirada do bem em litígio da posse do consumidor ou protesto do título representativo da dívida. Uso do mesmo raciocínio para indeferir o pleito de manutenção de posse do bem e de consignação do valor incontroverso em Juízo. Pedido improcedente. Dos juros remuneratórios: O réu comprovou a avença entabulada entre as partes, consubstanciada em contrato de financiamento para aquisição de veículo, com garantia de alienação fiduciária, bem como a mora da parte autora. Quanto aos juros remuneratórios, portanto, insta anotar que as instituições financeiras, regidas pela Lei 4.595/64, não se subordinam à limitação da taxa legal de juros prevista no Dec. 22.626/33, tendo o STF consagrado entendimento pela não auto aplicabilidade do art. 192, § 3º da Constituição Federal (hodiernamente já revogado pela Emenda nº 40/03), atraindo a aplicação das Súmulas 596 e 648 da Corte Excelsa à espécie, de modo que perfeitamente cabível a cobrança de juros superiores a 12% ao ano para remuneração do capital, consubstanciado no crédito usufruído pelo cliente. De acordo com a Súmula 596 do STF, as instituições financeiras não se sujeitam também à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), salvo hipóteses específicas. São possíveis que sejam pactuados juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, sem que essa cláusula, por si só, seja inválida. É necessário analisar se os índices aplicáveis desfavoravelmente ao consumidor se encontram flagrantemente exorbitantes para que somente então se possa falar em revisão por parte do judiciário do que fora aventado pelas partes. Nesse diapasão, NÃO SE COGITA DE VANTAGEM EXAGERADA OU ABUSIVIDADE, A COMPORTAR INTERVENÇÃO ESTATAL NA ECONOMIA PRIVADA DO CONTRATO, com espreque na legislação consumerista ou civilista, quando é certo que os índices adotados inserem-se

dentro da realidade comum operada no mercado financeiro, sendo indubitoso que os correntistas têm plena ciência dos mesmos, quando livremente aderem à operação e utilizam o crédito disponibilizado. Mesmo se analisada a questão à luz do art. 25 do ADCT, não vejo como acolher a tese de limitação dos juros. Poder-se-ia até argumentar que o dispositivo em foco teria retirado do Conselho Monetário Nacional o poder normativo para dispor sobre as taxas de juros, depois de findo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no seu bojo. Sucede que a competência do CMN continua intangível, por força de prorrogação assegurada pela própria Lei Maior, e materializada através de sucessivas medidas provisórias e leis federais editadas desde então. Logo, até que o Congresso Nacional elabore lei que venha dispor sobre eventual limitação de juros, devem prevalecer os atos emanados do Conselho Monetário Nacional, à míngua de revogação expressa. Cumpre destacar, ainda, que o STJ também tem entendido que não se aplica o art. 591 c/c 406 do Código Civil aos contratos bancários, não estando submetidos à limitação de juros remuneratórios. Apenas os juros moratórios ficam circunscritos ao teto de 1% ao mês para os contratos bancários não regidos por legislação específica. Rememorando, juros remuneratórios são aqueles pactuados entre as partes como uma forma de retribuição pela disponibilidade do numerário, enquanto que juros moratórios são aqueles estipulados como uma forma de punição pelo atraso no cumprimento da obrigação estabelecida. Desta feita, o STJ já firmou o entendimento, nos autos do REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, sob o rito de julgamento dos recursos repetitivos, DJe 10/03/2009, que "as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF"; e que "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". Para espantar qualquer dúvida que ainda possa existir sobre o tema, confira-se o entendimento sumulado do STJ: √ Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. √ Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. √ No contrato celebrado, foram previstos juros anuais de 20,84% a.a, com taxa de juros mensal de 1,59%, discriminados no quadro F4 do orçamento de operação de crédito ao consumidor juntado às fls 74. Sendo assim, não entendo que referidos índices sejam flagrantemente exorbitantes, inserindo-se na realidade comum operada no mercado financeiro, além de terem sido previamente discriminados à parte autora, a qual assinou o referido instrumento contratual. Pedido improcedente. Da capitalização de juros: No que toca à prática de eventual capitalização, tem-se que a referida metodologia de cálculo passou a ser admitida, quando pactuada, desde o advento da MP nº 1.963-17, de 31/03/00, posteriormente reeditada como MP nº 2.170-36, de 23/08/01, que passaram a permitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, afastando assim a aplicabilidade da Súmula nº 121 do STF à espécie, posto que o contrato em apreço foi firmado já sob a égide do diploma sobredito. Nesse sentido, súmula 539 do STJ: √ Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. √ (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015) Constatado, também, que o contrato faz previsão à capitalização anual e mensal de juros, conforme se abstrai do quadro f4 de fls. 74, não existindo, portanto, nulidade do negócio jurídico neste ponto. Ainda no que concerne à capitalização, observa-se as partes firmaram empréstimo por meio de √ Cédula de Crédito Bancário √ (Lei 10.931/2004), que tem regramento próprio quanto aos juros e a sua capitalização, senão vejamos: √ Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. § 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - (...) √ Ademais, o contrato possui uma particularidade especial: foi contraído para pagamento em parcelas pré-fixadas (diversamente do que se passa, v.g, nos contratos de cheque especial, cartão de crédito, etc.). Logo, a parte autora teve prévia e inequívoca ciência do valor total do crédito liberado e do valor unitário das parcelas. Deflui que os elementos informativos insertos no contrato são suficientes para aferição das taxas de juros mensal e anual, permitindo ao consumidor oportunidade prévia de avaliar o custo-benefício da operação e o grau de endividamento daí advindo, não se cogitando assim de √ surpresa √, √ onerosidade excessiva √ ou √ elevação imprevista do saldo devedor √ por obra de eventual capitalização. Não se pode olvidar, outrossim, que a capitalização anual sempre foi legal (art. 4º Dec. 22.626/33 e art. 591 CC/2002). Pedido improcedente. Da comissão de permanência: No que se refere à comissão de permanência, ressalta-se que ela tem por finalidade remunerar a instituição financeira pela disponibilização do capital ao mutuário,

durante o período de inadimplência. Dessa forma, ela exerce a função dos juros compensatórios, durante o período de anormalidade. Neste sentido, a lição de Romualdo Wilson Cançado: "Os juros compensatórios são os mesmos juros contratuais, só que passam a ser remuneratórios do capital retido pelo mutuário após o vencimento da obrigação. Esses juros são também chamados, pelo mercado financeiro, de comissão de permanência, e por alguns autores, de juros remuneratórios, ou, ainda, de juros convencionais." (Juros. Correção Monetária. Danos Financeiros Irreparáveis. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, 3. ed., p. 160-161) Em relação ao valor da comissão de permanência, cumpre considerar que o STJ, nos termos da Súmula n. 294, já se posicionara no sentido de que não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Não obstante, no REsp nº. 1.058.114/RS, julgado sob a ótica de recurso repetitivo, esse entendimento foi modificado, passando o STJ a entender que a comissão de permanência não mais está limitada, apenas, à taxa de juros pactuada para o período de normalidade, mas, sim, à soma de deste encargo (juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado) com a multa e os juros moratórios pactuados, a primeira limitada a 2% e os segundos limitados a 12% ao ano. Confira-se: **¿DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.¿ (STJ - 2ª Seção, REsp 1.058.114/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, in DJe de 16.11.2010) Ainda sobre o assunto, importante citar as seguintes súmulas do STJ: ¿Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.¿ (Súmula 296, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149) ¿Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.¿ (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) Destarte, na linha da hodierna jurisprudência do STJ, é possível manter a comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual, e desde que não ultrapasse a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. A par dessas considerações, entendo que merece prosperar o pedido da parte autora, uma vez que no contrato firmado entre as partes consta, no período de mora, a previsão de comissão de permanência cumulada com outros encargos contratuais. Constando, na cláusula 9ª do contrato, a previsão de cobrança de comissão de permanência capitalizada dia-a-dia sobre o débito em atraso, calculada a partir do dia de vencimento até o dia de seu efetivo pagamento e juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2% sobre o valor do débito, o que se tem por inadmissível. Dessa forma, declaro a nulidade da referida cláusula, por entende-la abusiva, visto de cumulada com outros encargos contratuais no contrato objeto da lide. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a nulidade somente da cláusula contratual referente à incidência da comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais, por reconhecer que padecem de abusividade, por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 487, inciso I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais, em virtude da sucumbência mínima do requerido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa,**

dos quais fica isenta, na forma do art. 98, § 3º do CPC. . P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 25 de janeiro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00433067120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/01/2021 EXEQUENTE: BANCO INTERMEDIUM SA Representante(s): OAB 98981 - JOAO ROAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16080 - CESAR AUGUSTO DE SOUSA RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: CAINAN DOS SANTOS NEGRAO. D E S P A C H O Vistos. Verifico que consta petição de fls. 72 requerendo a extinção do processo por desistência pela parte exequente. Posteriormente, pela petição de fls. 77 requereu o exequente a transferência dos valores penhorados às fls. 75/76. DECIDO. O pedido de desistência de fls. 72 contrapõe-se ao pedido de fls. 77. Assim sendo, determino à secretaria da vara que encaminhe o feito à UNAJ para efetuar a conta do processo e havendo custas pendentes intimar o exequente para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo acima, deverá o exequente se manifestar sobre a petição de fls. 72, ratificando ou requerendo o prosseguimento da execução. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 25 de janeiro de 2021. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00492283020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 25/01/2021 AUTOR: MARIA JOSE CASTRO DA SILVA Representante(s): OAB 13600-A - AUGUSTO SEIKI KOZU (ADVOGADO) OAB 2222 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (ADVOGADO) REU: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) TERCEIRO: BANCO DO BRASIL. D E S P A C H O Vistos. Defiro a petição de fls. 206 já alcançada pelo efeito do despacho de fls. 203. Observar quanto a expedição dos alvarás as petições de fls. 199 e 204. Após, ARQUIVEM-SE OS AUTOS EM DEFINITIVO. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 25 de janeiro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00495427320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 25/01/2021 REU: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR: MAURO EVANDRO MENDES DAS CHAGAS Representante(s): OAB 6150-A - JOSE LUIZ MESSIAS SALES (ADVOGADO) OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos. MAURO EVANDRO MENDES, qualificado na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO CONTRATUAL C/C EXIBIÇÃO DE CONTRATO COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPATÓRIA em face de BANCO ITAÚ S/A, pretendendo a revisão de cláusulas constantes em contrato de financiamento do veículo descrito na inicial, alegando que o contrato estabelece a capitalização mensal de juros, correção monetária cumulada com comissão de permanência e juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal, taxas para emissão de boletos e abertura de crédito, onerando excessiva e unilateralmente o contrato. Narra a inicial que pelo referido pacto o autor deveria pagar 36 parcelas no valor que entende indevido de R\$ 1.354,44 (um mil trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), totalizando o valor de R\$ 48.759,84 (quarenta e oito mil setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), já acrescidos os valores de R\$ 600,00 (seiscentos reais), referente à tarifa de boleto bancário, fora o pagamento da entrada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por serem impertinentes os encargos financeiros que constam do referido instrumento particular de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Requereu a inversão do ônus da prova. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Requereu a concessão de tutela antecipada para proibir a inscrição do nome do requerente junto à SERASA, SPC, BACEN e órgãos similares; para que a requerente seja mantida na posse do veículo financiado, até o final da decisão deste Poder Judiciário; para que autorize o depósito incidental das quantias legalmente devidas, referente às parcelas periódicas que se vencerem sucessivamente, no importe de R\$ 862,50 (oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Requer a procedência da ação, para que torne em definitivo a medida liminar de antecipação de tutela, para o fim de proibir da negativação do nome da parte requerente junto aos órgãos de proteção de crédito; para que determine que os encargos por inadimplência restrinjam-se, exclusivamente, a comissão de permanência; para que julgue procedente o pedido consignatório; para que julgue pela total procedência dos pedidos ora formulados, para condenar a requerida nas custas processuais e honorários advocatícios. Juntou os documentos de fls. 23/27. Decisão de fls. 28 indeferindo o pedido de tutela antecipada. Determinou, ainda, a inversão do ônus da prova e deferiu o pedido de gratuidade judicial. Mandado de citação de fls. 29/30 requerida devidamente citada. Contestação às fls. 31/44, instruída com os documentos de fls. 45/58. O réu suscitou o não cabimento da antecipação de tutela; a não abusividade

dos juros remuneratórios; a não existência de capitalização mensal de juros; os encargos moratórios; a legalidade dos encargos moratórios cobrados; a ausência de abusividade ou desequilíbrio contratual; a tarifa de contratação; a devolução em dobro; a consignação em pagamento; a manutenção na posse do bem; a exibição dos documentos. Certidão de fls.61 informando que a contestação foi apresentada dentro do prazo legal. Requerente peticionou às fls.64 requerendo que seja acolhida a inicial, em sua plenitude, para condenar a Ré. Termo de audiência às fls.67. Sentença de fls.70/72, JULGOU TOTALMENTE IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, por entender que não há mácula a ser afastada no contrato bancário respectivo. Requerente interpôs recurso de apelação às fls.73/83. Certidão de fls.84 certificando que a apelação foi interposta dentro do prazo legal. Requerida apresentou contrarrazões ao recurso de apelação às fls.86/89. Despacho de fls.90 determinou o envio dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará. Certidão de autuação às fls.92. Decisão monocrática às fls.93/94 CONHECEU DO RECURSO E DEU PROVIMENTO para, em razão da ausência de contrato, desconstituir a sentença a quo e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem. Certidão de trânsito em julgado às fls.95. Requete peticionou às fls. 97 manifestando interesse no prosseguimento do feito bem como julgamento antecipado da lide, sem mais provas a serem produzidas. Requerida juntou cópia do contrato firmado entre as partes às fls.99/100. É o relatório. Decido. O processo comporta o julgamento antecipado da lide em face da determinação inserida no artigo 355, inciso II do mesmo diploma legal. A prova carreada aos autos é necessária e suficiente. Antes de passar à análise do mérito, insta ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento de que é vedado ao julgador conhecer, de ofício, a abusividade de cláusulas: SÚMULA 381 DO STJ: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”. Dessa maneira, cabe ao autor o ônus de demonstrar quais cláusulas julga abusivas de maneira específica, indicando, no caso de taxas e índices, quais deveriam ter sido utilizados. Da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção de crédito O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, sumulou o entendimento de que não basta mais a ação revisional para descaracterizar a mora: SÚMULA Nº 380 DO STJ: “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”. Essa novel orientação visa desconstituir uma prática desleal adotada por operadores de direito anteriormente. Na defesa de seus clientes devedores, os patronos ajuizavam ação revisional de contrato, sem qualquer fundamento, com o único intuito de impedir a inclusão do nome da parte nos bancos de dados de proteção ao crédito. O STJ entendia que a mera propositura dessa demanda já descaracterizava a mora e impedia a negativação do nome do devedor. Conforme a orientação atualmente adotada, a retirada do nome não se dá mais meramente pelo ajuizamento da ação, mas sim pelo cumprimento de três requisitos cumulativamente: 1. Ajuizamento de ação pelo devedor discutindo o débito; 2. Fundamentação que tenha base em jurisprudência consolidada do STJ ou STF, desde que configurado ainda o fumus boni iuris; 3. Se a discussão for apenas parcial, o valor incontroverso deve ser pago ou depositado em caução. Não vislumbro dos autos o preenchimento dos referidos requisitos. Assim, caracterizando-se a mora, correta está a manutenção/inclusão do nome no cadastro de inadimplentes. Por outro lado, sendo ela afastada, não pode haver negativação, retirada do bem em litígio da posse do consumidor ou protesto do título representativo da dívida. Dos juros contratuais Quanto aos juros remuneratórios, insta anotar que as instituições financeiras, regidas pela Lei 4.595/64, não se subordinam à limitação da taxa legal de juros prevista no Dec. 22.626/33, tendo o STF consagrado entendimento pela não auto aplicabilidade do art. 192, § 3º da Constituição Federal (hodiernamente já revogado pela Emenda nº 40/03), atraindo a aplicação das Súmulas 596 e 648 da Corte Excelsa à espécie, de modo que perfeitamente cabível a cobrança de juros superiores a 12% ao ano para remuneração do capital, consubstanciado no crédito usufruído pelo cliente. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido também que não se aplica o art. 591 c/c 406 do Código Civil aos contratos bancários, não estando submetidos à limitação de juros remuneratórios. Apenas os juros moratórios ficam circunscritos ao teto de 1% ao mês para os contratos bancários não regidos por legislação específica. Rememorando, juros remuneratórios são aqueles pactuados entre as partes como uma forma de retribuição pela disponibilidade do numerário, enquanto que juros moratórios são aqueles estipulados como uma forma de punição pelo atraso no cumprimento da obrigação estabelecida. De acordo com a Súmula 596 do STF, as instituições financeiras não se sujeitam também à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), salvo hipóteses específicas. São possíveis que sejam pactuados juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, sem que essa cláusula, por si só, seja inválida. É necessário analisar se os índices aplicáveis desfavoravelmente ao consumidor se encontram flagrantemente exorbitantes para que somente então se possa falar em revisão por parte do judiciário do que fora aventado pelas partes. Nesse diapasão, NÃO SE COGITA DE VANTAGEM EXAGERADA OU ABUSIVIDADE, A COMPORTAR INTERVENÇÃO ESTATAL NA ECONOMIA PRIVADA DO CONTRATO, com espeque na legislação consumerista ou civilista, quando é certo que os índices adotados inserem-se dentro da realidade comum operada no mercado financeiro,

sendo indubitável que, os correntistas têm plena ciência dos mesmos, quando livremente aderem à operação e utilizam o crédito disponibilizado. Mesmo se analisada a questão à luz do art. 25 do ADCT, não vejo como acolher a tese de limitação dos juros. Poder-se-ia até argumentar que o dispositivo em foco teria retirado do Conselho Monetário Nacional o poder normativo para dispor sobre as taxas de juros, depois de findo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no seu bojo. Sucede que a competência do CMN continua intangível, por força de prorrogação assegurada pela própria Lei Maior, e materializada através de sucessivas medidas provisórias e leis federais editadas desde então. Logo, até que o Congresso Nacional elabore lei que venha dispor sobre eventual limitação de juros, devem prevalecer os atos emanados do Conselho Monetário Nacional, à míngua de revogação expressa. No que toca à prática de eventual capitalização, tem-se que a referida metodologia de cálculo passou a ser admitida, quando pactuada, desde o advento da MP nº 1.963-17, de 31/03/00, posteriormente reeditada como MP nº 2.170-36, de 23/08/01, que passaram a permitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, afastando assim a aplicabilidade da Súmula nº 121 do STF à espécie, posto que o contrato em apreço foi firmado já sob a égide do diploma sobredito. Nesse sentido decisão do STJ: *Admite-se a capitalização mensal nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebradas a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do artigo 5º da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001*. (STJ, AgRg, Rel. Min. Castro Filho, 15/02/05). Ademais, o contrato possui uma particularidade especial: foi contraído para pagamento em parcelas pré-fixadas (diversamente do que se passa, v.g, nos contratos de cheque especial, cartão de crédito, etc.). Logo, o autor teve prévia e inequívoca ciência do valor total do crédito liberado e do valor unitário das parcelas. Deflui que os elementos informativos insertos no contrato são suficientes para aferição das taxas de juros mensal e anual, permitindo ao consumidor oportunidade prévia de avaliar o custo-benefício da operação e o grau de endividamento daí advindo, não se cogitando assim de *surpresa*, *onerosidade excessiva* ou *elevação imprevista do saldo devedor* por obra de eventual capitalização. Não se pode olvidar, outrossim, que a capitalização anual sempre foi legal (art. 4º Dec. 22.626/33 e art. 591 CC/2002). Pedido improcedente. Da comissão de permanência No período de mora, há previsão de incidência de comissão de permanência à taxa do contrato ou de mercado, juros moratórios e multa, encargos lícitos, mas cuja cumulação reputa-se inadmissível, conforme Súmula 294, 296 e 472 do STJ. Confira-se jurisprudência: *AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ACUMULAÇÃO. ENCARGOS MORATÓRIOS. A Seção, por unanimidade, reiterou seu entendimento sobre a incidência de comissão de permanência após o vencimento da dívida. Reafirmou a jurisprudência adotada desde o leading case (AgRg no REsp 706.368-RS, DJ 8/8/2005), que em sua ementa dispõe: *É admitida a incidência de comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e ou multa contratual*. Assim, a Seção não conheceu do recurso especial. REsp 863.887-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 14/3/2007.* No caso em tela, o contrato de financiamento, às fls. 100, não faz menção a cumulação de comissão de permanência com outros encargos na inadimplência do pagamento. Isto posto, improcedente o pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do art. 487 inc. I do CPC. Condene o autor em custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, das quais está isento por força do art. 98, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 25 de janeiro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00571103820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/01/2021 EXEQUENTE:MOINHOS CRUZEIROS DO SUL SA Representante(s): OAB 1340 - HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO (ADVOGADO) OAB 21296 - DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO (ADVOGADO) EXECUTADO:J BARBOSA E COMPANHIA LTDA. D E S P A C H O Vistos. Defiro a petição de fls. 64. Custas já pagas às fls. 65/67. Após o cumprimento da diligência, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Cumpra-se. Belém, 25 de janeiro de 2021. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00578093420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/01/2021 AUTOR:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:MONTEIRO E SARE LTDA (SALÃO VANITY) REU:JOMO HABIB SARE REU:REJANE LEA MONTEIRO SARE . Nos termos do § 2º, XI, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, fica a parte autora intimada para providenciar o pagamento das custas para desentranhamento/expedição de cartas/mandados/diligências do oficial, bem como as cópias necessárias,

no prazo de 05 dias. Belém, 25/01/2021 - Ideraldo Bellini- Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício. PROCESSO: 00890871420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/01/2021 REQUERENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLA CINTIA SANTOS DE ARAUJO. D E S P A C H O Vistos. Diante da certidão de fls. 67 dos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe endereço atualizado da parte requerida, ainda não citada. Somente após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 25 de janeiro de 2021. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 06596308220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/01/2021 REQUERENTE:SAO PAULO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA Representante(s): OAB 16662 - JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ARTEPLAN PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA. D E S P A C H O Vistos. Conforme certidão de fls. 64 e petição do exequente de fls. 66, determino ao senhor diretor de secretaria que verifique se há diligência pendente de pagamento para fiel cumprimento dos atos expropriatórios. Se houver diligência pendente de pagamento, intimar o exequente para pagar no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, prossiga-se imediatamente as diligências deferidas. Somente após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 25 de janeiro de 2021. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 07116756320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/01/2021 AUTOR:PAULO FERNANDES MARINHO DA FONSECA Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 15799 - DIEGO FELIPE REIS PINTO (ADVOGADO) OAB 340.968 - MARCELA MEDEIROS ALCOFORADO (ADVOGADO) . Nos termos do § 2º, XXII, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, fica a parte autora e seu advogado, intimados para no prazo de 05 dias, manifestarem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que achar necessário, sob pena de extinção no feito, nos termos do § 2º do artigo 485 do CPC. Belém, 25/01/2021 Ideraldo Bellini- Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício. PROCESSO: 07626638820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/01/2021 REQUERENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETROFER COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 3321 - RUI GUILHERME CARVALHO AQUINO (ADVOGADO) REQUERIDO:IEDA REIS DOS ANJOS RIBEIRO Representante(s): OAB 3321 - RUI GUILHERME CARVALHO AQUINO (ADVOGADO) REQUERIDO:AFONSO NAZARENO RIBEIRO COSTA Representante(s): OAB 3321 - RUI GUILHERME CARVALHO AQUINO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELIA DO SOCORRO REIS DOS ANJOS Representante(s): OAB 3321 - RUI GUILHERME CARVALHO AQUINO (ADVOGADO) REQUERIDO:WILSON JUNHO RIBEIRO COSTA Representante(s): OAB 3321 - RUI GUILHERME CARVALHO AQUINO (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Conforme petição de fls. 183 o exequente requereu prazo de 15 (quinze) dias de dilação para promover as diligências, nada se manifestando sobre a intimação das diligências de fls. 185/186. Assim sendo, defiro a petição de fls. 183, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para aguardar manifestação do exequente. Transcorrido o prazo sem que haja manifestação voluntária do exequente, intime-se o mesmo para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento da execução. Somente após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 25 de janeiro de 2021. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00007658620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:INDUSTRIA E COMERCIO DO PONTO LTDA Representante(s): OAB 19471 - JONATAN DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JULIANA SALVADOR DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19471 - JONATAN DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 458, haja vista que a intimação para cumprimento de sentença foi destinada aos

réus, quando, na verdade, o autor é quem passa a constar como devedor. Por via de consequência, adoto as seguintes providências: 1- Tendo em vista a petição de fls. 448/455 dos autos, intime-se a parte executada BANCO DO BRASIL S/A, na pessoa de seu advogado, via diário de justiça, para pagar o valor discriminado na planilha de débito apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 523 do CPC; 2- Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios de 10% (dez por cento); 3- Ocorrendo o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante não pago; 4- Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, fica desde logo ciente a parte executada do início do prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação, querendo. 5- Cumpra-se. Belém, 26 de janeiro de 2021. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00152011620158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021 AUTOR:MARIA DAS GRACAS MUNIZ FERREIRA
Representante(s): OAB 7218 - JOAO AUGUSTO DE JESUS CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15698 - MAYRA IZIS DE LUCENA NUNES (ADVOGADO) REU:EDUCA EDUCACIONAL CUNTINUADA LTDA ME Representante(s): OAB 20.740 - MARCELO HENRIQUE HANAUER (ADVOGADO) REU:FACISA - FACULDADE DE CIENCIAS SOCIAIS APLICADAS. D E S P A C H O Vistos. Diante da falta de manifestação das partes sobre o despacho de fls. 149, o processo comporta o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I do CPC. Retornem os autos conclusos para sentença, devendo obedecer a ordem cronológica de conclusão, nos termos do art. 12 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 26 de janeiro de 2021. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00172936420158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 26/01/2021 REQUERIDO:RAMON FARIAS BENTES REQUERENTE:ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Indefiro a petição de fls. 97/98, uma vez que na clausula 08 do acordo de fls. 88 está expressamente previsto que as custas seriam pagas pelo executado e a sentença de fls. 93 já transitou em julgado. Proceda-se a parte executada o pagamento das custas finais pendentes no prazo de 15 (quinze) dias, autorizando desde já a inscrição em dívida ativa no caso de não pagamento. Intime-se. Cumpra-se. Após, o cumprimento das diligências, arquivem-se os autos. Belém, 26 de janeiro de 2021. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00231486720078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710719731
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021 REU:FRANCISCO AFONSO DE LIMA VASCONCELOS Representante(s): OAB 7330 - RENATA MILENE SILVA PANTOJA (ADVOGADO) REU:JULIETA MACHADO DE SOUZA Representante(s): RENATA MILENE SILVA PANTOJA (ADVOGADO) REU:J MACHADO DE SOUZA E CIA LTDA Representante(s): RENATA MILENE SILVA PANTOJA (ADVOGADO) AUTOR:UNIVERSUM DO BRASIL INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA Representante(s): NORECI FATIMA ALVES OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 28498 - ANDREA VARASCHIN WEBBER (ADVOGADO) .

Nos termos do § 2º, I, do art. 1º do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, fica intimada o(a) advogado(a): Dra Renata Milene da Silva Pantoja- OAB/PA 7330, para no prazo de 03 (três) dias, efetuar a devolução dos autos a esta Secretaria, os quais estão sob vistas desde 30/11/2020, conforme artigo 234, §§1º e 2º do CPC. Belém, 01/12/2020. Eu, _____ Ideraldo Bellini- Diretor de Secretaria, em exercício pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital. PROCESSO: 00286227320158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021 AUTOR:MARIA DE FATIMA MORAES BAHIA Representante(s): OAB 12986 - MAURICIO DE JESUS NUNES DA SILVA (DEFENSOR) REU:BANCO DO ESTADO DO PARA - BANPARÁ Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 17337 - THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) .

SENTENÇA Vistos. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA LIMINAR (superendividamento), proposta por MARIA DE FÁTIMA MORAES BAHIA em face da BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A, ambos qualificados nos autos. Narra a inicial que a autora é servidora pública, recebe o pagamento do seu salário através de crédito direto na conta corrente nº0000295370, agência nº 0002-00 (Castanhal), do Banco do Estado do Pará. A partir do ano de 2013, a requerente perdeu o controle sobre os descontos referentes a dívidas junto ao banco

requerido, chegando ao ponto de ter sua remuneração totalmente absorvida pelos descontos feitos pelo BANPARA em sua conta corrente, e ainda ficando em débito com a instituição financeira. Afirmou que, por vários motivos pessoais, o desconto das prestações do empréstimo consignado e os créditos pessoais se tornaram demasiadamente onerosos à autora, acarretando a total inviabilidade da própria subsistência familiar. Que procurou o gerente do banco para solucionar os empréstimos com a renegociação em um único contrato, tendo sido informado que não havia sido liberado pelo sistema do banco. Que vem sendo descontado muito acima da remuneração total da autora, alcançando valores correspondentes a mais de 20% de sua remuneração, fazendo com que a autora atinja um estado ζ pré-falimentar ζ , de total ruína financeira, ou então superendividamento, motivo pelo qual ingressou com o presente feito. Requereu a justiça gratuita. Requereu a inversão do ônus da prova. Requereu liminarmente inaudita altera pars, a tutela específica pretendida, para ordenar que o requerido se abstenha de realizar quaisquer débitos e descontos que comprometam mais que 30% (trinta por cento) do salário da autora; Requereu a procedência da ação para que o requerido seja condenando a readequar todos os empréstimos concedidos a requerente; para que seja condenado ao pagamento da quantia equivalente a 20 salários mínimos, a título de danos morais; para que seja condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Juntou os documentos de fls.19/98. Decisão de fls.99/102 deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar ao réu que proceda a adequação do valor das parcelas referentes aos empréstimos consignados em folha, devendo respeitar o patamar de 30% sobre o valor da remuneração da autora. Determinou que fosse expedido ofício à fonte pagadora da autora, para tomar ciência da decisão. Por fim, deferiu os pedidos de justiça gratuita e de inversão do ônus da prova. Certidão de fls.103 certificando a citação do requerido. Contestação às fls.104/121, instruído com os documentos de fls. 122/175. Preliminarmente, suscitou a carência da ação; a inépcia da inicial; os fatos apresentados pela autora; a verdade dos fatos. No mérito, alegou a improcedência da ação; a não abusividade contratual dos contratos de adesão; a legalidade das taxas e da forma de juros acordadas no contrato; a regularidade das cláusulas contratadas; a regularidade do débito automático das parcelas dos contratos; o princípio da pacta sunt servanda; a excludente de responsabilidade civil; a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; os julgamentos análogos. Certidão de fls.176 certificando que a contestação foi apresentada dentro do prazo legal. Requerente apresentou manifestação à contestação às 178/190. Decisão de fls.192 deu o feito por saneado, fixando como ponto controvertido a dialética apresentada na exordial em confronto com a contestação apresentada. Manteve o despacho que deferiu a inversão do ônus da prova. É o relatório. DECIDO. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA LIMINAR (superendividamento). Não havendo questões preliminares nem prejudiciais para apreciar, passo à análise do mérito. Importante frisar que o autor ingressou com a ação com objetivo único e exclusivo de adequar o adimplemento contratual à sua capacidade de pagamento, uma vez que, nas condições contratadas tem lhe causado insuportável encargo com amplas consequências na sua vida pessoal, decaindo e degradando a sua condição de vida e sustento familiar. Observei que na inicial em momento algum o autor acusou a abusividade do contrato ou suas cláusulas, suscitou ilegalidade dos encargos contratuais, sejam eles de que natureza for (juros, taxas e etc), mas tão só, como disse antes, pretende adequar o montante da dívida à margem consignável. Por seu turno, o réu, em sua contestação, defendeu a autonomia contratual e o princípio do pacta sunt . Como dito antes, o autor não questionou a abusividade dos contratos, nem parte deles, bem como não se insurgiu contra a ilegalidade das taxas cobradas, mas repito, sua pretensão limita-se tão só em adequar o pagamento das parcelas à sua margem disponível. Neste aspecto, o que se tem em vista é a razoabilidade e proporcionalidade da pretensão material do autor, porque uma coisa é furtar-se à sua responsabilidade como muitos fazem para se esquivarem de seus compromissos com as instituições financeiras, - eis aí a enxurrada de ações contra instituições financeiras -, outra coisa é a solvabilidade superveniente que pode acometer uma das partes durante a vigência do negócio jurídico. A Lei Estadual nº. 5.810/1994, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará, estabelece no art.126 que "As consignações em folha de pagamento, para efeito de desconto, não poderão, as facultativas, exceder a 1/3 (um terço) do vencimento ou da remuneração." Ademais, o Decreto Estadual nº 4.665, de 7 de junho de 2001, que estabelece normas sobre consignações em folha de pagamento dos servidores públicos civis e militares do Estado do Pará, dispõe em seu art. 2º que: ζ As consignações em folha de pagamento, para efeito de desconto, não poderão exceder a 1/3 (um terço) da remuneração para os servidores civis e 30% (trinta por cento) para os militares, ressalvados os descontos para pagamento da contribuição previdenciária e imposto de renda, bem como o disposto nas alíneas "b", "c" e "d" do item 3 do art. 107 da Lei nº 4.491, de 28 de novembro 1973. ζ Logo, de acordo com a leitura dos dispositivos supracitados, observa-se que a limitação de descontos se aplica tão somente em caso de empréstimo consignado, não se estendendo a

referida limitação às demais situações de financiamento, empréstimos ou outros tipos de negociações realizadas com a instituição financeira. Em verdade, cabe pontuar que, atualmente, não há legislação pátria que regulamente a questão do superendividamento ou sobreendividamento, especialmente em se tratando de dívidas decorrentes da prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta-corrente. Cabe pontuar, outrossim, que a redução de descontos para o limite de 30% da remuneração do consumidor é questão controversa, inclusive, perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça - C. STJ, exatamente porque não há lei dispondo expressamente sobre o tema. Todavia, cito a seguinte ementa da decisão proferida nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.910 - SP, de lavra do Ministro Luís Felipe Salomão, a fim de lançar luz sobre o tema em análise. Confira-se: ¿RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. HIPÓTESES DISTINTAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO MERO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL, SEM SUPEDÂNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A regra legal que fixa a limitação do desconto em folha é salutar, possibilitando ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao financiador. O legislador ordinário concretiza, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois, com razoabilidade, limitam-se os descontos compulsórios que incidirão sobre verba alimentar, sem menosprezar a autonomia privada. 2. O contrato de conta-corrente é modalidade absorvida pela prática bancária, que traz praticidade e simplificação contábil, da qual dependem várias outras prestações do banco e mesmo o cumprimento de pagamento de obrigações contratuais diversas para com terceiros, que têm, nessa relação contratual, o meio de sua viabilização. A instituição financeira assume o papel de administradora dos recursos do cliente, registrando lançamentos de créditos e débitos conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos de outra conta, pelo próprio correntista ou por terceiros. 3. Como característica do contrato, por questão de praticidade, segurança e pelo desuso, a cada dia mais acentuado, do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o consumidor centraliza, na conta-corrente, suas despesas pessoais, como, v.g., luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, cheques, boletos variados e demais despesas com débito automático em conta. 4. Consta, na própria petição inicial, que a adesão ao contrato de conta-corrente, em que o autor percebe sua remuneração, foi espontânea, e que os descontos das parcelas da prestação - conjuntamente com prestações de outras obrigações firmadas com terceiros - têm expressa previsão contratual e ocorrem posteriormente ao recebimento de seus proventos, não caracterizando consignação em folha de pagamento. 5. Não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta-corrente. Com efeito, no âmbito do direito comparado, não se extrai nenhuma experiência similar - os exemplos das legislações estrangeiras, costumeiramente invocados, buscam, por vezes, com medidas extrajudiciais, solução para o superendividamento ou sobreendividamento que, isonomicamente, envolvem todos os credores, propiciando, a médio ou longo prazo, a quitação do débito. 6. À míngua de novas disposições legais específicas, há procedimento, já previsto no ordenamento jurídico, para casos de superendividamento ou sobreendividamento - do qual podem lançar mão os próprios devedores -, que é o da insolvência civil. 7. A solução concebida pelas instâncias ordinárias, em vez de solucionar o superendividamento, opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que leva à amortização negativa do débito, resultando em aumento mês a mês do saldo devedor. Ademais, uma vinculação perene do devedor à obrigação, como a que conduz as decisões das instâncias ordinárias, não se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo. 8. O art. 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro confere proteção ao ato jurídico perfeito, e, consoante os arts. 313 e 314 do CC, o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. 9. A limitação imposta pela decisão recorrida é de difícil operacionalização, e resultaria, no comércio bancário e nas vendas a prazo, em encarecimento ou até mesmo restrição do crédito, sobretudo para aqueles que não conseguem comprovar a renda. 10. Recurso especial do réu provido, julgado prejudicado o do autor.¿ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.910 - SP - 2016/0047238-7 - RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. Data de julgamento: 29 de agosto de 2017¿. No caso em tela, os empréstimos consignados estão limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração da autora, ou seja, dentro da margem consignável, conforme contracheques de fls. 76/78. Isto posto, pedido improcedente. Passo à análise do dano moral. Em regra, para a caracterização do dano moral são necessários os seguintes elementos: a) o ato; b) o dano; c) nexo de causalidade entre o ato e o dano; e d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano. Em se tratando de dano moral, tem-se que o bem jurídico ofendido consiste na lesão a direitos da personalidade. Destarte, ofendem-se a dignidade da pessoa humana, sua honra, sua

reputação, seus sentimentos. Assim, para a caracterização do dano moral, faz-se necessária a comprovação de que sofreu danos a sua personalidade, ou seja, em sua reputação, em sua imagem e sua honra, atributos externos ao sujeito e, portanto, dependentes de provas concretas a seu respeito, não se podendo presumir nesse caso específico, tal qual pode acontecer em determinadas situações. A compensação por dano moral exige a violação aos direitos da personalidade. No caso em tela, não houve qualquer violação aos direitos de personalidade, inclusive a ré manteve os descontos dentro do limite de 30% aos rendimentos da parte autora. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela autora. Por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, I do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ao qual está isenta em virtude do art. 98, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Belém, 26 de janeiro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00421120220148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021 AUTOR: MARCELO SENA DE SOUZA Representante(s): OAB 17570 - ARIADNE OLIVEIRA MOTA DURANS (ADVOGADO) REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 9117-A - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos. MARCELO SENA DE SOUZA ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA, pretendendo a revisão de cláusulas constantes em contrato de financiamento de nº. 4354903327, celebrado em 04/12/2013 referente ao veículo MARCA/MODELO VW/GOL 1.0 TOTAL FLEX, ano/modelo 2011/2012, placa OFM 4931, CHASSI 9BWAAO5U6C9164805, sob a alegação de que o pacto estabelece a cobrança de taxas abusivas relativamente à comissão de permanência, tarifa de abertura de crédito, tarifa de emissão de carnê, cobrança de IOF, bem como prevê a capitalização de juros e juros remuneratórios acima do limite legal, onerando excessiva e unilateralmente o negócio jurídico. Narrou, por meio da inicial que, pelo referido pacto, deveria pagar 48 (quarente e oito) parcelas mensais no valor que entende indevido de R\$ 499,61 (quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos), por serem impertinentes os encargos financeiros que constam do referido instrumento particular de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Alega que já teria adimplido 8 (oito) parcelas que perfazem o valor de R\$ 3.996,88 (três mil novecentos e seis reais e oito centavos). Narrou que os juros cobrados pela Ré seriam abusivos acima da taxa média de mercado e que estaria sendo cobrada comissão de permanência e correção monetária de forma ilegal, gerando desequilíbrio contratual. Discriminou às fls. 11 dos autos o que entende incontroverso da parcela, requerendo a consignação em Juízo do valor de 13.872,56 (treze mil oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) em 37 (trintas e sete) parcelas de R\$ 372,28 (trezentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos) Requereu os benefícios da justiça gratuita. Requereu a inversão do ônus da prova. Requereu a concessão de tutela antecipada para que fosse determinada a retirada ou inibição da inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Também requereu, em caráter de tutela antecipada, que fosse mantida consigo a posse do bem financiado enquanto perdurasse a presente ação, bem como requereu o depósito em juízo das prestações incontroversas. Requereu a procedência da ação, para que haja a revisão da relação contratual com a declaração de nulidade das cláusulas que fossem abusivas, tais como tarifa de abertura de crédito, cobrança de IOF, tarifa e emissão de boleto e a nulidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos, amortizando estes valores nas parcelas vincendas em duplicidade. Juntou procuração às fls. 28. Juntou os documentos de fls. 29/44. Decisão de fls. 45 dos autos, deferindo em parte o pedido de tutela antecipada, apenas para determinar ao réu que apresentasse planilha de evolução de débito atualizada, sob pena de multa diária. Ademais, foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada a inversão do ônus da prova. O réu ofereceu contestação às fls. 51/83, instruída com documentos de fls. 84/101 O Réu juntou cópia do contrato de financiamento às fls. 88/98. Em sua contestação sustentou a legalidade do contrato celebrado com a parte autora, pois estaria de acordo com a legislação aplicável e com as demais operações de mútuo pactuadas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional cobrança. Defendeu a inexistência de limitação quanto aos juros remuneratórios acima do limite de 12% ao ano e da capitalização mensal dos juros, os quais teriam sido expressamente pactuados no contrato. Alegou que a parte autora estaria em mora, o que justificaria a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes. Quanto à comissão de permanência, o Réu defendeu sua legalidade, aduzindo que, no caso concreto, o referido encargo não teria sido cumulada com correção monetária. Defendeu a legalidade da cobrança de IOF, uma vez que seria de responsabilidade do tomador do crédito. As partes juntaram petições às fls. 136/139 requerendo o julgamento antecipado da lide. Às fls.

140 foi proferido despacho reconhecendo que o feito comporta julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. O processo comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Da delimitação do objeto da causa: Antes de mais nada, tratando-se de ação que visa a revisão de cláusulas constantes de contrato bancário sob a alegação de abusividade, convém ressaltar que a Súmula 381 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ dispõe que „nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, a abusividade das cláusulas. Assim sendo, a presente decisão irá se concentrar na análise das cláusulas contratuais apontadas expressamente pela parte autora como abusivas em seu pedido e que, portanto, são objeto de controvérsia nestes autos. Do pedido de tutela antecipada. Da (des)caracterização da mora da parte autora. O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ sumulou o entendimento de que não basta mais a ação revisional para descaracterizar a mora. Confira-se: „SÚMULA Nº 380 DO STJ: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Essa orientação visa desconstituir uma prática desleal adotada por operadores de direito anteriormente. Na defesa de seus clientes devedores, os patronos ajuizavam ação revisional de contrato, sem qualquer fundamento, com o único intuito de impedir a inclusão do nome da parte nos bancos de dados de proteção ao crédito. O STJ entendia que a mera propositura dessa demanda já descaracterizava a mora e impedia a negativação do nome do devedor. Conforme a orientação atualmente adotada, a retirada do nome não se dá mais meramente pelo ajuizamento da ação, mas sim pelo cumprimento de três requisitos cumulativamente: 1. Ajuizamento de ação pelo devedor discutindo o débito; 2. Fundamentação que tenha base em jurisprudência consolidada do STJ ou STF, desde que configurado ainda o *fumus boni iuris*; 3. Se a discussão for apenas parcial, o valor incontroverso deve ser pago ou depositado em caução. A partir dessas considerações, não vislumbro dos autos o preenchimento dos referidos requisitos, mormente porque a fundamentação constante na exordial não tem por base jurisprudência consolidada do STJ e/ou STF, nem há que se falar em configuração do *fumus boni iuris*. Assim, caracterizando-se a mora, correta estaria a manutenção/inclusão do nome no cadastro de inadimplentes. Por outro lado, sendo ela afastada, não pode haver negativação, retirada do bem em litígio da posse do consumidor ou protesto do título representativo da dívida. Uso do mesmo raciocínio para indeferir o pleito de manutenção de posse do bem e de consignação do valor incontroverso em Juízo. Pedido improcedente. Dos juros remuneratórios: O réu comprovou a avença entabulada entre as partes, consubstanciada em contrato de financiamento para aquisição de veículo, com garantia de alienação fiduciária. Quanto aos juros remuneratórios, portanto, insta anotar que as instituições financeiras, regidas pela Lei 4.595/64, não se subordinam à limitação da taxa legal de juros prevista no Dec. 22.626/33, tendo o STF consagrado entendimento pela não auto aplicabilidade do art. 192, § 3º da Constituição Federal (hodiernamente já revogado pela Emenda nº 40/03), atraindo a aplicação das Súmulas 596 e 648 da Corte Excelsa à espécie, de modo que perfeitamente cabível a cobrança de juros superiores a 12% ao ano para remuneração do capital, consubstanciado no crédito usufruído pelo cliente. De acordo com a Súmula 596 do STF, as instituições financeiras não se sujeitam também à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), salvo hipóteses específicas. São possíveis que sejam pactuados juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, sem que essa cláusula, por si só, seja inválida. É necessário analisar se os índices aplicáveis desfavoravelmente ao consumidor se encontram flagrantemente exorbitantes para que somente então se possa falar em revisão por parte do judiciário do que fora aventado pelas partes. Nesse diapasão, NÃO SE COGITA DE VANTAGEM EXAGERADA OU ABUSIVIDADE, A COMPORTAR INTERVENÇÃO ESTATAL NA ECONOMIA PRIVADA DO CONTRATO, com espeque na legislação consumerista ou civilista, quando é certo que os índices adotados inserem-se dentro da realidade comum operada no mercado financeiro, sendo indubitoso que os correntistas têm plena ciência dos mesmos, quando livremente aderem à operação e utilizam o crédito disponibilizado. Mesmo se analisada a questão à luz do art. 25 do ADCT, não vejo como acolher a tese de limitação dos juros. Poder-se-ia até argumentar que o dispositivo em foco teria retirado do Conselho Monetário Nacional o poder normativo para dispor sobre as taxas de juros, depois de findo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no seu bojo. Sucede que a competência do CMN continua intangível, por força de prorrogação assegurada pela própria Lei Maior, e materializada através de sucessivas medidas provisórias e leis federais editadas desde então. Logo, até que o Congresso Nacional elabore lei que venha dispor sobre eventual limitação de juros, devem prevalecer os atos emanados do Conselho Monetário Nacional, à míngua de revogação expressa. Cumpre destacar, ainda, que o STJ também tem entendido que não se aplica o art. 591 c/c 406 do Código Civil aos contratos bancários, não estando submetidos à limitação de juros remuneratórios. Apenas os juros moratórios ficam circunscritos ao teto de 1% ao mês para os contratos bancários não regidos por legislação específica. Rememorando, juros remuneratórios são aqueles pactuados entre as partes como uma forma de retribuição pela disponibilidade do numerário,

enquanto que juros moratórios são aqueles estipulados como uma forma de punição pelo atraso no cumprimento da obrigação estabelecida. Desta feita, o STJ já firmou o entendimento, nos autos do REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, sob o rito de julgamento dos recursos repetitivos, DJe 10/03/2009, que "as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF"; e que "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". Para espantar qualquer dúvida que ainda possa existir sobre o tema, confira-se o entendimento sumulado do STJ: ζ Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. ζ Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. ζ No contrato celebrado, foram previstos juros anuais de 27,80%, com taxa de juros mensal de 2.07%, conforme previsto no Quadro IV-23, juntado às fls. 89 e reforçadas na cláusula 2 do contrato às fls. 91. Sendo assim, a parte autora teve prévia ciência das taxas de juros cobradas quando da celebração da avença. Ademais, não entendo que referidos índices sejam flagrantemente exorbitantes, inserindo-se na realidade comum operada no mercado financeiro, conforme acima exposto. Pedido improcedente. Da capitalização de juros: No que toca à prática de eventual capitalização, tem-se que a referida metodologia de cálculo passou a ser admitida, quando pactuada, desde o advento da MP nº 1.963-17, de 31/03/00, posteriormente reeditada como MP nº 2.170-36, de 23/08/01, que passaram a permitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, afastando assim a aplicabilidade da Súmula nº 121 do STF à espécie, posto que o contrato em apreço foi firmado já sob a égide do diploma sobredito. Nesse sentido, súmula 539 do STJ: ζ Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. ζ (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015) Constatando que o contrato faz previsão à capitalização anual e mensal de juros, conforme se abstrai das cláusulas do Quadro IV- 23, juntado às fls. 89 e reforçadas na cláusula 2 do contrato às fls. 91, não existindo, portanto, nulidade do negócio jurídico neste ponto. Ademais, o contrato possui uma particularidade especial: foi contraído para pagamento em parcelas pré-fixadas (diversamente do que se passa, v.g, nos contratos de cheque especial, cartão de crédito, etc.). Logo, a parte autora teve prévia e inequívoca ciência do valor total do crédito liberado e do valor unitário das parcelas, além do custo efetivo total, conforme cláusulas do quadro IV- 23 e IV -24. Deflui que os elementos informativos insertos no contrato são suficientes para aferição das taxas de juros mensal e anual, permitindo ao consumidor oportunidade prévia de avaliar o custo-benefício da operação e o grau de endividamento daí advindo, não se cogitando assim de ζ surpresa ζ , ζ onerosidade excessiva ζ ou ζ elevação imprevista do saldo devedor ζ por obra de eventual capitalização. Não se pode olvidar, outrossim, que a capitalização anual sempre foi legal (art. 4º Dec. 22.626/33 e art. 591 CC/2002). Pedido improcedente. Do pagamento de IOF: A controvérsia suscitada pela parte autora, qual seja, o pagamento parcelado do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, já foi objeto de análise pelo STJ nos autos do REsp nº. 1251331/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, TEMA 621, oportunidade em que fixou a seguinte tese: ζ Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. ζ Verifico que no contrato celebrado entre as partes, foi convencionada a cobrança de IOF no quadro IV-11. Destarte, uma vez que estava ciente, desde o início da contratação junto ao banco réu, de que deveria realizar o pagamento do IOF de forma parcelada e sujeito aos mesmos encargos contratuais do mútuo principal, não merece guarida o pedido da parte autora de nulidade da respectiva cláusula contratual sob a alegação de abusividade. Pedido improcedente. Da cobrança de TAC e TEC: Quanto à cobrança de taxas para emissão de boletos e de abertura de créditos, destaco que no julgamento de dois Recursos Especiais interpostos pelo Banco Volkswagen (1.255.573) e Aymoré Crédito Financiamento e Investimento (1.251.331), a 2ª seção do Superior Tribunal de Justiça reconheceu válida a cobrança da TAC - Tarifa de Abertura de Crédito e TEC - Tarifa de Emissão de Carnê/Boleto apenas nos contratos bancários celebrados até 30 de abril de 2008. Para contratos pactuados a partir desta data, as tarifas não podem mais ser cobradas, sendo este o caso dos presentes autos, uma vez que o contrato objeto da lide foi celebrado em 04/12/2013. Importante frisar que a Tarifa de Abertura de Crédito - TAC não se confunde com a tarifa de cadastro, sendo a cobrança desta válida. Confira-se as Súmulas do STJ sobre o tema: ζ Súmula 565 - A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008. ζ (Súmula 565, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016). ζ Súmula 566 - Nos contratos bancários posteriores ao início da

vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. (Súmula 566, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016). Ocorre, contudo, que no contrato juntado às fls. 88/95, não constato a previsão de TAC - Tarifa de Abertura de Crédito e TEC - Tarifa de Emissão de Carnê/Boleto, mas somente de tarifa de cadastro no quadro IV-9. Por tal razão, reputo prejudicado tal pedido. Da comissão de permanência: No que se refere à comissão de permanência, ressalta-se que ela tem por finalidade remunerar a instituição financeira pela disponibilização do capital ao mutuário, durante o período de inadimplência. Dessa forma, ela exerce a função dos juros compensatórios, durante o período de anormalidade. Neste sentido, a lição de Romualdo Wilson Cançado: "Os juros compensatórios são os mesmos juros contratuais, só que passam a ser remuneratórios do capital retido pelo mutuário após o vencimento da obrigação. Esses juros são também chamados, pelo mercado financeiro, de comissão de permanência, e por alguns autores, de juros remuneratórios, ou, ainda, de juros convencionais." (Juros. Correção Monetária. Danos Financeiros Irreparáveis. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, 3. ed., p. 160-161) Em relação ao valor da comissão de permanência, cumpre considerar que o STJ, nos termos da Súmula n. 294, já se posicionara no sentido de que não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Não obstante, no REsp nº. 1.058.114/RS, julgado sob a ótica de recurso repetitivo, esse entendimento foi modificado, passando o STJ a entender que a comissão de permanência não mais está limitada, apenas, à taxa de juros pactuada para o período de normalidade, mas, sim, à soma de deste encargo (juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado) com a multa e os juros moratórios pactuados, a primeira limitada a 2% e os segundos limitados a 12% ao ano. Confira-se: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - 2ª Seção, REsp 1.058.114/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, in DJe de 16.11.2010) Ainda sobre o assunto, importante citar as seguintes súmulas do STJ: Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula 296, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149) Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) Destarte, na linha da hodierna jurisprudência do STJ, é possível manter a comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual, e desde que não ultrapasse a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Contudo, analisando o contrato, especialmente a cláusula 7, referente aos encargos moratórios, verifico que não há previsão de comissão de permanência, mas somente juros de mora de 1% ao mês, mais juros remuneratórios e multa contratual de 2% sobre o valor corrigido. Assim, não foi prevista a comissão de permanência, e, mesmo que estivesse sido convencionalizada, apenas seria ilegal se cumulada com os demais encargos contratuais. Assim, pedido improcedente. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e, por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 487, inciso I do

CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, dos quais fica isenta, na forma do art. 98, § 3º do CPC. . P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 26 de janeiro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00565148820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021 AUTOR:FLORENCIA COELHO BEZERRA Representante(s): OAB 15391 - AMANDA LOPES GANTUSS (ADVOGADO) OAB 11809 - RAFAELA CRISTINA BERGH PEREIRA (ADVOGADO) OAB 15812 - SAUL FALCAO BEMERGUY (ADVOGADO) REU:MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 18949 - KELY VILHENA DIB TAXI (ADVOGADO) REPRESENTANTE:S A PROMOCOES DE VENDAS LTDA. SENTENÇA Vistos. FLORENCIA COELHO BEZERRA, qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C RESTITUIÇÃO DE QUOTAS DE CONSÓRCIO em face de MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - MULTIMARCAS CONSÓRCIOS, pretendendo a restituição dos valores pagos, declarando nula as cláusulas contratuais firmadas entre as partes. Narra a inicial que em 01/07/2010 a autora firmou junto à requerida proposta para sua adesão ao grupo de consórcio, objetivando a inclusão no grupo 950, quota nº ignorado, plano de 150 meses para um grupo em formação de 450 participantes, visando a aquisição de carta de crédito para obtenção de bem imóvel identificado pelo código N113, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Alegou que efetuou o pagamento referente a 09 (nove) parcelas de um plano de 150 prestações, perfazendo um total de R\$ 1.750,59 (um mil setecentos e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos). Que num único ato efetuou o pagamento de R\$ 652,11 (seiscentos e cinquenta e dois reais e onze centavos) divididos em R\$ 192,11 (cento e noventa e dois reais e onze centavos) correspondente a primeira prestação do contrato em si, acrescidos de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais) correspondente a taxa de adesão celebrado em 01/07/2010. Que por ordem financeira, a partir de 09 (nove) parcelas pagas, não mais pode efetuar o pagamento das parcelas restantes do grupo, tendo assim sua participação cancelada a pedido. Requeru a inversão do ônus da prova. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Requeru a citação da requerida na pessoa de seu representante legal no endereço já declinado, para que conteste a declaração de nulidade das cláusulas c/c restituição de quotas de consórcio. Requer a procedência da ação, para que a condenação da requerida a declarar a nulidade das cláusulas contratuais e devolver as quantias referentes às parcelas pagas pela suplicante. Juntou os documentos de fls. 28/46. Decisão às fls. 47 deferindo o pedido de justiça gratuita e o pedido de inversão do ônus da prova. Contestação às fls. 49/62, instruída com os documentos de fls.63/95. Preliminarmente, suscitou o indeferimento da inicial, a inépcia da exordial. No mérito, alegou a impossibilidade da devolução imediata de valores; a possibilidade de sorteio do desistente; os valores a serem devolvidos; a litigância de má-fé. Certidão de fls. 96 certificando que a contestação foi apresentada dentro do prazo legal. Requerente apresentou às fls.98/115 réplica à contestação. Certidão de fls. 116 certificando que a replica à contestação foi apresentada dentro do prazo legal. Termo de audiência de fls.120. Requerida juntou carta de preposição às fls.121/122. Despacho de fls.123 determinou o envio dos autos à UNAJ para cálculos finais de custas processuais. Certidão da secretaria às fls.124 certificando que a parte autora requereu a gratuidade judicial. É o relatório. Decido. O processo comporta o julgamento antecipado da lide em face da determinação inserida no artigo 355, inciso II do mesmo diploma legal. A prova carreada aos autos é necessária e suficiente. Da preliminar de inépcia da inicial Requer o réu a declaração de inépcia da exordial, em razão da confusa narração dos fatos. Pois bem. Não merece prosperar. A falta de indicação de quais taxas seriam consideradas abusivas não acarreta a inépcia da inicial, apenas impede ao órgão julgador que de ofício analise a abusividade de cláusulas que não foram especificadas. Bem como o erro na somatória das prestações que teriam sido pagas também não é motivo para que seja declarada a inépcia da petição inicial. O Código de Processo Civil de 2015 instituiu o princípio da primazia da resolução do mérito, o qual estabelece que podendo o magistrado analisar o mérito, deve fazê-lo. No caso em tela, o erro material alegado na somatória das parcelas pode ser facilmente suprido, tendo em vista que o pedido da parte autora consiste na restituição de todas as parcelas pagas. Preliminar rejeitada. Da nulidade de cláusulas contratuais Insta ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento de que é vedado ao julgador conhecer, de ofício, a abusividade de cláusulas: SÚMULA 381 DO STJ: ȳNos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulasȳ. Dessa maneira, cabe ao autor o ônus de demonstrar quais cláusulas julga abusivas de maneira específica, indicando, no caso de taxas e índices, quais deveriam ter sido utilizados. No caso em tela, a parte autora não especificou na exordial quais cláusulas julgava abusivas para que fossem declaradas nulas. Isto posto, pedido improcedente. Da restituição dos valores pagos A autora manifesta seu desejo em desistir de suas cotas, após pagamento de algumas parcelas. Não há que se

falar em rescisão por culpa da requerida. No mais, ao que se percebe, o grupo aderido pela autora possui prazo de 150 meses, com previsão de encerramento em janeiro/2023. Desta forma, não detém a autora direito à restituição imediata das quantias vertidas ao consórcio até o pedido de cancelamento, devendo a devolução se dar por ocasião do encerramento do grupo ou da contemplação da cota inativa, o que ocorrer primeiro. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, já sedimentou entendimento acerca do tema: ¿RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART.543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA.DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido¿. (REsp 1.119.300/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 14/04/2010, DJe 27/08/2010). Assim, a restituição das parcelas pagas ocorrerá em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo. No mais, é lícito à administradora do consórcio proceder à retenção dos valores pagos a título de taxa de administração, não havendo abusividade na taxa contratada, consoante dispõe o enunciado 538 da Súmula do STJ: ¿As administradoras de consórcio têm liberdade para estabelecer a respectiva taxa de administração, ainda que fixada em percentual superior a dez por cento¿. O percentual relativo ao seguro de vida em grupo, da mesma forma, deve ser excluído do valor a ser devolvido, porquanto, além de contratualmente previsto é devido na espécie, uma vez que interessa a todos os participantes do grupo em caso de falecimento de algum dos componentes já contemplados. Não há que se falar em aplicação de cláusula penal ou prejuízo para o grupo, seja porque não há indício de eventual prejuízo, seja porque tal cláusula representa vantagem excessiva à requerida. Sobre o montante a ser devolvido incidirá correção monetária a partir do pagamento de cada parcela (Súmula 35 do STJ) e juros de mora a partir da data em que passará a ser imperativa a restituição, ou seja, 30 dias após o encerramento deste grupo. Nesse sentido: ¿CONSÓRCIO Aquisição de bem imóvel Aplicação do CDC - Desistência da consorciada Possibilidade Contrato resiliado pela autora - Restituição imediata das importâncias pagas ou quando da contemplação da consorciada - Descabimento Restituição em até 30 dias após o encerramento do grupo Admissibilidade Posição do Colendo STJ firmada em sede de recurso repetitivo Dedução do fundo de reserva Descabimento Redução do montante a ser restituído à autora em razão de cláusula penal Inadmissibilidade Cláusula abusiva. CORREÇÃO MONETÁRIA Termo inicial - Incidência a partir das datas dos pagamentos das parcelas Súmula 35 do Colendo STJ - Aplicação do INCC como índice de correção Descabimento Correção monetária pelos índices oficiais da tabela prática deste Tribunal de Justiça Correção monetária das parcelas a serem restituídas deve ser realizada com base no índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, o que não corresponde à variação do valor do bem objeto do consórcio Precedentes. JUROS DE MORA Termo inicial Na restituição das parcelas pagas por consorciado desistente ou excluído, os juros moratórios incidem a partir de quando se esgota o prazo para a administradora proceder ao reembolso. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Sucumbência mínima da autora Manutenção dos ônus sucumbenciais impostos à ré pela sentença recorrida. Recurso parcialmente provido¿. (TJSP; Apelação Cível 1000335-31.2018.8.26.0435; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pedreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/11/2019; Data de Registro: 11/11/2019) Por fim, anoto que os demais argumentos deduzidos pelas partes no processo não são capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada neste julgamento (CPC, art. 489, §1º, inciso IV). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para declarar rescindido o contrato existente entre as partes, devendo os valores ser restituídos em até 30 dias após o encerramento do consórcio, deduzidos do valor total pago pela autora os valores pagos a título de taxa de administração e seguro de vida. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC desde o efetivo desembolso, e juros de mora, a partir da citação válida, de 1% ao mês. Os cálculos necessários à liquidação da presente sentença deverão se realizar oportunamente nos termos do art. 509, do CPC. Condene o réu em custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 26 de janeiro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00637063820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021 AUTOR:TYCIANA ALMEIDA BARBOSA Representante(s): OAB 18529 - VITOR DE ALENCAR LIMA MESQUITA (ADVOGADO) REU:PRIME RESIDENCIAL & ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 17619 - RICARDO CALDERARO ROCHA (ADVOGADO) REU:PLAZA MENDONCA ENGENHARIA SPE LTDA Representante(s): OAB 17619 - RICARDO

CALDERARO ROCHA (ADVOGADO) REU:CIRCULO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 17619 - RICARDO CALDERARO ROCHA (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (LUCROS CESSANTES) E DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA ANTECIPADA ajuizada por TYCIANA ALMEIDA BARBOSA em face de PRIME RESIDENCIAL " ENGENHARIA LTDA, PLAZA MENDONÇA ENGENHARIA SPE LTDA e CIRCULO ENGENHARIA LTDA, já qualificados nos autos. Alegou a autora que firmou, em 04.07.2011, contrato de promessa de compra e venda de imóvel com as rés PRIME RESIDENCIAL " ENGENHARIA LTDA e CIRCULO ENGENHARIA LTDA, referente a unidade imobiliária nº. 1301, do empreendimento PLAZA MENDONÇA RESIDENCE, situado nesta capital, no valor total de R\$ 209.048,96 (duzentos e nove mil, quarenta e oito reais e noventa e seis centavos). Aduziu que a ré se obrigou a entregar o imóvel em outubro/2013, com previsão de prazo de prorrogação de entrega de 180 dias (cláusula sexta do contrato de compra e venda). Afirmou que durante o atraso na entrega do imóvel vem pagando taxa de evolução de obra como remuneração ao capital, e ainda, que cumpriu com todas as suas obrigações contratuais. Que além do atraso nas obras sem poder usufruir o bem, a requerente ainda tem que arcar com esta despesa extra que não é abatida no saldo devedor real do imóvel, ou seja, a autora está pagando por uma dívida que não é sua. Que até a data do ajuizamento da presente ação a construtora ré ainda não tinha entregue a obra, encontrando-se impossibilitado de usufruir do bem, seja para moradia ou para renda com aluguel, motivo pelo qual ingressou com o presente feito. Requereu a gratuidade da justiça; concessão de tutela antecipada para obrigar as rés a pagar o valor mensal de R\$ 1.400,00 (um mil, quatrocentos reais) a título de aluguel até a efetiva entrega da unidade imobiliária com a entrega das chaves; para que seja atribuída multa cominatória diária estipulada por este juízo no caso de descumprimento da medida antecipatória; para que as rés sejam citadas no mesmo ato; requereu a procedência da ação para que condene as requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 23.800,00 (vinte e três mil e oitocentos reais) a título de indenização por perdas e danos; para que sejam condenadas ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais, e ao final torne-se definitiva a medida de tutela antecipada inicialmente pretendida. Requereu, ainda, a concessão de justiça gratuita e a inversão do ônus da prova. Juntou documentos às fls. 19/61. Decisão de fls. 62/63, deferindo o pedido de tutela antecipada para determinar que a requerida arque com os lucros cessantes, na forma de aluguel, já no valor atualizado. Deferiu ainda, os pedidos de justiça gratuita e de inversão do ônus da prova. Certidão de fls.64 certificando que a requerida CÍRCULO ENGENHARIA LTDA fora devidamente citada. Certidão de fls.66 certificando que a requerida PRIME RESIDENCIAL " ENGENHARIA LTDA fora devidamente citada, e ainda, informou o endereço atualizado da empresa. Certidão de fls.68 certificando que a requerida PLAZA MENDONÇA ENGENHARIA SPE LTDA fora devidamente citada. As requeridas juntaram às fls.93/121 cópia do agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida. Contestação das requeridas CÍRCULO ENGENHARIA LTDA e PRIME RESIDENCIAL " ENGENHARIA LTDA às fls.122/152, instruída com documentos de fls.153/156. No mérito, alegou a validade e a necessária observância da segunda parte da cláusula 6.1.2 das normas contratuais que regem o instrumento particular de compromisso de venda e compra de unidade autônoma e outros pactos do empreendimento denominado 6.1.2 (PLAZA MENDONÇA); o não cabimento do pedido de indenização; a irregular aplicação do direito à espécie: a impossibilidade de presunção de lucros cessantes; a inocorrência e ausência de comprovação de danos morais; a revogação de antecipação dos efeitos da tutela. Certidão de fls.157 certificando que a contestação foi apresentada dentro do prazo legal, assim como a cópia do recurso de agravo foi apresentada dentro do prazo estabelecido pelo artigo 526 do CPC. Termo de audiência de conciliação de fls.159. Requerente peticionou às fls.162/169, requereu o bloqueio das contas judiciais das requeridas por conta do descumprimento da medida liminar concedida. Requeridas PRIME RESIDENCIAL " ENGENHARIA LTDA e CÍRCULO ENGENHARIA LTDA peticionaram às fls.171/175 informando que o "HABITE-SE" fora expedido e pugnaram pela revogação da antecipação de tutela deferida. Requerente se manifestou às fls.176/192 requerendo que seja designada audiência de instrução e julgamento; e ainda, que atendendo-se o pedido a parte referente à petição de fls.162/164, para que ao final se proceda com o bloqueio judicial das contas com base nos valores descritos na memória de cálculo juntada ao pedido feito. Requeridas PRIME RESIDENCIAL " ENGENHARIA LTDA e CÍRCULO ENGENHARIA LTDA peticionaram às fls.193/200 pugnou pela designação de audiência de mediação e conciliação. Requerente peticionou às fls.201/208 juntou o Acordão que julgou o recurso de Agravo de Instrumento impetrado. Requerente peticionou às fls.210 manifestando interesse no prosseguimento do feito. Requeridas PRIME RESIDENCIAL " ENGENHARIA LTDA e CÍRCULO ENGENHARIA LTDA peticionaram às fls.211/214 informando que houve pleno reconhecimento da procedência do débito exigido pela Requerida, traduzido pelo pagamento do boleto, por esse motivo não subsiste razão ao prosseguimento do feito. Cópia da decisão do agravo de instrumento de fls.215/223,

conheceu do recurso e negou-lhe provimento. Decisão de fls.224, revogou a tutela antecipada às fls.62; determinou a emissão de relatório dos valores depositados em Juízo pelas rés; e determinou a intimação da Autora para que elabore planilha de débito atualizada apenas em relação aos valores de lucros cessantes não depositados em Juízo. Relatório de extrato de subconta de fls.225. Certidão de fls.228 certificando a juntada de todas as peças trasladadas do Agravo de Instrumento nº 0001356-10.2016.8.14.0000 às fls.229/256. Certidão da secretaria de fls.257/258 certificando que a decisão proferida pelo MM. no dia 22/10/2015 foi publicada em 27/10/2015. Certifica ainda que, as requeridas foram devidamente citadas, cujos mandados foram juntados nos autos e que o último juntado em 19/01/2016, não constituía advogado nos autos. Cópia da decisão monocrática às fls.263/265 que deixou de conceder o efeito suspensivo ao recurso. Requerente apresentou contrarrazões às fls.266/284. Cópia do Acórdão às fls.285/288 conhecendo o recurso e negando-lhe provimento. Requeridas PRIME RESIDENCIAL " ENGENHARIA LTDA, PLAZA MENDONÇA ENGENHARIA SPE LTDA e CÍRCULO ENGENHARIA LTDA apresentaram embargos de declaração às fls.289/299. Decisão monocrática às fls.300/301 atribui o efeito suspensivo requerido parcialmente para determinar apenas que o pagamento de indenização por lucros cessantes seja a partir do momento em que o pedido é deferido e não desde a data do suposto atraso da obra. Requeridas PRIME RESIDENCIAL " ENGENHARIA LTDA e CÍRCULO ENGENHARIA LTDA interpuseram agravo interno às fls.302/307. Requerente apresentou contrarrazões ao agravo interno às fls.308/317. Desembargador relator informou que não foram apresentadas contrarrazões aos Embargos de Declaração às fls.318/319 e encaminhou os autos à secretaria para inclusão do feito em pauta para julgamento. Certidão da 2ª Turma de Direito Privado de fls.320. Certidão de trânsito em julgado de fls.324. Requerente peticionou às fls.325/329 juntando planilha de evolução de cálculo de débito atualizado e requerendo a este juízo o levantamento dos valores incontroversos apontados na subconta, assim como seja procedido o bloqueio judicial das contas das requeridas. Requerente apresentou planilha de cálculos atualizada às fls.331/334. É o relatório. DECIDO. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (LUCROS CESSANTES) E DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA ANTECIPADA. O processo comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. A princípio, cumpre registrar que estamos diante de uma relação de consumo estabelecida entre as partes, haja vista a presença das figuras do consumidor e do fornecedor, conforme arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor - CDC, devendo incidir as regras do direito consumerista ao caso sub judice. Da responsabilidade objetiva das rés: O Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em análise, consagra em seu art. 14 - "caput", que: "Art. 14. O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Desse modo, resta configurada a responsabilidade objetiva das rés. Do atraso na entrega da obra: Em sua defesa, as rés alegaram que o atraso na entrega da obra indicada na inicial ocorreu em razão de caso fortuito e força maior, em especial, devido às fortes chuvas que assolaram a cidade de Belém e devido às greves e paralisações de funcionários que culminaram na falta de mão-de-obra, e ainda, pela escassez de cimento. Porém, a nosso ver, não lhe assiste razão. Isso porque, considera-se caso fortuito os acidentes que ocorrem sem que a vontade do homem os possa impedir ou sem que tenha ele participado, de qualquer maneira, para a sua efetivação. Todos os casos que se revelam por "força maior", dizem-se "casos fortuitos", porque "fortuito", do latim fortuitus, de fors, quer dizer casual, acidental, ao azar. Em outras palavras, o caso fortuito é, no sentido exato de sua derivação (acaso, imprevisão, acidente), o caso que não se poderia prever e se mostra superior às forças ou à vontade do homem quando vem, para que seja evitado. O motivo de força maior é o fato que se prevê ou é previsível, mas que não se pode, igualmente, evitar, visto que é mais forte que a vontade ou ação do homem. Assim, ambos se caracterizam pela irresistibilidade. E se distinguem pela previsibilidade. Legalmente são, entre nós, empregados como equivalentes. E a lei civil os define como o advento do fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir, assemelhando-os em virtude da invencibilidade, inevitabilidade ou irresistibilidade que os caracterizam. Por conseguinte, não se pode caracterizar como caso fortuito ou motivo de força maior a maior incidência de chuvas, a escassez de cimento ou a falta de mão-de-obra em razão de greves e paralisações, já que tais fatos resultam da intervenção humana e/ou passível de previsibilidade, figurando-se, portanto, evitável, desde que implementadas as providências oportunas. A evitabilidade afasta a excludente. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DO IMÓVEL - CASO FORTUITO - INOCORRÊNCIA - PREVISIBILIDADE DO EMPRESÁRIO - MULTA PELA MORA DEDUZIDA DO SALDO DEVEDOR - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL EM CONTA JUDICIAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO I - A simples

ocorrência de fortes chuvas e a eventual insuficiência de equipamentos e mão-de-obra especializada são fatores que se inserem no risco do negócio, devendo, portanto, ser presumível pelos recorrentes, especialmente se o atraso na entrega da obra alcança quase 04 (quatro) anos. [...] (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 35129002198, Relator: MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/09/2012, Data da Publicação no Diário: 12/09/2012). Diante disto, verifico que os motivos alegados pelas rés a fim de justificar a existência de caso fortuito e força maior e, conseqüentemente, excluir sua responsabilidade, não se sustentam, já que na verdade constituem riscos do empreendimento. Desse modo, reconheço a inadimplência das rés desde o fim do prazo de prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias. Da data de entrega do imóvel: Reconheço como data de entrega do imóvel o dia 19.08.2016, data em que as requeridas informaram que o documento “Habite-se” foi expedido. Dos lucros cessantes pelo atraso na entrega do imóvel: Da reparação em perdas e danos e lucros cessantes. Conforme já relatado, a autora alega que realizou a compra de imóvel residencial junto às Rés, na Travessa Angustura, nº 1631, apto 1301, pelo valor de R\$ 209.048,96, em 04 de julho de 2011, e que o imóvel deveria ter sido entregue em outubro de 2013. Por sua vez, as próprias rés informaram a este juízo que a entrega do empreendimento ocorreu apenas em 19 de agosto de 2016. Assim, parece ser absolutamente ausente qualquer dúvida quanto ao dever de indenizar que as Rés possuem em razão do inadimplemento da entrega do referido imóvel no prazo legal. Como já igualmente relatado, este juízo deferiu, em sede de tutela provisória, o pedido de pagamento de R\$1.400,00 mensais à título de lucros cessantes, até a efetiva entrega do imóvel, o que fora mantido pelo E. TJPA. Penso que a indenização pela entrega deve ser mantida, contudo em termos diversos. É que a mais recente jurisprudência do C. STJ, definiu que, a condenação da ré, em contratos de incorporação imobiliária, “havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor”. De fato, no Recurso Especial repetitivo n. 1.614.721/DF julgado em 22/5/2019, de Relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, o C.STJ decidiu da seguinte forma: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. NOVEL LEI N. 13.786/2018. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. OMISSÃO DE MULTA EM BENEFÍCIO DO ADERENTE. INADIMPLEMENTO DA INCORPORADORA. ARBITRAMENTO JUDICIAL DA INDENIZAÇÃO, TOMANDO-SE COMO PARÂMETRO OBJETIVO A MULTA ESTIPULADA EM PROVEITO DE APENAS UMA DAS PARTES, PARA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. 1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015, é a seguinte: No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial. 2. No caso concreto, recurso especial parcialmente provido. (REsp 1614721/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 25/06/2019) (grifei) As teses jurídicas advindas deste julgamento foram as seguintes: TEMA 970: A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação e, em regra, estabelecido em valor equivalente ao locativo, afasta sua cumulação com lucros cessantes. Tema 971: No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial. No caso em tela, a parte autora não requereu aplicação da cláusula penal moratória prevista na cláusula 3.7 do contrato de fls. 43/53, pelo que mantenho a aplicação dos lucros cessantes no importe de R\$ 1.400,00 sendo devidos a partir de abril/2014, fim do prazo de prorrogação, até 19.08.2016- data do habite-se. Entretanto, revogo a multa pelo não cumprimento daquela obrigação de pagar nos parâmetros anteriores. Importa frisar que o mais recente entendimento do próprio TJPA é no sentido de não se admitir a estipulação de multa para o não cumprimento de obrigação de pagar, o que, por si só, justificaria a modificação da decisão anterior deste juízo: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. RECURSO DA RÉ. INDEFERIMENTO JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA EFETIVAR O DEPÓSITO. DESERÇÃO. 1.007, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO AUTORA DA AÇÃO. CONGELAMENTO DE SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. O ATRASO NA ENTREGA DA OBRA ACARRETA A APLICAÇÃO DE MULTA, NÃO SENDO ILEGAL A ATUALIZAÇÃO DOS VALORES. INAPLICABILIDADE DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(3733377, 3733377, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2020-09-21, Publicado em 2020-09-30) (grifei) Assim, e em conclusão, revogo as astreintes anteriormente fixadas para o não cumprimento da obrigação de pagar, também esta sendo modificada em sentença para observância dos parâmetros acima. Do pedido de dano moral: No que se refere ao pedido de danos morais, o STJ pacificou o entendimento sobre o tema nos seguintes termos: ¿PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. CABIMENTO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL QUE GERA ADIAMENTO DO CASAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. (...) 8. Muito embora o entendimento de que o simples descumprimento contratual não provoca danos morais indenizáveis, tem-se que, na hipótese de atraso na entrega de unidade imobiliária, o STJ tem entendido que as circunstâncias do caso concreto podem configurar lesão extrapatrimonial. 9. O fato de os recorridos terem adiado casamento - com data já marcada, e não apenas idealizada -, o que redundou na necessidade de impressão de novos convites, de escolha de novo local para a cerimônia, bem como de alteração de diversos contratos de prestação de serviços inerentes à cerimônia e à celebração, ultrapassa o simples descumprimento contratual, demonstrando fato que vai além do mero dissabor dos compradores, já que faz prevalecer os sentimentos de injustiça e de impotência diante da situação, assim como os de angústia e sofrimento. 10. A frustração com a empreitada mostra-se inegável, de modo que o evento não pode ser caracterizado como mero aborrecimento, evidenciando, de forma inegável, prejuízo de ordem moral aos recorridos. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.¿ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.322 - RJ (2015/0234996-5). RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 10 de outubro de 2017-Data do Julgamento) De acordo com os fundamentos utilizados na decisão cuja ementa acima transcrevi, conclui-se que o deferimento do pedido de dano moral deve ser analisado a partir do caso concreto, não se tratando de dano in re ipsa. No caso sub judice, observo que o prazo de conclusão da obra estava previsto para abril/2014, contudo, o imóvel somente foi efetivamente entregue em 19.08.2016, data do habite-se Reconheço, portanto, a existência de danos morais. O autor amargou um substancial atraso na entrega do imóvel. Oportuno o magistério de José de Aguiar Dias sobre o dano moral (in ¿Da Responsabilidade Civil¿, Forense, Tomo II, 4ª ed., 1960, pág. 775): ¿Ora, o dano moral é o efeito não patrimonial da lesão do direito e não a própria lesão, abstratamente considerada. O conceito de dano é único, e corresponde a lesão de direito. Os efeitos da injúria podem ser patrimoniais ou não, e acarretam, assim, a divisão dos danos em patrimoniais e não patrimoniais. Os efeitos não patrimoniais da injúria constituem os danos não materiais¿. No mesmo sentido, sobressai a lição do professor Carlos Alberto Bittar (in ¿Reparação Civil por Danos Morais¿, RT, 1993, págs. 41 e 202) sobre a extensão jurídica dos danos morais: ¿Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)¿. ¿Na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, ipso facto, a necessidade da reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa de análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova do prejuízo em concreto¿. Ora, numa sociedade de massa em que se privilegia o consumo e o crédito ao consumidor, torna-se fato notório a importância dada à existência de eventos danosos aos consumidores. Concluindo, também entendo que a finalidade principal da reparação centra-se na compensação destinada à vítima, como forma de aliviar (se não for possível eliminar) a lesão experimentada. Todavia, em determinados casos, também a função inibitória (uma ideia aproximada a da sanção civil) assume relevante papel, a fim de que o ofensor seja punido de tal forma a não praticar atos similares. Nas ofensas cometidas contra os consumidores, a função inibitória assume destacada importância, sendo imprescindível que a indenização possa persuadir - desestimular - o fornecedor (ofensor); afinal, para grandes empresas, uma condenação em valores ínfimos poderá representar um risco assumido na adoção de posturas ilegais contra os consumidores (todos sabem que nem todos os ofendidos ingressam em Juízo na defesa dos seus direitos e interesses). Na hipótese sob exame, revelando-se significativas ambas as funções compensatória e inibitória, entendo que a indenização do dano moral deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (cinco mil reais), corrigidos nos termos da Súmula 362 do

STJ. A repercussão do dano foi levada em conta, na medida em que se situou dentro de padrões intensos. A função compensatória estará bem atendida, porque o autor disporá de quantia suficiente a neutralizar os negativos efeitos do constrangimento experimentado. As rés terão mais atenção com os consumidores e poderão facilitar a solução dos litígios em Juízo, trazendo propostas de acordo e, quem sabe, até procurando a parte contrária para uma breve composição. Do pedido de dano material: No que se refere ao pedido de indenização por danos materiais, a requerente solicitou o valor de R\$ 23.800,00, a título de indenização por perdas e danos, em face do que deixou de auferir como renda com a unidade imobiliária desde o prazo final para entrega do imóvel. A autora suplicou por lucros cessantes em forma de pagamento de aluguel e posteriormente solicitou a indenização por danos morais. Nos trâmites legais, não é possível haver dois pedidos de mesmo efeito, mesmo teor, o que caracteriza bis in idem. Desconheço, portanto, a existência de danos materiais. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS do autor para: a) declarar a responsabilidade objetiva e solidária das rés; b) declarar a mora das construtoras rés devido ao atraso na entrega do imóvel desde outubro/2013 até 19.08.2016; d) condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de lucros cessantes no valor que entendo razoável de R\$ 1.400,00 (um mil quatrocentos reais), a título de alugueres mensais, a partir de abril/2014, prazo de tolerância, até a data da efetiva entrega do imóvel (19.08.2016), acrescido de juros de mora simples de 1% ao mês, corrigido pelo índice do IPCA-IBGE, a contar da citação; e) condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelo IPCA -IBGE, nos termos da Súmula 362 do STJ; Diante da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ao qual está isento por força do artigo 98, §3º, do CPC. Condeno as rés, solidariamente, ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação. Por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 26 de janeiro de 2021. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0862603-84.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CARLOS VIANA DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO OAB: 007261/PA Participação: REU Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo nº 0862603-84.2020.8.14.0301

AUTOR: CARLOS VIANA DE ALMEIDA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Vistos.

Analisando os autos, verifico que a parte autora pretende a restituição de 70% dos valores descontados de sua conta bancária, referente à suposta prestação de empréstimo realizado junto ao banco réu, parcela 002/072, contrato nº 320000399440. Pretende, ainda, que o banco réu se abstenha de efetuar descontos mensais que ultrapassem 30% de sua margem consignada.

Verifico, outrossim, que há descontos sendo realizados no contracheque do autor (ID. 20886321), bem como na sua conta bancária (ID. 20886323).

Assim sendo, não fica claro nos autos se o autor reconhece a dívida relativa ao contrato de nº. 320000399440, em que pese discordar do valor dos descontos que estão sendo efetuados sobre a sua renda. Também não fica claro nos autos se o desconto realizado em contracheque está relacionado ao contrato retro mencionado ou a outro empréstimo.

Dessa forma, determino a intimação da parte autora para que emende a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

Somente após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 27 de janeiro de 2021.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0809886-32.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIANA SILVA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO DAYWE FREIRE ZAMORIM OAB: 11991/PA Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS SOUZA CHAVES OAB: 26498/PA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

·
·

PROCESSO nº 0809886-32.2019.8.14.0301
AUTOR: MARIANA SILVA DE OLIVEIRA
REU: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE, CUMULADA C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA E DANOS MORAIS ajuizada por MARIANA SILVA DE OLIVEIRA em face de UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ambas qualificadas nos autos.

Petição de ID. 13016883 do patrono da autora, comunicando a renúncia de poderes.

Despacho de ID. 17784949, determinando a intimação pessoal da autora para regularizar sua representação processual nos presentes autos.

AR de intimação de ID. 22089882, assinado por pessoa estranha aos autos.

Vieram os autos conclusos.

Éo relatório.

DECIDO.

A princípio, defiro o pedido de justiça gratuita em favor da autora.

O art. 274, parágrafo único do Código de Processo Civil – CPC dispõe que:

“Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”

A autora não foi localizada no endereço indicado na exordial, não havendo qualquer comunicação nos autos quanto ao seu atual endereço.

Assim sendo, dou por intimada a autora e, ainda, considero que esta permaneceu inerte relativamente ao despacho de ID. 17784949.

O art. 76, § 1º, inciso I do CPC preleciona que:

“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor.”

Diante da inércia da parte autora, cabe a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 76, § 1º, inciso I do CPC.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento do art. 76, § 1º, inciso I c/c art. 485, IV do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), dos quais fica isenta, em razão da gratuidade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Belém, 27 de janeiro de 2021.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0841419-43.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PAULA CAROLINA AMERICO COSTA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo nº 0841419-43.2018.8.14.0301

AUTOR: PAULA CAROLINA AMERICO COSTA

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito sobre o resultado da pesquisa.

Somente após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 27 de janeiro de 2021.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0842884-19.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA SUELY MAIA SARAIVA Participação: ADVOGADO Nome: ARILENA DE JESUS AZEVEDO MARTINS OAB: 23964/PA Participação: REQUERIDO Nome: OLIVAR RODRIGUES SARAIVA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA SUELY MAIA SARAIVA Participação: REQUERENTE Nome: OLIVAR MESSIAS MAIA SARAIVA Participação: REQUERENTE Nome: MARCIA DO SOCORRO SARAIVA DAMASCENA Participação: REQUERENTE Nome: SHEILA SUELY SARAIVA SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0842884-19.2020.8.14.0301

AUTOR: MARIA SUELY MAIA SARAIVA

REQUERIDO: OLIVAR RODRIGUES SARAIVA

D E S P A C H O

Vistos.

Em face dos indícios de patrimônio ou renda incompatíveis com o benefício da justiça gratuita, intuem-se os requerentes para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovarem o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, sob pena de indeferimento, na forma do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil – CPC.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 27 de janeiro de 2021.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0834535-27.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCA BALTAZAR DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO DE LIMA PINHEIRO OAB: 005345/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANA KESIA BALTAZAR DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO DE LIMA PINHEIRO OAB: 005345/PA Participação: REQUERENTE Nome: CARLOS MIGUEL BALTAZAR DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO DE LIMA PINHEIRO OAB: 005345/PA Participação: REQUERENTE Nome: FRANCINETE BALTAZAR DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO DE LIMA PINHEIRO OAB: 005345/PA Participação: REQUERENTE Nome: ISRAEL BALTAZAR DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO DE LIMA PINHEIRO OAB: 005345/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARLUCE BALTAZAR DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO DE LIMA PINHEIRO OAB: 005345/PA Participação: REQUERENTE Nome: MIGUEL CARLOS BALTAZAR DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO DE LIMA PINHEIRO OAB: 005345/PA Participação: REQUERENTE Nome: OTONIEL BALTAZAR DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO DE LIMA PINHEIRO OAB: 005345/PA Participação: REQUERENTE Nome: OZEIAS BALTAZAR DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO DE LIMA PINHEIRO OAB: 005345/PA Participação: REQUERENTE Nome: OZIEL BALTAZAR DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO DE LIMA PINHEIRO OAB: 005345/PA Participação: REQUERENTE Nome: RAQUEL BALTAZAR DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO DE LIMA PINHEIRO OAB: 005345/PA Participação: REQUERENTE Nome: ROSEMARY BALTAZAR DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO DE LIMA PINHEIRO OAB: 005345/PA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo nº 0834535-27.2020.8.14.0301

REQUERENTE: FRANCISCA BALTAZAR DOS SANTOS, ANA KESIA BALTAZAR DOS SANTOS, CARLOS MIGUEL BALTAZAR DOS SANTOS, FRANCINETE BALTAZAR DOS SANTOS, ISRAEL BALTAZAR DOS SANTOS, MARLUCE BALTAZAR DOS SANTOS, MIGUEL CARLOS BALTAZAR DOS SANTOS, OTONIEL BALTAZAR DOS SANTOS, OZEIAS BALTAZAR DOS SANTOS, OZIEL BALTAZAR DOS SANTOS, RAQUEL BALTAZAR DOS SANTOS, ROSEMARY BALTAZAR DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os requerentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito sobre o resultado da pesquisa.

Somente após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 27 de janeiro de 2021.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0857316-14.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: HONORATO MAURICIO OLIVEIRA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAUCARD S/A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e § 2º, inciso I do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte autora, por seu procurador, a manifestar-se em 05 (cinco) dias sobre o teor das informações contida no AR devolvido pela ECT de ID 22764988 .

Belém, 27 de janeiro de 2021

STELIO Nazareno Almeida DO ROSÁRIO

Analista Judiciário – Mat. 4433-0

7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0838013-43.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: OLIMPIA BASTOS NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE FATIMA NOGUEIRA GUIMARAES OAB: 5953/PA Participação: REQUERIDO Nome: GERSON DE LA ROCQUE CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0838013-43.2020.8.14.0301

AUTOR: OLIMPIA BASTOS NOGUEIRA

REQUERIDO: GERSON DE LA ROCQUE CARDOSO

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação contida na petição da autora de ID. 20338646, deve a ação prosseguir quanto aos aluguéis não pagos.

Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o endereço atualizado do réu para fins de citação, prazo em que também deverá informar se há interesse na manutenção da audiência de conciliação.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 27 de janeiro de 2021.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0807826-86.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PAULO FERNANDO LOBATO DE MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR OAB: 009117/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE OAB: 21442/PA Participação: AUTOR Nome: MARCIA REGINA MAUES DA COSTA MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR OAB: 009117/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE OAB: 21442/PA Participação: REU Nome: AMANHA INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA Participação: REU Nome: PDG CONSTRUTORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0807826-86.2019.8.14.0301

AUTOR: PAULO FERNANDO LOBATO DE MIRANDA, MARCIA REGINA MAUES DA COSTA MIRANDA

REU: AMANHA INCORPORADORA LTDA, PDG CONSTRUTORA LTDA

DECISÃO

Vistos.

Do saneamento e da organização do processo:

Passo a sanear e organizar o processo, na forma do art. 357 do Código de Processo Civil – CPC.

Da alegação de ilegitimidade passiva da ré PDG CONSTRUTORA LTDA:

Em relação a preliminar de ilegitimidade passiva da ré PDG CONSTRUTORA LTDA, rejeito-a, haja vista que, segundo o art. 25, § 1º do CDC, os fornecedores devem responder solidariamente em caso de defeito do produto ou do serviço, senão vejamos:

“Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§1º **Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.**” (grifamos).

Além disso, destaco que os documentos de ID. 8592403 - Pág. 15-18 e ID. 8592400, apresentam o timbre da empresa PDG CONSTRUTORA LTDA, o que demonstra sua participação na realização do negócio jurídico.

Destarte, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Da falta de interesse de agir:

As empresas rés suscitam a preliminar da falta de interesse de agir para impugnar os documentos juntados aos autos pelos autores.

Não obstante, entendo que a preliminar em comento se confunde com o próprio mérito da ação, razão pela qual será apreciada oportunamente quando do julgamento da lide.

Da prejudicial de mérito: decadência:

Segundo as empresas rés, transcorreu o prazo decadencial de 90 (noventa) dias previsto no art. 26 do CDC para a propositura da presente ação pelos autores.

Aqui também não merece prosperar a alegação das rés, haja vista que a pretensão dos autores consiste na indenização por inadimplemento contratual, devendo, portanto, incidir o prazo geral decenal previsto no art. 205 do CC/02.

A jurisprudência é pacífica quanto ao tema, senão vejamos:

“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DEFEITOS APARENTES DA OBRA. PRETENSÃO DE REEXECUÇÃO DO CONTRATO E DE REDIBIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. APLICABILIDADE. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SUJEIÇÃO À PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos materiais e compensação de danos morais.

2. Ação ajuizada em 19/07/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 08/01/2018. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é o afastamento da prejudicial de decadência e prescrição em relação ao pedido de obrigação de fazer e de indenização decorrentes dos vícios de qualidade e quantidade no imóvel adquirido pelo consumidor.

4. É de 90 (noventa) dias o prazo para o consumidor reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação no imóvel por si adquirido, contado a partir da efetiva entrega do bem (art. 26, II e § 1º, do CDC).

5. No referido prazo decadencial, pode o consumidor exigir qualquer das alternativas previstas no art. 20 do CDC, a saber: a reexecução dos serviços, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço. Cuida-se de verdadeiro direito potestativo do consumidor, cuja tutela se dá mediante as denominadas ações constitutivas, positivas ou negativas.

6. Quando, porém, a pretensão do consumidor é de natureza indenizatória (isto é, de ser ressarcido pelo prejuízo decorrente dos vícios do imóvel) não há incidência de prazo decadencial. A ação, tipicamente condenatória, sujeita-se a prazo de prescrição.

7. À falta de prazo específico no CDC que regule a pretensão de indenização por inadimplemento contratual, deve incidir o prazo geral decenal previsto no art. 205 do CC/02, o qual corresponde ao prazo vintenário de que trata a Súmula 194/STJ, aprovada ainda na vigência do Código Civil de 1916 ("Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos na obra").

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.” (RECURSO ESPECIAL Nº 1.721.694 - SP - 2017/0317354-0. RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Data de julgamento: 03.09.2019). (grifei)

Prejudicial de mérito rejeitada.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, DOU O FEITO POR SANEADO e, nesse sentido, fixo como ponto controvertido a dialética apresentada na exordial em confronto com a contestação apresentada.

Mantenho a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, § 1º do CPC c/c art. 6º, inciso VIII do CDC, haja vista a verossimilhanças das alegações dos autores, bem como diante de sua hipossuficiência no plano jurídico-processual.

Indefiro o pedido de justiça gratuita em favor das rés, uma vez que a concessão da gratuidade processual à pessoa jurídica somente se revela possível quando devidamente comprovada a sua impossibilidade econômica de arcar com as despesas do processo, não se prestando a tal comprovação o simples fato de a empresa se encontrar em recuperação judicial.

Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, por se tratar de prova meramente protelatória e, portanto, dispensável para o julgamento do mérito da ação (art. 370, parágrafo único do CPC).

Defiro o pedido de produção de prova documental feito pelas rés.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as rés apresentem os documentos, sob pena de preclusão.

Após, intimem-se os autores para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, prazo em que também deverão comprovar o recolhimento das custas finais.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 27 de janeiro de 2021.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0830665-71.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: RODRIGO RAMADA STORK Participação: ADVOGADO Nome: THAMIRES MARTINS DE AZEVEDO OAB: 23785/PA Participação: EXECUTADO Nome: LUÍS EDUARDO WERNECK DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE SOUZA PINTO FILHO OAB: 13974/PA Participação: EXECUTADO Nome: ONCOLOGICA BRASIL S/S LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE SOUZA PINTO FILHO OAB: 13974/PA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 2º, I, do art. 1º do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, ficam intimadas as partes requeridas, na pessoa de seus advogados, para darem cumprimento a parte final do despacho de id 22574686, ABAIXO TRANSCRITO. Belém, 27/01/2021. Ideraldo Bellini – Diretor de Secretaria da 7ª Vara Cível da Capital.

Despacho: “Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0811467-78.2020.8.14.0000, determino o regular prosseguimento da presente ação de execução.

Por via de consequência, defiro os pedidos de ID. 22343027, itens 1 e 3.

Assim sendo, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de planilha de débito atualizada.

(parte final): "**Após, em observância aos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº.0811467-78.2020.8.14.0000, intimem-se os executados, na pessoa de seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem bens suficientes à garantia da execução, sob pena de penhora dos bens indicados pelo exequente.** Intime-se. Cumpra-se. Belém, 20 de janeiro de 2021.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO-Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0834912-03.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANGELA MARIA SANT ANNA DA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: ANA LOURDES MELLO DE FIGUEIREDO OAB: 84339/RJ Participação: AUTOR Nome: BERNARDO SANT ANNA DA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: ANA LOURDES MELLO DE FIGUEIREDO OAB: 84339/RJ Participação: AUTOR Nome: VICTOR SANT ANNA DA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: ANA LOURDES MELLO DE FIGUEIREDO OAB: 84339/RJ Participação: REU Nome: UNIAO DOS PRATICOS DA B. AMAZ. ORIENTAL LTDA Participação: REU Nome: ALBERTO RODRIGUES MELRES Participação: REU Nome: ALVIM MACHACO SPINOLA Participação: REU Nome: ANDREY ELOIM VILARINHO REINERT Participação: REU Nome: ANTONIO CLAUDIO MAGALHAES VIEIRA Participação: REU Nome: ANTONIO ROBERTO SOUTO DE VASCONCELOS Participação: REU Nome: AUGUSTO CEZAR MORAES DE LIMA Participação: REU Nome: ARMANDO DA CONCEICAO MENEZES FILHO Participação: REU Nome: CLAUDIO EDUARDO DE MELO FERRO Participação: REU Nome: CLAUDIO ROBERTO MACEDO FERNANDES MAS Participação: REU Nome: EMERSON LIMA DA SILVA Participação: REU Nome: ELBER FURTADO DE ASSIS JUNIOR Participação: REU Nome: EUCLYDES LUIZ PIRES COELHO Participação: REU Nome: EUCLIDES LOURINHO BARBOSA Participação: REU Nome: FERDINANDO DE SOUZA FIALHO JUNIOR Participação: REU Nome: FERNANDO SERGIO TRINDADE TOCANTINS Participação: REU Nome: FLAVIO BITTENCOURT FERNANDES MAIA Participação: REU Nome: FRANCISCO DE ASSIS COSTA NEGRAO Participação: REU Nome: FRANCISCO MACHADO LOPES Participação: REU Nome: FRANKLIN DE VASCONCELOS SOUZA Participação: REU Nome: GUILHERME LUIS BRUNO MAGALHAES SENNA Participação: REU Nome: GUILHERME JOSE MADUREIRA DE AZEVEDO Participação: REU Nome: HERCULES NASCIMENTO NEGRAO Participação: REU Nome: HELIO TAKAHIRO SINOHARA Participação: REU Nome: JACKSON BARBOSA CABRAL DOS SANTOS Participação: REU Nome: JOSE RICARDO CAMPBELL REBELLO Participação: REU Nome: JOAO AUGUSTO FERREIRA RAIOL Participação: REU Nome: JOSE MAIA DE OLIVEIRA Participação: REU Nome: JOSE AUGUSTO CARVALHO BENOLIEL Participação: REU Nome: KLEBER KHAYAT DOS SANTOS ARAUJO Participação: REU Nome: LEONARDO ARAUJO DE SOUZA Participação: REU Nome: LINESIO GOMES BARBOSA JUNIOR Participação: REU Nome: LUIS MAURICIO MARCONDES Participação: REU Nome: MARCO ANTONIO MARTINS MACHADO Participação: REU Nome: MARCIO VALERIO BARBOZA DE OLIVEIRA Participação: REU Nome: MARCO SHINOBU MATSUMURA Participação: REU Nome: MARCOS VINICIUS DOS ANJOS LUIS Participação: REU Nome: OTAVIO MASASHI KATO Participação: REU Nome: PAULO ANDRE SALGADO FRIAS Participação: REU Nome: PAULO AFONSO DOS SANTOS BRAGA Participação: REU Nome: PAULO BRUNO LORENA DE ARAUJO Participação: REU Nome: PAULO RENATO FERNANDES SILVA Participação: REU Nome: PERY AUGUSTO DOS SANTOS SOARES Participação: REU Nome: RAFAEL DE MAGALHAES GOMES Participação: REU Nome: RAIMUNDO NABUCO RIBEIRO COSTA Participação: REU Nome: RUBEM CANTAO DA SILVA Participação: REU Nome: REGIS CASTRO ATHAYDE Participação: REU Nome: RICARDO AUGUSTO LEITE FALCAO Participação: REU Nome: JORGE DE SOUZA CAMILLO Participação: REU Nome: ALESSANDRO PENIDO DE FREITAS Participação: REU Nome: ROBERTO SERGIO PAMPLONA BELTRAO Participação: REU Nome: MARCO ANTONIO DOMINGUES DA SILVA Participação: REU Nome: VOLTAIRE MINIUK FERREIRA Participação: REU Nome: YORIAKI WADA Participação: REU Nome: GUILHERME PINTO REBELO Participação: REU Nome: HUDSON BARATA HENRIQUES Participação: REU Nome: JOSE MARIA FERREIRA MONTEIRO Participação: REU Nome: JOSE EVANDRO PINTO REBELO

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0834912-03.2017.8.14.0301

AUTOR: ANGELA MARIA SANT ANNA DA FONSECA, BERNARDO SANT ANNA DA FONSECA,

VICTOR SANT ANNA DA FONSECA

REU: UNIAO DOS PRATICOS DA B. AMAZ. ORIENTAL LTDA, ALBERTO RODRIGUES MELRES, ALVIM MACHACO SPINOLA, ANDREY ELOIM VILARINHO REINERT, ANTONIO CLAUDIO MAGALHAES VIEIRA, ANTONIO ROBERTO SOUTO DE VASCONCELOS, AUGUSTO CEZAR MORAES DE LIMA, ARMANDO DA CONCEICAO MENEZES FILHO, CLAUDIO EDUARDO DE MELO FERRO, CLAUDIO ROBERTO MACEDO FERNANDES MAS, EMERSON LIMA DA SILVA, ELBER FURTADO DE ASSIS JUNIOR, EUCLYDES LUIZ PIRES COELHO, EUCLIDES LOURINHO BARBOSA, FERDINANDO DE SOUZA FIALHO JUNIOR, FERNANDO SERGIO TRINDADE TOCANTINS, FLAVIO BITTENCOURT FERNANDES MAIA, FRANCISCO DE ASSIS COSTA NEGRAO, FRANCISCO MACHADO LOPES, FRANKLIN DE VASCONCELOS SOUZA, GUILHERME LUIS BRUNO MAGALHAES SENNA, GUILHERME JOSE MADUREIRA DE AZEVEDO, HERCULES NASCIMENTO NEGRAO, HELIO TAKAHIRO SINOHARA, JACKSON BARBOSA CABRAL DOS SANTOS, JOSE RICARDO CAMPBELL REBELLO, JOAO AUGUSTO FERREIRA RAIOL, JOSE MAIA DE OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO CARVALHO BENOLIEL, KLEBER KHAYAT DOS SANTOS ARAUJO, LEONARDO ARAUJO DE SOUZA, LINESIO GOMES BARBOSA JUNIOR, LUIS MAURICIO MARCONDES, MARCO ANTONIO MARTINS MACHADO, MARCIO VALERIO BARBOZA DE OLIVEIRA, MARCO SHINOBU MATSUMURA, MARCOS VINICIUS DOS ANJOS LUIS, OTAVIO MASASHI KATO, PAULO ANDRE SALGADO FRIAS, PAULO AFONSO DOS SANTOS BRAGA, PAULO BRUNO LORENA DE ARAUJO, PAULO RENATO FERNANDES SILVA, PERY AUGUSTO DOS SANTOS SOARES, RAFAEL DE MAGALHAES GOMES, RAIMUNDO NABUCO RIBEIRO COSTA, RUBEM CANTAO DA SILVA, REGIS CASTRO ATHAYDE, RICARDO AUGUSTO LEITE FALCAO, JORGE DE SOUZA CAMILLO, ALESSANDRO PENIDO DE FREITAS, ROBERTO SERGIO PAMPLONA BELTRAO, MARCO ANTONIO DOMINGUES DA SILVA, VOLTAIRE MINIUK FERREIRA, YORIAKI WADA, GUILHERME PINTO REBELO, HUDSON BARATA HENRIQUES, JOSE MARIA FERREIRA MONTEIRO, JOSE EVANDRO PINTO REBELO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a Petição de Id 18432455, à Secretaria desta vara para emissão dos Mandados de Citação dos réus.

P.R.I

Belém, 29/09/2020

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Número do processo: 0834912-03.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANGELA MARIA SANT ANNA DA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: ANA LOURDES MELLO DE FIGUEIREDO OAB: 84339/RJ Participação: AUTOR Nome: BERNARDO SANT ANNA DA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: ANA LOURDES MELLO DE FIGUEIREDO OAB: 84339/RJ Participação: AUTOR Nome: VICTOR SANT ANNA DA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: ANA LOURDES MELLO DE FIGUEIREDO OAB: 84339/RJ Participação: REU Nome: UNIAO DOS PRATICOS DA B. AMAZ.

ORIENTAL LTDA Participação: REU Nome: ALBERTO RODRIGUES MELRES Participação: REU Nome: ALVIM MACHACO SPINOLA Participação: REU Nome: ANDREY ELOIM VILARINHO REINERT Participação: REU Nome: ANTONIO CLAUDIO MAGALHAES VIEIRA Participação: REU Nome: ANTONIO ROBERTO SOUTO DE VASCONCELOS Participação: REU Nome: AUGUSTO CEZAR MORAES DE LIMA Participação: REU Nome: ARMANDO DA CONCEICAO MENEZES FILHO Participação: REU Nome: CLAUDIO EDUARDO DE MELO FERRO Participação: REU Nome: CLAUDIO ROBERTO MACEDO FERNANDES MAS Participação: REU Nome: EMERSON LIMA DA SILVA Participação: REU Nome: ELBER FURTADO DE ASSIS JUNIOR Participação: REU Nome: EUCLYDES LUIZ PIRES COELHO Participação: REU Nome: EUCLIDES LOURINHO BARBOSA Participação: REU Nome: FERDINANDO DE SOUZA FIALHO JUNIOR Participação: REU Nome: FERNANDO SERGIO TRINDADE TOCANTINS Participação: REU Nome: FLAVIO BITTENCOURT FERNANDES MAIA Participação: REU Nome: FRANCISCO DE ASSIS COSTA NEGRAO Participação: REU Nome: FRANCISCO MACHADO LOPES Participação: REU Nome: FRANKLIN DE VASCONCELOS SOUZA Participação: REU Nome: GUILHERME LUIS BRUNO MAGALHAES SENNA Participação: REU Nome: GUILHERME JOSE MADUREIRA DE AZEVEDO Participação: REU Nome: HERCULES NASCIMENTO NEGRAO Participação: REU Nome: HELIO TAKAHIRO SINOHARA Participação: REU Nome: JACKSON BARBOSA CABRAL DOS SANTOS Participação: REU Nome: JOSE RICARDO CAMPBELL REBELLO Participação: REU Nome: JOAO AUGUSTO FERREIRA RAIOL Participação: REU Nome: JOSE MAIA DE OLIVEIRA Participação: REU Nome: JOSE AUGUSTO CARVALHO BENOLIEL Participação: REU Nome: KLEBER KHAYAT DOS SANTOS ARAUJO Participação: REU Nome: LEONARDO ARAUJO DE SOUZA Participação: REU Nome: LINESIO GOMES BARBOSA JUNIOR Participação: REU Nome: LUIS MAURICIO MARCONDES Participação: REU Nome: MARCO ANTONIO MARTINS MACHADO Participação: REU Nome: MARCIO VALERIO BARBOZA DE OLIVEIRA Participação: REU Nome: MARCO SHINOBU MATSUMURA Participação: REU Nome: MARCOS VINICIUS DOS ANJOS LUIS Participação: REU Nome: OTAVIO MASASHI KATO Participação: REU Nome: PAULO ANDRE SALGADO FRIAS Participação: REU Nome: PAULO AFONSO DOS SANTOS BRAGA Participação: REU Nome: PAULO BRUNO LORENA DE ARAUJO Participação: REU Nome: PAULO RENATO FERNANDES SILVA Participação: REU Nome: PERY AUGUSTO DOS SANTOS SOARES Participação: REU Nome: RAFAEL DE MAGALHAES GOMES Participação: REU Nome: RAIMUNDO NABUCO RIBEIRO COSTA Participação: REU Nome: RUBEM CANTAO DA SILVA Participação: REU Nome: REGIS CASTRO ATHAYDE Participação: REU Nome: RICARDO AUGUSTO LEITE FALCAO Participação: REU Nome: JORGE DE SOUZA CAMILLO Participação: REU Nome: ALESSANDRO PENIDO DE FREITAS Participação: REU Nome: ROBERTO SERGIO PAMPLONA BELTRAO Participação: REU Nome: MARCO ANTONIO DOMINGUES DA SILVA Participação: REU Nome: VOLTAIRE MINIUK FERREIRA Participação: REU Nome: YORIAKI WADA Participação: REU Nome: GUILHERME PINTO REBELO Participação: REU Nome: HUDSON BARATA HENRIQUES Participação: REU Nome: JOSE MARIA FERREIRA MONTEIRO Participação: REU Nome: JOSE EVANDRO PINTO REBELO

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0834912-03.2017.8.14.0301

AUTOR: ANGELA MARIA SANT ANNA DA FONSECA, BERNARDO SANT ANNA DA FONSECA, VICTOR SANT ANNA DA FONSECA

REU: UNIAO DOS PRATICOS DA B. AMAZ. ORIENTAL LTDA, ALBERTO RODRIGUES MELRES, ALVIM MACHACO SPINOLA, ANDREY ELOIM VILARINHO REINERT, ANTONIO CLAUDIO MAGALHAES VIEIRA, ANTONIO ROBERTO SOUTO DE VASCONCELOS, AUGUSTO CEZAR MORAES DE LIMA, ARMANDO DA CONCEICAO MENEZES FILHO, CLAUDIO EDUARDO DE MELO FERRO, CLAUDIO ROBERTO MACEDO FERNANDES MAS, EMERSON LIMA DA SILVA, ELBER FURTADO DE ASSIS JUNIOR, EUCLYDES LUIZ PIRES COELHO, EUCLIDES LOURINHO BARBOSA, FERDINANDO DE SOUZA FIALHO JUNIOR, FERNANDO SERGIO TRINDADE TOCANTINS, FLAVIO BITTENCOURT FERNANDES MAIA, FRANCISCO DE ASSIS COSTA NEGRAO, FRANCISCO MACHADO LOPES, FRANKLIN DE VASCONCELOS SOUZA, GUILHERME LUIS BRUNO MAGALHAES SENNA, GUILHERME JOSE MADUREIRA DE AZEVEDO, HERCULES NASCIMENTO NEGRAO, HELIO

TAKAHIRO SINOHARA, JACKSON BARBOSA CABRAL DOS SANTOS, JOSE RICARDO CAMPBELL REBELLO, JOAO AUGUSTO FERREIRA RAIOL, JOSE MAIA DE OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO CARVALHO BENOLIEL, KLEBER KHAYAT DOS SANTOS ARAUJO, LEONARDO ARAUJO DE SOUZA, LINESIO GOMES BARBOSA JUNIOR, LUIS MAURICIO MARCONDES, MARCO ANTONIO MARTINS MACHADO, MARCIO VALERIO BARBOZA DE OLIVEIRA, MARCO SHINOBU MATSUMURA, MARCOS VINICIUS DOS ANJOS LUIS, OTAVIO MASASHI KATO, PAULO ANDRE SALGADO FRIAS, PAULO AFONSO DOS SANTOS BRAGA, PAULO BRUNO LORENA DE ARAUJO, PAULO RENATO FERNANDES SILVA, PERY AUGUSTO DOS SANTOS SOARES, RAFAEL DE MAGALHAES GOMES, RAIMUNDO NABUCO RIBEIRO COSTA, RUBEM CANTAO DA SILVA, REGIS CASTRO ATHAYDE, RICARDO AUGUSTO LEITE FALCAO, JORGE DE SOUZA CAMILLO, ALESSANDRO PENIDO DE FREITAS, ROBERTO SERGIO PAMPLONA BELTRAO, MARCO ANTONIO DOMINGUES DA SILVA, VOLTAIRE MINIUK FERREIRA, YORIAKI WADA, GUILHERME PINTO REBELO, HUDSON BARATA HENRIQUES, JOSE MARIA FERREIRA MONTEIRO, JOSE EVANDRO PINTO REBELO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a Petição de Id 18432455, à Secretaria desta vara para emissão dos Mandados de Citação dos réus.

P.R.I

Belém, 29/09/2020

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Número do processo: 0846711-38.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA SOUSA CORREA OAB: 25274/PA Participação: ADVOGADO Nome: HUGO LEONARDO PADUA MERCES OAB: 17835/PA Participação: AUTOR Nome: GESSICA VIEIRA COUTINHO PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA SOUSA CORREA OAB: 25274/PA Participação: ADVOGADO Nome: HUGO LEONARDO PADUA MERCES OAB: 17835/PA Participação: REU Nome: REALIZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME Participação: REU Nome: FREIRE MELLO LTDA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão de ID nº 20670282 no prazo de 05 (cinco)

dias.

P.R.I

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 27/01/2021 A 27/01/2021 - SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00015266420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910035565 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2021---REU: BANCO PANAMERICANO S/A Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 108.911 - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) AUTOR: EUFRÁSIO HIPOLITO LIMA Representante(s): OAB 15468 - NATALIN DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 16595-A - KATIA CRISTINA MACIEL OLIVEIRA (ADVOGADO) NILZA R BESSA (ADVOGADO) . Vistos. Trata-se de uma Ação Revisional de Contrato Bancário de Financiamento c/c Repetição de Indébito mais pedido de liminar de antecipação de tutela dentre outros movido por EUFRÁSIO HIPÓLITO LIMA em face de BANCO PANAMERICANO S.A. As partes firmaram contrato de financiamento tipo alienação fiduciária, ou seja, empréstimo com veículo dado em garantia. A autora em sua inicial, vem alegando inúmeras irregularidades no contrato, de modo que o mesmo deve ser revisado. Este caso não é singular, pelo contrário, há muitos que tramitam neste juízo, que com pequenas singularidades, possuem pedidos específicos, mas que na essência são as mesmas questões a serem enfrentadas como capitalização de juros, comissão de permanência, aplicação da súmula 121 do STF, condenação em devolução do valor paga indevidamente em dobro. Devidamente citada a parte ré contestou os termos da inicial.

As partes, garantidos a ampla defesa e o contraditório, manifestaram-se nos autos. A audiência de conciliação restou infrutífera. As partes não querem produção de provas e como as questões envolvem fundamentalmente questões contratuais os autos vieram conclusos para sentença.

Muito embora haja uma determinação do diploma processual, com caráter organizacional, para julgamento de processos em ordem cronológica por conclusão, cumpre salientar que este processo se enquadra no que dispõe o art. 12, §2º, II do CPC, ou seja, o juízo já possui entendimento firmando e o mérito se repete em vários outros, mais precisamente em dezenas. Assim, passo a análise das questões de mérito. É o relatório. Decido. Primeiramente, DEFIRO ao autor os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 98 e seguintes do CPC/2015. A Matéria Eminentemente De Direito

Indefiro eventual pedido de perícia contábil, posto que o conjunto probante dos autos foi suficiente para firmar o entendimento deste magistrado e estamos diante de uma matéria eminentemente de direito, onde se analisou os contratos e documentos contratuais juntados pelas partes, sendo dispensada a dilação probatória proposta pela parte neste quesito uma vez que entendo ser meramente protelatória. Assim, colaciono: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE QUANDO SE TRATA DE MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. AGRAVO IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70006395511, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 22/05/2003) (TJ-RS - AG: 70006395511 RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Data de Julgamento: 22/05/2003, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia) Com efeito, no caso em tela, a matéria enfrentada é eminentemente de direito, a produção de prova contábil não tem o condão de oferecer conhecimento de novos fatos, além daqueles consignados através do instrumento firmado entre as partes, já que o instrumento obrigacional contém as informações suficientes para o conhecimento e deslinde da matéria. Além disso, a ação revisional de contrato conduz-se, em oportunidade apropriada, à fase de liquidação de sentença, em que será realizada perícia para cálculo de reajustamento da relação de débito e crédito das partes, já tendo por norte o conteúdo das alterações contratuais. Enfrentado este ponto, passemos aos demais. Verifico nos autos que a parte

autora celebrou contrato de financiamento de veículo com a ré, tipo CDC. Contrato no qual o veículo, objeto da compra, fica como garantia do empréstimo cedido pela credora fiduciária. A relação que se estabeleceu entre as partes é uma relação consumerista, sendo o autor o consumidor e o réu o fornecedor. O que se configura pela relação financeira existente entre as partes. O contrato do qual se pretende a revisão é de natureza adesiva, por isso necessita de uma apreciação mais apurada, para que não desnature o contrato, ou seja, não se deve revisar cláusulas contratuais a partir do pressuposto absoluto de que houve vício ou ato que leve o consumidor a ser surpreendido com qualquer condição não avençada previamente, mas restringe-se apenas revisão de condições que estejam em gritante

desconformidade com o que determina a lei. Analisando preliminarmente o contrato com fito estabelecer uma premissa maior para um exercício hermenêutico sobre a norma, verifica-se que o contrato se encaixa no conceito de contrato de adesão. Tal contrato é a expressão contemporânea

do modo de produção e comércio massificado. Modo este que se reflete diretamente na construção dos instrumentos contratuais, como a elaboração de cláusulas estipuladas unilateralmente, superando o exercício dialético, em uma participação direta dos sujeitos envolvidos na construção do texto contratual.

O pressuposto fundamental do contrato é indubitavelmente o exercício da vontade e esta não está ausente no contrato de natureza adesiva, apenas possui a restrição na participação direta na elaboração das cláusulas contratuais, no claro intuito de facilidade na concessão do crédito para financiamento, no caso, de veículos. A vontade se manifesta no ato de aderir ou não às condições previamente

apresentadas pela instituição concessiva do crédito financeiro. O objeto do contrato é o dinheiro investido na aquisição do respectivo veículo, o qual é dado em segurança, em caso de inadimplemento.

Nestes termos manifesta-se a legislação: CPC. Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. CDC Dos Contratos de Adesão Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. § 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. § 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressaltando-se o disposto no § 2º do artigo anterior. § 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) § 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. CC Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente. Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio. Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código. Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.

Pela natureza do contrato de adesão, vê-se que as possibilidades de revisão das cláusulas contratuais restringem-se ao limite estreito das gritantes ofensas ao direito e a boa-fé, tendo em vista o que dispõe o CDC. Em acréscimo, segundo a norma do CC e do CPC verifica-se que tão importante

quanto a estrutura do contrato é o ato volitivo das partes, que fazem a opção com conhecimento prévio dos termos estabelecidos, sendo que estes só podem ser alterados quando afrontosamente ofendem a boa-fé, e isso, entendo, como engano deliberado, simulação ou mesmo fraude, que de modo inevitável limita e/ou induz o contratante a fazer uma escolha, que, ao fim e ao cabo, está viciada. Não é desconhecida as vantagens que as empresas financeiras alcançam com sua atividade, porque manuseiam um produto inexistente, abstrato e especulativo, de caráter, porque não afirmar, metafísico, digo com isso: o dinheiro, o crédito não possui corpo, porém, influência de forma substancial nas vidas das pessoas.

Qualquer homem de consciência mediana sabe que o lucro é o objetivo das empresas, porém, o lucro não pode ser ofensivo à moralidade de tal modo que suprima ou corrompa a dignidade humana, e neste sentido as instituições estatais, forjadas no liberalismo, uma função precípua de não permitir que tais lucros sejam imorais, de modo que não possam ser reconhecidos como legais. E nestes termos, o contrato de adesão, com suas condições, estão de acordo com as previsões legais e solidificado pelo entendimento do STJ.

Pelo que se verifica no contrato, as cláusulas foram previamente apresentadas e as condições estipuladas pela ré para a concessão do crédito, cláusulas que foram aceitas pelo autor, como manifestação volitiva.

Quanto aos princípios da boa fé e da função social do contrato, de modo algum, tais princípios devem significar uma permissividade para atos que atentem contra a boa conduta comercial e intersubjetiva, ou seja, nem mesmo a pressuposição da hipossuficiência, em todos os termos, do consumidor e a leitura vantajosa em caso de ambiguidade de cláusulas, deve significar um pressuposto assegurado de legitimidade para atos viciados e presumidos pelos consumidores. Com isso quero dizer que não se pode pressupor uma ilegalidade do contrato partindo da incapacidade ou impossibilidade

do devedor fiduciário de cumprir com as prestações contratuais, as quais foram apresentadas no momento da assinatura do contrato. A boa-fé é conduta substancial exigida nos contratos modernos, e deve

ficar clara na expressão da vontade das partes. O que, no caso de contrato de adesão, se resume no contratar ou não, como já dito. Sem entrar em maiores meandros que envolvem o ato de contratar,

no caso em análise, a parte autora já sabia de imediato, no ato da assinatura do contrato, os valores fixos de cada parcela, os quais deveriam ser pagos até o final do contrato. Salvo melhor juízo, não há nos

autos nenhum elemento que comprovem que a autora foi surpreendida de qualquer forma por uma modificação das cláusulas ou condições contratuais. Assim, a opção que restou à parte autora foi

contratar ou não contratar, e mesmo sabendo das condições que pretende revisar por meio de ação judicial, decidiu por um ato voluntário comprometer-se com as cláusulas contratuais. Confirma-se a

jurisprudência: APELAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ADESÃO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO CUMULADA COM PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES: MÉRITO:

ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS APRECIADA A PARTIR DAS SÚMULAS N. 596, STF E 382 E 379 DO STJ? TEMÁTICA DECIDIDA À LUZ DOS RECURSOS REPETITIVOS? LIVRE

PACTUAÇÃO? FRUIÇÃO DO BEM? JUROS ATINENTES À TAXA MÉDIA DO MERCADO, CONFORME ESTABELECIDO PELO BANCO CENTRAL? POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS PELAS

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS? CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO? DECISÃO UNÂNIME. (2017.03605935-34, 179.727, Rel. MARIA DE

NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-08-22, publicado em 2017-08-25) Construía tal premissa, enfrente as questões que este juízo

acompanha em entendimento os tribunais superiores. Antes da análise dos demais pontos, insta

esclarecer que pelo conjunto probante apresentado 1 - Juros de 12% a.a. O Superior Tribunal

de Justiça já pacificou o entendimento de que as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro podem praticar taxas de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, senão vejamos: CIVIL

E PROCESSUAL. CARTÃO DE CRÉDITO. DÍVIDA. AÇÃO REVISIONAL. JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÕES. I. As administradoras de cartão de crédito inserem-se entre as instituições financeiras

regidas pela Lei n. 4.595/1964. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de cartão de crédito. III. Ausência de prequestionamento impeditivo do exame do

recurso especial em toda a pretensão deduzida pela parte. IV. Recurso especial não conhecido (REsp 471752/RS, T4, STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 12/09/2006, DJ 13/08/2007, p. 373). AGRADO EM

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. Eventual abusividade da pactuação dos juros remuneratórios

deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver

estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros

remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes

Direito, DJ 04.05.05). Subsistentes os fundamentos do decisório agravado nega-se provimento ao agravo (AgRg no REsp 748570/RS, T4, STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 02/08/2005, DJ 14/11/2005, p. 341).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. - A abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros

excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Subsistente o fundamento

do decisório agravado, nego provimento ao agravo (AgRg no REsp 588781/RS, T4, STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 02/03/2004, DJ 02/08/2004, p. 410). Assim, nossos tribunais superiores têm decidido

que não se pode falar de abusividade na pactuação dos juros remuneratórios só pelo fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano. Ao contrário, a abusividade destes só pode ser declarada, caso a caso, à vista de

taxa comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo.

2- Juros Compostos. O entendimento do STJ autoriza a aplicação de juros compostos, não havendo irregularidade alguma nessa aplicação Aliás, também, é pacífico o entendimento

jurisprudencial que é permitida a capitalização de juros pelas instituições bancárias, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E

CONFISSÃO DE DÍVIDA. INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DOS ENCARGOS. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO: Caracteriza-se

o interesse processual quando a parte tem a necessidade de vir a juízo para obter a tutela pretendida, conferindo utilidade e eficácia ao pronunciamento judicial. Caso em que a instituição financeira possui

interesse processual, em razão do inadimplemento do instrumento particular de confissão de dívida

assumido pelo correntista e que não se constitui título executivo extrajudicial. **PRESCRIÇÃO:** A cobrança de dívida oriunda de contrato de confissão de dívida, sob a égide do Código Civil de 1916, obedece à prescrição vintenária, nos termos de seu art. 177. Sob a ótica do Código de 2002, ante a incorporação de novas hipóteses de prescrição ao Diploma, a prescrição passa a ser quinquenal e regulada pelo inciso I, do §5º, do art. 206. De acordo com a regra de transição prevista no art. 2.028, do CC/02, se não transcorrido metade do prazo prescricional, contado na fórmula do Código derogado, conta-se a prescrição pelas disposições do novo Digesto Civil, com termo `a quo no início de sua vigência (11/01/2003). Considerando a data de ajuizamento da demanda, incorreu, no caso, a prescrição. **REVISÃO DE TODOS OS CONTRATOS:** Muito embora seja viável a revisão de toda a relação contratual, em caso de sucessão negocial, no caso concreto a parte autora trouxe aos autos, apenas, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente e confissão de dívida, sendo estes pactos, portanto, objeto de revisão. **JUROS REMUNERATÓRIOS:** A modificação da cláusula contratual relativa à taxa de juros remuneratórios apenas se justifica se demonstrada, de forma inequívoca, abusividade, o que não se verifica no caso. **CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.** A cobrança da capitalização mensal dos juros é permitida em contratos firmados posteriormente à edição da MP nº 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2000. Caso em que não se verifica a incidência do encargo sobre o débito reivindicado. **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA:** Apenas pode ser mantida para o período da inadimplência, afastando-se, contudo, os demais encargos: correção monetária, juros de mora, juros remuneratórios e multa moratória. **REPETIÇÃO DO INDÉBITO:** Compensação/Repetição do indébito possíveis, decorrentes da revisão do contrato e diante da impossibilidade de enriquecimento indevido. desnecessidade de prova de erro, conforme a súmula 322 do stj. **ENCARGOS DA MORA:** Evidenciada a inadimplência, incidem os encargos decorrentes da mora (no caso, comissão de permanência). **PRELIMINAR REJEITADA. APELO PROVIDO, EM PARTE** (Apelação Cível nº 70035925189, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. 28/07/2011, DJ 01/08/2011). Assim, eventual capitalização e juros, como requerido, seria apreciada e comprovada quando houvesse a cobrança de juros no momento da inadimplência.

3- Juros remuneratórios e Juros moratórios. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido também que não se aplica o art. 591 c/c 406 do Código Civil aos contratos bancários, não estando submetidos à limitação de juros remuneratórios. Apenas os juros moratórios ficam circunscritos ao teto de 1% ao mês para os contratos bancários não regidos por legislação específica. Rememorando, juros remuneratórios são aqueles pactuados entre as partes como uma forma de retribuição pela disponibilidade do numerário, enquanto que juros moratórios são aqueles estipulados como uma forma de punição pelo atraso no cumprimento da obrigação estabelecida.

De acordo com a Súmula 596 do STF, as instituições financeiras não se sujeitam também à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), salvo hipóteses específicas. São possíveis que sejam pactuados juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, sem que essa cláusula, por si só, seja inválida. É necessário analisar se os índices aplicáveis desfavoravelmente ao consumidor se encontram flagrantemente exorbitantes para que somente então se possa falar em revisão por parte do judiciário do que fora aventado pelas partes. Além do que, ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou, conforme dispõe o art. 314 do Código Civil Brasileiro.

Neste sentido, nossos tribunais têm pacificado o entendimento de que na ação de consignação em pagamento a parte deve depositar exatamente a prestação que se obrigou, pois, o credor não é obrigado a receber coisa diversa da que lhe é devida (art. 313 do CCB), in verbis: **RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 334 E 335, I DO NOVO CÓDIGO CIVIL; 535 E 890 DO CPC E DISSÍDIO PRETORIANO. PRETENSÃO DE DEPOSITAR DINHEIRO NO LUGAR DE COISA DEVIDA: SACAS DE SOJA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.** 1. Não há violação ao artigo 535, II do CPC quando o acórdão examinou as questões controvertidas na lide, expondo os fundamentos que o levaram às conclusões assumidas. 2. A consignação em pagamento visa exonerar o devedor de sua obrigação, mediante o depósito da quantia ou da coisa devida, e só poderá ter força de pagamento se concorrerem "em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento" (artigo 336 do NCC). 3. Celebrado contrato entre as partes para a entrega de 372 sacas de soja de 60kg, a US\$9,00 cada uma, sem estipulação de outra forma alternativa de cumprimento dessa obrigação, não é possível o uso da ação de consignação em pagamento para depósito em dinheiro daquilo que o devedor entende devido. 4. A consignação exige que o depósito judicial compreenda o mesmo objeto que seria preciso prestar, para que o pagamento possa extinguir a obrigação, pois "o credor não é obrigado a receber a prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa" (art. 313 do NCC) 5. Recurso especial não-provido (REsp 1194264/PR, T4, STJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 01/03/2011, DJe 04/03/2011). **APELAÇÃO CÍVEL.**

ENSINO PARTICULAR. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLENTO DAS MENSALIDADES. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OBRIGAÇÃO DE DAR VALOR LÍQUIDO. SENTENÇA MANTIDA. Mérito do recurso em exame 1. No processo em que se exerce uma pretensão de eficácia preponderantemente condenatória, tal como na ação de cobrança, analisa-se existência do direito, constituindo-se um título executivo judicial se procedente o pedido formulado, o qual é exigível de pronto. 2. Portanto, reconhecido o crédito na fase de conhecimento e constituído o título executivo judicial, descabe a parte devedora indicar a forma de cumprimento da obrigação existente, quanto mais quando esta resulta de inadimplemento, sem causa jurídica para tanto, de direito preexistente. 3. Desse modo, os créditos consolidados mediante a via judicial não são passíveis de parcelamento, pois a faculdade de receber este de forma diversa da qual foi reconhecida é do credor, inexistindo possibilidade jurídica deste ser coagido a aceitar a oferta de pagamento parcelado pelo devedor, quanto mais em obrigação de dar valor líquido e exigível de pronto. Logo, a obrigação constituída não é alternativa, cuja opção de escolha da prestação a ser dada é do devedor, na forma do art. 252 da atual lei civil, ao contrário, se está diante de estipulação certa a ser cumprida. 4. Ademais, o credor não pode ser obrigado a aceitar o pagamento do débito de forma diversa do avençado e reconhecida como devida. Inteligência do art. 314 do CC. Destarte, inexistindo acordo entre as partes, não há embasamento legal para que se proceda da forma pretendida pela ré. Negado provimento ao apelo (Apelação Cível nº 70035000751, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Jorge Luiz Lopes do Canto, j. 31/03/2010, DJ 07/04/2010). COMINATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL E IMEDIATO. PRETENSÃO AO PARCELAMENTO DO DÉBITO. DESCABIMENTO. CREDOR QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A RECEBER A PRESTAÇÃO DE FORMA DIVERSA DA AJUSTADA. EXEGESE DO ART. 314 DO CCB. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO, ALTERANDO TAL REGRA, DEVE OCORRER APENAS EXCEPCIONALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPELIR A CREDORA A ACATAR A PROPOSTA DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Cível nº 71002857431, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 14/04/2011, DJ 20/04/2011).

O caso, como em muitos outros, vem tratar de matéria já pacificada pelos tribunais superiores e a parte autora vem pretendendo a modificação dos termos contratuais utilizando argumentos que a jurisprudência já entendeu não aplicável para o caso.

Muito embora o judiciário não pode ser furtar de apreciar perigo de lesão, o caso não requer apenas a apreciação do que realmente pode ser tido como pertinente para juízo.

Neste sentido: Ação revisional de contrato bancário - alegações genéricas que têm por objetivo modificar o que foi livremente pactuado - inexistência de limitação, constitucional ou legal, de cobrança de juros em 12% ao ano - impossibilidade de se limiar os ganhos dos bancos, bem como de se modificar o contrato para se reduzir os juros e encargos - inexistência de abusividade na capitalização dos juros e de excessos a serem reduzidos - possibilidade de cobrar-se comissão de permanência, desde que não se cumule com a correção monetária - Acolhimento parcial tão só do recurso do réu (Apelação com Revisão n.º 1.177.643-7, 11ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça SP, Rel. Des. Claudio Villar, j. 25/03/2011, DJ 07/06/2011)

4. Repetição de indébito. Quanto o pedido de repetição de indébito, tenho que a determinação do pagamento consignado dos valores, de acordo com a previsão da autora, compromete a argumentação de devolução de valores pagos a maior. Mesmo porque, por todo o argumento acima exposto, não entendo ser necessário a revisão do contrato.

Por fim, trata-se de contrato com parcelas prefixadas, com a inadimplência das prestações, aplicando-se taxas, juros e capitalização em valores acima do previsto no contrato para esta situação específica, estaríamos diante de motivos para revisar cálculos que estariam eventualmente contrários as regras do contrato. De outra feita, nada há no contrato, salvo a cumulação de comissão de permanência e juros moratórios, uma comum nestes contratos.

A repetição de indébito, prevista no parágrafo único do Art. 42 do CDC, tem como requisito a presença de dolo ou culpa ou má-fé do credor. Ausente qualquer desses requisitos, não há que se falar em repetição de indébito.

Ficam os demais pedidos indeferidos em face do Princípio da Pacta Sunt Servanda inclinando-me a entender que as demais tarifas de cadastro, taxa de gravame e seguro por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. Não vislumbro abusividade de qualquer natureza, não podendo se mencionar indevido nem tão pouco repetição por indébito que não subsiste.

Todos esses elementos são objetos que podem ou não configurar o direito alegado pelo autor, entretanto como versa sobre demanda repetitiva a qual este magistrado já tem consolidado seu entendimento, ficam as fundamentações aptas naquilo que for correspondente a demanda. Caso haja

outras irregularidades no contrato, estas não foram objeto do pedido, tendo em vista que toda fundamentação das partes se restringiu as matérias que são comumente enfrentadas em ações da mesma natureza. Assim, amolda-se ao caso aquilo que for de correspondência e que, pela análise dos autos se restringiu o dispositivo que abaixo se prolata. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art.487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC, em 10% do valor da causa, cuja cobrança ficará suspensa, posto ser o autor beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 22 de janeiro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00026137420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o:
Cumprimento de sentença em: 27/01/2021---EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA
Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO)
EXECUTADO: OSLETH MARIA DE LA SALETTE ROCHA. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº
006/2006-CJRMB) Face a PARTE AUTORA não ter se manifestado sobre a decisão/ato RETRO.
Intime-a pelo DJE, pessoalmente ou por AR o AUTOR E SEU PATRONO pelo DJE, para, no prazo de 5
(cinco) dias, manifestar se ainda possui interesse na causa, sob pena de extinção do processo sem
resolução do mérito (CPC, Art. 485, §1º). Intimar e cumprir. Belém, 27/01/2021. Maria
Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00031977820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2021---AUTOR: VANESSA DO SOCORRO MONTEIRO
CASTRO COELHO Representante(s): OAB 23594 - IZABELA QUARESMA DE SIQUEIRA ROCHA
(ADVOGADO) REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 9117 -
FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos. Trata-se de AÇÃO REVISIONAL
DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, CONSIGNAÇÃO EM
PAGAMENTO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por
VANESSA DO SOCORRO MONTEIRO CASTRO COELHO em face de BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS S/A. As partes firmaram contrato de financiamento tipo alienação fiduciária, ou
seja, empréstimo com veículo dado em garantia. A autora em sua inicial, vem alegando inúmeras
irregularidades no contrato, de modo que o mesmo deve ser revisado. Este caso não é singular,
pelo contrário, há muitos que tramitam neste juízo, que com pequenas singularidades, possuem pedidos
específicos, mas que na essência são as mesmas questões a serem enfrentadas como capitalização de
juros, comissão de permanência, aplicação da súmula 121 do STF, condenação em devolução do valor
paga indevidamente em dobro. Devidamente citada a parte ré contestou os termos da inicial.

As partes, garantidos a ampla defesa e o contraditório, manifestaram-se nos autos. A
audiência de conciliação restou infrutífera. As partes não querem produção de provas e como as
questões envolvem fundamentalmente questões contratuais os autos vieram conclusos para sentença.

Muito embora haja uma determinação do diploma processual, com caráter organizacional, para
julgamento de processos em ordem cronológica por conclusão, cumpre salientar que este processo se
enquadra no que dispõe o art. 12, §2º, II do CPC, ou seja, o juízo já possui entendimento firmando e o
mérito se repete em vários outros, mais precisamente em dezenas. Assim, passo a análise das questões
de mérito. É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita nos

termos do art. 98 e seguintes do CPC/2015. Verifico nos autos que a parte autora celebrou contrato
de financiamento de veículo com a ré, tipo CDC. Contrato no qual o veículo, objeto da compra, fica como
garantia do empréstimo cedido pela credora fiduciária. A relação que se estabeleceu entre as partes
é uma relação consumerista, sendo o autor o consumidor e o réu o fornecedor. O que se configura pela
relação financeira existente entre as partes. O contrato do qual se pretende a revisão é de natureza

adesiva, por isso necessita de uma apreciação mais apurada, para que não desnature o contrato, ou seja,
não se deve revisar cláusulas contratuais a partir do pressuposto absoluto de que houve vício ou ato que
leve o consumidor a ser surpreendido com qualquer condição não avençada previamente, mas restringe-
se apenas revisão de condições que estejam em gritante desconformidade com o que determina a lei.

Analizando preliminarmente o contrato com fito estabelecer uma premissa maior para um exercício
hermenêutico sobre a norma, verifica-se que o contrato se encaixa no conceito de contrato de adesão.

Tal contrato é a expressão contemporânea do modo de produção e comércio massificado. Modo este que se reflete diretamente na construção dos instrumentos contratuais, como a elaboração de cláusulas estipuladas unilateralmente, superando o exercício dialético, em uma participação direta dos sujeitos envolvidos na construção do texto contratual.

O pressuposto fundamental do contrato é indubitavelmente o exercício da vontade e esta não está ausente no contrato de natureza adesiva, apenas possui a restrição na participação direta na elaboração das cláusulas contratuais, no claro intuito de facilidade na concessão do crédito para financiamento, no caso, de veículos.

A vontade se manifesta no ato de aderir ou não às condições previamente apresentadas pela instituição concessiva do crédito financeiro. O objeto do contrato é o dinheiro investido na aquisição do respectivo veículo, o qual é dado em segurança, em caso de inadimplemento.

Nestes termos manifesta-se a legislação: CPC. Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

CDC Dos Contratos de Adesão Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. § 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. § 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressaltando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) § 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

CC Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente. Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio. Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código. Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.

Pela natureza do contrato de adesão, vê-se que as possibilidades de revisão das cláusulas contratuais restringem-se ao limite estreito das gritantes ofensas ao direito e a boa-fé, tendo em vista o que dispõe o CDC.

Em acréscimo, segundo a norma do CC e do CPC verifica-se que tão importante quanto a estrutura do contrato é o ato volitivo das partes, que fazem a opção com conhecimento prévio dos termos estabelecidos, sendo que estes só podem ser alterados quando afrontosamente ofendem a boa-fé, e isso, entendo, como engano deliberado, simulação ou mesmo fraude, que de modo inevitável limita e/ou induz o contratante a fazer uma escolha, que, ao fim e ao cabo, está viciada.

Não é desconhecida as vantagens que as empresas financeiras alcançam com sua atividade, porque manuseiam um produto inexistente, abstrato e especulativo, de caráter, porque não afirmar, metafísico, digo com isso: o dinheiro, o crédito não possui corpo, porém, influência de forma substancial nas vidas das pessoas.

Qualquer homem de consciência mediana sabe que o lucro é o objetivo das empresas, porém, o lucro não pode ser ofensivo à moralidade de tal modo que suprima ou corrompa a dignidade humana, e neste sentido as instituições estatais, forjadas no liberalismo, uma função precípua de não permitir que tais lucros sejam imorais, de modo que não possam ser reconhecidos como legais. E nestes termos, o contrato de adesão, com suas condições, estão de acordo com as previsões legais e solidificado pelo entendimento do STJ.

Pelo que se verifica no contrato, as cláusulas foram previamente apresentadas e as condições estipuladas pela ré para a concessão do crédito, cláusulas que foram aceitas pelo autor, como manifestação volitiva.

Quanto aos princípios da boa fé e da função social do contrato, de modo algum, tais princípios devem significar uma permissividade para atos que atentem contra a boa conduta comercial e intersubjetiva, ou seja, nem mesmo a pressuposição da hipossuficiência, em todos os termos, do consumidor e a leitura vantajosa em caso de ambiguidade de cláusulas, deve significar um pressuposto assegurado de legitimidade para atos viciados e presumidos pelos consumidores.

Com isso quero dizer que não se pode pressupor uma ilegalidade do contrato partindo da incapacidade ou impossibilidade do devedor fiduciário de cumprir com as prestações contratuais, as quais foram apresentadas no momento da assinatura do contrato.

A boa-fé é conduta substancial exigida nos contratos modernos, e deve ficar clara na expressão da vontade das partes. O que,

no caso de contrato de adesão, se resume no contratar ou não, como já dito. Sem entrar em maiores meandros que envolvem o ato de contratar, no caso em análise, a parte autora já sabia de imediato, no ato da assinatura do contrato, os valores fixos de cada parcela, os quais deveriam ser pagos até o final do contrato.

Salvo melhor juízo, não há nos autos nenhum elemento que comprovem que a autora foi surpreendida de qualquer forma por uma modificação das cláusulas ou condições contratuais. Assim,

a opção que restou à parte autora foi contratar ou não contratar, e mesmo sabendo das condições que pretende revisar por meio de ação judicial, decidiu por um ato voluntário comprometer-se com as cláusulas contratuais. Confira-se a jurisprudência: APELAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ADESÃO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO CUMULADA COM PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES: MÉRITO: ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS APRECIADA A PARTIR DAS SÚMULAS N. 596, STF E 382 E 379 DO STJ? TEMÁTICA DECIDIDA À LUZ DOS RECURSOS REPETITIVOS? LIVRE PACTUAÇÃO? FRUIÇÃO DO BEM? JUROS ATINENTES À TAXA MÉDIA DO MERCADO, CONFORME ESTABELECIDO PELO BANCO CENTRAL? POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS? CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO? DECISÃO UNÂNIME. (2017.03605935-34, 179.727, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-08-22, publicado em 2017-08-25) Construída tal premissa, enfrente as questões que este juízo acompanha em entendimento os tribunais superiores. 1 - Juros de 12% a.a.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro podem praticar taxas de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL. CARTÃO DE CRÉDITO. DÍVIDA. AÇÃO REVISIONAL. JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÕES. I. As administradoras de cartão de crédito inserem-se entre as instituições financeiras regidas pela Lei n. 4.595/1964. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de cartão de crédito. III. Ausência de prequestionamento impeditiva do exame do recurso especial em toda a pretensão deduzida pela parte. IV. Recurso especial não conhecido (REsp 471752/RS, T4, STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 12/09/2006, DJ 13/08/2007, p. 373). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. Eventual abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.05). Subsistentes os fundamentos do decisório agravado nega-se provimento ao agravo (AgRg no REsp 748570/RS, T4, STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 02/08/2005, DJ 14/11/2005, p. 341). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. - A abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Subsistente o fundamento do decisório agravado, nego provimento ao agravo (AgRg no REsp 588781/RS, T4, STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 02/03/2004, DJ 02/08/2004, p. 410). Assim, nossos tribunais superiores têm decidido que não se pode falar de abusividade na pactuação dos juros remuneratórios só pelo fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano. Ao contrário, a abusividade destes só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo. 2- Juros Compostos.

O entendimento do STJ autoriza a aplicação de juros compostos, não havendo irregularidade alguma nessa aplicação

Aliás, também, é pacífico o entendimento jurisprudencial que é permitida a capitalização de juros pelas instituições bancárias, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E CONFISSÃO DE DÍVIDA. INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DOS ENCARGOS. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO: Caracteriza-se o interesse processual quando a parte tem a necessidade de vir a juízo para obter a tutela pretendida, conferindo utilidade e eficácia ao pronunciamento judicial. Caso em que a instituição financeira possui interesse processual, em razão do inadimplemento do instrumento particular de confissão de dívida assumido pelo correntista e que não se constitui título executivo extrajudicial. PRESCRIÇÃO: A cobrança de dívida oriunda de contrato de confissão de dívida, sob a égide do Código Civil de 1916, obedece à prescrição vintenária, nos termos de seu art. 177. Sob a ótica do Código de 2002, ante a incorporação de novas hipóteses de prescrição ao

Diploma, a prescrição passa a ser quinquenal e regulada pelo inciso I, do §5º, do art. 206. De acordo com a regra de transição prevista no art. 2.028, do CC/02, se não transcorrido metade do prazo prescricional, contado na fórmula do Código derogado, conta-se a prescrição pelas disposições do novo Digesto Civil, com termo a quo no início de sua vigência (11/01/2003). Considerando a data de ajuizamento da demanda, incorreu, no caso, a prescrição. REVISÃO DE TODOS OS CONTRATOS: Muito embora seja viável a revisão de toda a relação contratual, em caso de sucessão negocial, no caso concreto a parte autora trouxe aos autos, apenas, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente e confissão de dívida, sendo estes pactos, portanto, objeto de revisão. JUROS REMUNERATÓRIOS: A modificação da cláusula contratual relativa à taxa de juros remuneratórios apenas se justifica se demonstrada, de forma inequívoca, abusividade, o que não se verifica no caso. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. A cobrança da capitalização mensal dos juros é permitida em contratos firmados posteriormente à edição da MP nº 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2000. Caso em que não se verifica a incidência do encargo sobre o débito reivindicado. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: Apenas pode ser mantida para o período da inadimplência, afastando-se, contudo, os demais encargos: correção monetária, juros de mora, juros remuneratórios e multa moratória. REPETIÇÃO DO INDÉBITO: Compensação/Repetição do indébito possíveis, decorrentes da revisão do contrato e diante da impossibilidade de enriquecimento indevido. desnecessidade de prova de erro, conforme a súmula 322 do stj. ENCARGOS DA MORA: Evidenciada a inadimplência, incidem os encargos decorrentes da mora (no caso, comissão de permanência). PRELIMINAR REJEITADA. APELO PROVIDO, EM PARTE (Apelação Cível nº 70035925189, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. 28/07/2011, DJ 01/08/2011). Assim, eventual capitalização e juros, como requerido, seria apreciada e comprovada quando houvesse a cobrança de juros no momento da inadimplência.

3- Juros remuneratórios e Juros moratórios. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido também que não se aplica o art. 591 c/c 406 do Código Civil aos contratos bancários, não estando submetidos à limitação de juros remuneratórios. Apenas os juros moratórios ficam circunscritos ao teto de 1% ao mês para os contratos bancários não regidos por legislação específica. Rememorando, juros remuneratórios são aqueles pactuados entre as partes como uma forma de retribuição pela disponibilidade do numerário, enquanto que juros moratórios são aqueles estipulados como uma forma de punição pelo atraso no cumprimento da obrigação estabelecida.

De acordo com a Súmula 596 do STF, as instituições financeiras não se sujeitam também à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), salvo hipóteses específicas. São possíveis que sejam pactuados juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, sem que essa cláusula, por si só, seja inválida. É necessário analisar se os índices aplicáveis desfavoravelmente ao consumidor se encontram flagrantemente exorbitantes para que somente então se possa falar em revisão por parte do judiciário do que fora aventado pelas partes.

Além do que, ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou, conforme dispõe o art. 314 do Código Civil Brasileiro.

Neste sentido, nossos tribunais têm pacificado o entendimento de que na ação de consignação em pagamento a parte deve depositar exatamente a prestação que se obrigou, pois, o credor não é obrigado a receber coisa diversa da que lhe é devida (art. 313 do CCB), in verbis: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 334 E 335, I DO NOVO CÓDIGO CIVIL; 535 E 890 DO CPC E DISSÍDIO PRETORIANO. PRETENSÃO DE DEPOSITAR DINHEIRO NO LUGAR DE COISA DEVIDA: SACAS DE SOJA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não há violação ao artigo 535, II do CPC quando o acórdão examinou as questões controvertidas na lide, expondo os fundamentos que o levaram às conclusões assumidas. 2. A consignação em pagamento visa exonerar o devedor de sua obrigação, mediante o depósito da quantia ou da coisa devida, e só poderá ter força de pagamento se concorrerem "em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento" (artigo 336 do NCC). 3. Celebrado contrato entre as partes para a entrega de 372 sacas de soja de 60kg, a US\$9,00 cada uma, sem estipulação de outra forma alternativa de cumprimento dessa obrigação, não é possível o uso da ação de consignação em pagamento para depósito em dinheiro daquilo que o devedor entende devido. 4. A consignação exige que o depósito judicial compreenda o mesmo objeto que seria preciso prestar, para que o pagamento possa extinguir a obrigação, pois "o credor não é obrigado a receber a prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa" (art. 313 do NCC) 5. Recurso especial não-provido (REsp 1194264/PR, T4, STJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 01/03/2011, DJe 04/03/2011). APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLENTO DAS MENSALIDADES. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OBRIGAÇÃO DE DAR VALOR LÍQUIDO. SENTENÇA MANTIDA. Mérito do recurso em exame 1. No processo em que se exerce uma pretensão de eficácia preponderantemente condenatória, tal como na

ação de cobrança, analisa-se existência do direito, constituindo-se um título executivo judicial se procedente o pedido formulado, o qual é exigível de pronto. 2. Portanto, reconhecido o crédito na fase de conhecimento e constituído o título executivo judicial, descabe a parte devedora indicar a forma de cumprimento da obrigação existente, quanto mais quando esta resulta de inadimplemento, sem causa jurídica para tanto, de direito preexistente. 3. Desse modo, os créditos consolidados mediante a via judicial não são passíveis de parcelamento, pois a faculdade de receber este de forma diversa da qual foi reconhecida é do credor, inexistindo possibilidade jurídica deste ser coagido a aceitar a oferta de pagamento parcelado pelo devedor, quanto mais em obrigação de dar valor líquido e exigível de pronto. Logo, a obrigação constituída não é alternativa, cuja opção de escolha da prestação a ser dada é do devedor, na forma do art. 252 da atual lei civil, ao contrário, se está diante de estipulação certa a ser cumprida. 4. Ademais, o credor não pode ser obrigado a aceitar o pagamento do débito de forma diversa do avençado e reconhecida como devida. Inteligência do art. 314 do CC. Destarte, inexistindo acordo entre as partes, não há embasamento legal para que se proceda da forma pretendida pela ré. Negado provimento ao apelo (Apelação Cível nº 70035000751, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Jorge Luiz Lopes do Canto, j. 31/03/2010, DJ 07/04/2010). COMINATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL E IMEDIATO. PRETENSÃO AO PARCELAMENTO DO DÉBITO. DESCABIMENTO. CREDOR QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A RECEBER A PRESTAÇÃO DE FORMA DIVERSA DA AJUSTADA. EXEGESE DO ART. 314 DO CCB. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO, ALTERANDO TAL REGRA, DEVE OCORRER APENAS EXCEPCIONALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPELIR A CREDORA A ACATAR A PROPOSTA DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Cível nº 71002857431, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 14/04/2011, DJ 20/04/2011).

O caso, como em muitos outros, vem tratar de matéria já pacificada pelos tribunais superiores e a parte autora vem pretendendo a modificação dos termos contratuais utilizando argumentos que a jurisprudência já entendeu não aplicável para o caso. Muito embora o judiciário não pode ser furto de apreciar perigo de lesão, o caso não requer apenas a apreciação do que realmente pode ser tido como pertinente para juízo.

Neste sentido: Ação revisional de contrato bancário - alegações genéricas que têm por objetivo modificar o que foi livremente pactuado - inexistência de limitação, constitucional ou legal, de cobrança de juros em 12% ao ano - impossibilidade de se limiar os ganhos dos bancos, bem como de se modificar o contrato para se reduzir os juros e encargos - inexistência de abusividade na capitalização dos juros e de excessos a serem reduzidos - possibilidade de cobrar-se comissão de permanência, desde que não se cumule com a correção monetária - Acolhimento parcial tão só do recurso do réu (Apelação com Revisão n.º 1.177.643-7, 11ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça SP, Rel. Des. Claudio Villar, j. 25/03/2011, DJ 07/06/2011).

4. Comissão de permanência Ainda que não expresso no contrato de adesão celebrado entre as partes, há este ponto expresso nas alegações das partes, devendo, portanto tal matéria ser enfrentada. A questão da Comissão de permanência, insta esclarecer deverá ser considerada se porventura esteja estipulada em contrato, devendo ser entendida como abusiva. Desta forma, o que reiteradamente vem sendo admitida como a única cláusula abusiva em contratos desta natureza é a que prevê cumulação de cobrança de comissão de permanência com juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano e multa de 2% (dois por cento), conforme decisões reiteradas de nossos tribunais: CONTRATOS BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS ADMINISTRATIVAS. CAPITALIZAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS MORATÓRIOS (MULTA). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- Código de Defesa do Consumidor: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos negócios jurídicos firmados entre as instituições financeiras e os usuários de seus produtos e serviços (art. 3º, § 2º, CDC). - Inversão do ônus da prova: Na revisão de contratos submetidos à disciplina jurídica do CDC, admite-se a inversão do ônus da prova, em favor do tomador do crédito, quando constatada a hipossuficiência deste ou a verossimilhança das suas alegações. - Inexigibilidade do título executivo: Não obstante a inversão do ônus da prova, indispensável a produção de prova mínima, pelo contratante, acerca dos defeitos atribuídos à contratação. - Juros Remuneratórios: a) Cabível a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada apenas nos casos em que restar comprovado ser o percentual fixado discrepante das taxas de mercado usualmente utilizadas. - Tarifas e Taxas Administrativas: É possível a cobrança das tarifas e taxas administrativas, desde que expressamente pactuadas, porquanto legais e não revestidas de abusividade. - Capitalização de Juros: A capitalização de juros, nas operações bancárias, em prazo inferior a um ano, foi autorizada pela Medida Provisória nº. 1.963, de 30-03-2000, ainda vigente sob o nº. 2.170. - Caracterização da mora: Na ausência de abusividade contratual, resta caracterizada a mora. - Encargos moratórios: Juros moratórios 1% ao mês. Multa 2%. - Comissão de Permanência: É

valida a estipulação de cobrança de comissão de permanência. Incidência das Súmulas 294 e 296 do STJ. É, no entanto, vedada a cumulação com demais encargos moratórios (juros e multa). NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS (Apelação Cível nº 70041421959, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Breno Beutler Junior, j. 26/07/2011, DJ 01/08/2011). CARTÃO DE CRÉDITO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CDC. REVISÃO DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. CET. MORA. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. Aplicabilidade do CDC: as disposições do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às relações negociais relativas aos cartões de crédito das instituições financeiras. 2. Revisão contratual: é vedado ao julgador o reconhecimento de abusividade ou legalidade de cláusulas, de ofício, em contratos bancários Exegese da Súmula n. 381 do STJ. 3. Juros remuneratórios: inexistência abusividade na cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, considerando os percentuais usualmente praticados no mercado. Precedentes do STJ. 4. Capitalização mensal: a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, por instituições financeiras, é permitida nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da primitiva edição da atual MP n. 2.170-36/2001 (MP n. 1.963-17/2000). 5. Comissão de permanência, juros de mora e multa: a comissão de permanência é legal e pode ser exigida desde que pactuada e não cumulada com outros encargos moratórios ou remuneratórios previstos para a situação de inadimplência, observado o limite à soma destes. In casu, contratada esta, permite-se a sua cobrança, todavia, não de forma cumulada aos juros remuneratórios, juros de mora, multa moratória e correção monetária, cuja análise fica prejudicada. 6. Mora e Custo Efetivo Total: deixa-se de conhecer do recurso nos pontos, por ausente qualquer manifestação nesse sentido na inicial, configurando-se inovação recursal pelo autor. 7. Repetição do indébito: na forma simples ou pela correspondente compensação é admitida, ainda que ausente prova de erro no pagamento. 8. Inscrição nos órgãos de proteção ao crédito: a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito mostra-se lícita nos casos de reconhecida inadimplência. 8. Danos morais: ausentes provas da caracterização do dano moral alegado, é inviável deferir-se a reparação, o que se verifica na hipótese dos autos. 9. Sucumbência: redimensionados os ônus sucumbenciais em face do resultado do julgamento. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE (Apelação Cível nº 70041216722, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Breno Beutler Junior, j. 26/07/2011, DJ 29/07/2011). Por fim, há prova nos autos de que o réu tenha cobrado valores indevidos com relação à cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, conforme as partes alegam em suas peças iniciais. 5. Repetição de indébito. Quanto o pedido de repetição de indébito, tenho que a determinação do pagamento consignado dos valores, de acordo com a previsão da autora, compromete a argumentação de devolução de valores pagos a maior. Mesmo porque, por todo o argumento acima exposto, não entendo ser necessário a revisão do contrato. Por fim, trata-se de contrato com parcelas prefixadas, com a inadimplência das prestações, aplicando-se taxas, juros e capitalização em valores acima do previsto no contrato para esta situação específica, estaríamos diante de motivos para revisar cálculos que estariam eventualmente contrários as regras do contrato. De outra feita, nada há no contrato, salvo a cumulação de comissão de permanência e juros moratórios, uma comum nestes contratos. A repetição de indébito, prevista no parágrafo único do Art. 42 do CDC, tem como requisito a presença de dolo ou culpa ou má-fé do credor. Ausente qualquer desses requisitos, não há que se falar em repetição de indébito. Ficam os demais pedidos indeferidos em face do Princípio da Pacta Sunt Servanda inclinando-me a entender que as demais tarifas de cadastro, taxa de gravame e seguro por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. Não vislumbro abusividade de qualquer natureza, não podendo se mencionar indevido nem tão pouco repetição por indébito que não subsiste. Nestes termos indefiro o pedido de Danos Morais por não estar provado o dano subjetivo desproporcional e desarrazoado a frente e licitude do pactuado entre as partes. Entretanto, remanesce tão somente abusividade em face da cobrança da Comissão de Permanência estipulada em contrato. Todos esses elementos são objetos que podem ou não configurar o direito alegado pelo autor, entretanto como versa sobre demanda repetitiva a qual este magistrado já tem consolidado seu entendimento, ficam as fundamentações aptas naquilo que for correspondente a demanda. Caso haja outras irregularidades no contrato, estas não foram objeto do pedido, tendo em vista que toda fundamentação das partes se restringiu às matérias que são comumente enfrentadas em ações da mesma natureza. Assim, amolda-se ao caso aquilo que for de correspondência e

que, pela análise dos autos se restringiu o dispositivo que abaixo se prolata. Por fim, requer a devolução da quantia cobrada ilegalmente. Nessa linha, por ter sido considerada ilegal apenas a cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios e multa, o valor a ser restituído a esse título poderá ser fixado em sede de liquidação por arbitramento (art. 509, I, do CPC/15). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, os pedidos do autor somente para excluir a possibilidade de o banco de cobrar comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa no período de inadimplência, ficando permitida apenas a cobrança isolada da comissão de permanência, sem cumulação com outros juros e penalidades da mora, somente no caso de terem sido efetivamente cobrados e, neste caso em específico, determino que o requerido restitua ao autor a quantia paga referente àquele título cobrado nos termos da fundamentação, a ser calculada em sede de liquidação por arbitramento. No mais, ficam indeferidos os demais pedidos da autora nos termos da fundamentação.

Consequentemente, julgo extinto o presente processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC, em 10% do valor da causa, cuja cobrança ficará suspensa, posto ser o autor beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º do CPC. E ao réu, caso tenha feito a cobrança indevida da Comissão de permanência conjuntamente com juros e mora, imponho o ônus da sucumbência de custas processuais e honorários nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC, em 10% do valor da causa, desconsiderando-se, caso não tenha feito a cobrança do referido título em conjugação com os juros e mora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 25 de janeiro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00061161920058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510189689 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/01/2021---EXECUTADO:A CARVALHO DA ROCHA Representante(s): OAB 10175 - FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BOMFIM (ADVOGADO) EXEQUENTE:VALERIA PARANHOS DA SILVA Representante(s): HERCULES ROCHA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) Face a PARTE AUTORA não ter se manifestado sobre a decisão/ato RETRO. Intime-a pelo DJE, pessoalmente ou por AR o AUTOR E SEU PATRONO pelo DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se ainda possui interesse na causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, Art. 485,§1º). Intimar e cumprir. Belém, 27/01/2021. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00070979820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2021---REQUERENTE:NAZETE DOS SANTOS ARAUJO Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15495 - LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13013 - ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:EVERALDO CARLOS DA COSTA SENA Representante(s): OAB 7012 - GILBERTO CARLOS COSTA SENA (ADVOGADO) OAB 10778 - MANOEL FRANCISCO PASCOAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22402 - WALLACE LIRA FERREIRA (ADVOGADO) . Processo: 0007097-98.2016.8.14.0301 Requerente: NAZETE DOS SANTOS ARAÚJO Requerido: EVERALO CARLOS DA COSTA SENA DESPACHO Defiro o pedido de fls. 1175 da parte autora. Assim, remetam-se os autos à Secretaria da 8ª Vara Cível e Empresarial desta Capital para fins de cumprimento. Uma vez confeccionada a certidão em comento, retornem os autos conclusos a este Gabinete, para fins de análise, sem prejuízo da ordem cronológica deste feito. Intime-se. Cumpra-se. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício. Belém, 26 de janeiro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA.

PROCESSO: 00097672920118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2021---AUTOR:MARCO ANTONIO RAMOS DE SOUZA Representante(s): OAB 15667 - SIMONE SABINO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:CRISTAL COMERCIO INDUSTRIA AMAZONIA LTDA EPP Representante(s): OAB 12077 - ADRIANO PALERMO COELHO (ADVOGADO) OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 18764 - DANIELY MOREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) . Tratam-se dos autos da AÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS movida por MARCO ANTONIO RAMOS DE SOUZA em face de CRISTAL

COMÉRCIO INDÚSTRIA AMAZONIA LTDA - EPP. Alega o requerente que adquiriu no dia 04 de março de 2010 de um posto de revenda da requerida um garrafão de água contendo 20 litros, pagando R\$ 5.00 (cinco) reais pelo mesmo. Ao chegar em sua residência, informa que notou um corpo estranho no recipiente, o que lhe gerou certo abalo. Preocupado com a proveniência e a qualidade da bebida, ainda mais por tratar-se de marca renomada e nacionalmente conhecida, procurou a delegacia competente e registrou boletim de ocorrência conforme acostado aos autos. Foi procedido exame através do Centro de Perícias do Laboratório Central do Pará da Coordenadoria de Vigilância em Saúde, igualmente acostada aos autos. Alega, portanto, que o produto colocado no mercado não preenche os requisitos de segurança e higiene, o que poderia ter causado grande dano à sua família caso consumissem a bebida.

Juntou documentos. A requerida devidamente citada, apresentou contestação, fls. 34-43. Juntou documentos. Réplica em fls. 54 Audiência de conciliação infrutífera, fls. 62. É o relatório.

DECIDO. O presente feito comporta julgamento antecipado, com base no art. 355, II, do CPC/15.

A requerente juntou lastro probatório convincente acerca de suas alegações, de modo que a maioria do alegado ficou por conta dos fatos narrados, de um Registro de Reclamação Pessoal feito a Divisão de Vigilância em Saúde - fls. 17, um Boletim de Ocorrência na Polícia Civil do Estado do Pará conforme atestado em fls. 15 e do laudo técnico pericial conforme fls. 21/24. Do exame dos autos, vislumbra-se que restou devidamente comprovado que a garrafa de água comprada pelo autor tinha em seu interior um corpo estranho. As fotografias de folhas 20 demonstram, nitidamente, que dentro da garrafa existia um objeto plástico visível quando o recipiente se encontrava na posição vertical. Desse modo, restou devidamente configurado a culpa dos réus no fornecimento de bebida imprópria para consumo. Outrossim, não há como acolher a alegação dos réus de que estes não teriam colocado no mercado produto impróprio para consumo, levantando a hipótese de que qualquer pessoa possa ter violado o produto, uma vez que o produto com presença de corpo estranho, conforme laudo fls. 21, isso que afasta qualquer culpa do consumidor. Cumpre esclarecer que qualquer linha de produção está sujeita a erros e falhas na sua produção, tanto é que várias são as demandas que chegam ao judiciário versando acerca de produtos alimentícios com defeito. O pedido concernente ao dano moral merece prosperar, mormente melhor entendimento do STJ que, mesmo não se tratando da ingestão de substância potencialmente contaminada ou avariada, cabe o ressarcimento moral pelo potencial dano que acarretaria caso houvesse a ingestão do mesmo. Tratando-se de uma empresa que deveria assegurar a higidez e a segurança de seus produtos, nada mais justo que tivesse a capacidade de inspecionar com mais cautela seus produtos para pôr no mercado evitando-se assim o inconveniente que passou o autor da ação, fora os outros casos que passaram despercebidos ou não foram levados a litígio. Nunca é demais lembrar que o Código de Defesa do Consumidor - CDC, protege o consumidor contra produtos que coloquem em risco a sua segurança e a sua saúde física e psíquica. Desse dever legal de proteção é que decorre, conforme previsto pelo art. 12 do CDC, a responsabilidade de o fornecedor reparar o dano causado ao consumidor por defeitos decorrentes de fabricação, fórmulas, manipulação ou acondicionamento de seus produtos.

Não restam dúvidas, portanto, que o corpo estranho contido no interior da garrafa de água, expôs o consumidor a risco, seja à sua saúde física, seja à sua integridade psíquica, caso ingerissem o conteúdo. Não somente sua, individualmente, mas de sua família e convidados, como alegou na inicial. O autor foi, portanto, exposto a grave risco, o que torna defeituoso o produto e passível de ter causado um incômodo no postulante que, provavelmente, sentiu-se lesado e inseguro perante o consumo. Logo, mesmo que a potencialidade lesiva do dano não possa ser equiparada à hipótese de ingestão do produto contaminado - diferença que terá efeitos no valor da indenização -, ainda permanece a obrigação de reparar o consumidor pelos danos morais sofridos por ele. Os ensinamentos aduzidos acima são referentes ao próprio entendimento do Superior Tribunal de Justiça quando da relatoria da ministra Nancy Andrighi frente ao Recurso Especial 1.424.304. No mesmo sentido foi julgado o Agravo Regimental em sede do Recurso Especial 1.354.077, da relatoria do ministro Paulo de Tarso Sanseverino. E é nesta orientação que segue o convencimento deste magistrado. Colaciono parte do decisum: DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL DECORRENTE DA PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral. A lei consumerista protege o consumidor contra produtos que coloquem em risco sua segurança e, por conseguinte, sua saúde, integridade física, psíquica, etc. Segundo o art. 8º do CDC, „os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores“. Tem-se, assim, a existência de um dever legal, imposto ao fornecedor, de evitar que a saúde ou segurança do consumidor sejam colocadas sob risco. Vale dizer, o CDC tutela o dano ainda em sua potencialidade, buscando prevenir sua ocorrência efetiva (o art. 8º diz „não acarretarão riscos“, não diz necessariamente „danos“).

Desse dever imposto pela lei, decorre a responsabilidade do fornecedor de reparar o dano causado ao consumidor por defeitos decorrentes de [ç] fabricação [ç] de seus produtosç (art. 12 do CDC). Ainda segundo o art. 12,§ 1º, II, do CDC, ç o produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera [ç], levando-se em consideração [ç] o uso e os riscosç razoavelmente esperados. Em outras palavras, há defeito - e, portanto, fato do produto - quando oferecido risco dele não esperado, segundo o senso comum e sua própria finalidade. Assim, na hipótese em análise, caracterizado está o defeito do produto (art. 12 do CDC), o qual expõe o consumidor a risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art.8º do CDC. Diante disso, o dano indenizável decorre do risco a que fora exposto o consumidor. Ainda que, na espécie, a potencialidade lesiva do dano não se equipare à hipótese de ingestão do produto contaminado (diferença que necessariamente repercutirá no valor da indenização), é certo que, mesmo reduzida, também se faz presente na hipótese de não ter havido ingestão do produto contaminado. Ademais, a priorização do ser humano pelo ordenamento jurídico nacional exige que todo o Direito deva convergir para sua máxima tutela e proteção. Desse modo, exige-se o pronto repúdio a quaisquer violações dirigidas à dignidade da pessoa, bem como a responsabilidade civil quando já perpetrados os danos morais ou extrapatrimoniais. Nessa linha de raciocínio, tem-se que a proteção da segurança e da saúde do consumidor tem, inegavelmente, cunho constitucional e de direito fundamental, na medida em que esses valores decorrem da especial proteção conferida à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Cabe ressaltar que o dano moral não mais se restringe à dor, à tristeza e ao sofrimento, estendendo sua tutela a todos os bens personalíssimos. Em outras palavras, não é a dor, ainda que se tome esse termo no sentido mais amplo, mas sua origem advinda de um dano injusto que comprova a existência de um prejuízo moral ou imaterial indenizável. Logo, uma vez verificada a ocorrência de defeito no produto, a afastar a incidência exclusiva do art. 18 do CDC à espécie (o qual permite a reparação do prejuízo material experimentado), é dever do fornecedor de reparar também o dano extrapatrimonial causado ao consumidor, fruto da exposição de sua saúde e segurança a risco concreto e da ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. REsp 1.424.304-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 11/3/2014 (Informativo nº 0537). Logo, de todo o exposto e com estes fundamentos é que me digno a conceder ao autor o ressarcimento por danos morais, pois ficou demonstrado a necessidade da aplicação do dano, dano esse que arbitro no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Bem como reconheço os danos materiais suportados pela compra do item no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais). a) Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), bem como danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora a contar da citação (art. 405 do CC) e correção monetária desde a data do arbitramento nos termos da Súmula n. 362 do STJ. Ainda, condeno o réu, por fim, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios do advogado do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas ao autor da parte que sucumbiu, pois, parte do benefício da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 20 de janeiro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00110672820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o:
Cumprimento de sentença em: 27/01/2021---AUTOR:ANTONIO DE JESUS BASTOS BARROS
Representante(s): OAB 8967-B - ALESSANDRO REIS E SILVA (ADVOGADO) REU:JOSE UBIRANI
BEZERRA BARBOSA. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRM) Face a
PARTE AUTORA não ter se manifestado sobre a decisão/ato RETRO. Intime-a pelo DJE, pessoalmente
ou por AR o AUTOR E SEU PATRONO pelo DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se ainda
possui interesse na causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, Art.
485,§1º). Intimar e cumprir. Belém, 27/01/2021. Maria Julieta Barra Valente Diretora
de Secretaria

PROCESSO: 00142288619958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510201190
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2021---AUTOR:ANA LUCIA MEDEIROS HOLANDA
Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REU:LUCIO BARBOSA
SENA. Declaro a revelia do réu, nos termos do art. 671 do CPC e na oportunidade nomeio como curador

especial, nos termos do art. 257, IV do CPC, a Defensoria Pública. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública, para contestar os termos da inicial no prazo. Belém, 25 de janeiro de 2021. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível

PROCESSO: 00170673020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
Assunto: Cumprimento de sentença em: 27/01/2021---REQUERENTE: BANCO FINASA BMC SA
Representante(s): OAB 17191-A - MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (ADVOGADO)
REQUERIDO: ANA MARIA GAIA FERNANDES. Intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos documento que comprove a quitação da obrigação ou acordo devidamente assinado, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Belém, 19 de janeiro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00180539420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010270449
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
Assunto: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2021---AUTOR: CMA-CGM SOCIEDADE ANÔNIMA
Representante(s): OAB 21015 - ROSA HELENA IZABEL LIMA GOMES LIMA (ADVOGADO) DANIEL COELHO MARCOS (ADVOGADO) CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO (ADVOGADO)
REU: TEMPERTINS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA Representante(s): OAB 18458 - RAONY MICCIONE TORRES (ADVOGADO) CELIA REGINA TURRI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
REPRESENTANTE: CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA Representante(s): OAB 10937 - RAPHAEL MAUES OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21015 - ROSA HELENA IZABEL LIMA GOMES LIMA (ADVOGADO). Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA movida por CMA - CGM SOCIEDADE ANÔNIMA. em face de TEMPERTINS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA. Alega a autora que foi contratada pela requerida para transportar por via marítima determinadas mercadorias por meio de contêineres, cujas diárias estão estipuladas conforme contrato de transporte e no termo de compromisso de reentrega de contêiner vazio. Alega que pelo documento informado o réu se responsabilizaria em devolver os equipamentos informados na exordial à autora no prazo de 21 (vinte e um) dias. Alega que a ré reteve os contêineres, assim o débito da ré com a autora relativo a sobrestada dos mesmos alcança, até a propositura da demanda, o monte de R\$ 121.545,14 (cento e vinte e um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quatorze centavos). Sem obter a responsabilização da ré por vias consensuais, ingressou a autora com a presente demanda. Juntou documentos. Devidamente citada para responder aos termos da inicial, a mesma fez a contestação conforme fls. 150/155, refutando as arguições do autor, apresentado sua versão dos fatos e alegando incompetência deste juízo em razão do lugar. Pede a total improcedência da demanda. Juntou documentos. Réplica da autora em fls. 171/196. Juntou mais documentos. Audiência de instrução restou infrutífera quanto a análise de mérito e resolução da lide. Na oportunidade abriu-se prazo para as partes apresentarem alegações/memorais finais, primeiro o autor, depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Autos conclusos a este magistrado em face da apresentação das respectivas alegações finais. É o relatório. DECIDO. Pelo lapso temporal da demanda, seria protelatório mandar ainda ouvir as partes. O feito está apto a julgamento. Matéria eminentemente de direito, completamente instruída, inclusive com apresentação de memoriais finais.

Com efeito, há nos autos documentos que corroboram o alegado pela parte autora, em especial o documento 05 em fls. 103, no qual descreve o período livre de utilização do contêiner e as Declarações de Devolução de Contêineres em fls. 105/118. Cumpre destacar que a parte ré se manifestou sobre os fundamentos sustentados pelo autor, mas não conseguiu refutar a contestação o que a autora demonstrou. E mais, na audiência de instrução designada, momento oportuno para contradizer a exordial, restou infrutífera em nada contribuindo para o esclarecimento dos fatos. Estando em face de matéria eminentemente de direito, este magistrado leva em consideração os documentos acostados aos autos para prolatar a respectiva sentença. DO MÉRITO Urge esclarecer que o Código Civil e a legislação processualística pertinente recepcionou a LEI Nº 9.611, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998, que Dispõe sobre o Transporte Multimodal de Cargas e dá outras providências. Some-se às normativas a Resolução Normativa ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários, nº 18, de 21 de dezembro de 2017, que representou substancial avanço para agentes de carga, NVOCC's (Non Vessel Operating Common Carrier ou, numa tradução literal, carregador que não é operador de navio.) e usuários do porto, no que tange a regulamentação de suas atividades, seus direitos e deveres. Impende destacar igualmente que o Código Civil e a legislação processualística pertinente recepcionou o Decreto nº 19.473 de 1º de

dezembro de 1930, pelo que o conhecimento de transporte é prova do contrato de transporte, da entrega da mercadoria ao transportador e (encerra obrigação líquida e certa), admitido como título de crédito com força executiva. O aludido documento (Conhecimento de Transporte nº MX1281060) foi acostado aos autos.

A grande discussão da demanda gira em torno da sobre estadia dos contêineres por tempo acima dos 10 (dez) dias estipulados em contrato, o que gerou responsabilidade do requerido em ressarcir o autor pela demora/retenção.

A regulamentação da contagem da sobre estadia é talvez uma das grandes inovações por parte da ANTAQ. Antes, com critérios distintos, que variavam de transportador para transportador, a Resolução uniformizou os critérios de incidência de sobrestada:

Art. 20. O prazo de livre estadia do contêiner será contado: I - no embarque, a partir da data de retirada do(s) contêiner(es) vazio(s) pelo embarcador no local acordado; e II - no desembarque do(s) contêiner(es) cheio(s), a partir do dia seguinte após a entrega da carga no local acordado. Art. 21. A responsabilidade do usuário, embarcador ou consignatário pela sobre-estadia termina no momento da devida entrada do contêiner cheio na instalação portuária de embarque, ou com a devolução do contêiner vazio no local acordado, no estado em que o recebeu, salvo deteriorações naturais pelo uso regular.

O caput do artigo 21 supracitado regulamenta a matéria da sobre estadia, pois muitos transportadores cobravam a detenção (sobrestadia na exportação) até a data de embarque da unidade, data esta considerada por muitos abusiva, uma vez que depois que a unidade cheia é depositada, não há mais controle do embarcador sobre a unidade ou sua movimentação.

Obviamente, uma exceção deve ser considerada quando a unidade é entregue cheia fora do deadline para embarque ou sem que esteja desembarçada. § 1º Caso o embarcador decida postergar o embarque do contêiner por qualquer motivo, ou dê causa ao postergamento, a contagem do prazo da sobre-estadia somente se encerrará no momento do efetivo embarque.

§ 2º A contagem do prazo de livre estadia do contêiner será suspensa em decorrência de: I - fato imputável diretamente ao próprio transportador marítimo, ao proprietário do contêiner, ou ao depósito de contêineres (depot); ou II - caso fortuito ou de força maior, se não houver se responsabilizado por eles expressamente.

Substancial novidade é a questão da suspensão do período da livre estadia (free time) em razão da caso fortuito e força maior, como greves ou paralizações portuárias. O que não ficou demonstrado nos autos a aludida exceção de responsabilidade.

Assim, se determinado exportador retira o container vazio no terminal em determinado dia do mês, sabendo que ele possui uma livre estadia de 10 dias, seu prazo para entrega do cheio já desembarçado termina no decimo primeiro dia subsequente daquele dia. Após este período será cobrada a sobre estadia de exportação (detention).

Colaciono: Sobrestadia (demurrage) é a indenização paga pelo afretador num fretamento por viagem, pelo tempo que exceder das estadias nas operações de carga e descarga de um navio, conforme estiver estipulado na carta-partida. Mesmo que paga imediatamente, a sobre-estadia não pode se prolongar indefinidamente, sendo em geral também fixado um prazo máximo para ela.

Diz-se que um navio entra em sobrestadia ou sobredemora (Demurrage em inglês e surestarie em francês) quando o tempo utilizado para as operações de carregamento ou descarga for superior ao tempo concedido no contrato para a estadia do navio. Por outras palavras, a sobrestadia consiste no excesso de dias utilizados nas operações de carregamento e descarga em relação aos dias concedidos para estadia.

(GILBERTONI, Carla Adriana Comitê. Teoria e prática do direito marítimo. Rio de Janeiro: Renovar, 2. ed. 2005, p. 196). Assim, diante do amplo lastro probatório colacionado aos autos, há de se reconhecer a responsabilidade do requerido quanto à sobre estadia aludida.

A audiência era o momento oportuno para a ré contradizer o alegado pela autora. Nada ali ficou dirimido de modo a atender o esclarecimento do livre convencimento deste magistrado. Não está se imputando à revelia, por óbvio, mas em respeito ao Princípio do Livre Convencimento Motivado do juiz que, analisa de forma holística todo o processo para firmar a sua conclusão acerca dos fatos, não restou cristalina a contestação do réu, as provas por ele juntadas são frágeis se comparada com as apresentadas do autor.

A requerente juntou lastro probatório com relação ao alegado, fazendo comprova da obrigação perseguida, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos. Não há como se questionar da inexistência da obrigação inadimplida.

Inadimplemento configurado. A ação de cobrança merece prosperar. Assim, compulsando os autos e em face dos fundamentos já aventados em tópico anterior, restou demonstrado o prejuízo suportado pela autora e, nestes termos, a Ação de Cobrança, devidamente instruída, merece lograr procedência.

DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 121.545,14 (cento e vinte e um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quatorze centavos) ao autor, acrescido de juros de mora contados a partir da citação e correção monetária a contar da prolação da presente sentença.

Condeno, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C Com o trânsito em julgado e certificado o integral recolhimento das

custas, dê-se baixa e archive-se. Belém, 26 de janeiro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00188436520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
Ação: Exibição em: 27/01/2021---AUTOR: RUTE HELENA GARCIA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 13736 - ROBERTO CAVALLEIRO DE MACEDO JUNIOR (ADVOGADO) REU: BANCO CRUZEIRO DO SUL SA Representante(s): OAB 17376 - EDER DO VALE PALHETA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18693-A - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS (ADVOGADO) . Analisando detidamente os autos, observa-se que estes se encontram paralisados, mesmo tendo o juízo determinado que o autor se manifestasse conforme despacho de fls. 54, demonstrando o flagrante desinteresse no prosseguimento do feito.

Não pode assim, o processo simplesmente permanecer indefinidamente tramitando sem que as partes se manifestem quando são chamadas aos autos, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade de todos os integrantes da relação jurídica.

Logo, considerando o princípio da razoável duração do feito, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, II e/ou III, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos. Sem honorários advocatícios. Determino o arquivamento do feito sem custas e depois do transcurso do prazo recursal, procedendo às anotações e baixas devidas. P.R.I.C. Belém, 18 de janeiro de 2021. Marco Antônio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00193593420048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410654758
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Cumprimento de sentença em: 27/01/2021---REQUERIDO: VALERIA PARANHOS DA SILVA Representante(s): HERCULES DA ROCHA PAIXAO (ADVOGADO) REQUERENTE: A. M. CARVALHO DA ROCHA Representante(s): ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) Face a PARTE AUTORA não ter se manifestado sobre a decisão/ato RETRO. Intime-a pelo DJE, pessoalmente ou por AR o AUTOR E SEU PATRONO pelo DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se ainda possui interesse na causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, Art. 485,§1º). Intimar e cumprir. Belém, 27/01/2021. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00206222120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 27/01/2021---REQUERENTE: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: V Z C REPRESENTACAO LTDA REQUERIDO: DANIELLE VAZ LEAO. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) Face a PARTE AUTORA não ter se manifestado sobre a decisão/ato RETRO. Intime-a pelo DJE, pessoalmente ou por AR o AUTOR E SEU PATRONO pelo DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se ainda possui interesse na causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, Art. 485,§1º). Intimar e cumprir. Belém, 27/01/2021. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00217997720058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510699464
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Execução de Título Judicial em: 27/01/2021---EXEQUENTE: INSTITUTO MATERNO INFANTIL MAMARAY LTDA Representante(s): OAB 12591 - REYNALDO JORGE CALICE AUAD (ADVOGADO) OAB 21626 - YAN MAIA AUAD (ADVOGADO) EXECUTADO: M A S GESTER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA/MASTER SAUDE Representante(s): AUGUSTO CESAR C. FERREIRA (ADVOGADO) . Tendo em vista a certidão de fls. 94, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO pelo prazo de 01 (um) ano de acordo com o art. 921, III, ?1º do CPC, objetivando que o exequente indique bens suscetíveis de penhora. Nos termos do ?? seguintes do mesmo artigo, advirto e determino: ??????????????2? Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenar? o arquivamento dos autos.? ??????????????3? Os autos ser?o desarquivados para prosseguimento da execu??o se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. ??????????????4? Decorrido o prazo de que trata o ?1º sem manifesta??o do exequente, come?a a correr o prazo de prescri??o intercorrente. ?????????????? ?5? O juiz, depois de

ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poder?, de of?cio, reconhecer a prescri??o de que trata o ? 4o e extinguir o processo. ??????????Proceda a secretaria a altera??o de classe necess?ria para a suspen??o do feito. ??????????Intime-se e cumpra-se. ??????????Acautele-se os autos em secretaria durante o per?odo de suspens?o. ??????????Bel?m, 20 de janeiro de 2021. ??????????Marco Antonio Lobo Castelo Branco ??????????Juiz de Direito da 8? Vara C?vel e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00251789420028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210294786
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
A??o: Inventário em: 27/01/2021---ENVOLVIDO:NELSA ANDRADE DA ROCHA Representante(s):
SERGIO GUIMARAES MARTINS (ADVOGADO) INVENTARIADO:HILDEBRANDO DA CONCEICAO
ROCHA. Intime-se a Inventariante para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, no
sentido de informar sobre o pagamento do imposto causa mortis em fls. 49/52, sob pena da imposição das
penalidades previstas no art. 622 do CPC/2015. Intimar e cumprir. Belém, 21 de janeiro de 2021.
MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e
Empresarial da Capital

PROCESSO: 00265401120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
A??o: Inventário em: 27/01/2021---INVENTARIADO:RICARDO BORGES FILHO INVENTARIANTE:ANA
SILVIA BORGES FIGUEIRAL COELHO Representante(s): OAB 4270 - JOSE MARIA FRAGOSO
TOSCANO (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA CECILIA BORGES FIGUEIRAL COELHO
Representante(s): OAB 4270 - JOSE MARIA FRAGOSO TOSCANO (ADVOGADO) OAB 12446 - LILIAN
DE CASSIA MORAES MARTINS (ADVOGADO) OAB 14035 - JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS
JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:ANTONIO ROBERTO FIGUEIREDO CARDOSO
Representante(s): OAB 4270 - JOSE MARIA FRAGOSO TOSCANO (ADVOGADO) . Intime-se o
inventariante para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar um esboço do formal de partilha, conjuntamente
com as demais pendências fiscais e fazendárias que subsistem para a finalização da presente demanda
de Inventário. Apresentado, intimem-se os outros herdeiros para dele se manifestarem.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação. A cópia deste despacho servirá
como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Intime-se.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Belém, 26 de janeiro de 2021. Marco Antônio Lobo
Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00329635020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
A??o: Inventário em: 27/01/2021---HERDEIRO:CLAUDIO GUILHERME CAMBEIRO PIMENTA
Representante(s): OAB 2003 - ABRAHAM ASSAYAG (ADVOGADO) OAB 12172 - MARCOS JAYME
ASSAYAG (ADVOGADO) INVENTARIADO:ELZA CAMBEIRO PIMENTA INVENTARIADO:OSCAR DE
JESUS PIMENTA INVENTARIANTE:LIANA REGIA CAMBEIRO PIMENTA Representante(s): OAB 15786-
B - ELIDA APARECIDA PIVETA BORGES (ADVOGADO) HERDEIRO:OSCAR NIVALDO DOS SANTOS
PIMENTA Representante(s): OAB 1717 - JOSE ACREANO BRASIL (ADVOGADO) OAB 11800 - JOSE
ACREANO BRASIL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17410 - MAURO JOSE CALDAS BRASIL
(ADVOGADO) OAB 19601 - LUANA CALDAS BRASIL (ADVOGADO) HERDEIRO:LEILA ROSANA
CAMBEIRO PIMENTA Representante(s): OAB 21299 - PATRICIA DE NAZARE PEREIRA DA COSTA
LEAO (ADVOGADO) . Inicialmente cumpre esclarecer que este inventário se encontra com a sua real
finalidade excessivamente paralisada, em virtude da controvérsia dos bens financeiros do de cujus.
Além disso, compulsando os autos, verifico que as decisões determinadas por este juízo estão se
acumulando sem qualquer manifestação dos interessados e sem cumprimento das diligências imputadas.
Informo também que o processo de remoção de Inventariante sob o nº 0803512-97.2019.8.14.0301
fora devidamente sentenciado. Em atenção à decisão exarada por instância superior, a qual não
conheceu o Agravo de Instrumento por falta de pressuposto de admissibilidade, passo a decidir:
1. Nomeio como INVENTARIANTE JUDICIAL A SRA. KAY DIONE CARRILHO BENTES DONIS
ROMERO, devendo a mesma apresentar relatório de todo o espólio, objetivar a finalização do inventário e
outras medidas necessárias, apresentando o relatório dos bens e dívidas. Reservo-me a arbitrar
honorários à inventariante após a apresentação do relatório. À Secretaria para termo de compromisso
e demais atos necessários, caso o encargo seja aceito. Determino que a inventariante judicial proceda
a arrecadação e administração direta de todos os imóveis do espólio, assim como de eventuais frutos, por

eles percebidos, os quais deverão ser depositados em juízo, em conta vinculada aos autos. 2. Determino que a avaliação judicial do único imóvel do presente inventário seja realizado agora pelo perito judicial o SR. PAULO BRASIL, PERITO JUDICIAL AVALIADOR DE IMÓVEIS, CRECI nº5791, CONPEJ nº 02.00.0259, para que proceda a referida Perícia Judicial de avaliação, na qual arbitro os honorários periciais em 2% (dois por cento) do valor total da avaliação. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo de avaliação. Caso haja o descumprimento da ordem acima referida, devidamente certificado, oficie-se ao Ministério Público Estadual - MPE noticiando o fato para que este tome as providências cabíveis. 3. Determino que a ex-inventariante cumpra a decisão de fls. 353/354.

4. Ainda, RATIFICO A DECISÃO quanto das intimações dos inquilinos do referido imóvel para que estes DEPOSEM OS ALUGUÉIS EM CONTA JUDICIAL VINCULADA AO PROCESSO. 5. INDEFIRO o pedido de fls. 410, pois como já dito em decisões anteriores, não pode um herdeiro ou a inventariante pode fazer uso dos frutos recebidos de um objeto do inventário, sendo o espólio indiviso não há o que se falar em divisão ou uso próprio. 6. Indefiro o pedido de fls. retro no que tange a manter o terceiro interessado a receber os aluguéis referente ao contrato, pois, a questão relativa ao contrato de compra venda ainda não fora decidido. Dessa forma todos os aluguéis devem ser depositados, diretamente, na conta judicial vinculada ao processo. 7. Proceda a nova inventariante a intimação dos inquilinos para que cumpram a decisão exarada por este juízo, bem como, o andamento do inventário. Intimar e Cumprir Quitadas eventuais custas, expeça o necessário. Belém, 26 de janeiro de 2021

Marco Antonio Lobo Castelo Branco

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da

Capital

PROCESSO: 00337444920078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711045268
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A?o:
Inventário em: 27/01/2021---INVENTARIANTE:UENA MONICA DO NASCIMENTO SILVA
Representante(s): OAB 3536 - MANOEL DE BRITO LOURENCO FILHO (ADVOGADO)
INVENTARIADO:FERNANDO DA SILVA BATALHA. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRM)

Face a PARTE AUTORA não ter se manifestado sobre a decisão/ato RETRO. Intime-a pelo DJE, pessoalmente ou por AR o AUTOR E SEU PATRONO pelo DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se ainda possui interesse na causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, Art. 485,§1º). Intimar e cumprir. Belém, 27/01/2021. Maria Julieta Barra

Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00350118220108140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
A?o: Processo de Execução em: 27/01/2021---REU:FRANCISCO CRAVEIRO LIMA AUTOR:FUNDO DE
INVEST EM DIR CRED NAO PADRONIZADOS PCGBRASIL Representante(s): OAB 89774 - ACACIO
FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) . Ante o pleito de fls. retro, HOMOLOGO o pedido de
desistência em face da informação por parte do autor e, assim, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução
do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários
advocatícios. Determino o arquivamento do feito após transcurso do prazo recursal, procedendo às
anotações e baixas devidas. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e
arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 22 de

janeiro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e

Empresarial da Capital

PROCESSO: 00358775320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
A?o: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2021---REQUERENTE:GERALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
FILHO Representante(s): OAB 7430 - MARIA AMELIA FERREIRA LOPES (ADVOGADO) OAB 5781 -
LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIMED BELEM Representante(s):
OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
POR DANOS MATERIAIS E MORAIS movida por GERALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO em face de
UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Em sede inicial, o autor, informa que

mantém contrato de prestação de serviços médicos com a demandada, conforme fls.35/42. Após ser diagnosticado com tumor cancerígeno em seu rim direito, passou por procedimento cirúrgico, passando a sobreviver apenas com o rim esquerdo. Ainda, alega o autor, que em 2012, durante viagem a São

Paulo sentiu-se mal e precisou realizar vários exames em caráter de urgência, constatando a presença de

tumor em seu rim e a necessidade de cirurgia de alta complexidade com equipamentos restritos a um ou dois hospitais da cidade de São Paulo e indisponível na cidade de Belém. Assim, o autor realizou a cirurgia no Hospital Sírio Libanês na cidade de São Paulo, em defesa de sua integridade física e de sua vida, arcando com todas as despesas, conforme fl.30. Ao retornar para Belém, teve seu pedido de reembolso dos exames e tratamento negado pela UNIMED. Desse modo, requereu a parte autora o deferimento da justiça gratuita, a condenação da ré ao ressarcimento das quantias despendidas com exames e tratamentos, bem como indenização por danos morais no equivalente a 100 (cem) salários mínimos. Em sede de contestação, a ré nega a ocorrência dos fatos alegados na inicial e afirma que em nenhum momento negou atendimento ao autor, que já possuía o hábito de frequentar o Hospital do Rim e Hipertensão realizando serviços na forma particular. O autor poderia ter recorrido a um dos hospitais credenciados à rede Unimed, São Paulo ou em qualquer outra cidade do Brasil, mas não o fez. Alega ainda que a parte autora estava ciente de todos os seus direitos e deveres pois o contrato foi lido e assinado por ambas as partes. Sendo assim, o autor sabia que o plano não cobriria cirurgia no Hospital Sírio Libanês por ser de tabela própria, mesmo assim insistiu em realizar a cirurgia no referido hospital para depois solicitar reembolso. Audiência de conciliação infrutífera às fls.135, foi deferido as provas requeridas e designada nova audiência. Audiência de instrução e julgamento às fls. 142/143, em qual houve a oitiva de testemunhas, sendo ouvidas a Sra. Elaine Neide Cardoso Moraes e Sra. Arlinda Moraes de Souza. Réplica reafirma os termos da inicial às fls.124/130. Foram apresentadas alegações finais às fls.154/169. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, confirmo os benefícios das Justiça Gratuita a autora nos termos do art. 98 e seguintes do CPC/2015 em decisão proferida em fls. 55. DA RELAÇÃO DE CONSUMO O caso em tela demonstra, claramente, a existência de relação de consumo entre as partes, amoldando-se elas aos conceitos de consumidor e de fornecedor, previstos, respectivamente, nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90. Há, portanto, em relação aos autos, clara vulnerabilidade (técnica, jurídica, fática e informacional) frente aos réus. O enquadramento do autor como consumidor se dá, sobretudo, pelo fato de que a cadeia de produção e comercialização do bem encerrou-se em suas mãos. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Colaciono: PLANO DE SAÚDE - Reparação de danos materiais e morais. Recusa em efetuar o transporte da conveniada para hospital. Atendimento particular ante a falta de atendimento do plano de saúde, apesar de constar o hospital no livro de conveniados. Sentença de procedência determinando o pagamento de danos material consistente na restituição das quantias gastas com remoção e atendimento médico no valor de R\$ 11.690,00 mais R\$20.000,00 de indenização por dano moral. Falha na prestação dos serviços do plano de saúde. Relação de consumo (CDC, art. 3º, § 2º). Presumível a vulnerabilidade e hipossuficiência da consumidora (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII). Rejeitada a prejudicial de prescrição. Trata-se de relação de consumo regida pelo CDC e pela Lei nº 9656/98, regra especial de prescrição quinquenal. Inteligência do art. 27 do CDC Apelante não inovou o que já havia sido rechaçado na sentença. Motivação da sentença adotada como fundamentação do julgamento em segundo grau. Precedentes jurisprudenciais do STJ, STF e a previsão legal contida no art. 252 do RITJSP. Sentença mantida. Recurso improvido. (grifos nossos). (TJ-SP - APL: 990100780867 SP, Relator: James Siano, Data de Julgamento: 05/05/2010, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/05/2010).

Muito embora em decisão de agravo preliminar tenha sido obstado a aplicação da inversão do ônus da prova, conforme fls. 197/198, diante do amplo lastro doutrinal acerca do tema, é mais do que correto ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor e imputar a inversão do ônus da prova ao réu. Como a decisão alegou falta de fundamentação neste sentido, serve este tópico como fundamento para deferir a inversão do ônus da prova. DO MÉRITO Dos Danos Materiais - Responsabilidade Civil Cinge-se a Matéria sobre a possibilidade de imputar a responsabilidade à requerida de danos materiais e morais em face da má prestação do serviço de saúde que a autora entende em face de ter que ser submetida a tratamento clínico e cirúrgico em determinado hospital que o Plano não possui relação, qual seja, Hospital Sírio Libanês. Primeiramente restou comprovada a situação de saúde da autora, conforme laudos e diagnóstico, especificamente em fls. 25/26 e fls. 28 (Relatório Médico), sendo constatada sua necessidade de internação para fins cirúrgicos. Para que haja a responsabilização civil do requerido é necessária a presença de três requisitos, quais sejam: ilicitude da conduta, nexo de causalidade e dano. Ou seja, o direito à reparação do dano depende da concorrência de três requisitos, quais sejam, fato lesivo voluntário, causado pelo agente por ação ou omissão voluntária, negligência, imperícia ou imprudência; ocorrência de um dano patrimonial ou moral; nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Analisando os documentos acostados aos autos deve subsistir no rol de hospitais conveniados junto a requerida a presença do hospital em apreço, estando lá a responsabilidade deverá ser imputada, não estando, há de ser aplicado a Pacta Sunt Servanda, tendo, pois as partes pactuados contrato onde deve constar todas as cláusulas pelas quais se deve ou não constar o rol dos hospitais credenciados pela

requerida. A autora junta contrato de prestação de serviço do tipo UNIMAX NACIONAL - INDIVIDUAL/FAMILIAR AMBULATORIAL E HOSPITALAR COM ATENDIMENTO OBSTÉTRICO EM APARTAMENTO (Registro do Produto na ANS 406.400/99-3). Assim, o Plano da autora tem cobertura Nacional, logo deve constar rol dos hospitais credenciados afetos a este plano. De início, vislumbro que o contrato de prestação de serviço de assistência médico-hospitalar entabulado entre as partes, conquanto tenha cobertura para a patologia que acomete o autor, estabelece peremptoriamente a exclusão de abrangência contratual quanto às despesas decorrentes de serviços médico-hospitalares prestados por médicos não cooperados à ré ou por entidades não credenciadas a ela, autorizando a cobertura, nesses casos, apenas nas hipóteses de urgência e emergência, senão vejamos: Art. 9ª. Os serviços ora contratados serão prestados pela CONTRATADA, através de seus médicos cooperados e de rede própria ou por ela contratada, bem como por todas as cooperativas médicas que integram o SISTEMA NACIONAL UNIMED, de acordo com os recursos que disponha a prestadora do atendimento no local. [...] §2º Não estão incluídos na rede credenciada deste contrato, independentemente de sua classificação nas cooperativas médicas que integram o SISTEMA NACIONAL UNIMED, os hospitais e clínicas relacionados abaixo: [...] SÃO PAULO - Associação Sanatório Sírio, [...], Hospital Sírio-Libanês, Hospital Santa Catarina, [...]. (Grifos nossos). A matéria é afeta à saúde, direito humano assegurado constitucionalmente. Ou seja, está-se aqui defendendo dignidade de pessoa humana, a qual está presente em todo o texto constitucional, bem como do direito à saúde insculpida na mesma Carta Magna. Reza o artigo 196 da Constituição Federal de 1988: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Dignidade Humana e saúde devem andar, portanto, unidas em prol da vida. Entretanto, muito embora estejamos diante de um caso de saúde, direito indisponível assegurado constitucionalmente, devemos ter em análise que o contrato, regido pela liberalidade das partes, também deve ser respeitado no que não contrarias a norma constitucional. No caso em comento, temos que a requerida em nenhum momento negou a prestar o dito serviço de saúde, o contrato celebrado entre as partes dá à autora a oportunidade desta ser internada em qualquer rede nacional hospitalar credenciada pela requerida, mas optou por um hospital expressamente previsto no rol daqueles que o seguro não permite ao segurado, conforme excerto do contrato colacionado acima. Assim, deveria ter a demandante recorrido a um dos hospitais credenciados à rede Unimed. Analisando-se a peça inicial da autora confrontada com a contestação do réu, há de convir que a ré logrou êxito em contradizer os fatos aduzidos pela mesma, sendo sua responsabilidade de fornecer os serviços de saúde posto em dúvida o que levou este magistrado a entender que não houve falha neste sentido. A autora apenas optou por ser internada em hospital que não consta no contrato celebrado entre as partes. De fato, a alegada má prestação de serviços nem sempre é culpa exclusiva do fornecedor, logo, diante do caso em questão entendo não ter sido o caso, uma vez que não restou comprovada as alegações do autor na exordial, de modo que a responsabilidade que busca frente a demandada não lhe pode ser imputada, porque não negou a prestação do serviço. Da mesma forma que a autora não pode estar obrigada a proceder de forma diversa ao contrato, igualmente o réu assim não precisa proceder, se no contrato consta expressamente que aquele hospital não faz parte da cobertura do seguro, não tem porque ser imputado tal responsabilidade a si, pois existem outros hospitais que deveria a autora recorrer, bastava simples informação prévia de que se tratava de hospital credenciado ou não em cobertura do plano contratado. Sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil trouxeram ao mundo jurídico uma nova teoria contratual, permeada por princípios da eticidade. Dentre estes princípios, encontra-se a boa-fé objetiva, a qual está relacionada a deveres anexos ou laterais de conduta. Os referidos deveres, dentre outros, que não foram violados no presente caso, podem ser assim resumidos: dever de cuidado em relação à outra parte negocial; dever de respeito; dever de lealdade e probidade; dever de agir com honestidade; dever de agir conforme a confiança depositada. Assim, a requerida, no convencimento deste magistrado, prestou o serviço de saúde adequado a contratante não negando em nenhum momento a tal. A requerida possui hospital tabela própria, logo deveria a requerente procurar nesta um hospital para ter sido internada. Responsabilidade civil não configurada em desfavor do réu pela ausência do nexo de causalidade entre conduta e resultado danoso. Dos Danos Morais Se não há que se falar em responsabilidade civil pela má prestação do serviço ou pela não prestação do serviço, prejudicada fica a arguição do dano moral. O dano moral pressupõe um prejuízo causado à órbita de direitos que não se circunscreve a valores materiais ou privados, porém, atingem de forma indiscriminada a pessoa naquilo que lhe é mais caro - com a devida licença poético-jurídica - : Sua parcela de individualidade que está assentada em princípios que suportam o que é fundamental no ser humano, que o torna diferente dos outros animais e das outras pessoas, que é essencialmente voltada para uma vida digna, que o integra a sua coletividade e que o vincula ao mundo

de maneira viável enquanto personalidade criativa e dinâmica. Sem isto, é a dor do menoscabo, da discriminação, da injustiça, da sensação de que estamos sendo vilipendiados covardemente diante de uma situação da qual não podemos oferecer resistência. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece em um de seus inúmeros acórdãos a respeito do tema que: “Na atual sistemática constitucional, o conceito de dano moral deve levar em consideração, eminentemente, a dignidade da pessoa humana - vértice valorativo e fundamental do Estado Democrático de Direito - conferindo-se à lesão de natureza extrapatrimonial dimensões mais amplas, em variadas perspectivas. O dano experimentado pelo ofendido qualifica-se como dano psíquico, conceituado pelo ilustre Desembargador RUI STOCO como o distúrbio ou perturbação causado à pessoa através de sensações anímicas desagradáveis (...), em que a pessoa é atingida na sua parte interior, anímica ou psíquica, através de inúmeras sensações dolorosas e importunantes, como, por exemplo, a ansiedade, a angústia, o sofrimento, a tristeza, o vazio, o medo, a insegurança, o desolamento e outros (Tratado de Responsabilidade Civil, São Paulo, RT, 2007, p. 1.678)” (Embargos de Divergência em REsp nº 1.127.913/RS (2013/0076325-0), Corte Especial do STJ, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 04.06.2014, DJe 05.08.2014). Estas são as premissas para a condenação em danos morais. Uma matriz principiológica que alberga uma série de possibilidades, uma vez que o ser humano não se cansa de criar novas formas de ofender a própria espécie. Afinal, da leitura dos autos em que direção se volta a premissa acima exposta? Considero que não assiste razão a parte autora tendo em vista que não restou comprovado a ocorrência do alegado dano material e moral, porque ficou rompido o nexo causal afeto à responsabilidade civil, pois não houve negativa ou falha na prestação do serviço, não há que se falar em dano subjetivo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, extinguindo o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários, que arbitro em 10% do valor da causa, cuja cobrança ficará suspensa, posto ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Quitadas as custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém, 21 de janeiro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00377473620138140301 **PROCESSO ANTIGO:** ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE? RIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o:
 Inventário em: 27/01/2021---**INVENTARIANTE:** EDSON PAIVA SOARES JUNIOR Representante(s): OAB 1825 - OSVALDO NASCIMENTO GENU (ADVOGADO) OAB 5157 - JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) **INVENTARIADO:** PAULO DE TARSO FERREIRA DA SILVA **INVENTARIADO:** DEA DOS SANTOS SOARES **INTERESSADO:** ADALBERTO DOS SANTOS SOARES Representante(s): OAB 11609 - SYLVIO FONSECA DE NOVOA (ADVOGADO) **INTERESSADO:** ANNE DOS SANTOS SOARES Representante(s): OAB 11609 - SYLVIO FONSECA DE NOVOA (ADVOGADO) **INTERESSADO:** ANDREA SOARES PEIXOTO Representante(s): OAB 11609 - SYLVIO FONSECA DE NOVOA (ADVOGADO) **INTERESSADO:** SAULO DE TARSO SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 11609 - SYLVIO FONSECA DE NOVOA (ADVOGADO) . **ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB)** Face a PARTE AUTORA não ter se manifestado sobre a decisão/ato RETRO. Intime-a pelo DJE, pessoalmente ou por AR o AUTOR E SEU PATRONO pelo DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se ainda possui interesse na causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, Art. 485, §1º). Intimar e cumprir. Belém, 27/01/2021. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00490808220138140301 **PROCESSO ANTIGO:** ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE? RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2021---**REQUERENTE:** ROBERTO SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 4833 - KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) **REQUERIDO:** ANA CELIA MARQUES DE SOUZA Representante(s): OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) . Com a finalidade de atender ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa tão caro à dinâmica processual, e ainda bem como ao Princípio da Busca Satisfativa Conciliatória apregoada no art. 3º, § 3º no Novo Código de Processo Civil e levando em consideração a busca do Livre Convencimento do Juiz, faz-se necessário atender ao pedido de audiência instrutiva, uma vez que a demanda e o pedido da parte assim se inclinam. A medida é salutar com o intuito de obstar eventual cerceamento de defesa e para melhor firmar o entendimento deste Juízo. Neste sentido, designo para o dia 10 de agosto de 2021

às 10h, a realização de audiência de instrução e julgamento. Ademais, intem-se da data de instrução e para querer, arrolar testemunhas até 15 (quinze) dias antes da audiência (art. 357, §4º, CPC), caso ainda não tenham apresentado o rol. Lembrando que quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas de acordo com o exposto no art. 362, §3º do CPC. Intem-se as partes, na pessoa de seus advogados, através da publicação no órgão oficial. Intimar e cumprir. Belém, 25 de janeiro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juíza de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00492451320108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Petição Cível em: 27/01/2021---IMPUGNANTE:VALDEMIRO FACUNDO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) IMPUGNADO:MANOEL LUIZ MARQUES RODRIGUES BRANDÃO Representante(s): OAB 7777 - ALMYR CARLOS DE MORAIS FAVACHO (ADVOGADO) . Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA movida por VALDEMIRO FACUNDO DO NASCIMENTO em face de MANOEL LUIZ MARQUES RODRIGUES BRANDÃO. Ingressou o impugnante informando ser descabida a assistência ao impugnado. Alega que o mesmo possui, conforme documentos juntados no processo principal, dois imóveis locados, não fazendo jus ao benefício. A impugnação não foi instruída com documentos comprobatórios pela parte que impugnou, baseia-se tão somente em declarações. Nada mais tendo a relatar. Passo a decidir. Se o impugnante alega que o impugnado não merece ser beneficiário da Justiça Gratuita, deve o mesmo juntar documentos que comprovem suas alegações.

Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razão de fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício, diante do que explicitou o autor na ação principal, reconheço que o mesmo deve ser entendido como beneficiário da mesma, pois não vislumbro motivo para não conceder a gratuidade, pois sendo a presunção relativa e sendo a mesma pessoa física, deve-se sempre dar o benefício da dúvida em favor de quem é a parte mais frágil em uma relação. Assim sendo, é possível a concessão da gratuidade judiciária mediante simples declaração formal da parte nos autos de que não está em condições de pagar as custas, as despesas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família. Colaciono: MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PLEITO REALIZADO NA EXORDIAL. SIMPLES PETIÇÃO E DECLARAÇÃO NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM NÃO OBSTADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A simples declaração de que a parte não goza de recursos para arcar com os custos do processo é hábil à concessão dos benefícios da justiça gratuita, à míngua de prova em contrário. Inteligência do art. 4º, § 1º e art. 1º da Lei nº 7.115/83. Precedentes do STF e do STJ. 3. O magistrado pode indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que observe, à luz da ampla defesa e do bom senso, que a parte quer se furtar do compromisso de arcar com as custas processuais (art. 4º, § 3º, e art. 6º da Lei 1060/50). Caso em que o impetrado deveria ao menos ter oportunizado a juntada de documentos, ampliando a discussão, o que não fora realizado. 4. Direito líquido e certo verificado. Ordem concedida. (MS 0000599-10.2016.827.9100, Relator Juiz José Ribamar Mendes Júnior, 1ª Turma Recursal Cível, julgado em 02/03/2016). (TJ-TO - MS: 00005991020168279100, Relator: JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR) Logo, não há lastro probatório suficiente que levem este magistrado a indeferir o pedido do autor do benefício nos autos da ação principal. De todo o exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA e a JULGO IMPROCEDENTE pelos termos acima fundamentados.

Honorários incabíveis na espécie. Arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 21 de janeiro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00498458720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2021---AUTOR:MARIZA PINTO LOURENCO Representante(s): OAB 14974 - CARLA RENATA DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 13370 - ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) REU:BRANCO VIDA E PREVIDENCIA S.A Representante(s): OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Cuida-se de A??O DE COBRAN?A DE INDENIZA??O DE SEGURO EM RAZ?O DE INVALIDEZ, interposta por MARIZA PINTO LOUREN?O em desfavor de BRANCO VIDA E PREVID?NCIA S.A. ????????Inicialmente alega a autora que sofreu

grave acidente, no dia 24/12/2007, sendo vítima de um choque elétrico que provou o lançamento desta no chão, tendo ela caído de costas no chão. A autora ficou internada no hospital com sérias lesões, e mesmo após alta médica continuou passando por intenso tratamento. Mesmo assim, permaneceu com sequelas do acidente, como constado no exame de corpo de delito realizado pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, às fls. 78/79, que assegurou a debilidade permanente das funções dos membros inferiores e deformidade permanente. A autora alega que entrou em contato com a r. com intuito de receber o seguro de vida em sua totalidade de R\$ 203.381,95 (duzentos e trinta mil trezentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos). Todavia, o pedido foi negado pela seguradora em 20/07/2012, sob a justificativa de que as sequelas se tratavam de processo degenerativo da coluna cervical, documento às fls. 20. Requereu a concessão da justiça gratuita, inversão do ônus da prova, a declaração de abusividade e não aplicabilidade da tabela contratual que estabelece restrição aos direitos da autora, e requereu o pagamento da indenização no valor que deveria ter sido pago no momento do sinistro, de R\$ 203.381,95 (duzentos e trinta mil trezentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos). O benefício da justiça gratuita foi deferido em fls. 81. Em sede de contestação (fls. 87-103), a r. aduz que o direito da autora já havia prescrito, pois só foi notificada do acidente em 09 de março de 2012, e que teria ocorrido um lapso temporal de 04 anos e 03 meses entre o fato e a materialização da negativa. Afirma, ainda, que no boletim de ocorrência, em fls. 19, a autora alega que já estava ciente de sua invalidez nos 2 (dois) anos subsequentes ao acidente. Cita também que a autora só procurou a tutela jurisdicional em 24 de outubro de 2012, quase 03 anos após a ciência inequívoca da debilidade. Aponta que apenas ser cabível o pagamento de indenização quando obedecidas as condições e limites estabelecidos no contrato de seguro, mais precisamente na Cobertura de Invalidez Permanente por Acidente - IPA, e que esta não abrange a requerente. Aduz que o sinistro noticiado pela autora não se encontra em amparo do IPA, por se tratar de uma doença e não acidente, considerado como risco excluído conforme a cláusula 4.5.2 do contrato. Ainda, afirma que a autora deveria ter questionado na hora da assinatura do pacto qual cláusula considerava abusiva. O r. requereu que seja acatada a preliminar de mérito quanto a prescrição do direito, que seja julgada totalmente improcedente no mérito, por ser comprovada a ausência de cobertura para a indenização solicitada, e a condenação da autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Na réplica (fls. 167-176), o autor refuta o argumento preliminar do r., aduzindo que o art. 206. §1º do Código Civil é categórico ao afirmar que o prazo prescricional dos seguros possui termo inicial a contar da existência comprovada da invalidez, que no presente caso seria o laudo do Renato Chaves, bem como apresenta a súmula 278 do STJ ao afirmar que para seguros com coberturas por invalidez, o fato gerador da pretensão se dá com a ciência da pessoa acidentada que ficou com sequelas, tendo a autora ciência definitiva de suas sequelas em 29/05/2012, com o laudo pericial, e que teria o prazo de 1 (um) ano para propositura da ação, sendo a presente ação proposta no dia 24/10/2012, antes do vencimento do prazo. Ademais, consigna que como alguns acidentes possuem natureza complexa e que podem demorar a ter um diagnóstico certo de sequelas, o direito de indenização ficará sob condição suspensiva até a expedição do laudo do IML, com referência ao disposto no art. 199, I, Código Civil. Audiência preliminar às fls. 184 realizada em 2013, não qual não houve acordo entre as partes. O juízo entendeu que para julgamento da preliminar suscitada teria que haver uma análise das provas a serem produzidas nos autos. Foi deferido a inversão do ônus da prova, e a produção de provas orais de ambas as partes, após ter corrigido o erro material, ter sido mantida a gratuidade já deferida aos autores. Ainda, foi fixado como ponto controvertido a origem dos recursos que permitiam a r. adquirir o imóvel em questão. Ainda em audiência preliminar, requerida pelo r. a perícia médica (ortopédica) para constar a invalidez permanente, contudo foi indeferida pelo juízo, por entender que o laudo constante nos autos se mostra o suficiente para constatar a invalidez. O r. impetrou um agravo retido quanto a essa decisão, porém foi negado o provimento ao mesmo, por entender que a realização de uma nova perícia médica não teria condição de superar o laudo oficial emitido pelo IML Renato Chaves, razão que nas suas atribuições legais é destinado juridicamente a este fim. Audiência de conciliação às fls. 215. Audiência de instrução e julgamento às fls. 222/223. Memórias da autora às fls. 227/240. às fls. 242/248 consta memoriais da parte r. no qual pleiteia a ratificação dos argumentos trazidos na contestação e total improcedência da demanda. o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, sendo desnecessária a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC. Passo ao exame do mérito uma vez presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda. Cinge-se controvérsia na qual a parte autora pretende obter o reconhecimento do direito em receber a indenização securitária que alega ser beneficiária. O julgamento da lide exige a análise sobre o seguinte ponto: se o fato descrito na

petição inicial enseja no reconhecimento de causa deflagrada da obrigação securitária de pagamento da indenização por acidente com invalidez definitiva. O contrato de seguro objeto da presente ação, consiste em modalidade de seguro de pessoa, disciplinado pelo art. 789 e seguintes do Código Civil, que no caso concreto previu a indenização securitária para o evento morte por qualquer causa ou invalidez por acidente. A Requerida, por sua vez, recusa o pagamento da indenização securitária sob o argumento de que houve prescrição do direito que requerer tal benefício. Inicialmente, afasto a prejudicial consubstanciada na prescrição, senão vejamos. O prazo prescricional tem início da data em que o segurado tiver conhecimento inequívoco da sua incapacidade laboral, o qual, em regra, dá-se com a aposentadoria por invalidez ou por meio da perícia médica que a autoriza. Confira-se o seguinte julgado do C. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. SEGURO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. Súmula 278/STJ. 1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente. 2. É de um ano o prazo para o exercício da pretensão de cobrança da indenização contratada no seguro de vida. Precedentes. 2. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral" (Súmula 278/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - EDcl no AREsp: 537392 RS 2014/0154084-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 13/10/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2015) Vislumbra-se que a data do laudo médico que atestou a invalidez definitiva ocorreu no ano de 29/05/2012, a recusa administrativa da seguradora ocorreu em 20/07/2012 e a propositura da presente ação em 24/10/2012 transcorreu-se em menos de um ano. Isto é, a resposta de recusa por parte da R., conforme consta nos autos, se deu em julho de 2007 e a ação foi tão somente proposta em 24.12.2012. Passaram-se, portanto, menos de um ano. Neste sentido, dispõe o Código Civil, em seu Artigo 206, *ipsis litteris*: Art. 206. Prescreve: § 1º Em um ano: [...] II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: [...] b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; O prazo prescricional tem início da data em que o segurado tiver conhecimento inequívoco da sua incapacidade laboral, o qual, no presente caso, deu-se por meio do laudo médico que o atestou, fls. 29. Há de se elucidar que o prazo fica suspenso desde o referido pedido do pagamento, até que o segurado tenha ciência da decisão administrativa definitiva, conforme súmula 229 do STJ: O pedido de pagamento da indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão. Logo, rejeito a prescrição da pretensão à indenização securitária. Cuida-se de ação de cobrança de indenização securitária prevista em apólice de seguro de vida. Na inteligência do art. 757 do Código Civil, pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou coisa, contra riscos predeterminados. No caso em apreço, foi colacionado aos autos documentos como laudos médicos e periciais do centro de perícias científicas Renato Chaves Regional Castanhal e o contrato de seguro que contempla o pagamento de indenização ao segurado caso ocorra um dos eventos previsto nas cláusulas e condições particulares do seguro. O seguro Bradesco Vida e Previdência é de natureza privada decorre da manifestação de vontade das partes. O contrato é eminentemente formal, bilateral e consensual, por esse mesmo motivo não se infere qualquer inconstitucionalidade nos dispositivos do seguro obrigatório. Nestes termos manifesta-se a legislação: CDC Dos Contratos de Adesão Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. § 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. § 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior. § 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela Lei 11.785, de 2008) § 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. CC Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, deverá-se adotar a interpretação mais favorável ao aderente. Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código. Pela natureza do contrato de adesão, vê-se que as possibilidades de revisão das cláusulas contratuais restringem-se ao limite estreito das gritantes ofensas ao direito e a boa-fé, tendo em vista o que dispõe o CDC. Em

acrescimo, segundo a norma do CC e do CPC verifica-se que t?o importante quanto a estrutura do contrato ? o ato volitivo das partes, que fazem a op??o com conhecimento pr?vio dos termos estabelecidos, sendo que estes s? podem ser alterados quando afrontosamente ofendem a boa-f?, e isso, entendendo, como engano deliberado, simula??o ou mesmo fraude, que de modo inevit?vel limita e/ou induz o contratante a fazer uma escolha, que, ao fim e ao cabo, est? viciada. ??????Pelo que se verifica no contrato, as cl?usulas foram previamente apresentadas e as condi??es estipuladas pela r? para a concess?o do pagamento do seguro, clausulas que foram aceitas pelo autor, como manifesta??o volitiva. ??????Quanto aos princ?pios da boa f? e da fun??o social do contrato, de modo algum, tais princ?pios devem significar uma permissividade para atos que atentem contra a boa conduta comercial e intersubjetiva, ou seja, nem mesmo a pressuposi??o da hipossufici?ncia, em todos os termos, do consumidor e a leitura vantajosa em caso de ambiguidade de cl?usulas, deve significar um pressuposto assegurado de legitimidade para atos viciados e presumidos pelos consumidores. ??????Salvo melhor ju?zo, n?o h? nos autos nenhum elemento que comprovem que a autora foi surpreendida de qualquer forma por uma modifica??o das cl?usulas contratuais ou na tabela indicada pela seguradora. ??????Assim, a op??o que restou ? parte autora foi contratar ou n?o contratar, e mesmo sabendo das condi??es que pretende revisar por meio de a??o judicial, que no caso em tela refere-se a ?Tabela para C?lculo de Indeniza??o em Caso de Invalidez Permanente?, decidiu por um ato volunt?rio comprometer-se com as cl?usulas contratuais. ??????Assim, n?o h? o que se falar em abusividade na aplica??o da tabela contratual. ??????Ao analisar a documenta??o acostada aos autos, verifica-se que o contrato trata sobre as condi??es gerais do seguro de vida, mais precisamente no item 3.2.3 (45), consta que "se entende por Invalidez Permanente a perda total ou parcial, de um membro ou ?rgo, sentido ou fun??o do corpo humano, de elementos anat?micos constantes na tabela de indeniza??es contida no subitem 3.2.2, em virtude de les?o f?sica causada por acidente.", ou seja, para que haja a incapacidade auton?mica do paciente. ??????Ocorre que, n?o h? o que se falar em aus?ncia de cobertura t?cnica, pois conforme se extrai na exordial a autora comprou, com documentos, os fatos constitutivos do direito pleiteado, haja vista que, conforme consta em relat?rio m?dico pericial, acostado em fls. 78/79, elaborado pelo centro de pericias t?cnicas ?Renato Chaves?, atestou que a incapacidade funcional sofrida pela parte autora ? do tipo permanente das fun??es dos membros inferiores, se enquadrando, portanto, nas hip?teses previstas no contrato de seguro em quest?o, o que resulta em causa do direito da parte autora pleitear o pagamento solicitado. ??????Assim, conforme descrito na tabela para c?lculo de indeniza??o em caso de invalidez permanente, garante a cobertura total (100%) sobre o capital segurado, de fls. 44. ?Ademais, de acordo com as condi??es gerais, ? devida a indeniza??o de invalidez permanente total coberto para o segurado, pois o fato ocorreu dentro do per?odo de cobertura e fora atestada por profissional legalmente habilitado (fls. 29 e 78/79). ??????Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, somente para condenar a requerida ao pagamento da indeniza??o securit?ria conforme previsto em contrato. Consequentemente, julgo extinto o presente processo com resolu??o de m?rito, na forma do art. 487, inciso I do CPC. ??????Em raz?o da sucumb?ncia rec?proca e por for?a do disposto nos artigos 82, ? 2?, 84, 85, ? 14, e 86, todos do C?digo de Processo Civil, o autor arcar? com 50% e os requeridos com 50% das despesas processuais. Com rela??o aos honor?rios advocat?cios, tendo em vista o disposto no artigo 85, ?14, do C?digo de Processo Civil, condeno o autor a pagar aos advogados dos r?us honor?rios advocat?cios que fixo em 10% sobre o valor da condena??o e os r?us a pagar ao advogado do autor honor?rios advocat?cios que fixo em 10% sobre o valor da condena??o, observado o disposto no par?grafo 16 do artigo 85 do C?digo de Processo Civil e em atendimento aos par?metros delineados nos incisos I a IV do par?grafo 2? do artigo 85 tamb?m do C?digo de Processo Civil. ??????Contudo, sendo uma das partes beneficiaria da gratuidade judiciaria, deve a sua exigibilidade ficar suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n? 1.060/1950. ??????Quitadas as custas e certificado o tr?nsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribui??o. ??????Bel?m, 20 de janeiro de 2021 ??????MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO ??????Juiz de Direito da 8? Vara C?vel e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00534726520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
A??o: Despejo em: 27/01/2021---REQUERENTE:SHOPPING PATIO BELEM Representante(s): OAB 4147 - HELENA MARIA ROCHA LOBATO (ADVOGADO) OAB 3393 - IRACY PAMPLONA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELESTIAL COM?RCIO DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 18100 - KAROLINY VITELLI SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:IVANA LUCIA NOBREGA BARATA Representante(s): OAB 18100 - KAROLINY VITELLI SILVA (ADVOGADO) . Embargos de declara??o da decis?o nos embargos de declara??o da senten?a proferida por este Ju?zo. Alega o embargante a

existência de omissões. Pede provimento dos aclaratórios. É o breve relatório DECIDO.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração somente se a decisão foi omissa sobre a questão relevante suscitada no litígio, contraditória em si mesma ou obscura quanto à pretensão do seu conteúdo, ou com necessidade de correção de erro material. Verifica-se que a fundamentação dos declaratórios versa sobre omissões constante na sentença que julgou os primeiros embargos de declaração. Aduzindo omissão em face da atualização monetária relativo ao contrato de locação ser pela variação positiva IGP-DI, que os aluguéis em atraso sejam atualizados por seu vencimento e não pela data da citação. Por fim, alega omissão em relação à condenação dos acessórios da locação.

Aduz razão ao embargante. Desta feita, conheço dos embargos de declaração e dou-lhe provimento reconhecendo as omissões, fazendo constar no dispositivo da sentença que “Condeno a parte ré, bem como a fiadora e principal pagadora, a pagar os aluguéis e os demais encargos locatícios em atraso a partir da Nota de Débito vencida em 05.11.2012 até a que se venceu em 18.08.2018, todas devidamente atualizadas a partir do respectivo vencimento de cada uma pelo IGP-DI, acrescidos dos juros moratórios de 1% ao mês e multa de 10%.” Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.C. Belém, 22 de janeiro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00551591420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/01/2021---REU:MARIZETE LIMA DE OLIVEIRA
AUTOR:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG
BRASIL MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO
(ADVOGADO) OAB 275069 - VAGNER SILVESTRE (ADVOGADO) OAB 20399 - MICHELLE DE
OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) . Ante o pleito de fls. retro, HOMOLOGO o pedido de desistência e
JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo
Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo
nos autos. Determino o arquivamento do feito, sem custas, após o transcurso do prazo
recursal, procedendo às anotações e baixas devidas. P.R.I.C. Belém, 19 de
janeiro de 2021. Marco Antônio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara
Cível e Empresarial

PROCESSO: 00589448120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
Assunto: Reintegração / Manutenção de Posse em: 27/01/2021---AUTOR:ANGELA NERLY PEREIRA
AUTOR:RENER RILDO MARQUES Representante(s): OAB 8910 - CARLOS MAIA DE MELLO PORTO
(ADVOGADO) REU:JAIR DA SILVA REU:HERALDO SOARES DE FREITAS Representante(s): OAB
12233 - SEVERO ALVES DO CARMO (ADVOGADO) REU:ODIVALDO RODRIGUES RIBEIRO
Representante(s): OAB 12233 - SEVERO ALVES DO CARMO (ADVOGADO) REU:NAZARE RAMOS
MENDES Representante(s): OAB 12233 - SEVERO ALVES DO CARMO (ADVOGADO) REU:MARIA DE
JESUS DE SOUSA FONSECA Representante(s): OAB 12233 - SEVERO ALVES DO CARMO
(ADVOGADO) REU:ERCILIA FRANCINETH RAMOS MENDES Representante(s): OAB 12233 -
SEVERO ALVES DO CARMO (ADVOGADO) REU:PALMIRA MENDES PONTES Representante(s):
OAB 12233 - SEVERO ALVES DO CARMO (ADVOGADO) REU:MARINALDO CARVALHO MARTINS
Representante(s): OAB 12233 - SEVERO ALVES DO CARMO (ADVOGADO) . Analisando detidamente
os autos, observa-se que estes se encontram paralisados, mesmo tendo o juízo determinado que o autor
se manifestasse conforme despacho de fls. 109, demonstrando o flagrante desinteresse no
prosseguimento do feito. Não pode assim, o processo simplesmente permanecer indefinidamente
tramitando sem que as partes se manifestem quando são chamadas aos autos, uma vez que o impulso
processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade de todos os integrantes da
relação jurídica. Logo, considerando o princípio da razoável duração do feito, julgo EXTINTO o
processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, II e/ou III, do Código de Processo Civil.

Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos.
Sem honorários advocatícios. Determino o arquivamento do feito sem custas e depois do
transcurso do prazo recursal, procedendo às anotações e baixas devidas. P.R.I.C. Belém, 22
de janeiro de 2021. Marco Antônio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e
Empresarial

PROCESSO: 00590787420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
Ação: Procedimento Sumário em: 27/01/2021---REQUERENTE:TATIANA ALBUQUERQUE DE ARAUJO
Representante(s): OAB 17348 - MAYARA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20445 - VALERIA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (ADVOGADO)
REQUERIDO:COCA COLA INDUSTRIAS LTDA Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 13274 - FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) . Manifeste-se o perito, acerca do aceite do encargo tendo ciência que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita sendo o valor da perícia definido pelo Tribunal de Justiça, não cabendo apresentação de proposta. Após conclusos. Belém, 21 de janeiro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00631547820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
Ação: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2021---AUTOR:MARCILENE MARTINS DOS PRAZERES
Representante(s): OAB 5815 - CASSIO DE SOUZA LOPES (ADVOGADO) REU:IVAN DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO DE DANOS MORAIS movida por MARCILENE MARTINS DOS PRAZERES em face de IVAN DA SILVA SANTOS. Alega a autora que possui como profissão a de costureira, tendo seu atelier de costura nos autos de sua própria residência. Informa que no dia 20 de setembro de 2012 por volta das 21:45 horas, ao retornar de um serviço de entrega de suas costuras, foi surpreendida com gritos ofensivos a sua pessoa, na forma narrada na exordial. As ofensas e xingamentos ofenderam sua honra subjetiva, aludindo que agrediu o requerido para poder se livrar dos insultos e das investidas agressivas do réu. Devidamente citado o réu apresentou contestação em fls. 19/24, refutando as arguições da autora alegando que jamais a ofendeu ou a agrediu. Juntou documentos. Apresentação de Reconvenção em fls. 32/39, pleiteando danos morais, posto ser a reconvinha a autora do dano subjetivo, sendo que a relação conflituosa com a mesma é de longa data, tratando-se de cobrança de dívidas constituídas por familiares da autora com o reconvinte. Manifestação da autora em fls. 52/62. E em fls. 87/88. Juntou documentos. Audiência em fls. 89/90. Audiência de instrução restou infrutífera quanto a análise de mérito e resolução da lide. Na oportunidade abriu-se prazo para as partes apresentarem alegações/memoriais finais, primeiro o autor, depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Autos conclusos a este magistrado em face da apresentação das respectivas alegações finais. É o relatório.

DECIDO. Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita para ambas as partes, por demonstrarem as mesmas serem hipossuficientes nos termos do art.98 e seguintes do CPC/2015.

Cinge-se a matéria sobre Danos Morais em ambas as ações, Ação Principal e Reconvenção. A Ação Principal e a Reconvenção serão, portanto, julgadas e analisadas conjuntamente, uma vez que o pedido de um implica na análise do outro. Isto porque a natureza com a qual foi formulada a Reconvenção se assemelha mais com o pedido contraposto do que de uma ação autônoma. Sabe-se que o pedido contraposto consiste em um pedido formulado pelo réu em desfavor do autor, na mesma peça contestatória, em que a fundamentação se baseia nos mesmos fatos que constituem a controvérsia. A reconvenção consiste na propositura de uma nova ação feita pelo réu em face do autor, em que a causa de pedir tem que ser conexa com o pedido originário da ação. Ela é feita dentro do prazo de apresentação da contestação. Passo a análise de mérito. Da Responsabilidade do Dano Moral Para que haja a responsabilização civil do requerido é necessária a presença de três requisitos, quais sejam: ilicitude da conduta, nexo de causalidade e dano. Ou seja, o direito à reparação do dano depende da concorrência de três requisitos, quais sejam, fato lesivo voluntário, causado pelo agente por ação ou omissão voluntária, negligência, imperícia ou imprudência; ocorrência de um dano patrimonial ou moral; nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. No que diz respeito aos danos morais, especificamente no quantum ao valor da indenização, deve-se observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que atenda às finalidades punitiva, repressiva e compensatória, analisando, ainda, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido. O valor arbitrado deve servir para reparar o dano sofrido sem, contudo, ensejar enriquecimento ilícito. Atualmente, o Superior Tribunal de Justiça vem defendendo a fixação de parâmetros jurisprudenciais para a quantificação de indenização, na busca de uma padronização do tema. A diversidade de valores é prejudicial ao sistema jurídico como um todo, pois gera inconsistência das condenações e quebra de expectativa das vítimas lesadas, que ficam sem parâmetros do valor de sua reparação e veem essa quantificação mudar a medida que cada recurso é julgado. E, ainda que estejamos diante de danos morais, ou seja, de valoração e análise subjetiva, os

mesmos não são presumidos, devendo serem comprovados pela parte que alega, demonstrando efetivamente o mal que suportou em virtude do ato que lhe causou efetivamente o prejuízo. Logo, os danos morais devem guardar um nexos que estabeleça uma ação e uma consequência que verdadeiramente tenham atingido a honra subjetivo do indivíduo ao ponto de ter um prejuízo significativo em seu estado psíquico. No caso em tela nenhuma das partes demonstrou tal abalo extrapatrimonial.

Do lado da autora/reconvinda a mesma relata uma série de possíveis ofensas que teriam abalado sua reputação por parte do réu, entretanto não junta nenhuma prova do ocorrido, nenhuma mídia, nenhum relato, apenas transcreve as falas do réu e ainda afirma lhe ter dado um tapa no rosto. Logo, não faz comprova do dano moral efetivamente sofrido e sem e tratando de pedido de dano moral a mesma deveria ter juntado ao menos um laudo psicológico ou psiquiátrico demonstrado alguma perda significativa em sua saúde mental devido aos fatos. Importante salientar que não e trata de dano moral in re ipsa. Por sua vez, do lado do réu/reconvinte as alegações orientam-se no mesmo sentido, ou seja, um incômodo de cunho pessoal entre as partes que este magistrado não tem como deduzir tão somente se ater aos fatos. Afirma que a autora/reconvinda possui dívidas pelos seus serviços prestados como pedreiro, mas igualmente não traz nenhum documento comprobatório da dívida e das brigas que caracterizariam dano moral. O que se depreende, de fato, nos autos, é que as partes são desafetos por algum motivo que não cabe a este magistrado tecer elucubrações. Não cabe a este magistrado ser demandado a dirimir contenda estranha aos pressupostos da Justiça que ensejariam danos morais. O mero dissabor e rivalidade entre as partes não sustenta fundamentação para acionar o judiciário para pleitear responsabilização moral. Repiso, não há nos autos prova cabal dos danos sofridos pelas partes. E, posto que as partes nada trouxeram de contundente para firmar o convencimento do magistrado, inclino-me a não acolher as pretensões das partes em sede da ação principal e da reconvenção. Responsabilidade civil na modalidade moral afastada. Nexos de causalidade inexistente diante da falta do dano efetivamente sofrido. Mero aborrecimento da vida cotidiana em virtude de suposta rivalidade subsistente às partes anterior a propositura da demanda. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de ambas as ações (Ação Principal e Reconvenção) e julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Para o autor/reconvindo, condeno-o ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa da ação principal, nos termos do art. 85, § 2º c/c art. 86, parágrafo único, do CPC, cuja cobrança ficará suspensa, posto ser o autor beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Para o réu/reconvinte, condeno-o ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa da ação de reconvenção, nos termos do art. 85, § 2º c/c art. 86, parágrafo único, do CPC, cuja cobrança ficará suspensa, posto ser a parte beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 26 de janeiro de 2021.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e

Empresarial da Capital

PROCESSO: 00649937020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/01/2021---REQUERIDO:DANIELE SILVA DA
SILVA REQUERENTE:ITAU SEGURA S A Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA
TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) . Visto etc.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por ITAÚ SEGUROS S/A em face de DANIELE SILVA DA SILVA.

Compulsando os autos, verifica-se do teor da petição retro que as partes transigiram extrajudicialmente, tendo tido ocorrido o pagamento integral do contrato, logo entendo que não subsistem mais motivos para prosperar os intentos desta lide.

Desse modo, verifica-se a ausência de interesse processual. Logo, a presente lide perde o seu objeto.

Destarte, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

P.R.I.C

Transitada em julgado, arquivando-se os autos em seguida.

Belém, 22

de janeiro de 2021.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª

Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00655404720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
A??o: Exibição de Documento ou Coisa Cível em: 27/01/2021---AUTOR:EUFRASIO HIPOLITO LIMA

Representante(s): OAB 16595-A - KATIA CRISTINA MACIEL OLIVEIRA (ADVOGADO) REU: BANCO PANAMERICANO Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . Vistos, Trata-se de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO, proposta por EUFRASIO HIPOLITO LIMA. em desfavor de BANCO PANAMERICANO S.A. Na espécie, a parte autora pleiteou a apresentação dos documentos que foram devidamente apresentadas pelo requerido a contento. É breve o relatório. DECIDO. Cabe esclarecer que a ação cautelar de exibição de documentos ou coisa constitui um procedimento processual no qual uma das partes da relação pretende que se exhiba em juízo um documento ou coisa que esteja em poder da parte contrária ou de um terceiro. A exibição é caracterizada como sendo mero meio de possível prova, em que a parte deve requerer ao juiz para conseguir alcançar o seu objetivo. Sobre a exibição, ensina Moacyr Amaral dos Santos: A exhibitória incidente visa à prova de um fato, numa lide pendente. O sujeito ativo, ou o requerente da exibição, deverá ser quem tenha o interesse nesta. Como devidamente demandado para apresentar os respectivos documentos, o mesmo fez a contento, dou como satisfeita a obrigação de fazer, sem ônus e sem a necessidade de multa cominatória pelo descumprimento. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reputando satisfeita a pretensão da parte autora em face do documento apresentado, com fulcro no art. 487, I do CPC, para determinar a extinção processo com resolução de mérito. Sem custas. Incabível o pleito de condenação da parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não ofereceu resistência a ordem. P.R.I.C. Belém, 21 de janeiro de 2020. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível

PROCESSO: 00663058120148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/01/2021---EXEQUENTE: MONTECARLO VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) EXECUTADO: NINA MARIA RAMOS DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRM) Face a PARTE AUTORA não ter se manifestado sobre a decisão/ato RETRO. Intime-a pelo DJE, pessoalmente ou por AR o AUTOR E SEU PATRONO pelo DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se ainda possui interesse na causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, Art. 485, §1º). Intimar e cumprir. Belém, 27/01/2021. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00847752920158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2021---REQUERENTE: GISANDRO GIL PADRAO MASSOUD Representante(s): OAB 10367 - ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) OAB 14423 - ROMULO RAPOSO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA Representante(s): OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) OAB 27932 - DJIANDRO GUERREIRO CASTRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . Com a finalidade de atender ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa tão caro à dinâmica processual, e ainda bem como ao Princípio da Busca Satisfativa Conciliatória apregoada no art. 3º, § 3º no Novo Código de Processo Civil e levando em consideração a busca do Livre Convencimento do Juiz, faz-se necessário atender ao pedido de audiência instrutiva, uma vez que a demanda e o pedido da parte assim se inclinam. A medida é salutar com o intuito de obstar eventual cerceamento de defesa e para melhor firmar o entendimento deste Juízo. Neste sentido, designo para o dia 17 de agosto de 2021 às 10h, a realização de audiência de instrução e julgamento. Ademais, intem-se da data de instrução e para querer, arrolar testemunhas até 15 (quinze) dias antes da audiência (art. 357, §4º, CPC), caso ainda não tenham apresentado o rol. Lembrando que quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas de acordo com o exposto no art. 362, §3º do CPC. Intem-se as partes, na pessoa de seus advogados, através da publicação no órgão oficial. Intimar e cumprir. Belém, 25 de janeiro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juíza de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00960989420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 27/01/2021---REQUERENTE: CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO: DEBORA LIA SANTOS DA

SILVA. Vistos etc. Trata-se de Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança de Aluguéis e Acessórios proposta por CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., em face de DÉBORA LIA SANTOS DA SILVA (locatário) com fundamento na Lei 8.245/1991, arts. 9º, III, 59, § 1º, IX e 62, I (redação dada pela Lei 12.112/2009). Alega que celebrou com a parte ré contrato de locação. Ocorre que, de acordo com a requerente, o locatário deixou de pagar os aluguéis, no que fundamentou seu pedido de decretação do despejo e a condenação do mesmo ao pagamento dos valores respectivos ao descumprimento do contrato, ou seja, ou aluguéis e acessórios em atraso. Juntou documentos.

Liminar deferida em fls. 81. Devidamente citada, conforme fls. 91, a ré não apresentou contestação. Cumprimento do despejo com apresentação do Auto de Despejo em fls. 103.

Citação por edital do locatário conforme fls. 91 Autos conclusos. É o relatório.

Decido. Observa-se que o réu apesar de devidamente citado não apresentou contestação nos termos da certidão de fl. 32. Assim, faz nascer à presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, nos termos 344 do CPC. Por consequência, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do CPC. Com efeito, há nos autos documentos que corroboram o alegado pela parte autora, são eles: contrato de locação do imóvel, bem como notificação enviada à parte requerida, dentre outros.

O processo encontra-se devidamente instruído com ausência de manifestação do réu nos autos. O Mandado com o cumprimento do Despejo ocorreu a contento conforme fls. 103. Cumpre destacar

que a parte ré, locatária, não se manifestou sobre nenhum dos fundamentos sustentados pelo autor, mesmo sendo devidamente citada. Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta,

JULGO PROCEDENTE A AÇÃO com resolução de mérito na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil para declarar rescindido o contrato na forma pedida na inicial, bem como decretar o despejo da locatária, que já ocorreu, conforme fls. 103. Condeno a parte ré a pagar os aluguéis em atraso,

atualizados a partir da citação, com a aplicação da taxa Selic (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 727.842 - SP (2008/0012948-4). Condeno igualmente a ré ao pagamento dos prejuízos

porventura existentes, referentes ao inadimplemento das cláusulas contratuais, como por exemplo, o pagamento das parcelas de IPTU, faturas da COSANPA, todas as demais estipuladas em contrato, devidamente atualizadas. Por precaução, mesmo constando Auto de Despejo em fls. 102, caso o

imóvel não esteja desocupado, fixo o prazo de 15 dias para desocupação voluntária (Lei 8.245/1991, art. 63, § 1º, *caput*), após, caso não seja desocupado voluntariamente, determino a realização do despejo compulsório, sem necessidade de expedição de novo mandado. Caso necessário, defiro o uso de força policial. Condeno a parte ré, por fim, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários

advocatícios do advogado da autora, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Quitadas as custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Expeçam-se

os mandados necessários. P.R.I.C. Belém, 26 de janeiro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01145708020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN A?o: Cautelar Inominada
em: 27/01/2021---REQUERENTE: NAZETE DOS SANTOS ARAUJO Representante(s): OAB 15495 - LUIZ
CARLOS DIAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21251 - FERNANDO PEIXOTO FERNANDES DE OLIVEIRA
(ADVOGADO) OAB 13013 - ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA (ADVOGADO) OAB
10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: EVERALDO
CARLOS DA COSTA SENA Representante(s): OAB 7012 - GILBERTO CARLOS COSTA SENA
(ADVOGADO) . Processo: 0114570-80.2015.8.14.0301 Requerentes: NAZETE DOS SANTOS ARAÚJO
Requerido: EVERALO CARLOS DA COSTA SENA DESPACHO Tendo em vista a determinação
proferida em sede dos autos de nº 0007097-98.2016.8.14.0301, apensos a este feito, remetam-se os
autos à Secretaria da 8ª Vara Cível e Empresarial desta Capital para fins de cumprimento. Uma vez
cumprida mencionada determinação, retornem os autos conclusos a este Gabinete, para fins de análise,
sem prejuízo da ordem cronológica deste feito. Intime-se. Cumpra-se. Servirá a presente, por cópia
digitalizada, como mandado, carta e ofício. Belém, 27 de janeiro de 2021. ALESSANDRO OZANAN
Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA.

PROCESSO: 01330671120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
A?o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 27/01/2021---AUTOR: JOANA GONCALVES LOBATO
DOS SANTOS Representante(s): OAB 10671 - ODUVALDO SERGIO DE SOUZA SEABRA
(DEFENSOR) REU: JOSE NEI GONCALVES DA COSTA. Defiro pedido de fls. retro. Assim, autorizo a

abertura do imóvel por arrombamento bem como o uso de força policial nos termos do pedido do Sr. Oficial Judicial (fls. 41). Expeça-se ofício para o Comando da Polícia Militar. Expeça-se o necessário. Intimar e cumprir. Belém, 21 de janeiro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01357600220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/01/2021---REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 21678-A - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA WANDERLEI (ADVOGADO) REQUERIDO: SUZIGLEICE COSTA GONCALVES. Analisando detidamente os autos, observa-se que estes se encontram paralisados, mesmo tendo o juízo determinado que o autor se manifestasse conforme despacho de fls. 90, demonstrando o flagrante desinteresse no prosseguimento do feito. Não pode assim, o processo simplesmente permanecer indefinidamente tramitando sem que as partes se manifestem quando são chamadas aos autos, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade de todos os integrantes da relação jurídica. Logo, considerando o princípio da razoável duração do feito, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, II e/ou III, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos. Sem honorários advocatícios. Determino o arquivamento do feito sem custas e depois do transcurso do prazo recursal, procedendo às anotações e baixas devidas. P.R.I.C. Belém, 18 de janeiro de 2021. Marco Antônio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 01471641620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
Assunto: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2021---AUTOR: ODILSON DA CONCEIÇÃO COSTA Representante(s): MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) REU: BANCO DO BRASIL SA. ODILSON DA CONCEIÇÃO COSTA, devidamente qualificado nos autos de nº 0147164-16.2016.8.14.0301, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA POR APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE COTAS DO PASEP contra BANCO DO BRASIL S/A, também devidamente qualificado nos autos (fls. 03/10). Narra, em síntese, que é militar da reserva vinculado ao Comando da Marinha do Brasil, titular da conta PASEP nº 1.001.672.784-0. Ocorre que ao solicitar o levantamento do saldo de sua conta PASEP à instituição financeira requerida foi impossibilitado, apesar de atender aos requisitos para tanto. Aduz, ainda, que não houve o repasse dos valores recebidos para conta individual do autor entre os anos 1971 a 1999, o que tem lhe causado prejuízos. Considerando o exposto, requer que o requerido seja condenado ao pagamento dos valores depositados em sua conta PASEP, com a incidência de juros remuneratórios de 3% (três por cento), mais correção monetária e juros moratórios. Juntou documentos comprobatórios em fls. 13/33. Em 23/02/2017 (fl. 58) foi realizada audiência judicial em que a conciliação restou infrutífera. BANCO DO BRASIL apesar de devidamente intimado não compareceu a audiência preliminar e não apresentou defesa ou contestação no prazo legal, conforme certidão de fls. 60. É o relatório. Passo a decidir. O autor pleiteia o recebimento de valores referentes as cotas do PASEP junto ao BANCO DO BRASIL S/A, motivo pelo qual ajuizou a presente Ação de Cobrança. Em que pese a revelia da parte ré, este Juízo já possui entendimento firmado sobre o assunto, sendo a hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito. Ao tratar sobre a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo de ações que versem sobre o Fundo do PIS ou do PASEP, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou o seguinte enunciado: Súmula 77 - A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações relativas as contribuições para o fundo PIS/PASEP. (Súmula 77, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 04/05/1993, DJ 12/05/1993 p. 8903) O referido entendimento é aplicado por analogia à instituição financeira requerida, conforme preleciona a jurisprudência pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça (STJ): RECURSO ESPECIAL ? ALÍNEA "C" ? PIS-PASEP ? JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA ? BANCO DO BRASIL S/A - ILEGITIMIDADE PASSIVA ? SÚMULA 77/STJ ? DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. A Súmula n. 77 deste Sodalício consagrou entendimento no sentido de que "a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para configurar no polo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP". Esse raciocínio, por analogia, é extensivo ao Banco do Brasil, pois, consoante ressaltado pelo ilustre magistrado sentenciante, "se a Caixa tinha a administração do PIS e o réu a administração do PASEP, com a unificação do Fundo, perderam tais estabelecimentos financeiros a administração deles, como acabou reconhecido, não obstante apenas acerca da Caixa, pela referida Súmula". Divergência

jurisprudencial admitida para que prevaleça o entendimento esposado no RESP 35.734/SP, Relator Min. Hélio Mosimann, in DJU 01.04.96, no qual restou consignado que "o PIS/PASEP é gerido por um conselho Diretor, que é o gestor do negócio, designado pelo Ministro da Fazenda, com a competência definida para atribuir aos participantes as quotas de participação, calcular a correção monetária, a incidência de juros, apurar e atribuir o resultado líquido adicional das operações realizadas (artigos 9º e 10º do Decreto nº 78.726/76, que regulamentou a Lei complementar nº 26). O artigo 12 do mesmo Decreto cuida das atribuições do Banco". Recurso especial provido. (REsp 333.871/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2002, DJ 01/07/2002, p. 309) EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL. CONFIRMADA A ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. LEVANTAMENTO SALDO DE PASEP. AUSENTE QUALQUER INOVAÇÃO NA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA ESTAMPADA NO RECURSO QUE ENSEJE A RETRATAÇÃO DO DECISUM MONOCRÁTICO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, PORÉM, DESPROVIDO. 1. O Banco do Brasil não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que discute levantamento de depósito de PASEP, uma vez que atua como mero depositário dos valores recolhidos. 2. Nos termos do voto do relator, recurso conhecido, mas desprovido. (2018.00762342-02, 186.248, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2018-02-26, Publicado em 2018-03-01) (TJRJ-0570801) APELAÇÃO CÍVEL. Obrigação de fazer c/c indenizatória. Correção de valor contido em conta do PASEP. Ilegitimidade do Banco do Brasil. Aplicação por analogia da Súmula nº 77 do STJ. Unificação dos programas PIS-PASEP que deixou a administração do fundo de participação a cargo do Conselho Diretor, subordinado ao Ministério da Fazenda, representado em juízo pela Fazenda Nacional. Decreto-Lei nº 2.052/83, que determinou que as receitas relativas ao fundo, arrecadadas pelos bancos credenciados, seriam repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social para aplicação. Jurisprudência do TJ/RJ e STJ. Sentença mantida. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, nos termos da Súmula 568 do STJ. (Apelação nº 0020854-21.2016.8.19.0205, 10ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Pedro Saraiva de Andrade Lemos. j. 17.08.2017). (TJPA-0072070) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ARGUMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. PRETENSÃO DO AUTOR EM PLEITEAR O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS A TÍTULO DE PASEP, NOS COFRES DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA REQUERIDA, COM AS DEVIDAS CORREÇÕES MONETÁRIAS. A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA ATUA NO CASO EM TELA TÃO SOMENTE COMO O ÓRGÃO QUE ARRECADA AS CONTRIBUIÇÕES E AS OPERACIONALIZA, NÃO POSSUINDO, DE FATO, QUALQUER INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO PRETENDIDO. O DECRETO Nº 4.751/2003 DETERMINA EM SEU ART. 7º QUE O PIS-PASEP SERÁ GERIDO POR UM CONSELHO DIRETOR, ÓRGÃO COLEGIADO CONSTITUÍDO DE SETE MEMBROS EFETIVOS E SUPLENTE EM IGUAL NÚMERO, COM MANDATOS DE DOIS ANOS, DESIGNADOS PELO MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, ALÉM DO QUE O CONSELHO DIRETOR FICA INVESTIDO DA REPRESENTAÇÃO ATIVA E PASSIVA DO PIS-PASEP, QUE SERÁ REPRESENTADO E DEFENDIDO EM JUÍZO POR PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. RESSALTE-SE QUE O MESMO DECRETO, EM SEU ART. 10, ESTABELECE O ROL DE ATRIBUIÇÕES DO BANCO DO BRASIL NO TOCANTE AO PASEP, SENDO TODAS AS ATRIBUIÇÕES MERAMENTE DE ARRECADAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA MANUTENÇÃO DAS CONTAS, NÃO HAVENDO QUALQUER POSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA EM CONCEDER OU NEGAR O LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS, MUITO MENOS VIR A JUÍZO DISCUTIR SITUAÇÕES REFERENTES À GESTÃO E CORREÇÃO INCIDENTE SOBRE OS VALORES. PRECEDENTES. IMPRESCINDÍVEL QUE SEJA ACOLHIDA A PRELIMINAR ARGUIDA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES PARA RECONHECER A ILEGITIMIDADE DO BANCO APELADO PARA O PRESENTE FEITO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM FULCRO NO ART. 485, V, DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO ANTE A PERDA E OBJETO. (Apelação nº 00300599120118140301 (171267), 1ª Turma de Direito Privado do TJPA, Rel. Gleide Pereira de Moura. j. 20.02.2017, DJE 09.03.2017). Ainda que o autor, em sua exordial, alegue que a conduta danosa realizada pela instituição financeira requerida tenha sido a falta de repasse de valores para a conta individual nº 1.001.672.784-0, necessário se faz observar o que dispõe, acerca das competências do BANCO DO BRASIL S/A, o Decreto 4.751/2003, que trata acerca do Fundo PIS-PASEP. Vejamos: Art. 10. Cabem ao Banco do Brasil S.A., em relação ao PASEP, as seguintes atribuições: II - creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que trata o art. 4º deste Decreto; (grifo nosso). É evidente, portanto, que na condição de mantenedor das contas individuais, mesmo o crédito de valores nas referidas contas depende de autorização do Conselho Diretor,

órgão colegiado responsável pela gestão do Fundo PIS-PASEP (art. 7º do Decreto 4.751/2003).

Dessa forma, ilegítimo, a instituição financeira requerida, para figurar no polo passivo do presente feito.

Isso posto, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o presente feito, visto que acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e por tudo mais o que consta nos autos.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Da mesma forma, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Defiro, no entanto, o pedido de justiça gratuita ao Autor.

Na hipótese de trânsito em julgado, baixe-se o registro de distribuição e archive-se, se pagas as custas judiciais finais, se houver.

P. R. I. C. Belém-PA, 22 de janeiro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 02942976220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Ação: Embargos de Declaração Cível em: 27/01/2021---REQUERENTE:CONDOMINIO VOLUNTARIO

PATIO BELEM Representante(s): OAB 4147 - HELENA MARIA ROCHA LOBATO (ADVOGADO) OAB

3393 - IRACY PAMPLONA (ADVOGADO) REQUERIDO:BRUNO DOS SANTOS FERREIRA

Representante(s): OAB 14608 - BRUNO ROCIO ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO

CARLOS AZEVEDO FERREIRA Representante(s): OAB 14608 - BRUNO ROCIO ROCHA

(ADVOGADO) REQUERIDO:RUTH HELENA DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 14608 -

BRUNO ROCIO ROCHA (ADVOGADO) . Embargos de declaração da decisão nos embargos de

declaração da sentença proferida por este Juízo. Alega o embargante a existência de omissões.

Pede provimento dos aclaratórios. É o breve relatório DECIDO. Nos termos do

art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração somente se a decisão foi omissa sobre a

questão relevante suscitada no litígio, contraditória em si mesma ou obscura quanto à pretensão do seu

conteúdo, ou com necessidade de correção de erro material. Verifica-se que a fundamentação

dos declaratórios versa sobre omissões constante na sentença que julgou os primeiros embargos de

declaração. Aduzindo que a referida sentença apenas fez constar a responsabilidade da fiadora e não dos

fiadores. Ademais, também alega omissão em face da atualização dos débitos, aduzindo que a mesma

deve ser de seu vencimento e não da citação. Por fim, alega omissão em relação a condenação dos

acessórios da locação. Aduz razão ao embargante. Desta feita, conheço dos embargos

de declaração e dou-lhe provimento reconhecendo as omissões, fazendo constar no dispositivo da

sentença que "Condeno a parte ré, bem como a fiadora e o fiador, principais pagadores, a pagarem os

aluguéis em atraso, bem como os demais encargos locatícios a partir da Nota de Débito vencida em

05.03.2016 até a que se venceu na data da efetiva desocupação da loja 209, todas devidamente

atualizadas a partir do respectivo vencimento de cada uma pelo IGP-DI, acrescidos dos juros moratórios

de 1% ao mês e multa de 10%." Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.C.

Belém, 21 de janeiro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara

Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 04876506720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Ação: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2021---AUTOR:MARCONI EVANGELISTA CHAGAS

Representante(s): OAB 8286 - MAURO AUGUSTO RIOS BRITO (ADVOGADO) OAB 23556 - VITOR

HUGO DUARTE DAS CHAGAS (ADVOGADO) REU:FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE

LTDA Representante(s): OAB 23227 - YAGO FANJAS PAIXAO (ADVOGADO) FREIRE FARIAS E VIANA

ADVOGADOS SS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE

MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) . Com a finalidade de atender ao Princípio do Contraditório e da

Ampla Defesa, tendo em vista o caráter processual, e ainda bem como ao Princípio da Busca Satisfativa

Conciliatória apregoada no art. 3º, § 3º no Novo Código de Processo Civil e levando em consideração a

busca do Livre Convencimento do Juiz, faz-se necessário atender ao pedido de audiência instrutiva, uma

vez que a demanda e o pedido da parte assim se inclinam. A medida é salutar com o intuito de obstar

eventual cerceamento de defesa e para melhor firmar o entendimento deste Juízo. Nesse sentido,

designo para o dia 24 de agosto de 2021 às 10h, a realização de audiência de instrução e julgamento.

Ademais, intimem-se da data de instrução e para querer, arrolar testemunhas até 15 (quinze) dias

antes da audiência (art. 357, §4º, CPC), caso ainda não tenham apresentado o rol. Lembrando que

quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas de acordo com o exposto no art.

362, 332 do CPC. Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, através da publicação no órgão oficial. Intimar e cumprir. Belém, 26 de janeiro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 05356604520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação de Exigir Contas em: 27/01/2021---REQUERENTE:NAZETE DOS SANTOS ARAUJO Representante(s): OAB 20235 - TATYANA CRISTINA MOURÃO JATAHY (ADVOGADO) OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:NAZETE ARAUJO & SENA LTDA Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:EVERALDO CARLOS COSTA SENA Representante(s): OAB 7012 - GILBERTO CARLOS COSTA SENA (ADVOGADO) . Processo: 0535660-45.2016.8.14.0301 Requerentes: NAZETE DOS SANTOS ARAÚJO e NAZETE ARAÚJO ? SENA LTDA Requerido: EVERALO CARLOS DA COSTA SENA DESPACHO Tendo em vista a determinação proferida em sede dos autos de nº 0007097-98.2016.8.14.0301, apensos a este feito, remetam-se os autos à Secretaria da 8ª Vara Cível e Empresarial desta Capital para fins de cumprimento. Uma vez cumprida mencionada determinação, retornem os autos conclusos a este Gabinete, para fins de análise, sem prejuízo da ordem cronológica deste feito. Intime-se. Cumpra-se. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício. Belém, 27 de janeiro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA.

PROCESSO: 05756313720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2021---REQUERENTE:MICHAEL REIS LAGO Representante(s): OAB 11918 - ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE (ADVOGADO) REQUERIDO:ODILSON DA SILVA ARAGAO Representante(s): OAB 20483 - LIA VIDIGAL MAIA (ADVOGADO) OAB 363169 - EDUARDO DE MAGALHAES BRAGA FILHO (ADVOGADO) . Com a finalidade de atender ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa tão caro à dinâmica processual, e ainda bem como ao Princípio da Busca Satisfativa Conciliatória apregoadada no art. 3º, § 3º no Novo Código de Processo Civil e levando em consideração a busca do Livre Convencimento do Juiz, faz-se necessário atender ao pedido de audiência instrutiva, uma vez que a demanda e o pedido da parte assim se inclinam. A medida é salutar com o intuito de obstar eventual cerceamento de defesa e para melhor firmar o entendimento deste Juízo. Neste sentido, designo para o dia 10 de agosto de 2021 às 11h, a realização de audiência de instrução e julgamento. Ademais, intimem-se da data de instrução e para querer, arrolar testemunhas até 15 (quinze) dias antes da audiência (art. 357, §4º, CPC), caso ainda não tenham apresentado o rol. Lembrando que quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas de acordo com o exposto no art. 362, §3º do CPC. Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, através da publicação no órgão oficial. Intimar e cumprir. Belém, 25 de janeiro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juíza de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 06946798720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Consignação em Pagamento em: 27/01/2021---AUTOR:JOL COSTA MARTINS Representante(s): OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL SA Representante(s): OAB 11912 - JANAYNA JEYSE SERRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21984-A - JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE JÚNIOR (ADVOGADO) . Vistos. Entendo que a matéria, aparentemente, não parece ser de difícil apreciação, visto possuir amplo lastro probatório documental acostado ao mesmo, porém, em respeito ao devido processo legal, como acima dito, deve ser oportunizado às partes a manifestação sobre eventual interesse na produção de provas que entendam ser fundamental para a resolução do mérito, ressaltando que a manifestação deve estar de acordo com os deveres das partes, elencado no diploma processual (art. 77 do CPC) e aplicação da penalidade lá estabelecida, como ato atentatório dignidade da justiça, em caso de descumprimento dos deveres. Tomo como pontos controvertidos os apresentados na inicial, pelo autor, e na contestação, pelo réu, os quais serão objeto da decisão, posto que a delimitação do tema a ser enfrentado e resolvido no julgamento de mérito estão apresentados nas respectivas peças. Assim, determino que as partes se manifestem,

no prazo de 05 (cinco) dias, sobre interesse na produção de provas e acerca de eventual audiência de instrução e julgamento, justificando o requerimento. Caso contrário, pedido sem fundamento sobre a utilidade do ato processual a ser realizado para deslinde do processo, será considerado ato protelatório, sendo a parte condenada por prática de ato atentatório a dignidade da justiça. Caso as partes requeiram prova testemunhal no mesmo ato apresente o devido rol das testemunhas até 15 (quinze dias) antes da realização da mesma. Ausente de manifestação das partes e/ou com manifestação pela desnecessidade de produção de qualquer tipo de prova, deve o processo vir concluso para sentença, devendo a secretaria reclassificar os autos neste sentido. Voltem os autos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 26 de janeiro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 07306910320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2021---AUTOR:BEATRIZ COSTA NEVES
Representante(s): OAB 20085 - MICHELLY CRISTINA SARDO NASCIMENTO (ADVOGADO)
REU:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO
(ADVOGADO) OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . Em atenção à decisão agravada prolatada pela 1ª Turma de Direito Privado nos autos do Agravo de Instrumento Nº 0802662-44.2017.8.14.0000, que negou provimento ao recurso, e manteve a decisão deste Juízo. Assim:

Intimem-se as partes sobre o decum e para se manifestarem nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, pleiteando o que entenderem de direito. Após, conclusos. Intimem-se. Belém, 26 de janeiro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 07677277920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2021---AUTOR:FABIO MARTINS GOULART
Representante(s): OAB 17615 - IVINA GIRLANI DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) REU:GUAMA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 9348 - PAULO BOSCO MILEO GOMES VILAR (ADVOGADO) . Com a finalidade de atender ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa tão caro à dinâmica processual, e ainda bem como ao Princípio da Busca Satisfativa Conciliatória apregoada no art. 3º, § 3º no Novo Código de Processo Civil e levando em consideração a busca do Livre Convencimento do Juiz, faz-se necessário atender ao pedido de audiência instrutiva, uma vez que a demanda e o pedido da parte assim se inclinam. A medida é salutar com o intuito de obstar eventual cerceamento de defesa e para melhor firmar o entendimento deste Juízo. Neste sentido, designo para o dia 17 de agosto de 2021 às 11h, a realização de audiência de instrução e julgamento. Ademais, intimem-se da data de instrução e para querer, arrolar testemunhas até 15 (quinze) dias antes da audiência (art. 357, §4º, CPC), caso ainda não tenham apresentado o rol. Lembrando que quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas de acordo com o exposto no art. 362, §3º do CPC. Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, através da publicação no órgão oficial. Intimar e cumprir. Belém, 25 de janeiro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juíza de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0806756-63.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: PRISCILA MARTINS FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0806756-63.2021.8.14.0301

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

AUTOR: Nome: PRISCILA MARTINS FERNANDES

Endereço: Passagem Bugarim, 48, Condor, BELÉM - PA - CEP: 66065-188

Oficie-se a Caixa Economica Federal para que informe acerca da existência de valores existentes em nome de JULIETA BRITO MARTINS, CPF nº 056.428.412-20, pendentes de liberação.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como nos dos artigos 98 e 99, §3º, ambos do NCPC.

Após, juntada a resposta, retornem os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Intimar e cumprir.

Belém, 26 de janeiro de 2021.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0805172-58.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: B. F. S. C. F. E. I.
Participação: ADVOGADO Nome: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB: 150060/SP Participação: REU Nome:
F. D. C. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL
GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0805172-58.2021.8.14.0301

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, 16ANDAR, Chácara Itaim, SÃO PAULO - SP - CEP: 04533-085

RÉU: Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA

Endereço: Rua Borborema, 32, (Cj Tapajós), Tapanã (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66833-460

Trata-se de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** de veículo automotor ajuizado com fundamento no Decreto-Lei 911, de 01/10/1969.

As partes estão devidamente identificadas na inicial.

O autor sustenta que concedeu o requerido financiamento para aquisição do veículo descrito da inicial, que deveria ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas, as quais não estão sendo cumpridas pela ré, tendo sido notificada extrajudicialmente.

Requeru a concessão da liminar a procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de segredo de justiça tendo em vista que inaplicável ao caso. Proceda a Secretaria sua remoção.

O art. 3º do DL 911/69 impõe a concessão da liminar diante da mora, cuja prova se faz pela notificação (art. 2º § 2º), juntada aos autos pelo requerente e enviada para o endereço da parte requerida, o que se mostra suficiente (RECURSO ESPECIAL Nº 897.593 – SP e AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 752.529 – RS).

No sentido da afirmação acima, reproduzo a menta do AgRg no Resp. 752.529 – MS:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. **Constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.** 2. Agravo regimental não-provido.*

Assim **defiro a liminar e determino a busca e apreensão do veículo**, que deve ser depositado com o representante legal do requerente ou quem por ele for indicado por escrito.

No prazo de **5 (cinco) dias** depois de executada a liminar a requerida **“poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus”**.

A requerida poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento da liminar, ficando ciente que não o fazendo serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344, CPC), permitindo o julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

A cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, nos termos do Provimento n.º03/2009-CJRMB, de 22.01.2009.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Belém, 26 de janeiro de 2021.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0873328-35.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: IGOR FERREIRA PICANCO Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA OAB: 14946/PA Participação: AUTOR Nome: MARINA MIRALHA DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA OAB: 14946/PA Participação: REU Nome: WOLF INVEST EIRELI Participação: REU Nome: OLAVO RENATO MARTINS GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL
GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0873328-35.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Nome: IGOR FERREIRA PICANCO
Endereço: Avenida Visconde de Souza Franco, 05, 1902, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-005
Nome: MARINA MIRALHA DE CASTRO
Endereço: Avenida Visconde de Souza Franco, 05, 1902, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-005

RÉU: Nome: WOLF INVEST EIRELI
Endereço: Travessa Francisco Caldeira Castelo Branco, 819, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66063-000
Nome: OLAVO RENATO MARTINS GUIMARAES
Endereço: Rua H, 37, (Mendara), Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66615-675

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizada por IGOR FERREIRA PICANÇO e MARINA MIRALHA DE CASTRO PICANÇO em face de WOLF INVEST EIRELI e OLAVO RENATO MARTINS GUIMARÃES.

Alegam os autores que celebraram contrato de investimentos com a executada, tendo o segundo executado como garantidor, e após várias denúncias foram efetivados vários distratos, e diante da inadimplência com vários investidores houve início de investigação policial por estelionato, restando um débito com o exequente no valor 124.500,00 (cento e vinte e quatro mil e quinhentos reais), requerendo em sede de tutela de urgência a indisponibilidade dos bens e valores em nome dos réus, via sisbajud.

Brevemente relatados, decido.

Sabe-se que a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante qualquer medida idônea para a asseguaração do direito (art. 301 CPC/2015), nesse sentido os requerentes requerem seja determinado o arresto da conta dos requeridos para garantia do seu crédito.

Em regra, os provimentos de natureza acautelatória, ou, na dicção da moderna doutrina – tutela de urgência de natureza cautelar-, nos termos do art. 305 CPC/15, exigem a presença dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, cuja presença passo a analisar a seguir

Resta configurada a probabilidade do direito do autor por meio dos documentos acostados aos autos, como o contrato, documento particular assinado por duas testemunhas e pelo devedor, cumprindo os requisitos legais, sendo título de obrigação certa, líquida e exigível.

Por outro lado, a alegação de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, decorrente da alegação de estelionato, por si só não é fundamento válido para deferir de imediato o arresto do crédito, via bacenjud, na conta dos requeridos, já que, no momento, o arresto online deve ter caráter subsidiário, diante da ausência por parte dos requeridos de ciência do processo, visto que ainda não citados.

INDEFIRO, por hora, a Tutela de Urgência pleiteada por entender que a medida que busca o autor em sede antecipatória carece de lastro probatório mais sólido e a instauração do contraditório. As medidas constritivas com relação aos ativos financeiros das empresas em sede inicial via BANCEJUD é media extrema que exige análise mais acurada que só com as devidas instruções é que se poderá deferi-la, até porque não se trata de uma ação de natureza executiva, o que demanda a formação da relação triangular do processo.

Preenchidos os requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, em observância ao artigo 334 do CPC, pugnano pela autocomposição e a resolução pacífica dos conflitos, determino que as partes informem no prazo de **5 (cinco) dias se há interesse na conciliação** inicial. Se um deles não demonstrar interesse, venham os autos imediatamente conclusos para prosseguimento do feito e caso ambos demonstrem interesse, designação de audiência, sem prejuízo da possibilidade de autocomposição a qualquer tempo.

Ademais, **citem-se os réus**, servindo a cópia deste despacho como Mandado nos termos do Provimento Nº 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, para contestar o pedido, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de revelia nos termos da legislação processual.

Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Belém, 26 de janeiro de 2021.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0839226-21.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: HILMA TAMEGAO LOPES DE NORONHA Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL OAB: 11529/PA Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE OAB: 001069/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL
GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0839226-21.2019.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HILMA TAMEGAO LOPES DE NORONHA

RÉU: REU: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS E COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por HILMA TAMEGÃO LOPES DE NORONHA em face de UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

Aduz a autora que é portadora de câncer necessitando submeter-se a tratamento oncológico determinado nos termos pleiteados na tutela de urgência, onde há previsão de ciclos de tratamentos e a utilização de medicamentos específicos, de acordo com a prescrição médica constante nos autos.

Alega que há mais de 20 (vinte) anos contratou com a demandada serviços de saúde por meio de Plano com ampla cobertura, sempre adimplindo suas obrigações. A autora informa que começou a apresentar mal-estar o que a fez procurar os serviços médicos e obteve, para seu infortúnio, o diagnóstico de câncer de pâncreas.

Alega ainda a autora que fez viagem à São Paulo para realizar alguns procedimentos médicos em auxílio de seu caso. Realizado os trâmites necessários, retornou à Belém e procurou em seguida sua médica responsável, que emitiu requisição de tratamento de quimioterapia, fundamentando o respectivo tratamento com a utilização de medicação específica, qual seja, Gencitabina + Paclitaxel nanoparticulado, trasmutado para Erceptin/Trastuzumabe (Zedora).

Consta nos autos que o referido tratamento se daria em ciclos, devendo ser realizado em caráter de urgência, posto que a próxima sessão se dará em 26/07/2019.

Informa a autora ainda que diante do prescrito por sua médica, procurou seu plano a fim de autorizar os procedimentos para iniciar o respectivo tratamento, mas para seu descontentamento deparou-se com a negativa autorizativa, ficando privada de seu tratamento essencial, mesmo estando em dia com seus compromissos contratuais perante o plano de saúde.

Diante de todos os inconvenientes sofridos, ingressou com a presente demanda pleiteando tutela antecipada, dentre outros pedidos como danos morais.

A ré devidamente citada apresentou contestação conforme ID. 12701933, se colocando contra os argumentos da autora alegando estrito cumprimento da Lei 9.656/1998, bem como se colocou contra o valor pleiteado pela autora a títulos de danos morais.

Réplica da autora em ID. 16067435 e informação do descumprimento da liminar e pedido de sua manutenção em ID. 17853588.

Decisão do Agravo de Instrumento (Nº 0810199-86.2020.8.14.0000) em ID. 21247867 deferindo tutela provisória de urgência recursal, no sentido de atribuir efeito ativo ao presente recurso, a fim de compelir a parte agravada a cobrir quaisquer medicamentos/tratamentos/procedimentos oferecidos por sua rede credenciada, que eventualmente se fizerem necessários à salvaguarda da parte agravante no transcurso do tratamento de saúde, sob pena de multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

Autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, devemos deixar consignado que se impõe o julgamento da lide, eis que desnecessária a produção de outros meios de prova, razão pela qual procedemos ao julgamento, nos termos do art.355, I do CPC.

Outrossim, tomo como prejudicada a apreciação dos Embargos de Declaração opostos pela autora, pelo que levo em consideração o que ali foi informado para firmar o presente *decisum*.

Como se percebe do teor da petição inicial, a controvérsia principal gira em torno da pretensão de obrigação de fazer, em que a parte autora requer a determinação para que a ré lhe forneça o medicamento específico para tratamento de câncer, conforme prescrição médica, eis que esta negou o fornecimento, quando da solicitação em sede administrativa, conduta que resultou, ainda, no nascimento de dano moral indenizável, razão pela qual requer a reparação.

Este juízo entende que estamos diante de um momento delicado em nosso país no qual o direito à saúde nunca foi tão caro e essencial. Não podemos vislumbrar no atual momento de Pandemia de Covid-19 que alguém padeça de males em sua integridade física, ainda mais em se tratando de uma doença nefasta como o câncer, trazendo comorbidades e diminuindo em muito a qualidade de vida da autora, já que a mesma é diagnosticada com câncer de pâncreas.

Compulsando os autos verifico que as informações aduzidas pela autora em concordância com seu médico que acompanha o tratamento da mesma, atesta que a não utilização do medicamento requerido pode acarretar em risco de vida para a paciente e rápida evolução da doença, bem como afirma que não existem fármacos semelhantes disponíveis na rede conveniada. Assim, os documentos que instruem o processo comprovam a situação de hipossuficiência da parte autora, beneficiária da justiça gratuita, bem como trazem a indicação médica do fármaco ERCEPTIN/TRASTUZUMABE (ZEDORA) demonstrando a necessidade do tratamento por não haver alternativas disponíveis no seu caso, além do que o referido medicamento está registrado junto a ANVISA.

Na lição de ALEXANDRE DE MORAES, "a Constituição da República consagra ser a Saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (CF, art. 197)" (In "Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional", 2ª ed., São Paulo: Atlas, p.p. 1926).

Logo, o que está em debate aqui, pelos termos do prisma constitucional, é o mínimo existencial à dignidade da vida humana: a saúde. No caso concreto, é a vida humana que está periclitando em termos de seu mínimo existencial (manutenção da saúde), razão pela qual se impõem medidas de eficácia objetiva a resguardar e promover o interesse público indisponível. Diante dos fatos e de tudo o que mais consta nos autos, devem ser levados em conta os intentos da autora.

Sabe-se que existem diversos estudos e pesquisadores que buscam, realmente, uma cura para os mais de 100 tipos de câncer existentes. Para isso, realizam diversos exames e experimentos para o controle e tratamento da doença, a exemplo temos o Instituto Nacional do Câncer do Ministério da Saúde, onde, em uma pesquisa sumária, verifico que o site governamental possui diversos artigos informando sobre os projetos de pesquisa que abordam o tema, mas ainda não apontam uma cura definitiva e sim, in verbis: *"identificar fatores de risco, promover estratégias de diminuição da incidência, entender marcadores prognósticos e preditivos e por fim propor e testar novas intervenções no tratamento dos diversos tipos de câncer."*

Nesse sentido, a autora iniciou seu tratamento com um tipo de medicação, porém tal tratamento garantiu, por um período, uma sobrevida com qualidade, no entanto, sempre fora submetida à realização de exames periódicos com o fito de impedir o avanço da mesma, o que leva o médico sempre a prescrever novo tratamento, para que seja o mais adequado a ser submetido a autora.

No caso dos autos, a documentação médica de IDs. 19615620 e seguintes comprovam que a autora é portadora de adenocarcinoma de pâncreas (CID 25), necessitando realizar com urgência procedimento pleiteado.

Além disso, o profissional informou a urgência na realização do procedimento, uma vez que se não tratada, a doença pode evoluir para outros órgãos e levar a demandante à óbito.

Outrossim, a questão central neste pedido de tutela provisória de urgência é saber se pode ser concedido o referido medicamento à autora que o necessita em face de estar sendo submetida a tratamento de câncer de pâncreas.

Em primeiro lugar é necessário que se compreenda o que significa o termo *off label* e o que diz a ANS – AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR a respeito do assunto.

O fornecimento off label implica em medicamentos/procedimentos com registro mas sem indicação em bula para o tratamento requerido.

Em seguida é necessário se observar o que diz a ANS – AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR a respeito do assunto na Resolução Normativa 387.:

Art. 20 – *omissis*

§1º - São permitidas as seguintes exclusões assistenciais:

c) não possui as indicações descritas na bula/manual registrado na ANVISA. (uso *off label*).

O tratamento *off label* é utilizado não na condição experimental, mas na condição de terapia testada no cotidiano de profissionais habilitados, que tratam com a vida das pessoas, com a higidez mental do paciente que tem esperanças em uma cura efetiva. Isto significa dizer que a bula não pode ser tomada como a única condição para a ministração de um fármaco, embora seja a princípio a mais segura. A medicina não pode ser enquadrada somente em recomendações técnicas ou mesmo em detrimento da atuação do especialista.

Por outro lado somente a prática vai informar ao médico o acerto de sua decisão. A única responsabilização possível é a fraude ou a absoluta consciência de que o medicamento é ineficaz.

E o que dizer então da alínea c, §1º, do artigo 20 da Resolução Normativa 387 da ANS? Que a norma em comento deve ser interpretada à luz do princípio da *eficiência* (art. 8º do CPC), ou seja, a norma é clara no sentido de impedir que medicamentos sejam utilizados de forma inútil a gerar despesas desnecessárias aos planos de saúde. Se presta também a evitar fraudes e desmandos na área de fármacos, entretanto, não pode se prestar a impedir a ministração de medicamentos que se mostram eficientes em sua utilização com eficácia comprovada na prática.

Em outras palavras a norma existe não para proteger o conteúdo de bulas mas para impedir a utilização ineficaz e fraudulenta do medicamento. Não é o caso que se apresenta como causa mediata deste pedido. E, dentro do que pleiteia a autora, colaciono:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA E À SAÚDE. AGRAVO RETIDO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. PRELIMINAR DE

ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA SUFICIENTE PARA O JULGAMENTO ANTECIPADO. JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS. MÉRITO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO HERCEPTIN (TRASTUZUMAB) ANTICORPO HER-2. PACIENTE PORTADOR DE ADENOCARCINOMA. ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE COMPROVADAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RESERVA DO POSSÍVEL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Preliminar de Ilegitimidade passiva. O judicante de primeiro grau concluiu, acertadamente, pela legitimidade do Estado do Ceará para compor o polo passivo da demanda, haja vista que, consoante entendimento da Corte Suprema e Superior Tribunal de Justiça, o funcionamento do Sistema Único de Saúde SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para o tratamento da saúde. Preliminar rejeitada. 2. Preliminar de Cerceamento de defesa. A produção de prova pericial não demonstrou ser necessária, uma vez que o processo foi instruído com prova documental suficiente ao exame da controvérsia, levando à incidência do disposto no inciso II do art. 420 do CPC/73, não havendo, pois, que se falar em cerceamento de defesa. Outrossim, também não se cogita a nulidade da sentença, pois nenhuma irregularidade há no julgamento antecipado da lide, uma vez que, a teor dos artigos 130 e 131, do CPC/73, o juiz é o destinatário das provas. 3. Mérito. O custeio do tratamento, por parte do Ente Público, à pessoa com sérios problemas de saúde não constitui qualquer tipo de tratamento privilegiado, e sim, a concretização do direito fundamental à saúde. 4. Sendo o paciente portador de adenocarcinoma em região peritoneal, e que necessita da medicação HERCEPTIN (TRASTUZUMAB) anticorpo HER-2, para utilização associada à quimioterapia. mostra-se indispensável a interferência do Poder Judiciário à garantia do direito à saúde, por meio da imposição ao Estado do Ceará do fornecimento do referido fármaco, imprescindível para a melhoria da qualidade de vida do paciente. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à compreensão de que não se aplica a teoria da "reserva do possível" nas hipóteses em que se busca a preservação dos direitos à vida e à saúde. 6. Agravo retido não conhecido. Apelação Cível e Reexame Necessários conhecidos e desprovidos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os membros da 2ª Câmara de Direito Público, por unanimidade, em não conhecer do Agravo retido, bem como conhecer da Apelação Cível e do Reexame Necessário para rejeitar as preliminares suscitadas, além de, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Fortaleza, 26 de abril de 2017.

(TJ-CE - APL: 05718820320128060001 CE 0571882-03.2012.8.06.0001, Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 26/04/2017).

Com relação ao réu, a requerida não trouxe elementos que maculassem o entendimento deste juízo em favor da autora. Não fez prova convincente do alegado. Rejeito a contestação ali apresentada, não estando o magistrado obrigado a fundamentar ponto por ponto

Quanto ao Dano Moral, a situação ultrapassa a configuração do mero aborrecimento, atingindo a esfera moral do autor, sendo suficiente para causar abalo psicológico ao cidadão comum e ensejar indenização por dano moral. Estamos diante da negativa de o Plano de Saúde contratado em fornecer ao seu cliente o tratamento necessário para resguardar a sua vida. Assim, entendo que em caso dessa natureza há, inclusive, de se aventar o dano *in re ipsa*. Dano moral configurado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR o réu a fornecer todos e quaisquer medicamentos/procedimentos/tratamentos solicitados pelos médicos devidamente prescrito, ainda que *Off Label*, desde que cadastrado na ANVISA. Sendo atualmente o prescrito o medicamento/tratamento Erceptin/Trastuzumabe (Zedora), na forma e ciclos ali determinado pelo médico - e nos que venham a ser determinados; bem como DETERMINAR que o Plano de Saúde requerido se abstenha de praticar todo e qualquer ato de negativa de medicamentos/tratamentos/exames/procedimentos que for necessário para manutenção da vida da autora em dissonância com este *decisum*.

Entretanto, condiciono a continuidade da obrigação de fazer que gravita neste julgado a apresentação, por parte da autora, junto ao Plano de Saúde, a apresentação periódica de 03 (três) em 03 (três) meses de receita médica atualizada.

TORNO DEFINITIVA a tutela antecipada deferida em ID. bem como a igualmente concedida em sede de Agravo de Instrumento (Nº 0810199-86.2020.8.14.0000), constituindo a título de multa o que fora ali no Agravo determinado.

CONDENO ainda o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, com correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês a partir da sentença, consoante súmula 362 do STJ.

Por fim, CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (dez por cento) sobre o valor da condenação a título de danos morais.

P.R.I.C

Com o trânsito em julgado e certificado o integral recolhimento das custas, dê-se baixa e archive-se.

Belém, 25 de janeiro de 2021

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0818776-91.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: R & R PESCADOS EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO MILEO GOMES JUNIOR OAB: 20900/PA Participação: REQUERIDO Nome: FRIGOPEIXE INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL
GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO: 0818776-91.2018.8.14.0301

CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

AUTOR: Nome: R & R PESCADOS EIRELI - ME
Endereço: Rua Um, 1, (Cj Pedro Teixeira), Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66670-320

RÉU: Nome: FRIGOPEIXE INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADO LTDA - EPP

Vistos.

Ante o pleito de ID 16701838, **HOMOLOGO o acordo de vontades, juntado aos autos para que produza seus efeitos, e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, conforme alude o Art. 90, § 3º do CPC.

Honorários advocatícios na forma da transação.

Determino o arquivamento do feito depois do transcurso do prazo recursal, procedendo às anotações e baixas devidas.

P.R.I.C.

Belém, 14 de janeiro de 2021.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0835034-79.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: TAMIRES VASCONCELOS TAVARES OAB: 23283/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO PRATA MENDES OAB: 014188/PA Participação: EXECUTADO Nome: KAYO CESAR ARAUJO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

(Provimento nº. 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº. 08/2014-CJRMB)

Ao autor para se manifestar quanto ao Aviso de Recebimento juntado aos autos, tendo em vista que a assinatura do recebedor diverge da pessoa do Réu, para o devido prosseguimento do feito.

Belém, 27 de janeiro de 2020.

Samantha Cunha

Analista Judiciário

Número do processo: 0805693-03.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE NAZARE OLIVEIRA DANTAS Participação: REU Nome: BANCO AGIBANK S.A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL
GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0805693-03.2021.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Nome: MARIA DE NAZARE OLIVEIRA DANTAS

Endereço: RUA TRINTA E CINCO, QD. 50, ALTOS, 241, (Cj Providência), Maracangalha, BELÉM - PA - CEP: 66110-000

RÉU: Nome: BANCO AGIBANK S.A

Endereço: Rua Mariante, 25, Banco Agibank, Rio Branco, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90430-181

Vistos.

Trata-se de ação judicial cuja temática processualística gravita em torno de uma declaratória de nulidade contratual com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARIA DE NAZARÉ OLIVEIRA DANTAS em face de BANCO AGIBANK S.A., qualificados nos autos.

Alegou a Autora, em síntese, que a instituição financeira requerida, lançou um suposto saque com cartão de crédito que vem sendo pago com descontos no seu benefício previdenciário, utilizando-se a reserva de margem consignando.

Afirma não ter realizado tal saque, uma vez que não possui sequer o referido cartão de crédito.

Requeru, a título de antecipação de tutela, a imediata suspensão dos descontos vinculados a reserva de margem consignado.

Pleiteou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, pugnando pela inversão do ônus da prova.

Juntou documentos.

É o que importa relatar. Decido.

Antes de mais nada, **DEFIRO** a assistência judiciária gratuita ante a declaração de hipossuficiência e ausência de elementos que a contrariem.

No que se refere **a aplicação do Código de Defesa do Consumidor** ao caso em tela, entendo cabível, visto que o mesmo estabelece normas de proteção e defesa do consumidor (Art. 1º, do CDC), assim denominada toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (Art. 2º, *caput*, do CDC), inclusive os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (Art. 3º, §2º, do CDC).

Neste sentido o enunciado da Súmula 297, do STJ, que dispõe: ***"O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"***.

É certo que a definição do ônus da prova deve ser definida na fase de saneamento e organização do processo (Art. 357, III, do CPC). Entretanto, entendo que, no caso dos autos, tendo em vista o fato de que o banco requerido possui maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, por ser o detentor de todos os contratos e extratos de pagamentos realizados, defiro o pedido da parte autora e determino a inversão do ônus da prova (Art. 6º, VIII, do CDC c/c Art. 373, §1º, do CPC).

Quanto à tutela de urgência requerida, é certo que, para a sua concessão, faz-se necessário a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Art. 300, *caput*, do CPC), e, ainda, a possibilidade de reversibilidade da medida (Art. 300, §3º, do CPC).

Trazemos aos autos os ensinamentos do Ilustre Doutrinador Elpídio Donizetti, em sua obra intitulada Curso Didático de Direito Processual Civil, 20ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Atlas, 2017.

a. *“A probabilidade do direito deve estar evidenciada por prova suficiente, de forma que possa levar o juiz a acreditar que a parte é titular do direito material disputado. Trata-se de um juízo provisório. Basta que, no momento da análise do pedido, todos os elementos convirjam no sentido de aparentar a probabilidade das alegações”* (página 540).

b. *“Quanto ao perigo na demora da prestação jurisdicional (periculum in mora), ou seja, o perigo de dano ou o risco de que a não concessão da medida acarretará à utilidade do processo, trata-se de requisito que pode ser definido como o fundado receio de que o direito afirmado pela parte, cuja existência é apenas provável, sofra dano irreparável ou de difícil reparação (...)Saliente-se que não basta a mera alegação, sendo indispensável que o autor aponte fato concreto e objetivo que leve o juiz a concluir pelo perigo de lesão.”* (página 541).

No caso dos autos, o perigo de dano, consistente nos descontos no benefício da autora é presumível, visto que qualquer desconto indevido em seus vencimentos ocasiona diminuição em sua capacidade de fazer frente às suas despesas (alimentação, medicação, etc).

No que se refere à probabilidade do direito invocado pela autora, restou comprovado os descontos realizados, através dos documentos juntados.

Desta forma, considerando a impossibilidade da parte autora realizar a produção de prova negativa (não ter realizado o contrato de cartão de crédito), houve a inversão do ônus da prova, cabendo à instituição financeira comprovar a formalização do contrato, motivo pelo qual, em um juízo de cognição sumária, entendendo presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência requerida.

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência requerida para determinar a cessação imediata da cobrança do cartão de crédito consignado, até que a contenda seja dirimida em sede de julgamento de mérito. Bem como se abstenha de inserir (ou retire se já inseriu) o nome da autora em órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA).

Em caso de descumprimento, arbitro multa diária no valor de R\$-500,00 (quinhentos reais) que deverão ser contados a partir do 5º dia útil do mês subsequente onde se daria o desconto indevido em seus benefícios pecuniários, até o limite de R\$-50.000,00 (cinquenta mil).

Preenchidos os requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, em observância ao artigo 334 do CPC, **pugnando pela autocomposição e a resolução pacífica dos conflitos, informem as partes no prazo de 05 (cinco) dias se possuem interesse na composição amigável do conflito.**

Ademais, **citem-se os réus**, servindo a cópia deste despacho como Mandado nos termos do Provimento Nº 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, para contestar o pedido, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de revelia nos termos da legislação processual.

Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Belém, 26 de janeiro de 2021.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0807706-72.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ELIS RAYANNE DE SOUSA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DAVI SILVA AZEVEDO OAB: 29780/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO CARMO DA CRUZ PEREIRA DO NASCIMENTO OAB: 14692/PA Participação: REU Nome: COMPOSICAO IMAGEMS MARKETING E PUBLICIDADES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL
GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0807706-72.2021.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Nome: ELIS RAYANNE DE SOUSA OLIVEIRA
Endereço: Travessa Doutor Enéas Pinheiro, 2328, ED. TORRES ECOARA, AP. 3002 SUL, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66095-015

RÉU: Nome: COMPOSICAO IMAGEMS MARKETING E PUBLICIDADES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Assis de Vasconcelos, 346, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-010

A Ação Monitória foi devidamente proposta com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 700 do CPC.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a instauração do contraditório.

Desse modo, defiro a expedição de mandado de citação e concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o devido cumprimento da obrigação, nos termos pedidos na inicial, bem como para o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa nos termos do art. 701 do CPC, anotando-se nesse mandado que, caso a parte requerida cumpra, ficará isenta de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).

Informe-se que no mesmo prazo, o réu poderá opor Embargos nos próprios autos e que caso não haja o oferecimento destes ou, ainda, o não cumprimento da obrigação acima referida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, § 2º, CPC).

Ademais, cientifique-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito em juízo de 30% (trinta por cento) do valor da obrigação, acrescido de custas e de honorários advocatícios, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (INPC) e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, § 5º c/c art. 916, CPC).

A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Caso o endereço pertença a outra Comarca, expeça-se carta precatória.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Belém, 26 de janeiro de 2021.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0806296-76.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CLAUDOMIRO SILVA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: EDGAR FERREIRA DE SOUSA OAB: 17664/O/MT Participação: REU Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo n. 0806296-76.2021.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Nome: CLAUDOMIRO SILVA FERREIRA

Endereço: Avenida Hélio Amanajás, 97, Park Santa Paula, Águas Negras (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66822-460

RÉU: Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, 4 Andar, Vila Olímpia, SÃO PAULO - SP - CEP: 04547-004

Determino a intimação da parte autora para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a devida concessão do benefício da gratuidade da justiça ou, no mesmo prazo, efetive o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da referida diligência, proceda a Secretaria o respectivo cancelamento e archive-se o feito.

Intimar e cumprir.

Belém/PA, 26 de janeiro de 2021.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0869304-61.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LAISSA MAYARA ASSIS CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: ELCIONE MARTINS MONTEIRO DA TRINDADE OAB: 28314/PA Participação: REQUERIDO Nome: BRUNA LORENA DO ESPIRITO SANTO CUNHA Participação: REQUERIDO Nome: BIANCA CUNHA DE FREITAS Participação: REQUERIDO Nome: ALEXANDRINA DO ESPIRITO SANTO CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0869304-61.2020.8.14.0301

Classe: INVENTÁRIO (39)

AUTOR: Nome: LAISSA MAYARA ASSIS CUNHA

Endereço: Avenida Pedro Álvares Cabral, 2701, Sacramenta, BELÉM - PA - CEP: 66120-620

RÉU: Nome: BRUNA LORENA DO ESPIRITO SANTO CUNHA

Endereço: Rua trinta e sete, 201Qd 52, conj promorar, val de caes, BELÉM - PA - CEP: 66110-000

Nome: BIANCA CUNHA DE FREITAS

Endereço: Travessa do Cruzeiro, 477, distrito icoaraci, Cruzeiro (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66810-010

Nome: ALEXANDRINA DO ESPIRITO SANTO CUNHA

Endereço: Rua trinta e sete, 201 terreno, (Conj promorar)QD 52, val de cães, BELÉM - PA - CEP: 66110-000

Intime-se pessoalmente a herdeira ALEXANDRINA DO ESPIRITO SANTO CUNHA, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição de ID 21626792, em especial sobre sua indicação para exercer a função de Inventariante no presente processo.

Com a manifestação, voltem conclusos.

Belém, 26 de janeiro de 2021.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 9 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 27/01/2021 A 27/01/2021 - SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00010401420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/01/2021 AUTOR:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 24521 - FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REU:GISELI SILVA DA COSTA. Processo nº 0001040-142011.8.14.0301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Requerente: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Representante: Cristiane Bellinati Garcia Lopes - OAB/PA 13.846-A e Flavia de Albuquerque Lira - OAB/PA 16.866-A (advogadas) Requerida: GISELI SILVA DA COSTA Vistos, etc. AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de procuradora judicial, ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em desfavor de GISELI SILVA DA COSTA, igualmente identificada nos autos. Na inicial vieram documentos, inclusive cópias do contrato de financiamento (fls. 09-12 e a notificação extrajudicial de fls. 14, tendo o MM Juízo determinado em decisão interlocutória inaugural a citação da requerida e deferido a liminar de busca e apreensão do veículo, objeto da lide. A diligência restou infrutífera, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em fls. 32. A parte autora, instada a se manifestar sobre a referida certidão, através de publicação do ato ordinatório de fls. 40, manteve-se silente. O MM Juízo determinou a intimação pessoal do requerente a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito em despacho proferido às fls. 42 dos autos. A serventia do Juízo expediu intimação postal à parte autora, cuja diligência restou infrutífera, conforme AR juntado às fls. 45/46, onde há indicação de que o requerente se mudou do endereço indicado na exordial, conforme certificado às fls. 47 dos autos. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em que se verifica que a parte autora foi regularmente intimada, através de patrona habilitada nos autos, para manifestar expresso interesse no prosseguimento do feito, no entanto, transcorreu o prazo sem que a parte se manifestasse, impondo-se a extinção do feito, na forma do §1º do art. 485 do CPC, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NEGLIGÊNCIA DA PARTE OU ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. REQUERIMENTO DO RÉU. SÚMULA Nº 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUERIMENTO DA PARTE ADVERSA. RÉU NÃO CITADO. A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende, além da sua intimação pessoal, para que pratique o ato em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação, nos termos do art. 485, §1º, CPC/2015 (antigo art. 267, § 1º, do CPC/1973), do requerimento do réu, quando citado. Efetuada a intimação pessoal do autor, e ainda não citado o réu, correta a sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70071929343, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 29/06/2017) Enfim, é oportuno ressaltar que o processo não pode ficar indefinidamente paralisado em razão da parte não promover o regular andamento do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, uma vez que o autor, regularmente intimado, deixou de manifestar interesse no prazo legal. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, haja vista que deu causa a extinção do presente processo, na forma do art. 82 do Código de Processo Civil. Advirto que na hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (art. 45, da lei estadual nº 8.313/2015). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 25 de janeiro de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00013235820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/01/2021 REQUERIDO:AIMERY OLIVEIRA FILHO AUTOR:ITAPEVA VII MULTICART FUNDO INVEST DIREITOS CREDITORIOS Representante(s): OAB 6047 - CARLOS ANDRE DE MELLO QUEIROZ (ADVOGADO) OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE:ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FIDCNP Representante(s): OAB 20953-A - RODRIGO FRASSETTO GOES (ADVOGADO) OAB 20951-A - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (ADVOGADO) . Processo nº 0001323-58.2014.8.14.0301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Requerente: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO

DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO Representante: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli - OAB/PA 20953-A e Rodrigo Frassetto Góes - OAB/PA 20951-A (advogados) Requerido: AIMERY OLIVEIRA FILHO Vistos, etc. Defiro a substituição do pólo ativo da presente ação, conforme solicitado às fls. 73-74. Proceda-se a Serventia do Juízo as alterações necessárias na capa dos autos e no sistema LIBRA. Determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora se manifeste sobre o pedido de desistência de fls. 60 dos autos. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificado, venham os autos conclusos. Belém, 25 de janeiro de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito Respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00064998120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2021 AUTOR:FACULDADE DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAO REGIONAL FADIRE Representante(s): OAB 14927 - ANTONIO LUIZ RAMOS GARCIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:FLAVIO EDUARDO DA COSTA SILVA. Processo nº 0006499-81.2015.8.14.0301 Ação: Direito de Resposta C/C Pedido de Antecipação de Tutela e Indenização por Perdas e Danos Requerente: FACULDADE DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO REGIONAL - FADIRE Representante: Antônio Luiz Ramos Garcia de Oliveira - OAB/CE 14.927 Requerido: MARAJÓ NOTÍCIAS e FLAVIO EDUARDO DA COSTA SILVA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE DIREITO DE RESPOSTA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS ajuizada por FACULDADE DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO REGIONAL - FADIRE. Foi determinado às fls. 38 que a requerente emendasse a inicial juntando cópia do estatuto social da Faculdade, sob pena de indeferimento, conforme previsto no CPC. Entretanto, a requerente deixou de fazê-lo dentro do prazo legal, conforme certidão de fls. 39. O MM Juízo determinou a intimação pessoal da autora para que se manifestasse sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 40), porém, a diligência restou infrutífera, conforme AR juntado às fls. 42 e certidão de fls. 43. É o Relatório. Decido. Isto posto, com fundamento no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e em consequência julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas pelo autor. Advirto que na hipótese de não pagamento das custas pela condenada no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (art. 46, da lei estadual nº 8.313/2015). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se, observadas as formalidades legais. Belém, 25 de janeiro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito, respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00109831519958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510156810 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALYSSON NUNES SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 27/01/2021 REU:CAIAUE AGRO INDUSTRIAL SA Representante(s): OAB 3904 - AROLD PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 3949 - MARIA DAS GRACAS G CAVALCANTE (ADVOGADO) AUTOR:MANUEL ANTONIO HENRIQUES DOS REIS LOPES Representante(s): OAB 20499 - KARIME FERREIRA MOUTA (ADVOGADO) OAB 28228 - FLAVIA OLIVEIRA NASCIMENTO SALLES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO que juntei às fls. 1789-1790 a devolução via e-mail da carta precatória expedida. MANIFESTE-SE a parte interessada no prazo de 5 (cinco) dias sobre o referido documento, requerendo o que entender pertinente. (Art. 1º, § 2º, I, do Prov. 06/2006 da CJRMB). De ordem, em 27 de janeiro de 2021. Álysson Nunes Santos Servidor lotado na 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00120622720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/01/2021 EXECUTADO:PREMIUM VEICULOS LTDA ME EXECUTADO:WELLINGTON DA SILVA PINTO EXEQUENTE:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 20666-A - GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) . Processo nº 0012062-27.2013.8.14.0301 Ação: Execução de Título Extrajudicial Requerente: BANCO SANTANDER BRASIL S/A, substituído por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS IPANEMA III - NÃO PADRONIZADO Representante: Giza Helena Coelho - OAB/SP 166.349 - Advogada Requeridos: PREMIUM VEÍCULOS LTDA ME (pessoa jurídica) e WELLINGTON DA SILVA PINTO (pessoa física) Vistos etc. BANCO SANTANDER BRASIL S/A, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de seu procurador judicial, ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, sido substituído por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS IPANEMA III - NÃO PADRONIZADO (fls.60-107) em desfavor de PREMIUM VEÍCULOS LTDA ME e WELLINGTON DA SILVA PINTO, igualmente qualificados nos autos. Na inicial, vieram os documentos de fls. 07-38. Após o despacho inaugural, foi expedido mandado visando a citação dos requeridos, porém a primeira diligência restou prejudicada, conforme se vislumbra na certidão do Sr.

Oficial de Justiça, juntada às fls. 45. A Parte autora foi intimada a se manifestar sobre a certidão retromencionada, através do ato ordinatório de fls. 59, ocasião em que, requereu a substituição do pólo ativo, juntou termo de declaração e de confirmação de cessão, solicitou ainda a devolução de prazos processuais que estivessem em curso e substituição do patrono que passaria a representá-la na lide (fls.60-107), porém manteve-se silente quanto a indicação de novo endereço onde a parte requerida pudesse ser localizada. Os autos vieram conclusos e o MM Juízo deferiu a substituição do pólo ativo da ação, passando a ser doravante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS IPANEMA III - NÃO PADRONIZADO e concedeu prazo de lei para que o requerente indicasse a nova localização dos requeridos (fls. 109), tendo, então, sido solicitado ao Juízo a busca pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, no que a parte autora foi atendida, conforme despacho de fls. 114. O Requerente informou a substituição de patrono às fls.115, requerendo a habilitação nos autos, tendo o Juízo determinado a renovação das diligências de citação para o endereço indicado às fls. 112, porém, às fls.123, a exequente informa que houve acordo extrajudicial e a parte requerida teria efetuado a quitação do débito e pede a extinção do feito. Os autos seguiram para a UNAJ para verificação de eventuais custas que antecedem a prolação da sentença, tendo sido gerado o boleto que se encontra anexado na contracapa dos autos. A exequente, em seguida, junta os termos do acordo em petição juntada às fls, 126-128, devidamente assinados pelas partes e requer a homologação do acordo, conforme certificado às fls. 129. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, em que o exequente em que em que as partes transigiram e requereram a homologação de acordo de fls. 126-128. Dispõe o Código de Processo Civil: 2Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) III- homologar: b) a transação; No caso em comento, o exequente e os executados firmaram e requereram a homologação de acordo de fls. 126-1288 com vistas a extinção da presente demanda, na forma do art. 487, inciso III, 2b2 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, 2b2 do Código de Processo Civil, haja vista que as partes transigiram. Ficam as partes isentas do pagamento de custas processuais remanescentes do processo, nos termos do art. 90, 3º do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 25 de janeiro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares. Juíza de Direito, respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém. PROCESSO: 00137334620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A???: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2021 REQUERENTE:MARIA DA GRACA TOCANTINS FRANCO CORDEIRO Representante(s): OAB 20383 - RAFAEL SILVA BRAZ (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BANPARA Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 17337 - THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) . Processo nº 0013733-46.2017.8.14.0301 Ação: Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência Antecipada Requerente: MARIA DA GRAÇA TOCANTINS FRANCO CORDEIRO Representante: Rafael Silva Braz - OAB/P 20.383 Requerido: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A - BANPARÁ Representante: Paulo Roberto Arévalo Barros Filho - OAB/PA 10.67 e Thiago dos Santos Almeida - OAB/PA 17.337 Vistos etc. MARIA DA GRAÇA TOCANTINS FRANCO CORDEIRO, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de seu procurador judicial, ajuizou a presente Ação de Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência Antecipada em desfavor de BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ, igualmente qualificado nos autos. Na inicial, vieram documentos de fls. 15-38, tendo a procuração do patrono da autora sido juntada às fls. 39-40. A parte requerida foi devidamente citada, tendo comparecido à audiência de conciliação, onde não houve acordo, conforme se vislumbra em ata de fls. 45, tendo apresentado contestação e documentos, que foram juntados às fls. 64-110. A parte autora foi intimada através de publicação do ato ordinatório de fls. 111 a apresentar réplica, porém quedou-se silente, conforme certificado às fls. 112 dos autos. Após análise dos autos, o MM Juízo verificou que o feito comportava julgamento antecipado da lide e determinou que a serventia adotasse as medidas necessárias para que a sentença fosse proferida (fls. 113). Em seguida, as partes, então, firmaram o acordo descrito e juntado às fls. 114 e verso, requerendo a consequente homologação por este juízo, na forma do art. 487, inciso III, 2b2 e 2c2 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência Antecipada, em que as partes transigiram e requereram a homologação de acordo de fls. 114 e 114/verso com vistas a extinção da presente demanda. Dispõe o Código de Processo Civil: 2Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) III- homologar: b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção; No caso em comento, a autora e o requerido BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A firmaram e requereram a homologação de acordo de fls. 114 e 114/verso, com vistas a extinção da presente demanda, na forma do art. 487, inciso III, 2b2 e 2c2 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo com resolução de mérito, na forma do

art. 487, inciso III, *et cetera* do Código de Processo Civil, haja vista que as partes transigiram. Ficam as partes isentas do pagamento de custas processuais remanescentes do processo, nos termos do art. 90, §3º do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 25 de janeiro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares. Juíza de Direito, respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00222745920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/01/2021 AUTOR:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 14304 - KARLA FABIOLA ALMEIDA VELOSO (ADVOGADO) REU:EMANOELY MONTEIRO SARMENTO. Processo nº 0022274-59.2011.8.14.0301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Requerente: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A Representante: Karla Fabíola Almeida Veloso - OAB/PA 14.304 (advogada) Requerida: EMANOELY MONTEIRO SARMENTO Vistos, etc. AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em desfavor de EMANOELY MONTEIRO SARMENTO, igualmente identificada nos autos. Na inicial vieram documentos, inclusive cópias do contrato de financiamento (fls. 15-18 e a notificação extrajudicial de fls. 19, tendo o MM Juízo determinado em decisão interlocutória inaugural a citação do requerido e deferido a liminar de busca e apreensão do veículo, objeto da lide. A diligência restou infrutífera, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em fls. 35. Instada a se manifestar sobre a referida certidão, através de publicação do ato ordinatório de fls. 36, manteve-se silente. A serventia do Juízo expediu a certidão de fl. 37. O MM Juízo determinou a intimação pessoal do requerente a manifestar interesse no prosseguimento do feito em despacho proferido em 13/10/2016 (fls. 38), tendo sido expedida intimação postal à parte autora, cujo AR juntado às fls. 41, indica que o requerente se mudou do endereço indicado na exordial, conforme certificado às fls. 43 dos autos. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em que se verifica que a parte autora foi regularmente intimada, através do patrono habilitado nos autos, para manifestar expresso interesse no prosseguimento do feito, no entanto, transcorreu o prazo sem que a parte se manifestasse, impondo-se a extinção do feito, na forma do §1º do art. 485 do CPC, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NEGLIGÊNCIA DA PARTE OU ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. REQUERIMENTO DO RÉU. SÚMULA Nº 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUERIMENTO DA PARTE ADVERSA. RÉU NÃO CITADO. A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende, além da sua intimação pessoal, para que pratique o ato em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação, nos termos do art. 485, §1º, CPC/2015 (antigo art. 267, § 1º, do CPC/1973), do requerimento do réu, quando citado. Efetuada a intimação pessoal do autor, e ainda não citado o réu, correta a sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70071929343, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 29/06/2017) Enfim, é oportuno ressaltar que o processo não pode ficar indefinidamente paralisado em razão da parte não promover o regular andamento do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, uma vez que o autor, regularmente intimado, deixou de manifestar interesse no prazo legal. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, haja vista que deu causa a extinção do presente processo, na forma do art. 82 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 25 de janeiro de 2021 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00473601720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2021 AUTOR:SAMIRA DA SILVA ALEXANDRINO Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:BANCO SANTANDER Representante(s): OAB 20599-A - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . Processo: 0047360-17.2012.8.14.0301 Ação: Revisional de Contrato C/C Pedido Tutela Antecipada Requerente: Samira da Silva Alexandrino Representante: Brenda Fernandes Barra - OAB/PA 13.443 (advogada) Requerido: Banco Santander S/A Representantes: Marco André Honda Flores - OAB/PA 20599-A e Celso Roberto de Miranda Ribeiro Junior - OAB/PA 18.736 (advogados) CIs. Determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora, junte a minuta do acordo celebrado extrajudicialmente devidamente assinada pelas partes e/ou por seus patronos, caso possuam poderes para transigir, ou diga se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena das aplicações previstas em Lei. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificado, venham os

autos conclusos. Belém, 21 de janeiro de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito, respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 02492990920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FÁBIO HELLANN MARTINS COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2021 AUTOR: JUCENIRA DE SOUZA GOMES Representante(s): ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) REU: FIBRA - FACULDADES INTEGRADAS BRASIL AMAZONIA Representante(s): OAB 6467 - AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO (ADVOGADO) OAB 20656 - CORACY MARIA MARTINS DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Considerando a interposição de RECURSO DE APELAÇÃO com os documentos apresentados e juntados aos presentes autos, INTIMO A PARTE APELADA para apresentar CONTRARRAZÕES ao referido recurso no prazo de 15 dias. (Prov. 006/2006 da CJRMB). Belém/PA, em 27 de janeiro de 2021 _____ SERVIDOR 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Resenhado em 27/01/2021 Publicado em 27/01/2021 Servidor de Secretaria do 9º ofício Cível e Empresarial da Capital Resenhado em 27 de janeiro de 2021

Número do processo: 0862429-46.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL ARAUJO DA SILVA OAB: 20389/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB: 273843/SP Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO OAB: 12436/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO OAB: 14665/PA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Fórum Cível de Belém

Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial

[Perdas e Danos]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Tendo em vista a APELAÇÃO juntada aos autos, diga a parte apelada em contrarrazões através de seu advogado(a) no prazo de 15 (quinze) dias. (Prov. 006/2006 da CJRMB).

De ordem, em 27 de janeiro de 2021

TALES WILHAME GOMES DA SILVA

SERVIDOR 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0848988-61.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOSEMAR PONTES MARTINS

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Secretaria da 9ª Vara cível e Empresarial de Belém
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0848988-61.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

EXECUTADO: JOSEMAR PONTES MARTINS

Intimo a parte interessada a complementar o pagamento das custas(ID. 22248739) referente a expedição de novo mandado para o réu, bem como atualize os endereço do mesmo. (Provimento 006/2006-CJRMb)

De ordem, em 27 de janeiro de 2021.

TALES WILHAME GOMES DA SILVA

SERVIDOR 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0824997-27.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Participação: ADVOGADO Nome: GUTH ALBUQUERQUE BARBOSA OAB: 22928/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB: 273843/SP Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO OAB: 14665/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES OAB: 4670/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO OAB: 12436/PA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Fórum Cível de Belém

Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial

[Seguro, Seguro]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Tendo em vista a APELAÇÃO juntada aos autos, diga a parte apelada em contrarrazões através de seu advogado(a) no prazo de 15 (quinze) dias. (Prov. 006/2006 da CJRMb).

De ordem, em 27 de janeiro de 2021

TALES WILHAME GOMES DA SILVA

SERVIDOR 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0807707-57.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: B. F. S. C. F. E. I.
Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA
Participação: REU Nome: A. L. O. L.

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De ordem, nos termos do §3 do art. 10 da lei 8328/2015, intimo a parte autora para que proceda, no prazo legal (Art. 290 NCPC), o recolhimento de custas iniciais, o fazendo nos moldes do §1º do art. 9º da referida lei (Relatório+Boleto+Comprovante pagamento). (Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB)

Belém, (Pa), 27 de janeiro de 2021.

SERVIDOR

Número do processo: 0034553-62.2012.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: HUGO MARTINS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: REU Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA PONTAROLI JANSEN OAB: 20636/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: BANCO DO BRASIL SA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DE BELÉM

SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0034553-62.2012.8.14.0301

ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato]

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HUGO MARTINS FERREIRA

Manifeste-se a parte INTERESSADA no prazo de **5 (cinco) dias** sobre o comprovante de transferência realizada pelo BB juntada neste ato, bem como sobre o extrato de subconta também anexo à este ato.. (Prov.06/2006 da CJRMB).

De ordem, em 27 de janeiro de 2021

ALYSSON NUNES SANTOS

SERVIDOR 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0807284-97.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: REU Nome: MARIA ANTONIA MELO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

De ordem, nos termos do §3 do art. 10 da lei 8328/2015, intimo a parte autora para que proceda, no prazo legal (Art. 290 NCPC), o recolhimento de custas iniciais, o fazendo nos moldes do §1º do art. 9º da referida lei (Relatório+Boleto+Comprovante pagamento). (Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB)

Belém, (Pa), 27 de janeiro de 2021.

SERVIDOR

Número do processo: 0832036-70.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BUNGE ALIMENTOS S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS OAB: 130124/SP Participação: EXECUTADO Nome: J SILVEIRA & CIA LTDA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Secretaria da 9ª Vara cível e Empresarial de Belém
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0832036-70.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: BUNGE ALIMENTOS S/A

EXECUTADO: J SILVEIRA & CIA LTDA

Intimo a parte interessada a complementar o pagamento das custas (ID. 22147232) referente a expedição de novo mandado para o réu. (Provimento 006/2006-CJRMB)

De ordem, em 27 de janeiro de 2021.

TALES WILHAME GOMES DA SILVA

SERVIDOR 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0830657-65.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALEXANDRE PEREIRA BONNA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE PEREIRA BONNA OAB: 18939/PA Participação: REU Nome: CLIVIA MARINA PINA PORTAL

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Fórum Cível de Belém

Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial

[Honorários Advocatícios]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA BONNA

Tendo em vista a CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA com documentos apresentados e juntados aos presentes autos, diga a parte autora em réplica através de seu advogado(a) no prazo de 15 (quinze) dias. (Prov. 006/2006 da CJRMB).

De ordem, em 27 de janeiro de 2021

TALES WILHAME GOMES DA SILVA

SERVIDOR 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0874196-81.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO FIGUEIREDO BASTOS OAB: 017213/PA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO NASSER SEFER OAB: 16420/PA Participação: REQUERIDO Nome: PAULO RAFAEL ABDON MORAIS Participação: ADVOGADO Nome: LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO OAB: 13733PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARETHA NOBRE COSTA OAB: 13304/PA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Fórum Cível de Belém

Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial

[Pagamento em Consignação]

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

REQUERENTE: CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI

Tendo em vista a APELAÇÃO juntada aos autos, diga a parte apelada em contrarrazões através de seu advogado(a) no prazo de 15 (quinze) dias. (Prov. 006/2006 da CJRMB).

De ordem, em 27 de janeiro de 2021

TALES WILHAME GOMES DA SILVA

SERVIDOR 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0863473-66.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AM/PM COMESTIVEIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CATARINA BEZERRA ALVES OAB: 29373/PE Participação: REU Nome: ITAIPU COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI - EPP Participação: REU Nome: CLAUDIO DE JESUS SOUSA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Secretaria da 9ª Vara cível e Empresarial de Belém
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0863473-66.2019.8.14.0301

AUTOR: AM/PM COMESTIVEIS LTDA

REU: ITAIPU COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI - EPP, CLAUDIO DE JESUS SOUSA

Intimo a parte interessada a complementar o pagamento das custas (ID. 22470822) referente a expedição de novo mandado para o réu. (Provimento 006/2006-CJRMB)

De ordem, em 27 de janeiro de 2021.

TALES WILHAME GOMES DA SILVA

SERVIDOR 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 10 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0825154-63.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PAULO MARCEL PEREIRA MERABET Participação: ADVOGADO Nome: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR OAB: 20705/PR Participação: REU Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI OAB: 290089/SP Participação: ADVOGADO Nome: JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE OAB: 103587/SP

Intime-se o requerente para no prazo de 15 (quinze) dias regularizar a sua representação processual, sob pena de transitar em julgado a sentença que decidiu os embargos de declaração (id. 18852772)

Intime-se.

Belém, 20 de janeiro de 2021.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0848795-46.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ANGELICA BARGE DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: YAGO LUAN CHARPINEL SOUZA OAB: 26502/PA Participação: REQUERENTE Nome: ROSA DE FATIMA BARGE HAGE Participação: ADVOGADO Nome: YAGO LUAN CHARPINEL SOUZA OAB: 26502/PA Participação: REQUERENTE Nome: CARMEN COELI BARGE SERRANO Participação: ADVOGADO Nome: YAGO LUAN CHARPINEL SOUZA OAB: 26502/PA

Intime-se os autores, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme indicado na certidão de id. 22568671.

Intime-se.

Belém, 20 de janeiro de 2021.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0858195-50.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RENAN SOARES CORTAZIO OAB: 220226/RJ Participação: REQUERENTE Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RENAN SOARES CORTAZIO OAB: 220226/RJ Participação: REQUERIDO Nome: DICASA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: LAURENO LINS DE CARVALHO JUNIOR OAB: 24174/PA Participação: ADVOGADO Nome: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA OAB: 1746/PA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença ajuizado por ITAU UNIBANCO S/A e ITAU UNIBANCO S/A NASSAU BRANCH, com vistas ao levantamento dos valores incontroversos depositados por DICASA

COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO nos autos do processo nº 0872747-88.2018.814.0301, conforme tutela recursal deferida.

Em consulta ao sistema PJe, verifica-se que os autos principais se encontram em grau recursal, assim, certifique Sr. Diretor de Secretaria o montante depositado em juízo, intimando-se o devedor para se manifestar sobre o presente pedido.

Após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Belém, 21 de janeiro de 2021

Número do processo: 0821503-86.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: KATIA PATRICIA ROLDAO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO FELIPE SIQUEIRA SOARES OAB: 8165/PA Participação: REQUERIDO Nome: EDITH NEVES ROLDAO

Trata-se de Ação de Alvará Judicial em que foi deferido o pedido da autora, com vistas ao levantamento de valores deixados por Edith Neves Roldão., conforme sentença de id. 20222205.

Por outro lado, o patrono da autora requereu a expedição do alvará judicial em seu nome (id. 21032808)

Entretanto, a ação de alvará tem por objeto o levantamento de valores não recebidos ou levantados em vida por seu titular, sendo certo que o referido montante deve ser levantado pelos sucessores do falecido, já que possui caráter de herança

Assim sendo, indefiro o pedido da petição de id. 21032808. Expeça-se o alvará judicial em nome da requerente, na forma determinada na sentença de id. 20222205, após arquivem-se os presentes autos com as formalidades legais.

Intime-se.

Belém, 21 de janeiro de 2021

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0840813-44.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RENAN ABEL VALENTE MAIA Participação: ADVOGADO Nome: WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE OAB: 10314/PA Participação: REQUERENTE Nome: JOSE GUILHERME VALENTE MAIA Participação: ADVOGADO Nome: WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE OAB: 10314/PA Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDA FRANCINEIDE BRAGA MAIA Participação: ADVOGADO Nome: WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE OAB: 10314/PA

Oficie-se ao Igeprev para que informe se houve depósito irregular em conta bancária do Sr. Armando Lopes Maia após seu óbito referente ao benefício previdenciário que recebia.

Intime-se.

Belém, 22 de janeiro de 2021

Número do processo: 0852892-55.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE FIGUEIREDO LIMA OAB: 24933/PA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR FONSECA DE MORAES OAB: 26113/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES OAB: 20288/PA Participação: ADVOGADO Nome: SARAH CAROLINA RODRIGUES DE MESQUITA OAB: 28640/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANDRE RENATO SODRE MIRANDA DA COSTA Participação: REQUERIDO Nome: BOM DEMAIS ALIMENTOS COMERCIO EIRELI - EPP

Certifique Sr. Diretor de Secretaria o trânsito em julgado da sentença de ID 21147702, após arquivem-se os autos, anotando-se que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal.

Intime-se.

Belém, 22 de janeiro de 2021

Número do processo: 0249305-16.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: KARINA FERREIRA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANY HENRIQUE SALES DA SILVA OAB: 014742/PA Participação: REU Nome: CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL LUIS MACHADO DE SOUSA OAB: 261139/SP Participação: REU Nome: LIVING CONSTRUTORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL LUIS MACHADO DE SOUSA OAB: 261139/SP

Trata-se de Ação Ordinária em que as partes fizeram acordo, o qual já fora, inclusive, homologado por decisão transitada em julgado (ID's 19952742, 19952745 e 19952744), bem como já foi cumprido (ID. 20096801)

Assim sendo, arquivem-se os presentes autos com as formalidades legais, dando baixa na distribuição.

Intime-se.

Belém, 22 de janeiro de 2021.

Número do processo: 0833365-54.2019.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: GONCALVES TINTAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA OAB: 16662/PA Participação: EMBARGANTE Nome: WALKER GOMES GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA OAB: 16662/PA Participação: EMBARGANTE Nome: JUCILEIDE DE LUNA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA OAB: 16662/PA Participação: EMBARGADO Nome: BANCO DA AMAZONIA SA Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE AYRES BARROS OAB: 2402/TO

Trata-se de Ação de Embargos à Execução, em que o embargante não requereu a atribuição de efeito suspensivo, assim sendo, intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 920, inciso I do Código de Processo Civil, ressaltando que não apresentada a manifestação, o embargado será considerado revel e, consequentemente, presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo embargante (art. 344 do CPC).

Intime-se.

Belém, 22 de janeiro de 2021

Número do processo: 0844925-56.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: GRACIETE CONCEICAO DIAS RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: ANNA CAROLINA GONCALVES LINS CARDOSO OAB: 25879/PA Participação: REQUERENTE Nome: GRACIREMA MARIA RODRIGUES MELO Participação: ADVOGADO Nome: ANNA CAROLINA GONCALVES LINS CARDOSO OAB: 25879/PA Participação: REQUERENTE Nome: GLORIA DE JESUS RODRIGUES DOS ANJOS Participação: ADVOGADO Nome: ANNA CAROLINA GONCALVES LINS CARDOSO OAB: 25879/PA Participação: INVENTARIADO Nome: PAULO ELESBAO GUIMARAES RODRIGUES Participação: INVENTARIADO Nome: MARIA DIAS RODRIGUES

Citem-se, para os termos do inventário e da partilha, os herdeiros não habilitados, bem como intime-se a Fazenda Pública, extraíndo-se cópias das primeiras declarações.

Concluídas as citações e intimações, manifestem-se as partes, no prazo de comum de 15 (quinze) dias, para dizerem sobre as primeiras declarações.

Intime-se.

Belém, 21 de janeiro de 2021

Número do processo: 0071301-59.2013.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOANICE LUCENA SORIA Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO SOARES DA COSTA OAB: 18004/PA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: REU Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE

Trata-se de Ação Ordinária em que o acórdão proferido (ID 18968121) transitou em julgado (id. 18968122). Assim, os autos retornaram da instância recursal, porém as partes não se manifestaram, apesar de devidamente intimadas, conforme certidão de ID 20064603.

Assim sendo, arquivem-se os presentes autos com as formalidades legais, dando baixa na distribuição.

Intime-se.

Belém, 22 de janeiro de 2021.

Número do processo: 0849385-86.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CELIA MARIA BARATA PINTO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL OLIVEIRA LAURIA OAB: 9837/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

[Acessão]

PROCESSO Nº:0849385-86.2020.8.14.0301

REQUERENTE: CELIA MARIA BARATA PINTO

DECISÃO

Cls.

Compulsando os autos, verifico que o presente feito discorre a respeito de alvará para autorização da venda de veículo, em nome de pessoa falecida.

E, considerando a competência a Resolução no 023/2007-GP, declaro-me incompetente para processar e julgar a lide.

Encaminhe-se os autos a uma das varas de sucessões.

Adotem-se as providências necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 17 de setembro de 2020.

CRISTIANO ARANTES E SILVA

Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

02

Número do processo: 0811885-20.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: WALDETE DE JESUS DE AZEVEDO NOVAES Participação: ADVOGADO Nome: FABIO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB: 012009/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANPARA

Vistos, etc.

WALDETE DE JESUS AZEVEDO NOVAES, LÍDIA AZEVEDO NOVAES, DALVA AZEVEDO NOVAES, WALDIR AZEVEDO NOVAES, AMADEU AZEVEDO NOVAES, MATEUS AZEVEDO NOVAES e LUCIVALDO AZEVEDO NOVAES, devidamente qualificados nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizaram a presente Ação de Alvará Judicial, com vistas ao levantamento de valores deixados pelo falecido Waldir da Silva Novaes.

Determinada a emenda a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC, os requerentes permaneceram inertes, conforme certidão acostada aos autos.

Éo relatório.

Decido.

Trata-se de Ação de Alvará Judicial, em que foi determinada a emenda a inicial para a juntada de declaração de inexistência de bens a inventariar e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Ocorre que, apesar de regularmente intimados, os requerentes deixaram escoar o prazo legal sem cumprir a determinação, enquadrando-se no disposto pelo art. 321, parágrafo único do CPC que dispõe:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Por outro lado, nos casos em que é determinada a emenda a inicial, não se exige a intimação pessoal da parte para cumpri-la, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. A autora teve oportunizada a emenda da petição inicial e não atendeu a determinação judicial, razão pela qual foi indeferida a exordial, na forma do art. 321, parágrafo único, do NCPC. É desnecessária a intimação pessoal da autora nos casos em que a extinção do feito ocorre em razão do descumprimento da ordem de emenda da petição inicial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70072636509, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 05/07/2017)

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, haja vista que, regularmente intimados para emendar a inicial, os requerentes não cumpriram a diligência, na forma do art. 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Deixo de condenar os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais por serem beneficiários da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 22 de janeiro de 2021

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0845303-12.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROSANGELA ROSARIO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA OAB: 16804/PA Participação: REQUERIDO Nome: AUGUSTO NAZARENO DO ROSARIO Participação: REQUERIDO Nome: ELTON DO ROSARIO COSTA Participação: REQUERIDO Nome: LIEGE SOCORRO DO ROSARIO Participação: INVENTARIADO Nome: MARIA CORINA DO ROSARIO

Vistos, etc.

ROSÂNGELA ROSÁRIO DA COSTA, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou a presente ação de Inventário dos bens deixados por Maria Corina do Rosário.

Determinada a emenda a inicial, a autora desistiu do feito (ID 21295129).

Éo relatório.

Decido.

Trata-se de Ação de Inventário em que a autora desistiu da ação.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

Ante o exposto, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, na medida em que a autora desistiu da ação. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e despesas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 20 de janeiro de 2021

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0017839-56.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO OAB: 007261/PA Participação: REU Nome: BANCO SANTANDER BRASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET OAB: 15311/RJ Participação: ADVOGADO Nome: MICHELE ANDREA DA ROCHA OLIVEIRA OAB: 15403/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB: 6171/MS Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

Vistos etc.

FRANCISCO ANTONIO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de procurador judicial, requereu o cumprimento da sentença quanto à condenação do Requerido, entretanto, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, o devedor depositou em conta judicial o valor de R\$13.076,29 (treze mil e setenta e seis reais e vinte e nove centavos) sem apresentar memória discriminada do cálculo.

O credor, em seguida, requereu o cumprimento da sentença, afirmando que o montante total corresponderia ao valor de R\$15.756,47 (quinze mil e setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos) e requereu a intimação do devedor para efetuar o pagamento do valor residual no prazo legal, sob pena de acréscimo da multa e dos honorários previstos no §1º do art. 523 do CPC.

O devedor, então, foi intimado e comprovou o pagamento do valor residual da condenação (id. 20887103). Em seguida, o credor se manifestou concordando com o valor depositado (id. 20946461) requerendo a expedição de alvará judicial.

Éo relatório.

Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II – a obrigação for satisfeita;

No caso em comento, e devedor foi intimado para pagar o valor da condenação e comprovou o depósito realizado e, em seguida, o credor se manifestou concordando com o valor depositado, razão pela qual o presente processo deve ser extinto em face do pagamento da condenação.

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo de execução, na forma do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se. Assim, oficie-se ao banco do brasil para que proceda a transferência do valor para a conta do juízo e, posteriormente, expeça-se o competente alvará em nome do advogado do autor, conforme requerido no id. 20946461

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 22 de janeiro de 2021.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0859956-53.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: HIDEUCIA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: THAIS OLIVEIRA DE CAMPOS RIBEIRO SANTOS OAB: 16680/PA

Vistos, etc.

HIDEUCIA ALVES, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou a presente Ação de Alvará Judicial, com vistas ao levantamento de valores deixados pelo falecido Humberto Campos Azevedo.

Realizada a pesquisa eletrônica, foi localizado saldo bancário deixado pelo de cujus junto ao Banco do Estado do Pará.

Determinada a emenda a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC, a requerente anexou declaração de que o falecido não deixou dependentes habilitados à pensão por morte e declaração de inexistência de bens a inventariar.

Por outro lado, concedidos dois novos prazos para que a parte emendasse a inicial, a requerente permaneceu inerte, conforme certidão acostada aos autos.

Éo relatório.

Decido.

Trata-se de Ação de Alvará Judicial, em que foi determinada a emenda a inicial para que a parte comprovasse ser a única dependente habilitada à pensão por morte ou requeresse apenas o levantamento

de sua cota parte.

Ocorre que, apesar de regularmente intimada, a requerente deixou escoar o prazo legal sem cumprir a determinação, enquadrando-se no disposto pelo art. 321, parágrafo único do CPC que dispõe:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Por outro lado, nos casos em que é determinada a emenda a inicial, não se exige a intimação pessoal da parte para cumpri-la, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. A autora teve oportunizada a emenda da petição inicial e não atendeu a determinação judicial, razão pela qual foi indeferida a exordial, na forma do art. 321, parágrafo único, do NCPC. É desnecessária a intimação pessoal da autora nos casos em que a extinção do feito ocorre em razão do descumprimento da ordem de emenda da petição inicial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70072636509, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 05/07/2017)

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, haja vista que, regularmente intimada para emendar a inicial, a requerente não cumpriu a diligência, na forma do art. 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Deixo de condenar a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 22 de janeiro de 2021

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0857130-20.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JONATHAN SOUZA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ARMANDO GABRIEL CORREA BARBOSA OAB: 24333/PA Participação: INVENTARIADO Nome: JONAS AMORIM DA SILVA

Vistos, etc.

JONATHAN SOUZA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou a presente Ação de Inventário dos bens deixados por Jonas Amorim da Silva.

Determinada a emenda a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, o autor permaneceu inerte, conforme certidão acostada aos autos.

Éo relatório.

Decido.

Trata-se de Ação de Inventário em que foi determinada a emenda a inicial para que o autor comprovasse sua qualidade de sucessor, anexasse a certidão de óbito do Sr. Jonas Amorim da Silva, informasse os bens deixados pelo de cujus e provasse a respectiva propriedade.

Todavia, regularmente intimado, o autor não cumpriu a diligência, enquadrando-se no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil que dispõe:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Por outro lado, tratando-se de indeferimento da petição inicial em razão do descumprimento da determinação de emenda, não há que se falar em intimação pessoal prévia da parte, conforme o entendimento de nossos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. A autora teve oportunizada a emenda da petição inicial e não atendeu a determinação judicial, razão pela qual foi indeferida a exordial, na forma do art. 321, parágrafo único, do NCP. É desnecessária a intimação pessoal da autora nos casos em que a extinção do feito ocorre em razão do descumprimento da ordem de emenda da petição inicial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70072636509, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 05/07/2017)

Enfim, dilatar prazos para juntada de documentos necessários ao ajuizamento da ação é postergar indevidamente o processo.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, haja vista que o autor, apesar de regularmente intimado para emendar a inicial, não cumpriu a diligência, na forma do art. 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, concedendo-lhe a justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 22 de janeiro de 2021

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0840353-57.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: HIDINETE PANTOJA SANTOS Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO PEDRO PANTOJA SANTOS Participação: REQUERENTE Nome: MARIA CELESTE PANTOJA SANTOS Participação: REQUERENTE Nome: HID JORGE PANTOJA SANTOS

Vistos, etc.

HIDINETE PANTOJA SANTOS, ANTÔNIO PEDRO PANTOJA SANTOS, MARIA CELESTE PANTOJA SANTOS e HID JORGE PANTOJA SANTOS, devidamente qualificados nos autos, assistidos pela Defensoria Pública, ajuizaram a presente Ação de Alvará Judicial, com vistas a receber valores deixados pelo de cujus Siria Santos.

Os requerentes declararam que são os únicos sucessores da falecida e juntaram declaração de inexistência de bens a inventariar, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo Comando da Aeronáutica.

Realizada pesquisa eletrônica, localizou-se saldo bancário deixado pela falecida junto ao Banco do Brasil.

Éo relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de Alvará Judicial, com vistas ao levantamento do saldo de conta corrente/poupança deixado pela falecida Siria Santos junto ao Banco do Brasil.

Dispõe a lei n.º 6.858 de 24.11.80, regulamentada pelo Decreto n.º 85.845 de 26.03.81:

“Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do tempo de serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

(...)

Art. 2º O disposto nesta lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de caderneta de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional”

Verifica-se dos autos que os requerentes são sobrinhos da falecida que era solteira e não deixou colaterais nem dependentes habilitados à pensão por morte, de modo que não há óbice para a concessão dos direitos sucessórios.

Ante o exposto, defiro o pedido de alvará judicial. Expeça-se o competente alvará em nome dos requerentes para levantamento do saldo de conta corrente/poupança deixado pela falecida Siria Santos junto ao Banco do Brasil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Deixo de condenar os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais por serem beneficiários da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 25 de janeiro de 2021

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0806226-93.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUIZ GONZAGA PEREIRA DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA OAB: 25206/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA OAB: 9087/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS OAB: 008104/PA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA OAB: 8707/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANANDA NASSAR MAIA OAB: 19088/PA Participação: REQUERIDO Nome:

EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO OAB: 14665/PA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por LUIZ GONZAGA PEREIRA DE CARVALHO em desfavor de EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A em que o réu, regularmente citado, apresentou contestação (id. 19194740), em seguida, a parte autora apresentou réplica (id. 20114053), assim os autos se encontram prontos para ser saneado.

Assim, passo a fixar os seguintes pontos controvertidos da lide: 1- legalidade da cobrança; 2- exercício regular do direito; 3- enriquecimento ilícito; 4- não caracterização de danos morais.

Ademais, cabe a ré a comprovação de consumo não registrado de energia elétrica e para validade da cobrança daí decorrente, a ré está obrigada a realizar prévio e regular procedimento administrativo, conforme teses fixadas no IRDR N°0801251-63.2017.8.14.0000 (Tema 04).

Ante o exposto, intím-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, anotando-se que se houver pedido de produção de prova testemunhal, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 357, inciso V, § 4º do NCPC.

Anoto que se não formulados esclarecimento ou reajustes pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias, torna-se estável a presente decisão (art. 357, inciso V, §1º do NCPC).

Intime-se.

Belém, 26 de janeiro de 2021.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0866392-28.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: A C PERDIGAO BEZERRA FILHO - ME Participação: ADVOGADO Nome: ESMAEL ZOPPE BRANDAO FILHO OAB: 21201/PA Participação: REU Nome: BANCO SAFRA S A Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES OAB: 26571/PE

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por A C PERDIGAO BEZERRA FILHO – ME em desfavor de BANCO SAFRA S A, em que o réu apresentou contestação (id.17418522), em seguida, a parte autora foi devidamente intimada e apresentou réplica (id. 20997137).

Inicialmente, indefiro o pedido de revogação da medida liminar concedida uma vez que o réu não trouxe aos autos nenhum documento novo que colaborasse com o quanto alegado.

Assim, passo a fixar os seguintes pontos controvertidos da lide: 1- inexistência de ato ilícito, bem como de danos materiais e morais; 2- quanto indenizatório; 3-impossibilidade de repetição de indébito.

Por outro lado, ressalte-se que a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de fazer prova mínima acerca dos fatos constitutivos de seu direito, senão vejamos:

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR OFICINA MECÂNICA NÃO DEMONSTRADA. RELAÇÃO DE CONSUMO EM QUE, MESMO OPERADA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NÃO DESONERA A PARTE AUTORA DA COMPROVAÇÃO MÍNIMA

DE SUAS ALEGAÇÕES, A TEOR DO ART. 373, I, DO CPC. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, não desobriga a parte autora de comprovar minimamente o direito alegado. Nos termos do art. 373, I, do CPC, incumbia a parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu. Inexiste prova de que a mecânica tenha prestado serviço desqualificado, pois a autora não trouxe aos autos parecer técnico que indique falha na prestação dos serviços. No caso dos autos, as ordens de serviços emitidas nos anos de 2.016, 2.018 e 2.019 (fls. 09/11) aliadas ao depoimento prestado pelo mecânico, em audiência (fls. 34/35), corroboram a necessidade da troca do kit de embreagem em razão do uso do veículo, fabricado há mais de dezenove anos (fl. 39). Danos morais não comprovados, pois ausente prova de que a situação vivenciada pela parte autora tenha-lhe causado transtornos suficientemente graves a ponto de ofender os seus direitos de personalidade ou de lhe causar danos de natureza psíquica. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71009507385, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Vinícius Andrade Jappur, Julgado em: 16-12-2020)

Ante o exposto, intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, anotando-se que se houver pedido de produção de prova testemunhal, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 357, inciso V, § 4º do NCPC.

Anoto que se não formulados esclarecimento ou reajustes pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias, torna-se estável a presente decisão (art. 357, inciso V, §1º do NCPC).

Intime-se.

Belém, 25 de janeiro de 2021.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0858665-18.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CRISTINA PERRONE Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO SOCORRO GUIMARAES OAB: 5964/PA Participação: REU Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: 167884/SP

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por CRISTINA PERRONE em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., em que o réu apresentou contestação (id. 19910118), em seguida, a parte autora foi devidamente intimada e apresentou réplica (id. 20968597).

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão processual por questões de força maior por ser medida inócua nesta fase processual, uma vez que não há obstáculo para o processamento feito e nem atuação dos patronos das partes.

Assim, passo a fixar os seguintes pontos controvertidos da lide: 1- inexistência de ato ilícito, bem como de danos morais; 2- excludente de responsabilidade: motivo de força maior.

Por outro lado, ressalte-se que a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de fazer prova mínima acerca dos fatos constitutivos de seu direito, senão vejamos:

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR OFICINA MECÂNICA NÃO DEMONSTRADA. RELAÇÃO DE CONSUMO EM QUE, MESMO OPERADA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NÃO DESONERA A PARTE AUTORA DA COMPROVAÇÃO MÍNIMA DE SUAS ALEGAÇÕES, A TEOR DO ART. 373, I, DO CPC. A inversão do ônus da prova, prevista no art.

6º, VIII, do CDC, não desobriga a parte autora de comprovar minimamente o direito alegado. Nos termos do art. 373, I, do CPC, incumbia a parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu. Inexiste prova de que a mecânica tenha prestado serviço desqualificado, pois a autora não trouxe aos autos parecer técnico que indique falha na prestação dos serviços. No caso dos autos, as ordens de serviços emitidas nos anos de 2.016, 2.018 e 2.019 (fls. 09/11) aliadas ao depoimento prestado pelo mecânico, em audiência (fls. 34/35), corroboram a necessidade da troca do kit de embreagem em razão do uso do veículo, fabricado há mais de dezenove anos (fl. 39). Danos morais não comprovados, pois ausente prova de que a situação vivenciada pela parte autora tenha-lhe causado transtornos suficientemente graves a ponto de ofender os seus direitos de personalidade ou de lhe causar danos de natureza psíquica. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71009507385, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Vinícius Andrade Jappur, Julgado em: 16-12-2020)

Ante o exposto, intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, anotando-se que se houver pedido de produção de prova testemunhal, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 357, inciso V, § 4º do NCPC.

Anoto que se não formulados esclarecimento ou reajustes pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias, torna-se estável a presente decisão (art. 357, inciso V, §1º do NCPC).

Intime-se.

Belém, 25 de janeiro de 2021.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0831336-94.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALCINEY PAES BARRETO Participação: ADVOGADO Nome: SOLIMAR MACHADO CORREA OAB: 014428/PA Participação: REU Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE ANDRADE LIMA OAB: 29889/BA

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por ALCINEY PAES BARRETO em desfavor de BANCO VOLKSWAGEN S.A., em que o réu apresentou contestação (id. 17177698), em seguida, a parte autora foi devidamente intimada e apresentou réplica (id. 20814814).

Assim, passo a fixar os seguintes pontos controvertidos da lide: 1- legalidade dos juros remuneratórios; 2- legalidade da capitalização dos juros; 3- legalidade da comissão de permanência; 4- legalidade da cobrança da tarifa de cadastro e do registro do contrato; 5- Regularidade da cobrança do Seguro de Proteção Financeira (SPF); 6- Ausência de venda casada; 7- Inviabilidade da sanção de devolução em dobro; 8- inexistência dos danos morais; 9- ausência de descaracterização da mora

Por outro lado, ressalte-se que a inversão do ônus da prova não exige o consumidor de fazer prova mínima acerca dos fatos constitutivos de seu direito, senão vejamos:

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR OFICINA MECÂNICA NÃO DEMONSTRADA. RELAÇÃO DE CONSUMO EM QUE, MESMO OPERADA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NÃO DESONERA A PARTE AUTORA DA COMPROVAÇÃO MÍNIMA DE SUAS ALEGAÇÕES, A TEOR DO ART. 373, I, DO CPC. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, não desobriga a parte autora de comprovar minimamente o direito alegado. Nos termos do art. 373, I, do CPC, incumbia a parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ônus do

qual não se desincumbiu. Inexiste prova de que a mecânica tenha prestado serviço desqualificado, pois a autora não trouxe aos autos parecer técnico que indique falha na prestação dos serviços. No caso dos autos, as ordens de serviços emitidas nos anos de 2.016, 2.018 e 2.019 (fls. 09/11) aliadas ao depoimento prestado pelo mecânico, em audiência (fls. 34/35), corroboram a necessidade da troca do kit de embreagem em razão do uso do veículo, fabricado há mais de dezenove anos (fl. 39). Danos morais não comprovados, pois ausente prova de que a situação vivenciada pela parte autora tenha-lhe causado transtornos suficientemente graves a ponto de ofender os seus direitos de personalidade ou de lhe causar danos de natureza psíquica. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71009507385, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Vinícius Andrade Jappur, Julgado em: 16-12-2020)

Ante o exposto, intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, anotando-se que se houver pedido de produção de prova testemunhal, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 357, inciso V, § 4º do NCPC.

Anoto que se não formulados esclarecimento ou reajustes pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias, torna-se estável a presente decisão (art. 357, inciso V, §1º do NCPC).

Intime-se.

Belém, 25 de janeiro de 2021.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0857133-09.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: MARIA ESTRELA SOUSA DE SOUZA Participação: REU Nome: OSICLEY SOUSA DE SOUZA

Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por ULTRA SOM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA em desfavor de MARIA ESTRELA SOUSA DE SOUZA e OSICLEY SOUSA DE SOUZA, na qual o autor aditou a inicial para que o feito fosse recebido como Ação de Execução.

Para tanto, afirmou que o termo de responsabilidade financeira, a conta hospitalar, a duplicata protestada e a planilha de evolução do débito são documentos aptos a configurar o título executivo.

Ocorre que, além da ausência do termo de responsabilidade financeira assinado pelos devedores, o contrato de prestação de serviço médico-hospitalar não possui liquidez no que diz respeito aos débitos hospitalares, portanto, indefiro o aditamento.

Citem-se os réus como já determinado.

Intime-se.

Belém, 25 de janeiro de 2021

Número do processo: 0856781-17.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JORGE DE OLIVEIRA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: ANA GLAUCIA BENTES DE SOUZA OAB: 23555/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE MAXIMIANO OLIVEIRA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: ANA GLAUCIA BENTES DE SOUZA OAB: 23555/PA Participação: AUTOR Nome: JOAO DE OLIVEIRA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: ANA GLAUCIA BENTES DE SOUZA OAB: 23555/PA Participação: AUTOR Nome: ALICE DE OLIVEIRA LOPES

Retifique-se a autuação do feito, pois se trata de alvará judicial.

Intime-se a parte para juntar declaração de inexistência de bens assinada pelos próprios requerentes, bem como esclarecer se os demais filhos constantes na certidão de óbito de ID 21072573 são descendentes apenas do Sr. Deidemo Lopes.

Intime-se.

Belém, 20 de janeiro de 2021

Número do processo: 0879175-18.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GESIEL SILVA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 006266/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANPARA

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Exibição de Documentos ajuizada por GESIEL SILVA DOS SANTOS em desfavor de BANCO DO ESTADO DO PARÁ, na qual o autor pretende compelir o réu a exhibir todos os contratos de empréstimo celebrados entre as partes.

O feito foi distribuído por dependência, sob a alegação de que se trata de reiteração do pedido formulado em ação anterior extinta sem julgamento do mérito.

O art. 286, II do CPC prevê que será distribuída por dependência a causa quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, senão vejamos:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, §3º, ao juízo prevento.

Ocorre que, no caso em comento, inexistente a alegada prevenção porque não se trata de reiteração do pedido.

No caso, o pedido da ação anterior foi de revisão dos juros contratuais e condenação da parte contrária ao pagamento de dano moral enquanto o pedido da presente demanda se resume a exibição de documento, sendo evidente a diferença entre os feitos.

Aliás, vale observar que as ações não dependem da resolução de questões idênticas, inexistindo o perigo de decisões conflitantes.

Assim sendo, uma vez que não existe razão para a distribuição por dependência, haja vista que as ações possuem pedido e causa de pedir diferentes, determino a baixa dos autos e sua remessa à livre distribuição, pois a indevida distribuição ofende o princípio do juiz natural.

Intime-se.

Belém, 26 de janeiro de 2021

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0807123-87.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CELSO DE JESUS BARBOSA DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 006266/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANPARA

Defiro o pedido de gratuidade.

Trata-se de Ação Revisional de Contrato ajuizada por CELSO DE JESUS BARBOSA DE ALMEIDA em desfavor de BANCO DO ESTADO DO PARÁ, em que o autor pretende reduzir a taxa de juros remuneratórios cobrada pelo réu nos diversos contratos de empréstimos celebrados entre as partes, inclusive os quitados.

Por outro lado, alegando que o réu se recusa a fornecer, sem ônus, os contratos de empréstimos quitados, requer que seja declarada a inversão do ônus da prova para que ele apresente os contratos de empréstimo quitados a fim de se calcular a devolução dos juros abusivos.

Sabe-se que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme artigos 320 e 434 do CPC, evitando-se, assim, o ajuizamento de ações com pedidos genéricos, pois é defeso ao juiz conhecer de ofício de abusividade das cláusulas contratuais, nos termos da Súmula 381 do STJ.

Portanto, para a propositura da ação revisional deve a parte ter prévio conhecimento do contrato e, se não dispuser de informações, deverá utilizar os meios processuais legais depois de esgotada a via administrativa, com observância das exigências da tese firmada pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.349.453/MS.

Portanto, não é crível que se pretenda revisar uma relação jurídica sem ao menos declinar o contrato objeto da irrisignação e o valor que entende devido, não se constituindo óbice ao acesso ao Judiciário a obrigatoriedade de mera operação aritmética.

Além disso, vale ressaltar que somente na decisão de saneamento e de organização do processo é que se define a distribuição do ônus da prova, na forma do art. 357, III do CPC.

Assim sendo, emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do NCPC), anexando nova petição inicial na qual sejam indicados claramente os contratos que se pretende revisar, o valor de cada contrato, a forma de pagamento e o número e valor das parcelas. Outrossim, deve ser expressamente indicada a taxa de juros remuneratórios que deve ser aplicada em cada contrato questionado e seu respectivo valor incontroverso.

Intime-se.

Belém, 26 de janeiro de 2021

Número do processo: 0807232-04.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RIAN MONTEIRO PIMENTEL Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON ANTUNES GAIA OAB: 22675/PA Participação: REU Nome: ITAU UNIBANCO S.A.

Encaminhem-se os autos à Comarca de Ananindeua-PA, conforme endereçamento da peça inicial.

Intime-se.

Belém, 26 de janeiro de 2021

Número do processo: 0059296-68.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS Participação: REU Nome: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

Certificado o trânsito em julgado da decisão monocrática que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, arquivem-se os autos após as formalidades legais.

Intime-se.

Belém, 26 de janeiro de 2021

Número do processo: 0868919-50.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 44698/MG Participação: EXECUTADO Nome: HIPERPAN IND. E COM. DE PANIFICACAO EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO VILLAR PANTOJA OAB: 001049/PA Participação: EXECUTADO Nome: FRANCISCO TAVEIRA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO VILLAR PANTOJA OAB: 001049/PA

Trata-se de Ação de Execução ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A em desfavor de HIPERPAN IND. E COMÉRCIO DE PANIFICAÇÃO e FRANCISCO TAVEIRA DA ROCHA, na qual os embargos à execução opostos pelo executado HIPERPAN IND. E COMÉRCIO DE PANIFICAÇÃO foram protocolados nos autos da presente ação executiva e não distribuídos por dependência como determina o §1º do art. 914 do CPC.

Todavia, pode-se aplicar ao caso o princípio da instrumentalidade das formas, se os embargos estiverem

tempestivos, senão vejamos:

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Recurso voltado contra decisão que deixou de conhecer embargos à execução, uma vez que estes foram protocolados nos autos da execução e não distribuídos por dependência. Embargos à execução não distribuídos por dependência. Possibilidade de admissão dos embargos, por se tratar de vício sanável, desde que tempestivos. Inocorrência. Prazo de 15 dias que tem início com a juntada do mandado de citação cumprido. Embargos opostos fora do prazo. Justiça Gratuita (artigo 98, caput, do CPC). Pessoa Física. Incapacidade financeira não demonstrada. Benefício indeferido. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2076488-35.2018.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2018; Data de Registro: 18/07/2018)

Assim sendo, intime-se o executado/embargante HIPERPAN IND. E COMÉRCIO DE PANIFICAÇÃO para distribuir os embargos à execução por dependência aos autos da presente execução, inclusive recolhendo custas de ingresso, se for o caso, cabendo ao Sr. Diretor de Secretaria certificar a tempestividade dos embargos à execução, de acordo com o art. 915 do CPC.

Certifique Sr. Diretor de Secretaria se o executado Franciso Taveira Rocha apresentou embargos à execução no prazo legal.

Intime-se.

Belém, 19 de janeiro de 2021

Número do processo: 0801961-53.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SUPER SAUDE NUTRICIONAL LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: EDGAR KINDERMANN SPECK OAB: 23539/PR Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ARAUZ FILHO OAB: 27171/PR Participação: REQUERIDO Nome: TZAR DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Trata-se de Ação Monitória ajuizada por SUPER SAUDE NUTRICIONAL LTDA – ME em face de TZAR DISTRIBUIDORA LTDA - ME, em que a ré ainda não foi regularmente citada. Entretanto, feita a pesquisa eletrônica INFOJUD o endereço informado é o mesmo que consta nos autos. Assim, foram esgotadas todas as possibilidades de localização pessoal do réu.

Dispõe o novo Código de Processo Civil:

Art. 257. São requisitos da citação por edital:

I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras;

II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;

III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira;

IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Assim sendo, defiro o pedido de citação da ré por edital. Expeça-se o competente edital com prazo de 20 (vinte) dias e advertência de que em caso de revelia será nomeado curador especial ao réu, como impõe o

inciso IV do art. 257 do novo CPC, publicando-o apenas no Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Pará, conforme art. 14 da Resolução nº 234 do CNJ.

Intime-se.

Belém, 20 de janeiro de 2021.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0035089-39.2013.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: TERESINHA BATISTA GAIA Participação: ADVOGADO Nome: CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA OAB: 16004/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO OAB: 3672/PA

Certifique Sr. Diretor de Secretaria acerca dos valores depositados no presente processo. Após voltem conclusos.

Intime-se.

Belém, 21 de janeiro de 2021.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0033390-13.2013.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DIAS FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO HELDER FERREIRA DE SOUSA OAB: 8677PA/PA Participação: REU Nome: PAULA MARQUES SERRA TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DANUZA DO VALE CAMPOS OAB: 23687/PA Participação: ADVOGADO Nome: YURI JORDY NASCIMENTO FIGUEIREDO OAB: 14597/PA

Trata-se de Cumprimento de Sentença em que o acórdão proferido nos autos transitou em julgado (id. 20125939) e o credor requereu o cumprimento da sentença anexando planilha da dívida (id. 20362551).

Assim sendo, intime-se o devedor, por intermédio de seu advogado, através de publicação no diário, para adimplir voluntariamente a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias (art.513 §2º NCPC), sob pena da incidência da multa de dez por cento e honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no §1º do art. 523 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Belém, 22 de janeiro de 2021.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0806950-63.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: IRACY ROSA DA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: KATIA MARIA REIS DA FONSECA OAB: 15021/PA Participação: INVENTARIADO Nome: RAIMUNDA ROSA DA FONSECA

Emende a autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do NCPC), descrevendo os bens deixados pela falecida, bem como comprovando a propriedade dos imóveis.

Intime-se.

Belém, 26 de janeiro de 2021

Número do processo: 0879177-85.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: TEREZINHA DE JESUS DA SILVA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 006266/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANPARA

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Exibição de Documentos ajuizada por TEREZINHA DE JESUS DA SILVA LIMA em desfavor de BANCO DO ESTADO DO PARÁ, na qual o autor pretende compelir o réu a exibir todos os contratos de empréstimo celebrados entre as partes.

O feito foi distribuído por dependência, sob a alegação de que se trata de reiteração do pedido formulado em ação anterior extinta sem julgamento do mérito.

O art. 286, II do CPC prevê que será distribuída por dependência a causa quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, senão vejamos:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, §3º, ao juízo prevento.

Ocorre que, no caso em comento, inexistente a alegada prevenção porque não se trata de reiteração do pedido.

No caso, o pedido da ação anterior foi de revisão dos juros contratuais e condenação da parte contrária ao pagamento de dano moral enquanto o pedido da presente demanda se resume a exibição de documento, sendo evidente a diferença entre os feitos.

Aliás, vale observar que as ações não dependem da resolução de questões idênticas, inexistindo o perigo de decisões conflitantes.

Assim sendo, uma vez que não existe razão para a distribuição por dependência, haja vista que as ações possuem pedido e causa de pedir diferentes, determino a baixa dos autos e sua remessa à livre distribuição, pois a indevida distribuição ofende o princípio do juiz natural.

Intime-se.

Belém, 26 de janeiro de 2021

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0806925-50.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DA LUZ MARTINS DA SILVA ABREU Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO FAGNER DA COSTA CHAVES OAB: 28352/PA Participação: AUTOR Nome: BEATRIZ MARTINS DA SILVA ABREU Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO FAGNER DA COSTA CHAVES OAB: 28352/PA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Trata-se de Ação de Alvará Judicial, com vistas à transferência de veículo automotor deixado pelo falecido Adilson da Silva Abreu, na qual se verifica o interesse de órfão menor.

Dispõe o Código Judiciário do Estado do Pará:

Art. 105. Como juiz de órfãos, interditos e ausentes, compete aos Juízes de Direito:

V – Praticar todos os atos acauteladores da pessoa, bens e direitos dos órfãos, interditos e ausentes.

Por outro lado, o art. 2º, inciso X da Resolução nº 023/2007-GP, de 13 de maio de 2007, transformou a 8ª Vara Cível em “10ª Vara Cível da Capital”, alterando sua competência para processar e julgar somente os feitos do cível, comércio e sucessões.

Assim, ao excluir da competência desta vara os feitos referentes aos órfãos, interditos e ausentes, determino que os presentes autos sejam redistribuídos à vara competente, dando-se baixa na presente distribuição.

Intime-se.

Belém, 26 de janeiro de 2021

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0837401-76.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LOURIVAL DA SILVA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: REQUERENTE Nome: GLEYCE ANNE MEDEIROS DE ALBUQUERQUE Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: REQUERENTE Nome: JEANN CLAUDYO DE MEDEIROS COSTA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: REQUERENTE Nome: PAUL ROGER DE MEDEIROS COSTA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: INVENTARIADO Nome: ELZA DE MEDEIROS COSTA

Trata-se de Ação Ordinária em que a decisão (ID 19427201) transitou em julgado (id. 19427202). Assim, os autos retornaram da instância recursal, porém as partes não se manifestaram, apesar de devidamente intimadas, conforme certidão de ID 20024953.

Assim sendo, arquivem-se os presentes autos com as formalidades legais, dando baixa na distribuição.

Intime-se.

Belém, 26 de janeiro de 2021.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0836928-22.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SARNO GOMES OAB: 203990/SP Participação: ADVOGADO Nome: KARINA RIBEIRO NOVAES OAB: 197105/SP Participação: REU Nome: ELLEN TATIANE ARAUJO NOGUEIRA BARROS

Defiro o pedido de ID 22104579. Intime-se o autor para comprovar o pagamento das custas processuais necessárias à inserção da restrição.

Cumpra-se o despacho de ID 21520743.

Intime-se.

Belém, 20 de janeiro de 2021

Número do processo: 0824293-43.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: EMPRESA DE PRATICAGEM DO RIO PARA E PORTOS DA REGIAO S/S LTDA Participação: ADVOGADO Nome: KAROANE BEATRIZ LOPES CARDOSO OAB: 15461/PA Participação: EXECUTADO Nome: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE NUNES VALLE OAB: 11542/PA

Cuida-se de Ação de Execução ajuizada por EMPRESA DE PRATICAGEM DO RIO PARÁ E PORTOS DA REGIÃO S/S em desfavor de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, na qual o executado informou que depositou

judicialmente o montante executado a fim de garantir o juízo e apresentar embargos à execução.

Ocorre que, o termo inicial do prazo para embargar é a data da juntada do comprovante da citação, na forma do art. 915, §1º do CPC, assim, certifique Sr. Diretor de Secretaria se o executado apresentou embargos à execução no prazo legal e intime-se o exequente para requerer o prosseguimento do feito.

Após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Belém, 19 de janeiro de 2021

Número do processo: 0842890-26.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANA CRISTINA MOURA DE AZEVEDO TABOSA DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: ROSANA DOS SANTOS NONATO OAB: 28308/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Cuida-se de ação de cumprimento de testamento na qual a parte requereu o cumprimento do testamento público deixado por Osiris Peixoto de Azevedo, bem como, solicitou autorização para promover o inventário extrajudicialmente.

No que se refere a possibilidade da realização do inventário extrajudicial quando o falecido deixa testamento, enuncia o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará:

Art. 295. A escritura pública de inventário e partilha conterà:

(...)

§2º. Diante da expressa autorização do juízo sucessório competente nos autos da apresentação e cumprimento de testamento (CPC, arts. 735, 736 e 737), sendo todos os interessados capazes e concordes, poder-se-á fazer o inventário por escritura pública. (CPC, art. 610, § 1º)

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. SUCESSÕES. EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OS INTERESSADOS SEJAM MAIORES, CAPAZES E CONCORDES, DEVIDAMENTE ACOMPANHADOS DE SEUS ADVOGADOS. ENTENDIMENTO DOS ENUNCIADOS 600 DA VII JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CJF; 77 DA I JORNADA SOBRE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS; 51 DA I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL DO CJF; E 16 DO IBDFAM.

1. Segundo o art. 610 do CPC/2015 (art. 982 do CPC/73), em havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. Em exceção ao caput, o § 1º estabelece, sem restrição, que, se todos os interessados forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

2. O Código Civil, por sua vez, autoriza expressamente, independentemente da existência de testamento, que, "se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz" (art. 2.015). Por outro lado, determina que "será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz" (art.

2.016) - bastará, nesses casos, a homologação judicial posterior do acordado, nos termos do art. 659 do CPC.

3. Assim, de uma leitura sistemática do caput e do § 1º do art. 610 do CPC/2015, c/c os arts. 2.015 e 2.016 do CC/2002, mostra-se possível o inventário extrajudicial, ainda que exista testamento, se os interessados forem capazes e concordes e estiverem assistidos por advogado, desde que o testamento tenha sido previamente registrado judicialmente ou haja a expressa autorização do juízo competente.

4. A mens legis que autorizou o inventário extrajudicial foi justamente a de desafogar o Judiciário, afastando a via judicial de processos nos quais não se necessita da chancela judicial, assegurando solução mais célere e efetiva em relação ao interesse das partes. Deveras, o processo deve ser um meio, e não um entrave, para a realização do direito. Se a via judicial é prescindível, não há razoabilidade em proibir, na ausência de conflito de interesses, que herdeiros, maiores e capazes, socorram-se da via administrativa para dar efetividade a um testamento já tido como válido pela Justiça.

5. Na hipótese, quanto à parte disponível da herança, verifica-se que todos os herdeiros são maiores, com interesses harmoniosos e concordes, devidamente representados por advogado. Ademais, não há maiores complexidades decorrentes do testamento. Tanto a Fazenda estadual como o Ministério Público atuante junto ao Tribunal local concordaram com a medida. Somado a isso, o testamento público, outorgado em 2/3/2010 e lavrado no 18º Ofício de Notas da Comarca da Capital, foi devidamente aberto, processado e concluído perante a 2ª Vara de Órfãos e Sucessões.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1808767/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 03/12/2019)

Assim sendo, intime-se a testamenteira para comprovar que todos os interessados são capazes, bem como promover a respectiva habilitação aos autos, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Belém, 19 de janeiro de 2021

Número do processo: 0868604-85.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VICTOR COSTA DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR COSTA DOS REIS OAB: 016800/PA Participação: REU Nome: CAO A MOTOR DO BRASIL LTDA Participação: REU Nome: UNIQUE COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA Participação: REU Nome: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada VICTOR COSTA DOS REIS que afirmou não possuir recursos suficientes para arcar com as custas do processo e os honorários de advogado.

Intimado para comprovar a hipossuficiência alegada, o autor reiterou a necessidade de concessão do benefício, anexando cópia de seu contracheque e comprovantes de despesas.

Sabe-se que para fazer jus à concessão da gratuidade, é necessária a comprovação da insuficiência de recursos financeiros capaz de ensejar o desfalque do necessário ao sustento.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de ser relativa a presunção de hipossuficiência declarada pela parte, exigindo-se a demonstração efetiva da necessidade para a concessão da benesse, senão vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PETIÇÃO AVULSA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA.

1. A formulação de pedido de assistência judiciária na própria petição recursal é viável no curso do processo, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo para o trâmite normal do feito.

2. A declaração de pobreza objeto do pedido de assistência judiciária implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Sendo insuficiente a declaração de pobreza para a comprovação da necessidade da concessão da justiça gratuita, será conferido à parte requerente a oportunidade de demonstrar essa necessidade ou de recolher o preparo.

4. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no AgRg no AREsp 598.707/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016)

Este também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado Pará:

SÚMULA Nº 6: A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente.

No caso em comento, os documentos trazidos aos autos não são suficientes ao deferimento do pleito, pois verifica-se que o autor possui renda mensal bruta de R\$17.744,24 e líquida de R\$9.269,49 e não há prova de que seus rendimentos sejam totalmente consumidos pelas despesas mensais comprovadas nem que a parte arque sozinho com o pagamento delas.

Além do mais, para a concessão da justiça gratuita deve haver demonstração do comprometimento da renda com situações legais e obrigatórias, pois o comprometimento voluntário de renda reverte em benefício da própria parte.

Assim sendo, ante a ausência de elementos aptos a comprovar que o autor se enquadra na condição de pessoa economicamente hipossuficiente, indefiro o pedido de justiça gratuita, destacando que a lei exige da parte que litigue com responsabilidade, arcando com as despesas dos atos que requereu e depositando antecipadamente seu valor, na forma do art. 82 do NCPC.

Intime-se o autor para recolher as custas de ingresso no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento da presente ação, na forma do art. 290 do NCPC.

Após voltem os autos conclusos devidamente certificado.

Intime-se.

Belém, 26 de janeiro de 2021

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0530652-87.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BENEDITA COSTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA MOREIRA DE ATAIDE OAB: 19773/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO OAB: 3672/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAYSE ALMEIDA DE OLIVEIRA OAB: 21663/PA

Trata-se de cumprimento de sentença em que o devedor, antes de ser intimado para adimplir voluntariamente a obrigação, depositou em conta judicial o valor que entende devido (ID 20551115).

Assim, intime-se o autor/credor para, querendo, impugnar expressamente o valor depositado no prazo de cinco dias, sob pena de a obrigação ser declarada satisfeita e o processo extinto em razão da sua inércia, na forma dos §§1º e 3º do art. 526 do NCPC.

Promova Sr. Diretor de Secretaria a transferência do valor depositado pelo réu para conta vinculada ao juízo.

Intime-se.

Belém, 26 de janeiro de 2021

Número do processo: 0836093-05.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: P C LIMA SOUSA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO OAB: 137906/SP Participação: ADVOGADO Nome: LUIS EDUARDO COLARES DE ALMEIDA OAB: 2307/AP Participação: REU Nome: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A Participação: REU Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL

Cuida-se de ação de procedimento comum, na qual o autor requereu a reconsideração da sentença que determinou o cancelamento do feito, afirmando ter recolhido as custas de ingresso.

Ocorre que, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal, assim, certifique Sr. Diretor de Secretaria o trânsito em julgado da sentença de ID 15893872, em seguida, cancele-se a distribuição do feito.

Intime-se.

Belém, 19 de janeiro de 2021

Número do processo: 0814110-76.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO GONCALVES GOMES OAB: 20666/PA Participação: REU Nome: A SILVA - ME Participação: REU Nome: ANTENOR SILVA

Cumpra-se o mandado de reintegração da autora na posse dos 40 botijões, uma vez que a parte comprovou o pagamento de custas processuais.

Intime-se.

Belém, 19 de janeiro de 2021

Número do processo: 0804035-41.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ADEMIR SOUZA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DANILO DE OLIVEIRA SPERLING OAB: 27600/PA Participação: INTERESSADO Nome: vara cível da comarca de Belém

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0804035-41.2021.8.14.0301

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52)

AÇÃO:[Alienação Judicial]

REQUERENTE: ADEMIR SOUZA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: DANILO DE OLIVEIRA SPERLING

INTERESSADO: VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

RECEBI OS AUTOS REDISTRIBUÍDOS DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL, NA

DATA DE HOJE.

Em que pese a respeitável decisão proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial da Capital, conforme consignado na decisão de fls., 16 (ID 22487493), verifico que o presente procedimento se trata de pedido de autorização judicial para que o veículo automotor em nome do requerente, menor de idade, seja vendido e transferido.

Em que se pese haver menor envolvido na lide, diferentemente do que constou na referida decisão, não há nenhuma relação familiar a ser discutida nos presentes autos, uma vez que o respectivo alvará para venda do veículo é matéria eminentemente obrigacional, que revoge a competência deste juízo, cuja matéria não é abrangida pelo Direito de Família, competência atual desta Vara, consoante disposto na Resolução nº 023/07-GP, de modo que me dou por incompetente, em razão da matéria, para atuar no presente feito.

ISTO POSTO, tendo havendo menor envolvido, portador de necessidades especiais, deixo, por ora, de suscitar o respectivo conflito de competência, e determino que os presentes autos, sejam redistribuídos novamente para a 10ª Vara Cível e Empresarial da Capital, para que possa rever ou não a respectiva decisão, dando-se baixa e compensando-se na distribuição.

Em caso de não ser esse o entendimento do respeitável juízo, retornem os autos para que seja suscitado o respectivo conflito de competência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0830167-09.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CRISTIANE ARAUJO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ANA LAURA BARBOSA NUNES OAB: 29613/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO SILVA OAB: 10188/PA Participação: ADVOGADO Nome: JACQUELINE MARIA MALCHER MARTINS OAB: 014965/PA Participação: REU Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: EDVALDO CARIBE COSTA FILHO OAB: 10744/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE DIAS FONTENELE OAB: 8769/PA

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Intime-se.

Belém, 22 de janeiro de 2021

Número do processo: 0851221-31.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MAURO OLIVIA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA OAB:

14816/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO OAB: 018656/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA SYLVIA NEGRAO RODRIGUES OLIVIA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA OAB: 14816/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO OAB: 018656/PA Participação: REU Nome: I 9 LIFE COMERCIO E SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL SAKAE SOTONJI OAB: 195230/SP

Intime-se o réu/devedor, por intermédio de seu advogado, através de publicação no diário, para adimplir voluntariamente a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa de dez por cento e honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no §1º do art. 523 do CPC.

Intime-se.

Belém, 25 de janeiro de 2021

Número do processo: 0818155-60.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANA PEREIRA RODRIGUES Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: TATIANE RODRIGUES DE VASCONCELOS OAB: 16871/PA Participação: REU Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI OAB: 1853/RN Participação: ADVOGADO Nome: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB: 221386/SP

Trata-se de Ação Ordinária em que o acórdão proferido (ID 20699095) transitou em julgado (id. 20699096). Assim, os autos retornaram da instância recursal, porém as partes não se manifestaram, apesar de devidamente intimadas, conforme certidão de ID 22680875.

Assim sendo, arquivem-se os presentes autos com as formalidades legais, dando baixa na distribuição.

Intime-se.

Belém, 26 de janeiro de 2021.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0821457-97.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO MOURA DA COSTA OAB: 166735/RJ Participação: EXECUTADO Nome: MARCIA CRISTINA BARROS DA SILVA

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Intime-se.

Belém, 19 de janeiro de 2021

Número do processo: 0836761-73.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: D. A. DE ANDRADE - ME Participação: ADVOGADO Nome: RENATO VITOR DA SILVA JORGE OAB: 17239/PA Participação: REU Nome: LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: REU Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA

Certificado o trânsito em julgado da decisão monocrática que manteve a sentença que determinou o cancelamento da distribuição do feito, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Belém, 19 de janeiro de 2021

Número do processo: 0819739-36.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: THAMAR LOBATO DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: SAULO ESTEVES SOARES OAB: 019258/PA Participação: REU Nome: ENILSON DE MOURA CAMPOS Participação: REU Nome: ISRAEL MOURA LOBO

Certifique Sr. Diretor de Secretaria se as custas intermediárias foram pagas na integralidade e, em seguida, expeça-se o competente mandado de citação no endereço indicado na petição de id. 12559728.

Intime-se.

Belém, 20 de janeiro de 2021.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0810293-38.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ELIZABETE VELOSO LACERDA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO OAB: 7998/PA Participação: INVENTARIADO Nome: BILGO POSSIDONIO DE LACERDA Participação: INVENTARIADO Nome: JUDITH VELLOSO DE LACERDA

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Intime-se.

Belém, 19 de janeiro de 2021

Número do processo: 0823789-08.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SANCAR COMERCIAL LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO OAB: 14045/PA Participação: REU Nome: CONDOMINIO VOLUNTARIO PATIO BELEM Participação: ADVOGADO Nome: HELENA MARIA ROCHA LOBATO OAB: 4147/PA

Intime-se o autor, no último endereço fornecido nos autos, para manifestar expresse interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do presente processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III do CPC, inclusive regularizando sua representação processual.

Intime-se.

Belém, 19 de janeiro de 2021

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

A cópia deste despacho servirá para intimação e poderá ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, na forma dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

Número do processo: 0581633-23.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA LUCIA PINHEIRO DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO SOARES DA COSTA OAB: 18004/PA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: MOISES BATISTA DE SOUZA OAB: 11433/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB: 147020/SP

Certificado o trânsito em julgado da decisão monocrática que homologou o acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Belém, 19 de janeiro de 2021

Número do processo: 0875960-34.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ROSANGELA SILVA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS NORBERTO CAMARA DA FONSECA OAB: 27739/PA Participação: INTERESSADO Nome: BANPARA

Defiro o pedido de gratuidade.

Oficie-se ao Igeprev para que informe se o falecido deixou dependentes habilitados à pensão por morte, bem como se vem depositando em conta bancária de titularidade do de cujus os valores eventualmente devidos à título de pensão.

Por outro lado, intime-se a requerente para informar se o falecido deixou filho menor.

Intime-se.

Belém, 20 de janeiro de 2021

Número do processo: 0836686-34.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO PREMIUM Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADELVAN OLIVERIO SILVA OAB: 15584/PA Participação: EXECUTADO Nome: PREMIUM PARTICIPACOES LTDA

Proceda-se a citação por mandado a ser cumprido por oficial de justiça da sociedade executada no endereço do seu representante legal indicado na petição de id. 17319403.

Intime-se.

Belém, 20 de janeiro de 2021.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0844506-70.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MERS CO. INVESTMENST INC Participação: ADVOGADO Nome: MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE OAB: 44019/PR Participação: ADVOGADO Nome: HENRY ANDERSEN NAVARETTE OAB: 27141/PR Participação: REU Nome: LUIS EDUARDO WERNECK DE CARVALHO Participação: REU Nome: ONCOLOGICA BRASIL S/S LTDA - EPP Participação: REU Nome: LINDALVA MARIA BARROS DE CARVALHO

Intime-se o requerente para no prazo de 15 (quinze) dias regularizar a sua representação processual, bem como pagar as custas processuais devidas.

Intime-se.

Belém, 20 de janeiro de 2021.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0067839-26.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO DE ASSIS SOUSA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE NEVES RODRIGUES OAB: 19698/PA Participação: REU Nome: ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: CINTHIA DANTAS VALENTE OAB: 21095/PA

Verifica-se dos autos que ainda não houve o requerimento do cumprimento definitivo da sentença.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

Assim sendo, aguarde-se em secretaria o requerimento do cumprimento definitivo da sentença a pedido do exequente, na forma do §1º do art. 513 do CPC. Nesse ponto, anoto que o pedido deve ser formulado antes de escoado o prazo prescricional.

Intime-se.

Belém, 19 de janeiro de 2021

Número do processo: 0838989-84.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DARCI DOS SANTOS GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: ROSELI DA SILVA MIRANDA CRUZ OAB: 26314/PA Participação: INTERESSADO Nome: LAURIANO SOCORRO GONÇALVES

Intime-se a autora para se manifestar acerca da resposta do ofício (id. 19840260) no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Belém, 21 de janeiro de 2021.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0840699-76.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: MARIELLA MOURA DE ASSIS NETO DE SOUZA OAB: 013716/PA Participação: ADVOGADO Nome: WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA OAB: 4410/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADONAY JUNIOR CUNHA CARDOSO OAB: 23628/PA Participação: ADVOGADO Nome: JUCELIA VILHENA PORTUGAL OAB: 13580/PA Participação: REQUERIDO Nome: SIND DOS TRAB NO COM ATAC VAREJISTA DE LOUCAS TINTAS FE Participação: ADVOGADO Nome: LUIS ANTONIO CUNHA DA SILVA OAB: 7756PA/PA

Trata-se de pedido de cumprimento da sentença requerido por UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em que os executados, regularmente intimados por meio de seus procuradores para cumprirem a sentença, não efetuaram o pagamento do valor devido, nos termos da certidão de ID 20801130.

Assim sendo, intime-se o autor/credor para indicar bens dos devedores passíveis de penhora, observando

ordem prevista no art. 835 do CPC, devendo recolher as custas necessárias no caso de penhora on line e juntar a planilha atualizada do débito.

Intime-se.

Belém, 22 de janeiro de 2021.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0833695-51.2019.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: NORTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RENATO BRANDAO SOUZA OAB: 17738/PA Participação: EMBARGADO Nome: BANCO DO BRASIL SA

Certifique Sr. Diretor de Secretaria se transitou em julgado a decisão de ID 16884058, após voltem conclusos.

Intime-se.

Belém, 25 de janeiro de 2021

Número do processo: 0053989-70.2013.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PEDRO FRANCISCO DE SOUZA NETO Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO SOARES DA COSTA OAB: 18004/PA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: REU Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA PONTAROLI JANSEN OAB: 20636/PA

Certificado o trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença prolatada nos autos, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Belém, 27 de janeiro de 2021

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 11 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0834219-14.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO CARLOS SOUZA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: LURLYNE HELENY FERNANDES GONCALVES ROCHA OAB: 6021/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANDREIZE NUNES CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: LURLYNE HELENY FERNANDES GONCALVES ROCHA OAB: 6021/PA Participação: REQUERENTE Nome: MADLENE NUNES CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: LURLYNE HELENY FERNANDES GONCALVES ROCHA OAB: 6021/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALINE NUNES CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: LURLYNE HELENY FERNANDES GONCALVES ROCHA OAB: 6021/PA

DESPACHO

Cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de id. 20102932.

Após, devidamente certificado, retornem conclusos.

Belém, 27 de janeiro de 2021.

CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES

Juiz de Direito Titular da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 12 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0110669-07.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON PASCHOALOTTO OAB: 8911SP/AL Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB: 156187/SP Participação: REU Nome: PAULO EDUARDO DE SOUZA ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO nº 0110669-07.2015.8.14.0301

Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência:

Considerando que a parte requerente/exequente não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais apuradas pela UNAJ, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Belém, 27 de janeiro de 2021.

De ordem,

FABIANA GOUVEIA RIBEIRO

Número do processo: 0866737-28.2018.8.14.0301 Participação: SUSCITANTE Nome: M. A. P. N. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES SERIQUE OAB: 7016/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA registrado(a) civilmente como NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA OAB: 3560/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA OAB: 014540/PA Participação: SUSCITADO Nome: B. M. E. C. L. -. M. Participação: ADVOGADO Nome: EMILIA DE FATIMA DA SILVA FARINHA OAB: 5636/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE APARECIDA CHAMIE KOZLOVSKI OAB: 7745/PA Participação: SUSCITADO Nome: B. M. E. C. L. -. M. Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO MORELLI BERNARDES OAB: 016865/PA Participação: ADVOGADO Nome: EMILIA DE FATIMA DA SILVA FARINHA OAB: 5636/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE APARECIDA CHAMIE KOZLOVSKI OAB: 7745/PA

SISBAJUD

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 13 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0826559-03.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: OLEANIE ANTONIO ALMEIDA CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: KAROLINY VITELLI SILVA OAB: 018100/PA Participação: ADVOGADO Nome: EUCLIDES DA CRUZ SIZO FILHO OAB: 018350/PA Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

PROCESSO Nº:0826559-03.2019.8.14.0301

Requerente: OLEANIE ANTONIO ALMEIDA CARNEIRO

Requerido: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, Endereço: Travessa Curuzu, 2212, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66085-823.

DESPACHO

Ante a ocorrência de erro no sistema PJE quando da juntada das petições de ID 15097616 e 15097613, conforme documentos em anexo, concedo o prazo de 24 horas para que o Requerente proceda nova juntada da referida petição, sob pena de cumprimento da decisão de ID 14524386.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Belém-PA, 14 de dezembro de 2020.

CRISTIANO ARANTES E SILVA

Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

Número do processo: 0864574-41.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CASSIO TEIXEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KAROLINY VITELLI SILVA OAB: 018100/PA Participação: ADVOGADO Nome: EUCLIDES DA CRUZ SIZO FILHO OAB: 018350/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA NOBRE ALAYON MESCOUTO DA SILVA OAB: 28904/PA Participação: REQUERIDO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Trata-se de HABILITAÇÃO/IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO interposta em face da Recuperação Judicial.

Determino o seguinte:

1. Defiro assistência judiciária gratuita.
2. Por conseguinte, intime-se a recuperanda para se manifestar, em 5 dias (art. 12 Lei nº 11.101/05).
3. E, após, colha-se o parecer do Administrador Judicial, em 10 dias (§ único do dispositivo supramencionado).
4. Cumprida a hipótese adequada a cada situação, volvam-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Belém, 01 de abril de 2020.

CRISTIANO ARANTES E SILVA

Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial

AL

Número do processo: 0833899-66.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: FERA LOG TRANSPORTES EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: ALEX AFONSO LOPES RIBEIRO OAB: 150464/SP Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO PEREIRA OAB: 342813/SP Participação: EXECUTADO Nome: VIVER PRATINHA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0833899-66.2017.8.14.0301

Amparado pelo Provimento 06/2006-CJRMB, modificado pelo Provimento 08/2014-CJRMB

Pelo presente, fica intimada a parte autora a realizar a **COMPLEMENTAÇÃO** do **PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS INICIAIS**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme boleto atualizado constante dos autos, cumprindo o determinado no §2º, do art. 22 da Portaria Conjunta nº 001 – GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, no que concerne à juntada do boleto de emissão das custas iniciais, o relatório de conta do processo, bem como do respectivo comprovante de pagamento, sob pena de cancelamento da distribuição da demanda. (art. 290 do CPC).

Belém, 27 de janeiro de 2021.

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS**Analista Judiciário**

Número do processo: 0864574-41.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CASSIO TEIXEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KAROLINY VITELLI SILVA OAB: 018100/PA Participação: ADVOGADO Nome: EUCLIDES DA CRUZ SIZO FILHO OAB: 018350/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA NOBRE ALAYON MESCOUTO DA SILVA OAB: 28904/PA Participação: REQUERIDO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO**Processo 0864574-41.2019.8.14.0301**

Com fundamento no art. 1º, § 2º, XI do Provimento n. 006/2006-CJRMB, fica o (a) **REQUERIDA**, por meio de seu (sua) advogado (a), intimado (a) para se manifestar em 05 (cinco) dias (art. 12 Lei nº 11.105/05).

Belém, 27 de janeiro de 2021.

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS**Analista Judiciário**

Número do processo: 0810133-76.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA CLEIDIANE SOARES POMPEU Participação: ADVOGADO Nome: MAISA DE SENA FIGUEIREDO OAB: 355PA/PA Participação: REU Nome: CIRIO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO CESAR DIAS SANTOS OAB: 20131/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE VICTOR FAYAL ALMEIDA OAB: 20622/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROLAND RAAD MASSOUD OAB: 5192/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO FIGUEIREDO BASTOS OAB: 017213/PA Participação: INTERESSADO Nome: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE CHARCHAR OLIVEIRA DE LIMA OAB: 22085/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA OAB: 7504/MA Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO**Processo 0810133-76.2020.8.14.0301**

Com fundamento no art. 1º, § 2º, XI do Provimento n. 006/2006-CJRMB, fica o (a) **REQUERIDA**, por meio de seu (sua) advogado (a), intimado (a) para se manifestar em 05 (cinco) dias (art. 12 Lei nº 11.105/05).

Belém, 27 de janeiro de 2021.

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Analista Judiciário

Número do processo: 0831251-79.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BETANIA DE CASSIA RIBEIRO PERNA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELLA PLATON ANJOS MENA WANDERLEY OAB: 21316/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA OAB: 19047/PA Participação: REQUERIDO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI) Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0831251-79.2018.8.14.0301

Amparado pelo Provimento 06/2006-CJRMB, modificado pelo Provimento 08/2014-CJRMB

Pelo presente, fica intimada a parte autora a realizar o **PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS FINAIS**, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo boleto encontra-se nos presentes autos, juntando o respectivo comprovante de pagamento, sob pena de **INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA**, conforme preceitua o art. 46, § 4o da Lei 8.328/2015, modificada pela Lei 8.583/2017.

Belém, 27 de janeiro de 2021.

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Analista Judiciário

Número do processo: 0843942-91.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: GILFLAVIO RABELO NORMANDES Participação: ADVOGADO Nome: THAIS TORRES MONTEIRO ANDRADE OAB: 26691/PA Participação: REQUERIDO Nome: ALDEMAR ANTONIO AMORIM BARRA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0843942-91.2019.8.14.0301

Amparado pelo Provimento 06/2006-CJRMB, modificado pelo Provimento 08/2014-CJRMB

Pelo presente, fica intimada a parte autora a realizar o **PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS FINAIS**, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo boleto encontra-se nos presentes autos, juntando o respectivo

comprovante de pagamento, sob pena de **INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA**, conforme preceitua o art. 46, § 4º da Lei 8.328/2015, modificada pela Lei 8.583/2017.

Belém, 27 de janeiro de 2021.

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Analista Judiciário

SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Número do processo: 0857507-88.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO DA 5ª VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ AP Participação: DEPRECADO Nome: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL BELÉM Participação: REQUERENTE Nome: CESAR CONTAINERS E EQUIPAMENTOS LTDA Participação: REQUERIDO Nome: ELIAS DE SOUZA GORAYEB JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL**

CARTA PRECATÓRIA:0857507-88.2020.8.14.0301

R.H.

1) Considerando a certidão de ID 22674194.

2) Devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

3) Caso ainda exista interesse no cumprimento da diligência deprecada, esta mesma carta precatória poderá retornar para a comarca de Belém juntamente com a documentação ou diligência solicitada anteriormente, que será recebida como aditamento.

BELÉM, 26 de janeiro de 2021

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0807390-59.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: C. D. L. D. J. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. D. B. Participação: REQUERENTE Nome: E. L. D. A. Participação: REQUERIDO Nome: C. R. S. D. S.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

MEDIDA DE URGÊNCIA

CARTA PRECATÓRIA:0807390-59.2021.8.14.0301

REQUERENTE: MARIA VALENTINA DE ALMEIDA ROMÃO DOS SANTOS

REQUERIDO: CÍCERO ROMÃO SILVA DOS SANTOS

Endereço: AVENIDA BRIGADEIRO PROTASIO,621,SOUZA,TELEFONE (91) 98866-4627,BELÉM,PA,68447000.

AUDIÊNCIA POR VÍDEO CONFERÊNCIA: LOCAL: 1ª VARA DE LARANJAL DO JARI, DIA 09/02/2021 ÀS 11:00.

R.H.

- 1 – CONSIDERANDO tratar-se de Carta Precatória, que possui prazo para cumprimento e devolução;
- 2 – CONSIDERANDO a proximidade da data designada pelo Juízo Deprecante para a realização da audiência;
- 3 – Autorizo o cumprimento do mandado com MEDIDA DE URGÊNCIA (Art. 2º, §1º, Provimento nº 02/2010-CJRMB c/c Art. 6º, §1º, Provimento Conjunto nº 002/2015-CJRMB/CJCI).
- 4 – Após, devolva-se a Carta Precatória com as nossas homenagens.

Belém, 27 de janeiro de 2021

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0807061-47.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAUDE S/S LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EMILIO AYUSO NETO OAB: 263000/SP Participação: REQUERENTE Nome: PELEGRINE & TEIXEIRA CURSOS DE GRADUCAO E POS - GRADUACAO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EMILIO AYUSO NETO OAB: 263000/SP Participação: REQUERIDO Nome: BRENDA ARYANE SANTANA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

CARTA PRECATÓRIA: 0807061-47.2021.8.14.0301
REQUERENTE: Sociedade Regional de Ensino e Saude S/s Ltda e outro
REQUERIDO: Brenda Aryane Santana Lima
Endereço: Travessa Aracajú, 3270 CASA, Val-de-Cães - CEP 66617-150, Belem-PA

R.H.

- 1) À secretaria para verificar se as custas apresentadas foram devidamente recolhidas.
- 2) Estando as custas recolhidas corretamente, cumpra-se, servindo esta de Mandado.
- 3) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

BELÉM, 27 de janeiro de 2021

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0861038-85.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DA COMARCA DE FORTALEZA - CE Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DE BELÉM Participação: REQUERENTE Nome: CSN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Participação: REQUERIDO Nome: TRANSPORTADORA TAMOYO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

CARTA PRECATÓRIA:0861038-85.2020.8.14.0301

R.H.

1) Considerando a certidão de ID 22674211.

2) Devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

3) Caso ainda exista interesse no cumprimento da diligência deprecada, esta mesma carta precatória poderá retornar para a comarca de Belém juntamente com a documentação ou diligência solicitada anteriormente, que será recebida como aditamento.

BELÉM, 26 de janeiro de 2021

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0807178-38.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. D. D. 2. V. D. F. D. C. D. F. -. C. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. C. D. C. D. B. Participação: EXEQUENTE Nome: A. M. M. Participação: EXECUTADO Nome: B. B. M.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

CARTA PRECATÓRIA:0807178-38.2021.8.14.0301

REQUERENTE: ANAMARISTELA MAIA MALLMANN

REQUERIDO: BRUNO BARIVIEIRA MOREIRA

Endereço: Avenida Almirante Barroso nº 4466, Souza, Belém/PA, CEP: 66610-000.

R.H.

1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.

2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

BELÉM, 27 de janeiro de 2021

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0869139-14.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CABO FRIO - RJ Participação: DEPRECADO Nome: JUÍZO DA VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE BELÉM Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO CARAVELLAS Participação: REQUERIDO Nome: JOSE CARLOS MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

CARTA PRECATÓRIA:0869139-14.2020.8.14.0301

R.H.

1) Considerando a certidão de ID 22674204.

2) Devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

3) Caso ainda exista interesse no cumprimento da diligência deprecada, esta mesma carta precatória poderá retornar para a comarca de Belém juntamente com a documentação ou diligência solicitada anteriormente, que será recebida como aditamento.

BELÉM, 26 de janeiro de 2021

Dr. GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0806664-85.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JUIZO DA 6ª VARA CÍVEL DE SÃO LUIS MA Participação: DEPRECADO Nome: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL BELÉM Participação: REQUERENTE Nome: CEUMA-ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR Participação: REQUERIDO Nome: KEYLA SANTOS LOPES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória nº 0806664-85.2021.8.14.0301, oriunda da Comarca São Luís/MA, extraída dos autos do Processo nº 0828322-77.2019.8.10.0001.

Requerente: CEUMA-ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR

Requerida: KEYLA SANTOS LOPES

Endereço: ALAMEDA GERARD SAMPAIO, Nº 19, TAPANA - BELEM - PA

R.H.

1- Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante **informando acerca da necessidade do recolhimento de custas junto a este Tribunal, imprescindíveis para o cumprimento da Carta Precatória.**

2 – Com o atendimento, **CUMPRA-SE** servindo esta de Mandado.

3 - Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO OFÍCIO

Belém, 27 de janeiro de 2021

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

1ª) Se for o caso de recolhimento de custas para cumprimento da carta precatória, o boleto pode ser retirado no site www.tjpa.jus.br ou solicitado à UNAJ.

2ª) O(s) documento(s)/informações pode(m) ser encaminhado(s) através do malote digital desta Vara, do email precatoriabelemcivel@tjpa.jus.br ou, ainda, através dos correios.

3ª) Para localização da Carta Precatória nesta Secretaria, é necessário fazer referência ao nosso número acima citado.

4ª) A Carta Precatória será devolvida sem cumprimento caso não seja respondida a solicitação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º do Provimento Conjunto nº 002/2017 – CJRMB/CJCI, que dispõe: *Os Juízes deverão promover a devolução de todas as cartas precatórias que aguardam, há mais de 30 (trinta) dias, manifestação ou providência da parte interessada, desde que já tenham oficiado ao Juízo Deprecante, solicitando a respectiva providência (manifestação sobre certidões, pagamento de diligências e outras despesas processuais, indicação ou complementação de endereço, etc.) naquele prazo.*

Número do processo: 0805319-21.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 2. V. D. F. D. A. Participação: DEPRECADO Nome: V. D. C. P. D. B. Participação: AUTOR Nome: Y. S. E. S. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA DE JESUS ALVES MIRANDA SANTOS OAB: 7844/PA Participação: REU Nome: S. C. E. S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

CARTA PRECATÓRIA:0805319-21.2020.8.14.0301

R.H.

1) Considerando a certidão de ID 22674221.

2) Devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

3) Caso ainda exista interesse no cumprimento da diligência deprecada, esta mesma carta precatória poderá retornar para a comarca de Belém juntamente com a documentação ou diligência solicitada anteriormente, que será recebida como aditamento.

BELÉM, 27 de janeiro de 2021

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0807028-57.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: C. D. R. D. J. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. D. B. Participação: REQUERENTE Nome: A. M. F. P. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: E. G. A. D. S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

CARTA PRECATÓRIA:0807028-57.2021.8.14.0301

REQUERENTE: ADRIANA MATHA FRANÇA PORTELA DOS SANTOS.

REQUERIDO: EDINALDO GUILHERME ATHAIDE DOS SANTOS.

Endereço: Avenida Rômulo Maiorana, nº 1879 - CEP: 66093-675 - Marco - Belém - PA

R.H.

- 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.
- 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

BELÉM, 27 de janeiro de 2021

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0807087-45.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CALÇOENE - AP Participação: DEPRECADO Nome: JUÍZO DA VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE BELÉM Participação: REQUERENTE Nome: WISLEY A. DE SOUSA - ME Participação: REQUERIDO Nome: PAMELA RODRIGUES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

CARTA PRECATÓRIA:0807087-45.2021.8.14.0301
REQUERENTE: WISLEY A. DE SOUSA - ME
REQUERIDO: JOSE RIBAMAR CAMELO FERREIRA
Endereço: CONJUNTO MAGUARI AI26,85,COQUEIRO,BELÉM,PA.

R.H.

- 1) À secretaria para verificar se as custas apresentadas foram devidamente recolhidas.
- 2) Estando as custas corretamente recolhidas, cumpra-se, servindo esta de Mandado.
- 3) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

BELÉM, 27 de janeiro de 2021

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0806653-56.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. D. D. 3. V. D. C. D. I. D. S. - S. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. C. D. C. D. B. Participação: REQUERIDO Nome: B. A. D. S. Participação: REPRESENTANTE Nome: I. M. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: E. A. D. J.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

CARTA PRECATÓRIA:0806653-56.2021.8.14.0301
REQUERENTE: B. A. D. S. REPRESENTADO POR IRENE MARIA DA SILVA
REQUERIDO: ELINALDO ALVES DE JESUS
Endereço: Travessa São Francisco, 765, Batista Campos, CEP: 66023-530, Belém/PA.

R.H.

- 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.
- 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

BELÉM, 26 de janeiro de 2021

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0848892-12.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: COMARCA DE PARAGOMINAS Participação: DEPRECADO Nome: COMARCA DE BELÉM Participação: REQUERENTE Nome: OZIEL MORAES DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: WELLINGTON BRUNO SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

CARTA PRECATÓRIA:0848892-12.2020.8.14.0301

R.H.

- 1) Considerando a certidão de ID 22674199.
- 2) Devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

3) Caso ainda exista interesse no cumprimento da diligência deprecada, esta mesma carta precatória poderá retornar para a comarca de Belém juntamente com a documentação ou diligência solicitada anteriormente, que será recebida como aditamento.

BELÉM, 26 de janeiro de 2021

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0854824-15.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: NELSON SINATRA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO CESAR DA SILVA OAB: 23860/DF Participação: DEPRECADO Nome: RAIMUNDO MOREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

CARTA PRECATÓRIA:0854824-15.2019.8.14.0301

R.H.

1) Considerando a certidão de ID 22674201 .

2) Devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

3) Caso ainda exista interesse no cumprimento da diligência deprecada, esta mesma carta precatória poderá retornar para a comarca de Belém juntamente com a documentação ou diligência solicitada anteriormente, que será recebida como aditamento.

BELÉM, 26 de janeiro de 2021

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0859844-50.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. D. D. 3. V. C.

F. E. S. D. C. D. T. -. G. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. C. D. B. Participação: REQUERENTE Nome: M. D. N. S. G. Participação: REQUERIDO Nome: S. D. S. B.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

CARTA PRECATÓRIA:0859844-50.2020.8.14.0301

R.H.

1) Considerando a certidão de ID 22674192.

2) Devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

3) Caso ainda exista interesse no cumprimento da diligência deprecada, esta mesma carta precatória poderá retornar para a comarca de Belém juntamente com a documentação ou diligência solicitada anteriormente, que será recebida como aditamento.

BELÉM, 26 de janeiro de 2021

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0807390-59.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: C. D. L. D. J. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. D. B. Participação: REQUERENTE Nome: E. L. D. A. Participação: REQUERIDO Nome: C. R. S. D. S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

PROCESSO:0807390-59.2021.8.14.0301

REQUERENTE: MARIA VALENTINA DE ALMEIDA ROMÃO DOS SANTOS

REQUERIDO: CÍCERO ROMÃO SILVA DOS SANTOS

Endereço: AVENIDA BRIGADEIRO PROTASIO,621,SOUZA,TELEFONE (91) 98866-4627,BELÉM,PA,68447000.

Audiência por Vídeo Conferência: 09/02/2021 `as 11:00.

R.H.

1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.

2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

BELÉM, 27 de janeiro de 2021

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0877439-62.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BRADESCO SAUDE S/A Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO FERREIRA ZIDAN OAB: 155563/SP Participação: REU Nome: M. FONSECA & CIA. LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

CARTA PRECATÓRIA:0877439-62.2020.8.14.0301

REQUERENTE: BRADESCO SAÚDE S/A

REQUERIDO: M. Fonseca & Cia Ltda - ME

Endereço 1: TRAVESSA ALMIRANTE WANDENKOLK, 727, NAZARÉ, BELÉM/PA, CEP 06605-503.

Endereço 2: AVENIDA SENADOR LEMOS, 222, UMARIZAL, BELÉM, PA - CEP 66050-000.

Endereço 3: AVENIDA VISCONDE DE SOUZA FRANCO, 776(SHOPPING BOULEVARD), LOJA 152 e LOJAS 427 E 428, REDUTO, BELÉM/PA, CEP 66.053-000.

R.H.

1) À secretaria para verificar se as custas foram devidamente recolhidas.

2) Estando as custas corretamente recolhidas, cumpra-se, servindo esta de Mandado.

3) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

BELÉM, 27 de janeiro de 2021

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0807020-80.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: COMARCA DE CURITIBA Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: REQUERENTE Nome: DARCI LATINI Participação: REQUERIDO Nome: DANIEL MONTEIRO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

CARTA PRECATÓRIA:0807020-80.2021.8.14.0301

REQUERENTE: DARCI LATINI

REQUERIDO: DANIEL MONTEIRO DE LIMA

Endereço 1: Rua Sargento Favaro, CJ Catalina, nº 72, Mangueirão, Belém/PA – CEP: 66640- 200.

Endereço 2: Travessa São Francisco, nº 765, Batista Campos, Belém/PA – CEP: 66023-530.

R.H.

1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.

2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

BELÉM, 27 de janeiro de 2021

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0806634-50.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. V. Ú. D. B. M. Participação: DEPRECADO Nome: V. D. C. P. C. B. Participação: REPRESENTANTE Nome: Z. A. R. Participação: REQUERIDO Nome: I. T. S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

CARTA PRECATÓRIA:0806634-50.2021.8.14.0301

REQUERENTE: ZENILDE AMORIM RAMOS

REQUERIDO: IENO TAVARES SANTIAGO

Endereço: Rua Açai, Residencial Tropical, nº 65, atrás do Campo Rubi Lota, Pratinha 02, CEP: 66816-870.

R.H.

- 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.
- 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

BELÉM, 26 de janeiro de 2021

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0807159-32.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI - RO Participação: DEPRECADO Nome: JUÍZO DA VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE BELÉM Participação: EXEQUENTE Nome: JOSUE NASCIMENTO SANTOS Participação: EXECUTADO Nome: INAZ DO PARA SERVICOS DE CONCURSOS PUBLICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

CARTA PRECATÓRIA:0807159-32.2021.8.14.0301

REQUERENTE: JOSUE NASCIMENTO SANTOS

REQUERIDO: INAZ DO PARA SERVIÇOS DE CONCURSOS PUBLICOS LTDA - EPP.

Endereço: Rua da mata, Passagem Santo Antônio Rua D, nº 32-A, CEP 66615-105 Marambaia, Belém PA.

R.H.

- 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.
- 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

BELÉM, 27 de janeiro de 2021

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 1 VARA DE FAMÍLIA

Número do processo: 0051098-42.2014.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: L. I. D. S. S.
Participação: REQUERENTE Nome: B. N. S. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: A. M. D. L. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO CUMSEN 0051098-42.2014.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2765.

E-MAIL: upjfamiliabellem@tjpa.jus.br

DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

(Este mandado serve para os dois pedidos constitutivos: pessoal e patrimonial)

R.Hoje

CONSTRIÇÃO PESSOAL: PRISÃO CIVIL: JUNHO/2020 ATÉ O MOMENTO DA SOLTURA, CASO HAJA O DECRETO DE PRISÃO

1.Intime-se pessoalmente (mandado/carta precatória(30 dias): artigo 212 do CPC) o Executado **AFONSO MARIA DE LIGÓRIO SOUSA, brasileiro, solteiro, professor, portador da Carteira de Identidade nº 1398975 SSP/PA, inscrito no CPF/MF sob o nº 263.185.982-00, morador da TRAVESSA WE-04-B, Nº11 CIDADE NOVA IX), CIDADE NOVA, ANANINDEUA/PA, CEP 67.130-160** para que, no tríduo legal, efetuar o pagamento das três últimas vencidas, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, cujo débito que permite a prisão civil perfaz o montante total, por agora, em R\$ 2.181,42 (dois mil e cento e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos)em atenção ao texto em comento (ATUALIZADO ESTE VALOR ATÉ AGOSTO/2020), sem perder de vista **os meses vencidos, dívida que aumenta, mês a mês, até o pagamento integral do débito exequendo**, em atenção ao texto do artigo 528, §1º., do CPC.

2. Caso permaneça na inadimplência, bem como não se escusando ao pagamento, ser-lhe-á decretada a prisão civil pelo prazo de 01(um) a 03(três) meses, observando-se o teor da súmula 04 deste Tribunal:

A PRISÃO CIVIL DE INADIMPLENTE DE PENSÃO ALIMENTÍCIA SOMENTE PODE SER DECRETADA TOMANDO COMO BASE AS TRÊS PRESTAÇÕES EM ATRASO ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E AS QUE FOREM DEVIDAS NO DECORRER DO PROCESSO INSTAURADO PARA ESSE FIM.

3. Deve restar claro que, se preso, o cumprimento da medida será efetivada em regime fechado, devendo ser o Alimentante(quando preso) separado dos presos comuns.

CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL: PENHORA DE BENS: PERÍODO EXEQUENDO: DEZEMBRO/2019-MAIO/2020

4. **Quanto à constrição patrimonial**(com adequação do pedido com base nos artigos 523 e seguintes do CPC), o Executado deve ser intimado pessoalmente(em simultaneidade com o primeiro tema – constrição pessoal) para que, no prazo de 15(quinze) dias, pagar voluntariamente a dívida de R\$ 4.371,71 (quatro mil e trezentos e setenta e um reais e setenta e um centavos) sob pena de acrescer multa de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios de igual monte, o qual será revertido em prol da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ.

5. Ultrapassado o prazo quinzenal, sem que tenha havido o prazo voluntário da obrigação alimentar, iniciar-se-á o prazo de 15(quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Ainda, ultrapassado o primeiro prazo quinzenal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, após a apresentação de a planilha de a dívida atualizada pelo Exequente.

6.O(s) Exequente(s) litiga(m) sob o manto da gratuidade processual.

7. Desde já, autorizo, se assim desejar, que a representante legal do Exequente acompanhe o senhor oficial de justiça na diligência correspondente à finalidade de direito, se assim desejar.

8. Quando ultrapassado o prazo para pagamento da dívida exequenda, deve a Secretaria da Vara oficial aos Órgãos de Proteção de Crédito(SPC e SERASA) no sentido de inserir os dados do Executado em seus respectivos banco de dados, bem como havendo o protesto do pronunciamento judicial, desde que haja o fornecimento do CPF/MF do Executado.

9. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, em 10(dez) dias, informe qual o valor existente, a título de FGTS, em nome do Executado, bloqueando-se a parte disponível até ulterior decisão do Juízo, com igual procedimento contido no final do parágrafo acima escrito.

10. Oficie-se ao INSS para que, em 10(dez) dias, contados do recebimento do expediente, diga se o Executado recebe algum tido de benefício, identificando-o e, em caso positivo, passe logo a descontar o valor de 20%(vinte por cento) sobre os ganhos, POR UM TEMPO DE 06(SEIS) MESES, MOMENTO EM QUE CESSARÁ O PAGAMENTO PARA NOVA VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA(OU NÃO) DO DÉBITO EXEQUENDO, com igual procedimento contido no final do item 8.

11. Oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego para que, no prazo acima assinalado, diga acerca da in(existência) de vínculo empregatício do Executado, identificando corretamente à(s) fonte(s) pagadora(s), com igual procedimento contido no final do item 8.

12. Autorizo o bloqueio on-line do importe exequendo, vindo-me os autos do processo conclusos para verificação da medida, após o prazo de 72(setenta e duas) horas, contados da ordem de protocolamento, após o fornecimento do CPF/MF.

13. Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar manual e digitalmente os expedientes ao objetivo desejado.

13. Após, conclusos.

Belém-Pará, 27 de janeiro de 2021

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

(ASSINATURA DIGITAL)

B

Número do processo: 0694630-46.2016.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: R. M. D. J.
Participação: REQUERENTE Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: REQUERENTE Nome: R. D. N. M.
D. J. Participação: REQUERIDO Nome: A. L. P. V. Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO AVEPAT 0694630-46.2016.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2765.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

SENTENÇA-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o
presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo
Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

SENTENÇA:PATERNIDADE

R.M.J., representada por sua materna ROSIANE DE NAZARÉ MORAES DE JESUS, propôs,
através do Ministério Público do Estado do Pará, Ação Judicial em desfavor de ANDRÉ LUIZ PASCOA
VIEGAS, , ambos qualificados, argumentando, em síntese, ser devido a medida eis a certeza de vínculo
consanguíneo com a primeira parte adversa, seguindo-se da delimitação quanto a respectiva
responsabilidade alimentar, razão pela qual requer a procedência integral da pretensão eleita em todos os
seus termos.

Acostou documentos.

Citado, a parte contrária apresentou defesa rechaçando os argumentos expostos na
pretensão e acostando documentos .

O processo seguiu seu trâmite normal.

Nos autos do processo, consta o laudo pericial cujo teor anunciou o vínculo consanguíneo
entre os litigantes, não havendo óbice quanto ao ensejo.

RELATADO EM APERTADA SÍNTESE

DECIDO A PATERNIDADE

Rege o princípio da filiação o direito do Autor em se ver reconhecida seja registralmente, seja sócio afetivamente seus genitores ou um de seus formadores, haja vista a necessidade de se impor a estabilidade familiar e a proteção de seus efeitos. Daí, a previsão legal quanto ao uso da via comum ordinária à definição da paternidade na eleição da verdade real, concretizada mediante prova pericial conhecida como DNA.

Por outro lado, cumpre ressaltar que o *ônus probandi* pertence a quem alega fatos, no caso em especial, a Requerente, haja vista formular circunstâncias fáticas constitutivas do direito alegado, a saber, paternidade do Requerido, pois assim dispõe o artigo 373 do Estatuto Processual Civil:

O ônus da prova incumbe:

I-ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito

Logo, quando consegue fazer bom manejo de seu corpo de provas, intercalando e associando os fundamentos legais e fáticos com os meios probatórios, há falar em acolhimento do pedido inicial ante a sustentação forte dos argumentos sustentados pelos meios de prova, em especial, o DNA. Nesse sentido, aduz a jurisprudência advinda do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. AGRAVO RETIDO. PEDIDO DE NULIDADE EM VIRTUDE DA SUA NÃO APRECIÇÃO PELO MAGISTRADO *¿A QUO¿*. AFASTAMENTO. O exame de DNA é o meio mais preciso e seguro para se verificar a paternidade biológica. Diante da probabilidade de 99,99999%, alcançada pelo exame técnico, a procedência da investigatória de paternidade se impõe. FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS. BINÔMIO ALIMENTAR DAS PARTES. Os alimentos devem ser fixados observando-se o binômio necessidade/possibilidade, isto é, de acordo com as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante. AGRAVO RETIDO E APELO NÃO PROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70025145640, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 04/09/2008)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS. EXAME DNA CONFIRMATÓRIO DA PATERNIDADE. O exame de DNA realizado pelo Hospital de Clínicas em convênio com o Departamento Médico Judiciário concluiu pela probabilidade superior a 99,999% da paternidade. Assim, não apontada nenhuma irregularidade na perícia, impõe-se manter a procedência do pedido. PEDIDO DE REDUÇÃO DOS ALIMENTOS FIXADOS NA SENTENÇA. ART. 1.694 CCB. ATENDIMENTO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. A fixação dos alimentos resulta da análise das possibilidades do alimentante e das necessidades de quem pede os alimentos. A possibilidade de redução dos alimentos exige a demonstração cabal da impossibilidade financeira daquele que os presta. Hipótese incorrente nos autos, pois não demonstrada a incapacidade do autor em pagar os alimentos fixados na sentença. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70023864358, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 25/06/2008)

Ora, o direcionamento dado à paternidade do Demandante em relação ao Demandado se concretizou quando do resultado técnico da prova pericial acostada, cujo teor conclusivo assim exarou:

{...}

4.CONCLUSÃO

De acordo com a tabela contendo 14 regiões alélicas o (a) filho (a) investigador RÔMULO MORAES DE JESUS, apresenta uma identidade de 50% de suas bandas com a Mãe do (a) filho (a) investigador "ROSÍANE DE NAZARÉ MORAES DE JESUS e 50% com o Suposto Pai ANDRÉ LUIZ PASCOA VIEGAS, podendo-se calcular um índice de paternidade combinado de 107.104.856. Tendo como verdade as informações de identificação de todos os envolvidos e a procedência das amostras analisadas, pode-se considerar que o Suposto Pai ANDRÉ LUIZ PASCOA VIEGAS É O PAI BIOLÓGICO do (a) filho (a) investigador RÔMULO MORAES DE JESUS com índice de probabilidade paterna de 99,99999999% (tendo-se como probabilidade a priori de paternidade 0,5).

{...}

Como se vê, como o exame de DNA foi conclusivo à lide, inclusive com o Requerido não se opondo ao resultado da perícia, (não se manifestou nos autos do processo até a presente data), o que me permite acolher, de imediato, o primeiro pedido da pretensão: Reconhecimento/Investigação de Paternidade.

Ante o exposto e por tudo o que nos autos consta, com base e fundamento no artigo 373, inciso I, do Estatuto Processual Civil, c/c o artigo 1.596 e seguintes do Código Civil Pátrio e todos c/c o artigo 487, inciso I do Estatuto Processual Civil e todos combinados com o artigo 104 do Código Civil Pátrio, JULGO INTEGRALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL NO TOCANTE AO TEMA: PATERNIDADE e assim declaro RÔMULO MORAES DE JESUS, representado por sua materna ROSIANE de NAZARÉ MORAES DE JESUS, filho do senhor ANDRÉ LUIZ PASCOA VIEGAS em face de o vínculo consanguíneo que os envolve, inequivocadamente comprovado pelo meio de prova pericial em anexo.

Assim sendo, determino que seja emitido o competente mandado ao CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL CIVIL DO 2º OFÍCIO GUEDES DE OLIVEIRA - , certidão de assento de nascimento de matrícula de número 065656 01 55 2015 1 01393 217 0669866 33 a fim de que sejam procedidas as seguintes inscrições na certidão de assento de nascimento correspondente:

De:

(i) Nome da criança: RÔMULO MORAES DE JESUS

(ii) Nome do genitor: -

(iii) Nome dos avós paternos: -

Para:

(i) Nome da criança: RÔMULO MORAES DE JESUS VIEGAS

(ii) (ii) Nome do genitor: ANDRÉ LUIZ PASCOA VIEGAS

(iv) (iii)Nome da avó paterna: RENILDA PASCOA VIEGAS(N)ao há filiação do avó paterno)

À Secretaria da UPJ das Varas de Família e as partes providenciarem o que necessário for para a eficácia dos termos sentenciasais.

ESTA SENTENÇA SERVE COMO MANDADO E OFÍCIO, detendo cunho averbatório/ carta precatória averbatória à finalidade de direito.

A gratuidade processual atinge a emissão de até a segunda via documental.(Para ambos os genitores, que estão com os benefícios devidos)

P.R.I e certificado o trânsito em julgado, expeça-se e oficie-se, este último se necessário for, seguindo-se a demanda quanto ao tema remanescente: Alimentos Presumidos, COM ALTERAÇÃO DE CLASSE CORRESPONDENTE.

DECISÃO QUANTO À OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

É dizer, o encargo quanto à obrigação alimentar pressupõe a existência de vínculo consanguíneo entre os envolvidos, em primeiro nível, seguindo-se da relação de parentesco natural ou por afinidade, limitando-se à regra da ordem de vocação hereditária delineada no artigo 1.829 do Código Civil Pátrio.

Todavia, para haver a obrigação, imprescindível e necessário é que haja prova do parentesco consanguíneo ou afim, eis ser este pressuposto de admissibilidade e validador do pedido exordial, imposição tal muita mais exigida quando o pleiteante anuncia vínculo familiar em primeiro grau. Note os termos do artigo 1.696, Código Civil:

O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Ora, pai é aquele inequivocadamente revelado na Certidão de Assento de Nascimento do investigado, documento este imprescindível à prova da filiação, logo, se não consta seu nome no registro, evidentemente não se poderá jamais obrigar o polo passivo a assunção de um encargo sem, frisa-se, prova de sua relação consanguínea com o fruto.

Atente-se: A prova da filiação em Ações de Investigação de Paternidade exige seu seguimento no rito comum ordinário, com a submissão do Demandado ao exame pericial de DNA. Se negativo, inexigível será, logicamente, a fixação dos alimentos, **se positivo, insurge a obrigação ante a prova da filiação.**(grifei).

Pois bem.

Os alimentos são devidos em favor do Alimentando eis a prova inequívoca da paternidade da parte adversa, a qual, nesse momento, coloca-se na posição de Alimentante.

A verba alimentar será estipulada em termos de salário mínimo, na ordem de 30%(trinta por cento) do salário mínimo vigente, reajustado de acordo com a política governamental, cujo valor será entregue à materna, por recibo, até que a mesma indique conta bancária aos sucessivos depósitos, respeitando-se a data limite do dia 05(cinco) mensal. **SE ATRASAR, MULTA DE 2%(DOIS POR CENTO) POR CADA MÊS E JUROS DE 0,3%(ZERO VÍRGULA TRÊS POR CENTO) AO DIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO: IGP-M.**

Bom, este será adotado nos alimentos firmados e aqueles pretéritos, eis que a **OBRIGAÇÃO ALIMENTAR RETROAGE DESDE A DATA DA CITAÇÃO OU DE SEU COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO, ESTE SUPRINDO A CITAÇÃO.**

Continuando. Se o paterno estiver laborando com carteira assinada, o valor passará a ser de **30%(trinta por cento)** de os vencimentos e vantagens do PATERNO, incluindo-se férias, FGTS, 13º salário, aviso prévio, horas extras, salário família, seguro desemprego auxílio alimentação, verbas rescisórias, prêmios, subsídios, participação nos lucros e rendimentos e demais gratificações, com exclusão, apenas e tão somente, dos descontos obrigatórios(INSS e IR)**do paterno**, a ser depositado na conta bancária da materna(a ser identificada)respeitando-se a data limite do recebimento dos rendimentos correspondentes.

Assim que for identificado a Fonte Pagadora, deverá a Secretaria da UPJ das Varas de Família oficial à fonte pagadora(a ser identificada) para que, assim que receber o expediente, desconte logo os alimentos e , no prazo de 10(dez) dias, informe os ganhos reais **DO PATERNO** , em detalhes.

Se estiver recebendo benefício previdenciário ou seguro – desemprego, desde que comprovado pela materna, o quantum acima incidirá sobre o importe mensal recebido, com transferência à conta bancária ora fornecida, respeitando-se os ganhos do paterno.

Muito bem.

Vou designar a data de 02 de MARÇO de 2021, às 12:00 horas, para tentar conciliar as partes.

A Materna está aqui presente em Gabinete para saber de seu processo. Então, a mesma já está intimada em Gabinete, com entrega de cópia partindo do Gabinete, em cuja ausência mostrará que não quer acordo, seguindo-se da audiência de instrução e julgamento.

Quanto ao Paterno, intime-se pessoalmente, à luz do artigo 212 do CPC, para fins devidos.

Cientes Ministério Público e representante da Defensoria Pública.

Publique-se. Registre-se.Intimem-se.Cumpra-se. Acautelem-se.

Belém-Pará, 27 de janeiro de 2021

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0024116-83.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: T. D. S. F. Participação: REU Nome: L. A. S. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA LORENA ZEFERINO DE LIMA OAB: 18956/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DAS UPJs VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 0024116-83.2017.8.14.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N (PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2763.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

SENTENÇA-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o

presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

TEREZA DA SILVA FERREIRA propôs Ação Judicial em face de LUIZ AUGUSTO SOUZA DA COSTA, ambos qualificados, argumentando, em síntese, ser devido o pedido de reconhecimento e dissolução de união estável com formação de patrimônio em comum a ser dividido, razão pela qual almeja o acolhimento integral do pedido ora eleito em síntese.

O processo seguiu seu trâmite normal.

Id 18790096, consta Termo de Audiência de Conciliação que restou frutífera com acordo entre as partes sobre os temas da lide.

Este é o relatório.

DECIDO

De início e nos termos do artigo 178 e 698 do Código de Processo Civil mantenho a exclusão da participação do Ministério Público no feito, eis não haver interesse de menor.

A transação efetivada entre os envolvidos anuncia convergência de vontades, limitando-se a sentença apenas a consagrar tal manifestação volitiva, desde que presentes os requisitos delineados no artigo 104 do CC, a saber, capacidade legal, licitude e disponibilidade do bem, além de não ser prescrito em lei.

No caso em epígrafe, os litigantes formularam suas vontades nos seguintes termos:

- 1) O reconhecimento da união estável havida entre os ligantes ao longo de 26 (vinte e seis) anos da qual resultaram duas filhas, ambas maiores de idade atualmente.
- 2) Possuem bens a partilhar, adquiridos durante a convivência, imóvel situado na Pass. Santa Isabel, nº 09, Conjunto Parque Verde. Parque Verde. CEP 66635-070. Belém- Pa.
- 3) Acordam que deve ser entregue ao Requerido um armário de cozinha de madeira e a cabeceira da cama do Requerido (o qual vai receber os móveis em um dia de domingo), ficando o restante de todos os bens móveis que guarnecem a casa com a Autora.

Como se vê, não há óbice ao acolhimento do pedido, eis cingir-se de legalidade, restando ao Juízo homologá-lo, em nível integral.

Isto posto, com base e fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, os termos do acordo de fls. 57: id 18790096, de forma integral, ante as considerações acima elencadas, eis existirem nos autos a clarividência dos pressupostos objetivos e o subjetivo da alegada União e, por conseguinte, **DECLARO E DISSOLVO A UNIÃO ESTÁVEL ENTRE OS CONVIVENTES Tereza da Silva Ferreira e Luiz Augusto Souza da Costa**, mantida por 26 (vinte e seis) anos com término em Setembro de 1995, resguardando-se aos Autores todos os direitos previdenciários, civis, administrativos e outros legais oriundos de tal convivência familiar, repito, dentro do lapso temporal acima anunciado.

Quanto à partilha de bens, assim reitero:

- 1) Bens móveis: Deve ser entregue ao Acordante (a) o armário de cozinha de madeira e (b) a cabeceira da cama, recebendo-os em um dia de domingo, pertencendo à Autora todos os demais que guarnecem o imóvel.

2) Bem imóvel: Localizado na Passagem Santa Isabel, nº 09, Conjunto Parque Verde. Parque Verde. CEP 66635-070. Belém- Pará, já avaliado(ID18790096). Então, a alienação do bem terá que ser feita em até 06(seis) meses, contados do trânsito em julgado e, ao seu final, entregando para cada qual a metade do valor alcançado. Veda-se a imposição de obstáculos aos interessados na compra do bem, sob pena de aplicação de multa a ser apurado em cumprimento de sentença.

À Secretaria da UPJ das Varas de Família expedir o competente alvará judicial(acaso requerido), a fim de que os Acordantes possam comprovar a medida aos Órgãos Administrativos, Bancários, Previdenciários e demais, a quando da exigência.

Deixo de condenar as partes em custas processuais visto ambos estarem sob o manto da gratuidade de justiça, da mesma forma no que concerne aos honorários.

P.R.I., e em seguida, determino que os autos sejam arquivados com todas as cautelas legais após o decurso do prazo recursal.

Belém-Pará, 27 de Janeiro de 2021

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

(assinatura digital)

Número do processo: 0876182-02.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E. S. D. L. M. J. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DUARTE BRANDAO NETO OAB: 12101/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. V. D. A. P. M. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DUARTE BRANDAO NETO OAB: 12101/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DIVCONS 0876182-02.2020.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2765.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

R.Hoje

(i) Ao Ministério Público para fins devidos.

(ii) Após, conclusos para sentença.

Belém-Pará, 27 de janeiro de 2021

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

(assinatura eletrônica)

Número do processo: 0849417-91.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. D. A. G. J. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DEMIA FROTA DE AGUIAR OAB: 23214/PA Participação: REQUERENTE Nome: D. K. G. L. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO HTE 0849417-91.2020.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2765.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

SENTENÇA-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

ARNALDO DE AZEVEDO GENTIL JUNIOR e DARLYN KELRYN GUIMARÃES LIMA, ambos qualificados, nos autos da Ação Judicial correspondente, apresentaram pedido de homologação de acordo argumentando, em síntese, ser devido a medida a fim de que haja decisão quanto aos temas guarda, direito de visitação e alimentos, diante da postura consensual ora havida, motivo pelo qual almejam o acolhimento integral do pedido ora eleito.

Acostaram documentos ao longo da demanda.

No ID 22022292, consta parecer ministerial se posicionando pela homologação do pedido em comento.

O processo seguiu seu trâmite normal.

RELATADO EM APERTADA SÍNTESE

DECIDO

A transação efetivada entre os envolvidos anuncia convergência de vontades, limitando-se a sentença apenas a consagrar tal manifestação volitiva, desde que presentes os requisitos delineados no artigo 104 do CC, a saber, capacidade legal, licitude e disponibilidade do bem, além de não ser prescrito em lei.

No caso em epígrafe, os genitores formularam suas vontades nos termos ora ditados:

Ø Guarda Judicial: UNILATERAL PATERNA, sem perder de vista a convivência Materna estipulada no acordo em comento.

Ø Alimentos Presumidos: Diate da alteração na titularidade da Guarda Judicial, o Paterno está exonerado de a obrigação correspondente e, a partir da homologação, a Materna está obrigada a pagar os alimentos na ordem de 20%(vinte por cento) do salário mínimo vigente, segundo o texto do acordo em comento.

Como se vê, não há óbice ao acolhimento do pedido, eis cingir-se de legalidade, restando ao Juízo homologá-lo, em nível integral.

Isto posto, com base e fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, homologo por sentença os termos do acordo, de forma integral, ante as considerações acima elencadas, cujo teor tenho por reiterar diante de sua importância, com destaques:

Ø Guarda Judicial: UNILATERAL PATERNA, sem perder de vista a convivência Materna estipulada no acordo em comento.

Ø Alimentos Presumidos: Diate da alteração na titularidade da Guarda Judicial, o Paterno está exonerado de a obrigação correspondente e, a partir da homologação, a Materna está obrigada a pagar os alimentos na ordem de 20%(vinte por cento) do salário mínimo vigente, segundo o texto do acordo em comento.

Expeça-se o competente Termo de Guarda Judicial e Definitivo ao Paterno à finalidade de direito, com amplos poderes de representação e assistência, com esfera de atuação no campo da educação, saúde, assistência, bancário e dentre outras que forem necessárias para proteger os interesses do fruto do casal, observando-se que os mesmos estão com o manto da gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios.

P.R.I e expeça-se o que necessário for e, em seguida, determino que os autos do processo sejam arquivados com todas as cautelas legais, eis a renúncia do decurso de o prazo recursal.

Belém-Pará, 27 de janeiro de 2021

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0863384-43.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: A. P. C. S. Participação: ADVOGADO Nome: ADELVAN OLIVERIO SILVA OAB: 15584/PA Participação: REU Nome: F. E. V. J.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO PROCECOMCIV 0863384-43.2019.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2765.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

R.Hoje

(i) Emenda da inicial(15 dias úteis, sob pena de indeferimento). Em qual endereço o Requerido deve ser citado?

(ii) Após, conclusos.

Belém-Pará, 27 de janeiro de 2021

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

(assinatura eletrônica)

Número do processo: 0826850-03.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: D. D. O. B. Participação: REQUERIDO Nome: A. S. D. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DIVLIT 0826850-03.2019.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2765.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

R.Hoje

DOS PRINCÍPIOS DA CONTESTAÇÃO

1. A contestação aduz os princípios processuais da eventualidade e da impugnação especificada, vale dizer, deve a parte contrária apresentar toda a matéria de defesa possível, seguindo-se da contraposição, ponto a ponto, dos levantes inseridos na inicial, cuja base jurídica assim se impõe:

Princípio da eventualidade	Princípio da Impugnação Especificada
Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o direito do autor e especificando as provas que pretende produzir.	Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se: I - não for admissível, a seu respeito, a confissão; II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato; III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto. Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

2.De outro norte, há contestar por negação geral o inteiro teor, cuja legitimidade ativa se restringe aos personagens jurídicos eleitos no artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cujo texto tenho por repetir:

Art.341. *omissis*

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial

3.Frisa-se muito bem: Se o Demandado não estiver sob o patrocínio de curador especial, advogado dativo, bem como na condição de substituído processual, os quais, por lei, podem contestar por negação geral ou rechaçar a inicial em seu inteiro teor, então, deve a defesa particular observar, estrita e inarredavelmente, os princípios norteadores da contestação, qual seja, diretriz da eventualidade e o da impugnação especificada, cuja indiferença ou desatenção acarretará, sem qualquer dúvida, o decreto de revelia.

4.Muito bem.

5.No caso em tela, de modo inequívoco, entendo pela presença da revelia **DO SENHOR ALDENOR SOUSA DE AVIZ**, à luz dos artigos 344, 345 quanto à ausência de apresentação da defesa, **segundo os princípios acima declinados, ensejando o decreto de revelia, como exposto nas razões acima eleitas, com a destituição de seus efeitos.**

6. Muito bem. Às partes indicarem os meios de prova que desejam produzir (15 dias úteis e comum). Remetam-se.

7. Em seguida, ao Ministério Público para igual medida, se assim quiser participar.

8. Encaminhem-se.

09. Após, conclusos para prosseguimento.

Belém-Pará, 27 de JANEIRO de 2021

DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0812458-24.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: A. S. C. D. Participação: REPRESENTANTE Nome: S. S. M. C. Participação: ADVOGADO Nome: LYLIAN LEAL GARCIA OAB: 21044/PA Participação: ADVOGADO Nome: CANDIDA ALICE PAULO GOMES OAB: 25219/PA Participação: REU Nome: E. O. B. Participação: ADVOGADO Nome: JEANNE RAQUEL ALVES DE SOUZA OAB: 20270/GO Participação: ADVOGADO Nome: DOUGLAS IGNACIO DE BARROS OAB: 38180/GO Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO AIESP 0812458-24.2020.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N (PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2765.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

R. Hoje

· Mantenho à Autora os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios.

· Tenho a dizer que, por agora, os alimentos continuam arbitrados em termos de salário mínimo, eis a ausência de comprovação da fonte pagadora **do paterno**, algo que, se ao longo da questão for evidenciado, será alterado segundo os interesses do menor. Noutras falas. Por enquanto, o quantum alimentar está firmado na base de 02(DOIS) salários mínimos vigentes, reajustado de acordo com a

política governamental, cujo valor será depositado na conta bancária da materna(agência 1749, Caixa Econômica Federal, operação 023, conta poupança 00023890-7)respeitando-se a data limite do dia 05(cinco) mensal. SE ATRASAR, MULTA DE 2%(DOIS POR CENTO) POR CADA MÊS E JUROS DE 0,3%(ZERO VÍRGULA TRÊS POR CENTO) AO DIA, COM APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO PELO IGP-M.

· Se estiver com exercendo labor formal ou, se for comprovado os rendimentos/ganhos do paterno com sua atividade empresarial, a verba alimentar será estipulada em 30% (trinta por cento) de seus vencimentos e vantagens do PATERNO, incluindo-se férias, FGTS, 13º salário, aviso prévio, horas extras, salário família, seguro desemprego auxílio alimentação, verbas rescisórias, prêmios, subsídios, participação nos lucros e rendimentos e demais gratificações, com exclusão, apenas e tão somente, dos descontos obrigatórios(INSS e IR)**do paterno**, mantendo-se a mesma forma de pagamento(depósito bancário), respeitando-se a data limite do recebimento dos rendimentos correspondente.

· Quando conhecida a fonte pagadora, cuja informação será fornecida pelo Autor, deverá a Secretaria da Vara oficial à fonte pagadora para que, no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento do expediente, informe os ganhos reais **DO PATERNO** , em detalhes.

· Se estiver recebendo benefício previdenciário ou seguro – desemprego, desde que comprovado pela materna, o quantum acima incidirá sobre o importe mensal recebido, na conta bancária a ser fornecida posteriormente, respeitando-se os ganhos do paterno.

· Redesigno o dia 01 de MARÇO de 2021, às 11:00 horas para a audiência de conciliação, instrução e julgamento.

· Por mandado/**carta precatória(30 dias) INTIMEM-SE PESSOALMENTE** EDILES OLIVEIRA BASTOS(ELE JÁ ESTÁ CITADO ANTE A CERTEZA DA HABILITAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO, NÃO HAVENDO MAIS FALAR EM CITAÇÃO) para comparecer à sobredita audiência, acompanhado de seu patrono e testemunhas, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria ficta. Caso não haja acordo, eis que estamos lidando com o rito especial dos alimentos, deverá apresentar defesa para fins devidos.

Quanto ao autor **A.S.C.B., representado por sua materna SWELEN SWUANE MAIA COELHO, já está intimado em Gabinete, eis a presença da Materna no dia de hoje a fim de saber o andamento processual, com entrega de cópia correspondente.** Se faltar, os autos do processo serão arquivados, desconstituindo-se a decisão em comento.

Ainda,por agora, indefiro os pedidos formulados no ID 20176421, eis que estamos lidando com o rito especial, opção da própria Materna que dispensou o exaurimento cognitivo da medida.

Mais. Se o Paterno não paga os alimentos, então, que execute o tema, porém, em autos em apenso, eis estamos lidando com execução de alimentos iniciais e não com o cumprimento de sentença.

a· Cientes Ministério Público e Advogados.

· Processe-se em segredo de justiça.

· Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar digitalmente os expedientes ao objetivo desejado.

· Belém-Pará, 27 de janeiro de 2021

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

ARTIGOS DA LEI 5.478/68 ACIMA MENCIONADOS

Art. 7º O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Art. 8º Autor e Réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Número do processo: 0852682-04.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: G. D. S. C. Participação: REQUERIDO Nome: C. J. V. C. Participação: ADVOGADO Nome: MURILO TADEU FERNANDES DE MORAES OAB: 18435/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO AIEsp 0852682-04.2020.8.14.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2765.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

SENTENÇA-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

L.S.C e L.S.C menores impúberes, representadas por sua genitora GEXCILENE DE SOUSA COSTA, propôs Ação Judicial movida em face de CARLOS JOSÉ VICENTE CAVALCANTE, todos qualificados, argumentando, em síntese, ser devido a medida para a fixação do encargo alimentar paterno decorrente do vínculo consanguíneo havido entre as partes, sem perder de vista a necessidade-possibilidade para tanto, razão pela qual requer a procedência integral da pretensão eleita em todos os seus termos.

Acostou documentos de id 19930621 e seguintes.

Id 19955558, consta decisão interlocutória a qual o juízo fixou alimentos provisórios no equivalente a 30% dos vencimentos e vantagens do requerido.

O Requerido adentro no processo apresentando defesa, Id 20820089, em cujo teor rechaçou os levantes iniciais pugnando, ao final, pela fixação dos alimentos no equivalente a 20% de seu salário líquido ou a 1,79 salário mínimos.

Acostou documentos 20820035 e seguintes.

Id 20838389, consta Termo de Audiência de Instrução e Julgamento, seguindo-se a apresentação de memoriais id 21387649 e 21823479.

Id 22348289, consta parecer ministerial pugnando pela fixação do quantum alimentar em 25%.

Este é o relatório.

DECIDO

A Autora elege, em sua lide, um único ponto central de argumentação, a saber, obrigação alimentar paterna, cujo levante será abaixo dissertado.

Vejamos.

O encargo quanto à obrigação alimentar pressupõe a existência de vínculo consanguíneo entre os envolvidos, em primeiro nível, seguindo-se da relação de parentesco natural ou por afinidade, limitando-se a regra da ordem de vocação hereditária delineada no artigo 1.829, CC.

Todavia, para haver a obrigação, imprescindível e necessário é que haja prova do parentesco consanguíneo ou afim, eis ser este pressuposto de admissibilidade e validador do pedido exordial, imposição tal muita mais exigida quando o pleiteante anuncia vínculo familiar em primeiro grau. Note os termos do artigo 1.696, CC:

O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

O *quantum* dispensado aos alimentos é dominado por seu princípio basilar, qual seja, proporcionalidade-necessidade-possibilidade. A necessidade do Alimentando deve estar em conformidade com a real possibilidade do Alimentante, em tudo visando o equilíbrio entre as partes diante de uma obrigação imposta judicialmente.

NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-PROPORCIONALIDADE

DA POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE

A possibilidade gira em torno da condição econômico-financeira do Alimentante, seguindo-se de sua estabilidade laboral, inclusive, pois é um vetor possível e eficaz de definição do *quantum* alimentar.

Atendem-se muito bem: A quantificação dos alimentos deve ser analisado sopesando as necessidades do beneficiado, seguindo-se da possibilidade de adimplemento da obrigação alimentar do provedor, dentro da esfera da proporcionalidade, vez o respeito aos direitos ora envolvido como, por exemplo, o da dignidade da pessoa humana aplicável aos litigantes.

A título de conhecimento, vejamos o que discorreu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

REVISÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DO ENCARGO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE COMPROVA A ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

A revisional de alimentos reclama a apreciação das provas que demonstrem a modificação do estado econômico para pior daquele que presta os alimentos ou da situação fática de quem os recebe e deles necessita.

Se ficou comprovada a alteração fática no tocante ao binômio necessidade-possibilidade, não há razão

para a reforma da sentença que acertou em reduzir o percentual dos alimentos originalmente estabelecido. (20080310010913APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 04/03/2009, DJ 16/03/2009 p. 86)

FAMÍLIA, CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. FIXAÇÃO. REQUISITOS. RESPONSABILIDADE NA CRIAÇÃO DA PROLE. IGUALDADE ENTRE OS GENITORES. REVELIA. EFEITOS. DIREITOS INDISPONÍVEIS.

1.As necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante compõem as duas variáveis na fixação dos alimentos e, também, em sua revisão. Inteligência do artigo 1.694, § 1º, do Código Civil.

2.O dever de sustento da prole compete igualmente a ambos os pais, com rateio equilibrado das despesas.

3.Tem-se entendido em ações de alimentos que a ausência de contestação não induz aos efeitos da revelia, porquanto se trata de direito indisponível (artigo 320, inciso II CPC) e para a fixação da verba alimentar deve-se atentar para o regramento do § 1º do artigo 1.694 do Código Civil, o qual reza que os alimentos devem ser fixados de acordo com o binômio necessidade-possibilidade.

4.Recurso parcialmente provido.

(20080710126295APC, Relator MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, julgado em 04/03/2009, DJ 12/03/2009 p. 88)

Em reforço, leiamos as decisões advindas e mais recentes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO BINÔMIO ALIMENTAR. CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA. Os alimentos devem ser fixados observando-se o binômio necessidade/possibilidade, sendo imperiosa, em ação revisional, além de prova das necessidades do alimentado, a demonstração da alteração da capacidade financeira do alimentante. Embora sejam evidentes os gastos com a constituição de nova família, para que haja redução da pensão alimentícia, imprescindível a comprovação da impossibilidade de manter o pensionamento ou desnecessidade da alimentada. Inteligência do art. 1.699 do código civil. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70034004390, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 04/02/2010)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. BINOMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO. Se o alimentante não demonstrou sua impossibilidade de arcar com verba alimentar superior àquela fixada em sentença, e as necessidades do alimentado se presumem, os alimentos fixados merecem ser moderadamente majorados, buscando melhor suprir as carências do infante. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70033573510, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 28/01/2010)

Como se vê, mesmo que o Alimentante constitua nova família, inclusive com frutos do novo enlace matrimonial ou união estável, ou retorne para sua própria família, por exemplo, não restam dúvidas que tal circunstância jamais será, individualmente, causa excludente ou diminutiva da obrigação alimentar, não, pois mesmo insurgindo novidade no campo fático do provedor, porém, não havendo provas substanciais de sua queda econômico financeira, os alimentos inicialmente arbitrados devem ser tornados definitivos, mais ainda quando a parte adversa não somou com a comprovação de necessidade maior. É meu entendimento!

Em análise acurada dos autos, observo que o Alimentante detém condições econômico-financeiras para arcar com sua obrigação alimentar, especialmente por restar configurada sua capacidade laboral e rendimentos suficientes à medida, como muito bem exposto nos documentos comprobatórios acostados. Claro!

É oficial comandante de corveta da Marinha Do Brasil, com salário fixo, auferindo renda mensal bruta de 19.946,29 (dezenove mil novecentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos), conforme id 20820440, sem contar com auxílios e tíquetes, somado a isso, não paga aluguel, visto que reside com sua tia e não tem outros filhos para prestar auxílio. O que podemos notar de forma clara a possibilidade de

arcar com a devida obrigação alimentar para com seus frutos!!

DA NECESSIDADE DA ALIMENTANDA

A necessidade da Alimentanda gira em torno de suas despesas e gastos com saúde, alimentos, vestuário, lazer, dentre outros fatores inerentes e específicos, os quais podem ser presumidos, notadamente, quando da existência de filhos menores, algo ocorrente nos autos.

A Materna aduz em depoimento pessoal, id 20838389:

Que o casal possui 2 filhas de nomes Luiza e Laura atualmente com 2 anos e 9 meses de idade respectivamente; que o casal separou-se em dezembro de 2019; que o paterno ficou pagando o aluguel mensal do imóvel em R\$2.180,00, a conta de energia elétrica no valor de cerca de R\$350 mensais, internet no valor de R\$140,00 mensais; que o paterno paga ainda o plano de saúde UNIMED da filha de nome Luiza ; que também o paterno paga as compras de supermercado em torno de R\$1.200,00 mensais; que em janeiro nasceu a última filha do casal; que até hoje não trabalha nem de forma autônoma; que nenhum de seus familiares lhe ajuda financeiramente;

Como se vê, é notório a necessidade das menores, como mencionado pelo depoimento da materna, os gastos básicos com moradia, saúde, alimentação, luz, sopesando a condição do Paterno e a situação econômica da Materna, que encontra-se desempregada e com duas crianças pequenas para cuidar, o que dificulta de maneira considerável a investida no mercado de trabalho.

Antes, porém, é imprescindível esclarecer acerca do dever mútuo de ambos os genitores quanto à manutenção alimentar da menor, pois, somente assim, será seu *quantum* definido com a mais plena e correta justiça.

DO DEVER MÚTUO DE MANUTENÇÃO ALIMENTAR

O dever dos alimentos destinada ao beneficiário pertence a ambos os pais, sempre na medida de suas respectivas disponibilidades, eis que, os dois, sem distinção, obrigam-se na desenvoltura dos cuidados com a criança, pois esta é a regra do artigo 1.703 do Código Civil a ser aplicada, analogicamente, ao caso:

Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos

Em apoio, aduz a recente jurisprudência advinda do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Distrito Federal e Territórios:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. QUANTUM ALIMENTAR. DEVER DE AMBOS OS PAIS. Cabe a ambos os genitores concorrer para com o sustento dos filhos menores, devendo cada qual contribuir na medida da própria disponibilidade, por se tratar de obrigação divisível. Pensão reduzida para 15% dos rendimentos líquidos do alimentante, a fim de atender ao binômio necessidade/possibilidade. Possibilidade de alteração dos alimentos fixados em caráter provisório, a qualquer tempo no curso do feito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Agravado de Instrumento Nº 70027728633, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 18/02/2009)

EMENTA: APELAÇÃO. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C GUARDA E ALIMENTOS. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA INDEFERIDO. ALIMENTOS. DEVER DE AMBOS OS PAIS PROVER O SUSTENTO DOS FILHOS, DENTRO DE SUAS POSSIBILIDADES. Demonstrado no contexto probatório dos autos que o pai dos menores detém melhores condições para exercer a guarda dos filhos, os quais estão consigo desde que a genitora se ausentou do lar, não há porque modificar-se diante de pretensão da mãe, que não se encontra respaldada em fundamento que evidencie ser medida de melhor

interesse dos menores. Compete a ambos os genitores o dever de sustento dos filhos e, enquanto o guardião presta alimentos in natura aos filhos que com ele residem, cabe a genitora prestar-lhes pensão in pecunia, em valor de acordo com suas possibilidades, visando atender as necessidades do alimentados. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70026954354, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 18/02/2009)

FAMÍLIA, CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. FIXAÇÃO. REQUISITOS. RESPONSABILIDADE NA CRIAÇÃO DA PROLE. IGUALDADE ENTRE OS GENITORES. REVELIA. EFEITOS. DIREITOS INDISPONÍVEIS.

1.As necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante compõem as duas variáveis na fixação dos alimentos e, também, em sua revisão. Inteligência do artigo 1.694, § 1º, do Código Civil.

2.O dever de sustento da prole compete igualmente a ambos os pais, com rateio equilibrado das despesas.

3.Tem-se entendido em ações de alimentos que a ausência de contestação não induz aos efeitos da revelia, porquanto se trata de direito indisponível (artigo 320, inciso II CPC) e para a fixação da verba alimentar deve-se atentar para o regramento do § 1º do artigo 1.694 do Código Civil, o qual reza que os alimentos devem ser fixados de acordo com o binômio necessidade-possibilidade.

4.Recurso parcialmente provido.

(20080710126295APC, Relator MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, julgado em 04/03/2009, DJ 12/03/2009 p. 88 – TJDF).

CIVIL - REVISÃO ALIMENTOS - BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE - ALTERAÇÃO SITUAÇÃO FINANCEIRA - IGUALDADE - GENITORES - RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Autorizada está a revisão de alimentos fixados, quando comprovada modificação superveniente das necessidades/despesas de quem os recebe ou na situação financeira de quem os paga. Na hipótese vertente, efetivamente comprovada a alteração da situação financeira do alimentante.

II - Demais disso, não se discute que o dever de sustento da prole compete a ambos os pais, conforme disciplina inserta no artigo 1566, inciso IV, do Código Civil e, assim, a contribuição do pai para a criação e educação da filha deverá ser distribuída igualmente com a genitora.

III - Negou-se provimento aos recursos.

(20070310329175APC, Relator LECIR MANOEL DA LUZ, 5ª Turma Cível, julgado em 26/11/2008, DJ 29/01/2009 p. 62-TJDF).

Como se vê, é inequívoco e patente que o dever de alimentar e sustentar a menor pertence a ambos os pais, tanto à senhora Gexcilene de Sousa Costa quanto ao senhor Carlos José Vicente Cavalcante, frisa-se, sempre na medida de suas respectivas disponibilidades, não se justificando a falta de labor de um em detrimento ao trabalho de outro, eis que a obrigação é mútua e os alimentos pertencem ao menor, somente.

Atente-se: A necessidade em receber os alimentos é da criança e não de seu responsável-guardião!

Grave-se, ainda, muito bem: O dever de prestar alimentos é mútuo, é de responsabilidade de ambos os pais, portanto, a fixação ou *quantum* alimentar será arbitrado de acordo com as reais necessidades do infante, sempre de acordo com a patente possibilidade do Alimentante. É o meu entendimento!

Todavia, não há como ter olhos cegos ao fato das crianças, hoje, terem a idade de 3 (três) anos e 1 (hum) ano, elegendo-se, por conseguinte, a nominada necessidade presumida.

DA NECESSIDADE PRESUMIDA

A necessidade presumida advém da menoridade civil eis que suas despesas são, presumidamente, acertadas e inequívocas, gastos estes efetivados com saúde, lazer, educação, dentre outras do gênero.

Veja que tal postura é incontroversa entre a jurisprudência pátria:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FILHA MENOR. NECESSIDADE PRESUMIDA. PEDIDO DE REDUÇÃO PELO ALIMENTANTE. AUSÊNCIA DE PROVAS DA IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DESCABIDA. Ausência de comprovação, pelo alimentante recorrente, da alegada incapacidade em prestar os alimentos fixados liminarmente, já reduzidos na decisão a quo para 15% de seus rendimentos líquidos, que justifique nova redução nesta fase processual. Necessidade de dilação probatória. Em ação de alimentos é do réu o ônus da prova acerca de sua impossibilidade de prestar o valor postulado, segundo a Conclusão nº 37ª do Centro de Estudos desse Tribunal. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70027539683, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 18/02/2009)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEPARAÇÃO LITIGIOSA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS AO CÔNJUGE. Ausência de prova da necessidade, bem como da possibilidade da agravada em arcar com os valores perseguidos a título de alimentos. ALIMENTOS À FILHA MENOR DE IDADE. NECESSIDADE PRESUMIDA. O agravante não possuir renda é elemento que enseja a fixação da pensão alimentícia em valor diminuto, mas nunca a exclusão da obrigação AGRAVO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70028449585, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 28/01/2009)

Atente-se: Presumir necessidade eleva os gastos com a menor como, por exemplo, saúde, vestuário, alimentação, educação, lazer, dentre outras do gênero, cuja postura me permite seguir os termos adotados pelo respeitável representante do Ministério Público.

Ante o exposto e por tudo o que nos autos consta, com base e fundamento no artigo 487, inciso I, do Estatuto Processual Civil, c/c o artigo 1.596 e seguintes do Código Civil Pátrio, todos cumulados com a Súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça, JULGO INTEGRALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por consequência, DECLARO A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR PATERNA e, por consequência, torno definitiva a obrigação alimentar do paterno em: 30% (vinte e cinco por cento) - 15% para cada filha - dos vencimentos e vantagens do Paterno, incluindo-se férias, saldo de FGTS, 13º salário, aviso prévio, horas extras, salário família, comissões, diárias, subsídios, prêmios, adicionais, auxílio alimentação e pré-escolar, verbas rescisórias, participação nos lucros e rendimentos e demais gratificações, com exclusão, apenas e to somente, dos descontos obrigatórios (INSS, IR), auxílio fardamento, dos descontos legais obrigatórios e das verbas de caráter indenizatório, cujo valor será desconto em folha e depósito em conta de titularidade da representante legal da menor (CPF: 017.780.542-00, na Agência nº: 8697-5, Conta Corrente de nº: 25.895-4, do Banco do Brasil), respeitando-se a data limite do recebimento dos rendimentos do paterno, confirmando-se integralmente a decisão proferida no ID 19955558.

SE ATRASAR, MULTA DE 2%(DOIS POR CENTO) POR CADA MÊS E JUROS DE 0,3%(ZERO VÍRGULA TRÊS POR CENTO) AO DIA, COM APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO PELO IGP-M/FGV.

A Secretaria da UPJ das Varas de Família, oficiar, com urgência, à fonte pagadora para que, assim que receber o expediente, desconte logo os alimentos ora firmados.

Condeno o Requerido em custas e demais despesas processuais(O Paterno deverá pagar as custas do processo, dentro do prazo recursal, sob pena de ter seus dados inseridos no campo da dívida ativa estatal), bem como a verba honorária em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da causa, cujo importe será revertido em prol da Defensoria Pública.

P.R.I e OFICIE-SE LOGO, SME A ESPERA DO TRÂNSITO EM JULGADO EIS ESTARMOS LIDANDO COM O TEMA: ALIMENTOS.Em seguida, determino que os autos sejam arquivados com todas as cautelas legais, após o decurso do prazo recursal.

Belém-Pará, 27 de janeiro de 2021

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

(assinatura digital)

Número do processo: 0833507-58.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: S. I. F. G. Participação: ADVOGADO Nome: ELIANA DO CARMO SILVA PINHO OAB: 019376/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA UPJ VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO ALESP 0833507-58.2019.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2765.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

DESPACHO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

1. Cite(m)-se, PESSOALMENTE, ANDRÉ LUIS DA SILVA SANTOS(RUA VAL DE CÃES, QUADRA 78, CASA 118, CEP: 66625-130, BAIRRO: CABANAGEM.)(**CUMPRIMENTO por oficial de justiça: mandado/carta precatória: prazo de cumprimento de 30 dias**) à luz do art. 212 do CPC, com as advertências dos artigos 344 e 345 todos do CPC. (O expediente será cumprido, também, fora do horário forense, 06:00 às 20:00 horas, com cumprimento da diligência nos dias de domingo e feriados).

2. O prazo para apresentação de defesa será de 15(quinze) dias, sob pena de decreto de revelia, ante as advertências expostas no respectivo mandado.

3. No mais, digo ao oficial de justiça que, caso haja suspeita fundada de ocultação, em último caso, a citação ocorrerá por hora certa, detalhando-se as diligências correspondentes.(A diligência quanto à citação por hora certa deve ser bem detalhada, com anúncio dos dias e horários de cumprimento e com que se falou acerca da diligência).

4. Alerto ao senhor oficial de justiça que o mandado de citação não deve ser deixados com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes(mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que as diligências em comento se obrigam a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocará a declaração de nulidade de a certidão, permitindo-se a emissão de novos expedientes.

5. Ultrapassado o prazo da defesa, conclusos para prosseguimento, **observando-se que o(a) Autor(a) se encontra com a gratuidade processual.**

6. Não vou designar audiência de conciliação/mediação diante da desnecessidade no feito, porque vejo

a imprescindibilidade de estabilização objetiva da demanda, em seu início, sem prejuízo de haver mediação/conciliação ao longo da demanda

7. **Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar digital o expediente para fins necessários.**

8. **Após, conclusos para prosseguimento, observando o empreendimento da cognição exauriente ante a pretensão em comento assim exigir, OBSERVANDO-SE QUE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ORA FORMULADO SERÁ DECIDIDO APÓS A IMPUGNAÇÃO DO MEIO DE PROVA PERICIAL RELATIVO AO DNA. PORÉM, CASO A PATERNIDADE SEJA CONFIRMADA, A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DO REQUERIDO RETROAGIRÁ À DATA DA CITAÇÃO.**

9. Belém-Pará, 27 DE JANEIRO de 2020

DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

ARTIGOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INSERTOS ACIMA

(I)Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

(II)Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

(III) Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

(IV)Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

§1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

§2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.

§3º A citação será feita na pessoa do réu.

§4º Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.

(V)Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

(VI)Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335.

(VII)Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

Número do processo: 0806363-75.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: D. M. C. Participação: REPRESENTANTE Nome: A. P. A. M. Participação: REU Nome: D. L. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

FONE: (91) 3025-2147 / E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO (ÁREA ^a)

PROCESSO JUDICIAL AIESP 0806363-75.2020.814.0301

MANDADO DE INTIMACAO DO AUTOR

DOUGLAS MACHADO COSTA, portador da carteira de identidade nº 8042348- 1º VIA/PC/PA portador do CPF nº043514002-77,— menor, representada pela sua genitora ANA PAULA ANTUNES MACHADO, brasileira, solteira, desempregada, portadora da carteira de identidade n.º3663610 -4º VIA/PC/PA e CPF nº 786613072-87, telefone (91) 989062587, e-mail: anapaulamachado-32@hotmail.com,residente e domiciliada na cidade de Belém/PA sito à Rua Antônio Verdosa nº635, Bairro: Pedreira, CEP: 66085-75

DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

INTIMAÇÃO PESSOAL: AUTORIZO O SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA A CUMPRIR A MEDIDA APÓS O HORÁRIO REGULAR, FERIADOS E FINAIS DE SEMANA.

R. Hoje

10 **Por mandado/carta precatória: 30 dias**, intime(m)-se pessoalmente o(a) Autor(a) DOUGLAS MACHADO COSTA , para que, em CINCO úteis, manifeste(m) seu(s) respectivo(s) interesse(s) , **dizendo se ainda tem interesse quanto ao prosseguimento do feito, HABILITANDO-SE NA DEMANDA EIS TER ATINGIDO A MAIORIDADE CIVIL, SOB PENA DE DESISTÊNCIA/ EXTINÇÃO/ARQUIVAMENTO.** O expediente ser cumprido à luz do artigo 212 do CPC.(cumprimento, também, fora do expediente forense, inclusive nos dias de domingo e feriados).

20 Observe o senhor oficial de justiça que a diligência NÃO SERÁ CUMPRIDA se deixar o

mandado com terceiro, mesmo que este seja próxima ao(s) Autor(es) , porque a intimação SE OBRIGA A SER PESSOAL.

30 Acostado o expediente, voltem-me conclusos.

40 Belém-Pará, 20 de DEZEMBRO de 2020

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0856007-21.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: E. M. T. D. S. Participação: REU Nome: M. O. T. D. S. Participação: REU Nome: I. T. D. S. Participação: REU Nome: R. D. S. T. D. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO PROCECOMCIV 0856007-21.2019.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2765.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

SENTENÇA-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

ERICK MAYC TEIXEIRA DA SILVA propôs Ação Judicial em desfavor de MARIA ORMINDA TEIXEIRA DA SILVA, IZIDORO TEIXEIRA DA SILVA E ROSIANE DO SOCORRO TEIXEIRA DA SILVA, expondo argumentos devidos, bem como acostando documentos suficientes.

O processo seguiu seu trâmite normal.

No ID 13589013 , consta determinação quanto à emenda da inicial.

Nos IDs em diante, consta a desconsideração do Autor quanto ao moldes determinado, o que permite a aplicabilidade da sanção emanada no artigo 485 e seguintes do Código de Processo Civil.

RELATADO EM APERTADA SÍNTESE

DECIDO-

Os requisitos de admissão da inicial se encontram anunciados no artigo 319 do Código de Processo Civil. Quando ausentes um dos pressupostos de admissibilidade, é direito subjetivo e processual do Demandante corrigir ou completar a exordial, sob pena de pleno indeferimento. Prescreve o artigo 321, do Estatuto Processual Civil:

Art.321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor, no prazo de 15(quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único: Se o .autor não cumprir a diligência, o .juiz indeferirá a petição inicial.

Ora, a determinação para o Autor aplicar o dispositivo acima mencionado ocorreu na data de 30 de outubro de 2019, sem que, até a presente data, irregularidade tenha sido satisfeita ou sanada, o que, sem sombra de dúvida, permite o indeferimento da exordial. Trilhando igual entendimento, prescreve a recente jurisprudência:

EMENTA: DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO E AÇÃO CAUTELAR. EMENDA DA INICIAL. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. De acordo com o disposto no art. 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, quando a petição inicial não preencher aos requisitos estabelecidos pelos artigos 282 e 283, o juiz determinará a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Caso concreto em que, mesmo tendo sido intimada por duas vezes para emendar a petição inicial, a autora não atendeu às determinações judiciais, justificando, assim, o indeferimento da petição inicial. APELAÇÕES Nº 70020639530 E Nº 70020639605 DESPROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70020639605, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 30/08/2007)

Isto posto, com fundamentos nos artigos 321 do Código de Processo Civil, indefiro a inicial eis o desinteresse do Autor em suprir a omissão em comento, ensejando a rejeição da inicial da fase de cumprimento de sentença, em todos os seus termos.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I. e certificado o trânsito em julgado e em seguida, determino o arquivamento dos autos com as cautelas legais.

Belém-Pará, 27 de janeiro de 2021

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0807906-79.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: T. R. B. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: CARINA LEAL NASSAR OAB: 29324/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA CORREA TEIXEIRA OAB: 12291/PA Participação: REU Nome: J. C. F. G.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO SEPLIT 0807906-79.2021.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2765.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

R.Hoje

1.Em análise aos termos da inicial, não consigo vislumbrar a pobreza processual da Requerente que a impeça de pagar as custas processuais, uma vez deter capacidade econômico financeira para o custeio das despesas processuais, bastando ver a condição econômico-financeira revelada nos autos do processo em comento(bens a partilhar) que, a meu ver, não lhe concede o direito de ser nominada como hipossuficiente. Veja, os bens importantes há, o que não existe agora e a administração e gestão dos mesmos pela Autora, por circunstâncias tais e adversas, o que afasta o caráter de hipossuficiência alegada, em que pese a declaração em comento.

2.Atente-se muito bem, quando resta anunciado nos autos a exclusão da hipossuficiência da parte seja mediante a sua profissão revelada, seja por demais meios existentes nos autos como, por exemplo, relevantes bens, não há motivos para a concessão da gratuidade processual, algo constante no presente caso. A Autora não é pobre no sentido legal, apenas desequilibrou as circunstâncias fáticas sua situação apresentada como confortável, o que não elimina a possibilidade de pagamento de tais despesas processuais anunciadas E ATÉ PARCELADAS PARA TANTO.

Por sua vez, entendo por bem colacionar a recente decisão emanada pelo Tribunal de Justiça do Estado cujo teor demonstrou claramente a indispensabilidade de restar demonstrado a hipossuficiência do Autor quanto ao recolhimento das custas e demais despesas processuais, sendo, agora, insuficiente a mera declaração de pobreza.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO. POSSIBILIDADE DE CUMULAR AÇÕES. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA REQUERIDO NA INICIAL. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. 1- Inexistência de vedação legal de cumular ação revisional de contrato com repetição de indébito. Possibilidade. 2- A matéria versa sobre relação de consumo. A Lei 8.078/90 confere a facilitação de defesa ao consumidor que requer a inversão do ônus da prova, em especial a apresentação pelo Banco, do Contrato de Financiamento. 3- A simples declaração de hipossuficiência, analisada em conjunto com as circunstâncias dos autos, não autoriza o deferimento da benesse pleiteada. 4- A gratuidade da justiça deve ser concedida as pessoas que efetivamente são necessitadas, o que a princípio não é o caso dos autos. Recurso conhecido e parcialmente provido.(número do processo 201430018891, número acórdão 134511, seção cível, recurso de Agravo de Instrumento, 2ª Câmara Cível Isolada, relator Célia Regina de Lima Pinheiro)

Por outro lado, colaciono, também, decisão oriunda deste Tribunal de Justiça do Estado, o qual demonstra, de forma clara e transparente que, a gratuidade processual não pode ser concedida a quem detém sinais exteriores de riqueza:

Acordão 98019 - Comarca: Belém - 1ª Câmara Cível Isolada - Data de Julgamento: 09/05/2011 - Proc. nº. 20083007119-4 - REC.: Agravo de Instrumento - Relator(a): Des(a) . Presidência P/ Juízo de Admissibilidade - Agravante: Manuel Vaz de Amorim Miranda e Margarida Celeste da Costa Miranda (advs. Márcio Pinto Martins Turma e outro e Adv. Cynthia de Nazaré Portilho Rocha). Agravado: Eliana Maria Pereira da Cunha (advs. Ricardo Jerônimo de Oliveira Froes e outros) Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - AGRADO IMPROVIDO. I- Em sede de agravo de instrumento, como o presente caso, a abordagem deve ser restrita ao acerto ou não da decisão que concedeu a medida liminar, levando-se em conta a presença dos requisitos aptos a ensejarem o (in) deferimento ab initio do pleito excepcional, e não do mérito da a.o. II- Para que a parte interessada possa ter direito ao benefício da gratuidade da justiça mister a simples afirmação nos autos. Assim, a presunção conferida no art. 4º da lei nº. 1060/50 e a declaração de pobreza passada pelo interessado não são absolutas, podendo ceder na presença dos sinais exteriores de riqueza. III- Agravo improvido nos termos do voto do Desembargador Relator.

Esta decisão foi publicada no DJE, na data de 09 de junho de 2011, Edição nº. 4817/2011, p.60.

Como se vê, somente ser concedida a gratuidade processual, claro, desde que o pleiteante comprove sua real e verdadeira impossibilidade econômico financeira para arcar com as despesas do processo, não mais bastando a simples alegação de pobreza ou miserabilidade processual. Ainda, se houver sinais exteriores de riqueza, não há motivo à concessão da justiça gratuita, a postura atual deste Tribunal de Justiça do Estado!

Ainda, levanto as seguintes questões: Será que posso considerar a Autora, como pobre no sentido da lei? Entendo que não!

Muito bem.

Como se vê, não há como conceder a justiça gratuita se nos autos resta comprovado ter a parte ativa possibilidade econômico financeira para arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais, algo que ocorre nos autos que, por sua vez, não me permite considerá-la como efetivamente pobre no sentido da Lei.

Conforme Portaria Conjunta 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI, autorizo o parcelamento das custas iniciais, em 04(quatro) parcelas mensais e sucessivas, em valores não inferiores a R\$ 100,00(cem reais), com a primeira parcela a ser adimplida dentro do prazo de 30(trinta) dias corridos, contados da emissão do boleto bancário.

Paga a primeira parcela, venham os autos conclusos, observando-se a obrigatoriedade do pagamento das demais subsequentes, sempre no dia cinco(05) mensal, sob pena de paralisação dos autos processuais, até que as demais sejam comprovadas na demanda em comento.

Encaminhem-se e voltem-me conclusos para prosseguimento, A FIM DE QUE SEJA AVALIADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS E A CORREÇÃO(OU NÃO) DO VALOR DADO À CAUSA.

Belém-Pará, 27 de janeiro de 2021

DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0807920-63.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. V. C. C.
Participação: REQUERIDO Nome: W. L. N. C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DIVLIT 0807920-63.2021.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2765.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

(i) Concedo à Autora os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida a verba honorária.

(ii) Emenda da inicial(15 dias úteis, sob pena de indeferimento). Quero a juntada da Certidão de Assento de Casamento.

(iii) Após, conclusos.

Belém-Pará, 27 de janeiro de 2021

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

(assinatura eletrônica)

Número do processo: 0873839-33.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: N. D. P. M.
Participação: REQUERENTE Nome: D. A. J. E. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO HTE 0873839-33.2020.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA

MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2765.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

SENTENÇA-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

NAYANNA DARLI PALHETA MACHADO e DANILO ANTONIO JARDIM E SILVA, ambos qualificados, nos autos da Ação Judicial correspondente, apresentaram pedido de homologação de acordo argumentando, em síntese, ser devido a medida a fim de que haja decisão quanto aos temas guarda, direito de visitação e alimentos, diante da postura consensual ora havida, motivo pelo qual almejam o acolhimento integral do pedido ora eleito.

Acostaram documentos ao longo da demanda.

No ID 22059000, consta parecer ministerial se posicionando pela homologação do pedido em comento.

O processo seguiu seu trâmite normal.

RELATADO EM APERTADA SÍNTESE

DECIDO

A transação efetivada entre os envolvidos anuncia convergência de vontades, limitando-se a sentença apenas a consagrar tal manifestação volitiva, desde que presentes os requisitos delineados no artigo 104 do CC, a saber, capacidade legal, licitude e disponibilidade do bem, além de não ser prescrito em lei.

No caso em epígrafe, os genitores formularam suas vontades nos termos ora ditados:

Ø Guarda Judicial de MARIA JULIA MACHADO SILVA: Unilateral Materna, sem perder de vista a convivência estipulada no acordo em comento.

Ø Alimentos Presumidos: 30%(trinta por cento) do salário mínimo vigente, nos moldes do acordo em tela.

Como se vê, não há óbice ao acolhimento do pedido, eis cingir-se de legalidade, restando ao Juízo homologá-lo, em nível integral.

Isto posto, com base e fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, homologo por sentença os termos do acordo, de forma integral, ante as considerações acima elencadas, cujo teor tenho por reiterar diante de sua importância, com destaques:

Ø Guarda Judicial de MARIA JULIA MACHADO SILVA: Unilateral Materna, sem perder de vista a convivência estipulada no acordo em comento.

Ø Alimentos Presumidos: 30%(trinta por cento) do salário mínimo vigente, nos moldes do acordo em tela.

ÀSecretaria da UPJ das Varas de Família expedir o competente Termo de Guara Judicial Unilateral e

Definitivo à Materna , com amplos poderes de representação e assistência, com esfera de atuação no campo da educação, saúde, assistência, bancário e dentre outras que forem necessárias para proteger os interesses da criança, , observando-se que os mesmos estão com o manto da gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios.

P.R.I e expeça-se o que necessário for e,em seguida, determino que os autos do processo sejam arquivados com todas as cautelas legais.

Belém-Pará, 27 de janeiro de 2021

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0852115-07.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. L. S. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: B. L. S. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO AIESP 0852115-07.2019.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2765.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

SENTENÇA-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

JOSÉ LUIZ SANTOS DA SILVEIRA propôs Ação Judicial em desfavor de BRENDA LUISE SANTOS DA SILVEIRA, , todos devidamente qualificados, argumentando, em síntese, ser devido a medida eis a Requerida não mais precisar receber a verba alimentar correspondente a 15%(quinze por cento)de seus ganhos, eis a alimentanda, já ser maior de idade e deter capacidade de autossustento, razão pela qual requer a procedência integral da pretensão eleita.

Acostou documentos .

Citada, a componente da parte adversa optou pelo silêncio, como exposto no PJE.

O processo seguiu seu trâmite normal.

RELATADO EM SÍNTESE

DECIDO

Exclusão de a participação ministerial, uma vez ausentes os ditames do artigo 698 do CPC.

Mais, decreto a revelia da parte adversa, ante a ausência de defesa, embora citado devidamente.

Muito bem. Decido pelo julgamento antecipado da lide, eis a matéria se posta como unicamente de direito, dispensando a matéria probatória.

DA EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

A Ação de Exoneração de Alimentos comporta-se como via instrumental destinada ao Alimentante, o qual visa a sua desobrigação quanto ao pagamento da verba alimentar, como o próprio nome ora indica seja mediante a maioria civil do alimentado, seja através de sua independência financeira, desde que sejam dissertados o trinômio proporcionalidade-necessidade-possibilidade.

Veja, a simples alegação dos argumentos centrais acima declinados, destituídos da atenção aos três princípios interligados não são capazes de exonerar o Alimentante de sua obrigação, notadamente, quando a parte adversa contesta expondo sua real necessidade à percepção dos alimentos. Nesse sentido, aduz a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS.

RESPONSABILIDADE SUCESSIVA E COMPLEMENTAR DOS AVÓS. INCAPACIDADE FINANCEIRA DO GENITOR DA MENOR. SUJEIÇÃO AO BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. DESCABIMENTO DE PEDIDO DE EXONERAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I - A teor dos arts. 1.696 e 1.698 do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos avós de prestar alimentos é sucessiva e complementar, tendo por pressuposto a incapacidade financeira dos genitores em suprir, integral ou parcialmente, com sua obrigação.

II - Demonstrada a necessidade de complementação dos alimentos por parte do avô paterno, diante da omissão do genitor, e a capacidade financeira do mesmo, descabe o pedido de dispensa da referida obrigação.

III - Agravo improvido.

(20080020014907AGI, Relator NÍVIO GERALDO GONÇALVES, 1ª Turma Cível, julgado em 11/06/2008, DJ 16/06/2008 p. 45 – TJDF).

ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. MAIORIDADE. CURSO UNIVERSITÁRIO. CASAMENTO DO ALIMENTADO.

I - A maioria e o casamento da alimentada não exoneram o alimentando que se obrigou até que a filha complete 23 anos, quando concluirá o curso universitário.

II - Apelação conhecida e improvida.

(20070910075519APC, Relator VERA ANDRIGHI, 1ª Turma Cível, julgado em 28/05/2008, DJ 09/06/2008 p. 187 – TJDF).

No caso em especial, os autos permitem uma abordagem direta ante as peculiaridades imposta pelas próprias partes, as quais revelam a independência econômica da parte adversa numa demonstração nítida da desnecessidade quanto à continuidade à percepção da verba alimentar, circunstâncias fático processuais as quais permitem o acolhimento integral da pretensão eleita, notadamente, pela parte contrária ser tida como revel. Frisa-se muito bem, como a Requerida não fez prova quanto à sua respectiva necessidade em receber os alimentos, inclusive sendo revel, inequivocadamente, desconfigurado está o trinômio basilar dos Alimentos em sede de Direito de Família, qual seja, necessidade-possibilidade-proporcionalidade, quedando-se a obrigação alimentar do Autor.

Ante o exposto e por tudo o que nos autos consta, com base e fundamento no artigo 487, 344 a 346

ambos do Código de Processo Civil, e todos c/c o artigo 1.635, incisos II e III do Código Civil Pátrio, JULGO INTEGRALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, declarando o Autor JOSÉ LUIZ SANTOS DA SILVEIRA exonerado da obrigação alimentar junto a seu fruto BRENDA LUISE SANTOS DA SILVEIRA na ordem de 15%(quinze por cento) de seus vencimentos e vantagens ante a mais plena ausência do trinômio basilar dos Alimentos em direito de família, a saber, proporcionalidade-necessidade-possibilidade.

À Secretaria da UPJ das Varas de Família, logo após o trânsito em julgado, oficial à Fonte Pagadora(quando identificada pelo Autor) para que, assim que receber o expediente, cesse o desconto alimentar havido, por força desta decisão.

Efeitos ex nunc.

Sem custas e demais despesas processuais, no tocante ao REVEL.

P.R.I. e certificado o trânsito em julgado, oficie-se e segue-se o arquivamento dos autos com todas as cautelas legais.

Belém-Pará, 27 de JANEIRO de 2021

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0858278-03.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: R. N. B. Participação: ADVOGADO Nome: THAIS SANTOS RODRIGUES OAB: 27347/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA SUSANA DE CARVALHO VIANA OAB: 28152/PA Participação: REQUERIDO Nome: V. S. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO AIESP 0858278-03.2019.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2765.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

R.Hoje

(i) Em qual endereço os Requeridos devem ser citados?(Emenda da inicial: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento).

(ii) Após, conclusos.

Belém-Pará, 27 de janeiro de 2021

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

(assinatura eletrônica)

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 2 VARA DE FAMÍLIA

Número do processo: 0873161-18.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: R. A. D. S. A. Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO AUGUSTO DE SALES AMORAS OAB: 23552/PA Participação: REQUERENTE Nome: R. R. I. Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO AUGUSTO DE SALES AMORAS OAB: 23552/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. R. R. A.

Ato Ordinatório

Manifeste-se a parte exequente/requerente, em 5 (cinco) dias, sobre os termos da Certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID - 22756307). (Art. 1º, § 2º, I do Prov. 006/20006 da CJRMB).

Belém, 27 de janeiro de 2021.

Leonardo Bezerra Bittencourt

Auxiliar Judiciário da UPJ da Família da Capital

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 3 VARA DE FAMÍLIA

Número do processo: 0840864-55.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E. V. A. L. Participação: ADVOGADO Nome: ODIVALDO SABOIA ALVES OAB: 011665/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. P. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DA CAPITAL

AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Autos nº 0840864-55.2020.8.14.0301

AUTOR: EVENILDO VERA ALMEIDA LEAL, domiciliado e residente na Rua Santa Luzia, n. 1633, Bairro: Jardim Independente I, CEP: 68.270-001, Altamira/Pa.

RÉU: MATEUS PANTOJA LEAL, telefone: (91) 9.8292-1385, domiciliado e residente na Passagem Maria Aguiar, n. 1555, Rua João Paulo II, Bairro: Marco, CEP: 66.095-350, Belém-Pa.

DECISÃO-MANDADO

R.H.

Defiro a AJG, ante a afirmação de Lei, sob compromisso de quem assina a inicial. Ficam ressalvadas as disposições dos arts. 98, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC.

Cotejando o pedido de tutela de evidência e os documentos acostados aos autos, verifico que não há convencimento deste juízo, em sede de cognição sumária, acerca do periculum in mora, mesmo porque embora alegue que cumpriu sua obrigação, o dever de prestar alimentos ao alimentando ainda subsiste, face o dever de assistência;

Por outro lado, o fato de o filho ter atingido a maioridade civil, também não induz, de plano o deferimento do pedido exoneratório, pois **“o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos**, conforme estabelecido na Súmula nº 358 do Colendo STJ. Assim, indefiro por ora o pleito de tutela de evidência, por compreender necessário a formação do contraditório;

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de fevereiro de 2021, às 09h40min;

Cite-se o requerido pessoalmente para comparecimento e apresentação de contestação na audiência. O autor e o réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três) no máximo (Lei nº 5.478/68, art. 8º). As partes deverão comparecer acompanhadas de seus respectivos advogados;

O não comparecimento do autor implica no arquivamento do pedido, e a ausência do requerido, confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da citada lei);

Intime-se o requerente da data da audiência acima aprezada, bem como o seu patrono judicial;

A Cópia desta decisão servirá como mandado;

Int. e Cumpra-se.

Belém-Pa, 10 de agosto de 2020.

PEDRO PINHEIRO SOTERO

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Família da Comarca da Capital.

Número do processo: 0856632-55.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: V. D. S. H. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA GABRIELA DE FATIMA DO AMARAL MACHADO OAB: 13117/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. R. H. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BASTOS FRANCO NETO OAB: 8632/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: K. K. L. D. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PROCESSO Nº 0856632-55.2019.8.14.0301

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

V. D. S. H. - CPF: 059.854.102-00 (REQUERENTE)

KEYLA KALINE LEAL DA SILVA - CPF: 862.586.642-53 (REPRESENTANTE)

DOUGLAS ROSA HERMES - CPF: 509.573.092-87 (REQUERIDO)

ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO: PASSAGEM MIRAMAR, Nº 79, BAIRRO MARAMBAIA, CEP 66615-430, BELÉM/PA. (ZG - ÁREA 4).

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Rh.

Considerando os termos do parecer id. 21643811 - Pág. 1 a 2, no qual o membro do MP opinou pela prisão civil do devedor de alimentos, na modalidade domiciliar, **determino a intimação do executado para que em 3 (três) dias, pague o débito que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de ser decretada sua prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses (art. 528, §3º do CPC).**

Sem prejuízo, oficie-se à Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará (SUSIPE) para que informe, no prazo de cinco dias, se há disponibilidade de tornozeleira eletrônica para utilização em casos de decretação de prisão cível na modalidade domiciliar.

Transcorrido o prazo conferido ao executado e com a resposta da SUSIPE, cls. Cumpra-se.

Belém, 09 de dezembro de 2020.

Pedro Pinheiro Sotero

Juiz Titular da 3ª Vara de Família

Assinado eletronicamente por PEDRO PINHEIRO SOTERO 09/12/2020 15:48:42 https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam	201209154842434000000 20544198

Número do processo: 0871805-85.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: THAIS SOARES BESSA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA OAB: 16662/PA Participação: REQUERIDO Nome: ROMULO JOSE FERREIRA DE SOUZA

Processo nº. 0871805-85.2020.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Nulidade / Anulação]

Trata-se de pedido de cumprimento da sentença proferida no processo nº.0019063-24.2017.814.0301, que tramitou na 3ª Vara de Família desta Comarca.

Reza o inciso II, do art. 516, do CPC, que o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Isto posto, encaminhem-se estes autos ao juízo de direito da 3ª Vara de Família desta Comarca, competente para o seu processamento e julgamento.

Belém, 30 de novembro de 2020.

FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA

Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família da comarca da Capital

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 4 VARA DE FAMÍLIA

Número do processo: 0042524-25.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: A. F. S. Participação: ADVOGADO Nome: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA OAB: 3609/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA THIERS DE ALBUQUERQUE PAMPLONA OAB: 27550/PA Participação: REU Nome: A. B. M. S. Participação: REU Nome: V. M. S. Participação: REQUERENTE Nome: D. C. M. S. Participação: ADVOGADO Nome: WADIH BRAZAO E SILVA OAB: 19913/PA Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. -. C. O. (. D. L.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à Ordem de Serviço nº 01/2020 da lavra da Dra. Eliane dos Santos Figueiredo, Juíza Coordenadora da UPJ – Varas de Família de Belém, em conformidade com o Provimento nº 006/2006-CJRMB, confecciono o presente **ato ordinatório**. Observando que este pode ser revisto de ofício pelo(a) Juiz(a) ou a requerimento das partes(art. 2º parte final).

Considerando que foi concluída a migração deste processo, do Sistema LIBRA para o Sistema PJe, concedo às partes, na pessoa de seus ilustres procuradores, prazo comum de 05(cinco) dias para análise e manifestação sobre inconsistências que venham a detectar.

As inconsistências acima referidas podem ser de qualquer natureza, porém, especificamente com relação ao ato de migração do processo, e que venham a causar prejuízo, devendo ser desconsideradas meras inconsistências inócuas ao andamento do processo.

Belém, 26.01.2021.

(Assinado Eletronicamente)

Leni Cordeiro dos Santos

Auxiliar Judiciário da UPJ – Varas de Família

Número do processo: 0033955-50.2008.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: R. G. J. Participação: ADVOGADO Nome: JOLBE ANDRES PIRES MENDES OAB: 23207/PA Participação: REQUERENTE Nome: P. G. J. Participação: ADVOGADO Nome: JOLBE ANDRES PIRES MENDES OAB: 23207/PA Participação: REQUERENTE Nome: P. G. J. Participação: REQUERIDO Nome: R. D. R. J. Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DA COSTA AMANAJAS OAB: 10958/PA Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. -. C. O. (. D. L.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à Ordem de Serviço nº 01/2020 da lavra da Dra. Eliane dos Santos Figueiredo, Juíza Coordenadora da UPJ – Varas de Família de Belém, em conformidade com o Provimento nº 006/2006-CJRMB, confecciono o presente **ato ordinatório**. Observando que este pode ser revisto de ofício pelo(a) Juiz(a) ou a requerimento das partes(art. 2º parte final).

Considerando que foi concluída a migração deste processo, do Sistema LIBRA para o Sistema PJe,

concedo às partes, na pessoa de seus ilustres procuradores, prazo comum de 05(cinco) dias para análise e manifestação sobre inconsistências que venham a detectar.

As inconsistências acima referidas podem ser de qualquer natureza, porém, especificamente com relação ao ato de migração do processo, e que venham a causar prejuízo, devendo ser desconsideradas meras inconsistências inócuas ao andamento do processo.

Belém, 26.01.2021.

(Assinado Eletronicamente)

Leni Cordeiro dos Santos

Auxiliar Judiciário da UPJ – Varas de Família

Número do processo: 0093575-46.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: K. L. C. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL OAB: 19041/PA Participação: AUTOR Nome: D. M. G. L. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL OAB: 19041/PA Participação: REU Nome: E. B. C. Participação: ADVOGADO Nome: MARIO LUIZ GUIMARAES PRINTES OAB: 3007/PA Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. -. C. O. (. D. L.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à Ordem de Serviço nº 01/2020 da lavra da Dra. Eliane dos Santos Figueiredo, Juíza Coordenadora da UPJ – Varas de Família de Belém, em conformidade com o Provimento nº 006/2006-CJRM, confecciono o presente **ato ordinatório**. Observando que este pode ser revisto de ofício pelo(a) Juiz(a) ou a requerimento das partes(art. 2º parte final).

Considerando que foi concluída a migração deste processo, do Sistema LIBRA para o Sistema PJe, concedo às partes, na pessoa de seus ilustres procuradores, prazo comum de 05(cinco) dias para análise e manifestação sobre inconsistências que venham a detectar.

As inconsistências acima referidas podem ser de qualquer natureza, porém, especificamente com relação ao ato de migração do processo, e que venham a causar prejuízo, devendo ser desconsideradas meras inconsistências inócuas ao andamento do processo.

Belém, 26.01.2021.

(Assinado Eletronicamente)

Leni Cordeiro dos Santos

Auxiliar Judiciário da UPJ – Varas de Família

Número do processo: 0320257-20.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: U. M. B. C. M. C. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO BRASIL DE CARVALHO OAB: 9665/PA Participação: AUTOR Nome: N. V. B. C. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO BRASIL DE CARVALHO OAB: 9665/PA Participação: REU Nome: C. A. F. C. Participação: ADVOGADO Nome: ANA CLAUDIA PASTANA DA CUNHA OAB: 21485/PA Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. -. C. O. (. D. L.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à Ordem de Serviço nº 01/2020 da lavra da Dra. Eliane dos Santos Figueiredo, Juíza Coordenadora da UPJ – Varas de Família de Belém, em conformidade com o Provimento nº 006/2006-CJRMB, confecciono o presente **ato ordinatório**. Observando que este pode ser revisto de ofício pelo(a) Juiz(a) ou a requerimento das partes(art. 2º parte final).

Considerando que foi concluída a migração deste processo, do Sistema LIBRA para o Sistema PJe, concedo às partes, na pessoa de seus ilustres procuradores, prazo comum de 05(cinco) dias para análise e manifestação sobre inconsistências que venham a detectar.

As inconsistências acima referidas podem ser de qualquer natureza, porém, especificamente com relação ao ato de migração do processo, e que venham a causar prejuízo, devendo ser desconsideradas meras inconsistências inócuas ao andamento do processo.

Belém, 26.01.2021.

(Assinado Eletronicamente)

Leni Cordeiro dos Santos

Auxiliar Judiciário da UPJ – Varas de Família

Número do processo: 0835984-54.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: C. F. F. M. Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA DO SOCORRO DE ARAUJO CRUZ CHAVES OAB: 21700/PA Participação: ADVOGADO Nome: KARINE MOURA PINHEIRO OAB: 3930PA/PA Participação: REQUERENTE Nome: C. F. F. M. Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA DO SOCORRO DE ARAUJO CRUZ CHAVES OAB: 21700/PA Participação: ADVOGADO Nome: KARINE MOURA PINHEIRO OAB: 3930PA/PA Participação: REQUERENTE Nome: B. F. F. M. Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA DO SOCORRO DE ARAUJO CRUZ CHAVES OAB: 21700/PA Participação: ADVOGADO Nome: KARINE MOURA PINHEIRO OAB: 3930PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: P. F. F. M. Participação: ADVOGADO Nome: JULIO MACHADO DOS SANTOS OAB: 015330/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Processo nº: 0835984-54.2019.8.14.0301

Decisão

Com fins de dar prosseguimento ao feito, e consequente fixação dos pontos controvertidos mediante despacho saneador para devida instrução do feito, acolho o parecer ministerial e determino a intimação da autora por seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos seu contracheque atualizado, bem como, no mesmo prazo sucessivo, que o requerido cumpra a mesma diligência, caso possua fonte (s) pagadora (s) formal (is).

Determino, ainda, que ambas as partes no prazo em que sejam intimadas juntem aos autos a documentação completa referente ao financiamento (Contrato de Alienação Fiduciária) obtido junto à Caixa Econômica Federal referente aos seguintes imóveis: 1) Apartamento nº 704, tipo "B" do 7º andar do Edifício Stella, situado na Praça General Magalhães nº. 140, ângulo com a Rua Gaspar Viana, Belém/PA; e 2) apartamento nº. 601, localizado na Rua Boaventura da Silva, 739, Umarizal, CEP 66055-090, Belém/PA.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

Belém, data registrada no sistema.

Josineide Gadelha Pamplona Medeiros

Juíza da 4ª Vara de Família da Capital em exercício

Número do processo: 0835984-54.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: C. F. F. M. Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA DO SOCORRO DE ARAUJO CRUZ CHAVES OAB: 21700/PA Participação: ADVOGADO Nome: KARINE MOURA PINHEIRO OAB: 3930PA/PA Participação: REQUERENTE Nome: C. F. F. M. Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA DO SOCORRO DE ARAUJO CRUZ CHAVES OAB: 21700/PA Participação: ADVOGADO Nome: KARINE MOURA PINHEIRO OAB: 3930PA/PA Participação: REQUERENTE Nome: B. F. F. M. Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA DO SOCORRO DE ARAUJO CRUZ CHAVES OAB: 21700/PA Participação: ADVOGADO Nome: KARINE MOURA PINHEIRO OAB: 3930PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: P. F. F. M. Participação: ADVOGADO Nome: JULIO MACHADO DOS SANTOS OAB: 015330/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Processo nº: 0835984-54.2019.8.14.0301

Decisão

Com fins de dar prosseguimento ao feito, e consequente fixação dos pontos controvertidos mediante despacho saneador para devida instrução do feito, acolho o parecer ministerial e determino a intimação da autora por seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos seu contracheque atualizado, bem como, no mesmo prazo sucessivo, que o requerido cumpra a mesma diligência, caso possua fonte (s) pagadora (s) formal (is).

Determino, ainda, que ambas as partes no prazo em que sejam intimadas juntem aos autos a documentação completa referente ao financiamento (Contrato de Alienação Fiduciária) obtido junto à Caixa Econômica Federal referente aos seguintes imóveis: 1) Apartamento nº 704, tipo "B" do 7º andar do Edifício Stella, situado na Praça General Magalhães nº. 140, ângulo com a Rua Gaspar Viana, Belém/PA; e 2) apartamento nº. 601, localizado na Rua Boaventura da Silva, 739, Umarizal, CEP 66055-090, Belém/PA.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

Belém, data registrada no sistema.

Josineide Gadelha Pamplona Medeiros

Juíza da 4ª Vara de Família da Capital em exercício

Número do processo: 0864440-14.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EDSON JOSE CUNHA DE AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: LUDMILLA VIANA SOARES OAB: 7303/PA Participação: REU Nome: PAMELA BERNARDINA DA SILVA SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Processo nº: 0864440-14.2019.814.0301

Decisão

Nos autos foi determinada a intimação das partes para apresentar contestação e réplica. A parte autora ficou-se inerte.

O § 2º do art. 3º da lei 13.105/2015 (CPC/2015) estabelece que "o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos". Por sua vez, o § 3º, do mesmo artigo, dispõe que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial". Na sequência, o art. 6º, do CPC/2015, impõe que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

No tocante aos poderes, deveres e responsabilidades, o art. 139, inciso V, preceitua que incumbe ao juiz "promover, a qualquer tempo, a autocomposição.

Assim, da leitura de todos os dispositivos acima reproduzidos, é possível depreender em síntese que o Estado-juiz: (i) deve tentar buscar a solução consensual de conflitos (CPC/2015, art. 3º, § 2º); (ii) deve estimular a solução consensual de conflitos, inclusive no curso de processo judicial (CPC/2015, art. 3º, § 3º); (iii) deve cooperar para que se obtenha decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável; (iv) deve, a qualquer tempo, promover a autocomposição (CPC/2015, art. 139, inciso V)

Observe-se que "a insistência na realização do acordo no implica quebra da imparcialidade do julgador", conforme já observou José Roberto dos Santos Bedaque ao comentar o art. 125, inciso IV, do CPC/1973 (Código de processo civil interpretado, 2ª edição, So Paulo, Atlas, 2005, p. 386), doutrina aplicável ao novo

CPC.

Dessa forma, por todo o exposto e verificando nos autos que as partes no apresentaram propostas de acordo de forma conclusiva, que não há qualquer nulidade a ser sanada, o lapso temporal decorrido e a mudança fática favorável à conciliação, DETERMINO a intimação das partes, através de seus Patronos (e caso não habilitado, pessoalmente), para que informem proposta de acordo no prazo de 20 dias.

Com a manifestação nos autos, voltem-me imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema.

Josineide Gadelha Pamplona Medeiros

Juíza da 4ª Vara de Família da Capital em exercício

Número do processo: 0806071-56.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: U. M. V. Participação: ADVOGADO Nome: ISABELLA CASANOVA DE CARVALHO OAB: 23604/PA Participação: ADVOGADO Nome: GILSON ANDRE SILVA DA COSTA OAB: 21166PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA NAZARE LOPES LIMA OAB: 25259/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA OAB: 016998/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO OAB: 018275/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA DA COSTA SILVA OAB: 23416/PA Participação: REQUERENTE Nome: A. M. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Processo: 0806071-56.2021.8.14.0301

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, constante em ID 22576619, formulado por ULISSES MAGNO VALENTE e ALICE MARIA MENDES, estando ambos devidamente qualificados na exordial.

Relatados. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, consoante o estatuído no art. 4º, da Lei n.º 1.060/50 c/c art. 98 do CPC.

Nos autos da Ação, verifica-se que o ajuste entabulado preenche as formalidades legais.

A doutrina e a jurisprudência entendem que com a nova redação dada pela Emenda nº 66 ao art. 226, §6º da Constituição Federal, tem-se desnecessário a comprovação do lapso temporal de separação

do casal para a decretação do divórcio, posto que o artigo 1.580 do Código Civil e o art. 40 da lei nº 6.515/77 não foram recepcionados pela Constituição Federal, sendo a vontade das partes o único requisito necessário para a decretação do divórcio do casal.

Ao analisarmos o pedido, observamos que nos autos as partes apresentaram elementos necessários para a comprovação da união havida entre estas, preenchendo assim os requisitos legais exigidos à caracterização da união estável, nos termos do art. 1.723, do Código Civil

Isto posto, **HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus efeitos jurídicos, o ACORDO celebrado entre as partes (ID 22576619), bem como declaro e reconheço a existência da União Estável havida entre ULISSES MAGNO VALENTE e ALICE MARIA MENDES desde o ano de 1997 até julho/2020, e declaro a sua dissolução. E** em face ao referido acordo e com fulcro no art. 487, III, "b", do CPC, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito.

Sem custas.

Publique-se, registre-se, intime-se, cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema.

Eliane dos Santos Figueiredo

Juíza da 4ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0864218-46.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: D. R. M. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA OAB: 17515/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA OAB: 21313/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. M. R. P. M. Participação: ADVOGADO Nome: RICHELE HALLIDAY GARCIA WANZELER OAB: 30320/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: MENOR Nome: I. P. M.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Processo: 0864218-46.2019.8.14.0301

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de **PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EM AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO** constante em ID 22576457 formulado por **DARLEY REGO MAIA e LÍCIA MARIA REÇA PEREIRA MAIA**, estando ambos devidamente qualificados na exordial.

Relatados. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, consoante o estatuído no art. 4º, da Lei n.º 1.060/50 c/c art. 98 do CPC.

Nos autos da Ação, verifica-se que o ajuste entabulado preenche as formalidades legais.

A doutrina e a jurisprudência entendem que com a nova redação dada pela Emenda nº 66 ao art. 226, §6º da Constituição Federal, tem-se desnecessário a comprovação do lapso temporal de separação do casal para a decretação do divórcio, posto que o artigo 1.580 do Código Civil e o art. 40 da lei nº 6.515/77 não foram recepcionados pela Constituição Federal, sendo a vontade das partes o único requisito necessário para a decretação do divórcio do casal.

Ao analisarmos o pedido, observamos que nos autos as partes apresentaram elementos necessários para a comprovação da união havida entre estas, preenchendo assim os requisitos legais exigidos à caracterização do casamento.

Isto posto, nos termos do art. 200, do CPC e, considerando que o acordo resguarda os interesses de todas as partes, com fulcro no art. 226, § 6º da Constituição Federal c/c o art. 40, § 2º, da lei nº 6.515/77, **HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes, ID 22576457, decretando o divórcio do casal DARLEY REGO MAIA e LÍCIA MARIA REÇA PEREIRA MAIA, devendo a divorcianda voltar a usar seu nome de solteira, qual seja LICIA MARIA REÇA PEREIRA**, extinguindo a presente ação com resolução de mérito, com base no art.487, III, b, do CPC.

Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, confiro a esta Sentença força de Mandado de Averbação, o que, em cópia autenticada, dispensa a expedição de qualquer outro documento.

Sem custas.

Publique-se, registre-se, intime-se, cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema.

Eliane dos Santos Figueiredo

Juíza da 4ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0847206-82.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARILENA GOMES BATALHA Participação: ADVOGADO Nome: LAIS BEZERRA BATALHA OAB: 47190/PE Participação: REQUERENTE Nome: JURAMAR BATALHA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: LAIS BEZERRA BATALHA OAB: 47190/PE Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Processo: 0847206-82.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL** constante em ID 19883511 formulado por **MARILENA GOMES BATALHA GOMES e JURAMAR BATALHA GOMES**, estando ambos devidamente qualificados na exordial.

Relatados. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, consoante o estatuído no art. 4º, da Lei n.º 1.060/50 c/c art. 98 do CPC.

Nos autos da Ação, verifica-se que o ajuste entabulado preenche as formalidades legais.

A doutrina e a jurisprudência entendem que com a nova redação dada pela Emenda nº 66 ao art. 226, §6º da Constituição Federal, tem-se desnecessário a comprovação do lapso temporal de separação do casal para a decretação do divórcio, posto que o artigo 1.580 do Código Civil e o art. 40 da lei nº 6.515/77 não foram recepcionados pela Constituição Federal, sendo a vontade das partes o único requisito necessário para a decretação do divórcio do casal.

Ao analisarmos o pedido, observamos que nos autos as partes apresentaram elementos necessários para a comprovação da união havida entre estas, preenchendo assim os requisitos legais exigidos à caracterização do casamento.

Isto posto, nos termos do art. 200, do CPC e, considerando que o acordo resguarda os interesses de todas as partes, com fulcro no art. 226, § 6º da Constituição Federal c/c o art. 40, § 2º, da lei nº 6.515/77, **HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes, ID 19883511, decretando o divórcio do casal MARILENA GOMES BATALHA GOMES e JURAMAR BATALHA GOMES, devendo a divorcianda permanecer usando seu nome de casada**, extinguindo a presente ação com resolução de mérito, com base no art.487, III, b, do CPC.

Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, confiro a esta Sentença força de Mandado de Averbação, o que, em cópia autenticada, dispensa a expedição de qualquer outro documento.

Sem custas.

Publique-se, registre-se, intime-se, cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema.

Eliane dos Santos Figueiredo

Juíza da 4ª Vara de Família da Capital

D. C. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Processo: 0846791-02.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Tratam os autos de AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS proposta por JOSÉ LEONARDO FERREIRA DA CRUZ, em face de LORENA DE CARVALHO CRUZ, devidamente qualificados na exordial.

O processo seguia seu curso normal, contudo, o autor, peticionou em ID 19654107, requerendo a desistência da ação.

Em manifestação constante no ID 22105138, o Ministério Público posiciona-se pela homologação por sentença da desistência apresentada pelo requerente, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, a teor do art. 200, parágrafo único c/c art. 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Isto posto, corroborando o parecer ministerial e nos termos do artigo 200, do CPC, homologo por sentença o pedido de desistência do interessado JOSÉ LEONARDO FERREIRA DA CRUZ, formulado nos autos em ID 19654107, e com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito.

Sem custas em razão do deferimento da justiça gratuita (ID 19565155).

Após transitar em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema.

Eliane dos Santos Figueiredo

Juíza da 4ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0840960-70.2020.8.14.0301 Participação: AUTORIDADE Nome: A. A. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA KEDMA ROSA FERREIRA OAB: 22438/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. D. S. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Processo: 0840960-70.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL proposta por ANDRÉ AUGUSTO COSTA DE SOUZA e MAIZA AMARAL DE SOUZA, pelos fatos e fundamentos esposados na exordial de ID 18738409.

Os interessados informam que contraíram matrimônio em 25.10.2014, sob o regime de comunhão parcial de bens. Acrescentam que possuem uma filha em comum, HELENA AMARAL DE SOUZA, nascida em 06.02.2013.

Acordam que a guarda de sua filha menor será compartilhada entre eles, garantindo-se o período de convivência do pai de forma livre e aos finais de semanas alternados. Os divorciandos anuem em flexibilizar a quantidade de dias que a menor passará com o genitor nas férias escolares, desde que sejam previamente estabelecidos e acordados, e que tal ato não imponha prejuízo ao rendimento escolar da filha. No que diz respeito às festividades de final de ano, informam que acordarão previamente com quem a criança permanecerá durante os referidos períodos, podendo tais períodos serem alternados anualmente, sendo que um ano a criança passará o natal com um genitor, enquanto o outro ficará com a menor no réveillon, e vice-versa.

O divorciando compromete-se em pensionar sua filha menor com o valor correspondente a 20% (vinte por cento) de seu salário, o qual perfaz a quantia fixa de R\$500,00 (quinhentos reais), que será atualizado anualmente pelo índice do IGP-M, montante que deverá ser depositado em conta bancária de titularidade da representante legal da menor, Sra. MAIZA AMARAL DE SOUZA, qual seja, Caixa Econômica Federal, Agência 0022, Operação 013, Conta Poupança nº 23218-3, todo dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao vencido.

Informam que não há bens a partilhar e a divorcianda declara que deseja voltar a usar seu nome de solteira, qual seja, MAIZA DA SILVA AMARAL.

Dispensam o pagamento de alimentos entre si.

Requerem a homologação da avença celebrada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, primeiramente, requereu a realização de diligência e após o cumprimento da mesma, posicionou-se favoravelmente à homologação do divórcio do casal de conformidade com o disposto no art. 226, § 6º, da Constituição Federal c/c o art. 40, § 2º, da Lei nº 6.515/77, expedindo-se o mandado averbatório ao Cartório de Registro Civil competente, para a produção dos jurídicos e legais efeitos, e observando-se as demais cautelas legais.

A diligência foi devidamente cumprida pelos requerentes (ID 22411882).

Relatados. Decido.

Em análise aos autos, observa-se que as formalidades legais foram obedecidas e que o ajuste entabulado resguarda os direitos e interesses dos divorciandos, sem prejudicar a terceiros.

Acordam que a guarda de sua filha menor será compartilhada entre eles, garantindo-se o período de convivência do pai de forma livre e aos finais de semanas alternados. Os divorciandos anuem em flexibilizar a quantidade de dias que a menor passará com o genitor nas férias escolares, desde que sejam previamente estabelecidos e acordados, e que tal ato não imponha prejuízo ao rendimento escolar da filha. No que diz respeito às festividades de final de ano, informam que acordarão previamente com quem a criança permanecerá durante os referidos períodos, podendo tais períodos serem alternados anualmente, sendo que um ano a criança passará o natal com um genitor, enquanto o outro ficará com a

menor no réveillon, e vice-versa.

O divorciando compromete-se em pensionar sua filha menor com o valor correspondente a 20% (vinte por cento) de seu salário, o qual perfaz a quantia fixa de R\$500,00 (quinhentos reais), que será atualizado anualmente pelo índice do IGP-M, montante que deverá ser depositado em conta bancária de titularidade da representante legal da menor, Sra. MAIZA AMARAL DE SOUZA, qual seja, Caixa Econômica Federal, Agência 0022, Operação 013, Conta Poupança nº 23218-3, todo dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao vencido.

Informam que não há bens a partilhar e a divorcianda declara que deseja voltar a usar seu nome de solteira, qual seja, MAIZA DA SILVA AMARAL.

Dispensam o pagamento de alimentos entre si.

Requerem a homologação da avença celebrada.

A doutrina e a jurisprudência entendem que com a nova redação dada pela Emenda nº 66 ao art. 226, §6º da Constituição Federal, tem-se desnecessário a comprovação do lapso temporal de separação do casal para a decretação do divórcio, posto que o artigo 1.580 do Código Civil e o art. 40 da lei nº 6.515/77 no foram recepcionados pela Constituição Federal, sendo a vontade das partes o único requisito necessário para a decretação do divórcio do casal.

Ao analisar o pedido, observa-se que as partes apresentaram elementos necessários para a comprovação da união havida entre estas, preenchendo assim os requisitos legais exigidos à caracterização do casamento.

Isto posto, nos termos do art. 200, do CPC e considerando que o acordo resguarda os interesses de todas as partes, com fulcro no art. 226, § 6º da Constituição Federal c/c o art. 40, § 2º, da lei nº 6.515/77, **HOMOLOGO POR SENTENÇA**, decretando o divórcio do casal **ANDRÉ AUGUSTO COSTA DE SOUZA e MAIZA AMARAL DE SOUZA**, devendo a divorcianda voltar a usar seu nome de solteira, qual seja, **MAIZA DA SILVA AMARAL**, extinguindo a presente ação com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC.

Sem custas em face do deferimento da justiça gratuita (ID 19942702).

Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, confiro a esta Sentença força de Mandado de Averbação, o que, em cópia autenticada, dispensa a expedição de qualquer outro documento.

Publique-se, registre-se, intime-se, cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema.

Eliane dos Santos Figueiredo

Juíza da 4ª Vara de Família da Capital

Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA OAB: 17515/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA OAB: 21313/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. M. R. P. M. Participação: ADVOGADO Nome: RICHELE HALLIDAY GARCIA WANZELER OAB: 30320/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: MENOR Nome: I. P. M.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Processo: 0864218-46.2019.8.14.0301

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de **PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EM AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO** constante em ID 22576457 formulado por **DARLEY REGO MAIA e LÍCIA MARIA REÇA PEREIRA MAIA**, estando ambos devidamente qualificados na exordial.

Relatados. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, consoante o estatuído no art. 4º, da Lei n.º 1.060/50 c/c art. 98 do CPC.

Nos autos da Ação, verifica-se que o ajuste entabulado preenche as formalidades legais.

A doutrina e a jurisprudência entendem que com a nova redação dada pela Emenda nº 66 ao art. 226, §6º da Constituição Federal, tem-se desnecessário a comprovação do lapso temporal de separação do casal para a decretação do divórcio, posto que o artigo 1.580 do Código Civil e o art. 40 da lei nº 6.515/77 não foram recepcionados pela Constituição Federal, sendo a vontade das partes o único requisito necessário para a decretação do divórcio do casal.

Ao analisarmos o pedido, observamos que nos autos as partes apresentaram elementos necessários para a comprovação da união havida entre estas, preenchendo assim os requisitos legais exigidos à caracterização do casamento.

Isto posto, nos termos do art. 200, do CPC e, considerando que o acordo resguarda os interesses de todas as partes, com fulcro no art. 226, § 6º da Constituição Federal c/c o art. 40, § 2º, da lei nº 6.515/77, **HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes, ID 22576457, decretando o divórcio do casal DARLEY REGO MAIA e LÍCIA MARIA REÇA PEREIRA MAIA, devendo a divorcianda voltar a usar seu nome de solteira, qual seja LICIA MARIA REÇA PEREIRA**, extinguindo a presente ação com resolução de mérito, com base no art.487, III, b, do CPC.

Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, confiro a esta Sentença força de Mandado de Averbação, o que, em cópia autenticada, dispensa a expedição de qualquer outro documento.

Sem custas.

Publique-se, registre-se, intime-se, cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema.

Eliane dos Santos Figueiredo

Juíza da 4ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0863704-93.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. F. D. S.
Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA OAB: 016900/PA
Participação: REQUERENTE Nome: A. B. D. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Processo: 0863704-93.2019.8.14.0301

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL proposta por AKYSON FERREIRA DA SILVA e ARLENE BRITO DE MORAES, pelos fatos e fundamentos esposados na exordial de ID 14251458.

Os interessados informam que contraíram matrimônio em 17.12.1999, sob o regime da comunhão parcial de bens, advindo dessa relação o nascimento de dois filhos, AKYSON FERREIRA DA SILVA FILHO e ALYCIA MORAES DA SILVA, respectivamente em 18.09.2010 e 23.06.2001.

Acordam que a guarda de sua filha menor será compartilhada entre eles, adotando-se como lar de referência o materno e resguardado ao pai o direito de convívio de forma flexível, sempre mediante prévio entendimento entre os genitores.

O divorciando compromete-se em custear as despesas referentes à educação da criança, como mensalidade escolar, transporte e material escolar, além de se comprometer em arcar com o pagamento das mensalidades referentes ao plano de saúde e odontológico da filha.

Informam que adquiriram os seguintes bens e dívidas:

1 - Apartamento localizado na Avenida Tavares Bastos nº 1495, apto 103, Bloco G, Residencial Porto de Sines, avaliado em R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sendo o saldo devedor de R\$101.706,37 (cento e um mil, setecentos reais e trinta e sete centavos). Estabelecem que o divorciando ficará com o apartamento, porém terá que pagar à divorcianda o valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), referente aos seus 50% (cinquenta por cento) do valor quitado, e ficará responsável pelas prestações e todos os gastos referentes ao apartamento. O valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), será pago em 10 (dez) prestações de R\$4.000,00 (quatro mil reais), sendo a primeira parcela com vencimento em 24 (vinte e quatro meses) após a homologação do acordo, devidamente atualizado pelo INPC.

2 - Lote Residencial localizado no Condomínio Alphaville, unidade B811, o qual ficará para o divorciando, sendo que este se responsabiliza a pagar as parcelas referentes ao bem;

3 - Título Guará Park, o qual ficará sob responsabilidade do divorciando, que deverá arcar com as despesas para manutenção das mensalidades para benefício dos filhos;

4 - Cota imobiliária no município de Aquiraz no Estado do Ceará, a qual ficará para o divorciando, sendo que este ficará responsável pelo pagamento das parcelas relativas ao bem;

5 - Cota imobiliária em Salinas Premium, a qual ficará para a divorcianda, sendo que esta ficará responsável pelo pagamento das parcelas relativas ao bem;

6 - Lote Residencial localizado no município de São Gonçalo do Amarantos no Estado do Ceará, o qual ficará para o divorciando, sendo que este ficará responsável pelo pagamento das parcelas relativas ao bem.

7 - Veículo Marca Renault, Modelo Duster EXP 1.6 SCE, Placa QEQ 7826, Renavan 0118582195-0, o qual ficará sob a posse do divorciando, sendo que este ficará responsável pelo pagamento das parcelas relativas ao bem.

8 - Veículo de Marca Volkswagen, Modelo Polo 1.0, cor branco, Placa QVJ-5028, o qual ficará sob a posse da divorcianda, sendo que esta ficará responsável pelo pagamento das parcelas relativas ao bem.

9 – Renegociação de crédito consignado público no Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil – SICOOB, em nome do divorciando, no valor de R\$212.513,64 (duzentos e doze mil, quinhentos e treze reais e sessenta e quatro centavos), com parcelas de R\$3.782,90 (três mil, setecentos e oitenta e dois reais e noventa centavos), totalizando 120 (cento e vinte) parcelas. O divorciando assumirá a dívida na sua integralidade.

10 - Empréstimo consignado na Caixa Econômica Federal, em nome do divorciando, com data de contrato de 30.07.2019, com prestações de R\$1.045,48 (um mil, quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), totalizando 120 (cento e vinte) parcelas. O divorciando assumirá a dívida na sua integralidade.

11 – Empréstimos, em nome da divorcianda, junto ao BANPARÁ (Banco do Estado do Pará) quais sejam: consignado no valor de R\$1.552,66 (um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos) que está na prestação 36/60 e o CDC do Banpará Card existente nos valores de empréstimos das mensalidades de R\$707,38 (setecentos e sete reais e trinta e oito centavos) e outro de R\$508,30 (quinhentos e oito reais e trinta centavos). O divorciando pagará, via transferência bancária, a mensalidade referente aos empréstimos, diretamente na conta-corrente da divorcianda, até sua total quitação. O pagamento iniciar-se-á após a homologação do acordo.

Dispensam o pagamento de alimentos entre si.

Os cônjuges não alteraram seus respectivos nomes com o casamento.

Requerem a homologação da avença celebrada

Instado a se manifestar, o Ministério Público, posicionou-se favoravelmente à homologação do divórcio dos interessados AKYSON FERREIRA DA SILVA e ARLENE BRITO DE MORAES, de conformidade com o disposto no art. 226, §6º, da Constituição Federal c/c o art. 40, § 2º, da Lei nº 6.515/77, expedindo-se o mandado averbatório ao Cartório de Registro Civil competente, para a produção dos jurídicos e legais efeitos, e observando-se as demais cautelas legais (ID 22699295).

Relatados. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o ajuste entabulado preenche as formalidades legais, tendo as partes convencionado que a guarda de sua filha menor será compartilhada entre eles, adotando-se como lar de referência o materno e resguardado ao pai o direito de convívio de forma flexível, sempre

mediante prévio entendimento entre os genitores.

O divorciando compromete-se em custear as despesas referentes à educação da criança, como mensalidade escolar, transporte e material escolar, além de se comprometer em arcar com o pagamento das mensalidades referentes ao plano de saúde e odontológico da filha.

Informam que adquiriram os seguintes bens e dívidas:

1 - Apartamento localizado na Avenida Tavares Bastos nº 1495, apto 103, Bloco G, Residencial Porto de Sines, avaliado em R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sendo o saldo devedor de R\$101.706,37 (cento e um mil, setecentos reais e trinta e sete centavos). Estabelecem que o divorciando ficará com o apartamento, porém terá que pagar à divorcianda o valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), referente aos seus 50% (cinquenta por cento) do valor quitado, e ficará responsável pelas prestações e todos os gastos referentes ao apartamento. O valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), será pago em 10 (dez) prestações de R\$4.000,00 (quatro mil reais), sendo a primeira parcela com vencimento em 24 (vinte e quatro meses) após a homologação do acordo, devidamente atualizado pelo INPC.

2 - Lote Residencial localizado no Condomínio Alphaville, unidade B811, o qual ficará para o divorciando, sendo que este se responsabiliza a pagar as parcelas referentes ao bem;

3 - Título Guará Park, o qual ficará sob responsabilidade do divorciando, que deverá arcar com as despesas para manutenção das mensalidades para benefício dos filhos;

4 - Cota imobiliária no município de Aquiraz no Estado do Ceará, a qual ficará para o divorciando, sendo que este ficará responsável pelo pagamento das parcelas relativas ao bem;

5 - Cota imobiliária em Salinas Premium, a qual ficará para a divorcianda, sendo que esta ficará responsável pelo pagamento das parcelas relativas ao bem;

6 - Lote Residencial localizado no município de São Gonçalo do Amarantos no Estado do Ceará, o qual ficará para o divorciando, sendo que este ficará responsável pelo pagamento das parcelas relativas ao bem.

7 - Veículo Marca Renault, Modelo Duster EXP 1.6 SCE, Placa QEQ 7826, Renavan 0118582195-0, o qual ficará sob a posse do divorciando, sendo que este ficará responsável pelo pagamento das parcelas relativas ao bem.

8 - Veículo de Marca Volkswagen, Modelo Polo 1.0, cor branco, Placa QVJ-5028, o qual ficará sob a posse da divorcianda, sendo que esta ficará responsável pelo pagamento das parcelas relativas ao bem.

9 – Renegociação de crédito consignado público no Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil – SICOOB, em nome do divorciando, no valor de R\$212.513,64 (duzentos e doze mil, quinhentos e treze reais e sessenta e quatro centavos), com parcelas de R\$3.782,90 (três mil, setecentos e oitenta e dois reais e noventa centavos), totalizando 120 (cento e vinte) parcelas. O divorciando assumirá a dívida na sua integralidade.

10 - Empréstimo consignado na Caixa Econômica Federal, em nome do divorciando, com data de contrato de 30.07.2019, com prestações de R\$1.045,48 (um mil, quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), totalizando 120 (cento e vinte) parcelas. O divorciando assumirá a dívida na sua integralidade.

11 – Empréstimos, em nome da divorcianda, junto ao BANPARÁ (Banco do Estado do Pará) quais sejam: consignado no valor de R\$1.552,66 (um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta e seis

centavos) que está na prestação 36/60 e o CDC do Banpará Card existente nos valores de empréstimos das mensalidades de R\$707,38 (setecentos e sete reais e trinta e oito centavos) e outro de R\$508,30 (quinhentos e oito reais e trinta centavos). O divorciando pagará, via transferência bancária, a mensalidade referente aos empréstimos, diretamente na conta-corrente da divorcianda, até sua total quitação. O pagamento iniciar-se-á após a homologação do acordo.

Dispensam o pagamento de alimentos entre si.

Os cônjuges não alteraram seus respectivos nomes com o casamento.

R e q u e r e m a h o m o l o g a ç ã o d a a v e n ç a c e l e b r a d a .

Isto posto, nos termos do art. 200, do CPC, corroborando o parecer ministerial e considerando que o acordo resguarda os interesses de todas as partes, com fulcro no art. 226, §6º da Constituição Federal c/c o art. 40, § 2º, da lei nº 6.515/77, **HOMOLOGO POR SENTENÇA, decretando o divórcio do casal AKYSON FERREIRA DA SILVA e ARLENE BRITO DE MORAES, extinguindo a presente ação com resolução de mérito, com base no art. 487, III, b, do CPC.**

Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, confiro a esta Sentença força de Mandado de Averbação, o que, em cópia autenticada, dispensa a expedição de qualquer outro documento.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema.

Eliane dos Santos Figueiredo

Juíza da 4ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0845211-34.2020.8.14.0301 Participação: AUTORIDADE Nome: FABRICIO OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DAS NEVES DE SENA OAB: 6960/PA Participação: REQUERIDO Nome: EMÍLIA DO SOCORRO PINTO SANTANA DO ESPIRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Processo: 0845211-34.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Tratam os autos de **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO** requerido por **FABRÍCIO OLIVEIRA DO ESPÍRITO**

SANTO, em face de **EMÍLIA DO SOCORRO PINTO SANTANA DO ESPÍRITO SANTO**, ambos devidamente qualificado nos autos.

Relata o autor na peça exordial, que se casou com a requerida no dia 23/12/2002, sob o regime da comunhão parcial de bens, tendo o matrimônio durado até o ano de 2011, quando, por problemas de convivência decidiu não mais continuar o relacionamento conjugal, estando separados de fato há 09 anos. Dessa união nasceu LARISSA SANTANA DO ESPÍRITO SANTO, hoje com 23 (vinte e três) anos de idade. Informa que na constância do casamento não adquiriram bens, pelo que, em razão de estarem separados de fato há 09 anos e, em não havendo qualquer possibilidade de reconciliação, requer a decretação do divórcio de imediato, para que possa contrair novo matrimônio e refazer sua vida.

Requer lhe seja deferido o benefício da gratuidade de justiça; a decretação de imediato do divórcio; a citação da requerida, para, querendo, contestar a presente ação; a procedência dos pedidos, com a decretação do divórcio, expedindo-se Mandado de Averbação ao Cartório de Registro Civil competente, para surtir seu efeitos legais; a condenação da requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios; seja determinada que a requerida volte a usar seu nome de solteira, qual seja, EMILIA DO SOCORRO PINTO SANTANA. Protesta provar suas alegações por todos os meios de provas em direito admitidas.

Juntou aos autos documentos.

Decisão proferida pelo juízo em ID 19559034, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da requerida para apresentar contestação.

Certidão constante em ID 21131675, informou que a requerida foi citada pessoalmente.

Por meio de petição de ID 21662576, o demandante requereu a decretação da revelia da requerida, em face do decurso de prazo sem apresentação de contestação nos autos, bem como o julgamento pela procedência da ação com a decretação do divórcio com a posterior averbação no cartório competente.

Certidão de ID 122458675, informou que decorreu o prazo sem que a parte requerida tenha apresentado defesa.

Relatados. Decido.

Inicialmente, considerando que a requerido, foi validamente citada e não apresentou contestação, decreto-lhe à revelia, no entanto sem os efeitos do artigo 344 do CPC.

Destarte, com arrimo no art. 355, inciso I, do Diploma Adjetivo Civil, passo a julgar antecipadamente o mérito.

Compulsando os autos, verifica-se que a presente ação foi ajuizada requerendo a decretação do divórcio entre as partes em sede de julgamento antecipado de mérito. A requerida citada pessoalmente para apresentar contestação, não o fez. Dessa feita, entendo que a extinção do vínculo matrimonial do autor não pode perdurar por tempo indeterminado, posto que não haverá a instauração do contraditório em razão da inércia da parte requerida em se manifestar nos autos.

Observa-se que com a nova redação dada pela Emenda ao art. 226 § 6º da Constituição Federal, tem-se desnecessário a comprovação do lapso temporal de separação do casal para a decretação do divórcio, posto que o artigo 1.580 do Código Civil e o art. 40 da lei nº 6.515/77 não foram recepcionados pela Constituição Federal, sendo a vontade das partes o único requisito necessário para a decretação do divórcio do casal.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO, CUMULADA COM PEDIDO DE ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS. MANUTENÇÃO DA DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE CÔNJUGES. CABIMENTO, NO CASO. 1. Na espécie, a autora ingressou com a ação postulando a decretação do divórcio, o que ratificou em sede de contrarrazões, inexistindo qualquer dado hábil a indicar que as partes tenham se reconciliado, ao contrário do sustentado pelo apelante. 2. Ainda que assim não fosse, **à decretação do divórcio, direito potestativo, é desnecessária a concordância da parte contrária e, com a nova redação dada ao § 6º do artigo 226 da CF pela EC nº 66/2010, prescindível ainda o transcurso de prazo pré-estabelecido ou de providência judicial anterior (separação fática do casal por mais de dois anos ou após ano da separação judicial)**. 3. A obrigação alimentar entre os cônjuges decorre do dever de mútua assistência, persistindo desde que comprovada a carência de recursos por parte de um deles (arts. 1.566, III, e 1.694 do CCB). 4. Caso em que a ex-mulher demonstrou sua efetiva necessidade pelos alimentos reclamados, tendo comprovado a ausência de condições para prover imediatamente a própria subsistência, com o que deve ser mantida a decisão que fixou em seu favor a percepção da verba pelo período de... 12 meses. Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70077179489, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 16/08/2018). (TJ-RS - AC: 70077179489 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 16/08/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/08/2018)

Assim, o divórcio é, hoje, apenas um direito potestativo das partes, isto é, trata-se de um direito de interferência. Vale dizer, cuida-se de um direito que, ao ser exercido, interfere na esfera jurídica de terceiro, sem que esta pessoa nada possa fazer. Nos dias atuais, o divórcio não se encontra submetido a qualquer tipo de questionamento. É, portanto, um pleito incontroverso. E no caso do presente feito, o autor alega que não convive mais com a requerida há 09 (nove) anos. O casal já está separado de fato, de modo que não há mais sentido manter o vínculo matrimonial vigente, prolongando, desnecessariamente, a situação de casados das partes.

Quanto ao uso do nome que a divorcianda adotará após a decretação do divórcio, depende exclusivamente da manifestação da parte acerca do nome que pretende adotar. Nessa esteira, leciona a jurista Maria Berenice Dias:

“(...) é facultada a manutenção do nome de casado ou o retorno ao nome de solteiro quando do divórcio. Tais alterações dependem da livre vontade de cada um dos cônjuges (...). A manutenção ou mudança do nome depende exclusivamente do desejo do cônjuge que o adotou. O juiz não pode determinar a exclusão. Os dois dispositivos que tratavam do tema com referência à separação judicial (CC, 1.571, §2º e 1578) não mais subsistem em face da EC 66/10. Com o fim da separação também acabaram os questionamentos sobre culpa.

(Manual de Direito das Famílias, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, 9 ed. p. 144.)

Jurisprudência nesse sentido:

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO COM PEDIDO DE EXCLUSÃO DE PATRONÍMICO ADOTADO PELA CÔNJUGE POR OCASIÃO DO CASAMENTO. REVELIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE NÃO É CONSEQUÊNCIA OBRIGATÓRIA DA AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DA QUAL NÃO SE DEDUZ CONCORDÂNCIA COM A PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO NOME CIVIL. EXIGÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA VONTADE A ESSE RESPEITO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUE NÃO ABRANGE AS QUESTÕES DE DIREITO. EFEITO DA REVELIA QUE NÃO SE OPERA, ADEMAIS, QUANDO SE TRATAR DE DIREITO INDISPONÍVEL. DIREITO AO NOME, ENQUANTO ATRIBUTO DO DIREITO DA PERSONALIDADE, QUE MERECE PROTEÇÃO, INCLUSIVE EM RAZÃO DO LONGO TEMPO DE USO CONTÍNUO. 1- Ação distribuída em 23/03/2015. Recurso especial interposto em 03/11/2016 e atribuídos à Relatora em 06/04/2018. 2- O propósito recursal é definir se a revelia da ex-cônjuge na ação de divórcio em que se pleiteia, também, a exclusão do patronímico por ela adotado por ocasião do casamento

pode ser interpretada como anuência à retomada do nome de solteira. 3- A decretação da revelia do réu não resulta, necessariamente, em procedência do pedido deduzido pelo autor, sobretudo quando ausente a prova dos fatos constitutivos alegados na petição inicial. Precedentes. 4- O fato de a ré ter sido revel em ação de divórcio em que se pretende, também, a exclusão do patronímico adotado por ocasião do casamento não significa concordância tácita com a modificação de seu nome civil, quer seja porque o retorno ao nome de solteira após a dissolução do vínculo conjugal exige manifestação expressa nesse sentido, quer seja o efeito da presunção de veracidade decorrente da revelia apenas atinge às questões de fato, quer seja ainda porque os direitos indisponíveis não se submetem ao efeito da presunção da veracidade dos fatos. 5- A pretensão de alteração do nome civil para exclusão do patronímico adotado por cônjuge por ocasião do casamento, por envolver modificação substancial em um direito da personalidade, é inadmissível quando ausentes quaisquer circunstâncias que justifiquem a alteração, especialmente quando o sobrenome se encontra incorporado e consolidado em virtude do uso contínuo do patronímico pela ex-cônjuge por quase 35 anos. 6- Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 1732807 RJ 2018/0072748-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/08/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/08/2018)

EMENTA: Direito de Família. **Divórcio. Revelia do cônjuge virago. Decisão recorrida que decretou o divórcio, e determinou que a mulher mantivesse o nome de casada. Recurso do varão pretendendo que a mulher volte a usar o nome de solteira. Efeitos da revelia que não se operam no caso. Ausência de expressa manifestação da mulher. Cabe à mulher a opção pela conservação do nome de casada, conforme disposto no art. 1.578, § 2º, do Código Civil, atendendo ao seu direito da personalidade. Recurso desprovido.** (TJ-RJ - APL: 00267101420128190008 RIO DE JANEIRO BELFORD ROXO 3 VARA FAMILIA, Relator: ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CAMARA, Data de Julgamento: 07/10/2013, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/10/2013)

Em assim sendo, a declaração de revelia na ação de divórcio não autoriza a exclusão do sobrenome adquirido pela ex-esposa por ocasião do casamento, sendo necessária a manifestação da mesma acerca do nome que pretende adotar.

Desse modo, por tudo o que dos autos constam, considerando-se inclusive que a suplicada é revel, corroborando a alegação de separação de fato, não se vislumbra no caso concreto qualquer óbice à decretação do divórcio judicial do casal.

Isto posto, com base no artigo 226, § 6º da CF/88 **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para decretar o divórcio entre FABRÍCIO OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO e EMÍLIA DO SOCORRO PINTO SANTANA DO ESPIRITO SANTO, extinguindo e pondo fim a sociedade conjugal com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, julgo extinto o processo com julgamento de mérito.**

Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, confiro a esta Sentença força de Mandado de Averbação, o que, em cópia autenticada, dispensa a expedição de qualquer outro documento.

Intime-se a requerida, pessoalmente, para se manifestar acerca do nome que pretende adotar após a decretação do divórcio.

Expeça-se o necessário.

Sem custas em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita, os quais estendo a parte requerida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema.

Eliane dos Santos Figueiredo

Juíza da 4ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0147091-44.2016.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E. G. D. S. S. Participação: REQUERENTE Nome: A. D. S. D. S. Participação: REQUERENTE Nome: A. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: MILSON ABRONHERO DE BARROS OAB: 20463/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. B. D. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. M.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Processo: 0147091-44.2016.8.14.0301

SENTENÇA

Os presentes autos tratam de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por MILSON ABRONHERO DE BARROS em face de ADENILCE BORGES DA SILVA, com vista a cobrança de honorários sucumbenciais no valor de R\$475,20 (quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, que foram fixados na sentença constante em ID 20164000.

Adoto como relatório o que dos autos consta.

Consta da Certidão de ID 20164006, que tentada a citação do executado, esta restou infrutífera, em face de o mesmo não fazer mais parte do quadro de funcionários da empresa na qual trabalhava.

Instado a se manifestar, o Ministério Público em ID 20164008, requereu a intimação do exequente MILSON ABRONHERO DE BARROS via Diário de Justiça, para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça de ID 20164006. Caso o mesmo não se manifestasse, posicionou-se pela extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, inciso III, do CPC, em face de restar caracterizado o abandono do processo.

Certidão de ID 20164008, informou que decorreu o prazo sem que o exequente tenha se manifestado nos autos.

Verifica-se que a parte exequente quedou-se inerte, deixando de cumprir as determinações do juízo.

Isto posto, restando caracterizado o abandono de causa pela parte suplicante e corroborando com o parecer ministerial, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Verifica-se que após a digitalização dos presentes autos, as inconsistências apontadas em ID 22269572 (páginas parcialmente ilegíveis), não acarretam qualquer prejuízo aos presentes autos, razão pela qual, determino o arquivamento dos mesmos.

Belém, data registrada no sistema.

Eliane dos Santos Figueiredo

Juíza da 4ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0130342-83.2015.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: W. R. C. S. Participação: ADVOGADO Nome: LEYLA SOARES ROSA OAB: 15117/PA Participação: REQUERENTE Nome: H. R. C. S. Participação: ADVOGADO Nome: LEYLA SOARES ROSA OAB: 15117/PA Participação: REQUERENTE Nome: L. M. C. Participação: ADVOGADO Nome: LEYLA SOARES ROSA OAB: 15117/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. R. S. D. S. Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. -. C. O. (. D. L.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à Ordem de Serviço nº 01/2020 da lavra da Dra. Eliane dos Santos Figueiredo, Juíza Coordenadora da UPJ – Varas de Família de Belém, em conformidade com o Provimento nº 006/2006-CJRMB, confecciono o presente **ato ordinatório**. Observando que este pode ser revisto de ofício pelo(a) Juiz(a) ou a requerimento das partes(art. 2º parte final).

Considerando que foi concluída a migração deste processo, do Sistema LIBRA para o Sistema PJe, concedo às partes, na pessoa de seus ilustres procuradores, prazo comum de 05(cinco) dias para análise e manifestação sobre inconsistências que venham a detectar.

As inconsistências acima referidas podem ser de qualquer natureza, porém, especificamente com relação ao ato de migração do processo, e que venham a causar prejuízo, devendo ser desconsideradas meras inconsistências inócuas ao andamento do processo.

Belém, 26.01.2021.

(Assinado Eletronicamente)

Leni Cordeiro dos Santos

Auxiliar Judiciário da UPJ – Varas de Família

Número do processo: 0021710-60.2015.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. R. A. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LEAO PEREIRA NETO OAB: 22405/PA Participação:

REQUERENTE Nome: P. G. A. N. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LEAO PEREIRA NETO OAB: 22405/PA Participação: REQUERIDO Nome: W. P. N. Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. -. C. O. (. D. L.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à Ordem de Serviço nº 01/2020 da lavra da Dra. Eliane dos Santos Figueiredo, Juíza Coordenadora da UPJ – Varas de Família de Belém, em conformidade com o Provimento nº 006/2006-CJRM, confecciono o presente **ato ordinatório**. Observando que este pode ser revisto de ofício pelo(a) Juiz(a) ou a requerimento das partes(art. 2º parte final).

Considerando que foi concluída a migração deste processo, do Sistema LIBRA para o Sistema PJe, concedo às partes, na pessoa de seus ilustres procuradores, prazo comum de 05(cinco) dias para análise e manifestação sobre inconsistências que venham a detectar.

As inconsistências acima referidas podem ser de qualquer natureza, porém, especificamente com relação ao ato de migração do processo, e que venham a causar prejuízo, devendo ser desconsideradas meras inconsistências inócuas ao andamento do processo.

Belém, 26.01.2021.

(Assinado Eletronicamente)

Leni Cordeiro dos Santos

Auxiliar Judiciário da UPJ – Varas de Família

Número do processo: 0037766-76.2012.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: J. S. N. F. Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO DE SOUZA MENDES OAB: 14815/PA Participação: REU Nome: T. D. Q. A. Participação: ADVOGADO Nome: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA OAB: 3609/PA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à Ordem de Serviço nº 01/2020 da lavra da Dra. Eliane dos Santos Figueiredo, Juíza Coordenadora da UPJ – Varas de Família de Belém, em conformidade com o Provimento nº 006/2006-CJRM, confecciono o presente **ato ordinatório**. Observando que este pode ser revisto de ofício pelo(a) Juiz(a) ou a requerimento das partes(art. 2º parte final).

Considerando que foi concluída a migração deste processo, do Sistema LIBRA para o Sistema PJe, concedo às partes, na pessoa de seus ilustres procuradores, prazo comum de 05(cinco) dias para análise e manifestação sobre inconsistências que venham a detectar.

As inconsistências acima referidas podem ser de qualquer natureza, porém, especificamente com relação ao ato de migração do processo, e que venham a causar prejuízo, devendo ser desconsideradas meras inconsistências inócuas ao andamento do processo.

Belém, 26.01.2021.

(Assinado Eletronicamente)

Leni Cordeiro dos Santos

Auxiliar Judiciário da UPJ – Varas de Família

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA

Número do processo: 0059308-82.2014.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: D. N. V. Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE NUNES VALLE OAB: 11542/PA Participação: EXEQUENTE Nome: A. L. V. C. Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE NUNES VALLE OAB: 11542/PA Participação: EXECUTADO Nome: M. L. L. C. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CONCEICAO FARIAS DE MELO OAB: 25340/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEIDE CILENE ABUD FERREIRA OAB: 5796/PA Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P.

R. hoje.

Cuida-se de pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA protocolizado sob o ID 19900813, pelo qual a exequente alega que o executado não vem cumprindo com o pagamento da pensão alimentícia acordada nos presentes autos, na ordem de 1 e ½ (um e meio) salário mínimo, relativa aos meses de maio, julho, agosto e setembro/2020, alcançando o montante de R\$-6.415,82 (seis mil, quatrocentos e quinze reais e oitenta e dois centavos).

Pelo despacho exarado sob o ID 19918778, foi determinada a intimação do executado para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das 03 (três) últimas parcelas da pensão alimentícia em atraso, que compreende os meses de maio, julho e agosto/2020 e cujo montante é de R\$-4.832,64 (quatro mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos), acrescidos de honorários advocatícios, e as demais parcelas vencidas e que se vencerem ao longo da demanda, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de realiza-lo, sob pena de ser decretada sua prisão civil.

Devidamente intimado (certidão sob o ID 20685292), o executado apresentou JUSTIFICATIVA (ID 20758438). Alegou que não possui condições financeiras de continuar pagando a pensão alimentícia no valor que fora acordado. Disse que passou a prestar alimentos também a sua outra filha, a menor MARIA EDUARDA FERREIRA, na ordem de R\$-1.000,00 (mil reais). Afirmou que permaneceu desempregado por 01 (um) ano, tendo somente no mês de setembro/2020 conseguido um novo emprego de Assessor Parlamentar, cujo valor líquido mensal auferido é de R\$-3.603,97 (três mil, seiscentos e três reais e noventa e sete centavos). Aduziu ter efetivado o pagamento de R\$-1.500,00 (mil e quinhentos reais) como parte dos valores em atraso, no que se propôs a pagar o restante do débito exequendo de R\$-3.332,64 (três mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos) em 03 (três) parcelas de R\$-1.110,88 (mil, cento e dez reais e oitenta e oito centavos) a partir de dezembro/2020, mediante depósito na conta bancária da representante legal da exequente.

Pelo petítório sob o ID 21078282, o executado informou que o pagamento da pensão alimentícia realizado as suas 2 (duas) filhas, compromete 60% (sessenta por cento) de sua atual renda. Requereu que fosse acrescido ao restante do débito alimentar e ao pedido anterior de parcelamento da dívida, os meses de setembro, outubro, novembro e dezembro/2020, totalizando o valor de R\$-9.332,00 (nove mil, trezentos e trinta e dois reais) a serem pagos em 10 (dez) parcelas no mesmo valor de R\$-933,20 (novecentos e trinta e três reais e vinte centavos). Pleiteou, ainda, a redução do valor da pensão alimentícia de 1 e ½ (um e meio) salário mínimo para o valor de R\$-600,00 (seiscentos reais), com desconto em folha de pagamento junto ao seu empregador, in casu, Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

Manifestando-se sobre a JUSTIFICATIVA, a exequente rechaçou as alegações feitas pelo executado e não concordou com a proposta de parcelamento da dívida (ID 21161193).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela intimação da exequente para apresentar planilha do débito atualizada, e após pela intimação do executado para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito alimentar, sob pena de prisão.

A exequente apresentou nova memória discriminada e atualizada do débito exequendo, compreendendo os meses de maio, julho, agosto, setembro e outubro/2020, diferença do depósito do mês de novembro/2020, dezembro/2020 e janeiro/2021, no montante de R\$-13.070,85 (treze mil, setenta e sete

reais e oitenta e cinco centavos).

Em seu último petitório (ID 22545743), o executado informou que havia realizado, no dia 15 do corrente mês, mais 2 (dois) depósitos na conta bancária da representante legal da exequente, totalizando R\$-1.540,00 (mil, quinhentos e quarenta reais).

Era o que importava relatar. DECIDO.

Tendo em vista que a única fonte de renda do executado que restou comprovada nos autos é o salário por ele recebido, como Assessor Parlamentar, junto à Assembleia Legislativa do Estado do Pará, no valor líquido de R\$-3.603,97 (três mil, seiscentos e três reais e noventa e sete centavos), e que a pensão alimentícia paga à exequente, na ordem de 1 e ½ (um e meio) salário mínimo, representa mais de 45% (quarenta e cinco por cento) do referido montante, que a proposta de parcelamento do débito alimentar não fora aceita pela exequente, e uma vez que foi apresentada a memória atualizada da dívida, entendo por bem em oportunizar ao executado o prazo de 03 (três) dias para efetuar o pagamento do saldo remanescente, in casu, R\$-11.530,85 (onze mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos) sob pena de ser decretada sua prisão civil, nos termos do Parecer Ministerial (21511377).

Desde logo, determino que seja oficiado à fonte pagadora do executado para proceder à inclusão do desconto da pensão alimentícia e depósito do respectivo valor na conta bancária da representante legal da exequente.

Intime o executado, na pessoa de suas advogadas, para cumprir a presente determinação, advertindo-o de que a revisão do valor mensal da pensão alimentícia em atraso deverá ser objeto de ação autônoma com esse desiderato.

Uma vez intimado e decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem-me, imediatamente, conclusos os autos.

Int.

Belém, 27 de janeiro de 2021.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

(Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019)

Número do processo: 0031810-11.2014.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: W. K. A. D. S. Participação: REPRESENTANTE Nome: S. A. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: A. T. G. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: VITOR DE ASSIS VOSS OAB: 26038/PA Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P.

DESPACHO

1) Tendo os presentes autos retornado da Central de Digitalização em virtude da implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família – UPJ/VF, e considerando a recente migração dos autos físicos para o Sistema PJe, determino a intimação das partes, por intermédio de seus Advogados (artigo 272 do CPC) ou Defensores Públicos (§1º do artigo 186 do CPC) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a regularidade da migração dos autos ou em caso negativo, apontem as

inconsistências, de forma justificada.

2) Devem ainda, no mesmo prazo, manifestarem-se sobre a CERTIDÃO DE DIGITALIZAÇÃO E CONFERÊNCIA DE AUTOS ID 20298394.

3) Caso não haja impugnações quanto a conferência dos autos, determino que o executado cumpra no prazo de 15 dias as diligências requeridas pelo MP no ID 20298393 - Pág. 2 no que pertine a juntada de algum documento (como comprovante de matrícula escolar ou plano de saúde etc).

4) Após, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJe.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito – em exercício

Número do processo: 0007357-15.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: V. P. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO BRASIL DE CARVALHO OAB: 9665/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. L. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: JAMILLE SARATY MALVEIRA OAB: 19518/PA Participação: ADVOGADO Nome: NARELLY CORREA LOBATO OAB: 26415/PA Participação: REQUERIDO Nome: T. H. D. L. R. Participação: ADVOGADO Nome: JAMILLE SARATY MALVEIRA OAB: 19518/PA Participação: ADVOGADO Nome: NARELLY CORREA LOBATO OAB: 26415/PA Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P.

DESPACHO

1) Tendo os presentes autos retornado da Central de Digitalização em virtude da implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família – UPJ/VF, e considerando a recente migração dos autos físicos para o Sistema PJe, determino a intimação das partes, por intermédio de seus Advogados (artigo 272 do CPC) ou Defensores Públicos (§1º do artigo 186 do CPC) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a regularidade da migração dos autos ou em caso negativo, apontem as inconsistências, de forma justificada.

2) Devem ainda, no mesmo prazo, manifestarem-se sobre a CERTIDÃO DE DIGITALIZAÇÃO E CONFERÊNCIA DE AUTOS ID 20793506

3) Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento já designada nos autos

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJe.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito – em exercício

Número do processo: 0031830-70.2012.8.14.0301 Participação: INTERESSADO Nome: M. D. C. M. D.

Participação: REQUERENTE Nome: A. M. D. C. M. Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO RAPOSO SILVA OAB: 014423/PA Participação: INTERESSADO Nome: G. D. C. M. D. Participação: INTERESSADO Nome: J. D. C. M. D. Participação: REQUERIDO Nome: L. C. R. D. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE SOUZA PINTO FILHO OAB: 13974/PA Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P.

DESPACHO

R. hoje.

Intimem-se as requerentes para juntar comprovante de residência legível e/ou indicar o endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, a requerente GIOVANA DE CASTRO MENEZES DIAS, que já completou a maioridade, regularizar sua representação processual.

Int.

Belém, 25 de janeiro de 2021.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

Número do processo: 0879038-36.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO CARLOS BARROS DOS ANJOS Participação: ADVOGADO Nome: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA OAB: 20290/PA Participação: ADVOGADO Nome: NALYVIA DAS GRACAS PINHO GUIMARAES COSTA OAB: 26293/PA Participação: REQUERIDO Nome: FERNANDA LUCIA REIS SOUSA DOS ANJOS

Processo: 0879038-36.2020.8.14.0301

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO cumulado com PARTILHA DE BENS, GUARDA DE MENOR, REGULAMENTAÇÃO DE DIREITO À CONVIVÊNCIA e OFERTA DE ALIMENTOS

Requerente: ANTONIO CARLOS BARROS DOS ANJOS

Requerida: FERNANDA LÚCIA REIS SOUSA DOS ANJOS

DECISÃO – MANDADO

R. hoje.

1. Processe o feito em segredo de justiça e com prioridade (artigos 189, II e 1.048, II, § 2º, do CPC).

2. Concedo ao requerente os benefícios da gratuidade da justiça (artigo 98, § 3º, do CPC).
3. Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.
- Assim, com fundamento no artigo 695, §§ 1º a § 4º, do CPC, determino a citação/intimação da parte requerida, e a intimação da parte autora, por mandado, para comparecerem no dia **27/07/2021 às 11h30min**, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores, a Sala de Audiências da 5ª Vara de Família, no 1º andar do Prédio Anexo do Fórum Cível desta capital, situado na Rua Coronel Fontoura s/n (Praça Felipe Patroni) - Cidade Velha, Belém-PA, com o fim de participar de audiências de tentativa de conciliação/mediação. Se houver acordo, lavrar-se-á o respectivo termo, que será homologado pelo juízo e finalizado o processo.
4. Não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, desde que o faça por intermédio de advogado/defensor.
5. A ausência injustificada da parte autora em qualquer audiência designada no processo, implica na extinção da ação e arquivamento. A ausência injustificada da parte requerida poderá implicar em revelia e confissão quanto à matéria de fato.
6. Para a audiência, intimem o MP e a Defensoria Pública (nos processos em que atuar), e/ou o Advogado da parte, na forma legal.
7. Qualquer parte/advogado poderá optar pela participação por vídeo chamada, devendo nesse caso informar seu e-mail ou número de smartfone a fim de viabilizar o ingresso na sala de audiência virtual pelo Microsoft Teams.
8. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimentos nº 003 e 011/2009 – CJRMB).

Belém, 26 de janeiro de 2021.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

(Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019)

Número do processo: 0137161-02.2016.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: F. T. D. M. E. S. Participação: ADVOGADO Nome: ORLANDO DE MELO E SILVA OAB: 1070/PA Participação: REQUERIDO Nome: S. R. F. Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO registrado(a) civilmente como FELIPE SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO OAB: 25732/PA

DESPACHO

1) Tendo os presentes autos retornado da Central de Digitalização em virtude da implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família – UPJ/VF, e considerando a recente migração dos autos físicos para o Sistema PJe, determino a intimação das partes, por intermédio de seus Advogados (artigo 272 do CPC) ou Defensores Públicos (§1º do artigo 186 do CPC) para que, no prazo de 05 (cinco) dias,

manifestem-se sobre a regularidade da migração dos autos ou em caso negativo, apontem as inconsistências, de forma justificada.

2)Devem ainda, no mesmo prazo, manifestarem-se sobre a CERTIDÃO DE DIGITALIZAÇÃO E CONFERÊNCIA DE AUTOS ID 21312245

3)Após, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJe.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito – em exercício

Número do processo: 0004367-85.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: S. R. F. Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO registrado(a) civilmente como FELIPE SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO OAB: 25732/PA Participação: REU Nome: F. T. D. M. E. S. Participação: ADVOGADO Nome: ORLANDO DE MELO E SILVA OAB: 1070/PA

DESPACHO

1)Tendo os presentes autos retornado da Central de Digitalização em virtude da implantação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família – UPJ/VF, e considerando a recente migração dos autos físicos para o Sistema PJe, determino a intimação das partes, por intermédio de seus Advogados (artigo 272 do CPC) ou Defensores Públicos (§1º do artigo 186 do CPC) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a regularidade da migração dos autos ou em caso negativo, apontem as inconsistências, de forma justificada.

2)Devem ainda, no mesmo prazo, manifestarem-se sobre a CERTIDÃO DE DIGITALIZAÇÃO E CONFERÊNCIA DE AUTOS ID21311512

3)Caso não haja impugnações quanto a conferencia dos autos, encaminhem-se os autos a UNAJ

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJe.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito – em exercício

Número do processo: 0860905-43.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: S. D. N. G. V. Participação: ADVOGADO Nome: ELLEN CAROLINA DE SENA HOLANDA OAB: 017388/PA Participação: EXECUTADO Nome: D. D. L. B.

R. hoje.

1. Concedo ao exequente os benefícios da gratuidade da justiça (artigo 98, § 3º, do CPC).

2. Processe o feito em segredo de justiça e com prioridade (artigos 189, II e 1.048, II, § 2º, do CPC).

3. Apense estes aos autos principais de nº 0832417-15.2019.8.14.0301.

4. Intime o executado, por carta postal com aviso de recebimento (AR), para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito exequendo, cujo montante é de R\$-9.849,16 (nove mil, oitocentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), acrescido de honorários advocatícios, abaixo arbitrados, advertindo-o de que em caso de não cumprimento da obrigação, ao montante do débito será acrescido multa de 10% (dez por cento), e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação, conforme estabelece o artigo 523, §§ 1º e 3º, do CPC.

5. Transcorrido o aludido prazo sem a quitação do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, ofereça impugnação (artigo 525 do CPC).

6. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do o valor da execução, dos quais o executado ficará isento no caso do pagamento integral da dívida (Súmula nº 517 do STJ).

Int.

Belém, 25 de janeiro de 2021.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

(Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019)

Número do processo: 0802987-47.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DAVID AZEVEDO SOARES Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO AUGUSTO MODESTO MARINHO OAB: 29555/PA Participação: REQUERIDO Nome: NEDIA COSTA SOARES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

R. hoje.

1. Processe o feito em segredo de justiça (artigo 189, II, do CPC).

2. Verifico que o requerente postulou, por meio de seu advogado, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, contudo sem que tenha juntado aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência econômica.

Ocorre que seria necessário que constasse da procuração cláusula específica dando poderes ao advogado para assinar a referida declaração, o que não ocorreu.

Assim, determino a intimação do requerente para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de juntar aos autos o instrumento de procuração com poderes específicos ou, então, a declaração de hipossuficiência por ele assinada, sob pena de indeferimento do pedido (artigos 105, 320 e 321 do CPC).

3. Uma vez intimado e decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.

Belém, 25 de janeiro de 2021.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

(Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019)

Número do processo: 0853528-21.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CLEVERSON JORGE PALHA DE PINHO Participação: ADVOGADO Nome: CLEVERSON JORGE PALHA DE PINHO OAB: 021704/PA Participação: REQUERIDO Nome: NAYANA LIS DE OLIVEIRA COSTA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo: 0853528-21.2020.8.14.0301

Ação: NEGATÓRIA DE PATERNIDADE

Requerente: CLEVERSON JORGE PALHA DE PINHO

Requeridas: MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA COSTA PINHO e MARIA ELOISA DE OLIVEIRA COSTA PINHO, menores impúberes, representadas por sua genitora, NAYANA LIS DE OLIVEIRA COSTA

DESPACHO – MANDADO – OFÍCIO

R. hoje.

1. Designo audiência de coleta de material genético para a realização do exame de DNA, bem como produção de prova oral para o dia **09/06/2021 às 9h30min**, pelo que determino o comparecimento das partes, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores públicos e, se pretendem produzir prova testemunhal, trazer suas testemunhas (artigo 455, caput, do CPC).

2. No mais, dê-se cumprimento às demais determinações contidas no despacho exarado sob o ID 20525725.

3. Servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO da (s) parte (s), e Ofício nº ____/2021 dirigido à Divisão de Serviço Social – Varas de Família, com o fim de agendamento do (a) técnica do laboratório conveniado para realizar a coleta do material genético para o exame de DNA. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimentos nº 003 e 011/2009 – CJRMB).

Belém, 26 de janeiro de 2021.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

(Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019)

Número do processo: 0867445-44.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: B. M. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO OAB: 8346/PA Participação: EXECUTADO Nome: S. N. C. Participação: ADVOGADO Nome: MARONI MIWA MATSUMURA CAVALCANTE OAB: 20926/PA

PROCESSO: 0867445.44.2019.8140301

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EXEQUENTE: BEATRIZ MORAES DE SOUZA

EXECUTADO: SEBASTIÃO NOGUEIRA CAVALCANTE

DESPACHO - MANDADO

R. hoje.

Considerando a natureza da demanda, assim como o que dispõem as diretrizes nacionais para o tratamento adequado de conflitos e o artigo 694 do CPC, in verbis:

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Com fundamento nos artigos 3º, § 3º e 694, do CPC, designo o dia **12/04/2021 às 11h** para audiência de conciliação

Intimem as partes para se fazerem presentes à audiência, acompanhados de seus advogados/Defensores.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 – CJRMB).

Belém, 21 de janeiro de 2021.

Josineide Gadelha Pamplona Medeiros

Juíza de Direito

Número do processo: 0823564-80.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: D. P. R. Participação: ADVOGADO Nome: JAMYLLE MARIANA PANTOJA BASTOS OAB: 23160/PA Participação: REQUERIDO Nome: H. D. S. P. R. Participação: REQUERIDO Nome: A. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ELVES DE FREITAS OAB: 7230/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

DESPACHO

I) Considerando a informação constante no ID 22658879, determino que seja **expedido ofício ao INSS para desconto dos alimentos provisórios.**

II) a) Intime-se a o patrono do requerido para indicar uma conta bancária corrente, no prazo de 15 dias para que a pensão passe a ser descontada da Transpetro, caso o autor retorne as suas atividades laborais. b) Após o cumprimento o item "a", expeça-se novo ofício a empresa..

III) Intime-se os patronos das partes para manifestarem interesse no prosseguimento do feito, qualificando o curador deste, no prazo de 15 dias.

Belém, 22/01/2021

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

Número do processo: 0806603-30.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCA NESCYLENE FONTENELE Participação: ADVOGADO Nome: ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE OAB: 8107PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA OAB: 017308/PA Participação: REQUERENTE Nome: JOEL NERES TORRES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

R. hoje.

1. Concedo aos requerentes os benefícios da gratuidade da justiça (artigo 98, § 3º, do CPC).

2. Processe o feito em segredo de justiça (artigo 189, II, do CPC).

3. Estabelece o artigo 731 do CPC que *"A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges"*. Assim, determino a intimação dos requerentes para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de assiná-la, sob pena de indeferimento (artigos 321 e 731)).

4. Cumprida a diligência, dê-se vista ao Ministério Público. Em caso negativo, voltem-me conclusos.

Belém, 21 de janeiro de 2021.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

(Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019)

Número do processo: 0867483-56.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: R. M. M. V. Participação: ADVOGADO Nome: YURI DE SOUZA BELLEZA OAB: 29812/PA Participação: EXECUTADO Nome: P. R. A. R. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE APARECIDO BATISTA DOS SANTOS OAB: 65466/MG Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Vistos etc.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, proposto por LARISSA BEATRIZ VIEGAS BARBOSA, representada por sua genitora REGIANE MARIA MESQUITA VIEGAS, em face de PAULO ROBERTO AMORIM RAIOL, pelo rito do artigo 523 do CPC.

Consta na petição inicial que o executado está inadimplente com a pensão alimentícia desde o ano de 2010. Executa pelo rito da expropriação patrimonial os meses de janeiro de 2010 a setembro de 2019 no valor de R\$ 23.990,02.

O executado apresentou impugnação em petição de ID. nº 15369989. Em sua defesa alega a prescrição das parcelas com vencimento anterior ao mês de dezembro de 2017. Na oportunidade, reconhece como devido apenas o valor de R\$ 3.223,49, referente aos meses de janeiro de 2018 a setembro de 2019.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que se manifestou (ID. 17978200 - págs. 1 a3) pelo indeferimento da impugnação e prosseguimento do feito.

O executado alega a prescrição das parcelas anteriores a dezembro de 2017. Ocorre que a exequente é menor de idade e a prescrição dos alimentos devidos a crianças e adolescentes menores de dezoito anos não flui, conforme estabelece o artigo 198, I, do Código Civil, bem como o art. 197, I do mesmo Código disciplina que não corre a prescrição entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar, razão pela qual REJEITO a defesa apresentada.

Determino, na forma do artigo 854 do CPC, a indisponibilidade de ativos financeiros porventura existentes em nome de PAULO ROBERTO AMORIM RAIOL (CPF nº 064.861.902-00), no valor de 23.994,81 (vinte e três mil novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos), já acrescidos da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, conforme determina o artigo 523, § 1º do CPC, via bloqueio on-line (BACENJUD), conforme a ordem de penhora estabelecida no artigo 835, I, § 1º, do CPC.

Após consulta no SISBAJUD - foi obtido o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores dando conta que a tentativa de penhora de bens do executado restou infrutífera.

Assim, intimem-se a exequente, na pessoa de seu advogado/defensor, para, em 15 (quinze) dias, indicar bens, livres e desembaraçados, do executado capazes de suportar a execução.

Caso não haja a indicação de bens, determino, desde logo, a suspensão da execução por 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC.

Ciente a exequente que decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos serão arquivados, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Belém, 25 de janeiro de 2021.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

Número do processo: 0820892-07.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: J. B. M. D. B. Participação: ADVOGADO Nome: CARLENA MORAIS LIMA DE OLIVEIRA OAB: 20154/PA Participação: REU Nome: R. C. F. F. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO BRUNO MATOS DE MORAES OAB:

30478/PA Participação: REU Nome: M. I. F. F. Participação: ADVOGADO Nome: CARLENA MORAIS LIMA DE OLIVEIRA OAB: 20154/PA

Processo nº: 0820892.07.2017.814.0301

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM

Requerente: JOÃO BATISTA MONTEIRO DE BARROS

Requeridos: MARIA INÊS FARIAS FERREIRA e ROBERTO CARLOS FARIAS FERREIRA

DECISÃO - MANDADO

Vistos etc.

Trata-se de investigação de paternidade post mortem movida por João Batista Monteiro de Barros objetivando declaração judicial de maternidade em relação a Joana Farias Ferreira, falecida em 07/07/2016 (certidão de óbito no ID. num 2205688). Consta na inicial que quando tinha 06 (seis) meses de idade o requerente foi entregue por sua mãe biológica à família que lhe registrou, porém quando completou 10 anos passou a conviver com sua mãe biológica. Informa que sempre quis ser reconhecido em seu assento de nascimento por sua mãe biológica, pois ela lhe tratava com muito amor apesar das condições financeiras serem restritas. Informa ainda que nutre pela família acolhedora respeito, amor e consideração, mas seu laço com sua mãe verdadeira lhe faz querer o reconhecimento de sua maternidade. Afirma que sempre chamou a Sra. JOANA de mãe. Por fim, informa que sua irmã, MARIA INÊS FARIAS FERREIRA é quem doará o material biológico para que se realize a investigação de maternidade e que ao final seja reconhecido em seu assento de nascimento o nome de sua verdadeira mãe.

Devidamente citada, a requerida reconheceu o pedido. Na data designada para coleta de material genético para exame de DNA, foi informado da necessidade de material de um parente do sexo masculino. A audiência foi suspensa e concedido prazo ao autor para se manifestar.

O autor aditou a petição inicial e requereu a inclusão de ROBERTO CARLOS FARIAS PEREIRA, filho da falecida, no polo passivo. Recebido o aditamento, o requerido foi citado e apresentou contestação (ID. 19466059), inicialmente, aduziu litigância de má-fé, vez que autor e a requerida Maria Inês estão assistidos pelos mesmos advogados. Após, informou que não cederá material genético para exame de DNA bem como rechaçou a alegação de afetividade alegada pelo autor. Requereu a improcedência do pedido.

Decido.

Assiste razão ao requerido quanto ao fato do autor e requerida não poderem ser patrocinados pelos mesmos advogados, considerando a natureza personalíssima do direito posto em questão, que inviabiliza qualquer autocomposição.

Assim, tomando por base o art. Art. 15 § 6º da Lei 8.906/94, bem como o art. 18 do Código de Ética e Disciplina da OAB/PA, concedo aos advogados habilitados, o prazo de 15 (quinze) dias para fazer a opção por um dos mandatos, fazendo a devida comunicação à parte sobre o qual renunciou.

Designo, desde logo, o dia **28 de julho de 2021, às 10h e 30min** para realização de audiência. Caso não seja possível a coleta de material genético para o exame de DNA pela recusa do requerido, serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas, que deverão ser trazidas para audiência independentemente de intimação. Ressaltando, ainda, que poderá ser determinado a exumação cadavérica.

Intimem-se.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimento n.º 011/2009 – CJRMB).

Belém, 25 de janeiro de 2021

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

Número do processo: 0876552-78.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: D. C. B. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: V. Q. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo: 0876552-78.2020.8.14.0301

Ação: GUARDA DE MENOR cumulada com REGULAMENTAÇÃO DE DIREITO À CONVIVÊNCIA e ALIMENTOS com pedido de tutela antecipada de urgência

Requerentes: DÉBORA CRISTINA BALEIXO DA SILVA, por si e na qualidade de representante legal de seus filhos, os menores impúberes YNGRID ESTHER DA SILVA RIBEIRO, JOSÉ HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO e WILLIAN SAMUEL DA SILVA RIBEIRO

Requerido: VALDEMAR QUARESMA RIBEIRO

DECISÃO – MANDADO

R. hoje.

1. Processe o feito em segredo de justiça e com prioridade (artigos 189, II e 1.048, II, § 2º, do CPC).
2. Concedo aos requerentes os benefícios da gratuidade da justiça (artigo 98, § 3º, do CPC).
3. Quanto ao pedido de guarda, provisória, unilateral, indefiro-o, por ora, tendo em vista que a partir da edição da Lei 13.058/2014 se estabeleceu que a guarda dos filhos deva, em regra, ser estabelecida de forma compartilhada, uma vez que esta modalidade de guarda é a mais benéfica e que melhor atende aos interesses dos menores envolvidos, não havendo, no momento, elementos nos autos que possam convencer este juízo do contrário.

Ante as supracitadas razões, determino que a guarda dos menores YNGRID ESTHER DA SILVA RIBEIRO, JOSÉ HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO e WILLIAN SAMUEL DA SILVA RIBEIRO seja exercida de forma compartilhada, com domicílio de referência na casa da mãe/requerente, ficando regulamentado o correlato direito à convivência do pai/requerido nos moldes, usualmente, adotados por este Juízo em casos análogos, quais sejam:

- a) Finais de semanas alternados, podendo apanhá-los aos sábados, a partir das 8h e devolvê-los à mãe/requerente, na residência desta, no domingo até as 18h, a começar no final de semana posterior a intimação desta decisão. Se o final de semana for prolongado em razão de feriado, essa devolução ocorrerá até as 19h do feriado que encerrar o fim de semana;

- b) Nas férias escolares nos meses de dezembro, janeiro e julho, os menores as desfrutarão uma metade com um dos pais e a subsequente com o outro, com início alternado de ano a ano, sendo os primeiros 15 (quinze) dias com o pai/requerido, ou mediante entendimento direto entre os genitores;
- c) O Dia dos Pais e o Dia das Mães serão passados com os respectivos genitores; se coincidirem com o final de semana reservado ao genitor do evento, haverá compensação em favor do outro, no fim de semana seguinte;
- d) Os menores passarão as festas de final de ano com os pais, alternadamente, iniciando-se no Natal/2021 com o pai/requerido e Ano Novo 2021/2022, com a mãe/requerente, podendo ser alterado, mediante entendimento direto entre os genitores;
- e) A data natalícia dos menores será festejada, de comum acordo com ambos os pais, atendidos, sempre, o interesse dos aniversariantes, podendo o pai/requerido visitá-los se o aniversário for passado com a mãe/requerente e vice-versa;
- f) As datas natalícias dos genitores dos menores e seus respectivos avós serão desfrutadas na companhia deles; se coincidirem com o final de semana reservado ao genitor do evento, haverá compensação em favor do outro, no fim de semana seguinte;
- g) Os feriados prolongados serão passados, alternadamente, na companhia de um dos pais, sendo que o próximo (CARNAVAL), os menores passarão com a mãe/requerente, podendo ser alterado, mediante entendimento direto entre os genitores;
- h) Arbitro, desde logo, com fulcro nos artigos 536, § 1º, e 537 do CPC, para o caso de descumprimento do direito à visita por parte da mãe/requerente, multa diária no valor de $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo que será revertida em favor do pai/requerido.
4. Em virtude da relação paterno-filial existente entre o requerido e os supracitados menores, comprovada pelas certidões de nascimento (ID 21885511– Págs. 2 a 4), e que o dever de sustento da prole incumbe a ambos os pais (artigo 1.566 do Código Civil), entendo, por justo e razoável, considerando o trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade e os elementos de prova que ora se apresentam, em fixar os alimentos provisórios pretendidos na ordem de 45% (quarenta e cinco por cento) do salário mínimo – cabendo 15% (quinze por cento) para cada uma dos menores, cujo valor deverá ser depositado até o 10º (décimo) dia de cada mês subsequente ao vencido na conta bancária da representante legal dos menores, indicada na inicial.
5. Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.
- Assim, com fundamento no artigo 695, §§ 1º a § 4º, do CPC, determino a citação/intimação da parte requerida e a intimação da parte autora, por mandado, para comparecerem no dia **27/07/2021 às 10h30min**, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores, a Sala de Audiências da 5ª Vara de Família, no 1º andar do Prédio Anexo do Fórum Cível desta capital, situado na Rua Coronel Fontoura s/n (Praça Felipe Patroni) - Cidade Velha, Belém-PA, com o fim de participar de audiências de tentativa de conciliação/mediação. Se houver acordo, lavrar-se-á o respectivo termo, que será homologado pelo juízo e finalizado o processo.
6. Não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, desde que o faça por intermédio de advogado/defensor.
7. A ausência injustificada da parte autora em qualquer audiência designada no processo, implica a extinção da ação e arquivamento. A ausência injustificada da parte requerida poderá implicar a revelia e confissão quanto à matéria de fato.

8. Para a audiência, intimem o MP e a Defensoria Pública (nos processos em que atuar), e/ou o Advogado da parte, na forma legal.

9. Qualquer parte/advogado poderá optar pela participação por vídeo chamada, devendo nesse caso informar seu e-mail ou número de smartfone a fim de viabilizar o ingresso na sala de audiência virtual pelo Microsoft Teams.

10. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimentos nº 003 e 011/2009 – CJRMB).

Belém, 26 de janeiro de 2021.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

(Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019)

Número do processo: 0800311-29.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: N. T. S. P. Participação: ADVOGADO Nome: ANNA CAROLINA SILVA SANTOS OAB: 21215/PA Participação: REQUERIDO Nome: H. F. D. S. N.

R. hoje.

Os presentes autos se prestam ao cumprimento da sentença prolatada, pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Família, nos autos do processo nº 0045734-60.2012.8.14.0301.

Acerca da questão, assim dispõe o artigo 516, II, do CPC:

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

(...)

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

Isto posto, com fundamento no supracitado dispositivo legal, determino a redistribuição do feito àquele Juízo, competente para processar e julgar o mesmo.

Int.

Belém, 25 de janeiro de 2021.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

(Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019)

Número do processo: 0806518-44.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: C. B. L. Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL DINIZ BARBOSA OAB: 26748/PA Participação: REU Nome: P. A. D. S. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo: 0806518-44.2021.8.14.0301

Ação: ALIMENTOS com pedido de tutela antecipada de urgência

Requerente: PABLO LEITE FERNANDES, menor impúbere, representado por sua genitora, CIBELLE BRITO LEITE

Requerido: PAULO AFONSO DA SILVA FERNANDES

DECISÃO – MANDADO

R. hoje.

1. Processe o feito em segredo de justiça e com prioridade (artigos 189, II e 1.048, II, § 2º, do CPC).

2. Concedo ao requerente os benefícios da gratuidade da justiça (artigo 98, § 3º, do CPC).

3. Está demonstrada a relação paterno-filial existente entre o requerido e o menor PABLO LEITE FERNANDES (certidão de nascimento juntada sob o ID 22630842). Considerando que o dever de sustento da prole incumbe a ambos os pais (artigo 1.566, IV, do Código Civil), entendo, por justo e razoável, considerando o trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade e os elementos de prova que ora se apresentam, fixar os alimentos provisórios na ordem de 20% (vinte por cento) do vencimento e demais vantagens recebidos pelo requerido, excluídos apenas os descontos obrigatórios (imposto de renda e contribuição previdenciária), devendo ser oficiado à fonte pagadora para que proceda à inclusão do desconto em folha de pagamento e depósito do respectivo valor, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao vencido, na conta bancária da representante legal do menor, indicada na inicial.

4. Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Assim, com fundamento no artigo 695, §§ 1º a § 4º, do CPC, determino a citação/intimação da parte requerida e a intimação da parte autora, por mandado, para comparecerem no dia **22/07/2021 às 10h30min**, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores, a Sala de Audiências da 5ª Vara de Família, no 1º andar do Prédio Anexo do Fórum Cível desta capital, situado na Rua Coronel Fontoura s/n (Praça Felipe Patroni) - Cidade Velha, Belém-PA, com o fim de participar de audiências de tentativa de conciliação/mediação. Se houver acordo, lavrar-se-á o respectivo termo, que será homologado pelo juízo e finalizado o processo.

5. Não havendo acordo, flexibilizando o rito especial da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68) ao atual contexto de Pandemia, a parte requerida deverá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, desde que o faça por intermédio de advogado/defensor

6. A ausência injustificada da parte autora em qualquer audiência designada no processo, implica na extinção da ação e arquivamento. A ausência injustificada da parte requerida poderá implicar em revelia e confissão quanto à matéria de fato.

7. Para a audiência, intuem o MP e a Defensoria Pública (nos processos em que atuar), e/ou o Advogado da parte, na forma legal.

8. Qualquer parte/advogado poderá optar pela participação por vídeo chamada, devendo nesse caso informar seu e-mail ou número de smartfone a fim de viabilizar o ingresso na sala de audiência virtual pelo Microsoft Teams.

9. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimentos nº 003 e 011/2009 – CJRMB).

Belém, 25 de janeiro de 2021.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

(Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019)

Número do processo: 0801538-54.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: J. V. G. A. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: TALINE DA SILVA GAMA OAB: null Participação: REU Nome: WALLACI DA COSTA ARAÚJO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo: 0801538-54.2021.8.14.0301

Ação: ALIMENTOS com pedido de tutela antecipada de urgência

Requerente: JOÃO VICTOR GAMA ARAÚJO, menor impúbere, representado por sua genitora, TALINE DA SILVA GAMA

Requerido: WALLACI DA COSTA ARAÚJO

DECISÃO – MANDADO

R. hoje.

1. Processe o feito em segredo de justiça e com prioridade (artigos 189, II e 1.048, II, § 2º, do CPC).

2. Concedo ao requerente os benefícios da gratuidade da justiça (artigo 98, § 3º, do CPC).

3. Está comprovada a relação paterno-filial existente entre o requerido e o menor JOÃO VICTOR GAMA ARAÚJO (certidão de nascimento juntada sob o ID 22318556). Considerando que o dever de sustento da prole incumbe a ambos os pais (artigo 1.566, IV, do Código Civil), entendo, por justo e razoável, considerando o trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade e os elementos de prova que ora se apresentam, fixar os alimentos provisórios na ordem de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, cujo valor deverá ser depositado, até o dia 5 (cinco) de cada mês subsequente ao vencido, na conta bancária da representante legal do menor, indicada na inicial.

4. Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Assim, com fundamento no artigo 695, §§ 1º a § 4º, do CPC, determino a citação/intimação da parte

requerida, por carta precatória (SALVATERRA/PA), e a intimação da parte autora, por mandado, para comparecerem no dia **20/07/2021 às 11h30min**, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores, a Sala de Audiências da 5ª Vara de Família, no 1º andar do Prédio Anexo do Fórum Cível desta capital, situado na Rua Coronel Fontoura s/n (Praça Felipe Patroni) - Cidade Velha, Belém-PA, com o fim de participar de audiências de tentativa de conciliação/mediação. Se houver acordo, lavrar-se-á o respectivo termo, que será homologado pelo juízo e finalizado o processo.

5. Não havendo acordo, flexibilizando o rito especial da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68) ao atual contexto de Pandemia, a parte requerida deverá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, desde que o faça por intermédio de advogado/defensor

6. A ausência injustificada da parte autora em qualquer audiência designada no processo, implica na extinção da ação e arquivamento. A ausência injustificada da parte requerida poderá implicar em revelia e confissão quanto à matéria de fato.

7. Para a audiência, intuem o MP e a Defensoria Pública (nos processos em que atuar), e/ou o Advogado da parte, na forma legal.

8. Qualquer parte/advogado poderá optar pela participação por vídeo chamada, devendo nesse caso informar seu e-mail ou número de smartfone a fim de viabilizar o ingresso na sala de audiência virtual pelo Microsoft Teams.

9. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimentos nº 003 e 011/2009 – CJRMB).

Belém, 25 de janeiro de 2021.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

(Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019)

Número do processo: 0879275-70.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E. P. D. A. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: TAIRINI NOGUEIRA PICANCO OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: GILVAN ROZEIRA DE ARAGAO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo: 0879275-70.2020.8.14.0301

Ação: ALIMENTOS com pedido de tutela antecipada de urgência

Requerente: EMERSON PICANÇO DE ARAGÃO, menor impúbere, representado por sua genitora, TAIRINI NOGUEIRA PICANÇO

Requerido: GILVAN ROZEIRA DE ARAGÃO

DECISÃO – MANDADO

R. hoje.

1. Processe o feito em segredo de justiça e com prioridade (artigos 189, II e 1.048, II, § 2º, do CPC).
 2. Concedo ao requerente os benefícios da gratuidade da justiça (artigo 98, § 3º, do CPC).
 3. Está comprovada a relação paterno-filial existente entre o requerido e o menor EMERSON PICANÇO DE ARAGÃO (certidão de nascimento juntada sob o ID 22151289). Considerando que o dever de sustento da prole incumbe a ambos os pais (artigo 1.566, IV, do Código Civil), entendo, por justo e razoável, considerando o trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade e os elementos de prova que ora se apresentam, fixar os alimentos provisórios na ordem de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, cujo valor deverá ser depositado, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao vencido, na conta bancária da representante legal do menor, indicada na inicial.
 4. Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.
- Assim, com fundamento no artigo 695, §§ 1º a § 4º, do CPC, determino a citação/intimação da parte requerida, por carta precatória (SALVATERRA/PA), e a intimação da parte autora, por mandado, para comparecerem no dia **22/07/2021 às 11h30min**, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores, a Sala de Audiências da 5ª Vara de Família, no 1º andar do Prédio Anexo do Fórum Cível desta capital, situado na Rua Coronel Fontoura s/n (Praça Felipe Patroni) - Cidade Velha, Belém-PA, com o fim de participar de audiências de tentativa de conciliação/mediação. Se houver acordo, lavrar-se-á o respectivo termo, que será homologado pelo juízo e finalizado o processo.
5. Não havendo acordo, flexibilizando o rito especial da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68) ao atual contexto de Pandemia, a parte requerida deverá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, desde que o faça por intermédio de advogado/defensor
 6. A ausência injustificada da parte autora em qualquer audiência designada no processo, implica na extinção da ação e arquivamento. A ausência injustificada da parte requerida poderá implicar em revelia e confissão quanto à matéria de fato.
 7. Para a audiência, intimem o MP e a Defensoria Pública (nos processos em que atuar), e/ou o Advogado da parte, na forma legal.
 8. Qualquer parte/advogado poderá optar pela participação por vídeo chamada, devendo nesse caso informar seu e-mail ou número de smartfone a fim de viabilizar o ingresso na sala de audiência virtual pelo Microsoft Teams.
 9. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimentos nº 003 e 011/2009 – CJRMB).

Belém, 25 de janeiro de 2021.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

(Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019)

Número do processo: 0835884-02.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: S. C. M. L. Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA LIMA DE MORAES OAB: 21497/PA Participação: REU Nome: W. H. F. Participação: REU Nome: L. H. F.

Processo: 0835884.02.2019.8.14.0301

Ação: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM

Requerente: SILVANA CRISTINA MIRANDA LIMA

Requerida: LINA HIPOLITO FALCÃO.

DECISÃO - MANDADO

R. hoje.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo:

1. Ante o teor da certidão ID. 19609856, decreto a revelia da requerida, no entanto, sem os efeitos do art. 344 do CPC, por se tratar de direito indisponível.

2. Declaro saneado o processo.

3. São questões de fato controvertidas: a existência de união estável entre autora e de cujus e, caso confirmada, o período de convivência. Defiro as provas requeridas, in casu, oitiva das testemunhas arroladas na inicial e depoimento pessoal.

4. As questões de direito relevantes consistem na aplicação da Lei n.º 9.278/96;

5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **29/09/2021 às 09h e 30min**, devendo a parte autora ser, pessoalmente, intimada para comparecer acompanhada das testemunhas arroladas na inicial.

6. O advogado constituído deverá informar ou intimar cada testemunha por si arrolada da audiência designada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

7. Qualquer parte/advogado poderá optar pela participação por vídeo chamada, devendo nesse caso informar seu e-mail a fim de viabilizar o

ingresso na sala de audiência virtual pelo Microsoft Teams.

8. Intime-se a requerida, por via postal, esclarecendo que embora revel poderá comparecer ao ato e integrar a lide na forma do art. 346 do CPC.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimento n.º 011/2009 – CJRMB).

Belém, 21 de janeiro de 2021

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

Número do processo: 0876125-81.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: S. A. S. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CESAR SALDANHA CEI OAB: 28737/PA Participação: REQUERIDO Nome: P. R. R. S. Participação: REQUERIDO Nome: K. D. S. R. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo: 0876125.81.2020.8.14.0301

Ação: GUARDA DE MENOR com pedido de tutela antecipada

Requerente: SEGUNDO ARAÚJO SALDANHA

Pais biológicos: PAULO ROGERIO REGO SALDANHA E KALINE DO SOCORRO ROCHA MACIER

DECISÃO - MANDADO

R. hoje.

1. Processe o feito em segredo de justiça (artigo 189, II, do CPC).
2. Indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência, pois, de acordo com informação contida na inicial, o menor PAULO RICARDO MACIER SALDANHA vive na mesma casa que o requerente e o genitor da criança, portanto não resta configurada a alegada guarda de fato, vez que a criança está sob o poder familiar do pai, não sendo a circunstância de custear as despesas do menor, motivo para concessão de sua guarda.
3. Para oitiva do requerente e dos pais biológicos, designo a audiência de que trata o § 1º, I do artigo 166 do ECA, para o dia **11/08/2021 às 10h e 30min**, devendo constar no mandado que havendo retratação dos genitores ou não bastando a concordância (§ 4º O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o § 1º deste artigo - incluído pela Lei nº 13.509, de 2017), será determinada a citação dos requeridos (pais biológicos) para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
4. Após expedidas as intimações, encaminhem os autos à Divisão do Serviço Social das Varas de Família para realizar o estudo do caso, nos termos do artigo 167 do ECA, no prazo de 90 (noventa) dias.
5. Intimem, pessoalmente e pelo presente mandado, o requerente e os pais biológicos.
6. Intimem, ainda, o Ministério Público.
7. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimento nº 011/2009 – CJRMB).

Belém, 27 de janeiro de 2021

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

Número do processo: 0839456-29.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: N. K. D. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA FIGUEIREDO DOS PASSOS OAB: 1881/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. S. D. S. G. Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELLE SANTANGELO LEINER OAB: 48614/PR

R. hoje.

I. Considerando o valor do patrimônio a ser partilhado, em homenagem ao princípio garantidor do acesso à justiça, consagrado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, concedo à requerente os benefícios da gratuidade da justiça durante todo o trâmite processual, devendo as custas judiciais serem por ela recolhidas ao final em caso de sua condenação no ônus da sucumbência.

II. Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, II, do CPC).

III. Indefiro a fixação de alimentos à requerente, tendo em vista que já se encontra há mais de um ano residindo novamente no Brasil, possui profissão definida e não se encontra impossibilitada de trabalhar com o fim de prover sua subsistência.

IV. Determino a habilitação da advogada do requerido no sistema, bem como determino que o requerido seja citado, na pessoa de sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, sob pena de ser decretada sua revelia e se presumirem verdadeiras as alegações de fato formuladas pela requerente (artigos 335, I e 344 do CPC).

Int.

Belém, 27 de janeiro de 2021.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

Número do processo: 0806398-98.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RAYSSA THAYS DA SILVA BRITO Participação: REU Nome: GABRIEL PAMPOLHA DA SILVA QUADROS

Sentença: _____/2021 (s/ mérito)

I. RELATÓRIO

Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR ajuizada por RAYSSA THAYS DA SILVA BRITO em face de GABRIEL PAMPOLHA DA SILVA QUADROS, ambos qualificados nos autos.

Antes mesmo de ter sido determinada a citação do pai/requerido, a mãe/requerente informou, pela petição sob o ID 22643977, que a menor ALICE BRITO DA SILVA QUADROS já retornou a sua guarda, no que requereu a extinção do feito.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII - homologar a desistência da ação;

III. DISPOSITIVO

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, para os fins do parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa no registro.

P. R. I.

Belém, 25 de janeiro de 2021.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

(Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019)

Número do processo: 0847949-92.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. P. M. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: EMERSON MAURICIO CORREIA DIAS OAB: 27730/PA Participação: REQUERENTE Nome: F. D. M. N. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Sentença: _____ / 2021 (c/ mérito)

I. RELATÓRIO

ANA PAULA MOREIRA DE SOUSA MAIA e FERNANDO DIAS MAIA NETO, devidamente qualificados, assistidos por advogados legalmente habilitados, ajuizaram a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, com fulcro no artigo 226, § 6º, da CF, alterado pela EC nº 66/2010.

Alegam que contraíram matrimônio em 12/12/2009, sob o regime de comunhão parcial de bens, do qual adveio (01) um único filho, FELIPE GABRIEL DE SOUSA MAIA, nascido em 31/08/2008 e que, de comum acordo, ajustaram a dissolução da sociedade conjugal nos seguintes termos:

1. Da partilha de bens: Não há bens a serem partilhados;
2. Da guarda do filho: A guarda do menor FELIPE GABRIEL DE SOUSA MAIA será compartilhada, com domicílio de referência na casa da mãe/divorcianda, sendo que na semana que ela estiver viajando a trabalho, o menor ficará na casa do pai/divorciando;
3. Do direito à visita: O pai/divorciando terá o direito de convivência com o referido menor em finais de semana alternados, iniciando-se na sexta-feira, recebendo o menor na escola e o devolvendo na escola na segunda-feira; enquanto perdurar a pandemia do novo coronavírus (COVID-19), o pai/divorciando irá receber o menor na residência da mãe/divorcianda após o almoço, e o devolverá na segunda-feira na residência da mãe/divorcianda, também depois do almoço; nos finais de semana que a mãe/divorcianda viajar a trabalho, o menor ficará na casa do pai/divorciando, desde que acordado com antecedência; no

Dia das Mães e no Dia dos Pais, o menor ficará na companhia do respectivo genitor homenageado; o menor passará os primeiros 15 dias das férias escolares em companhia da mãe/divorcianda e os últimos 15 dias na companhia do pai/divorciando, ou vice-versa, desde que entre eles acordado; nas datas comemorativas (Natal e Ano Novo), festivas (aniversários), bem como, nos feriados prolongados, o menor os desfrutará de forma alternada com os pais, desde que seja por eles previamente acordado;

4. Da pensão para o filho: O pai/divorciando prestará alimentos in natura ao filho, ficando responsável pelo pagamento do curso de inglês, tratamento odontológico, escolinha de futebol, material escolar, despesas diretas com alimentação, vestuário e transporte, que totalizam a quantia de R\$-1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês. A mãe/divorcianda, por sua vez, ficará responsável pelo pagamento do plano de saúde, escola, despesas diretas com alimentação e vestuário do menor, totalizando a quantia de R\$-1.500,00 (mil e quinhentos reais);

5. Da pensão entre os divorciandos: nada dispuseram e, portanto, como ambos possuem meios próprios de prover suas subsistências, pois trabalham, presume-se que tenham dispensado;

6. Do nome da divorcianda: A divorcianda continuará a usar o nome de casada.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este, por intermédio de seu digno representante, em judicioso parecer (documento sob o ID 21512353), opinou favorável ao pedido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o divórcio consensual hoje pode ser feito nos cartórios extrajudiciais, mediante simples escritura pública, em apenas um único ato, consoante a nova redação do artigo 733 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o artigo 731. § 1º a escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.", não vejo necessidade na realização de audiência de ratificação para processos judiciais de divórcio na forma consensual, nem mesmo quando o casal possuir filhos menores ou incapazes.

A manutenção da audiência de ratificação nestes casos importaria em uma burocratização desproporcional do procedimento judicial em relação ao extrajudicial, indo de encontro ao objetivo de celeridade traçado pelas mudanças legislativas mencionadas.

A audiência de ratificação não pode ter por objetivo inquirir dos cônjuges as causas do fim do relacionamento, pois se a lei não exige nenhum motivo além da vontade de se separar, não é razoável que os cônjuges sejam obrigados a expor sua intimidade em Juízo.

Quanto à necessária proteção aos interesses dos incapazes, cabe esclarecer que esta não se materializa na audiência, mas sim pela obrigatória intervenção do Ministério Público no processo, bem como pela análise minuciosa das cláusulas do acordo, tanto pelo representante do Parquet, quanto pelo próprio Magistrado, a quem cabe indeferir a homologação de qualquer transação que possa prejudicar a prole, na forma do parágrafo único, do artigo 1.574, do Código Civil.

Considerando o atual estágio de Constitucionalização do Direito Privado, em especial, do Direito de Família, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana faz surgir o direito de não permanecer casado. Trata-se, segundo Cristiano Chaves de Farias ("Redesenhando os Contornos da Dissolução do Casamento". Del Rey, 2004), de um direito potestativo extintivo, que deriva do direito de se casar, de constituir família. Conforme explica Luiz Edson Fachin, in "Direito de Família: Elementos Críticos à Luz do Novo Código Civil Brasileiro". Renovar, 2003: "a liberdade de casar convive com o espelho invertido da mesma liberdade, a de não permanecer casado".

Por isso, se a oficialização da união dos nubentes fica condicionada exclusivamente à vontade das partes, não é admissível a imposição de restrições burocráticas para a autorização judicial da dissolução do matrimônio.

Desta forma, a interpretação sistemática dos dispositivos legais pertinentes aos procedimentos de separação e divórcio consensuais judiciais e extrajudiciais, revistos pelo filtro dos Princípios Constitucionais da Proporcionalidade e da Dignidade da Pessoa Humana, nos leva à conclusão da impertinência da realização de audiência de ratificação para homologar acordos de separação, bem como de divórcio.

III. DISPOSITIVO

Isto posto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre os requerentes, que contou com a anuência do Ministério Público, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC. Em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO do casal postulante, com fulcro no artigo 1.571, IV, do Código Civil, salientando que o cônjuge mulher continuará a usar o nome de casada.

Custas pelos requerentes.

Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação ao cartório de registro civil competente e, archive-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro.

P. R. I.

Belém, 20 de janeiro de 2021.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

(Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019)

Número do processo: 0851606-76.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: P. S. D. F. Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO HELDER FERREIRA DE SOUSA OAB: 8677PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: K. D. C. E. S. Participação: ADVOGADO Nome: TERESINHA MARTINS CARDOSO SILVA OAB: 18906/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

R. hoje.

Dê-se vista ao Ministério Público após, voltem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.

Belém, 27 de janeiro de 2021.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

Número do processo: 0826658-36.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: R. K. A. A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO ALVES DA CUNHA NETO OAB: 3443/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. C. V. B. Participação: ADVOGADO Nome: SAMIRA VIANA SILVA OAB: 26936/PA

DECISÃO

R. hoje.

1. Dada a condição do requerente de pai da menor GIOVANNA AMORIM BENEVIDES, comprovada pela certidão de nascimento que consta nos autos, com fundamento no artigo 303 do CPC, entendendo presentes os pressupostos exigidos por lei (a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo), no que concedo a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, assegurando ao requerido o direito de visitar e ter a filha em sua companhia nos seguintes termos:

a) Finais de semanas alternados, podendo apanhá-la na sexta a partir das 18h e devolvê-las à mãe/requerente, na residência desta, no domingo até as 18h, a começar no final de semana posterior a intimação desta decisão. Se o final de semana for prolongado em razão de feriado, essa devolução ocorrerá até as 19h do feriado que encerrar o fim de semana;

b) Nas férias escolares nos meses de dezembro, janeiro e julho, a menor a desfrutará uma metade com um dos pais e a subsequente com o outro, com início alternado de ano a ano, sendo os primeiros 15 (quinze) dias com o pai/requerido, ou mediante entendimento direto entre os genitores;

c) O Dia dos Pais e o Dia das Mães serão passados com os respectivos genitores; se coincidirem com o final de semana reservado ao genitor do evento, haverá compensação em favor do outro, no fim de semana seguinte;

d) A menor passará as festas de final de ano com os pais, alternadamente, iniciando-se no Natal/2021 com o pai/requerido e Ano Novo 2021/2022, com a mãe/requerente, podendo ser alterado, mediante entendimento direto entre os genitores;

e) A data natalícia da menor será festejada, de comum acordo com ambos os pais, atendidos, sempre, o interesse da aniversariante, podendo o pai/requerido visitá-la se o aniversário for passado com a mãe/requerente e vice-versa;

f) As datas natalícias dos genitores da menor e seus respectivos avós serão desfrutadas na companhia deles; se coincidirem com o final de semana reservado ao genitor do evento, haverá compensação em favor do outro, no fim de semana seguinte;

g) Os feriados prolongados serão passados, alternadamente, na companhia de um dos pais, sendo que o próximo (16/02 – Carnaval), a menor passará com o pai/requerido, podendo ser alterado, mediante entendimento direto entre os genitores;

2. Intimem-se as partes da presente decisão, na pessoa de seus advogados.

Belém, 27 de janeiro de 2021.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

Número do processo: 0861893-64.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: M. J. C. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: VIVIANNE SARAIVA SANTOS OAB: 017440/PA Participação: REU Nome: L. B. L. D. C.

Sentença/2021 (s/ mérito)

Cuidam os presentes autos de PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR proposta por MARLOY JAKES CARDOSO DE OLIVEIRA, em desfavor de LUCIANA BARRA LOUREIRO DA COSTA DE OLIVEIRA, genitora do menor LUIGI LOUREIRO JAKES DE OLIVEIRA, todos qualificados nos autos.

Requeru o autor, por ocasião do plantão judiciário de 01/11/2020, a Busca e Apreensão do menor LUIGI LOUREIRO JAKES DE OLIVEIRA, vez que a genitora da criança estava impedindo o convívio entre pai e filho em descumprimento a ordem judicial emanada por este Juízo da 5ª vara de família.

Em decisão ID. 20809722 foi indeferida a medida liminar de busca e apreensão do menor. No entanto em sede de agravo de instrumento foi concedida a tutela pretendida. Após os autos vieram redistribuídos a este Juízo.

Uma vez que a presente demanda foi satisfeita pela decisão Monocrática ID. 20841090 a ação perdeu seu objeto, devendo, portanto, ser extinta. Ressaltando que os autos no qual se discute a guarda e direito de visita do menor está tramitando regularmente.

Isto posto, considerando tudo o mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 485, VI do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, pela perda superveniente do objeto e pela consequente falta de interesse processual.

Sem custas. Deixo de fixar honorários, em razão da inexistência de sucumbência. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais. P. R. I.

Belém, 27 de janeiro de 2021.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

Número do processo: 0876157-86.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. A. C. F. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES SERIQUE OAB: 7016/PA Participação: ADVOGADO Nome: TRICIA FONSECA CARDOSO RODRIGUES E SOUZA OAB: 23478/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA registrado(a) civilmente como NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA OAB: 3560/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA OAB: 014540/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. N. Q. F.

Processo: 0876157.86.2020.8.14.0301

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO com pedido de tutela antecipada de evidência

Requerente: JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE

Requerida: JOISIE NALVA QUEIROZ FARACHE

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO - MANDADO

1. Processe o feito em segredo de justiça (artigo 189, II, do CPC).

2. Apreciando o pedido formulado pelo requerente, quanto à decretação do divórcio do casal antes da conclusão do presente feito, entendo que o mesmo é pertinente e deve ser deferido.

A Emenda Constitucional nº 66/2010 veio a dar uma nova dimensão a questão do divórcio, ao extirpar do ordenamento jurídico o debate sobre a culpa pelo rompimento. Assim, o divórcio é, hoje, apenas um direito potestativo das partes, isto é, trata-se de um direito de interferência. Vale dizer, cuida-se de um direito que, ao ser exercido, interfere na esfera jurídica de terceiro, sem que esta pessoa nada possa fazer.

Nos dias atuais, o divórcio não se encontra submetido a qualquer tipo de questionamento. É, portanto, um pleito incontroverso. E no caso do presente feito, o autor alega, expressamente, que não convive mais com a requerida.

O casal já está separado de fato, de modo que não há mais sentido manter o vínculo matrimonial vigente, prolongando, desnecessariamente, a situação de casados das partes.

Vê-se, portanto, que não há óbice para a concessão do divórcio do casal, porque, como já referido alhures, trata-se de uma questão incontroversa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 311, IV, do CPC, concedo a tutela provisória satisfativa de evidência, para decretar, liminarmente, o divórcio do casal JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE e JOISIE NALVA QUEIROZ FARACHE.

Intimem as partes e, decorrido o prazo recursal, expeça o respectivo mandado ao cartório de registro civil competente, para proceder à averbação do divórcio ora concedido, devendo a requerida, ainda, ser intimada, pessoalmente, para manifestar seu interesse em permanecer ou não com o nome de casada.

3. Dada a condição do requerente de pai dos menores JAIME QUEIROZ FARACHE e JULIA QUEIROZ FARACHE, comprovada pelas certidões de nascimento, juntadas aos autos, e diante das prescrições contidas no § 2º do artigo 1.584 do Código Civil e, em especial, na Lei nº 13.058/2014 que impõem, como regra, a guarda compartilhada dos filhos, defiro o pedido de antecipação da tutela de urgência, com o estabelecimento da guarda nesta modalidade, uma vez que é a mais benéfica e que melhor atende aos interesses dos menores envolvidos, não havendo, no momento, elementos nos autos que possam convencer este juízo do contrário.

Ante as supracitadas razões, considerando que os menores fixaram residência no lar materno, asseguro ao pai/requerente o direito de visitar e ter os filhos em sua companhia nos moldes, usualmente, adotados por este Juízo em casos análogos, quais sejam:

a) Finais de semanas alternados, podendo apanhá-los na sexta-feira, a partir das 18h e devolvê-los à mãe/requerida, na residência desta, no domingo até as 20h, a começar no final de semana posterior a intimação desta decisão. Se o final de semana for prolongado em razão de feriado, essa devolução ocorrerá até as 19h do feriado que encerrar o fim de semana;

b) Nas férias escolares nos meses de dezembro, janeiro e julho, os menores as desfrutarão uma metade com um dos pais e a subsequente com o outro, com início alternado de ano a ano, sendo os primeiros 15 (quinze) dias com o pai/requerente, ou mediante entendimento direto entre os genitores;

c) O Dia dos Pais e o Dia das Mães serão passados com os respectivos genitores; se coincidirem com o

final de semana reservado ao genitor do evento, haverá compensação em favor do outro, no fim de semana seguinte;

d) Os menores passarão as festas de final de ano com ambos os pais, alternadamente, iniciando-se no Natal/2021 com o pai/requerente e Ano Novo 2021/2022, com a mãe/requerida, podendo ser alterado, mediante entendimento direto entre os genitores;

e) A data natalícia dos menores será festejada, de comum acordo com ambos os pais, atendidos, sempre, o interesse dos aniversariantes, podendo o pai/requerente visitá-los se o aniversário for passado com a mãe/requerida e vice-versa;

f) As datas natalícias dos genitores dos menores e seus respectivos avós serão desfrutadas na companhia dos mesmos; se coincidirem com o final de semana reservado ao genitor do evento, haverá compensação em favor do outro, no fim de semana seguinte;

g) Os feriados prolongados serão passados, alternadamente, na companhia de um dos pais, sendo que o próximo (Carnaval), os menores passarão com a mãe/requerida, podendo ser alterado, mediante entendimento direto entre os genitores.

4. Em virtude da relação paterno-filial existente entre o requerente e os referidos menores, e que o dever de sustento da prole incumbe a ambos os pais (artigo 1.566 do Código Civil), entendo, por justo e razoável, considerando o trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade e os elementos de prova que ora se apresentam, em arbitrar os alimentos provisórios, na forma ofertada, in natura, que compreende as mensalidades escolares dos filhos, curso de inglês do menor Jaime, professora particular da menor Julia, condomínio e internet, conforme planilha apresentada (ID. 21811634 - Pág. 5), bem como, conforme estabelece o art. 1.694 do CC, fixo alimentos provisórios em favor da requerida, no valor ofertado de 2 (dois) salários mínimos a serem depositados no dia 1º (primeiro) de cada mês subsequente ao vencido na conta bancária de titularidade da alimentanda.

5. Intimem o requerente, na pessoa de seus advogados e a requerida, pessoalmente, da presente decisão.

6. Designo audiência de conciliação para o dia **29/07/2021 às 10h e 30min.**

7. Cite/intime a requerida, pelo presente mandado e intime o requerente, na pessoa de seu advogado, para se fazerem presentes à audiência, acompanhados de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, caput, do CPC). Caso não haja acordo, da audiência correrá o prazo de 15 (quinze) dias para a requerida apresentar defesa, sob pena de ser decretada sua revelia e se presumirem verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo requerente (artigos 335, I e 344 do CPC). Ficando, desde logo, as partes advertidas de que, o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334 § 8º do CPC).

8. Acaso as partes informem desinteresse na conciliação, deve a UPJ-Família retirar, imediatamente, a audiência da pauta, aguardando o prazo para oferecimento de contestação, e, somente após, retornar os autos conclusos.

9. Qualquer parte/advogado poderá optar pela participação por vídeo chamada, devendo nesse caso informar seu e-mail a fim de viabilizar o ingresso na sala de audiência virtual pelo Microsoft Teams.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimento nº 011/2009 – CJRMB).

Belém, 27 de janeiro de 2021.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 6 VARA DE FAMÍLIA

Número do processo: 0873887-89.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: S. J. R. P. Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CELSO DA SILVA OAB: 19223/PA Participação: REU Nome: L. F. F. S. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo nº. 0873887-89.2020.8.14.0301

GUARDA (1420)

[Guarda]

PARTE AUTORA: Nome: SILVIO JHONATHA RIBEIRO PEREIRA
Endereço: Passagem Napoleão Laureano, 358, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66073-640

PARTE REQUERIDA: Nome: LUCIANA FLAVIA FRANCO SIQUEIRA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO- MANDADO

SERVI- RÁ O PRESENTE DESPACHO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE.

Processe-se em segredo de justiça.

Pede a parte autora o processamento do feito pela justiça gratuita, sem ter trazido aos autos comprovação de sua hipossuficiência.

Assim, intime-se a parte autora, através de seu procurador (art. 272 do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, mediante a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência, de que não pode pagar as custas do processo sem prejuízo da sua própria subsistência, nos termos do §3º do art. 99, do CPC, pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito.

Diligenciado conforme acima, certifique-se e conclusos

Belém, 12 de janeiro de 2021.

FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA

Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família da comarca da Capital

Número do processo: 0862530-15.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: W. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: SHEYLA PATRICIA PEREIRA PIRES OAB: 18954/PA Participação: REU Nome: L. M. P. Participação: REU Nome: K. D. S. D. S. Participação: REU Nome: R. S. P. C. Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo nº. 0862530-15.2020.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Investigação de Paternidade]

PARTE AUTORA: Nome: WILLY SOUZA CARVALHO

Endereço: Rodovia do Tapanã, 4440, 1, km2, Tapanã (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66833-900

PARTE REQUERIDA: Nome: Larissa Moreira Pimenta

Endereço: Rua Olaria, 11, Tapanã (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66825-680

Nome: Kleber Daniel Sousa da Silva

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, 6000, QD-02, C-13, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-110

MENOR ENVOLVIDA: ROZANA SOPHYA PIMENTA CARVALHO, Nascida em 17/02/2007

DESPACHO- MANDADO

SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE.

Recebo para processamento pela justiça gratuita (art. 99, §3º, do CPC) e em segredo de justiça (art. 189, do CPC).

Cite-se a parte requerida para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, cuja contagem do prazo se dará em observância ao disposto nos artigos 231 e 239, §1º, do CPC. A não apresentação de contestação implicará adcretação de revelia, presumindo-se como verdadeiras as alegações da parte autora constantes na inicial, excetuadas as hipóteses do art. 345, do mesmo Codex.

Sem embargo da determinação para contestação, designo audiência de conciliação para o dia 16/06/2021, às 12:00 horas, à qual deverão comparecer as partes e seus procuradores, munidos de documentos, inclusive os documentos disponíveis da pessoa menor de idade.

Intimem-se as partes pelas vias pertinentes para comparecerem à audiência acima designada, ficando cientes quanto à possibilidade de coleta de material genético no ato, caso anuam, para fins de exame de DNA, razão pela qual a criança deverá ser trazida à audiência por quem detiver a sua posse.

São admissíveis no sistema PJe os seguintes arquivos, observado o respectivo tamanho máximo: image/png (5MB); video/mp4 ou video/ogg (20MB); audio/mpeg, audio/ogg ou audio/vorbis (5MB); application/pdf (5MB). É de inteira responsabilidade do advogado o seu cadastro no PJe; o protocolo, observando o tamanho máximo dos arquivos; e a qualidade dos documentos digitalizados.

Intimem-se/cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Belém, 12 de janeiro de 2021

FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA

Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família da comarca da Capital

Número do processo: 0870741-40.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. L. D. S. D. R. C. C. A. L. D. S. D. Participação: ADVOGADO Nome: LORENA DA VEIGA RANIERI BASTOS TSCHERTASCH OAB: 5664PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. R. F. R. C. C. D. R. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo nº. 0870741-40.2020.8.14.0301

GUARDA (1420)

[Guarda]

PARTE AUTORA: Nome: ANDRE LUIS DOS SANTOS DIAS

Endereço: Passagem Antônio Monteiro, 96, Condor, BELÉM - PA - CEP: 66065-090

PARTE REQUERIDA: Nome: DIGELMA RODRIGUES FERREIRA

Endereço: Rua Engenheiro Sérgio Luiz Maciel, 37, Campo de Santana, CURITIBA - PR - CEP: 81490-494

DESPACHO- MANDADO

SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMpra-se NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE.

Processe-se em segredo de justiça.

Pede a parte autora o processamento do feito pela justiça gratuita, sem ter trazido aos autos comprovação de sua hipossuficiência.

Assim, intime-se a parte autora, através de seu procurador (art. 272 do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, mediante a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência, de que não pode pagar as custas do processo sem prejuízo da sua própria subsistência, nos termos do §3º do art. 99, do CPC, pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito.

Diligenciado conforme acima, certifique-se e conclusos

Belém, 12 de janeiro de 2021

FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA

Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família da comarca da Capital

Número do processo: 0876314-59.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: L. G. O. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO AUGUSTO DE JESUS CORREA JUNIOR OAB: 7.218/PA Participação: REU Nome: E. D. S. G. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo nº. 0876314-59.2020.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

[Alimentos]

PARTE AUTORA: Nome: LILIAN GLEICE OLIVEIRA DOS SANTOS

Endereço: Avenida Zacarias de Assunção, 02, Residencial Flor de Ananin, Bloco 23, apt 203, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-180

PARTE REQUERIDA: Nome: ETEVALDO DA SILVA GARCIA

Endereço: Travessa Mariz e Barros, 2059, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66080-009

DESPACHO

Processe-se em segredo de justiça.

Pede a parte autora o processamento do feito pela justiça gratuita, sem ter trazido aos autos comprovação de sua hipossuficiência.

Assim, intime-se a parte autora, através de seu procurador (art. 272 do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, mediante a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência, de que não pode pagar as custas do processo sem prejuízo da sua própria subsistência, nos termos do §3º do art. 99, do CPC, pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito.

Diligenciado conforme acima, certifique-se e conclusos

Belém, 11 de janeiro de 2021.

FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA

Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família da comarca da Capital

Número do processo: 0873988-29.2020.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: R. D. S. P. V. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE BRUNO MODESTO ALVES DE SOUSA OAB: 29268/PA Participação: REU Nome: J. H. S. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo nº. 0873988-29.2020.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

[Alimentos]

PARTE AUTORA: Nome: RAQUEL DO SOCORRO PAIXAO VASCONCELOS

Endereço: Travessa Angustura, 569, Sacramenta, BELÉM - PA - CEP: 66120-230

PARTE REQUERIDA: Nome: JOSE HENRIQUE SANTOS ARAUJO

Endereço: Travessa Alferes Costa, 373, Sacramenta, BELÉM - PA - CEP: 66123-030

DESPACHO-MANDADO

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE.

Recebo a petição de ID21623984, para processamento pelo rito pertinente.

Com esteio no *caput* do art. 523, do CPC, intime-se o devedor para pagar, em 15 dias, o débito de R\$ 1.496,64, indicado na planilha de cálculo apresentada pela parte exequente, no ID 21624393.

Fica o devedor ciente, desde já, que:

- Não ocorrendo pagamento voluntário da dívida no prazo acima mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. (Art. 523, § 1º)
- Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no *caput* do art. 523, a multa e os honorários previstos no § 1º do mesmo artigo incidirão sobre o restante. (Art. 523, § 2º)
- Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. (Art. 523, § 3º)
- Transcorrido o prazo de 15 dias previsto no *caput* do art. 523, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o executado, independentemente de penhora ou de nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. (Art. 525)

Intimem-se/cumpra-se.

Diligenciado conforme acima, certifique-se e conclusos.

Belém, 14 de janeiro de 2021

FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA

Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família da comarca da Capital

Número do processo: 0871542-53.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: FERNANDA PAULA FLEXA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ANA KARINA TUMA MELO OAB: 8724/PA Participação: EXECUTADO Nome: KLEBER DE JESUS PERES SOUZA Participação: PROCURADOR Nome: ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO OAB: 6436/PA

Processo nº. 0871542-53.2020.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

PARTE AUTORA: FERNANDA PAULA FLEXA SOUZA

PARTE REQUERIDA: Nome: KLEBER DE JESUS PERES SOUZA
Endereço: Travessa Nove de Janeiro, 2.343, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66060-585

DECISÃO- MANDADO

SERVI- RÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE.

Recebo para processamento pela justiça gratuita (art. 99, §3º, do CPC) e em segredo de justiça (art. 189, do CPC).

Intime-se o devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das prestações alimentícias vencidas nos meses de fevereiro a novembro de 2020, no valor de R\$ 6.025,44, segundo os cálculos juntados pela parte exequente, sob pena do acréscimo de multa e de honorários advocatícios, ambos no valor de 10% (dez por cento) da dívida, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Decorrido o prazo acima, certifique-se e conclusos.

São admissíveis no sistema PJe os seguintes arquivos, observado o respectivo tamanho máximo: image/png (5MB); video/mp4 ou video/ogg (20MB); audio/mpeg, audio/ogg ou audio/vorbis (5MB); application/pdf (5MB). É de inteira responsabilidade do advogado o seu cadastro no PJe; o protocolo, observando o tamanho máximo dos arquivos; e a qualidade dos documentos digitalizados. Deixo consignado as disposições do § 2º, do art. 212, do CPC, como orientação a quem de direito, no cumprimento da presente decisão que serve de mandado:

Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. [...] § 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Belém, 12 de janeiro de 2021

FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA

Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família da comarca de Belém

Número do processo: 0863017-82.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. B. R. Participação: ADVOGADO Nome: ISABELLA CASANOVA DE CARVALHO OAB: 23604/PA Participação: ADVOGADO Nome: GILSON ANDRE SILVA DA COSTA OAB: 21166PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA NAZARE LOPES LIMA OAB: 25259/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO OAB: 018275/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA OAB: 016998/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA DA COSTA SILVA OAB: 23416/PA Participação: REQUERIDO Nome: G. C. B. R.

Processo nº. 0863017-82.2020.8.14.0301

DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

[Dissolução]

PARTE AUTORA: Nome: ALDAYR BEZERRA RODRIGUES

Endereço: Passagem Alzira, 163, Curió-Utinga, BELÉM - PA - CEP: 66610-110

PARTE REQUERIDA: Nome: GREICE CRISTINE BORGES RODRIGUES

Endereço: Passagem Alzira, 308, Curió-Utinga, BELÉM - PA - CEP: 66610-110

DESPACHO- MANDADO

SERVI- RÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE.

Recebo para processamento pela justiça gratuita (art. 99, §3º, do CPC) e em segredo de justiça (art. 189, do CPC).

Àmíngua de informações mais concretas, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após decorrido o prazo para replica à contestação, devidamente certificado, na crença de que àquela ocasião, contarei com mais elementos de provas para proferir uma decisão dessa natureza.

Na forma do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 12/04/2021, às 12:00 horas, na qual deverão as partes comparecer acompanhadas de seus advogados.

Da opção de participação da audiência por vídeo conferência: considerando que a Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21.06.2020, com redação data pela Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13.07.2020, determina que as audiências **sejam feitas preferencialmente por videoconferência**, ficam os advogados, caso optem por essa modalidade de participação, com o dever de fornecer a este Juízo endereço de e-mail e número de celular com WhatsApp, para fins de envio do link para que possam participar das audiências por vídeo conferência, que serão realizadas através do Sistema Teams.

Cite-se o réu e intimem-se as partes e seus procuradores, pelas vias adequadas, para comparecerem à audiência acima designada.

Deverá constar do mandado de citação e intimação a disposição contida do artigo 334, §8º, do Código de Processo Civil, de que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa revertida em favor do Poder Público.

Caso não haja acordo, fica o réu ciente, desde já, que na data da audiência abrir-se-á prazo de 15 dias para apresentação de contestação, na forma legal, consoante disposição contida no artigo 335, I, do Código de Processo Civil, ficando ciente, e que a não apresentação de contestação implicará a decretação de revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações da parte autora constantes na inicial, excetuadas as hipóteses do art. 345, do mesmo Codex.

Por oportuno, deixo consignado neste despacho:

As disposições do § 2º, do art. 212, do CPC, como orientação a quem de direito, no cumprimento da presente decisão que servirá de mandado:

Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. [...] § 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Que são admissíveis no sistema PJe os seguintes arquivos, observado o respectivo tamanho máximo: image/png (5MB); video/mp4 ou video/ogg (20MB); audio/mpeg, audio/ogg ou audio/vorbis (5MB); application/pdf (5MB). É de inteira responsabilidade do advogado o seu cadastro no PJe e o protocolo, observado o tamanho máximo dos arquivos e a qualidade dos documentos digitalizados.

Intimem-se/cumpra-se

Belém, 12 de janeiro de 2021

FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA

Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família da comarca da Capital

Número do processo: 0866332-21.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: L. C. N. R. Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUIZA MARQUES DE SOUZA NEVES OAB: 26094/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO IVO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA OAB: 29214/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS ANTONIO PARANHOS FILHO OAB: 29672/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. L. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo nº. 0866332-21.2020.8.14.0301

GUARDA (1420)

[Guarda]

PARTE AUTORA: Nome: LEILA CRISTINA NASCIMENTO ROCHA

Endereço: Rodovia do Mário Covas, 200, Condomínio Neo Fiori, Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67115-000

PARTE REQUERIDA: Nome: MARIANO LOPES DA SILVA

Endereço: Conjunto Império Amazônico, bloco 12, Souza, BELÉM - PA - CEP: 66613-080

MENOR ENVOLVIDA: EMANUELLE SOFIA ROCHA DA SILVA, NASCIDA EM 20/07/2018

DECISÃO- MANDADO

SERVI- RÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, ALTERADO PELO PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB. CUM- PRA- SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM- SE.

Recebo para processamento pela justiça gratuita (art. 99, §3º, do CPC) e em segredo de justiça (art. 189, do CPC).

À míngua de informações mais concretas, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após decorrido o prazo para replica à contestação, devidamente certificado, na crença de que àquela ocasião, contarei com mais elementos de provas para proferir uma decisão dessa natureza.

.

Com supedâneo nos artigos 694 e 695, do CPC, cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora e procuradores habilitados, pelos meios legais e pertinentes, para que compareçam à audiência de conciliação, que designo para o dia 29/06/2021, às 12:00 horas, que ficam cientes, desde já, de que não havendo acordo, o processo será ordenado.

Da opção de participação da audiência por vídeo conferência: considerando que a Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21.06.2020, com redação dada pela Portaria Conjunta nº 17/2020-

GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13.07.2020, determina que as audiências sejam feitas preferencialmente por videoconferência, ficam os advogados, caso optem por essa modalidade de participação, com o dever de fornecer a este Juízo endereço de e-mail e número de celular com WhatsApp, para fins de envio do link para que possam participar das audiências por vídeo conferência, que serão realizadas através do Sistema Teams.

Fica a parte autora advertida de que a sua ausência à audiência acima designada acarretará a extinção e arquivamento do processo. Fica a parte requerida ciente de que o prazo para oferecimento de contestação, na forma do artigo 335, I, do Código de Processo Civil, fluirá a partir da data da audiência acima designada e que, uma vez citada, não conteste a ação na forma e prazo legal, será decretada a sua revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, salvo as exceções do art. 345, do mesmo *Codex*.

Intimem-se as partes desta decisão, que ficarão cientes de que, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa cujo valor será revertido ao Poder Público.

Por oportuno, deixo consignado nesta decisão:

1.As disposições do § 2º, do art. 212, do CPC, como orientação a quem de direito, no cumprimento da presente decisão que servirá de mandado:

Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. [...] § 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

2.Que são admissíveis no sistema PJe os seguintes arquivos, observado o respectivo tamanho máximo: image/png (5MB); video/mp4 ou video/ogg (20MB); audio/mpeg, audio/ogg ou audio/vorbis (5MB); application/pdf (5MB). É de inteira responsabilidade do advogado o seu cadastro no PJe e o protocolo, observado o tamanho máximo dos arquivos e a qualidade dos documentos digitalizados.

Intimem-se/cumpra-se e dê ciência ao Ministério Público.

Belém, 12 de janeiro de 2021

FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA

Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família da comarca da Capital

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 7 VARA DE FAMÍLIA

Número do processo: 0804954-98.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. A. S. Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR OAB: 27713/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: KAROL SARGES SOUZA OAB: 13739PA/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: R. S. D. A. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****7ª Vara de Família da Capital**

PROCESSO: 0804954-98.2019.8.14.0301

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

AÇÃO:□

REQUERENTE: A. A. S.

Advogado(s) do reclamante: RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR

REQUERIDO: JARDEL SARGES SOUZA

Advogado(s) do reclamado: KAROL SARGES SOUZA

DESPACHO

ÀUPJ/FAM para se atentar aos despachos proferidos pelo juízo, uma vez que as determinações contidas nos despachos/decisões NÃO ESTÃO SENDO DEVIDAMENTE CUMPRIDAS.

Assim, CUMPRA-SE o determinado no item “1” do despacho constante as fls., 181/182 (ID 19954696), que assim dispõe:

“1-À Secretaria para certificar a manifestação da parte executada quanto a decisão de fls., 158/161 (ID 19133231), bem como para dar cumprimento aos itens “2”, “3” e “4” da referida decisão.”

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0857649-92.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: D. D. B. G. Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS SANTOS LIMA OAB: 26495/PA Participação: REU Nome: G. P. G. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****7ª Vara de Família da Capital**

PROCESSO: 0857649-92.2020.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AÇÃO:[Exoneração]

AUTOR: DEUZIMILSON DE BARROS GOES

Advogado(s) do reclamante: LUCAS SANTOS LIMA

REU: GABRIELA PASTANA GOES

DESPACHO

Intime-se a parte requerente, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a certidão presente no ID 22714340.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0842852-48.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: J. S. P. Participação: ADVOGADO Nome: AUGUSTO FRANKLIN GARCIA REIS OAB: 24129/PA Participação: REU Nome: A. C. D. A. R. Participação: REU Nome: A. C. D. A. R. Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SENA DA SILVA OAB: 28466/PA Participação: REU Nome: C. M. D. A. R. Participação: REU Nome: L. D. C. R. J.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****7ª Vara de Família da Capital****PROCESSO:** 0842852-48.2019.8.14.0301**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)****AÇÃO:**[Reconhecimento / Dissolução]**AUTOR:** JACIARA SANTIAGO PALMEIRA

Advogado(s) do reclamante: AUGUSTO FRANKLIN GARCIA REIS

REU: ALEXANDRA CRISTINA DE ALMEIDA ROMÃO, ALESSANDRA CRISTINA DE ALMEIDA ROMÃO, CLAUDIO MARCOS DE ALMEIDA ROMÃO, LIBÂNIO DA COSTA ROMÃO JUNIOR

Advogado(s) do reclamado: RODRIGO SENA DA SILVA

DESPACHO

1-À UPJ/FAM para se atentar aos despachos proferidos pelo juízo, uma vez que as determinações contidas nos despachos/decisões NÃO ESTÃO SENDO DEVIDAMENTE CUMPRIDAS.

Assim, CUMPRA-SE o determinado no despacho constante no ID 22264354 e ID 22423255.

2-INDEFIRO o pedido constante na petição da parte autora presente no ID 22649734 uma vez que a consulta aos órgãos públicos é DETERMINAÇÃO EXPRESSA PRESENTE NO §3º DO ART., 256 DO CPC, verbis:

Art. 256. A citação por edital será feita:

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

3-À UPJ/FAM PARA NÃO ENCAMINHAR NOVAMENTE ESTES AUTOS CONCLUSOS, ENQUANTO NÃO FOR PROCEDIDA À CONSULTA AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS, CONFORME DETERMINADO NOS DESPACHOS IDS 22264354 e ID 22423255.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO**TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL**

Número do processo: 0867198-29.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. D. R. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOSUE SAMIR CORDEIRO PINHEIRO OAB: 19592/PA Participação: REQUERENTE Nome: S. D. S. C. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****7ª Vara de Família da Capital**

PROCESSO: 0867198-29.2020.8.14.0301

DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

AÇÃO:[Dissolução]

REQUERENTE: JOSE DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JOSUE SAMIR CORDEIRO PINHEIRO

REQUERENTE: SHIRLENE DO SOCORRO CORREA CAMPOS

DESPACHO

Determino a intimação das partes, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o parecer ministerial presente no ID 22640589.

Após, com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO**TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL**

Número do processo: 0854539-22.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E. B. R. F. Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO ACACIO DE ARAUJO JATENE OAB: 24221/PA Participação: REQUERIDO Nome: T. C. G. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO DA SILVA SANTOS OAB: 21643/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****7ª Vara de Família da Capital**

PROCESSO: 0854539-22.2019.8.14.0301

DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

AÇÃO:[Fixação, Guarda]

REQUERENTE: EMANUEL BONFIM RISUENHO FILHO

Advogado(s) do reclamante: ROMULO ACACIO DE ARAUJO JATENE

REQUERIDO: THAYS CAROLINE GONCALVES DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: MARCELO DA SILVA SANTOS

DESPACHO

ÀUPJ/FAM para certificar a apresentação de manifestação das partes quanto ao determinado no ID 21675077.

Cumprida a providência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Após, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0866919-77.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. C. F. Participação: REQUERIDO Nome: C. D. A. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****7ª Vara de Família da Capital****PROCESSO:** 0866919-77.2019.8.14.0301**AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)****AÇÃO:**[Investigação de Paternidade]**REQUERENTE:** ALINE CARDOSO FERREIRA**REQUERIDO:** CLEITON DE AVIZ SILVA**DECISÃO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

SERVI-Á O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRM. CUM-RA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, em virtude da Pandemia do Novo Corona Vírus, Resigno a Audiência de Conciliação e para Coleta de Material Genético para o exame de DNA, de fls. 23/24 (ID 17256790), para o dia 05/08/2021 (quinta-feira), às 11h30min.

Cite-se/Intimem-se as partes para comparecerem, **com seus respectivos advogados ou Defensores Públicos**, à audiência acima designada a qual será realizada **na Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, SALA 152, Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N – Cidade Velha.**

Caso não haja acordo, ficado a(o) ré(u) advertida(o) de que da data da audiência abrir-se-á o prazo de 15 dias para apresentar defesa, nos termos do artigo 335, I do NCPC.

DEVEM AINDA COMPARECER MUNIDOS DE CÓPIA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, RG E CPF OBRIGATORIAMENTE.

Fiquem as partes advertidas que, hipótese de não haver conciliação, caso queiram, o exame de DNA poderá ser realizado na referida audiência, devendo as partes comparecer munidas com cópia e original do documento de identidade e das partes E MUNIDOS AINDA DO CPF.

Conste no mandado a advertência ao requerido que a recusa em se submeter ao exame, gera presunção de paternidade, nos termos do enunciado 301 da Súmula do STJ.

Conste ainda no mandado de citação/intimação das partes, consoante artigo 334, §8º do CPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Atenta à recomendação de nº. 50 de 8 de maio de 2014 do CNJ, oriento as partes para que acessem o site www.cnj.jus.br/eadcnj que serve como instrumento de conscientização para os conflitos familiares, oferecendo espaço para a reflexão e a ressignificação do exercício de uma parentalidade responsável. Sendo a oficina de pais e mães online, para que as partes se conscientizem o que a oficina proporciona.

Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Ciência ao Ministério Público.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0846457-65.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: S. D. S. F. Participação: REQUERIDO Nome: A. M. Participação: ADVOGADO Nome: ERIKA IMBIRIBA HESKETH OAB: 175212/SP Participação: ADVOGADO Nome: MARIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETH OAB: 010000/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA AVELINA IMBIRIBA HESKETH OAB: 001108/PA Participação: ADVOGADO Nome: VANILSON FERREIRA HESKETH OAB: 1180/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0846457-65.2020.8.14.0301

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

AÇÃO:[Busca e Apreensão de Menores, Busca e Apreensão]

REQUERENTE: SILVANA DA SILVA FEITOSA

REQUERIDO: ANDREI MANTOVANI

Advogado(s) do reclamado: VANILSON FERREIRA HESKETH, MARIA AVELINA IMBIRIBA HESKETH,

MARIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETH, ERIKA IMBIRIBA HESKETH

DESPACHO

ÀUPJ/FAM para dar certificar o cumprimento ou a manifestação da parte requerida referente à Decisão ID 22318146.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0858848-86.2019.8.14.0301 Participação: AUTORIDADE Nome: M. A. C. M. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUCAS DEMETRIO DE ALMEIDA OAB: 27309/PA Participação: AUTORIDADE Nome: R. D. S. F. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUCAS DEMETRIO DE ALMEIDA OAB: 27309/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0858848-86.2019.8.14.0301

HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

AÇÃO:[Guarda]

AUTORIDADE: MARCO ANTONIO CORREA MOTA, REGIANE DO SOCORRO FARIAS DE MOURA

Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUCAS DEMETRIO DE ALMEIDA

DESPACHO

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Após, voltem-me conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0803296-82.2018.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. G. Z. M. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MOREIRA DE MELO OAB: 18861/PA Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA DO SOCORRO UCHOA MONTEIRO OAB: 021068/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. O. D. M. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0803296-82.2018.8.14.0201

DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

AÇÃO:[Dissolução]

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS ZACARIAS MOREIRA

Advogado(s) do reclamante: LETICIA DO SOCORRO UCHOA MONTEIRO, BRUNO MOREIRA DE MELO

REQUERIDO: ROBERTO ORLANDO DE MIRANDA AMATO

DESPACHO

ÀUPJ/FAM para cumprir à determinação constante no ID 18306308.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0802726-19.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: S. P. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: CINTHIA PINHEIRO SIDRIM OAB: null Participação: REQUERENTE Nome: N. P. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: CINTHIA PINHEIRO SIDRIM OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: J. C. S. J. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0802726-19.2020.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AÇÃO:[Fixação]

REQUERENTE: S. P. S., N. P. S.

REPRESENTANTE DA PARTE: CINTHIA PINHEIRO SIDRIM

REQUERIDO: JOÃO CASTRO SIDRIM JUNIOR

DESPACHO

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE.

Tendo em vista a necessidade da readequação de pauta **em razão da pandemia do Novo Coronavírus** redesigno a data da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento de fls. 36/38 (ID 17332032), para o dia para o dia **15/09/2021 (quarta-feira) as 10h30min.**

O não comparecimento do (a) requerente, na data designada acima, importará em extinção do processo e o não comparecimento do requerido à Audiência, ou se estes se fizerem presentes sem a companhia de um advogado, importará em confissão e revelia quanto a matéria de fato (art. 7º da Lei n.º 5.478/68).

Nos termos do Art. 8º da lei de Alimentos, Autor e Réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 03 (três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Conste ainda no mandado de citação/intimação das partes, consoante artigo 334, §8º do CPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

O prazo para contestar a Ação é na própria audiência.

Ciência ao Ministério Público.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0864588-25.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. G. V. D. N. Participação: REQUERIDO Nome: S. R. C. D. N. Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA FIGUEIRA DE MELLO OAB: 243/PA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE DA SILVA FRETES OAB: 23222/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: REPRESENTANTE Nome: N. A. D. S. V.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0864588-25.2019.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AÇÃO:[Fixação]

REQUERENTE: A. G. V. D. N.

REQUERIDO: SANDRO ROBERTO CERQUEIRA DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE DA SILVA FRETES, GABRIELA FIGUEIRA DE MELLO

DECISÃO

Ante à certidão de fl. 100 (ID 21901584), na qual consta que a parte autora foi intimada por meio do aplicativo de mensagens "whatsapp", **TORNO SEM EFEITO TAL INTIMAÇÃO**, uma vez não haver regramento para intimação pelo aplicativo WhatsApp no âmbito das Varas Cíveis e de Família, tendo a resolução Nº 28/2018 – TJPA, que trata da intimação pelo referido aplicativo de mensagens, somente disposto sobre tal modo de intimação no âmbito **DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS**, e de forma voluntária pelas partes.

Dessa forma, inexistindo lei no sentido de regulamentar a citação por aplicativo de mensagens (whatsapp) ou outro meio eletrônico, impossível a intimação se dar por esses modos.

Ademais, conforme consulta realizada à Corregedoria de Justiça deste Tribunal, através dos autos de No 0002291-82.2020.2.00.0814, restou consignado o seguinte:

(..)Ocorre que, a Portaria Conjunta nº 001/2018- GP/VP, que dispõe sobre a criação e a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, **esclarece que se considera sistema de processo eletrônico todos os sistemas eletrônicos de tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais. Outrossim, os sistemas de processos eletrônicos atualmente em uso no Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) são o Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU), o Processo Judicial Digital (Projudi) e o Processo Judicial Eletrônico (PJe).** (...)

Da leitura da referida decisão, verifica-se que o aplicativo “whatsapp” não pode ser utilizado para citações/intimações, fora das hipóteses previstas na Resolução Nº 28/2018 – TJPA.

Assim, determino o cumprimento da decisão de fls., 83/84 (ID 19171657).

Cumpra-se.

Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0875345-15.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: E. G. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO PINHEIRO QUARESMA OAB: 23727/PA Participação: EXECUTADO Nome: J. J. D. S. C. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0875345-15.2018.8.14.0301

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

AÇÃO:[Alimentos]

EXEQUENTE: ELISAMA GONCALVES

Nome: ELISAMA GONCALVES

Endereço: Rua Pampulhas, 15 C, Maracangalha, BELÉM - PA - CEP: 66110-110

Advogado(s) do reclamante: FERNANDO PINHEIRO QUARESMA

EXECUTADO: JOAO JORGE DA SILVA CUNHA

Nome: JOAO JORGE DA SILVA CUNHA

Endereço: Travessa WE-21, 101, (Cidade Nova IV/V), Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67130-310

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

SERVIÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE.

1-Ante à petição de fls., 89/91 (ID 22714496) da parte exequente, cite-se/intime-se o executado, a pagar o débito de R\$ 4.849,61 (quatro mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos), conforme cálculo indicado as fls., 90 (ID 22714496 - Pág. 2), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o art. 528, §8º c/c art. 523 do CPC, verbis:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaiando a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, conforme §1º do art. 523 do CPC.

Não adimplido voluntariamente o débito no prazo legal, certifique-se e voltem conclusos.

Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0867113-77.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: D. R. L. N.
Participação: REQUERENTE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: REQUERIDO Nome: A. D. S. C.
Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****7ª Vara de Família da Capital**

PROCESSO: 0867113-77.2019.8.14.0301

AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

AÇÃO:[Investigação de Paternidade]

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA, DAYANA ROSE LIMA NEVES

REQUERIDO: ADONES DA SILVA CONCEIÇÃO

DECISÃO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

SERVI-Á O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRM. CUM-RA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, em virtude da Pandemia do Novo Corona Vírus, Resigno a Audiência de Conciliação e para Coleta de Material Genético para o exame de DNA, de fls. 35/36 (ID 17257345), para o dia 10/08/2021 (terça-feira), às 11h30min.

Cite-se/Intimem-se as partes para comparecerem, **com seus respectivos advogados ou Defensores Públicos**, à audiência acima designada a qual será realizada **na Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, SALA 152, Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N – Cidade Velha.**

Caso não haja acordo, ficado a(o) ré(u) advertida(o) de que da data da audiência abrir-se-á o prazo de 15 dias para apresentar defesa, nos termos do artigo 335, I do NCPC.

DEVEM AINDA COMPARECER MUNIDOS DE CÓPIA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, RG E CPF OBRIGATORIAMENTE.

Fiquem as partes advertidas que, hipótese de não haver conciliação, caso queiram, o exame de DNA poderá ser realizado na referida audiência, devendo as partes comparecer munidas com cópia e original do documento de identidade e das partes E MUNIDOS AINDA DO CPF.

Conste no mandado a advertência ao requerido que a recusa em se submeter ao exame, gera presunção de paternidade, nos termos do enunciado 301 da Súmula do STJ.

Conste ainda no mandado de citação/intimação das partes, consoante artigo 334, §8º do CPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Atenta à recomendação de nº. 50 de 8 de maio de 2014 do CNJ, oriento as partes para que acessem o site www.cnj.jus.br/eadcnj que serve como instrumento de conscientização para os conflitos familiares, oferecendo espaço para a reflexão e a ressignificação do exercício de uma parentalidade responsável. Sendo a oficina de pais e mães online, para que as partes se conscientizem o que a oficina proporciona.

Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Ciência ao Ministério Público.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0840214-13.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: D. P. Participação: AUTOR Nome: M. E. P. M. Participação: REU Nome: J. D. S. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. G. P. F. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0840214-13.2017.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AÇÃO:[Fixação, Guarda]

AUTOR: MARIA EDUARDA PEREIRA MARTINS

REU: JOEL DA SILVA MARTINS

DESPACHO

Ante à certidão presente no ID 22731015 onde consta que os presentes autos já foram devidamente redistribuídos através do Malote Digital, e não havendo nenhum outro requerimento das partes, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0857177-28.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: C. D. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: ERICK BRAGA BRITO OAB: 017450/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA GUAPINDAIA BRAGA DA SILVEIRA OAB: 14813/PA Participação: REQUERIDO Nome: F. L. M. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: KAYO CESAR ARAUJO DA SILVA OAB: 22627/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALISSON CUNHA GUIMARAES OAB: 22494/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: MENOR Nome: L. O. L. D. C. Participação: MENOR Nome: K. K. O. L. D. C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0857177-28.2019.8.14.0301

DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

AÇÃO:[Guarda, Investigação de Maternidade]

REQUERENTE: CLEIDE DA SILVA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: BRUNA GUAPINDAIA BRAGA DA SILVEIRA, ERICK BRAGA BRITO

REQUERIDO: FABIANO LUCAS MORAES DE CASTRO

Advogado(s) do reclamado: ALISSON CUNHA GUIMARAES, KAYO CESAR ARAUJO DA SILVA

DESPACHO

1-Compulsando os autos, verifico que as fls., 451/464 (ID 22650172) foi juntada novamente a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento de No 0800259-97.2020.8.14.0000, decisão essa que já havia sido juntada pela Assessoria do Juízo, conforme se verifica pela certidão de fl. 373 (ID 21670806) em 03/12/2021.

Dessa forma, determino à UPJ/FAM para que proceda a exclusão dos documentos IDS:

-22650170 - Documento de Comprovação

-22650172 - Documento de Comprovação (decisão agravo REF. AO PROC. 0857177 28.2019), que se encontram em duplicidade.

2-À UPJ/FAM para dar cumprimento à decisão presente no ID 22564783.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0838464-68.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: C. A. A. Participação: ADVOGADO Nome: BRENO DE AZEVEDO BARROS OAB: 27482-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: HUGO LEONARDO PADUA MERCES OAB: 17835/PA Participação: REQUERENTE Nome: E. D. M. C. A. Participação: ADVOGADO Nome: BRENO DE AZEVEDO BARROS OAB: 27482-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: HUGO LEONARDO PADUA MERCES OAB: 17835/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. C. A. Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0838464-68.2020.8.14.0301

GUARDA (1420)

AÇÃO:[Fixação, Regulamentação de Visitas]

REQUERENTE: C. A. A., EMANUELLE DE MARIA COSTA ASSUNCAO

Advogado(s) do reclamante: HUGO LEONARDO PADUA MERCES, BRENO DE AZEVEDO BARROS

REQUERIDO: MURILO CHERMONT AZEVEDO

Advogado(s) do reclamado: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE

DESPACHO

Ante a petição da parte autora presente as fls., 139 (ID 22681167) e a certidão da UPJ/FAM presente as fls., 141 (ID 22709504), bem como os termos do despacho as fls., 136/137 (ID 20085946), cumpra-se o referido despacho, com a remessa dos autos ao Ministério Público.

Com o retorno dos autos do Parquet, havendo algum requerimento do Ministério Público a ser apreciado pelo juízo, voltem os autos conclusos.

Não havendo requerimentos, cumpra-se o item "9" da decisão de fls., 49/53 (ID 18350863) quanto a remessa dos autos ao Setor Social para elaboração do estudo de caso.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0862058-14.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: L. I. C. O.
Participação: REQUERIDO Nome: L. M. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0862058-14.2020.8.14.0301

GUARDA (1420)

AÇÃO:[Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]

REQUERENTE: LAISE INEZ CABRAL OLIVEIRA

REQUERIDO: LUCAS MOTA FERREIRA

DESPACHO

À Secretaria para certificar o cumprimento do despacho de emenda à inicial de ID 20854865.

Após, voltem-me conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0855781-16.2019.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: E. V. C. D. Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO LIMA LAVAREDA DA GRACA OAB: 14635/PA Participação: REQUERENTE Nome: P. H. D. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO LIMA LAVAREDA DA GRACA OAB: 14635/PA Participação: ADVOGADO Nome: JEAN SAVIO COSTA SENA OAB: 28561/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELE SANTOS DA SILVA OAB: 27067/PA Participação: REQUERIDO Nome: W. N. S. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0855781-16.2019.8.14.0301

GUARDA (1420)

AÇÃO:[Guarda]

REQUERENTE: P. H. D. D. S.

REPRESENTANTE: ERICA VANESSA CORREA DUARTE

Advogado(s) do reclamante: DANIELE SANTOS DA SILVA, JEAN SAVIO COSTA SENA, MARCELO LIMA LAVAREDA DA GRACA

REQUERIDO: WELTON NEVES SOUSA DE SOUZA

DESPACHO

SERVI- RÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUM- PRA- SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME- SE.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta **em razão da pandemia do Novo Coronavírus redesigno a data da audiência** de fls. 54/56 (ID 17258275) para o dia para o dia **12/08/2021 (quinta-feira) as 12h.**

Cite-se/Intimem-se, para comparecerem, **com seus respectivos advogados ou Defensor Público**, à audiência acima designada a qual será realizada **na Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, SALA 152, Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N – Cidade Velha.**

Caso não haja acordo, ficado a(o) ré(u) advertida(o) de que da data da audiência abrir-se-á o prazo de 15 dias para apresentar defesa, nos termos do artigo 335, I do NCPC.

Conste ainda no mandado de citação/intimação das partes, consoante artigo 334, §8º do CPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Também em caso de não haver acordo, **DETERMINO** que os presentes autos sejam remetidos ao Setor Social para a realização do estudo psicossocial do caso, com prazo de conclusão de 45 (quarenta e cinco) dias, pela equipe multidisciplinar, devendo serem ouvidas as partes;

Com o retorno dos autos do Setor Social, intimem-se as partes, através de seu Advogado (CPC, art. 272) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, se manifestem sobre o laudo social.

Nos termos do art. 694 do CPC e do que dispõe o artigo 14 da resolução nº 015/2016-GP, de 01/06/2016, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família deste Fórum, **a fim de que seja tentada a conciliação entre as partes no presente feito.**

Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0807350-77.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. C. T. A. Participação: ADVOGADO Nome: ANNE CHIRLE SOUSA FERNANDES OAB: 27700/PA Participação: REQUERENTE Nome: R. N. D. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0807350-77.2021.8.14.0301

HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

AÇÃO:[Fixação]

REQUERENTE: ALANA CRISTINA TEIXEIRA ALVES

Advogado(s) do reclamante: ANNE CHIRLE SOUSA FERNANDES

REQUERENTE: RAPHAEL NUNES DOS SANTOS

DESPACHO

PROCESSO EM VISUALIZAÇÃO CRESCENTE, EM SEGREDO DE JUSTIÇA E COM GRATUIDADE PROCESSUAL

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Após, voltem-me conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0801315-38.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: V. H. D. S. R. Participação: REQUERENTE Nome: A. S. D. S. R. Participação: REQUERIDO Nome: A. F. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: REPRESENTANTE Nome: S. M. D. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

Processo: 0801315-38.2020.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Fixação]

REQUERENTE: V. H. D. S. R., A. S. D. S. R.

REQUERIDO: ADELICIO FERNANDES RIBEIRO

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE ALIMENTOS** intentada por **Victor H.S.R. e Anna S.S.R., menores representados por sua mãe SUIANY MELO DE SOUZA, em face de ADELICIO FERNANDES RIBEIRO**, todos qualificados nos autos.

Em despacho de fls. 47 (ID 17397373), foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito.

Conforme certidão de fl. 57 (ID 20857786), não foi possível o cumprimento da decisão supracitada pois a parte autora não foi encontrada no endereço fornecido ao juízo.

Éo sucinto relatório.

Decido.

O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, dispõe que o processo será extinto sem julgamento do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias.

Em despacho de fl. 47 (ID 17397373), foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito.

Conforme certidão de fls. 57 (ID 20857786), não foi possível o cumprimento da decisão supracitada pois a parte autora não foi encontrada no endereço fornecido ao juízo na petição inicial.

A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público. (In Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308).

Deste modo, diante do desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

Depreende-se do artigo 106, inciso II e do art. 274, parágrafo único do CPC, que compete às partes declinarem os seus endereços no processo a fim de que possam receber as intimações. Ambos os dispositivos retro mencionados, fazem alusão a necessidade da parte informar qualquer mudança de endereço, ainda que seja temporária ou definitiva.

O art. 106 diz o seguinte:

Art. 106. Quando postular em causa própria, incumbe ao advogado:

I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o nome da sociedade de advogados da qual participa, para o recebimento de intimações;

II - comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço.

Art. 274. Omissis

Parágrafo único. **Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.** (Grifo nosso)

Ora, o art. 77 do CPC, estabelece de forma clara os deveres das partes, vejamos:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

Conforme destacado, o Inciso V determina que as partes atualizem seus endereços residenciais, sempre que houver modificação.

Assim, uma vez não cumprido um DEVER PROCESSUAL da parte, nada mais acertado que a extinção do processo.

ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil.

CONDENO ainda a parte autora, ao pagamento das custas processuais.

Entretanto, verifica-se, in casu, que a parte requerente, a qual foi condenada em custas processuais, é beneficiária da justiça gratuita, dessa forma, determino que a exigibilidade da condenação em custas e honorários fique suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme dispõe o §3º do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas da lei.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0810628-23.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: V. A. D. L. F. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ARLENE ARAUJO DUARTE OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: LUZILENA SOCORRO FERNANDES DE OLIVEIRA OAB: 29187/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. L. D. S. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0810628-23.2020.8.14.0301

AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

AÇÃO:[Investigação de Paternidade, Retificação de Nome]

REQUERENTE: VERA ALICE DA LUZ FERREIRA

REPRESENTANTE DA PARTE: ARLENE ARAUJO DUARTE

Advogado(s) do reclamante: LUZILENA SOCORRO FERNANDES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ANA LUCIA DA SILVA LANZA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta em virtude da Pandemia do Corona Vírus, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento de fls. 57/59 (ID 18775880), para o dia 05/10/2021

(terça-feira), às 11h.

As partes ficam devidamente intimadas de que na data designada deverão prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Nos termos do §1º do art. 385 do CPC, verbis:

Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

§1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.

Intimem-se as partes para a audiência designada, as quais deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos.

Deve ser remetida às partes cópia da decisão de fls. 57/59 (ID 18775880).

ÀUPJ para certificar a apresentação de provas pelas partes, bem como rol de testemunhas, de acordo com o item 2 da decisão acima mencionada.

Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Ciência ao Ministério Público.

Belém, dia, mês e ano registrados no PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0867120-69.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. G. L. L.
Participação: REQUERENTE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: REQUERIDO Nome: B. D. O. A.
Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0867120-69.2019.8.14.0301

AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

AÇÃO:[Investigação de Paternidade]

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA, MANAIRA GISELE LEITE LIMA

REQUERIDO: BENTO DE OLIVEIRA AMADOR

DECISÃO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

SERVIÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, em virtude da Pandemia do Novo Corona Vírus, Resigno a Audiência de Conciliação e para Coleta de Material Genético para o exame de DNA, de fls. 55/56 (ID 17257364), para o dia 10/08/2021 (terça-feira), às 12h.

Cite-se/Intimem-se as partes para comparecerem, **com seus respectivos advogados ou Defensores Públicos**, à audiência acima designada a qual será realizada **na Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, SALA 152, Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N – Cidade Velha.**

Caso não haja acordo, ficado a(o) ré(u) advertida(o) de que da data da audiência abrir-se-á o prazo de 15 dias para apresentar defesa, nos termos do artigo 335, I do NCPC.

DEVEM AINDA COMPARECER MUNIDOS DE CÓPIA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, RG E CPF OBRIGATORIAMENTE.

Fiquem as partes advertidas que, hipótese de não haver conciliação, caso queiram, o exame de DNA poderá ser realizado na referida audiência, devendo as partes comparecer munidas com cópia e original do documento de identidade e das partes E MUNIDOS AINDA DO CPF.

Conste no mandado a advertência ao requerido que a recusa em se submeter ao exame, gera presunção de paternidade, nos termos do enunciado 301 da Súmula do STJ.

Conste ainda no mandado de citação/intimação das partes, consoante artigo 334, §8º do CPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Atenta à recomendação de nº. 50 de 8 de maio de 2014 do CNJ, oriento as partes para que acessem o site www.cnj.jus.br/eadcnj que serve como instrumento de conscientização para os conflitos familiares, oferecendo espaço para a reflexão e a ressignificação do exercício de uma parentalidade responsável. Sendo a oficina de pais e mães online, para que as partes se conscientizem o que a oficina proporciona.

Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Ciência ao Ministério Público.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0809727-55.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. K. R. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO RAMOS BATISTA OAB: 28708/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. O. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0809727-55.2020.8.14.0301

AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

AÇÃO:[Investigação de Paternidade]

REQUERENTE: ANA KAROLINE RAMOS DA COSTA

Advogado(s) do reclamante: PEDRO PAULO RAMOS BATISTA

REQUERIDO: JOSE OLAVO DA SILVA

DECISÃO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

SERVI- RÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJ- RMB. CUM- PRA- SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM- SE.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, em virtude da Pandemia do Novo Corona Vírus, Resigno a Audiência de Conciliação e para Coleta de Material Genético para o exame de DNA, de fls. 42/43 (ID 17348260), para o dia 19/08/2021 (quinta-feira), às 10h30min.

Cite-se/Intimem-se as partes para comparecerem, **com seus respectivos advogados ou Defensores Públicos**, à audiência acima designada a qual será realizada **na Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, SALA 152, Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N – Cidade Velha.**

Caso não haja acordo, ficado a(o) ré(u) advertida(o) de que da data da audiência abrir-se-á o prazo de 15 dias para apresentar defesa, nos termos do artigo 335, I do NCPC.

DEVEM AINDA COMPARECER MUNIDOS DE CÓPIA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, RG E CPF OBRIGATORIAMENTE.

Fiquem as partes advertidas que, hipótese de não haver conciliação, caso queiram, o exame de DNA poderá ser realizado na referida audiência, devendo as partes comparecer munidas com cópia e original do documento de identidade e das partes E MUNIDOS AINDA DO CPF.

Conste no mandado a advertência ao requerido que a recusa em se submeter ao exame, gera presunção de paternidade, nos termos do enunciado 301 da Súmula do STJ.

Conste ainda no mandado de citação/intimação das partes, consoante artigo 334, §8º do CPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Atenta à recomendação de nº. 50 de 8 de maio de 2014 do CNJ, oriento as partes para que acessem o site www.cnj.jus.br/eadcnj que serve como instrumento de conscientização para os conflitos familiares, oferecendo espaço para a reflexão e a ressignificação do exercício de uma parentalidade responsável. Sendo a oficina de pais e mães online, para que as partes se conscientizem o que a oficina proporciona.

Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Ciência ao Ministério Público.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0849085-27.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: G. A. M. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: SANDRA MARIA TAVARES BORGES SOUSA DA SILVA OAB: 25762/PA Participação: REQUERIDO Nome: V. D. S. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO RENATO DE LIMA DIAS OAB: 118975/RJ Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS MARTINS FILHO OAB: 4394/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0849085-27.2020.8.14.0301

DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

AÇÃO:[Dissolução]

REQUERENTE: GUSTAVO ALEXANDRE MORAES DE CASTRO

Advogado(s) do reclamante: SANDRA MARIA TAVARES BORGES SOUSA DA SILVA

REQUERIDO: VANESSA DO SOCORRO PEGADO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: LUCAS MARTINS FILHO, CLAUDIO RENATO DE LIMA DIAS

DESPACHO

Tendo em vista os termos apresentados na contestação presente no ID 20417825 e na petição de réplica no ID20452329, intimem-se as partes, através de seu Advogado ou Defensor Público, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos **A ESCRITURA PÚBLICA** e/ou a certidão do registro do imóvel **ATUALIZADA**, de todos os bens que pretende partilhar, em observância ao art. 1.227 do Código Civil, documentos esses que são de caráter público, disponíveis mediante requerimento no Cartório de Registro de Imóveis, no qual está registrado o respectivo bem.

Devem ainda juntar os documentos de propriedade referente aos bens móveis que também pretende partilhar, bem como do veículo FIAT/ARGO 1.0, cor branco, 2018/2018 – Placa QJE2735 – Chassi nº 9BD358A1NJYH96199

Após, com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0827924-29.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: A. S. D. N. Participação: ADVOGADO Nome: IRNA CLEA DE SOUZA PEIXOTO OAB: 19696/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEANE DO SOCORRO DE OLIVEIRA MODESTO OAB: 21600/PA Participação: EXECUTADO Nome: A. G. M. Participação: ADVOGADO Nome: ELDONCLEI LIRA DE ABREU PASSOS OAB: 018453/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****7ª Vara de Família da Capital****PROCESSO:** 0827924-29.2018.8.14.0301**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)****AÇÃO:** []**EXEQUENTE: ADRIENE SILVA DO NASCIMENTO**

Advogado(s) do reclamante: IRNA CLEA DE SOUZA PEIXOTO, ROSEANE DO SOCORRO DE OLIVEIRA MODESTO

EXECUTADO: ANTONIO GOMES MOREIRA

Advogado(s) do reclamado: ELDONCLEI LIRA DE ABREU PASSOS

DESPACHO

Determino a intimação da parte exequente, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 189 do CPC) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA**JUÍZA DE DIREITO****TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL**

Número do processo: 0806918-58.2021.8.14.0301 Participação: AUTORIDADE Nome: A. P. D. C. X. Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA DA CRUZ XERFAN OAB: 23489/PA Participação: AUTORIDADE Nome: N. Y. T. Participação: MENOR Nome: A. P. X. T. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**7ª Vara de Família da Capital****PROCESSO:** 0806918-58.2021.8.14.0301**HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)****AÇÃO:**[Guarda, Guarda com genitor ou responsável no exterior]**REQUERENTES:** ANA PAULA DA CRUZ XERFAN, NELSON YUJI TANAKA

Advogado(s) do reclamante: ANA PAULA DA CRUZ XERFAN

DESPACHO**PROCESSO EM VISUALIZAÇÃO CRESCENTE, EM SEGREDO DE JUSTIÇA E COM GRATUIDADE PROCESSUAL**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Após, voltem-me conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA**JUÍZA DE DIREITO****TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL**

Número do processo: 0807072-76.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. A. F. D. C.
Participação: ADVOGADO Nome: EWERTON FREITAS TRINDADE OAB: 9102/PA Participação:
REQUERENTE Nome: M. B. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****7ª Vara de Família da Capital****PROCESSO:** 0807072-76.2021.8.14.0301**DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)****AÇÃO:**[Dissolução]

REQUERENTE: MANOEL ANTONIO FERREIRA DA COSTA

Advogado(s) do reclamante: EWERTON FREITAS TRINDADE

REQUERENTE: MARCIA BORGE SANDIM

DESPACHO

PROCESSO EM VISUALIZAÇÃO CRESCENTE

PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA

Compulsando os autos, verifico que as partes autoras apenas fizeram juntar a petição inicial SEM NENHUM DOCUMENTO. Portanto, devem juntar aos autos os documentos pessoais das partes autoras, como RG, CPF, comprovante de residência e a declaração expressa de que não podem pagar as custas do processo sem prejuízo da sua própria subsistência, nos termos do §3º do art. 99 do CPC, bem como outros documentos que entendam necessários.

Dessa forma, intime-se a parte autora, através de seu Advogado (art. 272 do CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, para fazer a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de, não o fazendo, haver o indeferimento da mesma e consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo, com a manifestação das partes devidamente certificada e voltem conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0805978-30.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: T. L. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: TARITA NASCIMENTO CAJAZEIRA OAB: 14430/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: Q. L. S. Participação: ADVOGADO Nome: TARITA NASCIMENTO CAJAZEIRA OAB: 14430/PA Participação: REU Nome: A. S. C. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0805978-30.2020.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AÇÃO:[Alimentos, Fixação]

AUTOR: T. L. S. S.

REPRESENTANTE: QUEZIA LIMA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: TARITA NASCIMENTO CAJAZEIRA

REU: ARTHUR SERGIO CORREA DA SILVA

DESPACHO

Determino a intimação da parte autora, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 189 do CPC) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0806576-47.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. J. R. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: IONE MENEZES VAZONE OAB: 021910/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. S. V. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0806576-47.2021.8.14.0301

GUARDA (1420)

AÇÃO:[Guarda]

REQUERENTE: ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: IONE MENEZES VAZONE

REQUERIDO: LUCIANE SILVA VELOSO

DESPACHO

Ante à certidão presente no ID 22731025 onde consta que os presentes autos já foram devidamente redistribuídos através do Malote Digital, e não havendo nenhum outro requerimento das partes, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0833116-69.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: D. C. M. Participação: ADVOGADO Nome: LEVI FREIRE DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: 23847/PA Participação: REQUERIDO Nome: W. S. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0833116-69.2020.8.14.0301

GUARDA (1420)

AÇÃO:[Guarda]

REQUERENTE: DEBORA COSTA MONTEIRO

Advogado(s) do reclamante: LEVI FREIRE DE OLIVEIRA JUNIOR

REQUERIDO: WALLACE SILVA CORREA

DESPACHO

SERVI-Á O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUM-RA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta **em razão da pandemia do Novo Coronavírus redesigno a data da audiência** de fls. 21/24 (ID 17367064) para o dia para o dia **26/08/2021 (quinta-feira) as 10h30min.**

Intimem-se as partes para comparecerem, **com seus respectivos advogados ou Defensor Público**, à audiência acima designada a qual será realizada **na Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, SALA 152, Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N – Cidade Velha.**

Caso não haja acordo, ficado a(o) ré(u) advertida(o) de que da data da audiência abrir-se-á o prazo de 15 dias para apresentar defesa, nos termos do artigo 335, I do NCP.

Conste ainda no mandado de citação/intimação das partes, consoante artigo 334, §8º do CPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Também em caso de não haver acordo, **DETERMINO** que os presentes autos sejam remetidos ao Setor Social para a realização do estudo psicossocial do caso, com prazo de conclusão de 45 (quarenta e cinco) dias, pela equipe multidisciplinar, devendo serem ouvidas as partes;

Com o retorno dos autos do Setor Social, intimem-se as partes, através de seu Advogado (CPC, art. 272) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, se manifestem sobre o laudo social.

Nos termos do art. 694 do CPC e do que dispõe o artigo 14 da resolução nº 015/2016-GP, de 01/06/2016, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família deste Fórum, **a fim de que seja tentada a conciliação entre as partes no presente feito.**

Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0866738-76.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: R. N. H. Participação: ADVOGADO Nome: SUELY SOUSA MAIA OAB: 7610/PA Participação: REQUERIDO Nome:

T. L. H. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0866738-76.2019.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AÇÃO:[Alimentos]

REQUERENTE: ROBERTO NAVARRO HAMERSCHLAG

Advogado(s) do reclamante: SUELY SOUSA MAIA

REQUERIDO: THIAGO LOBATO HAMERSCHLAG

DESPACHO

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE.

Tendo em vista a necessidade da readequação de pauta **em razão da pandemia do Novo Coronavírus** redesigno a data da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento de fls. 22/23 (ID 17255721), para o dia para o dia **14/09/2021 (terça-feira) as 10 horas.**

O não comparecimento do (a) requerente, na data designada acima, importará em extinção do processo e o não comparecimento do requerido à Audiência, ou se estes se fizerem presentes sem a companhia de um advogado, importará em confissão e revelia quanto a matéria de fato (art. 7º da Lei n.º 5.478/68).

Nos termos do Art. 8º da lei de Alimentos, Autor e Réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 03 (três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Conste ainda no mandado de citação/intimação das partes, consoante artigo 334, §8º do CPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Deve ser remetida cópia da decisão de fls.16/19 (ID 14726193).

O prazo para contestar a Ação é na própria audiência.

Ciência ao Ministério Público.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO**TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL**

Número do processo: 0803034-21.2021.8.14.0301 Participação: AUTORIDADE Nome: R. L. P. Participação: ADVOGADO Nome: LUIS ANTONIO PARANHOS FILHO OAB: 29672/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO IVO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA OAB: 29214/PA Participação: REQUERENTE Nome: T. S. D. S. F. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

7ª Vara de Família da Capital

Processo: 0803034-21.2021.8.14.0301

HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

Assunto: [Fixação]

ACORDANTES: RAYNONATH LOPES PAZ e TALITA SAMARA DOS SANTOS FREITAS

Advogado(s) do reclamante: PEDRO IVO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA, LUIS ANTONIO PARANHOS FILHO

SENTENÇA

Processo em segredo de justiça (art. 189, II do CPC) e com gratuidade processual.

Trata-se de pedido de homologação de termo de acordo, para **REVISÃO DE ALIMENTOS**, firmado entre as partes **RAYNONATH LOPES PAZ e TALITA SAMARA DOS SANTOS, através de advogado habilitado**, todos qualificados nos autos.

As partes informam que o alimentante RAYNONATH LOPES PAZ obrigou-se a pensionar seus filhos menores KAUÊ KALEB FREITAS PAZ e KEVIN RICHARD FREITAS PAZ, nascidos em 29/07/2011 e 17/04/2014, respectivamente, com o valor correspondente a 32% (trinta e dois por cento) de seus vencimentos e vantagens, conforme acordo firmado nos autos de No. 0003837-81.2014.8.14.0301.

Acordaram que o valor da pensão alimentícia será modificado, de modo que o alimentante passará a efetuar o pagamento do valor de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais), corrigidos pelo índice IGP-M (petição de fl. 20 (ID 22686231), além de quitar as mensalidades correspondentes ao plano de saúde do filho menor KEVIN RICHARD FREITAS PAZ, cessando o desconto em seu contracheque.

Acrescentam que o valor da pensão deverá ser depositado em conta bancária de titularidade da interessada TALITA SAMARA DOS SANTOS até o quinto dia útil de cada mês subsequente ao vencido.

Nos termos do §4º do art., 966 do CPC, as partes renunciam ao prazo dos embargos de declaração.

As fls., 15/16 o Ministério Público se manifestou favoravelmente à homologação.

ANTE O EXPOSTO, nos termos dos arts. 1.699 do CC c/c arts. 200 e alínea “b”, do inciso III do art. 487 do Novo CPC, **HOMOLOGO**, para todos os fins de direito, o acordo firmado entre as partes, julgando extinto o presente processo com resolução do mérito.

HOMOLOGO ainda a renúncia ao prazo dos embargos de declaração, julgando extinto o presente processo com resolução do mérito.

Sem custas.

Expeça-se ofício à fonte pagadora do 1º acordante, para que cesse a desconto da pensão alimentícia, conforme acordado, devendo as partes, diante da Pandemia da COVID-19, fornecerem o endereço de correio eletrônico (e-mail) da referida fonte pagadora, para a devida comunicação da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Expeçam-se ainda mandados e ofícios caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Cumpridas as formalidades legais, certificada a regularidade das intimações e publicação, arquivem-se os autos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0848837-61.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: L. M. P. P. Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL QUEMEL SARMENTO OAB: 20803/PA Participação: REQUERENTE Nome: K. O. P. M. Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL QUEMEL SARMENTO OAB: 20803/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

Processo: 0848837-61.2020.8.14.0301

DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Assunto: [Dissolução]

REQUERENTE: LORENA MURRIETA PANTOJA PEREIRA, KLEIDYR OLIVEIRA PEREIRA MURRIETA

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL QUEMEL SARMENTO

SENTENÇA

PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

Tratam os autos de pedido de divórcio consensual formulado pelas partes **LORENA MURRIETA PANTOJA PEREIRA e KLEIDIR OLIVEIRA PEREIRA MURRIETA**, através de advogado constituído, os quais contraíram matrimônio no dia 28/05/2016, sob o regime de comunhão parcial de bens. Dessa união adveio **BENJAMIN MURRIETA REIS PANTOJA**, em 24/06/2016, menor de idade.

O casal resolveu pôr fim ao vínculo matrimonial e para tanto estabelece cláusulas e condições quanto aos efeitos decorrentes da dissolução da sociedade conjugal e quanto ao cumprimento das obrigações parentais em relação ao filho do casal, nos seguintes termos:

Acordam que o filho menor ficará sob a guarda e responsabilidade da mãe, resguardado ao pai o direito/dever de permanecer com a criança em dias e horários mais convenientes, e que sejam ao interesse do menor, preferencialmente, nos finais de semana, de forma alternada, buscando o filho aos sábados, no horário das 08h (oito horas) e o devolvendo à sua guardiã aos domingos, às 18h (dezoito horas).

Acordaram em flexibilizar os dias e os horários de convivência, desde que sejam previamente estabelecidos e acordados, e que tal ato não imponha prejuízo ao rendimento escolar do filho. No que diz respeito às férias escolares, feriados prolongados e às festividades de final de ano, os divorciandos acordarão previamente com quem o infante permanecerá durante os referidos períodos.

O divorciando compromete-se a arcar com o pagamento das mensalidades escolares e do plano de saúde de seu filho menor, a título de pensão alimentícia.

Não há bens a partilhar.

As partes nada mencionaram sobre a dispensa de alimentos entre si, podendo se for o caso, discutir tal questão posteriormente mediante nova ação.

Os divorciandos requereram voltar a usar seus nomes de solteiros.

Nos termos do §4º do art., 966 do CPC, as partes renunciaram ao prazo dos embargos de declaração.

O Ministério Público, em fls. 34/36 (ID 22423061), manifestou-se favoravelmente à homologação.

ANTE O EXPOSTO, nos termos dos arts. 200, 487, III, b e 731 e seguintes do CPC, **HOMOLOGO**, para todos os fins de direito, o acordo firmado entre as partes, julgando extinto o presente processo com resolução do mérito e decreto o divórcio dos requerentes **LORENA MURRIETA PANTOJA PEREIRA e KLEIDIR OLIVEIRA PEREIRA MURRIETA**, com a conseqüente dissolução da sociedade conjugal, conforme preceitua o inciso IV do art. 1.571, do CC, bem como referentes a regular a guarda, direito de convívio e os alimentos ao menor **BENJAMIN MURRIETA REIS PANTOJA**, julgando extinto o presente processo com resolução do mérito.

HOMOLOGO ainda a renúncia ao prazo dos embargos de declaração, julgando extinto o presente

processo com resolução do mérito.

A divorcianda voltará a usar seu nome de solteira, qual seja: LORENA MURRIETA PANTOJA.

O divorciando voltará a usar seu nome de solteiro, qual seja: KLEYDIR OLIVEIRA PEREIRA.

Esta sentença servirá como **MANDADO DE AVERBAÇÃO** que deverá ser encaminhado ao Cartório de Registro Civil de Casamento, conforme indicado à fl. 09 (ID 19329455), devendo ser remetido juntamente **com a cópia da certidão de trânsito em julgado da presente sentença** e a petição de acordo, bem como demais documentos que se fizerem necessários, em anexo a esta sentença, bem como o devido registro no Livro E, caso seja necessário.

Custas na forma da lei.

Lavre-se o termo de guarda, consignando o direito de convívio.

Expeçam-se ainda mandados e ofícios caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Cumpridas as formalidades legais, certificada a regularidade das intimações e publicação, arquivem-se os autos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0868129-66.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. J. E. T.
Participação: REQUERIDO Nome: I. T. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.
Participação: REPRESENTANTE Nome: V. L. S. E.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0868129-66.2019.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AÇÃO:[Fixação]

REQUERENTE: A. J. E. T.

REQUERIDO: ISAIAS TENORIO

DESPACHO

SERVIrá O PRESENTE, POR CópIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE.

Tendo em vista a necessidade da readequação de pauta **em razão da pandemia do Novo Coronavírus** redesigno a data da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento de fls. 29/31 (ID 17258955), para o dia para o dia **09/09/2021 (quinta-feira) as 10h30min.**

O não comparecimento do (a) requerente, na data designada acima, importará em extinção do processo e o não comparecimento do requerido à Audiência, ou se estes se fizerem presentes sem a companhia de um advogado, importará em confissão e revelia quanto a matéria de fato (art. 7º da Lei n.º 5.478/68).

Nos termos do Art. 8º da lei de Alimentos, Autor e Réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 03 (três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Conste ainda no mandado de citação/intimação das partes, consoante artigo 334, §8º do CPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

O prazo para contestar a Ação é na própria audiência.

Ciência ao Ministério Público.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0807558-61.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: M. S. D. L. Participação: REU Nome: L. B. A. D. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0807558-61.2021.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AÇÃO:[Exoneração]

AUTOR: MANOEL SILVA DA LUZ

Nome: MANOEL SILVA DA LUZ

Endereço: Passagem São Jorge, 02, B, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-100

REU: LARISSA BEATRIZ AMARAL DA LUZ

Nome: LARISSA BEATRIZ AMARAL DA LUZ

Endereço: Passagem Assis Chateaubriand, 25, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-805

DESPACHO-MANDADO

7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, Fórum Cível da Capital, Praça Felipe Patroni, S/N – Cidade Velha

SERVIARÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE.

PROCESSO EM VISUALIZAÇÃO CRESCENTE

Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II do CPC) e com gratuidade processual (art. 98 do CPC).

1-Trata-se de **AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS** proposta por MANOEL SILVA DA LUZ, através da Defensoria Pública do Estado do Pará, em face de LARISSA BEATRIZ AMARAL DA LUZ.

Narra o autor que desde 16 de março de 2015, por força de sentença proferida nos autos do Processo: 0052458-12.2014.814.0301 – Ação de Alimentos, que tramitou pela 6ª Vara de Família de Belém, o autor ficou responsável a pagar pensão alimentícia para a filha LARISSA BEATRIZ AMARAL DA LUZ, no percentual de 22% (vinte e dois por cento) dos vencimentos e vantagens, excluídos os descontos obrigatórios.

Alegou que a requerida não necessita mais do pagamento de alimentos, isto porque a mesma já alcançou a maior idade, hoje com 22 (vinte e dois) anos de idade, não está cursando faculdade ou curso técnico.

Disse ainda que tem conhecimento de que a requerida se encontra regularmente inserida no mercado de trabalho.

Não foi requerida tutela de urgência para suspensão do pagamento da pensão alimentícia.

2- Não havendo requerimento de tutela de urgência, tendo em vista, o art. 18 da Portaria Conjunta n.º 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, que determina que as audiências devem ser realizadas através de meios tecnológicos por meio de videoconferência, em razão da Pandemia da COVID-19, não dispondo neste momento do juízo dos meios tecnológicos para tal, bem como a necessidade de se averiguar com as partes que as mesmas tenham acessos a meios tecnológicos que lhes permitam participar dos referidos atos por meio de videoconferência, nos termos do art., 139 do CPC, DEIXO,

POR ORA, DE DESIGNAR DATA para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19.

3-Assim, também diante do art., 139 do CPC, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, ante as razões expostas acima, CITE-SE a parte requerida, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do NCPC.

4-Ante o disposto no inciso I do art., 247 c/c §3º do art., 695 do CPC, a citação da parte requerida deve ser feita pessoalmente, através de Oficial de Justiça.

5-A intimação da parte autora poderá ser feita através dos correios, por carta registrada, com aviso de recebimento, por analogia ao inciso I do art., 246 c/c art., 22 da Portaria Conjunta n.º 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI.

Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0818003-12.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. C. F. J. Participação: ADVOGADO Nome: FRANCELE LIMA DE SOUZA OAB: 22739/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. I. V. F. Participação: REQUERIDO Nome: M. V. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0818003-12.2019.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AÇÃO:[Exoneração]

REQUERENTE: MARIO CHAGAS FERNANDES JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: FRANCELE LIMA DE SOUZA

REQUERIDO: MARINA ISADORA VIEIRA FERNANDES, MATHEAUS VIEIRA FERNANDES

DESPACHO

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRM. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE.

Intime-se pessoalmente a parte autora, através de Oficial de Justiça, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, devendo se manifestar sobre o despacho ID 20621664, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º do CPC).

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Belém, dia, mês e ano registrados no PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0842438-16.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: S. D. S. L. R. C. C. S. D. S. L. Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA OAB: 8699/PA Participação: REU Nome: V. D. P. T. N. F. Participação: ADVOGADO Nome: WANESSA OLIVEIRA SILVA OAB: 23411/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELLA NOBRE ALARCAO OAB: 30358/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO RAPOSO SILVA OAB: 014423/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES OAB: 10367/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0842438-16.2020.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AÇÃO:[Dissolução]

AUTOR: SANDRA DE SOUZA LEITAO

Advogado(s) do reclamante: LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA

REU: VICENTE DE PAULO TAVARES NORONHA FILHO

Advogado(s) do reclamado: ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES, ROMULO RAPOSO SILVA, MARCELLA NOBRE ALARCAO, WANESSA OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

ÀUPJ/FAM para certificar a apresentação de manifestação das partes quanto ao determinado no despacho ID 20904579.

Cumprida a providência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Após, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0825468-09.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. R. M. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: KALITA SOUZA SANTOS OAB: 017951/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. R. G. D. C. Participação: REPRESENTANTE Nome: A. E. D. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: KALITA SOUZA SANTOS OAB: 017951/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0825468-09.2018.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AÇÃO:[Alimentos, Fixação]

REQUERENTE: A. R. M. D. C.

Advogado(s) do reclamante: KALITA SOUZA SANTOS

REQUERIDO: JACKSON RENE GOUVEIA DA COSTA

DESPACHO

Tendo em vista ter se esgotado o prazo para cumprimento da diligência de ID 20438028, conforme determinado no art. 9º do **Provimento Conjunto N° 002/2015 da CJRMB/CJCI**, e até o presente momento não constar a devolução do respectivo mandado de intimação da parte requerida, oficie-se à Central de Mandados para que informe sobre o cumprimento do referido mandado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0852641-71.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: H. N. C. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: ELSON DA SILVA BARBOSA OAB: 17206/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. H. I. S. Participação: REQUERIDO Nome: Y. I. Participação: REQUERIDO Nome: E. I. Participação: REQUERIDO Nome: J. I. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0852641-71.2019.8.14.0301

AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

AÇÃO:[Investigação de Paternidade, Registro de Nascimento de Filho de Brasileiro Nascido no Exterior]

REQUERENTE: HIRONORI NIBSON CUNHA DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: ELSON DA SILVA BARBOSA

REQUERIDO: ELIZA HIROKO IWASHITA SATO, YUKIKO IWASHITA, ELENA IWASHITA, JOJI IWASHITA

DECISÃO DECISAO INTERLOCUTÓRIA

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, em virtude da Pandemia do Novo Corona Vírus, Resigno a Audiência de Conciliação e para Coleta de Material Genético para o exame de DNA, de fls. 32/33 (ID 17258242), para o dia 18/08/2021 (quarta-feira), às 11h30min.

Cite-se/Intimem-se as partes para comparecerem, **com seus respectivos advogados ou Defensores Públicos**, à audiência acima designada a qual será realizada **na Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, SALA 152, Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N – Cidade Velha.**

Caso não haja acordo, ficado a(o) ré(u) advertida(o) de que da data da audiência abrir-se-á o prazo de 15 dias para apresentar defesa, nos termos do artigo 335, I do NCPC.

DEVEM AINDA COMPARECER MUNIDOS DE CÓPIA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, RG E CPF OBRIGATORIAMENTE.

Fiquem as partes advertidas que, hipótese de não haver conciliação, caso queiram, o exame de DNA poderá ser realizado na referida audiência, devendo as partes comparecer munidas com cópia e original do documento de identidade e das partes E MUNIDOS AINDA DO CPF.

Conste no mandado a advertência ao requerido que a recusa em se submeter ao exame, gera presunção de paternidade, nos termos do enunciado 301 da Súmula do STJ.

Conste ainda no mandado de citação/intimação das partes, consoante artigo 334, §8º do CPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Atenta à recomendação de nº. 50 de 8 de maio de 2014 do CNJ, oriento as partes para que acessem o site www.cnj.jus.br/eadcnj que serve como instrumento de conscientização para os conflitos familiares, oferecendo espaço para a reflexão e a ressignificação do exercício de uma parentalidade responsável. Sendo a oficina de pais e mães online, para que as partes se conscientizem o que a oficina proporciona.

Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Ciência ao Ministério Público.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0867347-25.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: C. F. G. Participação: ADVOGADO Nome: MAURO JOAO MACEDO DA SILVA OAB: 499-B/AP Participação: REQUERENTE Nome: M. I. L. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: MAURO JOAO MACEDO DA SILVA OAB: 499-B/AP Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0867347-25.2020.8.14.0301

DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

AÇÃO:[Casamento]

REQUERENTE: CLEBES FERREIRA GOMES, MARIA IZABEL LEAO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MAURO JOAO MACEDO DA SILVA

DESPACHO

Compulsando melhor os autos, verifico não ter sido juntado aos autos, documento indispensável à propositura da ação, qual seja a certidão de nascimento do filho das partes acordantes, MATHEUS LEÃO GOMES.

Assim, nos termos do art., 321 do CPC, intime-se a parte autora, através de seu Advogado ou Defensor Público, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a certidão de nascimento do filho do casal, documento esse público que pode ser obtido mediante requerimento junto ao Cartório onde foi realizado o registro de nascimento da menor.

Após, com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO**TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL**

Número do processo: 0800795-78.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. C. S. D. C. Participação: REQUERIDO Nome: G. B. A. Participação: ADVOGADO Nome: ANA GLAUCIA BENTES DE SOUZA OAB: 23555/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****7ª Vara de Família da Capital**

PROCESSO: 0800795-78.2020.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AÇÃO:[Revisão]

REQUERENTE: MARINA CRISTINA SANTOS DA COSTA

REQUERIDO: GABRIEL BOTELHO ALVES

Advogado(s) do reclamado: ANA GLAUCIA BENTES DE SOUZA

DESPACHO

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE.

Tendo em vista a necessidade da readequação de pauta **em razão da pandemia do Novo Coronavírus** redesigno a data da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento de fls. 39/40 (ID 17259415), para o dia para o dia **15/09/2021 (quarta-feira) as 10 horas.**

O não comparecimento do (a) requerente, na data designada acima, importará em extinção do processo e o não comparecimento do requerido à Audiência, ou se estes se fizerem presentes sem a companhia de um advogado, importará em confissão e revelia quanto a matéria de fato (art. 7º da Lei n.º 5.478/68).

Nos termos do Art. 8º da lei de Alimentos, Autor e Réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 03 (três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Conste ainda no mandado de citação/intimação das partes, consoante artigo 334, §8º do CPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado

ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

O prazo para contestar a Ação é na própria audiência.

Ciência ao Ministério Público.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0807198-29.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: C. N. R. L.
Participação: REQUERENTE Nome: O. N. L. J. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

Processo: 0807198-29.2021.8.14.0301

DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Assunto: [Casamento]

REQUERENTE: CRISTIANE NEGRAO RODRIGUES LEAL e OSCAR NUNES LEAL JUNIOR

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA E COM GRATUIDADE PROCESSUAL

Trata-se de **AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL**, proposta por **CRISTIANE NEGRÃO RODRIGUES LEAL e OSCAR NUNES LEAL JUNIOR**, através da Defensoria Pública do Estado do Pará, todos qualificados nos autos.

Tratam os autos de pedido de divórcio consensual formulado pelos requerentes, que são casados desde 08/05/2005, sob o regime da comunhão parcial de bens, estando separados de fato desde 29/08/2020.

Dessa união advieram duas filhas, quais sejam: CASSIO HUDSON RODRIGUES LEAL, com 29 (vinte e nove) anos, CAIO HUGO RODRIGUES LEAL, com 26 (vinte e seis) anos e CLEDSON BRUNO

RODRIGUES LEAL, com 24 (vinte e quatro) anos, todos já maiores de idade e capazes.

As partes dispensaram alimentos entre si.

Os divorciandos durante o matrimônio, adquiriram a posse de um imóvel sito nesta cidade, sito na Passagem Otil, nº 31, entre as Avenidas João Paulo II e 1º de dezembro. Bairro: Castanheira, Belém —Pará, CEP 66.645-100, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta) mil reais.

Acerca do imóvel adquirido pelo casal, acordaram que o mesmo será vendido e valor da venda será partilhado pela metade entre os divorciandos.

A divorcianda requereu voltar a usar seu nome de solteira.

O divorciando não alterou seu nome em razão do casamento.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público ante a ausência de interesse de menores ou incapazes, nos termos do art. 698 do CPC.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do §6º do art. 226 da Constituição Federal e dos arts. 200 e alínea “b” do inciso III do art. 487 do CPC, **HOMOLOGO**, para todos os fins de direito, o acordo firmado entre as partes, presente, julgando extinto o presente processo com resolução do mérito e decreto o divórcio de **CRISTIANE NEGRÃO RODRIGUES LEAL e OSCAR NUNES LEAL JUNIOR** todos qualificados nos autos, com a conseqüente dissolução da sociedade conjugal, conforme preceitua o inciso IV do art. 1.571, do CC.

A divorcianda voltará a usar seu nome de solteira, qual seja: CRISTIANE NEGRÃO RODRIGUES.

Considerando que o bem imóvel localizado na na Passagem Otil, nº 31, entre as Avenidas João Paulo II e 1º de dezembro. Bairro: Castanheira, Belém —Pará, CEP 66.645-100, não está regularizado, conforme determina o art. 1.227 do Código Civil, em nome das partes, inviável a realização da partilha do mesmo nesta ação, podendo, se for o caso, ser discutida tal questão perante as vias ordinárias, ficando homologado somente a obrigação assumida entre as partes.

Sem custas, extensivas ao Cartório Extrajudicial, nos termos do art., 2º do provimento nº 001/2010-CJRMB.

Esta sentença servirá como **MANDADO DE AVERBAÇÃO**, que deverá ser encaminhado ao Cartório de Registro Civil de Casamento, conforme indicado à fl. 12 (ID 22696363 - Pág. 2), devendo ser remetido juntamente com a cópia da certidão de trânsito em julgado da presente sentença e a petição inicial, bem como demais documentos que se fizerem necessários, em anexo a esta sentença, bem como o devido registro no Livro E, caso seja necessário.

Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, certificada a regularidade das intimações e publicação, arquivem-se os autos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0807312-65.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. D. S. F.
Participação: ADVOGADO Nome: RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA OAB: 6947/PA Participação:
REQUERENTE Nome: L. T. F.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

Processo: 0807312-65.2021.8.14.0301

HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

Assunto: [Exoneração]

ACORDANTES: JADER DOS SANTOS FREITAS e LUCAS TAMER FREITAS

Advogado(s) do reclamante: RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA

SENTENÇA

Processo em segredo de justiça (art. 189, II do CPC) e com gratuidade processual.

Trata-se de pedido de homologação de termo de acordo, para **EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS**, firmado entre as partes **JADER DOS SANTOS FREITAS e LUCAS TAMER FREITAS**, através de advogado **habilitado**, todos qualificados nos autos.

Os acordantes entabularam acordo, fls., 03/06 (ID 22467134), segundo o qual o primeiro acordante **JADER DOS SANTOS FREITAS** ficará exonerado quanto à prestação de alimentos, no importe de 15% (quinze por cento) dos seus dos vencimentos e vantagens, excluídos os descontos obrigatórios, que são devidos ao segundo acordante **LUCAS TAMER FREITAS, maior de idade**.

Nos termos do §4º do art., 966 do CPC, as partes renunciam ao prazo dos embargos de declaração.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público ante a ausência de interesse de menores ou incapazes, nos termos do art. 698 do CPC.

ANTE O EXPOSTO, nos termos dos arts. 1.699 do CC c/c arts. 200 e alínea “b”, do inciso III do art. 487 do Novo CPC, **HOMOLOGO**, para todos os fins de direito, o acordo firmado entre as partes **EXONERANDO**

JADER DOS SANTOS FREITAS de prestar alimentos ao filho **LUCAS TAMER FREITAS**, todos qualificados nos autos, conforme acordo presente nos autos, julgando extinto o presente processo com resolução do mérito.

HOMOLOGO ainda a renúncia ao prazo dos embargos de declaração, julgando extinto o presente processo com resolução do mérito.

Sem custas.

Expeça-se ofício à fonte pagadora do 1º acordante, para que cesse o desconto da pensão alimentícia em face do 2º acordante, devendo as partes, diante da Pandemia da COVID-19, fornecerem o endereço de correio eletrônico (e-mail) da referida fonte pagadora, para a devida comunicação da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Expeçam-se ainda mandados e ofícios caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, certificada a regularidade das intimações e publicação, arquivem-se os autos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0815832-19.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. F. D. L. Participação: REQUERIDO Nome: A. C. A. Participação: ADVOGADO Nome: NIVALDO PAIVA OAB: 132958/SP Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0815832-19.2018.8.14.0301

AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

AÇÃO:[Investigação de Paternidade]

REQUERENTE: MAYSA FREITAS DA LUZ

REQUERIDO: ALEXANDRE COSTA ARAÚJO

DECISÃO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

SERVI-Á O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRM. CUM-RA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, em virtude da Pandemia do Novo Corona Vírus, **Redesigno a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento e para Coleta de Material Genético para o exame de DNA**, de fls. 86/88 (ID 16970850), para o dia **18/08/2021 (quarta-feira)**, às 10h.

Intimem-se as partes para comparecerem, **com seus respectivos advogados ou Defensores Públicos**, à audiência acima designada a qual será realizada na **Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, SALA 152, Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N – Cidade Velha.**

DEVEM AINDA COMPARECER MUNIDOS DE CÓPIA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, RG E CPF OBRIGATORIAMENTE.

Fiquem as partes advertidas que, hipótese de não haver conciliação, caso queiram, o exame de DNA poderá ser realizado na referida audiência, devendo as partes comparecer munidas com cópia e original do documento de identidade e das partes E MUNIDOS AINDA DO CPF.

Conste no mandado a advertência ao requerido que a recusa em se submeter ao exame, gera presunção de paternidade, nos termos do enunciado 301 da Súmula do STJ.

Conste ainda no mandado de citação/intimação das partes, consoante artigo 334, §8º do CPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Intime-se as partes para, nos termos do §4º do art. 357 do CPC, apresentem no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em juízo, atentando para o disposto no §6º do mesmo artigo.

Atenta à recomendação de nº. 50 de 8 de maio de 2014 do CNJ, oriento as partes para que acessem o site www.cnj.jus.br/eadcnj que serve como instrumento de conscientização para os conflitos familiares, oferecendo espaço para a reflexão e a ressignificação do exercício de uma parentalidade responsável. Sendo a oficina de pais e mães online, para que as partes se conscientizem o que a oficina proporciona.

Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Ciência ao Ministério Público.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0831666-28.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: E. D. S. V. Participação: ADVOGADO Nome: NANCY EVELYN OVERAL OAB: 23483/PA Participação: ADVOGADO Nome: RANIER WILLIAM OVERAL OAB: 13942/PA Participação: REU Nome: I. S. T. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0831666-28.2019.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AÇÃO:[Fixação, Reconhecimento / Dissolução]

AUTOR: EDAILZA DOS SANTOS VALENTE

Advogado(s) do reclamante: RANIER WILLIAM OVERAL, NANCY EVELYN OVERAL

REU: IVANILDO SILVA TAVARES

DESPACHO

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta **em razão da pandemia do Novo Coronavírus redesigno a data da audiência** de fls. 48/50 (ID 17510315) para o dia para o dia **26/08/2021 (quinta-feira) as 11h30min.**

Intimem-se as partes para comparecerem, **com seus respectivos advogados ou Defensor Público**, à audiência acima designada a qual será realizada **na Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, SALA 152, Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N – Cidade Velha.**

Caso não haja acordo, ficado a(o) ré(u) advertida(o) de que da data da audiência abrir-se-á o prazo de 15 dias para apresentar defesa, nos termos do artigo 335, I do NCPC.

Conste ainda no mandado de citação/intimação das partes, consoante artigo 334, §8º do CPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Também em caso de não haver acordo, **DETERMINO** que os presentes autos sejam remetidos ao Setor Social para a realização do estudo psicossocial do caso, com prazo de conclusão de 45 (quarenta e cinco) dias, pela equipe multidisciplinar, devendo serem ouvidas as partes;

Com o retorno dos autos do Setor Social, intimem-se as partes, através de seu Advogado (CPC, art. 272) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, se manifestem sobre o laudo social.

Nos termos do art. 694 do CPC e do que dispõe o artigo 14 da resolução nº 015/2016-GP, de 01/06/2016, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família deste Fórum, **a fim de que seja tentada a conciliação entre as partes no presente feito.**

Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0061072-35.2016.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. D. S. B. Participação: ADVOGADO Nome: VERENA FISCHER DA ROCHA OAB: 015839/PA Participação: ADVOGADO Nome: HELENI CASTRO LAVAREDA CORREA OAB: 015821/PA Participação: INTERESSADO Nome: A. G. D. S. C. Participação: REQUERIDO Nome: E. D. S. B. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0061072-35.2016.8.14.0301

GUARDA (1420)

AÇÃO:[Guarda]

REQUERENTE: MARIA DIVA DOS SANTOS BRAGA

INTERESSADO: A. G. D. S. C.

Advogado(s) do reclamante: HELENI CASTRO LAVAREDA CORREA, VERENA FISCHER DA ROCHA

REQUERIDO: ELIZANGELA DOS SANTOS BRAGA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta em virtude da Pandemia do Corona Vírus, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento de fls. 82/83 (ID 21127326), para o dia 06/10/2021 (quarta-feira), às 11h.

A parte autora fica devidamente intimada de que na data designada deverá prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Nos termos do §1º do art. 385 do CPC, verbis:

Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

§1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.

Intime-se a parte autora, para a audiência designada, a qual deverá comparecer acompanhada de seus advogados ou Defensores Públicos.

Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Ciência ao Ministério Público.

Belém, dia, mês e ano registrados no PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0843699-16.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: Q. L. S. Participação: ADVOGADO Nome: TARITA NASCIMENTO CAJAZEIRA OAB: 14430/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. S. C. D. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital**PROCESSO:** 0843699-16.2020.8.14.0301**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)****AÇÃO:**[Fixação]**REQUERENTE: QUEZIA LIMA SANTOS**

Nome: QUEZIA LIMA SANTOS

Endereço: Travessa E, 21D, Castanheira, BELÉM - PA - CEP: 66645-655

Advogado(s) do reclamante: TARITA NASCIMENTO CAJAZEIRA**REQUERIDO: ARTHUR SERGIO CORREA DA SILVA**

Nome: ARTHUR SERGIO CORREA DA SILVA

Endereço: Escola Estadual Dilma Catete, 24, passagem mosqueiro, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66670-905

DESPACHO-MANDADO**SERVI- RÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE.**

Trata-se de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** intentada por THÉO LIMA SANTOS DA SILVA, já qualificado nos autos, representado por sua genitora, QUEZIA LIMA SANTOS, em face de ARTHUR SERGIO CORREA DA SILVA.

Ante o requerimento da parte exequente para cobrança do que restou decidido na decisão proferida nos autos de No 0805978-30.2020.8.14.0301 e a petição da mesma presente as fls., 24/27 (ID 19583119), cite-se/Intime-se o executado para pagar o débito de R\$ 3.050,00 (três mil e cinquenta reais), conforme cálculo indicado as fls., 29/30 (ID 21767813), no prazo de 03 (três) dias; **MAIS AS PARCELAS QUE SE VENCEREM NO CURSO DA EXECUÇÃO**; provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, conforme determina o art. 528 do CPC.

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Não adimplido voluntariamente o débito no prazo legal, certifique-se e voltem conclusos.

Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 15 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0807772-52.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JORGE ALBERTO MAIA SIMOES JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES OAB: 89784/SP Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, para apresentar os documentos comprobatórios quanto ao pagamento das custas iniciais, bem como o Relatório de Custas, conforme determina os art. 9º, § 1º e art. 10, *caput*, da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015 (Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará).

Belém, 27 de janeiro de 2021.

MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO

Diretora de Secretaria da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0873158-63.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MAURO PRAZERES REIMAO Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 006266/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO MONTEIRO DE OLIVEIRA OAB: 9343/PA

Processo n.0873158-63.2020.8.14.0301

DECISÃO

Tendo em vista que a parte ré apresentou os documentos requeridos pelo autor, entendo que a causa encontra-se apta para ser julgada.

Assim, declaro encerrada a instrução processual e anuncio o julgamento do processo.

Em atendimento ao princípio da não decisão surpresa, faculto as partes o prazo de 5 dias para se manifestarem acerca da presente decisão caso desejem.

Publique-se a presente decisão, e, decorrido o prazo de 5 dias úteis, voltem os autos conclusos para

sentença.

Belém, 27 de janeiro de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0805745-96.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA PASSOS MELHADO OAB: 19431-A/PA Participação: REU Nome: ADRIAN SANDRO QUEIROZ PEREIRA

Processo nº 0805745-96.2021.8.14.0301

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Requerido: ADRIAN SANDRO QUEIROZ PEREIRA

Endereço: Passagem Santa Catarina, 298, Sacramenta, BELÉM - PA - CEP: 66083-530

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de ADRIAN SANDRO QUEIROZ PEREIRA, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69.

Acerca do tema, dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911/69 que o proprietário ou credor poderá, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Neste sentido, veja-se:

Art. 3º, Decreto-lei nº 911/69: O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

(Redação dada pela lei nº 13.043, de 2014)

No caso em exame, verifico que a petição inicial foi instruída com documentos que comprovam a alienação fiduciária (ID nº . 22747773), bem como a mora do(a) devedor(a) devidamente comprovada pelo documento de ID nº 22747775 pelo que DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (Marca: VOLKSWAGEM Modelo: FOX TRENDLINE 1.0 FLEX 12V5P Ano: 2016 Cor: VERMELHA Placa: QDU4364 RENAVAL: 1090592741 CHASSI: 9BWAB45Z5G4067098), em mãos de quem o detiver, entregando-o, após o cumprimento da medida, ao representante legal do(a) autor(a).

Providencie-se o cumprimento das seguintes diligências:

Intime-se o(a) autor(a) para recolher as despesas de diligência de Oficial de Justiça, previstas no art. 4º, VI c/c art. 21, § 3º, ambos da Lei n. 8.328/2015, caso já não as tenha realizado.

Após, expeça-se Mandado de Apreensão e Depósito, ficando o(a) Oficial(a) de Justiça encarregado(a) da diligência autorizado(a) a cumpri-lo nos termos do art. 212, § 2º, do CPC.

Fica advertida parte ré que após o cumprimento da liminar:

a) Dispõe do prazo de 05 (cinco) dias corridos para pagar, caso queira, a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial, sob pena de consolidação da propriedade e posse plena do bem ao credor fiduciário (art. 3º, §§ 1º e 2º, Dec.-Lei nº 911/69).

b) Dispõe do prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar resposta aos termos do pedido (art. 3º, § 3º, Dec.-Lei nº 911/69), o que poderá ser feito ainda que tenha sido quitada a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

P. R. I.

Cumpra-se.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0807788-06.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: M. D. N. G. F. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO JOSE LOBATO SOUZA OAB: 31244/PA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR NOGUEIRA BATISTA OAB: 25692/PA Participação: REU Nome: M. J. L. S.

Processo n. 0807788-06.2021.8.14.0301

DESPACHO

1. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o polo passivo da demanda, uma vez que a ação foi interposta em face de Bruno Monteiro, e o nome cadastrado no sistema é de MARCO JOSE LOBATO SOUZA, e no mesmo prazo proceda a juntada de declaração de hipossuficiência financeira sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça

2. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0818840-33.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA Participação: ADVOGADO Nome: MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS OAB: 4915/MA Participação: REU Nome: ROSANE MAUES FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: MARLON TAVARES DANTAS OAB: 1832/RR

Processo n. 0818840-33.2020.8.14.0301

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões ao recurso de ID 22753619, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, *ex vi* do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade.

Cumpra-se.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0806239-92.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REQUERIDO Nome: LUCIENE FREITAS DE LEAO

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação a certidão do Oficial de Justiça Id. 20113651. Belém, 27 de janeiro de 2021. Nathália Cavalcante Fernandes, Analista Judiciária.

Número do processo: 0829528-54.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REQUERIDO Nome: WALLACE WILLIAM LEITE PACHECO

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação a certidão do Oficial de Justiça Id. 21330891. Belém, 27 de janeiro de 2021. Nathália Cavalcante Fernandes, Analista Judiciária.

Número do processo: 0861695-27.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: REINALDO GONCALEZ Participação: ADVOGADO Nome: VIVIANNE SARAIVA SANTOS OAB: 017440/PA Participação: REU Nome: PASA PLANO DE ASSISTENCIA A SAUDE DO APOSENTADO DA VALE Participação: ADVOGADO Nome: WALTER DEMIAN ROITMAN OAB: 126923/RJ

Processo n.0861695-27.2020.8.14.0301

DECISÃO

Apresentadas contestação e réplica, passo, nesta oportunidade, à **decisão de saneamento e organização do processo**.

1. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO CONTROVERTIDAS/QUESTÕES RELEVANTES DE DIREITO.

No caso, verifico que restou **incontroverso** o fato de que a parte autora, apesar de possuir laudo médico indicando a necessidade do uso do medicamento VENCLEXTA (venetoclax 10 mg), a requerida indeferiu o pedido de fornecimento da medicação, sob a justificativa de que o tratamento não estava inserido no DUT (diretriz de utilização) 64 da ANS.

A **questão relevante de direito** será fixada da seguinte forma: **a)** se a requerida, com base na legislação pertinente à matéria, possui ou não a obrigação de autorizar e custear o tratamento médico solicitado pelo autor.

Isto posto, entendo que o processo está preparado para sentença de mérito, sendo desnecessária a produção de outras provas (art.355 do CPC).

Em observância ao disposto nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, concedo às partes a oportunidade para que, no prazo de 05 dias, manifestem sua concordância ou não, salientando que as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão rejeitadas, nos termos do art.370,§ único do CPC.

Indefiro o pedido de revogação da tutela de urgência por não haver fatos novos que justifiquem a medida.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, retornem conclusos para julgamento.

Certifique-se o que houver

Belém, 26 de janeiro de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0844247-41.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE NIETO MOYA OAB: 235738/SP Participação: REU Nome: CRUZMALTINO MORAES DE SANTANA

R. H.

Determino que a diretora de secretaria se manifeste, por certidão, acerca dos fatos alegados no ID 22624147.

Após, conclusos.

Belém (Pa)., 26 de janeiro de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0831769-98.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO ME TROPOLE Participação: ADVOGADO Nome: DANILO COSTA MOREIRA OAB: 019PA/PA Participação: REU Nome: JOAO PAULO DA COSTA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGES MENEZES SERRAO OAB: 22695/PA

Processo n. 0831769-98.2020.8.14.0301

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões ao recurso de id 22718453 , no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, *ex vi* do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade.

Cumpra-se.

Belém/PA, 26 de janeiro de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0820809-83.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROBERTO ALDAIR MOURA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: EVALDO PINTO OAB: 2816/PA Participação: ADVOGADO Nome: ETTORE BATTU FILHO OAB: 17000/PA Participação: REU Nome: ALBELLY IZABEL PEREIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: PETERSON PEDRO SOUZA E SOUSA OAB: 30270/PA

Processo n. 0820809-83.2020.8.14.0301

DESPACHO

Ciente da decisão ID Num. 22726709 proferida nos autos do agravo de instrumento que suspendeu os efeitos da decisão que concedeu o pedido liminar de reintegração de posse ao autor (ID Num. 19813118).

Acautelem-se os autos em Secretaria aguardando a realização da audiência de instrução e julgamento já designada.

Belém/PA, 26 de janeiro de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0861300-35.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JANDER DA SILVA PONTE Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA OAB: 14816/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAMELA FALCAO CONCEICAO OAB: 20237/PA Participação: REU Nome: MANUELA DA CRUZ ARAUJO Participação: REU Nome: EDILSON PANTOJA GONCALVES

Processo n. 0861300-35.2020.8.14.0301

DESPACHO

Em juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Acautelem-se os autos em Secretaria aguardando o retorno do mandado citatório.

Certifique-se o que houver.

Após, conclusos.

Belém/PA, 26 de janeiro de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0807603-65.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB: 24346-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOAO BOSCO VASCONCELOS DE MIRANDA JUNIOR

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, para complementar, no prazo de 5 (cinco) dias as custas judiciais referentes ao ato do oficial de justiça de busca e apreensão de veículos, conforme tabela atualizada do TJPA, com apresentação dos documentos comprobatórios quanto ao pagamento, bem como o Relatório de Custas, conforme determina os art. 9º, § 1º e art. 10, *caput*, da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015 (Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará).

Belém, 27 de janeiro de 2021.

MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO

Diretora de Secretaria da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0807724-93.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE PEREIRA MALTA OAB: 24574/O/MT Participação: ADVOGADO Nome: KATHLEEN ESPINDULA DE SOUSA OAB: 447014/SP Participação: REU Nome: ALINE CRISTIANE DOS SANTOS SOUZA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, para complementar, no prazo de 5 (cinco) dias as custas judiciais referentes ao ato do oficial de justiça de busca e apreensão de veículos, conforme tabela atualizada do TJPA, com apresentação dos documentos comprobatórios quanto ao pagamento, bem como o Relatório de Custas, conforme determina os art. 9º, § 1º e art. 10, *caput*, da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015 (Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará).

Belém, 27 de janeiro de 2021.

MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO

Diretora de Secretaria da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0807727-48.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE PEREIRA MALTA OAB: 24574/O/MT Participação: ADVOGADO Nome: KATHLEEN ESPINDULA DE SOUSA OAB: 447014/SP Participação: REU Nome: CARLOS ALBERTO DE SOUSA SILVA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, para complementar, no prazo de 5 (cinco) dias as custas judiciais referentes ao ato do oficial de justiça de busca e apreensão de veículos, conforme tabela atualizada do TJPA, com apresentação dos documentos comprobatórios quanto ao pagamento, bem como o Relatório de Custas, conforme determina os art. 9º, § 1º e art. 10, *caput*, da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015 (Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará).

Belém, 27 de janeiro de 2021.

MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO

Diretora de Secretaria da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0807761-23.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PHILOZON - INDUSTRIA E COMERCIO DE GERADORES DE OZONIO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: GILSON MAREGA MARTINS OAB: 13691/SC Participação: REU Nome: NIELSON SILVA DE ALMEIDA CASTRO

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, para complementar, no prazo de 5 (cinco) dias as custas judiciais referentes ao ato do oficial de justiça de busca e apreensão de veículos, conforme tabela atualizada do TJPA, com apresentação dos documentos comprobatórios quanto ao pagamento, bem como o Relatório de Custas, conforme determina os art. 9º, § 1º e art. 10, *caput*, da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015 (Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará).

Belém, 27 de janeiro de 2021.

MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO

Diretora de Secretaria da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0832379-66.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 12450/PE Participação: REU Nome: CAMILLA DA COSTA LOPES

Processo n. 0832379-66.2020.8.14.0301

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ajuizou a presente **AÇÃO** BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA em face de CAMILLA DA COSTA LOPES todos qualificados na exordial.

Através do id nº 18359689 foi proferida decisão interlocutória e determinou-se a apreensão do veículo descrito na inicial.

Através do id 22722213 as partes apresentaram termo de acordo e pleitearam a sua homologação.

ÉO RELATÓRIO. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 200 do CPC/15 estabelece que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Por sua vez, os artigos 840 e 842 do Código Civil/2002 dispõem que:

Art. 840, CC/02: É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

Art. 842, CC/02: A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita

por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.

No caso, verifico que as partes são pessoas capazes e o objeto do acordo é lícito e possível, tendo em vista que envolvem direitos patrimoniais disponíveis. Ademais, as formalidades legais na lavratura da avença e no aspecto processual foram observadas, conforme previsto no art. 104 do Código Civil.

Logo, considerando que o acordo firmado entre as partes interessadas se encontra em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/15

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, materializado na manifestação de vontade constantes do termo de acordo constante 22722213 dos autos para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 840 do CC/02 e art. 515, II do CPC/15.

Tendo em vista o exposto pedido das partes, **AGUARDEM os autos em secretaria o decurso das fixadas no acordo.** nos quais o acordo deverá ser adimplido. Após vencimento da ultima parcela, INTIME-SE o autor para que manifeste no prazo de 10 dias se ainda tem interesse em prosseguir com a demanda.

Dispenso o pagamento de custas, vez que houve composição antes de sentença

Honorários advocatícios na forma pactuada.

Publique-Se. Registre-Se. Intime-Se.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0834135-13.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DENISON BARATA PINTO Participação: ADVOGADO Nome: MARLON TAVARES DANTAS OAB: 1832/RR Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

Processo n. 0834135-13.2020.8.14.0301

DECISÃO

Diante da necessidade de se verificar a extensão das lesões sofridas pela parte autora a parte ré pugnou pela produção de prova pericial. Tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia pelo Centro de Perícias Renato Chaves DESIGNO O PERITO médico ortopedista e traumatologista **Dr. MARCO ANTONIO LEÃO DAMASCENO**, titular do CRM n. 11888/PA, com endereço profissional no Hospital Público Estadual Galileu - Rod. Mário Covas, n. 2672 - Una, Belém – PA (Atendimento dias de TERÇA e QUARTA das 08h às 12h / QUINTA das 13h às 18h), telefone (91) 98570 3376 para realizar a perícia objeto dos presentes autos.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 300,00, a ser pago pela requerida.

INTIME-SE a requerida por meio de publicação via DJE nos termos do Art. 346 do CPC/15 para que **promova o depósito judicial do valor dos honorários do perito no prazo de 15 dias contados a partir da publicação da presente decisão.**

Fica a ré advertida que, findo o prazo e constatada a ausência de recolhimento dos honorários periciais presumir-se-á que lesão que acometeu a parte autora é total e não parcial, voltando os autos conclusos para sentença.

Ficam as partes advertidas que, nos termos do art. 465 do CPC/1, publicada a presente decisão, dispõem do prazo de 15 dias para: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos.

Findo o prazo de 15 dias úteis contatos a partir da publicação da presente decisão, CERTIFIQUE-SE se houve o recolhimento dos honorários periciais e voltem os autos para decisão.

Belém, 27 de janeiro de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0846038-45.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: REU Nome: ALEXANDRE DE FARIAS SANTOS

Processo n. 0846038-45.2020.8.14.0301

Autor: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Réu: ALEXANDRE DE FARIAS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc...

BANCO VOLKSWAGEN S.A. interpôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de ALEXANDRE DE FARIAS SANTOS qualificados na exordial.

Foi deferida a liminar para apreensão do veículo.

Na petição de ID nº 22302116 a parte autora requereu a desistência da presente ação.

É o breve relatório.

DECIDO

A desistência consiste em faculdade processual conferida ao autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais.

No caso dos autos, além de versar a ação sobre direitos disponíveis, constata-se que não foi apresentada contestação (§ 4º do art. 485 do CPC) razão pela qual dispensa-se o consentimento do réu (art. 485, § 4º, CPC/15).

Assim, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo autor para **DECLARAR** extinto o processo sem resolução do mérito.

Custas pelo autor.

Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que a parte requerida não foi integralizada à lide.

Após o trânsito em julgado, certifique-se acerca da existência de custas pendentes e, caso haja, intime-se o autor para que proceda o respectivo recolhimento.

Inexistindo custas a serem recolhidas, ARQUIVEM-SE os presentes autos.

P.R.I.C.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0808290-76.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA Participação: ADVOGADO Nome: MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS OAB: 4915/MA Participação: REU Nome: MIZABEL SILVA DA SILVA SOUSA

Processo n. 0808290-76.2020.8.14.0301

DESPACHO

Considerando que o AR de citação do(a) réu(é) foi assinado por terceiro(a), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente novo endereço para citação do(a) requerido(a) ou manifeste-se da maneira que entender cabível.

Transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será extinto, nos termos do art.485, IV do CPC.

Certifique-se o que houver.

Após, conclusos.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0813463-81.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTINA PIRES TEIXEIRA DE MIRANDA OAB: 23032/PA Participação: REU Nome: NEWTON SOUSA CASTRO

Processo n. 0813463-81.2020.8.14.0301

Autor: BANPARA

Requerido: NEWTON SOUSA CASTRO

Endereço: Conjunto Rio Douro (setor I), nº 205, Bloco 11-B, Bairro: Agulha, Município de Belém, Estado do Pará, CEP: 66820-000, telefone: (91) 98082-3299 e 98738-7483

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

R.H

1. Tendo em vista a certidão de id 22766910 dos autos, a qual atesta que o requerido, devidamente citados, não pagou e nem apresentou embargos no prazo legal, **CONVERTO** o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo o feito como cumprimento de sentença, nos termos do art. 701, §2º, c/c arts.513 e segs. do CPC.

2. **Intimem-se** os devedores, através de carta com aviso de recebimento (CPC, artigo 513, § 2º, II), para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, *caput*), realizarem o adimplemento voluntário da obrigação no importe de R\$ 1.195.734,98 (um milhão, cento e noventa e cinco mil, setecentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos).

3- **Ficam advertidos** os devedores que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, **o débito será acrescido** de multa de 10 % (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

4- **Ficam advertidos** os devedores, outrossim, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, **ini-cia-se** o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação, observando-se que “*será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo*” (CPC, artigo 218, § 4º).

5- Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de

nova intimação do credor, **poderá** a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo ou indicar outros bens penhoráveis, observada a ordem prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

6- **FICAM advertidos** os devedores que também é seu dever apontar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, e, acaso intimado, se mantenha inerte sem justificativa, este Juízo poderá considerar sua omissão, ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II E 774, V, NCPC), com a consequente aplicação da multa.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e ofício.

CUMPRA-SE

Belém, 27 de janeiro de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0831133-35.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AMX SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO TRINDADE BATISTA OAB: 8867/PA Participação: REQUERIDO Nome: BASE CONSTRUÇOES E INCORPORACOES EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO LINZMEYER NETO OAB: 46967/SC

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, por meio do advogado habilitado nos autos, para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 27 de janeiro de 2021. Nathália Cavalcante Fernandes, Analista Judiciária.

Número do processo: 0832198-65.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANDRE DE CASTRO JACKES Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRO DO CARMO CROMWELL OAB: 28484/PA Participação: REU Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE ANDRADE LIMA OAB: 29889/BA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **ação revisional de contrato de financiamento** ajuizada por ANDRÉ DE CASTRO JACKES em face de BANCO VOLKSWAGEN S/A, com o objetivo de revisar o contrato em razão da pandemia da COVID-19.

Na inicial a parte autora alegou que firmou contrato de financiamento bancário com a ré sendo que o requerente vinha promovendo o pagamento das parcelas, contudo, em razão da pandemia decorrente do

COVID-19 não está conseguindo obter a renda mensalmente necessária para quitar o pagamento da parcela, já que sua renda atual diminuiu drasticamente.

Assim pugnou pela suspensão da cobrança das parcelas durante o período da pandemia, bem como que a ré fosse condenada a exibir o contrato firmado pelas partes.

Na petição de ID n. 19028525 a parte requerida apresentou contestação, ocasião na qual alegou que o autor encontra-se inadimplente com suas obrigações decorrentes do contrato desde 02/02/2020, de modo que resta inaplicável a teoria da imprevisão no caso, seja em razão da mora do devedor, seja por não restar caracteriza o desequilíbrio das relações contratuais. Assim pugnou pela improcedência dos pedidos realizados na inicial.

A cédula de crédito foi juntada no ID. nº 19028527.

A autora foi intimada para apresentar réplica tendo se manifestado no ID n. 19028525 refutando a argumentação da requerida.

Foi proferida decisão de organização e saneamento processual no ID. nº 21433315, onde este juízo entendeu pelo julgamento antecipado da lide.

As partes, se manifestaram, concordando com a decisão de organização e saneamento processual, conforme ID. nº 21656566 e ID. nº 21737668.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Érelatório, passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Restou incontroverso nos autos do processo que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo garantido com alienação fiduciária, sendo que no curso do contrato ocorreu a pandemia da COVID-19, de modo que o autor, por ser motorista de aplicativo, teve sua renda drasticamente reduzida, o que lhe impossibilitou de adimplir com os deveres contratuais decorrentes do contrato.

RELAÇÃO CONSUMERISTA

A relação controvertida é típica relação de consumo, posto que presentes todos os seus elementos constitutivos, quais sejam: consumidor, fornecedor e bem de consumo (produto/serviço), artigos 2º e 3º, do CDC, sendo por isso inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Ressalta-se que as instituições financeiras se submetem ao CDC, na medida em que prestam serviços aos seus clientes, destinatários finais, conforme Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Portanto, reconheço a incidência do CDC no presente caso.

DA EXISTENCIA DE PROPOSTA ADMINISTRATIVA NÃO UTILIZADA PELO AUTOR

Conforme salientado pela requerida ela disponibilizou aos seus clientes que tivessem contratos de financiamento com vencimento nos meses de Abril a Setembro/2020 a repactuação das referidas parcelas da seguinte forma: (i) para clientes do produto CDC a prorrogação do próximo pagamento em até 60 dias, sem cobrança de encargos de atraso e com incidência apenas da taxa de juros originalmente contratada sobre o período prorrogado; e o; (ii) o reescalonamento das parcelas referentes aos meses de maio a setembro, mantendo as condições contratadas para os clientes do produto BNDES Finame, valores estes

que seriam acrescidos de juros contratuais nas duas hipóteses (conforme item 3.4 da contestação)

Portanto, a proposta realizada pela ré apenas dilata o vencimento da obrigação, mas não isenta o consumidor de arcar com as taxas de juros capitalizados sobre o valor da parcela, o que importa em fazer com que o consumidor arque integralmente com o ônus do ajuste, já que o adimplemento da dívida encontra-se garantido pela alienação fiduciária.

Assim, o fato de o autor não ter aderido à proposta da requerida, ou ainda, não ter procurado a mesma, não afasta seu direito de se socorrer ao Judiciário, que é constitucionalmente garantido como um direito fundamental pelo art. 5, XXXV, CF/88.

DA APLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO

A teoria da imprevisão permite a rediscussão de preceitos contratualmente fixados pelas partes em razão da ocorrência de acontecimentos novos, imprevisíveis pelas partes e a elas não imputáveis, representando a aplicação da função social do contrato, do dever de lealdade das partes e, ainda, da boa-fé objetiva, tendo incidência nos contratos de execução continuada.

A doutrina civilista, a exemplo de Gagliano e Pamplona Filho (2018, p. 518), partindo da regra prevista no art. 478 do Código Civil de 2002, prevê a necessidade da caracterização de três requisitos cumulativos para que a teoria da imprevisão possa ser aplicada: superveniência de circunstância imprevisível, alteração da base econômica objetiva do contrato e onerosidade excessiva, razão pela qual passo a analisar se cada um destes requeridos encontra-se presente no caso em apreciação.

A **circunstância imprevisível** é considerada como aquela que decorre de caso fortuito ou força maior, e, portanto, de fatos que são imprevisíveis pelas partes, ou, ainda que previsíveis, elas não dispõem de condições de opor resistência real à sua ocorrência.

No caso em análise o fato ensejador da situação impossibilidade de pagamento das parcelas decorrentes de financiamento bancário assumido é considerado como circunstância imprevisível, já que a ocorrência de uma pandemia mundial, que importa no fechamento de vários estabelecimentos comerciais nas cidades, e impõe medidas de isolamento social representa situação não inserida na álea de previsão contratual.

Cabe destacar que o fato alegado pelo autor representa matéria de conhecimento notório, que independe da produção de provas, consoante determinação do art. 374, I, CPC/15.

Quanto ao segundo elemento (**alteração da base econômica objetiva do contrato**), o mesmo importa na constatação no caso de que houve alteração na balança econômica do contrato, de modo que as condições factualmente existentes no momento da contratação foram drasticamente alteradas em razão da circunstância imprevisível.

Neste sentido, o enunciado n. 176 da Jornada de Direito Civil prevê que a menção à imprevisibilidade e à extraordinariedade fixadas pelo art. 478 do Código Civil de 2002 devem ser interpretadas não somente com relação ao fato que gerou o desequilíbrio, mas também em relação às consequências que ele produz.

A situação financeira descrita pelo autor (que é motorista de aplicativo) foi notadamente atingida pela circunstância imprevisível (pandemia decorrente do COVID-19), sendo de conhecimento público a diminuição do uso de tal serviço, seja pela diminuição da demanda de transporte na cidade em razão do fechamento de inúmeros estabelecimentos empresariais, seja pelo isolamento social imposto às pessoas que estão se mantendo em casa, seja pela própria insegurança do usuário, que deixa de utilizar o serviço de transporte por aplicativo temendo contaminar-se.

Neste sentido cabe destacar que a própria prefeitura de Belém aprovou a redução da frota de transporte coletivo em 60% em razão da baixa demanda da população pelo serviço.

Ademais, tendo em vista que o art. 341 do CPC/15 fixa ao réu o dever de manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, considerando a ausência de impugnação da ré neste sentido, somada aos argumentos anteriormente apresentados, entendo pela alteração na balança econômica do contrato, não sendo razoável impor que diante da drástica alteração econômica sofrida pelo autor ele venha a ter que sacrificar bens primários e fundamentais à manutenção da sua condição humana para conseguir adimplir o compromisso contratual assumido junto à instituição financeira ré para não perder seu instrumento de trabalho.

O terceiro elemento necessário para a incidência da teoria da imprevisão é a **onerosidade excessiva** causada pela alteração da base econômica objetiva do contrato decorrente da circunstância imprevisível ocorrida na situação. Neste aspecto, a onerosidade excessiva está presente quando evidenciado no caso o aumento da gravidade econômica da prestação a que a parte se obrigou.

No caso em análise verifico que o ônus pecuniário decorrente do pagamento da parcela de financiamento foi aceito pelo autor quando a realidade econômica era outra, sendo que na atualidade, em razão das restrições impostas pela pandemia decorrente da COVID-19, a manutenção de tal parcela importa em onerosidade excessiva, já que a renda do autor diminuiu drasticamente, inexistindo qualquer outra prova no processo que refute tal situação.

Ante o exposto, reconheço a aplicabilidade da teoria da imprevisão ao caso e passo a analisar a revisão do contrato em questão.

DA REVISÃO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES

É certo que o art. 478 do Código Civil de 2002 prevê que a onerosidade excessiva é causa de resolução contratual.

Não obstante, conforme entendimento já consolidado pela doutrina civilista no enunciado n. 177 da Jornada de Direito Civil, em razão do princípio da conservação dos negócios jurídicos, sempre que possível, a revisão contratual terá preferência sobre a sua resolução

Assim, ante o interesse das partes em continuar com o negócio jurídico pactuado, e sendo a necessidade de ajuste meramente incidental enquanto durar a pandemia da COVID-19, passo a revisar o contrato em questão.

Neste sentido, REDUZO o valor da parcela inicialmente fixada de R\$ 1.656,63 para R\$ 828,31 (50% do valor inicialmente previsto).

Fixo como termo inicial da revisão realizada o dia no qual a requerida foi intimada acerca da tutela de urgência deferida pelo juízo e, como termo final, alternativamente:

a) O fim do estado de calamidade da COVID-19, considerando-se para tanto o término oficial proclamado por Decreto Legislativo nº 6, de 2020 ou norma posterior que o altere;

b) O prazo de 12 (doze meses).

Prevalecerá como termo final o que primeiro vier a ocorrer.

Com relação aos 50% do valor remanescente das parcelas reduzidas por força da presente decisão a requerida deverá incluí-las ao final do financiamento bancário (previsto para 02/09/2023), em valor não superior ao valor da parcela inicialmente ajustada, SEM acréscimo de juros ou de quaisquer outros encargos contratuais, a exceção da correção monetária, a ser realizada com base no percentual contratualmente ajustado no contrato firmado pelas partes, com o objetivo de garantir-se a recomposição da moeda.

Assim, deverá a requerida disponibilizar ao consumidor os boletos que viabilizem o pagamento das referidas mensalidades nos termos dessa decisão, sempre com antecedência mínima de 5 dias em relação à data de vencimento, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por boleto emitido em valor incorreto, limitada a R\$ 20.000,00, bem como deverá a ré ABSTER-SE de promover a negativação do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito por qualquer valor que exceda ao que foi estabelecido na presente decisão, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por negativação indevida realizada, limitada a R\$ 15.000,00.

DA GARANTIA DA POSSE DO AUTOR

Confirmo os efeitos da liminar para garantir que o autor permaneça na posse do veículo objeto do financiamento, desde que adimplente com as parcelas nos valores revistos na presente decisão.

Assim, a requerida deverá abster-se de praticar qualquer ato que ameace, turbe ou esbulhe o autor da posse do veículo caso o mesmo esteja adimplente com as parcelas revistas, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 em caso de turbação e de R\$ 20.000,00 em caso de esbulho.

DAS CUSTAS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais bem como, nos termos do art. 85, CPC a pagar honorários de sucumbência à advogada do autor, os quais fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC/15,

já que o proveito econômico da parte autora limita-se a dispensa dos encargos construtivos sobre as parcelas revistas.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor para REVISAR o contrato pactuado pelas partes e **REDUZIR o valor da parcela inicialmente fixada de R\$ 1.656,63 para R\$ 828,31 (50% do valor)**, fixando-se como termo inicial da revisão o dia no qual a requerida foi intimada acerca da tutela de urgência deferida pelo juízo e, como termo final, alternativamente:

- a) O fim do estado de calamidade da COVID-19, considerando-se para tanto o término oficial proclamado por Decreto Legislativo nº 6, de 2020 ou norma posterior que o altere;
- b) O prazo de 12 (doze meses).

Prevalecerá como termo final o que primeiro vier a ocorrer.

Com relação aos 50% do valor remanescente das parcelas reduzidas por força da presente decisão a requerida deverá incluí-las ao final do financiamento bancário (previsto para 02/09/2023), em valor não superior ao valor da parcela inicialmente ajustada, SEM acréscimo de juros ou de quaisquer outros encargos contratuais, a exceção da correção monetária, a ser realizada com base no percentual contratualmente ajustado no contrato firmado pelas partes, com o objetivo de garantir-se a recomposição da moeda. Em caso de ausência de incidência de correção, deverá ser adotado o INPC.

Por consequente, **CONDENO requerida a:**

- a) Disponibilizar ao autor os boletos que viabilizem o pagamento das referidas mensalidades nos termos dessa decisão, sempre com antecedência mínima de 5 dias em relação à data de vencimento, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por boleto emitido em valor incorreto, limitada a R\$ 20.000,00.
- b) ABSTER-SE de promover a negativação do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito por

qualquer valor que exceda ao que foi estabelecido na presente decisão, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por negativação indevida realizada, limitada a R\$ 15.000,00

c) Abster-se de praticar qualquer ato que ameace, turbe ou esbulhe o consumidor da posse do veículo caso o mesmo esteja adimplente com as parcelas revistas, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 em caso de turbação e de R\$ 20.000,00 em caso de esbulho.

d) Pagar as custas processuais.

e) Pagar os honorários de sucumbência à advogada do autor fixados no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC/15.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC/15.

Transitada em julgado a presente decisão, encaminhe-se os autos à UNAJ para fins de apuração dos valores devidos a título de custas, e, após, intime-se a requerida para que promova o respectivo recolhimento, ficando desde logo advertida que a ausência de pagamento poderá importar na inclusão do seu nome junto à dívida ativa.

P.R.I.C.

Belém/PA, 26 de janeiro de 2021

SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível Empresarial da Capital

Número do processo: 0807325-64.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: TEREZINHA DO REGO FERREIRA registrado(a) civilmente como TEREZINHA DO REGO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL BAIA BRITO OAB: 7601/PA Participação: REU Nome: MICHEL LUIZ RODRIGUES FERREIRA

Processo n. 0807325-64.2021.8.14.0301

Autor: TEREZINHA DO REGO FERREIRA registrado(a) civilmente como TEREZINHA DO REGO FERREIRA

Réu: MICHEL LUIZ RODRIGUES FERREIRA

Endereço: Avenida Bernardo Sayão, 930, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-210

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Trata-se de **AÇÃO DE DESPEJO COM PEDIDO LIMINAR/TUTELA ANTECIPADA, COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS** ajuizada por **TEREZINHA DO REGO FERREIRA**, que também assina **TEREZINHA DE JESUS REGO FERREIRA** em face do locatário **MICHEL LUIZ RODRIGUES FERREIRA**, qualificados na exordial.

Em síntese, a parte autora afirma que celebrou com réu contrato de locação tendo como objeto o imóvel situado na Avenida Bernardo Sayão nº 930, bairro Jurunas, Belém – PA.

Alega que o locatário deixou de cumprir com suas obrigações e que atualmente sua dívida perfaz o montante de R\$ 4.111,52. Assim, em sede de liminar, requereu o despejo do réu.

DECIDO.

Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), *in verbis*:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

No caso em apreço, trata-se de tutela provisória antecipada e pleiteada de forma incidental.

Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se assim que os efeitos maléficos do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”. Acresce-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º **A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.**

Na hipótese, a parte autora pretende a concessão de liminar em decorrência da falta de pagamento dos aluguéis e outros encargos contratuais.

O parágrafo 1º do artigo 59 da lei 8245/91 (lei do inquilinato) prevê requisitos específicos para que seja deferido liminarmente o despejo com base na falta de pagamento dos alugueis avençados. Assim, o dispositivo estabelece que:

Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário.

§1º Conceder - se - á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:

(...)

IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, **estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37**, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.(grifo nosso).

Primeiramente, verifico que o contrato ID Num. 22708910 está garantido pelo instituto da fiança, o que, por si só, afasta o direito à concessão da liminar.

Outrossim, em virtude decretação do estado de calamidade pública decorrente da **pandemia da COVID-19**, estão suspensas, em todo o Estado do Pará, o cumprimento de decisões judiciais de despejo.

Tal determinação tem por escopo, sobretudo, garantir o direito de habitação a pessoas e famílias em período de isolamento social e assegurar a continuidade dos serviços necessários à subsistência em imóveis que se prestem ao desempenho de atividade laboral.

Neste sentido dispõe a Lei Nº 9212 DE 14/01/2021:

Art. 1º **Fica suspenso enquanto perdurar o estado de calamidade pública** previsto no Decreto nº 6, de 20 de março de 2020, **o cumprimento de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas que impliquem em despejos**, desocupações ou remoções forçadas, em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais no Estado do Pará.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, aplica-se a suspensão nos seguintes casos, dentre outros:

I - execuções de decisões liminares e de sentenças, em ações de natureza possessória, petítória e de despejo;

II - desocupações e remoções forçadas promovidas pelo Poder Público;

III - medidas extrajudiciais;

IV - autotutela;

V - denúncia vazia em locação. (grifo nosso)

Art. 2º A suspensão a que se refere esta Lei se aplica a **imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar e tem como objetivo evitar medidas que resultem em pessoas e famílias desabrigadas, bem como a proteção do direito à moradia adequada e segura durante a pandemia da COVID-19**, buscando:

I - garantia de habitação, sem ameaça de remoção, viabilizando o cumprimento do isolamento social;

II - manutenção do acesso a serviços básicos de comunicação, energia elétrica, água potável, saneamento e coleta de lixo;

III - proteção contra intempéries climáticas ou outras ameaças à saúde e à vida;

IV - acesso aos meios de subsistência, inclusive acesso à terra, infraestrutura, fontes de renda e trabalho;

V - privacidade, segurança e proteção contra a violência. (grifo nosso)

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar de despejo.

Considerando as medidas de combate à pandemia da COVID-19, deixo, por ora, de designar a audiência conciliatória prevista no art.334 do CPC, ressalvando que, posteriormente, com a normalização das atividades e havendo interesse das partes, a conciliação poderá ser obtida a qualquer momento.

CITE-SE o requerido, intimando-o para que, no prazo de 15 dias, conteste a ação, sob pena de revelia (art.344, CPC).

Decorrido o prazo para contestação, **intime-se** a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

DEFIRO o pedido de JUSTIÇA GRATUITA (art.99, §3º do CPC), bem como a PRIORIDADE PROCESSUAL ESPECIAL (art.1048, I do CPC).

Em razão do indeferimento da liminar, determino a expedição de alvará de valores eventualmente depositados pela autora à título de caução.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

CUMPRASE

Belém, 26 de janeiro de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0868565-88.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: I P DE ALMEIDA TRANSPORTES E SERVICOS - EPP Participação: ADVOGADO Nome: RONDINELI FERREIRA PINTO OAB: 10389/PA Participação: REU Nome: CONSORCIO CALCAR-CARMONA-IKOPP

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, por meio de advogado habilitado nos autos, para recolher as custas para expedição da carta precatória no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 27 de janeiro de 2021. Nathália Cavalcante Fernandes, Analista Judiciária.

Número do processo: 0807726-63.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO FABIANO DE SOUZA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA OAB: 014498/PA Participação: REQUERENTE Nome: JOAO LUIZ DE SOUZA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA OAB: 014498/PA Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA OAB: 014498/PA Participação: REQUERENTE Nome: SANDRA MARIA DE SOUZA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA OAB: 014498/PA Participação: REQUERENTE Nome: SONIA NAZARE DE SOUZA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA OAB: 014498/PA Participação: REQUERENTE Nome: TANIA REGINA DE SOUZA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA OAB: 014498/PA Participação: REQUERENTE Nome: WANDA DO CARMO DE SOUZA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA OAB: 014498/PA Participação: REQUERIDO

Nome: CONSTRUTORA BRUNO MILEO LTDA

Processo n. 0807726-63.2021.8.14.0301

Requerente: ANTONIO FABIANO DE SOUZA LOPES e outros (6)

Requerido:CONSTRUTORA BRUNO MILEO LTDA

Endereço: Rua Municipalidade, 985, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-350

DECISÃO

ANTONIO FABIANO DE SOUZA LOPES e outros (6) apresentaram a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** em face de CONSTRUTORA BRUNO MILEO LTDA , requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, contudo, não juntaram aos autos declaração de hipossuficiência e nem documentos hábeis a evidenciar sua impossibilidade financeira. Assim, faculto a parte autora o prazo de 15 dias para que emende a inicial procedendo a juntada das documentações referidas sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0803453-75.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: REU Nome: THIERS NAVARRO GOUVEIA DE OLIVEIRA

R. H.

Nesta data consultei os sistema SIEL e identifiquei o seguinte endereço do requerido:

RUA DOS TMABÉS E/ ROBERTO CAMELIER E CABO LEÃO 7, próximo o correio CONDOR.

Renove-se as diligências no endereço acima destacado.

Belém (Pa)., 26 de janeiro de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0854208-06.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: REU Nome: ROSE MARCIA DAS NEVES

Processo n. 0854208-06.2020.8.14.0301

Autor: BANCO ITAUCARD S/A

Ré: ROSE MARCIA DAS NEVES

Endereço: Passagem Miramar, 02, Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66615-430

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por **BANCO ITAUCARD S/A** em face de **ROSE MARCIA DAS NEVES**, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69.

Compulsando os autos verifico que o despacho inicial determinou a intimação do autor a fim de que fosse juntado aos autos notificação extrajudicial válida da requerida, tendo em vista que o AR citação não fora pessoalmente recebido pela demandada.

Todavia, da análise da jurisprudência sobre a matéria, considero que para constituição em mora do devedor, basta que a entrega da notificação seja realizada no endereço informado no contrato.

Neste sentido colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO DE TÍTULO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. **1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, para a comprovação da mora nos contratos de alienação fiduciária, é necessária a notificação extrajudicial por meio de cartório de títulos e documentos, entregue no endereço do devedor, dispensada a notificação pessoal.** Precedentes. 2. O Tribunal de origem assentou que não há comprovação válida da anterior tentativa de intimação pessoal do devedor, previamente à notificação por edital. Alterar essa conclusão demanda incursão na seara fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial ante o teor da Súm. 7/STJ. 3. Não se conhece de julgado em harmonia com a jurisprudência do STJ, como ora se apresenta, por incidência do óbice contido na Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 656161 MG 2015/0027154-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/06/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2015).

Sendo assim, passarei à apreciação do pedido liminar.

Nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, o proprietário ou credor poderá, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Neste sentido, veja-se:

Art. 3º, Decreto-lei nº 911/69: O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

(Redação dada pela lei nº 13.043, de 2014)

No caso em exame, verifico que a petição inicial foi instruída com documentos que comprovam a

alienação fiduciária, bem como a mora do(a) devedor(a), pelo que **DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (Marca: VOLKSWAGEN ; Modelo: VOYAGE TRENDLINE1 61 ; Ano: 2014 ; Cor: PRATA ; Placa: QKP2671 ; RENAVAL: 028771522; CHASSI: 9BWDB45U8FT046977)**, em mãos de quem o detiver, entregando-o, após o cumprimento da medida, ao representante legal do(a) autor(a).

Providencie-se o cumprimento das seguintes diligências:

Intime-se o(a) autor(a) para recolher as despesas de diligência de Oficial de Justiça, previstas no art. 4º, VI c/c art. 21, § 3º, ambos da Lei n. 8.328/2015, caso já não as tenha realizado.

Após, expeça-se Mandado de Apreensão e Depósito, ficando o(a) Oficial(a) de Justiça encarregado(a) da diligência autorizado(a) a cumpri-lo nos termos do art. 212, § 2º, do CPC.

Fica advertida a parte ré que após o cumprimento da liminar:

a) Dispõe do prazo de 05 (cinco) dias corridos para pagar, caso queira, a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial, sob pena de consolidação da propriedade e posse plena do bem ao credor fiduciário (art. 3º, §§ 1º e 2º, Dec.-Lei nº 911/69).

b) Dispõe do prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar resposta aos termos do pedido (art. 3º, § 3º, Dec.-Lei nº 911/69), o que poderá ser feito ainda que tenha sido quitada a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Comunique-se acerca da presente decisão ao relator do agravo de instrumento, nos termos do art.1018, §1º do CPC (ID Num. 22523911).

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

CUMPRA-SE

Belém, 26 de janeiro de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0844824-19.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE NIETO MOYA OAB: 235738/SP Participação: REU Nome: JOAO VIANEY DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: LORENA MATOS ALEIXO OAB: 15754/PA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0844824-19.2020.8.14.0301

Aos 14 dias do mês de dezembro de dois mil e vinte, nesta cidade de Belém do Pará, em sala de

audiência do Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Capital, presidida pelo **Juiz de Direito Silvio César dos Santos Maria**, audiência de **CONCILIAÇÃO** designada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA** ajuizada por **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A** em face de **JOAO VIANEY DE SOUZA**, qualificados.

FEITO O PREGÃO,

Presente a parte autora, representada pelo(a) preposto(a) Igor Belo dos Santos RG 3779336 PC/PA e acompanhada pela advogada Ketty Lee Carvalho Lima Belo OAB/PA 016338.

Ausente a parte ré.

Aberta a audiência, restou prejudicado o ato em razão da certidão do oficial de justiça ID 21775823 . Pela ordem, a advogada do autor requer prazo para a juntada da carta de preposição.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:

1 – Fica intimado o autor para informar o preciso endereço do requerido no prazo de 30 dias.

2 – Informado o endereço, proceda a citação do requerido dos termos da inicial para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão. Deixo de designar a audiência prevista no art.334 do CPC em razão da pandemia.

3 – No prazo assinado no item 1 o autor deverá proceder a juntada da carta de preposição.

O PRESENTE SERVE COMO TERMO DE COMPARECIMENTO. Nada mais para constar, dou por encerrado o presente e depois de lido e achado conforme segue assinado pelos presentes. Eu, Thais Bordalo Gomes, Analista Judiciária, digitei.

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0830157-28.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PAULA APARECIDA PINHEIRO LISBOA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: REU Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS OAB: 630RS/RS

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação revisional de contrato baseada na teoria da imprevisão ajuizada por PAULA APARECIDA PINHEIRO LISBOA em face do BANCO GMAC.

Na inicial a autora alegou que é proprietária de uma pequena escola de dança no bairro do Guamá de onde retira sua renda, sendo que sua relação com a requerida se dá em razão de em 20 de fevereiro de 2018 ter celebrado um contrato de financiamento a ser pago em 60 parcelas mensais de R\$ 1.440,00. Ocorre que em razão da pandemia decorrente da COVID-19 a autora está desde março com sua renda mensal afetada, não tendo condições de promover o pagamento da mensalidade sem prejuízo ao seu

sustento pessoal.

Foi deferida tutela de urgência no ID n. 17230633.

A requerida apresentou contestação no ID n. 19373737, ocasião em que sustentou que a pandemia da COVID-19 não afasta por si só a obrigação da autora de adimplir com as parcelas pactuadas, sendo que a autora não demonstrou a redução da sua capacidade financeira. A ré sustentou ainda que a autora se encontra em mora em parcelas anteriores à pandemia (10/02/2020), o que afasta a possibilidade de revisão contratual. Assim a ré pugnou pela improcedência dos pedidos realizados pela autora.

A autora apresentou réplica no ID n. 19736406.

Foi proferida decisão de organização e saneamento processual no ID. nº 19967441, ocasião na qual este juízo entendeu pelo julgamento antecipado da lide.

Os autos voltam conclusos para sentença.

Éo relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Restou incontroverso nos autos do processo que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo garantido com alienação fiduciária, sendo que no curso do contrato ocorreu a pandemia da COVID-19, de modo que o autor, por ser motorista de aplicativo, teve sua renda drasticamente reduzida, o que lhe impossibilitou de adimplir com os deveres contratuais decorrentes do contrato.

DA EXISTÊNCIA DE PROPOSTA ADMINISTRATIVA NÃO UTILIZADA PELO AUTOR

Conforme salientado pela requerida, ela disponibilizou aos seus clientes a possibilidade de negociação, entretanto, o cliente teria que entrar em contato com a requerida 15 dias antes do próximo vencimento, bem como demonstração de alteração de renda com os impactos da pandemia do COVID-19.

Assim, o fato de o autor não ter aderido à proposta da requerida, ou ainda, não ter procurado a mesma, não afasta seu direito de se socorrer ao Judiciário, que é constitucionalmente garantido como um direito fundamental pelo art. 5, XXXV, CF/88.

DA APLICABILIDADE DA TEORIA DA PREVISÃO

A teoria da imprevisão permite a rediscussão de preceitos contratualmente fixados pelas partes em razão da ocorrência de acontecimentos novos, imprevisíveis pelas partes e a elas não imputáveis, representando a aplicação da função social do contrato, do dever de lealdade das partes e, ainda, da boa-fé objetiva, tendo incidência nos contratos de execução continuada.

A doutrina civilista, a exemplo de Gagliano e Pamplona Filho (2018, p. 518), partindo da regra prevista no art. 478 do Código Civil de 2002, prevê a necessidade da caracterização de três requisitos cumulativos para que a teoria da imprevisão possa ser aplicada: superveniência de circunstância imprevisível, alteração da base econômica objetiva do contrato e onerosidade excessiva, razão pela qual passo a analisar se cada um destes requeridos encontra-se presente no caso em apreciação.

A **circunstância imprevisível** é considerada como aquela que decorre de caso fortuito ou força maior, e, portanto, de fatos que são imprevisíveis pelas partes, ou, ainda que previsíveis, elas não dispõem de condições de opor resistência real à sua ocorrência.

No caso em análise o fato ensejador da situação impossibilidade de pagamento das parcelas decorrentes

de financiamento bancário assumido é considerado como circunstância imprevisível, já que a ocorrência de uma pandemia mundial, que importa no fechamento de vários estabelecimentos comerciais nas cidades, e impõe medidas de isolamento social representa situação não inserida na álea de previsão contratual.

Cabe destacar que o fato alegado pelo autor representa matéria de conhecimento notório, que independe da produção de provas, consoante determinação do art. 374, I, CPC/15.

Quanto ao segundo elemento (**alteração da base econômica objetiva do contrato**), o mesmo importa na constatação no caso de que houve alteração na balança econômica do contrato, de modo que as condições factualmente existentes no momento da contratação foram drasticamente alteradas em razão da circunstância imprevisível.

Neste sentido, o enunciado n. 176 da Jornada de Direito Civil prevê que a menção à imprevisibilidade e à extraordinariedade fixadas pelo art. 478 do Código Civil de 2002 devem ser interpretadas não somente com relação ao fato que gerou o desequilíbrio, mas também em relação às consequências que ele produz.

A situação financeira descrita pelo autor (que é motorista de aplicativo) foi notadamente atingida pela circunstância imprevisível (pandemia decorrente do COVID-19), sendo de conhecimento público a diminuição do uso de tal serviço, seja pela diminuição da demanda de transporte na cidade em razão do fechamento de inúmeros estabelecimentos empresariais, seja pelo isolamento social imposto às pessoas que estão se mantendo em casa, seja pela própria insegurança do usuário, que deixa de utilizar o serviço de transporte por aplicativo temendo contaminar-se.

Neste sentido cabe destacar que a própria prefeitura de Belém aprovou a redução da frota de transporte coletivo em 60% em razão da baixa demanda da população pelo serviço.

Ademais, tendo em vista que o art. 341 do CPC/15 fixa ao réu o dever de manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, considerando a ausência de impugnação da ré neste sentido, somada aos argumentos anteriormente apresentados, entendo pela alteração na balança econômica do contrato, não sendo razoável impor que diante da drástica alteração econômica sofrida pelo autor ele venha a ter que sacrificar bens primários e fundamentais à manutenção da sua condição humana para conseguir adimplir o compromisso contratual assumido junto à instituição financeira ré para não perder seu instrumento de trabalho

O terceiro elemento necessário para a incidência da teoria da imprevisão é a **onerosidade excessiva** causada pela alteração da base econômica objetiva do contrato decorrente da circunstância imprevisível ocorrida na situação. Neste aspecto, a onerosidade excessiva está presente quando evidenciado no caso o aumento da gravidade econômica da prestação a que a parte se obrigou

No caso em análise verifico que o ônus pecuniário decorrente do pagamento da parcela de financiamento foi aceito pelo autor quando a realidade econômica era outra, sendo que na atualidade, em razão das restrições impostas pela pandemia decorrente da COVID-19, a manutenção de tal parcela importa em onerosidade excessiva, já que a renda do autor diminuiu drasticamente, inexistindo qualquer outra prova no processo que refute tal situação.

Ante o exposto, reconheço a aplicabilidade da teoria da imprevisão ao caso e passo a analisar a revisão do contrato em questão.

DA REVISÃO DO CONTRATO ENTRE AS PARTES

É certo que o art. 478 do Código Civil de 2002 prevê que a onerosidade excessiva é causa de resolução contratual.

Não obstante, conforme entendimento já consolidado pela doutrina civilista no enunciado n. 177 da

Jornada de Direito Civil, em razão do princípio da conservação dos negócios jurídicos, sempre que possível, a revisão contratual terá preferência sobre a sua resolução.

Assim, ante o interesse das partes em continuar com o negócio jurídico pactuado, e sendo a necessidade de ajuste meramente incidental enquanto durar a pandemia da COVID-19, passo a revisar o contrato em questão.

Neste sentido, REDUZO o valor da parcela inicialmente fixada de R\$ 1.442,94 para R\$ 721,47 (50% do valor inicialmente previsto).

Fixo como termo inicial da revisão realizada o dia no qual a requerida foi intimada acerca da tutela de urgência deferida pelo juízo e, como termo final, alternativamente:

- a) O fim do estado de calamidade da COVID-19, considerando-se para tanto o término oficial proclamado por Decreto Legislativo nº 6, de 2020 ou norma posterior que o altere;
- b) O prazo de 12 (doze meses).

Prevalecerá como termo final o que primeiro vier a ocorrer

Com relação aos 50% do valor remanescente das parcelas reduzidas por força da presente decisão a requerida deverá incluí-las ao final do financiamento bancário, em valor não superior ao valor da parcela inicialmente ajustada, SEM acréscimo de juros ou de quaisquer outros encargos contratuais, a exceção da correção monetária, a ser realizada com base no percentual contratualmente ajustado no contrato firmado pelas partes, com o objetivo de garantir-se a recomposição da moeda.

Assim, deverá a requerida disponibilizar ao consumidor os boletos que viabilizem o pagamento das referidas mensalidades nos termos dessa decisão, sempre com antecedência mínima de 5 dias em relação à data de vencimento, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por boleto emitido em valor incorreto, limitada a R\$ 20.000,00, bem como deverá a ré ABSTER-SE de promover a negativação do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito por qualquer valor que exceda ao que foi estabelecido na presente decisão, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por negativação indevida realizada, limitada a R\$ 15.000,00

DA GANTIA DE POSSE DO AUTOR

Confirmo os efeitos da liminar para garantir que o autor permaneça na posse do veículo objeto do financiamento, desde que adimplente com as parcelas nos valores revistos na presente decisão.

Assim, a requerida deverá abster-se de praticar qualquer ato que ameace, turbe ou esbulhe o autor da posse do veículo caso o mesmo esteja adimplente com as parcelas revistas, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 em caso de turbação e de R\$ 20.000,00 em caso de esbulho.

DAS CUSTAS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais bem como, nos termos do art. 85, CPC a pagar honorários de sucumbência à advogada do autor, os quais fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC/15, já que o proveito econômico da parte autora limita-se a dispensa dos encargos construtivos sobre as parcelas revistas.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor para REVISAR o contrato pactuado pelas partes e **REDUZIR o valor da parcela inicialmente fixada de R\$ 1.442,94 para R\$ 721,47 (50% do valor),**

fixando-se como termo inicial da revisão o dia no qual a requerida foi intimada acerca da tutela de urgência deferida pelo juízo e, como termo final, alternativamente:

- a) O fim do estado de calamidade da COVID-19, considerando-se para tanto o término oficial proclamado por Decreto Legislativo nº 6, de 2020 ou norma posterior que o altere;
- b) O prazo de 12 (doze meses).

Prevalecerá como termo final o que primeiro vier a ocorrer.

Com relação aos 50% do valor remanescente das parcelas reduzidas por força da presente decisão a requerida deverá incluí-las ao final do financiamento bancário, em valor não superior ao valor da parcela inicialmente ajustada, SEM acréscimo de juros ou de quaisquer outros encargos contratuais, a exceção da correção monetária, a ser realizada com base no percentual contratualmente ajustado no contrato firmado pelas partes, com o objetivo de garantir-se a recomposição da moeda. Em caso de ausência de incidência de correção, deverá ser adotado o INPC.

Por consequente, CONDENO requerida a:

- a) Disponibilizar ao autor os boletos que viabilizem o pagamento das referidas mensalidades nos termos dessa decisão, sempre com antecedência mínima de 5 dias em relação à data de vencimento, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por boleto emitido em valor incorreto, limitada a R\$ 20.000,00.
- b) ABSTER-SE de promover a negativação do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito por qualquer valor que exceda ao que foi estabelecido na presente decisão, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por negativação indevida realizada, limitada a R\$ 15.000,00
- c) Abster-se de praticar qualquer ato que ameace, turbe ou esbulhe o consumidor da posse do veículo caso o mesmo esteja adimplente com as parcelas revistas, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 em caso de turbação e de R\$ 20.000,00 em caso de esbulho.
- d) Pagar as custas processuais.
- e) Pagar os honorários de sucumbência à advogada do autor fixados no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC/15

Confirmo a tutela de urgência deferida no ID n. 17230633.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC/15.

Transitada em julgado a presente decisão, encaminhe-se os autos à UNAJ para fins de apuração dos valores devidos a título de custas, e, após, intime-se a requerida para que promova o respectivo recolhimento, ficando desde logo advertida que a ausência de pagamento poderá importar na inclusão do seu nome junto à dívida ativa.

P.R.I.C.

Belém/PA, 26 de janeiro de 2021

SILVO CESAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível Empresarial da Capital

Número do processo: 0848483-36.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO SOCORRO DA SILVA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: AUGUSTO FRANKLIN GARCIA REIS OAB: 24129/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANPARA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação ao Ofício Id. 21786026. Belém, 27 de janeiro de 2021. Nathália Cavalcante Fernandes, Analista Judiciária.

Número do processo: 0806515-89.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AIRTON BATISTA DE ARAUJO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA OAB: 11404PA/PA Participação: AUTOR Nome: ALEXANDRE AUGUSTO CALADO NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA OAB: 11404PA/PA Participação: AUTOR Nome: ANA CLAUDIA FLEXA DE SANTANA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA OAB: 11404PA/PA Participação: AUTOR Nome: ANDRE LUIZ VALDECIR GONCALVES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA OAB: 11404PA/PA Participação: AUTOR Nome: ANTONIO CESAR AZEVEDO NEVES JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA OAB: 11404PA/PA Participação: AUTOR Nome: ARINEY COSTA DE MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA OAB: 11404PA/PA Participação: AUTOR Nome: CARLOS DOS REIS LISBOA NETO Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA OAB: 11404PA/PA Participação: AUTOR Nome: DOUGLAS SERRA VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA OAB: 11404PA/PA Participação: AUTOR Nome: EDINEY HOUAT DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA OAB: 11404PA/PA Participação: AUTOR Nome: EMANUEL DE JESUS SOARES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA OAB: 11404PA/PA Participação: AUTOR Nome: FERNANDO MARCOS SILVA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA OAB: 11404PA/PA Participação: AUTOR Nome: FRANCINALDO GONCALVES SENA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA OAB: 11404PA/PA Participação: AUTOR Nome: GETULIO LYOJI MONMA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA OAB: 11404PA/PA Participação: AUTOR Nome: HAMILTON CEZAR ROCHA GARCIA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA OAB: 11404PA/PA Participação: AUTOR Nome: IAN BARROSO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA OAB: 11404PA/PA Participação: AUTOR Nome: IVETE MARIA BRAGA MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA OAB: 11404PA/PA Participação: AUTOR Nome: JADER FREDERICO DIAS DE BARROS Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA OAB: 11404PA/PA Participação: AUTOR Nome: MARCELO MOTA HUHNN Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA OAB: 11404PA/PA Participação: AUTOR Nome: MARCELO MACEDO DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA OAB: 11404PA/PA Participação: AUTOR Nome: MARCOS DE SOUZA LOPES FREIRE FILHO Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA OAB: 11404PA/PA Participação: AUTOR Nome: PATRICIA ISABEL BAHIA MENDES FREIRE Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA OAB: 11404PA/PA Participação:

AUTOR Nome: PEDRO PAULO LOBATO ISRAEL FILHO Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA OAB: 11404PA/PA Participação: AUTOR Nome: RAFAEL MARTINS DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA OAB: 11404PA/PA Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO SOARES ALMADA NETO Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA OAB: 11404PA/PA Participação: AUTOR Nome: RONALDO NEVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA OAB: 11404PA/PA Participação: AUTOR Nome: SONIA MARIA BARROS DE PAULA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA OAB: 11404PA/PA Participação: AUTOR Nome: ULYSSES DE OLIVEIRA SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA OAB: 11404PA/PA Participação: AUTOR Nome: WILSON CORREA LEAO Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA OAB: 11404PA/PA Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Trata-se de **AÇÃO JUDICIAL C/C TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada por **AIRTON BATISTA DE ARAÚJO JÚNIOR e outros** em face da **UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, visando a concessão de tutela de urgência com a finalidade de suspensão do processo seletivo nº 01/2021 e do Edital nº 01/2021 publicado pela requerida, em razão de violação às normas estatutárias, bem como aos princípios que regem às cooperativas – juntou documentos.

Houve manifestação voluntária da requerida nos autos, impugnando o pedido de tutela de urgência.

DECIDO.

1. FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Na hipótese, trata-se de tutela de urgência pleiteada de forma incidental.

Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se assim que os efeitos maléficos do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”. Acresce-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver

perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em suma: para que se possa deferir a medida antecipatória de tutela, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a reversibilidade da medida.

No caso em análise, observa-se que a requerida publicou Edital de processo seletivo para selecionar médicos para atender no Hospital Unimed Prime a ser inaugurado, sendo que a seleção será composta de duas etapas, Prova Teórico-Objetiva, de caráter eliminatório e classificatório para todas as Linhas de Atendimento e Prova de Títulos para os candidatos classificados na Prova Teórico-Objetiva – Para todas as Linhas de Atendimento.

A discussão nos presentes autos é acerca da legalidade ou não do referido procedimento efetuado pela requerida, uma vez tratar-se de uma cooperativa de serviços médicos.

Pois bem.

Inicialmente verifica-se que no Estatuto da requerida não há previsão expressa do tipo de seleção pretendida pela requerida, através de prova teórico-objetiva e de títulos, vejamos.

Como destacado na inicial, assim como na manifestação da suplicada, o procedimento deve observar o que está previsto no Estatuto da requerida, a saber:

Art. 8º - Havendo necessidade de preenchimento de vagas nos Recursos Próprios, os Cooperados deverão ser informados mediante aviso no Portal do Cooperado e mensagem via Unimed News. A admissão ocorrerá após parecer do Conselho Técnico e posterior aprovação do Conselho de Administração, [...].

Parágrafo único - O Remanejamento dos Médicos Cooperados entre unidades de Recursos Próprios, quando houver abertura de vagas, *obedecerá ao* critério técnico, sendo a antiguidade na Cooperativa o primeiro critério de desempate, e o segundo a antiguidade do Cooperado nos Recursos Próprios.

Verifica-se que na espécie se trata de remanejamento de médicos cooperados entre unidades de recursos próprios, de forma que deve ser observado tão somente critério técnico. O critério técnico na espécie seria a condição de médico e sua especialidade.

A forma como está sendo efetuada a seleção pela requerida, além de não haver previsão neste sentido tanto no estatuto quanto no regimento interno da suplicada, expõe os profissionais, na medida em que os sujeitam ainda a serem avaliados teoricamente, através de uma prova objetiva, a fim de mensuração de sua capacidade profissional, sendo que tal ato não pe atribuição da requerida quanto cooperativa, mas sim do Conselho Regional de Medicina.

Vale ressaltar que Cooperativa é uma associação entre indivíduos que tem como objetivo uma atividade comum, visando benefícios a todos os membros, denominados "cooperados." O investimento para todas as partes é o mesmo e o retorno também. Dessa forma, a atividade cooperativa exige que os associados, em situações iguais, sejam tratados de forma equânime, com regimes jurídicos idênticos, como constatasse no art. 37 da Lei nº 5.764/71.

Observando o art. 4º, I e 29, da Lei 5.764/71, entendo que a legislação estabeleceu o critério das portas abertas, ou seja, a adesão voluntária à cooperativa tem um número ilimitado, sendo possível obstar o ingresso somente no caso de inviabilidade técnica da prestação de serviço ou se o interessado não preencher os requisitos previstos no estatuto social. Contudo, a declaração dessa inviabilidade técnica incumbe ao Conselho Regional de Medicina, mediante o devido contraditório.

Entendo que a exigência de aprovação em processo seletivo como condição de exercício da atividade

profissional dentro da cooperativa – como pretende a suplicada -, não tem base legal.

Deste modo, entendo que assiste razão aos autores quanto a probabilidade do direito material pleiteado.

Quanto ao *periculum in mora*, se encontra evidente nos autos, haja vista que sem a medida liminar irá prosseguir com o certame e o prejuízo aos autores é manifesto.

No que pertine à irreversibilidade do provimento antecipado, entendo que a parte requerida não está sujeita à risco pela irreversibilidade da medida, uma vez que a parte autora, em caso de insucesso na demanda, poderá ser cobrada posteriormente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 294, 300, *caput* e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil:

1 – DETERMINO a SUSPENSÃO DO PROCESSO SELETIVO Nº 01/2021 DA UNIMED BELÉM, E DO EDITAL Nº 01/2021, até ulterior deliberação deste Juízo.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, em razão da PANDEMIA.

Com a manifestação da requerida voluntariamente nos autos, dou por citada.

Aguarde exaurir o prazo de 15 dias para apresentação da contestação.

Intime a suplicada do inteiro teor da medida liminar concedida para fins do seu devido cumprimento.

Após, conclusos.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

CUMPRA-SE.

Belém, 26 de janeiro de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0824497-53.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI OAB: 11703/ES Participação: REU Nome: ANTONIO JOSE EZEQUIEL DE SOUSA

Processo n. 0824497-53.2020.8.14.0301

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** ajuizada por **AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.**, em face de **ANTONIO JOSE EZEQUIEL DE SOUSA**, qualificados na exordial, através da qual a parte autora pleiteia a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo descrito na inicial e, após, não havendo pagamento da dívida decorrente do contrato objeto da demanda, a consolidação da propriedade plena e definitiva do bem.

A decisão ID Num. 16095097 deferiu o pedido liminar.

A certidão ID Num. 18471802 informou que o requerido não pôde ser citado.

Com a petição ID Num. 22703652 o requerente informou que o demandado quitou o débito oriundo do contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes e, assim, requereu a extinção do feito.

É o breve relatório.

Decido.

No caso em tela, considerando que o pedido de busca e apreensão do veículo descrito na inicial decorria da falta de pagamento das prestações estipuladas no contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, a quitação da dívida pelo devedor caracteriza a falta de interesse pelo prosseguimento do feito diante da perda superveniente do objeto da ação. Isto porque não há mais que se falar em *necessidade e utilidade* da demanda para que a parte autora alcance as pretensões formuladas nos autos (pagamento do débito ou consolidação da propriedade pela e definitiva do bem alienado).

Assim, não havendo mais interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte ré não foi integralizada à lide, deixo de condená-la ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência.

Custas, se existentes, pelo autor. Saliento que não há incidência do disposto no art.90, §3º do CPC, tendo em vista que não se trata de extinção por homologação de acordo entre os litigantes.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Belém/PA, 26 de janeiro de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0847362-70.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB: 24346-A/PA Participação: REU Nome: CARLOS WAGNER FECURI JUNIOR

Processo n. 0847362-70.2020.8.14.0301

Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ajuizou a presente **AÇÃO MONITÓRIA** em face de CARLOS WAGNER FECURI JUNIOR todos qualificados na exordial.

Através do id nº 20032276 foi proferido despacho e determinou-se a citação da ré.

Através do id 21634435 as partes apresentaram termo de acordo e pleitearam a sua homologação.

RELATADO. DECIDO.

Diz o caput do artigo 200 do Código de Processo Civil: "Art. 200 – Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais."

Por sua vez, os artigos 840 e 842 do Código Civil/2002 dispõem que:

"Art. 840 – É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

"Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz."

No caso, verifico que as partes são pessoas capazes e o objeto é lícito. Ademais, as formalidades legais na lavratura da avença e no aspecto processual foram observadas, conforme previsto no art.104 do Código Civil.

Logo, considerando que o acordo firmado entre as partes interessadas encontra-se em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se a extinção do processo com o julgamento de mérito a teor do que dispõe o Código Processual Civil Pátrio.

ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES, MATERIALIZADO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE CONSTANTES DO TERMO DE ACORDO DE ID Nº 21634435 PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, COM FUNDAMENTO NO ART. 840 DO CC/2002 E ART.515,II DO CPC. EM CONSEQUÊNCIA, TENDO A TRANSAÇÃO EFEITO DE SENTENÇA ENTRE AS PARTES, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 487, INCISO III, ALÍNEA "B" DO CPC.

Sem custas remanescentes, nos termos do art.90, §3º do CPC.

Honorários advocatícios na forma pactuada.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, E NÃO HAVENDO CUSTAS PENDENTES, ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS, COM AS CAUTELAS LEGAIS, DANDO-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO E OBSERVANDO-SE AS DEMAIS CAUTELAS LEGAIS.

Belém/PA, 26 de janeiro de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0875130-68.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: NOEMIA REGINA OLIVEIRA MEDINA Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA OAB: 21505/PA Participação: REQUERIDO Nome: LUIZ STANLEY MARQUES NASCIMENTO

Processo n.0875130-68.2020.8.14.0301

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE DESPEJO c/c COBRANÇA** ajuizada por **NOEMIA REGINA OLIVEIRA MEDINA** em face de **LUIZ STANLEY MARQUES NASCIMENTO**, qualificados na exordial.

Através da decisão ID Num. 22469300 o pedido de liminar de despejo foi concedido, tendo sido condicionado o cumprimento da medida à prestação de caução no valor equivalente a 03 meses de aluguel.

Com a petição ID Num. 22694221 a parte autora requereu a dispensa do depósito, alegando que não dispõe de recursos suficientes para pagamento do valor.

Consoante disposto no art.296 do CPC a tutela provisória possui caráter precário, podendo, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

No caso em tela verifico que, embora tenha sido deferido o pedido liminar de despejo da parte requerida, o cumprimento da medida está impedido em decorrência da decretação do estado de calamidade pública em razão da pandemia da COVID-19 (Decreto nº 6, de 20 de março de 2020).

Após publicação da Lei Nº 9212 DE 14/01/2021, foi determinada a suspensão em todo o Estado do Pará do cumprimento de decisões judiciais, extrajudiciais ou administrativas que impliquem em despejos, desocupações ou remoções forçadas em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais.

Tal determinação tem por escopo, sobretudo, garantir o direito de habitação a pessoas e famílias em período de isolamento social e assegurar a continuidade dos serviços necessários à subsistência em imóveis que se prestem ao desempenho de atividade laboral.

Neste sentido prescreve a Lei:

Art. 1º Fica suspenso enquanto perdurar o estado de calamidade pública previsto no Decreto nº 6, de 20 de março de 2020, **o cumprimento de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas que impliquem em despejos**, desocupações ou remoções forçadas, em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais no Estado do Pará.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, aplica-se a suspensão nos seguintes casos, dentre outros:

I - execuções de decisões liminares e de sentenças, em ações de natureza possessória, petitória e de despejo;

II - desocupações e remoções forçadas promovidas pelo Poder Público;

III - medidas extrajudiciais;

IV - autotutela;

V - denúncia vazia em locação. (grifo nosso)

Art. 2º A suspensão a que se refere esta Lei se aplica a **imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar e tem como objetivo evitar medidas que resultem em pessoas e famílias desabrigadas, bem como a proteção do direito à moradia adequada e segura durante a pandemia da COVID-19**, buscando:

I - garantia de habitação, sem ameaça de remoção, viabilizando o cumprimento do isolamento social;

II - manutenção do acesso a serviços básicos de comunicação, energia elétrica, água potável, saneamento e coleta de lixo;

III - proteção contra intempéries climáticas ou outras ameaças à saúde e à vida;

IV - acesso aos meios de subsistência, inclusive acesso à terra, infraestrutura, fontes de renda e trabalho;

V - privacidade, segurança e proteção contra a violência. (grifo nosso)

Ante o exposto, **REVOGO** a liminar de despejo, salientando que, dado seu caráter de provisoriedade, a tutela de urgência poderá ser concedida futuramente, estando demonstrados os requisitos legais e desde que decretado o fim da suspensão.

Por conseguinte, proceda-se o recolhimento do mandado que já tenha sido eventualmente encaminhado à central de mandados.

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 dias, conteste a ação, sob pena de revelia (art.344 do CPC).

Transcorrido o prazo, intime-se a parte autora para a réplica, em 15 dias.

Certifique-se o que houver.

Belém, 26 de janeiro de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0852444-82.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ADMAR COUTINHO RAMOS Participação: REU Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 dias, apresentar réplica à contestação de ID

21302620. Belém, 27 de janeiro de 2021.

Ana Karen Costa Lima

Auxiliar Judiciária

Número do processo: 0808260-41.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA Participação: ADVOGADO Nome: MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS OAB: 4915/MA Participação: REU Nome: EDILSON SILVA DOS SANTOS

Processo n. 0808260-41.2020.8.14.0301

DESPACHO

Considerando que o AR de citação do(a) réu(é) foi assinado por terceiro id nº 19554386 , intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente novo endereço para citação do(a) requerido(a) ou manifeste-se da maneira que entender cabível.

Transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será extinto, nos termos do art.485, IV do CPC.

Certifique-se o que houver.

Após, conclusos.

Belém/PA, 26 de janeiro de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0829942-52.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO CARMO PAES MEDEIROS Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CE

R. H.

Intime a parte embargada, para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração interposto, em 05 dias.

Após, conclusos.

Belém (Pa)., 26 de janeiro de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0836274-35.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DAVID DUARTE BEMMUYAL Participação: ADVOGADO Nome: ARIANE ALENCAR DE LEMOS OAB: 20484/PA Participação: REU Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela requerida no ID n. 21334348 contra a sentença de ID n. 21155108 alegando que a decisão é contraditória e obscura por não ter havido demonstração de má fé da ré.

Éo relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, que só admite cabimento nos casos taxativamente descritos no art. 1.022 do CPC/15, quais sejam: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

No caso em análise o embargante formalmente fundamentar seu recurso em contradição e obscuridade, a intenção da embargante é alterar o teor decisório da sentença, rediscutindo o mérito da decisão.

Entendo que no caso não houve contradição, vez que esta, para ensejar o cabimento dos embargos de declaração, caracteriza-se pelo fato da decisão ser contraditória nos seus próprios termos, sendo incabíveis para corrigir eventual contradição entre a decisão e uma prova, argumento ou outro elemento, sendo este o entendimento já consagrado pelo STJ (STJ. 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.050.208/208/SP, Rel. Min. Francisco Falcão. DJe 1º/9/2008). De igual forma, tal entendimento é evidenciado pela doutrina, a exemplo de Didier, conforme se pode constatar no trecho a seguir. Veja-se:

Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos e declaração é a interna, aquela havia entre trechos da decisão embargada. (DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. Vol. 3, 2016, p. 250).

Da mesma forma, inexistente obscuridade, vez que a decisão expôs de forma clara sua fundamentação e decisão.

Assim, as razões recursais deduzidas pelo embargante revelam o seu inconformismo com a decisão, o que não comporta discussão em sede de embargos de declaração conforme evidenciado acima

Portanto, inexistindo uma teratologia gritante, omissão ou ainda erro material não há razão para complementação ou esclarecimento da decisão proferida.

DA MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETATÓRIOS

A sentença de ID n. 21155108 expressamente advertiu as partes que os embargos com finalidade manifesta de rediscutir o mérito seriam considerados como protetatórios, e estariam sujeitos as penalidades do art. 1026 do CPC/15.

No caso, como os presentes embargos tem finalidade exclusiva de rediscutir o posicionalmente judicial já manifestado anteriormente, restou caracterizada a hipótese de embargos protetatórios.

Ante o exposto aplico a embargante as penalidades previstas no art. 1026 do CPC;15, CONDENANDO-A ao pagamento de multa no percentual 1% do valor da causa.

III – DISPOSITIVO

REJEITO os embargos de declaração apresentados, ante a inexistência de contradição, omissão e erro material na decisão impugnada e reconheço o caráter protetatório dos embargos opostos no ID n. 21334348, aplicando à embargante multa de 1% do valor da causa, nos termos do art. 1.026 § 2º do CPC/15.

P.R.I.C

Belém, 27 de janeiro de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0801047-90.2020.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: EDUARDO LOGAN CORREA DE MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: LORENA CARVALHO VASCONCELOS OAB: 27186/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARINETHE DE FREITAS CORREA OAB: 17219/PA

Processo n. 0801047-90.2020.8.14.0201

DESPACHO

Primeiramente, INDEFIRO o pedido para expedição de ofícios ao BANPARÁ e à Polícia Militar, uma vez a pretensão deste alvará é tão são somente o levantamento de quantia depositada em conta bancária do *de cujus*, não sendo cabível por este rito determinar depósito de valores em Juízo, seja por parte do BANPARÁ, como também pela Polícia Militar.

Outras pretensões do requerente deverão ser intentadas pelos meios administrativos ou judiciais aplicáveis ao caso.

A seguir, diante das informações prestadas pelo IGEPREV (ID Num. 21918726), determino que o autor, no prazo de 15 dias, forneça o endereço da genitora do *de cujus*, ANGELA MARIA NUNES MELO DOS SANTOS, para fins de intimação.

Tal medida é necessária porque, embora o autor seja sucessor de seu pai, o art.1º c/c art.2º da Lei 6858/80 estabelecem que os valores depositados em conta deixada pelo falecido deverão ser preferencialmente levantados pelos dependentes habilitados no órgão previdenciário e, em sua, ausência, pelos sucessores.

Nesta hipótese, como sua avó aparece como uma das possíveis dependentes do *de cujus*, é necessário que tome ciência da presente demanda, podendo se habilitar para recebimento do valor remanescente ou renunciá-lo, como o fez a companheira do falecido.

Certifique-se o que houver. Após, conclusos.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0811321-07.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA Participação: ADVOGADO Nome: MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS OAB: 4915/MA Participação: REU Nome: ROGERIO LIMA DE SOUZA

Processo n. 0811321-07.2020.8.14.0301

DESPACHO

Considerando que o AR de citação do(a) réu(é) foi assinado por terceiro(a), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente novo endereço para citação do(a) requerido(a) ou manifeste-se da maneira que entender cabível.

Transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será extinto, nos termos do art.485, IV do CPC.

Certifique-se o que houver.

Após, conclusos.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0846426-45.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ADAO PEREIRA MATOS Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO MAUES FIDALGO OAB: 021617/PA Participação: ADVOGADO Nome: INALDO LEAO FERREIRA OAB: 30089/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO VICTOR VIEIRA PANTOJA OAB: 30493/PA Participação: REU Nome: NEWTON DE JESUS PAMPOLHA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ISRAEL BARBOSA OAB: 6682/PA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 dias, apresentar réplica à contestação de ID 20745727. Belém, 27 de janeiro de 2021.

Ana Karen Costa Lima

Auxiliar Judiciária

Número do processo: 0844866-68.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: COMETA MOTO CENTER LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS OAB: 19091/PA Participação: REU Nome: GLENDA THAYSE VIANA DA CRUZ

R. H.

DEFIRO a produção de provas pleiteada pelas partes.

Para realização do exame grafotécnico, determino que seja realizado pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves. Para tanto, intimo o autor a proceder a juntada em secretaria do contrato celebrado de financiamento original que será submetido à perícia e juntado com a inicial, em 30 dias.

Procedida a juntada em secretaria, oficie-se ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, requisitando a realização da prova pericial e para que informe, em 10 dias, dia, hora e local que autora deverá comparecer para a realização da perícia.

Para a oitiva da requerida e oitiva das testemunhas arroladas pela suplicada em sua contestação, designo o dia 04.03.2021, às 12:00 horas.

Intime a requerida que deverá comparecer com suas testemunhas.

Intime o autor.

Belém (Pa)., 26 de janeiro de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0841549-62.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA PASSOS MELHADO OAB: 19431-A/PA Participação: REU Nome: JOAO CARLOS DO CARMO SANTOS

Intime-se o requerente para juntar nos autos do processo, no prazo de 15 dias, o acordo mencionado no

ID. nº 20251719, para assim proceder com a homologação de acordo.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

Belém/PA, 26 de janeiro de 2021

SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível Empresarial da Capital

Número do processo: 0850241-50.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AZEVEDO E ERMITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA DE LIMA FANK OAB: 6025/RO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB: 3831/RO Participação: ADVOGADO Nome: LILIAN MARIANE LIRA OAB: 3579/RO Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO LIMA PAULI OAB: 858/RR

R. H.

INDEFIRO o pedido de produção de prova ID 22695833, especificamente o depoimento pessoal do autor, em razão da intempestividade apontada na certidão ID 22698749.

Anuncio o julgamento do processo.

Intime-se.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Belém (Pa)., 26 de janeiro de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0852604-10.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MANOEL CONCEICAO DA SILVA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LOPES DE SOUZA NETO OAB: 10508/PA Participação: REU Nome: FABIO DAYWE FREIRE ZAMORIM

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca da certidão do oficial de ID 22136473. Belém, 27 de janeiro de 2021. EU, Ana Karen Costa Lima, Auxiliar Judiciária, digitei e assino.

Número do processo: 0807762-08.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: IRAMAR COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO MORAES DE ARAUJO OAB: 26563/PA Participação: REU Nome: BRASIL RENT A CAR LTDA - ME

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, para apresentar os documentos comprobatórios quanto ao pagamento das custas iniciais, bem como o Relatório de Custas, conforme determina os art. 9º, § 1º e art. 10, *caput*, da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015 (Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará).

Belém, 27 de janeiro de 2021.

MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO

Diretora de Secretaria da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0842286-65.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: IZAURA MARIA DUQUE ESTRADA VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO ANDRE AFFONSO MIRANDA OAB: 12209/PA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA DUARTE DE SOUZA OAB: 18463-B/PA Participação: REU Nome: DENIS GOMES DOS SANTOS

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca da certidão do oficial de ID 20286892. Belém, 27 de janeiro de 2021. EU, Ana Karen Costa Lima, Auxiliar Judiciária, digitei e assino.

Número do processo: 0857622-12.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ROSE MARY SALLES DE ARAUJO PINTO Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: REQUERIDO Nome: WOLF INVEST EIRELI Participação: REQUERIDO Nome: OLAVO RENATO MARTINS GUIMARAES

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, por meio de advogado habilitado nos autos, para recolher a segunda parcela de custas, conforme boleto retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 27 de janeiro de 2021. Nathália Cavalcante Fernandes, Analista Judiciária.

Número do processo: 0806127-89.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PORTE ENGENHARIA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS JAYME ASSAYAG OAB: 12172/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL ASSAYAG OAB: 12510/PA Participação: ADVOGADO Nome: ABRAHAM ASSAYAG OAB: 2003/PA Participação: REU Nome: CONDOMINIO DO ED.TULLIPAS Participação: REU Nome: DIRSON MEDEIROS DA SILVA NETO Participação: REU Nome: THIAGO LEMOS ALMEIDA Participação: REU Nome: SINDICA GESTAO E ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - EPP

PROCESSO Nº 0806127-89.2021.814.0301

REQUERENTE: AUTOR: PORTE ENGENHARIA LTDA - EPP

REQUERIDO: CONDOMINIO DO ED.TULLIPAS e outros (3)

ENDEREÇO: Nome: CONDOMINIO DO ED.TULLIPAS

Endereço: Rua João Balbi, 754, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-280

Nome: DIRSON MEDEIROS DA SILVA NETO

Endereço: Rua João Balbi, 754, apto. n. 2201, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-280

Nome: THIAGO LEMOS ALMEIDA

Endereço: Rua João Balbi, 754, apto. n. 1102, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-280

Nome: SINDICA GESTAO E ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - EPP

Endereço: Travessa Três de Maio, 1218, sala 402, São Braz, BELÉM - PA - CEP: 66060-600

R. H.

1- Cite-se a parte requerida para prestar contas, nos termos do art. 551 do CPC, ou contestar no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 550 do CPC, sob pena de, não o fazendo, ser considerada revel (art. 550, §4º, do CPC).

2- Apresentada apenas contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

3- Após, conclusos para decisão.

4- Apresentada apenas a prestação de contas, ou em conjunto com a contestação, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 550, §§2º e 3º, do CPC.

5- Determino que a requerida proceda a juntada com sua manifestação de defesa ou de prestação de contas o extrato completo da conta corrente destacada na inicial do período do pedido de prestação de contas, qual seja, setembro/2020 a janeiro/2021.

DESPACHO MANDADO JUDICIAL.

Belém, 26 de janeiro de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0806515-89.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AIRTON BATISTA DE ARAUJO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA OAB: 11404PA/PA Participação: AUTOR Nome: ALEXANDRE AUGUSTO CALADO NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA OAB: 11404PA/PA Participação: AUTOR Nome: ANA CLAUDIA FLEXA DE SANTANA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA OAB: 11404PA/PA Participação: AUTOR Nome: ANDRE LUIZ VALDECIR GONCALVES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA OAB: 11404PA/PA Participação: AUTOR Nome: ANTONIO CESAR AZEVEDO NEVES JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA OAB: 11404PA/PA Participação: AUTOR Nome: ARINEY COSTA DE MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA OAB: 11404PA/PA Participação: AUTOR Nome: CARLOS DOS REIS LISBOA NETO Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA OAB: 11404PA/PA Participação: AUTOR Nome: DOUGLAS SERRA VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA OAB: 11404PA/PA Participação: AUTOR Nome: EDINEY HOUAT DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA OAB: 11404PA/PA Participação: AUTOR Nome: EMANUEL DE JESUS SOARES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA OAB: 11404PA/PA Participação: AUTOR Nome: FERNANDO MARCOS SILVA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA OAB: 11404PA/PA Participação: AUTOR Nome: FRANCINALDO GONCALVES SENA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA OAB: 11404PA/PA Participação: AUTOR Nome: GETULIO LYOJI MONMA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA OAB: 11404PA/PA Participação: AUTOR Nome: HAMILTON CEZAR ROCHA GARCIA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA OAB: 11404PA/PA Participação: AUTOR Nome: IAN BARROSO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA OAB: 11404PA/PA Participação: AUTOR Nome: IVETE MARIA BRAGA MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA OAB: 11404PA/PA Participação: AUTOR Nome: JADER FREDERICO DIAS DE BARROS Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA OAB: 11404PA/PA Participação: AUTOR Nome: MARCELO MOTA HUHNN Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA OAB: 11404PA/PA Participação: AUTOR Nome: MARCELO MACEDO DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA OAB: 11404PA/PA Participação: AUTOR Nome: MARCOS DE SOUZA LOPES FREIRE FILHO Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA OAB: 11404PA/PA Participação: AUTOR Nome: PATRICIA ISABEL BAHIA MENDES FREIRE Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA OAB: 11404PA/PA Participação: AUTOR Nome: PEDRO PAULO LOBATO ISRAEL FILHO Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ

ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA OAB: 11404PA/PA Participação: AUTOR Nome: RAFAEL MARTINS DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA OAB: 11404PA/PA Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO SOARES ALMADA NETO Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA OAB: 11404PA/PA Participação: AUTOR Nome: RONALDO NEVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA OAB: 11404PA/PA Participação: AUTOR Nome: SONIA MARIA BARROS DE PAULA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA OAB: 11404PA/PA Participação: AUTOR Nome: ULYSSES DE OLIVEIRA SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA OAB: 11404PA/PA Participação: AUTOR Nome: WILSON CORREA LEO Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA OAB: 11404PA/PA Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Trata-se de **AÇÃO JUDICIAL C/C TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada por **AIRTON BATISTA DE ARAÚJO JÚNIOR e outros** em face da **UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, visando a concessão de tutela de urgência com a finalidade de suspensão do processo seletivo nº 01/2021 e do Edital nº 01/2021 publicado pela requerida, em razão de violação às normas estatutárias, bem como aos princípios que regem às cooperativas – juntou documentos.

Houve manifestação voluntária da requerida nos autos, impugnando o pedido de tutela de urgência.

DECIDO.

1. FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Na hipótese, trata-se de tutela de urgência pleiteada de forma incidental.

Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se assim que os efeitos maléficos do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”. Acresce-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em suma: para que se possa deferir a medida antecipatória de tutela, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a reversibilidade da medida.

No caso em análise, observa-se que a requerida publicou Edital de processo seletivo para selecionar médicos para atender no Hospital Unimed Prime a ser inaugurado, sendo que a seleção será composta de duas etapas, Prova Teórico-Objetiva, de caráter eliminatório e classificatório para todas as Linhas de Atendimento e Prova de Títulos para os candidatos classificados na Prova Teórico-Objetiva – Para todas as Linhas de Atendimento.

A discussão nos presentes autos é acerca da legalidade ou não do referido procedimento efetuado pela requerida, uma vez tratar-se de uma cooperativa de serviços médicos.

Pois bem.

Inicialmente verifica-se que no Estatuto da requerida não há previsão expressa do tipo de seleção pretendida pela requerida, através de prova teórico-objetiva e de títulos, vejamos.

Como destacado na inicial, assim como na manifestação da suplicada, o procedimento deve observar o que está previsto no Estatuto da requerida, a saber:

Art. 8º - Havendo necessidade de preenchimento de vagas nos Recursos Próprios, os Cooperados deverão ser informados mediante aviso no Portal do Cooperado e mensagem via Unimed News. A admissão ocorrerá após parecer do Conselho Técnico e posterior aprovação do Conselho de Administração, [...].

Parágrafo único - O Remanejamento dos Médicos Cooperados entre unidades de Recursos Próprios, quando houver abertura de vagas, *obedecerá ao* critério técnico, sendo a antiguidade na Cooperativa o primeiro critério de desempate, e o segundo a antiguidade do Cooperado nos Recursos Próprios.

Verifica-se que na espécie se trata de remanejamento de médicos cooperados entre unidades de recursos próprios, de forma que deve ser observado tão somente critério técnico. O critério técnico na espécie seria a condição de médico e sua especialidade.

A forma como está sendo efetuada a seleção pela requerida, além de não haver previsão neste sentido tanto no estatuto quanto no regimento interno da suplicada, expõe os profissionais, na medida em que os sujeitam ainda a serem avaliados teoricamente, através de uma prova objetiva, a fim de mensuração de sua capacidade profissional, sendo que tal ato não se atribuição da requerida quanto cooperativa, mas sim do Conselho Regional de Medicina.

Vale ressaltar que Cooperativa é uma associação entre indivíduos que tem como objetivo uma atividade comum, visando benefícios a todos os membros, denominados "cooperados." O investimento para todas as partes é o mesmo e o retorno também. Dessa forma, a atividade cooperativa exige que os associados, em situações iguais, sejam tratados de forma equânime, com regimes jurídicos idênticos, como constatasse no art. 37 da Lei nº 5.764/71.

Observando o art. 4º, I e 29, da Lei 5.764/71, entendo que a legislação estabeleceu o critério das portas abertas, ou seja, a adesão voluntária à cooperativa tem um número ilimitado, sendo possível obstar o ingresso somente no caso de inviabilidade técnica da prestação de serviço ou se o interessado não preencher os requisitos previstos no estatuto social. Contudo, a declaração dessa inviabilidade técnica incumbe ao Conselho Regional de Medicina, mediante o devido contraditório.

Entendo que a exigência de aprovação em processo seletivo como condição de exercício da atividade profissional dentro da cooperativa – como pretende a suplicada -, não tem base legal.

Deste modo, entendo que assiste razão aos autores quanto a probabilidade do direito material pleiteado.

Quanto ao *periculum in mora*, se encontra evidente nos autos, haja vista que sem a medida liminar irá prosseguir com o certame e o prejuízo aos autores é manifesto.

No que pertine à irreversibilidade do provimento antecipado, entendo que a parte requerida não está sujeita à risco pela irreversibilidade da medida, uma vez que a parte autora, em caso de insucesso na demanda, poderá ser cobrada posteriormente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 294, 300, *caput* e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil:

1 – DETERMINO a SUSPENSÃO DO PROCESSO SELETIVO Nº 01/2021 DA UNIMED BELÉM, E DO EDITAL Nº 01/2021, até ulterior deliberação deste Juízo.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, em razão da PANDEMIA.

Com a manifestação da requerida voluntariamente nos autos, dou por citada.

Aguarde exaurir o prazo de 15 dias para apresentação da contestação.

Intime a suplicada do inteiro teor da medida liminar concedida para fins do seu devido cumprimento.

Após, conclusos.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

CUMPRA-SE.

Belém, 26 de janeiro de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0807320-42.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JULIANE ALMEIDA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANGELICA MARIA FERREIRA GONCALVES OAB: 411292/SP Participação: REU Nome: CPFL ENERGIA S.A.

Processo n. 0807320-42.2021.8.14.0301

Autor: JULIANE ALMEIDA DOS SANTOS

Ré: CPFL ENERGIA S.A.

Endereço: CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, 1755, Rodovia Engenheiro Miguel Noel Nascentes Burnier Km 2,5, Parque São Quirino, CAMPINAS - SP - CEP: 13088-900

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos os autos.

Consistem os autos em **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c DANOS MORAIS** formulada por **JULIANE ALMEIDA DOS SANTOS** em face de **CPFL – COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ S/A**,, qualificados nos autos.

Em síntese, a requerente afirma que ao tentar obter crédito no comércio local, descobriu que a requerida havia inserido seu nome no cadastro de proteção ao crédito em razão dos seguintes débitos: R\$ 116,45, referente ao contrato nº 0000905701077627, vencida em 23/12/2015; R\$ 196,35, referente ao contrato nº 0000906051032765, vencida em 23/11/2015.

Alega, no entanto, que nunca celebrou os contratos indicados e sequer tomou conhecimento prévio da inscrição das dívidas no SERASA.

Assim, em sede de tutela antecipada, requereu a exclusão do seu nome dos órgãos de restrição ao crédito.

Decido.

Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

No caso em apreço, trata-se de tutela provisória antecipada e pleiteada de forma incidental.

Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se assim que os efeitos maléficos do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”. Acresce-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente no puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

In casu, ainda que se trate de relação consumerista e que se deve levar em consideração a hipossuficiência e vulnerabilidade da parte autora, verifico que o documento apresentado através do ID Num. 22710944 demonstra que existem outras inscrições no órgão de proteção ao crédito, além daquela discutida nos presentes autos.

Sendo assim, não há que se falar em *periculum in mora*. A exclusão do nome da requerente apenas pela dívida objeto desta ação não lhe concederá automaticamente o direito de obter crédito no comércio local.

Diante de todo o exposto:

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art.99, §3º do CPC.

INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, nos termos do art.300 do CPC.

Considerando as medidas de combate à **pandemia da COVID-19**, deixo, por ora, de designar a audiência conciliatória prevista no art.334 do CPC, ressalvando que, posteriormente, com a normalização das atividades e havendo interesse das partes, a conciliação poderá ser obtida a qualquer momento.

CITE-SE o(a) requerido(a), intimando-o(a) para que, no prazo de 15 dias, conteste a ação, sob pena de revelia (art.344, CPC).

Decorrido o prazo para contestação, **intime-se** a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Tendo em vista que a situação retratada na ação caracteriza-se como relação de consumo, sendo o(a) autor(a) manifestamente hipossuficiente e vulnerável perante a requerida e que há verossimilhança em suas alegações, aplico a **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** (art.6º, VIII do CDC), atribuindo à ré o dever de demonstrar a regularidade dos débitos indicados na ação em nome da requerente.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

CUMPRA-SE

Belém, 26 de janeiro de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0854856-83.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CRISPIM BARBOSA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MONIQUE TELES DE MENEZES MACEDO CHAVES OAB: 14966/PA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA CARDOSO PARAGUASSU OAB: 018716/PA Participação: REU Nome: BANPARA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 dias, apresentar réplica à contestação de ID 21683694. Belém, 27 de janeiro de 2021.

Ana Karen Costa Lima

Auxiliar Judiciária

Número do processo: 0831961-31.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB: 6171/MS Participação: REU Nome: RETIFICA REAL DE MOTORES LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: WALBERT MECENAS BRITO DE GONCALVES OAB: 8837PA/PA Participação: REU Nome: LUCILA SABINO DE OLIVEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WALBERT MECENAS BRITO DE GONCALVES OAB: 8837PA/PA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, por meio do advogado habilitado nos autos, para apresentar réplica à contestação e contestação à reconvenção no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 27 de janeiro de 2021. Nathália Cavalcante Fernandes, Analista Judiciária.

Número do processo: 0807547-32.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL Participação: ADVOGADO Nome: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB: 98628/SP Participação: REU Nome: BENEDITO VASCOCELOS DA SILVA

Processo n. 0807547-32.2021.8.14.0301

Autor: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Trata-se de **ação MONITÓRIA** na qual a parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

A concessão do benefício da gratuidade da justiça a pessoas jurídicas ou entidades a ela equiparadas nos termos da jurisprudência já pacificada e uniformizada no âmbito do STJ depende da comprovação de que o sujeito não pode arcar com os encargos processuais sem prejuízo próprio. Neste sentido:

Súmula 481, STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Assim, faculto a autora a possibilidade de emendar a inicial para juntar no prazo de 15 dias documentos aptos a comprovar sua condição de hipossuficiência sob pena de indeferimento do benefício requerido.

Belém/PA, 26 de janeiro de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0807256-32.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANDRE LUIZ CARVALHO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: AUTOR Nome: FLAVIA ROSANA OLIVEIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: REU Nome: PLENOTETO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Processo n. 0807256-32.2021.8.14.0301

DESPACHO

DEFIRO o pedido de JUSTIÇA GRATUITA (art.99, §3º do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias e sob pena de extinção: a) junte documento identificação civil e comprovante de residência; b) retifique o polo ativo da demanda, devendo constar apenas o nome de ANDRE LUIZ CARVALHO DOS SANTOS, tendo em vista que a segunda requerente assinou o contrato apenas como cônjuge, e não compradora do imóvel objeto do contrato indicado na ação (art.321, *caput* e §1º do CPC).

Certifique-se o que houver.

Após, conclusos.

Belém/PA, 26 de janeiro de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0835902-86.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA ANTONIA PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PEREIRA E SILVA registrado(a) civilmente como MARCELO PEREIRA E SILVA OAB: 9047/PA Participação: REQUERIDO Nome: HARMONICA INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: REQUERIDO Nome: JEAN CARLO DE SOUZA ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO ALVES DA SILVA OAB: 28681/PA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, por meio do advogado habilitado nos autos, para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 27 de janeiro de 2021. Nathália Cavalcante Fernandes, Analista Judiciária.

Número do processo: 0837901-74.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO ALVES DE MORAIS Participação: REU Nome: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS Participação: ADVOGADO Nome: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR OAB: 8125/MS

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, por meio do advogado habilitado nos autos, para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 27 de janeiro de 2021. Nathália Cavalcante Fernandes, Analista Judiciária.

Número do processo: 0809693-80.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JORGE LUIZ CALICE AUAD Participação: ADVOGADO Nome: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL OAB: 349410/SP Participação: REU Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 12450/PE

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, por meio do advogado habilitado nos autos, para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 27 de janeiro de 2021. Nathália Cavalcante Fernandes, Analista Judiciária.

Número do processo: 0844027-43.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB: 209551/SP Participação: REU Nome: BRASILIENSE COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA - EPP

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação a certidão do Oficial de Justiça Id. 20861153. Belém, 27 de janeiro de 2021. Nathália Cavalcante Fernandes, Analista Judiciária.

Número do processo: 0841142-56.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSANE BARCZAK OAB: 47394/PR Participação: ADVOGADO Nome: SADI BONATTO OAB: 10011/PR Participação: REU Nome: GRACA DE JESUS GUERREIRO REALE DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: GRACA DE JESUS GUERREIRO REALE DE OLIVEIRA OAB: 4953/PA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, por meio do advogado habilitado nos autos, para apresentar manifestação aos embargos à monitória Id. 19471006 no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 27 de janeiro de 2021. Nathália Cavalcante Fernandes, Analista Judiciária.

Número do processo: 0807767-30.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO MERCADO INFORM DE BELEM Participação: ADVOGADO Nome: LEOVEGILDO MORAES FRANCA OAB: 31139/PA Participação: REQUERIDO Nome: Ronyvaldo Souza de Andrade Participação: REQUERIDO Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTACIONAMENTO, LAVADORES, GUARDADORES, ORIENTADORES DE VEICULOS DO ESTADO DO PARA - S.T.E.L.G.O.V.E.P

Processo n. 0807767-30.2021.8.14.0301

Trata-se de ação de reintegração na qual a parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

A concessão do benefício da gratuidade da justiça a pessoas jurídicas ou entidades a ela equiparadas nos termos da jurisprudência já pacificada e uniformizada no âmbito do STJ depende da comprovação de que o sujeito não pode arcar com os encargos processuais sem prejuízo próprio. Neste sentido:

Súmula 481, STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Assim, faculto a autora a possibilidade de emendar a inicial para juntar no prazo de 15 dias documentos aptos a comprovar sua condição de hipossuficiência sob pena de indeferimento do benefício requerido, a exemplo dos extratos bancários das suas contas e demais demonstrativos de receita/despesas aptos a justificar a concessão do benefício pleiteado.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0873156-93.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUCINETE MODESTO DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 006266/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE DIAS FONTENELE OAB: 8769/PA

Processo n.0873156-93.2020.8.14.0301

DECISÃO

Tendo em vista que a parte ré apresentou os documentos requeridos pelo autor, entendo que a causa encontra-se apta para ser julgada.

Assim, declaro encerrada a instrução processual e anuncio o julgamento do processo.

Em atendimento ao princípio da não decisão surpresa, faculto as partes o prazo de 5 dias para se manifestarem acerca da presente decisão caso desejem.

Publique-se a presente decisão, e, decorrido o prazo de 5 dias úteis, voltem os autos conclusos para sentença.

Belém, 27 de janeiro de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0836810-46.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCO CEZAR DE CARVALHO COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS OAB: 5460/PA Participação: REQUERIDO Nome: CONDOMINIO CAMPO BELLO RESIDENCE Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO OAB: 018656/PA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 dias, apresentar réplica à contestação de ID 21579115. Belém, 27 de janeiro de 2021.

Ana Karen Costa Lima

Auxiliar Judiciária

Número do processo: 0830197-10.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: THEOBALD, REICHERT & PESSOA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: NAGILA MARQUES DA SILVA OAB: 21949/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANNA CAROLINA NOVAES PESSOA OAB: 98231 /MG Participação: REU Nome: M. P. COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP Participação: REU Nome: MARCOS CARNIER SKOLIMOVSKI Participação: REU Nome: DIMEX EXPORTADORA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte requerente, por meio de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à diligência do oficial de justiça, em razão do novo endereço do requerido, conforme Tabela de Taxas Judiciárias do TJPA do ano 2021,

Belém, 26 de janeiro de 2021.

Edeilma Costa Mafra

Analista Judiciário

Número do processo: 0850990-67.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL GRUND OAB: 82366/RS Participação: REU Nome: WILSON LIMA MENDES NETO

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte requerente para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das CUSTAS JUDICIAIS referentes à expedição de NOVO MANDADO de citação.

Belém, 26 de janeiro de 2021.

Edeilma Costa Mafra

Analista Judiciário

SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

Número do processo: 0813063-67.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: EXECUTADO Nome: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

TERMO DE PENHORA

Em 27/01/2021, em cumprimento à Decisão Interlocutória do MM Juiz de Direito em exercício na 2ª Vara de Execução Fiscal, ID 18494037, em que é parte exequente o Município de Belém e parte executada BANCO BRADESCO S/A E HSBC BANK BRASIL S.A, efetuei a formalização da PENHORA depósito judicial que atualmente importa em R\$ 22.308,62 (vinte e dois mil e trezentos e oito reais e sessenta e dois centavos), conforme extrato emitido a partir do Sistema de Depósitos Judiciais. Para efeito de intimação, lavrei este Termo, e dessa forma, garantida a execução, poderá a parte executada, caso queira, apresentar embargos, conforme dispõem os arts. 12 e 16 da Lei 6.830.
Victor Moraes Cardoso

Diretor de Secretaria da 2ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0819838-69.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: EXECUTADO Nome: F J COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS EIRELI - ME Participação: REPRESENTANTE Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO: 0819838-69.2018.8.14.0301

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM

Endereço: Rua Senador Manoel Barata, 563, Espaco Cosmorama, Comercio, BELÉM - PA - CEP: 66010-145

EXECUTADO: F J COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS EIRELI - ME

Nome: F J COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS EIRELI - ME

Endereço: AV PEDRO ALVARES CABRAL 3935, 3935, SACRAMENTA, BELÉM - PA - CEP: 66120-620

VALOR DA EXECUÇÃO: 7.392,17 (o valor do débito será atualizado por ocasião do pagamento)

[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]

CDA: 034.940/2018

De ordem do MM Juiz de Direito **Homero Lamarão**, Juiz de Direito em exercício na 2ª Vara de Execução Fiscal

Nos termos **do art. 8, IV da Lei 6.830, CITA-SE O (A) EXECUTADO: F J COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS EIRELI - ME**

, ou seu(s) representante(s) legal(ais), para pagar o valor reclamado e discriminado, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora no mesmo prazo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 6.830/80. **Caso não ocorra o pagamento e nem seja garantida a execução no prazo referido, será efetuada a penhora em bens do(a) executado(a) suficientes para garantir o pagamento do débito ou penhora *on line* de dinheiro, bem como o arresto, se o(a) executado(a,s) não tiver(em) domicílio ou dele se ocultar.** Garantida a execução, poderá o(a) executado(a) oferecer embargos, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Dado e passado na Secretaria da 2ª Vara de Execução Fiscal, Fórum Cível da Capital, localizado na Rua Cel. Fontoura, S/N, Praça Felipe Patroni, 3º andar, Sala 303, CEP: 66015-260. Eu, , Diretor de Secretaria da 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, digitei e subscrevi. Belém, 2021-01-27.

SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

Número do processo: 0866414-52.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BARRIGAO ALIMENTOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: THAINA VEIGA MARGALHO OAB: 26706/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA OAB: 580-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS PINHEIRO DE ARAUJO OAB: 26546/PA Participação: ADVOGADO Nome: IGO PINHEIRO LOPES OAB: 28500/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal De Justiça Do Estado Do Pará
3ª Vara De Execução Fiscal – Belém

Processo: 0866414-52.2020.8.14.0301
AUTOR: BARRIGAO ALIMENTOS LTDA - EPP

REU: ESTADO DO PARÁ

Nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso VI, do provimento n.º 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, manifeste-se a **PARTE AUTORA** sobre a **CONTESTAÇÃO** juntados no ID - 22139608, no prazo legal.

Belém, 27 de janeiro de 2021

José Maria de Freitas Torres
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0526665-43.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: AKZO NOBEL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANE FERNANDES DE PONTES OAB: 247976/SP Participação: ADVOGADO Nome: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA OAB: 136171/SP

DESPACHO

1. Inicialmente saliento que o ID 20621885 carrega, além do despacho para que a parte se manifestasse sobre documentação comprobatória de pagamento da dívida perseguida nesta execução fiscal, logo abaixo, sentença de extinção do processo por pagamento, envolvendo parte diversa, o que demonstra notório erro de alimentação, o que esclareço para fins de manter a lisura e clareza dos atos processuais praticados.

2. Logo, as partes devem desconsiderar o que consta a título de sentença, eis que se trata de despacho apenas.

3. Assim, tendo em vista a apresentação de documentos que, pelo menos em tese, propiciariam a condenação do exequente em relação aos honorários advocatícios, e considerando ainda a essência do contraditório substancial, outorgo ao exequente o prazo de 3 dias para que se manifeste expressamente sobre o pagamento efetivado, a data em que ocorreu e a responsabilidade do ente que antecede ao pedido de extinção formulado nestes autos.

Belém, 27 de janeiro de 2021

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0864137-63.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PRIME SEAFOOD LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE FADUL LIMA OAB: 017682/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO PEREIRA DE CARVALHO OAB: 19303/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal De Justiça Do Estado Do Pará
3ª Vara De Execução Fiscal – Belém

Processo: 0864137-63.2020.8.14.0301
AUTOR: PRIME SEAFOOD LTDA

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ

Nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso VI, do provimento n.º 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, manifeste-se a **PARTE AUTORA** sobre a **CONTESTAÇÃO** juntados no ID - 22495771, no prazo legal.

Belém, 27 de janeiro de 2021

José Maria de Freitas Torres
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0864137-63.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PRIME SEAFOOD LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE FADUL LIMA OAB: 017682/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO PEREIRA DE CARVALHO OAB: 19303/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal De Justiça Do Estado Do Pará
3ª Vara De Execução Fiscal – Belém

Processo: 0864137-63.2020.8.14.0301
AUTOR: PRIME SEAFOOD LTDA

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ

Nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso VI, do provimento n.º 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, manifeste-se a **PARTE AUTORA** sobre a **CONTESTAÇÃO** juntados no ID - 22495771, no prazo legal.

Belém, 27 de janeiro de 2021

José Maria de Freitas Torres
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0830066-40.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: MARIA DE NAZARE DO NASCIMENTO MACHADO

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relacionei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.

3. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.

4. Sem ônus para as partes.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

6. P. R. I.

Belém, 27 de janeiro de 2021.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

Número do processo: 0818429-24.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: LENIRA DEL CASTILHO LADEIA

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, na qual o exequente atravessou pedido de desistência da ação, tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019, abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de recebimento do crédito tributário por outras vias.

2. Relatei com a síntese que o caso requer e passo a decidir.
3. Tendo em vista o expresse pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC.
4. Sem ônus para as partes.
5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.
6. P. R. I.

Belém, 27 de janeiro de 2021.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito auxiliando a 3ª vara de execução fiscal da capital

Número do processo: 0810804-36.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA Participação: ADVOGADO
Nome: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA OAB: 3609/PA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
3ª Vara de Execução Fiscal

CERTIDÃO

Processo: 0810804-36.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a Decisão id-20480914, transitou livremente em julgado em 22/01/2021, devendo o Exequente informar nos autos uma conta bancária de sua titularidade, para expedição do competente RPV, e consequente baixa processual. O referido é verdade e dou fé, Dado e passado na Secretaria da 3ª Vara de Execução Fiscal, Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará. Eu, José Maria de Freitas Torres, Diretor de Secretaria, subscrevo.

Belém, 27 de janeiro de 2021

Gilberto Barbosa de Souza Jr.
Diretor de Secretaria - em exercício

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 14 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 22/01/2021 A 22/01/2021 - SECRETARIA DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00195708220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES
Ação: Procedimento Comum Cível em: 22/01/2021---AUTOR:NILDA DE JESUS PINHEIRO ANTUNES
Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 23259 - ARTHUR CALANDRINI DA SILVA NETO (ADVOGADO) REU:BANCO PANAMERICANO Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos. Nilda de Jesus Pinheiro Antunes propôs Ação Revisional de contrato de empréstimo contra Banco Panamericano S/A, ambas qualificadas nos autos. Alegou, em resumo, que realizou contrato de empréstimo com o réu, porém entende que os juros cobrados são abusivos. Aduziu, ainda, que vem enfrentando dificuldades financeiras, fato este que prejudica o pagamento das prestações pactuadas. Em uma análise preliminar, a tutela de urgência foi indeferida (fl. 70). Citado, o réu apresentou contestação na qual defendeu, em síntese, que o contrato foi transparente e legal; que o consumidor é livre para assumir obrigações e deve pagar por elas e cumprir o pacto. Manifestação do autor em petição de fls.124-127. Em síntese, rechaçou os argumentos apresentados pelo réu e reafirmou os termos da inicial. É o relatório. A lide foi devidamente instruída com documentos e, por se tratar de matéria unicamente de direito e não exigir a produção de provas, o juízo passa a julgar antecipadamente a lide (Art. 355, I do NCPC). No passado, quando os juros e a correção monetária eram pós-fixados, o mutuário assinava quase um título em branco para as instituições financeiras. No final do mês era sempre um sobressalto, uma surpresa: podia ser 7%, mas podia ser também 15%. Nunca se sabia quanto se iria pagar ao final de um ano e muito menos ao final de uma década. Instalou-se um caos financeiro nessa área e os advogados fizeram a festa. Com o fim da inflação, a situação se aclarou um pouco e lá se vão 20 anos de plano real. Mesmo assim os advogados continuam com as mesmas, velhas, insossas, manjadas e chatas teses de antes de 1994 (juros de 12%, capitalização mensal, comissão de permanência etc.). É muita inocência. Os juros agora são PRÉ-fixados, isto é, fixados antes e, melhor, IMUTÁVEIS. Essa foi uma grande conquista para o consumidor. As parcelas são fixas e uma vez que o devedor sabe de antemão o valor da primeira e da última, não pode vir depois em juízo dizer que foi enganado; que a cláusula era abusiva e toda essa ladainha de quem quer pagar menos do que foi combinado ou, quem sabe com um pouco de sorte e a ajuda de um juiz incauto, não pagar nada. No caso dos autos, o valor financiado foi dividido em 48 parcelas de R\$ 604,78. Não pode haver nada mais claro do que isso. O consumidor tinha toda a liberdade para recusar o financiamento, poupar suas parcelas, receber juros ao invés de pagá-los, e ter seu veículo na ocasião mais apropriada. A seu critério, optou por ter o automóvel antecipadamente e deve arcar com as consequências. Não pode o juiz, agora, diminuir aleatoriamente o valor das prestações sem desrespeitar o ato jurídico perfeito sem premiar a imprevidência da ré. Dessa forma, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para revisar o valor devido que, em outras palavras, significaria simplesmente reduzi-lo ou mesmo torná-lo inexigível. Condeno a autora ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Em razão da gratuidade, ficará suspensa por cinco anos a exigibilidade do ônus decorrentes da sucumbência (Art. 98, § 3º, do NCPC). P.R.I.C. Belém, 08 de janeiro de 2021. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 02332750320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES
Ação: Procedimento Comum Cível em: 22/01/2021---REQUERENTE:LENIR SANTOS DE ANDRADE
Representante(s): OAB 19591 - ERIVALDO NAZARENO DO NASCIMENTO FILHO (ADVOGADO) OAB 23646 - ANDRE FELIPE MIRANDA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:ASACORP EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) REQUERIDO:ELO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16823 - CAROLINA FARIAS MONTENEGRO (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) REQUERIDO:PDG REALITY SA

EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) REQUERIDO: LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 16823 - CAROLINA FARIAS MONTENEGRO (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . Proc. 0233275-03.2016 SENTENÇA Vistos etc. Lenir Santos de Andrade ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais, com pedido de antecipação de tutela de urgência, em face de PDG Realty S/A Empreendimentos Imobiliários, SPE Progresso Incorporadora Ltda., Asacorp Empreendimentos e Participações Ltda., Leal Moreira Engenharia Ltda. e Elo Incorporadora Ltda., qualificados nos autos. Alegou, em resumo, que firmou contrato de promessa de venda e compra de imóvel em construção, empreendimento denominado de residencial jardim bela vida II, unidade habitacional 201, bloco 17, nesta cidade. Alegou que a entrega do imóvel estava prevista para junho/2013, já com a prorrogação de 180 dias, sendo que, até a data da propositura da ação, o empreendimento não tinha sido entregue. Aduziu, ainda, que quitou todas as parcelas devidas, inclusive tendo realizado o financiamento do saldo devedor (chaves), restando apenas a entrega do bem. Requeveu, em tutela de urgência, que as rés sejam compelidas a entregar o imóvel em data estipulada pelo juízo; perícia técnica para constatar o não cumprimento do projeto inicial; que as rés não cobrem mais qualquer taxa relativa à evolução de obra; não inclusão do nome da autora no SPC/SERASA; pagamento de aluguel mensal pelo atraso. No mérito, confirmação das tutelas; declaração da nulidade de cláusula de prorrogação da entrega do imóvel; multa por inadimplência em 2% sobre o valor do imóvel e danos morais e condenação nos ônus da sucumbência, em tudo observada inversão do ônus da prova. As rés, por sua vez, alegaram na contestação a ilegitimidade passiva das rés, com exceção da PROGRESSO INCORPORADORA LTDA; inépcia da inicial (prazo entrega unidade); falta de interesse de agir (previsão no contrato de multa pelo atraso). No mérito, legalidade das cláusulas contratuais; ilegitimidade das rés para responderem pelas taxas de evolução de obra; não cabimento dos lucros cessantes; impossibilidade de cumulação de lucros cessantes e multa penal pelo mesmo fato; não ocorrência de dano moral; empreendimento construído com base no memorial descritivo e projeto inicial.

Em fls. 345-370, a autora apresentou manifestação às peças de defesa. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** A lide foi devidamente instruída com documentos e, por se tratar de matéria unicamente de direito e não exigir a produção de provas, o juízo deve julgar antecipadamente a lide (Art. 355, I do, CPC/15). Ao juízo cabe analisar se houve efetivamente o atraso na obra, e se os réus são responsáveis pela conduta ilícita descrita na inicial. O juízo também analisará se o atraso na entrega da obra, caso exista, causou danos materiais e morais à autora. **PRELIMINARES** Da ilegitimidade passiva das empresas PDG Realty S/A Empreendimentos Imobiliários, Asacorp Empreendimentos e Participações Ltda., Leal Moreira Engenharia Ltda. e Elo Incorporadora Ltda. As rés alegam que não são legítimas para figurar no polo passivo da demanda, pois não realizaram negócio com a Autora e sim a empresa PROGRESSO INCORPORADORA LTDA. Analisando os documentos acostados aos autos (fls. 45-48 / 157-190), nas quais constam o nome e a marca das rés, com endereço e demais informações da empresa, como sendo a responsável pela construção e entrega do imóvel, verifica-se não assistir razão às rés. Assim, os documentos comprovam efetivamente que participaram do negócio e, portanto, devem ser consideradas como fornecedoras de produto. Ora, talvez melhor sorte tivesse a parte ré em sua alegação se estivessemos diante de uma relação jurídica eminentemente de direito civil, regidos exclusivamente pelas suas regras, mas não quando se está diante das figuras jurídicas do fornecedor e do consumidor nos termos da Lei 8078/90, estas de aplicação imediata e de ofício. Acrescento que o contrato deve ser honrado pelas partes, pois é nele que se encontram as regras que regem a relação e o negócio jurídico firmado entre as partes. Porém, no CDC, a redação e imposições constantes do negócio são bastantes relativizadas, eis que a lei consumerista tem como escopo proteger a parte mais vulnerável da relação. No caso dos autos o promitente comprador. O CDC prevê que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favoráveis ao consumidor (art. 47), bem como que as declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumidor vincular o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos.

Prescreve, também, que são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos. Acrescento que é vedada pelo CDC toda e qualquer publicidade enganosa ou abusiva (art. 36). Assim, é indubitável que as empresas rés são legítimas para figurar no polo passivo da demanda, eis que claramente fazem as vezes de fornecedora, quer seja quando divulgam suas marcas, conhecida nesta jurisdição como empresa que constrói e comercializa imóveis verticais, em todo e qualquer material publicitário ou escrito do empreendimento,

quer quando se apresentam de forma expressa como responsável pela entrega do empreendimento em comento. Esses fatos demonstram claramente que se está diante de uma clara confusão societária, com uma possível tentativa de proteção patrimonial, tudo em prejuízo do consumidor desatento ou mesmo atento. Acrescento que os contratos devem ser regidos pela boa-fé objetiva, devendo ser claro e bem redigido, tudo visando a fácil compreensão do consumidor. Diante do exposto, aplico ao caso as regras previstas no CDC e indefiro a preliminar arguida, eis que declaro todas as rés legítimas para figurar no polo passivo da demanda.

Inépcia Da Inicial (Prazo Entrega Unidade) A preliminar arguida beira a litigância de má-fé, eis que desprovida de qualquer fundamento jurídico. Na verdade, a preliminar se confunde com o mérito e, na pior das hipóteses, o pleito referente a prazo para entrega da unidade poderá ser indeferido, o que, por óbvio, não atingirá o restante dos pleitos e do processo como um todo. Dessa forma, o pleito não merece maiores argumentações. Indefiro-a por falta de amparo legal.

Da falta de interesse de agir A existência de cláusula penal para o caso de atraso na obra, por certo não limita o direito da autora em requerer indenização referente aos lucros cessantes. O CDC prevê, inclusive, que são nulas as cláusulas contratuais consideradas abusivas, que coloque o consumidor em desvantagem ou que impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor.

Assim, cabe ao juízo analisar o pleito exordial, a aplicação ou nulidade da cláusula contratual quando do julgamento do mérito. Acrescento que a preliminar arguida é, na verdade, a discussão de mérito em momento processual inadequado. Por outro lado, o argumento de ausência de requerimento administrativo por certo não tem o condão de impedir o ajuizamento da presente ação em decorrência do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

Com relação à alegação que a dívida ainda não venceu, melhor sorte não assiste as rés, pois confessam, em sua defesa, que atrasaram a entrega do empreendimento. Dessa forma, inexistente a alegada ausência de interesse de agir. Indefiro a preliminar.

MÉRITO Ao juízo cabe analisar se houve efetivamente o atraso na obra, e se as rés são responsáveis pela conduta ilícita descrita na inicial. O Juízo também analisará se o atraso na entrega da obra, caso exista, causou danos materiais e morais à parte autora. Exposta a pretensão, a ré deveria arguir um fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado pela parte autora. Enfim, deveriam arguir algo juridicamente relevante para impedir, modificar ou extinguir o direito alegado.

Analisando os autos, pode-se constatar que a parte ré não se desincumbiu de seu dever de provar que agiu de forma correta, legal e legítima, ou seja, que cumpriu com o contrato; que a obra não atrasou ou que a culpa pelo atraso não foi sua; que a culpa foi causada pela inadimplência dos autores ou mesmo que os danos alegados não existem. Na verdade, a parte ré se limita em alegar, sem provar efetivamente o que aduz, deixando de juntar documento, um laudo, uma prova real de que o atraso é justificado ou justificável, demonstrando o seu desrespeito para os seus consumidores ou mesmo a sua má-fé. Ressalta-se que a falta de comprovação do alegado na defesa (ônus exclusivo da parte ré), tem como consequência jurídica tornar os fatos alegados na exordial incontroversos, os quais, por consequência, sequer dependem de prova para se tornarem verdadeiros, pois somente os controversos a reclamam.

Assim, tenho como verdadeiro o atraso na obra em decorrência da não entrega no prazo alegado na exordial, fato este que, inclusive, não foi negado pelas rés. Acrescento que a parte ré não conseguiu provar a existência de caso fortuito ou força maior, uma vez que os poucos documentos juntados não justificam o grande atraso verificado na obra e muito menos a prorrogação do prazo de entrega do imóvel. Por fim, lembro que não se está diante de um pequeno atraso ou um atraso aceitável, justificado, mas sim de um grande e inaceitável atraso de obra. Aliás, obra essa que não se tem notícias, por parte dos réus, de qual a efetiva previsão da entrega ou quando foi entregue, o que demonstra, no mínimo, a má-fé na sua postura comercial perante seus clientes consumidores e agora perante o Poder Judiciário.

Assim, julgo procedente o pleito exordial, pelo que tenho por verdadeira a existência do atraso na obra por culpa dos réus (JUNHO/2013), cabendo agora ao juízo apenas analisar as suas consequências contratuais e legais. Acrescento que as rés sequer impugnaram a data indicada como prevista para entrega do empreendimento, razão pela qual os fatos alegados na exordial se tornam verdadeiros, eis que incontroversos. Dano material. Atraso na obra. Lucros cessantes. O efetivo atraso na obra por culpa exclusiva das rés, que não conseguiram provar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, torna certa a indenização. A autora cumpriu com sua parte no contrato e os réus não, cabendo ao juízo quantificar os danos materiais (lucros cessantes). A indenização é devida, eis que o consumidor ficou impedido de usufruir do imóvel e/ou ainda tem que arcar com aluguel mensal de outro imóvel, face a não entrega, no prazo, do empreendimento dos réus. Lembro que, com a inversão do ônus da prova que concedo neste momento, face a indiscutível aplicação do CDC, deveriam os réus provarem a não ocorrência dos lucros cessantes, e isso os réus não se desincumbiram com a sua defesa e com os poucos documentos apresentados. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser presumido o prejuízo do comprador e por consequência a culpa do construtor pelo atraso na obra, bem

como a indenização por perdas e danos, além da cumulação de danos materiais e morais. AGRADO REGIMENTAL - COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA -LUCROS CESSANTES - PRESUNÇÃO - CABIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA- IMPROVIMENTO. 1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Precedentes. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. DJe 24/02/2012. AgRg no REsp 1202506 / RJAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0123862-0. Ministro SIDNEI BENETI (1137) T3 - TERCEIRA TURMA Por fim, também em razão da inversão do ônus da prova, deveriam os réus provarem que não foram culpados pelo atraso na obra, e isso, como já foi exposto, não foi obtido com sucesso em sua defesa e nos pouquíssimos documentos acostados. Assim, nada mais justo que entre a data prevista para a entrega da obra e o “habite-se”, a construtora pague lucros cessantes, a título de danos materiais, pelo inadimplemento do contrato. Diante disto, condeno a construtora a pagar o valor correspondente a 1% ao mês sobre o valor já pago/quitado pela autora, devidamente corrigido pelo INCP/IBGE, à vista, iniciando-se o cálculo desde a data contratualmente prevista para entrega do imóvel (e após o prazo de prorrogação de 180 dias que entendo ser legal e não abusivo) até a apresentação do habite-se e a efetiva entrega do imóvel. Da cumulação da cláusula penal Conforme entendimento jurisprudencial, não é devida a cumulação do pagamento da cláusula penal com os lucros cessantes (REsp 1635428). A existência da referida cláusula serve para indenizar a outra parte em caso de inadimplemento contratual. No caso presente, a demandante requereu a condenação da demandada ao pagamento em lucros cessantes e ao pagamento da multa contratual. Contudo, a condenação ao pagamento dos valores peliteados seria penalizar a parte ré duas vezes pelo mesmo motivo, já que a cláusula penal tem o intuito de indenizar a parte atingida pelo inadimplemento da outra. Dessa forma, ante o exposto, indefiro o pedido de pagamento da multa contratual, ante a indevida cumulação. Taxa de Evolução da Obra A chamada taxa de evolução da obra, que na verdade representa o pagamento de juros relativo ao financiamento, é devido, dependendo do caso, tanto pelo promitente comprador (consumidor), como pelo promitente vendedor (construtora). Em outras palavras, a taxa de evolução da obra (juros) tem origem tanto na relação jurídica (financiamento) firmado entre o consumidor promitente comprador e o agente financiador, para a aquisição do imóvel, quanto no financiamento da obra realizado pela própria construtora. Dessa forma, na primeira situação acima exposta, temos que o juro é encargo devido pelo consumidor promitente comprador, porém apenas durante o período compreendido entre a data da realização do financiamento para compra do imóvel e a data prevista para a entrega do empreendimento. Após o prazo previsto contratualmente para a entrega da obra e, configurado o atraso por culpa da construtora, razão pela qual esta deverá responder pelo dano emergente que seu inadimplemento causar ao consumidor. De qualquer sorte, qualquer discussão nesse sentido deve ser feita perante a Justiça Federal. Por outro lado, quando se tratar de juros referente ao contrato de financiamento da obra firmado entre a construtora e o agente financiador, por obvio esse ônus é de exclusiva responsabilidade da promitente vendedora (construtora/incorporadora). Acrescento que nesta ação não se está discutindo a legalidade da cobrança da taxa de evolução da obra pelo agente financiador e sim o ressarcimento dos prejuízos sofridos pela autora ou mesmo a obrigação de não fazer, no sentido de as rés não cobrarem da autora essas taxas, tudo em decorrência do atraso na obra por parte dos réus. Assim, comprovado o atraso na conclusão da obra, julgo procedente o pedido e determino que a ré se abstenha de cobrar da autora qualquer valor referente à taxa de evolução de obra, bem como não inscrever seu nome no serasa/spc, sob pena de aplicação de multa de R\$ 10.000,00 em caso de descumprimento da ordem. O valor será revestido para o proveito da autora. Da Impugnação à Justiça Gratuita No que tange à impugnação à justiça gratuita deferida à demandante, entendo que não merece prosperar a alegação das rés. A demandante requereu o benefício e aduziu que não possuía condições de arcar com as custas decorrentes do processo judicial, tendo, inclusive, juntado aos autos declaração de insuficiência de recursos (fl. 41). Cabe frisar que a análise acerca do deferimento do benefício cabe ao magistrado, devendo este analisar em conjunto com as outras informações constantes na ação. Assim, compreendo que a requerente merece ser assistida pela gratuidade. Dessa forma, rejeito a impugnação à justiça gratuita suscitada. Irregularidades na construção No que tange ao pedido de indenização referente às supostas irregularidades na construção do empreendimento, destoando do firmado contratualmente, compreendo que merece acolhimento a pretensão da demandante. A autora alega que o imóvel foi entregue em desacordo com o disposto no contrato, pois os materiais usados na construção do imóvel são de qualidade inferior ao contratado. Ante a alegação da autora, as rés deveriam

impugnar os fatos apresentados, contudo, o que se constata é que a parte ré nem sequer impugnou o laudo apresentado pela parte autora e tampouco apresentou qualquer prova de que os materiais utilizados na construção dos empreendimentos são os que constam no contrato de compra e venda. A parte demandada se limitou a argumentar que o ônus da perícia deveria ser arcado pela parte autora, posto que requereu a realização do ato.

Contudo, em que pese a parte autora ter, de fato, requerido a perícia para constatar a diferença dos materiais empregados na construção, compreendo desnecessária a realização da prova pericial ante a ausência de impugnação da parte ré. Cabe à ré impugnar os fatos trazidos pela autora e demonstrar que construiu o empreendimento nos termos firmados no contrato. Ao não combater os argumentos da autora, denoto que são verdadeiras as alegações desta, em conformidade com o que dispõe o art. 341 do CPC. Dessa forma, julgo procedente o pedido de indenização referente aos materiais de qualidade inferior utilizados na construção do empreendimento. O valor da indenização será apurado em fase de liquidação, nos termos do art. 491 e seguintes do CPC.

Dano Moral As rés agiram de forma irresponsável, descuidada, desrespeitosa e abusiva na condução de seu empreendimento, o que por óbvio causou danos morais à autora. A autora se viu impossibilitada de realizar o sonho da casa ou do imóvel próprio, e não apenas por alguns dias ou meses de atraso, mas por mais de três anos e sem a previsão expressa de prazo para conclusão do empreendimento.

Atitudes como essa, infelizmente tão corriqueiras nos dias de hoje, merecem ser coibidas com rigor, eis que trazem, além da insegurança, desespero e até mesmo outros danos para os incautos consumidores que, muitas das vezes, ainda são tratados com indiferença e como se fossem os verdadeiros inadimplentes.

É para ressarcir o sofrimento da autora e coibir a postura dos réus, que fixo o valor dos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que entendo suficiente para reparar o dano e coibir práticas tão danosas e abusivas como a que está sendo praticada pelos requeridos.

O valor do dano moral deve ser corrigido pela SELIC a partir da condenação.

CONCLUSÃO Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: a) Condenar a construtora a pagar a quantia correspondente a 1% ao mês sobre o valor já quitado pela autora, devidamente corrigido INCP/IBGE, à vista, iniciando-se o cálculo desde a data contratualmente prevista para entrega do imóvel (e após o prazo de prorrogação que entendo ser legal e não abusivo - apenas 180 dias) até a apresentação do habite-se. b) Determinar que as rés se abstenham de cobrar da autora qualquer valor referente à taxa de evolução de obra, bem como não inscrever seu nome do serasa/spc, sob pena de aplicação de multa de R\$ 10.000,00 em caso de descumprimento da ordem. c) Condenar as rés a pagarem danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que entendo suficiente para reparar o dano e coibir práticas tão danosas e abusivas como a que está sendo praticada pelas rés. O valor do dano moral deve ser corrigido pela SELIC a partir da condenação. d) Indeferir o pedido de nulidade da cláusula de prorrogação da data de entrega da obra, por entender que não é abusiva, pois se demonstra razoável e compatível com o tipo de negócio jurídico firmado entre as partes. e) Condenar a parte ré a pagar indenização referente à diferença dos valores dos materiais utilizados na construção do imóvel. O valor será apurado em fase de liquidação. f) Condenar a parte ré ao pagamento de custas e honorários, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.C. Belém, 14 de janeiro de 2021.
AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 02542366220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/01/2021---AUTOR:JOYCE RIOS LOPES Representante(s):

OAB 19591 - ERIVALDO NAZARENO DO NASCIMENTO FILHO (ADVOGADO) OAB 23646 - ANDRE

FELIPE MIRANDA SOARES (ADVOGADO) REU:SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA

Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI

(ADVOGADO) REU:ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA Representante(s): OAB

131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) REU:ELO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB

16823 - CAROLINA FARIAS MONTENEGRO (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO

BASTOS (ADVOGADO) OAB 21379 - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB

5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ

BRASIL (ADVOGADO) REU:PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Representante(s): OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) REU:LEAL MOREIRA ENGENHARIA

LTDA. Proc. 0254236-62.2016 SENTENÇA Vistos etc. Joyce Rios Lopes ajuizou ação de

obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais, com pedido de antecipação de tutela de

urgência, em face de PDG Realty S/A Empreendimentos Imobiliários, SPE Progresso Incorporadora Ltda.,

Asacorp Empreendimentos e Participações Ltda., Leal Moreira Engenharia Ltda. e Elo Incorporadora Ltda.,

qualificados nos autos. Alegou, em resumo, que firmou contrato de promessa de venda e compra de

imóvel em construção, empreendimento denominado de residencial jardim bela vida II, unidade

habitacional 01, bloco 06, nesta cidade. Alegou que a entrega do imóvel estava prevista para junho/2013, já com a prorrogação de 180 dias, sendo que, até a data da propositura da ação, o empreendimento não tinha sido entregue. Aduziu, ainda, que quitou todas as parcelas devidas, inclusive tendo realizado o financiamento do saldo devedor (chaves), restando apenas a entrega do bem.

Requeru, em tutela de urgência, que as rés sejam compelidas a entregar o imóvel em data estipulada pelo juízo; perícia técnica para constatar o não cumprimento do projeto inicial; que as rés não cobrem mais qualquer taxa relativa à evolução de obra; não inclusão do nome da autora no SPC/SERASA; pagamento de aluguel mensal pelo atraso. No mérito, confirmação das tutelas; declaração da nulidade de cláusula de prorrogação da entrega do imóvel; multa por inadimplência em 2% sobre o valor do imóvel e danos morais e condenação nos ônus da sucumbência, em tudo observada inversão do ônus da prova.

As rés, por sua vez, alegaram na contestação a ilegitimidade passiva das rés, com exceção da PROGRESSO INCORPORADORA LTDA; inépcia da inicial (prazo entrega unidade); falta de interesse de agir (previsão no contrato de multa pelo atraso). No mérito, legalidade das cláusulas contratuais; ilegitimidade das rés para responderem pelas taxas de evolução de obra; não cabimento dos lucros cessantes; impossibilidade de cumulação de lucros cessantes e multa penal pelo mesmo fato; não ocorrência de dano moral; empreendimento construído com base no memorial descritivo e projeto inicial.

Em fls. 338-364, a autora apresentou manifestação às peças de defesa. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO A lide foi devidamente instruída com documentos e, por se tratar de matéria unicamente de direito e não exigir a produção de provas, o juízo deve julgar antecipadamente a lide (Art. 355, I do, CPC/15). Ao juízo cabe analisar se houve efetivamente o atraso na obra, e se os réus são responsáveis pela conduta ilícita descrita na inicial. O juízo também analisará se o atraso na entrega da obra, caso exista, causou danos materiais e morais à autora.

PRELIMINARES Da ilegitimidade passiva das empresas PDG Realty S/A Empreendimentos Imobiliários, Asacorp Empreendimentos e Participações Ltda., Leal Moreira Engenharia Ltda. e Elo Incorporadora Ltda. As rés alegam que não são legítimas para figurar no polo passivo da demanda, pois não realizaram negócio com a Autora e sim a empresa PROGRESSO INCORPORADORA LTDA. Analisando os documentos acostados aos autos (fls. 138-164), nas quais constam o nome e a marca das rés, com endereço e demais informações da empresa, como sendo a responsável pela construção e entrega do imóvel, verifica-se não assistir razão às rés.

Assim, os documentos comprovam efetivamente que participaram do negócio e, portanto, devem ser consideradas como fornecedoras de produto. Ora, talvez melhor sorte tivesse a parte ré em sua alegação se estivessemos diante de uma relação jurídica eminentemente de direito civil, regidos exclusivamente pelas suas regras, mas não quando se está diante das figuras jurídicas do fornecedor e do consumidor nos termos da Lei 8078/90, estas de aplicação imediata e de ofício.

Acrescento que o contrato deve ser honrado pelas partes, pois é nele que se encontram as regras que regem a relação e o negócio jurídico firmado entre as partes. Porém, no CDC, a redação e imposições constantes do negócio são bastantes relativizadas, eis que a lei consumerista tem como escopo proteger a parte mais vulnerável da relação. No caso dos autos o promitente comprador. O CDC prevê que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favoráveis ao consumidor (art. 47), bem como que as declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumidor vincular o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos.

Prescreve, também, que são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos. Acrescento que é vedada pelo CDC toda e qualquer publicidade enganosa ou abusiva (art. 36). Assim, é indubitável que as empresas rés são legítimas para figurar no polo passivo da demanda, eis que claramente fazem as vezes de fornecedora, quer seja quando divulgam suas marcas, conhecida nesta jurisdição como empresa que constrói e comercializa imóveis verticais, em todo e qualquer material publicitário ou escrito do empreendimento, quer quando se apresentam de forma expressa como responsável pela entrega do empreendimento em comento.

Esses fatos demonstram claramente que se está diante de uma clara confusão societária, com uma possível tentativa de proteção patrimonial, tudo em prejuízo do consumidor desatento ou mesmo atento. Acrescento que os contratos devem ser regidos pela boa-fé objetiva, devendo ser claro e bem redigido, tudo visando a fácil compreensão do consumidor. Diante do exposto, aplico ao caso as regras previstas no CDC e indefiro a preliminar arguida, eis que declaro todas as rés legítimas para figurar no polo passivo da demanda.

Inépcia Da Inicial (Prazo Entrega Unidade) A preliminar arguida beira a litigância de má-fé, eis que desprovida de qualquer fundamento jurídico. Na verdade, a preliminar se confunde com o mérito e, na pior das hipóteses, o pleito referente a prazo para entrega da unidade poderá ser indeferido, o que, por óbvio, não atingirá o restante dos pleitos e do processo como um todo.

Dessa forma, o pleito não merece maiores argumentações. Indefiro-a por falta de amparo legal.

Da falta de interesse de agir A existência de cláusula penal para o caso de atraso na obra, por certo não limita o direito da autora em requerer indenização referente aos lucros cessantes. O CDC prevê, inclusive, que são nulas as cláusulas contratuais consideradas abusivas, que coloque o consumidor em desvantagem ou que impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor.

Assim, cabe ao juízo analisar o pleito exordial, a aplicação ou nulidade da cláusula contratual quando do julgamento do mérito. Acrescento que a preliminar arguida é, na verdade, a discussão de mérito em momento processual inadequado.

Por outro lado, o argumento de ausência de requerimento administrativo por certo não tem o condão de impedir o ajuizamento da presente ação em decorrência do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Com relação à alegação que a dívida ainda não venceu, melhor sorte não assiste as rés, pois confessam, em sua defesa, que atrasaram a entrega do empreendimento. Dessa forma, inexistente a alegada ausência de interesse de agir. Indefiro a preliminar.

MÉRITO Ao juízo cabe analisar se houve efetivamente o atraso na obra, e se as rés são responsáveis pela conduta ilícita descrita na inicial. O Juízo também analisará se o atraso na entrega da obra, caso exista, causou danos materiais e morais à parte autora. Exposta a pretensão, a ré deveria arguir um fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado pela parte autora. Enfim, deveriam arguir algo juridicamente relevante para impedir, modificar ou extinguir o direito alegado.

Analisando os autos, pode-se constatar que a parte ré não se desincumbiu de seu dever de provar que agiu de forma correta, legal e legítima, ou seja, que cumpriu com o contrato; que a obra não atrasou ou que a culpa pelo atraso não foi sua; que a culpa foi causada pela inadimplência dos autores ou mesmo que os danos alegados não existem. Na verdade, a parte ré se limita em alegar, sem provar efetivamente o que aduz, deixando de juntar documento, um laudo, uma prova real de que o atraso é justificado ou justificável, demonstrando o seu desrespeito para os seus consumidores ou mesmo a sua má-fé.

Ressalta-se que a falta de comprovação do alegado na defesa (ônus exclusivo da parte ré), tem como consequência jurídica tornar os fatos alegados na exordial incontroversos, os quais, por consequência, sequer dependem de prova para se tornarem verdadeiros, pois somente os controversos a reclamam. Assim, tenho como verdadeiro o atraso na obra em decorrência da não entrega no prazo alegado na exordial, fato este que, inclusive, não foi negado pelas rés.

Acrescento que a parte ré não conseguiu provar a existência de caso fortuito ou força maior, uma vez que os poucos documentos juntados não justificam o grande atraso verificado na obra e muito menos a prorrogação do prazo de entrega do imóvel. Por fim, lembro que não se está diante de um pequeno atraso ou um atraso aceitável, justificado, mas sim de um grande e inaceitável atraso de obra. Aliás, obra essa que não se tem notícias, por parte dos réus, de qual a efetiva previsão da entrega ou quando foi entregue, o que demonstra, no mínimo, a má-fé na sua postura comercial perante seus clientes consumidores e agora perante o Poder Judiciário.

Assim, julgo procedente o pleito exordial, pelo que tenho por verdadeira a existência do atraso na obra por culpa dos réus (JUNHO/2013), cabendo agora ao juízo apenas analisar as suas consequências contratuais e legais. Acrescento que as rés sequer impugnaram a data indicada como prevista para entrega do empreendimento, razão pela qual os fatos alegados na exordial se tornam verdadeiros, eis que incontroversos. Dano material. Atraso na obra. Lucros cessantes. O efetivo atraso na obra por culpa exclusiva das rés, que não conseguiram provar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, torna certa a indenização.

A autora cumpriu com sua parte no contrato e os réus não, cabendo ao juízo quantificar os danos materiais (lucros cessantes). A indenização é devida, eis que o consumidor ficou impedido de usufruir do imóvel e/ou ainda tem que arcar com aluguel mensal de outro imóvel, face a não entrega, no prazo, do empreendimento dos réus. Lembro que, com a inversão do ônus da prova que concedo neste momento, face a indiscutível aplicação do CDC, deveriam os réus provarem a não ocorrência dos lucros cessantes, e isso os réus não se desincumbiram com a sua defesa e com os poucos documentos apresentados.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser presumido o prejuízo do comprador e por consequência a culpa do construtor pelo atraso na obra, bem como a indenização por perdas e danos, além da cumulação de danos materiais e morais. **AGRAVO REGIMENTAL - COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA - LUCROS CESSANTES - PRESUNÇÃO - CABIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA- IMPROVIMENTO.**

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Precedentes. **2.-** O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido. DJe 24/02/2012. AgRg no REsp 1202506 / RJAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0123862-0. Ministro SIDNEI BENETI (1137) T3 - TERCEIRA TURMA

Por fim, também em razão da inversão do ônus da prova, deveriam os réus

provarem que não foram culpados pelo atraso na obra, e isso, como já foi exposto, não foi obtido com sucesso em sua defesa e nos pouquíssimos documentos acostados. Assim, nada mais justo que entre a data prevista para a entrega da obra e o *„habite-se“*, a construtora pague lucros cessantes, a título de danos materiais, pelo inadimplemento do contrato. Diante disto, condeno a construtora a pagar o valor correspondente a 1% ao mês sobre o valor já pago/quitado pela autora, devidamente corrigido pelo INCP/IBGE, à vista, iniciando-se o cálculo desde a data contratualmente prevista para entrega do imóvel (e após o prazo de prorrogação de 180 dias que entendo ser legal e não abusivo) até a apresentação do habite-se e a efetiva entrega do imóvel. Acrescento que esta decisão está confirmando a TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA concedida em fls. 165-167 e deve ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio judicial via BANCEJUD do valor do débito, este devendo ser apresentado pela autora em caso de descumprimento.

Da cumulação da cláusula penal Conforme entendimento jurisprudencial, não é devida a cumulação do pagamento da cláusula penal com os lucros cessantes (REsp 1635428). A existência da referida cláusula serve para indenizar a outra parte em caso de inadimplemento contratual. No caso presente, a demandante requereu a condenação da demandada ao pagamento em lucros cessantes e ao pagamento da multa contratual. Contudo, a condenação ao pagamento dos valores peliteados seria penalizar a parte ré duas vezes pelo mesmo motivo, já que a cláusula penal tem o intuito de indenizar a parte atingida pelo inadimplemento da outra. Dessa forma, ante o exposto, indefiro o pedido de pagamento da multa contratual, ante a indevida cumulação.

Taxa de Evolução da Obra A chamada taxa de evolução da obra, que na verdade representa o pagamento de juros relativo ao financiamento, é devido, dependendo do caso, tanto pelo promitente comprador (consumidor), como pelo promitente vendedor (construtora). Em outras palavras, a taxa de evolução da obra (juros) tem origem tanto na relação jurídica (financiamento) firmado entre o consumidor promitente comprador e o agente financiador, para a aquisição do imóvel, quanto no financiamento da obra realizado pela própria construtora. Dessa forma, na primeira situação acima exposta, temos que o juro é encargo devido pelo consumidor promitente comprador, porém apenas durante o período compreendido entre a data da realização do financiamento para compra do imóvel e a data prevista para a entrega do empreendimento. Após o prazo previsto contratualmente para a entrega da obra e, configurado o atraso por culpa da construtora, razão pela qual esta deverá responder pelo dano emergente que seu inadimplemento causar ao consumidor. De qualquer sorte, qualquer discussão nesse sentido deve ser feita perante a Justiça Federal. Por outro lado, quando se tratar de juros referente ao contrato de financiamento da obra firmado entre a construtora e o agente financiador, por obvio esse ônus é de exclusiva responsabilidade da promitente vendedora (construtora/incorporadora). Acrescento que nesta ação não se está discutindo a legalidade da cobrança da taxa de evolução da obra pelo agente financiador e sim o ressarcimento dos prejuízos sofridos pela autora ou mesmo a obrigação de não fazer, no sentido de as rés não cobrarem da autora essas taxas, tudo em decorrência do atraso na obra por parte dos réus. Assim, comprovado o atraso na conclusão da obra, julgo procedente o pedido e determino que a ré se abstenha de cobrar da autora qualquer valor referente à taxa de evolução de obra, bem como não inscrever seu nome no serasa/spc, sob pena de aplicação de multa de R\$ 10.000,00 em caso de descumprimento da ordem. O valor será revestido para o proveito da autora.

Da Impugnação à Justiça Gratuita No que tange à impugnação à justiça gratuita deferida à demandante, entendo que não merece prosperar a alegação das rés. A demandante requereu o benefício e aduziu que não possuía condições de arcar com as custas decorrentes do processo judicial, tendo, inclusive, juntado aos autos declaração de insuficiência de recursos (fl. 43). Cabe frisar que a análise acerca do deferimento do benefício cabe ao magistrado, devendo este analisar em conjunto com as outras informações constantes na ação. Assim, compreendo que a requerente merece ser assistida pela gratuidade. Dessa forma, rejeito a impugnação à justiça gratuita suscitada.

Irregularidades na construção No que tange ao pedido de indenização referente às supostas irregularidades na construção do empreendimento, destoando do firmado contratualmente, compreendo que merece acolhimento a pretensão da demandante. A autora alega que o imóvel foi entregue em desacordo com o disposto no contrato, pois os materiais usados na construção do imóvel são de qualidade inferior ao contratado. Ante a alegação da autora, as rés deveriam impugnar os fatos apresentados, contudo, o que se constata é que a parte ré nem sequer impugnou o laudo apresentado pela parte autora e tampouco apresentou qualquer prova de que os materiais utilizados na construção do empreendimentos são os que constam no contrato de compra e venda. A parte demandada se limitou a argumentar que o ônus da perícia deveria ser arcado pela parte autora, posto que requereu a realização do ato. Contudo, em que pese a parte autora ter, de fato, requerido a perícia para constatar a diferença dos materiais empregados na construção, compreendo desnecessária a realização da prova pericial ante a ausência de impugnação da parte ré. Cabe à ré impugnar os fatos trazidos pela autora e demonstrar que construiu o empreendimento nos termos firmados no contrato. Ao

não combater os argumentos da autora, denoto que são verdadeiras as alegações desta, em conformidade com o que dispõe o art. 341 do CPC. Dessa forma, julgo procedente o pedido de indenização referente aos materiais de qualidade inferior utilizados na construção do empreendimento. O valor da indenização será apurado em fase de liquidação, nos termos do art. 491 e seguintes do CPC.

Dano Moral As rés agiram de forma irresponsável, descuidada, desrespeitosa e abusiva na condução de seu empreendimento, o que por óbvio causou danos morais à autora. A autora se viu impossibilitada de realizar o sonho da casa ou do imóvel próprio, e não apenas por alguns dias ou meses de atraso, mas por mais de três anos e sem a previsão expressa de prazo para conclusão do empreendimento. Atitudes como essa, infelizmente tão corriqueiras nos dias de hoje, merecem ser coibidas com rigor, eis que trazem, além da insegurança, desespero e até mesmo outros danos para os incautos consumidores que, muitas das vezes, ainda são tratados com indiferença e como se fossem os verdadeiros inadimplentes.

É para ressarcir o sofrimento da autora e coibir a postura dos réus, que fixo o valor dos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que entendo suficiente para reparar o dano e coibir práticas tão danosas e abusivas como a que está sendo praticada pelos requeridos. O valor do dano moral deve ser corrigido pela SELIC a partir da condenação.

Da Tutela de Urgência Liminar Esta decisão está confirmando a tutela de urgência concedida em fls. 165-167 e deve ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio judicial via Bancejud do valor do débito, este devendo ser apresentado pela autora em caso de descumprimento. A tutela de urgência não abrange a condenação referente à taxa de evolução da obra.

CONCLUSÃO Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: a) Condenar a construtora a pagar a quantia correspondente a 1% ao mês sobre o valor já quitado pela autora, devidamente corrigido INCP/IBGE, à vista, iniciando-se o cálculo desde a data contratualmente prevista para entrega do imóvel (e após o prazo de prorrogação que entendo ser legal e não abusivo - apenas 180 dias) até a apresentação do habite-se. b) Determinar que as rés se abstenham de cobrar da autora qualquer valor referente à taxa de evolução de obra, bem como não inscrever seu nome do serasa/spc, sob pena de aplicação de multa de R\$ 10.000,00 em caso de descumprimento da ordem. c) Condenar as rés a pagarem danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que entendo suficiente para reparar o dano e coibir práticas tão danosas e abusivas como a que está sendo praticada pelas rés. O valor do dano moral deve ser corrigido pela SELIC a partir da condenação. d) Indeferir o pedido de nulidade da cláusula de prorrogação da data de entrega da obra, por entender que não é abusiva, pois se demonstra razoável e compatível com o tipo de negócio jurídico firmado entre as partes. e) Condenar a parte ré a pagar indenização referente à diferença dos valores dos materiais utilizados na construção do imóvel. O valor será apurado em fase de liquidação. f) Condenar a parte ré ao pagamento de custas e honorários, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.C. Belém, 08 de janeiro de 2020. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

RESENHA: 27/01/2021 A 27/01/2021 - SECRETARIA DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00064807520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2021 AUTOR:ELEUSINA MARIA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 4875 - ROSSIVAL CARDOSO CALIL (ADVOGADO) REU:FORMOSA - SUPERMERCADO E MAGAZINE S/A Representante(s): OAB 8843 - GUSTAVO VAZ SALGADO (ADVOGADO) OAB 9124 - MARCUS VINICIUS NERY LOBATO (ADVOGADO) PERITO:FRANCILENO TEIXEIRA MEDICO DO TRABALHO REU:YASUDA MARITIMA SEGUROS SA Representante(s): OAB 20397 - MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (ADVOGADO) . Expe?a-se novo mandado para intima??o pessoal do perito. ?????????????Sem custas. ?????????????Bel?m, 18 de janeiro de 2021. ???????Amilcar Guimar?es ???Juiz de Direito ?14? Vara C?vel e Empresarial da Capital P R O C E S S O : 0 1 9 1 2 3 8 5 8 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/01/2021 REQUERENTE:VERTICAL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Representante(s): OAB 14615 - RAFAEL COUTO FORTES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17906 - RENATA COSTA CABRAL DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:DIOCELINO DE JESUS CARDOSO DA CUNHA. DESPACHO Intime-se a parte autora para,

no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da certidão de fl. 70. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Belém, 15 de janeiro de 2021. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 07016672720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial em: 27/01/2021 REQUERENTE: CONSTRUTORA DIAS SANTOS LTDA - EPP Representante(s): OAB 5567 - JOAQUIM NEVES DAS CHAGAS (ADVOGADO) REQUERIDO: TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. Proc. 0701667-27.2016 DECISÃO Vistos. Techcasa Incorporação e Construção Ltda. apresentou contestação em face da execução proposta por Construtora Dias Santos Ltda. EPP. O réu, citado por edital, teve como curadora especial a Defensoria Pública, que apresentou contestação por negativa geral. O demandado apresentou a peça de defesa nos próprios autos da ação de execução de título extrajudicial, consoante petição de fl. 98. É o relato necessário. Decido. Preliminarmente, cabe lembrar que a contestação apresentada não pode ser acolhida na presente demanda, posto que se trata de ação de execução de título extrajudicial. O CPC, em seu art. 914 e seguintes, trata justamente sobre a propositura da ação de embargos à execução, que é o meio processual previsto para que o executado se defenda da ação executiva. O executado incorreu em grave e irreparável equívoco ao apresentar a sua defesa na própria ação de execução, pois, como é cediço, a via adequada é o ajuizamento de ação própria, consoante disciplina o art. 914, § 1º, do CPC. Assim, entendo que a via apresentada não é adequada à pretensão do embargante, pois imprópria para discussão do litígio. Acrescento que este juízo nem poderá fazer o uso do princípio da fungibilidade, face ser incabível ao caso em discussão. Consoante as razões expostas e em decorrência da manifesta inadequação da via eleita pelo executado, indefiro o pedido. Determino o desentranhamento da petição de fl. 98. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, indique bens passíveis de penhora. Belém, 15 de janeiro de 2021. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0832275-11.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB: 147020/SP Participação: REU Nome: MARCOS NAZARENO DE SOUSA VALE

ATO ORDINATÓRIO

PROC. N. 0832275-11.2019.8.14.0301

Em cumprimento ao disposto no Provimento n. 006/2006-CJRMB, INTIME-SE o (s) APELADO através de seu procurador constituído nos autos, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de Apelação.

Belém, 27 de janeiro de 2021

Número do processo: 0847072-26.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DORIVAL DA CUNHA MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: PARLENE RIBEIRO DIAS OAB: 017459/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: BANCO BRADESCO S.A

0847072-26.2018.8.14.0301

Nome: DORIVAL DA CUNHA MOREIRA

Endereço: Rua São Miguel, 98, - até 143/144, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66030-550

DESPACHO

1. Conforme certidão de ID 12791475 não houve resposta ao ofício remetido ao Banco Bradesco, mesmo sendo intimado por duas vezes, via AR. Ante ao exposto, expeça-se ofício ao referido banco, a ser cumprido por Oficial de Justiça, devendo intimar pessoalmente o gerente da instituição financeira para fornecer informações acerca da existência de valores deixados em nome de Ari Torres Moreira, CPF nº 102.761.812-04, advertindo-o que o não cumprimento da determinação deste juízo estará sujeito as penalidades por crime desobediência.

2. Analisando os autos, verifica-se que a parte autora não juntou a certidão do Órgão Previdenciário, ao qual o falecido era vinculado, contendo a relação dos dependentes habilitados à pensão por morte daquele. Dessa forma, concedo prazo de 10 dias para que o demandante faça a juntada do referido documento.

Cumpra-se.

Belém, 17 de outubro de 2019.

CÉSAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES

Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0818659-03.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: EXCUTADO Nome: JOHN NILSON NUNES SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento n. 006/2006-CJRMB, fica INTIMADO o REQUERENTE, através de seu procurador constituído nos autos, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas referente a EXPEDIÇÃO DE MANDADO E DILIGENCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do despacho (ID 18194432).

Belém, 27 de janeiro de 2021.

Iracelia Carvalho

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0856880-55.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA Participação: ADVOGADO Nome: MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS OAB: 4915/MA Participação: REU Nome: DANIELE DOS SANTOS VIEGAS Participação: ADVOGADO Nome: GERALDO GOMES DA SILVA JUNIOR OAB: 013778/PA

ATO ORDINATÓRIO

PROC. N. 0856880-55.2018.8.14.0301

Em cumprimento ao disposto no Provimento n. 006/2006-CJRMB, INTIME-SE o (s) REQUERENTE (S) através de seu procurador constituído nos autos, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de Apelação.

Belém, 27 de janeiro de 2021

Número do processo: 0800175-32.2021.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: JOSE ROBERTO ALVES FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA CAROLINA CARDOSO DE MENEZES OAB: 27941/PA Participação: EMBARGANTE Nome: SILVANA CARLA DE MOURA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA CAROLINA CARDOSO DE MENEZES OAB: 27941/PA Participação: EMBARGADO Nome: JULIANA GASPAR NEVES

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

Nos termos do Provimento n. 006/2006-CJRMB, fica INTIMADA a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar os documentos comprobatórios quanto ao pagamento das custas iniciais, conforme determina os art. 9º, § 1º e art. 10, *caput*, da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Estado do Pará), tendo em vista que o comprovante juntado no ID 22239633 refere-se ao Processo n. 0858880-57.2020.814.0301

Belém, 27 de janeiro de 2021

Iracelia Carvalho

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0845341-29.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE ANDRE COELHO MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: HELBERT DE PAULA RODRIGUES OAB: 124343/MG Participação: ADVOGADO Nome: YAGO ROSSINI RODRIGUES FONSECA OAB: 181792/MG Participação: REU Nome: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: AURELIO CANCIO PELUSO OAB: 32521/PR

ATO ORDINATÓRIO

PROC. N. 0845341-29.2017.8.14.0301

Em cumprimento ao disposto no Provimento n. 006/2006-CJRMB, INTIME-SE o (s) APELADO através de seu procurador constituído nos autos, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de Apelação.

Belém, 27 de janeiro de 2021

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 4 VARA DA FAZENDA

Número do processo: 0026292-79.2010.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SUSY ALLANE GOMES MAIA Participação: ADVOGADO Nome: PAMELA DANIELA PINHEIRO SAMPAIO OAB: 27721/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: IGEPREV Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROC. 0026292-79.2010.8.14.0301

AUTOR: SUSY ALLANE GOMES MAIA

REU: ESTADO DO PARÁ, IGEPREV

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018, em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que a partir de respectivas intimações os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico, sendo que as parte poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Belém - PA, 26 de janeiro de 2021

CAMILA PAES LEAL CRUZ

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.
(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0003803-58.2004.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CARLOS ALBERTO DIAS PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS OAB: 18478/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE LOURDES TORRES DA SILVA Participação: REPRESENTANTE Nome: ELIETE ROCHA TORRES Participação: PROCURADOR Nome: MARIA IZABEL ZEMERO OAB: 610PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROC. 0003803-58.2004.8.14.0301

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DIAS PINHEIRO, MARIA DE LOURDES TORRES DA SILVA
REPRESENTANTE: ELIETE ROCHA TORRES
PROCURADOR: MARIA IZABEL ZEMERO

REQUERIDO: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018, em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que a partir de respectivas intimações os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico, sendo que as parte poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Belém - PA, 26 de janeiro de 2021

CAMILA PAES LEAL CRUZ

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.
(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0025478-67.2010.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: FERNANDO VALERIO ROCHA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 22330/PA Participação: IMPETRANTE Nome: ANTONIO GOMES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 22330/PA Participação: IMPETRANTE Nome: WILTON MORAES LIMA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 22330/PA Participação: IMPETRANTE Nome: JOSE MARIA LOBATO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 22330/PA Participação: IMPETRANTE Nome: ANTONIO MAIA MELO Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 22330/PA Participação: IMPETRANTE Nome: SEBASTIAO DE SOUZA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 22330/PA Participação: IMPETRANTE Nome: ENEAS BOTELHO CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 22330/PA Participação: IMPETRANTE Nome: IZOMAR MENDES SENA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 22330/PA Participação: IMPETRANTE Nome: EDILSON FARIAS DE QUADROS Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 22330/PA Participação: IMPETRANTE Nome: DEODATO DE MIRANDA ALVES JUNIOR E OUTROS Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 22330/PA Participação: IMPETRANTE Nome: ANTONIO WILSON CARDOSO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 22330/PA Participação: IMPETRANTE Nome: HAROLDO GOMES CORREA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 22330/PA Participação: IMPETRANTE Nome: OSVALDO PEREIRA MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 22330/PA Participação: IMPETRANTE Nome: SEBASTIAO ANTONIO GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 22330/PA Participação: IMPETRANTE Nome: ARLETO VILHENA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 22330/PA Participação: IMPETRANTE Nome: MARIA DA ROSA MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 22330/PA Participação: IMPETRADO Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROC. 0025478-67.2010.8.14.0301

IMPETRANTE: FERNANDO VALERIO ROCHA DE OLIVEIRA, ANTONIO GOMES DA COSTA, WILTON MORAES LIMA, JOSE MARIA LOBATO FERREIRA, ANTONIO MAIA MELO, SEBASTIAO DE SOUZA MONTEIRO, ENEAS BOTELHO CAMPOS, IZOMAR MENDES SENA, EDILSON FARIAS DE QUADROS, DEODATO DE MIRANDA ALVES JUNIOR E OUTROS, ANTONIO WILSON CARDOSO LIMA, HAROLDO GOMES CORREA, OSVALDO PEREIRA MIRANDA, SEBASTIAO ANTONIO GONCALVES, ARLETO VILHENA DA SILVA, MARIA DA ROSA MIRANDA

IMPETRADO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018, em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que a partir de respectivas intimações os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico, sendo que as parte poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Belém - PA, 27 de janeiro de 2021

ADRIANA DANTAS NERY

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.
(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0017723-50.2014.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: KATIA MARIA CARNEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 013372/PA Participação: ADVOGADO Nome: VIVIAN RIBEIRO SANTOS OAB: 23042/PA Participação: AUTOR Nome: MARLON FERREIRA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 013372/PA Participação: ADVOGADO Nome: VIVIAN RIBEIRO SANTOS OAB: 23042/PA Participação: REU Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROC. 0017723-50.2014.8.14.0301

REPRESENTANTE: KATIA MARIA CARNEIRO DA SILVA
AUTOR: MARLON FERREIRA ALVES

REU: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018, em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que

tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que a partir de respectivas intimações os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico, sendo que as parte poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Belém - PA, 26 de janeiro de 2021

CAMILA PAES LEAL CRUZ

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.
(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0855152-76.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUCIDALVA LISBOA CABRAL Participação: ADVOGADO Nome: THADEU WAGNER SOUZA BARAUNA LIMA OAB: 20764/PA Participação: REU Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0855152-76.2018.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIDALVA LISBOA CABRAL

REU: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Endereço: Avenida Alcindo Cacela, 1.962, entre gentil bitencourth e magalhaes barata, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66040-020

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUCIDALVA LISBOA CABRAL contra o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV em que a declaração de dependência econômica da Autora em relação ao instituidor.

Afirma a Autora, em síntese, que era casada com Abner da Silva Cabral Filho (falecido em 30/11/2010) e que desse matrimonio tiveram 03 (três) filhos, na época menores de idade

Assevera que teria aberto processo administrativo perante o IGEPREV, no qual requereu pensão por morte para si e para seus filhos, porém teria sido indeferida apenas a pensão para a Autora.

Aduz que, *“quanto ao primeiro motivo, importante mencionar que é natural que pessoas que moram de aluguel se mudem constantemente de residência e exigir comprovante de endereço à data do óbito é*

absurdo! Quanto ao segundo motivo do indeferimento, é igualmente absurdo exigir que toda pessoa que falece deva falecer em sua própria residência, ainda mais em se tratando de pessoas com vontades próprias em pleno exercício do seu direito de ir e vir. Quanto ao terceiro motivo para o indeferimento, é mais esdrúxulo ainda exigir comprovação de que o casal ainda mantinha o casamento, pois a própria certidão de casamento e de óbito declaram a união, além do mais são documentos idôneos, oficiais e gozam de fé pública. Tais argumentos arbitrários não encontram respaldo no ordenamento jurídico pátrio.”

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Em decisão de Id. 6433942, determinou-se a citação do Réu, deferiram-se os benefícios da justiça gratuita e indeferiu-se o pedido de tutela antecipada.

Regularmente citado (Id. 6433942), o demandado apresentou contestação (Id. 10380400), em que pugna pela rejeição *in totum* das teses autorais, alegando, preliminarmente, a ausência dos requisitos legais da tutela antecipada e a manutenção do indeferimento e, no mérito, a ausência de comprovante da constância do casamento na data do óbito.

A autora apresentou réplica à contestação (Id. 12304797).

Manifestação do Ministério Público no Id. 13814931, no qual requereu o julgamento antecipado da lide e o indeferimento dos pedidos da Autora.

Em despacho de Id. 15444554, as partes foram intimadas sobre a possibilidade de conciliação e para indicarem as matérias que consideram incontroversas e manifestarem o interesse na produção de provas.

Em petição de Id. 15959899, O INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV, solicitou a dispensa da audiência de conciliação e informou que não há provas a produzir.

Em manifestação de Id. 15988233, a parte autora requereu a produção de provas testemunhais.

É o breve relatório. Decido.

Inexistindo hipótese de extinção do processo com fulcro nos arts. 485 e 487, incisos II e III, do Código de Processo Civil e inexistindo circunstância que autorize o julgamento antecipado (total ou parcial) do mérito e resolvidas as questões processuais pendentes, passo à delimitação da matéria fática sobre a qual recairá a atividade julgadora.

São questões de fato incontroversas:

- 1) Que a Autora contraiu matrimônio com Abner da Silva Cabral Filho no dia 10 de junho de 1992;
- 1) Que desse matrimônio tiveram 3 (três) filhos, Abner da Silva Cabral Lisboa Neto, Ayla Beatriz Lisboa Cabral e Abnael Lisboa Cabral;
- 2) Que, apesar de ter sido deferida administrativa a pensão para os filhos menores, negou-se o benefício para a requerente;
- 3) Que os motivos do indeferimento foram: a) comprovante de residência com data posterior ao óbito; b) endereço do ex-segurado diferente do que consta na certidão de óbito; e c) necessidade de comprovação de que o casal ainda se mantinha em matrimônio.

Nessa senda, a par da moldura fática da ação, o deslinde da controvérsia depende de perscrutação exclusivamente documental, já estando os autos suficientemente instruídos para esse fim, prescindindo-se da oitiva de testemunhas ou de depoimentos pessoais.

De acordo com a o art. 1.543 do Código Civil, ademais, “o casamento celebrado no Brasil prova-se pela certidão do registro”, admitindo-se outros meios de prova apenas quando a falta ou perda do registro civil for justificada.

Assim já decidiu o c. Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA AUTORA. PRESUNÇÃO TRAZIDA PELA CERTIDÃO DE CASAMENTO DESCONSTITUÍDA PELO RÉU. COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VIDA CONJUGAL ENTRE A AUTORA E O DE CUJUS. DEMONSTRAÇÃO DE FATOS IMPEDITIVOS, EXTINTIVOS E MODIFICATIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DO QUAL SE DESINCUMBIU O DEMANDADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DA AUTORA CONHECIDA E NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DO IGEPREV. PARTE VENCIDA BENEFICIÁRIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CUJA EXIGIBILIDADE FICA SUSPensa PELO PRAZO DE CINCO ANOS, SE PERSISTIR A SITUAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS (ART. 12 DA LEI 1.060/50 E ART. 98, § 2º E § 3º DO CPC/2015). HONORÁRIOS ARBITRADOS EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA (ART. 20, § 3º, DO CPC/73). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. À UNANIMIDADE.

1- Apelação da Autora. A questão em análise reside em verificar o direito da Autora preenche os requisitos para a concessão da pensão por morte decorrente do óbito de Francisco Pereira das Chagas.

2- Da análise dos autos, constata-se que a Autarquia Previdenciária logrou êxito em demonstrar a inexistência da sociedade conjugal entre a Autora e o de cujus, havendo informações que evidenciam o contrário das alegações da demandante, demonstrando a ausência de convivência marital desta com o ex-segurado há pelo menos 40 anos antes do óbito, consoante depreende-se do relatório social de fls. 96/97.

3-Em referido relatório social (fls. 96/97), consta informação prestada por Raimundo Pereira Alves, em que este afirma ser companheiro da demandante há mais de 40 anos e que possuem em comum 13 filhos, bem como, que este fora o responsável pelo sustento dos filhos que a Autora tinha do primeiro casamento à exceção do filho mais velho de nome Paulo Sérgio Figueiredo das Chagas. Consta, ainda, do relatório social que a sra. Maria Ciriaco Pereira, vizinha e sogra da Autora, apresentara informações que confirmam os relatos do companheiro da Autora.

4-Comprovada a existência de união estável do de cujus com companheira, consoante extrai-se de escritura pública juntada aos autos (fls. 70), o que corrobora a inexistência de vida conjugal entre este e a Autora da presente ação.

5-Com efeito, embora o casamento prova-se pela certidão do registro, a teor do art. 1.543, do Código Civil, observa-se que a Autarquia demandada desincumbiu-se de seu ônus probatório, ao comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da Autora, a teor do art. 373, II do CPC/15, comprovando que a certidão de casamento, no presente caso, não refletia a situação fática do casal.

6-Registra-se que para se conceder benefício de pensão por morte ao cônjuge separado de fato faz-se mister a comprovação cabal de dependência econômica para com o segurado falecido, a teor do art. 29, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 39/02, ônus que pertence à parte Autora do qual não se desincumbiu, tendo a seu turno o demandado comprovado a existência de novas entidades familiares formadas tanto pela Autora como pelo de cujus, além de que o de cujus não era o responsável pelo sustento da demandante nem de seus filhos, fatos incontestes nos autos.

7- Apelação da Autora conhecida e não provida.

[...]

12-Apelação do IGEPREV conhecida e parcialmente provida. À unanimidade.

(TJ-PA - AC: 00300282620088140301 BELÉM, Relator: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Data de Julgamento: 25/09/2020, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 25/09/2020)

É questão de fato controvertida a existência de matrimônio entre a Autora e o ex-segurado.

É questão de direito relevante para a decisão do mérito definir se a Autora tem direito à percepção das parcelas retroativas e à instituição do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO** as provas documentais já juntadas e **AUTORIZO** a juntada de novos documentos, desde que atualmente inexistentes ou relacionados a fatos ainda não ocorridos.

Lado outro, **INDEFIRO** as provas orais pleiteadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Preclusas as vias impugnativas, **CERTIFIQUE-SE** e **RETORNEM** os autos conclusos para sentença.

Belém, 27 de janeiro de 2021.

LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA

Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância

Respondendo pela 4ª Vara da Fazenda de Belém

DL

Número do processo: 0806609-37.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO JORGE DA SILVA MARINHO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO COLARES BARATA OAB: 16932/PA Participação: ADVOGADO Nome: CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS OAB: 15929/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0806609-37.2021.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO JORGE DA SILVA MARINHO

REU: estado do pará, Nome: estado do pará

Endereço: Rua dos Tamoios, 167, próximo a praça Batista Campos, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

DESPACHO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA** ajuizada por **ANTONIO JORGE DA SILVA MARINHO**, já qualificado nos autos, em face do **ESTADO DO PARÁ**.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a ação

CITE-SE o **ESTADO DO PARÁ**, nos termos do §1º, art. 9º, da Lei 11.419/2006, na pessoa de seu representante legal (art. 242, §3º, do CPC) para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal de 30 (trinta) dias (CPC, art. 183 c/c art. 335), ficando ciente de que a ausência de contestação implicará em revelia em seu efeito processual, tal como preceituam os arts. 344 e 345 do CPC.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

No mais, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno eventual composição (art. 139, VI, CPC, c/c Enunciado nº 35 ENFAM).

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE CITAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional.

Cite-se. Cumpra-se.

Belém(PA), 27 de janeiro de 2021.

LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA

Juiz de Direito, auxiliar de 3ª entrância,

respondendo pela 4ª Vara de Fazenda de Belém AC

Número do processo: 0807801-05.2021.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: ADENILSON SACRAMENTO DANTAS JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO PEREIRA DE ABREU OAB: 28672/PA Participação: AUTORIDADE Nome: COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO Participação: IMPETRADO Nome: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE BELÉM - PLANTÃO JUDICIÁRIO

Praça Dom Pedro II, s/n - Cidade Velha
Telefone: (91) 3205-2737/2400

Processo nº 0807801-05.2021.8.14.0301

IMPETRANTE: ADENILSON SACRAMENTO DANTAS JUNIOR

AUTORIDADE: COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO, INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

DECISÃO

RH, em plantão.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR ajuizado por ADENILSON SACRAMENTO DANTAS JUNIOR, visando prorrogação de prazo para pagamento de boleto de inscrição em concurso público, prazo que findou em 15/01/2020.

Autos conclusos. PASSO A DECIDIR.

Verifica-se que o feito fora ajuizado em sede PLANTÃO JUDICIAL CÍVEL, sem, contudo, que fossem observadas as hipóteses previstas na Resolução nº 16/2016 deste E. TJPA.

Isto porque a própria natureza da demanda não demonstra gravidade ou urgência suficiente a ensejar a prolação de decisão judicial por meio de juiz plantonista, podendo o feito seguir o curso normal atinente à natureza da demanda, com sua distribuição pela via ordinária e processamento junto ao Juízo competente

Desta forma, em atenção ao disposto no art. 1º, §6º da Resolução nº 01/2016, tendo em vista que a hipótese em apreço não se coaduna com aquelas previstas na supramencionada legislação, determino a REDISTRIBUIÇÃO dos autos a **4ª Vara da Fazenda de Belém, considerando que já cadastrada junto ao sistema PJE.**

INT. DIL. E CUMPRA-SE.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

Juíza Plantonista

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1 VARA DA FAZENDA

PROCESSO: 00437176320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811178654 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MAGNO GUEDES CHAGAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/01/2021---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9792 - FABIO GUY LUCAS MOREIRA (PROCURADOR(A)) OAB 8153 - APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO (PROCURADOR(A)) OAB 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) AUTOR:JANUSZ STEFAN MALUZENSKI Representante(s): OAB 5949 - CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) . DESPACHO R.h. Certifique a UPJ acerca da apresentação de resposta do Executado ao pedido de cumprimento de sentença. Após, intime-se o Requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 1158-1159, nos termos do art. 690, do CPC/2015. Escoado o prazo assinalado, não havendo manifestação, certifique-se e, após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de cumprimento de sentença de fls. 1146-1148.

Intime-se. Cumpra-se. Belém, 14 de janeiro de 2021. MAGNO GUEDES CHAGAS Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém P3

Número do processo: 0808853-70.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CLAUDIA RIBEIRO DOS SANTOS DA PAZ Participação: ADVOGADO Nome: YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL OAB: 017402/PA Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: REU Nome: BELEM SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO E CULTURA

DESPACHO**R.h.**

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a possibilidade de conciliação, devendo, em caso positivo, apresentar os termos respectivos.

Sem prejuízo, em atenção ao Princípio da Cooperação, ficam as partes desde logo intimadas para indicar a este juízo os pontos de fato e de direito que entendem importantes para o julgamento da causa, destacando, primeiro, os pontos que entendem restar incontroversos e, em segundo, aqueles controvertidos.

Quanto aos pontos de fato controvertidos, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir para subsidiar a sua tese, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Caso requeiram prova pericial, devem as partes fazer a indicação expressa do tipo de perícia e do objeto sobre o qual ela deverá recair, além de apresentar os quesitos que entendem pertinentes para a elucidação da controvérsia.

Observe, desde logo, que a prova pericial será INDEFERIDA caso a prova do fato não dependa do conhecimento especial de técnico, for desnecessária em vista de outras já produzidas ou quando a verificação for impraticável (art. 464, § 1º, do CPC/15).

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Fixo o prazo comum de **10 (dez) dias** para cumprimento da diligência.

Intimem-se as partes. Escoado o prazo assinalado, não havendo manifestação, **CERTIFIQUE-SE**.

Após, voltem-me os autos conclusos para despacho saneador e designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, ou ainda julgamento antecipado do mérito, de acordo com o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Belém, 5 de janeiro de 2021.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

p8

Número do processo: 0832192-58.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROSINEIDE RODRIGUES PIRES Participação: ADVOGADO Nome: YHAN FELLIPE BASTOS RODRIGUES OAB: 27165/PA Participação: ADVOGADO Nome: MONALISA DE SOUZA PORFIRIO OAB: 27616/PA Participação: ADVOGADO Nome: KELLY CRISTINE VIEIRA DA CONCEICAO OAB: 28111/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALISSON CUNHA GUIMARAES OAB: 22494/PA Participação: ADVOGADO Nome: SOPHIA NOGUEIRA FARIA OAB: 19669/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR OAB: 12598/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

R.h.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a possibilidade de conciliação, devendo, em caso positivo, apresentar os termos respectivos.

Sem prejuízo, em atenção ao Princípio da Cooperação, ficam as partes desde logo intimadas para indicar a este juízo os pontos de fato e de direito que entendem importantes para o julgamento da causa, destacando, primeiro, os pontos que entendem restar incontroversos e, em segundo, aqueles controvertidos.

Quanto aos pontos de fato controvertidos, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir para subsidiar a sua tese, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Caso requeiram prova pericial, devem as partes fazer a indicação expressa do tipo de perícia e do objeto sobre o qual ela deverá recair, além de apresentar os quesitos que entendem pertinentes para a elucidação da controvérsia.

Observe, desde logo, que a prova pericial será INDEFERIDA caso a prova do fato não dependa do conhecimento especial de técnico, for desnecessária em vista de outras já produzidas ou quando a

verificação for impraticável (art. 464, § 1º, do CPC/15).

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Fixo o prazo comum de **10 (dez) dias** para cumprimento da diligência.

Intimem-se as partes. Escoado o prazo assinalado, não havendo manifestação, **CERTIFIQUE-SE**.

Após, voltem-me os autos conclusos para despacho saneador e designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, ou ainda julgamento antecipado do mérito, de acordo com o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Belém, data e hora da assinatura eletrônica.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

p1

Número do processo: 0861974-13.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FAST SECURITY TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS HORACIO BONAMIGO FILHO OAB: 80742/RS Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA OAB: 14877/RS Participação: REU Nome: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

R.h.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a possibilidade de conciliação, devendo, em caso positivo, apresentar os termos respectivos.

Sem prejuízo, em atenção ao Princípio da Cooperação, ficam as partes desde logo intimadas para indicar a este juízo os pontos de fato e de direito que entendem importantes para o julgamento da causa, destacando, primeiro, os pontos que entendem restar incontroversos e, em segundo, aqueles controvertidos.

Quanto aos pontos de fato controvertidos, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir

para subsidiar a sua tese, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Caso requeiram prova pericial, devem as partes fazer a indicação expressa do tipo de perícia e do objeto sobre o qual ela deverá recair, além de apresentar os quesitos que entendem pertinentes para a elucidação da controvérsia.

Observe, desde logo, que a prova pericial será INDEFERIDA caso a prova do fato não dependa do conhecimento especial de técnico, for desnecessária em vista de outras já produzidas ou quando a verificação for impraticável (art. 464, § 1º, do CPC/15).

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Fixo o prazo comum de **10 (dez) dias** para cumprimento da diligência.

Intimem-se as partes. Escoado o prazo assinalado, não havendo manifestação, **CERTIFIQUE-SE**.

Após, voltem-me os autos conclusos para despacho saneador e designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, ou ainda julgamento antecipado do mérito, de acordo com o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Belém, data e hora da assinatura eletrônica.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

p1

Número do processo: 0859974-74.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOELSON CARVALHO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIELLE SILVA DOS PRAZERES FERREIRA OAB: 17143/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: SEAP-Secretaria de Administração Penitenciária

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0859974-74.2019.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOELSON CARVALHO DE SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ e outros

DECISÃO

Vistos etc.

Entendo a demanda em foco não reclama a produção de outras provas além da documental, já trazida aos autos pelo autor e pelo réu por ocasião da propositura da ação e do oferecimento da defesa.

Por essa razão, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do NCPC/2015, determinando a intimação das partes, em obediência ao que dispõem os artigos 9 e 10 do CPC/2015.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à Unidade de Arrecadação Judiciária – UNAJ para a elaboração da conta de custas finais em dez (10) dias, conforme os termos do art. 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015.

Na hipótese de custas pendentes, o Coordenador da UPJ intimará a parte interessada, através de ato ordinatório, para realizar o pagamento do boleto de custas, em dez (10) dias.

Caso a parte esteja beneficiária pela gratuidade de justiça, ou mesmo que tenha formulado pedido de gratuidade ainda não apreciado, fica a UPJ dispensada de remeter os autos à UNAJ.

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação das partes para manifestarem-se em memoriais finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo assinalado, certifique-se.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para exame e parecer em 30 (trinta) dias.

Por fim, voltem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cumpridas as diligências determinadas, voltem conclusos para sentença.

Belém, data e hora da assinatura eletrônica.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0838919-33.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: PAULA FRANCINETE DE OLIVEIRA DAVID Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: SEDUC

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0838919-33.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: PAULA FRANCINETE DE OLIVEIRA DAVID

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ e outros

DECISÃO

Vistos etc.

Entendo a demanda em foco não reclama a produção de outras provas além da documental, já trazida aos autos pelo autor e pelo réu por ocasião da propositura da ação e do oferecimento da defesa.

Por essa razão, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do NCPC/2015, determinando a intimação das partes, em obediência ao que dispõem os artigos 9 e 10 do CPC/2015.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à Unidade de Arrecadação Judiciária – UNAJ para a elaboração da conta de custas finais em dez (10) dias, conforme os termos do art. 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015.

Na hipótese de custas pendentes, o Coordenador da UPJ intimará a parte interessada, através de ato ordinatório, para realizar o pagamento do boleto de custas, em dez (10) dias.

Caso a parte esteja beneficiária pela gratuidade de justiça, ou mesmo que tenha formulado pedido de gratuidade ainda não apreciado, fica a UPJ dispensada de remeter os autos à UNAJ.

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação das partes para manifestarem-se em memoriais finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo assinalado, certifique-se.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para exame e parecer em 30 (trinta) dias.

Por fim, voltem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cumpridas as diligências determinadas, voltem conclusos para sentença.

Belém, data e hora da assinatura eletrônica.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

p1

Número do processo: 0827903-82.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANDREWSS CRISTOVAO NOBRE DE BRITO Participação: ADVOGADO Nome: YANCA DE CASSIA LOPES SALES OAB: 26124/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE BELEM

DESPACHO

R.h.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a possibilidade de conciliação, devendo, em caso positivo, apresentar os termos respectivos.

Sem prejuízo, em atenção ao Princípio da Cooperação, ficam as partes desde logo intimadas para indicar a este juízo os pontos de fato e de direito que entendem importantes para o julgamento da causa, destacando, primeiro, os pontos que entendem restar incontroversos e, em segundo, aqueles controvertidos.

Quanto aos pontos de fato controvertidos, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir para subsidiar a sua tese, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Caso requeiram prova pericial, devem as partes fazer a indicação expressa do tipo de perícia e do objeto sobre o qual ela deverá recair, além de apresentar os quesitos que entendem pertinentes para a elucidação da controvérsia.

Observo, desde logo, que a prova pericial será INDEFERIDA caso a prova do fato não dependa do conhecimento especial de técnico, for desnecessária em vista de outras já produzidas ou quando a verificação for impraticável (art. 464, § 1º, do CPC/15).

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Fixo o prazo comum de **10 (dez) dias** para cumprimento da diligência.

Intimem-se as partes. Escoado o prazo assinalado, não havendo manifestação, **CERTIFIQUE-SE.**

Após, voltem-me os autos conclusos para despacho saneador e designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, ou ainda julgamento antecipado do mérito, de acordo com o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Belém, data e hora da assinatura eletrônica.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

p1

Número do processo: 0831241-64.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CINTIA KARINE NASCIMENTO CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: ALYDES DE ARAUJO LUSTOZA OAB: 20238/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0831241-64.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CINTIA KARINE NASCIMENTO CARDOSO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BELÉM

DECISÃO

Vistos etc.

Entendo a demanda em foco não reclama a produção de outras provas além da documental, já trazida aos autos pelo autor e pelo réu por ocasião da propositura da ação e do oferecimento da defesa.

Por essa razão, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do NCPC/2015, determinando a intimação das partes, em obediência ao que dispõem os artigos 9 e 10 do CPC/2015.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à Unidade de Arrecadação Judiciária – UNAJ para a elaboração da conta de custas finais em dez (10) dias, conforme os termos do art. 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015.

Na hipótese de custas pendentes, o Coordenador da UPJ intimará a parte interessada, através de ato ordinatório, para realizar o pagamento do boleto de custas, em dez (10) dias.

Caso a parte esteja beneficiária pela gratuidade de justiça, ou mesmo que tenha formulado pedido de gratuidade ainda não apreciado, fica a UPJ dispensada de remeter os autos à UNAJ.

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação das partes para manifestarem-se em memoriais finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo assinalado, certifique-se.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para exame e parecer em 30 (trinta) dias.

Por fim, voltem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cumpridas as diligências determinadas, voltem conclusos para sentença.

Belém, data e hora da assinatura eletrônica.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

p1

Número do processo: 0840663-63.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SUELEN DE CASSIA SANTOS DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA OAB: 18238/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0840663-63.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELEN DE CASSIA SANTOS DA COSTA

REU: ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Vistos etc.

Entendo a demanda em foco não reclama a produção de outras provas além da documental, já trazida aos autos pelo autor e pelo réu por ocasião da propositura da ação e do oferecimento da defesa.

Por essa razão, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do NCPC/2015, determinando a intimação das partes, em obediência ao que dispõem os artigos 9 e 10 do CPC/2015.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à Unidade de Arrecadação Judiciária – UNAJ para a elaboração da conta de custas finais em dez (10) dias, conforme os termos do art. 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015.

Na hipótese de custas pendentes, o Coordenador da UPJ intimará a parte interessada, através de ato

ordinatório, para realizar o pagamento do boleto de custas, em dez (10) dias.

Caso a parte esteja beneficiária pela gratuidade de justiça, ou mesmo que tenha formulado pedido de gratuidade ainda não apreciado, fica a UPJ dispensada de remeter os autos à UNAJ.

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação das partes para manifestarem-se em memoriais finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo assinalado, certifique-se.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para exame e parecer em 30 (trinta) dias.

Por fim, voltem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cumpridas as diligências determinadas, voltem conclusos para sentença.

Belém, data e hora da assinatura eletrônica.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

p1

Número do processo: 0842505-78.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GERALDO DOS SANTOS DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: LEONY RIBEIRO DA SILVA OAB: 20740/PA Participação: ADVOGADO Nome: IAN PIMENTEL GAMEIRO OAB: 19603/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO OAB: 19691/PA Participação: REU Nome: SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITACAO / PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DESPACHO

R.h.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a possibilidade de conciliação, devendo, em caso positivo, apresentar os termos respectivos.

Sem prejuízo, em atenção ao Princípio da Cooperação, ficam as partes desde logo intimadas para indicar a este juízo os pontos de fato e de direito que entendem importantes para o julgamento da causa, destacando, primeiro, os pontos que entendem restar incontroversos e, em segundo, aqueles controvertidos.

Quanto aos pontos de fato controvertidos, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir para subsidiar a sua tese, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Caso requeiram prova pericial, devem as partes fazer a indicação expressa do tipo de perícia e do objeto sobre o qual ela deverá recair, além de apresentar os quesitos que entendem pertinentes para a elucidação da controvérsia.

Observe, desde logo, que a prova pericial será INDEFERIDA caso a prova do fato não dependa do conhecimento especial de técnico, for desnecessária em vista de outras já produzidas ou quando a verificação for impraticável (art. 464, § 1º, do CPC/15).

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Fixo o prazo comum de **10 (dez) dias** para cumprimento da diligência.

Intimem-se as partes. Escoado o prazo assinalado, não havendo manifestação, **CERTIFIQUE-SE**.

Após, voltem-me os autos conclusos para despacho saneador e designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, ou ainda julgamento antecipado do mérito, de acordo com o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Belém, 6 de janeiro de 2021.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

p8

Número do processo: 0844911-72.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: KARLA MARCIA FREITAS FAIAL Participação: ADVOGADO Nome: WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE OAB: 10314/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

R.h.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a possibilidade de conciliação, devendo, em caso positivo, apresentar os termos respectivos.

Sem prejuízo, em atenção ao Princípio da Cooperação, ficam as partes desde logo intimadas para indicar a este juízo os pontos de fato e de direito que entendem importantes para o julgamento da causa,

destacando, primeiro, os pontos que entendem restar incontroversos e, em segundo, aqueles controvertidos.

Quanto aos pontos de fato controvertidos, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir para subsidiar a sua tese, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Caso requeiram prova pericial, devem as partes fazer a indicação expressa do tipo de perícia e do objeto sobre o qual ela deverá recair, além de apresentar os quesitos que entendem pertinentes para a elucidação da controvérsia.

Observe, desde logo, que a prova pericial será INDEFERIDA caso a prova do fato não dependa do conhecimento especial de técnico, for desnecessária em vista de outras já produzidas ou quando a verificação for impraticável (art. 464, § 1º, do CPC/15).

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Fixo o prazo comum de **10 (dez) dias** para cumprimento da diligência.

Intimem-se as partes. Escoado o prazo assinalado, não havendo manifestação, **CERTIFIQUE-SE**.

Após, voltem-me os autos conclusos para despacho saneador e designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, ou ainda julgamento antecipado do mérito, de acordo com o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Belém, data e hora da assinatura eletrônica;

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

p1

Número do processo: 0873151-71.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NILTON FARIAS MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE OAB: 10314/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROC. 0873151-71.2020.8.14.0301

AUTOR: NILTON FARIAS MONTEIRO

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de contestação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo legal, nos termos do art. 437, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil e do Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.

Belém - PA, 27 de janeiro de 2021

FRANCIANNE SOUZA SILVA SILVA

SERVIDOR DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0847768-91.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CONSUELO DO ROSARIO GUIMARAES Participação: ADVOGADO Nome: RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA OAB: 6947/PA Participação: REQUERENTE Nome: ELIETE DOS SANTOS FAGUNDES Participação: ADVOGADO Nome: RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA OAB: 6947/PA Participação: REQUERENTE Nome: NARA MARIA BARBOSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA OAB: 6947/PA Participação: REQUERIDO Nome: Estado do Pará

DESPACHO

R.h.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a possibilidade de conciliação, devendo, em caso positivo, apresentar os termos respectivos.

Sem prejuízo, em atenção ao Princípio da Cooperação, ficam as partes desde logo intimadas para indicar a este juízo os pontos de fato e de direito que entendem importantes para o julgamento da causa, destacando, primeiro, os pontos que entendem restar incontroversos e, em segundo, aqueles controvertidos.

Quanto aos pontos de fato controvertidos, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir para subsidiar a sua tese, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Caso requeiram prova pericial, devem as partes fazer a indicação expressa do tipo de perícia e do objeto sobre o qual ela deverá recair, além de apresentar os quesitos que entendem pertinentes para a elucidação da controvérsia.

Observe, desde logo, que a prova pericial será INDEFERIDA caso a prova do fato não dependa do conhecimento especial de técnico, for desnecessária em vista de outras já produzidas ou quando a verificação for impraticável (art. 464, § 1º, do CPC/15).

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Fixo o prazo comum de **10 (dez) dias** para cumprimento da diligência.

Intimem-se as partes. Escoado o prazo assinalado, não havendo manifestação, **CERTIFIQUE-SE**.

Após, voltem-me os autos conclusos para despacho saneador e designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, ou ainda julgamento antecipado do mérito, de acordo com o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Belém, data e hora da assinatura eletrônica.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

p1

Número do processo: 0835839-61.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SONIA REGINA SANTANA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA DE NAZARE SANTANA FIDELLIS OAB: 6848/PA Participação: REU Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

DESPACHO

R.h.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a possibilidade de conciliação, devendo, em caso positivo, apresentar os termos respectivos.

Sem prejuízo, em atenção ao Princípio da Cooperação, ficam as partes desde logo intimadas para indicar a este juízo os pontos de fato e de direito que entendem importantes para o julgamento da causa, destacando, primeiro, os pontos que entendem restar incontroversos e, em segundo, aqueles controvertidos.

Quanto aos pontos de fato controvertidos, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir para subsidiar a sua tese, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Caso requeiram prova pericial, devem as partes fazer a indicação expressa do tipo de perícia e do objeto sobre o qual ela deverá recair, além de apresentar os quesitos que entendem pertinentes para a elucidação da controvérsia.

Observo, desde logo, que a prova pericial será INDEFERIDA caso a prova do fato não dependa do conhecimento especial de técnico, for desnecessária em vista de outras já produzidas ou quando a verificação for impraticável (art. 464, § 1º, do CPC/15).

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Fixo o prazo comum de **10 (dez) dias** para cumprimento da diligência.

Intimem-se as partes. Escoado o prazo assinalado, não havendo manifestação, **CERTIFIQUE-SE**.

Após, voltem-me os autos conclusos para despacho saneador e designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, ou ainda julgamento antecipado do mérito, de acordo com o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Belém, data e hora da assinatura eletrônica.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

p1

Número do processo: 0837822-95.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA UBIRACY DA COSTA KALIF Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO OAB: 15311/PA Participação: REU Nome: IGEPREV

DESPACHO

R.h.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a possibilidade de conciliação, devendo, em caso positivo, apresentar os termos respectivos.

Sem prejuízo, em atenção ao Princípio da Cooperação, ficam as partes desde logo intimadas para indicar a este juízo os pontos de fato e de direito que entendem importantes para o julgamento da causa, destacando, primeiro, os pontos que entendem restar incontroversos e, em segundo, aqueles controvertidos.

Quanto aos pontos de fato controvertidos, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir para subsidiar a sua tese, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Caso requeiram prova pericial, devem as partes fazer a indicação expressa do tipo de perícia e do objeto sobre o qual ela deverá recair, além de apresentar os quesitos que entendem pertinentes para a elucidação da controvérsia.

Observe, desde logo, que a prova pericial será INDEFERIDA caso a prova do fato não dependa do conhecimento especial de técnico, for desnecessária em vista de outras já produzidas ou quando a verificação for impraticável (art. 464, § 1º, do CPC/15).

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Fixo o prazo comum de **10 (dez) dias** para cumprimento da diligência.

Intimem-se as partes. Escoado o prazo assinalado, não havendo manifestação, **CERTIFIQUE-SE**.

Após, voltem-me os autos conclusos para despacho saneador e designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, ou ainda julgamento antecipado do mérito, de acordo com o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Belém, data e hora da assinatura eletrônica.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

p1

Número do processo: 0853370-63.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA GILZETE RODRIGUES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR OAB: 12598/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

R.h.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a possibilidade de conciliação, devendo, em caso positivo, apresentar os termos respectivos.

Sem prejuízo, em atenção ao Princípio da Cooperação, ficam as partes desde logo intimadas para indicar a este juízo os pontos de fato e de direito que entendem importantes para o julgamento da causa, destacando, primeiro, os pontos que entendem restar incontroversos e, em segundo, aqueles controvertidos.

Quanto aos pontos de fato controvertidos, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir para subsidiar a sua tese, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Caso requeiram prova pericial, devem as partes fazer a indicação expressa do tipo de perícia e do objeto sobre o qual ela deverá recair, além de apresentar os quesitos que entendem pertinentes para a elucidação da controvérsia.

Observe, desde logo, que a prova pericial será INDEFERIDA caso a prova do fato não dependa do conhecimento especial de técnico, for desnecessária em vista de outras já produzidas ou quando a verificação for impraticável (art. 464, § 1º, do CPC/15).

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Fixo o prazo comum de **10 (dez) dias** para cumprimento da diligência.

Intimem-se as partes. Escoado o prazo assinalado, não havendo manifestação, **CERTIFIQUE-SE**.

Após, voltem-me os autos conclusos para despacho saneador e designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, ou ainda julgamento antecipado do mérito, de acordo com o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Belém, data e hora da assinatura eletrônica.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

p1

Número do processo: 0861646-83.2020.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: DIONE COLARES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA LIMA DE SOUZA OAB: 21249/PA Participação: IMPETRADO Nome: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROC. 0861646-83.2020.8.14.0301

IMPETRANTE: DIONE COLARES DE SOUZA

IMPETRADO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de contestação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo legal, nos termos do art. 437, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil e do Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.

Belém - PA, 25 de janeiro de 2021

FRANCIANNE SOUZA SILVA SILVA

SERVIDOR DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0837771-21.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: IZAILSON COSTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANA BEATRIZ CONDURU COSTA OAB: 7397PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR OAB: 22353/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA PEREIRA CONDE OAB: 26.822/PA Participação: AUTOR Nome: ABINADAB CASTRO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LUANA PEREIRA CONDE OAB: 26.822/PA Participação: AUTOR Nome: DORALICE DO SOCORRO COSTA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANA BEATRIZ CONDURU COSTA OAB: 7397PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR OAB: 22353/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA PEREIRA CONDE OAB: 26.822/PA Participação: REU Nome: Prefeitura de Belém Participação: REU Nome: Município de Belém - PGM Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE BELEM

DESPACHO

R.h.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a possibilidade de conciliação, devendo, em caso positivo, apresentar os termos respectivos.

Sem prejuízo, em atenção ao Princípio da Cooperação, ficam as partes desde logo intimadas para indicar a este juízo os pontos de fato e de direito que entendem importantes para o julgamento da causa, destacando, primeiro, os pontos que entendem restar incontroversos e, em segundo, aqueles controvertidos.

Quanto aos pontos de fato controvertidos, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir para subsidiar a sua tese, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Caso requeiram prova pericial, devem as partes fazer a indicação expressa do tipo de perícia e do objeto sobre o qual ela deverá recair, além de apresentar os quesitos que entendem pertinentes para a elucidação da controvérsia.

Observo, desde logo, que a prova pericial será INDEFERIDA caso a prova do fato não dependa do conhecimento especial de técnico, for desnecessária em vista de outras já produzidas ou quando a verificação for impraticável (art. 464, § 1º, do CPC/15).

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Fixo o prazo comum de **10 (dez) dias** para cumprimento da diligência.

Intimem-se as partes. Escoado o prazo assinalado, não havendo manifestação, **CERTIFIQUE-SE**.

Após, voltem-me os autos conclusos para despacho saneador e designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, ou ainda julgamento antecipado do mérito, de acordo com o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Belém, 6 de janeiro de 2021.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

p8

Número do processo: 0868967-09.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSIENNE DOS REIS OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO HENRIQUE FORTE MORENO OAB: 008257/PA Participação: RECLAMADO Nome: SUSIPE Participação: RECLAMADO Nome: ESTADO DO PARA

DESPACHO

R.h.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a possibilidade de conciliação, devendo, em caso positivo, apresentar os termos respectivos.

Sem prejuízo, em atenção ao Princípio da Cooperação, ficam as partes desde logo intimadas para indicar a este juízo os pontos de fato e de direito que entendem importantes para o julgamento da causa, destacando, primeiro, os pontos que entendem restar incontroversos e, em segundo, aqueles controvertidos.

Quanto aos pontos de fato controvertidos, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir para subsidiar a sua tese, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Caso requeiram prova pericial, devem as partes fazer a indicação expressa do tipo de perícia e do objeto sobre o qual ela deverá recair, além de apresentar os quesitos que entendem pertinentes para a elucidação da controvérsia.

Observo, desde logo, que a prova pericial será INDEFERIDA caso a prova do fato não dependa do conhecimento especial de técnico, for desnecessária em vista de outras já produzidas ou quando a verificação for impraticável (art. 464, § 1º, do CPC/15).

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Fixo o prazo comum de **10 (dez) dias** para cumprimento da diligência.

Intimem-se as partes. Escoado o prazo assinalado, não havendo manifestação, **CERTIFIQUE-SE**.

Após, voltem-me os autos conclusos para despacho saneador e designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, ou ainda julgamento antecipado do mérito, de acordo com o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Belém, 5 de janeiro de 2021.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

p8

Número do processo: 0810704-47.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EVALDO LUIZ COSTA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE DE SOUZA COLARES OAB: 3847/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0810704-47.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVALDO LUIZ COSTA PEREIRA

REU: ESTADO DO PARÁ

DECISÃO**Vistos etc.**

Compulsando os autos observo que a parte autora solicitou a designação de audiência de conciliação.

Ocorre que, após citação, o Estado do Pará por meio da Petição de ID 20939275 informou que não tem interesse em conciliar, restando prejudicada a realização da audiência.

Dito isto, entendo a demanda em foco não reclama a produção de outras provas além da documental, já trazida aos autos pelo autor e pelo réu por ocasião da propositura da ação e do oferecimento da defesa.

Por essa razão, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do NCPC/2015, determinando a intimação das partes, em obediência ao que dispõem os artigos 9 e 10 do CPC/2015.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à Unidade de Arrecadação Judiciária – UNAJ para a elaboração da conta de custas finais em dez (10) dias, conforme os termos do art. 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015.

Na hipótese de custas pendentes, o Coordenador da UPJ intimará a parte interessada, através de ato ordinatório, para realizar o pagamento do boleto de custas, em dez (10) dias.

Caso a parte esteja beneficiária pela gratuidade de justiça, ou mesmo que tenha formulado pedido de gratuidade ainda não apreciado, fica a UPJ dispensada de remeter os autos à UNAJ.

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação das partes para manifestarem-se em memoriais finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo assinalado, certifique-se.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para exame e parecer em 30 (trinta) dias.

Por fim, voltem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cumpridas as diligências determinadas, voltem conclusos para sentença.

Belém, data e hora da assinatura eletrônica.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

p1

COMERCIO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ANDREY OSINAGA TERRES OAB: 54533/PR Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO HIDEKI KUMODE OAB: 54347/PR Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE BELEM

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0872100-93.2018.8.14.0301

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JSM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA - EPP

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BELEM

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando que neste momento processual foi homologado apenas o valor incontroverso reconhecido pela parte requerida conforme ID 12832676, entendo como prejudicado o julgamento dos embargos de declaração com fins de fixação de honorários advocatícios, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

No mais, considerando a divergência nos cálculos apresentados pelas partes, determino a remessa dos autos ao contador do juízo.

Por oportuno, determino que o contabilista apresente a este Juízo, além da quantia controversa devida até a data atual, os valores devidos até o termo final dos cálculos apresentados pela Exequente.

Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da diligência.

Apresentados os cálculos, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias.

Escoados os prazos assinalados, certifique-se e, após, voltem conclusos para impulso oficial.

Belém, data e hora da assinatura eletrônica.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

p1

Número do processo: 0841685-59.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BENEDITO GONZAGA DE MENEZES NETO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ACREANO BRASIL OAB: 1717/PA Participação: REU Nome: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARA JUCEPA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0841685-59.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BENEDITO GONZAGA DE MENEZES NETO

REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARA JUCEPA

DECISÃO

Vistos etc.

O Requerido foi regularmente citado, mas não apresentou defesa, impondo-se a decretação da revelia, embora sem o efeito material - presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor (art. 344 c/c art. 345, II, do CPC).

Nos termos do art. 348 do CPC/15, determino a intimação da parte autora para, em **05 (cinco) dias**, dizer se ainda possui provas a produzir, caso em que deverá especificá-las.

Cumpra-se.

Belém, data e hora da assinatura eletrônica.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

p1

Número do processo: 0827512-30.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANA DANIELA DE OLIVEIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: SEDUC - Secretaria de Educação e Cultura

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0827512-30.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ANA DANIELA DE OLIVEIRA LIMA

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ e outros

DECISÃO

Vistos etc.

Entendo a demanda em foco não reclama a produção de outras provas além da documental, já trazida aos autos pelo autor e pelo réu por ocasião da propositura da ação e do oferecimento da defesa.

Por essa razão, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do NCPC/2015, determinando a intimação das partes, em obediência ao que dispõem os artigos 9 e 10 do CPC/2015.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à Unidade de Arrecadação Judiciária – UNAJ para a elaboração da conta de custas finais em dez (10) dias, conforme os termos do art. 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015.

Na hipótese de custas pendentes, o Coordenador da UPJ intimará a parte interessada, através de ato ordinatório, para realizar o pagamento do boleto de custas, em dez (10) dias.

Caso a parte esteja beneficiária pela gratuidade de justiça, ou mesmo que tenha formulado pedido de gratuidade ainda não apreciado, fica a UPJ dispensada de remeter os autos à UNAJ.

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação das partes para manifestarem-se em memoriais finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo assinalado, certifique-se.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para exame e parecer em 30 (trinta) dias.

Por fim, voltem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cumpridas as diligências determinadas, voltem conclusos para sentença.

Belém, data e hora da assinatura eletrônica.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

p1

Número do processo: 0805540-04.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO AUGUSTO ROSA GILBERTI OAB: 11703/GO Participação: EXECUTADO Nome: MUNICÍPIO

DE BELÉM

DESPACHO

R.h.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a possibilidade de conciliação, devendo, em caso positivo, apresentar os termos respectivos.

Sem prejuízo, em atenção ao Princípio da Cooperação, ficam as partes desde logo intimadas para indicar a este juízo os pontos de fato e de direito que entendem importantes para o julgamento da causa, destacando, primeiro, os pontos que entendem restar incontroversos e, em segundo, aqueles controvertidos.

Quanto aos pontos de fato controvertidos, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir para subsidiar a sua tese, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Caso requeiram prova pericial, devem as partes fazer a indicação expressa do tipo de perícia e do objeto sobre o qual ela deverá recair, além de apresentar os quesitos que entendem pertinentes para a elucidação da controvérsia.

Observe, desde logo, que a prova pericial será INDEFERIDA caso a prova do fato não dependa do conhecimento especial de técnico, for desnecessária em vista de outras já produzidas ou quando a verificação for impraticável (art. 464, § 1º, do CPC/15).

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Fixo o prazo comum de **10 (dez) dias** para cumprimento da diligência.

Intimem-se as partes. Escoado o prazo assinalado, não havendo manifestação, **CERTIFIQUE-SE.**

Após, voltem-me os autos conclusos para despacho saneador e designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, ou ainda julgamento antecipado do mérito, de acordo com o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Belém, data e hora da assinatura eletrônica.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0811851-45.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANA PAULA DOS SANTOS SANTAREM Participação: ADVOGADO Nome: SUMAYA NAZARE DE CASTRO NORONHA OAB: 23397/PA Participação: ADVOGADO Nome: HELENI CASTRO LAVAREDA CORREA OAB: 015821/PA Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: REU Nome: CAMARA MUNICIPAL DE BELEM Participação: ADVOGADO Nome: EMANOEL O DE ALMEIDA FILHO OAB: 5399/PA Participação: REU Nome: JOSÉ WILSON COSTA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO FORMIGOSA PINHEIRO OAB: 18559/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0811851-45.2019.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS SANTAREM

REU: CAMARA MUNICIPAL DE BELEM e outros

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE BELEM

Endereço: Travessa Curuzu, 1755, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-802

Nome: JOSÉ WILSON COSTA ARAUJO

Endereço: Travessa Curuzu, 1755, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-802

DESPACHO

R.h.

Cite-se e intime-se o **MUNICÍPIO DE BELÉM** para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme artigo 335 c/c o artigo 183, ambos do código de processo civil.

A ausência de contestação implicará na revelia do ente público, somente em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do código de processo civil de 2015.

Alegando o réu qualquer das matérias enumeradas no art. 337, deve a secretaria, mediante ato ordinatório, proceder à intimação do autor para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se em réplica (art. 351 do CPC/15).

Escoados os prazos ao norte fixados, certifique-se sobre o cumprimento e a tempestividade das diligências determinadas.

Após, voltem conclusos para impulso oficial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, data e hora da assinatura eletrônica.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

p1

Número do processo: 0832543-31.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: M & DP COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: SUELEN KARINE CABECA BAKER OAB: 19479/PA Participação: AUTOR Nome: FERREIRA FARIA COMERCIO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: SUELEN KARINE CABECA BAKER OAB: 19479/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0832543-31.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M & DP COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME e outros

REU: ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Vistos etc.

Entendo a demanda em foco não reclama a produção de outras provas além da documental, já trazida aos autos pelo autor e pelo réu por ocasião da propositura da ação e do oferecimento da defesa.

Por essa razão, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do NCPC/2015, determinando a intimação das partes, em obediência ao que dispõem os artigos 9 e 10 do CPC/2015.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à Unidade de Arrecadação Judiciária – UNAJ para a elaboração da conta de custas finais em dez (10) dias, conforme os termos do art. 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015.

Na hipótese de custas pendentes, o Coordenador da UPJ intimará a parte interessada, através de ato ordinatório, para realizar o pagamento do boleto de custas, em dez (10) dias.

Caso a parte esteja beneficiária pela gratuidade de justiça, ou mesmo que tenha formulado pedido de gratuidade ainda não apreciado, fica a UPJ dispensada de remeter os autos à UNAJ.

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação das partes para manifestarem-se em memoriais finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo assinalado, certifique-se.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para exame e parecer em 30 (trinta) dias.

Por fim, voltem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cumpridas as diligências determinadas, voltem conclusos para sentença.

Belém, data e hora da assinatura eletrônica.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

p1

Número do processo: 0878441-38.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GEOVANE CARDOSO BOTELHO Participação: ADVOGADO Nome: JAMILLY LAMEGO DORIA OAB: 434852/SP Participação: REU Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0878441-38.2018.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEOVANE CARDOSO BOTELHO

REU: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO e outros

Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, km 10, Tenoné, BELÉM - PA - CEP: 66820-000

Nome: ESTADO DO PARA

Endereço: AV INDEPENDENCIA, 7, CENTRO, CHAVES - PA - CEP: 68880-000

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO** ajuizada por **GEOVANE CARDOSO BOTELHO** em face de **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO e outros**, partes qualificadas.

Pleiteia a parte autora a autora o pagamento dos valores referentes ao piso nacional do magistério, previsto na Lei nº 11.738/2008.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará se manifestou em outras ocasiões sobre essa matéria nos Mandados de Segurança de números 0001621-75.2017.8.14.0000 e 0002367-74.2016.8.14.0000, no entanto tais seguranças foram suspensas por força de decisão proferida pela Exma. Ministra Carmem Lúcia, à época Presidente do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Medida Cautelar de Suspensão de Segurança, de nº 5.236/PA até o trânsito em julgado dos acórdãos proferidos naqueles autos.

Verifico que estão pendentes de análise pelas Cortes Superiores, os recursos interpostos perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 0002367-74.2016.8.14.0000.

Assim, estando em curso análise dos Tribunais Superiores acerca do objeto deste *mandamus*, entendo ser prudente, razoável e necessária, a suspensão do presente feito até decisão final do Supremo Tribunal Federal.

Ressalto que, tendo havido determinação do Supremo Tribunal Federal (SS 5.236/PA) para suspensão da eficácia dos acórdãos proferidos em outras duas demandas com o mesmo objeto deste feito, a continuação do mesmo pode vir a configurar, em tese, descumprimento à ordem emanada do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a Suspensão deste Processo, com o acautelamento dos autos em Secretaria, até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0002367-74.2016.8.14.0000.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Após, voltem conclusos.

Belém, data e hora da assinatura eletrônica.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

p1

Número do processo: 0841752-24.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: TEREZA FERREIRA COUTINHO Participação: ADVOGADO Nome: THAIA MARTINS DE SOUZA OAB: 20557/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE BELÉM -REPRESENTADO PELO PROCURADOR

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0841752-24.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZA FERREIRA COUTINHO

REU: MUNICIPIO DE BELÉM -REPRESENTADO PELO PROCURADOR

DECISÃO

Vistos, etc.

SUSPENDO o presente processo até que seja julgada a ação de reconhecimento de união estável que tramita perante a 4ª Vara de Família, sob o número 0846322-87.2019.8.14.0301, considerando que a mesma terá influência direta sobre a legitimidade ativa da autora na presente ação.

Acautelem-se os autos em secretaria até o julgamento.

Cumpra-se.

Belém, data e hora da assinatura eletrônica.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

p1

Número do processo: 0836084-09.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROSENILO DA COSTA FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: LUCYENY MARIA CARVALHO DE ABREU ROSA OAB: 598PA/PA Participação: REU Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ NA PESSOA DO CHEFE DA PROCURADORIA DO ESTADO DO PARÁ SR. OPHIR FIGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0836084-09.2019.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSENILO DA COSTA FARIAS

REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA e outros (2)

DECISÃO

Vistos etc.

Designo audiência de instrução e julgamento na modalidade **ONLINE** para o dia **11.02.2021** às **09h45m**, oportunidade em que serão ouvidas as partes, caso tenha sido requerido, e as testemunhas cujo rol já conste dos autos ou que venha a ser apresentado em até 15 (quinze) dias da intimação da presente decisão, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes, que deverão estar ONLINE no horário designado ao ato acompanhadas de suas testemunhas, na forma do art. 455 do CPC/15, segundo o qual “ *Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo*”.

Em se tratando de testemunha arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, sua intimação deverá ser judicial, mediante mandado regularmente expedido pelo Diretor de Secretaria (art. 455, § 4º, IV, do CPC/15), no bojo do qual deverá ser consignado que o depoimento prestado em juízo é considerado serviço público e que a testemunha, quando sujeita ao regime da legislação trabalhista, não sofre, por comparecer à audiência, perda de salário nem desconto no tempo de serviço.

Defiro o depoimento pessoal que tenha sido requerido pelo autor em relação ao réu e vice-versa, caso em que o depoente deverá ser pessoalmente intimado, via mandado, devendo o oficial de justiça, por ocasião da diligência, adverti-lo da pena de confissão, caso não compareça, ou, comparecendo, se recuse a depor (art. 385, § 1º, do CPC/15).

Tendo as partes formulado pedido de realização de prova pericial, deixo para momento oportuno a análise de seu cabimento, na forma do art. 464, § 1º, do CPC/15.

Informo desde logo que a videoconferência será realizada por meio da plataforma Microsoft Teams, onde será disponibilizado o link de acesso por este juízo em momento oportuno, devendo desde logo as partes informarem seus respectivos emails para envio de convite para participação da sala de audiência.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Belém, data e hora da assinatura eletrônica.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

p1

Número do processo: 0867130-16.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: I. DE MELO P. DOS REIS - ME Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO OAB: 10577/PA Participação: REU Nome: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL DO ESTADO DO PARÁ

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0867130-16.2019.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. DE MELO P. DOS REIS - ME

REU: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Vistos etc.

Acautelem-se os autos em Secretaria até o julgamento do Agravo de Instrumento de número 0810134-91.2020.8.14.0000.

Cumpra-se.

Belém, data e hora da assinatura eletrônica.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

p1

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA

Número do processo: 0009567-44.2012.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO RUBENS DE PAULA CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: VIVIAN RIBEIRO SANTOS OAB: 23042/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 22330/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 7985/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROC. 0009567-44.2012.8.14.0301

AUTOR: ANTONIO RUBENS DE PAULA CAMPOS

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018, em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que a partir de respectivas intimações os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico, sendo que as parte poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Ficam intimadas as partes sobre a sentença ID 22114660.

Belém - PA, 27 de janeiro de 2021

SHIRLEY DE SOUSA SILVA

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.
(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3 VARA DA FAZENDA

Número do processo: 0002227-49.2012.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SILVIO LOPES LUZ Participação: ADVOGADO Nome: WALDEMIR CARVALHO DOS REIS OAB: 16147/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROC. 0002227-49.2012.8.14.0301

REQUERENTE: SILVIO LOPES LUZ

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BELÉM

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018, em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que a partir de respectivas intimações os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico, sendo que as parte poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Belém - PA, 27 de janeiro de 2021

MARCUS VINICIUS DE MESQUITA PEIXOTO

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0857090-38.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO JOSE CASTRO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS OAB: 15929/PA Participação: REU Nome: estado do pará

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

DECISÃO

Processo nº 0857090-38.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO JOSE CASTRO DE SOUZA

REU: estado do pará

Vistos etc.

Com o advento da Resolução n. 14/2017, de 06 de setembro de 2017, a 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Fazenda da Capital tiveram suas competências redefinidas para o julgamento privativo dos assuntos especificados em seus arts. 3º e 4º, assim redigidos:

Art. 3º - À 1ª e a 2ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas:

I- A Licitações;

II- A Contratos Administrativos;

III- À Ordem Urbanística;

IV- À Intervenção do Estado no Domínio Econômico;

V- A Servidores Públicos Civis, inclusive o concurso em todas as suas fases;

VI- À Previdência dos Servidores Públicos Civis;

VII- A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Servidores Públicos Civis;

VIII- A Servidores/Empregados Temporários.

Art. 4º - À 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas:

I- À Intervenção do Estado na Propriedade

II- A Domínio Público;

III- A Serviços Públicos;

IV- A Militares, inclusive o concurso em todas as suas fases;

V- À Previdência dos Militares do Estado;

VI- A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Militares, excluindo a competência da Justiça Militar.

Diante desse contexto, considerando que a matéria tratada nos presentes autos não mais se enquadra em nenhuma das hipóteses que autorizam a intervenção legítima deste Juízo para processar e julgar a causa, e por não se tratar sequer de matéria de competência comum aos quatro Juízos (art. 5º, da Resolução n. 14/17) determino a imediata remessa dos autos à Central de Distribuição Cível para que proceda à redistribuição do feito à **3ª ou 4ª Vara de Fazenda.**

Intimem-se as partes desta decisão.

Escoado o prazo legal, cumpra-se.

Belém, data e hora da assinatura eletrônica.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

p1

Número do processo: 0024097-19.2013.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALVARO CARLOS DOS SANTOS CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: ALVARO ANTONIO CARNEIRO CARDOSO OAB: 27961/PA Participação: REU Nome: KARLA KARINE OLIVEIRA SILVA Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCESSO 0024097-19.2013.8.14.0301

AUTOR: ALVARO CARLOS DOS SANTOS CARDOSO

REU: KARLA KARINE OLIVEIRA SILVA, MUNICÍPIO DE BELÉM

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018, em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que, a partir das respectivas intimações, os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico, sendo que as partes poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Ademais, INTIME-SE as partes do teor do Despacho de número 2020.02031232-96, constante no Documento de ID 22778015.

Belém-PA, 27 de janeiro de 2021.

MARCUS VINICIUS DE MESQUITA PEIXOTO

Servidor(a) da UPJ

Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda Pública da Capital

(Provimento 006/2006 - CRMB)

Número do processo: 0024325-38.2006.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RENATO FARIAS DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: ESTEFANIA CAROLINA DO CARMO LIMA OAB: 018150/PA Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO ANTUNES COSTA OAB: 11138/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS DA CONCEICAO SANTOS OAB: 27620/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROCESSO 0024325-38.2006.8.14.0301

AUTOR: RENATO FARIAS DO NASCIMENTO

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018, em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que, a partir das respectivas intimações, os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico, sendo que as partes poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Belém-PA, 27 de janeiro de 2021.

MARCUS VINICIUS DE MESQUITA PEIXOTO

Servidor(a) da UPJ

Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda Pública da Capital

(Provimento 006/2006 - CRMB)

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 4 VARA DA FAZENDA

RESENHA: 14/10/2020 A 14/10/2020 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00515692920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 14/10/2020---AUTOR:MARCIO NOGUEIRA GUERREIRO
Representante(s): OAB 6198 - NILTES NEVES RIBEIRO (ADVOGADO) REU:GOVERNO DO ESTADO
DO PARA Representante(s): SIMONE SANTANA FERNANDEZ DE BASTOS (PROCURADOR(A)) .
DECISÃO Trata-se de Ação ordinária ajuizada por MARCIO NOGUEIRA GUERREIRO, já
qualificado, em face do ESTADO DO PARÁ, em que requer, dentre outros pedidos, a sua reintegração ao
cargo de Técnico de Enfermagem antes ocupado. Verifica-se que a Resolução nº 014/2017-GP,
publicada no DJE de 11/09/2017, redefiniu as competências das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública
da Comarca de Belém. Dessa forma, nos termos do art. 4º e 5º da referida Resolução, compete a
esta Vara o seguinte: Art. 4º À 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar,
privativamente, as ações relativas: I- À Intervenção do Estado na Propriedade II- A Domínio
Público; III- A Serviços Públicos; IV- A Militares, inclusive o concurso em todas as suas fases;
V- À Previdência dos Militares do Estado; VI- A Atos administrativos que, direta ou indiretamente,
envolvam direitos e obrigações dos Militares, excluindo a competência da Justiça Militar. Art. 5º Compete
às Varas da Fazenda Pública processar e julgar, concorrentemente, as Ações de Improbidade
Administrativa e as não incluídas na competência privativa das demais Varas e do Juizado Especial da
Fazenda Pública. (Os grifos não são do original). Portanto, não tratando os presentes autos de
nenhuma matéria das acima elencadas, falece a este Juízo a competência necessária à análise da
demanda. Diante do exposto, declaro-me absolutamente incompetente e determino a redistribuição
deste processo para a 1ª ou 2ª Vara de Fazenda de Belém, as quais detêm a competência na presente
matéria. P. R. I. C. Belém, 09 de outubro de 2020. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de
Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - FM

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 5 VARA DA FAZENDA

Número do processo: 0807722-26.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: D. N. R. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISTELA TORRES CALDAS OAB: 40/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: MARLENA ESTHEFANNY NUNES RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISTELA TORRES CALDAS OAB: 40/PA Participação: REU Nome: SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**COMARCA DE BELÉM - PLANTÃO JUDICIÁRIO**

Praça Dom Pedro II, s/n - Cidade Velha
Telefone: (91) 3205-2737/2400

PROCESSO Nº 0807722-26.2021.8.14.0301

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: D. N. R. D. A.

REPRESENTANTE: MARLENA ESTHEFANNY NUNES RODRIGUES

REU: SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO**PLANTÃO JUDICIAL CÍVEL**

RH, em plantão.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ajuizada por Davi Nunes Rodrigues De Aguiar, representado por sua genitora, Marlena Esthefanny Nunes Rodrigues em face de Secretaria de Saúde do Estado do Pará.

Aduz que o menor é portador de malformação cerebral do tipo esquizecefalia, de sorte que, conforme prescrição médica, precisa fazer uso de medicação à base de Canabidiol (Prati-Donaduzzi 200 mg/ml), já aprovado pela ANVISA, porém, ao formular o pedido administrativo junto ao plano de saúde, teve o requerimento negado, conforme documento juntado aos autos. Requer a antecipação de tutela para que seja imediatamente autorizado o fornecimento do medicamento, conforme pleiteado em sede de inicial. Juntou documentos para comprovar o alegado.

Autos conclusos. PASSO A DECIDIR.

Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e ss do CPC.

Verifica-se que o feito fora ajuizado em sede PLANTÃO JUDICIAL CÍVEL, sem, contudo, que fossem observadas as hipóteses previstas na Resolução nº 16/2016 deste E. TJPA.

Isto porque, após leitura dos autos, verifica-se que afora a urgência inerente à própria condição de saúde do menor, não foram preenchidos os requisitos contidos no art. 1º da referida legislação, tendo em vista a

inexistência de laudo médico demonstrando o imediatismo da questão (repise-se, afora a própria natureza do pleito).

Registre-se que, a própria negativa do plano de saúde e os laudos médicos coligidos aos autos datam de dezembro/2020, demonstrando a possibilidade de melhor instrução do pleito, antes do deferimento de qualquer pedido em sede de plantão.

Exalce-se ainda, que se faz necessária a emenda à inicial, tendo em vista que, o feito fora ajuizado em face da SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ, ente que não possui capacidade para atuar no feito e, conseqüentemente, não pode integrar o polo passivo da lide, considerando que é parte integrante da Fazenda Pública estadual, esta sim, pessoa jurídica com legitimidade para atuar na demanda, por meio de sua Procuradoria.

Não fosse apenas isto, a parte autora não demonstrou a existência de qualquer negativa por parte do requerido em fornecer o tratamento pleiteado em sede de inicial. Na verdade, juntou aos autos negativa do próprio plano de saúde (UNIMED BELÉM), o qual, entretanto, não figura na lide, deixando de demonstrar o interesse de agir, requisito imprescindível ao processamento do feito.

Desse modo, antes de determinar o processamento do feito, INTIME-SE a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigir o polo passivo da lide, indicando parte legítima para atuar no feito, bem como, esclarecer se houve a negativa por parte do Estado do Pará no tocante ao fornecimento da medicação ora pleiteada em Juízo, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC[1].

Desde logo, determino a REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS A 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL, **considerando que já especificada em cadastro junto ao sistema PJE.**

INT., DIL. E CUMPRA-SE.

Belém/PA, 26 de janeiro de 2021.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

Juíza de Direito resp. 3ª VCE da Capital

[1] Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Direção do Fórum Criminal da Comarca da Capital

PORTARIA Nº 002/2021-Plantão/DFCrim

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCrim, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCrim

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **FEVEREIRO/2021**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
01, 02, 03 e 04	Dias: 01 a 04/02 das 14h as 17h	2ª Vara Criminal da Capital Dra. Blenda Nery Rigon Cardoso, Juíza Titular ou substituta.	Diretor (a) de Secretaria ou Substituto(a): Daniel José Portal Salgado Abdelnor(01 e 02/02) Ana Cláudia Cabral e Silva (03 e 04/02) Assessor(a) de Juiz (a): Alexandra Fonseca Rodrigues Oficial de Justiça: Andrei José Jennings da C. Silva (01/02)

			Andrews Rogers F. F. Formigosa (01/02 ¿ Sobreaviso) Breno Ramos Guimarães de Oliveira (02/02) Bruno Damasceno (02/02 ¿ Sobreaviso) Eliade Serique Barato (03/02) Erica do Rosário D. J. Coelho (03/02 ¿ Sobreaviso) Gustavo Dantas Reis (04/02) Heitor Antunes Milhomens (04/02 ¿ Sobreaviso) Operadores Sociais: Riane Conceição Ferreira Freitas: Pedagoga/3ª Vara Mulher Raimunda Furtado Caravelas: Serviço Social/1ª VEP Mayra Ramos Lopes: Psicóloga/1ª Crianças e Adolescentes

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 13 de janeiro de 2021.

.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0007555-38.2018.8.14.0401 DENUNCIADO(A)(S): WALDEMIR JUNIOR ALCANTARA DE SOUZA ADVOGADO(A)(S): ELSON COSTA DE SOUSA (OAB - 30440)

Fica(m) intimado(a)(s), neste ato, o(a)(s) susodito(a)(s) advogado(a)(s) acerca da audiência designada, nos supraditos autos, para o dia 25/02/2021 às 10 horas e 00 minutos. Belém (PA), 27 de janeiro de 2021. Alessandro Heryky Silva da Silva Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém (PA) (assino, consoante o art. 1º, §1º, IX, do Prov. n.º 06/2006-CJRMB, alterado pelo Prov. n.º 08/2014-CJRMB).

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO N.º 0005966-74.2019.8.14.0401

DENUNCIADO(A)(S): JOAO VICTOR CASTELO DA SILVA

ADVOGADO(A)(S): GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA (OAB - 20965), JESSICA SANTOS PEREIRA (OAB - 27334)

Fica(m) intimado(a)(s), neste ato, o(a)(s) susodito(a)(s) advogado(a)(s) para apresentar(em) alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Belém (PA), 27 de janeiro de 2021. Alessandro Heryky Silva da Silva Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém (PA) (assino, consoante o art. 1º, §1º, IX, do Prov. n.º 06/2006-CJRMB, alterado pelo Prov. n.º 08/2014-CJRMB).

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 27/01/2021 A 27/01/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00016309020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Inquérito Policial em: 27/01/2021 VITIMA:R. V. B. ENVOLVIDO:J. N. S. V. . Vistos etc. Os autos de IPL instaurados mediante portaria nº 00035/2020.100060-4. Em 22.10.2020, o Ministério Público - PA requereu a este juízo o arquivamento dos autos do inquérito policial deflagrado com o objetivo de investigar um possível crime. Requer o órgão ministerial o arquivamento dos autos com fulcro no art.18, do CPP. É o breve relatório. Decido. Segundo o Parquet, considerando a inexistência de elementos probatórios de ilícito suficientes para embasar a exordial acusatória, não havia alternativa senão o arquivamento dos presentes autos por ausência de materialidade. Considerando o teor do ofício supracitado, bem como o parecer exarado pelo Ministério Público, no qual requer o arquivamento dos autos, determino o ARQUIVAMENTO destes autos de inquérito policial com as cautelas legais, ficando ressalvada a hipótese do surgimento de novas provas que venham a embasar a propositura de futura ação penal, nos termos do art.18. ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais, nos termos do art. 28 do CPP. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém/PA, 27 de janeiro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00033428620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:YAN WENDEL DA CRUZ PINHO Representante(s): OAB 6992 - CARLOS JOSE MARQUES DUARTE (ADVOGADO) . Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de YAN WENDEL DA CRUZ PINHO, qualificado nos autos (fl.02), imputando-lhe o cometimento do crime previsto no artigo 180 do CP. Certidão de antecedentes criminais foi colacionada nos autos à fl.33. Em audiência realizada em 29.01.2019, foi formulada pelo Ministério Público proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelo réu em todos os seus termos e deu-se início, então, ao período de prova (fls.35-36). À fl.37 foi exarada certidão atestando o transcurso do período de prova. É o breve relatório. Decido. Considerando-se que houve integral aceitação e cumprimento da proposta de suspensão condicional do processo em todos os seus termos, conforme certidão de fl.37, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de YAN WENDEL DA CRUZ PINHO, qualificado nos autos, na forma do art. 89, § 5º, da Lei Federal nº 9.099/95. Ciente o Ministério Público e a defesa. Após o trânsito em julgado, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Belém/PA, 27 de janeiro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00067250420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2021 VITIMA:J. G. S. DENUNCIADO:DAVI PEDRO CHAVES FAVACHO Representante(s): OAB 23564 - SUZY MARA DA SILVA PORTAL (ADVOGADO) OAB 26314 - ROSELI DA SILVA MIRANDA CRUZ (ADVOGADO) . Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Cuida-se de resposta escrita à acusação oferecida pela defesa em favor de DAVI PEDRO CHAVES FACHAVO, à fl.39/40, denunciados pelo Ministério Público pelo cometimento do crime capitulado no art. 157, do CPB. Analisando o teor da manifestação precitada, observo que não há exposição de argumentos que ensejem reconhecimento de hipótese de absolvição sumária nos termos do art.397, do CPP. Destarte, considerando que a denúncia de fls.2-6, preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e que a justa causa para a ação penal, está, por sua vez, satisfatoriamente, consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial, entendo que o processo deva seguir para realização de audiência de instrução. Designo para o dia 22/02/2022, às 11hs, a realização da audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 27 de janeiro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém-PA PROCESSO: 00075400620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2021 VITIMA:T. B. S. G. DENUNCIADO:REGINALDO FARIAS CARVALHO JUNIOR Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Vistos etc. Recebi os autos nesta

data e no estado em que se encontram. Considerando o teor da cota de fl.19, diligencie-se no sentido de averiguar se REGINALDO FARIAS CARVALHO JUNIOR se encontra custodiado em estabelecimento carcerário estadual, a fim de se esgotar a via da citação pessoal, nos termos da orientação fixada na súmula nº. 351 do Supremo Tribunal Federal. Havendo confirmação de que o réu não integra a população carcerária, determino, desde já, a realização da sua citação por edital, na forma do art.361 do Código de Processo Penal. Ademais, se o réu não responder a acusação no prazo estabelecido, determino desde logo, a aplicação do art. 366 do CPP, com a devida suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 27 de janeiro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA.

PROCESSO: 00091565020168140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2021 DENUNCIADO:ISLAN DA SILVA PINHEIRO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:J. C. E. S. . Vistos etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o teor da cota de fl.116, diligencie-se no sentido de averiguar se ISLAN DA SILVA PINHEIRO se encontra custodiado em estabelecimento carcerário estadual, a fim de se esgotar a via da citação pessoal, nos termos da orientação fixada na súmula nº. 351 do Supremo Tribunal Federal. Havendo confirmação de que o réu não integra a população carcerária, determino, desde já, a realização da sua citação por edital, na forma do art.361 do Código de Processo Penal. Ademais, se o réu não responder a acusação no prazo estabelecido, determino desde logo, a aplicação do art. 366 do CPP, com a devida suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 27 de janeiro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA.

PROCESSO: 00094004220178140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2021 DENUNCIADO:BRUNA DOS SANTOS CARVALHO VITIMA:J. N. T. . Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionado movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de BRUNA DOS SANTOS CARVALHO, qualificada nos autos (fl.02), imputando-lhe o cometimento do crime previsto no artigo 180, caput, do CP. Certidão de antecedentes criminais foi colacionada nos autos à fl.05. Em audiência realizada em 17.10.2018, foi formulada pelo Ministério Público proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelo réu em todos os seus termos e deu-se início, então, ao período de prova (fls.22-23). À fl.24 foi exarada certidão atestando o transcurso do período de prova. É o breve relatório. Decido. Considerando-se que houve integral aceitação e cumprimento da proposta de suspensão condicional do processo em todos os seus termos, conforme certidão de fl.24, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BRUNA DOS SANTOS CARVALHO, qualificado nos autos, na forma do art. 89, § 5º, da Lei Federal nº 9.099/95. Ciente o Ministério Público e a defesa. Após o trânsito em julgado, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Belém/PA, 27 de janeiro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ªVara Criminal da Comarca de Belém/PA

PROCESSO: 00101581620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Inquérito Policial em: 27/01/2021 INVESTIGADO:EM APURAÇÃO VITIMA:M. G. R. S. . Vistos etc. Cuida-se de Inquérito Policial instaurado mediante portaria de nº.00273/2019.100072-5. O Ministério Público/PA exarou parecer nos autos, requerendo a este juízo o arquivamento dos autos do inquérito policial devido à ausência de elementos mínimos de convicção diante da incerteza da autoria. Nesses termos, passo a decidir. Como é cediço, o arquivamento do inquérito policial, constitui providência que somente cabe ao juiz, a requerimento do Ministério Público, titular da ação penal pública, salvo quando reconhecida causa extintiva de punibilidade, na qual deverá o juiz declará-la de ofício, conforme art.61, caput, do CPP. De início, insta salientar que não há previsão legal das hipóteses de arquivamento do inquérito policial. A legislação atual não apresenta um rol específico com as situações em que, após encerradas as investigações, o Promotor de Justiça deveria optar pelo arquivamento, e não pela denúncia ou requisição de novas diligências. Pacificou-se no âmbito da doutrina e da jurisprudência, o entendimento de que o arquivamento do inquérito policial é admissível nos casos previstos no art. 395 (rejeição da denúncia) - com exceção da inépcia da denúncia ou queixa - e no art. 397 (absolvição sumária), ambos do Código de Processo Penal. No caso em tela, a autoridade policial iniciou suas investigações, empreendendo diversas diligências no sentido de reunir elementos de informações aptos a comprovar a ocorrência do delito em tela e sua autoria, no entanto, os esforços restaram infrutíferos, não havendo nos autos suporte probatório mínimo a embasar o oferecimento de peça acusatória. Destarte, não há outra medida a adotar no caso em tela, senão o arquivamento por absoluta ausência de justa causa nos termos

do art.395, III, do CPP. Assim, considerando o teor do parecer exarado pelo Ministério Público, adoto, na íntegra, os argumentos apresentados como razões de decidir e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos de inquérito policial com as cautelas legais, ficando ressalvada a hipótese do surgimento de novas provas que venham a embasar a propositura de futura ação penal, nos termos do art.18 do CPP. Arquivem-se. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém/PA, 27 de janeiro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00104865320148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIZETE PANTOJA CAMPELO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2021 DENUNCIADO:ALTAIR QUEIROZ TRINDADE Representante(s): OAB 19501 - LARS DANIEL SILVA ANDERSEN TRINDADE (ADVOGADO) VITIMA:J. C. A. S. Representante(s): OAB 1705 - OSVALDO JESUS SERRAO DE AQUINO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:LAURO MARTINS VIANA NETODPC. O Juízo da 6ª Vara Criminal da Capital, intima o advogado Dr. THIAGO DI LYOON PEDROSA VILLALBA ç OAB/PA nº 21.288, para que, no prazo de lei, apresentem memoriais finais, referente ao processo crime nº 0010486-53.2014.814.0401, que tem como denunciada ALTAIR QUEIROZ TRINDADE. PROCESSO: 00113100220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2021 DENUNCIADO:MARILZE CONSTANTINO MENDES VITIMA:G. E. E. P. . Vistos etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o teor da cota de fl.19, diligencie-se no sentido de averiguar se MARILZE CONSTANTINO MENDES se encontra custodiado em estabelecimento carcerário estadual, a fim de se esgotar a via da citação pessoal, nos termos da orientação fixada na súmula nº. 351 do Supremo Tribunal Federal. Havendo confirmação de que a ré não integra a população carcerária, determino, desde já, a realização da sua citação por edital, na forma do art.361 do Código de Processo Penal. Ademais, se a ré não responder a acusação no prazo estabelecido, determino desde logo, a aplicação do art. 366 do CPP, com a devida suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 27 de janeiro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA. PROCESSO: 00116045420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2021 DENUNCIADO:DANIEL PLATINI DE ALMEIDA COUTO VITIMA:M. L. V. L. . Vistos etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o teor da cota de fl.18, diligencie-se no sentido de averiguar se DANIEL PLATINI DE ALMEIDA COUTO se encontra custodiado em estabelecimento carcerário estadual, a fim de se esgotar a via da citação pessoal, nos termos da orientação fixada na súmula nº. 351 do Supremo Tribunal Federal. Havendo confirmação de que o réu não integra a população carcerária, determino, desde já, a realização da sua citação por edital, na forma do art.361 do Código de Processo Penal. Ademais, se o réu não responder a acusação no prazo estabelecido, determino desde logo, a aplicação do art. 366 do CPP, com a devida suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 27 de janeiro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA. PROCESSO: 00130266420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Inquérito Policial em: 27/01/2021 INDICIADO:SEVERINA PAIVA CLEMENTINA VITIMA:A. S. S. . Vistos etc. Os autos de IPL instaurados mediante portaria nº 00042/2020.100013-5. Em 14.12.2020, o Ministério Público - PA requereu a este juízo o arquivamento dos autos do inquérito policial deflagrado com o objetivo de investigar um possível crime. Requer o órgão ministerial o arquivamento dos autos com fulcro no art.18, do CPP. É o breve relatório. Decido. Segundo o Parquet, considerando a inexistência de elementos probatórios de ilícito suficientes para embasar a exordial acusatória, não havia alternativa senão o arquivamento dos presentes autos por ausência de materialidade. Considerando o teor do ofício supracitado, bem como o parecer exarado pelo Ministério Público, no qual requer o arquivamento dos autos, determino o ARQUIVAMENTO destes autos de inquérito policial com as cautelas legais, ficando ressalvada a hipótese do surgimento de novas provas que venham a embasar a propositura de futura ação penal, nos termos do art.18. ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais, nos termos do art. 28 do CPP. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém/PA, 27 de janeiro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00135523120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2021 VITIMA:O. E.

DENUNCIADO:ROGERIO NUNES DA SILVA Representante(s): OAB 24024 - BEIDSON RODRIGUES COUTO (ADVOGADO) . Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Cuida-se de resposta escrita à acusação oferecida pela defesa em favor de ROGÉRIO NUNES DA SILVA, à fl.43/45, denunciados pelo Ministério Público pelo cometimento do crime capitulado no art. 180, do CPB. Analisando o teor da manifestação precitada, observo que não há exposição de argumentos que ensejem reconhecimento de hipótese de absolvição sumária nos termos do art.397, do CPP. Destarte, considerando que a denúncia de fls2/5, preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e que a justa causa para a ação penal, está, por sua vez, satisfatoriamente, consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial, entendo que o processo deva seguir para realização de audiência de instrução. Designo para o dia 22/02/2022, às 12hs, a realização da audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 27 de janeiro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém-PA

PROCESSO: 00136412520188140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Procedimento Comum em: 27/01/2021 VITIMA:N. N. C. DENUNCIADO:DIOLENO CARLOS PANTOJA DO EGITO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Vistos etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o teor da cota de fl.71, diligencie-se no sentido de averiguar se DIOLENO CARLOS PANTOJA DO EGITO se encontra custodiado em estabelecimento carcerário estadual, a fim de se esgotar a via da citação pessoal, nos termos da orientação fixada na súmula nº. 351 do Supremo Tribunal Federal. Havendo confirmação de que o réu não integra a população carcerária, determino, desde já, a realização da sua citação por edital, na forma do art.361 do Código de Processo Penal. Ademais, se o réu não responder a acusação no prazo estabelecido, determino desde logo, a aplicação do art. 366 do CPP, com a devida suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 27 de janeiro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA. PROCESSO: 00144383020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2021 VITIMA:F. E. DENUNCIADO:PAULO GARCIA DA CRUZ DENUNCIADO:RENAN DO CARMO NUNES. Vistos etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Atendendo a cota ministerial de fl. 35, intente-se a fim de que o réu PAULO GARCIA DA CRUZ, seja citado no novo endereço apontado. Além disto, considerando o teor da cota, diligencie-se no sentido de averiguar se RENAN DO CARMO NUNES se encontra custodiado em estabelecimento carcerário estadual, a fim de se esgotar a via da citação pessoal, nos termos da orientação fixada na súmula nº. 351 do Supremo Tribunal Federal. Havendo confirmação de que o réu não integra a população carcerária, determino, desde já, a realização da sua citação por edital, na forma do art.361 do Código de Processo Penal. Ademais, se o réu não responder a acusação no prazo estabelecido, determino desde logo, a aplicação do art. 366 do CPP, com a devida suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 27 de janeiro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA. PROCESSO: 00150007320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2021 DENUNCIADO:LETICIA VITORIA FERREIRA FEITOSA DENUNCIADO:CARLOS AUGUSTO DICKSON DE SOUZA DENUNCIADO:CARLIANE ALVES MARINHO DENUNCIADO:JOSE GLEGEAN LOPES CABRAL VITIMA:J. P. L. S. VITIMA:S. A. S. VITIMA:J. A. S. VITIMA:T. F. C. R. . Vistos etc. Cuida-se de resposta escrita oferecida pelo réu CARLOS AUGUSTO DICKSON DE SOUZA, às fls. 20/28, denunciados pelo Ministério Público pelo cometimento do crime capitulado no art. 171, caput, art. 288, caput e art. 307 do CPB. Analisando o teor da manifestação precitada, observo que os argumentos suscitados pela defesa remetem diretamente ao mérito da questão, cuja resolução não comporta, nesta fase, julgamento antecipado mediante absolvição sumária, eis que o acervo probatório ainda não é suficientemente robusto a ponto de revelar, de forma inequívoca, hipótese prevista no art.397 do CPP ou existência de prova ilícita produzida em sede de inquérito policial, sendo indispensável, ao meu ver, adequada dilação probatória a ser realizada em fase de instrução processual. Destarte, considerando que a denúncia de fls. 02/05, preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e que a justa causa para a ação penal, está, por sua vez, satisfatoriamente, consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial, entendo que o processo deva seguir para realização de audiência de instrução. . Designo

para o dia 17/02/2022, às 12hs, a realização da audiência supra, a qual seguirá os termos dos arts.400 a 404 do CPP. Ademais, dê-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste quanto a impossibilidade de citação dos demais réus. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 27 de janeiro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA

PROCESSO: 00151103820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Inquérito Policial em: 27/01/2021 INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:J. A. P. N. . Vistos etc. Cuida-se de Inquérito Policial instaurado mediante portaria de nº.00412/2020.100064-4. O Ministério Público/PA exarou parecer nos autos, requerendo a este juízo o arquivamento dos autos do inquérito policial devido à ausência de elementos mínimos de convicção diante da incerteza da autoria. Nesses termos, passo a decidir. Como é cediço, o arquivamento do inquérito policial, constitui providência que somente cabe ao juiz, a requerimento do Ministério Público, titular da ação penal pública, salvo quando reconhecida causa extintiva de punibilidade, na qual deverá o juiz declará-la de ofício, conforme art.61, caput, do CPP. De início, insta salientar que não há previsão legal das hipóteses de arquivamento do inquérito policial. A legislação atual não apresenta um rol específico com as situações em que, após encerradas as investigações, o Promotor de Justiça deveria optar pelo arquivamento, e não pela denúncia ou requisição de novas diligências. Pacificou-se no âmbito da doutrina e da jurisprudência, o entendimento de que o arquivamento do inquérito policial é admissível nos casos previstos no art. 395 (rejeição da denúncia) - com exceção da inépcia da denúncia ou queixa - e no art. 397 (absolvição sumária), ambos do Código de Processo Penal. No caso em tela, a autoridade policial iniciou suas investigações, empreendendo diversas diligências no sentido de reunir elementos de informações aptos a comprovar a ocorrência do delito em tela e sua autoria, no entanto, os esforços restaram infrutíferos, não havendo nos autos suporte probatório mínimo a embasar o oferecimento de peça acusatória. Destarte, não há outra medida a adotar no caso em tela, senão o arquivamento por absoluta ausência de justa causa nos termos do art.395, III, do CPP. Assim, considerando o teor do parecer exarado pelo Ministério Público, adoto, na íntegra, os argumentos apresentados como razões de decidir e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos de inquérito policial com as cautelas legais, ficando ressalvada a hipótese do surgimento de novas provas que venham a embasar a propositura de futura ação penal, nos termos do art.18 do CPP. Arquivem-se. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém/PA, 27 de janeiro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA

PROCESSO: 00153347320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Inquérito Policial em: 27/01/2021 INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:S. S. C. . Vistos etc. Cuida-se de Inquérito Policial instaurado mediante portaria de nº.00011/2020.100280-6. O Ministério Público/PA exarou parecer nos autos, requerendo a este juízo o arquivamento dos autos do inquérito policial devido à ausência de elementos mínimos de convicção diante da incerteza da autoria. Nesses termos, passo a decidir. Como é cediço, o arquivamento do inquérito policial, constitui providência que somente cabe ao juiz, a requerimento do Ministério Público, titular da ação penal pública, salvo quando reconhecida causa extintiva de punibilidade, na qual deverá o juiz declará-la de ofício, conforme art.61, caput, do CPP. De início, insta salientar que não há previsão legal das hipóteses de arquivamento do inquérito policial. A legislação atual não apresenta um rol específico com as situações em que, após encerradas as investigações, o Promotor de Justiça deveria optar pelo arquivamento, e não pela denúncia ou requisição de novas diligências. Pacificou-se no âmbito da doutrina e da jurisprudência, o entendimento de que o arquivamento do inquérito policial é admissível nos casos previstos no art. 395 (rejeição da denúncia) - com exceção da inépcia da denúncia ou queixa - e no art. 397 (absolvição sumária), ambos do Código de Processo Penal. No caso em tela, a autoridade policial iniciou suas investigações, empreendendo diversas diligências no sentido de reunir elementos de informações aptos a comprovar a ocorrência do delito em tela e sua autoria, no entanto, os esforços restaram infrutíferos, não havendo nos autos suporte probatório mínimo a embasar o oferecimento de peça acusatória. Destarte, não há outra medida a adotar no caso em tela, senão o arquivamento por absoluta ausência de justa causa nos termos do art.395, III, do CPP. Assim, considerando o teor do parecer exarado pelo Ministério Público, adoto, na íntegra, os argumentos apresentados como razões de decidir e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos de inquérito policial com as cautelas legais, ficando ressalvada a hipótese do surgimento de novas provas que venham a embasar a propositura de futura ação penal, nos termos do art.18 do CPP. Arquivem-se. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém/PA, 27 de janeiro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA

PROCESSO: 00158872320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO

RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2021 VITIMA:C. F. S. DENUNCIADO:GIVANILDO DOS ANJOS CARDOSO. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Cuida-se de resposta escrita à acusação oferecida pela defesa em favor de GIVANILDO DOS ANJOS CARDOSO, à fl.18/19, denunciados pelo Ministério Público pelo cometimento do crime capitulado no art. 157, do CPB. Analisando o teor da manifestação precitada, observo que não há exposição de argumentos que ensejem reconhecimento de hipótese de absolvição sumária nos termos do art.397, do CPP. Destarte, considerando que a denúncia de fls2/5, preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e que a justa causa para a ação penal, está, por sua vez, satisfatoriamente, consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial, entendo que o processo deva seguir para realização de audiência de instrução. Designo para o dia 22/02/2022, às 10hs, a realização da audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 27 de janeiro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém-PA PROCESSO: 00159080920148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2021 AUTORIDADE POLICIAL:PAULO RENATO DE LIMA PINTO DPC DENUNCIADO:RAFAEL MIRANDA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:E. M. L. O. B. . Vistos. Trata-se de ação penal iniciada com a denúncia do Ministério Público Estadual em desfavor do acusado RAFAEL MIRANDA DA SILVA como incurso nas sanções punitivas do art. 157, §2º, I, do CP. Entretanto, diante da certidão atestando o falecimento do acusado (fl. 114), é forçoso o reconhecimento da extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Nesse contexto, com fundamento no art. 107, I, do CPB, declaro extinta a punibilidade do réu RAFAEL MIRANDA DA SILVA e, em consequência, extingo esta ação penal. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém, 27 de janeiro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito titular da 6ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00171405120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2021 DENUNCIADO:JOAO DOUGLAS DE SOUZA OLIVEIRA VITIMA:L. C. L. B. . ãVistos etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Decreto a revelia de JOÃO DOUGLAS DE SOUZA OLIVEIRA na forma do art.367 do CPP. Dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem nos termos do art. 402, do CPP. Não havendo pedido de diligências, dê-se vista às partes para que apresentem memoriais escritos, nos termos do art. 403, §3º, do CPP. Após, conclusos. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 27 de janeiro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6º Vara criminal de Belém/PA. PROCESSO: 00174972620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2021 DENUNCIADO:HELIO GOMES PEREIRA Representante(s): OAB 27884 - HELIO GOMES PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Vistos etc. Cuida-se de resposta escrita oferecida pelo réu HELIO GOMES PEREIRA, às fls. 34/39, denunciados pelo Ministério Público pelo cometimento do crime capitulado no art. 298, do CPB. Analisando o teor da manifestação precitada, observo que os argumentos suscitados pela defesa remetem diretamente ao mérito da questão, cuja resolução não comporta, nesta fase, julgamento antecipado mediante absolvição sumária, eis que o acervo probatório ainda não é suficientemente robusto a ponto de revelar, de forma inequívoca, hipótese prevista no art.397 do CPP ou existência de prova ilícita produzida em sede de inquérito policial, sendo indispensável, ao meu ver, adequada dilação probatória a ser realizada em fase de instrução processual. Destarte, considerando que a denúncia de fls. 02/04, preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e que a justa causa para a ação penal, está, por sua vez, satisfatoriamente, consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial, entendo que o processo deva seguir para realização de audiência de instrução. . Designo para o dia 23.02.2022, às 12hs, a realização da audiência supra, a qual seguirá os termos dos arts.400 a 404 do CPP. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 27 de janeiro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00175934120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOEL BRITO. Vistos etc. Cuida-se de Defesa Preliminar oferecida pela defesa em favor de JOEL BRITO, conforme manifestação de fl.16/17, denunciado pelo Ministério Público pelo cometimento do crime capitulado no art.33, caput, da Lei nº.11.343/2006. Analisando o teor da

manifestação precitada, observo que não há exposição de argumentos que ensejem reconhecimento de hipótese de absolvição sumária nos termos do art.397, do CPP. Destarte, considerando que a inicial de fls.2/5, preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e que a justa causa para a ação penal, está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial, recebo a denúncia e designo o dia 17/02/2022 , às 10h, para realização da audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 27 de janeiro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém-PA

PROCESSO: 00181676420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A?o: Inquérito Policial em: 27/01/2021 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. E. V. S. . Vistos etc. Os autos de IPL instaurados mediante portaria nº 00003/2020.100572-9. Em 18.11.2020, o Ministério Público - PA requereu a este juízo o arquivamento dos autos do inquérito policial deflagrado com o objetivo de investigar um possível crime. Requer o órgão ministerial o arquivamento dos autos com fulcro no art.18, do CPP. É o breve relatório. Decido. Segundo o Parquet, considerando a inexistência de elementos probatórios de ilícito suficientes para embasar a exordial acusatória, não havia alternativa senão o arquivamento dos presentes autos por ausência de materialidade. Considerando o teor do ofício supracitado, bem como o parecer exarado pelo Ministério Público, no qual requer o arquivamento dos autos, determino o ARQUIVAMENTO destes autos de inquérito policial com as cautelas legais, ficando ressalvada a hipótese do surgimento de novas provas que venham a embasar a propositura de futura ação penal, nos termos do art.18. ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais, nos termos do art. 28 do CPP. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém/PA, 27 de janeiro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA

PROCESSO: 00182464320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A?o: Inquérito Policial em: 27/01/2021 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. J. S. A. . Vistos etc. Os autos de IPL instaurados mediante portaria nº 00014/2020.100112-7 Em 27.11.2020, o Ministério Público - PA requereu a este juízo o arquivamento dos autos do inquérito policial deflagrado com o objetivo de investigar um possível crime. Requer o órgão ministerial o arquivamento dos autos com fulcro no art.18, do CPP. É o breve relatório. Decido. Segundo o Parquet, considerando a inexistência de elementos probatórios de ilícito suficientes para embasar a exordial acusatória, não havia alternativa senão o arquivamento dos presentes autos por ausência de materialidade. Considerando o teor do ofício supracitado, bem como o parecer exarado pelo Ministério Público, no qual requer o arquivamento dos autos, determino o ARQUIVAMENTO destes autos de inquérito policial com as cautelas legais, ficando ressalvada a hipótese do surgimento de novas provas que venham a embasar a propositura de futura ação penal, nos termos do art.18. ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais, nos termos do art. 28 do CPP. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém/PA, 27 de janeiro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA

PROCESSO: 00184569420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ADRIANA DAS DORES CONCEICAO Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Vistos etc. Cuida-se de Defesa Preliminar oferecida pela defesa em favor de ADRIANA DAS DORES CONCEIÇÃO, conforme manifestação de fl.20/21, denunciada pelo Ministério Público pelo cometimento do crime capitulado no art.33, caput, da Lei nº.11.343/2006. Analisando o teor da manifestação precitada, observo que não há exposição de argumentos que ensejem reconhecimento de hipótese de absolvição sumária nos termos do art.397, do CPP. Destarte, considerando que a inicial de fls.2/4, preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e que a justa causa para a ação penal, está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial, recebo a denúncia e designo o dia 08/02/2022, às 12h, para realização da audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 27 de janeiro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA

PROCESSO: 00185158220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RONAN DE JESUS RAMOS LIMA Representante(s): OAB 18714 - ISRAEL BARROSO COSTA (ADVOGADO) . Vistos etc. Cuida-se de Defesa Preliminar oferecida pela

defesa em favor de RONAN DE JESUS RAMOS LIMA, conforme manifestação de fls.28/29, denunciado pelo Ministério Público pelo cometimento do crime capitulado no art.33, caput, da Lei nº.11.343/2006. Analisando o teor da manifestação precitada, observo que não há exposição de argumentos que ensejem reconhecimento de hipótese de absolvição sumária nos termos do art.397, do CPP. Destarte, considerando que a inicial de fls.2/5, preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e que a justa causa para a ação penal, está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial, recebo a denúncia e designo o dia 10/02/2022, às 10h, para realização da audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 27 de janeiro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00194121320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2021 DENUNCIADO:ADRIANO SALES BARROS VITIMA:O. E. . ãVistos etc. A denúncia autuada nos autos preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos na fase de inquérito policial e que seguem anexo ao processo. Assim, não havendo motivo para rejeição liminar conforme art. 395 do CPP, recebo a denúncia e determino a citação de ADRIANO SALES BARROS para responder à acusação, na forma prevista pelo art. 396-A do CPP. Realizada a citação pessoal sem que sobrevenha apresentação de resposta à acusação no prazo legal, sem habilitação de defensor, ou, tampouco, manifestação pela designação de defensor dativo, fica, desde logo, nomeado o defensor público com atuação neste juízo para promover a defesa, razão pela qual deverá ser intimado, mediante vista dos autos, para os fins indicados no item anterior, nos termos do art. 396-A, § 2º, do CPP. Em caso de suspeita de ocultação com intuito de inviabilizar o ato citatório, determino, desde já, a realização de citação por hora certa, nos termos do art. 362 do Código de Processo Penal. Caso o denunciado não seja localizado, determino, desde já, que se dê vista ao Ministério Público para manifestação quanto à citação pessoal. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 27 de janeiro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00196676820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Inquérito Policial em: 27/01/2021 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. S. F. . Vistos etc. Cuida-se de Inquérito Policial instaurado mediante portaria de nº.00006/2018.100781-1. O Ministério Público/PA exarou parecer nos autos, requerendo a este juízo o arquivamento dos autos do inquérito policial devido à ausência de elementos mínimos de convicção diante da incerteza da autoria. Nesses termos, passo a decidir. Como é cediço, o arquivamento do inquérito policial, constitui providência que somente cabe ao juiz, a requerimento do Ministério Público, titular da ação penal pública, salvo quando reconhecida causa extintiva de punibilidade, na qual deverá o juiz declará-la de ofício, conforme art.61, caput, do CPP. De início, insta salientar que não há previsão legal das hipóteses de arquivamento do inquérito policial. A legislação atual não apresenta um rol específico com as situações em que, após encerradas as investigações, o Promotor de Justiça deveria optar pelo arquivamento, e não pela denúncia ou requisição de novas diligências. Pacificou-se no âmbito da doutrina e da jurisprudência, o entendimento de que o arquivamento do inquérito policial é admissível nos casos previstos no art. 395 (rejeição da denúncia) - com exceção da inépcia da denúncia ou queixa - e no art. 397 (absolvição sumária), ambos do Código de Processo Penal. No caso em tela, a autoridade policial iniciou suas investigações, empreendendo diversas diligências no sentido de reunir elementos de informações aptos a comprovar a ocorrência do delito em tela e sua autoria, no entanto, os esforços restaram infrutíferos, não havendo nos autos suporte probatório mínimo a embasar o oferecimento de peça acusatória. Destarte, não há outra medida a adotar no caso em tela, senão o arquivamento por absoluta ausência de justa causa nos termos do art.395, III, do CPP. Assim, considerando o teor do parecer exarado pelo Ministério Público, adoto, na íntegra, os argumentos apresentados como razões de decidir e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos de inquérito policial com as cautelas legais, ficando ressalvada a hipótese do surgimento de novas provas que venham a embasar a propositura de futura ação penal, nos termos do art.18 do CPP. Arquivem-se. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém/PA, 27 de janeiro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00200322520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Inquérito Policial em: 27/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:WASHINGTON DE SOUSA SANTOS JUNIOR. é Vistos etc. Recebi os autos nesta data e no

estado em que se encontram. Considerando a cota ministerial de fl.35, defere-se. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 27 de janeiro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00210606220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2021 DENUNCIADO:FAGNO MIRANDA SOUSA VITIMA:C. C. E. P. S. . Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Cuida-se de resposta escrita à acusação oferecida pela defesa em favor de FAGNO MIRANDA SOUSA, à fl.12/14, denunciados pelo Ministério Público pelo cometimento do crime capitulado no art. 155,§3º do CPB. Analisando o teor da manifestação precitada, observo que não há exposição de argumentos que ensejem reconhecimento de hipótese de absolvição sumária nos termos do art.397, do CPP. Destarte, considerando que a denúncia de fls.2-5, preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e que a justa causa para a ação penal, está, por sua vez, satisfatoriamente, consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial, entendo que o processo deva seguir para realização de audiência de instrução. Designo para o dia 06/04/2021, às 10:30hs, a realização da audiência de suspensão do processo. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 27 de janeiro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00212040220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Inquérito Policial em: 27/01/2021 INDICIADO:EM APURAÇÃO VITIMA:S. L. F. . Vistos etc. Cuida-se de Inquérito Policial instaurado mediante portaria de nº.00412/2020.100143-5. O Ministério Público/PA exarou parecer nos autos, requerendo a este juízo o arquivamento dos autos do inquérito policial devido à ausência de elementos mínimos de convicção diante da incerteza da autoria. Nesses termos, passo a decidir. Como é cediço, o arquivamento do inquérito policial, constitui providência que somente cabe ao juiz, a requerimento do Ministério Público, titular da ação penal pública, salvo quando reconhecida causa extintiva de punibilidade, na qual deverá o juiz declará-la de ofício, conforme art.61, caput, do CPP. De início, insta salientar que não há previsão legal das hipóteses de arquivamento do inquérito policial. A legislação atual não apresenta um rol específico com as situações em que, após encerradas as investigações, o Promotor de Justiça deveria optar pelo arquivamento, e não pela denúncia ou requisição de novas diligências. Pacificou-se no âmbito da doutrina e da jurisprudência, o entendimento de que o arquivamento do inquérito policial é admissível nos casos previstos no art. 395 (rejeição da denúncia) - com exceção da inépcia da denúncia ou queixa - e no art. 397 (absolvição sumária), ambos do Código de Processo Penal. No caso em tela, a autoridade policial iniciou suas investigações, empreendendo diversas diligências no sentido de reunir elementos de informações aptos a comprovar a ocorrência do delito em tela e sua autoria, no entanto, os esforços restaram infrutíferos, não havendo nos autos suporte probatório mínimo a embasar o oferecimento de peça acusatória. Destarte, não há outra medida a adotar no caso em tela, senão o arquivamento por absoluta ausência de justa causa nos termos do art.395, III, do CPP. Assim, considerando o teor do parecer exarado pelo Ministério Público, adoto, na íntegra, os argumentos apresentados como razões de decidir e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos de inquérito policial com as cautelas legais, ficando ressalvada a hipótese do surgimento de novas provas que venham a embasar a propositura de futura ação penal, nos termos do art.18 do CPP. Arquivem-se. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém/PA, 27 de janeiro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00234545220138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - MARCELIM SOARES DO NASCIMENTO JUNIOR VITIMA:O. E. DENUNCIADO:REINALDO MORAES LAMEIRA. Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionado movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de REINALDO MORAES LAMEIRA, qualificado nos autos (fl.02), imputando-lhe o cometimento do crime previsto no artigo 306 da Lei 9.503/97. Certidão de antecedentes criminais foi colacionada nos autos à fl.14. Em audiência realizada em 22.01.2019, foi formulada pelo Ministério Público proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelo réu em todos os seus termos e deu-se início, então, ao período de prova (fls.15-16). À fl.17 foi exarada certidão atestando o transcurso do período de prova. É o breve relatório. Decido. Considerando-se que houve integral aceitação e cumprimento da proposta de suspensão condicional do processo em todos os seus termos, conforme certidão de fl.17, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de REINALDO MORAES LAMEIRA, qualificado nos autos, na forma do art. 89, § 5º, da Lei Federal nº 9.099/95. Ciente o Ministério Público e a defesa. Após o trânsito em julgado, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais. P. R. I. C. Belém/PA, 27 de janeiro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00237150720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2021 VITIMA:C. T. B. X. DENUNCIADO:LUCIANA PRISCILA DA SILVA MIRANDA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Vistos etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o teor da cota de fl.50, diligencie-se no sentido de averiguar se LUCIANA PRISCILA DA SILVA MIRANDA se encontra custodiado em estabelecimento carcerário estadual, a fim de se esgotar a via da citação pessoal, nos termos da orientação fixada na súmula nº. 351 do Supremo Tribunal Federal. Havendo confirmação de que a ré não integra a população carcerária, determino, desde já, a realização da sua citação por edital, na forma do art.361 do Código de Processo Penal. Ademais, se a ré não responder a acusação no prazo estabelecido, determino desde logo, a aplicação do art. 366 do CPP, com a devida suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 27 de janeiro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA. PROCESSO: 00256932920138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2021 DENUNCIADO:DAYVERSON LENNON CARDOSO COELHO Representante(s): OAB 21129 - ALEX LOBO ALVES (ADVOGADO) VITIMA:H. D. C. L. VITIMA:H. B. AUTORIDADE POLICIAL:LUIZ GUIMARAES DIAS JUNIORDPCITAJAISP. Vistos etc. Cuida-se de resposta escrita oferecida pelo réu DAYVERSON LENNON CARDOSO COELHO, às fls. 13/19, denunciados pelo Ministério Público pelo cometimento do crime capitulado no art. 171, §4º, do CPB. Analisando o teor da manifestação precitada, observo que os argumentos suscitados pela defesa remetem diretamente ao mérito da questão, cuja resolução não comporta, nesta fase, julgamento antecipado mediante absolvição sumária, eis que o acervo probatório ainda não é suficientemente robusto a ponto de revelar, de forma inequívoca, hipótese prevista no art.397 do CPP ou existência de prova ilícita produzida em sede de inquérito policial, sendo indispensável, ao meu ver, adequada dilação probatória a ser realizada em fase de instrução processual. Destarte, considerando que a denúncia de fls. 02/06, preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e que a justa causa para a ação penal, está, por sua vez, satisfatoriamente, consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial, entendo que o processo deva seguir para realização de audiência de instrução. . Designo para o dia 15.02.2022, às 12hs, a realização da audiência supra, a qual seguirá os termos dos arts.400 a 404 do CPP. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 27 de janeiro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00269317320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2021 DENUNCIADO:ALEXANDRE DO SOCORRO BORGES DE SOUSA VITIMA:F. S. T. . Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Cuida-se de resposta escrita à acusação oferecida pela defesa em favor de ALEXANDRE DO SOCORRO BORGES DE SOUSA, à fl.19, denunciados pelo Ministério Público pelo cometimento do crime capitulado no art. 171 do CPB. Analisando o teor da manifestação precitada, observo que não há exposição de argumentos que ensejem reconhecimento de hipótese de absolvição sumária nos termos do art.397, do CPP. Destarte, considerando que a denúncia de fls.2-5, preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e que a justa causa para a ação penal, está, por sua vez, satisfatoriamente, consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial, entendo que o processo deva seguir para realização de audiência de instrução. Designo para o dia 16/02/2022, às 11hs, a realização da audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 27 de janeiro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém-PA PROCESSO: 00275535520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2021 VITIMA:G. S. P. M. DENUNCIADO:HELIO MAGALHAES DE FREITAS Representante(s): OAB 5398 - ANTONIA DE FATIMA DA CRUZ MELO (ADVOGADO) . Vistos etc. Cuida-se de resposta escrita oferecida pelo réu HÉLIO MAGALHÃES DE FREITAS, às fls. 14/19, denunciados pelo Ministério Público pelo cometimento do crime capitulado no art. 215-A do CPB. Analisando o teor da manifestação precitada, observo que os argumentos suscitados pela defesa remetem diretamente ao mérito da questão, cuja

resolução não comporta, nesta fase, julgamento antecipado mediante absolvição sumária, eis que o acervo probatório ainda não é suficientemente robusto a ponto de revelar, de forma inequívoca, hipótese prevista no art.397 do CPP ou existência de prova ilícita produzida em sede de inquérito policial, sendo indispensável, ao meu ver, adequada dilação probatória a ser realizada em fase de instrução processual. Destarte, considerando que a denúncia de fls. 02/05, preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e que a justa causa para a ação penal, está, por sua vez, satisfatoriamente, consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial, entendo que o processo deva seguir para realização de audiência de instrução. . Designo para o dia 16/02/2022, às 10hs, a realização da audiência supra, a qual seguirá os termos dos arts.400 a 404 do CPP. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 27 de janeiro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00286864020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2021 DENUNCIADO:EMERSON DA SILVA FELISBERTO Representante(s): OAB 20065 - IVALDINO SILVA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionado movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de EMERSON DA SILVA FELISBERTO, qualificado nos autos (fl.02), imputando-lhe o cometimento do crime previsto no artigo 306 da Lei 9.503/97. Certidão de antecedentes criminais foi colacionada nos autos à fl.05. Em audiência realizada em 07.06.2017, foi formulada pelo Ministério Público proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelo réu em todos os seus termos e deu-se início, então, ao período de prova (fls.29-30). À fl.35 foi exarada certidão atestando o transcurso do período de prova. É o breve relatório. Decido. Considerando-se que houve integral aceitação e cumprimento da proposta de suspensão condicional do processo em todos os seus termos, conforme certidão de fl.35, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EMERSON DA SILVA FELISBERTO, qualificado nos autos, na forma do art. 89, § 5º, da Lei Federal nº 9.099/95. Ciente o Ministério Público e a defesa. Após o trânsito em julgado, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Belém/PA, 27 de janeiro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ªVara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00597483520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2021 DENUNCIADO:PAULA FRANCINETE MACHADO MARAVALHAS Representante(s): OAB 6269 - EDMUNDO DE SOUZA PINHEIRO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:N. C. C. VITIMA:U. F. S. . Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionado movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PAULA FRANCINETE MACHADO MARAVALHAS, qualificada nos autos (fl.02), imputando-lhe o cometimento do crime previsto no artigo 306 da Lei 9.503/97. Certidão de antecedentes criminais foi colacionada nos autos à fl.06. Em audiência realizada em 07.11.2018, foi formulada pelo Ministério Público proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelo réu em todos os seus termos e deu-se início, então, ao período de prova (fls.64-65). À fl.66 foi exarada certidão atestando o transcurso do período de prova. É o breve relatório. Decido. Considerando-se que houve integral aceitação e cumprimento da proposta de suspensão condicional do processo em todos os seus termos, conforme certidão de fl.66, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULA FRANCINETE MACHADO MARAVALHAS, qualificado nos autos, na forma do art. 89, § 5º, da Lei Federal nº 9.099/95. Ciente o Ministério Público e a defesa. Após o trânsito em julgado, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Belém/PA, 27 de janeiro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ªVara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00159638120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: I. G. C. S. DENUNCIADO: I. A.

SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 26/01/2021 A 26/01/2021 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00118331420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:HENRIQUE GOMES CASTRO Representante(s): OAB 10129 - ALDANERYS MATOS AMARAL CARVALHO (ADVOGADO) OAB 28057 - CAROLINA SILVA MENDES ALCANTARA (ADVOGADO) PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, QUE, a audiência de Instrução e Julgamento, designada para a data de hoje, as 11h, não se realizou, tendo em vista que o MM. Juiz de Direito, em exercício neste Juízo, Dr. Marcus Alan de Melo Gomes, está de serviço na Justiça Eleitoral, nesta data, ficando a presente audiência redesignada para o dia 22 de fevereiro de 2021, as 11h, ficando, desde já, intimados os que abaixo assinam. Belém/Pa, 26 de janeiro de 2021./// MÔNICA MUTRAN GARCIA Analista Judiciária da 8ª Vara Penal de Belém, com fundam. no Art. 1º, do Provimento nº 08/2014-CJRMB, c/c Art. 1º, §1º, IX, do prov. 006/2006 ? CJRMB, de ordem do MM. Juiz de direito, em exercício pela 8ª vara Marcus Alan de Melo Gomes PROCESSO: 00161229220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2021 ASSISTENTE DE ACUSACAO:S. N. P. B. Representante(s): OAB 4834 - SILVIA DE NAZARE BASTOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 13459 - WALTER JORGE DIAS (ADVOGADO) OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) OAB 20329 - DRIELE BASTOS MENDES (ADVOGADO) OAB 23883 - PAULO DE TARSO DUTRA MENDES (ADVOGADO) OAB 23986 - JOSUE DE FREITAS COSTA (ADVOGADO) OAB 24474 - FLAVIO GIANNINI ALMEIDA ROCHA (ADVOGADO) OAB 24720 - FERNANDA MAUES LOPES (ADVOGADO) OAB 26522 - ALBERTO NUNES SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 26631 - JOSE HYRAM SOARES NETO (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO:TIAGO VITTI MOTA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, QUE, a audiência de Instrução e Julgamento, designada para a data de hoje, as 10h30min, não se realizou, tendo em vista que o MM. Juiz de Direito, em exercício neste Juízo, Dr. Marcus Alan de Melo Gomes, está de serviço na Justiça Eleitoral, nesta data, ficando a presente audiência redesignada para o dia 10 de agosto de 2021, as 10h, ficando, desde já, intimados os que abaixo assinam. Belém/Pa, 26 de janeiro de 2021./// MÔNICA MUTRAN GARCIA Analista Judiciária da 8ª Vara Penal de Belém, com fundam. no Art. 1º, do Provimento nº 08/2014-CJRMB, c/c Art. 1º, §1º, IX, do prov. 006/2006 ? CJRMB, de ordem do MM. Juiz de direito, em exercício pela 8ª vara Marcus Alan de Melo Gomes PROCESSO: 00229377120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2021 PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR VITIMA:B. V. F. S. A. C. F. E. I. DENUNCIADO:MANOEL DA VERA CRUZ MACIEL NETO Representante(s): OAB 19721 - YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS (ADVOGADO) . CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, QUE, a audiência de Instrução e Julgamento, designada para a data de hoje, as 09h, não se realizou, tendo em vista que o MM. Juiz de Direito, em exercício neste Juízo, Dr. Marcus Alan de Melo Gomes, está de serviço na Justiça Eleitoral, nesta data, ficando a presente audiência redesignada para o dia 10 de agosto de 2021, as 09h, ficando, desde já, intimados os que abaixo assinam. CERTIFICO AINDA que, segundo informado pelo causídico do acusado, este não pôde comparecer, tendo em vista não estar bem de saúde. Belém/Pa, 26 de janeiro de 2021./// MÔNICA MUTRAN GARCIA Analista Judiciária da 8ª Vara Penal de Belém, com fundam. no Art. 1º, do Provimento nº 08/2014-CJRMB, c/c Art. 1º, §1º, IX, do prov. 006/2006 ? CJRMB, de ordem do MM. Juiz de direito, em exercício pela 8ª vara Marcus Alan de Melo Gomes

SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 25/01/2021 A 26/01/2021 - SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 9ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00008610620168140601 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 25/01/2021 QUERELANTE:PAULO SERGIO RODRIGUES DE MORAES Representante(s): OAB 13157 - LEONARDO CARVALHO E MOTA (ADVOGADO) QUERELADO:PAULO RONALDO TRINDADE Representante(s): OAB 19351 - ANA CARLA MONTEIRO DE PINHO (ADVOGADO) . Despacho Todas as diligências ao alcance do juízo foram realizadas a fim de dar seguimento ao processo que, agora, depende de providências do querelante (certidão de fls. 199). Aguarde-se em secretaria, portanto, pelo prazo de 30 (trinta) dias seguidos para os fins do art. 60, I, do CPP. Transcorrido o prazo mencionado, certifique-se o que ocorreu e retornem conclusos. Belém (PA), 25 de janeiro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00033829720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Crimes Ambientais em: 25/01/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOAO GUILHERME DOS ANJOS SANTIAGO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIANTE:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): BENEDITO WILSON SA (PROMOTOR(A)) . Despacho 1) Designo o dia 17/05/2021, às 12h, para realização de audiência em que o réu e seu defensor se manifestarão sobre a proposta de suspensão condicional do processo. 2) Efetuem-se as requisições e intimações necessárias, nos termos da manifestação ministerial de fls. 28. Belém (PA), 25 de janeiro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00158344220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 25/01/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:THEO SILVA DE BRITO Representante(s): OAB 22710 - ANDERSON ARAUJO MENDES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDERSON MIRANDA DE ARAGAO Representante(s): OAB 4571 - OSVALDO BENEDITO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 7165 - JOAO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS (ADVOGADO) OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) OAB 22710 - ANDERSON ARAUJO MENDES (ADVOGADO) PROMOTOR:SEGUNDA (02) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES Representante(s): ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEAO (PROMOTOR(A)) . Despacho Há erro material na decisão de fls. 40/41, na qual o nome de um dos réus foi transcrito, por equívoco, como Dielson Sidonio Pedreira. Por essa razão, e unicamente para efeito de corrigir o apontado erro material, esclareço que figuram como réus nos presentes autos Theo Silva de Brito e Anderson Miranda de Aragão, e determino a retificação da decisão nesse ponto, tão somente. Quanto às defesas preliminares já apresentadas (fls. 18/19 e 24/33), há de se ressaltar que não delineiam argumentos que comprometam o recebimento da denúncia. Desta forma, e considerando que a exordial de fls. 02/06 preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e que a justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial, recebo a denúncia e designo o dia 14/09/2021, às 10h:30min., para audiência de instrução e julgamento. Requisições e intimações necessárias. Belém (PA), 25 de janeiro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00180593520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 25/01/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:VERA LUCIA COSTA DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL (DEFENSOR) PROMOTOR:PRIMEIRA (01) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES Representante(s): ANETTE MACEDO ALEGRIA (PROMOTOR(A)) . Decisão As questões suscitadas nas defesas prévias de fl. 13/14 não comprometem o recebimento da denúncia. Desta forma, e considerando que a exordial de fls. 02/05 preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e que a justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial, recebo a denúncia e designo o dia 01/09/2021, às 10h:30min., para audiência de instrução e julgamento. Em virtude das contingências impostas pela pandemia de COVID-19, o ato se realizará de forma semipresencial, mediante videoconferência pela plataforma eletrônica Microsoft Teams, nos termos do art. 18, II, da

Portaria Conjunta nº 15/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, e artigos 21 a 30 da Portaria Conjunta nº 10/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15/05/2020. Para tanto, deverá a secretaria: a) proceder à intimação do(s) acusado(s), caso se encontre(m) preso(s), por meio eletrônico, na forma do art. 23 da Portaria Conjunta nº 10/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15/05/2020, e art. 370, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Penal, expedindo mandado a ser cumprido por oficial de justiça tão somente quando não for possível a intimação direta pela secretaria; b) requisitar à SEAP, caso o(s) acusado(s) se encontre(m) preso(s), sua apresentação ao juízo no dia e horário designados para audiência, ou o agendamento da data para que a participação do(s) réu(s) se dê por videoconferência; c) proceder à intimação do(s) acusado(s), caso solto(s), e da(s) testemunha(s) por qualquer meio idôneo, assim entendidas mensagens eletrônicas, e-mail e aplicativos de mensagens, na forma do art. 24, § 1º, da Portaria Conjunta nº 10/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15/05/2020, expedindo mandado a ser cumprido por oficial de justiça tão somente quando não se dispuser daqueles outros meios; d) proceder à intimação de advogado(s) constituído(s) e de eventual assistente de acusação pela imprensa oficial; e) proceder à intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública por qualquer meio idôneo, e mediante vista dos autos apenas se necessário; f) fornecer ao(s) acusado(s) as informações que viabilizem a participação remota na audiência quando o interesse for manifestado com antecedência de até 05 (cinco) dias, com esclarecimentos sobre a aplicação dos efeitos do art. 367 do Código de Processo Penal, caso o(s) acusado(s) não esteja conectado(s) à sala de audiências virtual na plataforma eletrônica no horário designado; g) fornecer à(s) testemunha(s) as informações que viabilizem a participação remota na audiência quando o interesse for manifestado com antecedência de até 05 (cinco) dias, com esclarecimentos sobre a possibilidade de condução coercitiva (art. 218 do CPP), caso a(s) testemunha(s) não esteja conectada(s) à sala de audiências virtual na plataforma eletrônica no horário designado; h) fornecer ao Ministério Público, à Defensoria Pública, ao(s) advogado(s) constituído(s) e eventual assistente de acusação as informações que viabilizem a participação remota na audiência quando o interesse for manifestado com antecedência de até 05 (cinco) dias; i) informar o contato telefônico e o aplicativo de mensagens (whatsapp) para comunicação com a secretaria. Belém (PA), 25 de janeiro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00197810720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Procedimento Comum em: 25/01/2021 VITIMA:J. S. S. VITIMA:C. A. D. M. DENUNCIADO:GABRIEL WILLIAM ALVES SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL (DEFENSOR) PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA REIS BASTOS (PROMOTOR(A)) . Despacho 1) A defesa do(s) réu(s) não delineia argumentos que autorizem a absolvição sumária (art. 397 do CPP). Com efeito, não estão configuradas causas de exclusão da ilicitude ou culpabilidade, nem circunstâncias que indiquem a atipicidade dos fatos imputados. A instrução criminal é, portanto, necessária. 2) Designo o dia 14/07/2021, às 09h30, para audiência de instrução e julgamento. 3) Efetuem-se as requisições e intimações necessárias. Belém (PA), 25 de janeiro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00199838120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2021 VITIMA:T. S. A. B. DENUNCIADO:ALEX CONCEICAO DA SILVA PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS PINHO (PROMOTOR(A)) . Despacho Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre a citação do denunciado Alex Conceição da Silva, levando em conta o teor da certidão de fl. 12. Havendo informação proveitosa, expeça-se o que for necessário para citação. Belém (PA), 25 de janeiro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00205822020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Inquérito Policial em: 25/01/2021 INDICIADO:ALESSANDRO PATRICK DE SOUZA SILVA INDICIADO:RYAN AUGUSTO FERNANDES MARINHO VITIMA:O. O. S. . Despacho O Tribunal de Justiça do Estado já sumulou o entendimento de que é competência da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém decidir os pedidos de diligência em inquéritos apresentados pelo Ministério Público, a despeito de os autos correspondentes já haverem sido distribuídos à Vara competente para ação penal. Transcrevo, a esse respeito, o teor da Súmula nº 12 publicada pela resolução nº 0002/2014-GP: Perdura a competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo órgão ministerial. Desta forma, determino que os presentes autos sejam encaminhados à 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém, para que lá se decida sobre o requerimento de diligências do parquet. Intimem-se. Belém (PA), 25 de janeiro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00214763020198140401 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 25/01/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MESSIAS QUEIROZ CORREA Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) OAB 26854 - GABRIEL DA COSTA ATAIDE (ADVOGADO) PROMOTOR:MINISTERIIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEAO (PROMOTOR(A)) . Despacho 1) Designo o dia 15/09/2021, às 09h30, para realização de audiência de instrução e julgamento. 2) Efetuem-se as intimações e requisições necessárias. A intimação do acusado Messias Queiroz Correa deverá ser buscada no endereço constante dos autos. Belém (PA), 25 de janeiro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00215322920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Inquérito Policial em: 25/01/2021 VITIMA:C. P. P. INDICIADO:EMERSON ALVES RODRIGUES INDICIADO:LEANDRO SILVA DO ROSARIO. Despacho O Tribunal de Justiça do Estado já sumulou o entendimento de que é competência da 1ª Vara de Inquéritos Policiais de Belém decidir os pedidos de diligência em inquéritos apresentados pelo Ministério Público, a despeito de os autos correspondentes já haverem sido distribuídos à Vara competente para ação penal. Transcrevo, a esse respeito, o teor da Súmula nº 12 publicada pela Resolução nº 0002/2014-GP: Perdura a competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo órgão ministerial. A remessa dos autos à polícia para o cumprimento das diligências indicadas pelo órgão ministerial demandará tempo que repercute no prolongamento da prisão provisória do indiciado. Tal circunstância, conforme reconhecido pela jurisprudência, configura constrangimento ilegal por excesso de prazo da custódia cautelar, mormente quando as novas providências de investigação são de interesse exclusivo do Ministério Público. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTATO. PRISÃO PREVENTIVA. DELONGA DO INQUÉRITO POLICIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVAS DILIGÊNCIAS. DENÚNCIA AINDA NÃO OFERECIDA. EXCESSO DE PRAZO CARACTERIZADO. EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Ordem concedida, por maioria. (Habeas Corpus Nº 70046447132, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 18/01/2012) O Código de Processo Penal, em seu art. 648, II, estabelece que ninguém pode ficar preso por mais tempo do que determinado em lei, por configurar-se, nesses casos, coação ilegal. Desse modo: 1) determino que os presentes autos sejam encaminhados à 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares, para que lá se decida sobre o requerimento de diligências do parquet. 2) reconhecendo que o maior elastério da prisão preventiva de Emerson Alves Rodrigues e Leandro Silva do Rosário, a estender-se pelo tempo consumido para o cumprimento das diligências requeridas, caracteriza constrangimento indevido de suas liberdades, revogo o decreto de segregação cautelar, com fundamento no art. 5º, LXV, da CF/88, e determino, em consequência, a expedição de alvará de soltura. Destaco que as medidas cautelares do art. 319 do CPP não podem ser decretadas pelo juiz de ofício no curso da investigação policial (art. 282, § 2º, do CPP). Cumpra-se. Intimem-se. Belém (PA), 25 de janeiro de 2020. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00216760320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Inquérito Policial em: 25/01/2021 INDICIADO:RONY PETERSON BAHIA VITIMA:F. R. C. . Despacho Por considerar procedentes as razões invocadas pelo Ministério Público às fls. 28/30, determino, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, o arquivamento do presente inquérito policial. Diligências necessárias à eventual restituição de coisas apreendidas ou de fiança recolhida. Comunicações de estilo e baixa no LIBRA. Cumpra-se. Belém (PA), 25 de janeiro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00219211420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Inquérito Policial em: 25/01/2021 INDICIADO:JHONATAN MORAIS DA COSTA Representante(s): OAB 7485 - ANA CARLA CUNHA DA CUNHA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Decisão O indiciado Jhonatan Morais da Costa foi preso em flagrante em 25/12/2020. A representante do Ministério Público requereu a revogação do decreto de prisão preventiva. Decido. Com efeito, a custódia provisória do indiciado não se justifica no vertente caso. Não vislumbro situação que configure qualquer das circunstâncias elencadas no art. 312 do CPP. A prisão cautelar reclama a comprovação de circunstância indicativa de que a liberdade do acusado representa risco para o regular curso da persecução penal. Pressupõe a necessidade de encarceramento antes da sentença condenatória definitiva como única forma de assegurar a regularidade da instrução criminal ou a efetividade da aplicação da lei penal. E nada vejo, na espécie, que me convença desta necessidade. Diante do exposto, não vislumbrando circunstância que configure fundamento para maior elastério da custódia provisória (art. 312 do CPP) revogo o decreto de prisão preventiva de Jhonatan Morais da Costa. Expeça-se alvará de soltura. Em seguida, ao Ministério Público para oferecimento de

Acordo de Não Persecução Penal. Belém (PA), 25 de janeiro de 2020. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00253753620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 25/01/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DIOGO DAMASCENO DOS SANTOS PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES Representante(s): ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEAO (PROMOTOR(A)) . Decisão De acordo com o ofício de fl. 12, oriundo do Núcleo Gestor de Monitoramento Eletrônico, o acusado Diogo Damasceno dos Santos violou as regras do monitoramento eletrônico reiteradas vezes ao longo de três meses, ainda no ano de 2020. Não apresentou a este juízo qualquer justificativa para tanto. Esse cenário indica que o monitoramento ainda se faz necessário como medida que vincule o acusado aos atos da instrução. Aliás, até mesmo a decretação da prisão preventiva seria admitida, só não se revelando apropriada, na espécie, em virtude de o denunciado ter comparecido à secretaria da vara recentemente para informar mudança de endereço (certidão de fl. 15), bem como para ser citado (certidão de fl. 24). Por essas razões, acolho o requerimento ministerial e determino a prorrogação do monitoramento eletrônico pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal. Em face da certidão de fl. 24, aguarde-se em secretaria o prazo para oferecimento de defesa prévia. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o item 5 do despacho de fl. 19. Belém (PA), 25 de janeiro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00279606620168140401 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 25/01/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CARLA DOS SANTOS BARBOSA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) AUTOR:MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): ALDIR JORGE VIANA DA SILVA (PROMOTOR(A)) . Despacho 1) Designo o dia 15/09/2021, às 10h30, para realização de audiência em que a acusada será interrogada. 2) A intimação da ré deverá ser buscada no endereço constante do comprovante de residência de fls. 22, cuja cópia deverá acompanhar o mandado de intimação. Belém (PA), 25 de janeiro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal

SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 26/01/2021 A 26/01/2021 - SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00000014720218140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA A??o: Inquérito Policial em: 26/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:BRUNO SANTOS DA SILVA. R. Hoje. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra o nacional BRUNO SANTOS DA SILVA, já qualificado, imputando-lhe a prática, em tese, do delito descrito na inicial acusatória. I. Notifique-se o acusado, com cópia da denúncia, para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consistente em defesa preliminar e exceções, consoante dicção do art. 55, da Lei nº 11.343/2006, cientificando-lhe que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo, se entender necessário, sua intimação para audiência de instrução e julgamento. Após transcurso do prazo acima referido e não apresentada a defesa prévia por escrito, ou se o acusado citado não constituir defensor, nomeio-lhe a Defensora Pública com atuação nesta Vara para patrocinar sua defesa ad finem (§ 3º, art. 55, da Lei de Tóxicos), o qual deverá ser intimada, mediante vista - observadas as regras da Lei Complementar nº 80/94 e da Lei nº 1.060/50 -, para apresentação de defesa técnica no prazo legal. Com a apresentação da defesa prévia, venham-me os autos conclusos para decisão. II. Determino, preservada a contraprova, a incineração da droga apreendida e constante destes autos, o que faço sob o manto do art. 50, § 3º, da Lei nº 11.343/2006, devendo ser oficiado à autoridade policial, imediatamente, para que proceda à destruição referida, devendo, pois, o respectivo auto circunstanciado ser remetido a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da incineração. III. Oficie-se ao Centro de Perícias Científicas - Renato Chaves, requerendo a remessa a este juízo do laudo toxicológico definitivo, salvo se já constar do inquérito policial. Belém, 26 de janeiro de 2021. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00045711320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2021 REQUERENTE:NILO EMANUEL RENDEIRO DE NORONHA REQUERIDO:ILTON GIUSSEP STIVAL DA ROCHA LOPES DA SILVA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MPPA) Processo nº. 0004571-13.2020.8.14.0401 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - - ACATO o presente procedimento. - Em 14/01/2020, NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA ingressou, junto a PGJ, com ¿NOTÍCIA DE FATO¿ referente a atuação do sr. Auditor Geral do Estado do PA, Dr. ILTON GIUSSEP MENDES DA ROCHA L DA SILVA, em razão de ter determinado através de AUDITORIA EM CARÁTER ESPECIAL, a apuração de possíveis irregularidades quando da obtenção de créditos pelo Estado do PA durante a gestão do Sr. Governador SIMÃO JATENE, de quem, o ora signatário, era Secretário de Fazenda. Tal iniciativa se deu, segundo alega, em razão da existência de AÇÃO POPULAR intentada perante a 5ª Vara de Fazenda Pública da capital, e cuja iniciativa coube ao próprio Dr. ILTON GIUSSEP, em momento anterior, quando na condição de advogado e sócio do escritório MENDES " MENDES. - Aduz que, não obstante a instauração dos procedimentos cuja origem estão na referida ação popular, o ora auditor, que fora o autor da ação e, portanto, já estaria fora das suas funções de advogado, vem agindo diretamente e sistematicamente por sobre o procedimento, proferindo despachos e decisões de indeferimento ou indeferimento de diversos pedidos, tendo, inclusive, instaurado outra auditoria especial decorrente de denúncia anônima baseada em cópias retiradas clandestinamente dos autos de ação de divórcio litigioso do ora noticiante e sua mulher, em trâmite sob segredo de justiça na 3ª Vara de Família da capital. - Assim, concluiu, pela existência de claros indícios da prática de atos dolosos de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA por parte do sr. Auditor Geral, no que requereu ao PGJ a adoção de providências judiciais acompanhadas da solicitação de medidas cautelares diversas. - Os autos, então, foram remetidos primeiramente a 4ª Vara do juizado especial de Belém e, posteriormente, distribuídos a 12ª vara penal da capital, aonde, por mãos do seu insigne juiz titular veio a esta Vara por força de declaração de suspeição por foro íntimo. Antes, porém, recebeu manifestação do digno Promotor de Justiça que atua naquela jurisdição, Dr Cezar Augusto dos Santos Mota, que pugnou pela INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do 1º grau de jurisdição penal, força do disposto na Lei Estadual nº.6.176/98, art.2º, I e 8º, e 142 da CE do Pará. - De fato, os cargos de AUDITOR GERAL DO ESTADO, junto com o de auditor adjunto, foram criados pela lei estadual 6.176/98 no âmbito da criação do sistema de controle interno, sendo, de nomeação exclusiva do Governador do Estado, com prerrogativas, remuneração e tratamento de secretário executivo e secretário adjunto, respectivamente. - De sua vez, o art.142 da CE estabelece que os secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado e, nos de

responsabilidade conexos com os do governador, pela Assembleia Legislativa. - Logo, não há como se distanciar da melhor interpretação sistemática do Texto Estadual Maior e da legislação infraconstitucional, também de âmbito local, em conjunto harmônico com a própria CF/88 (art.125, §1º) que concede prerrogativa aos Estados por suas Constituições para prover a competência de seus Tribunais, ao dispor que a função de AUDITOR GERAL DO ESTADO DO PARÁ, em tudo se equivale ao cargo de Secretário Executivo de Estado, sendo este, processado e julgado pelo Tribunal de Justiça, como bem pontuou o ilustre membro do Parquet. - Assim, do exposto, infere-se que há flagrante impossibilidade procedimental quanto a se dar andamento ante a posição do MP, a mais por igual deste juízo, no sentido de reconhecer a INCOMPETÊNCIA desta Vara Penal por prerrogativa da função do ora noticiado, também nos termos do art.84 do CPP pelo que, devem os autos serem remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado-TJE/PA. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 26 de janeiro de 2021. Juiz AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Titular da 13ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00064121420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RENATO EDDER SILVA SOUSA Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Vistos, etc. O Ministério Público, no âmbito de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra RENATO EDDER SILVA SOUSA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções dos artigos 306, § 1º, da Lei 9.503/97. Os autos de inquérito policial se iniciaram mediante flagrante. Denúncia recebida em 11.06.2018 (fl. 04). O denunciado foi citado e apresentou resposta à acusação (fl. 05/09). O Ministério Público ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95 (fl. 11). Foi designada audiência, tendo o acusado aceitado os termos e condições oferecidas pelo Parquet, homologando-se, na oportunidade, a proposta (fl. 17). Uma vez cumpridas pelo réu as condições estabelecidas no termo de suspensão condicional do processo, conforme certificado à fl. 21, os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que requereu a extinção da punibilidade do agente com supedâneo no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95 (fl. 23). É o breve relato. Decido. Compulsando os autos, verifico que o denunciado cumpriu com as condições estabelecidas em audiência admonitória, conforme faz prova a certidão de fl. 17, o que levou o Ministério Público a pugnar pela extinção da punibilidade nos termos do art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95 (fl. 23). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional RENATO EDDER SILVA SOUSA, qualificado nos autos, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. Efetuem-se as anotações e comunicações de estilo, e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. PRIC. Belém, 26 de janeiro de 2021. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00068616920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2021 DENUNCIADO:ALEXANDRE MARTINS SANTOS Representante(s): OAB 23705 - FRANCINALDO RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:C. C. E. P. . Vistos, etc. O Ministério Público, no âmbito de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra ALEXANDRE MARTINS SANTOS, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções dos artigos 155, § 3º do CPB. Os autos de inquérito policial se iniciaram mediante portaria. O Ministério Público ofereceu denúncia e na oportunidade requereu a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95. Foi designada audiência, tendo o acusado aceitado os termos e condições oferecidas pelo Parquet, homologando-se, na oportunidade, a proposta (fls. 33/35). Uma vez cumpridas pelo réu as condições estabelecidas no termo de suspensão condicional do processo, conforme certificado à fl. 39, os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que requereu a extinção da punibilidade do agente com supedâneo no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95 (fl. 41). É o breve relato. Decido. Compulsando os autos, verifico que o denunciado cumpriu com as condições estabelecidas em audiência admonitória, conforme faz prova a certidão de fl. 39, o que levou o Ministério Público a pugnar pela extinção da punibilidade nos termos do art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95 (fl. 41). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional ALEXANDRE MARTINS SANTOS, qualificado nos autos, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. Efetuem-se as anotações e comunicações de estilo, e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. PRIC. Belém, 26 de janeiro de 2021. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00078596620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2021 VITIMA:S. N. DENUNCIADO:REGINALDO RAMIRO MARANHÃO JUNIOR. R. Hoje. Considerando a certidão de fl. 11, e manifestação ministerial de fl. 13, determino a citação do acusado, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 361, do CPP, para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que o prazo para defesa começará a fruir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, tudo em consonância com o art. 396, do CPP. Belém, 26 de janeiro de 2021. Sérgio Augusto Andrade

Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00078596620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2021 VITIMA: S. N. DENUNCIADO: REGINALDO RAMIRO MARANHÃO JUNIOR. EDITAL DE CITAÇÃO - 12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL PRAZO DE 15 DIAS Sua Excelência o Senhor Sérgio Augusto Andrade de Lima, Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Criminal da Capital, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado pela Justiça Pública, em 26/08/2020, o(a) nacional: REGINALDO RAMIRO MARANHÃO JUNIOR, brasileiro, natural de Belém/PA, RG 5834390 (SSP/PA), filho de Adriana Do Socorro Cruz Maranhão e Reginaldo Ramiro Maranhão, nascido em 16.03.1989, incurso nas sanções do artigo 155, "caput", do CPB, e como não há informações sobre a sua residência e domicílio atualizadas, para ser citado pessoalmente, nos autos do Processo nº 00078596620208140401, estando em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL para que o(a) denunciado(a) responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a ação supracitada que tramita por este juízo da 12ª Vara Criminal, sito ? Rua Tomazia Perdigão, nº 310 - Largo São João - 2º Andar, Sala 219 - Bairro Cidade Velha, nesta capital do Estado do Pará, devendo o mesmo ficar ciente de que, o prazo para a defesa começar? a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e que, a partir de sua Citação, o réu ficará obrigado a comunicar qualquer mudança de endereço, para fins de Intimação e comunicação oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância ser? o presente, publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, secretaria da 12ª Vara Criminal, no dia 26 de janeiro de 2021. Eu, Leda Santos, Analista Judiciário da 12ª Vara Criminal, o digitei. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Criminal. PROCESSO: 00091795420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: DEUSDETE DE SOUZA MAGULAS. R. Hoje. Intime-se a testemunha e denunciado, para audiência de instrução e julgamento, nos endereços fornecidos às fls. 20 e 22. Belém, 26 de janeiro de 2021. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00092557820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2021 DENUNCIADO: JOAB MARCEL DA SILVA CARDOSO Representante(s): OAB 18983 - ANDERSON LUIS FERRAZ SANTOS (ADVOGADO) OAB 29816 - LUCAS EDUARDO REBELO PINHO (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . R. Hoje. Intime-se, com urgência, conforme requerido pelo Ministério Público à fls. 44/45. Belém, 26 de janeiro de 2021. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00130327120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2021 DENUNCIADO: RUBENS DOS SANTOS COSTA VITIMA: J. E. V. L. . R. Hoje. Considerando a certidão de fl. 10, e manifestação ministerial de fl. 12, determino a citação do acusado, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 361, do CPP, para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que o prazo para defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, tudo em consonância com o art. 396, do CPP. Belém, 26 de janeiro de 2021. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00130327120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2021 DENUNCIADO: RUBENS DOS SANTOS COSTA VITIMA: J. E. V. L. . EDITAL DE CITAÇÃO - 12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL PRAZO DE 15 DIAS Sua Excelência o Senhor Sérgio Augusto Andrade de Lima, Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Criminal da Capital, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado pela Justiça Pública, em 09/09/2020, o(a) nacional: RUBENS DOS SANTOS COSTA, brasileiro, paraense, nascido em 12/03/1978,, incurso nas sanções do Art. 168, ? 1º, III, do CPB, e como não há informações sobre a sua residência e domicílio atualizadas, para ser citado pessoalmente, nos autos do Processo nº 00130327120208140401, estando em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL para que o(a) denunciado(a) responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a ação supracitada que tramita por este juízo da 12ª Vara Criminal, sito ? Rua Tomazia Perdigão, nº 310 - Largo São João - 2º Andar, Sala 219 - Bairro Cidade Velha, nesta capital do Estado do Pará, devendo o mesmo ficar ciente de que, o prazo para a defesa começar? a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e que, a partir de sua Citação, o réu ficará obrigado a comunicar qualquer mudança de endereço, para fins de Intimação e comunicação oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância ser? o presente, publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, secretaria da 12ª Vara Criminal, no dia 26 de janeiro de 2021. Eu, Leda

Santos, Analista Judiciário da 12ª Vara Criminal, o digitei. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Criminal. PROCESSO: 00132807120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2021 DENUNCIADO:FELIPE SOARES FARIAS VITIMA:M. C. C. S. . R. Hoje. Intime-se a testemunha no endereço fornecido à fl. 25. Belém, 26 de janeiro de 2021. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00148774120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 26/01/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JULIANA CRISTINA PINHEIRO DOS SANTOS. Defiro o requerido pelo MP quanto à insistência na oitiva de sua testemunha faltosa. Remarco a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 às fevereiro, às 10:00 horas. Requisite-se a testemunha policial Jackson. Requisite-se a acusada. Cientes o Ministério Público e a Defesa. Cumpram-se, com urgência, as intimações/requisições, tendo em vista que pauta de audiência desta Vara, envolvendo réu preso, é inferior a 20 dias/30 dias. Dê-se vistas dos autos ao MP para manifestação acerca do pedido de revogação da prisão da acusada PROCESSO: 00149943220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2021 VITIMA:C. H. F. C. DENUNCIADO:ANTONIO NOGUEIRA DA COSTA. R. Hoje. Considerando a certidão de fl. 07-verso, e manifestação ministerial de fl. 09, determino a citação do acusado, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 361, do CPP, para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que o prazo para defesa começará a fruir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, tudo em consonância com o art. 396, do CPP. Belém, 26 de janeiro de 2021. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00193800820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2021 DENUNCIADO:RAIMUNDO IRINEU DOS SANTOS VITIMA:E. C. R. VITIMA:M. J. S. S. . R. Hoje. Defiro o requerido pelo Ministério Público à fl. 08. Cite-se o réu, por carta precatória, no endereço fornecido à fl. 09. Belém, 26 de janeiro de 2021. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00195351120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA A??o: Procedimento Comum em: 26/01/2021 VITIMA:V. N. I. DENUNCIADO:JOAO PAULO LIMA SOUZA. R. Hoje. Aguarde-se audiência. Belém, 26 de janeiro de 2021. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00205823020148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2021 VITIMA:V. P. S. L. AUTORIDADE POLICIAL:LUCIANA BICO DA SILVEIRA BICHARA DPC DENUNCIADO:MARIA DE FATIMA MAIA GOMES Representante(s): OAB 23364 - RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCO AURELIO DE CARVALHO DENUNCIADO:JOSE MARIA DE CASTRO MIRANDA JUNIOR Representante(s): OAB 22804 - HENDEL SILVA ARAÚJO (ADVOGADO) OAB 23723 - MYLENE DA SILVA CRISTO DE CARVALHO (ADVOGADO) . R. Hoje. Intime-se, com urgência, conforme requerido pelo Ministério Público às fls. 93/98. Belém, 26 de janeiro de 2021. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00228926720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2021 VITIMA:E. O. A. DENUNCIADO:ROBSON MIRANDA FEITOSA. R. Hoje. Entendo suprida a intimação de sentença do réu, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Defensoria Pública, a quem lhe assiste durante toda a instrução processual, bem como a teor da certidão de fls. 139. Uma vez apresentadas as contrarrrazões ao recurso de apelo, e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossos cumprimentos. Belém, 26 de janeiro de 2021. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00265956920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2021 VITIMA:A. M. C. P. VITIMA:A. L. S. D. DENUNCIADO:WANDA CRISTINA DE SOUZA PATRIOTA. R. Hoje. Cite-se a denunciada no endereço fornecido à fl. 11. Belém, 26 de janeiro de 2021. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00265956920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2021 VITIMA:A. M. C. P. VITIMA:A. L. S. D. DENUNCIADO:WANDA CRISTINA DE SOUZA PATRIOTA. EDITAL DE CITAÇÃO - 12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL PRAZO DE 15 DIAS Sua Excelência o Senhor Sérgio Augusto Andrade de Lima, Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Criminal da Capital, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento

que foi denunciado pela Justiça Pública, em 20/11/2020, o(a) nacional: WANDA CRISTINA DE SOUZA PATRIOTA, brasileira, natural de Belém/PA, RG 23205628 (PC/PA), filha de Celia Lucia de Souza Patriota e Carlos Alberto dos Santos Patriota, nascida em 14.03.1967, incurso nas sanções do ART. 157 DO CPB, e como não há informações sobre a sua residência e domicílio atualizadas, para ser citado pessoalmente, nos autos do Processo nº 00265956920198140401, estando em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL para que o(a) denunciado(a) responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a partir da supracitada que tramita por este juízo da 12ª Vara Criminal, sito à Rua Tomazia Perdigão, nº 310 - Largo São João - 2º Andar, Sala 219 - Bairro Cidade Velha, nesta capital do Estado do Pará, devendo o mesmo ficar ciente de que, o prazo para a defesa começa a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e que, a partir de sua Citação, o réu ficará obrigado a comunicar qualquer mudança de endereço, para fins de intimação e comunicação oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância sobre o presente, publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, secretaria da 12ª Vara Criminal, no dia 26 de janeiro de 2021. Eu, Leda Santos, Analista Judiciário da 12ª Vara Criminal, o digitei. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Criminal. PROCESSO: 00096212020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: REPRESENTANTE: J. G. A. C. M. N. D. REPRESENTADO: D. L. A.

RESENHA: 26/01/2021 A 26/01/2021 - SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00148774120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 26/01/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: JULIANA CRISTINA PINHEIRO DOS SANTOS. Defiro o requerido pelo MP quanto à insistência na oitiva de sua testemunha faltosa. Remarco a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro, às 10:00 horas. Requisite-se a testemunha policial Jackson. Requisite-se a acusada. Cientes o Ministério Público e a Defesa. Cumpram-se, com urgência, as intimações/requisições, tendo em vista que pauta de audiência desta Vara, envolvendo réu preso, é inferior a 20 dias/30 dias. Dê-se vistas dos autos ao MP para manifestação acerca do pedido de revogação da prisão da acusada

SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

RESENHA: 23/01/2021 A 27/01/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM - VARA: 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM PROCESSO: 00316122820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 27/01/2021 VITIMA:R. O. M. DENUNCIADO:ALEXANDRE MORAES DA SILVA PROMOTOR(A):DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS O EXMO. SR. EDMAR SILVA PEREIRA, MMº Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri, no pleno uso de suas atribuições legais etc. FAZ saber através do presente EDITAL aos que virem ou dele tomarem conhecimento, que foi denunciado ALEXANDRE MORAES DA SILVA, vulgo “Louro”, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, filho de Sandra Helena de Souza Moraes e José Marinho da Silva, como não foi (ram) encontrado (a) (s) para ser (em) intimado (a) (s) pessoalmente, expediu-se este EDITAL, para que o (a) (s) DENUNCIADO (A) (S), constitua (m), no prazo de 05(cinco) dias, novo advogado ou informe a impossibilidade de fazê-lo, ficando ciente que caso não o faça, será designada a Defensoria Pública, nos presentes autos, em que figura (m) como vítima (s) R.O.M. para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na forma legal. Dado e passado nesta cidade de Belém-Pará, Secretaria da 1ª Vara do Tribunal do Júri, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de janeiro do ano de 2021. Eu, Alexandre Diger de Oliveira, Analista Judiciário lotado na Secretaria da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Belém, conferi e subscrevi. Dr. EDMAR SILVA PEREIRA Juiz Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital

SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

RESENHA: 21/01/2021 A 26/01/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM - VARA: 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM PROCESSO: 00024163720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LARISSA NEVES DUARTE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/01/2021 DENUNCIADO: CARLOS ANDRE CABRAL RIBEIRO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA: A. S. C. . - ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO REALIZADO INDEPENDENTE DE DESPACHO: Remessa dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento nº006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), abrindo-se vista dos autos para manifestação de seu interesse na oitiva das testemunhas LAISE PEREIRA DOS SANTOS (certidão de fl. 19), e apresentação de endereço, se for o caso. Belém, 25 de janeiro de 2021. Larissa Neves Duarte Analista Judiciária da 3ª Vara do Tribunal do Júri. PROCESSO: 00186858820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREIA KARINA SELBMANN A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/01/2021 VITIMA: J. B. S. DENUNCIADO: EDER DA SILVA PALMEIRA Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) OAB 11495 - WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO (ADVOGADO) OAB 11957 - MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 17057 - ALTINO CRUZ E SILVA (ADVOGADO) OAB 19985 - PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) . - ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO REALIZADO INDEPENDENTE DE DESPACHO: `Vistas à Defensoria Pública, com carga dos autos, para apresentação de contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público. Belém, 25 de janeiro de 2021. Andréia Karina Selbmann, Analista Judiciária. PROCESSO: 00027200720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 26/01/2021 VITIMA: L. A. P. C. DENUNCIADO: GENILSON ANDRE MIRANDA CARRERA Representante(s): OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) OAB 17466 - CAMILA AQUINO LEAL (ADVOGADO) OAB 18006 - DARLENE CUNHA CARNEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 18150 - ESTEFANIA CAROLINA DO CARMO LIMA (ADVOGADO) OAB 18379 - LAIRA PASCALE BEMUYAL GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 18301-A - JULIANA DA GAMA RIBEIRO BRAGANCA (ADVOGADO) OAB 23237 - FABRICIO QUARESMA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 23487 - CAROLINE PINHEIRO DIAS (ADVOGADO) OAB 24833 - MANOEL SANTANA LOBATO NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO: HERIVELTON TAMERSON PEREIRA CARDOSO Representante(s): OAB 22402 - WALLACE LIRA FERREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: MAURICIO PIQUET PEREIRA Representante(s): OAB 15461 - KAROANE BEATRIZ CAMPELO LOPES (ADVOGADO) OAB 24180 - GERALDO NATALINO PIMENTEL CARDOSO JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO: CARLOS ALBERTO SANCHES DE LIMA Representante(s): OAB 19592 - JOSUE SAMIR CORDEIRO PINHEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOAO RENATO DA COSTA CARVALHO Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) DENUNCIADO: ALLAN CARVALHO CARDOSO Representante(s): OAB 16206 - DAVI LIRA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: CLAUDIO JOSE ANGOLO DA SILVA Representante(s): OAB 27168 - ELTON HENRIQUE CUNHA LIMA (ADVOGADO) OAB 26966 - HEITOR RAJEH DA CRUZ (ADVOGADO) DENUNCIADO: ROOSEVELT DE NAZARE SILVA Representante(s): OAB 16003-B - GERSON RIEBISCH FIGUEIREDO (ADVOGADO) . SENTENÇA. PROC.: 0002720-07.2018.8.14.0401. Acusado: MAURÍCIO PIQUET PEREIRA e outros. R.H. Vistos, etc. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia crime contra MAURÍCIO PIQUET PEREIRA, JOÃO RENATO DA COSTA CARVALHO, GENÍLSON ANDRÉ MIRANDA CARRERA, ALLAN CARVALHO CARDOSO, HERIVELTON TAMERSON PEREIRA CARDOSO, CARLOS ALBERTO SANCHES DE LIMA, CLÁUDIO JOSÉ ANGOLO DA SILVA, e, ROOSEVELT DE NAZARÉ SILVA,, já identificados, imputando-lhes a tipificação penal do artigo 121, §2º. Incisos II, e IV, §6º, e art.29 do CPB, c/c art.288-A, art.288, parágrafo único do Código Penal Brasileiro, inciso II, ambos do CPB, em relação ao fato supostamente cometido contra a vítima LUIZ AUGUSTO PINHEIRO CARDOSO. A denúncia foi recebida pela decisão de fls.602. Os acusados foram regularmente citados, sendo: -GENÍLSON ANDRÉ MIRANDA CARRERA às fls.704, apresentou resposta às fls. 687/699. -MAURÍCIO PIQUET PEREIRA às fls.705, apresentou resposta às fls. 700/702. -ALLAN CARVALHO CARDOSO às fls.708/709, apresentou resposta às fls. 625/630. -ROOSEVELT DE NAZARÉ SILVA às fls.758/759, apresentou resposta às fls. 716/747. -CLÁUDIO JOSÉ ANGOLO às fls.712/713, apresentou resposta às fls. 783. -HERIVELTON TAMERSON PEREIRA CARDOSO às fls.884/885, apresentou resposta às fls. 847/851. -CARLOS ALBERTO SANCHES DE LIMA às fls.884/885, apresentou resposta às fls. 781/782. -JOÃO RENATO DA COSTA CARVALHO às

fls.836/837 Durante a instrução criminal, foram colhidos os depoimentos testemunhais de GLAUCO VALENTIM CARVALHO DO NASCIMENTO (mídia fl.1092), NYCKOLLE RIBEIRO MELO (mídia fl.1092), GABRIEL VICTOR DUARTE PEREIRA (mídia fl.1155), JHONATAN WILLIAM CARVALHO DA SILVA (mídia fl.1155), FERNANDO REIMÃO PANTOJA (mídia fl.1155), ANIZIO CORREIA DE SOUSA (mídia fl.1155) e MILENA ROBERTA LEITE REIS (mídia fl.1155), havendo a desistência das partes quanto todas as demais testemunhas não ouvidas. Os réus foram qualificados e interrogados em juízo, tudo conforme consta no termo de audiência e mídias digitais de fls.1152/1155 dos autos. Após o encerramento da fase probatória preliminar as partes apresentaram suas alegações finais, tendo o Ministério Público requerido a impronúncia dos réus (fls.1177/1179), por insuficiência da prova material colhida nos autos a fim de comprovar a autoria do delito) É o relatório. DECIDO. O Juiz de Direito na primeira fase dos processos relativos aos fatos de competência do Tribunal do Júri, não realiza análise aprofundada do mérito da questão, salvo raras exceções e casos, tendo em vista que referida competência recai sobre o Conselho de Sentença do Júri Popular, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c" da Constituição Federal, portanto, nesta fase procedimental, o que se analisará são os requisitos mínimos de admissibilidade da causa para júri popular, ou seja, comprovação dos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do fato. Assim, passo à análise dos elementos contidos nos autos. Quanto à existência do fato criminoso apurado nos autos, a materialidade está consubstanciada no laudo de necropsia de fls.117 dos autos. Quanto aos indícios de autoria, contudo, o produto da investigação policial, no entendimento do nobre RMP, não foi corroborado minimamente em juízo a ponto de possibilitar a submissão dos denunciados a julgamento pelo Tribunal do Júri, entendimento este que o autor da ação declina de forma enfática em suas alegações finais. Considerando a manifestação do autor da ação, há que se fazer algumas observações: A Constituição de 1988, ao organizar a estrutura do Poder Judiciário e acometer ao Ministério Público o lugar de acusador no processo penal, com a defesa no oposto, com a finalidade de garantir o contraditório, deixou o juiz no lugar de espectador, ou seja, sem qualquer pretensão probatória na gestão da prova (MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de. Crítica à teoria geral do Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2001). Sendo assim, a realização do Processo Penal acusatório é acolhida como tarefa democrática inafastável, não se confundindo com meras formas processuais, mas sim como procedimento em contraditório (Cordero e Fazzalari), produzindo significativas alterações no modelo utilizado no Brasil (MORAIS DA ROSA, Alexandre. Decisão Penal: a bricolage de significantes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.) Nesse sentido, o papel desempenhado pelo juiz e pelas partes deve ser acompanhado de "garantias orgânicas" e "procedimentais", consistindo na diferenciação marcante entre os modelos, consoante acentua Ferrajoli: ¿Pode-se chamar acusatório todo sistema processual que tem o juiz como um sujeito passivo rigidamente separado das partes e o julgamento como um debate paritário, iniciado pela acusação, à qual compete o ônus da prova, desenvolvida com a defesa mediante um contraditório público e oral e solucionado pelo juiz, com base em sua livre convicção. Inversamente, chamarei inquisitório todo sistema processual em que o juiz procede de ofício à procura, à colheita e à avaliação das provas, produzindo um julgamento após uma instrução escrita e secreta, na qual são excluídos ou limitados o contraditório e os direitos da defesa (FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão. São Paulo: RT, 2001, p. 452).¿ A separação das funções do juiz em relação às partes se mostra como exigida pelo 'princípio da acusação', não podendo se confundir as figuras, sob pena de violação da garantia da igualdade de partes e armas. Deve haver paridade entre defesa e acusação, violentada flagrantemente pela aceitação dessa confusão entre acusação e órgão jurisdicional. Entendida nesse sentido, a garantia da separação representa, de um lado, uma condição essencial do distanciamento do juiz em relação às partes em causa, que é a primeira das garantias orgânicas que definem a figura do juiz, e, de outro, um pressuposto do ônus da contestação e da prova atribuídos à acusação, que são as primeiras garantias procedimentais da jurisdição, conforme Ferrajoli. Acrescente-se que a acusação precisa ser "obrigatória" no sentido de evitar ponderações discricionárias -- condições subjetivas de proceder -- do órgão acusador, tutelando o 'princípio da igualdade de tratamento' estatal e, ainda, que esse órgão deve ser público e dotado das mesmas garantias orgânicas do julgador. A assunção do modelo eminentemente acusatório, segundo Binder, não depende do texto constitucional -- que o acolhe, em tese, no caso brasileiro, apesar de a prática o negar --, mas sim de uma "auténtica motivación" e um "compromiso interno y personal". em (re)construir a estrutura processual sobre alicerces democráticos, nos quais o juiz rejeita a iniciativa probatória e promove o processo entre partes (acusação e defesa) (BINDER, Alberto M. Iniciación al Proceso Penal Acusatorio. Campomanes: Buenos Aires, 2000, p. 7). Ante o exposto, não há qualquer possibilidade, in casu, do juízo prolatar decisão de pronúncia dos réus, quando o autor reconhece não ter se desincumbido minimamente de sua obrigação probatória. Proceder dessa forma seria uma fraude ao sistema acusatório, inclusive, frente à positivação recente de tal sistema em nosso ordenamento jurídico (art. 3º-A, do CPP), portanto totalmente inócua eventual análise da

existência ou não de provas por este juízo Nesse contexto, adstrita ao posicionamento do órgão ministerial, IMPRONUNCIO os acusados MAURÍCIO PIQUET PEREIRA, JOÃO RENATO DA COSTA CARVALHO, GENÍLSON ANDRÉ MIRANDA CARRERA, ALLAN CARVALHO CARDOSO, HERIVELTON TAMERSON PEREIRA CARDOSO, CARLOS ALBERTO SANCHES DE LIMA, CLÁUDIO JOSÉ ANGOLO DA SILVA, e, ROOSEVELT DE NAZARÉ SILVA das acusações a si imputadas nestes autos, nos termos do art.414 do CPPB. É como entendo. Desde já autorizo a intimação dos acusados por edital, caso não localizados pessoalmente. No que tange os bens e armamentos apreendidos nos autos, considerando a impronúncia dos denunciados, após a preclusão da presente decisão, restitua-se aos requerentes todos os objetos que foram alvo de pedido neste sentido, seja em autos apensos, ou ainda nestes autos principais. Sem custas, na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Belém/PA, 26 de janeiro de 2021. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA. Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. PROCESSO: 00187213820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação Penal de Competência do Júri em: 26/01/2021 VITIMA:W. B. M. DENUNCIADO:FELIPE NAZARENO DOS SANTOS BAIA Representante(s): OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) OAB 22912 - BRUNA GUERREIRO DE PAIVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE MARIO SANTOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 8238 - MARCUS VALERIO SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCELO PANTOJA RABELO Representante(s): OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:SONIA MARIA ARAUJO CORREA MENEZES Representante(s): OAB 23255 - ERLANY GONÇALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22.205-B - ALESSANDRA LIMA BUSTAMENTE SA (ADVOGADO) . R.H. Considerando o teor da certidão de fls.667-verso do Sr. Oficial de Justiça, renove-se o mandado de intimação da testemunha Matheus Bastos Menezes para comparecimento à audiência designada nos autos. Ante a exiguidade do tempo entre o dia de hoje e o designado para o ato, autorizo o cumprimento da ordem em caráter de urgência. Após a expedição do Mandado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para ciência dos documentos acostados aos autos pela defesa do denunciado JOSÉ MÁRIO SANTOS DE OLIVEIRA por meio da petição protocolada sob o nº 2021.00016539-56 Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 26 de janeiro de 2021. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital

SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

RESENHA: 27/01/2021 A 27/01/2021 - SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM - VARA: 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM PROCESSO: 00012665520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 27/01/2021 ACUSADO:LEONARDO PRATA DE ARAUJO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:V. G. B. . DESPACHO Defiro pedido Ministerial feito em Audiência de Instrução e Julgamento de fls.66 acerca da condução coercitiva da testemunha ROSANGELA RIBEIRO GUIMARÃES e da vítima VAGNER GUIMARÃES BRONZE, designo o dia 20 de abril de 2022 às 8:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes. Ciente ao Ministério Público Belém/PA, 27 de janeiro de 2021. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito Respondendo pela 4ª Vara do Tribunal do Júri PROCESSO: 00023371020108140201 PROCESSO ANTIGO: 201020008856 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 27/01/2021 NAO INFORMADO: CIAL CARLOS IVAN PINHEIRO DOS SANTOS - DPC DENUNCIADO:RAFAEL NOGUEIRA DA SILVA VITIMA:J. V. P. N. . DESPACHO Encaminhe-se os autos a Defensoria para representar o acusado RAFAEL NOGUEIRA DA SILVA e apresentar Resposta a Acusação. Cumpra-se. Belém/PA, 27 de janeiro de 2021 EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito Respondendo pela 4ª Vara do Tribunal do Júri PROCESSO: 00040330320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 27/01/2021 DENUNCIADO:BRUNO DE JESUS MOURA DOS SANTOS VITIMA:R. N. C. . DECISÃO BRUNO DE JESUS MOURA DOS SANTOS apresentou por meio da Defensoria em Audiência de Instrução e Julgamento, pedido de revogação da prisão preventiva. Não apresentou fatos novos, e alegou em audiência atributos pessoais favoráveis. Não juntou documentos. A manifestação acostada às fls. 85 o Douto órgão Ministerial opinou pelo indeferimento do pedido pela não apresentação de fatos novos que mudassem o seu entendimento. É o relatório. Passo a decidir Por ser faculdade do juiz, adstrita a existência de qualquer dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada ou revogada em qualquer fase do processo, desde que tenham desaparecido os motivos que deram ensejo ao decreto cautelar. No caso em análise, verifica-se que em recente decisão este juízo já decidiu pelo indeferimento da revogação da prisão preventiva. Nestes autos, a prisão preventiva foi decretada em virtude do acusado não ter sido encontrado no endereço constante dos autos, para citação pessoal, ensejando a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP. (fls. 50/51). No que se refere ao pedido de revogação, entendo, que ser o requerente possuidor de atributos pessoais favoráveis, por si só, não traz a possibilidade de concessão da revogação. É o entendimento de nossos Tribunais: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO À NARCOTRAFICÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. HISTÓRICO CRIMINAL DA AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO EFETIVO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RÉ QUE PERMANECEU PRESA DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECLAMO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE PONTO, IMPROVIDO. 1. Proferida sentença, está prejudicada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, pois entregue a prestação jurisdicional. 2. Não há ilegalidade na ordenação da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a gravidade diferenciada das condutas incriminadas, bem como em razão do efetivo risco de continuidade das práticas delitivas. 3. Caso em que a recorrente foi condenada por se associar ao corrêu, de forma estável e permanente, por período superior a quatro anos, em associação voltada à traficância, tendo eles funções específicas, circunstâncias que evidenciam a sua periculosidade social, autorizando a preventiva. 4. O decreto de segregação mostra-se fundamentado e necessário para o bem da ordem e saúde pública, visando a interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos de as atividades ilícitas serem reiteradas. 5. O fato de a agente responder a processo anterior pela prática de delito idêntico ao dos autos - tráfico de entorpecentes - é circunstância que revela sua periculosidade social e a inclinação à prática de crimes,

demonstrando a real possibilidade de que, solta, volte a delinquir, autorizando a preventiva. 6. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva. 7. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 8. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva dos delitos. 9. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (RHC 77.675/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017). Não vislumbro, portanto, nos argumentos delineados pela Defesa, meios suficientes para alterar o entendimento emanado nos autos em relação a prisão, haja vista a existência de indícios que apontam a possibilidade de o acusado ter praticado a conduta ilícita. Conforme o STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE INFRATOR, QUE SE ENCONTRA FORAGIDO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 64/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. A prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, diante do modus operandi da suposta conduta criminosa, indicando a periculosidade do paciente que, em concurso de pessoas e mediante grave ameaça exercida com simulação de porte de arma de fogo, subtraiu celular, dinheiro e documentos pessoais das vítimas, tendo sido capturado e preso em flagrante posteriormente. 4. A fuga do paciente do distrito da culpa reforça a necessidade da medida cautelar para garantia da aplicação da lei penal. 5. O excesso de prazo não pode ser estimado de modo meramente aritmético, devendo ser considerado em razão das peculiaridades de cada caso. 6. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada. 7. Não se verifica, no caso dos autos, ilegal mora processual atribuível ao Poder Judiciário ou aos órgãos encarregados da persecução penal. Ao contrário, o prolongamento da instrução decorre da conduta do paciente que permanece em paradeiro desconhecido, pois foragido do distrito da culpa, o que, nos moldes da Súmula 64 desta Corte, não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa. 8. Habeas corpus não conhecido. (HC 417.858/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 30/05/2018) Deixo de aplicar, por ora, as medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal por entender que, no caso presente, as mesmas não são suficientes para a garantia da aplicação da lei penal, havendo adequação, necessidade e proporcionalidade no decreto de Prisão Preventiva contra o denunciado. Assim, por se encontrarem presentes os fundamentos da Prisão Preventiva, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal Pátrio, MANTENHO a Prisão Preventiva de BRUNO DE JESUS MOURA DOS SANTOS, qualificado nos autos. Designo o dia 17 de março de 2021 às 11:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. Belém, 26 de janeiro de 2021. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito Respondendo pela 4ª Vara do Tribunal do Júri PROCESSO: 00056510620098140201 PROCESSO ANTIGO: 200920018981 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 27/01/2021 NAO INFORMADO: CIAL LAURO MARTINS VIANA NETO - DPC VITIMA: F. S. O. V. C. D. DENUNCIADO: FABIO DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 4644-A - ARISTARCHO EXPEDITO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 15 DIAS O Exmo. Sr. Everaldo Pantoja e Silva, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado FABIO DOS SANTOS FERREIRA, brasileiro, paraense, filho de Deuzarina Santos e Sebastião Moraes Ferreira, estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, com prazo de 15 (quinze) dias, para constituir novo advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública para promover-lhe a Defesa. Fórum Criminal de Belém, 27 de janeiro de 2021. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito

respondendo pela 4ª Vara do Tribunal do Júri de Belém PROCESSO: 00142723220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA A?o: Ação Penal de Competência do Júri em: 27/01/2021 DENUNCIADO: LUIS GUILHERME ALVES DOS SANTOS VITIMA: L. A. C. P. . DECISÃO O Ministério Público do Estado, por intermédio da Promotoria de Justiça de Icoaraci, ofereceu denúncia contra LUÍS GUILHERME ALVES DOS SANTOS, já qualificado, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 121, §2º, incisos I e IV c/c art 29, do Código Penal Brasileiro, às fls. 02/06. Consta da peça acusatória que: Narra a peça inquisitória que no dia 13/11/2014, por volta das 20h30min, na Rua Santa Izabel, próximo ao Liceu, entre as ruas Andradas e Soledade, Bairro Cruzeiro, neste Distrito, o denunciado Luis Guilherme Alves dos Santos, auxiliado por Jeová Siqueira de Almeida, vulgo "Aleijadinho", executou sumariamente Luiz Abrão da Costa Pinheiro. Conforme os relatos constantes nos autos, a vítima se encontrava em via pública, em frente a uma venda de churrasco, quando em determinado momento os denunciados chegaram ao local em uma bicicleta, oportunidade em que Luis Guilherme aproximou-se da vítima. Em seguida, no instante em que ela virou em sua direção, o referido denunciado desferiu violentos golpes de arma branca contra o crânio e a face da vítima (vide Laudo de Necropsia Médico-Legal - fls. 39/40), seguidamente evadindo-se do local na companhia de Jeová Siqueira de Almeida, vulgo "Aleijadinho", que conduzia a bicicleta utilizada na fuga. No que diz respeito à motivação do delito, a despeito de Luis Guilherme já possuir um histórico de inimizade com Luiz Abrão da Costa Pinheiro em virtude de desentendimentos familiares, apurou-se que a citada vítima havia contraído uma dívida de droga" junto à "Aleijadinho", que por sua vez, também era credor de uma dívida adquirida pelo primeiro denunciado. Sendo assim, Jeová Siqueira ordenou que Luis Guilherme assassinasse a vítima como meio de saldar o débito existente. Ao ser interrogado perante a autoridade policial, Jeová Siqueira de Almeida negou sua participação no delito, ao passo que Luís Guilherme Alves dos Santos encontra-se foragido. Recebimento da denúncia em 27.09.2016, ocasião em que foi determinada a citação do réu para apresentação de resposta a acusação. Réu citado pessoalmente no dia 16.03.2020 (fls. 119). Resposta a Acusação com pedido de revogação da prisão preventiva foi apresentada às fls. 121, por intermédio da Defensoria Pública. Ratificação do recebimento da denúncia às fls. 123. Em audiência de instrução e julgamento ocorrida no dia 08.09.2020 ocorreu a oitiva das testemunhas SILVANA SIQUEIRA DE ALMEIDA e ADAILTON SIQUEIRA DE ALMEIDA, (fls. 133-mídia 134). Em audiência de instrução e julgamento ocorrida no dia 20.10.2020 o acusado LUIS GUILHERME ALVES DOS SANTOS foi qualificado e interrogado, negando a prática do crime e participação, ouvida a testemunha JOANA KELLEN BRANCHE SANTOS, (fls. 139-mídia 142). Em alegações finais o Ministério Público, solicita a IMPRONUNCIA do acusado fls. 144/145. Em memoriais finais, a Defensoria Pública solicitou a IMPRONUNCIA do acusado fls. 146. É o relatório. Fundamento e decido. Há frágeis indícios de autoria que inviabilizam a pronúncia do acusado. A prova produzida na instrução não desnudou, de forma satisfatória - ainda que apenas para efeito de remeter o julgamento do mérito da acusação ao Tribunal do Júri - a probabilidade de ser o acusado o responsável pela imputação feita na denúncia. A autoria, em sede de homicídio, se revela, essencialmente, pela prova testemunhal. E esta é, no vertente caso, vazia de conteúdo, já que as testemunhas ouvidas em Juízo, não presenciaram o crime e inclusive ante a inexistência de informações fidedignas acerca da autoria do crime e ante a inexistência de outros meios probatórios não há como seguir com a persecução penal. Se por indício se deve entender toda e qualquer circunstância que tenha conexão com o fato mais ou menos incerto, de que se procura a prova, imprescindível também que essa circunstância seja avaliada mediante raciocínio lógico que permita visualizar a probabilidade e ocorrência do fato que se quer demonstrar. Não se pode perder de vista, como afirma Heráclito Antônio Mossin, que "para efeito da pronúncia não são suficientes indícios duvidosos, vagos ou incertos sem conexão com o fato e sua autoria" (Comentários ao código de processo penal, Barueri, SP: Manole, 2005). É preciso destacar aqui, também, que eventuais indícios de autoria colhidos na investigação policial não podem ser invocados para justificar a pronúncia do réu, se não tiverem sido confirmados em juízo, sob a disciplina do devido processo legal. Os elementos levantados pela Polícia se destinam essencialmente à formação da opinião delicti do Ministério Público, e sua relevância para a convicção do juiz depende de reprodução ou confirmação na instrução, sob o crivo do contraditório constitucional. Diante do exposto, julgo improcedente a acusação articulada pela denúncia de fls. 02/06, dada a ausência de comprovação de indícios de autoria, e pelo que, com fundamento no art. 414 do CPP, IMPRONUNCIO o acusado LUIS GUILHERME ALVES DOS SANTOS e em virtude desta decisão REVOGO as medidas cautelares impostas ao acusado em audiência de instrução e julgamento às fls. 139. P.R.I.C. Belém/PA, 26 de janeiro de 2021. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito Respondendo pela 4ª Vara do Tribunal do Júri PROCESSO: 00145426120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA A?o: Ação Penal de Competência do Júri em: 27/01/2021 VITIMA: A. C. S. ACUSADO: JOSE CLAUDIO

BRANDAO DE SOUZA Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) ACUSADO: KLEBSON AMINTAS PUREZA Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 22119 - RENATO REBELO BARRETO (ADVOGADO) OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO) OAB 28934 - JOSIEL DA SILVA CARNEIRO (ADVOGADO) . DECISÃO JOSÉ CLAUDIO BRANDÃO SOUZA e KLEBSON AMINTAS PUREZA, por intermédio de seus Advogados, requereram em audiência de instrução e julgamento a revogação da prisão preventiva. Não juntou documentos. Instado a se manifestar o Douto órgão Ministerial, pautou-se pela manutenção da medida, entendendo inviável a aplicação de medida diversa em razão da presença dos requisitos do artigo 312 do CPP. (fls. 262/265) É o relatório. Decido. A prisão preventiva é uma faculdade do juiz, que poderá decretá-la em qualquer fase do processo, bem como revogá-la a qualquer momento, desde que tenham desaparecido os motivos que deram ensejo ao decreto cautelar, do qual exige como requisito a prova da existência do crime e indícios de autoria, segundo preleciona o art. 312, do CPP. A prisão, nesse momento processual, não atenta contra a presunção constitucional de não culpabilidade, presente também no pacto de San José da Costa Rica, ao qual o Brasil deu sua expressa anuência, pois o preceito contido na Carta de 1988 deve ser confrontado com aquele que permite, expressamente, a prisão em flagrante e a preventiva. Nesse caso, em especial, a medida constritiva foi decretada em virtude da necessidade de garantir a aplicação da lei penal, vez que os acusados não foram encontrados no endereço constante nos autos para ser citado, ensejando o entendimento de estar em local incerto. Ademais disso, ser portador de condições pessoais favoráveis, como alegado pelo patrono dos acusados, são argumentos que, segundo os Tribunais, não são capazes, por si só, de modificar o status de segregação do acusado e por conseguinte, não obstam a segregação cautelar, desde que existam nos autos outros elementos concretos que recomendem sua manutenção. (HC 96.182, Rel. Min. Menezes Direito, DJe 20.3.2009) ¿HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS AUTORIZADORES PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRECEDENTES. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. 1. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para as garantias da ordem pública e aplicação da lei penal. 2. No caso concreto, a prisão dos pacientes encontrava-se fundamentada nas suas periculosidades, caracterizadas pelo modus operandi do delito. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis. 4. Diante da impossibilidade de análise profunda das provas para conclusão diversa, em sede de habeas corpus, bem como pela ausência de demonstração, de plano, de que a substituição do decreto prisional por medida cautelar diversa é adequada e suficiente, conforme o art. 319, CPP, inviável a análise do postulado, por carecer de razoabilidade. 5. Ordem denegada¿. (Habeas Corpus n. 232.389, Relator o Ministro Adilson Vieira Macabu. Em 20.3.2012, a Quinta Turma) Pois bem, a manutenção da prisão preventiva deve ser analisada face a comprovação de circunstância que indique que a liberdade do acusado representa risco para o regular curso da persecução penal. Implica, também a necessidade de constrição da liberdade, antes da sentença condenatória definitiva, como meio imprescindível de assegurar a instrução criminal ou a efetividade da aplicação da lei penal. Não vislumbro, portanto, nos argumentos delineados pela Defesa, meios suficientes para alterar o entendimento emanado nos autos em relação a prisão, haja vista a existência de indícios que apontam a possibilidade de o acusado ter praticado a conduta ilícita. Vale ressaltar que, embora até o presente momento as provas coligidas nos autos não tenham suporte apto suficiente para condenar os denunciados, deve ser sopesado o fato de que prisão processual não antecipa culpa, pois, para a decretação da prisão preventiva não é necessária a mesma certeza que deve ter o juiz para a condenação do Réu (neste sentido: STF, RTJ 64/77). Deixo de aplicar as medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal por entender que, no caso presente, as mesmas não são suficientes para a garantia da aplicação da lei penal, havendo adequação, necessidade e proporcionalidade no decreto de Prisão Preventiva contra o denunciado Assim, por se encontrarem presentes os fundamentos da Prisão Preventiva, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal Pátrio, MANTENHO a Prisão Preventiva de JOSÉ CLAUDIO BRANDÃO SOUZA e KLEBSON AMINTAS PUREZA, qualificados nos autos. Em razão do processo se encontrar em fase de Alegações Finais desde o dia 19.11.2020, e até o presente momento a Defesa dos acusados JOSÉ

CLAUDIO BRANDÃO SOUZA e KLEBSON AMINTAS PUREZA não terem se manifestado, intimem-se os acusados para que em um prazo de Dez (10) dias, se manifestem se continuam com os mesmos advogados, ou se pretendem constituir novo patrono ou serem patrocinados pela Defensoria. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 27 de janeiro de 2021. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito Respondendo pela 4ª Vara do Tribunal do Júri PROCESSO: 00153450520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 27/01/2021 VITIMA:F. R. C. ACUSADO:JOSE EDUARDO REIS COHEM. DESPACHO / MANDADO I - Analisando os presentes autos verifico presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, restando clara a exposição do fato criminoso, a qualificação do acusado, a classificação do crime e rol de testemunhas, razão pela qual RECEBO a DENÚNCIA. II - Cite-se o acusado para apresentar Resposta a acusação no prazo de DEZ (10) dias, nos termos do artigo 406 do CPP. Por ocasião da citação deverá o acusado informar se possui Advogado particular ou se não possui condições financeiras para constituir, optando pelo patrocínio da Defensoria Pública. III - Citado pessoalmente o acusado e não apresentada a resposta, fica desde já determinado o encaminhamento dos autos ao Defensor Público vinculado a este Juízo para apresentação de resposta a acusação. IV - Caso o acusado não seja encontrado no endereço constante dos autos, determino seja realizada busca junto a plataforma do SIEL para citação no novo endereço. Caso o endereço obtido com a busca seja o mesmo que consta na denúncia, desde já determino seja certificado pelo Sr. Diretor de Secretaria e que seja publicado Edital de citação nos termos do artigo 361 do CPP. V - Certifique-se se houve o encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, a comprovação da materialidade delitiva. Caso ainda não tenham sido encaminhados, solicite-os e, se porventura, não for atendido, fica desde já determinada a reiteração da solicitação, devendo ser respeitado o prazo de 05 dias para a apresentação dos documentos solicitados. VI - Junte-se as certidões de antecedentes e primariedade. VII - Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, de acordo com o Provimento nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 da CJRMB. VIII - Expeça-se Carta Precatória para o cumprimento da citação, se for necessário. Cumpra-se. Belém, 26 de janeiro de 2021 EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito Respondendo pela 4ª Vara do Tribunal do Júri PROCESSO: 00174915320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 27/01/2021 DENUNCIADO:LUIS CARLOS TRINDADE DOS SANTOS DENUNCIADO:GEAN MARTINS DE ARAUJO DENUNCIADO:VICTOR FERREIRA DA SILVA VITIMA:A. P. S. . DECISÃO PAULO EDUARDO DE SOUZA ALVES, ingressou por intermédio de Advogado constituído, requerendo a revogação da prisão preventiva. As alegações são pautadas na desnecessidade da medida. (fls. 175/176) Juntou documento (fls. 177) Instado a se manifestar o Ministério Público pautou-se pelo indeferimento da medida, entendendo ausentes os requisitos para a revogação da prisão. (fls. 178) É o breve relatório Sem adentrar no mérito da acusação, importa mencionar que a denúncia aponta a prática do tipo penal previsto no artigo 121, §2º, inciso III e IV c/c art. 29 do CPB, tendo sido oferecida em 21.08.2019. Pois bem o que se verifica é que a decretação da prisão preventiva se deu visando a garantia da ordem pública (fls. 13). Quanto ao acusado, percebo pelos autos que em relação ao ora réu há elementos que consubstanciam modificação do entendimento exarado, considerando que o acusado é tecnicamente primário, possui residência fixa - conforme documentos acostados aos autos às fls. 76 e que submissão de outras medidas cautelares diversas da prisão são suficientemente adequadas para modificar a sua situação. No que se refere a ordem pública, em que pese inexistir um conceito exato, no âmbito da doutrina, acerca da expressão, Távora; Alencar (2017, p. 1254) traz a concepção de que esse fundamento se pauta na necessidade de evitar que o agente continue delinquindo no curso da instrução processual. A garantia da ordem pública, considerando o conceito da expressão, que se assenta na paz e na tranquilidade do meio social, convém trazer o entendimento de GARCIA (2012, p.169): Para a garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, em liberdade encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Trata-se por vezes, de criminosos habituais, indivíduos cuja vida social é uma sucessão interminável de ofensas à lei penal: contumazes assaltantes da propriedade, por exemplo. Quando outros motivos não ocorressem, o intuito de impedir novas violações determinaria a providência. Aqui nessa esfera, deve-se atinar para a visão da sociedade no sentido de que a prisão do indivíduo é o meio legal para garantir a ordem pública. Entretanto, a utilização de seu fundamento como instrumento do processo com o objetivo de garantir seu normal funcionamento, é também utilizado como um dos motivos da decretação da prisão. (..) não é cautelar, pois não tutela o processo, sendo, portanto, flagrantemente inconstitucional, até, porque, nessa matéria, é imprescindível a estrita observância ao princípio da legalidade e da taxatividade. Considerando a natureza dos direitos limitados (liberdade e presunção de inocência), é absolutamente inadmissível uma

interpretação extensiva (in malam partem) que amplie o conceito de cautelar até o ponto de transformá-la em medida de segurança pública. (LOPES, 2011, P. 93) Nesse contexto, verifico que em que pese registro de sentença penal condenatória em desfavor do acusado, não há registro de trânsito em julgado. Quanto a testemunha que foi ouvida nem cita o acusado quanto ao momento do crime, a mesma também informa que não estava presente no momento do evento criminoso, simplesmente mantê-lo preso ante o exposto seria suprimir uma garantia individual consagrada pela Constituição. Como a prisão preventiva é medida última e deve ser aplicada em *ultima ratio*, ou seja, tal medida deve ser aplicada somente quando inadequadas e insuficientes outras medidas cautelares, conforme art. 310, II do CPP e neste caso verifico que a razão pela decretação da preventiva ocorreu em virtude do acusado não ter sido encontrado, restando superado aquele requisito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 316 do CPP, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA do nacional PAULO EDUARDO DE SOUZA ALVES e DETERMINO A SUBSTITUIÇÃO PELAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS no artigo 319 do CPP, nas modalidades: 1. Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades; 2. Comparecer a todos os atos processuais; 3. Proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial; 4. Manutenção do endereço atualizado. Deixo de determinar a expedição do alvará de soltura, em virtude de que o mandado ainda não foi cumprido, e determino a expedição do contramandado. Esta decisão em nada afetará, todavia, o cumprimento das ordens de prisão impostas ao ora nacional, caso por elas deva permanecer preso. Expeça-se Contramandado de prisão em favor do ora nacional incluindo a presente decisão no BNMP. Determino ainda que o acusado compareça no prazo de Dez (10) Dias na secretaria desta Vara. Cientifique-se o réu de que o descumprimento de quaisquer dessas medidas cautelares enseja a redcretação da prisão preventiva. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 27 de janeiro de 2021. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito Respondendo pela 4ª Vara do Tribunal do Júri

SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 22/01/2021 A 26/01/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 1ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM

PROCESSO: 00054947320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 25/01/2021---DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS PINTO MARQUES JUNIOR Representante(s): OAB 25735 - YAN AYRES ARAGAO E SERRAO (ADVOGADO) VITIMA:A. L. B. P. M. .
ãDECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANTONIO CARLOS PINTO MARQUES JÚNIOR, devidamente qualificado, apresentou Resposta à Acusação, às fls. 19/22, através de patrono habilitado, nos termos da denúncia proposta pelo Ministério Público. É o breve relatório. Decido. Em análise da resposta à acusação, se constata a inexistência de comprovação de fatos que levem a absolvição sumária do denunciado nos termos das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, como as circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinção da punibilidade do agente. Insurge-se preliminarmente a defesa inépcia da denúncia, alegando que a inicial acusatória não aponta com precisão os elementos indiciários individualizadores em que se embasou para concluir acerca da participação do acusado na prática dos delitos, e que por este motivo não preenche os requisitos do artigo 41 do CPP. Aduz que, no caso, com a devida vênia, o Ministério Público ofereceu denúncia vazia tanto no seu aspecto subjetivo quanto no aspecto da tipificação à luz dos fatos narrados, não demonstrando a origem da responsabilidade criminal do acusado. Analisando detidamente os autos, constato que a alegação preliminar não se sustenta, posto que muito bem firmado restou na Denúncia, fls. 02/04. A denúncia atende os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois, contém a exposição clara dos fatos tidos como delituosos, a qualificação do acusado, e a classificação do crime, de maneira a permitir a articulação defensiva. Ademais, eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação e em flagrante prejuízo à defesa do réu. Diante de todo o exposto, rejeito a preliminar arguida pela defesa em resposta à acusação, ratifico o recebimento da denúncia e DETERMINO: 1) Designação de data para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO; 2) Intimação do acusado, bem como da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa. 3) Em havendo criança ou adolescente para ser ouvido em Juízo, deve a Secretaria agendar o uso da sala de depoimento especial. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Belém/PA, 25 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00090803320198145150 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/01/2021---REQUERENTE:ELIDA CRISTIANE DA SILVA SOUZA REQUERIDO:CESAR AUGUSTO PERES RANIERI JUNIOR Representante(s): OAB 20491 - JEAN BRUNO SANTOS SERRAO DE CASTRO (ADVOGADO) . ãDECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interposto por CÉSAR AUGUSTO PERES RANIERI JÚNIOR, contra a Sentença proferida em Medidas Protetivas por este Juízo em 25 de novembro de 2019. Aduz o Embargante (fls. 47/49): ¿(...) Com efeito, o Douto Magistrado, no transcorrer da fundamentação da sentença não levou em consideração as alegações suscitadas pelo embargante em sua manifestação protocolada no dia 08.11.2019. Acontece que na sentença supracitada em momento algum foi levado em consideração a defesa apresentada pelo embargante, a mesma assim dispõe: O requerido citado não apresentou contestação. Na sentença não houve análise em relação à defesa apresentada pelo embargante (...)¿. RECEBO o presente recurso de Embargos de Declaração, eis que apresentado dentro do prazo legal, conforme certificado à fl. 50-v. Reza o artigo 382, do Código de Processo Penal: ¿Artigo 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.¿ Assiste razão ao Embargante quando afirma que este Juízo quando da prolação da sentença de fl. 46, equivocou-se ao mencionar que o requerido não apresentou sua defesa. Constata-se assim erro material, visto que consta dos autos à fl. 14

a peça defensiva apresentada pelo requerido. Por essa razão, o 3ª parágrafo da sentença deve ser retificado para onde se lê: „O requerido citado não apresentou contestação“, leia-se: „O requerido citado apresentou contestação“. Ademais, quanto as demais questões suscitadas pelo embargante, percebe-se que o recorrente apenas se opõe ao fundamento utilizado na apreciação do feito, pretendendo um reexame do julgado, que se torna inviável através dos embargos de declaração, posto que os aclaratórios não se prestam ao reexame da matéria já enfrentada. Neste sentido, tem-se os seguintes julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. Não se verifica qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão que justifique a interposição dos embargos declaratórios. Mesmo que seja prequestionamento da matéria, devem estar presentes os requisitos do art. 1.022 do CPC. Não é o caso dos autos. Os embargos de declaração não se prestam para rediscussão do mérito, assim como o Julgador não está adstrito a rebater todas as teses levantadas pelas partes, mas sim a demonstrar logicamente o caminho pelo qual chegou à conclusão (Terna 339 do STF repercussão geral). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70077217321, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator João Barcelos de Souza. Junior, Julgado em 03/04/2018). (Grifei). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PARCELAMENTO DA REMUNERAÇÃO. ARTS. 35 E 36 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELO ATRASO NO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES. Inexistindo os pressupostos do art. 1.022 do CPC/2015, não há como acolher os embargos de declaração, já que propostos apenas para rever a decisão e prequestionar à matéria. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº70077072841, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 03/04/2018). (Grifei). Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração e dou-lhe parcial provimento, quanto ao erro material apontado, para o fim de retificar parágrafo contida na sentença de fl. 46, devendo ser consignado que o requerido apresentou contestação. Mantendo a sentença em seus demais termos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém/PA, 22 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00105712920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 25/01/2021---DENUNCIADO:PEDRO HENRIQUE DA SILVA VITIMA:L. C. S. N. . „DECISÃO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRM) I - RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público em desfavor do nacional, PEDRO HENRIQUE DA SILVA, por incurso no delito previsto no artigo 21 da LCP, eis que preenchidos os pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal. II - CITE-SE o denunciado: PEDRO HENRIQUE DA SILVA, filho de (...), residente e domiciliado na: (...), para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. - Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do artigo 396, 406 e seguintes do Código de Processo Penal. - Considerando a urgência do provimento jurisdicional, prescindível a autorização judicial para o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados, conforme dispõe o artigo 212, §2º do Código de Processo Civil. - Se o denunciado, citado, não constituir defensor, nomeio desde logo, o Nobre Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecer Resposta Escrita no prazo legal, concedendo-lhe vista dos autos. - Caso necessário, expeça-se carta precatória. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Belém/PA, 22 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00105790620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 25/01/2021---DENUNCIADO:ARIEL BEZERRA DOS SANTOS VITIMA:A. K. S. P. . „DECISÃO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRM) I - RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público em desfavor do nacional, ARIEL BEZERRA DOS SANTOS, por incurso no delito previsto no artigo 129 §9º do Código Penal, eis que preenchidos os pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal. II - CITE-SE o denunciado: ARIEL BEZERRA DOS SANTOS, filho de (...), residente e domiciliado na: (...), para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. - Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua

intimação, quando necessário, ex vi do artigo 396, 406 e seguintes do Código de Processo Penal. - Considerando a urgência do provimento jurisdicional, prescindível a autorização judicial para o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados, conforme dispõe o artigo 212, §2º do Código de Processo Civil. - Se o denunciado, citado, não constituir defensor, nomeio desde logo, o Nobre Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecer Resposta Escrita no prazo legal, concedendo-lhe vista dos autos. - Caso necessário, expeça-se carta precatória. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Belém/PA, 22 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00143733520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 25/01/2021---DENUNCIADO:EDMILSON FARIAS DA SILVA VITIMA:F. F. S. .
ãDECISÃO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRM) I - RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público em desfavor do nacional, EDMILSON FARIAS DA SILVA, por incurso no delito previsto no artigo 129 §9º do Código Penal, eis que preenchidos os pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal. II - CITE-SE o denunciado: EDMILSON FARIAS DA SILVA, filho de (...), residente e domiciliado na: (...), para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. - Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do artigo 396, 406 e seguintes do Código de Processo Penal. - Considerando a urgência do provimento jurisdicional, prescindível a autorização judicial para o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados, conforme dispõe o artigo 212, §2º do Código de Processo Civil. - Se o denunciado, citado, não constituir defensor, nomeio desde logo, o Nobre Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecer Resposta Escrita no prazo legal, concedendo-lhe vista dos autos. - Caso necessário, expeça-se carta precatória. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Belém/PA, 22 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00157273720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 25/01/2021---VITIMA:L. O. F. DENUNCIADO:IGOR FERREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 28870 - FABRINA NEVES PEREIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA VISTOS E EXAMINADOS estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0015727-37.2016.8.14.0401, em que é autor o Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Representante Legal e réu IGOR FERREIRA DA COSTA. Trata-se de Ação Penal formulada para apurar delito tipificado no artigo 147 do Código Penal, crime este supostamente praticado pelo acusado IGOR FERREIRA DA COSTA. A denúncia foi recebida em 19/09/2016, consoante fl. 04. Réu citado por edital, não apresentou resposta à acusação. Em decisão de fl. 13 determinou-se a suspensão do processo e do prazo prescricional, em 26/04/2018. Os autos vieram conclusos. É o sucinto e suficiente Relatório. Decido. Analisando os autos, o delito em apreço, capitulado no artigo 147 do Código Penal, tem como pena máxima cominada a de 6 (seis) meses, a qual, nos termos da regra posta no artigo 109, VI do Código Penal, prescreve no prazo de 3 anos: Conforme consta dos autos, o acusado nasceu em 02/07/1995, possuindo 20 anos à data do fato (27/03/2016), fazendo jus ao benefício da redução do prazo prescricional pela metade, conforme prevê o art. 115 do CP: Art. 115: São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Assim, nos termos da regra disposta no art. 115 do CP, o crime em tela prescreve no prazo de 1 ano e 6 meses. Analisando detidamente os autos, verifica-se que este lapso temporal já transcorreu, entre a data do recebimento da denúncia (19/09/2016) e a do início da suspensão do processo (26/04/2018). Mais precisamente, transcorreram 1 ano, 7 meses e 7 dias, sendo que a prescrição ocorreu no dia 18/03/2018. Portanto, já se esvaiu in albis, o prazo prescricional. Logo extinta a pretensão punitiva do Estado quanto ao fato em questão. Ante o exposto, reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado, quanto ao nacional IGOR FERREIRA DA COSTA, já qualificados, pela prática do crime capitulado no artigo 147 do Código Penal, e por consequência declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos moldes do art. 107, IV comb./c art. 109, VI e art. 115, todos do Código Penal. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Após o trânsito em julgado e cumprida as formalidades legais, archive-se. Belém/PA, 22 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, Respondendo pela 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00203198520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Inquérito Policial em: 25/01/2021---VITIMA:B. A. B. ENVOLVIDO:M. D. N. C. . Processo: 0020319-85.2020.8.14.0401 Inquérito Policial DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.H. Trata-se de inquérito policial instaurado contra MARCELO DANILO DO NASCIMENTO CORREA, por em tese ter praticado a contravenção penal de vias de fato (art. 21 da LCP) contra a menor B. A. B. O Ministério Público em parecer arguiu exceção de incompetência, por entender que se trata de crime praticado em razão da vulnerabilidade relacionada a condição de menor. Vieram os autos conclusos. Verifico que realmente assiste razão ao ilustre Promotor Público. Ao examinar os fatos narrados nos autos, adianto que, em meu sentir, o feito converge para o entendimento de que a matéria dos autos é de competência da Vara Especializada de Crimes Contra Criança e Adolescente. Para se falar em crime cometido em razão de gênero, o agressor tem que praticar a conduta tendo em mente a vontade de oprimir a ofendida em razão de ser do sexo feminino, tendo em vista sua maior fragilidade física ou dependência em relação àquele. Situação bem diferente da violência em que o agente se vale da inexperiência ou incapacidade da vítima de opor resistência para impingir-lhe sofrimento físico ou mental, ou seja, o que impulsiona o autor da ação não é o fato de a vítima ser do gênero feminino, mas sim a circunstância dela ser incapaz de resistir à ação delituosa, por imaturidade, deficiência física ou psicológica, ou qualquer outra causa, o que verifico no caso vertente, somando ao fato de que a vítima é uma adolescente, fatos que atraem a competência da Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente. Entendo que a situação em análise se enquadra nesta última definição, considerando que, embora o crime em tese tenha sido praticado contra uma pessoa do sexo feminino e no âmbito familiar, os maus-tratos infligidos à ofendida decorrem da vulnerabilidade peculiar à condição de menor, e não pelo fato de ser do sexo feminino. Ausente essa motivação específica na conduta do autor do fato, não cabe a aplicação da Lei Maria da Penha. Assim, tal entendimento encontra suporte não só nos fatos encartados nos autos, que demonstram a ocorrência de um delito cometido em função da vulnerabilidade da infante, como também na súmula 13 editada por este Egrégio Tribunal, que possui a seguinte dicção: A Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes é competente para julgar delitos praticados com o dolo de abusar da situação de vulnerabilidade do menor, e não simplesmente contra vítimas menores de 18 anos, critério objetivo que dificulta a efetiva prestação da tutela jurisdicional especializada. Por todo o exposto, acato o parecer ministerial e DECLINO da competência para apreciar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à 2ª Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente desta Comarca, juízo competente para julgar a presente causa. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a remessa dos autos, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Belém/PA, 22 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Página de 2 Fórum de: BELÉM Email: 1mulherbelem@tjpa.jus.br Endereço: RUA TOMÁZIA PERDIGÃO, Nº 310, PRÉDIO PRINCIPAL DO FÓRUM CRIMINAL CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2126

PROCESSO: 00205980820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 25/01/2021---VITIMA:B. P. O. C. DENUNCIADO: ANDSON SILVEIRA DO ROSARIO. ÍDECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANDSON SILVEIRA DO ROSÁRIO, devidamente qualificado, apresentou Resposta à Acusação, às fls. 07/13, assistido pela Defensoria Pública, na qual pugna pela rejeição da denúncia, baseada na ausência de justa causa ante a declaração da vítima que declara o seu desinteresse no prosseguimento do feito. É o breve relato. Em análise da resposta à acusação, se constata a inexistência de comprovação de fatos que levem a absolvição sumária do denunciado nos termos das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, como as circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinção da punibilidade do agente. Com relação a preliminar, a defesa alega falta de justa causa para sustentação da ação penal ante a alegação do desinteresse da vítima no prosseguimento do feito, com a juntada da respectiva declaração em anexo. Contudo a preliminar não se sustenta, visto que o crime de lesão corporal (art. 129, §9º do CPB), por ser de caráter incondicionado, não se encontra na esfera volitiva da vítima dos fatos em questão. Ademais, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que de pronto não restou demonstrado no caso sob exame. Diante de todo o exposto, rejeito a preliminar arguida pela defesa em resposta à acusação, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e DETERMINO: 1) Designação de data para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO; 2) Intimação do denunciado, bem como da vítima e das testemunhas arroladas pela

acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Belém (PA), 25 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00208755820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 25/01/2021---DENUNCIADO:MAURICIO SOARES SANTA BRIGIDA FILHO VITIMA:H. C. F. S. . Processo n. 0020875-58.2018.8.14.0401 Ação penal DESPACHO R. H. À Secretaria para designação de nova data de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes nos endereços informados pelo Ministério Público às fls. 20/21. Expeça-se carta precatória se necessário. Ciente o Ministério Público e Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém/PA, 25 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Página de 1Fórum de: BELÉMEmail: 1mulherbelem@tjpa.jus.brEndereço: RUA TOMÁZIA PERDIGÃO, Nº 310, PRÉDIO PRINCIPAL DO FÓRUM CRIMINALCEP: 66.015-260Bairro: Cidade VelhaFone: (91)3205-2126

PROCESSO: 00225768820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/01/2021---REQUERENTE:ELIZABETH FERREIRA DE MIRANDA Representante(s): OAB 22263 - ANDREA KARLA FERNANDES COSTA (ADVOGADO) OAB 27574 - EDUARDO PORFIRIO DE MENDONÇA NETO (ADVOGADO) OAB 25744 - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA FRÓES (ADVOGADO) REQUERIDO:MIGUEL CORREA DE CARVALHO Representante(s): OAB 17301 - EDIVALDO GRAIM DE MATOS (ADVOGADO) OAB 22485 - CINTIA LETICIA BENDELACK DIAS (ADVOGADO) . ãProcesso n. 0022576-88.2017.8.14.0401 Medidas Protetivas DESPACHO Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para se manifestar acerca do pedido de prorrogação das medidas protetivas (fls. 210/211), bem como da informação de descumprimento das medidas de fls. 215/221, pugnando o que entender de direito. Publique-se. Cumpra-se. Belém/PA, 22 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00305588520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 25/01/2021---VITIMA:G. C. M. B. DENUNCIADO:DARIO MEIRELES GONCALVES. ãDESPACHO Conforme dispõe o artigo 16 da Lei 11.340/06, vislumbro a possibilidade de designar-se audiência preliminar, ante a possibilidade de renúncia ao prosseguimento do feito por parte da vítima. Sabe-se que tal procedimento deve ser realizado anteriormente ao recebimento da denúncia, razão pela qual designo a realização de AUDIÊNCIA PRELIMINAR devendo a Secretaria deste Juízo pautar data e hora para o ato. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 22 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital

PROCESSO: 00308827520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 25/01/2021---DENUNCIADO:MAURO CESAR CHERMONT DE MELO VITIMA:M. R. S. M. . ãProcesso: 0030882-75.2019.8.14.0401 Ação Penal DESPACHO Renovem-se as diligências para citação do acusado MAURO CÉSAR CHERMONT DE MELO, pessoalmente, no endereço informado pelo Ministério Público na denúncia, qual seja, (...), para que apresente resposta escrita à acusação, através de advogado habilitado ou defensor público, no prazo de 10 dias, podendo arrolar testemunhas, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 25 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00568253620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/01/2021---VITIMA:R. C. L. G. Representante(s): OAB 18732 - GIOVANNI BEZERRA BITENCOURT (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 9653 - FERNANDO ANTONIO GALVAO MARTINS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:HELIO GUEIROS NETO Representante(s): OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 24009 - FELIPE MENDONÇA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA

PEREIRA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 25807 - BEATRIZ TAVARES DA SILVA LAURIA (ADVOGADO) . ãProcesso:0056825-36.2015.8.14.0401 Ação Penal DESPACHO Determino a intimação do Ministério Público e assistente de acusação para, querendo, apresentarem manifestação acerca dos embargos de declaração opostos pela defesa do requerido às fls. 1487/1493. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 25 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital

PROCESSO: 00003845920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/01/2021---VITIMA:M. R. T. R. DENUNCIADO:ENEVES DE JESUS ROSA DE SOUZA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ENEVES DE JESUS ROSA DE SOUZA, devidamente qualificado/a, apresentou Resposta à Acusação, às fls. 07, nos termos da denúncia proposta pelo Ministério Público. Em análise da resposta à acusação, se constata a inexistência de comprovação de fatos que levem a absolvição sumária do denunciado nos termos das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, como as circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinção da punibilidade do agente. Diante de todo o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino a: 1) Designação de data para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO; 2) Intimação do/a acusado/a, bem como da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 26 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00004114220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/01/2021---VITIMA:E. R. P. DENUNCIADO:DAVID PUREZA CHAVES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DAVID PUREZA CHAVES, devidamente qualificado/a, apresentou Resposta à Acusação, à/s fls. 06-10, nos termos da denúncia proposta pelo Ministério Público. Em análise da resposta à acusação, se constata a inexistência de comprovação de fatos que levem a absolvição sumária do denunciado nos termos das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, como as circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinção da punibilidade do agente. Diante de todo o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino a: 1) Designação de data para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO; 2) Intimação do/a acusado/a, bem como da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 26 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00023886920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/01/2021---VITIMA:L. C. B. D. DENUNCIADO:ARINALDO RODRIGUES GARCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ARINALDO RODRIGUES GARCIA, devidamente qualificado, apresentou Resposta à Acusação às fls. 08/12, assistido pela Defensoria Pública, nos termos da denúncia proposta pelo Ministério Público. Em análise da resposta à acusação, se constata a inexistência de comprovação de fatos que levem a absolvição sumária do denunciado nos termos das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, como as circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinção da punibilidade do agente. Diante de todo o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino a: 1) Designação de data para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO; 2) Intimação do acusado, bem

como da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 25 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00030159020178145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/01/2021---REQUERENTE:TAYANA KELLY NEVES CUNHA REQUERIDO:PATRICK PANTOJA DE OLIVEIRA SANTOS Representante(s): OAB 9640 - KLEHYDYFF MIRANDA SOSA (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TAYANA KELLY NEVES CUNHA, devidamente qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha (L. 11.340/2006), ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de PATRICK PANTOJA DE OLIVEIRA SANTOS. Em manifestação de fl. 139, a vítima requereu a revogação das medidas protetivas decretadas. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, observo que, a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, sua extinção medida que se impõe. De outra banda, ressalto que a decisão de mérito proferida não faz coisa julgada material, já que as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito, conforme as circunstâncias fáticas assim o exigirem. Ante o exposto, considerando a manifestação de fl. 139 e a falta de interesse processual superveniente da vítima, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, revogo as medidas protetivas até então impostas. Determino a retirada da vítima do projeto Patrulha Maria da Penha, devendo a Secretaria promover todos os atos necessários para cumprimento desta. Intime-se a requerente e o requerido por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Belém (PA), 26 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00041987920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/01/2021---VITIMA:T. C. M. G. F. R. DENUNCIADO:FELIPE COELHO FERNANDES ROSA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA FELIPE COELHO FERNANDES ROSA, devidamente qualificado/a, apresentou Resposta à Acusação, às fls. 08, nos termos da denúncia proposta pelo Ministério Público. Em análise da resposta à acusação, se constata a inexistência de comprovação de fatos que levem a absolvição sumária do denunciado nos termos das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, como as circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinção da punibilidade do agente. Diante de todo o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino a: 1) Designação de data para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO; 2) Intimação do/a acusado/a, bem como da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 26 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00045697720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/01/2021---VITIMA:M. G. P. O. DENUNCIADO:CARLOS OCIMAR DOS SANTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CARLOS OCIMAR DOS SANTOS, devidamente qualificado/a, apresentou Resposta à Acusação, à/s fl/s. 08, nos termos da denúncia proposta pelo Ministério Público. Em análise da resposta à acusação, se constata a inexistência de comprovação de fatos que levem a

absolvição sumária do denunciado nos termos das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, como as circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinção da punibilidade do agente. Diante de todo o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino a: 1) Designação de data para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO; 2) Intimação do/a acusado/a, bem como da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 26 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00052345920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/01/2021---VITIMA:V. A. L. A. DENUNCIADO:RAFAEL LUIZ LEO ANDRADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RAFAEL LUIZ LEO ANDRADE, devidamente qualificado/a, apresentou Resposta à Acusação, à/s fl/s. 07, nos termos da denúncia proposta pelo Ministério Público. Em análise da resposta à acusação, se constata a inexistência de comprovação de fatos que levem a absolvição sumária do denunciado nos termos das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, como as circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinção da punibilidade do agente. Diante de todo o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino a: 1) Designação de data para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO; 2) Intimação do/a acusado/a, bem como da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 26 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00056113520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/01/2021---VITIMA:L. V. S. DENUNCIADO:ELIELSON ALVES DE SOUSA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ELIELSON ALVES DE SOUSA, devidamente qualificado, apresentou Resposta à Acusação às fls. 07/10, assistido pela Defensoria Pública, nos termos da denúncia proposta pelo Ministério Público. Em análise da resposta à acusação, se constata a inexistência de comprovação de fatos que levem a absolvição sumária do denunciado nos termos das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, como as circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinção da punibilidade do agente. Diante de todo o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino a: 1) Designação de data para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO; 2) Intimação do acusado, bem como da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 26 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00058182920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/01/2021---DENUNCIADO:ROBSON DA SILVA DOS ANJOS VITIMA:E. C. M. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ROBSON DA SILVA DOS ANJOS, devidamente qualificado/a, apresentou Resposta à Acusação, à/s fl/s. 07, nos termos da denúncia proposta pelo Ministério Público. Em análise da resposta à acusação, se constata a inexistência de comprovação de fatos que levem a

absolvição sumária do denunciado nos termos das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, como as circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinção da punibilidade do agente. Diante de todo o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino a: 1) Designação de data para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO; 2) Intimação do/a acusado/a, bem como da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 26 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00059213620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/01/2021---VITIMA:A. G. F. S. DENUNCIADO:EDI CARLOS DE JESUS CUNHA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EDI CARLOS DE JESUS CUNHA, devidamente qualificado/a, apresentou Resposta à Acusação, às fls. 07, nos termos da denúncia proposta pelo Ministério Público. Em análise da resposta à acusação, se constata a inexistência de comprovação de fatos que levem a absolvição sumária do denunciado nos termos das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, como as circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinção da punibilidade do agente. Diante de todo o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino a: 1) Designação de data para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO; 2) Intimação do/a acusado/a, bem como da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 26 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00065321520178140200 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/01/2021---DENUNCIADO:HUMBERTO WAGNER DO CARMO LOUREIRO VITIMA:L. S. C. . à DESPACHO Renovem-se as diligências para citação do acusado nos endereços informados pelo Ministério Público às fls. 18/19, para que apresente resposta escrita à acusação, através de advogado habilitado ou defensor público, no prazo de 10 dias, podendo arrolar testemunhas, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa. Expeça-se Carta Precatória, caso necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 25 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00089968320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/01/2021---REQUERENTE:DANIELE ALESSANDRA DOS SANTOS CHAVES REQUERIDO:EDIVAN FARIAS DOS SANTOS. ÍSENTENÇA DANIELE ALESSANDRA DOS SANTOS CHAVES, devidamente qualificada nos autos, vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de EDIVAN FARIAS DOS SANTOS. Foram deferidas liminarmente medidas de proteção em favor da vítima, decisão de fl. 05. O requerido foi regularmente intimado acerca da decisão de concessão das medidas protetiva e não apresentou contestação, conforme certificado à fl. 16-v. Vieram-me os autos conclusos. É o RELATÓRIO. Decido.DO MÉRITO Depreende-se do disposto no artigo 355, II do Código de Processo Civil que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Não apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia, Código de Processo Civil, artigo 344. A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que

a revelia não induz necessariamente à procedência da ação. Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova, Código de Processo Civil, artigo 374. Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto a matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei nº 11.340/2006, artigos 22 e seguintes), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ademais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressaltando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar para manter as medidas protetivas pelo prazo de 1 (um) ano a contar da publicação desta decisão, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de urgência. Intime-se a requerente e o requerido por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do artigo 28 da Lei n. 11.340/06 c/c artigo 98 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria promova todos os atos necessários ao regular cumprimento desta decisão. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se promovendo-se as baixas no sistema. Ciente o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 26 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00096930720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/01/2021---VITIMA:A. C. C. S. DENUNCIADO:REGINALDO LOURINHO DA COSTA. ãDECISÃO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRMB) I - RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público em desfavor do nacional, REGINALDO LOURINHO DA COSTA, por incurso no delito previsto no artigo 129 §9º do Código Penal, eis que preenchidos os pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal. II - CITE-SE o denunciado: REGINALDO LOURINHO DA COSTA, filho de (...), para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. - Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do artigo 396, 406 e seguintes do Código de Processo Penal. - Considerando a urgência do provimento jurisdicional, prescindível a autorização judicial para o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados, conforme dispõe o artigo 212, §2º do Código de Processo Civil. - Se o denunciado, citado, não constituir defensor, nomeio desde logo, o Nobre Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecer Resposta Escrita no prazo legal, concedendo-lhe vista dos autos. - Caso necessário, expeça-se carta precatória. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Belém/PA, 26 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00098819720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/01/2021---DENUNCIADO:ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BAENA VITIMA:M. E. C. N. . ãDECISÃO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRMB) I - RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público em desfavor do nacional, ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA BAENA, por incurso no delito previsto no artigo 129 §9º do Código Penal, eis que preenchidos os pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal. II - CITE-SE o denunciado: ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA BAENA, filho de (...), tel: (...), para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. - Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificações,

especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do artigo 396, 406 e seguintes do Código de Processo Penal. - Considerando a urgência do provimento jurisdicional, prescindível a autorização judicial para o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados, conforme dispõe o artigo 212, §2º do Código de Processo Civil. - Se o denunciado, citado, não constituir defensor, nomeio desde logo, o Nobre Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecer Resposta Escrita no prazo legal, concedendo-lhe vista dos autos. - Caso necessário, expeça-se carta precatória. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Belém/PA, 26 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00102867020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/01/2021---VITIMA:A. C. C. M. DENUNCIADO:ADEBALDO MESQUITA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ADEBALDO MESQUITA, devidamente qualificado/a, apresentou Resposta à Acusação, à/s fl/s. 14-16, nos termos da denúncia proposta pelo Ministério Público. Em análise da resposta à acusação, se constata a inexistência de comprovação de fatos que levem a absolvição sumária do denunciado nos termos das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, como as circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinção da punibilidade do agente. Diante de todo o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino a: 1) Designação de data para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO; 2) Intimação do/a acusado/a, bem como da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 26 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00103253320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/01/2021---DENUNCIADO:ALAILSON VIEIRA MARTINS VITIMA:L. C. A. M. . ãDECISÃO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRMB) I - RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público em desfavor do nacional, ALAILSON VIEIRA MARTINS, por incurso no delito previsto no artigo 129 §9º do Código Penal, eis que preenchidos os pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal. II - CITE-SE o denunciado: ALAILSON VIEIRA MARTINS, filho de (...), residente e domiciliado na: (...), para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. - Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do artigo 396, 406 e seguintes do Código de Processo Penal. - Considerando a urgência do provimento jurisdicional, prescindível a autorização judicial para o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados, conforme dispõe o artigo 212, §2º do Código de Processo Civil. - Se o denunciado, citado, não constituir defensor, nomeio desde logo, o Nobre Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecer Resposta Escrita no prazo legal, concedendo-lhe vista dos autos. - Caso necessário, expeça-se carta precatória. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Belém/PA, 26 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00105444620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/01/2021---DENUNCIADO:ANDERSON JOSE LIMA DA SILVA VITIMA:F. W. M. F. . ãDECISÃO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRMB) I - RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público em desfavor do nacional, ANDERSON JOSÉ LIMA DA SILVA, por incurso no delito previsto no artigo 129 §9º do Código Penal, eis que preenchidos os pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal. II - CITE-SE o denunciado: ANDERSON JOSÉ LIMA DA SILVA, filho de (...), residente e domiciliado na: (...), para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. - Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-

as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do artigo 396, 406 e seguintes do Código de Processo Penal. - Considerando a urgência do provimento jurisdicional, prescindível a autorização judicial para o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados, conforme dispõe o artigo 212, §2º do Código de Processo Civil. - Se o denunciado, citado, não constituir defensor, nomeio desde logo, o Nobre Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecer Resposta Escrita no prazo legal, concedendo-lhe vista dos autos. - Caso necessário, expeça-se carta precatória. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Belém/PA, 25 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00105609720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/01/2021---VITIMA:M. N. F. B. DENUNCIADO:W. C. C. . ãDECISÃO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRMB) I - RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público em desfavor do nacional, WLADIMILSON CASTILHO DA CONCEIÇÃO, por incurso no delito previsto no artigo 129 §9º do Código Penal, eis que preenchidos os pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal. II - CITE-SE o denunciado: WLADIMILSON CASTILHO DA CONCEIÇÃO, filho de (...), residente e domiciliado na: (...), para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. - Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do artigo 396, 406 e seguintes do Código de Processo Penal. - Considerando a urgência do provimento jurisdicional, prescindível a autorização judicial para o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados, conforme dispõe o artigo 212, §2º do Código de Processo Civil. - Se o denunciado, citado, não constituir defensor, nomeio desde logo, o Nobre Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecer Resposta Escrita no prazo legal, concedendo-lhe vista dos autos. - Caso necessário, expeça-se carta precatória. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Belém/PA, 25 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00106908720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/01/2021---DENUNCIADO:RENATO DE OLIVEIRA PINTO Representante(s): OAB 30143 - CARLOS ALBERTO SCHENATO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 30235 - RENATA DE CASSIA BRITO FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 30314 - VALESKA DAYANNE PINTO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 30596 - LUCAS BELLARD PEREIRA MARIUBA (ADVOGADO) VITIMA:S. F. D. . ãDECISÃO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRMB) I - RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público em desfavor do nacional, RENATO DE OLIVEIRA PINTO, por incurso no delito previsto no artigo 129 §9º do Código Penal, eis que preenchidos os pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal. II - CITE-SE o denunciado: RENATO DE OLIVEIRA PINTO, filho de (...), residente e domiciliado na: (...) para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. - Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do artigo 396, 406 e seguintes do Código de Processo Penal. - Considerando a urgência do provimento jurisdicional, prescindível a autorização judicial para o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados, conforme dispõe o artigo 212, §2º do Código de Processo Civil. - Se o denunciado, citado, não constituir defensor, nomeio desde logo, o Nobre Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecer Resposta Escrita no prazo legal, concedendo-lhe vista dos autos. - Caso necessário, expeça-se carta precatória. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Belém/PA, 25 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00110416020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/01/2021---VITIMA:D. M. C. DENUNCIADO:EDIVAN EVANGELISTA FERREIRA. DECISÃO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRMB) I - RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público em desfavor do/a nacional, EDIVAN EVANGELISTA FERREIRA, por incurso no(s) delito(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 129 §9º do Código Penal, eis que preenchidos os pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal. II - CITE-SE o/a denunciado/a: EDIVAN EVANGELISTA FERREIRA, residente e domiciliado/a no(a): (...), para responder à acusação por escrito,

no prazo de 10 (dez) dias. - Na resposta, o/a denunciado/a poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do artigo 396, 406 e seguintes do Código de Processo Penal. - Considerando a urgência do provimento jurisdicional, prescindível a autorização judicial para o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados, conforme dispõe o artigo 212, §2º do Código de Processo Civil. - Se o/a denunciado/a, citado/a, não constituir defensor, nomeie desde logo, o Nobre Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecer Resposta Escrita no prazo legal, concedendo-lhe vista dos autos. - Caso necessário, expeça-se carta precatória. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Belém/PA, 26 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00117676820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/01/2021---DENUNCIADO:HERMINIO REIS MORAIS FILHO Representante(s): OAB 23113 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:M. C. S. M. . ãDECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 ç O réu HERMÍNIO REIS MORAIS FILHO foi denunciado pela prática, em tese, de crime decorrente de violência doméstica e familiar. A certidão retro atesta que o acusado, citado por edital, não compareceu em juízo, nem tampouco constituiu advogado para atuar em sua defesa. Diante das informações constantes dos autos, presume-se que o Denunciado não tomou conhecimento da ação em curso, não sendo, desta forma, possível a sua regular tramitação, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sendo assim, a suspensão do curso processual e do lapso prescricional é medida que se impõe pelo Sistema Acusatório de Garantias positivado no artigo 366 do CPP, utilizando-se, para tanto, as balizas temporais do artigo 109 do CP, conforme entendimento jurisprudencial pacificado. Nesse sentido é a Súmula 415 do Superior Tribunal De Justiça, a saber: çO período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominadaç. 2 - Isso posto, SUSPENDO O PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, com fulcro no artigo 366 do CPP c/c artigo 109 e incisos do CP, com base no cálculo prescricional da pena em abstrato. 3 - Acautelem-se os autos em Secretaria, devendo a Secretaria, a cada 90 (noventa) dias, realizar pesquisa junto ao INFOPEN, bem como nos demais sistemas disponíveis, a fim de verificar se o acusado passou a integrar o sistema prisional deste Estado, nos termos do art. 1º do Provimento nº 15/2009 da CJRMB do TJE/PA. 4 - Intime-se o Ministério Público para requerer o que entender de direito. 5 - Em havendo localização do réu, expeça-se mandado e/ou carta precatória de citação pessoal. 6 - Outrossim, determino que a Secretaria proceda às anotações de controle de prescrição junto ao Sistema çLibraç, assim como na capa dos autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 26 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00126558620188140008 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/01/2021---VITIMA:E. S. P. D. DENUNCIADO:SONIA OHUANA RODRIGUES DE MATOS DENUNCIADO:MARTINHO PANTOJA DE MENEZES. é DESPACHO Considerando o parecer ministerial de fl. 06, determino que os autos fiquem acautelados em Secretaria aguardando manifestação. Decorrido o prazo de 45 dias, sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público para o que entender de direito. Belém (PA), 25 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, Respondendo pela 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00129019620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/01/2021---DENUNCIADO:JORGE AFONSO MENDES FERREIRA VITIMA:C. L. F. S. . DECISÃO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRMB) I - RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público em desfavor do/a nacional, JORGE AFONSO MENDES PEREIRA, por incurso no(s) delito(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 147 do Código Penal, eis que preenchidos os pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal. II - CITE-SE o/a denunciado/a: JORGE AFONSO MENDES PEREIRA, residente e domiciliado/a na: (...), para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. - Na resposta, o/a denunciado/a poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do artigo 396, 406 e seguintes do Código de Processo Penal. - Considerando a urgência do provimento jurisdicional, prescindível a autorização judicial para o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados, conforme dispõe o artigo 212, §2º do Código de Processo Civil. - Se o/a denunciado/a, citado/a,

não constituir defensor, nomeio desde logo, o Nobre Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecer Resposta Escrita no prazo legal, concedendo-lhe vista dos autos. - Caso necessário, expeça-se carta precatória. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Belém/PA, 26 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00130352620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/01/2021---DENUNCIADO:MAURICIO CABRAL VIEIRA VITIMA:D. F. V. . DECISÃO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRM) I - RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público em desfavor do/a nacional, MAURICIO CABRAL VIEIRA, por incurso no(s) delito(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 147 do Código Penal, eis que preenchidos os pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal. II - CITE-SE o/a denunciado/a: MAURICIO CABRAL VIEIRA, residente e domiciliado/a na: (...), para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. - Na resposta, o/a denunciado/a poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do artigo 396, 406 e seguintes do Código de Processo Penal. - Considerando a urgência do provimento jurisdicional, prescindível a autorização judicial para o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados, conforme dispõe o artigo 212, §2º do Código de Processo Civil. - Se o/a denunciado/a, citado/a, não constituir defensor, nomeio desde logo, o Nobre Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecer Resposta Escrita no prazo legal, concedendo-lhe vista dos autos. - Caso necessário, expeça-se carta precatória. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Belém/PA, 26 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00130745720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/01/2021---DENUNCIADO:TONI SOUZA CARVALHO VITIMA:M. K. B. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TONI SOUZA CARVALHO, devidamente qualificado/a, apresentou Resposta à Acusação, às fls. 06, nos termos da denúncia proposta pelo Ministério Público. Em análise da resposta à acusação, se constata a inexistência de comprovação de fatos que levem a absolvição sumária do denunciado nos termos das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, como as circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinção da punibilidade do agente. Diante de todo o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino a: 1) Designação de data para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO; 2) Intimação do/a acusado/a, bem como da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 26 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00139588620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/01/2021---VITIMA:S. M. L. S. DENUNCIADO:JUSCELINO DA SILVA ALMEIDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA JUSCELINO DA SILVA ALMEIDA, devidamente qualificado/a, apresentou Resposta à Acusação, às fls. 11, nos termos da denúncia proposta pelo Ministério Público. Em análise da resposta à acusação, se constata a inexistência de comprovação de fatos que levem a absolvição sumária do denunciado nos termos das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, como as circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinção da punibilidade do agente. Diante de todo o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino a: 1) Designação de data para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO; 2) Intimação do/a acusado/a, bem como da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expeça-

se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 26 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00143040320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/01/2021---DENUNCIADO:PAULO HENRIQUE COUTINHO DE CASTRO VITIMA:R. L. C. N. . DECISÃO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRMB) I - RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público em desfavor do/a nacional, PAULO HENRIQUE COUTINHO DE CASTRO, por incurso no(s) delito(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 129 §9º do Código Penal, eis que preenchidos os pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal. II - CITE-SE o/a denunciado/a: PAULO HENRIQUE COUTINHO DE CASTRO, residente e domiciliado/a no(a): (...), para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. - Na resposta, o/a denunciado/a poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do artigo 396, 406 e seguintes do Código de Processo Penal. - Considerando a urgência do provimento jurisdicional, prescindível a autorização judicial para o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados, conforme dispõe o artigo 212, §2º do Código de Processo Civil. - Se o/a denunciado/a, citado/a, não constituir defensor, nomeio desde logo, o Nobre Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecer Resposta Escrita no prazo legal, concedendo-lhe vista dos autos. - Caso necessário, expeça-se carta precatória. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Belém/PA, 26 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00146739420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/01/2021---DENUNCIADO:CLAUDIO DE SOUZA MENDES VITIMA:M. N. T. L. . DECISÃO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRMB) I - RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público em desfavor do/a nacional, CLAUDIO DE SOUZA MENDES, por incurso no(s) delito(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 147 do Código Penal, eis que preenchidos os pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal. II - CITE-SE o/a denunciado/a: CLAUDIO DE SOUZA MENDES, residente e domiciliado/a na: (...), para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. - Na resposta, o/a denunciado/a poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do artigo 396, 406 e seguintes do Código de Processo Penal. - Considerando a urgência do provimento jurisdicional, prescindível a autorização judicial para o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados, conforme dispõe o artigo 212, §2º do Código de Processo Civil. - Se o/a denunciado/a, citado/a, não constituir defensor, nomeio desde logo, o Nobre Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecer Resposta Escrita no prazo legal, concedendo-lhe vista dos autos. - Caso necessário, expeça-se carta precatória. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Belém/PA, 26 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00146756420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/01/2021---DENUNCIADO:MARLON DE SOUSA LOBATO VITIMA:A. E. S. F. . DECISÃO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRMB) I - RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público em desfavor do/a nacional, MARLON DE SOUSA LOBATO, por incurso no(s) delito(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 129 §9º do Código Penal, eis que preenchidos os pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal. II - CITE-SE o/a denunciado/a: MARLON DE SOUSA LOBATO, residente e domiciliado/a no(a): (...), para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. - Na resposta, o/a denunciado/a poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do artigo 396, 406 e seguintes do Código de Processo Penal. - Considerando a urgência do provimento jurisdicional, prescindível a autorização judicial para o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados, conforme dispõe o artigo 212, §2º do Código de Processo Civil. - Se o/a denunciado/a, citado/a, não constituir defensor, nomeio desde logo, o Nobre Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecer Resposta

Escrita no prazo legal, concedendo-lhe vista dos autos. - Caso necessário, expeça-se carta precatória. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Belém/PA, 26 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00148367420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/01/2021---DENUNCIADO:ERICK NUNES CORREA VITIMA:R. S. L. REPRESENTANTE:FABRICIA DE JESUS POMPEU DA SILVA. DECISÃO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRMB) - RECEBO a DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público em desfavor do/a nacional ERICK NUNES CORREA, por incurso no(s) delito(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 65 da LCP, eis que preenchidos os pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal. - CITE-SE o acusado: ERICK NUNES CORREA, residente e domiciliado na: (...), para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. - Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do artigo 396, 406 e seguintes do Código de Processo Penal. - Considerando a urgência do provimento jurisdicional, prescindível a autorização judicial para o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados, conforme dispõe o artigo 212, §2º do Código de Processo Civil. - Se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio desde logo, o Nobre Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecer Resposta Escrita no prazo legal, concedendo-lhe vista dos autos. - Caso necessário, expeça-se carta precatória. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Belém/PA, 26 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00149837120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/01/2021---DENUNCIADO:WENDELL JORGE CONCEICAO DA CONCEICAO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) VITIMA:B. C. L. . ãDESPACHO Cumpra-se a decisão de fl. 35, encaminhando-se os autos ao Ministério Público para, entendendo necessário, contrarrazoar o recurso de apelação, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do artigo 602, do Código de Processo Penal. Publique-se. Cumpra-se. Belém/PA, 26 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00170438020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/01/2021---VITIMA:A. S. S. DENUNCIADO:ITALO RUAN SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 19592 - JOSUE SAMIR CORDEIRO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 23041 - ERLLEN DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 25402 - LEILA VANIA BASTOS RAIOL (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ITALO RUAN SILVA DA SILVA, devidamente qualificado/a, apresentou Resposta à Acusação, às fls. 13-16, por meio de seu patrono habilitado, nos termos da denúncia proposta pelo Ministério Público. Em análise da resposta à acusação, se constata a inexistência de comprovação de fatos que levem a absolvição sumária do denunciado nos termos das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, como as circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinção da punibilidade do agente. Diante de todo o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino a: 1) Designação de data para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO; 2) Intimação do/a acusado/a, bem como da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 26 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00175963020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/01/2021---VITIMA:A. M. C. P. DENUNCIADO:MANOEL DO SOCORRO

FONSECA NASCIMENTO. ãDECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 ç O réu MANOEL DO SOCORRO FONSECA NASCIMENTO foi denunciado pela prática, em tese, de crime decorrente de violência doméstica e familiar. A certidão retro atesta que o acusado, citado por edital, não compareceu em juízo, nem tampouco constituiu advogado para atuar em sua defesa. Diante das informações constantes dos autos, presume-se que o Denunciado não tomou conhecimento da ação em curso, não sendo, desta forma, possível a sua regular tramitação, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sendo assim, a suspensão do curso processual e do lapso prescricional é medida que se impõe pelo Sistema Acusatório de Garantias positivado no artigo 366 do CPP, utilizando-se, para tanto, as balizas temporais do artigo 109 do CP, conforme entendimento jurisprudencial pacificado. Nesse sentido é a Súmula 415 do Superior Tribunal De Justiça, a saber: çO período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominadaç. 2 - Isso posto, SUSPENDO O PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, com fulcro no artigo 366 do CPP c/c artigo 109 e incisos do CP, com base no cálculo prescricional da pena em abstrato. 3 - Acautelem-se os autos em Secretaria, devendo a Secretaria, a cada 90 (noventa) dias, realizar pesquisa junto ao INFOPEN, bem como nos demais sistemas disponíveis, a fim de verificar se o acusado passou a integrar o sistema prisional deste Estado, nos termos do art. 1º do Provimento nº 15/2009 da CJRMB do TJE/PA. 4 - Intime-se o Ministério Público para requerer o que entender de direito. 5 - Em havendo localização do réu, expeça-se mandado e/ou carta precatória de citação pessoal. 6 - Outrossim, determino que a Secretaria proceda às anotações de controle de prescrição junto ao Sistema çLibraç, assim como na capa dos autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 26 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00205158920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/01/2021---DENUNCIADO:GERSON ROCHA PEREIRA JUNIOR VITIMA:C. S. S. S. . é DESPACHO Considerando o parecer ministerial de fl. 07, determino que os autos fiquem acautelados em Secretaria aguardando manifestação. Decorrido o prazo de 45 dias, sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público para o que entender de direito. Belém (PA), 25 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, Respondendo pela 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00207046720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/01/2021---DENUNCIADO:JUAN CARLOS NUNES NASCIMENTO VITIMA:S. N. N. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA JUAN CARLOS NUNES NASCIMENTO, devidamente qualificado/a, apresentou Resposta à Acusação, à/s fl/s. 09/10, nos termos da denúncia proposta pelo Ministério Público. Em análise da resposta à acusação, se constata a inexistência de comprovação de fatos que levem a absolvição sumária do denunciado nos termos das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, como as circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinção da punibilidade do agente. Diante de todo o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino a: 1) Designação de data para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO; 2) Intimação do/a acusado/a, bem como da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 26 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00220120720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/01/2021---REQUERENTE:TATIANE COSTA GAMA REQUERIDO:AMARI JUNIOR BRITO COSTA. ãProcesso:0022012-07.2020.8.14.0401 Medidas Protetivas DESPACHO Considerando a apresentação da manifestação de fls. 36/39, remetam-se os autos ao Ministério Público para se manifestar sobre o pedido de revogação das medidas protetivas, em especial da suspensão do direito de posse de arma do requerido. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Belém/PA, 26 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital

PROCESSO: 00231980220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/01/2021---DENUNCIADO:DANIEL DE OLIVEIRA MONTEIRO VITIMA:A. S. G. N. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DANIEL DE OLIVEIRA MONTEIRO, devidamente qualificado/a, apresentou Resposta à Acusação, às fls. 10-11, nos termos da denúncia proposta pelo Ministério Público. Em análise da resposta à acusação, se constata a inexistência de comprovação de fatos que levem a absolvição sumária do denunciado nos termos das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, como as circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinção da punibilidade do agente. Diante de todo o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino a: 1) Designação de data para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO; 2) Intimação do/a acusado/a, bem como da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 26 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00244928920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/01/2021---VITIMA:A. N. S. S. DENUNCIADO:WILLIAM CASTRO DA SILVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA WILLIAM CASTRO DA SILVA, devidamente qualificado/a, apresentou Resposta à Acusação, às fls. 11-12, nos termos da denúncia proposta pelo Ministério Público. Em análise da resposta à acusação, se constata a inexistência de comprovação de fatos que levem a absolvição sumária do denunciado nos termos das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, como as circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinção da punibilidade do agente. Diante de todo o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino a: 1) Designação de data para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO; 2) Intimação do/a acusado/a, bem como da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 26 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00245222720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/01/2021---VITIMA:C. R. B. DENUNCIADO:BENEDITO JOSE FERREIRA PANTOJA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA BENEDITO JOSÉ FERREIRA PANTOJA, devidamente qualificado, apresentou Resposta à Acusação, às fls. 06/14, assistido pela Defensoria Pública, na qual pugna pela rejeição da denúncia, baseada na ausência de justa causa ante a declaração da vítima que declara o seu desinteresse no prosseguimento do feito. É o breve relato. Em análise da resposta à acusação, se constata a inexistência de comprovação de fatos que levem a absolvição sumária do denunciado nos termos das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, como as circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinção da punibilidade do agente. Com relação a preliminar, a defesa alega falta de justa causa para sustentação da ação penal ante a alegação do desinteresse da vítima no prosseguimento do feito, com a juntada da respectiva declaração em anexo. Contudo a preliminar não se sustenta, visto que o crime de lesão corporal (art. 129, §9º do CPB), por ser de caráter incondicionado, não se encontra na esfera volitiva da vítima dos fatos em questão. Ademais, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que de pronto não restou demonstrado no caso sob exame. Diante de todo o exposto, rejeito a preliminar arguida pela defesa em resposta à acusação,

RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e DETERMINO: 1) Designação de data para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO; 2) Intimação do denunciado, bem como da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Belém (PA), 25 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00254911320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/01/2021---VITIMA:R. B. S. DENUNCIADO:LEONARDO OLIVEIRA DE OLIVEIRA. ãDESPACHO Cumpra-se o item 2.b do despacho proferido em audiência de fl. 39, encaminhando-se os autos às partes para apresentarem alegações finais, sucessivamente no prazo de 05 (cinco) dias, inicialmente ao Ministério Público, em seguida à defesa. Ao final, conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se. Belém/PA, 26 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00259712020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/01/2021---DENUNCIADO:PLINIO RABELO MEIRELES NETO Representante(s): OAB 7010 - FRANCISCO GILMAR DA SILVA LEO (ADVOGADO) VITIMA:E. P. R. P. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PLÍNIO RABELO MEIRELES NETO, devidamente qualificado, apresentou Resposta à Acusação às fls. 06/07, através de patrono habilitado, nos termos da denúncia proposta pelo Ministério Público. Em análise da resposta à acusação, se constata a inexistência de comprovação de fatos que levem a absolvição sumária do denunciado nos termos das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, como as circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinção da punibilidade do agente. Diante de todo o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino a: 1) Designação de data para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO; 2) Intimação do acusado, bem como da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 25 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00268009820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/01/2021---VITIMA:C. T. A. L. DENUNCIADO:JOSE KLEBER DA SILVA LIMA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA JOSÉ KLEBER DA SILVA LIMA, devidamente qualificado/a, apresentou Resposta à Acusação, à/s fl/s. 07, nos termos da denúncia proposta pelo Ministério Público. Em análise da resposta à acusação, se constata a inexistência de comprovação de fatos que levem a absolvição sumária do denunciado nos termos das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, como as circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinção da punibilidade do agente. Diante de todo o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino a: 1) Designação de data para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO; 2) Intimação do/a acusado/a, bem como da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 26 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00282212620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal -

Procedimento Sumário em: 26/01/2021---VITIMA:E. L. A. DENUNCIADO:SIDNEY VIANA DA SILVA
Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 21328 -
GUSTAVO JOSE RIBEIRO DA COSTA (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SIDNEY VIANA
DA SILVA, devidamente qualificado/a, apresentou Resposta à Acusação, às fls. 47/48, por meio de
patrono habilitado, nos termos da denúncia proposta pelo Ministério Público. Em análise da resposta à
acusação, se constata a inexistência de comprovação de fatos que levem a absolvição sumária do
denunciado nos termos das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, como as
circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta
de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) o fato narrado evidentemente
não constituir crime; ou d) extinção da punibilidade do agente. Diante de todo o exposto, ratifico o
recebimento da denúncia e determino a: 1) Designação de data para a realização de AUDIÊNCIA DE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO; 2) Intimação do/a acusado/a, bem como da vítima e das testemunhas
arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na
audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de
economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expeça-
se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se
acusação e defesa. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Façam-se as comunicações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 26 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza
de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00306627720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal -
Procedimento Sumário em: 26/01/2021---DENUNCIADO:EDINALDO PEREIRA DOS SANTOS VITIMA:R.
V. S. . ?DECISÃO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRMB) - RECEBO a DENÚNCIA oferecida
pelo Ministério Público em desfavor do nacional EDINALDO PEREIRA DOS SANTOS, por incurso no
delito previsto no artigo 65 da LCP, eis que preenchidos os pressupostos do artigo 41 do Código de
Processo Penal. - CITE-SE o acusado: EDINALDO PEREIRA DOS SANTOS, filho de (...), residente e
domiciliado na: (...), para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. - Na resposta, o
acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e
justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua
intimação, quando necessário, ex vi do artigo 396, 406 e seguintes do Código de Processo Penal. -
Considerando a urgência do provimento jurisdicional, prescindível a autorização judicial para o
cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados, conforme
dispõe o artigo 212, §2º do Código de Processo Civil. - Se o acusado, citado, não constituir defensor,
nomeio desde logo, o Nobre Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecer Resposta Escrita no
prazo legal, concedendo-lhe vista dos autos. - Caso necessário, expeça-se carta precatória. Servirá o
presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Belém/PA, 25
de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência
Doméstica e Familiar Contra a Mulher

SECRETARIA DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 11/01/2021 A 15/01/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM - VARA: 2ª VARA DE VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM

PROCESSO: 00000422620218145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 11/01/2021---REQUERENTE:S.M.M. REQUERIDO:SIDNEY MATOS MACIEIRA. DESPACHO R.H. Compulsando os autos, conforme consta no Termo de Declaração prestadas pela vítima ora requerente, verifico que esta reside juntamente com seu irmão na casa de sua genitora, inexistindo nos autos qualquer tipo de documento que comprove direito de propriedade, o que torna o pedido de medida protetiva de afastamento do lar contra ele inviável.

Ante ao exposto, INDEFIRO por ora, as medidas protetivas, devendo a vítima ser INTIMADA, por qualquer meio de comunicação, inclusive por telefone, para, caso queira, comparecer no prazo de 05 (cinco) dias, perante a Vara a quem este Procedimento for distribuído, para fins de esclarecimento das medidas protetivas necessárias, devendo ainda comprovar o direito sobre o qual está requerendo. Por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/DEAM, remetam-se os autos à distribuição. P.I.

Belém-PA, 08 de janeiro de 2021. ADRIANA MACIEL RAMOS JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00022808620198145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 11/01/2021---REQUERENTE:A. R. S. REQUERIDO:RONALDO SERGIO VASCONCELOS PINTO. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA. Adoto como relatório o que consta nos autos e o presente termo de audiência. Trata-se de medidas protetivas onde nesta data foi realizada audiência também para apurar suposto descumprimento. Nesta ocasião, foi ouvida a requerente, a qual declarou que nas últimas semanas o requerido vem cumprindo as medidas salvo quando vai visitar as filhas menores. Declarou, ainda, que sente necessidade da manutenção das medidas, uma vez que se sente ameaçada pelo requerido, muito embora não deseja a sua prisão neste momento. Ouvido o requerido declarou que deseja que seja regulamentado o seu direito de visita para colocar um ponto final na controvérsia. Nestes termos, tenho que as Medidas Protetivas deferidas ainda se fazem necessárias, devendo apenas ser estabelecido o direito de visita do requerido, a fim de evitar novos desentendimentos. Desta forma entendo que o direito de visita deve ser estabelecido de forma padrão, em finais de semana alternados, passando a vigorar a partir do próximo final de semana (16 e 17/01/2021) em favor do requerido, podendo mandar pessoa de sua confiança buscar as filhas menores no sábado às 9h e devolvendo no domingo às 18h, seguindo-se daí por diante em finais de semana alternados. Da mesma forma, como estabelecido em decisão anterior que não foi cumprida, deve o requerido pagar a pensão alimentícia que foi arbitrada correspondente a 30% do salário mínimo vigente, correspondente hoje ao valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), pelos próximos 3 meses, devendo fazer o depósito na conta bancária da requerente, que já se encontra sob sua posse, até o dia 5 (cinco) de cada mês. No que diz respeito ao descumprimento entendo que neste momento em razão da própria manifestação da requerente que não deseja a prisão do requerido neste momento, fica advertido apenas para que cumpra as medidas protetivas, sob pena de dar ensejo a sua prisão em caso de descumprimento futuro. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para manter as medidas protetivas, em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito da forma do art. 487, I, do CPC. As presentes medidas protetivas terão validade pelo prazo de 6 (seis) meses a partir desta data. Publicada e intimada as partes em audiência, archive-se. Belém (PA), 11/01/2021, Dr(a). Mauricio Ponte Ferreira de Souza, MM. Juiz de Direito. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar a presente audiência, dando este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Ana Léa Chagas Marçal, o digitei.

PROCESSO: 00102794420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??: Inquérito Policial em: 11/01/2021---INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:S. R. N. P. . DESPACHO Tendo-se em vista a existência de imagens íntimas da vítima nos presentes autos, decreto o segredo de justiça, com fulcro no art. 201, § 6º, do CPP. À Secretaria para as providências necessárias.

Após, vistas ao Ministério Público para manifestar-se no que entender de direito. Belém, 11/01/2021 MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00114227320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE DE LIMA FERREIRA ANDRADE A??:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 11/01/2021---DENUNCIADO:RAIMUNDO FRANCISCO DA COSTA NETO Representante(s): OAB 16655 - WILLIAM JAN DA SILVA ROCHA (ADVOGADO)
VITIMA:G. P. S. . ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: INTIME-SE O ADVOGADO do Acusado de que os Autos se encontram em Secretaria para apresentação de Alegações Finais, no prazo legal. Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento nº006/2006-CJRMB (DJ 20.10.2006), e por ordem da Exma. Juíza de Direito. Belém (PA), 23 de novembro de 2020. Louise de Lima Ferreira Andrade Diretora de Secretaria da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00145223120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 11/01/2021---VITIMA:G. C. C. DENUNCIADO:LUIZ CARLOS CARRERA FERREIRA. DESPACHO Compulsando os autos verifico que não houve determinação deste juízo quanto ao monitoramento eletrônico do denunciado. Desta forma, dando seguimento ao presente feito, dê-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste quanto a resposta à acusação apresentada às fls. 07/08. Belém, 11/01/2021 MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00235202220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 11/01/2021---DENUNCIADO:ADAMIR ALVES DA COSTA FILHO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH)
VITIMA:E. L. A. C. . O denunciado ADAMIR ALVES DA COSTA FILHO apresentou, por meio de advogado particular, resposta escrita à acusação. Vislumbrando o princípio da ampla defesa, passo a analisar a defesa preliminar apresentada pelo acusado. Examinando a resposta escrita do acusado, verifico que ele arguiu, preliminarmente, a falta de justa causa para a ação penal e atipicidade por falta de dolo específico por ausência de temor. Instado a se manifestar, o Ministério Público não rebateu as preliminares se resguardando para tal somente em fase de alegações finais requerendo apenas o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Não há que se falar em falta de justa causa para a ação penal, eis que nos autos de Inquérito Policial que embasa a denúncia, resta demonstrado pelo depoimento da vítima e das testemunhas indícios suficientes de que o denunciado seja o autor do delito. Quanto a preliminar de ausência de dolo específico na conduta do denunciado, afastado tal argumento, por tangenciar o mérito, que com este será analisado. No mais, não reconheço a possibilidade de declarar nenhuma causa de exclusão de ilicitude do fato ou do agente, inimizabilidade, atipicidade, extinção de punibilidade ou absolvição sumária, desta forma, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO do denunciado para o dia 03 DE MAIO DE 2021, às 9h, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa. Expeçam-se mandados e/ou ofícios competentes devendo ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça junto aos familiares das referidas testemunhas, caso não sejam encontradas nos seus respectivos endereços. Intime-se o denunciado, na forma da lei, para a audiência de instrução e julgamento e, após interrogatório e demais formalidades de lei. Intime-se vítima, Defesa e o Ministério Público. Belém, 08 de janeiro de 2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00274002220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 11/01/2021---VITIMA:S. M. M. R. DENUNCIADO:JOSE RICARDO MENDES VINAGRE. O denunciado JOSÉ RICARDO MENDES VINAGRE apresentou, por meio de advogado particular, resposta escrita à acusação. Vislumbrando o princípio da ampla defesa, passo a analisar a defesa preliminar apresentada pelo acusado. Examinando a resposta escrita do acusado, verifico que ele arguiu, preliminarmente, a falta de justa causa para a ação penal e atipicidade por falta de dolo específico por ausência de temor. Instado a se manifestar, o

Ministério Público não rebateu as preliminares se resguardando para tal somente em fase de alegações finais requerendo apenas o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Não há que se falar em falta de justa causa para a ação penal, eis que nos autos de Inquérito Policial que embasa a denúncia, resta demonstrado pelo depoimento da vítima e das testemunhas indícios suficientes de que o denunciado seja o autor do delito.

Quanto a preliminar de ausência de dolo específico na conduta do denunciado, afastar tal argumento, por tangenciar o mérito, que com este será analisado. No

mais, não reconheço a possibilidade de declarar nenhuma causa de exclusão de ilicitude do fato ou do agente, inimizabilidade, atipicidade, extinção de punibilidade ou absolvição sumária, desta forma, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO do denunciado para o dia 03 DE MAIO DE 2021, às 9h15, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa.

Expeçam-se mandados e/ou ofícios competentes devendo ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça junto aos familiares das referidas testemunhas, caso não sejam encontradas nos seus respectivos endereços. Intime-se o denunciado, na forma da lei, para a audiência de instrução e julgamento e, após interrogatório e demais formalidades de lei. Intime-se vítima, Defesa e o Ministério Público.

Belém, 08 de janeiro de 2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00000817920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A?o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 12/01/2021---REQUERENTE:M.C.C.M.
REQUERIDO:PAULO ROBERTO DE SA DIAS. DESPACHO Certifique-se a Secretaria quanto a
apresentação de contestação por parte do requerido, após vistas ao Ministério Público para parecer final.

Cumpra-se. Belém, 12/01/2021 MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz Titular da 2ª
Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00010870220208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A?o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 12/01/2021---REQUERENTE:M.D.F.P.F.D.O.
REQUERIDO:ANIBAL GOMES PEREIRA REQUERIDO:MAURICIO MELO PEREIRA. R. H.

Considerando que a vítima nunca foi intimada da decisão que concedeu as medidas protetivas, intime-se a requerente, via Correios, para informar se ainda persiste a necessidade das medidas protetivas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Decorrido o

prazo, com ou sem manifestação, ao Ministério Público para manifestação conclusiva. Belém, 12

de janeiro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00043539420208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A?o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 12/01/2021---REQUERENTE:S.M.S.Q.
REQUERIDO:WILSON CORDEIRO CELSO. R. H.

Considerando o teor da certidão de fl. 15, intime-se a requerente, por qualquer meio de comunicação, conforme Portaria Conjunta nº 05/2020, para informar se ainda persiste a necessidade das medidas, devendo fornecer endereço atualizado do agressor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Decorrido o

prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Belém, 12 de janeiro de 2021. MAURICIO PONTE

FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00046318320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A?o:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/01/2021---VITIMA:A. K. S. S. DENUNCIADO:GERALDO DA
SILVA SANTOS JUNIOR Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR
PÚBLICO - NEAH) . O denunciado GERALDO DA SILVA SANTOS JUNIOR apresentou, por meio de

advogado particular, resposta escrita à acusação. Vislumbrando o princípio da ampla defesa,

passo a analisar a defesa preliminar apresentada pelo acusado. Examinando a resposta escrita

do acusado, verifico que ele arguiu, preliminarmente, a falta de justa causa para a ação penal e atipicidade por falta de dolo específico por ausência de temor. Instado a se manifestar, o Ministério Público

não rebateu as preliminares se resguardando para tal somente em fase de alegações finais requerendo

apenas o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Não há que se falar em falta de justa causa para a ação penal, eis que nos autos de Inquérito Policial que embasa a denúncia, resta demonstrado pelo depoimento da vítima e das testemunhas indícios suficientes de que o denunciado seja o autor do delito.

Quanto a preliminar de ausência de dolo específico na conduta do denunciado, afastado tal argumento, por tangenciar o mérito, que com este será analisado. No mais, não

reconheço a possibilidade de declarar nenhuma causa de exclusão de ilicitude do fato ou do agente, inimizabilidade, atipicidade, extinção de punibilidade ou absolvição sumária, desta forma, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO do denunciado para o dia 03 DE MAIO DE 2021, às 9h45, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa. Expeçam-se

mandados e/ou ofícios competentes devendo ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça junto aos familiares das referidas testemunhas, caso não sejam encontradas nos seus respectivos endereços.

Intime-se o denunciado, na forma da lei, para a audiência de instrução e julgamento e, após interrogatório e demais formalidades de lei. Intime-se vítima, Defesa e o Ministério Público.

Belém, 08 de janeiro de 2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00050787120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/01/2021---DENUNCIADO:AUGUSTO RODRIGO FERREIRA LOPES Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) VITIMA:D. M. Q. . Oferecida Resposta Escrita pela defesa do réu AUGUSTO RODRIGO FERREIRA LOPES observo não haver hipótese de Absolvição Sumária a considerar. Desse modo, ratifico o Recebimento da Denúncia e designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 06 de MAIO de 2021, às 9h30.

Expeçam-se mandados e/ou ofícios competentes para oitiva das testemunhas arroladas pelo MP e pela Defesa, devendo ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça junto aos familiares das referidas testemunhas, caso não sejam encontradas nos seus respectivos endereços.

Intime-se o denunciado para a audiência de instrução e julgamento, e demais formalidades de lei. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Cumpram-se as diligências requeridas

pela Defesa. Sem prejuízo, providencie-se a certidão de antecedentes criminais atualizada do denunciado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 12 de janeiro de 2021.

MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00081339820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/01/2021---VITIMA:J. A. R. DENUNCIADO:ALEX VILHENA FORMIGOSA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) . Oferecida Resposta Escrita pela defesa do réu ALEX VILHENA FORMIGOSA, observo não haver hipótese de Absolvição Sumária a considerar. Desse modo, ratifico o Recebimento da Denúncia e designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 03 de MAIO de 2021, às 9h30.

Expeçam-se mandados e/ou ofícios competentes para oitiva das testemunhas arroladas pelo MP e pela Defesa, devendo ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça junto aos familiares das referidas testemunhas, caso não sejam encontradas nos seus respectivos endereços.

Intime-se o denunciado para a audiência de instrução e julgamento, e demais formalidades de lei. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Cumpram-se as diligências requeridas

pela Defesa. Sem prejuízo, providencie-se a certidão de antecedentes criminais atualizada do denunciado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 08 de janeiro de 2021.

MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00085966920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/01/2021---DENUNCIADO:YONE PINTO DOS ANJOS VITIMA:E. C. L. V. . Oferecida Resposta Escrita pela defesa do réu YONE PINTO DOS ANJOS observo não haver hipótese de Absolvição Sumária a considerar. Desse modo, ratifico o Recebimento da Denúncia e designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 06 de MAIO de 2021, às 9h30.

Expeçam-se mandados e/ou ofícios competentes para oitiva das testemunhas arroladas pelo

MP e pela Defesa, devendo ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça junto aos familiares das referidas testemunhas, caso não sejam encontradas nos seus respectivos endereços. Intime-se o denunciado para a audiência de instrução e julgamento, e demais formalidades de lei. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Cumpram-se as diligências requeridas pela Defesa. Sem prejuízo, providencie-se a certidão de antecedentes criminais atualizada do denunciado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 12 de janeiro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00096068520198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/01/2021---DENUNCIADO:EDER JORGE SANTOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) VITIMA:S. F. S. . O denunciado EDER JORGE SANTOS apresentou, por meio de advogado particular, resposta escrita à acusação. Vislumbrando o princípio da ampla defesa, passo a analisar a defesa preliminar apresentada pelo acusado. Examinando a resposta escrita do acusado, verifico que ele arguiu, preliminarmente, a nulidade do recebimento da denúncia sem que tenha havido a realização d audiência prévia prevista no artigo 16 da Lei Maria da Penha. Instado a se manifestar, o Ministério Público não rebateu as preliminares se resguardando para tal somente em fase de alegações finais requerendo apenas o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Não há que se falar em nulidade da denúncia por não ter havido a realização da audiência do artigo 16 da Lei 11.340/06, eis que a audiência de trata o artigo 16, da Lei Maria da Penha apenas será designada caso haja manifestação da vítima pela renúncia da representação, antes do recebimento da denúncia. No mais, não reconheço a possibilidade de declarar nenhuma causa de exclusão de ilicitude do fato ou do agente, inimizabilidade, atipicidade, extinção de punibilidade ou absolvição sumária, desta forma, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO do denunciado para o dia 04 DE MAIO DE 2021, às 10h, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa. Expeçam-se mandados e/ou ofícios competentes devendo ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça junto aos familiares das referidas testemunhas, caso não sejam encontradas nos seus respectivos endereços. Intime-se o denunciado, na forma da lei, para a audiência de instrução e julgamento e, após interrogatório e demais formalidades de lei. Intime-se vítima, Defesa e o Ministério Público. Belém, 08 de janeiro de 2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00105566020208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/01/2021---VITIMA:S. H. N. S. DENUNCIADO:FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS. Oferecida Resposta Escrita pela defesa do réu FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS observo não haver hipótese de Absolvição Sumária a considerar. Desse modo, ratifico o Recebimento da Denúncia e designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 06 de MAIO de 2021, às 10. Expeçam-se mandados e/ou ofícios competentes para oitiva das testemunhas arroladas pelo MP e pela Defesa, devendo ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça junto aos familiares das referidas testemunhas, caso não sejam encontradas nos seus respectivos endereços. Intime-se o denunciado para a audiência de instrução e julgamento, e demais formalidades de lei. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Cumpram-se as diligências requeridas pela Defesa. Sem prejuízo, providencie-se a certidão de antecedentes criminais atualizada do denunciado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 12 de janeiro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00105855920198145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 12/01/2021---REQUERENTE:M.N.D.C. REQUERIDO:JORGE NAZARENO MARQUES COELHO. DESPACHO Renove-se a diligência de intimação/citação do requerido no endereço informado pela vítima às fls. 21 destes autos. Cumpra-se. Belém, 12 de janeiro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00115517320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/01/2021---VITIMA:E. M. C. DENUNCIADO:MARCOS DE
SOUZA SILVA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
(DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) . Oferecida Resposta Escrita pela defesa do réu MARCOS DE SOUSA
SILVA, observo não haver hipótese de Absolvição Sumária a considerar. Desse modo, ratifico o
Recebimento da Denúncia e designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 06 de MAIO de 2021,
às 9h. Expeçam-se mandados e/ou ofícios competentes para oitiva das testemunhas arroladas
pelo MP e pela Defesa, devendo ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça junto aos familiares das
referidas testemunhas, caso não sejam encontradas nos seus respectivos endereços. Intime-se
o denunciado para a audiência de instrução e julgamento, e demais formalidades de lei. Intime-
se o Ministério Público e a Defesa. Cumpram-se as diligências requeridas pela Defesa.
Sem prejuízo, providencie-se a certidão de antecedentes criminais atualizada do denunciado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 12 de janeiro de 2021. MAURICIO
PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e
Contra a Mulher

PROCESSO: 00131828620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/01/2021---VITIMA:F. S. O. DENUNCIADO:ROBERTO
PAULO BENZECRY CARNEIRO. O denunciado ROBERTO PAULO BENZECRY CARNEIRO apresentou,
por meio de advogado particular, resposta escrita à acusação. Vislumbrando o princípio da ampla
defesa, passo a analisar a defesa preliminar apresentada pelo acusado. Examinando a resposta
escrita do acusado, verifico que ele arguiu, preliminarmente, a falta de justa causa para a ação penal e
atipicidade por falta de dolo específico por ausência de temor. Instado a se manifestar, o
Ministério Público não rebateu as preliminares se resguardando para tal somente em fase de alegações
finais requerendo apenas o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Não há que se
falar em falta de justa causa para a ação penal, eis que nos autos de Inquérito Policial que embasa a
denúncia, resta demonstrado pelo depoimento da vítima e das testemunhas indícios suficientes de que o
denunciado seja o autor do delito. Quanto a preliminar de ausência de dolo específico na conduta
do denunciado, afasto tal argumento, por tangenciar o mérito, que com este será analisado. No
mais, não reconheço a possibilidade de declarar nenhuma causa de exclusão de ilicitude do fato ou do
agente, inimizabilidade, atipicidade, extinção de punibilidade ou absolvição sumária, desta forma,
DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO do denunciado para o dia 04 DE MAIO DE
2021, às 9h, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa.
Expeçam-se mandados e/ou ofícios competentes devendo ser diligenciado pelo Sr. Oficial de
Justiça junto aos familiares das referidas testemunhas, caso não sejam encontradas nos seus respectivos
endereços. Intime-se o denunciado, na forma da lei, para a audiência de instrução e julgamento e,
após interrogatório e demais formalidades de lei. Intime-se vítima, Defesa e o Ministério Público.
Belém, 08 de janeiro de 2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular
da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00257070320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/01/2021---DENUNCIADO:ANTONIO ARAUJO DO ESPIRITO
SANTO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA PA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) VITIMA:D. B.
S. . Oferecida Resposta Escrita pela defesa do réu ANTONIO ARAÚJO DO ESPÍRITO SANTO, observo
não haver hipótese de Absolvição Sumária a considerar. Desse modo, ratifico o Recebimento da Denúncia
e designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05 de MAIO de 2021, às 10h.
Expeçam-se mandados e/ou ofícios competentes para oitiva das testemunhas arroladas pelo
MP e pela Defesa, devendo ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça junto aos familiares das referidas
testemunhas, caso não sejam encontradas nos seus respectivos endereços. Intime-se o
denunciado para a audiência de instrução e julgamento, e demais formalidades de lei. Intime-se
o Ministério Público e a Defesa. Cumpram-se as diligências requeridas pela Defesa.
Sem prejuízo, providencie-se a certidão de antecedentes criminais atualizada do denunciado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 08 de janeiro de 2021. MAURICIO
PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e

Contra a Mulher

PROCESSO: 00258075520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/01/2021---VITIMA:J. E. O. S. VITIMA:M. C. S. O.
DENUNCIADO:MAYCON PIETERSON LIRA COSTA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA
PUBLICA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) . O denunciado MAYCON PIETERSON LIRA DA COSTA
apresentou, por meio de advogado particular, resposta escrita à acusação. Vislumbrando o

princípio da ampla defesa, passo a analisar a defesa preliminar apresentada pelo acusado.
Examinando a resposta escrita do acusado, verifico que ele arguiu, preliminarmente, a nulidade
do recebimento da denúncia sem que tenha havido a realização d audiência prévia prevista no artigo 16 da
Lei Maria da Penha.

Instado a se manifestar, o Ministério Público não rebateu as preliminares se
resguardando para tal somente em fase de alegações finais requerendo apenas o prosseguimento do
feito. É o relatório. Decido. Não há que se falar em nulidade da denúncia por não ter

havido a realização da audiência do artigo 16 da Lei 11.340/06, eis que a audiência de trata o artigo 16, da
Lei Maria da Penha apenas será designada caso haja manifestação da vítima pela renúncia da
representação, antes do recebimento da denúncia. No mais, não reconheço a possibilidade de

declarar nenhuma causa de exclusão de ilicitude do fato ou do agente, inimizabilidade, atipicidade,
extinção de punibilidade ou absolvição sumária, desta forma, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E
JULGAMENTO do denunciado para o dia 04 DE MAIO DE 2021, às 9h45, oportunidade em que serão
ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa. Expeçam-se mandados e/ou ofícios

competentes devendo ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça junto aos familiares das referidas
testemunhas, caso não sejam encontradas nos seus respectivos endereços. Intime-se o

denunciado, na forma da lei, para a audiência de instrução e julgamento e, após interrogatório e demais
formalidades de lei. Intime-se vítima, Defesa e o Ministério Público. Belém, 08 de janeiro

de 2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência
Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00268043820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/01/2021---VITIMA:P. A. B. F. DENUNCIADO:YURI
AUGUSTO FIGUEIREDO CELSO. O denunciado YURI AUGUSTO FIGUEIREDO CELSO apresentou, por
meio de advogado particular, resposta escrita à acusação. Vislumbrando o princípio da ampla

defesa, passo a analisar a defesa preliminar apresentada pelo acusado. Examinando a resposta
escrita do acusado, verifico que ele arguiu, preliminarmente, a falta de justa causa para a ação penal e
atipicidade por falta de dolo específico por ausência de temor. Instado a se manifestar, o

Ministério Público não rebateu as preliminares se resguardando para tal somente em fase de alegações
finais requerendo apenas o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Não há que se

falar em falta de justa causa para a ação penal, eis que nos autos de Inquérito Policial que embasa a
denúncia, resta demonstrado pelo depoimento da vítima e das testemunhas indícios suficientes de que o
denunciado seja o autor do delito. Quanto a preliminar de ausência de dolo específico na conduta

do denunciado, afasto tal argumento, por tangenciar o mérito, que com este será analisado. No
mais, não reconheço a possibilidade de declarar nenhuma causa de exclusão de ilicitude do fato ou do
agente, inimizabilidade, atipicidade, extinção de punibilidade ou absolvição sumária, desta forma,
DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO do denunciado para o dia 04 DE MAIO DE
2021, às 9h15, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa.

Expeçam-se mandados e/ou ofícios competentes devendo ser diligenciado pelo Sr. Oficial de
Justiça junto aos familiares das referidas testemunhas, caso não sejam encontradas nos seus respectivos
endereços. Intime-se o denunciado, na forma da lei, para a audiência de instrução e julgamento e,

após interrogatório e demais formalidades de lei. Intime-se vítima, Defesa e o Ministério Público.

Belém, 08 de janeiro de 2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular
da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00269221420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/01/2021---DENUNCIADO:LUIS ROMULO GATO DE
OLIVEIRA VITIMA:M. J. G. O. DENUNCIADO:VICTOR HUGO SIQUEIRA GATO DE OLIVEIRA. Os

denunciados, LUIS ROMULO DE OLIVEIRA E VICTOR HUGO SIQUEIRA GATO DE OLIVEIRA, por intermédio de seu defensor, apresentou resposta escrita. Vislumbrando os princípios do contraditório e da ampla defesa, passo a análise da resposta escrita. Examinando a resposta escrita do acusado, verifico que ele arguiu, preliminarmente, a inépcia da denúncia, por entender pela ausência dos requisitos do art. 41 do CPP.

O Ministério Público foi instado a se manifestar, ocasião em que postulou pelo devido prosseguimento do feito. Não há que se falar em inépcia da denúncia, por falta de justa causa, pois a mesma está revestida das exigências contidas no art. 41 do CPP, tanto que foi recebida por este juízo, bem como, nos autos de Inquérito Policial que embasa a denúncia, resta demonstrado pelo depoimento da vítima e das testemunhas indícios suficientes de que o denunciado seja o autor do delito, bem como a materialidade.

Por fim, não reconheço a possibilidade de declarar nenhuma causa de exclusão de ilicitude do fato ou do agente, inimizabilidade, atipicidade, nem extintiva de punibilidade ou absolvição. Também não verifico a existência de qualquer hipótese de absolvição sumária. Desta forma, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 10 de MAIO DE 2021, às 9h15.

Expeçam-se mandados e/ou ofícios competentes devendo ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça junto aos familiares das referidas testemunhas, caso não sejam encontradas nos seus respectivos endereços.

Intime-se o denunciado para a audiência de instrução e julgamento e demais formalidades de lei. Intime-se vítima, Defesa e o Ministério Público.

Cumram-se as diligências requeridas pela Defesa. Belém, 12 de janeiro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00285390920198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/01/2021---VITIMA:I. S. C. DENUNCIADO:LUAN DOS SANTOS CARDOSO Representante(s): OAB 28442 - ANA CAROLINA EREIRO PEREIRA (ADVOGADO) . O denunciado LUAN DOS SANTOS CARDOSO apresentou, por meio de advogado particular, resposta escrita à acusação.

Vislumbrando o princípio da ampla defesa, passo a analisar a defesa preliminar apresentada pelo acusado. Examinando a resposta escrita do acusado, verifico que ele arguiu, preliminarmente, a falta de justa causa para a ação penal e atipicidade por falta de dolo específico por ausência de temor.

Instado a se manifestar, o Ministério Público não rebateu as preliminares se resguardando para tal somente em fase de alegações finais requerendo apenas o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido.

Não há que se falar em falta de justa causa para a ação penal, eis que nos autos de Inquérito Policial que embasa a denúncia, resta demonstrado pelo depoimento da vítima e das testemunhas indícios suficientes de que o denunciado seja o autor do delito.

Quanto a preliminar de ausência de dolo específico na conduta do denunciado, afastado tal argumento, por tangenciar o mérito, que com este será analisado.

No mais, não reconheço a possibilidade de declarar nenhuma causa de exclusão de ilicitude do fato ou do agente, inimizabilidade, atipicidade, extinção de punibilidade ou absolvição sumária, desta forma, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO do denunciado para o dia 03 DE MAIO DE 2021, às 10h, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa.

Expeçam-se mandados e/ou ofícios competentes devendo ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça junto aos familiares das referidas testemunhas, caso não sejam encontradas nos seus respectivos endereços.

Intime-se o denunciado, na forma da lei, para a audiência de instrução e julgamento e, após interrogatório e demais formalidades de lei. Intime-se vítima, Defesa e o Ministério Público.

Belém, 08 de janeiro de 2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00294139120198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/01/2021---VITIMA:L. C. P. S. DENUNCIADO:EDISON ARAUJO SILVA. Oferecida Resposta Escrita pela defesa do réu EDISON ARAUJO SILVA, observo não

haver hipótese de Absolvição Sumária a considerar. Desse modo, ratifico o Recebimento da Denúncia e designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 06 de MAIO de 2021, às 9h15. Expeçam-se mandados e/ou ofícios competentes para oitiva das testemunhas arroladas pelo MP e pela Defesa, devendo ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça junto aos familiares das referidas testemunhas, caso não sejam encontradas nos seus respectivos endereços. Intime-se o denunciado para a audiência de instrução e julgamento, e demais formalidades de lei. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Cumram-

se as diligências requeridas pela Defesa. Sem prejuízo, providencie-se a certidão de antecedentes criminais atualizada do denunciado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 12 de janeiro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00003098320218140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021---AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO
DENUNCIADO:ROMARIO BONFIM TAVEIRA. R. H. À Secretaria Judicial para certificar quanto à existência de outros processos (ação penal, inquérito policial ou medidas protetivas de urgência) medidas protetivas de urgência tramitando em nome das mesmas partes dos presentes autos. Após, conclusos para deliberação. Belém, 13 de janeiro de 2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00019616220118140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021---VITIMA:A. S. DENUNCIADO:CHARLEWILSON GOMES DOS REIS. DECRETAÇÃO DE PRISÃO POR FORÇA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO Trata-se de ação penal que foi movida pelo Ministério Público do Estado do Pará contra CHARLEWILSON GOMES DOS REIS, já identificado nos autos, por incidência na conduta tipificada do artigo 129, §9º, 148 e 329, todos do Código Penal Brasileiro, na n/f da Lei nº. 11.340/06. O réu foi condenado a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 03 (três) meses de detenção, em regime aberto pelos crimes previstos nos artigos 148, § 1º, I e 329, caput, ambos do Código Penal, na n/f da Lei nº. 11.340/06, conforme sentença de fls. 53/55. A sentença transitou livremente em julgado, conforme certidão de fl. 59 O réu até a presente data não compareceu em Juízo para cumprimento da pena a si imposta, encontrando-se foragido do Sistema Penitenciário do Estado. É o que importa relatar. Decido. O réu CHARLEWILSON GOMES DOS REIS foi condenado no presente processo, sendo fixada contra si a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e 03 (três) meses de detenção, em regime aberto pelos crimes previstos nos artigos 148, § 1º, I e 329, caput, ambos do Código Penal, sendo que até a presente data, não compareceu a este Juízo, a fim de dar cumprimento a sentença penal condenatória, fls. 53/55, impossibilitando assim o início da execução penal. O não comparecimento do condenado em Juízo está prejudicando a aplicação da lei penal. O acusado quando fugiu, deixou evidenciado que não deseja arcar com as consequências jurídico-penais de sua ação. A execução está parada, situação que, no entanto, não pode se prolongar eternamente. Compreendo que a situação do processo sub examine, na atual fase, prejudicado a execução da pena imposta, em face da indiferença do acusado em relação a sentença contra si prolatada, reclama deste juízo a adoção de medidas enérgicas. É preciso convir que, no atual estágio, a prisão do acusado é a última ratio. Não há mais o que esperar. Ante todo o exposto, DECRETO a PRISÃO POR FORÇA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO do nacional CHARLEWILSON GOMES DOS REIS, já identificado nos autos., com fundamento nos artigos (art. 5º, LVII e LXI, da CF/88, e art. 283 do CPP). EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO contra o condenado CHARLEWILSON GOMES DOS REIS, acautelando-se o feito na secretária do Juízo, no aguardo da captura do mesmo para que possibilite a expedição de guia de recolhimento ao Juízo da Execução Penal. Belém, 13 janeiro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00046093720208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/01/2021---REQUERENTE:M.F.P.C. REQUERIDO:WALDEMIRO GAIA CARDOSO Representante(s): OAB 1428 - SOTER OLIVEIRA SARQUIS (ADVOGADO) OAB 27873 - RUTH DOS SANTOS LANEHELLAS (ADVOGADO) . SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER, pelo prazo de 06 (seis) meses as medidas protetivas deferidas liminarmente. Devendo os autos, após o lapso temporal decorrido, serem arquivados sem a necessidade de intimação das partes. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Belém, 13 de janeiro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE

SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00079293020138140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/01/2021---VITIMA:D. F. M. DENUNCIADO:JOSE ITANAEL PEREIRA GATINHO. SENTENÇA Trata-se de autos de Ação Penal, em face de JOSÉ ITANAEL PEREIRA GATINHO, já qualificado nos autos, pela prática do delito descrito no artigo 21, da LCP, n/f da Lei nº11.340/06, tendo como vítima D.F.M. O delito em apreço, capitulado no art. 21 da LCP, tem como pena máxima cominada a de 3 meses, a qual, nos termos da regra posta no art. 109, inc. VI, do Código Penal (redação de acordo com a Lei nº 12.234/10), prescreve no prazo de 3 anos. Segundo o STJ, o período máximo de suspensão da fluência do prazo de prescrição, na hipótese do art. 366 do CPP, corresponde ao que está fixado no art. 109 do CP, observada a pena máxima cominada para a infração penal (RT 754/575). No caso, o processo foi suspenso em 26/04/2016, e somente poderia ficar suspenso por 3 anos, isto é, até o dia 26/04/2019, data em que volta a correr a prescrição. Entre a data em que foi recebida a denúncia (02/09/2014) e a da suspensão havia decorrido 1 ano, 7 meses e 24 dias. Do dia em que voltou a correr a prescrição (26/04/2019) até a data de hoje (13/01/2021) transcorreram mais 1 ano, 8 meses e 17 dias. No total, somando-se os dois períodos, o processo correu por 3 anos, 4 meses e 11 dias. O lapso prescricional, portanto, como se vê, já decorreu, estando prescrito o fato. A prescrição, em verdade, ocorreu no dia 01/09/2020. Por tais motivos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSÉ ITANAEL PEREIRA GATINHO, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela pena em abstrato, com base no art. 107, inc. IV, do Código Penal. Feitas as anotações necessárias, arquivem-se. P.R.I.C. Belém, 13 de janeiro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00080649520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/01/2021---REQUERENTE:R.D.C.B.D.R. Representante(s): OAB 13664 - MARCIA ARAUJO TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MAX BALIEIRO MENDES REQUERIDO:MANOEL ANTONIO RODRIGUES MENDES. DECISÃO (...) É o relatório. Decido Com o fito de resguardar a integridade física e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato as seguintes medidas, em relação ao sogro da vítima, ora agressor: a) Proibição de se aproximar da vítima, a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) Proibição de manter contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação. c) Deve se abster de difamar, coagir e proceder qualquer tipo de violência moral contra a vítima. No que concerne ao pedido de providências pelo não cumprimento do mandado de prisão preventiva em desfavor do agressor Max Balieiro Mendes, vistas ao Ministério Público para o que entender de direito. Com relação ao pedido de prorrogação das medidas, este Juízo informa que: As medidas protetivas deferidas em favor da mulher serão automaticamente prorrogadas e vigorarão durante a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, sem prejuízo do disposto no art. 19 e seguintes da Lei nº 11.340/2020. À Secretaria Judicial para intimar o requerido Max Balieiro Mendes para pagar os alimentos, conforme determinado à fl. 85v. Considerando a informação do não cumprimento do mandado de prisão em face do requerido, oficie-se autoridade policial para o devido cumprimento. INTIME-SE o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas, bem como para se manifestar sobre o (s) pedido (s), casa o queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima. Caso a requerida não se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, certifique-se e após, encaminhe-se ao Ministério para manifestação conclusiva. ADVIRTA-SE, também, ao agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento das medidas deferidas nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. ESCLAREÇO, por oportuno, que nos termos do artigo 24-A, da Lei nº. 11.340/06 o descumprimento da presente decisão caracteriza crime de descumprimento de medida protetiva. NOTIFIQUE-SE A VÍTIMA de que deverá dizer se possui advogado ou se quer ser assistida pela Defensoria Pública, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, fica, desde já nomeada a Defensoria Pública - NAEM, vinculada a este juízo, para representá-la. Cientifique-se, ainda, a

vítima que deverá informar: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da medida. Intime-se pessoalmente a vítima, acerca da concessão das medidas. Comunique-se o Ministério Público (art. 18, III).

Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

Belém, 11 de janeiro de 2021. MAURICIO

PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00138469320148140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/01/2021---VITIMA:F. S. C. C. DENUNCIADO:FREDSON
CORREA CARVALHO. SENTENÇA Trata-se de autos de Ação Penal, em face de FREDSON
CORREA CARVALHO, já qualificado nos autos, pela prática do delito descrito no artigo 147, do CPB, n/f
da Lei nº11.340/06, tendo como vítima F.S.C.C. O delito em apreço, capitulado no art. 147 do

Código Penal, tem como pena máxima cominada a de 6 meses, a qual, nos termos da regra posta no art. 109, inc. VI, do Código Penal (redação de acordo com a Lei nº 12.234/10), prescreve no prazo de 3 anos.

Segundo o STJ, o período máximo de suspensão da fluência do prazo de prescrição, na hipótese do art. 366 do CPP, corresponde ao que está fixado no art. 109 do CP, observada a pena máxima cominada para a infração penal (RT 754/575).

No caso, o processo foi suspenso em 27/04/2016, e somente poderia ficar suspenso por 3 anos, isto é, até o dia 27/04/2019, data em que volta a correr a prescrição. Entre a data em que foi recebida a denúncia (05/09/2014) e a da suspensão havia decorrido 1 ano, 7 meses e 22 dias. Do dia em que voltou a correr a prescrição (27/04/2019) até a data de hoje (13/01/2021) transcorreram mais 1 ano, 8 meses e 16 dias. No total, somando-se os dois períodos, o processo correu por 3 anos, 4 meses e 8 dias. O lapso prescricional, portanto, como se vê, já decorreu, estando prescrito o fato. A prescrição, em verdade, ocorreu no dia 04/09/2020. Por tais motivos,

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu FREDSON CORREA CARVALHO, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela pena em abstrato, com base no art. 107, inc. IV, do Código Penal.

Feitas as anotações necessárias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Belém, 13 de janeiro de

2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00154484620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/01/2021---VITIMA:R. K. P. R. DENUNCIADO:JONATAS
GONCALVES DIAS JUNIOR Representante(s): OAB 12564 - ALEX AUGUSTO DE SOUZA E SOUZA
(ADVOGADO) . Oferecida Resposta Escrita pela defesa do réu JONATAS GONÇALVES DIAS JUNIOR
observe não haver hipótese de Absolvição Sumária a considerar. Desse modo, ratifico o Recebimento da
Denúncia e designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 10 de MAIO de 2021, às 9h30.

Expeçam-se mandados e/ou ofícios competentes para oitiva das testemunhas arroladas pelo MP e pela Defesa, devendo ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça junto aos familiares das referidas testemunhas, caso não sejam encontradas nos seus respectivos endereços.

Intime-se o denunciado para a audiência de instrução e julgamento, e demais formalidades de lei. Intime-se o Ministério Público e a Defesa.

Cumpram-se as diligências requeridas pela Defesa.

Sem prejuízo, providencie-se a certidão de antecedentes criminais atualizada do denunciado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 13 de janeiro de 2021. MAURICIO

PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00185573420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Inquérito Policial em: 13/01/2021---DENUNCIADO:FABIO PANTOJA DE AGUIAR VITIMA:K. S. C. G. .
DECISÃO/MANDADO 1 - O Ministério Público ofereceu denúncia contra FABIO PANTOJA DE AGUIAR,
pelo crime descrito no art. 147, caput do cpb e art. 24 - a, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) 2 -
Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA porque presentes os pressupostos processuais e as condições
para o regular exercício da ação. 3 - CITE-SE o denunciado FABIO PANTOJA DE AGUIAR, filho de
Aluizio Lopes de Aguiar e Maria de Lourdes Pantoja Aguiar, (...) a fim de que ofereça RESPOSTA
ESCRITA, no prazo de 10 dias, em relação aos fatos alegados na denúncia oferecida pelo Ministério
Público, a qual segue em anexo, podendo arrolar testemunhas, arguir preliminares e alegar tudo o que

interessar a sua defesa. 4 - Apresentada a resposta, conclusos para que este Juízo possa analisar as hipóteses de absolvição sumária e, após se for o caso, ratificar o recebimento da denúncia e designar audiência de instrução e julgamento. 5 - Não apresentada a resposta, desde que, pessoalmente citado e não tenha advogado habilitado nos autos, fica, desde já, nomeada a Defensora Pública vinculada a este juízo para apresentá-la. Caso haja advogado habilitado nos autos e transcorrido o prazo de dez dias não tenha sido apresentada a resposta escrita, notifique-se o patrono do réu, via Diário de Justiça, para que apresente a peça defensiva, sob pena de tais fatos serem encaminhados à OAB/PA para que tome as providências que entender cabíveis. 6 - Juntem-se aos autos as certidões de praxe. 7 - Certifique-se se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários à comprovação da materialidade delitiva. Caso não tenham sido encaminhados, solicitem-nos e, em caso de não atendimento, reitere-se a solicitação com prazo de 05 dias. 8 - Cumpram-se as diligências requeridas pelo Ministério Público. 9 - Não sendo o réu localizado para ser citado pessoalmente, vistas ao Ministério Público para se manifestar. fornecido novo endereço, cite-se independente de novo despacho. 10 - Infrutíferas as tentativas de citação real do acusado, cite-se através de edital, observando-se o determinado no Manual de Rotinas no que se refere a consulta prévia ao SIEL e ao INFOPEN antes de ser expedido o referido edital. Expeça-se Edital de Citação, com o prazo de 15 dias. 11 - Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, de acordo com o Provimento 003/2009 alterado pelo Provimento 11/2009 da CJRMB. Cumpra-se na forma da lei. Cumpra-se. Belém, 07 de janeiro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00186396520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Inquérito Policial em: 13/01/2021---VITIMA:R. M. C. DENUNCIADO:OTAVIO SERRA TAVARES.
DECISÃO/MANDADO 1 - O Ministério Público ofereceu denúncia contra OTAVIO SERRA TAVARES, pelo crime descrito no art. 65, da Lei de Contravenções Penais. 2 - Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA porque presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício da ação. 3 - CITE-SE o denunciado OTAVIO SERRA TAVARES, filho de Edilene Maria Lopes Serra e Álvaro Otávio Pereira Tavares, residente e domiciliado (...), a fim de que ofereça RESPOSTA ESCRITA, no prazo de 10 dias, em relação aos fatos alegados na denúncia oferecida pelo Ministério Público, a qual segue em anexo, podendo arrolar testemunhas, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar a sua defesa. 4 - Apresentada a resposta, conclusos para que este Juízo possa analisar as hipóteses de absolvição sumária e, após se for o caso, ratificar o recebimento da denúncia e designar audiência de instrução e julgamento. 5 - Não apresentada a resposta, desde que, pessoalmente citado e não tenha advogado habilitado nos autos, fica, desde já, nomeada a Defensora Pública vinculada a este juízo para apresentá-la. Caso haja advogado habilitado nos autos e transcorrido o prazo de dez dias não tenha sido apresentada a resposta escrita, notifique-se o patrono do réu, via Diário de Justiça, para que apresente a peça defensiva, sob pena de tais fatos serem encaminhados à OAB/PA para que tome as providências que entender cabíveis. 6 - Juntem-se aos autos as certidões de praxe. 7 - Certifique-se se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários à comprovação da materialidade delitiva. Caso não tenham sido encaminhados, solicitem-nos e, em caso de não atendimento, reitere-se a solicitação com prazo de 05 dias. 8 - Cumpram-se as diligências requeridas pelo Ministério Público. 9 - Não sendo o réu localizado para ser citado pessoalmente, vistas ao Ministério Público para se manifestar. fornecido novo endereço, cite-se independente de novo despacho. 10 - Infrutíferas as tentativas de citação real do acusado, cite-se através de edital, observando-se o determinado no Manual de Rotinas no que se refere a consulta prévia ao SIEL e ao INFOPEN antes de ser expedido o referido edital. Expeça-se Edital de Citação, com o prazo de 15 dias. 11 - Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, de acordo com o Provimento 003/2009 alterado pelo Provimento 11/2009 da CJRMB. Cumpra-se na forma da lei. Cumpra-se. Belém, 11 janeiro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00187487920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Inquérito Policial em: 13/01/2021---VITIMA:M. C. L. DENUNCIADO:MARCO ANTONIO BARATA VIEIRA.
DECISÃO/MANDADO 1 - O Ministério Público ofereceu denúncia contra MARCOS ANTONIO BARATA VIEIRA, pelo crime descrito no art. 147, CAPUT DO CPB. 2 - Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA porque presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício da ação. 3 - CITE-SE o denunciado MARCOS ANTONIO BARATA VIEIRA, filho de Raimundo Lobo Vieira e Maria

Osmarina Monteiro Barata, (...), a fim de que ofereça RESPOSTA ESCRITA, no prazo de 10 dias, em relação aos fatos alegados na denúncia oferecida pelo Ministério Público, a qual segue em anexo, podendo arrolar testemunhas, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar a sua defesa. 4 - Apresentada a resposta, conclusos para que este Juízo possa analisar as hipóteses de absolvição sumária e, após se for o caso, ratificar o recebimento da denúncia e designar audiência de instrução e julgamento. 5 - Não apresentada a resposta, desde que, pessoalmente citado e não tenha advogado habilitado nos autos, fica, desde já, nomeada a Defensora Pública vinculada a este juízo para apresentá-la. Caso haja advogado habilitado nos autos e transcorrido o prazo de dez dias não tenha sido apresentada a resposta escrita, notifique-se o patrono do réu, via Diário de Justiça, para que apresente a peça defensiva, sob pena de tais fatos serem encaminhados à OAB/PA para que tome as providências que entender cabíveis. 6 - Juntem-se aos autos as certidões de praxe. 7 - Certifique-se se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários à comprovação da materialidade delitiva. Caso não tenham sido encaminhados, solicitem-nos e, em caso de não atendimento, reitere-se a solicitação com prazo de 05 dias. 8 - Cumpram-se as diligências requeridas pelo Ministério Público. 9 - Não sendo o réu localizado para ser citado pessoalmente, vistas ao Ministério Público para se manifestar. fornecido novo endereço, cite-se independente de novo despacho. 10 - Infrutíferas as tentativas de citação real do acusado, cite-se através de edital, observando-se o determinado no Manual de Rotinas no que se refere a consulta prévia ao SIEL e ao INFOPEN antes de ser expedido o referido edital. Expeça-se Edital de Citação, com o prazo de 15 dias. 11 - Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, de acordo com o Provimento 003/2009 alterado pelo Provimento 11/2009 da CJRMB. Cumpra-se na forma da lei. Cumpra-se. Belém, 11 janeiro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00188171420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Inquérito Policial em: 13/01/2021---VITIMA:R. C. P. INDICIADO:ANDRE DE SOUZA MOTA. Compulsando os autos, verifica-se na peça acusatória que há divergências entre a denúncia e o inquérito policial quanto ao endereço do réu à fl. 10. Após, vistas ao Ministério Público para querendo aditar a denúncia. Belém, 13 de janeiro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00189072220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Inquérito Policial em: 13/01/2021---DENUNCIADO:JOSE DO NASCIMENTO COSTA VITIMA:M. B. R. S. .
DECISÃO/MANDADO 1 - O Ministério Público ofereceu denúncia contra JOSE DO NASCIMENTO COSTA, pelo crime descrito no art. 163, inciso IV e art.129, § 9º, ambos do CPB c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). 2 - Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA porque presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício da ação. 3 - CITE-SE o denunciado JOSPE DO NASCIMENTO COSTA, filho de José Monteiro Costa e Antonia Mota do Nascimento, residente e domiciliado (...), a fim de que ofereça RESPOSTA ESCRITA, no prazo de 10 dias, em relação aos fatos alegados na denúncia oferecida pelo Ministério Público, a qual segue em anexo, podendo arrolar testemunhas, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar a sua defesa. 4 - Apresentada a resposta, conclusos para que este Juízo possa analisar as hipóteses de absolvição sumária e, após se for o caso, ratificar o recebimento da denúncia e designar audiência de instrução e julgamento. 5 - Não apresentada a resposta, desde que, pessoalmente citado e não tenha advogado habilitado nos autos, fica, desde já, nomeada a Defensora Pública vinculada a este juízo para apresentá-la. Caso haja advogado habilitado nos autos e transcorrido o prazo de dez dias não tenha sido apresentada a resposta escrita, notifique-se o patrono do réu, via Diário de Justiça, para que apresente a peça defensiva, sob pena de tais fatos serem encaminhados à OAB/PA para que tome as providências que entender cabíveis. 6 - Juntem-se aos autos as certidões de praxe. 7 - Certifique-se se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários à comprovação da materialidade delitiva. Caso não tenham sido encaminhados, solicitem-nos e, em caso de não atendimento, reitere-se a solicitação com prazo de 05 dias. 8 - Cumpram-se as diligências requeridas pelo Ministério Público. 9 - Não sendo o réu localizado para ser citado pessoalmente, vistas ao Ministério Público para se manifestar. fornecido novo endereço, cite-se independente de novo despacho. 10 - Infrutíferas as tentativas de citação real do acusado, cite-se através de edital, observando-se o determinado no Manual de Rotinas no que se refere a consulta prévia ao SIEL e ao INFOPEN antes de ser expedido o referido edital. Expeça-se Edital de Citação, com o prazo

de 15 dias. 11 - Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, de acordo com o Provimento 003/2009 alterado pelo Provimento 11/2009 da CJRMB. Cumpra-se na forma da lei. Cumpra-se. Belém, 07 de janeiro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00189107420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:
Inquérito Policial em: 13/01/2021---DENUNCIADO:THIAGO RIBEIRO DE SOUZA VITIMA:C. A. L.
VITIMA:C. A. L. . DECISÃO/MANDADO 1 - O Ministério Público ofereceu denúncia contra THIAGO RIBEIRO DE SOUZA, pelo crime descrito no art. 129, § 9º do CPB c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) 2 - Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA porque presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício da ação. 3 - CITE-SE o denunciado THIAGO RIBEIRO DE SOUZA, filho de Ernani Batista de Souza e Maria Regina Ribeiro Batista de Souza, residente e domiciliado na (...), a fim de que ofereça RESPOSTA ESCRITA, no prazo de 10 dias, em relação aos fatos alegados na denúncia oferecida pelo Ministério Público, a qual segue em anexo, podendo arrolar testemunhas, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar a sua defesa. 4 - Apresentada a resposta, conclusos para que este Juízo possa analisar as hipóteses de absolvição sumária e, após se for o caso, ratificar o recebimento da denúncia e designar audiência de instrução e julgamento. 5 - Não apresentada a resposta, desde que, pessoalmente citado e não tenha advogado habilitado nos autos, fica, desde já, nomeada a Defensora Pública vinculada a este juízo para apresentá-la. Caso haja advogado habilitado nos autos e transcorrido o prazo de dez dias não tenha sido apresentada a resposta escrita, notifique-se o patrono do réu, via Diário de Justiça, para que apresente a peça defensiva, sob pena de tais fatos serem encaminhados à OAB/PA para que tome as providências que entender cabíveis. 6 - Juntem-se aos autos as certidões de praxe. 7 - Certifique-se se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários à comprovação da materialidade delitiva. Caso não tenham sido encaminhados, solicitem-nos e, em caso de não atendimento, reitere-se a solicitação com prazo de 05 dias. 8 - Cumpram-se as diligências requeridas pelo Ministério Público. 9 - Não sendo o réu localizado para ser citado pessoalmente, vistas ao Ministério Público para se manifestar. fornecido novo endereço, cite-se independente de novo despacho. 10 - Infrutíferas as tentativas de citação real do acusado, cite-se através de edital, observando-se o determinado no Manual de Rotinas no que se refere a consulta prévia ao SIEL e ao INFOPEN antes de ser expedido o referido edital. Expeça-se Edital de Citação, com o prazo de 15 dias. 11 - Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, de acordo com o Provimento 003/2009 alterado pelo Provimento 11/2009 da CJRMB. Cumpra-se na forma da lei. Cumpra-se. Belém, 11 janeiro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00191471120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:
Inquérito Policial em: 13/01/2021---DENUNCIADO:DAYVID SANTOS FREITAS VITIMA:A. S. B. .
DECISÃO/MANDADO 1 - O Ministério Público ofereceu denúncia contra DAYVID SANTOS FREITAS, pelo crime descrito no art. 65, caput da Lei de Contravenções Penais. 2 - Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA porque presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício da ação. 3 - CITE-SE o denunciado DEYVID SANTOS FREITAS, filho de Raimundo Nonato Barros Freitas e Creusa Maria Santos Freitas, residente e domiciliado (...) a fim de que ofereça RESPOSTA ESCRITA, no prazo de 10 dias, em relação aos fatos alegados na denúncia oferecida pelo Ministério Público, a qual segue em anexo, podendo arrolar testemunhas, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar a sua defesa. 4 - Apresentada a resposta, conclusos para que este Juízo possa analisar as hipóteses de absolvição sumária e, após se for o caso, ratificar o recebimento da denúncia e designar audiência de instrução e julgamento. 5 - Não apresentada a resposta, desde que, pessoalmente citado e não tenha advogado habilitado nos autos, fica, desde já, nomeada a Defensora Pública vinculada a este juízo para apresentá-la. Caso haja advogado habilitado nos autos e transcorrido o prazo de dez dias não tenha sido apresentada a resposta escrita, notifique-se o patrono do réu, via Diário de Justiça, para que apresente a peça defensiva, sob pena de tais fatos serem encaminhados à OAB/PA para que tome as providências que entender cabíveis. 6 - Juntem-se aos autos as certidões de praxe. 7 - Certifique-se se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários à comprovação da materialidade delitiva. Caso não tenham sido encaminhados, solicitem-nos e, em caso de não atendimento, reitere-se a solicitação com prazo de 05 dias. 8 - Cumpram-se as diligências requeridas pelo Ministério Público. 9 -

Não sendo o réu localizado para ser citado pessoalmente, vistas ao Ministério Público para se manifestar. fornecido novo endereço, cite-se independente de novo despacho. 10 - Infrutíferas as tentativas de citação real do acusado, cite-se através de edital, observando-se o determinado no Manual de Rotinas no que se refere a consulta prévia ao SIEL e ao INFOPEN antes de ser expedido o referido edital. Expeça-se Edital de Citação, com o prazo de 15 dias. 11 - Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, de acordo com o Provimento 003/2009 alterado pelo Provimento 11/2009 da CJRMB. Cumpra-se na forma da lei. Cumpra-se. Belém, 07 de janeiro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00191558520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Inquérito Policial em: 13/01/2021---DENUNCIADO:JOSE CARLOS PAIVA DA GAMA FILHO VITIMA:M. S. L. . DECISÃO/MANDADO 1 - O Ministério Público ofereceu denúncia contra JOSÉ CARLOS PAIVA DA GAMA FILHO, pelo crime descrito no art. 65, caput da Lei de Contravenções Penais. 2 - Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA porque presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício da ação. 3 - CITE-SE o denunciado JOSÉ CARLOS PAIVA DA GAMA FILHO, filho de José Carlos Paiva da Gama e Marli Silva Lima, residente e domiciliado na (...), a fim de que ofereça RESPOSTA ESCRITA, no prazo de 10 dias, em relação aos fatos alegados na denúncia oferecida pelo Ministério Público, a qual segue em anexo, podendo arrolar testemunhas, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar a sua defesa. 4 - Apresentada a resposta, conclusos para que este Juízo possa analisar as hipóteses de absolvição sumária e, após se for o caso, ratificar o recebimento da denúncia e designar audiência de instrução e julgamento. 5 - Não apresentada a resposta, desde que, pessoalmente citado e não tenha advogado habilitado nos autos, fica, desde já, nomeada a Defensora Pública vinculada a este juízo para apresentá-la. Caso haja advogado habilitado nos autos e transcorrido o prazo de dez dias não tenha sido apresentada a resposta escrita, notifique-se o patrono do réu, via Diário de Justiça, para que apresente a peça defensiva, sob pena de tais fatos serem encaminhados à OAB/PA para que tome as providências que entender cabíveis. 6 - Juntem-se aos autos as certidões de praxe. 7 - Certifique-se se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários à comprovação da materialidade delitiva. Caso não tenham sido encaminhados, solicitem-nos e, em caso de não atendimento, reitere-se a solicitação com prazo de 05 dias. 8 - Cumpram-se as diligências requeridas pelo Ministério Público. 9 - Não sendo o réu localizado para ser citado pessoalmente, vistas ao Ministério Público para se manifestar. fornecido novo endereço, cite-se independente de novo despacho. 10 - Infrutíferas as tentativas de citação real do acusado, cite-se através de edital, observando-se o determinado no Manual de Rotinas no que se refere a consulta prévia ao SIEL e ao INFOPEN antes de ser expedido o referido edital. Expeça-se Edital de Citação, com o prazo de 15 dias. 11 - Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, de acordo com o Provimento 003/2009 alterado pelo Provimento 11/2009 da CJRMB. Cumpra-se na forma da lei. Cumpra-se. Belém, 07 de janeiro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00191644720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Inquérito Policial em: 13/01/2021---INDICIADO:JACIVALDO BENTO CARDOSO VITIMA:H. R. O. S. . Compulsando os autos, verifica-se na peça acusatória que há divergências entre a denúncia e o inquérito policial quanto ao endereço do réu à fl. 04. Após, vistas ao Ministério Público para querendo aditar a denúncia. Belém, 13 de janeiro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00192199520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Inquérito Policial em: 13/01/2021---DENUNCIADO:VALDINEI DOS SANTOS OLIVEIRA VITIMA:J. N. G. S. B. . DECISÃO/MANDADO 1 - O Ministério Público ofereceu denúncia contra VALDINEI DOS SANTOS OLIVEIRA, pelo crime descrito no art. 129, § 9º, e art. 213 ambos do CPB c/c art. 7º incisos I e II da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) 2 - Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA porque presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício da ação. 3 - CITE-SE o denunciado VALDINEI DOS SANTOS OLIVEIRA, filho de Olga dos Santos Oliveira e Pedro Sousa de Oliveira , (...) a fim de que ofereça RESPOSTA ESCRITA, no prazo de 10 dias, em relação aos fatos alegados na denúncia oferecida pelo Ministério Público, a qual segue em anexo, podendo arrolar testemunhas, arguir

preliminares e alegar tudo o que interessar a sua defesa. 4 - Apresentada a resposta, conclusos para que este Juízo possa analisar as hipóteses de absolvição sumária e, após se for o caso, ratificar o recebimento da denúncia e designar audiência de instrução e julgamento. 5 - Não apresentada a resposta, desde que, pessoalmente citado e não tenha advogado habilitado nos autos, fica, desde já, nomeada a Defensora Pública vinculada a este juízo para apresentá-la. Caso haja advogado habilitado nos autos e transcorrido o prazo de dez dias não tenha sido apresentada a resposta escrita, notifique-se o patrono do réu, via Diário de Justiça, para que apresente a peça defensiva, sob pena de tais fatos serem encaminhados à OAB/PA para que tome as providências que entender cabíveis. 6 - Juntem-se aos autos as certidões de praxe. 7 - Certifique-se se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários à comprovação da materialidade delitiva. Caso não tenham sido encaminhados, solicitem-nos e, em caso de não atendimento, reitere-se a solicitação com prazo de 05 dias. 8 - Cumpram-se as diligências requeridas pelo Ministério Público. 9 - Não sendo o réu localizado para ser citado pessoalmente, vistas ao Ministério Público para se manifestar. fornecido novo endereço, cite-se independente de novo despacho. 10 - Infrutíferas as tentativas de citação real do acusado, cite-se através de edital, observando-se o determinado no Manual de Rotinas no que se refere a consulta prévia ao SIEL e ao INFOPEN antes de ser expedido o referido edital. Expeça-se Edital de Citação, com o prazo de 15 dias. 11 - Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, de acordo com o Provimento 003/2009 alterado pelo Provimento 11/2009 da CJRMB. Cumpra-se na forma da lei. Cumpra-se. Belém, 12 de janeiro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00193073620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Inquérito Policial em: 13/01/2021---DENUNCIADO:ITIEL ISMAIAS CORREA BORGES VITIMA:K. B. S. .
DECISÃO/MANDADO 1 - O Ministério Público ofereceu denúncia contra ITIEL ISMAIAS CORRÊA BORGES, pelo crime descrito no ART. 129, §9º do cpb c/c art. 7º, inciso I da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) . 2 - Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA porque presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício da ação. 3 - CITE-SE o denunciado ITIEL ISMAIAS CORRÊA BORGES, filho de Maria Iolanda Corrêa e Nelson de Moraes Borges, residente e domiciliado (...), a fim de que ofereça RESPOSTA ESCRITA, no prazo de 10 dias, em relação aos fatos alegados na denúncia oferecida pelo Ministério Público, a qual segue em anexo, podendo arrolar testemunhas, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar a sua defesa. 4 - Apresentada a resposta, conclusos para que este Juízo possa analisar as hipóteses de absolvição sumária e, após se for o caso, ratificar o recebimento da denúncia e designar audiência de instrução e julgamento. 5 - Não apresentada a resposta, desde que, pessoalmente citado e não tenha advogado habilitado nos autos, fica, desde já, nomeada a Defensora Pública vinculada a este juízo para apresentá-la. Caso haja advogado habilitado nos autos e transcorrido o prazo de dez dias não tenha sido apresentada a resposta escrita, notifique-se o patrono do réu, via Diário de Justiça, para que apresente a peça defensiva, sob pena de tais fatos serem encaminhados à OAB/PA para que tome as providências que entender cabíveis. 6 - Juntem-se aos autos as certidões de praxe. 7 - Certifique-se se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários à comprovação da materialidade delitiva. Caso não tenham sido encaminhados, solicitem-nos e, em caso de não atendimento, reitere-se a solicitação com prazo de 05 dias. 8 - Cumpram-se as diligências requeridas pelo Ministério Público. 9 - Não sendo o réu localizado para ser citado pessoalmente, vistas ao Ministério Público para se manifestar. fornecido novo endereço, cite-se independente de novo despacho. 10 - Infrutíferas as tentativas de citação real do acusado, cite-se através de edital, observando-se o determinado no Manual de Rotinas no que se refere a consulta prévia ao SIEL e ao INFOPEN antes de ser expedido o referido edital. Expeça-se Edital de Citação, com o prazo de 15 dias. 11 - Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, de acordo com o Provimento 003/2009 alterado pelo Provimento 11/2009 da CJRMB. Cumpra-se na forma da lei. Cumpra-se. Belém, 13 de janeiro de 2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00194485520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Inquérito Policial em: 13/01/2021---INDICIADO:ALEXANDRE VASCONCELOS DE CARVALHO VITIMA:R. C. M. C. . Compulsando os autos, verifica-se na peça acusatória que há divergências entre a denúncia e o inquérito policial quanto ao endereço do réu à fl. 40. Após, vistas ao Ministério Público para querendo

aditar a denúncia.

Belém, 13 de janeiro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA
Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00205894620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/01/2021---DENUNCIADO:JOAO BATISTA LISBOA DO
ROSARIO VITIMA:A. C. F. S. . O denunciado JOAO BATISTA LISBOA DO ROARIO apresentou, por meio
de advogado particular, resposta escrita à acusação. Vislumbrando o princípio da ampla defesa,
passo a analisar a defesa preliminar apresentada pelo acusado. Examinando a resposta escrita
do acusado, verifico que ele arguiu, preliminarmente, a nulidade do recebimento da denúncia sem que
tenha havido a realização da audiência prevista no artigo 16, da Lei Maria da Penha. Instado a se
manifestar, o Ministério Público não rebateu as preliminares se resguardando para tal somente em fase de
alegações finais requerendo apenas o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido.

Não há que se falar em nulidade da denúncia por não ter havido a realização da audiência do
artigo 16 da Lei 11.340/06, eis que a audiência de que trata o artigo 16, da referida Lei, apenas será
designada caso haja manifestação da vítima pela renúncia da representação, antes do recebimento da
denúncia.

No mais, não reconheço a possibilidade de declarar nenhuma causa de exclusão de
ilicitude do fato ou do agente, inimizabilidade, atipicidade, extinção de punibilidade ou absolvição
sumária, desta forma, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO do denunciado para o
dia 10 DE MAIO DE 2021, às 9h45, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas da acusação e da
defesa.

Expeçam-se mandados e/ou ofícios competentes devendo ser diligenciado pelo Sr. Oficial
de Justiça junto aos familiares das referidas testemunhas, caso não sejam encontradas nos seus
respectivos endereços.

Intime-se o denunciado, na forma da lei, para a audiência de instrução e
julgamento e, após interrogatório e demais formalidades de lei.

Intime-se vítima, Defesa e o
Ministério Público.

Belém, 13 de janeiro de 2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz
de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00213677920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/01/2021---REQUERENTE:RUBENICE
MORAES GOMES REQUERIDO:MAGNO SERGIO BARRETO DIAS. DESPACHO Intime-se a
requerente, por qualquer meio de comunicação, conforme a Portaria Conjunta nº 05/2020, para informar
se ainda persiste a necessidade das medidas, devendo fornecer endereço atualizado do agressor, no
prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou
sem manifestação, conclusos. Belém, 13 de janeiro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE
SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00217318520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/01/2021---DENUNCIADO:SIDNEY MIRANDA NASCIMENTO
DENUNCIADO:WILSON SODRE VIEGAS VITIMA:J. M. N. . Oferecida Resposta Escrita pela defesa do
réu SIDNEY MIRANDA NASCIMENTO e WILSON SODRÉ VIEGAS observo não haver hipótese de
Absolvição Sumária a considerar. Desse modo, ratifico o Recebimento da Denúncia e designo audiência
de Instrução e Julgamento para o dia 10 de MAIO de 2021, às 10h.

Expeçam-se mandados
e/ou ofícios competentes para oitiva das testemunhas arroladas pelo MP e pela Defesa, devendo ser
diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça junto aos familiares das referidas testemunhas, caso não sejam
encontradas nos seus respectivos endereços.

Intime-se o denunciado para a audiência de
instrução e julgamento, e demais formalidades de lei.

Intime-se o Ministério Público e a Defesa.

Cumram-se as diligências requeridas pela Defesa.

Sem prejuízo, providencie-se a
certidão de antecedentes criminais atualizada do denunciado.

Publique-se. Registre-se. Intime-
se.

Belém, 13 de janeiro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito
Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00242061920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/01/2021---DENUNCIADO:SIDNEY GOMES DA CONCEICAO
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO

- NEAH) VITIMA:R. M. G. C. . SENTENÇA Trata-se de autos de Ação Penal, em face de SIDNEI GOMES DA CONCEIÇÃO, já qualificado nos autos, pela prática do delito descrito no artigo 147, do CPB, n/f da Lei nº11.340/06, tendo como vítima F.S.C.C. O delito em apreço, capitulado no art. 147 do Código Penal, tem como pena máxima cominada a de 6 meses, a qual, nos termos da regra posta no art. 109, inc. VI, do Código Penal (redação de acordo com a Lei nº 12.234/10), prescreve no prazo de 3 anos.

Este lapso temporal já transcorreu, no caso vertente, entre a data do fato (06/04/2016) e hoje (13/01/2021).

Mais precisamente, transcorreram 4 anos, 9 meses e 7 dias, sendo que a prescrição ocorreu no dia 05/04/2019.

Por tais motivos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu SIDNEI GOMES DA CONCEIÇÃO, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela pena em abstrato, com base no art. 107, inc. IV, do Código Penal.

Feitas as anotações necessárias, arquivem-se. P.R.I.C.

Belém, 13 de janeiro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00004834120208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/01/2021---REQUERENTE:A.C.L.D.
REQUERIDO:MARCIO LUIS ALMEIDA DIAS Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO
ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) . SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO
EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de
Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente. Sem
custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa
no sistema. Ciência ao Ministério Público. P. R. Intimem-se. Belém, 14 de janeiro de 2021.
MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e
Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00029771020198145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/01/2021---REQUERENTE:E.C.D.S.
REQUERIDO:ALEX DA SILVA CORREA. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O
PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo
Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente. Sem custas. Após o
trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema.
Ciência ao Ministério Público. P. R. Intimem-se. Belém, 14 de janeiro de 2021. MAURICIO
PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra
a Mulher

PROCESSO: 00040091620208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/01/2021---REQUERENTE:P.C.J.G.
REQUERIDO:JORGE LUIZ FRANCO MARTINS Representante(s): OAB 29211 - ROBERTO ROMARIO
CARVALHO RESQUE (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando o teor da declaração juntada
às fls. 22 pelo requerido, intime-se a requerente, por qualquer meio de comunicação, conforme Portaria
Conjunta nº 05/2020, para informar se ainda persiste a necessidade das medidas protetivas de urgência.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Belém, 14 de janeiro de 2021.
MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e
Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00042291420208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/01/2021---REQUERENTE:T.S.D.A.
REQUERIDO:EDUARDO JUNIOR SILVA DO AMARAL REQUERIDO:RICARDO SILVA DO AMARAL.
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE
MÉRITO nos termos do art. 485, I, do NCPC e, por conseguinte, REVOGO as medidas protetivas
liminarmente deferidas. Façam-se as necessárias comunicações. Após o trânsito em julgado,
arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. P.R.I.C.
Belém, 14 de janeiro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular

da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00047305320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/01/2021---REQUERENTE:K.D.F.D.O.L.
REQUERIDO:ANTONIO JOSE DIAS PAIVA PARACAMPO JUNIOR Representante(s): OAB 20081 -
VANESSA GUIMARAES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . Defiro o pedido de juntada da procuração e
de habilitação nos autos. Dê-se vista dos autos ao advogado do requerido. Intime-se. Belém, 14 de
janeiro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de
Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00048649220208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/01/2021---REQUERENTE:Q.Q.J.D.S.F.
REQUERIDO:TORQUATO TACIO PEREIRA FERNANDES Representante(s): OAB 19797 - LUANA
VASCONCELOS FEITOSA (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a requerente, por qualquer
meio de comunicação, conforme Portaria Conjunta nº 05/2020, para informar se ainda persiste a
necessidade das medidas protetivas de urgência. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação,
conclusos. Belém, 14 de janeiro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de
Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00050700920208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/01/2021---REQUERENTE:K.P.D.J.O.
REQUERIDO:HUDSON JOSE RAIOL CALDAS. R. H. Tendo em vista que a contestação (fls.
19/22) é intempestiva e que o processo se encontra sentenciado e que as medidas foram revogadas,
arquivem-se os autos. Belém, 14 de janeiro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE
SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00053888920208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/01/2021---
REQUERENTE:J.T.D.C.P.REQUERIDO:THIAGO SILVA PEREIRA VALENTE. SENTENÇA
(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos
do art. 485, I, do NCP e, por conseguinte, REVOGO as medidas protetivas liminarmente deferidas.
Façam-se as necessárias comunicações. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os
presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. P.R.I.C. Belém, 14 de
janeiro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência
Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00076941920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/01/2021---REQUERENTE:T.R.C.A.
REQUERIDO:LUCAS JORDAO DOS SANTOS FARIAS. R. H. Considerando que a
vítima nunca foi cientificada da decisão que concedeu as medidas protetivas, intime-se a requerente, via
Correios, para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se ainda tem interesse no
prosseguimento feito, em caso positivo, deve fornecer o endereço atualizado do requerido, com o fim de
intimá-lo das medidas protetivas de urgência. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, ao
Ministério Público para manifestação conclusiva. Belém, 14 de janeiro de 2021. MAURICIO
PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra
a Mulher

PROCESSO: 00090894620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/01/2021---REQUERENTE:S.D.S.S.
REQUERIDO:EVALDO DE QUEIROZ DE ANDRADE. SENTENÇA (...)Ante o exposto, JULGO

EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente. Sem custas. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Ciência ao Ministério Público. Belém, 14 de janeiro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00133690220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/01/2021---DENUNCIADO:ENDERSON DE OLIVEIRA REIS
VITIMA:A. C. S. B. . Oferecida Resposta Escrita pela defesa do réu ENDERSON DE OLIVEIRA REIS
observe não haver hipótese de Absolvição Sumária a considerar. Desse modo, ratifico o Recebimento da
Denúncia e designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 13 de MAIO de 2021, às 9h15.
Expeçam-se mandados e/ou ofícios competentes para oitiva das testemunhas arroladas pelo
MP e pela Defesa, devendo ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça junto aos familiares das referidas
testemunhas, caso não sejam encontradas nos seus respectivos endereços. Intime-se o
denunciado para a audiência de instrução e julgamento, e demais formalidades de lei. Intime-se
o Ministério Público e a Defesa. Cumpram-se as diligências requeridas pela Defesa.
Sem prejuízo, providencie-se a certidão de antecedentes criminais atualizada do denunciado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 14 de janeiro de 2021. MAURICIO
PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e
Contra a Mulher

PROCESSO: 00148332220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Inquérito Policial em: 14/01/2021---INDICIADO:RENATO DE OLIVEIRA PINTO Representante(s): OAB
30143 - CARLOS ALBERTO SCHENATO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 30235 - RENATA DE CASSIA
BRITO FIGUEIREDO (ADVOGADO) VITIMA:S. F. D. . Ao Ministério Público para o que entender de
direito. Belém, 13 de janeiro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de
Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00158113320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/01/2021---DENUNCIADO:JAIR BRITO DA SILVA VITIMA:E.
O. S. . Oferecida Resposta Escrita pela defesa do réu JAIR BRITO DA SILVA observe não haver
hipótese de Absolvição Sumária a considerar. Desse modo, ratifico o Recebimento da Denúncia e designo
audiência de Instrução e Julgamento para o dia 12 de MAIO de 2021, às 9h15. Expeçam-se
mandados e/ou ofícios competentes para oitiva das testemunhas arroladas pelo MP e pela Defesa,
devendo ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça junto aos familiares das referidas testemunhas, caso
não sejam encontradas nos seus respectivos endereços. Intime-se o denunciado para a
audiência de instrução e julgamento, e demais formalidades de lei. Intime-se o Ministério
Público e a Defesa. Cumpram-se as diligências requeridas pela Defesa. Sem
prejuízo, providencie-se a certidão de antecedentes criminais atualizada do denunciado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 14 de janeiro de 2021. MAURICIO
PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e
Contra a Mulher

PROCESSO: 00187378420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/01/2021---
REQUERENTE:T.M.A.S.Representante(s): OAB 11220 - MONICA CILENE DA CUNHA MARTINS
(ADVOGADO) REQUERIDO:MARIO AUGUSTO ARAUJO SABAT Representante(s): OAB 4213 - KATIA
TOLENTINO GUSMAO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25482 - MIRIA RENESSIA DE JESUS ARAÚJO
(ADVOGADO) OAB 29446-A - MAYRA DE FREITAS PINTO (ADVOGADO) . Considerando que no novo
CPC, não há mais juízo de admissibilidade do recurso de apelação no órgão "a quo", de acordo com o
artigo 1.010, §3º do NCP, após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao
tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade. Em sendo assim, intime-se o

apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, na forma e no prazo estabelecidos no artigo 1.010, §1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 14 de janeiro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00199156820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:
Inquérito Policial em: 14/01/2021---VITIMA:P. M. C. INDICIADO:SAMUEL MORAES DA COSTA. R. H.

Em que pese a manifestação do Ministério Público de fl. 33, ter sido protocolizada sob o número dos presentes autos, verifica-se que elas dizem respeito aos autos de Medidas Protetivas de Urgência nº.0020991-30.2019.814.0401. Em sendo assim, desentranhem-se a referida manifestação juntando-a aos autos supracitados.

Belém, 14 de janeiro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00244799020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/01/2021---VITIMA:N. P. C. DENUNCIADO:MARINALDO DA SILVA E SILVA. Oferecida Resposta Escrita pela defesa do réu MARINALDO DA SILVA E SILVA observo não haver hipótese de Absolução Sumária a considerar. Desse modo, ratifico o Recebimento da Denúncia e designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 13 de MAIO de 2021, às 9h.

Expeçam-se mandados e/ou ofícios competentes para oitiva das testemunhas arroladas pelo MP e pela Defesa, devendo ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça junto aos familiares das referidas testemunhas, caso não sejam encontradas nos seus respectivos endereços.

Intime-se o denunciado para a audiência de instrução e julgamento, e demais formalidades de lei.

Intime-se o Ministério Público e a Defesa.

Cumram-se as diligências requeridas pela Defesa.

Sem prejuízo, providencie-se a certidão de antecedentes criminais atualizada do denunciado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 14 de janeiro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 04656714920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:
Cumprimento de sentença em: 14/01/2021---REQUERENTE:R.D.P.S. V.P.F. Representante(s): OAB 23441 - JOSE ALBERTO PIRES NETTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDERSON CLAUDIO BRASIL DA SILVA. R. H.

Renove-se a diligência de citação do executado, no endereço fornecido à fl. 89, nos termos do artigo 523, do CPC.

Belém, 13 de janeiro de 2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00000234220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/01/2021---VITIMA:S. P. M. DENUNCIADO:TAO LI AMOEDO MAUES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . R. H.

Considerando a certidão de fl. 05, defiro o requerido pelo Ministério Público à fl. 06.

Em sendo assim, com fundamento no art. 363, §1º, do Código de processo Penal, DETERMINO A CITAÇÃO EDITALÍCIA DO ACUSADO.

EXPEÇA-SE O EDITAL DE CITAÇÃO DO ACUSADO com prazo de 15 dias (art. 361 CPP), observando as formalidades legais exigidas pelo art. 365 e seu parágrafo único do CPP, devendo oferecer sua defesa em 10 dias.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A).

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 15 de janeiro de 2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00001643920218145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/01/2021---REQUERENTE:L.R.D.O. REQUERIDO:EUGENIO PEREIRA SOUSA. ãDESPACHO R.H. Compulsando os autos, verifico que o requerimento de Medidas Protetivas formulados pela vítima é incongruente com as informações prestadas perante a Autoridade Policial, haja vista que do seu Termo de Declaração depreende-se que ela coabita na mesma residência com o agressor, levando em conta a coincidência dos endereços, e não pede para afastá-lo do lar. Assim sendo, INTIME-SE a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, a fim de que compareça à Secretaria do Juízo a quem for distribuído o feito, para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer sobre quais medidas protetivas tem interesse e necessidade. Por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/DEAM, remetam-se os autos à distribuição. P.I. Belém (PA), 14 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito

PROCESSO: 00002209420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/01/2021---VITIMA:L. L. S. DENUNCIADO:CRISTIANO JOSE MARQUES COSTA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) . Oferecida Resposta Escrita pela defesa do réu CRISTIANO JOSE MARQUES COSTA observo não haver hipótese de Absolvição Sumária a considerar. Desse modo, ratifico o Recebimento da Denúncia e designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18 de MAIO de 2021, às 9h. Expeçam-se mandados e/ou ofícios competentes para oitiva das testemunhas arroladas pelo MP e pela Defesa, devendo ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça junto aos familiares das referidas testemunhas, caso não sejam encontradas nos seus respectivos endereços. Intime-se o denunciado para a audiência de instrução e julgamento, e demais formalidades de lei. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Cumpram-se as diligências requeridas pela Defesa. Sem prejuízo, providencie-se a certidão de antecedentes criminais atualizada do denunciado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 14 de janeiro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00004279320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/01/2021---VITIMA:E. F. P. DENUNCIADO:JOSUE CARDOSO DO NASCIMENTO. Oferecida Resposta Escrita pela defesa do réu JOSUE CARDOSO DO NASCIMENTO observo não haver hipótese de Absolvição Sumária a considerar. Desse modo, ratifico o Recebimento da Denúncia e designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 14 de MAIO de 2021, às 9h 30min. Expeçam-se mandados e/ou ofícios competentes para oitiva das testemunhas arroladas pelo MP e pela Defesa, devendo ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça junto aos familiares das referidas testemunhas, caso não sejam encontradas nos seus respectivos endereços. Intime-se o denunciado para a audiência de instrução e julgamento, e demais formalidades de lei. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Cumpram-se as diligências requeridas pela Defesa. Sem prejuízo, providencie-se a certidão de antecedentes criminais atualizada do denunciado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 14 de janeiro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00008063420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/01/2021---DENUNCIADO:DAVID MARCOS PEREIRA SANTIAGO VITIMA:F. N. F. S. . Oferecida Resposta Escrita pela defesa do réu DAVIDE MARCOS PEREIRA SANTIAGO observo não haver hipótese de Absolvição Sumária a considerar. Desse modo, ratifico o Recebimento da Denúncia e designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 14 de MAIO de 2021, às 10h. Expeçam-se mandados e/ou ofícios competentes para oitiva das testemunhas arroladas pelo MP e pela Defesa, devendo ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça junto aos familiares das referidas testemunhas, caso não sejam encontradas nos seus respectivos endereços. Intime-se o denunciado para a audiência de instrução e julgamento, e demais formalidades de lei. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Cumpram-se as diligências requeridas

pela Defesa. Sem prejuízo, providencie-se a certidão de antecedentes criminais atualizada do denunciado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 14 de janeiro de 2021.
MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00015339020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/01/2021---VITIMA:B. C. C. G. DENUNCIADO:DIEL REGO GOMES. R. H. Considerando a certidão de fl. 05, defiro o requerido pelo Ministério Público à fl. 07. Em sendo assim, com fundamento no art. 363, §1º, do Código de processo Penal, DETERMINO A CITAÇÃO EDITALÍCIA DO ACUSADO. EXPEÇA-SE O EDITAL DE CITAÇÃO DO ACUSADO com prazo de 15 dias (art. 361 CPP), observando as formalidades legais exigidas pelo art. 365 e seu parágrafo único do CPP, devendo oferecer sua defesa em 10 dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A). Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Belém, 15 de janeiro de 2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00016022520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/01/2021---VITIMA:C. M. C. R. DENUNCIADO:JONIELSON FONSECA MACIEL. Oferecida Resposta Escrita pela defesa do réu JONIELSON FONSECA MACIEL observo não haver hipótese de Absolução Sumária a considerar. Desse modo, ratifico o Recebimento da Denúncia e designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 11 de MAIO de 2021, às 10h. Expeçam-se mandados e/ou ofícios competentes para oitiva das testemunhas arroladas pelo MP e pela Defesa, devendo ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça junto aos familiares das referidas testemunhas, caso não sejam encontradas nos seus respectivos endereços. Intime-se o denunciado para a audiência de instrução e julgamento, e demais formalidades de lei. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Cumpram-se as diligências requeridas pela Defesa. Sem prejuízo, providencie-se a certidão de antecedentes criminais atualizada do denunciado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 14 de janeiro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00031179520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/01/2021---VITIMA:S. C. C. DENUNCIADO:ADRIANO RODRIGUES DA ROCHA. Oferecida Resposta Escrita pela defesa do réu ADRIANO RODRIGUES DA ROCHA observo não haver hipótese de Absolução Sumária a considerar. Desse modo, ratifico o Recebimento da Denúncia e designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 11 de MAIO de 2021, às 9h 30min. Expeçam-se mandados e/ou ofícios competentes para oitiva das testemunhas arroladas pelo MP e pela Defesa, devendo ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça junto aos familiares das referidas testemunhas, caso não sejam encontradas nos seus respectivos endereços. Intime-se o denunciado para a audiência de instrução e julgamento, e demais formalidades de lei. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Cumpram-se as diligências requeridas pela Defesa. Sem prejuízo, providencie-se a certidão de antecedentes criminais atualizada do denunciado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 14 de janeiro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00038843620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/01/2021---DENUNCIADO:YAGO DOS SANTOS ARAUJO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) VITIMA:I. G. D. S. . Oferecida Resposta Escrita pela defesa do réu YAGO DOS SANTOS ARAUJO

observo não haver hipótese de Absolvição Sumária a considerar. Desse modo, ratifico o Recebimento da Denúncia e designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 12 de MAIO de 2021, às 10h.

Expeçam-se mandados e/ou ofícios competentes para oitiva das testemunhas arroladas pelo MP e pela Defesa, devendo ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça junto aos familiares das referidas testemunhas, caso não sejam encontradas nos seus respectivos endereços. Intime-se o

denunciado para a audiência de instrução e julgamento, e demais formalidades de lei. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Cumpram-se as diligências requeridas pela Defesa.

Sem prejuízo, providencie-se a certidão de antecedentes criminais atualizada do denunciado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 14 de janeiro de 2021. MAURICIO

PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00045746520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:

Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/01/2021---DENUNCIADO:JONAS LUIS FERREIRA DA SILVA

VITIMA:K. B. S. . Oferecida Resposta Escrita pela defesa do réu JONAS LUIS FERREIRA DA SILVA

observo não haver hipótese de Absolvição Sumária a considerar. Desse modo, ratifico o Recebimento da Denúncia e designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 13 de MAIO de 2021, às 10h.

Expeçam-se mandados e/ou ofícios competentes para oitiva das testemunhas arroladas pelo MP e pela Defesa, devendo ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça junto aos familiares das referidas testemunhas, caso não sejam encontradas nos seus respectivos endereços. Intime-se o

denunciado para a audiência de instrução e julgamento, e demais formalidades de lei. Intime-se o

Ministério Público e a Defesa. Cumpram-se as diligências requeridas pela Defesa.

Sem prejuízo, providencie-se a certidão de antecedentes criminais atualizada do denunciado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 14 de janeiro de 2021. MAURICIO

PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00046170220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:

Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/01/2021---VITIMA:C. S. M. O. DENUNCIADO:DELSON

MIRANDA DE OLIVEIRA. Oferecida Resposta Escrita pela defesa do réu DELSON MIRANDA DE

OLIVEIRA observo não haver hipótese de Absolvição Sumária a considerar. Desse modo, ratifico o

Recebimento da Denúncia e designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 12 de MAIO de 2021, às 9h.

Expeçam-se mandados e/ou ofícios competentes para oitiva das testemunhas arroladas pelo MP e pela Defesa, devendo ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça junto aos familiares das referidas testemunhas, caso não sejam encontradas nos seus respectivos endereços. Intime-se o

denunciado para a audiência de instrução e julgamento, e demais formalidades de lei. Intime-se o

Ministério Público e a Defesa. Cumpram-se as diligências requeridas pela Defesa.

Sem prejuízo, providencie-se a certidão de antecedentes criminais atualizada do denunciado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 14 de janeiro de 2021. MAURICIO

PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00048838620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:

Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/01/2021---VITIMA:T. R. F. DENUNCIADO:LUCAS FELIPE

MIRANDA COSTA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) .

Oferecida Resposta Escrita pela defesa do réu LUCAS FELIPE MIRANDA COSTA observo não haver hipótese de Absolvição Sumária a considerar. Desse modo, ratifico o Recebimento da Denúncia e designo

audiência de Instrução e Julgamento para o dia 11 de MAIO de 2021, às 9h 45min. Expeçam-se

mandados e/ou ofícios competentes para oitiva das testemunhas arroladas pelo MP e pela Defesa, devendo ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça junto aos familiares das referidas testemunhas, caso não sejam encontradas nos seus respectivos endereços. Intime-se o denunciado para a

audiência de instrução e julgamento, e demais formalidades de lei. Intime-se o Ministério

Público e a Defesa. Cumpram-se as diligências requeridas pela Defesa. Sem

prejuízo, providencie-se a certidão de antecedentes criminais atualizada do denunciado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 14 de janeiro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00050267520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/01/2021---VITIMA:B. M. C. DENUNCIADO:YURI ELIAS OLIVEIRA DE MELO. Oferecida Resposta Escrita pela defesa do réu YURI ELIAS OLIVEIRA DE MELO observe não haver hipótese de Absolvição Sumária a considerar. Desse modo, ratifico o Recebimento da Denúncia e designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 17 de MAIO de 2021, às 9h 30min.

Expeçam-se mandados e/ou ofícios competentes para oitiva das testemunhas arroladas pelo MP e pela Defesa, devendo ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça junto aos familiares das referidas testemunhas, caso não sejam encontradas nos seus respectivos endereços.

Intime-se o denunciado para a audiência de instrução e julgamento, e demais formalidades de lei.

Intime-se o Ministério Público e a Defesa.

Cumram-se as diligências requeridas pela Defesa.

Sem prejuízo, providencie-se a certidão de antecedentes criminais atualizada do denunciado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 14 de janeiro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00054719320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/01/2021---VITIMA:T. A. C. DENUNCIADO:GEANDRO BATISTA DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) . Oferecida Resposta Escrita pela defesa do réu GEANDRO BATISTA DA SILVA observe não haver hipótese de Absolvição Sumária a considerar. Desse modo, ratifico o Recebimento da Denúncia e designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 14 de MAIO de 2021, às 9h.

Expeçam-se mandados e/ou ofícios competentes para oitiva das testemunhas arroladas pelo MP e pela Defesa, devendo ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça junto aos familiares das referidas testemunhas, caso não sejam encontradas nos seus respectivos endereços.

Intime-se o denunciado para a audiência de instrução e julgamento, e demais formalidades de lei.

Intime-se o Ministério Público e a Defesa.

Cumram-se as diligências requeridas pela Defesa.

Sem prejuízo, providencie-se a certidão de antecedentes criminais atualizada do denunciado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 14 de janeiro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00057992320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/01/2021---VITIMA:C. C. R. L. DENUNCIADO:CARLOS ADRIANO SARGES DE AQUINO. Oferecida Resposta Escrita pela defesa do réu CARLOS ADRIANO SARGES DE AQUINO observe não haver hipótese de Absolvição Sumária a considerar. Desse modo, ratifico o Recebimento da Denúncia e designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 14 de MAIO de 2021, às 9h 45min.

Expeçam-se mandados e/ou ofícios competentes para oitiva das testemunhas arroladas pelo MP e pela Defesa, devendo ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça junto aos familiares das referidas testemunhas, caso não sejam encontradas nos seus respectivos endereços.

Intime-se o denunciado para a audiência de instrução e julgamento, e demais formalidades de lei.

Intime-se o Ministério Público e a Defesa.

Cumram-se as diligências requeridas pela Defesa.

Sem prejuízo, providencie-se a certidão de antecedentes criminais atualizada do denunciado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 14 de janeiro de 2021.

MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00058356520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/01/2021---DENUNCIADO:WANDERSON LACERDA DA CUNHA CASTRO VITIMA:A. J. M. N. Representante(s): MONICA DE NAZARE RODRIGUES DE MELO

(REPRESENTANTE/NOTICIANTE) . Oferecida Resposta Escrita pela defesa do réu WANDERSON LACERDA DA CUNHA CASTRO observo não haver hipótese de Absolvição Sumária a considerar. Desse modo, ratifico o Recebimento da Denúncia e designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 11 de MAIO de 2021, às 9h.

Expeçam-se mandados e/ou ofícios competentes para oitiva das testemunhas arroladas pelo MP e pela Defesa, devendo ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça junto aos familiares das referidas testemunhas, caso não sejam encontradas nos seus respectivos endereços.

Intime-se o denunciado para a audiência de instrução e julgamento, e demais formalidades de lei.

Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Cumpram-se as diligências requeridas pela Defesa.

Sem prejuízo, providencie-se a certidão de antecedentes criminais atualizada do denunciado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 13 de janeiro de 2021.

MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00060166620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:

Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/01/2021---DENUNCIADO:MARCIO BELEM BARRA

Representante(s): OAB 21532 - ADAMIR GOMES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:V. L. V. N. .

Oferecida Resposta Escrita pela defesa do réu MARCIO BELEM BARRA observo não haver hipótese de Absolvição Sumária a considerar. Desse modo, ratifico o Recebimento da Denúncia e designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 17 de MAIO de 2021, às 9h 15min.

Expeçam-se mandados e/ou ofícios competentes para oitiva das testemunhas arroladas pelo MP e pela Defesa, devendo ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça junto aos familiares das referidas testemunhas, caso não sejam encontradas nos seus respectivos endereços.

Intime-se o denunciado para a audiência de instrução e julgamento, e demais formalidades de lei.

Intime-se o Ministério Público e a Defesa.

Cumpram-se as diligências requeridas pela Defesa. Sem prejuízo, providencie-se a certidão de antecedentes criminais atualizada do denunciado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 14 de janeiro de 2021.

MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00060244320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:

Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/01/2021---VITIMA:R. L. A. F. DENUNCIADO:LINO

LIVRAMENTO GONCALVES FILHO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA

(DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) . Oferecida Resposta Escrita pela defesa do réu LINO LIVRAMENTO

GONÇALVES FILHO observo não haver hipótese de Absolvição Sumária a considerar. Desse modo, ratifico o Recebimento da Denúncia e designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 17 de MAIO de 2021, às 9h.

Expeçam-se mandados e/ou ofícios competentes para oitiva das testemunhas arroladas pelo MP e pela Defesa, devendo ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça junto aos familiares das referidas testemunhas, caso não sejam encontradas nos seus respectivos endereços.

Intime-se o denunciado para a audiência de instrução e julgamento, e demais formalidades de lei.

Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Cumpram-se as diligências requeridas pela Defesa.

Sem prejuízo, providencie-se a certidão de antecedentes criminais atualizada do denunciado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 14 de janeiro de 2021.

MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00063276920208145150 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/01/2021---

REQUERENTE:M.D.G.D.D.C.B. REQUERIDO:MARCO ANTONIO OLIVEIRA BOTELHO. SENTENÇA

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e revogo in totum as medidas protetivas liminarmente deferidas e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.

Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do NCPC.

Sem custas. Façam-se as necessárias comunicações. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, sem a necessidade de intimação das partes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 15/01/2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE

SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00066757520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/01/2021---VITIMA:I. B. S. R. DENUNCIADO:AQUILES
RANIERI NETO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR PÚBLICO -
NEAH) . Oferecida Resposta Escrita pela defesa do réu AQUILES RANIERI NETO observo não haver
hipótese de Absolução Sumária a considerar. Desse modo, ratifico o Recebimento da Denúncia e designo
audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18 de MAIO de 2021, às 9h 30min. Expeçam-
se mandados e/ou ofícios competentes para oitiva das testemunhas arroladas pelo MP e pela Defesa,
devendo ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça junto aos familiares das referidas testemunhas, caso
não sejam encontradas nos seus respectivos endereços. Intime-se o denunciado para a
audiência de instrução e julgamento, e demais formalidades de lei. Intime-se o Ministério
Público e a Defesa. Cumpram-se as diligências requeridas pela Defesa. Sem
prejuízo, providencie-se a certidão de antecedentes criminais atualizada do denunciado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 14 de janeiro de 2021. MAURICIO
PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e
Contra a Mulher

PROCESSO: 00075513020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/01/2021---VITIMA:M. G. G. R. DENUNCIADO:MANOEL DO
ROSARIO GOOMES DOS SANTOS. Oferecida Resposta Escrita pela defesa do réu MANOEL DO
ROSÁRIO GOMES DOS SANTOS observo não haver hipótese de Absolução Sumária a considerar.
Desse modo, ratifico o Recebimento da Denúncia e designo audiência de Instrução e Julgamento para o
dia 13 de MAIO de 2021, às 9h 30min. Expeçam-se mandados e/ou ofícios competentes para
oitiva das testemunhas arroladas pelo MP e pela Defesa, devendo ser diligenciado pelo Sr. Oficial de
Justiça junto aos familiares das referidas testemunhas, caso não sejam encontradas nos seus respectivos
endereços. Intime-se o denunciado para a audiência de instrução e julgamento, e demais
formalidades de lei. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Cumpram-se as
diligências requeridas pela Defesa. Sem prejuízo, providencie-se a certidão de antecedentes
criminais atualizada do denunciado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 14
de janeiro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de
Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00080419820198145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/01/2021---REQUERENTE:D.S.L.
REQUERIDO:ROMEU DA SILVA MACHADO Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA
DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) . R. H. (...) Ante o exposto, JULGO
EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Em
consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente. Sem custas. Façam-se as
necessárias comunicações. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas
legais, procedendo à baixa no sistema. Ciência ao Ministério Público. Belém, 15/01/2021.
MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar
contra a Mulher

PROCESSO: 00084429720198145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/01/2021---REQUERENTE:S.L.A.
REQUERIDO:MARCO ANTONIO DE NOVAES MARQUES. SENTENÇA (...) Diante do
exposto, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente, e, JULGO EXTINTO O PROCESSO
SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, do NCPC, Após o trânsito
em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 15 de janeiro de 2021. MAURICIO
PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar
contra a Mulher.

PROCESSO: 00096792320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/01/2021---DENUNCIADO: AILSON OLIVEIRA DO ESPIRITO
 SANTO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH)
 VITIMA: F. A. C. . Oferecida Resposta Escrita pela defesa do réu AILSON OLIVEIRA DO ESPIRITO
 SANTO observo não haver hipótese de Absolvição Sumária a considerar. Desse modo, ratifico o
 Recebimento da Denúncia e designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18 de MAIO de 2021,
 às 9h 15min. Expeçam-se mandados e/ou ofícios competentes para oitiva das testemunhas
 arroladas pelo MP e pela Defesa, devendo ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça junto aos familiares
 das referidas testemunhas, caso não sejam encontradas nos seus respectivos endereços.
 Intime-se o denunciado para a audiência de instrução e julgamento, e demais formalidades de
 lei. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Cumpram-se as diligências requeridas
 pela Defesa. Sem prejuízo, providencie-se a certidão de antecedentes criminais atualizada do
 denunciado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 14 de janeiro de 2021.
 MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e
 Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00103784820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/01/2021---DENUNCIADO: SAMUEL SIMAO DE ALCANTARA
 VITIMA: M. C. L. . Oferecida Resposta Escrita pela defesa do réu SAMUEL SIMÃO DE ALCANTARA
 observo não haver hipótese de Absolvição Sumária a considerar. Desse modo, ratifico o Recebimento da
 Denúncia e designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 17 de MAIO de 2021, às 9h 45min.
 Expeçam-se mandados e/ou ofícios competentes para oitiva das testemunhas arroladas pelo
 MP e pela Defesa, devendo ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça junto aos familiares das referidas
 testemunhas, caso não sejam encontradas nos seus respectivos endereços. Intime-se o
 denunciado para a audiência de instrução e julgamento, e demais formalidades de lei. Intime-se
 o Ministério Público e a Defesa. Cumpram-se as diligências requeridas pela Defesa.
 Sem prejuízo, providencie-se a certidão de antecedentes criminais atualizada do denunciado.
 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 14 de janeiro de 2021. MAURICIO
 PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e
 Contra a Mulher

PROCESSO: 00108933220188145150 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/01/2021---REQUERENTE: T.D.S.A.C.
 REQUERIDO: TONY CHARLY PINHEIRO. SENTENÇA (...) Diante do exposto, REVOGO as medidas
 protetivas deferidas liminarmente, e, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,
 com fundamento no artigo 485, III, do NCPC, Após o trânsito em julgado, arquivem-se os
 presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Publique-se. Registre-se.
 Intimem-se. Belém, 15 de janeiro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de
 Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00109722820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/01/2021---DENUNCIADO: RONILSON SANTIAGO DOS
 SANTOS VITIMA: K. C. P. . Oferecida Resposta Escrita pela defesa do réu RONILSON SANTIAGO DOS
 SANTOS observo não haver hipótese de Absolvição Sumária a considerar. Desse modo, ratifico o
 Recebimento da Denúncia e designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 13 de MAIO de 2021,
 às 9h 45min. Expeçam-se mandados e/ou ofícios competentes para oitiva das testemunhas arroladas
 pelo MP e pela Defesa, devendo ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça junto aos familiares das
 referidas testemunhas, caso não sejam encontradas nos seus respectivos endereços. Intime-se o
 denunciado para a audiência de instrução e julgamento, e demais formalidades de lei. Intime-se o
 Ministério Público e a Defesa. Cumpram-se as diligências requeridas pela Defesa. Sem
 prejuízo, providencie-se a certidão de antecedentes criminais atualizada do denunciado.
 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 14 de janeiro de 2021. MAURICIO
 PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e

Contra a Mulher

PROCESSO: 00115205320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/01/2021---REQUERENTE:D.D.C.D.A.
 REQUERIDO:ANDRE BARBOSA DE SOUSA. ÍR. H. Intime-se a requerente, via
 Correios, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento feito, em caso positivo, deve
 fornecer, se tiver conhecimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o endereço atualizado do
 requerido, com o fim de intimá-lo das medidas protetivas de urgência. Decorrido o prazo, sem
 resposta, vistas ao Ministério Público para manifestação conclusiva. Belém, 15 de janeiro de
 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência
 Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00155670720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/01/2021---VITIMA:A. C. S. S. DENUNCIADO:ELIEZER DOS
 SANTOS ANSELMO JUNIOR. Oferecida Resposta Escrita pela defesa do réu ELIEZER DOS SANTOS
 ANSELMO JUNIOR observo não haver hipótese de Absolvição Sumária a considerar. Desse modo, ratifico
 o Recebimento da Denúncia e designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 11 de MAIO de
 2021, às 9h 15min. Expeçam-se mandados e/ou ofícios competentes para oitiva das
 testemunhas arroladas pelo MP e pela Defesa, devendo ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça junto
 aos familiares das referidas testemunhas, caso não sejam encontradas nos seus respectivos endereços.
 Intime-se o denunciado para a audiência de instrução e julgamento, e demais formalidades de
 lei. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Cumpram-se as diligências requeridas
 pela Defesa. Sem prejuízo, providencie-se a certidão de antecedentes criminais atualizada do
 denunciado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 13 de janeiro de 2021.
 MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e
 Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00164400720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/01/2021---DENUNCIADO:CAMILA RAFAELA SOUSA
 MARTINS VITIMA:J. L. D. G. . Oferecida Resposta Escrita pela defesa do réu CAMILA RAFAELA SOUSA
 MARTINS observo não haver hipótese de Absolvição Sumária a considerar. Desse modo, ratifico o
 Recebimento da Denúncia e designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 14 de MAIO de 2021,
 às 9h 15min. Expeçam-se mandados e/ou ofícios competentes para oitiva das testemunhas
 arroladas pelo MP e pela Defesa, devendo ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça junto aos familiares
 das referidas testemunhas, caso não sejam encontradas nos seus respectivos endereços.
 Intime-se o denunciado para a audiência de instrução e julgamento, e demais formalidades de
 lei. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Cumpram-se as diligências requeridas
 pela Defesa. Sem prejuízo, providencie-se a certidão de antecedentes criminais atualizada do
 denunciado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 14 de janeiro de 2021.
 MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e
 Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00168295520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/01/2021---QUERELANTE:VALDILENE MENDES GOMES
 Representante(s): OAB 23083 - SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA (ADVOGADO)
 QUERELADO:FLAVIO AUGUSTO MALHEIROS LISBOA. DESPACHO/MANDADO Querelante:
 VALDILENE MENDES GOMES, residente no Conjunto Orlando Lobato, QD E, nº 511, Bairro: Parque
 Verde, Belém-PA, CEP 6663-5470 Querelado: FLÁVIO AUGUSTO MALHEIROS LISBOA, residente
 (...) Trata-se de queixa crime proposta por VALDILENE MENDES GOMES em desfavor de FLÁVIO
 AUGUSTO MALHEIROS LISBOA, seu ex-companheiro, ambos qualificados nos autos, por fato
 caracterizador de violência doméstica, tipificada no art. 139 e art. 140 do CPB. Considerando que os
 delitos constantes na peça acusatória se referem a crimes contra a honra (injúria e difamação), designo
 AUDIÊNCIA DE RECONCILIAÇÃO para o dia 18/05/2021 às 09h 45min, nos termos do art. 520 do CPP.

Intimem-se as partes para o ato designado. Cientifique-se a querelante de que o seu não comparecimento implicará em renúncia tácita (art. 57 do CPP). Intimem-se o representante do MP.

A presente decisão serve como mandado. Cumpra-se. Belém/PA, 15 de janeiro de 2021
MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00220208120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:
Inquérito Policial em: 15/01/2021---VITIMA:T. R. C. A. DENUNCIADO:LUCAS JORDAO DOS SANTOS FARIAS. DECISÃO 1 - O Ministério Público ofereceu denúncia contra, LUCAS JORDÃO DOS SANTOS FARIAS, pelos crimes descritos no art. 129, §9, art. 147, caput, ambos do CPB e art. 24-A da Lei nº 11.340/06. 2- Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA porque presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício da ação. 3- Cite-se o réu LUCAS JORDÃO DOS SANTOS FARIAS, filho de Andrea Carla Santos dos Santos e de Max Reis Farias, ATUALMENTE CUSTODIADO NAS DEPENDÊNCIAS DA SUSIPE, residente e domiciliado à Rua Nova, nº 394, entre Timbó e Vileta, Pedreira, Belém-PA, CEP: 660833442, contato: (91) 9844-0099, a fim de que ofereça RESPOSTA ESCRITA, no prazo de 10 dias, em relação aos fatos alegados na denúncia oferecida pelo Ministério Público, a qual segue em anexo, podendo arrolar testemunhas, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar a sua defesa, ASSIM COMO DEVERÁ DIZER SE POSSUI ADVOGADO PARTICULAR OU SE DESEJA O PATROCÍNIO DA DEFENSORIA PÚBLICA. 4 - Apresentada a resposta, conclusos para que este Juízo possa analisar as hipóteses de absolvição sumária e, após se for o caso, ratificar o recebimento da denúncia e designar audiência de instrução e julgamento. 5 - Não apresentada a resposta, desde que, pessoalmente citado e não tenha advogado habilitado nos autos, fica, desde já, nomeada a Defensora Pública vinculada a este juízo para apresentá-la. Caso haja advogado habilitado nos autos e transcorrido o prazo de dez dias não tenha sido apresentada a resposta escrita, notifique-se o patrono do réu, via Diário de Justiça, para que apresente a peça defensiva, sob pena de tais fatos serem encaminhados à OAB/PA para que tome as providências que entender cabíveis. 6 - Juntem-se aos autos as certidões de praxe. 7 - Certifique-se se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários à comprovação da materialidade delitiva. Caso não tenham sido encaminhados, solicitem-nos e, em caso de não atendimento, reitere-se a solicitação com prazo de 05 dias. 8 - Cumpram-se as diligências requeridas pelo Ministério Público. 9 - Não sendo o réu localizado para ser citado pessoalmente, vistas ao Ministério Público para se manifestar. Fornecido novo endereço, cite-se independente de novo despacho. 10 - Infrutíferas as tentativas de citação real do acusado, cite-se através de edital, observando-se o determinado no Manual de Rotinas no que se refere a consulta prévia ao SIEL e ao INFOPEN antes de ser expedido o referido edital. Expeça-se Edital de Citação, com o prazo de 15 dias. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Cumpra-se. Belém, 15 de janeiro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00220208120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:
Inquérito Policial em: 15/01/2021---VITIMA:T. R. C. A. DENUNCIADO:LUCAS JORDAO DOS SANTOS FARIAS. DECISÃO Trata-se de pedido de Revogação de Prisão Preventiva, formulado por LUCAS JORDÃO DOS SANTOS FERIAS, através de seu defensor, entendendo que preenche os requisitos para o benefício. Instado a se manifestar acerca do pedido, o Ministério Público emitiu parecer (fls. 44/46) pelo indeferimento da revogação da prisão, por entender que persistem os motivos autorizadores da medida extrema. É o que importa relatar. Decido. Compulsando os autos em epígrafe, verifica-se que o acusado se encontra custodiado desde o dia 28/12/2020, com fundamento no art. 312 do CPB, pela suposta prática dos crimes dos artigos 129, §9º, 147, ambos do CPB e art. 24-A da Lei 11.340/06. Analisando o pedido, denoto que o denunciado não juntou documentos suficientes, bem como não apresentou fatos novos que pudessem alterar, de forma substancial, o estado da causa, especialmente quanto ao risco que representa a vítima, haja vista que responde a vários processos criminais, e não demonstrou interesse em cumprir as medidas protetivas decretadas, dando mostras de que não possui condições de permanecer em liberdade, autorizando a prisão preventiva por conveniência da instrução processual e a fim de garantir, desde logo, o cumprimento da lei penal. Na oportunidade, ressalta-se que nos casos de violência doméstica e familiar contra mulher, havendo risco para a vida e integridade física da vítima, a segregação cautelar é admitida para garantia da ordem pública. Destarte, considerando a inexistência de alteração da situação fático-

probatória que lastreou a referida decisão a ensejar na revogação da prisão preventiva já decretada, conforme prevê o art. 316, do Código de Processo Penal, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA e ratifico a PRISÃO CAUTELAR de LUCAS JORDÃO DOS SANTOS FARIAS, pelos seus próprios fundamentos. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria. Publique-se e intime-se. Belém, 15 de janeiro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00225355320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/01/2021---REQUERENTE:ELEONORA
MAIA FIGUEIREDO REQUERIDO:EDMILSON MAIA FIGUEIREDO. R.H. Acautelem-se os
autos em Secretaria pelo prazo de 60 dias. Decorrido o Prazo, caso não haja manifestação das partes,
façam-se os autos conclusos para decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Belém, 15 de janeiro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito
Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00291072520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/01/2021---DENUNCIADO:KEWIN BRITO MENDES VITIMA:C.
G. R. S. . Oferecida Resposta Escrita pela defesa do réu KEWIN BRITO MENDES observo não haver
hipótese de Absolvição Sumária a considerar. Desse modo, ratifico o Recebimento da Denúncia e designo
audiência de Instrução e Julgamento para o dia 12 de MAIO de 2021, às 9h 30min. Expeçam-
se mandados e/ou ofícios competentes para oitiva das testemunhas arroladas pelo MP e pela Defesa,
devendo ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça junto aos familiares das referidas testemunhas, caso
não sejam encontradas nos seus respectivos endereços. Intime-se o denunciado para a
audiência de instrução e julgamento, e demais formalidades de lei. Intime-se o Ministério
Público e a Defesa. Cumpram-se as diligências requeridas pela Defesa. Sem
prejuízo, providencie-se a certidão de antecedentes criminais atualizada do denunciado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 14 de janeiro de 2021. MAURICIO
PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e
Contra a Mulher

PROCESSO: 00302521920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/01/2021---VITIMA:R. C. M. L. DENUNCIADO:TALLYSON
COSTA RODRIGUES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR
PÚBLICO - NEAH) . Oferecida Resposta Escrita pela defesa do réu TALLYSON COSTA RODRIGUES
observo não haver hipótese de Absolvição Sumária a considerar. Desse modo, ratifico o Recebimento da
Denúncia e designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 17 de MAIO de 2021, às 10h.
Expeçam-se mandados e/ou ofícios competentes para oitiva das testemunhas arroladas pelo
MP e pela Defesa, devendo ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça junto aos familiares das referidas
testemunhas, caso não sejam encontradas nos seus respectivos endereços. Intime-se o
denunciado para a audiência de instrução e julgamento, e demais formalidades de lei. Intime-se
o Ministério Público e a Defesa. Cumpram-se as diligências requeridas pela Defesa.
Sem prejuízo, providencie-se a certidão de antecedentes criminais atualizada do denunciado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 14 de janeiro de 2021. MAURICIO
PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e
Contra a Mulher

PROCESSO: 00308896720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/01/2021---DENUNCIADO:ENIVALDO QUEIROZ LIMA
VITIMA:K. C. S. A. . Oferecida Resposta Escrita pela defesa do réu ENIVALDO QUEIROZ LIMA observo
não haver hipótese de Absolvição Sumária a considerar. Desse modo, ratifico o Recebimento da Denúncia
e designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 12 de MAIO de 2021, às 9h 45min.
Expeçam-se mandados e/ou ofícios competentes para oitiva das testemunhas arroladas pelo
MP e pela Defesa, devendo ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça junto aos familiares das referidas

testemunhas, caso não sejam encontradas nos seus respectivos endereços. Intime-se o denunciado para a audiência de instrução e julgamento, e demais formalidades de lei. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Cumpram-se as diligências requeridas pela Defesa. Sem prejuízo, providencie-se a certidão de antecedentes criminais atualizada do denunciado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 14 de janeiro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00222523020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): --- A??: --- em: --- VITIMA: D. S. N. DENUNCIADO: D. G. S. Representante(s): OAB 7839 - NIXON RODRIGUES DA ROCHA (ADVOGADO) DESPACHO O denunciado, DIONEIO GUIMARÃES DA SILVA, por intermédio de seu advogado, apresentou resposta escrita. Vislumbrando os princípios do contraditório e da ampla defesa, passo a análise da resposta escrita. Examinando a resposta escrita do acusado, verifico que ele arguiu, preliminarmente, a nulidade referente ao princípio da anterioridade da Lei Penal, inépcia da denúncia e ausência de justa causa para ação penal. O Ministério Público foi instado a se manifestar, ocasião em que postulou pelo devido prosseguimento do feito. Não há que se falar em nulidade da denúncia referente ao princípio da anterioridade da Lei Penal, pois conforme Súmula 711 do STF a lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência. Também não merece guarita a alegação de inépcia da denúncia, por nulidade falta de justa causa, pois a mesma está revestida das exigências contidas no art. 41 do CPP, tanto que foi recebida por este juízo, bem como, nos autos de Inquérito Policial que embasa a denúncia, resta demonstrado pelo depoimento da vítima e das testemunhas indícios suficientes de que o denunciado seja o autor do delito, bem como a materialidade. Por fim, não reconheço a possibilidade de declarar nenhuma causa de exclusão de ilicitude do fato ou do agente, inimizabilidade, atipicidade, nem extintiva de punibilidade ou absolvição. Também não verifico a existência de qualquer hipótese de absolvição sumária. Desta forma, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 10 de MAIO DE 2021, às 9h. Expeçam-se mandados e/ou ofícios competentes devendo ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça junto aos familiares das referidas testemunhas, caso não sejam encontradas nos seus respectivos endereços. Intime-se o denunciado para a audiência de instrução e julgamento e demais formalidades de lei. Intime-se vítima, Defesa e o Ministério Público. Cumpram-se as diligências requeridas pela Defesa. Belém, 12 de janeiro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

RESENHA: 26/01/2021 A 26/01/2021 - SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM - VARA: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM
PROCESSO: 00187340320178140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Inquérito Policial em: INDICIADO: A.
VITIMA: O. E.

SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL

RESENHA: 26/01/2021 A 27/01/2021 - SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL DE BELEM - VARA: VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00131825220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER A??o: Carta Precatória Criminal em: 26/01/2021 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRITUIA JUIZO DEPRECADO: JUIZO DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL BELEM PA ENVOLVIDO: MARQUEILO ROCHA RODRIGUES Representante(s): OAB 25729 - PAULO ANDERSON DIAS BOUCAO (ADVOGADO) VITIMA: F. R. C. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL DE BELÉM Carta Precatória nº 0013182-52.2020.8.14.0401 Processo Origem nº 0000581-18.2019.814.0023 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRITUIA ACUSADO: MARQUEILO ROCHA RODRIGUES Representante(s): OAB 25729 - PAULO ANDERSON DIAS BOUCAO (ADVOGADO) VÍTIMA: F.R.C.F. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INQUIRIRÃO DA VÍTIMA NÃO REALIZADA Aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de 2021, às 9h35min, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, na sala de audiências virtual da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém, criada por meio do aplicativo Microsoft Teams, com regulamentação pela Portaria Conjunta n. 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, onde se achava presente em plataforma virtual a Juíza de Direito Drª SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER, comigo Analista Judiciário abaixo assinado, foi aberta a audiência de inquirição da vítima nos autos da ação supra referida. Apregoadas as partes, ausente a vítima F.R.C.F., não intimada conforme certidão cadastrada no Libra, restando prejudicada a realização do ato. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a certidão do Oficial de Justiça cadastrada no Libra que informa que a vítima não está residindo no imóvel atualmente e considerando-se ainda o prazo para cumprimento da carta precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. E como nada mais foi dito, eu, Paulo Oliveira, Analista Judiciário da Vara de Carta Precatória Criminal, o digitei. Juíza de Direito: em plataforma virtual PROCESSO: 00131825220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER A??o: Carta Precatória Criminal em: 26/01/2021 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRITUIA JUIZO DEPRECADO: JUIZO DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL BELEM PA ENVOLVIDO: MARQUEILO ROCHA RODRIGUES Representante(s): OAB 25729 - PAULO ANDERSON DIAS BOUCAO (ADVOGADO) VITIMA: F. R. C. F. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a certidão do Oficial de Justiça cadastrada no Libra que informa que a vítima não está residindo no imóvel atualmente e considerando-se ainda o prazo para cumprimento da carta precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. 26/01/2021. Shérída Keila Pacheco Teixeira Bauer. Juíza de Direito PROCESSO: 00144010320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER A??o: Carta Precatória Criminal em: 26/01/2021 JUIZO DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE MACAPA AP JUIZO DEPRECADO: JUIZO DA VARA CRIMINAL DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM PA ENVOLVIDO: PAULO DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 0399 - SANDRO MODESTO DA SILVA (ADVOGADO) TESTEMUNHA: CARLA LAIS PINHEIRO NEVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL DE BELÉM Carta Precatória nº 0014401-03.2020.8.14.0401 Processo Origem nº 0001183-81.2019.803.0001 JUIZO DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE MACAPA AP ACUSADO: PAULO DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 0399 - SANDRO MODESTO DA SILVA (ADVOGADO) TESTEMUNHA: CARLA LAIS PINHEIRO NEVES TERMO DE AUDIÊNCIA DE INQUIRIRÃO DE TESTEMUNHA NÃO REALIZADA Aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de 2021, às 11h15min, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, na sala de audiências virtual da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém, criada por meio do aplicativo Microsoft Teams, com regulamentação pela Portaria Conjunta n. 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, onde se achava presente em plataforma virtual a Juíza de Direito Drª SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER, comigo Analista Judiciário abaixo assinado, foi aberta a audiência de inquirição da testemunha nos autos da ação supra referida. Apregoadas as partes, ausente a testemunha CARLA LAIS PINHEIRO NEVES, não intimada conforme certidão cadastrada no Libra, restando prejudicada a realização do ato. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a certidão do Oficial de Justiça cadastrada no Libra que informa a não localização da testemunha, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. E como nada mais foi

dito, eu, Paulo Oliveira, Analista Judiciário da Vara de Carta Precatória Criminal, o digitei. Juíza de Direito: em plataforma virtual PROCESSO: 00144010320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER A??o: Carta Precatória Criminal em: 26/01/2021 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE MACAPA AP JUIZO DEPRECADO: JUIZO DA VARA CRIMINAL DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM PA ENVOLVIDO: PAULO DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 0399 - SANDRO MODESTO DA SILVA (ADVOGADO) TESTEMUNHA: CARLA LAIS PINHEIRO NEVES. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a certidão do Oficial de Justiça cadastrada no Libra que informa a não localização da testemunha, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. 26/01/2021. Shérída Keila Pacheco Teixeira Bauer. Juíza de Direito PROCESSO: 00144183920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER A??o: Carta Precatória Criminal em: 26/01/2021 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE BENEVIDES JUIZO DEPRECADO: JUIZO DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL BELEM PA ENVOLVIDO: EDY CARLOS DE OLIVEIRA TRINDADE VITIMA: M. S. C. L. VITIMA: S. T. S. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL DE BELÉM Carta Precatória nº 0014418-39.2020.8.14.0401 Processo Origem nº 0006233-95.2013.814.0097 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE BENEVIDES ACUSADO: EDY CARLOS DE OLIVEIRA TRINDADE VITIMA: M. S. C. L. VITIMA: S. T. S. R. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INQUIRIRÃO DE VÍTIMAS NÃO REALIZADA Aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de 2021, às 10h15min, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, na sala de audiências virtual da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém, criada por meio do aplicativo Microsoft Teams, com regulamentação pela Portaria Conjunta n. 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, onde se achava presente em plataforma virtual a Juíza de Direito Drª SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER, comigo Analista Judiciário abaixo assinado, foi aberta a audiência de inquirição das vítimas nos autos da ação supra referida. Apregoadas as partes, ausentes as vítimas M. S. C. L. e S. T. S. R. a quais não entraram na sala virtual nem compareceram ao Fórum Criminal, restando prejudicada a realização do ato. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Renove-se audiência para o dia 08/03/2021, às 10h30min, para inquirição das vítimas M. S. C. L. e S. T. S. R. Procedam-se as intimações e comunicações necessárias para a realização da audiência em plataforma virtual ou presencialmente no fórum criminal. Comunique-se ao Juízo Deprecante a remarcação da audiência. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. E como nada mais foi dito, eu, Paulo Oliveira, Analista Judiciário da Vara de Carta Precatória Criminal, o digitei. Juíza de Direito: em plataforma virtual PROCESSO: 00144183920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER A??o: Carta Precatória Criminal em: 26/01/2021 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE BENEVIDES JUIZO DEPRECADO: JUIZO DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL BELEM PA ENVOLVIDO: EDY CARLOS DE OLIVEIRA TRINDADE VITIMA: M. S. C. L. VITIMA: S. T. S. R. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Renove-se audiência para o dia 08/03/2021, às 10h30min, para inquirição das vítimas M. S. C. L. e S. T. S. R. Procedam-se as intimações e comunicações necessárias para a realização da audiência em plataforma virtual ou presencialmente no fórum criminal. Comunique-se ao Juízo Deprecante a remarcação da audiência. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. 26/01/2021. Shérída Keila Pacheco Teixeira Bauer. Juíza de Direito P R O C E S S O : 0 0 1 7 8 2 1 1 6 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER A??o: Carta Precatória Criminal em: 26/01/2021 DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA UNICA VARA DA COMARCA DE SALINOPOLIS/PA DEPRECADO: JUIZO DA VARA DA CARTA PRECATORIA CRIMINAL DE BELEM ENVOLVIDO: FABIO CEZAR CORREA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL DE BELÉM Carta Precatória nº 0017821-16.2020.8.14.0401 Processo Origem nº 0008401-18.2016.814.0048 DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA UNICA VARA DA COMARCA DE SALINOPOLIS PA ACUSADO: FABIO CEZAR CORREA DOS SANTOS TERMO DE AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Aos vinte e seis dias do mês de janeiro de 2021, às 11h35min, nesta cidade de Belém, Estado do Pará no Fórum Criminal, na sala de audiências da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém, onde se achava presente em plataforma virtual a Juíza de Direito Drª SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER, comigo Analista Judiciário abaixo assinado, foi aberta a audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo nos autos da ação supra referida. Apregoadas as partes, ausente o acusado, não intimado conforme certidão cadastrada no Libra, restando prejudicada a realização do ato. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Renove-se audiência para o dia 08/03/2021, às 11

horas, para proposta de suspensão condicional do processo. Procedam-se as intimações e comunicações necessárias para a realização da audiência em plataforma virtual ou presencialmente no fórum criminal. Comunique-se ao Juízo Deprecante a remarcação da audiência. E como nada mais foi dito, eu, Paulo Oliveira, Analista Judiciário da Vara de Carta Precatória Criminal, o digitei. Juíza de Direito: PROCESSO: 00178211620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER A??o: Carta Precatória Criminal em: 26/01/2021 DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA UNICA VARA DA COMARCA DE SALINOPOLIS/PA DEPRECADO: JUIZO DA VARA DA CARTA PRECATORIA CRIMINAL DE BELEM ENVOLVIDO: FABIO CEZAR CORREA DOS SANTOS. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Renove-se audiência para o dia 08/03/2021, às 11 horas, para proposta de suspensão condicional do processo. Procedam-se as intimações e comunicações necessárias para a realização da audiência em plataforma virtual ou presencialmente no fórum criminal. Comunique-se ao Juízo Deprecante a remarcação da audiência. 26/01/2021. Shérída Keila Pacheco Teixeira Bauer. Juíza de Direito PROCESSO: 00178921820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER A??o: Carta Precatória Criminal em: 26/01/2021 DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA UNICA VARA DA COMARCA DE SALINOPOLIS/PA DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE BELEM ENVOLVIDO: SANCLAYTON FREITAS DINIZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL DE BELÉM Carta Precatória nº 0017892-18.2020.8.14.0401 Processo Origem nº 0008704-32.2016.814.0048 DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA UNICA VARA DA COMARCA DE SALINOPOLIS/PA ACUSADO: SANCLAYTON FREITAS DINIZ TERMO DE AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Aos vinte e seis dias do mês de janeiro de 2021, às 12h15min, nesta cidade de Belém, Estado do Pará no Fórum Criminal, na sala de audiências da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém, onde se achava presente em plataforma virtual a Juíza de Direito Drª SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER, comigo Analista Judiciário abaixo assinado, foi aberta a audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo nos autos da ação supra referida. Apregoadas as partes, ausente o acusado, não intimado conforme certidão cadastrada no Libra, restando prejudicada a realização do ato. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando que o acusado não reside no endereço descrito nos autos, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. E como nada mais foi dito, eu, Paulo Oliveira, Analista Judiciário da Vara de Carta Precatória Criminal, o digitei e subscrevi.// Juíza de Direito: PROCESSO: 00178921820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER A??o: Carta Precatória Criminal em: 26/01/2021 DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA UNICA VARA DA COMARCA DE SALINOPOLIS/PA DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE BELEM ENVOLVIDO: SANCLAYTON FREITAS DINIZ. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando que o acusado não reside no endereço descrito nos autos, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. 26/01/2021. Shérída Keila Pacheco Teixeira Bauer. Juíza de Direito PROCESSO: 00180645720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER A??o: Carta Precatória Criminal em: 26/01/2021 DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SALINOPOLIS/PA DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE BELEM PA ENVOLVIDO: RAPHAEL STRYMPL RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL DE BELÉM Carta Precatória nº 0018064-57.2020.8.14.0401 Processo Origem nº 0008701-77.2016.814.0048 DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SALINOPOLIS PA ACUSADO: RAPHAEL STRYMPL RODRIGUES TERMO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de 2021, às 11h26min, nesta cidade de Belém, Estado do Pará no Fórum Criminal, na sala de audiências da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém, onde se achava presente em plataforma virtual a Juíza de Direito, Drª SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER, comigo Analista Judiciário abaixo assinado em plataforma virtual, foi aberta a audiência de Suspensão Condicional do Processo nos autos da ação supra referida. Apregoadas as partes, compareceram em plataforma virtual o Representante do Ministério Público, Dr. IVANILSON PAULO CORREA RAIOL, a advogada do acusado Drª KELLY RIBEIRO SILVA, OAB/PA n. 29.642 e o acusado abaixo qualificado. Iniciados os trabalhos, a MM. passou a qualificar o acusado, tendo respondido chamar-se RAPHAEL STRYMPL RODRIGUES, qualificado nos autos, fone: 91 98316-3718. Verificando-se a possibilidade de suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, foi feita a proposta de suspensão condicional do processo ao réu pelo período de dois anos, mediante as condições previstas no art. 89, da Lei nº 9.099/95: 1 - Proibição de

ausentar-se da Região Metropolitana onde reside, sem autorização judicial; 2 - Comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo, mensalmente, até o 5º dia útil do mês para informar e justificar suas atividades e comunicar a mudança de endereço na VEPMA; 3 - Proibição de frequentar bares, boates e congêneres, salvo por motivo de trabalho; 4) Prestação pecuniária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em duas parcelas mensais, fixas, consecutivas e ininterruptas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a ser destinado a um projeto social cadastrado no Fórum de Salinópolis, em conta bancária vinculada ao Juízo de Salinópolis, a ser pago até 26/02/2021 e 26/03/2021, mediante comprovação com boleto bancário a ser apresentado junto ao Juízo de Salinópolis e ao Juízo da Vara de Penas e Medidas Alternativas da Comarca Belém, competente para fiscalizar a suspensão condicional do processo. Cabe ao advogado e ao beneficiado diligenciarem junto ao Juízo de Salinópolis, para obtenção do boleto bancário ou conta a ser depositado o valor que consta da denúncia e mencionado no item 4 desse termo. Ao acusado foi esclarecido que o benefício será revogado se no curso do prazo da suspensão vier a ser processado por outro crime ou contravenção, ou descumprir quaisquer das condições. Foi informado ainda que em aceitando a proposta ministerial não estará admitindo qualquer culpa e ao ser expirado o prazo de 02 (dois) anos, sem revogação, será declarada extinta a punibilidade. O réu e sua advogada concordam com a proposta feita. O Ministério Público e a Defesa renunciam a qualquer prazo recursal. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Certifique-se a Secretaria da Vara que as partes renunciaram a qualquer prazo recursal. Após, encaminhe-se a presente carta precatória para fiscalização pela VEPMA. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a remessa da carta precatória à VEPMA para fiscalização das condições aceitas pelo acusado. Cientes os presentes. E como nada mais foi dito, eu, _____ Paulo Oliveira, Analista Judiciário da Vara de Cartas Precatórias Criminal, o digitei e subscrevi.// Juíza de Direito: em plataforma virtual Ministério Público: em plataforma virtual. Advogada: em plataforma virtual. Acusado: em plataforma virtual. PROCESSO: 00180645720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER A??o: Carta Precatória Criminal em: 26/01/2021 DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SALINOPOLISPA DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE BELEM PA ENVOLVIDO:RAPHAEL STRYMPL RODRIGUES. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Certifique-se a Secretaria da Vara que as partes renunciaram a qualquer prazo recursal. Após, encaminhe-se a presente carta precatória para fiscalização pela VEPMA. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a remessa da carta precatória à VEPMA para fiscalização das condições aceitas pelo acusado. Cientes os presentes. 26/01/2021. Shérida Keila Pacheco Teixeira Bauer. Juíza de Direito PROCESSO: 00181190820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER A??o: Carta Precatória Criminal em: 26/01/2021 DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE TAILANDIA DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE BELEM PA ENVOLVIDO:JACKSON BASTOS SILVA ENVOLVIDO:ANTONIO EMERSON DO NASCIMENTO CARDOSO TESTEMUNHA:MARINALDO TEIXEIRA DE MATOS TESTEMUNHA:DILSON HARLEM NASCIMENTO NUNES. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Renove-se audiência para o dia 03/03/2021, às 11 horas, para inquirição da testemunha DILSON HARLEM NASCIMENTO NUNES. Procedam-se as intimações e comunicações necessárias para a realização da audiência em plataforma virtual ou presencialmente no fórum criminal. Comunique-se ao Juízo Deprecante a remarcação da audiência. Cientes os presentes. 26/01/2021. Shérida Keila Pacheco Teixeira Bauer. Juíza de Direito PROCESSO: 00181190820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER A??o: Carta Precatória Criminal em: 26/01/2021 DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE TAILANDIA DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE BELEM PA ENVOLVIDO:JACKSON BASTOS SILVA ENVOLVIDO:ANTONIO EMERSON DO NASCIMENTO CARDOSO TESTEMUNHA:MARINALDO TEIXEIRA DE MATOS TESTEMUNHA:DILSON HARLEM NASCIMENTO NUNES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL DE BELÉM Carta Precatória nº 0018119-08.2020.8.14.0401 Processo Origem nº 0002095-86.2010.814.0074 DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE TAILANDIA ACUSADO: ANTONIO EMERSON DO NASCIMENTO CARDOSO ACUSADO: JACKSON BASTOS SILVA DEFENSORIA PÚBLICA TESTEMUNHA: MARINALDO TEIXEIRA DE MATOS TESTEMUNHA: DILSON HARLEM NASCIMENTO NUNES TERMO DE AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA Aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de 2021, às 11h29min, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, na sala de audiências virtual da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém, criada por meio do aplicativo Microsoft Teams, com regulamentação pela Portaria Conjunta n. 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, onde se achava presente em plataforma virtual a Juíza de Direito Drª SHÉRIDA

KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER, comigo Analista Judiciário abaixo assinado, foi aberta a audiência de inquirição de testemunha nos autos da ação supra referida. Apregoadas as partes, presentes o Representante do Ministério Público, Dr. IVANILSON PAULO CORRÊA RAIOL, o Defensor Público, Dr. FÁBIO PIRES NAMEKATA, e a testemunha abaixo nominada. Ausente a testemunha DILSON HARLEM NASCIMENTO NUNES. Iniciados os trabalhos, passou a ser inquirida a testemunha que disse se chamar. MARINALDO TEIXEIRA DE MATOS, qualificada em gravação. Depoimento da testemunha gravado mediante recurso audiovisual, conforme art. 405, § 1º do CPP armazenado no Microsoft Teams. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Renove-se audiência para o dia 03/03/2021, às 11 horas, para inquirição da testemunha DILSON HARLEM NASCIMENTO NUNES. Procedam-se as intimações e comunicações necessárias para a realização da audiência em plataforma virtual ou presencialmente no fórum criminal. Comunique-se ao Juízo Deprecante a remarcação da audiência. Cientes os presentes. E como nada mais foi dito, eu, Paulo Oliveira, Analista Judiciário da Vara de Carta Precatória Criminal, o digitei. Juíza de Direito: em plataforma virtual Ministério Público: em plataforma virtual Defensoria Pública: em plataforma virtual Testemunha: em plataforma virtual PROCESSO: 00194676120208140401 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER A??o: Carta Precatória Criminal em: 26/01/2021 ENVOLVIDO:EDUARDO DE JESUS DIAS BAIÁ JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE FLORIANOPOLIS SC. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1 -Homologo a presente proposta de transação penal. 2 -Remeta-se a Carta Precatória à VEPMA para fiscalização e cumprimento. 3 - Oficie-se ao Juízo Deprecante informando da remessa da Carta Precatória à VEPMA, para cumprimento da Transação. 26/01/2021. Shéria Keila Pacheco Teixeira Bauer. Juíza de Direito PROCESSO: 00194676120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER A??o: Carta Precatória Criminal em: 26/01/2021 ENVOLVIDO:EDUARDO DE JESUS DIAS BAIÁ JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE FLORIANOPOLIS SC. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL DE BELÉM Carta Precatória nº 0019467-61.2020.8.14.0401 Processo Origem nº 5012455-33.2019.824.0023 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE FLORIANOPOLIS SC AUTOR DO FATO: EDUARDO DE JESUS DIAS BAIÁ, brasileiro, natural do Belém-PA, solteiro, marceneiro, nascido em 04/07/1981, filho de Maria do Socorro Dias Bahia, RG nº 7791442 SESP/SC, CPF n. 813.440.072-87, com endereço na Rua Santa Izabel, n. 18, bairro Ponta Grossa, ao lado do Colégio Liceu, Icoaraci, Belém-PA, não possui telefone celular. Verificando-se a possibilidade de Transação Penal nos termos do art. 76 da Lei 9.099/95, foi feita proposta de Transação Penal pelo Representante do Ministério Público desta Comarca. A proposta apresentada pelo Representante do Ministério Público consiste em a) prestação de serviços comunitários, à razão de 40 horas, a ser cumprida no período máximo de 2 meses, em instituição a ser designada pela Central de Penas Alternativas da Comarca da Capital ou b) pagamento de pena de multa (art. 49 do Código Penal), no valor de 30 dias-multa, cada um correspondente a 1/30 do salário mínimo vigente no dia da aceitação, o que totaliza a quantia equivalente a um salário mínimo, o qual poderá ser parcelado em até duas vezes, e destinado à conta única vinculada ao Juízo, a ser depositado em até 30 dias da data em que se der o aceite da proposta (ou sendo o valor parcelado, a primeira em até 10 dias e a outra no 30 dias subsequentes), devendo o Autor do fato retirar no Cartório Judicial a guia para pagamento, com a sua comprovação perante o Juízo Deprecante, em 05 dias após o pagamento do valor (ou de cada parcela, se for o caso). A proposta foi aceita pelo autor do fato e o Defensor. Que as partes renunciaram o prazo recursal. DELIBERAÇÃO:1 -Homologo a presente proposta de transação penal. 2 -Remeta-se a Carta Precatória à VEPMA para fiscalização e cumprimento. 3 - Oficie-se ao Juízo Deprecante informando da remessa da Carta Precatória à VEPMA, para cumprimento da Transação. E como nada mais foi dito, eu, _____ Paulo Oliveira, Analista Judiciário da Vara de Carta Precatória Criminal, o digitei e subscrevi.// Juíza de Direito: em plataforma virtual Ministério Público: em plataforma virtual Defensoria Pública: em plataforma virtual Autor do fato: presente no Fórum Criminal

PROCESSO: 00007020820218140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o:
Carta Precatória Criminal em: 27/01/2021 ENVOLVIDO:CLEBER ANTONIO NUNES NASCIMENTO
DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MUANAPA. R. H. Considerando
que o acusado a ser intimado está custodiado na CPASI - Colônia Penal Agrícola de Santa Izabel,
localizado no município de Santa Izabel/PA, conforme informação obtida após consulta ao Sistema
Infopen, considerando que a referida casa penal não está inserida na área de zoneamento da Central de
Mandados do Fórum Criminal da Capital, conforme portaria 623/2016-DFCri, e ainda considerando o
caráter itinerante da carta precatória, encaminhe-se a presente ao Juízo da Comarca de Santa Izabel/PA,
para cumprimento da diligência requerida. Procedam-se as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se
com urgência. Belém, 27 de janeiro de 2021. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara
Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00021660420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o:
Carta Precatória Criminal em: 27/01/2021 ACUSADO:GLAUCIA RODRIAGUES BRASIL Representante(s):
OAB 11396 - ALDO CESAR SILVA DIAS (ADVOGADO) ACUSADO:LEONARDO DO CARMO OLIVEIRA
JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCURUIPA DENUNCIADO:ANDRE LUIS
FONSECA FONTANA E OUTROS Representante(s): OAB 13980 - MARCIO DE SOUZA BRAGA
(ADVOGADO) OAB 9083 - ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 13623 -
REJANE SOTAO CALDERARO (ADVOGADO) OAB 20758 - AMANDA VIEIRA MARTINS (ADVOGADO)
OAB 22190 - JOÃO BOSCO RODRIGUES DEMÉTRIO (ADVOGADO) OAB 8395 - ANA CAROLINA DOS
SANTOS FERREIRA (ADVOGADO) OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES
(ADVOGADO) OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 25158 - MARCO
AURELIO PIMENTEL MOURA (ADVOGADO) OAB 27216 - GABRIELLA CASANOVA ATAIDE DOS
SANTOS (ADVOGADO) . DELIBERA??O EM AUDI?NCIA: Considerando-se o cumprimento da Carta
Precat?ria, devolva-se esta ao Ju?zo Deprecante com as anota??es necess?rias no sistema Libra.
27/01/2021. Ana Ang?lica Abdulmassih Oleg?rio. Ju?za de Direito PROCESSO: 00021660420208140401
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA
PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 27/01/2021 ACUSADO:GLAUCIA
RODRIGUES BRASIL Representante(s): OAB 11396 - ALDO CESAR SILVA DIAS (ADVOGADO)
ACUSADO:LEONARDO DO CARMO OLIVEIRA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA
COMARCA DE TUCURUIPA DENUNCIADO:ANDRE LUIS FONSECA FONTANA E OUTROS
Representante(s): OAB 13980 - MARCIO DE SOUZA BRAGA (ADVOGADO) OAB 9083 - ANTONIO
EDUARDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 13623 - REJANE SOTAO CALDERARO
(ADVOGADO) OAB 20758 - AMANDA VIEIRA MARTINS (ADVOGADO) OAB 22190 - JOÃO BOSCO
RODRIGUES DEMÉTRIO (ADVOGADO) OAB 8395 - ANA CAROLINA DOS SANTOS FERREIRA
(ADVOGADO) OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) OAB 11816 -
EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 25158 - MARCO AURELIO PIMENTEL MOURA
(ADVOGADO) OAB 27216 - GABRIELLA CASANOVA ATAIDE DOS SANTOS (ADVOGADO) . PODER
JUDICI?RIO TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? VARA DE CARTA PRECAT?RIA CRIMINAL
DE BEL?M Carta Precat?ria n? 0002166-04.2020.8.14.0401 Processo Origem n? 0001828-
51.2018.814.0061 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCURUI PA
ACUSADO: LEONARDO DO CARMO OLIVEIRA DENUNCIADO: ANDRE LUIS FONSECA FONTANA E
OUTROS Representante(s): OAB 13980 - MARCIO DE SOUZA BRAGA (ADVOGADO) OAB 9083 -
ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 13623 - REJANE SOTAO
CALDERARO (ADVOGADO) OAB 20758 - AMANDA VIEIRA MARTINS (ADVOGADO) OAB 22190 -
JO?O BOSCO RODRIGUES DEM?TRIO (ADVOGADO) ACUSADA: GLAUCIA RODRIGUES BRASIL
Representante(s): OAB 11396 - ALDO CESAR SILVA DIAS (ADVOGADO) TERMO DE AUDI?NCIA DE
QUALIFICA??O E INTERROGAT?RIO Aos vinte e sete dias do m?s de janeiro do ano de 2021, ?s
11h39min, nesta cidade de Bel?m, Estado do Par? no F?rum Criminal, na sala de audi?ncias virtual da
Vara de Carta Precat?ria Criminal de Bel?m, criada por meio do aplicativo Microsoft Teams, com
regulamenta??o pela Portaria Conjunta n. 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, onde se achava presente no
F?rum Criminal a Ju?za de Direito Titular da Vara de Carta Precat?ria Criminal Dr? ANA ANG?LICA
ABDULMASSIH OLEG?RIO, comigo Analista Judici?rio abaixo assinado, foi aberta a audi?ncia de
qualifica??o e interrogat?rio nos autos da a??o supra referida. Apregoadas as partes, compareceram em
plataforma virtual o Representante do Minist?rio P?blico Dr. IVANILSON PAULO CORR?A RAIOL, a
advogada do acusado R?MULO AQUINO, Dr? AMANDA VIEIRA MARTINS, OAB/PA 20758, o advogado
do acusado LEONARDO DO CARMO OLIVEIRA, Dr. ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES,
OAB/PA 12.401, Para o ato para os demais acusados, foi nomeado o advogado Dr. ALEXANDRE

AUGUSTO DE PINHO PIRES, OAB/PA 12.401. Presente em plataforma virtual a acusada GLAUCIA RODRIGUES BRASIL, a fim de ser qualificada e interrogada neste processo que lhe foi movido, nos termos da denúncia ministerial. Antes do interrogatório foi garantido ao acusado o direito de entrevista reservada com seu advogado, nos termos do art. 185, § 5º do Código de Processo Penal. Iniciados os trabalhos, a MM. Juíza fez oitiva e observou a determinação no art. 186, parágrafo único, do CPP, tendo sido cientificada do teor da acusação através da leitura da denúncia, bem como foi informado ao acusado o direito de permanecer em silêncio. Em seguida, a acusada passou a ser qualificada e interrogada por meio de vídeo áudio. Foram-lhe formuladas perguntas pela Juíza de Direito de acordo com o art. 185, §§ 2º e 10º e art. 187, §§ 1º e 2º ambos do CPP, às quais respondeu a ré: Depoimento gravado mediante recurso áudio visual conforme art. 405, § 1º do CPP, armazenado no Microsoft Teams, disponível às partes. Por volta das 12h01min entrou na sala virtual o advogado JOÃO BOSCO RODRIGUES DEMETRIO, OAB/PA 22.190, juntamente com o réu Elcio Martins Bichara. Por volta de 12h20min, o advogado Dr. ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES, OAB/PA 12.401, saiu do ambiente virtual, não conseguindo mais a Vara de Carta Precatória Criminal contato com o mesmo, por meio de telefone. Foi enviado novamente link para o advogado bem como tentado contato telefônico, não tendo sido obtido êxito por telefone. Para o ato para os demais acusados foi nomeada a Dr. AMANDA VIEIRA MARTINS, OAB/PA 20758. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o cumprimento da Carta Precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. E como nada mais foi dito, eu, Paulo Oliveira, Analista Judiciário da Vara de Carta Precatória Criminal, o digitei. Juíza de Direito: Ministrio Público: em plataforma virtual Advogada do acusado Rômulo Aquino: em plataforma virtual Advogado do acusado Leonardo: em plataforma virtual Advogado do acusado Elcio Martins: em plataforma virtual Acusada Glaucia Brasil: em plataforma virtual Acusado Elcio Martins: em plataforma virtual PROCESSO: 00181096120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGÉLICA PEREIRA ABDULMASSIH ABO: Carta Precatória Criminal em: 27/01/2021 DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA PRIMEIRA VARA DE TAILANDIA DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE BELEM PA ENVOLVIDO: JEFFERSON LEITE SERAFIM Representante(s): OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) TESTEMUNHA: RAIMUNDO NONATO PINHEIRO TESTEMUNHA: PEDRO PAULO DA COSTA CONTE. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Renove-se audiência para o dia 02/03/2021, às 11 horas, para inquirição das testemunhas RAIMUNDO NONATO PINHEIRO e PEDRO PAULO DA COSTA CONTE. Procedam-se as intimações e comunicações necessárias para a realização da audiência em plataforma virtual ou presencialmente no fórum criminal. Comunique-se ao Juízo Deprecante a remarcação da audiência. Cientes os presentes. 27/01/2021. Ana Angélica Abdulmassih Olegário. Juíza de Direito PROCESSO: 00181096120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGÉLICA PEREIRA ABDULMASSIH ABO: Carta Precatória Criminal em: 27/01/2021 DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA PRIMEIRA VARA DE TAILANDIA DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE BELEM PA ENVOLVIDO: JEFFERSON LEITE SERAFIM Representante(s): OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) TESTEMUNHA: RAIMUNDO NONATO PINHEIRO TESTEMUNHA: PEDRO PAULO DA COSTA CONTE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL DE BELÉM Carta Precatória nº 0018109-61.2020.8.14.0401 Processo Origem nº 0001896-69.2008.814.0074 DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA PRIMEIRA VARA DE TAILANDIA ACUSADO: JEFFERSON LEITE SERAFIM Representante(s): OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) TESTEMUNHA: RAIMUNDO NONATO PINHEIRO TESTEMUNHA: PEDRO PAULO DA COSTA CONTE TERMO DE AUDIÊNCIA DE INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA NÃO REALIZADA Aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de 2021, às 11h07min, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, na sala de audiências virtual da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém, criada por meio do aplicativo Microsoft Teams, com regulamentação pela Portaria Conjunta n. 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, onde se achava presente em plataforma virtual a Juíza de Direito Dr. ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO, comigo Analista Judiciário abaixo assinado, foi aberta a audiência de inquirição de testemunha nos autos da ação supra referida. Apregoadas as partes, presentes o Representante do Ministério Público, Dr. IVANILSON PAULO CORRÊA RAIOL, o Advogado do Réu, Dr. RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE, OAB/PA 6797. Ausentes as testemunhas RAIMUNDO NONATO PINHEIRO e PEDRO PAULO DA COSTA CONTE, os quais não adentraram na sala virtual nem compareceram ao Fórum Criminal, restando prejudicada a realização do ato. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Renove-se audiência para o dia 02/03/2021, às 11 horas, para inquirição das testemunhas RAIMUNDO NONATO PINHEIRO e PEDRO PAULO DA COSTA CONTE. Procedam-se as intimações e comunicações necessárias para a realização da audiência em plataforma virtual ou presencialmente no

f?rum criminal. Comunique-se ao Ju?zo Deprecante a remarca??o da audi?ncia. Cientes os presentes. E como nada mais foi dito, eu, Paulo Oliveira, Analista Judici?rio da Vara de Carta Precat?ria Criminal, o digitei. Ju?za de Direito: em plataforma virtual Minist?rio P?blico: em plataforma virtual Advogado do acusado: em plataforma virtual PROCESSO: 00184750320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precat?ria Criminal em: 27/01/2021 DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA DA COMARCA DE MACAPA DEPRECADO:JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE VARA CRIMINAL DE BELEM ENVOLVIDO:ALLORAN FERREIRA RIBEIRO TESTEMUNHA:CIBELY COSTA MONTEIRO. PODER JUDICI?RIO TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? VARA DE CARTA PRECAT?RIA CRIMINAL DE BEL?M Carta Precat?ria n? 0018475-03.2020.8.14.0401 Processo Origem n? 0054329-37.2019.803.0001 JU?ZO DEPRECANTE: JU?ZO DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA DA COMARCA DE MACAPA ACUSADO: ALLORAN FERREIRA RIBEIRO TESTEMUNHA: CIBELY COSTA MONTEIRO TERMO DE AUDI?NCIA DE INQUIRI??O DE TESTEMUNHA N?O REALIZADA Aos vinte e sete dias do m?s de janeiro do ano de 2021, ?s 10h10min, nesta cidade de Bel?m, Estado do Par?, na sala de audi?ncias virtual da Vara de Carta Precat?ria Criminal de Bel?m, criada por meio do aplicativo Microsoft Teams, com regulamenta??o pela Portaria Conjunta n. 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, onde se achava presente no F?rum Criminal a Ju?za de Direito Dr? ANA ANG?LICA ABDULMASSIH OLEG?RIO, comigo Analista Judici?rio abaixo assinado, foi aberta a audi?ncia de inquiri??o da testemunha nos autos da a??o supra referida. Apregoadas as partes, ausente a testemunha CIBELY COSTA MONTEIRO, n?o localizada conforme certid?o cadastrada no Libra, restando prejudicada a realiza??o do ato. DELIBERA??O EM AUDI?NCIA: Considerando-se a certid?o do Oficial de Justi?a cadastrada no Libra que informa a n?o localiza??o do endere?o da testemunha, devolva-se a carta precat?ria ao Ju?zo Deprecante com as anota??es necess?rias no sistema Libra. E como nada mais foi dito, eu, Paulo Oliveira, Analista Judici?rio da Vara de Carta Precat?ria Criminal, o digitei. Ju?za de Direito: em plataforma virtual PROCESSO: 00184750320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precat?ria Criminal em: 27/01/2021 DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA DA COMARCA DE MACAPA DEPRECADO:JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE VARA CRIMINAL DE BELEM ENVOLVIDO:ALLORAN FERREIRA RIBEIRO TESTEMUNHA:CIBELY COSTA MONTEIRO. DELIBERA??O EM AUDI?NCIA: Considerando-se a certid?o do Oficial de Justi?a cadastrada no Libra que informa a n?o localiza??o do endere?o da testemunha, devolva-se a carta precat?ria ao Ju?zo Deprecante com as anota??es necess?rias no sistema Libra. 27/01/2021. Ana Ang?lica Abdulmassih Oleg?rio. Ju?za de Direito PROCESSO: 00189644020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precat?ria Criminal em: 27/01/2021 ENVOLVIDO:FRANCISCO DA CONCEICAO SILVA TESTEMUNHA:NELSON PANTOJA DE SOUZA DEPRECANTE:JUIZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJASPA. PODER JUDICI?RIO TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? VARA DE CARTA PRECAT?RIA CRIMINAL DE BEL?M Carta Precat?ria n? 0018964-40.2020.8.14.0401 Processo Origem n? 0010197-71.2016.814.0136 JU?ZO DEPRECANTE: JUIZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJAS PA ACUSADO: FRANCISCO DA CONCEICAO SILVA TESTEMUNHA: NELSON PANTOJA DE SOUZA TERMO DE AUDI?NCIA DE INQUIRI??O DE TESTEMUNHA Aos vinte e sete dias do m?s de janeiro do ano de 2021, ?s 9h42min, nesta cidade de Bel?m, Estado do Par?, na sala de audi?ncias virtual da Vara de Carta Precat?ria Criminal de Bel?m, criada por meio do aplicativo Microsoft Teams, com regulamenta??o pela Portaria Conjunta n. 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, onde se achava presente no F?rum Criminal a Ju?za de Direito Dr? ANA ANG?LICA ABDULMASSIH OLEG?RIO, comigo Analista Judici?rio abaixo assinado, foi aberta a audi?ncia de inquiri??o de testemunha nos autos da a??o supra referida. Apregoadas as partes, presentes o Representante do Minist?rio P?blico, Dr. IVANILSON PAULO CORR?A RAIOL, o Defensor P?blico, Dr. F?BIO PIRES NAMEKATA, e a testemunha abaixo nominada. Iniciados os trabalhos, passou a ser inquirida a testemunha que disse se chamar. NELSON PANTOJA DE SOUZA, qualificada em grava??o. Depoimento da testemunha gravado mediante recurso audiovisual, conforme art. 405, ? 1? do CPP armazenado no Microsoft Teams. DELIBERA??O EM AUDI?NCIA: Considerando-se o cumprimento da Carta Precat?ria, devolva-se esta ao Ju?zo Deprecante com as anota??es necess?rias no sistema Libra. E como nada mais foi dito, eu, Paulo Oliveira, Analista Judici?rio da Vara de Carta Precat?ria Criminal, o digitei. Ju?za de Direito: em plataforma virtual Minist?rio P?blico: em plataforma virtual Defensoria P?blica: em plataforma virtual Testemunha: em plataforma virtual PROCESSO: 00189644020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precat?ria Criminal em: 27/01/2021 ENVOLVIDO:FRANCISCO DA

CONCEICAO SILVA TESTEMUNHA:NELSON PANTOJA DE SOUZA DEPRECANTE:JUIZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJASPA. DELIBERA??O EM AUDI?NCIA: Considerando-se o cumprimento da Carta Precat?ria, devolva-se esta ao Ju?zo Deprecante com as anota??es necess?rias no sistema Libra. 27/01/2021. Ana Ang?lica Abdulmassih Oleg?rio. Ju?za de Direito PROCESSO: 00190683220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precat?ria Criminal em: 27/01/2021 ENVOLVIDO:ROBSON DA SILVA LEMOS DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SALINOPOLISPA. PODER JUDICI?RIO TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? VARA DE CARTA PRECAT?RIA CRIMINAL DE BEL?M Carta Precat?ria n? 0019068-32.2020.8.14.0401 Processo Origem n? 0003156-31.2013.814.0048 DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SALINOPOLIS PA ACUSADO: ROBSON DA SILVA LEMOS TERMO DE AUDI?NCIA DE SUSPENS?O CONDICIONAL DO PROCESSO Aos vinte e sete dias do m?s de janeiro do ano de 2021, ?s 8h51min, nesta cidade de Bel?m, Estado do Par? no F?rum Criminal, na sala de audi?ncias da Vara de Carta Precat?ria Criminal de Bel?m, onde se achava presente no F?rum Criminal a Ju?za de Direito, Dr? ANA ANG?LICA ABDULMASSIH OLEG?RIO, comigo Analista Judici?rio abaixo assinado em plataforma virtual, foi aberta a audi?ncia de Suspens?o Condicional do Processo nos autos da a??o supra referida. Apregoadas as partes, compareceram em plataforma virtual o Representante do Minist?rio P?blico, Dr. IVANILSON PAULO CORREA RAIOL, o advogado do acusado Dr. AUGUSTO HENRIQUE VIEIRA MARTINS, OAB/PA n. 20.437, o qual pede prazo de 10 (dez) dias para juntada de procura??o, e o acusado abaixo qualificado. Iniciados os trabalhos, a MM. passou a qualificar o acusado, tendo respondido chamar-se ROBSON DA SILVA LEMOS, qualificado nos autos, fone: 91 98273-0008. Verificando-se a possibilidade de suspens?o condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, foi feita a proposta de suspens?o condicional do processo ao r?u pelo per?odo de dois anos, mediante as condi??es previstas no art. 89, da Lei n? 9.099/95: 1 - Proibi??o de ausentar-se da Regi?o Metropolitana onde reside, sem autoriza??o judicial; 2 - Comparecimento pessoal e obrigat?rio ao ju?zo, mensalmente, at? o 5? dia ?til do m?s para informar e justificar suas atividades e comunicar a mudan?a de endere?o na VEPMA da capital; 3 - Proibi??o de frequentar bares, boates e cong?neres. Ao acusado foi esclarecido que o benef?cio ser? revogado se no curso do prazo da suspens?o vier a ser processado por outro crime ou contraven??o, ou descumprir quaisquer das condi??es. Foi informado ainda que em aceitando a proposta ministerial n?o estar? admitindo qualquer culpa e ao ser expirado o prazo de 02 (dois) anos, sem revoga??o, ser? declarada extinta a punibilidade. O denunciado e seu advogado n?o aceitaram a proposta de suspens?o condicional do processo. Neste ato foi procedida a cita??o do r?u para responder ? acusa??o por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 396-A do CPP. O Advogado declarou que pelo sistema Libra teve acesso ? den?ncia. DELIBERA??O EM AUDI?NCIA: Acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo de 10 (dez) para que seja apresentada a resposta escrita juntamente com a procura??o. Ap?s, devolva-se ao Ju?zo Deprecante. Cientes os presentes. E como nada mais foi dito, eu, _____ Paulo Oliveira, Analista Judici?rio da Vara de Carta Precat?ria Criminal, o digitei e subscrevi.// Ju?za de Direito: Minist?rio P?blico: em plataforma virtual. Advogado: em plataforma virtual Acusado: em plataforma virtual PROCESSO: 00190683220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precat?ria Criminal em: 27/01/2021 ENVOLVIDO:ROBSON DA SILVA LEMOS DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SALINOPOLISPA. DELIBERA??O EM AUDI?NCIA: Acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo de 10 (dez) para que seja apresentada a resposta escrita juntamente com a procura??o. Ap?s, devolva-se ao Ju?zo Deprecante. Cientes os presentes. 27/01/2021. Ana Ang?lica Abdulmassih Oleg?rio. Ju?za de Direito P R O C E S S O : 0 0 1 9 7 7 6 8 2 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precat?ria Criminal em: 27/01/2021 ENVOLVIDO:JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11839 - ITAMAR GERALDO SILVEIRA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:NUBIA CRISTINA CASTRO CONTE DEPRECANTE:JUIZO DO JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PLANALTINADF. PODER JUDICI?RIO TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? VARA DE CARTA PRECAT?RIA CRIMINAL DE BEL?M Carta Precat?ria n? 0019776-82.2020.8.14.0401 Processo Origem n? 0011846-08.2015.807.0005 JU?ZO DEPRECANTE: JUIZO DO JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PLANALTINA DF ACUSADO: JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11839 - ITAMAR GERALDO SILVEIRA (ADVOGADO) TESTEMUNHA: NUBIA CRISTINA CASTRO CONTE TERMO DE AUDI?NCIA DE INQUIRI??O DE TESTEMUNHA N?O REALIZADA Aos vinte e sete dias do m?s de

janeiro do ano de 2021, às 10h16min, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, na sala de audiências virtual da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém, criada por meio do aplicativo Microsoft Teams, com regulamentação pela Portaria Conjunta n. 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, onde se achava presente no Fórum Criminal a Juíza de Direito Dr.ª ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO, comigo Analista Judiciário abaixo assinado, foi aberta a audiência de inquirição da testemunha nos autos da ação supra referida. Apregoadas as partes, ausente a testemunha NUBIA CRISTINA CASTRO CONTE, não intimada conforme certidão cadastrada no Libra, restando prejudicada a realização do ato. DELIBERA-SE EM AUDIÊNCIA: Renove-se audiência para o dia 11/03/2021, às 9 horas, para inquirição da testemunha NUBIA CRISTINA CASTRO CONTE. Procedam-se as intimações e comunicações necessárias para a realização da audiência em plataforma virtual ou presencialmente no fórum criminal. Comunique-se ao Juízo Deprecante a remarcação da audiência. Intime-se o advogado do acusado mediante publicação no Diário de Justiça e para que forneça email e/ou telefone a fim de possibilitar sua participação na audiência. Citação ao Ministério Público. E como nada mais foi dito, eu, Paulo Oliveira, Analista Judiciário da Vara de Carta Precatória Criminal, o digitei. Juíza de Direito: em plataforma virtual PROCESSO: 00197768220208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 27/01/2021 ENVOLVIDO: JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11839 - ITAMAR GERALDO SILVEIRA (ADVOGADO) TESTEMUNHA: NUBIA CRISTINA CASTRO CONTE DEPRECANTE: JUÍZO DO JUÍZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PLANALTINA/DF. DELIBERA-SE EM AUDIÊNCIA: Renove-se audiência para o dia 11/03/2021, às 9 horas, para inquirição da testemunha NUBIA CRISTINA CASTRO CONTE. Procedam-se as intimações e comunicações necessárias para a realização da audiência em plataforma virtual ou presencialmente no fórum criminal. Comunique-se ao Juízo Deprecante a remarcação da audiência. Intime-se o advogado do acusado mediante publicação no Diário de Justiça e para que forneça email e/ou telefone a fim de possibilitar sua participação na audiência. Citação ao Ministério Público. 27/01/2021. Ana Angélica Abdulmassih Olegário. Juíza de Direito PROCESSO: 00197940620208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 27/01/2021 ENVOLVIDO: PEDRO BELTRAO DE CASTRO Representante(s): OAB 4839 - JAIME DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) TESTEMUNHA: DPC KLEYSON SOUZA DE AZEVEDO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL DE BELÉM Carta Precatória nº 0019794-06.2020.8.14.0401 DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI Processo Origem nº 00014476720168140011 ACUSADO: PEDRO BELTRAO DE CASTRO Representante(s): OAB 4839 - JAIME DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) TESTEMUNHA: DPC KLEYSON SOUZA DE AZEVEDO TERMO DE AUDIÊNCIA DE INQUIRição DE TESTEMUNHA Aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de 2021, às 10 horas, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, na sala de audiências virtual da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém, criada por meio do aplicativo Microsoft Teams, com regulamentação pela Portaria Conjunta n. 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, onde se achava presente no Fórum Criminal a Juíza de Direito Dr.ª ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO, comigo Analista Judiciário abaixo assinado, foi aberta a audiência de inquirição da testemunha nos autos da ação supra referida. Apregoadas as partes, presentes o Representante do Ministério Público, Dr. IVANILSON PAULO CORRÊA RAIOL, o Defensor Público, Dr. FÉLIO PIRES NAMEKATA, e a testemunha abaixo nominada. Ausente o advogado Jaime da Silva Barbosa. Para o ato foi nomeado o Defensor Público. Iniciados os trabalhos, passou a ser inquirida a testemunha que disse se chamar. KLEYSON SOUZA DE AZEVEDO, qualificada em gravação. Depoimento da testemunha gravado mediante recurso audiovisual, conforme art. 405, § 1º do CPP armazenado no Microsoft Teams. DELIBERA-SE EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o cumprimento da Carta Precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. E como nada mais foi dito, eu, Paulo Oliveira, Analista Judiciário da Vara de Carta Precatória Criminal, o digitei. Juíza de Direito: em plataforma virtual Ministério Público: em plataforma virtual Defensoria Pública: em plataforma virtual Testemunha: em plataforma virtual PROCESSO: 00197940620208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 27/01/2021 ENVOLVIDO: PEDRO BELTRAO DE CASTRO Representante(s): OAB 4839 - JAIME DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) TESTEMUNHA: DPC KLEYSON SOUZA DE AZEVEDO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI. DELIBERA-SE EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o cumprimento da Carta Precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra.

27/01/2021. Ana Ang?lica Abdulmassih Oleg?rio. Ju?za de Direito PROCESSO: 00198686020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 27/01/2021 ENVOLVIDO:ANTONIO THOMAZ LOPES ROCHA TESTEMUNHA:ELIAS DA COSTA SILVA TESTEMUNHA:EVANDERSON PINHEIRO DA SILVA DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE OUREMPA. DELIBERA??O EM AUDI?NCIA: Renove-se audi?ncia para o dia 02/03/2021, ?s 10h30min, para inquiri??o das testemunhas EVANDERSON PINHEIRO DA SILVA e ELIAS DA COSTA SILVA. Procedam-se as intima??es e comunica??es necess?rias para a realiza??o da audi?ncia em plataforma virtual ou presencialmente no f?rum criminal. Comunique-se ao Ju?zo Deprecante a remarca??o da audi?ncia. Ci?ncia ao MP e Defensoria P?blica. 27/01/2021. Ana Ang?lica Abdulmassih Oleg?rio. Ju?za de Direito PROCESSO: 00198686020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 27/01/2021 ENVOLVIDO:ANTONIO THOMAZ LOPES ROCHA TESTEMUNHA:ELIAS DA COSTA SILVA TESTEMUNHA:EVANDERSON PINHEIRO DA SILVA DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE OUREMPA. PODER JUDICI?RIO TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? VARA DE CARTA PRECAT?RIA CRIMINAL DE BEL?M Carta Precat?ria n? 0019868-60.2020.8.14.0401 Processo Origem n? 0003227-87.2018.814.0038 JU?ZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE OUREM PA ACUSADO: ANTONIO THOMAZ LOPES ROCHA TESTEMUNHA: EVANDERSON PINHEIRO DA SILVA TESTEMUNHA: ELIAS DA COSTA SILVA TERMO DE AUDI?NCIA DE INQUIRI??O DE TESTEMUNHA N?O REALIZADA Aos vinte e sete dias do m?s de janeiro do ano de 2021, ?s 11h01min, nesta cidade de Bel?m, Estado do Par?, na sala de audi?ncias virtual da Vara de Carta Precat?ria Criminal de Bel?m, criada por meio do aplicativo Microsoft Teams, com regulamenta??o pela Portaria Conjunta n. 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, onde se achava presente em plataforma virtual a Ju?za de Direito Dr? ANA ANG?LICA ABDULMASSIH OLEG?RIO, comigo Analista Judici?rio abaixo assinado, foi aberta a audi?ncia de inquiri??o de testemunha nos autos da a??o supra referida. Apregoadas as partes, ausentes as testemunhas EVANDERSON PINHEIRO DA SILVA e ELIAS DA COSTA SILVA, os quais n?o adentraram na sala virtual nem compareceram ao F?rum Criminal, restando prejudicada a realiza??o do ato. DELIBERA??O EM AUDI?NCIA: Renove-se audi?ncia para o dia 02/03/2021, ?s 10h30min, para inquiri??o das testemunhas EVANDERSON PINHEIRO DA SILVA e ELIAS DA COSTA SILVA. Procedam-se as intima??es e comunica??es necess?rias para a realiza??o da audi?ncia em plataforma virtual ou presencialmente no f?rum criminal. Comunique-se ao Ju?zo Deprecante a remarca??o da audi?ncia. Ci?ncia ao MP e Defensoria P?blica. E como nada mais foi dito, eu, Paulo Oliveira, Analista Judici?rio da Vara de Carta Precat?ria Criminal, o digitei. Ju?za de Direito: PROCESSO: 00198746720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 27/01/2021 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES ACUSADO:ARRENIUS SARMENTO CALANDRINI DE AZEVEDO Representante(s): OAB 21541 - DIEGO OLIVEIRA TELLES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 6459 - ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO) JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS CRIMINAIS DA COMARCA DE BELEM TESTEMUNHA:SILVIA ISLAINNY PIEDADE CRUZ. PODER JUDICI?RIO TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? VARA DE CARTA PRECAT?RIA CRIMINAL DE BEL?M Carta Precat?ria n? 0019874-67.2020.8.14.0401 Processo Origem n? 0004030-29.2014.814.0097 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES ACUSADO: ARRENIUS SARMENTO CALANDRINI DE AZEVEDO Representante(s): OAB 21541 - DIEGO OLIVEIRA TELLES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 6459 - ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO) TESTEMUNHA: SILVIA ISLAINNY PIEDADE CRUZ TERMO DE AUDI?NCIA DE INQUIRI??O DE TESTEMUNHA N?O REALIZADA Aos vinte e sete dias do m?s de janeiro do ano de 2021, ?s 11h17min, nesta cidade de Bel?m, Estado do Par?, na sala de audi?ncias virtual da Vara de Carta Precat?ria Criminal de Bel?m, criada por meio do aplicativo Microsoft Teams, com regulamenta??o pela Portaria Conjunta n. 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, onde se achava presente em plataforma virtual a Ju?za de Direito Dr? ANA ANG?LICA ABDULMASSIH OLEG?RIO, comigo Analista Judici?rio abaixo assinado, foi aberta a audi?ncia de inquiri??o da testemunha nos autos da a??o supra referida. Apregoadas as partes, ausente a testemunha SILVIA ISLAINNY PIEDADE CRUZ, n?o intimada conforme certid?o cadastrada no Libra, restando prejudicada a realiza??o do ato. DELIBERA??O EM AUDI?NCIA: Considerando-se a certid?o do Oficial de Justi?a cadastrada no Libra que informa que a testemunha n?o reside no endere?o descrito nos autos, devolva-se a carta precat?ria ao Ju?zo Deprecante com as anota??es necess?rias no sistema Libra. E como nada mais foi dito, eu, Paulo Oliveira, Analista Judici?rio

da Vara de Carta Precat?ria Criminal, o digitei. Ju?za de Direito: em plataforma virtual PROCESSO: 00198746720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANG?LICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precat?ria Criminal em: 27/01/2021 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES ACUSADO: ARRENIUS SARMENTO CALANDRINI DE AZEVEDO Representante(s): OAB 21541 - DIEGO OLIVEIRA TELLES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 6459 - ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO) JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS CRIMINAIS DA COMARCA DE BELEM TESTEMUNHA: SILVIA ISLAINNY PIEDADE CRUZ. DELIBERA??O EM AUDI?NCIA: Considerando-se a certid?o do Oficial de Justi?a cadastrada no Libra que informa que a testemunha n?o reside no endere?o descrito nos autos, devolva-se a carta precat?ria ao Ju?zo Deprecante com as anota??es necess?rias no sistema Libra. 27/01/2021. Ana Ang?lica Abdulmassih Oleg?rio. Ju?za de Direito PROCESSO: 00215366620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANG?LICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precat?ria Criminal em: 27/01/2021 ENVOLVIDO: MEDSON PICANCO SANTOS Representante(s): OAB 25905 - BRUNA NASCIMENTO QUADROS (ADVOGADO) OAB 26380 - ERIVALDO MENDES DOS SANTOS FRANÇA (ADVOGADO) TESTEMUNHA: NAYRA SILVANE DA SILVA MORAES TESTEMUNHA: MANOEL ANTONIO DE LIMA JUNIOR DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDESPA ENVOLVIDO: ELIAS GIOVANE CAMPOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 23364 - RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES (ADVOGADO) . PODER JUDICI?RIO TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? VARA DE CARTA PRECAT?RIA CRIMINAL DE BEL?M Carta Precat?ria n? 0021536-66.2020.8.14.0401 Processo Origem n? 0004998-83.2019.814.0097 DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES PA ACUSADO: MEDSON PICANCO SANTOS Representante(s): OAB 25905 - BRUNA NASCIMENTO QUADROS (ADVOGADO) OAB 26380 - ERIVALDO MENDES DOS SANTOS FRANÇA (ADVOGADO) ACUSADO: ELIAS GIOVANE CAMPOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 23364 - RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES (ADVOGADO) TESTEMUNHA: NAYRA SILVANE DA SILVA MORAES TESTEMUNHA: MANOEL ANTONIO DE LIMA JUNIOR TERMO DE AUDI?NCIA DE INQUIRI??O DE TESTEMUNHA N?O REALIZADA Aos vinte e sete dias do m?s de janeiro do ano de 2021, ?s 12h50min, nesta cidade de Bel?m, Estado do Par?, na sala de audi?ncias virtual da Vara de Carta Precat?ria Criminal de Bel?m, criada por meio do aplicativo Microsoft Teams, com regulamentaa??o pela Portaria Conjunta n. 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, onde se achava presente em plataforma virtual a Ju?za de Direito Dr? ANA ANG?LICA ABDULMASSIH OLEG?RIO, comigo Analista Judici?rio abaixo assinado, foi aberta a audi?ncia de inquiri??o da testemunha nos autos da a??o supra referida. Apregoadas as partes, presente em plataforma virtual o Representante do Minist?rio P?blico, Dr. IVANILSON PAULO CORR?A RAIOL. Esteve presente no F?rum Criminal no hor?rio designado para a audi?ncia, o Advogado do R?u ELIAS GIOVANE CAMPOS DOS SANTOS, Dr. RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES, OAB/PA 23364. Ausentes as testemunhas NAYRA SILVANE DA SILVA MORAES e MANOEL ANTONIO DE LIMA JUNIOR, n?o intimadas conforme certid?o cadastrada no Libra, restando prejudicada a realiza??o do ato. DELIBERA??O EM AUDI?NCIA: Considerando-se a certid?o do Oficial de Justi?a cadastrada no Libra que informa a n?o localiza??o do endere?o das testemunhas, devolva-se a carta precat?ria ao Ju?zo Deprecante com as anota??es necess?rias no sistema Libra. E como nada mais foi dito, eu, Paulo Oliveira, Analista Judici?rio da Vara de Carta Precat?ria Criminal, o digitei. Ju?za de Direito: Minist?rio P?blico: em plataforma virtual Advogado do acusado Elias Giovane: PROCESSO: 00215366620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANG?LICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precat?ria Criminal em: 27/01/2021 ENVOLVIDO: MEDSON PICANCO SANTOS Representante(s): OAB 25905 - BRUNA NASCIMENTO QUADROS (ADVOGADO) OAB 26380 - ERIVALDO MENDES DOS SANTOS FRANÇA (ADVOGADO) TESTEMUNHA: NAYRA SILVANE DA SILVA MORAES TESTEMUNHA: MANOEL ANTONIO DE LIMA JUNIOR DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDESPA ENVOLVIDO: ELIAS GIOVANE CAMPOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 23364 - RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES (ADVOGADO) . DELIBERA??O EM AUDI?NCIA: Considerando-se a certid?o do Oficial de Justi?a cadastrada no Libra que informa a n?o localiza??o do endere?o das testemunhas, devolva-se a carta precat?ria ao Ju?zo Deprecante com as anota??es necess?rias no sistema Libra. 27/01/2021. Ana Ang?lica Abdulmassih Oleg?rio. Ju?za de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

RESENHA: 25/01/2021 A 26/01/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL PROCESSO: 00064932620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2021 DENUNCIADO: ROSIVALDO SANTANA MARTINS VITIMA: R. A. M. . DESPACHO Diante da manifestações do Ministério Público de fl. 45, intime-se a Sra. Socorro da Silva, vizinha e cunhada do acusado Rosivaldo Santana Martins, no endereço informado ? fl. 37, casa 02 (certidão de fl. 43), para que providencie a juntada da certidão de ?bito do denunciado Rosivaldo Santana Martins, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao IML, para que informe ao juízo se consta laudo cadavérico em nome de Rosivaldo Santana Martins, no prazo de 10 (dez). Após o cumprimento das diligências, devidamente certificado o que ocorrer, retornem os autos ao Ministério Público. Intime-se e cumpra-se. Belém, 13 de janeiro de 2021. Assinado Digitalmente SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juza de Direito, titular da 2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes PROCESSO: 00089576220008140401 PROCESSO ANTIGO: 199820125956 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2021 VITIMA: R. B. C. DENUNCIADO: JARILENE DE CASTRO ALVES Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA PA (DEFENSOR) COATOR: TCO. Nº 157/98 - SU/CREMACAO. DECISÃO ?????????? Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de JARILENE DE CASTRO ALVES, imputando-lhe a prática do crime capitulado no art. 129, ? 2º, IV do CPB. ?????????? O processo obteve sentença de extinção da punibilidade em razão da prescrição (fls. 131/133). A sentenciada foi intimada e manifestou interesse em recorrer, consoante certidão de fl. 143. ?????????? Ocorre que a Defensoria Pública pleiteou a DESISTÊNCIA do recurso de apelação fl. 154, por falta de interesse recursal, tendo em vista a prescrição do delito. ?????????? Decido. ?????????? Considerando a falta de interesse recursal, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO DE APELAÇÃO interposto, aplicando a contrariedade sensu o art. 576, do CPP, bem como, adotando o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores de que em caso de divergência de vontades entre réu e defesa, deve prevalecer a vontade do defensor, nesse sentido: ? RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL ? CONDENADO QUE REQUER DESISTÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO PELO DEFENSOR DATIVO. GARANTIA DA AMPLA DEFESA. O conflito de vontades entre o acusado e o defensor, quanto a interposição de recurso, resolve-se, de modo geral, em favor da defesa técnica, seja porque tem melhores condições de decidir da conveniência ou não de sua apresentação, seja como forma mais apropriada de garantir o exercício da ampla defesa. Precedentes. Prescrição da pretensão punitiva a operar em benefício do réu. (STF, Segunda Turma, HC 71066 / RJ, Min. Francisco Rezek.). PROCESSO PENAL. ROUBO. APELAÇÃO DESISTÊNCIA DO RÉU. INTERPOSIÇÃO PELO DEFENSOR. POSSIBILIDADE. O recurso interposto pelo Defensor Público deve ser conhecido e julgado, ainda que o Réu tenha manifestado sua desistência. "Existindo conflito entre a vontade do Réu e a do seu Defensor quanto ? interposição de recurso, prevalece a manifestações técnica do Defensor, porquanto tem estas melhores possibilidades de avaliar as condições de ?xito da impugnação" Precedentes. Ordem concedida, para determinar ? Corte ordinária que receba a apelação e a julgue como entender de direito". (STJ-SP 18.750/MG. ACr HC 21905/ SP HABEAS-CORPUS 2002/0051539-9 PG:00375 Rel. Min. PAULO MEDINA (1121)). HABEAS CORPUS. APELAÇÃO CRIMINAL. CONFLITO DE VONTADES ENTRE O RÉU, QUE DESISTIU DO RECURSO, E A DEFESA TÉCNICA QUE O INTERPUS. "Existindo divergência quanto ? interposição de recurso entre o acusado e o seu Defensor, prevalece a vontade do ?ltimo, posto tratar-se de profissional preparado tecnicamente, com melhor domínio sobre a questão jurídica, com mais experiência e condições para decidir sobre a conveniência ou não da impugnação" ordem concedida, determinando que o tribunal a quo proceda a novo julgamento da apelação nº 1255505/8, examinando o mérito da questão como entender de direito". (STJ Acr. HC18393 / SP. HABEAS CORPUS 2001/0108425-3 Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106). ? ?????????? Certifique-se o trânsito em julgado. Cumpra-se as determinações após o trânsito em julgado da sentença. ?????????? Nada mais havendo, arquivem-se. ?????????? Belém, 14 de janeiro de 2021. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juza de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente Comarca da Capital PROCESSO: 00092108420148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2021 DENUNCIADO: ALISON ANDREW SANTANA

TRAVASSOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:R. S. M. . DECIS?O ?????????Trata-se de a??o penal promovida pelo Minist?rio P?blico do Estado do Par? em face de ALISON ANDREW SANTANA TRAVASSOS, imputando-lhe a pr?tica do crime capitulado no art. 157, ? 2?, II c/c art. 69 todos do CPB e art. 244-B do ECA. ?????????Em s?ntese, a den?ncia foi recebida em 10/07/2014 (fls. 05/06), com a apresenta??o de resposta ? acusa??o pela Defensoria P?blica ?s fls. 19/20. Com alega??es finais apresentadas pelo Minist?rio P?blico, ?s fls. 228/229 e pela Defensoria P?blica, ?s fls. 230/233. Por fim, o processo obteve senten?a condenat?ria (fls. 234/242). O r?u intimado da senten?a, manifestou o interesse de recorrer da senten?a, consoante certid?o de fl. 267, informando que possu?a advogado(a) particular habilitado(a) nos autos. ?????????Ocorre que a Defesa pleiteou a DESIST?NCIA do recurso de apela??o (fl. 270), por falta de interesse recursal. ?????????Decido. ?????????No caso, verifica-se a falta de interesse recursal, motivo pelo qual HOMOLOGO A DESIST?NCIA DO RECURSO DE APELA??O interposto por ALISON ANDREW SANTANA TRAVASSOS, tendo em vista a sua manifesta??o de vontade e de sua defesa t?cnica ? ?????????Certifique-se o tr?nsito em julgado para o apelante. ?????????Cumpra-se as determina??es ap?s o tr?nsito em julgado da senten?a condenat?ria. ?????????Nada mais havendo, arquivem-se. ?????????Bel?m, 13 de janeiro de 2021. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Ju?za de Direito titular da 2? Vara de Crimes Contra Crian?a e Adolescente Comarca da Capital PROCESSO: 00147703120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANA DE BARROS AQUINO ALCANTARA A??o: A??o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 26/01/2021 DENUNCIADO:PAULO ROBERTO DE SOUSA GUERREIRO VITIMA:M. E. O. F. . ?Processo n? 00147703120198140401. ATO ORDINAT?RIO ? INTIMA??O. Nos termos do Provimento n? 006/2006-CJRMB, nesta data, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) advogado(a)(s) Marcia Araujo Teixeira (OAB/PA n? 13.664) para se habilitar nos autos com juntada da procura??o, bem como informa o endere??o atualizado de Paulo Roberto de Sousa Guerreiro, no prazo de 5 dias. Bel?m/PA, 26 de janeiro de 2021. Luana Aquino Alc?ntara. Diretor(a) de Secretaria. Matr?cula 93068. PROCESSO: 00201506920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO A??o: A??o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 26/01/2021 ACUSADO:DORENI DE OLIVEIRA SANTOS VITIMA:G. G. N. . DESPACHO Diante da peti??o de fl. 11, na qual o Minist?rio P?blico informa o endere??o atualizado da denunciada Doreni de Oliveira Santos, na cidade de Altamira/PA, DEPRECO a realiza??o da audi?ncia de suspens?o condicional do processo nos termos da decis?o de fl. 05, para o ju?zo da Comarca de Altamira, o qual tamb?m dever? fiscalizar o cumprimento das medidas impostas. Expe??a-se carta precat?ria para a Comarca de Altamira, para realiza??o da audi?ncia e encaminhe-se toda a documenta??o necess?ria para a realiza??o do ato. Intime-se e cumpra-se. Bel?m, 13 de janeiro de 2021. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juiz(a) de Direito titular da 2? Vara de Crimes contra Crian??as e Adolescentes PROCESSO: 00028399420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: A??o Penal - Procedimento Ordin?rio em: DENUNCIADO: L. S. F. Representante(s): OAB 8376 - RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES (ADVOGADO) VITIMA: M. A. F. F.

FÓRUM DE ICOARACI**SECRETARIA DA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI**

Número do processo: 0801659-28.2020.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: W. S. D. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: NAYARA HENRIQUES COSTA OAB: 26954/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. D. S. D. S. N. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0801659-28.2020.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: W.S.S.M.

Endereço: Passagem Douglas Cohen, 330, Agulha (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66811-480

REQUERIDO(A): D.S.S.N.

Endereço: Passagem Frederico Hosana, 891, Agulha (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66811-210

DESPACHO - MANDADO

1. RECEBIMENTO DA INICIAL

A exordial merece ter curso pelo procedimento comum (CPC, Livro I, artigos 318 e seguintes) porque preenche os requisitos dos artigos 319 a 330 do CPC.

Sublinha-se que o feito tramitará em segredo de justiça nos termos do artigo 189, II, do Código de Processo Civil.

2. GRATUIDADE PROCESSUAL

O autor alega não ter condições de pagar as despesas do processo. A gratuidade processual depende da afirmação pela pessoa natural de que é economicamente hipossuficiente (CPC, artigo 99, § 3º).

In casu, o contexto fático narrado na inicial comprova a necessidade da parte postulante. Consequentemente, nos termos do artigo 98 do CPC, DEFIRO a gratuidade processual, salvo impugnação procedente da parte requerida.

3. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Ressalta-se, inicialmente, que o CPC no artigo 294, prevê duas hipóteses de tutela provisória: de urgência (cautelar ou antecipada) e de evidência.

O pedido formulado pela parte postulante no sentido de ser regulamentado o direito de visita ao menor, refere-se a tutela provisória de urgência antecipada – que pode, a seu turno, ser deferida pelo Juízo em

caráter liminar ou após justificação prévia, nos termos do artigo 300, § 2º, do CPC/2015.

Nesse tópico, importa mencionar que, para a concessão requerida, faz-se *mister*, nos termos da legislação adjetiva civil vigente, a comprovação de plano, além dos fundamentos da lide e do direito postulado, de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No que se refere à tutela provisória de urgência antecipada, impende observar ainda que, para sua concessão, o legislador estabeleceu como essencial a análise da reversibilidade jurídica da tutela, nos termos do § 3º do artigo 300 do mesmo diploma legal.

A esse respeito, ressalta-se o enunciado 419 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (EFPPC): **“Não é absoluta a regra que proíbe tutela provisória com efeitos irreversíveis”, sublinhando-se que o entendimento tem aplicabilidade principalmente no direito das famílias, em razão de sérios fatos que podem comprometer o processo, caso medidas urgentes não sejam tomadas de imediato, independentemente de serem ou não irreversíveis.**

3.1 OFERTA DE ALIMENTOS

Nesse tópico, importa mencionar que, no caso, há, nos autos, prova da paternidade do(a) menor, restando, assim comprovada a probabilidade do direito.

Além disso, afere-se do contexto fático demonstrado na inicial o perigo de dano, já que os autos tratam de verba alimentar a ser prestada à menor, que, como se sabe empiricamente, demanda gastos com educação, saúde, alimentação, vestuário, lazer e outros.

O Código Civil, a seu turno, afirma que as despesas para subsistência/manutenção dos filhos são de responsabilidade de ambos os pais, devendo por eles ser divididas de maneira proporcional. Transcreve-se legislação pertinente:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Em face da prova documental da relação de parentesco, denota-se que persiste a presunção da necessidade dos alimentos.

Não havendo prova de que o valor oferecido não atende às necessidades da parte requerida, ou está aquém das possibilidades do alimentante, não há motivo para a fixação da pensão em "quantum" superior àquele ofertado, assim, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS no percentual de 27,5% (vinte e sete vírgula cinco por cento) do salário mínimo vigente em favor da parte requerida a serem pagos pela parte requerente.

Esclarece-se, ademais, que os valores serão devidos a partir da efetiva citação (artigo 4º da Lei 5.478/1968) e deverão ser pagos mensalmente à parte postulada, até o 5º dia útil subsequente ao mês vencido, mediante recibo ou, ainda, por meio de depósito em conta bancária, caso seja indicada pela parte postulada.

Salienta-se, desde já, que esse valor está sendo arbitrado apenas a título provisório, enquanto ainda não se tem provas concretas acerca da possibilidade econômico-financeira do alimentante; sublinhando-se que o percentual e a base de cálculo podem sofrer modificação após a instrução do processo e/ou por acordo das próprias partes.

3.2. REGULAMENTAÇÃO DE VISITA

In casu, o menor encontra-se sob a guarda de fato de sua mãe, inexistindo indícios caracterizadores de situação de risco ou ameaça à integridade física e psíquica do menor, em que pese o pai reportar não haver consenso entre as partes sobre as visitas pelo paterno.

Gize-se que as circunstâncias alegadas na inicial deverão contar com a abordagem técnica da Equipe Interdisciplinar do Fórum para fins de melhor elucidação do caso em concreto.

Assim, diante da ausência de provas concretas acerca de perigo de dano e vulnerabilidade, e, ainda, considerando a necessidade de intervenção da Equipe Interdisciplinar para apreciação dos aspectos psicológicos, sociais e morais que norteiam o caso em concreto, em tudo sendo privilegiado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, RESERVO-ME para apreciar o pedido de regulamentação de visita em momento ulterior, após a realização do estudo técnico e manifestação pelo órgão ministerial.

4. ESTUDO SOCIAL

Considerando que a demanda trata da regulamentação de visita a(o) menor envolvido(a) na lide, DETERMINO À EQUIPE TÉCNICA a elaboração de estudo do caso no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após apresentação do relatório técnico, as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre ele no prazo comum de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, § 1º).

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.

5. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

O caso em exame autoriza a autocomposição, razão pela qual DESIGNO AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO para o **dia 25/05/2021, às 11h00min** (CPC, artigo 334).

Insta esclarecer que as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público e que a ausência da parte autora ou da parte ré ao ato implicará a configuração de ato atentatório à dignidade da jurisdição e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, artigo 334, § 8º).

Ficando advertidas, também, as partes que somente o(a) representante legal do(a) menor de idade ou o(a) menor assistido(a) participará da audiência, não devendo comparecer à audiência o(a) menor representado(a) para que não seja exposto(a) à situação caracterizadora de risco ou ameaça à sua integridade física e psicológica decorrente do conflito que deu origem ao litígio.

6. CITAÇÃO

CITE-SE a parte demandada, no endereço informado na exordial, para oferecer resposta no prazo de 15

(quinze) dias (CPC, artigo 335), contados na forma explicitada abaixo, com as seguintes advertências:

(1) deverá manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial e que presumir-se-ão verdadeiras as não impugnadas;

(2) a ausência de contestação implicará revelia, com a presunção de veracidade das alegações de fato feitas pela parte autora (CPC, artigo 344) e fluência dos prazos da data de publicação no órgão oficial (CPC, artigo 346).

O prazo para contestação terá termo inicial na data da audiência (CPC, artigo 335, I); se ambas as partes recusarem a autocomposição, o prazo para resposta correrá da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (CPC, artigo 335, II).

7. PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL

A Secretaria da Vara deverá adotar as seguintes providências:

a) CITAR a parte demandada da presente ação e para, querendo, oferecer resposta na forma definida neste despacho e com as advertências já referidas;

b) INTIMAR as partes deste despacho e da audiência designada;

c) Caso seja necessário, expeça-se carta precatória;

d) CIÊNCIA PESSOAL ao Ministério Público;

e) ENCAMINHAR os autos à EQUIPE TÉCNICA do Fórum para elaboração e apresentação, no prazo estabelecido neste despacho, do competente estudo do caso;

f) AGUARDAR a realização das citações e das intimações, bem como a apresentação do estudo social referido;

g) Após a confirmação das intimações e das citações, voltem-me os autos CONCLUSOS, caso haja alguma petição pendente. Do contrário, aguarde-se a audiência;

h) Servirá o presente despacho, por cópia digitada, como mandado;

i) CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei (Provimento nº 011/2009 – CJRMB).

Icoaraci-Belém/PA, 23 de janeiro de 2021.

ANTÔNIO CLÁUDIO VON LORHMANN CRUZ

Juiz de Direito

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 26/01/2021 A 26/01/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00004970720158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/01/2021 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 13355 - JAYME PIRES DE MEDEIROS NETTO (ADVOGADO) OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 85657 - WILSON SANCHES MARCONI (ADVOGADO) OAB 17883 - MARINA SOUZA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: LOJAO DA MOTOCICLETA LIMITADA. PROCESSO Nº. 0000497-07.2015.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A EXECUTADO: LOJAO DA MOTOCICLETA LIMITADA DECISÃO 1. Esgotados os meios de consulta nos sistemas processuais e diante da manifestação da petição de fls. 191/192, DEFIRO o pedido do exequente e determino a expedição de ofício para as fintechs indicadas às fls. 192 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informem a existência, ou não, de ativos financeiros em nome do executado em tais instituições, com uso da analogia e interpretação extensiva do art. 835, I c/c art. 6º e art. 139, IV do CPC. 2. Com a resposta dos ofícios determinados no item 1, intime-se o executado para que requeira aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, afim de ser garantir a continuidade regular da marcha processual, sob pena de sua não manifestação ensejar extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual. 3. Defiro o pedido da petição de fls. 193/194, diante do cadastro do novo patrono da parte exequente às fls. 145/155. Exclua-se como patronos da parte exequente os advogados pertencentes ao conglomerado CANTO ADVOCACIA, indicados às fls. 193/194. Após a exclusão, retifique-se a autuação. 4. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 25 de janeiro de 2021. SERGIO RICARDO L. DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial P R O C E S S O : 0 0 0 1 3 6 5 1 9 2 0 1 4 8 1 4 0 2 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021 AUTOR: MARIA DAS MERCES CORREA PAIVA Representante(s): OAB 8720 - LUCIANE SILVA TELES DE BARROS (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20970 - IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) OAB 16753 - ELENICE DOS PRAZERES SILVA (ADVOGADO) REU: VIACAO PRINCESA DO SALGADO TRANSPORTE E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 19472 - GESSICA ANDRESSA DOS SANTOS DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 19769 - MARCO AURELIO DE MELO NOGUEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0001365-19.2014.8.14.0201 INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL E MATERIAL AUTOR: MARIA DAS MARCES CORREIA PAIVA REU: VIAÇÃO PRINCESA DO SALGADO TRANSPORTE E TURISMO LTDA SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo requerente MARIA DAS MERCES CORREIA PAIVA, às fls. 220/226, em face da sentença de fls. 216/219, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pela autor em sua petição inicial, condenando a requerida a indenizar a autora em danos morais na ordem de R\$ 50.000,00, porém, rejeito o pedido de indenização por dano material. Em seu Embargos apresentado, alega a embargante que houve erro material na sentença retro mencionada no tocante a data do acidente a qual foi indicada como 09/08/2014 em sentença, sendo que, todavia, nos documentos juntados nos presentes autos a data seria de 09/08/2013. Intimado para se manifestar, o embargado deixou o prazo transcorrer sem manifestação, conforme certidão de fls. 229. Vieram, então, os autos conclusos para Decisão. É o que importa relatar. DECIDO. O pressuposto de admissibilidade dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO é a existência de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, é certo que o inciso III do Artigo 1.022 do CPC/15 evidencia que, também, o erro material pode ensejar a apresentação dos embargos de declaração. Sendo, assim, o presente embargo, que possui seu fundamento na correção de um erro material, totalmente cabível. Entende-se por erro material aquelas situações em que a decisão não se harmoniza, objetivamente, com o entendimento de que se pretendia exprimir ou que não condiz, também objetivamente, com os elementos constantes dos autos. Posto isto, temos que diante dos fatos narrados e apresentados, entendo que, realmente, merecem prosperar as razões do embargante, pois, realmente, houve erro material na decisão proferida no tocante a data do acidente que gerou o dever de indenizar, sendo correta a data de 09 de agosto de 2013 e não a data de 09 de agosto de 2014, como no último

parágrafo de fls. 218-v da sentença do presente processo. Destarte, pelos motivos e razões acima apresentada, acolho os embargos de declaração COM ESPECIAIS EFEITOS modificativos para o fim de reconhecer o ERRO MATERIAL havido na sentença de fls. 216/219. E, buscando aprimorar a decisão, determino que na mesma, o último parágrafo de fls. 218-v, que se inicia com “O acidente ocorreu e, 09/08/2014, e o recibo de pagamento de salário da vítima...” passe a ter a seguinte redação: “O acidente ocorreu em 09/08/2013 e o recibo de pagamento de salário da vítima juntado as fls. 37/39, é referente ao pagamento dos meses de abril e maio do ano de 2013, ou seja, três meses antes da data do acidente, não sendo prova idônea de que na época do acidente a vítima ainda estava exercendo trabalho de vigilante e que recebia tal remuneração.” Quanto ao restante da sentença de fls. 216/219, mantenho-a sem qualquer efeito modificativo em seus demais termos e na parte dispositiva, mantendo-se íntegra nos mesmos termos em que foi proferida. Intime-se e cumpra-se com observância das formalidades legais devidas. Distrito de Icoaraci (PA), 25 de janeiro de 2021. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00017217720158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 26/01/2021 AUTOR:MIGUEL NONATO DOS SANTOS Representante(s): OAB 14676 - ANNY KARLA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23318 - CAROLINA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 23321 - SUELLEN BRUNA DA SILVA CARRÉRA (ADVOGADO) REU:CRISTIANE DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0001721-77.2015.814.0201 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: MIGUEL NONATO DOS SANTOS RÉU: CRISTIANE DOS SANTOS FERREIRA DESPACHO 1. Diante da não manifestação do autor, conforme certidão de fls. 87, bem como diante da advertência presente no despacho de fls. 86, declaro a desistência tácita da produção de prova de oitiva de testemunha requerida às fls. 71/72. E, entendendo que se trata de hipótese que autoriza o julgamento antecipado da lide, remetam-se os autos à UNAJ para cálculo de custas finais. 2. Na hipótese de existirem custas pendentes, intime-se a parte para pagamento no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo custas, voltem imediatamente conclusos para sentença. 3. Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 25 de janeiro de 2021. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00023164720138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Embargos à Execução em: 26/01/2021 REU:CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI Representante(s): OAB 37007 - PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (ADVOGADO) OAB 47733 - ANA PRISCILA FURST (ADVOGADO) OAB 14371 - MIZZI GOMES GEDEON (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DE FATIMA DO CARMO RIBEIRO Representante(s): OAB 12409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0002316-47.2013.8.14.0201 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS A EXECUÇÃO EMBARGANTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL EMBARGADO: MARIA DE FÁTIMA CARMO RIBEIRO SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de Embargos de Declaração, com possível efeito modificativo, opostos pelo executado CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, às fls. 522/524, em decisão que julgou os embargos à execução de fls. 517/521, a qual rejeitou os embargos. Alega o embargante que a sentença que rejeitou os embargos foi omissa diante da não fixação dos honorários advocatícios de sucumbência em favor do advogado da embargante, pois faz jus ao pagamento dos honorários não arbitrados na sentença. As fls. 535/614 apresentou a autora dos embargos à execução, ora embargada, também Embargos de Declaração, todavia, conforme certidão de fls. 615, estes foram apresentados intempestivamente. Ato contínuo, expediu-se ato ordinatório para a parte embargada apresentar contrarrazões, as quais foram apresentadas às fls. 617/622, entretanto, também estes foram intempestivos, conforme certidão da Secretaria Judicial de fls. 623. Proferiu-se Sentença em Embargos de Declaração às fls. 624, a qual julgou os embargos apresentados pela parte embargada, às fls. 536/614, que eram intempestivos e não os apresentados pela embargante às fls. 522/524. Em petição de fls. 644/645, pediu a embargante o chamamento do feito à ordem para apreciação dos embargos de declaração opostos. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO: Preliminarmente, chamo o feito a ordem e torno nula a sentença proferida às fls. 624/625 e, assim, todos os atos dela decorrentes. Já quanto ao mérito dos Embargos de Declaração, temos como pressuposto a existência de obscuridade, omissão ou contradição. É certo que o inciso II do Artigo 1.022 evidencia que a omissão pode ensejar a apresentação dos embargos de declaração, tanto que assim preleciona: “suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento” Entende-se por omissão aquelas situações em que a decisão do juiz deixou de apreciar uma questão suscitada por qualquer das partes, que devem se pronunciar de ofício, e em face disso, pode influenciar diretamente o entendimento de que se pretendia

expressar ou que não condiz, objetivamente, com os elementos constantes dos autos, e com a decisão proferida. Feita tal digressão, temos que as razões do embargante que alegam omissão quanto a fixação dos honorários advocatícios na sentença proferida nos Embargos à Execução de fls. 517/521, merecem acolhimento, afinal, o § 1º do Art. 85 do CPC/15 apresenta a possibilidade alegada pelo embargante, a qual não foi apreciada no momento de julgamento do referido decisum: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. Destarte, por todo o acima exposto, nos termos do artigo 1022 e 1024 do CPC, acolho os embargos de declaração opostos pelo embargante, atribuindo-lhes efeitos modificativos como medida de aprimoramento da sentença de fls. 517/521. E, buscando aprimorar a decisão, determino que na referida sentença, acrescente-se após parágrafo que se inicia com Diante das razões expostas, nos termos do art. 920, III do CPC/15, REJEITO OS EMBARGOS A EXECUÇÃO. o seguinte parágrafo: Condeno a embargante em honorários advocatícios de sucumbência em favor do advogado do embargado, que arbitro em 15% sobre o valor da causa, com base no art. 485, §2º do CPC. Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Intime-se e cumpra-se com observância das formalidades legais devidas. Distrito de Icoaraci (PA), 25 de janeiro de 2021. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00027613120148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Monitória em: 26/01/2021 AUTOR:ESPOLIO DE CARLOS GARCIA SILVA COSTA REPRESENTANTE:KATIA CRISTINA COSTA ALVES Representante(s): OAB 313396 - THAIS MARIANE BASSI BUENO DE CAMPOS (ADVOGADO) OAB 329561 - INES REGINA TANAKA MARIANO (ADVOGADO) REU:ADSON SANTOS. PROCESSO Nº. 0002761-31.2014.8.14.0201 MONITÓRIA AUTOR: ESPOLIO DE CARLOS GARCIA SILVA COSTA RÉU: ADSON SANTOS DESPACHO 1. Diante do longo período desde a propositura da ação, bem como da notícia de falecimento do requerido, e da decisão do E. Tribunal de fls. 91/92, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar endereço atualizado do requerido, ou de seu espólio, caso tenha notícias, para o devido cumprimento da Decisão de fls. 95, ou, ainda, requerer aquilo que entender de direito para a devida continuidade da marcha processual, sob pena de extinção do processo por falta das condições da ação (interesse processual). 2. Intime-se e Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 25 de janeiro de 2021. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00047328020168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021 AUTOR:L. S. REU:RAILSON LOURENCO DOS SANTOS. PROCESSO Nº. 0004732-80.2016.8.14.0201 PARTILHA DE BENS AUTOR: LUCIDALVA DOS SANTOS REU: RAILSON LOURENÇO DOS SANTOS DESPACHO Analisando os autos, fundamentando nos princípios da cooperação, celeridade e eficiência (Art. 6º e 10 do CPC/15) faculto as partes para que apresentem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as questões de fato e de direito sobre as quais recairá o ônus probatório, de forma clara, objetiva e sucinta, para homologação dos pontos controvertidos, conforme termos dos incisos II a IV e § 2º do art. 357 do CPC/15. Nas questões de fato deverão as partes indicar a matéria incontroversa, bem como aquela já provada pelos documentos juntados aos autos com a inicial e contestação. Devem também indicar a matéria controvertida, e especificar as provas que pretendem produzir, justificando de forma objetiva e clara sua relevância e pertinência, enumerando e indicando os documentos juntados aos autos que atestam a alegação. As questões de direito arguidas pelas partes ou reconhecidas de ofício, porventura pendentes, inerentes aos pressupostos processuais e/ou condições da ação e demais questões preliminares e prejudiciais ao exame do mérito serão decididas antes da instrução ou na sentença. Em caso de prova testemunhal, deverão apresentar rol de testemunhas com qualificação e endereço das testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, observando o limite do art. 357, § 6º do CPC/15. Na eventualidade de prova pericial poderão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, solicitar perícia consensual e escolher, em comum acordo, o perito e indicar os assistentes técnicos em substituição ao perito judicial, e apresentar os quesitos suplementares (art. 471, I e II, parágrafos 1º, 2º e 3º do CPC/15. Podem também requerer a substituição da perícia judicial por prova técnica simplificada quanto o ponto controvertido, se a matéria for de menor complexidade (art. 464, parágrafos 2º e 3º do CPC/15). Não havendo solicitação de perícia consensual ou de prova técnica especializada, será realizada, se for o caso, a perícia judicial mediante nomeação de Perito oficial do Juízo, nos termos do art. 465 a 470 do CPC/15. Ficam as partes cientes de que, não havendo requerimento de produção de provas, caberá à causa o julgamento antecipado, na forma do Artigo 356 do CPC/15. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, certifique-se voltem conclusos para decisão de saneamento, para a qual reservo-me o direito

para apreciar as preliminares arguidas até o presente momento. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 25 de janeiro de 2021. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00053849720168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Assessor: Cumprimento de sentença em: 26/01/2021 REQUERENTE: BANCO HONDA S/A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: SEBASTIAO SAGICA DA COSTA JUNIOR. PROCESSO Nº. 0005384-97.2016.8.14.0201 BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA REQUERENTE: BANCO HONDA S/A REQUERIDO: SEBASTIÃO SAGICA DA COSTA JUNIOR DESPACHO 1. Diante da notícia da Delegacia de Polícia de Betânia às fls. 72/74, bem como compulsando os presentes autos, verifico que existe divergência no número da placa informada nos presentes autos. Senão vejamos: a. Na sede de inicial, o requerente informa tratar-se o bem de uma Moto/Honda CG 150 FAN, com placa OYX-6221. Todavia, no documento obtido por meio do sistema nacional de gravames, junto pelo autor à fl. 14, o mesmo bem possui placa OTX-6621. b. Não obstante, diante do cumprimento do bloqueio e restrição no sistema do RENAJUD, às fls. 37, seguindo o informado no corpo do processo e na exordial, ocorreu o bloqueio da motocicleta HONDA/POP100 de placa OYX-6221, que possui como proprietária MARIA DA PAZ SOUZA e não SEBASTIÃO SAGICA DA COSTA. 2. Assim, diante dos fatos narrados acima que não se encontram perfeitamente delineados, intime-se a parte autora para, COM URGÊNCIA, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os fatos, esclarecendo o necessário quanto a placa do veículo que postula seu direito. 3. Com a resposta, retornem os autos conclusos. 4. Intime-se e Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 25 de janeiro de 2021. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

SECRETARIA DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI**PORTARIA Nº 001/2021 ç GAB.JUIZ**

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DOUTOR ANTÔNIO CLÁUDIO VON LORHMANN CRUZ, TITULAR DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO DISTRITO DE ICOARACI, COMARCA DA CAPITAL, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI E NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 194 do Estatuto da Criança e do Adolescente, combinado com artigo 106, inciso XII do Código Judiciário do Estado do Pará, Provimento nº 001/2004, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e Lei nº 9.608/98.

CONSIDERANDO a necessidade de prorrogação do prazo para o exercício da função de Agentes Voluntários de Proteção da Infância e Juventude do Distrito de Icoaraci, na forma do que dispõe o artigo 4º do Provimento n. 001/2004, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém,

RESOLVE:

Prorrogar por 06 (seis) meses a nomeação dos listados em anexo, como AGENTES VOLUNTÁRIOS DE PROTEÇÃO da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci, em razão da necessidade de continuidade dos serviços, sem ônus para o Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

A presente somente terá valor mediante a apresentação, pelos nomeados, de sua identificação civil, a quando do efetivo exercício da função de fiscalização.

Publique-se. Registre-se.

Expeça-se a competente identificação.

Icoaraci, 25 de janeiro de 2021

Juiz ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ

Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci

RELAÇÃO DE AGENTES DE PROTEÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI

NOME	
1	ADALBERTO MAX ELERES
2	ALBERTO CARDOSO TENÓRIO
3	ALESSANDRA MARTINS MOURA
4	ALESSANDRO CESAR BRABO DE LEÃO
5	ALESSANDRO MOISÉS FERREIRA CARDOSO

6	ANDERSON DA CRUZ REIS
7	ANDRÉ GONÇALVES BARROS
8	ARILSON PAULO PEREIRA DE BRITO
9	BARBARA RIBEIRO TAVARES
10	BRENA GEOVANA PIRES MOREIRA
11	BRUNO WILLIAMS MAGALHÃES DA SILVA
12	CLECIUS NASCIMENTO GALENO
13	DANIEL COUTO DE PAULA JUNIOR
14	DANIEL DE SARGES RODRIGUES
15	ELIZANDRA GOMES REIS
16	FRANCISCO ALEXANDRE DO VALE SALLES
17	GEAN ROBERT DO AMARAL LEAL
18	GIANNY DO SOCORRO COELHO FERREIRA
19	HANNAH LYDIA NUNES OLIVEIRA
20	JAQUELINE MARCELINO DE MARIA
21	JIMMY RICHARD DE SENA VEIGA
22	JOÃO THIAGO VASCONCELOS DE MOURA
23	JOSÉ AFONSO RODRIGUES DA COSTA JÚNIOR
24	JOSÉ MANOEL DE SOUZA SOUZA
25	KALIL DANIN LIMA AUAD
26	LAYS DE SOUZA LEAL
27	LEANDRO DE VASCONCELLOS AVIZ
28	LEANDRO MACEDO COUTO
29	LORENA CAROLINE BARROS DE VASCONCELOS
30	LUIZ ALBERTO MARQUES RIBEIRO
31	MAGNO EDSON ROXO DE SOUZA

32	MANUEL PAULO DOS SANTOS LOBATO
33	MÁRCIO ANDRÉ CALIL GOMES
34	MARCIO ARCANJO MIRANDA
35	MARIA BETANIA CORRÊA DE SOUSA
36	MARIA DE BELÉM CORRÊA DE AZEVEDO NASCIMENTO
37	MATEUS DOS SANTOS GALÚCIO
38	OLIVAR FERNANDES ASSUNÇÃO JUNIOR
39	PABLO VINICIUS DOS SANTOS COSTA
40	PAULA CAROLINA DOS SANTOS CORRÊA
41	PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA
42	REINALDO BORGES CABRAL
43	RENATA ALESSANDRA GUIMARÃES DA SILVA
44	ROSIANE DO SOCORRO GUIMARÃES DA SILVA
45	RUBENS DINIZ FERREIRA
46	RUTHIELLE SOUZA DA SILVA
47	SEZINO FELIPE PINHEIRO SODRÉ
48	SILVANA MARIA GARCIA MESQUITA
49	SILVIO CARDOSO TENÓRIO
50	SIMONE DOS SANTOS BRITO
51	SIRLEY DO SOCORRO DANTAS PANTOJA
52	THALYSON AZEVEDO BEZERRA
53	THIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA BOUCÃO
54	THIAGO ELY GOMES DE OLIVEIRA
55	THYAGO NAZARENO DE SOUSA PINHEIRO
56	WEVERTON TIAGO DE SOUZA PANTOJA

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 22/01/2021 A 27/01/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00055686920138140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO NONATO SANTOS DO CARMO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/01/2021 DENUNCIADO:MARCOS PAULO DE ARAUJO DE SOUZA VITIMA:A. C. S. S. . 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI EDITAL DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS AÇÃO PENAL Nº 00055686920138140941 A Juíza Reijane Ferreira de Oliveira, titular da 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI, Comarca de Belém, faz saber aos que este o ler ou dele tomar conhecimento que pelo(a) Doutor(a) Promotor(a) de Justiça do Distrito de ICOARACI, foi(foram) denunciado(a)(s) MARCOS PAULO DE ARAÚJO DE SOUZA, brasileiro(a), paraense, filho(a) de Pedro Chaves de Souza/Sally de Araújo Souza, estando em local incerto e não sabido, como incurso(a)(s) nas penas do(s) artigo(s) 150, do CPB. E como não foi encontrado(a)(s) para ser citado/notificado(a)(s) pessoalmente, expeça-se o presente EDITAL, para que o(a)(s) denunciado(a)(s), no prazo de 10 (dez) dias, responda às acusações por escrito, nos termos dos artigos 361 e 363, § 1º, do CPP, com observância de que referido prazo começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do réu ou do defensor constituído, consoante prevê o parágrafo terceiro do artigo acima mencionado, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com qualificações completas e endereços para a devida intimação das mesmas, ficando desde já ciente de que não comparecendo e nem constituindo advogado, ficará suspenso o processo e o curso prescricional da ação penal, podendo, inclusive, ter o denunciado a sua prisão preventiva decretada. Eu, Raimundo Nonato Santos do Carmo, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o subscrevi. Distrito de Icoaraci, Belém/PA, 22/01/2021. Reijane Ferreira de Oliveira, Juíza titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci. PROCESSO: 00020548820118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO NONATO SANTOS DO CARMO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RENATO MAGALHAES SENA DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS FERREIRA MAIA Representante(s): OAB 5059 - EVA ELIANA DE SOUZA ROCHA (ADVOGADO) . INTIMAÇÃO - ADVOGADO/ADVOGADA DENUNCIADOS: RENATO MAGALHÃES SENA FELIPE EDUARDO LIMA CHAVES, OAB/PA 19238, ALBERJULIA DA SILVA VASCONCELOS, OAB/PA 18077, ADVOGADO(A)(S) CONSITUÍDO(A)(S), RESPECTIVAMENTE, NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL ACIMA IDENTIFICADA, FICA(FICAM) INTIMADO(A)(S) PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS. EU, RAIMUNDO NONATO SANTOS DO CARMO, DIRETOR DE SECRETARIA, DIGITEI E SUBSCREVO. Distrito de Icoaraci, Belém/PA, 27/01/2021 Eu, _____, Raimundo Nonato Santos do Carmo, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, digitei e assina. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA, Juíza Titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci.

1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI EDITAL DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e PRAZO DE 15 DIAS AÇÃO PENAL Nº 00310037420178140401 A Juíza Reijane Ferreira de Oliveira, titular da 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI, Comarca de Belém, faz saber aos que este o ler ou dele tomar conhecimento que pelo(a) Doutor(a) Promotor(a) de Justiça do Distrito de ICOARACI, foi(foram) denunciado(a)(s) EDSON AUGUSTO SANTOS DA LUZ, brasileiro(a), paraense, filho(a) de Arleide Freire dos Santos/Eder de Cristo Freitas da Luz, estando em local incerto e não sabido, como incurso(a)(s) nas penas do(s) artigo(s) 150, do CPB. E como não foi encontrado(a)(s) para ser citado/notificado(a)(s) pessoalmente, expeça-se o presente EDITAL, para que o(a)(s) denunciado(a)(s), no prazo de 10 (dez) dias, responda às acusações por escrito, nos termos dos artigos 361 e 363, § 1º, do CPP, com observância de que referido prazo começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do réu ou do defensor constituído, consoante prevê o parágrafo terceiro do artigo acima mencionado, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com qualificações completas e endereços para a devida intimação das mesmas, ficando desde já ciente de que não comparecendo e nem constituindo advogado, ficará suspenso o processo e o curso prescricional da ação penal, podendo, inclusive, ter o denunciado a sua prisão preventiva decretada. Eu, Raimundo Nonato Santos do Carmo, Diretor de Secretaria da 1ª Vara

Criminal Distrital de Icoaraci, o subscrevi. Distrito de Icoaraci, Belém/PA, 27/01/2021. Reijjane Ferreira de Oliveira, Juíza titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci.

RESENHA: 07/01/2021 A 22/01/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00176834920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONEISY SILVA A??o: Inquérito Policial em: 08/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:ALEXANDER FLEXA SOUZA. ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO PROC. nº 00176834920208140401 Com base no provimento nº 008/2014-CJRMB, em seu Art. 1º, § 1º, I, faço a REMESSA dos presentes Autos à Secretaria do Ministério Público, pelo que certifico, que os recebi em duas vias (uma sendo cópia), por redistribuição, no estado em que se encontram, contendo a cópia principal 32 folhas numeradas provisoriamente pela autoridade policial. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 08 de janeiro de 2021. Eu, Roneisy Silva, Auxiliar Judiciário da Secretaria da 11ª Vara Penal da Capital. PROCESSO: 00169014220208140401 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 11/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:JHONNATHA DE OLIVEIRA DIAS. Processo nº 00169014220208140401 ???D E C I S ? O ??? Tratam-se os autos de Inquérito Policial, instaurado por flagrante, com o objetivo de apurar possível prática de delito de tráfico de drogas em que JHONNATHA DE OLIVEIRA DIAS figura como indiciado. O investigado foi preso em 16/10/2020, por volta de 19h30min, na rua Bom Jesus, bairro Guas Negras, por supostamente ter arremessado em um matagal um saco contendo 26 papérolas de cocaína drogas, ao notar a aproximação da polícia. Após vista dos autos, o ?rgo Ministerial devolveu ao Juízo sem oferecer denúncia, com manifesta oposição pugnando pelo arquivamento dos autos, alegando que para iniciar a ação penal é necessário haver justa causa e, no caso concreto, não restou suficientemente esclarecida a autoria delitiva, não justificando a deflagração da ação penal, em face do requerimento de arquivamento do IPL o MP requereu a revogação da prisão preventiva do indiciado.(fls. 57/58). No relato. Decido. A Ação Penal é de prerrogativa do Estado que o faz por meio do Ministério Público e, se o ?rgo Ministerial não formou convicção para deflagrar a ação penal, pedindo o arquivamento do inquérito, por não verificar na prova indiciária elementos capazes de demonstrar justa causa para o ajuizamento da ação penal ou, como no presente caso, a falta de indícios de autoria, não cabe ao juiz se imiscuir na esfera de atribuições do ?rgo que tem a exclusividade na propositura da ação penal, pois tal ingerência é totalmente incompatível com sistema acusatório inaugurado com a Constituição de 1988 que em seu art. 129 estabelece que dentre as funções institucionais do Ministério Público está a de PROMOVER, PRIVATIVAMENTE, A AÇÃO PÚBLICA, NA FORMA DA LEI. Ora, se compete, privativamente, ao Ministério Público, promover a ação penal pública a conclusão lógica é de que somente a ele cabe decidir sobre tal propositura, analisando, por ?bvio, os requisitos para tal. ? luz da Constituição Federal de 1988, que adotou o sistema acusatório, pode-se afirmar que o art. 28 do CPP (editado sob a égide de um sistema inquisitorial), não foi recepcionado pela Carta Republicana de 1988. De modo que, inaugurado o sistema acusatório com a Constituição de 1988 manter ?gido o art. 28 do CPP é clara violação ao modelo consagrado pelo Constituinte. ?, portanto, inadmissível no atual sistema adotado pela vigente Constituição que o Judiciário realize o controle de legalidade sobre uma função da qual não é competente, ou seja, não é sua a opinião delicti, não constituindo sua função achar ou deixar de achar que se deve ou não oferecer denúncia. Descumprindo a norma constitucional, o juiz estará atuando como parte e violando o sistema acusatório. Em conformidade com a Constituição Federal/1988, o controle acerca do arquivamento ou não do inquérito policial deve ser realizado pelo próprio Ministério Público através dos ?rgos da Administração Superior do mesmo. Entendo que a intervenção do Judiciário acerca do oferecimento da ação penal, constitui evidente usurpação de competência constitucional no ?rgo do Ministério Público. A competência atribuída ao parquet, como uma das suas funções institucionais, através do art. 129, I da CF/88 é clara e óbvia, verbis: ?? Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei ? Ademais, no presente caso, o ?rgo do Ministério Público fundamenta seu pleito na insuficiência de provas da autoria. Posto isso, considerando que o titular da ação penal não constatou nos autos de investigação elementos que formem sua convicção para o oferecimento da denúncia acolho a manifesta oposição Ministerial, por seus fundamentos, HOMOLOGO SEU REQUERIMENTO E DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de IPL observadas as formalidades legais e atentando-se para o que dispõe o art.28 do CPP e a súmula nº 524 do STF. Súmula 524: ARQUIVADO O INQUÉRITO POLICIAL, POR DESPACHO DO JUIZ, A REQUERIMENTO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA, NÃO PODE A AÇÃO PENAL SER INICIADA, SEM NOVAS PROVAS. ? Em consequência, desta decisão não há mais qualquer motivo que

justifique a manutenç?o da cust?dia cautelar destarte, REVOGO A PRIS?O PREVENTIVA DE JHONNATHA DE OLIVEIRA DIAS, filho de Hosana de Oliveira Moura e Antonio Orlando Viana Dias, nascido em 01/08/1996. SERVE A PRESENTE DECIS?O COMO ALVAR? DE SOLTURA, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009-CJRMB. D?-se ci?ncia desta decis?o ? autoridade policial, esclarecendo que poder? a mesma proceder a novas investiga??es, se de outras provas tiver not?cias, em conformidade com o art. 18 do CPP. Com fundamento no artigo 50, ?? e ss. da Lei n? 11.343/2006, determino a incineraç?o da droga apreendida nos presentes autos. Feitas as necess?rias anota??es e comunica??es e Preclusas as vias impugnatrias archive-se, com baixa. P.R.I.C. Icoaraci, 11 de janeiro de 2021.

Reijjane Ferreira de Oliveira?

Juza de Direito Titular da 1? Vara Criminal de Icoaraci

Comarca de Bel?m PROCESSO:

00169014220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Inqu?rito Policial em: 11/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:JHONNATHA DE OLIVEIRA DIAS. Processo n? 00169014220208140401 ???D E C I S ? O ??? Tratam-se os autos de Inqu?rito Policial, instaurado por flagrante, com o objetivo de apurar poss?vel pr?tica de delito de tr?fico de drogas em que JHONNATHA DE OLIVEIRA DIAS figura como indiciado. O investigado foi preso em 16/10/2020, por volta de 19h30min, na rua Bom Jesus, bairro ?guas Negras, por supostamente ter arremessado em um matagal um saco contendo 26 papelotes de coca?na drogas, ao notar a aproximaç?o da pol?cia. Ap?s vista dos autos, o ?rg?o Ministerial devolveu?ao Ju?zo sem oferecer den?ncia, com manifestaç?o pugnando pelo arquivamento dos autos, alegando que para iniciar a a??o penal ? necess?rio haver justa causa e, no caso concreto, n?o restou suficientemente esclarecida a autoria delitiva, n?o justificando a deflagraç?o da a??o penal, em face do requerimento de arquivamento do IPL o MP requereu a revogaç?o da pris?o preventiva do indiciado.(fls. 57/58). ? o relato. Decido. A A??o Penal ? de prerrogativa do Estado que o faz por meio do Minist?rio P?blico e, se o ?rg?o Ministerial n?o formou convicç?o para deflagrar a a??o penal, pedindo o arquivamento do inqu?rito, por n?o verificar na prova indici?ria elementos capazes de demonstrar justa causa para o ajuizamento da a??o penal? ou, como no presente caso, a falta de ind?cios de autoria, n?o cabe ao juiz se imiscuir na esfera de atribui??es do ?rg?o que tem a exclusividade na propositura da a??o penal, pois tal inger?ncia ? totalmente incompat?vel com sistema acusat?rio inaugurado com a Constituiç?o de 1988 que em seu art. 129 estabelece que dentre as fun??es institucionais do Minist?rio P?blico est? a de?PROMOVER, PRIVATIVAMENTE, A A??O P?BLICA, NA FORMA DA LEI. Ora, se compete, privativamente, ao Minist?rio P?blico, promover a a??o penal p?blica a conclus?o l?gica ? de que somente a ele cabe decidir sobre tal propositura, analisando, por ?bvio, os requisitos para tal. ? luz da Constituiç?o Federal de 1988, que adotou o sistema acusat?rio, pode-se afirmar que o art. 28 do CPP (editado sob a ?gide de um sistema inquisitorial), n?o foi recepcionado pela Carta Republicana de 1988. De modo que, inaugurado o sistema acusat?rio com a Constituiç?o de 1988 manter h?gido o art. 28 do CPP ? clara violaç?o ao modelo consagrado pelo Constituinte. ?, portanto, inadmiss?vel no atual sistema adotado pela vigente Constituiç?o que o Judici?rio realize o controle de legalidade sobre uma funç?o da qual n?o ? competente, ou seja, n?o ? sua a?opinio delicti, n?o constituindo sua funç?o achar ou deixar de achar que se deve ou n?o oferecer den?ncia. Descumprindo a norma constitucional, o juiz estar? atuando como parte e violando o sistema acusat?rio. Em conformidade com a Constituiç?o Federal/1988, o controle acerca do arquivamento ou n?o do inqu?rito policial dever? ser realizado pelo pr?prio Minist?rio P?blico atrav?s dos ?rg?os da Administraç?o Superior do mesmo. Entendo que a intervenç?o do Judici?rio acerca do oferecimento da a??o penal, constitui evidente usurpaç?o de compet?ncia constitucional no ?rg?o do Minist?rio P?blico. A compet?ncia atribu?da ao?parquet,?como uma das suas fun??es institucionais, atrav?s do art. 129, I da CF/88 ? clar?ssima, verbis: ?? Art. 129. S?o fun??es institucionais do Minist?rio P?blico: I - promover, privativamente, a a??o penal p?blica, na forma da lei? ? Ademais, no presente caso, o ?rg?o do Minist?rio P?blico fundamenta seu pleito na insufici?ncia de provas da autoria. Posto Isso, considerando que o titular da a??o penal n?o constatou nos autos de investigaç?o elementos que formem sua convicç?o para o oferecimento da den?ncia acolho a manifestaç?o Ministerial, por seus fundamentos,

HOMOLOGO SEU REQUERIMENTO E DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de IPL observadas as formalidades legais e atentando-se para o que disp?e o art.28 do CPP e a s?mula n? 524 do STF. ?S?mula 524: ARQUIVADO O INQU?RITO POLICIAL, POR DESPACHO DO JUIZ, A REQUERIMENTO DO PROMOTOR DE JUSTI?A, N?O PODE A A??O PENAL SER INICIADA, SEM NOVAS PROVAS.? Em consequ?ncia, desta decis?o n?o h? mais qualquer motivo que justifique a manutenç?o da cust?dia cautelar destarte, REVOGO A PRIS?O PREVENTIVA DE JHONNATHA DE OLIVEIRA DIAS, filho de Hosana de Oliveira Moura e Antonio Orlando Viana Dias, nascido em 01/08/1996. SERVE A PRESENTE DECIS?O COMO ALVAR? DE SOLTURA, NOS TERMOS DO

PROVIMENTO 003/2009-CJRMB. D?-se ci?ncia desta decis?o ? autoridade policial, esclarecendo que poder? a mesma proceder a novas investiga??es, se de outras provas tiver not?cias, em conformidade com o art. 18 do CPP. Com fundamento no artigo 50, ?? e ss. da Lei n? 11.343/2006, determino a incinera??o da droga apreendida nos presentes autos. Feitas as necess?rias anota??es e comunica??es e Preclusas as vias impugnat?rias archive-se, com baixa. P.R.I.C. Icoaraci, 11 de janeiro de 2021. ??? Reijjane Ferreira de Oliveira? ????????????????????????????? Ju?za de Direito Titular da 1? Vara Criminal de Icoaraci ??? Comarca de Bel?m PROCESSO: 00000557120108140201 PROCESSO ANTIGO: 201020000240 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: A??o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 13/01/2021 VITIMA:O. E. NAO INFORMADO:CIAL CARLOS IVAN PINHEIRO DOS SANTOS - DPC INDICIADO:ANTONIO EDSON DO NASCIMENTO. DESPACHO 1. Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vig?ncia iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infra??o penal e a sua pena m?nima, verifico que, em tese, ? cab?vel a propositura de Acordo de N?o Persegui??o Penal no presente caso, por?m n?o houve manifesta??o do ?rg?o acusador acerca de tal instituto. 2. Dessa forma, determino ? Secretaria que providencie a juntada de certid?o de antecedentes criminais do acusado/indiciado e, ato cont?nuo, remetam-se os autos ao Minist?rio P?blico para manifesta??o quanto ? viabilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 3. Ap?s a manifesta??o do MP, imediatamente conclusos. 4. Cumpra-se. Icoaraci, 13 de janeiro de 2021. Reijjane Ferreira de Oliveira Ju?za de Direito 1? Vara Criminal de Icoaraci P?gina de 1 F?rum de: BEL?M Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endere??o: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00002835020148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: A??o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 13/01/2021 VITIMA:J. O. S. AUTORIDADE POLICIAL:LUIZ RENATO NUNES BARATA DPC DENUNCIADO:ROGERIO PEREIRA ALVES. DESPACHO 1. Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vig?ncia iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infra??o penal e a sua pena m?nima, verifico que, em tese, ? cab?vel a propositura de Acordo de N?o Persegui??o Penal no presente caso, por?m n?o houve manifesta??o do ?rg?o acusador acerca de tal instituto. 2. Dessa forma, determino ? Secretaria que providencie a juntada de certid?o de antecedentes criminais do acusado/indiciado e, ato cont?nuo, remetam-se os autos ao Minist?rio P?blico para manifesta??o quanto ? viabilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 3. Ap?s a manifesta??o do MP, imediatamente conclusos. 4. Cumpra-se. Icoaraci, 13 de janeiro de 2021. Reijjane Ferreira de Oliveira Ju?za de Direito 1? Vara Criminal de Icoaraci P?gina de 1 F?rum de: BEL?M Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endere??o: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00003028020198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: A??o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 13/01/2021 DENUNCIADO:PAULO ROBSON MELO FIGUEIREDO VITIMA:J. N. R. S. . DESPACHO 1. Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vig?ncia iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infra??o penal e a sua pena m?nima, verifico que, em tese, ? cab?vel a propositura de Acordo de N?o Persegui??o Penal no presente caso, por?m n?o houve manifesta??o do ?rg?o acusador acerca de tal instituto. 2. Dessa forma, determino ? Secretaria que providencie a juntada de certid?o de antecedentes criminais do acusado/indiciado e, ato cont?nuo, remetam-se os autos ao Minist?rio P?blico para manifesta??o quanto ? viabilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 3. Ap?s a manifesta??o do MP, imediatamente conclusos. 4. Cumpra-se. Icoaraci, 13 de janeiro de 2021. Reijjane Ferreira de Oliveira Ju?za de Direito 1? Vara Criminal de Icoaraci P?gina de 1 F?rum de: BEL?M Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endere??o: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00003222420158140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: A??o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 13/01/2021 DENUNCIADO:BRUNO RAFAEL GOMES SOARES VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO 1. Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vig?ncia iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infra??o penal e a sua pena m?nima, verifico que, em tese, ? cab?vel a propositura de Acordo de N?o Persegui??o Penal no presente caso, por?m n?o houve manifesta??o do ?rg?o acusador acerca de tal instituto. 2. Dessa forma, determino ? Secretaria que providencie a juntada de certid?o de antecedentes criminais do acusado/indiciado e, ato cont?nuo, remetam-se os autos ao Minist?rio P?blico para manifesta??o quanto ? viabilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 3. Ap?s a manifesta??o do MP, imediatamente conclusos. 4. Cumpra-se. Icoaraci, 13 de janeiro de 2021. Reijjane Ferreira de Oliveira Ju?za de Direito 1? Vara Criminal de Icoaraci P?gina de 1 F?rum de: BEL?M Email:

1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00007491520128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 AUTORIDADE POLICIAL: LUIZ RENATO NUNES BARATADPC VITIMA: O. E. INDICIADO: EVERALDO COUTINHO CARVALHO. DESPACHO 1. Considerando as recentes manifestações do Ministério Público em procedimentos envolvendo delito de tráfico de drogas com reconhecimento pelo Órgão Ministerial da modalidade privilegiada (Art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06) e consequente proposta de Acordo de Não Persecução Penal, em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, determino à Secretaria que providencie a juntada de certidão de antecedentes criminais do acusado/indiciado e, ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à viabilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 2. Após a manifestação do MP, imediatamente conclusos. 3. Cumpra-se. Icoaraci, 13 de janeiro de 2021. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito 1ª Vara Criminal de Icoaraci Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00009661920168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 DENUNCIADO: CRISTIAN SOARES DA SILVA INFRATOR: BRENO RAFAEL ASSUNCAO MARQUES. DESPACHO 1. Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso, porém não houve manifestação do órgão acusador acerca de tal instituto. 2. Dessa forma, determino à Secretaria que providencie a juntada de certidão de antecedentes criminais do acusado/indiciado e, ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à viabilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 3. Após a manifestação do MP, imediatamente conclusos. 4. Cumpra-se. Icoaraci, 13 de janeiro de 2021. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito 1ª Vara Criminal de Icoaraci Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00011622920188140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 QUERELANTE: JOSE DE RIBAMAR SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 19234 - ADRIANNO ZAHARIAS REBOUCAS SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: ALONSO SERRAO Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) DENUNCIADO: OTAVIO SANCHES DE MELO Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) DENUNCIADO: MARCIO ALVES MASCARENHAS RODRIGUES Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso, porém não houve manifestação do órgão acusador acerca de tal instituto. 2. Dessa forma, determino à Secretaria que providencie a juntada de certidão de antecedentes criminais do acusado/indiciado e, ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à viabilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 3. Após a manifestação do MP, imediatamente conclusos. 4. Cumpra-se. Icoaraci, 13 de janeiro de 2021. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito 1ª Vara Criminal de Icoaraci Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00011679020148140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 DENUNCIADO: JULIO CEZAR DA CONCEICAO VIANA DENUNCIADO: LUCAS HUELITO VIANA DE OLIVEIRA VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: LAERDE DA SILVA BULHOES. DESPACHO 1. Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso, porém não houve manifestação do órgão acusador acerca de tal instituto. 2. Dessa forma, determino à Secretaria que providencie a juntada de certidão de antecedentes criminais do acusado/indiciado e, ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à viabilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 3. Após a manifestação do MP, imediatamente conclusos. 4. Cumpra-se. Icoaraci, 13 de janeiro de 2021. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito 1ª Vara Criminal de Icoaraci Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO:

00012082920108140201 PROCESSO ANTIGO: 201020004622
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 VITIMA:O. E. NAO INFORMADO: CIAL RUY PORTO MEDEIROS - DPC DENUNCIADO:FERNANDO AUGUSTO SALDANHA GUEDES Representante(s): OAB 14863 - PAULO VICTOR SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Considerando as recentes manifestações do Ministério Público em procedimentos envolvendo delito de tráfico de drogas com reconhecimento pelo Órgão Ministerial da modalidade privilegiada (Art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06) e consequente proposta de Acordo de Não Persecução Penal, em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, determino à Secretaria que providencie a juntada de certidão de antecedentes criminais do acusado/indiciado e, ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à viabilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 2. Após a manifestação do MP, imediatamente conclusos. 3. Cumpra-se. Icoaraci, 13 de janeiro de 2021. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito 1ª Vara Criminal de Icoaraci Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00012843620158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 VITIMA:E. S. T. DENUNCIADO:CARLOS ANDRE DA SILVA PEREIRA. DESPACHO 1. Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso, porém não houve manifestação do órgão acusador acerca de tal instituto. 2. Dessa forma, determino à Secretaria que providencie a juntada de certidão de antecedentes criminais do acusado/indiciado e, ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à viabilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 3. Após a manifestação do MP, imediatamente conclusos. 4. Cumpra-se. Icoaraci, 13 de janeiro de 2021. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito 1ª Vara Criminal de Icoaraci Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00015477920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 DENUNCIADO:MARCELO FERREIRA DE SOUZA VITIMA:S. A. R. A. M. DENUNCIADO:RUTH DOS REIS BORES. DESPACHO 1. Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso, porém não houve manifestação do órgão acusador acerca de tal instituto. 2. Dessa forma, determino à Secretaria que providencie a juntada de certidão de antecedentes criminais do acusado/indiciado e, ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à viabilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 3. Após a manifestação do MP, imediatamente conclusos. 4. Cumpra-se. Icoaraci, 13 de janeiro de 2021. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito 1ª Vara Criminal de Icoaraci Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00015641620118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:KATIA CILENE MENDES MARTINS. DESPACHO 1. Considerando as recentes manifestações do Ministério Público em procedimentos envolvendo delito de tráfico de drogas com reconhecimento pelo Órgão Ministerial da modalidade privilegiada (Art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06) e consequente proposta de Acordo de Não Persecução Penal, em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, determino à Secretaria que providencie a juntada de certidão de antecedentes criminais do acusado/indiciado e, ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à viabilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 2. Após a manifestação do MP, imediatamente conclusos. 3. Cumpra-se. Icoaraci, 13 de janeiro de 2021. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito 1ª Vara Criminal de Icoaraci Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00016224420148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 DENUNCIADO:LUIZ FERNANDO DA SILVA SANTOS VITIMA:K. V. C. . DESPACHO 1. Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente

caso, porém não houve manifestação do órgão acusador acerca de tal instituto. 2. Dessa forma, determino à Secretaria que providencie a juntada de certidão de antecedentes criminais do acusado/indiciado e, ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à viabilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 3. Após a manifestação do MP, imediatamente conclusos. 4. Cumpra-se. Icoaraci, 13 de janeiro de 2021. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito 1ª Vara Criminal de Icoaraci Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00017341820108140201 PROCESSO ANTIGO: 201020006321 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 NAO INFORMADO: CIAL RODOLFO FERNANDO VALLE GONCALVES - DPC INDICIADO: ALEX CALIOPE LIMA VITIMA: M. F. S. C. . DESPACHO 1. Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso, porém não houve manifestação do órgão acusador acerca de tal instituto. 2. Dessa forma, determino à Secretaria que providencie a juntada de certidão de antecedentes criminais do acusado/indiciado e, ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à viabilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 3. Após a manifestação do MP, imediatamente conclusos. 4. Cumpra-se. Icoaraci, 13 de janeiro de 2021. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito 1ª Vara Criminal de Icoaraci Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00018569420128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 DENUNCIADO: DIEGO RICARDO MARTINS DENUNCIADO: JOELMA AMADOR Representante(s): OAB 8927 - ALÍPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOYCELENE TAVARES DOMINGUES Representante(s): OAB 8927 - ALÍPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA CARDOSO VITIMA: O. E. . DESPACHO 1. Considerando as recentes manifestações do Ministério Público em procedimentos envolvendo delito de tráfico de drogas com reconhecimento pelo Órgão Ministerial da modalidade privilegiada (Art. 33, §4º da Lei n.º 11.343/06) e consequente proposta de Acordo de Não Persecução Penal, em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, determino à Secretaria que providencie a juntada de certidão de antecedentes criminais do acusado/indiciado e, ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à viabilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 2. Após a manifestação do MP, imediatamente conclusos. 3. Cumpra-se. Icoaraci, 13 de janeiro de 2021. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito 1ª Vara Criminal de Icoaraci Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00024074820108140201 PROCESSO ANTIGO: 201020009127 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 NAO INFORMADO: CIAL LAURO MARTINS VIANA NETO - DPC DENUNCIADO: ROBSON SILVA DOS SANTOS VITIMA: E. T. A. VITIMA: N. T. A. VITIMA: J. N. T. A. . DESPACHO 1. Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso, porém não houve manifestação do órgão acusador acerca de tal instituto. 2. Dessa forma, determino à Secretaria que providencie a juntada de certidão de antecedentes criminais do acusado/indiciado e, ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à viabilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 3. Após a manifestação do MP, imediatamente conclusos. 4. Cumpra-se. Icoaraci, 13 de janeiro de 2021. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito 1ª Vara Criminal de Icoaraci Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00025510720108140201 PROCESSO ANTIGO: 201020009672 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 VITIMA: T. F. B. A. L. NAO INFORMADO: CIAL ALDO MACEDO BOTELHO - DPC INDICIADO: RUBENS PINHEIRO INDICIADO: RAIMUNDO ALBERTO DE SOUZA AZEVEDO. DESPACHO 1. Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso, porém não houve manifestação do órgão acusador acerca de tal instituto. 2. Dessa forma, determino à Secretaria que providencie a juntada de certidão de antecedentes criminais do acusado/indiciado e, ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público

para manifestação quanto à viabilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 3. Após a manifestação do MP, imediatamente conclusos. 4. Cumpra-se. Icoaraci, 13 de janeiro de 2021. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito 1ª Vara Criminal de Icoaraci Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00025812120178140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 DENUNCIADO: PATRICIA ELLEN DOS SANTOS BESSA VITIMA: A. T. P. . DESPACHO 1. Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso, porém não houve manifestação do órgão acusador acerca de tal instituto. 2. Dessa forma, determino à Secretaria que providencie a juntada de certidão de antecedentes criminais do acusado/indiciado e, ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à viabilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 3. Após a manifestação do MP, imediatamente conclusos. 4. Cumpra-se. Icoaraci, 13 de janeiro de 2021. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito 1ª Vara Criminal de Icoaraci Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00026684020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 VITIMA: O. E. INDICIADO: ERICK BRUNO REIS AMADOR Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO 1. Considerando as recentes manifestações do Ministério Público em procedimentos envolvendo delito de tráfico de drogas com reconhecimento pelo Órgão Ministerial da modalidade privilegiada (Art. 33, §4º da Lei n.º 11.343/06) e consequente proposta de Acordo de Não Persecução Penal, em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, determino à Secretaria que providencie a juntada de certidão de antecedentes criminais do acusado/indiciado e, ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à viabilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 2. Após a manifestação do MP, imediatamente conclusos. 3. Cumpra-se. Icoaraci, 13 de janeiro de 2021. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito 1ª Vara Criminal de Icoaraci Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00026856520188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 13/01/2021 QUERELANTE: GERALDO MAGELA MELO BEZERRA QUERELADO: JAUMA ARAUJO Representante(s): OAB 8897 - DOMINGAS FERREIRA VIEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso, porém não houve manifestação do órgão acusador acerca de tal instituto. 2. Dessa forma, determino à Secretaria que providencie a juntada de certidão de antecedentes criminais do acusado/indiciado e, ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à viabilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 3. Após a manifestação do MP, imediatamente conclusos. 4. Cumpra-se. Icoaraci, 13 de janeiro de 2021. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito 1ª Vara Criminal de Icoaraci Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00028773720148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 DENUNCIADO: CELINO ANDRE RODRIGUES AUTORIDADE POLICIAL: CIAL JURANDIR DE JESUS FIGUEIREDO - DPC VITIMA: H. M. F. . DESPACHO 1. Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso, porém não houve manifestação do órgão acusador acerca de tal instituto. 2. Dessa forma, determino à Secretaria que providencie a juntada de certidão de antecedentes criminais do acusado/indiciado e, ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à viabilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 3. Após a manifestação do MP, imediatamente conclusos. 4. Cumpra-se. Icoaraci, 13 de janeiro de 2021. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito 1ª Vara Criminal de Icoaraci Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00029017120178140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA

DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 DENUNCIADO:WAGNER PANTOJA EGUES VITIMA:C. H. M. S. . DESPACHO 1. Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso, porém não houve manifestação do órgão acusador acerca de tal instituto. 2. Dessa forma, determino à Secretaria que providencie a juntada de certidão de antecedentes criminais do acusado/indiciado e, ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à viabilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 3. Após a manifestação do MP, imediatamente conclusos. 4. Cumpra-se. Icoaraci, 13 de janeiro de 2021. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito 1ª Vara Criminal de Icoaraci Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00030068220168140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 DENUNCIADO:PABLO MESSIAS NASCIMENTO OLIVEIRA VITIMA:A. M. C. Representante(s): OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso, porém não houve manifestação do órgão acusador acerca de tal instituto. 2. Dessa forma, determino à Secretaria que providencie a juntada de certidão de antecedentes criminais do acusado/indiciado e, ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à viabilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 3. Após a manifestação do MP, imediatamente conclusos. 4. Cumpra-se. Icoaraci, 13 de janeiro de 2021. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito 1ª Vara Criminal de Icoaraci Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00030087120118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 DENUNCIADO:PABLO DOUGLAS PIMENTEL ARAUJO VITIMA:J. C. S. . DESPACHO 1. Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso, porém não houve manifestação do órgão acusador acerca de tal instituto. 2. Dessa forma, determino à Secretaria que providencie a juntada de certidão de antecedentes criminais do acusado/indiciado e, ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à viabilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 3. Após a manifestação do MP, imediatamente conclusos. 4. Cumpra-se. Icoaraci, 13 de janeiro de 2021. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito 1ª Vara Criminal de Icoaraci Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00032625420188140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 DENUNCIADO:LUAN VIANA DOS SANTOS VITIMA:S. F. S. . DESPACHO 1. Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso, porém não houve manifestação do órgão acusador acerca de tal instituto. 2. Dessa forma, determino à Secretaria que providencie a juntada de certidão de antecedentes criminais do acusado/indiciado e, ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à viabilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 3. Após a manifestação do MP, imediatamente conclusos. 4. Cumpra-se. Icoaraci, 13 de janeiro de 2021. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito 1ª Vara Criminal de Icoaraci Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00035269420178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 DENUNCIADO:PAULO ROBERTO RODRIGUES VITIMA:S. N. C. C. . DESPACHO 1. Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso, porém não houve manifestação do órgão acusador acerca de tal instituto. 2. Dessa forma, determino à Secretaria que providencie a juntada de certidão de antecedentes criminais do acusado/indiciado e, ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à

viabilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 3. Após a manifestação do MP, imediatamente conclusos. 4. Cumpra-se. Icoaraci, 13 de janeiro de 2021. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito 1ª Vara Criminal de Icoaraci Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00035893220118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 INDICIADO:EVANDRO DOS SANTOS VITIMA:R. K. C. R. AUTORIDADE POLICIAL:JOSELIA INES BRITTO DA SILVA DPC. DESPACHO 1. Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso, porém não houve manifestação do órgão acusador acerca de tal instituto. 2. Dessa forma, determino à Secretaria que providencie a juntada de certidão de antecedentes criminais do acusado/indiciado e, ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à viabilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 3. Após a manifestação do MP, imediatamente conclusos. 4. Cumpra-se. Icoaraci, 13 de janeiro de 2021. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito 1ª Vara Criminal de Icoaraci Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00036115120158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 AUTORIDADE POLICIAL:RAIMUNDO JAIME SALES DAS MERCES -DPC VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WALTER PANTOJA DA SILVA. DESPACHO 1. Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso, porém não houve manifestação do órgão acusador acerca de tal instituto. 2. Dessa forma, determino à Secretaria que providencie a juntada de certidão de antecedentes criminais do acusado/indiciado e, ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à viabilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 3. Após a manifestação do MP, imediatamente conclusos. 4. Cumpra-se. Icoaraci, 13 de janeiro de 2021. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito 1ª Vara Criminal de Icoaraci Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00036208720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:WALBERLEY SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DESPACHO 1. Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso, porém não houve manifestação do órgão acusador acerca de tal instituto. 2. Dessa forma, determino à Secretaria que providencie a juntada de certidão de antecedentes criminais do acusado/indiciado e, ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à viabilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 3. Após a manifestação do MP, imediatamente conclusos. 4. Cumpra-se. Icoaraci, 13 de janeiro de 2021. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito 1ª Vara Criminal de Icoaraci Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00036649520168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 DENUNCIADO:ALUIZIO VAZ MESQUITA DENUNCIADO:JEDSON AUGUSTO ALCANTARA FRANCO VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO 1. Considerando as recentes manifestações do Ministério Público em procedimentos envolvendo delito de tráfico de drogas com reconhecimento pelo Órgão Ministerial da modalidade privilegiada (Art. 33, §4º da Lei n.º 11.343/06) e consequente proposta de Acordo de Não Persecução Penal, em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, determino à Secretaria que providencie a juntada de certidão de antecedentes criminais do acusado/indiciado e, ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à viabilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 2. Após a manifestação do MP, imediatamente conclusos. 3. Cumpra-se. Icoaraci, 13 de janeiro de 2021. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito 1ª Vara Criminal de Icoaraci Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00040985520148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL: CIAL PAULO GUILHERME BARRETO TRINDADE - DPC DENUNCIADO: IOLENE SARAIVA DA SILVA. DESPACHO 1. Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso, porém não houve manifestação do órgão acusador acerca de tal instituto. 2. Dessa forma, determino à Secretaria que providencie a juntada de certidão de antecedentes criminais do acusado/indiciado e, ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à viabilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 3. Após a manifestação do MP, imediatamente conclusos. 4. Cumpra-se. Icoaraci, 13 de janeiro de 2021. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito 1ª Vara Criminal de Icoaraci Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00041460920178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO: CARLOS DANIEL PAES BERGUE Representante(s): OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Considerando as recentes manifestações do Ministério Público em procedimentos envolvendo delito de tráfico de drogas com reconhecimento pelo Órgão Ministerial da modalidade privilegiada (Art. 33, §4º da Lei n.º 11.343/06) e consequente proposta de Acordo de Não Persecução Penal, em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, determino à Secretaria que providencie a juntada de certidão de antecedentes criminais do acusado/indiciado e, ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à viabilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 2. Após a manifestação do MP, imediatamente conclusos. 3. Cumpra-se. Icoaraci, 13 de janeiro de 2021. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito 1ª Vara Criminal de Icoaraci Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00042067420108140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 INDICIADO: DENILSON SILVA ALVES Representante(s): OAB 1717 - JOSE ACREANO BRASIL (ADVOGADO) VITIMA:A. O. C. VITIMA:E. C. M. B. AUTORIDADE POLICIAL: WELLINGTON CRISTOVAO GUEDES ARAUJO DELEGADO PC. DESPACHO 1. Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso, porém não houve manifestação do órgão acusador acerca de tal instituto. 2. Dessa forma, determino à Secretaria que providencie a juntada de certidão de antecedentes criminais do acusado/indiciado e, ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à viabilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 3. Após a manifestação do MP, imediatamente conclusos. 4. Cumpra-se. Icoaraci, 13 de janeiro de 2021. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito 1ª Vara Criminal de Icoaraci Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00048799320138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 DENUNCIADO: CARLOS FAGNER DA SILVA GUIMARAES Representante(s): OAB 19351 - ANA CARLA MONTEIRO DE PINHO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. VITIMA:P. V. P. M. MENOR: VITIMA MENOR DE IDADE AUTORIDADE POLICIAL: CIAL JURANDIR DE JESUS FIGUEIREDO - DPC. DESPACHO 1. Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso, porém não houve manifestação do órgão acusador acerca de tal instituto. 2. Dessa forma, determino à Secretaria que providencie a juntada de certidão de antecedentes criminais do acusado/indiciado e, ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à viabilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 3. Após a manifestação do MP, imediatamente conclusos. 4. Cumpra-se. Icoaraci, 13 de janeiro de 2021. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito 1ª Vara Criminal de Icoaraci Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00048884420118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 DENUNCIADO: WELLINGTON CARLOS SILVA DE SOUSA VITIMA:E. M. M. . DESPACHO 1. Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia

23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso, porém não houve manifestação do órgão acusador acerca de tal instituto. 2. Dessa forma, determino à Secretaria que providencie a juntada de certidão de antecedentes criminais do acusado/indiciado e, ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à viabilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 3. Após a manifestação do MP, imediatamente conclusos. 4. Cumpra-se. Icoaraci, 13 de janeiro de 2021. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito 1ª Vara Criminal de Icoaraci Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00053332820128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 DENUNCIADO:DENILSON MELO DO NASCIMENTO VITIMA:M. W. S. O. VITIMA:E. S. L. AUTORIDADE POLICIAL:RAIMUNDO JAIME SALES DAS MERCES - DPC. DESPACHO 1. Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso, porém não houve manifestação do órgão acusador acerca de tal instituto. 2. Dessa forma, determino à Secretaria que providencie a juntada de certidão de antecedentes criminais do acusado/indiciado e, ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à viabilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 3. Após a manifestação do MP, imediatamente conclusos. 4. Cumpra-se. Icoaraci, 13 de janeiro de 2021. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito 1ª Vara Criminal de Icoaraci Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00055486220168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 DENUNCIADO:ERINALDO SOUZA SAMPAIO VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO 1. Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso, porém não houve manifestação do órgão acusador acerca de tal instituto. 2. Dessa forma, determino à Secretaria que providencie a juntada de certidão de antecedentes criminais do acusado/indiciado e, ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à viabilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 3. Após a manifestação do MP, imediatamente conclusos. 4. Cumpra-se. Icoaraci, 13 de janeiro de 2021. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito 1ª Vara Criminal de Icoaraci Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00060852420178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:BRUNO FERNANDO LIMA FERREIRA. DESPACHO 1. Considerando as recentes manifestações do Ministério Público em procedimentos envolvendo delito de tráfico de drogas com reconhecimento pelo Órgão Ministerial da modalidade privilegiada (Art. 33, §4º da Lei n.º 11.343/06) e consequente proposta de Acordo de Não Persecução Penal, em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, determino à Secretaria que providencie a juntada de certidão de antecedentes criminais do acusado/indiciado e, ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à viabilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 2. Após a manifestação do MP, imediatamente conclusos. 3. Cumpra-se. Icoaraci, 13 de janeiro de 2021. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito 1ª Vara Criminal de Icoaraci Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00063592220168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 DENUNCIADO:EDILAN GONCALVES TAVARES VITIMA:O. E. . DESPACHO 1. Considerando as recentes manifestações do Ministério Público em procedimentos envolvendo delito de tráfico de drogas com reconhecimento pelo Órgão Ministerial da modalidade privilegiada (Art. 33, §4º da Lei n.º 11.343/06) e consequente proposta de Acordo de Não Persecução Penal, em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, determino à Secretaria que providencie a juntada de certidão de antecedentes criminais do acusado/indiciado e, ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à viabilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 2. Após a manifestação do MP, imediatamente conclusos. 3. Cumpra-se. Icoaraci, 13 de janeiro de 2021. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito 1ª Vara Criminal de Icoaraci Página de 1 Fórum de: BELÉM Email:

1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00064213320148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 DENUNCIADO:CHRISTOPHER CRUZ PEDATELLA Representante(s): OAB 4877 - JOSE RAIMUNDO BORGES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO PAULO DOS SANTOS DA SILVA DENUNCIADO:ERICLES WILSON DUARTE RIBEIRO Representante(s): OAB 4877 - JOSE RAIMUNDO BORGES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC ROBERTO SALBE TRAVASSOS DA ROSA. DESPACHO 1. Considerando as recentes manifestações do Ministério Público em procedimentos envolvendo delito de tráfico de drogas com reconhecimento pelo Órgão Ministerial da modalidade privilegiada (Art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06) e consequente proposta de Acordo de Não Persecução Penal, em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, determino à Secretaria que providencie a juntada de certidão de antecedentes criminais do acusado/indiciado e, ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à viabilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 2. Após a manifestação do MP, imediatamente conclusos. 3. Cumpra-se. Icoaraci, 13 de janeiro de 2021. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito 1ª Vara Criminal de Icoaraci Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00067181720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS. DESPACHO 1. Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso, porém não houve manifestação do órgão acusador acerca de tal instituto. 2. Dessa forma, determino à Secretaria que providencie a juntada de certidão de antecedentes criminais do acusado/indiciado e, ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à viabilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 3. Após a manifestação do MP, imediatamente conclusos. 4. Cumpra-se. Icoaraci, 13 de janeiro de 2021. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito 1ª Vara Criminal de Icoaraci Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00083278720168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 INDICIADO:EDINEIA SOUZA SANTOS INDICIADO:FABRICIA COUTO VITIMA:A. S. D. . DESPACHO 1. Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso, porém não houve manifestação do órgão acusador acerca de tal instituto. 2. Dessa forma, determino à Secretaria que providencie a juntada de certidão de antecedentes criminais do acusado/indiciado e, ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à viabilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 3. Após a manifestação do MP, imediatamente conclusos. 4. Cumpra-se. Icoaraci, 13 de janeiro de 2021. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito 1ª Vara Criminal de Icoaraci Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00085625420168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 DENUNCIADO:ANDERSON DOS SANTOS AMORAS DENUNCIADO:RAIMUNDO JOSE TEIXEIRA BARROS DENUNCIADO:REGINALDO BORGES DOS SANTOS VITIMA:R. E. S. VITIMA:P. C. I. E. C. . DESPACHO 1. Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso, porém não houve manifestação do órgão acusador acerca de tal instituto. 2. Dessa forma, determino à Secretaria que providencie a juntada de certidão de antecedentes criminais do acusado/indiciado e, ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à viabilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 3. Após a manifestação do MP, imediatamente conclusos. 4. Cumpra-se. Icoaraci, 13 de janeiro de 2021. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito 1ª Vara Criminal de Icoaraci Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00120560620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021
FLAGRANTEADO:ANTONIO ADMILSON SOUZA MACIEL VITIMA:O. E. . DESPACHO 1. Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso, porém não houve manifestação do órgão acusador acerca de tal instituto. 2. Dessa forma, determino à Secretaria que providencie a juntada de certidão de antecedentes criminais do acusado/indiciado e, ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à viabilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 3. Após a manifestação do MP, imediatamente conclusos. 4. Cumpra-se. Icoaraci, 13 de janeiro de 2021. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito 1ª Vara Criminal de Icoaraci Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00144877120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 13/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:ERNANDES VILHENA MELGAR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA Processo nº 00144877120208140401 ERNANDES VILHENA MELGAR, filho de Ernande Parada Melgar e Joelma de Fátima Vilhena, já qualificado nos autos, foi autuado em flagrante delito por suposta prática de crime previsto no Art. 33 da Lei de Drogas. O Juízo da 1ª Vara Penal dos Inquéritos Policiais de Belém homologou o auto e decretou a prisão preventiva do ora investigado. Os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão da competência territorial e, remetidos ao Ministério Público, este manifestou-se pela revogação da prisão preventiva do investigado, propondo, ainda, Acordo de Não Persecução Penal. Passo a decidir. Sabe-se que, indiscutivelmente, no processo penal pátrio vige a regra de que a prisão de caráter processual é a exceção, só podendo ser decretada ou mantida quando houver razões suficientes para sua concretização. A primeira razão para a prisão processual é a existência do chamado *fumus commissi delicti*, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A segunda razão é o *periculum libertatis*, que segundo o artigo 312 do Código de Processo Penal indica os requisitos que podem fundamentar a prisão preventiva, sendo eles: a) garantia da ordem pública e da ordem econômica (impedir que o réu continue praticando crimes); b) conveniência da instrução criminal (evitar que o réu atrapalhe o andamento do processo, ameaçando testemunhas ou destruindo provas); c) assegurar a aplicação da lei penal (impossibilitar a fuga do réu, garantindo que a pena imposta pela sentença seja cumprida). Ao analisar as condições pessoais do requerente, pela certidão criminal, verifico é primário e sem antecedentes, comprova endereço no distrito da culpa e não demonstra oferecer qualquer risco à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Cediço que no curso da persecução penal, deve-se conciliar a necessidade da prisão preventiva com o princípio da presunção de inocência do réu, consagrado no art. 5º, inc. LVII, da CF/88, não devendo ser este tratado como, ou equiparado à condição de condenado sem sê-lo. Instrumento de última ratio, por cercear o direito fundamental do indivíduo à liberdade, a segregação cautelar apenas deve ser justificada e adotada quando necessária à instrução criminal e quando se tornarem exauridas ou insuficientes as demais medidas cautelares para a garantia da ordem pública, a seguridade da aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, conforme se depreende do disposto no art. 282, § 6º do CPP, "A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. Ademais a prisão preventiva serve para assegurar o processo no qual ela foi decretada de modo que mesmo o requerente já tendo uma condenação há que ser analisada a necessidade concreta para assegurar-se a instrução neste processo. Tal entendimento já foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR FUNDADA NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (16 COMPRIDOS DE ECSTASY, 15 PAPÉIS DE LSD E 2 BUCHAS DE COCAÍNA). DELITO COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. PRISÃO CAUTELAR COMO ULTIMA RATIO. CORRÉU EM SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL IDÊNTICA (ART. 580, CPP). EXTENSÃO DOS EFEITOS. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. No caso, o Magistrado singular fundamentou a decretação da prisão cautelar com fundamento na quantidade de droga apreendida (16 comprimidos de ecstasy, 15 papéis de LSD e 2 buchas de cocaína). 2. Em razão da atual situação do sistema carcerário no Brasil, urge considerar a aplicação da prisão preventiva apenas como última ratio. 3. Em que pese o Magistrado singular tenha indicado argumento concreto que justificaria a imposição da custódia, para garantia da ordem pública, o fato de o crime ter sido cometido sem violência ou grave ameaça, denota a desnecessidade da imposição da medida extrema. 4. Importante salientar que,

com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto. Precedente. 5. Recurso em habeas corpus provido, confirmando-se a decisão liminar anteriormente concedida, para assegurar ao recorrente o direito de aguardar em liberdade o julgamento de mérito da ação penal, com extensão dos efeitos da presente decisão ao corréu Leandro Lodi, sem prejuízo da determinação de medidas cautelares alternativas à prisão a serem implementadas pelo Magistrado singular, salvo prisão por outro motivo, fundamentadamente. (STJ - RHC: 82512 RS 2017/0069189-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 05/04/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2018). Assim, ao considerar as circunstâncias dos fatos narrados e as condições pessoais do requerente, considerando que o delito pelo qual foi autuado- art. 33 da Lei 11.343/2006 não há emprego de violência nem grave ameaça a pessoa e que houve formulação de ANPP, é de rigor afastar-se a prisão preventiva por ser medida excepcional. Em recente decisão em Habeas Corpus o Ministro Rogério Schietti Cruz, ressaltou: “Ainda que, em casos complexos, o recomendável seja o prestígio às competências constitucionais, deve-se fortalecer sobremaneira o princípio da não culpabilidade e eleger, com primazia, medidas alternativas à prisão processual, como propósito de não agravar ainda mais a precariedade do sistema penitenciário e evitar o alastramento da doença nas prisões. A custódia ante tempus é o último recurso a ser utilizado neste momento de adversidade, com notícia de suspensão de visitas e isolamento de internos, de forma a preservar a saúde de todos” (HABEAS CORPUS Nº 565.799 - RJ (2020/0061440-0)). Diante do exposto e por entender que a prisão cautelar é a medida extrema, somente cabível quando as demais medidas se mostrarem insuficientes o que não é o caso, DEFIRO o pedido formulado pelo Ministério Público e REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de ERNANDES VILHENA MELGAR, filho de Ernande Parada Melgar e Joelma de Fátima Vilhena. Devendo indiciado ser de imediato posto em liberdade se por outro motivo não tenha que permanecer preso. Intimem-se, pessoalmente, o MP e a Defesa do investigado. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009-CJRMB. Considerando a formalização de proposta de acordo de não persecução penal realizada pelo Ministério Público, à Secretaria para que se inclua na pauta de audiências para essa finalidade, na forma do art. 28-A, §4º do CPP. Atualizem-se antecedentes criminais. Cumpram-se as diligências requeridas pelo Ministério Público. Expeça-se o necessário à realização do ato, ficando autorizada, inclusive, a expedição de carta precatória. Com fundamento no artigo 50, §3º e ss. da Lei nº 11.343/2006, determino a incineração da droga apreendida nos presentes autos. Oficie-se ao delegado de polícia civil, dando-lhe ciência desta decisão, solicitando que seja observado o disposto no artigo 50, §§ 4º e 5º da Lei nº 11.343/2006, devendo a autoridade policial preservar as amostras necessárias para a realização da eventual contraprova, em frações suficientes, podendo, para tanto, consultar os peritos responsáveis pela elaboração do laudo toxicológico definitivo, já constante dos autos. Icoaraci, 13 de janeiro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital

PROCESSO: 00147126720158140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 DENUNCIADO: RAIMUNDO JORGE LIMA FERREIRA VITIMA: D. S. C. AUTORIDADE POLICIAL: LUIZ ROBERTO NICACIO DA SILVA DPC. DESPACHO 1. Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso, porém não houve manifestação do órgão acusador acerca de tal instituto. 2. Dessa forma, determino à Secretaria que providencie a juntada de certidão de antecedentes criminais do acusado/indiciado e, ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à viabilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 3. Após a manifestação do MP, imediatamente conclusos. 4. Cumpra-se. Icoaraci, 13 de janeiro de 2021. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito 1ª Vara Criminal de Icoaraci Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00153990520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 VITIMA: O. E. INDICIADO: ASCLE CONCEICAO CARDOSO. DESPACHO 1. Considerando as recentes manifestações do Ministério Público em procedimentos envolvendo delito de tráfico de drogas com reconhecimento pelo Órgão Ministerial da modalidade privilegiada (Art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06) e consequente proposta de Acordo de Não Persecução Penal, em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, determino à Secretaria que providencie a juntada de certidão de antecedentes criminais do acusado/indiciado e, ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público

para manifestação quanto à viabilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 2. Após a manifestação do MP, imediatamente conclusos. 3. Cumpra-se. Icoaraci, 13 de janeiro de 2021. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito 1ª Vara Criminal de Icoaraci Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00172374620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 13/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 29055 - TULIO VINICIUS REZENDE BRITO (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA Processo nº 00172374620208140401 LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, filho de Paulo Geovani Macedo de Oliveira e Mariana Kelly Nascimento Rodrigues, já qualificado nos autos, foi autuado em flagrante delito por suposta prática de crime previsto no Art. 33 da Lei de Drogas. O Juízo da 1ª Vara Penal dos Inquéritos Policiais de Belém homologou o auto e decretou a prisão preventiva do ora investigado. Os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão da competência territorial, sobrevivendo PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, sob o argumento de que não existem razões suficientes à manutenção da cautelar extrema. Remetidos ao Ministério Público, este manifestou-se favorável à liberdade do investigado, propondo, ainda, Acordo de Não Persecução Penal. Passo a decidir. Sabe-se que, indiscutivelmente, no processo penal pátrio vige a regra de que a prisão de caráter processual é a exceção, só podendo ser decretada ou mantida quando houver razões suficientes para sua concretização. A primeira razão para a prisão processual é a existência do chamado *fumus commissi delicti*, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A segunda razão é o *periculum libertatis*, que segundo o artigo 312 do Código de Processo Penal indica os requisitos que podem fundamentar a prisão preventiva, sendo eles: a) garantia da ordem pública e da ordem econômica (impedir que o réu continue praticando crimes); b) conveniência da instrução criminal (evitar que o réu atrapalhe o andamento do processo, ameaçando testemunhas ou destruindo provas); c) assegurar a aplicação da lei penal (impossibilitar a fuga do réu, garantindo que a pena imposta pela sentença seja cumprida). Ao analisar as condições pessoais do requerente, pela certidão criminal, verifico é primário e sem antecedentes, comprova endereço no distrito da culpa e não demonstra oferecer qualquer risco à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Cedo que no curso da persecução penal, deve-se conciliar a necessidade da prisão preventiva com o princípio da presunção de inocência do réu, consagrado no art. 5º, inc. LVII, da CF/88, não devendo ser este tratado como, ou equiparado à condição de condenado sem sê-lo. Instrumento de última ratio, por cercear o direito fundamental do indivíduo à liberdade, a segregação cautelar apenas deve ser justificada e adotada quando necessária à instrução criminal e quando se tornarem exauridas ou insuficientes as demais medidas cautelares para a garantia da ordem pública, a segurança da aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, conforme se depreende do disposto no art. 282, § 6º do CPP, "A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. Ademais a prisão preventiva serve para assegurar o processo no qual ela foi decretada de modo que mesmo o requerente já tendo uma condenação há que ser analisada a necessidade concreta para assegurar-se a instrução neste processo. Tal entendimento já foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR FUNDADA NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (16 COMPRIDOS DE ECSTASY, 15 PAPÉIS DE LSD E 2 BUCHAS DE COCAÍNA). DELITO COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. PRISÃO CAUTELAR COMO ULTIMA RATIO. CORRÉU EM SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL IDÊNTICA (ART. 580, CPP). EXTENSÃO DOS EFEITOS. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. No caso, o Magistrado singular fundamentou a decretação da prisão cautelar com fundamento na quantidade de droga apreendida (16 comprimidos de ecstasy, 15 papéis de LSD e 2 buchas de cocaína). 2. Em razão da atual situação do sistema carcerário no Brasil, urge considerar a aplicação da prisão preventiva apenas como última ratio. 3. Em que pese o Magistrado singular tenha indicado argumento concreto que justificaria a imposição da custódia, para garantia da ordem pública, o fato de o crime ter sido cometido sem violência ou grave ameaça, denota a desnecessidade da imposição da medida extrema. 4. Importante salientar que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto. Precedente. 5. Recurso em habeas corpus provido, confirmando-se a decisão liminar anteriormente concedida, para

assegurar ao recorrente o direito de aguardar em liberdade o julgamento de mérito da ação penal, com extensão dos efeitos da presente decisão ao corréu Leandro Lodi, sem prejuízo da determinação de medidas cautelares alternativas à prisão a serem implementadas pelo Magistrado singular, salvo prisão por outro motivo, fundamentadamente. (STJ - RHC: 82512 RS 2017/0069189-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 05/04/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2018). Assim, ao considerar as circunstâncias dos fatos narrados e as condições pessoais do requerente, considerando que o delito pelo qual foi autuado- art. 33 da Lei 11.343/2006 não há emprego de violência nem grave ameaça a pessoa e que houve formulação de ANPP, é de rigor afastar-se a prisão preventiva por ser medida excepcional. Em recente decisão em Habeas Corpus o Ministro Rogério Schietti Cruz, ressaltou: “Ainda que, em casos complexos, o recomendável seja o prestígio às competências constitucionais, deve-se fortalecer sobremaneira o princípio da não culpabilidade e eleger, com primazia, medidas alternativas à prisão processual, como propósito de não agravar ainda mais a precariedade do sistema penitenciário e evitar o alastramento da doença nas prisões. A custódia ante tempus é o último recurso a ser utilizado neste momento de adversidade, com notícia de suspensão de visitas e isolamento de internos, de forma a preservar a saúde de todos” (HABEAS CORPUS Nº 565.799 - RJ (2020/0061440-0). Diante do exposto e por entender que a prisão cautelar é a medida extrema, somente cabível quando as demais medidas se mostrarem insuficientes o que não é o caso, DEFIRO o pedido formulado pela defesa e REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, filho de Paulo Geovani Macedo de Oliveira e Mariana Kelly Nascimento Rodrigues. Devendo indiciado ser de imediato posto em liberdade se por outro motivo não tenha que permanecer preso. Intimem-se, pessoalmente, o MP e a Defesa do investigado. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009-CJRM. Considerando a formalização de proposta de acordo de não persecução penal realizada pelo Ministério Público, à Secretaria para que se inclua na pauta de audiências para essa finalidade, na forma do art. 28-A, §4º do CPP. Atualizem-se antecedentes criminais. Cumpram-se as diligências requeridas pelo Ministério Público. Expeça-se o necessário à realização do ato, ficando autorizada, inclusive, a expedição de carta precatória. Com fundamento no artigo 50, §3º e ss. da Lei nº 11.343/2006, determino a incineração da droga apreendida nos presentes autos. Oficie-se ao delegado de polícia civil, dando-lhe ciência desta decisão, solicitando que seja observado o disposto no artigo 50, §§ 4º e 5º da Lei nº 11.343/2006, devendo a autoridade policial preservar as amostras necessárias para a realização da eventual contraprova, em frações suficientes, podendo, para tanto, consultar os peritos responsáveis pela elaboração do laudo toxicológico definitivo, já constante dos autos. Icoaraci, 12 de janeiro de 2021. REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital PROCESSO: 00176297720158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 AUTORIDADE POLICIAL: LUIZ RENATO NUNES BARATA DPC DENUNCIADO: JONH LENON DO ROSARIO BORGES VITIMA: A. C. O. E. . DESPACHO 1. Considerando as recentes manifestações do Ministério Público em procedimentos envolvendo delito de tráfico de drogas com reconhecimento pelo Órgão Ministerial da modalidade privilegiada (Art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06) e consequente proposta de Acordo de Não Persecução Penal, em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, determino à Secretaria que providencie a juntada de certidão de antecedentes criminais do acusado/indiciado e, ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à viabilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 2. Após a manifestação do MP, imediatamente conclusos. 3. Cumpra-se. Icoaraci, 13 de janeiro de 2021. Reijane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito 1ª Vara Criminal de Icoaraci Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00177107620138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: JOSE DOMINGOS RIBEIRO SOARES. DESPACHO 1. Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso, porém não houve manifestação do órgão acusador acerca de tal instituto. 2. Dessa forma, determino à Secretaria que providencie a juntada de certidão de antecedentes criminais do acusado/indiciado e, ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à viabilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 3. Após a manifestação do MP, imediatamente conclusos. 4. Cumpra-se. Icoaraci, 13 de janeiro de 2021. Reijane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito 1ª Vara Criminal de Icoaraci Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone:

3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00181547520148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:RUY PORTO MEDEIROS - DPC DENUNCIADO:MAX DE SOUZA VALENTE JUNIOR. DESPACHO 1. Considerando as recentes manifestações do Ministério Público em procedimentos envolvendo delito de tráfico de drogas com reconhecimento pelo Órgão Ministerial da modalidade privilegiada (Art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06) e consequente proposta de Acordo de Não Persecução Penal, em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, determino à Secretaria que providencie a juntada de certidão de antecedentes criminais do acusado/indiciado e, ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à viabilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 2. Após a manifestação do MP, imediatamente conclusos. 3. Cumpra-se. Icoaraci, 13 de janeiro de 2021. Reijane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito 1ª Vara Criminal de Icoaraci Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00186023820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A?o: Inquérito Policial em: 13/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:HALISON BRAGA SENA Representante(s): OAB 21091 - FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA Processo nº 00186023820208140401 HALISON BRAGA SENA, filho de Aldo Monteiro Sena e Noemia Tavares Braga, já qualificado nos autos, foi autuado em flagrante delito por suposta prática de crime previsto no Art. 33 da Lei de Drogas. O Juízo da 1ª Vara Penal dos Inquéritos Policiais de Belém homologou o auto e decretou a prisão preventiva do ora investigado. Os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão da competência territorial, sobrevivendo PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, sob o argumento de que não existem razões suficientes à manutenção da cautelar extrema. Remetidos ao Ministério Público, este manifestou-se favorável à liberdade do investigado, propondo, ainda, Acordo de Não Persecução Penal. Passo a decidir. Sabe-se que, indiscutivelmente, no processo penal pátrio vige a regra de que a prisão de caráter processual é a exceção, só podendo ser decretada ou mantida quando houver razões suficientes para sua concretização. A primeira razão para a prisão processual é a existência do chamado fumus commissi delicti, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A segunda razão é o periculum libertatis, que segundo o artigo 312 do Código de Processo Penal indica os requisitos que podem fundamentar a prisão preventiva, sendo eles: a) garantia da ordem pública e da ordem econômica (impedir que o réu continue praticando crimes); b) conveniência da instrução criminal (evitar que o réu atrapalhe o andamento do processo, ameaçando testemunhas ou destruindo provas); c) assegurar a aplicação da lei penal (impossibilitar a fuga do réu, garantindo que a pena imposta pela sentença seja cumprida). Ao analisar as condições pessoais do requerente, pela certidão criminal, verifico é primário e sem antecedentes, comprova endereço no distrito da culpa e não demonstra oferecer qualquer risco à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Cedo que no curso da persecução penal, deve-se conciliar a necessidade da prisão preventiva com o princípio da presunção de inocência do réu, consagrado no art. 5º, inc. LVII, da CF/88, não devendo ser este tratado como, ou equiparado à condição de condenado sem sê-lo. Instrumento de última ratio, por cercear o direito fundamental do indivíduo à liberdade, a segregação cautelar apenas deve ser justificada e adotada quando necessária à instrução criminal e quando se tornarem exauridas ou insuficientes as demais medidas cautelares para a garantia da ordem pública, a segurança da aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, conforme se depreende do disposto no art. 282, § 6º do CPP, "A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. Ademais a prisão preventiva serve para assegurar o processo no qual ela foi decretada de modo que mesmo o requerente já tendo uma condenação há que ser analisada a necessidade concreta para assegurar-se a instrução neste processo. Tal entendimento já foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR FUNDADA NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (16 COMPRIDOS DE ECSTASY, 15 PAPÉIS DE LSD E 2 BUCHAS DE COCAÍNA). DELITO COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. PRISÃO CAUTELAR COMO ULTIMA RATIO. CORRÉU EM SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL IDÊNTICA (ART. 580, CPP). EXTENSÃO DOS EFEITOS. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. No caso, o Magistrado singular fundamentou a decretação da prisão cautelar com fundamento na quantidade de droga apreendida (16 comprimidos de ecstasy, 15 papéis de LSD e 2 buchas

de cocaína). 2. Em razão da atual situação do sistema carcerário no Brasil, urge considerar a aplicação da prisão preventiva apenas como última ratio. 3. Em que pese o Magistrado singular tenha indicado argumento concreto que justificaria a imposição da custódia, para garantia da ordem pública, o fato de o crime ter sido cometido sem violência ou grave ameaça, denota a desnecessidade da imposição da medida extrema. 4. Importante salientar que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto. Precedente. 5. Recurso em habeas corpus provido, confirmando-se a decisão liminar anteriormente concedida, para assegurar ao recorrente o direito de aguardar em liberdade o julgamento de mérito da ação penal, com extensão dos efeitos da presente decisão ao corréu Leandro Lodi, sem prejuízo da determinação de medidas cautelares alternativas à prisão a serem implementadas pelo Magistrado singular, salvo prisão por outro motivo, fundamentadamente. (STJ - RHC: 82512 RS 2017/0069189-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 05/04/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2018). Assim, ao considerar as circunstâncias dos fatos narrados e as condições pessoais do requerente, considerando que o delito pelo qual foi autuado - art. 33 da Lei 11.343/2006 não há emprego de violência nem grave ameaça a pessoa e que houve formulação de ANPP, é de rigor afastar-se a prisão preventiva por ser medida excepcional. Em recente decisão em Habeas Corpus o Ministro Rogério Schietti Cruz, ressaltou: “Ainda que, em casos complexos, o recomendável seja o prestígio às competências constitucionais, deve-se fortalecer sobremaneira o princípio da não culpabilidade e eleger, com primazia, medidas alternativas à prisão processual, como propósito de não agravar ainda mais a precariedade do sistema penitenciário e evitar o alastramento da doença nas prisões. A custódia ante tempus é o último recurso a ser utilizado neste momento de adversidade, com notícia de suspensão de visitas e isolamento de internos, de forma a preservar a saúde de todos” (HABEAS CORPUS Nº 565.799 - RJ (2020/0061440-0)). Diante do exposto e por entender que a prisão cautelar é a medida extrema, somente cabível quando as demais medidas se mostrarem insuficientes o que não é o caso, DEFIRO o pedido formulado pela defesa e REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de HALISON BRAGA SENA, filho de Aldo Monteiro Sena e Noemia Tavares Braga. Devendo o indiciado ser de imediato colocado em liberdade, se por outro motivo não tenha que permanecer preso. Intimem-se, pessoalmente, o MP e a Defesa do investigado. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009-CJRMB. Considerando a formalização de proposta de acordo de não persecução penal realizada pelo Ministério Público, à Secretaria para que se inclua na pauta de audiências para essa finalidade, na forma do art. 28-A, §4º do CPP. Atualizem-se antecedentes criminais. Cumpram-se as diligências requeridas pelo Ministério Público. Expeça-se o necessário à realização do ato, ficando autorizada, inclusive, a expedição de carta precatória. Com fundamento no artigo 50, §3º e ss. da Lei nº 11.343/2006, determino a incineração da droga apreendida nos presentes autos. Oficie-se ao delegado de polícia civil, dando-lhe ciência desta decisão, solicitando que seja observado o disposto no artigo 50, §§ 4º e 5º da Lei nº 11.343/2006, devendo a autoridade policial preservar as amostras necessárias para a realização da eventual contraprova, em frações suficientes, podendo, para tanto, consultar os peritos responsáveis pela elaboração do laudo toxicológico definitivo, já constante dos autos. Icoaraci, 12 de janeiro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital PROCESSO: 00186213820158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 VITIMA: C. A. F. DENUNCIADO: DAVID OLIVEIRA GONZAGA Representante(s): OAB 11012 - FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso, porém não houve manifestação do órgão acusador acerca de tal instituto. 2. Dessa forma, determino à Secretaria que providencie a juntada de certidão de antecedentes criminais do acusado/indiciado e, ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à viabilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 3. Após a manifestação do MP, imediatamente conclusos. 4. Cumpra-se. Icoaraci, 13 de janeiro de 2021. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito 1ª Vara Criminal de Icoaraci Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00237637320138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 VITIMA: O. E. AUTORIDADE POLICIAL: LUIZ RENATO NUNES BARATA DPC DENUNCIADO: JUSTINIANO CAMPOS LINS NETO. DESPACHO 1. Em vista do

disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso, porém não houve manifestação do órgão acusador acerca de tal instituto. 2. Dessa forma, determino à Secretaria que providencie a juntada de certidão de antecedentes criminais do acusado/indiciado e, ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à viabilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 3. Após a manifestação do MP, imediatamente conclusos. 4. Cumpra-se. Icoaraci, 13 de janeiro de 2021. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito 1ª Vara Criminal de Icoaraci Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00247662920148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DPC DELCIO COSTA SANTOS VITIMA:O. E. INDICIADO:CHARLES DIEGO SANTOS DO NASCIMENTO. DESPACHO 1. Considerando as recentes manifestações do Ministério Público em procedimentos envolvendo delito de tráfico de drogas com reconhecimento pelo Órgão Ministerial da modalidade privilegiada (Art. 33, §4º da Lei n º 11.343/06) e consequente proposta de Acordo de Não Persecução Penal, em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, determino à Secretaria que providencie a juntada de certidão de antecedentes criminais do acusado/indiciado e, ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à viabilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 2. Após a manifestação do MP, imediatamente conclusos. 3. Cumpra-se. Icoaraci, 13 de janeiro de 2021. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito 1ª Vara Criminal de Icoaraci Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00248754320148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 VITIMA:C. S. S. DENUNCIADO:EZEQUIEL SOUZA PACHECO. DESPACHO 1. Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso, porém não houve manifestação do órgão acusador acerca de tal instituto. 2. Dessa forma, determino à Secretaria que providencie a juntada de certidão de antecedentes criminais do acusado/indiciado e, ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à viabilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 3. Após a manifestação do MP, imediatamente conclusos. 4. Cumpra-se. Icoaraci, 13 de janeiro de 2021. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito 1ª Vara Criminal de Icoaraci Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00268312620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 DENUNCIADO:DERLIGLEYSON DA SILVA PINHEIRO VITIMA:A. P. R. S. . DESPACHO 1. Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso, porém não houve manifestação do órgão acusador acerca de tal instituto. 2. Dessa forma, determino à Secretaria que providencie a juntada de certidão de antecedentes criminais do acusado/indiciado e, ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à viabilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 3. Após a manifestação do MP, imediatamente conclusos. 4. Cumpra-se. Icoaraci, 13 de janeiro de 2021. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito 1ª Vara Criminal de Icoaraci Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00476252320158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 DENUNCIADO:ROGERIO DE SOUZA COLARES Representante(s): OAB 3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALESSANDRA ADRIAO CORDOVIL DENUNCIADO:JOSE COLARES LOPES FILHO Representante(s): OAB 3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) VITIMA:A. S. M. M. . DESPACHO 1. Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso, porém não houve manifestação do órgão acusador acerca de tal instituto. 2. Dessa forma, determino à Secretaria que providencie a juntada de certidão de antecedentes criminais do acusado/indiciado e, ato contínuo,

remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à viabilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 3. Após a manifestação do MP, imediatamente conclusos. 4. Cumpra-se. Icoaraci, 13 de janeiro de 2021. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito 1ª Vara Criminal de Icoaraci Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00756479120158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 AUTORIDADE POLICIAL: RAIMUNDO JAIME SALES DAS MERCES - DELEGADO PC DENUNCIADO: CRISTIANO SILVA RIBEIRO VITIMA: A. C. O. E. . DESPACHO 1. Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso, porém não houve manifestação do órgão acusador acerca de tal instituto. 2. Dessa forma, determino à Secretaria que providencie a juntada de certidão de antecedentes criminais do acusado/indiciado e, ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à viabilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 3. Após a manifestação do MP, imediatamente conclusos. 4. Cumpra-se. Icoaraci, 13 de janeiro de 2021. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito 1ª Vara Criminal de Icoaraci Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00916381020158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021 DENUNCIADO: RICARDO ANTONIO LISBOA DA SILVA JUNIOR VITIMA: A. B. M. AUTORIDADE POLICIAL: DPC ROBERTO SALBE TRAVASSOS DA ROSA. DESPACHO 1. Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso, porém não houve manifestação do órgão acusador acerca de tal instituto. 2. Dessa forma, determino à Secretaria que providencie a juntada de certidão de antecedentes criminais do acusado/indiciado e, ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à viabilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 3. Após a manifestação do MP, imediatamente conclusos. 4. Cumpra-se. Icoaraci, 13 de janeiro de 2021. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito 1ª Vara Criminal de Icoaraci Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00176834920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA A??o: Inquérito Policial em: 15/01/2021 VITIMA: O. E. INDICIADO: ALEXANDER FLEXA SOUZA. R.H. O Ministério Público arguiu exceção de incompetência deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito, pelas razões expostas às fls. 86/88. Narram os autos que no dia 23/10/2020, policiais militares realizavam ronda ostensiva no Distrito de Icoaraci, bairro Águas Negras, Passagem Bom Jesus, momento em que se depararam com ALEXANDER FLEXA SOUZA que, ao avistar a guarnição tentou se desfazer de uma sacola, atirando-a para dentro de uma casa abandonada, e ainda tentou entrar em uma residência para se esconder. O indivíduo foi detido e a sacola que ele trazia consigo e jogou foi apreendida contendo 14 (quatorze) porções de substância com odor e coloração semelhante ao entorpecente popularmente conhecido como maconha e 24 (vinte e quatro) papелotes de substância com odor e coloração semelhante ao da droga popularmente conhecida como cocaína. Ressalta-se que a diligência ocorreu na Passagem Bom Jesus, bairro Águas Negras, Distrito de Icoaraci. Analisando detidamente os autos, constato que assiste razão ao Parquet. O art. 70 do CPP preconiza que a competência será determinada pelo lugar em que se consuma a infração. Conforme argumentou o Órgão Acusatório, o delito ora em apuração se consumou no bairro do Águas Negras, pertencente ao distrito de Icoaraci, sendo, portanto, competente para processamento e julgamento o Juízo do respectivo distrito. Ademais, versa o Provimento nº 006-2012-CJRMB, o qual delimita a competência territorial das Varas Distritais de Icoaraci, em seu art. 1º: "1º - Esclarecer que a jurisdição das Varas Distritais Cíveis e Criminais de Icoaraci compreende os bairros de Parque Guajará, Tenoné, Campina de Icoaraci, Águas Negras, Ponta Grossa, Agulha, Paracuri, Cruzeiro, Maracacuera, Brasília, São João de Outeiro, Água Boa, Itaiteua e as Ilhas localizadas em Icoaraci. 2º - Assim, acompanho a manifestação Ministerial, declarando este Juízo incompetente em razão do local da infração para apreciar e julgar o presente feito, nos termos do art. 108, §1º do Código de Processo Penal. COM BREVIDADE, por se tratar de processo de RÉU PRESO, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição do Fórum Criminal, para remessa ao Fórum Distrital de Icoaraci. Proceder com as medidas de praxe no sistema LIBRA. Dê-se ciência ao Ministério Público. Int. Belém/PA, 15 de janeiro de 2021 DR. SÉRGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Juiz de Direito da 11ª Vara Penal da Capital, em exercício P R O C E S S O : 0 0 1 9 8 9 0 2 1 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A??o: Inquérito Policial em: 18/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:RENAN DA LUZ DE SOUZA. Vistos etc. Considerando que o Inquérito Policial se encontra concluído e relatado pela Autoridade Policial, DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum da Comarca de ICOARACI, para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução TJPA nº 17/2008-GP, com sua redação alterada Resolução TJPA nº 010/2009-GP. P.R.I.C., expedindo-se o necessário. Belém(PA), 18 de janeiro de 2021. DR. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito da 1ª Vara Penal dos Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém PROCESSO: 00203795820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A??o: Inquérito Policial em: 18/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:FRANCISCO DE ASSIS BELCHOR DE SOUZA. Vistos etc. Considerando que o Inquérito Policial se encontra concluído e relatado pela Autoridade Policial, DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum da Comarca de ICOARACI, para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução TJPA nº 17/2008-GP, com sua redação alterada Resolução TJPA nº 010/2009-GP. P.R.I.C., expedindo-se o necessário. Belém(PA), 18 de janeiro de 2021. DR. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito da 1ª Vara Penal dos Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém PROCESSO: 00208966320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A??o: Inquérito Policial em: 18/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:VICTOR GUILHERME SANTOS DA SILVA INDICIADO:GIZELE SIQUEIRA NASCIMENTO. Vistos etc. Considerando que o Inquérito Policial se encontra concluído e relatado pela Autoridade Policial, DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum da Comarca de ICOARACI, para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução TJPA nº 17/2008-GP, com sua redação alterada Resolução TJPA nº 010/2009-GP. P.R.I.C., expedindo-se o necessário. Belém(PA), 18 de janeiro de 2021. DR. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito da 1ª Vara Penal dos Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém PROCESSO: 00209823420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A??o: Inquérito Policial em: 18/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:DORALICE DA SILVA DE ALCANTARA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) INDICIADO:JEAN DE SOUSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Vistos etc. Considerando que o Inquérito Policial se encontra concluído e relatado pela Autoridade Policial, DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum da Comarca de ICOARACI, para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução TJPA nº 17/2008-GP, com sua redação alterada Resolução TJPA nº 010/2009-GP. P.R.I.C., expedindo-se o necessário. Belém(PA), 18 de janeiro de 2021. DR. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito da 1ª Vara Penal dos Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém PROCESSO: 00209840420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A??o: Inquérito Policial em: 18/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:DIEGO OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . Vistos etc. Considerando que o Inquérito Policial se encontra concluído e relatado pela Autoridade Policial, DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum da Comarca de ICOARACI, para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução TJPA nº 17/2008-GP, com sua redação alterada Resolução TJPA nº 010/2009-GP. P.R.I.C., expedindo-se o necessário. Belém(PA), 18 de janeiro de 2021. DR. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito da 1ª Vara Penal dos Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém PROCESSO: 00213053920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A??o: Inquérito Policial em: 18/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:EDINILSON TEIXEIRA DOS REIS. Vistos etc. Considerando que o Inquérito Policial se encontra concluído e relatado pela Autoridade Policial, DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum da Comarca de ICOARACI, para

as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução TJPA nº 17/2008-GP, com sua redação alterada Resolução TJPA nº 010/2009-GP. P.R.I.C., expedindo-se o necessário. Belém(PA), 18 de janeiro de 2021. DR. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito da 1ª Vara Penal dos Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém PROCESSO: 00216544220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A??o: Inquérito Policial em: 18/01/2021 VITIMA:R. S. R. INDICIADO:WENDREL COSTA DA SILVA INDICIADO:RODRIGO DA COSTA RIBEIRO JUNIOR. Vistos etc. Considerando que o Inquérito Policial se encontra concluído e relatado pela Autoridade Policial, DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum da Comarca de ICOARACI, para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução TJPA nº 17/2008-GP, com sua redação alterada Resolução TJPA nº 010/2009-GP. P.R.I.C., expedindo-se o necessário. Belém(PA), 18 de janeiro de 2021. DR. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito da 1ª Vara Penal dos Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém PROCESSO: 00217298120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A??o: Inquérito Policial em: 18/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:JENNIFER MACIEL MORAES. Vistos etc. Considerando que o Inquérito Policial se encontra concluído e relatado pela Autoridade Policial, DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum da Comarca de ICOARACI, para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução TJPA nº 17/2008-GP, com sua redação alterada Resolução TJPA nº 010/2009-GP. P.R.I.C., expedindo-se o necessário. Belém(PA), 18 de janeiro de 2021. DR. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito da 1ª Vara Penal dos Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém PROCESSO: 00217340620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A??o: Inquérito Policial em: 18/01/2021 VITIMA:P. V. F. S. INDICIADO:REGINALDO MESSIAS PEREIRA LIMA. Vistos etc. Considerando que o Inquérito Policial se encontra concluído e relatado pela Autoridade Policial, DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum da Comarca de ICOARACI, para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução TJPA nº 17/2008-GP, com sua redação alterada Resolução TJPA nº 010/2009-GP. P.R.I.C., expedindo-se o necessário. Belém(PA), 18 de janeiro de 2021. DR. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito da 1ª Vara Penal dos Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém PROCESSO: 00217730320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A??o: Inquérito Policial em: 18/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:RONALDO CUNHA DE SOUZA. Vistos etc. Considerando que o Inquérito Policial se encontra concluído e relatado pela Autoridade Policial, DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum da Comarca de ICOARACI, para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução TJPA nº 17/2008-GP, com sua redação alterada Resolução TJPA nº 010/2009-GP. P.R.I.C., expedindo-se o necessário. Belém(PA), 18 de janeiro de 2021. DR. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito da 1ª Vara Penal dos Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém P R O C E S S O : 0 0 0 0 0 2 3 8 1 2 0 1 6 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2021 INDICIADO:ANTONIO MARCOS PANTOJA BRAU VITIMA:A. L. C. INDICIADO:LUCILEIA CALDEIRA MARTINS. DESPACHO 1. Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso, porém não houve manifestação do órgão acusador acerca de tal instituto. 2. Dessa forma, determino à Secretaria que providencie a juntada de certidão de antecedentes criminais do acusado/indiciado e, ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à viabilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 3. Após a manifestação do MP, imediatamente conclusos. 4. Cumpra-se. Icoaraci, 20 de janeiro de 2021. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito 1ª Vara Criminal de Icoaraci Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00002031820168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2021 DENUNCIADO:ERIVELTON FERREIRA MORAIS Representante(s): OAB 17910 - CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO) VITIMA:M. C. M. R. VITIMA:M. P. A. . DESPACHO 1. Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso, porém não houve manifestação do órgão acusador acerca de tal instituto. 2. Dessa forma, determino à Secretaria que providencie a juntada de certidão de antecedentes criminais do acusado/indiciado e, ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à viabilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 3. Após a manifestação do MP, imediatamente conclusos. 4. Cumpra-se. Icoaraci, 20 de janeiro de 2021. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito 1ª Vara Criminal de Icoaraci Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00022421720188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2021 VITIMA:E. F. S. J. VITIMA:L. R. S. DENUNCIADO:MAYKON CASTRO PINHEIRO. DESPACHO 1. Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso, porém não houve manifestação do órgão acusador acerca de tal instituto. 2. Dessa forma, determino à Secretaria que providencie a juntada de certidão de antecedentes criminais do acusado/indiciado e, ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à viabilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 3. Após a manifestação do MP, imediatamente conclusos. 4. Cumpra-se. Icoaraci, 20 de janeiro de 2021. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito 1ª Vara Criminal de Icoaraci Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00022767920088140201 PROCESSO ANTIGO: 200820009197 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2021 PROMOTOR:2ª PROMOTORIA CRIMINAL DE ICOARACI DENUNCIADO:ALDEMIR DE JESUS LOBATO NEGRAO Representante(s): OAB 4276 - PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (ADVOGADO) EMANUEL DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) VITIMA:V. A. F. ADVOGADO:PAULO ROBERTO VALE DOS REIS - OAB/PA 4276. DESPACHO 1. Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso, porém não houve manifestação do órgão acusador acerca de tal instituto. 2. Dessa forma, determino à Secretaria que providencie a juntada de certidão de antecedentes criminais do acusado/indiciado e, ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à viabilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 3. Após a manifestação do MP, imediatamente conclusos. 4. Cumpra-se. Icoaraci, 20 de janeiro de 2021. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito 1ª Vara Criminal de Icoaraci Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00028898020168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOAO CARLOS DA SILVA FERREIRA. DESPACHO 1. Considerando as recentes manifestações do Ministério Público em procedimentos envolvendo delito de tráfico de drogas com reconhecimento pelo Órgão Ministerial da modalidade privilegiada (Art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06) e consequente proposta de Acordo de Não Persecução Penal, em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, determino à Secretaria que providencie a juntada de certidão de antecedentes criminais do acusado/indiciado e, ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à viabilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 2. Após a manifestação do MP, imediatamente conclusos. 3. Cumpra-se. Icoaraci, 20 de janeiro de 2021. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito 1ª Vara Criminal de Icoaraci Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00036380520138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RAIMUNDO POMPEU DE SOUZA VITIMA:O. E. . DESPACHO 1. Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de

Acordo de Não Persecução Penal no presente caso, porém não houve manifestação do órgão acusador acerca de tal instituto. 2. Dessa forma, determino à Secretaria que providencie a juntada de certidão de antecedentes criminais do acusado/indiciado e, ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à viabilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 3. Após a manifestação do MP, imediatamente conclusos. 4. Cumpra-se. Icoaraci, 20 de janeiro de 2021. Reijane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito 1ª Vara Criminal de Icoaraci Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00037861920098140201 PROCESSO ANTIGO: 200920012967 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2021 DENUNCIADO: ISAU DE JOSE BENTES BRITO Representante(s): OAB 10579 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO: MANOEL DOS SANTOS NETO Representante(s): OAB 18407 - SERGIO ESPINHEIRO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17066 - DENISE NUNES DE MELO (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOEL MARTINS DE OLIVEIRA NETO Representante(s): OAB 2581 - LEONOR NAZARETH MELO CORREA (ADVOGADO) DENUNCIADO: CARLOS HENRIQUE DA CUNHA RODRIGUES Representante(s): OAB 10579 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA: R. S. M. . DESPACHO 1. Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso, porém não houve manifestação do órgão acusador acerca de tal instituto. 2. Dessa forma, determino à Secretaria que providencie a juntada de certidão de antecedentes criminais do acusado/indiciado e, ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à viabilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 3. Após a manifestação do MP, imediatamente conclusos. 4. Cumpra-se. Icoaraci, 20 de janeiro de 2021. Reijane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito 1ª Vara Criminal de Icoaraci Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00053673820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2021 VITIMA: E. R. R. C. INDICIADO: IGOR AMARAL MORAES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO 1. Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso, porém não houve manifestação do órgão acusador acerca de tal instituto. 2. Dessa forma, determino à Secretaria que providencie a juntada de certidão de antecedentes criminais do acusado/indiciado e, ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à viabilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 3. Após a manifestação do MP, imediatamente conclusos. 4. Cumpra-se. Icoaraci, 20 de janeiro de 2021. Reijane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito 1ª Vara Criminal de Icoaraci Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00077100720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: RENATO RODRIGUES PANTOJA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO 1. Considerando as recentes manifestações do Ministério Público em procedimentos envolvendo delito de tráfico de drogas com reconhecimento pelo Órgão Ministerial da modalidade privilegiada (Art. 33, §4º da Lei n.º 11.343/06) e consequente proposta de Acordo de Não Persecução Penal, em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, determino à Secretaria que providencie a juntada de certidão de antecedentes criminais do acusado/indiciado e, ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à viabilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 2. Após a manifestação do MP, imediatamente conclusos. 3. Cumpra-se. Icoaraci, 20 de janeiro de 2021. Reijane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito 1ª Vara Criminal de Icoaraci Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00080677320178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2021 DENUNCIADO: ELTON FERREIRA MORAIS VITIMA: A. J. F. D. . DESPACHO 1. Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso, porém não houve

manifestação do órgão acusador acerca de tal instituto. 2. Dessa forma, determino à Secretaria que providencie a juntada de certidão de antecedentes criminais do acusado/indiciado e, ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à viabilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 3. Após a manifestação do MP, imediatamente conclusos. 4. Cumpra-se. Icoaraci, 20 de janeiro de 2021. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito 1ª Vara Criminal de Icoaraci Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00086647620168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2021 INDICIADO: JANICILDO MIRANDA DE NAZARE VITIMA: A. C. O. E. . DESPACHO 1. Considerando as recentes manifestações do Ministério Público em procedimentos envolvendo delito de tráfico de drogas com reconhecimento pelo Órgão Ministerial da modalidade privilegiada (Art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06) e consequente proposta de Acordo de Não Persecução Penal, em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, determino à Secretaria que providencie a juntada de certidão de antecedentes criminais do acusado/indiciado e, ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à viabilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 2. Após a manifestação do MP, imediatamente conclusos. 3. Cumpra-se. Icoaraci, 20 de janeiro de 2021. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito 1ª Vara Criminal de Icoaraci Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00185195620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2021 VITIMA: J. C. L. DENUNCIADO: MAYCON PEREIRA BITENCOURT Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO 1. Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso, porém não houve manifestação do órgão acusador acerca de tal instituto. 2. Dessa forma, determino à Secretaria que providencie a juntada de certidão de antecedentes criminais do acusado/indiciado e, ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à viabilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 3. Após a manifestação do MP, imediatamente conclusos. 4. Cumpra-se. Icoaraci, 20 de janeiro de 2021. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito 1ª Vara Criminal de Icoaraci Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00244310520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2021 DENUNCIADO: EMANOEL CHARLES SANTOS RABELO DENUNCIADO: ELIELSON JOSE DO CARMO CORDEIRO DENUNCIADO: LEANDRO LAMARAO AMARAL Representante(s): OAB 5676 - LADISLEY DA COSTA SAMPAIO (ADVOGADO) VITIMA: A. . DESPACHO 1. Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso, porém não houve manifestação do órgão acusador acerca de tal instituto. 2. Dessa forma, determino à Secretaria que providencie a juntada de certidão de antecedentes criminais do acusado/indiciado e, ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à viabilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 3. Após a manifestação do MP, imediatamente conclusos. 4. Cumpra-se. Icoaraci, 20 de janeiro de 2021. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito 1ª Vara Criminal de Icoaraci Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00001266720208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/01/2021 DENUNCIADO: DIEGO PEREIRA SANTOS Representante(s): OAB 19097 - JOAO PAULO ANDRADE WANDERLEY (ADVOGADO) DENUNCIADO: IRLON DIAS RAMOS Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) VITIMA: B. C. S. VITIMA: C. G. R. VITIMA: L. C. C. M. VITIMA: M. B. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL GABINETE DA 1ª VARA PENAL DO DISTRITO DE ICOARACI PROCESSO Nº 0000126-67.2020.8.14.0201 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DENUNCIADOS: DIEGO PEREIRA SANTOS e IRLON DIAS RAMOS Considerando a certidão de fls. 89, informando que, ainda que devidamente citados, os acusados não apresentaram suas respectivas Defesas, intimem-se os advogados constituídos pelos acusados, para apresentação de resposta escrita, nos termos do art. 396 e não o fazendo certifique-se e encaminhem-se

os autos à Defensoria Pública. Após, conclusos. Int. Icoaraci, 22 de janeiro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Penal de Icoaraci. Eric Aguiar Peixoto Juiz de Direito PROCESSO: 00001266720208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/01/2021 DENUNCIADO:DIEGO PEREIRA SANTOS Representante(s): OAB 19097 - JOAO PAULO ANDRADE WANDERLEY (ADVOGADO) DENUNCIADO:IRLON DIAS RAMOS Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) VITIMA:B. C. S. VITIMA:C. G. R. VITIMA:L. C. C. M. VITIMA:M. B. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL GABINETE DA 1ª VARA PENAL DO DISTRITO DE ICOARACI PROCESSO Nº 0000126-67.2020.8.14.0201 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DENUNCIADOS: DIEGO PEREIRA SANTOS e IRLON DIAS RAMOS

Considerando a certidão de fls. 89, informando que, ainda que devidamente citados, os acusados não apresentaram suas respectivas Defesas, intimem-se os advogados constituídos pelos acusados, para apresentação de resposta escrita, nos termos do art. 396 e não o fazendo certifique-se e encaminhem-se os autos à Defensoria Pública. Após, conclusos. Int. Icoaraci, 22 de janeiro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Penal de Icoaraci. Eric Aguiar Peixoto Juiz de Direito PROCESSO: 00001266720208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/01/2021 DENUNCIADO:DIEGO PEREIRA SANTOS Representante(s): OAB 19097 - JOAO PAULO ANDRADE WANDERLEY (ADVOGADO) DENUNCIADO:IRLON DIAS RAMOS Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) VITIMA:B. C. S. VITIMA:C. G. R. VITIMA:L. C. C. M. VITIMA:M. B. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL GABINETE DA 1ª VARA PENAL DO DISTRITO DE ICOARACI PROCESSO Nº 0000126-67.2020.8.14.0201 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DENUNCIADOS: DIEGO PEREIRA SANTOS e IRLON DIAS RAMOS

Considerando a certidão de fls. 89, informando que, ainda que devidamente citados, os acusados não apresentaram suas respectivas Defesas, intimem-se os advogados constituídos pelos acusados, para apresentação de resposta escrita, nos termos do art. 396 e não o fazendo certifique-se e encaminhem-se os autos à Defensoria Pública. Após, conclusos. Int. Icoaraci, 22 de janeiro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Penal de Icoaraci. Eric Aguiar Peixoto Juiz de Direito PROCESSO: 00010298320128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/01/2021 DENUNCIADO:DERICK ASSIS SANTOS VITIMA:O. E. . DECISÃO Vistos hoje. Considerando a Defesa apresentada pelo r?u, fls. 20/21 e o disposto no art. 397 do CPP, decido: No mérito, a defesa do r?u DERICK ASSIS SANTOS não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do denunciado. O fato narrado constitui crime e não o caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do acusado. Designo a audiência de instrução e julgamento para o primeiro dia desimpedido, a ser incluído pela Secretaria na pauta, devendo na ocasião constar dos autos as certidões criminais do acusado, bem como todas as diligências determinadas (art.400 CPP). INTIMEM-SE AS PARTES E AS DEMAIS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA DEFESA. Requisite-se as testemunhas policiais e o acusado caso se encontre preso. Fica autorizada, desde logo, a expedição de carta precatória para cumprimento de diligências. Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa. P.R.I.C. Icoaraci, 22 de janeiro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00032870420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/01/2021 VITIMA:R. F. B. DENUNCIADO:WHMECO BARBOSA DOS SANTOS DENUNCIADO:JOAO MARCOS MIRANDA DA SILVA. Processo nº 0003287-04.2019.8.14.0401 ? ? DECISÃO Considerando o recurso apresentado por JOÃO MARCOS MIRANDA DA SILVA e WHMECO BARBOSA DOS SANTOS (fls. 89/104), RECEBO a apelação apenas em seu efeito devolutivo. D?-se vista dos autos ao Ministério Público para oferecimento de contrarrazões ao presente recurso e, após, remetam-se os autos à Superior Instância, com as cautelas legais. P.R.I.Cumpra-se. Icoaraci, 22 de janeiro de 2020. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00176133220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 22/01/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:EMERSON AUGUSTO DA CONCEICAO MACHADO. Processo nº 0017613-32.2020.8.14.0401 ?

00196928120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ações: Inquérito Policial em: 22/01/2021 VÍTIMA: O. E. INDICIADO: ROBERTO SANDRELI MONTEIRO ROLIM. Processo nº 0019692-81.2020.8.14.0401 ?

instaurado por prisão em flagrante, em desfavor de ROBERTO SANDRELI MONTEIRO ROLIM, filho de Mirian de Souza Monteiro e José Roberto Leite Monteiro, com o objetivo de apurar possível prática de delito tráfico de drogas, supostamente ocorrido no dia 16/11/2020. Após vista dos autos, o Juízo Ministerial devolveu ao Juízo sem oferecer denúncia, com manifesta oposição pugnando pelo arquivamento dos autos, alegando que não há lastro probatório mínimo e firme indicativo da autoria delitiva, inexistindo, portanto, elementos de convicção aptos a autorizar a deflagração da instância penal, havendo apenas relatos contraditórios dos fatos, assim não sendo possível afirmar com exatidão que o indiciado cometeu o delito a ele imputado. No relato. Decido. A Ação Penal é de prerrogativa do Estado que o faz por meio do Ministério Público e, se o Juízo Ministerial não formou convicção para deflagrar a ação penal, pedindo o arquivamento do inquérito, por não verificar na prova indiciária elementos capazes de demonstrar justa causa para o ajuizamento da ação penal ou, como no presente caso, a falta de indícios de autoria, não cabe ao juiz se imiscuir na esfera de atribuições do Juízo que tem a exclusividade na propositura da ação penal, pois tal ingerência é totalmente incompatível com sistema acusatório inaugurado com a Constituição de 1988 que em seu art. 129 estabelece que dentre as funções institucionais do Ministério Público está a de PROMOVER, PRIVATIVAMENTE, A AÇÃO PENAL PÚBLICA, NA FORMA DA LEI. Ora, se compete, privativamente, ao Ministério Público, promover a ação penal pública a conclusão lógica é de que somente a ele cabe decidir sobre tal propositura, analisando, por óbvio, os requisitos para tal. À luz da Constituição Federal de 1988, que adotou o sistema acusatório, pode-se afirmar que o art. 28 do CPP (editado sob a égide de um sistema inquisitorial), não foi recepcionado pela Carta Republicana de 1988. De modo que, inaugurado o sistema acusatório com a Constituição de 1988 manter hágido o art. 28 do CPP é clara violação ao modelo consagrado pelo Constituinte. É, portanto, inadmissível no atual sistema adotado pela vigente Constituição que o Judiciário realize o controle de legalidade sobre uma função da qual não é competente, ou seja, não é sua a opinião delicti, não constituindo sua função achar ou deixar de achar que se deve ou não oferecer denúncia. Descumprindo a norma constitucional, o juiz estará atuando como parte e violando o sistema acusatório. Em conformidade com a Constituição Federal/1988, o controle acerca do arquivamento ou não do inquérito policial deverá ser realizado pelo próprio Ministério Público através dos Juízes da Administração Superior do mesmo. Entendo que a intervenção do Judiciário acerca do oferecimento da ação penal, constitui evidente usurpação de competência constitucional no Juízo do Ministério Público. A competência atribuída ao parquet, como uma das suas funções institucionais, através do art. 129, I da CF/88 é clara e óbvia, verbis: "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei". Ademais, no presente caso, o Juízo do Ministério Público fundamenta seu pleito no resultado inexpressivo da conduta do investigado, o que denota a razoabilidade dos argumentos trazidos, em razão da necessidade do Direito Penal se ocupar daquelas situações em que realmente a intervenção estatal mais severa se mostre imprescindível, sob pena de expansão da fronteira punitiva de forma injustificada. Posto isso, considerando que o titular da ação penal não constatou nos autos de investigação elementos que formem sua convicção para o oferecimento da denúncia acolho a manifestação Ministerial, por seus fundamentos, HOMOLOGO SEU REQUERIMENTO E DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de IPL observadas as formalidades legais e atentando-se para o que dispõe o art. 28 do CPP e a súmula nº 524 do STF. Súmula 524: ARQUIVADO O INQUÉRITO POLICIAL, POR DESPACHO DO JUIZ, A REQUERIMENTO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA, NÃO PODE A AÇÃO PENAL SER INICIADA, SEM NOVAS PROVAS. Em razão da presente decisão de arquivamento dos autos, não mais subsiste qualquer fundamento para manutenção da medida cautelar de prisão, destarte, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de ROBERTO SANDRELI MONTEIRO ROLIM, filho de Mirian de Souza Monteiro e José Roberto Leite Monteiro, SERVINDO ESTA COMO ALVARÁ DE SOLTURA, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009-CJRM, PARA QUE SEJA DE IMEDIATO COLOCADO EM LIBERDADE SE POR OUTRO MOTIVO NÃO TENHA QUE PERMANECER PRESA. De-se ciência à autoridade policial, a qual deverá providenciar a incineração da droga apreendida, observadas as formalidades legais. Feitas as necessárias anotações e comunicações e Preclusas as vias impugnatórias, archive-se. P.R.I.C. Icoaraci, 22 de janeiro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Icoaraci Comarca de Belém PROCESSO: 00196928120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação: Inquérito Policial em: 22/01/2021 VITIMA: O. E. INDICIADO: ROBERTO SANDRELI MONTEIRO ROLIM. Processo nº 0019692-81.2020.8.14.0401 Tratam-se os autos de Inquérito Policial, instaurado por prisão em flagrante, em desfavor de ROBERTO SANDRELI MONTEIRO ROLIM, filho de Mirian de Souza Monteiro e José Roberto Leite Monteiro, com o objetivo de apurar possível prática de

delito tráfego de drogas, supostamente ocorrido no dia 16/11/2020. Após vista dos autos, o Juízo Ministerial devolveu ao Juízo sem oferecer denúncia, com manifesta o pugnando pelo arquivamento dos autos, alegando que não há lastro probatório mínimo e firme indicativo da autoria delitiva, inexistindo, portanto, elementos de convicção aptos a autorizar a deflagração da instância penal, havendo apenas relatos contraditórios dos fatos, assim não sendo possível afirmar com exatidão que o indiciado cometeu o delito a ele imputado. No relato. Decido. A Ação Penal é de prerrogativa do Estado que o faz por meio do Ministério Público e, se o Juízo Ministerial não formou convicção para deflagrar a ação penal, pedindo o arquivamento do inquérito, por não verificar na prova indiciária elementos capazes de demonstrar justa causa para o ajuizamento da ação penal ou, como no presente caso, a falta de indícios de autoria, não cabe ao juiz se imiscuir na esfera de atribuições do Juízo que tem a exclusividade na propositura da ação penal, pois tal ingerência é totalmente incompatível com sistema acusatório inaugurado com a Constituição de 1988 que em seu art. 129 estabelece que dentre as funções institucionais do Ministério Público está a de PROMOVER, PRIVATIVAMENTE, A AÇÃO PÚBLICA, NA FORMA DA LEI. Ora, se compete, privativamente, ao Ministério Público, promover a ação penal pública a conclusão lógica é de que somente a ele cabe decidir sobre tal propositura, analisando, por óbvio, os requisitos para tal. À luz da Constituição Federal de 1988, que adotou o sistema acusatório, pode-se afirmar que o art. 28 do CPP (editado sob a égide de um sistema inquisitorial), não foi recepcionado pela Carta Republicana de 1988. De modo que, inaugurado o sistema acusatório com a Constituição de 1988 manter hágido o art. 28 do CPP é clara violação ao modelo consagrado pelo Constituinte. É, portanto, inadmissível no atual sistema adotado pela vigente Constituição que o Judiciário realize o controle de legalidade sobre uma função da qual não é competente, ou seja, não é sua a opinião delicti, não constituindo sua função achar ou deixar de achar que se deve ou não oferecer denúncia. Descumprindo a norma constitucional, o juiz está atuando como parte e violando o sistema acusatório. Em conformidade com a Constituição Federal/1988, o controle acerca do arquivamento ou não do inquérito policial deve ser realizado pelo próprio Ministério Público através dos Juízos da Administração Superior do mesmo. Entendo que a intervenção do Judiciário acerca do oferecimento da ação penal, constitui evidente usurpação de competência constitucional no Juízo do Ministério Público. A competência atribuída ao parquet, como uma das suas funções institucionais, através do art. 129, I da CF/88 é clara e óbvia, verbis: Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei. Ademais, no presente caso, o Juízo do Ministério Público fundamenta seu pleito no resultado inexpressivo da conduta do investigado, o que denota a razoabilidade dos argumentos trazidos, em razão da necessidade do Direito Penal se ocupar daquelas situações em que realmente a intervenção estatal mais severa se mostre imprescindível, sob pena de expansão da fronteira punitiva de forma injustificada. Posto isso, considerando que o titular da ação penal não constatou nos autos de investigação elementos que formem sua convicção para o oferecimento da denúncia acolho a manifesta o Ministerial, por seus fundamentos, HOMOLOGO SEU REQUERIMENTO E DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de IPL observadas as formalidades legais e atentando-se para o que dispõe o art. 28 do CPP e a súmula nº 524 do STF. Súmula 524: ARQUIVADO O INQUÉRITO POLICIAL, POR DESPACHO DO JUIZ, A REQUERIMENTO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA, NÃO PODE A AÇÃO PENAL SER INICIADA, SEM NOVAS PROVAS. Em razão da presente decisão de arquivamento dos autos, não mais subsiste qualquer fundamento para manutenção da medida cautelar de prisão, destarte, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de ROBERTO SANDRELI MONTEIRO ROLIM, filho de Mirian de Souza Monteiro e José Roberto Leite Monteiro, SERVINDO ESTA COMO ALVARÁ DE SOLTURA, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009-CJRMB, PARA QUE SEJA DE IMEDIATO COLOCADO EM LIBERDADE SE POR OUTRO MOTIVO NÃO TENHA QUE PERMANECER PRESA. De-se ciência à autoridade policial, a qual deve providenciar a incineração da droga apreendida, observadas as formalidades legais. Feitas as necessárias anotações e comunicações e Preclusas as vias impugnatórias, archive-se. P.R.I.C. Icoaraci, 22 de janeiro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Icoaraci Comarca de Belém PROCESSO: 00208013320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação: Inquérito Policial em: 22/01/2021 VITIMA: O. E. INDICIADO: RENATO OLIVEIRA NOGUEIRA. Processo nº 0020801-33.2020.8.14.0401 É D E C I S O Tratam-se os autos de Inquérito Policial, instaurado por prisão em flagrante, em desfavor de RENATO DE OLIVEIRA NOGUEIRA, filho de Olinda Oliveira Nogueira e Raimundo Aguiar Nogueira, com o objetivo de apurar possível prática de delito tráfico de drogas, supostamente ocorrido no dia 02/12/2020. Após vista dos autos, o Juízo Ministerial devolveu ao Juízo sem oferecer denúncia, com manifesta o pugnando pelo arquivamento dos autos,

alegando que não há lastro probatório mínimo e firme indicativo da autoria delitiva, inexistindo, portanto, elementos de convencimento aptos a autorizar a deflagração da instância penal, havendo apenas relatos contraditórios dos fatos, assim não sendo possível afirmar com exatidão que o indiciado cometeu o delito a ele imputado. É o relato. Decido. A Ação Penal é de prerrogativa do Estado que o faz por meio do Ministério Público e, se o órgão Ministerial não formou convencimento para deflagrar a ação penal, pedindo o arquivamento do inquérito, por não verificar na prova indiciária elementos capazes de demonstrar justa causa para o ajuizamento da ação penal ou, como no presente caso, a falta de indícios de autoria, não cabe ao juiz se imiscuir na esfera de atribuições do órgão que tem a exclusividade na propositura da ação penal, pois tal ingerência é totalmente incompatível com sistema acusatório inaugurado com a Constituição de 1988 que em seu art. 129 estabelece que dentre as funções institucionais do Ministério Público está a de PROMOVER, PRIVATIVAMENTE, A AÇÃO PENAL PÚBLICA, NA FORMA DA LEI. Ora, se compete, privativamente, ao Ministério Público, promover a ação penal pública a conclusão lógica é de que somente a ele cabe decidir sobre tal propositura, analisando, por óbvio, os requisitos para tal. À luz da Constituição Federal de 1988, que adotou o sistema acusatório, pode-se afirmar que o art. 28 do CPP (editado sob a égide de um sistema inquisitorial), não foi recepcionado pela Carta Republicana de 1988. De modo que, inaugurado o sistema acusatório com a Constituição de 1988 manter-se-ia o art. 28 do CPP é clara violação ao modelo consagrado pelo Constituinte. É, portanto, inadmissível no atual sistema adotado pela vigente Constituição que o Judiciário realize o controle de legalidade sobre uma função da qual não é competente, ou seja, não é sua a opinião delicti, não constituindo sua função achar ou deixar de achar que se deve ou não oferecer denúncia. Descumprindo a norma constitucional, o juiz estaria atuando como parte e violando o sistema acusatório. Em conformidade com a Constituição Federal/1988, o controle acerca do arquivamento ou não do inquérito policial deverá ser realizado pelo próprio Ministério Público através dos órgãos da Administração Superior do mesmo. Entendo que a intervenção do Judiciário acerca do oferecimento da ação penal, constitui evidente usurpação de competência constitucional no órgão do Ministério Público. A competência atribuída ao parquet, como uma das suas funções institucionais, através do art. 129, I da CF/88 é clara e óbvia, verbis: Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei. Ademais, no presente caso, o órgão do Ministério Público fundamenta seu pleito no resultado inexpressivo da conduta do investigado, o que denota a razoabilidade dos argumentos trazidos, em razão da necessidade do Direito Penal se ocupar daquelas situações em que realmente a intervenção estatal mais severa se mostre imprescindível, sob pena de expansão da fronteira punitiva de forma injustificada. Posto isso, considerando que o titular da ação penal não constatou nos autos de investigação elementos que formem sua convencimento para o oferecimento da denúncia acolho a manifestação Ministerial, por seus fundamentos, HOMOLOGO SEU REQUERIMENTO E DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de IPL observadas as formalidades legais e atentando-se para o que dispõe o art. 28 do CPP e a súmula nº 524 do STF. Súmula 524: ARQUIVADO O INQUÉRITO POLICIAL, POR DESPACHO DO JUIZ, A REQUERIMENTO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA, NÃO PODE A AÇÃO PENAL SER INICIADA, SEM NOVAS PROVAS. Em razão da presente decisão de arquivamento dos autos, não mais subsiste qualquer fundamento de manutenção da medida cautelar de prisão, destarte, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de RENATO DE OLIVEIRA NOGUEIRA, filho de Olinda Oliveira Nogueira e Raimundo Aguiar Nogueira, SERVINDO ESTA COMO ALVARÁ DE SOLTURA, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009-CJRMB, PARA QUE SEJA DE IMEDIATO COLOCADO EM LIBERDADE SE POR OUTRO MOTIVO NÃO TENHA QUE PERMANECER PRESA. De-se ciência à autoridade policial, a qual deverá providenciar a incineração da droga apreendida, observadas as formalidades legais. Feitas as necessárias anotações e comunicações e Preclusas as vias impugnatórias, archive-se. P.R.I.C. Icoaraci, 22 de janeiro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Icoaraci Comarca de Belém PROCESSO: 00214769320208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação: Inquérito Policial em: 22/01/2021 VITIMA: O. E. INDICIADO: MAX DE ALBUQUERQUE BARRETO Representante(s): OAB 22897 - CARLOS BENJAMIN DE SOUZA GONCALVES (ADVOGADO) . Processo nº 0021476-93.2020.8.14.0401 É D E C I S O Tratam-se os autos de Inquérito Policial, instaurado por prisão em flagrante, em desfavor de MAX DE ALBUQUERQUE BARRETO, filho de Nilza de Souza Albuquerque e Delcio da Silva Barreto, com o objetivo de apurar possível prática de delito tráfico de drogas, supostamente ocorrido no dia 13/12/2020. Após vista dos autos, o órgão Ministerial devolveu ao Juízo sem oferecer denúncia, com manifestação pugnando pelo arquivamento dos autos, alegando que não há lastro probatório mínimo e firme indicativo da autoria delitiva, inexistindo, portanto,

elementos de convicção aptos a autorizar a deflagração da instância penal, havendo apenas relatos contraditórios dos fatos, assim não sendo possível afirmar com exatidão que o indiciado cometeu o delito a ele imputado. É o relato. Decido. A Ação Penal é de prerrogativa do Estado que o faz por meio do Ministério Público e, se o órgão Ministerial não formou convicção para deflagrar a ação penal, pedindo o arquivamento do inquérito, por não verificar na prova indiciária elementos capazes de demonstrar justa causa para o ajuizamento da ação penal ou, como no presente caso, a falta de indícios de autoria, não cabe ao juiz se imiscuir na esfera de atribuições do órgão que tem a exclusividade na propositura da ação penal, pois tal ingerência é totalmente incompatível com sistema acusatório inaugurado com a Constituição de 1988 que em seu art. 129 estabelece que dentre as funções institucionais do Ministério Público está a de PROMOVER, PRIVATIVAMENTE, A AÇÃO PÚBLICA, NA FORMA DA LEI. Ora, se compete, privativamente, ao Ministério Público, promover a ação penal pública a conclusão lógica é de que somente a ele cabe decidir sobre tal propositura, analisando, por óbvio, os requisitos para tal. À luz da Constituição Federal de 1988, que adotou o sistema acusatório, pode-se afirmar que o art. 28 do CPP (editado sob a égide de um sistema inquisitorial), não foi recepcionado pela Carta Republicana de 1988. De modo que, inaugurado o sistema acusatório com a Constituição de 1988 manter hágido o art. 28 do CPP é clara violação ao modelo consagrado pelo Constituinte. É, portanto, inadmissível no atual sistema adotado pela vigente Constituição que o Judiciário realize o controle de legalidade sobre uma função da qual não é competente, ou seja, não é sua a opinião delicti, não constituindo sua função achar ou deixar de achar que se deve ou não oferecer denúncia. Descumprindo a norma constitucional, o juiz estará atuando como parte e violando o sistema acusatório. Em conformidade com a Constituição Federal/1988, o controle acerca do arquivamento ou não do inquérito policial deve ser realizado pelo próprio Ministério Público através dos órgãos da Administração Superior do mesmo. Entendo que a intervenção do Judiciário acerca do oferecimento da ação penal, constitui evidente usurpação de competência constitucional no órgão do Ministério Público. A competência atribuída ao parquet, como uma das suas funções institucionais, através do art. 129, I da CF/88 é clara e óbvia, verbis: Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei. Ademais, no presente caso, o órgão do Ministério Público fundamenta seu pleito no resultado inexpressivo da conduta do investigado, o que denota a razoabilidade dos argumentos trazidos, em razão da necessidade do Direito Penal se ocupar daquelas situações em que realmente a intervenção estatal mais severa se mostre imprescindível, sob pena de expansão da fronteira punitiva de forma injustificada. Posto isso, considerando que o titular da ação penal não constatou nos autos de investigação elementos que formem sua convicção para o oferecimento da denúncia acolho a manifestação Ministerial, por seus fundamentos, HOMOLOGO SEU REQUERIMENTO E DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de IPL observadas as formalidades legais e atentando-se para o que dispõe o art. 28 do CPP e a súmula nº 524 do STF. Súmula 524: ARQUIVADO O INQUÉRITO POLICIAL, POR DESPACHO DO JUIZ, A REQUERIMENTO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA, NÃO PODE A AÇÃO PENAL SER INICIADA, SEM NOVAS PROVAS. Em razão da presente decisão de arquivamento dos autos, não mais subsiste qualquer fundamento para manutenção da medida cautelar de prisão, destarte, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de MAX DE ALBUQUERQUE BARRETO, filho de Nilza de Souza Albuquerque e Delcio da Silva Barreto, SERVINDO ESTA COMO ALVARÁ DE SOLTURA, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009-CJRMB, PARA QUE SEJA DE IMEDIATO COLOCADO EM LIBERDADE SE POR OUTRO MOTIVO NÃO TENHA QUE PERMANECER PRESA. Dê-se ciência à autoridade policial, a qual deverá providenciar a incineração da droga apreendida, observadas as formalidades legais. Feitas as necessárias anotações e comunicações e preclusas as vias impugnatórias, archive-se. P.R.I.C. Icoaraci, 22 de janeiro de 2021. Reijjane Ferreira de Oliveira Juza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Icoaraci Comarca de Belém PROCESSO: 00011552420118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. J. M. S. Representante(s): OAB 7164 - AGNALDO WELLINGTON SOUZA CORREA (ADVOGADO) OAB 15119 - ANA PAULA FRIAS LOUREIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO: F. J. J. O. B. Representante(s): OAB 7646 - ARINOS NORONHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO: J. D. F. S. Representante(s): OAB 7646 - ARINOS NORONHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO: R. V. S. N. Representante(s): OAB 7646 - ARINOS NORONHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO: M. S. C. Representante(s): OAB 7646 - ARINOS NORONHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA: E. R. M. PROCESSO: 00030115620118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. S. A. VITIMA: O. E. AUTORIDADE POLICIAL: W. C. G. A. D. P. PROCESSO:

00071384520148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: E. L. Q.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

PROC. Nº 0801808-58.2019.8.14.0201

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 30 dias)

O Doutor **CHARLES MENEZES BARROS**, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, no uso de atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo tramitam os autos cíveis de **INVENTÁRIO** (Proc. 0801808-58.2019.8.14.0201), proposto por **CREUZA DA SILVA PEREIRA**, tendo por finalidade o presente **EDITAL** a **CITAÇÃO** de **HERDEIROS, AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E TERCEIROS INTERESSADOS**, para, querendo, no **prazo de 15 (QUINZE) dias**, contados a partir do término do prazo deste EDITAL (trinta dias), a partir da publicação, oferecerem **MANIFESTAÇÃO** (art. 259, I, CPC c/c art. 216-A, § 4º, Lei 6.015/73, com redação dada pelo art. 1.071 do CPC); sob pena de revelia e, nesse caso, presumir-se-ão aceitos pelos requeridos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente na petição inicial. E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci 2 PA, aos vinte e sete (27) dias do mês de janeiro de ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Márcia C. Pantoja Nunes, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRM).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA**Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci**

PROC. Nº 0801268-10.2019.8.14.0201

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 30 dias)

O Doutor **CHARLES MENEZES BARROS**, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, no uso de atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo tramitam os autos cíveis de **USUCAPIÃO** (Proc. 0801268-10.2019.8.14.0201), proposto por **ADAILZA DANTAS DO NASCIMENTO**, tendo por finalidade o presente **EDITAL** a **CITAÇÃO** de **IZEQUIAS NUNES FARIAS, bem como de seus HERDEIROS**, para, querendo, no **prazo de 15 (QUINZE) dias**, contados a partir do término do prazo deste EDITAL (trinta dias), a partir da publicação, oferecerem **MANIFESTAÇÃO** (art. 259, I, CPC c/c art. 216-A, § 4º, Lei 6.015/73, com redação dada pelo art. 1.071 do CPC); sob pena de revelia e, nesse caso, presumir-se-ão aceitos pelos requeridos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente na petição inicial. E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci 2 PA, aos vinte e sete (27) dias do mês de janeiro de ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Márcia C. Pantoja Nunes, o digitei. (Artigo 1º, §3º do

Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci

PROC. Nº 0802006-32.2018.8.14.0201

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 30 dias)

O Doutor **CHARLES MENEZES BARROS**, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, no uso de atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo tramitam os autos cíveis de **USUCAPIÃO** (Proc. 0802006-32.2018.8.14.0201), proposto por **LAUDICEIA MONTEIRO LIMA**, tendo por finalidade o presente **EDITAL a CITAÇÃO de EDITAL a CITAÇÃO de AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E TERCEIROS INTERESSADOS**, para, querendo, no **prazo de 15 (QUINZE) dias**, contados a partir do término do prazo deste EDITAL (trinta dias), a partir da publicação, oferecerem **MANIFESTAÇÃO** (art. 259, I, CPC c/c art. 216-A, § 4º, Lei 6.015/73, com redação dada pelo art. 1.071 do CPC); sob pena de revelia e, nesse caso, presumir-se-ão aceitos pelos requeridos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente na petição inicial. E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci 2 PA, aos vinte e sete (27) dias do mês de janeiro de ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Márcia C. Pantoja Nunes, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00066051120108140006 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Usucapião em:
 15/01/2021---REQUERENTE:MARIA SINFROZIA MONTEIRO DE FARIAS Representante(s): OAB 7636 -
 ALBERTINI ULTIMO DA ROCHA ATHAYDE (ADVOGADO) OAB 8314 - NAPOLIS MORAES DA SILVA
 (ADVOGADO) REQUERIDO:ESPOLIO DE EDUARDO ABDELNOR Representante(s): OAB 9117 -
 ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21442 - THIAGO BARBOSA BASTOS
 REZENDE (ADVOGADO) REPRESENTANTE:SUELY MELO ABDELNOR Representante(s): OAB 9117 -
 ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:A UNIAO FEDERAL FAZENDA
 PUBLICA NACIONAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA
 CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA Ref.: Proc. nº 0006605-11.2010.814.0006
 AÇÃO: USUCAPIÃO DESPACHO 1. Diante do teor da certidão de fls. 220 que atesta a não
 manifestação da parte requerida, defiro os requerimentos de fls. 185/186 da parte autora para o
 depoimento pessoal da representante da parte requerida (Espólio Eduardo Abdelnor), bem como o
 depoimento das seis testemunhas indicadas às fls. 186. 2. Designo audiência de instrução e
 julgamento PRESENCIAL para o dia 27/04/2021, às 09h:30min. INTIMEM-SE AS PARTES POR
 PUBLICAÇÃO e PESSOALMENTE, por mandado, na forma do art. 385, §1º, CPC. 3. Anoto que o
 pedido de prova pericial será avaliado após a realização da audiência designada. 4. DEVERÃO
 COMPARECER AS PARTES, PESSOALMENTE - em virtude do requerimento de depoimento pessoal,
 advertindo-as que caso não compareçam, ou comparecendo, se recusem a depor, se presumirão
 verdadeiros os fatos contra eles alegados -, acompanhados de suas testemunhas, ou intimá-las na forma
 do art. 455 do CPC. 5. Caberá a PARTE REQUERENTE observar o teor do artigo 455 do CPC, ou
 seja, as testemunhas indicadas pelas partes deverão comparecer independentemente de intimação por
 este juízo. (¿Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora
 e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo¿). 6. Publique-se. Intimem-
 se. Cumpra-se. Ananindeua, 11 de janeiro de 2021. Gláucio Assad Juiz de Direito da 1ª vara cível e
 empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00020072920138140006 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Procedimento
 Comum Cível em: 15/01/2021---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
 Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 16637-A -
 RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI
 RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:INOVE COMERCIO DE MOVEIS E SERVIÇOS LTDA
 Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Página1 PODER
 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA
 CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº 0002007-29.2013.8.14.0006 AÇÃO: COBRANÇA REQUERENTE:
 BANCO DO BRASIL. REQUERIDOS: MARIA LUIZA LEAL BARROS e JACO LOBATO MACIEL,
 residentes na Passagem Antônio pool, 11, ET MOCAJUBA, Centro, CEP: 67.040-720, Ananindeua-PA.
 DESPACHO 1. Defiro o pedido da parte REQUERIDA (fls. 126) quanto ao depoimento pessoal das
 partes e das testemunhas indicadas posteriormente pela parte requerida. INTIMEM-SE AS PARTES,
 PESSOALMENTE E POR MANDADO, com as observações do item 3 e do art. 385, §1º, do CPC (¿Se a
 parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não
 comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena¿). 1.1. Designo
 audiência de instrução e julgamento para o dia 27/04/2021, às 11h:00min. 2. Intime-se a parte
 requerida pessoalmente, conforme pedido de petição de fls.126, para que indique o endereço de suas
 testemunhas e compareça a data designada para a audiência de instrução. Prazo: 10 dias. 3.
 Havendo manifestação dos requeridos, ressalto que as testemunhas serão intimadas pela via judicial, nos
 termos do art. 455, §4º, IV, do CPC (§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando: (...) IV - a
 testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública). Destaco que as
 testemunhas devem estar cientes da previsão legal do art. 455, §5º, do CPC: ¿A testemunha que,
 intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e
 responderá pelas despesas do adiamento.¿ 4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. 5.

Intime-se a Defensoria Pública. 6. ESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 003/2009 - CJRMB. Ananindeua/PA, 13/01/2021. GLAUCIO ASSAD

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00049975620148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/01/2021---MENOR:G. N. S. REPRESENTANTE:JEANICE BEZERRIL NEGRAO DOS SANTOS Representante(s): OAB 12943 - INGRID LEDA NORONHA MACEDO (DEFENSOR) REQUERIDO:UNIMED BELEM Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA Autos nº 0004997-56.2014.8.14.0006. DESPACHO

I - Compulsando os autos, constata-se que o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita presente na peça de ingresso ainda não foi apreciado. Assim sendo, defiro a gratuidade processual em favor da parte requerente.

II - Tendo em vista que o novo Código de Processo Civil prestigia a solução consensual de conflitos a qualquer tempo (arts. 3º, §3º e 139, V, ambos do CPC), bem como considerando que este Juízo entende que o presente processo admite hipótese de solução consensual, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 29/04/2021, ÀS 10:00H.

III - Sem prejuízo, frustrada a conciliação os autos deverão retornar a ordem de conclusão anterior.

IV - Ficam as partes advertidas que a ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, com fulcro no artigo 334, §8º, do Código de Processo Civil.

V - Intimar a DP pessoalmente com urgência. Intimar a parte requerida por publicação.

VI - Atente-se a Secretaria deste Juízo quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes.

Cumpra-se. Ananindeua/PA, 15 de janeiro de 2021. Gláucio Assad Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00631065120148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/12/2020---REQUERENTE:ALESSANDRA SANTANA PIMENTEL AUTOR:MARIA RAIMUNDA SANTANA PIMENTEL AUTOR:ANTONIO LUCAS PIMENTEL REPRESENTANTE:ALESSANDRA SANTANA PIMENTEL SILOTTO DA ROCHA Representante(s): OAB 17227 - ANA CARLA CORDEIRO DE JESUS (ADVOGADO) OAB 18823 - JOSE LUIZ DE ARAUJO MINDELLO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 17254 - FERNANDA MAUES NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO nº. 0063106-51.2014.8.14.0301 REQUERENTE: ALESSANDRA SANTANA PIMENTEL. REQUERIDA: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. DESPACHO

1. Considerando a remessa dos autos a este Juízo por decisão de declínio de competência proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, e o recebimento dos autos no estado em que se encontra, bem como que a conciliação poderá ser tentada a qualquer tempo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2021, às 11h00min.

2. Ficam as partes advertidas que a ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, com fulcro no artigo 334, §8º, do Código de Processo Civil.

3. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º), bem como poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, artigo 334, §10).

4. Intimem-se as partes por seus advogados, via publicação no DJE. Ananindeua/PA, 15/12/2020. Gláucio Assad Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0807685-45.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR ADVOGADOS Participação: ADVOGADO Nome: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB: 150060/SP Participação: REQUERIDO Nome: CLEBER RODRIGUES E SILVA

PROCESSO: 0807685-45.2020.8.14.0006

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR ADVOGADOS

REQUERIDO: CLEBER RODRIGUES E SILVA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, fica INTIMADO a parte requerente/exequente/acionante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas do ato de secretaria de expedição de mandado, sob pena de cancelamento na distribuição. Ressaltando que somente as custas referente às diligências do Oficial de Justiça foram recolhidas.

27 de janeiro de 2021

Diretor de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA

Número do processo: 0810413-30.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: DELTA PRODUTOS E SERVICOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: ALVARO BADDINI JUNIOR OAB: 22884/SP Participação: REU Nome: COLEGIO SISTEMA S/S LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS BOTELHO BRITO OAB: 21028/PA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0810413-30.2018.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Compra e Venda]

AUTOR: DELTA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BADDINI JUNIOR - SP22884

Polo Passivo: Nome: COLEGIO SISTEMA S/S LTDA - ME

Endereço: Quadra Cinquenta e Sete, 1592, (Cj Res Jd Jáder Barbalho), Aurá, ANANINDEUA - PA - CEP: 67033-009

Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS BOTELHO BRITO - PA21028

SENTENÇA

I. Relatório.

Trata-se de Ação de cobrança envolvendo as partes acima mencionadas.

Iniciado o processamento do feito, foi deferido a citação (fl. 23- ID 7719729).

Ato contínuo as partes houveram por bem conciliar (fl. 57/60- ID 7736545).

Após, os autos vieram conclusos.

Éo sucinto relatório. Decido.

Em análise dos fatos, verifico que não há qualquer óbice ao deferimento do pleito de homologação da transação extrajudicial firmada entre as partes com o propósito de finalizar o litígio, porquanto observadas as formalidades legais aplicáveis à espécie.

Preceitua o art. 840 do Código Civil: *“É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”*.

Ante o exposto, **HOMOLOGO o acordo de fls. 57/60** para que produza seus jurídicos e legais efeitos e JULGO extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, 'a', do CPC.

Custas dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Honorários advocatícios conforme os termos do acordo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Atente-se a Secretaria deste Juízo quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

Ananindeua/PA, 17/12/2020.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua/PA.

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014983

Número do processo: 0810413-30.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: DELTA PRODUTOS E SERVICOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: ALVARO BADDINI JUNIOR OAB: 22884/SP Participação: REU Nome: COLEGIO SISTEMA S/S LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome:

MARCUS VINICIUS BOTELHO BRITO OAB: 21028/PA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0810413-30.2018.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Compra e Venda]

AUTOR: DELTA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BADDINI JUNIOR - SP22884

Polo Passivo: Nome: COLEGIO SISTEMA S/S LTDA - ME

Endereço: Quadra Cinquenta e Sete, 1592, (Cj Res Jd Jáder Barbalho), Aurá, ANANINDEUA - PA - CEP: 67033-009

Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS BOTELHO BRITO - PA21028

SENTENÇA

I. Relatório.

Trata-se de Ação de cobrança envolvendo as partes acima mencionadas.

Iniciado o processamento do feito, foi deferido a citação (fl. 23- ID 7719729).

Ato contínuo as partes houveram por bem conciliar (fl. 57/60- ID 7736545).

Após, os autos vieram conclusos.

Éo sucinto relatório. Decido.

Em análise dos fatos, verifico que não há qualquer óbice ao deferimento do pleito de homologação da transação extrajudicial firmada entre as partes com o propósito de finalizar o litígio, porquanto observadas as formalidades legais aplicáveis à espécie.

Preceitua o art. 840 do Código Civil: *“É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”*.

Ante o exposto, **HOMOLOGO o acordo de fls. 57/60** para que produza seus jurídicos e legais efeitos e JULGO extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, 'a', do CPC.

Custas dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Honorários advocatícios conforme os termos do acordo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Atente-se a Secretaria deste Juízo quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

Ananindeua/PA, 17/12/2020.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua/PA.

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014983

Número do processo: 0805321-03.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: REU Nome: ELIANE DA SILVA COSTA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0805321-03.2020.8.14.0006

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - PA22991-A

Polo Passivo: Nome: ELIANE DA SILVA COSTA

Endereço: Rua Joaquim Lopes Bastos, 211, Guanabara, ANANINDEUA - PA - CEP: 67010-200

SENTENÇA

Cuida-se de ação de busca e apreensão, envolvendo as partes em epígrafe devidamente qualificadas nos autos.

Iniciado o processamento do feito, foi deferida a liminar de busca e apreensão pleiteada na inicial

(ID 18586963).

Posteriormente, a parte autora requereu a DESISTÊNCIA DA AÇÃO (ID 19130255), previamente ao cumprimento da medida liminar.

Conforme certidão de ID 21905309, não há custas pendentes.

Éo breve relatório. DECIDO.

Diz o Código de Processo Civil Brasileiro:

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

No caso em tela a parte autora requereu desistência da ação, sendo desnecessária para sua homologação a anuência da parte contrária, **vez que sequer houve o cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem, assim como não foi aperfeiçoada a citação da requerida**, portanto, inaplicável a regra do § 4º do art. 485 do Código de Processo Civil.

Como cediço, a desistência é faculdade processual conferida a parte autora e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais, não restando alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa.

Sobre o tema pondera o mestre Antônio Cláudio da Costa Machado: *"A desistência do processo é ato incondicionado do autor enquanto não for apresentada defesa; torna-se condicionado ao assentimento do réu a partir do instante em que esse ofereça resposta (tanto no procedimento ordinário como no sumário). A desistência e seus motivos e o eventual assentimento do réu não são objetos de fiscalização judicial (exceto se tratar de lide que verse sobre direitos indisponíveis), mas para produzir seus efeitos dependem de homologação do magistrado"*. (Código de Processo Civil Interpretado, 14ª Edição, 2015, Manole).

Assim, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Revogo a liminar deferida na decisão de ID 18586963.

CUSTAS, se existentes, pela parte desistente, salvo se houver disposição em contrário de acordo juntado aos autos (Art. 90, CPC), sob pena do não pagamento no prazo legal ensejar inscrição em dívida ativa, com atualização monetária e incidência de encargos legais, nos termos do art. 46 da Lei n. 8328/2015 com redação dada pela Lei nº. 8.583/2017.

Se expedido mandado de busca e apreensão, recolha-se, assim como, baixem eventuais restrições junto aos órgãos competentes determinadas por este Juízo em relação ao bem em questão.

Sem honorários advocatícios, em razão da ausência de sucumbência.

Defiro o pedido de renúncia ao prazo recursal (ID 19130255), devendo ser procedida a imediata certificação do trânsito em julgado. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se, dando baixa.

Atente-se a Secretaria para que as intimações da parte autora recaiam em nome do(s) advogado(s) regularmente habilitado(s) nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

Ananindeua/PA, data da assinatura eletrônica.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014983

Número do processo: 0805400-16.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: REU Nome: DIMAS NASCIMENTO COSTA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, fica INTIMADO a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito e cumpra o determinado no ato ordinatório retro, bem como recolha às custas finais/pendentes/em aberto, sob pena de extinção e arquivamento da demanda.

Ananindeua-Pa, 27 de janeiro de 2021.

Francisco Edilberto Mesquita Bastos Júnior

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Ananindeua/PA

Número do processo: 0814395-18.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VIVER ANANINDEUA Participação: ADVOGADO Nome: GLEIDSON MONTEIRO DOS SANTOS OAB: 22923/PA Participação: EXECUTADO Nome: PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA. Participação: EXECUTADO Nome: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0814395-18.2019.8.14.0006

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino]

EXEQUENTE: CONDOMINIO VIVER ANANINDEUA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDSON MONTEIRO DOS SANTOS - PA22923.

Polo Passivo: Nome: PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA.

Endereço: Rua dos Mundurucus, 3100, 20 andar, Cremação, BELÉM - PA - CEP: 66040-033

Nome: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.

Endereço: Rua Olimpiadas, 205, 2 andar, Vila Olímpia, SÃO PAULO - SP - CEP: 04546-004

DECISÃO

Cuida-se de ação de execução de título executivo extrajudicial envolvendo as partes acima mencionadas.

Iniciado o processamento do feito, foi determinada a comprovação documental da alegada hipossuficiência econômica da parte autora para fins de concessão da gratuidade processual pleiteada na inicial, bem como determinada, desde logo, a intimação da parte requerente para recolhimento das respectivas custas, em caso de não comprovação da mencionada hipossuficiência financeira (ID 16442147), não sendo cumprida a ordem judicial.

Posteriormente, a parte autora formulou pedido de desistência da ação, em razão de ausência de interesse no prosseguimento do feito (ID 18179939).

Os autos foram encaminhados à UNAJ para apuração das respectivas custas, catalogadas no relatório de conta do processo (ID 18199467).

Instado a recolher as custas judiciais, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa, o condomínio demandante apresentou manifestação de ID 18822715.

Em sentença proferida sob ID 20079360, o juízo homologou o pedido de desistência formulado, determinando o pagamento das custas pela parte autora, acaso existentes.

Da sentença, foram opostos embargos de declaração (ID 20693120).

Vieram os autos conclusos.

Éo sucinto relatório. DECIDO.

Trata-se de embargos opostos pelo demandante, afirmando que a sentença retro padece dos vícios de contradição e omissão.

Como se sabe, o CPC assim dispõe sobre o instituto manejado: “Art. 1.022. *Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.*”.

De início, entende este juízo que não merece prosperar a irresignação do embargante, visto que os fundamentos ventilados nos embargos declaratórios não são hábeis em caracterizar, ainda que em tese,

os vícios acima mencionados. Ressalta-se que, os argumentos deduzidos estão assentados na tese de que o pedido de gratuidade da justiça não foi analisado no decorrer da sentença.

Ocorre que, o despacho inicial (ID 16442147), foi claro e objetivo ao dispor que em caso de não comprovação da hipossuficiência para fins de concessão do benefício, deveria o autor promover, no prazo sucessivo de 10 dias, o recolhimento das custas iniciais, sendo *in casu* perfeitamente presumível o indeferimento da gratuidade processual, visto que a jurisprudência é uníssona ao reconhecer que a hipossuficiência não comprovada acarreta o indeferimento da benesse^[1] e, por conseguinte, o dever de recolhimento das custas, fato que, repisa-se, restou acertadamente delineado no despacho inicial.

Ademais, convém destacar que mesmo ciente do dever que lhe incumbia e da preclusão no que se refere à prática do ato processual (art. 223, do CPC), a parte autora deixou de atender a determinação judicial, e tão somente após decorrido mais de três meses do despacho inicial é que formulou pedido de desistência da ação por não mais possuir interesse no prosseguimento do feito, não fazendo qualquer menção à ordem judicial, seja de comprovação de hipossuficiência ou de recolhimento das custas iniciais, deixando para manifestar-se somente após o ato ordinatório de ID 18409098, que determinou o recolhimento das custas judiciais, sob a penalidade de inscrição do valor em dívida ativa.

Não obstante, impende salientar que o fato gerador da incidência das custas judiciais decorre da prestação dos serviços fornecidos pelo Poder Judiciário, fato que se concretiza com a simples propositura da ação judicial. Desta feita, o pedido de desistência da ação, mesmo que este ocorra antes do ato citatório, não exime a parte desistente do pagamento das custas processuais, conforme inteligência do art. 90 do CPC.

A despeito da matéria, oportuna a transcrição do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS. 1. Em que pese a extinção do feito sem a ocorrência da citação da parte contrária, são devidas as custas judiciais, pois o fato gerador de sua incidência é a prestação de serviços de natureza judiciária pelos Órgãos do Poder Judiciário do Estado, fato desencadeado pela simples propositura da ação. 2. Conforme o caput do art. 90 do Código de Processo Civil, "proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu". 2. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-AM-APL: 0614334-72.2018.8.04.0001, Relator: Délcio Luís Santos, Data de Julgamento: 04/02/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 13/02/2019). Grifei.

Desse modo, vez que a parte autora, no momento oportuno, quedou-se inerte quanto à determinação do judicial para comprovação da afirmada hipossuficiência econômica, deixando de demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da benesse, bem como não recolheu as custas iniciais, embora intimada para tanto, dúvidas não há quanto ao indeferimento da gratuidade processual pleiteada na peça inaugural, devendo, portanto, o autor recolher as custas judiciais indicadas no relatório de ID 18199467, sob pena de inscrição do valor em dívida, com a devida atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria do Estado da Fazenda, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.328/2015.

Ante o exposto, a despeito da tese veiculada nos embargos em destaque, vislumbra-se que a real pretensão da parte embargante é rever e modificar a sentença impugnada, finalidade diversa da qual se destina o recurso em questão, pelo que deve o embargante/autora deduzir o seu inconformismo pela via recursal própria.

Assim sendo, com fundamento nas razões precedentes, DEIXO DE ACOLHER OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque não caracterizados quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC. Por outro lado, apenas para fins de elucidação da sentença, acrescento ao final do texto sentencial a seguinte redação: "*Indefiro a gratuidade processual.*", permanecendo inalterados os demais termos do julgado.

Atente-se a secretaria desta Unidade Judiciária para que as intimações recaiam em nome dos(as) advogados (as) regularmente habilitados(as) nos autos e com poderes legítimos de representação da parte acionante.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Preclusas as vias impugnatórias, archive-se, observadas as formalidades legais.

ANANINDEUA, data da assinatura eletrônica.

Gláucio Assad

Juiz de Direito

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

[1] AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO. - Faz jus ao benefício da gratuidade da justiça a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com os encargos processuais (Súmula 481, STJ). - Não demonstrada a hipossuficiência, indefere-se o benefício da gratuidade judiciária. (TJ-MG-AGT: 10043170015135003, Relator: Aparecida Grossi, Data do Julgamento: 21/01/2020. Data da Publicação: 29/01/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE CONTRATO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - PESSOA JURÍDICA - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA - INDEFERIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. Conforme entendimento do STJ, através do verbete nº 481, a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, apenas faz jus à gratuidade caso comprove não possuir capacidade para arcar com as despesas processuais. Não restando evidenciado nos autos a hipossuficiência econômica da pessoa jurídica, o indeferimento do benefício da justiça gratuita é medida que se impõe. (TJ-MG-AI: 1000204455083001, Relator: Octávio de Almeida Neves, Data do Julgamento: 03/12/2020, 15ª Câmara Cível, Data da Publicação: 11/12/2020).

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014983

Número do processo: 0802333-09.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BRADESCO SAUDE S/A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Participação: REU Nome: PRODUTOS TIO PEDRO LTDA - ME

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0802333-09.2020.8.14.0006

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

[Seguro]

AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - PA15674-A

Polo Passivo: Nome: PRODUTOS TIO PEDRO LTDA - ME

Endereço: Avenida Magalhães, 543, Guanabara, ANANINDEUA - PA - CEP: 67010-570

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 18012659) aforados pelo DEMANDANTE, afirmando que a sentença retro padece dos vícios de erro.

Como se sabe, o CPC assim dispõe sobre o instituto manejado: ***“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”***

Anoto que os argumentos destes declaratórios estão assentados na tese de que a ação foi instruída com cópias reprográficas dos documentos, as quais foram declaradas autênticas pelo patrono do autor.

Este juízo não visualiza contradição ou omissão, pois há certidão nos autos de que por três vezes foi oportunizada a emenda a parte autora para apresentar o original do documento exigido, e tal determinação judicial não foi realizada.

A despeito da tese veiculada nos embargos em destaque, o que emerge, sem qualquer sombra de dúvida, é a pretensão da parte EMBARGANTE/DEMANDANTE em conduzir o julgador para uma releitura que lhe seja mais favorável do conjunto probatório.

Ante o exposto, DEIXO DE ACOLHER OS PRESENTES EMBARGOS, porque não caracterizados quaisquer dos vícios do art. 1022 do CPC e mantenho na íntegra o despacho de fls. 37.

P.R.I.

Cumpra-se.

Ananindeua, 23/11/2020.

GLAUCIO ASSAD

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014983

Número do processo: 0804075-69.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: I. U. S. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI OAB: 25727/PA Participação: REU Nome: R. D. A. O.

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0804075-69.2020.8.14.0006

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Contratos Bancários]

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - PA25727-A

Polo Passivo: RODNEY DE AQUINO OLIVEIRA

Endereço: JARDIM AMERICA RUA COLOMBIA, 36, (Cj Jd América), COQUEIRO, ANANINDEUA - PA - CEP: 67115-080

SENTENÇA

Cuida-se de ação de busca e apreensão, envolvendo as partes em epígrafe devidamente qualificadas nos autos.

Iniciado o processamento do feito, foi deferida a liminar de busca e apreensão (ID 17445051).

Posteriormente, instada a recolher as custas necessárias ao cumprimento da medida liminar (ID 17511518), a parte autora atendeu a determinação judicial (ID 17694542).

Em seguida, houve pedido de DESISTÊNCIA DA AÇÃO (ID 18119007).

Conforme certidão de ID 19117935, não há custas pendentes.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Diz o Código de Processo Civil Brasileiro:

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

No caso em tela a parte autora requereu desistência da ação, **sendo desnecessária para sua homologação a anuência da parte requerida, vez que o pedido de desistência se deu previamente ao cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem, não sendo sequer efetivada a citação da parte contrária, portanto, inaplicável a regra do §4º do art. 485 do Código de Processo Civil.**

Como cediço, a desistência trata-se de faculdade processual conferida a parte autora e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais, não restando alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa.

Sobre o tema pondera o mestre Antônio Cláudio da Costa Machado^[1]: *“A desistência do processo é ato incondicionado do autor enquanto não for apresentada defesa; torna-se condicionado ao assentimento do réu a partir do instante em que esse ofereça resposta (tanto no procedimento ordinário como no sumário). A desistência e seus motivos e o eventual assentimento do réu não são objetos de fiscalização judicial (exceto se tratar de lide que verse sobre direitos indisponíveis), mas para produzir seus efeitos dependem de homologação do magistrado”.*

Assim, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA, declarando extinto o processo sem resolução do mérito. Revogo a liminar deferida na decisão de ID 17445051.**

Custas e despesas acaso existentes, pela parte desistente, salvo se existir disposição em contrário de acordo juntado aos autos (Art. 90, CPC). Na hipótese do não pagamento, o crédito dela decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos encargos legais, sendo encaminhado para inscrição em dívida ativa, nos termos do Art. 46 da Lei n. 8.328/2015 com redação dada pela Lei n. 8.583/2017.

Se expedido mandado de busca e apreensão, recolha-se, assim como, baixem eventuais restrições junto aos órgãos competentes determinadas por este Juízo em relação ao bem em questão.

Sem honorários, em razão da ausência de sucumbência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando baixa.

Atente-se a Secretaria deste Juízo quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

Ananindeua/PA, data da assinatura eletrônica.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014983

Número do processo: 0805153-98.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: SCARLET PEREIRA NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: CLAUBER HUDSON CARDOSO DUARTE OAB: 23621/PA Participação: AUTOR Nome: MAURILO PEREIRA GAIA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUBER HUDSON CARDOSO DUARTE OAB: 23621/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0805153-98.2020.8.14.0006

RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

[Retificação de Nome]

AUTOR: SCARLET PEREIRA NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) AUTOR: CLAUBER HUDSON CARDOSO DUARTE - PA23621

SENTENÇA

1. RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de pedido de retificação de registro de casamento formulado por SCARLET PEREIRA NASCIMENTO e MAURILO PEREIRA GAIA, objetivando alterar o sobrenome de Scarlet na certidão de casamento.

Informam que se casaram no dia 18 de junho de 2020 e que os autores apresentaram o interesse na inclusão no sobrenome do autor MAURILO ao nome da autora SCARLET, contudo, tal solicitação não fora procedida pelo cartório.

Por tais razões, pleiteiam a retificação da sua certidão de casamento para que o nome da esposa seja grafado como: **SCARLET NASCIMENTO GAIA**.

Com a inicial, juntaram documentos (fls.09/29- ID 18576064).

Em manifestação de fls. 33 (ID 19282581) o representante do órgão ministerial requereu a juntada de várias certidões expedidas por órgãos públicos e privados referentes a autora. A parte requerente se manifestou apresentando os documentos.

Instado a se manifestar novamente, o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido formulado na inicial (fls.46/47- ID 20982944).

É o relatório. DECIDO.

Diante das alegações da parte REQUERENTE e pelo exame dos documentos juntados aos autos, entendo perfeitamente viável o deferimento do pedido, vez que não se vislumbra qualquer prejuízo a terceiros ou ao interesse público que a lavratura pretendida possa ocasionar.

Ademais, os artigos 55 e 56 da Lei de Registros Públicos guardam harmonia com o pedido vestibular possibilitando a alteração do nome, especialmente nos casos em que pode expor o registrando a constrangimentos, sendo esta a hipótese dos autos.

2. DISPOSITIVO.

Assim, diante da prova documental acostada, bem como do parecer favorável do Ministério Público, com fulcro no artigo 109 e seguintes, da Lei nº 6.015/1973, DEFIRO o pedido inicial e determino ao **SR. OFICIAL 2º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Ananindeua – Cartório Trigueiro, situado a AV. Dr. Nonato Sanova, S/N, Coqueiro, CEP: 67.030-770, Ananindeua – Pará**, que proceda à retificação no registro de casamento de SCARLET PEREIRA NASCIMENTO e MAURILO PEREIRA GAIA (documento registrado sob o nº 139303 01 55 2020 2 00004 145 0001045 06) para que nele faça constar o nome da esposa como sendo: **SCARLET NASCIMENTO GAIA**.

Ficam mantidos os demais dados do mencionado registro de nascimento. Em consequência, **julgo a demanda com base no art. 487, I do CPC**.

ESTE PROVIMENTO SERVIRÁ DE MANDADO A SER CUMPRIDO POR CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL.

A nova certidão deverá ser expedida sem a cobrança de taxas e emolumentos, tendo em vista que a parte é beneficiária da justiça gratuita.

Sem custas. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MP.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Ananindeua/PA, 10/12/2020

GLAUCIO ASSAD

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014983

Número do processo: 0805153-98.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: SCARLET PEREIRA NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: CLAUBER HUDSON CARDOSO DUARTE OAB: 23621/PA Participação: AUTOR Nome: MAURILO PEREIRA GAIA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUBER HUDSON CARDOSO DUARTE OAB: 23621/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0805153-98.2020.8.14.0006

RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

[Retificação de Nome]

AUTOR: SCARLET PEREIRA NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) AUTOR: CLAUBER HUDSON CARDOSO DUARTE - PA23621

SENTENÇA

1. RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de pedido de retificação de registro de casamento formulado por SCARLET PEREIRA NASCIMENTO e MAURILO PEREIRA GAIA, objetivando alterar o sobrenome de Scarlet na certidão de casamento.

Informam que se casaram no dia 18 de junho de 2020 e que os autores apresentaram o interesse na inclusão no sobrenome do autor MAURILO ao nome da autora SCARLET, contudo, tal solicitação não fora procedida pelo cartório.

Por tais razões, pleiteiam a retificação da sua certidão de casamento para que o nome da esposa seja grafado como: **SCARLET NASCIMENTO GAIA**.

Com a inicial, juntaram documentos (fls.09/29- ID 18576064).

Em manifestação de fls. 33 (ID 19282581) o representante do órgão ministerial requereu a juntada de várias certidões expedidas por órgãos públicos e privados referentes a autora. A parte requerente se manifestou apresentando os documentos.

Instado a se manifestar novamente, o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido formulado na inicial (fls.46/47- ID 20982944).

É o relatório. DECIDO.

Diante das alegações da parte REQUERENTE e pelo exame dos documentos juntados aos autos, entendo perfeitamente viável o deferimento do pedido, vez que não se vislumbra qualquer prejuízo a terceiros ou

ao interesse público que a lavratura pretendida possa ocasionar.

Ademais, os artigos 55 e 56 da Lei de Registros Públicos guardam harmonia com o pedido vestibular possibilitando a alteração do nome, especialmente nos casos em que pode expor o registrando a constrangimentos, sendo esta a hipótese dos autos.

2. DISPOSITIVO.

Assim, diante da prova documental acostada, bem como do parecer favorável do Ministério Público, com fulcro no artigo 109 e seguintes, da Lei nº 6.015/1973, DEFIRO o pedido inicial e determino ao **SR. OFICIAL 2º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Ananindeua – Cartório Trigueiro, situado a AV. Dr. Nonato Sanova, S/N, Coqueiro, CEP: 67.030-770, Ananindeua – Pará**, que proceda à retificação no registro de casamento de SCARLET PEREIRA NASCIMENTO e MAURILO PEREIRA GAIA (documento registrado sob o nº 139303 01 55 2020 2 00004 145 0001045 06) para que nele faça constar o nome da esposa como sendo: **SCARLET NASCIMENTO GAIA**.

Ficam mantidos os demais dados do mencionado registro de nascimento. Em consequência, **julgo a demanda com base no art. 487, I do CPC**.

ESTE PROVIMENTO SERVIRÁ DE MANDADO A SER CUMPRIDO POR CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL.

A nova certidão deverá ser expedida sem a cobrança de taxas e emolumentos, tendo em vista que a parte é beneficiária da justiça gratuita.

Sem custas. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MP.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Ananindeua/PA, 10/12/2020

GLAUCIO ASSAD

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014983

Número do processo: 0811471-68.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB: 6171/MS Participação: EXECUTADO Nome: I DA CUNHA SANTAREM - ME Participação: EXECUTADO Nome: IRACENILDA DA CUNHA SANTAREM

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua**

PROCESSO: 0811471-68.2018.8.14.0006

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Contratos Bancários]

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171

Polo Passivo: Nome: I DA CUNHA SANTAREM - ME

Endereço: Rodovia BR-316, - do km 5,601 ao km 8,001 - lado ímpar, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-000

Nome: IRACENILDA DA CUNHA SANTAREM

Endereço: Rodovia BR-316, - até km 0,400, Castanheira, BELÉM - PA - CEP: 66645-000

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução envolvendo as partes acima mencionadas.

Iniciado o processamento do feito, foi determinado a citação da parte contrária (fls. 356, ID 8607603). Contudo a diligência restou infrutífera, conforme se infere da certidão de fls. 380 (ID 19720204).

Em seguida, a parte requerente se manifestou pela desistência da ação, por não ter mais interesse no feito (fls. 383, ID 20228033).

Éo breve relatório. Decido.

Diz o Código de Processo Civil: Art. 200. *Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.*

Trata-se de faculdade processual conferida a parte requerente e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais, não restando alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa.

Sobre o tema pondera o mestre Antônio Cláudio da Costa Machado^[1]: *“A desistência do processo é ato incondicionado do autor enquanto não for apresentada defesa; torna-se condicionado ao assentimento do réu a partir do instante em que esse ofereça resposta (tanto no procedimento ordinário como no sumário). A desistência e seus motivos e o eventual assentimento do réu não são objetos de fiscalização judicial (exceto se tratar de lide que verse sobre direitos indisponíveis), mas para produzir seus efeitos dependem de homologação do magistrado”.*

Assim sendo, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte REQUERENTE, declarando extinto o processo sem resolução do mérito.**

Custas e despesas acaso existentes, pela parte desistente, salvo se existir disposição em contrário de acordo juntado aos autos (Art. 90, CPC). Na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa.

Sem honorários advocatícios, pela ausência de sucumbência.

Atente-se a Secretaria deste Juízo quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Data da assinatura digital.

[1] COSTA MACHADO, Código de Processo Civil Interpretado, 5ª Edição, Manole, 2006.

GLAUCIO ASSAD

Juiz(a) de Direito

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014983

Número do processo: 0804164-92.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: REU Nome: NILZA DO SOCORRO ALVES MAGALHAES

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0804164-92.2020.8.14.0006

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - PA22991-A

Polo Passivo: Nome: NILZA DO SOCORRO ALVES MAGALHAES

Endereço: Rua Sebastião Souza, 106, Águas Brancas, ANANINDEUA - PA - CEP: 67033-655

SENTENÇA

Cuida-se de ação de busca e apreensão, envolvendo as partes em epígrafe devidamente qualificadas nos autos.

Iniciado o processamento do feito, foi deferida a liminar de busca e apreensão pleiteada na inicial (ID 17569475).

Posteriormente, a parte autora requereu a DESISTÊNCIA DA AÇÃO (ID 18488656), previamente ao cumprimento da medida liminar.

Conforme certidão de ID 21906026, não há custas pendentes.

Éo breve relatório. DECIDO.

Diz o Código de Processo Civil Brasileiro:

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

No caso em tela a parte autora requereu desistência da ação, sendo desnecessária para sua homologação a anuência da parte contrária, **vez que sequer houve o cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem, assim como não foi aperfeiçoada a citação da requerida**, portanto, inaplicável a regra do § 4º do art. 485 do Código de Processo Civil.

Como cediço, a desistência é faculdade processual conferida a parte autora e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais, não restando alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa.

Sobre o tema pondera o mestre Antônio Cláudio da Costa Machado: *"A desistência do processo é ato incondicionado do autor enquanto não for apresentada defesa; torna-se condicionado ao assentimento do réu a partir do instante em que esse ofereça resposta (tanto no procedimento ordinário como no sumário). A desistência e seus motivos e o eventual assentimento do réu não são objetos de fiscalização judicial*

(exceto se tratar de lide que verse sobre direitos indisponíveis), mas para produzir seus efeitos dependem de homologação do magistrado". (Código de Processo Civil Interpretado, 14ª Edição, 2015, Manole).

Assim, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** Revogo a liminar deferida na decisão de ID 17569475.

CUSTAS, se existentes, pela parte desistente, salvo se houver disposição em contrário de acordo juntado aos autos (Art. 90, CPC), sob pena do não pagamento no prazo legal ensejar inscrição em dívida ativa, com atualização monetária e incidência de encargos legais, nos termos do art. 46 da Lei n. 8328/2015 com redação dada pela Lei nº. 8.583/2017.

Se expedido mandado de busca e apreensão, recolha-se, assim como, baixem eventuais restrições junto aos órgãos competentes determinadas por este Juízo em relação ao bem em questão.

Sem honorários advocatícios, em razão da ausência de sucumbência.

Defiro o pedido de renúncia ao prazo recursal (ID 18488656), devendo ser procedida a imediata certificação do trânsito em julgado. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se, dando baixa.

Atente-se a Secretaria para que as intimações da parte autora recaiam em nome do(s) advogado(s) regularmente habilitado(s) nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

Ananindeua/PA, data da assinatura eletrônica.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014983

Número do processo: 0802827-68.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: B. A. D. C. L.
Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA
Participação: REU Nome: A. N. F. D. S. 1. Participação: REU Nome: A. N. F. D. S.

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0802827-68.2020.8.14.0006

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - PA24871-A

Polo Passivo: AROLDO NONATO FERREIRA DE SOUZA 17401690268

Endereço: Rua Décima Quinta, 30, (Cj Guajará II), Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67145-410

Nome: AROLDO NONATO FERREIRA DE SOUZA

Endereço: Rua Décima Quinta, 30, (Cj Guajará II), Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67145-410

SENTENÇA

Cuida-se de ação de busca e apreensão, envolvendo as partes em epígrafe devidamente qualificadas nos autos.

Iniciado o processamento do feito, foi determinada a emenda da inicial, sendo apresentada manifestação de ID 17772712.

Posteriormente, o acionante requereu a DESISTÊNCIA DA AÇÃO (ID 19122039).

Éo breve relatório. DECIDO.

Diz o Código de Processo Civil Brasileiro:

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

No caso em tela a parte autora requereu desistência da ação, **sendo desnecessária para sua homologação a anuência da parte requerida, vez que o pedido de desistência se deu previamente ao deferimento da liminar de busca e apreensão do bem, não sendo sequer determinada citação da parte contrária, bem como não houve apresentação de contestação, portanto, inaplicável a regra do §4º do art. 485 do Código de Processo Civil.**

Como cediço, a desistência trata-se de faculdade processual conferida a parte autora e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais, não restando alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa.

Sobre o tema pondera o mestre Antônio Cláudio da Costa Machado^[1]: “A desistência do processo é ato incondicionado do autor enquanto não for apresentada defesa; torna-se condicionado ao assentimento do réu a partir do instante em que esse ofereça resposta (tanto no procedimento ordinário como no sumário). A desistência e seus motivos e o eventual assentimento do réu não são objetos de fiscalização judicial (exceto se tratar de lide que verse sobre direitos indisponíveis), mas para produzir seus efeitos dependem de homologação do magistrado”.

Assim, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA, declarando extinto o processo sem resolução do mérito.**

Custas e despesas acaso existentes, pela parte desistente, salvo se existir disposição em contrário de

acordo juntado aos autos (Art. 90, CPC). Na hipótese do não pagamento, o crédito dela decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos encargos legais, sendo encaminhado para inscrição em dívida ativa (Art. 46 da Lei n. 8.328/2015 com redação dada pela Lei n. 8.583/2017).

Se expedido mandado de busca e apreensão, recolha-se, assim como, baixem eventuais restrições junto aos órgãos competentes determinadas por este Juízo em relação ao bem em questão.

Sem honorários advocatícios, em razão da ausência de sucumbência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Atente-se a Secretaria deste Juízo quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

ANANINDEUA, data da assinatura eletrônica.

Gláucio Assad

Juiz de Direito

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

[1] COSTA MACHADO, Código de Processo Civil Interpretado, 5ª Edição, Manole, 2006.

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014983

Número do processo: 0809325-20.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB: 147020/SP Participação: REU Nome: FRANCIEL SILVEIRA DE SOUZA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0809325-20.2019.8.14.0006

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

Polo Passivo: FRANCIEL SILVEIRA DE SOUZA

Endereço: Travessa WE-11, 81, (Cidade Nova I), Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67130-130.

SENTENÇA

Cuida-se de ação de busca e apreensão, envolvendo as partes em epígrafe devidamente qualificadas nos autos.

Iniciado o processamento do feito, foi deferida a liminar de busca e apreensão (ID 12173053). No entanto, o cumprimento da medida restou infrutífero, conforme certidão de ID 13380762.

Instada a se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, a parte requerente pugnou pela realização de pesquisas junto aos sistemas INFOJUD e BACENJUD, para localização dos novos endereços da parte contrária (ID 1357797), sendo tal pedido reiterado no petitório de ID 17852666.

Em despachos de ID 17516858 e ID 17907853, o juízo indeferiu os requerimentos da parte autora, determinando a realização de diligências para localização da parte ré, sendo a ordem judicial cumprida.

Através da petição de ID 18496469, a parte autora apresentou o endereço atualizado do requerido, requerendo a renovação da diligência para a busca e apreensão do bem no endereço indicado.

Em seguida, a parte autora formulou pedido de DESISTÊNCIA DA AÇÃO (ID 18564417).

Conforme certidão de ID 19117935, as custas finais estão pagas para os atos até então praticados.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Diz o Código de Processo Civil Brasileiro:

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

No caso em tela a parte autora requereu desistência da ação, **sendo desnecessária para sua homologação a anuência da parte requerida, vez que o pedido de desistência se deu previamente ao cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem, não sendo sequer efetivada a citação da parte requerida, portanto, inaplicável a regra do §4º do art. 485 do Código de Processo Civil.**

Como cediço, a desistência trata-se de faculdade processual conferida a parte autora e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais, não restando alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa.

Sobre o tema pondera o mestre Antônio Cláudio da Costa Machado^[1]: “A desistência do processo é ato incondicionado do autor enquanto não for apresentada defesa; torna-se condicionado ao assentimento do réu a partir do instante em que esse ofereça resposta (tanto no procedimento ordinário como no sumário). A desistência e seus motivos e o eventual assentimento do réu não são objetos de fiscalização judicial (exceto se tratar de lide que verse sobre direitos indisponíveis), mas para produzir seus efeitos dependem de homologação do magistrado”.

Assim, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA, declarando extinto o processo sem resolução do mérito. Revogo a liminar deferida na decisão de ID 12173053.**

Custas e despesas acaso existentes, pela parte desistente, salvo se existir disposição em contrário de acordo juntado aos autos (Art. 90, CPC). Na hipótese do não pagamento, o crédito dela decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos encargos legais, sendo encaminhado para inscrição em dívida ativa (Art. 46 da Lei n. 8.328/2015 com redação dada pela Lei n. 8.583/2017).

Se expedido mandado de busca e apreensão, recolha-se, assim como, baixem eventuais restrições junto aos órgãos competentes determinadas por este Juízo em relação ao bem em questão.

Sem honorários, em razão da ausência de sucumbência.

Defiro o pedido de renúncia ao prazo recursal, devendo ser procedida a imediata certificação do trânsito em julgado. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ananindeua/PA, data da assinatura eletrônica.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014983

Número do processo: 0806629-74.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: REU Nome: MARIA ILMA MESCOUTO DO ROSARIO

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0806629-74.2020.8.14.0006

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PA13846-A

Polo Passivo: Nome: MARIA ILMA MESCOUTO DO ROSARIO

Endereço: Rua G, 40, (Jaderlândia Um) QD 1, Atalaia, ANANINDEUA - PA - CEP: 67013-260

SENTENÇA

Cuida-se de ação de busca e apreensão, envolvendo as partes em epígrafe devidamente qualificadas nos autos.

Iniciado o processamento do feito, foi determinada a intimação da parte autora para recolhimento das custas iniciais, sendo cumprida a ordem judicial.

Posteriormente, o acionante requereu a DESISTÊNCIA DA AÇÃO (ID 20090913).

Conforme certidão de ID 22287571, não há custas pendentes nos autos.

Éo breve relatório. DECIDO.

Diz o Código de Processo Civil Brasileiro:

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

No caso em tela a parte autora requereu desistência da ação, **sendo desnecessária para sua homologação a anuência da parte requerida, vez que o pedido de desistência se deu previamente ao deferimento da liminar de busca e apreensão do bem, não sendo sequer determinada citação da parte requerida, bem como não houve apresentação de contestação, portanto, inaplicável a regra do §4º do art. 485 do Código de Processo Civil.**

Como cediço, a desistência trata-se de faculdade processual conferida a parte autora e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais, não restando alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa.

Sobre o tema pondera o mestre Antônio Cláudio da Costa Machado^[1]: “A desistência do processo é ato incondicionado do autor enquanto não for apresentada defesa; torna-se condicionado ao assentimento do réu a partir do instante em que esse ofereça resposta (tanto no procedimento ordinário como no sumário). A desistência e seus motivos e o eventual assentimento do réu não são objetos de fiscalização judicial (exceto se tratar de lide que verse sobre direitos indisponíveis), mas para produzir seus efeitos dependem de homologação do magistrado”.

Assim, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA, declarando extinto o processo sem resolução do mérito.**

Custas e despesas acaso existentes, pela parte desistente, salvo se existir disposição em contrário de

acordo juntado aos autos (Art. 90, CPC). Na hipótese do não pagamento, o crédito dela decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos encargos legais, sendo encaminhado para inscrição em dívida ativa (Art. 46 da Lei n. 8.328/2015 com redação dada pela Lei n. 8.583/2017).

Se expedido mandado de busca e apreensão, recolha-se, assim como, baixem eventuais restrições junto aos órgãos competentes determinadas por este Juízo em relação ao bem em questão.

Sem honorários advocatícios, em razão da ausência de sucumbência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Atente-se a Secretaria deste Juízo quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

ANANINDEUA, data da assinatura eletrônica.

Gláucio Assad

Juiz de Direito

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

[1] COSTA MACHADO, Código de Processo Civil Interpretado, 5ª Edição, Manole, 2006.

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014983

Número do processo: 0801350-10.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE NAZARE LOPES Participação: ADVOGADO Nome: JOSIANE TRINDADE DE LIMA OAB: 29532/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0801350-10.2020.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: MARIA DE NAZARE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE TRINDADE DE LIMA - PA29532

Polo Passivo: Nome: BANCO PAN S/A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, 12 ANDAR, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-100

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

SENTENÇA

Trata-se de Ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito tutela de urgência e indenização de dano moral envolvendo as partes acima mencionadas.

Iniciado o processamento do feito, foi determinada a emenda da inicial (fls. 22, ID 16383064). Após, foi deferida a tutela pretendida, a gratuidade processual postulada e determinada a citação da parte contrária (fls. 28-30, ID 17012329).

A parte requerida apresentou contestação às fls. 125-147 (ID 20752055).

Em seguida, as partes apresentaram termo de acordo, em que pugnaram pela sua homologação, renunciando ao prazo recursal e conseqüente extinção e arquivamento do feito (fls. 247-249, ID 20940681).

Às fls. 251 (ID 21530762) a parte requerida informou o cumprimento da ajuste firmado entre as partes.

Éo sucinto relatório. Decido.

Em análise dos fatos, verifico que não há qualquer óbice ao deferimento do pleito de homologação da transação extrajudicial firmada entre as partes com o propósito de finalizar o litígio, porquanto observadas as formalidades legais aplicáveis à espécie.

Preceitua o art. 840 do Código Civil: *“É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”*.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a livre manifestação de vontade das partes de fls. 160-169 e 170-174 para os fins do art. 515, III, do CPC e **JULGO** o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, 'b', do mesmo *Codex*.

Custas processuais dispensadas com base do art. 90, § 3º do CPC. Honorários advocatícios conforme os termos do acordo.

Atente-se a Secretaria deste Juízo quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Data da assinatura digital.

GLAUCIO ASSAD

Juiz(a) de Direito

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014983

Número do processo: 0801350-10.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE NAZARE LOPES Participação: ADVOGADO Nome: JOSIANE TRINDADE DE LIMA OAB: 29532/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0801350-10.2020.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: MARIA DE NAZARE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE TRINDADE DE LIMA - PA29532

Polo Passivo: Nome: BANCO PAN S/A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, 12 ANDAR, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-100

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

SENTENÇA

Trata-se de Ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito tutela de urgência e indenização de dano moral envolvendo as partes acima mencionadas.

Iniciado o processamento do feito, foi determinada a emenda da inicial (fls. 22, ID 16383064). Após, foi deferida a tutela pretendida, a gratuidade processual postulada e determinada a citação da parte contrária

(fls. 28-30, ID 17012329).

A parte requerida apresentou contestação às fls. 125-147 (ID 20752055).

Em seguida, as partes apresentaram termo de acordo, em que pugnaram pela sua homologação, renunciando ao prazo recursal e consequente extinção e arquivamento do feito (fls. 247-249, ID 20940681).

Às fls. 251 (ID 21530762) a parte requerida informou o cumprimento da ajuste firmado entre as partes.

Éo sucinto relatório. Decido.

Em análise dos fatos, verifico que não há qualquer óbice ao deferimento do pleito de homologação da transação extrajudicial firmada entre as partes com o propósito de finalizar o litígio, porquanto observadas as formalidades legais aplicáveis à espécie.

Preceitua o art. 840 do Código Civil: *“É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”*.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a livre manifestação de vontade das partes de fls. 160-169 e 170-174 para os fins do art. 515, III, do CPC e **JULGO** o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, 'b', do mesmo *Codex*.

Custas processuais dispensadas com base do art. 90, § 3º do CPC. Honorários advocatícios conforme os termos do acordo.

Atente-se a Secretaria deste Juízo quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Data da assinatura digital.

GLAUCIO ASSAD

Juiz(a) de Direito

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014983

Número do processo: 0807010-82.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB: 31618/SP Participação: REU Nome: RAMIRO PINTO DA COSTA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0807010-82.2020.8.14.0006

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - SP31618

Polo Passivo: Nome: RAMIRO PINTO DA COSTA

Endereço: Rua Pantanal, 15, QD 02, Curuçambá, ANANINDEUA - PA - CEP: 67146-309

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO

I – Cuida-se de ação de busca e apreensão com garantia de alienação fiduciária fundamentada no Decreto-Lei nº 911/1969 e suas alterações, na qual a parte requerente pretende em tutela provisória a retomada do bem objeto do contrato de financiamento celebrado entre as partes (**MARCA: VOLKSWAGEN, MODELO: GOL 1.0 12V ETA./GAS. 4P, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO: 2019/2020, COR: BRANCO CRISTAL, CHASSI: 9BWAG45U9LT048351, RENAVAL: 01204453567, PLACAS: QES6997**), sob o argumento de que a parte requerente não cumpriu as obrigações avençadas no referido ajuste.

Afirma que a mora da parte requerida se encontra comprovada, pelo que requer a concessão de liminar para que seja determinada a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Juntou documentos e as custas iniciais foram recolhidas.

Éo brevíssimo relato. Decido.

II – Diz a Lei nº 13.043 de 2014, que alterou o Decreto 911/69:

(...)

Art. 2º

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Grifei)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a

busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

Não há dúvida que a natureza jurídica da norma em destaque se dirige a garantir operações de crédito e assegurar medidas para o seu desenvolvimento proporcionando maior segurança jurídica e a livre circulação de bens na economia de mercado.

No caso em tela, o pedido liminar merece acolhimento, vez que em cognição sumária restaram demonstrados os pressupostos necessários ao deferimento da tutela de urgência.

A petição inicial atendeu aos requisitos dos artigos 319 a 321 do Digesto Processual Civil, observando que as cópias juntadas aos autos fazem prova da contratação realizada entre as partes, pelo que reputo válidas, em razão da presunção de sua autenticidade, constituindo-se, pois, título hábil a instruir a presente ação de busca e apreensão, não representando óbice ao deferimento do pedido liminar contido na peça inaugural. Registro, ainda, que conforme inteligência do art. 425, VI, do CPC, as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos por advogados, ressalvada alegação motivada e fundamentada de alteração, fazem a mesma prova que os documentos originais.

Por outro lado, a **legitimidade das partes é facilmente comprovada pelo contrato com alienação fiduciária e a mora do devedor foi demonstrada através da notificação extrajudicial (ID. 19860901) enviado ao endereço constante do contrato de alienação.** Quanto ao contrato entabulado entre as partes, não vislumbro de plano nenhuma mácula ou vício de consentimento, tendo aparentemente observado as normas legais (**ID. 19860894**). Sobre o tema trago a baila julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA CONFIGURADA. 1. A concessão da liminar em ação de busca e apreensão tem por pressupostos a comprovação do inadimplemento do contrato de financiamento com cláusula de garantia de alienação fiduciária e a demonstração da constituição do devedor fiduciante em mora, consoante disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 e na Súmula n. 72 do STJ, circunstâncias não controvertidas na hipótese sob análise. 2. Para fins de demonstração do negócio jurídico que embasa a ação de busca e apreensão, esta Corte tem entendido ser desnecessária a apresentação da via original ou de cópia autenticada do contrato, mostrando-se suficiente a juntada de cópia simples do instrumento, salvo na hipótese de dúvida sobre a idoneidade do documento, o que não ocorre no caso sob comento. 3. Em havendo cláusula expressa autorizando-a, e tendo o contrato sido firmado após a edição da Medida Provisória n. 2.170/2001, não há óbice à capitalização diária de juros (Súmula n. 539 do Egrégio STJ). 4. Não se observando cláusula aparentemente abusiva, no que tange ao período de normalidade contratual, não há falar no afastamento da mora (REsp n. 1.061.530/RS). 5. Restando preenchidos os requisitos dispostos no artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 e na Súmula n. 72 do STJ, e inexistindo abusividade no período de normalidade da avença a justificar o afastamento da mora, impõe-se a confirmação da decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70082318122, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em: 26-09-2019)

Desde já, num primeiro momento, pondero que a constrição do veículo no sistema Renajud se torna inócua diante do impedimento legal de transferência do bem alienado. Nesse sentido a jurisprudência que me oriento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - MEDIDA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO CONCEDIDA - IMPEDIMENTO JUDICIAL DE CIRCULAÇÃO DO VEÍCULO - RENAJUD - IMPOSSIBILIDADE. V.V.: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LANÇAMENTO DE IMPEDIMENTO DE TRANSFERÊNCIA VIA RENAJUD - DESNECESSIDADE - IMPEDIMENTO DE CIRCULAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. O sistema RENAJUD é uma ferramenta eletrônica criada para interligar o Poder Judiciário e o DENATRAN. Departamento Nacional de Trânsito, com a finalidade de agilizar as consultas e o envio de ordens judiciais

de restrição de veículos. 2. Embora a restrição judicial de transferência de veículo seja medida permitida por lei, a jurisprudência vem se posicionando no sentido de que é desnecessária a constrição via sistema RENAJUD quando o veículo possui gravame de alienação fiduciária, porquanto o impedimento de transferência judicial resta inócuo, haja vista que o gravame da alienação fiduciária, por si só, impede a transferência do veículo a terceiros sem o consentimento do credor fiduciário. 3. Entretanto, quanto ao pedido de lançamento de impedimento de circulação no prontuário do veículo pelo sistema RENAJUD, diante da recente alteração do Decreto-Lei nº 911/69 e sua expressa previsão no § 9º do art. 3º, deve ser inserido o impedimento de circulação, haja vista se tratar de ordem judicial de busca e apreensão de veículo de difícil localização em razão da grande extensão do território brasileiro. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Agravado de Instrumento nº 0251107-43.2015.8.13.0000 (1), 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Mariza Porto. j. 19.08.2015, Publ. 27.08.2015).

Com efeito, restando comprovada a mora da parte requerida (Súmula 72 do STJ), bem como caracterizado o **perigo da demora** – possibilidade real de dilapidação e depreciação do bem dado em garantia do valor financiado - e a **probabilidade do direito** – documentação acostada à inicial e legislação aplicável a matéria, justifica-se a intervenção judicial e o deferimento da medida liminar é a medida que se impõe.

III – Posto isto, **DEFIRO A LIMINAR, DETERMINANDO A BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA INICIAL**, em mãos de quem o detiver, entregando-o, após o cumprimento da medida, à pessoa indicada pela parte requerida para o receber.

Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

O devedor fiduciante, no prazo de cinco dias poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. O prazo para responder ação é de 15 dias e caso não seja apresentada contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, art. 344).

Por ocasião do cumprimento da medida, o devedor deverá entregar também os respectivos documentos do bem apreendido. Se necessário, fica autorizado o cumprimento da diligência em qualquer dia e hora, nos termos do art. 212, § 2º do CPC/2015.

Caso o veículo não esteja em poder da parte ré, esta deverá ser citada da mesma forma e também intimada a prestar informações sobre o paradeiro do bem financiado.

APÓS, CITE-SE NA FORMA DA LEI. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 005/2005-CRMB E DO PROVIMENTO Nº 003/2009 – CJRMB.

Publique-se. Registre-se Intime-se. Cumpra-se.

Ananindeua, data da assinatura eletrônica.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0805269-07.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: REU Nome: BIBIANO JOAO FERNANDES FIGUEIRA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0805269-07.2020.8.14.0006

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO NEVES COSTA - SP153447

Polo Passivo: Nome: BIBIANO JOAO FERNANDES FIGUEIRA

Endereço: Quadra Trinta e Um, 22, (Cj Geraldo Palmeira), Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67040-350

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO

I – Cuida-se de ação de busca e apreensão com garantia de alienação fiduciária fundamentada no Decreto-Lei nº 911/1969 e suas alterações, na qual a parte requerente pretende em tutela provisória a retomada do bem objeto do contrato de financiamento celebrado entre as partes (**MARCA VOLKSWAGEN, MODELO GOL 1.0 12V ETA./GAS. 4P, CHASSI 9BWAG45U5LT048041, PLACA QVE7296, RENAVAL 01202288879, COR BRANCO, ANO 2019/2020**), sob o argumento de que a parte requerente não cumpriu as obrigações avençadas no referido ajuste.

Afirma que a mora da parte requerida se encontra comprovada, pelo que requer a concessão de liminar para que seja determinada a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Juntou documentos e as custas iniciais foram recolhidas.

Éo brevíssimo relato. Decido.

II – Diz a Lei nº 13.043 de 2014, que alterou o Decreto 911/69:

(...)

Art. 2º

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Grifei)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo

ser apreciada em plantão judiciário.

Não há dúvida que a natureza jurídica da norma em destaque se dirige a garantir operações de crédito e assegurar medidas para o seu desenvolvimento proporcionando maior segurança jurídica e a livre circulação de bens na economia de mercado.

No caso em tela, o pedido liminar merece acolhimento, vez que em cognição sumária restaram demonstrados os pressupostos necessários ao deferimento da tutela de urgência.

A petição inicial atendeu aos requisitos dos artigos 319 a 321 do Digesto Processual Civil, observando que as cópias juntadas aos autos fazem prova da contratação realizada entre as partes, pelo que reputo válidas, em razão da presunção de sua autenticidade, constituindo-se, pois, título hábil a instruir a presente ação de busca e apreensão, não representando óbice ao deferimento do pedido liminar contido na peça inaugural. Registro, ainda, que conforme inteligência do art. 425, VI, do CPC, as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos por advogados, ressalvada alegação motivada e fundamentada de alteração, fazem a mesma prova que os documentos originais.

Por outro lado, a **legitimidade das partes é facilmente comprovada pelo contrato com alienação fiduciária e a mora do devedor foi demonstrada através da notificação extrajudicial (ID. 18509925) entregue no endereço constante do contrato de alienação.** Quanto ao contrato entabulado entre as partes, não vislumbro de plano nenhuma mácula ou vício de consentimento, tendo aparentemente observado as normas legais (**ID. 21557801**). Sobre o tema trago a baila julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA CONFIGURADA. 1. A concessão da liminar em ação de busca e apreensão tem por pressupostos a comprovação do inadimplemento do contrato de financiamento com cláusula de garantia de alienação fiduciária e a demonstração da constituição do devedor fiduciante em mora, consoante disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 e na Súmula n. 72 do STJ, circunstâncias não controvertidas na hipótese sob análise. 2. Para fins de demonstração do negócio jurídico que embasa a ação de busca e apreensão, esta Corte tem entendido ser desnecessária a apresentação da via original ou de cópia autenticada do contrato, mostrando-se suficiente a juntada de cópia simples do instrumento, salvo na hipótese de dúvida sobre a idoneidade do documento, o que não ocorre no caso sob comento. 3. Em havendo cláusula expressa autorizando-a, e tendo o contrato sido firmado após a edição da Medida Provisória n. 2.170/2001, não há óbice à capitalização diária de juros (Súmula n. 539 do Egrégio STJ). 4. Não se observando cláusula aparentemente abusiva, no que tange ao período de normalidade contratual, não há falar no afastamento da mora (REsp n. 1.061.530/RS). 5. Restando preenchidos os requisitos dispostos no artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 e na Súmula n. 72 do STJ, e inexistindo abusividade no período de normalidade da avença a justificar o afastamento da mora, impõe-se a confirmação da decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado Instrumento, Nº 70082318122, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em: 26-09-2019)

Desde já, num primeiro momento, pondero que a constrição do veículo no sistema Renajud se torna inócua diante do impedimento legal de transferência do bem alienado. Nesse sentido a jurisprudência que me oriento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - MEDIDA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO CONCEDIDA - IMPEDIMENTO JUDICIAL DE CIRCULAÇÃO DO VEÍCULO - RENAJUD - IMPOSSIBILIDADE. V.V.: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LANÇAMENTO DE IMPEDIMENTO DE TRANSFERÊNCIA VIA RENAJUD - DESNECESSIDADE - IMPEDIMENTO DE CIRCULAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. O sistema RENAJUD é uma ferramenta eletrônica criada para interligar o Poder Judiciário e o DENATRAN. Departamento Nacional de Trânsito, com a finalidade de agilizar as consultas e o envio de ordens judiciais de restrição de veículos. 2. Embora a restrição judicial de transferência de veículo seja medida permitida

por lei, a jurisprudência vem se posicionando no sentido de que é desnecessária a constrição via sistema RENAJUD quando o veículo possui gravame de alienação fiduciária, porquanto o impedimento de transferência judicial resta inócuo, haja vista que o gravame da alienação fiduciária, por si só, impede a transferência do veículo a terceiros sem o consentimento do credor fiduciário. 3. Entretanto, quanto ao pedido de lançamento de impedimento de circulação no prontuário do veículo pelo sistema RENAJUD, diante da recente alteração do Decreto-Lei nº 911/69 e sua expressa previsão no § 9º do art. 3º, deve ser inserido o impedimento de circulação, haja vista se tratar de ordem judicial de busca e apreensão de veículo de difícil localização em razão da grande extensão do território brasileiro. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Agravado de Instrumento nº 0251107-43.2015.8.13.0000 (1), 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Mariza Porto. j. 19.08.2015, Publ. 27.08.2015).

Com efeito, restando comprovada a mora da parte requerida (Súmula 72 do STJ), bem como caracterizado o **perigo da demora** – *possibilidade real de dilapidação e depreciação do bem dado em garantia do valor financiado* - e a **probabilidade do direito** – *documentação acostada à inicial e legislação aplicável a matéria*, justifica-se a intervenção judicial e o deferimento da medida liminar é a medida que se impõe.

III – Posto isto, **DEFIRO A LIMINAR, DETERMINANDO A BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA INICIAL**, em mãos de quem o detiver, entregando-o, após o cumprimento da medida, à pessoa indicada pela parte requerida para o receber.

Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

O devedor fiduciante, no prazo de cinco dias poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. O prazo para responder ação é de 15 dias e caso não seja apresentada contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, art. 344).

Por ocasião do cumprimento da medida, o devedor deverá entregar também os respectivos documentos do bem apreendido. Se necessário, fica autorizado o cumprimento da diligência em qualquer dia e hora, nos termos do art. 212, § 2º do CPC/2015.

Caso o veículo não esteja em poder da parte ré, esta deverá ser citada da mesma forma e também intimada a prestar informações sobre o paradeiro do bem financiado.

APÓS, CITE-SE NA FORMA DA LEI. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 005/2005-CRMB E DO PROVIMENTO Nº 003/2009 – CJRMB.

Publique-se. Registre-se Intime-se. Cumpra-se.

Ananindeua, data da assinatura eletrônica.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: REQUERIDO
Nome: C. M. R.

PROCESSO: 0800956-66.2021.8.14.0006

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

REQUERIDO: CASSIO MONTEIRO REZENDE

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, fica INTIMADO a parte requerente/exequente/acionante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha às custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição.

Ananindeua, 27 de janeiro de 2021

FRANCISCO EDILBERTO MESQUITA BASTOS JÚNIOR.

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA

SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0807483-68.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: ARGINELIO RODRIGUES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RENAN ASSUNCAO OAB: 016488/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO OAB: 10577/PA Participação: REQUERIDO Nome: ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA**

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969

0807483-68.2020.8.14.0006

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, § 2º, I, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, **INTIMO** a parte autora, através de seu Advogado/Defensor, para se manifestar em 05 (cinco) dias, sobre a Certidão de id nº 21825205, devendo atualizar o endereço da(s) parte(s) Requerida(s).

Ananindeua-PA, 27 de janeiro de 2021

FABIO AUGUSTO DE CARVALHO CHAVES DE SIQUEIRA MENDES

Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua-PA.

SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0801036-30.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA Participação: AUTORIDADE Nome: Secretário Estadual de Saúde do Estado do Pará

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO**

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0801036-30.2021.8.14.0006

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

[Internação/Transferência Hospitalar]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

INTERESSADO: LOURIVAL FERREIRA GOMES

REQUERIDOS: ESTADO DO PARÁ (RUA DOS TAMOIOS, 1671, CEP 66.025-540, BATISTA CAMPOS, BELÉM-PA).

SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA (Avenida João Paulo II, nº 602, bairro Marco, Belém - PA)

MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: AV. MAGALHÃES BARATA, N 1515, BAIRRO CENTRO, ANANINDEUA/PA)

SECRETÁRIO DE SAÚDE DE ANANINDEUA (Rod BR 316 km 08, Rua Luis Cavalcante, 411 B, Bairro: Riacho Doce - Ananindeua/Pa)

Decisão Interlocutória - Mandado

Vistos etc.

Versam os autos sobre AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada pelo Ministério Público, em favor do idoso LOURIVAL FERREIRA GOMES, em face do ESTADO DO PARÁ e MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, aduzindo, em síntese, que o interessado necessita com urgência de internação LEITO HOSPITALAR EM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA – UTI para tratamento pneumonia viral não especificada.

Prossegue a narrativa, aduzindo que o paciente – pessoa idosa – encontra-se internado na Unidade de Pronto Atendimento – UPA, desde o dia 21/01/2021, aguardando o leito em questão, inclusive com cadastro no sistema de regulação de leitos, entretanto até a presente data não possui nem previsão de atendimento do pedido.

Mencionam ainda os autos que o idoso esteve internado há um mês no Hospital de Campanha Hangar,

contudo, atualmente realizou teste para Covid-19, o qual deu negativo.

Por fim, em razão do quadro grave de saúde do representado e a demora na disponibilização do tratamento devido pelos requeridos, pleiteia-se, inclusive em sede de tutela, que seja determinada a internação em questão. Em fundamentação ao pleito, juntou aos autos laudo médico e documentos pessoais do interessado.

Éo relatório.

PASSO A DECIDIR.

A situação em tela diz respeito ao direito à saúde de pessoa que não tem condições econômicas de arcar com os custos do tratamento que necessita. Em hipótese como essa, entendo que, de fato, não há como o Ente Público deixar desatendido o cidadão de comprovada pobreza que está necessitando de cuidados e tratamento essencial para cura ou combate à enfermidade, porque essa condição não pode aguardar por prolongado período.

Trata-se de direito constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos e dever do Estado (art. 196 da CF/88), cujo não atendimento em situações como a que ora se examina pode levar a resultados irreversíveis. Nessas hipóteses, o fornecimento de tratamento, medicamento, equipamentos ou insumos para uso inadiável, não se pode aguardar sequer o orçamento do ano seguinte, devendo a ordem judicial ser incluída em rubrica de despesas urgentes, existente em todo e qualquer orçamento público, evidenciando, destarte, o *periculum in mora* que autoriza, ou melhor, obriga o magistrado a deferir a tutela de urgência pleiteada.

Entendimento nesse sentido vem sendo preconizado nos mais recentes julgamentos dos tribunais, que se manifestam pela *'transcendência do direito à saúde, como expressão mais eloquente da evolução dos direitos básicos inerentes à pessoa humana e das liberdades e garantias individuais, impõe ao estado a implementação de ações positivas destinadas à materialização do almejado pelo constituinte, revestindo de eficácia plena a norma programática que está inserta no artigo 196 da Constituição Federal, que prescreve que o direito à saúde é direito de todos e dever do estado. [...] Qualificando-se a obrigação que lhe está debitada como de origem constitucional, a inexistência de prévia e específica dotação orçamentária não exime o ente estatal de adimpli-la, custeando o tratamento médico prescrito, competindo-lhe remanejar as verbas de que dispõe de forma a cumpri-la na forma que lhe está debitada'*. (TJ-DF - RMO: 20130111395906 DF 0007727-33.2013.8.07.0018, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 06/08/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/08/2014 . Pág.: 71).

Para concessão da tutela provisória de urgência – antecipada ou cautelar, faz-se necessário comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isto é, devem restar claros indícios que conduzam à possibilidade de conceder o direito pleiteado bem como a urgência em si mesma do direito.

O Art. 300 do Código de Processo Civil/2015 assim dispõe: *'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'*.

Prefacialmente deve-se atentar que a análise de ações envolvendo direito à saúde obedece a certos requisitos, em razão da importância do direito pleiteado, acrescido da necessidade de prestação jurisdicional específica e eficaz do pedido formulado pela parte autora, pelo risco de dano.

Neste diapasão, verifico a existência de laudo médico e Solicitação do Sistema Público de Saúde (ID. Nº 22770547) juntados aos autos, com a indicação de profissional médico solicitante, no qual consta descrição da doença do paciente e a necessidade da internação urgente para o tratamento de saúde, o qual evidencia a probabilidade do direito e o risco de dano se não prestado, encargo do qual não podem se esquivar os Réus.

Ademais, considerando-se que os entes federados são autônomos na gestão do SUS, e a responsabilidade é solidária entre eles e ainda considerando as normas insertas em nossa Constituição e na Lei nº 8.080/90, tenho como demonstrado mais uma vez o requisito da probabilidade do direito para autorizar a concessão da tutela de urgência requerida.

Não se pode olvidar que o art. 6º da Constituição Federal estabelece que "São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.", dispondo, ainda, a Carta Magna, em seu art. 196 que "A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença para a sua promoção, proteção e recuperação." Além dos arts. 23, II e 196 da CF/88, que atribui ao poder público o dever de propiciar ao cidadão o exercício de seu direito à saúde, seu cumprimento atende a um dos pilares da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, constante no art. 1º, III.

ISTO POSTO, nos termos do fundamento acima, preenchidos os pressupostos de admissibilidade para a concessão da tutela antecipada, DEFIRO O PEDIDO, com fundamento no art. 300 do NCPC, determinando que os requeridos providenciem ao interessado – pessoa idosa – LOURIVAL FERREIRA GOMES a disponibilização de leito de UTI (pneumologia – Adulto Tipo II) para tratamento de pneumonias ou influenza (CID 10 J12.9), incluindo a transferência em ambulância com estrutura necessária ao paciente e tudo que se fizer necessário às necessidades do caso do interessado, conforme solicitação médica, preferencialmente em hospital público, e na impossibilidade de realiza a internação em hospital da rede particular, deverá custear a realização da mesma pela rede privada.

INTIMEM-SE os Requeridos da presente Decisão, para cumprimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da sua ciência, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, QUE ARBITRO MODERADAMENTE, NO VALOR DE R\$-1.000,00 (mil reais), limitada ao valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

NOTIFIQUEM-SE também os Secretários de Saúde Estadual e Municipal para fins de ciência e cumprimento da presente decisão.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Assim sendo, CITEM-SE o ESTADO DO PARÁ e o MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, para contestarem o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do NCPC.

Feito sob a égide do art. 18 da Lei nº 7.347/1985, portanto sem adiantamento de custas

Processo prioritário, nos termos do Estatuto do Idoso.

CUMPRA-SE EM REGIME DE PLANTÃO, SERVIDO A MESMA COMO MANDADO, SE NECESSÁRIO (PROV.003/09- CJCI). (O inteiro teor dos autos está disponível no portal PJe - <http://pje.tjpa.jus.br>).

ANANINDEUA , 27 de janeiro de 2021 .

GLÁUCIO ASSAD

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0800928-98.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0800928-98.2021.8.14.0006

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

[Internação/Transferência Hospitalar]

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

INTERESSADO: RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: AV. MAGALHÃES BARATA, N 1515, BAIRRO CENTRO, ANANINDEUA/PA)

ESTADO DO PARÁ (RUA DOS TAMOIOS, 1671, CEP 66.025-540, BATISTA CAMPOS, BELÉM-PA).

Decisão Interlocutória

Vistos etc.

Versam os autos sobre **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ajuizada pelo **Ministério Público**, em benefício de **VOLPINO MACIEL LOBATO**, em face do **MUNICÍPIO DE ANANINDEUA e ESTADO DO PARÁ**, com o fim de obter dos demandados internação em LEITO HOSPITALAR CLÍNICO PARA TRATAMENTO DE INSUFICIÊNCIA REAL AGUDA NÃO ESPECIFICADA (CID N179).

Informam os autos, em síntese, que o representado – pessoa idosa - necessita com urgência de internação em leito hospitalar clínico, uma vez que encontra-se internado na Unidade de Pronto Atendimento da Cidade Nova, desde o dia 12.01.2021, neste município, com inicialmente com o quadro de insuficiência renal, sendo diagnosticado posteriormente com as doenças calculose e doença cística renal,

coletitíase e hidropneumoperitônio, entretanto, a referida unidade de saúde não possui todos os recursos necessários ao tratamento do caso.

Narra ainda o requerente, que a rede Pública de Saúde foi provocada, porém não foi informada previsão de atendimento da demanda.

Por fim, em razão do quadro grave de saúde do idoso, requer-se, inclusive em sede de tutela, que seja determinado a internação em questão. Em fundamentação ao pleito, juntou na ocasião laudos médicos e documentos pessoais do representado.

Éo relatório.

PASSO A DECIDIR.

A situação em tela diz respeito ao direito à saúde de pessoa que não tem condições econômicas de arcar com os custos do tratamento que necessita. Em hipótese como essa, entendo que, de fato, não há como o Ente Público deixar desatendido o cidadão de comprovada pobreza que está necessitando de cuidados e tratamento essencial para cura ou combate à enfermidade, porque essa condição não pode aguardar por prolongado período.

Nesse contexto, observa-se que o direito a saúde trata-se de direito constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos e dever do Estado (art. 196 da CF/88), cujo não atendimento em situações como a que ora se examina pode levar a resultados irreversíveis. Nessas hipóteses, o fornecimento de tratamento, medicamento, equipamentos ou insumos para uso inadiável, não se pode aguardar sequer o orçamento do ano seguinte, devendo a ordem judicial ser incluída em rubrica de despesas urgentes, existente em todo e qualquer orçamento público, evidenciando, destarte, o *periculum* in mora que autoriza, ou melhor, obriga o magistrado a deferir a tutela de urgência pleiteada.

Entendimento nesse sentido vem sendo preconizado nos mais recentes julgamentos dos tribunais, que se manifestam pela 'transcendência do direito à saúde, como expressão mais eloquente da evolução dos direitos básicos inerentes à pessoa humana e das liberdades e garantias individuais, impõe ao estado a implementação de ações positivas destinadas à materialização do almejado pelo constituinte, revestindo de eficácia plena a norma programática que está inserta no artigo 196 da Constituição Federal, que prescreve que o direito à saúde é direito de todos e dever do estado. [...] Qualificando-se a obrigação que lhe está debitada como de origem constitucional, a inexistência de prévia e específica dotação orçamentária não exime o ente estatal de adimpli-la, custeando o tratamento médico prescrito, competindo-lhe remanejar as verbas de que dispõe de forma a cumpri-la na forma que lhe está debitada'. (TJ-DF - RMO: 20130111395906 DF 0007727-33.2013.8.07.0018, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 06/08/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/08/2014 . Pág.: 71).

Para concessão da tutela provisória de urgência – antecipada ou cautelar, faz-se necessário comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isto é, devem restar claros indícios que conduzam à possibilidade de conceder o direito pleiteado bem como a urgência em si mesma do direito.

O Art. 300 do Código de Processo Civil/2015 assim dispõe: 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.

Prefacialmente deve-se atentar que a análise de ações envolvendo direito à saúde obedece a certos requisitos, em razão da importância do direito pleiteado, acrescido da necessidade de prestação jurisdicional específica e eficaz do pedido formulado pela parte autora, pelo risco de dano.

Neste diapasão, verifico a existência de laudo e exames médicos (documento Id nº 22697196), o qual contemplam a descrição da doença informada e justificativa para internação pleiteada, situação esta que

evidencia a probabilidade do direito e o risco de dano se não prestado, encargo do qual não podem se esquivar os Réus.

Ademais, considerando-se que os entes federados são autônomos na gestão do SUS, e a responsabilidade é solidária entre eles e ainda considerando as normas insertas em nossa Constituição e na Lei nº 8.080/90, tenho como demonstrado mais uma vez o requisito da probabilidade do direito para autorizar a concessão da tutela de urgência requerida.

Não se pode olvidar que o art. 6º da Constituição Federal estabelece que "São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.", dispondo, ainda, a Carta Magna, em seu art. 196 que "A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença para a sua promoção, proteção e recuperação." Além dos arts. 23, II e 196 da CF/88, que atribui ao poder público o dever de propiciar ao cidadão o exercício de seu direito à saúde, seu cumprimento atende a um dos pilares da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, constante no art. 1º, III.

ISTO POSTO, nos termos do fundamento acima, preenchidos os pressupostos de admissibilidade para a concessão da tutela antecipada, DEFIRO O PEDIDO, com fundamento no art. 300 do NCPC, determinando que OS REQUERIDOS PROVIDENCIEM A DISPONIBILIZAÇÃO DE LEITO HOSPITALAR, CONFORME LAUDO MÉDICO, a **VOLPINO MACIEL LOBATO**, QUE ATENDA ÀS NECESSIDADES DO CASO, realizando a sua transferência imediata, preferencialmente para hospital público, ou diante da impossibilidade, para unidade de saúde privada as expensas do requerido, conforme solicitação médico.

INTIMEM-SE os Requeridos da presente decisão, para cumprimento no prazo de 48 horas (quarenta e oito) a contar da sua ciência, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, QUE ARBITRO MODERADAMENTE, NO VALOR DE R\$-1.000,00 (mil reais), limitada ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Assim sendo, CITEM-SE o MUNICÍPIO DE ANANINDEUA E O ESTADO DO PARÁ, para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do NCPC.

Feito sob a égide do art. 18 da Lei nº 7.347/1985, portanto sem adiantamento de custas.

Atente-se a prioridade assegurada no Estatuto do Idoso.

CUMPRA-SE. EM REGIME DE PLANTÃO, SERVIDO A MESMA COMO MANDADO, SE NECESSÁRIO (PROV.003/09- CJCI).

Ananindeua/PA, 25 de janeiro de 2021.

GLÁUCIO ASSAD

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0800286-28.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: DEISE CARVALHO PANTOJA OAB: 27223/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL AUGUSTO SOARES DE VASCONCELOS OAB: 14977/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCILEIDE GALVAO LEONARDO PINHEIRO OAB: 20102/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES OAB: 20103/PA Participação: REU Nome: TOTAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0800286-28.2021.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica]

AUTOR: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) AUTOR: DEISE CARVALHO PANTOJA - PA27223, MARCEL AUGUSTO SOARES DE VASCONCELOS - PA14977, LUCILEIDE GALVAO LEONARDO PINHEIRO - PA20102-A, LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES - PA20103-A

Polo Passivo: Nome: TOTAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Endereço: Rua Q Cinco, 02- b, Setor B. Lote 02- B, Distrito Industrial, ANANINDEUA - PA - CEP: 67035-330

DECISÃO

Vistos etc.

A presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA visa a execução de contrato entre particulares, não havendo qualquer interesse relativo à Fazenda Pública, motivo pelo qual não há motivos para o trâmite processual nessa Vara privativa de Fazenda, na forma da Portaria nº 001/2010-GP.

O artigo 64, §1º do Código de Processo Civil dispõe que a incompetência absoluta pode ser declarada a qualquer tempo e de ofício.

Ante o exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar e julgar a presente demanda, ante a não existência de interesse da fazenda pública, devendo o feito ser redistribuído a uma das varas cíveis desta Comarca.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

ANANINDEUA , 19 de janeiro de 2021 .

GLÁUCIO ASSAD

JUIZ DE DIREITO

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0801043-22.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ROSELI RIBEIRO TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MIRLLEN THALYTA LIMA SOUZA OAB: 8669/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA PA Participação: AUTORIDADE Nome: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA Participação: AUTORIDADE Nome: Secretário Estadual de Saúde do Estado do Pará

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0801043-22.2021.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: ROSELI RIBEIRO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MIRLLEN THALYTA LIMA SOUZA - PA8669

REQUERIDOS: ESTADO DO PARÁ (RUA DOS TAMOIOS, 1671, CEP 66.025-540, BATISTA CAMPOS, BELÉM-PA).

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA (Avenida João Paulo II, nº 602, bairro

Marco, Belém - PA)

MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: AV. MAGALHÃES BARATA, N 1515, BAIRRO CENTRO, ANANINDEUA/PA)

SECRETARIA DE SAÚDE DE ANANINDEUA (Rod BR 316 km 08, Rua Luis Cavalcante, 411 B, Bairro: Riacho Doce - Ananindeua/Pa)

Decisão Interlocutória - Mandado

Vistos etc.

Versam os autos sobre AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por ROSELI QUARESMA RIBEIRO, em face do ESTADO DO PARÁ e MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, aduzindo, em síntese, que necessita com urgência de internação LEITO HOSPITALAR DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA – UTI PARA TRATAMENTO DE DOENÇA COMPATÍVEL COM O DIAGNÓSTICO DE ACIDENTE VASCULAR ENCEFÁLICO NÃO ESPECIFICADO COMO ISQUEMICO OU HEMERRAGICO (CID10:164).

Narra a inicial, que a autora encontra-se internada na Unidade de Pronto Atendimento – UPA do Icuí, desde o dia 21/01/2021, com o quadro de CEFALÉIA, REBAIXAMENTO DE NÍVEL DE CONSCIÊNCIA, MAL ESTAR GERAL, SONOLÊNCIA, SEGUIDA DE EPISÓDIO CONVULSIVO, ASSOCIADO A PICO HIPERTENSIVO, aguardando o leito em questão, inclusive com cadastro no sistema de regulação de leitos, entretanto até a presente data não possui nem previsão de atendimento do pedido.

Por fim, em razão do quadro grave de saúde da Requerente e a demora na disponibilização do tratamento devido pelos requeridos, foi pleiteado, inclusive em sede de tutela, que seja determinada a internação em comento. Em fundamentação ao pleito, juntou aos autos laudo médico e documentos pessoais do interessado.

Éo relatório.

PASSO A DECIDIR.

A situação em tela diz respeito ao direito à saúde de pessoa que não tem condições econômicas de arcar com os custos do tratamento que necessita. Em hipótese como essa, entendo que, de fato, não há como o Ente Público deixar desatendido o cidadão de comprovada pobreza que está necessitando de cuidados e tratamento essencial para cura ou combate à enfermidade, porque essa condição não pode aguardar por prolongado período.

Trata-se de direito constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos e dever do Estado (art. 196 da CF/88), cujo não atendimento em situações como a que ora se examina pode levar a resultados irreversíveis. Nessas hipóteses, o fornecimento de tratamento, medicamento, equipamentos ou insumos para uso inadiável, não se pode aguardar sequer o orçamento do ano seguinte, devendo a ordem judicial ser incluída em rubrica de despesas urgentes, existente em todo e qualquer orçamento público, evidenciando, destarte, o *periculum in mora* que autoriza, ou melhor, obriga o magistrado a deferir a tutela de urgência pleiteada.

Entendimento nesse sentido vem sendo preconizado nos mais recentes julgamentos dos tribunais, que se manifestam pela *transcendência do direito à saúde, como expressão mais eloquente da evolução dos direitos básicos inerentes à pessoa humana e das liberdades e garantias individuais, impõe ao estado a implementação de ações positivas destinadas à materialização do almejado pelo constituinte, revestindo de eficácia plena a norma programática que está inserta no artigo 196 da Constituição Federal, que prescreve que o direito à saúde é direito de todos e dever do estado. [...] Qualificando-se a obrigação que lhe está debitada como de origem constitucional, a inexistência de prévia e específica dotação*

orçamentária não exige o ente estatal de adimpli-la, custeando o tratamento médico prescrito, competindo-lhe remanejar as verbas de que dispõe de forma a cumpri-la na forma que lhe está debitada'. (TJ-DF - RMO: 20130111395906 DF 0007727-33.2013.8.07.0018, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 06/08/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/08/2014 . Pág.: 71).

Para concessão da tutela provisória de urgência – antecipada ou cautelar, faz-se necessário comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isto é, devem restar claros indícios que conduzam à possibilidade de conceder o direito pleiteado bem como a urgência em si mesma do direito.

O Art. 300 do Código de Processo Civil/2015 assim dispõe: *'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'*.

Prefacialmente deve-se atentar que a análise de ações envolvendo direito à saúde obedece a certos requisitos, em razão da importância do direito pleiteado, acrescido da necessidade de prestação jurisdicional específica e eficaz do pedido formulado pela parte autora, pelo risco de dano.

Neste diapasão, verifico a existência de LAUDO MÉDICO (ID. Nº 22774715) juntados aos autos, assinados por profissional médico, no qual consta descrição da doença do paciente e a necessidade da internação para o tratamento de saúde, o qual evidencia a probabilidade do direito e o risco de dano se não prestado, encargo do qual não podem se esquivar os Réus.

Ademais, considerando-se que os entes federados são autônomos na gestão do SUS, e a responsabilidade é solidária entre eles e ainda considerando as normas insertas em nossa Constituição e na Lei nº 8.080/90, tenho como demonstrado mais uma vez o requisito da probabilidade do direito para autorizar a concessão da tutela de urgência requerida.

Não se pode olvidar que o art. 6º da Constituição Federal estabelece que "São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.", dispondo, ainda, a Carta Magna, em seu art. 196 que "A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença para a sua promoção, proteção e recuperação." Além dos arts. 23, II e 196 da CF/88, que atribui ao poder público o dever de propiciar ao cidadão o exercício de seu direito à saúde, seu cumprimento atende a um dos pilares da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, constante no art. 1º, III.

ISTO POSTO, nos termos do fundamento acima, preenchidos os pressupostos de admissibilidade para a concessão da tutela antecipada, DEFIRO O PEDIDO, com fundamento no art. 300 do NCPC, determinando que os requeridos providenciem a Requerente ROSELI QUARESMA RIBEIRO a disponibilização de leito em Unidade de Terapia Intensiva - UTI ADULTO TIPO II para tratamento de Acidente Vascular Cerebral (isquêmico ou hemorrágico), e tudo que se fizer necessário às necessidades do caso do autor, conforme receituário médico, preferencialmente em hospital público, e na impossibilidade de realiza a internação em hospital da rede particular, deverá custear a realização da mesma pela rede privada.

INTIMEM-SE os Requeridos da presente Decisão, para cumprimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da sua ciência, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, QUE ARBITRO MODERADAMENTE, NO VALOR DE R\$-1.000,00 (mil reais), limitada ao valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

NOTIFIQUEM-SE também os Secretários de Saúde Estadual e Municipal para fins de ciência e cumprimento da presente decisão.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e

Enunciado n. 35 da ENFAM).

Assim sendo, CITEM-SE o ESTADO DO PARÁ e o MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, para contestarem o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do NCPC.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, por ser a autora pobre na forma da lei.

CUMPRA-SE EM REGIME DE PLANTÃO, SERVIDO A MESMA COMO MANDADO, SE NECESSÁRIO (PROV.003/09- CJCI). (O inteiro teor dos autos está disponível no portal PJe - <http://pje.tjpa.jus.br>).

ANANINDEUA , 27 de janeiro de 2021 .

GLÁUCIO ASSAD

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0800792-04.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: JOSE RAIMUNDO LOBO DE MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA OAB: 6652PA/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0800792-04.2021.814.0006

REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO LOBO DE MIRANDA

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ (Rua dos Tamoios, nº. 1671, Bairro Batista Campos, CEP nº. 66025-540, Belém Pará).

DECISÃO

1. RESERVO-ME para apreciar o pedido de tutela após a manifestação do(s) Requerido(s).
2. Defiro o pedido de justiça gratuita.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, e não havendo pedido expresso da parte autora, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
4. **CITE-SE** o(s) Requerido(s), mediante remessa dos autos eletrônicos, na pessoa de seu

representante legal, para contestar(em) o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do NCPC.

5. Apresentada a contestação, à réplica no prazo legal.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.

Ananindeua – PA, 27/01/2021.

GLÁUCIO ASSAD

Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Número do processo: 0808652-90.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: MARCELO DA SILVA LEAL Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA MARIA RODRIGUES BRAGA OAB: 28573/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS VINICIUS GALVAO DA ENCARNACAO OAB: 28751/PA Participação: AUTOR Nome: WILSON DOS SANTOS PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA MARIA RODRIGUES BRAGA OAB: 28573/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS VINICIUS GALVAO DA ENCARNACAO OAB: 28751/PA Participação: AUTOR Nome: LUIS ANTONIO LOPES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA MARIA RODRIGUES BRAGA OAB: 28573/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS VINICIUS GALVAO DA ENCARNACAO OAB: 28751/PA Participação: AUTOR Nome: EVERALDO DE JESUS SENA ALEIXO Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA MARIA RODRIGUES BRAGA OAB: 28573/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS VINICIUS GALVAO DA ENCARNACAO OAB: 28751/PA Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO SANTOS DA COSTA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA MARIA RODRIGUES BRAGA OAB: 28573/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS VINICIUS GALVAO DA ENCARNACAO OAB: 28751/PA Participação: AUTOR Nome: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES SALGADO Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA MARIA RODRIGUES BRAGA OAB: 28573/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS VINICIUS GALVAO DA ENCARNACAO OAB: 28751/PA Participação: AUTOR Nome: ANTONIO VIEIRA PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA MARIA RODRIGUES BRAGA OAB: 28573/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS VINICIUS GALVAO DA ENCARNACAO OAB: 28751/PA Participação: AUTOR Nome: LACY DE SOUZA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA MARIA RODRIGUES BRAGA OAB: 28573/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS VINICIUS GALVAO DA ENCARNACAO OAB: 28751/PA Participação: AUTOR Nome: NEVITON GARCIA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA MARIA RODRIGUES BRAGA OAB: 28573/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS VINICIUS GALVAO DA ENCARNACAO OAB: 28751/PA Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO VIEIRA PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA MARIA RODRIGUES BRAGA OAB: 28573/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS VINICIUS GALVAO DA ENCARNACAO OAB: 28751/PA Participação: AUTOR Nome: JOAO AGUINALDO DUTRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA MARIA RODRIGUES BRAGA OAB: 28573/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS VINICIUS GALVAO DA ENCARNACAO OAB: 28751/PA Participação: AUTOR Nome: WILSON CARLOS MARQUES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA MARIA RODRIGUES BRAGA OAB: 28573/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS VINICIUS GALVAO DA ENCARNACAO OAB: 28751/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE VIEIRA PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA MARIA RODRIGUES BRAGA OAB: 28573/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS VINICIUS

GALVAO DA ENCARNACAO OAB: 28751/PA Participação: AUTOR Nome: VILMAR COSTA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA MARIA RODRIGUES BRAGA OAB: 28573/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS VINICIUS GALVAO DA ENCARNACAO OAB: 28751/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA MARIA RODRIGUES BRAGA OAB: 28573/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS VINICIUS GALVAO DA ENCARNACAO OAB: 28751/PA Participação: AUTOR Nome: REGINALDO TRINDADE GALVAO Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA MARIA RODRIGUES BRAGA OAB: 28573/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS VINICIUS GALVAO DA ENCARNACAO OAB: 28751/PA Participação: AUTOR Nome: GEMINIANO GONCALVES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA MARIA RODRIGUES BRAGA OAB: 28573/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS VINICIUS GALVAO DA ENCARNACAO OAB: 28751/PA Participação: AUTOR Nome: MARCIO RICARDO BORGES DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA MARIA RODRIGUES BRAGA OAB: 28573/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS VINICIUS GALVAO DA ENCARNACAO OAB: 28751/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: Secretaria de Estado da Fazenda

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, de acordo com as atribuições a mim conferidas por lei, que o ESTADO DO PARÁ apresentou sua peça contestatória **tempestivamente**.

Pelo exposto, de acordo com a decisão retro, e na forma do art. 1º, §2º, II e VI do Provimento nº 006/2006 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e art. 350 c/c art. 351 do Código de Processo Civil, intimo o(a) Requerente, por meio de seu patrono **para, querendo, apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias**.

Ananindeua, 27 de janeiro de 2021.

DAYSE DO SOCORRO BORGES FONSECA

Analista Judiciário da Vara da Fazenda Pública

Comarca de Ananindeua/PA.

SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0802182-14.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: A. G. D. A. F. J.
Participação: ADVOGADO Nome: SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA OAB: 10870/PA
Participação: REQUERIDO Nome: S. D. S. B.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DE FAMÍLIA - COMARCA DE ANANINDEUA

PROCESSO N. 0802182-14.2018.8.14.0006. GUARDA.

REQUERENTE: AUGUSTO GIL DE AZEVEDO FEIO JÚNIOR.

REQUERIDA: SUZANE DA SILVA BANDEIRA.

MENORES ENVOLVIDAS: SAMARA BANDEIRA FEIO E SOFIA BANDEIRA FEIO.

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de AÇÃO DE GUARDA envolvendo as partes acima mencionadas.

A demanda encontra-se regular, com a parte devidamente representada.

A parte REQUERENTE não foi localizada no endereço indicados nos autos como de sua localização, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário sejam preenchidos certos requisitos previstos em lei, sem os quais o processo não possui aptidão para prosseguir em direção à consecução do seu fim precípuo, isto é, a prolação de uma resposta jurisdicional de mérito.

Tais requisitos são denominados pela doutrina como pressupostos processuais e condições da ação, os quais devem estar presentes ao longo de todo o desenrolar da relação jurídico-processual.

Na situação em exame, no tocante aos pressupostos processuais, verifico que a intimação pessoal da parte AUTORA restou frustrada em razão de não ter sido encontrada no endereço indicado nos autos como de sua localização. Ressalto que é dever das partes manter seus dados atualizados corretamente no processo, sob pena de incorrer no contido no art. 274, parágrafo único do CPC.

Como cediço, é obrigação da parte manter o endereço atualizado, porquanto a intimação pessoal, prevista na sistemática processual, pressupõe a sua localização. Se a parte não fornece elementos que permitam sua localização, responde pela omissão. Em caso semelhante, já se decidiu que a “[...] **extinção do processo deve ser mantida pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, em virtude do desconhecimento do endereço atualizado da autora.** (...) (19990110480450APC, Relator Sandra de Santis, 6ª Turma Cível, DJ de 25/05/2006).

Na lição de Nelton dos Santos, malgrado vigore, em nosso sistema, o princípio do impulso oficial,

dúvida não há de que, por vezes, o processo não tem como prosseguir senão mediante o concurso de uma ou de ambas as partes. Providências ou diligências a serem tomadas pelos interessados podem ser imprescindíveis à marcha processual. Em casos tais, não havendo, em absoluto, a possibilidade de o feito seguir seu curso apenas por impulso do juiz, é legítima a exigência oficial no sentido de impor ao interessado à adoção de diligência faltante (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenador Antônio Carlos Marcato, Ed. Atlas, São Paulo: 2004, p. 770).

Desse modo, entendo que se encontra prejudicado o desenvolvimento válido e regular do processo, na medida em que não será possível a eficaz intimação da parte ACIONANTE para realização dos atos de instrução e processamento do feito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito.

Custas pela parte AUTORA, se houver, bem como honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da causa. A verba sucumbencial fica sobrestada por força da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor da parte ACIONANTE.

Ciência ao MP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Preclusas as vias impugnatórias, **arquite-se.**

Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0800398-31.2020.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: R. L. N. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: INGRID LUANA CUNHA DE AZEVEDO OAB: 019105/PA Participação: EXECUTADO Nome: R. M. S.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, à Defensoria Pública para que, no prazo máximo de 15 dias, manifeste-se sobre a certidão que consta no documento ID 20980329.

Ananindeua(PA), 27 de janeiro de 2021.

SÉRGIO FERREIRA PAMPOLHA

Analista Judiciário da 2ª Vara de Família, Comarca de Ananindeua.

De ordem, nos termos do provimento 0006/2006/CJRMB/TJE, alterado pelo provimento 008/2014/CJRMB.

Número do processo: 0804266-22.2017.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: ALDJANE FERNANDES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: NADILA CLEOPATRA DE AGUIAR BRAZAO OAB: 386/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANGELO IGOR DA SILVA LOBATO

ATO ORDINATÓRIO

R.H.

Intimo o patrono da parte autora, para que, no prazo máximo de 15 dias, manifeste-se sobre a não localização da parte requerida, conforme certidão de fls. 07 no documento de ID 20388347.

Ananindeua(PA), 27 de janeiro de 2021.

SÉRGIO FERREIRA PAMPOLHA

Analista Judiciário da 2ª Vara de Família, Comarca de Ananindeua.

De ordem, nos termos do provimento 0006/2006/CJRMB/TJE, alterado pelo provimento 008/2014/CJRMB.

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0800545-23.2021.8.14.0006 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA CIDADE NOVA - ANANINDEUA Participação: FLAGRANTEADO Nome: BRENO ALVES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: WALDER EVERTON COSTA DA SILVA OAB: 21627/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: WANESSA DE SOUZA NEVES Participação: VÍTIMA Nome: RAYSSA MARLEN DE MELO FARIAS Participação: VÍTIMA Nome: YRLANA DE OLIVEIRA LIMA

Processo nº 0800545-23.2021.8.14.0006

Autos de Prisão em Flagrante

Capitulação Provisória: [Roubo].

Flagranteado(a)(s): BRENO ALVES DE OLIVEIRA.

DECISÃO

1 - Trata-se de reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do/s réu/s **BRENO ALVES DE OLIVEIRA**, sob a alegação de invasão de seu domicílio pelos agentes públicos e nulidade das provas obtidas na ocasião.

O Ministério Público se manifestou de forma desfavorável.

É o breve relatório. DECIDO.

2 - Os motivos ensejadores do decreto prisional foram detidamente analisados por ocasião da audiência de custódia, datada de 18/01/2021, as quais me reporto para evitar desnecessária transcrição.

O descontentamento da parte deve ser manejado por recurso apropriado e não por repetidos pedidos de reconsideração, sem trazer argumentos novos a justificá-lo, o que importa em desnecessária morosidade ao feito.

Importante consignar que o réu responde a outro processo criminal (Processo nº 0006108-02.2019.8.14.0006) junto a 3ª Vara Criminal de Belém, por delito de igual natureza, no qual já fora beneficiado com liberdade provisória, o que demonstra inclinação para voltar a delinquir em caso de soltura.

No que tange à Portaria 035/2021- GAB/SEAP/PA, não há que se falar em incomunicabilidade do investigado, considerando que, o expediente mencionado prevê expressamente (art. 2º, p.ú.) que a entrevista entre advogados e clientes ficará mantida de forma excepcional de modo a evitar a periclitção de direitos, atender prazos e diligências do processo penal (Num. 22668674 - Pág. 2).

Ademais a referida Portaria encontra-se fundamentada, de modo que pode-se concluir que as medidas adotadas foram tomadas única e exclusivamente com a finalidade a incolumidade física e vida dos presos, de seus familiares, advogados, servidores públicos e demais pessoas que atuam junto ao sistema penitenciário.

3 – Isto posto, considerando a gravidade em concreto dos crimes praticados pelo/s réu/s, detidamente fundamentadas nas decisões mencionadas; **mantenho na íntegra as decisões já proferidas, no sentido de manter a segregação cautelar do/s réu/s BRENO ALVES DE OLIVEIRA.**

4 – Deve a Secretaria cumprir na íntegra as determinações constantes no documento Num. 22502477;

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

Ananindeua-PA, 25 de janeiro de 2021.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Substituta

Ação Penal Autos: 0008645-73.2016.8.14.0006 Autor: Ministério Público Réu: Felipe Roberto Campos de Souza(Advogado: MAURICIO DO SOCORRO ARAUJO FRANÇA-OAB/PA 10.339) - DESPACHO Intimem-se os advogados patrocinadores da causa e representantes do acusado, a fim de que se manifestem acerca do interesse na interposição do recurso e, se for o caso, apresente-o. Entrementes, não havendo manifestação, intime-se o réu para, querendo, constituir novo advogado, no prazo de 05 dias, atentando-o desde já que, na sua omissão, os autos serão remetidos à Defensoria Pública para patrocínio da causa. Habilitado novo causídico, fica deferida a vista fora do Cartório em seu favor, caso contrário, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para os fins de direito. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 12 de março de 2020. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal da comarca de Ananindeua/PA Se necessário, SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO/OFÍCIO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo a Sra. Diretora observar o disposto nos artigos

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0800072-37.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ANANINDEUA Participação: REU Nome: JOBSON WALLAF DE JESUS DIAS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: DAVI FERREIRA ALBUQUERQUE OAB: 28492/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua**

Autos do processo n. 0800072-37.2021.8.14.0006

DECISÃO**MANDADO DE NOTIFICAÇÃO - RÉU PRESO**

Vistos, etc.

DA NOTIFICAÇÃO

NOTIFIQUE-SE o denunciado **JOBSON WALLAF DE JESUS DIAS DOS SANTOS**, brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, nascido em 25/12/1996 (24 anos), RG nº 7.197.473 SSP-PA, filho de Ellen Karina Maciel Dias, **ATUALMENTE CUSTODIADO NO CRCO - CENTRAL DE RECAPTURA DE CONDENADOS**. Devidamente qualificado na Denúncia, para que apresente defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 11.343/2006.

Indague-se se o réu possui advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu, ou se requer patrocínio da Defensoria Pública.

Havendo advogado constituído nos autos intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal.

Caso a resposta não seja apresentada dentro do prazo legal, fica desde logo nomeado um Defensor Público desta Comarca para fazê-lo, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 11.343/06.

Quanto à incineração da droga, em atenção redação conferida a Lei 11343/06, em especial o §3º, do Art. 50 da referida lei, autorizo a incineração da droga apreendida, devendo ser resguardada porção em quantidade suficiente para Laudo definitivo e contraprova. A incineração deverá ser executada pela autoridade policial no prazo de quinze dias e na presença do Ministério Público e autoridade sanitária, devendo ser lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia.

Após a apresentação da defesa prévia, imediatamente conclusos para a análise do recebimento ou não da denúncia.

DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

O denunciado **JOBSON WALLAF DE JESUS DIAS DOS SANTOS**, já qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado Dr. **DAVI FERREIRA ALBUQUERQUE** - OAB/PA 28492, requereu a revogação de

prisão preventiva.

O Ministério Público se manifestou desfavorável ao pedido de revogação, visando a garantia da ordem pública, com fulcro no art.312 do Código de Processo Penal.

Foi juntada certidão de antecedentes criminais do réu.

É o relatório.

Decido

Dispõe a Constituição Federal, que “ninguém será levado a prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança” (art. 5º, LXVI). Contudo, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (art. 312, do CPP).

Sabe-se que, para a aplicação da medida cautelar, devem estar presentes os pressupostos para tal, quais sejam, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*. Quanto ao *fumus comissi delicti*, depreende-se dos autos que há indícios de autoria e prova da materialidade do crime, conforme laudo toxicológico constate do A.P.F. Considerando que o réu portava 31 (trinta e um) porções da substância entorpecente vulgarmente conhecida como “maconha”. Ademais, o autuado foi preso em estado de flagrância.

Anote-se que, para a decretação da medida cautelar, não se exige prova plena, bastando apenas indícios. Tais indícios podem ser extraídos dos depoimentos e demais documentos constantes no auto de prisão em flagrante

Ademais disso, nesta fase ainda não é possível quantificar em abstrato a possível pena em caso de condenação, de modo que não se tem como falar em desproporcionalidade da medida. Assim, entendo que deve ser deferido pedido de prisão preventiva apesar de ser posicionamento dominante que qualquer tipo de prisão é medida de exceção e, assim sendo, somente deve ser mantida em casos extremos.

Constato, por ora, que a segregação cautelar do denunciado é imprescindível para a garantia da ordem pública que restou abalada devido à prática deste delito e de modo a impedir a constante repetição de atos nocivos, como os noticiados nos autos, sobretudo em virtude de o nacional já responder a outros processos criminais, cumprindo sanção penal em regime aberto domiciliar com monitoramento eletrônico, conforme consta de sua certidão de antecedentes. Entendo, portanto, a impossibilidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão uma vez que, presentes os fatores que indicam forte tendência à reiteração delitiva. Assim, a segregação cautelar da conduzida é imprescindível para a salvaguarda da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial do STJ, condições subjetivas favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre in casu. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

[...] 4. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP. 5. Ordem denegada. (HC n. 95.133/MT, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, QUINTA TURMA, julgado em 17-11-2009, DJe 7-12-2009).

ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais constante nos autos, INDEFIRO o pedido de revogação em favor de **JOBSON WALLAF DE JESUS DIAS DOS SANTOS**, em virtude de ainda reconhecer a necessidade de sua prisão cautelar, visando a garantia da ordem pública, nos termos do art.312, do CPP.

TRATANDO-SE DE PROCESSO COM RÉU PRESO, CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, conforme provimento 011/2009-CJRMB.

Ananindeua-PA, 26 de janeiro de 2021.

EDILSON FURTADO VIEIRA

Juiz de Direito

PROCESSO: 0010806-51.2019.8.14.0006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário ACUSADO: FABRICIO MÁRCIO MOURA DE MELO. Representante(s): DR. ALEXANDRE SAMARONE (OAB/PA 20.495. 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). Pelo presente, consideram-se INTIMADO o representante do réu, para comparecer a audiência designada para o dia 19 de Março 2021 às 11H:30MIN. Ananindeua/PA, 27 de Janeiro de 2021. Eudson dos Santos Patrício, Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Criminal de Ananindeua/PA.

SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

RESENHA: 25/01/2021 A 26/01/2021 - SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA - VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA PROCESSO: 00102964820138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO MAGALHAES GOMES A?o: Ação Penal de Competência do Júri em: 26/01/2021 DENUNCIADO: EDNELSON ROBERTO NAZARE MOURAO Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) VITIMA: S. A. S. J. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO TRIBUNAL DO J?RI Processo nº 0010296-48.2013.8.14.0006 Acusado: EDENILSON ROBERTO NAZAR? MOUR?O ????????????Vistos, etc...? ????????????O MINIST?RIO P?BLICO DO ESTADO DO PAR? ofereceu den?ncia contra EDENILSON ROBERTO NAZAR? MOUR?O, brasileiro, policial militar, natural de Bel?m/PA, identidade nº 18018 PMPA, filho de Edna Nazar? Mour?o e Jos? Mour?o Filho, pelos seguintes fatos: ????????????Consta que no dia 29.06.2013, por volta das 22:00h, em frente a uma Vila de Kit Nets, localizada na Rua S?o Jo?o Batista, Bairro da Jaderl?ndia, neste munic?pio, o denunciado ceifou a vida de Sandro Aur?lio Santos de Jesus, mediante disparos de arma de fogo, tipo pistola, calibre .40. ????????????As investiga??es revelaram que na data e hora acima informados, a v?tima encontrava-se em frente sua resid?ncia divertindo-se com amigos e familiares, quando um carro preto, com 04 policiais, entre eles o r?u, parou bruscamente n?o local, causando grande espanto a todos que ali se encontravam. ????????????Na oportunidade, o Denunciado foi em dire??o ? v?tima, a qual correu, mas logo em seguida caiu pelo susto de um disparo realizado pelo r?u, e, ao continuar correndo, foi alvejado por tiro de arma de fogo, tipo pistola, calibre .40, utilizada pelo acusado e pertencente ? Pol?cia Militar, a qual, ao menos em tese, deveria ser utilizada em defesa do bem estar comum. ????????????Na Delegacia foram ouvidas as testemunhas e o denunciado. ????????????No ?mbito da Delegacia o denunciado confessou a autoria delitiva, sob a alega??o de leg?tima defesa. Contudo, n?o h? que se falar em leg?tima defesa haja vista que o laudo necrosc?pico ? claro no sentido de que o tiro que culminou na morte da v?tima foi disparado pelas costas, descaracterizando completamente a leg?tima defesa. ????????????Diz o Minist?rio P?blico que denunciado praticou o crime de homic?dio qualificado, incurso nas san??es do art. 121, ??, IV do CP. ????????????A den?ncia foi recebida em 03.04.2014. ????????????Resposta a acusa??o em 24.04.2014. ????????????Ratifica??o da den?ncia em 05.05.2014. ????????????Audi?ncia de instru??o realizada, tendo os depoimentos sido colhidos por meio digital. ????????????As partes apresentaram alega??es finais. ????????????O Minist?rio P?blico informando que analisando os depoimentos colacionados, constata-se que h? elementos suficientes que ensejam um pleito de pron?ncia do acusado, posto que todas as provas informativas e judicializadas apontam para o acusado. ????????????Informa ainda que verificou-se a ocorr?ncia da qualificadora dos incisos IV - recurso que dificultou a defesa da v?tima), haja vista, que a v?tima foi atingida pelas costas e, segundo depoimentos de testemunhas, colhida de inopino pelo denunciado. ????????????Por fim, requereu a condena??o com base na den?ncia, capitulando o crime nos art. art. 121, ? ??, IV do CP. ????????????A Defesa entendeu caracterizada a leg?tima defesa, j? que a v?tima teria corrido com a m?o na cintura e ap?s a ordem de parada, bem como o disparo de advert?ncia, realizado pelo policial, a v?tima teria se virado e efetuado disparos de arma de fogo com um rev?lver calibre 32 que trazia consigo, sendo necess?rio o uso da for?a, para repelir a injusta agress?o, raz?o pela qual, requereu a absolvi??o sum?ria. ????????????O RELAT?RIO. DECIDO.? ????????????Disp?e o CPP em seu art. 413, que o juiz, fundamentadamente, pronunciar? o acusado, se convencido da materialidade do fato e da exist?ncia de ind?cios suficientes de autoria ou de participa??o e que a fundamenta??o da pron?ncia limitar-se-? ? indica??o da materialidade do fato e da exist?ncia de ind?cios suficientes de autoria ou de participa??o, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunst?ncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. ????????????Na decis?o de pron?ncia ? vedada ao Juiz a an?lise aprofundada do m?rito da quest?o, tendo em vista ser atribui??o dos integrantes do Conselho de Senten?a do E. Tribunal do J?ri julgar, por for?a de preceito constitucional. ????????????Inobstante essa veda??o, a fundamenta??o ? indispens?vel, conforme preceitua o mesmo dispositivo, a fundamenta??o da decis?o, da? a circunst?ncia de discorrer sobre os elementos contidos nos autos.? ????????????O Minist?rio P?blico esclarece na den?ncia, que o acusado teria se deslocado at? o local dos fatos com mais 03 policiais, tendo descido do ve?culo e, dado a fuga das pessoas, resolveu perseguir apenas um deles efetuando disparos que lhe atingiu as costas.

materialidade do delito est? contida na confiss?o do acusado e depoimentos testemunhais. ? R?u, ao ser interrogado, confessa o crime, esclarecendo que teria agido dessa forma pois a v?tima teria efetuado disparos de arma de fogo. As testemunhas de acusa??o confirmam n?o s? os fatos, mas tamb?m a autoria do crime, conforme depoimentos gravados e constantes dos autos. Para que a excludente seja aceita nesta fase processual ? necess?rio a prova cabal de sua ocorr?ncia. DECIS?O: ACORDAM os integrantes da Primeira C?mara Criminal do Tribunal de Justi?a do Estado do Paran?, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMIC?DIO QUALIFICADO (ART. 121, ? 2.?, INC. IV, CP). PRON?NCIA.RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVI??O SUM?RIA AO ARGUMENTO DE TER O R?U AGIDO EM LEG?TIMA DEFESA PUTATIVA. DESACOLHIMENTO.REQUISITOS DA EXCLUDENTE N?O DEMONSTRADOS DE MANEIRA INDUBIT?VEL. COMPET?NCIA DO TRIBUNAL DO J?RI PARA DIRIMIR A QUEST?O. TESE DE QUE O HOM?CIDIO FOI COMETIDO SOB DOM?NIO DE VIOLENTA EMO??O. AN?LISE IMPOSSIBILITADA NESTE MOMENTO PROCESSUAL. MAT?RIA CUJO DESLINDE INCUMBE AO CONSELHO DE SENTEN?A. INTELIG?NCIA DO ART. 7.?, DA LEI DE INTRODU??O AO C?DIGO DE PROCESSO PENAL. CONFISS?O ESPONT?NEA.RECONHECIMENTO INCOMPAT?VEL COM A DECIS?O DE PRON?NCIA. QUEST?O A SER CONSIDERADA NA APLICA??O DA PENA, EM CASO DE EVENTUAL CONDENA??O. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 1? C.Criminal - RSE - 1487024-1 - Palmital - Rel.: Miguel Kfourri Neto - Un?nime - - J. 02.06.2016) (TJ-PR - RSE: 14870241 PR 1487024-1 (Ac?rd?o), Relator: Miguel Kfourri Neto, Data de Julgamento: 02/06/2016, 1? C?mara Criminal, Data de Publica??o: DJ: 1819 14/06/2016) No presente feito, observo algumas contradi??es na prova produzida, posto que diversas testemunhas informam que o acusado estaria em um ve?culo preto, todo peliculado e acompanhado de mais tr?s policiais. No entanto, o depoimento do acusado ? no sentido de que estaria em uma viatura policial da qual n?o se recordava o numeral. N?o ficou claramente demonstrada a efetiva ocorr?ncia policial, sugerindo que o acusado poderia n?o estar efetivamente atendendo a nenhum chamado encaminhado via CIOP ou telefone funcional. Observa-se ainda que, caso tenha realmente chegado no ve?culo preto, de vidros peliculados, muito provavelmente deve ter causado p?nico nos transeuntes, o que ensejaria a corrida da v?tima, n?o sendo este um motivo justo para ser alvejada pelas costas sem chance defesa, como afirmado pelo Minist?rio P?blico. Tais mat?rias dever?o ser objeto de an?lise do Tribunal do J?ri. Assim sendo, atendendo ao que disp?e o art. 413 do C?digo de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE A DEN?NCIA, para PRONUNCIAR o R?u EDNELSON ROBERTO NAZARENO MOUR?O, como incurso nas san??es punitivas do art. 121, ? 2?, IV do C?digo Penal Brasileiro contra a v?tima SANDRO AUR?LIO SANTOS DE JESUS, sujeitando-o ao julgamento pelo Egr?gio Tribunal do J?ri. Em respeito ao princ?pio da inoc?ncia, deixo de determinar-lhe o lan?amento do nome no rol dos culpados. O acusado responde o processo em liberdade e nessa condi??o deve permanecer at? nova decis?o deste ju?zo. Publique-se, intimem-se e registre-se. Igarap?-a?u (PA), 25 de janeiro de 2021. Cristiano Magalh?es Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00130100520188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: A??o Penal de Compet?ncia do J?ri em: 26/01/2021 VITIMA:M. C. A. DENUNCIADO:CRISTIANO PINHEIRO ALVES DENUNCIADO:DAYANE BEZERRA DOS SANTOS DENUNCIADO:EDUARDO MARQUES DA SILVA DENUNCIADO:RICARDO DA SILVA PINHEIRO. DECIS?O INTERLOCUT?RIA Objetivando cumprir o que instituiu a Lei n? 13.964/2019 (Pacote Anticrime) que alterou o C?digo de Processo Penal, inserindo ao art. 316, par?grafo ?nico, o qual estabelece que o ?rg?o/ju?zo que decretou a pris?o preventiva, revise a cada 90 (noventa) dias, a necessidade de manuten??o da medida, sob pena de tornar a pris?o ilegal, passo a analisar o processo e a cust?dia cautelar de ?f?cio. O acusado CRISTIANO PINHEIRO ALVES est? preso h? mais de 90 (noventa) dias, em raz?o de suposta pr?tica do crime previsto no Artigo 121, ?2?, inciso I, III e IV, c/c Art. 29, ambos do C?digo Penal e Art. 244-B, ?2?, do ECA. ? o sucinto relat?rio. DECIDO. Observa-se do caderno processual que o r?u ? contumaz em praticar crimes, a cust?dia cautelar ? a ?nica medida eficaz e capaz de garantir os requisitos de cautelaridade, previstos no art. 312 do CPP, principalmente no que concerne ? ordem p?blica, para a garantia da paz social, vez que, apesar das oportunidades que lhe foram oferecidas, o r?u continuou a transgredir a norma penal, haja vista a extensa certid?o de antecedentes criminais, fl. 188, inclusive com condena??o penal. Al?m disso, o acusado, ap?s a pr?tica do crime, evadiu-se para outro Estado, local em que fora preso, raz?o pela qual entendo que a cust?dia cautelar ? tamb?m necess?ria para uma eventual aplica??o da lei penal. Diante do que fora exposto, e reanalisando o processo quanto aos requisitos necess?rios ? manuten??o da cust?dia preventiva, entendo que os motivos determinantes da pris?o cautelar, previstos no art. 312 do CPP

persistem, no sentido de se garantir a ordem pública e aplicação da lei penal, não sendo as medidas diversas da prisão suficientes para garantia de tais requisitos. Ante o exposto, MANTENHO A PRISÃO do acusado CRISTIANO PINHEIRO ALVES. Cumpra-se com urgência o despacho de fls. 139, devendo os autos serem remetidos ao Ministério Público para se manifestar quanto à testemunha Bruno Tadeu. Caso seja apresentado um novo endereço, intime-o com urgência, tendo em vista tratar-se de processo com réu preso, além da proximidade da audiência de instrução com videoconferência designada para 26/01/2021. CUMpra-SE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 14 de janeiro de 2021. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA Página de 2 Fórum de: ANANINDEUA Email: 1juriananindeua@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Sanderes, 193 CEP: 67.030-970 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4900 PROCESSO: 00219035320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO MAGALHAES GOMES Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 26/01/2021 VITIMA:R. X. S. VITIMA:E. S. S. DENUNCIADO:DIORGES LIMA DE AVIZ Representante(s): OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:DIOGO ALVES DE BRITO Representante(s): OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 25930 - TARCILA DA CONCEICAO MACEDO MENDES (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI Processo n. 0021903-53.2016.8.14.0006 Acusados: DIORGES LIMA AVIZ DIOGO ALVES DE BRITO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO CAPITULAÇÃO: ART. 121, I DO CPB Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ atuante nesta Vara ofereceu denúncia em desfavor de: DIORGES LIMA DE AVIZ, Policial Militar, paraense, nascido em 02.06.1982, RG 37143 PMPA, filho de Leny do Socorro Lima de Aviz e Milton Mirana de Aviz, e; DIOGO ALVES DE BRITO, Policial Militar, paraense, nascido em 05.03.1990, RG 39152 PMPA, filho de Maria Antônia Pereira Alves e Rosvaldo Batista de Brito, pelos seguintes fatos: Informa a denúncia que no dia 17 de outubro de 2016, no período da noite, na Rua Osvaldo Cruz, nº 31, Bairro Aguas Lindas, Ananindeua/PA, os denunciados, mediante arma de fogo, mataram Rosivaldo Xavier dos Santos e Edson dos Santos da Silva. Verifica-se dos autos inquisitoriais que o Sr. Eri de Jesus da Silva Corrêa, policial militar, estava chegando em sua residência com seu filho menor de idade, momento em que fora abordado pelas vítimas Rosivaldo e Edson, que mediante arma de fogo, anunciaram o assalto, baleando o policial militar acima descrito, e em seguida subtraíram sua moto Honda CB 300R e uma pistola Taurus. Os denunciados, também policiais militares, ao serem acionados via rádio acerca do fato de um policial militar ter sido roubado e posteriormente baleado, se deslocaram ao local e iniciaram buscas pelos suspeitos. Ao avistarem as vítimas com a moto roubada, os denunciados imediatamente pediram apoio via rádio e iniciaram uma perseguição. Narra o inquérito que as vítimas, ao perceberam que estavam sendo perseguidas pelos denunciados, supostamente atiraram contra os mesmos e em seguida tiveram suas vidas ceifadas devido troca de tiros. Os denunciados socorreram as vítimas, levando-as ao Hospital Metropolitano, a qual se encontrava com vida, porém as vítimas não resistiram aos ferimentos e evoluíram para óbito, conforme descreve o laudo de necropsia. Os denunciados prestaram esclarecimentos na Delegacia de Polícia e alegaram legítima defesa, porém, devido a quantidade de tiros que atingiram as vítimas, entendeu o Ministério Público ter havido excesso no meio utilizado para reprimir uma suposta injusta agressão. Por tais fatos ROSIVALDO XAVIER DOS SANTOS e EDSON DOS SANTOS DA SILVA teriam transgredido a Lei Penal em seu art. 121, I, do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 09 de junho de 2017 sendo determinados os atos necessários. A resposta foi apresentada em 24.01.2018 (Diogo) e 05.02.2018 (Diorgenes). Ratificação da denúncia em 01 de março de 2018. Foram realizadas as audiências de instrução devidamente gravadas. Foram apresentadas as alegações finais: - Do Ministério Público, entendendo que não há elementos suficientes para a pronúncia dos acusados. - Da defesa de Diorgenes, entendendo pela ocorrência de legítima defesa, requerendo ao final a impronúncia. - De defesa de Diogo, entendendo pela ocorrência de legítima defesa, requerendo ao final a absolvição sumária ou a desclassificação do relatório. Decido. Trata-se de ação penal que apura o crime de homicídio atribuído a ROSIVALDO XAVIER DOS SANTOS e EDSON DOS SANTOS DA SILVA, ambos policiais militares. Pela narrativa dos fatos, os denunciados foram acionados via rádio para averiguarem a ocorrência de uma tentativa de latrocínio em que teriam sido vítimas Eri de Jesus e seu filho menor de idade. Os policiais iniciaram o patrulhamento, quando se depararam com os latrocidistas, dando início ao devido acompanhamento, sendo que de imediato, comunicaram o fato aos demais viaturas. Ocorre que os suspeitos do roubo, ao

perceberem que estavam sendo seguidos, efetuaram disparos em direção aos policiais, que atingiu a viatura na qual estavam os policiais, que sem outra alternativa, revidaram os disparos efetuando tiros de revide, que acabaram por atingir os latrocidários por diversas vezes, vindo eles a pedir socorro. Diz o Ministério Público, que o fato das vítimas terem sido atingidas diversas vezes afastaria a excludente da legítima defesa. Observo que as polícias de todo Brasil têm se utilizado de um método de treinamento denominado "METODO GIRALDI", que trata de "TIRO DEFENSIVO NA PRESERVAÇÃO DA VIDA" e sua doutrina para a atuação armada da polícia e do policial com a finalidade de servir e proteger a sociedade e a si próprio. A instrução tem metodologia e apoio do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, através de Comissão Especial Oficial, integrando, de forma transversal, as Sete Normas Internacionais de Direitos Humanos Aplicáveis à Função Policial e Função Policial Armada; os Princípios da Carta da ONU para o Assunto; as Diretrizes Internacionais de Direito Internacional dos Direitos Humanos; as Convenções e Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário. Estando, também, totalmente de acordo com as Leis, a Realidade e a Política Policial Brasileira. Por esse método, em parte da etapa de treinamento, temos: Segunda Etapa:- "Pistas Policiais de Instrução" (PPI), simulações da realidade, com alvos "amigos", "neutros" e "agressores", devidamente caracterizados como seres humanos, de preferência vivos, onde o aluno, orientado pelo professor, aprende a usar seu armamento e atuar (individualmente e em equipe) em confrontos armados, em defesa própria e da Sociedade, em todos os locais, circunstâncias e dificuldades. O aluno também aprende a "negociar", "verbalizar", "gerenciar crises", atuar protegido, com segurança, etc. Também como prioridade a preservação da vida do policial e das pessoas inocentes; também daquelas contra as quais não há necessidade de disparos (agressores), livrando, assim, o policial, de pesados processos e condenações e, como última alternativa o disparo, dentro da legalidade, baseado na necessidade, oportunidade, proporcionalidade e qualidade. Essas pistas são comuns a todos os policiais. Em caso de necessidade, quando com revólver, pistola ou metralhadora portátil, dois disparos seguidos e rápidos, semi visados ou intuitivos, por alvo agressor atirável, de cada vez com fuzil, espingarda calibre 12, carabina 38/357 ou .40, um disparo, por alvo, de cada vez. Na vida real, quando não forem suficientes para fazer cessar a ação de morte do agressor contra a sua vítima, serão repetidos. Tempo de execução idêntico ao de uma ação real. Vemos, portanto, que o policial é treinado para, dentro da legalidade, reagir a ação criminosa ofensiva, efetuando um disparo ou mais no alvo, até que seja cessada a agressão. Observamos que os procedimentos policiais foram devidamente cumpridos, tendo os policiais denunciados atingido a vítima mediante dois disparos, sendo um disparo por policial, que posteriormente tiveram os armamentos periciados. Observo, que as vítimas, foram alvejadas portando a pistola do Sr. Eri, o veículo roubado dessa mesma vítima e efetuando disparos contra os agentes da segurança pública. Verifico que os policiais usaram o meio que possuíam, de forma moderada e plenamente justificada. Os depoimentos e as provas aqui produzidas, me levam a crer que as vítimas reagiram a atuação da força policial visando não ser presas, atentando contra a integridade corporal dos acusados, efetuando disparos de arma de fogo (digase, uma pistola semiautomática de auto poder de fogo). De todo o apurado, não encontro nada que desqualifique os fatos narrados pelos Denunciados na ocorrência, de que agiram em legítima defesa, pois estavam em seu dever legal, quando foram alvejados por disparos de arma de fogo. Agindo assim, usando moderadamente dos meios necessários (apenas 02 disparos em uma das vítimas e 04 disparos na outra, provavelmente dois disparos de cada acusado), repeliram injusta agressão, atual a direito. de ser reconhecida a legítima defesa e consequente absolvição sumária do agente, se a realidade fática apurada na fase procedimental demonstra, de forma clara e concreta, que a ação desenvolvida se circunscreveu aos meandros da excludente de ilicitude, cabendo ao Juiz a decisão final. O Ministério Público em sua manifestação final entendeu pela impronunciabilidade dos policiais acusados. No entanto, dispõe o Código Penal: Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: II - em legítima defesa; Legítima defesa Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Nada há nos autos, a desmerecer a versão apresentada pelos acusados e corroborada pelas demais provas técnicas. A legítima defesa é prevista no art. 23 do Código Penal Brasileiro e caracteriza a exclusão de ilicitude ou de antijuridicidade, ou seja, quem age em legítima defesa, não comete, pois, crime. a defesa necessária utilizada contra uma agressão injusta, atual ou iminente, contra direito próprio ou de terceiros que inclui sempre o uso moderado, proporcional e necessário. A legítima defesa é modo legal que autoriza o particular a assegurar a ordem jurídica, revelando-se ser um modo eficiente e dinâmico. Ante todo o exposto, julgo improcedente a denúncia de fls. 02/05, para em

consequência ABSOLVER os R?us DIORGENES LIMA DE AVIZ e DIOGO ALVES DE BRITO, nos termos do art. 415, IV do CPP, por reconhecer que eles agiram em legítima defesa própria. ??????????Façam-se as anotações e comunicações de praxe. ??????????P.R.I.A. ??????????Ananindeua, 24 de janeiro de 2021. ??????????Cristiano Magalhães Gomes ??????????Juiz de Direito PROCESSO: 00072986320208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: VITIMA: C. D. S. M. Representante(s): OAB 25664 - WILLIAMS FEIO RAMOS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) AUTORIDADE POLICIAL: D. C. N. DENUNCIADO: M. P. N. C. Representante(s): OAB 25332 - OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO (ADVOGADO)

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 21/01/2021 A 26/01/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00003700920148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/01/2021 REQUERENTE:GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA Representante(s): OAB 160487 - MARIA RAQUEL BELDULFINE SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:HELIOMAR DA SILVA MAGALHAES. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0000370-09.2014.8.14.0006 DESPACHO Haja vista que, malgrado o réu não esteja, ainda, representado por advogado nos autos, e o acordo, por isto, não possa ser homologado, este último prevê, na cláusula VI, fl. 156 dos autos, pedido de ambas as partes para a suspensão do feito. Destarte, modifico minha decisão de fl. 157 dos autos, e suspendo a execução pelo prazo acordado para pagamento da obrigação, desde que seja religiosamente cumprido, sob pena de nova retomada do feito, tudo com base no artigo 922, do CPC. Eventuais atrasos nos pagamentos deverão, pois, ser comunicados ao juízo, sob pena de litigância de má-fé. Intime-se e cumpra-se. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00004284620138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 22/01/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 19431-A - CARLA PASSOS MELHADO COCHI (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCIANA SILVA DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo n.º 0000428-46.2013.8.14.0006 SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão em que o bem a ser apreendido não foi localizado, frustrando a diligência deferida. Neste caso, aplicam-se os artigos 4º, combinado com o artigo 5º, do Decreto Lei 911/69, razão pela qual converto o pleito inicial em ação executiva, considerando sobretudo a não citação do réu (artigo 294, do CPC). A ação executiva será por quantia certa, na forma do artigo 829, do CPC, inclusive. Portanto, expeça-se o mandado respectivo, na forma legal e de praxe, recolhidas as custas necessárias, se for o caso. Cumpra-se. Intime-se. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00009702520178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Monitória em: 22/01/2021 REQUERENTE:ASSOCIACAO PRESBITERIANA CIDADE NOVA Representante(s): OAB 8903 - RENATA DINIZ MONTEIRO CAMARGOS (ADVOGADO) REQUERIDO:KARINA SAYULI LEITE ENTA PALHETA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0000970-25.2017.8.14.0006 DESPACHO Intime-se a parte autora pessoalmente e também por meio do advogado, para que se manifeste, em 05 dias, sobre seu interesse no feito, sob pena de extinção. Tudo conforme documento de fls. 91 a 93 dos autos, haja vista que não se manifestou a respeito. Depois, conclusos. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00020353120128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/01/2021 REQUERENTE:ELISIO HILARIO ALVES Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAUCARD S.A Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0002035-31.2012.8.14.0006 SENTENÇA Parte foi intimada via DJE e pessoalmente, inclusive, para se manifestar a respeito do feito, e se quedou inerte, não cumprindo a diligência determinada, consoante documentos de fls. 118 a 126 dos autos. A parte ré se manifestou pela extinção na fl. 122 dos autos. Destarte, devo encerrar o processo sem resolução do mérito. Extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso III, c/c o §§ 1º e 6º, do CPC. Custas e despesas pela parte requerente (art. 90 CPC/2015), devendo ser intimado para pagar as custas pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, caso não lhe tenha sido deferida a justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, archive-se, observadas as cautelas legais e de praxe. Intime-se. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00020353120128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/01/2021 REQUERENTE:ELISIO HILARIO ALVES Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAUCARD S.A Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA

(ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0017094-88.2014.8.14.0006 DESPACHO Refiro-me à manifestação de fls. 144 a 150 dos autos. Defiro o pedido em questão. Faça-se vista dos autos, mediante carga regular, na forma de praxe, por 10 dias. Secretaria deve cadastrar advogados de fl. 144, se ainda não o fez. Cumpra-se e intime-se. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00027186720118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLARISSA RIBEIRO VICENTE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/01/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: JOHNORT DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA REQUERIDO: BENEDITO RONALDO DE LIMA MARTINS REQUERIDO: MARIA N A MARTINS. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO o patrono da parte autora para comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento de custas complementares de expedição de 02 mandados e 04 diligências do oficial de justiça, visto que serão expedidos mandados para 03 executados. Ananindeua/PA, CLARISSA RIBEIRO VICENTE Analista Judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00034486120098140006 PROCESSO ANTIGO: 200910013652 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/01/2021 EXEQUENTE: MM COMERCIO DE PETROLEO LTDA Representante(s): OAB 11714 - JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) OAB 14360 - NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 18916 - PIETRO MANESCHY GASPARETTO (ADVOGADO) OAB 23583 - NATHALIA ALMEIDA HIPOLITO (ADVOGADO) EXECUTADO: TERRA INDUSTRIAL S/A. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0003448-61.2009.8.14.0006 DESPACHO Refiro-me ao pleito de fls. 115 a 118 dos autos. A propósito, defiro o pleito de bloqueio de ativos via SISBAJUD, no que tange ao executado, no valor informado na fl. 116 dos autos, item 1. Parte exequente deve recolher custas da diligência, em 15 dias, e depois conclusos. Caso não haja sucesso, venham conclusos novamente para reapreciação do pleito. Intime-se e cumpra-se. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00038866620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/01/2021 REQUERENTE: BRENDA CAVALCANTE PINTO Representante(s): OAB 22119 - RENATO REBELO BARRETO (ADVOGADO) REQUERIDO: CAPITAL ROSSI Representante(s): OAB 381.331 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: SARRE IMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 90461 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (ADVOGADO) OAB 91.263 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO) REQUERIDO: VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 381.331 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: NUNES E MOITINHO IMOBILIARIA LTDA Representante(s): OAB 20930 - SOCRATES ALEIXO SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0003886-66.2016.8.14.0006 DESPACHO Em face do conteúdo dos documentos de fls. 312, 313 a 316 dos autos, anuncio o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, § 1º, do CPC. Intimem-se todas as partes para que, se quiserem, se manifestem a respeito, em 05 dias. Depois, conclusos. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00044270720138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Apelação Cível em: 22/01/2021 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 232751 - ARIOSMAR NERIS (ADVOGADO) OAB 168.016 - DANIEL NUNES ROMERO (ADVOGADO) OAB 20063 - GISELLE CRISTINA LOPES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 168016 - DANIEL NUNES ROMERO (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO SALIM TAVARES RESQUE Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0004427-07.2013.8.14.0006 DESPACHO Intime-se a parte autora pessoalmente e também por meio do advogado, para que se manifeste, em 05 dias, sobre seu interesse no feito, sob pena de extinção. Tudo conforme documento de fls. 196 e 197 dos autos, haja vista que não se manifestou a respeito. Depois, conclusos. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00051554320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Monitória em: 22/01/2021 REQUERENTE: BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s):

OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: SIRLENE RIBEIRO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0005155-43.2016.8.14.0006 DESPACHO Refiro-me à petição de fls. 115 a 116 dos autos. A propósito, defiro o pleito de pesquisa de endereços nos sistemas INFOJUD e SISBAJUD, devendo a parte requerente recolher custas das diligências, em 15 dias. Depois, conclusos. Intimem-se Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00054565820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/01/2021 REQUERIDO: MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERENTE: MARIA LUIZA XAVIER Representante(s): OAB 14035 - JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13686 - GILBERTO SOUSA CORREA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0005456-58.2014.8.14.0006 DESPACHO Intimem-se as partes para especificarem provas que pretendem produzir, em 05 dias. Se não houver provas a serem produzidas, anuncio desde já o julgamento antecipado do mérito. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00057968420018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110049642 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão em: 22/01/2021 REQUERIDO: TRANSPORTES MARITUBA LTDA Representante(s): OAB 9770 - MANOELA MORGADO MARTINS (ADVOGADO) OAB 10710 - LEUNIA VALERIA BARBOSA SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE: TRANSPORTADORA CAETE LTDA Representante(s): OAB 3321 - RUI GUILHERME CARVALHO AQUINO (ADVOGADO) OAB 7335 OAB/PA - SOSTENES ALVES DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9770 - MANOELA MORGADO MARTINS (ADVOGADO) OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0005796-84.2001.8.14.0006 DESPACHO Indefiro o pleito de fls. 191 dos autos. A rigor, trata-se de cumprimento de diligência deferida anteriormente (fl. 182), e só resta à parte requerente recolher as custas pertinentes, o que hesita em fazer. Destarte, intime-se a parte autora pessoalmente e também por meio do advogado, para que se manifeste, em 05 dias, sobre seu interesse no feito, sob pena de extinção. Depois, conclusos. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00058062120058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510040914 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Apelação Cível em: 22/01/2021 REQUERENTE: AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO: CARREIRA PNEUS LTDA REQUERIDO: TATIANA TEREZA PEREIRA CARREIRA DA SILVA E OUTRO REQUERIDO: MARIA TERESA MOUTINHO PEREIRA SILVA REQUERIDO: ANTONIO CARREIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0005806-21.2005.8.14.0006 SENTENÇA Trata-se de ação monitória contra quatro réus, os quais, em diligências, não foram encontrados em seus respectivos endereços. Em petição de fl. 107, o banco pediu a citação por edital apenas do réu Carreira Pneus LTDA, estranhamente. A ordem de citação foi dada (fl. 110 dos autos). Citado, o réu não se apresentou nos autos. Nomeado curador especial, via Defensoria Pública, este apresentou, nas fls. 110 dos autos, contestação/embargos monitórios, em negativa geral. Alegou, em suma, em preliminar, nulidade de citação e, também, inépcia da inicial, pois não houve juntada, com esta, do cheque original. No mérito, reafirmou esta mesma tese, de certa forma, além da negativa geral que lhe é própria, em face da lei processual. É o relatório. Decido. Defiro a preliminar de nulidade de citação. De fato, não foram esgotados meios de encontrar os réus, todos os quatro, porque as tentativas não abrangeram pesquisas em sistemas em instituições, por exemplo, não se enquadrando no contido no artigo 256, § 3º, do CPC. Não há inépcia da inicial. Em sede de monitória, em face do contido no artigo 700, caput, do CPC, e inciso I. Basta a prova escrita. Não há necessidade de juntada do título, no caso, o cheque alegado pelo embargante. Portanto, julgo procedentes os embargos, e torno nula de pleno direito a citação por edital já referida acima, a qual está irregular e incompleta, inclusive. Reservo-me a decidir sobre despesas sucumbenciais em fase posterior, haja vista que se trata de nulidade de citação. Intimem-se. Publique-se. Registre-se, e cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00059222320128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLARISSA RIBEIRO VICENTE A??o: Apelação Cível em: 22/01/2021 REQUERENTE: DEIZILENE SOUZA DOS SANTOS Representante(s): OAB 846-ap - JORDEL FARIAS DE MELO (ADVOGADO) OAB 25404 - CYRO THYAGO FERNANDES DE LEMOS

(ADVOGADO) OAB 26322 - KLYVIA SUENNY BARBOSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOLEO FARIAS DE MELO Representante(s): OAB 846-ap - JORDEL FARIAS DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:RUBENS MARINHO DA SILVA Representante(s): OAB 17910 - CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO:IEDA COSTA QUEIROZ Representante(s): OAB 17910 - CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO o patrono da parte autora para comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento de custas de expedição de 01 (um) mandado de intimação, visto que só comprovou as custas referentes à diligência do Oficial de Justiça. Ananindeua/PA, CLARISSA RIBEIRO VICENTE Analista Judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00060812420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/01/2021 REQUERENTE:JENNIFFER RODRIGUES DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 19088 - ANANDA NASSAR MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:KERCASA IMOBILIARIA S/S LTDA REQUERIDO:MARIA ELIZABETE DOS SANTOS DUARTE. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0006081-24.2016.8.14.0006 SENTENÇA Verifico que não houve, até a presente data, citação da parte requerida. A parte autora pediu desistência, conforme petição de fl. 86 dos autos. Destarte, extingo este processo sem resolução do mérito e lhe homologo o pleito de desistência em questão, conforme artigo 485, inciso VIII, do CPC. Intime-se a parte através do advogado, via DJE. Custas e despesas pela parte requerente (art. 90 CPC/2015), devendo ser intimado para pagar as custas pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, observadas as cautelas legais e de praxe. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00067203920118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 22/01/2021 REQUERENTE:BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 7.248/MA - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CTE SERVIÇOS DE ELETRECIDADE LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0006720-39.2011.8.14.0006 SENTENÇA Parte foi intimada via DJE e pessoalmente, inclusive, para se manifestar a respeito do feito, e se quedou inerte, não cumprindo a diligência determinada, consoante documentos de fls. 101 a 108 dos autos. No caso em questão, deve ser aplicado o previsto no contido no artigo 274, § único, do CPC. Destarte, devo encerrar o processo sem resolução do mérito. Extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso III, c/c o § 1º, do CPC. Custas e despesas pela parte requerente (art. 90 CPC/2015), devendo ser intimado para pagar as custas pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, caso não lhe tenha sido deferida a justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, archive-se, observadas as cautelas legais e de praxe. Intime-se. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00068697020118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/01/2021 REQUERIDO:JOHNOT DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA Representante(s): OAB 98709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO) REQUERENTE:RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SA Representante(s): OAB 232070 - DANIEL DE AGUIAR DE ANICETO (ADVOGADO) OAB 257907 - JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0006869-70.2011.8.14.0006 DESPACHO Intime-se a nova parte autora, de fl. 130 dos autos, pessoalmente, também por meio de seu advogado, para que, em 10 dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, recolhendo custas da diligência já deferida, sob pena de extinção. Intime-se e cumpra-se. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00069770920128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/01/2021 REQUERENTE:CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:GERALDO ANDRADE DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0006977-09.2012.8.14.0006 Despacho Refiro-me às petições de fls. 107 a 116 dos autos. A propósito, não houve,

propriamente, acordo, e sim uma confissão de dívida unilateral. Destarte, intime-se o executado para que, em 10 dias, se manifeste sobre as petições acima referidas. Depois, conclusos. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00078461420108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/01/2021 EXEQUENTE: BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: ROMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA EXECUTADO: ANDREA NAZARE MARTINS GONÇALVES EXECUTADO: WENDEL DE JESUS DIAS GONCALVES. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0007846-14.2010.8.14.0006 DESPACHO Já existe sentença extintiva nos autos, fls. 108 e 108-V dos autos, relativamente a todos os réus. Houve embargos de declaração do autor, já julgados (120 a 122 dos autos) e depois apelação, cuja tempestividade já foi certificada, a qual, no entanto, ainda não foi encaminhada ao TJE/PA. Portanto, Secretaria deve certificar o que houve, quanto aos documentos de fls. 146 a 154 e 156 dos autos. Quanto à apelação, de fls. 123 a 139, os executados, nenhum deles, foram citados, porque não encontrados. Destarte, desnecessária a sua intimação para contrarrazões, por lógico. Neste caso, depois da providência determinada à Secretaria, logo acima, e caso não haja soluções de continuidade do feito a serem resolvidas, remetam-se os autos ao egrégio TJE/PA para apreciação da apelação. Intimem-se. Cumpra-se. Secretaria deve cadastrar advogados de fl. 143, se ainda não o fez. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00080045620148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/01/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO: HOSPITAL E MATERNIDADE FREI DANIEL SAMARATE REQUERIDO: KATIA TEREZA MOTA GUARANY REQUERIDO: AGROPECUÁRIA HANNA LTDA ME REQUERIDO: FERNANDO AUAD GUARANY. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo n.º 0008004-56.2014.8.14.0006 SENTENÇA Refiro-me aos embargos de declaração de fls. 65 a 66V dos autos. Os embargados não foram intimados para responder aos embargos porque não foram citados e não têm advogados habilitados nos autos. A propósito, tem razão o embargante. Não houve, quanto à sentença de fl. 38, a intimação referida no artigo 485, § 1º, do CPC. Não houve intimação pessoal da parte autora, a parte embargante, de resto. Portanto, conheço dos embargos, porque tempestivos, e os acolho, em face da omissão do cumprimento da norma processual não condizente com o enquadramento legal esposado na sentença. Portanto, torno sem efeito a sentença já referida, a qual é nula. Intime-se a parte, a fim de que tome ciência desta sentença, e providencie o que for necessário ao prosseguimento efetivo do feito, evitando novas soluções de continuidade. Cumpra-se e intimem-se. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 P R O C E S S O : 0 0 1 2 8 3 5 8 4 2 0 1 3 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução de Título Judicial em: 22/01/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO: MANOEL N SANT ANNA RIBEIRO REQUERIDO: ARACY MARIA SANTOS RIBEIRO. 0012835-84.2013 PODER JUDICI?RIO DO ESTADO DO PAR? C O M A R C A D E A N A N I N D E U A 2 ? V A R A C ? V E L E E M P R E S A R I A L DESPACHO / DECIS?O Processo n.: 0012835-84.2013.8.14.0006 Vistos os autos. Embora a peti??o da folha 83, aparentemente, pela DOCUMENTA??O dos autos, N?O houve equ?voco do ju?zo. O ?nico ve?culo bloqueado (repito, segundo a documenta??o dos autos), fora o de placas NSW7002 (folha 38), o qual fora desbloqueado, conforme o documento da folha 82. Quanto ao ve?culo reclamado na peti??o da folha 83 (placas OBT1534), em verdade n?o fora bloqueado por este ju?zo, tanto quanto n?o consta restri??o promovida por este ju?zo. A restri??o existente ? por conta de processo na justi?a Trabalhista, conforme anexo a este despacho. Assim, INTIME-SE o peticionante e, ap?s, decorrido prazo para eventual recurso, ARQUIVE-SE. Ananindeua, 22 de janeiro de 2021. Lu?s Augusto da Encarna??o MENNA BARRETO Pereira Juiz de Direito titular da 3a Vara C?vel e Empresarial de Ananindeua Respondendo, interinamente, durante as f?rias do titular, pela 2? Vara C?vel e Empresarial de Ananindeua P?gina de 1 1 PROCESSO: 00131527720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 22/01/2021 REQUERENTE: OMNI SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 4752 - PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO

(ADVOGADO) REQUERIDO: LARISSA DENIELLE LOPES LIMA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0013152-77.2016.8.14.0006 DESPACHO Intime-se a parte autora pessoalmente e também por meio do advogado, para que se manifeste, em 05 dias, sobre seu interesse no feito, sob pena de extinção. Tudo conforme documentos de fls. 48 a 51 dos autos, que tratam sobre recolhimento de custas das diligências, haja vista que ainda não as cumpriu. Depois, conclusos. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00135364520138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/01/2021 REQUERENTE: ELISSANDRO PEREIRA DE MESQUITA Representante(s): OAB 15331 - ANGELICA LAUCILENA MOTA LIMA (ADVOGADO) OAB 17429 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo n.º 0013536-45.2013.8.14.0006 DESPACHO Em face do contido na certidão de fl. 107 dos autos, expeça-se o alvará em nome da perita, na forma de praxe. Arquivem-se os autos, se não houver custas pendentes e observadas as recomendações legais e de praxe. Intime-se e cumpra-se. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00136525120138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/01/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 24318-A - ELOI CONTINI (ADVOGADO) REQUERIDO: RECICLAR COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA ME REQUERIDO: JOAQUIM CARLOS BARBOSA LIMA REQUERIDO: DENISE CORREA RODRIGUES LIMA Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO CORREA RODRIGUES Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) TERCEIRO: ATIVOS SA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 24318-A - ELOI CONTINI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo n.º 0013652-51.2013.8.14.0006 DESPACHO Intime-se a parte autora pessoalmente e também por meio do advogado, para que se manifeste, em 05 dias, sobre seu interesse no feito, sob pena de extinção. Tudo conforme documentos de fls. 154 e 155 dos autos. A parte não cumpriu a determinação contida em despacho de fl. 154. Depois, conclusos. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 P R O C E S S O : 0 0 1 4 2 0 2 4 6 2 0 1 3 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Monitória em: 22/01/2021 REQUERENTE: MERCURIO FABRIL E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 16865 - BERNARDO MORELLI BERNARDES (ADVOGADO) REQUERIDO: ANA MARIA DA CONCEICAO MESQUITA Representante(s): OAB 16687 - ANDREA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17546 - MARCIA VALERIA SOUZA DE SOUZA TRINDADE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo n.º 0014202-46.2013.8.14.0006 SENTENÇA Refiro-me aos embargos de declaração de fls. 72 a 74 dos autos. Diz o embargante que a sentença de fls. 70 e 71 dos autos é contraditória, haja vista que fixou honorários advocatícios sucumbenciais, mas extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, inciso VI, do CPC. Diz que não houve vencido, razão pela qual não cabem honorários de advogado. Sem razão a embargante. A jurisprudência tem ficado entendimento de que são cabíveis honorários advocatícios, neste caso, sobretudo por que a parte requerida contratou advogada, a qual produziu peças nos autos. Portanto, não há ilogicidade e muito menos contradição, relativamente ao disposto no artigo 85, do CPC. O requerido, que fez despesas com advogado, não pediu a extinção do feito desta forma, assume a condição de vencedor, ou melhor, à guisa de vencedor, e o autor, vencido. Portanto, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas não os acolho. Intimem-se as partes. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 P R O C E S S O : 0 0 1 6 6 6 4 0 5 2 0 1 5 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/01/2021 REQUERENTE: JORGE ARAUJO PINHEIRO Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo n.º 0016664-05.2015.8.14.0006 DESPACHO A advogada do autor renunciou ao mandato que lhe foi outorgado por ele, mas não cumpriu ao previsto no artigo 112, caput, considerando-se que é sua única procuradora. Destarte, suspendo o processo, e determino que a Sra. advogada, Dra. Tanai Laura S. Maciel, OAB/PA 7.613,

notifique seu cliente, na forma legal, em 15 dias. Depois, venham conclusos. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00170948820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 22/01/2021 REQUERENTE:CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL Representante(s): OAB 27403-A - MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BENEDITO BARRINHA MACEDO DRAGO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0017094-88.2014.8.14.0006 DESPACHO Refiro-me à manifestação de fls. 144 a 150 dos autos. Defiro o pedido em questão. Faça-se vista dos autos, mediante carga regular, na forma de praxe, por 10 dias. Secretaria deve cadastrar advogados de fl. 144, se ainda não o fez. Cumpra-se e intime-se. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00195686120168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/01/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTH FIX PEAS FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA ME REQUERIDO:CRISTIANO GOMES. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0019568-61.2016.8.14.0006 DESPACHO Refiro-me ao pedido de fl. 60 dos autos. A propósito, defiro a pesquisa de bens via sistema SISBAJUD (bloqueio) e RENAJUD, este último com penhora posterior, devendo a parte requerente recolher custas das diligências, em 15 dias. Quanto ao RENAJUD, a parte requerente deve dizer o que quer, exatamente, ou seja, que tipo de anotação, antes da penhora. Depois, conclusos. Intimem-se Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00198041320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 22/01/2021 REQUERENTE:NADILSON DA PAIXAO SANTANA Representante(s): OAB 7607 - CRISTINA CUNHA GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BRADESCO SEGURO SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0019804-13.2016.8.14.0006 DESPACHO Torno sem efeito o despacho de fl. 159 dos autos. Defiro requerimento de perícia médica requerido pelas partes, tendo em vista que é prova imprescindível para determinar o grau da lesão sofrida pelo autor. Designo como perito/avaliador o Dr. RODRIGO BADARÓ DE SOUSA NOGUEIRA, especialidade ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA, CRM/PA 10049, CPF.:084.072.957-01, independentemente de Termo de Compromisso (art. 466, NCPC). Endereço da perícia: HOSPITAL BENEFICENTE PORTUGUESA - AMBULATÓRIO TRAUMATOLOGIA TÉRREO Telefones: 91 991014455 (falar com a Secretária Cristiane para agendamento) e 91 981057415 (médico perito). Arbitro os honorários periciais em R\$-300,00 (trezentos reais), que, segundo artigo 95 do CPC, deveria ser rateado entre as partes visto que ambos requereram a prova, porém, considerando que à época do requerimento de Perícia Médica o Acordo de Cooperação firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a requerida, nº 021/2016, estava vigente, o valor deve ser desembolsado pelo réu, restando desde já, intimado para efetuar o pagamento em até 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça e estipulação de multa de vinte por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 77, inciso IV, § 1º e § 2º, do CPC. Aguarde-se o prazo de cinco dias, a manifestação do aludido perito quanto à aceitação da nomeação e valor dos honorários arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Aceita a nomeação, o perito deve estar ciente dos requisitos do laudo pericial: Art. 473. O laudo pericial deverá conter: I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público. § 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões. § 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia. § 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia. Considerando que somente a parte ré apresentou quesitos, oportunizo prazo de quinze dias para que as partes apresentem quesitos bem como assistentes técnicos e/ou arguição de eventual

suspeição ou impedimento. Após, intime-se o perito nomeado para indicar a data designada para o início dos trabalhos periciais, nos termos do art. 474, CPC, intimando-se as partes, em seguida, da respectiva data, por meio de ato ordinatório. O laudo médico deverá ser apresentado dentro de 30 (trinta) dias, da data designada para perícia, devendo o perito comunicar a este Juízo a data de início da perícia, para regular intimação das partes. O prazo acima assinalado pode ser prorrogado por 30 dias caso haja comprovada necessidade, a requerimento da perita nomeada (art. 476, CPC). Apresentado o laudo, intem-se as partes autora e ré, sucessivamente, para manifestação, no prazo de quinze dias (477, §1º do CPC), ocasião em que podem justificar a necessidade de outras provas previamente requeridas. Após a disponibilização do laudo pericial, nos autos, autorizo a liberação dos honorários, mediante alvará. A Secretaria deve enumerar corretamente as folhas dos autos, visto que a partir de fls. 99, retorna para folhas 96. Com fulcro no artigo 9º e 10 do CPC, intime-se ainda, a parte autora, para em cinco dias, manifestar-se quanto as petições de fls. 97 e fls. 99, uma vez que se referem a terceiros estranhos ao feito. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 3 PROCESSO: 00199367020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 22/01/2021 REQUERENTE:LUAN SOUSA OLIVEIRA Representante(s): OAB 22351 - LEILIANE BARBOSA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 22542 - ELON FERREIRA DE PAIVA (ADVOGADO) REQUERENTE:LAURA ROSA SOUSA OLIVEIRA REQUERIDO:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo n.º 0019936-70.2016.8.14.0006 DESPACHO Em face do conteúdo da petição de fl. 203 dos autos e em razão da inércia da parte autora na especificação de provas, anuncio o julgamento antecipado do mérito da causa, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC. Intimem-se as partes. Depois, conclusos. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00199583120168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/01/2021 REQUERENTE:SIGMAONE DISTRUIDORA DE PRODUTOS DE TELEINFORMATICA LTDA Representante(s): OAB 63724 - RAFAEL NUNES DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 57029 - OTAVIO KOVALHUK (ADVOGADO) REQUERIDO:NT TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0019034-20.2016.8.14.0006 SENTENÇA Parte foi intimada via DJE e pessoalmente, inclusive, para se manifestar a respeito do feito, e se quedou inerte, não cumprindo a diligência determinada, consoante documentos de fls. 43 a 45 dos autos, mormente este último, em que o autor manifesta que não tem mais interesse no processo, e conforme, ainda, os documentos de fls. 48 a 51 dos autos. No caso em questão, deve ser aplicado o previsto no contido no artigo 274, § único, do CPC. Destarte, devo encerrar o processo sem resolução do mérito. Extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso III, c/c o §§ 1º e 2º, do CPC. Custas e despesas pela parte requerente (art. 90 CPC/2015), devendo ser intimado para pagar as custas pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, caso não lhe tenha sido deferida a justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, archive-se, observadas as cautelas legais e de praxe. Intime-se. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00199583120168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/01/2021 REQUERENTE:SIGMAONE DISTRUIDORA DE PRODUTOS DE TELEINFORMATICA LTDA Representante(s): OAB 63724 - RAFAEL NUNES DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 57029 - OTAVIO KOVALHUK (ADVOGADO) REQUERIDO:NT TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0019958-31.2016.8.14.0006 DESPACHO Cumpra-se urgente o contido no artigo 254, do CPC, haja vista que se tratou de citação com hora certa, que também é ficta. Depois, venham conclusos para a designação de curador especial, inclusive. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00216359620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Habilitação de Crédito em: 22/01/2021 REQUERIDO:MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERENTE:ROSEANE OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 14035 - JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0021635-96.2016.8.14.0006 Despacho

Secretaria deve enviar os autos ao Ministério Público, conforme despacho inicial (fl. 09), o qual se manifestará em 15 dias. Depois, conclusos. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00306303520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/01/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: MENDES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME Representante(s): OAB 18669 - MIRLEN THALYTA LIMA SOUZA ROCHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0030630-35.2015.8.14.0006 DESPACHO GABINETE verifique se há petições pendentes de juntada. Depois, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00555914020158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Monitória em: 22/01/2021 REQUERENTE: PROTEC PRODUTOS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA Representante(s): OAB 6218 - ADILSON JOSE MOTA ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: QUANTIX COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0000061-17.2016.8.14.0006 DESPACHO Chamo o processo à ordem. O pedido de fl. 84 dos autos foi de pesquisa de endereços dos requeridos. Por outro lado, torno sem efeito a decisão de fl. 100 dos autos. Destarte, defiro o pleito de pesquisa acima referido, devendo o requerente recolher, em 15 dias, custas das diligências. Depois de recolhidas as custas, venham conclusos imediatamente ao gabinete. Cumpra-se e intime-se. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00004056820108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANNE PERES COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/01/2021 REQUERIDO: FRIGORÍFICO SABARA LTDA REQUERIDO: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 14677 - THELMA DE CASSIA CASTRO DOS REIS (ADVOGADO) OAB 14056 - FABIANA ARAUJO MACIEL (ADVOGADO) REQUERENTE: FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÍCIOS NO PADRONIZADO Representante(s): OAB 33.670 - LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Tendo sido habilitado novo patrono, republico o despacho de fls. 142, para conhecimento das partes: ? Processo n.º 0000405-68.2010.8.14.0006 DESPACHO Designo audiência de mediação/conciliação para o dia 23/02/2021, às 10:00 horas. A ferramenta utilizada será o Microsoft Teams (<https://teams.microsoft.com>), via computador, notebook ou smartphone das partes, advogados e testemunhas, com conexão com a internet, que poderá ser encontrado digitando a referência em site de busca na internet. A todos participantes será enviado o link de acesso à sala de audiência virtual, via e-mail. No dia e hora designado, os participantes deverão portar documento de identificação pessoal com foto. É possível encontrar o guia prático para participar de audiência virtual através do link: <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/542280-teletrabalho.xhtml>. INTIMEM-SE. Ananindeua, 28 de dezembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular. ? ? ? ? ? Ananindeua/PA, 25 de janeiro de 2020. ? ? ? ? ? CRISTIANNE PERES COSTA Auxiliar Judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial ? Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00006995020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/01/2021 EXEQUENTE: TRELICAS CENTRO OESTE LTDA Representante(s): OAB 8346 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) EXECUTADO: PRE MOLDADOS INTELIGENTES LTDA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO o patrono da parte exequente para proceder a comprovação do recolhimento de custas referentes à diligência determinada nos despachos de fls. 40, ressaltando que o boleto encontra-se expedido nos autos. Ananindeua/PA, 18/01/2021. ANA MARCIA BATISTA MONCAYO Analista Judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00009783720118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANNE PERES COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/01/2021 REQUERENTE: PATRICK SANDRO FARIAS DO CARMO Representante(s): OAB 23008 - VALDEMAR DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 23498 - VICTOR HUGO RAMOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ SA Representante(s): OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO

Tendo sido habilitado novos patronos, republico o despacho de fls. 113, para conhecimento das partes: ?? PODER JUDICI?RIO TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR?? VARA C?VEL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA Processo n?0000978-37.2011.8.14.0006DESPACHOR.,H.,Defiro pedido de intima??o exclusiva em nome do patrono informado, fls. 101,considerando a procura??o de fls. 47.Defiro a revoga??o de poderes outorgados pelo autor, fls. 106/107, bem como habilita??o dos novos patronos, procura??o, fls. 108.? Secretaria, realizar as altera??es necess?rias no Sistema Libra e Capa dos Autos. Considerando informa??es constantes em peti??o de fls. 106/107 e fls. 110, e que ? direito da parte tentar conciliar a qualquer tempo, designo audi?ncia de concilia??o para o dia26/01/2021 ?s 9:00hs, ocasi?o em que, n?o havendo acordo, ou surgimento de quest?es pendentes, o feito seguir? conclusos para senten?a. Intimem-se, as partes. Ananindeua/PA,WEBER LACERDA GON?ALVESJ UIZ TITULAR DA ? VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA ?????Ananindeua/PA, 25 de janeiro de 2020. ?????? ?????? CRISTIANNE PERES COSTA Auxiliar Judici?rio ? Vara C?vel e Empresarial ? Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento n? 008/2014-CRJMB, Art. 1?, ?3?, de 05/12/2014, que alterou o provimento n? 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00025866920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANNE PERES COSTA A??o: Procedimento Comum C?vel em: 25/01/2021 REQUERENTE:MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA SA Representante(s): OAB 17274 - LARISSA PEDRO DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 37.332 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 13304 - ARETHA NOBRE COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:MAIORANA BUSINESS CENTER HOTEL RESIDENCE LTDA Representante(s): OAB 13640 - YGOR THIAGO FAILACHE LEITE (ADVOGADO) . ATO ORDINAT?RIO Tendo ocorrido falha na publica??o do despacho de fls. 183,?passo a transcrever o seu conte?do para conhecimento das partes: ?? PROCESSO 0002586-69.2016.8.14.0006 Defiro o pleito de produ??o de prova oral. Designo audi?ncia de instru??o e julgamento para o dia 09 (nove) de fevereiro de 2021, ?s 10:00 horas. Partes dever?o arrolar testemunhas no prazo comum de 15 dias, conforme artigo 357, ? 4?, do CPC, obedecendo, tamb?m, ao previsto nos artigos 450 e 451, do CPC, ou ratificar testemunhas j? arroladas em inicial e contesta??o, respectivamente, se for o caso. Quanto ao depoimento pessoal, a parte, se devidamente intimada e advertida a respeito, fica sujeita ? pena de confesso, caso n?o compare?a ou, comparecendo, se recusar a depor, na forma do artigo 385, ? 1?, do CPC. Testemunhas qualificadas na forma do artigo 450, do CPC. Intima??es de testemunhas ser?o feitas por pr?prios advogados das partes, na forma do artigo 455, podendo se comprometer em peti??o em traz?-las para audi?ncia, na forma do artigo 455, ? 2?, CPC, mas sem preju?zo de qualific?-las. Intimem-se as partes pelo DEJ. Bai?o, 21 de outubro de 2020 WEBER LACERDA GON?ALVES Juiz de Direito Titular ANANINDEUA? ?????Ananindeua/PA, 25 de janeiro de 2020. ?????? ?????? CRISTIANNE PERES COSTA Auxiliar Judici?rio ? Vara C?vel e Empresarial ? Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento n? 008/2014-CRJMB, Art. 1?, ?3?, de 05/12/2014, que alterou o provimento n? 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00033043920068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610023216 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA M?RCIA BATISTA MONCAYO A??o: Execução de T?tulo Extrajudicial em: 25/01/2021 EXEQUENTE:CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA (ADVOGADO) OAB 243235 - JANAINA ALMEIDA RAMOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 101626 - CAROLINA CARVALHO ARMOND (ADVOGADO) MARIA ISABEL SUDAIA TEIXEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:JAIR DE SALES RAMOS Representante(s): OAB 9757 - MARIO GOMES DE FREITAS JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINAT?RIO Requerente(s): CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Requerido(s): JAIR DE SALES RAMOS Nos termos do art. 1?, ? 2?, II, do PROVIMENTO N? 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscri?o na d?vida ativa do Estado, conforme determinado em senten?a. Salientando que o boleto pode ser expedido atrav?s do site do Tribunal de Justi?a: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua , 18 de janeiro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2? Vara C?vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00042797720098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA M?RCIA BATISTA MONCAYO A??o: Processo de Execução em: 25/01/2021 REQUERIDO:FRANCISCO LOUREDO DOS SANTOS REQUERENTE:FIDC PCG BRASIL MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . ATO ORDINAT?RIO Requerente(s): FIDC PCG BRASIL MULTICARTEIRA Requerido(s): FRANCISCO LOUREDO DOS SANTOS Nos termos do art. 1?, ? 2?, II, do PROVIMENTO N? 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscri?o na d?vida ativa do Estado, conforme determinado em senten?a. Salientando que o boleto pode ser expedido atrav?s do site do Tribunal de Justi?a:

<https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua , 18 de janeiro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00042797720098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Processo de Execução em: 25/01/2021 REQUERIDO:FRANCISCO LOUREDO DOS SANTOS REQUERENTE:FIDC PCG BRASIL MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): FIDC PCG BRASIL MULTICARTEIRA Requerido(s): FRANCISCO LOUREDO DOS SANTOS Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, conforme determinado em sentença. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua , 18 de janeiro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00059418720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 25/01/2021 REQUERENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 22654-A - WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) REQUERIDO:TOTAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA Representante(s): OAB 1643 - HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO (ADVOGADO) OAB 1297 - ANA MARIA CRISPINO (ADVOGADO) OAB 10964 - DANIELLE DE NAZARE CARVALHO JUREMA (ADVOGADO) OAB 21950 - SHIRLANE DE SOUZA SARAIVA (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE BRASIL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA REQUERIDO:INES MOTA COELHO. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO o patrono da parte autora para proceder a comprovação do recolhimento de custas referentes à diligência determinada nos despachos de fls. 97 e 108 dos autos, ressaltando que o boleto encontra-se expedido. Ananindeua/PA, 18/01/2021. CLARISSA RIBEIRO VICENTE Analista Judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00059510420118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLARISSA RIBEIRO VICENTE A??o: Apelação Cível em: 25/01/2021 EXEQUENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:C & A COMERCIAL LTDA - EPP EXECUTADO:CARLOS ALBERTO CORDEIRO DIAS EXECUTADO:ARY ALBERTO DOS SANTOS MORAES. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte autora para realizar e comprovar nos autos, juntando relatório de conta do processo, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas referentes à expedição de carta precatória, visto que não consta no sistema o pagamento do boleto juntado às fls. 72/73. Ananindeua/PA, CLARISSA RIBEIRO VICENTE Analista Judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00067325620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/01/2021 REQUERENTE:MARCOS JOSE DOS SANTOS PORFIRIO Representante(s): OAB 2222 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:F F MIRANDA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA REQUERIDO:FABRICIO ANDRE DE OLIVEIRA MIRANDA. ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): MARCOS JOSE DOS SANTOS PORFIRIO Requerido(s): F F MIRANDA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA; FABRICIO ANDRE DE OLIVEIRA MIRANDA Tendo em vista a contestação que foi apresentada TEMPESTIVAMENTE, intimo o Requerente para querendo, apresentar Réplica. Ananindeua , 25 de janeiro de 2021 _____ Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00086474320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Embargos à Execução em: 25/01/2021 EMBARGADO:TRELICAS CENTRO OESTE LTDA EMBARGANTE:PRE MOLDADOS INTELIGENTES LTDA Representante(s): OAB 16676 - OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO (ADVOGADO) OAB 23152 - ANA CAROLINA COURA BASTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte embargante a realizar, no prazo de 15 dias, o pagamento das CUSTAS parceladas, conforme nova expedição de boletos referentes às parcelas 4ª, 5ª, 6ª das custas iniciais em aberto, determinado pelo juízo em fls 67. Ananindeua/PA, 18/10/2021. ANA MARCIA MONCAYO Analista Judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-

CRJMB). PROCESSO: 00647353820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/01/2021 REQUERENTE:NAZARENO BARATA RODRIGUES Representante(s): OAB 18760 - JOLINDA PRATA VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 22589-B - SIMAO GUEDES TUMA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA ELISA BESSA DE CASTRO Representante(s): OAB 5326 - MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 5409 - ROSANA MARIA GOMES COZZI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): NAZARENO BARATA RODRIGUES Requerido(s): MARIA ELISA BESSA DE CASTRO Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, conforme determinado em sentença. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua, 18 de janeiro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00725230620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Processo de Execução em: 25/01/2021 REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 18828 - FREDERICO AUGUSTO FERREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 27117-A - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) OAB 28791-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ FERNANDO CORNELIO SILVA. ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): BANCO VOLKSWAGEN SA Requerido(s): LUIZ FERNANDO CORNELIO SILVA Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, conforme determinado em sentença. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua, 18 de janeiro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00002283920138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021 EXEQUENTE:AQUILINO FERREIRA DE JESUS Representante(s): OAB 9500 - CARLA JEANE MORAIS DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo n.º 0000228-39.2013.8.14.0006 DESPACHO Intime-se a parte autora pessoalmente e também por meio do advogado, para que se manifeste, em 05 dias, sobre seu interesse no feito, sob pena de extinção. Tudo consoante documento de fls. 50 a 51 dos autos. Depois, conclusos. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00002892620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Sumário em: 26/01/2021 REQUERENTE:CARLA TATIANE SARRAF TELES Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo n.º 0000289-26.2015.8.14.0006 DESPACHO Refiro-me aos embargos de declaração de fls. 119 a 123 dos autos. Não houve manifestação do embargado. Tem razão o embargante. Os honorários do perito devem obedecer ao previsto no acordo de cooperação técnica de nº 021/2016, entre o TJE/PA e a seguradora Líder, o qual autoriza o pagamento do valor de até R\$ 300,00 ao perito. Destarte, recebo os embargos e os acolho, modificando a decisão de fl. 118 dos autos, neste aspecto. Intimem-se as partes. No que tange à ausência de manifestação do autor à decisão de fl. 133, intime-se-o, pessoalmente, e seu advogado, para que em 10 dias, se manifeste a respeito do 4º § (fl. 133), sob pena de extinção. Parte requerida deve se manifestar sobre possível extinção do feito (artigo 485, § 6º, do CPC). Depois, conclusos. Advirta-se o embargante, na forma do artigo 1.026, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC, de que, na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatório, a multa será elevada até 10% sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da fazenda pública e ao beneficiário de gratuidade de justiça, que a recolherão ao final. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00011626620108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/01/2021 EXECUTADO:MENDES E MIRANDA PRESTADORA DE SERVIÇOS ELETROMECANICA LTDA EXEQUENTE:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) EXECUTADO:FRANCISCO MENDES DE SALES TERCEIRO:FUNDO DE

INVESTIMENTOS EM DIREITO CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III NAO PADRONIZADO Representante(s): OAB 166349 - GIZA HELENA COELHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0001162-66.2010.8.14.0006 DESPACHO Intime-se a parte autora pessoalmente e também por meio do advogado, para que se manifeste, em 05 dias, sobre seu interesse no feito, sob pena de extinção. Deve recolher custas, o que ainda não o fez, consoante fls. 208 e 209 dos autos. Depois, conclusos. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00011911320148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021 MENOR:Y. F. P. C. REPRESENTANTE:LIANE FARIAS PINHEIRO Representante(s): OAB 22695 - DIORGENES MENEZES SERRÃO (ADVOGADO) OAB 27600 - DANILO DE OLIVEIRA SPERLING (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA BIG BENN LTDA Representante(s): OAB 14702 - JULIANA RIOS VAZ MAESTRI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0001191-13.2014.8.14.0006 DESPACHO Trata-se de Cumprimento de Sentença Definitiva de Obrigação de Pagar Quantia Certa (CPC, art. 523), que está instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524 do CPC. O executado deverá ser intimado para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias (caput), nos termos dos §§ 2.º a 4.º do art. 513 do CPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§1º), esclarecendo, contudo, que, caso haja o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no §1.º, incidirão sobre o restante (§2.º). Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, sem nova conclusão, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se atos de expropriação (§3.º). Caso o Oficial de Justiça não encontre o executado, de acordo com o caput do art. 513 do CPC, deve ser observado, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o Processo de Execução, e arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a dívida, e após efetivado será convertido em penhora, independente de termo, dispensando os comandos dos §§1.º e 2º do art. 818 do CPC. No mandado deverá, ainda, constar a faculdade de, querendo, o executado impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC. Intime-se e Cumpra-se. Ananindeua, 28 de dezembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00013031620138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Monitória em: 26/01/2021 AUTOR:OTONIEL MACIEL DE LIMA Representante(s): OAB 10087 - SIDNEY CAMPOS GOMES (ADVOGADO) REU:V. P INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo n.º 0001303-16.2013.8.14.0006 DESPACHO Refiro-me à certidão de fl. 42 dos autos. A propósito, expeça-se carta precatória à comarca de Ulianópolis/PA. Intime-se a parte requerente para que recolhe custas da diligência de constrição, seja aquelas do juízo deprecante, seja aquelas do juízo deprecado, para que não haja soluções de continuidade tão comuns, em se tratando de cartas precatórias. Depois, expeça-se a CP observando rigorosamente o artigo 260, do CPC. Intime-se e cumpra-se. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00014734620178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021 REQUERENTE:SILVANA VELASCO SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:ANTONIO CARLOS PINHEIRO DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:JAMES RICARDO DE LIMA MENEZES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:GIOVANDA SALDANHA MENEZES. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0001473-46.2017.8.14.0006 DESPACHO Refiro-me à petição de fl. 66 dos autos. Defiro o pleito de busca de endereço via sistemas INFOJUD e SISBAJUD. Se diligências forem infrutíferas, defiro desde já a citação por edital, a qual já foi requerida. Se não, dê-se vista do material pesquisado à parte autora. Depois, conclusos. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00016680220158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 26/01/2021 REQUERENTE:WALDEMAR SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DE JESUS SOUSA DA SILVA REQUERIDO:ROSIMEIRE DE TAL E FAMILIARES Representante(s): OAB 17569 - JOAO RAIMUNDO DA SILVA SOUSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL

E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0001668-02.2015.8.14.0006 DESPACHO Transformo o julgamento em diligência. A Secretaria deve certificar nos autos se houve intimação efetiva dos réus, no que tange ao despacho de fls. 109 dos autos. Considere-se que a contestação apresentada, de fls. 81 a 108 dos autos, indica dois réus, sendo que só existe mandato (fl. 89) outorgado pelo réu Rodolfo Lins Cavalcante. A outra ré, Rosimeire Garcia da Silva, não outorgou mandato ao Dr. Diorgenes Meneses Serrão, que é o advogado que subscreveu a peça. A Sra. Rosimeire Garcia da Silva se apresentou primeiramente nos autos, depois de citada, nas fls. 56 a 58, por meio de outros advogados (fl. 58), sem lhes pedir exclusão. O problema é que a manifestação de fls. 56 e 57 dos autos tem conteúdo absolutamente incompatível com o conteúdo da contestação apresentada logo adiante, o que é estranho e pode caracterizar litigância de má-fé. Destarte, a Secretaria deve certificar a respeito da intimação do despacho de fl. 178 dos autos, dizendo quais os advogados foram intimados. Deve certificar, ainda, se a contestação de fl. 81 a 104 dos autos foi apresentada ou não no prazo. Finalmente, deve certificar se houve réplica à contestação e se a Defensoria Pública foi intimada a fazê-lo. Depois, conclusos. Ananindeua, 28 de dezembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00016931520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Sumário em: 26/01/2021 REQUERENTE:FLAVIO DOS SANTOS NUNES Representante(s): OAB 26831 - MAIARA DO SOCORRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDER SEGURADORA SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0001693-15.2015.8.14.0006 DESPACHO Só a parte ré apresentou quesitos. Os honorários do perito já foram depositados, conforme documento de fls. 105 a 108 dos autos. Designo data da perícia para o dia 15/04/2021, às 10:00 horas. Intimem-se as partes e o perito, na forma de praxe. Cumpra-se. Intimem-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00016987819958140006 PROCESSO ANTIGO: 199510015438 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 26/01/2021 REQUERENTE:B.B FINANCEIRA S/A,CREDITO FINANC.E INV. Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BENEDITO PANTOJA DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo n.º 0001698-78.1995.8.14.0006 DESPACHO Refiro-me à certidão de fl. 168 dos autos. Defiro a expedição de carta precatória à comarca de Belém. A propósito, intime-se a parte requerente para que recolha custas da diligência de constrição, seja aquelas do juízo deprecante, seja aquelas do juízo deprecado, para que não haja soluções de continuidade tão comuns, em se tratando de cartas precatórias. Depois, expeça-se a CP observando rigorosamente o artigo 260, do CPC. Intime-se e cumpra-se. Cadastre-se o advogado de fl. 163 dos autos, se ainda não se o fez. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00020643920118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Monitória em: 26/01/2021 REQUERENTE:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO:VITÓRIA RÉGIA EXPORTADORA LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0002064-39.2011.8.14.0006 DESPACHO Intime-se a central de distribuição por meio da chefia, a fim de que haja resposta ao ofício de fl. 117, urgente, sob pena de responsabilidade e comunicação à corregedoria, relativamente ao ato do oficial. Secretaria deve acompanhar atentamente o cumprimento deste despacho. Intime-se e cumpra-se. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00029430920118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 26/01/2021 REQUERENTE:PAULO LESLIE TOURINHO BRAGA Representante(s): OAB 21945 - PAULA THAINA RAMOS BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:TIAGO LAURIDO PEREIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:OSMAR ALVARES DA MOTTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo n.º 0002943-09.2011.8.14.0006 DESPACHO Intime-se a parte autora pessoalmente e também por meio do advogado, para que se manifeste, em 05 dias, sobre seu interesse no feito, sob pena de extinção. Tudo consoante documento de fl. 240 e 241 dos autos. Parte não recolheu custas. Depois, conclusos. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00029992420128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução

de Título Extrajudicial em: 26/01/2021 REQUERENTE:ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:STEMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME REQUERIDO:LUCIA CLEIDA PINHEIRO S MACEDO REQUERIDO:ROSA RODRIGUES DA SILVA MESQUITA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo n.º 0002999-24.2012.8.14.0006 DESPACHO Refiro-me, inclusive, à certidão de fls. 91 dos autos. A propósito do pedido de substituição processual de fls. 72 a 90 dos autos, indefiro-o, por ora, haja vista que os documentos juntados não fazem nenhuma referência a este feito, quanto à cessão (não há cessão quanto aos direitos relativos ao crédito em questão, aparentemente). Intime-se o Banco Itaú S A, na pessoa de seu advogado, para que o confirme, em 10 dias, sob pena de extinção futura. Caso haja confirmação, cumpra-se o disposto no despacho de fl. 66 dos autos. Intime-se e cumpra-se. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00032454920148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021 REQUERENTE:CARLOS ALESSANDRO SALDANHA PALHETA Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) REQUERIDO:FALE MOTOS Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:SUKUKI MOTOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0003245-49.2014.8.14.0006 DESPACHO Designo audiência de mediação/conciliação para o dia 11/02/2021, às 10:30 horas. A ferramenta utilizada será o Microsoft Teams (<https://teams.microsoft.com>), via computador, notebook ou smartphone das partes, advogados e testemunhas, com conexão com a internet, que poderá ser encontrado digitando a referência em site de busca na internet. A todos participantes será enviado o link de acesso à sala da audiência virtual, via e-mail. No dia e hora designado, os participantes deverão portar documento de identificação pessoal com foto. É possível encontrar o guia prática para participar de audiência virtual através do link: <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/542280-teletrabalho.xhtml> INTIMEM-SE. Ananindeua, 28 de dezembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00049999420128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/01/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 5109 - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:FRIGORIFICO AMAZONIA IND E COM LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo n.º 0004999-94.2012.8.14.0006 DESPACHO Refiro-me à certidão de fl. 119 dos autos. A propósito, intime-se a parte requerente para que recolha custas da diligência de constrição, seja aquelas do juízo deprecante, seja aquelas do juízo deprecado, para que não haja soluções de continuidade tão comuns, em se tratando de cartas precatórias. Depois, expeça-se a CP observando rigorosamente o artigo 260, do CPC. Intime-se e cumpra-se. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00052048420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021 REQUERENTE:COUTINHO MOVEIS E DECORACOES TABAPUA LTDA EPP Representante(s): OAB 356.278 - ALINE FERREIRA COUTINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:COMERCIAL DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA EPP. ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): COUTINHO MOVEIS E DECORACOES TABAPUA LTDA EPP Requerido(s): COMERCIAL DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA EPP Tendo em vista a juntada de certidão do Sr. Oficial de Justiça, intimo a parte autora para manifestar-se, prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua, 26 de janeiro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00054159120148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/01/2021 REQUERENTE:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 43621 - ALEXANDRE DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTI REQUERIDO:JOSE RONALDO ASSUNCAO MARTINS Representante(s): OAB 20057 - RENATA RIBEIRO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDREA DE NAZARE MARTINS GONCALVES TERCEIRO:RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRDITOS FINANC Representante(s): OAB 43621 - ALEXANDRE DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 52175 - KELI MEDINA MOREIRA (ADVOGADO) OAB 27477-A - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 39314 - ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA (ADVOGADO) . PODER

JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA
Processo n.º 0005415-91.2014.8.14.0006 DESPACHO Venham conclusos para a transferência dos valores de fls. 87 e 88 dos autos para o Banpará e depois para as subcontas respectivas. Depois, intimem-se os executados da penhora online, por meio dos advogados, se os houver nos autos, ou pessoalmente, oportunidade em que poderão se manifestar a respeito da penhora, em 15 dias, por petição simples, na forma do artigo 917, § 1º, do CPC, por analogia, e não sob a forma de embargos à execução, se já foram citados. Neste caso, modifico a parte final de meu despacho de fl. 142 dos autos. Intimem-se e cumpra-se. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1
PROCESSO: 00058272220148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/01/2021 REQUERENTE:CONTROLE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA Representante(s): OAB 5142 - EVANDO JOSE GUIMARAES MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:SERVIÇOS ELETRICOS E DE COMUNICAÇÃO LTDA - ME REQUERIDO:MAURICIO GONZAGA DA SILVA REQUERIDO:MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA
Processo n.º 0005827-22.2014.8.14.0006 DESPACHO Refiro-me à petição de fls. 134 a 135 dos autos. A propósito, defiro o pleito de pesquisa de endereços da empresa executada e de seus sócios, que a representam, nos sistemas INFOJUD e SISBAJUD, suficientes para a tentativa de localização da executada. Parte autora deve recolher custas das diligências, em 15 dias, desde logo. Depois, conclusos para o fazimento das buscas. Caso sejam infrutíferas as buscas, defiro desde já o pedido de citação por edital da executada, rigorosamente na forma do CPC. Intimem-se e cumpra-se. Ananindeua, 28 de dezembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1
PROCESSO: 00065891520118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021 REQUERENTE:PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 9594 - ADRIANA CELIA PALHETA DE ANDRADE MAIA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 14196 - ANA CAROLINA TEIXEIRA PIRES (ADVOGADO) OAB 15204-A - GUSTAVO CARVALHO DE ARAUJO MORAIS (ADVOGADO) REQUERIDO:REGIANE FELIX COSTA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA
Processo n.º 0006589-15.2011.8.14.0006 DESPACHO Anuncio o julgamento antecipado do mérito da causa, na forma do artigo 335, do § 1º, do CPC. Intimem-se as partes deste despacho, sendo a Defensoria Pública por remessa, para que, se quiserem, se manifestem em 05 dias. Depois, conclusos. Ananindeua, 28 de dezembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1
PROCESSO: 00068671020128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Sumário em: 26/01/2021 REQUERENTE:TRANSEPP TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 11606 - MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP (ADVOGADO) OAB 104350 - RICARDO MOSCOVICH (ADVOGADO) OAB 63307 - MUNETOSHI KAYO (ADVOGADO) REQUERIDO:SERRANA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP Representante(s): OAB 11743 - FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA
Processo n.º 0006867-10.2012.8.14.0006 DESPACHO Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 16/06/2021, às 10:30 horas. Intimem-se as partes. Ananindeua, 28 de dezembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1
PROCESSO: 00069249120138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 26/01/2021 REQUERENTE:BANCO PSA FINANCE BRASIL SA Representante(s): OAB 23524-A - SERGIO SCHULZE (ADVOGADO) REQUERIDO:ISIDOROS KANTIANIS. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA
Processo n.º 0006924-91.2013.8.14.0006 DESPACHO Intime-se a parte autora pessoalmente e também por meio do advogado, para que se manifeste, em 05 dias, sobre seu interesse no feito, sob pena de extinção. Deve recolher custas, o que ainda não o fez, consoante fls. 84 e 85 dos autos. Depois, conclusos. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1
PROCESSO: 00069681320138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 26/01/2021 REQUERENTE:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA PROGRAMA DE ASSISTENCIA MEDICA LIDER Representante(s): OAB 18711 - MAX PINHEIRO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO DE MOURA BASTO. PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0006968-13.2013.8.14.0006 DESPACHO Defiro o pleito de penhora via SISBAJUD, na forma da petição de fls. 86 a 92, devendo o exequente ser intimado para recolher custas da diligência. Após, conclusos rapidamente. Ananindeua, 28 de dezembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00075444020128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021 REQUERENTE:JOAQUIM RIBEIRO WANDERLEI FILHO Representante(s): OAB 5819 - JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA ANGELICA DE SOUZA LIMA WANDERLEY REQUERIDO:DAYAN FERNANDES LEVY Representante(s): OAB 7449 - EDUARDO JOSE DE FREITAS MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JAIME ELIEZER LEVY REQUERIDO:JUDAH ELIEZER LEVY REQUERIDO:COTA LEVY. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0007544-40.2012.8.14.0006 DESPACHO Na verdade, a citação de fl. 26 aparentemente deve ser declarada nula, pois a representante do espólio de Judah Eliezer Levy e Cota Levy é, segundo documentos de fls. 31 e 33 dos autos, a Sra. Loma Rigueira Dantas Levy. De resto, o oficial de justiça, canhestramente, citou o Sr. Dayan Levy (fl. 26), ao invés de citar o espólio na pessoa deste. Por outro lado, como se tratou de citação com hora certa, os procedimentos contidos no artigo 229, do antigo CPC, atual artigo 254, do CPC, não foram obedecidos, aparentemente. O réu Jaime Eliezer Levy não foi citado, segundo certidão de fl. 30 dos autos. Depois, autores não atenderam ao despacho de fl. 95 dos autos. Destarte, intimem-se pessoalmente os autores para que se manifestem sobre o conteúdo deste despacho e sobre o despacho de fl. 95, sob pena de extinção do feito. Depois, conclusos. Ananindeua, 28 de dezembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00081977320048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410055097 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/01/2021 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA Representante(s): OAB 6582 - AGRIPINA RAIMUNDA PINHEIRO GOMES E SOUZA (ADVOGADO) OAB 11690 - MONIQUE ROCHA ZONI BOTELHO (ADVOGADO) OAB 12610 - MILTON SOUZA FIGUEIREDO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) REQUERIDO:INDUSTRIA CERAMICA DA AMAZONIA SA INCA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0008197-73.2004.8.14.0006 DESPACHO Quanto à citação por edital, indefiro-a, por enquanto. Na verdade, devem-se fazer buscas de endereço, nos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, que são aqueles adequados à pesquisa de endereço, antes da citação por edital, como corolário lógico dos dispositivos processuais a respeito do instituto. Destarte, parte exequente deve fazer buscas no registro de imóveis, quanto ao imóvel em questão, pagando diretamente os emolumentos devidos e respectivos, e juntando a certidão atualizada, para fazimento de penhora, se quiser e se for o caso. Quanto à pesquisa acima referida, se quiser que se as faça, deverá recolher custas das diligências desde logo. Depois, venham conclusos. Intimem-se as partes deste despacho. Ananindeua, 28 de dezembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00089884020148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021 REQUERENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANHANGUERA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0008988-40.2014.8.14.0006 DESPACHO Defiro o pleito de consulta de endereços da ré via SISBAJUD e INFOJUD, conforme pedido de fl. 62 dos autos. Intime-se a parte para recolher custas das diligências e depois conclusos. Cumpra-se. Ananindeua, 28 de dezembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00094838920118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 26/01/2021 REQUERIDO:RAIMUNDO NAZARE MAGNO MARTINS REQUERENTE:FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0009483-89.2011.8.14.0006 DESPACHO Arquivem-se os autos, na forma legal e de praxe, se não houver pendências. Intime-se e cumpra-se. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00095106720148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 26/01/2021 REQUERENTE:ELIZANGELA BARROS MARTINS

Representante(s): OAB 13092 - ARQUISE JOSE FIGUEIRA DE MELO (DEFENSOR) REQUERIDO: F F MIRANDA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0009510-67.2014.8.14.0006 DESPACHO Venham conclusos para pesquisa via SISBAJUD e também para pesquisa via INFOJUD. Os autos devem permanecer em gabinete. Ananindeua, 28 de dezembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00102468520148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021 REQUERENTE: MARCELO OLIVEIRA DE ARAUJO Representante(s): OAB 12809-B - PABLO COIMBRA DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE BERTHOLDO STECKELBERG REQUERENTE: RT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME REQUERIDO: LAZARO FERREIRA DA LUZ REQUERIDO: TRANSPORTADORA PONTO AZUL LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0010246-85.2014.8.14.0006 DESPACHO Quanto à apelação de fls. 196 a 200 dos autos, mantenho, em juízo de retratação, a sentença de fl. 182 dos autos, pelos seus próprios fundamentos. Certifique-se a tempestividade ou não da apelação. Intime-se o apelado, se tiver advogado habilitado nos autos, para apresentar contrarrazões no prazo legal, se for o caso. Depois, remetam-se os autos ao egrégio TJE/PA. Cumpra-se. Ananindeua, 28 de dezembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00122968420148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Monitória em: 26/01/2021 REQUERENTE: WALBER FABIO FRANCA MARQUES Representante(s): OAB 9658 - FUAD DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: OPÇÃO CARNES - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS OPÇÃO LTDA Representante(s): OAB 5592 - RUTH HELENA OLIVEIRA E OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0012296-84.2014.8.14.0006 SENTENÇA Refiro-me aos embargos de declaração de fls. 45 a 48 dos autos. A propósito, considero-os impertinentes. A parte embargante diz que houve contradição, omissão, obscuridade e erro material na sentença do MM. Juiz de fls. 42 a 42-V dos autos. Ora, contradição é interna. Ocorre quando a fundamentação da sentença é incondizente com a conclusiva decisão em si. Isto não aconteceu neste caso, razão pela qual existe incongruência na afirmação veiculada nestes embargos. Não há, também, omissão, pois não houve obliteração a respeito de nenhum aspecto essencial ou documento apresentado nos autos, nos fundamentos da sentença. Os documentos de fls. 36, 37 e 40 mencionados nos embargos não são cessões de crédito e sim declarações unilaterais a respeito do destino dos cheques. Eventuais oposições à tese do juízo esposada na sentença devem ser objeto de outro tipo de recurso, e não de embargos de declaração. Não há erro material, o qual diz respeito a situações de impertinência total facilmente detectável, o qual acontece normalmente por mero engano ou por erro de digitação involuntário do julgador. Também não é esta a situação em questão. Finalmente, não há obscuridade, a qual é, na verdade, a ausência de clareza necessária na decisão, o que também não é o caso, segundo se depreende da leitura da sentença. Destarte, recebo os embargos, porque tempestivos, mas não os acolho, segundo a fundamentação acima. O embargante deve, no caso, se valer de outro recurso, repito, a fim de que tenha a possibilidade de modificar a sentença no segundo grau, se assim o quiser. Intimem-se as partes desta sentença. Advirta-se o embargante, na forma do artigo 1.026, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC, de que, na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatório, a multa será elevada até 10% sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da fazenda pública e ao beneficiário de gratuidade de justiça, que a recolherão ao final. Ananindeua, 28 de dezembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00126935120118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 26/01/2021 REQUERENTE: LIANE SOARES MENEZES Representante(s): OAB 14899 - ANA CLAUDIA CONCEICAO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO SANTANDER Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 20599-A - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0012693-51.2011.8.14.0006 DESPACHO Renove-se a diligência de fl. 138 dos autos, haja vista ausência de AR. Intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre eventual extinção do feito (artigo 485, §§ 4º e 5º, do CPC), interpretando-se silêncio como consentimento à extinção. Cumpra-se. Ananindeua, 28 de dezembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00128181920118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/01/2021 EXEQUENTE: MARISE DA SILVA SANTOS REFEIÇÕES

Representante(s): OAB 14860 - TIAGO COIMBRA DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO: VITÓRIA RÉGIA EXPORTADORA LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0012818-19.2011.8.14.0006 DESPACHO Intime-se o exequente para que, em 10 dias, se manifeste sobre as ponderações do Sr. Leiloeiro, Péricles Weber, de fls. 63/64 dos autos. Depois, conclusos. Intime-se e cumpra-se. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00128487820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 26/01/2021 REQUERENTE: VILMAR FERREIRA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) REQUERIDO: RAIMUNDO SILVA SANTOS Representante(s): OAB 19720 - JOAO BOSCO DO NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO PEDRO DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 19720 - JOAO BOSCO DO NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0012848-78.2016.8.14.0006 DESPACHO A manifestação ao ato ordinatório de fl. 39 dos autos deve ser dada ao conhecimento da Defensoria Pública por remessa, e não pelo DJE, como foi feito, aparentemente. Destarte, renove-se a intimação na forma de remessa à Defensoria Pública, reabrindo-lhe o prazo. Depois, conclusos. Ananindeua, 28 de dezembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00137494220088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810082020 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Monitória em: 26/01/2021 REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO Representante(s): OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEAO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: ARNALDO GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 5185 - LUIZ OTAVIO VALENTE DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0013749-42.2008.8.14.0006 DESPACHO Custas determinadas em sentença foram aparentemente recolhidas pela exequente. Quanto ao cumprimento de sentença, verifico que, nas fls. 105 e 110 dos autos, as folhas estão em branco. Destarte, a parte exequente deve, em 05 dias, juntar novas fls. Da petição de cumprimento de sentença. De qualquer sorte, Secretaria deve verificar se houve falha de impressão. Depois, venham conclusos imediatamente. Intime-se e cumpra-se. Ananindeua, 04 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00150797820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 26/01/2021 REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) REQUERENTE: G P ALVES ME Representante(s): OAB 16253 - ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: GILMARA PEREIRA ALVES. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0015079-78.2016.8.14.0006 DESPACHO Não houve réplica à contestação. Anuncio o julgamento antecipado do mérito, na forma o artigo 335, do CPC. Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, em 05 dias, pedindo o que for necessário, se for o caso. Depois, conclusos. Intimem-se as partes deste despacho. Ananindeua, 28 de dezembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00706593020158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Sumário em: 26/01/2021 REQUERENTE: GRUPO LIDER SUPERMERCADO E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: JOÃO JOFRE LOPES DA CUNHA . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0070659-30.2015.8.14.0006 DESPACHO Refiro-me à petição de fls. 71 a 77 dos autos. Defiro a penhora via SISBAJUD e RENAJUD, na verdade, este último, caso haja constatação de existência de veículo, deve ser objeto de expedição de mandado de penhora e avaliação ao oficial de justiça, para que confirme a existência real do veículo e faça a penhora respectiva. Intime-se a parte exequente para que recolha custas das diligências para a penhora de ativos em contas do executado (SISBAJUD) e pesquisa de veículo em nome deste no RENAJUD, com posterior penhora, na forma mencionada acima. Depois, conclusos rapidamente. Ananindeua, 28 de dezembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1

Número do processo: 0806583-90.2017.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: DANUZA FURTADO MOURA Participação: REQUERIDO Nome: OSVALDINO MORAES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ROBERTO BECHIR MAUES FILHO OAB: 015848/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0806583-90.2017.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: DANUZA FURTADO MOURA

Endereço: Travessa WE-85, 801, (Cidade Nova VI), Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67140-260

PARTE REQUERIDA: Nome: OSVALDINO MORAES DE SOUZA

Endereço: Rua Arterial Cinco, 5B, Icuí-Guajará, ANANINDEUA - PA - CEP: 67125-749

ASSUNTO: [Retificação de Área de Imóvel]

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

DESPACHO

Cite-se e intime-se o réu para contestar o feito, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia(fatos alegados pelo autor serão reputados verdadeiros, na forma do artigo 344 do CPC).

Após, concedo o prazo legal para réplica do autor.

INTIME-SE.

Ananindeua, 31 de outubro de 2020

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0807697-59.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MARIA ELIDIANE DOS SANTOS BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: FUAD DA SILVA PEREIRA OAB: 9658/PA Participação: REQUERIDO Nome: IZAEL COSTA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL - COMARCA DE ANANINDEUA

Processo nº 0807697-59.2020.8.14.0006 **D E S P A C H O**

R. hoje,

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifei).

E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil define que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

(grifei).

Dessa arte, havendo nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, assino o prazo de 15 dias para que a parte requerente traga aos autos declaração de hipossuficiência, os comprovantes de suas despesas mensais e de rendimentos, a última declaração de bens e rendimentos entregue à Receita Federal, bem como o extrato atualizado de conta corrente e de aplicações financeiras, inclusive de poupança, **anotando-se o sigilo dos documentos apresentados.**

Intime-se.

Ananindeua-PA, 19 de outubro de 2020.

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0807356-38.2017.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MARCOS MARCONIO SILVEIRA SANTOS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLY CRISTINA SARDO NASCIMENTO OAB: 020085/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: JIMMY SOUZA DO CARMO OAB: 18329/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0807356-38.2017.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO as partes para especificação de provas, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. Devem as partes justificar expressamente a razão pela qual requerem as provas, e não protestar genericamente. O protesto genérico, infundado, acarretará no indeferimento da prova.

Ananindeua (PA), 27 de janeiro de 2021.

CRISTIANNE PERES COSTA

(Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB).

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA.

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autos de nº 0003646-38.2020.8.14.0006

Requerente: A.C.D.S.G.

Defesa: DRA. ISABELLE LOPES FARIAS OAB/PA 27.615 e DR. PAULO JOSÉ FERREIRA JÚNIOR OAB/PA 29.479

Requerido: R.W.O.G.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**Mandado de Intimação**

Considerando o advento da Lei nº 14.022/2020, a qual, em seu art. 5º, prorrogou automaticamente todas as medidas protetivas deferidas em favor de mulher vítima de violência doméstica, e em cumprimento ao disposto no parágrafo único do citado dispositivo, **DETERMINO à Secretaria Judicial, a intimação do requerido** acerca da referida prorrogação, **mantendo-se, assim, em vigor e em todos os seus termos, as medidas protetivas estabelecidas na sentença proferida nos autos**, as quais vigorarão durante a vigência da Lei nº 13.979/2020, ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 19 e seguintes da Lei nº 11.340/2006, tudo nos termos do art. 5º da Lei nº 14.022/2020.

Dê-se ciência à Advogada constituída pela requerente.

CUMPRA-SE NO PLANTÃO, haja vista tratar-se de medida protetiva. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

Outrossim, tendo em vista a notícia constante na petição da requerente acerca de suposta reiteração de conduta pelo requerido, DETERMINO à Secretaria que, após a expedição dos mandados de intimação e providenciada a intimação da Advogada constituída, REMETA os autos à Equipe Multidisciplinar para realização de estudo (Art. 2º, §7º da Portaria nº 02/2020).

Cópia desta Decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO bem como servirá como ato ordinatório/ofício/intimação/citação/notificação/requisição do necessário.

Ananindeua, 26 janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal De Ananindeua

Autos de nº 000814162-2019.8.14.0006

Réu: YOHAN SOUSA DA ROCHA

Defesa: DR. ANDERSON ARAUJO MENDES OAB/PA 22.710

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Considerando o pedido apresentado pelo Advogado, à fl. 101 torno sem efeito a deliberação de fl. 80, que lhe aplicou sanção, REVOGANDO a multa de 10 (dez) salários mínimos ora aplicados.

INTIME-SE via DJe o Advogado constituído.

Outrossim, considerando a certidão de tempestividade, **RECEBO** a apelação do réu.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para as providências cabíveis.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E ATO ORDINATÓRIO.

Ananindeua/PA (PA), 26 de janeiro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

(De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM)

DE ORDEM, INTIME (M)-SE o(a)(s) Dr(a)(s).ADRIANO SOUSA, OAB-PA Nº 23433 advogado de defesa do acusado DAVID BRITO BARROSO , nos autos do processo nº 0006604-0220178140006, para apresentar(em) ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo de legal.

Ananindeua (PA), 27 de JANEIRO de 2021.

ANA CAROLINA DE MELO AMARAL GIRARD
da 4ª Vara Penal Comarca de Ananindeua

Analista Judiciário

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0811327-60.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: ANTONIO RAFAEL SILVA DA SILVA

SENTENÇA

Processo n.: 0811327-60.2019.8.14.0006

Vistos os autos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A em face de ANTONIO RAFAEL SILVA DA SILVA.

No ID 13369435, determinei ao autor recolher as custas iniciais.

No ID 14096937, 14098138, 14098140 e 14098139, o autor recolheu as custas iniciais.

No ID 16365928, determinei ao autor justificar o apontamento ao segredo de justiça e nos IDs 16864961 e 16864962 o autor se manifestou.

No ID 17651503, indeferi o pedido de manutenção do segredo de justiça aos autos, bem como, a busca e apreensão do veículo, em sede liminar.

No ID 17770288, o autor pediu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar de busca e apreensão do veículo.

No ID 18106262, mantive o indeferimento da liminar de busca e apreensão.

No ID 18536736, o autor novamente pediu a reconsideração da decisão de indeferimento da liminar.

No ID 20879321, o autor pediu a desistência do feito.

Éo relatório.

Vieram conclusos.

Decido.

Admite-se a desistência da ação sem a anuência da parte contrária, desde que não oferecida a peça contestatória, de acordo com o § 4º do artigo 485 do CPC/2015. É o caso dos presentes autos, pois não houve contestação ao feito.

ISSO POSTO, HOMOLOGO e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do CPC/2015.

Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não houve o contraditório.

Custas finais pela desistente/autora, se houver.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Certifique o trânsito em julgado e após archive-se.

Ananindeua/PA, 26 de janeiro de 2021.

Luís Augusto MENNA BARRETO

Juiz de Direito Titular da

3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0800557-42.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: SIRLENE COSTA DA ROCHA Participação: INTERESSADO Nome: MARCOS ANTONIO COSTA DA ROCHA

Processo: 0800557-42.2018.8.14.0006

Vistos os autos.

Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL postulado por SIRLENE COSTA DA ROCHA, qualificado, para fins de LEVANTAMENTO de VALORES que se encontram retidos junto à Caixa Econômica Federal (relativo ao PIS e FGTS), de titularidade do “de cujus” ANTÔNIO DOMINGOS ARAÚJO DA ROCHA, falecido no dia 11/05/2017, CPF: 056.665.112-20. Suscita que o “de cujus” não possuía dependentes habilitados junto ao INSS. Não deixou bens a inventariar. Deixou a requerente e outro filho como herdeiros. O herdeiro MARCOS ANTÔNIO COSTA DA ROCHA, foi devidamente citado, todavia não apresentou impugnação ao pedido da requerente. A requerente pediu a expedição de alvará e a gratuidade da justiça. Juntou documentos.

Éo Relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inexistindo questões preliminares a serem enfrentadas, firo o mérito do pedido.

O procedimento de ALVARÁ JUDICIAL vem hoje, tratado no artigo 719 e seguintes do Código de Processo Civil. O feito cumpriu o procedimento.

Estou por DEFERIR o postulado.

Não se pode exigir prova impossível de realizar, ou seja, a prova “negativa”. Assim, não se pode exigir da requerente a prova de que não existam outros herdeiros além do mencionado acima, valendo-se o juízo da presunção de boa-fé que deve pautar qualquer pedido trazido ao Poder Judiciário (artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil), havendo a parte de arcar com eventual pleito deduzido de má-fé (art. 79 do Código de Processo Civil).

Resta comprovado nos autos que a requerente é herdeiro legítimo do “de cujus”, consoante se observa nos autos.

O processo está sanado, não havendo a necessidade de serem cumpridas diligências para o seu julgamento.

Autoriza a Lei nº. 6.858, de 24 de novembro de 1980, que ao levantamento do FGTS e PIS de pessoa falecida, torna-se desnecessário a inclusão do pedido em inventário.

Também de pequenas quantias em conta corrente, caderneta de poupança, de pessoas falecidas que não deixaram outros bens.

Autorização para venda de imóveis pertencentes a incapazes (menores e interditados).

Autorização para retirar dinheiro de menores em contas bancárias.

Vejamos o entendimento jurisprudencial acerca da matéria:

TJMG – APELAÇÃO CÍVEL AC 10034120044523001 MG (TJ-MJ) Data Da Publicação: 07/08/2015
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES - LEI 6.858 /80 - DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA - INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS - DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO - ART. 515, § 3º DO CPC - RECURSO PROVIDO. O Tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Nos termos da lei 6.858 /80, o pedido de expedição de alvará judicial é cabível quando, inexistindo bens a serem partilhados, existem valores deixados pelo 'de cujus' e que não foram por ele utilizados, em conta bancária.

Isso posto, julgo procedente o pedido para o fim de determinar à expedição de alvará em nome da Requerente SIRLENE COSTA DA ROCHA, qualificada, uma vez que a outra parte interessada não apresentou impugnação ao pedido, para fins de LEVANTAMENTO de TODOS OS VALORES que se encontram retidos junto à Caixa Econômica Federal (relativos ao PIS e FGTS), que sejam de titularidade do “de cujus” ANTÔNIO DOMINGOS ARAÚJO DA ROCHA, falecido no dia 11/05/2017, CPF: 056.665.112-20.

Expeça-se o alvará.

Custas pelo Requerente, suspensas a exigibilidade face o deferimento da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários de sucumbência, pois não houve contraditório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Ananindeua, 26 de janeiro de 2021.

LUÍS AUGUSTO DA ENCARNAÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA-PA

Número do processo: 0800010-31.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: EDSON ROSAS JUNIOR OAB: 1910/AM Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 20455-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO LUCIO MENDES DOS SANTOS JUNIOR

SENTENÇA

Processo n.: 0800010-31.2020.8.14.0006

Vistos os autos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão por objeto garantido em alienação fiduciária ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em face de ANTONIO LUCIO MENDES DOS SANTOS JUNIOR.

O banco autor juntou documentos, dentre os quais: cédula de crédito bancário (14711228) e a notificação extrajudicial (14711231).

No ID 14889727 e 14890172, foi juntada as custas iniciais recolhidas.

Em decisão inicial (15168165) foi indeferida a liminar de busca e apreensão e citação.

Restou certificado no ID 15662820 que fora juntado em secretaria a cédula de crédito bancário original.

Nos Ids 16023507, 16023508, 16023510 e 16023511, o autor informou a interposição do recurso de agravo de instrumento.

Na decisão do agravo, no ID 16336134, deu provimento ao recurso e deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo.

No ID 17052098, determinei o cumprimento da decisão do agravo.

O mandado de busca e apreensão fora expedido, conforme ID 17727909, e o veículo fora apreendido (18333486).

No ID 18803740, restou certificado que a requerida, embora citada, não apresentou contestação.

Vieram conclusos.

Éo relatório.

Decido.

Por todo o exposto, assim como nos documentos apontados, sendo a ré regularmente citada, não apresentou resposta ao feito, e por isso, DECRETO a sua revelia e tenho por presumidamente verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, na forma do artigo 344 do CPC/2015.

Quanto ao direito, o Decreto-Lei 911/69, com as alterações por leis posteriores, especialmente a Lei 13.043/2014, no artigo 3º, dão guarida à pretensão do autor.

Houve a contratação e o contrato fora garantido por alienação fiduciária, e o autor demonstrou o inadimplemento do réu.

ISSO POSTO, julgo PROCEDENTES os pedidos deduzidos por BANCO BRADESCO S/A em face de

ANTONIO LUCIO MENDES DOS SANTOS JUNIOR, para o fim de:

- 1 - CONSOLIDAR a propriedade e posse do veículo em nome do autor /credor fiduciário;
- 2 - DETERMINAR ao Departamento de Trânsito a expedição de novo documento do veículo em nome do credor ou de quem este indicar (recolhendo, o credor, as custas administrativas pertinentes junto ao órgão);
- 3 - INTIME-SE a parte autora para PRESTAR CONTAS em juízo da alienação do objeto da busca e apreensão, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de descumprimento do art. 330 do CP, devendo aplicar o preço da venda para satisfação da dívida e entregar ao devedor o saldo positivo, se houver, sob pena de apropriação indébita;
- 4 - CONDENO a requerida no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 20% (vinte) por cento sobre o valor da causa atualizado (artigo 85, §, 2º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Transitada em julgado esta decisão, certifique-se e archive-se.

Ananindeua/PA, 26 de janeiro de 2021.

Luís Augusto Menna Barreto

Juiz de Direito Titular da

3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0814699-51.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: B. B. F. S. Participação: ADVOGADO Nome: CELSO MARCON OAB: 10990/ES Participação: REU Nome: A. C. L. D. S.

SENTENÇA

Processo n.: 0814699-51.2018.8.14.0006

Vistos os autos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA.

No ID 8496997, o autor juntou as custas iniciais pagas.

Em decisão inicial, no ID 16800310, indeferi a liminar de busca e apreensão do veículo.

No ID 18558131, restou certificado que o autor não apresentou manifestação.

No ID 18910112, o autor pediu a desistência do feito.

Éo relatório.

Vieram conclusos.

Decido.

Admite-se a desistência da ação sem a anuência da parte contrária, desde que não oferecida a peça contestatória, de acordo com o § 4º do artigo 485 do CPC/2015. É o caso dos presentes autos, pois não houve contestação ao feito.

ISSO POSTO, HOMOLOGO e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do CPC/2015.

Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não houve o contraditório.

Custas finais pela desistente/autora, se houver.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Certifique o trânsito em julgado e após archive-se.

Ananindeua/PA, 26 de janeiro de 2021.

Luís Augusto MENNA BARRETO

Juiz de Direito Titular da

3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0064768-28.2015.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: ELIENE RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: APARECIDA NAZARE DA SILVA FERREIRA OAB: 24025/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDIVALDO DE AMORIM SANTOS OAB: 22810/PA Participação: ADVOGADO Nome: HIGOR THIAGO MONTEIRO SANTOS OAB: 960/PA Participação: INVENTARIADO Nome: NEY PONTES PANTOJA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS

CENTRAL REGIONAL DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DO 1º GRAU DA RMB

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os autos do **PROCESSO nº 0064768-28.2015.8.14.0006** foram digitalizados pela **Central de Digitalização e Virtualização do 1º Grau RMB - Ananindeua**. **CERTIFICO** por fim, que tais arquivos digitais foram formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1º Grau.

Ananindeua/PA, 26 de novembro de 2020.

EDUARDO ORLANDO CAVALLERO DE FREITAS

Número do processo: 0807415-55.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: REU Nome: JOSEILSON DE NOVAES LOPES Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA

SENTENÇA

Processo n.: 0807415-55.2019.8.14.0006

Vistos os autos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por AYMORÉ CRÉDITO, INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO S/A em face de JOSEILSON DE NOVAES LOPES.

No ID 15560234, o réu apresentou espontaneamente, a contestação.

Em decisão inicial no ID 16503664, indeferi o pedido liminar de busca e apreensão.

No ID 17173380, o autor pediu a suspensão do feito, o que deferi, no ID 17649788.

No ID 18728600, restou certificado que o autor não se manifestou ao determinado no ID 17649788.

No ID 21597913 as partes juntaram termo de acordo para análise e homologação pelo juízo.

Éo relatório.

Vieram conclusos.

Decido.

Tendo em vista que as partes são capazes e/ou estão representadas de forma adequada. O objeto é lícito, possível e determinado. Não há forma defesa ou prescrita em lei.

HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o feito com resolução do mérito com fulcro no artigo 487, III, "b" do CPC/2015.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados.

Sem custas finais, uma vez ter havido acordo.

Certifique o trânsito em julgado desta sentença e após archive-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Ananindeua/PA, 25 de janeiro de 2021.

Luís Augusto MENNA BARRETO

Juiz de Direito Titular da

3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0805631-09.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: A. C. F. E. I. S.
Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO FRASSETTO GOES OAB: 33416/SC Participação: REU
Nome: J. R. S. D. S.

SENTENÇA

Processo n.: 0805631-09.2020.8.14.0006

Vistos os autos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por AYMORÉ CRÉDITO INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO S/A em face de JOSÉ RILDO SILVA DOS SANTOS.

No ID 18792419, o autor juntou a cédula de crédito bancário.

No ID 18792423, o autor juntou a notificação extrajudicial ao réu.

No ID 20247251, o autor pediu a desistência do feito.

Éo relatório.

Vieram conclusos.

Decido.

Admite-se a desistência da ação sem a anuência da parte contrária, desde que não oferecida a peça contestatória, de acordo com o § 4º do artigo 485 do CPC/2015. É o caso dos presentes autos, pois não houve contestação ao feito.

ISSO POSTO, HOMOLOGO e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do CPC/2015.

Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não houve o contraditório.

Custas finais pela desistente/autora, se houver.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Certifique o trânsito em julgado e após archive-se.

Ananindeua/PA, 26 de janeiro de 2021.

Luís Augusto MENNA BARRETO

Juiz de Direito Titular da

3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0800004-24.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: REU Nome: LINDACU DO SOCORRO MATOS KAUFFMAN

SENTENÇA

Processo n.: 0800004-24.2020.8.14.0006

Vistos os autos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO GMAC S/A em face de LINDACU DO SOCORRO MATOS KAUFFMAN.

Restou certificado no ID 14855596 que o autor não recolheu as custas iniciais.

No ID 15064224, o autor juntou as custas pagas.

Em decisão inicial sob o ID 15463928, indeferi a liminar de busca e apreensão.

No ID 16256252 o autor pediu a suspensão do feito face a possibilidade de acordo com a ré.

Suspendi o feito por 60 (sessenta) dias, no ID 17042811.

No ID 17393471, o autor pediu o prosseguimento do feito face a frustração na tentativa do acordo.

Novamente, no ID 17660309, o autor pediu a suspensão do feito.

No ID 18909052, o autor pediu a desistência do feito, face ao pagamento do contrato.

Éo relatório.

Vieram conclusos.

Decido.

Admite-se a desistência da ação sem a anuência da parte contrária, desde que não oferecida a peça contestatória, de acordo com o § 4º do artigo 485 do CPC/2015. É o caso dos presentes autos, pois não houve contestação ao feito.

ISSO POSTO, HOMOLOGO e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do CPC/2015.

Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não houve o contraditório.

Custas finais pela desistente/autora, se houver.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Certifique o trânsito em julgado e após archive-se.

Ananindeua/PA, 25 de janeiro de 2021.

Luís Augusto MENNA BARRETO

Juiz de Direito Titular da

3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0001148-42.2015.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDA AGUIAR SALDANHA Participação: INVENTARIADO Nome: VANDA CARDOSO SALDANHA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PAULO CARDOSO SALDANHA Participação: ADVOGADO Nome: JAIME CARNEIRO COSTA OAB: 62PA/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ANALZIRO CARDOSO SALDANHA

SENTENÇA

Autos: 0001148-42.2015.8.14.0006

Vistos os autos.

Trata-se de pedido de inventário ajuizado por Raimunda Aguiar Saldanha, em virtude do falecimento de sua irmã VANDA CARDOSO SALDANHA, falecida em 04 de maio de 2014, conforme certidão de óbito (folha 17, ID 20983176 - Pág. 16), no estado civil de solteira e sem filhos, nem ascendentes vivos. Ingressaram como herdeiros os outros irmãos da de cujos Paulo Cardoso Saldanha (folha 63, ID 20983181 - Pág. 10) e Analziro Cardoso Saldanha (folha 14, ID 20983176 - Pág. 13).

Arrolaram o termo de avaliação fiscal, juntado na folha 150/ID 20983338 - Pág. 11, avaliado em R\$161.888,50 (cento e sessenta e um mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos) com a seguinte descrição: 01- um imóvel localizado no loteamento Guajará II, Primeira Rua, n 1832, 01-A, da quadra 42, bairro Coqueiro, Ananindeua-PA. 2- um imóvel localizado no loteamento Guajará, WE 72-A, n 1921, bairro Coqueiro, Ananindeua-PA. 3-Saldos no Banco do Brasil, agência 4233-1, Conta 410034-4, totalizando o valor de R\$ 31.888,50 (trinta e um mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos).

Juntaram certidões negativas atualizadas das fazendas públicas União, Estado e Município, folhas 86/ ID 20983184 - Pág. 7, folha 85, ID 20983184 - Pág. 6 e 88/ID 20983184 - Pág. 9, respectivamente, além de comprovante de pagamento de ITCMD, folha 151/ID 20983338 - Pág. 12.

Relatei. Vieram conclusos. Decido.

O evento morte restou demonstrado na certidão de óbito juntada. As certidões negativas estão exibidas e o imposto foi recolhido. O objeto é lícito, possível e determinado e que não há impedimento legal quanto à forma. No presente feito não postula-se direito de menor ou incapaz.

A inventariante comprovou que a falecida não deixou passivo para com as fazendas públicas (municipal, estadual e da União), por meio de certidões.

Isso posto, com relação à partilha dos bens da falecida, com fulcro no artigo 654 do CPC/2015, julgo e homologo por sentença o plano de partilha, na forma abaixo:

1- À herdeira Raimunda Aguiar Saldanha, caberá 1- 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) dos direitos de posse do imóvel localizado no loteamento Guajará II, Primeira Rua, n 1832, 01-A, da quadra 42, bairro Coqueiro, Ananindeua-PA. 2- 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) dos direitos de posse do imóvel localizado no loteamento Guajará, WE 72-A, nº 1921, bairro Coqueiro, Ananindeua-PA. 3- 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) do crédito existente no Banco do Brasil, agência 4233-1, Conta 410034-4.

2- Ao herdeiro Paulo Cardoso Saldanha, caberá 1- 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) dos direitos de posse do imóvel localizado no loteamento Guajará II, Primeira Rua, n 1832, 01-A, da quadra 42, bairro Coqueiro, Ananindeua-PA. 2- 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) dos direitos de posse do imóvel localizado no loteamento Guajará, WE 72-A, nº 1921, bairro Coqueiro, Ananindeua-PA. 3- 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) do crédito existente no Banco do Brasil, agência 4233-1, Conta 410034-4.

3- Ao herdeiro Analziro Cardoso Saldanha caberá 1- 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) dos direitos de posse do imóvel localizado no loteamento Guajará II, Primeira Rua, n 1832, 01-A, da quadra 42, bairro Coqueiro, Ananindeua-PA. 2- 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) dos direitos de posse do imóvel localizado no loteamento Guajará, WE 72-A, nº 1921, bairro Coqueiro, Ananindeua-PA. 3- 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) do crédito existente no Banco do Brasil, agência 4233-1, Conta 410034-4

ISSO POSTO, HOMOLOGO O PLANO DE PARTILHA E EXPEÇAM-SE OS ALVARÁS para os herdeiros, tantos quantos constem desta decisão, dando por encerrado este inventário com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Exigibilidade de custas suspensas, face a gratuidade concedida, folha 27, ID 20983177 - Pág. 2. Sem condenação em verba honorária de sucumbência, em face de não ter havido contraditório.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Transitada em julgado a presente decisão, ARQUIVE-SE.

Ananindeua/PA, 25 de janeiro de 2021.

Luís Augusto Menna Barreto

Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0805622-47.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: REU Nome: MARIA DA CONCEICAO SOUSA DOS SANTOS

SENTENÇA

Processo n.: 0805622-47.2020.8.14.0006

Vistos os autos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO GMAC S/A em face de MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA DOS SANTOS.

No ID 18787364, o autor recolheu as custas iniciais.

No ID 18787361, o autor juntou a notificação extrajudicial.

No ID 18787359, o autor juntou a cédula de crédito bancário.

No ID 19412398, o autor pediu a desistência do feito, face ao pagamento do contrato.

Éo relatório.

Vieram conclusos.

Decido.

Admite-se a desistência da ação sem a anuência da parte contrária, desde que não oferecida a peça contestatória, de acordo com o § 4º do artigo 485 do CPC/2015. É o caso dos presentes autos, pois não houve contestação ao feito.

ISSO POSTO, HOMOLOGO e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do CPC/2015.

Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não houve o contraditório.

Custas finais pela desistente/autora, se houver.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Certifique o trânsito em julgado e após archive-se.

Ananindeua/PA, 25 de janeiro de 2021.

Luís Augusto MENNA BARRETO

Juiz de Direito Titular da

3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0003801-51.2014.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BANCO RODOBENS S.A.
Participação: ADVOGADO Nome: CARLA PASSOS MELHADO OAB: 19431-A/PA Participação: REU
Nome: PAULO NAZARENO NASCIMENTO BORGES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS

CENTRAL REGIONAL DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DO 1º GRAU DA RMB

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os autos do **PROCESSO nº 0003801-51.2014.8.14.0006** foram digitalizados pela **Central de Digitalização e Virtualização do 1º Grau RMB - Ananindeua**. **CERTIFICO** por fim, que tais arquivos digitais foram formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1º Grau.

Ananindeua/PA, 26 de novembro de 2020.

EDUARDO ORLANDO CAVALLERO DE FREITAS

Número do processo: 0803999-45.2020.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: BANPARA
Participação: ADVOGADO Nome: CRISTINA PIRES TEIXEIRA DE MIRANDA OAB: 23032/PA
Participação: EXECUTADO Nome: PAULA THAYNARA LEAL BARBOSA

SENTENÇA

Processo n.: 0803399-45.2020.8.14.0006

Vistos os autos.

Trata-se de Ação de Execução por Quantia Certa ajuizada por BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A em face de PAULA THAYNARA LEAL BARBOSA.

Em decisão inicial no ID 17407052 foi determinada a citação da ré.

No ID 17509532 o exequente recolheu as custas.

A executada fora citada (ID 18337249), todavia, não ofereceu embargos à execução (ID 18802707).

No ID 20799009, as partes juntaram termo de acordo para análise e homologação pelo juízo.

Éo relatório.

Vieram conclusos.

Decido.

Tendo em vista que as partes são capazes e/ou estão representadas de forma adequada. O objeto é lícito, possível e determinado. Não há forma defesa ou prescrita em lei.

HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o feito com resolução do mérito com fulcro no artigo 487, III, "b" do CPC/2015.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados.

Sem custas finais, uma vez ter havido acordo.

Certifique o trânsito em julgado desta sentença e após archive-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Ananindeua/PA, 25 de janeiro de 2021.

Luís Augusto MENNA BARRETO

Juiz de Direito Titular da

3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0804306-33.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BANCO GMAC S.A.
Participação: ADVOGADO Nome: STENIA RAQUEL ALVES DE MELO OAB: 36482/GO Participação:
REU Nome: MARCO RAFAEL CORREA DE ARAUJO

SENTENÇA

Processo n.: 0804306-33.2019.8.14.0006

Vistos os autos.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BANCO GMAC S/A em face de MARCO RAFAEL CORREA DE ARAUJO.

Restou certificado no ID 9669991 que o autor não recolheu as custas iniciais.

No ID 11026141, 11026143 e 11026145, o autor juntou habilitação de patronos e notificação extrajudicial.

No ID 11048902, o autor juntou nova habilitação de advogados.

No ID 13988412, determinei ao autor recolher as custas iniciais, contudo, o autor não se manifestou, conforme certidão do ID 18131184.

Determinei a intimação pessoal do autor, no ID 18170801, para cumprir a decisão do ID 139898412, contudo, novamente, não se manifestou, conforme certificado no ID 18839060.

Relatei.

Vieram conclusos.

Decido.

Admite-se a extinção do processo sem resolução mérito, também, nos casos, em que as partes deixarem o processo parado por mais de 01 (um) ano por negligência e por não cumprir diligências que lhes cabem ou o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. É o caso dos presentes autos.

ISSO POSTO, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, II e III do CPC/2015, combinado com o § 2º do artigo 485 do códex de processo civil.

Diante do resultado da demanda, condeno a autora no pagamento das custas processuais com fulcro no artigo 485, III do CPC/2015, combinado com o §2º do mesmo artigo.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Certifique o trânsito em julgado e após archive-se.

Ananindeua/PA, 26 de janeiro de 2021.

Luís Augusto Menna Barreto

Juiz de Direito Titular da

3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0016406-63.2013.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: OLGA LUCIA GONCALVES AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PINHEIRO CAVALCANTE OAB: 7852PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: LORENA MATOS ALEIXO OAB: 15754/PA Participação: INTERESSADO Nome: LUIZ ELISON FREITAS OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: SEVERO ALVES DO CARMO OAB: 12233/PA Participação: REU Nome: PRISCILA CRISTINA DO CARMO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS

CENTRAL REGIONAL DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DO 1º GRAU DA RMB

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os autos do **PROCESSO nº 0016406-63.2013.8.14.0006** foram digitalizados pela **Central de Digitalização e Virtualização do 1º Grau RMB - Ananindeua**. **CERTIFICO** por fim, que tais arquivos digitais foram formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1º Grau.

Ananindeua/PA, 3 de dezembro de 2020.

ROBERTO HAILTON SANTOS DA SILVA

Mat. 54828

Número do processo: 0809688-07.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI OAB: 25727/PA Participação: REU Nome: RICARDO BARBOSA NUNES SOBRINHO Participação: ADVOGADO Nome: ALINE PAMPOLHA TAVARES OAB: 23058/PA

SENTENÇA

Processo n.: 0809688-07.2019.8.14.0006

Vistos os autos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por ITAU UNIBANCO S/A em face de RICARDO BARBOSA NUNES SOBRINHO.

No ID 12675633, o réu apresentou contestação, espontaneamente.

Em decisão inicial (12755880) deferi a liminar de busca e apreensão.

No ID 15744384, o autor pediu a extinção do feito.

No ID 16226316, o autor foi intimado para recolher as custas para cumprimento da liminar de busca e apreensão.

No ID 18231208, foi certificado que o autor não recolheu as custas para cumprimento da busca e apreensão.

No ID 18664879, determinei ao réu, se manifestar quanto ao pedido de extinção do feito, deduzido pelo autor.

No ID 18880068, o réu concordou com o pedido de desistência do feito.

No ID 22295593, o autor reiterou o pedido de desistência e extinção do feito.

Éo relatório.

Vieram conclusos.

Decido.

O feito se adequa aos casos de extinção do processo pela desistência e falta de interesse processual, eis que autor e réu concordaram com a desistência e extinção da lide.

Isso posto, **HOMOLOGO A PRESENTE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 485, VI e VIII do CPC/2015.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados.

Custas pela desistente, se houver.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se as partes.

Certifique o trânsito em julgado e após arquivem-se.

Ananindeua/PA, 25 de janeiro de 2021.

Luís Augusto Menna Barreto

Juiz de Direito Titular da

3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0011381-06.2012.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: FIT 16 SPE EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA OAB: 21313/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA OAB: 7861RJ/PR Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRO PUGET OLIVA OAB: 011847/PA Participação: REU Nome: PERFFORMANCE CONSTRUCOES, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS

CENTRAL REGIONAL DE DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DO 1º GRAU DA RMB

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os autos do **PROCESSO nº 0011381-06.2012.8.14.0006** foram digitalizados pela **Central de Digitalização e Virtualização do 1º Grau RMB - Ananindeua**. **CERTIFICO** por fim, que tais arquivos digitais foram formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1ºGrau.

Ananindeua/PA, 26 de novembro de 2020.

EDUARDO ORLANDO CAVALLERO DE FREITAS

Número do processo: 0804252-04.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: ELANE DA CONCEICAO LEAL Participação: INTERESSADO Nome: MICHELLE CONCEICAO DA CRUZ Participação: INTERESSADO Nome: DANIELLE CONCEICAO DA CRUZ Participação: INTERESSADO Nome: ROSIELLE CONCEICAO DA CRUZ Participação: INTERESSADO Nome: ADRIELLE KARINE CONCEICAO DA CRUZ Participação: INTERESSADO Nome: ZAQUEU CONCEICAO DA CRUZ

Processo: 0804252-04.2018.8.14.0006

Vistos os autos.

Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL postulado por ELANE DA CONCEIÇÃO LEAL, ADRIELLE KARINE CONCEIÇÃO DA CRUZ, ZAQUEU CONCEIÇÃO DA CRUZ, MICHELLE CONCEIÇÃO DA CRUZ, DANIELLE CONCEIÇÃO DA CRUZ, ROSIELLE CONCEIÇÃO DA CRUZ qualificados, para fins de LEVANTAMENTO de VALORES que se encontram retidos junto ao BANCO DO BRASIL (Agência: 3106-2, Conta Corrente: 16904-8), de titularidade da “de cujus” BENEDITA DA CONCEIÇÃO DA CRUZ, falecida no dia 26/12/2013, CPF: 517.170.342-68. Suscitam que a “de cujus” não possuía dependentes habilitados junto ao INSS. Não deixou bens a inventariar. Pediram a expedição de alvará em favor da primeira requerente e a gratuidade da justiça. Juntaram documentos. A exceção da primeira requerente, todos os demais herdeiros foram devidamente citados, mas não apresentaram contestação ao pedido.

Éo Relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inexistindo questões preliminares a serem enfrentadas, firo o mérito do pedido.

O procedimento de ALVARÁ JUDICIAL vem hoje, tratado no artigo 719 e seguintes do Código de Processo Civil. O feito cumpriu o procedimento.

Estou por DEFERIR o postulado.

Não se pode exigir prova impossível de realizar, ou seja, a prova “negativa”. Assim, não se pode exigir do requerente a prova de que não existem outros herdeiros, valendo-se o juízo da presunção de boa-fé que deve pautar qualquer pedido trazido ao Poder Judiciário (artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil), havendo a parte de arcar com eventual pleito deduzido de má-fé (art. 79 do Código de Processo Civil).

Resta comprovado nos autos que os requerentes são herdeiros legítimos da “de cujus”, consoante se observa nos autos.

O processo está sanado, não havendo a necessidade de serem cumpridas diligências para o seu julgamento.

Autoriza a Lei nº. 6.858, de 24 de novembro de 1980, que ao levantamento do FGTS e PIS de pessoa falecida, torna-se desnecessário a inclusão do pedido em inventário.

Também de pequenas quantias em conta corrente, caderneta de poupança, de pessoas falecidas que não deixaram outros bens.

Autorização para venda de imóveis pertencentes a incapazes (menores e interditados).

Autorização para retirar dinheiro de menores em contas bancárias.

Vejamos o entendimento jurisprudencial acerca da matéria:

TJMG – APELAÇÃO CÍVEL AC 10034120044523001 MG (TJ-MJ) Data Da Publicação: 07/08/2015
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES - LEI 6.858 /80 - DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA - INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS - DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO - ART. 515, § 3º DO CPC - RECURSO PROVIDO. O Tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Nos termos da lei 6.858 /80, o pedido de expedição de alvará judicial é cabível quando, inexistindo bens a serem partilhados, existem valores deixados pelo 'de cujus' e que não foram por ele utilizados, em conta bancária.

Isso posto, julgo procedente o pedido para o fim de determinar à expedição de alvará em nome da primeira requerente ELANE DA CONCEIÇÃO LEAL, qualificada, para fins de LEVANTAMENTO de VALORES que se encontram retidos junto ao BANCO DO BRASIL (Agência: 3106-2, Conta Corrente: 16904-8), de titularidade da "de cujus" BENEDITA DA CONCEIÇÃO DA CRUZ, falecida no dia 26/12/2013, CPF: 517.170.342-68.

Expeça-se o alvará.

Custas pelo Requerente, suspensas a exigibilidade face o deferimento da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários de sucumbência, pois não houve contraditório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Ananindeua, 26 de janeiro de 2021.

LUÍS AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA-PA

Número do processo: 0804769-38.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: REU Nome: GESSICA CARVALHO MIRANDA

SENTENÇA

Processo n.: 0804769-38.2020.8.14.0006

Vistos os autos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A em face de GESSICA CARVALHO MIRANDA.

No ID 18283729, indeferi a liminar de busca e apreensão do veículo, contudo, a autora não se manifestou, conforme certidão do ID 18929795.

No ID19079261, o autor pediu a desistência do feito.

Éo relatório.

Vieram conclusos.

Decido.

Admite-se a desistência da ação sem a anuência da parte contrária, desde que não oferecida a peça contestatória, de acordo com o § 4º do artigo 485 do CPC/2015. É o caso dos presentes autos, pois não houve contestação ao feito.

ISSO POSTO, HOMOLOGO e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do CPC/2015.

Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não houve o contraditório.

Custas finais pela desistente/autora, se houver.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Certifique o trânsito em julgado e após archive-se.

Ananindeua/PA, 26 de janeiro de 2021.

Luís Augusto MENNA BARRETO

Juiz de Direito Titular da

3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

FÓRUM DE MARITUBA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA**

Número do processo: 0801550-24.2020.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO MONTEIRO PONTES Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE MARITUBA Participação: ADVOGADO Nome: ARIEL FROES DE COUTO OAB: 6829/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA**

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmorituba@tjpa.jus.br

Autos nº 0801550-24.2020.8.14.0133

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Considerando a decisão proferida pela Desembargadora Relatora do recurso nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0811415-82.2020.8.14.0000, que deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo, tão somente para limitar as *astreintes* ao montante de R\$30.000,00 (trinta mil reais), mantenha-se suspensão a decisão agravada apenas com relação a este ponto.

Tendo em vista a petição do requerido Estado do Pará no ID 21336567 requerendo a extinção do feito por perda do objeto, bem como a petição de ID 21562491, da Defensoria Pública, assistindo o requerente, com a informação de que o mesmo confirmou que de fato já realizou o exame e deu início no tratamento e, ainda, que ela anuiu com a extinção do feito, tendo em vista que obteve a realização do exame pleiteado, oficie-se ao Juízo Relator do Agravo de Instrumento com esta informação e retornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se e cumpra-se.

Marituba, 27 de janeiro de 2021 .

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Marituba

Número do processo: 0800523-11.2017.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: ELIMEIRY TAVARES FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: FABRICCIO BERNARD MONTEIRO DOS SANTOS OAB: 26197/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE MARITUBA Participação: ADVOGADO Nome: ORLENE DA COSTA SOARES OAB: 8507/PA Participação: ADVOGADO Nome:

RICARDO AFONSO ALHO CORREA OAB: 13909/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos nº. 0800523-11.2017.8.14.0133

Requerente: Nome: ELIMEIRY TAVARES FREITAS

Endereço: Rodovia Alça viária, APTO 401, CONDOMINIO BOM VIVER, Pato Macho, ANANINDEUA - PA - CEP: 67033-236

Requerido(a): Nome: MUNICIPIO DE MARITUBA

Endereço: BR 316 KM12, KM12, CENTRO, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

DESPACHO-MANDADO

Em vista dos autos verifiquei que há pedido de cumprimento de sentença no ID 20102196, sem planilha atualizada de débito.

Assim, determino a intimação da parte requerente para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito, nos termos do Artigo 524, do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Tendo sido juntada a planilha proceda à intimação da parte requerida para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o Artigo 535, do CPC.

Servirá o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei.

Marituba, 25 de janeiro de 2021 .

AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba

Número do processo: 0800965-06.2019.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: D & A TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAEL AUGUSTO CORREA OAB: 12815/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos nº 0800965-06.2019.8.14.0133

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Em vista dos autos e considerando a informação constante da certidão de ID 22644049, tendo sido determinada na sentença que fosse procedida a baixa na restrição veicular constante no DETRAN, do veículo objeto da presente demanda, procedo à liberação da respectiva restrição pelo sistema RENAJUD.

Rematam-se os autos ao Juízo *ad quem*, após o cumprimento das formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

Marituba, 27 de janeiro de 2021 .

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Marituba

Número do processo: 0848510-87.2018.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: NELMA RUTE RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: TAYSE MARIA SANTOS DA SILVA OAB: 25989/PA Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE MARITUBA Participação: IMPETRADO Nome: COMPANHIA DE HABITACAO DO ESTADO DO PARA Participação: IMPETRADO Nome: DIRETOR DA COHAB Participação: IMPETRADO Nome: ANA MARIA GONÇALVES DA CUNHA- SEHAB/PMM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos nº. 0848510-87.2018.8.14.0301

Requerente:

Nome: NELMA RUTE RIBEIRO

Endereço: Passagem Vita Maués, 272, Levilândia, ANANINDEUA - PA - CEP: 67015-650

Requerido(a):

Nome: MUNICIPIO DE MARITUBA

Endereço: Praça Bezerra Falcão, Pass. São Miguel, s/n, Centro, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

Nome: COMPANHIA DE HABITACAO DO ESTADO DO PARA

Endereço: Passagem Gama Malcher, 361, Souza, BELÉM - PA - CEP: 66613-115

Nome: DIRETOR DA COHAB

Endereço: Passagem Gama Malcher, 361, Souza, BELÉM - PA - CEP: 66613-115

Nome: ANA MARIA GONÇALVES DA CUNHA- SEHAB/PMM

Endereço: Praça Bezerra Falcão, Pass. São Miguel, CENTRO, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

DESPACHO-MANDADO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por Nelma Rute Ribeiro em face de ato supostamente ilegal atribuído à Diretora Geral vinculada a Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB/PA e à Secretária Geral vinculada a Secretaria de Habitação do Município de Marituba - SEHAB/PMM, objetivando o provimento jurisdicional para assegurar a sua reinserção no cadastro de habilitados ao Programa Minha Casa Minha Vida, com fundamento no art. 5º, LXIX e 205 da CF/88 e na Lei nº 12.016/2009.

A presente ação foi recebida da 10ª Vara Cível e Empresarial da Capital, a qual declinou a competência para este Juízo em razão do foro ser o lugar da **sede funcional de uma das autoridades apontada como coatora**.

Acolho a competência declinada para este Juízo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Com base no princípio do contraditório, reservo-me para manifestação liminar após informação das autoridades coadoras e do Ministério Público.

Notifique as autoridades coadoras do conteúdo da petição inicial a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (Art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Depois das informações prestadas, dê vista ao Ministério Público para parecer, no mesmo prazo (Art. 12, da Lei nº 12.016/2009).

Servirá o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. Cumpra-se em regime de plantão.

P. R. I. C.

Marituba, 27 de janeiro de 2021.

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROSA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba

Número do processo: 0800171-14.2021.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: Ministério Público do Estado do Pará Participação: REQUERIDO Nome: Estado do Pará Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: AUGUSTO PEREIRA CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA**

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos nº. 0800171-14.2021.8.14.0133

Requerente: Nome: Ministério Público do Estado do Pará

Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, 426-b, Centro, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

Requerido(a): Nome: Estado do Pará

Endereço: Avenida Conselheiro Furtado, 1671, Rua dos Tamoios, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-160

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – MANDADO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedidos de obrigação de fazer e tutela de urgência ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará, no interesse do Senhor Augusto Pereira Cavalcante, em face do Estado do Pará, todos qualificados nos autos, objetivando, em sede de cognição sumária, garantir que o requerido forneça, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ao paciente idoso Augusto Pereira Cavalcante o medicamento Esbriet 267mg (PIRFENIDONA) – sendo um total de 1.548 cápsulas, de acordo com a posologia prescrita, (198 cápsulas no 1º mês e 270/mês subsequente), conforme prescrição médica, às custas do demandado.

Consta na exordial que o paciente é idoso e foi diagnosticado com a Doença Intersticial Pulmonar Difusa (CID 10:J84) e, por isso, procurou a Secretaria de Estado de Saúde – SESPA, sob n.º de processo administrativo 2020/891264, para fornecimento do medicamento prescrito pela sua médica, mas não obteve êxito, que após análise, o seu pedido foi indeferido sob alegação que o financiamento do medicamento em comento não está contemplado no protocolo/grupo de responsabilidade da SESPA, bem como não faz parte da lista de medicamento do SUS.

Informa a exordial que o quadro de saúde do requerente se agravou, após ser acometido de Covid-19, em abril de 2020, o que ocasionou o agravamento da fibrose cística no pulmão, ressaltando que o paciente já possui laudo médico o qual atesta ser portador da doença intersticial pulmonar difusa, CID J84, aduzindo que o Senhor Augusto Pereira sente com muita frequência falta de ar com qualquer esforço físico mínimo.

A esposa do idoso do enfermo, Senhora Ana Coelho Cavalcante compareceu no MP relatando o ocorrido, por meio da Notícia de Fato – SIMP n.º 000105-025/2021, requerendo medidas cabíveis, pois não possui recursos para adquirir o medicamento prescrito, em razão de ser de alto custo.

Assim, por ser tratar de tutelar direito indispensável à vida/saúde da pessoa idosa, o *Parquet* postulou a tutela antecipada de urgência, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais), para o réu, por dia de atraso no adimplemento da obrigação, consoante disciplina da Lei nº 7.347 de 24/07/1985.

Afirma que, segundo a prescrição médica, o único tratamento eficaz para a doença é o uso do medicamento **Pirfenidona (Esbriet®) 267 mg** e que a ausência do tratamento acarretará perda irreversível de órgãos ou funções orgânicas.

Pleiteia a concessão de liminar para determinar que seja disponibilizado pelo requerido ao Sr. Augusto Pereira Cavalcante o medicamento **Pirfenidona (Esbriet®) 267 mg**, de forma contínua e mensal, em quantidade indicados pela médica que subscreveu o tratamento, realizado pelo hospital de no âmbito do

SUS, Hospital Universitário João de Barros Barreto.

Com a inicial juntou diversos documentos pertinentes.

Éo relatório.

Cuida-se de pedido liminar para que o Estado do Pará forneça o medicamento ESBRIET 267mg (Pirfenidona) ao idoso Augusto Pereira Cavalcante, de forma contínua e mensal, conforme prescrição médica.

Compreendo que o fármaco em questão não integra a RENAME – Relação Nacional de Medicamentos do Ministério da Saúde, todavia é registrado e aprovado na ANVISA. O medicamento foi prescrito pela médica pneumologista, Dra. Bethânia Sarmento Cunha Bouez (CRM – 5457), que atende no SUS, no Hospital Universitário João de Barros Barreto e no Hospital Divina Providência.

Ressalto o grave e delicado quadro do paciente, haja vista que tem comprometida de forma contínua a sua saúde, estando cada vez mais impossibilitado de respirar normalmente devido o avanço da fibrose cística no pulmão, o que foi ressaltado pela médica pneumologista, ao justificar o indispensável tratamento contínuo com o mencionado remédio.

De pronto, saliento que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem caminhado, até o presente momento, de forma pacífica em respaldar o ajuizamento de ação civil pública na defesa de direitos indisponíveis, como também respaldando-se a legitimidade do *Parquet* para o ajuizamento dessas ações de tutela coletiva para proteção de direitos considerados indisponíveis.

Embora o Juízo tenha reservas quanto ao uso indiscriminado de ações civis públicas para fins de obtenção de pretensões individuais, não se pode destacar, no presente caso, que o Ministério Público apenas e tão somente postula o adimplemento de prestação já constante em políticas públicas do sistema único de saúde.

Nesse aspecto é importante destacar que o Ministério Público bem delineou e demonstrou o quadro clínico da paciente e a tentativa de solução dos fatos sem a intervenção do Poder Judiciário.

Ademais, trata-se de pessoa idosa amparada pela Lei nº 140.741/2003, a qual assegura-lhe diversas garantias e impõe obrigações em face da família, sociedade e entes estatais, as quais são inadiáveis, tanto que os artigos 3º e 15, da referida lei, assim estabelecem:

“Art. 3o É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população; (...)”

“Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.”

Ora, é inegável que a gravidade e a progressividade da patologia da qual o paciente é portador traz sérios riscos à sua vida e saúde, comprometendo sobremaneira a sua qualidade de vida.

O direito à saúde, aliás, deve informar-se pelo princípio de que o direito à vida significa, também, o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, sob pena de não ter muito valor a sua consagração em normas constitucionais.

Esse direito à vida, aliás, protege bem jurídico de primeira grandeza, previsto no **caput** do artigo 5º, da Carta Magna, elevado ao **status** de direito fundamental, que reclama por prestação positiva imediata pelo Estado, podendo ser imposto pelo Poder Judiciário, como bem esclarece **ROBERT ALEX**Y:

“[...] todos os direitos a prestação são relações trivalentes entre um titular de direito fundamental, o estado e uma ação positiva do Estado. Se um titular de um direito fundamental ‘a’ tem um direito frente ao Estado ‘e’ a que se realize a ação positiva ‘h’, então, o Estado tem frente a ‘a’ o dever de realizar ‘h’. Cada vez que existe uma relação de direito constitucional deste tipo entre um titular de direito fundamental e o Estado, o titular do direito fundamental tem a competência para impor judicialmente o direito.” (in *Teoria de Los Derechos Fundamentales*, Madrid, 1993, pg. 431, tradução nossa)

Anote-se, apenas, que por mais relevantes que sejam as dificuldades orçamentárias dos órgãos públicos ou por mais necessária que seja a regulamentação dos procedimentos atinentes ao Sistema Único de Saúde, não é possível desrespeitar a Constituição Federal, sob pena de completo desrespeito à ordem jurídica, privilegiando-se meros regulamentos, e, mais ainda, dando poderes ao administrador para, sob os mais variados pretextos, descumprir a Lei Maior.

O dever de fornecer gratuitamente o medicamento decorre, portanto, de uma imposição constitucional, a qual deve ser cumprida independentemente de atendimento prévio a entraves de burocracias estatais e municipais, como portarias, diretrizes e protocolos clínicos.

Destarte, a justificativa sustentada pelo requerido de que o medicamento não está incluso em nenhum componente da Relação Nacional de Medicamentos (RENAME) não é idônea a desconstituir o direito do idoso de receber o medicamento de que necessita para o tratamento de sua doença, pois impediria a aplicação das disposições contidas nos artigos 196 e seguintes da Constituição Federal.

Sobre o tema, já se manifestou este egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DENOMINADO VALCYTE - DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO - ENUNCIADO Nº 16 DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DO TJPR - ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DIREITO À SAÚDE DEVE PREVALECER SOBRE PROCEDIMENTOS BUROCRÁTICOS - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.” (Apelação Cível 1605816-1, 4ª. Câmara Cível, Relator Juiz Substituto em 2º. Grau **Hamilton Rafael Marins Schwartz**, DJ 02/10/2018) Destaques acrescidos.

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE FORNECIMENTO GRATUITO DO MEDICAMENTO USTEQUINUMABE 45MG/0,5M. NECESSIDADE COMPROVADA POR MEIO DE LAUDO MÉDICO DE PROFISSIONAL QUE ACOMPANHA O PACIENTE. INCLUSÃO DO MEDICAMENTO NOS PROTOCOLOS CLÍNICOS E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DEVER DO ESTADO DE DISPONIBILIZAR O EFETIVO EXERCÍCIO AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO FUNDAMENTAL. NEGATIVA AO PLEITO ADMINISTRATIVO. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL

À SAÚDE, CONSAGRADO NO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO RESP 1.657.156, EM SEDE DE REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.” (Apelação Cível 1688474-9, 4ª. Câmara Cível, Relatora Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, DJ 04/09/2018)

Nesse mesmo sentido, peço vênia para citar parte do bem lançado parecer do douto Procurador de Justiça **VALMOR ANTONIO PADILHA** no julgamento do mandado de segurança nº **5001895-94.2017.8.16.0000**, da comarca do Foro central da região metropolitana de Curitiba, sobre a concretização dos direitos fundamentais, **verbis**:

“(…) Realmente, desarrazoado seria pensar que um Estado Democrático de Direito, vocacionado à distribuição da justiça social e à concretização dos direitos fundamentais, recuse-se a fornecer medicamento a cidadão carente que dele necessita e não possui meios para acessá-lo.

Em suma, a saúde é um direito fundamental consectário do próprio direito à vida, sendo que a prestação devida pelo Estado varia de acordo com a necessidade específica de cada cidadão, considerada aqui neste caso como uma situação individual, não coletiva, só pode ser assegurada pelo Poder Público, na medida em que o particular não possa, sozinho, garanti-la.”

Desta forma, a Sr. Augusto Pereira Cavalcante tem amparo jurídico ao pedido postado na presente ação, como parcela mínima para a sua condição existencial digna, razão pela qual não podem o requerido deixar de cumprir preceito fundamental que garante o acesso à saúde em sua plenitude, como o estão fazendo.

Pelo que se depreende dos receituários médicos lançados nos autos, o uso do medicamento pleiteado é meio de tratamento imprescindível para a recuperação do idoso, sem que haja qualquer outro fármaco com efeitos análogos ao pretendido, o qual é registrado e aprovado pela ANVISA.

E, examinando-se os elementos probatórios colacionados aos autos, tenho que restou demonstrado o direito do idoso, ao fornecimento do medicamento **Pirfenidona (Esbriet®) 267 mg**, razão pela qual deve ser deferida a liminar requerida na inicial.

Observe, apenas, que face ao elevado custo da medicação e da impossibilidade de delimitar o tempo de uso do fármaco, deverá o especialista que acompanha a paciente apresentar semestralmente relatório médico detalhado, acompanhado de exames, justificando a necessidade ou não da continuidade do tratamento, até mesmo para que se evitem gastos desnecessários de dinheiro público.

Ante o exposto, defiro a tutela antecipada de urgência, nos termos do Artigo 300, do CPC, para o fim de determinar que o ESTADO DO PARÁ providencie e forneça ao Senhor Augusto Pereira Cavalcante, no prazo de 20 (vinte) dias, o medicamento **Pirfenidona (Esbriet®) 267 mg**, para uso contínuo, mensalmente conforme prescrição médica anexo nos autos, a fim de disponibilizar o tratamento de saúde que o idoso necessita para restabelecer sua saúde, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para o réu a ser revertida em favor do idoso (Art. 297, do CPC).

Cumpra-se a presente decisão como mandado no Plantão, CITADO-SE e INTIMANDO-SE o Estado do Pará, para o cumprimento de seu teor e para ciência dos termos da ação proposta, outorgando-se o prazo de 15 dias (ressalvado o disposto no artigo 183 do CPC) para apresentação de contestação.

Determino também, para cumprimento no Plantão e por decisão-mandado, a intimação da paciente.

Apresentadas a contestação, havendo arguição de preliminares, remetam-se os autos ao Ministério

Público para apresentação de réplica.

Ciência ao Ministério Público.

Marituba, 27 de janeiro de 2021.

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba

Número do processo: 0801433-67.2019.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: ADILSON VINAGRE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: FABRICCIO BERNARD MONTEIRO DOS SANTOS OAB: 26197/PA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE MARITUBA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos nº. 0801433-67.2019.8.14.0133

Requerente: Nome: ADILSON VINAGRE FREITAS

Endereço: Rodovia Alça viária, SEM NUMERO, Condominio Bem Viver Lote 13, Bloco 13, Apt 401, Marituba, ANANINDEUA - PA - CEP: 67033-236

Requerido(a): Nome: MUNICIPIO DE MARITUBA

Endereço: desconhecido

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO

Em vista dos autos, considerando a informação constante da certidão de ID 21792491, que na decisão de ID 13049177 a justiça gratuita deferida foi provisória, nos termos do Artigo 98, §3º, do CPC, estando sob condição suspensiva de exigibilidade as custas, com fundamento no artigo ante mencionado e, não havendo nos autos demonstração de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da parte requerente, cumpra-se, integralmente, com a determinação de ID 21682717.

Servirá o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei.

P. R. I. C.

Marituba, 27 de janeiro de 2021 .

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba

Número do processo: 0801685-36.2020.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: D. V. G. B. Participação: ADVOGADO Nome: WENDELL DOS REMEDIOS SOUZA OAB: 19185/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: DAYSE BARROSO GONCALVES OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: CYNTHIA BRAZ REIS OAB: 19183/PA Participação: REQUERIDO Nome: P. D. S. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos nº 0801685-36.2020.8.14.0133

Requerente:

Nome: DAYANE VITORIA GONCALVES BRITO

Endereço: VIVER MELHOR MARITUBA, RUA NOVE QD 11, LT 44,BL 06, APARTAMENTO 102, DECOUVILLE, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

Nome: DAYSE BARROSO GONCALVES

Endereço: RES VIVER MELHOR MARITUBA, QD 11, LT 44, BL 06, APARTAMNTO 102, DECOUVILLE, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

Requerido(a):

Nome: PEDRO DOS SANTOS BRITO

Endereço: PASSAGEM EUCLIDES DA CUNHA, 97, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66035-350

DESPACHO-MANDADO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Tramite-se o feito sob segredo de justiça.

Trata-se de ação de alimentos c/c. pedido de liminar/alimentos provisórios, ajuizada por **D. V. G. B.**, menor impúbere, representado por sua genitora, **DAYSE BARROSOS GONÇALVES** em face de **PEDRO DOS SANTOS BRITO**, todos qualificados nos autos.

Quanto ao pedido liminar, em vista dos indícios de hipossuficiência da autora na manutenção da menor, pela narrativa da inicial suficientemente comprovada para esta fase de cognição sumária e pela razoabilidade, bem como, pela inexistência de elementos suficientes que comprovem a possibilidade financeira do requerido, defiro parcialmente o pedido de alimentos provisórios, fixando-o no percentual de 30 % (trinta por cento) do salário mínimo, reajustado de acordo com a política governamental; assim, ficarão arbitrados nesta base até a realização do contraditório e a realização de audiência de conciliação.

Intime-se o requerido da presente decisão, devendo o pagamento do valor dos alimentos provisórios ser realizado até o 5º dia útil ao mês subsequente da intimação, para a representante legal da requerente, mediante depósito em conta bancária de titularidade da mesma indicada na exordial sob pena de multa e configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.

INTIME-SE a representante legal da parte requerente e CITE-SE o requerido, dando-lhe ciência do inteiro teor da ação e da decisão dos alimentos arbitrados, bem como, para comparecerem na sessão de conciliação/mediação a ser designada pelo CEJUSC, ficando o requerido advertido de que, em caso de não haver solução consensual, o prazo de resposta de 15 (quinze) dias será contado da data da realização da sessão final, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para realização de sessão de conciliação/mediação, conforme data a ser designada pelo CEJUSC, o qual fica localizado na Rua do Fio, nº 10, bairro Centro, CEP 67200-000, Marituba-PA, sendo facultada a presença de advogados e defensores, nos termos do art. 11 da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do CNJ, devendo o mesmo expedir carta-convite para as partes independente da citação realizada.

Após a realização da sessão, em caso de pedido de homologação de acordo, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Expeça-se o que mais se fizer necessário.

Servirá o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei.

P. R. I. C.

Marituba, 27 de janeiro de 2021.

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba

Número do processo: 0801318-12.2020.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: L. L. D. C. A. Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO OAB: 005944/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO PINTO PARENTE OAB: 5913/PA Participação: REQUERENTE Nome: D. L. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO OAB: 005944/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO PINTO PARENTE OAB: 5913/PA Participação: REU Nome: L. J. D. C. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmartuba@tjpa.jus.br

Autos nº. 0801318-12.2020.8.14.0133

Requerente: Nome: LETICIA LIMA DA COSTA ANTUNES

Endereço: Residencial Viver Melhor, Rod. BR 316, S/N, apt 202, QD 12, LT 45, BL 11, DECOUVILLE, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

Nome: DANIELE LIMA DE ANDRADE

Endereço: Residencial Viver Melhor, Rod. BR 316, S/N, apt 202, QD 12, LT 45, BL 11, DECOUVILLE,

MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

Requerido(a): Nome: LENILSON JOSE DA COSTA ANTUNES

Endereço: Rodovia BR-316, Km 07, Galpão 02 (AMERICAN FARMA), Águas Lindas, ANANINDEUA - PA - CEP: 67020-000

DESPACHO-MANDADO

Proceda à citação da parte requerida no endereço indicado no documento de ID 20890191.

Servirá o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei.

Marituba, 25 de janeiro de 2021 .

AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba

Número do processo: 0800670-32.2020.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: A. L. D. Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE AQUINO DOMICIANO OAB: 52040/GO Participação: EXECUTADO Nome: M. D. D. S. D. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos nº. 0800670-32.2020.8.14.0133

Requerente: Nome: ANDRE LUIZ DOMICIANO

Endereço: Avenida Afonso Pena, setor São Judas Tadeu, Quadra 03, Lote 06, Goiânia 2, GOIÂNIA - GO - CEP: 74665-555

Requerido(a): Nome: MARIA DAS DORES SANTOS DA SILVA

Endereço: Passagem Brasil, 04, Quadra 12, Parque das Palmeiras, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO

Em vista dos autos verifiquei que o pedido nesta ação é de cumprimento de sentença para que o requerente possa exercer seu direito de visita aos seus filhos, conforme acordo celebrado com a ora requerida e homologado judicialmente.

Em decisão de ID 21434639 foi deferido o prazo legal para cumprimento da obrigação pela requerida, porém, conforme certificado pelo sr. Oficial de Justiça no ID 21610067 a requerida se mudou do endereço informado no mandado, não tendo sido intimada.

Considerando que o período que os filhos das partes iriam passar com o ora requerente seria o das férias escolares, intime-se o requerente para informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda pretende a viagem de seus filhos, desde que não prejudique o período de aulas dos mesmos.

Servirá o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei.

P. R. I. C.

Marituba-PA, 27 de janeiro de 2021.

ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Marituba-PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

Número do processo: 0801828-59.2019.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: LUANA SIBELLE CORDEIRO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA JUNIOR OAB: 29030/PA Participação: REU Nome: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO OAB: 33668/PE Participação: REU Nome: RR COMERCIO DE VEICULOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNNO GARCIA DE CASTRO OAB: 008291/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

PROCESSO: 0801828-59.2019.8.14.0133

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), ASSUNTO: [Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]

AUTOR: LUANA SIBELLE CORDEIRO RODRIGUES

Advogado(s) do reclamante: MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA JUNIOR

Endereço: Av. Boulevard das Águas, Condominio Soure, 45, Decouville, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

REU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, RR COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado(s) do reclamado: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA

Nome: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Endereço: Avenida Goiás, Barcelona, SÃO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09550-050

Nome: RR COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Endereço: Avenida Senador Lemos, 3210, Sacramenta, BELÉM - PA - CEP: 66120-000

MANDADO DE INTIMAÇÃO

FICAM intimadas as partes acima indicadas para comparecer à audiência de organização e saneamento do processo designada para o dia **09/02/2021, às 10:00h**, e será realizada, se as partes preferirem, presencialmente no fórum de Marituba, ou por videoconferência, através do sistema **TEAMS**, tendo em vista ter sido medida de proteção e segurança contra o contágio da COVID-19 adotada pelo TJPA. Para tanto, é necessário que os participantes comuniquem previamente nos autos o e-mail e o número de telefone celular.

OBSERVAÇÕES:

1) As partes poderão participar pessoalmente comparecendo no fórum de Marituba no dia da audiência ou virtualmente pelo computador ou pelo dispositivo móvel (celular); sendo que, neste

último caso, é necessário que o participante instale previamente o aplicativo **MICROSOFT TEAMS**;

- 2) Os participantes devem, 15 minutos antes da realização da audiência, verificar e inspecionar o** perfeito funcionamento do dispositivo eletrônico que será utilizado, especialmente a câmera e o microfone;
3) Na realização da audiência será cobrada a apresentação de documentos pessoais com foto.

Em caso de dúvidas, entrar em contato pelo telefone (91) 3299-8826 ou e-mail: 2civelmarituba@tjpa.jus.br. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba/PA, no dia 27 de janeiro de 2020, Eu, Diego de Castro Silva, de acordo com o provimento 006/2006 da CJRMB, o digitei e assinei.

CUMPRASE

Diego de Castro Silva
Analista Judiciário/Auxiliar Judiciária
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800922-06.2018.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: A. C. S. N.
Participação: ADVOGADO Nome: VALENIA ALMEIDA RIBEIRO OAB: 19291/PA Participação:
REQUERIDO Nome: H. D. A. G. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA
PROCESSO: 0800922-06.2018.8.14.0133

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69), ASSUNTO [Alimentos]

REQUERENTE: ANA CLAUDIA SOUZA NEVES

Advogado(s) do reclamante: VALENIA ALMEIDA RIBEIRO

Nome: ANA CLAUDIA SOUZA NEVES
Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, 264, Centro, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

REQUERIDO: HELIO DE ARAUJO GOMES

Nome: HELIO DE ARAUJO GOMES
Endereço: Km 30, Vila da Betânia, na entrada do ramal da vil, 4 casa, Cairari, MOJU - PA - CEP: 68450-000

DESPACHO/MANDADO

1- Designo audiência de INSTRUÇÃO para o dia 03/02/2021, às 10:00h, a qual deve ser realizada em meio virtual, através da ferramenta Microsoft Teams, face o atual quadro de pandemia, e considerando as

medidas de proteção e segurança contra o COVID-19.

2- A Secretaria Judicial deverá diligenciar o necessário para a realização da audiência.

SERVIRA O PRESENTE COMO MANDADO. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Marituba/PA, 5 de novembro de 2020

Augusto Carlos Correa Cunha

Juiz de direito

(documento assinado digitalmente conforme Lei. nº 11.419/2006)

Número do processo: 0801828-59.2019.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: LUANA SIBELLE CORDEIRO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA JUNIOR OAB: 29030/PA Participação: REU Nome: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO OAB: 33668/PE Participação: REU Nome: RR COMERCIO DE VEICULOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNNO GARCIA DE CASTRO OAB: 008291/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

PROCESSO: 0801828-59.2019.8.14.0133

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), ASSUNTO: [Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]

AUTOR: LUANA SIBELLE CORDEIRO RODRIGUES

Advogado(s) do reclamante: MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA JUNIOR

Endereço: Av. Boulevard das Águas, Condominio Soure, 45, Decouville, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

REU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, RR COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado(s) do reclamado: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA

Nome: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Endereço: Avenida Goiás, Barcelona, SÃO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09550-050

Nome: RR COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Endereço: Avenida Senador Lemos, 3210, Sacramento, BELÉM - PA - CEP: 66120-000

MANDADO DE INTIMAÇÃO

FICAM intimadas as partes acima indicadas para comparecer à audiência de organização e saneamento do processo designada para o dia **09/02/2021, às 10:00h**, e será realizada, se as partes preferirem, presencialmente no fórum de Marituba, ou por videoconferência, através do sistema **TEAMS**, tendo em vista ter sido medida de proteção e segurança contra o contágio da COVID-19 adotada pelo TJPA. Para tanto, é necessário que os participantes comuniquem previamente nos autos o e-mail e o número de telefone celular.

OBSERVAÇÕES:

1) As partes poderão participar pessoalmente comparecendo no fórum de Marituba no dia da audiência ou virtualmente pelo computador ou pelo dispositivo móvel (celular); sendo que, neste último caso, é necessário que o participante instale previamente o aplicativo **MICROSOFT TEAMS**;

2) Os participantes devem, 15 minutos antes da realização da audiência, verificar e inspecionar o perfeito funcionamento do dispositivo eletrônico que será utilizado, especialmente a câmera e o microfone;
3) Na realização da audiência será cobrada a apresentação de documentos pessoais com foto.

Em caso de dúvidas, entrar e contato pelo telefone (91) 3299-8826 ou e-mail: 2civelmorituba@tjpa.jus.br. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba/PA, no dia 27 de janeiro de 2020, Eu, Diego de Castro Silva, de acordo com o provimento 006/2006 da CJRMB, o digitei e assinei.

CUMpra-SE

Diego de Castro Silva

Analista Judiciário/Auxiliar Judiciária

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

RESENHA: 27/01/2021 A 27/01/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

PROCESSO: 00071942520138140133 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JAIROSON LOPES DOS SANTOS A?o: Embargos à Execução em: 27/01/2021---EMBARGANTE:EXMAN EXPORTADORA DE MADEIRAS AMAZONICA LTDA Representante(s): OAB 8755 - HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO COSTA (ADVOGADO) OAB 12463 - NAYANA SOEIRO DE MELO (ADVOGADO) EMBARGADO:JANIO QUADROS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 15468 - NATALIN DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) EMBARGADO:MARIA JOSE ALVES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 15468 - NATALIN DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) . ?ATO ORDINAT?RIO . ?Amparado pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: . -Ficam intimadas as partes do retorno dos autos, para querendo requerer o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias ? ? . ?Marituba, 08 de janeiro de 2020. . ?JAIROSON DE JESUS LOPES

DOS SANTOS .? Diretor de Secretaria .? Mat.88269

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

RESENHA: 27/01/2021 A 27/01/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00003646020188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Inquérito Policial em: 27/01/2021 VITIMA:M. R. C. S. AUTOR DO FATO:EM APURACAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Indiciado: Em apuração DECISÃO INTERLOCUTORIA Cuida-se de autos de inquérito policial para apuração do crime de ameaça fato supostamente ocorrido neste município. Instado a se manifestar, o Ministério Público, fls.22/23 requereu o arquivamento do feito, diante da fragilidade dos elementos colhidos; É o breve relatório. Decido. Os fundamentos traçados pelo órgão ministerial acerca da ausência de representação da vítima demonstram a ausência de justa causa para a proposição da ação penal. Ante o exposto, coaduno com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUÉRITO POLICIAL. Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. . Marituba (PA) 27 de janeiro de 2021. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00007211320198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2021 DENUNCIADO:EWELLYN MENEZES MARTINS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Considerando a existência de bem apreendido nos presentes autos, determino que seja realizada a destruição do mesmo ou, a depender de seu estado físico, que seja destinado a doação devendo para tal ser encaminhado à Direção do Fórum Criminal de Belém para que providencie o necessário. SERVE ESSA DECISAO COMO OFICIO Marituba (PA), 27 de janeiro de 2021 IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00009021420198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Inquérito Policial em: 27/01/2021 AUTOR DO FATO:RAFAEL PINHEIRO MARTINS VITIMA:N. S. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Indiciado: Em apuração DECISÃO INTERLOCUTORIA Cuida-se de autos de inquérito policial para apuração do crime de homicídio fato supostamente ocorrido neste município. Instado a se manifestar, o Ministério Público, fls. 51/52 requereu o arquivamento do feito, diante da ausência de indícios de autoria. É o breve relatório. Decido. Os fundamentos traçados pelo órgão ministerial acerca da ausência de indicio de autoria demonstram a ausência de justa causa para a proposição da ação penal. Ante o exposto, coaduno com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUÉRITO POLICIAL. Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. . Marituba (PA) 27 de janeiro de 2021. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00013174120128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Inquérito Policial em: 27/01/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:P. W. R. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Indiciado: Em apuração DECISÃO INTERLOCUTORIA Cuida-se de autos de inquérito policial para apuração do crime de homicídio fato supostamente ocorrido neste município. Instado a se manifestar, o Ministério Público, fls.77 requereu o arquivamento do feito, diante da ausência de indícios de autoria; É o breve relatório. Decido. Os fundamentos traçados pelo órgão ministerial acerca da ausência de indícios de autoria demonstram a ausência de justa causa para a proposição da ação penal. Ante o exposto, coaduno com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUÉRITO POLICIAL. Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Diante do teor desta decisão, ficam revogadas quaisquer medidas cautelares eventualmente impostas. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. . Marituba (PA) 27 de janeiro de 2021. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00015702420158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Inquérito Policial em: 27/01/2021 VITIMA:R. R. V. VITIMA:R. R. B. V. INDICIADO:EM APURACAO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Indiciado: Em apuração DECISÃO INTERLOCUTORIA Cuida-se de autos de inquérito policial para apuração do crime de homicídio fato supostamente ocorrido neste município. Instado a se manifestar,

o Ministério Público, fls. 51/52 requereu o arquivamento do feito, diante da ausência de indícios de autoria. É o breve relatório. Decido. Os fundamentos traçados pelo órgão ministerial acerca da ausência de indicio de autoria demonstram a ausência de justa causa para a proposição da ação penal. Ante o exposto, coadunado com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUÉRITO POLICIAL. Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. . Marituba (PA) 27 de janeiro de 2021. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00025169820128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2021 DENUNCIADO:ALLAN ANDERSON CAXIAS MACHADO VITIMA:M. M. S. . DESPACHO Considerando a informação de fls. 57/58, expeça-se mandado de citação ao reu nos endereços indicados. Marituba (PA), 27 de janeiro de 2021. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00027510220118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2021 DENUNCIADO:WELTON MADSON DE SOUZA COSTA DENUNCIADO:ROGERIO ANDERSON CHAGAS RIBEIRO DENUNCIADO:MARIA ROSILENE SOARES DE FARIAS DENUNCIADO:CLEYSON PATRICK SOUZA DA CUNHA DENUNCIADO:PEDRO CARNEIRO FERREIRA Representante(s): OAB 12743 - ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. DENUNCIADO:HUGO FERREIRA CELSO Representante(s): OAB 8981 - AFONSO BRAGA ELIAS CHRISTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCELO WILLYMS PIRES CUNHA DENUNCIADO:ADENILSON DA COSTA CRUZ Representante(s): OAB 12743 - ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Considerando a existência de bem apreendido nos presentes autos, determino que seja realizada a destruição do mesmo ou, a depender de seu estado físico, que seja destinado a doação devendo para tal ser encaminhado à Direção do Fórum Criminal de Belém para que providencie o necessário. SERVE ESSA DECISAO COMO OFICIO Marituba (PA), 27 de janeiro de 2021 IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00027645420188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2021 DENUNCIADO:CLEBERSON RAIFRAN CARDOSO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Considerando a existência de bem apreendido nos presentes autos, determino que seja realizada a destruição do mesmo ou, a depender de seu estado físico, que seja destinado a doação devendo para tal ser encaminhado à Direção do Fórum Criminal de Belém para que providencie o necessário. SERVE ESSA DECISAO COMO OFICIO Marituba (PA), 27 de janeiro de 2021 IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00037063320118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Inquérito Policial em: 27/01/2021 INDICIADO:APURACAO VITIMA:R. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Indiciado: Em apuração DECISÃO INTERLOCUTORIA Cuida-se de autos de inquérito policial para apuração do crime de homicídio fato supostamente ocorrido neste município. Instado a se manifestar, o Ministério Público, fls75 requereu o arquivamento do feito, diante da ausência de indícios de autoria É o breve relatório. Decido. Os fundamentos traçados pelo órgão ministerial acerca da ausência de indícios de autoria demonstram a ausência de justa causa para a proposição da ação penal. Ante o exposto, coadunado com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUÉRITO POLICIAL. Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. . Marituba (PA) 27 de janeiro de 2021. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00039279820208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2021 VITIMA:B. N. S. C. INDICIADO:ALEX AUGUSTO NAZARE DE SA. Processo: 0003927-98.2020.814.0133 Ação Penal - art. 213 do CP. Autor: Ministério Público Réu: ALEX AUGUSTO NAZARE DE SÁ, brasileiro, paraense, nascido em 21.10.1983, filho de Sergio Carlos Almeida Sá e Maria do Socorro Almeida de Nazaré. SENTENÇA/MANDADO RELATÓRIO Vistos etc. O Órgão Ministerial denunciou I ALEX AUGUSTO NAZARE DE SÁ, brasileiro, paraense, nascido em 21.10.1983, filho de Sergio Carlos Almeida Sá e Maria do Socorro Almeida de Nazaré pela prática do crime tipificado no art. 213 do CP. Narra à peça exordial, em síntese, que no dia 31.05.2020 a vítima Bruna de Nazaré Sá da Cruz recebeu mensagem do seu tio Alex Augusto Nazaré Sá para que fossem recarregar um cartão de alimentação, tendo a vítima se dirigido a casa do mesmo. No local, a vítima adentrou na residência viu que a companheira do denunciado não estava, e ao se virar se deparou com o

denunciado portando uma faca. O acusado lhe ameaçou e mandou tirar a roupa. Com a faca em punho, mandou que a vítima ficasse na posição de “quatro” na cama e passou a lambear suas partes íntimas, introduziu o dedo em sua vagina e na região anal, bem como ficava esfregando o pênis na vítima. A ofendida permaneceu no apartamento por cerca de 03 horas, até que entrou em luta corporal com o acusado e se trancou no banheiro, tendo um vizinho a socorrido. A denúncia foi recebida em juízo, em 04.06.2020, fls.04. Resposta do denunciado apresentada à fls.09/11.. Laudo da faca às fls. 56. As partes foram favoráveis à realização de audiência mediante recurso de videoconferência, disponibilizado por este Tribunal. Foi designada audiência de instrução e julgamento, realizada através de ferramenta de vídeo conferência, onde foram ouvidas a vítima BRUNA DE NAZARE SÁ DA CRUZ, OSMAR SOARES REIS JUNIOR, THOMAS FERREIRA MARTIS, as testemunhas de defesa SERGIO CARLOS ALMEIDA DE SÁ e interrogado o acusado. Na fase do art. 402, as partes nada requereram. Em Alegações Finais, às fls. 66/69, o Ministério Público requereu a condenação do denunciado. Laudo da vítima as fls. 70. A Defesa do acusado apresentou Alegações Finais, às fls. 74/79, onde pugnou pela absolvição do denunciado e, subsidiariamente, pela desclassificação do delito para o crime previsto no art. 215-A. Vieram-me os autos conclusos para decisão. FUNDAMENTAÇÃO Concluída a instrução processual, estando o feito pronto para julgamento, impõe-se, em razão da atual fase procedimental, o exame das provas produzidas, a fim de ser valorada a pretensão do Ministério Público e, em contrapartida, a que resultou da defesa, de modo a ser realizada, diante dos fatos que ensejaram a presente persecução criminal, a prestação jurisdicional do Estado. Trata-se da apuração da prática do delito de estupro previsto no art. 213 do CP, praticado pelo acusado ALEX AUGUSTO NAZARÉ DE SÁ. MATERIALIDADE E AUTORIA Da análise do conjunto probatório colacionado ao processo, chego à ilação irrefutável de que a denúncia merece acolhimento no que concerne ao crime de estupro imputado ao réu. Senão vejamos. Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a materialidade está comprovada pelo laudo de fls. 56 e pelos depoimentos da vítima e das testemunhas prestados perante a autoridade policial e em Juízo somados aos demais elementos constantes nos autos. Quanto à autoria é possível constatar que o réu ALEX AUGUSTO NAZARÉ DE SÁ praticou atos libidinosos diversos na vítima fazendo uso de uma faca para ameaçar a mesma. A autoria, portanto, encontra-se consubstanciada pelo conjunto probatório colacionado aos autos. Senão vejamos: A vítima BRUNA DE NAZARE SÁ DA CRUZ declarou, em juízo, que é sobrinha do denunciado. Disse que no dia dos fatos o acusado lhe mandou mensagens falando para irem juntos na escola buscar o cartão alimentação. Afirmou que o acusado insistiu. Declarou que foi na casa e ele abriu a porta e a pediu para entrar. Disse que ele morava com a mulher e os filhos. Afirmou que quando entrou achou que a companheira dele estava, mas o acusado estava sozinho. Disse que sentiu a mão dele em suas costas. Declarou que ele falou para não gritar que estaria armado, bêbado e drogado. Afirmou que o acusado colocou uma faca em sua barriga. Disse que implorava para não ir embora, mas ele fazia menção a lhe furar. Afirmou que ele disse para fazer o que mandava. Declarou que ele disse que queria lhe olhar. Disse que ele falou para tirar a roupa. Afirmou que tirou a roupa e ficou nua na frente do acusado. Declarou que ele mandou deitar na cama. Disse que ele afirmou que iria apenas se esfregar, lambear. Afirmou que ele esfregou as partes íntimas, ficava lambendo, xingando. Disse que ele afirmou que iria tirar sua virgindade. Afirmou que na cama conseguiu pegar a faca, começou a gritar e tentou fugir. Disse que chegou a cortar o dedo do denunciado. Declarou que na tentativa de fuga se trancou no banheiro e começou a gritar. Afirmou que o acusado então fingiu que nada tinha acontecido. Disse que parou de escutar a voz dele e o vizinho arrombou a porta do banheiro e lhe acudiram. Afirmou que não sabe quem chamou a polícia. Declarou que foi pega de surpresa pelo comportamento do denunciado. Disse que o ocorrido durou cerca de três horas. Declarou que fez o tratamento médico na rede de saúde. Afirmou que sente a necessidade de acompanhamento psicológico. A testemunha OSMAR SOARES REIS JUNIOR declarou, em juízo, que estavam em patrulhamento quando tomaram conhecimento da situação por meio de grupos do whatsapp. Disse que um casal na moto afirmou que havia visto o acusado caminhando na BR. Declarou que foram ao local e encontraram o denunciado na parada de ônibus. Disse que não teve contato com a vítima. Afirmou que ele negou o caso, que era o irmão dele o culpado. Disse que ele estava sozinho quando foi preso. Declarou que o acusado tinha arranhões no corpo. Declarou que o acusado estava só de bermuda. A testemunha THOMAS FERREIRA MARTIS afirmou, em juízo, que estava nas redes sociais o ocorrido. Disse que estavam em rondas quando um casal que afirmou que havia avistado o denunciado. Declarou que encontraram o acusado em uma parada de ônibus. Afirmou que o denunciado estava sem camisa e só de short. Disse que ele tinha arranhões pelo corpo. A testemunha de defesa SERGIO CARLOS ALMEIDA DE SÁ, genitor do acusado, afirmou, em juízo, que é avô da vítima. Disse que ela é filha de sua filha. Afirmou que não reside no local do fato. Declarou que não sabe acerca de alguma relação amorosa entre acusado e vítima. Em sede de interrogatório o denunciado declarou que teve uma discussão com a Bruna, mas que haviam combinado de buscar o cartão alimentação do governo. Disse que estudava junto

com ela na rede estadual. Afirmou que havia bebido e consumido drogas. Declarou que só soube dos fatos, quando saiu de casa e descobriu que sua foto estava nas redes sociais. Disse que não lembra do ocorrido. Conforme bem coloca o doutrinador Rogerio Greco (2017), o núcleo o tipo penal previsto no art. 213 do CP é constranger no sentido, portanto, de forçar, obrigar, subjugar a vítima ao ato sexual seja a conjunção carnal ou outros atos libidinosos. Necessária, então, o uso da violência ou grave ameaça, aquela referindo-se ao uso da força física par a prática do delito. O autor ressalta ainda que a lei tutela o direito de liberdade que qualquer pessoa tem de dispor sobre o próprio corpo, no que diz respeito aos atos sexuais. Assim, o estupro atinge tanto a liberdade sexual quanto a dignidade do ser humano que se vê humilhado com a prática do ato (GRECO, 2017). Ademais, imprescindível destacar a relevância da palavra da vítima na apuração de delitos nesta natureza, tendo em vista ser comum ocorrerem em âmbito privado o que poderia trazer embaraços para a persecução criminal, diante da dificuldade de colheitas de provas nessas situações. Como bem leciona Soraia da Rosa Mendes (O processo penal feminista, 2020) a palavra da vítima, é sim a principal prova nos delitos sexuais e, por tal razão, há de ser respeitada nos parâmetros de dignidade que a todos e todas devem ser garantidos desde o procedimento investigatório até o completo esgotamento do processo judicial. Dessa forma, a jurisprudência é pacífica quanto ao entendimento da importância da oitiva da vítima em sede judicial quando em coerência com os demais elementos probatórios, como é o caso em questão. Vejamos o entendimento jurisprudencial: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. SÚMULA N. 7/STJ. TRIBUNAL. ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO CONTRÁRIO À PALAVRA DA VÍTIMA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima é de suma importância para o esclarecimento dos fatos, considerando a maneira como tais delitos são cometidos, ou seja, de forma obscura e na clandestinidade." (AgRg no AREsp 652.144/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2015, DJe 17/06/2015). 2. De todo modo, se as instâncias de origem, a partir do exame dos fatos e das provas, concluírem que a palavra da vítima contraria os demais elementos, não é dado reverter tal entendimento neste Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1688284 MG 2017/0197287-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 24/10/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2017) Com efeito, restou devidamente demonstrada a prática do delito previsto no art. 213 do CP imputado ao réu, eis que a acusação logrou êxito em comprovar o alegado na peça acusatória, pois as informações colhidas na fase inquisitorial, e que se apresentaram robustas por ocasião da denúncia, foram ratificadas em juízo, especialmente através do depoimento da ofendida que descreveu com detalhes o ocorrido e das demais testemunhas que tiveram contato com o denunciado logo após o delito, restando patente a materialidade e autoria do delito, então praticado. DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS (ATENUANTES E AGRAVANTES) Considerando que o denunciado possui sentença condenatória transitada em julgado nos autos de n. 00010644120048140201, incide a agravante constante no art. 61, I do CP. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO Considerando que o denunciado é tio da vítima incide a causa de aumento prevista no art. 226, II do CP. DA TESE DA DEFESA Diante do exposto, não há que se falar em absolvição do acusado, tampouco em desclassificação para o delito previsto no art. 215A do CP, em função da existência de violência e grave ameaça, como comprovado pelo depoimento da vítima e pelo laudo de fls.56, como forma de cometimento do delito. CONCLUSÃO Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para nos termos da fundamentação, CONDENAR ALEX AUGUSTO NAZARE DE SÁ, brasileiro, paraense, nascido em 21.10.1983, filho de Sergio Carlos Almeida Sá e Maria do Socorro Almeida de Nazaré como incurso nas penas do crime tipificado no Art. 213 do CP. DOSIMETRIA DA PENA Atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do CP, passo à dosimetria penalógica, fazendo-o fundamentadamente, para que se cumpram os preceitos constitucionais da motivação das decisões judiciais e da individualização da pena. NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Quanto à culpabilidade, à vista dos elementos disponíveis nos autos, entendo que o comportamento do acusado excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado, tendo em vista que, conforme depoimento da vítima prestado em juízo, atraiu a vítima até sua residência sob o pretexto de buscar o vale alimentação. Como antecedentes, verifica-se que o réu não registra antecedentes criminais, eis que a sentença condenatória transitada em julgada será considerada para fins de reincidência. Não consta nos autos informações sobre a conduta social do réu razão pela qual nada se tem a valorar. No que se refere à personalidade do agente, enquanto índole do acusado, maneira de sentir e agir do mesmo, considero-a neutra dado a ausência de informações adequadas ao presente julgador. No que se refere aos motivos do crime, não foram coletados dados significativos, presumindo-se

comuns ao tipo penal em evidência, motivo pelo qual nada se tem a valorar. As circunstâncias do crime devem ser desconsideradas desfavoráveis, tendo em vista, conforme depoimento da vítima, ter se utilizado de uma faca como meio de ameaçar a vítima. As consequências do crime devem ser consideradas como desfavoráveis, tendo em vista o crime ter gerado um abalo na saúde da vítima, que solicitou acompanhamento psicológico. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar. Após observar as circunstâncias acima, fixo a pena-base em 07 anos e 06 meses de reclusão, por considerá-la necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime praticado. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, Considerando que o denunciado possui sentença condenatória transitada em julgado nos autos de n. 00010644120048140201, incide a agravante constante no art. 61, I do CP pelo que aumento a pena em 1/6 restando o quantum de 08 anos e 09 meses de reclusão. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, Considerando que o denunciado é tio da vítima incide a causa de aumento prevista no art. 226, II do CP pelo que aumento a pena em 1/2 restando o quantum de 13 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão. DA PENA DEFINITIVA Diante do exposto, aplico como pena definitiva o quantum de 13 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão. DO REGIME APLICADO Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, FECHADO, de acordo com o disposto no art. 33, §2º, *caput* e §3º, do Código Penal Brasileiro. DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO Deixo de efetuar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, tendo em vista que não haverá modificação no regime independentemente do período de prisão do denunciado. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Incabível, na espécie, a substituição por pena restritiva de direitos, pois a pena é superior a 04 (quatro) anos, nos termos do art. 44 do CPB. Incabível, também, a concessão do benefício da suspensão condicional da pena, por não restarem previstos os requisitos do art. 77 do CPB. DA NECESSIDADE DE CUSTÓDIA CAUTELAR Compulsando os autos, verifica-se que o réu responde preso ao presente processo e, nesse contexto, considerando o disposto no art. 311 e seguintes do Código de Processo Penal, a prisão cautelar do condenado permanece necessária como meio de assegurar a aplicação da lei penal com a execução da pena aplicada, uma vez que presentes seus pressupostos e requisitos. O réu, portanto, não poderá apelar em liberdade, visto que ainda preenche os requisitos do Artigo 312, do Código de Processo Penal, e presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para a manutenção da Prisão Preventiva, tendo em vista que, conforme certidão de antecedentes, responde a outros processos inclusive com sentença condenatória, havendo indícios de reiteração delitiva pelo que resta demonstrada a necessidade de manutenção da custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública DOS PROVIMENTOS FINAIS Certificado o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução para acompanhamento do cumprimento da pena imposta, encaminhando ao juízo de execução competente com a documentação necessária. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, à Vara de Execuções Penais em Belém, à SUSIPE e ao Conselho Penitenciário do Estado do Pará, fazendo as devidas comunicações, inclusive para efeitos de estatística criminal, e suspensão de direitos políticos, enquanto durarem os efeitos da condenação (CF/88, art. 15, III), lançando-se o nome da ré no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP, e art. 5º, inciso LVII, CF/88). Dê-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. Considerando a pena em concreto, a Prescrição da Pretensão Punitiva ocorrerá em 20 anos, consoante prevê art. 109, do Código Penal. Publique-se e Registre-se (art.389, CPP). Dê-se ciência ao Ministério Público (art.390, CPP). Intimem-se, na forma da lei (art.392, CPP). Cumpra-se o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que *o* ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. Caso a ré não seja localizada para ser intimada, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia. Certifique-se, quando da intimação do sentenciado, se a ré manifestou interesse em recorrer. Isenta de Custas. Servirá a presente sentença, por cópia digitada, como mandado e alvará de soltura, conforme provimento 011/2009-CJRM. Cumpra-se, com as cautelas legais. Cumprida as diligências acima e certificado o trânsito em julgado, archive-se. Marituba, 27 de janeiro de 2021. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00039444220178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R) IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Inquérito Policial em: 27/01/2021 INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: J. O. L. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Indiciado: Em apuração DECISÃO INTERLOCUTORIA Cuida-se de autos de inquérito policial para apuração do crime de homicídio fato supostamente ocorrido neste município. Instado a se manifestar, o Ministério Público, fls.37 requereu o arquivamento do feito, diante da ausência de indícios de autoria; É o breve relatório. Decido. Os fundamentos traçados pelo órgão ministerial acerca da ausência de indícios de autoria demonstram a ausência de justa causa para a

proposição da ação penal. Ante o exposto, coaduno com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUÉRITO POLICIAL. Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Diante do teor desta decisão, ficam revogadas quaisquer medidas cautelares eventualmente impostas. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. . Marituba (PA) 27 de janeiro de 2021. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00041771520128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:UBIRACY DA GRACA DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 17411 - GERALDO MELO DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Denunciado: UBIRACY DA GRAÇA DA SILVA LIMA DESPACHO Considerando a informação de fls. s/n, INTIME-SE o denunciado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo advogado ou manifeste se deseja ser representado pela defensoria. Não havendo resposta, DESDE JÁ NOMEIO a Defensoria Pública para atuar na defesa do acusado. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/REQUISIÇÃO DO NECESSÁRIO. CUMpra-SE NO PLANTAO. . Marituba (PA) 27 de janeiro de 2021 IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00042259020208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Inquérito Policial em: 27/01/2021 VITIMA:L. A. C. AUTOR DO FATO:EM APURACAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Indiciado: Em apuração DECISÃO INTERLOCUTORIA Cuida-se de autos de inquérito policial para apuração do crime de homicídio fato supostamente ocorrido neste município. Instado a se manifestar, o Ministério Público, fls.32/33 requereu o arquivamento do feito, diante da fragilidade dos elementos colhidos; É o breve relatório. Decido. Os fundamentos traçados pelo órgão ministerial demonstram a ausência de justa causa para a proposição da ação penal. Ante o exposto, coaduno com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUÉRITO POLICIAL. Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Diante do teor desta decisão, ficam revogadas as medidas cautelares eventualmente impostas. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Marituba (PA) 26 de janeiro de 2021. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito P R O C E S S O : 00049256620208140133 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Inquérito Policial em: 27/01/2021 VITIMA:F. S. G. AUTOR DO FATO:AILTON DE JESUS CAMPOS DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Indiciado: Em apuração DECISÃO INTERLOCUTORIA Cuida-se de autos de inquérito policial para apuração do crime de lesão corporal fato supostamente ocorrido neste município. Instado a se manifestar, o Ministério Público, fls.23 requereu o arquivamento do feito, diante da ausência de prova de materialidade; É o breve relatório. Decido. Os fundamentos traçados pelo órgão ministerial quanto inexistência indícios de autoria e prova de materialidade demonstram a ausência de justa causa para a proposição da ação penal. Ante o exposto, coaduno com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUÉRITO POLICIAL. Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Diante do teor desta decisão, ficam revogadas as medidas cautelares eventualmente impostas. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Marituba (PA) 26 de janeiro de 2021. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito P R O C E S S O : 00062669120188140006 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2021 DENUNCIADO:ADRIANO DOS SANTOS NOYA DENUNCIADO:ADIELSON DOS SANTOS NOYA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Considerando a existência de bem apreendido nos presentes autos, determino que seja realizada a destruição do mesmo. SERVE ESSA DECISAO COMO OFICIO Marituba (PA), 27 de janeiro de 2021. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00064875720138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Inquérito Policial em: 27/01/2021 INDICIADO:ISAIAS MENDONCA DE SOUSA VITIMA:A. P. S. Q. . P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Sentença Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 129, §9 do CP Consta nos autos que fato teria ocorrido em 01.08.2009, não tendo sido apresentada a denuncia ate a presente data. Relatório sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão

vejamos: O delito previsto no art. 129, §9 do CP possui pena máxima de 03 anos. Portanto, até o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado em todos os delitos analisados individualmente, o que configura a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao investigado (art. 109 do CPB). Diante do exposto, coaduno com o parecer ministerial e, nos termos do art. 107, III do CPB, julgo extinta a punibilidade do investigado. ARQUIVEM-SE. Diante do teor desta decisão, ficam revogadas as medidas cautelares eventualmente impostas. Marituba, 27 de janeiro de 2021. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00064997120138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Inquérito Policial em: 27/01/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Indiciado: Em apuração DECISÃO INTERLOCUTORIA Cuida-se de autos de inquérito policial para apuração do crime de homicídio fato supostamente ocorrido neste município. Instado a se manifestar, o Ministério Público, fls. 47 requereu o arquivamento do feito, diante da ausência de indícios de autoria. É o breve relatório. Decido. Os fundamentos traçados pelo órgão ministerial acerca da ausência de indicio de autoria demonstram a ausência de justa causa para a proposição da ação penal. Ante o exposto, coaduno com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUÉRITO POLICIAL. Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. . Marituba (PA) 27 de janeiro de 2021. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00081040820208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Inquérito Policial em: 27/01/2021 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:T. A. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Indiciado: Em apuração DECISÃO INTERLOCUTORIA Cuida-se de autos de inquérito policial para apuração do óbito de TOEDIR ALVES DOS SANTOS fato supostamente ocorrido neste município. Instado a se manifestar, o Ministério Público, fls36/37 requereu o arquivamento do feito, diante da atipicidade dos fatos É o breve relatório. Decido. Os fundamentos traçados pelo órgão ministerial acerca da atipicidade dos fatos demonstram a ausência de justa causa para a proposição da ação penal. Ante o exposto, coaduno com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUÉRITO POLICIAL. Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. . Marituba (PA) 27 de janeiro de 2021. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00092487820188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Inquérito Policial em: 27/01/2021 DENUNCIADO:VICTOR CEZAR RIBEIRO DE ARAUJO DENUNCIADO:KAIO WILHAMES PAES DOS SANTOS. Processo: 0009248-78.2018.814.0133 Ação Penal - art. 33 da lei 11.343/06 Autor: Ministério Público Acusado: VICTOR CEZAR RIBEIRO DE ARAUJO, brasileiro, paraense, nascido em 22.09.1999, filho de Alexandre Miranda de Araujo e Catia Lobato Ribeiro KAIO WILHAMES PAES DOS SANTOS, brasileiro, paraense, nascido em 02.03.2000, filho de Eneias Mendonça dos Santos e Jandira Araujo Paes SENTENÇA/MANDADO RELATÓRIO Vistos etc. O Órgão Ministerial denunciou VICTOR CEZAR RIBEIRO DE ARAUJO e KAIO WILHAMES PAES DOS SANTOS, qualificados nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 33 da Lei 11343/06. Narra à peça exordial, em síntese, que na data de 20.07.2018, os denunciados foram presos em flagrante após cada um deles ser encontrado em poder da substancia entorpecente conhecida como maconha. Laudo toxicológico definitivo às fls. 04. Os denunciados foram notificados e apresentaram defesa prévia às fls. 12/13 Em sede de audiência foi ouvida a testemunha de acusação ODINALDO DOS SANTOS NEVES, as testemunhas de defesa CLAYDSON RIBEIRO DO ROSARIO, LUCIANA LIMA NASCIMENTO e interrogados os acusados. Na fase do art. 402, as partes nada requereram. Em Alegações Finais, o Ministério Público, requereu a absolvição dos acusados, fls. 53. A Defesa apresentou Alegações Finais, fls. 60/71, onde pugnou pela absolvição dos denunciados. Vieram-me os autos conclusos para decisão. FUNDAMENTAÇÃO Concluída a instrução processual, estando o feito pronto para julgamento, impõe-se, em razão da atual fase procedimental, o exame das provas produzidas, a fim de ser valorada a pretensão do Ministério Público e, em contrapartida, a que resultou da defesa, de modo a ser realizada, diante dos fatos que ensejaram a presente persecução criminal, a prestação jurisdicional do Estado. Trata-se da apuração da prática do delito de tráfico de entorpecentes, previsto no art. 33 da Lei 11343/06 praticada pelos acusados VICTOR CEZAR RIBEIRO DE ARAUJO e KAIO WILHAMES PAES DOS SANTOS. MATERIALIDADE E AUTORIA Da análise do conjunto probatório colacionado ao processo, chego à ilação irrefutável de que a denúncia não merece acolhimento no que concerne ao crime de tráfico de entorpecentes imputada aos acusados VICTOR CEZAR RIBEIRO DE ARAUJO e KAIO WILHAMES PAES DOS SANTOS. Da análise do conteúdo dos

autos, verifica-se que em que pese a materialidade esteja devidamente comprovada pelo Laudo Toxicológico definitivo (fls. 04), não restou demonstrado serem os denunciados os autores dos crimes. Assim, o ponto nevrálgico do presente decisum encontra-se circunscrito na existência de prova suficiente para demonstrar a prática pelas acusadas dos crimes de tráfico de drogas. Lembremo-nos do princípio da persuasão (convicção) racional, também denominado de livre convencimento motivado, no qual o juiz não é um déspota arbitrário, julgando apenas de acordo com seu sentimento e impressão pessoal, e nem um sujeito passivo, mero observador de regras matemáticas que aprioristicamente atribuem o valor da prova, mas, sim, o destinatário da mesma que a valora de forma fundamentada e com base nela profere sua decisão. Pois bem, é o julgador quem vai caracterizar a prova como adequada e satisfatória a demonstrar o fato perquirido, até mesmo pela inexistência do sistema tarifado de provas, o que não implica na inviabilidade do órgão de segundo grau, eventualmente chamado a analisar a mesma questão, compreendê-la de forma diversa. Não existe hierarquia entre provas; cada uma delas vale pelo seu conteúdo e pela sua força probante, mas de acordo com cada situação concreta. Desde que dê as razões do resultado a que chegou na avaliação das provas, o juiz tem poder para, na fase instrutória, admiti-las ou refutá-las, e para, na fase decisória, reconhecer-las e aferi-las devidamente, podendo assim reconhecer um fato ou desprezá-lo. (Audiência, Instrução e Julgamento, Vallisney Souza Oliveira, Editora Saraiva, 2001, pág. 16). Por outro lado, frisamos não incumbir ao Estado Juiz julgamentos políticos, encargo cabível ao povo, quando do exercício do voto, e ao Poder Legislativo, quando, por exemplo, delibera a respeito das contas do gestor público ou da violação do decoro por parlamentar. Assim sendo, não há provas suficientes e adequadas a condenação do acusado, tendo em vista que as testemunhas policiais não recordaram o ocorrido e as demais não presenciaram os fatos e não forneceram elementos que comprovassem a existência do tráfico. Dessa forma, não há indícios de autoria da prática delitiva, uma vez que as provas produzidas perante a autoridade policial não foram ratificadas em juízo. Aplica-se, ao caso, o princípio do in dubio pro réo. Veja-se transcrição de jurisprudência nesse sentido: DIREITO PENAL, PROCESSUAL PENAL E LEI ANTIDROGAS. APELO DEFENSIVO. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. ABSOLVIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS IRREFUTÁVEIS DE QUE O APELANTE TRAFICAVA. PROPRIEDADE DA DROGA APREENDIDA ATRIBUÍDA A UM ADOLESCENTE. IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Apelante condenado pela prática do crime capitulado no art. 33 da Lei 11.343/2006, ao cumprimento de uma pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, além do pagamento de 600 (seiscentos) dias multa, no valor unitário mínimo legal. 2. Pedido de Absolvção provido. O conjunto fático probatório colacionado aos autos não fornece um juízo de certeza de que a droga apreendida pertencia ao Apelante. Ao revés, a propriedade do entorpecente foi assumida por um adolescente, não tendo restado provado que este traficava e que ele e o Recorrente agiam em unidade de desígnios. 3. Depoimentos de Policiais que efetuaram o flagrante eivados de dúvidas e que não tem aptidão de comprovar qualquer relação do Recorrente com a droga apreendida. Absolvção que se impõe, com espeque no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0316247-82.2011.8.05.0001, Relator (a): João Bosco De Oliveira Seixas, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 10/08/2016) (TJ-BA - APL: 03162478220118050001, Relator: João Bosco De Oliveira Seixas, Segunda Camara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 10/08/2016) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. 1- Verificando que a prova produzida em juízo não foi suficiente para infundir a certeza de que o processado praticou o delito narrado na denúncia (art. 33, caput, Lei 11.343/06), imperiosa a sua absolvição, em observância ao princípio in dubio pro reo, exegese do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - APR: 161537420158090158, Relator: DR(A). SIVAL GUERRA PIRES, Data de Julgamento: 17/04/2018, 1A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2530 de 22/06/2018) Deve, necessariamente, a sentença condenatória arrimar-se em provas firmes e consistentes, sob pena de fazer tabula rasa do princípio constitucional da presunção da inocência. Não é outro o entendimento consolidado na jurisprudência dos tribunais pátrios: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - RECURSO MINISTERIAL - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE - FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA ALICERÇAR A DECISÃO CONDENATÓRIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - ART. 386, VII, DO CPP. RECURSO NÃO PROVIDO. Uma sentença condenatória exige certeza acerca da materialidade do crime e da autoria do acusado, razão pela qual a existência de dúvida a respeito, por menor que seja, leva à possibilidade de inocentá-lo, sendo imperioso que a prolação de um édito condenatório se dê com base em provas seguras, devendo a dúvida militar a favor do acusado, em obediência ao princípio in dubio pro réu. Recurso não provido. (TJ-MG - APR: 10231081339021001 MG, Relator: Kárin Emmerich, Data de Julgamento: 25/02/2014, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/03/2014) O Direito Penal não opera com conjecturas, e a justiça penal não se

realiza a qualquer preço. Não existindo provas suficientes para a condenação, não pode o Juiz criminal proferir sentença condenatória. Existem, na verdade, limitações impostas por valores mais altos que não podem ser violados. Ao lume do exposto, julgo improcedente o pedido, ABSOLVENDO os réus VICTOR CEZAR RIBEIRO DE ARAUJO e KAIO WILHAMES PAES DOS SANTOS, qualificados nos autos, do crime previsto no art. 33 da Lei 11343/06 com fundamento no art. 386 VII do CPP, por ausência de prova suficiente para a condenação. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, permanecendo inalterada esta decisão. Marituba (PA), 27 de janeiro de 2021. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Página de 4 PROCESSO: 00106370820188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Inquérito Policial em: 27/01/2021 AUTOR DO FATO:JOSE JOSIAS ALVES VITIMA:V. S. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Indiciado: Em apuração DECISÃO INTERLOCUTORIA Cuida-se de autos de inquérito policial para apuração do crime de ameaça fato supostamente ocorrido neste município. Instado a se manifestar, o Ministério Público, fls. 31 requereu o arquivamento do feito, diante da ausência de materialidade. É o breve relatório. Decido. Os fundamentos traçados pelo órgão ministerial acerca da ausência de prova de materialidade demonstram a ausência de justa causa para a proposição da ação penal. Ante o exposto, coaduno com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUÉRITO POLICIAL. Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. . Marituba (PA) 27 de janeiro de 2021. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00118337620198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Inquérito Policial em: 27/01/2021 AUTOR DO FATO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. J. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Considerando a informação de fls. 60 ENCAMINHE-SE ao Exército Brasileiro a arma de fogo, apreendida nestes autos, para fins de destinação, nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.826/03. Marituba (PA), 27 de janeiro de 2021 IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Página de 1 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00119930420198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Inquérito Policial em: 27/01/2021 VITIMA:P. M. C. R. AUTOR DO FATO:WENDEL FERNANDO DUARTE DA SILVA ROCHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Indiciado: Em apuração DECISÃO INTERLOCUTORIA Cuida-se de autos de inquérito policial para apuração do crime de ameaça fato supostamente ocorrido neste município. Instado a se manifestar, o Ministério Público, fls.17 requereu o arquivamento do feito, diante da ausência de representação da vítima; É o breve relatório. Decido. Os fundamentos traçados pelo órgão ministerial acerca da ausência de representação da vítima demonstram a ausência de justa causa para a proposição da ação penal. Ante o exposto, coaduno com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUÉRITO POLICIAL. Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. . Marituba (PA) 27 de janeiro de 2021. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00235035420098140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Inquérito Policial em: 27/01/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. C. F. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA O Ministério Público do Estado do Pará, informou o falecimento de RENAN JORGE MORAES LUCIANO e THIAGO LUCAS MORAES LUCIANOS consubstanciado nos documentos de fls. 69/73. É o Relatório. DECIDO. A morte do agente é uma das causas de extinção da punibilidade, de acordo com o previsto no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Havendo inequívoca prova documental do óbito, DECLARO extinta a punibilidade do investigado JOSIAS PINHEIRO BARROS, nos autos em epígrafe, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. ARQUIVEM-SE. Marituba (PA), 26 de janeiro de 2021. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito . PROCESSO: 00556960420048140133 PROCESSO ANTIGO: 200420001147 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Procedimento Comum em: 27/01/2021 ACUSADO:EMANOEL CARLOS DA SILVA RIBEIRO VITIMA:I. S. P. . Processo: 0009248-78.2018.814.0133 Ação Penal - art. 33 da lei 11.343/06 Autor: Ministério Público Acusado: VICTOR CEZAR RIBEIRO DE ARAUJO, brasileiro, paraense, nascido em 22.09.1999, filho de Alexandre Miranda de Araujo e Catia Lobato Ribeiro KAIO WILHAMES PAES DOS SANTOS, brasileiro, paraense, nascido em 02.03.2000, filho de Eneas Mendonça dos Santos e Jandira Araujo Paes

SENTENÇA/MANDADO RELATÓRIO Vistos etc. O Órgão Ministerial denunciou VICTOR CEZAR RIBEIRO DE ARAUJO e KAIO WILHAMES PAES DOS SANTOS, qualificados nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 33 da Lei 11343/06. Narra à peça exordial, em síntese, que na data de 20.07.2018, os denunciados foram presos em flagrante após cada um deles ser encontrado em poder da substância entorpecente conhecida como maconha. Laudo toxicológico definitivo às fls. 04. Os denunciados foram notificados e apresentaram defesa prévia às fls. 12/13 Em sede de audiência foi ouvida a testemunha de acusação ODINALDO DOS SANTOS NEVES, as testemunhas de defesa CLAYDSON RIBEIRO DO ROSARIO, LUCIANA LIMA NASCIMENTO e interrogados os acusados. Na fase do art. 402, as partes nada requereram. Em Alegações Finais, o Ministério Público, requereu a absolvição dos acusados, fls. 53. A Defesa apresentou Alegações Finais, fls. 60/71, onde pugnou pela absolvição dos denunciados. Vieram-me os autos conclusos para decisão. FUNDAMENTAÇÃO Concluída a instrução processual, estando o feito pronto para julgamento, impõe-se, em razão da atual fase procedimental, o exame das provas produzidas, a fim de ser valorada a pretensão do Ministério Público e, em contrapartida, a que resultou da defesa, de modo a ser realizada, diante dos fatos que ensejaram a presente persecução criminal, a prestação jurisdicional do Estado. Trata-se da apuração da prática do delito de tráfico de entorpecentes, previsto no art. 33 da Lei 11343/06 praticada pelos acusados VICTOR CEZAR RIBEIRO DE ARAUJO e KAIO WILHAMES PAES DOS SANTOS. MATERIALIDADE E AUTORIA Da análise do conjunto probatório colacionado ao processo, chego à ilação irrefutável de que a denúncia não merece acolhimento no que concerne ao crime de tráfico de entorpecentes imputada aos acusados VICTOR CEZAR RIBEIRO DE ARAUJO e KAIO WILHAMES PAES DOS SANTOS. Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que em que pese a materialidade esteja devidamente comprovada pelo Laudo Toxicológico definitivo (fls. 04), não restou demonstrado serem os denunciados os autores dos crimes. Assim, o ponto nevrálgico do presente decisum encontra-se circunscrito na existência de prova suficiente para demonstrar a prática pelas acusadas dos crimes de tráfico de drogas. Lembremo-nos do princípio da persuasão (convicção) racional, também denominado de livre convencimento motivado, no qual o juiz não é um déspota arbitrário, julgando apenas de acordo com seu sentimento e impressão pessoal, e nem um sujeito passivo, mero observador de regras matemáticas que aprioristicamente atribuem o valor da prova, mas, sim, o destinatário da mesma que a valora de forma fundamentada e com base nela profere sua decisão. Pois bem, é o julgador quem vai caracterizar a prova como adequada e satisfatória a demonstrar o fato perquirido, até mesmo pela inexistência do sistema tarifado de provas, o que não implica na inviabilidade do órgão de segundo grau, eventualmente chamado a analisar a mesma questão, compreendê-la de forma diversa. Não existe hierarquia entre provas; cada uma delas vale pelo seu conteúdo e pela sua força probante, mas de acordo com cada situação concreta. Desde que dê as razões do resultado a que chegou na avaliação das provas, o juiz tem poder para, na fase instrutória, admiti-las ou refutá-las, e para, na fase decisória, reconhecê-las e aferi-las devidamente, podendo assim reconhecer um fato ou desprezá-lo. (Audiência, Instrução e Julgamento, Vallisney Souza Oliveira, Editora Saraiva, 2001, pág. 16). Por outro lado, frisamos não incumbir ao Estado Juiz julgamentos políticos, encargo cabível ao povo, quando do exercício do voto, e ao Poder Legislativo, quando, por exemplo, delibera a respeito das contas do gestor público ou da violação do decoro por parlamentar. Assim sendo, não há provas suficientes e adequadas a condenação do acusado, tendo em vista que as testemunhas policiais não recordaram o ocorrido e as demais não presenciaram os fatos e não forneceram elementos que comprovassem a existência do tráfico. Dessa forma, não há indícios de autoria da prática delitiva, uma vez que as provas produzidas perante a autoridade policial não foram ratificadas em juízo. Aplica-se, ao caso, o princípio do in dubio pro réo. Veja-se transcrição de jurisprudência nesse sentido: DIREITO PENAL, PROCESSUAL PENAL E LEI ANTIDROGAS. APELO DEFENSIVO. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. ABSOLVIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS IRREFUTÁVEIS DE QUE O APELANTE TRAFICAVA. PROPRIEDADE DA DROGA APREENDIDA ATRIBUÍDA A UM ADOLESCENTE. IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Apelante condenado pela prática do crime capitulado no art. 33 da Lei 11.343/2006, ao cumprimento de uma pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, além do pagamento de 600 (seiscentos) dias multa, no valor unitário mínimo legal. 2. Pedido de Absolvição provido. O conjunto fático probatório colacionado aos autos não fornece um juízo de certeza de que a droga apreendida pertencia ao Apelante. Ao revés, a propriedade do entorpecente foi assumida por um adolescente, não tendo restado provado que este traficava e que ele e o Recorrente agiam em unidade de desígnios. 3. Depoimentos de Policiais que efetuaram o flagrante eivados de dúvidas e que não tem aptidão de comprovar qualquer relação do Recorrente com a droga apreendida. Absolvição que se impõe, com espeque no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0316247-82.2011.8.05.0001, Relator (a): João Bosco De Oliveira Seixas, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 10/08/2016) (TJ-BA - APL: 03162478220118050001, Relator:

João Bosco De Oliveira Seixas, Segunda Camara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 10/08/2016) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. 1- Verificando que a prova produzida em juízo não foi suficiente para infundir a certeza de que o processado praticou o delito narrado na denúncia (art. 33, caput, Lei 11.343/06), imperiosa a sua absolvição, em observância ao princípio in dubio pro reo, exegese do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - APR: 161537420158090158, Relator: DR(A). SIVAL GUERRA PIRES, Data de Julgamento: 17/04/2018, 1A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2530 de 22/06/2018) Deve, necessariamente, a sentença condenatória arrimar-se em provas firmes e consistentes, sob pena de fazer tabula rasa do princípio constitucional da presunção da inocência. Não é outro o entendimento consolidado na jurisprudência dos tribunais pátrios: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - RECURSO MINISTERIAL - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE - FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA ALCERÇAR A DECISÃO CONDENATÓRIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - ART. 386, VII, DO CPP. RECURSO NÃO PROVIDO. Uma sentença condenatória exige certeza acerca da materialidade do crime e da autoria do acusado, razão pela qual a existência de dúvida a respeito, por menor que seja, leva à possibilidade de inocentá-lo, sendo imperioso que a prolação de um édito condenatório se dê com base em provas seguras, devendo a dúvida militar a favor do acusado, em obediência ao princípio in dubio pro réu. Recurso não provido. (TJ-MG - APR: 10231081339021001 MG, Relator: Kárin Emmerich, Data de Julgamento: 25/02/2014, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/03/2014) O Direito Penal não opera com conjecturas, e a justiça penal não se realiza a qualquer preço. Não existindo provas suficientes para a condenação, não pode o Juiz criminal proferir sentença condenatória. Existem, na verdade, limitações impostas por valores mais altos que não podem ser violados. Ao lume do exposto, julgo improcedente o pedido, ABSOLVENDO os réus VICTOR CEZAR RIBEIRO DE ARAUJO e KAIO WILHAMES PAES DOS SANTOS, qualificados nos autos, do crime previsto no art. 33 da Lei 11343/06 com fundamento no art. 386 VII do CPP, por ausência de prova suficiente para a condenação. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, permanecendo inalterada esta decisão. Marituba (PA), 27 de janeiro de 2021. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Página de 4 PROCESSO: 00556960420048140133 PROCESSO ANTIGO: 200420001147 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Procedimento Comum em: 27/01/2021 ACUSADO:EMANOEL CARLOS DA SILVA RIBEIRO VITIMA:I. S. P. . DESPACHO Considerando a informação de fls. 55, expeça-se mandado de citação ao reu nos endereços indicados. Marituba (PA), 26 de janeiro de 2021. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00731155720158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2021 VITIMA:R. G. T. DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS NASCIMENTO DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com o Trânsito em Julgado consoante se depreende da Certidão de fl. 102 CUMpra-SE as deliberações do Acórdão 211541 (fls.100/107) que manteve a sentença anteriormente prolatada. EXPEÇA-SE mandado de prisão por sentença por sentença condenatória transitada em julgado. Após ou não sendo o caso, EXPEÇA-SE Guia de Execução Definitiva do condenado para acompanhamento da pena imposta. Em seguida, ARQUIVEM-SE os autos. Marituba, 27 de janeiro de 2021. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 01540305920168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2021 VITIMA:G. K. H. L. DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO FERNANDES DENUNCIADO:RENATO DE CASTRO PINTO. DESPACHO Diante da apresentação de defesa preliminar pelo(s) acusado(s) e considerando que não foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeição da denúncia e absolvição preliminar do(s) acusado(s) e considerando os termos da Recomendação 68/2020 do CNJ, que determinou a suspensão de prazos e audiências de processos de réus soltos, tenho por bem designar o ato para 26.04.2022 às 09h00. - INTIME-SE os acusados. Intime-se as testemunhas: GILVAN KARLEY HOLLES LEAO ANA PAULA CONCEIÇÃO DIAS JAIR DOS SANTOS HOLLES MARIA VALDINETE GOMES ERICK ALESSANDRO CORDOVIL SANTOS O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 27 de janeiro de 2021. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Página de 1 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00001030520188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: AUTORIDADE POLICIAL: D. R. A. D. P. PROCESSO: 00017143220148140133

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: INDICIADO: A. S. P. VITIMA: C. J. L. PROCESSO: 00039279820208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. A. N. S. VITIMA: B. N. S. C. PROCESSO: 00081907620208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: K. O. F. AUTOR DO FATO: T. F. O.

Processo: Nº 0800023-03.2021.8.14.0133

Requerido: **RENATO COSTA DA SILVA**

Requerente: E. O. L.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo 30 dias)

O DR. IRAN FERREIRA SAMPAIO, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, NA FORMA DA LEI...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramita por este Juízo o processo criminal Nº 0800023-03.2021.8.14.0133 , que tem como requerido **RENATO COSTA DA SILVA**, filho(a) de Maria Maragareth Luz da Costa e Calixto Barbosa da Silva. E, estando atualmente o requerido em lugar incerto e não sabido, expede-se este edital para que o intime das medidas protetivas deferidas em seu desfavor, a saber:

1) Afastamento do lar, local que convivia com a vítima e recondução da mesma com seus familiares ao local; 2) Proibição de se aproximar a menos de 300 metros da ofendida, de seus familiares e das eventuais testemunhas dos fatos por qualquer meio; 3) Proibição de contatar com a ofendida, com seus familiares e com eventuais testemunhas dos fatos por qualquer meio de comunicação; 4) Proibição de frequentar a casa da ofendida e local de trabalho da vítima, se for o caso, bem como de frequentar os lugares habitualmente frequentados por esta.

O Suposto ofensor, fica notificado de que deve ofertar defesa no prazo de 05 dias. Fica sujeito às penas relativas ao crime de desobediência e fica sujeito, igualmente, a outras medidas, em substituição, inclusive à prisão cautelar (preventiva) prevista no artigo 20, da lei 11.340/2006 e no artigo 313, III, do Código de Processo Penal Brasileiro, em caso de descumprimento da ordem judicial. Fica sujeito também às penas da lei 13.641/2018, a qual tornou crime violação de medidas protetivas impostas, consoante artigo 24-A, da lei 11.340/2006.

O prazo de vigência desta medida protetiva de urgência é, ordinariamente, de 06 meses, a contar da data do deferimento, abaixo, mas fica automaticamente prorrogado por mais 06 meses, se houver pedido de prorrogação das medidas pela ofendida ou por seu eventual advogado, ou pelo ministério público ou pela autoridade policial, conforme o caso, salvo indeferimento de prorrogação expresso em decisão pelo mm. juiz ou indeferimento quando da decisão sobre resposta do suposto ofensor. Os pedidos de prorrogação devem ser sucessivos. Caso não haja pedido, as medidas protetivas ficam automaticamente revogadas, para todos os fins. Se houver indeferimento de qualquer prorrogação pedida, as medidas protetivas de urgência ficam também revogadas, salvo ressalvas contidas eventualmente na decisão do mm. juiz.

E para que chegue(m) ao conhecimento do(s) interessado(s) e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei.

Marituba, 27 de janeiro de 2021.

ROSELENE ARNAUD GARCIA

Auxiliar Judiciário

Processo: 0009425-71.2020.8.14.0006

DENUNCIADA: SIMONE NAZARÉ MODESTO SARMENTO

ADVOGADA: DR. SEBASTIÃO HENRIQUE PANTOJA DOS SANTOS OAB/PA 29805

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Compulsando os autos verifico que não consta resposta à acusação em nome da denunciada SIMONE NAZARE MODESTO SARMENTO, sendo assim, intime-se, via DJE o advogado **Dr. Sebastião Henrique Pantoja dos Santos OAB/PA 29805**, para que apresente a peça, no prazo de 02 dias, sob pena de incidência na multa prevista no art. 265 do CPP.

Transcorrido o prazo sem manifestação INTIME-SE a acusada para que no prazo de 05 (cinco) dias, nomeie outro Advogado, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública com urgência, caso não haja manifestação.

CUMPRA-SE.

O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISIÇÃO DO NECESSÁRIO.

Marituba (PA) 20 de janeiro de 2021.

IRAN FERREIRA SAMPAIO

Juiz de Direito

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. Romeu Melo Ferreira e Yasmim Stephane Lima Tavares. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. Gabriel Barbosa de Sousa Felix e Karen Karolina Oliveira Raiol. . Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. Alfredo Ribeiro e Cacineide do Rosário. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 26 de janeiro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. LUIZ CARLOS DA SILVA DUARTE JUNIOR e CARLA BARROS MORAES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. MARLON FERNANDES FARIAS e RAFAELA LIRA VIANA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. RUAN DA SILVA RIBEIRO e JULIANY DE SOUZA GEMAQUE. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. JOSÉ MARIA SILVA GRAÇA e CLÁUDIA REIS GONÇALVES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. MARCUS MENDES PERUGINI e MARCELA MARTINS CAVALARI CARDOSO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFICIO

Faço saber por lei que pretendem se casar:

ERINELSON GOMES BATALHA e JANAINA SILVANY MONTEIRO DA SILVA AMBOS SOLTEIROS

GUSTAVO CASTRO LIMA e KEZIA NASCIMENTO GARCIA AMBOS SOLTEIROS

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 27 de janeiro de 2021

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

1. ADEAN FELIPE DA SILVA MACEDO e MYLLENNAYSSA MESQUITA DA COSTA. São solteiros.
2. ADRIANO PACHECO DE CARVALHO e MICHELE ARAÚJO LUZ. Ele divorciado, Ela solteira.
3. IVAN MILTON PEREIRA RODRIGUES e EDILENE DA LUZ CRISPIM. São solteiros.
4. JOSE ROBERTO LOPES TAVARES e ELIANA SIQUEIRA LISBOA. São solteiros.
5. JUCENILDO DE JESUS TELES CARDOSO e LUCIDALVA COELHO DE OLIVEIRA. São solteiros.
6. KELSON KLEY GOMES SOUTO e LÚCIA FLÁVIA PIRES DA SILVA. Ele solteiro, Ela divorciada.
7. MARIVALDO DA LUZ SILVA e MARIA DE NAZARÉ VELOSO. São solteiros.
8. NATO CLAUDIO MELO BARROSO e CARLA BARROS FORMIGOSA. São solteiros.
9. PATRICK BARROSO BARGA e VICTORIA CRISTIANE SOUZA DOS SANTOS. São solteiros.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. 27/01/2021.

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 26/01/2021 A 26/01/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00000182220128140200 PROCESSO ANTIGO: 201220000165 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2021 ENCARREGADO:ADEMIR GONCALVES CORREA JUNIOR DENUNCIADO:SANDRO JOSE MACIEL PASCOAL Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEAO (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) VITIMA:A. M. . Processo número nº 0000018-22.2012.8.14.0200 SENTENÇA Relatório O representante do Ministério Público Militar ofereceu denúncia em desfavor de SANDRO JOSÉ MACIEL PASCOAL, qualificado nos autos, pela prática dos crimes de falsificação e uso de documento público falso, tipificados, respectivamente, nos artigos 311 e 315, do Código Penal Militar. Alegou o Ministério Público, na denúncia, de relevante para compreender o caso, os seguintes fatos: 1) O denunciado falsificou e utilizou dois atestados médicos falsos nos dias 31 de agosto de 2010 e 12 de setembro de 2010, preenchendo os dados e assinando pelo médico Raimundo Rui Santos, como se verifica às fls. 7/8 (do IPM); 2) A Diretora da UMS - Sacramento, Daniela Rodrigues de Lima, informou, conforme consta à fl. 06 (do IPM), que o médico Raimundo Rui Santos - CRM 2209, não faz parte do quadro funcional de médicos da daquela Unidade Municipal de Saúde e não prestou qualquer serviço de atendimento naquele local nas datas mencionadas; 3) O acusado, em seu interrogatório, constante à fl. 15 (do IPM) confirmou que havia sido atendido pelo Dr. Raimundo Rui Santos na Unidade Municipal de Saúde da Sacramento; 4) Resta claro que o denunciado incidiu no crime de falsificação e uso de documento falso, o que foi corroborado pelo o laudo nº 63/2013 do CPC Renato Chaves, anexado aos autos às fls. 65/67 ((do IPM), cuja conclusão foi de que os atestados médicos são falsos. O Ministério Público pugnou pelo regular processamento do feito, não arrolando testemunhas. A denúncia foi recebida em 25 de setembro de 2015 (fl. 5). O acusado foi citado e apresentou defesa preliminar (fls. 5 e 25). O acusado foi interrogado em 05/10/2017 (fl. 34). As partes não requereram diligências na fase do artigo 427, do CPPM, e manifestaram o propósito de apresentarem alegações finais oralmente em plenário na presente data. O Ministério Público Militar apresentou alegações finais em plenário, registradas por meio audiovisual, conforme mídia juntada aos autos, pugnando pela condenação do acusado pelos crimes de falsidade e uso de documento publico falso, tipificados, respectivamente, nos artigos 311 e 315, do Código Penal Militar. A defesa também apresentou alegações finais em plenário, registradas por meio audiovisual, conforme mídia juntada aos autos, pugnando pela absolvição do acusado. Fundamentação É preciso perquirir, inicialmente, se há provas da materialidade e autoria quanto aos crimes imputados ao acusado, que se encontram tipificados nos artigos 311 e 315, do Código Penal Militar, que dispõem, in verbis: ¿- Falsificação de documento Art. 311. Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, ou alterar documento verdadeiro, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar: Pena - sendo documento público, reclusão, de dois a seis anos; sendo documento particular, reclusão, até cinco anos. (...) - Uso de documento falso Art. 315. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados por outrem, a que se referem os artigos anteriores: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração¿. Do interrogatório do acusado e depoimentos das testemunhas inquiridas em juízo, quanto aos fatos, de relevante para o julgamento do caso, colhem-se as seguintes informações: Interrogatório de SANDRO JOSÉ MACIEL PASCOAL (5.10.2017): ¿Está reformado. Ficou vinte e quatro anos na ativa. Tem quarenta e oito anos de idade. Possui o segundo grau incompleto. É casado e tem quatro filhos. Tem um problema na perna. Responde a um outro processo na Justiça Militar. Nunca sofreu sanção disciplinar enquanto estava em atividade. Tinha conceito ótimo quando estava em atividade. Foi ao posto de saúde da Sacramento e foi atendido por este médico, mas não se recorda o nome. A Sacramento tem dois postos. O depoente foi atendido no posto da Senador Lemos com a Dr. Freitas. O Sargento Romão, que presidiu o PAD disse que foi ao posto de Saúde do Telégrafo e não da Sacramento. Existe o posto de saúde até os dias atuais¿. (Grifo nosso). Como se vê, o acusado confirma o uso dos a cotestados médicos que foram reconhecidos como sendo falsos pelo laudo de fls. 65/67. E, conforme o referido laudo, o próprio acusado colocou informações falsas nos documentos médicos. É o que se infere da resposta ao quesito ¿2¿, à fl. 66: ¿QUESITO 2: ¿Os dizeres preenchedores dos documentos, provieram do punho do CB PM RG 22.190 SANDRO JOSÉ MACIEL PASCOAL?¿ RESPOSTA: Os exames grafocinéticos permitiram verificar que há convergências morfografocinéticas entre os padrões gráficos do senhor Sandro José Maciel Pascoal e os preenchimentos exarados nas peças de exame, conforme explanado no item Dos Exames.//¿ (Grifo

nosso). Assim, patente está que o acusado tinha consciência de que os atestados médicos que utilizou para justificar suas faltas ao serviço nos dias 31 de agosto de 2010 e 12 de setembro de 2010 eram falsos, pois ele próprio praticou ato de falsificação, ao preencher os documentos, como se infere do laudo pericial. Ressalto, no entanto, que o crime de falsificação de documento deve ser absorvido pelo crime de uso de documento falso, por ser este meio para a prática do primeiro, aplicando-se o princípio da consunção. Nesse sentido: *¿PENAL. PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP ART. 299) E USO DE DOCUMENTO FALSO (CP ART. 304). ABSORÇÃO DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PELO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (Recurso Especial nº 1.649.918/AL (2017/0016362-4), STJ, Rel. Félix Fischer. DJe 04.05.2018). (Grifo nosso). TRF1-0308071) PENAL. PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DO ART. 299 PELO ART. 304, AMBOS DO CP. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. 1. Materialidade e autoria comprovadas pelo conjunto probatório acostado aos autos. 2. Absorção da falsidade ideológica (art. 299, CP), crime meio, pelo uso de documento falso (art. 304, CP), crime fim. Aplicado o princípio da consunção. 3. Dosimetria de acordo com os artigos 59 e 68 do CP, sendo necessária e suficiente à reprovação e prevenção do delito. 4. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Criminal nº 0004192-96.2009.4.01.3200/AM, 3ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Ney Bello. j. 27.02.2018, unânime, e-DJF1 09.03.2018). (Grifo nosso). Conclusão Ante o exposto, julgo procedente em parte a denúncia para CONDENAR o acusado SANDRO JOSÉ MACIEL PASCOAL, qualificados nos autos, pela prática do crime de uso de documento falso, tipificado no artigo 315, do Código Penal Militar, mas o ABSOLVO quanto ao crime de falsificação, tipificado no artigo 311, do mesmo Código, pela absorção deste por aquele, aplicando-se o princípio da consunção. É como voto. Os demais membros do Colendo Conselho Permanente acompanharam o voto do juiz-presidente para julgar procedente em parte a denúncia para CONDENAR o acusado SANDRO JOSÉ MACIEL PASCOAL, qualificados nos autos, pela prática dos crimes de uso de documento falso, tipificado no artigo 315, do Código Penal Militar, e ABSOLVÊ-LO quanto ao crime de falsificação, tipificado no artigo 311, do mesmo Código, pela absorção deste por aquele, aplicando-se o princípio da consunção. Em seguida, passou-se a dosimetria da pena, fixação de regime de cumprimento de pena e outras questões pertinentes, tendo o MM. Juiz-presidente decidido no seguinte sentido: 1ª. A gravidade do crime praticado: O fato é de gravidade significativa, pois o acusado usou dois atestados médicos falsos para justificar suas ausências, prejudicando o regular funcionamento do serviço da instituição, atentando, ainda, contra princípios que regem a Administração Pública e Militar, como a legalidade, a moralidade, a probidade, a hierarquia e a disciplina militares; 2ª. A personalidade do réu: Não há elementos que possam revelar personalidade alterada do acusado, de modo a justificar a exasperação da pena; 3ª. A intensidade do dolo: O dolo foi acima do normal, pois ficou evidenciado que o próprio acusado praticou a falsidade nos documentos que utilizou para justificar suas ausências ao serviço; 4ª. A extensão dos danos causados: O dano, pelo visto, foram as ausências ao serviço, com o consequente comprometimento do bom funcionamento institucional e ofensa aos princípios que regem a Administração Pública e Militar, como a legalidade, a moralidade, a probidade e a hierarquia e a disciplina militares; 5ª. O meio empregado: Foram utilizados os documentos falsos para a prática do crime; 6ª. O modo de execução: A apresentação dos documentos falsos, necessária para a configuração do tipo; 7ª. Os motivos determinantes: Evitar consequências de ordem funcional e legal pelas ausências ao serviço; 8ª. As circunstâncias de tempo e lugar: O fato ocorreu, pelo visto, no mês de setembro de 2012, não sendo possível identificar a data precisa e horário em que foram apresentados os documentos falsos; 9ª. Os antecedentes do réu: Não há registro de sentença penal condenatória em desfavor do acusado anterior ao fato; e 10ª O acusado não demonstrou arrependimento pelo fato praticado, pois negou a prática do crime. Atento às circunstâncias judiciais, especialmente por terem sido utilizados dois atestados médicos para justificar ausências ao serviço, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Considerando que o acusado exercia função em repartição militar, com fundamento no § 1º, do artigo 311, c/c 315 e 73, do Código Penal Militar, elevo a pena em 1/5 (um quinto), para 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, que torno definitiva por não haver outras causas de aumento ou diminuição de pena, a ser cumprida em regime aberto, conforme dispõem os artigos conforme artigo 61, do mencionado Código, c/c 33, § 2º, *¿c¿*, do Código Penal. É como voto. Os demais membros do Colendo Conselho Permanente acompanharam o voto do juiz-presidente quanto à pena e o regime fixados. Não há vedação na legislação penal militar quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou multa e, por isso, deve ser aplicada a disposição mais benéfica constante da Parte Feral do Código Penal comum, por força de seu artigo 12, desde que o apenado preencha os requisitos legais, conforme orientação jurisprudencial sobre a matéria. Assim, preenchendo o acusado os requisitos do artigo 44, § 2º, do*

Código Penal, em conformidade com o seu § 1º, 43, I, e 45, § 1º, do mesmo Código, substituo a pena privativa de liberdade imposta por 1 (uma) de prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salários mínimo vigente à época do fato, a ser revertido à entidade pública ou privada com destinação social, ou o próprio Estado, a ser definido na fase de execução, e 1 (uma) de multa, no patamar de 30 (trinta) dias multas, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devendo a quantia ser revertida para o fundo penitenciário nacional, sendo que os valores de ambas deverão ser atualizados monetariamente desde a época do fato, pelo IPCA ou outro índice que eventualmente o substituir, e serem pagos até 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão que a mantiver, sob pena de incidir juros de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os demais membros do Colendo Conselho Permanente acompanharam o voto do Juiz-Presidente, à unanimidade, pela substituição da pena privativa de liberdade imposta por 1 (uma) de prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época do fato, a ser revertido à entidade pública ou privada com destinação social, ou o próprio Estado, a ser definido na fase de execução, e 1 (uma) de multa, no patamar de 30 (trinta) dias multas, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devendo a quantia ser revertida para o fundo penitenciário nacional, sendo que os valores de ambas deverão ser atualizados monetariamente desde a época do fato, pelo IPCA ou outro índice que eventualmente o substituir, e serem pagos até 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão que a mantiver, sob pena de incidir juros de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Considerando que o acusado já se encontra na reserva, não registra antecedentes criminais (sentença penal condenatória anterior ao fato), que o fato foi descoberto, permitindo sua regular apuração e adoção de providências na esfera administrativa e penal, considerando o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, deixo de aplicar a pena acessória de exclusão ao mesmo, como dispõem os artigos 98, IV, e 102, do Código Penal Militar, sem prejuízo da adoção de medidas cabíveis pela Corregedoria da Polícia Militar do Estado do Pará, na esfera administrativa. Os demais membros do Colendo Conselho Permanente acompanharam o voto do Juiz-presidente para afastar a aplicação da pena acessória de exclusão do acusado SANDRO JOSÉ MACIEL PASCOAL. Sala das sessões dos Conselhos de Justiça, Belém, PA, aos 20 (vinte) dias do mês de janeiro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus - Juiz de Direito e Presidente do Conselho Maj. PM Renato Rabelo Rodrigues - Juiz-membro 2º Ten. PM Dã Machado de Paiva - Juiz-membro 2º Ten. PM Nascimento Souza - Juiz-membro 2º Ten. PM Cleberson Nascimetno Souza 1 TJMMG-000545) APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL GRAVE - AUTORIA - PROVA TESTEMUNHAL - MATERIALIDADE - AUTO DE CORPO DE DELITO - CONFIGURAÇÃO - DECRETO PENAL CONDENATÓRIO MANTIDO. Extraem-se dos depoimentos das testemunhas e do exame de corpo de delito que os Policiais Militares lesionaram o civil com golpes de bastão de madeira, ocasionando-lhe a incapacidade física por mais de 30 (trinta) dias, demonstrando a autoria e materialidade do crime de lesão corporal grave, previsto no § 1º, do art. 209, do CPM. Recurso improvido. V.V.: É certo que não há previsão de penas substitutivas na legislação penal militar. No entanto, as decisões da Justiça Militar devem ser conciliadas com as opções de política criminal que se prestam a atender aos anseios da coletividade. É inconcebível que a operação da Justiça Militar se mostre desarticulada das demais opções de política criminal do Estado brasileiro. Se é possível ocorrer a substituição da pena privativa de liberdade por meio da transação penal, também é possível ocorrer tal substituição no momento da condenação proferida em exame de mérito da pretensão punitiva. Deve-se notar que na legislação penal militar não há vedação expressa quanto à substituição e, por isso, aplica-se a disposição mais benéfica constante da parte geral do Código Penal Comum, por força de seu art. 12. A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritiva de direitos ou multa não pode ser entendida como direito subjetivo de todo e qualquer condenado, mas sim como medida que se mostra adequada conforme as peculiaridades do caso concreto (Juiz Fernando Galvão da Rocha). (Apelação Criminal nº 2.536, TJMMG, Rel. Jadir Silva. j. 11.11.2008, DJ 27.11.2008). (grifo nosso). PROCESSO: 00002436120208140200 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 26/01/2021 ENCARREGADO:VICTOR CEZAR GAMA MONTEIRO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:P. M. B. . DECIS?O INTERLOCUT?RIA ??????????Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a pr?tica de crime militar. ??????Os autos foram encaminhados a esta Justi?a Militar estadual. ??????????O Minist?rio P?blico Militar pugnou pelo ARQUIVAMENTO dos autos por entender que o militar agiu em leg?tima defesa, o que exclui a ilicitude da conduta, conforme disp?em os artigos 42, II, e 44, do C?digo Penal Militar.? ??????Relatado, decido. ??????Nos termos do artigo 125, ? 4?, da CF/88, do art. 9?, par?grafo ?nico, do C?digo Penal Militar e do art. 82, "caput" e ? 2?, do C?digo de Processo Penal Militar, ? competente a justi?a comum para apurar o crime de homic?dio praticado por policial militar em servi?o contra civil. ??????Assim, cabe a pr?pria justi?a criminal comum do local onde ocorreu o fato reconhecer a

ocorrência de legítima defesa ou outra excludente de ilicitude. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. MILITAR CONTRA CIVIL. ART. 125, § 4º, DA CF. ART. 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ART. 82 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE SUPOSTA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ARQUIVAMENTO DO IPM. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES. 1. A competência da Justiça Militar tem previsão constitucional, ressalvando-se a competência do Tribunal do Júri nos casos em que a vítima for civil, conforme art. 125, § 4º, da CF. Dessa forma, assentou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, nesses casos, o inquérito policial militar deve ser remetido de imediato à Justiça Comum, pois, aplicada a teoria dos poderes implícitos, emerge da competência de processar e julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inquéritos policiais (CC 144.919/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 22.06.2016, DJe 01.07.2016). Portanto, não é da competência do Juiz Militar determinar o arquivamento do inquérito policial militar, que investiga crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, em virtude do reconhecimento de excludente de ilicitude. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1.725.235/SP (2018/0032618-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 30.05.2018). RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DIREITO PENAL MILITAR. ARTS. 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR E 82 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. HOMICÍDIO. POLICIAL MILITAR EM PERSEGUIÇÃO A SUSPEITO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. TRIBUNAL DO JÚRI. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 1.725.031/SP (2018/0032607-0), STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. DJe 08.06.2018). (grifo nosso). Anteriormente ao exposto, reconheço a incompetência deste juízo para decidir quanto ao pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Militar, em razão da alegação de que o militar agiu em legítima defesa, e determino a REMESSA dos autos ao juízo criminal comum do local dos fatos para tomada de decisão. Diante da competência ao Ministério Público Militar. Cumpram-se. Belém, 26 de janeiro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA. PROCESSO: 00005014220188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ato: Procedimentos Investigatórios em: 26/01/2021 ENCARREGADO: ANTONIO CARLOS BAHIA DA SILVA JUNIOR INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Belém, PA, 26 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00006426120188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ato: Sindicância em: 26/01/2021 ENCARREGADO: WILLAMES MAUES PINHEIRO INDICIADO: WAGNER RODRIGUES FERREIRA INDICIADO: ADRIANO DA COSTA SOUSA INDICIADO: MARCOS DE SOUSA PAIVA VITIMA: F. V. O. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início à acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Anteriormente ao exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 26 de janeiro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do

Estado do Par? PROCESSO: 00006678420128140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial Militar em: 26/01/2021 ENCARREGADO:VIEIRA LINS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Belém, PA, 26 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00008432420168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 26/01/2021 ENCARREGADO:ARMANDO JOFRE SOUZA DE LIMA DENUNCIADO:JOAO TADEU BORGES DA COSTA VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ??????????Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. ??????????Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. ??????????Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. ??????????Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. ??????????Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. ?????????SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. ??????????Belém, PA, 26 de janeiro de 2021. ?????? LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Par? P R O C E S S O : 0 0 0 0 8 8 5 4 4 2 0 1 4 8 1 4 0 2 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial Militar em: 26/01/2021 ENCARREGADO:ADENILSON CRUZ MACEDO INDICIADO:AUGUSTO CESAR DOS ANJOS PRESTES INDICIADO:EDWILSON PACHECO DA SILVA VITIMA:R. S. S. VITIMA:R. J. S. S. . ??????????Despacho: ??????????Defiro o pedido formulado pelo digno `parquet? militar. ??????????Encaminhem-se os autos para cumprimento da (s) diligência (s) requeridas pelo MPM em 30 (trinta) dias. ??????????Retornando os autos, dê-se vista ao MPM. ??????????Expeça-se o necessário. Cumpra-se. ??????????Belém, PA, 26 de janeiro de 2021. ??????LUCAS DO CARMO DE JESUS ??????Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00010108020128140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Processo Administrativo em: 26/01/2021 ENCARREGADO:TAINA ROCHA BOTELHO INDICIADO:PAULO HENRIQUE CADETE GOMES INDICIADO:JOSE SALGUEIRO TEIXEIRA JUNIOR VITIMA:A. J. A. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ??????Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. ??????Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. ??????O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimetno por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. ??????????O Ministério Público ? o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto ? existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. ??????????Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. ??????????Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto ? materialidade e indícios

de autoria de crime militar. ?????Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. ?????Belém, PA, 26 de janeiro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00010550620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Assessor: Procedimentos Investigatórios em: 26/01/2021 ENCARREGADO:UANDERSON GONCALVES ALVES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. P. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ??????Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. ??????Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. ??????O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. ??????O Ministério Público e o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início à acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. ??????Compulsando os autos, foroso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. ??????Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. ?????Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. ?????Belém, PA, 26 de janeiro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00010698720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Assessor: Procedimentos Investigatórios em: 26/01/2021 ENCARREGADO:MAURO ATHAYDE RIBEIRO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. J. P. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ??????Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possível prática de ilícito penal e/ou transgressão disciplinar. ??????O Ministério Público Militar requer a remessa dos autos à justiça comum, asseverando que não se trata de crime militar, de modo a atrair a competência da Justiça Militar estadual. ??????Compulsando os autos, foroso reconhecer que não se verifica qualquer das circunstâncias previstas no artigo 9º, do Código Penal Militar, de modo a atrair a competência desta Justiça Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. ??????Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Militar, reconheço a incompetência deste juízo para exame do caso e determino a remessa dos autos à distribuição da justiça criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. ??????Dê-se ciência ao Ministério Público Militar. ??????Após, remetam-se os autos ao juízo competente. ??????Expeça-se o necessário. Cumpra-se. ??????Belém, PA, 26 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará ??????Página de 1? Fórum de: JUSTIÇA MILITAR??Email: auditoria.militar@tjpa.jus.br?? Endereço: Avenida 16 de Novembro, 486? CEP: 66.023-220??Bairro: Cidade Velha??Fone: (91)9339-0307 PROCESSO: 00010878420158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Assessor: Procedimentos Investigatórios em: 26/01/2021 ENCARREGADO:MARCOS VALERIO VALENTE DOS SANTOS INDICIADO:ODILON FERREIRA TRINDADE INDICIADO:MARCIO RENATO DA SILVA MORAES VITIMA:A. C. O. E. . Despacho: Defiro o pedido formulado pelo digno `parquet` militar à fl.78. Isto posto, apense-se o presente feito aos autos da ação penal nº 0000263-28.2015.814.0200 que versa sobre os mesmos fatos, devendo os autos ser encaminhado ao MPM, não sendo necessário nova conclusão. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, 26 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00011016320188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Assessor: Procedimentos Investigatórios em: 26/01/2021 ENCARREGADO:MOISES OLIVEIRA DA SILVA DENUNCIADO:JOAO PAULO DE OLIVEIRA CARVALHO Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDSON DA SILVA Representante(s): OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M. ALBUQUERQUE (ADVOGADO) DENUNCIADO:WELLINGTON GUILHERME CORREA PINHEIRO Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DIEGO SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO

NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:G. S. S. VITIMA:C. L. R. S. . Despacho: A defesa do (s) acusado (s) alegou que o disposto na peça vestibular não condiz com a verdade dos fatos, o que restará comprovado durante a instrução processual, reservando-se o direito de apresentar defesa técnica no momento das alegações finais. Observo que a exordial acusatória descreve o mínimo necessário, à sua propositura. A defesa, por sua vez, não arguiu circunstâncias previstas no art.397 do CPP, ficando pendente o feito das provas a serem colhidas durante a instrução processual, razão pela qual mantenho a decisão de recebimento da denúncia por seus próprios fundamentos. Recebo a alegação preliminar do (s) réu (s), sobre a qual são demandadas provas a serem produzidas futuramente em juízo. Designo o dia 29/03/2021 às 10h00 a inquirição da (s) testemunha (s) arroladas pelo MPM e defesa, bem como o interrogatório do (s) acusado (s). Expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca onde residem ofendido (a) (s) e testemunha (s) arroladas pelas partes (apenas os civis), para comparecer (em) na data e hora acima, nas dependências do fórum local a fim de ser (em) inquirida (s) por este juízo, por meio virtual. Deve constar na carta precatória solicitação ao juízo deprecado que disponibilize sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (atualmente o Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante à realização do ato. Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, que não residam ou trabalhem na região metropolitana da Capital, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (atualmente o Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante à realização do ato, na mesma data e horários acima transcrito. Deve constar no expediente e-mail e os telefones desta unidade judiciária, inclusive o celular, para facilitar a comunicação e solucionar eventuais incidentes, inclusive para a confirmação de que esteja tudo em ordem para a realização do ato. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Militar. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 26 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00011108820198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A?o: Procedimentos Investigatórios em: 26/01/2021 ENCARGADO:ERINALDO SILVA COSTA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. R. C. M. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ??????Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. ??????Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. ??????O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. ??????????O Ministério Público ? o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto ? exist?ncia ou não de elementos suficientes para darem início a acusa?o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. ??????????Compulsando os autos, for?oso ? reconhecer a insufici?ncia de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. ??????????Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto ? materialidade e indícios de autoria de crime militar. ??????Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. ??????Belém, PA, 26 de janeiro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara ?nica da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00011613620188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A?o: Procedimentos Investigatórios em: 26/01/2021 ENCARGADO:VICTOR LINCOLN DA CUNHA BARROS INDICIADO:DIEGO FERREIRA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . ??????????Despacho: ??????????Defiro o pedido formulado pelo digno ?parquet? militar. ??????????Encaminhem-se os autos para cumprimento da (s) dilig?ncia (s) requeridas pelo MPM em 30 (trinta) dias. ??????????Retornando os autos, dê-se vista ao MPM. ??????????Expeça-se o necessário. Cumpra-se. ??????????Belém, PA, 26 de janeiro de 2021. ??????LUCAS DO CARMO DE JESUS ??????Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00014690420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A?o: Inquérito Policial em: 26/01/2021 ENCARGADO:WAGNER MIRANDA VASCONCELOS INDICIADO:RAIMUNDO HERALDO RODRIGUES CONTENTE DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . Despacho: Vistas, ao Ministério Público. Após, conclusos. Belém, 26 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00016313320198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A?o: Procedimentos Investigatórios em: 26/01/2021 ENCARGADO:RUI GUILHERME VULCAO HUHN INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:B. R. B.

VITIMA:M. B. S. . ?????????Despacho: ?????????Defiro o pedido formulado pelo digno `parquet? militar. ?????????Encaminhem-se os autos para cumprimento da (s) dilig?ncia (s) requeridas pelo MPM em 30 (trinta) dias. ?????????Retornando os autos, d?-se vista ao MPM. ?????????Expe?a-se o necess?rio. Cumpra-se. ?????????Bel?m, PA, 26 de janeiro de 2021. ?????LUCAS DO CARMO DE JESUS ?????Juiz de Direito Titular da Vara Unica da?JME/PA PROCESSO: 00017413720168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigat?rios em: 26/01/2021 ENCARREGADO:KELY PATRICIA ALVES MONTEIRO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . DECIS?O INTERLOCUT?RIA ??????Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a pr?tica de crime militar. ??????Os autos foram encaminhados a esta Justi?a Militar estadual. ??????O Minist?rio P?blico Militar requereu o arquivamento do procedimetno por n?o haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. ??????????O Minist?rio P?blico ? o t?tular exclusivo da a??o penal p?blica, cabendo a seus agentes, em princ?pio, deliberarem quanto ? exist?ncia ou n?o de elementos suficientes para darem in?cio a acusa??o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do C?digo de Processo Penal Militar. ??????????Compulsando os autos, for?oso ? reconhecer a insufici?ncia de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da den?ncia, impondo-se o arquivamento dos autos. ??????????Ante o exposto, com fundamento noa rtigo 397, do C?digo de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem preju?zo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto ? materialidade e ind?cios de autoria de crime militar. ??????Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. ?????Bel?m, PA, 26 de janeiro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara ?nica da Justi?a Miltiar do Estado do Par? PROCESSO: 00018131920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindic?ncia em: 26/01/2021 ENCARREGADO:WANDERLEI PEREIRA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. F. S. A. . DECIS?O INTERLOCUT?RIA ??????Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a pr?tica de crime militar. ??????Os autos foram encaminhados a esta Justi?a Militar estadual. ??????O Minist?rio P?blico Militar requereu o arquivamento do procedimetno por n?o haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. ??????????O Minist?rio P?blico ? o t?tular exclusivo da a??o penal p?blica, cabendo a seus agentes, em princ?pio, deliberarem quanto ? exist?ncia ou n?o de elementos suficientes para darem in?cio a acusa??o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do C?digo de Processo Penal Militar. ??????????Compulsando os autos, for?oso ? reconhecer a insufici?ncia de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da den?ncia, impondo-se o arquivamento dos autos. ??????????Ante o exposto, com fundamento noa rtigo 397, do C?digo de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem preju?zo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto ? materialidade e ind?cios de autoria de crime militar. ??????Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. ?????Bel?m, PA, 26 de janeiro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara ?nica da Justi?a Miltiar do Estado do Par? PROCESSO: 00018305520198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigat?rios em: 26/01/2021 ENCARREGADO:RONALDO SILVEIRA GONCALVES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. S. O. . DECIS?O INTERLOCUT?RIA ??????Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a pr?tica de crime militar. ??????Os autos foram encaminhados a esta Justi?a Militar estadual. ??????O Minist?rio P?blico Militar requereu o arquivamento do procedimetno por n?o haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. ??????????O Minist?rio P?blico ? o t?tular exclusivo da a??o penal p?blica, cabendo a seus agentes, em princ?pio, deliberarem quanto ? exist?ncia ou n?o de elementos suficientes para darem in?cio a acusa??o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do C?digo de Processo Penal Militar. ??????????Compulsando os autos, for?oso ? reconhecer a insufici?ncia de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da den?ncia, impondo-se o arquivamento dos autos. ??????????Ante o exposto, com fundamento noa rtigo 397, do C?digo de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem preju?zo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto ? materialidade e ind?cios de autoria de crime militar. ??????Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. ?????Bel?m, PA, 26 de janeiro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara ?nica da Justi?a Miltiar do Estado do Par? PROCESSO: 00018882420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inqu?rito Policial em: 26/01/2021 ENCARREGADO:ABIAS COSTA DE SANTANA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. C. O. . ?????????Despacho: ?????????Defiro o pedido formulado pelo digno `parquet? militar. ?????????Encaminhem-se os autos para cumprimento da (s) dilig?ncia (s) requeridas pelo MPM em 30 (trinta) dias. ?????????Retornando os autos, d?-se vista ao

MPM. ?????????Expe?a-se o necess?rio. Cumpra-se. ?????????Bel?m, PA, 26 de janeiro de 2021. ?????LUCAS DO CARMO DE JESUS ?????Juiz de Direito Titular da Vara Unica da?JME/PA
P R O C E S S O : 00022073120168140200 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Processo Administrativo em: 26/01/2021 ENCARREGADO:RUBERVAL OLIVEIRA DE MOURA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:P. G. C. S. . DECIS?O INTERLOCUT?RIA ?????????Trata-se de procedimento instaurado para apurar a poss?vel pr?tica de il?cito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. ?????????Ap?s a conclus?o do procedimento, requereu o Minist?rio P?blico Militar a declara??o de extin??o da punibilidade pela prescri??o e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que n?o houve qualquer ato interruptivo, conforme disp?em os artigos 123 e 125, do C?digo Penal Militar. ?????????Como bem observado pelo Minist?rio P?blico Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, n?o tendo havido qualquer ato interruptivo, for?oso ? reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescri??o, impondo-se a declara??o nesse sentido e o arquivamento dos autos. ?????????Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretens?o punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescri??o, em conformidade com as disposi??es contidas nos artigos 123, IV, e 125, do C?digo Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. ?????????Cientifique-se o Minist?rio P?blico. Se houver indiciado, intime-o. Ap?s, arquivem-se os autos. Expe?a-se o necess?rio. Cumpra-se. ?????????SERVE A PRESENTE DECIS?O COMO MANDADO. ?????????Bel?m, PA, 26 de janeiro de 2021. ?????LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara ?nica da Justi?a Militar do Estado do Par?
P R O C E S S O : 00024261020178140200 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigat?rios em: 26/01/2021 ENCARREGADO:MARLOS JAMES SENA RODRIGUES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. C. L. VITIMA:R. C. L. . DECIS?O INTERLOCUT?RIA ?????Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a pr?tica de crime militar. ?????Os autos foram encaminhados a esta Justi?a Militar estadual. ?????O Minist?rio P?blico Militar requereu o arquivamento do procedimetno por n?o haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. ?????O Minist?rio P?blico ? o t?tular exclusivo da a??o penal p?blica, cabendo a seus agentes, em princ?pio, deliberarem quanto ? exist?ncia ou n?o de elementos suficientes para darem in?cio a acusa??o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do C?digo de Processo Penal Militar. ?????Compulsando os autos, for?oso ? reconhecer a insufici?ncia de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da den?ncia, impondo-se o arquivamento dos autos. ?????Ante o exposto, com fundamento noa rtigo 397, do C?digo de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem preju?zo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto ? materialidade e ind?cios de autoria de crime militar. ?????Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. ?????Bel?m, PA, 26 de janeiro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara ?nica da Justi?a Miltiar do Estado do Par?
PROCESSO: 00027471120188140200
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigat?rios em: 26/01/2021 ENCARREGADO:EDER SANTOS ARAUJO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . ?????Despacho: ?????Defiro o pedido formulado pelo digno `parquet? militar. ?????Encaminhem-se os autos para cumprimento da (s) dilig?ncia (s) requeridas pelo MPM em 30 (trinta) dias. ?????Retornando os autos, d?-se vista ao MPM. ?????Expe?a-se o necess?rio. Cumpra-se. ?????Bel?m, PA, 26 de janeiro de 2021. ?????LUCAS DO CARMO DE JESUS ?????Juiz de Direito Titular da Vara Unica da?JME/PA
P R O C E S S O : 00029259120178140200 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigat?rios em: 26/01/2021 ENCARREGADO:JHOSEFER LUIS RODRIGUES NUNES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. C. S. . ?????Despacho: ?????Defiro o pedido formulado pelo digno `parquet? militar. ?????Encaminhem-se os autos para cumprimento da (s) dilig?ncia (s) requeridas pelo MPM em 30 (trinta) dias. ?????Retornando os autos, d?-se vista ao MPM. ?????Expe?a-se o necess?rio. Cumpra-se. ?????Bel?m, PA, 26 de janeiro de 2021. ?????LUCAS DO CARMO DE JESUS ?????Juiz de Direito Titular da Vara Unica da?JME/PA
P R O C E S S O : 00033891320208140200 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inqu?rito Policial em: 26/01/2021 ENCARREGADO:ADIVALDO DIAS VAZ DA COSTA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:V. S. C. . DECIS?O INTERLOCUT?RIA ?????Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por poss?vel pr?tica de il?cito penal e/ou transgress?o disciplinar. ?????O Minist?rio P?blico Militar requer a remessa dos autos ? justi?a comum, asseverando

que não se trata de crime militar, de modo a atrair a competência da Justiça Militar estadual. Compulsando os autos, foroso reconhecer que não se verifica qualquer das circunstâncias previstas no artigo 9º, do Código Penal Militar, de modo a atrair a competência desta Justiça Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Militar, reconheço a incompetência deste juízo para exame do caso e determino a remessa dos autos e distribuí-los da justiça criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. De-se ciência ao Ministério Público Militar. Após, remetam-se os autos ao juízo competente. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 26 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará Prgina de 1º Fórum de: JUSTIÇA MILITAR Email: auditoria.militar@tjpa.jus.br Endereço: Avenida 16 de Novembro, 486 CEP: 66.023-220 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)9339-0307 PROCESSO: 00033909520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Inquérito Policial em: 26/01/2021 ENCARGADO:MARIO ANDRE GOMES DE LIMA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:T. R. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, foroso reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Belém, PA, 26 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará P R O C E S S O : 0 0 0 3 5 2 9 4 7 2 0 2 0 8 1 4 0 2 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2021 ENCARGADO:IVAN SILVA DA ENCARNACAO DENUNCIADO:RAIMUNDO CARLOS ARAUJO DIAS VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO Ação Penal Autor: Ministério Público Militar Denunciado (a)(s): RAIMUNDO CARLOS ARAÚJO DIAS Crime: aplicação para motim ou revolta (artigo 154 do CPM) Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face do (a) (s) denunciado (a) (s) em epígrafe, imputando-lhe (s) a prática do crime mencionado acima. Restaram demonstrados pelos elementos de provas carreados aos autos a materialidade e os indícios de autoria, ante o exposto recebo a denúncia com fundamento no artigo 396, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Cite-se o (s) denunciado (s), com cópia da denúncia, para apresentar resposta escrita em 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. Deverá o Oficial de Justiça indagar ao (s) denunciado (s) se tem ou pretende constituir defensor, certificando-se a resposta. Manifestando-se o (s) denunciado (s) que não têm advogado constituído ou não pretende constituir tais profissionais, por qualquer razão, ou decorrido o prazo para apresentação de resposta, dê-se vista dos autos ao Defensor Público com atribuição nesta justiça especializada para que o faça no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentada a resposta, retornem os autos conclusos para análise dos argumentos da defesa, bem como, se for o caso, designação de audiência para oitiva dos ofendidos e testemunhas da acusação e defesa, segundo ficou determinado em decisão do plenário do STF, no HC 127900/AM, que entendeu, por maioria, ser aplicável o art. 400 do CPP no âmbito da Justiça Castrense. Desde logo, por economia e celeridade processual redesigno para o dia 28/10/2021 às 09h00 a inquirição da testemunha arrolada pelo MPM e defesa, bem como o interrogatório do (s) acusado (s). Expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca onde residem ofendido (a) (s) e testemunha (s) arroladas pelas partes (apenas os civis), para comparecer (em) na data e hora acima, nas dependências do fórum local a fim de ser (em) inquirida (s) por este juízo, por meio virtual. Deve constar na carta precatória solicitação ao juízo deprecado que disponibilize sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (atualmente o Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante à realização do ato. Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha

ou acusado, que não residam ou trabalhem na região metropolitana da Capital, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (atualmente o Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante à realização do ato, na mesma data e horários acima transcrito. Deve constar no expediente e-mail e os telefones desta unidade judiciária, inclusive o celular, para facilitar a comunicação e solucionar eventuais incidentes, inclusive para a confirmação de que esteja tudo em ordem para a realização do ato. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Militar. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, 26 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00035546020208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ato: Inquérito Policial em: 26/01/2021 ENCARREGADO: CASSIO ROGERIO DANTAS GARCIA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: L. G. A. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possível prática de ilícito penal e/ou transgressão disciplinar. O Ministério Público Militar requer a remessa dos autos à justiça comum, asseverando que não se trata de crime militar, de modo a atrair a competência da Justiça Militar estadual. Compulsando os autos, foroso reconhecer que não se verifica qualquer das circunstâncias previstas no artigo 9º, do Código Penal Militar, de modo a atrair a competência desta Justiça Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Militar, reconheço a incompetência deste juízo para exame do caso e determino a remessa dos autos à distribuição da justiça criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. Dê-se ciência ao Ministério Público Militar. Após, remetam-se os autos ao juízo competente. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 26 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará Páginas de 1? Fórum de: JUSTIÇA MILITAR Email: auditoria.militar@tjpa.jus.br Endereço: Avenida 16 de Novembro, 486? CEP: 66.023-220? Bairro: Cidade Velha? Fone: (91)9339-0307 PROCESSO: 00035730320198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ato: Procedimentos Investigatórios em: 26/01/2021 ENCARREGADO: MARCOS PAULO VILHENA BARROS INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público Militar titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início à acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, foroso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 26 de janeiro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00036109320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ato: Inquérito Policial em: 26/01/2021 ENCARREGADO: DOUGLAS LIMA DOS SANTOS INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: D. F. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, foroso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se

o necessário. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Belém, PA, 26 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00036507520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Processo Administrativo em: 26/01/2021 ENCARREGADO: RICARDO DE ARIMATEIA DE MELO SANTOS INDICIADO: ADINALDO JARDIM DE ARAUJO NUNES VITIMA: A. C. O. E. . Despacho: A Secretaria para certificar quanto à existência de processo ou outro procedimento que verse sobre os mesmos fatos em apuração nos autos. Após, encaminhe os autos ao MPM. Belém, PA, 26 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00036689620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 26/01/2021 ENCARREGADO: FABIO JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO INDICIADO: TONY JEFFERSON RODRIGUES DA COSTA VITIMA: W. G. N. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Belém, PA, 26 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00036897220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 26/01/2021 ENCARREGADO: ELVIS JOSE DA SILVA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: L. L. M. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Belém, PA, 26 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00037315820198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 26/01/2021 ENCARREGADO: JUNHOVALDO BEZERRA DOS SANTOS INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: W. S. M. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público ? o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto ? exist?ncia ou não de elementos suficientes para darem início a acusa??o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso ? reconhecer a insufici?ncia de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto ? materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumram-se. Belém, PA, 26 de janeiro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da

Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00037714020198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A?o: Procedimentos Investigatórios em: 26/01/2021 ENCARREGADO: RAIMUNDO ARAUJO DA SILVA NETO INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: H. S. S. . ????Despacho: ????Defiro o pedido formulado pelo digno `parquet? militar. ????Encaminhem-se os autos para cumprimento da (s) diligência (s) requeridas pelo MPM em 30 (trinta) dias. ????Retornando os autos, dê-se vista ao MPM. ????Expeça-se o necessário. Cumpra-se. ????Belém, PA, 26 de janeiro de 2021. ????LUCAS DO CARMO DE JESUS ????Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00038100320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A?o: Inquérito Policial em: 26/01/2021 ENCARREGADO: ERIKA DO SOCORRO SILVA DA COSTA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. C. O. E. . ????Despacho: ????Defiro o pedido formulado pelo digno `parquet? militar. ????Encaminhem-se os autos para cumprimento da (s) diligência (s) requeridas pelo MPM em 30 (trinta) dias. ????Retornando os autos, dê-se vista ao MPM. ????Expeça-se o necessário. Cumpra-se. ????Belém, PA, 26 de janeiro de 2021. ????LUCAS DO CARMO DE JESUS ????Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00038290920208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A?o: Inquérito Policial em: 26/01/2021 ENCARREGADO: RAIMUNDO MOZER SANTOS DA SILVA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: D. V. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ????Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. ????Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. ????O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. ????O Ministério Público ? o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto ? existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. ????Compulsando os autos, foroso ? reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. ????Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto ? materialidade e indícios de autoria de crime militar. ????Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. ????Belém, PA, 26 de janeiro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00038317620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A?o: Inquérito Policial em: 26/01/2021 ENCARREGADO: ANDREI PINTO DA ROCHA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: C. O. F. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ????Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. ????Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. ????O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. ????O Ministério Público ? o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto ? existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. ????Compulsando os autos, foroso ? reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. ????Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto ? materialidade e indícios de autoria de crime militar. ????Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. ????Belém, PA, 26 de janeiro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00038481520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A?o: Inquérito Policial em: 26/01/2021 ENCARREGADO: RODRIGO DE CASSIO MONTEIRO DOS SANTOS INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ????Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. ????Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. ????O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. ????O Ministério Público ? o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto ? existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do

Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, foroso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 26 de janeiro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00038516720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Assunto: Inquérito Policial em: 26/01/2021 ENCARGADO: ANDREI PINTO DA ROCHA INDICIADO: WESLLEN LEANDRO DE OLIVEIRA GARCIA VITIMA: A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possível prática de ilícito penal e/ou transgressão disciplinar. O Ministério Público Militar requer a remessa dos autos à justiça comum, asseverando que não se trata de crime militar, de modo a atrair a competência da Justiça Militar estadual. Compulsando os autos, foroso reconhecer que não se verifica qualquer das circunstâncias previstas no artigo 9º, do Código Penal Militar, de modo a atrair a competência desta Justiça Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Militar, reconheço a incompetência deste juízo para exame do caso e determino a remessa dos autos à distribuíção da justiça criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. Dê-se ciência ao Ministério Público Militar. Após, remetam-se os autos ao juízo competente. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 26 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PÁGINA DE 1º FÓRUM DE: JUSTIÇA MILITAR Email: auditoria.militar@tjpa.jus.br Endereço: Avenida 16 de Novembro, 486 CEP: 66.023-220 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)9339-0307 PROCESSO: 00038525220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Assunto: Inquérito Policial em: 26/01/2021 ENCARGADO: LINDIANY PATRICIA CAMPOS BAIA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: R. N. O. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início à acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, foroso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 26 de janeiro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00038707320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Assunto: Inquérito Policial em: 26/01/2021 ENCARGADO: MARCELO PEREIRA DA SILVA INDICIADO: JANILDO BRANDAO DA CONCEICAO VITIMA: K. N. R. . Despacho: Defiro o pedido formulado pelo digno parquet militar. Encaminhem-se os autos para cumprimento da(s) diligência(s) requeridas pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dê-se vista ao MPM. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 26 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00040092520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Assunto: Inquérito

Policial em: 26/01/2021 ENCARREGADO:ALINE MANGAS DA SILVA INDICIAMENTO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:G. A. M. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125 do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Belém, PA, 26 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00040318320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 26/01/2021 ENCARREGADO:MARDONIA ALVES CHECALIN INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . ?????????Despacho: ?????????Defiro o pedido formulado pelo digno `parquet? militar. ?????????Encaminhem-se os autos para cumprimento da (s) diligência(s) requeridas pelo MPM em 30 (trinta) dias. ?????????Retornando os autos, dê-se vista ao MPM. ?????????Expeça-se o necessário. Cumpra-se. ?????????Belém, PA, 26 de janeiro de 2021. ?????LUCAS DO CARMO DE JESUS ?????Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00040490720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 26/01/2021 ENCARREGADO:ROBERTO MATOS SIQUEIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. C. A. F. J. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ?????Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possível prática de ilícito penal e/ou transgressão disciplinar. ?????O Ministério Público Militar requer a remessa dos autos ? justiça comum, asseverando que não se trata de crime militar, de modo a atrair a competência da Justiça Militar estadual. ?????Compulsando os autos, forçoso ? reconhecer que não se verifica qualquer das circunstâncias previstas no artigo 9º, do Código Penal Militar, de modo a atrair a competência desta Justiça Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, ?? 4º e 5º, da Constituição Federal. ?????Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Militar, reconheço a incompetência deste juízo para exame do caso e determino a remessa dos autos ? distribuí-los da justiça criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. ?????Dê-se ciência ao Ministério Público Militar. ?????Após, remetam-se os autos ao juízo competente. ?????Expeça-se o necessário. Cumpra-se. ?????Belém, PA, 26 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará ?????Página de 1? Fórum de: JUSTIÇA MILITAR??Email: auditoria.militar@tjpa.jus.br??? Endereço: Avenida 16 de Novembro, 486? CEP: 66.023-220??Bairro: Cidade Velha??Fone: (91)9339-0307 PROCESSO: 00040517420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 26/01/2021 ENCARREGADO:WEBER RICKSON CRUZ DA FONSECA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. S. R. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ?????Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possível prática de ilícito penal e/ou transgressão disciplinar. ?????O Ministério Público Militar requer a remessa dos autos ? justiça comum, asseverando que não se trata de crime militar, de modo a atrair a competência da Justiça Militar estadual. ?????Compulsando os autos, forçoso ? reconhecer que não se verifica qualquer das circunstâncias previstas no artigo 9º, do Código Penal Militar, de modo a atrair a competência desta Justiça Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, ?? 4º e 5º, da Constituição Federal. ?????Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Militar, reconheço a incompetência deste juízo para exame do caso e determino a remessa dos autos ? distribuí-los da justiça criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. ?????Dê-se ciência ao Ministério Público Militar. ?????Após, remetam-se os autos ao juízo competente. ?????Expeça-se o necessário. Cumpra-se. ?????Belém, PA, 26 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará ?????Página de 1? Fórum de: JUSTIÇA MILITAR??Email: auditoria.militar@tjpa.jus.br??? Endereço: Avenida 16 de Novembro, 486? CEP: 66.023-220??Bairro: Cidade Velha??Fone: (91)9339-0307 PROCESSO: 00040725020208140200

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 26/01/2021 ENCARREGADO:FELIPE DIEGO LOPES DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:H. R. F. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ??????Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. ??????Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. ??????O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. ??????O Ministério Público ? o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto ? exist?ncia ou não de elementos suficientes para darem início a acusa??o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. ??????Compulsando os autos, foroso ? reconhecer a insufici?ncia de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da den?ncia, impondo-se o arquivamento dos autos. ??????Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto ? materialidade e indícios de autoria de crime militar. ??????Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. ??????Belém, PA, 26 de janeiro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara ?nica da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00040768720208140200

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 26/01/2021 ENCARREGADO:DIOGO GODINHO DE SOUZA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. C. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ??????Trata-se de procedimento instaurado para apurar a poss?vel prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. ??????Ap?s a conclus?o do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declara??o de extin??o da punibilidade pela prescri??o e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. ??????Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, foroso ? reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescri??o, impondo-se a declara??o nesse sentido e o arquivamento dos autos. ??????Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretens?o punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescri??o, em conformidade com as disposi??es contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. ??????Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Ap?s, arquivem-se os autos. Expe?a-se o necess?rio. Cumpra-se. ??????SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. ??????Belém, PA, 26 de janeiro de 2021. ??????

LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara ?nica da Justiça Militar do Estado do Pará

P R O C E S S O : 0 0 0 4 0 9 3 2 6 2 0 2 0 8 1 4 0 2 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 26/01/2021 ENCARREGADO:ANA PAULA MONTELO DE OLIVEIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. S. S. . ??????Despacho: ??????Defiro o pedido formulado pelo digno ?parquet? militar. ??????Encaminhem-se os autos para cumprimento da (s) dilig?ncia (s) requeridas pelo MPM em 30 (trinta) dias. ??????Retornando os autos, d?-se vista ao MPM. ??????Expe?a-se o necess?rio. Cumpra-se. ??????Belém, PA, 26 de janeiro de 2021. ??????LUCAS DO CARMO DE JESUS ??????Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00041089220208140200

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 26/01/2021 ENCARREGADO:DANIEL RODRIGUES DA COSTA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ??????Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. ??????Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. ??????O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. ??????O Ministério Público ? o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto ? exist?ncia ou não de elementos suficientes para darem início a acusa??o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. ??????Compulsando os autos, foroso ? reconhecer a insufici?ncia de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da den?ncia, impondo-se o arquivamento dos autos. ??????Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto ? materialidade e indícios de autoria de crime militar. ??????Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. ??????Belém, PA, 26 de janeiro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara ?nica da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00041140220208140200

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE

JESUS A??o: Processo:Administrativo em: 26/01/2021 ENCARREGADO:MOISES FREITAS GONCALVES INDICIADO:FRANCISCO MIZAL DE LIMA VITIMA:A. C. O. E. . ?????????Despacho: ?????????Defiro o pedido formulado pelo digno `parquet? militar. ?????????Encaminhem-se os autos para cumprimento da (s) dilig?ncia (s) requeridas pelo MPM em 30 (trinta) dias. ?????????Retornando os autos, d?-se vista ao MPM. ?????????Expe?a-se o necess?rio. Cumpra-se. ?????????Bel?m, PA, 26 de janeiro de 2021. ?????LUCAS DO CARMO DE JESUS ?????Juiz de Direito Titular da Vara Unica da?JME/PA PROCESSO: 00041305320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inqu?rito Policial em: 26/01/2021 ENCARREGADO:RODRIGO DE ARAUJO REIS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. L. B. C. . DECIS?O INTERLOCUT?RIA ??????Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por poss?vel pr?tica de il?cito penal e/ou transgress?o disciplinar. ??????O Minist?rio P?blico Militar requer a remessa dos autos ? justi?a comum, asseverando que n?o se trata de crime militar, de modo a atrair a compet?ncia da Justi?a Militar estadual. ??????Compulsando os autos, for?oso ? reconhecer que n?o se verifica qualquer das circunst?ncias previstas no artigo 9?, do C?digo Penal Militar, de modo a atrair a compet?ncia desta Justi?a Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, ?? 4? e 5?, da Constitui??o Federal. ??????Ante o exposto, acolho a manifesta??o do Minist?rio P?blico Militar, reconhe?o a incompet?ncia deste ju?zo para exame do caso e determino a remessa dos autos ? distribui??o da justi?a criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. ??????D?-se ci?ncia ao Minist?rio P?blico Militar. ??????Ap?s, remetam-se os autos ao ju?zo competente. ??????Expe?a-se o necess?rio. Cumpra-se. ??????Bel?m, PA, 26 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara ?nica da Justi?a Militar do Estado do Par? ???P?gina de 1? F?rum de: JUSTI?A MILITAR??Email: auditoria.militar@tjpa.jus.br??? Endere?o: Avenida 16 de Novembro, 486? CEP: 66.023-220??Bairro: Cidade Velha??Fone: (91)9339-0307 PROCESSO: 00041374520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inqu?rito Policial em: 26/01/2021 ENCARREGADO:HEITOR LOBATO MARQUES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. M. M. C. . DECIS?O INTERLOCUT?RIA ??????Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por poss?vel pr?tica de il?cito penal e/ou transgress?o disciplinar. ??????O Minist?rio P?blico Militar requer a remessa dos autos ? justi?a comum, asseverando que n?o se trata de crime militar, de modo a atrair a compet?ncia da Justi?a Militar estadual. ??????Compulsando os autos, for?oso ? reconhecer que n?o se verifica qualquer das circunst?ncias previstas no artigo 9?, do C?digo Penal Militar, de modo a atrair a compet?ncia desta Justi?a Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, ?? 4? e 5?, da Constitui??o Federal. ??????Ante o exposto, acolho a manifesta??o do Minist?rio P?blico Militar, reconhe?o a incompet?ncia deste ju?zo para exame do caso e determino a remessa dos autos ? distribui??o da justi?a criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. ??????D?-se ci?ncia ao Minist?rio P?blico Militar. ??????Ap?s, remetam-se os autos ao ju?zo competente. ??????Expe?a-se o necess?rio. Cumpra-se. ??????Bel?m, PA, 26 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara ?nica da Justi?a Militar do Estado do Par? ???P?gina de 1? F?rum de: JUSTI?A MILITAR??Email: auditoria.militar@tjpa.jus.br??? Endere?o: Avenida 16 de Novembro, 486? CEP: 66.023-220??Bairro: Cidade Velha??Fone: (91)9339-0307 PROCESSO: 00041548120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inqu?rito Policial em: 26/01/2021 ENCARREGADO:HUGO LOBATO MARQUES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. V. T. R. . DECIS?O INTERLOCUT?RIA ??????Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por poss?vel pr?tica de il?cito penal e/ou transgress?o disciplinar. ??????O Minist?rio P?blico Militar requer a remessa dos autos ? justi?a comum, asseverando que n?o se trata de crime militar, de modo a atrair a compet?ncia da Justi?a Militar estadual. ??????Compulsando os autos, for?oso ? reconhecer que n?o se verifica qualquer das circunst?ncias previstas no artigo 9?, do C?digo Penal Militar, de modo a atrair a compet?ncia desta Justi?a Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, ?? 4? e 5?, da Constitui??o Federal. ??????Ante o exposto, acolho a manifesta??o do Minist?rio P?blico Militar, reconhe?o a incompet?ncia deste ju?zo para exame do caso e determino a remessa dos autos ? distribui??o da justi?a criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. ??????D?-se ci?ncia ao Minist?rio P?blico Militar. ??????Ap?s, remetam-se os autos ao ju?zo competente. ??????Expe?a-se o necess?rio. Cumpra-se. ??????Bel?m, PA, 26 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara ?nica da Justi?a Militar do Estado do Par? ???P?gina de 1? F?rum de: JUSTI?A MILITAR??Email: auditoria.militar@tjpa.jus.br??? Endere?o: Avenida 16 de Novembro, 486? CEP: 66.023-220??Bairro: Cidade Velha??Fone: (91)9339-0307 PROCESSO: 00042136920208140200

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 26/01/2021 ENCARREGADO:CHARLLENY DIONNELLY PINHEIRO LOBO INDICIADO:ANDERSON LOBATO FREITAS INDICIADO:DIEGO HENRIQUE ALVES LIMA VITIMA:J. C. S. VITIMA:D. C. N. . Despacho: A Secretaria para certificar quanto à existência de processo ou outro procedimento que verse sobre os mesmos fatos em apuração nos autos. Após, encaminhe os autos ao MPM. Belém, PA, 26 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00042319020208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 26/01/2021 ENCARREGADO:KEVIN WELDER SILVA RABELO INDICIADO:DENISON PEREIRA DINIZ VITIMA:A. A. P. E. . ?????????Despacho: ?????????Defiro o pedido formulado pelo digno `parquet? militar. ?????????Encaminhem-se os autos para cumprimento da (s) dilig?ncia (s) requeridas pelo MPM em 30 (trinta) dias. ?????????Retornando os autos, d?-se vista ao MPM. ?????????Expe?a-se o necess?rio. Cumpra-se. ?????????Bel?m, PA, 26 de janeiro de 2021. ?????LUCAS DO CARMO DE JESUS ?????Juiz de Direito Titular da Vara Unica da?JME/PA PROCESSO: 00042527120178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 26/01/2021 ENCARREGADO:TARCISIO MORAES DA COSTA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:I. H. S. N. . DECIS?O INTERLOCUT?RIA ?????????Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a pr?tica de crime militar. ?????Os autos foram encaminhados a esta Justi?a Militar estadual. ?????O Minist?rio P?blico Militar pugnou pelo ARQUIVAMENTO dos autos por entender que o militar agiu em leg?tima defesa, o que exclui a ilicitude da conduta, conforme disp?em os artigos 42, II, e 44, do C?digo Penal Militar.? ?????Relatado, decido. ?????Nos termos do artigo 125, ? 4?, da CF/88, do art. 9?, par?grafo ?nico, do C?digo Penal Militar e do art. 82, "caput" e ? 2?, do C?digo de Processo Penal Militar, ? competente a justi?a comum para apurar o crime de homic?dio praticado por policial militar em servi?o contra civil. ?????Assim, cabe a pr?pria justi?a criminal comum do local onde ocorreu o fato reconhecer a ocorr?ncia de leg?tima defesa ou outra excludente de ilicitude. Nesse sentido: ?PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. MILITAR CONTRA CIVIL. ART. 125, ? 4?, DA CF. ART. 9? DO C?DIGO PENAL MILITAR. ART. 82 DO C?DIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE SUPOSTA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ARQUIVAMENTO DO IPM. COMPET?NCIA DO TRIBUNAL DO J?RI. PRECEDENTES. 1. A compet?ncia da Justi?a Militar tem previs?o constitucional, ressaltando-se a compet?ncia do Tribunal do J?ri nos casos em que a v?tima for civil, conforme art. 125, ? 4?, da CF. Dessa forma, assentou a Terceira Se??o do Superior Tribunal de Justi?a, que, nesses casos, o inqu?rito policial militar deve ser remetido de imediato ? Justi?a Comum, pois, aplicada a teoria dos poderes impl?citos, emerge da compet?ncia de processar e julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inqu?ritos policiais (CC 144.919/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Se??o, julgado em 22.06.2016, DJe 01.07.2016). Portanto, n?o ? da compet?ncia do Juiz Militar determinar o arquivamento do inqu?rito policial militar, que investiga crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, em virtude do reconhecimento de excludente de ilicitude. Precedentes. 2. Agravo regimental n?o provido?. (AgRg no Recurso Especial n? 1.725.235/SP (2018/0032618-2), 5? Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 30.05.2018). ?RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DIREITO PENAL MILITAR. ARTS. 9? DO C?DIGO PENAL MILITAR E 82 DO C?DIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. HOMIC?DIO. POLICIAL MILITAR EM PERSEGUI??O A SUSPEITO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEG?TIMA DEFESA. COMPET?NCIA. JUSTI?A COMUM. TRIBUNAL DO J?RI. Recurso especial provido?. (Recurso Especial n? 1.725.031/SP (2018/0032607-0), STJ, Rel. Sebasti?o Reis J?nior. DJe 08.06.2018). (grifo nosso). ?????Ante o exposto, reconhe?o a incompet?ncia deste ju?zo para decidir quanto ao pedido de arquivamento formulado pelo Minist?rio P?blico Militar, em raz?o da alega??o de que o militar agiu em leg?tima defesa, e determino a REMESSA dos autos ao ju?zo criminal comum do local dos fatos para tomada de decis?o. ?????D?-se ci?ncia ao Minist?rio P?blico Militar. Cumpram-se. ?????Bel?m, 26 de janeiro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara ?nica da JME/PA? PROCESSO: 00042543620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2021 ENCARREGADO:MARCOS VINICIUS DE SOUZA BRASIL DENUNCIADO:MAURO CELSO ALVES DA SILVA VITIMA:A. A. P. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO Ação Penal Autor: Ministério Público Militar Denunciado (a)(s): MAURO CELSO ALVES DA SILVA. Crimes: Inobservância da lei, regulamento ou instrução (artigo 324 do CPM) Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face do (a) (s) denunciado (a) (s) em epígrafe, imputando-lhe (s)

a prática do crime mencionado acima. Restaram demonstrados pelos elementos de provas carreados aos autos a materialidade e os indícios de autoria, ante o exposto recebo a denúncia com fundamento no artigo 396, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Em conformidade com as disposições contidas nos artigos 399, alíneas *a* e *b*, e 400, do Código de Processo Penal Militar, designo a realização do sorteio para compor o Conselho Especial de Justiça para o dia 1º de julho de 2021, a partir das 08h30min e a instalação e tomada de compromisso para o dia 1º de setembro de 2021, também a partir das 08h30min. A realização do sorteio e a instalação e tomada de compromisso dos integrantes do Conselho deverão ser registradas por termo nos autos. A instalação e tomada de compromisso poderá ser efetivada por meio virtual, o que deverá ser anotado no respectivo termo. Cite-se o (s) denunciado (s), com cópia da denúncia, para apresentar resposta escrita em 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. Deverá o Oficial de Justiça indagar ao (s) denunciado (s) se tem ou pretende constituir defensor, certificando-se a resposta. Manifestando-se o (s) denunciado (s) que não têm advogado constituído ou não pretende constituir tais profissionais, por qualquer razão, ou decorrido o prazo para apresentação de resposta, dê-se vista dos autos ao Defensor Público com atribuição nesta justiça especializada para que o faça no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentada a resposta, retornem os autos conclusos para análise dos argumentos da defesa, bem como, se for o caso, designação de audiência para oitiva dos ofendidos e testemunhas da acusação e defesa, segundo ficou determinado em decisão do plenário do STF, no HC 127900/AM, que entendeu, por maioria, ser aplicável o art. 400 do CPP no âmbito da Justiça Castrense. Desde logo, por economia e celeridade processual redesigno para o dia 28/10/2021 às 10h00 a inquirição da testemunha arrolada pelo MPM e defesa, bem como o interrogatório do (s) acusado (s). Expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca onde residem ofendido (a) (s) e testemunha (s) arroladas pelas partes (apenas os civis), para comparecer (em) na data e hora acima, nas dependências do fórum local a fim de ser (em) inquirida (s) por este juízo, por meio virtual. Deve constar na carta precatória solicitação ao juízo deprecado que disponibilize sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (atualmente o Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante à realização do ato. Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, que não residam ou trabalhem na região metropolitana da Capital, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (atualmente o Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante à realização do ato, na mesma data e horários acima transcrito. Deve constar no expediente e-mail e os telefones desta unidade judiciária, inclusive o celular, para facilitar a comunicação e solucionar eventuais incidentes, inclusive para a confirmação de que esteja tudo em ordem para a realização do ato. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Militar. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, 26 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00042734220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Processo Administrativo em: 26/01/2021 ENCARREGADO:ADAMUS DANIEL DAMASCENO DE VASCONCELOS INVESTIGADO:ANTONIO MARCIO LIMA DOS SANTOS VITIMA:A. A. P. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ??????Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. ??????Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. ??????O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. ??????O Ministério Público ? o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto ? existência ou não de elementos suficientes para darem início à acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. ??????Compulsando os autos, foroso ? reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. ??????Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto ? materialidade e indícios de autoria de crime militar. ??????Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. ??????Belém, PA, 26 de janeiro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00042916320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 26/01/2021 ENCARREGADO:RODRIGO DUARTE NEGRAO INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:O. M. P. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ??????Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possível prática de ilícito penal e/ou

transgressão disciplinar. O Ministério Público Militar requer a remessa dos autos à justiça comum, asseverando que não se trata de crime militar, de modo a atrair a competência da Justiça Militar estadual. Compulsando os autos, foroso reconhecer que não se verifica qualquer das circunstâncias previstas no artigo 9º, do Código Penal Militar, de modo a atrair a competência desta Justiça Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Militar, reconheço a incompetência deste juízo para exame do caso e determino a remessa dos autos à distribuição da justiça criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. Dê-se ciência ao Ministério Público Militar. Após, remetam-se os autos ao juízo competente. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 26 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará

PROCESSO: 00043014920168140200
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS
 Ações: Procedimentos Investigatórios em: 26/01/2021 ENCARREGADO: DIEGO FERREIRA DOS SANTOS
 INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início à acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, foroso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, PA, 26 de janeiro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará

PROCESSO: 00043505620178140200
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS
 Ações: Procedimentos Investigatórios em: 26/01/2021 ENCARREGADO: RICHARD BATISTA DA COSTA
 INDICIADO: DANYLO CHRISTIAN GONCALVES DA CONCEICAO VITIMA: A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade e o arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 123, VI do CPM. No presente caso, houve a reparação do dano antes mesmo do oferecimento da denúncia, habilitando o inculpatado a usufruir da causa legal de extinção da punibilidade. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto ao crime militar noticiado nos presentes autos, conforme prevê a regra insculpida no § 4º do art. 303, cumulado com o inciso VI do art. 123, ambos do CPM, declaro extinta a Punibilidade e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 26 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará

PROCESSO: 00043525520198140200
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS
 Ações: Procedimentos Investigatórios em: 26/01/2021 ENCARREGADO: FABRICIO PEREIRA CORREA
 INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: E. P. C. . Despacho: A Secretaria para certificar quanto à existência de processo ou outro procedimento que verse sobre os mesmos fatos em apuração nos autos. Após, encaminhe os autos ao MPM. Belém, PA, 26 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará

PROCESSO: 00044928920198140200
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS
 Ações: Procedimentos Investigatórios em: 26/01/2021 ENCARREGADO: FABRICIO ROBERTO PINHEIRO SOARES
 INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: V. N. I. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possível prática de ilícito penal e/ou transgressão disciplinar. O Ministério Público Militar requer a remessa dos autos à justiça comum, asseverando que não se trata de crime militar, de modo a atrair a competência da Justiça Militar estadual. Compulsando os autos, foroso reconhecer que não se verifica qualquer das circunstâncias previstas no artigo 9º, do Código Penal Militar, de modo a atrair a competência desta Justiça Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, acolho a manifesta??o do Minist?rio P?blico Militar, reconhe?o a incompet?ncia deste ju?zo para exame do caso e determino a remessa dos autos ? distribui??o da justi?a criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. D?-se ci?ncia ao Minist?rio P?blico Militar. Ap?s, remetam-se os autos ao ju?zo competente. Expe?a-se o necess?rio. Cumpra-se. Bel?m, PA, 26 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara ? nica da Justi?a Militar do Estado do Par? P?gina de 1? F?rum de: JUSTI?A MILITAR??Email: auditoria.militar@tjpa.jus.br??? Endere?o: Avenida 16 de Novembro, 486? CEP: 66.023-220??Bairro: Cidade Velha??Fone: (91)9339-0307 PROCESSO: 00046050920208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 26/01/2021 ENCARGADO:MIGUEL COSTA DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. M. C. . DECIS?O INTERLOCUT?RIA ??????Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por poss?vel pr?tica de il?cito penal e/ou transgress?o disciplinar. O Minist?rio P?blico Militar requer a remessa dos autos ? justi?a comum, asseverando que n?o se trata de crime militar, de modo a atrair a compet?ncia da Justi?a Militar estadual. Compulsando os autos, for?oso ? reconhecer que n?o se verifica qualquer das circunst?ncias previstas no artigo 9?, do C?digo Penal Militar, de modo a atrair a compet?ncia desta Justi?a Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, ?? 4? e 5?, da Constitui??o Federal. Ante o exposto, acolho a manifesta??o do Minist?rio P?blico Militar, reconhe?o a incompet?ncia deste ju?zo para exame do caso e determino a remessa dos autos ? distribui??o da justi?a criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. D?-se ci?ncia ao Minist?rio P?blico Militar. Ap?s, remetam-se os autos ao ju?zo competente. Expe?a-se o necess?rio. Cumpra-se. Bel?m, PA, 26 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara ?nica da Justi?a Militar do Estado do Par? P?gina de 1? F?rum de: JUSTI?A MILITAR??Email: auditoria.militar@tjpa.jus.br??? Endere?o: Avenida 16 de Novembro, 486? CEP: 66.023-220??Bairro: Cidade Velha??Fone: (91)9339-0307 PROCESSO: 00046069120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 26/01/2021 ENCARGADO:RUAN CARLOS RODRIGUES PORTO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. C. G. . DECIS?O INTERLOCUT?RIA ??????Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por poss?vel pr?tica de il?cito penal e/ou transgress?o disciplinar. O Minist?rio P?blico Militar requer a remessa dos autos ? justi?a comum, asseverando que n?o se trata de crime militar, de modo a atrair a compet?ncia da Justi?a Militar estadual. Compulsando os autos, for?oso ? reconhecer que n?o se verifica qualquer das circunst?ncias previstas no artigo 9?, do C?digo Penal Militar, de modo a atrair a compet?ncia desta Justi?a Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, ?? 4? e 5?, da Constitui??o Federal. Ante o exposto, acolho a manifesta??o do Minist?rio P?blico Militar, reconhe?o a incompet?ncia deste ju?zo para exame do caso e determino a remessa dos autos ? distribui??o da justi?a criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. D?-se ci?ncia ao Minist?rio P?blico Militar. Ap?s, remetam-se os autos ao ju?zo competente. Expe?a-se o necess?rio. Cumpra-se. Bel?m, PA, 26 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara ?nica da Justi?a Militar do Estado do Par? P?gina de 1? F?rum de: JUSTI?A MILITAR??Email: auditoria.militar@tjpa.jus.br??? Endere?o: Avenida 16 de Novembro, 486? CEP: 66.023-220??Bairro: Cidade Velha??Fone: (91)9339-0307 PROCESSO: 00046077620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindic?ncia em: 26/01/2021 ENCARGADO:ALOIZIO DE ASSIS NERY INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:T. S. S. VITIMA:T. S. S. . DECIS?O INTERLOCUT?RIA ??????Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a pr?tica de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justi?a Militar estadual. O Minist?rio P?blico Militar requereu o arquivamento do procedimetno por n?o haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. O Minist?rio P?blico ? o t?tular exclusivo da a??o penal p?blica, cabendo a seus agentes, em princ?pio, deliberarem quanto ? exist?ncia ou n?o de elementos suficientes para darem in?cio a acusa??o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do C?digo de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, for?oso ? reconhecer a insufici?ncia de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da den?ncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento noa rtigo 397, do C?digo de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem preju?zo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto ? materialidade e ind?cios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Bel?m, PA, 26 de janeiro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de

Direito Titular da Vara ?nica da Justi?a Militar do Estado do Par? PROCESSO: 00046172320208140200
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE
 JESUS A??o: Inquérito Policial em: 26/01/2021 ENCARREGADO:FELIPE RICARDO CASTRO DA SILVA
 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:V. F. S. VITIMA:D. C. B. . DECIS?O INTERLOCUT?RIA
 ??????Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por poss?vel pr?tica
 de il?cito penal e/ou transgress?o disciplinar. ??????O Minist?rio P?blico Militar requer a remessa dos
 autos ? justi?a comum, asseverando que n?o se trata de crime militar, de modo a atrair a compet?ncia da
 Justi?a Militar estadual. ??????Compulsando os autos, for?oso ? reconhecer que n?o se verifica qualquer
 das circunst?ncias previstas no artigo 9?, do C?digo Penal Militar, de modo a atrair a compet?ncia desta
 Justi?a Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, ?? 4? e 5?, da Constitui??o Federal.
 ??????Ante o exposto, acolho a manifesta??o do Minist?rio P?blico Militar, reconhe?o a incompet?ncia
 deste ju?zo para exame do caso e determino a remessa dos autos ? distribui??o da justi?a criminal
 comum da Comarca onde ocorreram os fatos. ??????D?-se ci?ncia ao Minist?rio P?blico Militar.
 ??????Ap?s, remetam-se os autos ao ju?zo competente. ??????Expe?a-se o necess?rio. Cumpra-se.
 ??????Bel?m, PA, 26 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara
 ? n i c a d a J u s t i ? a M i l i t a r d o E s t a d o d o P a r ?
 ??????P?gina de 1? F?rum de:
 JUSTI?A MILITAR??Email: auditoria.militar@tjpa.jus.br??? Endere?o: Avenida 16 de Novembro, 486?
 CEP: 66.023-220??Bairro: Cidade Velha??Fone: (91)9339-0307 PROCESSO: 00046276720208140200
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE
 JESUS A??o: Inquérito Policial em: 26/01/2021 ENCARREGADO:ROBSON MARTINS DE OLIVEIRA
 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. R. B. D. . DECIS?O INTERLOCUT?RIA ??????Trata-se de
 procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por poss?vel pr?tica de il?cito penal e/ou
 transgress?o disciplinar. ??????O Minist?rio P?blico Militar requer a remessa dos autos ? justi?a comum,
 asseverando que n?o se trata de crime militar, de modo a atrair a compet?ncia da Justi?a Militar estadual.
 ??????Compulsando os autos, for?oso ? reconhecer que n?o se verifica qualquer das circunst?ncias
 previstas no artigo 9?, do C?digo Penal Militar, de modo a atrair a compet?ncia desta Justi?a Militar
 estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, ?? 4? e 5?, da Constitui??o Federal. ??????Ante o
 exposto, acolho a manifesta??o do Minist?rio P?blico Militar, reconhe?o a incompet?ncia deste ju?zo para
 exame do caso e determino a remessa dos autos ? distribui??o da justi?a criminal comum da Comarca
 onde ocorreram os fatos. ??????D?-se ci?ncia ao Minist?rio P?blico Militar. ??????Ap?s, remetam-se os
 autos ao ju?zo competente. ??????Expe?a-se o necess?rio. Cumpra-se. ??????Bel?m, PA, 26 de janeiro
 de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara ?nica da Justi?a Militar do Estado
 do Par? ??????P?gina de 1? F?rum de:
 JUSTI?A MILITAR??Email: auditoria.militar@tjpa.jus.br??? Endere?o: Avenida 16 de Novembro, 486?
 CEP: 66.023-220??Bairro: Cidade Velha??Fone: (91)9339-0307 PROCESSO: 00046528020208140200
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE
 JESUS A??o: Inquérito Policial em: 26/01/2021 ENCARREGADO:FABIANO FERREIRA VAZ
 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:H. M. S. . DECIS?O INTERLOCUT?RIA ??????Trata-se de
 procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por poss?vel pr?tica de il?cito penal e/ou
 transgress?o disciplinar. ??????O Minist?rio P?blico Militar requer a remessa dos autos ? justi?a comum,
 asseverando que n?o se trata de crime militar, de modo a atrair a compet?ncia da Justi?a Militar estadual.
 ??????Compulsando os autos, for?oso ? reconhecer que n?o se verifica qualquer das circunst?ncias
 previstas no artigo 9?, do C?digo Penal Militar, de modo a atrair a compet?ncia desta Justi?a Militar
 estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, ?? 4? e 5?, da Constitui??o Federal. ??????Ante o
 exposto, acolho a manifesta??o do Minist?rio P?blico Militar, reconhe?o a incompet?ncia deste ju?zo para
 exame do caso e determino a remessa dos autos ? distribui??o da justi?a criminal comum da Comarca
 onde ocorreram os fatos. ??????D?-se ci?ncia ao Minist?rio P?blico Militar. ??????Ap?s, remetam-se os
 autos ao ju?zo competente. ??????Expe?a-se o necess?rio. Cumpra-se. ??????Bel?m, PA, 26 de janeiro
 de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara ?nica da Justi?a Militar do Estado
 do Par? ??????P?gina de 1? F?rum de:
 JUSTI?A MILITAR??Email: auditoria.militar@tjpa.jus.br??? Endere?o: Avenida 16 de Novembro, 486?
 CEP: 66.023-220??Bairro: Cidade Velha??Fone: (91)9339-0307 PROCESSO: 00046718620208140200
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE
 JESUS A??o: Inquérito Policial em: 26/01/2021 ENCARREGADO:CELSO MIRANDA SILVA
 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. N. P. M. . ??????Despacho: ??????Defiro o pedido
 formulado pelo digno `parquet? militar. ??????Encaminhem-se os autos para cumprimento da (s)
 dilig?ncia (s) requeridas pelo MPM em 30 (trinta) dias. ??????Retornando os autos, d?-se vista ao

MPM. ????????Expe?a-se o necess?rio. Cumpra-se. ????????Bel?m, PA, 26 de janeiro de 2021. ?????LUCAS DO CARMO DE JESUS ?????Juiz de Direito Titular da Vara Unica da?JME/PA PROCESSO: 00046735620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 26/01/2021 ENCARREGADO:PAULO UBIRATAN LOPES CASSEB INDICIADO:AUTORIA INCERTA VITIMA:A. C. O. E. . ????????Despacho: ????????Defiro o pedido formulado pelo digno `parquet? militar. ????????Encaminhem-se os autos para cumprimento da (s) dilig?ncia (s) requeridas pelo MPM em 30 (trinta) dias. ????????Retornando os autos, d?-se vista ao MPM. ????????Expe?a-se o necess?rio. Cumpra-se. ????????Bel?m, PA, 26 de janeiro de 2021. ?????LUCAS DO CARMO DE JESUS ?????Juiz de Direito Titular da Vara Unica da?JME/PA PROCESSO: 00047904720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 26/01/2021 ENCARREGADO:IVAN JOSE ALEIXO DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:C. H. M. C. VITIMA:D. O. M. VITIMA:A. B. G. B. . DECIS?O INTERLOCUT?RIA ??????Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por poss?vel pr?tica de il?cito penal e/ou transgress?o disciplinar. ??????O Minist?rio P?blico Militar requer a remessa dos autos ? justi?a comum, asseverando que n?o se trata de crime militar, de modo a atrair a compet?ncia da Justi?a Militar estadual. ??????Compulsando os autos, for?oso ? reconhecer que n?o se verifica qualquer das circunst?ncias previstas no artigo 9?, do C?digo Penal Militar, de modo a atrair a compet?ncia desta Justi?a Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, ?? 4? e 5?, da Constitui??o Federal. ??????Ante o exposto, acolho a manifesta??o do Minist?rio P?blico Militar, reconhe?o a incompet?ncia deste ju?zo para exame do caso e determino a remessa dos autos ? distribui??o da justi?a criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. ??????D?-se ci?ncia ao Minist?rio P?blico Militar. ??????Ap?s, remetam-se os autos ao ju?zo competente. ??????Expe?a-se o necess?rio. Cumpra-se. ??????Bel?m, PA, 26 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara ?nica da Justi?a Militar do Estado do Par? ???P?gina de 1? F?rum de: JUSTI?A MILITAR??Email: auditoria.militar@tjpa.jus.br??? Endere?o: Avenida 16 de Novembro, 486? CEP: 66.023-220??Bairro: Cidade Velha??Fone: (91)9339-0307 PROCESSO: 00048086820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 26/01/2021 ENCARREGADO:CHARLLENY DIONELLY PINHEIRO LOBO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. C. E. S. . DECIS?O INTERLOCUT?RIA ??????Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por poss?vel pr?tica de il?cito penal e/ou transgress?o disciplinar. ??????O Minist?rio P?blico Militar requer a remessa dos autos ? justi?a comum, asseverando que n?o se trata de crime militar, de modo a atrair a compet?ncia da Justi?a Militar estadual. ??????Compulsando os autos, for?oso ? reconhecer que n?o se verifica qualquer das circunst?ncias previstas no artigo 9?, do C?digo Penal Militar, de modo a atrair a compet?ncia desta Justi?a Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, ?? 4? e 5?, da Constitui??o Federal. ??????Ante o exposto, acolho a manifesta??o do Minist?rio P?blico Militar, reconhe?o a incompet?ncia deste ju?zo para exame do caso e determino a remessa dos autos ? distribui??o da justi?a criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. ??????D?-se ci?ncia ao Minist?rio P?blico Militar. ??????Ap?s, remetam-se os autos ao ju?zo competente. ??????Expe?a-se o necess?rio. Cumpra-se. ??????Bel?m, PA, 26 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara ?nica da Justi?a Militar do Estado do Par? ???P?gina de 1? F?rum de: JUSTI?A MILITAR??Email: auditoria.militar@tjpa.jus.br??? Endere?o: Avenida 16 de Novembro, 486? CEP: 66.023-220??Bairro: Cidade Velha??Fone: (91)9339-0307 PROCESSO: 00048490620188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindic?ncia em: 26/01/2021 ENCARREGADO:ANTONIO DA SILVA RAPOSO FILHO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. V. S. A. . DECIS?O INTERLOCUT?RIA ??????Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a pr?tica de crime militar. ??????Os autos foram encaminhados a esta Justi?a Militar estadual. ??????O Minist?rio P?blico Militar requereu o arquivamento do procedimetno por n?o haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. ??????O Minist?rio P?blico ? o t?tular exclusivo da a??o penal p?blica, cabendo a seus agentes, em princ?pio,deliberarem quanto ? exist?ncia ou n?o de elementos suficientes para darem in?cio a acusa??o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do C?digo de Processo Penal Militar. ??????Compulsando os autos, for?oso ? reconhecer a insufici?ncia de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da den?ncia, impondo-se o arquivamento dos autos. ??????Ante o exposto, com fundamento noa rtigo 397, do C?digo de

Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 26 de janeiro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00048883220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Assunto: Inquérito Policial em: 26/01/2021 ENCARGADO: KEVIN WELDER SILVA RABELO INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: J. O. M. J. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possível prática de ilícito penal e/ou transgressão disciplinar. O Ministério Público Militar requer a remessa dos autos à justiça comum, asseverando que não se trata de crime militar, de modo a atrair a competência da Justiça Militar estadual. Compulsando os autos, foroso reconhecer que não se verifica qualquer das circunstâncias previstas no artigo 9º, do Código Penal Militar, de modo a atrair a competência desta Justiça Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Militar, reconheço a incompetência deste juízo para exame do caso e determino a remessa dos autos à distribuição da justiça criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. Dê-se ciência ao Ministério Público Militar. Após, remetam-se os autos ao juízo competente. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 26 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará Páginas de 1? Fórum de: JUSTIÇA MILITAR Email: auditoria.militar@tjpa.jus.br Endereço: Avenida 16 de Novembro, 486? CEP: 66.023-220? Bairro: Cidade Velha? Fone: (91)9339-0307 PROCESSO: 00049350620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Assunto: Inquérito Policial em: 26/01/2021 ENCARGADO: KEVIN WELDER SILVA RABELO INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: F. A. F. VITIMA: A. V. N. C. VITIMA: L. G. P. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possível prática de ilícito penal e/ou transgressão disciplinar. O Ministério Público Militar requer a remessa dos autos à justiça comum, asseverando que não se trata de crime militar, de modo a atrair a competência da Justiça Militar estadual. Compulsando os autos, foroso reconhecer que não se verifica qualquer das circunstâncias previstas no artigo 9º, do Código Penal Militar, de modo a atrair a competência desta Justiça Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Militar, reconheço a incompetência deste juízo para exame do caso e determino a remessa dos autos à distribuição da justiça criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. Dê-se ciência ao Ministério Público Militar. Após, remetam-se os autos ao juízo competente. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 26 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará Páginas de 1? Fórum de: JUSTIÇA MILITAR Email: auditoria.militar@tjpa.jus.br Endereço: Avenida 16 de Novembro, 486? CEP: 66.023-220? Bairro: Cidade Velha? Fone: (91)9339-0307 PROCESSO: 00049536120198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Assunto: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 26/01/2021 PROMOTOR: PRIMEIRA PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO: RUBENS ALVES TELES Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA: L. F. S. C. . Despacho: A defesa do (s) acusado (s) alegou que o disposto na peça vestibular não condiz com a verdade dos fatos, o que restará comprovado durante a instrução processual, reservando-se o direito de apresentar defesa técnica no momento das alegações finais. Observo que a exordial acusatória descreve o mínimo necessário, à sua propositura. A defesa, por sua vez, não arguiu circunstâncias previstas no art. 397 do CPP, ficando pendente o feito das provas a serem colhidas durante a instrução processual, razão pela qual mantenho a decisão de recebimento da denúncia por seus próprios fundamentos. Recebo a alegação preliminar do (s) réu (s), sobre a qual são demandadas provas a serem produzidas futuramente em juízo. Designo o dia 19/04/2021 às 10h00 a inquirição da (s) testemunha (s) arroladas pelo MPM e defesa, bem como o interrogatório do (s) acusado (s). Expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca onde residem ofendido (a) (s) e testemunha (s) arroladas pelas partes (apenas os civis), para comparecer (em) na data e hora acima, nas dependências do fórum local a fim de ser (em) inquirida (s) por este juízo, por meio virtual. Deve constar na carta precatória solicitação ao juízo deprecado que disponibilize sala, equipamento de

informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (atualmente o Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante à realização do ato. Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, que não residam ou trabalhem na região metropolitana da Capital, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (atualmente o Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante à realização do ato, na mesma data e horários acima transcrito. Deve constar no expediente e-mail e os telefones desta unidade judiciária, inclusive o celular, para facilitar a comunicação e solucionar eventuais incidentes, inclusive para a confirmação de que esteja tudo em ordem para a realização do ato. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Militar. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 26 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00049731820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ato: Inquérito Policial em: 26/01/2021 ENCARREGADO: JEAN CAMPOS GUIMARAES INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: W. R. C. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ?????? Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possível prática de ilícito penal e/ou transgressão disciplinar. ?????? O Ministério Público Militar requer a remessa dos autos à justiça comum, asseverando que não se trata de crime militar, de modo a atrair a competência da Justiça Militar estadual. ?????? Compulsando os autos, foroso reconhecer que não se verifica qualquer das circunstâncias previstas no artigo 9º, do Código Penal Militar, de modo a atrair a competência desta Justiça Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. ?????? Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Militar, reconheço a incompetência deste juízo para exame do caso e determino a remessa dos autos à distribuído da justiça criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. ?????? Dê-se ciência ao Ministério Público Militar. ?????? Após, remetam-se os autos ao juízo competente. ?????? Expeça-se o necessário. Cumpra-se. ?????? Belém, PA, 26 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará ?????? Página de 1? Fórum de: JUSTIÇA MILITAR Email: auditoria.militar@tjpa.jus.br Endereço: Avenida 16 de Novembro, 486? CEP: 66.023-220? Bairro: Cidade Velha? Fone: (91)9339-0307 PROCESSO: 00050148220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ato: Inquérito Policial em: 26/01/2021 ENCARREGADO: JARDSON COSTA DOS SANTOS INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. D. P. VITIMA: M. M. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ?????? Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possível prática de ilícito penal e/ou transgressão disciplinar. ?????? O Ministério Público Militar requer a remessa dos autos à justiça comum, asseverando que não se trata de crime militar, de modo a atrair a competência da Justiça Militar estadual. ?????? Compulsando os autos, foroso reconhecer que não se verifica qualquer das circunstâncias previstas no artigo 9º, do Código Penal Militar, de modo a atrair a competência desta Justiça Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. ?????? Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Militar, reconheço a incompetência deste juízo para exame do caso e determino a remessa dos autos à distribuído da justiça criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. ?????? Dê-se ciência ao Ministério Público Militar. ?????? Após, remetam-se os autos ao juízo competente. ?????? Expeça-se o necessário. Cumpra-se. ?????? Belém, PA, 26 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará ?????? Página de 1? Fórum de: JUSTIÇA MILITAR Email: auditoria.militar@tjpa.jus.br Endereço: Avenida 16 de Novembro, 486? CEP: 66.023-220? Bairro: Cidade Velha? Fone: (91)9339-0307 PROCESSO: 00051091520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ato: Inquérito Policial em: 26/01/2021 ENCARREGADO: DA MACHADO DE PAIVA INDICIADO: WILLEN TORRES MARINHO. ?????? Despacho: ?????? Defiro o pedido formulado pelo digno parquet militar. ?????? Encaminhem-se os autos para cumprimento da(s) diligência(s) requeridas pelo MPM em 30 (trinta) dias. ?????? Retornando os autos, dê-se vista ao MPM. ?????? Expeça-se o necessário. Cumpra-se. ?????? Belém, PA, 26 de janeiro de 2021. ?????? LUCAS DO CARMO DE JESUS ?????? Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00051932120178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ato:

Procedimentos Investigatórios em: 26/01/2021 ENCARREGADO: JANDERSON MONTEIRO RODRIGUES VIANA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: O. V. M. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Belém, PA, 26 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00052540820198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 26/01/2021 ENCARREGADO: WAGNER MIRANDA VASCONCELOS INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: E. D. C. T. . ??????????Despacho: ??????????Defiro o pedido formulado pelo digno `parquet? militar. ??????????Encaminhem-se os autos para cumprimento da (s) dilig?ncia (s) requeridas pelo MPM em 30 (trinta) dias. ??????????Retornando os autos, d?-se vista ao MPM. ??????????Expe?-se o necess?rio. Cumpra-se. ??????????Bel?m, PA, 26 de janeiro de 2021. ??????LUCAS DO CARMO DE JESUS ??????Juiz de Direito Titular da Vara Unica da?JME/PA PROCESSO: 00059131720198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 26/01/2021 ENCARREGADO: ELDER RENATO BARROS SEABRA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: M. A. S. N. VITIMA: P. B. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ??????????Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a pr?tica de crime militar. ??????Os autos foram encaminhados a esta Justi?a Militar estadual. ??????????O Minist?rio P?blico Militar pugnou pelo ARQUIVAMENTO dos autos por entender que o militar agiu em leg?tima defesa, o que exclui a ilicitude da conduta, conforme disp?em os artigos 42, II, e 44, do C?digo Penal Militar. ? ??????Relatado, decido. ??????Nos termos do artigo 125, ? 4?, da CF/88, do art. 9?, par?grafo ?nico, do C?digo Penal Militar e do art. 82, "caput" e ? 2?, do C?digo de Processo Penal Militar, ? competente a justi?a comum para apurar o crime de homic?dio praticado por policial militar em servi?o contra civil. ??????Assim, cabe a pr?pria justi?a criminal comum do local onde ocorreu o fato reconhecer a ocorr?ncia de leg?tima defesa ou outra excludente de ilicitude. Nesse sentido: ?PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. MILITAR CONTRA CIVIL. ART. 125, ? 4?, DA CF. ART. 9? DO C?DIGO PENAL MILITAR. ART. 82 DO C?DIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE SUPOSTA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ARQUIVAMENTO DO IPM. COMPET?NCIA DO TRIBUNAL DO J?RI. PRECEDENTES. 1. A compet?ncia da Justi?a Militar tem previs?o constitucional, ressaltando-se a compet?ncia do Tribunal do J?ri nos casos em que a v?tima for civil, conforme art. 125, ? 4?, da CF. Dessa forma, assentou a Terceira Se??o do Superior Tribunal de Justi?a, que, nesses casos, o inqu?rito policial militar deve ser remetido de imediato ? Justi?a Comum, pois, aplicada a teoria dos poderes impl?citos, emerge da compet?ncia de processar e julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inqu?ritos policiais (CC 144.919/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Se??o, julgado em 22.06.2016, DJe 01.07.2016). Portanto, n?o ? da compet?ncia do Juiz Militar determinar o arquivamento do inqu?rito policial militar, que investiga crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, em virtude do reconhecimento de excludente de ilicitude. Precedentes. 2. Agravo regimental n?o provido?. (AgRg no Recurso Especial n? 1.725.235/SP (2018/0032618-2), 5? Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 30.05.2018). ?RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DIREITO PENAL MILITAR. ARTS. 9? DO C?DIGO PENAL MILITAR E 82 DO C?DIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. HOMIC?DIO. POLICIAL MILITAR EM PERSEGUI??O A SUSPEITO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEG?tima DEFESA. COMPET?NCIA. JUSTI?a COMUM. TRIBUNAL DO J?RI. Recurso especial provido?. (Recurso Especial n? 1.725.031/SP (2018/0032607-0), STJ, Rel. Sebastio Reis J?nior. DJe 08.06.2018). (grifo nosso). ??????Ante o exposto, reconhe?o a incompet?ncia deste ju?zo para decidir quanto ao pedido de arquivamento formulado pelo Minist?rio P?blico Militar, em raz?o da alega??o de que o militar agiu em leg?tima defesa, e determino a REMESSA dos autos ao ju?zo criminal comum do local dos fatos para tomada de decis?o. ??????D?-se ci?ncia ao

Ministério Público Militar. Cumpram-se. Belém, 26 de janeiro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA. PROCESSO: 00060515220178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A?o: Procedimentos Investigatórios em: 26/01/2021 ENCARREGADO: DIOGENES AURELIO COUTO BRAGA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Belém, PA, 26 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00061906720188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A?o: Sindicância em: 26/01/2021 ENCARREGADO: GESSILEIA BARBOSA TAVARES INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. J. S. R. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público e o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início à acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 26 de janeiro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00064744120198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A?o: Procedimentos Investigatórios em: 26/01/2021 ENCARREGADO: GILBERTO REINALDO DE OLIVEIRA INDICIADO: SEM INDICIADOS VITIMA: A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público e o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início à acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 26 de janeiro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00066323320188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A?o: Sindicância em: 26/01/2021 ENCARREGADO: ROGERIO OLIVEIRA PEREIRA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público e o titular exclusivo da ação

penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início à acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, foroso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, PA, 26 de janeiro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00066562720198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Assunto: Processo Administrativo em: 26/01/2021 ENCARGADO: RENATO SILVA FIGUEIRA INDICIADO: ALEXANDRE RAFAEL BRITO BEZERRA VITIMA: A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início à acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, foroso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, PA, 26 de janeiro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00067085720188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Assunto: Procedimentos Investigatórios em: 26/01/2021 ENCARGADO: JEREMIAS MOURA MACIEL INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: J. A. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, foroso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Belém, PA, 26 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00067559420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Assunto: Procedimentos Investigatórios em: 26/01/2021 ENCARGADO: RODRIGO MONTEIRO DE ARAUJO INDICIADO: AUTORIA INCERTA VITIMA: A. C. O. E. . Despacho: Defiro o pedido formulado pelo digno parquet militar. Isto posto, determino que seja oficiado a Corregedoria Geral dos Bombeiros Militares do Estado do Pará, objetivando o cumprimento da diligência requerida pelo MPM, rogando seu cumprimento no PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos ser encaminhado ao MPM, após o retorno. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 26 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00068497620188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Assunto: Procedimentos Investigatórios em: 26/01/2021 ENCARGADO: MARLOS JAMES SENA RODRIGUES INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: W. L. V. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação

penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início à acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, foroso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, PA, 26 de janeiro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00068754020198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ato: Procedimentos Investigatórios em: 26/01/2021 ENCARREGADO: AILTON JOSE SILVA DE FREITAS INDICIADO: JOSE RICARDO DE ALMEIDA VITIMA: A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, foroso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Belém, PA, 26 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00070281020188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ato: Procedimentos Investigatórios em: 26/01/2021 ENCARREGADO: MARIELZA ANDRADE DA SILVA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: G. M. G. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar pugnou pelo ARQUIVAMENTO dos autos por entender que o militar agiu em legítima defesa, o que exclui a ilicitude da conduta, conforme dispõem os artigos 42, II, e 44, do Código Penal Militar. Relatado, decido. Nos termos do artigo 125, § 4º, da CF/88, do art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar e do art. 82, "caput" e § 2º, do Código de Processo Penal Militar, é competente a justiça comum para apurar o crime de homicídio praticado por policial militar em serviço contra civil. Assim, cabe a própria justiça criminal comum do local onde ocorreu o fato reconhecer a ocorrência de legítima defesa ou outra excludente de ilicitude. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. MILITAR CONTRA CIVIL. ART. 125, § 4º, DA CF. ART. 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ART. 82 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE SUPOSTA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ARQUIVAMENTO DO IPM. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JURI. PRECEDENTES. 1. A competência da Justiça Militar tem previsão constitucional, ressalvando-se a competência do Tribunal do Juri nos casos em que a vítima for civil, conforme art. 125, § 4º, da CF. Dessa forma, assentou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, nesses casos, o inquérito policial militar deve ser remetido de imediato à Justiça Comum, pois, aplicada a teoria dos poderes implícitos, emerge da competência de processar e julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inquéritos policiais (CC 144.919/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 22.06.2016, DJe 01.07.2016). Portanto, não é da competência do Juiz Militar determinar o arquivamento do inquérito policial militar, que investiga crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, em virtude do reconhecimento de excludente de ilicitude. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1.725.235/SP (2018/0032618-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 30.05.2018). RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DIREITO PENAL MILITAR. ARTS. 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR E 82 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. HOMICÍDIO. POLICIAL MILITAR EM PERSEGUIÇÃO A SUSPEITO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. TRIBUNAL DO JURI. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 1.725.031/SP (2018/0032607-0), STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. DJe 08.06.2018). (grifo nosso). Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo para decidir quanto ao pedido de arquivamento formulado pelo Ministério

Público Militar, em razão da alegação de que o militar agiu em legítima defesa, e determino a REMESSA dos autos ao juízo criminal comum do local dos fatos para tomada de decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Militar. Cumpram-se. Belém, 26 de janeiro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00071168220178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ato: Procedimentos Investigatórios em: 26/01/2021 ENCARREGADO: PAULO UBIRATAN LOPES CASSEB INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: E. S. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Belém, PA, 26 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00072131420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ato: Procedimentos Investigatórios em: 26/01/2021 ENCARREGADO: ALEX DA COSTA PEREIRA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. M. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Belém, PA, 26 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00074680620188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ato: Sindicância em: 26/01/2021 ENCARREGADO: VENICIO DE OLIVEIRA BARBOSA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: J. S. R. . Despacho: Defiro o pedido formulado pelo digno `parquet` militar. Encaminhem-se os autos para cumprimento da(s) diligência(s) requeridas pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dê-se vista ao MPM. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 26 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00076826520168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ato: Procedimentos Investigatórios em: 26/01/2021 ENCARREGADO: HELDER DA SILVA BRANDAO ESQUERDO INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: R. D. M. VITIMA: J. R. C. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início à acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no

rtigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, PA, 26 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00077415320168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ato: Procedimentos Investigatórios em: 26/01/2021 ENCARREGADO:SAULO LODI PEDREIRA INDICIADO:DOMINGOS DE OLIVEIRA TRINDADE VITIMA:A. C. O. E. . Despacho: A Secretaria para certificar quanto à existência de processo ou outro procedimento que verse sobre os mesmos fatos em apuração nos autos. Após, encaminhe os autos ao MPM. Belém, PA, 26 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00086326920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ato: Procedimentos Investigatórios em: 26/01/2021 ENCARREGADO:HELIO HERNANI OEIRAS FORMIGOSA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. C. S. . Despesa: Despesa com honorários advocatícios. Defiro o pedido formulado pelo digno parquet militar. Encaminhem-se os autos para cumprimento da(s) diligência(s) requeridas pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dê-se vista ao MPM. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 26 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00088368420178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ato: Procedimentos Investigatórios em: 26/01/2021 ENCARREGADO:RODRIGO PATRICIO RIBEIRO HAMAD INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:S. G. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Belém, PA, 26 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00088397320168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ato: Procedimentos Investigatórios em: 26/01/2021 ENCARREGADO:JEREMIAS MOURA MACIEL INDICIADO:ANDERSON CARDOSO DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Belém, PA, 26 de janeiro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00094379020178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ato: Procedimentos Investigatórios em: 26/01/2021 ENCARREGADO:RENAN LEONARDO DUARTE CORREA INDICIADO:AUTORIA INCERTA VITIMA:F. T. R. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime

militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar pugnou pelo ARQUIVAMENTO dos autos por entender que o militar agiu em legítima defesa, o que exclui a ilicitude da conduta, conforme dispõem os artigos 42, II, e 44, do Código Penal Militar. Relatado, decidido. Nos termos do artigo 125, § 4º, da CF/88, do art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar e do art. 82, "caput" e § 2º, do Código de Processo Penal Militar, é competente a justiça comum para apurar o crime de homicídio praticado por policial militar em serviço contra civil. Assim, cabe a própria justiça criminal comum do local onde ocorreu o fato reconhecer a ocorrência de legítima defesa ou outra excludente de ilicitude. Nesse sentido: ¿PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. MILITAR CONTRA CIVIL. ART. 125, § 4º, DA CF. ART. 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ART. 82 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE SUPOSTA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ARQUIVAMENTO DO IPM. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES. 1. A competência da Justiça Militar tem previsão constitucional, ressalvando-se a competência do Tribunal do Júri nos casos em que a vítima for civil, conforme art. 125, § 4º, da CF. Dessa forma, assentou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, nesses casos, o inquérito policial militar deve ser remetido de imediato à Justiça Comum, pois, aplicada a teoria dos poderes implícitos, emerge da competência de processar e julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inquéritos policiais (CC 144.919/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 22.06.2016, DJe 01.07.2016). Portanto, não é da competência do Juiz Militar determinar o arquivamento do inquérito policial militar, que investiga crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, em virtude do reconhecimento de excludente de ilicitude. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido¿. (AgRg no Recurso Especial nº 1.725.235/SP (2018/0032618-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 30.05.2018). ¿RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DIREITO PENAL MILITAR. ARTS. 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR E 82 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. HOMICÍDIO. POLICIAL MILITAR EM PERSEGUIÇÃO A SUSPEITO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. TRIBUNAL DO JÚRI. Recurso especial provido¿. (Recurso Especial nº 1.725.031/SP (2018/0032607-0), STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. DJe 08.06.2018). (grifo nosso). Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo para decidir quanto ao pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Militar, em razão da alegação de que o militar agiu em legítima defesa, e determino a REMESSA dos autos ao juízo criminal comum do local dos fatos para tomada de decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Militar. Cumpram-se. Belém, 26 de janeiro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00094993320178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2021 ENCARREGADO:MARCOS RODRIGUES LIMA DENUNCIADO:ADRIANO ALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 26093 - MARCOS GOMES BENCHIMOL (ADVOGADO) OAB 27667 - LUNA TAYNA SOUZA OLIVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Militar para se manifestar sobre a defesa preliminar do acusado, em conformidade com o artigo 409, do Código de Processo Penal comum, que se aplica subsidiariamente ao processo penal militar, por força do disposto no artigo 3º, ¿a¿, do Código de Processo Penal Militar, bem como o Manual de rotinas das Varas Criminais e de Execuções Penais1. Após, conclusos. Desde logo designo o dia 19/04/2021 às 11h00 a inquiriç¿o da (s) testemunha (s) arroladas pelo MPM e defesa, bem como o interrogatório do (s) acusado (s). Após, conclusos. Expeça o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 26 de janeiro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA 1 Manual de rotinas das Varas Criminais e de Execuções Penais (pág. 34): Impugnação das preliminares e/ou documentos. Rotina: Anexados documentos com a resposta escrita do acusado, ou suscitadas preliminares, abrir vista ao Ministério Público, antes de se proferir a decisão saneadora. PROCESSO: 00143923520168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 26/01/2021 INDICIADO:APURACAO VITIMA:E. R. V. VITIMA:B. P. S. VITIMA:R. C. A. VITIMA:R. M. F. . DECIS?O INTERLOCUT?RIA ??????Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a pr?tica de crime militar. ??????Os autos foram encaminhados a esta Justi?a Militar estadual. ??????O Minist?rio P?blico Militar requereu o arquivamento do procedimetno por n?o haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. ??????????O Minist?rio P?blico ? o t?tular exclusivo da a??o penal p?blica, cabendo a seus agentes, em princ?pio, deliberarem quanto ? exist?ncia ou n?o de elementos suficientes para darem in?cio a acusa??o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do C?digo de Processo Penal Militar. ??????????Compulsando os autos, for?oso ? reconhecer a insufici?ncia de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da den?ncia, impondo-se o arquivamento dos autos. ??????????Ante o exposto, com fundamento noa rtigo 397, do C?digo de

Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 26 de janeiro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO Nº 0802232-08.2019.8.14.0070.

CLASSE: INTERDIÇÃO E CURATELA.

REQUERENTE: SILVIO POMPEU MACHADO BITENCOURT.

INTERDITANDO: JOÃO PAULO TABARANÃ BITENCOURT.

SENTENÇA

SILVIO POMPEU MACHADO BITENCOURT, qualificado nos autos, requereu a este Juízo, por meio da Defensoria Pública, a **INTERDIÇÃO** de seu filho, **JOÃO PAULO TABARANÃ BITENCOURT**, qualificados nos autos.

A parte requerente informa que o interditando é portador de enfermidade que a torna incapaz para a prática dos atos da vida civil.

Informações médicas foram juntadas aos autos indicando a existência de enfermidade no interditando, que o torna incapaz para a prática de atos da vida civil.

O feito encontra-se instruído com os documentos necessários.

A parte requerente foi ouvida por este juízo (ID 14443195).

Contestação por negativa geral anexada sob ID 16983284.

A parte autora e o Ministério Público, então, manifestaram-se pelo deferimento do pedido.

Conforme determinado por este Juízo, o INSS encaminhou cópia da avaliação médica realizada naquele órgão (ID 20637777).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela.

O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: I São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I e os menores de dezesseis anos; II e os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III e os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. (grifo nosso).

Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foram revogados pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu

caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes.

Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, *in verbis*:

¿Art. 6º A deficiência não afeta a **plena capacidade civil da pessoa**, inclusive para:

I - **casar-se e constituir união estável**;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas¿. (grifo nosso).

Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro.

Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil.

As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, *in verbis*:

¿Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

(...)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿

A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe:

¿Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿

Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador.

O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência.

Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico.

No caso, dadas as informações médicas, penso que o interditando deve ser impedido de praticar, por si, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do curador, salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros, os quais não serão afetados pela definição da curatela, diante do teor do art. 85, caput e § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que ora transcrevo:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Em relação ao requerente, além de ser possuir legitimidade, tenho que reúne os atributos essenciais para o exercício do encargo de curador.

ISSO POSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO a INTERDIÇÃO de JOÃO PAULO TABARANÃ BITENCOURT, brasileira, solteira, filho de Silvio Pompeu Machado Bitencourt e Marilce Tabarana, portador do RG nº 3301349 PC/PA e do CPF nº 532.142.422-53**, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curador seu pai **SILVIO POMPEU MACHADO BITENCOURT, brasileiro, portador do RG nº 4853942 2ª VIA PC/PA e do CPF nº 088.842.422-15, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.**

Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com a intimação desta sentença, ficará a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do(a) interditando(a) se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais, Cartório do 3º Ofício de Abaetetuba; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil.

Sem custas, em razão da parte ser beneficiária da justiça gratuita.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 08 de janeiro de 2021.

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0802184-83.2018.8.14.0070 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA
Participação: EXECUTADO Nome: P. CARDOSO MORAIS EIRELI - EPP

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ABAETETUBA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL

Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação, CEP 68.440-000.

Fone: (91) 3751-0800

PROCESSO: 0802184-83.2018.8.14.0070

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DO PARA

EXECUTADO: P. CARDOSO MORAIS EIRELI - EPP

SENTENÇA

Vistos os autos.

Tratam-se de Embargos de Declaração, aos quais se deseja imprimir efeitos modificativos, opostos pelo **ESTADO DO PARÁ** em face da sentença de Id 20465740.

É o que importa relatar. Decido.

Consoante a clara redação do art. 1022 do CPC, os embargos de declaração somente se prestam a sanar contradição ou obscuridade (inciso I) ou, ainda, omissão sobre ponto acerca do qual deveria pronunciar-se o decisório embargado (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III).

Preliminarmente, considerando que os embargos de declaração são tempestivos, admito seu seguimento, passando a analisar o mérito.

Apesar das alegações do embargante, não se verifica na hipótese nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material passível de integração, razão pela qual não são cabíveis os presentes embargos declaratórios.

Em verdade os argumentos expostos demonstram somente a existência de divergência de entendimento do embargante quanto à matéria tratada nos autos, não sendo a via eleita a adequada para a reforma da sentença.

Assim, **apesar de conhecer dos embargos de declaração, no mérito, nego-lhes provimento, por estarem ausentes as hipóteses do art. 1.022, do CPC.**

Publique-se.

Abaetetuba - PA, 27 de janeiro de 2021.

<assinado digitalmente>

ADRIANO FARIAS FERNANDES

Juiz de Direito

Número do processo: 0801150-39.2019.8.14.0070 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: SAULO CUNHA DE SOUZA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA OAB: 15413/PA Participação: ADVOGADO Nome: EVA TAMIRES FERREIRA FURTADO OAB: 26819/PA

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ABAETETUBA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação.

CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 – Email: 1civelabaetetuba@tjpa.jus.br

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO: 0801150-39.2019.8.14.0070

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: SAULO CUNHA DE SOUZA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** oposta por **SAULO CUNHA DE SOUZA SILVA** nos autos da Execução Fiscal que lhe move o **ESTADO DO PARÁ**, alegando o excipiente a ausência de fato gerador para cobrança do IPVA dos anos de 2015 a 2018, em razão da perda total do veículo de sua propriedade por acidente ocorrido em 2012.

Devidamente intimado, o Estado do Pará apontou a inexistência de prova pré-constituída acerca da perda total do veículo. Aduziu que, nos termos do artigo 6º, §1º do Decreto 2.703/2006, a “descaracterização do domínio ou da posse será comprovada mediante documento exarado por autoridade pública que ateste expressamente a indisponibilidade do veículo”, para fins de isenção do IPVA por perda total do bem.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Sabe-se que a exceção de pré-executividade é instituto processual criado pela Doutrina com o fim de oportunizar ao executado, independentemente de garantia do juízo, exercer defesa concernente a matéria

de ordem pública ou passível de comprovação *prima facie*, isto é, sem necessidade de dilação probatória.

O cabimento da exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal se acha sedimentado pelo enunciado 393 da súmula de jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sobre o qual a doutrina faz os seguintes apontamentos:

“O que tem servido de critério para se admitir a objeção ou exceção de pré-executividade é a verificação da necessidade ou não de prova pré-constituída. Com efeito, há três casos que são identificados pela doutrina, dos quais dois deles permitem a objeção de pré-executividade, restando o terceiro como hipótese privativa dos embargos do executado: a) matérias de ordem pública, que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz (nulidade da execução, carência de ação, falta de pressupostos processuais): cabível a objeção de pré-executividade; b) matérias que não devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, cabendo a parte alegá-las, sendo, porém, desnecessária qualquer dilação probatória: cabível a objeção de pré-executividade; c) matérias que não devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, devendo a parte alegá-las e comprová-las por meio de instrução probatória, exigindo-se, pois, a dilação probatória: cabível apenas, os embargos do devedor, não se admitindo a objeção de pré-executividade (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A fazenda pública em juízo. 13ª ed. São Paulo: Forense, 2016, 459).”

Assim, cabível a exceção de pré-executividade quando patente a inexistência ou nulidade do título executivo, bem como quando ausentes os pressupostos processuais.

No presente caso, sustentou o excipiente a nulidade do lançamento tributário do IPVA referente ao exercício de 2015 a 2018 por ausência de requisitos essenciais à sua instituição.

Não obstante, **deixou de apresentar prova pré-constituída de que houve a perda total do veículo anteriormente ao fato, o que torna inadequada a via eleita, diante da necessidade de dilação probatória.**

Com efeito, os documentos juntados com a exceção de pré-executividade apontam para a existência do acidente em 2012, mas são insuficientes para caracterizar a perda total do veículo.

Dentro desse contexto, verifica-se que não houve a demonstração, *prima facie*, do atendimento ao disposto no Decreto 2.703/2006, que assim preconiza:

Art. 6º Fica dispensado o pagamento do imposto quando ocorrer perda total do veículo por furto, roubo ou sinistro.

§ 1º A descaracterização do domínio ou da posse será comprovada mediante documento exarado por autoridade pública que ateste expressamente a indisponibilidade do veículo.

§2º O requerimento de dispensa do pagamento deverá ser formalizado antes da data prevista para o vencimento do imposto, vedada a restituição de valores já recolhidos.

§3º Na hipótese de recuperação do veículo, a dispensa ficará restrita ao período em que o mesmo esteja fora da posse ou domínio de seu proprietário.

§4º O requerimento que trata o § 2º deste artigo não será exigido nos casos de roubo ou furto, em relação a veículos automotores terrestres, desde que conste no sistema de Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM a situação "Roubo/Furto". (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 1.610, de 21.04.2009, DOE PA de 23.04.2009)

§5º No caso de recuperação de veículos automotor terrestre roubado ou furtado, o débito proporcional será lançado, eletronicamente, com base nas datas informadas no sistema RENAVAM, independente de notificação ao contribuinte. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 1.610, de 21.04.2009, DOE PA de 23.04.2009) *(Destques acrescentados)*

ISSO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, evidente a necessidade de dilação probatória, REJEITO a exceção de pré-executividade, em razão da impropriedade da via eleita.

Deixo de condenar o devedor em honorários advocatícios, uma vez que não houve a extinção da execução fiscal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Abaetetuba, 27 de janeiro de 2021.

<assinado digitalmente>

ADRIANO FARIAS FERNANDES

Juiz de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

Número do processo: 0801269-68.2017.8.14.0070 Participação: AUTOR Nome: ANA CELIA DOS SANTOS CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA OAB: 8020/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ANDREI RODRIGUES OAB: 23188/PA Participação: REU Nome: RICHARDSON DE OLIVEIRA CUNHA Participação: INTERESSADO Nome: PONTO DO ESTUDANTE

Processo nº 0801269-68.2017.8.14.0070

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Excelentíssima Senhora Diana Cristina Ferreira da Cunha, MMª. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Abaetetuba, INTIME-SE a parte autora para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recolhimento de custas finais, que se encontram disponíveis nestes autos, no Sistema LIBRA e no *site* www.tjpa.jus.br, Serviços, *link* Emissão de Custas Judiciais. Outrossim fica advertida a parte autora de que o não pagamento implicará na inscrição do valor em dívida ativa.

Abaetetuba, 27 de janeiro de 2021.

DELMA DO SOCORRO VALENTE RIBEIRO

Analista Judiciária - Mat. 5761-4

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI c/c Provimento nº 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 3º, com alterações pelo Provimento nº 08/2014-CJRMB

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

Número do processo: 0800141-71.2021.8.14.0070 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM-ABAETETUBA Participação: ACUSADO Nome: WILSON DA SILVA MARTINS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: MARIA JOSE BARROS LOBATO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ABAETETUBA

VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

R. Hoje

A requerente MARIA JOSÉ BARROS LOBATO, brasileira, natural de Abaetetuba/PA, filha de Hercília Barros Lobato e Euclides Lobato, identidade nº 3928107 PC/PA, residente na Rua Torquato Barros, nº 1503, Abaetetuba/PA, telefone 91 98222-7029, requereu, por intermédio da Delegada de Polícia Civil plantonista, a concessão em desfavor do nacional WILSON DA SILVA MARTINS, brasileiro, natural de Mosqueiro/PA, filho de Therezinha da Silva Martins e Manoel Pereira Martins, identidade 1867936 PC/PA, residente à Rua Ubiritan Dias, nº 1874, em frente ao portão da ASEEL, Casa do Luiz, Abaetetuba/PA, telefone: 91 98082-7431 ou 91 99624-4806, das seguintes medidas de proteção previstas pela Lei Federal nº 11340/2006: *a) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência, b) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas fixando o limite máximo de aproximação entre estes e o indiciado no inquérito policial; c) proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica.*

Considerando as provas carreadas aos autos, inclusive pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial, defiro o pedido, com fundamento no art. 22 da lei 11.340/06, para determinar ao agressor:

a) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

b) se abstenha de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, mantendo distância de 100 metros;

c) se abstenha de manter qualquer contato com a ofendida e testemunhas por qualquer meio de comunicação.

d) ainda que se abstenha de frequentar os mesmos lugares de que ofendida, sob pena de prisão.

Mencione-se no mandado que o descumprimento desta determinação poderá levar a decretação da sua prisão preventiva, caso necessário.

Expeça-se competente mandado para intimação do indiciado e da requerente.

Oficie-se a autoridade policial comunicando essa decisão.

SERVE A CÓPIA DE MANDADO, RESSALTANDO-SE QUE SE TRATA DE MEDIDA DE URGÊNCIA DEVENDO, INCLUSIVE, SER CUMPRIDA DURANTE O REGIME DE PLANTÃO JUDICIAL

Dê-se ciência do Ministério Público.

Abaetetuba/PA, 26 de janeiro de 2021.

PAMELA CARNEIRO LAMEIRA

Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Abaetetuba

Número do processo: 0800055-03.2021.8.14.0070 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM-ABAETETUBA Participação: ACUSADO Nome: EVANDRO DA LUZ VILHENA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: SAMIRA MACIEL DA COSTA

Requerimento de Medidas Protetivas

AUTOS Nº 0800055-03.2021.8.14.0070

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO

Requerido: **EVANDRO VILHENA DA LUZ**

Vítima: S.M.D.C

Trata-se de medidas protetivas de urgência requeridas a pedido da ofendida **SAMIRA MACIEL DA COSTA**, RG nº. 86151172 PC/PA, residente no Rio Itacuruça Médio, comunidade Nossa senhora do Pau s/n Zona rural, Abaetetuba-Pa, contra o possível agressor **EVANDRO VILHENA DA LUZ**, residente no Rio Anapu, S/N, Abaetetuba-Pa.

A vítima declarou que está sendo ameaçada por seu ex-companheiro **Evandro Vilhena da luz**, conhecido como “ Rere”, que passou a lhe ameaçar depois da separação. Que o Evandro era uma pessoa compreensiva, mas depois de algum tempo de relacionamento, passou a ter comportamento agressivo, eis que lhe batia e lhe trancava no quarto. Além disso, clonou seu celular e vendo que Samira conversava com muitos amigos, duvidou da paternidade do filho do casal. Em razão das agressões, Samira saiu de casa, mas Evandro, não admitindo a separação passou a ameaçar a ofendida, dizendo que prefere que a mesma morra e ainda, que não acredita que o filho que espera seja seu, mas sim de seu novo companheiro. Afirma que também sofre ameaças do seu ex cunhado. Em razão do ocorrido, compareceu à Delegacia de Polícia e requereu a concessão de MEDIDAS PROTETIVAS.

O suposto agressor não foi ouvido pela autoridade policial, eis que se encontra em local incerto e não sabido.

DECIDO.

Conforme preceitua o Art. 19, § 1º, da Lei 11.340/2006, as medidas protetivas poderão ser concedidas de imediato, independente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo ser este prontamente comunicado.

Dessa forma, evidencio em tese, que os direitos reconhecidos pela Lei nº 11.340/2006, podem estar sendo ameaçados ou violados, portanto CONCEDO DE IMEDIATO as seguintes medidas:

-Contra o suposto agressor:

- 1) Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- 2) 1) Que mantenha uma distância mínima de 200 (duzentos) metros da ofendida, de seus familiares e das testemunhas (Art. 22, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 11.340/06);
- 3) Que se abstenha de manter contato com a vítima, seus familiares e as testemunhas por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 11.340/06).
- 4) Que mantenha distância dos lugares costumeiramente frequentados pela vítima, inclusive do local do trabalho.
- 5) Suspensão do porte/posse de arma, caso possua.

Esclareço ainda, que PODERÁ SER DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA do agressor, caso haja o descumprimento das medidas impostas, visando garantir a execução das medidas protetivas de urgência aplicadas.

As medidas decretadas dos itens 1 a 4 terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, salvo se demonstrada a necessidade de prorrogação.

Notifique-se as partes.

Esta decisão serve como **MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO A AUTORIDADE POLICIAL**, o qual deverá ser cumprido, se necessário, com o auxílio de força policial (Art. 22, § 3º, da Lei nº 11.340/06).

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para os devidos fins.

Abaetetuba/PA, 12 de janeiro de 2021.

CÉLIA GADOTTI

Juíza de Direito, respondendo pela

Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

Número do processo: 0808925-37.2019.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: L. B. R. Participação: ADVOGADO Nome: LUA LEE ARAUJO DANTAS OAB: 016232/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOANA SIMONY DE SOUZA DE LIMA OAB: 23698/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. A. G. S. Participação: ADVOGADO Nome: LUA LEE ARAUJO DANTAS OAB: 016232/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOANA SIMONY DE SOUZA DE LIMA OAB: 23698/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. G. R. Participação: REQUERIDO Nome: A. D. S. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá

Processo nº: 0808925-37.2019.8.14.0028

DESPACHO

Consta nos autos, audiência designada para este feito.

Verifica-se no Estado do Pará o avanço da Covid-19, com o aumento de novos casos confirmados da doença até a presente data, conforme boletim epidemiológico constante *site* da Secretaria de Saúde Pública do Estado do Pará – SESPA (<http://www.saude.pa.gov.br/sespa-divulga-o-plano-paraense-de-vacinacao-de-covid-19/>, acessado em 20/01/2021, às 11h47).

Em que pese a aquisição da vacina pelo Governo do Estado, a primeira fase da campanha será direcionada ao grupo prioritário, composto por profissionais da área da saúde que atuam na linha de frente, indígenas aldeados e idosos institucionalizados, aguardando-se as demais fases da campanha, conforme o Plano Paraense de Vacinação contra a Covid-19.

Considerando que o início da vacinação nos municípios somente ocorreu na data de 19/01/2021 e como forma de prevenção e contenção do avanço do vírus, cancelo a audiência anteriormente agendada.

Consta nos autos, petição da parte autora, a fim de que seja realizada pesquisa perante os sistemas de apoio (nº 21236889), contudo, por ora INDEFIRO, eis que no relatório social acostado aos autos (ID nº 22001341, fl. 02), os autores informam a cerca do atual endereço da requerida ALANCARSE DE SOUSA CÉSAR.

Sendo assim, intem-se a parte autora, via DJE/PA, para no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça juntada aos autos, bem como apresentar endereço completo e atualizado da requerida.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Marabá, 26 de janeiro de 2021.

ELAINE NEVES DE OLIVEIRA

Juíza de direito respondendo pela 1ª Vara Cível de Marabá

Número do processo: 0805948-72.2019.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: A. V. L. M. Participação: ADVOGADO Nome: UESLEI LOPES DE SOUZA OAB: 28363/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. M. D. O. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: REPRESENTANTE Nome: V. L. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: UESLEI LOPES DE SOUZA OAB: 28363/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá

Processo nº 0805948-72.2019.8.14.0028 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Autor (a/es): Nome: ANNA VITORIA LIMA MORAES, menor representada por VALÉRIA LIMA DE ASSIS

Endereço: Rua Brasil, 426, Bela Vista, BOM JESUS DO TOCANTINS - PA - CEP: 68525-000

Réu (é/s): Nome: ELERSON MORAES DE OLIVEIRA FERNANDES

Endereço: Rua Paulo César Farias, 23, Vila Mariana, IMPERATRIZ - MA - CEP: 65907-230

DECISÃO – MANDADO**JUSTIÇA GRATUITA**

Vistos etc.

1. Considerando os termos das Portarias Conjuntas nº 4/2020 e 5/2020, que suspendeu todas as audiências designadas para o período de 20.03.2020 a 30.04.2020 por determinação da Presidência deste e. TJPA, REDESIGNO a audiência determinada na decisão de ID nº 11456438 para 10 de MARÇO de 2021 às 10:30hs.

2. Cumpra-se a decisão supracitada em sua integralidade, atentando-se apenas à nova data da audiência e a intimação das partes e seus representantes legais, com as advertências necessárias.

3. Intimem-se ainda, via PJE, o Douto Órgão Ministerial e a Defensoria Pública do Estado do Pará.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Servirá esta decisão, mediante cópia, como Mandado/Carta de Citação, conforme Provimento nº 003/2009, bem como intimação via DJE/PA e PJE.

Marabá/PA, 16 de abril de 2020.

AIDISON CAMPOS SOUSA

Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá

RESENHA: 26/01/2021 A 26/01/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00063099820148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEIXO NUNES GONCALVES NETO Ato: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 26/01/2021 REQUERIDO:JOSE MARCELINO MOREIRA REQUERENTE:ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) . PROCESSO nº 00063099820148140028 ATO ORDINATÓRIO 1. De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor AIDISON CAMPOS SOUSA, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, expeço/publico este ato com vistas à intimação da ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, na pessoa de seu patrono (Doutor ALLAN RODRIGUES FERREIRA - OAB/MA nº 7.248), a fim de que proceda ao pagamento das custas intermediárias deste feito, conforme boleto constante dos autos, sob pena não cumprimento do ato de impulso pleiteado. 2. Outrossim, informe-se à parte que os atos de impulso desta demanda somente ocorrerão com a quitação das custas ainda pendentes. 3. Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte via DJE/PA. Marabá/PA, 26 de janeiro de 2021. ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

RESENHA: 27/01/2021 A 27/01/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00011617020118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEIXO NUNES GONCALVES NETO Ato: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2021 REQUERENTE:JOAO FERNANDES DE ARRUDA Representante(s): OAB 14586 - SILVIA TEIXEIRA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO nº 0001161-70.2011.8.14.0028 ATO ORDINATÓRIO De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora ELAINE NEVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito titular a responder pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, e em observância ao disposto no artigo 234, §§ 2º e 3º, do CPC, expeço/publico este ato com vistas à intimação do (a) advogado (a) Doutor (a) SILVIA TEIXEIRA LIMA (OAB/PA nº 14.586) para que devolva os autos do processo supracitado nesta Secretaria no prazo de 3 (três) dias, sob as penas da lei. Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação do (a) advogado (a) supracitado (a) via DJE/PA. Marabá/PA, 27 de janeiro de 2021. ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00025457020158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEIXO NUNES GONCALVES NETO Ato: Inventário em: 27/01/2021 INVENTARIANTE:JOSEFA DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 4835 - JOZIANI BOGAZ COLLINETTI (ADVOGADO) INVENTARIADO:ANTONIO DAMASCENO MESSIAS ALVES HERDEIRO:JOHNATHAN DAMASCENO DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 4835 - JOZIANI BOGAZ COLLINETTI (ADVOGADO) HERDEIRO:THOMAS DAMASCENO DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 4835 - JOZIANI BOGAZ COLLINETTI (ADVOGADO) HERDEIRO:CRISTIANO DAMASCENO SILVA ALVES Representante(s): OAB 4835 - JOZIANI BOGAZ COLLINETTI (ADVOGADO) HERDEIRO:GENJESCRISTIAN DAMASCENO SILVA ALVES Representante(s): OAB 4835 - JOZIANI BOGAZ COLLINETTI (ADVOGADO) HERDEIRO:HIGOR MESSIAS CAMPOS ALVES Representante(s): OAB 4835 - JOZIANI BOGAZ

COLLINETTI (ADVOGADO) JOSILENE ASSUNCAO CAMPOS (REP LEGAL) . PROCESSO nº 0002545-70.2015.8.14.0028 ATO ORDINATÓRIO De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora ELAINE NEVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito titular a responder pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, e em observância ao disposto no artigo 234, §§ 2º e 3º, do CPC, expeço/publico este ato com vistas à intimação do (a) advogado (a) Doutor (a) JOZIANI BOGAZ COLLINETTI (OAB/PA nº 4.835) para que devolva os autos do processo supracitado nesta Secretaria no prazo de 3 (três) dias, sob as penas da lei. Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação do (a) advogado (a) supracitado (a) via DJE/PA. Marabá/PA, 27 de janeiro de 2021. ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00050567020178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALEIXO NUNES GONCALVES NETO A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2021 REQUERENTE:EDIGAR COELHO Representante(s): OAB 20016-B - ROBERT ALISSON RODRIGUES SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO:EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . PROCESSO nº 0005056-70.2017.8.14.0028 ATO ORDINATÓRIO De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora ELAINE NEVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito titular a responder pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, e em observância ao disposto no artigo 234, §§ 2º e 3º, do CPC, expeço/publico este ato com vistas à intimação do (a) advogado (a) Doutor (a) ROBERT ALISSON RODRIGUES SILVA (OAB/PA nº 20.016-B) para que devolva os autos do processo supracitado nesta Secretaria no prazo de 3 (três) dias, sob as penas da lei. Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação do (a) advogado (a) supracitado (a) via DJE/PA. Marabá/PA, 27 de janeiro de 2021. ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00100626320148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALEIXO NUNES GONCALVES NETO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/01/2021 REQUERENTE:DAURA LUCIA MORAES ROSA Representante(s): OAB 14230-B - ROBERTO FERREIRA CALAIS FILHO (ADVOGADO) OAB 8156-B - SEBASTIAO BANDEIRA (ADVOGADO) OAB 23485 - MARCOS MORAES ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MIRANDA CRUZ Representante(s): OAB 5754 - JURACY COSTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16840 - JORGE JUNGSMANN NETO (ADVOGADO) OAB 28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:MARCIO CRISPIM DE LACERDA SAMPAIO MIRANDA Representante(s): OAB 16840 - JORGE JUNGSMANN NETO (ADVOGADO) INTERESSADO:MARCELO WESLEY MIRANDA CRUZ Representante(s): OAB 16840 - JORGE JUNGSMANN NETO (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSE MIRANDA CRUZ JUNIOR Representante(s): OAB 16840 - JORGE JUNGSMANN NETO (ADVOGADO) INTERESSADO:PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA NETO Representante(s): OAB 16840 - JORGE JUNGSMANN NETO (ADVOGADO) . PROCESSO nº 0010062-63.2014.8.14.0028 ATO ORDINATÓRIO De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora ELAINE NEVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito titular a responder pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, e em observância ao disposto no artigo 234, §§ 2º e 3º, do CPC, expeço/publico este ato com vistas à intimação do (a) advogado (a) Doutor (a) ROBERTO FERREIRA CALAIS FILHO (OAB/PA nº 14.230-B) para que devolva os autos do processo supracitado nesta Secretaria no prazo de 3 (três) dias, sob as penas da lei. Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação do (a) advogado (a) supracitado (a) via DJE/PA. Marabá/PA, 27 de janeiro de 2021. ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

PROCESSOS nº 00051706220098140028; 00004160919978140028; e 00147653720148140028: Publica atos ordinatórios a seguir para os fins nele contidos:

PROCESSO nº 00051706220098140028 ¿ Ação previdenciária (em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)

Parte requerente/exequente: JUCINEIA FRANCISCO DA CONCEIÇÃO e OUTROS ¿ Advogado (a/s): Euricy Freire Barbosa de Oliveira (OAB/PA nº 12.066)

Parte requerida/executada: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL (INSS)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora ELAINE NEVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito titular a responder pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, expeço/publico este ato com vistas à intimação da parte requerente/exequente via DJE/PA, na pessoa de seu/sua advogado/a regularmente constituído/a (acima informado/a/s), a fim de que tome ciência e, querendo, se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao LAUDO PERICIAL acostado às fls. 125/126-verso.

Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte via DJE/PA.

Marabá/PA, 27 de janeiro de 2021.

ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

PROCESSO nº 00004160919978140028 √ Ação previdenciária (em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)

Parte requerente/exequente: ELIETE PEREIRA DE ALMEIDA √ Advogado (a/s): Daniela de Souza Sena (OAB/PA nº 10.607) e Gilberto Alves (OAB/PA nº 3.713-A)

Parte requerida/executada: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL (INSS)

PROCESSO nº 00147653720148140028 √ Embargos à execução

Parte embargante: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL (INSS)

Parte embargada: ELIETE PEREIRA DE ALMEIDA √ Advogado (a/s): Daniela de Souza Sena (OAB/PA nº 10.607) e Gilberto Alves (OAB/PA nº 3.713-A)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora ELAINE NEVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito titular a responder pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, expeço/publico este ato com vistas à intimação da parte requerente/exequente (embargada) via DJE/PA, na pessoa de seu/sua advogado/a regularmente constituído/a (acima informado/a/s), a fim de que tome ciência e, querendo, se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao LAUDO PERICIAL acostado às fls. 336/338-verso (feito principal).

Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte via DJE/PA.

Marabá/PA, 27 de janeiro de 2021.

ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 27/01/2021 A 27/01/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00002081620128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/01/2021 REQUERENTE:WESLEY MENDES SOUZA Representante(s): OAB 16638 - BERNARDO BRITO DE MORAES (DEFENSOR) REQUERIDO:FRANCISCO NOGUEIRA ROCHA. Autos nº 0009414-15.2016.814.0028 DESPACHO 1. Considerando a petição de f. 32, determino o seguinte: a. o levantamento da suspensão e o retorno dos autos à tramitação regular. b. a expedição de MANDADO para cumprimento contendo as indicações ali apontadas. 2. Intimem-se e Cumpra-se. Marabá, 21 de janeiro de 2021. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito - Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00003265320108140028 PROCESSO ANTIGO: 201010001993 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2021 REQUERENTE:MARCELINA ALVES DUARTE REPRESENTANTE:MARIA DE NAZARE LEITE Representante(s): OAB 15231 - GUSTAVO BRITO DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SEMEAR SA Representante(s): OAB 96864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 152278 - RAFAEL CININI DIAS COSTA (ADVOGADO) . SENTENÇA 1. Trata-se de AÇÃO de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por MARCELINA ALVES DUARTE em desfavor de BANCO SEMEAR S/A, qualificados nos autos. 2. O feito tramitou regularmente, foi sentenciado e remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará em decorrência de apelação. 3. Consta às f. 188/191 petição noticiando acordo extrajudicial, entabulado entre as partes, e requerimento de homologação. 4. É o relatório. 5. DECIDO. 6. Não havendo máculas no pacto firmado entre as partes litigantes e preenchidos os requisitos essenciais, a saber, a capacidade das partes, a licitude do objeto e a regularidade da forma, HOMOLOGO o acordo firmado para que produza seus efeitos legais e jurídicos, e, em corolário, com espeque no art. 487, III, §bç, do CPC, extingo o presente feito, com resolução do mérito. 7. Isento de custas, ante a gratuidade processual, consoante certidão de f. 194. 8. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios sucumbenciais, visto já estarem os mesmos acordados entre as partes. 9. Ante a renúncia expressa do prazo recursal, declaro o trânsito em julgado da presente Sentença Judicial. 10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se com as baixas pertinentes. Marabá, 26 de janeiro de 2021. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito - Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00009639820168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Sumário em: 27/01/2021 REQUERENTE:ROZANGELA SOUZA DE AQUINO Representante(s): OAB 12651-A - JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 18300 - NELSON BOGAZ NETO (ADVOGADO) OAB 20355 - CRISTIANE SITA DOS SANTOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO DE SOUSA REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14661 - LARISSA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14300 - ROBERTA YUMIE LEITAO UMEMURA (ADVOGADO) . Autos nº 0000963-98.2016.814.0028 Autora: ROZANGELA SOUZA DE AQUINO, representada por Maria de Lourdes da Conceição de Sousa Requerida: SEGURADORA LÍDER - CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT DESPACHO 1. Justificado o descumprimento do prazo, concedo prorrogação por 15 (quinze) dias, para juntada da referida certidão de trânsito em julgado mencionada na decisão de f.75. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos para Sentença. 3. Intimem-se. Marabá, 21 de janeiro de 2021. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito - Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00015919319998140028 PROCESSO ANTIGO: 199810001484 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/01/2021 AUTOR:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 16267-A - ANTONIO LOPES FILHO (ADVOGADO) OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) ADVOGADO:JOSE CELIO SANTOS LIMA REU:SOCIED COM AGROP VALE DO OURO Representante(s): WALTEIR DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) OAB 8156-B - SEBASTIAO BANDEIRA (ADVOGADO) WALTEIR DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) OAB 8156-B - SEBASTIAO BANDEIRA (ADVOGADO) REU:MARIA JOSE DE SOUSA LIMA MAGALHES Representante(s): OAB 8156-B - SEBASTIAO BANDEIRA (ADVOGADO) OAB 8156-B - SEBASTIAO

BANDEIRA (ADVOGADO) OBSERVACAO:DISTRIBUICAO-0115/98. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Vistos, etc. 2. A suspeição do julgador é dada por situações disciplinadas no CPC, assente no art. 145, todavia, o rol é meramente exemplificativo, isto é, no formato de numerus apertus, justamente por permitir a declaração de suspeição por motivo de foro íntimo, quando o magistrado sequer tem a necessidade de revelar as suas razões, sendo, pois, o caso dos autos, em que há conjuntura íntima que impede o atuar desta subscritora no feito. 3. Isto posto, DECLARO-ME SUSPEITA para atuar no feito, por motivo de foro íntimo, devendo a secretaria, com base na tabela de substituição automática, providenciar a remessa dos autos ao substituto legal. 4. Publique-se. Intime-se. Marabá-PA, 25 de janeiro de 2021. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00018933819998140028 PROCESSO ANTIGO: 199910005925 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??o: Monitória em: 27/01/2021 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) ADVOGADO: ALBERTO MOUSSALLEM FILHO REU: GILDENOR OLIVEIRA SILVA. DESPACHO 1. Verifico que o requerente solicitou o desarquivamento do feito em março de 2020 e foi intimado a fazer seus requerimentos em novembro de 2020, data a partir da qual o feito esteve a sua disposição em secretaria, inclusive para carga. Outrossim, consta no sistema de acompanhamento processual LIBRA boleto de custas pendente de pagamento. 2. Ante o exposto, INTIME-SE o peticionante para recolhimento das custas devidas e requerimentos que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo, sem manifestação, inscreva-se em dívida ativa e retornem os autos ao ARQUIVO. Marabá/PA, 22 de janeiro de 2021. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juiz de Direito - Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00019966520128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/01/2021 EXEQUENTE: J M RODRIGUES COMERCIO - EPP Representante(s): OAB 10614 - LUCIANO LOPES DIAS (ADVOGADO) OAB 13875 - POLIANA DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17340 - LIVIA LOPES MIRANDA (ADVOGADO) OAB 25682-A - carlos henrique miranda barros (ADVOGADO) EXECUTADO: CONEXAO SERVICOS LTDA - EPP. ATO ORDINATÓRIO Em atenção ao disposto no Art. 2º, inciso XI, da Ordem de Serviço 001/2019-GAB/Juiz, fica a parte autora intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do Artigo 485, § 1º do NCPC. Caso tenha interesse, que cumpra a diligência necessária ao regular andamento do feito. Marabá/PA, 27 de janeiro de 2021. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá PROCESSO: 00022056320148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??o: Embargos à Execução em: 27/01/2021 EMBARGANTE: CORRENTAO COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 5455 - ANTONIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR (ADVOGADO) OAB 9313 - LUCIMEIRES CAVALCANTE BANDEIRA (ADVOGADO) EMBARGADO: LAZARO GONCALVES BARBOSA Representante(s): OAB 15415-B - JOSE CARLOS ESPIRITO SANTO SARDINHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27841 - REGIANE DE OLIVEIRA BASTOS (ADVOGADO) . Autos nº 0002205-63.2014.814.0028 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo a apelação em seu efeito DEVOLUTIVO, observando-se, observando o disposto no artigo 1.012, III, do Código de Processo Civil. 2. Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente da análise do juízo de admissibilidade conforme disposto no artigo 1.010, § 3º do Código de Processo Civil. 3. Desapensem estes autos da execução nº 00133319-33.2013.814.0028, certificando naqueles a existência de apelação em grau de recurso. Marabá, 22 de janeiro de 2021. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito - Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Marabá PROCESSO: 00025575820018140028 PROCESSO ANTIGO: 200110014132 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 27/01/2021 REU: LUIS MARTINS TORRES - 044689023-53 Representante(s): OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) AUTOR: AUTOLATINA LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 3713-A - GILBERTO ALVES (ADVOGADO) OAB 10607 - DANIELA DE SOUZA SENA (ADVOGADO) . PODER JUDICI?RIO? TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR?? ?2? VARA C?VEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARAB??? PROCESSO LIBRA: 0002557-58.2001.814.0028? A??O: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A EXEQUENTE(S): AUTOLATINA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL? EXECUTADO : LUIZ MARTINS TORRES DESPACHO 1.?????Verifico que o Egr?gio Tribunal de Justi?a do Estado do Par? manteve ?ntegra a decis?o de fl. 228/229, cujos itens 19 e 20 remetem ao cumprimento da decis?o de f. 213/214. 2.?????Dessa maneira, proceda a Secretaria Judicial ao Cumprimento da referida decis?o, expedindo-se os necess?rios mandados. Marab?, 20 de janeiro de 2021. ELAINE NEVES

DE OLIVEIRA ? Ju?za de Direito Titular da 2ª Vara C?vel e Empresarial de Marab? PROCESSO: 00026452020188140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/01/2021 REQUERENTE: BANCO RODOBENS S.A Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 236.655 - JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO) REQUERIDO: ITELMAR MEYER Representante(s): OAB 71092 - DANIEL GOMES MACHADO (ADVOGADO) . PODER JUDICI?RIO? TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR?? ?? VARA C?VEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARAB??? PROCESSO LIBRA: 0002645-20.2018.814.0028? A??O: BUSCA E APREENS?O - ALIENA??O FIDUCI?RIA REQUERENTE(S): BANCO RODOBENS S/A? REQUERIDO?: ITELMAR MEYER DESPACHO 1.?????Certifique a Secretaria o andamento do Agravo de Instrumento noticiado ? f. 216. 2.?????Proceda-se ? habilita??o do advogado indicado ? f. 272. 3.?????Intime-se a parte requerida para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ? peti??o de f. 272. Marab?, 20 de janeiro de 2021. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA ? Ju?za de Direito Titular da 2ª Vara C?vel e Empresarial de Marab? PROCESSO: 00027249620188140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/01/2021 REQUERENTE: BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: VALDER ROBSON SOUSA PEREIRA. ATO ORDINATÓRIO Em atenção ao disposto no Art. 2º, inciso XI, da Ordem de Serviço 001/2019-GAB/Juiz, fica a parte autora intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do Artigo 485, § 1º do NCPC. Caso tenha interesse, que cumpra a diligência necessária ao regular andamento do feito. Marabá/PA, 27 de janeiro de 2021. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá PROCESSO: 00027494620178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/01/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: PINELI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA REQUERIDO: RAQUEL PINELI CHAVEIRO REQUERIDO: FRANCISCO TEIXEIRA DA COSTA. ATO ORDINATÓRIO Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas - Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, ?k?, intime-se a parte AUTORA através de seu advogado, via Diário de Justiça Eletrônico, para providenciar o recolhimento das CUSTAS/DESPESAS processuais para cumprimento da petição de fls.114. Custas referentes a: · 01 (um) Envio de documento por via eletrônica (TELECOMUNICAÇÕES E POSTAGEM); · 01 (uma) Expedição de CARTA PRECATÓRIA; · Recolhimento de custas de distribuição e cumprimento no Juízo deprecado (conforme fls. 100). Marabá/PA, 27 de janeiro de 2021. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00041398520168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA A??o: Execução de Alimentos em: 27/01/2021 EXEQUENTE: H. O. T. Representante(s): OAB 19297 - WALISSON DA SILVA XAVIER (ADVOGADO) REPRESENTANTE: A. O. O. EXECUTADO: I. Q. T. O. Representante(s): OAB 16564 - MARY REJANE DE MOURA SOUSA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em atenção ao disposto no Art. 2º, inciso XI, da Ordem de Serviço 001/2019-GAB/Juiz, fica a parte autora intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do Artigo 485, § 1º do NCPC. Caso tenha interesse, que cumpra a diligência necessária ao regular andamento do feito. Marabá/PA, 27 de janeiro de 2021. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá PROCESSO: 00045307420158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/01/2021 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO: IONEI DE ARAUJO GONCALVES. ATO ORDINATÓRIO Em atenção ao disposto no Art. 2º, inciso XI, da Ordem de Serviço 001/2019-GAB/Juiz, fica a parte autora intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do Artigo 485, § 1º do NCPC. Caso tenha interesse, que cumpra a diligência necessária ao regular andamento do feito. Marabá/PA, 27 de janeiro de 2021. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá PROCESSO: 00052268120138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/01/2021 REQUERENTE: PISANI PLÁSTICOS S/A Representante(s): OAB

106054 - OSVALDO FRANCISCO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18275 - CLAYTON ALVES DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 9162 - JACKSON ANDRE DE SA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALVORADA COM TRANSP IMP E EXP LTDA. Autos nº 0009414-15.2016.814.0028 DESPACHO 1. Considerando a petição de f. 68, recolhidas as custas necessárias, se for o caso, EXPEÇA-SE MANDADO para cumprimento contendo as indicações ali apontadas. 2. Intimem-se. Marabá, 21 de janeiro de 2021. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito - Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00060856320148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/01/2021 REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 10.113-A - WILLIAM PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 253137 - SIDNEI FERRARIA (ADVOGADO) OAB 12.697-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) OAB 168016 - DANIEL NUNES ROMERO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDSON REIS VIANA Representante(s): OAB 4598 - MARIA DO SOCORRO MILHOMEM ABBADE (ADVOGADO) OAB 246261 - EDUARDO SILVA NAVARRO (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Analisando detidamente o que dos autos consta, observa-se que se trata de Ação de Busca e Apreensão, oriunda de contrato de alienação judiciária, rito do D.L 911/69. Compulsando os autos, nota-se que o processo está pendente de providência que deve ser adotada pela parte autora, pois seu pedido retro, pende de dados ou custas necessárias (endereço, custas processuais de mandado, diligência de oficial de justiça, indicação de depositário fiel). Assim, proceda a parte autora, regularizando seu pedido, no prazo de 15 dias. Na inércia o feito será arquivado. Marabá, 20 de outubro de 2020. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00066762020178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2021 REQUERENTE:DEYVISON SARMENTO DOS PRAZERES Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) REQUERIDO:CTP- CENTRO TECNICO PROFISSIONALIZANTE- IZIDORO POGIAN LTDA. Representante(s): OAB 10206 - JOSIANE KRAUS MATTEI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO? TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ?? VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ?? PROCESSO LIBRA: 0006676-20.2017.814.0028? A??O: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REQUERENTE(S): DEYVISON SARMENTO DOS PRAZERES REQUERIDO?: CTP - CENTRO TECNICO PROFISSIONALIZANTE - IZIDORO POGIAN LTDA. DESPACHO 1.?????Justificada a ausência de manifesta??o no prazo determinado ? f. 38, conforme certidão de f. 42, determino a devolução do prazo conforme requerido ? f. 41. 2.?????Intime-se. 3.?????Decorrido o prazo, com ou sem resposta, retornem conclusos. Marabá, 20 de janeiro de 2021. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA ? Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00077639520098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919048353 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/01/2021 REQUERENTE:HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCOS VALERIO SOLINO CAMARA. ATO ORDINATÓRIO Em atenção ao disposto no Art. 2º, inciso XI, da Ordem de Serviço 001/2019-GAB/Juiz, fica a parte autora intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do Artigo 485, § 1º do NCP. Caso tenha interesse, que cumpra a diligência necessária ao regular andamento do feito. Marabá/PA, 27 de janeiro de 2021. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá PROCESSO: 00083953920098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919052875 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA A??o: Cautelar Inominada em: 27/01/2021 REQUERENTE:VISATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA Representante(s): JEFFERSON DO CARMO ASSIS (ADVOGADO) OAB 16586 - PEDRO GARCIA CANDIDO (ADVOGADO) REQUERIDO:SOL & LUA EDIF. RESIDENCIAIS IND COM E DE SERVICOS LTDA. ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas - Processo Cível - TJEP) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas - Processo Cível - Rito Ordinário, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, 5.1.1, intime-se a parte AUTORA para providenciar o recolhimento das custas processuais finais no prazo de 15 dias. Marabá/PA, 26 de janeiro de 2021. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00090611420128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 27/01/2021 REQUERIDO:WENDER NUNES DOS SANTOS REQUERENTE:FÁBIO SILVA DE BRITO Representante(s): OAB 6809-B - SIMONE APARECIDA DE ALMEIDA OTONI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas - Processo Cível - TJEP) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas - Processo Cível - Rito Ordinário, do Tribunal de Justiça do

Estado do Pará, em seu item 5.1, $\zeta K\zeta$, intime-se a parte AUTORA para providenciar o recolhimento das custas processuais finais no prazo de 15 dias. Marabá/PA, 26 de janeiro de 2021. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00093463720098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919058089 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2021 REQUERIDO:SOL & LUZ EDIFICACOES RESIDENCIAIS, IND. COMERCIAIS E DE SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 3504 - VANDUIR JOSE DE LIMA (ADVOGADO) OAB 21971 - HELIANE DOS SANTOS PAIVA (ADVOGADO) REQUERENTE:VISATEC CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA Representante(s): JEFFERSON DO CARMO ASSIS (ADVOGADO) OAB 16586 - PEDRO GARCIA CANDIDO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas - Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas - Processo Cível - Rito Ordinário, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, $\zeta K\zeta$, intime-se a parte AUTORA para providenciar o recolhimento das custas processuais finais no prazo de 15 dias. Marabá/PA, 26 de janeiro de 2021. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00118703520168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/01/2021 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE - SICREDI CARAJAS - PA Representante(s): OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21929 - THAIZA SILVA BRITO (ADVOGADO) OAB 20599-A - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) REQUERIDO:PROPAGUE COMUNICACAO E EVENTOS LTDA ME REQUERIDO:BEETHOVEN CLAYTON LOPES DOS SANTOS. Autos nº 0011870-35.2016.814.0028 DESPACHO 1. Comprovada a quitação das custas iniciais, expeça-se o MANDADO conforme decisão e f. 49. 2. Defiro ainda a expedição de certidão requerida à f. 109. 3. Intimem-se e Cumpra-se. Marabá, 21 de janeiro de 2021. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito - Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00139409320148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/01/2021 REQUERIDO:ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SANTANA AUTOR:ITAPEVA MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 17191-A - MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA 1. Vistos, etc. 2. Trata-se de Ação de BUSCA E APREENSSÃO movida por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e ITAPEVA MULTICARTEIRA DE FUNDO DE INVESTIMENTO AUTOR EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS em face de ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SANTANA, ambas já qualificadas nos autos, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial. 3. A parte autora devidamente intimada deixou de efetuar o pagamento das custas iniciais, quedando-se inerte. 4. É o relatório. Fundamento e Decido. 5. O não recolhimento das custas processuais configura ausência de pressuposto processual objetivo de existência do processo, consoante lições de IRAN VELASCO NASCIMENTO¹, abaixo transcritas: ζ Primeiramente observa-se que ao determinar o cancelamento da distribuição, como consequência dessa inadimplência, esse comando legal também deixa claro, que o recolhimento das custas iniciais é um pressuposto processual objetivo de existência do processo, vez que o cancelamento da distribuição implica no seu extermínio ab ovo, impedindo, ipso facto, que o juízo a quem tenha sido feita a distribuição cancelada possa proferir qualquer outro julgamento, quer de natureza formal ou de mérito. (...). 6. Referido autor, citando MONIZ DE ARAGÃO, arremata o tema aduzindo o seguinte: ζ E. D. Moniz de Aragão (obra citada, págs. 416/417), referindo-se a esse entendimento, nos comentários ao art. 257 do CPC, diz que "Trata-se de interpretação liberal do texto, visto que a falta de preparo (pagamento das custas), tal como prevista no dispositivo ora comentado, impede que o processo chegue sequer a formar-se, pois não será dado curso ao que não for preparado". ζ 7. Frise-se, ad argumentum, que, consoante jurisprudência assente, tanto as custas processuais quanto os emolumentos ostentam natureza jurídico-tributária de taxa - na esteira, aliás, dos uníssonos arestos do Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (inter plures, STF, Pleno, ADIMC n.º 1.378-ES, ADIMC n.º 1.444-PR, ADI n.º 1.709-MT, ADI n.º 2040-PR, ADIMC n.º 1.778-MG) -, a qual é utilizada para manutenção de todo o aparelho judiciário estatal. 8. Sem elas a prestação jurisdicional, por certo, ficaria deveras prejudicada, uma vez que faltariam os recursos mínimos para propulsão da máquina judicial. 9. Nesta esteira, como dito, impossível o recebimento da petição inicial por ausência de um dos pressupostos processuais de existência do processo, o que enseja a prolação de sentença terminativa de extinção prematura. 10. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual objetivo de existência, na forma do art. 485, IV, do CPC. 11. Custas pelo autor. Sem condenação em

honorários. 12. Com o trânsito em julgado, não quitadas as custas, inscreva-se em dívida ativa e archive-se. 13. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Marabá/PA, 26 de janeiro de 2021. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/PA. 1 NASCIMENTO, Iran Velasco. Custas processuais no âmbito da Justiça Federal. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 57, jul. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2940>. Acesso em: 25 out. 2010. PROCESSO: 00152443020148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??o: Inventário em: 27/01/2021 REQUERENTE:MARCOS SADAT LOPES DA COSTA Representante(s): OAB 18773 - LIENE LIARTE LOPES (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARIA DE LOURDES DA COSTA. SENTENÇA 1. Trata-se de ação de inventário, proposta por MARCOS SADAT LOPES DA COSTA, em razão do falecimento de sua genitora MARIA DE LOURDES DA COSTA, qualificados nos autos. 2. Expedido o mandado de intimação do requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito nos termos do artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil, conforme despacho de fls. 59, não obteve sucesso na intimação pessoal, visto que não foi localizado no endereço descrito na petição inicial. 3. As custas foram pagas regularmente conforme f.45. 4. É o breve relato. DECIDO. 5. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. 6. Como se sabe, uma vez que é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, deve-se reputar válida a comunicação emitida ao endereço declinado na inicial, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). 7. Nesse sentido: ¿Cumpra às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/09/2014 . Pág.: 171). 8. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. 9. Custas quitadas. 10. Deixo de condenar em honorários advocatícios. 11. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. 12. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 26 de janeiro de 2021. Elaine Neves de Oliveira Juíza de Direito - Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00155802720168140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??o: Interdito Proibitório em: 27/01/2021 REQUERENTE:VALE SA Representante(s): OAB 8898 - ADONIS JOAO PEREIRA MOURA (ADVOGADO) OAB 13889 - ANIZIO GALLI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17830 - DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:FRENTE NACIONAL DE LUTA FNL REQUERIDO:FRANCISCO LEITE NETO REQUERIDO:ANTONIO FRANCISCO SILVA REQUERIDO:EDIPAULO ALVES FERREIRA REQUERIDO:CARLOS ROBERTO FERREIRA LOPES REQUERIDO:JOSE RAINHA JUNIOR REQUERIDO:OUTROS. PODER JUDICI?RIO? TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR?? ?? VARA C?VEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARAB??? PROCESSO LIBRA: 0015580-27.2016.814.0040? A??O:INTERDITO PROIBIT?RIO REQUERENTE(S): VALE S/A? REQUERIDOS : FRENTE NACIONAL DE LUTA - FNL e outros SENTEN?A 1.?????Trata-se de a??o INTERDITO PROIBIT?RIO movida por VALE S/A, j? qualificada nos autos em desfavor dos requeridos FRENTE NACIONAL DE LUTA - FNL e outros, todos qualificados. 2.?????Os requeridos n?o foram citados. 3.???????s f. 177/178 sobreveio manifesta??o da parte autora informando desinteresse no prosseguimento da a??o e sua consequente extin??o. 4.??????? o relato. DECIDO. 5.?????Com efeito, verifico que n?o houve a regular cita??o dos r?us, dispensando, assim, a intima??o destes quanto ao presente pedido ? luz do ? 4? do artigo 485 do CPC.? 6.?????Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desist?ncia e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLU??O DO M?RITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. 7.?????Deixo de condenar em honor?rios advocat?cios por n?o haver contesta??o. 8.?????Custas quitadas, consoante certid?o da UNAJ ?s f. 184. 9.?????Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 10.?????Ausente interesse recursal, ARQUIVE-SE com as baixas pertinentes. Marab?, 20 de janeiro de 2021. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA ? Ju?za de Direito Titular da 2? Vara C?vel e Empresarial de Marab? PROCESSO: 00201323720178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/01/2021 REQUERENTE:CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARABA SS FACULDADE METROPOLITANA DE MARABA Representante(s): OAB 77167 - RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO RICARDO DIOGO. ATO ORDINATÓRIO Em atenção ao disposto no Art. 2º, inciso XI, da Ordem de Serviço 001/2019-GAB/Juiz, fica a parte autora intimada para

manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do Artigo 485, § 1º do NCPC. Caso tenha interesse, que cumpra a diligência necessária ao regular andamento do feito. Marabá/PA, 27 de janeiro de 2021. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá PROCESSO: 00212996020158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/01/2021 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20580 - FERNANDA HELLEN PENA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:MOISES DA SILVA PIMENTEL. S E N T E N Ç A 1. Vistos. 2. Trata-se de Ação de BUSCA E APREENSSÃO proposta por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, em face de MOISES DA SILVA PIMENTEL. 3. Com a inicial vieram os documentos comprobatórios. 4. Pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora, fls 62. 5. A parte requerida não foi citada. 6. Vieram os autos conclusos. 7. É o relato necessário. DECIDO. 8. Sem mais delongas, considerando o requerimento de f. 62, HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. 9. Sem honorários, vez que não houve sucumbência. 10. Custas pagas. 11. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. 12. Depois de cumpridas as baixas e formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos. Marabá/PA, 26 de janeiro de 2021. Elaine Neves de Oliveira Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00004731320158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: U. F. B. Representante(s): OAB 11114 - HILDEBRANDO GUIMARAES BARROS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: F. C. R. R. B. PROCESSO: 00056504520078140028 PROCESSO ANTIGO: 200710034957 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: J. A. A. REQUERIDO: U. A. S. PROCESSO: 00099794220178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: V. S. S. B. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: P. S. B. REQUERIDO: D. D. F. C. PROCESSO: 00106463320148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: F. C. R. R. B. Representante(s): OAB 20101-A - ROGERIO ARAUJO ROCHA (ADVOGADO) OAB 20136-A - ROBSON KLEBER SILVA SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: U. F. B. Representante(s): OAB 11114 - HILDEBRANDO GUIMARAES BARROS NETO (ADVOGADO) PROCESSO: 00145482820138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERIDO: W. O. A. REPRESENTANTE: G. O. P. REQUERENTE: M. P. A. Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROCESSO: 00146054120168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: S. G. S. A. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) REPRESENTANTE: A. S. A. REQUERIDO: R. A. C.

RESENHA: 27/01/2021 A 27/01/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00002081620128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/01/2021 REQUERENTE:WESLEY MENDES SOUZA Representante(s): OAB 16638 - BERNARDO BRITO DE MORAES (DEFENSOR) REQUERIDO:FRANCISCO NOGUEIRA ROCHA. Autos nº 0009414-15.2016.814.0028 DESPACHO 1. Considerando a petição de f. 32, determino o seguinte: a. o levantamento da suspensão e o retorno dos autos à tramitação regular. b. a expedição de MANDADO para cumprimento contendo as indicações ali apontadas. 2. Intimem-se e Cumpra-se. Marabá, 21 de janeiro de 2021. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito - Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00003265320108140028 PROCESSO ANTIGO: 201010001993 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2021 REQUERENTE:MARCELINA ALVES DUARTE REPRESENTANTE:MARIA DE NAZARE LEITE Representante(s): OAB 15231 - GUSTAVO BRITO DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SEMEAR SA Representante(s): OAB 96864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 152278 - RAFAEL CININI DIAS COSTA (ADVOGADO) . SENTENÇA 1. Trata-se de AÇÃO de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

ajuizada por MARCELINA ALVES DUARTE em desfavor de BANCO SEMEAR S/A, qualificados nos autos. 2. O feito tramitou regularmente, foi sentenciado e remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará em decorrência de apelação. 3. Consta às f. 188/191 petição noticiando acordo extrajudicial, entabulado entre as partes, e requerimento de homologação. 4. É o relatório. 5. DECIDO. 6. Não havendo máculas no pacto firmado entre as partes litigantes e preenchidos os requisitos essenciais, a saber, a capacidade das partes, a licitude do objeto e a regularidade da forma, HOMOLOGO o acordo firmado para que produza seus efeitos legais e jurídicos, e, em corolário, com espeque no art. 487, III, $\zeta b\zeta$, do CPC, extingo o presente feito, com resolução do mérito. 7. Isento de custas, ante a gratuidade processual, consoante certidão de f. 194. 8. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios sucumbenciais, visto já estarem os mesmos acordados entre as partes. 9. Ante a renúncia expressa do prazo recursal, declaro o trânsito em julgado da presente Sentença Judicial. 10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se com as baixas pertinentes. Marabá, 26 de janeiro de 2021. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito - Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00009639820168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Sumário em: 27/01/2021 REQUERENTE:ROZANGELA SOUZA DE AQUINO Representante(s): OAB 12651-A - JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 18300 - NELSON BOGAZ NETO (ADVOGADO) OAB 20355 - CRISTIANE SITA DOS SANTOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO DE SOUSA REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14661 - LARISSA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14300 - ROBERTA YUMIE LEITAO UMEMURA (ADVOGADO) . Autos nº 0000963-98.2016.814.0028 Autora: ROZANGELA SOUZA DE AQUINO, representada por Maria de Lourdes da Conceição de Sousa Requerida: SEGURADORA LÍDER - CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT DESPACHO 1. Justificado o descumprimento do prazo, concedo prorrogação por 15 (quinze) dias, para juntada da referida certidão de trânsito em julgado mencionada na decisão de f.75. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos para Sentença. 3. Intimem-se. Marabá, 21 de janeiro de 2021. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito - Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00015919319998140028 PROCESSO ANTIGO: 199810001484 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/01/2021 AUTOR:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 16267-A - ANTONIO LOPES FILHO (ADVOGADO) OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) ADVOGADO:JOSE CELIO SANTOS LIMA REU:SOCIED COM AGROP VALE DO OURO Representante(s): WALTEIR DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) OAB 8156-B - SEBASTIAO BANDEIRA (ADVOGADO) WALTEIR DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) OAB 8156-B - SEBASTIAO BANDEIRA (ADVOGADO) REU:MARIA JOSE DE SOUSA LIMA MAGALHES Representante(s): OAB 8156-B - SEBASTIAO BANDEIRA (ADVOGADO) OAB 8156-B - SEBASTIAO BANDEIRA (ADVOGADO) OBSERVACAO:DISTRIBUICAO-0115/98. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Vistos, etc. 2. A suspeição do julgador é dada por situações disciplinadas no CPC, assente no art. 145, todavia, o rol é meramente exemplificativo, isto é, no formato de numerus apertus, justamente por permitir a declaração de suspeição por motivo de foro íntimo, quando o magistrado sequer tem a necessidade de revelar as suas razões, sendo, pois, o caso dos autos, em que há conjuntura íntima que impede o atuar desta subscritora no feito. 3. Isto posto, DECLARO-ME SUSPEITA para atuar no feito, por motivo de foro íntimo, devendo a secretaria, com base na tabela de substituição automática, providenciar a remessa dos autos ao substituto legal. 4. Publique-se. Intime-se. Marabá-PA, 25 de janeiro de 2021. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 0 0 0 1 8 9 3 3 8 1 9 9 9 8 1 4 0 0 2 8 P R O C E S S O A N T I G O : 1 9 9 9 1 0 0 0 5 9 2 5 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??o: Monitória em: 27/01/2021 AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) ADVOGADO:ALBERTO MOUSSALLEM FILHO REU:GILDENOR OLIVEIRA SILVA. DESPACHO 1. Verifico que o requerente solicitou o desarquivamento do feito em março de 2020 e foi intimado a fazer seus requerimentos em novembro de 2020, data a partir da qual o feito esteve a sua disposição em secretaria, inclusive para carga. Outrossim, consta no sistema de acompanhamento processual LIBRA boleto de custas pendente de pagamento. 2. Ante o exposto, INTIME-SE o peticionante para recolhimento das custas devidas e requerimentos que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo, sem manifestação, inscreva-se em dívida ativa e retornem os autos ao ARQUIVO. Marabá/PA, 22

de janeiro de 2021. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juiz de Direito - Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00019966520128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/01/2021 EXEQUENTE: J M RODRIGUES COMERCIO - EPP Representante(s): OAB 10614 - LUCIANO LOPES DIAS (ADVOGADO) OAB 13875 - POLIANA DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17340 - LIVIA LOPES MIRANDA (ADVOGADO) OAB 25682-A - carlos henrique miranda barros (ADVOGADO) EXECUTADO: CONEXAO SERVICOS LTDA - EPP. ATO ORDINATÓRIO Em atenção ao disposto no Art. 2º, inciso XI, da Ordem de Serviço 001/2019-GAB/Juiz, fica a parte autora intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do Artigo 485, § 1º do NCPC. Caso tenha interesse, que cumpra a diligência necessária ao regular andamento do feito. Marabá/PA, 27 de janeiro de 2021. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá PROCESSO: 00022056320148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A?o: Embargos à Execução em: 27/01/2021 EMBARGANTE: CORRENTAO COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 5455 - ANTONIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR (ADVOGADO) OAB 9313 - LUCIMEIRES CAVALCANTE BANDEIRA (ADVOGADO) EMBARGADO: LAZARO GONCALVES BARBOSA Representante(s): OAB 15415-B - JOSE CARLOS ESPIRITO SANTO SARDINHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27841 - REGIANE DE OLIVEIRA BASTOS (ADVOGADO) . Autos nº 0002205-63.2014.814.0028 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo a apelação em seu efeito DEVOLUTIVO, observando-se, observando o disposto no artigo 1.012, III, do Código de Processo Civil. 2. Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente da análise do juízo de admissibilidade conforme disposto no artigo 1.010, § 3º do Código de Processo Civil. 3. Desapensem estes autos da execução nº 00133319-33.2013.814.0028, certificando naqueles a existência de apelação em grau de recurso. Marabá, 22 de janeiro de 2021. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito - Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Marabá PROCESSO: 00025575820018140028 PROCESSO ANTIGO: 200110014132 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A?o: Cumprimento de sentença em: 27/01/2021 REU: LUIS MARTINS TORRES - 044689023-53 Representante(s): OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) AUTOR: AUTOLATINA LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 3713-A - GILBERTO ALVES (ADVOGADO) OAB 10607 - DANIELA DE SOUZA SENA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ PROCESSO LIBRA: 0002557-58.2001.814.0028 A?O: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE(S): AUTOLATINA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL EXECUTADO : LUIZ MARTINS TORRES DESPACHO 1.?????Verifico que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará manteve íntegra a decisão de fl. 228/229, cujos itens 19 e 20 remetem ao cumprimento da decisão de f. 213/214. 2.?????Dessa maneira, proceda a Secretaria Judicial ao Cumprimento da referida decisão, expedindo-se os necessários mandados. Marabá, 20 de janeiro de 2021. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00026452020188140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/01/2021 REQUERENTE: BANCO RODOBENS S.A Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 236.655 - JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO) REQUERIDO: ITELMAR MEYER Representante(s): OAB 71092 - DANIEL GOMES MACHADO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ PROCESSO LIBRA: 0002645-20.2018.814.0028 A?O: BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA REQUERENTE(S): BANCO RODOBENS S/A REQUERIDO: ITELMAR MEYER DESPACHO 1.?????Certifique a Secretaria o andamento do Agravo de Instrumento noticiado ? f. 216. 2.?????Proceda-se ? habilitação do advogado indicado ? f. 272. 3.?????Intime-se a parte requerida para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ? petição de f. 272. Marabá, 20 de janeiro de 2021. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00027249620188140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/01/2021 REQUERENTE: BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: VALDER ROBSON SOUSA PEREIRA. ATO ORDINATÓRIO Em atenção ao disposto no Art. 2º, inciso XI, da Ordem de Serviço 001/2019-GAB/Juiz, fica a parte autora intimada para

manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do Artigo 485, § 1º do NCPC. Caso tenha interesse, que cumpra a diligência necessária ao regular andamento do feito. Marabá/PA, 27 de janeiro de 2021. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá PROCESSO: 00027494620178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/01/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: PINELI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA REQUERIDO: RAQUEL PINELI CHAVEIRO REQUERIDO: FRANCISCO TEIXEIRA DA COSTA. ATO ORDINATÓRIO Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas - Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, ȳkȳ, intime-se a parte AUTORA através de seu advogado, via Diário de Justiça Eletrônico, para providenciar o recolhimento das CUSTAS/DESPESAS processuais para cumprimento da petição de fls.114. Custas referentes a: · 01 (um) Envio de documento por via eletrônica (TELECOMUNICAÇÕES E POSTAGEM); · 01 (uma) Expedição de CARTA PRECATÓRIA; · Recolhimento de custas de distribuição e cumprimento no Juízo deprecado (conforme fls. 100). Marabá/PA, 27 de janeiro de 2021. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00041398520168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA A??o: Execução de Alimentos em: 27/01/2021 EXEQUENTE: H. O. T. Representante(s): OAB 19297 - WALISSON DA SILVA XAVIER (ADVOGADO) REPRESENTANTE: A. O. O. EXECUTADO: I. Q. T. O. Representante(s): OAB 16564 - MARY REJANE DE MOURA SOUSA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em atenção ao disposto no Art. 2º, inciso XI, da Ordem de Serviço 001/2019-GAB/Juiz, fica a parte autora intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do Artigo 485, § 1º do NCPC. Caso tenha interesse, que cumpra a diligência necessária ao regular andamento do feito. Marabá/PA, 27 de janeiro de 2021. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá PROCESSO: 00045307420158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/01/2021 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO: IONEI DE ARAUJO GONCALVES. ATO ORDINATÓRIO Em atenção ao disposto no Art. 2º, inciso XI, da Ordem de Serviço 001/2019-GAB/Juiz, fica a parte autora intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do Artigo 485, § 1º do NCPC. Caso tenha interesse, que cumpra a diligência necessária ao regular andamento do feito. Marabá/PA, 27 de janeiro de 2021. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá PROCESSO: 00052268120138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/01/2021 REQUERENTE: PISANI PLÁSTICOS S/A Representante(s): OAB 106054 - OSVALDO FRANCISCO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18275 - CLAYTON ALVES DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 9162 - JACKSON ANDRE DE SA (ADVOGADO) REQUERIDO: ALVORADA COM TRANSP IMP E EXP LTDA. Autos nº 0009414-15.2016.814.0028 DESPACHO 1. Considerando a petição de f. 68, recolhidas as custas necessárias, se for o caso, EXPEÇA-SE MANDADO para cumprimento contendo as indicações ali apontadas. 2. Intimem-se. Marabá, 21 de janeiro de 2021. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito - Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00060856320148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/01/2021 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 10.113-A - WILLIAM PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 253137 - SIDNEI FERRARIA (ADVOGADO) OAB 12.697-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) OAB 168016 - DANIEL NUNES ROMERO (ADVOGADO) REQUERIDO: EDSON REIS VIANA Representante(s): OAB 4598 - MARIA DO SOCORRO MILHOMEM ABBADÉ (ADVOGADO) OAB 246261 - EDUARDO SILVA NAVARRO (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Analisando detidamente o que dos autos consta, observa-se que se trata de Ação de Busca e Apreensão, oriunda de contrato de alienação judiária, rito do D.L 911/69. Compulsando os autos, nota-se que o processo está pendente de providência que deve ser adotada pela parte autora, pois seu pedido retro, pende de dados ou custas necessárias (endereço, custas processuais de mandado, diligência de oficial de justiça, indicação de depositário fiel). Assim, proceda a parte autora, regularizando seu pedido, no prazo de 15 dias. Na inércia o feito será arquivado. Marabá, 20 de outubro de 2020. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz

de Direito Substituto PROCESSO: 00066762020178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A?o: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2021 REQUERENTE:DEYVISON SARMENTO DOS PRAZERES Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) REQUERIDO:CTP- CENTRO TECNICO PROFISSIONALIZANTE- IZIDORO POGIAN LTDA. Representante(s): OAB 10206 - JOSIANE KRAUS MATTEI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO? TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ? VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ? PROCESSO LIBRA: 0006676-20.2017.814.0028? A?O: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REQUERENTE(S): DEYVISON SARMENTO DOS PRAZERES REQUERIDO?: CTP - CENTRO TECNICO PROFISSIONALIZANTE - IZIDORO POGIAN LTDA. DESPACHO 1.?????Justificada a ausência de manifesta?o no prazo determinado ? f. 38, conforme certid?o de f. 42, determino a devolu?o do prazo conforme requerido ? f. 41. 2.?????Intime-se. 3.?????Decorrido o prazo, com ou sem resposta, retornem conclusos. Marabá, 20 de janeiro de 2021. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA ? Juza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00077639520098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919048353 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/01/2021 REQUERENTE:HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCOS VALERIO SOLINO CAMARA. ATO ORDINATÓRIO Em atenção ao disposto no Art. 2º, inciso XI, da Ordem de Serviço 001/2019-GAB/Juiz, fica a parte autora intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do Artigo 485, § 1º do NCPC. Caso tenha interesse, que cumpra a diligência necessária ao regular andamento do feito. Marabá/PA, 27 de janeiro de 2021. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá PROCESSO: 00083953920098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919052875 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA A?o: Cautelar Inominada em: 27/01/2021 REQUERENTE:VISATEC CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA Representante(s): JEFFERSON DO CARMO ASSIS (ADVOGADO) OAB 16586 - PEDRO GARCIA CANDIDO (ADVOGADO) REQUERIDO:SOL & LUA EDIF. RESIDENCIAIS IND COM E DE SERVICOS LTDA. ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas - Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas - Processo Cível - Rito Ordinário, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, §K, intime-se a parte AUTORA para providenciar o recolhimento das custas processuais finais no prazo de 15 dias. Marabá/PA, 26 de janeiro de 2021. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00090611420128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA A?o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 27/01/2021 REQUERIDO:WENDER NUNES DOS SANTOS REQUERENTE:FÁBIO SILVA DE BRITO Representante(s): OAB 6809-B - SIMONE APARECIDA DE ALMEIDA OTONI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas - Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas - Processo Cível - Rito Ordinário, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, §K, intime-se a parte AUTORA para providenciar o recolhimento das custas processuais finais no prazo de 15 dias. Marabá/PA, 26 de janeiro de 2021. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00093463720098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919058089 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA A?o: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2021 REQUERIDO:SOL & LUZ EDIFICACOES RESIDENCIAIS, IND. COMERCIAIS E DE SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 3504 - VANDUIR JOSE DE LIMA (ADVOGADO) OAB 21971 - HELIANE DOS SANTOS PAIVA (ADVOGADO) REQUERENTE:VISATEC CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA Representante(s): JEFFERSON DO CARMO ASSIS (ADVOGADO) OAB 16586 - PEDRO GARCIA CANDIDO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas - Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas - Processo Cível - Rito Ordinário, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, §K, intime-se a parte AUTORA para providenciar o recolhimento das custas processuais finais no prazo de 15 dias. Marabá/PA, 26 de janeiro de 2021. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00118703520168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/01/2021 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE - SICREDI CARAJAS - PA Representante(s): OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21929 - THAIZA SILVA BRITO (ADVOGADO) OAB 20599-A - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO)

REQUERIDO:PROPAGUE COMUNICACAO E EVENTOS LTDA ME REQUERIDO:BEETHOVEN CLAYTON LOPES DOS SANTOS. Autos nº 0011870-35.2016.814.0028 DESPACHO 1. Comprovada a quitação das custas iniciais, expeça-se o MANDADO conforme decisão e f. 49. 2. Defiro ainda a expedição de certidão requerida à f. 109. 3. Intimem-se e Cumpra-se. Marabá, 21 de janeiro de 2021. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito - Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00139409320148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/01/2021 REQUERIDO:ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SANTANA AUTOR:ITAPEVA MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 17191-A - MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA 1. Vistos, etc. 2. Trata-se de Ação de BUSCA E APREENSSÃO movida por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e ITAPEVA MULTICARTEIRA DE FUNDO DE INVESTIMENTO AUTOR EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS em face de ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SANTANA, ambas já qualificadas nos autos, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial. 3. A parte autora devidamente intimada deixou de efetuar o pagamento das custas iniciais, quedando-se inerte. 4. É o relatório. Fundamento e Decido. 5. O não recolhimento das custas processuais configura ausência de pressuposto processual objetivo de existência do processo, consoante lições de IRAN VELASCO NASCIMENTO¹, abaixo transcritas: ¿Primeiramente observa-se que ao determinar o cancelamento da distribuição, como consequência dessa inadimplência, esse comando legal também deixa claro, que o recolhimento das custas iniciais é um pressuposto processual objetivo de existência do processo, vez que o cancelamento da distribuição implica no seu extermínio ab ovo, impedindo, ipso facto, que o juízo a quem tenha sido feita a distribuição cancelada possa proferir qualquer outro julgamento, quer de natureza formal ou de mérito. (...). 6. Referido autor, citando MONIZ DE ARAGÃO, arremata o tema aduzindo o seguinte: ¿E. D. Moniz de Aragão (obra citada, págs. 416/417), referindo-se a esse entendimento, nos comentários ao art. 257 do CPC, diz que "Trata-se de interpretação liberal do texto, visto que a falta de preparo (pagamento das custas), tal como prevista no dispositivo ora comentado, impede que o processo chegue sequer a formar-se, pois não será dado curso ao que não for preparado".¿ 7. Frise-se, ad argumentum, que, consoante jurisprudência assente, tanto as custas processuais quanto os emolumentos ostentam natureza jurídico-tributária de taxa - na esteira, aliás, dos uníssonos arestos do Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (inter plures, STF, Pleno, ADIMC n.º 1.378-ES, ADIMC n.º 1.444-PR, ADI n.º 1.709-MT, ADI n.º 2040-PR, ADIMC n.º 1.778-MG) -, a qual é utilizada para manutenção de todo o aparelho judiciário estatal. 8. Sem elas a prestação jurisdicional, por certo, ficaria deveras prejudicada, uma vez que faltariam os recursos mínimos para propulsão da máquina judicial. 9. Nesta esteira, como dito, impossível o recebimento da petição inicial por ausência de um dos pressupostos processuais de existência do processo, o que enseja a prolação de sentença terminativa de extinção prematura. 10. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual objetivo de existência, na forma do art. 485, IV, do CPC. 11. Custas pelo autor. Sem condenação em honorários. 12. Com o trânsito em julgado, não quitadas as custas, inscreva-se em dívida ativa e archive-se. 13. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Marabá/PA, 26 de janeiro de 2021. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/Pa. 1 NASCIMENTO, Iran Velasco. Custas processuais no âmbito da Justiça Federal . Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 57, jul. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2940>>. Acesso em: 25 out. 2010. PROCESSO: 00152443020148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??o: Inventário em: 27/01/2021 REQUERENTE:MARCOS SADAT LOPES DA COSTA Representante(s): OAB 18773 - LIENE LIARTE LOPES (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARIA DE LOURDES DA COSTA. SENTENÇA 1. Trata-se de ação de inventário, proposta por MARCOS SADAT LOPES DA COSTA, em razão do falecimento de sua genitora MARIA DE LOURDES DA COSTA, qualificados nos autos. 2. Expedido o mandado de intimação do requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito nos termos do artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil, conforme despacho de fls. 59, não obteve sucesso na intimação pessoal, visto que não foi localizado no endereço descrito na petição inicial. 3. As custas foram pagas regularmente conforme f.45. 4. É o breve relato. DECIDO. 5. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. 6. Como se sabe, uma vez que é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, deve-se reputar válida a comunicação emitida ao endereço declinado na inicial, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). 7. Nesse sentido: ¿Cumpra às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a

extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/09/2014 . Pág.: 171). 8. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. 9. Custas quitadas. 10. Deixo de condenar em honorários advocatícios. 11. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. 12. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 26 de janeiro de 2021. Elaine Neves de Oliveira Juíza de Direito - Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00155802720168140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA AÇÃO: Interdito Proibitório em: 27/01/2021 REQUERENTE:VALE SA Representante(s): OAB 8898 - ADONIS JOAO PEREIRA MOURA (ADVOGADO) OAB 13889 - ANIZIO GALLI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17830 - DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:FRENTE NACIONAL DE LUTA FNL REQUERIDO:FRANCISCO LEITE NETO REQUERIDO:ANTONIO FRANCISCO SILVA REQUERIDO:EDIPAULO ALVES FERREIRA REQUERIDO:CARLOS ROBERTO FERREIRA LOPES REQUERIDO:JOSE RAINHA JUNIOR REQUERIDO:OUTROS. PODER JUDICIÁRIO? TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ? VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ? PROCESSO LIBRA: 0015580-27.2016.814.0040? AÇÃO:INTERDITO PROIBITÓRIO REQUERENTE(S): VALE S/A? REQUERIDOS : FRENTE NACIONAL DE LUTA - FNL e outros SENTENÇA 1.?????Trata-se de ação INTERDITO PROIBITÓRIO movida por VALE S/A, já qualificada nos autos em desfavor dos requeridos FRENTE NACIONAL DE LUTA - FNL e outros, todos qualificados. 2.?????Os requeridos não foram citados. 3.?????s f. 177/178 sobreveio manifesta ação da parte autora informando desinteresse no prosseguimento da ação e sua consequente extinção. 4.????? o relato. DECIDO. 5.?????Com efeito, verifico que não houve a regular citação dos réus, dispensando, assim, a intimação destes quanto ao presente pedido à luz do art. 485 do CPC. 6.?????Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. 7.?????Deixo de condenar em honorários advocatícios por não haver contestação. 8.?????Custas quitadas, consoante certidão da UNAJ s f. 184. 9.?????Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 10.?????Ausente interesse recursal, ARQUIVE-SE com as baixas pertinentes. Marabá, 20 de janeiro de 2021. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00201323720178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial em: 27/01/2021 REQUERENTE:CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARABÁ SS FACULDADE METROPOLITANA DE MARABÁ Representante(s): OAB 77167 - RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO RICARDO DIOGO. ATO ORDINATÓRIO Em atenção ao disposto no Art. 2º, inciso XI, da Ordem de Serviço 001/2019-GAB/Juiz, fica a parte autora intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do Artigo 485, § 1º do NCPC. Caso tenha interesse, que cumpra a diligência necessária ao regular andamento do feito. Marabá/PA, 27 de janeiro de 2021. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá PROCESSO: 00212996020158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/01/2021 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20580 - FERNANDA HELLEN PENA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:MOISES DA SILVA PIMENTEL. SENTENÇA 1. Vistos. 2. Trata-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO proposta por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, em face de MOISES DA SILVA PIMENTEL. 3. Com a inicial vieram os documentos comprobatórios. 4. Pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora, fls 62. 5. A parte requerida não foi citada. 6. Vieram os autos conclusos. 7. É o relato necessário. DECIDO. 8. Sem mais delongas, considerando o requerimento de f. 62, HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. 9. Sem honorários, vez que não houve sucumbência. 10. Custas pagas. 11. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. 12. Depois de cumpridas as baixas e formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos. Marabá/PA, 26 de janeiro de 2021. Elaine Neves de Oliveira Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00004731320158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: U. F. B. Representante(s): OAB 11114 - HILDEBRANDO GUIMARAES BARROS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: F. C. R. R. B. PROCESSO: 00056504520078140028 PROCESSO ANTIGO: 200710034957 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: J. A. A. REQUERIDO: U. A. S. PROCESSO: 00099794220178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: V. S. S. B. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: P. S. B. REQUERIDO: D. D. F. C. PROCESSO: 00106463320148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: F. C. R. R. B. Representante(s): OAB 20101-A - ROGERIO ARAUJO ROCHA (ADVOGADO) OAB 20136-A - ROBSON KLEBER SILVA SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: U. F. B. Representante(s): OAB 11114 - HILDEBRANDO GUIMARAES BARROS NETO (ADVOGADO) PROCESSO: 00145482820138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERIDO: W. O. A. REPRESENTANTE: G. O. P. REQUERENTE: M. P. A. Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROCESSO: 00146054120168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: S. G. S. A. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) REPRESENTANTE: A. S. A. REQUERIDO: R. A. C.

Número do processo: 0810285-07.2019.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: SEBASTIAO RODRIGUES DE LIMA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DIOGO SILVA OAB: 31.106/PA Participação: REQUERIDO Nome: CONTROLES CONTABEIS SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ – SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Email: 2civelmaraba@tjpa.jus.br Telefone: (94)3312-7817

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0810285-07.2019.8.14.0028

Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas – Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, intime-se a parte autora através de seu advogado, para providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, conforme boleto juntado pela Unaj, com vencimento para 12.02.2021.

O pagamento deverá ser efetuado em tempo hábil, considerando que há audiência designada nos presentes autos para o dia **12/04/2021**.

Marabá/PA, 14 de janeiro de 2021

ELAINE CRISTINA ROCHA

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA

Número do processo: 0808725-93.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: ESCRITORIO CENTRAL

DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE JACOB CHAVES OAB: 13992/PA Participação: ADVOGADO Nome: KELY VILHENA DIB TAXI OAB: 018949/PA Participação: REU Nome: SNC SISTEMA NORTE DE COMUNICACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO PJE: 0808725-93.2020.8.14.0028
AÇÃO:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE:Nome: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD
Endereço: Rua Senador Manoel Barata, 718, sala 301, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-145

REQUERIDO(A):Nome: SNC SISTEMA NORTE DE COMUNICACAO LTDA - ME
Endereço: Travessa Antônio Pimentel, s/n, Rodovia Transamazonica, km 04, Velha Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68500-170

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que não há instrumento de procuração.

Écerto que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente, o que não é o caso (art. 104, do CPC).

Assim, ante a irregularidade de representação, intime-se a parte requerente para sanar o vício no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (art. 76, caput e §1º, I, do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Marabá, 26 de janeiro de 2021

ELAINE NEVES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
Comarca de Marabá

Número do processo: 0808489-44.2020.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: J. P. D. S.
Participação: ADVOGADO Nome: HELIANE DOS SANTOS PAIVA OAB: 21971/PA Participação:
REQUERIDO Nome: G. D. A. D. S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO PJE: 0808489-44.2020.8.14.0028
AÇÃO:DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: JOSE PEREIRA DE SOUSA
Endereço: FOLHA 23 QUADRA 03 LOTE 05, 05, (Fl.23), Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68509-320

REQUERIDA: GIANE DE AZEVEDO DE SOUSA

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO movida por **JOSÉ PÉREIRA DE SOUSA** em face de **GIANE DE AZEVEDO DE SOUSA**.

O autor informa que as partes contraíram matrimônio em 27 de dezembro de 1996 e que estão separados de fato sem possibilidade de reconciliação. Não possuem filhos. Não requer alimentos. Relata que não possuem bens a partilhar. Informa que a requerida está em local desconhecido. Conta que não sabe o endereço da requerida.

Faz pedido de decretação de divórcio, apenas.

Vieram os autos conclusos.

Éo relatório. Decido.

Os autos encontram-se em ordem, tendo a causa sido instruída documentalmente conforme os ditames legais inerentes à espécie, inexistindo qualquer vício ou irregularidade, até o presente momento.

A partir do advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, de aplicação imediata, a certidão de casamento é suficiente para instruir o pedido de divórcio, não havendo necessidade da comprovação de alguma causa específica ou requisito temporal ou consentimento da parte contrária.

A modificação constitucional acompanha as transformações do conceito de família e os anseios da sociedade brasileira ao inserir a decisão do divórcio em uma seara personalíssima, desburocratizando a dissolução do casamento de modo a facilitar a constituição de novos arranjos familiares.

Assim, considerando que o único pedido trata de direito potestativo da parte autora, não havendo possibilidade jurídica de oposição pela parte requerida, firmo entendimento desde já pela total procedência da ação, bem como pelo imediato trânsito em julgado desta Sentença.

Ademais, mesmo que se opusesse a parte contrária, a decretação do divórcio é medida que se impõe, não havendo qualquer prejuízo à parte demandada, inclusive quanto a contraditório e ampla defesa. Registre-se que o divórcio poderia ser dissolvido por medida liminar, tutela de evidência antecipatória e até mesmo por sentença parcial de mérito, ou seja, sem mesmo ouvir a parte contrária.

Desnecessário até mesmo nomear curador especial e defensor dativo na medida em que estamos diante de direito de sujeição.

ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e DECRETO o divórcio de **JOSÉ PÉREIRA DE SOUSA** e **GIANE DE AZEVEDO DE SOUSA**, dissolvendo o vínculo conjugal entre as partes, com fulcro nos artigos 1571, inciso IV, do Código Civil Brasileiro c/c art. 226, § 6º da Constituição Federal de 1988, EC. nº 66/2010.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, CPC.

Em relação a alteração do nome da ex-cônjuge por ocasião do matrimônio, entendo se tratar de direito personalíssimo da requerida, ficando a mesma com a faculdade de alterá-lo pelos meios adequados, se for o caso.

CIÊNCIA à parte requerida, por EDITAL, onde deve constar o inteiro teor desta sentença.

Certifique-se DE IMEDIATO o trânsito em julgado e archive-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serve este instrumento como mandado de averbação ao Cartório do 11º Registro Civil de Pessoas Naturais do Rio de Janeiro/RJ, para que averbe o divórcio à certidão de casamento matrícula nº 088567 01 55 1996 2 00121 151 0047058 59.

SERVE A PRESENTE COMO EDITAL DE INTIMAÇÃO.

Marabá, 10 de dezembro de 2020.

ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES

Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Marabá

Número do processo: 0808147-67.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: A. D. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL AFFONSO DE ARAUJO SILVA OAB: 24660/PA Participação: AUTOR Nome: J. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL AFFONSO DE ARAUJO SILVA OAB: 24660/PA Participação: REU Nome: M. N. C. S. Participação: REU Nome: M. C. D. L. Participação: REU Nome: A. S. C. Participação: REU Nome: M. S. C. Participação: REU Nome: M. C. N. Participação: REU Nome: M. P. N. C. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ – SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Email: 2civelmara@tjpa.jus.br Telefone: (94)3312-7817

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo de 20(vinte) dias

PROCESSO PJE: 0808147-67.2019.8.14.0028

AÇÃO:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. D. S. M. e outros

REU: ALTAIR SOUZA COSTA, MARILENE SANTOS COSTA e MIRACIR COSTA NASCIMENTO

Data da audiência: 27/04/2021 12:40

A Excelentíssima Sra. Dra. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 2ª Vara e expediente da Secretaria da 2ª Vara Cível da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe. E tendo em vista que, conforme alegação da parte autora na inicial, o(a) requerido(a) atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido fica pelo presente devidamente CITADOS dos termos da presente ação; INTIMADOS a comparecer, acompanhado(a) de advogado ou defensor público (art. 334 § 9º do CPC) à audiência de CONCILIAÇÃO a ser realizada na data acima informada, na Sala de Audiências desta 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá; INTIMADOS ainda de que poderá oferecer contestação no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da audiência supramencionada, caso não haja acordo; ou do protocolo de pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II do CPC). Se o réu não contestar a ação será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações formuladas pelo autor (art. 344 do CPC). Fica a parte advertida de que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334 § 8º do CPC). E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, na forma da Resolução 006/2005. . Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 26 de janeiro de 2021. Eu, ALBERTO FARINA DORNELLES, auxiliar judiciário, o digitei e a diretora assina de ordem da MMª. Juíza.

ELAINE CRISTINA ROCHA

Diretora da 2ª Secretaria Cível e Empresarial

Número do processo: 0810735-47.2019.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: A. L. R. M. Participação: REQUERIDO Nome: V. F. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ – SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Email: 2civelmara@tjpa.jus.br Telefone: (94)3312-7817

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO PJE: 0810735-47.2019.8.14.0028

AÇÃO:DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: A. L. R. M.

REQUERIDO: VALTERNIR FERREI MENDES

A Excelentíssima Senhora Dra. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 2ª Vara e expediente da Secretaria da 2ª Vara Cível da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos acima citado. E tendo em vista a não localização da parte requerida, fica a mesma devidamente intimada da referida SENTENÇA, cujo teor passo a transcrever: " Trata-se de Ação de Divórcio ajuizada por **A. L. R. M.** em face de **VALTERNIR FERREI MENDES**, ambos qualificados, a mesma ajuizou a presente ação pleiteando divórcio. O paradeiro do requerido é determinado, e reside na cidade de Novo Repartimento/PA. No presente caso não há filhos menores e não há bens à partilhar, e conforme declaração da autora, contraíram matrimônio em 03 de junho de 2005 e estão separados de fato há mais de 13 (treze) anos, sem possibilidade de reconciliação. É o relatório. Decido. Considerando-se que o direito ao divórcio trata-se de direito potestativo e considerando-se ainda que o novo CPC no seu art. 311 traz a previsão da tutela de evidência, a qual por sua vez antecipa os efeitos finais da decisão satisfazendo-se desde logo o provável direito do(a) autor(a), mesmo em situações em que não existam urgência. Assim, requer-se seja a

concessão de tutela de evidência para que seja decretado o divórcio das partes. Com efeito, a emenda constitucional nº 66 trouxe evolução em relação aos requisitos para a extinção do casamento. O art. 226, § 6º da CF passou a prever a extinção do vínculo conjugal diretamente através do divórcio, sem a necessidade de qualquer requisito objetivo ou temporal. (Apelação Cível Nº 70066159203, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 03/09/2015).” Após a Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio passou a ser direito potestativo, dependente apenas da vontade de uma das partes, nesse sentido: “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO. DIREITO POTESTATIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ADEQUAÇÃO. HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO. MAJORAÇÃO. Com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, que alterou a redação do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, o divórcio passou a ser direito potestativo, desvinculado de qualquer prazo ou condição. Assim, o pedido de divórcio não admite contestação e depende apenas da vontade de uma das partes, razão pela qual nenhum reparo merece a sentença no ponto. (Apelação Cível Nº 70067826149, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 03/03/2016). (TJ-RS - AC: 70067826149 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 03/03/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/03/2016)”. A doutrina também já reconhece o divórcio como o exercício de um direito potestativo: “Não há mais a necessidade de causas objetivas ou subjetivas para o ato de se divorciar, qual seria a resistência oponível pelo outro cônjuge, a ponto de constituir em uma lide? A questão, porém, se responde de forma simples, a atuação judicial em divórcio litigioso será para as hipóteses em que os divorciandos não se acertam quanto aos efeitos jurídicos da separação, qual seja, a título exemplificativo, a guarda dos filhos, alimentos, uso do nome e divisão do patrimônio familiar. ”Ante o exposto, nos termos do Art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido por **A. L. R. M.**, para o fim de decretar o divórcio e a consequente extinção do vínculo matrimonial existente com o Sr. **VALTERNIR FERREI MENDES**. Intime-se a parte requerida por Edital com prazo de 30 dias. Transitada em julgado, concedo a esta sentença força de *MANDADO DE AVERBAÇÃO para o Cartório de Novo Repartimento/PA, para que seja averbado o divórcio na CERTIDÃO DE CASAMENTO às fls. 30, do Livro B-2, sob o nº 330. VALE A PRESENTE SENTENÇA COMO EDITAL*. Por conseguinte, dispense a emissão de expediente, pois esta decisão serve como MANDADO DE AVERBAÇÃO (Provimentos nº 03/2009 da CJCI e CRJMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJPA), devendo o Cartório de Novo Repartimento/PA proceder as averbações. Cumpram-se todas as demais exigências legais. SEM CUSTAS OU EMOLUMENTOS, pois defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (inciso IX, §1º, artigo 98 c/c §3º, artigo 99, ambos do CPC). EXPEÇA-SE uma segunda via da citada certidão de forma GRATUITA para o requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Defensoria Pública e o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. Marabá/PA, 03 de fevereiro de 2020. **ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA** Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá”.

E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 26 de janeiro de 2021. Eu, ALBERTO FARINA DORNELLES, auxiliar judiciário, o digitei e a diretora assina de ordem da MM Juíza.

Assinado eletronicamente

ELAINE CRISTINA ROCHA
Diretora da 2ª Secretaria Cível e Empresarial

Número do processo: 0807450-12.2020.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: S. L. D. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: HELIANE DOS SANTOS PAIVA OAB: 21971/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. S. P. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARABÁ – SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
Email: 2civelmaraba@tjpa.jus.br Telefone: (94)3312-7817

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO PJE: 0807450-12.2020.8.14.0028
AÇÃO:DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: S. L. D. S. S.
REQUERIDO: MARCELO SALES PIRES

A Excelentíssima Senhora Dra. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 2ª Vara e expediente da Secretaria da 2ª Vara Cível da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos acima citado. E tendo em vista a não localização da parte requerida, fica amesma devidamente intimada da referida SENTENÇA, cujo teor passo a transcrever: "Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO movida por S. L. D. S. S. em face de **MARCELO SALES DA SILVA**. A autora alega que as partes contraíram matrimônio em 08 de outubro de 2018 e que estão separados de fato sem possibilidade de reconciliação há aproximadamente 01 (um) ano. Que não tiveram filhos. Que não há bens a partilhar. Informa que o requerido está em local desconhecido. Conta que não sabe o endereço do requerido. Faz pedido de decretação de divórcio, apenas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os autos encontram-se em ordem, tendo a causa sido instruída documentalmente conforme os ditames legais inerentes à espécie, inexistindo qualquer vício ou irregularidade, até o presente momento. A partir do advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, de aplicação imediata, a certidão de casamento é suficiente para instruir o pedido de divórcio, não havendo necessidade da comprovação de alguma causa específica ou requisito temporal ou consentimento da parte contrária. A modificação constitucional acompanha as transformações do conceito de família e os anseios da sociedade brasileira ao inserir a decisão do divórcio em uma seara personalíssima, desburocratizando a dissolução do casamento de modo a facilitar a constituição de novos arranjos familiares. Assim, considerando que o único pedido trata de direito potestativo da parte autora, não havendo possibilidade jurídica de oposição pela parte requerida, firmo entendimento desde já pela total procedência da ação, bem como pelo imediato trânsito em julgado desta Sentença. Ademais, mesmo que se opusesse a parte contrária, a decretação do divórcio é medida que se impõe, não havendo qualquer prejuízo à parte demandada, inclusive quanto a contraditório e ampla defesa. Registre-se que o divórcio poderia ser dissolvido por medida liminar, tutela de evidência antecipatória e até mesmo por sentença parcial de mérito, ou seja, sem mesmo ouvir a parte contrária. Desnecessário até mesmo nomear curador especial e defensor dativo na medida em que estamos diante de direito de sujeição. ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e DECRETO o divórcio de **S. L. D. S. S. e MARCELO SALES DA SILVA**, dissolvendo o vínculo conjugal entre as partes, com fulcro nos artigos 1571, inciso IV, do Código Civil Brasileiro c/c art. 226, § 6º da Constituição Federal de 1988, EC. nº 66/2010. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, CPC. Em relação a alteração do nome do ex-cônjuge por ocasião do matrimônio, entendo se tratar de direito personalíssimo do requerido, ficando o mesmo com a faculdade de alterá-lo pelos meios adequados, se for o caso. CIÊNCIA à parte requerida, por EDITAL, onde deve constar o inteiro teor desta sentença. Certifique-se DE IMEDIATO o trânsito em julgado e archive-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Serve este instrumento como mandado de averbação levado em mãos pela parte autora ao Cartório do Ofício Único de Notas e Registro Civil do Distrito de Morada Nova – Marabá/PA, para que averbe o divórcio à certidão de casamento matrícula nº 129650 01 55 2018 2 00012 081 0001693 01.** Marabá, 10 de novembro de 2020. **LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO** Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá".

E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 26 de janeiro de 2021. Eu, ALBERTO FARINA DORNELLES, auxiliar judiciário, o digitei e a diretora assina de ordem da MM Juíza.

Assinado eletronicamente

ELAINE CRISTINA ROCHA

Diretora da 2ª Secretaria Cível e Empresarial

Processo: 0009878-39.2016.8140028. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL. Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Réu: ROBERTO MALTAROLO (Advogado: Silvia Lais Cordeiro Queiroz OAB/PA 17499). SENTENÇA. **R. H.** O Ministério Público propôs a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AO MEIO AMBIENTE em face de ROBERTO MALTAROLO, qualificado nos autos. Conforme a petição inicial, o requerido foi autuado pelo IBAMA pela conduta de destruir 111,8 hectares de floresta nativa na região amazônica, de forma irregular, motivo pelo qual o autor pugnou pela sua condenação a título de dano material e moral coletivo. Em audiência de conciliação (fl. 28), as partes resolveram transigir, ficando entabulado a obrigação do requerido em pagar o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) à entidade assistencial relacionada ao objeto do bem jurídico lesado, em 18 (dezoito) parcelas mensais de R\$ 1.555,55 (mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Às fls. 56/73, o requerido juntou os comprovantes de pagamento das parcelas. À fl. 77, o Ministério Público se manifestou pela extinção do processo com resolução de mérito, tendo em vista o integral cumprimento do acordo. É o relatório. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais, nos moldes do artigo 200 do CPC. No caso, trata-se de objeto lícito, possível e de acordo com a ordem jurídica vigente. Ante o exposto, nos termos do disposto no Art. 487, III, *in fine*, do CPC, homologo a transação realizada pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando o processo extinto, com resolução de mérito. Dispensado o pagamento das custas processuais remanescentes, caso existam, nos termos do disposto no Art. 90, §3º, do CPC. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, visto já estarem os mesmos acordados entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. Serve a presente sentença como CARTA DE INTIMAÇÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO, EDITAL, CARTA PRECATÓRIA, dentre esses, o expediente que for necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via Diário de Justiça Eletrônico. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 10 de dezembro de 2020. **ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES.** Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Processo: 0006044-15.2007.814.0028. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Réu: CARLOS ALBERTO CAETANO DA SILVA. (Defensoria Pública). **SENTENÇA.** 1. Trata-se de Ação Civil Pública de Indenização por Dano Moral causado ao Meio Ambiente e à Coletividade promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de CARLOS ALBERTO CAETANO DA SILVA, qualificado nos autos, com esteio no auto de infração nº 468955-D-IBAMA. 2. O auto de infração refere-se à apreensão de e depósito de 110,00 metros cúbicos de carvão vegetal, tendo sido o valor da multa aplicada de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), transportado irregularmente sem a devida autorização da autoridade competente, no caso, o IBAMA. 3. O autor discorreu sobre as esferas de responsabilidade, civil, penal e administrativa dos danos ambientais. Pugnou ao final pela condenação da parte requerida ao reflorestamento da área degradada a ser apontada pelo IBAMA, ou, alternativamente, a condenação ao pagamento de quantia em pecúnia que satisfaça o dano material, bem como a condenação a dano moral coletivo ao meio ambiente a ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos. 4. Anexou documentos, dentre os quais o auto de infração, termo de apreensão e depósito da carga e termo de inspeção (fls. 08/21). 5. Recebida a inicial foi determinada a citação do requerido (fls. 23) 6. Não obtido êxito na tentativa de citação, foi determinada a citação por edital (fl. 55). 7. O requerido foi citado por edital às fls. 57, contudo não apresentou contestação, conforme certidão da Secretaria Judicial à fl. 58. Na qualidade de curadora especial, a Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral às fls. 59/61. **É o relatório. Decido.** 8. Considerando que não há provas a serem produzidas e estando o feito regular, comportando julgamento antecipado da lide nos

termos do artigo 355, I, do CPC, passarei à análise do mérito. 9. A Constituição da República, no caput do artigo 127, estabelece as linhas gerais da atuação do Parquet, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. O artigo 129, em seu inciso III, traz como função institucional do Ministério Público, entre outras, promover o inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Em função de suas características de indeterminação da titularidade, da indivisibilidade do direito e da indisponibilidade do interesse. 10. O texto da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), que disciplina a ação coletiva para tornar efetiva a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, com redação dada pela Lei 11.448/07, dispõe que: Art. 5º Tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. 11. Por sua vez, a Lei nº 7.347, de 1985, dispõe que a ação civil pública é cabível para a proteção de qualquer interesse difuso ou coletivo, conforme artigo 1º, IV, podendo, na forma de seu artigo 3º, ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. 12. Dentre os legitimados constantes do artigo 5º do mesmo diploma legal, encontra-se o Ministério Público (inciso I). 13. Os interesses ou direitos difusos estão definidos pela Lei nº 8.078, de 1990, como [...] transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato (artigo 81, parágrafo único, I). 14. Por sua vez, o mesmo diploma legal define interesses ou direitos coletivos como [...] transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (artigo 81, parágrafo único, II). 15. No caso em testilha, a pretensão merece guarida, pois a prova documental acarreada aos autos traz elementos suficientes para o convencimento de ocorrência de dano ambiental. O auto de infração goza de presunção de legalidade e veracidade e descreve que o requerido praticou a conduta de **transportar 110,000m³ de carvão vegetal, sem cobertura de documento para o transporte, outorgada pelo órgão ambiental competente**. 16. Neste sentido, a conduta encontra subsunção ao previsto no artigo 46, Parágrafo Único, da Lei 9.605/98, que dispõe: Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, **carvão** e outros produtos de origem vegetal, **sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente**, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, **transporta** ou guarda madeira, lenha, **carvão** e outros produtos de origem vegetal, **sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente**. (grifei) 17. A conduta configura, ainda, infração administrativa, nos termos do artigo 47, §§ 1º e 3º do Decreto 6.514/2008: Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, **carvão** ou outros produtos de origem vegetal, **sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente**, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estêreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico. § 1º **Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda**, tem em depósito, **transporta** ou guarda madeira, lenha, **carvão** ou outros produtos de origem vegetal, **sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida**. § 2º **Considera-se licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento aquela cuja autenticidade seja confirmada pelos sistemas de controle eletrônico oficiais, inclusive no que diz respeito à quantidade e espécie autorizada para transporte e armazenamento**. 18. A Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Pará regulamentou os procedimentos referentes ao uso da Guia Florestal e GFPA para o transporte de produtos e/ou subprodutos de origem florestal do Estado do Pará, por meio da Instrução Normativa No: 01/2008, de 10 de Março de 2008, dispõe em seu artigo 6º, inciso I: **Art. 6º e A GF3-PA será exigida para o transporte dos seguintes produtos e/ou subprodutos de origem florestal: VIII. Carvão originário de resíduos industriais, de resíduos florestais provenientes de : PMFS, uso alternativo do solo e de floresta plantada; IX. Madeira agregada à industrialização**. 19. Cabe mencionar que a prática do ato ilícito está robustamente demonstrada nos autos, permitindo a punição na esfera administrativa e penal, neste sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAÇÃO DE ARENITO SEM AS CORRESPONDENTES LICENÇAS AMBIENTAIS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DIREITO DE DEFESA. PRECLUSÃO TEMPORAL EM RELAÇÃO À NÃO REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. IMPRESCRITIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO POLUIDOR. AUTONOMIA ENTRE AS ESFERAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I- A

obrigação de reparação do dano ambiental é imprescritível, consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. II- A Constituição da República consagra o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como interesse difuso das presentes e futuras gerações, prevendo a responsabilidade civil objetiva das pessoas físicas ou jurídicas pela prática de conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, sem prejuízo das respectivas sanções penais e administrativas. III- Nos termos do § 1º, do art. 14, da Lei n. 6.938/81, o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. IV- À responsabilização por danos ambientais, basta a existência da conduta, do dano e do nexo de causalidade entre ambos. V- Preclusão temporal em relação às alegações de afronta ao direito de defesa, dentre outras, decorrentes da ausência de prova pericial. VI - Afirmação falsa nas razões de apelação. VII - Não caracterização de bis in idem em razão de condenação na esfera penal. VIII - Inexistência de elementos a caracterizar condenação em valor excessivo. IX - Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 100 SP 0000100-15.2005.4.03.6125, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 18/04/2013, SEXTA TURMA) 20. Consoante o artigo 225 da Constituição Federal e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui um direito difuso, sendo imposta a sua defesa e preservação para as presentes e futuras gerações e, para tanto, as condutas lesivas devem ser coibidas por meio das sanções penais, administrativas, independentemente do dever de reparação civil pelos danos causados. 21. Desta forma, o requerido é responsável pela lesão ambiental por ter praticado os atos danosos ao meio ambiente, na medida em que transportou irregularmente, sem observância dos requisitos legais. 22. Na espécie, deve-se buscar a restauração do meio ambiente com a sua recomposição, sem prejuízo do dano moral coletivo configurado pela ocorrência da infração, consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. CUMULAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE RECOMPOSIÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. **Na hipótese de ação civil pública proposta em razão de dano ambiental, é possível que a sentença condenatória imponha ao responsável, cumulativamente, as obrigações de recompor o meio ambiente degradado e de pagar quantia em dinheiro a título de compensação por dano moral coletivo.** Isso porque vigora em nosso sistema jurídico o princípio da reparação integral do dano ambiental, que, ao determinar a responsabilização do agente por todos os efeitos decorrentes da conduta lesiva, permite a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar. Ademais, deve-se destacar que, embora o art. 3º da Lei 7.347/1985 disponha que "a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer", é certo que a conjunção "ou" - contida na citada norma, bem como nos arts. 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei 6.938/1981 - opera com valor aditivo, não introduzindo, portanto, alternativa excludente. Em primeiro lugar, porque vedar a cumulação desses remédios limitaria, de forma indesejada, a Ação Civil Pública - importante instrumento de persecução da responsabilidade civil de danos causados ao meio ambiente -, inviabilizando, por exemplo, condenações em danos morais coletivos. Em segundo lugar, porque incumbe ao juiz, diante das normas de Direito Ambiental - recheadas que são de conteúdo ético intergeracional atrelado às presentes e futuras gerações -, levar em conta o comando do art. 5º da LINDB, segundo o qual, ao se aplicar a lei, deve-se atender "aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", cujo corolário é a constatação de que, em caso de dúvida ou outra anomalia técnico-redacional, a norma ambiental demanda interpretação e integração de acordo com o princípio hermenêutico in dubio pro natura, haja vista que toda a legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos há sempre de ser compreendida da maneira que lhes seja mais proveitosa e melhor possa viabilizar, na perspectiva dos resultados práticos, a prestação jurisdicional e a ratio essendi da norma. Por fim, a interpretação sistemática das normas e princípios ambientais leva à conclusão de que, se o bem ambiental lesado for imediata e completamente restaurado, isto é, restabelecido à condição original, não há falar, como regra, em indenização. Contudo, a possibilidade técnica, no futuro, de restauração in natura nem sempre se mostra suficiente para reverter ou recompor integralmente, no âmbito da responsabilidade civil, as várias dimensões do dano ambiental causado; por isso não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação integral do dano. Cumpre ressaltar que o dano ambiental é multifacetário (ética, temporal, ecológica e patrimonialmente falando, sensível ainda à diversidade do vasto universo de vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos processos ecológicos em si mesmos considerados). Em suma, equivoca-se, jurídica e metodologicamente, quem confunde prioridade da recuperação in natura do bem degradado com impossibilidade de cumulação simultânea dos deveres de ripristinação natural (obrigação de fazer), compensação ambiental e indenização em dinheiro (obrigação de dar), e abstenção de uso e nova lesão (obrigação de não fazer). **REsp 1.328.753-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/5/2013.** 23. A reparação in natura consiste na condenação do requerido a reparar o dano ambiental efetivado, mediante o reflorestamento

suficiente para cobrir toda a área indevidamente destruída, de forma direta, sendo que a sua recuperação deve ser fiscalizada pelo órgão ambiental competente. 24. Destarte, o dever de reparar o dano moral ambiental coletivo decorre da simples infração, posto que é necessário prestar integral proteção ao meio ambiente para a preservação da vida das presentes e futuras gerações. Neste ponto, a Constituição recepcionou o artigo 14, §1º da Lei nº 6.938/81, que estabeleceu responsabilidade objetiva para os causadores de *dano* ao meio ambiente, nos seguintes termos: "sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros." A responsabilidade *ambiental* é objetiva e solidária, ou seja: havendo *dano ambiental* causado por mais de uma pessoa, todas serão solidariamente responsáveis. A existência do *dano* caracteriza a responsabilização. 25. O meio ambiente é categoria que exprime uma série de elementos que, em seu conjunto, constituem um valor que transcende a sua mera soma, e que não pode ser traduzido mediante parâmetros econômicos. Tendo por consequências o desequilíbrio ecológico, relacionado diretamente, no presente processo, com a supressão irregular dos hectares de floresta nativa se, a devida licença expedida pelo órgão ambiental. 26. Válido o ensinamento de Roque Marques, que propõe alguns parâmetros para aferição do dano ambiental de efeitos morais, quais sejam: a) circunstâncias do fato, b) gravidade da perturbação (intensidade leve, moderada ou severa; tamanho da área afetada; duração da agressão; tempo de recuperação da área afetada); c) condição econômica do poluidor[1]. 27. Neste sentido, já decidiu o egrégio Tribunal de Santa Catarina que não é possível encontrar-se um critério objetivo e uniforme para a avaliação dos interesses morais afetados, a medida da prestação do ressarcimento deve ser fixada ao arbítrio do Juiz, levando-se em conta as circunstâncias do caso, a situação econômica das partes e a gravidade da ofensa. (Apud José Rubens Morato Leite. Op. cit. p. 307) 28. Quanto ao valor a ser fixado deve ser considerada a gravidade da infração cometida; o impacto ambiental; a capacidade econômica do infrator; o caráter pedagógico da medida a servir de trava à degradação ambiental. Observando estes critérios de mensuração, fixo a indenização na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 29. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para condenar a empresa requerida **CARLOS ALBERTO CAETANO DA SILVA**: a) reflorestar área degradada correspondente aos 110,000m³ de carvão vegetal, a ser indicada e fiscalizada pelo IBAMA, no prazo 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa mensal que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), recolhida ao Fundo que cuida o art. 13 da Lei nº 7.347/85. Eventual impossibilidade no cumprimento de obrigação de fazer restaurativa pode converter-se em perdas e danos a ser avaliada em fase executiva após escoado o prazo, e, se for o caso, revertido ao Fundo respectivo; b) pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais coletivos, devendo a quantia ser revertida para o Fundo que cuida o art. 13 da Lei n. 7.347/85. 30. Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais. 31. Não são cabíveis honorários de sucumbência (REsp 1.099.573/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 19.5.2010; REsp 1.038.024/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24.9.2009; EREsp 895.530/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.2009). Intime-se o requerido desta sentença via Edital. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Oficie-se aos Órgãos Ambientais e IBAMA, ICMBio, SEMAS, IDEFLOR e SEMMA/Marabá, para fins de efetivação da decisão. Serve a presente sentença como CARTA DE INTIMAÇÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO, EDITAL, CARTA PRECATÓRIA, dentre esses, o expediente que for necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertências legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 16 de dezembro de 2020. **ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES**. Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 27/01/2021 A 27/01/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00010911620018140028 PROCESSO ANTIGO: 200110006061 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??o: Execução Fiscal em: 27/01/2021 ADVOGADO:ROBERTO SALAME FILHO REU:ARACAGY CLUBE DE MARABA AUTOR:MUNICIPIO DE MARABA - FAZ. PUB. MUNIC. REU:CNPJ-MF - 84139559/0001-97. PROCESSO: 0001091-16.2001.8.14.0028 Exequente: MUNICIPIO DE MARABÁ Executado: ROBERTO SALAME FILHO SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos os autos. RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo MUNICIPIO DE MARABÁ, COM base na Lei de Execuções fiscais. Proposta ação, o feito passou cerca de 20 anos tramitando, sem que tenha havido êxito na recuperação do crédito tributário cobrado, assim, o fisco peticionou requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente. Eis o relato. FUNDAMENTO E DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Desde logo, pela pronta e imediata condição de julgamento desse feito relacionado, dispense a prévia remessa dos autos à Unaj, na forma do art. 26, §5º da Lei 8.328/15. Em sede de mérito, reconheço plausível a argumentação prejudicial do fisco, isso porque conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, não encontrado o devedor ou encontrado esse, mas não realizados atos de penhora ou outros no sentido de tornar frutífera a execução, passa a correr o prazo de 01 ano de suspensão de que trata o art. 40 da Lei de execuções fiscais. Após o transcurso desse prazo, automaticamente, isto é, independente de declaração do juízo ou de pedido da parte, passa a correr o prazo de 05 anos da prescrição intercorrente, de forma que, expirado este, deve-se proclamar a extinção em razão da prescrição, tal como corre neste caso, onde já verificado o transcurso de ambos os prazos mencionados. Vale ressaltar que esse entendimento restou desposado pelo STJ no REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, o qual tramitou pelo sistema de julgamento de recurso repetitivo e, portanto, se mostra um processo objetivo, no qual se forma um precedente uniformizador da jurisprudência. Assim, reputo verificada a prescrição intercorrente, a qual, declarada, inviabiliza o prosseguimento da execução em questão. DISPOSITIVO Deste modo, ante a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme previsto no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção legal que tem direito a fazenda pública autora. Descabe, de outro modo, o arbitramento e a condenação no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ante a não triangularização da ação. À UNAJ PARA AS PROVIDÊNCIAS FINAIS, INTIMANDO-SE A (S) PARTE (S) PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS EVENTUALMENTE APURADAS, E SE NÃO AS HAVENDO ADIMPLIDAS, QUE SE EXPEÇA CERTIDÃO DE CRÉDITO A SER ENCAMINHADA À SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, COM CÓPIA À COORDENADORIA GERAL DE ARRECADAÇÃO DO TJE/PA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo essa de expediente de comunicação. Marabá, 27 de janeiro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00011444220018140028 PROCESSO ANTIGO: 200110006258 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??o: Execução Fiscal em: 27/01/2021 ADVOGADO:ROBERTO SALAME FILHO AUTOR:MUNICIPIO DE MARABA - FAZ. PUB. MUNIC. REU:ANTONIO JOSE COSTA E SILVA. PROCESSO: 0001144-42.2001.8.14.0028 Exequente: MUNICIPIO DE MARABÁ Executado: ANOTONIO JOSE COSTA E SILVA SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos os autos. RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo MUNICIPIO DE MARABÁ, COM base na Lei de Execuções fiscais. Proposta ação, o feito passou cerca de 20 anos tramitando, sem que tenha havido êxito na recuperação do crédito tributário cobrado, assim, o fisco peticionou requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente. Eis o relato. FUNDAMENTO E DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Desde logo, pela pronta e imediata condição de julgamento desse feito relacionado, dispense a prévia remessa dos autos à Unaj, na forma do art. 26, §5º da Lei 8.328/15. Em sede de mérito, reconheço plausível a argumentação prejudicial do fisco, isso porque conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, não encontrado o devedor ou encontrado esse, mas não realizados atos de penhora ou outros no sentido de tornar frutífera a execução, passa a correr o prazo de 01 ano de suspensão de que trata o art. 40 da Lei de execuções fiscais. Após o transcurso desse prazo, automaticamente, isto é, independente de declaração do juízo ou de pedido da parte, passa a correr o prazo de 05 anos da prescrição intercorrente, de forma que, expirado este, deve-se proclamar a extinção em razão da prescrição, tal como corre neste caso, onde já verificado o transcurso de ambos os prazos mencionados. Vale ressaltar que esse entendimento restou

desposado pelo STJ no REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, o qual tramitou pelo sistema de julgamento de recurso repetitivo e, portanto, se mostra um processo objetivo no qual se forma um precedente uniformizador da jurisprudência. Assim, reputo verificada a prescrição intercorrente, a qual, declarada, inviabiliza o prosseguimento da execução em questão. DISPOSITIVO Deste modo, ante a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme previsto no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção legal que tem direito a fazenda pública autora. Descabe, de outro modo, o arbitramento e a condenação no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ante a não triangularização da ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo essa de expediente de comunicação. Marabá, 27 de janeiro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00013008820088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810007127 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??o: Cumprimento de sentença em: 27/01/2021 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A Representante(s): MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: HELLEN FEITOSA DE CARVALHO. PROCESSO: 0001300-88.2008.8.14.0028 Autor: BANCO VOLKSWAGEN S.A Réu: HELLEN FEITOSA DE CARVALHO SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos os autos. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO ajuizada por BANCO VOLKSWAGEN S.A em face de HELLEN FEITOSA DE CARVALHO, devidamente qualificado nos autos em epígrafe. Proposta ação, intimou-se o autor nos termos do art. 485, 1º, do CPC, para que adotasse providência de sua incumbência, para fins de impulsionar o feito, este se manteve inerte. Eis o relato. FUNDAMENTO E DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Desde logo, pela pronta e imediata condição de julgamento desse feito relacionado, dispense a prévia remessa dos autos à Unaj, na forma do art. 26, §5º da Lei 8.328/15. Ao perflustrar detidamente os autos, verifico que apesar de devidamente intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, devendo promover atos que lhe incumbia, a parte autora não realizou ou não adotou qualquer providência por prazo superior a 30 dias. Enfatizo também que, além da intimação pessoal de que trata o art. 485, §1º, do CPC, a mesma intimação foi encaminhada para o autor, por seu representante legal, via DJE, e ainda assim a providência não foi atendida. Desse modo, reputo configurado o abandono. Cabe esclarecer que, não tendo a parte atendido a providência que lhe foi determinada, algo essencial ao prosseguimento do feito, e considerando que o juiz, enquanto gestor do processo, está obrigado a zelar pela razoável duração do processo, inclusive, contando com a colaboração das partes, de modo que, não sendo possível prosseguir com feito, deverá pronunciar a extinção do feito sem resolução de mérito em virtude de não haver sido promovidos os atos e as diligências que lhe incumbia. DISPOSITIVO Deste modo, ante a ausência de emenda à peça de ingresso, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Descabe, de outro modo, o arbitramento e a condenação no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ante a não triangularização da ação. À UNAJ PARA AS PROVIDÊNCIAS FINAIS, INTIMANDO-SE A (S) PARTE (S) PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS EVENTUALMENTE APURADAS, E SE NÃO AS HAVENDO ADIMPLIDAS, QUE SE EXPEÇA CERTIDÃO DE CRÉDITO A SER ENCAMINHADA À SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, COM CÓPIA À COORDENADORIA GERAL DE ARRECADAÇÃO DO TJE/PA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo essa de expediente de comunicação. Marabá, 27 de janeiro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00018159020068140028 PROCESSO ANTIGO: 200610012623 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??o: Busca e Apreensão em: 27/01/2021 REQUERENTE: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO: PAULO ROGERIO PIRES DE SOUZA. PROCESSO: 0001815-90.2006.8.14.0028 Autor: UNIBANCO S.A Réu: PAULO ROGERIO PIRES DE SOUZA SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos os autos. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO ajuizada por UNIBANCO S.A em face de PAULO ROGERIO PIRES DE SOUZA, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe. Proposta ação, intimou-se o autor nos termos do art. 485, 1º, do CPC, para que adotasse providência de sua incumbência, para fins de impulsionar o feito, este se manteve inerte. Eis o relato. FUNDAMENTO E DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Desde logo, pela pronta e imediata condição de julgamento desse feito relacionado, dispense a prévia remessa dos autos à Unaj, na forma do art. 26, §5º da Lei 8.328/15. Ao perflustrar detidamente os autos, verifico que apesar de devidamente intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, devendo promover atos que lhe incumbia, a parte autora não realizou ou não adotou qualquer providência por prazo superior a 30 dias. Enfatizo também que, além da intimação do art. 485, §1º, do CPC, realizada pessoalmente, a o mesmo expediente foi encaminhado para o seu

representante legal, via DJE, e ainda assim a providência não foi atendida. Desse modo, reputo configurado o abandono. Cabe esclarecer que, não tendo a parte atendido a providência que lhe foi determinada, algo essencial ao prosseguimento do feito, e considerando que o juiz, enquanto gestor do processo, está obrigado a zelar pela razoável duração do processo, inclusive, contando com a colaboração das partes, de modo que, não sendo possível prosseguir com feito, deverá pronunciar a extinção do feito sem resolução de mérito em virtude de não haver sido promovidos os atos e as diligências que lhe incumbia. DISPOSITIVO Deste modo, ante a ausência de emenda à peça de ingresso, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Descabe, de outro modo, o arbitramento e a condenação no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ante a não triangularização da ação. À UNAJ PARA AS PROVIDÊNCIAS FINAIS, INTIMANDO-SE A (S) PARTE (S) PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS EVENTUALMENTE APURADAS, E SE NÃO AS HAVENDO ADIMPLIDAS, QUE SE EXPEÇA CERTIDÃO DE CRÉDITO A SER ENCAMINHADA À SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, COM CÓPIA À COORDENADORIA GERAL DE ARRECADAÇÃO DO TJE/PA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo essa de expediente de comunicação. Marabá, 27 de janeiro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00030295620138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/01/2021 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: IVAN FERREIRA LAURENA. PROCESSO: 0003029-56.2013.8.14.0028 Autor: BANCO HONDA S.A Réu: IVAN FERREIRA LAURENA SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos os autos. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO ajuizada por BANCO HONDA S.A em face de IVAN FERREIRA LAUREN, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe. Proposta ação, intimou-se o autor nos termos do art. 485, 1º, do CPC, para que adotasse providência de sua incumbência, para fins de impulsionar o feito, este se manteve inerte. Eis o relato. FUNDAMENTO E DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Desde logo, pela pronta e imediata condição de julgamento desse feito relacionado, dispenso a prévia remessa dos autos à Unaj, na forma do art. 26, §5º da Lei 8.328/15. Ao perflustrar detidamente os autos, verifico que apesar de devidamente intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, devendo promover atos que lhe incumbia, a parte autora não realizou ou não adotou qualquer providência por prazo superior a 30 dias. Enfatizo também que, além da intimação do art. 485, §1º, do CPC, realizada pessoalmente, a o mesmo expediente foi encaminhado para o seu representante legal, via DJE, e ainda assim a providência não foi atendida. Desse modo, reputo configurado o abandono. Cabe esclarecer que, não tendo a parte atendido a providência que lhe foi determinada, algo essencial ao prosseguimento do feito, e considerando que o juiz, enquanto gestor do processo, está obrigado a zelar pela razoável duração do processo, inclusive, contando com a colaboração das partes, de modo que, não sendo possível prosseguir com feito, deverá pronunciar a extinção do feito sem resolução de mérito em virtude de não haver sido promovidos os atos e as diligências que lhe incumbia. DISPOSITIVO Deste modo, ante a ausência de emenda à peça de ingresso, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Descabe, de outro modo, o arbitramento e a condenação no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ante a não triangularização da ação. À UNAJ PARA AS PROVIDÊNCIAS FINAIS, INTIMANDO-SE A (S) PARTE (S) PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS EVENTUALMENTE APURADAS, E SE NÃO AS HAVENDO ADIMPLIDAS, QUE SE EXPEÇA CERTIDÃO DE CRÉDITO A SER ENCAMINHADA À SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, COM CÓPIA À COORDENADORIA GERAL DE ARRECADAÇÃO DO TJE/PA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo essa de expediente de comunicação. Marabá, 27 de janeiro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00031326320138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??o: Busca e Apreensão em: 27/01/2021 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 6944 - HUMBERTO DE PAULA PEIXOTO (ADVOGADO) REQUERIDO: ANUIZIO AUGUSTO DE SOUZA MOURA. PROCESSO: 0003132-63.2013.8.14.0028 Autor: BANCO VOLKSWAGEN S.A Réu: ALUIZIO AUGUSTO DE SOUZA MOURA SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos os autos. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO ajuizada por BANCO VOLKSWAGEN S.A em face de JOÃO ALUIZIO AUGUSTO DE SOUZA MOURA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe. Proposta ação, intimou-se o autor nos termos do art. 485, 1º, do CPC, para que adotasse providência de sua incumbência, para fins de impulsionar o feito, este se manteve inerte. Eis o relato. FUNDAMENTO E DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Desde logo, pela pronta e imediata condição de julgamento desse feito relacionado, dispense a prévia remessa dos autos à Unaj, na forma do art. 26, §5º da Lei 8.328/15. Ao perflustar detidamente os autos, verifico que apesar de devidamente intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, devendo promover atos que lhe incumbia, a parte autora não realizou ou não adotou qualquer providência por prazo superior a 30 dias. Enfatizo também que, além da intimação pessoal de que trata o art. 485, §1º, do CPC, a mesma intimação foi encaminhada para o autor, por seu representante legal, via DJE, e ainda assim a providência não foi atendida. Desse modo, reputo configurado o abandono. Cabe esclarecer que, não tendo a parte atendido a providência que lhe foi determinada, algo essencial ao prosseguimento do feito, e considerando que o juiz, enquanto gestor do processo, está obrigado a zelar pela razoável duração do processo, inclusive, contando com a colaboração das partes, de modo que, não sendo possível prosseguir com feito, deverá pronunciar a extinção do feito sem resolução de mérito em virtude de não haver sido promovidos os atos e as diligências que lhe incumbia. DISPOSITIVO Deste modo, ante a ausência de emenda à peça de ingresso, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Descabe, de outro modo, o arbitramento e a condenação no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ante a não triangularização da ação. À UNAJ PARA AS PROVIDÊNCIAS FINAIS, INTIMANDO-SE A (S) PARTE (S) PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS EVENTUALMENTE APURADAS, E SE NÃO AS HAVENDO ADIMPLIDAS, QUE SE EXPEÇA CERTIDÃO DE CRÉDITO A SER ENCAMINHADA À SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, COM CÓPIA À COORDENADORIA GERAL DE ARRECADAÇÃO DO TJE/PA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo essa de expediente de comunicação. Marabá, 27 de janeiro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00037056720148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 27/01/2021 REQUERENTE:FRANCISCA ELIETE SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 15676-A - RENATO LOPES BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO. ATO ORDINATÁRIO: ?????Intimo o exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, dados bancários para pagamento de precatório/RPV, conforme o caso. O referido ? verdade e dou f?. Marabá, 27 de janeiro de 2021? ASSINADO DIGITALMENTE PROCESSO: 00037839520138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/01/2021 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 9117-A - FLAVIO GERALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 13025 - RAISLY CRISTINA ASSUNCAO PINTO (ADVOGADO) EXECUTADO:GLOBAL EMPREENDEIMENTOS E LOGISTICA LTDA EXECUTADO:ALISSON FERREIRA RIBEIRO. PROCESSO: 0003783-95.2013.8.14.0028 Autor: BANCO BRADESCO S.A Réu: ALISSON FERREIRA RIBEIRO SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos os autos. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO ajuizada BANCO BRADESCO S.A em face de ALISSON FERREIRA RIBEIRO, devidamente qualificado nos autos em epígrafe. Proposta ação, intimou-se o autor nos termos do art. 485, 1º, do CPC, para que adotasse providência de sua incumbência, para fins de impulsionar o feito, este se manteve inerte. Eis o relato. FUNDAMENTO E DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Desde logo, pela pronta e imediata condição de julgamento desse feito relacionado, dispense a prévia remessa dos autos à Unaj, na forma do art. 26, §5º da Lei 8.328/15. Ao perflustar detidamente os autos, verifico que apesar de devidamente intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, devendo promover atos que lhe incumbia, a parte autora não realizou ou não adotou qualquer providência por prazo superior a 30 dias. Enfatizo também que, além da intimação pessoal de que trata o art. 485, §1º, do CPC, a mesma intimação foi encaminhada para o autor, por seu representante legal, via DJE, e ainda assim a providência não foi atendida. Desse modo, reputo configurado o abandono. Cabe esclarecer que, não tendo a parte atendido a providência que lhe foi determinada, algo essencial ao prosseguimento do feito, e considerando que o juiz, enquanto gestor do processo, está obrigado a zelar pela razoável duração do processo, inclusive, contando com a colaboração das partes, de modo que, não sendo possível prosseguir com feito, deverá pronunciar a extinção do feito sem resolução de mérito em virtude de não haver sido promovidos os atos e as diligências que lhe incumbia. DISPOSITIVO Deste modo, ante a ausência de emenda à peça de ingresso, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Descabe, de outro modo, o arbitramento e a condenação no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ante a não triangularização da ação. À UNAJ PARA AS PROVIDÊNCIAS FINAIS, INTIMANDO-SE A (S) PARTE (S) PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS EVENTUALMENTE APURADAS, E SE NÃO AS HAVENDO ADIMPLIDAS, QUE SE EXPEÇA CERTIDÃO DE CRÉDITO A SER ENCAMINHADA À SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA,

COM CÓPIA À COORDENADORIA GERAL DE ARRECADAÇÃO DO TJE/PA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo essa de expediente de comunicação. Marabá, 27 de janeiro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00037845020118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2021 REQUERENTE: PEDRO GRACIA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 3805 - MAURA CELIA PEREIRA ARRUDA (ADVOGADO) REQUERIDO: LATICINIOS JK REQUERIDO: MARIA ANTONIA SILVA FERREIRA. PROCESSO Nº 0003784-50.2011.8.14.0028 EXEQUENTE: PEDRO GRACIA DE OLIVEIRA EXECUTADO: LATICINIOS JK E OUTRA SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos. Trata-se de Ação Monitória ajuizada por PEDRO GRACIA DE OLIVEIRA em face de LATICINIOS JK E OUTRA, pelo procedimento previsto no Código de Processo Civil. Ajuizada ação, o Réu foi citado (fls. 25) não pagou o débito cobrado ou opôs embargos. Eis o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Examinando os autos observo que o Autor não foi intimado pessoalmente para recolher as custas processuais pendentes, visto que na correspondência encaminhada encontra-se a informação de que não foi sequer procurado pelo preposto dos correios (fls. 30). Ademais, tendo sido intimada a parte para recolher as custas processuais nos termos do art. 26, §5º, da Lei Estadual 8.328/15, entendo que o feito encontra-se apto para o julgamento de mérito, independentemente de a providência ser atendida ou não, pois não é plausível, segundo a primazia do mérito e a acessibilidade à justiça, que o juízo deixe de exercer seu mister, resolvendo mérito da causa, por a parte não ter recolhido antecipadamente as custas finais do processo, as quais sequer é possível mensurar o valor exato. Além disso, ainda de forma introdutória, cabe-nos enfatizar que, pela especialidade do rito e o próprio contexto demanda, vejo que o caso não exige outras provas que não a documental, a qual já foi oportunizado às partes a produção e o exercício do contraditório, assim, nos termos do art. 355, I, do CPC, entendo ser o caso de julgamento antecipado da lide, o que passo a fazer. In casu, vejo se tratar de ação monitória, a qual tem seu rito disciplinado pelo artigo 700 e seguintes do CPC, onde se previu que (art. 701, caput) “sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa e (art. 701, § 2º, do CPC) “constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702”, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial. Vendo que a situação dos autos se amolda com perfeição a hipótese legal acima referida, especialmente porque não houve o pagamento da dívida e nem a oposição de embargos, hei por bem constituir o documento apresentado, vale dizer, os extratos de movimentação de crédito rotativo, representativos da dívida, em título executivo de pleno direito, adotando-se a partir de então o rito do cumprimento de sentença comum. DISPOSITIVO Pelo exposto, considerando as razões acima delineadas, e com fundamento nos arts. 487, I bem como no art. 701, §2º, do CPC, constituo como título executivo de pleno direito os extratos representativos da dívida no valor de R\$ 2.717,55 (dois mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos). Condeno o Réu ao pagamento de custas processuais finais, se houver, bem como ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. PROVIDÊNCIAS FINAIS Com o escopo de melhor gestão da unidade judiciária, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO: 1- Na hipótese de interposição de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, respondê-los, se quiser, nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil; ADVIRTO às partes que a interposição do recurso com efeitos manifestamente protelatórios ou com fins dissonantes dos do art. 1.022 do Código de Processo Civil sujeitar-lhes-à à aplicação das penalidades descritas no art. 1.026 desse mesmo código; 2- Interposta APELAÇÃO, considerando-se as disposições do Código de Processo Civil, que determina a remessa do recurso independentemente de juízo de admissibilidade no Primeiro Grau de Jurisdição, INTIME-SE a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do disposto no artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil; 3- Havendo APELAÇÃO ADESIVA, intime (m) -se o apelante (s) para apresentar (em) contrarrazões, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 2º do Código de Processo Civil; 4- Com ou sem a juntada das contrarrazões - tanto da apelação quanto da adesiva, se houver, e não se tratando o caso das hipóteses dos arts. 332, § 3º, 485, § 7º, 1.010, §2º, todos do Código de Processo Civil aqui já referido, e, após o cumprimento das demais formalidades legais, inclusive à vistas ao Ministério Público para parecer, se for o caso, REMETAM-SE OS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA; 5 - À Unaj para as providências finais, intimando-se a (s) parte (s) para pagamento das custas eventualmente apuradas, e se não as havendo adimplidas, que se EXPEÇA certidão de crédito a ser encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria

Geral de Arrecadação do TJE/PA; 6- Nada sendo requerido, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, baixem-se os autos no sistema, arquivando-os devidamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo essa de expediente de comunicação. Havendo o trânsito em julgado, faculta a parte promover o cumprimento de sentença por meio da plataforma virtual do PJE. Marabá, 07 de outubro de 2020. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito auxiliando a 3ª vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00038508420188140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??o: Carta Precatória Cível em: 27/01/2021 REQUERENTE: JULIO CESAR FERRAZ DA SILVA REQUERENTE: AUREO FERRAZ DA SILVA REQUERIDO: CARLOS MARIANO DE FARIA E SUA ESPOSA JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPURANGA GO. PROCESSO: 0003850-84.2018.8.14.0028 Interessado: JULIO CESAR FERRAZ DA SILVA E OUTROS Inventariado: JOÃO MARIANO FARIA SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos os autos. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO de INVENTÁRIO ajuizada por JULIO CESAR FERRAZ DA SILVA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe. Proposta ação, intimou-se o autor nos termos do art. 485, 1º, do CPC, para que adotasse providência de sua incumbência, para fins de impulsionar o feito, este se manteve inerte. Eis o relato. FUNDAMENTO E DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Desde logo, pela pronta e imediata condição de julgamento desse feito relacionado, dispenso a prévia remessa dos autos à Unaj, na forma do art. 26, §5º da Lei 8.328/15. Ao perflustrar detidamente os autos, verifico que apesar de devidamente intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, devendo promover atos que lhe incumbia, a parte autora não realizou ou não adotou qualquer providência por prazo superior a 30 dias. Faço observar que a correspondência de intimação pessoal foi encaminhada ao endereço informado pelo autor na peça inaugural da demanda, de modo que, não tendo sido ele suficiente para a intimação do autor, entendo ser o caso de aplicar o disposto no art. 274, P único, do CPC, presumindo válida tal intimação. Enfatizo também que a mesma intimação foi encaminhada pelo autor, por seu representante legal, via DJE, e ainda assim a providência não foi atendida. Desse modo, reputo configurado o abandono. Cabe esclarecer que, não tendo a parte atendido a providência que lhe foi determinada, algo essencial ao prosseguimento do feito, e considerando que o juiz, enquanto gestor do processo, está obrigado a zelar pela razoável duração do processo, inclusive, contando com a colaboração das partes, de modo que, não sendo possível prosseguir com feito, deverá pronunciar a extinção do feito sem resolução de mérito em virtude de não haver sido promovidos os atos e as diligências que lhe incumbia. DISPOSITIVO Deste modo, ante a ausência de emenda à peça de ingresso, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Descabe, de outro modo, o arbitramento e a condenação no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ante a não triangularização da ação. À UNAJ PARA AS PROVIDÊNCIAS FINAIS, INTIMANDO-SE A (S) PARTE (S) PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS EVENTUALMENTE APURADAS, E SE NÃO AS HAVENDO ADIMPLIDAS, QUE SE EXPEÇA CERTIDÃO DE CRÉDITO A SER ENCAMINHADA À SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, COM CÓPIA À COORDENADORIA GERAL DE ARRECADAÇÃO DO TJE/PA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo essa de expediente de comunicação. Marabá, 27 de janeiro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00045793120108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??o: Inventário em: 27/01/2021 REPRESENTANTE: RAIMUNDA VIRGINIA DE SOUZA INVENTARIANTE: MATHIAS SOUZA ARAUJO INVENTARIANTE: MATEUS ARAUJO DE SOUZA INVENTARIANTE: JARDEANE ARAUJO DE SOUZA INVENTARIADO: SALVADOR ARAUJO DA SILVA. PROCESSO: 0004579-31.2010.8.14.0028 Interessador: RAIMUNDA VIRGINIA DE SOUZA SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos os autos. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO ajuizada por RAIMUNDA VIRGINIA DE SOUZA A, devidamente qualificado nos autos em epígrafe. Proposta ação, intimou-se o autor nos termos do art. 485, 1º, do CPC, para que adotasse providência de sua incumbência, para fins de impulsionar o feito, este se manteve inerte. Eis o relato. FUNDAMENTO E DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Desde logo, pela pronta e imediata condição de julgamento desse feito relacionado, dispenso a prévia remessa dos autos à Unaj, na forma do art. 26, §5º da Lei 8.328/15. Ao perflustrar detidamente os autos, verifico que apesar de devidamente intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, devendo promover atos que lhe incumbia, a parte autora não realizou ou não adotou qualquer providência por prazo superior a 30 dias. Faço observar que a correspondência de intimação pessoal foi encaminhada ao endereço informado pelo autor na peça inaugural da demanda, de modo que, tendo a empresa de correios atestado que o endereço do autor é desconhecido, entendo ser o caso de aplicar o disposto no art. 274, P único, do CPC, presumindo válida tal intimação. Enfatizo também que a mesma intimação foi encaminhada pelo autor, por

seu representante legal, via DJE, e ainda assim a providência não foi atendida. Desse modo, reputo configurado o abandono. Cabe esclarecer que, não tendo a parte atendido a providência que lhe foi determinada, algo essencial ao prosseguimento do feito, e considerando que o juiz, enquanto gestor do processo, está obrigado a zelar pela razoável duração do processo, inclusive, contando com a colaboração das partes, de modo que, não sendo possível prosseguir com feito, deverá pronunciar a extinção do feito sem resolução de mérito em virtude de não haver sido promovidos os atos e as diligências que lhe incumbia. DISPOSITIVO Deste modo, ante a ausência de emenda à peça de ingresso, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Descabe, de outro modo, o arbitramento e a condenação no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ante a não triangularização da ação. À UNAJ PARA AS PROVIDÊNCIAS FINAIS, INTIMANDO-SE A (S) PARTE (S) PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS EVENTUALMENTE APURADAS, E SE NÃO AS HAVENDO ADIMPLIDAS, QUE SE EXPEÇA CERTIDÃO DE CRÉDITO A SER ENCAMINHADA À SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, COM CÓPIA À COORDENADORIA GERAL DE ARRECADAÇÃO DO TJE/PA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo essa de expediente de comunicação. Marabá, 27 de janeiro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00052407920088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810033651 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 27/01/2021 REQUERENTE: BANCO ITAU S/A Representante(s): JOAO LUIS BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO: IRISMAR SOUZA DE ASSIS. PROCESSO: 0005240-79.2008.8.14.0028 Autor: BANCO ITAU S.A Réu: IRISMAR SOUZA ASSIS SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos os autos. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO ajuizada por BANCO ITAU S.A em face de IRISMAR SOUZA ASSIS, devidamente qualificado nos autos em epígrafe. Proposta ação, intimou-se o autor nos termos do art. 485, 1º, do CPC, para que adotasse providência de sua incumbência, para fins de impulsionar o feito, este se manteve inerte. Eis o relato. FUNDAMENTO E DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Desde logo, pela pronta e imediata condição de julgamento desse feito relacionado, dispenso a prévia remessa dos autos à Unaj, na forma do art. 26, §5º da Lei 8.328/15. Ao perflustar detidamente os autos, verifico que apesar de devidamente intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, devendo promover atos que lhe incumbia, a parte autora não realizou ou não adotou qualquer providência por prazo superior a 30 dias. Enfatizo também que, além da intimação pessoal de que trata o art. 485, §1º, do CPC, a mesma intimação foi encaminhada para o autor, por seu representante legal, via DJE, e ainda assim a providência não foi atendida. Desse modo, reputo configurado o abandono. Cabe esclarecer que, não tendo a parte atendido a providência que lhe foi determinada, algo essencial ao prosseguimento do feito, e considerando que o juiz, enquanto gestor do processo, está obrigado a zelar pela razoável duração do processo, inclusive, contando com a colaboração das partes, de modo que, não sendo possível prosseguir com feito, deverá pronunciar a extinção do feito sem resolução de mérito em virtude de não haver sido promovidos os atos e as diligências que lhe incumbia. DISPOSITIVO Deste modo, ante a ausência de emenda à peça de ingresso, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Descabe, de outro modo, o arbitramento e a condenação no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ante a não triangularização da ação. À UNAJ PARA AS PROVIDÊNCIAS FINAIS, INTIMANDO-SE A (S) PARTE (S) PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS EVENTUALMENTE APURADAS, E SE NÃO AS HAVENDO ADIMPLIDAS, QUE SE EXPEÇA CERTIDÃO DE CRÉDITO A SER ENCAMINHADA À SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, COM CÓPIA À COORDENADORIA GERAL DE ARRECADAÇÃO DO TJE/PA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo essa de expediente de comunicação. Marabá, 27 de janeiro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00065735220138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??o: Execução Fiscal em: 27/01/2021 EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 16433 - RODRIGO BAIA NOGUEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: ODAIR JOSE FIALHO. PROCESSO: 0006573-52.2013.8.14.0028 AUTOR: ESTADO DO PARÁ REU: ODAIR JOE FILHO SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Cuida-se de Ação de Execução Fiscal proposta por ESTADO DO PARÁ em face R MIRANDA DE SOUZA LIMA, pelo procedimento previsto na Lei de Execuções fiscais. A parte ré não foi citada. Consta dos autos o requerimento de extinção do feito, devido ter ao Réu ter feito o parcelamento administrativamente. É o breve relato. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora, consoante a petição que consta desses autos, manifestou seu interesse pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em virtude de ter o valor do seu crédito ser

inferior a 15.000 UFIRs, mínimo legalmente estabelecido pela Lei para viabilizar o ingresso da ação de execução fiscal, por seu órgão de representação judicial. A desistência está prevista no art. 200, parágrafo único do CPC e é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, na conformidade do art. 485, VIII c/c IX do CPC, sendo que para produzir efeitos depende de homologação. Vale lembrar que o pedido de desistência da ação foi realizado pela parte autora antes de oferecida a contestação pelo Réu, o que quer dizer que é ato unilateral, assim, desnecessária a providência do art. 485, § 4º do CPC, razão pela qual não vislumbro óbices legais ao deferimento do pedido do Autor. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando a desistência da ação, com arrimo no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas em razão do desistente ostentar a prerrogativa de fazenda pública o que o torna isento do ônus. Deixo de condená-lo também em honorários advocatícios, em razão de não ter havido a triangulação da relação processual o que, pelo princípio da causalidade, desautoriza a imputação do ônus. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Servirá essa, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. Marabá/PA, 27 de janeiro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela 3ª vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00069387220148140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/01/2021 EXEQUENTE:W D DISTRIBUIDORA LTDA Representante(s): OAB 1286-B - FRANCISCO GILBERTO BASTOS DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:IARA MARIA CHAVES. PROCESSO: 0006938-72.2014.8.14.0028 Autor: W D DISTRIBUIDORA LTDA Réu: IARA MARIA CHAVES SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos os autos. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO ajuizada por W D DISTRIBUIDORA LTDA em face de IARA MARIA CHAVES, devidamente qualificado nos autos em epígrafe. Proposta ação, intimou-se o autor nos termos do art. 485, 1º, do CPC, para que adotasse providência de sua incumbência, para fins de impulsionar o feito, este se manteve inerte. Eis o relato. FUNDAMENTO E DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Desde logo, pela pronta e imediata condição de julgamento desse feito relacionado, dispensei a prévia remessa dos autos à Unaj, na forma do art. 26, §5º da Lei 8.328/15. Ao perflustrar detidamente os autos, verifico que apesar de devidamente intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, devendo promover atos que lhe incumbia, a parte autora não realizou ou não adotou qualquer providência por prazo superior a 30 dias. Enfatizo também que, além da intimação pessoal de que trata o art. 485, §1º, do CPC, a mesma intimação foi encaminhada para o autor, por seu representante legal, via DJE, e ainda assim a providência não foi atendida. Desse modo, reputo configurado o abandono. Cabe esclarecer que, não tendo a parte atendido a providência que lhe foi determinada, algo essencial ao prosseguimento do feito, e considerando que o juiz, enquanto gestor do processo, está obrigado a zelar pela razoável duração do processo, inclusive, contando com a colaboração das partes, de modo que, não sendo possível prosseguir com feito, deverá pronunciar a extinção do feito sem resolução de mérito em virtude de não haver sido promovidos os atos e as diligências que lhe incumbia. DISPOSITIVO Deste modo, ante a ausência de emenda à peça de ingresso, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Descabe, de outro modo, o arbitramento e a condenação no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ante a não triangularização da ação. À UNAJ PARA AS PROVIDÊNCIAS FINAIS, INTIMANDO-SE A (S) PARTE (S) PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS EVENTUALMENTE APURADAS, E SE NÃO AS HAVENDO ADIMPLIDAS, QUE SE EXPEÇA CERTIDÃO DE CRÉDITO A SER ENCAMINHADA À SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, COM CÓPIA À COORDENADORIA GERAL DE ARRECADAÇÃO DO TJE/PA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo essa de expediente de comunicação. Marabá, 27 de janeiro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00083381220088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810054532 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??o: Execução Fiscal em: 27/01/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL PROCURADOR(A):JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES EXECUTADO:R MIRANDA DE SOUZA LIMA COMERCIO. PROCESSO: 0008338-12.2008.8.14.0028 AUTOR: ESTADO DO PARÁ REU: R MIRANDA DE SOUZA LIMA SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Cuida-se de Ação de Execução Fiscal proposta por ESTADO DO PARÁ em face R MIRANDA DE SOUZA LIMA, pelo procedimento previsto na Lei de Execuções fiscais. A parte ré não foi citada. Consta dos autos o requerimento de extinção do feito, devido ter ao Réu ter feito o parcelamento administrativamente. É o breve relato. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora, consoante a petição que consta desses autos, manifestou seu interesse pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em virtude de ter o valor do seu crédito ser inferior a 15.000 UFIRs, mínimo legalmente estabelecido pela Lei para viabilizar o

ingresso da ação de execução fiscal, por seu órgão de representação judicial. A desistência está prevista no art. 200, parágrafo único do CPC e é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, na conformidade do art. 485, VIII c/c IX do CPC, sendo que para produzir efeitos depende de homologação. Vale lembrar que o pedido de desistência da ação foi realizado pela parte autora antes de oferecida a contestação pelo Réu, o que quer dizer que é ato unilateral, assim, desnecessária a providência do art. 485, § 4º do CPC, razão pela qual não vislumbro óbices legais ao deferimento do pedido do Autor. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando a desistência da ação, com arrimo no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas em razão do desistente ostentar a prerrogativa de fazenda pública o que o torna isento do ônus. Deixo de condená-lo também em honorários advocatícios, em razão de não ter havido a triangulação da relação processual o que, pelo princípio da causalidade, desautoriza a imputação do ônus. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Servirá essa, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. Marabá/PA, 27 de janeiro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela 3ª vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00088129720118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??o: Busca e Apreensão em: 27/01/2021 REQUERENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO ROBSON FERREIRA LIMA TERCEIRO: FIDC PCG BRASIL MULTICARTEIRA. PROCESSO: 0008812-97.2011.8.14.0028 Autor: BV FINANCEIRA S.A Réu: JOÃO ORBSON FERREIRA LIMA SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos os autos. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO ajuizada por BV FINANCEIRA S.A em face de JOÃO ORBSON FERREIRA LIMA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe. Proposta ação, intimou-se o autor nos termos do art. 485, 1º, do CPC, para que adotasse providência de sua incumbência, para fins de impulsionar o feito, este se manteve inerte. Eis o relato. FUNDAMENTO E DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Desde logo, pela pronta e imediata condição de julgamento desse feito relacionado, dispensei a prévia remessa dos autos à Unaj, na forma do art. 26, §5º da Lei 8.328/15. Ao perflustrar detidamente os autos, verifico que apesar de devidamente intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, devendo promover atos que lhe incumbia, a parte autora não realizou ou não adotou qualquer providência por prazo superior a 30 dias. Faço observar que a correspondência de intimação pessoal foi encaminhada ao endereço informado pelo autor na peça inaugural da demanda, de modo que, tendo a empresa de correios atestado que o autor mudou-se, entendo ser o caso de aplicar o disposto no art. 274, P único, do CPC, presumindo válida tal intimação. Enfatizo também que a mesma intimação foi encaminhada pelo autor, por seu representante legal, via DJE, e ainda assim a providência não foi atendida. Desse modo, reputo configurado o abandono. Cabe esclarecer que, não tendo a parte atendido a providência que lhe foi determinada, algo essencial ao prosseguimento do feito, e considerando que o juiz, enquanto gestor do processo, está obrigado a zelar pela razoável duração do processo, inclusive, contando com a colaboração das partes, de modo que, não sendo possível prosseguir com feito, deverá pronunciar a extinção do feito sem resolução de mérito em virtude de não haver sido promovidos os atos e as diligências que lhe incumbia. DISPOSITIVO Deste modo, ante a ausência de emenda à peça de ingresso, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Descabe, de outro modo, o arbitramento e a condenação no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ante a não triangularização da ação. À UNAJ PARA AS PROVIDÊNCIAS FINAIS, INTIMANDO-SE A (S) PARTE (S) PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS EVENTUALMENTE APURADAS, E SE NÃO AS HAVENDO ADIMPLIDAS, QUE SE EXPEÇA CERTIDÃO DE CRÉDITO A SER ENCAMINHADA À SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, COM CÓPIA À COORDENADORIA GERAL DE ARRECADAÇÃO DO TJ/PA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo essa de expediente de comunicação. Marabá, 27 de janeiro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00166906820148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??o: Monitória em: 27/01/2021 REQUERENTE: COMPAR COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES Representante(s): OAB 25730 - THEREZINHA J. C. WINKLER (ADVOGADO) REQUERIDO: KEILLE LIMA BARROS. PROCESSO: 0016690-68.2014.8.14.0028 Autor: COMPAR COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES Réu: KEILLE LIMA BARROS SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos os autos. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO ajuizada por W D DISTRIBUIDORA LTDA em face de IARA MARIA CHAVES, devidamente qualificado nos autos em epígrafe. Proposta ação, intimou-se o autor nos termos do art. 485, 1º, do CPC, para que

adotasse providência de sua incumbência, para fins de impulsionar o feito, este se manteve inerte. Eis o relato. FUNDAMENTO E DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Desde logo, pela pronta e imediata condição de julgamento desse feito relacionado, dispenso a prévia remessa dos autos à Unaj, na forma do art. 26, §5º da Lei 8.328/15. Ao perflustrar detidamente os autos, verifico que apesar de devidamente intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, devendo promover atos que lhe incumbia, a parte autora não realizou ou não adotou qualquer providência por prazo superior a 30 dias. Enfatizo também que, além da intimação pessoal de que trata o art. 485, §1º, do CPC, a mesma intimação foi encaminhada para o autor, por seu representante legal, via DJE, e ainda assim a providência não foi atendida. Desse modo, reputo configurado o abandono. Cabe esclarecer que, não tendo a parte atendido a providência que lhe foi determinada, algo essencial ao prosseguimento do feito, e considerando que o juiz, enquanto gestor do processo, está obrigado a zelar pela razoável duração do processo, inclusive, contando com a colaboração das partes, de modo que, não sendo possível prosseguir com feito, deverá pronunciar a extinção do feito sem resolução de mérito em virtude de não haver sido promovidos os atos e as diligências que lhe incumbia. DISPOSITIVO Deste modo, ante a ausência de emenda à peça de ingresso, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Descabe, de outro modo, o arbitramento e a condenação no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ante a não triangularização da ação. À UNAJ PARA AS PROVIDÊNCIAS FINAIS, INTIMANDO-SE A (S) PARTE (S) PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS EVENTUALMENTE APURADAS, E SE NÃO AS HAVENDO ADIMPLIDAS, QUE SE EXPEÇA CERTIDÃO DE CRÉDITO A SER ENCAMINHADA À SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, COM CÓPIA À COORDENADORIA GERAL DE ARRECADAÇÃO DO TJE/PA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo essa de expediente de comunicação. Marabá, 27 de janeiro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00403895420158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/01/2021 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:OSVALDO RODRIGUES DE MELO. PROCESSO: 0040389-54.2015.8.14.0028 Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO HONDA LTDA Réu: OSVALDO RODRIGUES DE MELO SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos os autos. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO ajuizada por BANCO VOLKSWAGEN S.A em face de JOÃO ALUIZIO AUGUSTO DE SOUZA MOURA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe. Proposta ação, intimou-se o autor nos termos do art. 485, 1º, do CPC, para que adotasse providência de sua incumbência, para fins de impulsionar o feito, este se manteve inerte. Eis o relato. FUNDAMENTO E DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Desde logo, pela pronta e imediata condição de julgamento desse feito relacionado, dispenso a prévia remessa dos autos à Unaj, na forma do art. 26, §5º da Lei 8.328/15. Ao perflustrar detidamente os autos, verifico que apesar de devidamente intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, devendo promover atos que lhe incumbia, a parte autora não realizou ou não adotou qualquer providência por prazo superior a 30 dias. Enfatizo também que, além da intimação pessoal de que trata o art. 485, §1º, do CPC, a mesma intimação foi encaminhada para o autor, por seu representante legal, via DJE, e ainda assim a providência não foi atendida. Desse modo, reputo configurado o abandono. Cabe esclarecer que, não tendo a parte atendido a providência que lhe foi determinada, algo essencial ao prosseguimento do feito, e considerando que o juiz, enquanto gestor do processo, está obrigado a zelar pela razoável duração do processo, inclusive, contando com a colaboração das partes, de modo que, não sendo possível prosseguir com feito, deverá pronunciar a extinção do feito sem resolução de mérito em virtude de não haver sido promovidos os atos e as diligências que lhe incumbia. DISPOSITIVO Deste modo, ante a ausência de emenda à peça de ingresso, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Descabe, de outro modo, o arbitramento e a condenação no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ante a não triangularização da ação. À UNAJ PARA AS PROVIDÊNCIAS FINAIS, INTIMANDO-SE A (S) PARTE (S) PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS EVENTUALMENTE APURADAS, E SE NÃO AS HAVENDO ADIMPLIDAS, QUE SE EXPEÇA CERTIDÃO DE CRÉDITO A SER ENCAMINHADA À SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, COM CÓPIA À COORDENADORIA GERAL DE ARRECADAÇÃO DO TJE/PA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo essa de expediente de comunicação. Marabá, 27 de janeiro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00525734220158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/01/2021 REQUERENTE:BANCO HONDA SA

Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: RODSON GOMES DA SILVA. PROCESSO: 0052573-42.2015.8.14.0028 Autor: BANCO HONDA S.A Réu: RODSON GOMES DA SILVA SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos os autos. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO ajuizada BANCO HONDA S.A em face de RODSON GOMES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe. Proposta ação, intimou-se o autor nos termos do art. 485, 1º, do CPC, para que adotasse providência de sua incumbência, para fins de impulsionar o feito, este se manteve inerte. Eis o relato. FUNDAMENTO E DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Desde logo, pela pronta e imediata condição de julgamento desse feito relacionado, dispense a prévia remessa dos autos à Unaj, na forma do art. 26, §5º da Lei 8.328/15. Ao perflustrar detidamente os autos, verifico que apesar de devidamente intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, devendo promover atos que lhe incumbia, a parte autora não realizou ou não adotou qualquer providência por prazo superior a 30 dias. Enfatizo também que, além da intimação pessoal de que trata o art. 485, §1º, do CPC, a mesma intimação foi encaminhada para o autor, por seu representante legal, via DJE, e ainda assim a providência não foi atendida. Desse modo, reputo configurado o abandono. Cabe esclarecer que, não tendo a parte atendido a providência que lhe foi determinada, algo essencial ao prosseguimento do feito, e considerando que o juiz, enquanto gestor do processo, está obrigado a zelar pela razoável duração do processo, inclusive, contando com a colaboração das partes, de modo que, não sendo possível prosseguir com feito, deverá pronunciar a extinção do feito sem resolução de mérito em virtude de não haver sido promovidos os atos e as diligências que lhe incumbia. DISPOSITIVO Deste modo, ante a ausência de emenda à peça de ingresso, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Descabe, de outro modo, o arbitramento e a condenação no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ante a não triangularização da ação. À UNAJ PARA AS PROVIDÊNCIAS FINAIS, INTIMANDO-SE A (S) PARTE (S) PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS EVENTUALMENTE APURADAS, E SE NÃO AS HAVENDO ADIMPLIDAS, QUE SE EXPEÇA CERTIDÃO DE CRÉDITO A SER ENCAMINHADA À SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, COM CÓPIA À COORDENADORIA GERAL DE ARRECADAÇÃO DO TJE/PA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo essa de expediente de comunicação. Marabá, 27 de janeiro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00735107320158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A???: Execução de Título Extrajudicial em: 27/01/2021 EXEQUENTE: JBS SA Representante(s): OAB 15459 - FABIAN LENZI NERBASS (ADVOGADO) OAB 19882 - ALTAIR TROVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: VITORIA ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA. PROCESSO: 0073510-73.2015.8.14.0028 Autor: JBS S.A Réu: VITORIA ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos os autos. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO ajuizada por JBS S.A em face de BANCO HONDA S.A em face de VITORIA ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe. Proposta ação, intimou-se o autor nos termos do art. 485, 1º, do CPC, para que adotasse providência de sua incumbência, para fins de impulsionar o feito, este se manteve inerte. Eis o relato. FUNDAMENTO E DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Desde logo, pela pronta e imediata condição de julgamento desse feito relacionado, dispense a prévia remessa dos autos à Unaj, na forma do art. 26, §5º da Lei 8.328/15. Ao perflustrar detidamente os autos, verifico que apesar de devidamente intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, devendo promover atos que lhe incumbia, a parte autora não realizou ou não adotou qualquer providência por prazo superior a 30 dias. Enfatizo também que, além da intimação do art. 485, §1º, do CPC, realizada pessoalmente, a o mesmo expediente foi encaminhado para o seu representante legal, via DJE, e ainda assim a providência não foi atendida. Desse modo, reputo configurado o abandono. Cabe esclarecer que, não tendo a parte atendido a providência que lhe foi determinada, algo essencial ao prosseguimento do feito, e considerando que o juiz, enquanto gestor do processo, está obrigado a zelar pela razoável duração do processo, inclusive, contando com a colaboração das partes, de modo que, não sendo possível prosseguir com feito, deverá pronunciar a extinção do feito sem resolução de mérito em virtude de não haver sido promovidos os atos e as diligências que lhe incumbia. DISPOSITIVO Deste modo, ante a ausência de emenda à peça de ingresso, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Descabe, de outro modo, o arbitramento e a condenação no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ante a não triangularização da ação. À UNAJ PARA AS PROVIDÊNCIAS FINAIS, INTIMANDO-SE A (S) PARTE (S) PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS EVENTUALMENTE APURADAS, E SE NÃO AS HAVENDO ADIMPLIDAS, QUE SE EXPEÇA CERTIDÃO DE CRÉDITO A SER ENCAMINHADA À SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, COM CÓPIA À COORDENADORIA GERAL DE ARRECADAÇÃO DO TJE/PA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo essa de expediente de comunicação. Marabá, 27 de janeiro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª vara Cível e Empresarial de Marabá.

Número do processo: 0808864-79.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: POSTO COPA 2002 LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS HENRIQUE MIRANDA BARROS OAB: 8086/TO Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA CRISTINA FERREIRA OAB: 18504/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA OAB: 11763/PA Participação: REU Nome: JV ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE EIRELI - ME

Juntada infrutífera do AR.

Número do processo: 0808630-63.2020.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB: 6171/MS Participação: REQUERIDO Nome: PJ ATACADISTA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO: 0808630-63.2020.8.14.0028

REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, 100, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

REQUERIDO: PJ ATACADISTA EIRELI

Endereço: Quadra Três 13 Lote 17, lote g8, Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68508-970

DESPACHO

01. Intime-se o Autor, para, no prazo legal, emendar a Inicial, a fim de juntar ao processo a documentação indispensável à propositura da Ação, sobretudo o relatório de conta do processo, tudo conforme artigo 9º, §1º da Lei n. 8.328/15 e art. 321 c/c parágrafo único do Código de Processo Civil.

02. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se conclusos.

03. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Servirá esta, mediante cópia, como expediente, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009.

Marabá, 25 de janeiro de 2021.

ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES

Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Número do processo: 0810171-68.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: NAIR RIBEIRO BUSS Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ANTONIO FERREIRA FARIAS CORREA OAB: 29458/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELINES SILVA OLIVEIRA OAB: 24219/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI OAB: 24211/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS OAB: 24293/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARINALDO DOS SANTOS OAB: 24151/PA Participação: REU Nome: GLEISIO MAGALHAES DE JESUS

Juntada infrutífera do AR.

Número do processo: 0805713-42.2018.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: ESIVALDO BARROSO RUFINO Participação: ADVOGADO Nome: JANINE LACERDA LAGE RODRIGUES OAB: 730/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA

Processo: 0805713-42.2018.8.14.0028

ATO ORDINATÓRIO

Intimo o autor para se manifestar sobre embargos no prazo legal.

Marabá-PA, 27 de janeiro de 2021.

JAKELINE SILVA PIVA SIMONI

Analista/Auxiliar Judiciário da 3ª Secretaria Cível

Número do processo: 0803378-50.2018.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: ELZILENE DA SILVA NUNES Participação: ADVOGADO Nome: MARINALDO DOS SANTOS OAB: 24151/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS OAB: 24293/PA Participação: ADVOGADO Nome: KATLEN SABRINA SILVA BRITO OAB: 24184/PA Participação: ADVOGADO Nome: MIKAELY RODRIGUES DE ALMONDES SILVA OAB: 19279/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELINES SILVA OLIVEIRA OAB: 24219/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

Processo: 0803378-50.2018.8.14.0028

ATO ORDINATÓRIO

Intimo o autor para se manifestar sobre embargos no prazo legal.

Marabá-PA, 27 de janeiro de 2021.

JAKELINE SILVA PIVA SIMONI

Auxiliar Judiciária da 3ª Secretaria Cível

Número do processo: 0807753-60.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: MARIA DA CRUZ DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FABIO CARVALHO SILVA OAB: 22135/PA Participação: REU Nome: BANCO VOTORANTIM Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE

Processo: 0807753-60.2019.8.14.0028

ATO ORDINATÓRIO

Intimo o autor para se manifestar sobre Recurso de Apelação no prazo legal.

Marabá-PA, 27 de janeiro de 2021.

JAKELINE SILVA PIVA SIMONI

Analista/Auxiliar Judiciário da 3ª Secretaria Cível

Número do processo: 0802715-67.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: JOAO DE DEUS SOUZA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FABIO CARVALHO SILVA OAB: 22135/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

Processo: 0802715-67.2019.8.14.0028

ATO ORDINATÓRIO

Intimo o autor para se manifestar sobre embargos no prazo legal.

Marabá-PA, 27 de janeiro de 2021.

JAKELINE SILVA PIVA SIMONI

Analista/Auxiliar Judiciário da 3ª Secretaria Cível

Número do processo: 0803171-80.2020.8.14.0028 Participação: IMPETRANTE Nome: FRANCISCO IVALDO DE SOUSA BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: LIVIA MARIA RIBEIRO DA SILVA OAB: 12082/PA Participação: IMPETRADO Nome: Diretor da ARCON Participação: IMPETRADO Nome: ARCON AGENCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS Participação: INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE MARABÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO: 0803171-80.2020.8.14.0028

IMPETRANTE: FRANCISCO IVALDO DE SOUSA BRAGA

IMPETRADO: DIRETOR DA ARCON, ARCON AGENCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS

DECISÃO

Reservo-me a dar prosseguimento ao feito após o julgamento do agravo de instrumento, tendo em vista a suspensão da decisão liminar pelo E. Tribunal de Justiça (id. 22682195).

Comunicado o julgamento do recurso, retornem os autos conclusos para julgamento.

Marabá, 26 de janeiro de 2021.

ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES

Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

Número do processo: 0800534-30.2018.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: KARIM CRISTINA VIEIRA PATERNOSTRO OAB: 125972/SP Participação: REU Nome: ADRIANO SOUZA DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SANTOS RIBEIRO OAB: 19821/PA

Processo: 0800534-30.2018.8.14.0028

ATO ORDINATÓRIO

Intimo o autor para se manifestar sobre embargos no prazo legal.

Marabá-PA, 27 de janeiro de 2021.

JAKELINE SILVA PIVA SIMONI

Analista/Auxiliar Judiciário da 3ª Secretaria Cível

Número do processo: 0800455-17.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO BARCELOS HONORIO OAB: 013793/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

Processo: 0800455-17.2019.8.14.0028

ATO ORDINATÓRIO

Intimo o autor para se manifestar sobre Recurso de Apelação no prazo legal.
Marabá-PA, 27 de janeiro de 2021.

JAKELINE SILVA PIVA SIMONI

Analista/Auxiliar Judiciário da 3ª Secretaria Cível

Número do processo: 0806915-20.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: MARIA DOMINGAS NAZARE HENRIQUE GOMES Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE MARABÁ Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA

Juntada infrutífera do AR.

Número do processo: 0808691-55.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: SALIM MOUSSALLEM QUADROS Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA CRISTINA FERREIRA OAB: 18504/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA OAB: 11763/PA Participação: REU Nome: PETROLEO SABBA SA

Juntada infrutífera do AR.

Número do processo: 0808562-50.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: ADRIANO DO NASCIMENTO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: AVEILTON SILVA DE SOUZA OAB: 19366/PA Participação: REU Nome: MBM PREVIDENCIA PRIVADA

Juntada infrutífera do AR.

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 024/2021****PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS****PROCESSO N.º 0013908-49.2018.814.0028****ACUSADO(S): RONALDO BARBOSA DE CARVALHO.****CAPITULAÇÃO PENAL: ARTIGO 155, §4º, INCISO I DO CP.**

De ordem da Excelentíssima Senhora **Renata Guerreiro Milhomem de Souza**, Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **RONALDO BARBOSA DE CARVALHO**, brasileiro, natural de Itupiranga/PA, nascido em 10/05/1983, RG nº 6548319 PC/PA, filho de Dilma Barbosa de Carvalho e Antônio Martins Rios de Carvalho, **atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido**, expede-se o presente edital, **para que tome(m) ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta por escrito (conforme art. 396-A do CPP, redação dada pela Lei 11.719/2008), ressaltando que a não apresentação da resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tanto, devendo observar igual prazo para apresentação da respectiva resposta, nos moldes do art. 396-A, § 2º do CPP**. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 27 de janeiro de 2021. Eu _____ Rafael Alves de Matos, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

Autos nº 0000245-04.2016.8.14.0028. Acusados: LEONARDO PANTOJA LOPES, GABRIEL RIBEIRO DE AGUIAR e SILVANA NUNES DE SOUSA. Advogado: JOSÉ AUGUSTO SEPTIMO DE CAMPOS OAB/PA nº 8947. DECISÃO

1- Os recursos interpostos pelos réus são tempestivos, conforme certidão de fls. 104, razão pela qual RECEBO A APELAÇÃO interposta no duplo efeito e devolutivo e suspensivo. Verifico que o acusado GABRIEL RIBEIRO DE AGUIAR apresentou as razões recursais.

2- Intime-se o advogado dos acusados LEONARDO PANTOJA LOPES e SILVANA RIBEIRO DE AGUIAR para apresentação das razões recursais no prazo legal.

3- Após, intime-se o Ministério Público para apresentar contrarrazões, no prazo previsto em lei.

4- Ao final, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará com nossas homenagens.

Cumpra-se.

Marabá/PA, 25 de janeiro de 2021.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca Marabá

AUTOS: 0004348-88.2015.8.14.0028. ACUSADO: ADAILTON DE SOUZA FERREIRA. ADVOGADA: LARISSA SALAME BENTES, OAB/PA 18.849.

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Defesa Constituída do acusado ADAILTON DE SOUZA FERREIRA, alegando omissão na sentença penal condenatória no tocante ao tema da prescrição.

Aduz o embargante que este juízo foi omissivo no mencionado decisum, porquanto não reconheceu a prescrição na modalidade retroativa no momento da aplicação da pena.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. DECIDO.

Aduz o recorrente que houve omissão na sentença de fls. 30/32, eis que não foi reconhecida a prescrição retroativa, pois entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença transcorreram mais de 04 (quatro) anos.

No entanto, somente após o trânsito em julgado para a acusação, é possível vislumbrar essa modalidade de prescrição, considerando que será o máximo de pena aplicável ao caso, respeitado o princípio da non reformatio in pejus. Portanto, não houve omissão do juízo durante a fundamentação do édito condenatório.

Portanto, impossível o reconhecimento da prescrição na modalidade retroativa pelo magistrado no momento da prolação da sentença condenatória, o que somente pode ser realizado após a certificação do trânsito em julgado para a acusação, conforme inteligência do art. 100, §1º do Código Penal: A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, porém **NEGO-LHES PROVIMENTO**, pelas razões expressas na fundamentação, permanecendo a sentença tal como está lançada.

Intimem-se as partes.

Marabá/PA, 25 de janeiro de 2021.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá

SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

Número do processo: 0014434-50.2017.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. A. P. V. Participação: REQUERENTE Nome: E. P. V. Participação: ADVOGADO Nome: LUA LEE ARAUJO DANTAS OAB: 016232/PA Participação: REQUERIDO Nome: G. C. A. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: W. V. A. V.

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

Processo nº 0014434-50.2017.8.14.0028

Autos de Ação de Guarda com Pedido de Guarda Provisória

Requerentes: MAGNO DE AQUINO PINHEIRO VIANA E ELISANGELA PINHEIRO VIANA

Requerido(s): GEILZA CARNEIRO ALENCAR

Adotando: W. V.A. V.

O Excelentíssimo Senhor Dr. **MANOEL ANTONIO SILVA MACEDO**, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 4ª Vara e expediente da Secretaria da 4ª Vara Cível da cidade e Comarca de Marabá, se processam os autos em epígrafe. E tendo em vista que **GEILZA CARNEIRO ALENCAR**, brasileira, nascida em 20 de agosto de 1998, filha de Elenice de Oliveira Rosa, atualmente se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, fica(m) o(s) mesmo(s), pelo presente, devidamente **CITADO(s) nos termos art. 335, do Código de Processo Civil, que deverá(ão) comparecer**, devidamente acompanhado(s) de advogado, à **secretaria da 4ª Vara da Infância e Juventude**, no Fórum de Marabá, oportunidade em que, caso não haja acordo ou manifestação, o prazo para contestar será de **15 (quinze) dias** e será contado a partir da publicação deste Edital. **Ficando advertido(s) do disposto no artigo 344 do CPC (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel), caso em que, ser-lhe-á nomeado curador especial**. E para que ninguém possa alegar ignorância, no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, bem como publicado na imprensa oficial, na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 25 de janeiro de 2021. Eu, Mirella de Sousa Minto, digitei e subscrevi.

Dr. **MANOEL ANTONIO SILVA MACEDO**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARABÁ

REGIÃO AGRÁRIA DE MARABÁ ¿ PRAZO DE 15 DIAS. EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. O Exmo. Sr. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI, Juiz de Direito Titular da Região Agrária de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil na Forma da Lei etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Vara Agrária de Marabá e expediente da Secretaria da Região Agrária de Marabá, se processa a Ação Declaratória de Nulidade QUERELA NULLITATIS INSANABILIS, nº 0006150-87.2016.814.0028, em que figura como autor do fato VALDIR DA CAMPO, OZEIAS MARTINS LIMA, ANIZIO VIEIRA DA MOTA e OUTROS. Em razão da determinação judicial constante nos autos, pelo presente EDITAL fica o público em geral/terceiros ciente(s) e fica A REQUERIDA NORMA DE OLIVEIRA DEVIDAMENTE CITADA PARA, QUERENDO, APRESENTAR CONTESTAÇÃO AO PEDIDO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE REVELIA E PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 344 DO CPC/15, e do inteiro teor da decisão de fl. 1061, a seguir transcrita: Processo nº 0006150-87.2016.8.14.0028. Requerentes: Valdir da Campo e Outros. Requerida: Norma de Oliveira Ação Declaratória de Nulidade - QUERELA NULLITATIS INSANABILIS Fazenda Morro Vermelho. DECISÃO: 1- Em Decisão de fls. 1.000, determinou-se a citação por edital da Requerida. Referido ato foi realizado às fls. 1002 e, na sequência, como não foi apresentada contestação foi nomeada a Defensoria Pública como Curadora Especial da ré para tal providência. 2 - A Defensoria Pública às fls. 1019/1022, suscitou a nulidade da citação que foi aceita por este juízo às fls. 1037 e determinado a expedição de nova Carta Precatória para citação nos endereços que mencionou. 3- Em resposta, o juízo Deprecado informou que foram realizadas diligências nos endereços mencionados e a requerida não foi localizada (fls. 1054/1058). Assim, verifica-se que a citanda se encontra em local ignorado, a teor da previsão contida no art. 256, I, do CPC/15. 2 ¿ Diante disso, cite-se a Requerida por edital para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, nos termos do art. 344 do CPC/15, contendo a advertência de que a ocorrência de revelia acarretará a nomeação de curador especial; 3- O edital deverá ser afixado no átrio deste Juízo Agrário, pelo prazo de 20 (vinte) dias, bem como, no Diário de Justiça Eletrônico, conforme art. 256 e 257 do CPC; 4- Após cumpridas as diligências acima determinadas, certifique-se e retornem conclusos. Marabá/PA, 02 de setembro de 2020. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito da 3ª Região Agrária- Marabá. EXPEDIDO nesta cidade de Marabá, 12 (doze) dias de janeiro de 2021. Eu, Ana Elisa Braga Mendonça, Diretora Substituta, este digitei e o subscrevo (art. 1º, § 3º do Provimento nº 006/2006-CJRM c/c 006/2009- CJCI). Ana Elisa Braga Mendonça Diretora Substituta Região Agrária de Marabá.

Processo nº 0019051-53.2017.8.14.0028. Apelantes(s): Paulo Braz da Silva e Maria Claudia Alves de Sousa Silva. Adv.: **AUGUSTO CÉZAR SILVA COSTA OAB/PA 16.075-A, FERNANDO SILVA PACHECO OAB/PA 19.408, SAMUEL AVELINO ALVARENGA OAB/PA 19.414-A**. Apelados: Belo Monte Transmissora de Energia SPE S.A. Adv.: **MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB/SP 284.261**. AÇÃO DE ANULAÇÃO DO ACORDO FIRMADO ¿ VÍCIO DE CONSENTIMENTO ¿ DOLO ¿ Sítio Boa Esperança ¿ Novo Repartimento/PA. DESPACHO: Intimem-se o(s) apelado(s) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do CPC. Após o transcurso do prazo com ou sem a manifestação das partes. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça com as cautelas de praxe, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC. Marabá/PA, 20 de janeiro de 2021. AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Região Agrária- Marabá e Juizado Especial Criminal Ambiental.

Processo nº 0002343-48.2005.814.0028. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Exequentes: **JOSÉ BATISTA GONÇALVES AFONSO OAB/PA 10.611, VÂNIA MARIA DE CARVALHO SANTOS OAB/PA 17.016, LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES OAB/PA 22.142**. Executado: Evandro Liege Chuquia Mutran. **DESPACHO**: I e Diante da certidão do Oficial de Justiça de fls. 791, em que certifica que não foi possível a intimação do executado, assim, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação e/ou requerer o que for de direito. II e Após, voltem conclusos. Marabá/PA, 20 de janeiro de 2021. AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Região Agrária- Marabá e Juizado Especial Criminal Ambiental.

Processo nº 0800680-03.2020.814.0028 Requerente: MINERAÇÃO BURITIRAMA S.A Adv.: Miguel Fernando Veiga Gualberto OAB/PA nº 21.550 Requeridos: BRUTÃO, TITO NABER, VALMIRA NABER Ação de Reintegração de Posse Fazenda Sulamita ATO ORDINATÓRIO (Conforme art. 1º, § 3º, do Provimento 006/2006-CJRMB c/c 006/2009-CJCI) Intime-se o requerente, por seu advogado habilitado nos autos, a providenciar, no prazo de 05 dias, a divulgação em radio FM, da audiência de justificação prévia, que acontecerá por videoconferência, pela plataforma TEAMS, no dia 24/02/2021, às 10:30 hrs, conforme decisão de ID nº 21413943. Marabá/PA, 27 de janeiro de 2021 Ana Elisa Braga Mendonça Diretora de S e c r e t a r i a e m E x e r c í c i o R e g i ã o A g r á r i a d e Marabá

SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ

Número do processo: 0803364-95.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: JULIANA KELLY LEAL VIANA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO PINHEIRO LEAL OAB: 19190/PA Participação: REU Nome: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME KASCHNY BASTIAN OAB: 266795/SP

PROCESSO 0803364-95.2020.8.14.0028

SENTENÇA

JULIANA KELLY LEAL VIANA ajuizou ação de indenização por danos morais em face de TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA, sob alegação de abalo de imagem decorrente de publicação veiculada na rede social.

Não houve acordo em audiência. Contestação apresentada com documentos em momento anterior, sem preliminares.

É o sucinto relatório, dispensando quanto ao mais o relatório tradicional, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Preambularmente acolho a preliminar arguida tendo em vista a impossibilidade de acesso ao conteúdo ofensivo pela retirada da conta da rede social da requerente, importando, em perda superveniente parcial do objeto do pedido, restando tão somente a análise quanto ao pretense abalo moral experimentado.

Trata-se de demanda indenizatória em que a autora pretende compensação pecuniária por danos morais, por suposta manutenção de publicação ofensiva em rede social.

A presente ação não possui relação de consumo, devendo os autos serem julgados em conformidade com o Código Civil e legislações correlatas.

Alega a parte autora que, em 04 de junho de 2020, fora difamada por meio de conteúdos ofensivos à sua imagem publicados na rede social requerida; afirma ter sofrido dano moral, uma vez que os fatos lhe causaram dor e sofrimento, sendo os fatos de responsabilidade da ré que não retirou as publicações, pugnando, ao final, pela procedência do pedido.

Em contestação, a requerida afirma que improcede o pedido da autora, tendo em vista a já retirada da conta e publicação da conta da autora, a ausência de ordem judicial impositiva da exclusão do conteúdo e a incidência do marco civil da internet a reger as decisões pátrias em casos semelhantes.

O cerne da questão é fixar se remanesce a responsabilidade civil da ré e o patamar do decreto condenatório, acaso eventualmente imposto, pelos fatos e fundamentos jurídicos esposados.

Consta dos autos que a autora foi vítima das publicações que imputa ofensivas em 04.06.2020 (id 17664096 - pg. 2). A autora tenta subsidiar sua pretensão na suposta inércia da requerida em não proceder a retirada do conteúdo. Junta aos autos fotos, o conteúdo da publicação e e-mail intercambiado com a ré na tentativa de resolver o problema.

A ré por sua vez aportou a tentativa de verificação de acesso ao conteúdo, momento em que constatou a

inexistência da conta por exclusão por parte da usuária.

O decreto condenatório não merece prosperar. A uma porque aparentemente a requerida envidou esforços na tentativa de tratar o problema. A duas porque sequer houve ordem judicial específica no sentido da retirada da publicação, à luz da atual jurisprudência incidente sobre o caso, calcada na legislação, qual seja a lei 12965/2014.

Releva notar que o email de notificação foi remetido a requerida em 04.06.2020 e respondido poucos dias depois. A ré, respondeu a autora em tempo razoável, na data de 09.06.2020, sinalizando que retiraria a publicação, mesmo inexistindo ordem judicial para tal, o que demonstra diligência na tratativa da questão, ao teor do contido no documento aportado aos autos pela autora (id 17664102)

Ainda assim, no mesmo dia, qual seja, 09.06.2020 a autora ajuizou a presente demanda, sequer dando oportunidade a que a requerida trata-se a questão, limitando-se a exordial a afirmar que "a publicação se tornou viral" e tentando atribuir a ré a responsabilidade pelo abalo moral.

As provas carreadas aos autos, com fim de comprovar responsabilidade civil pelo prejuízo à sua imagem, são frágeis, eis que ignoram tanto o retorno rápido da requerida ao email, quanto a incidência da legislação e jurisprudência pátrias atuais sobre a questão.

A situação apresentada, para configurar ato ilícito indenizável, há de guardar balizas no bojo da responsabilidade subjetiva, eis que conforme remansosa jurisprudência não há como atribuir responsabilidade objetiva à rede social por publicação de conteúdo em suas páginas e, ademais, a responsabilidade aqui há de obedecer a critérios específicos de análise, quais sejam: o momento da ocorrência da ofensa, a existência de ordem judicial para retirada da publicação e a inércia da ré mesmo após comando judicial específico.

Éo que se depreende de uma pesquisa rápida dos julgados do Superior Tribunal de Justiça relativamente a temática, podendo ser citados por todos os seguintes posicionamentos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REDE SOCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE APLICAÇÃO. REDE SOCIAL. FACEBOOK. OBRIGAÇÃO DE FAZER.REMOÇÃO DE CONTEÚDO. FORNECIMENTO DE LOCALIZADOR URL DA PÁGINA OU RECURSO DA INTERNET. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE.OBRIGAÇÃO DO REQUERENTE. MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL.DESCABIMENTO. 1. Esta Corte fixou entendimento de que "(i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso. (...) 3. Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente. Precedentes deste STJ.4. A necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é um critério seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que determinar a remoção de conteúdo na internet. (...) 6. O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a "identificação clara e específica do conteúdo", sob pena de nulidade, sendo necessário, portanto, a indicação do localizador URL.7. Recurso especial provido. (REsp 1642560/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 29/11/2017).

e ademais:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROVEDOR DE INTERNET. OFENSAS INSERIDAS POR ANÔNIMO NO SITE DE RELACIONAMENTOS ORKUT. RETIRADA DE CONTEÚDO OFENSIVO APÓS A

NOTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que: I) o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade desenvolvida pelo provedor de conteúdo, pelo que não se lhe é aplicável a responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/2002; II) a fiscalização prévia dos conteúdos postados não é atividade intrínseca ao serviço prestado pelo provedor de conteúdo. 2. A responsabilidade civil do provedor de internet, em casos como este, é subjetiva, e considerando que não ficou caracterizada nenhuma conduta ilícita da ora agravada capaz de ensejar a sua responsabilização, pois a empresa retirou da internet as imagens/mensagens ofensivas em 3 (três) dias, assim que foi notificada, não merece reforma o acórdão recorrido. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1507782/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 03/03/2020).

Finalmente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIRADA DE CONTEÚDO INFRINGENTE. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. EXCLUSÃO DE LINKS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DE REPARAÇÃO. NÃO ALTERADO. 1. Ação ajuizada em 23/03/2012. Recursos especiais interpostos em 16/05/2016 e 20/05/2016. Atribuídos a este Gabinete em 01/03/2017. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça afirma que, anteriormente à publicação do Marco Civil da Internet, basta a ciência inequívoca do conteúdo ofensivo, sem sua retirada em prazo razoável, para que o provedor se tornasse responsável. Precedentes. 3. **A regra a ser utilizada para a resolução de controvérsias deve levar em consideração o momento de ocorrência do ato lesivo ou, em outras palavras, quando foram publicados os conteúdos infringentes: (i) para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, deve ser obedecida a jurisprudência desta corte; (ii) após a entrada em vigor da Lei 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade da responsabilidade solidária do provedor de aplicação, por força do art. 19 do Marco Civil da Internet, é o momento da notificação judicial que ordena a retirada de determinado conteúdo da internet.** 4. **A ordem que determina a retirada de um conteúdo da internet deve ser proveniente do Poder Judiciário e, como requisito de validade, deve ser identificada claramente.** 5. O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a "identificação clara e específica do conteúdo", sob pena de nulidade, sendo necessário, portanto, a indicação do localizador URL. 6. Na hipótese, conclui-se pela impossibilidade de cumprir ordens que não contenham o conteúdo exato, indicado por localizador URL, a ser removido, mesmo que o acórdão recorrido atribua ao particular interessado a prerrogativa de informar os localizadores únicos dos conteúdos supostamente infringentes. 7. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 8. Recursos especiais não providos, com ressalva. (REsp 1694405/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018). (grifos nossos).

Desse modo, diante da escassez de provas com potencial para demonstrar que a lesão sofrida pelo autor transpõe o campo do mero dissabor, e sobretudo que a lesão eventualmente experimentada pode ser atribuída à ré, a improcedência do pleito indenizatório é medida que se impõe.

As datas de envio de email informando a necessidade de retirada do conteúdo, a rápida resposta da requerida e a tentativa de tratar a questão mesmo inexistindo ordem judicial militam em desfavor da tese autoral que tenta atribuir a responsabilidade a ré. Ademais, à luz de incidência da jurisprudência do STJ, calcada nos moldes da lei 12.965/2020 (marco civil da internet), ora trazida à balda resta inequívoco que se abalo moral houve ele não pode ser atribuído a qualquer ato ou omissão da requerida.

Considerando-se os critérios acima alinhavados, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da inicial. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, ao teor do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários de advogado, nos termos do art. 55, caput da Lei 9.099/1995, inclusive para fins recursais pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa nos registros de estilo, independentemente de novo despacho.

P.R.I

Marabá, 14 de janeiro de 2021.

AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO

JUIZ DE DIREITO, respondendo

Número do processo: 0807247-50.2020.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: JORGE ALBERTO RODRIGUES MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO CAETANO PADILHA OAB: 36682/GO Participação: EXECUTADO Nome: ALVARO NAZARENO COELHO PINTO

DESPACHO

Tendo em vista que o segundo cheque colacionado nos autos possui sacador diverso do apontado no polo ativo (ID nº 20794561), determino seja **intimado o exequente para emendar a inicial e corrigir o polo, no prazo de 10 dias.**

Após, retornem os autos conclusos.

Marabá/PA, de de 2021.

Número do processo: 0803036-68.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: JOELSON DE OLIVEIRA FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: MARCELA ALVES OLIVEIRA OAB: 14482/PA Participação: REU Nome: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: RENATA PAULA RIBEIRO NARDUCCI OAB: 205538/SP Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA PEREIRA CARVALHO SIMOES OAB: 189730/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de homologação de acordo, no qual verifica-se a ausência de assinatura da parte requerente, razão bastante para a determinação de assinatura pelo demandante ou a quem conferiu poderes, a fim de declarar sua anuência.

Dessa feita, **intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem o instrumento de acordo devidamente assinado.**

Após, retornem os autos conclusos para homologação.

Marabá/PA, 26 de janeiro de 2021.

AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO

Juiz de Direito respondendo

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

Número do processo: 0804620-04.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: THATIANE SUELLEN SILVA ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: EDILSON JOSE MOURA SENA OAB: 10944/PA Participação: AUTOR Nome: PAULO ELSON PIMENTEL DO AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: EDILSON JOSE MOURA SENA OAB: 10944/PA Participação: REU Nome: LUCIA HELENA DANTAS DE ALMEIDA Participação: REU Nome: ISAC ALVES DE ALMEIDA Participação: REU Nome: WAGNER SANCHES

Processo Judicial Eletrônico

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

PROCESSO: 0804620-04.2020.8.14.0051. DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)

AUTORES: THATIANE SUELLEN SILVA ALMEIDA e PAULO ELSON PIMENTEL DO AMARAL.

Advogado: EDILSON JOSE MOURA SENA, OAB/PA 10.944.

RÉ(U): LUCIA HELENA DANTAS DE ALMEIDA

Endereço: Avenida Bartolomeu de Gusmão, 2169, Aeroporto Velho, SANTARÉM - PA, CEP: 68030-350

RÉ(U): ISAC ALVES DE ALMEIDA

Endereço: Avenida Bartolomeu de Gusmão, 2169, Aeroporto Velho, SANTARÉM - PA, CEP: 68030-350

RÉ(U): WAGNER SANCHES

Endereço: Trav. Padre Ezequiel, nº 10, São Francisco, Santarém/PA

DECISÃO

Recebo a inicial, em todos os seus termos.

Processe-se o presente feito em segredo de justiça (CPC, artigo 189,II).

Defiro o pedido de gratuidade. Anote-se.

Os autores requereram tutela provisória de urgência para paralisação e com a demolição do que estiver prejudicando os Autores, relativo à obra sita na Av. Bartolomeu de Gusmão, vizinha ao número 2161, Bairro Jardim Santarém, CEP 68030-350, de propriedade dos demandados.

Apontam que a obra gera danos ao imóvel dos autores desde 2018, e que, mesmo após embargada administrativamente, não houve reparação dos danos causados, mas estes continuam a se agravar com o progresso da obra.

Defiro, por ora, a tutela de urgência requerida, para determinar a paralisação da obra sita na Av. Bartolomeu de Gusmão, vizinha ao número 2161, Bairro Jardim Santarém, CEP 68030-350, de propriedade de LUCIA HELENA DANTAS DE ALMEIDA e ISAC ALVES DE ALMEIDA.

Designo audiência a ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA no dia 17 de março de 2021 às 11:00 horas, no CEJUSC** - Setor de Conciliação/Núcleo de Conciliação.

Intimem-se as partes para juntarem, no prazo de 15 (quinze) dias, informação sobre **o endereço eletrônico (e-mail) e telefone** das partes e de seus advogados.

Havendo autocomposição entre as partes após manejo das técnicas afetas a tal fase de mediação, os autos retornarão a este juízo natural para homologação, não havendo tal solução consensual do conflito de interesse, por força do art. 335 do NCPC, poderá o réu oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial observará o contido nos incisos I, II, III e § § 1.º e 2.º do art.

335. Cientifique-se a parte ré que, não apresentada contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente, nos termos dos artigos 332 e 335 do Código de Processo Civil.

Deixo consignado que, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsão insculpida no § 8.º do art. 334 do NCPC.

Por força de lei e sendo o caso de atuação no feito, os membros do MINISTÉRIO PÚBLICO e da DEFENSORIA PÚBLICA sempre serão intimados via sistema no PJE acerca dos atos e fases judiciais, nos termos das respectivas Leis Orgânicas de regência.

Ressalto o imediato cumprimento da citação/intimação ante o enquadramento do caso na exceção prevista no art. 4º da Resolução 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

CUMpra-se, expedindo o necessário.

Às providências.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Santarém, 26 de janeiro de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito

Número do processo: 0807234-16.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: HILDEBERTO GEORGINO CORREA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: 22998/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: 17429/MS Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ

Processo Judicial Eletrônico

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo: 0807234-16.2019.8.14.0051

RH.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o Apelante para apresentar contrarrazões.

Após, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade.

Santarém/PA, 26 de janeiro de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR
Juiz de Direito

Número do processo: 0809931-10.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: REU Nome: MARCIA MIRANDA DE SOUSA SILVA

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n.: 0809931-10.2019.8.14.0051.
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
REU: MARCIA MIRANDA DE SOUSA SILVA

DESPACHO

RH.

Defiro o pedido de ID. 19352646.

À Secretaria para expedição de novo mandado de citação/busca e apreensão no endereço mencionado no ID 19352646, nos exatos termos da decisão inicial.

Fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado, para recolhimento das custas intermediárias referentes à diligência supra, no prazo de 15 dias.

Publique-se.

Santarém/PA, 26 de janeiro de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito

Número do processo: 0009014-29.2016.8.14.0051 Participação: REQUERIDO Nome: JUCIANE MARCELINA DE PAULA Participação: REQUERENTE Nome: JANILSON DOS SANTOS NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE ABREU MENDONCA MARTINS OAB: 23950/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS OAB: 22430/PA Participação: REQUERENTE Nome: JANILSON DOS SANTOS NASCIMENTO Participação: REQUERIDO Nome: JUCIANE MARCELINA DE PAULA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CLAUDIA KOHUT DE SOUZA OAB: 30345/PA

Número do Processo: 0009014-29.2016.8.14.0051

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**[Reconhecimento / Dissolução]****REQUERENTE: JANILSON DOS SANTOS NASCIMENTO**

Ato Ordinatório da Sra. Diretora de Secretaria. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente e no Provimento nº 006/2009-CCJI, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) requerente(s) para se manifestar sobre a(s) contestação/contestações apresentada(s) no prazo de 15(quinze) dias. Cristiana Calderaro Maciel. Analista Judiciário – Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém.

Santarém, 27 de janeiro de 2021

Número do processo: 0807419-20.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: S SOARES & CIA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: SHERELIN PATRICIA DOS SANTOS MARIA OAB: 21737/PA Participação: REQUERIDO Nome: TELEFONICA BRASIL

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

PROCESSO Nº. 0807419-20.2020.8.14.0051

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: S SOARES & CIA LTDA - EPP.

Advogado: SHERELIN PATRICIA DOS SANTOS MARIA OAB: PA21737.

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL

Endereço: Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1376, Cidade Monções, SÃO PAULO - SP - CEP: 04571-010

DESPACHO / DECISÃO / MANDADO

Vistos etc.

Ante à hipossuficiência temporária indicada, **DEFIRO** o pagamento de custas ao final do processo.

Cuida-se de AÇÃO CAUTELAR COM TUTELA DE NATUREZA SATISFATIVA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS movida por S.SOARES & CIA LTDA em face de TELEFONIA BRASIL S/A – VIVO.

O processo cautelar, como instituto autônomo, não consta do Código de Processo Civil, o que prejudica o deferimento da petição inicial.

Entretanto, o direito material informado pela autora merece resguardo, de sorte que recebo o presente feito como AÇÃO DE COBRANÇA c/c pedido de TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER

ANTECEDENTE, nos termos da conversão procedimental admitida no parágrafo único, do Art. 305 – NCP/2015.

Aduz a autora que recebeu, na data de 10.08.2020, notificação do encerramento do seu contrato de distribuição de n. 004/2019, nos termos da notificação juntada sob ID. 21830562.

Aponta que o contrato trouxe previsão de que, nos termos da cláusula 15.10, na hipótese de encerramento do contrato (descredenciamento), os dois últimos pagamentos seriam retidos e pagos em até três parcelas, iniciando-se no período de 30 dias após o encerramento, no percentual de 50% (cinquenta por cento); sessenta dias, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento); e o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) restante no prazo de 90 (noventa) dias contados do encerramento do contrato.

Informa que o valor total para recebimento referente à prestação de serviço é de R\$ 76.080,00 (setenta e seis mil e oitenta reais). Aponta que a requerida não cumpriu com nenhum pagamento e que é com esse numerário que a autora paga os salários dos funcionários e demais despesas da empresa. Ressalta que os funcionários estão com salários de novembro atrasados, bem como a primeira parcela do décimo terceiro salário.

Requeru tutela de urgência para que se determine que o requerido deposite o valor das comissões no importe de R\$76.080,00 (setenta e seis mil e oitenta reais), suscitando o caráter alimentar de tais valores.

DECIDO.

A concessão de tutela provisória de urgência exige a conjugação de uma série de elementos, dada a peculiaridade em que é concedida, qual seja, sem a oitiva prévia da outra parte, mitigando-se a obrigatoriedade de observância do princípio do contraditório (art. 300, § 2º do CPC).

Assim, recomenda-se prudência no manejo deste instrumento, a fim de evitar a imposição de medidas que venham a causar prejuízos à outra parte, que sequer foi citada nos autos.

Por outro lado, a antecipação de tutela configura-se como uma medida que reflete a necessidade imediata de atuação do Poder Judiciário frente a uma situação de grave urgência, de modo a evitar a ocorrência de maiores danos à parte que a requereu.

Portanto, a atividade do magistrado, em casos tais, é a de buscar um equilíbrio entre os interesses das partes, e verificar, ainda que em uma análise perfunctória, os virtuais riscos, existentes diante da concessão ou não da medida liminar.

Os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência encontram-se descritos no Art. 300, do Código de Processo Civil, o qual determina a conjugação dos seguintes elementos: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Há, ainda, o requisito negativo previsto no Art. 300, § 3º, qual seja, a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, observo que o pedido da parte Requerente preenche os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada pretendida.

O informativo de comissionamento juntado sob ID. 21830552, que identifica “valor de remuneração a faturar” - PAD5015-0001 - aponta como “valores extras” o montante de R\$21.572,00 (vinte e um mil, quinhentos e setenta e dois reais). O documento recebe atesto com anotação de cláusula de descredenciamento, em nome de “gestor” Rafael Alan da Mota Figueira e a informação de retenção de

pagamento.

No documento juntado por meio do expediente n. 21830552- PAD5015-002, o informativo de comissionamento referente a setembro de 2020 aponta que a autora possui “valores extras” no montante de R\$54.508,00 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e oito reais) referente ao período de setembro de 2020, que se identifica como “valor remuneração a faturar”. O valor recebe atesto com indicação de gerente regional de nome Rafael Alan da Mota Figueira e a indicação de que tais valores estariam retidos em razão de cláusula de descredenciamento – ID. 21830552-p. 04.

A teor do que previu o Contrato de Distribuição nº. 004/2019 (ID.21830566), o item 15 e respectivos subitens versam sobre o seu encerramento, rescisão, resilição e resolução, senão vejamos:

“(…)

15.6. O Contrato poderá ser resilido, de maneira unilateral e desmotivada, por qualquer uma das Partes, a qualquer momento, sem qualquer ônus ou penalidade, mediante notificação escrita à outra Parte com, pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência. 15.6.1. Na hipótese de rescisão contratual as Partes não incorrerão em quaisquer penalidades e/ou outras despesas, seja a título de indenização ou qualquer outro título, sendo devido, entretanto, o pagamento do montante correspondente aos eventuais valores pendentes, inclusive aqueles compreendidos durante o período de aviso prévio. 15.6.2. As condições do Contrato manter-se-ão ainda em pleno vigor durante o período de aviso prévio.

15.7. A VIVO fará o encontro de contas entre eventuais créditos e débitos existentes entre as Partes em decorrência da execução do Contrato até o término da sua vigência, independentemente do motivo (decurso de prazo contratual/não renovação, distrato, rescisão ou resilição), tudo em conformidade com previsto no Contrato e seus anexos.

(…)

15.10. A VIVO reterá os 2 (dois) últimos pagamentos, independentemente do tipo de descredenciamento e segmentação, e os mesmos serão pagos em até 3 (três) parcelas, de acordo com o detalhamento da cláusula 15.7, após o encerramento do contrato, para que os estornos dos cancelamentos comerciais e desconexões sejam feitos para o encontro de contas. 15.10.1. Os pagamentos serão feitos após o encerramento do contrato, de acordo com a tabela abaixo, já considerando o encontro de contas apurado em cada período: 30 dias 50%, 60 dias 25%, 90 dias 25% (...). (Grifos nossos).

Sob outro prisma, do exame das comunicações juntadas sob ID. 21830562, extrai-se que a Parte Requerida promoveu notificação extrajudicial da parte Requerente em consonância àquelas previsões outrora avençadas e subscritas por ambas, no que concerne especificamente às tratativas de encerramento dos primários efeitos contratuais.

O funcionamento do fluxo de recebimentos das remunerações remanescentes deixou, PORÉM, de atender ao que dispuseram o item 15.10 e o subitem 15.10.1, tendo em vista que à parte Requerente foi transmitido que as retenções de pagamento ocorreriam a partir dos dois meses subsequentes ao término formal do pacto, para somente então serem adjudicados os valores (primeira parcela).

É que tal exegese contratual se DISTANCIA da interpretação sistemático-literal a que devem se ater os acordantes quando da análise acerca das nuances e aplicação do referido instrumento, porquanto o texto revela-se claro sobre os dois últimos pagamentos retidos serem necessariamente efetivados em até três parcelas APÓS o encerramento do contrato, este que se deu em 03.10.2020.

Ou seja, os meses de novembro/2020, dezembro/2020 e janeiro/2021 são aqueles destinados ao repasse dos percentuais previamente estipulados, de maneira que a legítima retenção remuneratória ganha

adequação lógico-temporal apenas se considerados os dois meses ulteriores à comunicação unilateral de desenlace contratual recebida pela parte Requerente (setembro e outubro/2020).

Nesse esteio, não obstante a eventual controvérsia sobre se a parte Requerida deveria programar o pagamento para as datas de 10.10.2020, 10.11.2020 e 10.12.2020 – tendo sido esta a alegação da parte Requerente, reputa-se que a totalidade dos valores correspondentes às comissões, no presente momento, já se encontra vencida.

Portanto, vislumbro da análise dos autos que a Demandante reuniu documentação comprobatória no sentido de demonstrar que, de fato, houve **desapreço**, por parte do Demandado, quanto à **prerrogativa contratual** daquela em **receber o pagamentos dos valores pendentes** em até três meses após a finalização do entabulamento.

Na formação desse panorama, é de se observar a PROBABILIDADE do real descumprimento contratual ora descrito, vício que ensejou, inclusive, uma série de despesas subjacentes à parte Requerente, vez que, para honrar com parte de seus compromissos empresariais, débitos trabalhistas e garantir o próprio sustento da família, precisou realizar empréstimos financeiros, de modo que a permanência de tal situação implica em afronta direta aos ditames legais basilares deste ordenamento jurídico.

Assim, dada a necessidade de deferimento expresso da solicitação liminar, a fim de se evitar o prejuízo exponencialmente maior à parte Requerente, depreende-se que esta não deva sofrer com a espera do deslinde processual, sob pena de restar inegavelmente ineficaz o provimento final.

Isto porque, mesmo que a parte Requerida se abstenha de eventuais manobras processuais-protelatórias, o próprio desenvolver formal e positivado do litígio incide em possíveis prejuízos práticos a quem, por ora, busque no Poder Estatal a solução de um conflito, haja vista a existência, p. ex., de prazos estendidos, recursos obrigatórios, intimações pessoais, precatórios e outras restrições, tudo revelando – em contrapartida ao exercício do direito cuja tutela se almeja – que aguardar o provimento final seria equivalente a consentir que o prestígio ao processo se eleve em detrimento da efetividade para a qual o mesmo fora instituído, não sendo, inclusive, vislumbrado qualquer perigo de irreversibilidade do provimento em questão.

Destarte, ante às circunstâncias em que se manifesta a eminente lesão patrimonial, conforme evidenciado nos autos, mister seja conferida à parte Requerente a possibilidade de ter o débito derivado da resolução contratual devidamente saldado, não podendo a parte Requerida preterir observância ao que deliberada e volitivamente aceitou se sujeitar enquanto tomador do serviço de distribuição – ponderando os inúmeros prejuízos causados à prestadora Requerente, conjuntura fática que se coaduna ao *fumus boni iuris* levantado, tudo considerando que o acautelamento do direito perquirido encontra nítido respaldo legal.

Portanto, sob prisma complementar, o *periculum in mora* importa na consequência danosa que a parte Interessada experimentaria com a permanência do descumprimento do pagamento que lhe corresponde, ponderando-se que a espera pelos trâmites processuais ordinários em direção ao deslinde da ação implicaria em verdadeiro perigo de que os danos dali inferidos permaneçam intactos e livremente experimentados, muitos deles irreparáveis, dada a incidência do bem da vida a que se pretende assegurar por meio da tutela, tornando-se imperiosa a concessão da medida pleiteada.

Nesse sentido, sob um juízo de **cognição sumária**, verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a **probabilidade do direito material** – “giudizio di probabilità” - (*fumus boni iuris* ou plausibilidade do direito substancial afirmado) e o **perigo de dano** (perigo na demora, *periculum in mora* ou “pericolo di tardività”), razão pela qual, **ANTE AO EXPOSTO**, com base no Art. 303 do Novo Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE**, *inaudita altera parte*, o pedido de **ANTECIPAÇÃO** dos efeitos da tutela jurisdicional de mérito (**tutela satisfativa**), concedida em **caráter ANTECEDENTE**, para **DETERMINAR** que a parte Requerida promova, no **PRAZO DE 72 (SETENTA E DUAS) HORAS**, o **PAGAMENTO** dos valores

atinentes às comissões devidas à parte Requerente, cujo montante importa em **R\$ 76.080,00 (SETENTA E SEIS MIL E OITENTA REAIS)**, sob pena de **MULTA DIÁRIA** de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), a ser revertida em favor da parte Requerente.

Atente(m)-se a(s) parte(s) Requerida(s) que, nos termos do artigo 77, inciso IV, e parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% (vinte por cento) do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Atentem-se, ainda, as partes que a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (NCPC/2015, artigos 297, *parágrafo único*, e 519).

ADEMAIS, considerando a natureza da demanda e também que os princípios fundamentais regentes do direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, autorizam ao magistrado verificar a conveniência da realização da audiência conciliatória (além de poder determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento – NCPC/2015, Art. 139, V – sem prejuízo das partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos), **DEIXO DE DESIGNAR A AUDIÊNCIA NESTE MOMENTO**, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.

Outrossim, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte Requerente **ADITE** a petição inicial, na forma dos §§ 1º, inciso I, 2º e 3º, do Art. 303, do CPC, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, sob pena de revogação da tutela de urgência e extinção do processo sem exame do mérito. Por outro lado, na mesma oportunidade deverá **EMENDAR** a mencionada peça no que refere à correta indicação do **valor da causa**, nos termos do que preleciona o Art. 303, § 4º, do CPC, sob pena de suspensão dos efeitos da medida ora concedida.

Uma vez aditada a exordial, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte Requerida para, nos termos do artigo 335 do CPC, oferecer **contestação** no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

Considerando que a parte Autora requereu a aplicação do disposto no artigo 303, *caput*, do Código de Processo Civil (CPC, artigo 303, § 5º), faça CONSTAR do mandado de citação que a tutela antecipada concedida tornar-se-á estável se da decisão concessiva não for interposto o respectivo recurso e que o processo será extinto (CPC, artigo 304). Neste caso, a parte Ré ficará isenta do pagamento das custas processuais (aplicação análoga ao disposto no § 1º do artigo 701 do CPC) e pagará apenas 5% de honorários da sucumbência (artigo 701, *caput*, do CPC, também aplicado por analogia).

Ressalto o imediato cumprimento da citação/intimação ante o enquadramento do caso na exceção prevista no art. 4º da Resolução 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Caso necessário, expeça-se Carta Precatória e/ou AR.

SERVIARÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO, nos termos do Provimento Nº. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos Nº. 011/2009 e Nº. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento Nº. 003/2009 da CJCI.

Santarém/PA, 26 de janeiro de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Número do processo: 0805458-44.2020.8.14.0051 Participação: AUTORIDADE Nome: T. D. J. E. S. Participação: ADVOGADO Nome: IGOR MACIEL DA CRUZ SILVA OAB: 15990/MA Participação: ADVOGADO Nome: ALLEF JORDY GARCIA RODRIGUES OAB: 25673/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. S. N. Participação: ADVOGADO Nome: LINCONLN SIZINO DA SILVA OAB: 30760/PA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO SOBRAL SILVA ROCHA OAB: 30754/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROSALICE MARIA FERNANDES MONTEIRO CAMARA OAB: 009282/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

0805458-44.2020.8.14.0051. DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

AUTORIDADE: TERENCE DE JESUS E SILVA

Advogado: ALLEF JORDY GARCIA RODRIGUES OAB: PA25673 Endereço: desconhecido Advogado: IGOR MACIEL DA CRUZ SILVA OAB: MA15990 Endereço: Rua José Nunes Filho, 23, Catumbi, BALSAS - MA - CEP: 65800-000

Advogado(s) do reclamante: ALLEF JORDY GARCIA RODRIGUES, IGOR MACIEL DA CRUZ SILVA REQUERIDO: DANIELI SANTOS NASCIMENTO

Nome: DANIELI SANTOS NASCIMENTO

Endereço: Avenida São Sebastião, 1470, Aldeia, SANTARÉM - PA - CEP: 68041-140

Advogado: ROSALICE MARIA FERNANDES MONTEIRO CAMARA OAB: PA009282 Endereço: Avenida Mararu, 1787, - de 1679/1680 ao fim, Nova República, SANTARÉM - PA - CEP: 68025-000 Advogado: TIAGO SOBRAL SILVA ROCHA OAB: PA30754 Endereço: , MARABÁ - PA - CEP: Advogado: LINCONLN SIZINO DA SILVA OAB: PA30760 Endereço: , MARABÁ - PA - CEP:

DESPACHO

RH.

Intimem-se ambas as partes, por meios de seu Advogado ou Defensor Público, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte.

Publique-se, se for o caso. Cumpra-se.

Santarém/PA, 24 de janeiro de 2021

VALDEIR SALVIANO DACOSTA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0806368-08.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ADAMOR ASSIS DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: 22998/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: 17429/MS Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Participação: REU Nome: SABEMI SEGURADORA SA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO MARTINS MANSUR OAB: 113786/RJ

PROCESSO: 0806368-08.2019.8.14.0051

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Práticas Abusivas]

Nome: ADAMOR ASSIS DE ARAUJO

Endereço: Comunidade do Paranauá, s/n, RIO TAPAJÓS, SANTARÉM - PA - CEP: 68100-000

Nome: BANCO BRADESCO S.A

Endereço: Banco Bradesco, s/n, Cidade de Deus, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Nome: SABEMI SEGURADORA SA

Endereço: Rua Sete de Setembro, 515, Térreo, 5 e 9 andares, CENTRO, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90010-190

SENTENÇA**I- RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Anulatória de Tarifas Bancárias c/c Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Pedido de Tutela de Urgência, proposta por ADAMOR ASSIS DE ARAÚJO, em face de BANCO BRADESCO S/A e SABEMI SEGURADORA S/A.

Aduz a parte requerente, em síntese, que é titular da conta bancária nº 0004395-8, Agência 1208, junto à Instituição Bancária requerida. Que após solicitar seu extrato bancário, verificou que estava sendo descontado valores indevidos de sua conta, referentes a "SABEMI SEGURADO / RS-288", conforme extrato da conta bancária, anexa à inicial.

Alega ainda, que não realizou o referido contrato com a requerida, logo, indevidos os descontos realizados em sua conta bancária. Requerendo, em sede liminar, a suspensão dos descontos em sua conta bancária, no mérito, a repetição em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como a condenação em indenização por danos morais.

A petição inicial foi instruída com os documentos **ID11246863 a ID11246873**.

Em sede de cognição sumária, foi deferida a tutela de urgência pleiteada pela requerente, bem como a gratuidade judiciária - **ID11272034**.

Em audiência de mediação, as partes não chegaram ao acordo – **ID12516407**.

Devidamente citadas, as requeridas, ofereceram contestação, alegando, em preliminares a ilegitimidade passiva da requerida Banco Bradesco S.A., no mérito, alegaram a inexistência do dever de indenizar em dano moral e material, ante a regularidade da contratação, pugnado, por fim, pela total improcedência da demanda - **ID12468322 e ID12481700**.

A requerida SABEMI SEGURADORA apresentou contrato firmado pelas partes – **ID12468324**.

A requerente apresentou réplica à contestação, requerendo a produção de prova pericial – **ID17143175**.

Em audiência de conciliação, não houve acordo – **ID12516407**.

Éo relatório necessário. **Decido**.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte requerente em **ID17143175**, eis que desnecessária a sua realização por se tratar de matéria de direito.

A parte requerida BANCO BRADESCO S/A., em sede de contestação, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, alegando que não realizou nenhum negócio jurídico com a requerente.

Analisando a documentação acostada aos autos, verifico razão assiste a requerida, eis que os descontos são efetuados em favor da requerida SABEMI SEGURADORA, em virtude de suposto contrato realizado com esta.

Desta feita, resta demonstrado que a requerida não fez parte da relação jurídica que ensejou a presente demanda, logo, não sendo parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Por esta razão, acolho a preliminar arguida, e DECLARO A ILEGITIMIDADE PASSIVA da requerida BANCO BRADESCO S/A.

Considerando que as provas já produzidas são suficientes para a apreciação do pedido, bem como, sendo a matéria de direito e não havendo necessidade de produção de outras provas, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Assim, passo à análise do mérito.

III. DO MÉRITO

Cinge-se a controvérsia quanto a legalidade ou não dos descontos no benefício previdenciário da requerente, repetição de indébito e danos materiais e morais, oriundos de contratação de seguro de vida, supostamente contratado entre as partes.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No tocante à distribuição do ônus da prova, esta não pode ter como referência a posição processual de autor ou de réu, mas sim a natureza do fato jurídico colocado pela parte como base de sua alegação. Desse modo, na ação de repetição de indébito, a autora não tem o ônus de provar a inexistência do fato constitutivo do aludido débito. O réu, pretendo credor, é que deverá provar esse fato. A autora nesse caso, incumbirá provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do mesmo débito, que porventura tenha alegado na inicial.

Saliente-se que, embora não tenha sido expressamente contemplada no CPC, de uma interpretação sistemática da legislação, inclusive do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII) e da Constituição Federal, é conferida ampla legitimidade à aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, segundo a qual esse ônus recai sobre quem tiver melhores condições de produzir a prova, conforme as circunstâncias fáticas de cada caso.

No caso em comento, em se tratando de prova negativa, em que a autora nega a relação jurídica em questão, o ônus probatório recai sobre o réu, a quem caber fazer a contraprova do alegado.

A parte requerente alegou, em sede de petição inicial, que não celebrou o referido contrato com a requerida. Entretanto, apesar de não ter celebrado o referido contrato, houveram descontos em seu

benefício previdenciário.

Em virtude de tais descontos, pugnou pela declaração de nulidade de eventual contrato, bem como devolução dos valores pagos, de forma devidamente corrigida e em dobro, bem como indenização por danos morais.

A requerida contestou afirmando que o contrato questionado é regular, vez que devidamente firmado entre as partes, inexistindo qualquer falha da requerida ao realizar os descontos, bem como a inexistência de qualquer alegação de dano indenizável à parte requerente.

Analizando as provas produzidas no feito, verifica-se que a parte requerida apresentou proposta de adesão, devidamente assinada pela requerente – **ID12468324**.

Em análise da referida documentação acostada aos autos pela ré, entendo que a esta lhe assiste razão. Com efeito, a demandada apresentou contrato no qual constam os dados da requerente e sua assinatura.

Deste modo, à luz da prova documental produzida, entendo que o contrato questionado decorreu de uma operação regularmente pactuada pelas partes, confirmando-se que a parte autora anuiu com as cláusulas contratuais, inexistindo qualquer falha do banco requerido, impondo-se a improcedência total da ação.

IV - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos autorais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, reconhecendo que o contrato questionado foi regularmente firmado pela parte autora.

REVOGO a tutela de urgência deferida.

CONDENO a requerente em custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento), sobre o valor da causa, ficando sob condição suspensiva a sua exigibilidade, ante a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santarém-PA, data registrada no sistema.

ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

Número do processo: 0809777-89.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMAR DANIEL XAVIER DAS CHAGAS Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO AQUINO DA SILVA OAB: 7390/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA APARECIDA PORTELA DE AGUIAR Participação: REQUERIDO Nome: JOSÉ SANTOS D'AQUINO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: Maria Joelma Duarte de Souza, Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: José da Silva Oliveira Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: Terceiros Interessados, Incertos e Desconhecidos, Participação: INTERESSADO Nome: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO Participação: INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: MUNICÍPIO DE SANTARÉM

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Em conformidade com o Provimento 006/2006 - CJRM, art. 1º, §2º, inciso I, autorizado pelo Provimento nº 006/2009 – CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório:

1- Intime-se o(a) advogado(a) da parte autor(a) para que no prazo 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a Certidão de ID. 22568879 20 dos presentes autos;

Santarém, 26 de janeiro de 2021.

Marcus Wildes Figueira Costa

Auxiliar Judiciário – Mat. TJE/PA 10416-7

Lei 6969/2007,

Provimento nº 006/2006,

autorizado pelo provimento 006/2009-CJCI

Número do processo: 0800076-70.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: OTIMO INDUSTRIA DE CONCENTRADOS DA AMAZONIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS ALBERTO DE ABREU OAB: 125725/SP Participação: REQUERIDO Nome: OZANIRA AMORIM DE SOUSA

PROCESSO: 0800076-70.2020.8.14.0051

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Acessão]

Nome: OTIMO INDUSTRIA DE CONCENTRADOS DA AMAZONIA LTDA

Endereço: Rua Silva Fernandes, 184, Pavimento 1 - Parte, Parque Duque, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25085-015

Nome: OZANIRA AMORIM DE SOUSA

Endereço: Rua E, 11, Nova República, SANTARÉM - PA - CEP: 68025-230

DESPACHO/MANDADO

Após o recolhimento das custas, renovem-se as diligências de ID 15268265, no endereço indicado pela parte autora em ID 20902647.

Cumpra-se.

Santarém-PA, data registrada no sistema.

ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0800031-32.2021.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: A. C. F. E. I. S.
Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA
Participação: REU Nome: A. A. D. S.

Processo Judicial Eletrônico**Tribunal de Justiça do Pará****COMARCA DE SANTARÉM****Secretaria da 3.^a Vara Cível e Empresarial****END. FÓRUM – Av. Mendonça Furtado, s/n.º; bairro de Fátima; CEP: 68.040 – 050; Santarém – Pará****Fone: (93) 3064-9236 - Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br****Proc. 0800031-32.2021.8.14.0051****ATO ORDINATÓRIO**

Provimento nº06/2006 (Atos Ordinatórios) e Portaria nº01/2010 (autorização para prática de atos ordinatórios)

1- **INTIME NOVAMENTE O AUTOR, através de advogado**, para cumprir na íntegra o ato ordinatório retro, **no prazo de 10 dias, informando o endereço completo do fiel depositário nesta Comarca de Santarém/Pa.**

2- Ultrapassado o prazo, sem o cumprimento supra citado, **INTIME PESSOALMENTE O(AS) PARTE DEMANDANTE**, por mandado ou carta, para dizer se possui interesse jurídico no prosseguimento do feito, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, desde logo, cumprindo com a determinação supra e/ou requerendo o que lhe aprouver (art. 485, III, § 1º do CPC/2015).

3- Ultrapassado o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Santarém, 27/01/2021.

SHIRLEY SARA AMAZONAS RIBEIRO

Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca
Matrícula n 3237-9 TJPA

(documento assinado eletronicamente)

Número do processo: 0812296-37.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: COOPERATIVA ECON CRED MUTUO SERV MEMBROS JUST TRAB MPT TERRIT NAC, PODER JUD FED MPU EST PA SC TSE STM NO DF SERV CORPO BOMB EST PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA OAB: 29467/DF Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA FERRAZ TEIXEIRA OAB: 37623/DF Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA AVELAR JALORETTO OAB: 48414/DF Participação: EXECUTADO Nome: JOSE CLAUDIO PEREIRA

Processo Judicial Eletrônico**Tribunal de Justiça do Pará****3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém****Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone:**

(93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO N.º 0812296-37.2019.814.0051
AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

RH
DECISÃO:

1. A CORRETA INDICAÇÃO DO ENDEREÇO é ATRIBUIÇÃO DA PARTE, sendo que tal responsabilidade não pode ser substituída injustificadamente por simples requerimento de diligências do Judiciário, notadamente quando a parte sequer elenca quais diligências empreendeu a fim de obter informações do referido endereço.

2. Com isso, tendo em vista que o(a)(s) autor(a)(s) não comprovou ter empreendido qualquer diligência e não esgotou as possibilidades de saber e fornecer o endereço da parte demandada, INDEFIRO o requerimento retro.

3. INTIME-SE o(a)(s) AUTOR(a)(s), na pessoa do(a)(s) advogado(a)(s), para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o endereço atualizado do(s) demandado, a fim de possibilitar a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo, sob pena de extinção.

4. Após, Conclusos.

Int.

Santarém - PA, 26 de janeiro de 2021.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS
Juiz de Direito

Número do processo: 0803004-91.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: WLADIMIR ANTONIO SOARES DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: RODOLFO HANS GELLER OAB: 143-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO GELLER OAB: 47/SC Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL BORGHEZAN OAB: 2834/PA Participação: AUTOR Nome: GLAYTON JEAN DA SILVA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: RODOLFO HANS GELLER OAB: 143-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO GELLER OAB: 47/SC Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL BORGHEZAN OAB: 2834/PA Participação: REU Nome: Adeilson de Aquino Miranda Participação: ADVOGADO Nome: DEGEORGE COLARES DE SIQUEIRA OAB: 15735/PA Participação: REU Nome: ANTONIO JOAO CHAVES MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: DEGEORGE COLARES DE SIQUEIRA OAB: 15735/PA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém
Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone:
(93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO N.º 0803004-91.2020.8.14.0051

RH

DESPACHO:

1. INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para manifestação sobre o Ofício constante do ID 19203867 - Pág. 3/4 e seus anexos, proveniente da 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTARÉM, no prazo comum de 05 dias (arts. 9º e 10 do CPC).
2. **À SECRETARIA:** Certifique-se sobre eventual notícia/comunicado de decisão no âmbito do Agravo de Instrumento indicado no item 4 da deliberação de ID 18604593 - Pág. 1.
3. Após, imediatamente conclusos.

Int.

Santarém/PA, 11 de janeiro de 2021.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL

Número do processo: 0800014-93.2021.8.14.0051 Participação: AUTORIDADE Nome: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ Participação: FLAGRANTEADO Nome: JEFFERSON OLIVEIRA GALUCIO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo n: 0800014-93.2021.8.14.0051

Autuado: JEFFERSON OLIVEIRA GALÚCIO

Advogada: Andreia Batista Silva OAB/PA 24.404

Vistos, etc.

Inicialmente, cumpre destacar que houve duplicidade na distribuição durante o plantão judicial do presente flagrante, cadastrado em dois números distintos. No entanto, alguns atos/decisões foram inseridos/proferidos nos autos nº 0800021-85.2021.8.14.0051, distribuídos à 2ª Vara Criminal, notadamente a homologação do flagrante, bem como sua conversão em custódia preventiva (22231411 - Decisão).

Naquele autos, o juiz determinou o seu arquivamento, com a declaração de nulidade ab initio, detalhando o equívoco na distribuição e reconhecendo a competência desta vara criminal (22686611 - Decisão).

Não obstante a confusão dessa movimentação processual, entendo que a decisão de nulidade se volta para os autos em si, no que diz respeito à distribuição errônea, permanecendo incólume as decisões proferida pelo juiz plantonista, máxime a de homologação do flagrante e sua conversão em prisão preventiva.

Assim, em sendo competente esta vara criminal para processar e julgar o feito, RATIFICO as decisões acima mencionadas, passando a analisar, agora, o pleito reivindicatório de revogação de prisão pugnado pela defesa do autuado.

Éo relatório.

O indigitado foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime de roubo majorado (ameaça com arma branca), em que fora subtraído da vítima um aparelho celular.

Com efeito, considerando a primariedade de Jefferson Galúcio, bem como a inexistência de elementos concretos que indiquem que sua soltura nessa fase processual oferecerá novamente risco à ordem pública, ou mesmo à instrução criminal, nem prejudicará a aplicação da lei penal, imperiosa se torna a revogação de sua prisão.

Nessa esteira, é cediço que a regra estabelecida no ordenamento pátrio é a da presunção da inocência, excepcionalmente é admitida a prisão cautelar, todavia, não ocorrendo (ou subsistindo) os requisitos legais para a prisão, é direito subjetivo do réu responder ao processo em liberdade.

Portanto, inexistindo nos autos motivos relevantes e concretos que incidam em uma das hipóteses arroladas no artigo 312 do CPP, não pode subsistir a segregação cautelar, conforme tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CUSTÓDIA CAUTELAR. PRISÃO PREVENTIVA E DECORRENTE DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA INSUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. REVOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO

ART. 312, DO CPP. PRECEDENTES DO STJ.

1. A prisão cautelar do acusado, em razão do princípio constitucional da presunção de inocência, deve, obrigatoriamente, demonstrar os pressupostos e motivos autorizadores elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, devidamente fundamentados nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. 2. Infere-se dos autos que tanto o decreto de prisão preventiva quanto à manutenção da custódia cautelar, em sede de sentença de pronúncia, carecem de fundamentação válida e apta para justificar a segregação provisória do paciente. 3. A gravidade em abstrato do delito e a circunstância de o paciente ser policial militar, dissociadas de qualquer outro elemento concreto e individualizado, não tem, por si sós, o condão de justificarem a custódia cautelar. Precedentes do STJ e do STF. 4. Writ concedido. HC 45933 / RJ ; HABEAS CORPUS 2005/0118386-3

O Supremo Tribunal Federal tem firmado posição no sentido de que a prisão cautelar deve ser um instrumento com função nitidamente instrumental, devendo ser aplicada com redobrada cautela, a fim de não ser utilizada como eventual juízo precário de culpabilidade, e verdadeira antecipação temerária da pena:

AÇÃO PENAL. Homicídio. Prisão preventiva. Decreto fundado em necessidade de assegurar a conveniência da instrução criminal. Providência tendente a evitar eventual fuga do réu ou intimidação de testemunhas. Inadmissibilidade. Medida cautelar. Natureza instrumental. Sacrifício da liberdade individual. Excepcionalidade. Necessidade de se ater às hipóteses legais. Sentido do art. 312 do CPP. Medida extrema que implica sacrifício à liberdade individual, a prisão preventiva deve ordenar-se com redobrada cautela, à vista, sobretudo, da sua função meramente instrumental, enquanto tende a garantir a eficácia de eventual provimento definitivo de caráter condenatório, bem como perante a garantia constitucional da proibição de juízo precário de culpabilidade, devendo fundar-se em razões objetivas e concretas, capazes de corresponder às hipóteses legais (fatispecie abstratas) que a autorizem. HC 83516 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 06/05/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma.

Ante o exposto, **REVOGO** a prisão preventiva do acusado JEFFERSON OLIVEIRA GALÚCIO. Lavre-se o termo de compromisso. A presente decisão serve como alvará de soltura, **notadamente no processo 0800021-85.2021.8.14.0051 (arquivado) em que o autuado se encontra preso, conforme informação junto ao INFOPEN**, que somente deverá ser cumprido pela direção da unidade prisional se o autuado não se encontrar custodiado por outro motivo.

Ciência ao Ministério Público, Defensoria Pública/Advogado e autuado (a).

Serve cópia do presente despacho/decisão como **ALVARÁ DE SOLTURA**/ofício.

II – DO ANDAMENTO PROCESSUAL

Considerando que o Inquérito Policial se encontra concluído, encaminhe-o ao Ministério Público para eventual oferecimento de denúncia.

Santarém, 27 de janeiro de 2021.

ALEXANDRE RIZZI

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal

Comarca de Santarém

Número do processo: 0807801-13.2020.8.14.0051 Participação: AUTORIDADE Nome: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ Participação: FLAGRANTEADO Nome: STEFFANY KATRINY DOS SANTOS BENTES Participação: ADVOGADO Nome: WAGNEY FABRICIO AZEVEDO LAGES OAB: 012406/PA Participação: FLAGRANTEADO Nome: RODRIGO CARDOSO GUIMARÃES Participação: ADVOGADO Nome: WENDERSON ROGERIO DE SOUZA CIRINO OAB: 30441/PA Participação: ADVOGADO Nome: SILVANNO COSTA NUNES OAB: 30427/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0006884-27.2020.8.14.0051

Investigado: RODRIGO CARDOSO GUIMARÃES e outra

Patrono do acusado: Silvanno Costa Nunes OAB/PA 30.427

Tipificação Penal Provisória: Art. 33 da Lei 11.343/06.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

I - DA ANÁLISE QUANTO AO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO EM FAVOR DE RODRIGO CARDOSO GUIMARÃES

Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA em favor de **RODRIGO CARDOSO GUIMARÃES**.

O investigado foi preso em flagrante juntamente com a nacional Steffany Katriny pelo cometimento, em tese, do crime de tráfico de entorpecentes.

Naquela ocasião, o juiz plantonista homologou o flagrante, sendo que durante audiência de custódia concedeu liberdade provisória à Steffany, mas converteu o flagrante de RODRIGO em prisão preventiva, sob os fundamentos da garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

É, em epítome, o relatório. **Decido.**

A teor do §6º do art. 282 do CPP, “A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).”

Desta feita, a segregação cautelar somente deverá ser determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente.

A aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante de eventual condenação (princípio da homogeneidade).

No caso em comento, não vislumbro, in concreto, necessidade de garantia da ordem pública, tampouco que o invesigado, se solto for, obstaculizará a instrução criminal, de forma, pois, que não há motivos razoáveis nem legais que autorizem a manutenção de seu encarceramento. No entanto, tratando-se em tese de delito de gravidade notória, inobstante a quantidade de entorpecente apreendida, entendo como necessárias e adequadas a aplicação as seguintes medidas cautelares ao autuado (art. 319 CPP):

- I – Proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização do juízo;
- II – Determinação de comparecimento mensal neste juízo, para justificar atividades;
- III – Determinação de recolhimento em domicílio no período das 20hs até 06hs;

Com efeito, cumpre ressaltar que a presente decisão não significa qualquer juízo de absolvição, apenas determinação de garantir ao mesmo o direito de responder ao processo em liberdade, enquanto não firmado juízo condenatório, em estrita observância ao princípio constitucional da presunção da inocência, e cumprida a análise da cautelaridade necessária para manutenção da prisão.

A regra estabelecida no ordenamento pátrio é a da presunção da inocência, excepcionalmente é admitida a prisão cautelar, todavia, não ocorrendo os requisitos legais para a prisão, é direito subjetivo das indiciadas de responderem o processo em liberdade.

Inexistindo nos autos motivos relevantes e concretos que incidam em uma das hipóteses arroladas no artigo 312 do CPP, não pode subsistir a segregação cautelar, conforme tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CUSTÓDIA CAUTELAR. PRISÃO PREVENTIVA E DECORRENTE DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA INSUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. REVOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312, DO CPP. PRECEDENTES DO STJ.

1. A prisão cautelar do acusado, em razão do princípio constitucional da presunção de inocência, deve, obrigatoriamente, demonstrar os pressupostos e motivos autorizadores elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, devidamente fundamentados nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.
2. Infere-se dos autos que tanto o decreto de prisão preventiva quanto à manutenção da custódia cautelar, em sede de sentença de pronúncia, carecem de fundamentação válida e apta para justificar a segregação provisória do paciente.
3. A gravidade em abstrato do delito e a circunstância de o paciente ser policial militar, dissociadas de qualquer outro elemento concreto e individualizado, não tem, por si sós, o condão de justificarem a custódia cautelar. Precedentes do STJ e do STF.
4. Writ concedido. HC 45933 / RJ ; HABEAS CORPUS 2005/0118386-3

O Supremo Tribunal Federal tem firmado posição no sentido de que a prisão cautelar deve ser um instrumento com função nitidamente instrumental, devendo ser aplicada com redobrada cautela, a fim de não ser utilizada como eventual juízo precário de culpabilidade, e verdadeira antecipação temerária da pena:

AÇÃO PENAL. Homicídio. Prisão preventiva. Decreto fundado em necessidade de assegurar a conveniência da instrução criminal. Providência tendente a evitar eventual fuga do réu ou intimidação de testemunhas. Inadmissibilidade. Medida cautelar. Natureza instrumental. Sacrifício da liberdade individual. Excepcionalidade. Necessidade de se ater às hipóteses legais. Sentido do art. 312 do CPP. Medida extrema que implica sacrifício à liberdade individual, a prisão preventiva deve ordenar-se com redobrada cautela, à vista, sobretudo, da sua função meramente instrumental, enquanto tende a garantir a eficácia de eventual provimento definitivo de caráter condenatório, bem como perante a garantia constitucional da proibição de juízo precário de culpabilidade, devendo fundar-se em razões objetivas e concretas, capazes de corresponder às hipóteses legais (fatispecie abstratas) que a autorizem. HC 83516 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 06/05/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma

Ante o exposto, REVOGO a prisão preventiva de RODRIGO CARDOSO GUIMARÃES, aplicando-lhe em substituição as medidas cautelares acima mencionadas. Lavre-se os termos de compromisso. A presente decisão serve como **ALVARÁ DE SOLTURA** para o indigitado, que somente deverá ser cumprido pela direção da unidade prisional se ele não se encontrar custodiado por outro motivo.

Ciência ao Ministério Público, Defensoria Pública/Advogado e autuado (a), advertindo o último que:

No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 282, §4º, do CPP).

Serve cópia do presente despacho/decisão como **ALVARÁ DE SOLTURA**/ofício

II - DO ANDAMENTO DO FEITO

Considerando que o Inquérito Policial já se encontra devidamente relatado, encaminhe-o ao Ministério Público para eventual oferecimento de denúncia.

Providencie-se o necessário.

Santarém, 27 de janeiro de 2021.

ALEXANDRE RIZZI

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal Santarém

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0805093-87.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: MERE ROSE FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA ROSA FIGUEIRA DE SOUZA OAB: 14093/PA Participação: REQUERIDO Nome: EDILON ANDRADE PORTELA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO DOS SANTOS DANTAS OAB: 22561/PA Participação: ADVOGADO Nome: KELLYSON WIGOR DE MENEZES GOMES OAB: 29517/PA

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0805093-87.2020.8.14.0051

Ação: Reconhecimento e dissolução de união estável com pedido de liminar c/c partilha de bens, alimentos provisórios e guarda de menores

Requerente: Mere Rose Ferreira (Adv. Maria Rosa Figueira de Souza, OAB/PA 14.093 / Marjorie Alexandra de Souza Alexandre, OAB/PA 22.136)

Requerido: Edilon Andrade Portela

Endereço: Rua Quixadá, nº 468 – F Rogério & Trindade – bairro Esperança, Cep 68030-250, Santarém - Pará

Despacho / Mandado:

R. h.

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, com as advertências do art. 4º, § 1º da Lei nº 1.060/50.
2. Deixo apreciar pedido de afastamento do requerido do lar do casal, uma vez que tal medida já foi realizada como medida protetiva em face de violência doméstica, conforme afirma a autora na inicial. 3. Reservo-me para apreciar os demais pedidos liminares em audiência.
3. Arbitro alimentos provisórios mensais em favor do(a)(s) filho(a)(s) menor(es) do casal em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente no país, a ser depositado como requerido, até o quinto dia de cada mês. Oficie-se a fonte empregadora, se for o caso.
4. Advirto ao Sr. Oficial de Justiça que a citação deverá ser realizada com ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 20 DIAS da audiência (art. 334, CPC).
5. Com a adoção do rito comum, designo audiência de conciliação para **02/02/2021, às 11:30 horas**. Cite-se o requerido para comparecer à audiência e, para, não havendo acordo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da data da audiência (art. 335, CPC), sob pena de caracterização de revelia nos termos as alegações de fato formuladas pelas autoras.
6. A audiência será realizada de forma virtual, salvo impossibilidade técnica, pelo que informe o(a) autor(a) e seu advogado os dados de seus e-mails, bem como os números de telefone/WhatsApp. Se tiver conhecimento, também deverá informar esses dados do requerido. Prazo: 10 dias.
7. Tão logo o requerido receba a intimação da audiência acima, deverá peticionar nos autos ou enviar e-mail para 4civelsantarem@tjpa.jus.br, informando os dados de seu e-mail, bem como de seu

telefone/WhatsApp, eis que a audiência será realizada de forma virtual, salvo impossibilidade técnica.

8. O link para participar da audiência virtual será disponibilizado nos autos, até 5 dias antes da audiência, e pode ser compartilhado, podendo o Advogado/Defensor Público/Ministério Público repassar à parte assistida.

9. Caso as partes tenham dificuldade de acesso ao link, poderão solicitar esclarecimentos através do telefone 93 3064-9210, no horário do expediente forense.

10. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poder e dos artigos 344 e 345 do mesmo Código de Processual Civil, presumindo-se verdadeiras para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados/defensores.

11. Senhor Diretor de Secretaria: .Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

12. Deve o Sr. Oficial de Justiça cumprir todas as normas para o efetivo cumprimento da diligência, inclusive, se for o caso, quanto à citação por hora certa que independe de autorização do juízo, nos termos do art. 252 do CPC, in verbis “Quando, por duas vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia útil imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar”.

Intimem-se.

SERVE UMA VIA DA PRESENTE COMO MANDADO.

Santarém, 18/09/2020.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0805339-20.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: B. B. F. S. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 12450/PE Participação: REU Nome: M. C. D. S. V.

Tribunal de Justiça do Pará

COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

processo nº. **0805339-20.2019.8.14.0051**

ação: **BUSCA E APREENSÃO**

requerente: **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**

ADVOGADO: **ANTONIO BRAZ DA SILVA**

requerido: **MARIA CILENE DA SILVA VINENTE**

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de **BUSCA E APREENSÃO** ajuizada por **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.** em face de **MARIA CILENE DA SILVA VINENTE** devidamente qualificados na inicial.

Assevera o autor que concedeu ao requerido financiamento garantido por alienação fiduciária para aquisição do veículo descrito na inicial, mas que este deixou de quitar as parcelas do referido financiamento, pelo que foi notificado extrajudicialmente para adimplir a obrigação, permanecendo inerte.

O autor juntou documentos de praxe.

O autor informou, no ID 17888097, a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Eis o relato do essencial. Passo à fundamentação e decisão.

Homologo a desistência da ação conforme **ID 17888097**, para fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas eventualmente pendentes pelo autor, advertindo-se que o não pagamento das custas no prazo legal ensejará o encaminhamento do crédito para a inscrição em Dívida Ativa.

P.R.I. e certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

13 de janeiro de 2021

COSME FERREIRA NETO

Juiz de direito

Número do processo: 0805645-52.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: CALTAREM - EXPLORACAO DE JAZIDA E COMERCIO DE CALCARIO E BRITA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: LILIAN ERMIANE APARECIDA PEREIRA MAUES OAB: 25168/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMYLLA BARBOSA DA SILVA OAB: 29541/PA Participação: REQUERIDO Nome:

ALISSON ELVIN PEDROSO MOREIRA

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0805645-52.2020.8.14.0051

Ação: Quanti minoris c/c obrigação de fazer

Requerente: Caltarém – Exploração de Jazida e Comércio de Calcário de Brita Ltda. (Adv. Lilian Ermiane Aparecida Pereira Maués, OAB/PA 25.168 / Janylla Barbosa da Silva, OAB/PA 29.541)

Requerido: Alisson Elvin Pedroso Moreira (Adv. (Adv. Janne Roberta Barroso Maia, OAB/PA 20.822)

Endereço: Travessa Silvino Pinto, nº 677, bairro Santa Clara, Cep 68005-404, Santarém - Pará

Despacho / Mandado:

R. h.

1. Recebo o processo no estado em que se encontra.
2. Compulsando os presentes autos e os autos do processo nº 0805469-73.2020.8.14.0051, verifica-se que ambas as ações versam sobre o mesmo objeto, qual seja: a celebração de um contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel urbano entre as partes. Dessa forma, ante o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso as ações sejam decididas separadamente, reconheço a conexão entre as duas ações, devendo a senhora Diretora de Secretaria providenciar a associação entre ambas.
3. Advirto ao Sr. Oficial de Justiça que a citação deverá ser realizada com ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 20 DIAS da audiência (art. 334, CPC).
4. Com a adoção do rito comum, designo audiência de conciliação para o mesmo dia e horário da audiência já designada para o processo nº 0805469-73.2020.8.14.0051, qual seja: **24/02/2021, às 10:00 horas**. Cite-se o requerido para comparecer à audiência e, para, não havendo acordo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da data da audiência (art. 335, CPC), sob pena de caracterização de revelia nos termos as alegações de fato formuladas pelas autoras.
5. A audiência será realizada de forma virtual, salvo impossibilidade técnica, pelo que informe o(a) autor(a) e seu advogado os dados de seus e-mails, bem como os números de telefone/WhatsApp. Se tiver conhecimento, também deverá informar esses dados do requerido. Prazo: 10 dias.
6. Tão logo o requerido receba a intimação da audiência acima, deverá peticionar nos autos ou enviar e-mail para 4civelsantarem@tjpa.jus.br, informando os dados de seu e-mail, bem como de seu telefone/WhatsApp, eis que a audiência será realizada de forma virtual, salvo impossibilidade técnica.
7. O link para participar da audiência virtual será disponibilizado nos autos, até 5 dias antes da audiência, e pode ser compartilhado, podendo o Advogado/Defensor Público/Ministério Público repassar à parte assistida.
8. Caso as partes tenham dificuldade de acesso ao link, poderão solicitar esclarecimentos através do telefone 93 3064-9210, no horário do expediente forense.

9. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poder e dos artigos 344 e 345 do mesmo Código de Processual Civil, presumindo-se verdadeiras para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados/defensores.

10. Senhor Diretor de Secretaria: Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

11. Deve o Sr. Oficial de Justiça cumprir todas as normas para o efetivo cumprimento da diligência, inclusive, se for o caso, quanto à citação por hora certa que independe de autorização do juízo, nos termos do art. 252 do CPC, in verbis “Quando, por duas vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia útil imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar”.

Intimem-se.

SERVE UMA VIA DA PRESENTE COMO MANDADO.

Santarém, 16/12/2020.

KARISE ASSAD CECCAGNO

Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

Portaria 2721/2020-GP de 27/11/2020

Número do processo: 0809161-17.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: LEONARDO ALMEIDA SIDONIO Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO ALMEIDA SIDONIO OAB: 15179/PA Participação: AUTOR Nome: EVA KATIA PATRICIO ORDONES SIDONIO Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO ALMEIDA SIDONIO OAB: 15179/PA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO Nº 0809161-17.2019.8.14.0051

AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO

**REQUERENTE: LEONARDO ALMEIDA SIDONIO E EVA KATIA
ORDONES SIDONIO**

PATRICIO

ADVOGADO: LEONARDO ALMEIDA SIDONIO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO** ajuizada por **LEONARDO ALMEIDA SIDONIO E EVA KATIA PATRICIO ORDONES SIDONIO** em face de **BANCO DO BRASIL S.A.**, devidamente qualificados nos autos.

Aduz, em síntese, que firmaram contrato de financiamento de imóvel junto com o banco requerido, no importe de R\$ 255.000,00, dividido em 178 parcelas de R\$ 4.797,69. Assevera que pagou 54 parcelas, totalizando R\$ 259.075,26, e que, ao procurar o réu para efetuar a quitação do débito, foi informado de que ainda devia R\$ 340.000,00. Pugna pela revisão do contrato, bem como pela repetição do indébito.

Juntou documentos de praxe.

No ID 20306457, o autor informou a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Eis o relatório necessário. Passo à fundamentação e decisão.

Homologo a desistência da ação conforme **ID 20306457**, para fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

P.R.I. e certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

Santarém, 25 de janeiro de 2021.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0804781-14.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: M. H. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: NIVALDO ANTONIO MARTINS DOS REIS JUNIOR OAB: 29876/PA Participação: REQUERENTE Nome: A. C. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO: 0804781-14.2020.8.14.0051

AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

REQUERENTES: ANA PAULA CAMPOS SAMPAIO E ARTHUR COSTA SIROTHEAU

ADVOGADO: NIVALDO ANTONIO MARTINS DOS REIS JUNIOR

SENTENÇA

Vistos, etc.

As partes já qualificadas nos autos propuseram ação de **Homologação de Acordo** de ID 19134598.

Juntaram documentos de praxe.

Parecer do Ministério Público no ID 19851691.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Eis o relatório necessário. Passo à fundamentação e decisão.

Estou por julgar procedente o pedido.

As partes, devidamente qualificadas nos autos, através de seu advogado legalmente constituído, requerem a Homologação do Acordo acostado aos autos (ID 19134598).

Em primeiro lugar, ressalto que o acordo entre as partes surte efeito imediatamente, necessitando de homologação para ter força de sentença, conforme se vê abaixo.

O art. 200 do CPC prescreve:

“Os atos das partes consistentes de declarações unilaterais ou bilaterais de vontades, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou extinção de direitos processuais”.

Isso posto, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o acordo de ID 19134598, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, em tudo observadas as cautelas da lei.

Expeça-se o que for necessário.

Sem Custas.

P.R.I. Cumpra-se.

Santarém, 13 de janeiro de 2021

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CRIMINAL

PROCESSO: 00034433820208140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROMULO NOGUEIRA DE BRITO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/10/2020---DENUNCIADO: JOSUE BARRETO AZEVEDO Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) OAB 22428 - KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO (ADVOGADO) VITIMA: T. D. S. M. REU: ANTONIO TIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): DEFENSOR PUBLICA (DEFENSOR) . PROCESSO Nº 0003443-38.2020.8.14.0051 AÇÃO PENAL: PÚBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL VÍTIMA: A.C. RÉU: ANTONIO TIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS E JOSUÉ BARRETO AZEVEDO PATRONO: ARTHUR DELCINO FARIA RASEIRA INFRAÇÃO PENAL: ART. 157, § 2º, INCISO II e § 2º-A, I do Código Penal. SENTENÇA CRIMINAL Vistos, etc.. RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de ANTONIO TIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS E JOSUÉ BARRETO AZEVEDO, já qualificados às fls. 02, dos autos, pela prática do crime tipificado no ART. 157, § 2º, INCISO II e § 2º-A, I DO CPB. Narrou o Ministério Público na inicial acusatória que os denunciados, em conjunto, tomaram de assalto a vítima Tiago Danilo Sousa Miranda, e desta subtraíram uma motocicleta. O MP prosseguiu aduzindo que a dinâmica dos fatos se deu de forma organizada eis que o acusado Antonio Tiago solicitou uma corrida em serviço de mototaxi e conduziu a vítima até local ermo e lá Josué Barreto o esperava e então praticaram o assalto. Inquérito policial por prisão em flagrante. A denúncia foi recebida em às fls. 05/06. Resposta à acusação fls. 09. Audiência instrutória registrada em sistema audiovisual - mídia de fls. 30. Em memoriais finais, realizado de forma oral, Mídia de fls. 33, o Órgão Ministerial, por primeiro requereu o decote na majorante do concurso de pessoas eis que o ato foi realizado sozinho por Antonio e em relação ao denunciado Josué requereu a desclassificação para o crime de receptação. Nessa fase a Defesa, realizado de forma oral, Mídia de fls. 30, a defesa de Josué pugnou pela absolvição do acusado. A defesa de Antonio Tiago requereu a aplicação da atenuante da confissão, bem como o decote da majorante do uso de arma e ainda a aplicação da pena mínima ao acusado. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata a hipótese dos autos do crime tipificado ART. 157, § 2º, INCISO II e VII DO CPB, imputado contra os acusados nominados à epígrafe. O processo encontra-se formalmente em ordem, inexistindo nulidades ou vícios a sanar. Os acusados foram regularmente citados e assistidos por advogado. As provas foram colhidas sob o pálio do devido processo legal. Portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo preliminares demandando apreciação, passo à análise do mérito. A materialidade do delito em comento está comprovada com os elementos reunidos nos autos, quais sejam, as provas testemunhais e os documentos que dão conta que de fato que houve a subtração de uma motocicleta. Resta, portanto, avaliar os elementos de provas produzidos que dizem respeito à autoria do delito e sobre a responsabilidade criminal dos acusados, para os quais procederei a análise, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos, adiantando de pronto que o acusado Antonio Tiago Oliveira dos Santos confessou o cometimento do delito de roubo com uso de arma branca e o acusado Josué Barreto Azevedo negou qualquer participação no crime. A prova testemunhal colhida sobre o contraditório espelhou o seguinte: A testemunha DANIEL DE JESUS LOPES declarou em juízo que teve conhecimento de dois assaltos na noite anterior ao crime com as mesmas características dos indivíduos. Pela parte da manha identificaram Josué. Que estava com a moto. Que conseguiram recuperar a moto. Que a moto estava próximo a casa do Josué. Que Josué percebendo a aproximação da guarnição lançou a chave da moto no mato. Que então foram até a casa de Antonio. Que confirmou que havia efetuado dois assaltos, sendo um no canto da ULBRA e outro na moaçara com curuauna, próximo a escola rio tapajós. Que Antonio confessou o crime e Josué disse que estava na companhia de Antonio mas não sabia que este iria participar de assaltos. Que a vítima passou as características de uma pessoa que parecia com Josué. Que Josué já é conhecido da polícia na prática de furtos e roubos. Que mostraram foto para a vítima e esta reconheceu Josué. Que no momento da abordagem Josué disse que quem havia praticado o assalto foi Antonio. Que não recorda se a vítima reconheceu os dois na delegacia. Que Antonio disse que praticou o roubo em conjunto com Josué. Que o capacete foi encontrado na casa de Josué. Que o depoente já conhecia o acusado Josué. Que a família de Josué pratica furtos e roubos todos os dias. Que Josué também é envolvido. Que não tinha conhecimento anterior da participação em delitos. AS PERGUNTAS DA DEFESA RESPONDEU que não sabe quem solicitou a corrida. Que não sabe se a vítima foi submetida a violência física. Que Josué e Antonio participaram do assalto. Que não acompanhou o depoimento da vítima na delegacia. Que apresentada as fotos a vítima reconheceu Josué. Que então diligenciaram e encontraram a moto nas proximidades da casa de Josué. A vítima TIAGO DANILLO DE

SOUSA MIRANDA declarou em juízo que Antonio Tiago foi o passageiro que solicitou a corrida. Que Josué pegou a moto para esconder. Que Josué não estava no assalto. Que no local do crime não foi abordado por Josué. Que quando mandou rastrear a moto esta apareceu próximo a casa desse *¿moreno¿* (Josué). Que essa é a participação dele. Que Antonio ameaçou o depoente com uma faca. Que o depoente entregou a moto e os documentos. Que acredita que foi Antonio que levou a moto, eis que não olhou para trás. Que não viu se tinha outra pessoa com Antonio. Que tinha outra pessoa mas no local mas não reconhece. Que não viu se Antonio foi sozinho na moto. Que foi assaltado por duas pessoas, mas não reconhece Josué como sendo um dos assaltantes. Que Josué já apareceu depois. Que o depoente ligou pra RAVENA e a moto foi bloqueada. Que quando chegou no local a polícia já estava lá. Que o capacete estava na casa do Antonio Tiago. Que a moto foi encontrada na rua e o capacete na casa de Antonio Tiago. Que havia cinquenta e quatro reais na carteira do depoente. Que não chegou a ser lesionado e nem agredido. AS PERGUNTAS DA DEFESA RESPONDEU que quem abordou o depoente foi Antonio Tiago. Que sofreu um empurrão para sair da moto. Quem não foi Josué quem abordou o depoente. Que a moto foi encontrada próximo a casa de Josué após ter sido bloqueada pela RAVENA. Que encontrou a moto mais ou menos meia hora depois, no meio da rua. Que chegou a ver outra pessoa no momento do assalto, mas não sabe quem é. O acusado JOSUÉ BARRETO AZEVEDO declarou em juízo que não tem participação no assalto. Que empurrou a motocicleta. Que não receberia nenhum valor por empurrar a moto. AS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO RESPONDEU que Antonio não possuía motocicleta. Que não perguntou de quem era a motocicleta. Que Antonio falou que tinha deixado a moto em um canto. Que Antonio não falou que a moto era roubada. Que não falou perante a autoridade policial que Antonio teria roubado a moto. AS PERGUNTAS DA DEFESA RESPONDEU que Antonio mora próximo da sua casa. Que quando Antonio apareceu com a moto o depoente estava em casa. Que a moto estava no canto. Que o depoente não sabe de onde Antonio trouxe a moto. Que o depoente empurrou a moto e esta não pegou então o depoente foi embora. Que o depoente mora sozinho. Que Antonio foi na casa do depoente. Que Antonio apenas falou que moto estava no canto. Que o depoente não anda com Antonio. Que o depoente trabalha como serviços gerais. Que não sabe explicar porque foi empurrar. Que quando o depoente chegou em casa no outro dia todos os pertences do depoente estavam revirados. Que nega a participação no assalto. Que Antonio não prometeu nenhum dinheiro para o depoente empurrar a moto. O denunciado ANTONIO TIAGO DOS SANTOS OLIVEIRA ao ser interrogado em Juízo declarou que foi do próprio depoente que fez o assalto. Que o depoente disse a Josué que a moto era roubada. Que o depoente utilizou uma faca no assalto. Que pegou o mototáxi no canto da ulbra e pediu para levar até o santo andre. Que chegando no bairro santo André anunciou o assalto. Que levou a carteira e a moto. Que deixou a carteira junto com a moto. Que não tinha outra pessoa no momento do assalto. Que esta arrependido. Que a esposa do depoente estava grávida e já pariu o filho. AS PERGUNTAS DO MP RESPONDEU QUE a participação de Josué foi apenas pegar a moto. Que o depoente não acompanhou Josué até onde já havia deixado a moto. Que a chave da moto ficou com Josué. Que o depoente ficou apenas com o capacete. Que trabalha como ajudante de pedreiro. Colhe dos depoimentos a certeza da autoria para o crime de roubo, sendo o acusado Antonio Tiago o autor do delito, eis que este confessou o crime e narrou em detalhes a empreitada criminosa. Em relação ao acusado Josué em nenhum momento este foi reconhecido pela vítima como autor ou co-autor do crime de roubo, bem como pelas demais testemunhas. A participação do acusado Josué se deu em empurrar a motocicleta, que após bloqueio por sistema eletrônico parou. O MP vindicou desclassificação do crime de roubo para receptação em face do réu Josué, pois entendeu que o acusado conjugou o verbo do tipo conduzir, descrito no art. 180 do Código Penal, ou seja, vindicou a modificação da capitulação. Narra o art. 383 do CPP: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. No decorrer da instrução restou demonstrado que o acusado Josué teve conhecimento prévio de que a motocicleta que estava *¿em um canto¿*, segundo as palavras do correu Antonio Tiago. Ainda assim, o denunciado Josué optou por conduzir o veículo até o um local com pouca luminosidade, o que denota o intento de ocultar o veículo ciclomotor, não conseguindo, pois, este ficou em via pública. Porém, repito, sua conduta de conduzir subsumiu-se ao tipo penal descrito no art. 180 do Código Penal, devendo sofrer as agruras do preceito secundário do citado dispositivo. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES Reconheço como circunstâncias atenuantes, ao acusado Antonio Tiago Oliveira dos Santos, a confissão e a menoridade, eis que o réu durante o seu interrogatório livremente assumiu a autoria do delito, bem como resta comprovado nos autos que este possuía menos de 21 anos à época dos fatos. Inexistem circunstâncias agravantes a serem aplicadas ao caso. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO. Reconheço a causa especial de aumento de pena prevista no inciso VII, do § 2º, e I do art. 157 do CP restou configurada com o uso de arma branca para a perpetração do delito. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo procedente a

pretensão punitiva estatal e: 1. CONDENO o réu ANTONIO TIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS, natural de Santarém/PA, nascido em 22.08.1999, filho de Maria Josiane Oliveira e Sebastião Cesar Colares dos Santos, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, VII do CP. 2. CONDENO o réu JOSUÉ BARRETO AZEVEDO, natural de Santarém/PA, nascido em 23.04.1975, filho de Benira Barreto Azevedo e Izidora da Silva Azevedo, pela prática do crime tipificado no art. 180 do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA Do réu Antonio Tiago Oliveira dos Santos. Em observância aos arts. 59 e 68 do CP, passo a fixar a pena do crime de roubo majorado: Circunstâncias judiciais: I) culpabilidade do agente: normal à espécie; II) antecedentes do agente: tecnicamente primário e com bons antecedentes nos termos da súmula n.º 444 do STJ; III e IV) conduta social e personalidade do agente: poucos elementos foram coletados, razão pela qual deixo de valorá-las; V) motivos do crime: não se evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal; VI) circunstâncias do crime: não extrapolam o limite do tipo. VII) consequências do crime: próprias do delito; VIII) comportamento da vítima: nada contribuiu para a prática do delito. Sopesadas as circunstâncias judiciais, com base na Súmula 23 deste Egrégio Tribunal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Presente as circunstâncias atenuantes da confissão e menoridade previstas no art. 65 do Código Penal, todavia deixo de valorá-las ante o teor da súmula 231 do STJ (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Considerando as causas de aumento de pena (uso de arma branca), e elevo a pena em 1/3 (um terço), ou seja, para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 100 (cem) dias-multa, quantum que torno definitivo ante a ausência de outras causas modificadoras da pena. Do réu Josué Barreto Azevedo Em observância aos arts. 59 e 68 do CP, passo a fixar a pena do crime de receptação: Circunstâncias judiciais: I) culpabilidade do agente: normal à espécie; II) antecedentes do agente: tecnicamente primário e com bons antecedentes nos termos da súmula n.º 444 do STJ; III e IV) conduta social e personalidade do agente: poucos elementos foram coletados, razão pela qual deixo de valorá-las; V) motivos do crime: não se evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal; VI) circunstâncias do crime: não extrapolam o limite do tipo. VII) consequências do crime: próprias do delito; VIII) comportamento da vítima: nada contribuiu para a prática do delito. Sopesadas as circunstâncias judiciais, com base na Súmula 23 deste Egrégio Tribunal, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, quantum que torno definitivo ante a ausência de outras causas e circunstâncias que modifiquem a pena. SUBSTITUIÇÃO, REGIME INICIAL, DETRAÇÃO, RECURSO E REPARAÇÃO Incabível a substituição da pena (art. 44 do CP). A pena de reclusão do acusado Antonio Tiago dos Santos Oliveira deverá ser cumprida em regime inicial semiaberto, ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso, conforme art. 33, § 1º, alínea c, do CP. Denego ao réu Antonio Tiago Oliveira dos Santos o direito de apelar em liberdade, uma vez que nesta condição responde ao presente processo. Ademais, considerando a forma violenta como o crime foi cometido tenho que por hora permanecem presentes o requisito da prisão preventiva razão pela qual entendo que o réu deva permanecer encarcerado. A pena de reclusão do acusado Josué Barreto Menezes deverá ser cumprida em regime inicial aberto, ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso, conforme art. 33, § 1º, alínea c, do CP. Considerando a pena do réu Josué Barreto Azevedo determino a expedição de alvará de soltura em favor do acusado. Com relação a fixação de valor mínimo para reparação dos danos, resta prejudicada a aplicação do art. 387, IV, do CPP, em razão da ausência de elementos instrutórios que subsidiem a medição do prejuízo material e/ou psíquico sofrido pelas vítimas, devendo estas buscarem o ressarcimento na esfera cível, se assim entenderem. Decreto o perdimento da motocicleta apreendida, bem como dos demais bens que estejam no processo. Condono o réu Antonio Tiago nas custas processuais. Entretanto, diante do presumido estado de pobreza, eis que assistido pela Defensoria Pública, suspendo a sua exigibilidade. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. A pena de multa aplicada deverá ser corrigida na forma do § 2º do art. 49 do CP, e recolhida em conformidade com o art. 50 do mesmo Código. Transitada em julgado a presente sentença: a) Anote-se o nome do condenado no rol de culpados; b) Comunique-se à Justiça Eleitoral o desfecho dessa decisão, para os efeitos do art. 15, III, da CF; c) Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado do Pará, para as anotações de estilo; d) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, observando-se o disposto no art. 686 do CPP; e) Expeça-se, no prazo de 5 (cinco) dias, ao juízo da execução competente, a guia de execução definitiva juntamente com a documentação necessária à formação dos autos de execução criminal, obedecendo aos termos da Resolução 113 do CNJ; f) Expeça-se o que mais for necessário para o cumprimento da presente decisão; g) Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe. Por fim, certificado pelo Diretor de Secretaria a ausência de recolhimento da pena de multa após o prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da

sentença, que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e consequente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante o Provimento 006/2008-CJCI e o art. 51, do CP. Publique-se. Registre-se. Intime-se o MP, a defesa, o(s) réu(s), inclusive a(s) vítima(s). Santarém/Pará, 28.10.2020. RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Comarca de Santarém

PROCESSO: 00064815820208140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROMULO NOGUEIRA DE BRITO A??o:
Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 29/10/2020---DENUNCIADO:ALEXSANDER GONCALVES
PAES Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) OAB 16548 - DARILDO LIMA SILVA
(ADVOGADO) VITIMA:O. E. . AÇÃO PENAL TRÁFICO DE DROGAS Processo n. 0006481-
58.2020.814.0051 SENTENÇA COM MÉRITO Vistos etc. I - RELATÓRIO Trata-se de
denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual em face do réu ALEXSANDER GONÇALVES PAES,
por conta do cometimento, em tese, do delito consignado no art. 33, caput da Lei n. 11.343/06.

Segundo a peça acusatória, Policiais Militares receberam denúncia de que uma criança teria encontrado droga em um local, então se deslocaram até o local e aguardaram, momento no qual o réu apareceu com outro cidadão, razão pela qual foi preso em flagrante; na casa do réu, encontraram mais entorpecente. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva. Recebimento de denúncia, Defesa Preliminar juntada e Audiência de instrução e julgamento realizada. Colhidos memoriais orais, o MP manteve o pedido de condenação já feito na denúncia. Defesa apresentou memoriais orais aduzindo: flagrante forjado; negativa de autoria; disse que o réu foi torturado, que na delegacia permaneceu calado e apenas havia uma peteca de droga em sua casa; absolvição e revogação da prisão preventiva. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pois bem, cuidam os presentes autos de ação penal deflagrada contra a pessoa denunciada em epígrafe, a qual é acusada do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes.

Analisando as alegações formuladas pelas partes e fazendo a devida confrontação com o que dos autos consta, observo que deve prevalecer a argumentação formulada pelo Ministério Público. · DA MATERIALIDADE A materialidade do crime de tráfico ilícito de entorpecentes é incontestável, conforme o Laudo de Exame de constatação de substância entorpecente juntada aos autos, referente à substância encontrada em poder do réu, vulgarmente conhecida como ‘cocaína’, e também maconha, estando relacionada na Lista de Substâncias Psicotrópicas (Lista F1), de uso proscrito no Brasil - vide fl. 04,v., NO TOTAL DE 17,802g, GRAMAS, EM 75 papelotes, além de 16 embalagens de maconha, no TOTAL DE 5,398GRAMAS de maconha. · DA AUTORIA No que tange à autoria, é clara e segura em face da ré. Realmente a ré foi encontrada com substância entorpecente. As provas, em seu conjunto, dão conta de que realmente conjugou o tipo incriminador do crime de tráfico. Ouvidas as testemunhas, disseram: Gerly Ferreira Pedroso: populares viram movimentação em um terreno baldio; uma criancinha achou o pacote com droga, falou para a mãe que chamou a polícia; a polícia então ficou na área dando ronda ao redor e aguardando; o indivíduo chegou para buscar o entorpecente; eram dois indivíduos e um deles o réu; então o prenderam e na residência tinha mais entorpecente; toda apreensão é constatada e informada a quantidade de droga; o patrulheiro ficou por duas horas no local e a viatura nas proximidades, fazendo ronda; o patrulheiro ficou escondido no mato; acharam a droga e a deixaram no local; apenas aguardaram ‘para ver quem ia buscar’; o material encontrado estava próprio para comercialização, no tamanho padrão para venda; Jhonilson Fonseca Viana: foram acionados via NIOF dando conta que em um terreno baldio havia várias unidades de substância entorpecente; foram verificar a veracidade e realmente o material estava quase enterrado, escondido perto de um entulho; então aguardaram um pouco e apareceu o réu; o réu apareceu para cavar e pegar o material, então demos o flagrante dele; na casa dele, numa lixeira embaixo da pia, havia mais embalagens do material; então o levaram para DEPOL; o material encontrado estava próprio para comercialização, no tamanho padrão para venda, salvo engano no total de 75 papelotes; o réu assumiu ser proprietário; o declarante ficou nas proximidades, rondando entre três quadras; o patrulheiro ficou em média 45 minutos, mas não tem certeza do tempo; comentários de que todas as noites havia movimentação de venda de drogas no local; o réu se agachou para pegar a droga; aparentemente havia maconha na casa, mas não tem certeza; policial ficou nas proximidades, com contato visual, próximo o suficiente para identificar a pessoa que iria buscar a droga; o outro parceiro do acusado, ouvido na delegacia, apontou o acusado como proprietário; encontraram dois tipos que aparentava droga, em dois locais; Réu: afirmou que o rapaz que foi preso comigo falou; estavam de passagem, indo comprar cerveja; o dinheiro não era de droga; no momento em

que estavam passando o policial passou com arma em punho e já veio com o entorpecente já, dizendo que já era nosso; bateram em nós e fizeram a gente assumir essa droga; derramaram spray de pimenta; para eles pararem de me bater, perguntaram se eu tinha documento, e eu disse que eu tinha em casa; então fizeram a mesma coisa, me colocaram no banheiro, me afogaram no vaso sanitário, quebraram um cabo de rodo no meu pescoço para eu assumir; nega todas as drogas, mas só reconhece uma droga, uma moringa, que sou compulsivo para usar isso, uso drogas; não me deixaram ser ouvido, não falei nada, eles que escreveram; me levaram direto no corrô; Embora o réu tenha negado os fatos e afirmado que tudo foi conduzido ilegalmente pela polícia, nada nos autos se alia a esta afirmação. Segundo o réu, sequer conhecia os réus que o prenderam. Os policiais, de posse de informações de que estava

havendo venda de drogas no terreno baldio, foi ao local e lá encontraram a droga, e presenciaram o réu chegando após algum tempo, razão pela qual o prenderam em flagrante. Não assiste razão à defesa quando alega flagrante forjado, já que os policiais apenas aguardaram no local para verificar se alguém apareceria para procurar e levar a droga; não houve ilegalidade nisso. Os policiais não tinham qualquer motivo para determinar que todos apontassem a ré como autor do crime, sequer o conheciam.

As pessoas ouvidas durante o IPL e em juízo identificam que além de fortes indícios, há comprovação de autoria criminosa. Cabe frisar a validade do testemunho dos policiais, eis que verossímeis suas declarações, as quais são compatíveis com as demais provas carreadas aos autos.

Assim sendo, diante dos depoimentos prestados em Juízo, verifico que, verdadeiramente, o réu MANTGEVE EM DEPÓSITO substância entorpecente, incorrendo, sem dúvida alguma, nas condutas do art. 33 da Lei n. 11.343/06, fazendo, assim, com que a população desta Comarca esteja exposta a mal tão grave que vem assolando a juventude de nosso país, tudo com a finalidade de lucro fácil, porém ilícito.

Finalmente, não há como desclassificar para o delito de uso de entorpecentes, já que foi preso em plena situação apta à venda costumeira de entorpecente, e o material, pronto para venda, identifica que não era para uso próprio apenas; ademais, a quantidade de droga apreendida e o fato de se encontrar com dinheiro proveniente da venda são de molde a identificar com segurança o tráfico. Assim,

comprovadas a autoria e a materialidade do ilícito imputado ao acusado, sua condenação criminal é medida imperiosa. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão

punitiva estatal para condenar o réu ALEXSANDER GONÇALVES PAES, qualificado nos autos, como incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, isto é, tráfico ilícito de entorpecentes. Passo a

realizar a dosimetria da pena em conformidade com o previsto pelo art. 68 do CPB, observando-se, contudo, o disposto no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 que impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou produto, a personalidade e a conduta social do agente. DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS: culpabilidade prevista no tipo; O réu não registra antecedentes criminais; quanto às informações sobre a conduta social do acusado, nada tenho a valorar; a personalidade do agente não foi aferida nos autos. Os motivos do crime são os do tipo penal; as circunstâncias do crime não são desfavoráveis ao réu; as consequências do delito estão incluídas no tipo penal; não há que se falar no comportamento da vítima. Situação econômica não identificada.

Sopesadas as circunstâncias judiciais, bem como, atendendo aos critérios de suficiência e necessidade fixo pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão. Não concorrem circunstâncias

agravantes; sem atenuantes: pena já se encontra no mínimo. Incide, na espécie, a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/2006, haja vista que, embora os elementos de convicção dão conta de ser a atividade lucrativa, porém a traficância de droga não era meio e vida com o qual se sustentava, pelo menos não há comprovação disto nos autos. Assim, diminuo a pena em 1 (um) ano. Desta feita, à falta de outros elementos modificadores, fixo a pena DEFINITIVA do réu em 4

anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Fixo para o dia-multa o valor de 1/30 do maior salário mínimo nacional vigente a época do fato. Determino que a pena seja cumprida em REGIME

INICIALMENTE ABERTO, em conformidade com o art. 33, § 2º, do CP c/c art. 2º §1º da Lei n. 8.072/1990, já levando em consideração a detração do período de prisão provisória. Deixo de fixar valor mínimo

para a reparação do dano por inexistência de vítima. Pode apelar em liberdade. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, DEVENDO SER SOLTOS SE POR OUTRO MOTIVO NÃO DEVA PERMANECER PRESO.

Julgo, na espécie, inaplicável o art. 387, IV do CPP. Por oportuno, não havendo controvérsia acerca da natureza da substância entorpecente trazida aos autos, determino a preservação de amostra suficiente para perícia, com vistas a oportunizar eventual contraprova, ex vi do art. 58, § 1º da Lei 11.343/06. Declaro o PERDIMENTO dos bens apreendidos, conforme termo juntado aos autos, em

favor da União, nos termos preconizados na lei 11.343/2006, já que foram utilizados para a prática direta do crime. INCINERE-SE AS DROGAS, SE AINDA NÃO REALIZADO. Expeça-se guia de

execução provisória, no prazo legal, com as cautelas de estilo, se vier a ser preso. Transitada em

julgado esta sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do que dispõe o art. 15, inc. III da CF. Expeça-se guia de recolhimento para execução da reprimenda pelo juízo competente (LEP, ART. 105) devendo o condenado ser encaminhado à penitenciária mais próxima, dotada de vagas para presos definitivos, SE NECESSÁRIO. Oficie-se ao órgão encarregado da estatística criminal (CPP, art. 809). Publique-se e intimem-se. Cumpra-se imediatamente e independentemente do trânsito em julgado o que dispõe o art. 32 § 1º, da Lei n. 11.343/06. Sem custas. Registre-se. Cumpra-se. Santarém, 29/10/2020. ROMULO NOGUEIRA DE BRITO Juiz De Direito titular da 2ª vara da Comarca de Santarém - PA

PROCESSO: 00510087120158140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO NOGUEIRA DE BRITO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2020---DENUNCIADO: AMAURI CARNEIRO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 21727 - JESSICA ADRIANE FERREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 22428 - KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . Processo nº 0051008-71.2015.8.14.0051. Denunciado(a): AMAURI CARNEIRO DE ALMEIDA Advogado: Dr. Kleber Raphael Costa Machado OAB/PA n.º 22.428. Vistos, etc., O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra AMAURI CARNEIRO DE ALMEIDA nominado(a)(s) na epígrafe e qualificado(a)(s) nos autos. Homologação judicial da suspensão condicional do processo em audiência nos autos. A Central de Medidas e Penas Alternativas vinculada à Vara de Execução Penal desta Comarca comunicou acerca do cumprimento das condições estabelecidas no sursis processual - fl. 40. É o breve relatório. Decido. Com efeito, o(a)(s) beneficiário(a)(s) cumpriu(ram) as condições estabelecidas no sursis processual. Destarte, o prazo de suspensão condicional do processo expirou sem motivo para revogação, sendo imperioso a declaração de extinção da punibilidade. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do(a)(s) acusado(a)(s) AMAURI CARNEIRO DE ALMEIDA relativamente aos fatos narrados na denúncia, com lastro no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. P.R.I. AUTORIZO O LEVANTAMENTO DA FIANÇA RECOLHIDA NOS AUTOS PELO DENUNCIADO - fl. 19 IPL. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado dê-se baixa e archive-se. Sem custas. Santarém/PA, 03 de dezembro de 2020. RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal Comarca de Santarém

PROCESSO: 00033438320208140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO NOGUEIRA DE BRITO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2020---DENUNCIADO: THIAGO DA PAZ Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) OAB 11191 - GILCIMARA DA SILVA PEREIRA GAMA (ADVOGADO) OAB 20158 - JAIME MADSON GAMA CORREA (ADVOGADO) OAB 20828 - FABIO MARIALVA DUTRA (ADVOGADO) PROMOTOR: PRIMEIRA PJ CRIMINAL STM PA VITIMA: L. S. M. VITIMA: R. S. VITIMA: M. J. S. VITIMA: E. L. M. VITIMA: N. S. L. VITIMA: E. G. S. B. . PROCESSO Nº 00033438320208140051 Vistos, etc. Avoco os autos. Trata-se de ação penal em que se imputa a THIAGO DA PAZ o delito descrito no art. 157, § 2º, II e § 2º-a, I c/c art. 69 do CPB. Em tempo, verifico que na sentença encartada às fls. 63-67 ocorreu erro material na parte ¿SUBSTITUIÇ¿O, REGIME INICIAL, DETRAÇ¿O, RECURSO E REPARAÇ¿O¿ na fl. 67. Por ser mero erro material, com fundamento no art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao Processo Penal, passo a corrigi-lo. Assim, onde consta: ¿A pena de reclus¿o deverá ser cumprida em regime inicial semiaberto, ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso, conforme art. 33, § 1º, alínea ¿b¿, do CP.¿ Leia-se: ¿A pena de reclus¿o deverá ser cumprida em regime inicial fechado, ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso, conforme art. 33, § 1º, alínea ¿a¿, do CP.¿. Ademais, informo que as referidas correções já foram efetuadas junto ao Conselho Nacional de Justiça conforme documento anexado a esta decisão. P.R.I. Cumpra-se. Expedientes Necessários. Santarém (PA), 27.11.2020. RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO Juiz de Direito.

PROCESSO: 00033438320208140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO NOGUEIRA DE BRITO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2020---DENUNCIADO: THIAGO DA PAZ Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) OAB 11191 - GILCIMARA DA SILVA PEREIRA GAMA (ADVOGADO) OAB 20158 - JAIME MADSON GAMA CORREA (ADVOGADO) OAB 20828 - FABIO MARIALVA DUTRA (ADVOGADO) PROMOTOR: PRIMEIRA PJ CRIMINAL STM PA VITIMA: L. S. M. VITIMA: R. S. VITIMA: M. J. S. VITIMA: E. L. M. VITIMA: N. S. L. VITIMA: E. G. S. B. . PROCESSO Nº:

0003343-83.2020.814.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÉU: THIAGO DA PAZ ADVOGADO: FABIO MARIALVA DUTRA - OAB/PA 20.828. INFRAÇÃO PENAL: ART. 157, § 2º, II E § 2º-A, I c/c ART.69 DO CPB. SENTENÇA. Vistos, etc. RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu denúncia em face de THIAGO DA PAZ, pela prática do crime descrito no art. 157, § 2º, II e § 2º-a, I c/c art.69 do CPB. Transcrevo trechos da denúncia, "in verbis": Consta nos autos da peça inquisitorial em epígrafe que, no dia 30/03/2020, por volta das 21h30, em plena via pública desta cidade, na trav. Ildefonso Almeida, bairro Aparecida, nesta cidade, o denunciado Thiago da Paz, em unidade de designios com terceiro apenas identificado como ¿Glauber¿, ambos imbuídos de animus furandi e mediante grave ameaça exercida por meio de uma arma de fogo empunhada por este último, abordaram a vítima Luana Da Silva Moita e dela subtraíram um aparelho celular Samsung A10, cores vermelho e preto, fugindo em seguida na motocicleta Honda CG 125 FAN, de placas NST-1951, pilotada pelo acusado. Insatisfeitos, por volta de 21h40, na trav. Antônio Justa, bairro Caranazal, em frente ao laboratório do Iespes, o indiciado e seu comparsa, com o mesmo modus operandi, abordaram o ofendido Romildo Da Silva e anunciaram o assalto, dizendo: ¿passa o celular, passa o celular¿ - no que foram obedecidos, ocasião em que receberam um aparelho celular MI Android One, cor preto, evadindo-se do local. Na sequência, e ainda de comum acordo, a dupla se dirigiu à Av. Frei Vicente, bairro Aeroporto Velho, onde, da mesma maneira, o comparsa ameaçou as vítimas Maele Jorge Da Silva e Erlon Lemos Magalhães, com o armamento que portava, deles subtraindo dois aparelhos celulares, das marcas Samsung e Motorola, fugindo em seguida no motociclo conduzido pelo acusado. Ato contínuo, por volta das 22h00, quando passavam em uma rua próxima à Av. Bartolomeu de Gusmão, bairro Aparecida, o denunciado e o nacional ¿Glauber¿ resolveram abordar as vítimas Noemia Souza de Lima e Elvis Gabriele Souza Barros, que por lá caminhavam e, após ameaça-los, apontando-lhes a arma de fogo empunhada por este último, deles afanaram dois telefones moveis, marca Samsung, dourados, e tomaram rumo ignorado. Ocorre que, uma guarnição policial, que já procurava os responsáveis pelas inúmeras subtrações noticiadas naquela noite, logrou visualizá-los na Av. Anysio Chaves, bairro Jardim Santarém, e passou a fazer seu acompanhamento, ocasião em que os mesmos tentaram empreender fuga, em alta velocidade, e caíram às proximidades da Secretaria Municipal de Educação. Nesse momento, um dos indivíduos, levantou-se e fugiu exitosamente, pulando quintais de residências, enquanto o acusado fora capturado, na posse de seis aparelhos celulares, fruto das subtrações violentas narradas, bem como do instrumento para a consumação das mesmas. Com a inicial, vieram os autos do inquérito policial iniciado por prisão em flagrante. Necessário destacar no bojo do procedimento administrativo os autos de entrega dos objetos roubados das vítimas, às fls. 06, 09, 12, 15, 18 e 21-B, e, da homologação da prisão em flagrante, às fls. 41. Denúncia recebida em 27.04.2020 (fl. 11). Resposta à acusação (fls. 23). Designada audiência de instrução e julgamento, às fls. 58/61, foram ouvidas as testemunhas presentes e as vítimas. O Ministério Público e a defesa desistiram da oitiva das testemunhas Marlisson Lopes Pimentel, Maele Jorge da Silva e Paulo Douglas Oliveira Ramos, o que foi homologado. Alegações finais orais da acusação encontra-se gravada em mídia, às fls. 61. O Órgão Ministerial pugna pela condenação do acusado na qualificação do crime em continuação delitiva, estando provado a autoria e materialidade dos fatos, pelo afastamento da majorante do uso de arma de fogo, pela qualificação do concurso de agentes, e, a configuração do crime em concurso formal em conjunto com o crime continuado, aplicando a pena mais grave de dois terços, nos termos do art. 157, § 2º, II, c/c art.70 e 71, do CPB. Alegações finais orais da defesa encontra-se gravada em mídia, às fls. 61, pugnando pela absolvição do réu, visto que a autoria e materialidade restou comprovada apenas por uma das vítimas, Luana, em que somente ela reconheceu o acusado e o mesmo confessou a prática delituosa, e, a desqualificação da inicial acusatória, para a tipificação de um único roubo. É, em epitome, o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Ausentes matérias preliminares, passo diretamente ao exame do meritum causae. Trata a hipótese dos autos do delito previstos na norma incriminadora do art. 157, § 2º, II, c/c art. 70 e 71, do CPB. Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018) I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018) II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996) V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996) VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) VII - se a violência ou grave

ameaça é exercida com emprego de arma branca; Pois bem. O conjunto probatório dos presentes autos constitui-se dos autos de entrega dos objetos roubados das vítimas, às fls. 06, 09, 12, 15, 18 e 21-B (IP), do laudo pericial do simulacro (fls. 07/08 - AP), dos depoimentos das testemunhas, das vítimas e do acusado, estes revelando:

As vítimas: Luana Da Silva Moita: que estava saindo da loja da tia; que estava fechando a loja por volta de 09h30 da noite; que saiu com o celular na mão junto com o namorado; que a depoente parou na frente de sua casa e iria mandar uma mensagem e pegou o celular; que dois caras chegaram numa moto e botaram arma na cabeça da depoente e pediram o celular; que depois que foram embora, a depoente entrou para dentro de sua casa e ligou para polícia; que o passageiro abordou a depoente; que o passageiro botou a arma na cabeça da depoente e a xingou; que o passageiro disse: passa caralho o celular; que a arma utilizada era de fogo; que quando viu a arma, acreditou que era de fogo; que os dois estavam de capacete; que não lembra se estavam com a viseira levantada; que quem pilotava a moto estava de camisa preta e de bermuda e o passageiro estava de camisa azul e bermuda também; que não viu o rosto dos abordantes; que acha que a polícia conseguiu prender o de camisa preta, que tinha reconhecida pela roupa na delegacia; que foi preso no mesmo dia; que foi para delegacia umas 10h30; que viu o assaltante na delegacia sem o capacete; que reconhece o acusado pela câmera de vídeo; que o acusado na audiência é quem estava com as mesmas roupas na delegacia; que tem certeza sobre o reconhecimento do acusado; que o seu celular foi recuperado; que o celular foi encontrado com o acusado; que não conhecia o acusado antes dos fatos; que sofreu somente ameaça; que chegou na delegacia e os policiais trouxeram o Thiago e estava com a mesma roupa do assalto, com uma camisa preta de mangas compridas e uma bermuda; que o Thiago era o piloto da moto. Nada mais perguntado. Erlon Lemos De Magalhães: que o depoente estava na frente de sua casa, junto com o Maele e seu irmão; que ficaram surpreendidos com o que aconteceu; que foi por volta de 10h00; que estava de costa e do nada chegaram dizendo passa o celular; que estava com o celular na mão e deu para eles; que chegaram com uma arma; que estavam numa moto; que eram dois; que era até de brinquedo, um revolver; que soube na delegacia que era de brinquedo; que o garupa desceu da moto e fez a abordagem; que apontou a arma de fogo; que levou o celular do depoente e do Maele; que estavam de capacete; que o da garupa era um branco, magrelo; que foi só ameaça, não teve ameaça; que soube que o acusado estava preso só no outro dia de manhã, quando o delegado ligou para o depoente; que na delegacia não chegou a ver o acusado; que a camisa do garupa era branca e a manga era azul; que não deu de olhar do motorista; que o celular do depoente e da Maele foram recuperados; que o delegado falou que os aparelhos foram encontrados na posse do assaltante; que o celular do depoente é um Motorola C; que ninguém viu a arma de fogo; que o Maele não foi com ele na delegacia e sim outro dia; que não sabe dizer se o Maele viu o assaltante na delegacia; que viu a moto e reconheceu a moto; que a moto estava na delegacia; que a moto era a mesma utilizada no crime; que o delegado falou que a moto foi apreendida junto com o rapaz que foi preso. Nada mais perguntado. Romildo Da Silva: que o assalto aconteceu nas proximidades do IESPES; que era mais ou menos umas 09h30 da noite; que estava com uma amiga na frente e foi abordado por dois rapazes; que a moto era uma Fan ou uma Titan; que um estava com uma camisa de manga comprida; que foi o que abordou o depoente; que ele veio com uma pistola com cano pouco longo; que falou que era assalto e pediu para entregar o que tinha; que teve que entregar o celular para ele; que o garupa abordou o depoente e estava com camisa de manga comprida; que a cor da pele do garupa era morena, estava com capacete; que possivelmente o condutor da moto também tinha pele morena; que visualizou a roupa só do que abordou o depoente, sendo uma camisa na cor azul ou preta; que não sabe dizer se era arma de fogo ou um brinquedo; que sabe que arma era parecido com um 22, com um cano pouco longo; que parecia um revolver; que pensou que era de fogo, pois já chegou colocando na cabeça do depoente; que foi só ameaça e palavrões; que conseguiu localizar o celular através de um policial conhecido de uma amiga; que localizou o celular por rastreio; que comunicou a viatura; que quando chegaram lá, recebeu a notícia de que já tinham pego os rapazes; que foi até a delegacia fazer o B.O.; que não viu nenhum dos assaltantes preso na delegacia e reconheceu somente a moto; que sabe que só foi preso um e não sabe se foram dois; que o celular foi recuperado; que a polícia informou que acharam um rapaz e o outro conseguiu fugir; que um caiu e era exatamente com quem estava o celular; que não viu o assaltante preso na delegacia; que compareceu na delegacia na noite mesmo do assalto por volta de umas 00h00 ou 00h30; que não apresentaram o acusado; que só encaminharam para uma sala onde estava os pertences e fez o B.O.; que recuperou o celular e não mostram o acusado; que não teve reconhecimento do acusado; que não sabe falar com certeza se o acusado estava na delegacia. Nada mais perguntado. Noemia Souza De Lima: que a depoente costuma visitar a irmã perto de sua casa; que quando era umas 22h00 da noite, a depoente vinha caminhando junto com o seu filho; que quando estavam caminhando tinha percebido uma moto atrás; que quando chegaram numa rua bem escura, os rapazes abordaram a depoente e seu filho; que era um na moto e um no carona; que estava com seu filho

Elvis Gabriel de Souza Barros; que botou a arma perto deles; que pediu só o celular; que no momento ficou nervosa e foi procurar o celular na bolsa e não encontrava; que não fez nada de violência e esperou achar o celular dentro da bolsa; que o filho disse para a depoente dar logo a bolsa e o acusado disse que não queria a bolsa, só queria o celular; que o garupa (de trás) abordou a depoente; que apontou a arma para a depoente e o filho; que percebeu que era um revolver; que levaram o celular da depoente e do o seu filho; que começou a chorar e o pessoal da rua observaram que era um moto Fan escura; que deixaram a depoente ir em direção ao terminal rodoviário e foram embora; que um rapaz ligou para polícia; que no outro dia foram na delegacia para reclamar; que nesse dia não foram atendidos e voltaram no outro dia; que quando estavam na delegacia fizeram o relato e entregaram o celular da depoente; que soube pela polícia que pegaram um cara com uma mochila cheia de celular e o da depoente estava junto; que ouviu um comentário na delegacia que havia pessoas presas; que não chegou a ver um dos assaltantes presos; que não viu a motocicleta do assalto; que não viu a cor da moto, mas que sabe que é escura; que não conseguiu reconhecer o acusado e os assaltantes não tiraram um capacete; que não sabe se estavam usando mochila; que falaram na delegacia que encontraram os celulares dentro de uma mochila. Nada mais perguntado. Elvis Gabriel Souza Barros: que o depoente e sua mãe estavam na casa de sua tia; que costumavam ir lá praticamente todo dia; que era uma rotina ir para casa de sua tia; que até que um dia acabaram voltando muito tarde de lá, por volta de umas 10h00 ou 10h30; que nesse dia a rua estava muito deserta; que tem um trecho da rua que é um pedaço muito escuro, onde foram abordados por dois rapazes que estavam numa moto; que estava muito escuro e não conseguiu ver o rosto e nem a moto; que só viu que estavam usando uma arma; que não sabe se era de brinquedo ou de verdade; que só fez entregar o celular e anunciaram o assalto; que entregou o celular e levantou as mão; que a mãe do depoente também entregou celular dela; que ficaram em choque, pois nunca tinha passado por isso; que o passageiro/carona fez a abordagem da moto; que não sabe dizer se arma era de verdade ou mentira; que ficou com medo de ser uma arma de fogo e local estava escuro; que sentiu indefeso e inseguro naquele momento; que o celular do depoente e de sua mãe foram recuperados um dia depois do ocorrido; que não sabe dizer se alguém foi preso; que no dia que foi pegar o celular, parece que um assaltante foi detido; que não chegou a ver o assaltante na delegacia; que não chegou a ver e nem identificar a moto utilizada no assalto; que não reparou se um dos assaltantes estava com mochila, mas acha que não estava; que acha que os aparelhos não foram encontrados dentro de uma mochila; que tem certeza que ninguém falou que os celulares foram encontrados dentro de uma mochila; que não foi falado sobre os celulares terem sido encontrados dentro de uma mochila. Nada mais perguntado.

As testemunhas de acusação: Genival Baía Dos Santos: que estava de serviço na noite do ocorrido; que a NIOP repassou para viatura que estava ocorrendo inúmeros assaltos na cidade; que se deslocaram pela Anysio Chaves; que chegaram numa rua e se depararam com uma motocicleta com dois indivíduos nas mesmas características; que fizeram o acompanhamento e eles evadiram-se do local, mesmo assim, foram alcançados perto da Secretaria de Educação, onde eles caíram da motocicleta; que adentraram em um quintal baldio, cheio de mato; que conseguiu capturar um dos indivíduos e o outro conseguiu pular o muro, e evadiu-se; que o indivíduo capturado foi encontrado um simulacro, tipo revolver, perto das proximidades e três aparelhos celulares; que diante das características deram voz de prisão para ele, conduzindo até a delegacia de polícia; que foi reconhecido pelas vítimas e confessou a autoria na delegacia; que não reconhece o acusado precisamente diante da câmera, por abordagem ocorrer de noite; que consegue lembrar do rosto do acusado; que provavelmente é o acusado da abordagem; que não tem lembrança do rosto; que não conseguiram capturar o outro indivíduo; que corrige a sua fala e afirma que foram encontrado 06 celulares e um simulacro; que parecia um revolver; que acha que era de plástico; que não conhecia o Thiago antes dos fatos; que não chegou a conversar com as vítimas; que compareceu várias vítimas para reconhecer o Thiago na delegacia; que não se recorda sobre as quantidades de vítimas que se apresentaram; que foram apresentadas para o delegado. Nada mais perguntado. Anderson Bonfim Dos Santos: que estavam de serviço no dia do fato; que foram acionados via NIOP; que havia 02 indivíduos realizando assaltos pela cidade; que foram no encalço e seguiram pela Anysio Chaves; que no final se depararam com 02 indivíduos numa moto, com as mesmas características; que fizeram o acompanhamento dos indivíduos até a Secretaria de Educação, quando caíram da moto; que empreenderam fuga a pé, adentrando num terreno baldio; que um conseguiu pular o muro e escapou, e o outro foi apreendido; que com ele encontraram alguns aparelhos celulares e um simulacro de arma de fogo, tipo revolver; que fizeram a detenção dele e levaram para delegacia para o procedimento; que consegue reconhecer o acusado pelo vídeo da câmera e foi ele que apreendeu; que foram algumas vítimas para delegacia e se apresentaram para o delegado; que não chegou a ver e ouvir se as vítimas reconheceram o acusado; que isso foi com o delegado; que o delegado falou sobre as vítimas terem reconhecido o acusado; que foram apreendidos 06 celulares; que não recordar se todas as vítimas tiveram

seus celulares recuperados; que a imitação do simulacro é bem parecido com um revólver; que não conhecia o acusado antes da ocorrência; que fizeram diligência para tentar localizar o fugitivo, mas não restou êxito; que não se recorda o número de vítimas que se apresentaram na delegacia; que apresentação foi na mesma noite do ocorrido. Nada mais perguntado. O acusado: Thiago da Paz: que respondeu por tráfico de drogas em 2011; que chegou a ser sentenciado e recorreu da decisão; que tinha 18 anos; que saiu e foi preso agora nessa ocasião; que estava no bairro onde mora, São José Operário; que o rapaz chamado Glauber chamou o depoente para fazer uma cobrança com ele; que o Glauber não é de Santarém é de Belém; que conhecia ele só de vista da praça que frequentava; que não sabe explicar sobre o comando vermelho; que o Glauber ia dar R\$ 150,00 para fazer a cobrança; que o Glauber não conhecia a cidade e perguntou para o depoente se conhecia um bairro que o depoente não lembra o nome; que saiu com Glauber por volta de 09h15 e chegou no local por volta de 09h30; que falou para ir no rapaz e na moça; que encostou a moça e ele já desceu pedindo o celular deles dois; que ele fez a abordagem e pediu o celular da menina; que subiu na moto e saíram, nisso já tinham ligado para polícia; que passaram pela polícia e a viatura reconheceu; que saíram na moto em fuga e eles atiraram; que ficou com medo na hora que deram os tiros e levou moto para Anysio Chaves, onde era a rua mais próxima; que assaltaram só uma vítima no bairro da Aparecida; que não foram encontrados celulares com depoente, e sim um celular; que o celular é de uma vítima que estava em frente de casa com seu namorado; que confessa a participação do roubo em uma vítima; que a vítima estava em frente de uma casa com seu namorado; que foi roubado só um celular; que não tem lembrança do celular; que não lembra da cor do celular; que estava pilotando a moto; que na delegacia não falou nada, não deu entrevista; que não tinha documento e nem advogado; que falou o nome correto e eles não acreditaram; que digitou o número do CPF para eles saberem o nome completo do depoente; que não constou nada e levaram o depoente para cela; que iam fazer uma diligência na casa do depoente para buscar o documento; que só assinou os papéis e não chegou a dar depoimento; que sobre o depoimento policial o depoente foi ameaçado para entregar o outro assaltante que fugiu; que nessa hora falaram para o depoente assumir o roubo; que não foram os policiais que prenderam o depoente e sim outros policiais que estavam na delegacia; que ameaçaram matar o depoente; que alguns dos policiais que estavam na delegacia foram contra, por algumas pessoas já tinham visto o depoente preso e que estava vivo ainda; que os outros falaram para o depoente assumir todas as coisas que tinham pego com eles, justamente com uma arma que não foi encontrado com o depoente; que se não falasse iriam matar o depoente; que assumi a autoria de apenas um roubo, a qual tinha pilotado a moto; que estava necessitado de dinheiro; que quando foi preso estava começando a epidemia; que estava necessitado e sem dinheiro; que não era caso de estar devendo e sim de necessidade dos filhos; que apresentaram a arma como um simulacro e estava com ele (Glauber); que não foi encontrado com depoente e sim no terreno baldio; que ele (Glauber) usou para fazer o roubo; que o único assalto que praticou foi de uma vítima; que no não participou dos assaltos e foi forçado a assumir a autoria dos assaltos na delegacia; que não tinha nenhuma mochila com o depoente; que os celulares foram encontrados no quintal baldio onde foi preso, junto com os simulacro; que os policiais não conseguiram pegar o cara com quem o depoente estava; que o primeiro policial interrogado falou que os celulares foram encontrado pelas redondezas do quintal baldio e não com o depoente; que o segundo policial falou que foi com o depoente; que a interpretação do acusado é que não foi encontrado os celulares no corpo dele; que o Romildo (testemunha) está mentindo; que não pode dizer se o Romildo está mentindo, por que não sabe o que ele (Glauber) fez na moto, antes de sair com ele; que não tem conhecimento do proprietário da moto; que Glauber chegou na moto; que Glauber está morando no mesmo bairro que o depoente, São José Operário; que não sabe onde é a casa dele; que o depoente confessa só o primeiro roubo; que os outros roubos não participou; que o Glauber perguntou se o depoente pilotava para ele; que ele perguntou se sabia, pois ele não é de Santarém e sim de Belém; que perguntou se não queria ganhar R\$ 150,00 para pilotar a moto, para levar ele no bairro Aparecida; que não se engana é o bairro Aparecida; que o depoente leva sim e iria fazer uma cobrança; que chegou nas proximidades do bairro e tinha um casal na frente de uma casa; que ele falou para encostar lá; que encostou e ele já chegou anunciado o assalto; que não tinha conhecimento se ele portava arma de fogo ou simulacro; que ele chamou o depoente para fazer uma única cobrança; que depois do assalto, saíram em direção contrário de onde tinham vindo; que estavam voltando para o bairro do depoente; que deram com uma viatura; que eles fizeram o reconhecimento da moto; que foram atrás deles; que começaram a fugir na moto numa rua escura e eles começaram a atirar; que ficou com medo de pegar tiro e foi que o depoente e o Glauber caíram da moto, e tentaram matar eles; que levou a moto na parte mais clara da Anysio Chaves, onde caíram; que o simulacro estava de posse com o seu comparsa; que no momento que ele pulou o muro, ele só pode ter se jogado; que o depoente foi preso primeiro e entraram no quintal para tentar pegar ele; que encontraram a arma e o simulacro; que sofreu

ameaça por parte dos policiais; que ameaçaram para saber quem era o outro (Glauber); que o depoente falou que não conhecia ele; que queriam saber o nome dele, onde ele morava; que falou as características dele, a altura e estatura; que outros policiais já chegaram ameaçando o depoente; que um policial para os outros não matar o depoente, pois muita gente já viu o depoente algemado; que um policial insistiu para matar o depoente até que surgiu um carro da reportagem; que botaram ele na viatura; que quando foi preso, tinha outros presos na delegacia; que não recorda se apareceu vítimas para reconhecer o depoente; que nenhuma vítima foi levada para fazer reconhecimento. Nada mais perguntado. Pois bem, colhe-se dos depoimentos a certeza da autoria para os crimes cometidos. Os depoimentos das vítimas foram cruciais para esclarecerem os fatos, eis que as vítimas ouvidas em Juízo aduziram que foram vítimas de assalto no mesmo dia. Apesar de somente vítima Luana ter feito o reconhecimento do réu, com este foram encontrados os celulares das demais vítimas ouvidas em Juízo. Aliado a isto tem-se o depoimento do réu na fase inquisitorial que aduz ter saído com um comparsa para praticar assaltos. Portanto, deve o acusado ser condenado, pelos crimes de roubo em concurso de pessoas, e não havendo excludentes de ilicitude ou dirimentes de culpabilidade deve o acusado sofrer as agruras no preceito secundário do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes em continuidade delitiva.

CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES Reconheço como circunstância atenuante, ao acusado, a confissão, eis que o réu durante o seu interrogatório livremente assumiu a autoria do delito. Inexistem circunstâncias agravantes a serem aplicadas ao caso.

CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO. Quanto as causas especiais de aumento de pena previstas nos incisos II, do § 2º, e I do § 2º-A do art. 157 do CP restou configurado apenas o concurso de agentes, eis que conforme jurisprudência pacífica o uso de arma de brinquedo ou simulacro é apto para configurar o crime de roubo, mas não tem o condão de majorar a pena. Registre-se, ainda, que para o reconhecimento do concurso de agentes, não é necessário que todos pratiquem os mesmos atos de execução, bastando somente a união das vontades para a prática do delito, pouco importando qual tenha sido a atuação específica de cada um dos agentes. Ademais, "no concurso de agentes no crime de roubo, responde pela violência todos os partícipes que agiram dolosamente no sentido de seu emprego, pouco importando qual tenha sido a atuação específica de um deles" (TJPR - RT 482/390). No caso em tablado, apesar de não ter se identificado o comparsa, eis que o acusado não relatou quem seria seu companheiro de crime, restou evidenciado que outra pessoa em conjunto com o acusado participou do crime, sendo o bastante para o reconhecimento da majorante do concurso de agentes. Por fim, em relação ao pleito vindicado pelo MP para que a condenação do acusado se dê em concurso material tenho que este não merece guarida, eis que os crimes foram praticados em continuidade delitiva, nos moldes do art. 71 do Código Penal.

DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e **CONDENO** o réu **THIAGO DA PAZ**, natural de Santarém/PA, nascido em 07.07.1992, filho de Maria Rosa da Paz e Ananias Dias Trindade, pela prática dos crimes tipificados no art. 157, § 2º, II, do CP.

DOSIMETRIA DA PENA Em observância aos arts. 59 e 68 do CP, passo a fixar a pena do crime de roubo majorado: Circunstâncias judiciais: I) culpabilidade do agente: reprovável, tendo em vista que o acusado agiu com premeditação e frieza, sendo esta merecedora de elevada censura; II) antecedentes do agente: tecnicamente primário e com bons antecedentes nos termos da súmula n.º 444 do STJ; III e IV) conduta social e personalidade do agente: poucos elementos foram coletados, razão pela qual deixo de valorá-las; V) motivos do crime: não se evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal; VI) circunstâncias do crime: extrapolam o limite do tipo eis que o acusado e seu comparsa com grande destemor saiu em via pública caçando vítimas em potencial e na ocasião abordou um casal de namorados subtraindo da vítima um celular. VII) consequências do crime: próprias do delito; VIII) comportamento da vítima: nada contribuiu para a prática do delito. Sopesadas as circunstâncias judiciais, com base na Súmula 23 deste Egrégio Tribunal, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Presente a circunstância atenuante da confissão prevista no art. 65 do Código Penal, razão pela qual diminuo a reprimenda para 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Considerando as causas de aumento de pena (concurso de agentes e acordo com o parágrafo único do art. 68 do CP elevo a pena em 1/3 (um terço), ou seja, para 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 100 (cem) dias-multa.

DA CONTINUIDADE DELITIVA Conforme depreende-se dos autos restou comprovada a autoria e a responsabilidade criminal do denunciado na prática dos delitos de roubos consumados, sendo que o caso em debate revela a ocorrência de diversas situações, com vítimas diversas, as quais se deram no mesmo dia, com o emprego de idêntico modus operandi, sendo os delitos da mesma espécie (roubo), razão pela qual reconheço a continuidade delitiva estatuída pelo artigo 71 do Código Penal, e elevo a pena do crime em 2/3 resultando a reprimenda definitiva, em 10 (dez) anos e 500 (quinhentos) dias-multa, quantum que torno definitivo ante a inexistência

de outras causas de aumento de pena. SUBSTITUIÇÃO, REGIME INICIAL, DETRAÇÃO, RECURSO E REPARAÇÃO Incabível a substituição da pena (art. 44 do CP). A pena de reclusão deverá ser cumprida em regime inicial semiaberto, ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso, conforme art. 33, § 1º, alínea *z* b, do CP. Denego ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que nesta condição responde ao presente processo. Ademais, considerando a forma violenta como o crime foi cometido tenho que por hora permanecem presentes o requisito da prisão preventiva razão pela qual entendo que o réu deva permanecer encarcerado. Com relação a fixação de valor mínimo para reparação dos danos, resta prejudicada a aplicação do art. 387, IV, do CPP, em razão da ausência de elementos instrutórios que subsidiem a medição do prejuízo material e/ou psíquico sofrido pelas vítimas, devendo estas buscarem o ressarcimento na esfera cível, se assim entenderem. Condeno o réu nas custas processuais. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. A pena de multa aplicada deverá ser corrigida na forma do § 2º do art. 49 do CP, e recolhida em conformidade com o art. 50 do mesmo Código. Transitada em julgado a presente sentença: a) Anote-se o nome do condenado no rol de culpados; b) Comunique-se à Justiça Eleitoral o desfecho dessa decisão, para os efeitos do art. 15, III, da CF; c) Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado do Pará, para as anotações de estilo; d) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, observando-se o disposto no art. 686 do CPP; e) Expeça-se, no prazo de 5 (cinco) dias, ao juízo da execução competente, a guia de execução definitiva juntamente com a documentação necessária à formação dos autos de execução criminal, obedecendo aos termos da Resolução 113 do CNJ; f) Expeça-se o que mais for necessário para o cumprimento da presente decisão; g) Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe. Por fim, certificado pelo Diretor de Secretaria a ausência de recolhimento da pena de multa após o prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da sentença, que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e consequente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante o Provimento 006/2008-CJCI e o art. 51, do CP. Publique-se. Registre-se. Intime-se o MP, a defesa, o(s) réu(s), inclusive a(s) vítima(s). Santarém/Pará, 27.11.2020. RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Comarca de Santarém

PROCESSO: 00042419620208140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROMULO NOGUEIRA DE BRITO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2021---DENUNCIADO:CARLOS DOUGLAS DE SOUSA RABELO Representante(s): DEFENSOR PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:RANDERSON REGO LIRA Representante(s): OAB 29309 - AGUINALDO DE LIMA GOMES (ADVOGADO) VITIMA:I. L. C. S. PROMOTOR(A):PRIMEIRA PROMOTORIA DE SANTAREM PA. PROCESSO Nº: 0001823-88.2020.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÉUS: CARLOS DOUGLAS DE SOUSA RABELO (ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO; RANDERSON REGO LIRA (ADV.: AGUINALDO DE LIMA GOMES) SENTENÇA Vistos, etc. RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor dos nacionais em epígrafe, já qualificados nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 157, §2º, II e VII, do Código Penal Brasileiro. Transcrevo trechos da denúncia, "in verbis": Consta nos autos da peça inquisitorial em epígrafe que, no dia 27/04/2020, por volta das 09h30, em plena via pública desta cidade, na rua NS 01, bairro Cohab, os denunciados CARLOS DOUGLAS DE SOUSA REBELO E RANDERSON REGO LIRA, imbuídos de animus furandi e em unidade de desígnios, mediante vis corporallis e grave ameaça exercida por meio de uma arma branca, abordaram vítima IVALDO LUIZ COELHO DA SILVA e dele subtraíram uma mochila contendo: dois aparelhos celulares Samsung, carteira porta cédulas, documentos pessoais, R\$50,00 (cinquenta reais), um pen drive e seu material de trabalho. Segundo consta dos autos, o ofendido caminhava pelo logradouro acima, quando um dos acusados dele se aproximou por trás, aplicou-lhe um golpe no pescoço, estilo "gravata", e o imobilizou, enquanto o outro denunciado puxava-lhe a mochila. Ato contínuo, um dos requeridos encostou uma faca de serra sem o cabo no pescoço do vitimado e o ameaçou, dizendo: "n?o olha para mim sen?o eu te furo", compelindo-o a entregar todos os seus pertences. Uma vez na posse dos bens referenciados, os requeridos fugiram, ao passo que o ofendido dirigiu-se à Av. Curuá-Una e relatou o fato a uma guarnição da Polícia Militar, que passava pela frente da feira da Cohab e que, ao empreender diligências, conseguiu capturar os autores do crime em um terreno baldio, na mesma rua onde ocorrera o ilícito, ainda na posse de parte da res furtiva. Reconhecidos pela vítima (fl. 06), os acusados cooperaram na recuperação do restante dos bens subtraídos (bolsa com telefones móveis), que estavam ocultados em uma moita e, quando interrogado, o denunciado RANDERSON LIRA negou a prática criminosa, dizendo que terceiros teriam jogado os bens no terreno baldio onde estavam, e que seu comparsa teria apenas pegado a mochila da vítima no

momento em que foram abordados. Na mesma oportunidade, o acusado CARLOS REBELO manteve-se silente sobre os fatos criminosos (fls. 10/11). Com a inicial acusativa vieram os autos de inquérito iniciado por auto de prisão em flagrante. Imperioso destacar do bojo do procedimento inquisitório em anexo: o auto e termo de exibição e apreensão de objeto (fl. 05); o auto de entrega (fl. 07). Denúncia recebida em 11/05/2020 (fl. 04). Decisão mantendo a prisão preventiva do denunciado Randerson (fl. 18). Resposta a acusação apresentada em favor dos réus (fl. 29). Reconhecimento de inexistência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (fl. 30). Juntada do laudo de perícia de Constatação em Arma Branca (fls. 42) Audiência de instrução armazenada por meio audiovisual (fls. 50/53). Nesta ocasião as partes ofereceram memoriais finais orais, primeiramente o parquet que pugnou pela condenação dos réus nos termos da denúncia. Em seguida, a Defensoria Pública, assistindo ao réu Carlos Douglas, pleiteou o conhecimento da causa atenuante da confissão, bem como a exclusão da causa de aumento de pena do uso de arma branca, requer ainda a aplicação da pena no patamar legal mínimo, eis não existem circunstâncias judiciais negativas a serem valoradas. Por fim, a Defesa constituída do réu Randerson, também pleiteou o conhecimento da atenuante da confissão, bem como a exclusão da causa de aumento de pena do uso de arma branca, requer ainda a aplicação da pena no patamar legal mínimo, eis não existem circunstâncias judiciais negativas a serem valoradas. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Ausentes matérias preliminares, passo diretamente ao exame do meritum causae. Respondem os réus por roubo majorado pelo uso de arma branca e concurso de pessoas, tipificado no artigo 157, §2º, inciso II e VII, do Código Penal Brasileiro, que a época dos fatos tinha a seguinte redação: Código Penal Brasileiro Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: I - (revogado); II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; (...) VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; A materialidade se encontra plenamente comprovada nos autos, não pairando quaisquer dúvidas sobre o evento delituoso, consoante comprovam os depoimentos colhidos durante a persecução penal, bem como os seguintes documentos: o auto e termo de exibição e apreensão de objeto (fl. 05); o auto de entrega (fl. 07). Resta, portanto, analisar os elementos de prova produzidos durante a persecução penal que dizem respeito à autoria do delito e sobre a responsabilidade criminal dos acusados, para os quais procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas ao processo. A vítima IVALDO LUIZ COELHO DA SILVA, vítima, em síntese, declarou em juízo que: Que pela manhã do dia 27 de abril, o depoente estava vindo da escola que trabalha e o percurso era sempre por esse endereço, que vinha caminhando pela S/O Nicolau e aí atravessou a feirinha, local em que acredita que era o ponto deles; que ao atravessar, próximo a esse terreno baldio, é que foi abordado pelo este cidadão mais claro, o qual estava portando uma faca; que em seguida chegou outro cidadão; que ele foi puxando logo minha mochila, levando todos os pertences do depoente; que depois começou a ameaçar de morte o depoente, querendo lhe furar com a arma branca que ele possuía; que o mais claro lhe deu uma gravata, por trás; que foi este de azul (Randerson) que estava com a faca; que o de amarelo (Carlos) puxou a sua mochila; que agora que deu para ver direito, o de amarelo(Carlos) estava com a faca; que o azul que lhe deu gravata e que esse de amarelo puxou a mochila; que dentro da mochila estava todo seu material, como os da escola, o porta cédula com todos seus documentos e a quantia de cinquenta reais; que haviam dois celulares; que de posse de seus pertences eles seguiram por dentro do terreno baldio, por trás dessa feirinha, ela ficaram se distribuindo; que nessa hora que o depoente ficou desesperado e correu para a curua-uma pedindo ajuda; que dentro de dez a quinze minutos passou uma viatura e deu conhecimento aos policiais que havia sido assaltado; que como o local era meio escondido no meio do matagal, os policiais pediram auxílio; que foi assim que conseguiram, dentro de vinte minutos ou meia hora; que eles estavam ainda de posse de sua mochila; que a única coisa que não recuperou foi sua porta cédulas com os documentos originais, a quantia de 50 reais, um pen drive e um çtiterç novo; que o resto do material conseguiu recuperar; (...); que ficou do lado de fora do terreno, esperando os policiais fazerem a busca; que depois de alguns minutos vieram trazendo eles; que os policiais também vieram com a mochila do depoente, pedindo para ele verificar se faltava algo; que os réus discutiam entre si, o de azul dizia para o de amarelo devolver, mas não devolveram; que no momento da abordagem, os réus estavam de rosto limpo; que inclusive este azul estava muito bebido, amanhecido, o outro também; que quando os policiais trouxeram os réus de dentro do terreno, eles foram reconhecidos pelo depoente de pronto; que tem certeza absoluta que os réus foram autores do crime ora investigado; que quem estava com a faca era o de amarelo; que a faca não era grande, era média, mas como eram dois; que o de amarelo que lhe deu a gravata; que outro ficou com a faca querendo lhe furar

na região da costela; que o de amarelo pegou sua mochila; que violência que sofreu foi a gravata; que após o de amarelo pegar a sua mochila, o de azul saiu com a faca na mão lhe ameaçando pegando no seu colarinho e lhe levou para banda rua, com muita ira querendo lhe bater; que sorte que vinha carro, momento que o depoente pediu socorro; que empurrou o réu e gritou, pedindo socorro, pois estava sendo assaltado, porém ninguém do carro lhe deu assistência; que ele soltou o depoente quase no outro lado da rua, na frente de uma assistência de refrigeração; que em seguida os réus correram e adentraram na mata. A testemunha JANDIR FARIAS BRAZ (1420022), policial militar, em síntese, declarou em juízo que: Que estávamos na UPA 24hs verificando uma situação de um acidente aqui na área do 13º Batalhão e no retorno foram abordados por esse cidadão de nome Ivaldo que relatou que dois indivíduos haviam assaltado ele, tirando sua mochila com seus pertences e usado arma branca; que de imediato foi informado ao NIOP pedindo reforço; que adentraram em um terreno baldio, próximo a feira da COHAB, onde encontraram os dois deitados bem ao lado de um muro; que de imediato foi dada voz de prisão a eles; que em seguida foram encaminhados para a viatura e de imediato chamado o seu Ivaldo que reconheceu os dois; que foi perguntado sobre os pertences do seu Ivaldo, eles falavam que não sabiam; que feita a busca no local em que eles estavam e lá foi encontrado celular, a faca utilizada no crime e outros pertences do seu Ivaldo, inclusive a mochila; que daí seguiram para delegacia; que a vítima reconheceu os acusados como os autores do assalto; que o que estava com a camisa do Vasco confessou o crime, mas comparsa dele, que estava de camisa preta negou a autoria do delito; que os réus foram reconhecidos de imediato pela vítima; que a vítima havia falado antes da captura dos réus um estava com a camisa de um clube e outro estava com camisa preta; que a priori os réus se negaram a dizer onde estavam os pertences da vítima; que depois colaboraram dizendo que os pertences estavam próximo onde eles foram encontrados; que retornaram lá, no meio do mato, no meio de um monte de lixo, encontraram os pertences da vítima; que nem tudo foi encontrado; que foi encontrado celular, bolsa e outras coisas lá; que parece que ficou faltando a porta-cédula e os documentos. O réu CARLOS DOUGLAS DE SOUSA RABELO (4420022), em síntese, declarou no seu interrogatório em juízo que: Que confessa a participação nesse delito; que não sabia da relação homossexual que seu comparsa Randerson tinha com a vítima; que quando se aproximou Randerson estava conversando com vítima; que nessa hora ele chegou por trás e só pegou a mochila dele; que em momento algum agrediu a vítima; que pegaram a mochila com nós; que os fatos ocorreram como a vítima falou; que Randerson segurou a vítima e saiu levando até uma certa distância, segurando pela nuca da vítima; que nessa hora já havia corrido para o mato; que depois que ele soltou a vítima, ameaçando a mesma, correndo para onde o depoente estava; que Randerson sabia onde iriam se encontrar; que realmente estavam com a mochila; que nós estávamos se dividindo quando a polícia pegou nós; (...); que tudo foi recuperado; que foi um momento de fraqueza do depoente, pois estava sob o efeito de drogas(...); que já respondeu por um furto em 2018, que salvo engano foi por uma botija; (...); que a faca era de Randerson, um pedacinho de faca de serra; que só pegou a mochila; que não deu uma gravata na vítima; que foi Randerson pegou a vítima pelo pescoço e levou até uma certa distância, enquanto o depoente já havia corrido; que quem estava dividindo o dinheiro era Randerson; que só pegou 20 reais; que a carteira foi jogada por ele para trás do muro; que a carteira não foi encontrada; que ideia do crime foi de Randerson; (...); que o depoente e o réu Randerson estavam e curtindo entorpecente antes da prática do crime; que quando a vítima passava pelo local, ela ficou conversando com Randerson; (...); O réu RANDERSON REGO LIRA (5420022), em síntese, declarou no seu interrogatório em juízo que: Que tudo aconteceu dia 27 de abril; que o sr. Ivaldo ia andando em frente ao bar da Castanhola e o depoente chamou a vítima; que conhece o seu Ivaldo desde que era criança; que matinha relação sexual com a vítima; que inclusive sua primeira relação sexual foi com ela, com 12 anos de idade; que chamou Ivaldo porque não queria mais continuar a relação com ele; que por um tempo a vítima aceitou isso; que a vítima mandou diversas mensagens para sua esposa, falando que mantinham relação sexual; que chamou a vítima para discutir isso; que havia bebido um grande volume de álcool e havia usado diversa quantidade de entorpecentes; que a época era usuário de drogas; que tomou a mochila do réu por ira, pelo que havia falado para sua esposa; que isso motivou a mudança dela para o Mato Grosso, com seu filho; que a relação sexual com a vítima aconteceu antes dele casar; que após isso a vítima passou ser sua amiga, inclusive frequentando sua casa e conhecendo sua esposa; que sua esposa não sabia da relação do depoente com a vítima; que sua esposa soube depois que a vítima era homossexual, depois das mensagens que Ivaldo mandou para sua esposa; que o depoente falou para vítima que não dava para ele manter mais relação; que a vítima falou que não aceitava o não e por isso mandou as mensagens para sua esposa; (...); que nega que utilizou faca ou tenha agredido a vítima; que nega que tenha dado gravata na vítima; que a mochila da vítima com ira; (...); que confirma que levou a vítima atravessando a rua até a tecfrio; que no local havia câmeras; que isso poderia ser provado; que a vítima não foi agredida e ameaçada em nenhum momento; (...); que todos bens foram devolvidos,

inclusive a porta-cédula, com duas notas de 20 reais e 5 de dois reais; que haviam também dois aparelhos celulares que não funcionavam e alguns papéis; que tudo foi devolvido, inclusive o cordão que a vítima estava nesta audiência; que não lembra da faca; que não lembra de ter a faca em determinado momento; que o rapaz disse que havia apenas uma faca pequena de serra; que não lembra de ter usado faca em qualquer momento; que não tinha faca; que não lembra de faca, pois havia ingerido uma grande quantidade álcool, a noite toda; que usa a faca mostrada na feira, mas não para cometer crime; que recorda que é um pedaço de faca de serra quebrada, mas ela não foi usada na ação; que confirma que a faca era sua, mas não foi usada na ação; que faca ficava no pé da caixa d'água; (...) Pois bem, Das declarações prestadas durante toda persecução penal, mormente as confissões dos réus e o depoimento da vítima, infere-se a autoria delitiva e a responsabilidade criminal dos acusados, tornando imperativa as suas condenações pelo crime de roubo majorado narrado na exordial acusatória. Inicialmente, destaco que restou comprovado que na manhã do dia 27/04/2020, em plena via pública, rua NS1, desta cidade, no bairro Cohab, os denunciados CARLOS DOUGLAS DE SOUSA REBELO E RANDERSON REGO LIRA, em unidade de desígnios, mediante violência e grave ameaça exercida por meio de uma arma branca, abordaram vítima IVALDO LUIZ COELHO DA SILVA e dela subtraíram uma mochila contendo: dois aparelhos celulares Samsung, carteira porta cédulas, documentos pessoais, R\$50,00 (cinquenta reais), um pen drive e seu material de trabalho. Com efeito, vislumbro que as condutas dos acusados se subsomem perfeitamente ao tipo penal do crime de roubo circunstanciado pela ameaça exercida com emprego de arma branca e o concurso de pessoas, descrito no artigo 157, §2º, inciso II e VII, do Código Penal Brasileiro, preenchendo todas as elementares do tipo, pois ambos, em unidade de desígnios, subtraíram dolosamente da vítima coisas móveis, mediante grave ameaça ou violência (uso ostensivo de arma branca), para fins de reduzir ou impossibilitar a resistência das vítimas. Quanto a circunstância do emprego de arma branca, há nos autos provas irrefutáveis acerca do seu emprego para quebrantar a resistência do ofendido. Portanto, não há como afastar a majorante. Importa consignar que essa interpretação é pacífica, vários Tribunais já decidiram sobre o tema, vejamos: PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. DUAS APELAÇÕES. AUTORIAS E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO INCISO I, DO §2º, DO ARTIGO 157, DO CÓDIGO PENAL. PERICIA DA ARMA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO PELO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. DEPOIMENTOS FIRMES E COESOS DAS VÍTIMAS. VALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PRESENÇA DE MAJORANTES. FRAÇÃO ACIMA DO MÁXIMO LEGAL. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA. RECURSO DE RAFAEL FERREIRA DA SILVA DESPROVIDO E DE RAFAEL EVANGELISTA DOS SANTOS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os apelantes, inicialmente, alegam que inexistente prova capaz de comprovar suas autorias. 2. Contudo, observase do conjunto probatório que materialidade e as autorias estão bem demonstradas. Inconteste, pelos depoimentos das vítimas e testemunhas. Ressaltemse as valiosas informações das vítimas, que neste tipo de crime são de grande relevância no esclarecimento dos fatos. 3. No que tange a qualificadora prevista no inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 157 do CP, não há necessidade de exame pericial para sua comprovação. O uso de arma, pode ser provado independente de sua apreensão, desde que seja demonstrado por outros elementos de convicção. Firme é o posicionamento da jurisprudência sobre o assunto. Portanto, a pretensão dos apelantes pelo não reconhecimento da qualificadora prevista no inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 157, do Código Penal, não pode ser acolhida. 4. Ao fixar a penabase do recorrente Rafael Evangelista dos Santos, o magistrado de origem, apesar de não fundamentar suficientemente todas as circunstâncias judiciais que valorou negativamente, comprovou satisfatoriamente os maus antecedentes do apelante. Ficou demonstrado que o mesmo já possui condenação. E de fato isso está comprovado na certidão de pp. 220/221. Assim, tendo em vista os péssimos antecedentes o aumento de um ano na pena base mostra se razoável e proporcional, não tendo nada a reparar neste ponto. 5. Porém, ao majorar a pena em 2/5 (dois quintos) o juiz não justificou de forma fundamentada o porquê do quantum acima da elevação mínima de 1/3 (um terço). Súmula nº 443 STJ: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes". 6. Recurso de Rafael Ferreira da Silva desprovido e de Rafael Evangelista dos Santos parcialmente provido. (TJ-CE; APL 101471843.2000.8.06.0001; Primeira Câmara Criminal; Relª Desª Maria Edna Martins; DJCE 27/06/2016; Pág. 80) CP, art. 157 APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO COM CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 157, §2º, INCISO I E II, DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. 244 - B DA LEI Nº 8069/90). IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. 1. Pretendida a absolvição. Improcedência. Reconhecimento pela vítima do apelante e o adolescente infrator. Apelante preso em poder da motocicleta roubada logo após o crime. Condenação mantida. 2. Almejada a extirpação da majorante do emprego de arma. Improcedência. Perícia prescindível quando há outros meios de prova a

demonstrar o uso da arma. Desprovemento do apelo. Consonância com o parecer ministerial. 1. Nos delitos praticados na clandestinidade, a palavra da vítima é suficiente para embasar o édito condenatório, em que se atestou a autoria do apelante que portava arma de fogo, com comparsa nãõ identificado, e participaço de menor no delito, sobretudo, quando estiver em consonância com as demais provas dos autos, e o apelante ter sido preso em poder do objeto subtraído. 2. A apreensço e a perícia da arma de fogo utilizada no roubo sço desnecessárias para configurar a causa especial de aumento de pena, se a prova testemunhal é firme sobre sua efetiva utilizaço na prática da conduta criminosa. (TJ-MT; APL 58258/2016; Várzea Grande; Rel. Des. Rondon Bassil Dower Filho; Julg. 29/06/2016; DJMT 07/07/2016; Pág. 60) CP, art. 157 ECA, art. 244 Cabe ressaltar, que a palavra da vítima, sobretudo em crimes de repercussço patrimonial, é de extrema valia, especialmente quando descreve com firmeza o modus operandi, e reconhece, do mesmo modo, a pessoa que praticou o delito, imediatamente, como ocorre no caso em tela. Importa colacionar a interpretaço do Colendo Tribunal de Justiça do Pará que já decidiu sobre os temas, vejamos: APELAÇO PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO: IMPOSSIBILIDADE. 1. CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO PARA A FORMAÇO DO JUÍZO DE SUBSUNÇO DOS FATOS NARRADOS AO CRIME. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME ROBUSTAMENTE DEMONSTRADAS. 2. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. EM CRIMES PATRIMONIAIS, COMETIDOS NA CLANDESTINIDADE, A PALAVRA DA VÍTIMA REVESTE-SE DE GRANDE VALOR PROBANTE QUANDO NÇO DISSOCIADA DOS ELEMENTOS DE CONVICÇO. PRECEDENTES. 3. NO PRESENTE CASO, AS VÍTIMAS NARRARAM COM DETALHES A AÇO CRIMINOSA, BEM COMO PROCEDERAM AO RECONHECIMENTO DO APELANTE NAS FASES POLICIAL E JUDICIAL, SENDO CORROBORADA PELOS DEMAIS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS COLACIONADOS AOS AUTOS, EM ESPECIAL PELA PALAVRA DOS POLICIAIS MILITARES QUE EFETUARAM A PRISÇO DO APELANTE. 4. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS. 5. A AUSÊNCIA DAS FORMALIDADES DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, QUANTO AO RECONHECIMENTO DE PESSOAS, NÇO INVALIDA O PROCEDIMENTO REALIZADO DE FORMA DIVERSA, NEM AFASTA A CREDIBILIDADE DA PALAVRA DA VÍTIMA, ESPECIALMENTE QUANDO APOIADO EM OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇO E QUANDO O RECONHECIMENTO FEITO NA FASE EXTRAJUDICIAL É CONFIRMADO EM JUÍZO, COMO OCORRE NA HIPÓTESE. PRECEDENTES DO STJ. 6. CONDENAÇO MANTIDA. PEDIDO DE EXCLUSÇO DASa1 MAJORANTES DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS: PARCIAL ACOLHIMENTO. 1. HAVENDO NOS AUTOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS IDÔNEOS A DEMONSTRAR O EMPREGO DE ARMA DE FOGO DURANTE A PRÁTICA DELITIVA, IMPZE-SE O RECONHECIMENTO DA EXASPERANTE, MESMO AUSENTE O LAUDO TÉCNICO PERICIAL PARA AFERIR O POTENCIAL LESIVO DO ARTEFATO. PRECEDENTES. 2. PARA A CARACTERIZAÇO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE AGENTES, NO ROUBO, NÇO É IMPRESCINDÍVEL A IDENTIFICAÇO DO CORRÉU, SENDO SUFICIENTE A COMPROVAÇO EFETIVA DA CONCORRÊNCIA DE DUAS OU MAIS PESSOAS NA EXECUÇO DO CRIME, COMO OCORRE NA HIPÓTESE. MAJORANTES MANTIDAS. 3. VERIFICADO ERRO MATERIAL NA TERCEIRA ETAPA DOSIMÉTRICA. 4. IMPERIOSA CORREÇO. 5. PENA FIXADA NO PATAMAR DE 5 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÇO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME SEMIABERTO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 13 DIAS-MULTA, A 1/30 DO SALÁRIO NACIONAL VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, COM RESPEITO AO PARECER MINISTERIAL. UNANIMIDADE. (TJ-PA - APR: 00071827420148140133 BELÉM, Relator: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, Data de Julgamento: 01/11/2019, 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Data de Publicaçço: 04/11/2019) Frise-se ainda que nço há que se falar em ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal, quando os elementos colhidos na fase inquisitorial sço corroborados por provas testemunhais produzidas em Juízo, constituindo, juntamente aos indícios, acervo probatório coerente e unívoco em apontar o envolvimento do réu na prática delitiva. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PENAL. ALEGAÇO DE NULIDADE. CONDENAÇO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. INOCORRÊNCIA. DECISÇO FUNDADA EM OUTROS ELEMENTOS OBTIDOS NA FASE JUDICIAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER-SE O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. O WRIT NÇO PODE SER UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÇO CRIMINAL. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I - Os elementos colhidos no inquérito policial podem influir na formaço do livre convencimento do juiz para a decisço da causa quando complementados por outros indícios e provas obtidos na instruçço judicial. Precedentes. II - A análise da suficiência ou nço dos

elementos de prova para a condenação é questão que exige revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, providência incabível na via do habeas corpus. III - O habeas corpus, em que pese configurar remédio constitucional de largo espectro, não pode ser empregado como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes. IV - Ordem denegada. (STF - HC: 104669 SP, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/10/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-221 DIVULG 17-11-2010 PUBLIC 18-11-2010 EMENT VOL-02433-01 PP-00079) Portanto, encerrada a instrução criminal os fatos descritos na denúncia restaram quantum satis comprovados para lastrear um decreto condenatório em desfavor dos acusados Carlos Douglas de Sousa e Randerson Rego Lira pelo fato delituoso tipificado no artigo 157, §2º, inciso II e VII, do Código Penal Brasileiro. DAS ATENUANTES E AGRAVANTES Reconheço a circunstâncias atenuante descrita no art. 65, III, e de do mesmo diploma aos acusados, eis que confessaram os fatos que sustentam o presente édito condenatório em relação aos crimes de roubo majorado. Reconheço ainda a circunstância agravante descrita no art. 63 do CPB ao acusado RANDERSON REGO LIRA, eis que é reincidente, tendo em vista a condenação por crime cometido em data anterior aos fatos, nos autos nº 00088273220118140051, transitada em julgado em 30/09/2019. De igual forma, reconheço a circunstância agravante descrita no art. 63 do CPB ao acusado CARLOS DOUGLAS DE SOUSA RABELO, eis que é reincidente, tendo em vista a condenação por crime cometido em data anterior aos fatos, nos autos nº 00133739020148140051, transitada em julgado em 05/12/2017. Inexistem outras circunstâncias atenuantes e agravantes. CAUSAS DE AUMENTOS E DIMINUIÇÃO Portanto, restou consumado o crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e uso de arma branca no delito narrado na exordial, pois é sabido que a consumação deste crime ocorre com a simples disponibilidade, ainda que momentânea, da res furtiva, desde que cessada a violência, prescindindo-se a posse tranquila e a saída da coisa da esfera de vigilância da vítima. O crime de roubo, como dito alhures, restaram, de mais a mais, circunstanciados, pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma branca, para abater qualquer oposição que pudesse acontecer por parte do ofendido. Isto posto, a responsabilidade criminal dos acusados restou patentemente delineada, impondo-se a sua submissão às sanções penais cabíveis à espécie delituosa, por ser suas condutas típicas e ilícitas, restando presentes, ainda, o dolo na vontade livre e consciente de praticar o delito, inexistindo, por outro lado, a presença de qualquer excludente de ilicitude ou dirimente de culpabilidade. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, pelo que CONDENO CARLOS DOUGLAS DE SOUSA REBELO, natural de Santarém/PA, nascido aos 05/05/1995, filho de Maria Cinelma Lima de Sousa e Denilson Pinto Rabelo, portador da CI/RG nº 6740638-PC/PA e título de eleitor nº 066720401309; e RANDERSON REGO LIRA, natural de Santarém/PA, nascido aos 10/01/1993, filho de Evanilce Benício Rêgo e Raimundo Nonato Lima Lira, como incurso no crime tipificado no artigo 157, §2º, inciso II e VII, do Código Penal Brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA Em observância ao art. 59, do CPB, passo a fixar-lhes a pena. A) DO CRIME EM RELAÇÃO AO DENUNCIADO RANDERSON REGO LIRA. I) na culpabilidade no presente caso, apresenta-se em grau normal; II) antecedentes: o denunciado possui antecedentes, tendo em vista a condenação por crime cometido em data anterior aos fatos, nos autos nº 00129381420178140051, transitada em julgado em 30.09.2019 (DESFAVORÁVEL); III) conduta social: é desfavorável, eis que voltada ao crime, conforme certidão de fl. 57 (DESFAVORÁVEL); IV) personalidade: presumivelmente boa não havendo elementos cabais para analisá-las; V) os motivos: não se evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal; VI) as circunstâncias não pesam em desfavor do acusado; VII) as consequências do crime não exorbitaram das previsões do tipo penal; VIII) o comportamento da vítima não deve ser valorado negativamente em desfavor do réu. Circunstâncias judiciais negativamente valoradas, em parte. Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo a pena-base em 4(quatro) anos e 8(oito) meses e no pagamento de 15 (quinze) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato. A atenuante da confissão espontânea deve ser compensada de forma integral com a agravante da reincidência, mesmo que específica. (HC 411.129/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 01/12/20) Considerando as causas especiais de aumento de pena previstas no art. 157, §2º, inciso II e VII (uso de arma branca e concurso de pessoas), bem como a clara periculosidade, engenhosidade, a divisão de tarefas, elevo a pena para 06 (SEIS) ANOS E 08(OITO) MESES E 20 (VINTE) DIAS-MULTA, quantum que torno definitivo ante a inexistência de outras causas de diminuição e/ou aumento de pena. DETRAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO, REGIME INICIAL, RECURSO. Incabível a substituição (art. 44, inciso I, do CPB). O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade do acusado é o SEMIABERTO, letra c/b, do § 2º, do art. 33, do Estatuto Penal, porquanto o cômputo da detração não modifica esse regime. Prejudicada a aplicação do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em razão da ausência de elementos instrutórios que subsidiem o valor do prejuízo sofrido pela vítima, devendo a mesma buscar o ressarcimento no juízo cível competente. Desautorizo o réu a recorrer em liberdade

porquanto cautelarmente custodiado responde ao processo. Ademais, a manutenção da segregação cautelar se faz necessária para garantia da ordem pública em razão da periculosidade do indigitado evidenciada na gravidade do crime, concretamente demonstrada nesta decisão. B) DO CRIME EM RELAÇÃO AO DENUNCIADO CARLOS DOUGLAS DE SOUSA REBELO. I) na culpabilidade no presente caso, apresenta-se em grau normal; II) antecedentes: o denunciado é reincidente, tendo em vista a condenação por crime cometido em data anterior aos fatos, nos autos nº 00133739020148140051, transitada em julgado em 05/12/2017, entretanto, por ser circunstância agravante, será valorada na segunda fase; III) conduta social: social é presumivelmente boa não havendo elementos cabais para analisá-las; IV) personalidade: presumivelmente boa não havendo elementos cabais para analisá-las; V) os motivos: não se evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal; VI) as circunstâncias não pesam em desfavor do acusado; VII) as consequências do crime não exorbitaram das previsões do tipo penal; VIII) o comportamento da vítima não deve ser valorado negativamente em desfavor do réu. Circunstâncias judiciais negativamente valoradas, em parte. Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo a pena-base em 4(quatro) anos e 4(quatro) meses de reclusão e no pagamento de 12 (quinze) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato. Presente a causa atenuante da confissão, motivo pelo que atenuo a pena para 4(quatro) anos e 4(quatro) meses de reclusão e no pagamento de 12 (quinze) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato. Considerando as causas especiais de aumento de pena previstas no art. 157, §2º, inciso II e VII (uso de arma branca e concurso de pessoas), bem como a clara periculosidade, engenhosidade, a divisão de tarefas, elevo a pena para 05 (CINCO) ANOS E 11(ONZE) MESES E 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, quantum que torno definitivo ante a inexistência de outras causas de diminuição e/ou aumento de pena. DETRAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO, REGIME INICIAL, RECURSO. Incabível a substituição (art. 44, inciso I, do CPB). O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade do acusado é o SEMIABERTO, letra b, do § 2º, do art. 33, do Estatuto Penal, porquanto o cômputo da detração não modifica esse regime. Prejudicada a aplicação do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em razão da ausência de elementos instrutórios que subsidiem o valor do prejuízo sofrido pela vítima, devendo a mesma buscar o ressarcimento no juízo cível competente. Desautorizo o réu a recorrer em liberdade porquanto cautelarmente custodiado responde ao processo. Ademais, a manutenção da segregação cautelar se faz necessária para garantia da ordem pública em razão da periculosidade do indigitado evidenciada na gravidade do crime, concretamente demonstrada nesta decisão. RESTITUIÇÃO E DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS. Determino o encaminhamento das armas apreendidas ao Comando do Exército, que decidirá sobre sua destinação, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03. Destrua-se os bens que são considerados inservíveis ou proibidos/perigosos ou que se encontram em avançado estado de deterioração, com as cautelas legais. CUSTAS E DEMAIS DISPOSIÇÕES Condene o réu Randerson a arcar com as custas processuais (art. 804 do CPP). Isento o acusado Carlos do pagamento das custas processuais por ter sido patrocinado pela Defensoria Pública. Remeta-se ao juízo da execução penal desta Comarca documentação necessária à formação dos autos de execução criminal, obedecendo rigorosamente os termos da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, inclusive a guia para execução de penas e medidas não privativas de liberdade em 05 (cinco) dias. Certificado pelo diretor de secretaria a ausência de recolhimento da pena de multa após o decurso do prazo de 10(dez) dias a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da sentença - que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e consequente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCI e art. 51, do Código Penal. Proceda-se às anotações e comunicações de estilo (Cartório Eleitoral e Instituto de Identificação). Dê-se Baixa. Arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a vítima. P.R.I.C. Santarém (PA), 10/11/2020. Rômulo Nogueira de Brito Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal Comarca de Santarém

PROCESSO: 00930070420158140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROMULO NOGUEIRA DE BRITO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2021---VITIMA:E. M. L. VITIMA:J. C. A. M. DENUNCIADO:MARCELO NORONHA SAMPAIO Representante(s): OAB 8389 - RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA MOURA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0093007-04.2015.8.14.0051 TIPIFICAÇÃO PENAL: ART. 302 e 303 DO CTB. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÉU: MARCELO NORONHA SAMPAIO ADVOGADO: RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA MOURA, OAB/PA 8.389 RELATÓRIO Vistos etc... O Ministério Público ofereceu denúncia contra o acusado nominado na

epígrafe e devidamente qualificado nos autos com incurso no art. 302 e art. 303 da Lei nº 9.503/1997. Transcrevo trechos da denúncia, "in verbis": Consta do incluso inquérito policial que no dia 22.02.2015, por volta de 09h40min, na altura do Km 987, da BR 163, comunidade Cipoal, neste município o denunciado Marcelo Noronha Sampaio conduzia o veículo automotor caminhoneta/D-20 quando veio a colidir com a motocicleta conduzida por Elivelton Miranda Lima que trazia na garupa José Carlos Alexandre Moura, provocando o óbito do condutor e lesões corporais no carona. Infere-se do caderno inquisitorial que a vítima Elivelton Miranda Lima conduzia sua motocicleta pela margem da rodovia mencionada, no sentido Zona Rural/Cidade, trazendo na garupa o senhor José Carlos Alexandre Moura. Contudo, logo atrás vinha o veículo automotor Caminhoneta/D-20, conduzida pelo denunciado que bateu por trás da motocicleta e atropelou o referido motoqueiro, que derrapou, e caiu juntamente com o carona no chão. Em razão do impacto Elivelton Miranda Lima não resistiu, vindo a óbito antes de chegar ao Pronto Atendimento Municipal, enquanto que José Carlos Alexandre Moura ficou gravemente ferido. Os indícios da materialidade decorrem do parecer do instituto médico legal de fl.05 e demais documentos acostados aos autos. Os indícios de autoria dos crimes estão demonstrados pelos depoimentos das testemunhas. Com a inicial vieram os autos do inquérito policial iniciado por portaria. Necessário destacar do bojo do procedimento administrativo o laudo da vítima ELIVELTON MIRANDA LIMA, de fl. 32 e dos laudos da vítima JOSÉ CARLOS ALEXANDRE DE MOURA, de fl. 43/44. Denúncia recebida em 04.03.2016 (fl. 04). Resposta à acusação (fls. 10-26). Reconhecimento de inexistência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (fl. 28). A testemunha RENATO ALMEIDA NETO foi ouvida por meio de carta precatória, inquirida conforme mídia em anexo (fls. 171/172). A testemunha JOSÉ CARLOS ALEXANDRE DE MOURA, ora vítima, foi ouvida por meio de carta precatória, conforme fl. 89 vs. A testemunha JAILSON OLIVEIRA DA SILVA foi ouvida por meio de carta precatória, inquirida conforme mídia em anexo (fls. 135/147). Designada audiência de continuação, foram ouvidas as testemunhas presentes, e, a defesa requereu a desistência da oitiva da testemunha JOSEFA NORONHA SAMPAIO, o que foi homologado pelo Juízo. Ademais, o advogado do réu requereu nova data para interrogatório do acusado, o qual foi deferido. Alegações finais sob a forma de memoriais finais do Ministério Público encontram-se às fls. 185/187. Do acusado, às fls. 190/197. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, o Ministério Público ofereceu denúncia ao acusado pelo delito tipificado nos arts. 302 e 303, da Lei nº 9.503/1997, o qual possui a seguinte redação a época dos fatos: Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. § 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014). (Vigência) I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014). (Vigência) II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014). (Vigência) III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014). (Vigência) IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014). (Vigência) V - (Revogado pela Lei nº 11.705, de 2008) § 2º (Revogado pela Lei nº 13.281, de 2016). (Vigência) § 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (Incluído pela Lei nº 13.546, de 2017). (Vigência) Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Incluído pela Lei nº 13.546, de 2017). (Vigência) Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. § 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.546, de 2017). (Vigência) § 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima. (Incluído pela Lei nº 13.546, de 2017). (Vigência) O conjunto probatório dos presentes autos constitui-se dos laudos periciais das vítimas ELIVELTON MIRANDA LIMA (fl. 32 - IP) e JOSÉ CARLOS ALEXANDRE DE MOURA (fls. 43/44 - IP), da identificação do local do evento no boletim de ocorrência (fl. 13 -IP), do boletim de acidente de trânsito apresentado pela testemunha JAILSON OLIVEIRA DA SILVA (fls. 137/138) e dos depoimentos da vítima, das testemunhas e do acusado, estes revelando que: A vítima: José Carlos Alexandre de Moura: que estava na garupa da motocicleta e estavam em sua mão de direção; que o acusado ia atrás da motocicleta; que estavam indo em direção a Santarém, quando na estrada passaram por uma parte cheia de lama; que o piloto da motocicleta diminuiu a velocidade para passar devagar, momento que ocorreu a colisão; que quem dirigia o carro era uma

mulher; que sabe que quem dirigia era uma mulher porque antes do acidente ultrapassaram esse carro e viu que era uma mulher que estava na condução do veículo; que o carro passou por cima do piloto e da vítima; que não pararam para prestar socorro; que o piloto da moto não era conhecido do declarante, apenas iam fazer um negócio; que entrou com uma ação, mas não foi pra frente; que tem sequelas na perna; que devido ao acidente, ficou prejudicado e não pode mais trabalhar, pois é motorista de ônibus e sua perna ficou bastante lesionada; que não recebeu visita no hospital; que não tem nada contra a pessoa que lhe atropelou. Às perguntas formuladas pela defesa, respondeu: que não reconhece a mulher que estava dirigindo o veículo; que desmaiou no momento do acidente e quando acordou, o acusado já tinha ido embora. Nada mais perguntado.

As testemunhas de acusação: Renato Almeida Neto: que não lembra detalhadamente; que o condutor estava numa D-20 branca; que no momento do acidente estava com muita chuva; que é um trecho que tem muita lama; que o motociclista perdeu o controle; que estava com passageiro; que os dois vieram ao solo; que o condutor da D-20 visualizou o fato, tentou frear; que provavelmente por conta da chuva e lama não conseguiu evitar o acidente; que acabou vindo a óbito condutor da motocicleta; que no relatório consta que tinha chuva e lama, bastante; que é um trecho com bastante lama; que o condutor da D-20 não foi constatado álcool; que o motorista da D-20 estava habilitado; que condutor perdeu o controle da motocicleta, caiu e a D-20 tentou frear e acabou passando por cima. Nada mais perguntado. Jailson Oliveira da Silva: que recorda do caso; que não atendeu especificamente o caso; que a equipe que estava no dia atendeu e depois me repassou as informações; que não conhece o acusado; que recebeu informações pelos condutores que passavam e que tinha ocorrido um acidente em frente a Mato Grosso Cereais; que antes de chegar e entrar na cidade de Santarém tem uma empresa que cuida da parte de grãos que chegam para serem exportados; que nessa época a empresa tem um pátio, onde muitos caminhões estacionavam; que esse pátio não era pavimentado; que com vai e vem de veículos muito barro ficava na pista; que era época de chuva e toda vez que chovia a própria configuração da pista, fazia com que uma lamina de água, misturada com barro; que então ficava muito liso; que foi relatado que uma motocicleta tinha derrapado e caído no barro; que uma D-20 que vinha atrás, conduzida pelo seu Noronha, tentou frear e deslizou no barro; que acabou atropelando o condutor e passageiro da motocicleta; que eles já haviam caído; que não sabe dizer com precisão se o automóvel atingiu a motocicleta na parte da frente; que as vítimas foram atingidas após a queda; que foi feito teste etilômetro no condutor e deu negativo; que o conhecimento dos fatos sabe pelo o que está registrado nas ocorrências e pela parte diária do que está registrado pela equipe responsável; que não consegue explicitar, por não haver marca de frenagem; que aparentemente se ele tivesse freado ou tivesse uma distância mais segura, talvez ele tivesse evitado; que como ali é uma situação atípica, de barro na pista e liso; que o veículo é relativamente grande e pesado; que ele não conseguiu evitar. Nada mais perguntado. As testemunhas de defesa: Roberto Araújo da Silva: que é motorista; que no momento não é agente de trânsito; que conhece o acusado de vista; que não conhece as vítimas; que ele estava no açougue próximo; que estava parado e viu o acidente; que a camionete vinha atrás e a moto na frente; que acha que o motociclista se perdeu no lamaçal, na via e o no acostamento; que na hora que ele foi retornar, ele derrapou; que foi na hora que ele caiu; que rapaz não conseguia distinguir o que era via e acostamento; que na hora que eles caíram a camionete tentou desviar deles; que um tinha rolado para um lado e o outro para outro; que em nenhum momento a camionete encostou na motocicleta; que a distância entre a motocicleta e a camionete seria em média de 20 a 15 metros; que tinha chovido; que tinha lama na pista; que o senhor da camionete prestou socorro; que parou viu o estado das vítimas e foi sentido à PRF, e voltou; que a distância do local à PRF é de 05 a 06 Km; que não tem certeza sobre a distância; que não recebeu orientação para prestar seu depoimento; que ele não foi olhar o estado das vítimas; que ficou somente observando; que as vítimas estavam desacordados; que estavam sem capacete; que nenhum momento a camionete batendo atrás da moto.

O acusado: Marcelo Noronha Sampaio: que o depoente quer falar; que vinha por volta de 09h40 da manhã; que estava chovendo; que estava com uma distância boa; que se deparou com o piloto e o garupa derrapando no asfalto; que fez a defesa para tirar o carro, devido à chuva e lama em frente a Cargil; que fez a defesa no volante, girando-o todo para o lado esquerdo; que a camionete derrapou; que só viu quando os dois caíram no asfalto; que o capacete do motoqueiro tinha sacado o capacete da cabeça dele, devido à queda; que quando se deparou estavam na contramão da BR; que imediatamente foi buscar socorro na Polícia Rodoviária e o SAMU; que não bebeu naquele dia e que não bebe; que acha que estava uns 40Km/h; que eles (moto) derraparam na lama; que desequilibraram devido à lama e caíram; que fez toda a defesa; que tentou mudar de direção; que devido à lama o carro não respondeu; que só deparou quando os dois caíram para o asfalto; que garupa estava com capacete; que acha que o capacete do condutor não estar abotoado, acha que sacou na cabeça dele; que acha que o capacete estava pela metade; que depois do ocorrido foi na polícia rodoviária, pedir para acionar o SAMU; que eles mandaram retornar; que fizeram o teste do etilometro; que só viu eles quando

estavam adentrando na ambulância; que o teste deu negativo. Nada mais perguntado.

FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais preliminares, passo a análise do *meritum causae*. Examinando a conduta tipificada, as provas, os relatos, os depoimentos e todo acervo probatório produzido e contraditado nos autos, estes, coadunam-se para absolvição do acusado, por envolver ao fato delituoso circunstâncias alheias à vontade do agente de praticar o delito em comento, e ainda, da relação de causalidade do resultado produzido. Com o relato da testemunha Jailson Oliveira da Silva, apura-se que a pista e a entrada/passagem pela qual as carretas entregavam os grãos na Cerealista Mato Grosso no pátio de chão da empresa, referido local do acidente, deixava a via com devidas irregularidades, eis que na parte que transitavam os caminhões não era pavimentada, produzindo muito barro no período e momento de chuva, alterando a própria configuração da pista, conforme relatado: “que antes de chegar e entrar na cidade de Santarém tem uma empresa que cuida da parte de grãos que chegam para serem exportados; que nessa época a empresa tem um pátio, onde muitos caminhões estacionavam; que esse pátio não era pavimentado; que com vai e vem de veículos muito barro ficava na pista; que era época de chuva e toda vez que chovia a própria configuração da pista, fazia com que uma lamina de água, misturada com barro; que então ficava muito liso; Ademais, os depoimentos das testemunhas Roberto Araújo da Silva e Renato Almeida Neto corroboram entre si, e, provam que as condições de trafegabilidade da rodovia estariam prejudicadas no momento da colisão, por estar em tempo de chuva, produzindo pela via trechos de lama, o que evidencia as condições do sinistro, tal como foi relatado: “que acha que o motociclista se perdeu no lamaçal, na via e o no acostamento; que na hora que ele foi retornar, ele derrapou; que foi na hora que ele caiu - “que tinha chovido; que tinha lama na pista”. (Roberto Araújo da Silva); “que no momento do acidente estava com muita chuva; que é um trecho que tem muita lama - “que no relatório consta que tinha chuva e lama, bastante; que é um trecho com bastante lama”. (Renato Almeida Neto) Diante dos depoimentos das 03 testemunhas, comprova-se que a motocicleta (Veículo 2) conduzida pelo Sr. Elivelton Miranda Lima e o passageiro Sr. José Carlos Alexandre Moura, era guiada na frente do veículo automotivo denominado D-20 (Veículo 1), em sentido Rural/Santarém, estes, perderam o controle do V2 em razão da pista situar-se com lama em decorrência da chuva, e por consequência, o condutor e o passageiro derraparam e caíram perante a estrada. Logo após, vinha no mesmo sentido e atrás, a camionete D-20 (Veículo 1), conduzida por Marcelo Noronha Sampaio que visualizou o ocorrido em primeiro momento, tentou frear e realizar sua direção defensiva, a qual não se materializou pelas circunstâncias da rodovia, acabando por colidir nas vítimas, gerando o resultado morte no Sr. Elivelton e lesão corporal no Sr. José, como foi relatado: “que o motociclista perdeu o controle; que estava com passageiro; que os dois vieram ao solo; que o condutor da D-20 visualizou o fato, tentou frear; que provavelmente por conta da chuva e lama não conseguiu evitar o acidente; que acabou vindo a óbito condutor da motocicleta - “que condutor perdeu o controle da motocicleta, caiu e a D-20 tentou frear e acabou passando por cima” (Testemunha: Renato Almeida Neto); “que foi relatado que uma motocicleta tinha derrapado e caído no barro; que uma D-20 que vinha atrás, conduzida pelo seu Noronha, tentou frear e deslizou no barro; que acabou atropelando o condutor e passageiro da motocicleta; que eles já haviam caído; que não sabe dizer com precisão se o automóvel atingiu a motocicleta na parte da frente; que as vítimas foram atingidas após a queda” (Testemunha: Jailson Oliveira da Silva); “que a camionete vinha atrás e a moto na frente; que acha que o motociclista se perdeu no lamaçal, na via e o no acostamento; que na hora que ele foi retornar, ele derrapou; que foi na hora que ele caiu; que rapaz não conseguia distinguir o que era via e acostamento; que na hora que eles caíram a camionete tentou desviar deles; que um tinha rolado para um lado e o outro para outro; que em nenhum momento a camionete encostou na motocicleta” (Testemunha: Roberto Araújo da Silva). Outrossim, o boletim de acidente de trânsito do Departamento da Polícia Rodoviária Federal, com a ocorrência sob o nº 83320521, à fl. 137, demonstra que: “O local do acidente é uma pista com asfalto e acostamento, porém devido à chuva intensa a pista estava muito molhada e também escorregadia devido muita lama trazida pelas carretas que estacionam no pátio de chão da Cerealista Mato Grosso. As manobras de saída do Pátio acabam levando barro pelos pneus e vão sendo depositados sobre a pista”. Igualmente, o boletim do acidente sob o nº 83320521, à fl. 138, a qual demonstra que: “Conforme verificação de acidente na BR 163, KM 987, no sentido crescente, no município de Santarém, com local desfeito, muita chuva e lama na pista, não foi possível verificar vestígio de freada ou de arrastamento, mas o condutor de V1, uma camioneta D20 custom de cor branca e placa: JYA-8670, conduzida por MARCELO NORONHA SAMPAIO, seguia logo atrás de V2 uma motocicleta HONDA/CG 150 TITAN ESD de cor amarela e placa OTM-1960, conduzida por ELIVELTON MIRANDA LIMA, que tinha como passageiro o SR. JOSÉ CARLOS ALEXANDRE, deslizou na pista molhada e com muita lama, o condutor e passageiro foram ao chão, e V2 freou mas não conseguiu parar a tempo da colisão, vindo a empurrar a motocicleta e as duas vítimas sobre a pista. Condutor de V1 afirma que viu quando os dois caíram da motocicleta e em reação pisou no freio, mas não conseguiu evitar

colisção. Estes, corroboram com os depoimentos testemunhais e materializa a inexistência de fatos incontroversos. Cumpre ressaltar que as testemunhas RENATO ALMEIDA NETO e JAILSON OLIVEIRA DA SILVA não constataram qualquer indício de embriaguez ao volante, conforme degravção: ¿que o condutor da D-20 não foi constatado álcool¿ (Testemunha: Renato Almeida Neto); ¿que foi feito teste etilômetro no condutor e deu negativo¿ (Testemunha: Jailson Oliveira da Silva). Analisado todo o conteúdo probatório dos autos, verifica-se que o acusado manteve adequada diante de todas as circunstâncias do fato, seja pela condição da via no momento do sinistro, da derrapagem da motocicleta e da tentativa de aplicar uma direção defensiva para evitar qualquer infortúnio. Observa-se também, que o réu não deu causa ao acidente, retirando do evento a sua relação de causalidade, ou seja, o crime denunciado não lhe é imputável. Assim, ante a ausência de culpabilidade e à míngua de provas robustas nos autos, entendo que o melhor caminho é o da absolvição. DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo o que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a acusação contida na denúncia, para o fim de ABSOLVER o acusado MARCELO NORONHA SAMPAIO das imputações que lhe foram endereçadas na denúncia, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a presente decisão, efetuem-se as devidas baixas em seus registros. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Após, archive-se. P.R.I.C. Santarém, 11 de janeiro de 2021. Rômulo Nogueira de Brito Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal Comarca de Santarém

PROCESSO: 00094487620208140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROMULO NOGUEIRA DE BRITO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2021---DENUNCIADO:FRANCINALDO SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 28732 - ÁPIO PAES CAMPOS NETO (ADVOGADO) OAB 28790 - GABRIELA NASCIMENTO CAMPOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:IVAN DA SILVA PASSOS Representante(s): OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) OAB 27755 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES CASTRILLON (ADVOGADO) OAB 8564 - VALDIR FONTES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCO MARCIO PEREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 13795 - ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO) OAB 8564 - VALDIR FONTES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:TALIANDRESSON JUNIO PEREIRA ALVES Representante(s): OAB 13795 - ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO) OAB 8564 - VALDIR FONTES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALESSANDRO ROCHA DE SOUZA Representante(s): OAB 27538 - ADAILSON DA COSTA BRANCHES (ADVOGADO) VITIMA:C. D. T. E. V. M. L. VITIMA:V. M. C. VITIMA:C. C. G. . Processo nº. 0009448-76.2020.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÉU: IVAN DA SILVA PASSOS E OUTROS DESPACHO Considerando os múltiplos pedidos acerca do Estado de Saúde dos custodiados, determino: 1. Que a SEAP apresente no prazo de 72 horas relatório acerca do Estado de Saúde do custodiado Francisco Márcio Pereira da Costa, especificando a patologia do acusado e se há possibilidade de tratamento na Casa Penal em que se encontra Custodiado; 2. Determino a intimação do Comando da Polícia Militar em Santarém, local em que Ivan Da Silva Passos, se encontra preso, para que apresente relatório acerca do estado de saúde do acusado, bem como se há, no local, possibilidade de tratamento adequado; 3. Determino a intimação de Ivan da Silva Passos, através de seu advogado, para que informe se o referido preso já passou pelo procedimento de cateterismo indicado nos autos, juntando documentos comprobatórios, inclusive, se houver de sua internação. 4. Reservo-me em apreciar os demais pleitos pendentes quando da resposta das diligências acima. Serve a presente decisão como mandado/ofício. Cumpra-se com URGENCIA por tratar-se de réu preso. Expedientes necessários. Santarém, 25.01.2020. RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Santarém

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0800103-19.2021.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA MERILDA FERREIRA PONTES Participação: ADVOGADO Nome: INGRID NAYARA DUARTE DE JESUS MATOS OAB: 27563/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO FIGUEIRA CARDOSO OAB: 27583/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO ARGENTO CAMARGO FILHO OAB: 25183/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIA FERREIRA PONTES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Santarém

5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

Av. Mendonça Furtado, 3318-3380 - Liberdade, Santarém - PA, 68040-410

PROCESSO Nº 0800103-19.2021.8.14.0051

REQUERENTE: MARIA MERILDA FERREIRA PONTES

Nome: MARIA MERILDA FERREIRA PONTES

Endereço: Avenida Elinaldo Barbosa, 530, Condomínio Bomba, Uruará, SANTARÉM - PA - CEP: 68015-190

REQUERIDO: ANTONIA FERREIRA PONTES

Nome: ANTONIA FERREIRA PONTES

Endereço: Avenida Elinaldo Barbosa, 530, Condomínio Bomba, Uruará, SANTARÉM - PA - CEP: 68015-190

DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

2. Cite-se a interditando nos termos do art. 751 do CPC, ressalvada a hipótese do art. 245 caput, do CPC, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça.

Passo à análise do pedido de concessão liminar de curatela provisória.

O requerente juntou aos autos laudo médico no qual se declara que o(a) interditando(a) é portador(a) da doença de Alzheimer em avançado estado degenerativo, ID 22303194 - pag. 3, com incapacidade para os atos da vida civil.

Ante os fatos acima descritos, se conclui estar presente a plausibilidade do direito invocado, pois é possível que o(a) interditando(a), por causa transitória ou permanente, não possa exprimir sua vontade de modo livre e consciente, exercendo pessoalmente os atos de sua vida civil, hipótese de incidência do instituto a curatela (art. 1.767, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, tal fato lhe traz perigo de danos de difícil e/ou incerta reparação, uma vez que, por não poder exprimir sua vontade conscientemente, ainda que por meio de outrem, se vê privada do exercício de vários de seus direitos fundamentais.

Não há perigo provável de irreversibilidade dos efeitos da decisão, cuja reapreciação pode ser feita tranquilamente durante o curso do tramite processual à vista elementos novos.

Preenchidos, portanto, os requisitos para a concessão da tutela antecipada, conforme o artigo 300 do CPC, que transcrevo:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Por todo o exposto, verificando-se a verossimilhança do alegado, os riscos advindos da falta de representação legal do(a) interditando(a), com base no art. 300 do CPC vigente e no art. 1.767, inciso I, do CC, **acolho liminarmente o pedido da parte autora formulado na inicial, para antecipar os efeitos da tutela pretendida e, em caráter provisório, a interdição de ANTONIA FERREIRA PONTES, já qualificado(a) nos autos**, declarando-o(a) relativamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil.

Nomeio-lhe como curador(a) provisório(a) MARIA MERILDA FERREIRA PONTES, sua filha acima qualificado.

Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a) a assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias.

Indefiro o pedido de citação demais parentes da interditanda à mingua de previsão legal (art. 751 do CPC).

Ainda que havendo bens imóveis em nome do(a) interditando(a), dispenso a inscrição da hipoteca legal.

Considerando a classificação, por parte da Organização Mundial de Saúde (OMS), de situação mundial do novo coronavírus (COVID-19) como pandemia, configurando risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, e os termos da Portaria Conjunta nº 08/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

Considerando, ainda, a necessidade de readequação da pauta, determino que os autos permaneçam em Secretaria até o retorno das atividades presenciais para designação de audiência.

Expedientes necessários.

Santarém, 22 de janeiro de 2021.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

(Documento digitalmente assinado)

Número do processo: 0807203-59.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: DARLEI DO SOCORRO CARDOSO BORGES Participação: ADVOGADO Nome: VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR OAB: 8182/PA Participação: ADVOGADO Nome: AICAR SAUMA NETO OAB: 26358/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANDRIO OLIMPIO BORGES AMARAL Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Santarém

5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

Av. Mendonça Furtado, 3318-3380 - Liberdade, Santarém - PA, 68040-410

Fone: 93 3064 9203 - E-mail: 5civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº 0807203-59.2020.8.14.0051

REQUERENTE: DARLEI DO SOCORRO CARDOSO BORGES

Nome: DARLEI DO SOCORRO CARDOSO BORGES

Endereço: Rua Gonçalves Dias, Uruará, SANTARÉM - PA - CEP: 68015-130

REQUERIDO: ANDRIO OLIMPIO BORGES AMARAL

Nome: ANDRIO OLIMPIO BORGES AMARAL

Endereço: Rua Gonçalves Dias, 560, Uruará, SANTARÉM - PA - CEP: 68015-130

DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

2. Cite-se a interditando nos termos do art. 751 do CPC, ressalvada a hipótese do art. 245 caput, do CPC, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça.

Passo à análise do pedido de concessão liminar de curatela provisória.

O requerente juntou aos autos laudo médico no qual se declara que o(a) interditando(a) é portador(a) deficiência mental moderada, F71, além de possível síndrome de Noonan, não sendo capaz de ao menos sair na rua sem companhia de responsável, apresentando incapacidade para os atos da vida civil.

Ante os fatos acima descritos, se conclui estar presente a plausibilidade do direito invocado, pois é possível que o(a) interditando(a), por causa transitória ou permanente, não possa exprimir sua vontade de modo livre e consciente, exercendo pessoalmente os atos de sua vida civil, hipótese de incidência do instituto a curatela (art. 1.767, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, tal fato lhe traz perigo de danos de difícil e/ou incerta reparação, uma vez que, por não poder exprimir sua vontade conscientemente, ainda que por meio de outrem, se vê privado do exercício de

vários de seus direitos fundamentais, inclusive o recebimento de benefício de prestação continuada ao qual possa fazer.

Não há perigo provável de irreversibilidade dos efeitos da decisão, cuja reapreciação pode ser feita tranquilamente durante o curso do tramite processual à vista elementos novos.

Preenchidos, portanto, os requisitos para a concessão da tutela antecipada, conforme o artigo 300 do CPC, que transcrevo:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Por todo o exposto, verificando-se a verossimilhança do alegado, os riscos advindos da falta de representação legal do(a) interditando(a), com base no art. 300 do CPC vigente e no art. 1.767, inciso I, do CC, **acolho liminarmente o pedido da parte autora formulado na inicial, para antecipar os efeitos da tutela pretendida e, em caráter provisório, DECRETAR a interdição de ANDRIO OLIMPIO BORGES AMARAL**

, já qualificado(a) nos autos, declarando-o(a) relativamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil.

Nomeio-lhe como curador(a) provisório(a) DARLEI DO SOCORRO CARDOSO BORGES, sua tia, acima qualificada.

Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a) a assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias.

Ainda que havendo bens imóveis em nome do(a) interditando(a), dispenso a inscrição da hipoteca legal.

Considerando a classificação, por parte da Organização Mundial de Saúde (OMS), de situação mundial do novo coronavírus (COVID-19) como pandemia, configurando risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, e os termos da Portaria Conjunta nº 08/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

Considerando, ainda, a necessidade de readequação da pauta, determino que os autos permaneçam em Secretaria até o retorno das atividades presenciais para designação de audiência.

Expedientes necessários.

Santarém, 22 de janeiro de 2021.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

(Documento digitalmente assinado)

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 6 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0801119-42.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: REU Nome: GERALDO PINTO DE AQUINO Participação: ADVOGADO Nome:
LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA OAB: 013807/PA Participação: INTERESSADO Nome: JOSE
OTAVIO SEIFFERT SIMOES

6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM

Avenida Mendonça Furtado, s/nº, Liberdade

ATO ORDINATÓRIO

0801119-42.2020.8.14.0051
DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ESTADO DO PARÁ

REU: GERALDO PINTO DE AQUINO

ATO ORDINATÓRIO - CONSIDERANDO os termos do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA, INTIMEM-SE as partes a respeito da PERÍCIA agendada para o dia **23/02/2021**, às 14:00h no local do imóvel desapropriado na Av. Mendonça Furtado n 3.530, Bairro do Laginho, Santarém/Para.

Santarém/PA, 27 de janeiro de 2021

Documento assinado digitalmente

Número do processo: 0803204-98.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: H. V. F. M. D. M.
Participação: ADVOGADO Nome: AYRTON PEREIRA DOS SANTOS OAB: 018494/PA Participação:
REQUERIDO Nome: V. F. S. Participação: INTERESSADO Nome: D. D. T. D. E. D. P. Participação:
INTERESSADO Nome: E. D. P.

PROCESSO Nº 0803204-98.2020.8.14.0051

AÇÃO COMUM COM PEDIDO LIMINAR

REQUERENTE: HUGO VILANE FONTES MEDINA DE MELO (ADV. AYRTON PEREIRA DOS SANTOS
OAB/PA 18494)

REQUERIDO: VICENTE FERREIRA SALES

ADVOGADO: WILSON LUIZ GONÇALVES LISBOA OAB-PA 8919

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO – DETRAN

REQUERIDO: ESTADO DO PARA

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para que informem, de forma fundamentada e no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda pretendem produzir provas, especificando-as, ou se pretendem o julgamento antecipado da lide.

2. Transcorrido o prazo, autos conclusos.

Santarém, 26 de janeiro de 2021.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

Número do processo: 0804542-10.2020.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO PINE S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA Participação: EXECUTADO Nome: RURAL COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - EPP

PROCESSO: 0804542-10.2020.8.14.0051

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: BANCO PINE S/A

ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB/MT 21.919)

EXECUTADO: RURAL COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA – EPP, CNPJ/MF Nº 08.282.657/0001-09

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por BANCO PINE S/A em face de RURAL COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA – EPP.

O juízo determinou a citação do executado para pagar a dívida e demais despesas, no prazo de 03 dias.

No ID 19310269, o exequente apresentou embargos de declaração sobre a decisão constante do ID 19050511.

O réu não foi citado, conforme a certidão constante no ID 19991592.

No ID 20295027, as partes notificaram a composição amigável da lide, requerendo a homologação da avença entabulada entre as partes litigantes, bem como a suspensão do processo até quitação da última parcela.

Éo relatório.

Considerando que as partes transigiram, necessário se faz a homologação do referido acordo.

Com efeito, não vislumbro vício na manifestação das partes, sendo dever de ambas expor os fatos de acordo com a verdade e procederem com lealdade e boa fé, sob pena de ato atentatório ao exercício da jurisdição, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

Além disso, a jurisprudência possui o entendimento no sentido de que o acordo entabulado pelas partes com pagamento parcelado do débito não gera quitação da dívida, mas permite a suspensão do processo, nos termos do art. 922 do CPC, senão vejamos:

APELAÇÃO – EXECUÇÃO – ACORDO HOMOLOGADO – PARCELAMENTO DO DÉBITO – SUSPENSÃO DO FEITO - ART. 922 DO CPC - REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. O acordo entabulado pelas partes com pagamento parcelado do débito não gera quitação da dívida, mas permite a suspensão do processo, nos termos do art. 922 do CPC.

(TJ-MT 10000067720198110022 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 18/11/2020, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/11/2020). Grifo nosso.

EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO. ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - OFENSA AO ART. 922 DO CPC. No processo executivo, a convenção das partes, quanto ao pagamento do débito, não tem o condão de extinguir o feito, mas de suspendê-lo até o adimplemento da obrigação - ART. 922 DO CPC/15. VV.

(TJ-MG - AC: 10000190841114001 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 28/05/2020, Data de Publicação: 04/06/2020). Grifo nosso.

PELO EXPOSTO, em conformidade com o disposto nos artigos 515, III c/c art. 922, todos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a manifestação de vontade das partes (ID 20295027), SOBRESTANDO o andamento do feito até o cumprimento integral da avença (30/06/2021).

Em caso de eventual descumprimento da convenção firmada, é possível reativar o processo para o prosseguimento da execução pelo valor remanescente.

Ultrapassado o prazo da avença sem manifestação das partes, archive-se.

Sem custas, a teor do que dispõe o §3º do art. 90 do novo CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santarém, 26 de janeiro de 2021.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

Número do processo: 0811566-26.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: CLAUDIO PEDROSO MELO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: 22998/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: 17429/MS Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

PROCESSO: 0807379-72.2019.8.14.0051

ACAO COMUM CIVEL

AUTOR: RAIMUNDO ALVES VERA

ADVOGADO: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB/PA no 28.623-A

REU: BANCO BRADESCO S/A

DESPACHO

1. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (ID 18822199), mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos, em sede de juízo de retratação.
2. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do que dispõe o art. 331, §1º, c/c art. 1.010, §1º, ambos do CPC.
3. Após, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para julgamento.

Santarém, 26 de janeiro de 2021.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

Número do processo: 0808606-97.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ELISLANE DA CONCEICAO MENDES DA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO OAB: 8177/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL CEZAR LIMA DA SILVA OAB: 27398/PA Participação: REU Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCESSO: 0808606-97.2019.8.14.0051

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: ELISLANE DA CONCEICAO MENDES DA CUNHA

ADVOGADO: IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (OAB/PA 8.177); DANIEL CEZAR LIMA DA SILVA (OAB/PA 27.398)

REQUERIDO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

ENDEREÇO: ALCINDO CACELA, Nº 1962, NAZARÉ, CEP 66.040-020, BELÉM/PA

SENTENÇA (COM MÉRITO)

1. RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE C/C TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por ELISLANE DA CONCEICAO MENDES DA CUNHA em face do IGEPREV – INTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, aduzindo, em síntese, que ingressou com requerimento administrativo nº nº 2018/456159, no IGEPREV, em 09 de Outubro de 2018, na qualidade de dependente do *de cujus* Álvaro Nogueira da Cunha, seu ex-cônjuge, que veio a óbito na data de 08/03/2018, conforme consta da cópia da certidão de óbito em anexo.

Alega que, desde a ocorrência da morte, vem tentando conseguir a pensão por morte, porém, o Requerido (IGEPREV) vem dificultando o pagamento, exigindo cada vez mais documento.

Narra que vivia sob a dependência do *de cujus*, para seu auxílio econômico, tendo em vista que não possuía renda própria, por ser do lar. Aduz, todavia, que desde a morte do seu ex-cônjuge, a requerente transita por grandes dificuldades financeiras, atualmente sendo ajudada por familiares.

Requeru, liminarmente, tutela de urgência para determinar que o réu realize a sua inclusão como beneficiária do ex-segurado, bem como o pagamento dos valores retroativos, desde a data do falecimento do *de cujus*.

Acostou os documentos.

O juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial (ID 13378055).

A autora emendou a inicial (ID 13882513).

O juízo determinou recebeu a emenda da inicial, determinando as retificações necessárias, bem como se reservou para apreciar a liminar após a formação a contestação (ID 14031084).

O réu ofereceu contestação (ID 15012385). Juntou documentos.

A autora apresentou réplica (ID 15525350), em suma, ratificou os termos da inicial.

O juízo concedeu a tutela de urgência para determinar a imediata concessão e pagamento do benefício de pensão por morte à dependente do ex segurado Alvaro Nogueira da Cunha, Elislane Da Conceicao Mendes da Cunha. No mesmo ato, determinou a especificação de provas, no prazo de 10 dias (ID 17795426).

A parte autora requereu a produção de provas testemunhal e documental (ID 18151040).

O réu não se manifestou, conforme a certidão constante do ID 18298299.

No ID 18750368, consta decisão monocrática do Tribunal de Justiça negando efeito suspensivo da decisão repousada no ID 17795426.

As partes não requereram produção de outras provas (IDs 18298299 e 20002150).

O juízo anunciou o julgamento antecipado da lide (ID 20336250).

Éo relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Promovo o julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que as partes não requereram produção de outras provas.

Sem preliminares. Passo imediatamente ao mérito.

Trata-se de Ação de Concessão de Pensão por Morte c/c Tutela de Urgência ajuizada por Elislane da Conceição Mendes da Cunha em face do IGEPREV – Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, visando à implantação do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do ex-segurado Álvaro Nogueira da Cunha, ocorrido em 08/03/2018, ante a alegação de demora injustificada na concessão do benefício por parte do réu.

Compulsando os autos, constato que é caso de parcial procedência do pedido. Explico.

A Lei complementar nº 39/2002 que regulamenta a matéria em questão estabelece:

Art. 6º Consideram-se dependentes dos Segurados, para fins do Regime de Previdência que trata a presente Lei:

I - o **cônjuge**, a companheira ou companheiro, **na constância do casamento** ou da união estável, respectivamente;

(...).

§1º A existência de dependentes das classes I a III, VI e VII enumeradas neste artigo exclui do direito ao benefício os definidos no inciso V.

§5º **A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II é presumida** e a das demais, prevista nos incisos III, V, VI e VII, deve ser comprovada de acordo com o disposto em regulamento e resolução do Conselho Estadual de Previdência.

No caso dos autos, consta certidão de casamento no ID 12528870-pág 01, a qual comprova que a requerente Elislane da Conceição Mendes da Cunha era casada com o ex-segurado Álvaro Nogueira da Cunha, falecido em 08/03/2018 (ID 12528871-pág 01).

Com efeito, o requisito para que perceba a pensão por morte do segurado é a dependência econômica, que no caso é presumida, em razão do disposto no artigo 16, § 4º da Lei 8.213/91 e art. 6º da LC 39/2002.

Neste sentido, a jurisprudência tem se posicionado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO (Proc. nº: 2007.1.099932-5). **A Constância do casamento está devidamente provada em razão da certidão de casamento constante nos autos, ficando clara a dependência do autor com a de cujus em razão das provas apresentadas.** Análise ainda que além de estar comprovada a dependência econômica, já há jurisprudência com o entendimento de que não é necessária está comprovação, para a concessão de pensão por morto. APELAÇÃO CIVEL CONHECIDA E PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

(TJ-PA - APL: 201230194023 PA, Relator: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Data de Julgamento: 21/05/2013, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/05/2013). Grifo nosso.

Ademais, o réu, em sede de contestação, sustenta que o pedido de pensão previdenciária não foi concluído em decorrência da necessidade de instrução do procedimento administrativo, especificamente a realização de visita técnica *in loco* para aferir à constância do casamento à época do óbito. Não obstante, observo que até a presente data o réu não realizou a referida diligência.

Dessa forma, verifico que, pelo longo transcurso do tempo, o réu pretende, na verdade, retardar a implementação da pensão pós morte ou criar eventual obstáculo ao deferimento do pedido, quando reluta em aceitar a certidão de casamento juntada pela autora, a qual, inclusive, foi a declarante do óbito do segurado (ID 12528871-pág 01).

Assim, caberia ao réu o ônus comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da autora (art. 350 do CPC), o que não ocorreu nos autos.

De tal modo, tendo em vista que o único entrave à concessão da pensão era a comprovação do matrimônio ora suprida, não há motivos para negar a pensão pleiteada.

Além disso, a parte autora também faz jus aos valores retroativos, devidamente atualizados, desde a data do requerimento administrativo junto ao IGEPREV, que ocorreu no dia 09/10/2018 (ID 12528885 – pag 09), e não da data do óbito como pleiteado pela requerente. Isso porque o art. 29 da LC 39/2002 estabelece o seguinte:

Art. 29-A. Os efeitos financeiros das pensões, solicitadas 180 (cento e oitenta) dias após a data de falecimento do segurado, se darão a partir da data do requerimento do benefício. **(NR LC49/2005)**

Pelo que se depreende da legislação, a pensão por morte requerida após 180 dias da data do óbito, os efeitos financeiros deverão ser contados da data do requerimento e, no caso dos autos, o requerimento administrativo somente ocorreu após 07 meses da data do óbito. Assim, os valores retroativos deverão ser contados da data do requerimento.

Vale frisar que o art. 29-A da Lei Complementar nº 39/2002, apesar de revogado pela Lei Complementar nº ---128/2020, era a norma que estava em vigor ao tempo do óbito do ex-segurado, razão pela qual deverá ser observado, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado na inicial, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que o réu IGEPREV implemente o pagamento de pensão por morte em favor da autora, bem como proceda ao pagamento dos valores retroativos, a contar da data do requerimento administrativo, devendo a correção monetária ser calculada com base no IPCA-E, desde o requerimento, enquanto os juros de mora, nos termos da Lei nº. 11.960/2009, serão calculados pelo percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da citação, a serem apurados em sede de liquidação (art. 509 do CPC).

Tendo em conta que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno o réu em honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

A fazenda pública é isenta do pagamento de custas, na forma do art. 15, alínea g, da Lei Estadual nº. 5.738/93.

Deixo de aplicar ao caso a remessa necessária, prevista na súmula 490 do STJ, uma vez que, em que pese esta sentença ser ilíquida, entende este julgador que o valor da condenação, a ser apurado em sede de liquidação, é inferior ao previsto no art. 496 §3º, inciso II, do CPC.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal de 15 dias, após encaminhe os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, uma vez que inexistente juízo

de admissibilidade pelo Juízo *a quo* (art. 1.010, § 3º, CPC).

Ultrapassado prazo recursal, certifiquem-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

P.R.I.C.

Santarém, 25 de janeiro de 2021.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

Número do processo: 0800595-11.2021.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: RECUPERA O & M SERVICOS DE COBRANCA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MURILO REIS SENA OAB: 24428/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA GOMES DO NASCIMENTO OAB: 26382-B/PA Participação: EXECUTADO Nome: LIDIANE SERRA DA COSTA

6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM

Avenida Mendonça Furtado, s/nº, Liberdade

ATO ORDINATÓRIO

0800595-11.2021.8.14.0051

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RECUPERA O & M SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Advogado: LUCIANA GOMES DO NASCIMENTO OAB: PA26382-B Endereço: desconhecido Advogado: MURILO REIS SENA OAB: PA24428 Endereço: Avenida Borges Leal, 1555, Santa Clara, SANTARÉM - PA - CEP: 68005-399 Advogado: AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA OAB: CE437 Endereço: Avenida Borges Leal, 1555, - até 1822/1823, Prainha, SANTARÉM - PA - CEP: 68005-130 EXECUTADO: LIDIANE SERRA DA COSTA

Nos termos do Art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2009- CJCI, fica o patrono da parte autora intimado a recolher as custas devidas, no prazo legal.

Santarém/PA, 27 de janeiro de 2021

Documento assinado digitalmente

Número do processo: 0810594-56.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: WALDENIRA SANTOS GUIMARAES Participação: ADVOGADO Nome: TAYANA DE SOUZA BORDALO OAB: 21438/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: SEDUC

PROCESSO: 0810594-56.2019.8.14.0051

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**REQUERENTE: WALDENIRA SANTOS GUIMARAES****ADVOGADO: THAMIRYS COSTA QUEMEL LIMA (OAB/PA 21.890); TAYANA DE SOUZA BORDALO (OAB/PA 21.438)****REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ****DESPACHO**

1. Ante o petitório constante do ID 19675089, determino que a Secretaria da Vara proceda às anotações necessárias no sistema.
2. Após, Intimem-se as partes para que informem, de forma fundamentada e no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda pretendem produzir provas, especificando-as, ou se pretendem o julgamento antecipado da lide.
3. Transcorrido o prazo, autos conclusos.

Santarém, 26 de janeiro de 2021.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

Número do processo: 0807166-32.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO DE SOUZA BARROS Participação: ADVOGADO Nome: KAYO FERNANDO NASCIMENTO PINHEIRO OAB: 30187/PA Participação: REU Nome: DAMIANA APARECIDA SILVA DA CRUZ

PROCESSO: 0807166-32.2020.8.14.0051**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****REQUERENTE: RAIMUNDO DE SOUZA BARROS****ADVOGADO: KAYO FERNANDO NASCIMENTO PINHEIRO (OAB/PA 30.187)****DECISÃO**

I – Cientifico-me da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

II - Processe-se o inventário.

Nomeio inventariante RAIMUNDO DE SOUZA BARROS, que deverá prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias de bem e fielmente desempenhar o cargo, nos termos do parágrafo único do art. 617 do CPC.

Prestado o compromisso, apresente o Inventariante, no prazo de 20 (vinte) dias, as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado (art. 620).

Vinda as primeiras declarações, CITEM-SE os interessados, inclusive a Fazenda Pública Estadual. (art. 626). Observe-se, quanto à citação, o disposto no §1º do art. 626 do CPC.

Concluídas as citações, vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem acerca das primeiras declarações, nos termos do art. 627 do CPC.

P.R.I.

Expedientes necessários.

Santarém, 25 de janeiro de 2020.

RAFAEH GREHS

Juiz de Direito respondendo pela 6ª. Vara

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTARÉM

Número do processo: 0805880-53.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ANDERSON MOTA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA OAB: 24262/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA OAB: 24262/PA Participação: RECLAMADO Nome: GRACIETE GUERREIRO ALMEIDA

Poder Judiciário do Estado do Pará**Tribunal de Justiça do Estado****Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível**

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO

PROCESSO Nº: 0805880-53.2019.8.14.0051

PROMOVENTE: ANDERSON MOTA PEREIRA, ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA

ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE: DR(A). ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA

PROMOVIDO(A): GRACIETE GUERREIRO ALMEIDA

DECISÃO

Os promoventes, no **ID 20585535**, requereram a atualização do boleto da segunda parcela em nome de Anderson de Jesus Lobato da Costa, e a primeira (1ª) e segunda (2ª) parcelas em nome de Anderson Mota Pereira, com vencimento para 30 dias, cada parcela, sob justificativa da dificuldade financeira que assolou o Brasil, devido a pandemia.

Após análise, **DEFIRO** o pedido dos promoventes para ATUALIZAÇÃO das custas processuais.

Encaminhem-se os autos para a UNAJ, a fim de atualizar o cálculo das custas, cujo valor devido a cada promovente deverá ser dividido em 02 (duas) parcelas, iguais, mensais e sucessivas, sendo que para o promovente Anderson de Jesus Lobato da Costa será emitido somente o boleto da 2ª parcela e, para o promovente Anderson Mota Pereira, os boletos da 1ª e 2ª parcela, devendo a UNAJ emitir os boletos correspondentes, com prazo mínimo de 30 dias para o vencimento da 1ª parcela.

Para evitar eventual vencimento dos boletos, deverão as partes interessadas, acompanharem o trâmite deste processo, visto que a UNAJ juntará nos autos os novos boletos correspondentes ao parcelamento, para que efetuem os pagamentos dentro do prazo.

Intimem-se os promoventes.

Comprovado nos autos o recolhimento total das custas, observando as formalidades legais, archive-se.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito Respondendo pela Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0805880-53.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ANDERSON MOTA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA OAB: 24262/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA OAB: 24262/PA Participação: RECLAMADO Nome: GRACIETE GUERREIRO ALMEIDA

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO

PROCESSO Nº: 0805880-53.2019.8.14.0051

PROMOVENTE: ANDERSON MOTA PEREIRA, ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA

ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE: DR(A). ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA

PROMOVIDO(A): GRACIETE GUERREIRO ALMEIDA

DECISÃO

Os promoventes, no **ID 20585535**, requereram a atualização do boleto da segunda parcela em nome de Anderson de Jesus Lobato da Costa, e a primeira (1ª) e segunda (2ª) parcelas em nome de Anderson Mota Pereira, com vencimento para 30 dias, cada parcela, sob justificativa da dificuldade financeira que assolou o Brasil, devido a pandemia.

Após análise, **DEFIRO** o pedido dos promoventes para ATUALIZAÇÃO das custas processuais.

Encaminhem-se os autos para a UNAJ, a fim de atualizar o cálculo das custas, cujo valor devido a cada promovente deverá ser dividido em 02 (duas) parcelas, iguais, mensais e sucessivas, sendo que para o promovente Anderson de Jesus Lobato da Costa será emitido somente o boleto da 2ª parcela e, para o promovente Anderson Mota Pereira, os boletos da 1ª e 2ª parcela, devendo a UNAJ emitir os boletos correspondentes, com prazo mínimo de 30 dias para o vencimento da 1ª parcela.

Para evitar eventual vencimento dos boletos, deverão as partes interessadas, acompanharem o trâmite deste processo, visto que a UNAJ juntará nos autos os novos boletos correspondentes ao parcelamento, para que efetuem os pagamentos dentro do prazo.

Intimem-se os promoventes.

Comprovado nos autos o recolhimento total das custas, observando as formalidades legais, archive-se.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito Respondendo pela Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SANTARÉM

Número do processo: 0806509-61.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: EDENISE GUIMARAES GOIS Participação: ADVOGADO Nome: JOEL RENDAO RUSBIOS GOIS OAB: 219410/RJ Participação: RECLAMADO Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES OAB: 10042/MA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Processo 0806509-61.2018.8.14.0051

RECLAMANTE: EDENISE GUIMARAES GOIS

Advogado(s) do reclamante: JOEL RENDAO RUSBIOS GOIS

RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

THIAGO ESBER SANT ANNA, Analista Judiciário da Vara do Juizado Especial da Relação de Consumo de Santarém, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei..

CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei e, que o recurso interposto é **TEMPESTIVO E COM PEDIDO DE GRATUIDADE**, razão pela qual, em cumprimento ao disposto do art. 42, § 2º da Lei 9.099/95, procedo o envio de intimação para a parte recorrida **apresentar contrarrazões**, no prazo de 10 (dez) dias. **O referido é verdade e dou fé.**

Santarém, 27 de janeiro de 2021.

THIAGO ESBER SANT ANNA

Analista Judiciário da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800474-17.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: LUCAS SILVA VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: TAINAN CALINE LIRA SANTOS OAB: 21768/PA Participação: REU Nome: LOJAS RENNER S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO LOPES GODOY OAB: 77167/MG

Processo nº 0800474-17.2020.8.14.0051

AUTOR: LUCAS SILVA VIEIRA

- Advogado do(a) AUTOR: TAINAN CALINE LIRA SANTOS - PA21768

REU: LOJAS RENNER S.A.

- Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - MG77167

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Conciliação** designada para o dia **02/02/2021, às 12:00 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

Clique aqui para ingressar na reunião

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção **“Em vez disso, ingressar na Web”**, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção **“Ingressar agora”**, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

EXCEPCIONALMENTE, ao **Autor da ação** que **poderá optar entre participar pessoalmente da**

audiência na modalidade virtual (seguindo as orientações constantes nesse ato ordinatório), **ou caso não possa ou não deseje, poderá participar da audiência designada na modalidade presencial**, bastando comparecer, no dia e horas designados acima, na sede do Juizado Especial das Relações de Consumo, sito à Av. Marechal Rondon, nº 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Antônio Carvalho, nesta cidade, onde uma equipe dará suporte à sua participação na realização do ato.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 27 de janeiro de 2021.

THIAGO ESBER SANT ANNA

Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Reunião do Microsoft Teams

Ingressar no aplicativo móvel ou de computador

Clique aqui para ingressar na reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

Número do processo: 0800474-17.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: LUCAS SILVA VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: TAINAN CALINE LIRA SANTOS OAB: 21768/PA Participação: REU Nome: LOJAS RENNER S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO LOPES GODOY OAB: 77167/MG

Processo nº 0800474-17.2020.8.14.0051

AUTOR: LUCAS SILVA VIEIRA

- Advogado do(a) AUTOR: TAINAN CALINE LIRA SANTOS - PA21768

REU: LOJAS RENNER S.A.

- Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - MG77167

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Conciliação** designada para o dia **02/02/2021, às 12:00 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

Clique aqui para ingressar na reunião

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção **“Em vez disso, ingressar na Web”**, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção **“Ingressar agora”**, e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

EXCEPCIONALMENTE, ao **Autor da ação** que **poderá optar entre participar pessoalmente da audiência na modalidade virtual** (seguindo as orientações constantes nesse ato ordinatório), **ou caso não possa ou não deseje, poderá participar da audiência designada na modalidade presencial**, bastando comparecer, no dia e horas designados acima, na sede do Juizado Especial das Relações de Consumo, sito à Av. Marechal Rondon, nº 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Antônio Carvalho, nesta cidade, onde uma equipe dará suporte à sua participação na realização do ato.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de

Consumo de Santarém através do e-mail: jeconsumosantarem@tjpa.jus.br.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor):** aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu):** aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 27 de janeiro de 2021.

THIAGO ESBER SANT ANNA

Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Reunião do Microsoft Teams

Ingressar no aplicativo móvel ou de computador

Clique aqui para ingressar na reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

Número do processo: 0803327-96.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: EDNILSON FERREIRA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO CEDENIR DE LIMA OAB: 5142/PI Participação: REU Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0803327-96.2020.8.14.0051

AUTOR: EDNILSON FERREIRA DA COSTA

Advogado(s) do reclamante: MAURICIO CEDENIR DE LIMA

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

DECISÃO

Considerando o não pagamento das custas processuais, assim como o teor da demanda, presume-se a hipossuficiência da parte autora.

Outrossim, isento o autor de pagamento das custas processuais.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Santarém/PA, 27 de janeiro de 2021.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0810185-80.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: CAIO JULIUS MOTA SUSSUARANA Participação: RECLAMADO Nome: C G NEVES STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: LARS DANIEL SILVA ANDERSEN TRINDADE registrado(a) civilmente como LARS DANIEL SILVA ANDERSEN TRINDADE OAB: 19501/PA Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Santarém Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0810185-80.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: CAIO JULIUS MOTA SUSSUARANA

RECLAMADO: C G NEVES STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamado: LARS DANIEL SILVA ANDERSEN TRINDADE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LARS DANIEL SILVA ANDERSEN TRINDADE

DECISÃO

Considerando o não pagamento das custas processuais, assim como o teor da demanda, presume-se a hipossuficiência da parte autora.

Outrossim, isento o autor de pagamento das custas processuais.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Santarém/PA, 27 de janeiro de 2021.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0803052-50.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: ANDRE LUIZ GONCALVES LISBOA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ GONCALVES LISBOA OAB: 2217PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: 29442/BA Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Santarém

Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0803052-50.2020.8.14.0051

REQUERENTE: ANDRE LUIZ GONCALVES LISBOA

Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUIZ GONCALVES LISBOA

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DECISÃO

Considerando o não pagamento das custas processuais, assim como o teor da demanda, presume-se a hipossuficiência da parte autora.

Outrossim, isento o autor de pagamento das custas processuais.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Santarém/PA, 27 de janeiro de 2021.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0807437-75.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCO MARCOS VIDAL PRACIANO Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0807437-75.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: FRANCISCO MARCOS VIDAL PRACIANO

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado(s) do reclamado: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES

DECISÃO

Considerando o não pagamento das custas processuais, assim como o teor da demanda, presume-se a hipossuficiência da parte autora.

Outrossim, isento o autor de pagamento das custas processuais.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Santarém/PA, 27 de janeiro de 2021.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0802127-54.2020.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: EDENILSON MOURA MOTA Participação: ADVOGADO Nome: JESUS JUNIOR FARIAS LIRA OAB: 22882/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0802127-54.2020.8.14.0051

RECLAMANTE: EDENILSON MOURA MOTA

Advogado(s) do reclamante: JESUS JUNIOR FARIAS LIRA

RECLAMADO: TELEFONICA BRASIL

Advogado(s) do reclamado: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES

DECISÃO

Considerando o não pagamento das custas processuais, assim como o teor da demanda, presume-se a hipossuficiência da parte autora.

Outrossim, isento o autor de pagamento das custas processuais.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Santarém/PA, 27 de janeiro de 2021.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0801041-82.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSANE MACHADO ALMEIDA Participação: RECLAMADO Nome: NOVO MUNDO AMAZONIA MOVEIS E UTILIDADES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: RECLAMADO Nome: ASSURANT SEGURADORA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO ARY FRANCO CESAR OAB: 123514/SP Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0801041-82.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: ROSANE MACHADO ALMEIDA

RECLAMADO: NOVO MUNDO AMAZONIA MOVEIS E UTILIDADES LTDA, ASSURANT SEGURADORA S.A.

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, ANTONIO ARY FRANCO CESAR

DECISÃO

Considerando o não pagamento das custas processuais, assim como o teor da demanda, presume-se a hipossuficiência da parte autora.

Outrossim, isento o autor de pagamento das custas processuais.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Santarém/PA, 27 de janeiro de 2021.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0802071-21.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ROSILENE CAVALHEIRO DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: ENOILE DE ALMEIDA CALDEIRA OAB: 25.663/PA Participação: REU Nome: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Santarém Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0802071-21.2020.8.14.0051

AUTOR: ROSILENE CAVALHEIRO DE MORAES

Advogado(s) do reclamante: ENOILE DE ALMEIDA CALDEIRA

REU: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA

DECISÃO

Considerando o não pagamento das custas processuais, assim como o teor da demanda, presume-se a hipossuficiência da parte autora.

Outrossim, isento o autor de pagamento das custas processuais.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Santarém/PA, 27 de janeiro de 2021.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0810655-14.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: RELLISON SILVA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: RELLISON SILVA DE SOUSA OAB: 12617/AM Participação: RECLAMADO Nome: Operadora CLARO Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Santarém Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0810655-14.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: RELLISON SILVA DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: RELLISON SILVA DE SOUSA

RECLAMADO: OPERADORA CLARO

DECISÃO

Considerando o não pagamento das custas processuais, assim como o teor da demanda, presume-se a hipossuficiência da parte autora.

Outrossim, isento o autor de pagamento das custas processuais.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Santarém/PA, 27 de janeiro de 2021.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0804211-62.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: FABIO SILVA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO OAB: 20524/PA Participação: RECLAMADO Nome: BNCOM - SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: INGRID THEREZA FRANKLIN ROCHA OAB: 25856/PA Participação: ADVOGADO Nome: JONIEL VIEIRA DE ABREU OAB: 19582/PA Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0804211-62.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: FABIO SILVA ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO

RECLAMADO: BNCOM - SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: JONIEL VIEIRA DE ABREU, INGRID THEREZA FRANKLIN ROCHA

DECISÃO

Considerando o não pagamento das custas processuais, assim como o teor da demanda, presume-se a hipossuficiência da parte autora.

Outrossim, isento o autor de pagamento das custas processuais.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Santarém/PA, 27 de janeiro de 2021.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0809496-70.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCIO LUIS RIBEIRO FREIRE Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO ALMEIDA GONCALVES OAB: 13355/O/MT Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0809496-70.2018.8.14.0051

RECLAMANTE: MARCIO LUIS RIBEIRO FREIRE

Advogado(s) do reclamante: FLAVIO ALMEIDA GONCALVES

RECLAMADO: BANCO BRADESCARD S.A.

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

DECISÃO

Considerando o não pagamento das custas processuais, assim como o teor da demanda, presume-se a hipossuficiência da parte autora.

Outrossim, isento o autor de pagamento das custas processuais.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Santarém/PA, 27 de janeiro de 2021.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0804017-28.2020.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: EMERSON SOUSA BRANCHES Participação: ADVOGADO Nome: ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB: 27856-A/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0804017-28.2020.8.14.0051

RECLAMANTE: EMERSON SOUSA BRANCHES

Advogado(s) do reclamante: ROBERGES JUNIOR DE LIMA

RECLAMADO: TELEFONICA BRASIL

Advogado(s) do reclamado: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES

DECISÃO

Considerando o não pagamento das custas processuais, assim como o teor da demanda, presume-se a hipossuficiência da parte autora.

Outrossim, isento o autor de pagamento das custas processuais.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Santarém/PA, 27 de janeiro de 2021.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0808686-95.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO PAULINO AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: THAMMY EVELIN MATIAS FERREIRA OAB: 16714/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0808686-95.2018.8.14.0051

REQUERENTE: RAIMUNDO PAULINO AGUIAR

Advogado(s) do reclamante: THAMMY EVELIN MATIAS FERREIRA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

DESPACHO

01. Analisando os presentes autos constata-se que a parte reclamada realizou depósito do valor da condenação. Houve concordância da parte autora e informação de dados bancários.

02. **Havendo concordância** da parte autora, **Expeça-se Alvará Judicial** em seu favor ou em nome de

seu patrono, da quantia depositada de R\$ 15.692,91, caso tenha poderes para tanto, observando as cautelas de praxe.

03. Expedido o Alvará, determino a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, a teor do art. 526, §3º do CPC, e o consequente arquivamento dos autos.

Intimem-se.

Santarém/PA, 12 de janeiro de 2021.

VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0802126-69.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: MARIA LUCILENE CARDOSO CAETANO Participação: ADVOGADO Nome: JESUS JUNIOR FARIAS LIRA OAB: 22882/PA Participação: REU Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0802126-69.2020.8.14.0051

AUTOR: MARIA LUCILENE CARDOSO CAETANO

Advogado(s) do reclamante: JESUS JUNIOR FARIAS LIRA

REU: TELEFONICA BRASIL

Advogado(s) do reclamado: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES

DECISÃO

Presumindo a hipossuficiência da parte requerente, DISPENSO o pagamento de custas finais.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Santarém/PA, 20 de janeiro de 2021.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0810333-91.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE FRANCISCO ALVES JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: JAMES E SILVA MORENO OAB: 24229/PA Participação: ADVOGADO Nome: CELIA REGINA DA SILVEIRA MAIA OAB: 29305/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTARÉM
VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

VIDEOCONFERÊNCIA

Processo nº 0810333-91.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: RECLAMANTE: JOSE FRANCISCO ALVES JUNIOR

Advogados do(a) RECLAMANTE: JAMES E SILVA MORENO - PA24229-N, CELIA REGINA DA SILVEIRA MAIA - PA29305

RECLAMADO: RECLAMADO: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA

Através da presente, extraída dos autos da ação Reclamatória nº 0810333-91.2019.8.14.0051, em que RECLAMANTE: JOSE FRANCISCO ALVES JUNIOR, move contra RECLAMADO: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA, fica Vossa Senhoria INTIMADA para comparecer à AUDIÊNCIA Conciliação, designada para o dia **08/03/2021 10:00 horas**, ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** através da plataforma Microsoft Teams (acesso através *link* abaixo).

LINK PARA ACESSAR A AUDIÊNCIA:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MzM0YTk4NGEtM2I2Ni00MmU0LWEyOGUtYjQ3NWYwYzk4YjM0%40thread.v2/0?context=%7b%22ThreadId%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22d79a121a-6541-4d5d-a0b0-f0439d37d84f%22%7d

O link pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços. Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção “Em vez disso, ingressar na Web”, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção “Ingressar agora”, e aguardar que autorizem o seu acesso. As partes deverão, no dia e hora designado acima acessar a audiência através do link acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou “tablet”. É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes.

Santarém, 27 de janeiro de 2021.

ALESSANDRA TRINDADE RIBEIRO LAUANDE
Serventuário(a) da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém

NOVO ENDEREÇO: Av. Marechal Rondon, 3135 – Caranazal. Santarém - PA, 68040-070. E-mail: jeconsumosantarem@tjpa.jus.br

Número do processo: 0812267-84.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DA SILVA PAZ Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA DE MIRANDA CORDOVIL OAB: 27585/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0812267-84.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: MARIA DA SILVA PAZ

Advogado(s) do reclamante: ANDREIA DE MIRANDA CORDOVIL

RECLAMADO: BANCO OLÉ CONSIGNADO

DECISÃO

Considerando o não pagamento das custas processuais, assim como o teor da demanda, presume-se a hipossuficiência da parte autora.

Outrossim, isento o autor de pagamento das custas processuais.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Santarém/PA, 27 de janeiro de 2021.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0811437-21.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: RENER AMOEDO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOACIMAR NUNES DE MATOS OAB: 17236/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Processo 0811437-21.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: RENER AMOEDO SILVA

Advogado(s) do reclamante: JOACIMAR NUNES DE MATOS

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado(s) do reclamado: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

THIAGO ESBER SANT'ANNA, Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial da Relação de Consumo de Santarém, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei...

CERTIFICO e dou fé que, nos termos do art. 152, VI do CPC, procedo a intimação do(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): **Procedo à intimação da parte autora para recolher as custas (finais) devidas, no prazo de 15 dias, sob pena das medidas legais cabíveis.**

Santarém, 27 de janeiro de 2021 .

THIAGO ESBER SANT'ANNA

Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0803599-90.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: GETULIO SILVA TRAVASSOS Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO CORREA BORGES OAB: 013795/PA Participação: REU Nome: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS S/A Participação: ADVOGADO Nome: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB: 221386/SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

VIDEOCONFERÊNCIA

Processo nº 0803599-90.2020.8.14.0051

RECLAMANTE: AUTOR: GETULIO SILVA TRAVASSOS

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CORREA BORGES - PA013795

RECLAMADO: REU: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS S/A

Advogado do(a) REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

Através da presente, extraída dos autos da ação Reclamatória nº 0803599-90.2020.8.14.0051, em que AUTOR: GETULIO SILVA TRAVASSOS, move contra REU: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS S/A, fica Vossa Senhoria INTIMADA para comparecer à AUDIÊNCIA Conciliação, designada para o dia **12/03/2021 09:00 horas**, ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** através da plataforma Microsoft Teams (acesso através *link* abaixo).

LINK PARA ACESSAR A AUDIÊNCIA:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ODYyNmNiN2MtMGY0Ni00MjJkLWJINDgtMDY3NGNhNTNmOTYw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22d79a121a-6541-4d5d-a0b0-f0439d37d84f%22%7d

O link pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços. Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção “Em vez disso, ingressar na Web”, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção “Ingressar agora”, e aguardar que autorizem o seu acesso. As partes deverão, no dia e hora designado acima acessar a audiência através do link acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou “tablet”. É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes.

Santarém, 27 de janeiro de 2021.

ALESSANDRA TRINDADE RIBEIRO LAUANDE

Serventuário(a) da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo

Comarca de Santarém

NOVO ENDEREÇO: Av. Marechal Rondon, 3135 – Caranazal. Santarém - PA, 68040-070. E-mail: jeconsumosantarem@tjpa.jus.br

Número do processo: 0802895-14.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: JULIO COUTINHO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO ALMEIDA GONCALVES OAB: 13355/O/MT Participação: RECLAMADO Nome: L.A.M. FOLINI - ME Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO HENRIQUE STABILE OAB: 251594/SP Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0802895-14.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: JULIO COUTINHO PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: FLAVIO ALMEIDA GONCALVES

RECLAMADO: L.A.M. FOLINI - ME

Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO HENRIQUE STABILE

DECISÃO

Considerando o não pagamento das custas processuais, assim como o teor da demanda, presume-se a hipossuficiência da parte autora.

Outrossim, isento o autor de pagamento das custas processuais.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Santarém/PA, 27 de janeiro de 2021.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0804564-68.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: EUNICE DE OLIVEIRA MOREIRA FILHA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLEUZA DE JESUS OAB: 20413/MT Participação: REQUERIDO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0804564-68.2020.8.14.0051

REQUERENTE: EUNICE DE OLIVEIRA MOREIRA FILHA

Advogado(s) do reclamante: MARIA CLEUZA DE JESUS

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL

Advogado(s) do reclamado: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES

DECISÃO

Considerando o não pagamento das custas processuais, assim como o teor da demanda, presume-se a hipossuficiência da parte autora.

Outrossim, isento o autor de pagamento das custas processuais.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Santarém/PA, 27 de janeiro de 2021.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800274-10.2020.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCO BEZERRA DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: ELIZETE FERREIRA DE CASTRO OAB: 15991/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0800274-10.2020.8.14.0051

RECLAMANTE: FRANCISCO BEZERRA DE MELO

Advogado(s) do reclamante: ELIZETE FERREIRA DE CASTRO

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado(s) do reclamado: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES

DECISÃO

Presumindo a hipossuficiência da parte requerente, DISPENSO o pagamento de custas finais.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Santarém/PA, 20 de janeiro de 2021.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0804566-38.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: NELMA LOPES FURTADO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLEUZA DE JESUS OAB: 20413/MT Participação: REQUERIDO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0804566-38.2020.8.14.0051

REQUERENTE: NELMA LOPES FURTADO

Advogado(s) do reclamante: MARIA CLEUZA DE JESUS

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL

Advogado(s) do reclamado: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES

DECISÃO

Considerando o não pagamento das custas processuais, assim como o teor da demanda, presume-se a hipossuficiência da parte autora.

Outrossim, isento o autor de pagamento das custas processuais.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Santarém/PA, 27 de janeiro de 2021.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

RESENHA: 27/01/2021 A 27/01/2021 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00108639420208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/01/2021 REQUERENTE:E. M. F.
REQUERIDO:A. S. F. . (...). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos
consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A
DESISTÊNCIA da requerente e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o
faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários
por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que
dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do
Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e
Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do
objeto não gera sucumbência. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e
arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se
ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Cumpra-se com as cautelas de praxe.
Santarém - PA, 27 de janeiro de 2021. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito,
respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

COMARCA DE ALTAMIRA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

RESENHA: 27/01/2021 A 27/01/2021 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00003182420018140005 PROCESSO ANTIGO: 200110002909
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o:
Processo Cautelar em: 27/01/2021---ADVOGADO:DR. GUARIM TEODORO FILHO REU:JOAO BATISTA
CORTES Representante(s): PAULINO BARROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) AUTOR:ANA MARIA
CASTRO DE LUCENA Representante(s): DR. GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO) REU:ANA
ROSA FERREIRA CORTES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª
VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO Nº 000318-
24.2001.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Proceda-se o apensamento aos autos nº 0000319-19-
2001.8.14.0005. 2- Intimem-se as partes para que tomem conhecimento do retorno dos autos do E.
Tribunal de Justiça do Estado do Pará, bem como para requerem o que entender devido, no prazo de 10
(dez) dias. 3- Encaminhem-se os autos à UNAJ para cálculo das custas finais. 4- Havendo
custas pendentes, intime-se o responsável para que promova o recolhimento das custas finais, no prazo
de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado. Altamira/PA, 27 de janeiro de 2021.
JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular Fórum de: ALTAMIRA Email:
1civelaltamira@tjpa.jus.br Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 CEP: 68.372-020 Bairro:
São Sebastião Fone: (93)3502-9120

PROCESSO: 00018329120098140005 PROCESSO ANTIGO: 200910012703
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o:
Exibição de Documento ou Coisa Cível em: 27/01/2021---REQUERENTE:JONATAS DA SILVA ROCHA
Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO)
REQUERIDO:GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 22554-A - DANILO
ANDRADE MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA RIO NORTE ALTAMIRA Representante(s):
OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA
PROCESSO Nº 0001832-91.2009.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Nos termos do artigo
1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de
15 (quinze) dias. 2- Após, diante do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de
Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de
admissibilidade. Altamira/PA, 22 de janeiro de 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de
Direito Titular Fórum de: ALTAMIRA Email: 1civelaltamira@tjpa.jus.br Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo
Gomes, 1651 CEP: 68.372-020 Bairro: São Sebastião Fone: (93)3502-9120

PROCESSO: 00020038720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 27/01/2021---REQUERENTE:RUI STEFFENS Representante(s): OAB
11398 - PATRICIA NAZIRA ABUCATER WAL (ADVOGADO) OAB 20749 - SAMUEL LIMA SALES
JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE ENERGIA S A Representante(s): OAB 19901-A -
ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira PROCESSO Nº
0002003-87.2016.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do
Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-
se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade. Altamira (PA), 18 de
janeiro de 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

PROCESSO: 00037905920138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o:
Processo de Execução em: 27/01/2021---REQUERENTE:FRANCISCO OSMILDO SANTIAGO
Representante(s): OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 13318 -
SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES

JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: R R MAIA COMERCIO E SERVICOS Representante(s): OAB 13885-A - THIAGO PEREIRA MAIA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO Nº 0003709-59.2013.8.14.0005 DESPACHO/ OFÍCIO Vistos etc. 1- Vindo-me os autos conclusos, verifico que a empresa executada R. R. MAIA COMERCIO E SERVICOS - ME, CNPJ nº 05.051.939/0002-80, não detém relacionamentos atingidos, conforme extrato do SISBAJUD (fls. 366/367 dos autos nº 0004628-02.2013.8.14.0005), o que inviabiliza a ordem de bloqueio on line. 2- Considerando o petitório de fls. 220/223, oficie-se à ADEPARA/PA e AGRODEFESA/GO para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se existem semoventes em nome da empresa executada, indicando a quantidade e sua localização. 3- Em caso de insucesso, intime-se o exequente para requerer o que entender devido, no prazo de 05 (cinco) dias. 4- Ao final, voltem os autos conclusos.

Nos termos dos Provimentos 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá esta decisão, por cópia digitalizada, como OFÍCIO. Altamira/PA, 27 de janeiro de 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular Fórum de: ALTAMIRA Email: 1civelaltamira@tjpa.jus.br Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 CEP: 68.372-020 Bairro: São Sebastião Fone: (93)3502-9120

PROCESSO: 00038599120138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??o: Procedimento de Conhecimento em: 27/01/2021---REQUERENTE: ALTAMIRO KLOSS SOBRINHO Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU SA REQUERIDO: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO Nº 0003859-91.2013.8.14.0005 REQUERENTE: ALTAMIRO KLOSS SOBRINHO REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A SENTENÇA Vistos, etc. Vindo-me os autos conclusos, verifico que, após o julgamento do feito e em consulta ao Sistema de Depósito Judicial, verifico que houve a satisfação integral da condenação, sem que haja qualquer pretensão residual. Enfim, deflui da análise dos autos que,

após os trâmites de estilo, restou apurado valor bastante suficiente para a integralização do crédito, sem que haja o que se ressaltar. Isto posto, satisfeito o crédito perseguido, pelo que me cumpre extinguir o feito por sentença, para que se produzam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 526, §3º, e 924, II, do CPC/2015. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se ALVARÁ em favor do patrono da parte autora para levantamento do valor depositado em Juízo, conforme requerimento nos autos.

Em seguida, certifique-se quanto ao pagamento das custas finais. Não havendo comprovação de recolhimento das custas, extraia-se certidão de crédito para fins de inscrição na Dívida Ativa Estadual. Por fim, deverá a Secretaria promover as baixas e anotações de estilo junto aos registros cartorários e perante a Distribuição.

P. R. I. Altamira/PA, 22 de janeiro de 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular Fórum de: ALTAMIRA Email: 1civelaltamira@tjpa.jus.br Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 CEP: 68.372-020 Bairro: São Sebastião Fone: (93)3502-9120

PROCESSO: 00046280220138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??o: Cumprimento de sentença em: 27/01/2021---REQUERENTE: R R MAIA COMERCIO E SERVIÇOS EMPRESA INDIVIDUAL Representante(s): OAB 13885-A - THIAGO PEREIRA MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO OSMILDO SANTIAGO Representante(s): OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 14535 - CARLA DOMICIANO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO 0004628-02.2013.8.14.0005 DESPACHO? Vistos etc.? Vindo-me os autos novamente conclusos, verifico que a empresa executada R. R. MAIA COMERCIO E SERVICOS - ME, CNPJ nº 05.051.939/0002-80, não detém relacionamentos atingidos, conforme extrato do SISBAJUD (fls. 366/367), o que inviabiliza a ordem de bloqueio on line. Intimem-se, pois, os exequentes, a teor da delibera??o datada de 20/10/2020 (fl. 365), para manifesta??o em 05 (cinco) dias. Ap?s, voltem os autos conclusos. Nos termos dos Provimentos 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servir? esta decis?o, por c?pia digitalizada, como MANDADO DE INTIMA??O ?? Altamira/PA, 27 de janeiro de 2021. ??? JOS? LEONARDO PESSOA VALEN?A? Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00053085020148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/01/2021---REQUERENTE: FRANCISCO OSMILDO SANTIAGO Representante(s): OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 13318 -

SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14535 - CARLA DOMICIANO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:RR MAIA COMERCIO E SERVICOS EMPRESA INDIVIDUAL Representante(s): OAB 13885-A - THIAGO PEREIRA MAIA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO Nº 0005308-50.2014.8.14.0005 DESPACHO/ OFÍCIO Vistos etc. 1- Vindo-me os autos conclusos, verifico que a empresa executada R. R. MAIA COMERCIO E SERVICOS - ME, CNPJ nº 05.051.939/0002-80, não detém relacionamentos atingidos, conforme extrato do SISBAJUD (fls. 366/367 dos autos nº 0004628-02.2013.8.14.0005), o que inviabiliza a ordem de bloqueio on line. 2- Considerando o petição de fls. 198/201, oficie-se à ADEPARA/PA e AGRODEFESA/GO para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se existem semoventes em nome da empresa executada, indicando a quantidade e sua localização.

3- Em caso de insucesso, intime-se o exequente para requerer o que entender devido, no prazo de 05 (cinco) dias. 4- Ao final, voltem os autos conclusos. Nos termos dos Provimentos 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá esta decisão, por cópia digitalizada, como OFÍCIO. Altamira/PA, 27 de janeiro de 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular Fórum de: ALTAMIRA Email: 1civelaltamira@tjpa.jus.br Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 CEP: 68.372-020 Bairro: São Sebastião Fone: (93)3502-9120

PROCESSO: 00067334420168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/01/2021---REQUERENTE:FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:WEVERTON CARDOSO Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE COMARCA DE ALTAMIRA Processo nº. 0006733-44.2016.8.14.0005 DESPACHO 1- Considerando a interposição de recurso de apelação e apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal. 2- Cumpra-se. Altamira, 20 de janeiro de 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00081950720148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/01/2021---REQUERENTE:FRANCISCO OSMILDO SANTIAGO Representante(s): OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:R R MAIA COMERCIO E SERVIÇOS EMPRESA INDIVIDUAL Representante(s): OAB 13885-A - THIAGO PEREIRA MAIA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO Nº 0008195-07.2014.8.14.0005 DESPACHO/ OFÍCIO Vistos etc. 1- Vindo-me os autos conclusos, verifico que a empresa executada R. R. MAIA COMERCIO E SERVICOS - ME, CNPJ nº 05.051.939/0002-80, não detém relacionamentos atingidos, conforme extrato do SISBAJUD (fls. 366/367 dos autos nº 0004628-02.2013.8.14.0005), o que inviabiliza a ordem de bloqueio on line. 2- Considerando o petição de fls. 156/159, oficie-se à ADEPARA/PA e AGRODEFESA/GO para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se existem semoventes em nome da empresa executada, indicando a quantidade e sua localização. 3- Em caso de insucesso, intime-se o exequente para requerer o que entender devido, no prazo de 05 (cinco) dias. 4- Ao final, voltem os autos conclusos. Nos termos dos Provimentos 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá esta decisão, por cópia digitalizada, como OFÍCIO. Altamira/PA, 27 de janeiro de 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular Fórum de: ALTAMIRA Email: 1civelaltamira@tjpa.jus.br Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 CEP: 68.372-020 Bairro: São Sebastião Fone: (93)3502-9120

PROCESSO: 00086531920178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/01/2021---REQUERENTE:RDN DISTRIBUIDORA LTDA Representante(s): OAB 11946 - FERNANDO JOSE MARIN CORDERO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 35750 - ANDRE AUGUSTO GASTALDON RIOS (ADVOGADO) REQUERIDO:GONZAGA E GOMES LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO Nº 0008653-19.2017.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Renove-se a diligência citatória no endereço indicado à fl. 86. 2- Intime-se a parte exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento de custas processuais, se houver, para a prática do ato. Altamira/PA, 22 de janeiro de 2021. JOSÉ LEONARDO

PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular Fórum de: ALTAMIRA Email: 1civelaltamira@tjpa.jus.br
Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 CEP: 68.372-020 Bairro: São Sebastião Fone: (93)3502-9120

PROCESSO: 00087115620168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??o:
Procedimento Sumário em: 27/01/2021---REQUERENTE:JOSE VINICIUS PACHECO DE SOUZA
Representante(s): OAB 2467 - THIAGO CABRAL DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 23125-B - THIAGO CABRAL OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCIANO ALBERTO FERNANDES Representante(s): OAB 5367-B - CASSIA DE FATIMA SANTANA MENDES PANTOJA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA EMPRESARIAL DE ALTAMIRA Processo nº. 0008711-56.2016.8.14.0005 DESPACHO R.H. 1- Considerando a manifestação de fl. 99, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente habilite e informe dados mínimos, a saber, CPF, RG dos sucessores do requerido com vistas a localização de endereços, conforme manifestado retro. 2- Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Altamira/PA, 22 de janeiro de 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00097898520168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??o:
Guarda em: 27/01/2021---REQUERENTE:L. A. A. Representante(s): OAB 10259 - ADELAIDE ALBARADO DE ALMEIDA LINO (ADVOGADO) OAB 14234-A - MARIA LUIZA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) OAB 21782-A - MAURICIO MOURA COSTA (ADVOGADO) MENOR:S. S. A. MENOR:S. S. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO Nº 0009789-85.2016.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Vindo-me os autos conclusos, em atenção ao petitório de fls. 285/304, entendo necessária a realização de estudo psicossocial do caso, com urgência. Isto posto, oficie-se ao Setor Psicossocial deste Fórum para realização de estudo psicossocial do caso, devendo encaminhar o relatório no prazo de 10 (dez) dias.

Advirta-se o requerente, a fim de que assegure e garanta que a requerida exerça o seu direito de visitação, sob pena de inversão da guarda. 2- Após a apresentação do relatório do estudo psicossocial, falem as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. 3- Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. 4- Por fim, voltem os autos conclusos. Cumpra-se COM URGÊNCIA. Altamira/PA, 25 de janeiro de 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular Fórum de: ALTAMIRA Email: 1civelaltamira@tjpa.jus.br Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 CEP: 68.372-020 Bairro: São Sebastião Fone: (93)3502-9120

PROCESSO: 00103631120168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??o:
Cumprimento de sentença em: 27/01/2021---REQUERENTE:ALCINO STORCH Representante(s): OAB 19536 - RUTHIELLY ALVES BONINI (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE OZENIL PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL EM EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo nº. 0010363-11.2016.8.14.0005 DESPACHO 1- Defiro a habilitação dos herdeiros identificados às fls. 132/134. 2- No mais, tendo em vista a informação de renúncia de direito hereditários (créditos nos autos) pelos demais herdeiros em favor do cônjuge supérstite, Sra. Ozelina dos Santos Storch, estes deverão proceder a juntada de instrumento público ou termo judicial de renúncia, em 15 dias, nos termos do art. 1.806, do CC. 3- Após, cumprida a diligência indicada no item 2, pelos herdeiros renunciantes, expeça-se alvará da quantia em favor da Sra. Ozelina dos Santos Storch. 4- Expeça-se alvará judicial da quantia de R\$ 6.130,75 (seis mil e cento reais e setenta e cinco centavos) em favor da advogada, Dra. Ruthielly Alves Bonini, OAB/PA 19.536, conforme dados bancários indicados às fls. 132/134. 5- Intime-se. Altamira, 21 de janeiro de 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00105493420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 27/01/2021---REQUERIDO:COVRE E COVRE COM DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA EPP REQUERIDO:ARTHUR BELEI COVRE REQUERIDO:DANILO BELEI COVRE REQUERIDO:EMILIA MARIA BELEI COVRE REQUERIDO:HILDO JOAO COVRE REQUERENTE:R TRANSPORTE E NAVEGACAO LTDA Representante(s): OAB 15628 - FELIPE DE SOUSA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 14207-B - JANINE SILVA RIBEIRO DA CUNHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO Nº 0010549-34.2016.8.14.0005 DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Vindo-me os autos conclusos, em que pese o pedido do advogado à fl. 142-v e da possibilidade legal, verifico que o patrono da parte exequente não detém poderes específicos para levantamento da quantia depositada nos autos, além do que, a procuração acostada à fl. 143 é datada de 13/01/2014, antes do ajuizamento da presente ação, ocorrido em 10/08/2016, bem como está em nome anterior da autora (CONBEL), a qual sofreu alteração contratual em 18/12/2018 (fls. 144/145) passando a denominação para R9 Transporte e Navegação Ltda. Isto posto, indefiro o pedido de levantamento da quantia em nome do patrono da parte exequente.

Expeça-se alvará da quantia depositada às fls. 132 e 136, em favor da própria EXEQUENTE.

P. R. I. C. Após, dê-se baixa e archive-se com as cautelas de estilo. Altamira/PA, 26 de janeiro de 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular Fórum de: ALTAMIRA Email: 1civelaltamira@tjpa.jus.br Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 CEP: 68.372-020 Bairro: São Sebastião Fone: (93)3502-9120

PROCESSO: 00137560720178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o: Procedimento Sumário em: 27/01/2021---REQUERENTE:ODETE NASCIMENTO DA SILVA Representante(s): OAB 24310 - FRANCISCO DA SILVA DAVID JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BELO MONTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA Representante(s): OAB 37379 - MATEUS LIMIRO ROCHA SILVA (ADVOGADO) OAB 23151 - GUSTAVO AUGUSTO HANUM SARDINHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO Nº: 0013756-07.2017.8.14.0005 AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C TUTELA ANTECIPADA EMBARGANTE: ODETE NASCIMENTO DA SILVA EMBARGADO: BELO MONTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela demandada/embarante, sob argumento de haver contradição no decisum de fls. 113/115, alegadamente quanto aos pontos enfrentados na sentença. Vindo-me os autos conclusos, verifico que os embargos foram protocolados intempestivamente (certidão de fl. 142), o que impõe a rejeição liminar da manifestação insurgente. ISTO POSTO, rejeito liminarmente os presentes embargos de declaração, ao tempo em que mantenho a decisão atacada (fls. 113/115) em sua integralidade, sem ressalvas ou acréscimos. No mais, quanto ao recuso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Altamira/PA, 21 de janeiro de 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00478201420158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2021---REQUERENTE:RUTHIELLY ALVES BONINI Representante(s): OAB 19882 - ADRIANO SILVA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 22139-B - POLIANA JESSICA DUARTE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:FENIX AUTOMOVEIL FL MARABA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:FORD MORTOR COMPANY BRASIL LTDA Representante(s): OAB 138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) TERCEIRO:CARLOS LUIS BISPO DOS SANTOS PERITO JUDICIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo nº 0047820-14.2015.8.14.0005 DESPACHO R. H.

1- Considerando o caráter infringente dos embargos declaratórios, intimem-se os (as) embargados (as) para, querendo, manifestarem, em 05 dias (§ 2º, do art. 1.023, do CPC). 2- Após, voltem os autos conclusos. Altamira/PA, 18 de janeiro de 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Altamira

Processo nº 0014422-42.2016.8.14.0005

REQUERENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA, OAB/MA 15.678 e

WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB/PA 22728-A

REQUERIDO: CHARLES OLIVEIRA DE MELO JUNIOR

Conforme os termos do Provimento n.º 006/2009-CJCI e Ordem de Serviço n.º 001/2009-GJ, no seu Artigo 1º, Inciso VII, fica intimado a parte autora, MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, através de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas intermediárias.

Altamira-PA., 27 de janeiro de 2021.

Antonio Ronaldo da Silva Queiroz

Diretor de Secretaria Substituto

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO CÍVEL

Processo nº 0000104-54.2016.8.14.0005 - Ação Ordinária Declaratória de Inexistência de Débito C/C Dano Moral.

Requerente: RAIMUNDA MARIA DA CONCEIÇÃO MUNIZ

Requerido: CELPA e CENTRAIS ELETRÍCAS DO PARA S/A.

Advogada: LÍBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO, OAB/PA/ 8049

ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES, OAB/PA 24.274

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, fica intimado a requerida, através de suas advogadas, para que efetuem o recolhimento das custas finais, no prazo de 15 dias.

Altamira-PA, 26 de janeiro de 2021.

ANTONIO RONALDO DA SILVA QUEIROZ

Diretor de Secretaria Substituto e mat. 975

Comarca de Altamira

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

Número do processo: 0800132-13.2021.8.14.0005 Participação: REQUERENTES Nome: ALAN KLEDSON GOMES DA SILVA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WALDIZA VIANA TEIXEIRA OAB: 019799/PA Participação: REQUERIDO Nome: THAIS LORRANE SOUZA MARREIROS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

0800132-13.2021.8.14.0005
[Reconhecimento / Dissolução]
REQUERENTES: ALAN KLEDSON GOMES DA SILVA E SILVA
Endereço: Rua Madre Teresa de Calcutá, Esplanada do Xingú, ALTAMIRA - PA - CEP: 68372-010

REQUERIDO: THAIS LORRANE SOUZA MARREIROS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

P.I.C.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.3009 e 003/2009, com a redação que lhe de o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009.

Altamira, 25 de janeiro de 2021

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial

Da Comarca de Altamira

08

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

Número do processo: 0800311-44.2021.8.14.0005 Participação: AUTORIDADE Nome: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ Participação: FLAGRANTEADO Nome: THIAGO BRITO DE SOUZA Participação: FLAGRANTEADO Nome: JEFERSON JORGE VILA NOVA TEIXEIRA Participação: FLAGRANTEADO Nome: JOÃO PEDRO DIAS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA OAB: 24908/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: EDER RODRIGUES DA SILVA

Auto de Prisão em Flagrante

Processo: 0800311-44.2021.8.14.0005.

Cap. Penal: Art. 155 § 4º, I do CP.

Flagranteados: Thiago Brito de Souza, Jeferson Jorge Vila Nova Teixeira e João Pedro Dias Ferreira.

Decisão

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante ocorrida no dia 26/01/2021, na cidade de Altamira/PA, de Thiago Brito de Souza, Jeferson Jorge Vila Nova Teixeira e João Pedro Dias Ferreira, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 155 § 4º, I do CP.

De acordo com a autoridade policial signatária do auto, os flagranteados teriam furtado bens do interior de uma casa e que estes bens estariam na residência de Jeferson Jorge Vila Nova Teixeira, ao chegar no local indicado a polícia militar encontrou os bens furtados e realizou as prisões de Thiago Brito de Souza, Jeferson Jorge Vila Nova Teixeira e João Pedro Dias Ferreira, que estavam no interior da residência.

Conduzidos à delegacia, registrou-se o flagrante.

Em sede policial, o acusado Thiago Brito de Souza declarou que foi à residência de seu amigo, Jeferson Jorge Vila Nova Teixeira, e lá foi surpreendido com vários mototaxistas que invadiram o local e o renderam até a chegada da polícia militar. Nega a prática de qualquer ato ilícito e afirma não ter qualquer relação com os objetos apreendidos.

Jeferson Jorge Vila Nova Teixeira negou ter realizado o furto e declarou que comprou os objetos apreendidos por R\$ 300,00 (trezentos reais) de um menino que passou na rua. Destacou que estava em sua casa quando foi surpreendido por vários mototaxistas que invadiram o local e o renderam até a chegada da polícia militar.

João Pedro Dias Ferreira exerceu seu direito constitucional ao silêncio.

Termo de apreensão dos objetos furtados anexado no ID: 22728344 - Pág. 19.

Os réus Thiago Brito de Souza e João Pedro Dias Ferreira não apresentam antecedentes criminais, o réu Jeferson Jorge Vila Nova Teixeira apresenta antecedentes criminais,

Éo relatório. Fundamento.

Assim sanciona a legislação:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

Preenchidos os requisitos formais do flagrante, já que os acusados foram informados de seus direitos constitucionais, receberam nota de culpa e, em seu favor, foram expedidas notas de comunicação das prisões às respectivas famílias.

Quanto aos aspectos materiais, os fatos narrados amoldam-se ao citado tipo penal e os flagranteados foram apanhados logo depois de comete-lo, com os objetos furtados, fazendo presumir serem os autores do ilícito.

Extraí-se dos elementos colhidos pela autoridade policial, que as prisões ocorreram em estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP.

Considerando, pelo menos em sede de cognição sumária, a ausência de vícios formais ou materiais que possam macular o ato, **HOMOLOGO** o flagrante, conservando, por ora, a capitulação inicial.

Passo à análise da prisão.

Vale observar, por oportuno, que o art. 310 do Código de Processo Penal determina que:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal;

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

O art. 312 do CPP preceitua que:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

§1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.

§2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

O art. 313 do CPP, por sua vez, aduz que:

Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - Nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos:

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência:

§1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Conquanto se verifiquem nos autos a prova da materialidade e indício suficiente de autoria, não há, por outro lado, ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Os fatos narrados pela autoridade policial apontam que a conduta atribuída aos acusados não empregou violência ou grave ameaça, os indiciados Thiago Brito de Souza e João Pedro Dias Ferreira não possuem antecedentes criminais, nem outras características que permitam presumir seu *periculum libertatis* e comprovaram possuir ocupação lícita e endereço fixo.

A certidão judicial positiva de Jeferson Jorge Vila Nova Teixeira, não tem o condão de, por si, indicar a existência de reiteração delitiva, especialmente considerando que nos últimos 04 anos inexistem registros criminais em seu desfavor.

Outrossim, com base no art. 316 do CPP, a prisão preventiva é regida pela cláusula *Rebus Sic Stantibus*, que configura a possibilidade de sua decretação ou revogação de acordo com o quadro fático processual. Se durante a persecução penal, surgirem os elementos ensejadores da prisão cautelar, o juiz de ofício poderá decretá-la.

De resto, cabe lembrar que a prisão antes de uma eventual sentença condenatória é medida de exceção e de natureza cautelar, devendo a sua decretação ou manutenção ser necessária e devidamente fundamentada, já que a regra é a liberdade, direito fundamental de todos.

Quanto ao arbitramento de fiança, afigura-se irrazoável mantê-los presos cautelarmente apenas em razão do não pagamento da fiança já que reconhecida a desnecessidade do encarceramento preventivo, especialmente quando se alega impossibilidade de fazê-lo.

Diante do exposto, concedo liberdade Provisória aos flagranteados Thiago Brito de Souza, Jeferson Jorge Vila Nova Teixeira e João Pedro Dias Ferreira, sem fiança, devendo a autoridade policial soltá-los, salvo se estiverem presos também por outro motivo.

Ademais, a fim de evitar a prática de nova infração penal, nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP, aplico-lhes as seguintes medidas cautelares:

1. Comparecimento a todos os atos do processo, bem como manutenção de endereço atualizado;

2. Comparecimento bimestral, até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar suas atividades, a partir do mês de fevereiro de 2021;
3. Proibição de se ausentarem da comarca por mais de 07 (sete) dias sem autorização judicial;
4. Obrigatoriedade de comunicar previamente o Juízo em caso de mudança de domicílio;

Em caso de descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares alternativas, poderá ser decretada a prisão preventiva do denunciado (art. 282, §4º do CPP).

Das Providências Finais:

1. Nos termos dos Provimentos N.º 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, esta decisão, por cópia digitalizada, servirá como:

- ALVARÁ DE SOLTURA e MANDADO DE INTIMAÇÃO em favor de Thiago Brito de Souza, Jeferson Jorge Vila Nova Teixeira e João Pedro Dias Ferreira.

- OFÍCIO e NOTIFICAÇÃO no que couber.

2. Junte-se a presente decisão no processo 00113960220178140005, onde foi concedida liberdade provisória ao acusado Jeferson Jorge Vila Nova Teixeira, após enviem o auto indicado com vistas ao Ministério Público.

3. Por meio eletrônico, constante dispõe o artigo 22 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP-TJPA intinem-se da presente decisão:

- Autoridade Policial, Ministério Público e Defensoria Pública;
- O patrono dos réus constituído nos autos.

Altamira/PA, 27 de janeiro de 2021.

André Souza dos Anjos

Juiz de Direito

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

Número do processo: 0800686-79.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: ROCILDA SOUZA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: FREDY ALEXEY SANTOS OAB: 12865/PA Participação: REU Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Processo:0800686-79.2020.8.14.0005

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, abro o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação do (a) Requerente quanto a Contestação apresentada pelo Requerido.

Altamira, 27 de janeiro de 2021.

EDINEIRE MARIA DE SOUZA PEREIRA
Auxiliar Judiciária de Secretaria

Número do processo: 0804263-02.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: SOCORRO FURTADO DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR OAB: 20193/PA Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS BARRETO DOS SANTOS OAB: 20917/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO OAB: 11418/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE ALTAMIRA

Processo:0804263-02.2019.8.14.0005

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, abro o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação do (a) Requerente quanto a Contestação apresentada pelo Requerido.

Altamira, 27 de janeiro de 2021.

EDINEIRE MARIA DE SOUZA PEREIRA
Auxiliar Judiciária de Secretaria

Número do processo: 0804256-10.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: RONALDO AZEVEDO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR OAB: 20193/PA Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS BARRETO DOS SANTOS OAB: 20917/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO OAB: 11418/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE ALTAMIRA

Processo:0804256-10.2019.8.14.0005

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, abro o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação do (a) Requerente quanto a Contestação apresentada pelo Requerido.

Altamira, 27 de janeiro de 2021.

EDINEIRE MARIA DE SOUZA PEREIRA
Auxiliar Judiciária de Secretaria

Número do processo: 0804266-54.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR OAB: 20193/PA Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS BARRETO DOS SANTOS OAB: 20917/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO OAB: 11418/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE ALTAMIRA

Processo:0804266-54.2019.8.14.0005

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, abro o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação do (a) Requerente quanto a Contestação apresentada pelo Requerido.

Altamira, 27 de janeiro de 2021.

EDINEIRE MARIA DE SOUZA PEREIRA
Auxiliar Judiciária de Secretaria

Número do processo: 0800700-63.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: MICHELINE LIMA DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: FREDY ALEXEY SANTOS OAB: 12865/PA Participação: REU Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Processo:0800700-63.2020.8.14.0005

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, abro o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação do (a) Requerente quanto a Contestação apresentada pelo Requerido.

Altamira, 27 de janeiro de 2021.

EDINEIRE MARIA DE SOUZA PEREIRA
Auxiliar Judiciária de Secretaria

Número do processo: 0804419-87.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: NEEMIAS DE SOUSA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR OAB: 20193/PA Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS BARRETO DOS SANTOS OAB: 20917/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO OAB: 11418/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE ALTAMIRA

Processo:0804419-87.2019.8.14.0005

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, abro o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação do (a) Requerente quanto a Contestação apresentada pelo Requerido.

Altamira, 27 de janeiro de 2021.

EDINEIRE MARIA DE SOUZA PEREIRA
Auxiliar Judiciária de Secretaria

Número do processo: 0800662-51.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: ROSEMEIRY FREITAS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FREDY ALEXEY SANTOS OAB: 12865/PA Participação: REU Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Processo:0800662-51.2020.8.14.0005

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, abro o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação do (a) Requerente quanto a Contestação apresentada pelo Requerido.

Altamira, 27 de janeiro de 2021.

EDINEIRE MARIA DE SOUZA PEREIRA
Auxiliar Judiciária de Secretaria

Número do processo: 0800652-07.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: SHIRLEY SILVA COSME Participação: ADVOGADO Nome: FREDY ALEXEY SANTOS OAB: 12865/PA Participação: REU Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Processo:0800652-07.2020.8.14.0005

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, abro o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação do (a) Requerente quanto a Contestação apresentada pelo Requerido.

Altamira, 27 de janeiro de 2021.

EDINEIRE MARIA DE SOUZA PEREIRA
Auxiliar Judiciária de Secretaria

Número do processo: 0800663-36.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: ROSANGELA SOUSA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FREDY ALEXEY SANTOS OAB: 12865/PA Participação: REU Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Processo:0800663-36.2020.8.14.0005

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, abro o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação do (a) Requerente quanto a Contestação apresentada pelo Requerido.

Altamira, 27 de janeiro de 2021.

EDINEIRE MARIA DE SOUZA PEREIRA
Auxiliar Judiciária de Secretaria

Número do processo: 0800557-74.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: JOSELIO PEREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FREDY ALEXEY SANTOS OAB: 12865/PA Participação: REU Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Processo:0800557-74.2020.8.14.0005

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, abro o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação do (a) Requerente quanto a Contestação apresentada pelo Requerido.

Altamira, 27 de janeiro de 2021.

EDINEIRE MARIA DE SOUZA PEREIRA
Auxiliar Judiciária de Secretaria

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA

INTIMAÇÃO PROCESSO Nº 0004854-70.2014.8.14.0005 AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR. REQUERENTE: AGROPECUÁRIA PINGUIM S/A (CNPJ 02.671.917/0001-43) ADVOGADO: RAFAELLA LOPES GONÇALVES NEVES, OAB/PA 21.608; REQUERIDOS: LAURO ALVES DOS SANTOS; CLEOMAR ALVES DOS SANTOS; GILMAR SAMPAIO DOS SANTOS; LUIZ DE SOUZA MATOS; ADEBRÃO SOUZA DE MATOS; ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS; JOSÉ RIBAMAR DE SOUZA; JOÃO BENÍCIO DA SILVA; PEDRO VAZ DA SILVA; MAURÍCIO FERREIRA DA COSTA; LENILSON DA COSTA NOGUEIRA; LECIVALDO FREITAS SOUZA; VALDIR SILVA DE FREITAS; ERNANDES DA COSTA NOGUEIRA; JOSÉ DE JESUS SENA; ANTÔNIO MARCOS RANGEL DA SILVA; REGINALDO FEITOSA SILVA; BRUNO ROCHA DA SILVA; VALTERLI SILVA DE FREITAS; RAIMUNDO BARROS NUNES; WALDILEIA SILVA DE FREITAS; ISRAEL COSTA DA SILVA; EDMAR SAMPAIO DOS SANTOS; IVALFRAN DE JESUS SOUSA; CELSO MOREIRA COSTA e SIDNEI APARECIDO FERNANDES. ADVOGADA: INGRYD OLIVEIRA COUTO, OAB/PA 14.834-B REQUERIDOS: JONAS DE TAL E OUTROS ADVOGADA: DEFENSORIA PÚBLICA AGRÁRIA IMÓVEL: FAZENDA AGROPECUÁRIA PINGUIM INTIMAÇÃO ¿ Pela presente, fica a parte requerida, patrocinados por advogado(a) particular ¿ Dra. Ingrid Oliveira Couto ¿ OAB/PA 14.834-B, devidamente INTIMADO(S) a apresentar(em), no prazo máximo de 15 (QUINZE) dias, ALEGAÇÕES FINAIS, em forma de memoriais. Altamira/PA, 27 de janeiro de 2021. Eu, Valdilene Bento do N. Silva, Diretora de Secretaria da Vara Agrária, digitei e subscrevo observando o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI e Provimento nº 006/2006-CJRMB.

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ALTAMIRA

Número do processo: 0801501-47.2018.8.14.0005 Participação: RECLAMANTE Nome: MARLY DOS SANTOS DE SOUSA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

Processo nº 0801501-47.2018.8.14.0005

Requerido: EQUATORIAL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB/PA 12.358

Requerente: MARLY DOS SANTOS DE SOUSA

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensar o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

O feito seguiu seu regular processamento.

Em audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes (ID 1642405)

Audiência de instrução e julgamento (ID 12350874).

Os autos estão prontos para sentença, posto que as provas coligidas nos autos são suficientes, não havendo mais a necessidade de dilação probatória.

Vieram conclusos. **Decido.**

Oportuno frisar que no caso em tela há relação de consumo entre as partes, eis que o autor se enquadra no conceito de consumidor, art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, ao passo que o réu está abrangido pelo de fornecedor, nos termos do art. 3º do Estatuto Consumerista.

Desta forma, deve ser observado o que dispõe o art. 6º, VIII do CDC, devendo ser garantida a inversão do ônus da prova, a fim de garantir à parte hipossuficiente a facilitação da obtenção de seus direitos.

Ademais, considerando que se encontram presentes os pressupostos e as condições da ação, e considerando a inexistência de preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda.

Visando a concretizar o princípio da primazia do julgamento de mérito, o artigo 139, incisos VI e IX, dispõe ser dever do juiz conferir efetividade à tutela de direitos e determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais.

Dessa forma, a fim de dar efetividade ao princípio da primazia do mérito o legislador atribuiu ao Magistrado o dever de sanar qualquer vício do processo com escopo de privilegiar, sempre que possível, o julgamento de mérito.

Sendo assim, compulsando os autos, verifico que se trata de uma ação onde a autora busca provimento jurisdicional tendente a compelir a parte reclamada a ressarcir os danos morais experimentados em

decorrência da indevida negativação de seu nome junto ao Serviço de Proteção ao Crédito, que se deu pela inadimplência do valor de R\$ 2.407,05 (dois mil quatrocentos e sete reais e cinco centavos), referente a uma fatura que a autora não tinha conhecimento.

Atribui a autora, o valor de 06 (seis) salários mínimos como compensação aos danos experimentados.

Em contestação, a requerida requer a improcedência do pedido, alegando que o nome da autora não consta e nunca esteve com seu nome negativado no SERASA pela Concessionária Celpa.

Todavia, o último documento juntado no ID 6893192, demonstra que o nome da autora estava negativado, conforme está na inicial, desconstituindo assim a alegação da reclamada.

Ademais, insta salientar que a inversão do ônus da prova se trata de uma regra de procedimento a ser valorada antes da instrução probatória, mas com reflexos até o final do processo e considerando pela narrativa fática apresentada nos autos, verificou-se que a parte requerente se encaixa perfeitamente no conceito de consumidora previsto no art. 2º, da Lei 8.078/90, ao passo que a parte requerida também é perfeitamente enquadrada no conceito de fornecedora de um serviço consoante previsto no art. 3º da mesma lei. Posto isso, foi deferido a inversão do ônus da prova e coube a requerida desconstituir a alegação do reclamante, com base no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dessarte, caberia a reclamada desconstituir a alegação autoral, provando que o meio exercido pela reclamada, isto é, a negativação do nome da autora, era legítimo e legal, porém apenas informou que o nome da autoral nunca foi negativado, embora a própria autora, nos documentos acostados na inicial, demonstrasse que o seu nome estava inscrito no Serviço de Proteção ao Crédito.

Pois bem, entende-se cabível a indenização na ocorrência de ato ilícito, doloso ou culposo, ou mesmo como afirma Pontes de Miranda, na ocorrência de fato ilícito "stricto sensu", nas hipóteses de caso fortuito, de força maior, ou, ainda, de ato - fato ilícito, perpetrado contra outrem, titular do direito da indenização, desde que comprovada a causa e o efeito do evento danoso.

No caso *in tela* observa-se que a requerida cometeu um ato ilícito, pois inseriu o nome da autora no Serviço de Proteção ao Crédito de forma indevida, pois além de não existir esta fatura, também inscreveu o nome da autora sem comunica-la o que caracteriza, por si só, dano "*in re ipsa*", implicando responsabilização por danos morais.

Outrossim, vale observar que o ato ilícito consiste numa conduta violadora do ordenamento jurídico, ou seja, é um comportamento em desacordo com a ordem legal, ofensivo ao direito de outrem.

Nesse sentido preceitua o CC/2002, in verbis,

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Neste sentido, o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR- QUANTUM INDENIZATÓRIO - O valor da indenização por dano moral deve ser tal que, guardando proporção com o vulto da lesão a direito da personalidade, cumpra satisfatoriamente sua finalidade compensatória, sem implicar enriquecimento ilegítimo da vítima. V.V. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA - INSCRIÇÕES INDEVIDAS EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITOS NÃO CONSTATADOS - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO - VALOR MANTIDO -

PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO- JUROS DE MORA - EVENTO DANOSO. A sentença que expõe os elementos de fato e de direito em que se baseia, contém fundamentação coerente com a conclusão e decide a matéria com pertinência não incorre em nulidade. Nos termos do enunciado de súmula 42 do Órgão Especial do TJMG: "a inscrição ou manutenção indevida em cadastro negativo de crédito e o protesto indevido de título caracterizam, por si sós, dano "in re ipsa", o que implica responsabilização por danos morais". Na fixação da verba indenizatória cabe ao julgador atentar para a gravidade dos fatos, as circunstâncias e consequências da ofensa suportada pela vítima e as condições socioeconômicas das partes, ressaltados ainda os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nas demandas fundadas em responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem desde a data do evento danoso (súmula 54 do STJ). (TJ-MG - AC: 10000191355007001 MG, Relator: Manoel dos Reis Moraes, Data de Julgamento: 15/04/2020, Data de Publicação: 17/04/2020)

Desta forma, tendo em vista que a requerida não apresentou fato extintivo ou modificativo do direito do autor, hei por bem julgar procedente a demanda para condenar a reclamada a pagar a indenização a título de dano moral a reclamante.

DO DANO MORAL

Quanto a indenização por dano moral, esta tem sido admitida como forma de mitigar o sofrimento experimentado pela vítima, compensando-se suas angústias, dores, aflições, constrangimentos e, enfim, as situações vexatórias em geral, impondo-se ao seu responsável pena pecuniária pelo mal causado.

Como se sabe, danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico.

Nesse cenário, o julgador deverá decidir de acordo com os elementos de que, em concreto, dispuser, valendo-se, para tanto, de certa discricionariedade na apuração da indenização, de molde a evitar o enriquecimento sem causa.

Desta feita, para a fixação do quantum indenizatório/reparatório, o juiz deve obedecer aos princípios da equidade e razoabilidade, considerando-se a capacidade econômica das partes; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, natureza e repercussão da ofensa; e, o grau do dolo ou da culpa do responsável. Enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

Destarte, serão considerados os danos morais quando implicarem situações que realmente causem sofrimento ou profunda dor. Neste sentido são as palavras de Patrícia Ribeiro Serra Vieira, artigo "No Limite – Banalização do Dano Ameaça Garantias Constitucionais", Revista Consultor Jurídico, 03/09/2003:

"Os danos morais implicam dor, vexame, sofrimento e profundo constrangimento para a vítima, e resultam da violação da sua intimidade, honra, imagem e outros direitos de personalidade. Tal se configura em razão de ato ilícito ou do desenvolvimento de atividades consideradas de risco, pela ocorrência de distúrbios na psique, na tranquilidade e nos sentimentos da pessoa humana, abalando a sua dignidade."

Sérgio Cavalieri Filho também é preciso ao mencionar que o julgador deve se ater ao caso concreto para verificar a existência dos danos morais.

"Na tormentosa questão de saber o que configura o dano moral cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da sensibilidade ético-social normal. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível e o homem de extremada sensibilidade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada".

Meros transtornos, normais à vida em sociedade não são passíveis de indenização por danos morais. Todavia, no caso em tela os fatos ocorridos não são meros transtornos ou aborrecimentos, eis que trouxeram grave constrangimento a autora, não obstante o mesmo ter agido em conformidade com a lei. Neste sentido também o ilustre Paulo de Tarso Sanseverino:

“Os simples transtornos e aborrecimentos da vida social, embora desagradáveis, não têm relevância suficiente, por si sós, para caracterizarem um dano moral. Deve-se avaliar, no caso concreto, a extensão do fato e suas consequências para a pessoa, para que se possa verificar a ocorrência efetiva de um dano moral. (...)”

A indenização com certeza não fará com que se retorne ao estado anterior, mas ao menos deverá lenir os prejuízos decorrentes do ato ilícito. Além disso, deve obedecer também ao caráter pedagógico, a fim de que o réu pense duas vezes antes de agir da forma como agiu, a fim de que não ocorram danos, de difícil ou impossível reparação.

Por fim, quanto ao valor almejado, 06 (seis) salários mínimos, entendo que é irrazoável e desproporcional, ante o ilícito provocado.

Desta forma, tendo como base os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como os parâmetros jurisprudenciais, reputo justo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para condenar a requerida ao pagamento de indenização em benefício da autora a título de reparação por danos morais que lhe fora causado, pagando-lhe a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada monetariamente pelo INPC a partir da data de prolação desta sentença, (Súmula 362 STJ).

Por fim, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.

Expedientes necessários.

Jacareacanga p/ Altamira, 16 de novembro de 2020.

KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES GALVÃO

Juíza de Direito auxiliar do Juizado Especial Cível da Comarca de Altamira

(Portaria PA/MEM-2020/23379)

Número do processo: 0800286-70.2017.8.14.0005 Participação: RECLAMANTE Nome: ANESIA CAMPOS DOS ANJOS Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

Processo nº 0800286-70.2017.8.14.0005

Requerido: EQUATORIAL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB/PA 12.358

Requerente: ANESIA CAMPOS DOS ANJOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensar o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

O feito seguiu seu regular processamento.

Em audiência de conciliação não houve qualquer acordo entre as partes (ID 2164884).

Em audiência de instrução e julgamento também não houve acordo (ID 3644666).

Estando pronto para sentença, posto que as provas coligidas nos autos são suficientes, não havendo mais a necessidade de dilação probatória.

Vieram conclusos. **Decido.**

Oportuno frisar que no caso em tela há relação de consumo entre as partes, eis que o autor se enquadra no conceito de consumidor, art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, ao passo que o réu está abrangido pelo de fornecedor, nos termos do art. 3º do Estatuto Consumerista.

Desta forma, deve ser observado o que dispõe o art. 6º, VIII do CDC, devendo ser garantida a inversão do ônus da prova, a fim de garantir à parte hipossuficiente a facilitação da obtenção de seus direitos.

Ademais, considerando que se encontram presentes os pressupostos e as condições da ação, e considerando a inexistência de preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda.

Visando a concretizar o princípio da primazia do julgamento de mérito, o artigo 139, incisos VI e IX, dispõe ser dever do juiz conferir efetividade à tutela de direitos e determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais.

Dessa forma, a fim de dar efetividade ao princípio da primazia do mérito o legislador atribuiu ao Magistrado o dever de sanar qualquer vício do processo com escopo de privilegiar, sempre que possível, o julgamento de mérito.

Sendo assim, compulsando os autos, verifico que se trata de uma ação onde o autor busca provimento jurisdicional com o fito de compelir a parte reclamada a cancelar a fatura de R\$ 3.162,93 (três mil cento e sessenta e dois reais e noventa e três centavos) referente a unidade consumidora/conta contrato 4056086 devido ao faturamento do consumo não registrado do requerente e para que a reclamada restitua a quantia paga referente ao parcelamento do valor acima.

Em contestação, a requerida informa que o valor R\$ 3.162,93 (três mil cento e sessenta e dois reais e noventa e três centavos) é referente ao consumo não registrado da reclamante, porém não juntou o histórico de consumo para provar que o medidor da reclamante possuía alguma irregularidade e que por isso não estava registrando corretamente o consumo do requerente.

Frisa-se por oportuno, que a inversão do ônus da prova se trata de uma regra de procedimento a ser valorada antes da instrução probatória, mas com reflexos até o final do processo e considerando pela narrativa fática apresentada nos autos, verificou-se que a parte requerente se encaixa perfeitamente no conceito de consumidora previsto no art. 2º, da Lei 8.078/90, ao passo que a parte requerida também é perfeitamente enquadrada no conceito de fornecedora de um serviço consoante previsto no art. 3º da mesma lei. Posto isso, foi deferido a inversão do ônus da prova e coube a requerida desconstituir a alegação do reclamante, com base no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, analisando a contestação da parte reclamada, esta apenas informou que o valor em discussão é referente ao consumo não registrado, porém não conseguiu provar que esta cobrança obedece aos padrões exigidos pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL, posto que não juntou o histórico de consumo do requerente.

No caso *in tela* observa-se que a requerida cometeu um ato ilícito, pois gerou uma fatura de consumo não registrado de energia elétrica do imóvel pertencente a requerente, porém o valor não condiz com o consumo real, bem como a reclamada também não conseguiu provar fato extintivo ou modificativo do direito do reclamante, tornando ilegal a cobrança desta fatura.

Desta forma, tendo em vista que a requerida não comprovou o contrário, tão pouco provou fato extintivo do direito do requerente, hei por bem julgar procedente a demanda para tornar inexigível o valor referente a fatura de R\$ 3.162,93 (três mil cento e sessenta e dois reais e noventa e três centavos), pois diante da natureza da responsabilidade imposta à requerida, caberia a ela demonstrar que o referido valor é devido e que era referente ao consumo não registrado da requerente. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. LIGHT S/A. TOI. MULTA UNILATERAL A TÍTULO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. TROCA DO MEDIDOR COM A POSTERIOR COBRANÇA EM VALORES ACIMA DA MÉDIA DE CONSUMO. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. - A relação instituída entre as partes é de consumo - A despeito da fundamentação da sentença, certo é que não há nos autos provas da irregularidade apresentada no relógio medidor da residência da Autora, que justifique o aumento significativo de suas faturas de cobrança, e nem da referida divergência entre o consumo e a energia faturada, que deu ensejo à lavratura do TOI - Com efeito, as telas do sistema da Ré, por si só, não se prestam a corroborar suas alegações, por se tratar de documento produzido unilateralmente. Outrossim, instada a se manifestar em provas, a Apelada disse que não possuía outras a produzir, senão aquelas já presentes nos autos, descumprindo o ônus que lhe incumbia, consoante o disposto no artigo 373, inciso II, do CPC - Diante da natureza da responsabilidade imposta à Recorrida, caberia a ela demonstrar a anomalia apresentada no equipamento de medição, principalmente, pelo fato de o Termo de Ocorrência ter sido lavrado sem a demonstração dos critérios utilizados para a constatação da indigitada irregularidade e consequente cobrança. Inteligência do Enunciado da Súmula nº 256 deste TJRJ - Sendo assim, deve ser declarado inexistente todo o débito imputado, proveniente da lavratura do TOI, com a devolução dos valores efetiva e indevidamente pagos, em dobro, por conta do abuso e leviandade do comportamento adotado de maneira contumaz pela Ré, observada a média de consumo dos últimos seis meses, na forma do parágrafo único do artigo 42 do CDC - Quanto ao dano moral, este, de fato, resta configurado, uma vez que a situação vivenciada pela Autora, por certo, causou-lhe angústia e sofrimento que ultrapassam o mero dissabor cotidiano. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00048037720178190211, Relator: Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES, Data de Julgamento: 05/05/2020, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-05-11).

Ademais, em atenção ao valor pago como parte do parcelamento da fatura obtida como consumo não registrado, deverá a reclamada restituir ao requerente da forma simples, uma vez que a relação existente entre as partes é classificada como relação de consumo, incidindo, portanto, a aplicação do CDC, senão vejamos a seguinte decisão a respeito do tema:

4ª TURMA RECURSAL PROCESSO: 907-44 RECORRENTE: Maria Luiza da Silva e outro RECORRIDA: Maria Luiza da Silva e outro Voto: Insurge-se a Reclamante contra as cobranças pelo consumo de energia elétrica nos meses de junho (R\$472,58) de 2012 e março (R\$323,48 - fls. 30), maio (R\$2.081,80) de 2014.

Requer: o refaturamento das cobranças, a restituição de valores, o cancelamento do contrato de parcelamento e o recebimento de compensação por danos morais, em razão da inclusão dos seus dados em cadastro de devedores; que o réu se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica. Deferida a gratuidade de justiça: fls. 55, para que o réu se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica; e para que o réu dê baixa na negativação. Contestação: fls. 93/107. Sentença que julgou procedente o pedido para confirmar a antecipação dos efeitos da tutela e declarar a inexistência de obrigação da Autora em efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo consumo relativo às faturas dos meses de junho de 2012, e março, maio, e junho de 2014, promovendo o seu cancelamento, assim como para condenar a Ré a emitir cobrança no valor de R\$237,60 (duzentos e trinta e sete reais e sessenta centavos), para pagamento pelo consumo em cada mês acima indicado, sem acréscimo moratório e com intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre as faturas; condeno a Ré na obrigação de restituir à Autora a quantia de R\$200,00 (duzentos reais), em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único do CDC, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a contar do ajuizamento da ação, rescindindo o contrato de parcelamento celebrado entre as partes; condeno a Ré na obrigação de pagar à Autora a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação por danos morais." - Juiz Fabio Costa Soares. Recurso do réu Ampla: fls. 161/168. Recurso do autor: fls. 194/202. Contrarrazões: fls. 246/255 e 257/266. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Assiste razão, em parte, ao Autor Recorrente. Pois bem. De fato, o autor comprovou o pagamento da fatura referente ao mês de junho de 2014, com vencimento em 14/07/2014, conforme comprovante juntado a fls. 32. Sendo assim, não deve tal conta ser incluída no refaturamento. Quanto à devolução em dobro, verifico que não houve pedido neste sentido, devendo, portanto, ser afastada. No mais, mantenho a sentença pelos próprios fundamentos. Isso posto, recebo os recursos e voto no sentido de dar provimento ao recurso do autor para: 1) excluir do refaturamento a conta referente ao mês de junho de 2014, com vencimento em 14/07/2014 (fls. 32); 2) afastar a devolução em dobro, devendo a restituição ocorrer na forma simples. Deixo de dar provimento ao recurso do réu. Condenação do réu em honorários de 20% do valor da condenação. Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2017. Alexandre Chini - Juiz Relator. (TJ-RJ - RI: 00009074420178190011 RIO DE JANEIRO CABO FRIO JUI ESP CIV, Relator: ALEXANDRE CHINI NETO, Data de Julgamento: 16/08/2017, CAPITAL 4a. TURMA RECURSAL DOS JUI ESP CIVEIS, Data de Publicação: 18/08/2017).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial, para obrigar a requerida a cancelar o débito referente a fatura de consumo não registrado que culminou na confissão de dívida assumida pela requerente no valor de R\$ 3.162,93 (três mil cento e sessenta e dois reais e noventa e três centavos), sendo este valor referente a unidade consumidora/conta contrato 4056086.

Deverá ainda a reclamada restituir a requerente os valores recebidos em decorrência da cobrança desta fatura em discussão na forma simples, atualizado monetariamente pelo INPC a partir da data do efetivo prejuízo, e, ainda, acrescido de juros moratórios a partir da Citação válida.

Por fim, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.

Expedientes necessários.

Jacareacanga p/ Altamira, 09 de novembro de 2020.

KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES GALVÃO

Juíza de Direito auxiliar do Juizado Especial Cível da Comarca de Altamira

(Portaria PA/MEM-2020/23379)

Número do processo: 0800174-04.2017.8.14.0005 Participação: RECLAMANTE Nome: FLAVIANO FRANCISCO DE ASSIS Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA Participação: ADVOGADO Nome: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO OAB: 8049/PA

Processo nº 0800174-04.2017.8.14.0005

Requerido: EQUATORIAL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB/PA 12.358

Requerente: FLAVIANO FRANCISCO DE ASSIS

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensar o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

O feito seguiu seu regular processamento.

Em audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes (ID 1952316).

Em audiência de instrução, também não houve acordo entre as partes (ID 2756877).

Assim, verifico que os autos estão prontos para sentença, posto que as provas coligidas nos autos são suficientes, não havendo mais a necessidade de dilação probatória.

Vieram conclusos. **Decido.**

Oportuno frisar que no caso em tela há relação de consumo entre as partes, eis que o autor se enquadra no conceito de consumidor, art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, ao passo que o réu está abrangido pelo de fornecedor, nos termos do art. 3º do Estatuto Consumerista.

Desta forma, deve ser observado o que dispõe o art. 6º, VIII do CDC, devendo ser garantida a inversão do ônus da prova, a fim de garantir à parte hipossuficiente a facilitação da obtenção de seus direitos.

Ademais, considerando que se encontram presentes os pressupostos e as condições da ação, e considerando a inexistência de preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda.

Visando a concretizar o princípio da primazia do julgamento de mérito, o artigo 139, incisos VI e IX, dispõe ser dever do juiz conferir efetividade à tutela de direitos e determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais.

Dessa forma, a fim de dar efetividade ao princípio da primazia do mérito o legislador atribuiu ao Magistrado o dever de sanar qualquer vício do processo com escopo de privilegiar, sempre que possível, o julgamento de mérito.

Sendo assim, compulsando os autos, verifico que se trata de uma AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE ÔNUS C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, onde o autor busca provimento jurisdicional com o fito de compelir a parte reclamada a cancelar a fatura do mês de 05/2016, no importe de R\$ 1.919,44 (mil novecentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos) referente a unidade consumidora nº 105022131.

Em contestação, a requerida informa que a fatura do mês de 05/2016, no importe de R\$ 1.919,44 (mil novecentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos), é decorrente de acúmulo de consumo não registrado, porém não juntou o histórico de consumo para provar que o medidor do reclamante possuía alguma irregularidade e que por isso não estava registrando corretamente o consumo da requerente.

Frisa-se por oportuno, que a inversão do ônus da prova se trata de uma regra de procedimento a ser valorada antes da instrução probatória, mas com reflexos até o final do processo e considerando pela narrativa fática apresentada nos autos, verificou-se que a parte requerente se encaixa perfeitamente no conceito de consumidora previsto no art. 2º, da Lei 8.078/90, ao passo que a parte requerida também é perfeitamente enquadrada no conceito de fornecedora de um serviço consoante previsto no art. 3º da mesma lei. Posto isso, foi deferido a inversão do ônus da prova e coube a requerida desconstituir a alegação do reclamante, com base no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, analisando a contestação da parte reclamada, esta apenas informou que o valor em discussão é referente ao consumo não registrado, porém não conseguiu provar que esta cobrança obedece aos padrões exigidos pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL, posto que não juntou o histórico de consumo do requerente.

Desta forma, tendo em vista que a requerida não comprovou o contrário, tão pouco provou fato extintivo do direito do requerente, hei por bem julgar procedente a demanda para tornar inexigível o valor referente a fatura do mês de 05/2016, no importe de R\$ 1.919,44 (mil novecentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos) referente a unidade consumidora nº 105022131, pois diante da natureza da responsabilidade imposta à requerida, caberia a ela demonstrar que o referido valor é devido e que era referente ao consumo não registrado da requerente. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. LIGHT S/A. TOI. MULTA UNILATERAL A TÍTULO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. TROCA DO MEDIDOR COM A POSTERIOR COBRANÇA EM VALORES ACIMA DA MÉDIA DE CONSUMO. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. - A relação instituída entre as partes é de consumo - A despeito da fundamentação da sentença, certo é que não há nos autos provas da irregularidade apresentada no relógio medidor da residência da Autora, que justifique o aumento significativo de suas faturas de cobrança, e nem da referida divergência entre o consumo e a energia faturada, que deu ensejo à lavratura do TOI - Com efeito, as telas do sistema da Ré, por si só, não se prestam a corroborar suas alegações, por se tratar de documento produzido unilateralmente. Outrossim, instada a se manifestar em provas, a Apelada disse que não possuía outras a produzir, senão aquelas já presentes nos autos, descumprindo o ônus que lhe incumbia, consoante o disposto no artigo 373, inciso II, do CPC - Diante da natureza da responsabilidade imposta à Recorrida, caberia a ela demonstrar a anomalia apresentada no equipamento de medição, principalmente, pelo fato de o Termo de Ocorrência ter sido lavrado sem a demonstração dos critérios utilizados para a constatação da indigitada irregularidade e consequente cobrança. Inteligência do Enunciado da Súmula nº 256 deste TJRJ - Sendo assim, deve ser declarado inexistente todo o débito imputado, proveniente da lavratura do TOI, com a devolução dos valores efetiva e indevidamente pagos, em dobro, por conta do abuso e leviandade do comportamento adotado de maneira contumaz pela Ré, observada a média de consumo dos últimos seis meses, na forma do parágrafo único do artigo 42 do CDC - Quanto ao dano moral, este, de fato, resta configurado, uma vez que a situação vivenciada pela Autora, por certo, causou-lhe angústia e sofrimento que ultrapassam o mero dissabor cotidiano. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00048037720178190211, Relator: Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES, Data de Julgamento: 05/05/2020, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-05-11). Outrossim, vale observar que o ato ilícito consiste numa conduta violadora do ordenamento jurídico, ou seja, é um comportamento em desacordo com a ordem legal, ofensivo ao direito de outrem.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para obrigar a requerida a cancelar a fatura do mês de 05/2016, no importe de R\$ 1.919,44 (mil novecentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos) referente a unidade consumidora nº 105022131.

Por fim, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.

Expedientes necessários.

Jacareacanga p/ Altamira, 16 de novembro de 2020.

KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES GALVÃO

Juíza de Direito auxiliar do Juizado Especial Cível da Comarca de Altamira

(Portaria PA/MEM-2020/23379)

Número do processo: 0800717-07.2017.8.14.0005 Participação: RECLAMANTE Nome: LAIANI RIBEIRO DA SILVA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA Participação: ADVOGADO Nome: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO OAB: 8049/PA

Processo nº 0800717-07.2017.8.14.0005

Requerido: EQUATORIAL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB/PA 12.358

Requerente: LAIANI RIBEIRO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensar o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

O feito seguiu seu regular processamento.

Em audiência de conciliação não houve acordo entre as partes (ID 6945000).

Em audiência de instrução e julgamento também não houve acordo entre as partes (ID 8559849).

Estando pronto para sentença, posto que as provas coligidas nos autos são suficientes, não havendo mais a necessidade de dilação probatória.

Vieram conclusos. **Decido.**

Oportuno frisar que no caso em tela há relação de consumo entre as partes, eis que o autor se enquadra no conceito de consumidor, art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, ao passo que o réu está abrangido pelo de fornecedor, nos termos do art. 3º do Estatuto Consumerista.

Desta forma, deve ser observado o que dispõe o art. 6º, VIII do CDC, devendo ser garantida a inversão do ônus da prova, a fim de garantir à parte hipossuficiente a facilitação da obtenção de seus direitos.

Ademais, considerando que se encontram presentes os pressupostos e as condições da ação, e considerando a inexistência de preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda.

Visando a concretizar o princípio da primazia do julgamento de mérito, o artigo 139, incisos VI e IX, dispõe ser dever do juiz conferir efetividade à tutela de direitos e determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais.

Dessa forma, a fim de dar efetividade ao princípio da primazia do mérito o legislador atribuiu ao Magistrado o dever de sanar qualquer vício do processo com escopo de privilegiar, sempre que possível, o julgamento de mérito.

Sendo assim, compulsando os autos, verifico que se trata de uma ação onde a autora busca provimento jurisdicional com o fito de compelir a parte reclamada a cancelar as seguintes faturas: 04/2016 no importe de R\$ 325,25 (trezentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos); 05/2016 no importe de R\$ 711,09 (setecentos e onze reais e nove centavos) e 06/2016 no importe de R\$ 314,02 (trezentos e quatorze reais e dois centavos), referentes a unidade consumidora nº 108657537. Pugnando ainda pela transferência da titularidade na unidade consumidora nº 108657537, para o nome do atual proprietário do imóvel.

Em contestação, a requerida informa que já houve a troca da titularidade da UC nº 108657537, para o nome do Sr. FERNANDO DOS PASSOS sendo gerado uma nova conta contrato de nº 3007356705.

Ademais, em sua defesa a reclamada alega que a fatura do mês 04/2016 no importe de R\$ 325,25 (trezentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos) é decorrente do acúmulo de consumo não registrado da requerente. No entanto, a requerida não apresentou o histórico de consumo da requerente, tão pouco indicou quais os meses que tiveram o consumo não registrado, impossibilitado que este juízo pudesse aferir a veracidade de sua alegação quanto a esta fatura.

Quanto as faturas dos meses 05/2016 no importe de R\$ 711,09 (setecentos e onze reais e nove centavos) e 06/2016 no importe de R\$ 314,02 (trezentos e quatorze reais e dois centavos), a reclamada informa que estes valores são decorrentes do consumo normal do requerente, porém, também não apresentou o histórico de consumo da requerente para provar que as faturas em discussão estão de acordo com os padrões de uso da requerente, impossibilitado que este juízo também possa aferir a veracidade de sua alegação.

Frisa-se por oportuno, que a inversão do ônus da prova se trata de uma regra de procedimento a ser valorada antes da instrução probatória, mas com reflexos até o final do processo e considerando pela narrativa fática apresentada nos autos, verificou-se que a parte requerente se encaixa perfeitamente no conceito de consumidora previsto no art. 2º, da Lei 8.078/90, ao passo que a parte requerida também é perfeitamente enquadrada no conceito de fornecedora de um serviço consoante previsto no art. 3º da mesma lei. Posto isso, foi deferido a inversão do ônus da prova e coube a requerida desconstituir a alegação do reclamante, com base no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, analisando a contestação da parte reclamada, não restou provado que as alegações autorais são

indevidas, bem como a requerida não provou que suas alegações são verdadeiras, apenas havendo alegações sem qualquer arcabouço probatório concreto.

Desta forma, verifica-se que no caso *in tela* a requerida cometeu um ato ilícito, pois gerou diversas faturas de consumo de energia elétrica do imóvel pertencente ao requerente, porém, esses valores não correspondem ao consumo da requerente.

Desta forma, tendo em vista que a requerida não comprovou o contrário, hei por bem julgar procedente a demanda para tornar inexigível as faturas referentes aos meses de 04/2016 no importe de R\$ 325,25 (trezentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos); 05/2016 no importe de R\$ 711,09 (setecentos e onze reais e nove centavos) e 06/2016 no importe de R\$ 314,02 (trezentos e quatorze reais e dois centavos), referentes a unidade consumidora nº 108657537, pois diante da natureza da responsabilidade imposta à requerida, caberia a ela demonstrar que o referido valor é devido e que era referente ao consumo não registrado da requerente. Neste sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE AUMENTO EXORBITANTE NAS FATURAS. COBRANÇA INDEVIDA. RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO, COMO DETERMINA O ART. 373, II DO CPC. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. As cobranças advindas de procedimento de inspeção para apuração de fraude em medidor de energia, sem observância do previsto em Resolução da ANEEL, são consideradas nulas. 2. Para a configuração do dano moral, devem restar comprovados o ato ilícito, o dano e nexo de causalidade, indenizando-se a parte em valor proporcional à ofensa experimentada. 3. Recurso conhecido e não provido, em consonância com o parecer ministerial (TJ-AM - AC: 06285613820168040001 AM 0628561-38.2016.8.04.0001, Relator: Joana dos Santos Meirelles, Data de Julgamento: 07/10/2020, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/10/2020)

Outrossim, quanto a troca da titularidade, entende-se que a obrigação decorrente do consumo de energia é de natureza pessoal, ou seja, vinculada ao titular da unidade consumidora e não ao imóvel em que instalada aquela, posto isso, considerando que o imóvel não mais pertence a autora, a conta contrato também deve ser mudada, devendo, portanto, o seu atual proprietário assumir todas as despesas decorrentes do consumo de energia após a venda do imóvel, inclusive solicitar uma nova conta contrato.

Ademais, insta frisar que a existência de débitos pretéritos em nome de terceiro não constitui justificativa idônea para negar a transferência de titularidade, tampouco para realizar eventual corte ou negar-se ao restabelecimento do serviço.

Desta forma, deve a ré, caso assim ainda não tenha feito, realizar a transferência da conta contrato que está em nome da autora para o atual proprietário do imóvel.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial, para obrigar a requerida a cancelar as faturas dos meses de 04/2016 no importe de R\$ 325,25 (trezentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos); 05/2016 no importe de R\$ 711,09 (setecentos e onze reais e nove centavos) e 06/2016 no importe de R\$ 314,02 (trezentos e quatorze reais e dois centavos), referentes a unidade consumidora nº 108657537 em nome da autora.

Deverá ainda a empresa ré, realizar a troca da titularidade da unidade consumidora, realizando um novo contrato com o atual proprietário, afim que de este regularize a sua situação perante a empresa reclamada.

Por fim, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.

Expedientes necessários.

Jacareacanga p/ Altamira, 30 de novembro de 2020.

KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES GALVÃO

Juíza de Direito auxiliar do Juizado Especial Cível da Comarca de Altamira

(Portaria PA/MEM-2020/23379)

COMARCA DE TUCURUÍ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ**

RESENHA: 16/12/2020 A 16/12/2020 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00011859320188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Interdição em: 16/12/2020 REQUERENTE: ELIZABETE CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) INTERESSADO: GERLIANE SILVA MACIEL. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO O Exmo. Sr. Dr. THIAGO CENDES ESCÓRCIO, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele notícia tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial da 1ª Vara desta Comarca, se processam os autos da Ação de INTERDIÇÃO ¿ Proc. Nº. 00011859320188140061, em que figura como requerente ELIZABETE CORREA DA SILVA, brasileira, casada, do lar, portadora da Cédula de Identidade nº 1679419 - 2ª via, expedida pela PC/PA e do CPF 259.031.282-20, residente e domiciliada à Rua João Pessoa, nº 121, Bairro COHAB, nesta Cidade, conforme r. sentença prolatada, cuja parte conclusiva é do seguinte teor:- ¿Destarte, com base no art. 1.767, inciso I, do CC, aliada à prova colhida na presente audiência, onde este magistrado constatou ser evidente a incapacidade da interditanda, NOMEIO ELIZABETE CORREA DA SILVA, para exercer o encargo de curador de sua companheira GERLIANE SILVA MACIEL, conformidade com o disposto no art. 1.775 do CC, em decorrência disso, este deverá representá-la nos atos que dizem respeito à administração de bens e valores, celebração de contratos e outros que exijam maior capacidade intelectual, na forma do art. 84, §4º, da Lei nº 13.146/15. Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do CC, considerando o estado mental da interditanda, a declaro parcialmente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbido ao curador a inteira responsabilidade pela mesma. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se à publicação da sentença na imprensa local e no órgão oficial por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias de conformidade com o art. 756, parágrafo 3º do CPC. Intime-se a curadora a assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome da interditanda, dispenso a inscrição da hipoteca legal. P.R.I. Assinalo que a presente sentença produz efeitos desde logo, embora esteja sujeita a recurso. Cientifique-se a requerente que esta deve prestar contas da sua administração, na forma do art. 1.774 do Código Civil, a qual será anual na forma do art. 84, §4º, da Lei 13.146/2015. Registre-se. Cientes os presentes. CUMPRA-SE. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se¿. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que será afixado no átrio do Fórum deste Juízo, conforme determina a lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tucuruí, Estado do Pará, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro do ano de 2020 (dois mil e vinte). Eu, Darciane Ramos, Auxiliar de Secretaria, o digitei. Eu, _____, Jurandir da Silva Rebello Junior, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevi. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito. PROCESSO: 00067111220168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Interdição em: 16/12/2020 REQUERENTE: MARILENE TAVARES DE JESUS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) INTERDITANDO: DANIEL DE JESUS SOUZA. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO O Exmo. Sr. Dr. THIAGO CENDES ESCÓRCIO, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele notícia tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial da 1ª Vara desta Comarca, se processam os autos da Ação de INTERDIÇÃO ¿ Proc. Nº. 00067111220168140061, em que figura como requerente MARILENE TAVARES DE JESUS, brasileira, convivente, pescadora, portadora da Cédula de Identidade nº 3093403 - 3ª via, expedida pela PC/PA e do CPF 719.936.652-34, residente e domiciliada à Rua Maranhão, Quadra 40, Lote nº 15, Bairro GETAT, nesta Cidade, conforme r. sentença prolatada, cuja parte conclusiva é do seguinte teor:- ¿Destarte, com base no art. 1.767, inciso I, do CC, aliada à prova colhida na presente audiência, onde este magistrado constatou ser evidente a incapacidade do interditando, DECRETO a interdição total de DANIEL DE JESUS SOUZA, já qualificado nos autos, nomeando-lhe como curadora MARILENE

TAVARES DE JESUS, mãe do curatelado, de conformidade com o disposto no art. 1.775 do CC. Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do CC, considerando o estado mental do interditando, o declaro absolutamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbido a curadora a inteira responsabilidade pelo mesmo. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se à publicação da sentença na imprensa local e no órgão oficial por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias de conformidade com o art. 756, parágrafo 3º do CPC. Intime-se a curadora a assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome do interditando, dispense a inscrição da hipoteca legal. P.R.I. Assinalo que a presente sentença produz efeitos desde logo, embora esteja sujeita a recurso. Proceda-se as comunicações de praxe, inclusive ao TRE. Registre-se. Cientes os presentes. CUMPRA-SE. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que será afixado no átrio do Fórum deste Juízo, conforme determina a lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tucuruí, Estado do Pará, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro do ano de 2020 (dois mil e vinte). Eu, Darciane Ramos, Auxiliar de Secretaria, o digitei. Eu, _____, Jurandir da Silva Rebello Junior, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevi. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito.

PROCESSO: 00084570720198140061 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Interdição em: 16/12/2020 REQUERENTE:HENRIQUE PAIXAO AMORIM Representante(s): OAB 15365 - RENAN CORREA FARAON (DEFENSOR) INTERDITANDO:DANIEL ALVES PAIXAO. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO O Exmo. Sr. Dr. THIAGO CENDES ESCÓRCIO, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele notícia tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial da 1ª Vara desta Comarca, se processam os autos da Ação de INTERDIÇÃO ç Proc. Nº. 00084570720198140061, tendo como requerente HENRIQUE PAIXÃO AMORIM, brasileiro, união estável, vendedor, portador da Cédula de Identidade RG nº 3445585 - 2ª via, expedida pela PC/PA e do CPF 659.994.792-15, residente e domiciliado à Rua Londres, nº 1.748-B, Bairro Santa Mônica, nesta Cidade, conforme r. sentença prolatada, cuja parte conclusiva é do seguinte teor:-çDestarte, com base no art. 1.767, inciso I, do CC, aliada à prova colhida na presente audiência, onde este magistrado constatou ser evidente a incapacidade do interditando, nomeio HENRIQUE PAIXÃO AMORIM, para exercer o encargo de curador de DANIEL ALVES PAIXÃO, em conformidade com o disposto no art. 1.775 do CC, em decorrência disso, esta deverá representá-lo nos atos que dizem respeito à administração de bens e valores, celebração de contratos e outros que exijam maior capacidade intelectual, na forma do art. 84, §4º, da Lei nº 13.146/15. Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do CC, considerando o estado mental do interditando, o declaro parcialmente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbido à curadora a inteira responsabilidade pelo mesmo. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se à publicação da sentença na imprensa local e no órgão oficial por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias de conformidade com o art. 756, parágrafo 3º do CPC. Intime-se a curadora a assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome do interditando, dispense a inscrição da hipoteca legal. Assinalo que a presente sentença produz efeitos desde logo, embora esteja sujeita a recurso. Cientifique-se a requerente que esta deve prestar contas da sua administração, na forma do art. 1.774 do Código Civil, a qual será anual na forma do art. 84, §4º, da Lei 13.146/2015. Registre-se. Sentença publicada em audiência. Cientes os presentes. CUMPRA-SE. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que será afixado no átrio do Fórum deste Juízo, conforme determina a lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tucuruí, Estado do Pará, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro do ano de 2020 (dois mil e vinte). Eu, Darciane Ramos, Auxiliar de Secretaria, o digitei. Eu, _____, Jurandir da Silva Rebello Junior, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevi. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito. PROCESSO: 00121280920178140061 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Interdição em: 16/12/2020 REPRESENTANTE:DOCIANE DA PAIXAO CORREA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) INTERESSADO:V. C. O. . EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO O Exmo. Sr. Dr. THIAGO CENDES ESCORCIO, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele notícia tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial da 1ª Vara desta Comarca, se processam os autos da Ação de INTERDIÇÃO ç Proc. nº. 00121280920178140061, em que figura como requerente DOCIANE DA PAIXÃO CORREA, brasileira,

casada, pescadora, portadora da Cédula de Identidade nº 5597901, expedida pela PC/PA e do CPF 939.625.922-53, residente e domiciliada à Avenida Minas Gerais, nº 115, Bairro Beira Rio, nesta Cidade, conforme r. sentença prolatada, cuja parte conclusiva é do seguinte teor:-Destarte, com base no art. 1.767, inciso I, do CC, aliada à prova colhida na presente audiência, onde este magistrado constatou ser evidente a incapacidade da interditanda, nomeio DOCIANE DA PAIXÃO CORREA, para exercer o encargo de curadora de VITORIA CORREA DE OLIVEIRA, conformidade com o disposto no art. 1.775 do CC, em decorrência disso, esta deverá representá-lo nos atos que dizem respeito à administração de bens e valores, celebração de contratos e outros que exijam maior capacidade intelectual, na forma do art. 84, §4º, da Lei nº 13.146/15. Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do CC, considerando o estado mental da interditanda, a declaro parcialmente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbido à curadora a inteira responsabilidade pela mesma. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se à publicação da sentença na imprensa local e no órgão oficial por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias de conformidade com o art. 756, parágrafo 3º do CPC. Intime-se a curadora a assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome do interditando, dispense a inscrição da hipoteca legal. P.R.I. Assinalo que a presente sentença produz efeitos desde logo, embora esteja sujeita a recurso. Cientifique-se a requerente que esta deve prestar contas da sua administração, na forma do art. 1.774 do Código Civil, a qual será anual na forma do art. 84, §4º, da Lei 13.146/2015. Registre-se. Cientes os presentes. CUMPRA-SE. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que será afixado no átrio do Fórum deste Juízo, conforme determina a lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tucuruí, Estado do Pará, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro do ano de 2020 (dois mil e vinte). Eu, Darciane Ramos, Auxiliar de Secretaria, o digitei. Eu, _____, Jurandir da Silva Rebello Junior, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevi. THIAGO CENDES ESCORCIO Juiz de Direito. PROCESSO: 00131267420178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Interdição em: 16/12/2020 REQUERENTE:BATISTA DO CARMO NASCIMENTO DE FREITAS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) INTERDITO:FRANCIDALVA NASCIMENTO DE FREITAS. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO O Exmo. Sr. Dr. THIAGO CENDES ESCÓRCIO, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele notícia tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial da 1ª Vara desta Comarca, se processam os autos da Ação de INTERDIÇÃO 2 Proc. nº. 00131267420178140061, em que figura como requerente BATISTA DO CARMO NASCIMENTO DE FREITAS, brasileira, casada, do lar, portadora da Cédula de Identidade nº 4315160 3ª via, expedida pela PC/PA e do CPF 645.918.832-72, residente e domiciliada à Rua Santo Antonio, nº 53, Bairro Centro, nesta Cidade, conforme r. sentença prolatada, cuja parte conclusiva é do seguinte teor:- 2 Destarte, com base no art. 1.767, inciso I, do CC, aliada à prova colhida na presente audiência, onde este magistrado constatou ser evidente a incapacidade do interditando, DECRETO a interdição total de FRANCIDALVA NASCIMENTO DE FREITAS, já qualificado nos autos, nomeando-lhe como curadora BATISTA DO CARMO NASCIMENTO DE FREITAS, mãe do curatelado, de conformidade com o disposto no art. 1.775 do CC. Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do CC, considerando o estado mental do interditando, a declaro absolutamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbido a curadora a inteira responsabilidade pela mesma. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se à publicação da sentença na imprensa local e no órgão oficial por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias de conformidade com o art. 756, parágrafo 3º do CPC. Intime-se a curadora a assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome do interditando, dispense a inscrição da hipoteca legal. P.R.I. Assinalo que a presente sentença produz efeitos desde logo, embora esteja sujeita a recurso. Proceda-se as comunicações de praxe, inclusive ao TRE. Registre-se. Cientes os presentes. CUMPRA-SE. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que será afixado no átrio do Fórum deste Juízo, conforme determina a lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tucuruí, Estado do Pará, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro do ano de 2020 (dois mil e vinte). Eu, Darciane Ramos, Auxiliar de Secretaria, o digitei. Eu, _____, Jurandir da Silva Rebello Junior, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevi. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito. PROCESSO: 00157887420188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Interdição em: 16/12/2020 REQUERENTE:EDILEUZA COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 15365 - RENAN CORREA FARAON (DEFENSOR) INTERDITANDO:SIDNEI DA SILVA Representante(s):

OAB 15365 - RENAN CORREA FARAON (DEFENSOR) . EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO O Exmo. Sr. Dr. THIAGO CENDES ESCORCIO, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele notícia tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial da 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, se processo os autos da ação de INTERDIÇÃO 2 Proc. Nº. 00157887420188140061, em que é requerente EDILEUZA COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA, brasileira, casada, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG nº 3377167 3ª Via expedida pela SSP/PA e do CPF 731.027.922-00, residente e domiciliada à Avenida IJ, Qd 38, nº 19, Bairro Jardim Marilucy, nesta Cidade, conforme r. sentença prolatada, cuja parte conclusiva é do seguinte teor:- 2 Destarte, com base no art. 1.767, inciso I, do CC, aliada à prova colhida na presente audiência, onde este magistrado constatou ser evidente a incapacidade do interditando, nomeio EDILEUZA COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA, para exercer o encargo de curadora de SIDINEI DA SILVA, em conformidade com o disposto no art. 1.775 do CC, em decorrência disso, esta deverá representá-lo nos atos que dizem respeito à administração de bens e valores, celebração de contratos e outros que exijam maior capacidade intelectual, na forma do art. 84, §4º, da Lei nº 13.146/15. Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do CC, considerando o estado mental do interditando, o declaro parcialmente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbido à curadora a inteira responsabilidade pelo mesmo. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se à publicação da sentença na imprensa local e no órgão oficial por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias de conformidade com o art. 756, parágrafo 3º do CPC. Intime-se o curador a assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome do interditando, dispense a inscrição da hipoteca legal. Assinalo que a presente sentença produz efeitos desde logo, embora esteja sujeita a recurso. Cientifique-se a requerente que esta deve prestar contas da sua administração, na forma do art. 1.774 do Código Civil, a qual será anual na forma do art. 84, §4º, da Lei 13.146/2015. Registre-se. Sentença publicada em audiência. Cientes os presentes. CUMPRA-SE. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se 2. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que será afixado no átrio do Fórum deste Juízo, conforme determina a lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tucuruí, Estado do Pará, aos 16 (dezesesseis) de dezembro de 2020 (dois mil e vinte). Eu, Darciene Ramos, auxiliar de secretaria, o digitei. Eu, _____, Jurandir da Silva Rebello Junior, Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. THIAGO CENDES ESCORCIO Juiz de Direito.

Número do processo: 0802428-68.2020.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: MORA MAY MEIRA DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: MIRIAN PICARDI FARIA ESPER OAB: 30115/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

Processo nº.: 0802428-68.2020.814.0061

DECISÃO:

Trata-se de ação de cobrança c/c tutela provisória de urgência e obrigação de fazer movida por MORA MAY MEIRA DE MELO, através de advogada constituída nos autos, em face do ESTADO DO PARÁ pleiteando, como medida liminar, seja determinado que o ente federativo requerido efetue o pagamento das verbas salariais atrasadas da Requerente, no valor de R\$ 75.861,81 (setenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e um reais, oitenta e um centavos), atualizadas até a data do pagamento,.

Juntou documentos;

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser

concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” (grifei e destaquei).

Daniel Mitidiero vaticina que: “No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina (Luiz Guilherme Marinoni, *Antecipação da Tutela* cit.; Daissou Flach, *A Verossimilhança no Processo Civil*, Ed. RT; o nosso, *Antecipação da Tutela – Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória* cit.). Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder “tutelas provisórias” com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb, *Einleitung in die Theori der summarischen Processe*, Bernhard Tauchitz). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a “tutela provisória”. (em *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomsom Reuters RT, página 782).

Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito): “É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas – que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca – mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda.” (*Vocabulário do processo civil*, Malheiros, páginas 338/339).

E o *periculum in mora* ou perigo na demora, segundo também Cândido Rangel Dinamarco: “Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do *periculum*, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes – indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula.” (op. cit., páginas 381/382).

Para a concessão da medida *inaudita altera parte* exige-se a presença da relevância das alegações do requerente bem como a possibilidade de que a efetividade da própria decisão esteja comprometida, acaso se precise aguardar a sentença final.

A respeito de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, o excelso Supremo Tribunal Federal firmou na ADC n. 4 firmou o entendimento que, de modo geral, não deve ser concedida antecipação de tutela contra a Administração Pública, quando importar em aumento ou extensão de vantagem ou pagamento de qualquer natureza.

No vertente caso, em cognição sumária cabível na espécie, constata-se que a autora requer a concessão

de liminar, no sentido de obrigar o Estado do Pará a pagar “as verbas salariais atrasadas do Requerente, no valor de R\$ 75.861,81 (setenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e um reais, oitenta e um centavos), atualizadas até a data do pagamento”, pedido que se mostra alcançado pela vedação legal alhures mencionada.

Da mesma forma, não se verifica presente no caso concreto o risco de comprometimento do resultado útil do processo, acaso a medida seja concedida ao final, não havendo qualquer risco de ineficácia com o decurso do prazo necessário para o proferimento da sentença.

Pelo exposto, com fulcro nas vedações legais acima mencionadas, e considerando a ausência dos pressupostos necessários à concessão da medida, **INDEFIRO**, neste momento, a medida liminar pleiteada.

Cite-se o requerido, para, nos termos do artigo 335 do CPC, oferecer contestação no prazo legal, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

Deixo de designar a audiência de conciliação a que alude o artigo 334 do Código de Processual Civil por não vislumbrar na espécie a possibilidade de composição consensual.

Apresentada a defesa, havendo preliminares e/ou juntada de documentos, intime-se para réplica.

Por fim, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Tucuruí/PA, 27 de janeiro de 2021.

THIAGO CENDES ESCÓRCIO

Juiz de Direito

Número do processo: 0802122-02.2020.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: BRAPPAR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDSON SAULO COVRE OAB: 141125/SP Participação: REU Nome: AILTON DO NASCIMENTO CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÍ

Processo nº.: 0802122-02.2020.8.14.0061

MONITÓRIA (40)

AUTOR: BRAPPAR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

Advogado(s): EDSON SAULO COVRE

REU: AILTON DO NASCIMENTO CRUZ

Endereço: Rua Magalhães Barata, 21, Colorado, TUCURUÍ - PA - CEP: 68456-253

DECISÃO

R. Hoje.

No caso em apreço, o autor afirma, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do réu o pagamento de quantia em dinheiro (CPC, artigo 700, I).

Assim, sendo evidente o direito do autor (tutela de evidência), defiro a expedição de mandado de pagamento do valor de R\$ 14.410,13 (quatorze mil, quatrocentos e dez reais e treze centavos), atualizados até 01/11/2020, e concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa que corresponde à importância devida (CPC, artigo 701).

Conste do mandado que nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 701, o réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo estipulado.

Conste também do mandado que independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 dias, embargos à ação monitória.

Tucuruí/PA, 27 de janeiro de 2021.

THIAGO CENDES ESCÓRCIO

Juiz de Direito

SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA, PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO

Número do processo: 0802132-46.2020.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: BANCO DO BRASIL SA
Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA
Participação: REU Nome: JOSE D ARC CALDEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÍ

Processo nº.: 0802132-46.2020.8.14.0061

MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

REU: JOSE D ARC CALDEIRA JUNIOR, com endereço na Rua Jaguará, nº 02, Vila Permanente, Tucuruí/PA

DECISÃO

R. Hoje.

No caso em apreço, o autor afirma, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do réu o pagamento de quantia em dinheiro (CPC, artigo 700, I).

Assim, sendo evidente o direito do autor (tutela de evidência), defiro a expedição de mandado de pagamento do valor de R\$ 60.422,40 (sessenta mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), atualizados até 28/11/2020, e concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa que corresponde à importância devida (CPC, artigo 701).

Conste do mandado que nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 701, o réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo estipulado.

Conste também do mandado que independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 dias, embargos à ação monitória.

Tucuruí/PA, 27 de janeiro de 2021.

THIAGO CENDES ESCÓRCIO

Juiz de Direito

SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA, PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO

Número do processo: 0802538-67.2020.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 12450/PE Participação: REQUERIDO Nome: DAVI ALVES

Processo nº.: 0802538-67.2020.8.14.0061

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a parte Autora não juntou comprovação da constituição do devedor em mora, sendo esse um elemento essencial para o regular processamento da demanda, uma vez que, tanto o art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 quanto a Súmula nº. 72 do STJ assim o exige: "A comprovação da

mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Percebo que o requerente junta documentação inerente de notificação no endereço diverso do constante no contrato celebrado entre as partes (id 22070694), não ensejando o entendimento de que se tenha sido comprovada a mora.

Ora, nas ações de Busca e Apreensão, para a comprovação da mora, é válida a notificação extrajudicial encaminhada para o endereço fornecido pelo devedor quando da celebração do contrato, sendo desnecessário o recebimento pessoal. Entretanto, se tal notificação tiver sido enviada para endereço diferente daquele fornecido no contrato, resta afastada a comprovação da mora.

Dessa feita, intime-se o Autor para **EMENDAR** a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo ao acima dito de modo a preencher os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, conforme o disposto no artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma.

Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido deduzido em Juízo.

Tucuruí/PA, 27 de janeiro de 2021.

THIAGO CENDES ESCÓRCIO

Juiz de Direito

Número do processo: 0802238-08.2020.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: JEFFERSON DOS PRAZERES SANTOS

DESPACHO

O contrato de alienação fiduciária nas ações de busca e apreensão é considerado documento indispensável à propositura da ação, devendo, pois instruir a petição inicial.

No presente caso, depreende-se que o requerente junta aos autos tão somente cópia digital o suposto contrato havido entre as partes, sem contar com qualquer assinatura e anuência de nenhuma das partes.

Em vista disso, faculto à parte autora emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, para coligir aos autos a cópia digitalizada do original do contrato de alienação fiduciária, sob pena de indeferimento da mesma.

Intime-se.

Tucuruí/PA, 27 de janeiro de 2021.

THIAGO CENDES ESCÓRCIO

Juiz de Direito

Número do processo: 0802599-25.2020.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: ELETROCENTRO - MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: VALMIRA SA DOS SANTOS OAB: 19447/PA Participação: REQUERIDO Nome: LELIA DOS SANTOS BARROS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÍ

Processo nº.: 0802599-25.2020.8.14.0061

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s): ELETROCENTRO - MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado(s): VALMIRA SA DOS SANTOS

Requerido(s): LELIA DOS SANTOS BARROS

Endereço: Rua Ef, 25, Av. E F, QD 22, LT 25, Jardim Marilucy, TUCURUÍ - PA - CEP: 68459-365

DESPACHO

R. Hoje.

Recebo a inicial por preencher os requisitos legais, devendo o feito tramitar sob rito ordinário.

Cite-se o réu para, nos termos do artigo 335 do CPC, oferecer contestação no prazo legal, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

Deixo de designar a audiência de conciliação a que alude o artigo 334 do Código de Processual Civil por não vislumbrar na espécie a possibilidade de composição consensual.

Apresentada a defesa, havendo preliminares e/ou juntada de documentos, intime-se para réplica via ato ordinatório.

Por fim, voltem conclusos.

Tucuruí/PA, 27 de janeiro de 2021.

THIAGO CENDES ESCÓRCIO

Juiz de Direito

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

Número do processo: 0802237-23.2020.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: JULIA CRISTIANE DA COSTA PAIVA

DESPACHO

O contrato de alienação fiduciária nas ações de busca e apreensão é considerado documento indispensável à propositura da ação, devendo, pois instruir a petição inicial.

No presente caso, depreende-se que o requerente junta aos autos tão somente cópia digital o suposto contrato havido entre as partes, sem contar com qualquer assinatura e anuência de nenhuma das partes.

Em vista disso, faculto à parte autora emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, para coligir aos autos a cópia digitalizada do original do contrato de alienação fiduciária, sob pena de indeferimento da mesma.

Intime-se.

Tucuruí/PA, 27 de janeiro de 2021.

THIAGO CENDES ESCÓRCIO

Juiz de Direito

Número do processo: 0802534-30.2020.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: P. A. D. C. L. Participação: ADVOGADO Nome: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB: 236655/SP Participação: REQUERIDO Nome: M. D. S. E. - M.

DESPACHO

RH:

1.Considerando o recebimento do presente pedido autônomo de cumprimento de medida liminar de busca e apreensão deferida no autos do processo nº 0852959-20.2020.8.14.0301, que tramita perante a 12ª Vara Cível da Capital/PA, cumpra-se com a urgência, nos termos da decisão colacionada ao autos sob id 22068225, fazendo-se acompanhar dos demais documentos juntados com o presente pedido;

2. Serve o presente despacho por mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pelo autor na petição inicial;

3. Se o réu negar ao oficial de justiça o ingresso em seu domicílio, fica desde já autorizado o arrombamento, desde que seja realizado durante o dia, nos termos do art. 5º, XI, in fine, da Constituição da República Federativa do Brasil. Anoto que deverá o meirinho primeiro diligenciar junto ao réu para obter acesso aos bens independentemente de arrombamento; somente se frustrada tal diligência, o que deverá ser justificado em certidão circunstanciada, deverá proceder ao arrombamento, mediante convocação de chaveiro para abertura do prédio; e o autor deverá propiciar todos os meios necessários para a efetivação do arrombamento e apreensão, inclusive a contratação e remuneração do chaveiro, se for o caso.

Tucuruí/PA, 27 de janeiro de 2021.

THIAGO CENDES ESCÓRCIO

Juiz de Direito

Número do processo: 0802236-38.2020.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: SARA HELEN LEITE RAMOS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a parte Autora não juntou comprovação da constituição do devedor em mora, sendo esse um elemento essencial para o regular processamento da demanda, uma vez que, tanto o art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 quanto a Súmula nº. 72 do STJ assim o exige: "*A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*". Percebo que o requerente junta documentação inerente de notificação no endereço diverso do constante no contrato celebrado entre as partes (id 21584079), não ensejando o entendimento de que se tenha sido comprovada a mora.

Ora, nas ações de Busca e Apreensão, para a comprovação da mora, é válida a notificação extrajudicial encaminhada para o endereço fornecido pelo devedor quando da celebração do contrato, sendo desnecessário o recebimento pessoal. Entretanto, se tal notificação tiver sido enviada para endereço diferente daquele fornecido no contrato, resta afastada a comprovação da mora.

Dessa feita, intime-se o Autor para **EMENDAR** a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo ao acima dito de modo a preencher os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, conforme o disposto no artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma.

Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido deduzido em Juízo.

Tucuruí/PA, 27 de janeiro de 2021.

THIAGO CENDES ESCÓRCIO

Juiz de Direito

Número do processo: 0802302-18.2020.8.14.0061 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: GERSON NYLANDER BRITO FILHO OAB: 26903/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCYANA PEREIRA DE LIMA OAB: 9432/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO OAB: 6557/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA LIA ARAUJO DE MACEDO OAB: 24471/PA Participação: EXECUTADO Nome: CLESIO OLIVEIRA AZEVEDO Participação: EXECUTADO Nome: FRANCISCO LIMEIRA RODRIGUES Participação: EXECUTADO Nome: CLEONICE OLIVEIRA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÍ

Processo nº.: 0802302-18.2020.8.14.0061

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

Advogado(s) do reclamante: PATRICIA LIA ARAUJO DE MACEDO, JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO, LUCYANA PEREIRA DE LIMA, GERSON NYLANDER BRITO FILHO

EXECUTADO: CLESIO OLIVEIRA AZEVEDO e outros (2),

Nome: CLESIO OLIVEIRA AZEVEDO

Endereço: Travessa Brasil, SN, ZONA RURAL, NOVO REPARTIMENTO - PA - CEP: 68473-000

Nome: FRANCISCO LIMEIRA RODRIGUES

Endereço: PA Rio Gelado, Vicinal 02 irmãos, SN, Lote 95, ZONA RURAL, NOVO REPARTIMENTO - PA - CEP: 68473-000

Nome: CLEONICE OLIVEIRA CRUZ

Endereço: PA Rio Gelado, Vicinal 02 irmãos, SN, Lote 95, ZONA RURAL, NOVO REPARTIMENTO - PA - CEP: 68473-000

DECISÃO

R. Hoje

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial, citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ {processoTrfHome.instance.valorCausaStr}, atualizado conforme planilha de cálculos anexada à exordial da presente execução (CPC, artigo 829).

2. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

3. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º).

a. Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

b. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º).

4. Decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros,

custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842).

Tucuruí/PA, 27 de janeiro de 2021.

THIAGO CENDES ESCÓRCIO

Juiz de Direito

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

Número do processo: 0802546-44.2020.8.14.0061 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 44698/MG Participação: EXECUTADO Nome: SULANITA LIMA Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÍ

Processo nº.: 0802546-44.2020.8.14.0061

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

Advogado(s) do reclamante: SERVIO TULIO DE BARCELOS

EXECUTADO: SULANITA LIMA e outros,

Nome: SULANITA LIMA

Endereço: ROD TRANSCAMETA KM 37 A 15 KM DE BARRAGEIRA, Sítio Boa Sorte, Zona Rural, PACAJÁ - PA - CEP: 68485-000

Nome: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS VIEIRA

Endereço: Rua Manoel Valente, 1589, Santa Mônica, TUCURUÍ - PA - CEP: 68455-270

DECISÃO

R. Hoje

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial, citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$

{processoTrfHome.instance.valorCausaStr}, atualizado conforme planilha de cálculos anexada à exordial da presente execução (CPC, artigo 829).

2. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

3. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º).

a. Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

b. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º).

4. Decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842).

Tucuruí/PA, 27 de janeiro de 2021.

THIAGO CENDES ESCÓRCIO

Juiz de Direito

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

Número do processo: 0802574-12.2020.8.14.0061 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 44698/MG Participação: EXECUTADO Nome: MARIA RAIMUNDA NOVAIS DE ARAUJO Participação: EXECUTADO Nome: JARIO COUTO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÍ

Processo nº.: 0802574-12.2020.8.14.0061

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

Advogado(s) do reclamante: SERVIO TULIO DE BARCELOS

EXECUTADO: MARIA RAIMUNDA NOVAIS DE ARAUJO e outros,

Nome: MARIA RAIMUNDA NOVAIS DE ARAUJO

Endereço: PA 150 GI 101, Colônia Tailândia, GOIANÉSIA DO PARÁ - PA - CEP: 68639-000

Nome: JARIO COUTO ARAUJO

Endereço: PA 150 Km 228 M Esquerda Sentido Tailândia, s/n, São Jorge, GOIANÉSIA DO PARÁ - PA - CEP: 68639-000

DECISÃO

R. Hoje

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial, citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 31.456,25, atualizado conforme planilha de cálculos anexada à exordial da presente execução (CPC, artigo 829).

2. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

3. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º).

a. Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

b. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º).

4. Decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842).

Tucuruí/PA, 27 de janeiro de 2021.

THIAGO CENDES ESCÓRCIO

Juiz de Direito

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

Número do processo: 0802576-79.2020.8.14.0061 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 44698/MG Participação: EXECUTADO Nome: LUIZMAR GOMES PEREIRA Participação: EXECUTADO Nome: RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÍ

Processo nº.: 0802576-79.2020.8.14.0061

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS

EXECUTADO: LUIZMAR GOMES PEREIRA e outros,

Nome: LUIZMAR GOMES PEREIRA

Endereço: Gleba Carajás Vicinal, 04 LD Km 15, Sitio Bom Sossego, Zona Rural, NOVO REPARTIMENTO - PA - CEP: 68473-000

Nome: RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA

Endereço: PA Alto Pacaja Vicinal Pacaja Lote 02, Sitio do Cumaru, Zona Rural, NOVO REPARTIMENTO - PA - CEP: 68473-000

DECISÃO

R. Hoje

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial, citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 62.149,24, atualizado conforme planilha de cálculos anexada à exordial da presente execução (CPC, artigo 829).

2. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

3. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º).

a. Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

b. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º).

4. Decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842).

Tucuruí/PA, 27 de janeiro de 2021.

THIAGO CENDES ESCÓRCIO

Juiz de Direito

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

Número do processo: 0802594-03.2020.8.14.0061 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR OAB: 20366/PE Participação: EXECUTADO Nome: MARIA HELENA GARCIA RODRIGUES Participação: EXECUTADO Nome: OSVALDO DOURADO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÍ

Processo nº.: 0802594-03.2020.8.14.0061

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

Advogado(s) do reclamante: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR

EXECUTADO: MARIA HELENA GARCIA RODRIGUES e outros,

Nome: MARIA HELENA GARCIA RODRIGUES

Endereço: PA BOM JESUS III - KM 90 - LOTE 132, S/N, SITIO MACHADO, ZONA RURAL, TUCURUÍ - PA - CEP: 68456-000

Nome: OSVALDO DOURADO RODRIGUES

Endereço: PA BOM JESUS III - VICINAL BOA ESPERANÇA KM 106, S/N, ZONA RURAL, TUCURUÍ - PA
- CEP: 68456-000

DECISÃO

R. Hoje

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial, citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ {processoTrfHome.instance.valorCausaStr}, atualizado conforme planilha anexada com a exordial da presente execução (CPC, artigo 829).

2. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

3. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º).

a. Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

b. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º).

4. Decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842).

Tucuruí/PA, 27 de janeiro de 2021.

THIAGO CENDES ESCÓRCIO

Juiz de Direito

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

Número do processo: 0801841-46.2020.8.14.0061 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI OAB: 13158/DF Participação: EXECUTADO Nome: JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS Participação: EXECUTADO Nome: RITA SOCORRO CARDOZO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÍ

Processo nº.: 0801841-46.2020.8.14.0061

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

Advogado(s): ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI

EXECUTADO: JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS e outros,

Nome: JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS

Endereço: Rua Lauro Sodré, Estrada Transbomjesus, PA Bom Jesus III, Zona Rura, São José, TUCURUÍ - PA - CEP: 68456-000

Nome: RITA SOCORRO CARDOZO SOUZA

Endereço: Rua Lauro Sodré, Sítio Boa Sorte, PA Bom Jesus III, Lote 22, São José, TUCURUÍ - PA - CEP: 68456-000

DECISÃO

R. Hoje

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial, citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 54.770,96 (cinquenta e quatro mil, setecentos e setenta reais e noventa e seis centavos), atualizado até 31/08/2020 (CPC, artigo 829).

2. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

3. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º).

a. Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

b. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º).

4. Decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem

imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842).

Tucuruí/PA, 27 de janeiro de 2021.

THIAGO CENDES ESCÓRCIO

Juiz de Direito

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

Número do processo: 0800264-33.2020.8.14.0061 Participação: EXEQUENTE Nome: ONESHOP DISTRIBUIDORA S.A Participação: ADVOGADO Nome: HELIANDRO SANTOS DE LIMA OAB: 272450/SP Participação: EXECUTADO Nome: ALVARO DA CONCEICAO RODRIGUES 12445428149

Processo nº 0800264-33.2020.8.14.0061

Requerente: ONEHOSP DISTRIBUIDORA S/A

Requerido: R G DOS ANJOS MODA INFANTIL - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada por ONEHOSP DISTRIBUIDORA S/A por meio de advogado constituído nos autos, em face da R G DOS ANJOS MODA INFANTIL - ME, todos qualificados.

Compulsando os autos, verifico que as partes celebraram acordo, conforme petição de id 20801680, requerendo a suspensão do processo pelo período correspondente ao pagamento das parcelas acordadas entre as partes.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Quanto ao pedido de suspensão do feito até cumprimento integral do acordo, o art. 922 do CPC, reza que convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

No entanto, a norma do art. 771 do CPC, autoriza a aplicação subsidiária das regras gerais de processo e das regras gerais do processo de conhecimento ao processo de execução. Isso significa que não havendo neste regra aplicável ao caso concreto, aplica-se disposição daquele.

Como o art. 922 não prevê um prazo de suspensão, é de se aplicar subsidiariamente o art. 313, § 4.º do CPC, pois, do contrário, estar-se-ia negando efetividade ao princípio constitucional geral da duração razoável do processo (CRFB, art. 5.º, LVXXVIII), o qual permeia o novo estatuto processual.

E assim dispõe o art. 313, § 4.º do CPC:

O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

A hipótese do inciso II é justamente a dos autos, pois cuida da suspensão do processo pela convenção das partes, logo, o pedido de suspensão do feito por 25 meses importa em mácula ao citado princípio constitucional.

Estando em termos, **HOMOLOGO** por sentença, o termo de acordo de id 20801682, o qual passa a fazer parte integrante da presente sentença com lastro no art. 725, III, do Código de Processo Civil, e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.

Indefiro o pedido de suspensão do feito com base nos fundamentos acima expostos, frisando que em caso de descumprimento do acordo o feito poderá ser desarquivado sem ônus para o exequente.

Sem custas finais, na forma do art. 90, §3º do CPC. Honorários na forma do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Tucuruí/PA, 27 de janeiro de 2021.

THIAGO CENDES ESCÓRCIO

Juiz de Direito

RESENHA: 27/01/2021 A 27/01/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00009429120148140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JURANDIR DA SILVA REBELLO JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2021--- REQUERENTE:DAYANE DORIA CARVALHO REIS REQUERENTE:ESTER JORGE COSTA REQUERENTE:NIVIA MARIA SOARES VIANA REQUERENTE:MEIKO SUELY VELOSO ASSUNCAO REQUERENTE:LEONICE DE CARVALHO RODRIGUES REQUERENTE:MARIA DO ESPIRITO SANTO LOPES ALVES Representante(s): OAB 9587 - PAULO SERGIO FONTELES CRUZ (ADVOGADO) OAB 4898-A - IVANA MARIA FONTELES CRUZ (ADVOGADO) OAB 16920 - SUELLEN FERNANDES RESENDE (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE TUCURUÍ ESTADO DO PARÁ ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 1º, §2º, XX, do Provimento 006/2009, considerando que a contestação constante dos autos às fls. 87/105 são tempestivas, bem como que arguiu preliminares e/ou apresentou documentos, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar réplica à contestação. Tucuruí-PA 10 de junho de 2019. JURANDIR DA SILVA REBELLO JUNIOR Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí/PA MAT: 101869 PROCESSO: 00010277720148140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 27/01/2021---REQUERENTE:WEBER LUIZ DA SILVA TADEI Representante(s): OAB 2611 - DELCIO JOSE COHEN SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO SEVERINO BARBOSA Representante(s): OAB 9104-B - ARI PENA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará TUCURUÍ SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ 00010277720148140061 20190251019229 SENTENÇA - DOC: 20190251019229 Processo: 0001027-77.2014.814.0061 TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 19 (dezenove) dias do mês de junho do ano 2019 (dois mil e dezoito), nesta Cidade de Tucuruí, Estado do Pará, na Sala de Audiências da 1ª Vara, onde se encontrava o Exmo. Sr. Dr. THIAGO CENDES ESCÓRCIO, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí, e o Auxiliar de Secretaria, ao final nominado, às 09:15h, foi precedida a abertura da audiência, observadas as formalidades legais, na AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, em que são partes, como Requerente WEBER LUIZ DA SILVA TADEI, e como Requerido, FRANCISCO SEVERINO BARBOSA. Apregoadas as partes, ambas deixaram de comparecer. Aberta a audiência, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA: Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, em que foi expedida intimação ao autor (fl. 100), em atendimento ao despacho de fls. 98, que determinou a intimação do requerente para comparecimento em audiência, este não foi localizado para ser intimado, conforme comprovante de fls. 101. É o relatório, decido. Versam os presentes autos sobre Ação de Reintegração de Posse, no curso da qual determinou-se a intimação da parte autora para cumprir diligência determinada por este Juízo, não sendo encontrada, em virtude de não residir no endereço indicado. Desta forma, entendo ser impossível o prosseguimento do feito, uma vez que a parte autora tem a obrigação de manter atualizado seu endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço indicado na inicial. No caso em exame se aplica o disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC. Assim, dou a parte autora por intimada e não havendo manifestação nos autos, decido por extinguir o processo nos termos legais. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, III do Código de Processo Civil. Em tempo, revogo a decisão liminar proferida nos presentes, bem como extingo o feito em apenso de nº 0002952-28.2014.814.0061, face a perda de objeto. Sem custas. Sentença publicada em audiência. Cientes os presentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. E nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo. Eu, Paulo Rodrigues de Sá Junior, Auxiliar de Secretaria do Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí, Estado do Pará, o digitei e conferi. Juiz de Direito: _ TUCURUÍ Av. 31 De Março, s/n.º Fórum de: Endereço: 68.456-110 CEP: (94)3787-7561 Fone: Santa Isabel Bairro: Email: 1civeltucurui@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) THIAGO CENDES ESCORCIO. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2019.02510192-29. Pág. 1 de 1 Pág. 1 de 1 PROCESSO: 00012880820158140061 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JURANDIR DA SILVA REBELLO JUNIOR A?o: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2021---REQUERENTE:JOAO DE MOURA MOREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 4898-A - IVANA MARIA FONTELES CRUZ (ADVOGADO) OAB 9587 - PAULO SERGIO FONTELES CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE TUCURUI. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE TUCURUI ESTADO DO PARÁ ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 1º, §2º, XX, do Provimento 006/2009, Considerando o recurso de apelação presente nos autos, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao referido recurso. Tucuruí-PA ____/____/____. JURANDIR DA SILVA REBELLO JUNIOR Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí/PA MAT: 101869 PROCESSO: 00015210520158140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JURANDIR DA SILVA REBELLO JUNIOR A?o: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2021---REQUERENTE:ERNANDO SEROA DE SOUSA Representante(s): OAB 17411 - GERALDO MELO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11502 - LEANDRO NASCIMENTO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE TUCURUI ESTADO DO PARÁ ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 1º, §2º, XX, do Provimento 006/2009, ordeno: I - à UNAJ para cálculo de custas finais e respectiva emissão de boleto. II - Intimo a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais finais a que foi condenada na sentença prolatada na presente ação, alertando-a de que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda, conforme Art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015. Tucuruí-PA 06 de agosto de 2019. JURANDIR DA SILVA REBELLO JUNIOR Analista Judiciário da Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí/PA MAT: 101869 PROCESSO: 00015656720078140061 PROCESSO ANTIGO: 200710009786 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JURANDIR DA SILVA REBELLO JUNIOR A?o: Busca e Apreensão em: 27/01/2021---REQUERENTE:BANCO BRADESCO S/A. Representante(s): JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MADEIRAMA LTDA EPP REQUERIDO:MARIA DE JESUS AVILINO. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE TUCURUI ESTADO DO PARÁ ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 1º, §2º, XX, do Provimento 006/2009, Considerando o lapso temporal em que o processo se encontra sem movimentação por impulso oficial, bem como por manifestação das partes, intime-se o autor, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Tucuruí-PA 05/06/2019. JURANDIR DA SILVA REBELLO JUNIOR Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí/PA MAT: 101869 PROCESSO: 00026037620128140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A?o: Execução Fiscal em: 27/01/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17185 - LIGIA DE BARROS PONTES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EDWARD LOPES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TUCURUI - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DECISÃO Vistos, etc. A parte executada foi citada por edital, sendo-lhe nomeada como curadora especial a Defensoria Pública. Com vista dos autos, o Defensor apresentou exceção de pré-executividade sustentando nulidade da citação editalícia, possibilidade de remissão ante o pequeno valor da dívida, nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais e negativa geral. Vieram os autos conclusos. Compulsando os autos, entende assistir razão à parte exequente. De fato, não há que se falar no esgotamento de diligências para a citação por edital nas ações de execução fiscal uma vez que o contribuinte tem a obrigação acessória de manter atualizado o seu domicílio tributário perante o fisco. O referido entendimento está pacificado com a edição da Súmula nº 435 do STJ, inclusive com permissão de redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes. Vejamos: ¿Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente¿. A alegação de que se trata de dívida de pequeno valor também foi combatida na impugnação, sendo que a CDA preenche plenamente os requisitos legais, não havendo que se falar em nulidade. Superados todos os argumentos, não vislumbrando qualquer outra matéria de ordem pública que macule o presente procedimento (ainda que sob a ótica da impugnação por negativa geral), a rejeição da presente exceção de pré-executividade é medida que se impõe. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta e determino que se mantenham os autos conclusos para realização das diligências requeridas (BACENJUD, RENAJUD e SERASAJUD). Intimem-se. Cumpra-se. Tucuruí/PA, 05 de junho de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00041271120128140061 PROCESSO

ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JURANDIR DA SILVA REBELLO JUNIOR A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/01/2021---REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE CORADO RIBEIRO. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE TUCURUÍ ESTADO DO PARÁ ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 1º, §2º, XX, do Provimento 006/2009, Considerando o lapso temporal em que o processo se encontra sem movimentação por impulso oficial, bem como por manifestação das partes, intime-se o autor, via DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Tucuruí-PA 05/06/2019. JURANDIR DA SILVA REBELLO JUNIOR Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí/PA MAT: 101869 PROCESSO: 00065345320138140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JURANDIR DA SILVA REBELLO JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2021---REQUERENTE: RENAN MARTINS RIBEIRO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE TUCURUÍ ESTADO DO PARÁ ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 1º, §2º, XX, do Provimento 006/2009, Considerando o recurso de apelação presente nos autos, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao referido recurso. Tucuruí-PA ____/____/____. JURANDIR DA SILVA REBELLO JUNIOR Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí/PA MAT: 101869 PROCESSO: 00065397520138140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JURANDIR DA SILVA REBELLO JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2021---REQUERENTE: MARCELO DE JESUS RIBEIRO MOURA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE TUCURUÍ ESTADO DO PARÁ ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 1º, §2º, XX, do Provimento 006/2009, Considerando o recurso de apelação presente nos autos, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao referido recurso. Tucuruí-PA ____/____/____. JURANDIR DA SILVA REBELLO JUNIOR Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí/PA MAT: 101869 P R O C E S S O : 0 0 0 6 7 0 1 3 1 2 0 1 7 8 1 4 0 0 6 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JURANDIR DA SILVA REBELLO JUNIOR A??o: Despejo por Falta de Pagamento em: 27/01/2021---REQUERENTE: CENTRAIS ELETRICA DO NORTE DO BRASIL SA ELETRONORTE Representante(s): OAB 9367 - MARILIA CABRAL SANCHES (ADVOGADO) REQUERIDO: OBERDAN FERRAZ OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE TUCURUÍ ESTADO DO PARÁ ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 1º, §2º, XX, do Provimento 006/2009, fica o autor, devidamente intimado, através de seu representante legal, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o documento de fls. 56, nos termos do referido processo. Tucuruí-PA 05/06/2019. JURANDIR DA SILVA REBELLO JUNIOR Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí/PA MAT: 101869 PROCESSO: 00081927820148140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Monitória em: 27/01/2021---REQUERENTE: SUPERNORTE - SUPERMERCADOS DO NORTE DO BRASIL LTDA. Representante(s): OAB 9504 - CAMILLA RUBIN MATOS (ADVOGADO) OAB 14993 - MORANE DE OLIVEIRA TAVORA (ADVOGADO) REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE TUCURUI PARA ASSISTENCIA MEDICA Representante(s): OAB 10585 - LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TUCURUÍ - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO 1. Considerando que o prazo para quitação das parcelas do acordo apresentado pelas partes findou-se ainda no ano de 2015, intime-se a parte requerente para informar quanto ao cumprimento dos termos do acordo firmado, no prazo de 15 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. 2. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Tucuruí/PA, 15 de janeiro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00147445420178140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JURANDIR DA SILVA REBELLO JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2021---REQUERENTE: LOURINALDO COELHO PEREIRA Representante(s): OAB 22158 - HELENICE OLIVEIRA DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 22203 - CADSON LOPES SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE TUCURUI. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE TUCURUÍ ESTADO DO PARÁ ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 1º, §2º, XX, do Provimento 006/2009, Considerando o recurso de apelação presente nos autos, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao referido recurso. Tucuruí-PA ____/____/____.

JURANDIR DA SILVA REBELLO JUNIOR Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí/PA MAT: 101869 PROCESSO: 00161351520158140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JURANDIR DA SILVA REBELLO JUNIOR A??o: Mandado de Segurança Infância e Juventude em: 27/01/2021---REQUERENTE:SINDICATO DO SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE TUCURUI - SINSMUT Representante(s): OAB 9587 - PAULO SERGIO FONTELES CRUZ (ADVOGADO) IMPETRADO:MUNICIPIO DE TUCURUI. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE TUCURUÍ ESTADO DO PARÁ ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, §2º, XX, do Provimento 006/2009, Considerando o recurso de embargos de declaração às fls. 97/100 e de apelação às fls. 102/108, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões aos referidos recursos. Tucuruí-PA 12 de junho de 2019. JURANDIR DA SILVA REBELLO JUNIOR Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí/PA MAT: 101869 PROCESSO: 00347865920128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JURANDIR DA SILVA REBELLO JUNIOR A??o:

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/01/2021---AUTOR:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) REU:FRANCISCO ANTUNES FILHO. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE TUCURUÍ ESTADO DO PARÁ ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 1º, §2º, XX, do Provimento 006/2009, Intimo a parte executada, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais finais a que foi condenada na sentença prolatada na presente ação, alertando-a de que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda, conforme Art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Tucuruí-PA 05 de junho de 2019. JURANDIR DA SILVA REBELLO JUNIOR Analista Judiciário da Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí/PA MAT: 101869

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

Processo nº 0006597-68.2019.8.14.0061 Ação Penal: Art. 157, § 2º, Inciso II c/c Art. 157, § 2º-A, Inciso I c/c art. 14, Inciso II e c/c art. 70, caput, caput, todos do CPB; e Art. 307, caput, do CPB: Acusado: RIQUELME PINTO COSTA. Advogada: Drª. IZABEL BARREIROS, INSCRITA NA OAB/PA Sob n.º 21917. DESPACHO, PARTE CONCLUSIVA: ¶Intime-se a Defesa do réu RIQUELME PINTO DA COSTA para que apresente suas razões recursais, no prazo legal. Diligencie-se, Intime-se e Cumpra-se, expedindo-se o que for necessário. Tucuruí(PA), 16 de novembro de 2020. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA - Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Cível e Criminal da Comarca de Tucuruí, respondendo cumulativamente pela Vara Criminal de Tucuruí/PA¶.

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TUCURUÍ

Número do processo: 0014512-76.2016.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE GRACILIANO OLIVEIRA LOUZADA Participação: ADVOGADO Nome: HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO OAB: 16131/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 12450/PE

Processo nº.: 0014512-76.2016.8.14.0061

Magistrado: José Antônio Ribeiro de Pontes Junior

Autor(a): José Graciliano Oliveira Louzada

Advogado(a): Henrique Bona Brandão Mousinho, OAB/PA 16131-A

Requerido: Banco do Bradesco Cartões S/A

Advogado(a): Antônio Braz da Silva, OAB/PE 12450

DECISÃO

Expeça-se o competente alvará judicial observando as informações contidas em petição sob id nº 22566208.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tucuruí-PA, 22 de janeiro de 2021.

JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Tucuruí-PA

Número do processo: 0014512-76.2016.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE GRACILIANO OLIVEIRA LOUZADA Participação: ADVOGADO Nome: HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO OAB: 16131/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 12450/PE

Processo nº.: 0014512-76.2016.8.14.0061

Magistrado: José Antônio Ribeiro de Pontes Junior

Autor(a): José Graciliano Oliveira Louzada

Advogado(a): Henrique Bona Brandão Mousinho, OAB/PA 16131-A

Requerido: Banco do Bradesco Cartões S/A

Advogado(a): Antônio Braz da Silva, OAB/PE 12450

DECISÃO

Expeça-se o competente alvará judicial observando as informações contidas em petição sob id nº 22566208.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tucuruí-PA, 22 de janeiro de 2021.

JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Tucuruí-PA

COMARCA DE CASTANHAL**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**

Número do processo: 0801248-92.2019.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: JERONIMO FREIRE DE LIMA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE CASTANHAL Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PEREIRA DA SILVA OAB: 9739/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SECRETARIO DE SAUDE DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**

Processo nº 0801248-92.2019.8.14.0015.

DECISÃO

- 1- Considerando o teor da certidão de ID. 17187252, decreto a revelia das partes requeridas.
- 2- Intimem-se as partes para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as.
- 3- Após, conclusos.

Cumpra-se.

Castanhal/PA, 18 de maio de 2020.

SERVE O PRESENTE DESPACHO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0803431-70.2018.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: TASSIA CATARINA DA SILVA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE SENNA VELASCO DE ALMEIDA OAB: 28223/PA Participação: AUTOR Nome: FABRICIO MAGNO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE SENNA VELASCO DE ALMEIDA OAB: 28223/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE SAO JOAO DA PONTA Participação: ADVOGADO Nome: OLENKA NEUZA SERRAO COLARES OAB: 21389/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**

Processo nº 0803431-70.2018.8.14.0015.

DESPACHO

Considerando a petição de ID. 12985318, que informa que até a presente data, não houve cumprimento da decisão que concedeu a medida liminar, determinando que o réu realizasse a convocação da autora TÁSSIA CATARINA DA SILVA FERREIRA, intime-se o requerido para que, no prazo de 48 horas, cumpram a decisão de ID. 12204917, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$ 50.0000,00 (cinquenta mil reais), bem como sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Providencie a secretaria judicial a alteração do movimento da decisão de ID. 12204917, que consta como sentença, para que passe a constar o movimento "decisão interlocutória".

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Castanhal/PA, 28 de maio de 2020.

SERVE O PRESENTE DESPACHO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0802727-57.2018.8.14.0015 Participação: IMPETRANTE Nome: A. M. P. Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAME COSTA MAGALHAES OAB: 2995/PA Participação: IMPETRADO Nome: P. C. D. M. F. Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PEREIRA DA SILVA OAB: 9739/PA Participação: IMPETRADO Nome: A. S. D. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PEREIRA DA SILVA OAB: 9739/PA Participação: IMPETRADO Nome: L. D. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PEREIRA DA SILVA OAB: 9739/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: P. D. M. D. C.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0802727-57.2018.8.14.0015.

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, INTIME-SE o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Acaso o apelado apresente apelação adesiva, INTIME-SE o apelante para contrarrazões, tudo conforme previsão do art. 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com nossas homenagens e anotações de estilo

P.R.I.C.

Castanhal/PA, 17 de junho de 2020.

SERVE O PRESENTE DESPACHO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Processo nº 0005261-75.2016.8.14.0015

Classe: Ação Ordinária de Perdas e Danos c/c Indenização por Danos Morais e Materiais

Requerente: FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA (Adv.: Cleidiane Martins Pinto - OAB/PA nº 19.558)

Requerido: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTA LÍDIA LTDA (Adv.: Ettore Battu Filho - OAB/PA nº 17.000)

DESPACHO

INTIMEM-SE as partes, por meio de seus procuradores, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se possuem interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação, caso contrário, no mesmo prazo, dizerem sobre a possibilidade de eventual julgamento antecipado do mérito (art. 355) ou se têm provas a produzir, especificando-as desde logo a fim de que o juízo possa proceder ao saneamento do feito (art. 358).

P.R.I.C.

Castanhal, 28 de janeiro de 2020.

CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

Processo: 0005040-29.2015.8.14.0015

Classe: Ação de Divórcio c/c Fixação de Alimentos e Recebimento dos Aluguéis

Requerente: MARIA SELMA VALLE DOS SANTOS (Adv.: Gustavo Espinheiro do Nascimento Sá - OAB/PA nº 8.846; Renato Rocha Barbosa - OAB/PA nº 21.448)

Requerido: ANTÔNIO WALTER MACIEL DOS SANTOS (Adv.: Maria Nágela Alencar Lima Carneiro - OAB/PA nº 18.041)

Despacho.

1. **Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/07/2021, às 10h00min.**
2. Adote as providências necessárias para intimação/citação das partes.

P. R. I. C.

Castanhal, 21 de janeiro de 2021.

CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Número do processo: 0802454-10.2020.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO NONATO DA COSTA BRITO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO RODRIGUES FERREIRA OAB: 013380/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO LOBATO DE MORAES OAB: 004468/PA Participação: ADVOGADO Nome: NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO OAB: 014360/PA Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO NAZARENO DA COSTA BRITO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO RODRIGUES FERREIRA OAB: 013380/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO LOBATO DE MORAES OAB: 004468/PA Participação: ADVOGADO Nome: NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO OAB: 014360/PA Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO LUIZ DA COSTA BRITO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO RODRIGUES FERREIRA OAB: 013380/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO LOBATO DE MORAES OAB: 004468/PA Participação: ADVOGADO Nome: NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO OAB: 014360/PA Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO LAURENO DA COSTA BRITO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO RODRIGUES FERREIRA OAB: 013380/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO LOBATO DE MORAES OAB: 004468/PA Participação: ADVOGADO Nome: NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO OAB: 014360/PA Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDA LUZIA DA COSTA BRITO LACERDA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO RODRIGUES FERREIRA OAB: 013380/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO LOBATO DE MORAES OAB: 004468/PA Participação: ADVOGADO Nome: NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO OAB: 014360/PA Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDA LUCIETE DA COSTA BRITO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO RODRIGUES FERREIRA OAB: 013380/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO LOBATO DE MORAES OAB: 004468/PA Participação: ADVOGADO Nome: NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO OAB: 014360/PA Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDA LUCIANA DA COSTA BRITO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO RODRIGUES FERREIRA OAB: 013380/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO LOBATO DE MORAES OAB: 004468/PA Participação: ADVOGADO Nome: NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO OAB: 014360/PA Participação: REQUERENTE Nome: B. V. C. B. Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO RODRIGUES FERREIRA OAB: 013380/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO LOBATO DE MORAES OAB: 004468/PA Participação: ADVOGADO Nome: NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO OAB: 014360/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: ELMA VITORIA COSTA TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO RODRIGUES FERREIRA OAB: 013380/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO LOBATO DE MORAES OAB: 004468/PA Participação: ADVOGADO Nome: NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO OAB: 014360/PA Participação: REQUERENTE Nome: BRUNO LAERCIO NOGUEIRA BRITO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO RODRIGUES FERREIRA OAB: 013380/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO LOBATO DE MORAES OAB: 004468/PA Participação: ADVOGADO Nome: NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO OAB: 014360/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANDREZA RAIANE BORGES BRITO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO RODRIGUES FERREIRA OAB: 013380/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO LOBATO DE MORAES OAB: 004468/PA Participação: ADVOGADO Nome: NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO OAB: 014360/PA Participação: REQUERENTE Nome: FELIPE ANDRE DA COSTA BRITO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO RODRIGUES FERREIRA OAB: 013380/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO LOBATO DE MORAES OAB: 004468/PA Participação: ADVOGADO Nome: NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO OAB: 014360/PA Participação: INTERESSADO Nome: DELE E DELA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO RODRIGUES FERREIRA OAB: 013380/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO LOBATO DE MORAES OAB: 004468/PA Participação: ADVOGADO Nome: NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO OAB: 014360/PA Participação: INVENTARIADO Nome: BENEDITO PISMEL DE BRITO Participação: INVENTARIADO Nome: ENEDINA DA COSTA BRITO Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO N. 0802454-10.2020.814.0015

AÇÃO DE INVENTÁRIO

REQUERENTES: RAIMUNDO NONATO DA COSTA BRITO E OUTROS

INVENTARIANTE: RAIMUNDA LUCIETE DA COSTA BRITO

ADVOGADO(S): NAPOLEÃO NICOLAU DA COSTA NETO, OAB/PA 14.360

INVENTARIADO(S): BENEDITO PISMEL DE BRITO e ENEDINA DA COSTA BRITO

TERCEIRO INTERESSADO: DELE E DELA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

DECISÃO

Vistos os autos.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela formulado pelo terceiro interessado, de expedição de alvará de transferência de bem imóvel integrante do espólio de BENEDITO PISMEL DE BRITO e ENEDINA DA COSTA BRITO, cuja matrícula repousa em Id 20157843 (Matrícula 5781, do Livro 2-S, do CRI de Castanhal) o qual, segundo informações e provas produzidas nos autos, foi objeto de compra e venda firmada por todos os herdeiros com parte interessada.

Do contexto dos autos, aos herdeiros já foi pago o valor da transação.

O terceiro interessado ofereceu como garantia de eventuais débitos existentes em nome dos 'de cujus' o imóvel descrito na matrícula de Id 20157849.

Encaminhados os autos ao MP, o 'Parquet' emitiu parecer favorável à transferência – Id 20643701.

Despacho em Id 21328576, determinando o processamento do inventário pelo rito de arrolamento comum, dentre outras deliberações.

Primeiras declarações apresentadas pela inventariante nomeada, em Id 21658255.

Pela parte interessada foi comprovado o recolhimento do ITCMD e do ITR do imóvel objeto de transmissão.

Éo breve relato. Decido.

Considerando a cessão dos direitos hereditários do bem imóvel descrito na matrícula de Id 20157843, integrante do acervo hereditário em questão, por todos os herdeiros de BENEDITO PISMEL DE BRITO e ENEDINA DA COSTA BRITO, e diante da manifestação favorável do Ministério Público com o pedido de tutela, restando preservados os interesses dos incapazes, DEFIRO O PLEITO liminar e determino a expedição de alvará judicial para transferência do bem em referência para a empresa DELE E DELA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, terceira interessada, mediante o recolhimento, junto ao cartório imobiliário competente, do imposto respectivo e demais despesas cartorárias pertinentes à alienação.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de averbação ao cartório competente para anotação da garantia real incidente sobre o imóvel de matrícula de Id 20157849, ofertada pela empresa interessada, a qual deverá incidir até ulterior deliberação judicial.

Pagas as custas necessárias e cumpridas as deliberações anteriores, remetam-se os autos ao MP, para manifestação quanto ao plano de partilha.

Após, conclusos.

P. R. I. C.

Castanhal, 14 de janeiro de 2021.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

Número do processo: 0801689-10.2018.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: DOUGLAS KAZUNARI HORIUCHI DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: NARDO COSTA AMADOR OAB: 22230/PA Participação: REU Nome: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Participação: REU Nome: CAO A MOTOR DO BRASIL LTDA

PROCESSO: 0801689-10.2018.8.14.0015

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos, Substituição do Produto, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Produto Impróprio, Irregularidade no atendimento, Liminar]

AUTOR(A)(S): DOUGLAS KAZUNARI HORIUCHI DA SILVA - Advogado do(a) AUTOR: NARDO COSTA AMADOR - PA22230

RÉU(S): HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA e outros -

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou poderes ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua)(s) PATRONO(A)(S), recolher as parcelas inadimplidas relativas as CUSTAS INICIAIS do presente processo, dentro dos novos prazos de vencimentos constantes nos novos boletos expedidos pela UNAJ desta Comarca, devendo comprovar nos autos suas quitações, em consonância ao contido no §1º do art. 9 da Lei nº 8.328/2015 – Regime de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Castanhal/PA, 27 de janeiro de 2021

Rodrigo Cássio Silva e Silva

Auxiliar Judiciário

PROCESSO N. 0803601-71.2020.8.14.0015

AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

AUTOR: F.C

ADVOGADO(A): KLEBER CICERO FARIAS SANTOS - OAB/PA 14889

REU: F.D.S.C

REPRESENTANTE DA PARTE: E.V.D.S

DESPACHO / MANDADO

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, com as ressalvas legais.

Não havendo pedido de tutela provisória, designo audiência de conciliação/mediação para a data de **11 de março de 2021, às 10h:15min.**

INTIME-SE o pai autor, através de seu advogado, para comparecer ao ato.

CITE-SE o menor, através da sua genitora, por meio de Oficial de Justiça, para comparecer à audiência designada, ressalvando que o mandado deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurando-se, contudo, ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, do CPC/2015).

Esclareço às partes que deverão comparecer à audiência, salvo motivo justificado de impossibilidade, sob pena de cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revestida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC/2015), bem como que deverão estar acompanhados de seus advogados ou defensores públicos (art. 695, § 4º, do CPC/2015).

Observe a Secretaria e o Sr. Oficial de Justiça para o prazo mínimo em que a citação deverá ocorrer, a qual deverá se dar com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência (art. 695, § 2º, do CPC/2015).

Não havendo autocomposição, a requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência em referência, sob pena de revelia, nos termos do art. 344, do CPC/2015.

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

Castanhal/PA, 12 de novembro de 2020 .

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0802069-62.2020.8.14.0015

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: C.N.D.C

ADVOGADO(A): RENAN LEO MARINHO - OAB/PA 25136

REQUERIDO: K.D.S.M.D.A

DESPACHO/MANDADO

Para a análise da tutela provisória/liminar é indispensável a justificação prévia.

Assim, designo Audiência de Justificação para o dia **11 de março de 2021, às 11h:00min.**

INTIME-SE o autor, através de seu advogado, via DJE, da audiência designada, devendo comparecer acompanhado de suas testemunhas, no máximo de três (03).

CITE-SE a requerida, por meio de Oficial de Justiça, para comparecer à audiência designada, acompanhada de suas testemunhas, no máximo 03 (três).

Destaca-se que o prazo de 15 (quinze) dias para a parte requerida apresentar contestação será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar (art. 564, parágrafo único, do CPC/2015).
Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

Castanhal/PA, 16 de novembro de 2020.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0802522-57.2020.8.14.0015

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: MANOEL ANACLETO SOARES, B. R. PECAS E ACESSORIOS LTDA. - EPP
AUTOR: JOABE WILKER ROCHA ALMEIDA

ADVOGADO(A): ALLYSON AUGUSTO COSTA CORREA - OAB/PA 23650

WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS - OAB/PA 18934

REQUERIDO: ALESSANDRO RICARDO

DESPACHO / MANDADO

ACOLHO a emenda à inicial para constar no polo ativo o autor JOABE WILKER ROCHA ALMEIDA.

Para a análise da tutela provisória/liminar é indispensável a justificação prévia.

Assim, designo Audiência de Justificação para o dia **16 de março de 2021, às 11h:00min.**

INTIMEM-SE o requerente, através de seu advogado, via DJE, da audiência designada, devendo comparecer acompanhada de suas testemunhas, no máximo de três (03).

CITE-SE o requerido, por meio de Oficial de Justiça, para comparecer à audiência designada, acompanhada de suas testemunhas, no máximo 03 (três).

Destaca-se que o prazo de 15 (quinze) dias para a parte requerida apresentar contestação será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar (art. 564, parágrafo único, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

Castanhal/PA, 16 de novembro de 2020.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0800139-72.2021.814.0015

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS E GUARDA

REQUERENTE: A.R.D.A.R

ADVOGADO(A): NAYSA NAFHELY SOUSA ARAÚJO, OAB/PA 27.949

REQUERIDO: H.S.R

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO

Vistos os autos.

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS E GUARDA ajuizada por A.R.D.A.R, por meio de advogada habilitada, em face de H.S.R, estando as partes qualificadas.

Aduz que se casou com o requerido em 18/11/2011, advindo da união o nascimento de dois filhos, ainda menores, o qual estão sob a guarda da autora.

Alega que as partes se encontram separadas de fato, sem possibilidade de reconciliação, e pugna pelo arbitramento de alimentos provisórios e, ao final, definitivos, em favor dos filhos menores no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

É o breve relato. Decido.

Aos pais incumbem a educação e o sustento dos filhos. É o que prescreve o art. 229, primeira parte, da Constituição Federal, a saber: 'os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (¿)'.

O Código Civil informa essas mesmas diretrizes nos arts. 1566, IV e 1703, estabelecendo o binômio necessidade e possibilidade para fixação do quantum na prestação alimentícia.

O art. 4º, da Lei 5.478/68 estabelece a previsão do deferimento dos alimentos provisórios, nos seguintes termos: 'Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita'.

Portanto, analisando a legislação, observa-se que, para haver direito a alimentos e seu arbitramento provisório, devem existir os seguintes pressupostos: a) a existência de vínculo de parentesco; b) a necessidade do alimentando; c) a possibilidade econômica do alimentante; e d) a proporcionalidade entre a necessidade e a disponibilidade econômica do alimentante.

A existência do vínculo de parentesco está comprovada com as cópias das certidões de nascimento anexadas.

A necessidade dos alimentandos é presumida, ante a menoridade.

A real possibilidade econômica do devedor, no presente caso, não pode ser medida, uma vez que a parte autora não colacionou prova nesse sentido.

A eminente doutrinadora Maria Helena Diniz leciona que o alimentante deverá cumprir seu dever sem que haja desfalque do necessário ao seu próprio sustento, daí ser preciso verificar sua capacidade financeira, porque se tiver apenas o indispensável à própria manutenção, injusto seria obrigá-lo a sacrifícios que lhe cause grave prejuízo pessoal.

Assim, é razoável supor que tem o requerido condições de prestar alimentos na ordem de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.

Ante o exposto, com base nas provas acostadas, arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a serem pagos mensalmente pelo requerido em favor dos filhos menores, por meio de depósito em conta de titularidade da genitora do menor ou diretamente, mediante recibo.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da Portaria Conjunta n. 2/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 16 de março de 2020, do TJEP, publicada no DJE de 17/03/2020, a qual estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Cite-se o requerido, pessoalmente, por meio de oficial de justiça, dos termos da ação, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos moldes do art. 344, do CPC, devendo o mandado estar acompanhado de cópia da petição inicial, bem como o intime do inteiro

teor da vertente decisão.

Intime-se ainda a parte autora para que indique no prazo de 05 (cinco) dias conta de sua titularidade para fins de recebimento da pensão.

Defiro a gratuidade processual requerida.

Processe-se em segredo de justiça.

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

Castanhal/PA, 26 de janeiro de 2021.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO: 0000253-40.1996.8.14.0015

AÇÃO: Cumprimento de sentença

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, § 2º, item XXIV, do Provimento nº 006/2006 e 008/2014-CJRMB c/c art. 233, §2º do NCPC, que delegou ao Servidor no âmbito de suas atribuições a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO do(a)s advogado(a)s Dr(a) **CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (OAB - 14011)**, **JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO**, **MARIA DE FATIMA RANGEL CANTO (OAB - 8250)**, **MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (OAB - 16814-A)**, habilitado(a)s nos autos, para restituir em 03 (três) dias, processo não devolvido no prazo legal, sendo que no caso de não-atendimento o fato será levado ao conhecimento do Juiz.

Castanhal, 27 de janeiro de 2021.

Eu, Luciane Pinheiro Fernandes, Auxiliar Judiciária o digitei e subscrevi.

RESENHA: 27/01/2021 A 27/01/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL
PROCESSO: 00009390519968140015 PROCESSO ANTIGO: 199610005128
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUCIANE PINHEIRO FERNANDES
Cumprimento de sentença em: 27/01/2021---EXECUTADO: BANCO DE ITAU SA Representante(s): OAB

16814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EMBARGANTE:MARIA DE NAZARE BAZILIO DALMACIO Representante(s): JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) EXEQUENTE:CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO Representante(s): OAB 8250 - MARIA DE FATIMA RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000939-05.1996.8.14.0015 AÇÃO: Cumprimento de sentença ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006 e 008/2014-CJRMB, que delegou ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte exequente, através de seu(ua) PATRONO(A) para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado com a inclusão da multa e honorários para fins de cumprimento do r. despacho/decisão interlocutória nos autos. Castanhal, 27 de janeiro de 2021. Eu, _____, Auxiliar Judiciária o digitei e subscrevi.

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

Autoridade Judiciária: Lívio Araújo Moura, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Castanhal/PA.

Processo de Ação Penal n.º 0007862-15.2020.8.14.0015.

Denunciado: LUCIVALDO OLIVEIRA.

Advogados(as): HELDER MAGNO LEITE LIMA (OAB/PA Nº 28.865) Finalidade: intimação dos(as) advogados(as) **HELDER MAGNO LEITE LIMA (OAB/PA Nº 28.865)**, patronos do denunciado **LUCIVALDO OLIVEIRA**, para participar da audiência no dia 10 de Fevereiro de 2021 às 11h, nos autos do **Processo de Ação Penal n.º 0007862-15.2020.8.14.0015**. Castanhal/PA, 27 de janeiro de 2021.

Eu, ..., Marcel D Oliveira Castro, Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

LÍBIO DE ARAÚJO MOURA

Juiz de Direito titular da

2ª Vara Penal da Comarca de Castanhal-Pa

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

Número do processo: 0802728-71.2020.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: BRLIG IMPLANTACAO DE SISTEMAS DE TRANSMISSAO ELETRICA SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DAVID ANTUNES DAVID OAB: 84928/MG Participação: REU Nome: FABIO ROGERIO MOURA MONTALVÃO DAS NEVES Participação: REU Nome: SANDRA POMBO CORDEIRO MOURA

Processo nº 0802728-71.2020

Despacho.

Em atenção ao requerido pela parte autora na petição constante do ID 21897148, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Findo o prazo, com o sem manifestação, ao Ministério Público.

Por fim, conclusos.

Cumpra-se.

Em, 12 de janeiro de 2021.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

Número do processo: 0804465-12.2020.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: Estado do Pará Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO DE TERRAS DO PARA Participação: AUTOR Nome: VALCEIR DA SILVA LOPES Participação: AUTOR Nome: MARIDALVA BAIÃO DA COSTA Participação: AUTOR Nome: ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES RURAIS DIVINA PROVIDÊNCIA - ASSADARP Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Processo nº 0804465-12.2020

Despacho

Autue-se adequadamente o feito, uma vez que a ação proposta é de Imissão na Posse e não Reintegração ou Manutenção de posse.

Junte-se aos autos a sentença proferida por este juízo e que originou o pedido de cumprimento provisório de sentença nº 0800825-35.2019.8.14.0015.

Após, vistas ao Ministério Público para manifestação acerca do pedido de tutela de urgência.

Cumpra-se. Após, conclusos.

Em, 08 de janeiro de 2021.

André Luiz Filo-Creão Garcia da Fonseca

Juiz de Direito

Número do processo: 0805121-37.2018.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: ADENILSON DO SOCORRO NASCIMENTO DIAS Participação: ADVOGADO Nome: FRANCY NARA DIAS FERNANDES PAIXÃO OAB: 9029PA/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DINAIR BERNARDINO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: FRANCY NARA DIAS FERNANDES PAIXÃO OAB: 9029PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: MINISTERIO PÚBLICO Participação: AUTORIDADE Nome: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ - PU/PA Participação: INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA Processo nº 0805121-37.2018

Despacho.

Tendo em vista o teor da Certidão constante do ID **21978077**, ordeno que seja reiterado o teor dos expedientes remetidos aos entes que ainda não se manifestaram, estabelecendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para tal.

Registre-se que deve ficar consignada a imprescindibilidade da manifestação, uma vez que se demonstra importante ao deslinde da causa, havendo o dever dos entes públicos em colaborar com o Poder Judiciário **e que a recalcitrância em apresentar manifestação diante de determinação do Poder Judiciário poderá ensejar na apuração de eventual responsabilidade.**

Findo o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

Após, conclusos.

Em, 15 de dezembro de 2020.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

Número do processo: 0005977-68.2014.8.14.0049 Participação: REQUERENTE Nome: PLACIDO ANDRADE AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA BRILHANTE ATHAYDE OAB: 012762/PA Participação: REQUERIDO Nome: SR CAPELODO Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO PEDRO DAMASCENO RETTO OAB: 17366/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARISMA ALVES PESSOA Participação: ADVOGADO Nome: GEISIANE CARVALHO CORREA OAB: 25739/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO PEDRO DAMASCENO RETTO OAB: 17366/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO SALES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO PEDRO DAMASCENO RETTO OAB: 17366/PA Participação: REQUERIDO Nome: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GEISIANE CARVALHO CORREA OAB: 25739/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO PEDRO DAMASCENO RETTO OAB: 17366/PA Participação: REQUERIDO Nome: VALDEMAR DOS SANTOS PIMENTEL Participação: ADVOGADO Nome: GEISIANE CARVALHO CORREA OAB: 25739/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO PEDRO DAMASCENO RETTO

OAB: 17366/PA Participação: REQUERIDO Nome: SILVIO LUIS FERREIRA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO PEDRO DAMASCENO RETTO OAB: 17366/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0005977-68.2014

Despacho.

Sobre o teor da petição constante do ID 20507201, intimem-se as partes e o Ministério Público para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Quanto à petição constante do ID 19650684, esclareço às partes que, no presente momento, em face da atual situação de pandemia, não será ordenado o cumprimento da ordem possessória existente nos autos, de modo que este juízo analisará a possibilidade do cumprimento da ordem tão logo haja condições sanitárias seguras para tal.

Cumpra-se. Após, conclusos.

Em, 18 de dezembro de 2020.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

Número do processo: 0800301-67.2020.8.14.0091 Participação: AUTOR Nome: BERNARDES RAMOS MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JHONATA GONCALVES MONTEIRO OAB: 29571/PA Participação: REU Nome: DORIVALDO CORRÊA SANTOS

Processo n. 0800301-67.2020

Decisão

Trata-se de ação de **possessória**, com pedido de liminar, ajuizada por **Bernardes Ramos Moreira** em face de **Dorivaldo Corrêa Santos**.

Aduz o autor que vem sendo vítima de turbação da chácara onde vive por ato imputado ao requerido, o qual derrubou a cerca que separa e protege o imóvel, fato ocorrido em 28/10/2020.

Refere que informou ao demandado que tomaria providências, tendo o mesmo se comprometido a levantar a cerca, o que não ocorreu.

Argumentou, por fim, que diante da iminência de invasão de seu imóvel, não lhe restou outra alternativa que não fosse a de ingressar com a presente demanda.

A ação foi originalmente proposta perante o juízo da comarca de Salvaterra, o qual proferiu decisão afirmando ser tecnicamente incompetente para processar e julgar o feito, ordenando sua remessa a este juízo especializado (ID 21940775)

Vieram os autos conclusos.

Éo relatório sucinto. Passo a decidir.

Analizando os presentes autos, observo que a matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário diz respeito a questão em que se encontram envolvidos interesses unicamente particulares, figurando no polo ativo o senhor **Bernardes Ramos Moreira** e no polo passivo o senhor **Dorivaldo Corrêa Santos**.

Isto porque, da narrativa dos fatos, não há a caracterização, nestes autos, de conflito coletivo pela posse e propriedade de terras em área rural, **uma vez que a parte autora imputa ao Dorivaldo Corrêa Santos a conduta de estar realizando ameaça à sua posse, o que demonstra, pois, a existência de interesses unicamente particulares no litígio.**

Como se vê, o fato em questão escapa do real objeto do Direito Agrário, não havendo, pois, que se falar em competência deste juízo para processar e julgar o feito. Isto porque **somente cabe às Varas Agrárias as causas oriundas de questões de cunho fundiário, que tenham como pano de fundo disputas por terras envolvendo movimentos sociais**, conflitos referentes à reforma agrária, política agrícola e etc, não podendo o fato da ação ter como objeto litígio envolvendo bem imóvel situado em área rural, por si só, deslocar a competência para este juízo, **mormente porque, como narra a exordial, a suposta ameaça à posse da parte autora estaria sendo praticada pelo demandado, o qual, supostamente, vem colocando em risco a posse do autor, o que, portanto, não se caracteriza como conflito coletivo pela posse da terra, mas sim como demanda de cunho individual.**

Em situações dessa natureza, o E. TJE já reconheceu que não compete às Varas Agrárias processar e julgar o feito:

EMENTA: Conflito de competência - venda de imóvel - questão eminentemente particular - dissidência intra-familiar - conflito sem caráter fundiário ou agrário - questão atinente a seara cível - conflito de competência conhecido para declarar o juízo de direito da 1ª vara cível da comarca de Santarém competente para processar e julgar o feito - decisão unânime. **Somente caberá à Vara Agrária especializada as causas oriundas de questões eminentemente fundiárias, aquelas que têm como pano de fundo disputas por terras envolvendo movimentos sociais, conflitos referentes à reforma agrária, política agrícola, etc.** O simples fato da ação ter como objeto litígio envolvendo bem imóvel situado em área rural, não tem o condão de deslocar a competência para a vara especializada. Decisão unânime. (Grifei) – Conflito de Competência nº 20053000759-8. Rel. Des. Maria Rita Lima Xavier.

E mais:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR – COMPATÊNCIA DA VARA AGRÁRIA PARA DIRIMIR CONFLITOS FUNDIÁRIOS – CONFLITO QUE VERSE SOBRE INTERESSE INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DA VARA ÚNICA CÍVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO. UNANIMIDADE. Conflito de Competência nº 20063008034-5 – Rel. Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Diante do exposto, **julgo-me tecnicamente incompetente para processar e julgar o presente feito, ao mesmo tempo em que suscito conflito negativo de competência a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.**

Remetam-se os autos ao Egrégio TJE/PA para os devidos fins.

Procedam-se as anotações de praxe.

Cumpra-se.

Em, 25 de janeiro de 2021.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

Número do processo: 0804398-47.2020.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: BIOPALMA DA AMAZONIA S.A. REFLORESTAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB: 3210/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN AZEVEDO SANTOS OAB: 18988/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARMANDO SOUZA DE MORAES CARDOSO NETO OAB: 20451/PA Participação: ADVOGADO Nome: SOFIA FOGAROLLI VIEIRA OAB: 22650/PA Participação: REU Nome: MOVIMENTO DE PEQUENOS AGRICULTORES (MPA), e INVASORES DE QUALIFICAÇÃO DESCONHECIDA

Processo: 0804398-47.2020

DECISÃO

Analisando os presentes, observo não restarem presentes na exordial a integralidade dos dados que compõem os pressupostos de admissibilidade da ação possessória. Por isso, **determino que seja emendada a inicial**, nos seguintes termos:

a) Ordeno que a parte autora apresente prova documental indicativa de que o imóvel descrito na exordial cumpre de forma eficaz a função social da propriedade, nos termos do Art. 185, § único e Art. 186, Incisos I a IV, da Constituição Federal c/c o Art. 2º, §1º, alíneas a, b, c e d, da Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra), haja vista se tratar de matéria que requer proteção possessória à luz do Direito Agrário, não se mostrando suficiente apenas a demonstração dos requisitos da posse civil previstos no Art. 561, I a IV do CPC;

b) Deve ainda a parte autora providenciar emenda da petição inicial a fim de que, com base no valor atualizado do bem descrito na exordial e objeto dos autos, retifique o valor da causa, uma vez que atribuiu a ela o *quantum* de R\$ 50.000,00, o qual não condiz com o preço do imóvel objeto do litígio, o qual, conforme se infere do ID 22149335, p. 13, foi adquirido por R\$ 1.281.168,90, consignando-se que o valor da causa, à luz da legislação civil adjetiva, deve guardar correspondência com o proveito econômico pretendido pelo postulante.

Registro que a emenda deverá ocorrer no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, resultar na extinção da causa sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c art. 321, caput, parágrafo único, art. 330, inciso IV, todos do CPC/15.

Oficie-se ao IBAMA, SEMAS e Secretaria Municipal do Meio Ambiente do Local do imóvel para que informe acerca da existência de autuações por infração ambiental em relação à área sob litígio, e o MTE para que informe acerca da existência de autuações por infrações trabalhistas, encaminhando-se cópias do memorial descritivo do imóvel e demais informações que se fizerem necessárias.

Oficie-se ao INCRA, ao ITERPA, e à União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se possuem interesse no feito, registrando-se que caso não se manifestem o feito seguirá sua tramitação regular, sem prejuízo da possibilidade da apresentação de manifestação.

Após o transcurso do prazo, de tudo certificado nos autos, retornem em novel conclusão.

Cumpra-se.

Em, 13 de janeiro de 2021.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

Número do processo: 0801691-09.2020.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE GABRIEL BOTELHO JUNIOR - ESPÓLIO registrado(a) civilmente como JOSE GABRIEL BOTELHO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: LIVIA FERNANDES FERREIRA OAB: 266720/SP Participação: REQUERIDO Nome: MARIA RAIMUNDA DE SOUZA NEGRAO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ - PU/PA Participação: AUTORIDADE Nome: ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0801691-09.2020

Despacho.

Cite-se e intime-se o réu para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se o INCRA, o ITERPA, a União e o Estado do Pará para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se possuem interesse no feito, registrando-se que caso não se manifestem o feito seguirá sua tramitação regular, sem prejuízo da possibilidade da apresentação de manifestação ulterior. **Na oportunidade, deve a Secretaria remeter a íntegra da documentação juntada com a inicial a fim de que os referidos entes públicos possam apresentar manifestação nos autos.**

Intime-se a parte autora para que informe acerca da possível existência de outros herdeiros do falecido Senhor José Gabriel Botelho Júnior.

Oficie-se ao INSS, bem como à Receita Federal a fim de que informem ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias acerca da possível existência de dependentes do falecido Senhor José Gabriel Botelho Júnior.

Ciência da presente ação ao Ministério Público Agrário, bem como à Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

Cumpra-se.

Em, 12 de janeiro de 2021.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

Número do processo: 0804306-40.2018.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: EQUATORIAL TRANSMISSORA 7 SPE S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA Participação: ADVOGADO Nome: SYLVIO CLEMENTE CARLONI OAB: 228252/SP Participação: REU Nome: ESPÓLIO DE GETÚLIO KAATSUMASA TSUCHIYAMA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: DANTE HACHIYA TSUCHIYAMA

OAB: null Participação: REU Nome: CLUBE TAIYO Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ELETRONORTE

Despacho

Ciente do quanto esclarecido pela parte autora na manifestação ID 19585565.

No ID 20505475 foi certificado que a diligência de citação restou infrutífera. Em petição ID 22111937, a parte autora requereu ao juízo a consulta ao sistema SIEL, e subsidiariamente ao sistema da RFB, com o fim de obter o endereço atualizado em que os requeridos podem ser localizados.

Compulsando os autos, observo que nos termos das Decisões ID 14571348 e 17559877, resta pendente para escoreita triangularização processual tão somente a citação do requerido CLUBE TAIYO, na medida em que o requerido ESPOLIO DE GETULIO KAATSUMASA TSUCHIYAMA foi devidamente citado (ID 10552713) tendo sido sua revelia reconhecida na Decisão ID 14571348.

Ante o exposto, determino a **intimação da parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) **cumpra na íntegra as determinações do Despacho ID 19104509, com a juntada da Certidão do Imóvel já atualizada** com a decisão proferida no âmbito da presente ação no ID 8682651, tendo em vista o decurso do prazo noticiado na petição ID 19585565.

2) **esclareça se as consultas requeridas na petição ID 22111937 objetivam identificar o endereço do Sr. SHIHEI TAKEDA, CPF 006.116.972-20**, em complementação ao endereço inicialmente informado na petição ID 18794457, o qual seria o representante do requerido **CLUBE TAIYO**. Na mesma oportunidade, **deverá a parte autora juntar o comprovante das custas processuais das consultas respectivas**.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos novamente **conclusos**.

Cumpra-se. Intime-se.

Em, 20 de janeiro de 2021

Andre Luiz Filo-Creao G. da Fonseca

Juiz de Direito

COMARCA DE BARCARENA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA**

Número do processo: 0800880-07.2019.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: LUCIO MENESES BARREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA PIANCO YAMADA OAB: 0114777/PA Participação: REQUERIDO Nome: ELIAS SILVA DOS SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: TEREZINHA GOVEIA DE MORAES Participação: REQUERIDO Nome: RONILDO BARBOSA BARBOSA Participação: REQUERIDO Nome: RAFAEL BARBOSA BARBOSA Participação: REQUERIDO Nome: IVANILDA DA SILVA BARBOSA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO GOUVEA DOS SANTOS Participação: INTERESSADO Nome: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

PROCESSO 0800880-07.2019.8.14.0008
ASSUNTO [Ebulho / Turbação / Ameaça]
CLASSE REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Nome: LUCIO MENESES BARREIRA
Endereço: Travessa Frederico Vasconcelos, 255, Centro, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: ELIAS SILVA DOS SANTOS
Endereço: Rio Arauaia, S/N, entre Igarape Aranapuca e Rio Sao Gregorio, Arauaia de baixo, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: TEREZINHA GOVEIA DE MORAES
Endereço: RM Rio São Gregorio, 688, Vila São Gregorio, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: RONILDO BARBOSA BARBOSA
Endereço: Rio Arauaia, S/N, entre Igarape Aranapuca e Rio Sao Gregorio, Arauaia de baixo, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: RAFAEL BARBOSA BARBOSA
Endereço: Rio Arauaia, S/N, entre Igarape Aranapuca e Rio Sao Gregorio, Arauaia de baixo, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: IVANILDA DA SILVA BARBOSA
Endereço: Rio Arauaia, S/N, entre Igarape Aranapuca e Rio Sao Gregorio, Arauaia de baixo, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: ANTONIO GOUVEA DOS SANTOS
Endereço: Rio Arauaia, S/N, entre Igarape Aranapuca e Rio Sao Gregorio, Arauaia de baixo, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Vistos. Etc.

Redesigno a audiência anteriormente aprazada, devendo ser realizada na data de 10.03.2021 às 10h30min, tendo em vista a Portaria Conjunta nº 05/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, que suspendeu a realização de audiências judiciais em todo o Estado do Pará em razão da pandemia de COVID-19.

Cumpram-se as comunicações devidas.

Servirá a presente por cópia digitada, como mandado/notificação/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias(Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

Abaetetuba/PA, 22 de setembro de 2020.

CARLA SODRÉ DA MORA DESSIMONI

JUÍZA DE DIREITO

Fórum da Comarca de Barcarena - 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, Av. Magalhães Barata, S/N, bairro Centro, Barcarena-PA fone 37533501

Número do processo: 0801133-58.2020.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCO ALFREDO REIS GUIMARAES Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA LOUZADA DOS SANTOS OAB: 26590/PA Participação: REQUERIDO Nome: NATALNIER BRAGA VALENTE

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

PROCESSO 0801133-58.2020.8.14.0008
ASSUNTO [DIREITO DO CONSUMIDOR]
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: FRANCISCO ALFREDO REIS GUIMARAES
Endereço: RUA LAURIVAL CUNHA, 04, RAMAL DO BACABAL, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: NATALNIER BRAGA VALENTE
Endereço: RESIDENCIAL TENONÉ-2, 23, QA-B, Tenoné, BELÉM - PA - CEP: 66820-862

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Com base nas informações constantes nos autos, vê-se que a parte autora se encontra em situação econômica que não lhe permite pagar os encargos processuais. Desta feita, com fulcro nos arts. 5º, LXXIV da CF/1988, 98, caput e 99, caput e § 3º do Código de Processo Civil (CPC), defiro a solicitação dos benefícios da gratuidade da justiça.

2. A petição inicial preenche os requisitos legais e não vislumbro a hipótese de improcedência liminar do pedido (CPC, arts.319, 320, 332 e 334, caput). Desta feita, observem-se as seguintes determinações:

2.1. designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 31/03/2021, às 11:30 horas (CPC, art. 334, caput);

2.2. intimar o advogado do demandante (CPC, arts. 272 e 334, § 3º);

2.3. citar o requerido com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data marcada para a audiência de conciliação ou de mediação, a fim de (CPC, art. 250):

2.3.1. oferecer contestação no prazo de 15(quinze) dias, contados na forma do art. 335, caput do CPC, sendo que se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de

fato formuladas pelo autor (CPC, arts. 334, caput e 344);

2.3.2. no prazo de 10 (dez) dias manifestar desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334, § 4º, I e 5º);

2.4. consignar na citação do demandado e na intimação do demandante que:

2.4.1. o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, § 8º);

2.4.2. as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou requerer a nomeação de Defensor Público (CPC, art.334, § 9º);

2.4.3. a parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10);

3. servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias(Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

BARCARENA/PA, 18 de novembro de 2020

CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

Fórum da Comarca de Barcarena - 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, Av. Magalhães Barata, S/N, bairro Centro, Barcarena-PA fone 37533501

Número do processo: 0800653-80.2020.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: M S TERRAPLENAGEM LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA ELIANE CUNHA DIAS OAB: 24352/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA CARVALHO DOS SANTOS LEITE OAB: 16194/PA Participação: ADVOGADO Nome: STEPHANIE CAROLINE DA SILVA COELHO OAB: 24304/PA Participação: REQUERIDO Nome: LIVE SERVICE LTDA - ME Participação: REQUERIDO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA OAB: 310300/SP

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

PROCESSO 0800653-80.2020.8.14.0008

ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Assinatura Básica Mensal]

CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: M S TERRAPLENAGEM LTDA

Endereço: Rodovia da Integração Transbarcarena, 500, Vila dos Cabanos, BARCARENA - PA - CEP: 68447-000

Nome: LIVE SERVICE LTDA - ME

Endereço: Travessa Dom Romualdo Coelho, 546, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-190

Nome: TELEFONICA BRASIL

Endereço: Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1376, Cidade Monções, SÃO PAULO - SP - CEP: 04571-936

DESPACHO

1. Intime-se a empresa demandada TELEFÔNICA BRASIL S/A para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias acerca do petítório ID 20678552;

2. Renove-se a diligência de citação da requerida LIVE SERVICE LTDA, nos moldes da decisão ID 17707587 nos moldes da decisão ID 17707587.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

Barcarena/PA, 24 de novembro de 2020.

CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

Fórum da Comarca de Barcarena - 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, Av. Magalhães Barata, S/N, bairro Centro, Barcarena-PA fone 37533501

Número do processo: 0801167-67.2019.8.14.0008 Participação: RECLAMANTE Nome: ARGUS MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: JACOB GONCALVES DA SILVA OAB: 13.426/PA Participação: RECLAMADO Nome: COOPSERG COOPERATIVA DE PRESTACAO DE SERVICOS GERAIS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Art. 162 do CPC e Provimento n. 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Em face do Termo de Audiência ID Num. 20327664 - Pág. 1, item 1, intimo o advogado das parte requerente para ciência da nova data de audiência a ser realizada no dia 03/03/2021, **às 11:30**, na sala de audiência da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena-Pa.

Barcarena-Pa, 26 de janeiro de 2021

Elson Barbosa Almeida

Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa

Número do processo: 0800776-78.2020.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: FRANK FERREIRA DE MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: HUGO RAFAEL PIRES DOS SANTOS OAB: 375671/SP Participação: REU Nome: FRIBON TRANSPORTES LTDA Participação: REU Nome: FERTILIZANTES TOCANTINS S.A Participação: ADVOGADO Nome: VINICIUS EXPEDITO ARRAY OAB: 193209/SP Participação: REU Nome: PEDRO AFONSO ACUCAR & BIOENERGIA LTDA

AÇÃO DE COBRANÇA

PROCESSO Nº 0800776-78.2020.8.14.0008

Requerente: FRANK FERREIRA DE MIRANDA

Requerida: FRIBON TRANSPORTES LTDA

Requerida: FERTILIZANTES TOCANTINS S.A

Requerida: PEDRO AFONSO ACUCAR & BIOENERGIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Art. 162 do CPC e Provimento n. 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Em face do Termo de Audiência ID Num. 20268431 - Pág. 1, item 2, intimo os advogados das partes requerentes para ciência da nova data de audiência a ser realizada no dia **23/03/2021, às 10:30h**, na sala de audiência da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena-Pa.

Barcarena-Pa, 26 de janeiro de 2021

Elson Barbosa Almeida

Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de

Barcarena-Pa

Número do processo: 0800776-78.2020.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: FRANK FERREIRA DE MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: HUGO RAFAEL PIRES DOS SANTOS OAB: 375671/SP Participação: REU Nome: FRIBON TRANSPORTES LTDA Participação: REU Nome: FERTILIZANTES TOCANTINS S.A Participação: ADVOGADO Nome: VINICIUS EXPEDITO ARRAY OAB: 193209/SP Participação: REU Nome: PEDRO AFONSO ACUCAR & BIOENERGIA LTDA

AÇÃO DE COBRANÇA

PROCESSO Nº 0800776-78.2020.8.14.0008

Requerente: FRANK FERREIRA DE MIRANDA

Requerida: FRIBON TRANSPORTES LTDA

Requerida: FERTILIZANTES TOCANTINS S.A

Requerida: PEDRO AFONSO ACUCAR & BIOENERGIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Art. 162 do CPC e Provimento n. 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Em face do Termo de Audiência ID Num. 20268431 - Pág. 1, item 2, intimo os advogados das partes requerentes para ciência da nova data de audiência a ser realizada no dia **23/03/2021, às 10:30h**, na sala de audiência da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena-Pa.

Barcarena-Pa, 26 de janeiro de 2021

Elson Barbosa Almeida

Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de

Barcarena-Pa

Número do processo: 0802060-58.2019.8.14.0008 Participação: RECLAMANTE Nome: M S TERRAPLENAGEM LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA CARVALHO DOS SANTOS LEITE OAB: 16194/PA Participação: ADVOGADO Nome: STEPHANIE CAROLINE DA SILVA COELHO OAB: 24304/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA ELIANE CUNHA DIAS OAB: 24352/PA Participação: RECLAMADO Nome: Operadora CLARO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: 16538/PA Participação: RECLAMADO Nome: DIN COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório:

- 1) ENCAMINHAR os autos à UNAJ desta Comarca a fim de que sejam calculadas as custas referentes a expedição de novos mandados de intimação/citação dos requeridos;
- 2) INTIMAR o requerente por meio de seu advogado para que recolha as custas complementares calculadas pela UNAJ, COM URGÊNCIA, tendo em vista a audiência aprazada;
- 3) EXPEDIR novo mandado de intimação/citação da parte requerida.

Barcarena/PA, 26.01.2021

LUCIANE DA SILVA COSTA

Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena

Número do processo: 0800653-80.2020.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: M S TERRAPLENAGEM LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA ELIANE CUNHA DIAS OAB: 24352/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA CARVALHO DOS SANTOS LEITE OAB: 16194/PA Participação: ADVOGADO Nome: STEPHANIE CAROLINE DA SILVA COELHO OAB: 24304/PA Participação: REQUERIDO Nome: LIVE SERVICE LTDA - ME Participação: REQUERIDO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA OAB: 310300/SP

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

PROCESSO 0800653-80.2020.8.14.0008
ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Assinatura Básica Mensal]
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: M S TERRAPLENAGEM LTDA
Endereço: Rodovia da Integração Transbarcarena, 500, Vila dos Cabanos, BARCARENA - PA - CEP: 68447-000

Nome: LIVE SERVICE LTDA - ME
Endereço: Travessa Dom Romualdo Coelho, 546, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-190
Nome: TELEFONICA BRASIL
Endereço: Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1376, Cidade Monções, SÃO PAULO - SP - CEP: 04571-936

DESPACHO

1. Intime-se a empresa demandada TELEFÔNICA BRASIL S/A para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias acerca do petitório ID 20678552;
2. Renove-se a diligência de citação da requerida LIVE SERVICE LTDA, nos moldes da decisão ID 17707587 nos moldes da decisão ID 17707587.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

Barcarena/PA, 24 de novembro de 2020.

CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

Fórum da Comarca de Barcarena - 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, Av. Magalhães Barata, S/N, bairro Centro, Barcarena-PA fone 37533501

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

Número do processo: 0800319-46.2020.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: MARIA HELENA CARDOSO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: NATACHA MONTEIRO DA MOTA OAB: 23558/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON DOS SANTOS FERREIRA NETO OAB: 28185/PA Participação: EXECUTADO Nome: ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO S/A Participação: ADVOGADO Nome: RENAN AZEVEDO SANTOS OAB: 18988/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB: 3210/PA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR DINIZ KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA OAB: 20.110/PA Participação: EXECUTADO Nome: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: RENAN AZEVEDO SANTOS OAB: 18988/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB: 3210/PA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR DINIZ KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA OAB: 20.110/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: #processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr}

Processo nº: 0800319-46.2020.8.14.0008

Nome: MARIA HELENA CARDOSO RODRIGUES

Endereço: Quadra 323, Lote 04, Vila dos cabanos, VILA DOS CABANOS (BARCARENA) - PA - CEP: 68447-000

Nome: ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO S/A

Endereço: KM 21 da Rodovia PA - 483, S/N, Edifício 711, murucupi, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

Endereço: KM 12 da Rodovia PA - 481, S/N, área 73, murucupi, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

DESPACHO

REGIME DIFERENCIADO DE TRABALHO – PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - TJE/PA

Trata-se de cumprimento de sentença em que **MARIA HELENA CARDOSO RODRIGUES** pleiteia em face de **ALBRAS - ALUMINIO BRASILEIRO S/A** e **ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A**, referente ao acordo feito entre as partes, id 15733114.

Em despacho inicial foi deferida a justiça gratuita e determinada a intimação da parte requerida para comprovar o cumprimento do acordo sob pena de lhe serem impostas medidas judiciais constritivas, id 15769651.

A requerida comprovou o cumprimento do acordo, id 17561460.

A requerente confirmou o cumprimento do acordo, id 18109093.

O juízo preferiu sentença e julgou extinto o processo com resolução de mérito.

A requerida apresentou embargos, id 18484510.

A parte requerente se manifestou acerca dos embargos, id 18639023.

O juízo julgou os embargos negando provimento, id 18774866.

A defesa da requerente entrou com o cumprimento de sentença dos honorários, id 19403203.

O juízo proferiu o despacho inicial do cumprimento de sentença dos honorários, id 19723808.

As partes apresentaram novo instrumento particular de transação, id 20290666.

O juízo homologou, id 20440781.

A parte requerente peticionou questionando que é beneficiária da justiça gratuita, e a sentença determinou o pagamento das custas, id 21109761. Por este motivo requer a reconsideração.

Éo relatório. Decido.

1. Nada há para se reconsiderar, pois, cabe ao magistrado a análise do pagamento das custas. No mais, trata-se de homologação de novo acordo entre as partes nestes autos, os quais as partes não dispuseram sobre as custas (art. 90, §2º do CPC), sendo assim, a irresignação da parte deve, se for o caso, ser impugnada pelos recursos pertinentes.

2. Aproveito e chamo o feito a ordem para corrigir erro material constante na sentença de id 20440781, pois, **onde se lê:** *“Trata-se de Cumprimento de Sentença dos honorários de sucumbência em que WILSON DOS SANTOS FERREIRA NETO e NATACHA MONTEIRO DA MOTA pleiteiam em face das empresas vencidas.”* **lê-se:** *“Trata-se de novo acordo feito entre as partes MARIA HELENA CARDOSO RODRIGUES e ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO S/A e ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A a qual submetem ao juízo para homologação.”*

3. Intime-se. Diligências necessárias.

Barcarena/PA, 25 de novembro de 2020.

Carla Sodré da Mota Dessimoni

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena

SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º

Número do processo: 0800672-57.2018.8.14.0008 Participação: REPRESENTANTE Nome: E. N. B. Participação: ADVOGADO Nome: JAIRO PEREIRA DA SILVA OAB: 11910/PA Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: AUTOR Nome: N. D. B. Participação: ADVOGADO Nome: JAIRO PEREIRA DA SILVA OAB: 11910/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ELIODESIA NOGUEIRA BLANK OAB: null Participação: REU Nome: F. C. P. J. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO PINHO AGUIAR OAB: 8017/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELIAS MOIA WANZELER JUNIOR OAB: 26885/PA Participação: INTERESSADO Nome: D. P. D. E. D. P.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARCARENA

PROCESSO: 0800672-57.2018.8.14.0008

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA, NICOLAS DAVI BLANK

REPRESENTANTE DA PARTE: ELIODESIA NOGUEIRA BLANK

REQUERIDO: FRANCISCO CHAVES PEREIRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 006/2009 – CJCI, art. 1º, § 2º, VI e XIX, providencio a intimação do(a) autor(a) e do requerido, na pessoa de seus advogados, através do Diário da justiça, para que se manifestem, no prazo de 15 dias (CPC, art. 477, § 1º), sobre o Laudo de DNA encaminhado pelo laboratório responsável pela análise.

Barcarena, 27 de janeiro de 2021.

JOAO DIOGO AFONSO

PROVIMENTO 08/2014 - CJRMB c/c 006/2009 - CJCI

Número do processo: 0801093-47.2018.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: J. C. D. S. J. Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA PONTES QUINTELA OAB: 30838/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO TAVARES DE MORAES NETO OAB: 30087/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO LIOMAR DE ANDRADE SILVA FILHO OAB: 44182/PE Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO VIDIGAL TAVARES OAB: 5610/PA Participação: REU Nome: A. C. D. A. G.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARCARENA

PROCESSO: 0801093-47.2018.8.14.0008

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CRAVO DA SILVA JUNIOR

REQUERIDA: ANDREZA CRISTINA DE AZEVEDO GONÇALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 006/2009 – CJCI, art. 1º, § 2º, VI e XIX, providencio a intimação do(a) autor(a), na pessoa de seu(s) advogado(s), através do Diário da justiça, para que se manifeste, no prazo de 15 dias (CPC, art. 477, § 1º), sobre o Laudo de DNA encaminhado pelo laboratório responsável pela análise, estando a parte demandada sem advogado constituído nos autos.

Barcarena, 27 de janeiro de 2021.

JOAO DIOGO AFONSO

PROVIMENTO 08/2014 - CJRMB c/c 006/2009 - CJCI

Número do processo: 0800484-93.2020.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: L. C. D. C. Participação: REQUERIDO Nome: M. H. D. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO TAVARES DE MORAES NETO OAB: 30087/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: #processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr}

Processo nº: 0800484-93.2020.8.14.0008

Nome: LUCICLEIDE CORREA DO CARMO

Endereço: Rodovia Moura Carvalho, Ramal Igarapé-Açú, 00, Comunidade Rainha dos Corações, Zona Rural, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: MANOEL HILSON DIAS DA SILVA

Endereço: Rodovia Moura Carvalho, Ramal Araticu, 00, Comunidade Santo Antônio, Zona rural, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

DESPACHO

REGIME DIFERENCIADO DE TRABALHO – PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - TJE/PA

1. Face ao que requer o Ministério Público em sua manifestação no id 21067248 e tendo em vista que o processo de guarda nº 0000188-85.2012.8.14.0008 tramita na 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena e está tramitando em segredo de justiça, determino a parte requerida que junte a estes autos os documentos essenciais daqueles autos, a fim de que seja possível a manifestação do Ministério Público sobre a sua petição de id 20674750. Intime-se.

2. Com a manifestação da parte requerida cumprindo a determinação do item supra, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

3. Diligências necessárias.

Barcarena/PA, 24 de novembro de 2020.

Carla Sodré da Mota Dessimoni

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena

SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º

Número do processo: 0800386-11.2020.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: D. C. E. F. Participação:

ADVOGADO Nome: NATALYA FERREIRA MAGNO OAB: 23809/PA Participação: ADVOGADO Nome: TAYNNA BARROS RUFINO OAB: 25892/PA Participação: REU Nome: A. D. S. R. Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. -. C. O. (. D. L.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Assunto: #processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr}

Processo nº: 0800386-11.2020.8.14.0008

Nome: DANNYELLY CRISTINA EVANGELISTA FERREIRA

Endereço: RUA TRAVESSA JAIME DIAS, 200, NOVO, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: ALEX DA SILVA RAMOS

Endereço: RUA GABRIEL FURTADO, 1662, entre Travessa Frederico Vasconcelos e Travessa Ja, NOVO, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

DESPACHO

REGIME DIFERENCIADO DE TRABALHO – PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - TJE/PA

Tendo em vista o artigo 2º da Portaria nº 2411/2020-GP, de 04 de novembro de 2020, que determina que todas as unidades judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará deverão retornar à primeira etapa da retomada das atividades presenciais; o art. 19 da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, que determina que a designação e realização de audiências deverão ser limitadas ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos; o artigo 9º, III, do Provimento Conjunto nº 002/2015-CJRMB/CJCI, que determina que os mandados referentes ao cumprimento de citações ou intimações para a realização de audiência deverão ser entregues pela Secretaria à Central de Mandados no prazo mínimo de quarenta dias anteriores à realização do ato, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 25 de novembro 2020, às 09:40 horas, **para o dia 16 de junho de 2021, às 09:40 horas** em razão do que dispõem os artigos acima, da proximidade da audiência e da deficiência para cumprimento dos mandados em razão do atual cenário.

Intimem-se as partes.

Barcarena/PA, 24 de novembro de 2020.

Carla Sodré da Mota Dessimoni

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena

SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

Número do processo: 0801667-36.2019.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: C. A. S. O.
Participação: ADVOGADO Nome: LUANA KEROLLINE CARVALHO CHAVES OAB: 25257/PA
Participação: REQUERIDO Nome: S. R. T. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA

Classe: GUARDA (1420)

Assunto: #processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr}

Processo nº: 0801667-36.2019.8.14.0008

Nome: CARLOS AUGUSTO SOUZA OLIVEIRA

Endereço: Vila dos Cabanos (Barcarena)/PA - Povoado, Rodovia PA 481, loteamento 21, quadra 55, Vila dos Cabanos, BARCARENA - PA - CEP: 68447-000

Nome: SILVIA RODRIGUES TAVARES

Endereço: travessa Francisco de oliveira dias, 102, entre 1 de janeiro e cantidui nunes, bairro novo, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

DESPACHO

REGIME DIFERENCIADO DE TRABALHO – PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - TJE/PA

Tendo em vista o conteúdo da certidão com id 21596484, dê-se vista à Defensoria Pública para se manifestar no prazo de cinco dias

Barcarena/PA, 11 de dezembro de 2020.

Carla Sodré da Mota Dessimoni

Juiza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena

SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATORIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º

Número do processo: 0801073-85.2020.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: D. P. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA SANTOS DE SOUSA OAB: 28961/PA Participação: REU Nome: R. Y. M. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA SANTOS DE SOUSA OAB: 28961/PA Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. -. C. O. (. D. L.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda]

Processo nº: 0801073-85.2020.8.14.0008

Nome: DENILZA PANTOJA DE ALMEIDA

Endereço: JOAO PAULO II, 22, Bairro Novo Horizonte, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: ROOSEVELT YURI MARQUES DA COSTA

Endereço: 25 DE DEZEMBRO, 518, Bairro Itupanema, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

SENTENÇA

REGIME DIFERENCIADO DE TRABALHO – PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - TJE/PA

Vistos etc.

I. RELATÓRIO

DENILZA PANTOJA DE ALMEIDA e ROOSEVELT YURI MARQUES PANTOJA, devidamente qualificados, através de advogado constituído, ajuizaram a presente **AÇÃO DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS C/C REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA C/C DE ALIMENTOS E TUTELA DE URGÊNCIA**.

Em resumo, os requerentes informam que viveram em união estável de 15 de fevereiro de 2013 até 01 de setembro de 2020 e que dessa união nasceu o filho **JORGE LUCAS ALMEIDA DA COSTA**.

Através da petição com id 20743269, as partes requereram homologação de acordo disciplinando a partilha dos bens adquiridos na contância da união, guarda e alimentos para o filho em comum, nos seguintes termos:

1. A guarda será compartilhada e o menor continuará a residir no endereço e na companhia da requerente, sua genitora;
2. O pai visitará a criança em fins de semana alternados, retirando a criança na sexta-feira às 14:00 e devolvendo-a às 18:00 do domingo, bem como na segunda quinzena do período de férias escolares;
3. A criança passará Natal e Ano Novo de maneira alternada entre os acordantes, e dia das mães e dia dos pais com o homenageado.
4. O genitor pagará pensão alimentícia correspondente a 72,7% do salário mínimo vigente.

A requerente abre mão de sua meação quanto aos bens móveis e imóveis arrolados na petição inicial, pelo que será indenizada na quantia de R\$ 50.000,00.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este, através de seu digno representante, opinou favoravelmente ao pedido no parecer com id 21353590

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 UNIÃO ESTÁVEL

A União Estável é figura do direito de família que equivale ao casamento.

No que concerne à essência, a igualdade entre os dois institutos foi amplamente reconhecida pela doutrina e jurisprudência nacionais no período pós Constituição de 1988.

Nesse sentido é claro o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

“Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Todavia, alguma diferença há, caso contrário, não haveria razão lógica para denominar um deles como casamento e outro como união estável, muito embora, conforme dito, equivalerem na essência.

Tal diferença reside justamente em relação à forma de reconhecimento e dissolução, sendo necessário discorrer um pouco a respeito.

O casamento se concretiza de forma definitiva com a celebração, após todo um rito exigido pela lei. Já a união estável surge de forma natural com o estabelecimento de uma situação de fato dotada de determinados requisitos necessários à sua caracterização, dispensando toda essa cerimônia.

Sem prejuízo, anoto que por diversas vezes, cabe ao Judiciário determinar o instante em que se deu o final do casamento, pois, muito embora legalmente o divórcio seja seu o ponto final, tal fato resume-se apenas a uma presunção *juris tantum*, uma vez que, em diversas ocasiões se reconhece que a separação de fato é que realmente põe fim ao matrimônio civil.

Em situação contrária a anteriormente exposta, o Judiciário é acionado para decidir não só a respeito do final, mas do início da união estável, justamente por ser uma situação de fato e não haver prova pré-constituída que presuma o surgimento nem quanto ao encerramento.

São as conhecidas ações declaratórias de reconhecimento e dissolução de união estável. Isso porque conforme dito, como no casamento, não há uma certeza do ponto de início e nem uma presunção em relação quanto ao fim, cabendo a Justiça decidir após a instrução.

Não se pode esquecer que na maioria das vezes o principal litígio nesse tipo de ação se instaura por conta da partilha de bens que teriam sido adquiridos durante o período que se pretende reconhecer, o que, no entanto, não se aplica ao caso vertente, na medida que as partes entraram em composição no que se refere à divisão patrimonial.

Entrementes, tal qual a lavratura de escritura pública, a homologação deste documento lhe confere a presunção de veracidade até prova em contrário e é válida entre as partes não atingindo terceiros não envolvidos.

Nesse sentido:

ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO ESTÁVEL DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR impugnaram a existência da união estável entre a Requerida e o falecido Gerardo. Escritura pública de declaração da união estável lavrada em 19 de agosto de 2008 Higidez da escritura pública, dotada de fé pública Não comprovado o alegado vício do consentimento SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO (APL 10455220108260337 SP 0001045-52.2010.8.26.0337 Relator Flavio Abramovici j. 14/02/2012 2ª Câmara de Direito Privado TJ/SP).

Portanto, a homologação do presente documento não tem o condão de transformar em verdade acaso o afirmado pelas partes não o seja. Assim já decidi o Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. ESCRITURA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. DECLARAÇÃO COM CONTEÚDO INVERÍDICO. SIMULAÇÃO CONFIGURADA (INC. II DO § 1º ART DO 167 DO CCB). NULIDADE DA ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA CONFIRMADA. AC 70046892600

RS Relator Luiz Felipe Brasil Santos, j. 15/03/2012 Oitava Câmara Cível).

Partindo dessas premissas constata-se que, sendo as partes legítimas, e uma vez presente o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido não há motivos para negar o requerimento quanto ao reconhecimento e dissolução da união estável, bem como a partilha dos bens da maneira acordada nos autos.

II.2 GUARDA E ALIMENTOS

Presente a possibilidade jurídica do pedido, é de ser considerado que o acordo foi celebrado com a anuência da genitora e do genitor, com manifestação favorável do Ministério Público, o que evidencia a veracidade das afirmações da inicial, indicando a conveniência da medida postulada, que virá ao encontro dos interesses da criança, que devem sobrelevar aos demais.

III. DISPOSITIVO

Posto isso e por mais o que dos autos consta, e, tendo em vista que o presente acordo representa a manifestação de vontade de pessoas capazes e aptas a transigir, homologo para que produza integralmente os seus efeitos jurídicos e passe a valer como título executivo judicial.

Com isso, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil/2015.

Com efeito, fica declarada a união estável havida entre Denilza Pantoja de Almeida e Roosevelt Yuri Marques da Costa, pelo período de 15 de fevereiro de 2013 até 01 de setembro de 2020.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas pelos requerentes, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face à gratuidade da justiça que ora defiro.

Transitada em julgado, tome-se o compromisso e lavre-se o termo, arquivando-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro.

Ciência ao Ministério Público e a defesa.

P. R. I. C

Barcarena/PA, 15 de dezembro de 2020

Carla Sodré da Mota Dessimoni

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena

Se necessário
SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/PRECATORIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

MONTALVAO MOTA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO WESLEY SOARES BARRETO DE OLIVEIRA OAB: 26625/PA Participação: ADVOGADO Nome: REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA OAB: 7508/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATA DE OLIVEIRA BRANDAO OAB: 7812/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARCO ANTONIO MONTALVAO MOTA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO WESLEY SOARES BARRETO DE OLIVEIRA OAB: 26625/PA Participação: ADVOGADO Nome: REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA OAB: 7508/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATA DE OLIVEIRA BRANDAO OAB: 7812/PA Participação: INVENTARIADO Nome: ANA CLAUDIA MONTALVAO MOTA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: #processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr}

Processo nº: 0800436-37.2020.8.14.0008

Nome: LUCIANA MONTALVAO MOTA

Endereço: Conjunto Cesar Gaspar, Rua 2, Casa 46, Santa Lucia 2, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

Nome: MARCO ANTONIO MONTALVAO MOTA

Endereço: Travessa We-37, Casa 601C, (Cj Cidade Nova VIII), Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67133-295

Nome: ANA CLAUDIA MONTALVAO MOTA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

REGIME DIFERENCIADO DE TRABALHO – PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - TJE/PA

1. Aguarde-se a manifestação da parte autora por 30 (trinta) dias;
2. Decorrido o prazo e sem manifestação, com espeque no § 1º do artigo 485 do CPC, determino a intimação pessoal e por carta, com aviso de recebimento, da autora para que promova o andamento do processo no prazo de 5 dias, comparecendo à Secretaria da Vara para lavratura do Termo de Compromisso, sob pena de extinção sem exame do mérito;
3. Com a juntada do AR e decorrido o prazo, certifique-se e venham concluso;
4. Intimem-se as partes.

Barcarena/PA, 10 de dezembro de 2020.

Carla Sodré da Mota Dessimoni

Juiza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena

SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º

Número do processo: 0012557-38.2017.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: CLEONICE BARBALHO MAGNO Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO PAULO MARQUES LOPES OAB: 25033/PA Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO DE SOUSA DE ARAUJO OAB: 23982/PA Participação: REU Nome: CONSTRUTORA SOUZA E ABREU LTDA Participação: REU Nome: JOAO MARCOS SANTANA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARCARENA

PROCESSO: 0012557-38.2017.8.14.0008

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: CLEONICE BARBALHO MAGNO

REQUERIDOS: CONSTRUTORA SOUZA E ABREU LTDA E JOAO MARCOS SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 006/2009 – CJCI, art. 1º, § 2º, providencio a intimação das partes - autor(a) e requerido(a) através do Diário da Justiça, para que tomem conhecimento do encerramento do tramite físico do presente feito, com sua devida migração do sistema LIBRA para o sistema PJE.
Barcarena/PA 27 de janeiro de 2021

JOAO DIOGO AFONSO

Diretor de Secretaria

PROVIMENTO 08/2014 - CJRMB c/c 006/2009 - CJCI

Número do processo: 0800986-03.2018.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: I. R. C. S. Participação: REU Nome: P. P. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: KATIA MARIA REIS DA FONSECA OAB: 15021/PA Participação: REU Nome: M. D. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: KATIA MARIA REIS DA FONSECA OAB: 15021/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARCARENA

PROCESSO: 0800986-03.2018.8.14.0008

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: INGRYD RAYSSA CAETANO SANTANA

REQUERIDOS: PEDRO PAULO DUARTE MARTINS, MARIA DOS SANTOS MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 006/2009 – CJCI, art. 1º, § 2º, VI e XIX, providencio a intimação das partes, através do Diário da Justiça, no caso da parte requerida, na pessoa de seu(a) advogado(a), e pessoalmente, no caso do(a) autor(a), por estar patrocinado(a) pela Defensoria Pública, para que, no prazo de 15 dias (CPC/2015, art. 477, § 1º), se manifestem sobre o Laudo de DNA encaminhado pelo laboratório responsável pela análise.

Barcarena, 27 de janeiro de 2021.

JOAO DIOGO AFONSO

PROVIMENTO 08/2014 - CJRMB c/c 006/2009 - CJCI

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

RESENHA: 26/01/2021 A 26/01/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA - VARA: VARA CRIMINAL DE BARCARENA PROCESSO: 00065060620208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SAMYRA CIRINO GOMES CATETE A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2021 VITIMA:D. S. D. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS DENUNCIADO:PEDRO PAULO SA DOS REIS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÁRIO 1.?????No ensejo de promover a readequa?o de pauta, tendo em vista que a Ju?za de Direito, a Exma Dra. CARLA SODR? DA MOTA DESSIMONI, est? respondendo cumulativamente pelas 3 Varas da Comarca de Barcarena, redesigno audi?ncia de instru?o e julgamento para o dia 27/01/2020 ?s? 11:30?horas ??????Barcarena, 25 de janeiro de 2021 ?????????SAMYRA CIRINO GOMES CATETE ??????????Auxiliar Judiciário da Vara Criminal de Barcarena ???P?gina de 1 PROCESSO: 00074449820208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS VITIMA:M. S. C. M. DENUNCIADO:JOSE WILTON DA SILVA OLIVEIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? Proc. R.H. DESPACHO 1-?????N?o ? caso de absolvi?o sum?ria, raz?o pela qual dou prosseguimento ao feito. 2-?????Considerando o atual estado de restri?o sanit?ria imposto pela pandemia do COVID-19, bem como a determina?o da Portaria Conjunta n? 05/2020 e 07/2020 - GP/VP/CJRM/CJCI do TJE-PA e que a Ju?za Titular desta Vara encontra-se em regime de teletrabalho por integrar o grupo de risco delimitado pela Organiza?o Mundial de Sa?de, entendo ser de bom alvitre DESIGNAR AUDI?NCIA DE INSTRU?O E JULGAMENTO PARA O DIA 15/04/2021, ?S 12:30 HORAS. 3-?????Intime-se o Minist?rio P?blico e a defesa do acusado, o acusado e as pessoas indicadas na den?ncia para a audi?ncia mencionada, por oficial de justi?a, devendo ser requisitada a apresenta?o dos servidores p?blicos que servir?o como testemunha de acusa?o, caso houver; 4-?????Caso haja endere?o fora da Comarca de Barcarena, depreque-se para que seja realizada a sua oitiva; 5-?????Cumpra-se os expedientes necess?rios. Determino, na forma do provimento n? 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com reda?o dada pelo Provimento n?011/2009, que esta decis?o sirva como, INTIMA?O, NOTIFICA?O/ CITA?O/ OF?CIO/ MANDADO. ??????Barcarena, 25 de janeiro de 2021 ?????????CARLA SODR? DA MOTA DESSIMONI ?????????Ju?za de Direito Titular da 1? Vara C?vel da Comarca de Barcarena, respondendo cumulativamente pela 2? Vara C?vel e Vara Criminal da Comarca de Barcarena PROCESSO: 00074449820208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS VITIMA:M. S. C. M. DENUNCIADO:JOSE WILTON DA SILVA OLIVEIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PARA. R.H. DECIS?O 1.?????As alega?es do r?u n?o descaracterizam os fatos narrados na den?ncia, pelo que RECEBO A DEN?NCIA em rela?o ao acusado JO?O BENTO DO NASCIMENTO JUNIOR por preencher os requisitos legais. 2.?????Considerando o atual estado de restri?o sanit?ria imposto pela pandemia do COVID-19, bem como a determina?o da Portaria Conjunta n? 05/2020 e 07/2020 - GP/VP/CJRM/CJCI do TJE-PA e que a Ju?za Titular desta Vara encontra-se em regime de teletrabalho por integrar o grupo de risco delimitado pela Organiza?o Mundial de Sa?de. DESIGNAR AUDI?NCIA DE INSTRU?O E JULGAMENTO PARA O DIA? 09/04/2021, ?S?12:30 HORAS, na oportunidade ser?o ouvidas as pessoas arroladas na den?ncia, o r?u ser? qualificado e interrogado, al?m da pr?tica dos demais atos previstos na legisla?o (conforme artigo 55 estabelecido pela Lei 11.343/06). 3.?????Ci?ncia ao MP da audi?ncia e VISTAS AO MP para an?lise do pedido de revoga?o de pris?o. 4.?????Cumpra-se os expedientes necess?rios. ??????Determino, na forma do provimento n? 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com reda?o dada pelo Provimento n?011/2009, que esta decis?o sirva como, INTIMA?O, NOTIFICA?O/ CITA?O/ OF?CIO/ MANDADO. ??????Barcarena, 25 de janeiro de 2021 ??????????CARLA SODR? DA MOTA DESSIMONI Ju?za de Direito Titular da 1? Vara C?vel da Comarca de Barcarena, respondendo cumulativamente pela 2? Vara C?vel e Vara Criminal da Comarca de Barcarena ???P?gina de 1? F?rum de: BARCARENA??Email: 1crimbarcarena@tjpa.jus.br??? Endere?o: Av. Magalh?es Barata S/N - Centro - Telefone (91) 3753-3513? CEP: 68.445-000??Bairro: Centro??Fone: (91)3753-3513 PROCESSO:

00113295720198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A?o: Auto de Prisão em Flagrante em: 26/01/2021 VITIMA:C. O. N. VITIMA:S. N. S. AUTORIDADE POLICIAL:DPC MARIANA MADEIRA OLIVEIRA DENUNCIADO:REMONSON RAMON FURTADO DA SILVA Representante(s): OAB 24665 - KARIANA MACHADO DA COSTA (ADVOGADO) INDICIADO:ADRIANO FURTADO MOREIRA DENUNCIADO:CLAUDIO THIAGO MONTEIRO COSTA Representante(s): OAB 15967 - RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA (ADVOGADO) . Proc. n. : 0011329-57.2019.8.14.0008 R.H. DECIS?O ????A Defesa formulou pedido de revoga?o de pris?o do nacional CL?UDIO THIAGO MONTEIRO COSTA. Por sua vez o Minist?rio P?blico manifestou-se pelo indeferimento. ????? breve o relat?rio. Decido. ?????Da an?lise do caso vertente, verifico que persistem os motivos que justificaram a determina?o da segrega?o cautelar, haja vista que n?o houve qualquer altera?o f?tica a dar ensejo a revoga?o ou eventual substitui?o por medidas cautelares diversas, em raz?o da garantia da ordem p?blica. Nesse diapas?o, restou devidamente atendido o requisito exigido nos termos do art. 312 do CPP, pois que a restri?o da liberdade se faz necess?ria como forma de restaurar a paz social, pois persistem os motivos pela qual a pris?o foi decretada, n?o tendo fatos novos que possa contribuir para a revoga?o da pris?o. Ademais o delito foi planejado pelo r?u, sendo a principal motiva?o a vingança. ??????A pris?o cautelar ? medida que faz parte do sistema, n?o contrariando os princ?pios e regras inseridas na Constitui?o Federal. Ao contr?rio, pois favorece a regularidade da instru?o criminal, assegura a aplica?o da Lei Penal e garante a ordem p?blica, sendo necess?ria ? atua?o estatal. ??????A teor do art. 312 do C?digo de Processo Penal, a pris?o preventiva poder? ser decretada quando presentes os requisitos fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na exist?ncia de ind?cios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar ? ordem p?blica/econ?mica, ? instru?o criminal ou ? aplica?o da lei penal. ????? Nessa senda, para corroborar com o entendimento deste Ju?zo, ? v?lido destacar a decis?o do TJE-RS, in verbis: Ementa: ?HABEAS CORPUS. TR?FICO DE DROGAS. PRIS?O?CAUTELAR.?NECESSIDADE. PRIS?O MANTIDA. 1. O decreto prisional encontra-se suficientemente fundamentado. Presentes prova da materialidade e ind?cios suficientes de autoria do delito de tr?fico de drogas. A pris?o preventiva foi decretada para a garantia da ordem p?blica. A quantidade de droga apreendida, considerada a natureza lesiva, aponta grau de envolvimento com o tr?fico de drogas a demonstrar que, possivelmente, n?o se trata de trafic?ncia ocasional. Ademais, o paciente responde a outro processo pela pr?tica do crime de tr?fico, o que indica poss?vel recidiv?ncia. Evidenciado, assim, o periculum libertatis a exigir, ainda que em um ju?zo de pondera?o, a preponder?ncia da prote?o do coletivo, o que justifica, neste caso concreto, a medida constritiva para a garantia da ordem p?blica, em que pese a primariedade do paciente. 2. Condi??es pessoais favor?veis, como o paciente ser prim?rio e ter?bons?antecedentes, n?o asseguram a liberdade provis?ria, quando demonstrada a?necessidade?de?segrega?o?cautelar. ORDEM DENEGADA.(Habeas Corpus Criminal, N? 70083822916, Primeira C?mara Criminal, Tribunal de Justi?a do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em: 12-03-2020)TA TURMA, Data de Publica?o: DJe 23/05/2019) RECURSO ORDIN?RIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TR?FICO IL?CITO DE ENTORPECENTES E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRIS?O PREVENTIVA. FUNDAMENTA?O ID?NEA. FUNDADO RECEIO DE REITERA?O DELITIVA. INQU?RITOS POLICIAIS E A??ES PENAS EM CURSO: ELEMENTOS QUE PODEM AMPARAR A NECESSIDADE DE PRIS?O PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRIS?O. INSUFICI?NCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A pris?o preventiva, para ser leg?tima ? luz da sistem?tica constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extra?dos de elementos constantes dos autos (arts. 5.?, LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constitui?o da Rep?blica), demonstre a exist?ncia de prova da materialidade do crime e de ind?cios suficientes de autoria delitiva (fumus comissi delicti), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do C?digo de Processo Penal, no sentido de que o r?u, solto, ir? perturbar ou colocar em perigo (periculum libertatis) a ordem p?blica, a ordem econ?mica, a instru?o criminal ou a aplica?o da lei penal. 2. Al?m disso, ? luz da microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e dos princ?pios da excepcionalidade (art. 282, ? 4.?, parte final, e ? 6.?, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a pris?o preventiva h? de ser medida necess?ria e adequada aos prop?sitos cautelares a que serve, n?o devendo ser decretada ou mantida caso interven??es estatais menos invasivas ? liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si s?s, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade. 3. Hip?tese em que a cust?dia cautelar foi justificada na gravidade concreta dos delitos e no fato de o Recorrente registrar antecedentes e constar em seu desfavor mandado de pris?o preventiva expedido em outro Estado da Federa?o. 4. A jurisprud?ncia do Superior Tribunal de Justi?a orienta-se no sentido de que o hist?rico

criminal do agente, quando se presta a revelar sua periculosidade social e fundado receio de reiteração delitiva, o fundamento capaz de, por si só, legitimar a decretação ou manutenção da prisão preventiva, a bem da garantia da ordem pública. 5. Embora inidôneos para fundamentar, em juízo definitivo, o aumento da pena-base a título de Maus antecedentes (Súmula nº 444 do STJ), registros criminais anteriores, anotações de atos infracionais, inquiritos e ações penais em curso, e condenações ainda não transitadas em julgado são elementos que podem ser utilizados para amparar eventual juízo concreto e cautelar de risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a necessidade e adequação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. 6. "Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração e o risco concreto de reiteração criminosa, indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública" (RHC 95.769/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 29/08/2018). 7. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 100793 RR 2018/0180866-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 04/10/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2018) Portanto, restando ausente os requisitos do art. 316 do CPP, INDEFIRO o pedido formulado pela Defesa do acusado CLAUDIO THIAGO MONTEIRO COSTA. Cumpra-se os expedientes necessários. Cite-se as partes. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO. Barcarena, 25 de janeiro de 2021. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Barcarena, respondendo cumulativamente pela 2ª Vara Cível e Vara Criminal da Comarca de Barcarena

EDITAL DE CITAÇÃO

COMARCA DE BARCARENA

PRAZO: 15 DIAS

PROC. Nº 006822-19.2020.814.0008

ACUSADO: MARCELO DA SILVA CARDOSO

VITIMA: O ESTADO

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 33, CAPUT DA LEI Nº 11.343/06

A Dra. **CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI**, MMª. Juíza de Direito, Respondendo por esta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: **MARCELO DA SILVA CARDOSO**, natural de Barcarena/PA, nascido em 28/11/1993, filho de Sebastião Félix Cardoso e de Marizete Miranda da Silva, **ATUALMENTE EM**

LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal n.º 006822-19.2020.814.0008**, capitulada no **artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06**, tendo como vítima **O ESTADO**, bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, MABotelho, Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena, 27 de Janeiro de 2021.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado eletronicamente

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ**

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(A): Dra. **ANTONIA MARIA IRANILDA VIERA DE SOUSA** º OAB/PA N.º **28.151**

Proc. n.º 0002242-90.2020.814.0057

Autos crime de: TRÁFICO DE DROGAS

Denunciado(s): **ANTONIO MARDONIO BARBOSA FELIX**

Advogado(a) do(a) denunciado(a): Dra. **ANTONIA MARIA IRANILDA VIERA DE SOUSA** º OAB/PA N.º **28.151**

Fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A)** do inteiro teor do despacho de fls. 31, do processo acima mencionado de teor seguinte:

Diante dos requerimentos documentalmente justificados (fls. 19 a 26) defiro os pedidos a fim de:

1. encaminhar os autos à secretaria para proceder a digitalização do processo 0002242-90.2020.8.14.0057 em decorrência da necessidade imperiosa da defesa técnica do acusado ter acesso, em sua plenitude, dos atos processuais que serão realizados;
2. Tornar sem efeito a decisão de fl. 17 que recebeu a denúncia e designou audiência de instrução e julgamento, devolvendo o prazo para apresentação de defesa prévia.

Assim, intime-se a Advogada do denunciado acerca da presente decisão, para o oferecimento da defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/06.

Cumpra-se.

Santa Maria do Pará, 19 de janeiro de 2021.

ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS

Juíza de Direito

Santa Maria do Pará, 27/01/2021.

Reginaldo Cardoso da Cruz

Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(S): Dr. **RAFAEL SILVA BRAZ** ¿ **OAB/PA N.º 20.383**

Proc. n.º 0003822-97.2016.814.0057

Autos crime de: AMEAÇA

Denunciada(s): JOEL DA PAIXÃO OLIVEIRA

Advogado(s) do(a) denunciado(a): Dr. **RAFAEL SILVA BRAZ** ¿ **OAB/PA N.º 20.383**

Fica Vossa Senhorias **INTIMADO** nos autos do referido processo, que tramita neste Juízo, da audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia **10/03/2021, ÀS 09:30 HORAS**, no Fórum desta Comarca de Santa Maria do Pará.

INTIMANDO-O, ainda, que as testemunhas de defesa, deverão fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp, COM ANTECEDÊNCIA PELO MENOS 03 (TRÊS) DIAS, ANTES DA DATA INDICADA DA AUDIÊNCIA, a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori será procedida à oitiva de cada testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo. O link da audiência será enviado, para o email e ou whatsapp fornecido, caso testemunhas não consigam acessar o link da audiência, deverão entrar em contato com Fórum através do email: varaunicasantamaria@gmail.com ou telefone 91 98567-5102 ou 3442-1142, ocasião em que serão orientadas quanto ao acesso ou se deverão comparecer ao Fórum. Na hipótese de partes e testemunhas comparecerem presencialmente, será permitida a entrada no Fórum de uma vítima/testemunha por vez (salvo se menor de idade, quando será permitida a entrada do responsável), sendo imprescindível a utilização de máscaras e apresentação do documento de identificação, uso de álcool gel, e todos os demais procedimentos necessários à prevenção da transmissão da COVID-19 fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato.

Santa Maria do Pará, 27/01/2021.

Reginaldo Cardoso da Cruz

Diretor de Secretaria

COMARCA DE PARAUAPEBAS**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUAPEBAS - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

Número do processo: 0001018-42.2018.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: EDINEUZA MOREIRA DE PAULO Participação: ADVOGADO Nome: THAINAH TOSCANO GOES OAB: 18854/PA Participação: ADVOGADO Nome: SARA ALVES RAMOS OAB: 22679/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UPJ da 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS**

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

PROCESSO: 0001018-42.2018.8.14.0040

Requerente: EDINEUZA MOREIRA DE PAULO

Requeridos: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e repetição do indébito em dobro com pedido de tutela de urgência ajuizada por Edineuza Moreira de Paulo em face de Banco Itaú BMG, aduzindo, em síntese, que tem um benefício previdenciário NB n. 1701084853, sendo que no mês de abril de 2017, teve conhecimento de que há um empréstimo em seu benefício junto ao banco requerido. Contudo, alega que nunca realizou tal empréstimo, bem como não possui conta no banco Santander, onde teria sido depositada a quantia referente ao valor do empréstimo. No mesmo passo, informa que o comprovante de residência apresentado não condiz com o endereço que reside, além do contrato possuir assinatura divergente com a sua. Ao final, declara que o contato telefônico informado não lhe pertence.

Neste passo, narra que se dirigiu à Delegacia de Polícia para realizar boletim de ocorrência, bem como procurou o PROCON, contudo, o banco reclamado não se interessou em fazer acordo.

Por oportuno, informa que o valor contratado foi de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), tendo como data inicial 07/10/2016 e data final 07/09/2022, ou seja, 72 (setenta e duas) parcelas de R\$ 692,53 (seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos).

Ao final, pugnou pela concessão de tutela de urgência para sustar, de forma imediata, os descontos indevidos em seu benefício previdenciário, além da retirada de seu nome de quaisquer organismos de proteção ao crédito. No mérito, pleiteou indenização por danos morais na ordem de R\$ 28.110,00 (vinte e oito mil, cento e dez reais). A devolução em dobro dos valores até então descontados de seu benefício, o que perfaz R\$ 20.775,90 (vinte mil, setecentos e setenta e cinco reais e noventa centavos), que já se apresenta em dobro. Ao final, a declaração de inexistência de tal relação jurídica, com a consequente inexistência das cobranças realizadas.

Juntou documentos id. 15999563 - Pág. 29/15999564 - Pág. 16.

Decisão interlocutória de concessão parcial da tutela de urgência e de citação do banco requerido (id. 15999565 - Pág. 1/2).

Petição do banco requerido informando o cumprimento da tutela de urgência (id. 15999566 - Pág. 1/2).

Termo de audiência de mediação inexitosa (id. 15999567 - Pág. 1).

Citação do banco requerido (id. 15999568 - Pág. 1).

Contestação ofertada pelo banco requerido (id. 15999569 - Pág. 1/), na qual alega inépcia da inicial por ausência do comprovante de endereço. No mérito, aduz que a autora demorou muito para ajuizar a presente ação, pois somente o fez em 30 de janeiro de 2018, sendo que o contrato foi feito em 22/08/2016. Além disso, a autora não buscou o banco requerido para tentar solucionar a questão. Aduz, também, que a autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito. Informa que realizou o TED para a conta bancária do Santander pertencente à autora, bem como que o contrato foi assinado por esta. Ao final, requereu, como produção de prova, a expedição de ofício à instituição bancária para a qual foi direcionado o valor do empréstimo e o depoimento pessoal da autora. No mérito, requereu que, caso não seja acatada a preliminar de inépcia da inicial, que os pedidos sejam julgados improcedentes.

Juntou documentos id. 15999569 - Pág. 8/15999570 - Pág. 3.

Certidão de tempestividade da contestação (id. 15999570 - Pág. 4).

Intimada, a parte autora apresentou réplica (id. 15999571 - Pág. 2/15999571 - Pág. 10).

Vieram-me os autos conclusos.

Éo relato. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, segundo a dicção do artigo 355, I, do CPC, haja vista que o resumo documental existente nos autos se apresenta hábil ao deslinde do objeto litigioso.

Da inépcia da inicial

Não merece amparo a preliminar aduzida pelo banco reclamado de que a autora não juntou comprovante de endereço, pois este está devidamente juntado no id. 15999563 - Pág. 35, que coincide com o seu endereço declarado na inicial, razão pela qual rejeito a preliminar.

Da falta de interesse por ausência de requerimento administrativo

De igual modo, a preliminar de falta de interesse levantada pelo banco reclamado não possui fundamento, pois, ao contrário do alegado, a autora buscou uma forma administrativa de resolução do conflito, através do PROCON de Parauapebas, não tendo a instituição financeira concordado com o seu pleito.

No mais, a ausência de solicitação administrativa anterior não é requisito para o ajuizamento da ação, pois segundo o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, o detentor do direito poderá pleiteá-lo diretamente ao Poder Judiciário.

Da não apresentação de contestação em original na forma da Lei 9.800/99

Rejeito a preliminar de intempestividade da contestação aduzida pela parte autora quando da réplica.

A parte requerida se valeu do sistema disponibilizado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará

chamado Sistema de Protocolo Judicial Digital Integrado, que difere do protocolo via fac-símile ou e-mail, regulamentado na PORTARIA CONJUNTA Nº 2/2014-GP/CJRMB/CJCI, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014, cujo art. 4º prevê que a autenticidade dos documentos é de responsabilidade da parte ou do advogado, não havendo previsão de remessa posterior de petição na forma física, pois tal sistema permite que a parte realize protocolo em comarca diversa da do processo de origem.

Do mérito

O ponto controvertido da demanda diz respeito à presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Deve ser apreciada, para a solução da lide, a norma trazida pelo art. 14 da Lei nº 8.078/90, em virtude da relação consumerista estabelecida entre as partes:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Portanto, para que se caracterize o dever indenizatório/reparatório, imprescindível a presença conjunta dos seguintes requisitos: a) serviço defeituoso prestado/disponibilizado pelo fornecedor; b) dano moral e/ou patrimonial suportado pelo consumidor; c) nexo de causalidade.

A responsabilidade, objetiva que é, independe da existência de culpa, apenas podendo ser afastada nas hipóteses expressamente previstas pela legislação de regência.

O banco requerido, a despeito da tese autoral de ausência de relação jurídica referente ao contrato nº 560650833, apresentou com a peça de defesa, Cédula de Crédito Bancário, com assinatura da parte autora e cópia de um RG que a autora nega ser seu (id. 15999569 - Pág. 28).

Registre-se que a parte autora impugnou expressamente a assinatura lançada na Cédula de Crédito Bancário e o RG juntado, pois alega discrepância de sua assinatura apresentada na cédula de crédito bancário, bem como o fato do RG apresentado pelo banco requerido ser de estado diferente (ESxPA) e ter numeração diversa.

Com efeito, não pairam dúvidas quanto a discrepância entre a assinatura constante na Cédula de Crédito Bancário e no RG, com os documentos que instruem a inicial, sendo flagrante a divergência entre as assinaturas. A discrepância é tamanha que dispensa o exame pericial.

Uma vez que a parte autora questiona a autenticidade da assinatura posta no contrato apresentado pela parte ré, era ônus desta comprovar a sua veracidade, nos termos do art. 429, II, do CPC.

Sobre o tema, inclusive, já se posicionou o STJ:

“Tratando-se de impugnação de autenticidade, duas situações podem ocorrer. O artigo em comento prevê apenas uma delas. Se a favor da autenticidade impugnada militar presunção de veracidade, porque presente uma das condições do art. 411, CPC, o ônus da prova incumbe àquele que arguir a falsidade. Todavia, não sendo o caso de autenticidade coberta por presunção, a parte que produziu o documento tem o ônus da prova (art. 429, II, CPC). Vale dizer: a parte que juntou o documento aos autos tem o ônus de provar a veracidade da assinatura (STJ – 4ª Turma – REsp bº 785.807/PB, rel. Min. Jorge Scartezini – J. 21/03/2006)

Além disso, o artigo 39, IV, do CDC veda ao fornecedor de produtos ou serviços se prevalecer da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços.

O artigo 49 do mesmo *códex* estipula, ainda, que os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu

conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Embora a parte ré não admita a ocorrência da fraude, resta evidenciada que tal situação ocorreu. Ora, é dever de toda instituição financeira agir com a devida cautela no momento de conceder um financiamento ou um empréstimo, não podendo se limitar a simples recebimento dos documentos que são fornecidos pelos clientes. Deveria ela verificar a autenticidade dos documentos apresentados quando do empréstimo, para que, assim, pudesse evitar o tipo de situação como aqui versada.

Ressalte-se, por oportuno, que causa estranheza a instituição financeira realizar o depósito do empréstimo consignado em banco diferente do qual a parte autora recebe seu benefício que, inclusive, faz parte do mesmo grupo econômico do banco requerido (id. 15999569 - Pág. 30).

Sobre o tema, os tribunais pátrios têm entendido:

“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. ABERTURA DE CONTA. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. FRAUDE. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO INDEVIDAMENTE AJUIZADA. DANO MORAL. CARACTERIZADO. Comprovando-se que a inclusão do nome do consumidor, nos cadastros de proteção ao crédito, se deu em razão da abertura de uma conta e financiamento de um veículo realizado por terceiro, mediante fraude, configurada está a má prestação do serviço pela instituição financeira, impondo-lhe o dever de indenizar por danos morais. O quantum fixado como indenização pelos danos morais não deve ser exacerbado para não gerar enriquecimento ilícito do ofendido, nem ínfimo, que não repare os atos lesivos praticados. Os juros de mora, em caso de responsabilidade extracontratual, fluem a partir do evento danoso, consoante a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. Recursos conhecidos. Provido parcialmente o recurso da autora e não provido o do réu. (APC nº 20050110898769 (305594), 6ª Turma Cível do TJDF, Rel. Ana Maria Duarte Amarante Brito. j. 30.04.2008, DJU 21.05.2008, p. 92).

“CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FRAUDE. CONTRATO FIRMADO POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. PROTESTO DOS TÍTULOS. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DANO MORAL. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. COMPENSAÇÃO E DESESTÍMULO. EXTENSÃO DOS DANOS. AUSÊNCIA DE PROVA. VALOR EXCESSIVO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VEDAÇÃO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. À instituição financeira cabe indenizar aquele que, injustamente, se vê vítima de fraude perpetrada em seu nome por terceiro desconhecido, que, valendo-se de seus dados, firma contrato de financiamento de veículo garantido por alienação fiduciária e não o cumpre, gerando com isso os indesejáveis transtornos decorrentes do protesto de títulos e do ajuizamento de ações judiciais. A indenização, contudo, deve ser redimensionada, quando, à míngua de prova da extensão dos danos presumidamente sofridos, afigurar-se excessiva e desproporcional. (Apelação Cível nº 100.001.2001.000343-5, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Roosevelt Queiroz Costa. j. 19.07.2006, unânime).

Assim, ainda que se entenda que há evidente concorrência da atuação de terceiro para a ocorrência da contratação fraudulenta, que se assemelha muito, com efeito, à excludente de responsabilidade descrita no inciso II do § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, não vejo, analisando a questão através do prisma criado pelos princípios que norteiam a legislação consumerista, como não declarar a procedência da demanda.

A parte autora é consumidora por comparação.

Embora não tenha feito uso dos serviços do Banco Réu (empréstimo), a parte autora foi prejudicada, permitindo, assim, o albergue pela legislação especial. Quanto a isso não há dúvida.

Obviamente que o que se imputa à demandada não se trata de um ato ilícito doloso. Não há o elemento "vontade". Há, no entanto, um agir, ou uma forma de agir, que permite a ocorrência deste tipo de acontecimento, e que deve, necessariamente, ser imputado àquele que por ela opta e que dela extrai suas

vantagens.

Ocorre que a maneira eleita pela parte ré para realizar algumas de suas contratações traz consigo riscos que devem ser por ela assumidos.

É verdade que a dinâmica das transações diárias praticamente inviabiliza que todas as medidas de precaução sejam realizadas, e não é menos verdade que existem diversas formas de falsificação que dificultam, cada vez mais, a identificação.

Ingressa-se, no entanto, em área de arbítrio da empresa, que ao optar por meios vulneráveis de contratação assume o risco por eventual compra fraudulenta. Em outras palavras, a pessoa jurídica deve se responsabilizar pelos prejuízos causados a terceiros em razão da sua atividade.

O nexo de causalidade fica evidenciado, destarte, uma vez, que em razão da conduta da parte ré, somada à atitude de terceiro não-identificado, a parte autora foi prejudicada em razão de um empréstimo que não fora contratado.

Quanto ao **dano moral**, não merece acolhimento, também, as alegações da parte ré no sentido de que a parte autora não demonstrou o constrangimento, sofrimento e o vexame sofrido.

Consoante experiência ordinária, fatos como estes trazem aborrecimentos que suplantam um mero dissabor do cotidiano. Por isso é que o dano moral é cabível.

O valor da indenização, entretanto, não deve servir como enriquecimento sem causa. Deve apenas compensar a dor sofrida e servir como desestímulo ao causador do dano em repeti-lo. Por tais razões e levando-se em consideração os fatos constantes dos autos, fixo o valor dos danos morais em R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

Quanto à **repetição do indébito**, mostra-se imprescindível a comprovação do elemento subjetivo má-fé, na medida exata da sua extensão. No caso em apreço, verifico que a parte autora não juntou nenhum documento para comprovar que o empréstimo fraudulento se deu por intenção dolosa do banco reclamado.

O parágrafo único do artigo 42 do CDC informa que os valores cobrados indevidamente serão repetidos em dobro, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Com tal afirmação, o código de proteção ao consumidor pressupõe a eventual má-fé do fornecedor para que seja promovido a repetição de forma multiplicada.

Não se deve confundir o engano justificável informado na lei com a procedência da ação, pois toda a procedência desta ação importa em engano por parte da empresa requerida e não se pode partir da premissa que todas os enganos os quais irão proporcionar a procedência destas ações declaratória importará na repetição em dobro por ser injustificável.

Pelo exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial formulado por EDINEUZA MOREIRA DE PAULO para:

a) DECLARAR a inexistência do débito referente ao contrato de empréstimo nº 560650833, em nome da parte autora;

b) CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso, que fixo como dia da primeira parcela descontada (07/10/2016), e correção monetária pelo INPC a partir da prolação desta sentença;

c) CONDENAR a parte ré a restituir, de forma simples, o valor das parcelas descontadas indevidamente até a data da suspensão dos descontos, com juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir de cada desconto.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico não auferido, contudo, suspendo a sua exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Condeno o banco requerido ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 26 de janeiro de 2021.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

Número do processo: 0001018-42.2018.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: EDINEUZA MOREIRA DE PAULO Participação: ADVOGADO Nome: THAINAH TOSCANO GOES OAB: 18854/PA Participação: ADVOGADO Nome: SARA ALVES RAMOS OAB: 22679/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ da 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

PROCESSO: 0001018-42.2018.8.14.0040

Requerente: EDINEUZA MOREIRA DE PAULO

Requeridos: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e repetição do indébito em dobro com pedido de tutela de urgência ajuizada por Edineuza Moreira de Paulo em face de Banco Itaú BMG, aduzindo, em síntese, que tem um benefício previdenciário NB n. 1701084853, sendo que no mês de abril de 2017, teve conhecimento de que há um empréstimo em seu benefício junto ao banco requerido. Contudo, alega que nunca realizou tal empréstimo, bem como não possui conta no banco Santander, onde teria sido depositada a quantia referente ao valor do empréstimo. No mesmo passo, informa que o comprovante de residência apresentado não condiz com o endereço que

reside, além do contrato possuir assinatura divergente com a sua. Ao final, declara que o contato telefônico informado não lhe pertence.

Neste passo, narra que se dirigiu à Delegacia de Polícia para realizar boletim de ocorrência, bem como procurou o PROCON, contudo, o banco reclamado não se interessou em fazer acordo.

Por oportuno, informa que o valor contratado foi de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), tendo como data inicial 07/10/2016 e data final 07/09/2022, ou seja, 72 (setenta e duas) parcelas de R\$ 692,53 (seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos).

Ao final, pugnou pela concessão de tutela de urgência para sustar, de forma imediata, os descontos indevidos em seu benefício previdenciário, além da retirada de seu nome de quaisquer organismos de proteção ao crédito. No mérito, pleiteou indenização por danos morais na ordem de R\$ 28.110,00 (vinte e oito mil, cento e dez reais). A devolução em dobro dos valores até então descontados de seu benefício, o que perfaz R\$ 20,775,90 (vinte mil, setecentos e setenta e cinco reais e noventa centavos), que já se apresenta em dobro. Ao final, a declaração de inexistência de tal relação jurídica, com a consequente inexistência das cobranças realizadas.

Juntou documentos id. 15999563 - Pág. 29/15999564 - Pág. 16.

Decisão interlocutória de concessão parcial da tutela de urgência e de citação do banco requerido (id. 15999565 - Pág. 1/2).

Petição do banco requerido informando o cumprimento da tutela de urgência (id. 15999566 - Pág. 1/2).

Termo de audiência de mediação inexitosa (id. 15999567 - Pág. 1).

Citação do banco requerido (id. 15999568 - Pág. 1).

Contestação ofertada pelo banco requerido (id. 15999569 - Pág. 1/), na qual alega inépcia da inicial por ausência do comprovante de endereço. No mérito, aduz que a autora demorou muito para ajuizar a presente ação, pois somente o fez em 30 de janeiro de 2018, sendo que o contrato foi feito em 22/08/2016. Além disso, a autora não buscou o banco requerido para tentar solucionar a questão. Aduz, também, que a autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito. Informa que realizou o TED para a conta bancária do Santander pertencente à autora, bem como que o contrato foi assinado por esta. Ao final, requereu, como produção de prova, a expedição de ofício à instituição bancária para a qual foi direcionado o valor do empréstimo e o depoimento pessoal da autora. No mérito, requereu que, caso não seja acatada a preliminar de inépcia da inicial, que os pedidos sejam julgados improcedentes.

Juntou documentos id. 15999569 - Pág. 8/15999570 - Pág. 3.

Certidão de tempestividade da contestação (id. 15999570 - Pág. 4).

Intimada, a parte autora apresentou réplica (id. 15999571 - Pág. 2/15999571 - Pág. 10).

Vieram-me os autos conclusos.

Éo relato. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, segundo a dicção do artigo 355, I, do CPC, haja vista que o resumo documental existente nos autos se apresenta hábil ao deslinde do objeto litigioso.

Da inépcia da inicial

Não merece amparo a preliminar aduzida pelo banco reclamado de que a autora não juntou comprovante de endereço, pois este está devidamente juntado no id. 15999563 - Pág. 35, que coincide com o seu endereço declarado na inicial, razão pela qual rejeito a preliminar.

Da falta de interesse por ausência de requerimento administrativo

De igual modo, a preliminar de falta de interesse levantada pelo banco reclamado não possui fundamento, pois, ao contrário do alegado, a autora buscou uma forma administrativa de resolução do conflito, através do PROCON de Parauapebas, não tendo a instituição financeira concordado com o seu pleito.

No mais, a ausência de solicitação administrativa anterior não é requisito para o ajuizamento da ação, pois segundo o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, o detentor do direito poderá pleiteá-lo diretamente ao Poder Judiciário.

Da não apresentação de contestação em original na forma da Lei 9.800/99

Rejeito a preliminar de intempestividade da contestação aduzida pela parte autora quando da réplica.

A parte requerida se valeu do sistema disponibilizado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará chamado Sistema de Protocolo Judicial Digital Integrado, que difere do protocolo via fac-símile ou e-mail, regulamentado na PORTARIA CONJUNTA Nº 2/2014-GP/CJRMB/CJCI, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014, cujo art. 4º prevê que a autenticidade dos documentos é de responsabilidade da parte ou do advogado, não havendo previsão de remessa posterior de petição na forma física, pois tal sistema permite que a parte realize protocolo em comarca diversa da do processo de origem.

Do mérito

O ponto controvertido da demanda diz respeito à presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Deve ser apreciada, para a solução da lide, a norma trazida pelo art. 14 da Lei nº 8.078/90, em virtude da relação consumerista estabelecida entre as partes:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Portanto, para que se caracterize o dever indenizatório/reparatório, imprescindível a presença conjunta dos seguintes requisitos: a) serviço defeituoso prestado/disponibilizado pelo fornecedor; b) dano moral e/ou patrimonial suportado pelo consumidor; c) nexo de causalidade.

A responsabilidade, objetiva que é, independe da existência de culpa, apenas podendo ser afastada nas hipóteses expressamente previstas pela legislação de regência.

O banco requerido, a despeito da tese autoral de ausência de relação jurídica referente ao contrato nº 560650833, apresentou com a peça de defesa, Cédula de Crédito Bancário, com assinatura da parte autora e cópia de um RG que a autora nega ser seu (id. 15999569 - Pág. 28).

Registre-se que a parte autora impugnou expressamente a assinatura lançada na Cédula de Crédito Bancário e o RG juntado, pois alega discrepância de sua assinatura apresentada na cédula de crédito bancário, bem como o fato do RG apresentado pelo banco requerido ser de estado diferente (ESxPA) e ter numeração diversa.

Com efeito, não pairam dúvidas quanto a discrepância entre a assinatura constante na Cédula de Crédito Bancário e no RG, com os documentos que instruem a inicial, sendo flagrante a divergência entre as assinaturas. A discrepância é tamanha que dispensa o exame pericial.

Uma vez que a parte autora questiona a autenticidade da assinatura posta no contrato apresentado pela parte ré, era ônus desta comprovar a sua veracidade, nos termos do art. 429, II, do CPC.

Sobre o tema, inclusive, já se posicionou o STJ:

“Tratando-se de impugnação de autenticidade, duas situações podem ocorrer. O artigo em comento prevê apenas uma delas. Se a favor da autenticidade impugnada militar presunção de veracidade, porque presente uma das condições do art. 411, CPC, o ônus da prova incumbe àquele que arguir a falsidade. Todavia, não sendo o caso de autenticidade coberta por presunção, a parte que produziu o documento tem o ônus da prova (art. 429, II, CPC). Vale dizer: a parte que juntou o documento aos autos tem o ônus de provar a veracidade da assinatura (STJ – 4ª Turma – REsp bº 785.807/PB, rel. Min. Jorge Scartezini – J. 21/03/2006)

Além disso, o artigo 39, IV, do CDC veda ao fornecedor de produtos ou serviços se prevalecer da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços.

O artigo 49 do mesmo código estipula, ainda, que os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Embora a parte ré não admita a ocorrência da fraude, resta evidenciada que tal situação ocorreu. Ora, é dever de toda instituição financeira agir com a devida cautela no momento de conceder um financiamento ou um empréstimo, não podendo se limitar a simples recebimento dos documentos que são fornecidos pelos clientes. Deveria ela verificar a autenticidade dos documentos apresentados quando do empréstimo, para que, assim, pudesse evitar o tipo de situação como aqui versada.

Ressalte-se, por oportuno, que causa estranheza a instituição financeira realizar o depósito do empréstimo consignado em banco diferente do qual a parte autora recebe seu benefício que, inclusive, faz parte do mesmo grupo econômico do banco requerido (id. 15999569 - Pág. 30).

Sobre o tema, os tribunais pátrios têm entendido:

“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. ABERTURA DE CONTA. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. FRAUDE. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO INDEVIDAMENTE AJUIZADA. DANO MORAL. CARACTERIZADO. Comprovando-se que a inclusão do nome do consumidor, nos cadastros de proteção ao crédito, se deu em razão da abertura de uma conta e financiamento de um veículo realizado por terceiro, mediante fraude, configurada está a má prestação do serviço pela instituição financeira, impondo-lhe o dever de indenizar por danos morais. O quantum fixado como indenização pelos danos morais não deve ser exacerbado para não gerar enriquecimento ilícito do ofendido, nem ínfimo, que não repare os atos lesivos praticados. Os juros de mora, em caso de responsabilidade extracontratual, fluem a partir do evento danoso, consoante a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. Recursos conhecidos. Provido parcialmente o recurso da autora e não provido o do réu. (APC nº 20050110898769 (305594), 6ª Turma Cível do TJDF, Rel. Ana Maria Duarte Amarante Brito. j. 30.04.2008, DJU 21.05.2008, p. 92).

“CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FRAUDE. CONTRATO FIRMADO POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. PROTESTO DOS TÍTULOS. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DANO MORAL. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. COMPENSAÇÃO E DESESTÍMULO. EXTENSÃO DOS DANOS. AUSÊNCIA DE PROVA. VALOR EXCESSIVO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VEDAÇÃO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. À instituição financeira cabe indenizar aquele que, injustamente, se vê vítima de fraude perpetrada em seu nome por terceiro desconhecido, que, valendo-se de seus dados, firma contrato de financiamento de veículo garantido por alienação fiduciária e não o cumpre, gerando com isso os indesejáveis transtornos

decorrentes do protesto de títulos e do ajuizamento de ações judiciais. A indenização, contudo, deve ser redimensionada, quando, à míngua de prova da extensão dos danos presumidamente sofridos, afigurar-se excessiva e desproporcional. (Apelação Cível nº 100.001.2001.000343-5, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Roosevelt Queiroz Costa. j. 19.07.2006, unânime).

Assim, ainda que se entenda que há evidente concorrência da atuação de terceiro para a ocorrência da contratação fraudulenta, que se assemelha muito, com efeito, à excludente de responsabilidade descrita no inciso II do § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, não vejo, analisando a questão através do prisma criado pelos princípios que norteiam a legislação consumerista, como não declarar a procedência da demanda.

A parte autora é consumidora por comparação.

Embora não tenha feito uso dos serviços do Banco Réu (empréstimo), a parte autora foi prejudicada, permitindo, assim, o albergue pela legislação especial. Quanto a isso não há dúvida.

Obviamente que o que se imputa à demandada não se trata de um ato ilícito doloso. Não há o elemento "vontade". Há, no entanto, um agir, ou uma forma de agir, que permite a ocorrência deste tipo de acontecimento, e que deve, necessariamente, ser imputado àquele que por ela opta e que dela extrai suas vantagens.

Ocorre que a maneira eleita pela parte ré para realizar algumas de suas contratações traz consigo riscos que devem ser por ela assumidos.

Éverdade que a dinâmica das transações diárias praticamente inviabiliza que todas as medidas de precaução sejam realizadas, e não é menos verdade que existem diversas formas de falsificação que dificultam, cada vez mais, a identificação.

Ingressa-se, no entanto, em área de arbítrio da empresa, que ao optar por meios vulneráveis de contratação assume o risco por eventual compra fraudulenta. Em outras palavras, a pessoa jurídica deve se responsabilizar pelos prejuízos causados a terceiros em razão da sua atividade.

O nexo de causalidade fica evidenciado, destarte, uma vez, que em razão da conduta da parte ré, somada à atitude de terceiro não-identificado, a parte autora foi prejudicada em razão de um empréstimo que não fora contratado.

Quanto ao **dano moral**, não merece acolhimento, também, as alegações da parte ré no sentido de que a parte autora não demonstrou o constrangimento, sofrimento e o vexame sofrido.

Consoante experiência ordinária, fatos como estes trazem aborrecimentos que suplantam um mero dissabor do cotidiano. Por isso é que o dano moral é cabível.

O valor da indenização, entretanto, não deve servir como enriquecimento sem causa. Deve apenas compensar a dor sofrida e servir como desestímulo ao causador do dano em repeti-lo. Por tais razões e levando-se em consideração os fatos constantes dos autos, fixo o valor dos danos morais em R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

Quanto à **repetição do indébito**, mostra-se imprescindível a comprovação do elemento subjetivo má-fé, na medida exata da sua extensão. No caso em apreço, verifico que a parte autora não juntou nenhum documento para comprovar que o empréstimo fraudulento se deu por intenção dolosa do banco reclamado.

O parágrafo único do artigo 42 do CDC informa que os valores cobrados indevidamente serão repetidos em dobro, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Com tal afirmação, o código de proteção ao consumidor pressupõe a eventual má-fé do fornecedor para que seja promovido a repetição de forma multiplicada.

Não se deve confundir o engano justificável informado na lei com a procedência da ação, pois toda a procedência desta ação importa em engano por parte da empresa requerida e não se pode partir da premissa que todas os enganos os quais irão proporcionar a procedência destas ações declaratória importará na repetição em dobro por ser injustificável.

Pelo exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial formulado por EDINEUZA MOREIRA DE PAULO para:

a) DECLARAR a inexistência do débito referente ao contrato de empréstimo nº 560650833, em nome da parte autora;

b) CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso, que fixo como dia da primeira parcela descontada (07/10/2016), e correção monetária pelo INPC a partir da prolação desta sentença;

c) CONDENAR a parte ré a restituir, de forma simples, o valor das parcelas descontadas indevidamente até a data da suspensão dos descontos, com juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir de cada desconto.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico não auferido, contudo, suspendo a sua exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Condeno o banco requerido ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 26 de janeiro de 2021.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

Número do processo: 0004957-64.2017.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: ACOUGUE E COMERCIAL MOREIRA LTDA - ME

PROCESSO 0004957-64.2017.8.14.0040

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e, com o retorno dos autos da instância superior, INTIMO das partes, por seu(s) advogado(s), para, em 15 (quinze) dias, procederem aos requerimentos pertinentes.

Parauapebas(PA), 27 de janeiro de 2021

VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO

Diretora de Secretaria

Ato delegado, conforme provimento supra.

Número do processo: 0005547-41.2017.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: NICAULA SILVA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: KATARINNE LOPES CERQUEIRA ROCHA OAB: 018447/PA Participação: REU Nome: JUCELIA DA SILVA FEITOSA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA EDUARDA GOMES LIRA OAB: 25604/PA

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009, INTIMO a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Parauapebas(PA), 27 de janeiro de 2021

Antonia Luciana Rodrigues Caetano

Auxiliar Judiciário

Ato delegado, conforme provimento supra.

Número do processo: 0800154-97.2020.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: J. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: GEICIANE LIMA VIANA OAB: 28612/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO PAJEU DOS SANTOS OAB: 28886/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SANTOS DA SILVEIRA OAB: 28601/PA Participação: REQUERIDO Nome: H. S. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: DEOLINDA LEITE SACRAMENTO NETA OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: J. V. S. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: DEOLINDA LEITE SACRAMENTO NETA OAB: null Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PA

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

PROCESSO.: 0800154-97.2020.8.14.0040.

Requerente: JOSE SOUSA FILHO.

Requeridos: HUBERT SACRAMENTO SOUSA e JOSÉ VICTOR SACRAMENTO SOUSA, ambos representados por DEOLINDA LEITE SACRAMENTO NETA, residente e domiciliada na Rua Bahia nº 17, Bairro GETAT – Vila Tocantins, Tucuruí/PA.

DECISÃO

Considerando a não realização da audiência anteriormente, redesigno-a para o dia 31/03/2021, às 09:00 horas, devendo ser observado em seu cumprimento as determinações abaixo transcritas:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pedido liminar, entendo que a matéria ventilada pelo autor merece dilação probatória. Entendo, por fim, que é mais prudente que a eventual decisão de revisão dos alimentos seja prolatada ao final. Assim, indefiro o pedido liminar.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer em **Audiência de Mediação no dia 31/03/2021, às 09:00 horas**, que ocorrerá pelo SISTEMA MICROSOFT TEAMS, ficando, desde já, ressaltado que o link para acesso a referida sala virtual segue abaixo disponibilizado e deverá ser acessado através do referido aplicativo, o qual deverá ser previamente baixado e instalado no computador ou celular.

LINK DE ACESSO DA AUDIÊNCIA:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ab3f74d95b8644feda5aeb964b570804d%40thread.tacv2/1611610145958?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22c281a9a6-73ec-48e4-80b4-2065178a1605%22%7d>

Não obtida a conciliação (art. 335, I, CPC), começará a fluir o prazo para apresentação de defesa pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser decretada a sua revelia e confissão.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes é ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com pena de multa. (Art. 334, §8º, CPC).

Intime-se a parte autora por seu patrono da decisão e da audiência.

Ciência ao MP.

SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO PARA FINS DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Parauapebas (PA), 19 de janeiro de 2021.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ

1º passo -> digite no navegador o seguinte link:
pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

2º passo -> aperte "enter"

3º passo -> insira no espaço "Número do documento" o código: 20010922090108700000014186067

4º passo -> clique em "consultar"

5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento.

Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 1civelparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0800028-13.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ALIENE DOS SANTOS
Participação: ADVOGADO Nome: KARINY STEFANY DA CRUZ RODRIGUES OAB: 31229/PA
Participação: REU Nome: MARIA FERLA SCAPINI Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PA

*Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova,
Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br*

Processo nº: 0800028-13.2021.8.14.0040

Requerente (s): ALIENE DOS SANTOS

, residente e domiciliado (a) à Nome: ALIENE DOS SANTOS

Endereço: PA Carlos Fonseca, s/n, KM 2,5, s/n, paralela ferrovia, zona rural, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Envolvido (a) (s): MARIA FERLA SCAPINI, residente e domiciliada na PA Carlos Fonseca, s/n, KM 2,5, paralela à ferrovia, zona rural, cidade de Parauapebas – Pará, CEP: 68515-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos os autos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Analisando-se o pleito formulado, diante das provas carreadas aos autos, principalmente os laudos médicos colacionados dos autos (id. 22234443), com fulcro no artigo 1.767, inciso I, do Código Civil de 2002, defiro o pedido de curatela provisória, nomeando o (a) Sr (a). ALIENE DOS SANTOS, Curadora Provisória do (a) interditando (a) MARIA FERLA SCAPINI, para fins do artigo 85, *caput*, da Lei nº 13.146/2015, o qual deverá ser intimado (a) para prestar o compromisso na forma da lei.

Cite-se o interditando (a) para audiência preliminar que designo para o dia **20/04/2021 às 09:00 horas**, constando no mandado que a partir desta data o interditando (a) terá o prazo de 05 (cinco) dias para contestar o feito.

Intimem-se as partes para comparecerem na audiência acima designada.

Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO.

Parauapebas (PA), 7 de janeiro de 2021

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

Assinado eletronicamente, conforme disposto no artigo 1º, §2º, inciso III, alínea a, Lei nº 11.419/06.

INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ

1º passo -> digite no navegador o seguinte link:

pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

2º passo -> aperte "enter"

3º passo -> insira no espaço "Número do documento" o código: 21010502064664600000020950502

4º passo -> clique em "consultar"

5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento.

Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 1civelparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0013194-92.2014.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: I S CAMPOS ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO ROGERIO MARQUES OAB: 25293/GO Participação: REQUERIDO Nome: IMPERATRIZ SUPERMERCADO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ da 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

Processo n. 0013194-92.2014.8.14.0040

Autor: I.S. Campos Atacadista e Distribuidora Ltda.

Réu: Imperatriz Supermercado Ltda.

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação monitória ajuizada por I.S. Campos Atacadista e Distribuidora Ltda. em desfavor de Imperatriz Supermercado Ltda.

Determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa id. 20455715 - Pág. 1, ficou-se inerte, conforme certidão id. 21617892.

Éo sucinto relato. Decido.

Expressamente determinada a manifestação da parte, esta se ficou inerte, conforme certidão referenciada no relatório.

Assim, observo uma superveniente falta de interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual o processo deve ser extinto.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Parauapebas, 27 de janeiro de 2021.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0807966-30.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652-A/PA Participação: REU Nome: MARIA LUCIA CAVALCANTE SANTOS Participação: REU Nome: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ da 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

PROCESSO: 0807966-30.2019.8.14.0040.

SENTENÇA

L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, propôs ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse com pedido liminar e indenização por perdas e danos em face de MARIA LUCIA CAVALCANTE SANTOS e JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, todos qualificados nos autos.

Compulsando os autos, nota-se que as partes formalizaram, de forma livre e amistosa, termo de acordo pela manutenção do contrato, conforme se depreende da transação de num. 22690409 – págs. 1/3 dos autos, requerendo, por oportuno, a homologação do respectivo ajuste nos termos avençados.

Éo relatório. Decido.

Trata-se de pedido de homologação de acordo nos autos da ação de rescisão contratual c/c de reintegração de posse com pedido liminar e indenização por perdas e danos.

No referido caso, entendo que a transação extrajudicial é válida se os envolvidos têm pleno conhecimento dos termos do acordo e plena capacidade civil para agir.

Assim, verifica-se que o pleito não encontra óbice legal, ao passo que as partes são capazes, inexistindo, nesses casos, vícios ou nulidades a sanar.

Desta feita, não vislumbrando qualquer prejuízo às partes interessadas, nem a terceiros, não há empecilho à homologação do acordo firmado entre as partes.

Isto posto, e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO havida entre as partes, representada pelo instrumento contido no ID. 22690409 - págs. 1/3, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, EXTINGO o presente processo com resolução do mérito.

Honorários advocatícios conforme o acordado.

Sem custas processuais remanescentes, conforme dispõe o art. 90, §3º do CPC.

Após, arquivem-se os autos, diante da renúncia das partes ao prazo recursal.

P.R.I.C.

Parauapebas/PA, 26 de janeiro de 2021.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUAPEBAS - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0806427-92.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: CLARO ARAUJO DA SILVA NETO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação: REU Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0806427-92.2020.8.14.0040

SENTENÇA

Trata-se de **ação de cobrança** proposta por **CLARO ARAÚJO DA SILVA NETO** em face de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, todos qualificados nos autos, cujo objeto é o seguro de vida com apólice 0114750, relativamente à cobertura de invalidez permanente por acidente.

Em suma, narrou o AUTOR ter sofrido acidente de moto, em 05.04.2020, que resultou em fratura dos ossos da face, tendo sido submetido a procedimento cirúrgico por osteossíntese com placa e parafusos, permanecendo com dor, edema, impotência funcional, deformidade e limitação em face em 70% do normal com sequela permanente. Por ser segurado da Requerida, pleiteou a indenização na via administrativa, entretanto, não foi reconhecido o direito ao pagamento.

Com base nesses fatos e nos fundamentos detalhados na inicial, requer a condenação da Promovida ao pagamento do valor total previsto na apólice, ou ainda, subsidiariamente, se aplicar o laudo médico, o valor a ser indenizado seria o percentual de 70% sobre o valor total do capital segurado.

Citada, a Companhia Seguradora habilitou-se no processo, tendo apresentado contestação intempestiva, conforme certidão de id nº 21782715.

Em réplica, o autor refutou as teses de defesa e reafirmou os argumentos da inicial.

É O RELATÓRIO.

O feito encontra-se em ordem, tendo sido instruído com observância dos ditames legais inerentes à espécie, inexistindo vícios ou nulidades a sanar, sendo o caso de julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, bem como em razão da revelia do réu, art. 355, II, do mesmo diploma legal.

Assim, cumpre ressaltar que diante da ausência de defesa, caracterizada está a revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, com a produção de todos os seus efeitos, quais sejam: a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor e a desnecessidade de intimação para os demais atos do processo.

Importa notar, porém, que a revelia não implica em verdade absoluta dos fatos alegados, por isso a ausência de contestação não dispensa a necessária análise do conjunto probatório.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE AMPARADA NO ACERVO PROBATÓRIO E NOS TERMOS DOS CONTRATOS. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

4. A caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1326085/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 20/10/2015). *Destacado.*

Outrossim, indefiro o pedido de prova pericial, porque desnecessária. A questão a ser resolvida é unicamente de direito, pois os documentos médicos acostados à inicial são suficientes à resolução da demanda.

Ademais, como é de sabença comum, no sistema de persuasão racional ou convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. Não está o julgador obrigado a deferir um meio de prova pretendido pelas partes ou prolongar a instrução probatória, se por outros meios estiver convencido da solução jurídica da controvérsia.

Consoante a jurisprudência do STJ, “no sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131 [atuais arts. 370 e 371, CPC/15], em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade de sua produção” (STJ - AgInt no REsp 1331721/MG, DJe 24/10/2017).

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará faz ecoar esse paradigma processual ao repetir que “No sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabe compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (TJPA – Apelação Cível 2017.03747767-77, acórdão 180.107, DJe 01/09/2017).

Consoante art. 370 do Código de Ritos, caberá ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Avançando ao mérito, verifica-se que o autor pleiteia a condenação da requerida ao pagamento de seguro por invalidez permanente por acidente no percentual de 100% do capital segurado, ou subsidiariamente, aplicando-se o percentual do laudo médico acostado aos autos, ou seja, 70% do capital segurado.

Da análise dos autos, observa-se que o Autor firmou contrato de adesão de seguro de pessoas (coletivo) cujas cláusulas foram fixadas unilateralmente pela contratada, restando ao contratante apenas aderir, sob pena de não ter a cobertura anunciada pela estipulante. A contratação e validade do contrato de seguro são pontos incontroversos, assim como a impotência funcional, deformidade e limitação da face em 70% do normal, conforme laudo médico acostado na inicial e ainda levando-se em conta a revelia que se operou. Resta, porém, uma questão controvertida, qual seja, a forma de cálculo da indenização.

Assim, é incontroversa a existência de contrato de seguro firmado entre as partes, a qual previa a garantia para o caso de invalidez permanente por acidente, bem como a ocorrência do acidente de trânsito que envolveu o autor, porque, apesar de não ter sido reconhecido administrativamente o direito ao pagamento de indenização, a razão para tanto foi a não constatação da incapacidade, **mas não a inexistência de vínculo contratual entre as partes (doc. Id nº 20603729).**

O que resta controverso, portanto, é o valor a ser pago, uma vez que o autor alega não ter sido informado sobre a redução ante a proporcionalidade do grau de invalidez aplicado pela tabela da Susep. Alega o autor que a requerida em contestação, apenas informa sobre a tabela da Susep, mas não comprova que o autor tinha conhecimento das cláusulas e norma que o valor da indenização seria pago de forma proporcional.

Nesse ponto, inobstante a ocorrência do fenômeno da revelia, nada impede que juiz aprecie todo o conjunto probatório dos autos, conforme sedimentada jurisprudência do STJ (STJ - AgRg no REsp 1326085/RS). Entrementes, verifico que a Seguradora não junta aos autos nem as condições gerais do contrato, nem a tabela de graduação de lesões para efeito de pagamento, nem mesmo a apólice correta é carreada aos autos desse processo, uma vez que a apólice que se refere peça contestatória (Apólice 115447 – id nº 21745553 - Pág. 8) é distinta daquela referenciada na resposta do pedido feito administrativamente à seguradora – apólice 0114750 (Id nº 20603729).

Assim, o conjunto probatório dos autos demonstra que a Seguradora ré não comprova a ciência do segurado sobre os termos do contrato, tão pouco quanto a existência da tabela, não cumprindo o dever de informação ao segurado.

Apesar de se tratar de contrato realizado através da empresa estipulante, cabe a seguradora o dever de informar o segurado de todos os termos do contrato, conforme § 1º do art. 801 do C.C. “ o estipulante não representa o segurador perante o grupo segurado, e é o único responsável, para com o segurador, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais”. (grifo nosso).

Neste sentido vale transcrever os seguintes julgados:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO – COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE – INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA AO SEGURADO – AFASTADA APLICAÇÃO DA TABELA SUSEP – CIÊNCIA INEQUÍVOCA NÃO DEMONSTRADA – CORREÇÃO MONETÁRIA – SUBSTITUIÇÃO DO INPC PELO IGPM – ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA – SUCUMBÊNCIA INVERTIDA – MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE RECURSAL – INDEVIDA – APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O montante indenizatório, devido em caso de invalidez por acidente, deve ser aquele informado na apólice de seguro, não prevalecendo as reduções previstas na Tabela da SUSEP, quando inexistir nos autos prova de que o segurado tinha prévia ciência da vinculação desta tabela ao instrumento contratual celebrado com a seguradora e de que forma se dariam os cálculos do valor do seguro. 2 - O índice da correção monetária deve ser aquele que melhor repõe o desgaste da moeda no período, qual seja, o IGPM/FGV. 3 - Havendo provimento do recurso, a condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais deve ser atribuída integralmente às recorridas. 4 - A sucumbência recursal, com a majoração dos honorários já fixados, somente ocorre quando o recurso for inadmitido ou rejeitado, mantida a decisão recorrida, o que não se verifica no caso presente. (TJ-MS - APL: 08018996920148120011 MS 0801899-69.2014.8.12.0011, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 18/07/2017, 5ª Câmara Cível)

Portanto, a indenização devida ao autor é o valor total do capital segurado. Porém, considerando o laudo apresentado pela parte autora que informa a impotência funcional e limitação do autor foi de 70% em relação do normal, bem como o pedido subsidiário da parte autora, entendo justo seja o seguro pago no percentual de 70% do valor total da apólice, que deverá ser apurado em liquidação de sentença, uma vez que não consta dos autos a apólice correta (apólice 0114750), com incidência de juros desde a citação e correção monetária a partir da contratação do seguro, segundo sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (destaques acrescidos):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. VALOR DEVIDA NA APÓLICE DO SEGURO FIRMADO ENTRE AS PARTES. VEDAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DESTE A CONTRATAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO.

(...)

2. Quanto ao termo inicial da correção monetária, a Segunda Seção desta Corte sedimentou o entendimento de que os valores da cobertura de seguro de vida devem ser acrescidos de correção monetária a partir da data em que celebrado o contrato entre as partes.

Precedentes.

3. Agravo Interno ao qual se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp 804.973/SC, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017).

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO SECURITÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. APÓLICE COLETIVA. ESTIPULANTE E CORRETORA DE SEGUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. GRUPO ECONÔMICO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO FIRMADO NO INTERIOR DO BANCO. SÚMULA Nº 7/STJ. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. MORTE DO SEGURADO. CHOQUE SÉPTICO PÓS-OPERATÓRIO. CIRURGIA BARIÁTRICA. ACIDENTE PESSOAL. CARACTERIZAÇÃO. INFECÇÃO DECORRENTE DE TRAUMA FÍSICO. MORTE NATURAL POR DOENÇA. AFASTAMENTO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. QUESTIONÁRIO DE RISCO. OMISSÃO DE ENFERMIDADE PREEXISTENTE. IRRELEVÂNCIA. MORTE ACIDENTAL. FALTA DE CORRELAÇÃO COM O SINISTRO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MULTA PROTETÓRIA. NÃO APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 98/STJ.

(...).

7. A matéria relativa à correção monetária é de ordem pública, de modo que a alteração do termo inicial de ofício pelo tribunal não configura reformatio in pejus. Precedentes.

8. O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que, nas indenizações securitárias, a correção monetária incide desde a data da celebração do contrato até o dia do efetivo pagamento do seguro, pois a apólice deve refletir o valor contratado atualizado.

(...)

(STJ - REsp 1673368/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 22/08/2017).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO AMPARA A PRETENSÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a correção monetária nos seguros de vida incide a partir da data em que celebrado o contrato entre as partes.

(...)

(STJ - AgInt no AREsp 921.913/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 12/05/2017).

Sedimentando o entendimento, a 2ª Seção do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA aprovou em maio de 2019 a **Súmula 632**, segundo a qual, “Nos contratos de seguros regidos pelo Código Civil a correção monetária sobre indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento.”

ANTE O EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** a demanda para condenar o Requerido **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** ao pagamento em favor do AUTOR **o percentual de 70% do valor total da apólice, que deverá ser apurado em liquidação de sentença**, uma vez que não consta dos autos a apólice correta (apólice 0114750), a título de indenização securitária, acrescida de correção monetária pelo IGP-M desde a data da contratação do seguro e juros de mora simples de 1% (um por cento) ao mês

a partir da citação (art. 405, CC), extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, com fulcro no parágrafo único do art. 86 do CPC, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistemas.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0800417-95.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: HUGO PEREIRA ARRAIS
Participação: ADVOGADO Nome: NADIA SILVA NOGUEIRA OAB: 28552/PA Participação: REU Nome:
NEW LOCACOES & SERVICOS EIRELI - EPP Participação: REU Nome: ANDRESSA JORGE MACHADO
Participação: REU Nome: ANTONIO DOS REIS PEREIRA PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0800417-95.2021.8.14.0040

DECISÃO

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifei).

E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil define que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (grifei).

Analisando os autos, não vejo como deferir a gratuidade de justiça como requerido, pois a parte autora é empresário, não se confundindo com a pessoa jurídica que informa esta negativado, além do mas, pessoa física que faz um dispêndio de R\$ 914.499,00 (novecentos e quatorze mil quatrocentos e noventa e nove reais), num período de um ano, não pode ser considerada em situação de hipossuficiência.

ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de justiça gratuita e querendo concedo o parcelamento das custas processuais em quatro parcelas iguais, sendo que a primeira deverá ser paga no prazo de 5 dias e as demais em 30, 60 e 90 dias, importando em extinção a falta de pagamento de qualquer das parcelas, bem como, das intermediárias e finais.

Publique-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, 27 de janeiro de 2021.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0063092-40.2015.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: R. L. M.
Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ANA ROSA MATOS LIMA OAB: null Participação:
EXECUTADO Nome: R. N. D. C. M. Participação: ADVOGADO Nome: MARCELIA DOS REIS SANTIAGO
OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARCELIA DOS REIS SANTIAGO OLIVEIRA OAB: 26608/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0063092-40.2015.8.14.0040

DECISÃO

Defiro a pesquisa

(x) SISBAJUD

(x) RENAJUD

(x) INFOJUD

() SIEL

() SERASAJUD

Manifeste-se sobre o(s) resultado(s), se for o caso, requerendo desde já o que pretende, devendo se manifestar se há interesse na adjudicação.

Parauapebas/PA, 22 de janeiro de 2021.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0807357-47.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: B.R.A.
EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES
DA CUNHA FILHO OAB: 10652-A/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARCOS SERGIO FERREIRA

VIEIRA Participação: EXECUTADO Nome: ADRIELE BATISTA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0807357-47.2019.8.14.0040

DECISÃO

Os requeridos foram intimados no endereço fornecido por eles no termo de acordo, sendo que lá não mais se encontravam, sendo dever dos mesmos manter atualizado seu endereço.

Procedo a pesquisa Sisbajud, devendo se manifestar sobre o resultado

Querendo, deve fornecer o CPF da segunda requerida.

Publique-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0800368-54.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A
Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação:
REU Nome: REGIVALDO MAIA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO: 0800368-54.2021.8.14.0040

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A

REQUERIDO: REGIVALDO MAIA DE SOUSA

Endereço: RUA F6, 48, QD 113, CIDADE JARDIM, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

VEÍCULO: Marca: CHEVROLET, Modelo: ONIX LT1.08VMT6ECOFL, Ano: 2018/2018, Placa: QDV0937, CHASSI: 9BGKS48U0KG139796.

VALOR PARA PURGAÇÃO: R\$ 30.054,27

DECISÃO-MANDADO

1. Defiro a liminar pleiteada, expedindo-se mandado de busca e apreensão a ser cumprido no endereço do requerido, depositando-se o bem nas mãos do depositário fiel.
2. Executada a liminar, cite-se o réu para em 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida segundo os valores apresentados pelo autor, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º do Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04).
3. Poderá a parte promovida, ainda, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser apresentada mesmo no caso de ter havido pagamento (art. 3º do Decreto Lei nº. 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04).
4. Cientifiquem-se os avalistas, se houver.
5. Defiro, desde já, o cumprimento da presente decisão com as prerrogativas do art. 212, § 2º do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da CRFB/88, bem como ordem de arrombamento e reforço policial.
6. Alerto à parte não beneficiária da justiça gratuita, que deverá, no **prazo de 05 (cinco) dias** recolher as custas das **diligências** para citação, intimação, busca e apreensão, nos termos da Lei da Estadual nº 8.328/2015, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Parauapebas/PA, 26 de janeiro de 2021

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ

1º passo -> digite no navegador o seguinte link: pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
2º passo -> aperte "enter"
3º passo -> insira no espaço "Número do documento" o código: 21011917072714500000021233999
4º passo -> clique em "consultar"
5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento. # Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 2civelparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0804501-76.2020.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: P. R. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: D. P. V. Participação: ADVOGADO Nome: CAIO HENRIQUE JOVENAZZI CERBONCINI OAB: 374952/SP Participação: REQUERIDO Nome: M. M. C. Participação: INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0804501-76.2020.8.14.0040

INVESTIGANTE: P.D.S.M., REPRESENTADO POR PATRÍCIA RIBEIRO DE SOUZA

ENDEREÇO - Rua Oitenta, Qd. 27, Lt. 15, padrão 2, Bairro Jardim Canadá, Parauapebas/PA, CEP: 68.515-000, telefone 94-99105-1735

INVESTIGADO: PAULO VERONESE - a ser colhido na Comarca de São José dos Campos.

REQUERIDO: MARCO MARTINS CAMPOS

ENDEREÇO - Tapete Verde, Zona Rural, km 27, Parauapebas/PA, CEP: 68.515-000, telefone (94) 99268-2461

AUDIÊNCIA de COLETA de DNA: 03/03/2021, às 09:30h

DECISÃO

Intime-se a parte autora por mandado/carta com aviso de recebimento, a comparecer no dia e horário acima informados para a **AUDIÊNCIA de COLETA de DNA** do requerente (menor) e de sua genitora, a ser realizada no gabinete da 2ª Vara Cível e Empresarial da comarca de Parauapebas/PA, localizada no Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, situado na Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, CEP: 68.515-000, Parauapebas/PA, salientando-se que o não comparecimento injustificado da parte autora implicará na extinção do feito.

Considerando a distância do domicílio do réu, obrigá-lo a descolar-se até nesta Comarca poderia representar obstáculo no acesso à justiça. Assim, será deprecada a colheita do material, devendo ser enviado àquela Comarca, sendo que deverá ser remetido ao Juízo Deprecante.

Expeça-se ofício ao Hospital Municipal para encaminhar um profissional da saúde para fazer a coleta.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0800384-08.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MOISES BATISTA DE SOUZA OAB: 11433/PA Participação: REU Nome: JOSILEI LOPES LIMA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO CEDENIR DE LIMA OAB: 5142/PI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO: 0800384-08.2021.8.14.0040

REQUERENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REQUERIDO: JOSILEI LOPES LIMA

Endereço: RUA 03 A N40, 40, UNIAO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

VEÍCULO: CHEVROLET - AGILE LT 1.4 8V - 2011/2012 - PRATA - OFP5351 - 8AGCB48X0CR140961 - 0045329394

VALOR PARA PURGAÇÃO: R\$ 17.414,56

DECISÃO-MANDADO

1. Defiro a liminar pleiteada, expedindo-se mandado de busca e apreensão a ser cumprido no endereço do requerido, depositando-se o bem nas mãos do depositário fiel.
2. Executada a liminar, cite-se o réu para em 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida segundo os valores apresentados pelo autor, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º do Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04).
3. Poderá a parte promovida, ainda, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser apresentada mesmo no caso de ter havido pagamento (art. 3º do Decreto Lei nº. 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04).
4. Cientifiquem-se os avalistas, se houver.
5. Defiro, desde já, o cumprimento da presente decisão com as prerrogativas do art. 212, § 2º do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da CRFB/88, bem como ordem de arrombamento e reforço policial.
6. Alerto à parte não beneficiária da justiça gratuita, que deverá, no **prazo de 05 (cinco) dias** recolher as custas das **diligências** para citação, intimação, busca e apreensão, nos termos da Lei da Estadual nº 8.328/2015, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Parauapebas/PA, 26 de janeiro de 2021

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ

1º passo -> digite no navegador o seguinte link: pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

2º passo -> aperte "enter"

3º passo -> insira no espaço "Número do documento" o código: 21012014471160900000021260726

4º passo -> clique em "consultar"

5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento. # Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 2civelparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0800495-89.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: VALDECY RODRIGUES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MAXWEL TIAGO MARINHO OAB: 13818-B/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO: 0800495-89.2021.8.14.0040

SENTENÇA

Trata-se de pedido de **Alvará Judicial** proposto por VALDECY RODRIGUES DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, requerendo o levantamento/saque da integralidade dos valores junto ao Banco Bradesco S/A, Banco do Brasil S/A, Banco Itaú S/A bem como junto à Caixa Econômica Federal em conta vinculada a PIS/PASEP e FGTS, em nome do de *cujus* WELTON RODRIGUES DE OLIVEIRA, que faleceu em 29 de Junho de 2020.

Juntou documentos indispensáveis para a propositura da ação.

Tenho por relatado.

Compulsando atentamente os autos, verifica-se que o pleito não encontra óbice legal, inexistindo vícios ou nulidades a sanar.

Da análise do caderno probatório, há comprovação do vínculo familiar do requerente com o falecido. Embora não seja certa a existência de valores em contas bancárias ou na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em conta vinculada a PIS/PASEP e FGTS, nada impede o deferimento do alvará, pois o destinatário da ordem somente irá efetivá-la caso haja valores em nome do *de cujus*.

Desta forma, e ante a viabilidade jurídica do pedido, bem como a ausência de qualquer indício de ilegalidade, firmo convencimento pelo deferimento do pedido.

ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, nos termos do artigo 725, VII do NCPC e artigo 1º da Lei 6.858/80, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** inicial, determinando a expedição de **ALVARÁ JUDICIAL** em nome do patrono do requerente Maxwell Tiago Marinho, autorizando o levantamento dos valores (SE HOVER) retidos junto à Caixa Econômica Federal em conta vinculada a PIS/PASEP e FGTS e também junto ao BANCO BRADESCO, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO ITAÚ S/A em conta corrente/poupança/qualquer aplicação em nome do titular falecido **WELTON RODRIGUES DE OLIVEIRA (CPF 026.291.672-08)**, além do fornecimento de extrato bancário de todo o período de vigência da conta.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Expeça-se o competente Alvará Judicial.

Defiro a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

P.R.I.C. Não havendo outros requerimentos, archive-se.

Parauapebas(PA), 26 de janeiro de 2021

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0802849-24.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: B. B. M. Participação: REPRESENTANTE Nome: L. M. S. Participação: REPRESENTANTE Nome: A. G. N. M. Participação: REQUERIDO Nome: E. B. D. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0802849-24.2020.8.14.0040

REQUERENTE: B.B.M., representado por Lorrany Monteiro Sousa

REQUERIDO: EDUARDO BRITO DE LIMA

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE ALIMENTOS** ajuizada por **B. B. M.**, representado por Lorrany Monteiro Sousa, em face de **EDUARDO BRITO DE LIMA**, partes devidamente qualificadas na exordial.

Deferimento do pedido de tutela provisória, fixando alimentos provisórios em 20% da remuneração do réu, ID 17055699.

Comprovante de citação do réu, ID 20125158.

Não houve contestação.

É O RELATÓRIO.

O feito encontra-se em ordem, tendo sido instruído com observância dos ditames legais inerentes à espécie, inexistindo vícios ou nulidades a sanar.

Inicialmente cumpre consignar que o requerido foi devidamente citado e não apresentou contestação, razão pela qual decreto sua revelia nos termos do disposto no artigo 344, do Código de Processo Civil, cabendo o julgamento antecipado do mérito a teor do artigo 355, II, do mesmo diploma legal.

Em relação aos alimentos, afirma-se na inicial que o réu é pai do menor e auferir renda suficiente para contribuir com o sustento da filha, pugnano pela fixação dos alimentos no percentual de 30% sobre os rendimentos brutos do réu. Por sua vez, o requerido é revel, embora tenha sido devidamente citado, mas até então não apresentou defesa.

Cumpre salientar que o direito aos alimentos se baseia no dever familiar ou na obrigação alimentar. O primeiro ocorre entre pais e filhos menores, cônjuges e companheiros, com fincas no dever de sustento e na mútua assistência.

In casu, a obrigação alimentar é evidente, pois o requerido é pai da requerente, conforme prova a certidão de nascimento acostada aos autos, reforçado pela revelia. Nos termos do artigo 1.694 do Código Civil, podem os parentes pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social.

Com efeito, é necessário aferir a necessidade dos filhos *versus* a possibilidade dos pais, fixando, desta feita, um valor razoável e adequado. Ora, há que se resguardar o interesse dos filhos menores, sem se afastar da atual situação do autor. A sistemática do Código Civil, em seu artigo 1.695, determina que o *quantum* de alimentos a ser arbitrado deve observar o binômio necessidade/possibilidade, considerando não apenas a evidente imprescindibilidade do valor para o credor como a possibilidade de o alimentante fornecê-lo, de modo a satisfazer as necessidades vitais básicas do filho, tais como alimentação, vestuário, habitação, saúde e lazer, não podendo ser fixados em valor irrisório, sob pena de ofensa à dignidade do alimentando.

Eis o posicionamento da jurisprudência do STJ, senão vejamos, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário ao que concluiu o tribunal de origem, mister se faz rever o conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ. AgRg no AREsp 630.687/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 10/09/2015).

RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS**. CARÁTER PROVISÓRIO DA OBRIGAÇÃO. CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE. **ATENÇÃO AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE**.

1. Admite-se a fixação provisória de alimentos quando, rompida a relação matrimonial, necessita o ex-cônjuge alimentado de período para adequar-se à nova realidade profissional e financeira.
2. É princípio do direito alimentar que, observado o caso concreto, tanto quanto possível, a pensão seja fixada, considerando-se a capacidade do alimentante e o padrão de vida propiciado à alimentada.
3. Recurso especial desprovido.

(STJ. REsp 1353941/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 24/05/2013).

Por derradeiro, considerando que a parte autora não trouxe informações sobre necessidades especiais ou despesas extraordinárias, os efeitos da revelia e de que no caso trata-se de um filho, adstrito ao binômio necessidade/possibilidade (art. 1.694, CC), firmo convencimento de que o valor de 20% (vinte por cento) da remuneração do requerido, é, em tese, suficiente para suprir as necessidades da menor, sem promover-lhe qualquer tipo de enriquecimento e sem inviabilizar a vida familiar do réu, como já fixado em antecipação da tutela.

O percentual fixado de 20% deve incidir sobre a remuneração bruta, excluídos apenas os descontos legais, incidindo ainda esse percentual sobre o décimo terceiro salário e sobre o terço de férias, tudo de acordo com o entendimento do STJ, no julgamento do Recurso Repetitivo nº REsp 1106654/RJ, tema 192, que fixou a tese segundo a qual “a pensão alimentícia incide sobre o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias, também conhecidos, respectivamente, por gratificação natalina e gratificação de férias”. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.654 - RJ (2008/0261750-0). RELATOR: MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR. CONVOCADO DO TJ/BA). RECORRENTE: A L G (MENOR). REPR. POR: F L G. ADVOGADO: RENATO BRITO NETO E OUTRO(S). RECORRIDO: J A G A. ADVOGADO: CLAUDIA VAZ E OUTRO(S). EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO SOB A TÉCNICA DO ART. 543-C DO CPC. 1. Consolidação da jurisprudência desta Corte no sentido da incidência da pensão alimentícia sobre o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias, também conhecidos, respectivamente, por gratificação natalina e gratificação de férias. 2. Julgamento do especial como representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ - Procedimento de Julgamento de Recursos Repetitivos. 3. Recurso especial provido.

Assim, considerando os pontos em comum, aplico a tese firmada em recurso repetitivo (Tema 192-RR/STJ), em homenagem ao disposto nos arts. 927, inciso III, e 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil.

ANTE O EXPOSTO, **julgo procedente a demanda**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, confirmando a decisão liminar, para condenar o requerido ao pagamento da pensão alimentícia mensal no valor correspondente a 20% (vinte por cento) de sua remuneração bruta, excetuados apenas os descontos legais, incidindo ainda esse percentual sobre o décimo terceiro salário e sobre o terço de férias (Recurso Repetitivo nº REsp 1106654/RJ - Tema 192/STJ), que deverá ser depositada em conta bancária informada na inicial, Caixa Econômica Federal, Agência 4398, Operação 013, Conta Poupança nº00015175-9, até o quinto dia útil de cada mês.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil de 2015, que deverá ser revertido ao Fundo Estadual da Defensoria Pública, conforme

pedido na peça vestibular.

Transitada em julgado, não havendo requerimentos, archive-se.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Parauapebas/PA, 26 de janeiro de 2021.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0800497-59.2021.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: D. D. S. M.
Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA SALDANHA SILVA OAB: 18519/PA Participação:
REQUERENTE Nome: L. P. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0800497-59.2021.8.14.0040

S E N T E N Ç A

Trata-se de **AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL** proposta por **LEANDRO PEREIRA FEITOSA** e **DANIELE DO SANTOS MENDES FEITOSA**, ambos devidamente qualificados na exordial, colacionando os documentos necessários para a propositura da ação.

Afirmam que não possuem bens móveis ou imóveis e nem dívidas a serem partilhadas.

A requerente, voltará a usar o nome de solteira, ou seja, **DANIELE DO SANTOS MENDES**.

Ao final, requerem a devida homologação judicial do acordo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A partir da referida Emenda Constitucional nº 66, de aplicação imediata, a certidão de casamento é suficiente para instruir o pedido de divórcio, não havendo necessidade da comprovação de alguma causa específica ou requisito temporal.

No mais, o feito encontra-se em ordem, tendo sido instruído com observância dos ditames legais inerentes à espécie, corroborado com o parecer favorável do Ministério Público.

Ante ao exposto, **HOMOLOGO** por sentença o acordo celebrado entre as partes e **DECRETO** o divórcio do casal, de conformidade com o artigo 40 da lei 6.515/77 c/c o artigo 226, §6º da Constituição Federal,

dissolvendo-se o vínculo matrimonial entre as partes, voltando a requerida a usar o seu nome de solteira.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do NCPC.

Transitada livremente em julgado a presente sentença, expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente e arquivem-se os autos com baixa.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais, beneficiários da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, ambos patrocinaram o mesmo advogado.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Parauapebas - PA, 26 de janeiro de 2021

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0803341-16.2020.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: SOLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL EDUARDO DA SILVA COSTA OAB: 39111/GO Participação: REQUERENTE Nome: JM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL EDUARDO DA SILVA COSTA OAB: 39111/GO Participação: REQUERENTE Nome: MASTER CONSTRUTORA, INCORPORADORA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL EDUARDO DA SILVA COSTA OAB: 39111/GO Participação: REQUERENTE Nome: REI EMPREENDIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL EDUARDO DA SILVA COSTA OAB: 39111/GO Participação: REQUERENTE Nome: ANTARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB:

40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL EDUARDO DA SILVA COSTA OAB: 39111/GO Participação: REQUERENTE Nome: VALDIR FLAUSINO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL EDUARDO DA SILVA COSTA OAB: 39111/GO Participação: REQUERENTE Nome: NEUSA DIAS DE SA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL EDUARDO DA SILVA COSTA OAB: 39111/GO Participação: REQUERIDO Nome: MARIA ANILDA FIRMINO DANTAS DE ALBUQUERQUE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0803341-16.2020.8.14.0040

REQUERENTE: SOLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (6)

REQUERIDO(A): MARIA ANILDA FIRMINO DANTAS DE ALBUQUERQUE

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE RESCISÃO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS C/C PEDIDO LIMINAR** ajuizada por **MASTER CONSTRUTORA, INCORPORADORA E NEGOCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO** em face de **MARIA ANILDA FIRMINO D. ALBUQUERQUE**, já qualificados.

Em síntese, o autor alega que realizou contrato de compromisso de compra e venda de lote em 08/08/2012 no valor de R\$ 108.780,12 (cento e oito mil setecentos e oitenta reais e doze centavos) em 150 parcelas mensais de R\$ 725,20 (setecentos e vinte e cinco reais e vinte centavos). Contudo, a requerida parou de efetuar o pagamento das parcelas em 05/02/2017.

Decisão deferindo liminar de reintegração de posse ID nº 17884958.

Apesar de devidamente citada a requerida não contestou, conforme certidão ID nº 22372255.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O feito encontra-se em ordem, tendo sido instruído com observância dos ditames legais inerentes à espécie, inexistindo vícios ou nulidades a sanar. Outrossim, não tendo a ré apresentado contestação, compete ao juiz, de plano, proceder ao julgamento antecipado do mérito, art. 355, II, do Código de Processo Civil.

Assim, cumpre ressaltar que diante da ausência de defesa, caracterizada está a revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, com a produção de todos os seus efeitos, quais sejam: a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor e a desnecessidade de intimação para os demais atos do processo.

Importa notar, porém, que a revelia não implica em verdade absoluta dos fatos alegados, por isso a ausência de contestação não dispensa a necessária análise do conjunto probatório.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE AMPARADA NO ACERVO PROBATÓRIO E NOS TERMOS DOS CONTRATOS. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 4. A caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1326085/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 20/10/2015). Destacado.

Assim, apesar da revelia, deve o julgador considerar o acervo probatório nos autos e as consequências jurídicas dos fatos, pois tais consequências não se formam automaticamente em vista da falta de defesa técnica. A presunção (relativa) dos fatos não significa automática procedência do pedido do autor.

DA RESCISÃO CONTRATUAL

Os documentos carreados aos autos evidenciam o inadimplemento contratual por parte da requerida. O último pagamento feito remonta a janeiro de 2017, ou seja, quando do ingresso da ação o réu já estava inadimplente.

A insolvência comprovada do promissário comprador dá causa à rescisão do contrato, nos termos do que restou pactuado, constituindo decorrência lógica da rescisão, o retorno das partes ao status quo ante, o que implica na reintegração da posse do imóvel à promitente vendedora e na devolução ao comprador dos valores por ele já pagos.

Antes de entrar propriamente no mérito, nota-se dos contratos a previsão de comissão de corretagem (cláusula terceira), inclusive o contestante juntou comprovante de pagamento da intermediação (fls. 78). A respeito da matéria, fora submetido ao Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, a discussão quanto à: (i) prescrição da pretensão de restituição das parcelas pagas a título de comissão de corretagem e de assessoria imobiliária, sob o fundamento da abusividade da transferência desses encargos ao consumidor; e quanto à (ii) validade da cláusula contratual que transfere ao consumidor a obrigação de pagar comissão de corretagem e taxa de assessoria técnico-imobiliária (SATI).

Cuida-se do TEMA 938 dos recursos especiais repetitivos, cujos paradigmas foram o Resp. 1599511/SP e o REsp 1551956/SP, tendo a 2ª Seção do STJ firmado em 06/09/2016 as seguintes teses:

(i) Incidência da prescrição trienal sobre a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere (artigo 206, § 3º, IV, CC). (vide REsp n. 1.551.956/SP);

(ii) Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem; (vide REsp n. 1.599.511/SP);

(ii, parte final) Abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel. (vide REsp n. 1.599.511/SP).

Portanto, aplico a tese firmada em recurso repetitivo, em homenagem ao disposto no art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil, para pronunciar a prescrição do valor pago a esse título, pois com a incidência da prescrição trienal (Tema 938-RR/STJ), nota-se que na espécie o contrato remonta a 30/01/2012, consumando-se a prescrição ainda no ano de 2015.

Com estas razões, confirmando a decisão liminar, reputo reincidido o contrato objeto da ação, devendo as partes voltarem ao estado “quo ante”, com a consequente reintegração do imóvel à parte autora e a

devolução dos valores já quitados a requerida, que deverá se proceder na forma a seguir fundamentada.

DEVOLUÇÃO DOS VALORES ADIMPLIDOS

Quanto à restituição a requerida das parcelas pagas à promitente vendedora, pacífico tratar-se de um direito garantido pelos artigos 51, II e 53 do Código de Defesa do Consumidor, sendo pacífica a aplicação das normas consumeristas ao caso em comento, vez que se trata de um contrato de promessa de compra e venda, celebrado entre os autores, fornecedores, e requerida, consumidor.

Embora tal possibilidade esteja prevista no contrato firmado entre as partes, as cláusulas contratuais relativas à restituição das importâncias pagas pelo requerido em caso de rescisão contratual por inadimplemento contratual, entendo que a forma de arbitramento utilizada pelos demandantes é desarrazoada, não havendo que se falar em parcelamento do valor a ser restituído.

Ainda sobre a devolução das parcelas em caso de rescisão, noto que a cláusula décima sétima, parágrafo único, dos contratos estabelece que a restituição do saldo será em parcelas mensais, cujo número será o mesmo das parcelas já pagas pelo comprador.

A respeito da matéria, fora submetido ao Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, a discussão que em parte tem a ver com essa questão, embora no acórdão paradigma o leading case trate de contrato de promessa de compra e venda de unidade habitacional. O precedente pode ser usado na espécie porque a tese firmada não faz restrição e toca na forma de restituição das parcelas pagas em caso de rescisão contratual. Logo, a devolução deve ser em parcela única, porém, deve ser parcial, já que foi o comprador quem deu causa ao desfazimento do pacto.

Cuida-se do TEMA 577 dos recursos especiais repetitivos, cujo paradigma foi o REsp 1300418/SC, tendo a 2ª Seção do STJ firmado em 13/11/2013 a seguinte tese:

“Em contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, é abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos somente ao término da obra ou de forma parcelada, na hipótese de resolução de contato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de qualquer dos contratantes. Em tais avenças, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento”.

Assim, considerando que o contrato prevê a restituição de forma parcela, aplico a tese firmada em recurso repetitivo (Tema 577-RR/STJ), em homenagem ao disposto no art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil, para declarar a abusividade da cláusula, determinando que o saldo a ser devolvido à promovida deve ser de forma imediata, em valor único.

Reconhecida, portanto, a resolução do contrato de compromisso de compra e venda de bem imóvel por motivo de inadimplemento volitivo, o promitente comprador tem direito à devolução dos valores por si pagos, sobre os quais deve incidir apenas a correção monetária, a partir de cada desembolso, sendo incabível a aplicação de juros de mora, porquanto a rescisão contratual deu-se por seu inadimplemento.

Por outro lado, considerando as despesas das demandantes com administração, publicidade, entre outras é crível que possam exercer o seu direito de retenção de parte desse valor, devendo tal valor ser apurado com razoabilidade em cada caso.

Nesse sentido, é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. RESILIAÇÃO PELO COMPRADOR POR INSUPORTABILIDADE DA PRESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. RETENÇÃO SOBRE PARTE DAS PARCELAS PAGAS. ARRAS. INCLUSÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ARTS. 51, II, 53 E 54. CÓDIGO CIVIL, ART. 924. I. A C. 2ª. Seção do STJ, em posição adotada por maioria, admite a

possibilidade de resilição do compromisso de compra e venda por iniciativa do devedor, se este não mais reúne condições econômicas para suportar o pagamento das prestações avençadas com a empresa vendedora do imóvel (EResp n. 59.870/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 09.12.2002). II. O desfazimento do contrato dá ao comprador o direito à restituição das parcelas pagas, porém não em sua integralidade, em face do desgaste no imóvel devolvido e das despesas realizadas pela vendedora com corretagem, propaganda, administrativas e assemelhadas, sob pena de injustificada redução patrimonial em seu desfavor, sem que, no caso, tenha dado causa ao desfazimento do pacto. Retenção aumentada em favor da vendedora-recorrente. Precedentes. III. Compreendem-se no percentual a ser devolvido ao promitente comprador todos valores pagos à construtora, inclusive as arras. IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (STJ - RESP 355818 / MG ; Relator Min. Aldir Passarinho Junior - DJ de 25/08/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO. IMÓVEL. OBRA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. SÚMULA 83/STJ. 1. "Há enriquecimento ilícito da incorporadora na aplicação de cláusula que obriga o consumidor a esperar pelo término completo das obras para reaver seu dinheiro, pois aquela poderá revender imediatamente o imóvel sem assegurar, ao mesmo tempo, a fruição pelo consumidor do dinheiro ali investido." (RESP 633.793/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2005, DJ 27/06/2005, p. 378) 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação desta Casa se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RESp 863639/SC, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 15/08/2011).

Quanto ao tema, também já se assentou a jurisprudência dos Eg. Tribunais de Justiça:

"AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - IMÓVEL - RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS – RETENÇÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO VALOR PAGO - RAZOABILIDADE - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS - EXIGÊNCIA.- A jurisprudência dos Tribunais pátrios, inclusive, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, está hoje consolidada no sentido de admitir a possibilidade de rescisão do compromisso de compra e venda por iniciativa do devedor, se este não mais reúne condições econômicas para suportar o pagamento das prestações avençadas com a empresa vendedora do imóvel.- Mesmo por inadimplência justificada do devedor, o contrato pode prever a perda de parte das prestações pagas, a título de indenização do promitente vendedor, para cobertura de despesas decorrentes do próprio negócio.- Rescindida a promessa de compra e venda, a retenção pelo vendedor de 10% do valor pago, cobre suficientemente a multa devida pelo devedor, despesas de corretagem, publicidade e outras perdas." (AC 1.0024.04.304990-7/001, 9ª Câmara Cível, Rel.Des. OSMANDO ALMEIDA, 18/04/2011).

"AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - IMÓVEL - INADIMPLÊNCIA - CARÊNCIA DE AÇÃO – NÃO CONFIGURADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS - POSSIBILIDADE - RETENÇÃO - MAJORAÇÃO - INVIABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGAMENTO ULTRA PETITA – ADEQUAÇÃO - JUROS - REDUÇÃO. (...) omissis. É cediço que as relações entre as construtoras e os seus clientes, em contratos de promessa de compra e venda, além de suas regras próprias, são regidas ainda, pelo sistema consumerista, já que se amoldam aos conceitos de fornecedor e consumidor, implicando no reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor. Todos os valores pagos pelo consumidor à construtora, a título de prestações, e seus acréscimos moratórios, além do sinal, deverão ser restituídos, possibilitando-se a retenção de percentual equitativo, para cobrir as despesas com o bem e a rescisão contratual". (TAMG, 4ª Câmara Cível, Apelação nº2.0000.00.424899-7/000, Relator Juiz Antônio Sérvulo, 27.03.2004).

O promitente comprador, portanto, tem direito à devolução dos valores por si pagos, sobre os quais deve incidir apenas a correção monetária, a partir de cada desembolso, sendo incabível a aplicação de juros de mora, porquanto a rescisão contratual deu-se por seu inadimplemento. Visando manter o equilíbrio entre as partes no retorno ao estado "quo ante" e evitar enriquecimento ilícito dos promissários vendedores, fixo em 10% (dez por cento) do valor a ser restituído, levando-se em conta as despesas realizadas pelas vendedoras com publicidade, tributárias e administrativas, dentre outras despesas, reputando-se nula a

Cláusula 17ª do contrato, por infringir direito assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor, ressaltando-se apenas a multa contratual.

CLÁUSULA PENAL E PERDAS E DANOS

Por outro lado, ao passo que a lei consumerista veda a cláusula que prevê a perda total das prestações pagas pelo consumidor, permite que seja pactuada pena para o descumprimento da obrigação pelo consumidor, a fim de se evitar os possíveis abusos.

A cláusula penal, in casu, cláusula 15ª do contrato, também denominada de pena convencional tem como finalidade principal pré-liquidar danos, em caráter antecipado, quando houver inadimplemento culposos, absoluto ou relativo da obrigação, de modo que uma vez exigido o percentual pré-estabelecido a título de cláusula penal, resta evidente a impossibilidade de cumular a cobrança com outros valores a título de perdas e danos, vez que tal cláusula tem a função de prefixação de danos devidos em razão do inadimplemento do contrato. A cumulação destes incorreria em bis in idem.

Além disso, a cláusula penal não pode cumulada com perdas e danos, sob pena de enriquecimento ilícito por parte dos promitentes vendedores.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E COBRANÇA DE CLÁUSULA PENAL E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - RESCISÃO DECRETADA EM PRIMEIRO GRAU - CUMULAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - IMPOSSIBILIDADE. 1. Havendo cláusula contratual na qual houve estipulação das arras penitenciais, é incabível a cumulação do recebimento de valor referente à cláusula penal e eventual indenização por perdas e danos, sob pena de enriquecimento ilícito. 2. "As arras visam determinar, previamente, as perdas e danos pelo não cumprimento da obrigação a que tem direito o contraente que não deu causa ao inadimplemento (RT, 516:228; 2:44)" (in Maria Helena Diniz, Código Civil Anotado, 5. ed., Saraiva, 1999, p. 782). 3. Apelação desprovida. (TJ-PR - AC: 6145099 PR 0614509-9, Relator: Guilherme Luiz Gomes, Data de Julgamento: 12/01/2010, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 318). (Grifou-se).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. CUMULAÇÃO DA CLÁUSULA PENAL E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. I- Não é possível a cumulação de cláusula penal compensatória e indenização por perdas e danos. II- Aplica-se a Súmula 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso reclama a análise de elementos probatórios gerados ao longo da demanda. III- Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 788124 MS 2006/0143648-4, Relator: Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), Data de Julgamento: 27/10/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2009). (Grifou-se).

Nesse sentido, no tocante à aplicação das cláusulas contratuais que estipulam os encargos a serem suportados pelo consumidor em caso de rescisão contratual (Cláusula 15ª, 16ª e 17ª) multa rescisória no valor de 10% do valor atualizado do imóvel, taxa de fruição de 1% incidente sobre o valor total da compra e venda, por mês, a título de aluguel, indenização por perdas e danos, bem com a forma de devolução das quantias pagas pelo consumidor no transcorrer do contrato, se mostram desproporcionais quando conjugadas.

A uma, porque ao rescindir o contrato os requerentes terão o bem de volta e poderão assim dispor do mesmo como bem entender. A duas, porque a parte ré pagou pelo valor das prestações enquanto permaneceu usufruindo do mesmo até o momento que se tornou inadimplente. A três, porque atribuir multa contratual tomando por base o valor atualizado do imóvel, onera excessivamente o consumidor que ao desembolsar o valor mínimo no pagamento das parcelas, agora tenha que desembolsar o valor muito excedente a título de multa contratual, equivalente a 10% do valor atualizado do imóvel.

Isto posto, reputo a multa estipulada no instrumento de avença havido entre as partes abusiva e prejudicial ao consumidor, de modo que deverá a mesma incidir sobre o valor efetivamente pago pelo consumidor,

por ser medida mais razoável e proporcional ao caso em comento, evitando-se assim o enriquecimento ilícito da parte autora que terá o seu bem de volta.

Nesse sentido, em que pese o direito do réu à devolução das parcelas pagas, deve ser descontado do valor a restituir, a multa aqui fixada, a título de indenização da promitente vendedora, o que ora se impõe.

Assim sendo, fixo o percentual 10% (dez por cento) do valor efetivamente pago, atualizado e sem a incidência de juros, a título de cláusula penal, sem cumulação com perdas e danos, sob pena de enriquecimento ilícito por parte das demandantes, devendo ser compensada com o valor a ser restituído ao promissário comprador e limitada a este, mostrando-se razoável a pena imposta.

TAXA DE OCUPAÇÃO ILÍCITA - FRUIÇÃO

No contrato também é estabelecida uma taxa de fruição, em relação ao período em que esteve ocupado pelo réu, contados da inadimplência, disposição contratual hígida, por ser justa sua fixação, pois a partir do momento em que o réu deixou de pagar o lote, deve responder pela fruição do imóvel.

Por fruição entende-se o proveito ou a utilização da coisa por quem detenha sua posse ou propriedade, aproveitando-lhe os produtos dali advindos.

Pois bem, como sabido, no tocante à taxa de fruição, cumpre frisar que se trata de um aluguel cobrado do promitente-comprador pelo período em que o mesmo permanece ocupando o imóvel sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento total dos valores ajustados no contrato firmado.

Nesse cenário e tendo em vista que, quando do ajuizamento desta demanda, o réu estava inadimplente há mais de três anos e que o bem ainda não foi restituído aos autores, revela-se justo o pagamento de percentual referente à fruição do imóvel, sob pena de enriquecimento indevido, porque esteve à disposição mesmo quando não pagava o contrato, tendo inclusive fixado residência no local.

Ademais, vale acrescentar que o negócio jurídico discutido nestes autos não se concretizou por culpa da parte requerida, a qual se tornou inadimplente com as parcelas do lote adquirido, por longo período de inadimplência.

Diante dessas considerações, tenho que neste caso a taxa de fruição mensal é medida que se impõe, nos exatos termos contratados.

Nesse viés, tenho que o percentual 1% do valor do contrato corrigido, por mês, a título de fruição do imóvel, mostra-se razoável, limitando-se, porém, a 50% (cinquenta por cento) valor a ser restituído a título de parcelas pagas, sendo o montante o que mais se aproxima do valor de um possível aluguel, a partir da inadimplência até a efetiva desocupação.

Este é o entendimento do STJ e dos Tribunais pátrios:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO CONTRATUAL. PROMITENTE COMPRADOR QUE NÃO REÚNE CONDIÇÕES ECONÔMICAS PARA O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. RESÍDUO INFLACIONÁRIO. CLÁUSULA PENAL. INDENIZAÇÃO PELA FRUIÇÃO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. (...) A multa prevista pela cláusula penal não deve ser confundida com a indenização por perdas e danos pela fruição do imóvel, que é legítima e não tem caráter abusivo quando há uso e gozo do imóvel. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ, REsp 953.907/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 09/04/2010).

RESCISÃO CONTRATUAL E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COHAB. Contrato de Promessa de Venda e Compra. Inadimplemento dos adquirentes caracterizado. Parcial procedência do pedido. Sentença que entendeu indevida a retenção dos valores pagos pelos réus. Possibilidade apenas de retenção de 10% a

título de taxa de administração e de 0,7% do valor do contrato ao mês pela ocupação gratuita. Indenização pela ocupação que deve ser limitada a 50% do valor a ser restituído. Apelação da vendedora. Perda das parcelas pagas. Possibilidade. Abusividade não configurada. Jurisprudência deste E. TJSP. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 01933599120098260100 SP 0193359-91.2009.8.26.0100, Relator: Ana Lucia Romanhole Martucci, Data de Julgamento: 04/09/2014, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/09/2014).

"AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - LEGITIMIDADE - CESSÃO DE POSIÇÃO CONTRATUAL - DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - RETENÇÃO DE PERCENTUAL - FRUIÇÃO - ARRAS - ACESSÃO - BENFEITORIAS - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. Em caso de rescisão contratual e retomada do imóvel por inadimplência, razoável a retenção de percentual 20% (vinte por cento) a título de ressarcimento por despesas administrativas e operacionais e fixação de indenização no percentual mensal de 0,5% (meio por cento) pela fruição do imóvel. (...)" (AC Nº 1.0433.07.225687-1/001 - 18ª CÂMARA CÍVEL - REL. DES. ARNALDO MACIEL - j. 21/07/2009 - g.n).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - TAXA DE FRUIÇÃO - DEVIDA A PARTIR DO INADIMPLENTO - CUMULAÇÃO DA PENA CONVENCIONAL COM A INDENIZAÇÃO PELA FRUIÇÃO DO BEM - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. Em caso de rescisão contratual, é devida indenização pelo uso (fruição) do imóvel após o inadimplemento das prestações pelo adquirente. Admite-se a cumulação da pena convencional com a indenização pela fruição do bem. (TJ-MS - APL: 01304712420058120001 MS 0130471-24.2005.8.12.0001, Relator: Des. Josué de Oliveira, Data de Julgamento: 11/03/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/03/2014).

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - NÃO PAGAMENTO DE PARCELAS PELO COMPRADOR - PEDIDO DE RESCISÃO - RETORNO AO STATUS QUO ANTE - REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO BEM - MULTA RESCISÓRIA - INDENIZAÇÃO PELA FRUIÇÃO DO IMÓVEL. I- A insolvência comprovada do promissário comprador dá causa à rescisão do contrato, nos termos do que restou pactuado, constituindo decorrência lógica da rescisão, o retorno das partes ao status quo ante, o que implica na reintegração da posse do imóvel à promitente vendedora e na devolução ao comprador dos valores por ele já pagos. II- Rescindido o contrato de promessa de compra e venda por culpa do comprador, admite-se a retenção de parte das prestações pagas do valor correspondente a 10% do valor do contrato, a título de multa contratual, bem como de percentual relativo à fruição do imóvel, em quantia justa e coerente ao tempo de ocupação do bem, sob pena de enriquecimento indevido do comprador inadimplente. (TJ-MG - AC: 10701092856247001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 28/05/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/06/2013).

Haveria flagrante enriquecimento ilícito do réu permitir que o mesmo ocupasse e usufruísse do imóvel por tanto tempo sem pagar nada. Seria premiar o devedor inadimplente e possuidor de má-fé, pois é inconteste que desde o momento em que deixou de honrar com o contrato converteu a posse então legítima em posse injusta, devendo pagar a taxa de fruição expressamente pactuada.

DAS BENFEITORIAS/ACESSÕES

Tecnicamente, a construção de uma casa sobre o terreno alheio, como na espécie, enquadra-se no conceito de ACESSÃO ARTIFICIAL, porque no Código Civil a Subseção V – das construções e plantações – está dentro da Seção III - da aquisição por acessão, confira-se:

LEI Nº 10.406/2002 – CÓDIGO CIVIL

Subseção V

Das Construções e Plantações

Art. 1.253. Toda construção ou plantação existente em um terreno presume-se feita pelo proprietário e à sua custa, até que se prove o contrário.

Art. 1.254. Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno próprio com sementes, plantas ou materiais alheios, adquire a propriedade destes; mas fica obrigado a pagar-lhes o valor, além de responder por perdas e danos, se agiu de má-fé.

Art. 1.255. Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização.

Parágrafo único. Se a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno, aquele que, de boa-fé, plantou ou edificou, adquirirá a propriedade do solo, mediante pagamento da indenização fixada judicialmente, se não houver acordo.

Art. 1.256. Se de ambas as partes houve má-fé, adquirirá o proprietário as sementes, plantas e construções, devendo ressarcir o valor das acessões.

Então, para reconhecer o direito de indenização é imprescindível a demonstração da boa-fé, pois em regra quem constrói em terreno alheio perde em favor deste o que construiu, nos exatos termos do art. 1.255 do Código Civil.

No caso em apreço, até enquanto pagava o contrato o réu estava de boa-fé na posse do imóvel, vez que outorgada mediante contrato de financiamento/parcelamento, celebrado entre as partes. Desta feita, eventual construção nesse período será considerada acessão indenizável, o que poderá ser quantificado em eventual liquidação pelo procedimento ordinário, mas sem direito à retenção, vez que possuidor de má-fé desde fevereiro de 2017.

Porém, uma vez inadimplente a posse se torna injusta e a má-fé evidente, pois quem ocupa terreno alheio de graça, deixando de pagar o contrato, não pode estar de boa-fé, muito menos se, em estado de inadimplência, resolve investir recursos na construção de uma casa.

Portanto, as acessões serão indenizadas proporcionalmente, se e somente se a construção ocorreu no período da posse de boa-fé. A pretensão do réu seria totalmente rejeitada não fosse as fotografias juntadas pelos autores, nas quais se percebe uma construção inacabada, dando a entender tratar-se do imóvel do réu, embora não seja possível concluir se as imagens retratam a situação ao tempo do ajuizamento da ação ou da inadimplência. De todo modo, caberá ao eventual liquidante provar em que estado se encontrava a construção até fevereiro de 2017, sob pena de rejeição de futura liquidação.

Já o pedido para condenar os réus ao pagamento dos impostos e taxas incidentes sobre o imóvel não merece acolhimento porque os autores não fizeram a prova da existência de tais débitos, ônus que lhe incumbia, na forma do art. 373, I, do Códex Processual.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

A) Considerar RESCINDIDO o contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto desta lide a partir da decisão liminar, ora confirmada, considerando nulas as cláusulas contratuais 15ª, 16ª e 17ª, do contrato de compromisso de compra e venda, com a consequente retorno do imóvel às autoras;

B) REINTEGRAR a posse do imóvel aos proprietários, mantendo a liminar concedida, com imediata expedição de mandado de reintegração na posse;

C) Determinar a RESTITUIÇÃO das parcelas pagas (excluídos eventuais juros e multa de atraso) ao compromissário comprador, em valor único (Tema 577-RR/STJ), sobre o qual deve incidir apenas a correção monetária pelo IGPM, a partir de cada desembolso, sendo incabível a aplicação de juros de mora, porquanto a rescisão contratual deu-se por seu inadimplemento, podendo o promissário vendedor reter:

C.1) o percentual de 10% (dez por cento) sobre esse valor (item C), levando-se em conta as despesas realizadas pelo vendedor com publicidade, tributárias e administrativas, dentre outras; e

C.2) o percentual de 10% (dez por cento) sobre esse valor (item C) a título de multa compensatória pela rescisão;

D) CONDENAR parte promovida a pagar taxa de fruição, mensal, no percentual de 1% incidente sobre o valor atualizado do contrato, a partir da inadimplência até a efetiva desocupação, limitando-se, porém, a 50% (cinquenta por cento) do valor a ser restituído a título de parcelas pagas, sendo o montante o que mais se aproxima do valor de um possível aluguel;

E) A parte autora deverá indenizar a parte requerida apenas das acessões construídas no período da posse de boa-fé, a serem apuradas em liquidação de sentença, podendo compensar com os valores que terá que restituir à requerida;

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, invoca-se a norma do parágrafo único do art. 86 do CPC/15 e, assim, condeno o promovido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Não sendo pagas as custas, extraia-se certidão para inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Independentemente da oposição de embargos declaratórios ou apelação, EXPEÇA-SE MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, com reforço policial e ordem de arrombamento, devendo o oficial de justiça, a quem couber o mandado por distribuição, antes de promover a reintegração, intimar o réu a desocupar o imóvel voluntariamente no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de desocupação coercitiva, devendo o oficial de justiça devolver o mandado apenas decorrido o prazo e cumprida integralmente a medida.

Em caso de eventual apelação, após o trâmite legal nesta instância, cumprida a reintegração de posse, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as formalidades de estilo.

Transitada em julgado, não havendo requerimentos, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Parauapebas/PA, 26 de janeiro de 2021.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0800490-67.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO DO ESPIRITO SANTO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LORRANNY RIBEIRO ROSA OAB:

017725/PA Participação: REU Nome: JOSE RAMOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0800490-67.2021.8.14.0040

DECISÃO

Conforme a Súmula nº 06 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que foi alterada pelo Pleno do TJ/PA no dia 27.07.2016, a alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente.

Desta forma, a simples declaração de pobreza é insuficiente para o enquadramento da parte nos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios da Lei nº 1.060/50, devendo a aplicabilidade da súmula ser condizente com os fatos apresentados na inicial.

No caso em apreço, verifico que o autor, embora junte a declaração de pobreza, não comprova o seu atual rendimento. Desta forma, a simples declaração de pobreza não comprova a atual situação financeira do demandante, que como autônomo pode está auferindo rendimentos suficientes para custear as despesas processuais.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o autor juntar aos autos declaração de Imposto de Renda ou outro documento com força probatória suficiente.

Publique-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, 27 de Janeiro de 2021.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0800471-61.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: REU Nome: VANSCLAI OLIVEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO: 0800471-61.2021.8.14.0040

REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REQUERIDO: VANSCLAI OLIVEIRA DOS SANTOS

ENDEREÇO: RUA L, Nº 311, BAIRRO UNIÃO, PARAUEBAS - PA, CEP: 68515-000

VEÍCULO: MARCA: YAMAHA, MODELO: YS 150 FAZER SED, ANO: 2020/2021, COR: PRETA, PLACA: QVL3D73 CHASSI: 9C6RG386400M00114, RENAVAM: 001228778695

VALOR PARA PURGAÇÃO: R\$ 12.448,58

DECISÃO-MANDADO

1. Indefiro a tramitação do processo em segredo de justiça, sem inoccorrência das hipóteses previstas no art. 189 do CPC.

2. Defiro a liminar pleiteada, expedindo-se mandado de busca e apreensão a ser cumprido no endereço do requerido, depositando-se o bem nas mãos do depositário fiel.

3. Executada a liminar, cite-se o réu para em 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida segundo os valores apresentados pelo autor, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º do Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04).

4. Poderá a parte promovida, ainda, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser apresentada mesmo no caso de ter havido pagamento (art. 3º do Decreto Lei nº. 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04).

5. Cientifiquem-se os avalistas, se houver.

5. Defiro, desde já, o cumprimento da presente decisão com as prerrogativas do art. 212, § 2º do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da CRFB/88, bem como ordem de arrombamento e reforço policial.

6. Alerto à parte não beneficiária da justiça gratuita, que deverá, no **prazo de 05 (cinco) dias** recolher as custas das **diligências** para citação, intimação, busca e apreensão, nos termos da Lei da Estadual nº 8.328/2015, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Parauapebas/PA, 27 de janeiro de 2021

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ

1º passo -> digite no navegador o seguinte link: pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
2º passo -> aperte "enter"
3º passo -> insira no espaço "Número do documento" o código: 21012511284957300000021362986
4º passo -> clique em "consultar"
5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento. # Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 2civelparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0804733-88.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: IRISMAR MOREIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação: REU Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0804733-88.2020.8.14.0040
REQUERENTE: IRISMAR MOREIRA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA** proposta por **IRISMAR MOREIRA DE OLIVEIRA** em face de **BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A**, todos qualificados nos autos, cujo objeto é o seguro de vida com Apólice 88856, relativamente à cobertura de invalidez permanente por acidente.

Em suma, narrou o AUTOR ter sofrido acidente de trânsito em 17/06/2019, com lesão em ombro esquerdo, tendo sido submetido a tratamento cirúrgico, permanecendo com dor, edema, impotência funcional e limitação em ombro esquerdo em 70% do normal, conforme laudo médico acostado à inicial. Por ser segurado da Requerida, pleiteou a indenização na via administrativa, mas nada recebera.

Com base nesses fatos e nos fundamentos detalhados na inicial, requer a condenação da Promovida ao pagamento do valor total previsto na apólice de R\$ 132.253,44 (cento e trinta e dois mil duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos) ou, subsidiariamente, o valor a ser indenizado seria o percentual de 70% sobre o valor total do capital segurado. Por fim, não acolhido os pedidos anteriores, então deve-se aplicar a tabela constante nas condições especiais em relação às fraturas (sequelas) sofrida pelo demandante, correspondente 70% de 25%, ante a limitação funcional parcial permanente do ombro lesionado.

Citado, o RÉU apresentou contestação para sustentar a regularidade da negativa, não tendo sido constatado sequelas decorrentes do noticiado evento, faltando a comprovação do nexo de causalidade. Concluiu que o valor da indenização para a Cobertura de INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE deve ser apurado mediante a aplicação dos percentuais estabelecidos na Tabela prevista nas condições gerais do seguro sobre o valor do Capital Segurado estabelecido para esta Cobertura, apurado com base no percentual do membro atingido, com base no capital segurado à época

do sinistro. Concluiu postulando a total improcedência da ação.

Em réplica, o AUTOR reitera o pedido de pagamento integral da indenização, pois não teve a informação adequada do contrato, coberturas e valores, fato não impugnado pelo contestante, e a Seguradora não juntou nenhum documento médico para provar a inexistência de lesão/sequela, nem impugnou o laudo médico exibido com a petição inicial. Portanto, a indenização não deve ser limitada pela referida tabela da SUSEP, mas, se for, deve considerar os documentos médicos constantes dos autos, não havendo necessidade de prova pericial no caso em apreço.

É O RELATÓRIO.

O feito encontra-se em ordem, tendo sido instruído com observância dos ditames legais inerentes à espécie, inexistindo vícios ou nulidades a sanar, sendo o caso de julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Nessa toada, a prova pericial revela-se desnecessária. A questão a ser resolvida é unicamente de direito, pois os documentos médicos acostados à inicial são suficientes à resolução da demanda, e a Ré não trouxe de sua parte nenhuma prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, sobretudo laudo médico atestando invalidez apenas de 70% do membro sequelado.

Conforme reza o art. 434 do Código de Processo Civil, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. Nessa linha intelectual, o AUTOR cumprir seu mister, pois trouxe os documentos médicos suficientes a demonstrar o grau da incapacidade invalidante. A RÉ, por outro lado, deixou de juntar o laudo médico comprobatório da invalidez no grau sugerido em contestação.

Ademais, como é de sabença comum, no sistema de persuasão racional ou convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. Não está o julgador obrigado a deferir um meio de prova pretendido pelas partes ou prolongar a instrução probatória, se por outros meios estiver convencido da solução jurídica da controvérsia.

Consoante a jurisprudência do STJ, “no sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131 [atuais arts. 370 e 371, CPC/15], em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade de sua produção” (STJ - AgInt no REsp 1331721/MG, DJe 24/10/2017).

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará faz ecoar esse paradigma processual ao repetir que “No sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabe compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (TJPA – Apelação Cível 2017.03747767-77, acórdão 180.107, DJe 01/09/2017).

Consoante art. 370 do Código de Ritos, caberá ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Avançando ao mérito propriamente dito, o Requerente postula indenização por invalidez permanente por acidente, prevista na apólice do seguro, formulando pedidos sequenciais: 100% do capital segurado; 70% do capital segurado conforme laudo médico; 70% de 25% conforme tabela indenizatória e laudo médico.

De outra banda, a Seguradora sustenta não haver comprovação de invalidez permanente para os segmentos na proporção perseguida, e na via administrativa o sinistro foi liquidado com a negativa por não haver comprovação do nexo de causalidade entre as sequelas identificadas e a lesão narrada nos autos.

Da análise dos autos, observa-se que o Promovente aderiu ao seguro de vida em grupo de pessoas mediante seu vínculo com a Estipulante, cujas cláusulas foram fixadas unilateralmente pela contratada, restando ao segurado apenas aderir, sob pena de não ter a cobertura anunciada pela estipulante. A contratação e validade do contrato de seguro são pontos incontroversos. Ademais, fica afastada a tese de inexistência de invalidez ou de cobertura, pois a prova documental acostada é bastante a revelar o nexo de causalidade entre as sequelas do ombro e o acidente sofrido, restando a controvérsia apenas quanto ao valor da indenização.

Em resumo, o ponto fulcral é definir se a indenização deve ser feita de acordo com a tabela prevista nas condições gerais (cláusulas complementares) do Seguro de Vida em Grupo ou apenas segundo o valor total previsto na apólice.

Em algumas oportunidades este Juízo se convenceu da verossimilhança da alegação de desconhecimento pelo segurado da tabela de gradação constante das cláusulas complementares da apólice. Porém, diante de ações repetitivas percebe-se que as alegações dos autores são sempre as mesmas, muitas vezes sequer fazendo a distinção entre contrato individual e coletivo, como se no contrato coletivo de pessoas cujo estipulante é o empregador, o preposto (ou corretor) da seguradora tivesse procurado o “consumidor” em sua residência e com ele contratado diretamente.

A afirmação genérica de vulnerabilidade não pode servir de mantra para se acolher acriticamente todas as reclamações e anseio dos consumidores, pois no processo individual a postulação deve cuidar de cada caso nas suas peculiaridades, em vez de massificar os argumentos com base no famigerado art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Nas palavras do Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA do STJ, Relator do REsp 1727718/MS, “As normas consumeristas visam equilibrar a relação contratual e não desequilibrá-la de forma arbitrária ou desmedida apenas para favorecer a qualquer custo a figura do consumidor.” (DJe 18/05/2018).

A indenização está prevista nas Condições Especiais do seguro. Para o cálculo da indenização deverá ser levado em consideração o percentual correspondente constante da TABELA PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE, constante das Condições Especiais ou Complementares, parte integrante do contrato, limitado ao valor do capital segurado individual.

Instado a resolver semelhante controvérsia, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA concluiu que a indenização securitária deve ser proporcional à invalidez, pois “*Para cada grau de inutilização definitiva da estrutura física do indivíduo, haverá um percentual adequado do capital segurado máximo, uma fração, apto a indenizá-lo*”.

Segue a EMENTA do referido precedente, no qual também se verifica ter sido afastada a tese de inobservância do dever de informação ao consumidor:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. **SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS**. GARANTIA IPA. LESÃO OCUPACIONAL. **INCAPACIDADE PARCIAL DEFINITIVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. GRAU DE INVALIDEZ**. PREVISÃO CONTRATUAL E NORMATIVA. DEVER DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. OBEDIÊNCIA. ADICIONAL AUTÔNOMO DE 200% SOBRE A COBERTURA BÁSICA DE MORTE. INEXISTÊNCIA. GARANTIA SECURITÁRIA E FÓRMULA DE CÁLCULO. CONCEITUAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Ação de cobrança que visa o pagamento de indenização securitária decorrente da cobertura de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente (IPA).

3. A cobertura de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente (IPA) garante o pagamento de uma

indenização relativa à perda, à redução ou à impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão por lesão física, causada por acidente pessoal coberto.

4. Quando a invalidez for parcial, o valor indenizatório deverá ser proporcional à diminuição da capacidade física sofrida pelo segurado com o sinistro, devendo ocorrer o enquadramento da situação em tabela prevista nas condições gerais e/ou especiais do seguro, a qual segue critérios objetivos (arts. 11 e 12 da Circular SUSEP nº 302/2005). Desse modo, para cada grau de inutilização definitiva da estrutura física do indivíduo, haverá um percentual adequado do capital segurado máximo, uma fração, apto a indenizá-lo. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

5. Não havendo deficiência no dever de informação da seguradora, visto que as garantias contratadas estavam especificadas na apólice, com previsão de que a cobertura IPA poderia ser paga em valor inferior ao limite do capital segurado, afora o devido esclarecimento no Manual do Segurado (proporcionalidade entre o montante indenizatório e a incapacidade parcial definitiva), é de se afastar qualquer violação dos arts. 46, 47 e 54 do CDC.

6. As normas consumeristas visam equilibrar a relação contratual e não desequilibrá-la de forma arbitrária ou desmedida apenas para favorecer a qualquer custo a figura do consumidor.

7. Não há falar na existência autônoma de um adicional de 200% (duzentos por cento) sobre a cobertura básica (de morte) paralela à garantia IPA, pois tal percentual já é a própria fórmula de cálculo dessa garantia adicional, ou seja, o seu valor é de até 200% (duzentos por cento) da cobertura básica (art. 2º, § 2º, II, da Circular SUSEP nº 17/1992). Na hipótese, a quantia máxima da cobertura IPA já estava dobrada quando comparada com a cobertura básica de "morte".

8. Recurso especial provido.

(STJ - REsp 1727718/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 18/05/2018).

A Corte Cidadã no caso acima reformou acórdão do TJMS para fixar a indenização segundo o grau de invalidez do recorrido, porque nas condições especiais do contrato havia previsão da tabela com percentuais de indenização para os segmentos expressamente previstos, o que evidenciava a devida prestação de informação ao consumidor, reforçando a ideia com a preposição indicativa da gradação na apólice e certificado.

A mesma conclusão deve ser aplicada no caso em liça, nas Condições Especiais do Contrato de Seguro de Vida em Grupo existe expressa previsão da tabela para indenização e liquidação do sinistro, com a identificação clara dos seguimentos e percentuais das indenizações, tendo o capital segurado como LIMITE, e não como valor fixo para todas as lesões/sequelas.

Ademais, aderente e vinculado à Estipulante do contrato de seguro, o AUTOR sem dúvidas fora informado no ato da existência do seguro e de suas condições, tanto que a parte pouco tempo após tem em mãos o laudo médico de sua invalidez cuidou de reunir os documentos para fazer a comunicação do sinistro e pleitear na via administrativa a indenização, sabedor de sua condição de segurada.

Portanto, a indenização devida nestes autos necessariamente será conforme previsto na TABELA constante das Condições Especiais do contrato, não havendo que se falar em violação ao dever de informar ou aos direitos básicos do consumidor. Nesse contexto, rejeita-se os dois primeiros pedidos autorais, seguindo a terceira sugestão para aplicar a tabela alhures referida.

Nesse ponto, surge outra divergência entre as partes. A Seguradora entende que não houve sequela indenizável decorrente do acidente. Por outro lado, o Autor no segundo pedido apontou limitação funcional de 70% para o ombro esquerdo, conforme laudo médico.

A REQUERIDA não trouxe nenhum documento médico para embasar sua versão, argumentando a inexistência de nexo causal mesmo com documento médico contrário à versão. Por outro lado, o REQUERENTE juntou laudo médico que aponta sequelas permanentes parciais no ombro esquerdo, com impotência funcional e limitação de 70% do normal. Então, seguindo a avaliação médica, profissional presumivelmente imparcial, é de se reconhecer a invalidez parcial no percentual atestado pelo médico que atendeu o paciente/autor. *A contestante não provou que o médico que fez o laudo estivesse mancomunado com o requerente para fraudar o seguro, logo, trata-se de prova lícita e válida. Na verdade, sequer alegou, nem mesmo impugnou o documento. Assim, trata-se de fato incontroverso, dispensando a produção de prova pericial complementar.*

Destarte, a lesão sofrida pelo AUTOR implicou em limitação funcional do ombro esquerdo, logo, correta a indicação feita na petição inicial quanto à identificação do segmento sequelado, que corresponde ao limite de 25% do capital segurado, na forma da tabela prevista nas cláusulas complementares do seguro (condições especiais). E conforme documento exibido pelo Réu (histórico do segurado), o capital segurado à época do acidente era de R\$ 127.781,28, que corresponde a 200% do capital segurado para a cobertura morte.

Estabelecidas as balizas da indenização (liquidação), o valor devido corresponde a 70% de 25% do capital segurado para um ombro. Fazendo os cálculos, 25% de R\$ 127.781,28 perfaz o valor de R\$ 31.945,32 e 70% deste corresponde a **R\$ 22.361,72**, com incidência de juros desde a citação e correção monetária a partir da contratação do seguro, segundo sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (destaques acrescidos):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **SEGURO DE VIDA EM GRUPO**. VALOR DEVIDA NA APÓLICE DO SEGURO FIRMADO ENTRE AS PARTES. VEDAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. **CORREÇÃO MONETÁRIA DESTE A CONTRATAÇÃO**. NEGADO PROVIMENTO.

(...)

2. Quanto ao termo inicial da correção monetária, a Segunda Seção desta Corte sedimentou o entendimento de que os valores da cobertura de seguro de vida devem ser acrescidos de correção monetária a partir da data em que celebrado o contrato entre as partes.

Precedentes.

3. Agravo Interno ao qual se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp 804.973/SC, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017).

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. **DIREITO SECURITÁRIO**. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **APÓLICE COLETIVA**. ESTIPULANTE E CORRETORA DE SEGUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. GRUPO ECONÔMICO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO FIRMADO NO INTERIOR DO BANCO. SÚMULA Nº 7/STJ. **SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS**. MORTE DO SEGURADO. CHOQUE SÉPTICO PÓS-OPERATÓRIO. CIRURGIA BARIÁTRICA. ACIDENTE PESSOAL. CARACTERIZAÇÃO. INFECÇÃO DECORRENTE DE TRAUMA FÍSICO. MORTE NATURAL POR DOENÇA. AFASTAMENTO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. QUESTIONÁRIO DE RISCO. OMISSÃO DE ENFERMIDADE PREEXISTENTE. IRRELEVÂNCIA. MORTE ACIDENTAL. FALTA DE CORRELAÇÃO COM O SINISTRO. **CORREÇÃO MONETÁRIA**. **ALTERAÇÃO DE OFÍCIO**. **POSSIBILIDADE**. MULTA PROTETATÓRIA. NÃO APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 98/STJ.

(...).

7. A matéria relativa à correção monetária é de ordem pública, de modo que a alteração do termo inicial de

ofício pelo tribunal não configura reformatio in pejus. Precedentes.

8. O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que, nas indenizações securitárias, a correção monetária incide desde a data da celebração do contrato até o dia do efetivo pagamento do seguro, pois a apólice deve refletir o valor contratado atualizado.

(...)

(STJ - REsp 1673368/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 22/08/2017).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO AMPARA A PRETENSÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a correção monetária nos seguros de vida incide a partir da data em que celebrado o contrato entre as partes.

(...)

(STJ - AgInt no AREsp 921.913/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 12/05/2017).

Sedimentando o entendimento, a 2ª Seção do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA aprovou em maio de 2019 a **Súmula 632**, segundo a qual, “Nos contratos de seguros regidos pelo Código Civil a correção monetária sobre indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento.”

ANTE O EXPOSTO, **julgo procedente** a demanda para condenar o Réu BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A ao pagamento em favor do AUTOR da quantia de **R\$ 22.361,72 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos)** a título de indenização securitária, acrescida de correção monetária pelo IGP-M desde a data da contratação do seguro e juros de mora simples de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 405, CC), extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Parauapebas/PA, 26 de janeiro de 2021.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0800410-06.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO SCHULZE OAB: 23524/PA Participação: REU Nome: NADYSSON DA SILVA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO: 0800410-06.2021.8.14.0040

REQUERENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REQUERIDO: NADYSSON DA SILVA BATISTA

Endereço: RUA GIBRALTAR, 1020, VILA RICA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

VEÍCULO: MARCA/MODELO: FIAT/STRADA CS WORKING(ILUMINACAO), ANO: 2012/2013, CHASSI: 9BD27805MD7593101, PLACA: OFT1079, COR: VERMELHO, RENAVAM:494030054.

VALOR PARA PURGAÇÃO: R\$ 15.350,77

DECISÃO-MANDADO

1. Defiro a liminar pleiteada, expedindo-se mandado de busca e apreensão a ser cumprido no endereço do requerido, depositando-se o bem nas mãos do depositário fiel.
2. Executada a liminar, cite-se o réu para em 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida segundo os valores apresentados pelo autor, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º do Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04).
3. Poderá a parte promovida, ainda, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser apresentada mesmo no caso de ter havido pagamento (art. 3º do Decreto Lei nº. 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04).
4. Cientifiquem-se os avalistas, se houver.
5. Defiro, desde já, o cumprimento da presente decisão com as prerrogativas do art. 212, § 2º do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da CRFB/88, bem como ordem de arrombamento e reforço policial.
6. Alerto à parte não beneficiária da justiça gratuita, que deverá, no **prazo de 05 (cinco) dias** recolher as custas das **diligências** para citação, intimação, busca e apreensão, nos termos da Lei da Estadual nº 8.328/2015, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Certifique-se à Secretaria se as custas estão devidamente recolhidas, devendo a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias complementar, caso necessário, sob pena de extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Parauapebas/PA, 27 de janeiro de 2021

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ

1º passo -> digite no navegador o seguinte link: pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

2º passo -> aperte "enter"

3º passo -> insira no espaço "Número do documento" o código: 21012117174815500000021301178

4º passo -> clique em "consultar"

5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento. # Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 2civelparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0015740-18.2017.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: CARLOS CESAR DA CUNHA NEGREIROS Participação: ADVOGADO Nome: JORGIANO DIAS MOREIRA OAB: 889/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELA MARIA DOS SANTOS SILVA OAB: 22680/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA OAB: 538/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALÍPIO MARIO RIBEIRO OAB: 22367/PA Participação: REQUERIDO Nome: DANIELE BATISTA SILVA DA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: THAINAH TOSCANO GOES OAB: 18854/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR OAB: 6436/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 22 de janeiro de 2021

Processo Nº: 0015740-18.2017.8.14.0040

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Requerente: CARLOS CESAR DA CUNHA NEGREIROS

Requerido: DANIELE BATISTA SILVA DA CUNHA

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte requerida intimada a manifestar-se acerca da petição de ID 19570471 e seguintes juntados pelo autos. Prazo da Lei.

Parauapebas/PA, 22 de janeiro de 2021.

IRISNEIDE SANTANA DO VALE

Diretora de Secretaria

(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

UPJ DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUAPEBAS

Número do processo: 0002179-97.2012.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: HORAS & HORAS LTDA - ME

DECISÃO

Considerando que devidamente citada, a executada não pagou o débito nem garantiu a execução, defiro o bloqueio via RENAJUD nos moldes indicados na petição retro. Aguarde-se e junte-se a resposta.

Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias.

Sendo infrutífero o bloqueio ou se o veículo penhorado for insuficiente para quitar o débito exequendo, dê-se vista ao exequente, para os requerimentos que entender cabíveis.

Com fulcro no artigo 782, §3º, do CPC, defiro o pedido de inscrição do nome do executado no cadastro de devedores, devendo para tanto ser realizado mediante sistema SERASAJUD.

P. I. C.

Parauapebas/PA, 9 de outubro de 2020

LAURO FONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0002198-06.2012.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: RENATA BARBOSA SIQUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: REQUERIDO Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: DIRETOR REGIONAL DE TRANSITO DE PARAUAPEBAS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUAPEBAS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 dias se manifeste sobre os termos da impugnação.

Transcorrido o prazo, façam os autos conclusos.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 22 de janeiro de 2021

LAURO FONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0800332-46.2020.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: LUCIENE MARIA LUZ SOARES Participação: ADVOGADO Nome: ROSE CASSIA MORAIS GONCALVES OAB: 59531/BA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade.

P. I. Cumpra-se, servindo como mandado/Ofício.

Parauapebas/PA, 22 de janeiro de 2021

LAURO FONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0003378-52.2015.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: EXECUTADO Nome: AGUIAR & BARBOSA LTDA - ME

DECISÃO

Em análise a manifestação retro, verifico que houve correção da CDA.

Preceitua o §8º da LEF, que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Assim sendo, decido:

a) À secretaria judicial para retificar o valor da causa, bem como para certificar se houve oposição de embargos à execução e se já encontra-se julgado;

b) Em não havendo julgamento de embargos à execução, defiro a correção/substituição da CDA, devendo a secretaria judicial, independentemente de novo despacho, intimar o executado para, caso queira, opor embargos à execução no prazo de 30 dias;

c) Com fulcro no artigo 782, §3º, do CPC, defiro o pedido de inscrição do nome do executado no cadastro de devedores, devendo para tanto ser realizado mediante sistema SERASAJUD

Transcorrido o prazo, após as certificações necessárias, façam os autos conclusos.

P. I. Cumpra-se, servindo como Mandado/Ofício.

Parauapebas/PA, 22 de janeiro de 2021

LAURO FONTES JUNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0006617-59.2018.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: EXECUTADO Nome:
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Cumpra-se como requer a Fazenda Pública na petição retro.

Expeça-se o necessário, servindo esta como mandado.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 22 de janeiro de 2021

LAURO FONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0016505-23.2016.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICIPIO DE
PARAUAPEBAS Participação: EXECUTADO Nome: CENTRONORTE SERVICOS E CONSTRUCOES
EIRELI

DECISÃO

Àsecretaria judicial para que retifique o valor da causa e cite-se o Executado por AR, conforme requerido
na petição constante no ID nº. 19756044.

Expeça-se o necessário.

P. I. Cumpra-se, servindo como mandado.

Parauapebas/PA, 22 de janeiro de 2021

LAURO FONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0001970-60.2014.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICIPIO DE

PARAUAPEBAS Participação: EXECUTADO Nome: SANTOS & FREIRE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME

DECISÃO

Em análise a manifestação retro, verifico que houve correção da CDA.

Preceitua o §8º da LEF, que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Assim sendo, decido:

a) À secretaria judicial para retificar o valor da causa, bem como para certificar se houve oposição de embargos à execução e se já encontra-se julgado;

b) Em não havendo julgamento de embargos à execução, defiro a correção/substituição da CDA, devendo a secretaria judicial, independentemente de novo despacho, intimar o executado, por edital, para, caso queira, opor embargos à execução no prazo de 30 dias;

c) Com fulcro no artigo 782, §3º, do CPC, defiro o pedido de inscrição do nome do executado no cadastro de devedores, devendo para tanto ser realizado mediante sistema SERASAJUD

Transcorrido o prazo, após as certificações necessárias, façam os autos conclusos.

P. I. Cumpra-se, servindo como Mandado/Ofício.

Parauapebas/PA, 22 de janeiro de 2021

LAURO FONTES JUNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0800525-27.2021.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO DE ARAUJO DOS ANJOS Participação: ADVOGADO Nome: TATHIANA ASSUNCAO PRADO OAB: 14531/PA Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU MURAD PRADO OAB: 14774/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias apresente cópia dos documentos pessoais, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 27 de janeiro de 2021

LAURO FONTES JÚNIOR

Juiz de Direito titular

Número do processo: 0005684-96.2012.8.14.0040 Participação: EMBARGANTE Nome: VEREDAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LUIZ MATTHES OAB: 76544/SP Participação: EMBARGADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para que no prazo de 30 dias se manifeste sobre a petição retro.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 27 de janeiro de 2021

LAURO FONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0806045-02.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: IZANEIDE DE SOUSA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR OAB: 6436/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: REU Nome: INSTITUTO DE TERAPIA INTENSIVA DOS CARAJAS LTDA

AUTOR(A): AUTOR: IZANEIDE DE SOUSA LIMA

RÉU: Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: Centro Administrativo, Morro dos Ventos, s/n, Beira Rio II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: INSTITUTO DE TERAPIA INTENSIVA DOS CARAJAS LTDA

Endereço: Rua do comercio, 175, Rio verde, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO-MANDADO

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

INDEFIRO o pedido liminar, porquanto não vislumbro preenchido os requisitos para a sua concessão, tendo em vista que a parte confirma ter realizado a contratação.

Tendo em vista que este juízo privativo da Fazenda Pública processa e julga processos onde se discutem interesses indisponíveis, não lhes é aplicável, em princípio, o instituto da autocomposição. Ademais, nesses tipos de demanda as conciliações tem sido infrutíferas.

Deste modo, nos termos do artigo 334, § 4º, II, deixo de designar audiência de conciliação.

Citem-se o réus para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo legal.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo legal apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

P. I. CUMpra-SE, SERVINDO ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ CARTA POSTAL.

Parauapebas/PA,2021-01-26

Juiz de Direito Titular

INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ

1º passo -> digite no navegador o seguinte link:
pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

2º passo -> aperte “enter”

3º passo -> insira no espaço “Número do documento” o código: 20100616270740000000019062981

4º passo -> clique em “consultar”

5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento.

Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 1fazparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0805425-87.2020.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: LOJAS VISAO COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO E MAGAZINE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA FURTADO HADAD OAB: 422129/SP Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA MARTINS HADAD OAB: 418048/SP Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL MARQUES TEIXEIRA HADAD OAB: 385684/SP Participação: ADVOGADO Nome: DANYEL FURTADO TOCANTINS ALVARES OAB: 311574/SP

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça AFETOU os REsps. 1.694.261/SP e 1.694.316SP, vinculando-os ao tema 987, no qual se discute acerca da possibilidade de prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.

Considerando a ordem de SUSPENSÃO, em todo o país, de TODAS AS AÇÕES EM CURSO,

INDIVIDUAIS OU COLETIVAS, que versem sobre a mesma matéria objeto da afetação e que ainda não tenham recebido solução definitiva, obstando a prática de quaisquer atos processuais até o julgamento do recurso paradigma, com base no tema objeto de afetação supracitado, SUSPENDO O PRESENTE FEITO e determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO PARADIGMA.

Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP.

Oficie-se o Juízo recuperacional da presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 26 de janeiro de 2021

LAURO FONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0805245-71.2020.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: PAULA DE OLIVEIRA PIMENTA

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente comunica o parcelamento do crédito exequendo e requer a suspensão do processo pelo prazo do parcelamento.

O CTN, no inciso VI, prevê o parcelamento como causa que suspende a exigibilidade do crédito tributário.

“Art. 151 do CTN - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...) VI – o parcelamento. (Incluído pela LEI nº 104, de 10.1.2001) .”

Diante do exposto, defiro o pedido retro, devendo a exigibilidade do crédito tributário ficar suspenso até 29.10.2021.

Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a Fazenda Pública para manifestação no prazo de 15 dias.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 22 de janeiro de 2021

LAURO FONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0002987-97.2015.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: EXECUTADO Nome: TECHCENTER COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME Participação: EXECUTADO Nome: O. F. DOS REIS - ME

DECISÃO

Cumpra-se como requer a Fazenda Pública na petição retro.

Expeça-se o necessário.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 22 de janeiro de 2021

LAURO FONTES JÚNIOR

Juiz de Direito titular

Número do processo: 0012700-28.2017.8.14.0040 Participação: EMBARGANTE Nome: VALE S.A. Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO OAB: 013339/PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA DE SOUZA MENDES OAB: 28864/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA OAB: 013303/PA Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO OAB: 8265/PA Participação: EMBARGADO Nome: ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade.

P. I. Cumpra-se, servindo como mandado/Ofício.

Parauapebas/PA, 22 de janeiro de 2021

LAURO FONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0007856-98.2018.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: EDIRAN MARINQUES SOUZA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ELIENE HELENA DE MORAIS OAB: 15198/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 dias promova a regularização da petição de cumprimento de sentença nos termos dispostos pelos art 534 e s.s, do CPC, porquanto deverá apresentar a planilha dos créditos devidos, já que se trata de cumprimento de sentença que objetiva receber quantia certa em face da Fazenda Pública.

Transcorrido o prazo sem manifestação, archive-se os autos.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 22 de janeiro de 2021

LAURO FONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0011200-58.2016.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: F.C.SILVA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

DECISÃO

Defiro o pedido retro, razão pela qual determino que a Fazenda Pública seja intimada para que no prazo de 30 dias comprove nos autos o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo, com a comprovação das custas processuais, cite-se a empresa executada por oficial de justiça no endereço indicado na petição IID nº. 11884194.

P. I. Cumpra-se servindo como mandado.

Parauapebas/PA, 22 de janeiro de 2021

LAURO FONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0809863-93.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: JOSE HENRIQUE DE ANDRADE JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: ANDREY MARQUES BAPTISTA XAVIER OAB: 24542-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: CHEUMO EUGENIO MENDES OAB: 26172-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELIA DOS REIS SANTIAGO OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARCELIA DOS REIS SANTIAGO OLIVEIRA OAB: 26608/PA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade.

P. I. Cumpra-se, servindo como mandado/Ofício.

Parauapebas/PA, 22 de janeiro de 2021

LAURO FONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0809260-20.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: HELENA DO SOCORRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES OAB: 16834/PA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade.

P. I. Cumpra-se, servindo como mandado/Ofício.

Parauapebas/PA, 22 de janeiro de 2021

LAURO FONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0013258-34.2016.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: FREDSON DA SILVA SANTOS EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: GENAISSON CAVALCANTE FEITOSA OAB: 17765/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade.

P. I. Cumpra-se, servindo como mandado/Ofício.

Parauapebas/PA, 22 de janeiro de 2021

LAURO FONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0802409-28.2020.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: CLEIDIMAR SEIBERT TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA OAB: 16551/PA Participação: ADVOGADO Nome: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA OAB: 11426/PA Participação: ADVOGADO Nome: NEIZON BRITO SOUSA OAB: 16879/PA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade.

P. I. Cumpra-se, servindo como mandado/Ofício.

Parauapebas/PA, 22 de janeiro de 2021

LAURO FONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0114901-69.2015.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: CAMILA PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação: AUTOR Nome: ANTONIA PEREIRA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade.

P. I. Cumpra-se, servindo como mandado/Ofício.

Parauapebas/PA, 22 de janeiro de 2021

LAURO FONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0810810-50.2019.8.14.0040 Participação: EMBARGANTE Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: RENATA MENDONCA DE MORAES OAB: 24943/PA Participação: EMBARGADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DESPACHO

Intime-se o Município de Parauapebas para que no prazo de 30 dias se manifeste sobre a emenda dos embargos à execução.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 27 de janeiro de 2021

LAURO FONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0000358-24.2013.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: EXECUTADO Nome: NATAL PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Em análise a manifestação retro, verifico que houve correção da CDA.

Preceitua o §8º da LEF, que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Assim sendo, decido:

a) À secretaria judicial para retificar o valor da causa, bem como para certificar se houve oposição de embargos à execução e se já encontra-se julgado;

b) Em não havendo julgamento de embargos à execução, defiro a correção/substituição da CDA, devendo a secretaria judicial, independentemente de novo despacho, intimar o executado para, caso queira, opor embargos à execução no prazo de 30 dias;

c) Com fulcro no artigo 782, §3º, do CPC, defiro o pedido de inscrição do nome do executado no cadastro de devedores, devendo para tanto ser realizado mediante sistema SERASAJUD

Transcorrido o prazo, após as certificações necessárias, façam os autos conclusos.

P. I. Cumpra-se, servindo como Mandado/Ofício.

Parauapebas/PA, 22 de janeiro de 2021

LAURO FONTES JUNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0803677-20.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: ROSENILDO MODESTO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS SILVA CAMPOS OAB: 15811/PA

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias se manifeste sobre os termos da contestação (art. 351 do CPC).

Após, conclusos para julgamento.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 25 de janeiro de 2021

LAURO FONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0000125-51.2018.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação de execução fiscal em que até a presente momento não foi possível localizar bens da empresa executada para penhora.

Recebida a petição inicial foi promovida a citação da executada, que até o momento não realizou o pagamento ou garantia da crédito exequendo.

A Fazenda Pública no dia 24.01.2019 recebeu os autos para manifestação, requerendo apenas a inclusão da executada no cadastro de devedores vis sistema SERASAJUD, o que fora realizado.

Intimada novamente, manteve-se inerte, conforme certidão retro.

Assim, observa-se que diante do não conhecimento de bens da propriedade da Parte Executada e não havendo manifestação da Fazenda Pública, com fulcro no art. 40 da LEF, determino a suspensão do presente processo pelo prazo de 01 ano. Transcorrido o prazo sem que haja manifestação da parte

exequente, promova o arquivamento provisório dos autos, devendo a Secretaria Judicial, controlar o prazo referente à suspensão e promover o arquivamento provisório, conforme determinado, se for o caso.

Com aplicação das teses reconhecidas no REsp nº. 1.340.553 ao caso em comento, o prazo previsto para o reconhecimento da prescrição intercorrente se iniciou com a primeira remessa dos autos após a citação da parte executada (24.01.2019), passando a contar com a previsão final no dia 24.01.2025. Alcançada a data final, promova o desarquivamento provisório devendo, em ato contínuo, intimar o exequente, para que no prazo de 15 dias se manifeste sobre a prescrição, conforme art. 40, § 4º, da Lei 6830/80.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 22 de janeiro de 2021

LAURO FONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0810917-94.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: PEDREIRAS GAIVOTA MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA

DECISÃO

Cumpra-se como requer a Fazenda Pública na petição retro.

P. I. Cumpra-se, servindo como mandado.

Parauapebas/PA, 22 de janeiro de 2021

LAURO FONTES JÚNIOR

Juiz de Direito titular

Número do processo: 0014157-95.2017.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: INSTITUTO BRAS
DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS Participação: EXECUTADO Nome: LAMPLAC
LAMINAS E PLACAS DE COMPENSADOS LTDA

DESPACHO

Segue relatório RENAJUD, conforme determinado na decisão ID nº. 18632079.

À secretaria judicial para que cumpra com o item 4 constante na decisão ID nº. 18632079.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 22 de janeiro de 2021

LAURO FONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0805009-56.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: JANETE SOARES COSTA Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA SANTOS LOPES DE OLIVEIRA OAB: 28811/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELIENE HELENA DE MORAIS OAB: 15198/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 dias promova a regularização da petição de cumprimento de sentença nos termos dispostos pelos art 534 e s.s, do CPC, porquanto deverá apresentar a planilha dos créditos devidos, já que se trata de cumprimento de sentença que objetiva receber quantia certa em face da Fazenda Pública.

Transcorrido o prazo sem manifestação, archive-se os autos.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 22 de janeiro de 2021

LAURO FONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0805418-95.2020.8.14.0040 Participação: EMBARGANTE Nome: VALE S.A. Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO OAB: 8265/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO OAB: 013339/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA OAB: 013303/PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA DE SOUZA MENDES OAB: 28864/PA Participação: EMBARGADO Nome: ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em que alega omissão na decisão quanto ao pedido de proibição de protesto das CDA's objeto da ação.

Em contrarrazões, a Fazenda Pública manifestação pelo não acolhimento dos embargos de declaração.

Éo que importava relatar. Fundamento e Decido.

Pela análise aos autos verifico que a execução encontra-se garantida e assim, no que tange ao pedido de que a parte exequente se abstenha de realizar o protesto das CDAs entendo, ao menos em análise inicial, a inexistência de óbice ao seu deferimento. Explico.

Protestar as CDAs quando já ajuizada a execução fiscal e estando garantida suficientemente se mostra desarrazoado, já que irá onerar desproporcionalmente o executado, indo de encontro com os princípios da preservação da empresa e da continuidade da atividade empresária.

Ademais, cumpre ressaltar que a proibição do protesto das CDA's em execução judicial em nada prejudicaria a Fazenda Pública, porquanto o Estado continuará com a cobrança do crédito fiscal com todos os seus privilégios, garantias e prerrogativas previstas na LEF.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivo e no mérito os acolho para suprir a omissão alegada, devendo constar na decisão a proibição da Fazenda Pública em realizar o protesto das CDA's constantes na execução fiscal nº. 0804232-71.2019.8.14.0040, enquanto garantida a execução fiscal.

Translade cópia desta decisão e da decisão embargada para os autos principais nº. 0804232-71.2019.8.14.0040, bem como promova o apensamento dos autos, mantendo a execução fiscal suspensa.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 27 de janeiro de 2021

LAURO FONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

COMARCA DE ITAITUBA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

Número do processo: 0802137-19.2019.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: M. R. D. C.
Participação: ADVOGADO Nome: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA OAB: 010783/PA
Participação: REQUERIDO Nome: J. A. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, Fórum de Justiça,

CEP. 68.180-060, Tel: (093) 3518-9302 email: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

Processo: 0802137-19.2019.8.14.0024

REQUERENTE: MARCILVANIA REIS DA COSTA

REQUERIDO: JOSICLÉIA ALVES LIMA

Ato ordinatório

Através do presente ato, informo ao representante da parte autora que o termo de guarda está disponível no sistema PJE, conforme evento 22044121. Ficando ciente de que após ser assinado pelos requerentes, no prazo de 15 (quinze) dias, o mesmo deverá ser reinserido no sistema para o regular prosseguimento do feito.

Itaituba/PA, 27 de janeiro de 2021

Documento assinado digitalmente

Número do processo: 0109239-75.2015.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: DORINALVA AURELIANO DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS SILVA CAMPOS OAB: 15811/PA Participação: REQUERIDO Nome: Estado do Pará

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) que os autos físicos foram digitalizados e Migrados para operar no Sistema PJE (Sistema de Processo Eletrônico), recebendo o mesmo número. Devendo os autos físicos serem encaminhados ao Setor de arquivo. Ademais os novos atos processuais serão praticados por meio eletrônico, devendo os advogados providenciar seu credenciamento e habilitação no PJE

Itaituba, 27 de janeiro de 2021

Documento assinado digitalmente.

Número do processo: 0801161-75.2020.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: J. H. A. D. L. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO OAB: 8809/PA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA BUENO DE AGUIAR OAB: 14532/PA Participação: REQUERIDO Nome: K. D. S. S. Participação: REQUERIDO Nome: A. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Passagem Paes de Carvalho, s/n, Comércio, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-060

E-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 30 (VINTE) DIAS

O (A) Exmo. Juiz (a) de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da Ação de GUARDA (1420) - [Guarda], processo 0801161-75.2020.8.14.0024, proposta por REQUERENTE: JOSE HILTON ALVES DE LIMA, tendo por finalidade o presente **EDITAL a CITAÇÃO de Nome: KAROLINE DOS SANTOS SUTERO Endereço: Quadra 31, 828, PENULTIMA CASA, WIRLAND FREIRE, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-000 e Nome: ARLISON ALVES Endereço: QUADRA 31, 828, PENULTIMA CASA, WIRLAND FREIRE, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-000**, estando atualmente em local incerto e não sabido, e para que a(s) parte (s) requerida (s) tome (m) ciência da ação em epígrafe e, querendo, apresente (m) **CONTESTAÇÃO**, por meio de advogado ou defensor público, **no prazo de 15 (quinze) dias**, conforme artigo 256, II do CPC, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. E para que se não alegue ignorância, **mandou-se expedir este EDITAL** que será publicado e afixado na forma da Lei (art. 232, I a V, e § 1º e 2º, C.P.C).

Itaituba (PA), 27 de janeiro de 2021.

JOANILDA SOARES DA SILVA

Servidor Judiciário

Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MMº(a). JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0800545-03.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: KNNEZZEWICC COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME Participação: REU Nome: ISMAEL CARLOS MARTINS DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Passagem Paes de Carvalho, s/n, Comércio, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-060

E-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O (A) Exmo. Juiz (a) de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da Ação de AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) - [Dano Ambiental], processo 0800545-03.2020.8.14.0024, proposta por AUTOR: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tendo por finalidade o presente **EDITAL a CITAÇÃO** de **Nome: KNNEZZEWICC COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME** **Endereço: Avenida João Chavier, S/N, Quadra 13, lote 7 e 8, Quadra 13, TRAIRÃO - PA - CEP: 68198-000**, estando atualmente em local incerto e não sabido, e para que a(s) parte(s) requerida(s) tome(m) ciência da ação em epígrafe e, querendo, apresente(m) **CONTESTAÇÃO**, por meio de advogado ou defensor público, **no prazo de 15 (quinze) dias**, conforme artigo 256, II do CPC, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos articulados na petição inicial.

E para que se não alegue ignorância, **mandou-se expedir este EDITAL** que será publicado e afixado na forma da Lei (art. 232, I a V, e § 1º e 2º, C.P.C).

Itaituba (PA), 27 de janeiro de 2021.

JOANILDA SOARES DA SILVA

Servidor Judiciário

Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MMº(A). JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0003007-78.2011.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE Participação: ADVOGADO Nome: GISELLE RODRIGUES CATTANIO OAB: 012484/PA Participação: REU Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO ANDERSON REIS FERREIRA OAB: 11784/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE ITAITUBA

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) que os autos físicos foram digitalizados e Migrados para operar no

Sistema PJE (Sistema de Processo Eletrônico), recebendo o mesmo número. Devendo os autos físicos serem encaminhados ao Setor de arquivo. Ademais os novos atos processuais serão praticados por meio eletrônico, devendo os advogados providenciar seu credenciamento e habilitação no PJE

Itaituba, 27 de janeiro de 2021

Documento assinado digitalmente.

Número do processo: 0016069-07.2011.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: PEDRO JOSE FERREIRA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: JOACIMAR NUNES DE MATOS OAB: 17236/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) que os autos físicos foram digitalizados e Migrados para operar no Sistema PJE (Sistema de Processo Eletrônico), recebendo o mesmo número. Devendo os autos físicos serem encaminhados ao Setor de arquivo. Ademais os novos atos processuais serão praticados por meio eletrônico, devendo os advogados providenciar seu credenciamento e habilitação no PJE

Itaituba, 27 de janeiro de 2021

Documento assinado digitalmente.

Número do processo: 0801328-92.2020.8.14.0024 Participação: REPRESENTANTE Nome: W. M. P. R. C. C. W. M. P. Participação: ADVOGADO Nome: DAVID QUINTERO SALOMAO OAB: 14059/PA Participação: REU Nome: A. D. S. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) **intimado (s) o requerente (s) WANDERLEIA MONTEIRO PINTO** registrado(a) civilmente como WANDERLEIA MONTEIRO PINTO, **por meio de seu advogado/procurador habilitado nos presentes autos, para no prazo de 05 dias** manifestar sobre documento juntado ao processo.

Itaituba (PA), 27 de janeiro de 2021.

GLEDSON SOUZA MENEZES

Servidor Judiciário

Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0802137-19.2019.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: M. R. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA OAB: 010783/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. A. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Passagem Paes de Carvalho, s/n, Comércio, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-060

E-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O (A) Exmo. Juiz (a) de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da Ação de GUARDA (1420) - [Guarda], processo 0802137-19.2019.8.14.0024, proposta por REQUERENTE: MARCILVANIA REIS DA COSTA

, tendo por finalidade o presente **EDITAL a CITAÇÃO** de Nome: **Josicléia Alves Lima Endereço: Rua Daniela Perez, 885, Planalto, RURÓPOLIS - PA - CEP: 68165-000**, estando atualmente em local incerto e não sabido, e para que a(s) parte (s) requerida (s) tome (m) ciência da ação em epígrafe e, querendo, apresente (m) **CONTESTAÇÃO**, por meio de advogado ou defensor público, **no prazo de 15 (quinze) dias**, conforme artigo 256, II do CPC, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos articulados na petição inicial.

E para que se não alegue ignorância, **mandou-se expedir este EDITAL** que será publicado e afixado na forma da Lei (art. 232, I a V, e § 1º e 2º, C.P.C).

Itaituba (PA), 27 de janeiro de 2021.

JOANILDA SOARES DA SILVA

Servidor Judiciário

Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MMº(a). JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0002051-86.2016.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: DENNIS SILVA CAMPOS Participação: REQUERENTE Nome: FABRICIO BACELAR MARINHO Participação: REQUERENTE Nome: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA COELHO Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS SILVA CAMPOS OAB: 15811/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) que os autos físicos foram digitalizados e Migrados para operar no Sistema PJE (Sistema de Processo Eletrônico), recebendo o mesmo número. Devendo os autos físicos serem encaminhados ao Setor de arquivo. Ademais os novos atos processuais serão praticados por meio eletrônico, devendo os advogados providenciar seu credenciamento e habilitação no PJE

Itaituba, 27 de janeiro de 2021

Documento assinado digitalmente.

Número do processo: 0014460-86.2011.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE SILVA MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS SILVA CAMPOS OAB: 15811/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) que os autos físicos foram digitalizados e Migrados para operar no Sistema PJE (Sistema de Processo Eletrônico), recebendo o mesmo número. Devendo os autos físicos serem encaminhados ao Setor de arquivo. Ademais os novos atos processuais serão praticados por meio eletrônico, devendo os advogados providenciar seu credenciamento e habilitação no PJE

Itaituba, 27 de janeiro de 2021

Documento assinado digitalmente.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Número do processo: 0801303-50.2018.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: R. I. M. Participação: REQUERENTE Nome: D. P. D. E. D. P. Participação: REQUERENTE Nome: D. P. D. E. D. P. Participação: REQUERIDO Nome: P. C. R. M. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: AUTORIDADE Nome: D. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE ITAITUBA****2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0801303-50.2018.8.14.0024.

SENTENÇA**I. Relatório**

Trata-se de **Ação de Guarda** proposta por **RAIMUNDA IRENE MARQUES** em face de **PAULA CANDEIA RODRIGUES MOURA**.

Afirma a autora, em síntese, que detém a guarda de fato de **DANILO RODRIGUES MOURA**, menor cuja guarda é almejada, há mais de oito anos.

Disse que a ré entregou **DANILO** para a autora e mudou-se para a cidade de Manaus em busca de emprego. Entretanto, naquela cidade constituiu nova família e não mais retornou para reivindicar a guarda de seu filho primogênito.

Informou que **DANILO** apresentou problemas de saúde e requer acompanhamento médico, os quais exigem recursos financeiros e, somente com a regularização da guarda do menor, a requerente poderá pleitear benefício assistencial junto ao órgão previdenciário.

Desta forma, a autora se socorre da presente ação com fins de obter a guarda legal do menor.

Acostou à inicial, documentos pessoais seus de do menor (ID nº 5291433), procuração outorgada pela ré conferindo poderes à autora para representá-la quando necessário praticar atos envolvendo o menor (ID nº 5291438), laudo oftalmológico da criança (ID nº 5291438).

Decisão deferindo a guarda provisória no ID nº 7533452, Relatório Psicológico juntado no ID nº 14564501, Parecer Ministerial pela procedência da ação no ID nº 15396746. A parte requerida, citada por edital, deixou de apresentar contestação (ID nº 17159265), tendo sido nomeado um defensor como curador especial, foi apresentada defesa por negativa geral no ID nº 20003209.

É o que importava relatar. Fundamento.

II. Fundamentação

a) Quanto ao julgamento antecipado

A causa está madura para julgamento, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há mais necessidade da produção de provas.

b) Quanto a guarda

A proteção integral à criança e ao adolescente é essencial e inafastável, devendo-lhes ser garantidas todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Sob esse viés, o art. 227 da Constituição Federal tutela a proteção da criança e do adolescente determinando ser dever da família, da sociedade e, por último, do Estado o assegurar o exercício de seus direitos e garantias fundamentais:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente preceitua que:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

O art. 1.583 do CC estabelece que a guarda será unilateral ou compartilhada. Por guarda unilateral compreende-se a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (art. 1.583, §1º do CC).

Nesse viés, o objetivo principal de todo ordenamento jurídico da infância e juventude é a defesa de interesses da criança e do adolescente, de modo que, no caso presente, a manutenção da guarda do menor em favor da autora assegurará à infante pleno e normal desenvolvimento.

Vale ressaltar que o objetivo que ora se pretende com a guarda é garantir a criança o exercício de seus direitos básicos, a saber, vida, saúde, alimentação, educação, lazer, cultura, dignidade e respeito, e, de fato, já são resguardados pela requerente, conforme estudo de caso realizado pela assistente social dessa Comarca, acostado no ID nº 14564501, em que se pontuou “Verificou-se na entrevista realizada que há relação de proximidade entre o adolescente e a requerente, e que esta declara afeto por ele”.

Além disso, nos autos não há qualquer indício que desabone a conduta da autora para com a criança, não existindo notícia de quaisquer maus tratos a que esta seja submetida, bem como não há indicação de que a convivência familiar não seja harmoniosa, situações que, inclusive, podem chegar ao judiciário por meio de vários mecanismos, como por exemplo a atuação do Conselho Tutelar ou Comissariado da Infância e Juventude.

Desse modo, a fim de regularizar a guarda de fato do menor, já exercida pela requerente, concedo a guarda definitiva de DANILO RODRIGUES MOURA a autora RAIMUNDA IRENE MARQUES, tudo com fundamento nos arts. 33, 34 e 35, da Lei nº 8.069/1990, sem prejuízo de revogação a qualquer tempo.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **resolvo o mérito da lide para acolher a pretensão autoral**, nos seguintes termos:

a) Concedo a guarda da criança/adolescente **DANILO RODRIGUES MOURA** para **RAIMUNDA IRENE MARQUES**, sem prejuízo de revogação a qualquer tempo.

Expeça-se o termo de guarda.

b) Considerando as situações observadas no parecer psicossocial, determino a expedição de Ofício ao **CREAS do Município de Aveiro**, enviando-lhe cópia desta sentença e do parecer psicossocial, solicitando a realização de atendimento psicológico do menor, bem neurológica, oftalmológica e cardiológica do mesmo.

Sem custas e sem honorários.

c) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

d) Esclareço que se presumem validas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado se a modificação temporária ou definitiva tiver sido devidamente comunicada em juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência, nos termos do art. 274, Parágrafo único do Código de Processo Civil.

e) A presente decisão/despacho serve como mandado de citação, intimação, ofício, etc., no que couber, nos termos do provimento **003/2009-TJCJCI**. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos com baixa da distribuição no Sistema PJe.

Itaituba (PA), 11 de janeiro de 2021.

Odinandro Garcia Cunha

Juiz de Direito

Número do processo: 0802432-90.2018.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: J. C. D. W. Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR RIBEIRO DE FREITAS OAB: 20804/PA Participação: ADVOGADO Nome: LARA CASTANHEIRA IGLEZIAS DIAS OAB: 012721/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR OAB: 5432/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARJANA GOMES PEREIRA OAB: 25842/PA Participação: REQUERIDO Nome: G. S. F. Participação: REQUERIDO Nome: D. B. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

2º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0802432-90.2018.8.14.0024

Classe: GUARDA (1420)

Nome: JANETE CARLA DIAS WIRTZ

Endereço: Rua Rabelo, 47, Av Beira Rio - Apto b, Boa Esperança, ITAITUBA - PA - CEP: 68182-210

Nome: GISELE SAMPAIO FERREIRA

Endereço: Rua Ilhéus, Quadra 14, Quadra 14, Bloco III, Apto 102, Módulo II, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68626-060

Nome: DIEGO BRASILINO FERREIRA

Endereço: Travessa WE-54, 1012, (Cidade Nova V), Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67133-370

Decisão

Trata-se de Ação de Guarda proposta por JANETE CARLA DIAS WIRTZ em que requer a homologação do acordo de guarda da menor MARIA EDUARDO FERREIRA BRASILINO.

Na petição de ID nº 19862280, a autora informou a alteração permanente do domicílio da menor para a cidade de Salinópolis- Pará.

De acordo com o artigo 147 , I, do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a competência para julgamento das ações de guarda de menores é determinada pelo domicílio dos pais ou responsáveis.

Isto posto, impõe-se a declaração de incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, DETERMINO a redistribuição e posterior remessa dos autos à Comarca de Salinópolis-PA, com as devidas baixas.

Cumpra-se na forma da lei.

Expeça-se o necessário.

Itaituba/PA, 26 de janeiro de 2021.

ODINANDRO GARCIA CUNHA

Juiz de Direito Substituto

Número do processo: 0800159-36.2021.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: REU Nome: GEISON CARNEIRO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9303 – e-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

BUSCA E APREENSÃO

PROCESSO Nº 0800159-36.2021.8.14.0024.

DECISÃO

01. **RECEBO** a petição inicial, vez que veio instruída com os seguintes documentos: a) contrato de financiamento com alienação fiduciária celebrado entre as partes; b) o comprovante da mora da parte ré; c) a comprovação da notificação extrajudicial da parte ré; d) o comprovante de recolhimento de custas judiciais.

02. No entanto, não houve a indicação de um fiel depositário para o bem indicado para ser apreendido. Logo, **INTIME-SE** a parte autora para que indique fiel depositário residente e domiciliado neste Município, no prazo de 15 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil - CPC);

03. Não havendo indicação de fiel depositário, **CERTIFIQUE-SE** e **CONCLUSOS** novamente para apreciação do magistrado;

04. Havendo a indicação do fiel depositário no prazo assinalado acima, **DEFIRO** o pedido de busca e apreensão do veículo descrito no contrato juntado aos autos (**CHEVROLET ONIX FLEX 1.4 BRANCA, chassi 9BGKT48R0GG130464, modelo 2016, ano 2015, placa PHH7902**), com fundamento nos artigos 3º e 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, o qual deverá ser depositado com o depositário fiel indicado pela parte autora, conforme determinado no item 3.

05. **CITE-SE** e **CIENTIFIQUE-SE** a parte ré de que, cumprida a liminar:

a) no prazo de cinco dias, poderá efetuar o pagamento da dívida pendente, excluídos os juros futuros, conforme planilha de cálculo apresentada na inicial. Caso seja quitado o referido débito fica sem efeito a liminar deferida, devolvendo-se o bem a parte requerida livre de ônus, conforme previsto no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 911/1969;

b) não quitado o débito, no prazo acima mencionado, fica sem efeito o depósito e será consolidada a posse e propriedade plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte requerente, conforme previsão também o artigo 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 911/1969;

c) no prazo de 15 (quinze) dias, poderá responder à ação, mesmo que tenha efetuado o pagamento da dívida nos termos do item a.

d) No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas, nos termos previstos no artigo 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969;

06. Em sendo necessário, **DEFIRO** o uso de força policial e ordem de arrombamento (artigo 536, §2º c/c artigo 846, do CPC), devendo os Oficiais de Justiça procederem com cautela e moderação, de tudo lavrando o auto circunstanciado, que deverá ser assinado por no mínimo 02 (duas) testemunhas presentes à diligência, as quais deverão ser devidamente qualificadas (artigo 846, §§1º e 4º, do CPC), sendo que o **AUTO DA OCORRÊNCIA** deverá ser lavrado em duplicidade, com a entrega de uma via à(o) Sr(a). Diretor(a) de Secretaria e outra à Autoridade Policial a quem couber a apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência ou resistência (artigo 846, §3º, do CPC);

07. **EXPEÇA-SE** o necessário;

08. **SERVIRÁ** a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se.

Itaituba (PA), 26 de janeiro de 2021.

ODINANDRO GARCIA CUNHA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800087-83.2020.8.14.0024 Participação: EXEQUENTE Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT Participação: ADVOGADO Nome: HUGO ROGER DE SOUZA ALMEIDA OAB: 16285/O/MT Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO ALVES MARCAL OAB: 13311/O/MT Participação: EXECUTADO Nome: M IDENICE DOS SANTOS ROSA - ME Participação: EXECUTADO Nome: MARIA IDENICE DOS SANTOS ROSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO DE EXECUÇÃO

PROCESSO Nº 0800087-83.2020.8.14.0024.

SENTENÇA

Trata-se de Ação de execução de título extrajudicial promovida por **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO NORTE MATO-GROSSENSE – SICREDI NORTE MT/PA** em face e **M. IDENICE DOS SANTOS ROSA ME (CASA DO AÇAÍ)** e **MARIA IDENICE DOS SANTOS ROSA**.

Proposta a ação em apreço, a parte exequente informou a realização de acordo extrajudicial que resultou na liquidação da dívida pela executada.

Portanto, entende-se a o débito foi quitado em sua integralidade.

Éo relatório. **Decido.**

Conforme consta dos autos, as partes realizaram acordo extrajudicial que culminou com o pagamento integral do débito pela parte executada.

Destarte, por vislumbrar que o acordo não viola qualquer dispositivo constitucional ou legal, **HOMOLOGO** o acordo entabulado entre as partes e **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 924, II do CPC.

Defiro o pedido de suspensão do processo até a data do pagamento da última parcela, com base no art. 921, inciso V, do CPC, em virtude do parcelamento.

Expirado o prazo, certifique-se nos autos. Em seguida, intime-se a Exequente a fim de a mesma requeira alguma providência útil no processo, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 924, II do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sem custas e sem honorários.

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos com baixa da distribuição no Sistema PJe.

Itaituba (PA), 26 de janeiro de 2021.

ODINANDRO GARCIA CUNHA

Juiz de Direito

Número do processo: 0801530-69.2020.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: S. C. M. L.
Participação: REQUERIDO Nome: A. A. D. A. L.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Passagem Paes de Carvalho, s/n, Comércio, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-060.

(91) 3518-9303 – 2civelitaituba@tjpa.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(prazo de 15 dias)

0801530-69.2020.8.14.0024 – DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]

REQUERENTE: SUELBI CONSUELO MENDES LIMA

REQUERIDO: ALLAN ARLINGTON DE ASSIS LIMA

O (A) Dr. (a) ODINANDRO GARCIA CUNHA, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, na forma da Lei e etc.

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da Ação de **DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução], processo 0801530-69.2020.8.14.0024**, proposta por REQUERENTE: SUELBI CONSUELO MENDES LIMA, tendo por finalidade o presente **EDITAL a CITAÇÃO** de REQUERIDO: ALLAN ARLINGTON DE ASSIS LIMA para oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias de acordo com art. 335, I NCPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da lei e afixado no átrio da 2ª Vara Cível e Empresarial, localizado no corredor deste Fórum da comarca de Itaituba.

Dado e passado nesta cidade de Itaituba, Estado do Pará, aos 27 de janeiro de 2021. Eu MAELI CARLOS NOGUEIRA, servidor desta Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba, conferi.

MAELI CARLOS NOGUEIRA

Documento Assinado Digitalmente Nos Termos Da Lei 11.419/2006, Conforme Impressão À Margem Direita

Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Itaituba

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

Processo nº 0011606-25.2019.8.14.0024. Advogado: FERNANDO HELEODORO BRANDÃO, OAB/PA 30027-A. DESPACHO: Intime-se a defesa de fl. 234, para apresente as razões recursais, conforme decisão de fl. 235, item 2. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO. Itaituba/PA, 13 de janeiro de 2021. AGENOR DE ANDRADE. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Itaituba.

SENTENÇA Processo nº: 0011175-88.2019.8.14.0024 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Réu: RAFAEL ARANHA FRAZÃO Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ Natureza: Processo crime ç Art. 157, § 2º, I e Art. 307, ambos do CPB Juízo: Vara Criminal da Comarca de Itaituba Juiz: Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Data: 22 de janeiro de 2021 Vistos os autos. 1. RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de RAFAEL ARANHA FRAZÃO e DIOMAR DA SILVA DOS REIS, ambos qualificados nos autos, o primeiro como incurso nas penas cominadas aos crimes de roubo majorado pelo emprego de arma branca (art. 157, §2º, I, CPB) e atribuição de falsa identidade (art. 307, CPB), e o segundo como incurso no crime de receptação (art. 180, CPB). Conforme consta na denúncia (fl. 02/02-v), no dia 24/09/2019, o denunciado RAFAEL ARANHA FRAZÃO teria roubado 01 (uma) motocicleta honda bis, placa QDZ-5553 E 01 (um) aparelho celular, marca Samsung J5 Prime, da vítima Cleidiane Vasques Pereira, fato ocorrido no Distrito de Miritituba. Narra ainda a peça acusatória que no momento de sua prisão pela polícia militar o acusado se identificou com o nome de Fernando Aranha Frazão, porém na polícia se soube o nome verdadeiro do réu. O denunciado Diomar da Silva Reis teria adquirido produtos de furtos feitos pelo acusado Rafael, incidindo no tipo penal do art. 180, do CPB. Processo desmembrado em relação ao denunciado Diomar da Silva Reis, por decisão constante à fl. 88, pois não foi encontrado para ser realizada sua citação pessoal. O acusado RAFAEL ARANHA FRAZÃO foi preso em flagrante delito no dia 24/09/2019 e sua prisão foi convertida em segregação preventiva, encontrando-se preso até a presente data. A denúncia foi ofertada em 09/10/2019 e recebida em 11/10/2019. A Defensoria Pública ofereceu resposta escrita em 08/10/2020 (fls. 110/113). Analisada a resposta à acusação, não se vislumbrou nenhuma hipótese de absolvição sumária ou rejeição da denúncia (119/120). Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 15/01/2021, foi ouvida a vítima Carla Taiane da Costa Marinho e foram inquiridas as testemunhas indicadas pelo Ministério Público, todos policiais militares Ronaldo da Costa, Miguel Moura do Nascimento e Adnamor Mota Corrêa, bem como o réu foi qualificado e interrogado. Ultimada a instrução criminal, foi dada vista às partes para diligências finais, que nada requereram. Em sede de memoriais, o Ministério Público ratificou o pedido de condenação do réu pelo crime de roubo majorado consumado. Em suas alegações finais, a Defensoria Pública requereu que fosse afastada a majorante do emprego de arma branca, tendo em vista a abolitio criminis. Além disso, requer a aplicação da atenuante da confissão. Por fim, pugna pela revogação da prisão preventiva. Conforme certidão de antecedentes criminais juntadas aos autos, o acusado possui outros processos criminais em trâmite, mas não possui contra si sentença penal condenatória transitada em julgado (fls. 134/135). Vieram os autos conclusos. Em síntese, é o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de ação penal intentada pela prática dos crimes de roubo majorado pelo emprego de arma de arma branca (art. 157, §2º, I, do CPB), em concurso material com o crime de atribuição de falsa identidade (art. 307 ECA). Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Deste modo, passo à análise do mérito no que se refere ao crime supracitado. A pretensão acusatória deve ser parcialmente acolhida. 2.1 - DA MATERIALIDADE: A prova da materialidade quanto ao crime de roubo e atribuição de falsa identidade é extraída dos seguintes elementos: i) boletim de ocorrência policial (fl. 06); ii) auto de apreensão da motocicleta (fl. 27); iii) termo de entrega (fl. 28); iv) confissão do acusado em sede judicial que deu o nome falso de seu primo quando foi preso. 2.2 - DA AUTORIA DELITIVA: Analisando o arcabouço probatório colhido em sede policial e em sede judicial, observo que, quanto à conduta do acusado RAFAEL ARANHA FRAZÃO, restou claramente demonstrado que o réu é autor dos crimes de roubo e atribuição de falsa identidade. A vítima CARLA TAIANE DA COSTA MARINHO prestou depoimento em juízo e declarou que estava na casa da sua vizinha e ela pediu para levar sua bebê para

passar. Quando ia montar na moto, o réu apareceu. Ele estava com camisa rosa, de calça, estava de cara limpa. Ele apontou a faca para ela. Ficou com medo de machucar o bebezinho. Estava outra mocinha com a bebê. Correu atrás dele e atirou com o tijolo em suas costas. Foi atrás dele de moto com outro rapaz que ia passando. Parou no Posto Trevão e ligaram para a polícia do km30 e conseguiram localizar ele. Acha que localizaram ele perto do km45. Pegaram ele porque ele desequilibrou e caiu da moto. Quebrou a moto com a caída, teve R\$ 230,00 de prejuízo. A moto dela é uma fan. O local dos fatos aconteceu em Miritituba por volta de 8h da manhã. O réu chegou a pé e apontou a faca. Reconheceu ele na delegacia. Não conhecia o réu antes. O policial militar RONALDO DA COSTA informou em juízo que soube dos fatos via rádio que teria acontecido um roubo de motocicleta em Miritituba. Soube que fizeram a detenção dele no km 60. A moto que foi recuperada foi uma Honda Fan. Trouxeram a moto na viatura na delegacia. Já tinha ouvido falar que ele praticava furto. MIGUEL MOURA DO NASCIMENTO, também policial militar, informou que foram acionados de um assalto em Miritituba, que foi um assalto de uma moto. Entraram em contato com a guarnição do 70, que avistaram o indivíduo na moto. Prenderam ele em frente ao Posto e trouxeram ele e a moto para Itaituba. No momento que foi entregue no Km30 deu outro nome. Deu o nome de Fernando. Não se recorda qual foi a moto. Mas lembra que tirou foto da motocicleta e enviou para o esposo da vítima e ele reconheceu a moto e tirou foto do documento e conferiu. Ele já tinha sido detido outras vezes. Em seu interrogatório, o acusado RAFAEL ARANHA FRAZÃO confessou alegando que apenas fez o roubo da moto FAN e que realmente deu o nome do seu primo Fernando no ato de sua prisão. Também disse que tem outras passagens pela polícia.

2.3- TIPIFICAÇÃO PENAL:

A) QUANTO AO CRIME DE ROUBO (art. 157, caput, do CPB): No que pertine à tipicidade, tem-se que o delito perpetrado corresponde ao crime de roubo simples, tipificado no artigo 157, caput do CPB, em sua modalidade consumada, in verbis: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. Inicialmente, passo a analisar as teses arguidas pelo Ministério Público em sede de memoriais. O parquet requereu a condenação do acusado nas penas previstas ao crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, inciso I, do CPB). No entanto, não há como prosperar tal tese, haja vista que houve abolitio criminis em relação à majorante do emprego de arma expressa na antiga redação do inciso I do §2º, art. 157 do Código Penal Brasileiro. Restou demonstrado por meio da prova oral colhida em juízo que houve o emprego de uma arma branca tipo faca quando da subtração da motocicleta da vítima. Entretanto, a despeito do uso do referido instrumento, é sabido que a novel legislação, Lei 13.654/2018, determina em seu Art. 4º que revoga-se o inciso I do § 2º do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal). Trata-se, pois, de novatio legis in melius que promoveu abolitio criminis, haja vista que a supressão trazida pela Lei nº. 13.654/2018 excluiu o roubo majorado pelo emprego de arma branca, havendo continuidade típico-normativa apenas quanto ao emprego de arma de fogo. Nesse passo, a lei nova mais benéfica ao réu deve retroagir, como corolário do direito fundamental à retroatividade da lei benigna, insculpido no art. 5º, XL da CF/88, de modo a afastar a causa de aumento descrita na denúncia e ensejar o enquadramento da conduta perpetrada pelo réu ao tipo penal expresso no caput do art. 157 do diploma penal, isto é, roubo simples. Desse modo, não restam dúvidas de que o fato praticado pelo réu RONALDO FERREIRA subsume-se perfeitamente ao tipo penal expresso no art. 157, caput do CPB, devendo o acusado ser condenado nas penas previstas no preceito secundário do aludido dispositivo.

B) QUANTO AO CRIME DE FALSA IDENTIDADE (art. 307 do CPB): Ainda, a denúncia imputa ao acusado a prática do delito de falsa identidade, pois, no momento de sua prisão, o denunciado atribuiu-se falsa identidade, com o intuito de eximir-se da persecução penal, dizendo chamar-se FERNANDO ARANHA FRAZÃO. Relativamente ao delito do artigo 307 do CPB (falsa identidade), trata-se de crime formal, não havendo necessidade da comprovação de resultado naturalístico, bastando, à caracterização da espécie, o ato de atribuir-se, falsamente, nome que, cientemente, sabe não ser o seu. Evidentemente, é o caso dos autos. Com efeito, os diversos expedientes que formam o procedimento administrativo policial informam o nome fornecido pelo réu como Fernando Aranha. No caso presente, comprovou-se que o denunciado perante a autoridade policial atribuiu, a si mesmo, falsa identidade, identificando-se como Fernando Aranha, razão pela qual deve ser aplicado o art. 307 do CP. Dispõe o art. 307 do CP que: Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave. A autoria está configurada, pois foi o denunciado que, durante a sua prisão pela polícia militar, declinou se chamar Fernando Aranha e que somente perante a autoridade policial, na delegacia de polícia, é que foram descobrir seu verdadeiro nome. O réu na prática do delito em comento tinha vontade livre e consciente de atribuir-se identidade diversa e, por isso, presente o dolo direto de enganar, de ocultar a real identidade, furtando-se à aplicação da lei penal, bem como que a prática do primeiro delito não constasse

dos seus antecedentes. Não é outro o entendimento da nossa jurisprudência pátria quanto ao crime de falsa identidade: A apresentação de falsa identidade à autoridade policial quando de sua detenção, logrando enganá-la, evidencia o crime previsto no art. 307 do CP, devendo ta conduta ser reprimida com todo rigor, pois pode acarretar graves conseqüências a terceiros, não podendo mais ser aceita como simples manifestação de autodefesa do acusado (TACRIMSP e JUTACRIM 29/127). RECURSO ESPECIAL e PENAL e PROCESSO PENAL e FALSA IDENTIDADE e OBJETIVO DE OMITIR MAUS ANTECEDENTES e O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar questão semelhante, compreendeu restar tipificado o crime de falsa identidade, quando o agente, ao ser preso, identifica-se com nome falso, com o objetivo de esconder seus maus antecedentes (HC 72377/SP, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ de 30/06/95). Recurso conhecido e provido. (STJ e RESP 453777 e DF e 5ª T. e Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca e DJU 22.04.2003). Deste modo, provada a materialidade e a autoria do crime em comento, bem como a responsabilidade penal do denunciado, deve ser aplicada a pena prevista no art. 307 do CP. Discute-se a existência ou não do crime previsto no art. 307 do CP (fato típico narrado expressamente na denúncia) nos casos em que o acusado se identifica falsamente perante a autoridade policial por ocasião da lavratura do flagrante. Entretanto, a orientação jurisprudencial predominante é no sentido da caracterização do delito, por não haver regra jurídica que permita a autodefesa, ainda mais quando é nítida a intenção em ocultar os maus antecedentes, podendo haver prejuízo efetivo a terceiros: A intenção do réu de obter vantagem em proveito próprio, quando declina nome falso em auto de prisão em flagrante, não pode ser negada. A alegação de ser um direito de defesa, a pessoa presa utilizar nome falso, quando é qualificada e indiciada não possui amparo legal. O réu tem o direito de ficar em silêncio a respeito dos fatos que lhe são imputados ao ser interrogado. Não possui, contudo, o direito de mentir a respeito de sua identidade, mormente se for considerado que a identificação datiloscópica não mais pode ser imposta ao preso quando ele possui identificação civil (TACRIMSP e RT 735/610). A apresentação de falsa identidade à autoridade policial quando de sua detenção, logrando enganá-la, evidencia o crime previsto no art. 307 do CP, devendo ta conduta ser reprimida com todo rigor, pois pode acarretar graves conseqüências a terceiros, não podendo mais ser aceita como simples manifestação de autodefesa do acusado (TACRIMSP e JUTACRIM 29/127). Por fim, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL e PENAL e PROCESSO PENAL e FALSA IDENTIDADE e OBJETIVO DE OMITIR MAUS ANTECEDENTES e O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar questão semelhante, compreendeu restar tipificado o crime de falsa identidade, quando o agente, ao ser preso, identifica-se com nome falso, com o objetivo de esconder seus maus antecedentes (HC 72377/SP, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ de 30/06/95). Recurso conhecido e provido. (STJ e RESP 453777 e DF e 5ª T. e Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca e DJU 22.04.2003). CONCURSO MATERIAL DE CRIMES: O concurso material de crimes ocorre quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, isso significa dizer que as condutas, embora praticadas em um mesmo momento, possuem desígnios autônomos. De uma análise dos fatos em tela, verifica-se que não se trata de concurso formal, pois o crime de roubo foi uma ação autônoma, cujo resultado se consolidou quando o acusado subtraiu a res para si, tendo sido esta a intenção do agente, já o segundo crime, falsa identidade, se deu no momento da abordagem policial, e como já foi dito, foi praticado com objetivo de esquivar-se da aplicação da lei penal, não tendo, portanto, relação direta com o primeiro delito. A consequência desse ato jurídico ilícito é a cumulação das penas privativas de liberdade em que o agente tenha incorrido, não sendo possível, neste caso, se falar em aplicação de uma só das penas, ainda que com aumento. Desta feita, as penas não deverão ser somadas, pois nos termos da parte final do art. 69, caput do CP, No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executase primeiro aquela (o crime do art. 157 do CPB é punido com pena de reclusão e o delito do art. 307 do CPB é sancionado com detenção). 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará para CONDENAR O RÉU RAFAEL ARANHA FRAZÃO quanto aos crimes de roubo simples (art. 157, caput, do CPB), em concurso material (art. 69, do CPB) com o crime de falsa identidade (art. 307, do CPB). Uma vez convencido da materialidade e da autoria delitiva, passo à fixação da pena. 1- DOSIMETRIA: Passo à dosimetria da pena, atento aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicada na Edição nº 6024/2016 - Quinta-Feira, 4 de Agosto de 2016. "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal". 1- QUANTO AO DELITO DO ARTIGO 157, CAPUT, DO CPB: a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB) a.1) Culpabilidade: conforme posição firmada pelo STF, trata-se do grau de reprovação social que o crime e o autor do fato merecem (STF e HC 122940/PI, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª

Turma, julgado em 13/12/2016, Informativo 851). No caso em tela, a reprovabilidade da conduta do acusado equivale à ordinária. a.2) Antecedentes: a par de toda discussão em torno da matéria, em verdade, atualmente revela ser possuidor de maus antecedentes o agente que possui contra si uma sentença condenatória transitada em julgado. Trata-se da aplicação fiel do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88), como sedimentou o Superior Tribunal de Justiça na Súmula 444 e julgado no STF, em sede de repercussão geral: RE 591054/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 17/12/2014 (Info 772). Inexistem condenações transitadas em julgado que autorizem a alteração da pena mínima. a.3) Conduta social: essa circunstância representa o comportamento do agente no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos. (STF. 2ª Turma. RHC 130132, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 10/5/2016 (Info 825). STJ. 6ª Turma. REsp 1.760.972-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 08/11/2018 (Info 639). STJ. 5ª Turma. HC 494.616-PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 25/06/2019). No presente caso, os policiais militares afirmaram em juízo que o réu era conhecido na cidade por se dedicar a atividades ilícitas, era usuário de drogas, corriqueiramente era abordado pela polícia por fazer badernas e arruaças no município. a.4) Personalidade: é a síntese das qualidades morais e sociais do indivíduo. Trata-se de um retrato psíquico do agente. A definição de personalidade do agente não encontra enquadramento em um conceito jurídico, em uma atividade de subsunção, devendo o magistrado voltar seu olhar não apenas à Ciência Jurídica. (STJ. 6ª Turma. HC 420.344/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 02/08/2018. STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 438.168/MS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 21/06/2018). A análise desta circunstância é inviável por conta da falta de elementos para tanto. a. 5) Motivos do crime: são as razões que moveram o réu a praticar o delito, o porquê do crime. A simples falta de motivos para o delito não constitui fundamento idôneo para o incremento da pena-base ante a consideração desfavorável da circunstância judicial, que exige a indicação concreta de motivação vil para a prática delituosa. (STJ. 6ª Turma. HC 289788/TO, Rel. Min. Ericson Maranhão (Des. Conv do TJ/SP), julgado em 24/11/2015). Estão relacionados com o intuito de obter vantagem patrimonial fácil em detrimento saúde de terceiros, o que é próprio do crime de roubo, não podendo ser considerado para majoração da pena-base. a.6) Circunstâncias do crime: são elementos que não comprovam o crime, mas o influenciam em sua gravidade, tais como duração do tempo do delito, local do crime, atitude do agente durante ou após a conduta criminosa, estado de ânimo do agente, condições de tempo, o objeto utilizado, entre outros. In casu, ultrapassam às ordinárias, tendo em vista que o réu abordou a vítima quando estava saindo de casa pela manhã de motocicleta que estava carregando outra moça com um bebê de colo, tendo inclusive apontado a faca para eles, demonstrando maior reprovabilidade. a.7) Consequências do crime: refere-se à gravidade maior ou menor do dano causado pelo crime, inclusive as derivadas indiretamente do delito. A consequência ordinária é obtenção de vantagem patrimonial, não podendo ser valorada como circunstância judicial negativa, sob pena de bis in idem. Considerando que duas circunstâncias judiciais prejudicam o réu, fixo a pena base acima do mínimo legal, a saber, em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes Inexistem circunstâncias agravantes. De outra parte, o acusado confessou a autoria delitiva, razão por que deve incidir a atenuante da confissão, na forma do art. 65, III, d do CPB. Desse modo, atenuo a pena intermediária em 06 (seis) meses e 30 (trinta) dias-multa, reduzindo-a para 05 (cinco) anos de reclusão e 67 (sessenta e sete) dias-multa. c) Causas de diminuição e de aumento de pena Não há causas de diminuição ou de aumento de pena. d) Pena definitiva Fica, portanto, o réu RAFAEL ARANHA FRAZÃO condenado com relação ao crime de roubo simples, praticado no dia 24/09/2019, à pena total de 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 67 (SESENTA E SETE) DIAS-MULTA. 2- QUANTO AO DELITO DO ARTIGO 307, DO CPB: a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: não há nada que desabone. a.2) antecedentes: não há registros. a.3) conduta social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem. a.4) personalidade: não pode ser considerada em seu desfavor, visto que não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da personalidade. a.5) motivos do crime: são relacionados com o intuito de esquivar-se de revelar sua verdadeira identidade afim de tirar proveito pessoal. No caso dos autos, manter oculto seus antecedentes criminais. a.6) circunstâncias do crime: normais à espécie. a.7) consequências do crime: também normais à espécie, visto que da prática criminosa, não resultou prejuízo à apuração da verdade real. a.8) comportamento da vítima: prejudicado. Considerando que não há apenas circunstância judicial que pesam contra o réu, fixo a pena base no mínimo legal, a saber, em 03 (três) meses de detenção. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes Inexistem atenuantes e agravantes. c) Causas de aumento e de diminuição de pena Inexistem causas de aumento e diminuição de pena. Fica, portanto, o réu RAFAEL ARANHA FRAZÃO condenado com relação ao crime tipificado no artigo 307 do Código Penal, à pena de 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO. PENA DEFINITIVA e CONCURSO DE CRIMES: Em sendo aplicável ao caso o artigo 69, do Código Penal, em

razão de terem sido praticados dois crimes, mediante mais de uma ação, fica, portanto, o réu condenado como incurso nas penas do Art. 157, caput, e Art. 307, ambos do CPB, à pena total de 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 67 (SESSENTA E SETE) DIAS-MULTA e 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO. e) Detração do período de prisão provisória Deixo de realizar a detração preconizada no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, considerando que o tempo de custódia não irá alterar o regime inicial de cumprimento de pena e, ainda, por se tratar de verdadeira progressão de pena, exigindo não apenas o requisito objetivo do tempo de prisão já cumprido, mas também a presença de requisitos subjetivos, como a comprovação de bom comportamento carcerário. f) Regime de cumprimento de pena O regime inicial de cumprimento de pena, observadas as disposições do art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal, será o SEMIABERTO. g) Substituição por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena Incabível a substituição da pena, pois a quantidade de sanção estipulada aos condenados supera o limite do artigo 44, inciso I, do Código Penal. Não incide a suspensão condicional das penas (Código Penal, artigo 77), pois a sanção imposta supera o limite de 02 (dois) anos (caput) e não houve possibilidade legal de aplicação do artigo 44, do Código Penal (inciso I), tratando-se de crime praticado com grave ameaça e cuja pena aplicada supera o limite admissível para a substituição por penas restritivas de direitos. h) Valor do dia multa Ao que consta dos autos, as condições econômicas do réu não são boas, de sorte que arbitro o valor do dia multa no mínimo, ou seja, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado. i) Direito de apelar em liberdade Nego o benefício do apelo em liberdade ao réu, considerando que persistem os requisitos autorizadores da custódia cautelar, eis que respondeu ao processo preso e não houve alteração do contexto fático que ensejou sua segregação, sendo reforçada a necessidade da prisão em vista do regime de pena fixado. Ademais, o réu confessou que já respondeu outros processos e possui vasta folha de antecedentes criminais, o que demonstra sua periculosidade em concreto. j) Da fixação do valor mínimo de indenização (art. 387, IV do CPP) Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP em virtude de a matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa e se trata de crime contra o Estado. k) Da perda de bens Determino o perdimento / destruição da faca utilizada no crime. DISPOSIÇÕES FINAIS: 1. Com base nos artigos 804 e 805 do Código de Processo Penal, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal, a teor dos artigos 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328, de 29/12/15); 2. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do Código de Processo Penal), o réu (artigo 360 c/c 370, ambos do Código de Processo Penal) e a Defensoria Pública do Estado do Pará; 3. Intime-se o diretor do estabelecimento penal onde os sentenciados encontram-se recolhidos, enviando cópia da sentença e para que providencie a transferência dos sentenciados para o setor dos presos condenados, devendo ser observado a fixação do regime inicial SEMIABERTO em estabelecimento adequado onde tenha vaga (Provimento nº 002/2008-CJCI-TJPA, art. 1º); 4. Havendo interposição de recurso, expedir guia de execução provisória, certificando a respeito da tempestividade da interposição, bem como procedendo à migração para o SEEU (Lei nº 7.210/1984, arts. 105 e seguintes; STF, Súmulas 716 e 717; CNJ, Resolução nº 019/2006 e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único); 5. Após o trânsito em julgado: 5.1. Intime-se a Direção do estabelecimento penal onde o sentenciado encontra-se recolhido, enviando cópia da sentença, garantindo sua alocação no setor dos presos condenados no REGIME SEMIABERTO (Provimento nº 002/2008-CJCI-TJPA, art. 1º); 5.2. Expeça-se guia de execução definitiva, encaminhando-a à Execução Penal (Lei nº 7.210/1984, arts. 105 e seguintes; STF, Súmulas 716 e 717; CNJ, Resolução nº 019/2006 e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único); 5.3. Ficam suspensos os direitos políticos dos apenados enquanto durarem todos os efeitos desta sentença, como disposto no art. 15, inciso III da Constituição Federal, devendo ser comunicada esta sentença ao Tribunal Regional Eleitoral; 5.4. Comunique-se à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III e CPP, art. 809, § 3º); 5.5. Recolham os réus, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhes foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor. 5.6. Não realizado o pagamento no prazo legal (art. 50 do CPB), certifique-se nos autos e expeça-se certidão de ausência de pagamento e de dívida de valor, na forma do artigo 51 do CPB (redação conferida pela Lei nº 13.964/2019), com remessa dos autos ao Ministério Público para, querendo, promover a execução da pena de multa perante este juízo, em tudo sendo observado o procedimento disposto nos arts. 164 a 170 da Lei nº 7.210/1984 e também sendo aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, notadamente quanto às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. 5.7. Arquivar via LIBRA, devendo a diligência ser certificada nos autos, aplicando-se o Provimento nº 012/2009-CJCI-TJPA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaituba/PA, 22 de janeiro de 2020. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Itaituba/PA

Processo: 0007207-16.2020.814.0024 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réu: ALEX GOMES DOS REIS; SANDIO PUCHU SOUZA. Advogado Edson Jesus da Silva. OAB/PA 25642-B. DECISÃO: 1. Cuida-se de resposta à acusação apresentada em favor de ALEX GOMES DOS REIS e SANDIO PUCHU. A defesa reserva-se a realizar maiores incursões no mérito da acusação após dilação probatória. A peça acusatória encontra-se assente com os termos preconizados pelo art. 41 do CPP. Veja-se que o conteúdo da inicial acusatória não está desconectado do teor do inquérito policial que serviu de suporte à propositura da ação penal e que trouxe elementos mínimos para tanto. Para o oferecimento da denúncia e seu consequente recebimento, satisfaz-se a lei com o que fora apresentado em termos de elementos indiciários. 3. Isto posto, ratifico o recebimento da denúncia, vez que não se encontram presentes quaisquer das hipóteses de rejeição da peça acusatória previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, não sendo também caso de absolvição sumária conforme já alhures delineado, bem como na forma do artigo 397, CPP. 4. Designo o dia 23 DE FEVEREIRO DE 2021, às 09h para audiência de instrução e julgamento, devendo-se proceder à intimação do Ministério Público, da Defesa, do(s) acusado(s) e da(s) testemunha(s) residente(s) nesta Comarca. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado / ofício / carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaituba/PA, 22 de janeiro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Itaituba

Processo: 0001661-77.2020.814.0024. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Réu: VOLNEI NUNES REBOUÇAS; DEBORA SOUZA DA SILVA. Advogado: FLÁVIO ALBUCAR SILVA FERNANDES, OAB/PA 21241; AUGUSTO VINICIUS FERNANDES MARTINS, OAB/PA 29575-B. DECISÃO: 1. Cuida-se de resposta à acusação apresentada em favor de VOLNEI NUNES REBOUÇAS e DEBORA SOUZA DA SILVA. A defesa reserva-se a realizar maiores incursões no mérito da acusação após dilação probatória. A peça acusatória encontra-se assente com os termos preconizados pelo art. 41 do CPP. Veja-se que o conteúdo da inicial acusatória não está desconectado do teor do inquérito policial que serviu de suporte à propositura da ação penal e que trouxe elementos mínimos para tanto. Para o oferecimento da denúncia e seu consequente recebimento, satisfaz-se a lei com o que fora apresentado em termos de elementos indiciários. 3. Isto posto, ratifico o recebimento da denúncia, vez que não se encontram presentes quaisquer das hipóteses de rejeição da peça acusatória previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, não sendo também caso de absolvição sumária conforme já alhures delineado, bem como na forma do artigo 397, CPP. 4. Designo o dia 24 DE FEVEREIRO DE 2021, às 09h para audiência de instrução e julgamento, devendo-se proceder à intimação do Ministério Público, da Defesa, do(s) acusado(s) e da(s) testemunha(s) residente(s) nesta Comarca. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado / ofício / carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaituba/PA, 22 de janeiro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Itaituba

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITAITUBA

Número do processo: 0800711-35.2020.8.14.0024 Participação: EXEQUENTE Nome: RED FEATHER INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO GRAMINHA PEDROSO OAB: 317392/SP Participação: EXECUTADO Nome: SAPATARIA FRANCA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o promovente (s) RED FEATHER INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, por meio de seu advogado habilitado nos presentes autos, para no prazo de **10 (dez) dias** manifestar sobre a certidão do oficial de justiça juntada aos autos, sob pena de extinção.

Itaituba (PA), 26 de janeiro de 2021.

SABRINA NOGUEIRA SA

Servidor Judiciário

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0007326-21.2013.8.14.0024 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA ELIAMARA LIMA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES OAB: 8963/PA Participação: EXECUTADO Nome: GURY MODAS COMERCIO DE CONFECÇÕES Participação: ADVOGADO Nome: ALARICO MARQUES PEREIRA OAB: 26999/PA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o promovente (s) MARIA ELIAMARA LIMA DOS SANTOS, por meio de seu advogado habilitado nos presentes autos, para no prazo de **05 (cinco) dias**, manifestar quanto ao recebimento do valor questionado, considerando a intimação do executado conforme a certidão do Oficial de Justiça juntada no ID 19162888, sob pena de extinção.

Itaituba (PA), 27 de janeiro de 2021.

GINA DOS REIS SANTOS

Servidor Judiciário

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^o(a). JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0800102-86.2019.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: LUCENIR DOS SANTOS CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: EVALDO TAVARES DOS SANTOS OAB: 12806/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO OAB: 8049/PA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, anexo ao Fórum de Justiça, CEP. 68.180-060, Tel: (093) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br

Processo: 0800102-86.2019.8.14.0024

AUTOR: LUCENIR DOS SANTOS CRUZ

REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

SENTENÇA

Dispenso o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. **HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos, **o acordo formalizado nestes autos, conforme id 17064288**. Como consequência, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b) do CPC.

Sentença irrecorrível, nos termos do artigo 41 da lei 9.099/95.

Intime-se, publique-se e cumpra-se.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Arquive-se observando-se as formalidades legais.

Cumpra-se.

Itaituba/PA, 21 de janeiro de 2021.

AGENOR DE ANDRADE

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal e respondendo

cumulativamente pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Itaituba

Número do processo: 0802219-16.2020.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: IZABELA MAIZA NUNES REBOUCAS Participação: ADVOGADO Nome: ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB: 27856-A/PA Participação: RECLAMADO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes IZABELA MAIZA NUNES REBOUCAS e a parte FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, **por meio de seus patronos habilitados**, para que tomem ciência da nova data da audiência **UNA - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una.**

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406).**

DATA E HORA: **08/06/2021 14:40.**

Itaituba (PA), 27 de janeiro de 2021.

GINA DOS REIS SANTOS

Servidor Judiciário

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0802193-18.2020.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: DARIVANIA LEAL SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB: 27856-A/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes DARIVANIA LEAL SANTOS e a parte TELEFONICA BRASIL, **por meio de seus patronos habilitados**, para que tomem ciência da nova data da audiência **UNA - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una.**

SALA: [Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406).

DATA E HORA: 08/06/2021 14:00.

Itaituba (PA), 27 de janeiro de 2021.

GINA DOS REIS SANTOS

Servidor Judiciário

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^o(^a). JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0117230-05.2015.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIA SILVA BRASIL Participação: RECLAMADO Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, anexo ao Fórum de Justiça, CEP. 68.180-060, Tel: (093) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br

Processo: 0117230-05.2015.8.14.0024

RECLAMANTE: ANTONIA SILVA BRASIL

RECLAMADO: FRANCISCO DAS CHAGAS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispensei o relatório e decido.

A parte autora intimada para se manifestar no feito, ficou-se inerte, decorrendo prazo para manifestação, conforme certidão nos autos.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** na forma do art. 485, III do CPC/2015.

Em vista da inércia do reclamante desnecessária sua intimação, correndo em secretaria o prazo recursal, bem como, dispensei a intimação do reclamado uma vez não comprovado nos autos que foi citado.

Transitado em julgado, certifique-se e archive-se.

Isento de custas.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Itaituba/PA, 26 de janeiro de 2021.

AGENOR DE ANDRADE

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal e respondendo

cumulativamente pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Itaituba

Número do processo: 0802105-77.2020.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: SUELMA PEREIRA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB: 27856-A/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes SUELMA PEREIRA COSTA e a parte TELEFONICA BRASIL, **por meio de seus patronos habilitados**, para que tomem ciência da nova data da audiência **UNA - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una.**

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406).**

DATA E HORA: **02/06/2021 15:00.**

Itaituba (PA), 27 de janeiro de 2021.

GINA DOS REIS SANTOS

Servidor Judiciário

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0802137-82.2020.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: GARDENIA LIMA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB: 27856-A/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes GARDENIA LIMA DA SILVA e a parte BANCO BRADESCO S.A, **por meio de seus patronos habilitados**, para que tomem ciência da nova data da audiência **UNA - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una.**

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406).**

DATA E HORA: **02/06/2021 15:20.**

Itaituba (PA), 27 de janeiro de 2021.

GINA DOS REIS SANTOS

Servidor Judiciário

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0802141-22.2020.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: DAMIANA REGINA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB: 27856-A/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes DAMIANA REGINA DA SILVA e a parte TELEFONICA BRASIL, **por meio de seus patronos habilitados**, para que tomem ciência da nova data da audiência **UNA - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una.**

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406).**

DATA E HORA: **02/06/2021 15:40.**

Itaituba (PA), 27 de janeiro de 2021.

GINA DOS REIS SANTOS

Servidor Judiciário

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^o(^a). JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0802194-03.2020.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA CELIA PENHA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB: 27856-A/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes ANA CELIA PENHA DOS SANTOS e a parte TELEFONICA BRASIL, **por meio de seus patronos habilitados**, para que tomem ciência da nova data da audiência **UNA - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una.**

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406).**

DATA E HORA: **08/06/2021 14:20.**

Itaituba (PA), 27 de janeiro de 2021.

GINA DOS REIS SANTOS

Servidor Judiciário

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^o(^a). JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0800519-39.2019.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO CARLOS ALMEIDA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JATNIEL ROCHA SANTOS OAB: 18756/PA Participação: REQUERIDO Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: 167884/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 1º, § 2º, inciso XVII, do Provimento 006/2009- CJCI, fica a parte requerente intimada a se manifestar sobre a petição juntada no ID 22377127 e demais documentos juntados nos ID's 22377128 e 22377129, notadamente sobre o valor depositado pela parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Itaituba/ PA, 27 de janeiro de 2021

SABRINA NOGUEIRA SÁ

JECC-ltb

COMARCA DE TAILÂNDIA

SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA

Número do processo: 0800662-38.2020.8.14.0074 Participação: AUTOR Nome: MARCOS HENRIQUE NASCIMENTO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA DAMASCENO ALMEIDA OAB: 26842/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE TAILANDIA

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

1º Vara Cível e Criminal Comarca de Tailândia

PROCESSO Nº 0800662-38.2020.8.14.0074

AUTOR: MARCOS HENRIQUE NASCIMENTO DA SILVA

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA

DESPACHO

Tendo em vista a data da audiência de conciliação, redesigno a mesma para 12/07/2021 às 10h00m.

O requerido de que poderá contestar o pedido, tendo como termo inicial a data da audiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão ficta, nos termos da lei.

Cite-se/Intime-se as partes.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício.

Tailândia, 21 de janeiro de 2021.

Arielson Ribeiro Lima

Juiz de Direito

Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia

SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA

RESENHA: 18/01/2021 A 26/01/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA - VARA: 2ª VARA DE TAILÂNDIA PROCESSO: 00003428920188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/01/2021 REQUERENTE:SOTREQ SA Representante(s): OAB 71886 - DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO) OAB 145.763 - JULIA CRISTINA FALEIRO URBANO (ADVOGADO) REQUERIDO:OSMAR CARVALHO PENA & CIA LTDA. Considerando a petição de fls. 78/86, renovem-se os expedientes de fls. 41, conforme endereço informado às fls. 78. Promova-se o cadastramento da advogada Júlia Cristina Faleiro Urbano, OAB/MG 143.763, nos autos do processo. Tailândia/PA, 15 de janeiro de 2021. ARIELSON RIBEIRO LIMA Juiz de Direito PROCESSO: 00047014820198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 18/01/2021 EXEQUENTE:R. S. S. S. Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) REPRESENTANTE:C. S. S. Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) EXECUTADO:R. L. S. . Cuida-se de novo pedido de prisão civil do executado pelo não pagamento das parcelas que venceram no curso do processo. Informa a exequente que o executado não efetuou o pagamento da pensão alimentícia dos meses de dezembro de 2019 a dezembro de 2020. (Valores atualizados na petição de fls. 26/30). Assim, fora atendido o requisito do débito alimentar de 3 parcelas mensais referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2020 ensejadores da prisão civil do executado. Ressalte-se que o pedido se refere a débitos vencidos no decorrer da ação, logo, possíveis de serem objeto de novo pedido de prisão, conforme inteligência do art. 528, § 7º e jurisprudência pacífica. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ALIMENTOS. INSURGÊNCIA QUANTO AO INDEFERIMENTO DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO ALIMENTAR, COM INCLUSÃO DE PARCELAS VENCIDAS NO CURSO DA DEMANDA, SOB O RITO DA PRISÃO CIVIL. ACOLHIMENTO. INTELIGÊNCIA ARTIGO 528, §7º DO CPC, SÚMULA 309, DO STJ, E CONCLUSÃO Nº 23 DO CENTRO DE ESTUDOS DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REFORMA DA DECISÃO. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Prestações vencidas no curso do processo mantêm a atualidade, devendo ser incluídas no débito alimentar a ser executado sob o rito da prisão, sendo vedado tão somente o decreto prisional sobre idêntico período de prestações inadimplidas. Inteligência do artigo 528, §7º do CPC, Súmula 309, do STJ, e Conclusão nº 23 do Centro de Estudos desta Corte de Justiça.Recurso provido. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Agravo de Instrumento : AI 0287098-68.2019.8.21.7000 RS. Publicação 09/06/2020) Isto posto: 1. Intime-se o executado, pessoalmente, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento do débito alimentar, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ter decretada a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, ser levado a protesto o pronunciamento judicial (art. 528, §3º, do CPC/2015), bem como a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes (art. 782, §3º, CPC/2015). 2. Para evitar a prisão o executado deverá comprovar a quitação das três últimas parcelas em atraso referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2020, mais as que vencerem no curso do processo, devendo observar o disposto no art. 528, §7º, do CPC/2015, in verbis: ¿O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo¿. 3. Após, apresentada ou não justificativa, abra-se vistas ao Ministério Público. 4. Em seguida, certificar e fazer os autos conclusos. 5. Publique-se, registre-se e Intimem-se. 6. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e ofício para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA); Tailândia/PA, 13 de janeiro de 2021. ARIELSON RIBEIRO LIMA Juiz de Direito PROCESSO: 00102391020198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Execução de Alimentos em: 18/01/2021 EXEQUENTE:G. S. F. Representante(s): OAB 28526 - JACIARA FONSECA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:R. S. F. Representante(s): OAB 28526 - JACIARA FONSECA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) EXECUTADO:J. B. T. F. . Renovem-se os expedientes citatórios de acordo com o endereço profissional do executado, conforme informado na petição de fls. 39. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Tailândia/PA, 13 de janeiro de 2021. ARIELSON RIBEIRO LIMA Juiz de Direito PROCESSO: 00042486320138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR

A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2021 MENOR: J. V. S. C. REPRESENTANTE: A. R. S. C. Representante(s): OAB 13116 - MARINA GOMES NORONHA (DEFENSOR) REQUERIDO: S. V. L. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA/PA Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE ENTREGA Aos dezoito (18) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta Cidade e Comarca de Tailândia, Estado do Pará, na sala onde funciona a Secretaria Judicial da 2ª Vara Cível desta Comarca, e sendo aí, compareceu a Sra. ANTONIA RAIMUNDA SILVA DA CONCEIÇÃO ocasiões em que consta, nos autos do Processo nº 0004248.63.2013.814.0074 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE , foi entregue a referida Senhora, por esta Secretaria, a Certidão de Nascimento averbada (original) , de (JOÃO VITOR CONCEIÇÃO LOPES), feita sob a matrícula 068510.01.55.2001.1.00021.111.0012621.20 do Cartório de Registro Civil de TAILÂNDIA /PA. E nada mais havendo, deu-se este termo por findo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado, pelo recebedor do referido documento

..... ANTONIA RAIMUNDA SILVA DA CONCEIÇÃO RG.5402298 SSP /PA PROCESSO: 00001864120068140074 PROCESSO ANTIGO: 200610009901 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIVALDO BORGES A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/01/2021 REQUERENTE: RITA NEVES DA SILVA Representante(s): OAB 10284 - GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO) REQUERIDO: TRANSBRAZILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 14580 - ALESSANDRA PIRES DE CAMPOS DE PIERI (ADVOGADO) OAB 3536 - MANOEL DE BRITO LOURENÇO FILHO (ADVOGADO) OAB 874 - RAIMUNDO BARBOSA COSTA (ADVOGADO) OAB 8933 - KELLY CRISTINA MODA MAIA (ADVOGADO) OAB 24358 - JECONIAS BARREIRA DEMACEDO NETO (ADVOGADO) INTERESSADO: CIELO SA. ATO ORDINATÓRIO Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei e em cumprimento ao despacho à fl. 520, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, fica a parte requerida intimada da segunda parte daquele despacho nos seguintes termos: ¿Após, juntado o memorial de cálculos, intime-se a parte requerida para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias¿. Tailândia/PA, 10 de dezembro de 2020.

..... LUCIVALDO COHEN BORGES Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível, em exercício Matrícula 172596 PROCESSO: 00286521320158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 22/01/2021 REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 31618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERIDO: ELANE OLIVEIRA DE AMORIM. C E R T I D Ã O Certifico decorreu o prazo e até a presente data não houve cumprimento pela parte requerente do determinado no despacho de fls. 69, quinto § destes autos, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema acima citado, estando o processo paralisado desde novembro/2020 aguardando tão somente o impulsionamento do feito pela parte autora. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 21 de janeiro de 2021. Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria - 2ª Vara Matrícula nº 2595-0 PROCESSO: 00043354320188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: Requerimento de Reintegração de Posse em: 23/01/2021 REQUERENTE: JOSE ORLANDO DE FREITAS Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO: MARQUINHOS REQUERIDO: ZOL ZOU REQUERIDO: TCHE VULGO Representante(s): OAB 20583 - HERBERT JUNIOR E SILVA (ADVOGADO) . C E R T I D Ã O Certifico que a sentença exarada nos presentes autos, constante de fls. 100/102 transitou livre e definitivamente em julgado no dia 04/09/2020, sem que houvesse nenhum recurso, já que todos foram devidamente intimados da mesma, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça até a presente data. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 22 de janeiro de 2021. ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível Matrícula 2595-0 PROCESSO: 00008252220188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Outros Procedimentos em: 25/01/2021 REQUERENTE: THAIS DANTAS ALVES Representante(s): OAB 26352 - THAIS DANTAS ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: VALLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) . **** R.H. Considerando a petição de fls. 583/587, bem como o não conhecimento do agravo de instrumento 0800832-38.2019.8.14.9000 (colacionado em anexo), haja vista a impossibilidade de manejo desta espécie recursal no âmbito do procedimento de juizados especiais, entendo que, de fato, o processo já transitou em julgado, estando inclusive já certificado, conforme certidão de fls. 299 - verso. Isto posto, tendo em vista o pagamento voluntário da condenação, expeça-se alvará judicial em favor da

autora. Expedientes necessários. Tailândia-PA, 20 de janeiro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00010744120168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Processo de Execução em: 25/01/2021 EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO: HAYLA CAROLINE DA ROSA SILVA. **** R.H. Diante da existência da exceção de pré-executividade que questiona a legitimidade do crédito, determino a suspensão do processo até que esta seja julgada. Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da presente exceção de pré executividade, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Tailândia/PA, 19 de janeiro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00076983820188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 25/01/2021 REQUERENTE: J. L. M. B. REPRESENTANTE: C. F. M. REQUERIDO: A. P. B. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. R.H. Defiro os pedidos. Tailândia, 21.01.2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00906541920158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/01/2021 REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO: NELLYTON DAVI FERREIRA DE SALES Representante(s): OAB 28486 - ANA PAULA DIAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 28421 - MANUELA MONTEIRO PERES (ADVOGADO) . **** R.H. Tendo em vista a apresentação espontânea, dou por citado o executado. Diante da existência da exceção de pré-executividade que questiona a legitimidade do crédito, determino a suspensão do processo até que esta seja julgada. Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da presente exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível de Castanhal para que promova a devolução da missiva expedida, com ou sem cumprimento. Após, conclusos. Tailândia/PA, 19 de janeiro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00019080920088140074 PROCESSO ANTIGO: 200810015005 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021 REQUERENTE: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA Representante(s): OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) REQUERIDO: VALDY FERREIRA DE SOUSA. EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS O Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHÁ - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA., Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital com prazo de 20 (trinta) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial, com endereço à Av. Belém, nº 08, Bairro Centro, Tailândia/PA, se processam os termos da AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA - Processo nº 0001908-09.2008.814.0074, em que é autor A CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ S/A- CELPA, figurando como requerido VALDY FERREIRA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, RG nº 14464802005 SSP/MA, CPF. Nº.177.784.843.15 que por encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO para que, querendo, apresentem contestação à presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo Autor na inicial. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir este Edital, que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tailândia, Estado do Pará, aos vinte e cinco (25) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu,.....(Regiane de Brito Pinheiro), Auxiliar de Secretaria, digitei este. Eu,.....(Antonia Eunice de Andrade Viana), Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível, o subscrevi. CHARBEL ABDON HABER JEHÁ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível PROCESSO: 00050932220188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: 26/01/2021 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA INFRATOR: D. S. S. INFRATOR: N. L. O. INFRATOR: V. J. S. R. . Vistos. ?????????Encaminhem os autos ao Minist?rio P?blico para requerer o que entender de direito em rela??o as adolescentes Daires da Silva Santos e Ver?nica Jamili de Souza Reis (fls. 48-v e fls. 56). ?????????Cumpra-se. ?????????Tail?ndia, 25 de janeiro de 2021. ?????????CHARBEL ABDON HABER JEHA ?????????Juiz de Direito. PROCESSO: 00056131620178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Monitoria em: 26/01/2021 REQUERENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: TAILANDIA TIMBER COMERCIO E EXPORTACAO LTDA EPP REQUERIDO: JAQUELINE SENSOLO JACOB REQUERIDO: ANDRÉ SENSOLO JACOB. SEC./2ª VARA CÍVEL PROCESSO Nº 0005613-16.2017.8.14.0074 - MONITORIA Requerente: BANCO DO BRASIL S/A REQUERIDOS:

TAILANDIA TIMBER COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP e OUTROS Prazo para cumprimento: DE LEI. DEPRECANTE: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de TAILÂNDIA/PA. DEPRECADO: Juízo de Direito da Comarca de MACAPÁ / PA FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da requerida: JAQUELINE SENSOLO JACOB, brasileira, solteira, CPF nº 672.748.622-00, com endereço em WILSON DE CARVALHO, Nº 287, SERRÃO- NESSA COMARCA, para pagar a quantia devida no prazo de quinze (15) dias, segundo estabelece o art. 1.102-B, do CPC, ficando advertida que na hipótese de pagamento da quantia devida, ficará a parte demandada isenta de custas e honorários advocatícios, conforme previsão do art. 1.102- C. OBS: No prazo para pagar a quantia poderá a parte requerida oferecer embargos, advertindo-se que a não interposição de embargos acarretará a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, tudo nos moldes do art.1.102- C. ANEXO (S) /CÓPIAS: Petição Inicial, despacho de fl. 97 e comprovante de pagamento de custas fl. 143/144 ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se à presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável CUMPRAMENTO, se digne determinar as diligências para o seu integral cumprimento, com o que se estará prestando relevantes serviços à Justiça. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tailândia/PA. Eu,.....(Regiane de Brito Pinheiro), Auxiliar secretária, digitei esta. Eu,.....(Antônia Eunice de Andrade Viana), Diretora de Secretaria, a subscrevi. CHARBEL ABDON HABER JEHÁ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível Certifico ser autêntica a assinatura do Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHÁ, M. M. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível. Em 25/01/2021 Antônia Eunice de Andrade Viana- Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00061178520188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 26/01/2021 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE TAILÂNDIA REPRESENTADO: J. S. C. VITIMA: E. G. S. . Vistos. ????????Considerando que o Ministério Público, ?s fls. 46, apresentou novo endereço do menor representado neste processo, determino a expedição de Carta Precatória para que o Juízo Deprecado realize audiência de apresentação do menor João Souza Cruz. ????????Cumpra-se servindo a presente decisão como carta precatória. ????????Tailândia, 25 de janeiro de 2021. ????????CHARBEL ABDON HABER JEHA ????????Juiz de Direito. PROCESSO: 00006035420188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. T. REPRESENTADO: R. R. S. PROCESSO: 00012467520198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Garantidoras em: AUTOR: M. P. E. T. VITIMA: A. C. R. PROCESSO: 00025611220178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: AUTOR: A. S. M. MENOR: C. S. T. MENOR: F. S. V. PROCESSO: 00041344820168140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: I. P. A. VITIMA: G. C. R. VITIMA: E. C. C. R. AUTOR: M. P. E. T. PROCESSO: 00048285420178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. T. REPRESENTADO: D. S. N. VITIMA: M. A. N. P. PROCESSO: 00064795320198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. T. INFRATOR: A. S. N. VITIMA: I. F. N. VITIMA: J. M. S. PROCESSO: 00069844420198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. T. REPRESENTADO: W. E. S. Representante(s): OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: R. M. B. VITIMA: P. H. A. M. PROCESSO: 00075205520198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução de Medidas Sócio-Educativas em: SOCIO-EDUCANDO: M. S. C. PROCESSO: 00094622520198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução de Medidas Sócio-Educativas em: SOCIO-EDUCANDO: M. S. C. PROCESSO: 00097409220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução de Medidas Sócio-Educativas em: SOCIO-EDUCANDO: J. W. B. M. PROCESSO: 00098725420178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Seção Infracional em: EXECUTADO: W. R. C. PROCESSO: 00099297220178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. T. REPRESENTADO: E. S. E. S. Representante(s): OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: N. N. S. M. VITIMA: G. C. S. PROCESSO: 00112330920178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. T. REPRESENTADO: E. S. E. S. VITIMA: I. S. C. PROCESSO: 00122135320178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. T. REPRESENTADO: T. C. P. VITIMA: K. S. S. B. A. PROCESSO: 00127631420188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. T. REPRESENTADO: K. S. S. Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: A. C. PROCESSO: 00133766820178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. T. REPRESENTADO: W. M. N. VITIMA: C. C. S.

Número do processo: 0800615-64.2020.8.14.0074 Participação: AUTOR Nome: S. M. D. A. E. D. S. -. U. D. A. S. M. Participação: INTERESSADO Nome: C. M. J. P. Participação: INTERESSADO Nome: A. M. D. S. Participação: MENOR Nome: A. C. P. D. S. Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P.

R. H.

Trata-se de processo que culminou com a aplicação da medida de proteção de Acolhimento institucional da menor Ana Clara Pereira de Sousa, vítima de agressões praticadas por Antônio Marques de Sousa e Cláudia Maria Jesus Pereira, pessoas que detém a guarda da menor.

O feito tramitou tendo sido fixado medidas de proteção para garantir o superior interesse da menor.

Em audiência de ID 20566177, este MM. Juízo deliberou pela manutenção da medida excepcional.

Em novo Plano Individual de Atendimento – PIA (ID 22562487), a equipe multidisciplinar do município se manifestou pela reinserção da menor aos cuidados de sua guardiã, Sra. Cláudia Maria Jesus Pereira.

Em manifestação derradeira, o Ministério Público opinou pelo desacolhimento da menor com o devido acompanhamento pelo CREAS.

Éo relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de acolhimento institucional, em razão de situação de perigo vivenciada pela menor.

As normas do Estatuto da Criança e do Adolescente destinam-se à proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, e são efetivadas pelos órgãos competentes sempre que tais destinatários encontrem-se em situação de risco, podendo serem aplicadas medidas de proteção previstas no art. 101 do ECA, sempre que os direitos que lhes são reconhecidos forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e em razão da própria conduta, conforme dispõe o art. 98, I, II e III do ECA.

Em relatório situacional, a equipe multidisciplinar deste Município se manifestou pela reinserção da menor a quem detinha sua guarda provisória, ou seja, a Sra. Cláudia Maria Jesus Pereira, com o acompanhamento do CRAS (ID 22562487).

Em parecer final, o Ministério Público (ID 22676773) não se opôs ao retorno da criança a sua família de origem, requerendo que seja oficiado ao CREAS para que continue realizando acompanhamento psicossocial periódico junto a menor e seu seio familiar.

Assim, considerando que não há mais necessidade de se manter a medida excepcional de acolhimento

institucional, vez que a menor está apta a retornar ao convívio de sua família, **declaro extinta a execução da medida protetiva, com o consequente desacolhimento da infante Ana Clara Pereira de Sousa** e, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Em razão da situação vivenciada pela família, aplico à criança e à sua guardiã a medida protetiva prevista nos incisos II e IV, do art.101 do ECA.

Determino a intimação do CREAS para que continue realizando acompanhamento da menor junto a sua família, devendo elaborar novo relatório no prazo de 06 (seis) meses.

Com a juntada do relatório, encaminhem os autos ao Ministério Público para manifestação. Somente após a juntada do novo documento, este juízo deliberará acerca o arquivamento destes autos.

Expeça-se guia de desacolhimento de Ana Clara Pereira de Sousa.

Expeça-se o necessário servindo a presente sentença como mandado/ofício.

Sem custas (§ 2.º do art. 141 da Lei 8.069/90 – ECA).

P.R.I.C.

Tailândia, 27 de janeiro de 2021.

CHARBEL ABDON HABER JEHA

Juiz de Direito.

Número do processo: 0800563-68.2020.8.14.0074 Participação: REPRESENTANTE Nome: M. D. L. C. Participação: ADVOGADO Nome: DELMA TRINDADE SENA OAB: 24285/PA Participação: EXECUTADO Nome: N. A. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

R. H.

Considerando a notícia de que o débito foi quitado pela parte devedora (ID 20203762), nos termos do art. 924, inciso II do CPC, determino a extinção do presente processo.

Proceda-se a devida baixa na distribuição.

Com o trânsito em julgar, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Tailândia, 21 de janeiro de 2021.

CHARBEL ABDON HABER JEHA

Juiz de Direito.

Número do processo: 0800159-51.2019.8.14.0074 Participação: RECLAMANTE Nome: TELVINA ALMEIDA NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS OAB: 17075/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CE

AÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

PROCESSO: 0800159-51.2019.8.14.0069

JUÍZ DE DIREITO: DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA

REQUERENTE: TELVINA ALMEIDA NASCIMENTO

ADVOGADA: DR. RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS OAB/PA 17075

REQUERIDO: BANCO BAN S/A

PREPOSTO: JHONATA DOS SANTOS LEITE DAVID

ADVOGADO: DR. CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR OAB/PA 18736

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 26 (vinte) dias do mês de janeiro de 2021 (dois mil e vinte uma), às 12:00h (doze horas), na sala de audiência da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA, onde se encontrava presente o MM Juízo de Direito, **DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA** para a presente audiência de UNA. **Aberta a audiência**, verificou-se a presença da requerente, acompanhada de seu advogado **RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS OAB/PA 17075**. Presente o requerido, via sistema TEAMS, por meio de seu preposto Sr. **JHONATA DOS SANTOS LEITE**, portador da cédula de RG 6499149 acompanhado de seu advogado **DR. CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR OAB/PA 18736**. **Instada a conciliação, esta resultou infrutífera, em virtude da ausência de proposta de acordo do requerido.**

Em deliberação: conclusos para sentença.

Nada mais havendo, mandou a MM. Juízo mandou encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Melina Maia (Assessor de Juiz), digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO: _____

REQUERENTE: _____

ADVOGADA: _____

PREPOSTO: _____

ADVOGADO: _____

Número do processo: 0800090-19.2019.8.14.0074 Participação: RECLAMANTE Nome: JOANA SILVA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: THAIS DANTAS ALVES OAB: 26352/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SA

AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES, REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DANOS MORAIS E ANTENCIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

PROCESSO: 0800090-19.2019.8.14.0069

JUÍZ DE DIREITO: DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA

REQUERENTE: JOANA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADA: DRA. THAIS DANTAS ALVES OAB/PA 26.352

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 26 (vinte) dias do mês de janeiro de 2021 (dois mil e vinte uma), às 11:00h (onze horas), na sala de audiência da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA, onde se encontrava presente o MM Juízo de Direito, **DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA** para a presente audiência de UNA. **Aberta a audiência**, verificou-se a presença da requerente, acompanhada de sua advogada **DRA. THAIS DANTAS ALVES OAB/PA 26.352**. Constatou-se a ausência do requerido. A **conciliação, esta resultou infrutífera, em virtude da ausência do requerido.**

Em ato contínuo, a advogada da requerente manifestou-se: MM Juízo, tendo em vista a recalcitrância da requerida, de modo que não suspendeu os descontos até o presente momento, conforme petição (ID 22724873), requer a majoração da multa, sopesado que o valor da parcela é consideravelmente alto, bem ainda seja aplicado os efeitos da revelia, ante a ausência de contestação. É o que requer.

Em deliberação: conclusos para sentença.

Nada mais havendo, mandou a MM. Juízo mandou encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Melina Maia (Assessor de Juiz), digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO: _____

REQUERENTE: _____

ADVOGADA: _____

Número do processo: 0800077-83.2020.8.14.0074 Participação: AUTOR Nome: GILBERTO GOMES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE OAB: 17370PA/PA Participação: REU Nome: LOJAS RIACHUELO SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES OAB: 15201/PA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

PROCESSO: 0800077-83.2020.8.14.0074

JUÍZA DE DIREITO: DRA. CHARBEL ABDON HABER JEHA

REQUERENTE: GILBERTO GOMES DA SILVA

ADVOGADA: DRA. ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE

REQUERIDO: LOJAS RIACHUELO S.A

REQUERIDO: MIDWAY S.A – CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PREPOSTO: EDINEIA SILVA CORREIA

PREPOSTO: IGOR DE SOUZA BORGES

ADVOGADO: DR. NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI OAB/PA 13620

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 26 (vinte) dias do mês de janeiro de 2021 (dois mil e vinte uma), às 09:00h (nove horas), na sala de audiência da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA, onde se encontrava presente o MM Juízo de Direito, **DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA** para a presente audiência de UNA. **Aberta a audiência**, verificou-se a presença do requerente, acompanhada de sua advogada **DRA ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE**. Presente o requerido, por meio de sua preposta Sra. EDINEIA SILVA CORREIA, portadora do RG N° 516987 SSP/PA, e do SR. IGOR DE SOUZA BORGES, portador do RG N° 4840450 acompanhados de seu advogado **DR. NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI OAB/PA 13620**. **Instada a conciliação, esta resultou infrutífera, em virtude da ausência de proposta de acordo do requeridos.**

Em ato contínuo, o advogado da parte requerida requereu que todas as publicações sejam expedidas em nome de NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/SP 128.341.

Nada mais havendo, mandou a MM. Juízo mandou encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Melina Maia (Assessor de Juiz), digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO: _____

REQUERENTE: _____

ADVOGADA: _____

PREPOSTA: _____

PREPOSTO: _____

ADVOGADO: _____

COMARCA DE JACUNDÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ**

Número do processo: 0800043-92.2019.8.14.0026 Participação: REQUERENTE Nome: T. N. B. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: VINICIUS VEIGA DE SOUZA OAB: 17195-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. R. C. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE JACUNDÁ****DESPACHO**

I –Designo a audiência para o dia **24/02/2021 as 10hs,30Min.**

II – Renovem-se as diligências necessárias para o fiel cumprimento do despacho/decisão de ID nº 15484270, intimando-se as partes para comparecerem ao ato redesignado, sob as advertências legais.

III – Por se tratar de feito que envolve interesse de incapaz, abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação, nos moldes do art. 178, inc. II, do CPC, após o cumprimento do item “II”, na forma do art. 179, inc. I, do mesmo diploma legal.

Cumpra-se.

Jacundá/PA, 25 de Novembro de 2020.

Jun Kubota

Juiz de Direito

Número do processo: 0800045-91.2021.8.14.0026 Participação: REQUERENTE Nome: JAQUELINE MORAES BALIEIRO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SANTOS DE JESUS OAB: 30890/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO SA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A - CNPJ 60.746.948/1363-67, sediada na AV. CRISTO REI S/N, CENTRO - JACUNDÁ/PA

DECISÃO

Vistos,

Recebo a presente ação no rito da Lei nº 9.099/95.

Trata-se da AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM

DOBRO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR EMPRÉSTIMO INDEVIDO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por **JAQUELINE MORAIS BALIEIRO** em face de **BANCO BRADESCO S/A**, ambos qualificados nos autos

Alega a requerente que ao consultar seu extrato bancário tomou conhecimento da realização de um empréstimo no valor de R\$ 6.690,20 (seis mil seiscentos e noventa reais e vinte centavos) parcelado em quarenta e quatro vezes de R\$ 152,05 (cento e cinquenta e dois reais e cinco centavos), contratado junto ao BANCO BRADESCO em 15.12.2020, contrato nº 570382319.

Afirma que jamais fez a referida contratação, tampouco consentiu na realização da mesma junto ao banco requerido. E ressalta que nunca usufruiu de qualquer valor relativo ao empréstimo ora contestado.

A parte autora acrescenta que as parcelas mensais de R\$ 152,05 (cento e cinquenta e dois reais e cinco centavos), referentes ao empréstimo por ela não contratado junto ao requerido, tem sido descontadas indevidamente do seu salário.

Relata ainda que buscou resolver a situação junto ao BANCO BRADESCO S/A, tendo, inclusive, solicitado cópia do contrato de empréstimo, o que lhe foi negado.

Por fim, aduz que os descontos indevidos vem lhe causando diversos transtornos e prejuízos materiais, requerendo, portanto, a concessão de tutela de urgência para afastar imediatamente os prejuízos que vem suportando.

Éo relatório.

Fundamento e decidido.

Entendo pelo deferimento do pedido de antecipação de tutela.

Para a concessão da medida de urgência é imprescindível a presença dos requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, vislumbro a probabilidade do direito da autora, vez que demonstra que está havendo descontos indevidos em sua conta bancária, especificamente de seu salário, que sabe-se ter natureza alimentar, oriunda de uma relação de consumo da qual afirma desconhecer a procedência, pois jamais solicitou tal serviço junto ao requerido. Entendo que diante da vulnerabilidade (inerente às relações de consumo) e hipossuficiência do consumidor, deve-se dar crédito à afirmação da requerente, pois é extremamente difícil ou quase impossível fazer prova negativa de relação de consumo que jamais contratou.

A negativa da antecipação de tutela no caso em tela poderá acarretar grave dano à parte requerente até que haja uma decisão definitiva nos presentes autos.

Por outro lado, o deferimento da tutela de urgência não representa perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC), vez que se o requerido demonstrar a existência da relação jurídica, poderá retomar a cobrança da dívida, com todos os encargos advindos da mora.

Desse modo, evidenciados os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, seu deferimento é medida que se impõe.

Isto posto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada para determinar que o requerido BANCO BRADESCO S/A abstenha-se de efetuar descontos na conta da requerente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, referentes ao contrato de empréstimo bancário nº 570382319, da conta 0722817, Agência

– 1106, impugnado pela requerente **JAQUELINE MORAIS BALIEIRO**, devendo o requerido, ainda, se abster de inserir o nome da autora no serviço de proteção ao crédito, até que se resolva o mérito da presente demanda, **sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada dia de descumprimento.**

Deve a parte requerida provar nos autos o cumprimento desta decisão antes da audiência de conciliação.

Determinações e providências:

Defiro a inversão do ônus da prova, face a hipossuficiência da parte autora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **08/07/2021, às 10:30min.**

Intime-se a autora, na pessoa do seu advogado, para que tome ciência da referida audiência.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer ao ato, ficando advertida de que seu não comparecimento ensejará a aplicação dos efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição na forma do artigo 20 da Lei nº 9.099/95. Não sendo obtida a conciliação, a ré deverá apresentar na própria audiência resposta escrita ou oral, documentos e testemunhas, devendo a requerente se manifestar em audiência acerca dos documentos e apresentar testemunhas para prova do alegado em audiência, independentemente de intimação.

CUMpra-se, servindo a presente como MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO (PROV. 003/2009 – CJC).

P.R.I.C

Jacundá, 22 de janeiro de 2021.

JUN KUBOTA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá

Número do processo: 0800048-46.2021.8.14.0026 Participação: REQUERENTE Nome: PATRIK FABIO SOUZA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ALEX GOMES PIRES OAB: 016009/PA Participação: REQUERIDO Nome: FOCKINK INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA

REQUERIDO: FOCKINK INDUSTRIAS ELÉTRICAS LTDA, CNPJ sob o nº 03.021.334/0001-30, com sede na AV PRESIDENTE KENNEDY, Nº 3312, PAVLH 1ª, ARCO IRIS, PANAMBI – RS, CEP 98.280-000,

DECISÃO

Vistos,

Recebo a presente ação no rito da Lei nº 9.099/95.

Trata-se da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA ajuizada por **PATRIK FABIO SOUZA SANTOS** em face de **FOCKINK INDUSTRIAS ELÉTRICAS LTDA**, ambos qualificados nos autos.

Alega o autor que, no início do mês de dezembro de 2020, ao tentar obter crédito junto ao comércio, surpreendeu-se com a informação de que seu nome havia sido inserido nos órgãos de restrição ao crédito oriundo de supostas dívidas no valor de R\$ 431,75, (quatrocentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos) referente ao título nº NE67530/1, R\$38,62 (trinta e oito reais e sessenta e dois centavos) referente ao título nº NE67531/1, R\$431,75 (quatrocentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos) referente ao título nº NE67530/2, lançados, respectivamente, em 06.01.2020 e 03.02.2020 pela requerida.

Afirma que jamais assinou contrato, tampouco realizou ou autorizou nenhuma compra junto a empresa requerida, desconhecendo completamente a origem de tais débitos, objeto da negativação.

Por fim, aduz que a negativação indevida de dívida que não contraiu vem lhe causando diversos transtornos e prejuízos materiais, requerendo, portanto, a concessão de tutela de urgência para afastar imediatamente os prejuízos que vem suportando.

Éo relatório.

Fundamento e decido.

Entendo pelo deferimento do pedido de antecipação de tutela.

Para a concessão da medida de urgência é imprescindível a presença dos requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, vislumbro a probabilidade do direito do autor, vez que demonstra que há uma dívida oriunda de uma relação de consumo da qual afirma desconhecer a procedência, pois jamais solicitou tal serviço junto à requerida. Entendo que diante da vulnerabilidade (inerente às relações de consumo) e hipossuficiência do consumidor, deve-se dar crédito à afirmação do requerente, pois é extremamente difícil ou quase impossível fazer prova negativa de relação de consumo que jamais contratou.

A negativa da antecipação de tutela no caso em tela poderá acarretar grave dano à parte requerente até que haja uma decisão definitiva nos presentes autos.

Por outro lado, o deferimento da tutela de urgência não representa perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC), vez que se a parte requerida demonstrar a existência da relação jurídica, poderá retomar a cobrança da dívida, com todos os encargos advindos da mora.

Desse modo, evidenciados os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, seu deferimento é medida que se impõe.

Isto posto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a requerida FOCKINK INDUSTRIAS ELÉTRICAS LTDA providencie a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, referente a cobrança das dívidas/contratos nº NE67530/1, NE67531/1, NE67530/2, impugnados pelo requerente, até que se resolva o mérito da presente demanda, **sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada dia de descumprimento.**

A parte requerida deve juntar aos autos comprovante de cumprimento desta liminar antes da audiência de conciliação.

Determinações e providências:

Defiro a inversão do ônus da prova, face a hipossuficiência da parte autora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **08/07/2021, às 11:00 horas**

Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado, para que tome ciência da referida audiência.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer ao ato, ficando advertida de que seu não comparecimento ensejará a aplicação dos efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição na forma do artigo 20 da Lei nº 9.099/95. Não sendo obtida a conciliação, a ré deverá apresentar na própria audiência resposta escrita ou oral, documentos e testemunhas, devendo a requerente se manifestar em audiência acerca dos documentos e apresentar testemunhas para prova do alegado em audiência, independentemente de intimação.

CUMPRA-SE, SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO (PROV. 003/2009 – CJCI).

P.R.I.C

Jacundá, 22 de janeiro de 2021.

JUN KUBOTA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá

COMARCA DE REDENÇÃO**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO**

Número do processo: 0000804-95.2002.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Participação: EXECUTADO Nome: EPCOM - EMPRESA DE PESQUISA E MARKETING LTDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intemem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 27 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0001559-80.2006.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Participação: EXECUTADO Nome: PEDRO SANTOS TRINDADE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intuem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 27 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0008599-69.2013.8.14.0045 Participação: EMBARGANTE Nome: RENATO MATIAS BARRETO Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO CARNEIRO DE SOUSA FILHO OAB: 5831/PA Participação: EMBARGADO Nome: HSBC BANK BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: VANILDO DE SOUZA LEO FILHO OAB: 12599/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intuem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 27 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0003646-86.2018.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: ELIANA AUREA BARROS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração

original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intmem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 27 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0089955-18.2015.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO CORREIA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intmem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 27 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0000756-97.2006.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Participação: EXECUTADO Nome: PEDRO JOSE DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: KALLIL JORGE NASCIMENTO FERREIRA OAB: 10103/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 27 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0003854-90.2006.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: SUPERMERCADO AURORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intinem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 27 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0008858-88.2018.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: FAZENDA DO ESTADO DO PARA Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: VILMAR FARIAS VALIM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intinem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 27 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0013379-13.2017.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: BRACOL HOLDING LTDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que

estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intuem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 27 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0005558-55.2017.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Participação: EXECUTADO Nome: FLORISVALDO BRIGUETI

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intuem-se as partes

para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 27 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0005493-60.2017.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Participação: EXECUTADO Nome: TIM CELULAR S/A Participação: ADVOGADO Nome: FABIO FRAGA GONCALVES OAB: 117404/RJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUIZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intemem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 27 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0002293-21.2012.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA
FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação:
EXECUTADO Nome: JOAO MONTEIRO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intemem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 27 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0094867-58.2015.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE
REDENÇÃO-PA Participação: EXECUTADO Nome: WELMA SOUZA RANGEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 27 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0002221-34.2012.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICIPIO DE REDENCAO Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Participação: EXECUTADO Nome: MARLENE TAMAROZI

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 27 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0000786-35.2006.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Participação: EXECUTADO Nome: PEDRO CURADO BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 27 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0000109-05.2006.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Participação: EXECUTADO Nome: C. M. GUIOTTO-ME Participação: EXECUTADO Nome: C M GUIOTTO - ME

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 27 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0002144-25.2012.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Participação: EXECUTADO Nome: MAINA PROTAZIO DE OLIVEIRA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intemem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 27 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0002811-79.2010.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: EULINEIDE SOUSA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO GODOY PERES OAB: 11780-A/PA Participação: REU Nome: DIVINO DONATO DIAS Participação: ADVOGADO Nome: GLEYDSON DA SILVA ARRUDA OAB: 2215/TO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intuem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 12 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0064852-09.2015.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Participação: EXECUTADO Nome: TORRA TORRA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intuem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 27 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0013378-28.2017.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: HELIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que

estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intuem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 27 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0002016-05.2012.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICIPIO DE REDENCAO Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Participação: EXECUTADO Nome: CLAUDINEI FURTADO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 27 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0002145-10.2012.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Participação: EXECUTADO Nome: MADEIREIRA JUARY LTDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 27 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0004618-56.2018.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: CELIA MARINA DE MELO AVIZ Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL DE JESUS ALVES FRANCO OAB: 3451/GO Participação: INVENTARIADO Nome: GENY OLIVEIRA MELO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intemem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 12 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0001938-16.2009.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: A N DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 27 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0012902-87.2017.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Participação: EXECUTADO Nome: ANA MARIA FERNANDES SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 27 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0003903-34.2006.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: RONILDO CARVALHO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO GODOY PERES OAB: 11780-A/PA Participação: REU Nome: SANDRA REGINA DOS SANTOS LIMA Participação: REU Nome: BANCO ITAULEASING S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 12450/PE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intmem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 12 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0005202-60.2017.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Participação: EXECUTADO Nome: LEONICE DIAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intmem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 27 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0001068-53.2018.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICIPIO DE REDENÇÃO Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Participação: EXECUTADO Nome: LENI DE ALMEIDA CARVALHO Participação: EXECUTADO Nome: LENI DE ALMEIDA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intinem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 27 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0005491-90.2017.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Participação: EXECUTADO Nome: VERONICA BOTELHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intmem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 27 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0005549-93.2017.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Participação: EXECUTADO Nome: NORMA CELIA CARNEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 27 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0000092-03.2005.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: LAMINADOS SUPREMA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos

recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intuem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 27 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0001139-07.2008.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: FEIRAO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intuem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias,

advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 27 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0005432-39.2016.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: DIMAS INACIO DE FARIA Participação: ADVOGADO Nome: ANNA PAULA MONTEIRO DE MATOS OAB: 7056/TO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO GODOY PERES OAB: 11780-A/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUIZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intemem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 12 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0001299-27.2011.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Participação: EXEQUENTE Nome: Estado do Pará Participação: EXECUTADO Nome: HELIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intemem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 27 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0009617-52.2018.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: PROCURADORIA

DO ESTADO DO PARA Participação: EXEQUENTE Nome: Estado do Pará Participação: EXECUTADO
Nome: G N S TRANSREDENCAO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intinem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 27 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0002233-48.2012.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICIPIO DE REDENCAO Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Participação: EXECUTADO Nome: LUZENI SOUZA DE ARAUJO MENDES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 27 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0005827-31.2016.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: MULTIMASSAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos

recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intuem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 27 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0001728-23.2013.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: JOAO VIEIRA DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intuem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 27 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0003973-12.2010.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Participação: EXEQUENTE Nome: Estado do Pará Participação: EXECUTADO Nome: REDISBEL REDENCAO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intmem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 27 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0063865-70.2015.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Participação: EXECUTADO Nome: RFDA CONCEICAO HILARIO CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intemem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 27 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0063864-85.2015.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Participação: EXECUTADO Nome: ROSILEIDE GOMES DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intinem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 27 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0001760-62.2012.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICIPIO DE REDENCAO Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Participação: EXECUTADO Nome: SILVANIA CARVALHO SALES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial

eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intuem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 27 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0001548-31.2018.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICIPIO DE REDENÇÃO Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Participação: EXECUTADO Nome: MARILEUSA PEREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intemem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 27 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0001085-89.2018.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICIPIO DE REDENÇÃO Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Participação: EXECUTADO Nome: L FERREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intemem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 27 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0089943-04.2015.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Participação: EXECUTADO Nome: MRFROTAS ME

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intemem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 27 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0063869-10.2015.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE

REDENÇÃO-PA Participação: EXECUTADO Nome: PEDRO CARNEIRO DE SOUSA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intemem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 27 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0002217-94.2012.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICIPIO DE REDENCAO Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Participação: EXECUTADO Nome: MIGUEL VIEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intuem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 27 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0000276-22.2006.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Participação: EXECUTADO Nome: FRANCISCO BARBOSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração

original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intemem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 27 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0001982-30.2012.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Participação: EXECUTADO Nome: EMERENCIANA MARIA FERREIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intemem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 27 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0001775-41.2006.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Participação: EXECUTADO Nome: M. ALVES DE SA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intemem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 27 de janeiro de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

ATO ORDINATÓRIO - PROCESSO CRIME N.º 0602034-30.2019.814.0045 - Denunciado: PETRÔNIO DOS SANTOS PEDROSA- DEFESA: GUSTAVO OLIVEIRA ROCHA - 0AB/PA 22.754. Considerando os termos do Provimento n.º 006/2009-CJCI e 006/2009-CJRMB, e o disposto no Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais. O denunciado PETRÔNIO DOS SANTOS PEDROSA, apresentou recurso em sentido estrito, FICA o douto advogado, devidamente intimado para apresentar as razões escrita do réu, no prazo legal. Redenção, 27 de janeiro de 2021 - Conceição Lopes Miranda, Diretor de Secretaria em Exercício na vara Criminal de Redenção.

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO

Número do processo: 0802147-63.2020.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: NANCY CARVALHO DE OLIVEIRA LEITE registrado(a) civilmente como NANCY CARVALHO DE OLIVEIRA LEITE Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LUIZ OAB: 9992/TO Participação: REU Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE REDENÇÃO

SECRETARIA DA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PROCESSO: 0802147-63.2020.8.14.0045

AUTOR: NANCY CARVALHO DE OLIVEIRA LEITE

REU: TELEFONICA BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a concordância de ambas as partes com a realização da audiência por videoconferência, designo audiência de conciliação no presente feito para o dia 10 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 11H 30MIN., a qual será realizada no Sistema Teams. Os links para participação serão encaminhados para os e-mails fornecidos nos autos.

Redenção – Pará, 27 de janeiro de 2021.

PATRICIA DE CÁSSIA TEIXEIRA ROSA

Diretora de Secretaria

Matrícula 7914-6

Número do processo: 0802700-13.2020.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: ANA CAROLINA DA SILVA FURTADO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ANTONIO TEODORO ROSA JUNIOR OAB: 23672-B/PA Participação: RECLAMADO Nome: ODEBRECHT AMBIENTAL ARAGUAIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE REDENÇÃO

SECRETARIA DA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PROCESSO: 0802700-13.2020.8.14.0045

POLO ATIVO: AUTOR: ANA CAROLINA DA SILVA FURTADO

POLO PASSIVO: RECLAMADO: ODEBRECHT AMBIENTAL ARAGUAIA S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a possibilidade de realização de audiências não presenciais nos Juizados Especiais, conforme previsto na Lei 13.994, de 24 de abril de 2020, e em cumprimento à Ordem de Serviço expedida pela MM. Juíza titular desta Vara de Juizado Especial Cível e Criminal de Redenção-PA (documento anexo), fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar nos autos, informando:

a) o endereço eletrônico através do qual receberá orientações necessárias para a realização da sessão de conciliação;

b) a respeito de eventual impossibilidade estrutural (ferramentas eletrônicas, internet, qualidade de sinal e etc) que obste sua participação na sessão;

c) seu interesse na realização da audiência por videoconferência, assim como, quantas pessoas participarão do referido ato, indicando o(s) nome(s), o(s) número(s) telefônico(s) e endereços eletrônicos, ficando advertida de que não consentindo alguma das partes com a realização da audiência virtual, o procedimento permanecerá aguardando oportuna designação de audiência presencial de conciliação, haja vista a referida audiência constituir etapa processual inerente ao rito dos Juizados Especiais, não podendo ser dispensada. Fica, ainda, advertida que a ausência de manifestação importará em presunção de desinteresse na realização do ato virtual. Eu, _____ JUNIOR FERREIRA MONSEF, Auxiliar Judiciário, matr. 153419, confeccionei, conferi e dou fé. NADA MAIS.

Redenção, 27 de janeiro de 2020.

JUNIOR FERREIRA MONSEF

AUX. JUDICIÁRIO

MATR. 153419

Nos termos do Provimento 006/2009 CJCI-TJPA c/c Provimento 006/2006 CJRMB - TJPA

Número do processo: 0802736-55.2020.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: HELEN CAROLINE MATIAS FARIA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREY HENRIQUE SOUSA CARNEIRO MACIEL OAB: 25998/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NEY JOSE CAMPOS OAB: 44243/MG

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE REDENÇÃO

SECRETARIA DA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PROCESSO: 0802736-55.2020.8.14.0045

POLO ATIVO: RECLAMANTE: HELEN CAROLINE MATIAS FARIA

POLO PASSIVO: RECLAMADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a possibilidade de realização de audiências não presenciais nos Juizados Especiais, conforme previsto na Lei 13.994, de 24 de abril de 2020, e em cumprimento à Ordem de Serviço expedida por este, intimo as partes a se manifestarem nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, informando:

a) o endereço eletrônico através do qual receberão orientações necessárias para a realização da sessão de conciliação;

b) a respeito de eventual impossibilidade estrutural (ferramentas eletrônicas, internet, qualidade de sinal e etc) que obste sua participação na sessão;

c) seu interesse na realização da audiência por videoconferência, assim como, quantas pessoas participarão do referido ato, indicando o(s) nome(s), o(s) número(s) telefônico(s) e endereços eletrônicos, ficando as partes advertidas de que, não consentindo alguma das partes com a realização da audiência

virtual, o procedimento permanecerá aguardando oportuna designação de audiência presencial de conciliação, haja vista a referida audiência constituir etapa processual inerente ao rito dos Juizados Especiais, não podendo ser dispensada. Ficam, ainda, advertidas as partes de que a ausência de manifestação importará em presunção de desinteresse na realização do ato virtual. Eu, _____ JUNIOR FERREIRA MONSEF, Auxiliar Judiciário, matr. 153419, confeccionei, conferi e dou fé. NADA MAIS.

Redenção, 27 de janeiro de 2021.

JUNIOR FERREIRA MONSEF

AUX. JUDICIÁRIO

MATR. 153419

Nos termos do Provimento 006/2009 CJCI-TJPA c/c Provimento 006/2006 CJRMB - TJPA

Número do processo: 0802738-25.2020.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: RAYNERY RARISON OLIVEIRA SIQUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SOUZA VASCONCELOS OAB: 42071/GO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA DE SOUZA TEODORO OAB: 12069/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES OAB: 12088/PA Participação: ADVOGADO Nome: GIULIA ALMEIDA PRADO LORDEIRO SROCZYNSKI OAB: 25466/PA Participação: REU Nome: NUBANK - NU PAGAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB: 117417/SP Participação: REU Nome: CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDILEDA BARRETTO MENDES OAB: 30217/CE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE REDENÇÃO

SECRETARIA DA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PROCESSO: 0802738-25.2020.8.14.0045

POLO ATIVO: AUTOR: RAYNERY RARISON OLIVEIRA SIQUEIRA

POLO PASSIVO: REU: NUBANK - NU PAGAMENTOS S.A., CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a possibilidade de realização de audiências não presenciais nos Juizados Especiais, conforme previsto na Lei 13.994, de 24 de abril de 2020, e em cumprimento à Ordem de Serviço expedida por este, intimo as partes a se manifestarem nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, informando:

a) o endereço eletrônico através do qual receberão orientações necessárias para a realização da sessão de conciliação;

b) a respeito de eventual impossibilidade estrutural (ferramentas eletrônicas, internet, qualidade de sinal e etc) que obste sua participação na sessão;

c) seu interesse na realização da audiência por videoconferência, assim como, quantas pessoas participarão do referido ato, indicando o(s) nome(s), o(s) número(s) telefônico(s) e endereços eletrônicos, ficando as partes advertidas de que, não consentindo alguma das partes com a realização da audiência virtual, o procedimento permanecerá aguardando oportuna designação de audiência presencial de conciliação, haja vista a referida audiência constituir etapa processual inerente ao rito dos Juizados Especiais, não podendo ser dispensada. Ficam, ainda, advertidas as partes de que a ausência de manifestação importará em presunção de desinteresse na realização do ato virtual. Eu, _____ JUNIOR

FERREIRA MONSEF, Auxiliar Judiciário, matr. 153419, confeccionei, conferi e dou fé. NADA MAIS.

Redenção, 27 de janeiro de 2021.

JUNIOR FERREIRA MONSEF

AUX. JUDICIÁRIO

MATR. 153419

Nos termos do Provimento 006/2009 CJCI-TJPA c/c Provimento 006/2006 CJRMB - TJPA

Número do processo: 0802610-05.2020.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: EDEZIO JOSE DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: AMARANTO SILVA JUNIOR OAB: 25836/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE REDENÇÃO

SECRETARIA DA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PROCESSO: 0802610-05.2020.8.14.0045

POLO ATIVO: REQUERENTE: EDEZIO JOSE DOS SANTOS

POLO PASSIVO: REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a possibilidade de realização de audiências não presenciais nos Juizados Especiais, conforme previsto na Lei 13.994, de 24 de abril de 2020, e em cumprimento à Ordem de Serviço expedida por este, intimo as partes a se manifestarem nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, informando:

a) o endereço eletrônico através do qual receberão orientações necessárias para a realização da sessão de conciliação;

b) a respeito de eventual impossibilidade estrutural (ferramentas eletrônicas, internet, qualidade de sinal e etc) que obste sua participação na sessão;

c) seu interesse na realização da audiência por videoconferência, assim como, quantas pessoas participarão do referido ato, indicando o(s) nome(s), o(s) número(s) telefônico(s) e endereços eletrônicos, ficando as partes advertidas de que, não consentindo alguma das partes com a realização da audiência virtual, o procedimento permanecerá aguardando oportuna designação de audiência presencial de conciliação, haja vista a referida audiência constituir etapa processual inerente ao rito dos Juizados Especiais, não podendo ser dispensada. Ficam, ainda, advertidas as partes de que a ausência de manifestação importará em presunção de desinteresse na realização do ato virtual. Eu, _____ JUNIOR FERREIRA MONSEF, Auxiliar Judiciário, matr. 153419, confeccionei, conferi e dou fé. NADA MAIS.

Redenção, 26 de janeiro de 2021.

JUNIOR FERREIRA MONSEF

AUX. JUDICIÁRIO

MATR. 153419

Nos termos do Provimento 006/2009 CJCI-TJPA c/c Provimento 006/2006 CJRMB - TJPA

Número do processo: 0802659-46.2020.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: LUIZ CARLOS TEODORICO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA OAB: 28882/PA Participação: REU Nome: TELEFONICA BRASIL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE REDENÇÃO
SECRETARIA DA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
PROCESSO: 0802659-46.2020.8.14.0045
POLO ATIVO: AUTOR: LUIZ CARLOS TEODORICO DOS SANTOS
POLO PASSIVO: REU: TELEFONICA BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a possibilidade de realização de audiências não presenciais nos Juizados Especiais, conforme previsto na Lei 13.994, de 24 de abril de 2020, e em cumprimento à Ordem de Serviço expedida por este, intimo as partes a se manifestarem nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, informando:

a) o endereço eletrônico através do qual receberão orientações necessárias para a realização da sessão de conciliação;

b) a respeito de eventual impossibilidade estrutural (ferramentas eletrônicas, internet, qualidade de sinal e etc) que obste sua participação na sessão;

c) seu interesse na realização da audiência por videoconferência, assim como, quantas pessoas participarão do referido ato, indicando o(s) nome(s), o(s) número(s) telefônico(s) e endereços eletrônicos, ficando as partes advertidas de que, não consentindo alguma das partes com a realização da audiência virtual, o procedimento permanecerá aguardando oportuna designação de audiência presencial de conciliação, haja vista a referida audiência constituir etapa processual inerente ao rito dos Juizados Especiais, não podendo ser dispensada. Ficam, ainda, advertidas as partes de que a ausência de manifestação importará em presunção de desinteresse na realização do ato virtual. Eu, _____ JUNIOR FERREIRA MONSEF, Auxiliar Judiciário, matr. 153419, confeccionei, conferi e dou fé. NADA MAIS.

Redenção, 26 de janeiro de 2021.

JUNIOR FERREIRA MONSEF

AUX. JUDICIÁRIO

MATR. 153419

Nos termos do Provimento 006/2009 CJCI-TJPA c/c Provimento 006/2006 CJRMB - TJPA

Número do processo: 0802659-46.2020.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: LUIZ CARLOS TEODORICO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA OAB: 28882/PA Participação: REU Nome: TELEFONICA BRASIL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE REDENÇÃO
SECRETARIA DA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PROCESSO: 0802659-46.2020.8.14.0045

POLO ATIVO: AUTOR: LUIZ CARLOS TEODORICO DOS SANTOS

POLO PASSIVO: REU: TELEFONICA BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a possibilidade de realização de audiências não presenciais nos Juizados Especiais, conforme previsto na Lei 13.994, de 24 de abril de 2020, e em cumprimento à Ordem de Serviço expedida por este, intimo as partes a se manifestarem nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, informando:

a) o endereço eletrônico através do qual receberão orientações necessárias para a realização da sessão de conciliação;

b) a respeito de eventual impossibilidade estrutural (ferramentas eletrônicas, internet, qualidade de sinal e etc) que obste sua participação na sessão;

c) seu interesse na realização da audiência por videoconferência, assim como, quantas pessoas participarão do referido ato, indicando o(s) nome(s), o(s) número(s) telefônico(s) e endereços eletrônicos, ficando as partes advertidas de que, não consentindo alguma das partes com a realização da audiência virtual, o procedimento permanecerá aguardando oportuna designação de audiência presencial de conciliação, haja vista a referida audiência constituir etapa processual inerente ao rito dos Juizados Especiais, não podendo ser dispensada. Ficam, ainda, advertidas as partes de que a ausência de manifestação importará em presunção de desinteresse na realização do ato virtual. Eu, _____ JUNIOR FERREIRA MONSEF, Auxiliar Judiciário, matr. 153419, confeccionei, conferi e dou fé. NADA MAIS.

Redenção, 26 de janeiro de 2021.

JUNIOR FERREIRA MONSEF

AUX. JUDICIÁRIO

MATR. 153419

Nos termos do Provimento 006/2009 CJCI-TJPA c/c Provimento 006/2006 CJRMB - TJPA

Número do processo: 0802822-26.2020.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: IZABEL MARIA BRITO PIMENTEL Participação: ADVOGADO Nome: LIVIA LARA SALGADO OAB: 18038/PA Participação: REQUERIDO Nome: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE REDENÇÃO

SECRETARIA DA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PROCESSO: 0802822-26.2020.8.14.0045

POLO ATIVO: REQUERENTE: IZABEL MARIA BRITO PIMENTEL

POLO PASSIVO: REQUERIDO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a possibilidade de realização de audiências não presenciais nos Juizados Especiais, conforme previsto na Lei 13.994, de 24 de abril de 2020, e em cumprimento à Ordem de Serviço expedida pela MM. Juíza titular desta Vara de Juizado Especial Cível e Criminal de Redenção-PA (documento anexo), fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar nos autos, informando:

a) o endereço eletrônico através do qual receberá orientações necessárias para a realização da sessão de conciliação;

b) a respeito de eventual impossibilidade estrutural (ferramentas eletrônicas, internet, qualidade de sinal e etc) que obste sua participação na sessão;

c) seu interesse na realização da audiência por videoconferência, assim como, quantas pessoas participarão do referido ato, indicando o(s) nome(s), o(s) número(s) telefônico(s) e endereços eletrônicos, ficando advertida de que não consentindo alguma das partes com a realização da audiência virtual, o procedimento permanecerá aguardando oportuna designação de audiência presencial de conciliação, haja vista a referida audiência constituir etapa processual inerente ao rito dos Juizados Especiais, não podendo ser dispensada. Fica, ainda, advertida que a ausência de manifestação importará em presunção de desinteresse na realização do ato virtual. Eu, _____ JUNIOR FERREIRA MONSEF, Auxiliar Judiciário, matr. 153419, confeccionei, conferi e dou fé. NADA MAIS.

Redenção, 27 de janeiro de 2020.

JUNIOR FERREIRA MONSEF

AUX. JUDICIÁRIO

MATR. 153419

Nos termos do Provimento 006/2009 CJCI-TJPA c/c Provimento 006/2006 CJRMB - TJPA

Número do processo: 0802696-73.2020.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: ADELIA PEREIRA DA SILVA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: WILSON MOTA MARTINS JUNIOR OAB: 27750/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE REDENÇÃO

SECRETARIA DA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PROCESSO: 0802696-73.2020.8.14.0045

POLO ATIVO: RECLAMANTE: ADELIA PEREIRA DA SILVA ALVES

POLO PASSIVO: REU: BANCO BRADESCO S.A

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a possibilidade de realização de audiências não presenciais nos Juizados Especiais, conforme previsto na Lei 13.994, de 24 de abril de 2020, e em cumprimento à Ordem de Serviço expedida por este, intimo as partes a se manifestarem nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, informando:

a) o endereço eletrônico através do qual receberão orientações necessárias para a realização da sessão de conciliação;

b) a respeito de eventual impossibilidade estrutural (ferramentas eletrônicas, internet, qualidade de sinal e etc) que obste sua participação na sessão;

c) seu interesse na realização da audiência por videoconferência, assim como, quantas pessoas participarão do referido ato, indicando o(s) nome(s), o(s) número(s) telefônico(s) e endereços eletrônicos, ficando as partes advertidas de que, não consentindo alguma das partes com a realização da audiência

virtual, o procedimento permanecerá aguardando oportuna designação de audiência presencial de conciliação, haja vista a referida audiência constituir etapa processual inerente ao rito dos Juizados Especiais, não podendo ser dispensada. Ficam, ainda, advertidas as partes de que a ausência de manifestação importará em presunção de desinteresse na realização do ato virtual. Eu, _____ JUNIOR FERREIRA MONSEF, Auxiliar Judiciário, matr. 153419, confeccionei, conferi e dou fé. NADA MAIS.

Redenção, 27 de janeiro de 2021.

JUNIOR FERREIRA MONSEF

AUX. JUDICIÁRIO

MATR. 153419

Nos termos do Provimento 006/2009 CJCI-TJPA c/c Provimento 006/2006 CJRMB - TJPA

COMARCA DE PARAGOMINAS**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**

Número do processo: 0804314-71.2020.8.14.0039 Participação: EMBARGANTE Nome: ALVARO AUGUSTO GONCALVES DA MOTA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO BATISTA GERHARDT OAB: 017028/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROVICTO MOSCHEN COVRE OAB: 017022/PA Participação: EMBARGADO Nome: HC PNEUS S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**

Embargos à Execução

Processo n: 0804314-71.2020.814.0039

Embargante: ALVARO AUGUSTO GONÇALVES DA MOTA

Endereço: Estrada da Colônia do Uraim, S/N, CEP 68627-400, na cidade de Paragominas/PA

Embargado: HC PNEUS S/A

Endereço: SIA Trecho 01, Lote 1711, Brasília/DF

Decisão interlocutória/carta/mandado/ofício

Proceda a Secretaria do Juízo à associação destes autos ao processo n. 0801997-03.2020.8.14.0039.

Trata-se de Embargos à Execução com requerimento de efeito suspensivo (CPC, arts. 919, §1.º, c/c 915).

A concessão do efeito suspensivo será deferida quando “verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes” (CPC, art. 919, §1.º).

Nos autos do processo de execução, verifica-se que o mandado de citação, penhora e avaliação do devedor principal foi devolvido, apenas com o cumprimento da diligência de citação, tendo o oficial de justiça certificado que não encontrou bens do devedor passíveis de penhora. Assim, o principal fundamento do pedido de efeito suspensivo dos presentes embargos não subsiste, pois se refere à responsabilidade subsidiária e ao benefício de ordem da obrigação assumida, desde que o devedor tenha bens. Certificada a inexistência de bens, não há que se falar em tal benefício.

Ademais os bens oferecidos à penhora pelo embargante dependem de avaliação e aceitação pelo embargado/exequente, não figurando o bem oferecido em prioridade legal. Forte nestas razões, indefiro o efeito suspensivo.

Quanto à gratuidade de justiça, defiro-a.

ISSO POSTO, certifique-se a tempestividade dos embargos, em seguida vista ao embargado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (CPC, art. 920, I).

Após, sem nova conclusão, em réplica (CPC, 350), voltando conclusos para determinar o que for de direito (CPC, art. 920, II).

Intime-se e cumpra-se.

Paragominas/PA, 25 de janeiro de 2021.

FERNANDA AZEVEDO LUCENA

Juíza de Direito

FÓRUM DE PARAGOMINAS

ENDEREÇO: RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO SETOR INDUSTRIAL (CEP 68.626-970)

TELEFONE: (91) 3729-7299

E-MAIL: 1CIVELPARAGOMINAS@TJPA.JUS.BR

Número do processo: 0802252-92.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: CLARINA NUNES Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CE Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

0802252-92.2019.8.14.0039

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico para os devidos fins que a Contestação é tempestiva, em razão da não devolução do Aviso de recebimento até a presente data.

Intime-se o(a) Autor(a) para se manifestar sobre a Contestação, no prazo legal.

Paragominas/PA, 25 de janeiro de 2021.

TASSIA MURARO AIRES

1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas

Número do processo: 0803214-81.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: JUPARANA COMERCIAL AGRICOLA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DIMAS THIAGO GOES PAES OAB: 013641/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

0803214-81.2020.8.14.0039

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico para os devidos fins que o ESTADO DO PARÁ foi citado via sistema em 11/12/2020 (registro de ciência da Procuradora), bem como intimado via Oficial de Justiça da tutela em 10/12/2020, portanto, a Contestação é tempestiva.

Intime-se o(a) Autor(a) para se manifestar sobre a Contestação Id nº 22608000, no prazo legal.

Paragominas/PA, 25 de janeiro de 2021.

TASSIA MURARO AIRES

1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas

Número do processo: 0803614-95.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: EDSON PEZZIN Participação: ADVOGADO Nome: OLAVO LUIZ DE ARRUDA OAB: 23773/O/MT Participação: REQUERIDO Nome: JORGE FERRI Participação: ADVOGADO Nome: GUINThER REINKE OAB: 148156/MG Participação: REQUERIDO Nome: LUIS TIMBUI Participação: ADVOGADO Nome: GUINThER REINKE OAB: 148156/MG

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

0803614-95.2020.8.14.0039

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico para os devidos fins que as Contestações apresentadas, respectivamente, ID 21627504 por Jorge Ferri, e ID 22666491 por José Luiz Nascimento (Luis Timbui) são tempestivas.

Intime-se o(a) Autor(a) para se manifestar sobre as Contestações, no prazo legal.

Paragominas/PA, 25 de janeiro de 2021.

TASSIA MURARO AIRES

1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas

Número do processo: 0802033-45.2020.8.14.0039 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO TEIXEIRA DALLAGNOL OAB: 11259/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA IZABEL DA SILVA ALVES OAB: 12029/PA Participação: EXECUTADO Nome: FRANCISCO PEREIRA BARROS Participação: EXECUTADO Nome: EDILENE SILVA DE SOUSA

ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PARAGOMINAS

0802033-45.2020.8.14.0039

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, XIV, CF/88 c/c Prov. 006/2009 CJCI c/c 006/2006-CJRMB, **Intime-se a parte REQUERENTE para que, no prazo de 15 dias, MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDÃO ID 22698699.**

Paragominas, 25 de janeiro de 2021

TASSIA MURARO AIRES

PROCESSO: 00117456320188140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 21/01/2021---REQUERENTE:GENESE YOSHIDA DE QUEIROZ
Representante(s): OAB 21409 - EMANUEL DE FRANÇA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21602 - MARCO
ANTONIO DE AZEVEDO ALVES MACHADO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:HERBINORTE
PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA Representante(s): OAB 146360 - CARLOS ROBERTO
DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) OAB 27838 - LUCAS DE MELLO LOPES (ADVOGADO) OAB

8599 - LUIS GOMES LIMA JUNIOR (ADVOGADO) . DECIS?O Indefiro o pedido de extin??o do feito em raz?o da recupera??o judicial em tramita??o na comarca de Imperatriz, pois a presente a??o ? de conhecimento, portanto, sequer reconhecido o direito e a dimens?o do direito alegado pela parte autora. N?o h? ?bice legal para o prosseguimento do feito. Neste sentido, o seguinte julgado: APELA??O C?VEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IM?VEL. ATRASO NA ENTREGA. RESCIS?O. CULPA DO PROMITENTE VENDEDOR. RESTITUI??O INTEGRAL DOS VALORES PAGOS PELO PROMISS?RIO COMPRADOR. 1. O processamento da recupera??o judicial no ju?zo falimentar n?o implica suspens?o, tampouco extin??o do processo de conhecimento, que deve prosseguir at? a senten?a de m?rito, para constitui??o do t?tulo executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu cr?dito, no momento oportuno, pela via pr?pria. 2. Configurado o atraso na entrega do im?vel por culpa exclusiva do promitente vendedor, imp?e-se a resolu??o do contrato, com o retorno ao status quo ante, mediante a devolu??o integral e imediata das parcelas vertidas pelo promiss?rio comprador. Tema 577/STJ dos recursos repetitivos e S?mula 543 do STJ.??3. Apela??o conhecida e n?o provida.? (Ac?rd?o 1250211, 00006057820178070001, Relator: F?BIO EDUARDO MARQUES,?? Turma C?vel, data de julgamento: 20/5/2020, publicado no DJE: 3/6/2020. P?g.:?Sem P?gina Cadastrada.) Outrossim, resta evidenciado nos autos que, no transcurso de prazo comum deferido ?s partes, a autora fez carga dos autos, devolvendo-o ap?s o fim do prazo. Ante o princ?pio da paridade das armas e do contradit?rio e ampla defesa, defiro ao r?u a restitui??o integral do prazo de fls. 476. Acolho os embargos de declara??o e dou-lhe provimento para deferir a restitui??o integral do prazo para o r?u. Paragominas/PA, 21 de janeiro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ju?za de Direito

PROCESSO: 00126007620178140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o:
Cumprimento de senten?a em: 20/01/2021---EXEQUENTE:MAVENKO REPRESENTACOES LTDA
Representante(s): OAB 21409 - EMANUEL DE FRAN?A JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21602 - MARCO ANTONIO DE AZEVEDO ALVES MACHADO FILHO (ADVOGADO) OAB 29823 - BEATRIZ DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO) EXECUTADO:ARTHUR EROVILDES DA SILVA LOBATO EXECUTADO:HERLANO LOBATO NOGUEIRA. DECIS?O As partes celebraram acordo ?s fls. 87/91 em que os executados HERLANDO LOBATO NOGUEIRA E ARTHUR PROVILDES DA SILVA LOBATO, oportunidade em que declararam o endere?o para recebimento de intima??es, qual seja: Rua Jos? Mutt Pedreira, 125, Promiss?o I, Paragominas/PA. Ap?s a homologa??o do acordo, o exequente ingressa com pedido de cumprimento de senten?a e ? expedido mandado de intima??o para pagamento do d?bito exequendo no endere?o por eles declinado. A dilig?ncia foi infrut?fera, haja vista a certid?o do Oficial de Justi?a indicar a mudan?a de endere?o dos executados sem que procedessem ? atualiza??o nos autos. Verifica-se assim que reputam-se v?lidas as intima??es realizadas no endere?o indicado e n?o tendo cumprido com o dever de informar as mudan?as ocorridas, decreto a revelia dos executados em seu efeito processual, passando a ser intimados pela mera publica??o dos providimentos judiciais via DJe. Nada a prover quanto ao pedido de fl. 149, eis que j? faz parte do cumprimento de senten?a o Sr. HERLANO LOBATO NOGUEIRA e, diante do acima exposto, in?cua qualquer intima??o no endere?o indicado. Realizada consulta via SISBAJUD, conforme espelhos em anexo, intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 dias, indicando outros bens dos devedores pass?veis de penhora, ou requerer o que julgar cab?vel, sob pena de suspens?o nos moldes do art. 921, III, ?? 1? a 5? do CPC. Considerando a escassez de servidores lotados na 1? Vara C?vel e Empresarial de Paragominas, o ac?mulo extraordin?rio de servi?os em decorr?ncia da implanta??o do PJe na unidade judici?ria que passa a trabalhar com acervo h?brido (processos f?sicos e eletr?nicos), o fato decorrente da experi?ncia do que ordinariamente ocorre (art. 375 do CPC), de que a cobran?a das custas intermedi?rias tem contribu?do negativamente na efetiva??o do princ?pio de razo?vel dura??o do processo, tornando-se?imperiosa a ado??o de medidas de gest?o judici?ria para economia de atos processuais, a fim de racionalizar os recursos humanos dispon?veis, determino a suspens?o provis?ria da cobran?a de custas intermedi?rias relativas a atos exclusivos da unidade judici?ria nestes autos, excetuando-se as despesas para cumprimento dos mandados a serem cumpridas pelos oficiais de justi?a, despesas de cartas precat?rias e emolumentos de cart?rios extrajudiciais,?devendo a Secretaria do Ju?zo, ap?s o provimento judicial que determinar a conclus?o para senten?a, encaminhar os autos ? UNAJ para o c?lculo das custas

pendentes, intimando-se a parte autora/exequente/embargante para seu recolhimento, a fim de, s? ento, encaminhar os autos ao gabinete. Paragominas/PA, 20 de janeiro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ju?za de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

PROCESSO: 00136110920188140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA RODRIGUES LAGARES A?o:
Procedimento Comum Cível em: 22/01/2021---REQUERENTE:JOSE MARIA REIS Representante(s): OAB 26338-A - OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG S A Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO.Em face das atribuições que me são atribuídas pelo Provimento 006/2009-CJRMB, cuja aplicabilidade foi estendida para as Comarcas do Interior pelo Provimento nº 006/2009- CJCI, procedo por meio desta, a intimação da(s) parte(s) apelada(s), através de seu(s) advogado(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contrarrazões à apelação. Paragominas, 22 de janeiro de 2021 JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas FERNANDA RODRIGUES LAGARES Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas ISMAEL FREIRES DE SOUSA Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas SOLANGE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas. PROCESSO: 00000395319938140039 PROCESSO ANTIGO: 199310000741 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA RODRIGUES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/01/2021---EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 17640 - MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:PEDRO KLEBER GALVAO DOS SANTOS EXECUTADO:CLEA OLIVEIRA GOMES EXECUTADO:MARIA VILANY PEREIRA SILVA.ATO ORDINATÓRIO Em face das atribuições que me são atribuídas pelo Provimento 006/2009-CJRMB, cuja aplicabilidade foi estendida para as Comarcas do Interior pelo Provimento nº 006/2009- CJCI, procedo por meio desta, a intimação da(s) parte(s) apelada(s), através de seu(s) advogado(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contrarrazões à apelação. Paragominas, 22 de janeiro de 2021 JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas FERNANDA RODRIGUES LAGARES Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas ISMAEL FREIRES DE SOUSA Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas SOLANGE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas. PROCESSO: 00064554320138140039 PROCESSO ANTIGO: - -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/01/2021---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 198040 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIO DELEPIANE FACO REQUERIDO:NERI FUCHINA FACCO REQUERIDO:VERA LUCIA DALEPIANE FACCO. DESPACHO Proc. nº 0006455-43.2013.8.14.0039 No presente momento junto consulta ao sistema BACENJUD, referente ao requerimento para consulta de endereço do executado, conforme fl.122. Na hipótese de resultado negativo: Intime-se a parte para que no prazo legal se manifeste quanto ao mesmo. Em havendo decurso do prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente à parte exequente sobre seu interesse na continuidade do feito, ocasião em que deve cumprir, na íntegra, o acima determinado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Em caso positivo: Determino a expedição de mandado, nos termos do despacho à fl.118, desde que recolhidas as custas cabíveis. Intime-se. Cumpra-se Paragominas, 09 de dezembro de 2020. RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Juíza de Direito.

Número do processo: 0801595-53.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: TERESA PAULINO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Proc. N° 0801595-53.2019.8.14.0039

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência, ajuizada por TERESA PAULINO DA SILVA em face de BANCO BRADESCO S.A, estando as partes devidamente qualificadas na presente ação.

O pedido liminar foi indeferido, sendo determinada a citação da parte adversa que apresentou contestação e documentos, argumentando regular contratação e pugnando pela improcedência da demanda.

A parte requerente apresentou impugnação à contestação, ID N° 18283633.

Houve apresentação de novos documentos pela requerida, ID N° 18479905.

Oportunizou-se a produção de provas, ocasião em que as partes se manifestaram dentro do prazo legal, ID N° 21549899.

O Ministério Público apresentou parecer, ID N° 22003487.

ÉA SÍNTESE DO NECESSÁRIO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Em análise do conjunto probatório, verifico que os elementos existentes no bojo do processo são suficientes para a entrega da prestação jurisdicional reclamada, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria é essencialmente de direito e a prova documental é suficiente, razão pela qual profiro decisão desde logo, em julgamento antecipado da lide, de conformidade com o estabelecido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a impugnação à gratuidade considerando que a requerida não trouxe nos autos provas cabais de que a parte autora faltou com a verdade ao declarar hipossuficiência econômica. Assim, não afastada a presunção relativa, não há como acolher a impugnação, para afastar a gratuidade é necessária comprovação inequívoca, inclusive, em razão da penalidade prevista no artigo 100, parágrafo único, do CPC, o que não compreendo presente na peça de defesa.

No tocante a impugnação aos documentos, efetuada pela requerente, percebe-se que a referida argumentação não se sustenta, os documentos são suficientes como meio de prova para afastar a tese autoral, a requerente impugna a autenticidade do documento, argumentando que não possui validade no mundo jurídico, porém, queda em demonstrar vício formal no documento que faça transparecer a necessidade de sua invalidação, o fato de entender ser necessária a apresentação do documento original, por si só, não é suficiente para impor o acolhimento da sua tese, o próprio artigo 436, em seu parágrafo único, dispõe que a argumentação deve ser específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade. Assim sendo, queda a requerente em demonstrar de maneira, não genérica, a falsidade do documento impugnado.

Na demanda resta plenamente configurada a relação de consumo, incidindo, portanto, os dispositivos da legislação consumerista ao caso (Lei 8.078/1990). Nessa toada, o artigo 14, do CDC prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Em assim sendo, este, responde independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, na hipótese de defeitos no tocante a prestação dos serviços, razão pela qual confirmo a inversão do ônus da prova.

O artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor assenta a inversão do ônus da prova como um meio de facilitar a defesa da parte vulnerável da relação consumerista. Contudo, válido ressaltar que essa inversão não gera presunção absoluta no tocante as argumentações da parte, estas devem ser provadas, através de documentos suficientes para embasar a pretensão autoral, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

No tocante a perícia grafotécnica rejeito a realização desta, uma vez que, a situação dos autos comporta inversão do ônus probatório e há outros meios, além da perícia, para se comprovar a alegada suposta adesão ao cartão de crédito (RMC)/ empréstimo consignado. Ademais, esta se torna necessária quando há evidente necessidade de verificação das identidades das assinaturas, o que não é o caso.

Nos termos do artigo 420, do CPC o juiz indeferirá a perícia quando: I- a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II-for desnecessária em vistas de outras provas produzidas; III- a verificação for impraticável. Pois bem, os documentos apresentados pela requerida demonstram de forma cabal a contratação do serviço, não apresentando a requerente argumentos convincentes que façam lançar dúvida no tocante a contratação, já que suas alegações são por demais genéricas e conforme se percebe foram apresentados de forma reiterada em todos os mais de 500 (quinhentos) processos que foram interpostos tanto na presente unidade judiciária, como que nas demandas ajuizadas na 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, e no Juizado Especial Cível e Criminal desta comarca, o que demonstra mera irresignação e intenção de postergação do feito, não nos parecendo acertado a fundamentação de acolhimento da tese defensiva.

Como se sabe o magistrado é destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar acerca da necessidade de outros elementos para formar seu convencimento. Assim sendo, frente os documentos carreados, verifico que a prova pericial em nada provará com relação aos fatos, uma vez que o banco trouxe prova documental suficiente para o deslinde da controvérsia, não parecendo razoável acreditar que em mais de 500 (quinhentos) processos os bancos tenham se apoderado, à margem da lei, dos documentos dos requerentes contra a vontade daqueles.

Utilizando-me de reflexão em julgado da lavra do eminente Presidente deste Tribunal de Justiça, citando entendimento quanto a prova pericial, colaciono: “sobre o assunto, discorrem Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira: A prova pericial é adequada quando a demonstração dos fatos implicar exames técnicos e científicos, que dependam de conhecimento que esteja fora do alcance do homem-comum, do homem-médio. É o que se extrai do art. 145, c/c art. 335, ambos do CPC. A perícia é prova onerosa, complexa e demorada. Por isso só deve ser admitida quando imprescindível para a elucidação dos fatos. Toda vez que se puder verificar a verdade dos fatos de forma mais simples e menos custosa, a perícia deve ser dispensada.”

Nesse caminho a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL C/C AÇÃO DE COBRANÇA E AÇÃO INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RECONVENÇÃO JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO RETIDO. PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA E/OU EXAME GRAFOTÉCNICO. PROVA DESNECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. ART. 420, INCISOS I E III DO CPC. MÉRITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Agravo retido interposto contra decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial para averiguar o contrato de locação. A perícia deve ser indeferida caso desnecessária e/ou impraticável. Verificada a existência no processo de elementos que dão conta, de forma suficiente, da inexistência de quebra de cláusulas contratuais, a realização de prova pericial mostra-se totalmente dispensável. Inteligência do art. 420, inciso II e III, do CPC. - Mérito. Ausência de causa de rescisão contratual, uma vez que o próprio contrato de locação não garantia nenhuma exclusividade, pois previa as locações já existentes. - Danos materiais e morais, e lucros cessantes não comprovados pela autora, ante ausência de documento que demonstrasse que a autora fornecesse as refeições a título de compensação com os pagamentos de aluguéis. - Sentença que julgou improcedente o pedido, mantida em todos os seus termos. Recurso desprovido. Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do **(Estado do Pará – 11 de abril de 2016. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR).**”

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO

FIRMADO POR MEIO DE "RECIBO". INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A ASSINATURA OU TEOR DO DOCUMENTO. PEDIDO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INDEFERIMENTO. PROVA INÚTIL. ARTIGO 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "É dever do juiz velar pela rápida solução do litígio, indeferindo a prova inútil e sem qualquer proveito prático no caso em exame, tudo de modo a garantir a razoável duração do processo"

(TJ-SC - AC: 03005056620168240242 Ipumirim 0300505-66.2016.8.24.0242, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 02/06/2020, Terceira Câmara de Direito Civil).".

"RECURSO ESPECIAL - COMERCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA- PODER GERAL DE INSTRUÇÃO DO MAGISTRADO - FALÊNCIA - PEDIDO -SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE - INTIMAÇÃO DOPROTESTO - REGULARIDADE - ENTENDIMENTO OBTIDO PELO EXAME DE CONTEÚDOFÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ - - DIVERGÊNCIAJURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. I - O ordenamento jurídico brasileiro outorga ao Magistrado o poder geral de instrução no processo, conforme previsão expressa no artigo130 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do art. 131do CPC, o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa. II - A constatação do Tribunal de origem que o pedido de falência justifica-se pela ausência de cumprimento de obrigação, bem como na identificação de que houve anterior ajuizamento de execução de título extrajudicial que restou frustrada, afasta a alegação de utilização do pedido falimentar como sucedâneo de ação de cobrança. III - Viável se mostra o protesto de título executivo tendo em conta que a sua finalidade é única: habilitar o credor a aviar a ação de falência da parte devedora. Todavia, para o protesto, é necessário que o credor tome providências preliminares, dentre elas, a intimação do devedor para fins de conhecimento e, consequentemente defesa. Observância, in casu. IV - Não se admite recurso especial pela alínea c quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquemos casos confrontados V - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 1108296 MG 2008/0280874-2, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 07/12/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2011)".

"DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - TERCEIRO VEÍCULO QUE ABALROA CAMINHÃO EM MOVIMENTO LANÇANDO-O CONTRA O VEÍCULO DO AUTOR - TERCEIRO CAUSADOR DO ACIDENTE - DANOS MORAIS E MATERIAIS - POLITRAUMATISMO - SENTENÇA PROCEDENTE - 1. AGRAVO RETIDO – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA – PROVA DESNECESSÁRIA E IMPRATICÁVEL 1. É desnecessária prova pericial acerca de fatos que podem ser comprovados por outros meios. [...] (TJ SC, Apelação Cível n. 2008.017476-3, de Balneário Camboriú, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 20-9-2012,)"

Dessa forma, a dilação probatória, conforme alhures já exaustivamente ressaltado, seria apenas morosa e dispendiosa financeiramente às partes litigantes, não atingindo ao fim que se destina. Ressalto que o requerente não carrou aos autos nenhuma evidência de que as digitais/ assinaturas lançadas nos documentos contestados são falsas, ou mesmo que tenha havido qualquer indício de abuso de direito, fraude ou má-fé, afigurando-se, assim, irrelevante, para o deslinde da causa, a produção da prova técnica postulada.

A parte requerente, em seu pedido inicial, buscava declarar a nulidade da contratação de empréstimo consignado, com consequente inexistência do débito, pugnou ainda pela condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais e na repetição do indébito. Contudo, no decorrer da instrução processual restou inequívoco que a parte requerente contratou o empréstimo consignado, nesse sentido, o 18013251 e 18479906.

Logo, no tocante as informações extraídas dos autos, se compreende que houve adesão ao empréstimo

consignado, raciocínio este incontroverso da leitura da demanda. A parte ré trouxe aos autos cópia de documentos que comprovam a contratação. Dessa forma, se conclui, através de simples raciocínio, que de fato houve adesão ao empréstimo consignado pela parte autora.

A parte requerida, nos termos do artigo 373, do CPC, se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, demonstrando fato impeditivo do direito da parte autora, assim sendo, faz-se necessário preservar as vontades das partes manifestadas quando da celebração do contrato, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

Por fim, se não há nulidade no contrato entabulado entre as partes, ou seja, se o contrato é perfeito, válido e eficaz, tendo a parte autora recebido os valores contratados, não há como reconhecer qualquer direito a repetição de indébito ou danos morais.

A requerente tinha conhecimento que aderiu ao empréstimo consignado que buscava declarar inexistente, o que se configura, nos termos do artigo 80, do CPC como litigância de má-fé, vez que se depreende que buscava induzir esta magistrada em erro, usando da demanda com escopo em alcançar objetivo ilegal (Artigo 80, III, CPC).

O artigo 77, I do Código de Processo Civil, dispõe ser dever da parte, expor os fatos conforme a verdade, dever este que veda que as partes e seus procuradores litiguem conscientemente contra a verdade, assim sendo, arbitro multa a parte requerente na proporção de 8% (oito) por cento do valor da causa corrigido, nos termos do artigo 81, do CPC, revertida em proveito do Fundo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Válido lembrar, que a condição de beneficiário da gratuidade processual não impede ou isenta a condenação quando constatada a ocorrência de litigância de má-fé, nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: (STJ - AREsp: 1237022 SP 2018/0015749-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 24/04/2018).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Paragominas, 07 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0800211-21.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS DORES BARBOSA GUEDES Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Proc. Nº 0800211-21.2020.8.14.0039

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARIA DAS DORES BARBOSA GUEDES em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, estando as partes devidamente qualificadas na presente ação.

O pedido liminar foi indeferido, sendo determinada a citação da parte adversa que apresentou contestação e documentos, argumentando regular contratação e pugnando pela improcedência da demanda.

A requerente, apesar de regularmente intimada, para se manifestar quanto a contestação, se manteve inerte.

Oportunizou-se a produção de provas, ocasião em que a requerida pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora e esta impugnou os documentos apresentados na contestação e requereu prova pericial, contudo, não especificou qual prova pretendia.

ÉA SÍNTESE DO NECESSÁRIO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Com relação a preliminar de inépcia de inicial, rejeito a mesma, vez que da narração dos fatos decorre logicamente o pedido, não estando presentes os fundamentos do §1º do artigo 330, do CPC. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir/pretensão resistida, verifico que o interesse de agir é facilmente constatado na demanda, vez que a lide se mostra necessária, frente existir pretensão resistida da parte adversa, não sendo necessário a comprovação de esgotamento das vias administrativas para ingresso no judiciário, sob pena de afronta ao princípio do livre acesso à justiça.

No tocante a impugnação aos documentos, efetuada pela requerente, percebe-se que a referida argumentação não se sustenta, os documentos são suficientes como meio de prova para afastar a tese autoral. A requerente impugna a autenticidade do documento, argumentando que não possui validade no mundo jurídico, porém, queda em demonstrar vício formal no documento que faça transparecer a necessidade de sua invalidação, o fato de entender ser necessária a apresentação do documento original, por si só, não é suficiente para impor o acolhimento da sua tese, o próprio artigo 436, em seu parágrafo único, dispõe que a argumentação deve ser específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade. Assim sendo, queda a requerente em demonstrar, de maneira não genérica, a falsidade do documento impugnado. No mais, nos termos do artigo 437, do CPC: " o réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à

contestação.”. Pois bem, a parte autora foi regularmente intimada para impugnar à contestação, contudo, se manteve inerte, conforme certidão constante dos autos, razão pela qual a impugnação não poderia ter sido efetuada de forma extemporânea, logo rejeito os argumentos da parte autora neste ponto.

Na demanda resta plenamente configurada a relação de consumo, incidindo, portanto, os dispositivos da legislação consumerista ao caso (Lei 8.078/1990). Nessa toada, o artigo 14, do CDC prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Em assim sendo, este, responde independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, na hipótese de defeitos no tocante a prestação dos serviços, razão pela qual confirmo a inversão do ônus da prova.

O artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor assenta a inversão do ônus da prova como um meio de facilitar a defesa da parte vulnerável da relação consumerista. Contudo, válido ressaltar que essa inversão não gera presunção absoluta no tocante as argumentações da parte, estas devem ser provadas, através de documentos suficientes para embasar a pretensão autoral, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

No tocante a perícia grafotécnica rejeito a realização desta, uma vez que, a situação dos autos comporta inversão do ônus probatório e há outros meios, além da perícia, para se comprovar a alegada suposta adesão ao cartão de crédito (RMC)/ empréstimo consignado. Ademais, esta se torna necessária quando há evidente necessidade de verificação das identidades das assinaturas, o que não é o caso.

Nos termos do artigo 420, do CPC o juiz indeferirá a perícia quando: I- a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II- for desnecessária em vistas de outras provas produzidas; III- a verificação for impraticável. Pois bem, os documentos apresentados pela requerida demonstram de forma cabal a contratação do serviço, não apresentando a requerente argumentos convincentes que façam lançar dúvida no tocante a contratação, já que suas alegações são por demais genéricas e conforme se percebe foram apresentados de forma reiterada em todos os mais de 500 (quinhentos) processos que foram interpostos tanto na presente unidade judiciária, como que nas demandas ajuizadas na 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, e no Juizado Especial Cível e Criminal desta comarca, o que demonstra mera irresignação e intenção de postergação do feito, não nos parecendo acertado a fundamentação de acolhimento da tese defensiva.

Como se sabe o magistrado é destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar acerca da necessidade de outros elementos para formar seu convencimento. Assim sendo, frente os documentos carreados, verifico que a prova pericial em nada provará com relação aos fatos, uma vez que o banco trouxe prova documental suficiente para o deslinde da controvérsia, não parecendo razoável acreditar que em mais de 500 (quinhentos) processos os bancos tenham se apoderado, à margem da lei, dos documentos dos requerentes contra a vontade daqueles.

Utilizando-me de reflexão em julgado da lavra do eminente Presidente deste Tribunal de Justiça, citando entendimento quanto a prova pericial, colaciono: “sobre o assunto, discorrem Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira: A prova pericial é adequada quando a demonstração dos fatos implicar exames técnicos e científicos, que dependam de conhecimento que esteja fora do alcance do homem-comum, do homem-médio. É o que se extrai do art. 145, c/c art. 335, ambos do CPC. A perícia é prova onerosa, complexa e demorada. Por isso só deve ser admitida quando imprescindível para a elucidação dos fatos. Toda vez que se puder verificar a verdade dos fatos de forma mais simples e menos custosa, a perícia deve ser dispensada.”

Nesse caminho a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL C/C AÇÃO DE COBRANÇA E AÇÃO INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RECONVENÇÃO JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO RETIDO. PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA E/OU EXAME GRAFOTÉCNICO. PROVA DESNECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. ART. 420, INCISOS I E III DO CPC. MÉRITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Agravo retido interposto contra decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial para averiguar o

contrato de locação. A perícia deve ser indeferida caso desnecessária e/ou impraticável. Verificada a existência no processo de elementos que dão conta, de forma suficiente, da inexistência de quebra de cláusulas contratuais, a realização de prova pericial mostra-se totalmente dispensável. Inteligência do art. 420, inciso II e III, do CPC. - Mérito. Ausência de causa de rescisão contratual, uma vez que o próprio contrato de locação não garantia nenhuma exclusividade, pois previa as locações já existentes. - Danos materiais e morais, e lucros cessantes não comprovados pela autora, ante ausência de documento que demonstrasse que a autora fornecesse as refeições a título de compensação com os pagamentos de aluguéis. - Sentença que julgou improcedente o pedido, mantida em todos os seus termos. Recurso desprovido. Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do **(Estado do Pará – 11 de abril de 2016. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Des. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Des. Gleide Pereira de Moura. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR).** “

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO POR MEIO DE "RECIBO". INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A ASSINATURA OU TEOR DO DOCUMENTO. PEDIDO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INDEFERIMENTO. PROVA INÚTIL. ARTIGO 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. “É dever do juiz velar pela rápida solução do litígio, indeferindo a prova inútil e sem qualquer proveito prático no caso em exame, tudo de modo a garantir a razoável duração do processo”

(TJ-SC - AC: 03005056620168240242 Ipumirim 0300505-66.2016.8.24.0242, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 02/06/2020, Terceira Câmara de Direito Civil).”.

“RECURSO ESPECIAL - COMERCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA- PODER GERAL DE INSTRUÇÃO DO MAGISTRADO - FALÊNCIA - PEDIDO -SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE - INTIMAÇÃO DOPROTESTO - REGULARIDADE - ENTENDIMENTO OBTIDO PELO EXAME DE CONTEÚDOFÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ - - DIVERGÊNCIAJURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. I - O ordenamento jurídico brasileiro outorga ao Magistrado o poder geral de instrução no processo, conforme previsão expressa no artigo130 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do art. 131do CPC, o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa. II - A constatação do Tribunal de origem que o pedido de falência justifica-se pela ausência de cumprimento de obrigação, bem como na identificação de que houve anterior ajuizamento de execução de título extrajudicial que restou frustrada, afasta a alegação de utilização do pedido falimentar como sucedâneo de ação de cobrança. III - Viável se mostra o protesto de título executivo tendo em conta que a sua finalidade é única: habilitar o credor a aviar a ação de falência da parte devedora. Todavia, para o protesto, é necessário que o credor tome providências preliminares, dentre elas, a intimação do devedor para fins de conhecimento e, consequentemente defesa. Observância, in casu. IV - Não se admite recurso especial pela alínea c quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquemos casos confrontados V - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 1108296 MG 2008/0280874-2, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 07/12/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2011).”.

“DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - TERCEIRO VEÍCULO QUE ABALROA CAMINHÃO EM MOVIMENTO LANÇANDO-O CONTRA O VEÍCULO DO AUTOR - TERCEIRO CAUSADOR DO ACIDENTE - DANOS MORAIS E MATERIAIS - POLITRAUMATISMO - SENTENÇA PROCEDENTE - 1. AGRAVO RETIDO – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA – PROVA DESNECESSÁRIA E IMPRATICÁVEL 1. É desnecessária prova pericial acerca de fatos que podem ser comprovados por outros meios. [...] (TJ SC, Apelação Cível n. 2008.017476-3, de Balneário Camboriú, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 20-9-2012.)”.

Dessa forma, a dilação probatória, conforme alhures já exaustivamente ressaltado, seria apenas morosa e dispendiosa financeiramente às partes litigantes, não atingindo ao fim que se destina. Ressalto que o requerente não carrou aos autos nenhuma evidência de que as digitais/ assinaturas lançadas nos documentos contestados são falsas, ou mesmo que tenha havido qualquer indício de abuso de direito, fraude ou má-fé, afirmando-se, assim, irrelevante, para o deslinde da causa, a produção da prova técnica postulada.

A parte requerente, em seu pedido inicial, buscava declarar a nulidade da contratação de empréstimo consignado, com consequente inexistência do débito, pugnou ainda pela condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais e na repetição do indébito. Contudo, no decorrer da instrução processual restou inequívoco que a parte requerente contratou o empréstimo consignado, nesse sentido, o ID N° 18061861, 18061862, 18061864, 18061865, 18061866, 18061868 e 18061869.

Logo, no tocante as informações extraídas dos autos, se compreende que houve adesão ao empréstimo consignado, raciocínio este incontroverso da leitura da demanda. A parte ré trouxe aos autos cópia de documentos que comprovam a contratação e de documentos do requerente. Dessa forma, se conclui, através de simples raciocínio, que de fato houve adesão ao empréstimo consignado pela parte autora.

A parte requerida, nos termos do artigo 373, do CPC, se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, demonstrando fato impeditivo do direito da parte autora, assim sendo, faz-se necessário preservar as vontades das partes manifestadas quando da celebração do contrato, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

Por fim, se não há nulidade no contrato entabulado entre as partes, ou seja, se o contrato é perfeito, válido e eficaz, tendo a parte autora recebido os valores contratados, não há como reconhecer qualquer direito a repetição de indébito ou danos morais.

O requerente tinha conhecimento que aderiu ao empréstimo consignado que buscava declarar inexistente, o que se configura, nos termos do artigo 80, do CPC como litigância de má-fé, vez que se depreende que buscava induzir esta magistrada em erro, usando da demanda com escopo em alcançar objetivo ilegal (Artigo 80, III, CPC).

O artigo 77, I do Código de Processo Civil, dispõe ser dever da parte, expor os fatos conforme a verdade, dever este que veda que as partes e seus procuradores litiguem conscientemente contra a verdade, assim sendo, arbitro multa a parte requerente na proporção de 8% (oito) por cento do valor da causa corrigido, nos termos do artigo 81, do CPC, revertida em proveito do Fundo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Válido lembrar, que a condição de beneficiário da gratuidade processual não impede ou isenta a condenação quando constatada a ocorrência de litigância de má-fé, nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: (STJ - AREsp: 1237022 SP 2018/0015749-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 24/04/2018).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos

1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Paragominas, 07 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0800325-57.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: MARINEIDE FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Proc. N° 0800325-57.2020.8.14.0039

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por MARINA FERREIRA DA SILVA em face do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, estando as partes regularmente qualificadas na presente ação.

Com a inicial vieram documentos, em especial registros de identificação da parte autora, extrato de descontos em benefício previdenciário e procuração concessiva de poderes.

O pleito liminar foi indeferido, ID N° 17252130.

A parte requerida, apesar de citada, se manteve inerte, ID N° 18954081.

A requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide, ID N° 20607354.

ÉO BREVE RELATO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Em análise do conjunto probatório, verifico que os elementos existentes no bojo do processo são suficientes para a entrega da prestação jurisdicional reclamada, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria é essencialmente de direito e a prova documental é suficiente, razão pela qual profiro decisão desde logo, em julgamento antecipado da lide, de conformidade com o

estabelecido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na demanda resta plenamente configurada a relação de consumo, incidindo, portanto, os dispositivos da legislação consumerista ao caso (Lei 8.078/1990). Nessa toada, o artigo 14, do CDC prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Em assim sendo, este, responde independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, na hipótese de defeitos no tocante a prestação dos serviços, razão pela qual confirmo a inversão do ônus da prova.

O artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor assenta a inversão do ônus da prova como um meio de facilitar a defesa da parte vulnerável da relação consumerista. Contudo, válido ressaltar que essa inversão não gera presunção absoluta no tocante as argumentações da parte, estas devem ser provadas, através de documentos suficientes para embasar a pretensão autoral, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

A ré teve plena ciência que lhe competia demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do artigo 373, do CPC, ocorre que a requerida não produziu qualquer prova nos autos, o que demonstra de forma incontestada o direito da parte requerente, tornando-se imperioso a desconstituição do contrato entabulado entre as partes, com a consequente devolução do que foi pago em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC.

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - COBRANÇA INDEVIDA POR SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CABIMENTO - PROVA DA CONTRATAÇÃO DOS PACOTES - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR AO AUTOR A PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA- DÉBITOS INEXISTENTES - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 42 , PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 8.000,00. - Recurso da ré desprovido. - Recurso adesivo do autor provido. (TJ-SP - Apelação APL 10Q1695172Q158260011 SP 1Q01695-17.2015.8.26.0011 fTJ-SPI Data de publicação: 09/10/201

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR. DE NULIDADE DE CITAÇÃO E CONSEQUENTE DECRETAÇÃO DA REVELIA DO BANCO. REJEITADA. MÉRITO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. PESSOA ANALFABETA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. DESCONTOS INDEVIDOS. CONFIGURAÇÃO DE NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. In casu, a citação fora enviada para o endereço do réu, sendo válida a forma pela via postal. Até porque o requerido compareceu à audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação. Sem razão a alegada nulidade. 2. Sendo ônus da instituição financeira a comprovação da legalidade dos empréstimos, e não se desincumbindo a contento, configura-se a existência de fraude, ante a inexistência de provas nos autos. 3. Deve o banco responder pelos transtornos causados à demandante da ação originária, tendo em vista que a responsabilidade civil decorrente da prestação do serviço bancário a consumidor é de ordem objetiva. 4. Teor da Súmula n. 479 do STJ, Às instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 5. Mais do que um mero aborrecimento, patente o constrangimento e angústia da apelada, ante os descontos ilegais em seus proventos. 6. Apelação Cível conhecida e parcialmente provida. Preliminar afastada. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR. DE NULIDADE DE CITAÇÃO E CONSEQUENTE DECRETAÇÃO DA REVELIA DO BANCO. REJEITADA. MÉRITO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. PESSOA ANALFABETA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. DESCONTOS INDEVIDOS. CONFIGURAÇÃO DE NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. In casu, a citação fora enviada para o endereço do réu, sendo válida a forma pela via postal. Até porque o requerido compareceu à audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação. Sem razão a alegada nulidade. 2. Sendo ônus da instituição financeira a comprovação da legalidade dos empréstimos, e não se desincumbindo a contento, configura-se a existência de fraude, ante a inexistência de provas nos autos. 3. Deve o banco responder pelos transtornos causados à demandante da ação

originária, tendo em vista que a responsabilidade civil decorrente da prestação do serviço bancário a consumidor é de ordem objetiva. 4. Teor da Súmula n. 479 do STJ. Às instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 5. Mais do que um mero aborrecimento, patente o constrangimento e angústia da apelada, ante os descontos ilegais em seus proventos. 6. Apelação Cível conhecida e parcialmente provida. Preliminar afastada. (TJPI | Apelação Cível Nº 2015.0001.000786-1 | Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 09/08/2016) [copiar texto]

(TJ-PI - AC: 201500010007861 PI 201500010007861, Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 09/08/2016, 1ª Câmara Especializada Cível).

No tocante ao pleito de dano moral, esta magistrada, em casos anteriores, já se posicionou pela improcedência do pedido, vez que a cobrança indevida não gera direito a dano moral, em função de que a reparação somente se mostraria cabível na hipótese de comprovada lesão a bem extrapatrimonial contidos nos direitos da personalidade. Contudo, os casos anteriormente analisados não guardam similitude com a referida demanda, já que no presente à parte requerida sequer carreu documentos que comprovassem haverem sido lícitos os descontos efetuados, razão pela qual a fixação de verba indenizatória é medida que se impõe, até mesmo como forma de caráter pedagógico à requerida, para que não reitere na conduta abusiva.

O artigo 186, do Código Civil é cristalino ao dispor que, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano à outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, o que gera, pela via de consequência o dever de repará-lo, artigo 927, do Código Civil.

Nesse caminho, a conduta da instituição financeira de não apresentar provas sobre a regularidade do crédito efetuado sobre o suposto empréstimo contratado caracteriza falha na prestação do serviço e gera responsabilidade de indenizar. No mais, a súmula 479, do STJ dispõe que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operação bancárias. É o chamado dano *in re ipsa*, que existe apenas pelo fato da coisa, vez que se trata de relação de consumo, dispensando-se elemento subjetivo, mas apenas utilizando-se de demonstração de dano e conduta, já que a responsabilidade é objetiva. Nesse caminho:

ACÇÃO INDENIZATÓRIA. IMPUGNAÇÃO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Ausência de demonstração da legitimidade do débito Art.333, II, CPC Pedido de danos materiais procedente. DANOS MORAIS Elementos e circunstâncias apresentados nos autos que transbordam o mero dissabor ou os transtornos hodiernos Danos morais configurado. INDENIZAÇÃO VALOR ARBITRADO O valor arbitrado se mostra correspondente aos danos suportados pelo requerente Princípios da proporcionalidade e razoabilidade R. Sentença mantida na íntegra. Recurso não provido, com determinação. (Apelação nº 1000334-72.2018.8.26.0006 - Relator(a): Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado 11/04/2019).

Logo, deve-se ter em conta a conduta praticada e o dano sofrido, devendo o magistrado levar em consideração o grau de culpa do agente, o potencial econômico e características das partes, além do necessário caráter pedagógico para a empresa. Neste ponto, válido frisar que a requerida, mesmo ciente de serem os descontos provenientes de fraude, vez que não carreu provas em sentido contrário aos autos, se manteve inerte e continuou procedendo aos descontos no benefício da requerente, já que se assim não fosse por certo a ação já não existiria. Assim sendo, a atitude da requerida é pautada em aspecto que não se coaduna com a legislação consumerista vigente, devendo ser coibido.

Importante ainda ter em mente que o julgador deve evitar o enriquecimento sem causa e tendo como base a narrativa processual, e que a humilhação e a dor não são aferíveis economicamente, de modo que a intenção é amenizar esses sentimentos, assim caracterizada a responsabilidade da requerida e o dano, necessário que seja indenizada (CC- Arts. 186 e 927); o valor da indenização deve ser fixado " mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado o autor da ofensa. " (RT 706/67), bem como a capacidade financeira

das partes.

Dessa forma, com base no constante dos autos, assim como pautada na observância dos requisitos acima narrados, entendo satisfatória a fixação do dano moral na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil) reais.

Ante o exposto, com base no artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para declarar a inexistência do negócio jurídico (empréstimo/contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável RMC) e, por conseguinte, condenar o BANCO ITÁU CONSIGNADO S/A:

a- Restituir o valor efetivamente descontado do benefício previdenciário da autora em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, incidindo juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção pelo INPC a partir do efetivo prejuízo/desconto (Súmula 43 do STJ);

b- Indenizar em Danos Morais a requerente no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), incidindo juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção pelo INPC a conta da data do arbitramento (Súmula 362 STJ);

c- Determino, o cancelamento do empréstimo, contrato de cartão com reserva de margem consignável (RMC) realizado em nome da autora junto ao banco réu e o consequente cancelamento dos descontos incidentes sobre o benefício previdenciário da autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), concedendo a tutela provisória nos termos do artigo 300, do CPC, para imediato cancelamento dos descontos, sob pena de astreintes retro fixadas;

d- Expeça-se Ofício ao INSS para cancelamento dos descontos relativos ao (s) contrato (s) objeto desta ação.

Com relação a conduta do (s) causídico (s) constituído (s), vislumbro na sua atuação atitude abarcada pelo artigo 80, do CPC, vez que ciente de que a requerente não era beneficiária da prioridade processual, disposta no artigo 1048, do CPC, efetuou o referido requerimento nos autos, bem como indicou no sistema PJE que a demanda em questão se enquadrava nas hipóteses de processo prioritário, buscando induzir esta Magistrada em erro. O advogado deve se revestir do mínimo de precaução, previamente ao ingresso com a demanda, ainda mais quando litiga em massa, como o patrono aqui constituído, que possui, somente nesta unidade judiciária, no sistema PJE, 524 (quinhentas e vinte e quatro) ações ajuizadas, onde os autores buscam ressarcimento por supostos empréstimos consignados, realizados em desacordo com sua autorização. Dessa forma, vez que o Advogado não se resguardou de todas as medidas e cautelas necessárias, previamente a interposição da ação, determino que se Oficie à Ordem dos Advogados do Pará- seccional de Paragominas, para que apure a conduta do patrono, atribuição que lhe cabe, nos termos do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994).

Na oportunidade, frente a constatação de que a parte autora não é pessoa idosa, não se mostra cabível a manutenção do trâmite da presente demanda sob o manto da prioridade processual, motivo pelo qual determino que a secretaria, desta unidade judiciária, retire a identificação eletrônica que resguarda a preferência de tramitação dos presentes autos.

Condeno a requerida em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos

1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Paragominas, 07 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0801891-75.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: JOSE ALVES BRITO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: REU Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Proc. N° 0801891-75.2019.8.14.0039

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência, ajuizada por JOSÉ ALVES BRITO em face de BANCO OLÉ CONSIGNADO S.A, estando as partes devidamente qualificadas na presente ação.

O pedido liminar foi indeferido, sendo determinada a citação da parte adversa que apresentou contestação ID N° 17828204.

A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para réplica, ID N° 18313608.

Oportunizou-se a produção de provas, ocasião em que a parte requerente pugnou pela realização de perícia grafotécnica e a requerida pleiteou o julgamento antecipado do feito.

ÉA SÍNTESE DO NECESSÁRIO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Em análise do conjunto probatório, verifico que os elementos existentes no bojo do processo são suficientes para a entrega da prestação jurisdicional reclamada, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria é essencialmente de direito e a prova documental é suficiente, razão pela qual profiro decisão desde logo, em julgamento antecipado da lide, de conformidade com o estabelecido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Acolho a modificação do polo passivo da demanda, retifique-se a autuação para inclusão do Banco

Santander (Brasil) S/A na demanda, excluindo, pela via de consequência, o Banco Olé Consignado S.A da condição de réu nos autos.

Na demanda resta plenamente configurada a relação de consumo, incidindo, portanto, os dispositivos da legislação consumerista ao caso (Lei 8.078/1990). Nessa toada, o artigo 14, do CDC prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Em assim sendo, este, responde independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, na hipótese de defeitos no tocante a prestação dos serviços, razão pela qual confirmo a inversão do ônus da prova.

O artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor assenta a inversão do ônus da prova como um meio de facilitar a defesa da parte vulnerável da relação consumerista. Contudo, válido ressaltar que essa inversão não gera presunção absoluta no tocante as argumentações da parte, estas devem ser provadas, através de documentos suficientes para embasar a pretensão autoral, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

No tocante a impugnação aos documentos, efetuada pela requerente, percebe-se que a referida argumentação não se sustenta, os documentos são suficientes como meio de prova para afastar a tese autoral, a requerente impugna a autenticidade do documento, argumentando que não possui validade no mundo jurídico, porém, queda em demonstrar vício formal no documento que faça transparecer a necessidade de sua invalidação, o fato de entender ser necessária a apresentação do documento original, por si só, não é suficiente para impor o acolhimento da sua tese, o próprio artigo 436, em seu parágrafo único, dispõe que a argumentação deve ser específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade. Assim sendo, queda o requerente em demonstrar de maneira, não genérica, a falsidade do documento impugnado. No mais, nos termos do artigo 437, do CPC: "o réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação.". Pois bem, a parte autora foi regularmente intimada para impugnar à contestação, contudo, se manteve inerte, conforme certidão constante dos autos, razão pela qual a impugnação não poderia ter sido efetuada de forma extemporânea, logo rejeito os argumentos da parte autora neste ponto.

No tocante a perícia grafotécnica rejeito a realização desta, uma vez que, a situação dos autos comporta inversão do ônus probatório e há outros meios, além da perícia, para se comprovar a alegada suposta adesão ao cartão de crédito (RMC)/ empréstimo consignado. Ademais, esta se torna necessária quando há evidente necessidade de verificação das identidades das assinaturas, o que não é o caso.

Nos termos do artigo 420, do CPC o juiz indeferirá a perícia quando: I- a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II-for desnecessária em vistas de outras provas produzidas; III- a verificação for impraticável. Pois bem, os documentos apresentados pela requerida demonstram de forma cabal a contratação do serviço, não apresentando a requerente argumentos convincentes que façam lançar dúvida no tocante a contratação, já que suas alegações são por demais genéricas e conforme se percebe foram apresentados de forma reiterada em todos os mais de 500 (quinhentos) processos que foram interpostas tanto na presente unidade judiciária, como que nas demandas ajuizadas na 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, e no Juizado Especial Cível e Criminal desta comarca, o que demonstra mera irresignação e intenção de postergação do feito, não nos parecendo acertado a fundamentação de acolhimento da tese defensiva.

Como se sabe o magistrado é destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar acerca da necessidade de outros elementos para formar seu convencimento. Assim sendo, frente os documentos carreados, verifico que a prova pericial em nada provará com relação aos fatos, uma vez que o banco trouxe prova documental suficiente para o deslinde da controvérsia, não parecendo razoável acreditar que em mais de 500 (quinhentos) processos os bancos tenham se apoderado, à margem da lei, dos documentos dos requerentes contra a vontade daqueles.

Utilizando-me de reflexão em julgado da lavra do eminente Presidente deste Tribunal de Justiça, citando entendimento quanto a prova pericial, colaciono: "sobre o assunto, discorrem Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira: A prova pericial é adequada quando a demonstração dos fatos implicar exames técnicos e científicos, que dependam de conhecimento que esteja fora do alcance do homem-

comum, do homem-médio. É o que se extrai do art. 145, c/c art. 335, ambos do CPC. A perícia é prova onerosa, complexa e demorada. Por isso só deve ser admitida quando imprescindível para a elucidação dos fatos. Toda vez que se puder verificar a verdade dos fatos de forma mais simples e menos custosa, a perícia deve ser dispensada. ”

Nesse caminho a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL C/C AÇÃO DE COBRANÇA E AÇÃO INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RECONVENÇÃO JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO RETIDO. PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA E/OU EXAME GRAFOTÉCNICO. PROVA DESNECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. ART. 420, INCISOS I E III DO CPC. MÉRITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Agravo retido interposto contra decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial para averiguar o contrato de locação. A perícia deve ser indeferida caso desnecessária e/ou impraticável. Verificada a existência no processo de elementos que dão conta, de forma suficiente, da inexistência de quebra de cláusulas contratuais, a realização de prova pericial mostra-se totalmente dispensável. Inteligência do art. 420, inciso II e II, do CPC. - Mérito. Ausência de causa de rescisão contratual, uma vez que o próprio contrato de locação não garantia nenhuma exclusividade, pois previa as locações já existentes. - Danos materiais e morais, e lucros cessantes não comprovados pela autora, ante ausência de documento que demonstrasse que a autora fornecesse as refeições a título de compensação com os pagamentos de aluguéis. - Sentença que julgou improcedente o pedido, mantida em todos os seus termos. Recurso desprovido. Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do **(Estado do Pará – 11 de abril de 2016. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR).** ”

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO POR MEIO DE "RECIBO". INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A ASSINATURA OU TEOR DO DOCUMENTO. PEDIDO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INDEFERIMENTO. PROVA INÚTIL. ARTIGO 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "É dever do juiz velar pela rápida solução do litígio, indeferindo a prova inútil e sem qualquer proveito prático no caso em exame, tudo de modo a garantir a razoável duração do processo"

(TJ-SC - AC: 03005056620168240242 Ipumirim 0300505-66.2016.8.24.0242, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 02/06/2020, Terceira Câmara de Direito Civil).”.

“RECURSO ESPECIAL - COMERCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA- PODER GERAL DE INSTRUÇÃO DO MAGISTRADO - FALÊNCIA - PEDIDO -SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE - INTIMAÇÃO DOPROTESTO - REGULARIDADE - ENTENDIMENTO OBTIDO PELO EXAME DE CONTEÚDOFÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ - - DIVERGÊNCIAJURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. I - O ordenamento jurídico brasileiro outorga ao Magistrado o poder geral de instrução no processo, conforme previsão expressa no artigo130 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do art. 131do CPC, o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa. II - A constatação do Tribunal de origem que o pedido de falência justifica-se pela ausência de cumprimento de obrigação, bem como na identificação de que houve anterior ajuizamento de execução de título extrajudicial que restou frustrada, afasta a alegação de utilização do pedido falimentar como sucedâneo de ação de cobrança. III - Viável se mostra o protesto de título executivo tendo em conta que a sua finalidade é única: habilitar o credor a aviar a ação de falência da parte devedora. Todavia, para o protesto, é necessário que o credor tome providências preliminares, dentre elas, a intimação do devedor para fins de conhecimento e, consequentemente defesa. Observância, in casu. IV - Não se admite recurso especial pela alínea c

quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquemos casos confrontados V - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 1108296 MG 2008/0280874-2, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 07/12/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2011)''.

''DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - TERCEIRO VEÍCULO QUE ABALROA CAMINHÃO EM MOVIMENTO LANÇANDO-O CONTRA O VEÍCULO DO AUTOR - TERCEIRO CAUSADOR DO ACIDENTE - DANOS MORAIS E MATERIAIS - POLITRAUMATISMO - SENTENÇA PROCEDENTE - 1. AGRAVO RETIDO – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA – PROVA DESNECESSÁRIA E IMPRATICÁVEL 1. É desnecessária prova pericial acerca de fatos que podem ser comprovados por outros meios. [...] (TJ SC, Apelação Cível n. 2008.017476-3, de Balneário Camboriú, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 20-9-2012.)''.

Dessa forma, a dilação probatória, conforme alhures já exaustivamente ressaltado, seria apenas morosa e dispendiosa financeiramente às partes litigantes, não atingindo ao fim que se destina. Ressalto que a requerente não carrou aos autos nenhuma evidência de que as digitais/ assinaturas lançadas nos documentos contestados são falsas, ou mesmo que tenha havido qualquer indício de abuso de direito, fraude ou má-fé, afigurando-se, assim, irrelevante, para o deslinde da causa, a produção da prova técnica postulada.

A parte requerente, em seu pedido inicial, buscava declarar a nulidade da contratação de reserva de margem consignável (RMC)/ empréstimo consignado, com conseqüente inexistência do débito, pugnou ainda pela condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais e na repetição do indébito. Contudo, no decorrer da instrução processual restou inequívoco que a parte requerente contratou o empréstimo consignado, nesse sentido, inclusive, os documentos constantes dos IDS Nº 17828207, 17828208, 17828209 e 17828210.

Logo, no tocante as informações extraídas dos autos, se compreende que houve adesão ao contrato de reserva de margem consignável (RMC)/ empréstimo consignado, raciocínio este incontroverso da leitura da demanda. A parte ré trouxe aos autos cópia de documentos que comprovam a contratação e de documentos do requerente. Dessa forma, se conclui, através de simples raciocínio, que de fato houve adesão ao contrato de empréstimo consignado pela parte autora.

A parte requerida, nos termos do artigo 373, do CPC, se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, demonstrando fato impeditivo do direito da parte autora, assim sendo, faz-se necessário preservar as vontades das partes manifestadas quando da celebração do contrato, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

Por fim, se não há nulidade no contrato entabulado entre as partes, ou seja, se o contrato é perfeito, válido e eficaz, tendo a parte autora recebido os valores contratados, não há como reconhecer qualquer direito a repetição de indébito ou danos morais. Neste ponto, importante ressaltar que o presente caso não guarda similitude probatório com outros já decididos por esta Magistrada, vez que não há dúvida que houve adesão a reserva de margem que se busca declarar inexistente, frente a vasta documentação probatória carreada aos autos pelo banco, inclusive, documentos de identificação do autor, termo de adesão ao cartão de crédito consignado e comprovante de residência.

A requerente tinha conhecimento que aderiu a reserva de margem que buscava declarar inexistente, o que se configura, nos termos do artigo 80, do CPC como litigância de má-fé, vez que se depreende que buscava induzir esta magistrada em erro, usando da demanda com escopo em alcançar objetivo ilegal (Artigo 80, III, CPC).

O artigo 77, I do Código de Processo Civil, dispõe ser dever da parte, expor os fatos conforme a verdade, dever este que veda que as partes e seus procuradores litiguem conscientemente contra a verdade, assim sendo, arbitro multa a parte requerente na proporção de 8% (oito) por cento do valor da causa corrigido, nos termos do artigo 81, do CPC, revertida em proveito do Fundo do Tribunal de Justiça do Estado do

Pará.

Válido lembrar, que a condição de beneficiário da gratuidade processual não impede ou isenta a condenação quando constatada a ocorrência de litigância de má-fé, nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: (STJ - AREsp: 1237022 SP 2018/0015749-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 24/04/2018).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Paragominas, 15 de dezembro de 2020.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0802186-15.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: ANA GOMES MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Proc. N° 0802186-15.2019.8.14.0039

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por ANA GOMES MARTINS em face do

BANCO BMG S.A, estando as partes regularmente qualificadas na presente ação.

Com a inicial vieram documentos, em especial extrato de descontos em benefício previdenciário, procuração concessiva de poderes e cópias dos registros de identificação da parte autora.

O pleito liminar foi indeferido, ID N° 17145278.

A parte requerida apresentou contestação, argumentando que a contratação foi realizada, razão pela qual os descontos seriam válidos, bem como aduziu inoccorrência de danos morais e repetição do indébito e não preenchimento dos requisitos da inversão do ônus da prova.

A parte autora apresentou impugnação à contestação fora do prazo legal.

Oportunizou-se a produção de provas, ocasião em que a parte autora se manteve inerte e a requerida pleiteou o julgamento antecipado do feito

ÉO BREVE RELATO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Em análise do conjunto probatório, verifico que os elementos existentes no bojo do processo são suficientes para a entrega da prestação jurisdicional reclamada, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria é essencialmente de direito e a prova documental é suficiente, razão pela qual profiro decisão desde logo, em julgamento antecipado da lide, de conformidade com o estabelecido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a impugnação à gratuidade considerando que a requerida não trouxe nos autos provas cabais de que a parte autora faltou com a verdade ao declarar hipossuficiência econômica, assim, não afastada a presunção relativa não há como acolher a impugnação, para afastar a gratuidade é necessária comprovação inequívoca, inclusive, em razão da penalidade prevista no artigo 100, parágrafo único, do CPC, o que não compreendo presente na peça de defesa.

Com relação as preliminares de inépcia de inicial/ ausência de condição da ação, rejeito as mesmas, vez que no que diz respeito a primeira, da narração dos fatos decorre logicamente o pedido, não estando presentes os fundamentos do §1º do artigo 330, do CPC. Nesse caminho, as disposições do artigo 319, do CPC estão preenchidas nos autos, quanto a preliminar de ausência de condição da ação/interesse de agir, compreendo que o interesse de agir é facilmente constatado na demanda, vez que a lide se mostra necessária, frente existir pretensão resistida da parte adversa, já àquela se confunde com o mérito, em função de sua apreciação depender de análise das alegações constantes da contestação, especificamente a abusividade da reserva de margem perpetrada, assim, respectiva apreciação deve ocorrer apenas por ocasião da sentença.

No tocante a impugnação aos documentos, efetuada pela requerente, percebe-se que a referida argumentação não se sustenta, os documentos são suficientes como meio de prova para afastar a tese autoral, a requerente impugna a autenticidade do documento, argumentando que não possui validade no mundo jurídico, porém, queda em demonstrar vício formal no documento que faça transparecer a necessidade de sua invalidação, o fato de entender ser necessária a apresentação do documento original, por si só, não é suficiente para impor o acolhimento da sua tese, o próprio artigo 436, em seu parágrafo único, dispõe que a argumentação deve ser específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade. Assim sendo, queda o requerente em demonstrar de maneira, não genérica, a falsidade do documento impugnado. No mais, nos termos do artigo 437, do CPC: " o réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação.". Pois bem, a parte autora foi regularmente intimada para impugnar à contestação, contudo, se manteve inerte, conforme certidão constante dos autos, razão pela qual a impugnação não poderia ter sido efetuada de forma extemporânea, logo rejeito os argumentos da parte autora neste ponto.

Na demanda resta plenamente configurada a relação de consumo, incidindo, portanto, os dispositivos da legislação consumerista ao caso (Lei 8.078/1990). Nessa toada, o artigo 14, do CDC prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Em assim sendo, este, responde independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, na hipótese de defeitos no tocante a prestação dos serviços, razão pela qual confirmo a inversão do ônus da prova.

O artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor assenta a inversão do ônus da prova como um meio de facilitar a defesa da parte vulnerável da relação consumerista. Contudo, válido ressaltar que essa inversão não gera presunção absoluta no tocante as argumentações da parte, estas devem ser provadas, através de documentos suficientes para embasar a pretensão autoral, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

No tocante a perícia grafotécnica rejeito a realização desta, uma vez que, a situação dos autos comporta inversão do ônus probatório e há outros meios, além da perícia, para se comprovar a alegada suposta adesão ao cartão de crédito (RMC)/ empréstimo consignado. Ademais, esta se torna necessária quando há evidente necessidade de verificação das identidades das assinaturas, o que não é o caso.

Nos termos do artigo 420, do CPC o juiz indeferirá a perícia quando: I- a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II- for desnecessária em vistas de outras provas produzidas; III- a verificação for impraticável. Pois bem, os documentos apresentados pela requerida demonstram de forma cabal a contratação do serviço, não apresentando a requerente argumentos convincentes que façam lançar dúvida no tocante a contratação, já que suas alegações são por demais genéricas e conforme se percebe foram apresentados de forma reiterada em todos os mais de 500 (quinhentos) processos que foram interpostas tanto na presente unidade judiciária, como que nas demandas ajuizadas na 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, e no Juizado Especial Cível e Criminal desta comarca, o que demonstra mera irresignação e intenção de postergação do feito, não nos parecendo acertado a fundamentação de acolhimento da tese defensiva.

Como se sabe o magistrado é destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar acerca da necessidade de outros elementos para formar seu convencimento. Assim sendo, frente os documentos carreados, verifico que a prova pericial em nada provará com relação aos fatos, uma vez que o banco trouxe prova documental suficiente para o deslinde da controvérsia, não parecendo razoável acreditar que em mais de 500 (quinhentos) processos os bancos tenham se apoderado, à margem da lei, dos documentos dos requerentes contra a vontade daqueles.

Utilizando-me de reflexão em julgado da lavra do eminente Presidente deste Tribunal de Justiça, citando entendimento quanto a prova pericial, colaciono: "sobre o assunto, discorrem Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira: A prova pericial é adequada quando a demonstração dos fatos implicar exames técnicos e científicos, que dependam de conhecimento que esteja fora do alcance do homem-comum, do homem-médio. É o que se extrai do art. 145, c/c art. 335, ambos do CPC. A perícia é prova onerosa, complexa e demorada. Por isso só deve ser admitida quando imprescindível para a elucidação dos fatos. Toda vez que se puder verificar a verdade dos fatos de forma mais simples e menos custosa, a perícia deve ser dispensada. "

Nesse caminho a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL C/C AÇÃO DE COBRANÇA E AÇÃO INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RECONVENÇÃO JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO RETIDO. PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA E/OU EXAME GRAFOTÉCNICO. PROVA DESNECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. ART. 420, INCISOS I E III DO CPC. MÉRITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Agravo retido interposto contra decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial para averiguar o contrato de locação. A perícia deve ser indeferida caso desnecessária e/ou impraticável. Verificada a existência no processo de elementos que dão conta, de forma suficiente, da inexistência de quebra de cláusulas contratuais, a realização de prova pericial mostra-se totalmente dispensável. Inteligência do art. 420, inciso II e II, do CPC. - Mérito. Ausência de causa de rescisão contratual, uma vez que o próprio

contrato de locação não garantia nenhuma exclusividade, pois previa as locações já existentes. - Danos materiais e morais, e lucros cessantes não comprovados pela autora, ante ausência de documento que demonstrasse que a autora fornecesse as refeições a título de compensação com os pagamentos de aluguéis. - Sentença que julgou improcedente o pedido, mantida em todos os seus termos. Recurso desprovido. Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do **(Estado do Pará – 11 de abril de 2016. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR).** “

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO POR MEIO DE "RECIBO". INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A ASSINATURA OU TEOR DO DOCUMENTO. PEDIDO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INDEFERIMENTO. PROVA INÚTIL. ARTIGO 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. “É dever do juiz velar pela rápida solução do litígio, indeferindo a prova inútil e sem qualquer proveito prático no caso em exame, tudo de modo a garantir a razoável duração do processo”

(TJ-SC - AC: 03005056620168240242 Ipumirim 0300505-66.2016.8.24.0242, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 02/06/2020, Terceira Câmara de Direito Civil).”.

“RECURSO ESPECIAL - COMERCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA- PODER GERAL DE INSTRUÇÃO DO MAGISTRADO - FALÊNCIA - PEDIDO -SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE - INTIMAÇÃO DOPROTESTO - REGULARIDADE - ENTENDIMENTO OBTIDO PELO EXAME DE CONTEÚDOFÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ - - DIVERGÊNCIAJURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. I - O ordenamento jurídico brasileiro outorga ao Magistrado o poder geral de instrução no processo, conforme previsão expressa no artigo130 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do art. 131do CPC, o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa. II - A constatação do Tribunal de origem que o pedido de falência justifica-se pela ausência de cumprimento de obrigação, bem como na identificação de que houve anterior ajuizamento de execução de título extrajudicial que restou frustrada, afasta a alegação de utilização do pedido falimentar como sucedâneo de ação de cobrança. III - Viável se mostra o protesto de título executivo tendo em conta que a sua finalidade é única: habilitar o credor a aviar a ação de falência da parte devedora. Todavia, para o protesto, é necessário que o credor tome providências preliminares, dentre elas, a intimação do devedor para fins de conhecimento e, consequentemente defesa. Observância, in casu. IV - Não se admite recurso especial pela alínea c quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquemos casos confrontados V - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 1108296 MG 2008/0280874-2, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 07/12/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2011).”.

“DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - TERCEIRO VEÍCULO QUE ABALROA CAMINHÃO EM MOVIMENTO LANÇANDO-O CONTRA O VEÍCULO DO AUTOR - TERCEIRO CAUSADOR DO ACIDENTE - DANOS MORAIS E MATERIAIS - POLITRAUMATISMO - SENTENÇA PROCEDENTE - 1. AGRAVO RETIDO – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA – PROVA DESNECESSÁRIA E IMPRATICÁVEL 1. É desnecessária prova pericial acerca de fatos que podem ser comprovados por outros meios. [...] (TJ SC, Apelação Cível n. 2008.017476-3, de Balneário Camboriú, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 20-9-2012.)”.

Dessa forma, a dilação probatória, conforme alhures já exaustivamente ressaltado, seria apenas morosa e dispendiosa financeiramente às partes litigantes, não atingindo ao fim que se destina. Ressalto que a

requerente não carrou aos autos nenhuma evidência de que as digitais/ assinaturas lançadas nos documentos contestados são falsas, ou mesmo que tenha havido qualquer indício de abuso de direito, fraude ou má-fé, afirmando-se, assim, irrelevante, para o deslinde da causa, a produção da prova técnica postulada.

A parte requerente, em seu pedido inicial, buscava declarar a nulidade da contratação de reserva de margem consignável (RMC), com consequente inexistência do débito, pugnou ainda pela condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais e na repetição do indébito. Contudo, no decorrer da instrução processual restou inequívoco que a parte requerente contratou o empréstimo consignado, nesse sentido, inclusive, os documentos constantes dos IDS N° 17362481, 17362484, 17362485, 17362486.

Logo, no tocante as informações extraídas dos autos, se compreende que houve adesão ao contrato de reserva de margem consignável (RMC), raciocínio este incontroverso da leitura da demanda. A parte ré trouxe aos autos cópia de documentos que comprovam a contratação e de documentos do requerente. Dessa forma, se conclui, através de simples raciocínio, que de fato houve adesão ao contrato de RMC pela parte autora.

A parte requerida, nos termos do artigo 373, do CPC, se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, demonstrando fato impeditivo do direito da parte autora, assim sendo, faz-se necessário preservar as vontades das partes manifestadas quando da celebração do contrato, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

Por fim, se não há nulidade no contrato entabulado entre as partes, ou seja, se o contrato é perfeito, válido e eficaz, tendo a parte autora recebido os valores contratados, não há como reconhecer qualquer direito a repetição de indébito ou danos morais. Neste ponto, importante ressaltar que o presente caso não guarda similitude probatório com outros já decididos por esta Magistrada, vez que não há dúvida que houve adesão a reserva de margem que se busca declarar inexistente, frente a vasta documentação probatória carreada aos autos pelo banco, inclusive, documentos de identificação do autor, termo de adesão ao cartão de crédito consignado e comprovante de residência.

A requerente tinha conhecimento que aderiu a reserva de margem que buscava declarar inexistente, o que se configura, nos termos do artigo 80, do CPC como litigância de má-fé, vez que se depreende que buscava induzir esta magistrada em erro, usando da demanda com escopo em alcançar objetivo ilegal (Artigo 80, III, CPC).

O artigo 77, I do Código de Processo Civil, dispõe ser dever da parte, expor os fatos conforme a verdade, dever este que veda que as partes e seus procuradores litiguem conscientemente contra a verdade, assim sendo, arbitro multa a parte requerente na proporção de 8% (oito) por cento do valor da causa corrigido, nos termos do artigo 81, do CPC, revertida em proveito do Fundo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Válido lembrar, que a condição de beneficiário da gratuidade processual não impede ou isenta a condenação quando constatada a ocorrência de litigância de má-fé, nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: (STJ - AREsp: 1237022 SP 2018/0015749-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 24/04/2018).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Paragominas, 07 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0801898-67.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA LOURDES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Proc. N° 0801898-67.2019.8.14.0039

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência, ajuizada por RAIMUNDA LOURDES DE SOUZA em face de BANCO BRADESCO S.A, estando as partes devidamente qualificadas na presente ação.

O pedido liminar foi indeferido, sendo determinada a citação da parte adversa que apresentou contestação e documentos, argumentando regular contratação e pugnando pela improcedência da demanda.

A parte requerente apresentou impugnação à contestação, ID N° 19572872.

Oportunizou-se a produção de provas, ocasião em que as partes se manifestaram

ÉA SÍNTESE DO NECESSÁRIO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Em análise do conjunto probatório, verifico que os elementos existentes no bojo do processo são suficientes para a entrega da prestação jurisdicional reclamada, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria é essencialmente de direito e a prova documental é suficiente, razão

pela qual profiro decisão desde logo, em julgamento antecipado da lide, de conformidade com o estabelecido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que pela teoria da asserção, verifica-se das alegações da parte autora a pertinência subjetiva do réu para figurar no polo passivo, pois efetivado o empréstimo consignado direto em sua folha de pagamento do seu benefício previdenciário. Eventual falha de qualquer um que participe da relação não exime eventual erro do outro e tais falhas serão analisadas no mérito.

Com relação aos argumentos correlacionados a conexão, não houve apresentação de cópia da inicial da ação que embasaria as alegações autorais e possibilitaria o conhecimento, pelo juízo dos elementos fundamentadores da pretensão, logo, a rejeição é medida que se impõe.

Compulsando os autos, percebe-se que a parte ré efetuou requerimento de que a presente demanda trâmite em segredo de justiça. Pois bem, na hipótese de acolhimento da pretensão autoral verifico que ocorreria desequilíbrio entre as partes, violando as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. No mais, o requerimento da parte requerida não está compreendido entre as disposições do artigo 189, do CPC, dessa forma, o indeferimento do requerimento, é medida que se impõe.

No tocante a impugnação aos documentos, efetuada pela requerente, percebe-se que a referida argumentação não se sustenta, os documentos são suficientes como meio de prova para afastar a tese autoral, a requerente impugna a autenticidade do documento, argumentando que não possui validade no mundo jurídico, porém, queda em demonstrar vício formal no documento que faça transparecer a necessidade de sua invalidação, o fato de entender ser necessária a apresentação do documento original, por si só, não é suficiente para impor o acolhimento da sua tese, o próprio artigo 436, em seu parágrafo único, dispõe que a argumentação deve ser específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade. Assim sendo, queda a requerente em demonstrar de maneira, não genérica, a falsidade do documento impugnado.

Na demanda resta plenamente configurada a relação de consumo, incidindo, portanto, os dispositivos da legislação consumerista ao caso (Lei 8.078/1990). Nessa toada, o artigo 14, do CDC prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Em assim sendo, este, responde independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, na hipótese de defeitos no tocante a prestação dos serviços, razão pela qual confirmo a inversão do ônus da prova.

O artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor assenta a inversão do ônus da prova como um meio de facilitar a defesa da parte vulnerável da relação consumerista. Contudo, válido ressaltar que essa inversão não gera presunção absoluta no tocante as argumentações da parte, estas devem ser provadas, através de documentos suficientes para embasar a pretensão autoral, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

No tocante a perícia grafotécnica rejeito a realização desta, uma vez que, a situação dos autos comporta inversão do ônus probatório e há outros meios, além da perícia, para se comprovar a alegada suposta adesão ao cartão de crédito (RMC)/ empréstimo consignado. Ademais, esta se torna necessária quando há evidente necessidade de verificação das identidades das assinaturas, o que não é o caso.

Nos termos do artigo 420, do CPC o juiz indeferirá a perícia quando: I- a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II-for desnecessária em vistas de outras provas produzidas; III- a verificação for impraticável. Pois bem, os documentos apresentados pela requerida demonstram de forma cabal a contratação do serviço, não apresentando a requerente argumentos convincentes que façam lançar dúvida no tocante a contratação, já que suas alegações são por demais genéricas e conforme se percebe foram apresentados de forma reiterada em todos os mais de 500 (quinhentos) processos que foram interpostos tanto na presente unidade judiciária, como que nas demandas ajuizadas na 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, e no Juizado Especial Cível e Criminal desta comarca, o que demonstra mera irresignação e intenção de postergação do feito, não nos parecendo acertado a fundamentação de acolhimento da tese defensiva.

Como se sabe o magistrado é destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar acerca da necessidade de outros elementos para formar seu convencimento. Assim sendo, frente os documentos carreados, verifico que a prova pericial em nada provará com relação aos fatos, uma vez que o banco trouxe prova documental suficiente para o deslinde da controvérsia, não parecendo razoável acreditar que em mais de 500 (quinhentos) processos os bancos tenham se apoderado, à margem da lei, dos documentos dos requerentes contra a vontade daqueles.

Utilizando-me de reflexão em julgado da lavra do eminente Presidente deste Tribunal de Justiça, citando entendimento quanto a prova pericial, colaciono: "sobre o assunto, discorrem Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira: A prova pericial é adequada quando a demonstração dos fatos implicar exames técnicos e científicos, que dependam de conhecimento que esteja fora do alcance do homem-comum, do homem-médio. É o que se extrai do art. 145, c/c art. 335, ambos do CPC. A perícia é prova onerosa, complexa e demorada. Por isso só deve ser admitida quando imprescindível para a elucidação dos fatos. Toda vez que se puder verificar a verdade dos fatos de forma mais simples e menos custosa, a perícia deve ser dispensada."

Nesse caminho a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL C/C AÇÃO DE COBRANÇA E AÇÃO INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RECONVENÇÃO JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO RETIDO. PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA E/OU EXAME GRAFOTÉCNICO. PROVA DESNECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. ART. 420, INCISOS I E III DO CPC. MÉRITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Agravo retido interposto contra decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial para averiguar o contrato de locação. A perícia deve ser indeferida caso desnecessária e/ou impraticável. Verificada a existência no processo de elementos que dão conta, de forma suficiente, da inexistência de quebra de cláusulas contratuais, a realização de prova pericial mostra-se totalmente dispensável. Inteligência do art. 420, inciso II e II, do CPC. - Mérito. Ausência de causa de rescisão contratual, uma vez que o próprio contrato de locação não garantia nenhuma exclusividade, pois previa as locações já existentes. - Danos materiais e morais, e lucros cessantes não comprovados pela autora, ante ausência de documento que demonstrasse que a autora fornecesse as refeições a título de compensação com os pagamentos de aluguéis. - Sentença que julgou improcedente o pedido, mantida em todos os seus termos. Recurso desprovido. Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do **(Estado do Pará – 11 de abril de 2016. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR).** "

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO POR MEIO DE "RECIBO". INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A ASSINATURA OU TEOR DO DOCUMENTO. PEDIDO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INDEFERIMENTO. PROVA INÚTIL. ARTIGO 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "É dever do juiz velar pela rápida solução do litígio, indeferindo a prova inútil e sem qualquer proveito prático no caso em exame, tudo de modo a garantir a razoável duração do processo"

(TJ-SC - AC: 03005056620168240242 Ipumirim 0300505-66.2016.8.24.0242, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 02/06/2020, Terceira Câmara de Direito Civil).".

"RECURSO ESPECIAL - COMERCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA- PODER GERAL DE INSTRUÇÃO DO MAGISTRADO - FALÊNCIA - PEDIDO -SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE - INTIMAÇÃO DOPROTESTO - REGULARIDADE - ENTENDIMENTO OBTIDO PELO EXAME DE CONTEÚDOFÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ - - DIVERGÊNCIAJURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. I - O ordenamento jurídico brasileiro outorga ao Magistrado o poder geral de instrução no

processo, conforme previsão expressa no artigo 130 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do art. 131 do CPC, o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa. II - A constatação do Tribunal de origem que o pedido de falência justifica-se pela ausência de cumprimento de obrigação, bem como na identificação de que houve anterior ajuizamento de execução de título extrajudicial que restou frustrada, afasta a alegação de utilização do pedido falimentar como sucedâneo de ação de cobrança. III - Viável se mostra o protesto de título executivo tendo em conta que a sua finalidade é única: habilitar o credor a aviar a ação de falência da parte devedora. Todavia, para o protesto, é necessário que o credor tome providências preliminares, dentre elas, a intimação do devedor para fins de conhecimento e, consequentemente defesa. Observância, in casu. IV - Não se admite recurso especial pela alínea c quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquemos casos confrontados V - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 1108296 MG 2008/0280874-2, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 07/12/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2011)".

"DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - TERCEIRO VEÍCULO QUE ABALROA CAMINHÃO EM MOVIMENTO LANÇANDO-O CONTRA O VEÍCULO DO AUTOR - TERCEIRO CAUSADOR DO ACIDENTE - DANOS MORAIS E MATERIAIS - POLITRAUMATISMO - SENTENÇA PROCEDENTE - 1. AGRAVO RETIDO – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA – PROVA DESNECESSÁRIA E IMPRATICÁVEL 1. É desnecessária prova pericial acerca de fatos que podem ser comprovados por outros meios. [...] (TJ SC, Apelação Cível n. 2008.017476-3, de Balneário Camboriú, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 20-9-2012,)"

Dessa forma, a dilação probatória, conforme alhures já exaustivamente ressaltado, seria apenas morosa e dispendiosa financeiramente às partes litigantes, não atingindo ao fim que se destina. Ressalto que o requerente não carrou aos autos nenhuma evidência de que as digitais/ assinaturas lançadas nos documentos contestados são falsas, ou mesmo que tenha havido qualquer indício de abuso de direito, fraude ou má-fé, afigurando-se, assim, irrelevante, para o deslinde da causa, a produção da prova técnica postulada.

A parte requerente, em seu pedido inicial, buscava declarar a nulidade da contratação de empréstimo consignado, com consequente inexistência do débito, pugnou ainda pela condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais e na repetição do indébito. Contudo, no decorrer da instrução processual restou inequívoco que a parte requerente contratou o empréstimo consignado, nesse sentido, o ID N° 17673944.

Logo, no tocante as informações extraídas dos autos, se compreende que houve adesão ao empréstimo consignado, raciocínio este incontroverso da leitura da demanda. A parte ré trouxe aos autos cópia de documentos que comprovam a contratação. Dessa forma, se conclui, através de simples raciocínio, que de fato houve adesão ao empréstimo consignado pela parte autora.

A parte requerida, nos termos do artigo 373, do CPC, se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, demonstrando fato impeditivo do direito da parte autora, assim sendo, faz-se necessário preservar as vontades das partes manifestadas quando da celebração do contrato, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

Por fim, se não há nulidade no contrato entabulado entre as partes, ou seja, se o contrato é perfeito, válido e eficaz, tendo a parte autora recebido os valores contratados, não há como reconhecer qualquer direito a repetição de indébito ou danos morais.

A requerente tinha conhecimento que aderiu ao empréstimo consignado que buscava declarar inexistente, o que se configura, nos termos do artigo 80, do CPC como litigância de má-fé, vez que se depreende que buscava induzir esta magistrada em erro, usando da demanda com escopo em alcançar objetivo ilegal

(Artigo 80, III, CPC).

O artigo 77, I do Código de Processo Civil, dispõe ser dever da parte, expor os fatos conforme a verdade, dever este que veda que as partes e seus procuradores litiguem conscientemente contra a verdade, assim sendo, arbitro multa a parte requerente na proporção de 8% (oito) por cento do valor da causa corrigido, nos termos do artigo 81, do CPC, revertida em proveito do Fundo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Válido lembrar, que a condição de beneficiário da gratuidade processual não impede ou isenta a condenação quando constatada a ocorrência de litigância de má-fé, nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: (STJ - AREsp: 1237022 SP 2018/0015749-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 24/04/2018).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Paragominas, 07 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0800809-09.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA DE MELO ROSARIO Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Proc. N° 0800809-09.2019.8.14.0039

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por RAIMUNDA DE MELO ROSÁRIO em face do BANCO PAN S.A, estando as partes regularmente qualificadas na presente ação.

Com a inicial vieram documentos, em especial extrato de descontos em empréstimo consignado, procuração concessiva de poderes e cópias dos registros de identificação da parte autora.

O pleito liminar foi indeferido, ID N° 13570653

A parte requerida apresentou contestação, argumentando que a contratação foi realizada, razão pela qual os descontos seriam válidos, bem como aduziu inoccorrência de danos morais e repetição do indébito e não preenchimento dos requisitos da inversão do ônus da prova.

A parte autora, apesar de devidamente intimada, não apresentou impugnação à contestação.

Oportunizou-se a produção de provas, a parte requerida se manifestou regularmente, enquanto que a requerente apresentou manifestação fora do prazo legal.

ÉO BREVE RELATO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Em análise do conjunto probatório, verifico que os elementos existentes no bojo do processo são suficientes para a entrega da prestação jurisdicional reclamada, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria é essencialmente de direito e a prova documental é suficiente, razão pela qual profiro decisão desde logo, em julgamento antecipado da lide, de conformidade com o estabelecido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na demanda resta plenamente configurada a relação de consumo, incidindo, portanto, os dispositivos da legislação consumerista ao caso (Lei 8.078/1990). Nessa toada, o artigo 14, do CDC prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Em assim sendo, este, responde independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, na hipótese de defeitos no tocante a prestação dos serviços, razão pela qual confirmo a inversão do ônus da prova.

O artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor assenta a inversão do ônus da prova como um meio de facilitar a defesa da parte vulnerável da relação consumerista. Contudo, válido ressaltar que essa inversão não gera presunção absoluta no tocante as argumentações da parte, estas devem ser provadas, através de documentos suficientes para embasar a pretensão autoral, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

No tocante a perícia grafotécnica rejeito a realização desta, uma vez que, a situação dos autos comporta inversão do ônus probatório e há outros meios, além da perícia, para se comprovar a alegada suposta adesão ao empréstimo consignado/ cartão de crédito (RMC). Ademais, esta se torna necessária quando há evidente necessidade de verificação das identidades das assinaturas/digitais, o que não é o caso.

Nos termos do artigo 420, do CPC o juiz indeferirá a perícia quando: I- a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II-for desnecessária em vistas de outras provas produzidas; III- a verificação for impraticável. Pois bem, os documentos apresentados pela requerida demonstram de forma cabal a contratação do serviço, não apresentando a requerente argumentos convincentes que façam lançar dúvida no tocante a contratação, já que suas alegações são por demais genéricas e conforme se

percebe foram apresentados de forma reiterada em todos os mais de 500 (quinhentos) processos que foram interpostas tanto na presente unidade judiciária, como que nas demandas ajuizadas na 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, e no Juizado Especial Cível e Criminal desta comarca, o que demonstra mera irresignação e intenção de postergação do feito, não nos parecendo acertado a fundamentação de acolhimento da tese defensiva.

Como se sabe o magistrado é destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar acerca da necessidade de outros elementos para formar seu convencimento. Assim sendo, frente os documentos carreados, verifico que a prova pericial em nada provará com relação aos fatos, uma vez que o banco trouxe prova documental suficiente para o deslinde da controvérsia, não parecendo razoável acreditar que em mais de 500 (quinhentos) processos os bancos tenham se apoderado, à margem da lei, dos documentos dos requerentes contra a vontade daqueles.

Utilizando-me de reflexão em julgado da lavra do eminente Presidente deste Tribunal de Justiça, citando entendimento quanto a prova pericial, colaciono: "sobre o assunto, discorrem Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira: A prova pericial é adequada quando a demonstração dos fatos implicar exames técnicos e científicos, que dependam de conhecimento que esteja fora do alcance do homem-comum, do homem-médio. É o que se extrai do art. 145, c/c art. 335, ambos do CPC. A perícia é prova onerosa, complexa e demorada. Por isso só deve ser admitida quando imprescindível para a elucidação dos fatos. Toda vez que se puder verificar a verdade dos fatos de forma mais simples e menos custosa, a perícia deve ser dispensada."

Nesse caminho a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL C/C AÇÃO DE COBRANÇA E AÇÃO INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RECONVENÇÃO JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO RETIDO. PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA E/OU EXAME GRAFOTÉCNICO. PROVA DESNECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. ART. 420, INCISOS I E III DO CPC. MÉRITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Agravo retido interposto contra decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial para averiguar o contrato de locação. A perícia deve ser indeferida caso desnecessária e/ou impraticável. Verificada a existência no processo de elementos que dão conta, de forma suficiente, da inexistência de quebra de cláusulas contratuais, a realização de prova pericial mostra-se totalmente dispensável. Inteligência do art. 420, inciso II e II, do CPC. - Mérito. Ausência de causa de rescisão contratual, uma vez que o próprio contrato de locação não garantia nenhuma exclusividade, pois previa as locações já existentes. - Danos materiais e morais, e lucros cessantes não comprovados pela autora, ante ausência de documento que demonstrasse que a autora fornecesse as refeições a título de compensação com os pagamentos de aluguéis. - Sentença que julgou improcedente o pedido, mantida em todos os seus termos. Recurso desprovido. Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do **(Estado do Pará – 11 de abril de 2016. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR).** "

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO POR MEIO DE "RECIBO". INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A ASSINATURA OU TEOR DO DOCUMENTO. PEDIDO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INDEFERIMENTO. PROVA INÚTIL. ARTIGO 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "É dever do juiz velar pela rápida solução do litígio, indeferindo a prova inútil e sem qualquer proveito prático no caso em exame, tudo de modo a garantir a razoável duração do processo"

(TJ-SC - AC: 03005056620168240242 Ipumirim 0300505-66.2016.8.24.0242, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 02/06/2020, Terceira Câmara de Direito Civil).".

"RECURSO ESPECIAL - COMERCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA- PODER GERAL DE INSTRUÇÃO DO MAGISTRADO - FALÊNCIA - PEDIDO -SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE - INTIMAÇÃO DOPROTESTO - REGULARIDADE - ENTENDIMENTO OBTIDO PELO EXAME DE CONTEÚDOFÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ - - DIVERGÊNCIAJURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. I - O ordenamento jurídico brasileiro outorga ao Magistrado o poder geral de instrução no processo, conforme previsão expressa no artigo130 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do art. 131do CPC, o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa. II - A constatação do Tribunal de origem que o pedido de falência justifica-se pela ausência de cumprimento de obrigação, bem como na identificação de que houve anterior ajuizamento de execução de título extrajudicial que restou frustrada, afasta a alegação de utilização do pedido falimentar como sucedâneo de ação de cobrança. III - Viável se mostra o protesto de título executivo tendo em conta que a sua finalidade é única: habilitar o credor a aviar a ação de falência da parte devedora. Todavia, para o protesto, é necessário que o credor tome providências preliminares, dentre elas, a intimação do devedor para fins de conhecimento e, consequentemente defesa. Observância, in casu. IV - Não se admite recurso especial pela alínea c quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquemos casos confrontados V - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 1108296 MG 2008/0280874-2, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 07/12/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2011)".

"DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - TERCEIRO VEÍCULO QUE ABALROA CAMINHÃO EM MOVIMENTO LANÇANDO-O CONTRA O VEÍCULO DO AUTOR - TERCEIRO CAUSADOR DO ACIDENTE - DANOS MORAIS E MATERIAIS - POLITRAUMATISMO - SENTENÇA PROCEDENTE - 1. AGRAVO RETIDO – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA – PROVA DESNECESSÁRIA E IMPRATICÁVEL 1. É desnecessária prova pericial acerca de fatos que podem ser comprovados por outros meios. [...] (TJ SC, Apelação Cível n. 2008.017476-3, de Balneário Camboriú, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 20-9-2012,)"

Dessa forma, a dilação probatória, conforme alhures já exaustivamente ressaltado, seria apenas morosa e dispendiosa financeiramente às partes litigantes, não atingindo ao fim que se destina. Ressalto que o requerente não carrou aos autos nenhuma evidência de que as digitais/ assinaturas lançadas nos documentos contestados são falsas, ou mesmo que tenha havido qualquer indício de abuso de direito, fraude ou má-fé, afigurando-se, assim, irrelevante, para o deslinde da causa, a produção da prova técnica postulada.

A parte requerente, em seu pedido inicial, buscava declarar a nulidade da contratação de empréstimo consignado, com consequente inexistência do débito, pugnou ainda pela condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais e na repetição do indébito. Contudo, no decorrer da instrução processual restou inequívoco que a parte requerente contratou o empréstimo consignado, nesse sentido, o ID N° 14278194, 14278195 e 14278201.

Logo, no tocante as informações extraídas dos autos, se compreende que houve adesão ao empréstimo consignado, raciocínio este incontroverso da leitura da demanda. A parte ré trouxe aos autos cópia de documentos que comprovam a contratação e de documentos do requerente. Dessa forma, se conclui, através de simples raciocínio, que de fato houve adesão ao empréstimo consignado pela parte autora.

A parte requerida, nos termos do artigo 373, do CPC, se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, demonstrando fato impeditivo do direito da parte autora, assim sendo, faz-se necessário preservar as vontades das partes manifestadas quando da celebração do contrato, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

Por fim, se não há nulidade no contrato entabulado entre as partes, ou seja, se o contrato é perfeito, válido

e eficaz, tendo a parte autora recebido os valores contratados, não há como reconhecer qualquer direito a repetição de indébito ou danos morais.

A requerente tinha conhecimento que aderiu ao empréstimo consignado que buscava declarar inexistente, o que se configura, nos termos do artigo 80, do CPC como litigância de má-fé, vez que se depreende que buscava induzir esta magistrada em erro, usando da demanda com escopo em alcançar objetivo ilegal (Artigo 80, III, CPC).

O artigo 77, I do Código de Processo Civil, dispõe ser dever da parte, expor os fatos conforme a verdade, dever este que veda que as partes e seus procuradores litiguem conscientemente contra a verdade, assim sendo, arbitro multa à parte requerente na proporção de 8% (oito) por cento do valor da causa corrigido, nos termos do artigo 81, do CPC, revertida em proveito do Fundo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Válido lembrar, que a condição de beneficiário da gratuidade processual não impede ou isenta a condenação quando constatada a ocorrência de litigância de má-fé, nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: (STJ - AREsp: 1237022 SP 2018/0015749-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 24/04/2018).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Paragominas, 07 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0801099-24.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: MARIA ELIS DE OLIVEIRA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: 29442/BA Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Proc. Nº 0801099-24.2019.8.14.0039

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARIA ELIS DE OLIVEIRA CRUZ em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, estando as partes devidamente qualificadas na presente ação.

O pedido liminar foi indeferido, sendo determinada a citação da parte adversa que apresentou contestação e documentos, argumentando regular contratação e pugnando pela improcedência da demanda.

A parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de impugnação à contestação.

Oportunizou-se a produção de provas, ocasião em que a requerida pugnou pela expedição de ofício e a requerente apresentou manifestação fora do prazo legal.

ÉA SÍNTESE DO NECESSÁRIO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Em análise do conjunto probatório, verifico que os elementos existentes no bojo do processo são suficientes para a entrega da prestação jurisdicional reclamada, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria é essencialmente de direito e a prova documental é suficiente, razão pela qual profiro decisão desde logo, em julgamento antecipado da lide, de conformidade com o estabelecido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, compreendo que o interesse de agir é facilmente constatado na demanda, vez que a lide se mostra necessária, frente existir pretensão resistida da parte adversa.

Com relação aos argumentos correlacionados a conexão, não houve apresentação de cópia da inicial da ação que embasaria as alegações autorais e possibilitaria o conhecimento, pelo juízo dos elementos fundamentadores da pretensão, logo, a rejeição é medida que se impõe.

No tocante a prejudicial de mérito, relativa à prescrição, primeiramente, é de suma importância observar as disposições do artigo 27, do Código Consumerista:

“Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.”

Nessa perspectiva, percebe-se que o termo de início para contagem do prazo prescricional é a data do último desconto no contrato, seguindo essa compreensão temos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.865 - MS (2018/0164391-1) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI AGRAVANTE (...) APELAÇÃO CÍVEL DO BANCO-REQUERIDO AÇÃO DECLARATÓRIA

DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO LESÃO AO CONSUMIDOR POR SUPOSTA FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO QUE CONTRAI EMPRÉSTIMO EM SEU NOME FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS DO ART. 27 DO CDC TERMO INICIAL DATA DO ÚLTIMO DESCONTO PRESCRIÇÃO RECONHECIDA SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. I) **O caso do consumidor que é lesado por fraude praticada por terceiros enquadra-se na chamada responsabilidade por fato do serviço (CDC, arts. 12 e 14), tendo em vista o descumprimento, pela instituição financeira, do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias. II) No caso de responsabilidade por fato do serviço, incide o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC, cujo termo inicial é o último desconto indevido. III) Se entre o desconto da última parcela e a propositura da demanda decorreram mais de cinco anos, é inarredável o reconhecimento de prescrição. (...)**

(STJ - AREsp: 1329865 MS 2018/0164391-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 04/09/2018)

Dessa forma, conforme se extrai do documento de ID N° 13845359, se conclui que a pretensão autoral não foi alcançada pela prescrição de cinco anos do artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor, logo percebe-se que não houve decurso do prazo prescricional que se busca ver reconhecido, razão pela qual rejeito.

Na demanda resta plenamente configurada a relação de consumo, incidindo, portanto, os dispositivos da legislação consumerista ao caso (Lei 8.078/1990). Nessa toada, o artigo 14, do CDC prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Em assim sendo, este, responde independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, na hipótese de defeitos no tocante a prestação dos serviços, razão pela qual confirmo a inversão do ônus da prova.

O artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor assenta a inversão do ônus da prova como um meio de facilitar a defesa da parte vulnerável da relação consumerista. Contudo, válido ressaltar que essa inversão não gera presunção absoluta no tocante as argumentações da parte, estas devem ser provadas, através de documentos suficientes para embasar a pretensão autoral, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

No tocante a impugnação aos documentos, efetuada pela requerente, percebe-se que a referida argumentação não se sustenta, os documentos são suficientes como meio de prova para afastar a tese autoral, a requerente impugna a autenticidade do documento, argumentando que não possui validade no mundo jurídico, porém, queda em demonstrar vício formal no documento que faça transparecer a necessidade de sua invalidação, o fato de entender ser necessária a apresentação do documento original, por si só, não é suficiente para impor o acolhimento da sua tese, o próprio artigo 436, em seu parágrafo único, dispõe que a argumentação deve ser específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade. Assim sendo, queda o requerente em demonstrar de maneira, não genérica, a falsidade do documento impugnado. No mais, nos termos do artigo 437, do CPC: "o réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação.". Pois bem, a parte autora foi regularmente intimada para impugnar à contestação, contudo, se manteve inerte, conforme certidão constante dos autos, razão pela qual a impugnação não poderia ter sido efetuada de forma extemporânea, logo rejeito os argumentos da parte autora neste ponto.

No tocante a perícia grafotécnica rejeito a realização desta, uma vez que, a situação dos autos comporta inversão do ônus probatório e há outros meios, além da perícia, para se comprovar a alegada suposta adesão ao cartão de crédito (RMC)/ empréstimo consignado. Ademais, esta se torna necessária quando há evidente necessidade de verificação das identidades das assinaturas, o que não é o caso.

Nos termos do artigo 420, do CPC o juiz indeferirá a perícia quando: I- a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II- for desnecessária em vistas de outras provas produzidas; III- a verificação for impraticável. Pois bem, os documentos apresentados pela requerida demonstram de forma cabal a contratação do serviço, não apresentando a requerente argumentos convincentes que façam

lançar dúvida no tocante a contratação, já que suas alegações são por demais genéricas e conforme se percebe foram apresentados de forma reiterada em todos os mais de 500 (quinhentos) processos que foram interpostas tanto na presente unidade judiciária, como que nas demandas ajuizadas na 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, e no Juizado Especial Cível e Criminal desta comarca, o que demonstra mera irresignação e intenção de postergação do feito, não nos parecendo acertado a fundamentação de acolhimento da tese defensiva.

Como se sabe o magistrado é destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar acerca da necessidade de outros elementos para formar seu convencimento. Assim sendo, frente os documentos carreados, verifico que a prova pericial em nada provará com relação aos fatos, uma vez que o banco trouxe prova documental suficiente para o deslinde da controvérsia, não parecendo razoável acreditar que em mais de 500 (quinhentos) processos os bancos tenham se apoderado, à margem da lei, dos documentos dos requerentes contra a vontade daqueles.

Utilizando-me de reflexão em julgado da lavra do eminente Presidente deste Tribunal de Justiça, citando entendimento quanto a prova pericial, colaciono: "sobre o assunto, discorrem Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira: A prova pericial é adequada quando a demonstração dos fatos implicar exames técnicos e científicos, que dependam de conhecimento que esteja fora do alcance do homem-comum, do homem-médio. É o que se extrai do art. 145, c/c art. 335, ambos do CPC. A perícia é prova onerosa, complexa e demorada. Por isso só deve ser admitida quando imprescindível para a elucidação dos fatos. Toda vez que se puder verificar a verdade dos fatos de forma mais simples e menos custosa, a perícia deve ser dispensada. "

Nesse caminho a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL C/C AÇÃO DE COBRANÇA E AÇÃO INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RECONVENÇÃO JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO RETIDO. PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA E/OU EXAME GRAFOTÉCNICO. PROVA DESNECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. ART. 420, INCISOS I E III DO CPC. MÉRITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Agravo retido interposto contra decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial para averiguar o contrato de locação. A perícia deve ser indeferida caso desnecessária e/ou impraticável. Verificada a existência no processo de elementos que dão conta, de forma suficiente, da inexistência de quebra de cláusulas contratuais, a realização de prova pericial mostra-se totalmente dispensável. Inteligência do art. 420, inciso II e II, do CPC. - Mérito. Ausência de causa de rescisão contratual, uma vez que o próprio contrato de locação não garantia nenhuma exclusividade, pois previa as locações já existentes. - Danos materiais e morais, e lucros cessantes não comprovados pela autora, ante ausência de documento que demonstrasse que a autora fornecesse as refeições a título de compensação com os pagamentos de aluguéis. - Sentença que julgou improcedente o pedido, mantida em todos os seus termos. Recurso desprovido. Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do **(Estado do Pará – 11 de abril de 2016. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR).** "

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO POR MEIO DE "RECIBO". INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A ASSINATURA OU TEOR DO DOCUMENTO. PEDIDO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INDEFERIMENTO. PROVA INÚTIL. ARTIGO 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "É dever do juiz velar pela rápida solução do litígio, indeferindo a prova inútil e sem qualquer proveito prático no caso em exame, tudo de modo a garantir a razoável duração do processo"

(TJ-SC - AC: 03005056620168240242 Ipumirim 0300505-66.2016.8.24.0242, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 02/06/2020, Terceira Câmara de Direito Civil).".

"RECURSO ESPECIAL - COMERCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA- PODER GERAL DE INSTRUÇÃO DO MAGISTRADO - FALÊNCIA - PEDIDO -SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE - INTIMAÇÃO DOPROTESTO - REGULARIDADE - ENTENDIMENTO OBTIDO PELO EXAME DE CONTEÚDOFÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ - - DIVERGÊNCIAJURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. I - O ordenamento jurídico brasileiro outorga ao Magistrado o poder geral de instrução no processo, conforme previsão expressa no artigo130 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do art. 131do CPC, o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa. II - A constatação do Tribunal de origem que o pedido de falência justifica-se pela ausência de cumprimento de obrigação, bem como na identificação de que houve anterior ajuizamento de execução de título extrajudicial que restou frustrada, afasta a alegação de utilização do pedido falimentar como sucedâneo de ação de cobrança. III - Viável se mostra o protesto de título executivo tendo em conta que a sua finalidade é única: habilitar o credor a aviar a ação de falência da parte devedora. Todavia, para o protesto, é necessário que o credor tome providências preliminares, dentre elas, a intimação do devedor para fins de conhecimento e, consequentemente defesa. Observância, in casu. IV - Não se admite recurso especial pela alínea c quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquemos casos confrontados V - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 1108296 MG 2008/0280874-2, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 07/12/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2011)".

"DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - TERCEIRO VEÍCULO QUE ABALROA CAMINHÃO EM MOVIMENTO LANÇANDO-O CONTRA O VEÍCULO DO AUTOR - TERCEIRO CAUSADOR DO ACIDENTE - DANOS MORAIS E MATERIAIS - POLITRAUMATISMO - SENTENÇA PROCEDENTE - 1. AGRAVO RETIDO – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA – PROVA DESNECESSÁRIA E IMPRATICÁVEL 1. É desnecessária prova pericial acerca de fatos que podem ser comprovados por outros meios. [...] (TJ SC, Apelação Cível n. 2008.017476-3, de Balneário Camboriú, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 20-9-2012,)"

Dessa forma, a dilação probatória, conforme alhures já exaustivamente ressaltado, seria apenas morosa e dispendiosa financeiramente às partes litigantes, não atingindo ao fim que se destina. Ressalto que a requerente não carrou aos autos nenhuma evidência de que as digitais/ assinaturas lançadas nos documentos contestados são falsas, ou mesmo que tenha havido qualquer indício de abuso de direito, fraude ou má-fé, afigurando-se, assim, irrelevante, para o deslinde da causa, a produção da prova técnica postulada.

A parte requerente, em seu pedido inicial, buscava declarar a nulidade da contratação de empréstimo consignado, com consequente inexistência do débito, pugnou ainda pela condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais e na repetição do indébito. Contudo, no decorrer da instrução processual restou inequívoco que a parte requerente contratou o empréstimo consignado, nesse sentido, o ID Nº 15056157, 15056159, 15056163, 15056165 e 15056167.

Logo, no tocante as informações extraídas dos autos, se compreende que houve adesão ao empréstimo consignado, raciocínio este incontroverso da leitura da demanda. A parte ré trouxe aos autos cópia de documentos que comprovam a contratação e de documentos do requerente. Dessa forma, se conclui, através de simples raciocínio, que de fato houve adesão ao empréstimo consignado pela parte autora.

A parte requerida, nos termos do artigo 373, do CPC, se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, demonstrando fato impeditivo do direito da parte autora, assim sendo, faz-se necessário preservar as vontades das partes manifestadas quando da celebração do contrato, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

Por fim, se não há nulidade no contrato entabulado entre as partes, ou seja, se o contrato é perfeito, válido

e eficaz, tendo a parte autora recebido os valores contratados, não há como reconhecer qualquer direito a repetição de indébito ou danos morais.

A requerente tinha conhecimento que aderiu ao empréstimo consignado que buscava declarar inexistente, o que se configura, nos termos do artigo 80, do CPC como litigância de má-fé, vez que se depreende que buscava induzir esta magistrada em erro, usando da demanda com escopo em alcançar objetivo ilegal (Artigo 80, III, CPC).

O artigo 77, I do Código de Processo Civil, dispõe ser dever da parte, expor os fatos conforme a verdade, dever este que veda que as partes e seus procuradores litiguem conscientemente contra a verdade, assim sendo, arbitro multa a parte requerente na proporção de 8% (oito) por cento do valor da causa corrigido, nos termos do artigo 81, do CPC, revertida em proveito do Fundo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Válido lembrar, que a condição de beneficiário da gratuidade processual não impede ou isenta a condenação quando constatada a ocorrência de litigância de má-fé, nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: (STJ - AREsp: 1237022 SP 2018/0015749-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 24/04/2018).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Paragominas, 07 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0800004-22.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: MARIA LINDALVA DA SILVA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Proc. N° 0800004-22.2020.8.14.0039

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARIA LINDALVA DA SILVA FERREIRA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, estando as partes devidamente qualificadas na presente ação.

O pedido liminar foi indeferido, sendo determinada a citação da parte adversa que apresentou contestação ID N° 17461605.

A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para réplica, ID N° 18255906.

Oportunizou-se a produção de provas, ocasião em que a parte requerida pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora e a parte autora requereu produção de prova pericial.

ÉA SÍNTESE DO NECESSÁRIO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Em análise do conjunto probatório, verifico que os elementos existentes no bojo do processo são suficientes para a entrega da prestação jurisdicional reclamada, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria é essencialmente de direito e a prova documental é suficiente, razão pela qual profiro decisão desde logo, em julgamento antecipado da lide, de conformidade com o estabelecido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na demanda resta plenamente configurada a relação de consumo, incidindo, portanto, os dispositivos da legislação consumerista ao caso (Lei 8.078/1990). Nessa toada, o artigo 14, do CDC prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Em assim sendo, este, responde independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, na hipótese de defeitos no tocante a prestação dos serviços, razão pela qual inverte o ônus da prova.

O artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor assenta a inversão do ônus da prova como um meio de facilitar a defesa da parte vulnerável da relação consumerista. Contudo, válido ressaltar que essa inversão não gera presunção absoluta no tocante as argumentações da parte, estas devem ser provadas, através de documentos suficientes para embasar a pretensão autoral, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, percebe-se que na inicial a parte autora afirma que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário em razão do contrato de nº 509447031, sendo que a parte requerida aduz que a autora firmou contrato de empréstimo. Pois bem, em análise dos descontos efetuados, através da prova documental apresentada pela requerente, verifico, nos termos do artigo 487, II, do CPC, que a pretensão autoral foi alcançada pelo manto da prescrição, primeiramente, é de suma importância observar as disposições do artigo 27, do Código Consumerista:

“Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento

do dano e de sua autoria. ”

Nessa perspectiva, percebe-se que o termo de início para contagem do prazo prescricional é a data do último desconto no contrato, seguindo essa compreensão temos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.865 - MS (2018/0164391-1) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI AGRAVANTE (...) APELAÇÃO CÍVEL DO BANCO-REQUERIDO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO LESÃO AO CONSUMIDOR POR SUPOSTA FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO QUE CONTRAI EMPRÉSTIMO EM SEU NOME FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS DO ART. 27 DO CDC TERMO INICIAL DATA DO ÚLTIMO DESCONTO PRESCRIÇÃO RECONHECIDA SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. I) **O caso do consumidor que é lesado por fraude praticada por terceiros enquadra-se na chamada responsabilidade por fato do serviço (CDC, arts. 12 e 14), tendo em vista o descumprimento, pela instituição financeira, do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias. II) No caso de responsabilidade por fato do serviço, incide o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC, cujo termo inicial é o último desconto indevido. III) Se entre o desconto da última parcela e a propositura da demanda decorreram mais de cinco anos, é inarredável o reconhecimento de prescrição. (...)**

(STJ - AREsp: 1329865 MS 2018/0164391-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 04/09/2018)

Pois bem, com enfoque na decisão acima colacionado e em observância das disposições legais referentes a data do desconto, observo que o fim das deduções no contrato de nº 509447031 se deu em 04/2009, ou seja, entre a última parcela descontada e o efetivo ingresso com a demanda (01/01/2020), houve transcurso de onze anos. A experiência cotidiana demonstra que descontos, mesmos ínfimos, são percebidos de imediato pela parte, vez que acarreta em diminuição em seus parcos rendimentos previdenciários, o que, pela via de consequência afeta diretamente a subsistência do aposentado. No mais, não se extrai da demanda qualquer elemento probante que corrobore afirmações de incapacidade da parte autora quando da contratação e inícios dos descontos, até porque, conforme extrato de descontos apresentados, a parte demandante efetuou diversos empréstimos com inúmeras instituições financeiras, o que demonstra plena capacidade de seus atos.

Diante do exposto, declaro a prescrição e julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida.

A requerente tinha conhecimento de que os descontos do contrato em litígio já haviam se encerrado, porém, não informou o advogado constituído, o que se configura, nos termos do artigo 80, do Código de Processo Civil como litigância de má-fé, vez que se depreende que buscava induzir esta Magistrada em erro, usando da demanda com escopo em alcançar objetivo ilegal (Artigo 80, III, CPC).

O artigo 77, I do Código de Processo Civil, dispõe ser dever da parte, expor os fatos conforme a verdade, dever este que veda que as partes e seus procuradores litiguem conscientemente contra a verdade. Assim sendo, arbitro multa a requerente na proporção de 8% (oito) por cento do valor da causa corrigido, nos termos do artigo 81 do CPC, revertida em proveito do Fundo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Válido lembrar que a condição de beneficiário da gratuidade processual não impede ou isenta a condenação quando constatada a ocorrência de litigância de má-fé. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: (STJ - AREsp: 1237022 SP 2018/0015749-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 24/04/2018).

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Paragominas, 07 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0802405-28.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: LURDIMAR ABREU SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO VOTORANTIM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Proc. N° 0802405-28.2019.8.14.0039

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por LURDIMAR ABREU SANTOS em face do BANCO VOTORANTIM, estando as partes regularmente qualificadas na presente ação.

Com a inicial vieram documentos, em especial extrato de descontos em benefício previdenciário, procuração concessiva de poderes e cópias dos registros de identificação da parte autora.

O pleito liminar foi indeferido, ID N° 17247729.

A parte requerida apresentou contestação, argumentando que a contratação foi realizada, razão pela qual os descontos seriam válidos, bem como aduziu inoccorrência de danos morais e repetição do indébito e não preenchimento dos requisitos da inversão do ônus da prova.

Houve decurso do prazo para impugnação à contestação, sem qualquer manifestação da parte autora, ID Nº 18283989.

Oportunizou-se a produção de provas, ocasião em que as partes apresentaram manifestação.

ÉO BREVE RELATO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Em análise do conjunto probatório, verifico que os elementos existentes no bojo do processo são suficientes para a entrega da prestação jurisdicional reclamada, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria é essencialmente de direito e a prova documental é suficiente, razão pela qual profiro decisão desde logo, em julgamento antecipado da lide, de conformidade com o estabelecido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Acolho a modificação do polo passivo da demanda, retifique-se a autuação para inclusão do banco BV FINANCEIRA S.A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO na demanda, excluindo, pela via de consequência, o Banco Votorantim da condição de réu nos autos.

No tocante a prejudicial de mérito, relativa à prescrição, primeiramente, é de suma importância observar as disposições do artigo 27, do Código Consumerista:

“Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. ”

Nessa perspectiva, percebe-se que o termo de início para contagem do prazo prescricional é a data do último desconto no contrato, seguindo essa compreensão temos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.865 - MS (2018/0164391-1) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI AGRAVANTE (...) APELAÇÃO CÍVEL DO BANCO-REQUERIDO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO LESÃO AO CONSUMIDOR POR SUPOSTA FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO QUE CONTRAI EMPRÉSTIMO EM SEU NOME FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS DO ART. 27 DO CDC TERMO INICIAL DATA DO ÚLTIMO DESCONTO PRESCRIÇÃO RECONHECIDA SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. I) **O caso do consumidor que é lesado por fraude praticada por terceiros enquadra-se na chamada responsabilidade por fato do serviço (CDC, arts. 12 e 14), tendo em vista o descumprimento, pela instituição financeira, do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias. II) No caso de responsabilidade por fato do serviço, incide o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC, cujo termo inicial é o último desconto indevido. III) Se entre o desconto da última parcela e a propositura da demanda decorreram mais de cinco anos, é inarredável o reconhecimento de prescrição. (...)**

(STJ - AREsp: 1329865 MS 2018/0164391-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 04/09/2018)

Dessa forma, conforme se extrai do documento de ID Nº 14688752, se conclui que a pretensão autoral não foi alcançada pela prescrição de cinco anos do artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor, logo percebe-se que não houve decurso do prazo prescricional que se busca ver reconhecido, razão pela qual rejeito.

Na demanda resta plenamente configurada a relação de consumo, incidindo, portanto, os dispositivos da legislação consumerista ao caso (lei 8.078/1990). Nessa toada, o artigo 14, do CDC prevê a

responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Em assim sendo, este, responde independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, na hipótese de defeitos no tocante a prestação dos serviços, razão pela qual confirmo a inversão do ônus da prova.

O artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor assenta a inversão do ônus da prova como um meio de facilitar a defesa da parte vulnerável da relação consumerista. Contudo, válido ressaltar que essa inversão não gera presunção absoluta no tocante as argumentações da parte, estas devem ser provadas, através de documentos suficientes para embasar a pretensão autoral, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

No tocante a impugnação aos documentos, efetuada pela requerente, percebe-se que a referida argumentação não se sustenta, os documentos são suficientes como meio de prova para afastar a tese autoral, a requerente impugna a autenticidade do documento, argumentando que não possui validade no mundo jurídico, porém, queda em demonstrar vício formal no documento que faça transparecer a necessidade de sua invalidação, o fato de entender ser necessária a apresentação do documento original, por si só, não é suficiente para impor o acolhimento da sua tese, o próprio artigo 436, em seu parágrafo único, dispõe que a argumentação deve ser específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade. Assim sendo, queda o requerente em demonstrar de maneira, não genérica, a falsidade do documento impugnado. No mais, nos termos do artigo 437, do CPC: "o réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação.". Pois bem, a parte autora foi regularmente intimada para impugnar à contestação, contudo, se manteve inerte, conforme certidão constante dos autos, razão pela qual a impugnação não poderia ter sido efetuada de forma extemporânea, logo rejeito os argumentos da parte autora neste ponto.

No tocante a perícia grafotécnica rejeito a realização desta, uma vez que, a situação dos autos comporta inversão do ônus probatório e há outros meios, além da perícia, para se comprovar a alegada suposta adesão ao cartão de crédito (RMC)/ empréstimo consignado. Ademais, esta se torna necessária quando há evidente necessidade de verificação das identidades das assinaturas, o que não é o caso.

Nos termos do artigo 420, do CPC o juiz indeferirá a perícia quando: I- a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II- for desnecessária em vistas de outras provas produzidas; III- a verificação for impraticável. Pois bem, os documentos apresentados pela requerida demonstram de forma cabal a contratação do serviço, não apresentando a requerente argumentos convincentes que façam lançar dúvida no tocante a contratação, já que suas alegações são por demais genéricas e conforme se percebe foram apresentados de forma reiterada em todos os mais de 500 (quinhentos) processos que foram interpostas tanto na presente unidade judiciária, como que nas demandas ajuizadas na 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, e no Juizado Especial Cível e Criminal desta comarca, o que demonstra mera irresignação e intenção de postergação do feito, não nos parecendo acertado a fundamentação de acolhimento da tese defensiva.

Como se sabe o magistrado é destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar acerca da necessidade de outros elementos para formar seu convencimento. Assim sendo, frente os documentos carreados, verifico que a prova pericial em nada provará com relação aos fatos, uma vez que o banco trouxe prova documental suficiente para o deslinde da controvérsia, não parecendo razoável acreditar que em mais de 500 (quinhentos) processos os bancos tenham se apoderado, à margem da lei, dos documentos dos requerentes contra a vontade daqueles.

Utilizando-me de reflexão em julgado da lavra do eminente Presidente deste Tribunal de Justiça, citando entendimento quanto a prova pericial, colaciono: "sobre o assunto, discorrem Freddie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira: A prova pericial é adequada quando a demonstração dos fatos implicar exames técnicos e científicos, que dependam de conhecimento que esteja fora do alcance do homem-comum, do homem-médio. É o que se extrai do art. 145, c/c art. 335, ambos do CPC. A perícia é prova onerosa, complexa e demorada. Por isso só deve ser admitida quando imprescindível para a elucidação dos fatos. Toda vez que se puder verificar a verdade dos fatos de forma mais simples e menos custosa, a perícia deve ser dispensada. "

Nesse caminho a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL C/C AÇÃO DE COBRANÇA E AÇÃO INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RECONVENÇÃO JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO RETIDO. PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA E/OU EXAME GRAFOTÉCNICO. PROVA DESNECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. ART. 420, INCISOS I E III DO CPC. MÉRITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Agravo retido interposto contra decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial para averiguar o contrato de locação. A perícia deve ser indeferida caso desnecessária e/ou impraticável. Verificada a existência no processo de elementos que dão conta, de forma suficiente, da inexistência de quebra de cláusulas contratuais, a realização de prova pericial mostra-se totalmente dispensável. Inteligência do art. 420, inciso II e II, do CPC. - Mérito. Ausência de causa de rescisão contratual, uma vez que o próprio contrato de locação não garantia nenhuma exclusividade, pois previa as locações já existentes. - Danos materiais e morais, e lucros cessantes não comprovados pela autora, ante ausência de documento que demonstrasse que a autora fornecesse as refeições a título de compensação com os pagamentos de aluguéis. - Sentença que julgou improcedente o pedido, mantida em todos os seus termos. Recurso desprovido. Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do **(Estado do Pará – 11 de abril de 2016. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR).**”

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO POR MEIO DE "RECIBO". INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A ASSINATURA OU TEOR DO DOCUMENTO. PEDIDO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INDEFERIMENTO. PROVA INÚTIL. ARTIGO 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "É dever do juiz velar pela rápida solução do litígio, indeferindo a prova inútil e sem qualquer proveito prático no caso em exame, tudo de modo a garantir a razoável duração do processo”

(TJ-SC - AC: 03005056620168240242 Ipumirim 0300505-66.2016.8.24.0242, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 02/06/2020, Terceira Câmara de Direito Civil).”.

“RECURSO ESPECIAL - COMERCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA- PODER GERAL DE INSTRUÇÃO DO MAGISTRADO - FALÊNCIA - PEDIDO -SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE - INTIMAÇÃO DOPROTESTO - REGULARIDADE - ENTENDIMENTO OBTIDO PELO EXAME DE CONTEÚDOFÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ - - DIVERGÊNCIAJURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. I - O ordenamento jurídico brasileiro outorga ao Magistrado o poder geral de instrução no processo, conforme previsão expressa no artigo130 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do art. 131do CPC, o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa. II - A constatação do Tribunal de origem que o pedido de falência justifica-se pela ausência de cumprimento de obrigação, bem como na identificação de que houve anterior ajuizamento de execução de título extrajudicial que restou frustrada, afasta a alegação de utilização do pedido falimentar como sucedâneo de ação de cobrança. III - Viável se mostra o protesto de título executivo tendo em conta que a sua finalidade é única: habilitar o credor a aviar a ação de falência da parte devedora. Todavia, para o protesto, é necessário que o credor tome providências preliminares, dentre elas, a intimação do devedor para fins de conhecimento e, consequentemente defesa. Observância, in casu. IV - Não se admite recurso especial pela alínea c quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquemos casos confrontados V - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 1108296 MG 2008/0280874-2, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 07/12/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2011).”.

"DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - TERCEIRO VEÍCULO QUE ABALROA CAMINHÃO EM MOVIMENTO LANÇANDO-O CONTRA O VEÍCULO DO AUTOR - TERCEIRO CAUSADOR DO ACIDENTE - DANOS MORAIS E MATERIAIS - POLITRAUMATISMO - SENTENÇA PROCEDENTE - 1. AGRAVO RETIDO – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA – PROVA DESNECESSÁRIA E IMPRATICÁVEL 1. É desnecessária prova pericial acerca de fatos que podem ser comprovados por outros meios. [...] (TJ SC, Apelação Cível n. 2008.017476-3, de Balneário Camboriú, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 20-9-2012.)".

Dessa forma, a dilação probatória, conforme alhures já exaustivamente ressaltado, seria apenas morosa e dispendiosa financeiramente às partes litigantes, não atingindo ao fim que se destina. Ressalto que a requerente não carrou aos autos nenhuma evidência de que as digitais/ assinaturas lançadas nos documentos contestados são falsas, ou mesmo que tenha havido qualquer indício de abuso de direito, fraude ou má-fé, afigurando-se, assim, irrelevante, para o deslinde da causa, a produção da prova técnica postulada.

A parte requerente, em seu pedido inicial, buscava declarar a nulidade da contratação de empréstimo consignado, com consequente inexistência do débito, pugnou ainda pela condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais e na repetição do indébito. Contudo, no decorrer da instrução processual restou inequívoco que a parte requerente contratou o empréstimo consignado/ reserva de margem, nesse sentido, inclusive, os documentos constantes do ID N° 17720388 e 17728309.

Logo, no tocante as informações extraídas dos autos, se compreende que houve adesão ao contrato de empréstimo consignado, raciocínio este incontroverso da leitura da demanda. A parte ré trouxe aos autos cópia de documentos que comprovam a contratação e de documentos do requerente. Dessa forma, se conclui, através de simples raciocínio, que de fato houve adesão ao contrato de empréstimo consignado pela parte autora.

A parte requerida, nos termos do artigo 373, do CPC, se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, demonstrando fato impeditivo do direito da parte autora, assim sendo, faz-se necessário preservar as vontades das partes manifestadas quando da celebração do contrato, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

Por fim, se não há nulidade no contrato entabulado entre as partes, ou seja, se o contrato é perfeito, válido e eficaz, tendo a parte autora recebido os valores contratados, não há como reconhecer qualquer direito a repetição de indébito ou danos morais. Neste ponto, importante ressaltar que o presente caso não guarda similitude probatório com outros já decididos por esta Magistrada, vez que não há dúvida que houve adesão a reserva de margem/ empréstimo consignado que se busca declarar inexistente, frente a vasta documentação probatória carreada aos autos pelo banco, inclusive, documentos de identificação do autor, termo de adesão ao cartão de crédito/ empréstimo consignado e comprovante de residência.

A requerente tinha conhecimento que aderiu a reserva de margem/ empréstimo consignado que buscava declarar inexistente, o que se configura, nos termos do artigo 80, do CPC como litigância de má-fé, vez que se depreende que buscava induzir esta magistrada em erro, usando da demanda com escopo em alcançar objetivo ilegal (Artigo 80, III, CPC).

O artigo 77, I do Código de Processo Civil, dispõe ser dever da parte, expor os fatos conforme a verdade, dever este que veda que as partes e seus procuradores litiguem conscientemente contra a verdade, assim sendo, arbitro multa à parte requerente na proporção de 8% (oito) por cento do valor da causa corrigido, nos termos do artigo 81, do CPC, revertida em proveito do Fundo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Válido lembrar, que a condição de beneficiário da gratuidade processual não impede ou isenta a condenação quando constatada a ocorrência de litigância de má-fé, nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: (STJ - AREsp: 1237022 SP 2018/0015749-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 24/04/2018).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Paragominas, 07 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0800987-55.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: CANDIDA TEREZA DE JESUS LAMEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Proc. Nº 0800987-55.2019.8.14.0039

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por CANDIDA TEREZA DE JESUS LAMEIRA em face do BANCO BMG S.A, estando as partes regularmente qualificadas na presente ação.

Com a inicial vieram documentos, em especial registros de identificação da parte autora, extrato de descontos em benefício previdenciário e procuração concessiva de poderes.

O pleito liminar foi indeferido, ID Nº 13630743.

A parte requerida apresentou contestação, ID Nº 14217876.

Houve decurso do prazo sem apresentação de réplica pela parte autora, ID Nº 18212111.

Oportunizou-se a produção de provas, ocasião em que a parte ré pugnou pelo julgamento antecipado e a autora se manteve inerte, ID Nº 19264840.

ÉO BREVE RELATO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Em análise do conjunto probatório, verifico que os elementos existentes no bojo do processo são suficientes para a entrega da prestação jurisdicional reclamada, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria é essencialmente de direito e a prova documental é suficiente, razão pela qual profiro decisão desde logo, em julgamento antecipado da lide, de conformidade com o estabelecido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação deve ser julgada improcedente.

Na demanda resta plenamente configurada a relação de consumo, incidindo, portanto, os dispositivos da legislação consumerista ao caso (Lei 8.078/1990). Nessa toada, o artigo 14, do CDC prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Em assim sendo, este, responde independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, na hipótese de defeitos no tocante a prestação dos serviços, razão pela qual confirmo a inversão do ônus da prova.

O artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor assenta a inversão do ônus da prova como um meio de facilitar a defesa da parte vulnerável da relação consumerista. Contudo, válido ressaltar que essa inversão não gera presunção absoluta no tocante as argumentações da parte, estas devem ser provadas, através de documentos suficientes para embasar a pretensão autoral, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Pois bem, conforme percebe-se do extrato juntado pela própria autora, a data da inclusão do RMC se deu em 19/01/2008 e a exclusão em 03/03/2008, percebe-se, no mais, que houve apenas averbação da margem da requerente. Pois bem, oportunizada a impugnação das alegações da ré, a parte autora, de forma genérica, se restringiu em impugnar o contrato apresentando pela requerida, bem como pugnou pela produção de provas pericial que, ressalta-se, não especificou qual.

Na demanda não foi apresentado contrato algum pelo banco requerido, justamente pelo fato que houve cancelamento da reserva de margem pouco tempo após a sua inclusão. Assim sendo, resta nítido que os argumentos da autora foram apresentados sem observância da tese de defesa, buscando, unicamente, tornar controvertidas as alegações da ré, porém, sem apoio em fundamento prático, repise-se que a inversão do ônus da prova não gera presunção absoluta no tocante as argumentações da parte, estas devem ser provadas, através de documentos suficientes para embasar a pretensão autoral, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

A autora, frente os argumentos da ré, deveria ter apresentado prova dos descontos em sua aposentadoria, o que não o fez. Em assim sendo, verifico, pelas provas colacionadas que, mesmo que a contratação tenha sido fraudulenta, não se observa prejuízo palpável à autora, o que, pela via de consequência, inviabiliza toda a pretensão autoral, em especial, aquelas referentes à repetição do indébito e fixação de danos morais, a conclusão encontra respaldo na comprovação de que o contrato foi cancelado/ excluído previamente a qualquer desconto na aposentadoria da autora. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EMATERIAIS C/C REPETIÇÃO EM DOBRO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CANCELADO PELO BANCO. DESCONTOS EM CONTA NÃO EFETIVADOS.DANOSMORAISE MATERIAISNÃO CONFIGURADOS. APELAÇÃO

CONHECIDA E NÃOPROVIDA. I. Trata-se de ação em que a Autora pretende indenização por danos morais e materiais, em razão de lhe ter sido feito descontos em sua conta, relativos a empréstimo consignado. II. Dessa forma, pelos elementos dos autos é possível se aferir que mesmo que a contratação tenha sido fraudulenta, como afirma a Autora, esta não ensejou prejuízo algum à mesma, sendo que, ao que consta dos autos o contrato foi cancelado anteriormente à efetivação do desconto em sua aposentadoria (fls.11) III. No presente caso, não se observa a configuração do dano, haja vista que o simples lançamento nos extratos do INSS não fere os direitos de sua personalidade. IV. Apelação conhecida e não provida.

(TJ-MA - AC: 00011364720188100131 MA 0125182019, Relator: LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 19/09/2019, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2019 00:00:00)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CANCELADO PELO BANCO - DESCONTOS EM CONTA NÃO EFETIVADOS - FALHA DO BANCO NÃO DEMONSTRADA - DANOS AUSENTES -IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - **Para o êxito do pedido de reparação de danos decorrentes da relação de consumo, necessária a prova efetiva da falha na prestação do serviço.** Não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de comprovar a existência de falha do fabricante por defeito apresentado no veículo, bem como o dano moral advindo desta falha, resta afastado o dever de indenizar.

(TJ-MG - AC: 10245100020297001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 18/04/2013, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2013).

COBRANÇA – CORRESPONDENTE BANCÁRIO – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CANCELADO – PRETENSÃO DE RECEBER O VALOR INTEGRAL DO CONTRATO – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO DO VALOR ADIANTADO AO TOMADOR COM CORREÇÃO E JUROS DE MORA, MAS SEM A INCIDÊNCIA DE ENCARGOS BANCÁRIOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-SP - AC: 10534020720178260576 SP 1053402-07.2017.8.26.0576, Relator: Ronnie Herbert Barros Soares, Data de Julgamento: 22/09/2020, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/09/2020).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CANCELADO PELO BANCO - DESCONTOS EM CONTA NÃO EFETIVADOS - FALHA DO BANCO NÃO DEMONSTRADA - DANOS AUSENTES - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - Para o êxito do pedido de reparação de danos decorrentes da relação de consumo, necessária a prova efetiva da falha na prestação do serviço. Não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de comprovar a existência de falha do fabricante por defeito apresentado no veículo, bem como o dano moral advindo desta falha, resta afastado o dever de indenizar.

(TJ-MG - AC: 10245100020297001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 18/04/2013, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2013).

Dessa forma, resta pacificado o entendimento de que, para configuração do ilícito civil, que embasaria o dever de indenizar, se mostrava fundamental a presença de conduta lesiva, nexos causal e dano à requerente, o que não restou configurado, vez que, a simples averbação de margem não tem o condão de lesionar direitos de personalidade ou patrimoniais, motivo pelo qual a pretensão autoral não merece prosperar.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Paragominas, 07 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0800086-53.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: ANA MARIA DOS SANTOS FRUTUOSO Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Proc. N° 0800086-53.2020.8.14.0039

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ANA MARIA DOS SANTOS FRUTUOSO em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, estando as partes devidamente qualificadas na presente ação.

O pedido liminar foi indeferido, sendo determinada a citação da parte adversa que apresentou contestação ID N° 18884724.

A parte autora apresentou réplica regularmente, ID N° 19191057.

Oportunizou-se a produção de provas, ocasião em que a requerente apresentou manifestação regularmente, enquanto que a requerida permaneceu inerte.

ÉA SÍNTESE DO NECESSÁRIO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Em análise do conjunto probatório, verifico que os elementos existentes no bojo do processo são suficientes para a entrega da prestação jurisdicional reclamada, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria é essencialmente de direito e a prova documental é suficiente, razão pela qual profiro decisão desde logo, em julgamento antecipado da lide, de conformidade com o estabelecido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na demanda resta plenamente configurada a relação de consumo, incidindo, portanto, os dispositivos da legislação consumerista ao caso (Lei 8.078/1990). Nessa toada, o artigo 14, do CDC prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Em assim sendo, este, responde independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, na hipótese de defeitos no tocante a prestação dos serviços, razão pela qual inverte o ônus da prova.

O artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor assenta a inversão do ônus da prova como um meio de facilitar a defesa da parte vulnerável da relação consumerista. Contudo, válido ressaltar que essa inversão não gera presunção absoluta no tocante as argumentações da parte, estas devem ser provadas, através de documentos suficientes para embasar a pretensão autoral, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, percebe-se que na inicial a parte autora afirma que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário em razão do contrato de nº 725797142, sendo que a parte requerida aduz que a autora firmou contrato de empréstimo. Pois bem, em análise dos descontos efetuados, através da prova documental apresentada pela requerente, verifico, nos termos do artigo 487, II, do CPC, que a pretensão autoral foi alcançada pelo manto da prescrição, primeiramente, é de suma importância observar as disposições do artigo 27, do Código Consumerista:

“Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. ”

Nessa perspectiva, percebe-se que o termo de início para contagem do prazo prescricional é a data do último desconto no contrato, seguindo essa compreensão temos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.865 - MS (2018/0164391-1) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI AGRAVANTE (...) APELAÇÃO CÍVEL DO BANCO-REQUERIDO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO LESÃO AO CONSUMIDOR POR SUPOSTA FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO QUE CONTRAI EMPRÉSTIMO EM SEU NOME FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS DO ART. 27 DO CDC TERMO INICIAL DATA DO ÚLTIMO DESCONTO PRESCRIÇÃO RECONHECIDA SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. I) O caso do consumidor que é lesado por fraude praticada por terceiros enquadra-se na chamada responsabilidade por fato do serviço (CDC, arts. 12 e 14), tendo em vista o descumprimento, pela instituição financeira, do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias. II) No caso de responsabilidade por fato do serviço, incide o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC, cujo termo inicial é o último desconto indevido. III) Se entre o desconto da última parcela e a propositura da demanda decorreram mais de cinco anos, é inarredável o reconhecimento de prescrição. (...)

(STJ - AREsp: 1329865 MS 2018/0164391-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 04/09/2018)

Pois bem, com enfoque na decisão acima colacionado e em observância das disposições legais referentes a data do desconto, observo que o fim das deduções no contrato de nº 725797142 se deu em 01/2014, ou seja, entre a última parcela descontada e o efetivo ingresso com a demanda (06/01/2020), houve transcurso de mais de cinco anos. A experiência cotidiana demonstra que descontos, mesmos ínfimos, são percebidos de imediato pela parte, vez que acarreta em diminuição em seus parques rendimentos previdenciários, o que, pela via de consequência afeta diretamente a subsistência do aposentado. No mais, não se extrai da demanda qualquer elemento probante que corrobore afirmações de incapacidade da parte autora quando da contratação e inícios dos descontos, até porque, conforme extrato de descontos apresentados, a parte demandante efetuou diversos empréstimos com inúmeras instituições financeiras, o que demonstra plena capacidade de seus atos.

Diante do exposto, declaro a prescrição e julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida.

A requerente tinha conhecimento de que os descontos do contrato em litigio já haviam se encerrado, porém, não informou o advogado constituído, o que se configura, nos termos do artigo 80, do Código de Processo Civil como litigância de má-fé, vez que se depreende que buscava induzir esta Magistrada em erro, usando da demanda com escopo em alcançar objetivo ilegal (Artigo 80, III, CPC).

O artigo 77, I do Código de Processo Civil, dispõe ser dever da parte, expor os fatos conforme a verdade, dever este que veda que as partes e seus procuradores litiguem conscientemente contra a verdade. Assim sendo, arbitro multa a requerente na proporção de 8% (oito) por cento do valor da causa corrigido, nos termos do artigo 81 do CPC, revertida em proveito do Fundo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Válido lembrar que a condição de beneficiário da gratuidade processual não impede ou isenta a condenação quando constatada a ocorrência de litigância de má-fé. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: (STJ - AREsp: 1237022 SP 2018/0015749-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 24/04/2018).

Com relação a conduta do (s) causídico (s) constituído (s), vislumbro na sua atuação atitude abarcada pelo artigo 80, do CPC, vez que ciente de que a requerente não era beneficiária da prioridade processual, disposta no artigo 1048, do CPC, efetuou o referido requerimento nos autos, bem como indicou no sistema PJE que a demanda em questão se enquadrava nas hipóteses de processo prioritário, buscando induzir esta Magistrada em erro. O advogado deve se revestir do mínimo de precaução, previamente ao ingresso com a demanda, ainda mais quando litiga em massa, como o patrono aqui constituído, que possui, somente nesta unidade judiciária, no sistema PJE, 524 (quinhentas e vinte e quatro) ações ajuizadas, onde os autores buscam ressarcimento por supostos empréstimos consignados, realizados em desacordo com sua autorização. Dessa forma, vez que o Advogado não se resguardou de todas as medidas e cautelas necessárias, previamente a interposição da ação, determino que se Oficie à Ordem dos Advogados do Pará- seccional de Paragominas, para que apure a conduta do patrono, atribuição que lhe cabe, nos termos do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994).

Na oportunidade, frente a constatação de que a parte autora não é pessoa idosa, não se mostra cabível a manutenção do trâmite da presente demanda sob o manto da prioridade processual, motivo pelo qual determino que a secretaria, desta unidade judiciária, retire a identificação eletrônica que resguarda a preferência de tramitação dos presentes autos.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à

impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Paragominas, 07 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0802388-89.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: ONOFRE VENANCIO FILHO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: REU Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

SENTENÇA

Proc. N° 0802388-89.2019.8.14.0039

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ONOFRE VENANCIO FILHO em face de BANCO OLÉ CONSIGNADO S.A, estando as partes devidamente qualificadas na presente ação.

O pedido liminar foi indeferido, sendo determinada a citação da parte adversa que apresentou contestação ID N° 17963741.

A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para réplica, ID N° 18017633.

Oportunizou-se a produção de provas, ocasião em que a parte requerida se manifestou regularmente, enquanto que a requerente se manteve inerte.

ÉA SÍNTESE DO NECESSÁRIO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Em análise do conjunto probatório, verifico que os elementos existentes no bojo do processo são suficientes para a entrega da prestação jurisdicional reclamada, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria é essencialmente de direito e a prova documental é suficiente, razão

pela qual profiro decisão desde logo, em julgamento antecipado da lide, de conformidade com o estabelecido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Acolho a modificação do polo passivo da demanda, retifique-se a autuação para inclusão do Banco Santander (Brasil) S/A na demanda, excluindo, pela via de consequência, o Banco Olé Consignado da condição de réu nos autos.

Na demanda resta plenamente configurada a relação de consumo, incidindo, portanto, os dispositivos da legislação consumerista ao caso (Lei 8.078/1990). Nessa toada, o artigo 14, do CDC prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Em assim sendo, este, responde independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, na hipótese de defeitos no tocante a prestação dos serviços, razão pela qual inverte o ônus da prova.

O artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor assenta a inversão do ônus da prova como um meio de facilitar a defesa da parte vulnerável da relação consumerista. Contudo, válido ressaltar que essa inversão não gera presunção absoluta no tocante as argumentações da parte, estas devem ser provadas, através de documentos suficientes para embasar a pretensão autoral, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, percebe-se que na inicial a parte autora afirma que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário em razão do contrato de nº 13360100, sendo que a parte requerida aduz que a autora firmou contrato de empréstimo. Pois bem, em análise dos descontos efetuados, através da prova documental apresentada pela requerente, verifico, nos termos do artigo 487, II, do CPC, que a pretensão autoral foi alcançada pelo manto da prescrição, primeiramente, é de suma importância observar as disposições do artigo 27, do Código Consumerista:

“Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.”

Nessa perspectiva, percebe-se que o termo de início para contagem do prazo prescricional é a data do último desconto no contrato, seguindo essa compreensão temos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.865 - MS (2018/0164391-1) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI AGRAVANTE (...) APELAÇÃO CÍVEL DO BANCO-REQUERIDO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO LESÃO AO CONSUMIDOR POR SUPOSTA FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO QUE CONTRAI EMPRÉSTIMO EM SEU NOME FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS DO ART. 27 DO CDC TERMO INICIAL DATA DO ÚLTIMO DESCONTO PRESCRIÇÃO RECONHECIDA SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. I) **O caso do consumidor que é lesado por fraude praticada por terceiros enquadra-se na chamada responsabilidade por fato do serviço (CDC, arts. 12 e 14), tendo em vista o descumprimento, pela instituição financeira, do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias. II) No caso de responsabilidade por fato do serviço, incide o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC, cujo termo inicial é o último desconto indevido. III) Se entre o desconto da última parcela e a propositura da demanda decorreram mais de cinco anos, é inarredável o reconhecimento de prescrição. (...)**

(STJ - AREsp: 1329865 MS 2018/0164391-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 04/09/2018)

Pois bem, com enfoque na decisão acima colacionado e em observância das disposições legais referentes a data do desconto, observo que o fim das deduções no contrato de nº 13360100 se deu em 03/2010, ou seja, entre a última parcela descontada e o efetivo ingresso com a demanda (23/12/2019), houve transcurso de nove anos. A experiência cotidiana demonstra que descontos, mesmos ínfimos, são

percebidos de imediato pela parte, vez que acarreta em diminuição em seus parcos rendimentos previdenciários, o que, pela via de consequência afeta diretamente a subsistência do aposentado. No mais, não se extrai da demanda qualquer elemento probante que corrobore afirmações de incapacidade da parte autora quando da contratação e inícios dos descontos, até porque, conforme extrato de descontos apresentados, a parte demandante efetuou diversos empréstimos com inúmeras instituições financeiras, o que demonstra plena capacidade de seus atos.

Diante do exposto, declaro a prescrição e julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida.

A requerente tinha conhecimento de que os descontos do contrato em litigio já haviam se encerrado, porém, não informou o advogado constituído, o que se configura, nos termos do artigo 80, do Código de Processo Civil como litigância de má-fé, vez que se depreende que buscava induzir esta Magistrada em erro, usando da demanda com escopo em alcançar objetivo ilegal (Artigo 80, III, CPC).

O artigo 77, I do Código de Processo Civil, dispõe ser dever da parte, expor os fatos conforme a verdade, dever este que veda que as partes e seus procuradores litiguem conscientemente contra a verdade. Assim sendo, arbitro multa a requerente na proporção de 8% (oito) por cento do valor da causa corrigido, nos termos do artigo 81 do CPC, revertida em proveito do Fundo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Válido lembrar que a condição de beneficiário da gratuidade processual não impede ou isenta a condenação quando constatada a ocorrência de litigância de má-fé. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: (STJ - AREsp: 1237022 SP 2018/0015749-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 24/04/2018).

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Paragominas, 07 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0800759-46.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: BENTO MONTEIRO ALEXANDRINO Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

SENTENÇA

Proc. N° 0800759-46.2020.8.14.0039

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por BENTO MONTEIRO ALEXANDRINO em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, estando as partes regularmente qualificadas na presente ação.

Com a inicial vieram documentos, em especial relatório dos descontos efetuados no benefício do (a) requerente, comprovante de residência e registros de identificação da parte autora.

Em síntese a autora alega que foi surpreendida com descontos em seu benefício efetuados em função de empréstimo consignado celebrado com a parte requerida. Contudo, aduz que nunca efetuou referida transação com a parte ré.

Em seus pedidos requereu a concessão da gratuidade processual, a declaração de inexistência da relação contratual, a concessão da tutela de urgência, bem como a condenação da requerida na repetição do indébito, danos morais, requerendo ainda, inversão do ônus da prova e aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Na decisão de ID N° 17275732 houve indeferimento do requerimento liminar pleiteado, bem como inversão do ônus da prova.

A parte requerida apresentou contestação, ocasião em que pugnou pela extinção da presente demanda sem resolução do mérito em razão de ausência de documento essencial e argumentou pela regular contratação do empréstimo consignado em litígio na demanda.

A requerente, regularmente intimada, deixou transcorrer o prazo in albis para apresentação de impugnação à contestação, ID N° 18378643.

Oportunizou-se a produção de provas pelos litigantes, ocasião em que a requerida pugnou pelo julgamento antecipado da lide e a autora requereu produção de prova pericial.

O Ministério Público foi pela realização de perícia grafotécnica, ID N° 22001344.

ÉO BREVE RELATO.DECIDO.

Em análise do conjunto probatório, verifico que os elementos existentes no bojo do processo são suficientes para a entrega da prestação jurisdicional reclamada, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria é essencialmente de direito e a prova documental é suficiente, razão pela qual profiro decisão desde logo, em julgamento antecipado da lide, de conformidade com o estabelecido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos autos há inegável relação de consumo entre as partes. A demandada figura como fornecedora de serviços, como podemos perceber da análise do artigo 3º, §2º, do CDC, em que preceitua:

“Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços; § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária[.]”.

A requerida é pessoa jurídica direcionada ao fornecimento de serviços financeiros a seu destinatário final (autora), incidindo, inclusive, os preceitos da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que versa: “ O código de defesa do consumidor é aplicável as instituições financeiras. ”

A parte demandante é, inegavelmente, consumidora final de tal serviço. De tal modo, é aplicável à espécie o diploma protetivo dos direitos do consumidor (Lei nº 8.078/90).

A lide, portanto, deve ser solucionada nos termos do que determina referido diploma legal.

Na espécie, tem vez a aplicação da norma de inversão do ônus da prova, previsto no art.6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), razão pela qual confirmo a inversão do ônus da prova.

A ré teve plena ciência que lhe competia demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do artigo 373, do CPC, ocorre que a requerida não produziu qualquer prova nos autos, o que demonstra de forma incontestada o direito da parte requerente, tornando-se imperioso a desconstituição do contrato entabulado entre as partes, com a consequente devolução do que foi pago em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC.

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - COBRANÇA INDEVIDA POR SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CABIMENTO - PROVA DA CONTRATAÇÃO DOS PACOTES - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR AO AUTOR A PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA- DÉBITOS INEXISTENTES - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 42 , PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 8.000,00. - Recurso da ré desprovido. - Recurso adesivo do autor provido. (TJ-SP - Apelação APL 10Q1695172Q158260011 SP 1Q01695-17.2015.8.26.0011 fTJ-SPI Data de publicação: 09/10/201

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR. DE NULIDADE DE CITAÇÃO E CONSEQUENTE DECRETAÇÃO DA REVELIA DO BANCO. REJEITADA. MÉRITO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. PESSOA ANALFABETA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. DESCONTOS INDEVIDOS. CONFIGURAÇÃO DE NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. In casu, a citação fora enviada para o endereço do réu, sendo válida a forma pela via postal. Até porque o requerido compareceu à audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação. Sem razão a alegada nulidade. 2. Sendo ônus da instituição financeira a comprovação da legalidade dos empréstimos, e não se desincumbindo a contento, configura-se a existência de fraude, ante a inexistência de provas nos autos. 3. Deve o banco responder pelos transtornos causados à demandante da ação originária, tendo em vista que a responsabilidade civil decorrente da prestação do serviço bancário a consumidor é de ordem objetiva. 4. Teor da Súmula n. 479 do STJ, Às instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 5. Mais do que um mero aborrecimento, patente o constrangimento e angústia da apelada, ante os descontos ilegais em seus proventos. 6. Apelação Cível conhecida e parcialmente provida. Preliminar afastada. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR. DE NULIDADE DE CITAÇÃO E CONSEQUENTE DECRETAÇÃO DA REVELIA DO BANCO. REJEITADA. MÉRITO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. PESSOA ANALFABETA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. DESCONTOS INDEVIDOS. CONFIGURAÇÃO DE NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. In casu, a citação fora enviada para o endereço do réu, sendo válida a forma pela via postal. Até porque o requerido compareceu à audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação. Sem razão a alegada nulidade. 2. Sendo ônus da instituição financeira a comprovação da legalidade dos empréstimos, e não se desincumbindo a contento, configura-se a existência de fraude, ante a inexistência de provas nos autos. 3. Deve o banco responder pelos transtornos causados à demandante da ação originária, tendo em vista que a responsabilidade civil decorrente da prestação do serviço bancário a consumidor é de ordem objetiva. 4. Teor da Súmula n. 479 do STJ. Às instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 5. Mais do que um mero aborrecimento, patente o constrangimento e angústia da apelada, ante os descontos ilegais em seus proventos. 6. Apelação Cível conhecida e parcialmente provida. Preliminar afastada. (TJPI | Apelação Cível Nº 2015.0001.000786-1 | Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 09/08/2016) [copiar texto]

(TJ-PI - AC: 201500010007861 PI 201500010007861, Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 09/08/2016, 1ª Câmara Especializada Cível).

No tocante ao pleito de dano moral, esta magistrada, em casos anteriores, já se posicionou pela improcedência do pedido, vez que a cobrança indevida não gera direito a dano moral, em função de que a reparação somente se mostraria cabível na hipótese de comprovada lesão a bem extrapatrimonial contidos nos direitos da personalidade. Contudo, os casos anteriormente analisados não guardam similitude com a referida demanda, já que no presente à parte requerida sequer carreou documentos que comprovassem haverem sido lícitos os descontos efetuados, razão pela qual a fixação de verba indenizatória é medida que se impõe, até mesmo como forma de caráter pedagógico à requerida, para que não reitere na conduta abusiva.

O artigo 186, do Código Civil é cristalino ao dispor que, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano à outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, o que gera, pela via de consequência o dever de repará-lo, artigo 927, do Código Civil.

Nesse caminho, a conduta da instituição financeira de não apresentar provas sobre a regularidade do crédito efetuado sobre o suposto empréstimo contratado caracteriza falha na prestação do serviço e gera responsabilidade de indenizar. No mais, a súmula 479, do STJ dispõe que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operação bancárias. É o chamado dano *in re ipsa*, que existe apenas pelo fato da coisa, vez que se trata de relação de consumo, dispensando-se elemento subjetivo, mas apenas utilizando-se de demonstração de dano e conduta, já que a responsabilidade é objetiva. Nesse caminho:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMPUGNAÇÃO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Ausência de demonstração da legitimidade do débito Art.333, II, CPC Pedido de danos materiais procedente. DANOS MORAIS Elementos e circunstâncias apresentados nos autos que transbordam o mero dissabor ou os transtornos hodiernos Danos morais configurado. INDENIZAÇÃO VALOR ARBITRADO O valor arbitrado se mostra correspondente aos danos suportados pelo requerente Princípios da proporcionalidade e razoabilidade R. Sentença mantida na íntegra. Recurso não provido, com determinação. (Apelação nº 1000334-72.2018.8.26.0006 - Relator(a): Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado 11/04/2019).

Logo, deve-se ter em conta a conduta praticada e o dano sofrido, devendo o magistrado levar em consideração o grau de culpa do agente, o potencial econômico e características das partes, além do necessário caráter pedagógico para a empresa. Neste ponto, válido frisar que a requerida, mesmo ciente de serem os descontos provenientes de fraude, vez que não carreou provas em sentido contrário aos autos, se manteve inerte e continuou procedendo aos descontos no benefício da requerente, já que se assim não fosse por certo a ação já não existiria. Assim sendo, a atitude da requerida é pautada em aspecto que não se coaduna com a legislação consumerista vigente, devendo ser coibido.

Importante ainda ter em mente que o julgador deve evitar o enriquecimento sem causa e tendo como base a narrativa processual, e que a humilhação e a dor não são aferíveis economicamente, de modo que a intenção é amenizar esses sentimentos, assim caracterizada a responsabilidade da requerida e o dano, necessário que seja indenizada (CC- Arts. 186 e 927); o valor da indenização deve ser fixado " mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado o autor da ofensa. " (RT 706/67), bem como a capacidade financeira das partes.

Dessa forma, com base no constante dos autos, assim como pautada na observância dos requisitos acima narrados, entendo satisfatória a fixação do dano moral na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil) reais.

Ante o exposto, com base no artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para declarar a inexistência do negócio jurídico (empréstimo/contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável RMC) e, por conseguinte, condenar o BANCO BRADESCO S.A:

a- Restituir o valor efetivamente descontado do benefício previdenciário da autora em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, incidindo juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção pelo INPC a partir do efetivo prejuízo/desconto (Súmula 43 do STJ);

b- Indenizar em Danos Morais a requerente no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), incidindo juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção pelo INPC a conta da data do arbitramento (Súmula 362 STJ);

c- Determino, o cancelamento do empréstimo, contrato de cartão com reserva de margem consignável (RMC) realizado em nome da autora junto ao banco réu e o consequente cancelamento dos descontos incidentes sobre o benefício previdenciário da autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), concedendo a tutela provisória nos termos do artigo 300, do CPC, para imediato cancelamento dos descontos, sob pena de astreintes retro fixadas;

d- Expeça-se Ofício ao INSS para cancelamento dos descontos relativos ao (s) contrato (s) objeto desta ação.

Condeno a requerida em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo " a quo " (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Paragominas, 07 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0802257-17.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: CRISTINA FERREIRA CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Proc. N° 0802257-17.2019.8.14.0039

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por CRISTINA FERREIRA CARVALHO em face de BANCO BRADESCO S.A, estando as partes regularmente qualificadas na presente ação.

Com a inicial vieram documentos, em especial relatório dos descontos efetuados no benefício do (a) requerente, comprovante de residência e registros de identificação da parte autora.

Em síntese a autora alega que foi surpreendida com descontos em seu benefício efetuados em função de empréstimo consignado celebrado com a parte requerida. Contudo, aduz que nunca efetuou referida transação com a parte ré.

Em seus pedidos requereu a concessão da gratuidade processual, a declaração de inexistência da relação contratual, a concessão da tutela de urgência, bem como a condenação da requerida na repetição do indébito, danos morais, requerendo ainda, inversão do ônus da prova e aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Na decisão de ID N° 17235919 houve indeferimento do requerimento liminar pleiteado, bem como inversão do ônus da prova.

A parte requerida apresentou contestação, ocasião em que pugnou pela extinção da presente demanda sem resolução do mérito em razão de prescrição da pretensão bem como regular contratação do empréstimo consignado em litígio na demanda.

A parte requerente não apresentou impugnação à contestação.

Oportunizou-se a produção de provas pelos litigantes, ocasião em que a requerente se manteve inerte, enquanto que a requerida pleiteou a realização de perícia grafotécnica.

O Ministério Público foi pela realização de perícia, ID N° 22003481.

ÉO BREVE RELATO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada à requerente.

Decreto a revelia da parte requerida, aplicando seus efeitos no que couber.

Em análise do conjunto probatório, verifico que os elementos existentes no bojo do processo são suficientes para a entrega da prestação jurisdicional reclamada, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria é essencialmente de direito e a prova documental é suficiente, razão pela qual profiro decisão desde logo, em julgamento antecipado da lide, de conformidade com o estabelecido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No tocante a prejudicial de mérito, relativa à prescrição, primeiramente, é de suma importância observar as disposições do artigo 27, do Código Consumerista:

“Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.”

Nessa perspectiva, percebe-se que o termo de início para contagem do prazo prescricional é a data do último desconto no contrato, seguindo essa compreensão temos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.865 - MS (2018/0164391-1) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI AGRAVANTE (...) APELAÇÃO CÍVEL DO BANCO-REQUERIDO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO LESÃO AO CONSUMIDOR POR SUPOSTA FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO QUE CONTRAI EMPRÉSTIMO EM SEU NOME FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS DO ART. 27 DO CDC TERMO INICIAL DATA DO ÚLTIMO DESCONTO PRESCRIÇÃO RECONHECIDA SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. I) **O caso do consumidor que é lesado por fraude praticada por terceiros enquadra-se na chamada responsabilidade por fato do serviço (CDC, arts. 12 e 14), tendo em vista o descumprimento, pela instituição financeira, do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias. II) No caso de responsabilidade por fato do serviço, incide o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC, cujo termo inicial é o último desconto indevido. III) Se entre o desconto da última parcela e a propositura da demanda decorreram mais de cinco anos, é inarredável o reconhecimento de prescrição. (...)**

(STJ - AREsp: 1329865 MS 2018/0164391-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 04/09/2018)

Dessa forma, conforme se extrai do documento de ID Nº 14672359, se conclui que a pretensão autoral não foi alcançada pela prescrição de cinco anos do artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor, logo percebe-se que não houve decurso do prazo prescricional que se busca ver reconhecido, razão pela qual rejeito.

Nos autos há inegável relação de consumo entre as partes. A demandada figura como fornecedora de serviços, como podemos perceber da análise do artigo 3º, §2º, do CDC, em que preceitua:

“Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços; § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária[.]”.

A requerida é pessoa jurídica direcionada ao fornecimento de serviços financeiros a seu destinatário final (autora), incidindo, inclusive, os preceitos da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que versa: “ O código de defesa do consumidor é aplicável as instituições financeiras. ”

A parte demandante é, inegavelmente, consumidora final de tal serviço. De tal modo, é aplicável à espécie o diploma protetivo dos direitos do consumidor (Lei nº 8.078/90).

A lide, portanto, deve ser solucionada nos termos do que determina referido diploma legal.

Na espécie, tem vez a aplicação da norma de inversão do ônus da prova, previsto no art.6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), razão pela qual confirmo a inversão do ônus da prova.

No tocante a perícia grafotécnica, **requerida pela parte ré**, rejeito a realização desta, uma vez que, a situação dos autos comporta inversão do ônus probatório e há outros meios, além da perícia, para se comprovar o alegado suposta adesão ao cartão de crédito (RMC)/ empréstimo consignado. Ademais, esta se torna necessária quando há evidente necessidade de verificação das identidades das assinaturas, o que não é o caso, vez que no documento apresentado pela requerida sequer consta assinatura da parte autora.

Nos termos do artigo 420, do CPC o juiz indeferirá a perícia quando: I- a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II-for desnecessária em vistas de outras provas produzidas; III- a verificação for impraticável. Como se sabe o magistrado é destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar acerca da necessidade de outros elementos para formar seu convencimento. Assim sendo, frente a inexistência de documentos carreados pela ré, verifico que a prova pericial em nada provará com relação aos fatos, se mostrando desnecessária.

Utilizando-me de reflexão em julgado da lavra do eminente Presidente deste Tribunal de Justiça, citando entendimento quanto a prova pericial, colaciono: “sobre o assunto, discorrem Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira: A prova pericial é adequada quando a demonstração dos fatos implicar exames técnicos e científicos, que dependam de conhecimento que esteja fora do alcance do homem-comum, do homem-médio. É o que se extrai do art. 145, c/c art. 335, ambos do CPC. A perícia é prova onerosa, complexa e demorada. Por isso só deve ser admitida quando imprescindível para a elucidação dos fatos. Toda vez que se puder verificar a verdade dos fatos de forma mais simples e menos custosa, a perícia deve ser dispensada.”

Nesse caminho a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL C/C AÇÃO DE COBRANÇA E AÇÃO INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RECONVENÇÃO JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO RETIDO. PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA E/OU EXAME GRAFOTÉCNICO. PROVA DESNECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. ART. 420, INCISOS I E III DO CPC. MÉRITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Agravo retido interposto contra decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial para averiguar o contrato de locação. A perícia deve ser indeferida caso desnecessária e/ou impraticável. Verificada a existência no processo de elementos que dão conta, de forma suficiente, da inexistência de quebra de cláusulas contratuais, a realização de prova pericial mostra-se totalmente dispensável. Inteligência do art. 420, inciso II e III, do CPC. - Mérito. Ausência de causa de rescisão contratual, uma vez que o próprio contrato de locação não garantia nenhuma exclusividade, pois previa as locações já existentes. - Danos materiais e morais, e lucros cessantes não comprovados pela autora, ante ausência de documento que demonstrasse que a autora fornecesse as refeições a título de compensação com os pagamentos de aluguéis. - Sentença que julgou improcedente o pedido, mantida em todos os seus termos. Recurso desprovido. Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do **(Estado do Pará – 11 de abril de 2016. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR).**”

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO POR MEIO DE “RECIBO”. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A ASSINATURA OU TEOR DO DOCUMENTO. PEDIDO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INDEFERIMENTO. PROVA INÚTIL. ARTIGO 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO. "É dever do juiz velar pela rápida solução do litígio, indeferindo a prova inútil e sem qualquer proveito prático no caso em exame, tudo de modo a garantir a razoável duração do processo"

(TJ-SC - AC: 03005056620168240242 Ipumirim 0300505-66.2016.8.24.0242, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 02/06/2020, Terceira Câmara de Direito Civil).".

"RECURSO ESPECIAL - COMERCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA- PODER GERAL DE INSTRUÇÃO DO MAGISTRADO - FALÊNCIA - PEDIDO -SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE - INTIMAÇÃO DOPROTESTO - REGULARIDADE - ENTENDIMENTO OBTIDO PELO EXAME DE CONTEÚDOFÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ - - DIVERGÊNCIAJURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. I - O ordenamento jurídico brasileiro outorga ao Magistrado o poder geral de instrução no processo, conforme previsão expressa no artigo130 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do art. 131do CPC, o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa. II - A constatação do Tribunal de origem que o pedido de falência justifica-se pela ausência de cumprimento de obrigação, bem como na identificação de que houve anterior ajuizamento de execução de título extrajudicial que restou frustrada, afasta a alegação de utilização do pedido falimentar como sucedâneo de ação de cobrança. III - Viável se mostra o protesto de título executivo tendo em conta que a sua finalidade é única: habilitar o credor a aviar a ação de falência da parte devedora. Todavia, para o protesto, é necessário que o credor tome providências preliminares, dentre elas, a intimação do devedor para fins de conhecimento e, consequentemente defesa. Observância, in casu. IV - Não se admite recurso especial pela alínea c quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquemos casos confrontados V - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 1108296 MG 2008/0280874-2, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 07/12/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2011)".

"DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - TERCEIRO VEÍCULO QUE ABALROA CAMINHÃO EM MOVIMENTO LANÇANDO-O CONTRA O VEÍCULO DO AUTOR - TERCEIRO CAUSADOR DO ACIDENTE - DANOS MORAIS E MATERIAIS - POLITRAUMATISMO - SENTENÇA PROCEDENTE - 1. AGRAVO RETIDO – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA – PROVA DESNECESSÁRIA E IMPRATICÁVEL 1. É desnecessária prova pericial acerca de fatos que podem ser comprovados por outros meios. [...] (TJ SC, Apelação Cível n. 2008.017476-3, de Balneário Camboriú, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 20-9-2012,)"

Dessa forma, a dilação probatória, conforme alhures já exaustivamente ressaltado, seria apenas morosa e dispendiosa financeiramente às partes litigantes, não atingindo ao fim que se destina.

A ré teve plena ciência que lhe competia demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do artigo 373, do CPC, ocorre que a requerida não produziu qualquer prova conclusiva nos autos, vez que repese-se apresentou documentos de contratação desprovidos de assinatura da parte requerente, o que demonstra de forma incontestada o direito da parte autora, tornando-se imperioso a desconstituição do contrato entabulado entre as partes, com a consequente devolução do que foi pago em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC.

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - COBRANÇA INDEVIDA POR SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CABIMENTO - PROVA DA CONTRATAÇÃO DOS PACOTES - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR AO AUTOR A PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA- DÉBITOS INEXISTENTES - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 42 , PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 8.000,00. - Recurso da ré desprovido. - Recurso adesivo do autor provido. (TJ-SP - Apelação APL

10Q1695172Q158260011 SP 1Q01695-17.2015.8.26.0011 fTJ-SPI Data de publicação: 09/10/201

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR. DE NULIDADE DE CITAÇÃO E CONSEQUENTE DECRETAÇÃO DA REVELIA DO BANCO. REJEITADA. MÉRITO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. PESSOA ANALFABETA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. DESCONTOS INDEVIDOS. CONFIGURAÇÃO DE NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. In casu, a citação fora enviada para o endereço do réu, sendo válida a forma pela via postal. Até porque o requerido compareceu à audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação. Sem razão a alegada nulidade. 2. Sendo ônus da instituição financeira a comprovação da legalidade dos empréstimos, e não se desincumbindo a contento, configura-se a existência de fraude, ante a inexistência de provas nos autos. 3. Deve o banco responder pelos transtornos causados à demandante da ação originária, tendo em vista que a responsabilidade civil decorrente da prestação do serviço bancário a consumidor é de ordem objetiva. 4. Teor da Súmula n. 479 do STJ, Às instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 5. Mais do que um mero aborrecimento, patente o constrangimento e angústia da apelada, ante os descontos ilegais em seus proventos. 6. Apelação Cível conhecida e parcialmente provida. Preliminar afastada. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR. DE NULIDADE DE CITAÇÃO E CONSEQUENTE DECRETAÇÃO DA REVELIA DO BANCO. REJEITADA. MÉRITO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. PESSOA ANALFABETA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. DESCONTOS INDEVIDOS. CONFIGURAÇÃO DE NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. In casu, a citação fora enviada para o endereço do réu, sendo válida a forma pela via postal. Até porque o requerido compareceu à audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação. Sem razão a alegada nulidade. 2. Sendo ônus da instituição financeira a comprovação da legalidade dos empréstimos, e não se desincumbindo a contento, configura-se a existência de fraude, ante a inexistência de provas nos autos. 3. Deve o banco responder pelos transtornos causados à demandante da ação originária, tendo em vista que a responsabilidade civil decorrente da prestação do serviço bancário a consumidor é de ordem objetiva. 4. Teor da Súmula n. 479 do STJ. Às instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 5. Mais do que um mero aborrecimento, patente o constrangimento e angústia da apelada, ante os descontos ilegais em seus proventos. 6. Apelação Cível conhecida e parcialmente provida. Preliminar afastada. (TJPI | Apelação Cível Nº 2015.0001.000786-1 | Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 09/08/2016) [copiar texto]

(TJ-PI - AC: 201500010007861 PI 201500010007861, Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 09/08/2016, 1ª Câmara Especializada Cível).

No tocante ao pleito de dano moral, esta magistrada, em casos anteriores, já se posicionou pela improcedência do pedido, vez que a cobrança indevida não gera direito a dano moral, em função de que a reparação somente se mostraria cabível na hipótese de comprovada lesão a bem extrapatrimonial contidos nos direitos da personalidade. Contudo, os casos anteriormente analisados não guardam similitude com a referida demanda, já que no presente à parte requerida sequer carreu documentos que comprovassem haverem sido lícitos os descontos efetuados, razão pela qual a fixação de verba indenizatória é medida que se impõe, até mesmo como forma de caráter pedagógico à requerida, para que não reitere na conduta abusiva.

O artigo 186, do Código Civil é cristalino ao dispor que, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano à outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, o que gera, pela via de consequência o dever de repará-lo, artigo 927, do Código Civil.

Nesse caminho, a conduta da instituição financeira de não apresentar provas sobre a regularidade do crédito efetuado sobre o suposto empréstimo contratado caracteriza falha na prestação do serviço e gera

responsabilidade de indenizar. No mais, a súmula 479, do STJ dispõe que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operação bancárias. É o chamado dano *in re ipsa*, que existe apenas pelo fato da coisa, vez que se trata de relação de consumo, dispensando-se elemento subjetivo, mas apenas utilizando-se de demonstração de dano e conduta, já que a responsabilidade é objetiva. Nesse caminho:

ACÇÃO INDENIZATÓRIA. IMPUGNAÇÃO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Ausência de demonstração da legitimidade do débito Art.333, II, CPC Pedido de danos materiais procedente. DANOS MORAIS Elementos e circunstâncias apresentados nos autos que transbordam o mero dissabor ou os transtornos hodiernos Danos morais configurado. INDENIZAÇÃO VALOR ARBITRADO O valor arbitrado se mostra correspondente aos danos suportados pelo requerente Princípios da proporcionalidade e razoabilidade R. Sentença mantida na íntegra. Recurso não provido, com determinação. (Apelação nº 1000334-72.2018.8.26.0006 - Relator(a): Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado 11/04/2019).

Logo, deve-se ter em conta a conduta praticada e o dano sofrido, devendo o magistrado levar em consideração o grau de culpa do agente, o potencial econômico e características das partes, além do necessário caráter pedagógico para a empresa. Neste ponto, válido frisar que a requerida, mesmo ciente de serem os descontos provenientes de fraude, vez que não carreu provas em sentido contrário aos autos, se manteve inerte e continuou procedendo aos descontos no benefício da requerente, já que se assim não fosse por certo a ação já não existiria. Assim sendo, a atitude da requerida é pautada em aspecto que não se coaduna com a legislação consumerista vigente, devendo ser coibido.

Importante ainda ter em mente que o julgador deve evitar o enriquecimento sem causa e tendo como base a narrativa processual, e que a humilhação e a dor não são aferíveis economicamente, de modo que a intenção é amenizar esses sentimentos, assim caracterizada a responsabilidade da requerida e o dano, necessário que seja indenizada (CC- Arts. 186 e 927); o valor da indenização deve ser fixado " mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado o autor da ofensa. " (RT 706/67), bem como a capacidade financeira das partes.

Dessa forma, com base no constante dos autos, assim como pautada na observância dos requisitos acima narrados, entendo satisfatória a fixação do dano moral na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil) reais.

Ante o exposto, com base no artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para declarar a inexistência do negócio jurídico (empréstimo/contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável RMC) e, por conseguinte, condenar o BANCO BRADESCO S.A:

a- Restituir o valor efetivamente descontado do benefício previdenciário da autora em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, incidindo juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção pelo INPC a partir do efetivo prejuízo/desconto (Súmula 43 do STJ);

b- Indenizar em Danos Morais a requerente no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), incidindo juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção pelo INPC a conta da data do arbitramento (Súmula 362 STJ);

c- Determino, o cancelamento do empréstimo, contrato de cartão com reserva de margem consignável (RMC) realizado em nome da autora junto ao banco réu e o consequente cancelamento dos descontos incidentes sobre o benefício previdenciário da autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), concedendo a tutela provisória nos termos do artigo 300, do CPC, para imediato cancelamento dos descontos, sob pena de astreintes retro fixadas;

d- Expeça-se Ofício ao INSS para cancelamento dos descontos relativos ao (s) contrato (s) objeto desta ação.

Condeno a requerida em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Paragominas, 07 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0802192-22.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: SANTANA FERNANDES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CE Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Proc. N° 0802192-22.2019.8.14.0039

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por SANTANA FERNANDES DOS SANTOS em face do BANCO PAN S.A, estando as partes regularmente qualificadas na presente ação.

Com a inicial vieram documentos, em especial extrato de descontos em empréstimo consignado, procuração concessiva de poderes e cópias dos registros de identificação da parte autora.

O pleito liminar foi indeferido, ID N° 17124232.

A parte requerida apresentou contestação, argumentando que a contratação foi realizada, razão pela qual os descontos seriam válidos, bem como aduziu inoccorrência de danos morais e repetição do indébito e não preenchimento dos requisitos da inversão do ônus da prova.

A parte autora deixou transcorrer o prazo in albis sem apresentar manifestação à contestação, ID N° 19571267.

Oportunizou-se a produção de provas, ocasião a parte requerida pugnou pelo julgamento antecipado e a requerente se manteve inerte.

ÉO BREVE RELATO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Em análise do conjunto probatório, verifico que os elementos existentes no bojo do processo são suficientes para a entrega da prestação jurisdicional reclamada, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria é essencialmente de direito e a prova documental é suficiente, razão pela qual profiro decisão desde logo, em julgamento antecipado da lide, de conformidade com o estabelecido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com relação aos argumentos correlacionados à conexão, não houve apresentação de cópia da inicial da ação que embasaria as alegações autorais e possibilitaria o conhecimento, pelo juízo dos elementos fundamentadores da pretensão, logo, a rejeição é medida que se impõe.

Rejeito a impugnação à gratuidade considerando que a requerida não trouxe nos autos provas cabais de que a parte autora faltou com a verdade ao declarar hipossuficiência econômica, assim, não afastada a presunção relativa não há como acolher a impugnação, para afastar a gratuidade é necessária comprovação inequívoca, inclusive, em razão da penalidade prevista no artigo 100, parágrafo único, do CPC, o que não compreendo presente na peça de defesa.

Com relação a preliminar de ausência de interesse de agir, compreendo que o interesse de agir é facilmente constatado na demanda, vez que a lide se mostra necessária, frente existir pretensão resistida da parte adversa, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

No tocante a prejudicial de mérito, relativa à prescrição, primeiramente, é de suma importância observar as disposições do artigo 27, do Código Consumerista:

“Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. ”

Nessa perspectiva, percebe-se que o termo de início para contagem do prazo prescricional é a data do último desconto no contrato, seguindo essa compreensão temos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.865 - MS (2018/0164391-1) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI AGRAVANTE (...) APELAÇÃO CÍVEL DO BANCO-REQUERIDO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO LESÃO AO CONSUMIDOR POR SUPOSTA FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO QUE CONTRAI EMPRÉSTIMO EM SEU NOME FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS DO ART. 27 DO CDC TERMO INICIAL DATA DO ÚLTIMO DESCONTO PRESCRIÇÃO RECONHECIDA SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. I) O caso do consumidor que é lesado por fraude praticada por terceiros enquadra-se na chamada responsabilidade por fato do serviço (CDC, arts. 12 e 14), tendo em vista o descumprimento, pela instituição financeira, do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias. II) No caso de responsabilidade por fato do serviço, incide o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC, cujo termo inicial é o último desconto indevido. III) Se entre o desconto da última parcela e a propositura da demanda decorreram mais de cinco anos, é inarredável o reconhecimento de prescrição. (...)

(STJ - AREsp: 1329865 MS 2018/0164391-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 04/09/2018)

Dessa forma, conforme se extrai do documento de ID N° 14663349, se conclui que a pretensão autoral não foi alcançada pela prescrição de cinco anos do artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor.

No que diz respeito a decadência, prejudicial de mérito, INDEFIRO, o instituto é inaplicável ao caso sob análise, pois se trata de vício de fácil constatação. No mais, a relação contratual, conforme claramente se percebe, se trata de relação de consumo, dessa forma, embora a legislação civilista fixe prazo de quatro anos, a partir da celebração do negócio e o prazo trienal para pretensão de ressarcimento, ao presente litígio deve ser aplicada as normas do Código de Defesa do Consumidor, em especial as disposições do seu artigo 27º, ou seja, prazo quinquenal, o qual, não teve seu integral escoamento, não havendo que se falar em reconhecimento do instituto da decadência ou acolhimento da pretensão da requerida.

Na demanda resta plenamente configurada a relação de consumo, incidindo, portanto, os dispositivos da legislação consumerista ao caso (Lei 8.078/1990). Nessa toada, o artigo 14, do CDC prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Em assim sendo, este, responde independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, na hipótese de defeitos no tocante a prestação dos serviços, razão pela qual confirmo a inversão do ônus da prova.

O artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor assenta a inversão do ônus da prova como um meio de facilitar a defesa da parte vulnerável da relação consumerista. Contudo, válido ressaltar que essa inversão não gera presunção absoluta no tocante as argumentações da parte, estas devem ser provadas, através de documentos suficientes para embasar a pretensão autoral, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

A parte requerente, em seu pedido inicial, buscava declarar a nulidade da contratação de empréstimo consignado, com consequente inexistência do débito, pugnou ainda pela condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais e na repetição do indébito. Contudo, no decorrer da instrução processual restou inequívoco que a parte requerente contratou o empréstimo consignado, nesse sentido, o ID N° 18640292 e 18640293.

Logo, no tocante as informações extraídas dos autos, se compreende que houve adesão ao empréstimo consignado, raciocínio este incontroverso da leitura da demanda. A parte ré trouxe aos autos cópia de documentos que comprovam a contratação e de documentos do requerente. Dessa forma, se conclui, através de simples raciocínio, que de fato houve adesão ao empréstimo consignado pela parte autora.

A parte requerida, nos termos do artigo 373, do CPC, se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, demonstrando fato impeditivo do direito da parte autora, assim sendo, faz-se necessário preservar as vontades das partes manifestadas quando da celebração do contrato, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

Por fim, se não há nulidade no contrato entabulado entre as partes, ou seja, se o contrato é perfeito, válido e eficaz, tendo a parte autora recebido os valores contratados, não há como reconhecer qualquer direito a repetição de indébito ou danos morais.

A requerente tinha conhecimento que aderiu ao empréstimo consignado que buscava declarar inexistente, o que se configura, nos termos do artigo 80, do CPC como litigância de má-fé, vez que se depreende que buscava induzir esta magistrada em erro, usando da demanda com escopo em alcançar objetivo ilegal (Artigo 80, III, CPC).

O artigo 77, I do Código de Processo Civil, dispõe ser dever da parte, expor os fatos conforme a verdade, dever este que veda que as partes e seus procuradores litiguem conscientemente contra a verdade, assim sendo, arbitro multa à parte requerente na proporção de 8% (oito) por cento do valor da causa corrigido, nos termos do artigo 81, do CPC, revertida em proveito do Fundo do Tribunal de Justiça do Estado do

Pará.

Válido lembrar, que a condição de beneficiário da gratuidade processual não impede ou isenta a condenação quando constatada a ocorrência de litigância de má-fé, nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: (STJ - AREsp: 1237022 SP 2018/0015749-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 24/04/2018).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Paragominas, 07 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0802295-29.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: JOSE FERNANDES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Proc. N° 0802295-29.2019.8.14.0039

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência, ajuizada por JOSÉ FERNANDES DA SILVA em face

de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, estando as partes devidamente qualificadas na presente ação.

O pedido liminar foi indeferido, sendo determinada a citação da parte adversa que apresentou contestação e documentos, argumentando regular contratação e pugnando pela improcedência da demanda.

A requerente apresentou impugnação à contestação fora do prazo legal.

Oportunizou-se a produção de provas, ocasião em que a requerente se manteve inerte e a requerida apresentou manifestação regularmente.

ÉA SÍNTESE DO NECESSÁRIO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Com relação a preliminar de inépcia de inicial, rejeito a mesma, vez que da narração dos fatos decorre logicamente o pedido, não estando presentes os fundamentos do §1º do artigo 330, do CPC. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir/preensão resistida, verifico que o interesse de agir é facilmente constatado na demanda, vez que a lide se mostra necessária, frente existir preensão resistida da parte adversa, não sendo necessário a comprovação de esgotamento das vias administrativas para ingresso no judiciário, sob pena de afronta ao princípio do livre acesso à justiça.

No tocante a impugnação aos documentos, efetuada pela requerente, percebe-se que a referida argumentação não se sustenta, os documentos são suficientes como meio de prova para afastar a tese autoral. A requerente impugna a autenticidade do documento, argumentando que não possui validade no mundo jurídico, porém, queda em demonstrar vício formal no documento que faça transparecer a necessidade de sua invalidação, o fato de entender ser necessária a apresentação do documento original, por si só, não é suficiente para impor o acolhimento da sua tese, o próprio artigo 436, em seu parágrafo único, dispõe que a argumentação deve ser específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade. Assim sendo, queda a requerente em demonstrar, de maneira não genérica, a falsidade do documento impugnado. No mais, nos termos do artigo 437, do CPC: " o réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação.". Pois bem, a parte autora foi regularmente intimada para impugnar à contestação, contudo, se manteve inerte, conforme certidão constante dos autos, razão pela qual a impugnação não poderia ter sido efetuada de forma extemporânea, logo rejeito os argumentos da parte autora neste ponto.

Na demanda resta plenamente configurada a relação de consumo, incidindo, portanto, os dispositivos da legislação consumerista ao caso (Lei 8.078/1990). Nessa toada, o artigo 14, do CDC prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Em assim sendo, este, responde independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, na hipótese de defeitos no tocante a prestação dos serviços, razão pela qual confirmo a inversão do ônus da prova.

O artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor assenta a inversão do ônus da prova como um meio de facilitar a defesa da parte vulnerável da relação consumerista. Contudo, válido ressaltar que essa inversão não gera presunção absoluta no tocante as argumentações da parte, estas devem ser provadas, através de documentos suficientes para embasar a preensão autoral, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

No tocante a perícia grafotécnica rejeito a realização desta, uma vez que, a situação dos autos comporta inversão do ônus probatório e há outros meios, além da perícia, para se comprovar a alegada suposta adesão ao cartão de crédito (RMC)/ empréstimo consignado. Ademais, esta se torna necessária quando há evidente necessidade de verificação das identidades das assinaturas, o que não é o caso.

Nos termos do artigo 420, do CPC o juiz indeferirá a perícia quando: I- a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II-for desnecessária em vistas de outras provas produzidas; III- a verificação for impraticável. Pois bem, os documentos apresentados pela requerida demonstram de forma

cabal a contratação do serviço, não apresentando a requerente argumentos convincentes que façam lançar dúvida no tocante a contratação, já que suas alegações são por demais genéricas e conforme se percebe foram apresentados de forma reiterada em todos os mais de 500 (quinhentos) processos que foram interpostos tanto na presente unidade judiciária, como que nas demandas ajuizadas na 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, e no Juizado Especial Cível e Criminal desta comarca, o que demonstra mera irresignação e intenção de postergação do feito, não nos parecendo acertado a fundamentação de acolhimento da tese defensiva.

Como se sabe o magistrado é destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar acerca da necessidade de outros elementos para formar seu convencimento. Assim sendo, frente os documentos carreados, verifico que a prova pericial em nada provará com relação aos fatos, uma vez que o banco trouxe prova documental suficiente para o deslinde da controvérsia, não parecendo razoável acreditar que em mais de 500 (quinhentos) processos os bancos tenham se apoderado, à margem da lei, dos documentos dos requerentes contra a vontade daqueles.

Utilizando-me de reflexão em julgado da lavra do eminente Presidente deste Tribunal de Justiça, citando entendimento quanto a prova pericial, colaciono: "sobre o assunto, discorrem Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira: A prova pericial é adequada quando a demonstração dos fatos implicar exames técnicos e científicos, que dependam de conhecimento que esteja fora do alcance do homem-comum, do homem-médio. É o que se extrai do art. 145, c/c art. 335, ambos do CPC. A perícia é prova onerosa, complexa e demorada. Por isso só deve ser admitida quando imprescindível para a elucidação dos fatos. Toda vez que se puder verificar a verdade dos fatos de forma mais simples e menos custosa, a perícia deve ser dispensada."

Nesse caminho a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL C/C AÇÃO DE COBRANÇA E AÇÃO INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RECONVENÇÃO JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO RETIDO. PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA E/OU EXAME GRAFOTÉCNICO. PROVA DESNECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. ART. 420, INCISOS I E III DO CPC. MÉRITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Agravo retido interposto contra decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial para averiguar o contrato de locação. A perícia deve ser indeferida caso desnecessária e/ou impraticável. Verificada a existência no processo de elementos que dão conta, de forma suficiente, da inexistência de quebra de cláusulas contratuais, a realização de prova pericial mostra-se totalmente dispensável. Inteligência do art. 420, inciso II e II, do CPC. - Mérito. Ausência de causa de rescisão contratual, uma vez que o próprio contrato de locação não garantia nenhuma exclusividade, pois previa as locações já existentes. - Danos materiais e morais, e lucros cessantes não comprovados pela autora, ante ausência de documento que demonstrasse que a autora fornecesse as refeições a título de compensação com os pagamentos de aluguéis. - Sentença que julgou improcedente o pedido, mantida em todos os seus termos. Recurso desprovido. Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do **(Estado do Pará – 11 de abril de 2016. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR).** "

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO POR MEIO DE "RECIBO". INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A ASSINATURA OU TEOR DO DOCUMENTO. PEDIDO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INDEFERIMENTO. PROVA INÚTIL. ARTIGO 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "É dever do juiz velar pela rápida solução do litígio, indeferindo a prova inútil e sem qualquer proveito prático no caso em exame, tudo de modo a garantir a razoável duração do processo"

(TJ-SC - AC: 03005056620168240242 Ipumirim 0300505-66.2016.8.24.0242, Relator: Fernando Carioni,

Data de Julgamento: 02/06/2020, Terceira Câmara de Direito Civil).”.

“RECURSO ESPECIAL - COMERCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA- PODER GERAL DE INSTRUÇÃO DO MAGISTRADO - FALÊNCIA - PEDIDO -SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE - INTIMAÇÃO DOPROTESTO - REGULARIDADE - ENTENDIMENTO OBTIDO PELO EXAME DE CONTEÚDOFÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ - - DIVERGÊNCIAJURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. I - O ordenamento jurídico brasileiro outorga ao Magistrado o poder geral de instrução no processo, conforme previsão expressa no artigo130 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do art. 131do CPC, o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa. II - A constatação do Tribunal de origem que o pedido de falência justifica-se pela ausência de cumprimento de obrigação, bem como na identificação de que houve anterior ajuizamento de execução de título extrajudicial que restou frustrada, afasta a alegação de utilização do pedido falimentar como sucedâneo de ação de cobrança. III - Viável se mostra o protesto de título executivo tendo em conta que a sua finalidade é única: habilitar o credor a aviar a ação de falência da parte devedora. Todavia, para o protesto, é necessário que o credor tome providências preliminares, dentre elas, a intimação do devedor para fins de conhecimento e, consequentemente defesa. Observância, in casu. IV - Não se admite recurso especial pela alínea c quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquemos casos confrontados V - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 1108296 MG 2008/0280874-2, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 07/12/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2011)”.

“DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - TERCEIRO VEÍCULO QUE ABALROA CAMINHÃO EM MOVIMENTO LANÇANDO-O CONTRA O VEÍCULO DO AUTOR - TERCEIRO CAUSADOR DO ACIDENTE - DANOS MORAIS E MATERIAIS - POLITRAUMATISMO - SENTENÇA PROCEDENTE - 1. AGRAVO RETIDO – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA – PROVA DESNECESSÁRIA E IMPRATICÁVEL 1. É desnecessária prova pericial acerca de fatos que podem ser comprovados por outros meios. [...] (TJ SC, Apelação Cível n. 2008.017476-3, de Balneário Camboriú, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 20-9-2012,).”.

Dessa forma, a dilação probatória, conforme alhures já exaustivamente ressaltado, seria apenas morosa e dispendiosa financeiramente às partes litigantes, não atingindo ao fim que se destina. Ressalto que o requerente não carrou aos autos nenhuma evidência de que as digitais/ assinaturas lançadas nos documentos contestados são falsas, ou mesmo que tenha havido qualquer indício de abuso de direito, fraude ou má-fé, afigurando-se, assim, irrelevante, para o deslinde da causa, a produção da prova técnica postulada.

A parte requerente, em seu pedido inicial, buscava declarar a nulidade da contratação de empréstimo consignado, com consequente inexistência do débito, pugnou ainda pela condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais e na repetição do indébito. Contudo, no decorrer da instrução processual restou inequívoco que a parte requerente contratou o empréstimo consignado, nesse sentido, o ID Nº 17717849, 17717851, 17717853 e 17717854.

Logo, no tocante as informações extraídas dos autos, se compreende que houve adesão ao empréstimo consignado, raciocínio este incontroverso da leitura da demanda. A parte ré trouxe aos autos cópia de documentos que comprovam a contratação e de documentos do requerente. Dessa forma, se conclui, através de simples raciocínio, que de fato houve adesão ao empréstimo consignado pela parte autora.

A parte requerida, nos termos do artigo 373, do CPC, se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, demonstrando fato impeditivo do direito da parte autora, assim sendo, faz-se necessário preservar as vontades das partes manifestadas quando da celebração do contrato, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

Por fim, se não há nulidade no contrato entabulado entre as partes, ou seja, se o contrato é perfeito, válido e eficaz, tendo a parte autora recebido os valores contratados, não há como reconhecer qualquer direito a repetição de indébito ou danos morais.

O requerente tinha conhecimento que aderiu ao empréstimo consignado que buscava declarar inexistente, o que se configura, nos termos do artigo 80, do CPC como litigância de má-fé, vez que se depreende que buscava induzir esta magistrada em erro, usando da demanda com escopo em alcançar objetivo ilegal (Artigo 80, III, CPC).

O artigo 77, I do Código de Processo Civil, dispõe ser dever da parte, expor os fatos conforme a verdade, dever este que veda que as partes e seus procuradores litiguem conscientemente contra a verdade, assim sendo, arbitro multa a parte requerente na proporção de 8% (oito) por cento do valor da causa corrigido, nos termos do artigo 81, do CPC, revertida em proveito do Fundo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Válido lembrar, que a condição de beneficiário da gratuidade processual não impede ou isenta a condenação quando constatada a ocorrência de litigância de má-fé, nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: (STJ - AREsp: 1237022 SP 2018/0015749-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 24/04/2018).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Paragominas, 07 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0802189-67.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: SANTANA FERNANDES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO VOTORANTIM Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Proc. Nº 0802189-67.2019.8.14.0039

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por SANTANA FERNANDES DOS SANTOS em face do BANCO VOTORANTIM, estando as partes regularmente qualificadas na presente ação.

Com a inicial vieram documentos, em especial registros de identificação da parte autora, extrato de descontos em benefício previdenciário e procuração concessiva de poderes.

O pleito liminar foi indeferido, ID Nº 17124227.

A parte requerida, apesar de citada, se manteve inerte, ID Nº 19692799.

Oportunizada a produção de provas, a requerida se manteve inerte, enquanto que a requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide, ID Nº 20637121.

ÉO BREVE RELATO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Decreto a revelia da parte requerida, aplicando seus efeitos no que couber.

Em análise do conjunto probatório, verifico que os elementos existentes no bojo do processo são suficientes para a entrega da prestação jurisdicional reclamada, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria é essencialmente de direito e a prova documental é suficiente, razão pela qual profiro decisão desde logo, em julgamento antecipado da lide, de conformidade com o estabelecido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na demanda resta plenamente configurada a relação de consumo, incidindo, portanto, os dispositivos da legislação consumerista ao caso (Lei 8.078/1990). Nessa toada, o artigo 14, do CDC prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Em assim sendo, este, responde independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, na hipótese de defeitos no tocante a prestação dos serviços, razão pela qual confirmo a inversão do ônus da prova.

O artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor assenta a inversão do ônus da prova como um meio de facilitar a defesa da parte vulnerável da relação consumerista. Contudo, válido ressaltar que essa inversão não gera presunção absoluta no tocante as argumentações da parte, estas devem ser provadas, através de documentos suficientes para embasar a pretensão autoral, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

A ré teve plena ciência que lhe competia demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do artigo 373, do CPC, ocorre que a requerida não produziu qualquer prova nos autos, o que demonstra de forma incontestada o direito da parte requerente, tornando-se imperioso a desconstituição do contrato entabulado entre as partes, com a consequente devolução do que foi pago em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC.

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - COBRANÇA INDEVIDA POR SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CABIMENTO - PROVA DA CONTRATAÇÃO DOS PACOTES - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR AO AUTOR A PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA- DÉBITOS INEXISTENTES - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 42 , PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 8.000,00. - Recurso da ré desprovido. - Recurso adesivo do autor provido. (TJ-SP - Apelação APL 10Q1695172Q158260011 SP 1Q01695-17.2015.8.26.0011 fTJ-SPI Data de publicação: 09/10/201

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR. DE NULIDADE DE CITAÇÃO E CONSEQUENTE DECRETAÇÃO DA REVELIA DO BANCO. REJEITADA. MÉRITO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. PESSOA ANALFABETA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. DESCONTOS INDEVIDOS. CONFIGURAÇÃO DE NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. In casu, a citação fora enviada para o endereço do réu, sendo válida a forma pela via postal. Até porque o requerido compareceu à audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação. Sem razão a alegada nulidade. 2. Sendo ônus da instituição financeira a comprovação da legalidade dos empréstimos, e não se desincumbindo a contento, configura-se a existência de fraude, ante a inexistência de provas nos autos. 3. Deve o banco responder pelos transtornos causados à demandante da ação originária, tendo em vista que a responsabilidade civil decorrente da prestação do serviço bancário a consumidor é de ordem objetiva. 4. Teor da Súmula n. 479 do STJ, Às instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 5. Mais do que um mero aborrecimento, patente o constrangimento e angústia da apelada, ante os descontos ilegais em seus proventos. 6. Apelação Cível conhecida e parcialmente provida. Preliminar afastada. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR. DE NULIDADE DE CITAÇÃO E CONSEQUENTE DECRETAÇÃO DA REVELIA DO BANCO. REJEITADA. MÉRITO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. PESSOA ANALFABETA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. DESCONTOS INDEVIDOS. CONFIGURAÇÃO DE NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. In casu, a citação fora enviada para o endereço do réu, sendo válida a forma pela via postal. Até porque o requerido compareceu à audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação. Sem razão a alegada nulidade. 2. Sendo ônus da instituição financeira a comprovação da legalidade dos empréstimos, e não se desincumbindo a contento, configura-se a existência de fraude, ante a inexistência de provas nos autos. 3. Deve o banco responder pelos transtornos causados à demandante da ação originária, tendo em vista que a responsabilidade civil decorrente da prestação do serviço bancário a consumidor é de ordem objetiva. 4. Teor da Súmula n. 479 do STJ. Às instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 5. Mais do que um mero aborrecimento, patente o constrangimento e angústia da apelada, ante os descontos ilegais em seus proventos. 6. Apelação Cível conhecida e parcialmente provida. Preliminar afastada. (TJPI | Apelação Cível Nº 2015.0001.000786-1 | Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 09/08/2016) [copiar texto]

(TJ-PI - AC: 201500010007861 PI 201500010007861, Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 09/08/2016, 1ª Câmara Especializada Cível).

No tocante ao pleito de dano moral, esta magistrada, em casos anteriores, já se posicionou pela improcedência do pedido, vez que a cobrança indevida não gera direito a dano moral, em função de que a reparação somente se mostraria cabível na hipótese de comprovada lesão a bem extrapatrimonial contidos nos direitos da personalidade. Contudo, os casos anteriormente analisados não guardam similitude com a referida demanda, já que no presente à parte requerida sequer carrou documentos que comprovassem haverem sido lícitos os descontos efetuados, razão pela qual a fixação de verba indenizatória é medida que se impõe, até mesmo como forma de caráter pedagógico à requerida, para que não reitere na conduta abusiva.

O artigo 186, do Código Civil é cristalino ao dispor que, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano à outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, o que gera, pela via de consequência o dever de repará-lo, artigo 927, do Código Civil.

Nesse caminho, a conduta da instituição financeira de não apresentar provas sobre a regularidade do crédito efetuado sobre o suposto empréstimo contratado caracteriza falha na prestação do serviço e gera responsabilidade de indenizar. No mais, a súmula 479, do STJ dispõe que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operação bancárias. É o chamado dano *in re ipsa*, que existe apenas pelo fato da coisa, vez que se trata de relação de consumo, dispensando-se elemento subjetivo, mas apenas utilizando-se de demonstração de dano e conduta, já que a responsabilidade é objetiva. Nesse caminho:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMPUGNAÇÃO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Ausência de demonstração da legitimidade do débito Art.333, II, CPC Pedido de danos materiais procedente. **DANOS MORAIS** Elementos e circunstâncias apresentados nos autos que transbordam o mero dissabor ou os transtornos hodiernos Danos morais configurado. **INDENIZAÇÃO VALOR ARBITRADO** O valor arbitrado se mostra correspondente aos danos suportados pelo requerente Princípios da proporcionalidade e razoabilidade R. Sentença mantida na íntegra. Recurso não provido, com determinação. (Apelação nº 1000334-72.2018.8.26.0006 - Relator(a): Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado 11/04/2019).

Logo, deve-se ter em conta a conduta praticada e o dano sofrido, devendo o magistrado levar em consideração o grau de culpa do agente, o potencial econômico e características das partes, além do necessário caráter pedagógico para a empresa. Neste ponto, válido frisar que a requerida, mesmo ciente de serem os descontos provenientes de fraude, vez que não carreu provas em sentido contrário aos autos, se manteve inerte e continuou procedendo aos descontos no benefício da requerente, já que se assim não fosse por certo a ação já não existiria. Assim sendo, a atitude da requerida é pautada em aspecto que não se coaduna com a legislação consumerista vigente, devendo ser coibido.

Importante ainda ter em mente que o julgador deve evitar o enriquecimento sem causa e tendo como base a narrativa processual, e que a humilhação e a dor não são aferíveis economicamente, de modo que a intenção é amenizar esses sentimentos, assim caracterizada a responsabilidade da requerida e o dano, necessário que seja indenizada (CC- Arts. 186 e 927); o valor da indenização deve ser fixado " mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado o autor da ofensa. " (RT 706/67), bem como a capacidade financeira das partes.

Dessa forma, com base no constante dos autos, assim como pautada na observância dos requisitos acima narrados, entendo satisfatória a fixação do dano moral na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil) reais.

Ante o exposto, com base no artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para declarar a inexistência do negócio jurídico (empréstimo/contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável RMC) e, por conseguinte, condenar o BANCO VOTORANTIM:

a- Restituir o valor efetivamente descontado do benefício previdenciário da autora em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, incidindo juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção pelo INPC a partir do efetivo prejuízo/desconto (Súmula 43 do STJ);

b- Indenizar em Danos Morais a requerente no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), incidindo juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção pelo INPC a conta da data do arbitramento (Súmula 362 STJ);

c- Determino, o cancelamento do empréstimo, contrato de cartão com reserva de margem consignável (RMC) realizado em nome da autora junto ao banco réu e o consequente cancelamento dos descontos incidentes sobre o benefício previdenciário da autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00

(cem reais) limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), concedendo a tutela provisória nos termos do artigo 300, do CPC, para imediato cancelamento dos descontos, sob pena de astreintes retro fixadas;

d- Expeça-se Ofício ao INSS para cancelamento dos descontos relativos ao (s) contrato (s) objeto desta ação.

Condeno a requerida em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Paragominas, 07 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0802099-59.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: JOAO BATISTA SILVA GOMES CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Proc. N° 0802099-59.2019.8.14.0039

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por JOÃO BATISTA SILVA GOMES CONCEIÇÃO em face do BANCO BMG S.A, estando as partes regularmente qualificadas na presente ação.

Com a inicial vieram documentos, em especial extrato de descontos em benefício previdenciário, procuração concessiva de poderes e cópias dos registros de identificação da parte autora.

O pleito liminar foi indeferido, ID Nº 17124219.

A parte requerida apresentou contestação, argumentando que a contratação foi realizada, razão pela qual os descontos seriam válidos, bem como aduziu inoccorrência de danos morais e repetição do indébito e não preenchimento dos requisitos da inversão do ônus da prova.

A parte autora apresentou impugnação à contestação fora do prazo legal.

Oportunizou-se a produção de provas, ocasião em que a parte autora pugnou pela realização de perícia e a requerida pleiteou o julgamento antecipado do feito

ÉO BREVE RELATO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Em análise do conjunto probatório, verifico que os elementos existentes no bojo do processo são suficientes para a entrega da prestação jurisdicional reclamada, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria é essencialmente de direito e a prova documental é suficiente, razão pela qual profiro decisão desde logo, em julgamento antecipado da lide, de conformidade com o estabelecido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a impugnação à gratuidade considerando que a requerida não trouxe nos autos provas cabais de que a parte autora faltou com a verdade ao declarar hipossuficiência econômica, assim, não afastada a presunção relativa não há como acolher a impugnação, para afastar a gratuidade é necessária comprovação inequívoca, inclusive, em razão da penalidade prevista no artigo 100, parágrafo único, do CPC, o que não compreendo presente na peça de defesa.

Com relação a preliminar de inépcia de inicial/ ausência de condição da ação, rejeito a mesma, vez que no que diz respeito a primeira, da narração dos fatos decorre logicamente o pedido, não estando presentes os fundamentos do §1º do artigo 330, do CPC. Nesse caminho, as disposições do artigo 319, do CPC estão preenchidas nos autos, quanto a preliminar de ausência de condição da ação/interesse de agir, compreendo que o interesse de agir é facilmente constatado na demanda, vez que a lide se mostra necessária, frente existir pretensão resistida da parte adversa, já àquela se confunde com o mérito, em função de sua apreciação depender de análise das alegações constantes da contestação, especificamente a abusividade da reserva de margem perpetrada, assim, respectiva apreciação deve ocorrer apenas por ocasião da sentença.

No tocante a prejudicial de mérito, relativa à prescrição, primeiramente, é de suma importância observar as disposições do artigo 27, do Código Consumerista:

“Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.”

Nessa perspectiva, percebe-se que o termo de início para contagem do prazo prescricional é a data do último desconto no contrato, seguindo essa compreensão temos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.865 - MS (2018/0164391-1) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI AGRAVANTE (...) APELAÇÃO CÍVEL DO BANCO-REQUERIDO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO LESÃO AO CONSUMIDOR POR SUPOSTA FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO QUE CONTRAI EMPRÉSTIMO EM SEU NOME FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS DO ART. 27 DO CDC TERMO INICIAL DATA DO ÚLTIMO DESCONTO PRESCRIÇÃO RECONHECIDA SENTENÇA

REFORMADA RECURSO PROVIDO. I) O caso do consumidor que é lesado por fraude praticada por terceiros enquadra-se na chamada responsabilidade por fato do serviço (CDC, arts. 12 e 14), tendo em vista o descumprimento, pela instituição financeira, do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias. II) No caso de responsabilidade por fato do serviço, incide o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC, cujo termo inicial é o último desconto indevido. III) Se entre o desconto da última parcela e a propositura da demanda decorreram mais de cinco anos, é inarredável o reconhecimento de prescrição. (...)

(STJ - AREsp: 1329865 MS 2018/0164391-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 04/09/2018)

Dessa forma, conforme se extrai do documento de ID N° 14602707, se conclui que a pretensão autoral não foi alcançada pela prescrição de cinco anos do artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor, logo percebe-se que não houve decurso do prazo prescricional que se busca ver reconhecido, razão pela qual rejeito.

No tocante a impugnação aos documentos, efetuada pela requerente, percebe-se que a referida argumentação não se sustenta, os documentos são suficientes como meio de prova para afastar a tese autoral, a requerente impugna a autenticidade do documento, argumentando que não possui validade no mundo jurídico, porém, queda em demonstrar vício formal no documento que faça transparecer a necessidade de sua invalidação, o fato de entender ser necessária a apresentação do documento original, por si só, não é suficiente para impor o acolhimento da sua tese, o próprio artigo 436, em seu parágrafo único, dispõe que a argumentação deve ser específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade. Assim sendo, queda o requerente em demonstrar de maneira, não genérica, a falsidade do documento impugnado.

Na demanda resta plenamente configurada a relação de consumo, incidindo, portanto, os dispositivos da legislação consumerista ao caso (Lei 8.078/1990). Nessa toada, o artigo 14, do CDC prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Em assim sendo, este, responde independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, na hipótese de defeitos no tocante a prestação dos serviços, razão pela qual confirmo a inversão do ônus da prova.

O artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor assenta a inversão do ônus da prova como um meio de facilitar a defesa da parte vulnerável da relação consumerista. Contudo, válido ressaltar que essa inversão não gera presunção absoluta no tocante as argumentações da parte, estas devem ser provadas, através de documentos suficientes para embasar a pretensão autoral, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

No tocante a perícia grafotécnica rejeito a realização desta, uma vez que, a situação dos autos comporta inversão do ônus probatório e há outros meios, além da perícia, para se comprovar a alegada suposta adesão ao cartão de crédito (RMC)/ empréstimo consignado. Ademais, esta se torna necessária quando há evidente necessidade de verificação das identidades das assinaturas, o que não é o caso.

Nos termos do artigo 420, do CPC o juiz indeferirá a perícia quando: I- a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II- for desnecessária em vistas de outras provas produzidas; III- a verificação for impraticável. Pois bem, os documentos apresentados pela requerida demonstram de forma cabal a contratação do serviço, não apresentando a requerente argumentos convincentes que façam lançar dúvida no tocante a contratação, já que suas alegações são por demais genéricas e conforme se percebe foram apresentados de forma reiterada em todos os mais de 500 (quinhentos) processos que foram interpostas tanto na presente unidade judiciária, como que nas demandas ajuizadas na 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, e no Juizado Especial Cível e Criminal desta comarca, o que demonstra mera irresignação e intenção de postergação do feito, não nos parecendo acertado a fundamentação de acolhimento da tese defensiva.

Como se sabe o magistrado é destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar acerca da necessidade de outros elementos para formar seu convencimento. Assim sendo, frente os documentos carreados, verifico que a

prova pericial em nada provará com relação aos fatos, uma vez que o banco trouxe prova documental suficiente para o deslinde da controvérsia, não parecendo razoável acreditar que em mais de 500 (quinhentos) processos os bancos tenham se apoderado, à margem da lei, dos documentos dos requerentes contra a vontade daqueles.

Utilizando-me de reflexão em julgado da lavra do eminente Presidente deste Tribunal de Justiça, citando entendimento quanto a prova pericial, colaciono: "sobre o assunto, discorrem Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira: A prova pericial é adequada quando a demonstração dos fatos implicar exames técnicos e científicos, que dependam de conhecimento que esteja fora do alcance do homem-comum, do homem-médio. É o que se extrai do art. 145, c/c art. 335, ambos do CPC. A perícia é prova onerosa, complexa e demorada. Por isso só deve ser admitida quando imprescindível para a elucidação dos fatos. Toda vez que se puder verificar a verdade dos fatos de forma mais simples e menos custosa, a perícia deve ser dispensada. "

Nesse caminho a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL C/C AÇÃO DE COBRANÇA E AÇÃO INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RECONVENÇÃO JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO RETIDO. PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA E/OU EXAME GRAFOTÉCNICO. PROVA DESNECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. ART. 420, INCISOS I E III DO CPC. MÉRITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Agravo retido interposto contra decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial para averiguar o contrato de locação. A perícia deve ser indeferida caso desnecessária e/ou impraticável. Verificada a existência no processo de elementos que dão conta, de forma suficiente, da inexistência de quebra de cláusulas contratuais, a realização de prova pericial mostra-se totalmente dispensável. Inteligência do art. 420, inciso II e III, do CPC. - Mérito. Ausência de causa de rescisão contratual, uma vez que o próprio contrato de locação não garantia nenhuma exclusividade, pois previa as locações já existentes. - Danos materiais e morais, e lucros cessantes não comprovados pela autora, ante ausência de documento que demonstrasse que a autora fornecesse as refeições a título de compensação com os pagamentos de aluguéis. - Sentença que julgou improcedente o pedido, mantida em todos os seus termos. Recurso desprovido. Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do **(Estado do Pará – 11 de abril de 2016. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR).** "

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO POR MEIO DE "RECIBO". INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A ASSINATURA OU TEOR DO DOCUMENTO. PEDIDO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INDEFERIMENTO. PROVA INÚTIL. ARTIGO 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "É dever do juiz velar pela rápida solução do litígio, indeferindo a prova inútil e sem qualquer proveito prático no caso em exame, tudo de modo a garantir a razoável duração do processo"

(TJ-SC - AC: 03005056620168240242 Ipumirim 0300505-66.2016.8.24.0242, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 02/06/2020, Terceira Câmara de Direito Civil).".

"RECURSO ESPECIAL - COMERCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA- PODER GERAL DE INSTRUÇÃO DO MAGISTRADO - FALÊNCIA - PEDIDO -SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE - INTIMAÇÃO DOPROTESTO - REGULARIDADE - ENTENDIMENTO OBTIDO PELO EXAME DE CONTEÚDOFÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ - - DIVERGÊNCIAJURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. I - O ordenamento jurídico brasileiro outorga ao Magistrado o poder geral de instrução no processo, conforme previsão expressa no artigo130 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do art. 131do CPC, o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua

produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa. II - A constatação do Tribunal de origem que o pedido de falência justifica-se pela ausência de cumprimento de obrigação, bem como na identificação de que houve anterior ajuizamento de execução de título extrajudicial que restou frustrada, afasta a alegação de utilização do pedido falimentar como sucedâneo de ação de cobrança. III - Viável se mostra o protesto de título executivo tendo em conta que a sua finalidade é única: habilitar o credor a aviar a ação de falência da parte devedora. Todavia, para o protesto, é necessário que o credor tome providências preliminares, dentre elas, a intimação do devedor para fins de conhecimento e, consequentemente defesa. Observância, in casu. IV - Não se admite recurso especial pela alínea c quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquemos casos confrontados V - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 1108296 MG 2008/0280874-2, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 07/12/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2011)".

"DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - TERCEIRO VEÍCULO QUE ABALROA CAMINHÃO EM MOVIMENTO LANÇANDO-O CONTRA O VEÍCULO DO AUTOR - TERCEIRO CAUSADOR DO ACIDENTE - DANOS MORAIS E MATERIAIS - POLITRAUMATISMO - SENTENÇA PROCEDENTE - 1. AGRAVO RETIDO – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA – PROVA DESNECESSÁRIA E IMPRATICÁVEL 1. É desnecessária prova pericial acerca de fatos que podem ser comprovados por outros meios. [...] (TJ SC, Apelação Cível n. 2008.017476-3, de Balneário Camboriú, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 20-9-2012.)".

Dessa forma, a dilação probatória, conforme alhures já exaustivamente ressaltado, seria apenas morosa e dispendiosa financeiramente às partes litigantes, não atingindo ao fim que se destina. Ressalto que a requerente não carrou aos autos nenhuma evidência de que as digitais/ assinaturas lançadas nos documentos contestados são falsas, ou mesmo que tenha havido qualquer indício de abuso de direito, fraude ou má-fé, afigurando-se, assim, irrelevante, para o deslinde da causa, a produção da prova técnica postulada.

A parte requerente, em seu pedido inicial, buscava declarar a nulidade da contratação de reserva de margem consignável (RMC), com conseqüente inexistência do débito, pugnou ainda pela condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais e na repetição do indébito. Contudo, no decorrer da instrução processual restou inequívoco que a parte requerente contratou o empréstimo consignado, nesse sentido, inclusive, os documentos constantes dos IDS Nº 17463330, 17463331, 17463332, 17463333, 17463334 e 17463335.

Logo, no tocante as informações extraídas dos autos, se compreende que houve adesão ao contrato de reserva de margem consignável (RMC), raciocínio este incontroverso da leitura da demanda. A parte ré trouxe aos autos cópia de documentos que comprovam a contratação e de documentos do requerente. Dessa forma, se conclui, através de simples raciocínio, que de fato houve adesão ao contrato de RMC pela parte autora.

A parte requerida, nos termos do artigo 373, do CPC, se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, demonstrando fato impeditivo do direito da parte autora, assim sendo, faz-se necessário preservar as vontades das partes manifestadas quando da celebração do contrato, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

Por fim, se não há nulidade no contrato entabulado entre as partes, ou seja, se o contrato é perfeito, válido e eficaz, tendo a parte autora recebido os valores contratados, não há como reconhecer qualquer direito a repetição de indébito ou danos morais. Neste ponto, importante ressaltar que o presente caso não guarda similitude probatório com outros já decididos por esta Magistrada, vez que não há dúvida que houve adesão a reserva de margem que se busca declarar inexistente, frente a vasta documentação probatória carreada aos autos pelo banco, inclusive, documentos de identificação do autor, termo de adesão ao cartão de crédito consignado e comprovante de residência.

A requerente tinha conhecimento que aderiu a reserva de margem que buscava declarar inexistente, o que se configura, nos termos do artigo 80, do CPC como litigância de má-fé, vez que se depreende que buscava induzir esta magistrada em erro, usando da demanda com escopo em alcançar objetivo ilegal (Artigo 80, III, CPC).

O artigo 77, I do Código de Processo Civil, dispõe ser dever da parte, expor os fatos conforme a verdade, dever este que veda que as partes e seus procuradores litiguem conscientemente contra a verdade, assim sendo, arbitro multa a parte requerente na proporção de 8% (oito) por cento do valor da causa corrigido, nos termos do artigo 81, do CPC, revertida em proveito do Fundo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Válido lembrar, que a condição de beneficiário da gratuidade processual não impede ou isenta a condenação quando constatada a ocorrência de litigância de má-fé, nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: (STJ - AREsp: 1237022 SP 2018/0015749-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 24/04/2018).

Com relação a conduta do (s) causídico (s) constituído (s), vislumbro na sua atuação atitude abarcada pelo artigo 80, do CPC, vez que ciente de que a requerente não era beneficiária da prioridade processual, disposta no artigo 1048, do CPC, efetuou o referido requerimento nos autos, bem como indicou no sistema PJE que a demanda em questão se enquadrava nas hipóteses de processo prioritário, buscando induzir esta Magistrada em erro. O advogado deve se revestir do mínimo de precaução, previamente ao ingresso com a demanda, ainda mais quando litiga em massa, como o patrono aqui constituído, que possui, somente nesta unidade judiciária, no sistema PJE, 524 (quinhentas e vinte e quatro) ações ajuizadas, onde os autores buscam ressarcimento por supostos empréstimos consignados, realizados em desacordo com sua autorização, Dessa forma, vez que o Advogado não se resguardou de todas as medidas e cautelas necessárias, previamente a interposição da ação, determino que se Oficie à Ordem dos Advogados do Pará- seccional de Paragominas, para que apure a conduta do patrono, atribuição que lhe cabe, nos termos do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994).

Na oportunidade, frente a constatação de que a parte autora não é pessoa idosa, não se mostra cabível a manutenção do trâmite da presente demanda sob o manto da prioridade processual, motivo pelo qual determino que a secretaria, desta unidade judiciária, retire a identificação eletrônica que resguarda a preferência de tramitação dos presentes autos.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo " a quo" (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Paragominas, 07 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0802511-87.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: JOSINETE DE SA DA LUZ Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Proc. N° 0802511-87.2019.8.14.0039

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por JOSINETE DE SÁ DA LUZ em face do BANCO BMG S.A, estando as partes regularmente qualificadas na presente ação.

Com a inicial vieram documentos, em especial registros de identificação da parte autora, extrato de descontos em benefício previdenciário e procuração concessiva de poderes.

O pleito liminar foi indeferido, ID N° 17249293.

A parte requerida apresentou contestação, ID N° 17709250.

Houve decurso do prazo sem apresentação de réplica pela parte autora, ID N° 18177414.

Oportunizou-se a produção de provas, ocasião em que as partes se mantiveram inertes, ID N° 19300567.

ÉO BREVE RELATO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Em análise do conjunto probatório, verifico que os elementos existentes no bojo do processo são suficientes para a entrega da prestação jurisdicional reclamada, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria é essencialmente de direito e a prova documental é suficiente, razão pela qual profiro decisão desde logo, em julgamento antecipado da lide, de conformidade com o estabelecido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na demanda resta plenamente configurada a relação de consumo, incidindo, portanto, os dispositivos da legislação consumerista ao caso (Lei 8.078/1990). Nessa toada, o artigo 14, do CDC prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Em assim sendo, este, responde independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, na hipótese de defeitos no tocante a prestação dos serviços, razão pela qual confirmo a inversão do ônus da prova.

O artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor assenta a inversão do ônus da prova como um meio de

facilitar a defesa da parte vulnerável da relação consumerista. Contudo, válido ressaltar que essa inversão não gera presunção absoluta no tocante as argumentações da parte, estas devem ser provadas, através de documentos suficientes para embasar a pretensão autoral, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

A parte requerente, em seu pedido inicial, buscava declarar a nulidade da contratação de reserva de margem consignável (RMC), com consequente inexistência do débito, pugnou ainda pela condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais e na repetição do indébito. Contudo, no decorrer da instrução processual restou inequívoco que a parte requerente contratou o empréstimo consignado, nesse sentido, inclusive, os documentos constantes dos IDS N° 17709251, 17709252, 17709253, 17709254, 17709255, 17709256 e 17709257.

Logo, no tocante as informações extraídas dos autos, se compreende que houve adesão ao contrato de reserva de margem consignável (RMC), raciocínio este incontroverso da leitura da demanda. A parte ré trouxe aos autos cópia de documentos que comprovam a contratação e de documentos do requerente. Dessa forma, se conclui, através de simples raciocínio, que de fato houve adesão ao contrato de RMC pela parte autora.

A parte requerida, nos termos do artigo 373, do CPC, se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, demonstrando fato impeditivo do direito da parte autora, assim sendo, faz-se necessário preservar as vontades das partes manifestadas quando da celebração do contrato, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

Por fim, se não há nulidade no contrato entabulado entre as partes, ou seja, se o contrato é perfeito, válido e eficaz, tendo a parte autora recebido os valores contratados, não há como reconhecer qualquer direito a repetição de indébito ou danos morais. Neste ponto, importante ressaltar que o presente caso não guarda similitude probatório com outros já decididos por esta Magistrada, vez que não há dúvida que houve adesão a reserva de margem que se busca declarar inexistente, frente a vasta documentação probatória carreada aos autos pelo banco, inclusive, documentos de identificação do autor, termo de adesão ao cartão de crédito consignado e comprovante de residência.

A requerente tinha conhecimento que aderiu a reserva de margem que buscava declarar inexistente, o que se configura, nos termos do artigo 80, do CPC como litigância de má-fé, vez que se depreende que buscava induzir esta magistrada em erro, usando da demanda com escopo em alcançar objetivo ilegal (Artigo 80, III, CPC).

O artigo 77, I do Código de Processo Civil, dispõe ser dever da parte, expor os fatos conforme a verdade, dever este que veda que as partes e seus procuradores litiguem conscientemente contra a verdade, assim sendo, arbitro multa a parte requerente na proporção de 8% (oito) por cento do valor da causa corrigido, nos termos do artigo 81, do CPC, revertida em proveito do Fundo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Válido lembrar, que a condição de beneficiário da gratuidade processual não impede ou isenta a condenação quando constatada a ocorrência de litigância de má-fé, nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: (STJ - AREsp: 1237022 SP 2018/0015749-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 24/04/2018).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Paragominas, 07 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0802211-28.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: CLARINA NUNES Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: REU Nome: BANCO CIFRA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Proc. N° 0802211-28.2019.8.14.0039

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência, ajuizada por CLARINA NUNES em face de BANCO CIFRA S.A, estando as partes devidamente qualificadas na presente ação.

O pedido liminar foi indeferido, sendo determinada a citação da parte adversa que apresentou contestação ID N° 17501767.

A parte autora apresentou impugnação à contestação fora do prazo legal.

Oportunizou-se a produção de provas, ocasião em que a parte autora se manteve inerte, enquanto que a requerida pugnou pelo julgamento antecipado do feito.

ÉA SÍNTESE DO NECESSÁRIO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Em análise do conjunto probatório, verifico que os elementos existentes no bojo do processo são suficientes para a entrega da prestação jurisdicional reclamada, não havendo necessidade de produção de

provas em audiência, pois a matéria é essencialmente de direito e a prova documental é suficiente, razão pela qual profiro decisão desde logo, em julgamento antecipado da lide, de conformidade com o estabelecido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na demanda resta plenamente configurada a relação de consumo, incidindo, portanto, os dispositivos da legislação consumerista ao caso (Lei 8.078/1990). Nessa toada, o artigo 14, do CDC prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Em assim sendo, este, responde independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, na hipótese de defeitos no tocante a prestação dos serviços, razão pela qual confirmo a inversão do ônus da prova.

O artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor assenta a inversão do ônus da prova como um meio de facilitar a defesa da parte vulnerável da relação consumerista. Contudo, válido ressaltar que essa inversão não gera presunção absoluta no tocante as argumentações da parte, estas devem ser provadas, através de documentos suficientes para embasar a pretensão autoral, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, percebe-se que na inicial a parte autora afirma que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário em razão do contrato de nº 00000000000000781050, sendo que a parte requerida aduz que a autora firmou contrato de empréstimo. Pois bem, em análise dos descontos efetuados, através da prova documental apresentada pela requerente, verifico, nos termos do artigo 487, II, do CPC, que a pretensão autoral foi alcançada pelo manto da prescrição, primeiramente, é de suma importância observar as disposições do artigo 27, do Código Consumerista:

“Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.”

Nessa perspectiva, percebe-se que o termo de início para contagem do prazo prescricional é a data do último desconto no contrato, seguindo essa compreensão temos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.865 - MS (2018/0164391-1) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI AGRAVANTE (...) APELAÇÃO CÍVEL DO BANCO-REQUERIDO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO LESÃO AO CONSUMIDOR POR SUPOSTA FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO QUE CONTRAI EMPRÉSTIMO EM SEU NOME FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS DO ART. 27 DO CDC TERMO INICIAL DATA DO ÚLTIMO DESCONTO PRESCRIÇÃO RECONHECIDA SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. I) **O caso do consumidor que é lesado por fraude praticada por terceiros enquadra-se na chamada responsabilidade por fato do serviço (CDC, arts. 12 e 14), tendo em vista o descumprimento, pela instituição financeira, do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias. II) No caso de responsabilidade por fato do serviço, incide o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC, cujo termo inicial é o último desconto indevido. III) Se entre o desconto da última parcela e a propositura da demanda decorreram mais de cinco anos, é inarredável o reconhecimento de prescrição. (...)**

(STJ - AREsp: 1329865 MS 2018/0164391-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 04/09/2018)

Pois bem, com enfoque na decisão acima colacionado e em observância das disposições legais referentes a data do desconto, observo que o fim das deduções no contrato de nº 00000000000000781050 se deu em 06/2010, ou seja, entre a última parcela descontada e o efetivo ingresso com a demanda (19/12/2019), houve transcurso de mais de nove anos. A experiência cotidiana demonstra que descontos, mesmos ínfimos, são percebidos de imediato pela parte, vez que acarreta em diminuição em seus parcos rendimentos previdenciários, o que, pela via de consequência afeta diretamente a subsistência do aposentado. No mais, não se extrai da demanda qualquer elemento probante que corrobore afirmações de

incapacidade da parte autora quando da contratação e inícios dos descontos, até porque, conforme extrato de descontos apresentados, a parte demandante efetuou diversos empréstimos com inúmeras instituições financeiras, o que demonstra plena capacidade de seus atos.

Diante do exposto, declaro a prescrição e julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida.

A requerente tinha conhecimento de que os descontos do contrato em litígio já haviam se encerrado, porém, não informou o advogado constituído, o que se configura, nos termos do artigo 80, do Código de Processo Civil como litigância de má-fé, vez que se depreende que buscava induzir esta Magistrada em erro, usando da demanda com escopo em alcançar objetivo ilegal (Artigo 80, III, CPC).

O artigo 77, I do Código de Processo Civil, dispõe ser dever da parte, expor os fatos conforme a verdade, dever este que veda que as partes e seus procuradores litiguem conscientemente contra a verdade. Assim sendo, arbitro multa a requerente na proporção de 8% (oito) por cento do valor da causa corrigido, nos termos do artigo 81 do CPC, revertida em proveito do Fundo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Válido lembrar que a condição de beneficiário da gratuidade processual não impede ou isenta a condenação quando constatada a ocorrência de litigância de má-fé. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: (STJ - AREsp: 1237022 SP 2018/0015749-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 24/04/2018).

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Paragominas, 07 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0802316-05.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: MARIA ALICE ROCHA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: REU Nome: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

SENTENÇA

Proc. N° 0802316-05.2019.8.14.0039

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARIA ALICE ROCHA SILVA em face de BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A, estando as partes devidamente qualificadas na presente ação.

O pedido liminar foi indeferido, sendo determinada a citação da parte adversa que apresentou contestação ID N°17968130.

A parte autora apresentou réplica após decurso do prazo legal, ID N° 18539570.

Oportunizou-se a produção de provas, ocasião em que a requerente apresentou manifestação regularmente, enquanto que a requerida permaneceu inerte.

ÉA SÍNTESE DO NECESSÁRIO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Em análise do conjunto probatório, verifico que os elementos existentes no bojo do processo são suficientes para a entrega da prestação jurisdicional reclamada, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria é essencialmente de direito e a prova documental é suficiente, razão pela qual profiro decisão desde logo, em julgamento antecipado da lide, de conformidade com o estabelecido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na demanda resta plenamente configurada a relação de consumo, incidindo, portanto, os dispositivos da legislação consumerista ao caso (Lei 8.078/1990). Nessa toada, o artigo 14, do CDC prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Em assim sendo, este, responde independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, na hipótese de defeitos no tocante a prestação dos serviços, razão pela qual inverte o ônus da prova.

O artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor assenta a inversão do ônus da prova como um meio de facilitar a defesa da parte vulnerável da relação consumerista. Contudo, válido ressaltar que essa inversão não gera presunção absoluta no tocante as argumentações da parte, estas devem ser provadas, através de documentos suficientes para embasar a pretensão autoral, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, percebe-se que na inicial a parte autora afirma que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário em razão do contrato de nº 46-74925/0599, sendo que a parte requerida aduz que a autora firmou contrato de empréstimo. Pois bem, em análise dos descontos efetuados, através da prova documental apresentada pela requerente, verifico, nos termos do artigo 487, II, do CPC, que a pretensão autoral foi alcançada pelo manto da prescrição, primeiramente, é de suma importância observar as disposições do artigo 27, do Código Consumerista:

“Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. ”

Nessa perspectiva, percebe-se que o termo de início para contagem do prazo prescricional é a data do último desconto no contrato, seguindo essa compreensão temos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.865 - MS (2018/0164391-1) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI AGRAVANTE (...) APELAÇÃO CÍVEL DO BANCO-REQUERIDO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO LESÃO AO CONSUMIDOR POR SUPOSTA FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO QUE CONTRAI EMPRÉSTIMO EM SEU NOME FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS DO ART. 27 DO CDC TERMO INICIAL DATA DO ÚLTIMO DESCONTO PRESCRIÇÃO RECONHECIDA SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. I) **O caso do consumidor que é lesado por fraude praticada por terceiros enquadra-se na chamada responsabilidade por fato do serviço (CDC, arts. 12 e 14), tendo em vista o descumprimento, pela instituição financeira, do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias. II) No caso de responsabilidade por fato do serviço, incide o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC, cujo termo inicial é o último desconto indevido. III) Se entre o desconto da última parcela e a propositura da demanda decorreram mais de cinco anos, é inarredável o reconhecimento de prescrição. (...)**

(STJ - AREsp: 1329865 MS 2018/0164391-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 04/09/2018)

Pois bem, com enfoque na decisão acima colacionado e em observância das disposições legais referentes a data do desconto, observo que o fim das deduções no contrato de nº46-74925/0599 se deu em 10/2009, ou seja, entre a última parcela descontada e o efetivo ingresso com a demanda (23/12/2019), houve transcurso de mais de dez anos. A experiência cotidiana demonstra que descontos, mesmos ínfimos, são percebidos de imediato pela parte, vez que acarreta em diminuição em seus parcos rendimentos previdenciários, o que, pela via de consequência afeta diretamente a subsistência do aposentado. No mais, não se extrai da demanda qualquer elemento probante que corrobore afirmações de incapacidade da parte autora quando da contratação e inícios dos descontos, até porque, conforme extrato de descontos apresentados, a parte demandante efetuou diversos empréstimos com inúmeras instituições financeiras, o que demonstra plena capacidade de seus atos.

Diante do exposto, declaro a prescrição e julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida.

A requerente tinha conhecimento de que os descontos do contrato em litigio já haviam se encerrado, porém, não informou o advogado constituído, o que se configura, nos termos do artigo 80, do Código de Processo Civil como litigância de má-fé, vez que se depreende que buscava induzir esta Magistrada em erro, usando da demanda com escopo em alcançar objetivo ilegal (Artigo 80, III, CPC).

O artigo 77, I do Código de Processo Civil, dispõe ser dever da parte, expor os fatos conforme a verdade, dever este que veda que as partes e seus procuradores litiguem conscientemente contra a verdade. Assim sendo, arbitro multa a requerente na proporção de 8% (oito) por cento do valor da causa corrigido, nos termos do artigo 81 do CPC, revertida em proveito do Fundo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Válido lembrar que a condição de beneficiário da gratuidade processual não impede ou isenta a condenação quando constatada a ocorrência de litigância de má-fé. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: (STJ - AREsp: 1237022 SP 2018/0015749-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 24/04/2018).

Com relação a conduta do (s) causídico (s) constituído (s), vislumbro na sua atuação atitude abarcada pelo artigo 80, do CPC, vez que ciente de que a requerente não era beneficiária da prioridade processual,

disposta no artigo 1048, do CPC, efetuou o referido requerimento nos autos, bem como indicou no sistema PJE que a demanda em questão se enquadrava nas hipóteses de processo prioritário, buscando induzir esta Magistrada em erro. O advogado deve se revestir do mínimo de precaução, previamente ao ingresso com a demanda, ainda mais quando litiga em massa, como o patrono aqui constituído, que possui, somente nesta unidade judiciária, no sistema PJE, 524 (quinhentas e vinte e quatro) ações ajuizadas, onde os autores buscam ressarcimento por supostos empréstimos consignados, realizados em desacordo com sua autorização. Dessa forma, vez que o Advogado não se resguardou de todas as medidas e cautelas necessárias, previamente a interposição da ação, determino que se Oficie à Ordem dos Advogados do Pará- seccional de Paragominas, para que apure a conduta do patrono, atribuição que lhe cabe, nos termos do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994).

Na oportunidade, frente a constatação de que a parte autora não é pessoa idosa, não se mostra cabível a manutenção do trâmite da presente demanda sob o manto da prioridade processual, motivo pelo qual determino que a secretaria, desta unidade judiciária, retire a identificação eletrônica que resguarda a preferência de tramitação dos presentes autos.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Paragominas, 07 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0800132-42.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: ARMANDO SANTOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Proc. N° 0800132-42.2020.8.14.0039

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por ARMANDO SANTOS DA SILVA em face do BANCO BMG S.A, estando as partes regularmente qualificadas na presente ação.

Com a inicial vieram documentos, em especial extrato de descontos em benefício previdenciário, procuração concessiva de poderes e cópias dos registros de identificação da parte autora.

O pleito liminar foi indeferido, ID N° 17251389.

A parte requerida apresentou contestação, argumentando que a contratação foi realizada, razão pela qual os descontos seriam válidos, bem como aduziu inoccorrência de danos morais e repetição do indébito e não preenchimento dos requisitos da inversão do ônus da prova.

A parte autora apresentou impugnação à contestação dentro do prazo legal, ID N° 18721645.

Oportunizou-se a produção de provas, ocasião em que a requerida se manteve inerte, enquanto a requerente pugnou pela realização de perícia grafotécnica.

O Ministério Público requereu realização de perícia, ID N° 22002312.

ÉO BREVE RELATO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Em análise do conjunto probatório, verifico que os elementos existentes no bojo do processo são suficientes para a entrega da prestação jurisdicional reclamada, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria é essencialmente de direito e a prova documental é suficiente, razão pela qual profiro decisão desde logo, em julgamento antecipado da lide, de conformidade com o estabelecido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No tocante a impugnação aos documentos, efetuada pela requerente, percebe-se que a referida argumentação não se sustenta, os documentos são suficientes como meio de prova para afastar a tese autoral, a requerente impugna a autenticidade do documento, argumentando que não possui validade no mundo jurídico, porém, queda em demonstrar vício formal no documento que faça transparecer a necessidade de sua invalidação, o fato de entender ser necessária a apresentação do documento original, por si só, não é suficiente para impor o acolhimento da sua tese, o próprio artigo 436, em seu parágrafo único, dispõe que a argumentação deve ser específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade. Assim sendo, queda o requerente em demonstrar de maneira, não genérica, a falsidade do documento impugnado.

Na demanda resta plenamente configurada a relação de consumo, incidindo, portanto, os dispositivos da legislação consumerista ao caso (Lei 8.078/1990). Nessa toada, o artigo 14, do CDC prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Em assim sendo, este, responde independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, na hipótese de defeitos no tocante a prestação dos serviços, razão pela qual inverte o ônus da prova.

O artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor assenta a inversão do ônus da prova como um meio de facilitar a defesa da parte vulnerável da relação consumerista. Contudo, válido ressaltar que essa inversão não gera presunção absoluta no tocante as argumentações da parte, estas devem ser provadas, através de documentos suficientes para embasar a pretensão autoral, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

No tocante a perícia grafotécnica rejeito a realização desta, uma vez que, a situação dos autos comporta inversão do ônus probatório e há outros meios, além da perícia, para se comprovar a alegada suposta adesão ao cartão de crédito (RMC)/ empréstimo consignado. Ademais, esta se torna necessária quando

há evidente necessidade de verificação das identidades das assinaturas, o que não é o caso.

Nos termos do artigo 420, do CPC o juiz indeferirá a perícia quando: I- a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II- for desnecessária em vistas de outras provas produzidas; III- a verificação for impraticável. Pois bem, os documentos apresentados pela requerida demonstram de forma cabal a contratação do serviço, não apresentando a requerente argumentos convincentes que façam lançar dúvida no tocante a contratação, já que suas alegações são por demais genéricas e conforme se percebe foram apresentados de forma reiterada em todos os mais de 500 (quinhentos) processos que foram interpostas tanto na presente unidade judiciária, como que nas demandas ajuizadas na 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, e no Juizado Especial Cível e Criminal desta comarca, o que demonstra mera irresignação e intenção de postergação do feito, não nos parecendo acertado a fundamentação de acolhimento da tese defensiva.

Como se sabe o magistrado é destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar acerca da necessidade de outros elementos para formar seu convencimento. Assim sendo, frente os documentos carreados, verifico que a prova pericial em nada provará com relação aos fatos, uma vez que o banco trouxe prova documental suficiente para o deslinde da controvérsia, não parecendo razoável acreditar que em mais de 500 (quinhentos) processos os bancos tenham se apoderado, à margem da lei, dos documentos dos requerentes contra a vontade daqueles.

Utilizando-me de reflexão em julgado da lavra do eminente Presidente deste Tribunal de Justiça, citando entendimento quanto a prova pericial, colaciono: "sobre o assunto, discorrem Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira: A prova pericial é adequada quando a demonstração dos fatos implicar exames técnicos e científicos, que dependam de conhecimento que esteja fora do alcance do homem-comum, do homem-médio. É o que se extrai do art. 145, c/c art. 335, ambos do CPC. A perícia é prova onerosa, complexa e demorada. Por isso só deve ser admitida quando imprescindível para a elucidação dos fatos. Toda vez que se puder verificar a verdade dos fatos de forma mais simples e menos custosa, a perícia deve ser dispensada. "

Nesse caminho a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL C/C AÇÃO DE COBRANÇA E AÇÃO INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RECONVENÇÃO JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO RETIDO. PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA E/OU EXAME GRAFOTÉCNICO. PROVA DESNECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. ART. 420, INCISOS I E III DO CPC. MÉRITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Agravo retido interposto contra decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial para averiguar o contrato de locação. A perícia deve ser indeferida caso desnecessária e/ou impraticável. Verificada a existência no processo de elementos que dão conta, de forma suficiente, da inexistência de quebra de cláusulas contratuais, a realização de prova pericial mostra-se totalmente dispensável. Inteligência do art. 420, inciso II e II, do CPC. - Mérito. Ausência de causa de rescisão contratual, uma vez que o próprio contrato de locação não garantia nenhuma exclusividade, pois previa as locações já existentes. - Danos materiais e morais, e lucros cessantes não comprovados pela autora, ante ausência de documento que demonstrasse que a autora fornecesse as refeições a título de compensação com os pagamentos de aluguéis. - Sentença que julgou improcedente o pedido, mantida em todos os seus termos. Recurso desprovido. Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do **(Estado do Pará – 11 de abril de 2016. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR).** "

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO POR MEIO DE "RECIBO". INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A ASSINATURA OU TEOR DO DOCUMENTO. PEDIDO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INDEFERIMENTO. PROVA INÚTIL. ARTIGO 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO. "É dever do juiz velar pela rápida solução do litígio, indeferindo a prova inútil e sem qualquer proveito prático no caso em exame, tudo de modo a garantir a razoável duração do processo"

(TJ-SC - AC: 03005056620168240242 Ipumirim 0300505-66.2016.8.24.0242, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 02/06/2020, Terceira Câmara de Direito Civil).".

"RECURSO ESPECIAL - COMERCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA- PODER GERAL DE INSTRUÇÃO DO MAGISTRADO - FALÊNCIA - PEDIDO -SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE - INTIMAÇÃO DOPROTESTO - REGULARIDADE - ENTENDIMENTO OBTIDO PELO EXAME DE CONTEÚDOFÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ - - DIVERGÊNCIAJURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. I - O ordenamento jurídico brasileiro outorga ao Magistrado o poder geral de instrução no processo, conforme previsão expressa no artigo130 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do art. 131do CPC, o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa. II - A constatação do Tribunal de origem que o pedido de falência justifica-se pela ausência de cumprimento de obrigação, bem como na identificação de que houve anterior ajuizamento de execução de título extrajudicial que restou frustrada, afasta a alegação de utilização do pedido falimentar como sucedâneo de ação de cobrança. III - Viável se mostra o protesto de título executivo tendo em conta que a sua finalidade é única: habilitar o credor a aviar a ação de falência da parte devedora. Todavia, para o protesto, é necessário que o credor tome providências preliminares, dentre elas, a intimação do devedor para fins de conhecimento e, consequentemente defesa. Observância, in casu. IV - Não se admite recurso especial pela alínea c quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquemos casos confrontados V - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 1108296 MG 2008/0280874-2, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 07/12/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2011)".

"DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - TERCEIRO VEÍCULO QUE ABALROA CAMINHÃO EM MOVIMENTO LANÇANDO-O CONTRA O VEÍCULO DO AUTOR - TERCEIRO CAUSADOR DO ACIDENTE - DANOS MORAIS E MATERIAIS - POLITRAUMATISMO - SENTENÇA PROCEDENTE - 1. AGRAVO RETIDO – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA – PROVA DESNECESSÁRIA E IMPRATICÁVEL 1. É desnecessária prova pericial acerca de fatos que podem ser comprovados por outros meios. [...] (TJ SC, Apelação Cível n. 2008.017476-3, de Balneário Camboriú, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 20-9-2012,)"

Dessa forma, a dilação probatória, conforme alhures já exaustivamente ressaltado, seria apenas morosa e dispendiosa financeiramente às partes litigantes, não atingindo ao fim que se destina. Ressalto que a requerente não carrou aos autos nenhuma evidência de que as digitais/ assinaturas lançadas nos documentos contestados são falsas, ou mesmo que tenha havido qualquer indício de abuso de direito, fraude ou má-fé, afigurando-se, assim, irrelevante, para o deslinde da causa, a produção da prova técnica postulada.

A parte requerente, em seu pedido inicial, buscava declarar a nulidade da contratação de reserva de margem consignável (RMC), com consequente inexistência do débito, pugnou ainda pela condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais e na repetição do indébito. Contudo, no decorrer da instrução processual restou inequívoco que a parte requerente contratou o empréstimo consignado, nesse sentido, inclusive, os documentos constantes dos IDS N° 18198222, 18198223 e 18198224.

Logo, no tocante as informações extraídas dos autos, se compreende que houve adesão ao contrato de reserva de margem consignável (RMC), raciocínio este incontroverso da leitura da demanda. A parte ré trouxe aos autos cópia de documentos que comprovam a contratação e de documentos do requerente.

Dessa forma, se conclui, através de simples raciocínio, que de fato houve adesão ao contrato de RMC pela parte autora.

A parte requerida, nos termos do artigo 373, do CPC, se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, demonstrando fato impeditivo do direito da parte autora, assim sendo, faz-se necessário preservar as vontades das partes manifestadas quando da celebração do contrato, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

Por fim, se não há nulidade no contrato entabulado entre as partes, ou seja, se o contrato é perfeito, válido e eficaz, tendo a parte autora recebido os valores contratados, não há como reconhecer qualquer direito a repetição de indébito ou danos morais. Neste ponto, importante ressaltar que todos os contratos estão encerrados. No mais, o presente caso não guarda similitude probatório com outros já decididos por esta Magistrada, vez que não há dúvida que houve adesão a reserva de margem que se busca declarar inexistente, frente a vasta documentação probatória carreada aos autos pelo banco, inclusive, documentos de identificação do autor, termo de adesão ao cartão de crédito consignado e comprovante de residência.

O requerente tinha conhecimento que aderiu a reserva de margem que buscava declarar inexistente, o que se configura, nos termos do artigo 80, do CPC como litigância de má-fé, vez que se depreende que buscava induzir esta magistrada em erro, usando da demanda com escopo em alcançar objetivo ilegal (Artigo 80, III, CPC).

O artigo 77, I do Código de Processo Civil, dispõe ser dever da parte, expor os fatos conforme a verdade, dever este que veda que as partes e seus procuradores litiguem conscientemente contra a verdade, assim sendo, arbitro multa à parte requerente na proporção de 8% (oito) por cento do valor da causa corrigido, nos termos do artigo 81, do CPC, revertida em proveito do Fundo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Válido lembrar, que a condição de beneficiário da gratuidade processual não impede ou isenta a condenação quando constatada a ocorrência de litigância de má-fé, nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: (STJ - AREsp: 1237022 SP 2018/0015749-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 24/04/2018).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Paragominas, 07 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0801833-72.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO RODRIGUES VIANA Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 76696/MG Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Proc. N° 0801833-72.2019.8.14.0039

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência, ajuizada por FRANCISCO RODRIGUES VIANA em face de BANCO BRADESCO S.A, estando as partes devidamente qualificadas na presente ação.

O pedido liminar foi indeferido, sendo determinada a citação da parte adversa que apresentou contestação e documentos, argumentando regular contratação e pugnando pela improcedência da demanda.

A parte requerente, deixou transcorrer, in albis, o prazo para apresentação de réplica, ID N° 18339410.

Houve apresentação de novos documentos pela requerida, ID N° 18479905.

Oportunizou-se a produção de provas, ocasião em que as partes se mantiveram inertes, ID N° 21421300.

O Ministério Público se manifestou pela improcedência da ação, ID N° 22006709.

ÉA SÍNTESE DO NECESSÁRIO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Em análise do conjunto probatório, verifico que os elementos existentes no bojo do processo são suficientes para a entrega da prestação jurisdicional reclamada, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria é essencialmente de direito e a prova documental é suficiente, razão pela qual profiro decisão desde logo, em julgamento antecipado da lide, de conformidade com o estabelecido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na demanda resta plenamente configurada a relação de consumo, incidindo, portanto, os dispositivos da legislação consumerista ao caso (Lei 8.078/1990). Nessa toada, o artigo 14, do CDC prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Em assim sendo, este, responde independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, na hipótese de defeitos no tocante a prestação dos serviços, razão pela qual confirmo a inversão do ônus da prova.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir/pretensão resistida, verifico que o interesse de agir é facilmente constatado na demanda, vez que a lide se mostra necessária, frente existir pretensão resistida da parte adversa, não sendo necessário a comprovação de esgotamento das vias administrativas para ingresso no judiciário, sob pena de afronta ao princípio do livre acesso à justiça.

O artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor assenta a inversão do ônus da prova como um meio de facilitar a defesa da parte vulnerável da relação consumerista. Contudo, válido ressaltar que essa inversão não gera presunção absoluta no tocante as argumentações da parte, estas devem ser provadas, através de documentos suficientes para embasar a pretensão autoral, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

A parte requerente, em seu pedido inicial, buscava declarar a nulidade da contratação de empréstimo consignado, com consequente inexistência do débito, pugnou ainda pela condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais e na repetição do indébito. Contudo, no decorrer da instrução processual restou inequívoco que a parte requerente contratou o empréstimo consignado, nesse sentido, o ID Nº 17851434 e 17851436.

Logo, no tocante as informações extraídas dos autos, se compreende que houve adesão ao empréstimo consignado, raciocínio este incontroverso da leitura da demanda. A parte ré trouxe aos autos cópia de documentos que comprovam a contratação. Dessa forma, se conclui, através de simples raciocínio, que de fato houve adesão ao empréstimo consignado pela parte autora.

A parte requerida, nos termos do artigo 373, do CPC, se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, demonstrando fato impeditivo do direito da parte autora, assim sendo, faz-se necessário preservar as vontades das partes manifestadas quando da celebração do contrato, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

Por fim, se não há nulidade no contrato entabulado entre as partes, ou seja, se o contrato é perfeito, válido e eficaz, tendo a parte autora recebido os valores contratados, não há como reconhecer qualquer direito a repetição de indébito ou danos morais.

A requerente tinha conhecimento que aderiu ao empréstimo consignado que buscava declarar inexistente, o que se configura, nos termos do artigo 80, do CPC como litigância de má-fé, vez que se depreende que buscava induzir esta magistrada em erro, usando da demanda com escopo em alcançar objetivo ilegal (Artigo 80, III, CPC).

O artigo 77, I do Código de Processo Civil, dispõe ser dever da parte, expor os fatos conforme a verdade, dever este que veda que as partes e seus procuradores litiguem conscientemente contra a verdade, assim sendo, arbitro multa a parte requerente na proporção de 8% (oito) por cento do valor da causa corrigido, nos termos do artigo 81, do CPC, revertida em proveito do Fundo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Válido lembrar, que a condição de beneficiário da gratuidade processual não impede ou isenta a condenação quando constatada a ocorrência de litigância de má-fé, nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: (STJ - AREsp: 1237022 SP 2018/0015749-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 24/04/2018).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em

julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Paragominas, 07 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0801019-60.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: ANTONIA PRADO Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Proc. Nº 0801019-60.2019.8.14.0039

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por ANTONIA PRADO em face de BANCO BRADESCO S.A, estando as partes regularmente qualificadas na presente ação.

Com a inicial vieram documentos, em especial relatório dos descontos efetuados no benefício do (a) requerente, comprovante de residência e registros de identificação da parte autora.

Em síntese a autora alega que foi surpreendida com descontos em seu benefício efetuados em função de descontos de cartão de crédito celebrado com a parte requerida. Contudo, aduz que nunca efetuou referida transação com a parte ré.

Em seus pedidos requereu a concessão da gratuidade processual, a declaração de inexistência da relação contratual, a concessão da tutela de urgência, bem como a condenação da requerida na repetição do indébito, danos morais, requerendo ainda, inversão do ônus da prova e aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Na decisão de ID Nº 13961368 houve indeferimento do requerimento liminar pleiteado, bem como inversão do ônus da prova.

A parte requerida apresentou contestação, ocasião em que pugnou pela extinção da presente demanda sem resolução do mérito em razão de ausência de documento essencial e argumentou pela regular contratação dos descontos em cartão de crédito em litígio na demanda.

A requerente, regularmente intimada, deixou transcorrer o prazo in albis para apresentação de impugnação à contestação, ID Nº 18212108.

Oportunizou-se a produção de provas pelos litigantes, ocasião em que as partes se mantiveram inertes, ID Nº 19264839.

ÉO BREVE RELATO.DECIDO.

Em análise do conjunto probatório, verifico que os elementos existentes no bojo do processo são suficientes para a entrega da prestação jurisdicional reclamada, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria é essencialmente de direito e a prova documental é suficiente, razão pela qual profiro decisão desde logo, em julgamento antecipado da lide, de conformidade com o estabelecido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir/preensão resistida, verifico que o interesse de agir é facilmente constatado na demanda, vez que a lide se mostra necessária, frente existir preensão resistida da parte adversa, não sendo necessário a comprovação de esgotamento das vias administrativas para ingresso no judiciário, sob pena de afronta ao princípio do livre acesso à justiça.

Nos autos há inegável relação de consumo entre as partes. A demandada figura como fornecedora de serviços, como podemos perceber da análise do artigo 3º, §2º, do CDC, em que preceitua:

“Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços; § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária[.]”.

A requerida é pessoa jurídica direcionada ao fornecimento de serviços financeiros a seu destinatário final (autora), incidindo, inclusive, os preceitos da súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça, que versa: “ O código de defesa do consumidor é aplicável as instituições financeiras. ”

A parte demandante é, inegavelmente, consumidora final de tal serviço. De tal modo, é aplicável à espécie o diploma protetivo dos direitos do consumidor (Lei nº 8.078/90).

A lide, portanto, deve ser solucionada nos termos do que determina referido diploma legal.

Na espécie, tem vez a aplicação da norma de inversão do ônus da prova, previsto no art.6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), razão pela qual confirmo a inversão do ônus da prova.

A ré teve plena ciência que lhe competia demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do artigo 373, do CPC, ocorre que a requerida não produziu qualquer prova nos autos, o que demonstra de forma incontestada o direito da parte requerente, tornando-se imperioso a desconstituição do contrato entabulado entre as partes, com a consequente devolução do que foi pago em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC.

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - COBRANÇA INDEVIDA POR SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CABIMENTO - PROVA DA CONTRATAÇÃO DOS PACOTES - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR AO AUTOR A PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA- DÉBITOS INEXISTENTES - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 42 , PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 8.000,00. - Recurso da ré desprovido. - Recurso adesivo do autor provido. (TJ-SP - Apelação APL 10Q1695172Q158260011 SP 1Q01695-17.2015.8.26.0011 fTJ-SPI Data de publicação: 09/10/201

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR. DE NULIDADE DE CITAÇÃO E CONSEQUENTE DECRETAÇÃO DA REVELIA DO BANCO. REJEITADA. MÉRITO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. PESSOA ANALFABETA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. DESCONTOS INDEVIDOS. CONFIGURAÇÃO DE NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. In casu, a citação fora enviada para o endereço do réu, sendo válida a forma pela via postal. Até porque o requerido compareceu à audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação. Sem razão a alegada nulidade. 2. Sendo ônus da instituição financeira a comprovação da legalidade dos empréstimos, e não se desincumbindo a contento, configura-se a existência de fraude, ante a inexistência de provas nos autos. 3. Deve o banco responder pelos transtornos causados à demandante da ação originária, tendo em vista que a responsabilidade civil decorrente da prestação do serviço bancário a consumidor é de ordem objetiva. 4. Teor da Súmula n. 479 do STJ, Às instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 5. Mais do que um mero aborrecimento, patente o constrangimento e angústia da apelada, ante os descontos ilegais em seus proventos. 6. Apelação Cível conhecida e parcialmente provida. Preliminar afastada. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR. DE NULIDADE DE CITAÇÃO E CONSEQUENTE DECRETAÇÃO DA REVELIA DO BANCO. REJEITADA. MÉRITO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. PESSOA ANALFABETA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. DESCONTOS INDEVIDOS. CONFIGURAÇÃO DE NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. In casu, a citação fora enviada para o endereço do réu, sendo válida a forma pela via postal. Até porque o requerido compareceu à audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação. Sem razão a alegada nulidade. 2. Sendo ônus da instituição financeira a comprovação da legalidade dos empréstimos, e não se desincumbindo a contento, configura-se a existência de fraude, ante a inexistência de provas nos autos. 3. Deve o banco responder pelos transtornos causados à demandante da ação originária, tendo em vista que a responsabilidade civil decorrente da prestação do serviço bancário a consumidor é de ordem objetiva. 4. Teor da Súmula n. 479 do STJ. Às instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 5. Mais do que um mero aborrecimento, patente o constrangimento e angústia da apelada, ante os descontos ilegais em seus proventos. 6. Apelação Cível conhecida e parcialmente provida. Preliminar afastada. (TJPI | Apelação Cível Nº 2015.0001.000786-1 | Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 09/08/2016) [copiar texto]

(TJ-PI - AC: 201500010007861 PI 201500010007861, Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 09/08/2016, 1ª Câmara Especializada Cível).

No tocante ao pleito de dano moral, esta magistrada, em casos anteriores, já se posicionou pela improcedência do pedido, vez que a cobrança indevida não gera direito a dano moral, em função de que a reparação somente se mostraria cabível na hipótese de comprovada lesão a bem extrapatrimonial contidos nos direitos da personalidade. Contudo, os casos anteriormente analisados não guardam similitude com a referida demanda, já que no presente à parte requerida sequer carrou documentos que comprovassem haverem sido lícitos os descontos efetuados, razão pela qual a fixação de verba indenizatória é medida que se impõe, até mesmo como forma de caráter pedagógico à requerida, para que não reitere na conduta abusiva.

O artigo 186, do Código Civil é cristalino ao dispor que, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano à outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, o que gera, pela via de consequência o dever de repará-lo, artigo 927, do Código Civil.

Nesse caminho, a conduta da instituição financeira de não apresentar provas sobre a regularidade do crédito efetuado sobre o suposto descontos em cartão de crédito caracteriza falha na prestação do serviço e gera responsabilidade de indenizar. No mais, a súmula 479, do STJ dispõe que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operação bancárias. É o chamado dano *in re ipsa*, que existe apenas pelo fato da coisa, vez que se trata de relação de consumo, dispensando-se elemento subjetivo, mas apenas utilizando-se de demonstração de dano e conduta, já que a responsabilidade é objetiva. Nesse caminho:

ACÇÃO INDENIZATÓRIA. IMPUGNAÇÃO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Ausência de demonstração da legitimidade do débito Art.333, II, CPC Pedido de danos materiais procedente. DANOS MORAIS Elementos e circunstâncias apresentados nos autos que transbordam o mero dissabor ou os transtornos hodiernos Danos morais configurado. INDENIZAÇÃO VALOR ARBITRADO O valor arbitrado se mostra correspondente aos danos suportados pelo requerente Princípios da proporcionalidade e razoabilidade R. Sentença mantida na íntegra. Recurso não provido, com determinação. (Apelação nº 1000334-72.2018.8.26.0006 - Relator(a): Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado 11/04/2019).

Logo, deve-se ter em conta a conduta praticada e o dano sofrido, devendo o magistrado levar em consideração o grau de culpa do agente, o potencial econômico e características das partes, além do necessário caráter pedagógico para a empresa. Neste ponto, válido frisar que a requerida, mesmo ciente de serem os descontos provenientes de fraude, vez que não carrearou provas em sentido contrário aos autos, se manteve inerte e continuou procedendo aos descontos no benefício da requerente, já que se assim não fosse por certo a ação já não existiria. Assim sendo, a atitude da requerida é pautada em aspecto que não se coaduna com a legislação consumerista vigente, devendo ser coibido.

Importante ainda ter em mente que o julgador deve evitar o enriquecimento sem causa e tendo como base a narrativa processual, e que a humilhação e a dor não são aferíveis economicamente, de modo que a intenção é amenizar esses sentimentos, assim caracterizada a responsabilidade da requerida e o dano, necessário que seja indenizada (CC- Arts. 186 e 927); o valor da indenização deve ser fixado " mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado o autor da ofensa. " (RT 706/67), bem como a capacidade financeira das partes.

Dessa forma, com base no constante dos autos, assim como pautada na observância dos requisitos acima narrados, entendo satisfatória a fixação do dano moral na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil) reais.

Ante o exposto, com base no artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para declarar a inexistência do negócio jurídico (empréstimo/contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável RMC) e, por conseguinte, condenar o BANCO BRADESCO S.A:

a- Restituir o valor efetivamente descontado do benefício previdenciário da autora em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, incidindo juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção pelo INPC a partir do efetivo prejuízo/desconto (Súmula 43 do STJ);

b- Indenizar em Danos Morais a requerente no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), incidindo juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção pelo INPC a conta da data do arbitramento (Súmula 362 STJ);

c- Determino, o cancelamento do empréstimo, contrato de cartão com reserva de margem consignável (RMC) realizado em nome da autora junto ao banco réu e o consequente cancelamento dos descontos

incidentes sobre o benefício previdenciário da autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), concedendo a tutela provisória nos termos do artigo 300, do CPC, para imediato cancelamento dos descontos, sob pena de astreintes retro fixadas;

d- Expeça-se Ofício ao INSS para cancelamento dos descontos relativos ao (s) contrato (s) objeto desta ação.

Condeno a requerida em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Paragominas, 07 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0800898-32.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: NATALIA ALVES LOIOLA Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: 29442/BA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

SENTENÇA

Proc. N° 0800832-32.2019.8.14.0039

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência, ajuizada por NATALIA ALVES LOIOLA em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, estando as partes devidamente qualificadas na presente ação.

O pedido liminar foi indeferido, sendo determinada a citação da parte adversa que apresentou contestação e documentos, argumentando regular contratação e pugnando pela improcedência da demanda.

A parte autora apresentou impugnação à contestação fora do prazo legal.

Oportunizada a produção de provas a requerida se manifestou regularmente, enquanto que a requerente se manteve inerte, ID Nº 19264841.

ÉA SÍNTESE DO NECESSÁRIO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Em análise do conjunto probatório, verifico que os elementos existentes no bojo do processo são suficientes para a entrega da prestação jurisdicional reclamada, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria é essencialmente de direito e a prova documental é suficiente, razão pela qual profiro decisão desde logo, em julgamento antecipado da lide, de conformidade com o estabelecido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir/pretensão resistida, verifico que o interesse de agir é facilmente constatado na demanda, vez que a lide se mostra necessária, frente existir pretensão resistida da parte adversa.

No tocante a impugnação aos documentos, efetuada pela requerente, percebe-se que a referida argumentação não se sustenta, os documentos são suficientes como meio de prova para afastar a tese autoral. A requerente impugna a autenticidade do documento, argumentando que não possui validade no mundo jurídico, porém, queda em demonstrar vício formal no documento que faça transparecer a necessidade de sua invalidação, o fato de entender ser necessária a apresentação do documento original, por si só, não é suficiente para impor o acolhimento da sua tese, o próprio artigo 436, em seu parágrafo único, dispõe que a argumentação deve ser específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade. Assim sendo, queda a requerente em demonstrar, de maneira não genérica, a falsidade do documento impugnado. No mais, nos termos do artigo 437, do CPC: "o réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação.". Pois bem, a parte autora foi regularmente intimada para impugnar à contestação, contudo, se manteve inerte, conforme certidão constante dos autos, razão pela qual a impugnação não poderia ter sido efetuada de forma extemporânea, logo rejeito os argumentos da parte autora neste ponto.

Na demanda resta plenamente configurada a relação de consumo, incidindo, portanto, os dispositivos da legislação consumerista ao caso (Lei 8.078/1990). Nessa toada, o artigo 14, do CDC prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Em assim sendo, este, responde independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, na hipótese de defeitos no tocante a prestação dos serviços, razão pela qual confirmo a inversão do ônus da prova.

O artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor assenta a inversão do ônus da prova como um meio de facilitar a defesa da parte vulnerável da relação consumerista. Contudo, válido ressaltar que essa inversão não gera presunção absoluta no tocante as argumentações da parte, estas devem ser provadas, através de documentos suficientes para embasar a pretensão autoral, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

No tocante a perícia grafotécnica rejeito a realização desta, uma vez que, a situação dos autos comporta inversão do ônus probatório e há outros meios, além da perícia, para se comprovar a alegada suposta adesão ao cartão de crédito (RMC)/ empréstimo consignado. Ademais, esta se torna necessária quando há evidente necessidade de verificação das identidades das assinaturas, o que não é o caso.

Nos termos do artigo 420, do CPC o juiz indeferirá a perícia quando: I- a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II-for desnecessária em vistas de outras provas produzidas; III- a verificação for impraticável. Pois bem, os documentos apresentados pela requerida demonstram de forma cabal a contratação do serviço, não apresentando a requerente argumentos convincentes que façam lançar dúvida no tocante a contratação, já que suas alegações são por demais genéricas e conforme se

percebe foram apresentados de forma reiterada em todos os mais de 500 (quinhentos) processos que foram interpostos tanto na presente unidade judiciária, como que nas demandas ajuizadas na 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, e no Juizado Especial Cível e Criminal desta comarca, o que demonstra mera irresignação e intenção de postergação do feito, não nos parecendo acertado a fundamentação de acolhimento da tese defensiva.

Como se sabe o magistrado é destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar acerca da necessidade de outros elementos para formar seu convencimento. Assim sendo, frente os documentos carreados, verifico que a prova pericial em nada provará com relação aos fatos, uma vez que o banco trouxe prova documental suficiente para o deslinde da controvérsia, não parecendo razoável acreditar que em mais de 500 (quinhentos) processos os bancos tenham se apoderado, à margem da lei, dos documentos dos requerentes contra a vontade daqueles.

Utilizando-me de reflexão em julgado da lavra do eminente Presidente deste Tribunal de Justiça, citando entendimento quanto a prova pericial, colaciono: "sobre o assunto, discorrem Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira: A prova pericial é adequada quando a demonstração dos fatos implicar exames técnicos e científicos, que dependam de conhecimento que esteja fora do alcance do homem-comum, do homem-médio. É o que se extrai do art. 145, c/c art. 335, ambos do CPC. A perícia é prova onerosa, complexa e demorada. Por isso só deve ser admitida quando imprescindível para a elucidação dos fatos. Toda vez que se puder verificar a verdade dos fatos de forma mais simples e menos custosa, a perícia deve ser dispensada."

Nesse caminho a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL C/C AÇÃO DE COBRANÇA E AÇÃO INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RECONVENÇÃO JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO RETIDO. PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA E/OU EXAME GRAFOTÉCNICO. PROVA DESNECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. ART. 420, INCISOS I E III DO CPC. MÉRITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Agravo retido interposto contra decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial para averiguar o contrato de locação. A perícia deve ser indeferida caso desnecessária e/ou impraticável. Verificada a existência no processo de elementos que dão conta, de forma suficiente, da inexistência de quebra de cláusulas contratuais, a realização de prova pericial mostra-se totalmente dispensável. Inteligência do art. 420, inciso II e II, do CPC. - Mérito. Ausência de causa de rescisão contratual, uma vez que o próprio contrato de locação não garantia nenhuma exclusividade, pois previa as locações já existentes. - Danos materiais e morais, e lucros cessantes não comprovados pela autora, ante ausência de documento que demonstrasse que a autora fornecesse as refeições a título de compensação com os pagamentos de aluguéis. - Sentença que julgou improcedente o pedido, mantida em todos os seus termos. Recurso desprovido. Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do **(Estado do Pará – 11 de abril de 2016. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR).** "

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO POR MEIO DE "RECIBO". INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A ASSINATURA OU TEOR DO DOCUMENTO. PEDIDO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INDEFERIMENTO. PROVA INÚTIL. ARTIGO 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "É dever do juiz velar pela rápida solução do litígio, indeferindo a prova inútil e sem qualquer proveito prático no caso em exame, tudo de modo a garantir a razoável duração do processo"

(TJ-SC - AC: 03005056620168240242 Ipumirim 0300505-66.2016.8.24.0242, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 02/06/2020, Terceira Câmara de Direito Civil).".

"RECURSO ESPECIAL - COMERCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA- PODER GERAL DE INSTRUÇÃO DO MAGISTRADO - FALÊNCIA - PEDIDO -SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE - INTIMAÇÃO DOPROTESTO - REGULARIDADE - ENTENDIMENTO OBTIDO PELO EXAME DE CONTEÚDOFÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ - - DIVERGÊNCIAJURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. I - O ordenamento jurídico brasileiro outorga ao Magistrado o poder geral de instrução no processo, conforme previsão expressa no artigo130 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do art. 131do CPC, o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa. II - A constatação do Tribunal de origem que o pedido de falência justifica-se pela ausência de cumprimento de obrigação, bem como na identificação de que houve anterior ajuizamento de execução de título extrajudicial que restou frustrada, afasta a alegação de utilização do pedido falimentar como sucedâneo de ação de cobrança. III - Viável se mostra o protesto de título executivo tendo em conta que a sua finalidade é única: habilitar o credor a aviar a ação de falência da parte devedora. Todavia, para o protesto, é necessário que o credor tome providências preliminares, dentre elas, a intimação do devedor para fins de conhecimento e, consequentemente defesa. Observância, in casu. IV - Não se admite recurso especial pela alínea c quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquemos casos confrontados V - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 1108296 MG 2008/0280874-2, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 07/12/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2011)".

"DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - TERCEIRO VEÍCULO QUE ABALROA CAMINHÃO EM MOVIMENTO LANÇANDO-O CONTRA O VEÍCULO DO AUTOR - TERCEIRO CAUSADOR DO ACIDENTE - DANOS MORAIS E MATERIAIS - POLITRAUMATISMO - SENTENÇA PROCEDENTE - 1. AGRAVO RETIDO – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA – PROVA DESNECESSÁRIA E IMPRATICÁVEL 1. É desnecessária prova pericial acerca de fatos que podem ser comprovados por outros meios. [...] (TJ SC, Apelação Cível n. 2008.017476-3, de Balneário Camboriú, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 20-9-2012,)"

Dessa forma, a dilação probatória, conforme alhures já exaustivamente ressaltado, seria apenas morosa e dispendiosa financeiramente às partes litigantes, não atingindo ao fim que se destina. Ressalto que o requerente não carrou aos autos nenhuma evidência de que as digitais/ assinaturas lançadas nos documentos contestados são falsas, ou mesmo que tenha havido qualquer indício de abuso de direito, fraude ou má-fé, afigurando-se, assim, irrelevante, para o deslinde da causa, a produção da prova técnica postulada.

A parte requerente, em seu pedido inicial, buscava declarar a nulidade da contratação de empréstimo consignado, com consequente inexistência do débito, pugnou ainda pela condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais e na repetição do indébito. Contudo, no decorrer da instrução processual restou inequívoco que a parte requerente contratou o empréstimo consignado, nesse sentido, o ID N° 14458228, 14458229, 14458231 e 14458234.

Nos autos, apesar de não constar o contrato discutido, houve apresentação, pelo banco requerido, de comprovante de depósito na conta da parte autora, por meio de documento hábil, comprovante constante do ID N° 14458231, fl.02, razão pela qual a improcedência do pedido, é medida que se impõe, não há como acolher tese de que a parte não detinha conhecimento para saber que empréstimos estavam sendo efetuados sem seu conhecimento, quando, somente no extrato apresentado pela requerente, ID N° 13464919, existem seis empréstimos consignados que datam desde abril de 2011, até setembro de 2018, ainda nesse caminho, a parte busca transparecer, em sua inicial, que ainda estaria sofrendo descontos, quando, após rápida análise se depreende que o contrato discutido já foi encerrado em outubro de 2018, ou seja, durante período de quatro anos de descontos a requerente alega que não percebeu os mesmos e, somente após dois anos se atentou que os mesmos ocorreram, argumentos que não merecem guarida.

Logo, no tocante as informações extraídas dos autos, se compreende que houve adesão ao empréstimo consignado, raciocínio este incontroverso da leitura da demanda. A parte ré trouxe aos autos cópia de documentos que comprovam a contratação e de documentos da requerente. Dessa forma, se conclui, através de simples raciocínio, que de fato houve adesão ao empréstimo consignado pela parte autora.

A parte requerida, nos termos do artigo 373, do CPC, se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, demonstrando fato impeditivo do direito da parte autora, assim sendo, faz-se necessário preservar as vontades das partes manifestadas quando da celebração do contrato, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

Por fim, se não há nulidade no contrato entabulado entre as partes, ou seja, se o contrato é perfeito, válido e eficaz, tendo a parte autora recebido os valores contratados, não há como reconhecer qualquer direito a repetição de indébito ou danos morais.

A requerente tinha conhecimento que aderiu ao empréstimo consignado que buscava declarar inexistente, o que se configura, nos termos do artigo 80, do CPC como litigância de má-fé, vez que se depreende que buscava induzir esta magistrada em erro, usando da demanda com escopo em alcançar objetivo ilegal (Artigo 80, III, CPC).

O artigo 77, I do Código de Processo Civil, dispõe ser dever da parte, expor os fatos conforme a verdade, dever este que veda que as partes e seus procuradores litiguem conscientemente contra a verdade, assim sendo, arbitro multa a parte requerente na proporção de 8% (oito) por cento do valor da causa corrigido, nos termos do artigo 81, do CPC, revertida em proveito do Fundo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Válido lembrar, que a condição de beneficiário da gratuidade processual não impede ou isenta a condenação quando constatada a ocorrência de litigância de má-fé, nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: (STJ - AREsp: 1237022 SP 2018/0015749-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 24/04/2018).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Paragominas, 07 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0800186-08.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: FLAVIANO DE NAZARE Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Proc. Nº 0800186-08.2020.8.14.0039

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por FLAVIANO DE NAZARÉ em face do BANCO CETELEM S.A, estando as partes regularmente qualificadas na presente ação.

Com a inicial vieram documentos, em especial extrato de descontos em empréstimo consignado, procuração concessiva de poderes e cópias dos registros de identificação da parte autora.

O pleito liminar foi indeferido, ID Nº 17250518.

A parte requerida apresentou contestação, argumentando que a contratação foi realizada, razão pela qual os descontos seriam válidos, bem como aduziu inoccorrência de danos morais e repetição do indébito e não preenchimento dos requisitos da inversão do ônus da prova.

A requerente apresentou réplica dentro do prazo legal, ID Nº 19021717.

Oportunizou-se a produção de provas, ocasião em que as partes se manifestaram regularmente, pugnano a requerente pela produção de prova pericial e a requerida pela expedição de ofício.

ÉO BREVE RELATO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Em análise do conjunto probatório, verifico que os elementos existentes no bojo do processo são suficientes para a entrega da prestação jurisdicional reclamada, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria é essencialmente de direito e a prova documental é suficiente, razão pela qual profiro decisão desde logo, em julgamento antecipado da lide, de conformidade com o estabelecido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a impugnação à gratuidade considerando que a requerida não trouxe nos autos provas cabais de que a parte autora faltou com a verdade ao declarar hipossuficiência econômica, assim, não afastada a presunção relativa não há como acolher a impugnação, para afastar a gratuidade é necessária comprovação inequívoca, inclusive, em razão da penalidade prevista no artigo 100, parágrafo único, do CPC, o que não compreendo presente na peça de defesa.

No que diz respeito a decadência, prejudicial de mérito, INDEFIRO, o instituto é inaplicável ao caso sob análise, pois se trata de vício de fácil constatação. No mais, a relação contratual, conforme claramente se percebe, se trata de relação de consumo, dessa forma, embora a legislação civilista fixe prazo de quatro anos, a partir da celebração do negócio e o prazo trienal para pretensão de ressarcimento, ao presente litígio deve ser aplicada as normas do Código de Defesa do Consumidor, em especial as disposições do seu artigo 27º, ou seja, prazo quinquenal, o qual, não teve seu integral escoamento, não havendo que se falar em reconhecimento do instituto da decadência ou acolhimento da pretensão da requerida.

No tocante a impugnação aos documentos, efetuada pela requerente, percebe-se que a referida argumentação não se sustenta, os documentos são suficientes como meio de prova para afastar a tese autoral, a requerente impugna a autenticidade do documento, argumentando que não possui validade no mundo jurídico, porém, queda em demonstrar vício formal no documento que faça transparecer a necessidade de sua invalidação, o fato de entender ser necessária a apresentação do documento original, por si só, não é suficiente para impor o acolhimento da sua tese, o próprio artigo 436, em seu parágrafo único, dispõe que a argumentação deve ser específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade. Assim sendo, queda a requerente em demonstrar de maneira, não genérica, a falsidade do documento impugnado.

No tocante a perícia grafotécnica rejeito a realização desta, uma vez que, a situação dos autos comporta inversão do ônus probatório e há outros meios, além da perícia, para se comprovar a alegada suposta adesão ao empréstimo consignado/ cartão de crédito (RMC). Ademais, esta se torna necessária quando há evidente necessidade de verificação das identidades das assinaturas, o que não é o caso.

Nos termos do artigo 420, do CPC o juiz indeferirá a perícia quando: I- a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II- for desnecessária em vistas de outras provas produzidas; III- a verificação for impraticável. Pois bem, os documentos apresentados pela requerida demonstram de forma cabal a contratação do serviço, não apresentando a requerente argumentos convincentes que façam lançar dúvida no tocante a contratação, já que suas alegações são por demais genéricas e conforme se percebe foram apresentados de forma reiterada em todos os mais de 500 (quinhentos) processos que foram interpostas tanto na presente unidade judiciária, como que nas demandas ajuizadas na 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, e no Juizado Especial Cível e Criminal desta comarca, o que demonstra mera irresignação e intenção de postergação do feito, não nos parecendo acertado a fundamentação de acolhimento da tese defensiva.

Como se sabe o magistrado é destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar acerca da necessidade de outros elementos para formar seu convencimento. Assim sendo, frente os documentos carreados, verifico que a prova pericial em nada provará com relação aos fatos, uma vez que o banco trouxe prova documental suficiente para o deslinde da controvérsia, não parecendo razoável acreditar que em mais de 500 (quinhentos) processos os bancos tenham se apoderado, à margem da lei, dos documentos dos requerentes contra a vontade daqueles.

Utilizando-me de reflexão em julgado da lavra do eminente Presidente deste Tribunal de Justiça, citando entendimento quanto a prova pericial, colaciono: "sobre o assunto, discorrem Freddie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira: A prova pericial é adequada quando a demonstração dos fatos implicar exames técnicos e científicos, que dependam de conhecimento que esteja fora do alcance do homem-comum, do homem-médio. É o que se extrai do art. 145, c/c art. 335, ambos do CPC. A perícia é prova onerosa, complexa e demorada. Por isso só deve ser admitida quando imprescindível para a elucidação dos fatos. Toda vez que se puder verificar a verdade dos fatos de forma mais simples e menos custosa, a perícia deve ser dispensada. "

Nesse caminho a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL C/C AÇÃO DE COBRANÇA E AÇÃO INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RECONVENÇÃO JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO RETIDO. PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA E/OU EXAME GRAFOTÉCNICO. PROVA DESNECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. ART. 420, INCISOS I E

III DO CPC. MÉRITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Agravo retido interposto contra decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial para averiguar o contrato de locação. A perícia deve ser indeferida caso desnecessária e/ou impraticável. Verificada a existência no processo de elementos que dão conta, de forma suficiente, da inexistência de quebra de cláusulas contratuais, a realização de prova pericial mostra-se totalmente dispensável. Inteligência do art. 420, inciso II e II, do CPC. - Mérito. Ausência de causa de rescisão contratual, uma vez que o próprio contrato de locação não garantia nenhuma exclusividade, pois previa as locações já existentes. - Danos materiais e morais, e lucros cessantes não comprovados pela autora, ante ausência de documento que demonstrasse que a autora fornecesse as refeições a título de compensação com os pagamentos de aluguéis. - Sentença que julgou improcedente o pedido, mantida em todos os seus termos. Recurso desprovido. Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do **(Estado do Pará – 11 de abril de 2016. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR).** “

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO POR MEIO DE "RECIBO". INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A ASSINATURA OU TEOR DO DOCUMENTO. PEDIDO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INDEFERIMENTO. PROVA INÚTIL. ARTIGO 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "É dever do juiz velar pela rápida solução do litígio, indeferindo a prova inútil e sem qualquer proveito prático no caso em exame, tudo de modo a garantir a razoável duração do processo"

(TJ-SC - AC: 03005056620168240242 Ipumirim 0300505-66.2016.8.24.0242, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 02/06/2020, Terceira Câmara de Direito Civil).”.

“RECURSO ESPECIAL - COMERCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA- PODER GERAL DE INSTRUÇÃO DO MAGISTRADO - FALÊNCIA - PEDIDO -SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE - INTIMAÇÃO DOPROTESTO - REGULARIDADE - ENTENDIMENTO OBTIDO PELO EXAME DE CONTEÚDOFÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ - - DIVERGÊNCIAJURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. I - O ordenamento jurídico brasileiro outorga ao Magistrado o poder geral de instrução no processo, conforme previsão expressa no artigo130 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do art. 131do CPC, o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa. II - A constatação do Tribunal de origem que o pedido de falência justifica-se pela ausência de cumprimento de obrigação, bem como na identificação de que houve anterior ajuizamento de execução de título extrajudicial que restou frustrada, afasta a alegação de utilização do pedido falimentar como sucedâneo de ação de cobrança. III - Viável se mostra o protesto de título executivo tendo em conta que a sua finalidade é única: habilitar o credor a aviar a ação de falência da parte devedora. Todavia, para o protesto, é necessário que o credor tome providências preliminares, dentre elas, a intimação do devedor para fins de conhecimento e, consequentemente defesa. Observância, in casu. IV - Não se admite recurso especial pela alínea c quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquemos casos confrontados V - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 1108296 MG 2008/0280874-2, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 07/12/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2011)”.

“DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - TERCEIRO VEÍCULO QUE ABALROA CAMINHÃO EM MOVIMENTO LANÇANDO-O CONTRA O VEÍCULO DO AUTOR - TERCEIRO CAUSADOR DO ACIDENTE - DANOS MORAIS E MATERIAIS - POLITRAUMATISMO - SENTENÇA PROCEDENTE - 1. AGRAVO RETIDO – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA – PROVA DESNECESSÁRIA E IMPRATICÁVEL 1. É desnecessária prova pericial acerca de

fatos que podem ser comprovados por outros meios. [...] (TJ SC, Apelação Cível n. 2008.017476-3, de Balneário Camboriú, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 20-9-2012.)”.

Dessa forma, a dilação probatória, conforme alhures já exaustivamente ressaltado, seria apenas morosa e dispendiosa financeiramente às partes litigantes, não atingindo ao fim que se destina. Ressalto que a requerente não carrearou aos autos nenhuma evidência de que as digitais/ assinaturas lançadas nos documentos contestados são falsas, ou mesmo que tenha havido qualquer indício de abuso de direito, fraude ou má-fé, afigurando-se, assim, irrelevante, para o deslinde da causa, a produção da prova técnica postulada.

Na demanda resta plenamente configurada a relação de consumo, incidindo, portanto, os dispositivos da legislação consumerista ao caso (Lei 8.078/1990). Nessa toada, o artigo 14, do CDC prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Em assim sendo, este, responde independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, na hipótese de defeitos no tocante a prestação dos serviços, razão pela qual confirmo a inversão do ônus da prova.

O artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor assenta a inversão do ônus da prova como um meio de facilitar a defesa da parte vulnerável da relação consumerista. Contudo, válido ressaltar que essa inversão não gera presunção absoluta no tocante as argumentações da parte, estas devem ser provadas, através de documentos suficientes para embasar a pretensão autoral, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

A parte requerente, em seu pedido inicial, buscava declarar a nulidade da contratação de empréstimo consignado, com conseqüente inexistência do débito, pugnou ainda pela condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais e na repetição do indébito. Contudo, no decorrer da instrução processual restou inequívoco que a parte requerente contratou o empréstimo consignado, nesse sentido, o ID Nº 19745887, 18747039, 18747041, 18747043, 18747044 e 18747046.

Logo, no tocante as informações extraídas dos autos, se compreende que houve adesão ao empréstimo consignado, raciocínio este incontroverso da leitura da demanda. A parte ré trouxe aos autos cópia de documentos que comprovam a contratação e de documentos do requerente. Dessa forma, se conclui, através de simples raciocínio, que de fato houve adesão ao empréstimo consignado pela parte autora.

A parte requerida, nos termos do artigo 373, do CPC, se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, demonstrando fato impeditivo do direito da parte autora, assim sendo, faz-se necessário preservar as vontades das partes manifestadas quando da celebração do contrato, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

Por fim, se não há nulidade no contrato entabulado entre as partes, ou seja, se o contrato é perfeito, válido e eficaz, tendo a parte autora recebido os valores contratados, não há como reconhecer qualquer direito a repetição de indébito ou danos morais.

A requerente tinha conhecimento que aderiu ao empréstimo consignado que buscava declarar inexistente, o que se configura, nos termos do artigo 80, do CPC como litigância de má-fé, vez que se depreende que buscava induzir esta magistrada em erro, usando da demanda com escopo em alcançar objetivo ilegal (Artigo 80, III, CPC).

O artigo 77, I do Código de Processo Civil, dispõe ser dever da parte, expor os fatos conforme a verdade, dever este que veda que as partes e seus procuradores litiguem conscientemente contra a verdade, assim sendo, arbitro multa à parte requerente na proporção de 8% (oito) por cento do valor da causa corrigido, nos termos do artigo 81, do CPC, revertida em proveito do Fundo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Válido lembrar, que a condição de beneficiário da gratuidade processual não impede ou isenta a condenação quando constatada a ocorrência de litigância de má-fé, nesse sentido o Superior Tribunal de

Justiça já decidiu: (STJ - AREsp: 1237022 SP 2018/0015749-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 24/04/2018).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Paragominas, 07 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0800064-92.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: PEDRO IZIDORO AMARO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Proc. N° 0800064-92.2020.8.14.0039

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência, ajuizada por PEDRO IZIDORO AMARO FERREIRA em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, estando as partes devidamente qualificadas na presente ação.

O pedido liminar foi indeferido, sendo determinada a citação da parte adversa que apresentou contestação

e documentos, argumentando regular contratação e pugnando pela improcedência da demanda.

A parte autora apresentou impugnação à contestação fora do prazo legal, ID Nº 21194604.

Oportunizou-se a produção de provas, ocasião em que a autora apresentou manifestação, genérica, fora do prazo legal e a requerida pugnou pela juntada de extrato bancário.

ÉA SÍNTESE DO NECESSÁRIO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Em análise do conjunto probatório, verifico que os elementos existentes no bojo do processo são suficientes para a entrega da prestação jurisdicional reclamada, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria é essencialmente de direito e a prova documental é suficiente, razão pela qual profiro decisão desde logo, em julgamento antecipado da lide, de conformidade com o estabelecido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a impugnação à gratuidade considerando que a requerida não trouxe nos autos provas cabais de que a parte autora faltou com a verdade ao declarar hipossuficiência econômica. Assim, não afastada a presunção relativa, não há como acolher a impugnação, para afastar a gratuidade é necessária comprovação inequívoca, inclusive, em razão da penalidade prevista no artigo 100, parágrafo único, do CPC, o que não compreendo presente na peça de defesa.

Com relação a preliminar de inépcia de inicial, rejeito a mesma, vez que da narração dos fatos decorre logicamente o pedido, não estando presentes os fundamentos do §1º do artigo 330, do CPC. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir/preensão resistida, verifico que o interesse de agir é facilmente constatado na demanda, vez que a lide se mostra necessária, frente existir preensão resistida da parte adversa.

No tocante a prejudicial de mérito, relativa à prescrição, primeiramente, é de suma importância observar as disposições do artigo 27, do Código Consumerista:

“Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.”

Nessa perspectiva, percebe-se que o termo de início para contagem do prazo prescricional é a data do último desconto no contrato, seguindo essa compreensão temos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.865 - MS (2018/0164391-1) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI AGRAVANTE (...) APELAÇÃO CÍVEL DO BANCO-REQUERIDO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO LESÃO AO CONSUMIDOR POR SUPOSTA FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO QUE CONTRAI EMPRÉSTIMO EM SEU NOME FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS DO ART. 27 DO CDC TERMO INICIAL DATA DO ÚLTIMO DESCONTO PRESCRIÇÃO RECONHECIDA SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. I) **O caso do consumidor que é lesado por fraude praticada por terceiros enquadra-se na chamada responsabilidade por fato do serviço (CDC, arts. 12 e 14), tendo em vista o descumprimento, pela instituição financeira, do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias. II) No caso de responsabilidade por fato do serviço, incide o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC, cujo termo inicial é o último desconto indevido. III) Se entre o desconto da última parcela e a propositura da demanda decorreram mais de cinco anos, é inarredável o reconhecimento de prescrição. (...)**

(STJ - AREsp: 1329865 MS 2018/0164391-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 04/09/2018)

Dessa forma, conforme se extrai do documento de ID Nº 14716729, se conclui que a pretensão autoral não foi alcançada pela prescrição de cinco anos do artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor, logo percebe-se que não houve decurso do prazo prescricional que se busca ver reconhecido, razão pela qual rejeito.

No tocante a impugnação aos documentos, efetuada pela requerente, percebe-se que a referida argumentação não se sustenta, os documentos são suficientes como meio de prova para afastar a tese autoral. A requerente impugna a autenticidade do documento, argumentando que não possui validade no mundo jurídico, porém, queda em demonstrar vício formal no documento que faça transparecer a necessidade de sua invalidação, o fato de entender ser necessária a apresentação do documento original, por si só, não é suficiente para impor o acolhimento da sua tese, o próprio artigo 436, em seu parágrafo único, dispõe que a argumentação deve ser específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade. Assim sendo, queda a requerente em demonstrar, de maneira não genérica, a falsidade do documento impugnado. No mais, nos termos do artigo 437, do CPC: "o réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação.". Pois bem, a parte autora foi regularmente intimada para impugnar à contestação, contudo, se manteve inerte, conforme certidão constante dos autos, razão pela qual a impugnação não poderia ter sido efetuada de forma extemporânea, logo rejeito os argumentos da parte autora neste ponto.

Na demanda resta plenamente configurada a relação de consumo, incidindo, portanto, os dispositivos da legislação consumerista ao caso (Lei 8.078/1990). Nessa toada, o artigo 14, do CDC prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Em assim sendo, este, responde independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, na hipótese de defeitos no tocante a prestação dos serviços, razão pela qual inverte o ônus da prova.

O artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor assenta a inversão do ônus da prova como um meio de facilitar a defesa da parte vulnerável da relação consumerista. Contudo, válido ressaltar que essa inversão não gera presunção absoluta no tocante as argumentações da parte, estas devem ser provadas, através de documentos suficientes para embasar a pretensão autoral, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

No tocante a perícia grafotécnica rejeito a realização desta, uma vez que, a situação dos autos comporta inversão do ônus probatório e há outros meios, além da perícia, para se comprovar a alegada suposta adesão ao cartão de crédito (RMC)/ empréstimo consignado. Ademais, esta se torna necessária quando há evidente necessidade de verificação das identidades das assinaturas, o que não é o caso.

Nos termos do artigo 420, do CPC o juiz indeferirá a perícia quando: I- a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II- for desnecessária em vistas de outras provas produzidas; III- a verificação for impraticável. Pois bem, os documentos apresentados pela requerida demonstram de forma cabal a contratação do serviço, não apresentando a requerente argumentos convincentes que façam lançar dúvida no tocante a contratação, já que suas alegações são por demais genéricas e conforme se percebe foram apresentados de forma reiterada em todos os mais de 500 (quinhentos) processos que foram interpostos tanto na presente unidade judiciária, como que nas demandas ajuizadas na 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, e no Juizado Especial Cível e Criminal desta comarca, o que demonstra mera irresignação e intenção de postergação do feito, não nos parecendo acertado a fundamentação de acolhimento da tese defensiva.

Como se sabe o magistrado é destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar acerca da necessidade de outros elementos para formar seu convencimento. Assim sendo, frente os documentos carreados, verifico que a prova pericial em nada provará com relação aos fatos, uma vez que o banco trouxe prova documental suficiente para o deslinde da controvérsia, não parecendo razoável acreditar que em mais de 500 (quinhentos) processos os bancos tenham se apoderado, à margem da lei, dos documentos dos requerentes contra a vontade daqueles.

Utilizando-me de reflexão em julgado da lavra do eminente Presidente deste Tribunal de Justiça, citando entendimento quanto a prova pericial, colaciono: "sobre o assunto, discorrem Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira: A prova pericial é adequada quando a demonstração dos fatos implicar exames técnicos e científicos, que dependam de conhecimento que esteja fora do alcance do homem-comum, do homem-médio. É o que se extrai do art. 145, c/c art. 335, ambos do CPC. A perícia é prova onerosa, complexa e demorada. Por isso só deve ser admitida quando imprescindível para a elucidação dos fatos. Toda vez que se puder verificar a verdade dos fatos de forma mais simples e menos custosa, a perícia deve ser dispensada."

Nesse caminho a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL C/C AÇÃO DE COBRANÇA E AÇÃO INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RECONVENÇÃO JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO RETIDO. PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA E/OU EXAME GRAFOTÉCNICO. PROVA DESNECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. ART. 420, INCISOS I E III DO CPC. MÉRITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Agravo retido interposto contra decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial para averiguar o contrato de locação. A perícia deve ser indeferida caso desnecessária e/ou impraticável. Verificada a existência no processo de elementos que dão conta, de forma suficiente, da inexistência de quebra de cláusulas contratuais, a realização de prova pericial mostra-se totalmente dispensável. Inteligência do art. 420, inciso II e III, do CPC. - Mérito. Ausência de causa de rescisão contratual, uma vez que o próprio contrato de locação não garantia nenhuma exclusividade, pois previa as locações já existentes. - Danos materiais e morais, e lucros cessantes não comprovados pela autora, ante ausência de documento que demonstrasse que a autora fornecesse as refeições a título de compensação com os pagamentos de aluguéis. - Sentença que julgou improcedente o pedido, mantida em todos os seus termos. Recurso desprovido. Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do **(Estado do Pará – 11 de abril de 2016. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR).** "

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO POR MEIO DE "RECIBO". INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A ASSINATURA OU TEOR DO DOCUMENTO. PEDIDO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INDEFERIMENTO. PROVA INÚTIL. ARTIGO 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "É dever do juiz velar pela rápida solução do litígio, indeferindo a prova inútil e sem qualquer proveito prático no caso em exame, tudo de modo a garantir a razoável duração do processo"

(TJ-SC - AC: 03005056620168240242 Ipumirim 0300505-66.2016.8.24.0242, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 02/06/2020, Terceira Câmara de Direito Civil).".

"RECURSO ESPECIAL - COMERCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA- PODER GERAL DE INSTRUÇÃO DO MAGISTRADO - FALÊNCIA - PEDIDO -SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE - INTIMAÇÃO DOPROTESTO - REGULARIDADE - ENTENDIMENTO OBTIDO PELO EXAME DE CONTEÚDOFÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ - - DIVERGÊNCIAJURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. I - O ordenamento jurídico brasileiro outorga ao Magistrado o poder geral de instrução no processo, conforme previsão expressa no artigo130 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do art. 131do CPC, o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa. II - A constatação do Tribunal de origem que o pedido de falência justifica-se pela ausência de cumprimento de obrigação, bem como na identificação de que houve anterior ajuizamento de execução de título extrajudicial que restou frustrada, afasta a alegação de utilização do pedido falimentar como sucedâneo de ação de cobrança. III -

Viável se mostra o protesto de título executivo tendo em conta que a sua finalidade é única: habilitar o credor a aviar a ação de falência da parte devedora. Todavia, para o protesto, é necessário que o credor tome providências preliminares, dentre elas, a intimação do devedor para fins de conhecimento e, consequentemente defesa. Observância, in casu. IV - Não se admite recurso especial pela alínea c quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquemos casos confrontados V - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 1108296 MG 2008/0280874-2, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 07/12/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2011)”.

“DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - TERCEIRO VEÍCULO QUE ABALROA CAMINHÃO EM MOVIMENTO LANÇANDO-O CONTRA O VEÍCULO DO AUTOR - TERCEIRO CAUSADOR DO ACIDENTE - DANOS MORAIS E MATERIAIS - POLITRAUMATISMO - SENTENÇA PROCEDENTE - 1. AGRAVO RETIDO – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA – PROVA DESNECESSÁRIA E IMPRATICÁVEL 1. É desnecessária prova pericial acerca de fatos que podem ser comprovados por outros meios. [...] (TJ SC, Apelação Cível n. 2008.017476-3, de Balneário Camboriú, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 20-9-2012.)”.

Dessa forma, a dilação probatória, conforme alhures já exaustivamente ressaltado, seria apenas morosa e dispendiosa financeiramente às partes litigantes, não atingindo ao fim que se destina. Ressalto que o requerente não carrou aos autos nenhuma evidência de que as digitais/ assinaturas lançadas nos documentos contestados são falsas, ou mesmo que tenha havido qualquer indício de abuso de direito, fraude ou má-fé, afigurando-se, assim, irrelevante, para o deslinde da causa, a produção da prova técnica postulada.

A parte requerente, em seu pedido inicial, buscava declarar a nulidade da contratação de empréstimo consignado, com consequente inexistência do débito, pugnou ainda pela condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais e na repetição do indébito. Contudo, no decorrer da instrução processual restou inequívoco que a parte requerente contratou o empréstimo consignado, nesse sentido, o ID Nº 18673685, 18673686, 18674538, 18674539 e 18674540.

Logo, no tocante as informações extraídas dos autos, se compreende que houve adesão ao empréstimo consignado, raciocínio este incontroverso da leitura da demanda. A parte ré trouxe aos autos cópia de documentos que comprovam a contratação e de documentos do requerente. Dessa forma, se conclui, através de simples raciocínio, que de fato houve adesão ao empréstimo consignado pela parte autora.

A parte requerida, nos termos do artigo 373, do CPC, se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, demonstrando fato impeditivo do direito da parte autora, assim sendo, faz-se necessário preservar as vontades das partes manifestadas quando da celebração do contrato, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

Por fim, se não há nulidade no contrato entabulado entre as partes, ou seja, se o contrato é perfeito, válido e eficaz, tendo a parte autora recebido os valores contratados, não há como reconhecer qualquer direito a repetição de indébito ou danos morais.

A requerente tinha conhecimento que aderiu ao empréstimo consignado que buscava declarar inexistente, o que se configura, nos termos do artigo 80, do CPC como litigância de má-fé, vez que se depreende que buscava induzir esta magistrada em erro, usando da demanda com escopo em alcançar objetivo ilegal (Artigo 80, III, CPC).

O artigo 77, I do Código de Processo Civil, dispõe ser dever da parte, expor os fatos conforme a verdade, dever este que veda que as partes e seus procuradores litiguem conscientemente contra a verdade, assim sendo, arbitro multa a parte requerente na proporção de 8% (oito) por cento do valor da causa corrigido, nos termos do artigo 81, do CPC, revertida em proveito do Fundo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Válido lembrar, que a condição de beneficiário da gratuidade processual não impede ou isenta a condenação quando constatada a ocorrência de litigância de má-fé, nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: (STJ - AREsp: 1237022 SP 2018/0015749-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 24/04/2018).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Paragominas, 07 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0802367-16.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: MARIA HELENA CHAVES BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

SENTENÇA

Proc. Nº 0802367-16.2019.8.14.0039

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por MARIA HELENA CHAVES BARBOSA em face do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, estando as partes regularmente qualificadas na presente ação.

Com a inicial vieram documentos, em especial extrato de descontos em empréstimo consignado, procuração concessiva de poderes e cópias dos registros de identificação da parte autora.

O pleito liminar foi indeferido, ID N° 17246561.

A parte requerida apresentou contestação, argumentando que a contratação foi realizada, razão pela qual os descontos seriam válidos, bem como aduziu inoccorrência de danos morais e repetição do indébito e não preenchimento dos requisitos da inversão do ônus da prova.

A parte autora apresentou impugnação à contestação regularmente.

Oportunizou-se a produção de provas, ocasião em que a requerida pugnou pela expedição de ofício, enquanto que a requerente apresentou requerimento, extemporâneo, de realização de prova pericial grafotécnica.

ÉO BREVE RELATO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Em análise do conjunto probatório, verifico que os elementos existentes no bojo do processo são suficientes para a entrega da prestação jurisdicional reclamada, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria é essencialmente de direito e a prova documental é suficiente, razão pela qual profiro decisão desde logo, em julgamento antecipado da lide, de conformidade com o estabelecido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com relação a preliminar de inépcia de inicial, rejeito a mesma, vez que da narração dos fatos decorre logicamente o pedido, não estando presentes os fundamentos do §1º do artigo 330, do CPC. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, compreendo que o interesse de agir é facilmente constatado na demanda, vez que a lide se mostra necessária, frente existir pretensão resistida da parte adversa.

Na demanda resta plenamente configurada a relação de consumo, incidindo, portanto, os dispositivos da legislação consumerista ao caso (Lei 8.078/1990). Nessa toada, o artigo 14, do CDC prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Em assim sendo, este, responde independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, na hipótese de defeitos no tocante a prestação dos serviços, razão pela qual confirmo a inversão do ônus da prova.

O artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor assenta a inversão do ônus da prova como um meio de facilitar a defesa da parte vulnerável da relação consumerista. Contudo, válido ressaltar que essa inversão não gera presunção absoluta no tocante as argumentações da parte, estas devem ser provadas, através de documentos suficientes para embasar a pretensão autoral, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

No tocante a impugnação aos documentos, efetuada pela requerente, percebe-se que a referida argumentação não se sustenta, os documentos são suficientes como meio de prova para afastar a tese autoral, a requerente impugna a autenticidade do documento, argumentando que não possui validade no mundo jurídico, porém, queda em demonstrar vício formal no documento que faça transparecer a necessidade de sua invalidação, o fato de entender ser necessária a apresentação do documento original, por si só, não é suficiente para impor o acolhimento da sua tese, o próprio artigo 436, em seu parágrafo único, dispõe que a argumentação deve ser específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade. Assim sendo, queda o requerente em demonstrar de maneira, não genérica, a falsidade do documento impugnado.

No tocante a perícia grafotécnica rejeito a realização desta, uma vez que, a situação dos autos comporta inversão do ônus probatório e há outros meios, além da perícia, para se comprovar a alegada suposta adesão ao empréstimo consignado/ cartão de crédito (RMC). Ademais, esta se torna necessária quando

há evidente necessidade de verificação das identidades das assinaturas/digitais, o que não é o caso.

Nos termos do artigo 420, do CPC o juiz indeferirá a perícia quando: I- a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II- for desnecessária em vistas de outras provas produzidas; III- a verificação for impraticável. Pois bem, os documentos apresentados pela requerida demonstram de forma cabal a contratação do serviço, não apresentando a requerente argumentos convincentes que façam lançar dúvida no tocante a contratação, já que suas alegações são por demais genéricas e conforme se percebe foram apresentados de forma reiterada em todos os mais de 500 (quinhentos) processos que foram interpostas tanto na presente unidade judiciária, como que nas demandas ajuizadas na 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, e no Juizado Especial Cível e Criminal desta comarca, o que demonstra mera irresignação e intenção de postergação do feito, não nos parecendo acertado a fundamentação de acolhimento da tese defensiva.

Como se sabe o magistrado é destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar acerca da necessidade de outros elementos para formar seu convencimento. Assim sendo, frente os documentos carreados, verifico que a prova pericial em nada provará com relação aos fatos, uma vez que o banco trouxe prova documental suficiente para o deslinde da controvérsia, não parecendo razoável acreditar que em mais de 500 (quinhentos) processos os bancos tenham se apoderado, à margem da lei, dos documentos dos requerentes contra a vontade daqueles.

Utilizando-me de reflexão em julgado da lavra do eminente Presidente deste Tribunal de Justiça, citando entendimento quanto a prova pericial, colaciono: "sobre o assunto, discorrem Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira: A prova pericial é adequada quando a demonstração dos fatos implicar exames técnicos e científicos, que dependam de conhecimento que esteja fora do alcance do homem-comum, do homem-médio. É o que se extrai do art. 145, c/c art. 335, ambos do CPC. A perícia é prova onerosa, complexa e demorada. Por isso só deve ser admitida quando imprescindível para a elucidação dos fatos. Toda vez que se puder verificar a verdade dos fatos de forma mais simples e menos custosa, a perícia deve ser dispensada."

Nesse caminho a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL C/C AÇÃO DE COBRANÇA E AÇÃO INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RECONVENÇÃO JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO RETIDO. PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA E/OU EXAME GRAFOTÉCNICO. PROVA DESNECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. ART. 420, INCISOS I E III DO CPC. MÉRITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Agravo retido interposto contra decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial para averiguar o contrato de locação. A perícia deve ser indeferida caso desnecessária e/ou impraticável. Verificada a existência no processo de elementos que dão conta, de forma suficiente, da inexistência de quebra de cláusulas contratuais, a realização de prova pericial mostra-se totalmente dispensável. Inteligência do art. 420, inciso II e II, do CPC. - Mérito. Ausência de causa de rescisão contratual, uma vez que o próprio contrato de locação não garantia nenhuma exclusividade, pois previa as locações já existentes. - Danos materiais e morais, e lucros cessantes não comprovados pela autora, ante ausência de documento que demonstrasse que a autora fornecesse as refeições a título de compensação com os pagamentos de aluguéis. - Sentença que julgou improcedente o pedido, mantida em todos os seus termos. Recurso desprovido. Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do **(Estado do Pará – 11 de abril de 2016. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR).** "

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO POR MEIO DE "RECIBO". INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A ASSINATURA OU TEOR DO DOCUMENTO. PEDIDO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INDEFERIMENTO. PROVA INÚTIL. ARTIGO 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO. "É dever do juiz velar pela rápida solução do litígio, indeferindo a prova inútil e sem qualquer proveito prático no caso em exame, tudo de modo a garantir a razoável duração do processo"

(TJ-SC - AC: 03005056620168240242 Ipumirim 0300505-66.2016.8.24.0242, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 02/06/2020, Terceira Câmara de Direito Civil).".

"RECURSO ESPECIAL - COMERCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA- PODER GERAL DE INSTRUÇÃO DO MAGISTRADO - FALÊNCIA - PEDIDO -SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE - INTIMAÇÃO DOPROTESTO - REGULARIDADE - ENTENDIMENTO OBTIDO PELO EXAME DE CONTEÚDOFÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ - - DIVERGÊNCIAJURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. I - O ordenamento jurídico brasileiro outorga ao Magistrado o poder geral de instrução no processo, conforme previsão expressa no artigo130 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do art. 131do CPC, o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa. II - A constatação do Tribunal de origem que o pedido de falência justifica-se pela ausência de cumprimento de obrigação, bem como na identificação de que houve anterior ajuizamento de execução de título extrajudicial que restou frustrada, afasta a alegação de utilização do pedido falimentar como sucedâneo de ação de cobrança. III - Viável se mostra o protesto de título executivo tendo em conta que a sua finalidade é única: habilitar o credor a aviar a ação de falência da parte devedora. Todavia, para o protesto, é necessário que o credor tome providências preliminares, dentre elas, a intimação do devedor para fins de conhecimento e, consequentemente defesa. Observância, in casu. IV - Não se admite recurso especial pela alínea c quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquemos casos confrontados V - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 1108296 MG 2008/0280874-2, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 07/12/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2011)".

"DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - TERCEIRO VEÍCULO QUE ABALROA CAMINHÃO EM MOVIMENTO LANÇANDO-O CONTRA O VEÍCULO DO AUTOR - TERCEIRO CAUSADOR DO ACIDENTE - DANOS MORAIS E MATERIAIS - POLITRAUMATISMO - SENTENÇA PROCEDENTE - 1. AGRAVO RETIDO – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA – PROVA DESNECESSÁRIA E IMPRATICÁVEL 1. É desnecessária prova pericial acerca de fatos que podem ser comprovados por outros meios. [...] (TJ SC, Apelação Cível n. 2008.017476-3, de Balneário Camboriú, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 20-9-2012,)"

Dessa forma, a dilação probatória, conforme alhures já exaustivamente ressaltado, seria apenas morosa e dispendiosa financeiramente às partes litigantes, não atingindo ao fim que se destina. Ressalto que o requerente não carrou aos autos nenhuma evidência de que as digitais/ assinaturas lançadas nos documentos contestados são falsas, ou mesmo que tenha havido qualquer indício de abuso de direito, fraude ou má-fé, afigurando-se, assim, irrelevante, para o deslinde da causa, a produção da prova técnica postulada.

A parte requerente, em seu pedido inicial, buscava declarar a nulidade da contratação de empréstimo consignado, com consequente inexistência do débito, pugnou ainda pela condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais e na repetição do indébito. Contudo, no decorrer da instrução processual restou inequívoco que a parte requerente contratou o empréstimo consignado, nesse sentido, o ID N° 18701438, 18701439, 18701440 e 18701441.

Logo, no tocante as informações extraídas dos autos, se compreende que houve adesão ao empréstimo consignado, raciocínio este incontroverso da leitura da demanda. A parte ré trouxe aos autos cópia de documentos que comprovam a contratação e de documentos do requerente. Dessa forma, se conclui, através de simples raciocínio, que de fato houve adesão ao empréstimo consignado pela parte autora.

A parte requerida, nos termos do artigo 373, do CPC, se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, demonstrando fato impeditivo do direito da parte autora, assim sendo, faz-se necessário preservar as vontades das partes manifestadas quando da celebração do contrato, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

Por fim, se não há nulidade no contrato entabulado entre as partes, ou seja, se o contrato é perfeito, válido e eficaz, tendo a parte autora recebido os valores contratados, não há como reconhecer qualquer direito a repetição de indébito ou danos morais.

A requerente tinha conhecimento que aderiu ao empréstimo consignado que buscava declarar inexistente, o que se configura, nos termos do artigo 80, do CPC como litigância de má-fé, vez que se depreende que buscava induzir esta magistrada em erro, usando da demanda com escopo em alcançar objetivo ilegal (Artigo 80, III, CPC).

O artigo 77, I do Código de Processo Civil, dispõe ser dever da parte, expor os fatos conforme a verdade, dever este que veda que as partes e seus procuradores litiguem conscientemente contra a verdade, assim sendo, arbitro multa à parte requerente na proporção de 8% (oito) por cento do valor da causa corrigido, nos termos do artigo 81, do CPC, revertida em proveito do Fundo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Válido lembrar, que a condição de beneficiário da gratuidade processual não impede ou isenta a condenação quando constatada a ocorrência de litigância de má-fé, nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: (STJ - AREsp: 1237022 SP 2018/0015749-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 24/04/2018).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Paragominas, 14 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0800133-27.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: ARMANDO SANTOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Proc. N° 0800133-27.2020.8.14.0039

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ARMANDO SANTOS DA SILVA em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, estando as partes devidamente qualificadas na presente ação.

O pedido liminar foi indeferido, sendo determinada a citação da parte adversa que apresentou contestação ID N° 18704935.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Oportunizou-se a produção de provas, ocasião em que a parte autora requereu perícia grafotécnica, enquanto que a requerida pugnou pela designação de audiência de instrução.

ÉA SÍNTESE DO NECESSÁRIO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Em análise do conjunto probatório, verifico que os elementos existentes no bojo do processo são suficientes para a entrega da prestação jurisdicional reclamada, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria é essencialmente de direito e a prova documental é suficiente, razão pela qual profiro decisão desde logo, em julgamento antecipado da lide, de conformidade com o estabelecido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na demanda resta plenamente configurada a relação de consumo, incidindo, portanto, os dispositivos da legislação consumerista ao caso (Lei 8.078/1990). Nessa toada, o artigo 14, do CDC prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Em assim sendo, este, responde independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, na hipótese de defeitos no tocante a prestação dos serviços, razão pela qual confirmo a inversão do ônus da prova.

O artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor assenta a inversão do ônus da prova como um meio de facilitar a defesa da parte vulnerável da relação consumerista. Contudo, válido ressaltar que essa inversão não gera presunção absoluta no tocante as argumentações da parte, estas devem ser provadas, através de documentos suficientes para embasar a pretensão autoral, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, percebe-se que na inicial a parte autora afirma que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário em razão do contrato de nº 231323357, sendo que a parte requerida aduz que a autora firmou contrato de empréstimo. Pois bem, em análise dos descontos efetuados, através da prova documental apresentada pela requerente, verifico, nos termos do artigo 487, II, do CPC, que a pretensão autoral foi alcançada pelo manto da prescrição, primeiramente, é de suma importância observar as disposições do artigo 27, do Código Consumerista:

“Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. ”

Nessa perspectiva, percebe-se que o termo de início para contagem do prazo prescricional é a data do último desconto no contrato, seguindo essa compreensão temos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.865 - MS (2018/0164391-1) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI AGRAVANTE (...) APELAÇÃO CÍVEL DO BANCO-REQUERIDO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO LESÃO AO CONSUMIDOR POR SUPOSTA FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO QUE CONTRAI EMPRÉSTIMO EM SEU NOME FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS DO ART. 27 DO CDC TERMO INICIAL DATA DO ÚLTIMO DESCONTO PRESCRIÇÃO RECONHECIDA SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. I) **O caso do consumidor que é lesado por fraude praticada por terceiros enquadra-se na chamada responsabilidade por fato do serviço (CDC, arts. 12 e 14), tendo em vista o descumprimento, pela instituição financeira, do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias. II) No caso de responsabilidade por fato do serviço, incide o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC, cujo termo inicial é o último desconto indevido. III) Se entre o desconto da última parcela e a propositura da demanda decorreram mais de cinco anos, é inarredável o reconhecimento de prescrição. (...)**

(STJ - AREsp: 1329865 MS 2018/0164391-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 04/09/2018)

Pois bem, com enfoque na decisão acima colacionado e em observância das disposições legais referentes a data do desconto, observo que o fim das deduções no contrato de nº 231323357 se deu em 03/2014, ou seja, entre a última parcela descontada e o efetivo ingresso com a demanda (06/01/2020), houve transcurso de mais de cinco anos. A experiência cotidiana demonstra que descontos, mesmos ínfimos, são percebidos de imediato pela parte, vez que acarreta em diminuição em seus parcos rendimentos previdenciários, o que, pela via de consequência afeta diretamente a subsistência do aposentado. No mais, não se extrai da demanda qualquer elemento probante que corrobore afirmações de incapacidade da parte autora quando da contratação e inícios dos descontos, até porque, conforme extrato de descontos apresentados, a parte demandante efetuou diversos empréstimos com inúmeras instituições financeiras, o que demonstra plena capacidade de seus atos.

Diante do exposto, declaro/acolho a prescrição e julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida.

O requerente tinha conhecimento de que os descontos do contrato em litigio já haviam se encerrado, porém, não informou o advogado constituído, o que se configura, nos termos do artigo 80, do Código de Processo Civil como litigância de má-fé, vez que se depreende que buscava induzir esta Magistrada em erro, usando da demanda com escopo em alcançar objetivo ilegal (Artigo 80, III, CPC).

O artigo 77, I do Código de Processo Civil, dispõe ser dever da parte, expor os fatos conforme a verdade, dever este que veda que as partes e seus procuradores litiguem conscientemente contra a verdade. Assim sendo, arbitro multa a requerente na proporção de 8% (oito) por cento do valor da causa corrigido, nos termos do artigo 81 do CPC, revertida em proveito do Fundo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Válido lembrar que a condição de beneficiário da gratuidade processual não impede ou isenta a condenação quando constatada a ocorrência de litigância de má-fé. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: (STJ - AREsp: 1237022 SP 2018/0015749-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,

Data de Publicação: DJ 24/04/2018).

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Paragominas, 14 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0801086-88.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE NAZARE DA SILVA CABRAL Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

SENTENÇA

Proc. N° 0801086-88.2020.8.14.0039

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARIA DE NAZARÉ DA SILVA CABRAL em face de BANCO BRADESCO S.A, estando as partes devidamente qualificadas na presente ação.

O pedido liminar foi indeferido, sendo determinada a citação da parte adversa que apresentou contestação e documentos, argumentando regular contratação e pugnando pela improcedência da demanda.

A parte requerente não apresentou impugnação à contestação, ID N° 18378647.

Oportunizou-se a produção de provas, ocasião em que a requerida pugnou pelo julgamento antecipado e a requerente pela realização de perícia grafotécnica.

O Ministério Público apresentou parecer, ID Nº 21496829.

ÉA SÍNTESE DO NECESSÁRIO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Em análise do conjunto probatório, verifico que os elementos existentes no bojo do processo são suficientes para a entrega da prestação jurisdicional reclamada, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria é essencialmente de direito e a prova documental é suficiente, razão pela qual profiro decisão desde logo, em julgamento antecipado da lide, de conformidade com o estabelecido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na demanda resta plenamente configurada a relação de consumo, incidindo, portanto, os dispositivos da legislação consumerista ao caso (Lei 8.078/1990). Nessa toada, o artigo 14, do CDC prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Em assim sendo, este, responde independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, na hipótese de defeitos no tocante a prestação dos serviços, razão pela qual confirmo a inversão do ônus da prova.

O artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor assenta a inversão do ônus da prova como um meio de facilitar a defesa da parte vulnerável da relação consumerista. Contudo, válido ressaltar que essa inversão não gera presunção absoluta no tocante as argumentações da parte, estas devem ser provadas, através de documentos suficientes para embasar a pretensão autoral, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

No tocante a perícia grafotécnica rejeito a realização desta, uma vez que, a situação dos autos comporta inversão do ônus probatório e há outros meios, além da perícia, para se comprovar a alegada suposta adesão ao cartão de crédito (RMC)/ empréstimo consignado. Ademais, esta se torna necessária quando há evidente necessidade de verificação das identidades das assinaturas, o que não é o caso.

Nos termos do artigo 420, do CPC o juiz indeferirá a perícia quando: I- a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II-for desnecessária em vistas de outras provas produzidas; III- a verificação for impraticável. Pois bem, os documentos apresentados pela requerida demonstram de forma cabal a contratação do serviço, não apresentando a requerente argumentos convincentes que façam lançar dúvida no tocante a contratação, já que suas alegações são por demais genéricas e conforme se percebe foram apresentados de forma reiterada em todos os mais de 500 (quinhentos) processos que foram interpostos tanto na presente unidade judiciária, como que nas demandas ajuizadas na 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, e no Juizado Especial Cível e Criminal desta comarca, o que demonstra mera irresignação e intenção de postergação do feito, não nos parecendo acertado a fundamentação de acolhimento da tese defensiva.

Como se sabe o magistrado é destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar acerca da necessidade de outros elementos para formar seu convencimento. Assim sendo, frente os documentos carreados, verifico que a prova pericial em nada provará com relação aos fatos, uma vez que o banco trouxe prova documental suficiente para o deslinde da controvérsia, não parecendo razoável acreditar que em mais de 500 (quinhentos) processos os bancos tenham se apoderado, à margem da lei, dos documentos dos requerentes contra a vontade daqueles.

Utilizando-me de reflexão em julgado da lavra do eminente Presidente deste Tribunal de Justiça, citando entendimento quanto a prova pericial, colaciono: "sobre o assunto, discorrem Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira: A prova pericial é adequada quando a demonstração dos fatos implicar exames técnicos e científicos, que dependam de conhecimento que esteja fora do alcance do homem-comum, do homem-médio. É o que se extrai do art. 145, c/c art. 335, ambos do CPC. A perícia é prova onerosa, complexa e demorada. Por isso só deve ser admitida quando imprescindível para a elucidação dos fatos. Toda vez que se puder verificar a verdade dos fatos de forma mais simples e menos custosa, a perícia deve ser dispensada."

Nesse caminho a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL C/C AÇÃO DE COBRANÇA E AÇÃO INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RECONVENÇÃO JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO RETIDO. PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA E/OU EXAME GRAFOTÉCNICO. PROVA DESNECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. ART. 420, INCISOS I E III DO CPC. MÉRITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Agravo retido interposto contra decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial para averiguar o contrato de locação. A perícia deve ser indeferida caso desnecessária e/ou impraticável. Verificada a existência no processo de elementos que dão conta, de forma suficiente, da inexistência de quebra de cláusulas contratuais, a realização de prova pericial mostra-se totalmente dispensável. Inteligência do art. 420, inciso II e II, do CPC. - Mérito. Ausência de causa de rescisão contratual, uma vez que o próprio contrato de locação não garantia nenhuma exclusividade, pois previa as locações já existentes. - Danos materiais e morais, e lucros cessantes não comprovados pela autora, ante ausência de documento que demonstrasse que a autora fornecesse as refeições a título de compensação com os pagamentos de aluguéis. - Sentença que julgou improcedente o pedido, mantida em todos os seus termos. Recurso desprovido. Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do **(Estado do Pará – 11 de abril de 2016. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR).**”

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO POR MEIO DE "RECIBO". INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A ASSINATURA OU TEOR DO DOCUMENTO. PEDIDO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INDEFERIMENTO. PROVA INÚTIL. ARTIGO 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "É dever do juiz velar pela rápida solução do litígio, indeferindo a prova inútil e sem qualquer proveito prático no caso em exame, tudo de modo a garantir a razoável duração do processo"

(TJ-SC - AC: 03005056620168240242 Ipumirim 0300505-66.2016.8.24.0242, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 02/06/2020, Terceira Câmara de Direito Civil).”.

“RECURSO ESPECIAL - COMERCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA- PODER GERAL DE INSTRUÇÃO DO MAGISTRADO - FALÊNCIA - PEDIDO -SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE - INTIMAÇÃO DOPROTESTO - REGULARIDADE - ENTENDIMENTO OBTIDO PELO EXAME DE CONTEÚDOFÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ - - DIVERGÊNCIAJURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. I - O ordenamento jurídico brasileiro outorga ao Magistrado o poder geral de instrução no processo, conforme previsão expressa no artigo130 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do art. 131do CPC, o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa. II - A constatação do Tribunal de origem que o pedido de falência justifica-se pela ausência de cumprimento de obrigação, bem como na identificação de que houve anterior ajuizamento de execução de título extrajudicial que restou frustrada, afasta a alegação de utilização do pedido falimentar como sucedâneo de ação de cobrança. III - Viável se mostra o protesto de título executivo tendo em conta que a sua finalidade é única: habilitar o credor a aviar a ação de falência da parte devedora. Todavia, para o protesto, é necessário que o credor tome providências preliminares, dentre elas, a intimação do devedor para fins de conhecimento e, conseqüentemente defesa. Observância, in casu. IV - Não se admite recurso especial pela alínea c quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquemos casos confrontados V - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 1108296 MG 2008/0280874-2, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 07/12/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2011)”.

"DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - TERCEIRO VEÍCULO QUE ABALROA CAMINHÃO EM MOVIMENTO LANÇANDO-O CONTRA O VEÍCULO DO AUTOR - TERCEIRO CAUSADOR DO ACIDENTE - DANOS MORAIS E MATERIAIS - POLITRAUMATISMO - SENTENÇA PROCEDENTE - 1. AGRAVO RETIDO – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA – PROVA DESNECESSÁRIA E IMPRATICÁVEL 1. É desnecessária prova pericial acerca de fatos que podem ser comprovados por outros meios. [...] (TJ SC, Apelação Cível n. 2008.017476-3, de Balneário Camboriú, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 20-9-2012.)".

Dessa forma, a dilação probatória, conforme alhures já exaustivamente ressaltado, seria apenas morosa e dispendiosa financeiramente às partes litigantes, não atingindo ao fim que se destina. Ressalto que o requerente não carrou aos autos nenhuma evidência de que as digitais/ assinaturas lançadas nos documentos contestados são falsas, ou mesmo que tenha havido qualquer indício de abuso de direito, fraude ou má-fé, afigurando-se, assim, irrelevante, para o deslinde da causa, a produção da prova técnica postulada.

A parte requerente, em seu pedido inicial, buscava declarar a nulidade da contratação de empréstimo consignado, com conseqüente inexistência do débito, pugnou ainda pela condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais e na repetição do indébito. Contudo, no decorrer da instrução processual restou inequívoco que a parte requerente contratou o empréstimo consignado, nesse sentido, o ID Nº 17513587.

Logo, no tocante as informações extraídas dos autos, se compreende que houve adesão ao empréstimo consignado, raciocínio este incontroverso da leitura da demanda. A parte ré trouxe aos autos cópia de documentos que comprovam a contratação. Dessa forma, se conclui, através de simples raciocínio, que de fato houve adesão ao empréstimo consignado pela parte autora.

A parte requerida, nos termos do artigo 373, do CPC, se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, demonstrando fato impeditivo do direito da parte autora, assim sendo, faz-se necessário preservar as vontades das partes manifestadas quando da celebração do contrato, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

Por fim, se não há nulidade no contrato entabulado entre as partes, ou seja, se o contrato é perfeito, válido e eficaz, tendo a parte autora recebido os valores contratados, não há como reconhecer qualquer direito a repetição de indébito ou danos morais.

A requerente tinha conhecimento que aderiu ao empréstimo consignado que buscava declarar inexistente, o que se configura, nos termos do artigo 80, do CPC como litigância de má-fé, vez que se depreende que buscava induzir esta magistrada em erro, usando da demanda com escopo em alcançar objetivo ilegal (Artigo 80, III, CPC).

O artigo 77, I do Código de Processo Civil, dispõe ser dever da parte, expor os fatos conforme a verdade, dever este que veda que as partes e seus procuradores litiguem conscientemente contra a verdade, assim sendo, arbitro multa a parte requerente na proporção de 8% (oito) por cento do valor da causa corrigido, nos termos do artigo 81, do CPC, revertida em proveito do Fundo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Válido lembrar, que a condição de beneficiário da gratuidade processual não impede ou isenta a condenação quando constatada a ocorrência de litigância de má-fé, nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: (STJ - AREsp: 1237022 SP 2018/0015749-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 24/04/2018).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Paragominas, 14 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0801087-10.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: MARIA ELIS DE OLIVEIRA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: 29442/BA Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Proc. Nº 0801087-10.2019.8.14.0039

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARIA ELIS DE OLIVEIRA CRUZ em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, estando as partes devidamente qualificadas na presente ação.

O pedido liminar foi indeferido, sendo determinada a citação da parte adversa que apresentou contestação e documentos, argumentando regular contratação e pugnando pela improcedência da demanda.

A parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de impugnação à contestação.

Oportunizou-se a produção de provas, ocasião em que a requerida pugnou pela expedição de ofício e a requerente apresentou manifestação fora do prazo legal.

ÉA SÍNTESE DO NECESSÁRIO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Em análise do conjunto probatório, verifico que os elementos existentes no bojo do processo são suficientes para a entrega da prestação jurisdicional reclamada, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria é essencialmente de direito e a prova documental é suficiente, razão pela qual profiro decisão desde logo, em julgamento antecipado da lide, de conformidade com o estabelecido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No tocante a regularização do polo passivo, indefiro, vez que dos autos já consta a correta identificação da parte requerida.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, compreendo que o interesse de agir é facilmente constatado na demanda, vez que a lide se mostra necessária, frente existir pretensão resistida da parte adversa.

Com relação aos argumentos correlacionados a conexão, não houve apresentação de cópia da inicial da ação que embasaria as alegações autorais e possibilitaria o conhecimento, pelo juízo dos elementos fundamentadores da pretensão, logo, a rejeição é medida que se impõe.

No tocante a prejudicial de mérito, relativa à prescrição, primeiramente, é de suma importância observar as disposições do artigo 27, do Código Consumerista:

“Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.”

Nessa perspectiva, percebe-se que o termo de início para contagem do prazo prescricional é a data do último desconto no contrato, seguindo essa compreensão temos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.865 - MS (2018/0164391-1) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI AGRAVANTE (...) APELAÇÃO CÍVEL DO BANCO-REQUERIDO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO LESÃO AO CONSUMIDOR POR SUPOSTA FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO QUE CONTRAI EMPRÉSTIMO EM SEU NOME FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS DO ART. 27 DO CDC TERMO INICIAL DATA DO ÚLTIMO DESCONTO PRESCRIÇÃO RECONHECIDA SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. I) **O caso do consumidor que é lesado por fraude praticada por terceiros enquadra-se na chamada responsabilidade por fato do serviço (CDC, arts. 12 e 14), tendo em vista o descumprimento, pela instituição financeira, do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias. II) No caso de responsabilidade por fato do serviço, incide o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC, cujo termo inicial é o último desconto indevido. III) Se entre o desconto da última parcela e a propositura da demanda decorreram mais de cinco anos, é inarredável o reconhecimento de prescrição. (...)**

(STJ - AREsp: 1329865 MS 2018/0164391-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 04/09/2018)

Dessa forma, conforme se extrai do documento de ID Nº 13826474, se conclui que a pretensão autoral não foi alcançada pela prescrição de cinco anos do artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor, logo percebe-se que não houve decurso do prazo prescricional que se busca ver reconhecido, razão pela qual rejeito.

Na demanda resta plenamente configurada a relação de consumo, incidindo, portanto, os dispositivos da legislação consumerista ao caso (Lei 8.078/1990). Nessa toada, o artigo 14, do CDC prevê a

responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Em assim sendo, este, responde independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, na hipótese de defeitos no tocante a prestação dos serviços, razão pela qual confirmo a inversão do ônus da prova.

O artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor assenta a inversão do ônus da prova como um meio de facilitar a defesa da parte vulnerável da relação consumerista. Contudo, válido ressaltar que essa inversão não gera presunção absoluta no tocante as argumentações da parte, estas devem ser provadas, através de documentos suficientes para embasar a pretensão autoral, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

No tocante a impugnação aos documentos, efetuada pela requerente, percebe-se que a referida argumentação não se sustenta, os documentos são suficientes como meio de prova para afastar a tese autoral, a requerente impugna a autenticidade do documento, argumentando que não possui validade no mundo jurídico, porém, queda em demonstrar vício formal no documento que faça transparecer a necessidade de sua invalidação, o fato de entender ser necessária a apresentação do documento original, por si só, não é suficiente para impor o acolhimento da sua tese, o próprio artigo 436, em seu parágrafo único, dispõe que a argumentação deve ser específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade. Assim sendo, queda o requerente em demonstrar de maneira, não genérica, a falsidade do documento impugnado. No mais, nos termos do artigo 437, do CPC: "o réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação." Pois bem, a parte autora foi regularmente intimada para impugnar à contestação, contudo, se manteve inerte, conforme certidão constante dos autos, razão pela qual a impugnação não poderia ter sido efetuada de forma extemporânea, logo rejeito os argumentos da parte autora neste ponto.

No tocante a perícia grafotécnica rejeito a realização desta, uma vez que, a situação dos autos comporta inversão do ônus probatório e há outros meios, além da perícia, para se comprovar a alegada suposta adesão ao cartão de crédito (RMC)/ empréstimo consignado. Ademais, esta se torna necessária quando há evidente necessidade de verificação das identidades das assinaturas, o que não é o caso.

Nos termos do artigo 420, do CPC o juiz indeferirá a perícia quando: I- a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II- for desnecessária em vistas de outras provas produzidas; III- a verificação for impraticável. Pois bem, os documentos apresentados pela requerida demonstram de forma cabal a contratação do serviço, não apresentando a requerente argumentos convincentes que façam lançar dúvida no tocante a contratação, já que suas alegações são por demais genéricas e conforme se percebe foram apresentados de forma reiterada em todos os mais de 500 (quinhentos) processos que foram interpostas tanto na presente unidade judiciária, como que nas demandas ajuizadas na 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, e no Juizado Especial Cível e Criminal desta comarca, o que demonstra mera irresignação e intenção de postergação do feito, não nos parecendo acertado a fundamentação de acolhimento da tese defensiva.

Como se sabe o magistrado é destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar acerca da necessidade de outros elementos para formar seu convencimento. Assim sendo, frente os documentos carreados, verifico que a prova pericial em nada provará com relação aos fatos, uma vez que o banco trouxe prova documental suficiente para o deslinde da controvérsia, não parecendo razoável acreditar que em mais de 500 (quinhentos) processos os bancos tenham se apoderado, à margem da lei, dos documentos dos requerentes contra a vontade daqueles.

Utilizando-me de reflexão em julgado da lavra do eminente Presidente deste Tribunal de Justiça, citando entendimento quanto a prova pericial, colaciono: "sobre o assunto, discorrem Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira: A prova pericial é adequada quando a demonstração dos fatos implicar exames técnicos e científicos, que dependam de conhecimento que esteja fora do alcance do homem-comum, do homem-médio. É o que se extrai do art. 145, c/c art. 335, ambos do CPC. A perícia é prova onerosa, complexa e demorada. Por isso só deve ser admitida quando imprescindível para a elucidação dos fatos. Toda vez que se puder verificar a verdade dos fatos de forma mais simples e menos custosa, a perícia deve ser dispensada."

Nesse caminho a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL C/C AÇÃO DE COBRANÇA E AÇÃO INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RECONVENÇÃO JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO RETIDO. PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA E/OU EXAME GRAFOTÉCNICO. PROVA DESNECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. ART. 420, INCISOS I E III DO CPC. MÉRITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Agravo retido interposto contra decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial para averiguar o contrato de locação. A perícia deve ser indeferida caso desnecessária e/ou impraticável. Verificada a existência no processo de elementos que dão conta, de forma suficiente, da inexistência de quebra de cláusulas contratuais, a realização de prova pericial mostra-se totalmente dispensável. Inteligência do art. 420, inciso II e II, do CPC. - Mérito. Ausência de causa de rescisão contratual, uma vez que o próprio contrato de locação não garantia nenhuma exclusividade, pois previa as locações já existentes. - Danos materiais e morais, e lucros cessantes não comprovados pela autora, ante ausência de documento que demonstrasse que a autora fornecesse as refeições a título de compensação com os pagamentos de aluguéis. - Sentença que julgou improcedente o pedido, mantida em todos os seus termos. Recurso desprovido. Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do **(Estado do Pará – 11 de abril de 2016. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR).**”

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO POR MEIO DE "RECIBO". INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A ASSINATURA OU TEOR DO DOCUMENTO. PEDIDO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INDEFERIMENTO. PROVA INÚTIL. ARTIGO 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "É dever do juiz velar pela rápida solução do litígio, indeferindo a prova inútil e sem qualquer proveito prático no caso em exame, tudo de modo a garantir a razoável duração do processo”

(TJ-SC - AC: 03005056620168240242 Ipumirim 0300505-66.2016.8.24.0242, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 02/06/2020, Terceira Câmara de Direito Civil).”.

“RECURSO ESPECIAL - COMERCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA- PODER GERAL DE INSTRUÇÃO DO MAGISTRADO - FALÊNCIA - PEDIDO -SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE - INTIMAÇÃO DOPROTESTO - REGULARIDADE - ENTENDIMENTO OBTIDO PELO EXAME DE CONTEÚDOFÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ - - DIVERGÊNCIAJURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. I - O ordenamento jurídico brasileiro outorga ao Magistrado o poder geral de instrução no processo, conforme previsão expressa no artigo130 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do art. 131do CPC, o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa. II - A constatação do Tribunal de origem que o pedido de falência justifica-se pela ausência de cumprimento de obrigação, bem como na identificação de que houve anterior ajuizamento de execução de título extrajudicial que restou frustrada, afasta a alegação de utilização do pedido falimentar como sucedâneo de ação de cobrança. III - Viável se mostra o protesto de título executivo tendo em conta que a sua finalidade é única: habilitar o credor a aviar a ação de falência da parte devedora. Todavia, para o protesto, é necessário que o credor tome providências preliminares, dentre elas, a intimação do devedor para fins de conhecimento e, consequentemente defesa. Observância, in casu. IV - Não se admite recurso especial pela alínea c quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquemos casos confrontados V - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 1108296 MG 2008/0280874-2, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 07/12/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2011).”.

"DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - TERCEIRO VEÍCULO QUE ABALROA CAMINHÃO EM MOVIMENTO LANÇANDO-O CONTRA O VEÍCULO DO AUTOR - TERCEIRO CAUSADOR DO ACIDENTE - DANOS MORAIS E MATERIAIS - POLITRAUMATISMO - SENTENÇA PROCEDENTE - 1. AGRAVO RETIDO – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA – PROVA DESNECESSÁRIA E IMPRATICÁVEL 1. É desnecessária prova pericial acerca de fatos que podem ser comprovados por outros meios. [...] (TJ SC, Apelação Cível n. 2008.017476-3, de Balneário Camboriú, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 20-9-2012.)".

Dessa forma, a dilação probatória, conforme alhures já exaustivamente ressaltado, seria apenas morosa e dispendiosa financeiramente às partes litigantes, não atingindo ao fim que se destina. Ressalto que a requerente não carrou aos autos nenhuma evidência de que as digitais/ assinaturas lançadas nos documentos contestados são falsas, ou mesmo que tenha havido qualquer indício de abuso de direito, fraude ou má-fé, afirmando-se, assim, irrelevante, para o deslinde da causa, a produção da prova técnica postulada.

A parte requerente, em seu pedido inicial, buscava declarar a nulidade da contratação de empréstimo consignado, com consequente inexistência do débito, pugnou ainda pela condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais e na repetição do indébito. Contudo, no decorrer da instrução processual restou inequívoco que a parte requerente contratou o empréstimo consignado, nesse sentido, o ID N° 15103802, 15103803 e 15103804.

Logo, no tocante as informações extraídas dos autos, se compreende que houve adesão ao empréstimo consignado, raciocínio este incontroverso da leitura da demanda. A parte ré trouxe aos autos cópia de documentos que comprovam a contratação e de documentos do requerente. Dessa forma, se conclui, através de simples raciocínio, que de fato houve adesão ao empréstimo consignado pela parte autora.

A parte requerida, nos termos do artigo 373, do CPC, se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, demonstrando fato impeditivo do direito da parte autora, assim sendo, faz-se necessário preservar as vontades das partes manifestadas quando da celebração do contrato, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

Por fim, se não há nulidade no contrato entabulado entre as partes, ou seja, se o contrato é perfeito, válido e eficaz, tendo a parte autora recebido os valores contratados, não há como reconhecer qualquer direito a repetição de indébito ou danos morais.

A requerente tinha conhecimento que aderiu ao empréstimo consignado que buscava declarar inexistente, o que se configura, nos termos do artigo 80, do CPC como litigância de má-fé, vez que se depreende que buscava induzir esta magistrada em erro, usando da demanda com escopo em alcançar objetivo ilegal (Artigo 80, III, CPC).

O artigo 77, I do Código de Processo Civil, dispõe ser dever da parte, expor os fatos conforme a verdade, dever este que veda que as partes e seus procuradores litiguem conscientemente contra a verdade, assim sendo, arbitro multa a parte requerente na proporção de 8% (oito) por cento do valor da causa corrigido, nos termos do artigo 81, do CPC, revertida em proveito do Fundo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Válido lembrar, que a condição de beneficiário da gratuidade processual não impede ou isenta a condenação quando constatada a ocorrência de litigância de má-fé, nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: (STJ - AREsp: 1237022 SP 2018/0015749-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 24/04/2018).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Paragominas, 14 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0801081-66.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: CLEUZA DA SILVA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO VOTORANTIM Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

SENTENÇA

Proc. N° 0801081-66.2020.8.14.0039

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por CLEUZA DA SILVA LIMA em face do BANCO VOTORANTIM, estando as partes regularmente qualificadas na presente ação.

Com a inicial vieram documentos, em especial registros de identificação da parte autora, extrato de descontos em benefício previdenciário e procuração concessiva de poderes.

O pleito liminar foi indeferido, ID N° 17289709.

A parte requerida, apesar de citada, se manteve inerte, ID N° 19210678.

Oportunizada a produção de provas, a requerida pugnou pelo julgamento antecipado e a requerente pela realização de perícia grafotécnica.

ÉO BREVE RELATO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Decreto à revelia da parte requerida, aplicando seus efeitos no que couber.

Em análise do conjunto probatório, verifico que os elementos existentes no bojo do processo são suficientes para a entrega da prestação jurisdicional reclamada, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria é essencialmente de direito e a prova documental é suficiente, razão pela qual profiro decisão desde logo, em julgamento antecipado da lide, de conformidade com o estabelecido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Acolho a modificação do polo passivo da demanda, retifique-se a autuação para inclusão do banco BV FINANCEIRA S.A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO na demanda, excluindo, pela via de consequência, o Banco Votorantim da condição de réu nos autos.

Com relação a preliminar de inépcia de inicial, rejeito a mesma, vez que da narração dos fatos decorre logicamente o pedido, não estando presentes os fundamentos do §1º do artigo 330, do CPC.

Na demanda resta plenamente configurada a relação de consumo, incidindo, portanto, os dispositivos da legislação consumerista ao caso (Lei 8.078/1990). Nessa toada, o artigo 14, do CDC prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Em assim sendo, este, responde independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, na hipótese de defeitos no tocante a prestação dos serviços, razão pela qual confirmo a inversão do ônus da prova.

O artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor assenta a inversão do ônus da prova como um meio de facilitar a defesa da parte vulnerável da relação consumerista. Contudo, válido ressaltar que essa inversão não gera presunção absoluta no tocante as argumentações da parte, estas devem ser provadas, através de documentos suficientes para embasar a pretensão autoral, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

A ré teve plena ciência que lhe competia demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do artigo 373, do CPC, ocorre que a requerida não produziu qualquer prova nos autos, o que demonstra de forma incontestada o direito da parte requerente, tornando-se imperioso a desconstituição do contrato entabulado entre as partes, com a consequente devolução do que foi pago em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC.

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - COBRANÇA INDEVIDA POR SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CABIMENTO - PROVA DA CONTRATAÇÃO DOS PACOTES - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR AO AUTOR A PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA- DÉBITOS INEXISTENTES - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 42 , PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 8.000,00. - Recurso da ré desprovido. - Recurso adesivo do autor provido. (TJ-SP - Apelação APL 10Q1695172Q158260011 SP 1Q01695-17.2015.8.26.0011 ftJ-SPI Data de publicação: 09/10/201

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR. DE NULIDADE DE CITAÇÃO E CONSEQUENTE DECRETAÇÃO DA REVELIA DO BANCO. REJEITADA. MÉRITO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. PESSOA ANALFABETA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. DESCONTOS INDEVIDOS. CONFIGURAÇÃO DE NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. In casu, a citação fora enviada para o endereço do réu, sendo válida a forma pela via postal. Até porque o requerido compareceu à audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação. Sem razão a alegada nulidade. 2. Sendo ônus da

instituição financeira a comprovação da legalidade dos empréstimos, e não se desincumbindo a contento, configura-se a existência de fraude, ante a inexistência de provas nos autos. 3. Deve o banco responder pelos transtornos causados à demandante da ação originária, tendo em vista que a responsabilidade civil decorrente da prestação do serviço bancário a consumidor é de ordem objetiva. 4. Teor da Súmula n. 479 do STJ, Às instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 5. Mais do que um mero aborrecimento, patente o constrangimento e angústia da apelada, ante os descontos ilegais em seus proventos. 6. Apelação Cível conhecida e parcialmente provida. Preliminar afastada. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR. DE NULIDADE DE CITAÇÃO E CONSEQUENTE DECRETAÇÃO DA REVELIA DO BANCO. REJEITADA. MÉRITO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. PESSOA ANALFABETA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. DESCONTOS INDEVIDOS. CONFIGURAÇÃO DE NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. In casu, a citação fora enviada para o endereço do réu, sendo válida a forma pela via postal. Até porque o requerido compareceu à audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação. Sem razão a alegada nulidade. 2. Sendo ônus da instituição financeira a comprovação da legalidade dos empréstimos, e não se desincumbindo a contento, configura-se a existência de fraude, ante a inexistência de provas nos autos. 3. Deve o banco responder pelos transtornos causados à demandante da ação originária, tendo em vista que a responsabilidade civil decorrente da prestação do serviço bancário a consumidor é de ordem objetiva. 4. Teor da Súmula n. 479 do STJ. Às instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 5. Mais do que um mero aborrecimento, patente o constrangimento e angústia da apelada, ante os descontos ilegais em seus proventos. 6. Apelação Cível conhecida e parcialmente provida. Preliminar afastada. (TJPI | Apelação Cível Nº 2015.0001.000786-1 | Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 09/08/2016) [copiar texto]

(TJ-PI - AC: 201500010007861 PI 201500010007861, Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 09/08/2016, 1ª Câmara Especializada Cível).

No tocante ao pleito de dano moral, esta magistrada, em casos anteriores, já se posicionou pela improcedência do pedido, vez que a cobrança indevida não gera direito a dano moral, em função de que a reparação somente se mostraria cabível na hipótese de comprovada lesão a bem extrapatrimonial contidos nos direitos da personalidade. Contudo, os casos anteriormente analisados não guardam similitude com a referida demanda, já que no presente à parte requerida sequer carreou documentos que comprovassem haverem sido lícitos os descontos efetuados, razão pela qual a fixação de verba indenizatória é medida que se impõe, até mesmo como forma de caráter pedagógico à requerida, para que não reitere na conduta abusiva.

O artigo 186, do Código Civil é cristalino ao dispor que, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano à outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, o que gera, pela via de consequência o dever de repará-lo, artigo 927, do Código Civil.

Nesse caminho, a conduta da instituição financeira de não apresentar provas sobre a regularidade do crédito efetuado sobre o suposto empréstimo contratado caracteriza falha na prestação do serviço e gera responsabilidade de indenizar. No mais, a súmula 479, do STJ dispõe que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operação bancárias. É o chamado dano *in re ipsa*, que existe apenas pelo fato da coisa, vez que se trata de relação de consumo, dispensando-se elemento subjetivo, mas apenas utilizando-se de demonstração de dano e conduta, já que a responsabilidade é objetiva. Nesse caminho:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMPUGNAÇÃO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Ausência de demonstração da legitimidade do débito Art.333, II, CPC Pedido de danos materiais procedente. DANOS MORAIS Elementos e circunstâncias apresentados nos autos que transbordam o mero dissabor ou os transtornos hodiernos Danos morais configurado. INDENIZAÇÃO VALOR ARBITRADO O valor arbitrado se mostra correspondente aos danos suportados pelo requerente Princípios

da proporcionalidade e razoabilidade R. Sentença mantida na íntegra. Recurso não provido, com determinação. (Apelação nº 1000334-72.2018.8.26.0006 - Relator(a): Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado 11/04/2019).

Logo, deve-se ter em conta a conduta praticada e o dano sofrido, devendo o magistrado levar em consideração o grau de culpa do agente, o potencial econômico e características das partes, além do necessário caráter pedagógico para a empresa. Neste ponto, válido frisar que a requerida, mesmo ciente de serem os descontos provenientes de fraude, vez que não carrearou provas em sentido contrário aos autos, se manteve inerte e continuou procedendo aos descontos no benefício da requerente, já que se assim não fosse por certo a ação já não existiria. Assim sendo, a atitude da requerida é pautada em aspecto que não se coaduna com a legislação consumerista vigente, devendo ser coibido.

Importante ainda ter em mente que o julgador deve evitar o enriquecimento sem causa e tendo como base a narrativa processual, e que a humilhação e a dor não são aferíveis economicamente, de modo que a intenção é amenizar esses sentimentos, assim caracterizada a responsabilidade da requerida e o dano, necessário que seja indenizada (CC- Arts. 186 e 927); o valor da indenização deve ser fixado " mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado o autor da ofensa. " (RT 706/67), bem como a capacidade financeira das partes.

Dessa forma, com base no constante dos autos, assim como pautada na observância dos requisitos acima narrados, entendo satisfatória a fixação do dano moral na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil) reais.

Ante o exposto, com base no artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para declarar a inexistência do negócio jurídico (empréstimo/contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável RMC) e, por conseguinte, condenar o BANCO VOTORANTIM:

a- Restituir o valor efetivamente descontado do benefício previdenciário da autora em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, incidindo juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção pelo INPC a partir do efetivo prejuízo/desconto (Súmula 43 do STJ);

b- Indenizar em Danos Morais a requerente no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), incidindo juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção pelo INPC a conta da data do arbitramento (Súmula 362 STJ);

c- Determino, o cancelamento do empréstimo consignado/ contrato de cartão com reserva de margem consignável (RMC) realizado em nome da autora junto ao banco réu e o consequente cancelamento dos descontos incidentes sobre o benefício previdenciário da autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), concedendo a tutela provisória nos termos do artigo 300, do CPC, para imediato cancelamento dos descontos, sob pena de astreintes retro fixadas;

d- Expeça-se Ofício ao INSS para cancelamento dos descontos relativos ao (s) contrato (s) objeto desta ação.

Condeno a requerida em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos

1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Paragominas, 15 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0802426-04.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: MARIA EGIDIA DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU OAB: 80702/MG Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Proc. Nº 0802426-04.2019.8.14.0039

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por MARIA EGIDIA DA CONCEIÇÃO em face do MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA AS CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, estando as partes regularmente qualificadas na presente ação.

Com a inicial vieram documentos, em especial extrato de descontos em benefício previdenciário, procuração concessiva de poderes e cópias dos registros de identificação da parte autora.

O pleito liminar foi indeferido, ID Nº 17248377.

A parte requerida apresentou contestação, argumentando que a contratação foi realizada, razão pela qual os descontos seriam válidos, bem como aduziu inoccorrência de danos morais e repetição do indébito e não preenchimento dos requisitos da inversão do ônus da prova.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, fora do prazo legal.

Oportunizou-se a produção de provas, ocasião em que a parte autora requereu a realização de perícia, enquanto que a requerida pugnou pelo julgamento antecipado.

O Ministério Público foi pela procedência da demanda.

ÉO BREVE RELATO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Em análise do conjunto probatório, verifico que os elementos existentes no bojo do processo são suficientes para a entrega da prestação jurisdicional reclamada, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria é essencialmente de direito e a prova documental é suficiente, razão pela qual profiro decisão desde logo, em julgamento antecipado da lide, de conformidade com o estabelecido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, compreendo que o interesse de agir é facilmente constatado na demanda, vez que a lide se mostra necessária, frente existir pretensão resistida da parte adversa.

No tocante a prejudicial de mérito, relativa à prescrição, primeiramente, é de suma importância observar as disposições do artigo 27, do Código Consumerista:

“Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.”

Nessa perspectiva, percebe-se que o termo de início para contagem do prazo prescricional é a data do último desconto no contrato, seguindo essa compreensão temos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.865 - MS (2018/0164391-1) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI AGRAVANTE (...) APELAÇÃO CÍVEL DO BANCO-REQUERIDO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO LESÃO AO CONSUMIDOR POR SUPOSTA FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO QUE CONTRAI EMPRÉSTIMO EM SEU NOME FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS DO ART. 27 DO CDC TERMO INICIAL DATA DO ÚLTIMO DESCONTO PRESCRIÇÃO RECONHECIDA SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. I) **O caso do consumidor que é lesado por fraude praticada por terceiros enquadra-se na chamada responsabilidade por fato do serviço (CDC, arts. 12 e 14), tendo em vista o descumprimento, pela instituição financeira, do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias. II) No caso de responsabilidade por fato do serviço, incide o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC, cujo termo inicial é o último desconto indevido. III) Se entre o desconto da última parcela e a propositura da demanda decorreram mais de cinco anos, é inarredável o reconhecimento de prescrição. (...)**

(STJ - AREsp: 1329865 MS 2018/0164391-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 04/09/2018)

Dessa forma, conforme se extrai do documento de ID Nº 14688973, se conclui que a pretensão autoral não foi alcançada pela prescrição de cinco anos do artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor, logo percebe-se que não houve decurso do prazo prescricional que se busca ver reconhecido, razão pela qual rejeito.

No tocante a impugnação aos documentos, efetuada pela requerente, percebe-se que a referida argumentação não se sustenta, os documentos são suficientes como meio de prova para afastar a tese autoral, a requerente impugna a autenticidade do documento, argumentando que não possui validade no mundo jurídico, porém, queda em demonstrar vício formal no documento que faça transparecer a necessidade de sua invalidação, o fato de entender ser necessária a apresentação do documento original, por si só, não é suficiente para impor o acolhimento da sua tese, o próprio artigo 436, em seu parágrafo único, dispõe que a argumentação deve ser específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade. Assim sendo, queda o requerente em demonstrar de maneira, não genérica, a falsidade do documento impugnado. No mais, nos termos do artigo 437, do CPC: “o réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à

contestação.”. Pois bem, a parte autora foi regularmente intimada para impugnar à contestação, contudo, se manteve inerte, conforme certidão constante dos autos, razão pela qual a impugnação não poderia ter sido efetuada de forma extemporânea, logo rejeito os argumentos da parte autora neste ponto.

Na demanda resta plenamente configurada a relação de consumo, incidindo, portanto, os dispositivos da legislação consumerista ao caso (Lei 8.078/1990). Nessa toada, o artigo 14, do CDC prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Em assim sendo, este, responde independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, na hipótese de defeitos no tocante a prestação dos serviços, razão pela qual confirmo a inversão do ônus da prova.

O artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor assenta a inversão do ônus da prova como um meio de facilitar a defesa da parte vulnerável da relação consumerista. Contudo, válido ressaltar que essa inversão não gera presunção absoluta no tocante as argumentações da parte, estas devem ser provadas, através de documentos suficientes para embasar a pretensão autoral, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

No tocante a perícia grafotécnica rejeito a realização desta, uma vez que, a situação dos autos comporta inversão do ônus probatório e há outros meios, além da perícia, para se comprovar a alegada suposta adesão ao cartão de crédito (RMC)/ empréstimo consignado. Ademais, esta se torna necessária quando há evidente necessidade de verificação das identidades das assinaturas, o que não é o caso.

Nos termos do artigo 420, do CPC o juiz indeferirá a perícia quando: I- a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II- for desnecessária em vistas de outras provas produzidas; III- a verificação for impraticável. Pois bem, os documentos apresentados pela requerida demonstram de forma cabal a contratação do serviço, não apresentando a requerente argumentos convincentes que façam lançar dúvida no tocante a contratação, já que suas alegações são por demais genéricas e conforme se percebe foram apresentados de forma reiterada em todos os mais de 500 (quinhentos) processos que foram interpostas tanto na presente unidade judiciária, como que nas demandas ajuizadas na 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, e no Juizado Especial Cível e Criminal desta comarca, o que demonstra mera irresignação e intenção de postergação do feito, não nos parecendo acertado a fundamentação de acolhimento da tese defensiva.

Como se sabe o magistrado é destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar acerca da necessidade de outros elementos para formar seu convencimento. Assim sendo, frente os documentos carreados, verifico que a prova pericial em nada provará com relação aos fatos, uma vez que o banco trouxe prova documental suficiente para o deslinde da controvérsia, não parecendo razoável acreditar que em mais de 500 (quinhentos) processos os bancos tenham se apoderado, à margem da lei, dos documentos dos requerentes contra a vontade daqueles.

Utilizando-me de reflexão em julgado da lavra do eminente Presidente deste Tribunal de Justiça, citando entendimento quanto a prova pericial, colaciono: “sobre o assunto, discorrem Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira: A prova pericial é adequada quando a demonstração dos fatos implicar exames técnicos e científicos, que dependam de conhecimento que esteja fora do alcance do homem-comum, do homem-médio. É o que se extrai do art. 145, c/c art. 335, ambos do CPC. A perícia é prova onerosa, complexa e demorada. Por isso só deve ser admitida quando imprescindível para a elucidação dos fatos. Toda vez que se puder verificar a verdade dos fatos de forma mais simples e menos custosa, a perícia deve ser dispensada. ”

Nesse caminho a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL C/C AÇÃO DE COBRANÇA E AÇÃO INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RECONVENÇÃO JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO RETIDO. PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA E/OU EXAME GRAFOTÉCNICO. PROVA DESNECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. ART. 420, INCISOS I E III DO CPC. MÉRITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Agravo retido interposto contra decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial para averiguar o

contrato de locação. A perícia deve ser indeferida caso desnecessária e/ou impraticável. Verificada a existência no processo de elementos que dão conta, de forma suficiente, da inexistência de quebra de cláusulas contratuais, a realização de prova pericial mostra-se totalmente dispensável. Inteligência do art. 420, inciso II e III, do CPC. - Mérito. Ausência de causa de rescisão contratual, uma vez que o próprio contrato de locação não garantia nenhuma exclusividade, pois previa as locações já existentes. - Danos materiais e morais, e lucros cessantes não comprovados pela autora, ante ausência de documento que demonstrasse que a autora fornecesse as refeições a título de compensação com os pagamentos de aluguéis. - Sentença que julgou improcedente o pedido, mantida em todos os seus termos. Recurso desprovido. Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do **(Estado do Pará – 11 de abril de 2016. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Des. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Des. Gleide Pereira de Moura. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR).** “

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO POR MEIO DE "RECIBO". INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A ASSINATURA OU TEOR DO DOCUMENTO. PEDIDO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INDEFERIMENTO. PROVA INÚTIL. ARTIGO 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. “É dever do juiz velar pela rápida solução do litígio, indeferindo a prova inútil e sem qualquer proveito prático no caso em exame, tudo de modo a garantir a razoável duração do processo”

(TJ-SC - AC: 03005056620168240242 Ipumirim 0300505-66.2016.8.24.0242, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 02/06/2020, Terceira Câmara de Direito Civil).”.

“RECURSO ESPECIAL - COMERCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA- PODER GERAL DE INSTRUÇÃO DO MAGISTRADO - FALÊNCIA - PEDIDO -SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE - INTIMAÇÃO DOPROTESTO - REGULARIDADE - ENTENDIMENTO OBTIDO PELO EXAME DE CONTEÚDOFÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ - - DIVERGÊNCIAJURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. I - O ordenamento jurídico brasileiro outorga ao Magistrado o poder geral de instrução no processo, conforme previsão expressa no artigo130 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do art. 131do CPC, o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa. II - A constatação do Tribunal de origem que o pedido de falência justifica-se pela ausência de cumprimento de obrigação, bem como na identificação de que houve anterior ajuizamento de execução de título extrajudicial que restou frustrada, afasta a alegação de utilização do pedido falimentar como sucedâneo de ação de cobrança. III - Viável se mostra o protesto de título executivo tendo em conta que a sua finalidade é única: habilitar o credor a aviar a ação de falência da parte devedora. Todavia, para o protesto, é necessário que o credor tome providências preliminares, dentre elas, a intimação do devedor para fins de conhecimento e, consequentemente defesa. Observância, in casu. IV - Não se admite recurso especial pela alínea c quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquemos casos confrontados V - Recurso especial improvido.

(STJ - Resp: 1108296 MG 2008/0280874-2, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 07/12/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2011).”.

“DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - TERCEIRO VEÍCULO QUE ABALROA CAMINHÃO EM MOVIMENTO LANÇANDO-O CONTRA O VEÍCULO DO AUTOR - TERCEIRO CAUSADOR DO ACIDENTE - DANOS MORAIS E MATERIAIS - POLITRAUMATISMO - SENTENÇA PROCEDENTE - 1. AGRAVO RETIDO – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA – PROVA DESNECESSÁRIA E IMPRATICÁVEL 1. É desnecessária prova pericial acerca de fatos que podem ser comprovados por outros meios. [...] (TJ SC, Apelação Cível n. 2008.017476-3, de Balneário Camboriú, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 20-9-2012.)”.

Dessa forma, a dilação probatória, conforme alhures já exaustivamente ressaltado, seria apenas morosa e dispendiosa financeiramente às partes litigantes, não atingindo ao fim que se destina. Ressalto que a requerente não carrou aos autos nenhuma evidência de que as digitais/ assinaturas lançadas nos documentos contestados são falsas, ou mesmo que tenha havido qualquer indício de abuso de direito, fraude ou má-fé, afigurando-se, assim, irrelevante, para o deslinde da causa, a produção da prova técnica postulada.

A parte requerente, em seu pedido inicial, buscava declarar a nulidade da contratação de reserva de margem consignável (RMC), com consequente inexistência do débito, pugnou ainda pela condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais e na repetição do indébito. Contudo, no decorrer da instrução processual restou inequívoco que a parte requerente contratou o empréstimo consignado, nesse sentido, inclusive, os documentos constantes dos IDS N° 18018111, 18018113, 18018115 e 18018117.

Logo, no tocante as informações extraídas dos autos, se compreende que houve adesão ao contrato de reserva de margem consignável (RMC), raciocínio este incontroverso da leitura da demanda. A parte ré trouxe aos autos cópia de documentos que comprovam a contratação e de documentos do requerente. Dessa forma, se conclui, através de simples raciocínio, que de fato houve adesão ao contrato de RMC pela parte autora.

A parte requerida, nos termos do artigo 373, do CPC, se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, demonstrando fato impeditivo do direito da parte autora, assim sendo, faz-se necessário preservar as vontades das partes manifestadas quando da celebração do contrato, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

Por fim, se não há nulidade no contrato entabulado entre as partes, ou seja, se o contrato é perfeito, válido e eficaz, tendo a parte autora recebido os valores contratados, não há como reconhecer qualquer direito a repetição de indébito ou danos morais. Neste ponto, importante ressaltar que o presente caso não guarda similitude probatório com outros já decididos por esta Magistrada, vez que não há dúvida que houve adesão a reserva de margem que se busca declarar inexistente, frente a vasta documentação probatória carreada aos autos pelo banco, inclusive, documentos de identificação do autor, termo de adesão ao cartão de crédito consignado e comprovante de residência.

A requerente tinha conhecimento que aderiu a reserva de margem que buscava declarar inexistente, o que se configura, nos termos do artigo 80, do CPC como litigância de má-fé, vez que se depreende que buscava induzir esta magistrada em erro, usando da demanda com escopo em alcançar objetivo ilegal (Artigo 80, III, CPC).

O artigo 77, I do Código de Processo Civil, dispõe ser dever da parte, expor os fatos conforme a verdade, dever este que veda que as partes e seus procuradores litiguem conscientemente contra a verdade, assim sendo, arbitro multa a parte requerente na proporção de 8% (oito) por cento do valor da causa corrigido, nos termos do artigo 81, do CPC, revertida em proveito do Fundo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Válido lembrar, que a condição de beneficiário da gratuidade processual não impede ou isenta a condenação quando constatada a ocorrência de litigância de má-fé, nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: (STJ - AREsp: 1237022 SP 2018/0015749-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 24/04/2018).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais

como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Paragominas, 07 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0800304-81.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: MARINA LIMA DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO AGIBANK S.A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Proc. Nº 0800304-81.2020.8.14.0039

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por MARINA LIMA DE MELO em face do BANCO AGIBANK S.A, estando as partes regularmente qualificadas na presente ação.

Com a inicial vieram documentos, em especial extrato de descontos em empréstimo consignado, procuração concessiva de poderes e cópias dos registros de identificação da parte autora.

O pleito liminar foi indeferido, ID Nº 17251830.

A parte requerida apresentou contestação, argumentando que a contratação foi realizada, razão pela qual os descontos seriam válidos, bem como aduziu inoccorrência de danos morais e repetição do indébito e não preenchimento dos requisitos da inversão do ônus da prova.

A parte autora apresentou impugnação à contestação regularmente.

Oportunizou-se a produção de provas, ocasião em que ambas as partes pugnaram pela realização de

perícia grafotécnica.

ÉO BREVE RELATO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Em análise do conjunto probatório, verifico que os elementos existentes no bojo do processo são suficientes para a entrega da prestação jurisdicional reclamada, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria é essencialmente de direito e a prova documental é suficiente, razão pela qual profiro decisão desde logo, em julgamento antecipado da lide, de conformidade com o estabelecido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito as preliminares, vez que, no tocante a retificação do polo passivo a denominação regular da requerida já consta dos autos e quanto a impugnação ao valor da causa, em função de que a premissa da atribuição do correto valor à causa é delimitar os parâmetros da condenação das custas processuais, e sendo a requerente beneficiária da gratuidade processual, a correção não importará em reflexos na presente demanda, nessa perspectiva a alteração apenas influiria na fixação dos honorários advocatícios. Todavia, verifico que não há que se falar em modificação, já que a ação se encontra em consonância com as disposições do artigo 292, do Código de Processo Civil.

Na demanda resta plenamente configurada a relação de consumo, incidindo, portanto, os dispositivos da legislação consumerista ao caso (Lei 8.078/1990). Nessa toada, o artigo 14, do CDC prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Em assim sendo, este, responde independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, na hipótese de defeitos no tocante a prestação dos serviços, razão pela qual confirmo a inversão do ônus da prova.

O artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor assenta a inversão do ônus da prova como um meio de facilitar a defesa da parte vulnerável da relação consumerista. Contudo, válido ressaltar que essa inversão não gera presunção absoluta no tocante as argumentações da parte, estas devem ser provadas, através de documentos suficientes para embasar a pretensão autoral, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

No tocante a impugnação aos documentos, efetuada pela requerente, percebe-se que a referida argumentação não se sustenta, os documentos são suficientes como meio de prova para afastar a tese autoral, a requerente impugna a autenticidade do documento, argumentando que não possui validade no mundo jurídico, porém, queda em demonstrar vício formal no documento que faça transparecer a necessidade de sua invalidação, o fato de entender ser necessária a apresentação do documento original, por si só, não é suficiente para impor o acolhimento da sua tese, o próprio artigo 436, em seu parágrafo único, dispõe que a argumentação deve ser específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade. Assim sendo, queda o requerente em demonstrar de maneira, não genérica, a falsidade do documento impugnado.

No tocante a perícia grafotécnica rejeito a realização desta, uma vez que, a situação dos autos comporta inversão do ônus probatório e há outros meios, além da perícia, para se comprovar a alegada suposta adesão ao empréstimo consignado/ cartão de crédito (RMC). Ademais, esta se torna necessária quando há evidente necessidade de verificação das identidades das assinaturas/digitais, o que não é o caso.

Nos termos do artigo 420, do CPC o juiz indeferirá a perícia quando: I- a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II-for desnecessária em vistas de outras provas produzidas; III- a verificação for impraticável. Pois bem, os documentos apresentados pela requerida demonstram de forma cabal a contratação do serviço, não apresentando a requerente argumentos convincentes que façam lançar dúvida no tocante a contratação, já que suas alegações são por demais genéricas e conforme se percebe foram apresentados de forma reiterada em todos os mais de 500 (quinhentos) processos que foram interpostas tanto na presente unidade judiciária, como que nas demandas ajuizadas na 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, e no Juizado Especial Cível e Criminal desta comarca, o que demonstra mera irresignação e intenção de postergação do feito, não nos parecendo acertado a

fundamentação de acolhimento da tese defensiva.

Como se sabe o magistrado é destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar acerca da necessidade de outros elementos para formar seu convencimento. Assim sendo, frente os documentos carreados, verifico que a prova pericial em nada provará com relação aos fatos, uma vez que o banco trouxe prova documental suficiente para o deslinde da controvérsia, não parecendo razoável acreditar que em mais de 500 (quinhentos) processos os bancos tenham se apoderado, à margem da lei, dos documentos dos requerentes contra a vontade daqueles.

Utilizando-me de reflexão em julgado da lavra do eminente Presidente deste Tribunal de Justiça, citando entendimento quanto a prova pericial, colaciono: "sobre o assunto, discorrem Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira: A prova pericial é adequada quando a demonstração dos fatos implicar exames técnicos e científicos, que dependam de conhecimento que esteja fora do alcance do homem-comum, do homem-médio. É o que se extrai do art. 145, c/c art. 335, ambos do CPC. A perícia é prova onerosa, complexa e demorada. Por isso só deve ser admitida quando imprescindível para a elucidação dos fatos. Toda vez que se puder verificar a verdade dos fatos de forma mais simples e menos custosa, a perícia deve ser dispensada."

Nesse caminho a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL C/C AÇÃO DE COBRANÇA E AÇÃO INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RECONVENÇÃO JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO RETIDO. PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA E/OU EXAME GRAFOTÉCNICO. PROVA DESNECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. ART. 420, INCISOS I E III DO CPC. MÉRITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Agravo retido interposto contra decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial para averiguar o contrato de locação. A perícia deve ser indeferida caso desnecessária e/ou impraticável. Verificada a existência no processo de elementos que dão conta, de forma suficiente, da inexistência de quebra de cláusulas contratuais, a realização de prova pericial mostra-se totalmente dispensável. Inteligência do art. 420, inciso II e II, do CPC. - Mérito. Ausência de causa de rescisão contratual, uma vez que o próprio contrato de locação não garantia nenhuma exclusividade, pois previa as locações já existentes. - Danos materiais e morais, e lucros cessantes não comprovados pela autora, ante ausência de documento que demonstrasse que a autora fornecesse as refeições a título de compensação com os pagamentos de aluguéis. - Sentença que julgou improcedente o pedido, mantida em todos os seus termos. Recurso desprovido. Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do **(Estado do Pará – 11 de abril de 2016. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR).** "

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO POR MEIO DE "RECIBO". INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A ASSINATURA OU TEOR DO DOCUMENTO. PEDIDO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INDEFERIMENTO. PROVA INÚTIL. ARTIGO 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "É dever do juiz velar pela rápida solução do litígio, indeferindo a prova inútil e sem qualquer proveito prático no caso em exame, tudo de modo a garantir a razoável duração do processo"

(TJ-SC - AC: 03005056620168240242 Ipumirim 0300505-66.2016.8.24.0242, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 02/06/2020, Terceira Câmara de Direito Civil).".

"RECURSO ESPECIAL - COMERCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA- PODER GERAL DE INSTRUÇÃO DO MAGISTRADO - FALÊNCIA - PEDIDO -SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE - INTIMAÇÃO DOPROTESTO - REGULARIDADE - ENTENDIMENTO OBTIDO PELO EXAME DE CONTEÚDOFÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DA SÚMULA

7/STJ - - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. I - O ordenamento jurídico brasileiro outorga ao Magistrado o poder geral de instrução no processo, conforme previsão expressa no artigo 130 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do art. 131 do CPC, o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa. II - A constatação do Tribunal de origem que o pedido de falência justifica-se pela ausência de cumprimento de obrigação, bem como na identificação de que houve anterior ajuizamento de execução de título extrajudicial que restou frustrada, afasta a alegação de utilização do pedido falimentar como sucedâneo de ação de cobrança. III - Viável se mostra o protesto de título executivo tendo em conta que a sua finalidade é única: habilitar o credor a aviar a ação de falência da parte devedora. Todavia, para o protesto, é necessário que o credor tome providências preliminares, dentre elas, a intimação do devedor para fins de conhecimento e, consequentemente defesa. Observância, in casu. IV - Não se admite recurso especial pela alínea c quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquemos casos confrontados V - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 1108296 MG 2008/0280874-2, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 07/12/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2011)".

"DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - TERCEIRO VEÍCULO QUE ABALROA CAMINHÃO EM MOVIMENTO LANÇANDO-O CONTRA O VEÍCULO DO AUTOR - TERCEIRO CAUSADOR DO ACIDENTE - DANOS MORAIS E MATERIAIS - POLITRAUMATISMO - SENTENÇA PROCEDENTE - 1. AGRAVO RETIDO – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA – PROVA DESNECESSÁRIA E IMPRATICÁVEL 1. É desnecessária prova pericial acerca de fatos que podem ser comprovados por outros meios. [...] (TJ SC, Apelação Cível n. 2008.017476-3, de Balneário Camboriú, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 20-9-2012,)".

Dessa forma, a dilação probatória, conforme alhures já exaustivamente ressaltado, seria apenas morosa e dispendiosa financeiramente às partes litigantes, não atingindo ao fim que se destina. Ressalto que o requerente não carrou aos autos nenhuma evidência de que as digitais/ assinaturas lançadas nos documentos contestados são falsas, ou mesmo que tenha havido qualquer indício de abuso de direito, fraude ou má-fé, afigurando-se, assim, irrelevante, para o deslinde da causa, a produção da prova técnica postulada.

A parte requerente, em seu pedido inicial, buscava declarar a nulidade da contratação de empréstimo consignado, com consequente inexistência do débito, pugnou ainda pela condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais e na repetição do indébito. Contudo, no decorrer da instrução processual restou inequívoco que a parte requerente contratou o empréstimo consignado, nesse sentido, o ID Nº 18518673, 18518674 e 18518675.

Logo, no tocante as informações extraídas dos autos, se compreende que houve adesão ao empréstimo consignado, raciocínio este incontroverso da leitura da demanda. A parte ré trouxe aos autos cópia de documentos que comprovam a contratação e de documentos do requerente. Dessa forma, se conclui, através de simples raciocínio, que de fato houve adesão ao empréstimo consignado pela parte autora.

A parte requerida, nos termos do artigo 373, do CPC, se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, demonstrando fato impeditivo do direito da parte autora, assim sendo, faz-se necessário preservar as vontades das partes manifestadas quando da celebração do contrato, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

Por fim, se não há nulidade no contrato entabulado entre as partes, ou seja, se o contrato é perfeito, válido e eficaz, tendo a parte autora recebido os valores contratados, não há como reconhecer qualquer direito a repetição de indébito ou danos morais.

A requerente tinha conhecimento que aderiu ao empréstimo consignado que buscava declarar inexistente,

o que se configura, nos termos do artigo 80, do CPC como litigância de má-fé, vez que se depreende que buscava induzir esta magistrada em erro, usando da demanda com escopo em alcançar objetivo ilegal (Artigo 80, III, CPC).

O artigo 77, I do Código de Processo Civil, dispõe ser dever da parte, expor os fatos conforme a verdade, dever este que veda que as partes e seus procuradores litiguem conscientemente contra a verdade, assim sendo, arbitro multa à parte requerente na proporção de 8% (oito) por cento do valor da causa corrigido, nos termos do artigo 81, do CPC, revertida em proveito do Fundo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Válido lembrar, que a condição de beneficiário da gratuidade processual não impede ou isenta a condenação quando constatada a ocorrência de litigância de má-fé, nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: (STJ - AREsp: 1237022 SP 2018/0015749-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 24/04/2018).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Paragominas, 11 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0800258-92.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE FATIMA DA ROCHA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO VOTORANTIM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Proc. N° 0800258-92.2020.8.14.0039

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por MARIA DE FÁTIMA ROCHA DA SILVA em face do BANCO VOTORANTIM S.A, estando as partes regularmente qualificadas na presente ação.

Com a inicial vieram documentos, em especial extrato de descontos em benefício previdenciário, procuração concessiva de poderes e cópias dos registros de identificação da parte autora.

O pleito liminar foi indeferido, ID N° 17251821.

A parte requerida apresentou contestação, argumentando que a contratação foi realizada, razão pela qual os descontos seriam válidos, bem como aduziu inoccorrência de danos morais e repetição do indébito e não preenchimento dos requisitos da inversão do ônus da prova.

A parte autora apresentou impugnação à contestação fora do prazo legal.

Oportunizou-se a produção de provas, ocasião em que a requerente pugnou pela realização de perícia grafotécnica, enquanto que a requerida pleiteou o julgamento antecipado do feito.

ÉO BREVE RELATO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Em análise do conjunto probatório, verifico que os elementos existentes no bojo do processo são suficientes para a entrega da prestação jurisdicional reclamada, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria é essencialmente de direito e a prova documental é suficiente, razão pela qual profiro decisão desde logo, em julgamento antecipado da lide, de conformidade com o estabelecido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Acolho a modificação do polo passivo da demanda, retifique-se a autuação para inclusão do banco BV FINANCEIRA S.A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO na demanda, excluindo, pela via de consequência, o Banco Votorantim da condição de réu nos autos.

Com relação a preliminar de inépcia de inicial, rejeito a mesma, vez que da narração dos fatos decorre logicamente o pedido, não estando presentes os fundamentos do §1º do artigo 330, do CPC. Nesse caminho, as disposições do artigo 319, do CPC estão preenchidas nos autos.

Na demanda resta plenamente configurada a relação de consumo, incidindo, portanto, os dispositivos da legislação consumerista ao caso (Lei 8.078/1990). Nessa toada, o artigo 14, do CDC prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Em assim sendo, este, responde independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, na hipótese de defeitos no tocante a prestação dos serviços, razão pela qual confirmo a inversão do ônus da prova.

O artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor assenta a inversão do ônus da prova como um meio de facilitar a defesa da parte vulnerável da relação consumerista. Contudo, válido ressaltar que essa inversão não gera presunção absoluta no tocante as argumentações da parte, estas devem ser provadas, através de documentos suficientes para embasar a pretensão autoral, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

No tocante a impugnação aos documentos, efetuada pela requerente, percebe-se que a referida argumentação não se sustenta, os documentos são suficientes como meio de prova para afastar a tese

autoral, a requerente impugna a autenticidade do documento, argumentando que não possui validade no mundo jurídico, porém, queda em demonstrar vício formal no documento que faça transparecer a necessidade de sua invalidação, o fato de entender ser necessária a apresentação do documento original, por si só, não é suficiente para impor o acolhimento da sua tese, o próprio artigo 436, em seu parágrafo único, dispõe que a argumentação deve ser específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade. Assim sendo, queda o requerente em demonstrar de maneira, não genérica, a falsidade do documento impugnado. No mais, nos termos do artigo 437, do CPC: "o réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação.". Pois bem, a parte autora foi regularmente intimada para impugnar à contestação, contudo, se manteve inerte, conforme certidão constante dos autos, razão pela qual a impugnação não poderia ter sido efetuada de forma extemporânea, logo rejeito os argumentos da parte autora neste ponto.

No tocante a perícia grafotécnica rejeito a realização desta, uma vez que, a situação dos autos comporta inversão do ônus probatório e há outros meios, além da perícia, para se comprovar a alegada suposta adesão ao empréstimo consignado/ cartão de crédito (RMC). Ademais, esta se torna necessária quando há evidente necessidade de verificação das identidades das assinaturas, o que não é o caso.

Nos termos do artigo 420, do CPC o juiz indeferirá a perícia quando: I- a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II- for desnecessária em vistas de outras provas produzidas; III- a verificação for impraticável. Pois bem, os documentos apresentados pela requerida demonstram de forma cabal a contratação do serviço, não apresentando a requerente argumentos convincentes que façam lançar dúvida no tocante a contratação, já que suas alegações são por demais genéricas e conforme se percebe foram apresentados de forma reiterada em todos os mais de 500 (quinhentos) processos que foram interpostas tanto na presente unidade judiciária, como que nas demandas ajuizadas na 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, e no Juizado Especial Cível e Criminal desta comarca, o que demonstra mera irresignação e intenção de postergação do feito, não nos parecendo acertado a fundamentação de acolhimento da tese defensiva.

Como se sabe o magistrado é destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar acerca da necessidade de outros elementos para formar seu convencimento. Assim sendo, frente os documentos carreados, verifico que a prova pericial em nada provará com relação aos fatos, uma vez que o banco trouxe prova documental suficiente para o deslinde da controvérsia, não parecendo razoável acreditar que em mais de 500 (quinhentos) processos os bancos tenham se apoderado, à margem da lei, dos documentos dos requerentes contra a vontade daqueles.

Utilizando-me de reflexão em julgado da lavra do eminente Presidente deste Tribunal de Justiça, citando entendimento quanto a prova pericial, colaciono: "sobre o assunto, discorrem Freddie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira: A prova pericial é adequada quando a demonstração dos fatos implicar exames técnicos e científicos, que dependam de conhecimento que esteja fora do alcance do homem-comum, do homem-médio. É o que se extrai do art. 145, c/c art. 335, ambos do CPC. A perícia é prova onerosa, complexa e demorada. Por isso só deve ser admitida quando imprescindível para a elucidação dos fatos. Toda vez que se puder verificar a verdade dos fatos de forma mais simples e menos custosa, a perícia deve ser dispensada. "

Nesse caminho a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL C/C AÇÃO DE COBRANÇA E AÇÃO INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RECONVENÇÃO JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO RETIDO. PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA E/OU EXAME GRAFOTÉCNICO. PROVA DESNECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. ART. 420, INCISOS I E III DO CPC. MÉRITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Agravo retido interposto contra decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial para averiguar o contrato de locação. A perícia deve ser indeferida caso desnecessária e/ou impraticável. Verificada a existência no processo de elementos que dão conta, de forma suficiente, da inexistência de quebra de cláusulas contratuais, a realização de prova pericial mostra-se totalmente dispensável. Inteligência do art. 420, inciso II e II, do CPC. - Mérito. Ausência de causa de rescisão contratual, uma vez que o próprio

contrato de locação não garantia nenhuma exclusividade, pois previa as locações já existentes. - Danos materiais e morais, e lucros cessantes não comprovados pela autora, ante ausência de documento que demonstrasse que a autora fornecesse as refeições a título de compensação com os pagamentos de aluguéis. - Sentença que julgou improcedente o pedido, mantida em todos os seus termos. Recurso desprovido. Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do **(Estado do Pará – 11 de abril de 2016. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR).** “

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO POR MEIO DE "RECIBO". INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A ASSINATURA OU TEOR DO DOCUMENTO. PEDIDO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INDEFERIMENTO. PROVA INÚTIL. ARTIGO 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "É dever do juiz velar pela rápida solução do litígio, indeferindo a prova inútil e sem qualquer proveito prático no caso em exame, tudo de modo a garantir a razoável duração do processo"

(TJ-SC - AC: 03005056620168240242 Ipumirim 0300505-66.2016.8.24.0242, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 02/06/2020, Terceira Câmara de Direito Civil).”.

“RECURSO ESPECIAL - COMERCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA- PODER GERAL DE INSTRUÇÃO DO MAGISTRADO - FALÊNCIA - PEDIDO -SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE - INTIMAÇÃO DOPROTESTO - REGULARIDADE - ENTENDIMENTO OBTIDO PELO EXAME DE CONTEÚDOFÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ - - DIVERGÊNCIAJURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. I - O ordenamento jurídico brasileiro outorga ao Magistrado o poder geral de instrução no processo, conforme previsão expressa no artigo130 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do art. 131do CPC, o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa. II - A constatação do Tribunal de origem que o pedido de falência justifica-se pela ausência de cumprimento de obrigação, bem como na identificação de que houve anterior ajuizamento de execução de título extrajudicial que restou frustrada, afasta a alegação de utilização do pedido falimentar como sucedâneo de ação de cobrança. III - Viável se mostra o protesto de título executivo tendo em conta que a sua finalidade é única: habilitar o credor a aviar a ação de falência da parte devedora. Todavia, para o protesto, é necessário que o credor tome providências preliminares, dentre elas, a intimação do devedor para fins de conhecimento e, consequentemente defesa. Observância, in casu. IV - Não se admite recurso especial pela alínea c quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquemos casos confrontados V - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 1108296 MG 2008/0280874-2, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 07/12/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2011)”.

“DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - TERCEIRO VEÍCULO QUE ABALROA CAMINHÃO EM MOVIMENTO LANÇANDO-O CONTRA O VEÍCULO DO AUTOR - TERCEIRO CAUSADOR DO ACIDENTE - DANOS MORAIS E MATERIAIS - POLITRAUMATISMO - SENTENÇA PROCEDENTE - 1. AGRAVO RETIDO – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA – PROVA DESNECESSÁRIA E IMPRATICÁVEL 1. É desnecessária prova pericial acerca de fatos que podem ser comprovados por outros meios. [...] (TJ SC, Apelação Cível n. 2008.017476-3, de Balneário Camboriú, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 20-9-2012,)”.

Dessa forma, a dilação probatória, conforme alhures já exaustivamente ressaltado, seria apenas morosa e dispendiosa financeiramente às partes litigantes, não atingindo ao fim que se destina. Ressalto que o

requerente não carrearou aos autos nenhuma evidência de que as digitais/ assinaturas lançadas nos documentos contestados são falsas, ou mesmo que tenha havido qualquer indício de abuso de direito, fraude ou má-fé, afigurando-se, assim, irrelevante, para o deslinde da causa, a produção da prova técnica postulada.

A parte requerente, em seu pedido inicial, buscava declarar a nulidade da contratação de empréstimo consignado, com consequente inexistência do débito, pugnou ainda pela condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais e na repetição do indébito. Contudo, no decorrer da instrução processual restou inequívoco que a parte requerente contratou o empréstimo consignado/ reserva de margem, nesse sentido, inclusive, o documento constante do ID N° 17624186.

Logo, no tocante as informações extraídas dos autos, se compreende que houve adesão ao contrato de empréstimo consignado, raciocínio este incontroverso da leitura da demanda. A parte ré trouxe aos autos cópia de documentos que comprovam a contratação e de documentos do requerente. Dessa forma, se conclui, através de simples raciocínio, que de fato houve adesão ao contrato de empréstimo consignado pela parte autora.

A parte requerida, nos termos do artigo 373, do CPC, se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, demonstrando fato impeditivo do direito da parte autora, assim sendo, faz-se necessário preservar as vontades das partes manifestadas quando da celebração do contrato, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

Por fim, se não há nulidade no contrato entabulado entre as partes, ou seja, se o contrato é perfeito, válido e eficaz, tendo a parte autora recebido os valores contratados, não há como reconhecer qualquer direito a repetição de indébito ou danos morais. Neste ponto, importante ressaltar que o presente caso não guarda similitude probatório com outros já decididos por esta Magistrada, vez que não há dúvida que houve adesão a reserva de margem/ empréstimo consignado que se busca declarar inexistente, frente a vasta documentação probatória carreada aos autos pelo banco, inclusive, documentos de identificação do autor, termo de adesão ao cartão de crédito/ empréstimo consignado e comprovante de residência.

A requerente tinha conhecimento que aderiu a reserva de margem/ empréstimo consignado que buscava declarar inexistente, o que se configura, nos termos do artigo 80, do CPC como litigância de má-fé, vez que se depreende que buscava induzir esta magistrada em erro, usando da demanda com escopo em alcançar objetivo ilegal (Artigo 80, III, CPC).

O artigo 77, I do Código de Processo Civil, dispõe ser dever da parte, expor os fatos conforme a verdade, dever este que veda que as partes e seus procuradores litiguem conscientemente contra a verdade, assim sendo, arbitro multa à parte requerente na proporção de 8% (oito) por cento do valor da causa corrigido, nos termos do artigo 81, do CPC, revertida em proveito do Fundo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Válido lembrar, que a condição de beneficiário da gratuidade processual não impede ou isenta a condenação quando constatada a ocorrência de litigância de má-fé, nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: (STJ - AREsp: 1237022 SP 2018/0015749-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 24/04/2018).

Com relação a conduta do (s) causídico (s) constituído (s), vislumbro na sua atuação atitude abarcada pelo artigo 80, do CPC, vez que ciente de que a requerente não era beneficiária da prioridade processual, disposta no artigo 1048, do CPC, efetuou o referido requerimento nos autos, bem como indicou no sistema PJE que a demanda em questão se enquadrava nas hipóteses de processo prioritário, buscando induzir esta Magistrada em erro. O advogado deve se revestir do mínimo de precaução, previamente ao ingresso com a demanda, ainda mais quando litiga em massa, como o patrono aqui constituído, que possui, somente nesta unidade judiciária, no sistema PJE, 524 (quinhentas e vinte e quatro) ações ajuizadas, onde os autores buscam ressarcimento por supostos empréstimos consignados, realizados em desacordo com sua autorização, Dessa forma, vez que o Advogado não se resguardou de todas as medidas e cautelas necessárias, previamente a interposição da ação, determino que se Oficie à Ordem dos

Advogados do Pará- seccional de Paragominas, para que apure a conduta do patrono, atribuição que lhe cabe, nos termos do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994).

Na oportunidade, frente a constatação de que a parte autora não é pessoa idosa, não se mostra cabível a manutenção do trâmite da presente demanda sob o manto da prioridade processual, motivo pelo qual determino que a secretaria, desta unidade judiciária, retire a identificação eletrônica que resguarda a preferência de tramitação dos presentes autos.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Paragominas, 11 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0801600-75.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: TERESA PAULINO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

SENTENÇA

Proc. Nº 0801600-75.2019.8.14.0039

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização

por danos morais com pedido de tutela de urgência, ajuizada por TERESA PAULINO DA SILVA em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, estando as partes devidamente qualificadas na presente ação.

O pedido liminar foi indeferido, sendo determinada a citação da parte adversa que apresentou contestação e documentos, argumentando regular contratação e pugnando pela improcedência da demanda.

A parte requerente apresentou impugnação à contestação regularmente.

Oportunizou-se a produção de provas, ocasião em que a requerida pugnou pela designação de audiência de instrução de julgamento, enquanto que a requerente se manteve inerte.

ÉA SÍNTESE DO NECESSÁRIO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Em análise do conjunto probatório, verifico que os elementos existentes no bojo do processo são suficientes para a entrega da prestação jurisdicional reclamada, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria é essencialmente de direito e a prova documental é suficiente, razão pela qual profiro decisão desde logo, em julgamento antecipado da lide, de conformidade com o estabelecido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com relação a preliminar de inépcia de inicial, rejeito a mesma, vez que da narração dos fatos decorre logicamente o pedido, não estando presentes os fundamentos do §1º do artigo 330, do CPC. Nesse caminho, as disposições do artigo 319, do CPC estão preenchidas nos autos.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, compreendo que o interesse de agir é facilmente constatado na demanda, vez que a lide se mostra necessária, frente existir pretensão resistida da parte adversa.

No tocante a prejudicial de mérito, relativa à prescrição, primeiramente, é de suma importância observar as disposições do artigo 27, do Código Consumerista:

“Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.”

Nessa perspectiva, percebe-se que o termo de início para contagem do prazo prescricional é a data do último desconto no contrato, seguindo essa compreensão temos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.865 - MS (2018/0164391-1) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI AGRAVANTE (...) APELAÇÃO CÍVEL DO BANCO-REQUERIDO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO LESÃO AO CONSUMIDOR POR SUPOSTA FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO QUE CONTRAI EMPRÉSTIMO EM SEU NOME FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS DO ART. 27 DO CDC TERMO INICIAL DATA DO ÚLTIMO DESCONTO PRESCRIÇÃO RECONHECIDA SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. I) **O caso do consumidor que é lesado por fraude praticada por terceiros enquadra-se na chamada responsabilidade por fato do serviço (CDC, arts. 12 e 14), tendo em vista o descumprimento, pela instituição financeira, do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias. II) No caso de responsabilidade por fato do serviço, incide o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC, cujo termo inicial é o último desconto indevido. III) Se entre o desconto da última parcela e a propositura da demanda decorreram mais de cinco anos, é inarredável o reconhecimento de prescrição. (...)**

(STJ - AREsp: 1329865 MS 2018/0164391-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 04/09/2018)

Dessa forma, conforme se extrai do documento de ID N° 14324340, se conclui que a pretensão autoral não foi alcançada pela prescrição de cinco anos do artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor, logo percebe-se que não houve decurso do prazo prescricional que se busca ver reconhecido, razão pela qual rejeito.

Na demanda resta plenamente configurada a relação de consumo, incidindo, portanto, os dispositivos da legislação consumerista ao caso (Lei 8.078/1990). Nessa toada, o artigo 14, do CDC prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Em assim sendo, este, responde independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, na hipótese de defeitos no tocante a prestação dos serviços, razão pela qual confirmo a inversão do ônus da prova.

O artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor assenta a inversão do ônus da prova como um meio de facilitar a defesa da parte vulnerável da relação consumerista. Contudo, válido ressaltar que essa inversão não gera presunção absoluta no tocante as argumentações da parte, estas devem ser provadas, através de documentos suficientes para embasar a pretensão autoral, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

No tocante a impugnação aos documentos, efetuada pela requerente, percebe-se que a referida argumentação não se sustenta, os documentos são suficientes como meio de prova para afastar a tese autoral, a requerente impugna a autenticidade do documento, argumentando que não possui validade no mundo jurídico, porém, queda em demonstrar vício formal no documento que faça transparecer a necessidade de sua invalidação, o fato de entender ser necessária a apresentação do documento original, por si só, não é suficiente para impor o acolhimento da sua tese, o próprio artigo 436, em seu parágrafo único, dispõe que a argumentação deve ser específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade. Assim sendo, queda o requerente em demonstrar de maneira, não genérica, a falsidade do documento impugnado.

A parte requerente, em seu pedido inicial, buscava declarar a nulidade da contratação de empréstimo consignado, com consequente inexistência do débito, pugnou ainda pela condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais e na repetição do indébito. Contudo, no decorrer da instrução processual restou inequívoco que a parte requerente contratou o empréstimo consignado, nesse sentido, o ID N° 18607022, 18607023, 18607026, 18607025 e 18607027.

Logo, no tocante as informações extraídas dos autos, se compreende que houve adesão ao empréstimo consignado, raciocínio este incontroverso da leitura da demanda. A parte ré trouxe aos autos cópia de documentos que comprovam a contratação e de documentos do requerente. Dessa forma, se conclui, através de simples raciocínio, que de fato houve adesão ao empréstimo consignado pela parte autora.

A parte requerida, nos termos do artigo 373, do CPC, se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, demonstrando fato impeditivo do direito da parte autora, assim sendo, faz-se necessário preservar as vontades das partes manifestadas quando da celebração do contrato, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

Por fim, se não há nulidade no contrato entabulado entre as partes, ou seja, se o contrato é perfeito, válido e eficaz, tendo a parte autora recebido os valores contratados, não há como reconhecer qualquer direito a repetição de indébito ou danos morais.

A requerente tinha conhecimento que aderiu ao empréstimo consignado que buscava declarar inexistente, o que se configura, nos termos do artigo 80, do CPC como litigância de má-fé, vez que se depreende que buscava induzir esta magistrada em erro, usando da demanda com escopo em alcançar objetivo ilegal (Artigo 80, III, CPC).

O artigo 77, I do Código de Processo Civil, dispõe ser dever da parte, expor os fatos conforme a verdade, dever este que veda que as partes e seus procuradores litiguem conscientemente contra a verdade, assim sendo, arbitro multa à parte requerente na proporção de 8% (oito) por cento do valor da causa corrigido, nos termos do artigo 81, do CPC, revertida em proveito do Fundo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Válido lembrar, que a condição de beneficiário da gratuidade processual não impede ou isenta a condenação quando constatada a ocorrência de litigância de má-fé, nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: (STJ - AREsp: 1237022 SP 2018/0015749-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 24/04/2018).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Paragominas, 11 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0802169-76.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: SANTANA FERNANDES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO BONSUCESSO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO OAB: 103082/MG Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Proc. Nº 0802169-76.2019.8.14.0039

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência, ajuizada por SANTANA FERNANDES DOS SANTOS em face de BANCO BONSUCESSO S.A, estando as partes devidamente qualificadas na presente ação.

O pedido liminar foi indeferido, sendo determinada a citação da parte adversa que apresentou contestação e documentos, argumentando regular contratação e pugnando pela improcedência da demanda.

A parte requerente apresentou impugnação à contestação, ID Nº 17840865.

Oportunizou-se a produção de provas, ocasião em que a requerida pugnou pela expedição de ofício e a requerente apresentou manifestação fora do prazo legal.

ÉA SÍNTESE DO NECESSÁRIO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Em análise do conjunto probatório, verifico que os elementos existentes no bojo do processo são suficientes para a entrega da prestação jurisdicional reclamada, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria é essencialmente de direito e a prova documental é suficiente, razão pela qual profiro decisão desde logo, em julgamento antecipado da lide, de conformidade com o estabelecido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com relação aos argumentos correlacionados a conexão, não houve apresentação de cópia da inicial da ação que embasaria as alegações autorais e possibilitaria o conhecimento, pelo juízo dos elementos fundamentadores da pretensão, logo, a rejeição é medida que se impõe.

No tocante a prejudicial de mérito, relativa à prescrição, primeiramente, é de suma importância observar as disposições do artigo 27, do Código Consumerista:

“Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.”

Nessa perspectiva, percebe-se que o termo de início para contagem do prazo prescricional é a data do último desconto no contrato, seguindo essa compreensão temos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.865 - MS (2018/0164391-1) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI AGRAVANTE (...) APELAÇÃO CÍVEL DO BANCO-REQUERIDO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO LESÃO AO CONSUMIDOR POR SUPOSTA FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO QUE CONTRAI EMPRÉSTIMO EM SEU NOME FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS DO ART. 27 DO CDC TERMO INICIAL DATA DO ÚLTIMO DESCONTO PRESCRIÇÃO RECONHECIDA SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. I) **O caso do consumidor que é lesado por fraude praticada por terceiros enquadra-se na chamada responsabilidade por fato do serviço (CDC, arts. 12 e 14), tendo em vista o descumprimento, pela instituição financeira, do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias. II) No caso de responsabilidade por fato do serviço, incide o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC, cujo termo inicial é o último desconto indevido. III) Se entre o desconto da última parcela e a propositura da demanda decorreram mais de cinco anos, é inarredável o reconhecimento de prescrição. (...)**

(STJ - AREsp: 1329865 MS 2018/0164391-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ

04/09/2018)

Dessa forma, conforme se extrai do documento de ID N° 14652792, se conclui que a pretensão autoral não foi alcançada pela prescrição de cinco anos do artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor, logo percebe-se que não houve decurso do prazo prescricional que se busca ver reconhecido, razão pela qual rejeito.

Na demanda resta plenamente configurada a relação de consumo, incidindo, portanto, os dispositivos da legislação consumerista ao caso (Lei 8.078/1990). Nessa toada, o artigo 14, do CDC prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Em assim sendo, este, responde independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, na hipótese de defeitos no tocante a prestação dos serviços, razão pela qual confirmo a inversão do ônus da prova.

O artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor assenta a inversão do ônus da prova como um meio de facilitar a defesa da parte vulnerável da relação consumerista. Contudo, válido ressaltar que essa inversão não gera presunção absoluta no tocante as argumentações da parte, estas devem ser provadas, através de documentos suficientes para embasar a pretensão autoral, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

No tocante a impugnação aos documentos, efetuada pela requerente, percebe-se que a referida argumentação não se sustenta, os documentos são suficientes como meio de prova para afastar a tese autoral, a requerente impugna a autenticidade do documento, argumentando que não possui validade no mundo jurídico, porém, queda em demonstrar vício formal no documento que faça transparecer a necessidade de sua invalidação, o fato de entender ser necessária a apresentação do documento original, por si só, não é suficiente para impor o acolhimento da sua tese, o próprio artigo 436, em seu parágrafo único, dispõe que a argumentação deve ser específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade. Assim sendo, queda o requerente em demonstrar de maneira, não genérica, a falsidade do documento impugnado.

No tocante a perícia grafotécnica rejeito a realização desta, uma vez que, a situação dos autos comporta inversão do ônus probatório e há outros meios, além da perícia, para se comprovar a alegada suposta adesão ao cartão de crédito (RMC)/ empréstimo consignado. Ademais, esta se torna necessária quando há evidente necessidade de verificação das identidades das assinaturas, o que não é o caso.

Nos termos do artigo 420, do CPC o juiz indeferirá a perícia quando: I- a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II- for desnecessária em vistas de outras provas produzidas; III- a verificação for impraticável. Pois bem, os documentos apresentados pela requerida demonstram de forma cabal a contratação do serviço, não apresentando a requerente argumentos convincentes que façam lançar dúvida no tocante a contratação, já que suas alegações são por demais genéricas e conforme se percebe foram apresentados de forma reiterada em todos os mais de 500 (quinhentos) processos que foram interpostas tanto na presente unidade judiciária, como que nas demandas ajuizadas na 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, e no Juizado Especial Cível e Criminal desta comarca, o que demonstra mera irresignação e intenção de postergação do feito, não nos parecendo acertado a fundamentação de acolhimento da tese defensiva.

Como se sabe o magistrado é destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar acerca da necessidade de outros elementos para formar seu convencimento. Assim sendo, frente os documentos carreados, verifico que a prova pericial em nada provará com relação aos fatos, uma vez que o banco trouxe prova documental suficiente para o deslinde da controvérsia, não parecendo razoável acreditar que em mais de 500 (quinhentos) processos os bancos tenham se apoderado, à margem da lei, dos documentos dos requerentes contra a vontade daqueles.

Utilizando-me de reflexão em julgado da lavra do eminente Presidente deste Tribunal de Justiça, citando entendimento quanto a prova pericial, colaciono: "sobre o assunto, discorrem Freddie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira: A prova pericial é adequada quando a demonstração dos fatos implicar exames técnicos e científicos, que dependam de conhecimento que esteja fora do alcance do homem-

comum, do homem-médio. É o que se extrai do art. 145, c/c art. 335, ambos do CPC. A perícia é prova onerosa, complexa e demorada. Por isso só deve ser admitida quando imprescindível para a elucidação dos fatos. Toda vez que se puder verificar a verdade dos fatos de forma mais simples e menos custosa, a perícia deve ser dispensada. ”

Nesse caminho a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL C/C AÇÃO DE COBRANÇA E AÇÃO INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RECONVENÇÃO JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO RETIDO. PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA E/OU EXAME GRAFOTÉCNICO. PROVA DESNECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. ART. 420, INCISOS I E III DO CPC. MÉRITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Agravo retido interposto contra decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial para averiguar o contrato de locação. A perícia deve ser indeferida caso desnecessária e/ou impraticável. Verificada a existência no processo de elementos que dão conta, de forma suficiente, da inexistência de quebra de cláusulas contratuais, a realização de prova pericial mostra-se totalmente dispensável. Inteligência do art. 420, inciso II e II, do CPC. - Mérito. Ausência de causa de rescisão contratual, uma vez que o próprio contrato de locação não garantia nenhuma exclusividade, pois previa as locações já existentes. - Danos materiais e morais, e lucros cessantes não comprovados pela autora, ante ausência de documento que demonstrasse que a autora fornecesse as refeições a título de compensação com os pagamentos de aluguéis. - Sentença que julgou improcedente o pedido, mantida em todos os seus termos. Recurso desprovido. Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do **(Estado do Pará – 11 de abril de 2016. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR).** ”

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO POR MEIO DE "RECIBO". INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A ASSINATURA OU TEOR DO DOCUMENTO. PEDIDO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INDEFERIMENTO. PROVA INÚTIL. ARTIGO 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "É dever do juiz velar pela rápida solução do litígio, indeferindo a prova inútil e sem qualquer proveito prático no caso em exame, tudo de modo a garantir a razoável duração do processo"

(TJ-SC - AC: 03005056620168240242 Ipumirim 0300505-66.2016.8.24.0242, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 02/06/2020, Terceira Câmara de Direito Civil).”.

“RECURSO ESPECIAL - COMERCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA- PODER GERAL DE INSTRUÇÃO DO MAGISTRADO - FALÊNCIA - PEDIDO -SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE - INTIMAÇÃO DOPROTESTO - REGULARIDADE - ENTENDIMENTO OBTIDO PELO EXAME DE CONTEÚDOFÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ - - DIVERGÊNCIAJURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. I - O ordenamento jurídico brasileiro outorga ao Magistrado o poder geral de instrução no processo, conforme previsão expressa no artigo130 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do art. 131do CPC, o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa. II - A constatação do Tribunal de origem que o pedido de falência justifica-se pela ausência de cumprimento de obrigação, bem como na identificação de que houve anterior ajuizamento de execução de título extrajudicial que restou frustrada, afasta a alegação de utilização do pedido falimentar como sucedâneo de ação de cobrança. III - Viável se mostra o protesto de título executivo tendo em conta que a sua finalidade é única: habilitar o credor a aviar a ação de falência da parte devedora. Todavia, para o protesto, é necessário que o credor tome providências preliminares, dentre elas, a intimação do devedor para fins de conhecimento e, consequentemente defesa. Observância, in casu. IV - Não se admite recurso especial pela alínea c

quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquemos casos confrontados V - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 1108296 MG 2008/0280874-2, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 07/12/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2011)''.

''DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - TERCEIRO VEÍCULO QUE ABALROA CAMINHÃO EM MOVIMENTO LANÇANDO-O CONTRA O VEÍCULO DO AUTOR - TERCEIRO CAUSADOR DO ACIDENTE - DANOS MORAIS E MATERIAIS - POLITRAUMATISMO - SENTENÇA PROCEDENTE - 1. AGRAVO RETIDO – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA – PROVA DESNECESSÁRIA E IMPRATICÁVEL 1. É desnecessária prova pericial acerca de fatos que podem ser comprovados por outros meios. [...] (TJ SC, Apelação Cível n. 2008.017476-3, de Balneário Camboriú, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 20-9-2012,)''. ''

Dessa forma, a dilação probatória, conforme alhures já exaustivamente ressaltado, seria apenas morosa e dispendiosa financeiramente às partes litigantes, não atingindo ao fim que se destina. Ressalto que a requerente não carrou aos autos nenhuma evidência de que as digitais/ assinaturas lançadas nos documentos contestados são falsas, ou mesmo que tenha havido qualquer indício de abuso de direito, fraude ou má-fé, afigurando-se, assim, irrelevante, para o deslinde da causa, a produção da prova técnica postulada.

A parte requerente, em seu pedido inicial, buscava declarar a nulidade da contratação de empréstimo consignado, com consequente inexistência do débito, pugnou ainda pela condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais e na repetição do indébito. Contudo, no decorrer da instrução processual restou inequívoco que a parte requerente contratou o empréstimo consignado, nesse sentido, o ID Nº 17636064, 17636065 e 17636066.

Logo, no tocante as informações extraídas dos autos, se compreende que houve adesão ao empréstimo consignado, raciocínio este incontroverso da leitura da demanda. A parte ré trouxe aos autos cópia de documentos que comprovam a contratação e de documentos do requerente. Dessa forma, se conclui, através de simples raciocínio, que de fato houve adesão ao empréstimo consignado pela parte autora.

A parte requerida, nos termos do artigo 373, do CPC, se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, demonstrando fato impeditivo do direito da parte autora, assim sendo, faz-se necessário preservar as vontades das partes manifestadas quando da celebração do contrato, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

Por fim, se não há nulidade no contrato entabulado entre as partes, ou seja, se o contrato é perfeito, válido e eficaz, tendo a parte autora recebido os valores contratados, não há como reconhecer qualquer direito a repetição de indébito ou danos morais.

A requerente tinha conhecimento que aderiu ao empréstimo consignado que buscava declarar inexistente, o que se configura, nos termos do artigo 80, do CPC como litigância de má-fé, vez que se depreende que buscava induzir esta magistrada em erro, usando da demanda com escopo em alcançar objetivo ilegal (Artigo 80, III, CPC).

O artigo 77, I do Código de Processo Civil, dispõe ser dever da parte, expor os fatos conforme a verdade, dever este que veda que as partes e seus procuradores litiguem conscientemente contra a verdade, assim sendo, arbitro multa a parte requerente na proporção de 8% (oito) por cento do valor da causa corrigido, nos termos do artigo 81, do CPC, revertida em proveito do Fundo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Válido lembrar, que a condição de beneficiário da gratuidade processual não impede ou isenta a condenação quando constatada a ocorrência de litigância de má-fé, nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: (STJ - AREsp: 1237022 SP 2018/0015749-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,

Data de Publicação: DJ 24/04/2018).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Paragominas, 14 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0801786-98.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCA TEREZA DE JESUS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Proc. N° 0801786-98.2019.8.14.0039

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por FRANCISCA TEREZA DE JESUS LIMA em face de BANCO BRADESCO S.A, estando as partes regularmente qualificadas na presente ação.

Com a inicial vieram documentos, em especial relatório dos descontos efetuados no benefício do (a) requerente, comprovante de residência e registros de identificação da parte autora.

Em síntese a autora alega que foi surpreendida com descontos em seu benefício efetuados em função de empréstimo consignado celebrado com a parte requerida. Contudo, aduz que nunca efetuou referida transação com a parte ré.

Em seus pedidos requereu a concessão da gratuidade processual, a declaração de inexistência da relação contratual, a concessão da tutela de urgência, bem como a condenação da requerida na repetição do indébito, danos morais, requerendo ainda, inversão do ônus da prova e aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Na decisão de ID Nº 17122136 houve indeferimento do requerimento liminar pleiteado, bem como inversão do ônus da prova.

A parte requerida apresentou contestação, ocasião em que pugnou pela extinção da presente demanda sem resolução do mérito em razão de ausência de documento essencial e argumentou pela regular contratação do empréstimo consignado em litígio na demanda.

A requerente, regularmente intimada, deixou transcorrer o prazo in albis para apresentação de impugnação à contestação, ID Nº 19571266.

Oportunizou-se a produção de provas pelos litigantes, ocasião em que a requerente se manteve inerte e a requerida pugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento.

ÉO BREVE RELATO.DECIDO.

Em análise do conjunto probatório, verifico que os elementos existentes no bojo do processo são suficientes para a entrega da prestação jurisdicional reclamada, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria é essencialmente de direito e a prova documental é suficiente, razão pela qual profiro decisão desde logo, em julgamento antecipado da lide, de conformidade com o estabelecido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse caminho, o Juiz é o destinatário da prova, conforme preceitua o artigo 370, do Código de Processo Civil, cabendo ao magistrado avaliar a necessidade ou não da realização dos atos processuais. Neste sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.010 - CE (2018/0080218-7) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA AGRAVANTE : MUNICIPIO DE MARACANAU PROCURADOR : CARLOS EDUARDO LIMA DE ALMEIDA E OUTRO (S) - CE013886 AGRAVADO : INDUSTRIA DE PESCA DO CEARA S/A - IPECEA ADVOGADO : CLÁUDIO JOSINO DA COSTA - CE001695 DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo Município de Maracanaú, contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado (fl. 298): DESAPROPRIAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE TORNAM DISPENSÁVEL A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. LAUDO PERICIAL QUE, BEM INSTRUÍDO E FUNDAMENTADO, CONVENCE DO ACERTO DE SUAS CONCLUSÕES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC. A parte recorrente aponta violação aos arts. 535 do CPC/73 e 27 do Decreto-lei 3.365/41. Para tanto, sustenta que: (I) o aresto integrativo deve ser anulado, pois não sanou omissão indicada em embargos de declaração; (II) o valor estabelecido no laudo pericial foi acolhido sem a devida fundamentação. É o relatório. Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). O recurso não tem como prosperar. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a

controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Sobre a questão de fundo, o Tribunal a quo manteve a sentença de primeiro grau mediante os seguintes fundamentos (fls. 301/302): A sentença está correta e, bem fundamentada, tendo o magistrado acolhido o laudo do perito judicial, deve ser mantida pelos motivos muito bem expostos a fls. 172/173. Os autos estavam suficientemente instruídos e comportavam mesmo o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, daí não decorre qualquer nulidade. Desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento, eis que o laudo (fls. 135/147) é claro e convincente, e os esclarecimentos apresentados pelo perito a fls. 164/165 elucidaram satisfatoriamente todas as questões suscitadas pela parte autora. Cabe ressaltar que nada se apresentou que compromettesse a confiabilidade do trabalho técnico adotado pela sentença. As manifestações do perito convencem do acerto das suas considerações quanto às características da área desapropriada, que considerou urbanizável pelos motivos que bem demonstrou. Bem é de ver, portanto, que o magistrado teve condições de avaliar o ó trabalho do perito. Não se tratam de questões estritamente técnicas, eis que os elementos dos autos permitem ao próprio magistrado se convencer do acerto das opções do técnico quanto ao método por ele utilizado. Impõe-se a prevalência da indenização fixada na decisão recorrida em R\$ 107.000,00, com base no valor estabelecido por perícia (fls. 173). Como se percebe do texto transcrito, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de se apurar eventual imprecisão no laudo pericial, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 29 de novembro de 2018. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator

(STJ - AREsp: 1275010 CE 2018/0080218-7, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 03/12/2018)

No caso em comento, a parte requerida regularmente citada e intimada da decisão que indeferiu o pleito liminar da parte requerente e que inverteu o ônus da prova determinando a apresentação, pelo banco requerido, do contrato discutido, ID Nº 17122136, não cumpriu referida determinação, frise-se que a parte requerida não trouxe sequer qualquer outro documento que comprove a contratação no tempo que lhe foi aprazada pela contestação. Dessa forma, desnecessária se mostra a designação de audiência de instrução, vez que, não há um mínimo de indício probatória que demonstre haver ocorrido a contratação de empréstimo em litígio, não sendo caso de acolhida do pleito da parte ré.

Rejeito a impugnação à gratuidade, considerando que a requerida não trouxe nos autos provas cabais de que a parte autora faltou com a verdade ao declarar hipossuficiência econômica. Assim, não afastada a presunção relativa, não há como acolher a impugnação, para afastar a gratuidade é necessária comprovação inequívoca, inclusive, em razão da penalidade prevista no artigo 100, parágrafo único, do CPC, o que não compreendo presente na peça de defesa.

No que tange ao requerimento preliminar de indeferimento da petição inicial, rejeito. O extrato não é documento essencial à propositura da demanda, vez que a parte autora alega fato negativo. No mais, frente a inversão do ônus da prova caberia à parte requerida provar a contratação.

Nos autos há inegável relação de consumo entre as partes. A demandada figura como fornecedora de serviços, como podemos perceber da análise do artigo 3º, §2º, do CDC, em que preceitua:

“Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços; § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária[.]”.

A requerida é pessoa jurídica direcionada ao fornecimento de serviços financeiros a seu destinatário final (autora), incidindo, inclusive, os preceitos da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que versa: “ O código de defesa do consumidor é aplicável as instituições financeiras. ”

A parte demandante é, inegavelmente, consumidora final de tal serviço. De tal modo, é aplicável à espécie o diploma protetivo dos direitos do consumidor (Lei nº 8.078/90).

A lide, portanto, deve ser solucionada nos termos do que determina referido diploma legal.

Na espécie, tem vez a aplicação da norma de inversão do ônus da prova, previsto no art.6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), razão pela qual confirmo a inversão do ônus da prova.

A ré teve plena ciência que lhe competia demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do artigo 373, do CPC, ocorre que a requerida não produziu qualquer prova nos autos, o que demonstra de forma incontestada o direito da parte requerente, tornando-se imperioso a desconstituição do contrato entabulado entre as partes, com a consequente devolução do que foi pago em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC.

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - COBRANÇA INDEVIDA POR SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CABIMENTO - PROVA DA CONTRATAÇÃO DOS PACOTES - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR AO AUTOR A PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA- DÉBITOS INEXISTENTES - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 42 , PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 8.000,00. - Recurso da ré desprovido. - Recurso adesivo do autor provido. (TJ-SP - Apelação APL 10Q1695172Q158260011 SP 1Q01695-17.2015.8.26.0011 fTJ-SPI Data de publicação: 09/10/201

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR. DE NULIDADE DE CITAÇÃO E CONSEQUENTE DECRETAÇÃO DA REVELIA DO BANCO. REJEITADA. MÉRITO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. PESSOA ANALFABETA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. DESCONTOS INDEVIDOS. CONFIGURAÇÃO DE NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. In casu, a citação fora enviada para o endereço do réu, sendo válida a forma pela via postal. Até porque o requerido compareceu à audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação. Sem razão a alegada nulidade. 2. Sendo ônus da instituição financeira a comprovação da legalidade dos empréstimos, e não se desincumbindo a contento, configura-se a existência de fraude, ante a inexistência de provas nos autos. 3. Deve o banco responder pelos transtornos causados à demandante da ação originária, tendo em vista que a responsabilidade civil decorrente da prestação do serviço bancário a consumidor é de ordem objetiva. 4. Teor da Súmula n. 479 do STJ, Às instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 5. Mais do que um mero aborrecimento, patente o constrangimento e angústia da apelada, ante os descontos ilegais em seus proventos. 6. Apelação Cível conhecida e parcialmente provida. Preliminar afastada. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR. DE NULIDADE DE CITAÇÃO E CONSEQUENTE DECRETAÇÃO DA REVELIA DO BANCO. REJEITADA. MÉRITO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. PESSOA ANALFABETA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. DESCONTOS INDEVIDOS. CONFIGURAÇÃO DE NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. In casu, a citação fora enviada para o endereço do réu, sendo válida a forma pela via postal. Até porque o requerido compareceu à audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação. Sem razão a alegada nulidade. 2. Sendo ônus da instituição financeira a comprovação da legalidade dos empréstimos, e não se desincumbindo a contento, configura-se a existência de fraude, ante a inexistência de provas nos autos. 3. Deve o banco responder pelos transtornos causados à demandante da ação originária, tendo em vista que a responsabilidade civil decorrente da prestação do serviço bancário a consumidor é de ordem objetiva. 4. Teor da Súmula n. 479 do STJ. Às instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 5. Mais do que um mero aborrecimento, patente o constrangimento e angústia da apelada, ante os descontos ilegais em seus proventos. 6. Apelação Cível conhecida e

parcialmente provida. Preliminar afastada. (TJPI | Apelação Cível Nº 2015.0001.000786-1 | Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 09/08/2016) [copiar texto]

(TJ-PI - AC: 201500010007861 PI 201500010007861, Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 09/08/2016, 1ª Câmara Especializada Cível).

No tocante ao pleito de dano moral, esta magistrada, em casos anteriores, já se posicionou pela improcedência do pedido, vez que a cobrança indevida não gera direito a dano moral, em função de que a reparação somente se mostraria cabível na hipótese de comprovada lesão a bem extrapatrimonial contidos nos direitos da personalidade. Contudo, os casos anteriormente analisados não guardam similitude com a referida demanda, já que no presente à parte requerida sequer carreou documentos que comprovassem haverem sido lícitos os descontos efetuados, razão pela qual a fixação de verba indenizatória é medida que se impõe, até mesmo como forma de caráter pedagógico à requerida, para que não reitere na conduta abusiva.

O artigo 186, do Código Civil é cristalino ao dispor que, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano à outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, o que gera, pela via de consequência o dever de repará-lo, artigo 927, do Código Civil.

Nesse caminho, a conduta da instituição financeira de não apresentar provas sobre a regularidade do crédito efetuado sobre o suposto empréstimo contratado caracteriza falha na prestação do serviço e gera responsabilidade de indenizar. No mais, a súmula 479, do STJ dispõe que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operação bancárias. É o chamado dano *in re ipsa*, que existe apenas pelo fato da coisa, vez que se trata de relação de consumo, dispensando-se elemento subjetivo, mas apenas utilizando-se de demonstração de dano e conduta, já que a responsabilidade é objetiva. Nesse caminho:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMPUGNAÇÃO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Ausência de demonstração da legitimidade do débito Art.333, II, CPC Pedido de danos materiais procedente. DANOS MORAIS Elementos e circunstâncias apresentados nos autos que transbordam o mero dissabor ou os transtornos hodiernos Danos morais configurado. INDENIZAÇÃO VALOR ARBITRADO O valor arbitrado se mostra correspondente aos danos suportados pelo requerente Princípios da proporcionalidade e razoabilidade R. Sentença mantida na íntegra. Recurso não provido, com determinação. (Apelação nº 1000334-72.2018.8.26.0006 - Relator(a): Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado 11/04/2019).

Logo, deve-se ter em conta a conduta praticada e o dano sofrido, devendo o magistrado levar em consideração o grau de culpa do agente, o potencial econômico e características das partes, além do necessário caráter pedagógico para a empresa. Neste ponto, válido frisar que a requerida, mesmo ciente de serem os descontos provenientes de fraude, vez que não carreou provas em sentido contrário aos autos, se manteve inerte e continuou procedendo aos descontos no benefício da requerente, já que se assim não fosse por certo a ação já não existiria. Assim sendo, a atitude da requerida é pautada em aspecto que não se coaduna com a legislação consumerista vigente, devendo ser coibido.

Importante ainda ter em mente que o julgador deve evitar o enriquecimento sem causa e tendo como base a narrativa processual, e que a humilhação e a dor não são aferíveis economicamente, de modo que a intenção é amenizar esses sentimentos, assim caracterizada a responsabilidade da requerida e o dano, necessário que seja indenizada (CC- Arts. 186 e 927); o valor da indenização deve ser fixado " mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado o autor da ofensa. " (RT 706/67), bem como a capacidade financeira das partes.

Dessa forma, com base no constante dos autos, assim como pautada na observância dos requisitos acima narrados, entendo satisfatória a fixação do dano moral na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil) reais.

Ante o exposto, com base no artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para declarar a inexistência do negócio jurídico (empréstimo/contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável RMC) e, por conseguinte, condenar o BANCO BRADESCO S.A:

a- Restituir o valor efetivamente descontado do benefício previdenciário da autora em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, incidindo juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção pelo INPC a partir do efetivo prejuízo/desconto (Súmula 43 do STJ);

b- Indenizar em Danos Morais a requerente no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), incidindo juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção pelo INPC a conta da data do arbitramento (Súmula 362 STJ);

c- Determino, o cancelamento do empréstimo, contrato de cartão com reserva de margem consignável (RMC) realizado em nome da autora junto ao banco réu e o consequente cancelamento dos descontos incidentes sobre o benefício previdenciário da autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), concedendo a tutela provisória nos termos do artigo 300, do CPC, para imediato cancelamento dos descontos, sob pena de astreintes retro fixadas;

d- Expeça-se Ofício ao INSS para cancelamento dos descontos relativos ao (s) contrato (s) objeto desta ação.

Condeno a requerida em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Paragominas, 07 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

GUEDES Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Proc. Nº 0801327-96.2019.8.14.0039

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARIA DE LIMA GUEDES em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, estando as partes devidamente qualificadas na presente ação.

O pedido liminar foi indeferido, sendo determinada a citação da parte adversa que apresentou contestação, fora do prazo legal, e documentos, argumentando regular contratação e pugnando pela improcedência da demanda.

A parte autora não apresentou impugnação à contestação.

Oportunizou-se a produção de provas, ocasião em que a autora requereu a realização de perícia e a requerida pugnou pela designação de audiência.

O Ministério Público, ID Nº 22003473, requereu designação de audiência de instrução e realização de perícia grafotécnica.

ÉA SÍNTESE DO NECESSÁRIO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Decreto a revelia da parte requerida, frente certidão de ID Nº 18954702. Contudo, vez que a revelia gera presunção relativa de veracidade dos fatos e podendo o réu revel intervir em qualquer momento no processo, os documentos apresentados de forma extemporânea devem ser considerados. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. CONTESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. INCAPACIDADE FINANCEIRA. ÔNUS DO ALIMENTANTE. I - A revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelas demais provas dos autos. II- Os documentos apresentados com a contestação intempestiva devem ser considerados, uma vez que o revel pode intervir no feito a qualquer momento, inclusive para juntar documentos. III - Os documentos juntados às fls. 56/62 não alteram o posicionamento adotado pelo condutor do feito, uma vez que o pedido inicial foi provido parcialmente, levando em conta a necessidade da filha, que não comprovou gastos extraordinários, e a possibilidade do alimentante, a qual considerou a existência de outros filhos, mas também que não comprovou renda. IV - É portanto, ônus do alimentante a prova acerca de sua incapacidade financeira e a desproporcionalidade dos alimentos nos termos pleiteados, por ser fato impeditivo da pretensão do menor alimentando. E, não logrando êxito na comprovação de sua impossibilidade de arcar com o ônus da pensão alimentícia no valor fixado na sentença, a mesma deve ser mantida. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJ-GO - Apelação (CPC): 04316572020158090105, Relator: CARLOS ROBERTO FAVARO, Data de Julgamento: 04/07/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 04/07/2019).

Em análise do conjunto probatório, verifico que os elementos existentes no bojo do processo são suficientes para a entrega da prestação jurisdicional reclamada, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria é essencialmente de direito e a prova documental é suficiente, razão

pela qual profiro decisão desde logo, em julgamento antecipado da lide, de conformidade com o estabelecido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com relação a preliminar de inépcia de inicial, rejeito a mesma, vez que da narração dos fatos decorre logicamente o pedido, não estando presentes os fundamentos do §1º do artigo 330, do CPC. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir/preensão resistida, verifico que o interesse de agir é facilmente constatado na demanda, vez que a lide se mostra necessária, frente existir preensão resistida da parte adversa.

No tocante a prejudicial de mérito, relativa à prescrição, primeiramente, é de suma importância observar as disposições do artigo 27, do Código Consumerista:

“Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.”

Nessa perspectiva, percebe-se que o termo de início para contagem do prazo prescricional é a data do último desconto no contrato, seguindo essa compreensão temos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.865 - MS (2018/0164391-1) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI AGRAVANTE (...) APELAÇÃO CÍVEL DO BANCO-REQUERIDO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO LESÃO AO CONSUMIDOR POR SUPOSTA FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO QUE CONTRAI EMPRÉSTIMO EM SEU NOME FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS DO ART. 27 DO CDC TERMO INICIAL DATA DO ÚLTIMO DESCONTO PRESCRIÇÃO RECONHECIDA SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. I) **O caso do consumidor que é lesado por fraude praticada por terceiros enquadra-se na chamada responsabilidade por fato do serviço (CDC, arts. 12 e 14), tendo em vista o descumprimento, pela instituição financeira, do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias. II) No caso de responsabilidade por fato do serviço, incide o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC, cujo termo inicial é o último desconto indevido. III) Se entre o desconto da última parcela e a propositura da demanda decorreram mais de cinco anos, é inarredável o reconhecimento de prescrição. (...)**

(STJ - AREsp: 1329865 MS 2018/0164391-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 04/09/2018)

Dessa forma, conforme se extrai do documento de ID Nº 14084768, se conclui que a pretensão autoral não foi alcançada pela prescrição de cinco anos do artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor, logo percebe-se que não houve decurso do prazo prescricional que se busca ver reconhecido, razão pela qual rejeito.

No tocante a impugnação aos documentos, efetuada pela requerente, percebe-se que a referida argumentação não se sustenta, os documentos são suficientes como meio de prova para afastar a tese autoral. A requerente impugna a autenticidade do documento, argumentando que não possui validade no mundo jurídico, porém, queda em demonstrar vício formal no documento que faça transparecer a necessidade de sua invalidação, o fato de entender ser necessária a apresentação do documento original, por si só, não é suficiente para impor o acolhimento da sua tese, o próprio artigo 436, em seu parágrafo único, dispõe que a argumentação deve ser específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade. Assim sendo, queda a requerente em demonstrar, de maneira não genérica, a falsidade do documento impugnado. No mais, nos termos do artigo 437, do CPC: “o réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação.”. Pois bem, a parte autora foi regularmente intimada para impugnar à contestação, contudo, se manteve inerte, conforme certidão constante dos autos, razão pela qual a impugnação não poderia ter sido efetuada de forma extemporânea, logo rejeito os argumentos da parte autora neste ponto.

Na demanda resta plenamente configurada a relação de consumo, incidindo, portanto, os dispositivos da legislação consumerista ao caso (Lei 8.078/1990). Nessa toada, o artigo 14, do CDC prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Em assim sendo, este, responde independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, na hipótese de defeitos no tocante a prestação dos serviços, razão pela qual inverte o ônus da prova.

O artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor assenta a inversão do ônus da prova como um meio de facilitar a defesa da parte vulnerável da relação consumerista. Contudo, válido ressaltar que essa inversão não gera presunção absoluta no tocante as argumentações da parte, estas devem ser provadas, através de documentos suficientes para embasar a pretensão autoral, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

No tocante a perícia grafotécnica rejeito a realização desta, uma vez que, a situação dos autos comporta inversão do ônus probatório e há outros meios, além da perícia, para se comprovar a alegada suposta adesão ao cartão de crédito (RMC)/ empréstimo consignado. Ademais, esta se torna necessária quando há evidente necessidade de verificação das identidades das assinaturas, o que não é o caso.

Nos termos do artigo 420, do CPC o juiz indeferirá a perícia quando: I- a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II-for desnecessária em vistas de outras provas produzidas; III- a verificação for impraticável. Pois bem, os documentos apresentados pela requerida demonstram de forma cabal a contratação do serviço, não apresentando a requerente argumentos convincentes que façam lançar dúvida no tocante a contratação, já que suas alegações são por demais genéricas e conforme se percebe foram apresentados de forma reiterada em todos os mais de 500 (quinhentos) processos que foram interpostos tanto na presente unidade judiciária, como que nas demandas ajuizadas na 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, e no Juizado Especial Cível e Criminal desta comarca, o que demonstra mera irresignação e intenção de postergação do feito, não nos parecendo acertado a fundamentação de acolhimento da tese defensiva.

Como se sabe o magistrado é destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar acerca da necessidade de outros elementos para formar seu convencimento. Assim sendo, frente os documentos carreados, verifico que a prova pericial em nada provará com relação aos fatos, uma vez que o banco trouxe prova documental suficiente para o deslinde da controvérsia, não parecendo razoável acreditar que em mais de 500 (quinhentos) processos os bancos tenham se apoderado, à margem da lei, dos documentos dos requerentes contra a vontade daqueles.

Utilizando-me de reflexão em julgado da lavra do eminente Presidente deste Tribunal de Justiça, citando entendimento quanto a prova pericial, colaciono: "sobre o assunto, discorrem Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira: A prova pericial é adequada quando a demonstração dos fatos implicar exames técnicos e científicos, que dependam de conhecimento que esteja fora do alcance do homem-comum, do homem-médio. É o que se extrai do art. 145, c/c art. 335, ambos do CPC. A perícia é prova onerosa, complexa e demorada. Por isso só deve ser admitida quando imprescindível para a elucidação dos fatos. Toda vez que se puder verificar a verdade dos fatos de forma mais simples e menos custosa, a perícia deve ser dispensada."

Nesse caminho a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL C/C AÇÃO DE COBRANÇA E AÇÃO INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RECONVENÇÃO JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO RETIDO. PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA E/OU EXAME GRAFOTÉCNICO. PROVA DESNECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. ART. 420, INCISOS I E III DO CPC. MÉRITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Agravo retido interposto contra decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial para averiguar o contrato de locação. A perícia deve ser indeferida caso desnecessária e/ou impraticável. Verificada a existência no processo de elementos que dão conta, de forma suficiente, da inexistência de quebra de cláusulas contratuais, a realização de prova pericial mostra-se totalmente dispensável. Inteligência do art. 420, inciso II e II, do CPC. - Mérito. Ausência de causa de rescisão contratual, uma vez que o próprio

contrato de locação não garantia nenhuma exclusividade, pois previa as locações já existentes. - Danos materiais e morais, e lucros cessantes não comprovados pela autora, ante ausência de documento que demonstrasse que a autora fornecesse as refeições a título de compensação com os pagamentos de aluguéis. - Sentença que julgou improcedente o pedido, mantida em todos os seus termos. Recurso desprovido. Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do **(Estado do Pará – 11 de abril de 2016. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR).** “

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO POR MEIO DE "RECIBO". INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A ASSINATURA OU TEOR DO DOCUMENTO. PEDIDO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INDEFERIMENTO. PROVA INÚTIL. ARTIGO 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. “É dever do juiz velar pela rápida solução do litígio, indeferindo a prova inútil e sem qualquer proveito prático no caso em exame, tudo de modo a garantir a razoável duração do processo”

(TJ-SC - AC: 03005056620168240242 Ipumirim 0300505-66.2016.8.24.0242, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 02/06/2020, Terceira Câmara de Direito Civil).”.

“RECURSO ESPECIAL - COMERCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA- PODER GERAL DE INSTRUÇÃO DO MAGISTRADO - FALÊNCIA - PEDIDO -SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE - INTIMAÇÃO DOPROTESTO - REGULARIDADE - ENTENDIMENTO OBTIDO PELO EXAME DE CONTEÚDOFÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ - - DIVERGÊNCIAJURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. I - O ordenamento jurídico brasileiro outorga ao Magistrado o poder geral de instrução no processo, conforme previsão expressa no artigo130 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do art. 131do CPC, o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa. II - A constatação do Tribunal de origem que o pedido de falência justifica-se pela ausência de cumprimento de obrigação, bem como na identificação de que houve anterior ajuizamento de execução de título extrajudicial que restou frustrada, afasta a alegação de utilização do pedido falimentar como sucedâneo de ação de cobrança. III - Viável se mostra o protesto de título executivo tendo em conta que a sua finalidade é única: habilitar o credor a aviar a ação de falência da parte devedora. Todavia, para o protesto, é necessário que o credor tome providências preliminares, dentre elas, a intimação do devedor para fins de conhecimento e, consequentemente defesa. Observância, in casu. IV - Não se admite recurso especial pela alínea c quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquemos casos confrontados V - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 1108296 MG 2008/0280874-2, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 07/12/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2011).”.

“DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - TERCEIRO VEÍCULO QUE ABALROA CAMINHÃO EM MOVIMENTO LANÇANDO-O CONTRA O VEÍCULO DO AUTOR - TERCEIRO CAUSADOR DO ACIDENTE - DANOS MORAIS E MATERIAIS - POLITRAUMATISMO - SENTENÇA PROCEDENTE - 1. AGRAVO RETIDO – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA – PROVA DESNECESSÁRIA E IMPRATICÁVEL 1. É desnecessária prova pericial acerca de fatos que podem ser comprovados por outros meios. [...] (TJ SC, Apelação Cível n. 2008.017476-3, de Balneário Camboriú, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 20-9-2012.)”.

Dessa forma, a dilação probatória, conforme alhures já exaustivamente ressaltado, seria apenas morosa e dispendiosa financeiramente às partes litigantes, não atingindo ao fim que se destina. Ressalto que o

requerente não carrearou aos autos nenhuma evidência de que as digitais/ assinaturas lançadas nos documentos contestados são falsas, ou mesmo que tenha havido qualquer indício de abuso de direito, fraude ou má-fé, afirmando-se, assim, irrelevante, para o deslinde da causa, a produção da prova técnica postulada.

A parte requerente, em seu pedido inicial, buscava declarar a nulidade da contratação de empréstimo consignado, com consequente inexistência do débito, pugnou ainda pela condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais e na repetição do indébito. Contudo, no decorrer da instrução processual restou inequívoco que a parte requerente contratou o empréstimo consignado, nesse sentido, o ID Nº 18260574.

Logo, no tocante as informações extraídas dos autos, se compreende que houve adesão ao empréstimo consignado, raciocínio este incontroverso da leitura da demanda. A parte ré trouxe aos autos cópia de documentos que comprovam a contratação e de documentos do requerente. Dessa forma, se conclui, através de simples raciocínio, que de fato houve adesão ao empréstimo consignado pela parte autora.

A parte requerida, nos termos do artigo 373, do CPC, se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, demonstrando fato impeditivo do direito da parte autora, assim sendo, faz-se necessário preservar as vontades das partes manifestadas quando da celebração do contrato, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

Por fim, se não há nulidade no contrato entabulado entre as partes, ou seja, se o contrato é perfeito, válido e eficaz, tendo a parte autora recebido os valores contratados, não há como reconhecer qualquer direito a repetição de indébito ou danos morais.

A requerente tinha conhecimento que aderiu ao empréstimo consignado que buscava declarar inexistente, o que se configura, nos termos do artigo 80, do CPC como litigância de má-fé, vez que se depreende que buscava induzir esta magistrada em erro, usando da demanda com escopo em alcançar objetivo ilegal (Artigo 80, III, CPC).

O artigo 77, I do Código de Processo Civil, dispõe ser dever da parte, expor os fatos conforme a verdade, dever este que veda que as partes e seus procuradores litiguem conscientemente contra a verdade, assim sendo, arbitro multa a parte requerente na proporção de 8% (oito) por cento do valor da causa corrigido, nos termos do artigo 81, do CPC, revertida em proveito do Fundo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Válido lembrar, que a condição de beneficiário da gratuidade processual não impede ou isenta a condenação quando constatada a ocorrência de litigância de má-fé, nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: (STJ - AREsp: 1237022 SP 2018/0015749-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 24/04/2018).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de

embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Paragominas, 07 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0802327-34.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: MARIA ALICE ROCHA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: REU Nome: BANCO VOTORANTIM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

SENTENÇA

Proc.: 0802237-34.2019.8.14.0039

Tratam os autos de Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por MARIA ALICE ROCHA SILVA em face de BANCO VOTORANTIM S.A, estando as partes regularmente constituídas nos presentes autos.

Com a inicial vieram documentos, em especial extrato de descontos em benefício previdenciário, procuração concessiva de poderes e cópias dos registros de identificação da parte autora.

Em decisão de ID N° 17245901, houve indeferimento do pleito liminar.

A parte requerida apresentou contestação, ID N° 19053777.

Impugnação à contestação constante do ID N° 19065682.

Os litigantes vieram aos autos, oportunidade em que informaram que transigiram, ID N° 21697736.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada pela requerente.

Em razão da narrativa dos autos, referente a ocorrência de fraude em benefício previdenciário da requerente, oportunizo a apresentação de comprovante de depósito dos valores do acordo em conta de

titularidade da idosa.

Compulsando os autos, não vislumbro ofensa à legislação pertinente ao caso, ofensa à direitos de terceiros ou motivos escusos, razão pela qual não vejo óbice ao deferimento do pedido.

Assim, HOMOLOGO por sentença o acordo constante nestes autos e julgo o presente feito EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, III, *b* do CPC.

Como a transação ocorreu antes da Sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, §3º, CPC).

A interposição de recurso pela parte depois de manifestar expressa aceitação ao provimento jurisdicional, como se dá na mera homologação de acordo celebrado, é conduta contraditória e, portanto, vedada pela preclusão lógica. Consequentemente, declaro o trânsito em julgado nesta data. Serve a presente de certidão de trânsito em julgado.

Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.

Ciência ao Ministério Público.

Com relação a conduta do (s) causídico (s) constituído (s), vislumbro na sua atuação atitude abarcada pelo artigo 80, do CPC, vez que ciente de que a requerente não era beneficiária da prioridade processual, disposta no artigo 1048, do CPC, efetuou o referido requerimento nos autos, bem como indicou no sistema PJE que a demanda em questão se enquadrava nas hipóteses de processo prioritário, buscando induzir esta Magistrada em erro. O advogado deve se revestir do mínimo de precaução, previamente ao ingresso com a demanda, ainda mais quando litiga em massa, como o patrono aqui constituído, que possui, somente nesta unidade judiciária, no sistema PJE, 524 (quinhentas e vinte e quatro) ações ajuizadas, onde os autores buscam ressarcimento por supostos empréstimos consignados, realizados em desacordo com sua autorização. Dessa forma, vez que o Advogado não se resguardou de todas as medidas e cautelas necessárias, previamente a interposição da ação, determino que se Oficie à Ordem dos Advogados do Pará- seccional de Paragominas, para que apure a conduta do patrono, atribuição que lhe cabe, nos termos do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994).

Na oportunidade, frente a constatação de que a parte autora não é pessoa idosa, não se mostra cabível a manutenção do trâmite da presente demanda sob o manto da prioridade processual, motivo pelo qual determino que a secretaria, desta unidade judiciária, retire a identificação eletrônica que resguarda a preferência de tramitação dos presentes autos.

Após, realizadas as devidas anotações e comunicações, nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.C

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Paragominas/PA, 07 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0802337-78.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: MARIA BRAGA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

SENTENÇA

Proc. Nº 0802337-78.2019.8.14.0039

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARIA BRAGA DOS SANTOS em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, estando as partes devidamente qualificadas na presente ação.

O pedido liminar foi indeferido, sendo determinada a citação da parte adversa que apresentou contestação e documentos, argumentando regular contratação e pugnando pela improcedência da demanda.

A requerente apresentou impugnação à contestação fora do prazo legal.

Oportunizou-se a produção de provas, ocasião em que as partes se manifestaram, pugnando a requerente pela realização de perícia grafotécnica.

ÉA SÍNTESE DO NECESSÁRIO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Em análise do conjunto probatório, verifico que os elementos existentes no bojo do processo são suficientes para a entrega da prestação jurisdicional reclamada, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria é essencialmente de direito e a prova documental é suficiente, razão pela qual profiro decisão desde logo, em julgamento antecipado da lide, de conformidade com o estabelecido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com relação a preliminar de inépcia de inicial, rejeito a mesma, vez que da narração dos fatos decorre logicamente o pedido, não estando presentes os fundamentos do §1º do artigo 330, do CPC. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir/preensão resistida, verifico que o interesse de agir é facilmente constatado na demanda, vez que a lide se mostra necessária, frente existir preensão resistida da parte adversa, não sendo necessário a comprovação de esgotamento das vias administrativas para ingresso no judiciário, sob pena de afronta ao princípio do livre acesso à justiça.

No tocante a impugnação aos documentos, efetuada pela requerente, percebe-se que a referida argumentação não se sustenta, os documentos são suficientes como meio de prova para afastar a tese autoral. A requerente impugna a autenticidade do documento, argumentando que não possui validade no mundo jurídico, porém, queda em demonstrar vício formal no documento que faça transparecer a necessidade de sua invalidação, o fato de entender ser necessária a apresentação do documento original, por si só, não é suficiente para impor o acolhimento da sua tese, o próprio artigo 436, em seu parágrafo único, dispõe que a argumentação deve ser específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade. Assim sendo, queda a requerente em demonstrar, de maneira não genérica, a falsidade do documento impugnado. No mais, nos termos do artigo 437, do CPC: " o réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação.". Pois bem, a parte autora foi regularmente intimada para impugnar à contestação, contudo, se manteve inerte, conforme certidão constante dos autos, razão pela qual a impugnação não poderia ter sido efetuada de forma extemporânea, logo rejeito os argumentos da parte autora neste ponto.

Na demanda resta plenamente configurada a relação de consumo, incidindo, portanto, os dispositivos da

legislação consumerista ao caso (lei 8.078/1990). Nessa toada, o artigo 14, do CDC prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Em assim sendo, este, responde independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, na hipótese de defeitos no tocante a prestação dos serviços, razão pela qual confirmo a inversão do ônus da prova.

O artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor assenta a inversão do ônus da prova como um meio de facilitar a defesa da parte vulnerável da relação consumerista. Contudo, válido ressaltar que essa inversão não gera presunção absoluta no tocante as argumentações da parte, estas devem ser provadas, através de documentos suficientes para embasar a pretensão autoral, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

No tocante a perícia grafotécnica rejeito a realização desta, uma vez que, a situação dos autos comporta inversão do ônus probatório e há outros meios, além da perícia, para se comprovar a alegada suposta adesão ao cartão de crédito (RMC)/ empréstimo consignado. Ademais, esta se torna necessária quando há evidente necessidade de verificação das identidades das assinaturas, o que não é o caso.

Nos termos do artigo 420, do CPC o juiz indeferirá a perícia quando: I- a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II- for desnecessária em vistas de outras provas produzidas; III- a verificação for impraticável. Pois bem, os documentos apresentados pela requerida demonstram de forma cabal a contratação do serviço, não apresentando a requerente argumentos convincentes que façam lançar dúvida no tocante a contratação, já que suas alegações são por demais genéricas e conforme se percebe foram apresentados de forma reiterada em todos os mais de 500 (quinhentos) processos que foram interpostos tanto na presente unidade judiciária, como que nas demandas ajuizadas na 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, e no Juizado Especial Cível e Criminal desta comarca, o que demonstra mera irresignação e intenção de postergação do feito, não nos parecendo acertado a fundamentação de acolhimento da tese defensiva.

Como se sabe o magistrado é destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar acerca da necessidade de outros elementos para formar seu convencimento. Assim sendo, frente os documentos carreados, verifico que a prova pericial em nada provará com relação aos fatos, uma vez que o banco trouxe prova documental suficiente para o deslinde da controvérsia, não parecendo razoável acreditar que em mais de 500 (quinhentos) processos os bancos tenham se apoderado, à margem da lei, dos documentos dos requerentes contra a vontade daqueles.

Utilizando-me de reflexão em julgado da lavra do eminente Presidente deste Tribunal de Justiça, citando entendimento quanto a prova pericial, colaciono: "sobre o assunto, discorrem Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira: A prova pericial é adequada quando a demonstração dos fatos implicar exames técnicos e científicos, que dependam de conhecimento que esteja fora do alcance do homem-comum, do homem-médio. É o que se extrai do art. 145, c/c art. 335, ambos do CPC. A perícia é prova onerosa, complexa e demorada. Por isso só deve ser admitida quando imprescindível para a elucidação dos fatos. Toda vez que se puder verificar a verdade dos fatos de forma mais simples e menos custosa, a perícia deve ser dispensada."

Nesse caminho a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL C/C AÇÃO DE COBRANÇA E AÇÃO INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RECONVENÇÃO JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO RETIDO. PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA E/OU EXAME GRAFOTÉCNICO. PROVA DESNECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. ART. 420, INCISOS I E III DO CPC. MÉRITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Agravo retido interposto contra decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial para averiguar o contrato de locação. A perícia deve ser indeferida caso desnecessária e/ou impraticável. Verificada a existência no processo de elementos que dão conta, de forma suficiente, da inexistência de quebra de cláusulas contratuais, a realização de prova pericial mostra-se totalmente dispensável. Inteligência do art. 420, inciso II e III, do CPC. - Mérito. Ausência de causa de rescisão contratual, uma vez que o próprio contrato de locação não garantia nenhuma exclusividade, pois previa as locações já existentes. - Danos

materiais e morais, e lucros cessantes não comprovados pela autora, ante ausência de documento que demonstrasse que a autora fornecesse as refeições a título de compensação com os pagamentos de aluguéis. - Sentença que julgou improcedente o pedido, mantida em todos os seus termos. Recurso desprovido. Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do **(Estado do Pará – 11 de abril de 2016. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Des. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Des. Gleide Pereira de Moura. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR).** “

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO POR MEIO DE "RECIBO". INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A ASSINATURA OU TEOR DO DOCUMENTO. PEDIDO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INDEFERIMENTO. PROVA INÚTIL. ARTIGO 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "É dever do juiz velar pela rápida solução do litígio, indeferindo a prova inútil e sem qualquer proveito prático no caso em exame, tudo de modo a garantir a razoável duração do processo"

(TJ-SC - AC: 03005056620168240242 Ipumirim 0300505-66.2016.8.24.0242, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 02/06/2020, Terceira Câmara de Direito Civil).”.

“RECURSO ESPECIAL - COMERCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA- PODER GERAL DE INSTRUÇÃO DO MAGISTRADO - FALÊNCIA - PEDIDO -SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE - INTIMAÇÃO DOPROTESTO - REGULARIDADE - ENTENDIMENTO OBTIDO PELO EXAME DE CONTEÚDOFÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ - - DIVERGÊNCIAJURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. I - O ordenamento jurídico brasileiro outorga ao Magistrado o poder geral de instrução no processo, conforme previsão expressa no artigo130 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do art. 131do CPC, o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa. II - A constatação do Tribunal de origem que o pedido de falência justifica-se pela ausência de cumprimento de obrigação, bem como na identificação de que houve anterior ajuizamento de execução de título extrajudicial que restou frustrada, afasta a alegação de utilização do pedido falimentar como sucedâneo de ação de cobrança. III - Viável se mostra o protesto de título executivo tendo em conta que a sua finalidade é única: habilitar o credor a aviar a ação de falência da parte devedora. Todavia, para o protesto, é necessário que o credor tome providências preliminares, dentre elas, a intimação do devedor para fins de conhecimento e, consequentemente defesa. Observância, in casu. IV - Não se admite recurso especial pela alínea c quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquemos casos confrontados V - Recurso especial improvido.

(STJ - Resp: 1108296 MG 2008/0280874-2, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 07/12/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2011)”.

“DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - TERCEIRO VEÍCULO QUE ABALROA CAMINHÃO EM MOVIMENTO LANÇANDO-O CONTRA O VEÍCULO DO AUTOR - TERCEIRO CAUSADOR DO ACIDENTE - DANOS MORAIS E MATERIAIS - POLITRAUMATISMO - SENTENÇA PROCEDENTE - 1. AGRAVO RETIDO – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA – PROVA DESNECESSÁRIA E IMPRATICÁVEL 1. É desnecessária prova pericial acerca de fatos que podem ser comprovados por outros meios. [...] (TJ SC, Apelação Cível n. 2008.017476-3, de Balneário Camboriú, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 20-9-2012.)”.

Dessa forma, a dilação probatória, conforme alhures já exaustivamente ressaltado, seria apenas morosa e dispendiosa financeiramente às partes litigantes, não atingindo ao fim que se destina. Ressalto que o requerente não carrou aos autos nenhuma evidência de que as digitais/ assinaturas lançadas nos

documentos contestados são falsas, ou mesmo que tenha havido qualquer indício de abuso de direito, fraude ou má-fé, afigurando-se, assim, irrelevante, para o deslinde da causa, a produção da prova técnica postulada.

A parte requerente, em seu pedido inicial, buscava declarar a nulidade da contratação de empréstimo consignado, com consequente inexistência do débito, pugnou ainda pela condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais e na repetição do indébito. Contudo, no decorrer da instrução processual restou inequívoco que a parte requerente contratou o empréstimo consignado, nesse sentido, o ID N° 17962126, 17962127, 17962128 e 17962129.

Logo, no tocante as informações extraídas dos autos, se compreende que houve adesão ao empréstimo consignado, raciocínio este incontroverso da leitura da demanda. A parte ré trouxe aos autos cópia de documentos que comprovam a contratação e de documentos do requerente. Dessa forma, se conclui, através de simples raciocínio, que de fato houve adesão ao empréstimo consignado pela parte autora.

A parte requerida, nos termos do artigo 373, do CPC, se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, demonstrando fato impeditivo do direito da parte autora, assim sendo, faz-se necessário preservar as vontades das partes manifestadas quando da celebração do contrato, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

Por fim, se não há nulidade no contrato entabulado entre as partes, ou seja, se o contrato é perfeito, válido e eficaz, tendo a parte autora recebido os valores contratados, não há como reconhecer qualquer direito a repetição de indébito ou danos morais.

A requerente tinha conhecimento que aderiu ao empréstimo consignado que buscava declarar inexistente, o que se configura, nos termos do artigo 80, do CPC como litigância de má-fé, vez que se depreende que buscava induzir esta magistrada em erro, usando da demanda com escopo em alcançar objetivo ilegal (Artigo 80, III, CPC).

O artigo 77, I do Código de Processo Civil, dispõe ser dever da parte, expor os fatos conforme a verdade, dever este que veda que as partes e seus procuradores litiguem conscientemente contra a verdade, assim sendo, arbitro multa a parte requerente na proporção de 8% (oito) por cento do valor da causa corrigido, nos termos do artigo 81, do CPC, revertida em proveito do Fundo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Válido lembrar, que a condição de beneficiário da gratuidade processual não impede ou isenta a condenação quando constatada a ocorrência de litigância de má-fé, nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: (STJ - AREsp: 1237022 SP 2018/0015749-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 24/04/2018).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Paragominas, 07 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0801510-67.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO ARAUJO GOMES Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Proc. N° 0801510-67.2019.8.14.0039

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ANTONIO ARAÚJO GOMES em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, estando as partes devidamente qualificadas na presente ação.

O pedido liminar foi indeferido, sendo determinada a citação da parte adversa que apresentou contestação e documentos, argumentando regular contratação e pugnando pela improcedência da demanda.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, ID N° 18255711.

Oportunizou-se a produção de provas, ocasião em que a requerente apresentou manifestação foram do prazo legal, enquanto que a requerida pugnou pela realização de audiência de instrução.

O Ministério Público foi pela certificação quanto à existência de outras ações, em nome da parte autora, buscando a configuração do instituto da conexão.

ÉA SÍNTESE DO NECESSÁRIO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Em análise do conjunto probatório, verifico que os elementos existentes no bojo do processo são suficientes para a entrega da prestação jurisdicional reclamada, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria é essencialmente de direito e a prova documental é suficiente, razão pela qual profiro decisão desde logo, em julgamento antecipado da lide, de conformidade com o estabelecido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a impugnação à gratuidade considerando que a requerida não trouxe nos autos provas cabais de que a parte autora faltou com a verdade ao declarar hipossuficiência econômica. Assim, não afastada a presunção relativa, não há como acolher a impugnação, para afastar a gratuidade é necessária comprovação inequívoca, inclusive, em razão da penalidade prevista no artigo 100, parágrafo único, do CPC, o que não compreendo presente na peça de defesa.

Com relação a preliminar de inépcia de inicial, rejeito a mesma, vez que da narração dos fatos decorre logicamente o pedido, não estando presentes os fundamentos do §1º do artigo 330, do CPC. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir/pretensão resistida, verifico que o interesse de agir é facilmente constatado na demanda, vez que a lide se mostra necessária, frente existir pretensão resistida da parte adversa, não sendo necessário a comprovação de esgotamento das vias administrativas para ingresso no judiciário, sob pena de afronta ao princípio do livre acesso à justiça.

No tocante a conexão, é pacificado o entendimento de não haver conexão entre ações que discutem contratos distintos, vez que a causa debendi engloba valores diversos. Neste sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRATOS DISTINTOS - INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. Inexiste razão para se modificar a competência em virtude de conexão quando, apesar de ambas as ações possuírem as mesmas partes, não se verifica a identidade de objeto ou causa de pedir remota entre as demandas. (Conflito de Competência nº 1.0000.14.043938-1/000 - Rel. Amorim Siqueira - j. 30/10/2014 - pub. 07/11/2014.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - CONTRATOS DISTINTOS - AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA No caso, em cada demanda será analisada um supostos negócio jurídico fixando-se, eventualmente, a indenização pertinente, haja vista a diversidade de fatos geradores, não havendo que se falar na obrigatoriedade de ajuizamento de uma ação só para se discutir supostos atos ilícitos distintos.

(TJ-MG - AC: 10000200643047001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 19/11/2020, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/11/2020)

No tocante a impugnação aos documentos, efetuada pela requerente, percebe-se que a referida argumentação não se sustenta, os documentos são suficientes como meio de prova para afastar a tese autoral. A requerente impugna a autenticidade do documento, argumentando que não possui validade no mundo jurídico, porém, queda em demonstrar vício formal no documento que faça transparecer a necessidade de sua invalidação, o fato de entender ser necessária a apresentação do documento original, por si só, não é suficiente para impor o acolhimento da sua tese, o próprio artigo 436, em seu parágrafo único, dispõe que a argumentação deve ser específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade. Assim sendo, queda a requerente em demonstrar, de maneira não genérica, a falsidade do documento impugnado.

Na demanda resta plenamente configurada a relação de consumo, incidindo, portanto, os dispositivos da legislação consumerista ao caso (Lei 8.078/1990). Nessa toada, o artigo 14, do CDC prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Em assim sendo, este, responde independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, na hipótese de defeitos no tocante a prestação dos serviços, razão pela qual inverte o ônus da prova.

O artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor assenta a inversão do ônus da prova como um meio de facilitar a defesa da parte vulnerável da relação consumerista. Contudo, válido ressaltar que essa inversão não gera presunção absoluta no tocante as argumentações da parte, estas devem ser provadas, através de documentos suficientes para embasar a pretensão autoral, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

No tocante a perícia grafotécnica rejeito a realização desta, uma vez que, a situação dos autos comporta

inversão do ônus probatório e há outros meios, além da perícia, para se comprovar a alegada suposta adesão ao cartão de crédito (RMC)/ empréstimo consignado. Ademais, esta se torna necessária quando há evidente necessidade de verificação das identidades das assinaturas, o que não é o caso.

Nos termos do artigo 420, do CPC o juiz indeferirá a perícia quando: I- a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II-for desnecessária em vistas de outras provas produzidas; III- a verificação for impraticável. Pois bem, os documentos apresentados pela requerida demonstram de forma cabal a contratação do serviço, não apresentando a requerente argumentos convincentes que façam lançar dúvida no tocante a contratação, já que suas alegações são por demais genéricas e conforme se percebe foram apresentados de forma reiterada em todos os mais de 500 (quinhentos) processos que foram interpostos tanto na presente unidade judiciária, como que nas demandas ajuizadas na 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, e no Juizado Especial Cível e Criminal desta comarca, o que demonstra mera irresignação e intenção de postergação do feito, não nos parecendo acertado a fundamentação de acolhimento da tese defensiva.

Como se sabe o magistrado é destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar acerca da necessidade de outros elementos para formar seu convencimento. Assim sendo, frente os documentos carreados, verifico que a prova pericial em nada provará com relação aos fatos, uma vez que o banco trouxe prova documental suficiente para o deslinde da controvérsia, não parecendo razoável acreditar que em mais de 500 (quinhentos) processos os bancos tenham se apoderado, à margem da lei, dos documentos dos requerentes contra a vontade daqueles.

Utilizando-me de reflexão em julgado da lavra do eminente Presidente deste Tribunal de Justiça, citando entendimento quanto a prova pericial, colaciono: "sobre o assunto, discorrem Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira: A prova pericial é adequada quando a demonstração dos fatos implicar exames técnicos e científicos, que dependam de conhecimento que esteja fora do alcance do homem-comum, do homem-médio. É o que se extrai do art. 145, c/c art. 335, ambos do CPC. A perícia é prova onerosa, complexa e demorada. Por isso só deve ser admitida quando imprescindível para a elucidação dos fatos. Toda vez que se puder verificar a verdade dos fatos de forma mais simples e menos custosa, a perícia deve ser dispensada."

Nesse caminho a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL C/C AÇÃO DE COBRANÇA E AÇÃO INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RECONVENÇÃO JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO RETIDO. PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA E/OU EXAME GRAFOTÉCNICO. PROVA DESNECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. ART. 420, INCISOS I E III DO CPC. MÉRITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Agravo retido interposto contra decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial para averiguar o contrato de locação. A perícia deve ser indeferida caso desnecessária e/ou impraticável. Verificada a existência no processo de elementos que dão conta, de forma suficiente, da inexistência de quebra de cláusulas contratuais, a realização de prova pericial mostra-se totalmente dispensável. Inteligência do art. 420, inciso II e II, do CPC. - Mérito. Ausência de causa de rescisão contratual, uma vez que o próprio contrato de locação não garantia nenhuma exclusividade, pois previa as locações já existentes. - Danos materiais e morais, e lucros cessantes não comprovados pela autora, ante ausência de documento que demonstrasse que a autora fornecesse as refeições a título de compensação com os pagamentos de aluguéis. - Sentença que julgou improcedente o pedido, mantida em todos os seus termos. Recurso desprovido. Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do **(Estado do Pará – 11 de abril de 2016. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR).** "

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO POR MEIO DE "RECIBO". INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A ASSINATURA OU TEOR

DO DOCUMENTO. PEDIDO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INDEFERIMENTO. PROVA INÚTIL. ARTIGO 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "É dever do juiz velar pela rápida solução do litígio, indeferindo a prova inútil e sem qualquer proveito prático no caso em exame, tudo de modo a garantir a razoável duração do processo"

(TJ-SC - AC: 03005056620168240242 Ipumirim 0300505-66.2016.8.24.0242, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 02/06/2020, Terceira Câmara de Direito Civil).".

"RECURSO ESPECIAL - COMERCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA- PODER GERAL DE INSTRUÇÃO DO MAGISTRADO - FALÊNCIA - PEDIDO -SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE - INTIMAÇÃO DOPROTESTO - REGULARIDADE - ENTENDIMENTO OBTIDO PELO EXAME DE CONTEÚDOFÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ - - DIVERGÊNCIAJURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. I - O ordenamento jurídico brasileiro outorga ao Magistrado o poder geral de instrução no processo, conforme previsão expressa no artigo130 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do art. 131do CPC, o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa. II - A constatação do Tribunal de origem que o pedido de falência justifica-se pela ausência de cumprimento de obrigação, bem como na identificação de que houve anterior ajuizamento de execução de título extrajudicial que restou frustrada, afasta a alegação de utilização do pedido falimentar como sucedâneo de ação de cobrança. III - Viável se mostra o protesto de título executivo tendo em conta que a sua finalidade é única: habilitar o credor a aviar a ação de falência da parte devedora. Todavia, para o protesto, é necessário que o credor tome providências preliminares, dentre elas, a intimação do devedor para fins de conhecimento e, consequentemente defesa. Observância, in casu. IV - Não se admite recurso especial pela alínea c quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquemos casos confrontados V - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 1108296 MG 2008/0280874-2, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 07/12/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2011)".

"DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - TERCEIRO VEÍCULO QUE ABALROA CAMINHÃO EM MOVIMENTO LANÇANDO-O CONTRA O VEÍCULO DO AUTOR - TERCEIRO CAUSADOR DO ACIDENTE - DANOS MORAIS E MATERIAIS - POLITRAUMATISMO - SENTENÇA PROCEDENTE - 1. AGRAVO RETIDO – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA – PROVA DESNECESSÁRIA E IMPRATICÁVEL 1. É desnecessária prova pericial acerca de fatos que podem ser comprovados por outros meios. [...] (TJ SC, Apelação Cível n. 2008.017476-3, de Balneário Camboriú, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 20-9-2012,)"

Dessa forma, a dilação probatória, conforme alhures já exaustivamente ressaltado, seria apenas morosa e dispendiosa financeiramente às partes litigantes, não atingindo ao fim que se destina. Ressalto que o requerente não carrou aos autos nenhuma evidência de que as digitais/ assinaturas lançadas nos documentos contestados são falsas, ou mesmo que tenha havido qualquer indício de abuso de direito, fraude ou má-fé, afigurando-se, assim, irrelevante, para o deslinde da causa, a produção da prova técnica postulada.

A parte requerente, em seu pedido inicial, buscava declarar a nulidade da contratação de empréstimo consignado, com consequente inexistência do débito, pugnou ainda pela condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais e na repetição do indébito. Contudo, no decorrer da instrução processual restou inequívoco que a parte requerente contratou o empréstimo consignado, nesse sentido, o ID N° 18198459, 18198483, 18198461, 18198462 e 18198464.

Logo, no tocante as informações extraídas dos autos, se compreende que houve adesão ao empréstimo consignado, raciocínio este incontroverso da leitura da demanda. A parte ré trouxe aos autos cópia de

documentos que comprovam a contratação e de documentos do requerente. Dessa forma, se conclui, através de simples raciocínio, que de fato houve adesão ao empréstimo consignado pela parte autora.

A parte requerida, nos termos do artigo 373, do CPC, se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, demonstrando fato impeditivo do direito da parte autora, assim sendo, faz-se necessário preservar as vontades das partes manifestadas quando da celebração do contrato, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

Por fim, se não há nulidade no contrato entabulado entre as partes, ou seja, se o contrato é perfeito, válido e eficaz, tendo a parte autora recebido os valores contratados, não há como reconhecer qualquer direito a repetição de indébito ou danos morais.

O requerente tinha conhecimento que aderiu ao empréstimo consignado que buscava declarar inexistente, o que se configura, nos termos do artigo 80, do CPC como litigância de má-fé, vez que se depreende que buscava induzir esta magistrada em erro, usando da demanda com escopo em alcançar objetivo ilegal (Artigo 80, III, CPC).

O artigo 77, I do Código de Processo Civil, dispõe ser dever da parte, expor os fatos conforme a verdade, dever este que veda que as partes e seus procuradores litiguem conscientemente contra a verdade, assim sendo, arbitro multa a parte requerente na proporção de 8% (oito) por cento do valor da causa corrigido, nos termos do artigo 81, do CPC, revertida em proveito do Fundo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Válido lembrar, que a condição de beneficiário da gratuidade processual não impede ou isenta a condenação quando constatada a ocorrência de litigância de má-fé, nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: (STJ - AREsp: 1237022 SP 2018/0015749-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 24/04/2018).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Paragominas, 07 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0800193-97.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO BRITO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CE Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Proc. N° 0800193-97.2020.8.14.0039

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por FRANCISCO BRITO DA SILVA em face do BANCO PAN S.A, estando as partes regularmente qualificadas na presente ação.

Com a inicial vieram documentos, em especial extrato de descontos em empréstimo consignado, procuração concessiva de poderes e cópias dos registros de identificação da parte autora.

O pleito liminar foi indeferido, ID N° 17250529.

A parte requerida apresentou contestação, argumentando que a contratação foi realizada, razão pela qual os descontos seriam válidos, bem como aduziu inoccorrência de danos morais e repetição do indébito e não preenchimento dos requisitos da inversão do ônus da prova.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, ID N° 18144981.

Oportunizou-se a produção de provas, ocasião em que a parte requerida pugnou pelo julgamento antecipado da lide e a requerente pela realização de perícia grafotécnica.

ÉO BREVE RELATO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Em análise do conjunto probatório, verifico que os elementos existentes no bojo do processo são suficientes para a entrega da prestação jurisdicional reclamada, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria é essencialmente de direito e a prova documental é suficiente, razão pela qual profiro decisão desde logo, em julgamento antecipado da lide, de conformidade com o estabelecido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a impugnação à gratuidade considerando que a requerida não trouxe nos autos provas cabais de que a parte autora faltou com a verdade ao declarar hipossuficiência econômica, assim, não afastada a presunção relativa não há como acolher a impugnação, para afastar a gratuidade é necessária comprovação inequívoca, inclusive, em razão da penalidade prevista no artigo 100, parágrafo único, do CPC, o que não compreendo presente na peça de defesa.

Com relação a preliminar de inépcia de inicial, verifico que da narração dos fatos decorre logicamente o

pedido, não estando presentes os fundamentos do §1º do artigo 330, do CPC. No mais, verifico que o interesse de agir é facilmente constatado na demanda, vez que a lide se mostra necessária, frente existir pretensão resistida da parte adversa.

No tocante a impugnação aos documentos, efetuada pela requerente, percebe-se que a referida argumentação não se sustenta, os documentos são suficientes como meio de prova para afastar a tese autoral, a requerente impugna a autenticidade do documento, argumentando que não possui validade no mundo jurídico, porém, queda em demonstrar vício formal no documento que faça transparecer a necessidade de sua invalidação, o fato de entender ser necessária a apresentação do documento original, por si só, não é suficiente para impor o acolhimento da sua tese, o próprio artigo 436, em seu parágrafo único, dispõe que a argumentação deve ser específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade. Assim sendo, queda o requerente em demonstrar de maneira, não genérica, a falsidade do documento impugnado.

Na demanda resta plenamente configurada a relação de consumo, incidindo, portanto, os dispositivos da legislação consumerista ao caso (Lei 8.078/1990). Nessa toada, o artigo 14, do CDC prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Em assim sendo, este, responde independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, na hipótese de defeitos no tocante a prestação dos serviços, razão pela qual confirmo a inversão do ônus da prova.

O artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor assenta a inversão do ônus da prova como um meio de facilitar a defesa da parte vulnerável da relação consumerista. Contudo, válido ressaltar que essa inversão não gera presunção absoluta no tocante as argumentações da parte, estas devem ser provadas, através de documentos suficientes para embasar a pretensão autoral, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

No tocante a perícia grafotécnica rejeito a realização desta, uma vez que, a situação dos autos comporta inversão do ônus probatório e há outros meios, além da perícia, para se comprovar a alegada suposta adesão ao empréstimo consignado/ cartão de crédito (RMC). Ademais, esta se torna necessária quando há evidente necessidade de verificação das identidades das assinaturas/digitais, o que não é o caso.

Nos termos do artigo 420, do CPC o juiz indeferirá a perícia quando: I- a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II- for desnecessária em vistas de outras provas produzidas; III- a verificação for impraticável. Pois bem, os documentos apresentados pela requerida demonstram de forma cabal a contratação do serviço, não apresentando a requerente argumentos convincentes que façam lançar dúvida no tocante a contratação, já que suas alegações são por demais genéricas e conforme se percebe foram apresentadas de forma reiterada em todos os mais de 500 (quinhentos) processos que foram interpostas tanto na presente unidade judiciária, como que nas demandas ajuizadas na 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, e no Juizado Especial Cível e Criminal desta comarca, o que demonstra mera irresignação e intenção de postergação do feito, não nos parecendo acertado a fundamentação de acolhimento da tese defensiva.

Como se sabe o magistrado é destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar acerca da necessidade de outros elementos para formar seu convencimento. Assim sendo, frente os documentos carreados, verifico que a prova pericial em nada provará com relação aos fatos, uma vez que o banco trouxe prova documental suficiente para o deslinde da controvérsia, não parecendo razoável acreditar que em mais de 500 (quinhentos) processos os bancos tenham se apoderado, à margem da lei, dos documentos dos requerentes contra a vontade daqueles.

Utilizando-me de reflexão em julgado da lavra do eminente Presidente deste Tribunal de Justiça, citando entendimento quanto a prova pericial, colaciono: "sobre o assunto, discorrem Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira: A prova pericial é adequada quando a demonstração dos fatos implicar exames técnicos e científicos, que dependam de conhecimento que esteja fora do alcance do homem-comum, do homem-médio. É o que se extrai do art. 145, c/c art. 335, ambos do CPC. A perícia é prova onerosa, complexa e demorada. Por isso só deve ser admitida quando imprescindível para a elucidação dos fatos. Toda vez que se puder verificar a verdade dos fatos de forma mais simples e menos custosa, a

perícia deve ser dispensada.”

Nesse caminho a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL C/ AÇÃO DE COBRANÇA E AÇÃO INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RECONVENÇÃO JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO RETIDO. PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA E/OU EXAME GRAFOTÉCNICO. PROVA DESNECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. ART. 420, INCISOS I E III DO CPC. MÉRITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Agravo retido interposto contra decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial para averiguar o contrato de locação. A perícia deve ser indeferida caso desnecessária e/ou impraticável. Verificada a existência no processo de elementos que dão conta, de forma suficiente, da inexistência de quebra de cláusulas contratuais, a realização de prova pericial mostra-se totalmente dispensável. Inteligência do art. 420, inciso II e II, do CPC. - Mérito. Ausência de causa de rescisão contratual, uma vez que o próprio contrato de locação não garantia nenhuma exclusividade, pois previa as locações já existentes. - Danos materiais e morais, e lucros cessantes não comprovados pela autora, ante ausência de documento que demonstrasse que a autora fornecesse as refeições a título de compensação com os pagamentos de aluguéis. - Sentença que julgou improcedente o pedido, mantida em todos os seus termos. Recurso desprovido. Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do **(Estado do Pará – 11 de abril de 2016. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR).** “

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO POR MEIO DE "RECIBO". INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A ASSINATURA OU TEOR DO DOCUMENTO. PEDIDO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INDEFERIMENTO. PROVA INÚTIL. ARTIGO 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "É dever do juiz velar pela rápida solução do litígio, indeferindo a prova inútil e sem qualquer proveito prático no caso em exame, tudo de modo a garantir a razoável duração do processo"

(TJ-SC - AC: 03005056620168240242 Ipumirim 0300505-66.2016.8.24.0242, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 02/06/2020, Terceira Câmara de Direito Civil).”.

“RECURSO ESPECIAL - COMERCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA- PODER GERAL DE INSTRUÇÃO DO MAGISTRADO - FALÊNCIA - PEDIDO -SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE - INTIMAÇÃO DOPROTESTO - REGULARIDADE - ENTENDIMENTO OBTIDO PELO EXAME DE CONTEÚDOFÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ - - DIVERGÊNCIAJURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. I - O ordenamento jurídico brasileiro outorga ao Magistrado o poder geral de instrução no processo, conforme previsão expressa no artigo130 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do art. 131do CPC, o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa. II - A constatação do Tribunal de origem que o pedido de falência justifica-se pela ausência de cumprimento de obrigação, bem como na identificação de que houve anterior ajuizamento de execução de título extrajudicial que restou frustrada, afasta a alegação de utilização do pedido falimentar como sucedâneo de ação de cobrança. III - Viável se mostra o protesto de título executivo tendo em conta que a sua finalidade é única: habilitar o credor a aviar a ação de falência da parte devedora. Todavia, para o protesto, é necessário que o credor tome providências preliminares, dentre elas, a intimação do devedor para fins de conhecimento e, consequentemente defesa. Observância, in casu. IV - Não se admite recurso especial pela alínea c quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquemos casos confrontados V - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 1108296 MG 2008/0280874-2, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 07/12/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2011)”.
“DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - TERCEIRO VEÍCULO QUE ABALROA CAMINHÃO EM MOVIMENTO LANÇANDO-O CONTRA O VEÍCULO DO AUTOR - TERCEIRO CAUSADOR DO ACIDENTE - DANOS MORAIS E MATERIAIS - POLITRAUMATISMO - SENTENÇA PROCEDENTE - 1. AGRAVO RETIDO – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA – PROVA DESNECESSÁRIA E IMPRATICÁVEL 1. É desnecessária prova pericial acerca de fatos que podem ser comprovados por outros meios. [...] (TJ SC, Apelação Cível n. 2008.017476-3, de Balneário Camboriú, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 20-9-2012,)”.

Dessa forma, a dilação probatória, conforme alhures já exaustivamente ressaltado, seria apenas morosa e dispendiosa financeiramente às partes litigantes, não atingindo ao fim que se destina. Ressalto que o requerente não carrou aos autos nenhuma evidência de que as digitais/ assinaturas lançadas nos documentos contestados são falsas, ou mesmo que tenha havido qualquer indício de abuso de direito, fraude ou má-fé, afigurando-se, assim, irrelevante, para o deslinde da causa, a produção da prova técnica postulada.

A parte requerente, em seu pedido inicial, buscava declarar a nulidade da contratação de empréstimo consignado, com consequente inexistência do débito, pugnou ainda pela condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais e na repetição do indébito. Contudo, no decorrer da instrução processual restou inequívoco que a parte requerente contratou o empréstimo consignado, nesse sentido, o ID Nº 18123419, 18193420 e 18123421.

Logo, no tocante as informações extraídas dos autos, se compreende que houve adesão ao empréstimo consignado, raciocínio este incontroverso da leitura da demanda. A parte ré trouxe aos autos cópia de documentos que comprovam a contratação e de documentos do requerente. Dessa forma, se conclui, através de simples raciocínio, que de fato houve adesão ao empréstimo consignado pela parte autora.

A parte requerida, nos termos do artigo 373, do CPC, se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, demonstrando fato impeditivo do direito da parte autora, assim sendo, faz-se necessário preservar as vontades das partes manifestadas quando da celebração do contrato, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

Por fim, se não há nulidade no contrato entabulado entre as partes, ou seja, se o contrato é perfeito, válido e eficaz, tendo a parte autora recebido os valores contratados, não há como reconhecer qualquer direito a repetição de indébito ou danos morais.

A requerente tinha conhecimento que aderiu ao empréstimo consignado que buscava declarar inexistente, o que se configura, nos termos do artigo 80, do CPC como litigância de má-fé, vez que se depreende que buscava induzir esta magistrada em erro, usando da demanda com escopo em alcançar objetivo ilegal (Artigo 80, III, CPC).

O artigo 77, I do Código de Processo Civil, dispõe ser dever da parte, expor os fatos conforme a verdade, dever este que veda que as partes e seus procuradores litiguem conscientemente contra a verdade, assim sendo, arbitro multa à parte requerente na proporção de 8% (oito) por cento do valor da causa corrigido, nos termos do artigo 81, do CPC, revertida em proveito do Fundo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Válido lembrar, que a condição de beneficiário da gratuidade processual não impede ou isenta a condenação quando constatada a ocorrência de litigância de má-fé, nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: (STJ - AREsp: 1237022 SP 2018/0015749-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 24/04/2018).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do

artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Paragominas, 07 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0801836-27.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO RODRIGUES VIANA Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: REU Nome: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SOUZA LEAO COELHO OAB: 97649/MG Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Proc. Nº 0801836-27.2019.8.14.0039

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência, ajuizada por FRANCISCO RODRIGUES VIANA em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, estando as partes devidamente qualificadas na presente ação.

O pedido liminar foi indeferido, sendo determinada a citação da parte adversa que apresentou contestação, e documentos, argumentando regular contratação e pugnando pela improcedência da demanda.

Houve apresentação de réplica pela parte requerente.

Oportunizada a produção de provas, as partes se mantiveram inertes, ID N° 20468936.

ÉA SÍNTESE DO NECESSÁRIO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Em análise do conjunto probatório, verifico que os elementos existentes no bojo do processo são suficientes para a entrega da prestação jurisdicional reclamada, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria é essencialmente de direito e a prova documental é suficiente, razão pela qual profiro decisão desde logo, em julgamento antecipado da lide, de conformidade com o estabelecido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No tocante a prejudicial de mérito, relativa à prescrição, primeiramente, é de suma importância observar as disposições do artigo 27, do Código Consumerista:

“Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. ”

Nessa perspectiva, percebe-se que o termo de início para contagem do prazo prescricional é a data do último desconto no contrato, seguindo essa compreensão temos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.865 - MS (2018/0164391-1) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI AGRAVANTE (...) APELAÇÃO CÍVEL DO BANCO-REQUERIDO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO LESÃO AO CONSUMIDOR POR SUPOSTA FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO QUE CONTRAI EMPRÉSTIMO EM SEU NOME FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS DO ART. 27 DO CDC TERMO INICIAL DATA DO ÚLTIMO DESCONTO PRESCRIÇÃO RECONHECIDA SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. I) **O caso do consumidor que é lesado por fraude praticada por terceiros enquadra-se na chamada responsabilidade por fato do serviço (CDC, arts. 12 e 14), tendo em vista o descumprimento, pela instituição financeira, do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias. II) No caso de responsabilidade por fato do serviço, incide o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC, cujo termo inicial é o último desconto indevido. III) Se entre o desconto da última parcela e a propositura da demanda decorreram mais de cinco anos, é inarredável o reconhecimento de prescrição. (...)**

(STJ - AREsp: 1329865 MS 2018/0164391-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 04/09/2018)

Dessa forma, conforme se extrai do documento de ID N° 14458761, se conclui que a pretensão autoral não foi alcançada pela prescrição de cinco anos do artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor.

No que diz respeito a decadência, prejudicial de mérito, INDEFIRO, o instituto é inaplicável ao caso sob análise, pois se trata de vício de fácil constatação. No mais, a relação contratual, conforme claramente se percebe, se trata de relação de consumo, dessa forma, embora a legislação civilista fixe prazo de quatro anos, a partir da celebração do negócio e o prazo trienal para pretensão de ressarcimento, ao presente litígio deve ser aplicada as normas do Código de Defesa do Consumidor, em especial as disposições do seu artigo 27º, ou seja, prazo quinquenal, o qual, não teve seu integral escoamento, não havendo que se falar em reconhecimento do instituto da decadência ou acolhimento da pretensão da requerida.

No tocante a impugnação aos documentos, efetuada pela requerente, percebe-se que a referida argumentação não se sustenta, os documentos são suficientes como meio de prova para afastar a tese autoral, a requerente impugna a autenticidade do documento, argumentando que não possui validade no

mundo jurídico, porém, queda em demonstrar vício formal no documento que faça transparecer a necessidade de sua invalidação, o fato de entender ser necessária a apresentação do documento original, por si só, não é suficiente para impor o acolhimento da sua tese, o próprio artigo 436, em seu parágrafo único, dispõe que a argumentação deve ser específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade. Assim sendo, queda o requerente em demonstrar de maneira, não genérica, a falsidade do documento impugnado.

No tocante a perícia grafotécnica rejeito a realização desta, uma vez que, a situação dos autos comporta inversão do ônus probatório e há outros meios, além da perícia, para se comprovar a alegada suposta adesão ao cartão de crédito (RMC)/ empréstimo consignado. Ademais, esta se torna necessária quando há evidente necessidade de verificação das identidades das assinaturas, o que não é o caso.

Nos termos do artigo 420, do CPC o juiz indeferirá a perícia quando: I- a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II-for desnecessária em vistas de outras provas produzidas; III- a verificação for impraticável. Pois bem, os documentos apresentados pela requerida demonstram de forma cabal a contratação do serviço, não apresentando a requerente argumentos convincentes que façam lançar dúvida no tocante a contratação, já que suas alegações são por demais genéricas e conforme se percebe foram apresentados de forma reiterada em todos os mais de 500 (quinhentos) processos que foram interpostas tanto na presente unidade judiciária, como que nas demandas ajuizadas na 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, e no Juizado Especial Cível e Criminal desta comarca, o que demonstra mera irresignação e intenção de postergação do feito, não nos parecendo acertado a fundamentação de acolhimento da tese defensiva.

Como se sabe o magistrado é destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar acerca da necessidade de outros elementos para formar seu convencimento. Assim sendo, frente os documentos carreados, verifico que a prova pericial em nada provará com relação aos fatos, uma vez que o banco trouxe prova documental suficiente para o deslinde da controvérsia, não parecendo razoável acreditar que em mais de 500 (quinhentos) processos os bancos tenham se apoderado, à margem da lei, dos documentos dos requerentes contra a vontade daqueles.

Utilizando-me de reflexão em julgado da lavra do eminente Presidente deste Tribunal de Justiça, citando entendimento quanto a prova pericial, colaciono: "sobre o assunto, discorrem Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira: A prova pericial é adequada quando a demonstração dos fatos implicar exames técnicos e científicos, que dependam de conhecimento que esteja fora do alcance do homem-comum, do homem-médio. É o que se extrai do art. 145, c/c art. 335, ambos do CPC. A perícia é prova onerosa, complexa e demorada. Por isso só deve ser admitida quando imprescindível para a elucidação dos fatos. Toda vez que se puder verificar a verdade dos fatos de forma mais simples e menos custosa, a perícia deve ser dispensada. "

Nesse caminho a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL C/C AÇÃO DE COBRANÇA E AÇÃO INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RECONVENÇÃO JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO RETIDO. PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA E/OU EXAME GRAFOTÉCNICO. PROVA DESNECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. ART. 420, INCISOS I E III DO CPC. MÉRITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Agravo retido interposto contra decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial para averiguar o contrato de locação. A perícia deve ser indeferida caso desnecessária e/ou impraticável. Verificada a existência no processo de elementos que dão conta, de forma suficiente, da inexistência de quebra de cláusulas contratuais, a realização de prova pericial mostra-se totalmente dispensável. Inteligência do art. 420, inciso II e III, do CPC. - Mérito. Ausência de causa de rescisão contratual, uma vez que o próprio contrato de locação não garantia nenhuma exclusividade, pois previa as locações já existentes. - Danos materiais e morais, e lucros cessantes não comprovados pela autora, ante ausência de documento que demonstrasse que a autora fornecesse as refeições a título de compensação com os pagamentos de aluguéis. - Sentença que julgou improcedente o pedido, mantida em todos os seus termos. Recurso desprovido. Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal

de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do **(Estado do Pará – 11 de abril de 2016. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR).** “

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO POR MEIO DE "RECIBO". INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A ASSINATURA OU TEOR DO DOCUMENTO. PEDIDO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INDEFERIMENTO. PROVA INÚTIL. ARTIGO 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "É dever do juiz velar pela rápida solução do litígio, indeferindo a prova inútil e sem qualquer proveito prático no caso em exame, tudo de modo a garantir a razoável duração do processo"

(TJ-SC - AC: 03005056620168240242 Ipumirim 0300505-66.2016.8.24.0242, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 02/06/2020, Terceira Câmara de Direito Civil).”.

“RECURSO ESPECIAL - COMERCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA- PODER GERAL DE INSTRUÇÃO DO MAGISTRADO - FALÊNCIA - PEDIDO -SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE - INTIMAÇÃO DOPROTESTO - REGULARIDADE - ENTENDIMENTO OBTIDO PELO EXAME DE CONTEÚDOFÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ - - DIVERGÊNCIAJURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. I - O ordenamento jurídico brasileiro outorga ao Magistrado o poder geral de instrução no processo, conforme previsão expressa no artigo130 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do art. 131do CPC, o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa. II - A constatação do Tribunal de origem que o pedido de falência justifica-se pela ausência de cumprimento de obrigação, bem como na identificação de que houve anterior ajuizamento de execução de título extrajudicial que restou frustrada, afasta a alegação de utilização do pedido falimentar como sucedâneo de ação de cobrança. III - Viável se mostra o protesto de título executivo tendo em conta que a sua finalidade é única: habilitar o credor a aviar a ação de falência da parte devedora. Todavia, para o protesto, é necessário que o credor tome providências preliminares, dentre elas, a intimação do devedor para fins de conhecimento e, consequentemente defesa. Observância, in casu. IV - Não se admite recurso especial pela alínea c quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquemos casos confrontados V - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 1108296 MG 2008/0280874-2, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 07/12/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2011).”.

“DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - TERCEIRO VEÍCULO QUE ABALROA CAMINHÃO EM MOVIMENTO LANÇANDO-O CONTRA O VEÍCULO DO AUTOR - TERCEIRO CAUSADOR DO ACIDENTE - DANOS MORAIS E MATERIAIS - POLITRAUMATISMO - SENTENÇA PROCEDENTE - 1. AGRAVO RETIDO – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA – PROVA DESNECESSÁRIA E IMPRATICÁVEL 1. É desnecessária prova pericial acerca de fatos que podem ser comprovados por outros meios. [...] (TJ SC, Apelação Cível n. 2008.017476-3, de Balneário Camboriú, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 20-9-2012.)”.

Dessa forma, a dilação probatória, conforme alhures já exaustivamente ressaltado, seria apenas morosa e dispendiosa financeiramente às partes litigantes, não atingindo ao fim que se destina. Ressalto que a requerente não carrou aos autos nenhuma evidência de que as digitais/ assinaturas lançadas nos documentos contestados são falsas, ou mesmo que tenha havido qualquer indício de abuso de direito, fraude ou má-fé, afigurando-se, assim, irrelevante, para o deslinde da causa, a produção da prova técnica postulada.

Na demanda resta plenamente configurada a relação de consumo, incidindo, portanto, os dispositivos da legislação consumerista ao caso (Lei 8.078/1990). Nessa toada, o artigo 14, do CDC prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Em assim sendo, este, responde independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, na hipótese de defeitos no tocante a prestação dos serviços, razão pela qual confirmo a inversão do ônus da prova.

O artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor assenta a inversão do ônus da prova como um meio de facilitar a defesa da parte vulnerável da relação consumerista. Contudo, válido ressaltar que essa inversão não gera presunção absoluta no tocante as argumentações da parte, estas devem ser provadas, através de documentos suficientes para embasar a pretensão autoral, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

A parte requerente, em seu pedido inicial, buscava declarar a nulidade da contratação de empréstimo consignado, com consequente inexistência do débito, pugnou ainda pela condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais e na repetição do indébito. Contudo, no decorrer da instrução processual restou inequívoco que a parte requerente contratou o empréstimo consignado, nesse sentido, o ID Nº 18260003, 18260004, 18260005 e 18260007.

Logo, no tocante as informações extraídas dos autos, se compreende que houve adesão ao empréstimo consignado, raciocínio este incontroverso da leitura da demanda. A parte ré trouxe aos autos cópia de documentos que comprovam a contratação e de documentos do requerente. Dessa forma, se conclui, através de simples raciocínio, que de fato houve adesão ao empréstimo consignado pela parte autora.

A parte requerida, nos termos do artigo 373, do CPC, se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, demonstrando fato impeditivo do direito da parte autora, assim sendo, faz-se necessário preservar as vontades das partes manifestadas quando da celebração do contrato, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

Por fim, se não há nulidade no contrato entabulado entre as partes, ou seja, se o contrato é perfeito, válido e eficaz, tendo a parte autora recebido os valores contratados, não há como reconhecer qualquer direito a repetição de indébito ou danos morais. Neste ponto, importante ressaltar que o presente caso não guarda similitude probatório com outros já decididos por esta Magistrada, vez que não há dúvida que houve adesão ao empréstimo consignado que se busca declarar inexistente, frente a vasta documentação probatória carreada aos autos pelo banco, inclusive, documentos de identificação do autor, termo de adesão ao cartão de crédito/ empréstimo consignado e comprovante de residência.

O requerente tinha conhecimento que aderiu ao empréstimo consignado que buscava declarar inexistente, o que se configura, nos termos do artigo 80, do CPC como litigância de má-fé, vez que se depreende que buscava induzir esta magistrada em erro, usando da demanda com escopo em alcançar objetivo ilegal (Artigo 80, III, CPC).

O artigo 77, I do Código de Processo Civil, dispõe ser dever da parte, expor os fatos conforme a verdade, dever este que veda que as partes e seus procuradores litiguem conscientemente contra a verdade, assim sendo, arbitro multa a parte requerente na proporção de 8% (oito) por cento do valor da causa corrigido, nos termos do artigo 81, do CPC, revertida em proveito do Fundo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Válido lembrar, que a condição de beneficiário da gratuidade processual não impede ou isenta a condenação quando constatada a ocorrência de litigância de má-fé, nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: (STJ - AREsp: 1237022 SP 2018/0015749-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 24/04/2018).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Paragominas, 07 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0802453-84.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: JOSINETE DE SA DA LUZ Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Proc. Nº 0802453-84.2019.8.14.0039

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência, ajuizada por JOSINETE DE SÁ DA LUZ em face de BANCO CETELEM S.A, estando as partes devidamente qualificadas na presente ação.

O pedido liminar foi indeferido, sendo determinada a citação da parte adversa que apresentou contestação e documentos, argumentando regular contratação e pugnando pela improcedência da demanda.

A parte autora apresentou impugnação à contestação fora do prazo legal.

Oportunizou-se a produção de provas, ocasião em que a autora se manteve inerte e a requerida pugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento.

ÉA SÍNTESE DO NECESSÁRIO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Em análise do conjunto probatório, verifico que os elementos existentes no bojo do processo são suficientes para a entrega da prestação jurisdicional reclamada, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria é essencialmente de direito e a prova documental é suficiente, razão pela qual profiro decisão desde logo, em julgamento antecipado da lide, de conformidade com o estabelecido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a impugnação à gratuidade considerando que a requerida não trouxe nos autos provas cabais de que a parte autora faltou com a verdade ao declarar hipossuficiência econômica. Assim, não afastada a presunção relativa, não há como acolher a impugnação, para afastar a gratuidade é necessária comprovação inequívoca, inclusive, em razão da penalidade prevista no artigo 100, parágrafo único, do CPC, o que não compreendo presente na peça de defesa.

No que diz respeito a decadência, prejudicial de mérito, INDEFIRO, o instituto é inaplicável ao caso sob análise, pois se trata de vício de fácil constatação. No mais, a relação contratual, conforme claramente se percebe, se trata de relação de consumo, dessa forma, embora a legislação civilista fixe prazo de quatro anos, a partir da celebração do negócio e o prazo trienal para pretensão de ressarcimento, ao presente litígio deve ser aplicada as normas do Código de Defesa do Consumidor, em especial as disposições do seu artigo 27º, ou seja, prazo quinquenal, o qual, não teve seu integral escoamento, não havendo que se falar em reconhecimento do instituto da decadência ou acolhimento da pretensão da requerida.

No tocante a impugnação aos documentos, efetuada pela requerente, percebe-se que a referida argumentação não se sustenta, os documentos são suficientes como meio de prova para afastar a tese autoral. A requerente impugna a autenticidade do documento, argumentando que não possui validade no mundo jurídico, porém, queda em demonstrar vício formal no documento que faça transparecer a necessidade de sua invalidação, o fato de entender ser necessária a apresentação do documento original, por si só, não é suficiente para impor o acolhimento da sua tese, o próprio artigo 436, em seu parágrafo único, dispõe que a argumentação deve ser específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade. Assim sendo, queda a requerente em demonstrar, de maneira não genérica, a falsidade do documento impugnado. No mais, nos termos do artigo 437, do CPC: "o réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação.". Pois bem, a parte autora foi regularmente intimada para impugnar à contestação, contudo, se manteve inerte, conforme certidão constante dos autos, razão pela qual a impugnação não poderia ter sido efetuada de forma extemporânea, logo rejeito os argumentos da parte autora neste ponto.

Na demanda resta plenamente configurada a relação de consumo, incidindo, portanto, os dispositivos da legislação consumerista ao caso (Lei 8.078/1990). Nessa toada, o artigo 14, do CDC prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Em assim sendo, este, responde independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, na hipótese de defeitos no tocante a prestação dos serviços, razão pela qual confirmo a inversão do ônus da prova.

O artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor assenta a inversão do ônus da prova como um meio de facilitar a defesa da parte vulnerável da relação consumerista. Contudo, válido ressaltar que essa inversão não gera presunção absoluta no tocante as argumentações da parte, estas devem ser provadas, através de documentos suficientes para embasar a pretensão autoral, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

No tocante a perícia grafotécnica rejeito a realização desta, uma vez que, a situação dos autos comporta inversão do ônus probatório e há outros meios, além da perícia, para se comprovar a alegada suposta adesão ao cartão de crédito (RMC)/ empréstimo consignado. Ademais, esta se torna necessária quando há evidente necessidade de verificação das identidades das assinaturas, o que não é o caso.

Nos termos do artigo 420, do CPC o juiz indeferirá a perícia quando: I- a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II- for desnecessária em vistas de outras provas produzidas; III- a verificação for impraticável. Pois bem, os documentos apresentados pela requerida demonstram de forma

cabal a contratação do serviço, não apresentando a requerente argumentos convincentes que façam lançar dúvida no tocante a contratação, já que suas alegações são por demais genéricas e conforme se percebe foram apresentados de forma reiterada em todos os mais de 500 (quinhentos) processos que foram interpostos tanto na presente unidade judiciária, como que nas demandas ajuizadas na 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, e no Juizado Especial Cível e Criminal desta comarca, o que demonstra mera irresignação e intenção de postergação do feito, não nos parecendo acertado a fundamentação de acolhimento da tese defensiva.

Como se sabe o magistrado é destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar acerca da necessidade de outros elementos para formar seu convencimento. Assim sendo, frente os documentos carreados, verifico que a prova pericial em nada provará com relação aos fatos, uma vez que o banco trouxe prova documental suficiente para o deslinde da controvérsia, não parecendo razoável acreditar que em mais de 500 (quinhentos) processos os bancos tenham se apoderado, à margem da lei, dos documentos dos requerentes contra a vontade daqueles.

Utilizando-me de reflexão em julgado da lavra do eminente Presidente deste Tribunal de Justiça, citando entendimento quanto a prova pericial, colaciono: "sobre o assunto, discorrem Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira: A prova pericial é adequada quando a demonstração dos fatos implicar exames técnicos e científicos, que dependam de conhecimento que esteja fora do alcance do homem-comum, do homem-médio. É o que se extrai do art. 145, c/c art. 335, ambos do CPC. A perícia é prova onerosa, complexa e demorada. Por isso só deve ser admitida quando imprescindível para a elucidação dos fatos. Toda vez que se puder verificar a verdade dos fatos de forma mais simples e menos custosa, a perícia deve ser dispensada."

Nesse caminho a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL C/C AÇÃO DE COBRANÇA E AÇÃO INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RECONVENÇÃO JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO RETIDO. PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA E/OU EXAME GRAFOTÉCNICO. PROVA DESNECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. ART. 420, INCISOS I E III DO CPC. MÉRITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Agravo retido interposto contra decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial para averiguar o contrato de locação. A perícia deve ser indeferida caso desnecessária e/ou impraticável. Verificada a existência no processo de elementos que dão conta, de forma suficiente, da inexistência de quebra de cláusulas contratuais, a realização de prova pericial mostra-se totalmente dispensável. Inteligência do art. 420, inciso II e II, do CPC. - Mérito. Ausência de causa de rescisão contratual, uma vez que o próprio contrato de locação não garantia nenhuma exclusividade, pois previa as locações já existentes. - Danos materiais e morais, e lucros cessantes não comprovados pela autora, ante ausência de documento que demonstrasse que a autora fornecesse as refeições a título de compensação com os pagamentos de aluguéis. - Sentença que julgou improcedente o pedido, mantida em todos os seus termos. Recurso desprovido. Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do **(Estado do Pará – 11 de abril de 2016. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR).** "

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO POR MEIO DE "RECIBO". INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A ASSINATURA OU TEOR DO DOCUMENTO. PEDIDO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INDEFERIMENTO. PROVA INÚTIL. ARTIGO 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "É dever do juiz velar pela rápida solução do litígio, indeferindo a prova inútil e sem qualquer proveito prático no caso em exame, tudo de modo a garantir a razoável duração do processo"

(TJ-SC - AC: 03005056620168240242 Ipumirim 0300505-66.2016.8.24.0242, Relator: Fernando Carioni,

Data de Julgamento: 02/06/2020, Terceira Câmara de Direito Civil).”.

“RECURSO ESPECIAL - COMERCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA- PODER GERAL DE INSTRUÇÃO DO MAGISTRADO - FALÊNCIA - PEDIDO -SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE - INTIMAÇÃO DOPROTESTO - REGULARIDADE - ENTENDIMENTO OBTIDO PELO EXAME DE CONTEÚDOFÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ - - DIVERGÊNCIAJURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. I - O ordenamento jurídico brasileiro outorga ao Magistrado o poder geral de instrução no processo, conforme previsão expressa no artigo130 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do art. 131do CPC, o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa. II - A constatação do Tribunal de origem que o pedido de falência justifica-se pela ausência de cumprimento de obrigação, bem como na identificação de que houve anterior ajuizamento de execução de título extrajudicial que restou frustrada, afasta a alegação de utilização do pedido falimentar como sucedâneo de ação de cobrança. III - Viável se mostra o protesto de título executivo tendo em conta que a sua finalidade é única: habilitar o credor a aviar a ação de falência da parte devedora. Todavia, para o protesto, é necessário que o credor tome providências preliminares, dentre elas, a intimação do devedor para fins de conhecimento e, consequentemente defesa. Observância, in casu. IV - Não se admite recurso especial pela alínea c quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquemos casos confrontados V - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 1108296 MG 2008/0280874-2, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 07/12/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2011)”.

“DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - TERCEIRO VEÍCULO QUE ABALROA CAMINHÃO EM MOVIMENTO LANÇANDO-O CONTRA O VEÍCULO DO AUTOR - TERCEIRO CAUSADOR DO ACIDENTE - DANOS MORAIS E MATERIAIS - POLITRAUMATISMO - SENTENÇA PROCEDENTE - 1. AGRAVO RETIDO – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA – PROVA DESNECESSÁRIA E IMPRATICÁVEL 1. É desnecessária prova pericial acerca de fatos que podem ser comprovados por outros meios. [...] (TJ SC, Apelação Cível n. 2008.017476-3, de Balneário Camboriú, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 20-9-2012,).”.

Dessa forma, a dilação probatória, conforme alhures já exaustivamente ressaltado, seria apenas morosa e dispendiosa financeiramente às partes litigantes, não atingindo ao fim que se destina. Ressalto que o requerente não carrou aos autos nenhuma evidência de que as digitais/ assinaturas lançadas nos documentos contestados são falsas, ou mesmo que tenha havido qualquer indício de abuso de direito, fraude ou má-fé, afigurando-se, assim, irrelevante, para o deslinde da causa, a produção da prova técnica postulada.

A parte requerente, em seu pedido inicial, buscava declarar a nulidade da contratação de empréstimo consignado/ RMC, com consequente inexistência do débito, pugnou ainda pela condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais e na repetição do indébito. Contudo, no decorrer da instrução processual restou inequívoco que a parte requerente contratou o empréstimo consignado/ reserva de margem, nesse sentido, o ID N° 19474841, 19474843, e 19474846.

Logo, no tocante as informações extraídas dos autos, se compreende que houve adesão ao empréstimo consignado/ reserva de margem, raciocínio este incontroverso da leitura da demanda. A parte ré trouxe aos autos cópia de documentos que comprovam a contratação e de documentos do requerente. Dessa forma, se conclui, através de simples raciocínio, que de fato houve adesão ao RMC/empréstimo consignado pela parte autora.

A parte requerida, nos termos do artigo 373, do CPC, se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, demonstrando fato impeditivo do direito da parte autora, assim sendo, faz-se necessário preservar as vontades das partes manifestadas quando da celebração do contrato, em atenção ao princípio do pacta

sunt servanda.

Por fim, se não há nulidade no contrato entabulado entre as partes, ou seja, se o contrato é perfeito, válido e eficaz, tendo a parte autora recebido os valores contratados, não há como reconhecer qualquer direito a repetição de indébito ou danos morais.

A requerente tinha conhecimento que aderiu ao RMC/empréstimo consignado que buscava declarar inexistente, o que se configura, nos termos do artigo 80, do CPC como litigância de má-fé, vez que se depreende que buscava induzir esta magistrada em erro, usando da demanda com escopo em alcançar objetivo ilegal (Artigo 80, III, CPC).

O artigo 77, I do Código de Processo Civil, dispõe ser dever da parte, expor os fatos conforme a verdade, dever este que veda que as partes e seus procuradores litiguem conscientemente contra a verdade, assim sendo, arbitro multa a parte requerente na proporção de 8% (oito) por cento do valor da causa corrigido, nos termos do artigo 81, do CPC, revertida em proveito do Fundo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Válido lembrar, que a condição de beneficiário da gratuidade processual não impede ou isenta a condenação quando constatada a ocorrência de litigância de má-fé, nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: (STJ - AREsp: 1237022 SP 2018/0015749-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 24/04/2018).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Paragominas, 07 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0802307-43.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: JOANA FERNANDES SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

SENTENÇA

Proc. N° 0802307-43.2019.8.14.0039

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência, ajuizada por JOANA FERNANDES SOUZA em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, estando as partes devidamente qualificadas na presente ação.

O pedido liminar foi indeferido, sendo determinada a citação da parte adversa que apresentou contestação, fora do prazo legal, e documentos, argumentando regular contratação e pugnando pela improcedência da demanda.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, ID N° 18806398.

Em manifestação de ID N° 18891251, a parte autora pleiteou o julgamento antecipado do feito, em função da certidão de ID N° 18773410 que informou o decurso de prazo para manifestação da parte requerida.

ÉA SÍNTESE DO NECESSÁRIO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Decreto à revelia da parte requerida, frente certidão de ID N° 18773410. Contudo, vez que a revelia gera presunção relativa de veracidade dos fatos e podendo o réu revel intervir em qualquer momento no processo, os documentos apresentados de forma extemporânea devem ser considerados. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. CONTESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. INCAPACIDADE FINANCEIRA. ÔNUS DO ALIMENTANTE. I - A revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelas demais provas dos autos. II- Os documentos apresentados com a contestação intempestiva devem ser considerados, uma vez que o revel pode intervir no feito a qualquer momento, inclusive para juntar documentos. III - Os documentos juntados às fls. 56/62 não alteram o posicionamento adotado pelo condutor do feito, uma vez que o pedido inicial foi provido parcialmente, levando em conta a necessidade da filha, que não comprovou gastos extraordinários, e a possibilidade do alimentante, a qual considerou a existência de outros filhos, mas também que não comprovou renda. IV - É portanto, ônus do alimentante a prova acerca de sua incapacidade financeira e a desproporcionalidade dos alimentos nos termos pleiteados, por ser fato impeditivo da pretensão do menor alimentando. E, não logrando êxito na comprovação de sua impossibilidade de arcar com o ônus da pensão alimentícia no valor fixado na sentença, a mesma deve ser mantida. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJ-GO - Apelação (CPC): 04316572020158090105, Relator: CARLOS ROBERTO FAVARO, Data de Julgamento: 04/07/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 04/07/2019).

Em análise do conjunto probatório, verifico que os elementos existentes no bojo do processo são suficientes para a entrega da prestação jurisdicional reclamada, não havendo necessidade de produção de

provas em audiência, pois a matéria é essencialmente de direito e a prova documental é suficiente, razão pela qual profiro decisão desde logo, em julgamento antecipado da lide, de conformidade com o estabelecido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir/preensão resistida, verifico que o interesse de agir é facilmente constatado na demanda, vez que a lide se mostra necessária, frente existir preensão resistida da parte adversa.

No tocante a prejudicial de mérito, relativa à prescrição, primeiramente, é de suma importância observar as disposições do artigo 27, do Código Consumerista:

“Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.”

Nessa perspectiva, percebe-se que o termo de início para contagem do prazo prescricional é a data do último desconto no contrato, seguindo essa compreensão temos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.865 - MS (2018/0164391-1) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI AGRAVANTE (...) APELAÇÃO CÍVEL DO BANCO-REQUERIDO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO LESÃO AO CONSUMIDOR POR SUPOSTA FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO QUE CONTRAI EMPRÉSTIMO EM SEU NOME FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS DO ART. 27 DO CDC TERMO INICIAL DATA DO ÚLTIMO DESCONTO PRESCRIÇÃO RECONHECIDA SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. I) **O caso do consumidor que é lesado por fraude praticada por terceiros enquadra-se na chamada responsabilidade por fato do serviço (CDC, arts. 12 e 14), tendo em vista o descumprimento, pela instituição financeira, do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias. II) No caso de responsabilidade por fato do serviço, incide o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC, cujo termo inicial é o último desconto indevido. III) Se entre o desconto da última parcela e a propositura da demanda decorreram mais de cinco anos, é inarredável o reconhecimento de prescrição. (...)**

(STJ - AREsp: 1329865 MS 2018/0164391-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 04/09/2018)

Dessa forma, conforme se extrai do documento de ID Nº 14678314, se conclui que a pretensão autoral não foi alcançada pela prescrição de cinco anos do artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor, logo percebe-se que não houve decurso do prazo prescricional que se busca ver reconhecido, razão pela qual rejeito.

No tocante a impugnação aos documentos, efetuada pela requerente, percebe-se que a referida argumentação não se sustenta, os documentos são suficientes como meio de prova para afastar a tese autoral. A requerente impugna a autenticidade do documento, argumentando que não possui validade no mundo jurídico, porém, queda em demonstrar vício formal no documento que faça transparecer a necessidade de sua invalidação, o fato de entender ser necessária a apresentação do documento original, por si só, não é suficiente para impor o acolhimento da sua tese, o próprio artigo 436, em seu parágrafo único, dispõe que a argumentação deve ser específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade. Assim sendo, queda a requerente em demonstrar, de maneira não genérica, a falsidade do documento impugnado.

Na demanda resta plenamente configurada a relação de consumo, incidindo, portanto, os dispositivos da legislação consumerista ao caso (Lei 8.078/1990). Nessa toada, o artigo 14, do CDC prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Em assim sendo, este, responde independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, na hipótese de defeitos no tocante a prestação dos

serviços, razão pela qual confirmo a inversão do ônus da prova.

O artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor assenta a inversão do ônus da prova como um meio de facilitar a defesa da parte vulnerável da relação consumerista. Contudo, válido ressaltar que essa inversão não gera presunção absoluta no tocante as argumentações da parte, estas devem ser provadas, através de documentos suficientes para embasar a pretensão autoral, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

A parte requerente, em seu pedido inicial, buscava declarar a nulidade da contratação de empréstimo consignado, com conseqüente inexistência do débito, pugnou ainda pela condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais e na repetição do indébito. Contudo, no decorrer da instrução processual restou inequívoco que a parte requerente contratou o empréstimo consignado, nesse sentido, o ID Nº 18796343 e 18796346.

Logo, no tocante as informações extraídas dos autos, se compreende que houve adesão ao empréstimo consignado, raciocínio este incontroverso da leitura da demanda. A parte ré trouxe aos autos cópia de documentos que comprovam a contratação e de documentos do requerente. Dessa forma, se conclui, através de simples raciocínio, que de fato houve adesão ao empréstimo consignado pela parte autora.

A parte requerida, nos termos do artigo 373, do CPC, se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, demonstrando fato impeditivo do direito da parte autora, assim sendo, faz-se necessário preservar as vontades das partes manifestadas quando da celebração do contrato, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

Por fim, se não há nulidade no contrato entabulado entre as partes, ou seja, se o contrato é perfeito, válido e eficaz, tendo a parte autora recebido os valores contratados, não há como reconhecer qualquer direito a repetição de indébito ou danos morais.

A requerente tinha conhecimento que aderiu ao empréstimo consignado que buscava declarar inexistente, o que se configura, nos termos do artigo 80, do CPC como litigância de má-fé, vez que se depreende que buscava induzir esta magistrada em erro, usando da demanda com escopo em alcançar objetivo ilegal (Artigo 80, III, CPC).

O artigo 77, I do Código de Processo Civil, dispõe ser dever da parte, expor os fatos conforme a verdade, dever este que veda que as partes e seus procuradores litiguem conscientemente contra a verdade, assim sendo, arbitro multa a parte requerente na proporção de 8% (oito) por cento do valor da causa corrigido, nos termos do artigo 81, do CPC, revertida em proveito do Fundo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Válido lembrar, que a condição de beneficiário da gratuidade processual não impede ou isenta a condenação quando constatada a ocorrência de litigância de má-fé, nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: (STJ - AREsp: 1237022 SP 2018/0015749-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 24/04/2018).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à

impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Paragominas, 07 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0802363-76.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: MARIA GOMES DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

SENTENÇA

Proc. N° 0802363-76.2019.8.14.0039

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por MARIA GOMES DO NASCIMENTO em face do BANCO BMG S.A, estando as partes regularmente qualificadas na presente ação.

Com a inicial vieram documentos, em especial extrato de descontos em benefício previdenciário, procuração concessiva de poderes e cópias dos registros de identificação da parte autora.

O pleito liminar foi indeferido, ID N° 17246549.

A parte requerida apresentou contestação, argumentando que a contratação foi realizada, razão pela qual os descontos seriam válidos, bem como aduziu inoccorrência de danos morais e repetição do indébito e não preenchimento dos requisitos da inversão do ônus da prova.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, ID N° 18079276.

Oportunizou-se a produção de provas, ocasião em que a parte autora requereu a realização de perícia, enquanto que a requerida se manteve inerte.

O Ministério Público foi pela realização de perícia grafotécnica, ID N° 19164332.

ÉO BREVE RELATO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Em análise do conjunto probatório, verifico que os elementos existentes no bojo do processo são suficientes para a entrega da prestação jurisdicional reclamada, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria é essencialmente de direito e a prova documental é suficiente, razão pela qual profiro decisão desde logo, em julgamento antecipado da lide, de conformidade com o estabelecido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No tocante a impugnação aos documentos, efetuada pela requerente, percebe-se que a referida argumentação não se sustenta, os documentos são suficientes como meio de prova para afastar a tese autoral, a requerente impugna a autenticidade do documento, argumentando que não possui validade no mundo jurídico, porém, queda em demonstrar vício formal no documento que faça transparecer a necessidade de sua invalidação, o fato de entender ser necessária a apresentação do documento original, por si só, não é suficiente para impor o acolhimento da sua tese, o próprio artigo 436, em seu parágrafo único, dispõe que a argumentação deve ser específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade. Assim sendo, queda o requerente em demonstrar de maneira, não genérica, a falsidade do documento impugnado.

Na demanda resta plenamente configurada a relação de consumo, incidindo, portanto, os dispositivos da legislação consumerista ao caso (Lei 8.078/1990). Nessa toada, o artigo 14, do CDC prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Em assim sendo, este, responde independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, na hipótese de defeitos no tocante a prestação dos serviços, razão pela qual confirmo a inversão do ônus da prova.

O artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor assenta a inversão do ônus da prova como um meio de facilitar a defesa da parte vulnerável da relação consumerista. Contudo, válido ressaltar que essa inversão não gera presunção absoluta no tocante as argumentações da parte, estas devem ser provadas, através de documentos suficientes para embasar a pretensão autoral, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

No tocante a perícia grafotécnica rejeito a realização desta, uma vez que, a situação dos autos comporta inversão do ônus probatório e há outros meios, além da perícia, para se comprovar a alegada suposta adesão ao cartão de crédito (RMC)/ empréstimo consignado. Ademais, esta se torna necessária quando há evidente necessidade de verificação das identidades das assinaturas, o que não é o caso.

Nos termos do artigo 420, do CPC o juiz indeferirá a perícia quando: I- a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II-for desnecessária em vistas de outras provas produzidas; III- a verificação for impraticável. Pois bem, os documentos apresentados pela requerida demonstram de forma cabal a contratação do serviço, não apresentando a requerente argumentos convincentes que façam lançar dúvida no tocante a contratação, já que suas alegações são por demais genéricas e conforme se percebe foram apresentados de forma reiterada em todos os mais de 500 (quinhentos) processos que foram interpostas tanto na presente unidade judiciária, como que nas demandas ajuizadas na 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, e no Juizado Especial Cível e Criminal desta comarca, o que demonstra mera irresignação e intenção de postergação do feito, não nos parecendo acertado a fundamentação de acolhimento da tese defensiva.

Como se sabe o magistrado é destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar acerca da necessidade de outros elementos para formar seu convencimento. Assim sendo, frente os documentos carreados, verifico que a prova pericial em nada provará com relação aos fatos, uma vez que o banco trouxe prova documental suficiente para o deslinde da controvérsia, não parecendo razoável acreditar que em mais de 500 (quinhentos) processos os bancos tenham se apoderado, à margem da lei, dos documentos dos requerentes contra a vontade daqueles.

Utilizando-me de reflexão em julgado da lavra do eminente Presidente deste Tribunal de Justiça, citando

entendimento quanto a prova pericial, colaciono: "sobre o assunto, discorrem Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira: A prova pericial é adequada quando a demonstração dos fatos implicar exames técnicos e científicos, que dependam de conhecimento que esteja fora do alcance do homem-comum, do homem-médio. É o que se extrai do art. 145, c/c art. 335, ambos do CPC. A perícia é prova onerosa, complexa e demorada. Por isso só deve ser admitida quando imprescindível para a elucidação dos fatos. Toda vez que se puder verificar a verdade dos fatos de forma mais simples e menos custosa, a perícia deve ser dispensada. "

Nesse caminho a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL C/C AÇÃO DE COBRANÇA E AÇÃO INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RECONVENÇÃO JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO RETIDO. PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA E/OU EXAME GRAFOTÉCNICO. PROVA DESNECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. ART. 420, INCISOS I E III DO CPC. MÉRITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Agravo retido interposto contra decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial para averiguar o contrato de locação. A perícia deve ser indeferida caso desnecessária e/ou impraticável. Verificada a existência no processo de elementos que dão conta, de forma suficiente, da inexistência de quebra de cláusulas contratuais, a realização de prova pericial mostra-se totalmente dispensável. Inteligência do art. 420, inciso II e III, do CPC. - Mérito. Ausência de causa de rescisão contratual, uma vez que o próprio contrato de locação não garantia nenhuma exclusividade, pois previa as locações já existentes. - Danos materiais e morais, e lucros cessantes não comprovados pela autora, ante ausência de documento que demonstrasse que a autora fornecesse as refeições a título de compensação com os pagamentos de aluguéis. - Sentença que julgou improcedente o pedido, mantida em todos os seus termos. Recurso desprovido. Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do **(Estado do Pará – 11 de abril de 2016. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR).** "

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO POR MEIO DE "RECIBO". INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A ASSINATURA OU TEOR DO DOCUMENTO. PEDIDO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INDEFERIMENTO. PROVA INÚTIL. ARTIGO 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "É dever do juiz velar pela rápida solução do litígio, indeferindo a prova inútil e sem qualquer proveito prático no caso em exame, tudo de modo a garantir a razoável duração do processo"

(TJ-SC - AC: 03005056620168240242 Ipumirim 0300505-66.2016.8.24.0242, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 02/06/2020, Terceira Câmara de Direito Civil).".

"RECURSO ESPECIAL - COMERCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA- PODER GERAL DE INSTRUÇÃO DO MAGISTRADO - FALÊNCIA - PEDIDO -SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE - INTIMAÇÃO DOPROTESTO - REGULARIDADE - ENTENDIMENTO OBTIDO PELO EXAME DE CONTEÚDOFÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ - - DIVERGÊNCIAJURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. I - O ordenamento jurídico brasileiro outorga ao Magistrado o poder geral de instrução no processo, conforme previsão expressa no artigo130 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do art. 131do CPC, o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa. II - A constatação do Tribunal de origem que o pedido de falência justifica-se pela ausência de cumprimento de obrigação, bem como na identificação de que houve anterior ajuizamento de execução de título extrajudicial que restou frustrada, afasta a alegação de utilização do pedido falimentar como sucedâneo de ação de cobrança. III - Viável se mostra o protesto de título executivo tendo em conta que a sua finalidade é única: habilitar o

credor a aviar a ação de falência da parte devedora. Todavia, para o protesto, é necessário que o credor tome providências preliminares, dentre elas, a intimação do devedor para fins de conhecimento e, consequentemente defesa. Observância, in casu. IV - Não se admite recurso especial pela alínea c quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquemos casos confrontados V - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 1108296 MG 2008/0280874-2, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 07/12/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2011)".

"DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - TERCEIRO VEÍCULO QUE ABALROA CAMINHÃO EM MOVIMENTO LANÇANDO-O CONTRA O VEÍCULO DO AUTOR - TERCEIRO CAUSADOR DO ACIDENTE - DANOS MORAIS E MATERIAIS - POLITRAUMATISMO - SENTENÇA PROCEDENTE - 1. AGRAVO RETIDO – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA – PROVA DESNECESSÁRIA E IMPRATICÁVEL 1. É desnecessária prova pericial acerca de fatos que podem ser comprovados por outros meios. [...] (TJ SC, Apelação Cível n. 2008.017476-3, de Balneário Camboriú, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 20-9-2012,)"

Dessa forma, a dilação probatória, conforme alhures já exaustivamente ressaltado, seria apenas morosa e dispendiosa financeiramente às partes litigantes, não atingindo ao fim que se destina. Ressalto que a requerente não carrou aos autos nenhuma evidência de que as digitais/ assinaturas lançadas nos documentos contestados são falsas, ou mesmo que tenha havido qualquer indício de abuso de direito, fraude ou má-fé, afigurando-se, assim, irrelevante, para o deslinde da causa, a produção da prova técnica postulada.

A parte requerente, em seu pedido inicial, buscava declarar a nulidade da contratação de reserva de margem consignável (RMC), com consequente inexistência do débito, pugnou ainda pela condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais e na repetição do indébito. Contudo, no decorrer da instrução processual restou inequívoco que a parte requerente contratou o empréstimo consignado, nesse sentido, inclusive, os documentos constantes dos IDS N° 17957809, 17957811, 17957813, 17957816, 17957818 e 17957827.

Logo, no tocante as informações extraídas dos autos, se compreende que houve adesão ao contrato de reserva de margem consignável (RMC), raciocínio este incontroverso da leitura da demanda. A parte ré trouxe aos autos cópia de documentos que comprovam a contratação e de documentos do requerente. Dessa forma, se conclui, através de simples raciocínio, que de fato houve adesão ao contrato de RMC pela parte autora.

A parte requerida, nos termos do artigo 373, do CPC, se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, demonstrando fato impeditivo do direito da parte autora, assim sendo, faz-se necessário preservar as vontades das partes manifestadas quando da celebração do contrato, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

Por fim, se não há nulidade no contrato entabulado entre as partes, ou seja, se o contrato é perfeito, válido e eficaz, tendo a parte autora recebido os valores contratados, não há como reconhecer qualquer direito a repetição de indébito ou danos morais. Neste ponto, importante ressaltar que o presente caso não guarda similitude probatório com outros já decididos por esta Magistrada, vez que não há dúvida que houve adesão a reserva de margem que se busca declarar inexistente, frente a vasta documentação probatória carreada aos autos pelo banco, inclusive, documentos de identificação do autor, termo de adesão ao cartão de crédito consignado e comprovante de residência.

A requerente tinha conhecimento que aderiu a reserva de margem que buscava declarar inexistente, o que se configura, nos termos do artigo 80, do CPC como litigância de má-fé, vez que se depreende que buscava induzir esta magistrada em erro, usando da demanda com escopo em alcançar objetivo ilegal (Artigo 80, III, CPC).

O artigo 77, I do Código de Processo Civil, dispõe ser dever da parte, expor os fatos conforme a verdade,

dever este que veda que as partes e seus procuradores litiguem conscientemente contra a verdade, assim sendo, arbitro multa a parte requerente na proporção de 8% (oito) por cento do valor da causa corrigido, nos termos do artigo 81, do CPC, revertida em proveito do Fundo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Válido lembrar, que a condição de beneficiário da gratuidade processual não impede ou isenta a condenação quando constatada a ocorrência de litigância de má-fé, nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: (STJ - AREsp: 1237022 SP 2018/0015749-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 24/04/2018).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Paragominas, 07 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0800768-42.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: ADAUTO BRAGA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES OAB: 21449/PE Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Proc. N° 0800768-42.2019.8.14.0039

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por ADAUTO BRAGA DOS SANTOS em face do BANCO CETELEM S.A, estando as partes regularmente qualificadas na presente ação.

Com a inicial vieram documentos, em especial extrato de descontos em empréstimo consignado, procuração concessiva de poderes e cópias dos registros de identificação da parte autora.

O pleito liminar foi indeferido, ID N° 13565544.

A parte requerida apresentou contestação, argumentando que a contratação foi realizada, razão pela qual os descontos seriam válidos, bem como aduziu inoccorrência de danos morais e repetição do indébito e não preenchimento dos requisitos da inversão do ônus da prova.

A parte autora, apesar de regularmente intimada, não apresentou impugnação à contestação, ID N° 18212109.

Oportunizou-se a produção de provas, ocasião em que a requerida pugnou pelo julgamento antecipado e o requerente se manteve inerte.

ÉO BREVE RELATO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Em análise do conjunto probatório, verifico que os elementos existentes no bojo do processo são suficientes para a entrega da prestação jurisdicional reclamada, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria é essencialmente de direito e a prova documental é suficiente, razão pela qual profiro decisão desde logo, em julgamento antecipado da lide, de conformidade com o estabelecido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a impugnação à gratuidade considerando que a requerida não trouxe nos autos provas cabais de que a parte autora faltou com a verdade ao declarar hipossuficiência econômica, assim, não afastada a presunção relativa não há como acolher a impugnação, para afastar a gratuidade é necessária comprovação inequívoca, inclusive, em razão da penalidade prevista no artigo 100, parágrafo único, do CPC, o que não compreendo presente na peça de defesa.

No que diz respeito a decadência, prejudicial de mérito, INDEFIRO, o instituto é inaplicável ao caso sob análise, pois se trata de vício de fácil constatação. No mais, a relação contratual, conforme claramente se percebe, se trata de relação de consumo, dessa forma, embora a legislação civilista fixe prazo de quatro anos, a partir da celebração do negócio e o prazo trienal para pretensão de ressarcimento, ao presente litígio deve ser aplicada as normas do Código de Defesa do Consumidor, em especial as disposições do seu artigo 27º, ou seja, prazo quinquenal, o qual, não teve seu integral escoamento, não havendo que se falar em reconhecimento do instituto da decadência ou acolhimento da pretensão da requerida.

Na demanda resta plenamente configurada a relação de consumo, incidindo, portanto, os dispositivos da legislação consumerista ao caso (Lei 8.078/1990). Nessa toada, o artigo 14, do CDC prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Em assim sendo, este, responde independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, na hipótese de defeitos no tocante a prestação dos serviços, razão pela qual confirmo a inversão do ônus da prova.

O artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor assenta a inversão do ônus da prova como um meio de facilitar a defesa da parte vulnerável da relação consumerista. Contudo, válido ressaltar que essa inversão não gera presunção absoluta no tocante as argumentações da parte, estas devem ser provadas, através de documentos suficientes para embasar a pretensão autoral, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

A parte requerente, em seu pedido inicial, buscava declarar a nulidade da contratação de empréstimo consignado, com consequente inexistência do débito, pugnou ainda pela condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais e na repetição do indébito. Contudo, no decorrer da instrução processual restou inequívoco que a parte requerente contratou o empréstimo consignado, nesse sentido, o ID N° 14816455 e 14816456.

Logo, no tocante as informações extraídas dos autos, se compreende que houve adesão ao empréstimo consignado, raciocínio este incontroverso da leitura da demanda. A parte ré trouxe aos autos cópia de documentos que comprovam a contratação e de documentos do requerente. Dessa forma, se conclui, através de simples raciocínio, que de fato houve adesão ao empréstimo consignado pela parte autora.

A parte requerida, nos termos do artigo 373, do CPC, se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, demonstrando fato impeditivo do direito da parte autora, assim sendo, faz-se necessário preservar as vontades das partes manifestadas quando da celebração do contrato, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

Por fim, se não há nulidade no contrato entabulado entre as partes, ou seja, se o contrato é perfeito, válido e eficaz, tendo a parte autora recebido os valores contratados, não há como reconhecer qualquer direito a repetição de indébito ou danos morais.

A requerente tinha conhecimento que aderiu ao empréstimo consignado que buscava declarar inexistente, o que se configura, nos termos do artigo 80, do CPC como litigância de má-fé, vez que se depreende que buscava induzir esta magistrada em erro, usando da demanda com escopo em alcançar objetivo ilegal (Artigo 80, III, CPC).

O artigo 77, I do Código de Processo Civil, dispõe ser dever da parte, expor os fatos conforme a verdade, dever este que veda que as partes e seus procuradores litiguem conscientemente contra a verdade, assim sendo, arbitro multa à parte requerente na proporção de 10% (dez) por cento do valor da causa corrigido, nos termos do artigo 81, do CPC, revertida em proveito do Fundo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Válido lembrar, que a condição de beneficiário da gratuidade processual não impede ou isenta a condenação quando constatada a ocorrência de litigância de má-fé, nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: (STJ - AREsp: 1237022 SP 2018/0015749-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 24/04/2018).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os

autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Paragominas, 07 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0802284-97.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Proc. N° 0802284-97.2019.8.14.0039

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência, ajuizada por FRANCISCO OLIVEIRA em face de BANCO BRADESCO S.A, estando as partes devidamente qualificadas na presente ação.

O pedido liminar foi indeferido, sendo determinada a citação da parte adversa que apresentou contestação e documentos, argumentando regular contratação e pugnando pela improcedência da demanda.

A parte requerente apresentou impugnação à contestação, ID N° 18507505.

Oportunizou-se a produção de provas, ocasião em que as partes se manifestaram regularmente.

ÉA SÍNTESE DO NECESSÁRIO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Decreto à revelia da parte requerida, frente certidão de ID N° 18711727. Contudo, vez que a revelia gera presunção relativa de veracidade dos fatos e podendo o réu revel intervir em qualquer momento no processo, os documentos apresentados de forma extemporânea devem ser considerados. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. CONTESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. INCAPACIDADE FINANCEIRA. ÔNUS DO ALIMENTANTE. I - A revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelas demais provas dos autos. II- Os documentos apresentados com a contestação intempestiva devem ser considerados, uma vez que o revel pode intervir no feito a qualquer momento, inclusive para juntar documentos. III - Os documentos juntados às fls. 56/62 não alteram o posicionamento adotado pelo condutor do feito, uma vez que o pedido inicial foi provido parcialmente, levando em conta a necessidade da filha, que não comprovou gastos

extraordinários, e a possibilidade do alimentante, a qual considerou a existência de outros filhos, mas também que não comprovou renda. IV - É portanto, ônus do alimentante a prova acerca de sua incapacidade financeira e a desproporcionalidade dos alimentos nos termos pleiteados, por ser fato impeditivo da pretensão do menor alimentando. E, não logrando êxito na comprovação de sua impossibilidade de arcar com o ônus da pensão alimentícia no valor fixado na sentença, a mesma deve ser mantida. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJ-GO - Apelação Cível (CPC): 04316572020158090105, Relator: CARLOS ROBERTO FAVARO, Data de Julgamento: 04/07/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 04/07/2019).

Em análise do conjunto probatório, verifico que os elementos existentes no bojo do processo são suficientes para a entrega da prestação jurisdicional reclamada, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria é essencialmente de direito e a prova documental é suficiente, razão pela qual profiro decisão desde logo, em julgamento antecipado da lide, de conformidade com o estabelecido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No tocante a prejudicial de mérito, relativa à prescrição, primeiramente, é de suma importância observar as disposições do artigo 27, do Código Consumerista:

“Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.”

Nessa perspectiva, percebe-se que o termo de início para contagem do prazo prescricional é a data do último desconto no contrato, seguindo essa compreensão temos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.865 - MS (2018/0164391-1) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI AGRAVANTE (...) APELAÇÃO CÍVEL DO BANCO-REQUERIDO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO LESÃO AO CONSUMIDOR POR SUPOSTA FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO QUE CONTRAI EMPRÉSTIMO EM SEU NOME FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS DO ART. 27 DO CDC TERMO INICIAL DATA DO ÚLTIMO DESCONTO PRESCRIÇÃO RECONHECIDA SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. I) **O caso do consumidor que é lesado por fraude praticada por terceiros enquadra-se na chamada responsabilidade por fato do serviço (CDC, arts. 12 e 14), tendo em vista o descumprimento, pela instituição financeira, do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias. II) No caso de responsabilidade por fato do serviço, incide o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC, cujo termo inicial é o último desconto indevido. III) Se entre o desconto da última parcela e a propositura da demanda decorreram mais de cinco anos, é inarredável o reconhecimento de prescrição. (...)**

(STJ - AREsp: 1329865 MS 2018/0164391-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 04/09/2018)

Dessa forma, conforme se extrai do documento de ID Nº 14675469, se conclui que a pretensão autoral não foi alcançada pela prescrição de cinco anos do artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor, logo percebe-se que não houve decurso do prazo prescricional que se busca ver reconhecido, razão pela qual rejeito.

No tocante a impugnação aos documentos, efetuada pela requerente, percebe-se que a referida argumentação não se sustenta, os documentos são suficientes como meio de prova para afastar a tese autoral, a requerente impugna a autenticidade do documento, argumentando que não possui validade no mundo jurídico, porém, queda em demonstrar vício formal no documento que faça transparecer a necessidade de sua invalidação, o fato de entender ser necessária a apresentação do documento original, por si só, não é suficiente para impor o acolhimento da sua tese, o próprio artigo 436, em seu parágrafo

único, dispõe que a argumentação deve ser específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade. Assim sendo, queda a requerente em demonstrar de maneira, não genérica, a falsidade do documento impugnado.

Na demanda resta plenamente configurada a relação de consumo, incidindo, portanto, os dispositivos da legislação consumerista ao caso (Lei 8.078/1990). Nessa toada, o artigo 14, do CDC prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Em assim sendo, este, responde independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, na hipótese de defeitos no tocante a prestação dos serviços, razão pela qual confirmo a inversão do ônus da prova.

O artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor assenta a inversão do ônus da prova como um meio de facilitar a defesa da parte vulnerável da relação consumerista. Contudo, válido ressaltar que essa inversão não gera presunção absoluta no tocante as argumentações da parte, estas devem ser provadas, através de documentos suficientes para embasar a pretensão autoral, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

No tocante a perícia grafotécnica rejeito a realização desta, uma vez que, a situação dos autos comporta inversão do ônus probatório e há outros meios, além da perícia, para se comprovar a alegada suposta adesão ao cartão de crédito (RMC)/ empréstimo consignado. Ademais, esta se torna necessária quando há evidente necessidade de verificação das identidades das assinaturas, o que não é o caso.

Nos termos do artigo 420, do CPC o juiz indeferirá a perícia quando: I- a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II- for desnecessária em vistas de outras provas produzidas; III- a verificação for impraticável. Pois bem, os documentos apresentados pela requerida demonstram de forma cabal a contratação do serviço, não apresentando a requerente argumentos convincentes que façam lançar dúvida no tocante a contratação, já que suas alegações são por demais genéricas e conforme se percebe foram apresentados de forma reiterada em todos os mais de 500 (quinhentos) processos que foram interpostos tanto na presente unidade judiciária, como que nas demandas ajuizadas na 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, e no Juizado Especial Cível e Criminal desta comarca, o que demonstra mera irresignação e intenção de postergação do feito, não nos parecendo acertado a fundamentação de acolhimento da tese defensiva.

Como se sabe o magistrado é destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar acerca da necessidade de outros elementos para formar seu convencimento. Assim sendo, frente os documentos carreados, verifico que a prova pericial em nada provará com relação aos fatos, uma vez que o banco trouxe prova documental suficiente para o deslinde da controvérsia, não parecendo razoável acreditar que em mais de 500 (quinhentos) processos os bancos tenham se apoderado, à margem da lei, dos documentos dos requerentes contra a vontade daqueles.

Utilizando-me de reflexão em julgado da lavra do eminente Presidente deste Tribunal de Justiça, citando entendimento quanto a prova pericial, colaciono: "sobre o assunto, discorrem Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira: A prova pericial é adequada quando a demonstração dos fatos implicar exames técnicos e científicos, que dependam de conhecimento que esteja fora do alcance do homem-comum, do homem-médio. É o que se extrai do art. 145, c/c art. 335, ambos do CPC. A perícia é prova onerosa, complexa e demorada. Por isso só deve ser admitida quando imprescindível para a elucidação dos fatos. Toda vez que se puder verificar a verdade dos fatos de forma mais simples e menos custosa, a perícia deve ser dispensada."

Nesse caminho a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL C/C AÇÃO DE COBRANÇA E AÇÃO INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RECONVENÇÃO JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO RETIDO. PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA E/OU EXAME GRAFOTÉCNICO. PROVA DESNECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. ART. 420, INCISOS I E III DO CPC. MÉRITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Agravo retido interposto contra decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial para averiguar o

contrato de locação. A perícia deve ser indeferida caso desnecessária e/ou impraticável. Verificada a existência no processo de elementos que dão conta, de forma suficiente, da inexistência de quebra de cláusulas contratuais, a realização de prova pericial mostra-se totalmente dispensável. Inteligência do art. 420, inciso II e III, do CPC. - Mérito. Ausência de causa de rescisão contratual, uma vez que o próprio contrato de locação não garantia nenhuma exclusividade, pois previa as locações já existentes. - Danos materiais e morais, e lucros cessantes não comprovados pela autora, ante ausência de documento que demonstrasse que a autora fornecesse as refeições a título de compensação com os pagamentos de aluguéis. - Sentença que julgou improcedente o pedido, mantida em todos os seus termos. Recurso desprovido. Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do **(Estado do Pará – 11 de abril de 2016. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Des. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Des. Gleide Pereira de Moura. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR).** “

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO POR MEIO DE "RECIBO". INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A ASSINATURA OU TEOR DO DOCUMENTO. PEDIDO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INDEFERIMENTO. PROVA INÚTIL. ARTIGO 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. “É dever do juiz velar pela rápida solução do litígio, indeferindo a prova inútil e sem qualquer proveito prático no caso em exame, tudo de modo a garantir a razoável duração do processo”

(TJ-SC - AC: 03005056620168240242 Ipumirim 0300505-66.2016.8.24.0242, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 02/06/2020, Terceira Câmara de Direito Civil).”.

“RECURSO ESPECIAL - COMERCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA- PODER GERAL DE INSTRUÇÃO DO MAGISTRADO - FALÊNCIA - PEDIDO -SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE - INTIMAÇÃO DOPROTESTO - REGULARIDADE - ENTENDIMENTO OBTIDO PELO EXAME DE CONTEÚDOFÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ - - DIVERGÊNCIAJURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. I - O ordenamento jurídico brasileiro outorga ao Magistrado o poder geral de instrução no processo, conforme previsão expressa no artigo130 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do art. 131do CPC, o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa. II - A constatação do Tribunal de origem que o pedido de falência justifica-se pela ausência de cumprimento de obrigação, bem como na identificação de que houve anterior ajuizamento de execução de título extrajudicial que restou frustrada, afasta a alegação de utilização do pedido falimentar como sucedâneo de ação de cobrança. III - Viável se mostra o protesto de título executivo tendo em conta que a sua finalidade é única: habilitar o credor a aviar a ação de falência da parte devedora. Todavia, para o protesto, é necessário que o credor tome providências preliminares, dentre elas, a intimação do devedor para fins de conhecimento e, consequentemente defesa. Observância, in casu. IV - Não se admite recurso especial pela alínea c quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquemos casos confrontados V - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 1108296 MG 2008/0280874-2, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 07/12/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2011).”.

“DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - TERCEIRO VEÍCULO QUE ABALROA CAMINHÃO EM MOVIMENTO LANÇANDO-O CONTRA O VEÍCULO DO AUTOR - TERCEIRO CAUSADOR DO ACIDENTE - DANOS MORAIS E MATERIAIS - POLITRAUMATISMO - SENTENÇA PROCEDENTE - 1. AGRAVO RETIDO – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA – PROVA DESNECESSÁRIA E IMPRATICÁVEL 1. É desnecessária prova pericial acerca de fatos que podem ser comprovados por outros meios. [...] (TJ SC, Apelação Cível n. 2008.017476-3, de Balneário Camboriú, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 20-9-2012.)”.

Dessa forma, a dilação probatória, conforme alhures já exaustivamente ressaltado, seria apenas morosa e dispendiosa financeiramente às partes litigantes, não atingindo ao fim que se destina. Ressalto que o requerente não carrou aos autos nenhuma evidência de que as digitais/ assinaturas lançadas nos documentos contestados são falsas, ou mesmo que tenha havido qualquer indício de abuso de direito, fraude ou má-fé, afigurando-se, assim, irrelevante, para o deslinde da causa, a produção da prova técnica postulada.

A parte requerente, em seu pedido inicial, buscava declarar a nulidade da contratação de empréstimo consignado, com consequente inexistência do débito, pugnou ainda pela condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais e na repetição do indébito. Contudo, no decorrer da instrução processual restou inequívoco que a parte requerente contratou o empréstimo consignado, nesse sentido, o ID N° 18457249.

Logo, no tocante as informações extraídas dos autos, se compreende que houve adesão ao empréstimo consignado, raciocínio este incontroverso da leitura da demanda. A parte ré trouxe aos autos cópia de documentos que comprovam a contratação. Dessa forma, se conclui, através de simples raciocínio, que de fato houve adesão ao empréstimo consignado pela parte autora.

A parte requerida, nos termos do artigo 373, do CPC, se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, demonstrando fato impeditivo do direito da parte autora, assim sendo, faz-se necessário preservar as vontades das partes manifestadas quando da celebração do contrato, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

Por fim, se não há nulidade no contrato entabulado entre as partes, ou seja, se o contrato é perfeito, válido e eficaz, tendo a parte autora recebido os valores contratados, não há como reconhecer qualquer direito a repetição de indébito ou danos morais.

A requerente tinha conhecimento que aderiu ao empréstimo consignado que buscava declarar inexistente, o que se configura, nos termos do artigo 80, do CPC como litigância de má-fé, vez que se depreende que buscava induzir esta magistrada em erro, usando da demanda com escopo em alcançar objetivo ilegal (Artigo 80, III, CPC).

O artigo 77, I do Código de Processo Civil, dispõe ser dever da parte, expor os fatos conforme a verdade, dever este que veda que as partes e seus procuradores litiguem conscientemente contra a verdade, assim sendo, arbitro multa a parte requerente na proporção de 8% (oito) por cento do valor da causa corrigido, nos termos do artigo 81, do CPC, revertida em proveito do Fundo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Válido lembrar, que a condição de beneficiário da gratuidade processual não impede ou isenta a condenação quando constatada a ocorrência de litigância de má-fé, nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: (STJ - AREsp: 1237022 SP 2018/0015749-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 24/04/2018).

Com relação a conduta do (s) causídico (s) constituído (s), vislumbro na sua atuação atitude abarcada pelo artigo 80, do CPC, vez que ciente de que a requerente não era beneficiária da prioridade processual, disposta no artigo 1048, do CPC, efetuou o referido requerimento nos autos, bem como indicou no sistema PJE que a demanda em questão se enquadrava nas hipóteses de processo prioritário, buscando induzir esta Magistrada em erro. O advogado deve se revestir do mínimo de precaução, previamente ao ingresso com a demanda, ainda mais quando litiga em massa, como o patrono aqui constituído, que possui, somente nesta unidade judiciária, no sistema PJE, 524 (quinhentas e vinte e quatro) ações ajuizadas, onde os autores buscam ressarcimento por supostos empréstimos consignados, realizados em desacordo com sua autorização, Dessa forma, vez que o Advogado não se resguardou de todas as medidas e cautelas necessárias, previamente a interposição da ação, determino que se Oficie à Ordem dos Advogados do Pará- seccional de Paragominas, para que apure a conduta do patrono, atribuição que lhe cabe, nos termos do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994).

Na oportunidade, frente a constatação de que a parte autora não é pessoa idosa, não se mostra cabível a manutenção do trâmite da presente demanda sob o manto da prioridade processual, motivo pelo qual determino que a secretaria, desta unidade judiciária, retire a identificação eletrônica que resguarda a preferência de tramitação dos presentes autos.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Paragominas, 07 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0801238-39.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: ANA MIRANDA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

SENTENÇA

Proc. N° 0801238-39.2020.8.14.0039

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por ANA MIRANDA DE SOUZA em face do BANCO BMG S.A, estando as partes regularmente qualificadas na presente ação.

Com a inicial vieram documentos, em especial extrato de descontos em benefício previdenciário,

procuração concessiva de poderes e cópias dos registros de identificação da parte autora.

O pleito liminar foi indeferido, ID N° 17290694

A parte requerida apresentou contestação, argumentando que a contratação foi realizada, razão pela qual os descontos seriam válidos, bem como aduziu inoccorrência de danos morais e repetição do indébito e não preenchimento dos requisitos da inversão do ônus da prova.

A parte autora, apesar de regularmente intimada, não apresentou impugnação à contestação.

Oportunizou-se a produção de provas, ocasião em que a parte autora requereu realização de perícia grafotécnica e a requerida pleiteou o julgamento antecipado do feito.

O Ministério Público requereu a realização de perícia, ID N° 22004245.

ÉO BREVE RELATO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Em análise do conjunto probatório, verifico que os elementos existentes no bojo do processo são suficientes para a entrega da prestação jurisdicional reclamada, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria é essencialmente de direito e a prova documental é suficiente, razão pela qual profiro decisão desde logo, em julgamento antecipado da lide, de conformidade com o estabelecido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a impugnação à gratuidade considerando que a requerida não trouxe nos autos provas cabais de que a parte autora faltou com a verdade ao declarar hipossuficiência econômica, assim, não afastada a presunção relativa não há como acolher a impugnação, para afastar a gratuidade é necessária comprovação inequívoca, inclusive, em razão da penalidade prevista no artigo 100, parágrafo único, do CPC, o que não compreendo presente na peça de defesa.

Com relação as preliminares de inépcia de inicial e ausência de condição da ação, rejeito as mesmas, vez que no que diz respeito a primeira, da narração dos fatos decorre logicamente o pedido, não estando presentes os fundamentos do §1º do artigo 330, do CPC. Nesse caminho, as disposições do artigo 319, do CPC estão preenchidas nos autos, quanto a preliminar de ausência de condição da ação/interesse de agir, compreendo que o interesse de agir é facilmente constatado na demanda, vez que a lide se mostra necessária, frente existir pretensão resistida da parte adversa, já àquela se confunde com o mérito, em função de sua apreciação depender de análise das alegações constantes da contestação, especificamente a abusividade da reserva de margem perpetrada, assim, respectiva apreciação deve ocorrer apenas por ocasião da sentença.

No tocante a prejudicial de mérito, relativa à prescrição, primeiramente, é de suma importância observar as disposições do artigo 27, do Código Consumerista:

“Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.”

Nessa perspectiva, percebe-se que o termo de início para contagem do prazo prescricional é a data do último desconto no contrato, seguindo essa compreensão temos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.865 - MS (2018/0164391-1) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI AGRAVANTE (...) APELAÇÃO CÍVEL DO BANCO-REQUERIDO AÇÃO DECLARATÓRIA

DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO LESÃO AO CONSUMIDOR POR SUPOSTA FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO QUE CONTRAI EMPRÉSTIMO EM SEU NOME FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS DO ART. 27 DO CDC TERMO INICIAL DATA DO ÚLTIMO DESCONTO PRESCRIÇÃO RECONHECIDA SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. I) **O caso do consumidor que é lesado por fraude praticada por terceiros enquadra-se na chamada responsabilidade por fato do serviço (CDC, arts. 12 e 14), tendo em vista o descumprimento, pela instituição financeira, do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias. II) No caso de responsabilidade por fato do serviço, incide o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC, cujo termo inicial é o último desconto indevido. III) Se entre o desconto da última parcela e a propositura da demanda decorreram mais de cinco anos, é inarredável o reconhecimento de prescrição. (...)**

(STJ - AREsp: 1329865 MS 2018/0164391-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 04/09/2018)

Dessa forma, conforme se extrai do documento de ID Nº 15823677, se conclui que a pretensão autoral não foi alcançada pela prescrição de cinco anos do artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor, logo percebe-se que não houve decurso do prazo prescricional que se busca ver reconhecido, razão pela qual rejeito.

No tocante a impugnação aos documentos, efetuada pela requerente, percebe-se que a referida argumentação não se sustenta, os documentos são suficientes como meio de prova para afastar a tese autoral, a requerente impugna a autenticidade do documento, argumentando que não possui validade no mundo jurídico, porém, queda em demonstrar vício formal no documento que faça transparecer a necessidade de sua invalidação, o fato de entender ser necessária a apresentação do documento original, por si só, não é suficiente para impor o acolhimento da sua tese, o próprio artigo 436, em seu parágrafo único, dispõe que a argumentação deve ser específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade. Assim sendo, queda o requerente em demonstrar de maneira, não genérica, a falsidade do documento impugnado. No mais, nos termos do artigo 437, do CPC: “o réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação.”. Pois bem, a parte autora foi regularmente intimada para impugnar à contestação, contudo, se manteve inerte, conforme certidão constante dos autos, razão pela qual a impugnação não poderia ter sido efetuada de forma extemporânea, logo rejeito os argumentos da parte autora neste ponto.

Na demanda resta plenamente configurada a relação de consumo, incidindo, portanto, os dispositivos da legislação consumerista ao caso (Lei 8.078/1990). Nessa toada, o artigo 14, do CDC prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Em assim sendo, este, responde independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, na hipótese de defeitos no tocante a prestação dos serviços, razão pela qual confirmo a inversão do ônus da prova.

O artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor assenta a inversão do ônus da prova como um meio de facilitar a defesa da parte vulnerável da relação consumerista. Contudo, válido ressaltar que essa inversão não gera presunção absoluta no tocante as argumentações da parte, estas devem ser provadas, através de documentos suficientes para embasar a pretensão autoral, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

No tocante a perícia grafotécnica rejeito a realização desta, uma vez que, a situação dos autos comporta inversão do ônus probatório e há outros meios, além da perícia, para se comprovar a alegada suposta adesão ao cartão de crédito (RMC)/ empréstimo consignado. Ademais, esta se torna necessária quando há evidente necessidade de verificação das identidades das assinaturas, o que não é o caso.

Nos termos do artigo 420, do CPC o juiz indeferirá a perícia quando: I- a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II- for desnecessária em vistas de outras provas produzidas; III- a verificação for impraticável. Pois bem, os documentos apresentados pela requerida demonstram de forma cabal a contratação do serviço, não apresentando a requerente argumentos convincentes que façam

lançar dúvida no tocante a contratação, já que suas alegações são por demais genéricas e conforme se percebe foram apresentados de forma reiterada em todos os mais de 500 (quinhentos) processos que foram interpostas tanto na presente unidade judiciária, como que nas demandas ajuizadas na 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, e no Juizado Especial Cível e Criminal desta comarca, o que demonstra mera irresignação e intenção de postergação do feito, não nos parecendo acertado a fundamentação de acolhimento da tese defensiva.

Como se sabe o magistrado é destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar acerca da necessidade de outros elementos para formar seu convencimento. Assim sendo, frente os documentos carreados, verifico que a prova pericial em nada provará com relação aos fatos, uma vez que o banco trouxe prova documental suficiente para o deslinde da controvérsia, não parecendo razoável acreditar que em mais de 500 (quinhentos) processos os bancos tenham se apoderado, à margem da lei, dos documentos dos requerentes contra a vontade daqueles.

Utilizando-me de reflexão em julgado da lavra do eminente Presidente deste Tribunal de Justiça, citando entendimento quanto a prova pericial, colaciono: "sobre o assunto, discorrem Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira: A prova pericial é adequada quando a demonstração dos fatos implicar exames técnicos e científicos, que dependam de conhecimento que esteja fora do alcance do homem-comum, do homem-médio. É o que se extrai do art. 145, c/c art. 335, ambos do CPC. A perícia é prova onerosa, complexa e demorada. Por isso só deve ser admitida quando imprescindível para a elucidação dos fatos. Toda vez que se puder verificar a verdade dos fatos de forma mais simples e menos custosa, a perícia deve ser dispensada. "

Nesse caminho a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL C/C AÇÃO DE COBRANÇA E AÇÃO INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RECONVENÇÃO JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO RETIDO. PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA E/OU EXAME GRAFOTÉCNICO. PROVA DESNECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. ART. 420, INCISOS I E III DO CPC. MÉRITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Agravo retido interposto contra decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial para averiguar o contrato de locação. A perícia deve ser indeferida caso desnecessária e/ou impraticável. Verificada a existência no processo de elementos que dão conta, de forma suficiente, da inexistência de quebra de cláusulas contratuais, a realização de prova pericial mostra-se totalmente dispensável. Inteligência do art. 420, inciso II e II, do CPC. - Mérito. Ausência de causa de rescisão contratual, uma vez que o próprio contrato de locação não garantia nenhuma exclusividade, pois previa as locações já existentes. - Danos materiais e morais, e lucros cessantes não comprovados pela autora, ante ausência de documento que demonstrasse que a autora fornecesse as refeições a título de compensação com os pagamentos de aluguéis. - Sentença que julgou improcedente o pedido, mantida em todos os seus termos. Recurso desprovido. Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do **(Estado do Pará – 11 de abril de 2016. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR).** "

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO POR MEIO DE "RECIBO". INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A ASSINATURA OU TEOR DO DOCUMENTO. PEDIDO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INDEFERIMENTO. PROVA INÚTIL. ARTIGO 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "É dever do juiz velar pela rápida solução do litígio, indeferindo a prova inútil e sem qualquer proveito prático no caso em exame, tudo de modo a garantir a razoável duração do processo"

(TJ-SC - AC: 03005056620168240242 Ipumirim 0300505-66.2016.8.24.0242, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 02/06/2020, Terceira Câmara de Direito Civil).".

"RECURSO ESPECIAL - COMERCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA- PODER GERAL DE INSTRUÇÃO DO MAGISTRADO - FALÊNCIA - PEDIDO -SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE - INTIMAÇÃO DOPROTESTO - REGULARIDADE - ENTENDIMENTO OBTIDO PELO EXAME DE CONTEÚDOFÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ - - DIVERGÊNCIAJURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. I - O ordenamento jurídico brasileiro outorga ao Magistrado o poder geral de instrução no processo, conforme previsão expressa no artigo130 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do art. 131do CPC, o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa. II - A constatação do Tribunal de origem que o pedido de falência justifica-se pela ausência de cumprimento de obrigação, bem como na identificação de que houve anterior ajuizamento de execução de título extrajudicial que restou frustrada, afasta a alegação de utilização do pedido falimentar como sucedâneo de ação de cobrança. III - Viável se mostra o protesto de título executivo tendo em conta que a sua finalidade é única: habilitar o credor a aviar a ação de falência da parte devedora. Todavia, para o protesto, é necessário que o credor tome providências preliminares, dentre elas, a intimação do devedor para fins de conhecimento e, consequentemente defesa. Observância, in casu. IV - Não se admite recurso especial pela alínea c quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquemos casos confrontados V - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 1108296 MG 2008/0280874-2, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 07/12/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2011)".

"DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - TERCEIRO VEÍCULO QUE ABALROA CAMINHÃO EM MOVIMENTO LANÇANDO-O CONTRA O VEÍCULO DO AUTOR - TERCEIRO CAUSADOR DO ACIDENTE - DANOS MORAIS E MATERIAIS - POLITRAUMATISMO - SENTENÇA PROCEDENTE - 1. AGRAVO RETIDO – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA – PROVA DESNECESSÁRIA E IMPRATICÁVEL 1. É desnecessária prova pericial acerca de fatos que podem ser comprovados por outros meios. [...] (TJ SC, Apelação Cível n. 2008.017476-3, de Balneário Camboriú, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 20-9-2012,)"

Dessa forma, a dilação probatória, conforme alhures já exaustivamente ressaltado, seria apenas morosa e dispendiosa financeiramente às partes litigantes, não atingindo ao fim que se destina. Ressalto que a requerente não carrou aos autos nenhuma evidência de que as digitais/ assinaturas lançadas nos documentos contestados são falsas, ou mesmo que tenha havido qualquer indício de abuso de direito, fraude ou má-fé, afigurando-se, assim, irrelevante, para o deslinde da causa, a produção da prova técnica postulada.

A parte requerente, em seu pedido inicial, buscava declarar a nulidade da contratação de reserva de margem consignável (RMC)/ empréstimo consignado, com consequente inexistência do débito, pugnou ainda pela condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais e na repetição do indébito. Contudo, no decorrer da instrução processual restou inequívoco que a parte requerente contratou o empréstimo consignado, nesse sentido, inclusive, os documentos constantes dos IDS N° 17638420, 17638421, 17638422, 17638423, 17638424, 17638425.

Logo, no tocante as informações extraídas dos autos, se compreende que houve adesão ao contrato de empréstimo consignado, raciocínio este incontroverso da leitura da demanda. A parte ré trouxe aos autos cópia de documentos que comprovam a contratação e de documentos do requerente. Dessa forma, se conclui, através de simples raciocínio, que de fato houve adesão ao contrato de empréstimo consignado pela parte autora.

A parte requerida, nos termos do artigo 373, do CPC, se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, demonstrando fato impeditivo do direito da parte autora, assim sendo, faz-se necessário preservar as vontades das partes manifestadas quando da celebração do contrato, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

Por fim, se não há nulidade no contrato entabulado entre as partes, ou seja, se o contrato é perfeito, válido e eficaz, tendo a parte autora recebido os valores contratados, não há como reconhecer qualquer direito a repetição de indébito ou danos morais. Neste ponto, importante ressaltar que o presente caso não guarda similitude probatório com outros já decididos por esta Magistrada, vez que não há dúvida que houve adesão a reserva de margem que se busca declarar inexistente, frente a vasta documentação probatória carreada aos autos pelo banco, inclusive, documentos de identificação do autor, termo de adesão ao cartão de crédito consignado e comprovante de residência.

A requerente tinha conhecimento que aderiu a reserva de margem que buscava declarar inexistente, o que se configura, nos termos do artigo 80, do CPC como litigância de má-fé, vez que se depreende que buscava induzir esta magistrada em erro, usando da demanda com escopo em alcançar objetivo ilegal (Artigo 80, III, CPC).

O artigo 77, I do Código de Processo Civil, dispõe ser dever da parte, expor os fatos conforme a verdade, dever este que veda que as partes e seus procuradores litiguem conscientemente contra a verdade, assim sendo, arbitro multa a parte requerente na proporção de 8% (oito) por cento do valor da causa corrigido, nos termos do artigo 81, do CPC, revertida em proveito do Fundo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Válido lembrar, que a condição de beneficiário da gratuidade processual não impede ou isenta a condenação quando constatada a ocorrência de litigância de má-fé, nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: (STJ - AREsp: 1237022 SP 2018/0015749-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 24/04/2018).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Paragominas, 07 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0802287-52.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: GUIOMAR CORDEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO CIFRA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Proc. N° 0802287-52.2019.8.14.0039

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência, ajuizada por GUIOMAR CORDEIRO DA SILVA em face de BANCO CIFRA S.A, estando as partes devidamente qualificadas na presente ação.

O pedido liminar foi indeferido, sendo determinada a citação da parte adversa que apresentou contestação ID N° 18581574.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, ID N° 18763386.

Oportunizou-se a produção de provas, ocasião em que as partes se mantiveram inertes, ID N° 21549919.

ÉA SÍNTESE DO NECESSÁRIO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Em análise do conjunto probatório, verifico que os elementos existentes no bojo do processo são suficientes para a entrega da prestação jurisdicional reclamada, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria é essencialmente de direito e a prova documental é suficiente, razão pela qual profiro decisão desde logo, em julgamento antecipado da lide, de conformidade com o estabelecido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na demanda resta plenamente configurada a relação de consumo, incidindo, portanto, os dispositivos da legislação consumerista ao caso (Lei 8.078/1990). Nessa toada, o artigo 14, do CDC prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Em assim sendo, este, responde independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, na hipótese de defeitos no tocante a prestação dos serviços, razão pela qual confirmo a inversão do ônus da prova.

O artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor assenta a inversão do ônus da prova como um meio de facilitar a defesa da parte vulnerável da relação consumerista. Contudo, válido ressaltar que essa inversão não gera presunção absoluta no tocante as argumentações da parte, estas devem ser provadas, através de documentos suficientes para embasar a pretensão autoral, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, percebe-se que na inicial a parte autora afirma que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário em razão do contrato de nº 280328, sendo que a parte requerida aduz que a autora firmou contrato de empréstimo. Pois bem, em análise dos descontos efetuados, através da prova documental apresentada pela requerente, verifico, nos termos do artigo 487, II, do CPC, que a pretensão autoral foi alcançada pelo manto da prescrição, primeiramente, é de suma importância observar as disposições do artigo 27, do Código Consumerista:

“Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.”

Nessa perspectiva, percebe-se que o termo de início para contagem do prazo prescricional é a data do último desconto no contrato, seguindo essa compreensão temos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.865 - MS (2018/0164391-1) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI AGRAVANTE (...) APELAÇÃO CÍVEL DO BANCO-REQUERIDO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO LESÃO AO CONSUMIDOR POR SUPOSTA FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO QUE CONTRAI EMPRÉSTIMO EM SEU NOME FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS DO ART. 27 DO CDC TERMO INICIAL DATA DO ÚLTIMO DESCONTO PRESCRIÇÃO RECONHECIDA SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. I) **O caso do consumidor que é lesado por fraude praticada por terceiros enquadra-se na chamada responsabilidade por fato do serviço (CDC, arts. 12 e 14), tendo em vista o descumprimento, pela instituição financeira, do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias. II) No caso de responsabilidade por fato do serviço, incide o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC, cujo termo inicial é o último desconto indevido. III) Se entre o desconto da última parcela e a propositura da demanda decorreram mais de cinco anos, é inarredável o reconhecimento de prescrição. (...)**

(STJ - AREsp: 1329865 MS 2018/0164391-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 04/09/2018)

Pois bem, com enfoque na decisão acima colacionado e em observância das disposições legais referentes a data do desconto, observo que o fim das deduções no contrato de nº 280328 se deu em 07/2009, ou seja, entre a última parcela descontada e o efetivo ingresso com a demanda (20/12/2019), houve transcurso de mais de dez anos. A experiência cotidiana demonstra que descontos, mesmos ínfimos, são percebidos de imediato pela parte, vez que acarreta em diminuição em seus parcos rendimentos previdenciários, o que, pela via de consequência afeta diretamente a subsistência do aposentado. No mais, não se extrai da demanda qualquer elemento probante que corrobore afirmações de incapacidade da parte autora quando da contratação e inícios dos descontos, até porque, conforme extrato de descontos apresentados, a parte demandante efetuou diversos empréstimos com inúmeras instituições financeiras, o que demonstra plena capacidade de seus atos.

Diante do exposto, declaro a prescrição e julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida.

A requerente tinha conhecimento de que os descontos do contrato em litigio já haviam se encerrado, porém, não informou o advogado constituído, o que se configura, nos termos do artigo 80, do Código de Processo Civil como litigância de má-fé, vez que se depreende que buscava induzir esta Magistrada em erro, usando da demanda com escopo em alcançar objetivo ilegal (Artigo 80, III, CPC).

O artigo 77, I do Código de Processo Civil, dispõe ser dever da parte, expor os fatos conforme a verdade, dever este que veda que as partes e seus procuradores litiguem conscientemente contra a verdade. Assim sendo, arbitro multa a requerente na proporção de 8% (oito) por cento do valor da causa corrigido, nos termos do artigo 81 do CPC, revertida em proveito do Fundo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Válido lembrar que a condição de beneficiário da gratuidade processual não impede ou isenta a condenação quando constatada a ocorrência de litigância de má-fé. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: (STJ - AREsp: 1237022 SP 2018/0015749-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,

Data de Publicação: DJ 24/04/2018).

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Paragominas, 07 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0800958-68.2020.8.14.0039 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB: 10176/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANA LUCAS DOS SANTOS Participação: EXECUTADO Nome: LUCIANO LUCAS DOS SANTOS

ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PARAGOMINAS

0800958-68.2020.8.14.0039

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MMº Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca e nos termos do art. 93. XIV da CF/88, e em cumprimento à Portaria nº 2/2007-GJ e ao provimento 006/2009-CJCI, procedo por meio desta, à intimação da parte requerente, através de seus advogados, para que, **no prazo de 05 dias**, considerando a não citação do Executado Luciano Lucas dos Santos, como certificado no ID - 21319734, indique endereço atualizado do mesmo ou requeira o que entender de direito. A parte deverá recolher as custas referentes à nova diligência requerida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Paragominas, 26 de janeiro de 2021

JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

FERNANDA RODRIGUES LAGARES

Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

GILVONETE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

ISMAEL FREIRES DE SOUSA

Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

SOLANGE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

Número do processo: 0801362-56.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: MARIA AUXILIADORA SAMPAIO Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 11110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CE Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Proc. Nº 0801362-56.2019.8.14.0039

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por MARIA AUXILIADORA SAMPAIO em face do BANCO PAN S.A, estando as partes regularmente qualificadas na presente ação.

Com a inicial vieram documentos, em especial extrato de descontos em empréstimo consignado, procuração concessiva de poderes e cópias dos registros de identificação da parte autora.

O pleito liminar foi indeferido, ID Nº 15074069.

A parte requerida apresentou contestação, argumentando que a contratação foi realizada, razão pela qual os descontos seriam válidos, bem como aduziu inoccorrência de danos morais e repetição do indébito e não preenchimento dos requisitos da inversão do ônus da prova.

A parte autora, apesar de devidamente intimada, não apresentou impugnação à contestação.

Oportunizou-se a produção de provas, a parte requerida se manifestou regularmente, enquanto que a requerente apresentou manifestação fora do prazo legal.

ÉO BREVE RELATO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Em análise do conjunto probatório, verifico que os elementos existentes no bojo do processo são suficientes para a entrega da prestação jurisdicional reclamada, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria é essencialmente de direito e a prova documental é suficiente, razão pela qual profiro decisão desde logo, em julgamento antecipado da lide, de conformidade com o estabelecido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a impugnação à gratuidade considerando que a requerida não trouxe nos autos provas cabais de que a parte autora faltou com a verdade ao declarar hipossuficiência econômica, assim, não afastada a presunção relativa não há como acolher a impugnação, para afastar a gratuidade é necessária comprovação inequívoca, inclusive, em razão da penalidade prevista no artigo 100, parágrafo único, do CPC, o que não compreendo presente na peça de defesa.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, compreendo que o interesse de agir é facilmente constatado na demanda, vez que a lide se mostra necessária, frente existir pretensão resistida da parte adversa.

Na demanda resta plenamente configurada a relação de consumo, incidindo, portanto, os dispositivos da legislação consumerista ao caso (Lei 8.078/1990). Nessa toada, o artigo 14, do CDC prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Em assim sendo, este, responde independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, na hipótese de defeitos no tocante a prestação dos serviços, razão pela qual confirmo a inversão do ônus da prova.

O artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor assenta a inversão do ônus da prova como um meio de facilitar a defesa da parte vulnerável da relação consumerista. Contudo, válido ressaltar que essa inversão não gera presunção absoluta no tocante as argumentações da parte, estas devem ser provadas, através de documentos suficientes para embasar a pretensão autoral, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

No tocante a impugnação aos documentos, efetuada pela requerente, percebe-se que a referida argumentação não se sustenta, os documentos são suficientes como meio de prova para afastar a tese autoral, a requerente impugna a autenticidade do documento, argumentando que não possui validade no mundo jurídico, porém, queda em demonstrar vício formal no documento que faça transparecer a necessidade de sua invalidação, o fato de entender ser necessária a apresentação do documento original, por si só, não é suficiente para impor o acolhimento da sua tese, o próprio artigo 436, em seu parágrafo único, dispõe que a argumentação deve ser específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade. Assim sendo, queda o requerente em demonstrar de maneira, não genérica, a falsidade do documento impugnado. No mais, nos termos do artigo 437, do CPC: " o réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação.". Pois bem, a parte autora foi regularmente intimada para impugnar à contestação, contudo, se manteve inerte, conforme certidão constante dos autos, razão pela qual a impugnação não poderia ter

sido efetuada de forma extemporânea, logo rejeito os argumentos da parte autora neste ponto.

No tocante a perícia grafotécnica rejeito a realização desta, uma vez que, a situação dos autos comporta inversão do ônus probatório e há outros meios, além da perícia, para se comprovar a alegada suposta adesão ao empréstimo consignado/ cartão de crédito (RMC). Ademais, esta se torna necessária quando há evidente necessidade de verificação das identidades das assinaturas/digitais, o que não é o caso.

Nos termos do artigo 420, do CPC o juiz indeferirá a perícia quando: I- a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II- for desnecessária em vistas de outras provas produzidas; III- a verificação for impraticável. Pois bem, os documentos apresentados pela requerida demonstram de forma cabal a contratação do serviço, não apresentando a requerente argumentos convincentes que façam lançar dúvida no tocante a contratação, já que suas alegações são por demais genéricas e conforme se percebe foram apresentados de forma reiterada em todos os mais de 500 (quinhentos) processos que foram interpostas tanto na presente unidade judiciária, como que nas demandas ajuizadas na 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, e no Juizado Especial Cível e Criminal desta comarca, o que demonstra mera irresignação e intenção de postergação do feito, não nos parecendo acertado a fundamentação de acolhimento da tese defensiva.

Como se sabe o magistrado é destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar acerca da necessidade de outros elementos para formar seu convencimento. Assim sendo, frente os documentos carreados, verifico que a prova pericial em nada provará com relação aos fatos, uma vez que o banco trouxe prova documental suficiente para o deslinde da controvérsia, não parecendo razoável acreditar que em mais de 500 (quinhentos) processos os bancos tenham se apoderado, à margem da lei, dos documentos dos requerentes contra a vontade daqueles.

Utilizando-me de reflexão em julgado da lavra do eminente Presidente deste Tribunal de Justiça, citando entendimento quanto a prova pericial, colaciono: “sobre o assunto, discorrem Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira: A prova pericial é adequada quando a demonstração dos fatos implicar exames técnicos e científicos, que dependam de conhecimento que esteja fora do alcance do homem-comum, do homem-médio. É o que se extrai do art. 145, c/c art. 335, ambos do CPC. A perícia é prova onerosa, complexa e demorada. Por isso só deve ser admitida quando imprescindível para a elucidação dos fatos. Toda vez que se puder verificar a verdade dos fatos de forma mais simples e menos custosa, a perícia deve ser dispensada.”

Nesse caminho a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL C/C AÇÃO DE COBRANÇA E AÇÃO INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RECONVENÇÃO JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO RETIDO. PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA E/OU EXAME GRAFOTÉCNICO. PROVA DESNECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. ART. 420, INCISOS I E III DO CPC. MÉRITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Agravo retido interposto contra decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial para averiguar o contrato de locação. A perícia deve ser indeferida caso desnecessária e/ou impraticável. Verificada a existência no processo de elementos que dão conta, de forma suficiente, da inexistência de quebra de cláusulas contratuais, a realização de prova pericial mostra-se totalmente dispensável. Inteligência do art. 420, inciso II e II, do CPC. - Mérito. Ausência de causa de rescisão contratual, uma vez que o próprio contrato de locação não garantia nenhuma exclusividade, pois previa as locações já existentes. - Danos materiais e morais, e lucros cessantes não comprovados pela autora, ante ausência de documento que demonstrasse que a autora fornecesse as refeições a título de compensação com os pagamentos de aluguéis. - Sentença que julgou improcedente o pedido, mantida em todos os seus termos. Recurso desprovido. Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do **(Estado do Pará – 11 de abril de 2016. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR).**”

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO POR MEIO DE "RECIBO". INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A ASSINATURA OU TEOR DO DOCUMENTO. PEDIDO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INDEFERIMENTO. PROVA INÚTIL. ARTIGO 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "É dever do juiz velar pela rápida solução do litígio, indeferindo a prova inútil e sem qualquer proveito prático no caso em exame, tudo de modo a garantir a razoável duração do processo"

(TJ-SC - AC: 03005056620168240242 Ipumirim 0300505-66.2016.8.24.0242, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 02/06/2020, Terceira Câmara de Direito Civil).".

"RECURSO ESPECIAL - COMERCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA- PODER GERAL DE INSTRUÇÃO DO MAGISTRADO - FALÊNCIA - PEDIDO -SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE - INTIMAÇÃO DOPROTESTO - REGULARIDADE - ENTENDIMENTO OBTIDO PELO EXAME DE CONTEÚDOFÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ - - DIVERGÊNCIAJURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. I - O ordenamento jurídico brasileiro outorga ao Magistrado o poder geral de instrução no processo, conforme previsão expressa no artigo130 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do art. 131do CPC, o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa. II - A constatação do Tribunal de origem que o pedido de falência justifica-se pela ausência de cumprimento de obrigação, bem como na identificação de que houve anterior ajuizamento de execução de título extrajudicial que restou frustrada, afasta a alegação de utilização do pedido falimentar como sucedâneo de ação de cobrança. III - Viável se mostra o protesto de título executivo tendo em conta que a sua finalidade é única: habilitar o credor a aviar a ação de falência da parte devedora. Todavia, para o protesto, é necessário que o credor tome providências preliminares, dentre elas, a intimação do devedor para fins de conhecimento e, consequentemente defesa. Observância, in casu. IV - Não se admite recurso especial pela alínea c quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquemos casos confrontados V - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 1108296 MG 2008/0280874-2, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 07/12/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2011)".

"DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - TERCEIRO VEÍCULO QUE ABALROA CAMINHÃO EM MOVIMENTO LANÇANDO-O CONTRA O VEÍCULO DO AUTOR - TERCEIRO CAUSADOR DO ACIDENTE - DANOS MORAIS E MATERIAIS - POLITRAUMATISMO - SENTENÇA PROCEDENTE - 1. AGRAVO RETIDO – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA – PROVA DESNECESSÁRIA E IMPRATICÁVEL 1. É desnecessária prova pericial acerca de fatos que podem ser comprovados por outros meios. [...] (TJ SC, Apelação Cível n. 2008.017476-3, de Balneário Camboriú, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 20-9-2012,)"

Dessa forma, a dilação probatória, conforme alhures já exaustivamente ressaltado, seria apenas morosa e dispendiosa financeiramente às partes litigantes, não atingindo ao fim que se destina. Ressalto que o requerente não carrou aos autos nenhuma evidência de que as digitais/ assinaturas lançadas nos documentos contestados são falsas, ou mesmo que tenha havido qualquer indício de abuso de direito, fraude ou má-fé, afigurando-se, assim, irrelevante, para o deslinde da causa, a produção da prova técnica postulada.

A parte requerente, em seu pedido inicial, buscava declarar a nulidade da contratação de empréstimo consignado, com consequente inexistência do débito, pugnou ainda pela condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais e na repetição do indébito. Contudo, no decorrer da instrução processual restou inequívoco que a parte requerente contratou o empréstimo consignado, nesse sentido, o ID Nº 17883953 e 17883954.

Logo, no tocante as informações extraídas dos autos, se compreende que houve adesão ao empréstimo consignado, raciocínio este incontroverso da leitura da demanda. A parte ré trouxe aos autos cópia de documentos que comprovam a contratação e de documentos do requerente. Dessa forma, se conclui, através de simples raciocínio, que de fato houve adesão ao empréstimo consignado pela parte autora.

A parte requerida, nos termos do artigo 373, do CPC, se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, demonstrando fato impeditivo do direito da parte autora, assim sendo, faz-se necessário preservar as vontades das partes manifestadas quando da celebração do contrato, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

Por fim, se não há nulidade no contrato entabulado entre as partes, ou seja, se o contrato é perfeito, válido e eficaz, tendo a parte autora recebido os valores contratados, não há como reconhecer qualquer direito a repetição de indébito ou danos morais.

A requerente tinha conhecimento que aderiu ao empréstimo consignado que buscava declarar inexistente, o que se configura, nos termos do artigo 80, do CPC como litigância de má-fé, vez que se depreende que buscava induzir esta magistrada em erro, usando da demanda com escopo em alcançar objetivo ilegal (Artigo 80, III, CPC).

O artigo 77, I do Código de Processo Civil, dispõe ser dever da parte, expor os fatos conforme a verdade, dever este que veda que as partes e seus procuradores litiguem conscientemente contra a verdade, assim sendo, arbitro multa à parte requerente na proporção de 8% (oito) por cento do valor da causa corrigido, nos termos do artigo 81, do CPC, revertida em proveito do Fundo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Válido lembrar, que a condição de beneficiário da gratuidade processual não impede ou isenta a condenação quando constatada a ocorrência de litigância de má-fé, nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: (STJ - AREsp: 1237022 SP 2018/0015749-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 24/04/2018).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Paragominas, 08 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0801628-43.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: TERESA PAULINO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Proc. Nº 0801628-43.2019.8.14.0039

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência, ajuizada por TERESA PAULINO DA SILVA em face de HSBC BANK BRASIL S.A, estando as partes devidamente qualificadas na presente ação.

O pedido liminar foi indeferido, sendo determinada a citação da parte adversa que apresentou contestação ID Nº 17065343.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Oportunizou-se a produção de provas, ocasião em que a parte autora requereu perícia grafotécnica, enquanto que a requerida se manteve inerte.

ÉA SÍNTESE DO NECESSÁRIO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Em análise do conjunto probatório, verifico que os elementos existentes no bojo do processo são suficientes para a entrega da prestação jurisdicional reclamada, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria é essencialmente de direito e a prova documental é suficiente, razão pela qual profiro decisão desde logo, em julgamento antecipado da lide, de conformidade com o estabelecido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na demanda resta plenamente configurada a relação de consumo, incidindo, portanto, os dispositivos da legislação consumerista ao caso (Lei 8.078/1990). Nessa toada, o artigo 14, do CDC prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Em assim sendo, este, responde independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, na hipótese de defeitos no tocante a prestação dos serviços, razão pela qual confirmo a inversão do ônus da prova.

O artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor assenta a inversão do ônus da prova como um meio de facilitar a defesa da parte vulnerável da relação consumerista. Contudo, válido ressaltar que essa inversão não gera presunção absoluta no tocante as argumentações da parte, estas devem ser provadas, através de documentos suficientes para embasar a pretensão autoral, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, percebe-se que na inicial a parte autora afirma que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário em razão do contrato de nº 26200175201, sendo que a parte requerida aduz que a autora firmou contrato de empréstimo. Pois bem, em análise dos descontos efetuados, através da prova documental apresentada pela requerente, verifico, nos termos do artigo 487, II, do CPC, que a pretensão autoral foi alcançada pelo manto da prescrição, primeiramente, é de suma importância observar as disposições do artigo 27, do Código Consumerista:

“Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. ”

Nessa perspectiva, percebe-se que o termo de início para contagem do prazo prescricional é a data do último desconto no contrato, seguindo essa compreensão temos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.865 - MS (2018/0164391-1) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI AGRAVANTE (...) APELAÇÃO CÍVEL DO BANCO-REQUERIDO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO LESÃO AO CONSUMIDOR POR SUPOSTA FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO QUE CONTRAI EMPRÉSTIMO EM SEU NOME FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS DO ART. 27 DO CDC TERMO INICIAL DATA DO ÚLTIMO DESCONTO PRESCRIÇÃO RECONHECIDA SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. I) **O caso do consumidor que é lesado por fraude praticada por terceiros enquadra-se na chamada responsabilidade por fato do serviço (CDC, arts. 12 e 14), tendo em vista o descumprimento, pela instituição financeira, do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias. II) No caso de responsabilidade por fato do serviço, incide o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC, cujo termo inicial é o último desconto indevido. III) Se entre o desconto da última parcela e a propositura da demanda decorreram mais de cinco anos, é inarredável o reconhecimento de prescrição. (...)**

(STJ - AREsp: 1329865 MS 2018/0164391-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 04/09/2018)

Pois bem, com enfoque na decisão acima colacionado e em observância das disposições legais referentes a data do desconto, observo que o fim das deduções no contrato de nº 26200175201 se deu em 05/2011, ou seja, entre a última parcela descontada e o efetivo ingresso com a demanda (04/12/2019), houve transcurso de oito anos. A experiência cotidiana demonstra que descontos, mesmos ínfimos, são percebidos de imediato pela parte, vez que acarreta em diminuição em seus parcos rendimentos previdenciários, o que, pela via de consequência afeta diretamente a subsistência do aposentado. No mais, não se extrai da demanda qualquer elemento probante que corrobore afirmações de incapacidade da parte autora quando da contratação e inícios dos descontos, até porque, conforme extrato de descontos apresentados, a parte demandante efetuou diversos empréstimos com inúmeras instituições financeiras, o que demonstra plena capacidade de seus atos.

Diante do exposto, declaro a prescrição e julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida.

A requerente tinha conhecimento de que os descontos do contrato em litigio já haviam se encerrado, porém, não informou o advogado constituído, o que se configura, nos termos do artigo 80, do Código de Processo Civil como litigância de má-fé, vez que se depreende que buscava induzir esta Magistrada em erro, usando da demanda com escopo em alcançar objetivo ilegal (Artigo 80, III, CPC).

O artigo 77, I do Código de Processo Civil, dispõe ser dever da parte, expor os fatos conforme a verdade,

dever este que veda que as partes e seus procuradores litiguem conscientemente contra a verdade. Assim sendo, arbitro multa a requerente na proporção de 8% (oito) por cento do valor da causa corrigido, nos termos do artigo 81 do CPC, revertida em proveito do Fundo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Válido lembrar que a condição de beneficiário da gratuidade processual não impede ou isenta a condenação quando constatada a ocorrência de litigância de má-fé. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: (STJ - AREsp: 1237022 SP 2018/0015749-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 24/04/2018).

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Paragominas, 07 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0800766-72.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: ADAUTO BRAGA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES OAB: 21449/PE Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

SENTENÇA

Proc. N° 0800766-72.2019.8.14.0039

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por ADAUTO BRAGA DOS SANTOS em face do BANCO CETELEM S.A, estando as partes regularmente qualificadas na presente ação.

Com a inicial vieram documentos, em especial extrato de descontos em empréstimo consignado,

procuração concessiva de poderes e cópias dos registros de identificação da parte autora.

O pleito liminar foi indeferido, ID N° 13566685, oportunidade em que se determinou a apresentação de extrato analítico de descontos dos rendimentos mensais do requerente.

A parte requerida apresentou contestação, argumentando que a contratação foi realizada, razão pela qual os descontos seriam válidos, bem como aduziu inoccorrência de danos morais e repetição do indébito e não preenchimento dos requisitos da inversão do ônus da prova.

A parte autora, apesar de regularmente intimada, não apresentou impugnação à contestação.

Oportunizou-se a produção de provas, ocasião em que a requerida pugnou pelo julgamento antecipado e o requerente se manteve inerte.

ÉO BREVE RELATO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

De largada, observo que foi determinada a juntada de extrato analítico, pelo requerente, que comprovasse os descontos em seu benefício previdenciário, ID N° 13566685. Contudo, apesar de regularmente intimado, este se manteve inerte. Em assim sendo, vez que nos autos a parte autora busca comprovar a ocorrência de deduções em seu benefício, deveria ter apresentado documento que comprovasse a ocorrência deste, o que não o fez, desta forma, careceria a ação de prova robusta dos efetivos descontos. Todavia, vez que o banco apresentou provas de contratação entre os litigantes, o que, pela via de consequência, comprova o alegado na peça de início, deixo de extinguir por inépcia da inicial.

Em análise do conjunto probatório, verifico que os elementos existentes no bojo do processo são suficientes para a entrega da prestação jurisdicional reclamada, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria é essencialmente de direito e a prova documental é suficiente, razão pela qual profiro decisão desde logo, em julgamento antecipado da lide, de conformidade com o estabelecido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a impugnação à gratuidade considerando que a requerida não trouxe nos autos provas cabais de que a parte autora faltou com a verdade ao declarar hipossuficiência econômica, assim, não afastada a presunção relativa não há como acolher a impugnação, para afastar a gratuidade é necessária comprovação inequívoca, inclusive, em razão da penalidade prevista no artigo 100, parágrafo único, do CPC, o que não compreendo presente na peça de defesa.

No que diz respeito a decadência, prejudicial de mérito, INDEFIRO, o instituto é inaplicável ao caso sob análise, pois se trata de vício de fácil constatação. No mais, a relação contratual, conforme claramente se percebe, se trata de relação de consumo, dessa forma, embora a legislação civilista fixe prazo de quatro anos, a partir da celebração do negócio e o prazo trienal para pretensão de ressarcimento, ao presente litígio deve ser aplicada as normas do Código de Defesa do Consumidor, em especial as disposições do seu artigo 27º, ou seja, prazo quinquenal, o qual, não teve seu integral escoamento, não havendo que se falar em reconhecimento do instituto da decadência ou acolhimento da pretensão da requerida.

Na demanda resta plenamente configurada a relação de consumo, incidindo, portanto, os dispositivos da legislação consumerista ao caso (Lei 8.078/1990). Nessa toada, o artigo 14, do CDC prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Em assim sendo, este, responde independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, na hipótese de defeitos no tocante a prestação dos serviços, razão pela qual confirmo a inversão do ônus da prova.

O artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor assenta a inversão do ônus da prova como um meio de facilitar a defesa da parte vulnerável da relação consumerista. Contudo, válido ressaltar que essa inversão não gera presunção absoluta no tocante as argumentações da parte, estas devem ser provadas, através

de documentos suficientes para embasar a pretensão autoral, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

A parte requerente, em seu pedido inicial, buscava declarar a nulidade da contratação de empréstimo consignado, com consequente inexistência do débito, pugnou ainda pela condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais e na repetição do indébito. Contudo, no decorrer da instrução processual restou inequívoco que a parte requerente contratou o empréstimo consignado, nesse sentido, o ID N° 14866360 e 14866361.

Logo, no tocante as informações extraídas dos autos, se compreende que houve adesão ao empréstimo consignado, raciocínio este incontroverso da leitura da demanda. A parte ré trouxe aos autos cópia de documentos que comprovam a contratação e de documentos do requerente. Dessa forma, se conclui, através de simples raciocínio, que de fato houve adesão ao empréstimo consignado pela parte autora.

A parte requerida, nos termos do artigo 373, do CPC, se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, demonstrando fato impeditivo do direito da parte autora, assim sendo, faz-se necessário preservar as vontades das partes manifestadas quando da celebração do contrato, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

Por fim, se não há nulidade no contrato entabulado entre as partes, ou seja, se o contrato é perfeito, válido e eficaz, tendo a parte autora recebido os valores contratados, não há como reconhecer qualquer direito a repetição de indébito ou danos morais.

O requerente tinha conhecimento que aderiu ao empréstimo consignado que buscava declarar inexistente, o que se configura, nos termos do artigo 80, do CPC como litigância de má-fé, vez que se depreende que buscava induzir esta magistrada em erro, usando da demanda com escopo em alcançar objetivo ilegal (Artigo 80, III, CPC).

O artigo 77, I do Código de Processo Civil, dispõe ser dever da parte, expor os fatos conforme a verdade, dever este que veda que as partes e seus procuradores litiguem conscientemente contra a verdade, assim sendo, arbitro multa à parte requerente na proporção de 10% (dez) por cento do valor da causa corrigido, nos termos do artigo 81, do CPC, revertida em proveito do Fundo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Válido lembrar, que a condição de beneficiário da gratuidade processual não impede ou isenta a condenação quando constatada a ocorrência de litigância de má-fé, nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: (STJ - AREsp: 1237022 SP 2018/0015749-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 24/04/2018).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Paragominas, 07 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0800328-12.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: MARINEIDE FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Proc. N° 0800328-12.2020.8.14.0039

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARINEIDE FERREIRA DA SILVA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, estando as partes devidamente qualificadas na presente ação.

O pedido liminar foi indeferido, sendo determinada a citação da parte adversa que não apresentou contestação.

A parte autora não apresentou réplica, apesar de devidamente intimada.

Oportunizou-se a produção de provas, ocasião em que a requerente apresentou manifestação regularmente, enquanto que a requerida permaneceu inerte.

ÉA SÍNTESE DO NECESSÁRIO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Em análise do conjunto probatório, verifico que os elementos existentes no bojo do processo são suficientes para a entrega da prestação jurisdicional reclamada, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria é essencialmente de direito e a prova documental é suficiente, razão pela qual profiro decisão desde logo, em julgamento antecipado da lide, de conformidade com o estabelecido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na demanda resta plenamente configurada a relação de consumo, incidindo, portanto, os dispositivos da legislação consumerista ao caso (Lei 8.078/1990). Nessa toada, o artigo 14, do CDC prevê a

responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Em assim sendo, este, responde independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, na hipótese de defeitos no tocante a prestação dos serviços, razão pela qual inverte o ônus da prova.

O artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor assenta a inversão do ônus da prova como um meio de facilitar a defesa da parte vulnerável da relação consumerista. Contudo, válido ressaltar que essa inversão não gera presunção absoluta no tocante as argumentações da parte, estas devem ser provadas, através de documentos suficientes para embasar a pretensão autoral, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, percebe-se que na inicial a parte autora afirma que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário em razão do contrato de nº 509364365, sendo que a parte requerida aduz que a autora firmou contrato de empréstimo. Pois bem, em análise dos descontos efetuados, através da prova documental apresentada pela requerente, verifico, nos termos do artigo 487, II, do CPC, que a pretensão autoral foi alcançada pelo manto da prescrição, primeiramente, é de suma importância observar as disposições do artigo 27, do Código Consumerista:

“Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. ”

Nessa perspectiva, percebe-se que o termo de início para contagem do prazo prescricional é a data do último desconto no contrato, seguindo essa compreensão temos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.865 - MS (2018/0164391-1) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI AGRAVANTE (...) APELAÇÃO CÍVEL DO BANCO-REQUERIDO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO LESÃO AO CONSUMIDOR POR SUPOSTA FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO QUE CONTRAI EMPRÉSTIMO EM SEU NOME FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS DO ART. 27 DO CDC TERMO INICIAL DATA DO ÚLTIMO DESCONTO PRESCRIÇÃO RECONHECIDA SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. I) **O caso do consumidor que é lesado por fraude praticada por terceiros enquadra-se na chamada responsabilidade por fato do serviço (CDC, arts. 12 e 14), tendo em vista o descumprimento, pela instituição financeira, do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias. II) No caso de responsabilidade por fato do serviço, incide o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC, cujo termo inicial é o último desconto indevido. III) Se entre o desconto da última parcela e a propositura da demanda decorreram mais de cinco anos, é inarredável o reconhecimento de prescrição. (...)**

(STJ - AREsp: 1329865 MS 2018/0164391-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 04/09/2018)

Pois bem, com enfoque na decisão acima colacionado e em observância das disposições legais referentes a data do desconto, observo que o fim das deduções no contrato de nº 509364365 se deu em 04/2009, ou seja, entre a última parcela descontada e o efetivo ingresso com a demanda (11/01/2020), houve transcurso de onze anos. A experiência cotidiana demonstra que descontos, mesmos ínfimos, são percebidos de imediato pela parte, vez que acarreta em diminuição em seus parcos rendimentos previdenciários, o que, pela via de consequência afeta diretamente a subsistência do aposentado. No mais, não se extrai da demanda qualquer elemento probante que corrobore afirmações de incapacidade da parte autora quando da contratação e inícios dos descontos, até porque, conforme extrato de descontos apresentados, a parte demandante efetuou diversos empréstimos com inúmeras instituições financeiras, o que demonstra plena capacidade de seus atos.

Diante do exposto, declaro a prescrição e julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e

despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida.

A requerente tinha conhecimento de que os descontos do contrato em litigio já haviam se encerrado, porém, não informou o advogado constituído, o que se configura, nos termos do artigo 80, do Código de Processo Civil como litigância de má-fé, vez que se depreende que buscava induzir esta Magistrada em erro, usando da demanda com escopo em alcançar objetivo ilegal (Artigo 80, III, CPC).

O artigo 77, I do Código de Processo Civil, dispõe ser dever da parte, expor os fatos conforme a verdade, dever este que veda que as partes e seus procuradores litiguem conscientemente contra a verdade. Assim sendo, arbitro multa a requerente na proporção de 8% (oito) por cento do valor da causa corrigido, nos termos do artigo 81 do CPC, revertida em proveito do Fundo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Válido lembrar que a condição de beneficiário da gratuidade processual não impede ou isenta a condenação quando constatada a ocorrência de litigância de má-fé. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: (STJ - AREsp: 1237022 SP 2018/0015749-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 24/04/2018).

Com relação a conduta do (s) causídico (s) constituído (s), vislumbro na sua atuação atitude abarcada pelo artigo 80, do CPC, vez que ciente de que a requerente não era beneficiária da prioridade processual, disposta no artigo 1048, do CPC, efetuou o referido requerimento nos autos, bem como indicou no sistema PJE que a demanda em questão se enquadrava nas hipóteses de processo prioritário, buscando induzir esta Magistrada em erro. O advogado deve se revestir do mínimo de precaução, previamente ao ingresso com a demanda, ainda mais quando litiga em massa, como o patrono aqui constituído, que possui, somente nesta unidade judiciária, no sistema PJE, 524 (quinhentas e vinte e quatro) ações ajuizadas, onde os autores buscam ressarcimento por supostos empréstimos consignados, realizados em desacordo com sua autorização, Dessa forma, vez que o Advogado não se resguardou de todas as medidas e cautelas necessárias, previamente a interposição da ação, determino que se Oficie à Ordem dos Advogados do Pará- seccional de Paragominas, para que apure a conduta do patrono, atribuição que lhe cabe, nos termos do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994).

Na oportunidade, frente a constatação de que a parte autora não é pessoa idosa, não se mostra cabível a manutenção do trâmite da presente demanda sob o manto da prioridade processual, motivo pelo qual determino que a secretaria, desta unidade judiciária, retire a identificação eletrônica que resguarda a preferência de tramitação dos presentes autos.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Paragominas, 07 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0802317-87.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: MARIA ALICE ROCHA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

SENTENÇA

Proc. N° 0802317-87.2019.8.14.0039

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por MARIA ALICE ROCHA SILVA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, estando as partes regularmente qualificadas na presente ação.

Com a inicial vieram documentos, em especial relatório dos descontos efetuados no benefício do (a) requerente, comprovante de residência e registros de identificação da parte autora.

Em síntese a autora alega que foi surpreendida com descontos em seu benefício efetuados em função de descontos de cartão de crédito celebrado com a parte requerida. Contudo, aduz que nunca efetuou referida transação com a parte ré.

Em seus pedidos requereu a concessão da gratuidade processual, a declaração de inexistência da relação contratual, a concessão da tutela de urgência, bem como a condenação da requerida na repetição do indébito, danos morais, requerendo ainda, inversão do ônus da prova e aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Na decisão de ID N° 17245897, houve indeferimento do requerimento liminar pleiteado, bem como inversão do ônus da prova.

A parte requerida apresentou contestação, ocasião em que pugnou pela extinção da presente demanda sem resolução do mérito em razão de ausência de documento essencial e argumentou pela regular contratação dos descontos em cartão de crédito em litígio na demanda.

A requerente, regularmente intimada, apresentou impugnação à contestação, ID N° 19260074.

Oportunizou-se a produção de provas pelos litigantes, ocasião em que a requerida pugnou pela perícia grafotécnica e a requerente foi pelo julgamento antecipado do feito.

ÉO BREVE RELATO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Em análise do conjunto probatório, verifico que os elementos existentes no bojo do processo são suficientes para a entrega da prestação jurisdicional reclamada, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria é essencialmente de direito e a prova documental é suficiente, razão pela qual profiro decisão desde logo, em julgamento antecipado da lide, de conformidade com o estabelecido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos autos há inegável relação de consumo entre as partes. A demandada figura como fornecedora de serviços, como podemos perceber da análise do artigo 3º, §2º, do CDC, em que preceitua:

“Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços; § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária[.]”.

A requerida é pessoa jurídica direcionada ao fornecimento de serviços financeiros a seu destinatário final (autora), incidindo, inclusive, os preceitos da súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça, que versa: “ O código de defesa do consumidor é aplicável as instituições financeiras. ”

A parte demandante é, inegavelmente, consumidora final de tal serviço. De tal modo, é aplicável à espécie o diploma protetivo dos direitos do consumidor (Lei nº 8.078/90).

A lide, portanto, deve ser solucionada nos termos do que determina referido diploma legal.

Na espécie, tem vez a aplicação da norma de inversão do ônus da prova, previsto no art.6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), razão pela qual confirmo a inversão do ônus da prova.

A ré teve plena ciência que lhe competia demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do artigo 373, do CPC, ocorre que a requerida não produziu qualquer prova nos autos, o que demonstra de forma incontestada o direito da parte requerente, tornando-se imperioso a desconstituição do contrato entabulado entre as partes, com a consequente devolução do que foi pago em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC.

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - COBRANÇA INDEVIDA POR SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CABIMENTO - PROVA DA CONTRATAÇÃO DOS PACOTES - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR AO AUTOR A PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA- DÉBITOS INEXISTENTES - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 42 , PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 8.000,00. - Recurso da ré desprovido. - Recurso adesivo do autor provido. (TJ-SP - Apelação APL 10Q1695172Q158260011 SP 1Q01695-17.2015.8.26.0011 fTJ-SPI Data de publicação: 09/10/201

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR. DE NULIDADE DE CITAÇÃO E CONSEQUENTE DECRETAÇÃO DA REVELIA DO BANCO. REJEITADA. MÉRITO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. PESSOA ANALFABETA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. DESCONTOS INDEVIDOS. CONFIGURAÇÃO DE NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. In casu, a citação fora enviada para o endereço do réu, sendo válida a forma pela via postal. Até porque o requerido compareceu à audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação. Sem razão a alegada nulidade. 2. Sendo ônus da instituição financeira a comprovação da legalidade dos empréstimos, e não se desincumbindo a contento,

configura-se a existência de fraude, ante a inexistência de provas nos autos. 3. Deve o banco responder pelos transtornos causados à demandante da ação originária, tendo em vista que a responsabilidade civil decorrente da prestação do serviço bancário a consumidor é de ordem objetiva. 4. Teor da Súmula n. 479 do STJ, Às instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 5. Mais do que um mero aborrecimento, patente o constrangimento e angústia da apelada, ante os descontos ilegais em seus proventos. 6. Apelação Cível conhecida e parcialmente provida. Preliminar afastada. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR. DE NULIDADE DE CITAÇÃO E CONSEQUENTE DECRETAÇÃO DA REVELIA DO BANCO. REJEITADA. MÉRITO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. PESSOA ANALFABETA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. DESCONTOS INDEVIDOS. CONFIGURAÇÃO DE NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. In casu, a citação fora enviada para o endereço do réu, sendo válida a forma pela via postal. Até porque o requerido compareceu à audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação. Sem razão a alegada nulidade. 2. Sendo ônus da instituição financeira a comprovação da legalidade dos empréstimos, e não se desincumbindo a contento, configura-se a existência de fraude, ante a inexistência de provas nos autos. 3. Deve o banco responder pelos transtornos causados à demandante da ação originária, tendo em vista que a responsabilidade civil decorrente da prestação do serviço bancário a consumidor é de ordem objetiva. 4. Teor da Súmula n. 479 do STJ. Às instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 5. Mais do que um mero aborrecimento, patente o constrangimento e angústia da apelada, ante os descontos ilegais em seus proventos. 6. Apelação Cível conhecida e parcialmente provida. Preliminar afastada. (TJPI | Apelação Cível Nº 2015.0001.000786-1 | Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 09/08/2016) [copiar texto]

(TJ-PI - AC: 201500010007861 PI 201500010007861, Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 09/08/2016, 1ª Câmara Especializada Cível).

No tocante ao pleito de dano moral, esta magistrada, em casos anteriores, já se posicionou pela improcedência do pedido, vez que a cobrança indevida não gera direito a dano moral, em função de que a reparação somente se mostraria cabível na hipótese de comprovada lesão a bem extrapatrimonial contidos nos direitos da personalidade. Contudo, os casos anteriormente analisados não guardam similitude com a referida demanda, já que no presente à parte requerida sequer carreou documentos que comprovassem haverem sido lícitos os descontos efetuados, razão pela qual a fixação de verba indenizatória é medida que se impõe, até mesmo como forma de caráter pedagógico à requerida, para que não reitere na conduta abusiva.

O artigo 186, do Código Civil é cristalino ao dispor que, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano à outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, o que gera, pela via de consequência o dever de repará-lo, artigo 927, do Código Civil.

Nesse caminho, a conduta da instituição financeira de não apresentar provas sobre a regularidade do crédito efetuado sobre o suposto descontos em cartão de crédito caracteriza falha na prestação do serviço e gera responsabilidade de indenizar. No mais, a súmula 479, do STJ dispõe que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operação bancárias. É o chamado dano *in re ipsa*, que existe apenas pelo fato da coisa, vez que se trata de relação de consumo, dispensando-se elemento subjetivo, mas apenas utilizando-se de demonstração de dano e conduta, já que a responsabilidade é objetiva. Nesse caminho:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMPUGNAÇÃO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Ausência de demonstração da legitimidade do débito Art.333, II, CPC Pedido de danos materiais procedente. DANOS MORAIS Elementos e circunstâncias apresentados nos autos que transbordam o mero dissabor ou os transtornos hodiernos Danos morais configurado. INDENIZAÇÃO VALOR ARBITRADO O valor arbitrado se mostra correspondente aos danos suportados pelo requerente Princípios

da proporcionalidade e razoabilidade R. Sentença mantida na íntegra. Recurso não provido, com determinação. (Apelação nº 1000334-72.2018.8.26.0006 - Relator(a): Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado 11/04/2019).

Logo, deve-se ter em conta a conduta praticada e o dano sofrido, devendo o magistrado levar em consideração o grau de culpa do agente, o potencial econômico e características das partes, além do necessário caráter pedagógico para a empresa. Neste ponto, válido frisar que a requerida, mesmo ciente de serem os descontos provenientes de fraude, vez que não carreeu provas em sentido contrário aos autos, se manteve inerte e continuou procedendo aos descontos no benefício da requerente, já que se assim não fosse por certo a ação já não existiria. Assim sendo, a atitude da requerida é pautada em aspecto que não se coaduna com a legislação consumerista vigente, devendo ser coibido.

Importante ainda ter em mente que o julgador deve evitar o enriquecimento sem causa e tendo como base a narrativa processual, e que a humilhação e a dor não são aferíveis economicamente, de modo que a intenção é amenizar esses sentimentos, assim caracterizada a responsabilidade da requerida e o dano, necessário que seja indenizada (CC- Arts. 186 e 927); o valor da indenização deve ser fixado " mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado o autor da ofensa. " (RT 706/67), bem como a capacidade financeira das partes.

Dessa forma, com base no constante dos autos, assim como pautada na observância dos requisitos acima narrados, entendo satisfatória a fixação do dano moral na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil) reais.

Ante o exposto, com base no artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para declarar a inexistência do negócio jurídico (empréstimo/contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável RMC) e, por conseguinte, condenar o BANCO BRADESCO S.A:

a- Restituir o valor efetivamente descontado do benefício previdenciário da autora em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, incidindo juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção pelo INPC a partir do efetivo prejuízo/desconto (Súmula 43 do STJ);

b- Indenizar em Danos Morais a requerente no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), incidindo juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção pelo INPC a conta da data do arbitramento (Súmula 362 STJ);

c- Determino, o cancelamento do empréstimo, contrato de cartão com reserva de margem consignável (RMC) realizado em nome da autora junto ao banco réu e o consequente cancelamento dos descontos incidentes sobre o benefício previdenciário da autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), concedendo a tutela provisória nos termos do artigo 300, do CPC, para imediato cancelamento dos descontos, sob pena de astreintes retro fixadas;

d- Expeça-se Ofício ao INSS para cancelamento dos descontos relativos ao (s) contrato (s) objeto desta ação.

Com relação a conduta do (s) causídico (s) constituído (s), vislumbro na sua atuação atitude abarcada pelo artigo 80, do CPC, vez que ciente de que a requerente não era beneficiária da prioridade processual, disposta no artigo 1048, do CPC, efetuou o referido requerimento nos autos, bem como indicou no sistema PJE que a demanda em questão se enquadrava nas hipóteses de processo prioritário, buscando induzir esta Magistrada em erro. O advogado deve se revestir do mínimo de precaução, previamente ao ingresso com a demanda, ainda mais quando litiga em massa, como o patrono aqui constituído, que possui, somente nesta unidade judiciária, no sistema PJE, 524 (quinhentas e vinte e quatro) ações ajuizadas, onde os autores buscam ressarcimento por supostos empréstimos consignados, realizados em desacordo com sua autorização, Dessa forma, vez que o Advogado não se resguardou de todas as medidas e cautelas necessárias, previamente a interposição da ação, determino que se Oficie à Ordem dos Advogados do Pará- seccional de Paragominas, para que apure a conduta do patrono, atribuição que lhe

cabe, nos termos do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994).

Na oportunidade, frente a constatação de que a parte autora não é pessoa idosa, não se mostra cabível a manutenção do trâmite da presente demanda sob o manto da prioridade processual, motivo pelo qual determino que a secretaria, desta unidade judiciária, retire a identificação eletrônica que resguarda a preferência de tramitação dos presentes autos.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Condeno a requerida em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Paragominas, 07 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0802196-59.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO MARIA ALVES BEZERRA Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Proc. Nº 0802196-59.2020.8.14.0039

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização

por danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por ANTONIO MARIA ALVES BEZERRA em face do BANCO PAN S.A, estando as partes regularmente qualificadas na presente ação.

Com a inicial vieram documentos, em especial extrato de descontos em empréstimo consignado, procuração concessiva de poderes e cópias dos registros de identificação da parte autora.

O pleito liminar foi indeferido, ID Nº 17145287.

A parte requerida apresentou contestação, argumentando que a contratação foi realizada, razão pela qual os descontos seriam válidos, bem como aduziu inoccorrência de danos morais e repetição do indébito e não preenchimento dos requisitos da inversão do ônus da prova.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, fora do prazo legal.

Oportunizou-se a produção de provas, ocasião em que a parte requerida se manifestou regularmente, enquanto que a requerente se manteve inerte.

ÉO BREVE RELATO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Em análise do conjunto probatório, verifico que os elementos existentes no bojo do processo são suficientes para a entrega da prestação jurisdicional reclamada, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria é essencialmente de direito e a prova documental é suficiente, razão pela qual profiro decisão desde logo, em julgamento antecipado da lide, de conformidade com o estabelecido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No tocante a impugnação aos documentos, efetuada pela requerente, percebe-se que a referida argumentação não se sustenta, os documentos são suficientes como meio de prova para afastar a tese autoral, a requerente impugna a autenticidade do documento, argumentando que não possui validade no mundo jurídico, porém, queda em demonstrar vício formal no documento que faça transparecer a necessidade de sua invalidação, o fato de entender ser necessária a apresentação do documento original, por si só, não é suficiente para impor o acolhimento da sua tese, o próprio artigo 436, em seu parágrafo único, dispõe que a argumentação deve ser específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade. Assim sendo, queda o requerente em demonstrar de maneira, não genérica, a falsidade do documento impugnado. No mais, nos termos do artigo 437, do CPC: " o réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação.". Pois bem, a parte autora foi regularmente intimada para impugnar à contestação, contudo, se manteve inerte, conforme certidão constante dos autos, razão pela qual a impugnação não poderia ter sido efetuada de forma extemporânea, logo rejeito os argumentos da parte autora neste ponto.

Na demanda resta plenamente configurada a relação de consumo, incidindo, portanto, os dispositivos da legislação consumerista ao caso (Lei 8.078/1990). Nessa toada, o artigo 14, do CDC prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Em assim sendo, este, responde independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, na hipótese de defeitos no tocante a prestação dos serviços, razão pela qual confirmo a inversão do ônus da prova.

O artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor assenta a inversão do ônus da prova como um meio de facilitar a defesa da parte vulnerável da relação consumerista. Contudo, válido ressaltar que essa inversão não gera presunção absoluta no tocante as argumentações da parte, estas devem ser provadas, através de documentos suficientes para embasar a pretensão autoral, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

A parte requerente, em seu pedido inicial, buscava declarar a nulidade da contratação de empréstimo consignado, com conseqüente inexistência do débito, pugnou ainda pela condenação do banco réu ao

pagamento de indenização por danos morais e na repetição do indébito. Contudo, no decorrer da instrução processual restou inequívoco que a parte requerente contratou o empréstimo consignado, nesse sentido, o ID Nº 17835690, 17835691 e 17835692.

Logo, no tocante as informações extraídas dos autos, se compreende que houve adesão ao empréstimo consignado, raciocínio este incontroverso da leitura da demanda. A parte ré trouxe aos autos cópia de documentos que comprovam a contratação e de documentos do requerente. Dessa forma, se conclui, através de simples raciocínio, que de fato houve adesão ao empréstimo consignado pela parte autora.

A parte requerida, nos termos do artigo 373, do CPC, se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, demonstrando fato impeditivo do direito da parte autora, assim sendo, faz-se necessário preservar as vontades das partes manifestadas quando da celebração do contrato, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

Por fim, se não há nulidade no contrato entabulado entre as partes, ou seja, se o contrato é perfeito, válido e eficaz, tendo a parte autora recebido os valores contratados, não há como reconhecer qualquer direito a repetição de indébito ou danos morais.

A requerente tinha conhecimento que aderiu ao empréstimo consignado que buscava declarar inexistente, o que se configura, nos termos do artigo 80, do CPC como litigância de má-fé, vez que se depreende que buscava induzir esta magistrada em erro, usando da demanda com escopo em alcançar objetivo ilegal (Artigo 80, III, CPC).

O artigo 77, I do Código de Processo Civil, dispõe ser dever da parte, expor os fatos conforme a verdade, dever este que veda que as partes e seus procuradores litiguem conscientemente contra a verdade, assim sendo, arbitro multa à parte requerente na proporção de 8% (oito) por cento do valor da causa corrigido, nos termos do artigo 81, do CPC, revertida em proveito do Fundo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Válido lembrar, que a condição de beneficiário da gratuidade processual não impede ou isenta a condenação quando constatada a ocorrência de litigância de má-fé, nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: (STJ - AREsp: 1237022 SP 2018/0015749-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 24/04/2018).

Com relação a conduta do (s) causídico (s) constituído (s), vislumbro na sua atuação atitude abarcada pelo artigo 80, do CPC, vez que ciente de que a requerente não era beneficiária da prioridade processual, disposta no artigo 1048, do CPC, efetuou o referido requerimento nos autos, bem como indicou no sistema PJE que a demanda em questão se enquadrava nas hipóteses de processo prioritário, buscando induzir esta Magistrada em erro. O advogado deve se revestir do mínimo de precaução, previamente ao ingresso com a demanda, ainda mais quando litiga em massa, como o patrono aqui constituído, que possui, somente nesta unidade judiciária, no sistema PJE, 524 (quinhentas e vinte e quatro) ações ajuizadas, onde os autores buscam ressarcimento por supostos empréstimos consignados, realizados em desacordo com sua autorização, Dessa forma, vez que o Advogado não se resguardou de todas as medidas e cautelas necessárias, previamente a interposição da ação, determino que se Oficie à Ordem dos Advogados do Pará- seccional de Paragominas, para que apure a conduta do patrono, atribuição que lhe cabe, nos termos do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994).

Na oportunidade, frente a constatação de que a parte autora não é pessoa idosa, não se mostra cabível a manutenção do trâmite da presente demanda sob o manto da prioridade processual, motivo pelo qual determino que a secretaria, desta unidade judiciária, retire a identificação eletrônica que resguarda a preferência de tramitação dos presentes autos.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Paragominas, 08 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0801777-05.2020.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: JOAO MARINHO DA COSTA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO PLAFONI OAB: 11799/PA Participação: INVENTARIADO Nome: ANA TERCIA ARAUJO DE SIQUEIRA MARINHO Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

SENTENÇA

Proc. N° 0801777-05.2017.8.14.0039

Trata-se de ação inventário ajuizada por JOÃO MARINHO DA COSTA FILHO, em função do falecimento de ANA TERCIA ARAÚJO DE SIQUEIRA MARINHO estando a parte devidamente qualificada no processo.

Com a inicial vieram documentos, em especial procuração concessiva de poderes, termo de cessão de direitos hereditários, certidão de óbito, contrato de constituição de sociedade limitada, registros de identificação, documento de constituição de empresa na Jucepa e comprovante de residência.

Em decisão de ID N° 16594031, indeferiu-se o requerimento de isenção de ITCMD, bem como determinou-se a apuração de haveres, que fosse esclarecido se a senhora Patrícia de Lima seria herdeira do falecido, bem como que fosse apresentada certidão de casamento ou documento comprobatório de união estável.

Devidamente intimado, o requerente esclareceu que a senhora Patrícia não é parte no processo, havendo sido incluída por equívoco, assim como pugnou pela suspensão do inventário por cento e vinte dias, requerimento que foi indeferido, ID N° 18185202, sendo determinada a apuração de haveres.

O requerente se manteve inerte, houve expedição de mandado de intimação para que fosse manifestado interesse no prosseguimento da demanda e que fosse informado sobre a apuração dos haveres. Contudo, conforme certidão de ID Nº 20786753, o autor não foi localizado no endereço informado na inicial.

É O BREVE RELATO.DECIDO.

Édever da parte, comunicar no processo a mudança de seu endereço para o recebimento de intimações. Deixando de fazê-lo e não mais sendo encontrado, configura-se o abandono da causa. Mister se faz salientar que nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil: “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”.

Assim, quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 (trinta) dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito. Não é razoável postergar o feito quando a parte autora demonstra desinteresse no prosseguimento da demanda.

Diante do exposto, resolvo o processo, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, III do Código de Processo Civil. Em virtude do princípio da causalidade arcará a parte autora com as custas e despesas processuais. Advirto que o não pagamento no prazo legal acarretará na inscrição em Dívida Ativa e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda, conforme artigo 46 da lei 8.328/2015. Incabível na hipótese arbitramento de honorários advocatícios.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Publique-se. Transitada em julgado, arquite-se.

Paragominas/PA, 07 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0800632-11.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: AMILDA RODRIGUES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

SENTENÇA

Proc. Nº 0800632-11.2020.8.14.0039

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por AMILDA RODRIGUES DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, estando as partes regularmente qualificadas na presente ação.

Com a inicial vieram documentos, em especial relatório dos descontos efetuados no benefício do (a) requerente, comprovante de residência e registros de identificação da parte autora.

Em síntese a autora alega que foi surpreendida com descontos em seu benefício efetuados em função de descontos referente a empréstimo consignado celebrado com a parte requerida. Contudo, aduz que nunca efetuou referida transação com a parte ré.

Em seus pedidos requereu a concessão da gratuidade processual, a declaração de inexistência da relação contratual, a concessão da tutela de urgência, bem como a condenação da requerida na repetição do indébito, danos morais, requerendo ainda, inversão do ônus da prova e aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Na decisão de ID Nº 17275721, houve indeferimento do requerimento liminar pleiteado, bem como inversão do ônus da prova.

A parte requerida apresentou contestação, ocasião em que argumentou pela regular contratação do empréstimo consignado em litígio na demanda.

A requerente, regularmente intimada, apresentou impugnação à contestação.

Oportunizou-se a produção de provas pelos litigantes, ocasião em que a requerente pugnou pela realização de perícia grafotécnica, enquanto que a requerida se manteve inerte.

O Ministério Público foi pela procedência da demanda.

ÉO BREVE RELATO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Em análise do conjunto probatório, verifico que os elementos existentes no bojo do processo são suficientes para a entrega da prestação jurisdicional reclamada, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria é essencialmente de direito e a prova documental é suficiente, razão pela qual profiro decisão desde logo, em julgamento antecipado da lide, de conformidade com o estabelecido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos autos há inegável relação de consumo entre as partes. A demandada figura como fornecedora de serviços, como podemos perceber da análise do artigo 3º, §2º, do CDC, em que preceitua:

“Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços; § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária[.]”.

A requerida é pessoa jurídica direcionada ao fornecimento de serviços financeiros a seu destinatário final (autora), incidindo, inclusive, os preceitos da súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça, que versa: “ O código de defesa do consumidor é aplicável as instituições financeiras. ”

A parte demandante é, inegavelmente, consumidora final de tal serviço. De tal modo, é aplicável à espécie

o diploma protetivo dos direitos do consumidor (Lei nº 8.078/90).

A lide, portanto, deve ser solucionada nos termos do que determina referido diploma legal.

Na espécie, tem vez a aplicação da norma de inversão do ônus da prova, previsto no art.6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), razão pela qual confirmo a inversão do ônus da prova.

A ré teve plena ciência que lhe competia demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do artigo 373, do CPC, ocorre que a requerida não produziu qualquer prova nos autos, o que demonstra de forma incontestada o direito da parte requerente, tornando-se imperioso a desconstituição do contrato entabulado entre as partes, com a consequente devolução do que foi pago em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC.

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - COBRANÇA INDEVIDA POR SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CABIMENTO - PROVA DA CONTRATAÇÃO DOS PACOTES - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR AO AUTOR A PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA- DÉBITOS INEXISTENTES - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 42 , PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 8.000,00. - Recurso da ré desprovido. - Recurso adesivo do autor provido. (TJ-SP - Apelação APL 10Q1695172Q158260011 SP 1Q01695-17.2015.8.26.0011 fTJ-SPI Data de publicação: 09/10/201

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR. DE NULIDADE DE CITAÇÃO E CONSEQUENTE DECRETAÇÃO DA REVELIA DO BANCO. REJEITADA. MÉRITO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. PESSOA ANALFABETA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. DESCONTOS INDEVIDOS. CONFIGURAÇÃO DE NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. In casu, a citação fora enviada para o endereço do réu, sendo válida a forma pela via postal. Até porque o requerido compareceu à audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação. Sem razão a alegada nulidade. 2. Sendo ônus da instituição financeira a comprovação da legalidade dos empréstimos, e não se desincumbindo a contento, configura-se a existência de fraude, ante a inexistência de provas nos autos. 3. Deve o banco responder pelos transtornos causados à demandante da ação originária, tendo em vista que a responsabilidade civil decorrente da prestação do serviço bancário a consumidor é de ordem objetiva. 4. Teor da Súmula n. 479 do STJ, Às instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 5. Mais do que um mero aborrecimento, patente o constrangimento e angústia da apelada, ante os descontos ilegais em seus proventos. 6. Apelação Cível conhecida e parcialmente provida. Preliminar afastada. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR. DE NULIDADE DE CITAÇÃO E CONSEQUENTE DECRETAÇÃO DA REVELIA DO BANCO. REJEITADA. MÉRITO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. PESSOA ANALFABETA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. DESCONTOS INDEVIDOS. CONFIGURAÇÃO DE NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. In casu, a citação fora enviada para o endereço do réu, sendo válida a forma pela via postal. Até porque o requerido compareceu à audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação. Sem razão a alegada nulidade. 2. Sendo ônus da instituição financeira a comprovação da legalidade dos empréstimos, e não se desincumbindo a contento, configura-se a existência de fraude, ante a inexistência de provas nos autos. 3. Deve o banco responder pelos transtornos causados à demandante da ação originária, tendo em vista que a responsabilidade civil decorrente da prestação do serviço bancário a consumidor é de ordem objetiva. 4. Teor da Súmula n. 479 do STJ. Às instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 5. Mais do que um mero aborrecimento, patente o constrangimento e angústia da apelada, ante os descontos ilegais em seus proventos. 6. Apelação Cível conhecida e parcialmente provida. Preliminar afastada. (TJPI | Apelação Cível Nº 2015.0001.000786-1 | Relator: Des.

Fernando Carvalho Mendes | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 09/08/2016) [copiar texto]

(TJ-PI - AC: 201500010007861 PI 201500010007861, Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 09/08/2016, 1ª Câmara Especializada Cível).

No tocante ao pleito de dano moral, esta magistrada, em casos anteriores, já se posicionou pela improcedência do pedido, vez que a cobrança indevida não gera direito a dano moral, em função de que a reparação somente se mostraria cabível na hipótese de comprovada lesão a bem extrapatrimonial contidos nos direitos da personalidade. Contudo, os casos anteriormente analisados não guardam similitude com a referida demanda, já que no presente à parte requerida sequer carreou documentos que comprovassem haverem sido lícitos os descontos efetuados, razão pela qual a fixação de verba indenizatória é medida que se impõe, até mesmo como forma de caráter pedagógico à requerida, para que não reitere na conduta abusiva.

O artigo 186, do Código Civil é cristalino ao dispor que, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano à outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, o que gera, pela via de consequência o dever de repará-lo, artigo 927, do Código Civil.

Nesse caminho, a conduta da instituição financeira de não apresentar provas sobre a regularidade do crédito efetuado sobre o suposto desconto em razão de empréstimo consignado caracteriza falha na prestação do serviço e gera responsabilidade de indenizar. No mais, a súmula 479, do STJ dispõe que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operação bancárias. É o chamado dano *in re ipsa*, que existe apenas pelo fato da coisa, vez que se trata de relação de consumo, dispensando-se elemento subjetivo, mas apenas utilizando-se de demonstração de dano e conduta, já que a responsabilidade é objetiva. Nesse caminho:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMPUGNAÇÃO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Ausência de demonstração da legitimidade do débito Art.333, II, CPC Pedido de danos materiais procedente. DANOS MORAIS Elementos e circunstâncias apresentados nos autos que transbordam o mero dissabor ou os transtornos hodiernos Danos morais configurado. INDENIZAÇÃO VALOR ARBITRADO O valor arbitrado se mostra correspondente aos danos suportados pelo requerente Princípios da proporcionalidade e razoabilidade R. Sentença mantida na íntegra. Recurso não provido, com determinação. (Apelação nº 1000334-72.2018.8.26.0006 - Relator(a): Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado 11/04/2019).

Logo, deve-se ter em conta a conduta praticada e o dano sofrido, devendo o magistrado levar em consideração o grau de culpa do agente, o potencial econômico e características das partes, além do necessário caráter pedagógico para a empresa. Neste ponto, válido frisar que a requerida, mesmo ciente de serem os descontos provenientes de fraude, vez que não carreou provas em sentido contrário aos autos, se manteve inerte e continuou procedendo aos descontos no benefício da requerente, já que se assim não fosse por certo a ação já não existiria. Assim sendo, a atitude da requerida é pautada em aspecto que não se coaduna com a legislação consumerista vigente, devendo ser coibido.

Importante ainda ter em mente que o julgador deve evitar o enriquecimento sem causa e tendo como base a narrativa processual, e que a humilhação e a dor não são aferíveis economicamente, de modo que a intenção é amenizar esses sentimentos, assim caracterizada a responsabilidade da requerida e o dano, necessário que seja indenizada (CC- Arts. 186 e 927); o valor da indenização deve ser fixado " mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado o autor da ofensa. " (RT 706/67), bem como a capacidade financeira das partes.

Dessa forma, com base no constante dos autos, assim como pautada na observância dos requisitos acima narrados, entendo satisfatória a fixação do dano moral na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil) reais.

Ante o exposto, com base no artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para declarar a inexistência do negócio jurídico (empréstimo/contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável RMC) e, por conseguinte, condenar o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A:

a- Restituir o valor efetivamente descontado do benefício previdenciário da autora em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, incidindo juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção pelo INPC a partir do efetivo prejuízo/desconto (Súmula 43 do STJ);

b- Indenizar em Danos Morais a requerente no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), incidindo juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção pelo INPC a conta da data do arbitramento (Súmula 362 STJ);

c- Determino, o cancelamento do empréstimo, contrato de cartão com reserva de margem consignável (RMC)/ empréstimo consignado realizado em nome da autora junto ao banco réu e o consequente cancelamento dos descontos incidentes sobre o benefício previdenciário da autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), concedendo a tutela provisória nos termos do artigo 300, do CPC, para imediato cancelamento dos descontos, sob pena de astreintes retro fixadas;

d- Expeça-se Ofício ao INSS para cancelamento dos descontos relativos ao (s) contrato (s) objeto desta ação.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Condeno a requerida em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Paragominas, 11 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0801578-17.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: MARIA ITAMAR DE ANDRADE E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

SENTENÇA

Proc. N° 0801578-17.2019.8.14.0039

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por MARIA ITAMAR DE ANDRADE E SILVA em face do BANCO CETELEM S.A, estando as partes regularmente qualificadas na presente ação.

Com a inicial vieram documentos, em especial extrato de descontos em cartão de crédito, procuração concessiva de poderes e cópias dos registros de identificação da parte autora.

O pleito liminar foi indeferido, ID N° 17064071.

A parte requerida apresentou contestação fora do prazo legal, argumentando que a contratação foi realizada, razão pela qual os descontos seriam válidos, bem como aduziu inoccorrência de danos morais e repetição do indébito e não preenchimento dos requisitos da inversão do ônus da prova.

A parte autora, apesar de devidamente intimada, não apresentou impugnação à contestação.

Oportunizou-se a produção de provas, ocasião em que a requerida pugnou pela expedição de ofício e a requerente pelo julgamento antecipado do feito.

ÉO BREVE RELATO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Decreto à revelia da parte requerida, frente certidão de ID N° 19682241. Contudo, vez que a revelia gera presunção relativa de veracidade dos fatos e podendo o réu revel intervir em qualquer momento no processo, os documentos apresentados de forma extemporânea devem ser considerados. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. CONTESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. INCAPACIDADE FINANCEIRA. ÔNUS DO ALIMENTANTE. I - A revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelas demais provas dos autos. II- Os documentos apresentados com a contestação intempestiva devem ser considerados, uma vez que o revel pode intervir no feito a qualquer momento, inclusive para juntar documentos. III - Os documentos juntados às fls. 56/62 não alteram o posicionamento adotado pelo condutor do feito, uma vez que o pedido inicial foi provido parcialmente, levando em conta a necessidade da filha, que não comprovou gastos extraordinários, e a possibilidade do alimentante, a qual considerou a existência de outros filhos, mas também que não comprovou renda. IV - É portanto, ônus do alimentante a prova acerca de sua incapacidade financeira e a desproporcionalidade dos alimentos nos termos pleiteados, por ser fato impeditivo da pretensão do menor alimentando. E, não logrando êxito na comprovação de sua impossibilidade de arcar com o ônus da pensão alimentícia no valor fixado na sentença, a mesma deve ser

mantida. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJ-GO - Apelação Cível (CPC): 04316572020158090105, Relator: CARLOS ROBERTO FAVARO, Data de Julgamento: 04/07/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 04/07/2019).

Em análise do conjunto probatório, verifico que os elementos existentes no bojo do processo são suficientes para a entrega da prestação jurisdicional reclamada, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria é essencialmente de direito e a prova documental é suficiente, razão pela qual profiro decisão desde logo, em julgamento antecipado da lide, de conformidade com o estabelecido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a impugnação à gratuidade considerando que a requerida não trouxe nos autos provas cabais de que a parte autora faltou com a verdade ao declarar hipossuficiência econômica, assim, não afastada a presunção relativa não há como acolher a impugnação, para afastar a gratuidade é necessária comprovação inequívoca, inclusive, em razão da penalidade prevista no artigo 100, parágrafo único, do CPC, o que não compreendo presente na peça de defesa.

No que diz respeito a decadência, prejudicial de mérito, INDEFIRO, o instituto é inaplicável ao caso sob análise, pois se trata de vício de fácil constatação. No mais, a relação contratual, conforme claramente se percebe, se trata de relação de consumo, dessa forma, embora a legislação civilista fixe prazo de quatro anos, a partir da celebração do negócio e o prazo trienal para pretensão de ressarcimento, ao presente litígio deve ser aplicada as normas do Código de Defesa do Consumidor, em especial as disposições do seu artigo 27º, ou seja, prazo quinquenal, o qual, não teve seu integral escoamento, não havendo que se falar em reconhecimento do instituto da decadência ou acolhimento da pretensão da requerida.

Na demanda resta plenamente configurada a relação de consumo, incidindo, portanto, os dispositivos da legislação consumerista ao caso (Lei 8.078/1990). Nessa toada, o artigo 14, do CDC prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Em assim sendo, este, responde independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, na hipótese de defeitos no tocante a prestação dos serviços, razão pela qual confirmo a inversão do ônus da prova.

O artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor assenta a inversão do ônus da prova como um meio de facilitar a defesa da parte vulnerável da relação consumerista. Contudo, válido ressaltar que essa inversão não gera presunção absoluta no tocante as argumentações da parte, estas devem ser provadas, através de documentos suficientes para embasar a pretensão autoral, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

A parte requerente, em seu pedido inicial, buscava declarar a nulidade da contratação de descontos em cartão de crédito, com consequente inexistência do débito, pugnou ainda pela condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais e na repetição do indébito. Contudo, no decorrer da instrução processual restou inequívoco que a parte requerente contratou os descontos em cartão de crédito, nesse sentido, o ID Nº 19347300, 19347302, 19347303 e 1934730.

Logo, no tocante as informações extraídas dos autos, se compreende que houve adesão ao desconto em cartão de crédito, raciocínio este incontroverso da leitura da demanda. A parte ré trouxe aos autos cópia de documentos que comprovam a contratação e de documentos do requerente. Dessa forma, se conclui, através de simples raciocínio, que de fato houve adesão ao desconto em cartão de crédito pela parte autora.

A parte requerida, nos termos do artigo 373, do CPC, se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, demonstrando fato impeditivo do direito da parte autora, assim sendo, faz-se necessário preservar as vontades das partes manifestadas quando da celebração do contrato, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

Por fim, se não há nulidade no contrato entabulado entre as partes, ou seja, se o contrato é perfeito, válido

e eficaz, tendo a parte autora recebido os valores contratados, não há como reconhecer qualquer direito a repetição de indébito ou danos morais.

A requerente tinha conhecimento que aderiu ao desconto em cartão de crédito que buscava declarar inexistente, o que se configura, nos termos do artigo 80, do CPC como litigância de má-fé, vez que se depreende que buscava induzir esta magistrada em erro, usando da demanda com escopo em alcançar objetivo ilegal (Artigo 80, III, CPC).

O artigo 77, I do Código de Processo Civil, dispõe ser dever da parte, expor os fatos conforme a verdade, dever este que veda que as partes e seus procuradores litiguem conscientemente contra a verdade, assim sendo, arbitro multa à parte requerente na proporção de 8% (oito) por cento do valor da causa corrigido, nos termos do artigo 81, do CPC, revertida em proveito do Fundo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Válido lembrar, que a condição de beneficiário da gratuidade processual não impede ou isenta a condenação quando constatada a ocorrência de litigância de má-fé, nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: (STJ - AREsp: 1237022 SP 2018/0015749-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 24/04/2018).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Paragominas, 11 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0801840-64.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO RODRIGUES VIANA Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: REU Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Proc. N° 0801840-64.2019.8.14.0039

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência, ajuizada por FRANCISCO RODRIGUES VIANA em face de BANCO OLÉ CONSIGNADO, estando as partes devidamente qualificadas na presente ação.

O pedido liminar foi indeferido, sendo determinada a citação da parte adversa que apresentou contestação ID N° 17746040.

A parte autora apresentou impugnação à contestação fora do prazo legal.

Oportunizou-se a produção de provas, ocasião em que a requerente se manteve inerte, enquanto que a requerida pugnou pelo julgamento antecipado do feito.

ÉA SÍNTESE DO NECESSÁRIO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Em análise do conjunto probatório, verifico que os elementos existentes no bojo do processo são suficientes para a entrega da prestação jurisdicional reclamada, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria é essencialmente de direito e a prova documental é suficiente, razão pela qual profiro decisão desde logo, em julgamento antecipado da lide, de conformidade com o estabelecido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na demanda resta plenamente configurada a relação de consumo, incidindo, portanto, os dispositivos da legislação consumerista ao caso (Lei 8.078/1990). Nessa toada, o artigo 14, do CDC prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Em assim sendo, este, responde independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, na hipótese de defeitos no tocante a prestação dos serviços, razão pela qual inverte o ônus da prova.

O artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor assenta a inversão do ônus da prova como um meio de facilitar a defesa da parte vulnerável da relação consumerista. Contudo, válido ressaltar que essa inversão não gera presunção absoluta no tocante as argumentações da parte, estas devem ser provadas, através de documentos suficientes para embasar a pretensão autoral, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, percebe-se que na inicial a parte autora afirma que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário em razão do contrato de nº 5277185, sendo que a parte requerida aduz que a autora firmou contrato de empréstimo. Pois bem, em análise dos descontos efetuados, através da prova documental apresentada pela requerente, verifico, nos termos do artigo 487, II, do CPC, que a pretensão autoral foi alcançada pelo manto da prescrição, primeiramente, é de suma importância observar as disposições do artigo 27, do Código Consumerista:

“Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. ”

Nessa perspectiva, percebe-se que o termo de início para contagem do prazo prescricional é a data do último desconto no contrato, seguindo essa compreensão temos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.865 - MS (2018/0164391-1) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI AGRAVANTE (...) APELAÇÃO CÍVEL DO BANCO-REQUERIDO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO LESÃO AO CONSUMIDOR POR SUPOSTA FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO QUE CONTRAI EMPRÉSTIMO EM SEU NOME FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS DO ART. 27 DO CDC TERMO INICIAL DATA DO ÚLTIMO DESCONTO PRESCRIÇÃO RECONHECIDA SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. I) **O caso do consumidor que é lesado por fraude praticada por terceiros enquadra-se na chamada responsabilidade por fato do serviço (CDC, arts. 12 e 14), tendo em vista o descumprimento, pela instituição financeira, do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias. II) No caso de responsabilidade por fato do serviço, incide o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC, cujo termo inicial é o último desconto indevido. III) Se entre o desconto da última parcela e a propositura da demanda decorreram mais de cinco anos, é inarredável o reconhecimento de prescrição. (...)**

(STJ - AREsp: 1329865 MS 2018/0164391-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 04/09/2018)

Pois bem, com enfoque na decisão acima colacionado e em observância das disposições legais referentes a data do desconto, observo que o fim das deduções no contrato de nº 5277185 se deu em 03/2010, ou seja, entre a última parcela descontada e o efetivo ingresso com a demanda (1012/2019), houve transcurso de mais nove anos. A experiência cotidiana demonstra que descontos, mesmos ínfimos, são percebidos de imediato pela parte, vez que acarreta em diminuição em seus parcos rendimentos previdenciários, o que, pela via de consequência afeta diretamente a subsistência do aposentado. No mais, não se extrai da demanda qualquer elemento probante que corrobore afirmações de incapacidade da parte autora quando da contratação e inícios dos descontos, até porque, conforme extrato de descontos apresentados, a parte demandante efetuou diversos empréstimos com inúmeras instituições financeiras, o que demonstra plena capacidade de seus atos.

Diante do exposto, declaro a prescrição e julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida.

A requerente tinha conhecimento de que os descontos do contrato em litigio já haviam se encerrado, porém, não informou o advogado constituído, o que se configura, nos termos do artigo 80, do Código de Processo Civil como litigância de má-fé, vez que se depreende que buscava induzir esta Magistrada em erro, usando da demanda com escopo em alcançar objetivo ilegal (Artigo 80, III, CPC).

O artigo 77, I do Código de Processo Civil, dispõe ser dever da parte, expor os fatos conforme a verdade, dever este que veda que as partes e seus procuradores litiguem conscientemente contra a verdade. Assim sendo, arbitro multa a requerente na proporção de 8% (oito) por cento do valor da causa corrigido, nos termos do artigo 81 do CPC, revertida em proveito do Fundo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Válido lembrar que a condição de beneficiário da gratuidade processual não impede ou isenta a condenação quando constatada a ocorrência de litigância de má-fé. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: (STJ - AREsp: 1237022 SP 2018/0015749-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 24/04/2018).

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais

como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Paragominas, 11 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0802298-81.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: CLEUSA DOS SANTOS SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ANACLETO FERREIRA GARCIAS OAB: 022167/PA Participação: REU Nome: ELIANE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE SILVIA ARAUJO RODRIGUES NETO OAB: 013750/PA

ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PARAGOMINAS

0802298-81.2019.8.14.0039

CERTIDÃO

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que, cumprindo a sentença de ID - 22477321, nesta data procedi com a retirada do sigilo aplicado de forma equivocada aos documentos de ID -20383949, 20389789 e 20415576.

Paragominas, 27 de janeiro de 2021

FERNANDA RODRIGUES LAGARES

Analista Judiciária

2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

Número do processo: 0800344-63.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA BENEDITA FERREIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO Participação: ADVOGADO Nome: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB: 96864/MG Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Proc. N° 0800344-63.2020.8.14.0039

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência, ajuizada por RAIMUNDA BENEDITA FERREIRA DE SOUSA em face de BANCO OLÉ CONSIGNADO S.A, estando as partes devidamente qualificadas na presente ação.

O pedido liminar foi indeferido, sendo determinada a citação da parte adversa que apresentou contestação ID N° 18102655.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, ID N° 18248911.

Oportunizou-se a produção de provas, ocasião em que a requerida se manteve inerte, enquanto que a requerente pugnou pela realização de perícia grafotécnica.

ÉA SÍNTESE DO NECESSÁRIO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Em análise do conjunto probatório, verifico que os elementos existentes no bojo do processo são suficientes para a entrega da prestação jurisdicional reclamada, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria é essencialmente de direito e a prova documental é suficiente, razão pela qual profiro decisão desde logo, em julgamento antecipado da lide, de conformidade com o estabelecido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a impugnação à gratuidade considerando que a requerida não trouxe nos autos provas cabais de que a parte autora faltou com a verdade ao declarar hipossuficiência econômica, assim, não afastada a presunção relativa não há como acolher a impugnação, para afastar a gratuidade é necessária comprovação inequívoca, inclusive, em razão da penalidade prevista no artigo 100, parágrafo único, do CPC, o que não compreendo presente na peça de defesa.

No tocante a prejudicial de mérito, relativa à prescrição, primeiramente, é de suma importância observar as disposições do artigo 27, do Código Consumerista:

“Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.”

Nessa perspectiva, percebe-se que o termo de início para contagem do prazo prescricional, de cinco anos, é a data do último desconto no contrato, seguindo essa compreensão temos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.865 - MS (2018/0164391-1) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI AGRAVANTE (...) APELAÇÃO CÍVEL DO BANCO-REQUERIDO AÇÃO DECLARATÓRIA

DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO LESÃO AO CONSUMIDOR POR SUPOSTA FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO QUE CONTRAI EMPRÉSTIMO EM SEU NOME FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS DO ART. 27 DO CDC TERMO INICIAL DATA DO ÚLTIMO DESCONTO PRESCRIÇÃO RECONHECIDA SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. I) **O caso do consumidor que é lesado por fraude praticada por terceiros enquadra-se na chamada responsabilidade por fato do serviço (CDC, arts. 12 e 14), tendo em vista o descumprimento, pela instituição financeira, do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias. II) No caso de responsabilidade por fato do serviço, incide o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC, cujo termo inicial é o último desconto indevido. III) Se entre o desconto da última parcela e a propositura da demanda decorreram mais de cinco anos, é inarredável o reconhecimento de prescrição. (...)**

(STJ - AREsp: 1329865 MS 2018/0164391-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 04/09/2018)

Dessa forma, conforme se extrai do documento de ID N° 14810732, se conclui que a pretensão autoral não foi alcançada pela prescrição de cinco anos do artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor, logo percebe-se que não houve decurso do prazo prescricional que se busca ver reconhecido, razão pela qual rejeito.

Na demanda resta plenamente configurada a relação de consumo, incidindo, portanto, os dispositivos da legislação consumerista ao caso (Lei 8.078/1990). Nessa toada, o artigo 14, do CDC prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Em assim sendo, este, responde independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, na hipótese de defeitos no tocante a prestação dos serviços, razão pela qual confirmo a inversão do ônus da prova.

O artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor assenta a inversão do ônus da prova como um meio de facilitar a defesa da parte vulnerável da relação consumerista. Contudo, válido ressaltar que essa inversão não gera presunção absoluta no tocante as argumentações da parte, estas devem ser provadas, através de documentos suficientes para embasar a pretensão autoral, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

No tocante a impugnação aos documentos, efetuada pela requerente, percebe-se que a referida argumentação não se sustenta, os documentos são suficientes como meio de prova para afastar a tese autoral, a requerente impugna a autenticidade do documento, argumentando que não possui validade no mundo jurídico, porém, queda em demonstrar vício formal no documento que faça transparecer a necessidade de sua invalidação, o fato de entender ser necessária a apresentação do documento original, por si só, não é suficiente para impor o acolhimento da sua tese, o próprio artigo 436, em seu parágrafo único, dispõe que a argumentação deve ser específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade. Assim sendo, queda o requerente em demonstrar de maneira, não genérica, a falsidade do documento impugnado.

No tocante a perícia grafotécnica rejeito a realização desta, uma vez que, a situação dos autos comporta inversão do ônus probatório e há outros meios, além da perícia, para se comprovar a alegada suposta adesão ao cartão de crédito (RMC)/ empréstimo consignado. Ademais, esta se torna necessária quando há evidente necessidade de verificação das identidades das assinaturas, o que não é o caso.

Nos termos do artigo 420, do CPC o juiz indeferirá a perícia quando: I- a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II-for desnecessária em vistas de outras provas produzidas; III- a verificação for impraticável. Pois bem, os documentos apresentados pela requerida demonstram de forma cabal a contratação do serviço, não apresentando a requerente argumentos convincentes que façam lançar dúvida no tocante a contratação, já que suas alegações são por demais genéricas e conforme se percebe foram apresentados de forma reiterada em todos os mais de 500 (quinhentos) processos que foram interpostas tanto na presente unidade judiciária, como que nas demandas ajuizadas na 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, e no Juizado Especial Cível e Criminal desta comarca, o que

demonstra mera irresignação e intenção de postergação do feito, não nos parecendo acertado a fundamentação de acolhimento da tese defensiva.

Como se sabe o magistrado é destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar acerca da necessidade de outros elementos para formar seu convencimento. Assim sendo, frente os documentos carreados, verifico que a prova pericial em nada provará com relação aos fatos, uma vez que o banco trouxe prova documental suficiente para o deslinde da controvérsia, não parecendo razoável acreditar que em mais de 500 (quinhentos) processos os bancos tenham se apoderado, à margem da lei, dos documentos dos requerentes contra a vontade daqueles.

Utilizando-me de reflexão em julgado da lavra do eminente Presidente deste Tribunal de Justiça, citando entendimento quanto a prova pericial, colaciono: "sobre o assunto, discorrem Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira: A prova pericial é adequada quando a demonstração dos fatos implicar exames técnicos e científicos, que dependam de conhecimento que esteja fora do alcance do homem-comum, do homem-médio. É o que se extrai do art. 145, c/c art. 335, ambos do CPC. A perícia é prova onerosa, complexa e demorada. Por isso só deve ser admitida quando imprescindível para a elucidação dos fatos. Toda vez que se puder verificar a verdade dos fatos de forma mais simples e menos custosa, a perícia deve ser dispensada. "

Nesse caminho a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL C/C AÇÃO DE COBRANÇA E AÇÃO INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RECONVENÇÃO JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO RETIDO. PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA E/OU EXAME GRAFOTÉCNICO. PROVA DESNECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. ART. 420, INCISOS I E III DO CPC. MÉRITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Agravo retido interposto contra decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial para averiguar o contrato de locação. A perícia deve ser indeferida caso desnecessária e/ou impraticável. Verificada a existência no processo de elementos que dão conta, de forma suficiente, da inexistência de quebra de cláusulas contratuais, a realização de prova pericial mostra-se totalmente dispensável. Inteligência do art. 420, inciso II e II, do CPC. - Mérito. Ausência de causa de rescisão contratual, uma vez que o próprio contrato de locação não garantia nenhuma exclusividade, pois previa as locações já existentes. - Danos materiais e morais, e lucros cessantes não comprovados pela autora, ante ausência de documento que demonstrasse que a autora fornecesse as refeições a título de compensação com os pagamentos de aluguéis. - Sentença que julgou improcedente o pedido, mantida em todos os seus termos. Recurso desprovido. Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do **(Estado do Pará – 11 de abril de 2016. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Des. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Des. Gleide Pereira de Moura. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR).** "

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO POR MEIO DE "RECIBO". INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A ASSINATURA OU TEOR DO DOCUMENTO. PEDIDO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INDEFERIMENTO. PROVA INÚTIL. ARTIGO 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "É dever do juiz velar pela rápida solução do litígio, indeferindo a prova inútil e sem qualquer proveito prático no caso em exame, tudo de modo a garantir a razoável duração do processo"

(TJ-SC - AC: 03005056620168240242 Ipumirim 0300505-66.2016.8.24.0242, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 02/06/2020, Terceira Câmara de Direito Civil).".

"RECURSO ESPECIAL - COMERCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA- PODER GERAL DE INSTRUÇÃO DO MAGISTRADO - FALÊNCIA - PEDIDO -SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE - INTIMAÇÃO DOPROTESTO - REGULARIDADE -

ENTENDIMENTO OBTIDO PELO EXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ - - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. I - O ordenamento jurídico brasileiro outorga ao Magistrado o poder geral de instrução no processo, conforme previsão expressa no artigo 130 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do art. 131 do CPC, o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa. II - A constatação do Tribunal de origem que o pedido de falência justifica-se pela ausência de cumprimento de obrigação, bem como na identificação de que houve anterior ajuizamento de execução de título extrajudicial que restou frustrada, afasta a alegação de utilização do pedido falimentar como sucedâneo de ação de cobrança. III - Viável se mostra o protesto de título executivo tendo em conta que a sua finalidade é única: habilitar o credor a aviar a ação de falência da parte devedora. Todavia, para o protesto, é necessário que o credor tome providências preliminares, dentre elas, a intimação do devedor para fins de conhecimento e, consequentemente defesa. Observância, in casu. IV - Não se admite recurso especial pela alínea c quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquemos casos confrontados V - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 1108296 MG 2008/0280874-2, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 07/12/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2011)''.

''DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - TERCEIRO VEÍCULO QUE ABALROA CAMINHÃO EM MOVIMENTO LANÇANDO-O CONTRA O VEÍCULO DO AUTOR - TERCEIRO CAUSADOR DO ACIDENTE - DANOS MORAIS E MATERIAIS - POLITRAUMATISMO - SENTENÇA PROCEDENTE - 1. AGRAVO RETIDO – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA – PROVA DESNECESSÁRIA E IMPRATICÁVEL 1. É desnecessária prova pericial acerca de fatos que podem ser comprovados por outros meios. [...] (TJ SC, Apelação Cível n. 2008.017476-3, de Balneário Camboriú, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 20-9-2012,)''. ''

Dessa forma, a dilação probatória, conforme alhures já exaustivamente ressaltado, seria apenas morosa e dispendiosa financeiramente às partes litigantes, não atingindo ao fim que se destina. Ressalto que a requerente não carrou aos autos nenhuma evidência de que as digitais/ assinaturas lançadas nos documentos contestados são falsas, ou mesmo que tenha havido qualquer indício de abuso de direito, fraude ou má-fé, afigurando-se, assim, irrelevante, para o deslinde da causa, a produção da prova técnica postulada.

A parte requerente, em seu pedido inicial, buscava declarar a nulidade da contratação de reserva de margem consignável (RMC)/ empréstimo consignado, com consequente inexistência do débito, pugnou ainda pela condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais e na repetição do indébito. Contudo, no decorrer da instrução processual restou inequívoco que a parte requerente contratou o empréstimo consignado, nesse sentido, inclusive, os documentos constantes do ID Nº 18102655.

Logo, no tocante as informações extraídas dos autos, se compreende que houve adesão ao contrato de reserva de margem consignável (RMC)/ empréstimo consignado, raciocínio este incontroverso da leitura da demanda. A parte ré trouxe aos autos cópia de documentos que comprovam a contratação e de documentos do requerente. Dessa forma, se conclui, através de simples raciocínio, que de fato houve adesão ao contrato de empréstimo consignado pela parte autora.

A parte requerida, nos termos do artigo 373, do CPC, se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, demonstrando fato impeditivo do direito da parte autora, assim sendo, faz-se necessário preservar as vontades das partes manifestadas quando da celebração do contrato, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

Por fim, se não há nulidade no contrato entabulado entre as partes, ou seja, se o contrato é perfeito, válido e eficaz, tendo a parte autora recebido os valores contratados, não há como reconhecer qualquer direito a repetição de indébito ou danos morais. Neste ponto, importante ressaltar que o presente caso não guarda

similitude probatório com outros já decididos por esta Magistrada, vez que não há dúvida que houve adesão a reserva de margem/ empréstimo consignado que se busca declarar inexistente, frente a vasta documentação probatória carreada aos autos pelo banco, inclusive, documentos de identificação da autora e termo de adesão ao empréstimo consignado.

A requerente tinha conhecimento que aderiu a reserva de margem/ empréstimo consignado que buscava declarar inexistente, o que se configura, nos termos do artigo 80, do CPC como litigância de má-fé, vez que se depreende que buscava induzir esta magistrada em erro, usando da demanda com escopo em alcançar objetivo ilegal (Artigo 80, III, CPC).

O artigo 77, I do Código de Processo Civil, dispõe ser dever da parte, expor os fatos conforme a verdade, dever este que veda que as partes e seus procuradores litiguem conscientemente contra a verdade, assim sendo, arbitro multa à parte requerente na proporção de 8% (oito) por cento do valor da causa corrigido, nos termos do artigo 81, do CPC, revertida em proveito do Fundo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Válido lembrar, que a condição de beneficiário da gratuidade processual não impede ou isenta a condenação quando constatada a ocorrência de litigância de má-fé, nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: (STJ - AREsp: 1237022 SP 2018/0015749-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 24/04/2018).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Paragominas, 15 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0802335-11.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: MARIA BRAGA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Proc. N° 0802335-11.2019.8.14.0039

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por MARIA BRAGA DOS SANTOS em face do BANCO BMG S.A, estando as partes regularmente qualificadas na presente ação.

Com a inicial vieram documentos, em especial extrato de descontos em benefício previdenciário, procuração concessiva de poderes e cópias dos registros de identificação da parte autora.

O pleito liminar foi indeferido, ID N° 17245806.

A parte requerida apresentou contestação, argumentando que a contratação foi realizada, razão pela qual os descontos seriam válidos, bem como aduziu inoccorrência de danos morais e repetição do indébito e não preenchimento dos requisitos da inversão do ônus da prova.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, ID N° 18549146.

Oportunizou-se a produção de provas, ocasião em que a parte requerida pleiteou o julgamento antecipado, enquanto que a requerente se manteve inerte.

ÉO BREVE RELATO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Em análise do conjunto probatório, verifico que os elementos existentes no bojo do processo são suficientes para a entrega da prestação jurisdicional reclamada, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria é essencialmente de direito e a prova documental é suficiente, razão pela qual profiro decisão desde logo, em julgamento antecipado da lide, de conformidade com o estabelecido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a impugnação à gratuidade considerando que a requerida não trouxe nos autos provas cabais de que a parte autora faltou com a verdade ao declarar hipossuficiência econômica, assim, não afastada a presunção relativa não há como acolher a impugnação, para afastar a gratuidade é necessária comprovação inequívoca, inclusive, em razão da penalidade prevista no artigo 100, parágrafo único, do CPC, o que não compreendo presente na peça de defesa.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, compreendo que o interesse de agir é facilmente constatado na demanda, vez que a lide se mostra necessária, frente existir pretensão resistida da parte adversa.

A preliminar de inépcia da inicial não se sustenta, vez que constam dos autos os documentos necessários para instrução da demanda, no tocante a procuração pública, se extrai do ID N° 14683770 sua presença na demanda, não merecendo prosperar os argumentos da parte requerida neste tocante.

No que diz respeito a preliminar de litispendência, verifico ser caso de rejeição da tese defensiva, vez que não houve apresentação de cópia da inicial da ação que embasaria as alegações autorais e possibilitaria o conhecimento, pelo juízo, dos elementos fundamentadores da pretensão, logo, a rejeição é medida que se impõe.

No tocante a impugnação aos documentos, efetuada pela requerente, percebe-se que a referida argumentação não se sustenta, os documentos são suficientes como meio de prova para afastar a tese autoral, a requerente impugna a autenticidade do documento, argumentando que não possui validade no mundo jurídico, porém, queda em demonstrar vício formal no documento que faça transparecer a necessidade de sua invalidação, o fato de entender ser necessária a apresentação do documento original, por si só, não é suficiente para impor o acolhimento da sua tese, o próprio artigo 436, em seu parágrafo único, dispõe que a argumentação deve ser específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade. Assim sendo, queda a requerente em demonstrar de maneira, não genérica, a falsidade do documento impugnado.

Na demanda resta plenamente configurada a relação de consumo, incidindo, portanto, os dispositivos da legislação consumerista ao caso (Lei 8.078/1990). Nessa toada, o artigo 14, do CDC prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Em assim sendo, este, responde independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, na hipótese de defeitos no tocante a prestação dos serviços, razão pela qual confirmo a inversão do ônus da prova.

O artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor assenta a inversão do ônus da prova como um meio de facilitar a defesa da parte vulnerável da relação consumerista. Contudo, válido ressaltar que essa inversão não gera presunção absoluta no tocante as argumentações da parte, estas devem ser provadas, através de documentos suficientes para embasar a pretensão autoral, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

A parte requerente, em seu pedido inicial, buscava declarar a nulidade da contratação de reserva de margem consignável (RMC)/ descontos em cartão de crédito, com consequente inexistência do débito, pugnou ainda pela condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais e na repetição do indébito. Contudo, no decorrer da instrução processual restou inequívoco que a parte requerente contratou os descontos em cartão de crédito, nesse sentido, inclusive, os documentos constantes dos IDS Nº 18461013, 18461014, 18461016 e 18461017.

Logo, no tocante as informações extraídas dos autos, se compreende que houve adesão ao contrato de reserva de margem consignável (RMC)/ descontos em cartão de crédito, raciocínio este incontroverso da leitura da demanda. A parte ré trouxe aos autos cópia de documentos que comprovam a contratação e de documentos do requerente. Dessa forma, se conclui, através de simples raciocínio, que de fato houve adesão ao contrato de RMC/ descontos em cartão de crédito pela parte autora.

A parte requerida, nos termos do artigo 373, do CPC, se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, demonstrando fato impeditivo do direito da parte autora, assim sendo, faz-se necessário preservar as vontades das partes manifestadas quando da celebração do contrato, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

Por fim, se não há nulidade no contrato entabulado entre as partes, ou seja, se o contrato é perfeito, válido e eficaz, tendo a parte autora recebido os valores contratados, não há como reconhecer qualquer direito a repetição de indébito ou danos morais. Neste ponto, importante ressaltar que o presente caso não guarda similitude probatório com outros já decididos por esta Magistrada, vez que não há dúvida que houve adesão a reserva de margem/ descontos em cartão de crédito que se busca declarar inexistente, frente a vasta documentação probatória carreada aos autos pelo banco, inclusive, documentos de identificação do autor, termo de adesão ao cartão de crédito consignado/ descontos em cartão e comprovante de residência.

A requerente tinha conhecimento que aderiu a reserva de margem/ descontos em cartão de crédito que buscava declarar inexistente, o que se configura, nos termos do artigo 80, do CPC como litigância de má-

fé, vez que se depreende que buscava induzir esta magistrada em erro, usando da demanda com escopo em alcançar objetivo ilegal (Artigo 80, III, CPC).

O artigo 77, I do Código de Processo Civil, dispõe ser dever da parte, expor os fatos conforme a verdade, dever este que veda que as partes e seus procuradores litiguem conscientemente contra a verdade, assim sendo, arbitro multa à parte requerente na proporção de 8% (oito) por cento do valor da causa corrigido, nos termos do artigo 81, do CPC, revertida em proveito do Fundo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Válido lembrar, que a condição de beneficiário da gratuidade processual não impede ou isenta a condenação quando constatada a ocorrência de litigância de má-fé, nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: (STJ - AREsp: 1237022 SP 2018/0015749-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 24/04/2018).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Paragominas, 15 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0801344-98.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: MARINA LIMA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CE Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

SENTENÇA

Proc. N° 0801344-98.2020.8.14.0039

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por MARINA LIMA DA SILVA em face do BANCO PAN S.A, estando as partes regularmente qualificadas na presente ação.

Com a inicial vieram documentos, em especial extrato de descontos em empréstimo consignado, procuração concessiva de poderes e cópias dos registros de identificação da parte autora.

O pleito liminar foi indeferido, ID N° 17292002.

A parte requerida apresentou contestação, argumentando que a contratação foi realizada, razão pela qual os descontos seriam válidos, bem como aduziu inoccorrência de danos morais e repetição do indébito e não preenchimento dos requisitos da inversão do ônus da prova.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, ID N° 18985889.

Oportunizou-se a produção de provas, ocasião em que a parte requerida pugnou pelo julgamento antecipado do feito, enquanto que a requerente, fora do prazo legal, pugnou pela perícia grafotécnica.

ÉO BREVE RELATO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Em análise do conjunto probatório, verifico que os elementos existentes no bojo do processo são suficientes para a entrega da prestação jurisdicional reclamada, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria é essencialmente de direito e a prova documental é suficiente, razão pela qual profiro decisão desde logo, em julgamento antecipado da lide, de conformidade com o estabelecido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a impugnação à gratuidade considerando que a requerida não trouxe nos autos provas cabais de que a parte autora faltou com a verdade ao declarar hipossuficiência econômica, assim, não afastada a presunção relativa não há como acolher a impugnação, para afastar a gratuidade é necessária comprovação inequívoca, inclusive, em razão da penalidade prevista no artigo 100, parágrafo único, do CPC, o que não compreendo presente na peça de defesa.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, compreendo que o interesse de agir é facilmente constatado na demanda, vez que a lide se mostra necessária, frente existir pretensão resistida da parte adversa.

No tocante a prejudicial de mérito, relativa à prescrição, primeiramente, é de suma importância observar as disposições do artigo 27, do Código Consumerista:

“Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. ”

Nessa perspectiva, percebe-se que o termo de início para contagem do prazo prescricional é a data do último desconto no contrato, seguindo essa compreensão temos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 1.329.865 - MS (2018/0164391-1) RELATOR : MINISTRO

MARCO BUZZI AGRAVANTE (...) APELAÇÃO CÍVEL DO BANCO-REQUERIDO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO LESÃO AO CONSUMIDOR POR SUPOSTA FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO QUE CONTRAI EMPRÉSTIMO EM SEU NOME FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS DO ART. 27 DO CDC TERMO INICIAL DATA DO ÚLTIMO DESCONTO PRESCRIÇÃO RECONHECIDA SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. I) **O caso do consumidor que é lesado por fraude praticada por terceiros enquadra-se na chamada responsabilidade por fato do serviço (CDC, arts. 12 e 14), tendo em vista o descumprimento, pela instituição financeira, do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias. II) No caso de responsabilidade por fato do serviço, incide o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC, cujo termo inicial é o último desconto indevido. III) Se entre o desconto da última parcela e a propositura da demanda decorreram mais de cinco anos, é inarredável o reconhecimento de prescrição. (...)**

(STJ - AREsp: 1329865 MS 2018/0164391-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 04/09/2018)

Dessa forma, conforme se extrai do documento de ID N° 15969054, se conclui que a pretensão autoral não foi alcançada pela prescrição de cinco anos do artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor.

Na demanda resta plenamente configurada a relação de consumo, incidindo, portanto, os dispositivos da legislação consumerista ao caso (Lei 8.078/1990). Nessa toada, o artigo 14, do CDC prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Em assim sendo, este, responde independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, na hipótese de defeitos no tocante a prestação dos serviços, razão pela qual confirmo a inversão do ônus da prova.

O artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor assenta a inversão do ônus da prova como um meio de facilitar a defesa da parte vulnerável da relação consumerista. Contudo, válido ressaltar que essa inversão não gera presunção absoluta no tocante as argumentações da parte, estas devem ser provadas, através de documentos suficientes para embasar a pretensão autoral, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

No tocante a impugnação aos documentos, efetuada pela requerente, percebe-se que a referida argumentação não se sustenta, os documentos são suficientes como meio de prova para afastar a tese autoral, a requerente impugna a autenticidade do documento, argumentando que não possui validade no mundo jurídico, porém, queda em demonstrar vício formal no documento que faça transparecer a necessidade de sua invalidação, o fato de entender ser necessária a apresentação do documento original, por si só, não é suficiente para impor o acolhimento da sua tese, o próprio artigo 436, em seu parágrafo único, dispõe que a argumentação deve ser específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade. Assim sendo, queda o requerente em demonstrar de maneira, não genérica, a falsidade do documento impugnado.

No tocante a perícia grafotécnica rejeito a realização desta, uma vez que, a situação dos autos comporta inversão do ônus probatório e há outros meios, além da perícia, para se comprovar a alegada suposta adesão ao empréstimo consignado/ cartão de crédito (RMC). Ademais, esta se torna necessária quando há evidente necessidade de verificação das identidades das assinaturas/digitais, o que não é o caso.

Nos termos do artigo 420, do CPC o juiz indeferirá a perícia quando: I- a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II- for desnecessária em vistas de outras provas produzidas; III- a verificação for impraticável. Pois bem, os documentos apresentados pela requerida demonstram de forma cabal a contratação do serviço, não apresentando a requerente argumentos convincentes que façam lançar dúvida no tocante a contratação, já que suas alegações são por demais genéricas e conforme se percebe foram apresentados de forma reiterada em todos os mais de 500 (quinhentos) processos que foram interpostas tanto na presente unidade judiciária, como que nas demandas ajuizadas na 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, e no Juizado Especial Cível e Criminal desta comarca, o que demonstra mera irresignação e intenção de postergação do feito, não nos parecendo acertado a

fundamentação de acolhimento da tese defensiva.

Como se sabe o magistrado é destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar acerca da necessidade de outros elementos para formar seu convencimento. Assim sendo, frente os documentos carreados, verifico que a prova pericial em nada provará com relação aos fatos, uma vez que o banco trouxe prova documental suficiente para o deslinde da controvérsia, não parecendo razoável acreditar que em mais de 500 (quinhentos) processos os bancos tenham se apoderado, à margem da lei, dos documentos dos requerentes contra a vontade daqueles.

Utilizando-me de reflexão em julgado da lavra do eminente Presidente deste Tribunal de Justiça, citando entendimento quanto a prova pericial, colaciono: "sobre o assunto, discorrem Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira: A prova pericial é adequada quando a demonstração dos fatos implicar exames técnicos e científicos, que dependam de conhecimento que esteja fora do alcance do homem-comum, do homem-médio. É o que se extrai do art. 145, c/c art. 335, ambos do CPC. A perícia é prova onerosa, complexa e demorada. Por isso só deve ser admitida quando imprescindível para a elucidação dos fatos. Toda vez que se puder verificar a verdade dos fatos de forma mais simples e menos custosa, a perícia deve ser dispensada."

Nesse caminho a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL C/C AÇÃO DE COBRANÇA E AÇÃO INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RECONVENÇÃO JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO RETIDO. PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA E/OU EXAME GRAFOTÉCNICO. PROVA DESNECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. ART. 420, INCISOS I E III DO CPC. MÉRITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Agravo retido interposto contra decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial para averiguar o contrato de locação. A perícia deve ser indeferida caso desnecessária e/ou impraticável. Verificada a existência no processo de elementos que dão conta, de forma suficiente, da inexistência de quebra de cláusulas contratuais, a realização de prova pericial mostra-se totalmente dispensável. Inteligência do art. 420, inciso II e II, do CPC. - Mérito. Ausência de causa de rescisão contratual, uma vez que o próprio contrato de locação não garantia nenhuma exclusividade, pois previa as locações já existentes. - Danos materiais e morais, e lucros cessantes não comprovados pela autora, ante ausência de documento que demonstrasse que a autora fornecesse as refeições a título de compensação com os pagamentos de aluguéis. - Sentença que julgou improcedente o pedido, mantida em todos os seus termos. Recurso desprovido. Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do **(Estado do Pará – 11 de abril de 2016. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR).** "

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO POR MEIO DE "RECIBO". INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A ASSINATURA OU TEOR DO DOCUMENTO. PEDIDO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INDEFERIMENTO. PROVA INÚTIL. ARTIGO 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "É dever do juiz velar pela rápida solução do litígio, indeferindo a prova inútil e sem qualquer proveito prático no caso em exame, tudo de modo a garantir a razoável duração do processo"

(TJ-SC - AC: 03005056620168240242 Ipumirim 0300505-66.2016.8.24.0242, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 02/06/2020, Terceira Câmara de Direito Civil).".

"RECURSO ESPECIAL - COMERCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA- PODER GERAL DE INSTRUÇÃO DO MAGISTRADO - FALÊNCIA - PEDIDO -SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE - INTIMAÇÃO DOPROTESTO - REGULARIDADE - ENTENDIMENTO OBTIDO PELO EXAME DE CONTEÚDOFÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DA SÚMULA

7/STJ - - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. I - O ordenamento jurídico brasileiro outorga ao Magistrado o poder geral de instrução no processo, conforme previsão expressa no artigo 130 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do art. 131 do CPC, o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa. II - A constatação do Tribunal de origem que o pedido de falência justifica-se pela ausência de cumprimento de obrigação, bem como na identificação de que houve anterior ajuizamento de execução de título extrajudicial que restou frustrada, afasta a alegação de utilização do pedido falimentar como sucedâneo de ação de cobrança. III - Viável se mostra o protesto de título executivo tendo em conta que a sua finalidade é única: habilitar o credor a aviar a ação de falência da parte devedora. Todavia, para o protesto, é necessário que o credor tome providências preliminares, dentre elas, a intimação do devedor para fins de conhecimento e, consequentemente defesa. Observância, in casu. IV - Não se admite recurso especial pela alínea c quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquemos casos confrontados V - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 1108296 MG 2008/0280874-2, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 07/12/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2011)".

"DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - TERCEIRO VEÍCULO QUE ABALROA CAMINHÃO EM MOVIMENTO LANÇANDO-O CONTRA O VEÍCULO DO AUTOR - TERCEIRO CAUSADOR DO ACIDENTE - DANOS MORAIS E MATERIAIS - POLITRAUMATISMO - SENTENÇA PROCEDENTE - 1. AGRAVO RETIDO – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA – PROVA DESNECESSÁRIA E IMPRATICÁVEL 1. É desnecessária prova pericial acerca de fatos que podem ser comprovados por outros meios. [...] (TJ SC, Apelação Cível n. 2008.017476-3, de Balneário Camboriú, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 20-9-2012,)".

Dessa forma, a dilação probatória, conforme alhures já exaustivamente ressaltado, seria apenas morosa e dispendiosa financeiramente às partes litigantes, não atingindo ao fim que se destina. Ressalto que o requerente não carrou aos autos nenhuma evidência de que as digitais/ assinaturas lançadas nos documentos contestados são falsas, ou mesmo que tenha havido qualquer indício de abuso de direito, fraude ou má-fé, afigurando-se, assim, irrelevante, para o deslinde da causa, a produção da prova técnica postulada.

A parte requerente, em seu pedido inicial, buscava declarar a nulidade da contratação de empréstimo consignado, com consequente inexistência do débito, pugnou ainda pela condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais e na repetição do indébito. Contudo, no decorrer da instrução processual restou inequívoco que a parte requerente contratou o empréstimo consignado, nesse sentido, o ID Nº 18478714 e 18478715.

Logo, no tocante as informações extraídas dos autos, se compreende que houve adesão ao empréstimo consignado, raciocínio este incontroverso da leitura da demanda. A parte ré trouxe aos autos cópia de documentos que comprovam a contratação e de documentos do requerente. Dessa forma, se conclui, através de simples raciocínio, que de fato houve adesão ao empréstimo consignado pela parte autora.

A parte requerida, nos termos do artigo 373, do CPC, se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, demonstrando fato impeditivo do direito da parte autora, assim sendo, faz-se necessário preservar as vontades das partes manifestadas quando da celebração do contrato, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

Por fim, se não há nulidade no contrato entabulado entre as partes, ou seja, se o contrato é perfeito, válido e eficaz, tendo a parte autora recebido os valores contratados, não há como reconhecer qualquer direito a repetição de indébito ou danos morais.

A requerente tinha conhecimento que aderiu ao empréstimo consignado que buscava declarar inexistente,

o que se configura, nos termos do artigo 80, do CPC como litigância de má-fé, vez que se depreende que buscava induzir esta magistrada em erro, usando da demanda com escopo em alcançar objetivo ilegal (Artigo 80, III, CPC).

O artigo 77, I do Código de Processo Civil, dispõe ser dever da parte, expor os fatos conforme a verdade, dever este que veda que as partes e seus procuradores litiguem conscientemente contra a verdade, assim sendo, arbitro multa à parte requerente na proporção de 8% (oito) por cento do valor da causa corrigido, nos termos do artigo 81, do CPC, revertida em proveito do Fundo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Válido lembrar, que a condição de beneficiário da gratuidade processual não impede ou isenta a condenação quando constatada a ocorrência de litigância de má-fé, nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: (STJ - AREsp: 1237022 SP 2018/0015749-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 24/04/2018).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Paragominas, 15 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0801024-82.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE JESUS DUTRA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB: 63440/MG Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI

LATELLA OAB: 109730/MG Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

SENTENÇA

Proc. N° 0801024-82.2019.8.14.0039

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE JESUS DUTRA LOPES, em face do BANCO BMG S.A, estando as partes regularmente qualificadas na presente ação. Com a iniciais vieram documentos, em especial procuração concessiva de poderes, extrato de benefício previdenciário do requerente e documentos de identificação da parte autora.

Em síntese a autora alega que foi surpreendida com descontos em seu benefício efetuados em função de empréstimo consignado celebrado com a parte requerida. Contudo, aduz que nunca efetuou referida transação com a parte ré.

Em seus pedidos requereu a concessão da gratuidade processual, a declaração de inexistência da relação contratual, a concessão da tutela de urgência, bem como a condenação da requerida na repetição do indébito, danos morais, requerendo ainda, inversão do ônus da prova e aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Nas demandas houve indeferimento do pleito liminar requerido, sendo determinada a citação da parte ré.

A parte requerida apresentou contestação pugnando pela declaração de total improcedência da ação, aduzindo regular contratação e utilização do cartão de crédito.

A requerente apresentou impugnação à contestação fora do prazo legal.

Oportunizou-se a produção de provas, ocasião em que o requerente pugnou pela realização de perícia grafotécnica enquanto que a requerida se manteve inerte.

ÉO BREVE RELATO.DECIDO.

Defiro a gratuidade processual requerida.

A matéria a ser discutida é unicamente de direito e o processo se encontra apto a ser julgado antecipadamente, nos termos do artigo 355, I do CPC, tendo em vista que compreendo não haver necessidade de produção de outras provas, vez que as constantes dos autos, são suficientes para o embasamento dessa magistrada e a prolação da sentença, em respeito, inclusive, ao princípio da celeridade, nesse caminho, o deferimento de produção de prova testemunhal, além de se mostrar despiciendo para solução da controvérsia, apenas prolongará a demanda e os danos à parte requerente.

No tocante a perícia grafotécnica rejeito a realização desta, uma vez que, a situação dos autos comporta inversão do ônus probatório e há outros meios, além da perícia, para se comprovar a alegada suposta adesão ao cartão de crédito (RMC). Ademais, esta se torna necessária quando há evidente necessidade de verificação das identidades das assinaturas, o que não é o caso.

Como se sabe o magistrado é destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar acerca da necessidade de outros elementos para formar seu convencimento. Assim sendo, frente os documentos carreados verifico que a prova pericial em nada provará com relação aos fatos.

Utilizando-me de reflexão em julgado da lavra do eminente Presidente deste Tribunal de Justiça, citando entendimento quanto a prova pericial, colaciono: "sobre o assunto, discorrem Fredie Didier Jr., Paula

Sarno Braga e Rafael Oliveira: A prova pericial é adequada quando a demonstração dos fatos implicar exames técnicos e científicos, que dependam de conhecimento que esteja fora do alcance do homem-comum, do homem-médio. É o que se extrai do art. 145, c/c art. 335, ambos do CPC. A perícia é prova onerosa, complexa e demorada. Por isso só deve ser admitida quando imprescindível para a elucidação dos fatos. Toda vez que se puder verificar a verdade dos fatos de forma mais simples e menos custosa, a perícia deve ser dispensada. ”

Nesse caminho a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL C/C AÇÃO DE COBRANÇA E AÇÃO INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RECONVENÇÃO JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO RETIDO. PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA E/OU EXAME GRAFOTÉCNICO. PROVA DESNECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. ART. 420, INCISOS I E III DO CPC. MÉRITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Agravo retido interposto contra decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial para averiguar o contrato de locação. A perícia deve ser indeferida caso desnecessária e/ou impraticável. Verificada a existência no processo de elementos que dão conta, de forma suficiente, da inexistência de quebra de cláusulas contratuais, a realização de prova pericial mostra-se totalmente dispensável. Inteligência do art. 420, inciso II e II, do CPC. - Mérito. Ausência de causa de rescisão contratual, uma vez que o próprio contrato de locação não garantia nenhuma exclusividade, pois previa as locações já existentes. - Danos materiais e morais, e lucros cessantes não comprovados pela autora, ante ausência de documento que demonstrasse que a autora fornecesse as refeições a título de compensação com os pagamentos de aluguéis. - Sentença que julgou improcedente o pedido, mantida em todos os seus termos. Recurso desprovido. Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do **(Estado do Pará – 11 de abril de 2016. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR).** ”

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO POR MEIO DE "RECIBO". INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A ASSINATURA OU TEOR DO DOCUMENTO. PEDIDO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INDEFERIMENTO. PROVA INÚTIL. ARTIGO 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "É dever do juiz velar pela rápida solução do litígio, indeferindo a prova inútil e sem qualquer proveito prático no caso em exame, tudo de modo a garantir a razoável duração do processo"

(TJ-SC - AC: 03005056620168240242 Ipumirim 0300505-66.2016.8.24.0242, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 02/06/2020, Terceira Câmara de Direito Civil).”.

“RECURSO ESPECIAL - COMERCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA- PODER GERAL DE INSTRUÇÃO DO MAGISTRADO - FALÊNCIA - PEDIDO -SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE - INTIMAÇÃO DOPROTESTO - REGULARIDADE - ENTENDIMENTO OBTIDO PELO EXAME DE CONTEÚDOFÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ - - DIVERGÊNCIAJURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. I - O ordenamento jurídico brasileiro outorga ao Magistrado o poder geral de instrução no processo, conforme previsão expressa no artigo130 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do art. 131do CPC, o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa. II - A constatação do Tribunal de origem que o pedido de falência justifica-se pela ausência de cumprimento de obrigação, bem como na identificação de que houve anterior ajuizamento de execução de título extrajudicial que restou frustrada, afasta a alegação de utilização do pedido falimentar como sucedâneo de ação de cobrança. III - Viável se mostra o protesto de título executivo tendo em conta que a sua finalidade é única: habilitar o credor a aviar a ação de falência da parte devedora. Todavia, para o protesto, é necessário que o credor

tome providências preliminares, dentre elas, a intimação do devedor para fins de conhecimento e, consequentemente defesa. Observância, in casu. IV - Não se admite recurso especial pela alínea c quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquemos casos confrontados V - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 1108296 MG 2008/0280874-2, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 07/12/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2011)".

"DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - TERCEIRO VEÍCULO QUE ABALROA CAMINHÃO EM MOVIMENTO LANÇANDO-O CONTRA O VEÍCULO DO AUTOR - TERCEIRO CAUSADOR DO ACIDENTE - DANOS MORAIS E MATERIAIS - POLITRAUMATISMO - SENTENÇA PROCEDENTE - 1. AGRAVO RETIDO – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA – PROVA DESNECESSÁRIA E IMPRATICÁVEL 1. É desnecessária prova pericial acerca de fatos que podem ser comprovados por outros meios. [...] (TJ SC, Apelação Cível n. 2008.017476-3, de Balneário Camboriú, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 20-9-2012,)"

Dessa forma, a dilação probatória, conforme alhures já, exaustivamente, ressaltado, seria apenas morosa e dispendiosa financeiramente às partes litigantes, não atingindo ao fim que se destina. Assim, irrelevante, para o deslinde da causa, a produção da prova técnica postulada.

Como se infere, nos autos há inegável relação de consumo entre as partes. A demandada figura como fornecedora de serviços, como podemos perceber da análise do artigo 3º, §2º, do CDC, em que preceitua:

"Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços; § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária[.]"

A requerida é pessoa jurídica direcionada ao fornecimento de serviços financeiros a seu destinatário final (autor), incidindo, inclusive, os preceitos da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que versa: " O código de defesa do consumidor é aplicável as instituições financeiras. "

A parte demandante é, inegavelmente, consumidora final de tal serviço. De tal modo, é aplicável à espécie o diploma protetivo dos direitos do consumidor (Lei nº 8.078/90).

A lide, portanto, deve ser solucionada nos termos do que determina referido diploma legal.

Na espécie, tem vez a aplicação da norma de inversão do ônus da prova, previsto no art.6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e nos termos do Art. 2º ao Art. 6º do Estatuto do Idoso, razão pela qual confirmo a inversão do ônus da prova.

No mérito a demanda merece ser julgada procedente. A ré teve plena ciência que lhe competia demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do artigo 373, do CPC, ocorre que a requerida não produziu provas suficientes nos autos que demonstrem de maneira inequívoca que houve adesão de forma espontânea e desembaraçada ao contrato que se busca anular, razão pela qual torna-se imperioso a desconstituição dos contratos entabulado entre as partes, com a consequente devolução do que foi pago em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC. Nesse sentido a jurisprudência, *in verbis*:

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - COBRANÇA INDEVIDA POR SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CABIMENTO - PROVA DA CONTRATAÇÃO DOS PACOTES - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR AO AUTOR A PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA- DÉBITOS INEXISTENTES - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO

ÚNICO DO CDC - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 8.000,00. - Recurso da ré desprovido. - Recurso adesivo do autor provido. (TJ-SP - Apelação APL 10Q1695172Q158260011 SP 1Q01695-17.2015.8.26.0011 fTJ-SPI Data de publicação: 09/10/201

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR. DE NULIDADE DE CITAÇÃO E CONSEQUENTE DECRETAÇÃO DA REVELIA DO BANCO. REJEITADA. MÉRITO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. PESSOA ANALFABETA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. DESCONTOS INDEVIDOS. CONFIGURAÇÃO DE NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. In casu, a citação fora enviada para o endereço do réu, sendo válida a forma pela via postal. Até porque o requerido compareceu à audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação. Sem razão a alegada nulidade. 2. Sendo ônus da instituição financeira a comprovação da legalidade dos empréstimos, e não se desincumbindo a contento, configura-se a existência de fraude, ante a inexistência de provas nos autos. 3. Deve o banco responder pelos transtornos causados à demandante da ação originária, tendo em vista que a responsabilidade civil decorrente da prestação do serviço bancário a consumidor é de ordem objetiva. 4. Teor da Súmula n. 479 do STJ, Às instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 5. Mais do que um mero aborrecimento, patente o constrangimento e angústia da apelada, ante os descontos ilegais em seus proventos. 6. Apelação Cível conhecida e parcialmente provida. Preliminar afastada. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR. DE NULIDADE DE CITAÇÃO E CONSEQUENTE DECRETAÇÃO DA REVELIA DO BANCO. REJEITADA. MÉRITO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. PESSOA ANALFABETA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. DESCONTOS INDEVIDOS. CONFIGURAÇÃO DE NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. In casu, a citação fora enviada para o endereço do réu, sendo válida a forma pela via postal. Até porque o requerido compareceu à audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação. Sem razão a alegada nulidade. 2. Sendo ônus da instituição financeira a comprovação da legalidade dos empréstimos, e não se desincumbindo a contento, configura-se a existência de fraude, ante a inexistência de provas nos autos. 3. Deve o banco responder pelos transtornos causados à demandante da ação originária, tendo em vista que a responsabilidade civil decorrente da prestação do serviço bancário a consumidor é de ordem objetiva. 4. Teor da Súmula n. 479 do STJ. Às instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 5. Mais do que um mero aborrecimento, patente o constrangimento e angústia da apelada, ante os descontos ilegais em seus proventos. 6. Apelação Cível conhecida e parcialmente provida. Preliminar afastada. (TJPI | Apelação Cível Nº 2015.0001.000786-1 | Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 09/08/2016) [copiar texto]

(TJ-PI - AC: 201500010007861 PI 201500010007861, Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 09/08/2016, 1ª Câmara Especializada Cível).

No tocante ao pleito de dano moral, esta magistrada em casos anteriores se posicionou pela improcedência do pedido, vez que a cobrança indevida não gera direito a dano moral, em função de que a reparação somente se mostraria cabível na hipótese de comprovada lesão a bem extrapatrimonial contidos nos direitos da personalidade. Contudo, os casos anteriormente analisados não guardam similitude com a referida demanda, já que no presente à parte requerida sequer apresentou os contratos em litígio nos autos, ou carreou documentos que comprovassem haver sido lícito os descontos efetuados, razão pela qual a fixação de verba indenizatória é medida que se impõe, até mesmo como forma de caráter pedagógico à requerida, para que não reitere na conduta abusiva.

O artigo 186, do Código Civil é cristalino ao dispor que, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, o que gera, pela via de consequência, o dever de repará-lo, artigo 927, do Código Civil.

Nesse caminho, a conduta da instituição financeira de não apresentar provas sobre a regularidade do crédito efetuado sobre o suposto empréstimo em cartão contratado caracteriza falha na prestação do serviço e gera responsabilidade de indenizar, além da falta do dever de informação quanto à contratação do cartão de crédito atrelado ao saque autorizado, e a forma de pagamento percentual de amortização. No mais, a súmula 479, do STJ dispõe que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operação bancárias. É o chamado dano *in re ipsa*, que existe apenas pelo fato da coisa, vez que se trata de relação de consumo, dispensando-se elemento subjetivo, mas apenas utilizando-se de demonstração de dano e conduta, já que a responsabilidade é objetiva. Nesse caminho:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMPUGNAÇÃO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Ausência de demonstração da legitimidade do débito Art.333, II, CPC Pedido de danos materiais procedente. DANOS MORAIS Elementos e circunstâncias apresentados nos autos que transbordam o mero dissabor ou os transtornos hodiernos Danos morais configurado. INDENIZAÇÃO VALOR ARBITRADO O valor arbitrado se mostra correspondente aos danos suportados pelo requerente Princípios da proporcionalidade e razoabilidade R. Sentença mantida na íntegra. Recurso não provido, com determinação. (Apelação nº 1000334-72.2018.8.26.0006 - Relator(a): Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado 11/04/2019).

Logo, deve-se ter em conta a conduta praticada e o dano sofrido, devendo o magistrado levar em consideração o grau de culpa do agente, o potencial econômico e características das partes, além do necessário caráter pedagógico para a empresa. Neste ponto, válido frisar que a requerida, mesmo ciente de serem os descontos provenientes de fraude, vez que não carrou provas em sentido contrário aos autos, se manteve inerte e continuou procedendo aos descontos no benefício do requerente, já que se assim não fosse por certo a ação já não existiria. Assim sendo, a atitude da requerida é pautada em aspecto que não se coaduna com a legislação consumerista vigente, devendo ser coibida.

Importante ainda ter em mente que o julgador deve evitar o enriquecimento sem causa e tendo como base a narrativa processual, e que a humilhação e a dor não são aferíveis economicamente, de modo que a intenção é amenizar esses sentimentos, assim caracterizada a responsabilidade da requerida e o dano, necessário que seja indenizada (CC- Arts. 186 e 927); o valor da indenização deve ser fixado " mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado o autor da ofensa. " (RT 706/67), bem como a capacidade financeira das partes.

Dessa forma, com base no constante dos autos, bem como pautada na observância dos requisitos acima narrados, entendo satisfatória a fixação do dano moral na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil) reais.

Ante o exposto, com base no artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para declarar a inexistência do negócio jurídico (empréstimo/contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável RMC) e, por conseguinte, condenar o BANCO BMG S.A:

- a- Restituir o valor efetivamente descontado do benefício previdenciário do autor em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, incidindo juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção pelo INPC a partir do efetivo prejuízo/desconto (Súmula 43 do STJ);
- b- Indenizar em Danos Morais a requerente no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), incidindo juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção pelo INPC a conta da data do arbitramento (Súmula 362 STJ);
- c- Determino, o cancelamento do empréstimo, contrato de cartão com reserva de margem consignável (RMC) realizado em nome do autor junto ao banco réu e o consequente cancelamento dos descontos incidentes sobre o benefício previdenciário da autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), concedendo a tutela provisória nos termos do artigo 300, do CPC, para imediato cancelamento dos descontos, sob pena de astreintes retro fixadas;

d- Expeça-se Ofício ao INSS para cancelamento dos descontos relativos ao (s) contrato (s) objeto desta ação.

Condeno a requerida em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Paragominas, 11 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0800367-09.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: VICENTE FIRMINO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO BONSUCESSO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO OAB: 103082/MG Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Proc. Nº 0800367-09.2020.8.14.0039

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência, ajuizada por VICENTE FIRMINO DA SILVA em face de BANCO BONSUCESSO S.A, estando as partes devidamente qualificadas na presente ação.

O pedido liminar foi indeferido, sendo determinada a citação da parte adversa que apresentou contestação e documentos, argumentando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

A parte autora apresentou impugnação à contestação dentro do prazo legal.

Oportunizou-se a produção de provas, ocasião em que as partes se manifestaram regularmente.

ÉA SÍNTESE DO NECESSÁRIO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Em análise do conjunto probatório, verifico que os elementos existentes no bojo do processo são suficientes para a entrega da prestação jurisdicional reclamada, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria é essencialmente de direito e a prova documental é suficiente, razão pela qual profiro decisão desde logo, em julgamento antecipado da lide, de conformidade com o estabelecido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na demanda resta plenamente configurada a relação de consumo, incidindo, portanto, os dispositivos da legislação consumerista ao caso (lei 8.078/1990). Nessa toada, o artigo 14, do CDC prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Em assim sendo, este, responde independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, na hipótese de defeitos no tocante a prestação dos serviços, razão pela qual confirmo a inversão do ônus da prova.

O artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor assenta a inversão do ônus da prova como um meio de facilitar a defesa da parte vulnerável da relação consumerista. Contudo, válido ressaltar que essa inversão não gera presunção absoluta no tocante as argumentações da parte, estas devem ser provadas, através de documentos suficientes para embasar a pretensão autoral, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, percebe-se que na inicial a parte autora afirma que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário em razão do contrato de nº 5095338, sendo que a parte requerida aduz que a autora firmou contrato de empréstimo. Pois bem, em análise dos descontos efetuados, através da prova documental apresentada pela requerente, verifico, nos termos do artigo 487, II, do CPC, que a pretensão autoral foi alcançada pelo manto da prescrição, primeiramente, é de suma importância observar as disposições do artigo 27, do Código Consumerista:

“Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. ”

Nessa perspectiva, percebe-se que o termo de início para contagem do prazo prescricional é a data do último desconto no contrato, seguindo essa compreensão temos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.865 - MS (2018/0164391-1) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI AGRAVANTE (...) APELAÇÃO CÍVEL DO BANCO-REQUERIDO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO LESÃO AO CONSUMIDOR POR SUPOSTA FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO QUE CONTRAI EMPRÉSTIMO EM SEU NOME FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS DO ART. 27 DO CDC TERMO INICIAL DATA DO ÚLTIMO DESCONTO PRESCRIÇÃO RECONHECIDA SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. I) **O caso do consumidor que é lesado por fraude praticada por terceiros enquadra-se na chamada responsabilidade por fato do serviço (CDC, arts. 12 e 14), tendo em vista o descumprimento, pela instituição financeira, do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias. II) No caso de responsabilidade por fato do serviço, incide o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC, cujo termo inicial é o último desconto indevido. III) Se entre o desconto da última parcela e a propositura da demanda decorreram mais de cinco anos, é inarredável o reconhecimento de prescrição. (...)**

(STJ - AREsp: 1329865 MS 2018/0164391-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ

04/09/2018)

Pois bem, com enfoque na decisão acima colacionado e em observância das disposições legais referentes a data do desconto, observo que o fim das deduções no contrato de nº 5095338 se deu em 04/2010, ou seja, entre a última parcela descontada e o efetivo ingresso com a demanda (12/01/2020), houve transcurso de mais de nove anos. A experiência cotidiana demonstra que descontos, mesmos ínfimos, são percebidos de imediato pela parte, vez que acarreta em diminuição em seus parcos rendimentos previdenciários, o que, pela via de consequência afeta diretamente a subsistência do aposentado. No mais, não se extrai da demanda qualquer elemento probante que corrobore afirmações de incapacidade da parte autora quando da contratação e inícios dos descontos, até porque, conforme extrato de descontos apresentados, a parte demandante efetuou diversos empréstimos com inúmeras instituições financeiras, o que demonstra plena capacidade de seus atos.

Diante do exposto, declaro a prescrição e julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida.

O requerente tinha conhecimento de que os descontos do contrato em litigio já haviam se encerrado, porém, não informou o advogado constituído, o que se configura, nos termos do artigo 80, do Código de Processo Civil como litigância de má-fé, vez que se depreende que buscava induzir esta Magistrada em erro, usando da demanda com escopo em alcançar objetivo ilegal (Artigo 80, III, CPC).

O artigo 77, I do Código de Processo Civil, dispõe ser dever da parte, expor os fatos conforme a verdade, dever este que veda que as partes e seus procuradores litiguem conscientemente contra a verdade. Assim sendo, arbitro multa a requerente na proporção de 8% (oito) por cento do valor da causa corrigido, nos termos do artigo 81 do CPC, revertida em proveito do Fundo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Válido lembrar que a condição de beneficiário da gratuidade processual não impede ou isenta a condenação quando constatada a ocorrência de litigância de má-fé. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: (STJ - AREsp: 1237022 SP 2018/0015749-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 24/04/2018).

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Paragominas, 11 de janeiro de 2020.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0800341-11.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA BENEDITA FERREIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 11110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Proc. N° 0800341-11.2020.8.14.0039

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por RAIMUNDA BENEDITA FERREIRA DE SOUSA em face do BANCO CETELEM S.A, estando as partes regularmente qualificadas na presente ação.

Com a inicial vieram documentos, em especial extrato de descontos em benefício previdenciário, procuração concessiva de poderes e cópias dos registros de identificação da parte autora.

O pleito liminar foi indeferido, ID N° 17262993.

A parte requerida apresentou contestação, argumentando que a contratação foi realizada, razão pela qual os descontos seriam válidos, bem como aduziu inoccorrência de danos morais e repetição do indébito e não preenchimento dos requisitos da inversão do ônus da prova.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, ID N° 19906409.

Oportunizou-se a produção de provas, ocasião em que a parte autora requereu a realização de perícia, enquanto que a requerida pugnou pela expedição de ofício.

O Ministério Público foi pela realização de perícia grafotécnica, ID N° 20940746.

ÉO BREVE RELATO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Em análise do conjunto probatório, verifico que os elementos existentes no bojo do processo são suficientes para a entrega da prestação jurisdicional reclamada, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria é essencialmente de direito e a prova documental é suficiente, razão pela qual profiro decisão desde logo, em julgamento antecipado da lide, de conformidade com o estabelecido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a impugnação à gratuidade considerando que a requerida não trouxe nos autos provas cabais de que a parte autora faltou com a verdade ao declarar hipossuficiência econômica, assim, não afastada a presunção relativa não há como acolher a impugnação, para afastar a gratuidade é necessária comprovação inequívoca, inclusive, em razão da penalidade prevista no artigo 100, parágrafo único, do

CPC, o que não compreendo presente na peça de defesa.

No que diz respeito a decadência, prejudicial de mérito, INDEFIRO, o instituto é inaplicável ao caso sob análise, pois se trata de vício de fácil constatação. No mais, a relação contratual, conforme claramente se percebe, se trata de relação de consumo, dessa forma, embora a legislação civilista fixe prazo de quatro anos, a partir da celebração do negócio e o prazo trienal para pretensão de ressarcimento, ao presente litígio deve ser aplicada as normas do Código de Defesa do Consumidor, em especial as disposições do seu artigo 27º, ou seja, prazo quinquenal, o qual, não teve seu integral escoamento, não havendo que se falar em reconhecimento do instituto da decadência ou acolhimento da pretensão da requerida.

No tocante a impugnação aos documentos, efetuada pela requerente, percebe-se que a referida argumentação não se sustenta, os documentos são suficientes como meio de prova para afastar a tese autoral, a requerente impugna a autenticidade do documento, argumentando que não possui validade no mundo jurídico, porém, queda em demonstrar vício formal no documento que faça transparecer a necessidade de sua invalidação, o fato de entender ser necessária a apresentação do documento original, por si só, não é suficiente para impor o acolhimento da sua tese, o próprio artigo 436, em seu parágrafo único, dispõe que a argumentação deve ser específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade. Assim sendo, queda o requerente em demonstrar de maneira, não genérica, a falsidade do documento impugnado.

Na demanda resta plenamente configurada a relação de consumo, incidindo, portanto, os dispositivos da legislação consumerista ao caso (Lei 8.078/1990). Nessa toada, o artigo 14, do CDC prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Em assim sendo, este, responde independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, na hipótese de defeitos no tocante a prestação dos serviços, razão pela qual confirmo a inversão do ônus da prova.

O artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor assenta a inversão do ônus da prova como um meio de facilitar a defesa da parte vulnerável da relação consumerista. Contudo, válido ressaltar que essa inversão não gera presunção absoluta no tocante as argumentações da parte, estas devem ser provadas, através de documentos suficientes para embasar a pretensão autoral, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

No tocante a perícia grafotécnica rejeito a realização desta, uma vez que, a situação dos autos comporta inversão do ônus probatório e há outros meios, além da perícia, para se comprovar a alegada suposta adesão ao cartão de crédito (RMC)/ empréstimo consignado. Ademais, esta se torna necessária quando há evidente necessidade de verificação das identidades das assinaturas, o que não é o caso.

Nos termos do artigo 420, do CPC o juiz indeferirá a perícia quando: I- a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II- for desnecessária em vistas de outras provas produzidas; III- a verificação for impraticável. Pois bem, os documentos apresentados pela requerida demonstram de forma cabal a contratação do serviço, não apresentando a requerente argumentos convincentes que façam lançar dúvida no tocante a contratação, já que suas alegações são por demais genéricas e conforme se percebe foram apresentadas de forma reiterada em todos os mais de 500 (quinhentos) processos que foram interpostas tanto na presente unidade judiciária, como que nas demandas ajuizadas na 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, e no Juizado Especial Cível e Criminal desta comarca, o que demonstra mera irresignação e intenção de postergação do feito, não nos parecendo acertado a fundamentação de acolhimento da tese defensiva.

Como se sabe o magistrado é destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar acerca da necessidade de outros elementos para formar seu convencimento. Assim sendo, frente os documentos carreados, verifico que a prova pericial em nada provará com relação aos fatos, uma vez que o banco trouxe prova documental suficiente para o deslinde da controvérsia, não parecendo razoável acreditar que em mais de 500 (quinhentos) processos os bancos tenham se apoderado, à margem da lei, dos documentos dos requerentes contra a vontade daqueles.

Utilizando-me de reflexão em julgado da lavra do eminente Presidente deste Tribunal de Justiça, citando

entendimento quanto a prova pericial, colaciono: "sobre o assunto, discorrem Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira: A prova pericial é adequada quando a demonstração dos fatos implicar exames técnicos e científicos, que dependam de conhecimento que esteja fora do alcance do homem-comum, do homem-médio. É o que se extrai do art. 145, c/c art. 335, ambos do CPC. A perícia é prova onerosa, complexa e demorada. Por isso só deve ser admitida quando imprescindível para a elucidação dos fatos. Toda vez que se puder verificar a verdade dos fatos de forma mais simples e menos custosa, a perícia deve ser dispensada. "

Nesse caminho a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL C/C AÇÃO DE COBRANÇA E AÇÃO INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RECONVENÇÃO JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO RETIDO. PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA E/OU EXAME GRAFOTÉCNICO. PROVA DESNECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. ART. 420, INCISOS I E III DO CPC. MÉRITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Agravo retido interposto contra decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial para averiguar o contrato de locação. A perícia deve ser indeferida caso desnecessária e/ou impraticável. Verificada a existência no processo de elementos que dão conta, de forma suficiente, da inexistência de quebra de cláusulas contratuais, a realização de prova pericial mostra-se totalmente dispensável. Inteligência do art. 420, inciso II e III, do CPC. - Mérito. Ausência de causa de rescisão contratual, uma vez que o próprio contrato de locação não garantia nenhuma exclusividade, pois previa as locações já existentes. - Danos materiais e morais, e lucros cessantes não comprovados pela autora, ante ausência de documento que demonstrasse que a autora fornecesse as refeições a título de compensação com os pagamentos de aluguéis. - Sentença que julgou improcedente o pedido, mantida em todos os seus termos. Recurso desprovido. Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do **(Estado do Pará – 11 de abril de 2016. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR).** "

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO POR MEIO DE "RECIBO". INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A ASSINATURA OU TEOR DO DOCUMENTO. PEDIDO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INDEFERIMENTO. PROVA INÚTIL. ARTIGO 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "É dever do juiz velar pela rápida solução do litígio, indeferindo a prova inútil e sem qualquer proveito prático no caso em exame, tudo de modo a garantir a razoável duração do processo"

(TJ-SC - AC: 03005056620168240242 Ipumirim 0300505-66.2016.8.24.0242, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 02/06/2020, Terceira Câmara de Direito Civil).".

"RECURSO ESPECIAL - COMERCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA- PODER GERAL DE INSTRUÇÃO DO MAGISTRADO - FALÊNCIA - PEDIDO -SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE - INTIMAÇÃO DOPROTESTO - REGULARIDADE - ENTENDIMENTO OBTIDO PELO EXAME DE CONTEÚDOFÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ - - DIVERGÊNCIAJURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. I - O ordenamento jurídico brasileiro outorga ao Magistrado o poder geral de instrução no processo, conforme previsão expressa no artigo130 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do art. 131do CPC, o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa. II - A constatação do Tribunal de origem que o pedido de falência justifica-se pela ausência de cumprimento de obrigação, bem como na identificação de que houve anterior ajuizamento de execução de título extrajudicial que restou frustrada, afasta a alegação de utilização do pedido falimentar como sucedâneo de ação de cobrança. III - Viável se mostra o protesto de título executivo tendo em conta que a sua finalidade é única: habilitar o

credor a aviar a ação de falência da parte devedora. Todavia, para o protesto, é necessário que o credor tome providências preliminares, dentre elas, a intimação do devedor para fins de conhecimento e, consequentemente defesa. Observância, in casu. IV - Não se admite recurso especial pela alínea c quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquemos casos confrontados V - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 1108296 MG 2008/0280874-2, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 07/12/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2011)”.

“DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - TERCEIRO VEÍCULO QUE ABALROA CAMINHÃO EM MOVIMENTO LANÇANDO-O CONTRA O VEÍCULO DO AUTOR - TERCEIRO CAUSADOR DO ACIDENTE - DANOS MORAIS E MATERIAIS - POLITRAUMATISMO - SENTENÇA PROCEDENTE - 1. AGRAVO RETIDO – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA – PROVA DESNECESSÁRIA E IMPRATICÁVEL 1. É desnecessária prova pericial acerca de fatos que podem ser comprovados por outros meios. [...] (TJ SC, Apelação Cível n. 2008.017476-3, de Balneário Camboriú, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 20-9-2012,)”.

Dessa forma, a dilação probatória, conforme alhures já exhaustivamente ressaltado, seria apenas morosa e dispendiosa financeiramente às partes litigantes, não atingindo ao fim que se destina. Ressalto que a requerente não carrou aos autos nenhuma evidência de que as digitais/ assinaturas lançadas nos documentos contestados são falsas, ou mesmo que tenha havido qualquer indício de abuso de direito, fraude ou má-fé, afigurando-se, assim, irrelevante, para o deslinde da causa, a produção da prova técnica postulada.

A parte requerente, em seu pedido inicial, buscava declarar a nulidade da contratação de reserva de margem consignável (RMC), com consequente inexistência do débito, pugnou ainda pela condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais e na repetição do indébito. Contudo, no decorrer da instrução processual restou inequívoco que a parte requerente contratou o empréstimo consignado, nesse sentido, inclusive, os documentos constantes dos IDS N° 19348570, 19348571, 19348572, 19348573.

Logo, no tocante as informações extraídas dos autos, se compreende que houve adesão ao contrato de reserva de margem consignável (RMC), raciocínio este incontroverso da leitura da demanda. A parte ré trouxe aos autos cópia de documentos que comprovam a contratação e de documentos do requerente. Dessa forma, se conclui, através de simples raciocínio, que de fato houve adesão ao contrato de RMC pela parte autora.

A parte requerida, nos termos do artigo 373, do CPC, se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, demonstrando fato impeditivo do direito da parte autora, assim sendo, faz-se necessário preservar as vontades das partes manifestadas quando da celebração do contrato, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

Por fim, se não há nulidade no contrato entabulado entre as partes, ou seja, se o contrato é perfeito, válido e eficaz, tendo a parte autora recebido os valores contratados, não há como reconhecer qualquer direito a repetição de indébito ou danos morais. Neste ponto, importante ressaltar que o presente caso não guarda similitude probatório com outros já decididos por esta Magistrada, vez que não há dúvida que houve adesão a reserva de margem que se busca declarar inexistente, frente a vasta documentação probatória carreada aos autos pelo banco, inclusive, documentos de identificação do autor, termo de adesão ao cartão de crédito consignado e comprovante de residência.

A requerente tinha conhecimento que aderiu a reserva de margem que buscava declarar inexistente, o que se configura, nos termos do artigo 80, do CPC como litigância de má-fé, vez que se depreende que buscava induzir esta magistrada em erro, usando da demanda com escopo em alcançar objetivo ilegal (Artigo 80, III, CPC).

O artigo 77, I do Código de Processo Civil, dispõe ser dever da parte, expor os fatos conforme a verdade,

dever este que veda que as partes e seus procuradores litiguem conscientemente contra a verdade, assim sendo, arbitro multa a parte requerente na proporção de 8% (oito) por cento do valor da causa corrigido, nos termos do artigo 81, do CPC, revertida em proveito do Fundo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Válido lembrar, que a condição de beneficiário da gratuidade processual não impede ou isenta a condenação quando constatada a ocorrência de litigância de má-fé, nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: (STJ - AREsp: 1237022 SP 2018/0015749-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 24/04/2018).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Paragominas, 14 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0802301-36.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: JOANA FERNANDES SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

SENTENÇA

Proc. Nº 0802301-36.2019.8.14.0039

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por JOANA FERNANDES SOUZA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, estando as partes regularmente qualificadas na presente ação.

Com a inicial vieram documentos, em especial relatório dos descontos efetuados no benefício do (a) requerente, comprovante de residência e registros de identificação da parte autora.

Em síntese a autora alega que foi surpreendida com descontos em seu benefício efetuados em função de empréstimo consignado celebrado com a parte requerida. Contudo, aduz que nunca efetuou referida transação com a parte ré.

Em seus pedidos requereu a concessão da gratuidade processual, a declaração de inexistência da relação contratual, a concessão da tutela de urgência, bem como a condenação da requerida na repetição do indébito, danos morais, requerendo ainda, inversão do ônus da prova e aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Na decisão de ID Nº 17243905 houve indeferimento do requerimento liminar pleiteado, bem como inversão do ônus da prova.

A parte requerida apresentou contestação fora do prazo legal, ocasião em que pugnou pela extinção da presente demanda sem resolução do mérito em razão de prescrição da pretensão bem como regular contratação do empréstimo consignado em litígio na demanda.

A parte requerente apresentou impugnação à contestação, ID Nº 18896487.

Oportunizou-se a produção de provas pelos litigantes, ocasião em que se mantiveram inertes.

ÉO BREVE RELATO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada à requerente.

Decreto à revelia da parte requerida, aplicando seus efeitos no que couber.

Em análise do conjunto probatório, verifico que os elementos existentes no bojo do processo são suficientes para a entrega da prestação jurisdicional reclamada, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria é essencialmente de direito e a prova documental é suficiente, razão pela qual profiro decisão desde logo, em julgamento antecipado da lide, de conformidade com o estabelecido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na demanda resta plenamente configurada a relação de consumo, incidindo, portanto, os dispositivos da legislação consumerista ao caso (Lei 8.078/1990). Nessa toada, o artigo 14, do CDC prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Em assim sendo, este, responde independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, na hipótese de defeitos no tocante a prestação dos serviços, razão pela qual inverte o ônus da prova.

O artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor assenta a inversão do ônus da prova como um meio de facilitar a defesa da parte vulnerável da relação consumerista. Contudo, válido ressaltar que essa inversão não gera presunção absoluta no tocante as argumentações da parte, estas devem ser provadas, através de documentos suficientes para embasar a pretensão autoral, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, percebe-se que na inicial a parte autora afirma que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário em razão do contrato de nº 547454562, sendo que a parte requerida aduz

que a autora firmou contrato de empréstimo. Pois bem, em análise dos descontos efetuados, através da prova documental apresentada pela requerente, verifico, nos termos do artigo 487, II, do CPC, que a pretensão autoral foi alcançada pelo manto da prescrição, primeiramente, é de suma importância observar as disposições do artigo 27, do Código Consumerista:

“Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. ”

Nessa perspectiva, percebe-se que o termo de início para contagem do prazo prescricional é a data do último desconto no contrato, seguindo essa compreensão temos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.865 - MS (2018/0164391-1) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI AGRAVANTE (...) APELAÇÃO CÍVEL DO BANCO-REQUERIDO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO LESÃO AO CONSUMIDOR POR SUPOSTA FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO QUE CONTRAI EMPRÉSTIMO EM SEU NOME FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS DO ART. 27 DO CDC TERMO INICIAL DATA DO ÚLTIMO DESCONTO PRESCRIÇÃO RECONHECIDA SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. I) **O caso do consumidor que é lesado por fraude praticada por terceiros enquadra-se na chamada responsabilidade por fato do serviço (CDC, arts. 12 e 14), tendo em vista o descumprimento, pela instituição financeira, do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias. II) No caso de responsabilidade por fato do serviço, incide o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC, cujo termo inicial é o último desconto indevido. III) Se entre o desconto da última parcela e a propositura da demanda decorreram mais de cinco anos, é inarredável o reconhecimento de prescrição. (...)**

(STJ - AREsp: 1329865 MS 2018/0164391-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 04/09/2018)

Pois bem, com enfoque na decisão acima colacionado e em observância das disposições legais referentes a data do desconto, observo que o fim das deduções no contrato de nº 547454562 se deu em 06/2014, ou seja, entre a última parcela descontada e o efetivo ingresso com a demanda (20/12/2019), houve transcurso de mais de cinco anos. A experiência cotidiana demonstra que descontos, mesmos ínfimos, são percebidos de imediato pela parte, vez que acarreta em diminuição em seus parcos rendimentos previdenciários, o que, pela via de consequência afeta diretamente a subsistência do aposentado. No mais, não se extrai da demanda qualquer elemento probante que corrobore afirmações de incapacidade da parte autora quando da contratação e inícios dos descontos, até porque, conforme extrato de descontos apresentados, a parte demandante efetuou diversos empréstimos com inúmeras instituições financeiras, o que demonstra plena capacidade de seus atos.

Diante do exposto, declaro/acolho a prescrição e julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida.

A requerente tinha conhecimento de que os descontos do contrato em litígio já haviam se encerrado, porém, não informou o advogado constituído, o que se configura, nos termos do artigo 80, do Código de Processo Civil como litigância de má-fé, vez que se depreende que buscava induzir esta Magistrada em erro, usando da demanda com escopo em alcançar objetivo ilegal (Artigo 80, III, CPC).

O artigo 77, I do Código de Processo Civil, dispõe ser dever da parte, expor os fatos conforme a verdade, dever este que veda que as partes e seus procuradores litiguem conscientemente contra a verdade. Assim sendo, arbitro multa a requerente na proporção de 8% (oito) por cento do valor da causa corrigido, nos

termos do artigo 81 do CPC, revertida em proveito do Fundo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Válido lembrar que a condição de beneficiário da gratuidade processual não impede ou isenta a condenação quando constatada a ocorrência de litigância de má-fé. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: (STJ - AREsp: 1237022 SP 2018/0015749-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 24/04/2018).

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Paragominas, 15 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0801022-15.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

SENTENÇA

Proc. N° 0801022-15.2019.8.14.0039

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ANTÔNIO MACHADO em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, estando as partes devidamente qualificadas na presente ação.

O pedido liminar foi indeferido, sendo determinada a citação da parte adversa que apresentou contestação regularmente.

A parte autora não apresentou réplica, apesar de devidamente intimada.

Oportunizou-se a produção de provas, ocasião em que a requerida apresentou manifestação regularmente, o requerente se manifestou fora do prazo legal.

ÉA SÍNTESE DO NECESSÁRIO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Em análise do conjunto probatório, verifico que os elementos existentes no bojo do processo são suficientes para a entrega da prestação jurisdicional reclamada, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria é essencialmente de direito e a prova documental é suficiente, razão pela qual profiro decisão desde logo, em julgamento antecipado da lide, de conformidade com o estabelecido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No tocante a prejudicial de mérito, relativa à prescrição, primeiramente, é de suma importância observar as disposições do artigo 27, do Código Consumerista:

“Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.”

Nessa perspectiva, percebe-se que o termo de início para contagem do prazo prescricional é a data do último desconto no contrato, seguindo essa compreensão temos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.865 - MS (2018/0164391-1) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI AGRAVANTE (...) APELAÇÃO CÍVEL DO BANCO-REQUERIDO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO LESÃO AO CONSUMIDOR POR SUPOSTA FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO QUE CONTRAI EMPRÉSTIMO EM SEU NOME FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS DO ART. 27 DO CDC TERMO INICIAL DATA DO ÚLTIMO DESCONTO PRESCRIÇÃO RECONHECIDA SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. I) **O caso do consumidor que é lesado por fraude praticada por terceiros enquadra-se na chamada responsabilidade por fato do serviço (CDC, arts. 12 e 14), tendo em vista o descumprimento, pela instituição financeira, do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias. II) No caso de responsabilidade por fato do serviço, incide o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC, cujo termo inicial é o último desconto indevido. III) Se entre o desconto da última parcela e a propositura da demanda decorreram mais de cinco anos, é inarredável o reconhecimento de prescrição. (...)**

(STJ - AREsp: 1329865 MS 2018/0164391-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 04/09/2018)

Dessa forma, conforme se extrai do documento de ID Nº 13664605, se conclui que a pretensão autoral não foi alcançada pela prescrição de cinco anos do artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor, logo percebe-se que não houve decurso do prazo prescricional que se busca ver reconhecido, razão pela qual rejeito.

No tocante a impugnação aos documentos, efetuada pela requerente, percebe-se que a referida argumentação não se sustenta, os documentos são suficientes como meio de prova para afastar a tese autoral, a requerente impugna a autenticidade do documento, argumentando que não possui validade no mundo jurídico, porém, queda em demonstrar vício formal no documento que faça transparecer a necessidade de sua invalidação, o fato de entender ser necessária a apresentação do documento original, por si só, não é suficiente para impor o acolhimento da sua tese, o próprio artigo 436, em seu parágrafo

único, dispõe que a argumentação deve ser específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade. Assim sendo, queda a requerente em demonstrar de maneira, não genérica, a falsidade do documento impugnado. No mais, nos termos do artigo 437, do CPC: "o réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação.". Pois bem, a parte autora foi regularmente intimada para impugnar à contestação, contudo, se manteve inerte, conforme certidão constante dos autos, razão pela qual a impugnação não poderia ter sido efetuada de forma extemporânea, logo rejeito os argumentos da parte autora neste ponto.

Na demanda resta plenamente configurada a relação de consumo, incidindo, portanto, os dispositivos da legislação consumerista ao caso (Lei 8.078/1990). Nessa toada, o artigo 14, do CDC prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Em assim sendo, este, responde independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, na hipótese de defeitos no tocante a prestação dos serviços, razão pela qual confirmo a inversão do ônus da prova.

O artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor assenta a inversão do ônus da prova como um meio de facilitar a defesa da parte vulnerável da relação consumerista. Contudo, válido ressaltar que essa inversão não gera presunção absoluta no tocante as argumentações da parte, estas devem ser provadas, através de documentos suficientes para embasar a pretensão autoral, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

No tocante a perícia grafotécnica rejeito a realização desta, uma vez que, a situação dos autos comporta inversão do ônus probatório e há outros meios, além da perícia, para se comprovar a alegada suposta adesão ao cartão de crédito (RMC)/ empréstimo consignado. Ademais, esta se torna necessária quando há evidente necessidade de verificação das identidades das assinaturas, o que não é o caso.

Nos termos do artigo 420, do CPC o juiz indeferirá a perícia quando: I- a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II- for desnecessária em vistas de outras provas produzidas; III- a verificação for impraticável. Pois bem, os documentos apresentados pela requerida demonstram de forma cabal a contratação do serviço, não apresentando a requerente argumentos convincentes que façam lançar dúvida no tocante a contratação, já que suas alegações são por demais genéricas e conforme se percebe foram apresentados de forma reiterada em todos os mais de 500 (quinhentos) processos que foram interpostos tanto na presente unidade judiciária, como que nas demandas ajuizadas na 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, e no Juizado Especial Cível e Criminal desta comarca, o que demonstra mera irresignação e intenção de postergação do feito, não nos parecendo acertado a fundamentação de acolhimento da tese defensiva.

Como se sabe o magistrado é destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar acerca da necessidade de outros elementos para formar seu convencimento. Assim sendo, frente os documentos carreados, verifico que a prova pericial em nada provará com relação aos fatos, uma vez que o banco trouxe prova documental suficiente para o deslinde da controvérsia, não parecendo razoável acreditar que em mais de 500 (quinhentos) processos os bancos tenham se apoderado, à margem da lei, dos documentos dos requerentes contra a vontade daqueles.

Utilizando-me de reflexão em julgado da lavra do eminente Presidente deste Tribunal de Justiça, citando entendimento quanto a prova pericial, colaciono: "sobre o assunto, discorrem Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira: A prova pericial é adequada quando a demonstração dos fatos implicar exames técnicos e científicos, que dependam de conhecimento que esteja fora do alcance do homem-comum, do homem-médio. É o que se extrai do art. 145, c/c art. 335, ambos do CPC. A perícia é prova onerosa, complexa e demorada. Por isso só deve ser admitida quando imprescindível para a elucidação dos fatos. Toda vez que se puder verificar a verdade dos fatos de forma mais simples e menos custosa, a perícia deve ser dispensada."

Nesse caminho a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL C/C AÇÃO DE COBRANÇA E AÇÃO INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RECONVENÇÃO JULGADA

EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO RETIDO. PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA E/OU EXAME GRAFOTÉCNICO. PROVA DESNECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. ART. 420, INCISOS I E III DO CPC. MÉRITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Agravo retido interposto contra decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial para averiguar o contrato de locação. A perícia deve ser indeferida caso desnecessária e/ou impraticável. Verificada a existência no processo de elementos que dão conta, de forma suficiente, da inexistência de quebra de cláusulas contratuais, a realização de prova pericial mostra-se totalmente dispensável. Inteligência do art. 420, inciso II e III, do CPC. - Mérito. Ausência de causa de rescisão contratual, uma vez que o próprio contrato de locação não garantia nenhuma exclusividade, pois previa as locações já existentes. - Danos materiais e morais, e lucros cessantes não comprovados pela autora, ante ausência de documento que demonstrasse que a autora fornecesse as refeições a título de compensação com os pagamentos de aluguéis. - Sentença que julgou improcedente o pedido, mantida em todos os seus termos. Recurso desprovido. Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do **(Estado do Pará – 11 de abril de 2016. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR).** ”

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO POR MEIO DE "RECIBO". INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A ASSINATURA OU TEOR DO DOCUMENTO. PEDIDO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INDEFERIMENTO. PROVA INÚTIL. ARTIGO 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "É dever do juiz velar pela rápida solução do litígio, indeferindo a prova inútil e sem qualquer proveito prático no caso em exame, tudo de modo a garantir a razoável duração do processo"

(TJ-SC - AC: 03005056620168240242 Ipumirim 0300505-66.2016.8.24.0242, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 02/06/2020, Terceira Câmara de Direito Civil).”.

“RECURSO ESPECIAL - COMERCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA- PODER GERAL DE INSTRUÇÃO DO MAGISTRADO - FALÊNCIA - PEDIDO -SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE - INTIMAÇÃO DOPROTESTO - REGULARIDADE - ENTENDIMENTO OBTIDO PELO EXAME DE CONTEÚDOFÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ - - DIVERGÊNCIAJURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. I - O ordenamento jurídico brasileiro outorga ao Magistrado o poder geral de instrução no processo, conforme previsão expressa no artigo130 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do art. 131do CPC, o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa. II - A constatação do Tribunal de origem que o pedido de falência justifica-se pela ausência de cumprimento de obrigação, bem como na identificação de que houve anterior ajuizamento de execução de título extrajudicial que restou frustrada, afasta a alegação de utilização do pedido falimentar como sucedâneo de ação de cobrança. III - Viável se mostra o protesto de título executivo tendo em conta que a sua finalidade é única: habilitar o credor a aviar a ação de falência da parte devedora. Todavia, para o protesto, é necessário que o credor tome providências preliminares, dentre elas, a intimação do devedor para fins de conhecimento e, consequentemente defesa. Observância, in casu. IV - Não se admite recurso especial pela alínea c quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquemos casos confrontados V - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 1108296 MG 2008/0280874-2, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 07/12/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2011)”.

“DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - TERCEIRO VEÍCULO QUE ABALROA CAMINHÃO EM MOVIMENTO LANÇANDO-O CONTRA O VEÍCULO DO AUTOR - TERCEIRO CAUSADOR DO ACIDENTE - DANOS MORAIS E MATERIAIS -

POLITRAUMATISMO - SENTENÇA PROCEDENTE - 1. AGRAVO RETIDO – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA – PROVA DESNECESSÁRIA E IMPRATICÁVEL 1. É desnecessária prova pericial acerca de fatos que podem ser comprovados por outros meios. [...] (TJ SC, Apelação Cível n. 2008.017476-3, de Balneário Camboriú, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 20-9-2012,)”.

Dessa forma, a dilação probatória, conforme alhures já exaustivamente ressaltado, seria apenas morosa e dispendiosa financeiramente às partes litigantes, não atingindo ao fim que se destina. Ressalto que o requerente não carrearou aos autos nenhuma evidência de que as digitais/ assinaturas lançadas nos documentos contestados são falsas, ou mesmo que tenha havido qualquer indício de abuso de direito, fraude ou má-fé, afigurando-se, assim, irrelevante, para o deslinde da causa, a produção da prova técnica postulada.

A parte requerente, em seu pedido inicial, buscava declarar a nulidade da contratação de empréstimo consignado, com consequente inexistência do débito, pugnou ainda pela condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais e na repetição do indébito. Contudo, no decorrer da instrução processual restou inequívoco que a parte requerente contratou o empréstimo consignado, nesse sentido, o ID N° 16844034.

Logo, no tocante as informações extraídas dos autos, se compreende que houve adesão ao empréstimo consignado, raciocínio este incontroverso da leitura da demanda. A parte ré trouxe aos autos cópia de documentos que comprovam a contratação. Dessa forma, se conclui, através de simples raciocínio, que de fato houve adesão ao empréstimo consignado pela parte autora.

A parte requerida, nos termos do artigo 373, do CPC, se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, demonstrando fato impeditivo do direito da parte autora, assim sendo, faz-se necessário preservar as vontades das partes manifestadas quando da celebração do contrato, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

Por fim, se não há nulidade no contrato entabulado entre as partes, ou seja, se o contrato é perfeito, válido e eficaz, tendo a parte autora recebido os valores contratados, não há como reconhecer qualquer direito a repetição de indébito ou danos morais.

O requerente tinha conhecimento que aderiu ao empréstimo consignado que buscava declarar inexistente, o que se configura, nos termos do artigo 80, do CPC como litigância de má-fé, vez que se depreende que buscava induzir esta magistrada em erro, usando da demanda com escopo em alcançar objetivo ilegal (Artigo 80, III, CPC).

O artigo 77, I do Código de Processo Civil, dispõe ser dever da parte, expor os fatos conforme a verdade, dever este que veda que as partes e seus procuradores litiguem conscientemente contra a verdade, assim sendo, arbitro multa a parte requerente na proporção de 8% (oito) por cento do valor da causa corrigido, nos termos do artigo 81, do CPC, revertida em proveito do Fundo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Válido lembrar, que a condição de beneficiário da gratuidade processual não impede ou isenta a condenação quando constatada a ocorrência de litigância de má-fé, nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: (STJ - AREsp: 1237022 SP 2018/0015749-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 24/04/2018).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais

como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Paragominas, 15 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0801384-17.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: EDINE VIEIRA DE SA Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Proc. Nº 0801384-17.2019.8.14.0039

Trata-se de declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por EDINE VIEIRA DE SÁ em face de BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A, estando as partes regularmente qualificadas na presente ação.

Com a inicial vieram documentos, em especial extrato de descontos em benefício previdenciário, comprovante de residência e procuração concessiva de poderes.

O pleito liminar foi indeferido, determinando-se a citação da parte requerida, que foi regularmente efetivada, porém, houve decurso do prazo sem qualquer manifestação da parte ré, **conforme certidão de ID Nº 18572242.**

Oportunizou-se a produção de provas pelos litigantes, ocasião em que as partes se mantiveram inertes, **conforme certidão de ID Nº 19884245.**

A requerente pugnou pelo julgamento antecipado do feito, ID Nº 20661167.

ÉO BREVE RELATO.DECIDO.

Não há questões processuais a serem enfrentadas, estando o feito regular e apto ao julgamento nos termos do artigo 355, inciso II do Código de Processo Civil.

No mais, o fato de não ter o réu apresentado contestação autoriza o julgamento antecipado.

A revelia está inequivocamente provada nos autos, nos termos do artigo 344, do CPC, com configuração de todos os seus efeitos, quais sejam: a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor e a desnecessidade de intimação para os demais atos do processo.

Como se infere, nos autos há inegável relação de consumo entre as partes. A demandada figura como fornecedora de serviços, como podemos perceber da análise do artigo 3º, §2º, do CDC, em que preceitua:

“Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços; § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária[.]”.

A requerida é pessoa jurídica direcionada ao fornecimento de serviços financeiros a seu destinatário final (autora), incidindo, inclusive, os preceitos da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que versa: “ O código de defesa do consumidor é aplicável as instituições financeiras. “

A parte demandante é, inegavelmente, consumidora final de tal serviço. De tal modo, é aplicável à espécie o diploma protetivo dos direitos do consumidor (Lei nº 8.078/90).

A lide, portanto, deve ser solucionada nos termos do que determina referido diploma legal.

Na espécie, tem vez a aplicação da norma de inversão do ônus da prova, previsto no art.6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e nos termos do Art. 2º ao Art. 6º do Estatuto do Idoso, razão pela qual confirmo a inversão do ônus da prova realizada.

No mérito a demanda merece ser julgada procedente, vez à revelia da parte requerida e sua total inércia em relação aos demais atos do processo. Dessa forma a ausência de defesa pelo banco requerido torna os efeitos da revelia mais contundentes, devendo-se reconhecer a procedência da demanda, em especial pelo fato de a autora haver apresentado relatório de descontos do período da contratação fraudulenta, comprovando não haver recebido qualquer valor em sua conta/ feito uso do cartão que busca tornar ineficaz.

A ré teve plena ciência que lhe competia demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do artigo 373, do CPC, ocorre que a requerida não produziu qualquer prova nos autos, tornando-se imperioso a desconstituição do contrato entabulado entre as partes, com a consequente devolução do que foi pago em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC, todavia se manteve inerte, o que demonstra de forma incontestada o direito da parte requerente.

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - COBRANÇA INDEVIDA POR SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CABIMENTO - PROVA DA CONTRATAÇÃO DOS PACOTES - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR AO AUTOR A PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA- DÉBITOS INEXISTENTES - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 42 , PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 8.000,00. - Recurso da ré desprovido. - Recurso adesivo do autor provido. (TJ-SP - Apelação APL 10Q1695172Q158260011 SP 1Q01695-17.2015.8.26.0011 fTJ-SPI Data de publicação: 09/10/201

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR. DE NULIDADE DE CITAÇÃO E CONSEQUENTE DECRETAÇÃO DA REVELIA DO BANCO. REJEITADA. MÉRITO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. PESSOA ANALFABETA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. DESCONTOS INDEVIDOS. CONFIGURAÇÃO DE NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. In casu, a citação fora enviada para o endereço do réu, sendo válida a forma pela via postal. Até porque o requerido compareceu à audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação. Sem razão a alegada nulidade. 2. Sendo ônus da instituição financeira a comprovação da legalidade dos empréstimos, e não se desincumbindo a contento, configura-se a existência de fraude, ante a inexistência de provas nos autos. 3. Deve o banco responder pelos transtornos causados à demandante da ação originária, tendo em vista que a responsabilidade civil decorrente da prestação do serviço bancário a consumidor é de ordem objetiva. 4. Teor da Súmula n. 479 do STJ, Às instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 5. Mais do que um mero aborrecimento, patente o constrangimento e angústia da apelada, ante os descontos ilegais em seus proventos. 6. Apelação Cível conhecida e parcialmente provida. Preliminar afastada. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR. DE NULIDADE DE CITAÇÃO E CONSEQUENTE DECRETAÇÃO DA REVELIA DO BANCO. REJEITADA. MÉRITO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. PESSOA ANALFABETA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. DESCONTOS INDEVIDOS. CONFIGURAÇÃO DE NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. In casu, a citação fora enviada para o endereço do réu, sendo válida a forma pela via postal. Até porque o requerido compareceu à audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação. Sem razão a alegada nulidade. 2. Sendo ônus da instituição financeira a comprovação da legalidade dos empréstimos, e não se desincumbindo a contento, configura-se a existência de fraude, ante a inexistência de provas nos autos. 3. Deve o banco responder pelos transtornos causados à demandante da ação originária, tendo em vista que a responsabilidade civil decorrente da prestação do serviço bancário a consumidor é de ordem objetiva. 4. Teor da Súmula n. 479 do STJ. Às instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 5. Mais do que um mero aborrecimento, patente o constrangimento e angústia da apelada, ante os descontos ilegais em seus proventos. 6. Apelação Cível conhecida e parcialmente provida. Preliminar afastada. (TJPI | Apelação Cível Nº 2015.0001.000786-1 | Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 09/08/2016) [copiar texto]

(TJ-PI - AC: 201500010007861 PI 201500010007861, Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 09/08/2016, 1ª Câmara Especializada Cível).

No tocante ao pleito de dano moral, esta magistrada em casos anteriores se posicionou pela improcedência do pedido vez que a cobrança indevida não gera direito a dano moral, em função de que a reparação somente se mostraria cabível na hipótese de comprovada lesão a bem extrapatrimonial contidos nos direitos da personalidade. Contudo, os casos anteriormente analisados não guardam similitude com a referida demanda, já que no presente à parte requerida sequer apresentou manifestação nos autos, ou carreteu documentos que comprovassem haver sido lícito os descontos efetuados, razão pela qual a fixação de verba indenizatória é medida que se impõe, até mesmo como forma de caráter pedagógico à requerida, para que não reitere na conduta abusiva.

O artigo 186, do Código Civil é cristalino ao dispor que, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano à outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, o que gera, pela via de consequência, o dever de repará-lo, artigo 927, do Código Civil.

Nesse caminho, a conduta da instituição financeira de não apresentar provas sobre a regularidade do crédito efetuado sobre o suposto empréstimo contratado caracteriza falha na prestação do serviço e gera responsabilidade de indenizar. No mais, a súmula 479, do STJ dispõe que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados

por terceiros no âmbito de operação bancárias. É o chamado dano *in re ipsa*, que existe apenas pelo fato da coisa, vez que se trata de relação de consumo, dispensando-se elemento subjetivo, mas apenas utilizando-se de demonstração de dano e conduta, já que a responsabilidade é objetiva. Nesse caminho:

ACÇÃO INDENIZATÓRIA. IMPUGNAÇÃO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Ausência de demonstração da legitimidade do débito Art.333, II, CPC Pedido de danos materiais procedente. DANOS MORAIS Elementos e circunstâncias apresentados nos autos que transbordam o mero dissabor ou os transtornos hodiernos Danos morais configurado. INDENIZAÇÃO VALOR ARBITRADO O valor arbitrado se mostra correspondente aos danos suportados pelo requerente Princípios da proporcionalidade e razoabilidade R. Sentença mantida na íntegra. Recurso não provido, com determinação. (Apelação nº 1000334-72.2018.8.26.0006 - Relator(a): Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado 11/04/2019).

Logo, deve-se ter em conta a conduta praticada e o dano sofrido, devendo o magistrado levar em consideração o grau de culpa do agente, o potencial econômico e características das partes, além do necessário caráter pedagógico para a empresa. Neste ponto, válido frisar que a requerida, mesmo ciente de serem os descontos provenientes de fraude, vez que não carrearou provas em sentido contrário aos autos, se manteve inerte e continuou procedendo aos descontos no benefício da requerente, já que se assim não fosse por certo a ação já não existiria. Assim sendo, a atitude da requerida é pautada em aspecto que não se coaduna com a legislação consumerista vigente, devendo ser coibido.

Importante ainda ter em mente que o julgador deve evitar o enriquecimento sem causa e tendo como base a narrativa processual, e que a humilhação e a dor não são aferíveis economicamente, de modo que a intenção é amenizar esses sentimentos, assim caracterizada a responsabilidade da requerida e o dano, necessário que seja indenizada (CC- Arts. 186 e 927); o valor da indenização deve ser fixado " mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado o autor da ofensa. " (RT 706/67), bem como a capacidade financeira das partes.

Dessa forma, com base no constante dos autos, assim como pautada na observância dos requisitos acima narrados, entendo satisfatória a fixação do dano moral na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil) reais.

Ante o exposto, com base no artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para declarar a inexistência do negócio jurídico (empréstimo/contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável RMC) e, por conseguinte, condenar o BANCO ITÁU UNIBANCO S.A:

a- Restituir o valor efetivamente descontado do benefício previdenciário da autora em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, incidindo juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção pelo INPC a partir do efetivo prejuízo/desconto (Súmula 43 do STJ);

b- Indenizar em Danos Morais a requerente no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), incidindo juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção pelo INPC a conta da data do arbitramento (Súmula 362 STJ);

c- Determino, o cancelamento do empréstimo/ contrato de cartão com reserva de margem consignável (RMC) realizado em nome da autora junto ao banco réu e o consequente cancelamento dos descontos incidentes sobre o benefício previdenciário da autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), concedendo a tutela provisória nos termos do artigo 300, do CPC, para imediato cancelamento dos descontos, sob pena de astreintes retro fixadas;

d- Expeça-se Ofício ao INSS para cancelamento dos descontos relativos ao (s) contrato (s) objeto desta ação.

Condeno a requerida em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20%

(vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Paragominas, 15 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0800197-37.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: IRACEMA DA CONCEICAO GOMES MORAES Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Proc. N° 0800197-37.2020.8.14.0039

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência, ajuizada por IRACEMA DA CONCEIÇÃO GOMES MORAES em face de BANCO BMG S/A, estando as partes devidamente qualificadas na presente ação.

O pedido liminar foi indeferido, sendo determinada a citação da parte adversa que apresentou contestação ID N° 17503260.

A parte autora apresentou réplica após decurso do prazo legal, ID N° 18951997.

Oportunizou-se a produção de provas, ocasião em que a requerente apresentou manifestação regularmente, enquanto que a requerida permaneceu inerte.

ÉA SÍNTESE DO NECESSÁRIO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Em análise do conjunto probatório, verifico que os elementos existentes no bojo do processo são suficientes para a entrega da prestação jurisdicional reclamada, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria é essencialmente de direito e a prova documental é suficiente, razão pela qual profiro decisão desde logo, em julgamento antecipado da lide, de conformidade com o estabelecido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na demanda resta plenamente configurada a relação de consumo, incidindo, portanto, os dispositivos da legislação consumerista ao caso (Lei 8.078/1990). Nessa toada, o artigo 14, do CDC prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Em assim sendo, este, responde independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, na hipótese de defeitos no tocante a prestação dos serviços, razão pela qual confirmo a inversão do ônus da prova.

O artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor assenta a inversão do ônus da prova como um meio de facilitar a defesa da parte vulnerável da relação consumerista. Contudo, válido ressaltar que essa inversão não gera presunção absoluta no tocante as argumentações da parte, estas devem ser provadas, através de documentos suficientes para embasar a pretensão autoral, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, percebe-se que na inicial a parte autora afirma que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário em razão do contrato de nº 225659194, sendo que a parte requerida aduz que a autora firmou contrato de empréstimo. Pois bem, em análise dos descontos efetuados, através da prova documental apresentada pela requerente, verifico, nos termos do artigo 487, II, do CPC, que a pretensão autoral foi alcançada pelo manto da prescrição, primeiramente, é de suma importância observar as disposições do artigo 27, do Código Consumerista:

“Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. ”

Nessa perspectiva, percebe-se que o termo de início para contagem do prazo prescricional é a data do último desconto no contrato, seguindo essa compreensão temos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.865 - MS (2018/0164391-1) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI AGRAVANTE (...) APELAÇÃO CÍVEL DO BANCO-REQUERIDO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO LESÃO AO CONSUMIDOR POR SUPOSTA FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO QUE CONTRAI EMPRÉSTIMO EM SEU NOME FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS DO ART. 27 DO CDC TERMO INICIAL DATA DO ÚLTIMO DESCONTO PRESCRIÇÃO RECONHECIDA SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. I) **O caso do consumidor que é lesado por fraude praticada por terceiros enquadra-se na chamada responsabilidade por fato do serviço (CDC, arts. 12 e 14), tendo em vista o descumprimento, pela instituição financeira, do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias. II) No caso de responsabilidade por fato do serviço, incide o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC, cujo termo inicial é o último desconto indevido. III) Se entre o desconto da última parcela e a propositura da demanda decorreram mais de cinco anos, é inarredável o reconhecimento de prescrição. (...)**

(STJ - AREsp: 1329865 MS 2018/0164391-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 04/09/2018)

Pois bem, com enfoque na decisão acima colacionado e em observância das disposições legais referentes a data do desconto, observo que o fim das deduções no contrato de nº 225659194 se deu em 01/2014, ou seja, entre a última parcela descontada e o efetivo ingresso com a demanda (07/01/2020), houve

transcurso de seis anos. A experiência cotidiana demonstra que descontos, mesmos ínfimos, são percebidos de imediato pela parte, vez que acarreta em diminuição em seus parcos rendimentos previdenciários, o que, pela via de consequência afeta diretamente a subsistência do aposentado. No mais, não se extrai da demanda qualquer elemento probante que corrobore afirmações de incapacidade da parte autora quando da contratação e inícios dos descontos, até porque, conforme extrato de descontos apresentados, a parte demandante efetuou diversos empréstimos com inúmeras instituições financeiras, o que demonstra plena capacidade de seus atos.

Diante do exposto, declaro/acolho a prescrição e julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida.

A requerente tinha conhecimento de que os descontos do contrato em litigio já haviam se encerrado, porém, não informou o advogado constituído, o que se configura, nos termos do artigo 80, do Código de Processo Civil como litigância de má-fé, vez que se depreende que buscava induzir esta Magistrada em erro, usando da demanda com escopo em alcançar objetivo ilegal (Artigo 80, III, CPC).

O artigo 77, I do Código de Processo Civil, dispõe ser dever da parte, expor os fatos conforme a verdade, dever este que veda que as partes e seus procuradores litiguem conscientemente contra a verdade. Assim sendo, arbitro multa a requerente na proporção de 8% (oito) por cento do valor da causa corrigido, nos termos do artigo 81 do CPC, revertida em proveito do Fundo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Válido lembrar que a condição de beneficiário da gratuidade processual não impede ou isenta a condenação quando constatada a ocorrência de litigância de má-fé. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: (STJ - AREsp: 1237022 SP 2018/0015749-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 24/04/2018).

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Paragominas, 15 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0802203-51.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: SANTANA FERNANDES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Proc.: 0802203-51.2019.8.14.0039

Tratam os autos de Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por SANTANA FERNANDES DOS SANTOS em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, estando as partes regularmente constituídas nos presentes autos.

Com a inicial vieram documentos, em especial extrato de descontos em benefício previdenciário, procuração concessiva de poderes e cópias dos registros de identificação da parte autora.

Em decisão de ID N° 17125489, houve indeferimento do pleito liminar.

A parte requerida apresentou contestação, ID N° 18681281.

Impugnação à contestação constante do ID N° 19120564.

Os litigantes vieram aos autos, oportunidade em que informaram que transigiram, ID N° 18788595.

A parte requerente apresentou comprovante de pagamento do acordo firmado, ID N° 19160872.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada pela requerente.

Em razão da narrativa dos autos, referente a ocorrência de fraude em benefício previdenciário da requerente, bem como em função de se tratar de pessoa idosa e analfabeta, o que motivou a necessidade de intervenção do órgão ministerial no feito, determino a apresentação de comprovante de depósito dos valores do acordo em conta de titularidade da idosa.

Compulsando os autos, não vislumbro ofensa à legislação pertinente ao caso, ofensa à direitos de terceiros ou motivos escusos, razão pela qual não vejo óbice ao deferimento do pedido.

Assim, HOMOLOGO por sentença o acordo constante nestes autos e julgo o presente feito EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, III, *b* do CPC.

Como a transação ocorreu antes da Sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, §3º, CPC).

A interposição de recurso pela parte depois de manifestar expressa aceitação ao provimento jurisdicional, como se dá na mera homologação de acordo celebrado, é conduta contraditória e, portanto, vedada pela preclusão lógica. Consequentemente, declaro o trânsito em julgado nesta data. Serve a presente de certidão de trânsito em julgado.

Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.

Ciência ao Ministério Público.

Após, realizadas as devidas anotações e comunicações, nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.C

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Paragominas/PA, 15 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0802298-81.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: CLEUSA DOS SANTOS SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ANACLETO FERREIRA GARCIAS OAB: 022167/PA Participação: REU Nome: ELIANE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE SILVIA ARAUJO RODRIGUES NETO OAB: 013750/PA

SENTENÇA

Proc. N° 0802298-81.2019.8.14.0039

Trata-se de embargos de declaração ajuizados contra a sentença de ID N° 20962558. Alega a embargante que o julgamento do presente feito se encontra acobertado por vícios suficientes para embasar sua reforma, nos termos do artigo 1022, do Código de Processo Civil, vez que a sentença seria contraditória e possuiria erro material em diversos pontos.

A requerente alega que a sentença é contraditória, vez que a mesma afirmou que a parte autora foi intimada em duas oportunidades para emendar a inicial, o que não seria o caso, já que esta Magistrada somente teria se manifestado em duas oportunidades nos autos e, em nenhum momento, determinou emenda da inicial, bem como alega que não houve indicação de prazo para emenda da inicial.

No mais, aduz erro material vez que a sentença foi proferida antes de findar o prazo para impugnação à contestação e erro na certidão proferida pela secretaria desta unidade judiciária de ID N° 20424290, pautada no argumento de que referido ID de N° 20389789 não existe e não há duas contestações nos autos, por fim, alega que o sistema não disponibilizou a sentença para sua visualização.

ÉO RELATÓRIO.DECIDO.

Nos presentes autos constam embargos de declaração, pautados em suposta contradição e erro material da sentença proferido, que extingui a demanda sem resolução do mérito, frente a inicial haver sido apresentada sem documento indispensável para instrução da demanda, qual seja: registro de matrícula atualizado do imóvel no Cartório de Paragominas.

No que tange aos embargos de declaração, nos termos do artigo 1022, do CPC, cabem os embargos quando:

"Art. 1.022. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - Corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - Deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - Incorrer em qualquer das condutas descritas no art.489, §1º."

Conforme dilucida Luiz Rodrigues Wambier, ao discorrer sobre os Embargos de Declaração:

"Trata-se de recurso cuja existência advém do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Essa conclusão decorre da análise histórico-sistemática de seu objetivo, que é o de esclarecer ou integrar os pronunciamentos judiciais. O que se tem, portanto, é que se os jurisdicionados têm o direito à prestação jurisdicional, é evidente que essa prestação há de ocorrer de forma completa e veiculada através de uma decisão que seja clara." (in Curso Avançado de Processo Civil. Vol. 1, 4ª ed, ed. RT, pg. 731).

Deste modo, verifica-se que o objetivo dos Embargos de Declaração é trazer a lume o verdadeiro conteúdo da sentença/decisão, impondo, quando necessário, a sua correção para a escoimar de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo possível ocorrer, em alguns casos, como efeito colateral do provimento do recurso, o efeito infringente ou modificativo do julgado.

Tem como requisitos objetivos, para o seu conhecimento, que seja interposto de alguma decisão judicial (decisão interlocutória ou sentença), a qual apresente obscuridade, contradição ou omissão, no prazo máximo de cinco dias.

No caso vertente verifica-se que o embargante, no prazo legal, apresentou Embargos de Declaração, aduzindo contradição e erro material da sentença prolatada.

Pois bem, quanto as argumentações de contradição e erro material da sentença, estas não se sustentam, restando claro que, quando do julgamento, houve análise de todo lastro probatório e com base no mesmo, foi proferida a sentença embargada.

Compulsando os autos, o que se denota dos embargos é um mero inconformismo com o julgado, sem fundamentar sua discordância com argumentos capazes de demonstrar de maneira inequívoca os vícios que busca comprovar.

A requerente alega primeiramente contradição da sentença, vez que a autora não teria sido intimada duas vezes para emendar à inicial, já que dos autos somente constam duas manifestações desta Magistrada.

Pois bem, em rápida análise da demanda, depreende-se a existência do ID N° 15570633, onde se indeferiu o requerimento liminar da requerente e determinou-se a emenda da inicial, vez que consta da decisão, manifestação desta Juíza dizendo que entende indispensável a apresentação de matrícula atualizada do imóvel, no cartório de Paragominas, salientando ser requisito fundamental para instrução da ação reivindicatória, frise-se que o fato de não constar prazo não serve como escudo para desconstituir a sentença, já que na ausência de prazo estabelecido por preceito legal ou pelo juiz o código de processo civil sana a omissão, estabelecendo prazo de cinco dias para o ato (artigo 218, §3º, do CPC), no caso em

comento, ressalta-se, vez que se tratava de emenda à inicial, a parte possuía prazo de quinze dias para cumprimento do determinado, conforme redação do artigo 321, do CPC, o que lhe foi oportunizado em duplicidade.

Em continuidade da análise das manifestações constantes da demanda, percebe-se que após o despacho de ID Nº 16513527 consta dos autos outra decisão desta Magistrada, ou seja, não houveram, conforme a parte busca transparecer apenas duas manifestações do juízo no processo inteiro. O ID Nº 17112107, deferiu a gratuidade processual à autora e determinou cumprimento da decisão de ID Nº 15570663, que, já havia determinado a emenda da inicial. No mais, frise-se que mesmo após a intimação da sentença e quando da interposição dos presentes embargos de declaração a parte poderia, sob o argumento de que as decisões não se mostraram claras, haver apresentado a certidão de matrícula requerida. Contudo, não o fez, se manteve uma vez mais inerte no cumprimento do determinado.

No que tange ao argumento de julgamento, previamente, a apresentação de réplica, este não se configura como erro material, nesse caminho é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não existe violação ao princípio da não surpresa, quando o julgador, observando o constante da inicial, aplica o entendimento jurídico que considera coerente à causa, nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÕES. INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. PETIÇÃO INICIAL PROPOSTA SOB A REGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL APÓS O OFERECIMENTO DA CONTESTAÇÃO, COMO RECONHECIDO NO ACÓRDÃO. TESE QUE POSTULA A EXISTÊNCIA DE "PEDIDO IMPLÍCITO". IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 9º DO CÓDIGO PROCESSUAL VIGENTE. COMO ACENTUADO NO ACÓRDÃO A QUO, NÃO SENDO O CASO DE EMENDA DA INICIAL E DE RECONHECIMENTO DE PEDIDO IMPLÍCITO, INEXISTE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 3 DA ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS: "É DESNECESSÁRIO OUVIR AS PARTES QUANDO A MANIFESTAÇÃO NÃO PUDER INFLUENCIAR NA SOLUÇÃO DA CAUSA". - O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgInt no AREsp 1468820/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 27/09/2019), pontuou que "inexiste afronta ao princípio da não surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considerada coerente para a causa". EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração, mas para não os acolher, nos termos do voto do eminente Desembargador relator.

(TJ-CE - ED: 00189301520098060000 CE 0018930-15.2009.8.06.0000, Relator: PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, Data de Julgamento: 26/05/2020, Seção de Direito Público, Data de Publicação: 26/05/2020).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL - ACOLHIMENTO - AÇÃO PROPOSTA DESACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - JUNTADA DOS DOCUMENTOS APÓS ALEGAÇÃO PELO RÉU DA OCORRÊNCIA DE INÉPCIA, EM CONTESTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DO RÉU - INÉPCIA DA EXORDIAL RECONHECIDA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, I, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO EM PARTE. (TJPR - 14ª C. Cível - AC - 1033815-3 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Desembargador José Hipólito Xavier da Silva - Unânime - J. 11.09.2013)

(TJ-PR - APL: 10338153 PR 1033815-3 (Acórdão), Relator: Desembargador José Hipólito Xavier da Silva, Data de Julgamento: 11/09/2013, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1198 03/10/2013).

Logo, o julgamento por inépcia da inicial não se configura como erro material, já que para ocorrência deste deve o magistrado proferir sentença pautada em equívoco ou inexatidão, o que não ocorreu no caso

concreto, vez que a inépcia se deu por não apresentação de documento indispensável para instrução da lide.

No que concerne ao fato de o sistema não haver disponibilizado a sentença, primeiramente, o argumento não embasa embargos de declaração, em segundo lugar não há prova do alegado e por fim, conforme se extrai dos autos, a sentença é facilmente localizada e acessível no sistema PJE.

Por fim, no tocante ao argumento de erro na certidão de ID N° 20424290, que atestou a existência de duas contestações nos autos, fazendo remessa do feito ao Gabinete, esta não se sustenta. A autora aduz que inexistente o ID N° 20389789, este existe, porém se encontra sob sigilo judicial. Todavia, os argumentos de que não haveria duas contestações na demanda não merecem prosperar, já que inexistente erro na certidão mencionada, percebe-se no ID N° 20383949, manifestação de defesa, da requerida, que difere da contestação de ID N° 20415576, razão pela qual a manifestação se reveste de mero inconformismo da parte autora.

A requerente queda em demonstrar o entendimento jurisprudencial/legislativo que fundamentaria sua tese, o que se denota é mera insurgência desprovida de fundamento embasador legal, capaz de modificar a compreensão deste juízo quanto aos supostos equívocos cometidos na sentença. Nesse aspecto, resta claro que a parte apenas deseja o efeito modificativo da decisão, em verdadeira impugnação à justiça daquela, o que se frise não se presta para fundamentar embargos de declaração, vez que estaria desalinhado aos pressupostos dispostos no artigo 1022, do CPC.

Observa-se pelos pontos acima relatados, que a matéria ventilada deve ser objeto de recurso direcionado ao Tribunal de Justiça, por alegar erro no julgamento (interpretação de normas de direito material e processual) e erro no procedimento adotado. Assim, não haveria espaço aos embargos de declaração.

No mesmo sentido, elucida Moreira:

“o *error in iudicando* é resultante da má apreciação da questão de direito (v.g., entendeu-se aplicável norma jurídica impertinente ao caso) ou de fato (v.g., passou despercebido um documento, interpretou-se mal o depoimento de uma testemunha), ou de ambas, pedindo-se em consequência a *REFORMA* da decisão, acoimada de *injusta*, de forma que o objeto do juízo de mérito no recurso identifica-se com o objeto da atividade cognitiva no grau inferior da jurisdição” (destacado).

O STJ, em acórdão proferido em 2011, explica com clareza as consequências na demanda, quando diante de *error in procedendo* e *error in iudicando*.

Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 512 DO CPC. ERROR IN JUDICANDO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. EFEITO SUBSTITUTIVO DOS RECURSOS. APLICAÇÃO. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DO JULGADO. INAPLICABILIDADE DO EFEITO SUBSTITUTIVO. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. 1. O efeito substitutivo previsto no artigo 512 do CPC implica a prevalência da decisão proferida pelo órgão superior ao julgar recurso interposto contra o decisório da instância inferior. Somente um julgamento pode prevalecer no processo, e, por isso, o proferido pelo órgão ad quem sobrepuja-se, substituindo a decisão recorrida nos limites da impugnação. 2. Para que haja a substituição, é necessário que o recurso esteja fundado em *error in iudicando* e tenha sido conhecido e julgado no mérito. Caso a decisão recorrida tenha apreciado de forma equivocada os fatos ou tenha realizado interpretação jurídica errada sobre a questão discutida, é necessária a sua reforma, havendo a substituição do julgado recorrido pela decisão do recurso. 3. Não se aplica o efeito substitutivo quando o recurso funda-se em *error in procedendo*, com vício na atividade judicante e desrespeito às regras processuais, pois, nesse caso, o julgado recorrido é anulado para que outro seja proferido na instância de origem. Em casos assim, a instância recursal não substitui, mas desconstitui a decisão acoimada de vício. 4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (REsp 963.220/BA, Rel. Ministro JOO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) (destacado).

ISTO POSTO, conheço dos Embargos de Declaração, vez que tempestivos. Contudo, julgo-os improcedentes, confirmando a sentença embargado por seus próprios fundamentos.

Na oportunidade, observo que os IDS de N° 20383949, 20389789 e 20415576 se encontram sob sigilo, vez que não se denota fundamento legal para tanto, determino seu levantamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Paragominas, 15 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0802232-04.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: CLARINA NUNES Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Proc. N° 0802232-04.2019.8.14.0039

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência, ajuizada por CLARINA NUNES em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, estando as partes devidamente qualificadas na presente ação.

O pedido liminar foi indeferido, sendo determinada a citação da parte adversa que apresentou contestação e documentos, argumentando regular contratação e pugnando pela improcedência da demanda.

A parte autora apresentou impugnação à contestação fora do prazo legal.

Oportunizou-se a produção de provas, ocasião em que a requerida pugnou pela audiência de instrução e julgamento e a parte autora requereu perícia grafotécnica.

O Ministério Público apresentou manifestação no ID N° 20940092.

ÉA SÍNTESE DO NECESSÁRIO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Em análise do conjunto probatório, verifico que os elementos existentes no bojo do processo são suficientes para a entrega da prestação jurisdicional reclamada, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria é essencialmente de direito e a prova documental é suficiente, razão pela qual profiro decisão desde logo, em julgamento antecipado da lide, de conformidade com o estabelecido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a impugnação à gratuidade considerando que a requerida não trouxe nos autos provas cabais de

que a parte autora faltou com a verdade ao declarar hipossuficiência econômica. Assim, não afastada a presunção relativa, não há como acolher a impugnação, para afastar a gratuidade é necessária comprovação inequívoca, inclusive, em razão da penalidade prevista no artigo 100, parágrafo único, do CPC, o que não compreendo presente na peça de defesa.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir/preensão resistida, verifico que o interesse de agir é facilmente constatado na demanda, vez que a lide se mostra necessária, frente existir preensão resistida da parte adversa, não sendo necessário a comprovação de esgotamento das vias administrativas para ingresso no judiciário, sob pena de afronta ao princípio do livre acesso à justiça.

No tocante a conexão, é pacificado o entendimento de não haver conexão entre ações que discutem contratos distintos, vez que a causa debendi engloba valores diversos. Neste sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRATOS DISTINTOS - INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. Inexiste razão para se modificar a competência em virtude de conexão quando, apesar de ambas as ações possuírem as mesmas partes, não se verifica a identidade de objeto ou causa de pedir remota entre as demandas. (Conflito de Competência nº 1.0000.14.043938-1/000 - Rel. Amorim Siqueira - j. 30/10/2014 - pub. 07/11/2014.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - CONTRATOS DISTINTOS - AUSÊNCIA DE LITISPENDENCIA No caso, em cada demanda será analisada um supostos negócio jurídico fixando-se, eventualmente, a indenização pertinente, haja vista a diversidade de fatos geradores, não havendo que se falar na obrigatoriedade de ajuizamento de uma ação só para se discutir supostos atos ilícitos distintos.

(TJ-MG - AC: 10000200643047001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 19/11/2020, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/11/2020)

Quanto a prejudicial de mérito, relativa à prescrição, primeiramente, é de suma importância observar as disposições do artigo 27, do Código Consumerista:

"Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. "

Nessa perspectiva, percebe-se que o termo de início para contagem do prazo prescricional é a data do último desconto no contrato, seguindo essa compreensão temos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.865 - MS (2018/0164391-1) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI AGRAVANTE (...) APELAÇÃO CÍVEL DO BANCO-REQUERIDO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO LESÃO AO CONSUMIDOR POR SUPOSTA FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO QUE CONTRAI EMPRÉSTIMO EM SEU NOME FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS DO ART. 27 DO CDC TERMO INICIAL DATA DO ÚLTIMO DESCONTO PRESCRIÇÃO RECONHECIDA SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. I) **O caso do consumidor que é lesado por fraude praticada por terceiros enquadra-se na chamada responsabilidade por fato do serviço (CDC, arts. 12 e 14), tendo em vista o descumprimento, pela instituição financeira, do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias. II) No caso de responsabilidade por fato do serviço, incide o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC, cujo termo inicial é o último desconto indevido. III) Se entre o desconto da última parcela e a propositura da demanda decorreram mais de cinco anos, é inarredável o reconhecimento de prescrição. (...)**

(STJ - AREsp: 1329865 MS 2018/0164391-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 04/09/2018)

Dessa forma, conforme se extrai do documento de ID Nº 14670726, se conclui que a pretensão autoral não foi alcançada pela prescrição de cinco anos do artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor.

No tocante a impugnação aos documentos, efetuada pela requerente, percebe-se que a referida argumentação não se sustenta, os documentos são suficientes como meio de prova para afastar a tese autoral. A requerente impugna a autenticidade do documento, argumentando que não possui validade no mundo jurídico, porém, queda em demonstrar vício formal no documento que faça transparecer a necessidade de sua invalidação, o fato de entender ser necessária a apresentação do documento original, por si só, não é suficiente para impor o acolhimento da sua tese, o próprio artigo 436, em seu parágrafo único, dispõe que a argumentação deve ser específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade. Assim sendo, queda a requerente em demonstrar, de maneira não genérica, a falsidade do documento impugnado. No mais, nos termos do artigo 437, do CPC: " o réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação. ". Pois bem, a parte autora foi regularmente intimada para impugnar à contestação, contudo, se manteve inerte, conforme certidão constante dos autos, razão pela qual a impugnação não poderia ter sido efetuada de forma extemporânea, logo rejeito os argumentos da parte autora neste ponto.

Na demanda resta plenamente configurada a relação de consumo, incidindo, portanto, os dispositivos da legislação consumerista ao caso (Lei 8.078/1990). Nessa toada, o artigo 14, do CDC prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Em assim sendo, este, responde independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, na hipótese de defeitos no tocante a prestação dos serviços, razão pela qual confirmo a inversão do ônus da prova.

O artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor assenta a inversão do ônus da prova como um meio de facilitar a defesa da parte vulnerável da relação consumerista. Contudo, válido ressaltar que essa inversão não gera presunção absoluta no tocante as argumentações da parte, estas devem ser provadas, através de documentos suficientes para embasar a pretensão autoral, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

No tocante a perícia grafotécnica rejeito a realização desta, uma vez que, a situação dos autos comporta inversão do ônus probatório e há outros meios, além da perícia, para se comprovar a alegada suposta adesão ao cartão de crédito (RMC)/ empréstimo consignado. Ademais, esta se torna necessária quando há evidente necessidade de verificação das identidades das assinaturas, o que não é o caso.

Nos termos do artigo 420, do CPC o juiz indeferirá a perícia quando: I- a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II-for desnecessária em vistas de outras provas produzidas; III- a verificação for impraticável. Pois bem, os documentos apresentados pela requerida demonstram de forma cabal a contratação do serviço, não apresentando a requerente argumentos convincentes que façam lançar dúvida no tocante a contratação, já que suas alegações são por demais genéricas e conforme se percebe foram apresentados de forma reiterada em todos os mais de 500 (quinhentos) processos que foram interpostos tanto na presente unidade judiciária, como que nas demandas ajuizadas na 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, e no Juizado Especial Cível e Criminal desta comarca, o que demonstra mera irresignação e intenção de postergação do feito, não nos parecendo acertado a fundamentação de acolhimento da tese defensiva.

Como se sabe o magistrado é destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar acerca da necessidade de outros elementos para formar seu convencimento. Assim sendo, frente os documentos carreados, verifico que a prova pericial em nada provará com relação aos fatos, uma vez que o banco trouxe prova documental suficiente para o deslinde da controvérsia, não parecendo razoável acreditar que em mais de 500 (quinhentos) processos os bancos tenham se apoderado, à margem da lei, dos documentos dos requerentes contra a vontade daqueles.

Utilizando-me de reflexão em julgado da lavra do eminente Presidente deste Tribunal de Justiça, citando

entendimento quanto a prova pericial, colaciono: "sobre o assunto, discorrem Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira: A prova pericial é adequada quando a demonstração dos fatos implicar exames técnicos e científicos, que dependam de conhecimento que esteja fora do alcance do homem-comum, do homem-médio. É o que se extrai do art. 145, c/c art. 335, ambos do CPC. A perícia é prova onerosa, complexa e demorada. Por isso só deve ser admitida quando imprescindível para a elucidação dos fatos. Toda vez que se puder verificar a verdade dos fatos de forma mais simples e menos custosa, a perícia deve ser dispensada."

Nesse caminho a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL C/C AÇÃO DE COBRANÇA E AÇÃO INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RECONVENÇÃO JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO RETIDO. PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA E/OU EXAME GRAFOTÉCNICO. PROVA DESNECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. ART. 420, INCISOS I E III DO CPC. MÉRITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Agravo retido interposto contra decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial para averiguar o contrato de locação. A perícia deve ser indeferida caso desnecessária e/ou impraticável. Verificada a existência no processo de elementos que dão conta, de forma suficiente, da inexistência de quebra de cláusulas contratuais, a realização de prova pericial mostra-se totalmente dispensável. Inteligência do art. 420, inciso II e III, do CPC. - Mérito. Ausência de causa de rescisão contratual, uma vez que o próprio contrato de locação não garantia nenhuma exclusividade, pois previa as locações já existentes. - Danos materiais e morais, e lucros cessantes não comprovados pela autora, ante ausência de documento que demonstrasse que a autora fornecesse as refeições a título de compensação com os pagamentos de aluguéis. - Sentença que julgou improcedente o pedido, mantida em todos os seus termos. Recurso desprovido. Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do **(Estado do Pará – 11 de abril de 2016. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR).** "

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO POR MEIO DE "RECIBO". INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A ASSINATURA OU TEOR DO DOCUMENTO. PEDIDO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INDEFERIMENTO. PROVA INÚTIL. ARTIGO 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "É dever do juiz velar pela rápida solução do litígio, indeferindo a prova inútil e sem qualquer proveito prático no caso em exame, tudo de modo a garantir a razoável duração do processo"

(TJ-SC - AC: 03005056620168240242 Ipumirim 0300505-66.2016.8.24.0242, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 02/06/2020, Terceira Câmara de Direito Civil)."

"RECURSO ESPECIAL - COMERCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA- PODER GERAL DE INSTRUÇÃO DO MAGISTRADO - FALÊNCIA - PEDIDO -SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE - INTIMAÇÃO DOPROTESTO - REGULARIDADE - ENTENDIMENTO OBTIDO PELO EXAME DE CONTEÚDOFÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ - - DIVERGÊNCIAJURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. I - O ordenamento jurídico brasileiro outorga ao Magistrado o poder geral de instrução no processo, conforme previsão expressa no artigo130 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do art. 131do CPC, o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa. II - A constatação do Tribunal de origem que o pedido de falência justifica-se pela ausência de cumprimento de obrigação, bem como na identificação de que houve anterior ajuizamento de execução de título extrajudicial que restou frustrada, afasta a alegação de utilização do pedido falimentar como sucedâneo de ação de cobrança. III - Viável se mostra o protesto de título executivo tendo em conta que a sua finalidade é única: habilitar o

credor a aviar a ação de falência da parte devedora. Todavia, para o protesto, é necessário que o credor tome providências preliminares, dentre elas, a intimação do devedor para fins de conhecimento e, consequentemente defesa. Observância, in casu. IV - Não se admite recurso especial pela alínea c quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquemos casos confrontados V - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 1108296 MG 2008/0280874-2, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 07/12/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2011)”.

“DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - TERCEIRO VEÍCULO QUE ABALROA CAMINHÃO EM MOVIMENTO LANÇANDO-O CONTRA O VEÍCULO DO AUTOR - TERCEIRO CAUSADOR DO ACIDENTE - DANOS MORAIS E MATERIAIS - POLITRAUMATISMO - SENTENÇA PROCEDENTE - 1. AGRAVO RETIDO – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA – PROVA DESNECESSÁRIA E IMPRATICÁVEL 1. É desnecessária prova pericial acerca de fatos que podem ser comprovados por outros meios. [...] (TJ SC, Apelação Cível n. 2008.017476-3, de Balneário Camboriú, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 20-9-2012,)”.

Dessa forma, a dilação probatória, conforme alhures já exhaustivamente ressaltado, seria apenas morosa e dispendiosa financeiramente às partes litigantes, não atingindo ao fim que se destina. Ressalto que o requerente não carrou aos autos nenhuma evidência de que as digitais/ assinaturas lançadas nos documentos contestados são falsas, ou mesmo que tenha havido qualquer indício de abuso de direito, fraude ou má-fé, afigurando-se, assim, irrelevante, para o deslinde da causa, a produção da prova técnica postulada.

A parte requerente, em seu pedido inicial, buscava declarar a nulidade da contratação de empréstimo consignado, com consequente inexistência do débito, pugnou ainda pela condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais e na repetição do indébito. Contudo, no decorrer da instrução processual restou inequívoco que a parte requerente contratou o empréstimo consignado, nesse sentido, o ID N° 18615749, 18615746, 18615747 e 18615750.

Logo, no tocante as informações extraídas dos autos, se compreende que houve adesão ao empréstimo consignado, raciocínio este incontroverso da leitura da demanda. A parte ré trouxe aos autos cópia de documentos que comprovam a contratação e de documentos do requerente. Dessa forma, se conclui, através de simples raciocínio, que de fato houve adesão ao empréstimo consignado pela parte autora.

A parte requerida, nos termos do artigo 373, do CPC, se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, demonstrando fato impeditivo do direito da parte autora, assim sendo, faz-se necessário preservar as vontades das partes manifestadas quando da celebração do contrato, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

Por fim, se não há nulidade no contrato entabulado entre as partes, ou seja, se o contrato é perfeito, válido e eficaz, tendo a parte autora recebido os valores contratados, não há como reconhecer qualquer direito a repetição de indébito ou danos morais.

A requerente tinha conhecimento que aderiu ao empréstimo consignado que buscava declarar inexistente, o que se configura, nos termos do artigo 80, do CPC como litigância de má-fé, vez que se depreende que buscava induzir esta magistrada em erro, usando da demanda com escopo em alcançar objetivo ilegal (Artigo 80, III, CPC).

O artigo 77, I do Código de Processo Civil, dispõe ser dever da parte, expor os fatos conforme a verdade, dever este que veda que as partes e seus procuradores litiguem conscientemente contra a verdade, assim sendo, arbitro multa a parte requerente na proporção de 8% (oito) por cento do valor da causa corrigido, nos termos do artigo 81, do CPC, revertida em proveito do Fundo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Válido lembrar, que a condição de beneficiário da gratuidade processual não impede ou isenta a condenação quando constatada a ocorrência de litigância de má-fé, nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: (STJ - AREsp: 1237022 SP 2018/0015749-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 24/04/2018).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Paragominas, 14 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0800318-65.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: MARINEIDE FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Proc. Nº 0800318-65.2020.8.14.0039

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARINEIDE FERREIRA DA SILVA em face de BANCO BMG S/A, estando as partes devidamente qualificadas na presente ação.

O pedido liminar foi indeferido, sendo determinada a citação da parte adversa que apresentou contestação ID N° 18460561.

A parte autora apresentou réplica no prazo legal, ID N° 18931251.

Oportunizou-se a produção de provas, ocasião em que a requerente se manteve inerte, enquanto que o requerido apresentou manifestação dentro do prazo legal.

ÉA SÍNTESE DO NECESSÁRIO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Em análise do conjunto probatório, verifico que os elementos existentes no bojo do processo são suficientes para a entrega da prestação jurisdicional reclamada, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria é essencialmente de direito e a prova documental é suficiente, razão pela qual profiro decisão desde logo, em julgamento antecipado da lide, de conformidade com o estabelecido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na demanda resta plenamente configurada a relação de consumo, incidindo, portanto, os dispositivos da legislação consumerista ao caso (lei 8.078/1990). Nessa toada, o artigo 14, do CDC prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Em assim sendo, este, responde independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, na hipótese de defeitos no tocante a prestação dos serviços, razão pela qual inverte o ônus da prova.

O artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor assenta a inversão do ônus da prova como um meio de facilitar a defesa da parte vulnerável da relação consumerista. Contudo, válido ressaltar que essa inversão não gera presunção absoluta no tocante as argumentações da parte, estas devem ser provadas, através de documentos suficientes para embasar a pretensão autoral, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, percebe-se que na inicial a parte autora afirma que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário em razão do contrato de nº 200454913, sendo que a parte requerida aduz que a autora firmou contrato de empréstimo. Pois bem, em análise dos descontos efetuados, através da prova documental apresentada pela requerente, verifico, nos termos do artigo 487, II, do CPC, que a pretensão autoral foi alcançada pelo manto da prescrição, primeiramente, é de suma importância observar as disposições do artigo 27, do Código Consumerista:

“Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. ”

Nessa perspectiva, percebe-se que o termo de início para contagem do prazo prescricional é a data do último desconto no contrato, seguindo essa compreensão temos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.865 - MS (2018/0164391-1) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI AGRAVANTE (...) APELAÇÃO CÍVEL DO BANCO-REQUERIDO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO LESÃO AO CONSUMIDOR POR SUPOSTA FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO QUE CONTRAI EMPRÉSTIMO EM SEU NOME FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS DO ART. 27 DO CDC TERMO INICIAL DATA DO ÚLTIMO DESCONTO PRESCRIÇÃO RECONHECIDA SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. I) **O caso do consumidor que é lesado por fraude praticada por terceiros enquadra-se na chamada responsabilidade por fato do serviço (CDC, arts. 12 e 14), tendo em vista o descumprimento, pela instituição financeira, do dever de gerir com segurança as**

movimentações bancárias. II) No caso de responsabilidade por fato do serviço, incide o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC, cujo termo inicial é o último desconto indevido. III) Se entre o desconto da última parcela e a propositura da demanda decorreram mais de cinco anos, é inarredável o reconhecimento de prescrição. (...)

(STJ - AREsp: 1329865 MS 2018/0164391-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 04/09/2018)

Pois bem, com enfoque na decisão acima colacionado e em observância das disposições legais referentes a data do desconto, observo que o fim das deduções no contrato de nº 200454913 se deu em 01/2012, ou seja, entre a última parcela descontada e o efetivo ingresso com a demanda (11/01/2020), houve transcurso de mais de dez anos. A experiência cotidiana demonstra que descontos, mesmos ínfimos, são percebidos de imediato pela parte, vez que acarreta em diminuição em seus parcos rendimentos previdenciários, o que, pela via de consequência afeta diretamente a subsistência do aposentado. No mais, não se extrai da demanda qualquer elemento probante que corrobore afirmações de incapacidade da parte autora quando da contratação e inícios dos descontos, até porque, conforme extrato de descontos apresentados, a parte demandante efetuou diversos empréstimos com inúmeras instituições financeiras, o que demonstra plena capacidade de seus atos.

Diante do exposto, declaro a prescrição e julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida.

A requerente tinha conhecimento de que os descontos do contrato em litigio já haviam se encerrado, porém, não informou o advogado constituído, o que se configura, nos termos do artigo 80, do Código de Processo Civil como litigância de má-fé, vez que se depreende que buscava induzir esta Magistrada em erro, usando da demanda com escopo em alcançar objetivo ilegal (Artigo 80, III, CPC).

O artigo 77, I do Código de Processo Civil, dispõe ser dever da parte, expor os fatos conforme a verdade, dever este que veda que as partes e seus procuradores litiguem conscientemente contra a verdade. Assim sendo, arbitro multa a requerente na proporção de 8% (oito) por cento do valor da causa corrigido, nos termos do artigo 81 do CPC, revertida em proveito do Fundo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Válido lembrar que a condição de beneficiário da gratuidade processual não impede ou isenta a condenação quando constatada a ocorrência de litigância de má-fé. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: (STJ - AREsp: 1237022 SP 2018/0015749-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 24/04/2018).

Com relação a conduta do (s) causídico (s) constituído (s), vislumbro na sua atuação atitude abarcada pelo artigo 80, do CPC, vez que ciente de que a requerente não era beneficiária da prioridade processual, disposta no artigo 1048, do CPC, efetuou o referido requerimento nos autos, bem como indicou no sistema PJE que a demanda em questão se enquadrava nas hipóteses de processo prioritário, buscando induzir esta Magistrada em erro. O advogado deve se revestir do mínimo de precaução, previamente ao ingresso com a demanda, ainda mais quando litiga em massa, como o patrono aqui constituído, que possui, somente nesta unidade judiciária, no sistema PJE, 524 (quinhentas e vinte e quatro) ações ajuizadas, onde os autores buscam ressarcimento por supostos empréstimos consignados, realizados em desacordo com sua autorização, Dessa forma, vez que o Advogado não se resguardou de todas as medidas e cautelas necessárias, previamente a interposição da ação, determino que se Oficie à Ordem dos Advogados do Pará- seccional de Paragominas, para que apure a conduta do patrono, atribuição que lhe cabe, nos termos do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994).

Na oportunidade, frente a constatação de que a parte autora não é pessoa idosa, não se mostra cabível a manutenção do trâmite da presente demanda sob o manto da prioridade processual, motivo pelo qual determino que a secretaria, desta unidade judiciária, retire a identificação eletrônica que resguarda a

preferência de tramitação dos presentes autos.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Paragominas, 15 de janeiro de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

PROCESSO Nº 0001523-36.2018.8.14.0039 AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C TUTELA DE URGÊNCIA. AUTOR: MARCIA GORETT FREITAS DE CASTRO. INTERDITANDA: ANA RUTH MAGNO FELIPPE (ADVOGADA MELINA ROCHA RODRIGUES ARAÚJO, OAB/PA 18.208). ATO ORDINATÓRIO: De ordem do MM. Dr. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas, INTIMO o(a) Requerente Márcia Gorett Freitas de Castro, por intermédio de sua advogada, a comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, com o fito de assinar e receber o Termo de Curatela Definitiva da interditada Ana Ruth Magno Felipe. Paragominas(PA), 27 de janeiro de 2021. RÔMULO ROMEIRO CARDOSO JÚNIOR Analista Judiciário da 3ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Paragominas

PROCESSO Nº 0008477-64.2019.8.14.0039 PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. ADOLESCENTE INFRATOR: M. A. L. (ADVOGADO BRUNO SOARES FIGUEIREDO, OAB/PA 16.777). SENTENÇA: (...) Ex positis, diante do que foi exposto, bem como o contido no art. 112, III, c/c o art. 114, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, julgo parcialmente procedente o pedido constante da ação socioeducativa ofertada pelo Ministério Público em face do(a-s) infante(s) M. A. L., qualificado(a-s) nos autos, pela prática de ato infracional análogo ao(s) delito(s) previsto no(s) art. 217-A, caput, do CPB, c/c art. 103, da Lei Nº 8.069/1990, condenando-o à medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 6 (seis) meses, durante jornada semanal de 8 (oito) horas. Oficie-se encaminhando o(a-s) adolescente(s) supra ao Serviço Social deste Município para que este indique em qual entidade pública (entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres), próxima à residência do(s) infante(s), deve aquele(a-s) se apresentar, para cumprimento da medida, conforme aptidões do(a-s) adolescente(s). Frise-se, no ofício, que a instituição beneficiada pela prestação dos serviços deverá encaminhar a este Juízo ofício e folha de frequência do(a-s) socioeducando(s), especificando as atividades desenvolvidas. Expeça-se a competente guia de execução. IV ¿ DISPOSIÇÕES FINAIS: Encaminhe-se eventual arma apreendida ao Comando do Exército, para destruição, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, já que encerrada a persecução infracional, em razão da perda da arma de fogo em favor da União, conforme dicção do art. 91, inciso II, letra a, do Código Penal, oficiando-se à autoridade competente para sua destruição, devendo ser oficiado, também, ao setor de recolhimento de armas do TJPA, certificando-se nos autos. Nos termos do art. 91. II, a e b, do CP, c/c art. 122, do CPP, no que atine a eventuais coisas apreendidas que não constituam objeto de uso, porte, alienação ou porte proibidos, ultrapassados 90 (noventa) dias do trânsito em julgado e não reclamadas elas nesse interstício, seja a sentença condenatória ou absolutória, determino que sejam elas vendidas em leilão, caso tenham conteúdo econômico viável, depositando-se o saldo à disposição do Juízo de Ausentes (art. 744, CPC), consoante dicção do art. 123, do CPP. Em se tratando de objetos pessoais do(a-s) infante(s), cuja propriedade tenha sido devidamente comprovada por ele(a-s), e não se constituam em objetos de uso, porte, posse ou alienação proibidos, determino a devolução ao(à-s) representado(a-s), em 48 (quarenta e oito horas). A fim de dar efetividade aos itens supra, após o transcurso do prazo de 90 (noventa dias) do trânsito em julgado da sentença, publique-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias, informando a apreensão dos bens constantes dos autos para que seja resguardado o direito à restituição do ofendido (pelo ato infracional), lesado (na coisa) ou de terceiro de boa-fé (v.g. herdeiros). Não aparecendo qualquer interessado, fica decretado o perdimento dos bens descritos nos autos, e, por conseguinte, determino a sua doação a uma das instituições beneficentes desta comarca, o que deve ser feito mediante certidão de indicação da instituição e termo de entrega, a serem anexados nos autos, neles constando o número de registro ou outro modo de identificação do(s) bem(ns). Entrementes, caso o(s) bem(ns) apreendido(s) acima referido(s) esteja inservível ao fim a que se destina, devido ao seu considerável estado de deterioração, determino o que segue: a) que seja certificado nos autos o estado de conservação do(s) bem(ns), fazendo, quando possível, registro fotográfico; b) após, constado a imprestabilidade do(s)

bem(s), o que inviabiliza, inclusive, qualquer doação, a destruição do(s) bem(ns) e certificação nos autos do dia e do modo da execução da destruição; c) em se tratando de aparelho de telefonia celular, determino que seja comunicado às operadoras de telefonia móvel celular o respectivo número do IMEI para efeito de bloqueio do aparelho; d) quanto a eventual valor apreendido (dinheiro), passados os 90 (noventa) dias referidos no art. 122 c/c art. 123, ambos do CP, é de se ver que deve o numerário ser ele recolhido ao Tesouro Nacional (parágrafo único do art. 122 do CPP), ou ao Juízo dos Ausentes, a depender da licitude, ou não de sua origem, de modo que, in casu, inexistindo prova da ilicitude do numerário, determino sua perda em favor do Juízo dos Ausentes, devendo a Secretaria Judicial providenciar o que for necessário para efetivação do perdimento, certificando-se nos autos. Expeçam-se os expedientes necessários à efetivação do disposto na presente sentença. Custas ex lege, ex vi do disposto no art. 141, § 2º, do ECA. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas anotações e comunicações cartorárias. Paragominas (PA), 12 de janeiro de 2021. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

Número do processo: 0803273-69.2020.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: ALCIONE SOCORRO DO ESPIRITO SANTO Participação: REQUERIDO Nome: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REQUERIDO Nome: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI registrado(a) civilmente como RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI OAB: 139387/MG

Processo nº 0803273-69.2020.8.14.0039

Autor: ALCIONE SOCORRO DO ESPIRITO SANTO

Réu: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A e outros

DECISÃO

Em apreço à petição de ID Nº: 21803011 - Pág. 1 vejo que a requerente informa que a requerida SAMSUNG não cumpriu a ordem judicial proferida (ID:19921550 - Pág. 1), que determinou a devolução do objeto à autora.

Salienta-se que o objeto em questão foi encaminhado à ré na data de 07/11/2019, pela modalidade Sedex reverso, tendo a postagem sido custeada pela própria ré SAMSUNG, como faz prova do comprovante de postagem PJe Num. 19796986 - Pág. 1, todavia até agora não ocorreu a devolução do produto, ou entrega de um similar.

No ponto, frise-se tratar-se de responsabilidade solidária.

Assim, intime-se a ré SAMSUNG para que no prazo de quinze dias devolva o televisor da autora e pague a multa pelo descumprimento, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista que já atingiu ao teto fixado.

Não devolvido o produto e não realizado o pagamento, venham conclusos para realização de Bacenjud.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício.

Paragominas (PA), 7 de janeiro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

Número do processo: 0803273-69.2020.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: ALCIONE SOCORRO DO ESPIRITO SANTO Participação: REQUERIDO Nome: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REQUERIDO Nome: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GOOD GOD

CHELOTTI registrado(a) civilmente como RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI OAB: 139387/MG

Processo nº 0803273-69.2020.8.14.0039

Autor: ALCIONE SOCORRO DO ESPIRITO SANTO

Réu: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A e outros

DECISÃO

Em apreço à petição de ID Nº: 21803011 - Pág. 1 vejo que a requerente informa que a requerida SAMSUNG não cumpriu a ordem judicial proferida (ID:19921550 - Pág. 1), que determinou a devolução do objeto à autora.

Salienta-se que o objeto em questão foi encaminhado à ré na data de 07/11/2019, pela modalidade Sedex reverso, tendo a postagem sido custeada pela própria ré SAMSUNG, como faz prova do comprovante de postagem PJe Num. 19796986 - Pág. 1, todavia até agora não ocorreu a devolução do produto, ou entrega de um similar.

No ponto, frise-se tratar-se de responsabilidade solidária.

Assim, intime-se a ré SAMSUNG para que no prazo de quinze dias devolva o televisor da autora e pague a multa pelo descumprimento, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista que já atingiu ao teto fixado.

Não devolvido o produto e não realizado o pagamento, venham conclusos para realização de Bacenjud.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício.

Paragominas (PA), 7 de janeiro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

Número do processo: 0803273-69.2020.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: ALCIONE SOCORRO DO ESPIRITO SANTO Participação: REQUERIDO Nome: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REQUERIDO Nome: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI registrado(a) civilmente como RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI OAB: 139387/MG

Processo nº 0803273-69.2020.8.14.0039

Autor: ALCIONE SOCORRO DO ESPIRITO SANTO

Réu: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A e outros

DECISÃO

Em apreço à petição de ID Nº: 21803011 - Pág. 1 vejo que a requerente informa que a requerida SAMSUNG não cumpriu a ordem judicial proferida (ID:19921550 - Pág. 1), que determinou a devolução do objeto à autora.

Salienta-se que o objeto em questão foi encaminhado à ré na data de 07/11/2019, pela modalidade Sedex reverso, tendo a postagem sido custeada pela própria ré SAMSUNG, como faz prova do comprovante de postagem PJe Num. 19796986 - Pág. 1, todavia até agora não ocorreu a devolução do produto, ou entrega de um similar.

No ponto, frise-se tratar-se de responsabilidade solidária.

Assim, intime-se a ré SAMSUNG para que no prazo de quinze dias devolva o televisor da autora e pague a multa pelo descumprimento, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista que já atingiu ao teto fixado.

Não devolvido o produto e não realizado o pagamento, venham conclusos para realização de Bacenjud.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício.

Paragominas (PA), 7 de janeiro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

Número do processo: 0801397-79.2020.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: TAYLANE SANTOS SANTOS Participação: RECLAMADO Nome: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI registrado(a) civilmente como RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI OAB: 139387/MG

Processo nº 0801397-79.2020.8.14.0039

Autor: TAYLANE SANTOS SANTOS

Réu: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, *caput*, da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Conforme extrai-se dos autos a autora alega que no dia 29/11/2019 adquiriu um notebook 13, 4GB IT W10 E30 ESSENTIAL SAMSUNG.

Alega que o equipamento apresentava lentidão e após um mês de uso parou de funcionar definitivamente, tendo sido enviado à assistência técnica, que apontou oxidação da placa em decorrência de contato com líquido, restando excluída a garantia em decorrência de mau uso.

Pede a devolução da quantia paga e indenização por danos morais.

DECIDO.

A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).

Desta feita, quando a alegação do consumidor for verossímil, razoável diante da experiência comum, o CDC atribui a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII). Assim, ao invés de o consumidor provar que foi lesado, o fornecedor é que terá de provar que forneceu ou produto ou serviço sem qualquer vício ou defeito, considerando-se, ainda, que a responsabilidade do fornecedor é objetiva.

No caso específico a ré realizou parecer técnico e juntou aos autos fotografias do produto, onde é possível visualizar manchas de oxidação dos componentes internos, decorrentes de contato com líquidos.

Nesse caso, o produto não aparenta qualquer indício de vício na fabricação, montagem ou transporte de responsabilidade do fornecedor/fabricante.

Destaque-se ainda que o defeito apresentando não evidencia ser um problema em lote, mas sim decorrente de mau uso específico do equipamento analisado, consistente na exposição à líquido ou umidade em excesso, conforme destacado nas fotografias juntadas ao laudo.

Nesta hipótese, a ré cumpriu o ônus previsto no art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, tendo comprovado o fato impeditivo do direito do autor.

Em casos semelhantes as decisões judiciais não divorciam-se do acima afirmado. Cito os seguintes precedentes:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AQUISIÇÃO DE CELULAR. DEFEITO NO PRODUTO. NOVA AQUISIÇÃO. ALEGAÇÃO DA AUTORA QUE LHE FOI INFORMADO QUE O DEFEITO NÃO TERIA CONSERTO. EFETUADA A AQUISIÇÃO DE NOVO APARELHO COM A PROMESSA DE SER CANCELADA A PRIMEIRA COMPRA, O QUE NÃO FOI CUMPRIDO, RESTANDO A COBRANÇA DE PARCELAS DE AMBOS OS APARELHOS. **LAUDO TÉCNICO, EFETUADO PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA, QUE APONTA PERDA DA GARANTIA POR MAU USO DO APARELHO. OXIDAÇÃO DE COMPONENTES INTERNOS EM FACE DE EXPOSIÇÃO EXCESSIVA À UMIDADE OU INFILTRAÇÃO DE LÍQUIDOS. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006647168, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 25/04/2017).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. APARELHO CELULAR. OXIDAÇÃO. **LAUDO TÉCNICO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE PARA COMPROVAR A CAUSA DO VÍCIO DE QUALIDADE. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA RÉ.** CONSUMIDOR QUE NÃO PRODUZIU PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006350656, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 26/10/2016)

LAUDO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA QUE ATESTA A **OXIDAÇÃO DO APARELHO** EM RAZÃO DA ENTRADA DE LÍQUIDOS NO PRODUTO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR VERIFICADA (CDC, ART. 14, § 3º, II). RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS FORNECEDORES AFASTADA. RECURSO

DESPROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0001327-07.2019.8.16.0191 - Curitiba - Rel.: Juiz Alvaro Rodrigues Junior - J. 05.06.2020)

No contexto posto, o defeito no produto não revela-se generalizado, como nos casos em que o defeito surge em diversos equipamentos de um mesmo lote ou modelo.

Outrossim, não se trata de equipamento adquirido em vitrine/mostruário.

Demais disso, não há como exigir da requerida que prove a exata circunstância do fato, sendo suficiente a prova da oxidação, fato que não decorre de defeito de fabricação e sem indícios de origem quando do transporte pelo fornecedor, inexistindo nos autos qualquer relato de avarias ou danos à embalagem quando do recebimento do produto.

Assim, cumpre destacar que a inversão do ônus da prova e o reconhecimento da hipossuficiência técnica do autor não ensejam na procedência automática de todos os pedidos, sendo dever do julgador analisa-los nos exatos limites do conteúdo carreado aos autos.

Diante desse quadro, atendido ao disposto no art. 12, § 3º, inc. III do CDC julgo **improcedentes** os pedidos contidos na inicial.

Por fim, extingo a fase de conhecimento do presente feito com resolução do mérito, conforme art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A devolução do equipamento deverá ser tratada pelas partes na via administrativa.

Sem custas e honorários porque incabíveis em sede de primeiro grau, nos termos do art. 54, "caput" e art. 55, ambos da Lei 9.099/95.

Defiro a gratuidade à autora.

Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias úteis, contados da ciência da sentença, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, §1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Caso interposto recurso inominado, ante a dispensa do juízo de admissibilidade nesta instância, remeta-se os presentes autos à Turma Recursal, nos termos do art. 1.010, §3º, NCPC c/c art. 41 da Lei 9.099/95 c/c Enunciado nº 474, do Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis.

Int.

Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício.

Paragominas (PA), 27 de janeiro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

Número do processo: 0800463-24.2020.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: SLAION DO NASCIMENTO SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ARY FREITAS VELOSO OAB: 6635/PA

Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO DE ABREU LOUREIRO JUNIOR OAB: 23308/PA
Participação: RECLAMADO Nome: JARLIA ARAUJO RABELO Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ
CARLOS DOS ANJOS CEREJA OAB: 6977/PA

Processo nº 0800463-24.2020.8.14.0039

Autor: SLAION DO NASCIMENTO SANTOS

Réu: JARLIA ARAUJO RABELO

SENTENÇA

Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Analisando os presentes autos, vejo que as partes transigiram (PJe Num. 22619513 - Pág. 1-2), requerendo a este juízo a homologação dos termos do acordo firmado.

Considerando o prestígio à conciliação, HOMOLOGO os termos do acordo entabulado entre as partes nos termos do art. 487, inc. III, alí. b, do CPC.

Inexistindo pendências, archive-se, independentemente de novo despacho.

Publique-se. Intime-se.

Paragominas (PA), 26 de janeiro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

Número do processo: 0800463-24.2020.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: SLAION DO NASCIMENTO SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ARY FREITAS VELOSO OAB: 6635/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO DE ABREU LOUREIRO JUNIOR OAB: 23308/PA Participação: RECLAMADO Nome: JARLIA ARAUJO RABELO Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA OAB: 6977/PA

Processo nº 0800463-24.2020.8.14.0039

Autor: SLAION DO NASCIMENTO SANTOS

Réu: JARLIA ARAUJO RABELO

SENTENÇA

Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Analisando os presentes autos, vejo que as partes transigiram (PJe Num. 22619513 - Pág. 1-2), requerendo a este juízo a homologação dos termos do acordo firmado.

Considerando o prestígio à conciliação, HOMOLOGO os termos do acordo entabulado entre as partes nos termos do art. 487, inc. III, alí. b, do CPC.

Inexistindo pendências, archive-se, independentemente de novo despacho.

Publique-se. Intime-se.

Paragominas (PA), 26 de janeiro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

Número do processo: 0800836-55.2020.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: ERICA SILVA DE ARAUJO Participação: REQUERIDO Nome: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL CIDRAO FROTA OAB: 19976/CE Participação: ADVOGADO Nome: NELSON BRUNO DO REGO VALENCA registrado(a) civilmente como NELSON BRUNO DO REGO VALENCA OAB: 15783/CE Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RAFAEL GAZZINEO OAB: 23495/CE

Processo nº 0800836-55.2020.8.14.0039

Autor: ERICA SILVA DE ARAUJO

Réu: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

DECISÃO

Em que pese intimada ao adimplemento voluntário já na sentença, a ré manteve-se inerte.

Tendo em vista o disposto nos artigos 835, inciso I, e 854, ambos do Código de Processo Civil, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, determino, em primeiro lugar, por meio do Sisbajud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado até o limite do valor executado.

Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, intime-o na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente (CPC, artigo 854, § 2º) para que, caso queira, apresente embargos no prazo de 15 dias, conforme enunciado 142 do FONAJE:

ENUNCIADO 142 (Substitui o Enunciado 104) – Na execução por título judicial o prazo para oferecimento de embargos será de quinze dias e fluirá da intimação da penhora (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, mediante transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Conforme documento anexo, foi mantida a indisponibilidade somente junto ao banco do Brasil e dada a ordem de desbloqueio nas demais instituições.

Paragominas (PA), 15 de janeiro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

Número do processo: 0801926-98.2020.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: COLEGIO IMPACTO DE PARAGOMINAS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MARY NADJA MOURA GUALBERTO OAB: 8599/PA Participação: REQUERIDO Nome: CLEIDER TEIXEIRA XAVIER

Processo nº 0801926-98.2020.8.14.0039

Autor: COLEGIO IMPACTO DE PARAGOMINAS LTDA - ME

Réu: CLEIDER TEIXEIRA XAVIER

SENTENÇA

Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Analisando os presentes autos, vejo que as partes transigiram, requerendo a este juízo a homologação dos termos do acordo firmado.

Considerando o prestígio à conciliação, HOMOLOGO os termos do acordo entabulado entre as partes julgando o presente feito EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, inc. III, alí. b, do CPC.

Inexistindo pendências, archive-se, independentemente de novo despacho.

Publique-se. Intime-se.

Paragominas (PA), 27 de janeiro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

Número do processo: 0801745-97.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: ELZIMAR BEZERRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARY NADJA MOURA GUALBERTO OAB: 8599/PA Participação: REQUERIDO Nome: BRADESCO SAUDE S/A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

Processo nº 0801745-97.2020.8.14.0039

Autor: ELZIMAR BEZERRA DA SILVA

Réu: BRADESCO SAUDE S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de contrato de plano saúde onde a autora alega abusividade do reajuste da mensalidade em virtude da mudança de faixa etária.

Diz que em outubro de 2019 foi surpreendida com um aumento de 77% no valor da mensalidade, passando de R\$ 693,39(seiscentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos) para R\$ 1.227,29(hum mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos), após o reajuste.

A ré, preliminarmente, argumenta a complexidade do feito e pugna pela extinção sem resolução do mérito. Diz que reajustes de plano de saúde são questionamentos cuja controvérsia resolve-se após a realização de cálculo atuarial, que depende de perícia técnica cuja realização é inviável em sede de juizados especiais.

No mérito, diz que o reajuste realizado atende às normas estabelecidas pela ANS – Agência Nacional de Saúde e, portanto, pede a improcedência da demanda.

Decido.

A controvérsia ora judicializada, especialmente no que concerne a competência dos juizados especiais para sua análise, merece correção.

Isso porque a pretensão deduzida na inicial não se limita apenas à eventual declaração de abusividade de cláusula contratual, de modo que deverá o juízo, em caso de acolhimento da pretensão autoral, explicitar que seria o percentual de reajuste adequado, afastando assim o percentual já fixado pela ré.

Sobre a matéria, o **Superior Tribunal de Justiça**, por meio do julgamento do RE nº 1.568.244-RJ, firmou a Tese 952, no seguinte sentido:

O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, **concretamente e sem base atuarial idônea**, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso. (sem grifo no original)

Por óbvio, tal entendimento deve ser aplicado aos planos individuais ou familiares, e ainda aos planos coletivos.

Assim, de acordo com a referida tese, constata-se que não há nulidade automática da cláusula que prevê o reajuste por faixa etária, sendo necessário **verificar se o referido reajuste é adequado ou não**, o que demanda, por óbvio, a realização de uma **perícia técnica**, que não se coaduna com o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis.

Ademais, o **Superior Tribunal de Justiça** recomenda que o percentual adequado seja definido após análise realizada por meio de **cálculo atuarial**, sob pena de decisão que interfere no equilíbrio econômico do negócio, conforme trecho a seguir:

9. Se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do CDC, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, **o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença.**

A jurisprudência vem posicionando-se no mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. OBRIGACIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. **REAJUSTE DA MENSALIDADE EM FUNÇÃO DE MUDANÇA NA FAIXA ETÁRIA. MATÉRIA OBJETO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.244/RJ. TESE 952. NECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL. COMPLEXIDADE DO FEITO. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. SENTENÇA REFORMADA. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.**

(TJ-RS - Recurso Cível: 71009622028 RS, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Data de Julgamento: 28/09/2020, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 01/10/2020)

RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. NECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0020811-33.2019.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: Juíza Camila Henning Salmoria - J. 24.08.2020)

Friso que o **Superior Tribunal de Justiça** vem, reiteradamente, reforçando a necessidade de cálculo atuarial e apuração de percentual de reajuste em fase de **liquidação de sentença mediante realização de cálculo atuarial**.

Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ANTIGO DE PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL.

ABUSIVIDADE RECONHECIDA. VALORES APURADOS EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. TEMA 952.

1. Segundo entendimento consolidado na Segunda Seção, ?no tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS? (tema 952).

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, **ao reconhecer a abusividade do reajuste por mudança de faixa etária previsto em contrato antigo de plano de saúde e determinar que os valores devidos pela beneficiária sejam apurados em liquidação de sentença, alinhou-se ao entendimento do STJ, consolidado no tema 952.**

3. Agravo interno no recurso especial desprovido.

(STJ. AgInt no REsp 1824278/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 02/12/2020)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. **REAJUSTE DE MENSALIDADE. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. CONSUMIDOR IDOSO.** PARÂMETROS LEGAIS. OBSERVÂNCIA. CONTRATO. PREVISÃO. REVISÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser idôneo o reajuste de mensalidade de plano de saúde em razão da mudança de faixa etária do participante, desde que observados alguns parâmetros, tais como a expressa previsão contratual; não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, a onerar excessivamente o consumidor, em confronto com a equidade e a cláusula geral da boa-fé objetiva e da especial proteção do idoso, e serem respeitadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais (Resolução CONSU nº 6/1998 ou Resolução Normativa

nº 3/2001 da ANS e Resolução Normativa nº 63/2003 da ANS).

Precedente.

3. A abusividade dos aumentos das mensalidades de plano de saúde por inserção do usuário em nova faixa de risco, sobretudo de participantes idosos, deverá ser aferida em cada caso concreto.

4. Nos termos do art. 51, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, **faz-se necessária a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença.**

5. Na hipótese, rever o entendimento da instância ordinária que considerou abusivo o reajuste do plano de saúde é pretensão que esbarra no reexame de cláusulas do contrato e das provas constantes dos autos, procedimentos inviáveis em recurso especial em virtude dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF.

7. Agravo interno não provido.

(STJ. AgInt nos EDcl no REsp 1858615/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 01/12/2020)

Vê-se, desse modo, que em alguns casos concretos tem o judiciário reconhecido a abusividade do reajuste, todavia não basta o reconhecimento da abusividade, sendo imprescindível a fixação do novo percentual do reajuste, encerrando assim a prestação jurisdicional, entretanto, a abertura de fase de liquidação de sentença e realização de perícia são contrárias aos princípios norteadores do rito especial.

RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE VALORES ALEGADAMENTE DESEMBOLSADOS A MAIOR. **VEDAÇÃO DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA ILÍQUIDA, NOS JUIZADOS ESPECIAIS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, PARA A ELABORAÇÃO DE CÁLCULO ATUARIAL. PEDIDO COM CARÁTER REVISIONAL. TEMA 952 DO STJ - RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.568.244/RJ. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXTINÇÃO DO FEITO, QUE SE IMPÕE, NOS TERMOS DO ART. 51, II, DA LEI Nº 9.099/95.** Em que pese a alegação do autor, no sentido de que a presente demanda não diz respeito à devolução de valores de diferenças em razão de reajuste de mensalidades por idade ou mudança de faixa etária, a pretensão de restituição de valores alegadamente desembolsados a maior ? relativamente ao período em que o requerente esteve sem a cobertura do plano indevidamente ? **esbarra na necessidade de realização de cálculos atuariais complexos, e da vedação da prolação de sentença ilíquida, nos Juizados Especiais.** Dessa forma, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, de ofício, uma vez que o deslinde da causa depende da realização de prova complexa, descabida no rito do JEC.PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, PREJUDICADO O RECURSO. UNÂNIME.

(TJ-RS - Recurso Cível: 71008468407 RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 25/09/2019, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 02/10/2019)

Desta feita, pode a autora imediatamente retomar a discussão acerca da abusividade do reajuste em seu plano de saúde, todavia em processo apto à fase de liquidação e à realização dos cálculos devidos.

Eventual decisão proferida nestes autos, em desacordo ao firme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, acarretaria à autora as consequências de uma sentença que fatalmente seria reformada.

Deste modo, alinho-me ao posicionamento jurisprudencial acima apontado e acolho a preliminar arguida e, em consequência, julgo o presente feito **extinto sem resolução do mérito**, nos termos do art. 3º, *Caput*, da Lei 9.099/95 e art. 51, inc. II, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários porque incabíveis em sede de primeiro grau, nos termos do art. 54, “caput” e art. 55, ambos da Lei 9.099/95.

Defiro a gratuidade judicial ao demandante.

Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias úteis, contados da ciência da sentença, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, §1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Caso interposto recurso inominado, ante a dispensa do juízo de admissibilidade nesta instância, remeta-se os presentes autos à Turma Recursal, nos termos do art. 1.010, §3º, CPC c/c art. 41 da Lei 9.099/95 c/c Enunciado nº 474, do Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis.

Int.

Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício.

Arquive-se.

Paragominas (PA), 20 de janeiro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

Número do processo: 0801745-97.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: ELZIMAR BEZERRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARY NADJA MOURA GUALBERTO OAB: 8599/PA Participação: REQUERIDO Nome: BRADESCO SAUDE S/A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

Processo nº 0801745-97.2020.8.14.0039

Autor: ELZIMAR BEZERRA DA SILVA

Réu: BRADESCO SAUDE S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de contrato de plano saúde onde a autora alega abusividade do reajuste da mensalidade em virtude da mudança de faixa etária.

Diz que em outubro de 2019 foi surpreendida com um aumento de 77% no valor da mensalidade, passando de R\$ 693,39(seiscentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos) para R\$ 1.227,29(hum mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos), após o reajuste.

A ré, preliminarmente, argumenta a complexidade do feito e pugna pela extinção sem resolução do mérito.

Diz que reajustes de plano de saúde são questionamentos cuja controvérsia resolve-se após a realização de cálculo atuarial, que depende de perícia técnica cuja realização é inviável em sede de juizados especiais.

No mérito, diz que o reajuste realizado atende às normas estabelecidas pela ANS – Agência Nacional de Saúde e, portanto, pede a improcedência da demanda.

Decido.

A controvérsia ora judicializada, especialmente no que concerne a competência dos juizados especiais para sua análise, merece correção.

Isso porque a pretensão deduzida na inicial não se limita apenas à eventual declaração de abusividade de cláusula contratual, de modo que deverá o juízo, em caso de acolhimento da pretensão autoral, explicitar que seria o percentual de reajuste adequado, afastando assim o percentual já fixado pela ré.

Sobre a matéria, o **Superior Tribunal de Justiça**, por meio do julgamento do RE nº 1.568.244-RJ, firmou a Tese 952, no seguinte sentido:

O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, **concretamente e sem base atuarial idônea**, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso. (sem grifo no original)

Por óbvio, tal entendimento deve ser aplicado aos planos individuais ou familiares, e ainda aos planos coletivos.

Assim, de acordo com a referida tese, constata-se que não há nulidade automática da cláusula que prevê o reajuste por faixa etária, sendo necessário **verificar se o referido reajuste é adequado ou não**, o que demanda, por óbvio, a realização de uma **perícia técnica**, que não se coaduna com o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis.

Ademais, o **Superior Tribunal de Justiça** recomenda que o percentual adequado seja definido após análise realizada por meio de **cálculo atuarial**, sob pena de decisão que interfere no equilíbrio econômico do negócio, conforme trecho a seguir:

9. Se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do CDC, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, **o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença.**

A jurisprudência vem posicionando-se no mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. OBRIGACIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. **REAJUSTE DA MENSALIDADE EM FUNÇÃO DE MUDANÇA NA FAIXA ETÁRIA. MATÉRIA OBJETO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.244/RJ. TESE 952. NECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL. COMPLEXIDADE DO FEITO. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. SENTENÇA REFORMADA. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.**

(TJ-RS - Recurso Cível: 71009622028 RS, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Data de Julgamento: 28/09/2020, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 01/10/2020)

RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. NECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0020811-33.2019.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: Juíza Camila Henning Salmoria - J. 24.08.2020)

Friso que o **Superior Tribunal de Justiça** vem, reiteradamente, reforçando a necessidade de cálculo atuarial e apuração de percentual de reajuste em fase de **liquidação de sentença mediante realização de cálculo atuarial**.

Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ANTIGO DE PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL.

ABUSIVIDADE RECONHECIDA. VALORES APURADOS EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. TEMA 952.

1. Segundo entendimento consolidado na Segunda Seção, ?no tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS? (tema 952).

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, **ao reconhecer a abusividade do reajuste por mudança de faixa etária previsto em contrato antigo de plano de saúde e determinar que os valores devidos pela beneficiária sejam apurados em liquidação de sentença, alinhou-se ao entendimento do STJ, consolidado no tema 952.**

3. Agravo interno no recurso especial desprovido.

(STJ. AgInt no REsp 1824278/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 02/12/2020)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. **REAJUSTE DE MENSALIDADE. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. CONSUMIDOR IDOSO.** PARÂMETROS LEGAIS. OBSERVÂNCIA. CONTRATO. PREVISÃO. REVISÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser idôneo o reajuste de mensalidade de plano de saúde em razão da mudança de faixa etária do participante, desde que observados alguns parâmetros, tais como a expressa previsão contratual; não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, a onerar excessivamente o consumidor, em confronto com a equidade e a cláusula geral da boa-fé objetiva e da especial proteção do idoso, e serem respeitadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais (Resolução CONSU nº 6/1998 ou Resolução Normativa

nº 3/2001 da ANS e Resolução Normativa nº 63/2003 da ANS).

Precedente.

3. A abusividade dos aumentos das mensalidades de plano de saúde por inserção do usuário em nova faixa de risco, sobretudo de participantes idosos, deverá ser aferida em cada caso concreto.

4. Nos termos do art. 51, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, **faz-se necessária a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença.**

5. Na hipótese, rever o entendimento da instância ordinária que considerou abusivo o reajuste do plano de saúde é pretensão que esbarra no reexame de cláusulas do contrato e das provas constantes dos autos, procedimentos inviáveis em recurso especial em virtude dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF.

7. Agravo interno não provido.

(STJ. AgInt nos EDcl no REsp 1858615/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 01/12/2020)

Vê-se, desse modo, que em alguns casos concretos tem o judiciário reconhecido a abusividade do reajuste, todavia não basta o reconhecimento da abusividade, sendo imprescindível a fixação do novo percentual do reajuste, encerrando assim a prestação jurisdicional, entretanto, a abertura de fase de liquidação de sentença e realização de perícia são contrárias aos princípios norteadores do rito especial.

RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE VALORES ALEGADAMENTE DESEMBOLSADOS A MAIOR. **VEDAÇÃO DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA ILÍQUIDA, NOS JUIZADOS ESPECIAIS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, PARA A ELABORAÇÃO DE CÁLCULO ATUARIAL. PEDIDO COM CARÁTER REVISIONAL. TEMA 952 DO STJ - RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.568.244/RJ. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXTINÇÃO DO FEITO, QUE SE IMPÕE, NOS TERMOS DO ART. 51, II, DA LEI Nº 9.099/95.** Em que pese a alegação do autor, no sentido de que a presente demanda não diz respeito à devolução de valores de diferenças em razão de reajuste de mensalidades por idade ou mudança de faixa etária, a pretensão de restituição de valores alegadamente desembolsados a maior ? relativamente ao período em que o requerente esteve sem a cobertura do plano indevidamente ? **esbarra na necessidade de realização de cálculos atuariais complexos, e da vedação da prolação de sentença ilíquida, nos Juizados Especiais.** Dessa forma, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, de ofício, uma vez que o deslinde da causa depende da realização de prova complexa, descabida no rito do JEC.PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, PREJUDICADO O RECURSO. UNÂNIME.

(TJ-RS - Recurso Cível: 71008468407 RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 25/09/2019, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 02/10/2019)

Desta feita, pode a autora imediatamente retomar a discussão acerca da abusividade do reajuste em seu plano de saúde, todavia em processo apto à fase de liquidação e à realização dos cálculos devidos.

Eventual decisão proferida nestes autos, em desacordo ao firme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, acarretaria à autora as consequências de uma sentença que fatalmente seria reformada.

Deste modo, alinho-me ao posicionamento jurisprudencial acima apontado e acolho a preliminar arguida e, em consequência, julgo o presente feito **extinto sem resolução do mérito**, nos termos do art. 3º, *Caput*, da Lei 9.099/95 e art. 51, inc. II, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários porque incabíveis em sede de primeiro grau, nos termos do art. 54, “caput” e art. 55, ambos da Lei 9.099/95.

Defiro a gratuidade judicial ao demandante.

Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias úteis, contados da ciência da sentença, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, §1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Caso interposto recurso inominado, ante a dispensa do juízo de admissibilidade nesta instância, remeta-se os presentes autos à Turma Recursal, nos termos do art. 1.010, §3º, CPC c/c art. 41 da Lei 9.099/95 c/c Enunciado nº 474, do Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis.

Int.

Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício.

Arquive-se.

Paragominas (PA), 20 de janeiro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

Número do processo: 0804070-45.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: WAGNER LUIZ DE SENA Participação: ADVOGADO Nome: LAYLA FERREIRA KNIPP OAB: 22274/PA Participação: REQUERIDO Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail: juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

INTIMAÇÃO DE PAUTA

Processo nº 0804070-45.2020.8.14.0039

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Extravio de bagagem]

Valor da Causa: 25.690,00

DESTINATÁRIO: WAGNER LUIZ DE SENA

Rua Sinval Gusmão, 38, Promissão I, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68628-140

AudiênciaUna: Tipo: Una Sala: Vara do Juizado Especial Cível de Paragominas Data: **09/06/2021 Hora: 08:30** , na sala de audiências do JECCRIM de Paragominas, localizada no FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA.

Pelo presente, está V. S^a. INTIMADO(A) e ciente que deverá comparecer à audiência **Una** na data, local e hora acima identificados.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PJE), cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

Paragominas, 27/01/2021

MARIA ADRIANA GOMES / Diretor de Secretaria

Número do processo: 0801912-17.2020.8.14.0039 Participação: EXEQUENTE Nome: COLEGIO IMPACTO DE PARAGOMINAS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MARY NADJA MOURA GUALBERTO OAB: 8599/PA Participação: EXECUTADO Nome: JURANDIR DE SOUZA E SILVA

DESPACHO NO TERMO DE AUDIÊNCIA ANEXO

Número do processo: 0800173-72.2021.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: MANOEL JEIMSON DO NASCIMENTO OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: GUNTHER REINKE OAB: 148156/MG Participação: REU Nome: MAGAZINE LUIZA S/A

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS
FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail: juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

INTIMAÇÃO DE PAUTA

Processo nº 0800173-72.2021.8.14.0039

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]

Valor da Causa: 6.098,96

DESTINATÁRIO: MANOEL JEIMSON DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Rua Joana D'arc, 94, Jardim Atlântico, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68627-115

AudiênciaUna: Tipo: Una Sala:]Vara do Juizado Especial Cível de Paragominas Data: **10/06/2021 Hora:**

08:30 , na sala de audiências do JECCRIM de Paragominas, localizada no FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA.

Pelo presente, está V. S^a. INTIMADO(A) e ciente que deverá comparecer à audiência **Una** na data, local e hora acima identificados.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PJE), cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

Paragominas, 27/01/2021

MARIA ADRIANA GOMES / Diretor de Secretaria

Processo nº 0803224-28.2020.8.14.0039

Requerente: MARLENE FERREIRA FARIA

Requerido: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - OAB PA5627 (ADVOGADO); LUCIJANE FURTADO DE ALMEIDA - OAB PA3637 (ADVOGADO).

SENTENÇA Trata-se de ação revisional de contrato de plano saúde onde a autora alega abusividade do reajuste da mensalidade em virtude da mudança de faixa etária.

Diz que em julho de 2020 foi surpreendida com um aumento de 92,92% (noventa e dois inteiros e noventa e dois centésimos por cento) no valor da mensalidade, passando de R\$ 641,74 (seiscentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos) para R\$ 1.238,04 (mil, duzentos e trinta e oito reais e quatro centavos), um acréscimo de R\$ 596,30 (quinhentos e noventa e seis reais e trinta centavos).

A ré, preliminarmente, argumenta a complexidade do feito e pugna pela extinção sem resolução do mérito. Diz que reajustes de plano de saúde são questionamentos cuja controvérsia resolve-se após a realização de cálculo atuarial, que depende de perícia técnica cuja realização é inviável em sede de juizados especiais.

No mérito, diz que o reajuste realizado atende às normas estabelecidas pela ANS, Agência Nacional de Saúde e, portanto, pede a improcedência da demanda.

Decido.

A controvérsia ora judicializada, especialmente no que concerne a competência dos juizados especiais para sua análise, merece correção.

Isso porque a pretensão deduzida na inicial não se limita apenas à eventual declaração de abusividade de cláusula contratual, de modo que deverá o juízo, em caso de acolhimento da pretensão autoral, explicitar que seria o percentual de reajuste adequado, afastando assim o percentual já fixado pela ré.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do RE nº 1.568.244-RJ, firmou a Tese 952, no seguinte sentido:

O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso. (sem grifo no original)

Por óbvio, tal entendimento deve ser aplicado aos planos individuais ou familiares, e ainda aos planos coletivos.

Assim, de acordo com a referida tese, constata-se que não há nulidade automática da cláusula que prevê o reajuste por faixa etária, sendo necessário verificar se o referido reajuste é adequado ou não, o que demanda, por óbvio, a realização de uma perícia técnica, que não se coaduna com o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça recomenda que o percentual adequado seja definido após análise realizada por meio de cálculo atuarial, sob pena de decisão que interfere no equilíbrio econômico do negócio, conforme trecho a seguir:

9. Se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do CDC, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença.

A jurisprudência vem posicionando-se no mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. OBRIGACIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DA MENSALIDADE EM FUNÇÃO DE MUDANÇA NA FAIXA ETÁRIA. MATÉRIA OBJETO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.244/RJ. TESE 952. NECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL. COMPLEXIDADE DO FEITO. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. SENTENÇA REFORMADA. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

(TJ-RS - Recurso Cível: 71009622028 RS, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Data de Julgamento: 28/09/2020, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 01/10/2020)

RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. NECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0020811-33.2019.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: Juíza Camila Henning Salmoria - J. 24.08.2020)

Friso que o Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, reforçando a necessidade de cálculo atuarial e apuração de percentual de reajuste em fase de liquidação de sentença mediante realização de cálculo atuarial.

Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ANTIGO DE PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL.

ABUSIVIDADE RECONHECIDA. VALORES APURADOS EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. TEMA 952.

1. Segundo entendimento consolidado na Segunda Seção, ?no tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS? (tema 952).

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao reconhecer a abusividade do reajuste por mudança de faixa etária previsto em contrato antigo de plano de saúde e determinar que os valores devidos pela beneficiária sejam apurados em liquidação de sentença, alinhou-se ao entendimento do STJ, consolidado no tema 952.

3. Agravo interno no recurso especial desprovido.

(STJ. AgInt no REsp 1824278/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 02/12/2020)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADE. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. CONSUMIDOR IDOSO. PARÂMETROS LEGAIS. OBSERVÂNCIA. CONTRATO. PREVISÃO. REVISÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser idôneo o reajuste de mensalidade de plano de saúde em razão da mudança de faixa etária do participante, desde que observados alguns parâmetros, tais como a expressa previsão contratual; não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, a onerar excessivamente o consumidor, em confronto com a equidade e a cláusula geral da boa-fé objetiva e da especial proteção do idoso, e serem respeitadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais (Resolução CONSU nº 6/1998 ou Resolução Normativa nº 3/2001 da ANS e Resolução Normativa nº 63/2003 da ANS).

Precedente.

3. A abusividade dos aumentos das mensalidades de plano de saúde por inserção do usuário em nova faixa de risco, sobretudo de participantes idosos, deverá ser aferida em cada caso concreto.

4. Nos termos do art. 51, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença.

5. Na hipótese, rever o entendimento da instância ordinária que considerou abusivo o reajuste do plano de saúde é pretensão que esbarra no reexame de cláusulas do contrato e das provas constantes dos autos, procedimentos inviáveis em recurso especial em virtude dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF.

7. Agravo interno não provido.

(STJ. AgInt nos EDcl no REsp 1858615/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 01/12/2020)

Vê-se, desse modo, que em alguns casos concretos tem o judiciário reconhecido a abusividade do reajuste, todavia não basta o reconhecimento da abusividade, sendo imprescindível a fixação do novo percentual do reajuste, encerrando assim a prestação jurisdicional, entretanto, a abertura de fase de liquidação de sentença e realização de perícia são contrárias aos princípios norteadores do rito especial.

RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE VALORES ALEGADAMENTE DESEMBOLSADOS A MAIOR. VEDAÇÃO DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA ILÍQUIDA, NOS JUIZADOS ESPECIAIS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, PARA A ELABORAÇÃO DE CÁLCULO ATUARIAL. PEDIDO COM CARÁTER REVISIONAL. TEMA 952 DO STJ - RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.568.244/RJ. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXTINÇÃO DO FEITO, QUE SE IMPÕE, NOS TERMOS DO ART. 51, II, DA LEI Nº 9.099/95. Em que pese a alegação do autor, no sentido de que a presente demanda não diz respeito à devolução de valores de diferenças em razão de reajuste de mensalidades por idade ou mudança de faixa etária, a pretensão de restituição de valores alegadamente desembolsados a maior ? relativamente ao período em que o requerente esteve sem a cobertura do plano indevidamente ? esbarra na necessidade de realização de cálculos atuariais complexos, e da vedação da prolação de sentença ilíquida, nos Juizados Especiais. Dessa forma, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, de ofício, uma vez que o deslinde da causa depende da realização de prova complexa, descabida no rito do JEC.PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, PREJUDICADO O RECURSO. UNÂNIME.

(TJ-RS - Recurso Cível: 71008468407 RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 25/09/2019, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 02/10/2019)

Desta feita, pode a autora imediatamente retomar a discussão acerca da abusividade do reajuste em seu plano de saúde, todavia em processo apto à fase de liquidação e à realização dos cálculos devidos.

Eventual decisão proferida nestes autos, em desacordo ao firme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, acarretaria à autora as consequências de uma sentença que fatalmente seria reformada.

Deste modo, alinho-me ao posicionamento jurisprudencial acima apontado e acolho a preliminar arguida e, em consequência, julgo o presente feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 3º, Caput, da Lei 9.099/95 e art. 51, inc. II, da Lei 9.099/95.

Revogo a tutela de urgência concedida.

Sem custas e honorários porque incabíveis em sede de primeiro grau, nos termos do art. 54, § caput, e art. 55, ambos da Lei 9.099/95.

Defiro a gratuidade judicial ao demandante.

Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias úteis, contados da ciência da sentença,

acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, §1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Caso interposto recurso inominado, ante a dispensa do juízo de admissibilidade nesta instância, remeta-se o presentes autos à Turma Recursal, nos termos do art. 1.010, §3º, CPC c/c art. 41 da Lei 9.099/95 c/c Enunciado nº 474, do Fórum Permanente dos Processualistas Civis.

Int.

Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício.

Arquive-se.

Paragominas (PA), 22 de janeiro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

COMARCA DE DOM ELISEU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU**

Número do processo: 0800072-25.2021.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: MARIA DA CONCEICAO BATISTA NUNES Participação: ADVOGADO Nome: JAIAME PONTES LUZ OAB: 29422/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

Decisão Interlocutória**Dos Fatos**

Trata-se de Ação Anulatória de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável c/c Indenização por Dano Moral e Material c/c Repetição de Indébito c/c Pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por MARIA DO SOCORRO DA SILVA QUEIROZ, em desfavor de BANCO BRADESCO S.A.

DO DIREITO**Recebimento da Petição inicial**

Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332).

Da relação de consumo

Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão a autora, conforme arts. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC. Daí, e levando em conta a hipossuficiência da consumidora ante o requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor.

Da justiça gratuita

Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira da autora, defiro o pedido de justiça gratuita.

Da tutela de urgência

Por não vislumbrar, no presente momento processual, a existência de verossimilhança nas alegações da inicial como suficientes para o deferimento da tutela de urgência conforme pedido, tendo em vista que os extratos juntados não são suficientes para alegar a não contratação do serviço junto a requerida, bem como, não há na inicial período de desconto das taxas de serviço do cartão, apenas o valor em sua totalidade, desse modo não obtendo-se o liame entre os documentos anexos e o narrado na inicial, indefiro o pedido de liminar.

Citação

Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação, em razão da suspensão das audiências presenciais diante do quadro de pandemia gerado pela COVID-19.

Cite-se o requerido, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (Art. 335 do CPC), contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos.

Com a resposta do requerido, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Dom Eliseu/PA, 26 de janeiro de 2021.

Diogo Bonfim Fernandez

Juiz de Direito

Número do processo: 0800073-10.2021.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO SOCORRO DA SILVA QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: JAIAME PONTES LUZ OAB: 29422/PA Participação: REU Nome: BANCO INTERMEDIUM SA

Decisão Interlocutória

Dos Fatos

Trata-se de Ação Anulatória de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável c/c Indenização por Dano Moral e Material c/c Repetição de Indébito c/c Pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por MARIA DO SOCORRO DA SILVA QUEIROZ, em desfavor de BANCO INTERMEDIUM S.A.

DO DIREITO

Recebimento da Petição inicial

Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332).

Da relação de consumo

Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão a autora, conforme arts. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC. Daí, e levando em conta a hipossuficiência da consumidora ante o requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor.

Da justiça gratuita

Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira da autora, defiro o pedido de justiça gratuita.

Da tutela de urgência

Por não vislumbrar, no presente momento processual, a existência de verossimilhança nas alegações da inicial como suficientes para o deferimento da tutela de urgência conforme pedido, tendo em vista que os extratos juntados não são suficientes para alegar a não contratação do serviço junto a requerida, bem como, não há na inicial período de desconto das taxas de serviço do cartão, apenas o valor em sua totalidade, desse modo não obtendo-se o liame entre os documentos anexos e o narrado na inicial, indefiro o pedido de liminar.

Citação

Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação, em razão da suspensão das audiências presenciais diante do quadro de pandemia gerado pela COVID-19.

Cite-se o requerido, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (Art. 335 do CPC), contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos.

Com a resposta do requerido, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Dom Eliseu/PA, 26 de janeiro de 2021.

Diogo Bonfim Fernandez

Juiz de Direito

Número do processo: 0800076-62.2021.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: MARCIA DA CONCEICAO SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: JAIAME PONTES LUZ OAB: 29422/PA Participação: REU Nome: WILLAS DA CONCEICAO SOUSA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Interdição e Curatela na qual a autora MARCIA DA CONCEIÇÃO SOUSA, requer a tutela antecipada relativa à curatela provisória de seu irmão, Willas da Conceição Sousa, em razão da justificada urgência e para evitar maiores prejuízo ao interditando.

Constam nos autos cópias dos documentos pessoais, comprovante de residência e laudo médico acerca da sanidade mental do interditando.

Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação.

Recebimento da Petição inicial

Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332).

Da justiça gratuita

Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira da autora, defiro o pedido de justiça gratuita.

Da tutela de urgência

Compulsando os autos, verifico que é hipótese de deferimento da tutela antecipada. Isto porque está comprovado que **a requerente é irmã do interditando**, bem como está comprovada, sobretudo através do laudo médico, a urgência na concessão de tal medida de natureza provisória e urgente, vez que quanto

mais se retardar a presente decisão interlocutória, maiores serão os prejuízos ao interditando no tocante à sua vida pessoal e patrimonial.

No mais, a autora é parte legitimada à propositura da presente ação de interdição, nos termos do artigo 747, II, do CPC.

Por fim, estando presentes os requisitos do artigo 300 e 749, parágrafo único do CPC, nada mais resta a ser feito por este juízo que não conceder a tutela antecipada relativa à curatela provisória.

Decido.

Posto isso, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e CONCEDO A CURATELA PROVISÓRIA** do interditando Willas da Conceição Sousa a requerente MARCIA DA CONCEICAO SOUSA, assim o fazendo com base nos artigos 300 e 749, parágrafo único do CPC, devendo ser expedido o competente Termo de Curatela Provisória, que deverá ser assinado pela parte autora da ação.

Da Audiência

Deixo de designar em razão da suspensão das audiências presenciais diante do quadro de pandemia gerado pela COVID-19.

Intime-se a parte Requerente, através do advogado constituído, via DJE, para comparecer ao Fórum e assinar o Termo de Curatela Provisória.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO, com fulcro no Provimento n. 003/2009 da CJRMB

Dom Eliseu - PA, 26 de janeiro de 2021.

Diogo Bonfim Fernandez

Juiz de Direito

Número do processo: 0801352-65.2020.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: CLEUMILDA ARAUJO CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR OAB: 12234/MA Participação: REU Nome: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

Decisão Interlocutória

Dos Fatos

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência Contratual de Serviços de Seguro PREVISUL, cumulada com pedido de indenização por dano moral e material, ajuizada por CLEUMILDA ARAUJO CARDOSO, em face de Companhia de Seguros Previdência do Sul.

Em brevíssimas palavras, a reclamante alega que vem sofrendo débito em sua conta de benefício em razão de seguro PREVISUL.

Ocorre que jamais contratou os serviços do requerido, razão pela qual requer que sejam canceladas as cobranças em sede liminar.

DO DIREITO

Recebimento da Petição inicial

Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332).

Da relação de consumo

Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão a autora, conforme arts. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC.

Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante o requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor.

Da justiça gratuita

Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira da autora, defiro o pedido de justiça gratuita.

Da tutela de urgência

Nos termos do art. 294, caput, e p. ú., NCPC, vislumbram-se dois tipos de tutela provisória, a saber: urgência e evidência. A requerente, na reclamação, pleiteou a concessão de tutela provisória de urgência.

Pelo art. 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência haverá de ser concedida observando-se a “a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”. Cuidam-se das consagradas ideias de ‘fumus boni iuris’ e ‘periculum in mora’. Sabe-se que a averiguação destes elementos pode se dar em nível de cognição sumária, desnecessário juízo exauriente da matéria. Pois, do contrário, o propósito do instituto da tutela de urgência seria malogrado.

Quanto ao ‘fumus boni iuris’, há de se demonstrar que os descontos são indevidos. O caso dos autos versa sobre prova geral negativa, em especial, não ter feito a contratação dos serviços da requerida. Tal comprovação, ante a sua natureza, é de difícilíssima demonstração, razão pela qual foi doutrinariamente denominada de “prova diabólica”.

Logo, não resta outra saída senão conferir credibilidade ao relatado na petição inicial, no sentido de que a requerente não celebrou a avença, e que os débitos não possuem razão de ser.

Destarte, a existência do débito está por demais obscura, o que compromete a licitude da cobrança.

Isto posto, tomo por satisfeito o ‘fumus boni iuris’.

Acerca do ‘periculum in mora’. Certamente, tais cobranças afetam de modo significativo as finanças da requerente, haja vista sua módica condição financeira.

De outro lado, não constato ocorrência de ‘periculum in mora’ inverso. Caso comprovada a exigibilidade da cobrança, esta seguirá seu curso. Portanto, configurados, ainda que em cognição sumária, o ‘fumus boni iuris’ e o ‘periculum in mora’, concedo, liminarmente, a tutela de urgência pleiteada, na modalidade de antecipação de tutela, **determinando a requerida Companhia de Seguros Previdência do Sul que deixe de efetuar os descontos no benefício da requerente em razão do seguro PREVISUL. Tudo sob pena de multa (“astreintes”), no importe de R\$500,00 (quinhentos reais) para cada desconto efetuado em desobediência à presente ordem, no limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

Citação

Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação, em razão da suspensão das audiências presenciais diante do quadro de pandemia gerado pela COVID-19.

Cite-se o requerido, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (Art. 335 do CPC), contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos.

Com a resposta do requerido, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Dom Eliseu/PA, 26 de janeiro de 2021.

Diogo Bonfim Fernandez

Juiz de Direito

Número do processo: 0800024-66.2021.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: GEIZA LOPES QUARESMA Participação: ADVOGADO Nome: CLEUDEMIR VIEIRA DA SILVA OAB: 11152/MA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A.

Decisão Interlocutória**Dos Fatos**

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Dano Moral e Material c/c Pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por GEIZA LOPES QUARESMA, em desfavor de BANCO PAN S/A.

DO DIREITO**Recebimento da Petição inicial**

Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332).

Da relação de consumo

Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão a autora, conforme arts. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC. Daí, e levando em conta a hipossuficiência da consumidora ante o requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor.

Da justiça gratuita

Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira da autora, defiro o pedido de justiça gratuita.

Da tutela de urgência

Por não vislumbrar, no presente momento processual, a existência de verossimilhança nas alegações da inicial como suficientes para o deferimento da tutela de urgência conforme pedido, indefiro o pedido de liminar.

Citação

Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação, em razão da suspensão das audiências presenciais diante do quadro de pandemia gerado pela COVID-19.

Cite-se o requerido, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (Art. 335 do CPC), contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos.

Com a resposta do requerido, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Dom Eliseu/PA, 26 de janeiro de 2021.

Diogo Bonfim Fernandez

Juiz de Direito

Número do processo: 0801208-91.2020.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: NAZARO FERREIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: CLEUDEMIR VIEIRA DA SILVA OAB: 11152/MA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

DECISÃO

Torno sem efeito a designação de audiência na decisão 22321658, a qual deixo de designar em razão da suspensão das audiências presenciais diante do quadro de pandemia gerado pela COVID-19.

Da Citação

Cite-se o requerido, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (Art. 335 do CPC), contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos.

Com a resposta do requerido, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos

Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício.

Dom Eliseu/PA, 26 de janeiro de 2021.

Diogo Bonfim Fernandez

Juiz de Direito

Número do processo: 0801303-24.2020.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: MARIA LUCIA OLIVEIRA DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO SAMPAIO BRAGA OAB: 12345/MA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Processo nº. 0801303.24.2020.8.14.0107

Requerente: Maria Lúcia Oliveira de Andrade

Advogado: Dr. Bruno Sampaio Braga, OAB/MA 12.345

Requerido: INSS

DESPACHO

R. Hoje.

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Postergo a análise do pedido liminar para momento posterior.
3. Cite-se o réu, via remessa dos autos, para, nos termos do artigo 335 do CPC, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentada a defesa, havendo preliminares e/ou juntada de documentos, intime-se para réplica.
5. Por fim, voltem conclusos.

Dom Eliseu/PA, 07 de janeiro de 2021.

DIOGO BONFIM FERNANDEZ

Juiz de Direito

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

INTIMAÇÃO DE DESPACHO. PROCESSO 0001399-29.2007.8.14.0107 Embargante: GERSON GONÇALVES BARBOSA. Advogado: Moisés Norberto Coracini OAB/PA 11.528. Embargado: ISRAEL FREIRE LIMA. Advogado: José Clébis dos Santos OAB/MA 804. De ordem do Exmo. Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM AS PARTES, por meio dos seus advogados, INTIMADOS DO SEGUINTE DISPOSITIVO: 2DESPACHO1. A Secretaria para que cumpram o despacho retro. Dom Eliseu/PA, 15 de janeiro de

2021.DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito. [?] ?Despacho. Intime-se o requerente para que se manifeste sobre a petição e documentos acostados aos autos pelo requerido [fls. 60 e seguintes], informando o pagamento integral do débito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, certifiquem-se os autos conclusos. Dom Eliseu ? PA, 12 de fevereiro de 2019. Célia Gadotti. Juíza de Direito. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, 27 de janeiro de 2021. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

RESENHA: 25/01/2021 A 26/01/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE DOM ELISEU - VARA: VARA UNICA DE DOM ELISEU PROCESSO: 00086943420188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2021 DENUNCIADO:DANIEL FERNANDES MESQUITA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Despacho ??????Considerando se tratar de processo com denunciado preso, tomo por bem em antecipar a data de realiza??o da sess?o em plen?rio. ??????Deste modo, fica designada a data de 25/03/2021, ?s 09hr00min, e sorteio dos jurados para a data de 26.02.2021, ?s 10h30min. ??????Ci?ncias ?s partes. ?????????????????????????????????Dom Eliseu, 27 de janeiro de 2021 ?????????????????????????????????Diogo Bonfim Fernandez ?????????????????????????????????Juiz de Direito PROCESSO: 00116577820198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021 REQUERENTE:JAIR LEMES GONCALVES Representante(s): OAB 25267 - SIMONI CRISTINA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:EZEQUIAS JULIANO GONCALVES Representante(s): OAB 25267 - SIMONI CRISTINA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:COSMO CLEMENTINO DE LUNA. Despacho ??????Tendo em vista que um dos autores ? pessoa idosa, atualmente com 91(noventa e um) anos de idade, entendo que o feito exige resposta c?lere do poder judici?rio, configurando caso excepcional ?s medidas restritivas da pandemia. ??Isto posto, designo audi?ncia de concilia??o, instru??o e julgamento para a data de 09.02.2021, ?s 10h00min. ??????Intimem-se as partes. ?????????????????????????????????Dom Eliseu, 26 de janeiro de 2021 ?????????????????????????????????Diogo Bonfim Fernandez ?????????????????????????????????Juiz de Direito

COMARCA DE PACAJÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PACAJÁ**

Número do processo: 0800309-13.2020.8.14.0069 Participação: REPRESENTANTE Nome: E. S. R. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: RALLISON COSTA ALVES OAB: 27896/PA Participação: ADVOGADO Nome: DAIANE CASSIA PEREIRA CAMPOS OAB: 24071/PA Participação: REQUERIDO Nome: W. D. R. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ

Processo 0800309-13.2020.8.14.0069

S E N T E N Ç A

Cuida-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, ajuizada por JÚLIO CEZAR DA SILVA REIS, representado por ERIKA SHEILY RODRIGUES DA SILVA, em face de WILDIMAR DOS REIS SILVA.

Sustenta o demandante, em síntese, que o requerido, seu pai, não tem auxiliado em seu sustento, mesmo possuindo condições financeiras para tanto, razão pela qual requer a condenação do réu ao pagamento de alimentos no importe equivalente a 50% do salário mínimo vigente.

Em decisão inicial (ID 17538882), este Juízo fixou alimentos provisórios no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.

Citado, o réu contestou o feito no ID 20601141, alegando, em suma, que contribui para o sustento do filho; que atualmente encontra-se desempregado; que é pai de outros filhos menores; que o autor não demonstrou sua necessidade financeira; e ofertou alimentos no percentual de 14,35 % sobre o salário mínimo.

Juntou documentos.

Designada audiência, o requerido não compareceu, inviabilizando a tentativa de conciliação (ID 20846294).

Ouvido, o Ministério Público pugnou pela procedência, tornando-se definitivos os alimentos provisórios.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo preliminares e questões outras pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito.

O caso sob análise há de ser decidido à luz da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código Civil e da Lei de Alimentos.

O pedido é procedente.

Com efeito, a Carta da República estipula, em seu art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde,

à **alimentação**, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Grifei

O art. 229, por sua vez, preceitua que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Por outro lado, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 22, reza que aos pais incumbe o dever de **sustento**, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Grifei

O dever de sustento dos filhos pelos pais resulta, ainda, da combinação dos arts. 1.566, IV, e 1.634, I, ambos do Código Civil.

No caso em apreço, ausentes questionamentos acerca da paternidade, indubitosa a obrigação do demandado de prestar alimentos ao requerente, cuja necessidade é presumida. A lide resume-se em fixar o "*quantum*".

A propósito da possibilidade – outra faceta do binômio contido no art. 1.694 do CC/02 –, tenho que a argumentação trazida na contestação não pode ser completamente desprezada.

Conquanto o fato de possuir outros filhos não seja suficiente para afastar o dever de sustento, penso que tal circunstância não possa ser de todo desconsiderada, sobretudo tendo-se em mente que a situação financeira do réu não é de evidente abastança.

A realidade não pode ser desconsiderada pelo Direito, sob pena de este último reste desconsiderado.

Registre-se, bem por isso, que o dever de que ora se trata é de ambos os genitores, na proporção de seus bens, conforme dicção do art. 1.703 do Código Civil.

Ensina Jander Maurício Brum, em sua obra Alimentos, Aide Ed., 1993, p. 230:

"Assim, ao analisar o pedido, o juiz fixará um valor suportável pelo requerido e, se possível, satisfatório ao requerente."

E prossegue:

"Quanto ao alcance da verba, como a própria lei estabelece: 'A prestação alimentícia devida ao requerente abrange, além do que necessitar para sustento, habitação e vestuário, as despesas para custear a demanda', nos termos do parágrafo único do art. 852 do CPC."

Assim, à luz do binômio necessidade/possibilidade, sem descuidar da razoabilidade, tenho que o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo é valor que pode ser suportado pelo alimentante, e auxilia a manutenção do alimentado.

Gize-se, por fim, que a norma insculpida no art. 15 da Lei de Alimentos permite a revisitação da presente decisão, caso se apresente mudança no quadro fático ora verificado.

Por tais razões, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do CPC, e **CONDENO** o requerido ao pagamento de alimentos mensais ao autor, no valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente, reajustáveis na mesma proporção e na mesma época de reajuste do salário mínimo nacional (Lei 5.478/68, art. 4º).

Pelo princípio da sucumbência (CPC, arts. 82, § 2º e 85), **condeno** o réu ao pagamento das custas

processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa, corrigidos desde o ajuizamento, suspendendo a exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

P.R.I.

Pacajá/PA, 26 de janeiro de 2021.

Leandro Vincenzo Silva Consentino

Juiz de Direito Substituto, respondendo cumulativamente pelas Comarcas de Anapu e Pacajá

COMARCA DE RONDON DO PARÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ**

Número do processo: 0800467-74.2019.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: IAGO SHUMAN DA SILVA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: ELINES SILVA OLIVEIRA OAB: 24219/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI OAB: 24211/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS OAB: 24293/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA

R.H

Tendo em vista que há determinação para suspensão dos feitos que tramitam em juízos de primeiro grau sobre o tema tratado nos autos, tenho por bem, determinar a suspensão do feito até ulterior deliberação superior.

Com o julgamento, deve as partes juntar ao feito decisão, sem necessidade de intimação para tanto.

Rondon do Pará, 13 de janeiro de 2021

TAINÁ MONTEIRO DA COSTA

Juíza de Direito

Número do processo: 0800932-83.2019.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: JOSE DOS REIS SILVA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL DUQUE ESTRADA OLIVEIRA PERON OAB: 019681/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

I - Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ajuizada pelo Ministério Público em face de José dos Reis Silva Filho, sob o argumento de que este estava cumulando cargos públicos em horários incompatíveis, no caso de vereador e de agente de saneamento.

Em sua inicial, aduz que a conduta das partes ré constitui ato que de improbidade administrativa que ofende princípios da administração pública e que ocasiona dano ao Erário.

Acosta documentos que entendeu pertinentes.

Determinada a notificação da parte ré para defesa prévia, a qual se encontra no ID 15225600, arguindo a inexistência de cumulação ilícita de cargos.

Parecer ministerial pugnando pelo regular prosseguimento do feito.

Éo que importa relatar.

De início, registro que por meio da presente decisão na fase prevista no art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92, o

magistrado deve se limitar a um juízo preliminar sobre a existência do ato de improbidade administrativa. Nesse sentido, torna-se imprescindível o cumprimento desta fase, principalmente quando alegado prejuízo à defesa, evitando-se assim, uma futura nulidade.

No recebimento da inicial se faz um juízo superficial dos fatos e documentos trazidos pelo autor, verificando-se os requisitos processuais exigidos. A análise da existência de improbidade pertence ao mérito da ação civil, que necessita de cognição ampla e exauriente, realização do contraditório, dentro do devido processo legal, que será oportunizado no decorrer da ação.

Com efeito, os fatos narrados na inicial, se provados, poderão em tese, caracterizar ato de improbidade administrativa, eis que, ao que consta nos documentos apresentados com a inicial, a parte ré, em tese, exercia a atividade parlamentar no mesmo horário em que exercia o cargo efetivo de agente de saneamento, recebendo por ambos.

Não olvido que a parte ré alegue que o Vereador não está adstrito aos horários de funcionamento da Câmara e que, portanto, pela manhã de fato estava desenvolvendo o cargo de agente de saneamento, participando das sessões pelo período noturno na Casa de Leis Municipal.

Entretanto, tal alegação exige dilação probatória, sendo incapaz de ser evidenciada documentalmente com juízo de certeza suficiente para rejeitar a inicial. Em verdade, tal matéria deverá ser melhor analisada quando da prolatação de sentença, quando da análise das provas produzidas e mediante a convicção motivada do Sentenciante, não havendo documentação suficiente para afastar a não ocorrência dos fatos alegados.

Assim, para o processamento da presente demanda, basta que haja uma plausibilidade mínima de ocorrência de atos ímprobos, conforme jurisprudência a seguir colacionada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 9º E 11 DA LEI 8.429/92. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. DECISÃO DE 1º GRAU RESTABELECIDADA, PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por João Batista da Rocha, contra decisão que, nos autos da ação civil pública por improbidade administrativa que lhe move o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, fundamentadamente recebeu a inicial da demanda, concluindo que "os fatos narrados na petição inicial são suficientes para que se dê continuidade ao processo". A decisão de 1º Grau recebeu, motivadamente, a inicial da ação de improbidade administrativa contra o Vereador João Batista da Rocha, examinando detidamente documentos, situações e interceptações telefônicas constantes dos autos, para concluir pela existência de indícios mínimos e razoáveis de que a votação do agravante e de outros Vereadores, pela cassação do Prefeito Alcides Bernal, teria sido negociada, no caso, em troca de indicação para nomeação do Presidente da Fundação Municipal de Esporte (FUNESP), havendo indícios, no mínimo, segundo o seu entendimento, de violação aos princípios da Administração Pública.

III. O acórdão recorrido - que deu provimento ao Agravo de Instrumento do ora agravante, para rejeitar a petição inicial da ação de improbidade administrativa - concluiu que, "mesmo que se alcunhe como imoral o referido ato, não se pode conceituá-lo como ilícito civil ou administrativo", e que "não há indícios suficientes de que o agravante tenha praticado ato de improbidade administrativa, ou que tenha agido com culpa ou dolo e muito menos de que atentou contra os princípios da Administração Pública".

IV. Entretanto, a análise atenta dos fatos e provas, tal como postos no acórdão recorrido, conduz à conclusão de que há, no caso - tal como demonstrou a decisão de 1º Grau -, indícios mínimos e razoáveis, que sugerem a existência, em tese, de atos de improbidade, pelo menos daquele previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, matéria que deverá ser definitivamente deslindada, inclusive quanto à prova da existência do elemento subjetivo da conduta, após a instrução processual.

V. Sobre o tema, esta Corte entende que "é necessária regular instrução processual para se concluir pela configuração ou não de elemento subjetivo apto a caracterizar o noticiado ato ímprobo" (STJ, AgInt no REsp 1.614.538/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.606.709/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/06/2018.

VI. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, havendo indícios da prática de ato de improbidade - como no caso -, "deve ser considerada prematura a extinção do processo com julgamento de mérito, tendo em vista que nesta fase da demanda, a relação jurídica sequer foi formada, não havendo, portanto, elementos suficientes para um juízo conclusivo acerca da demanda, tampouco quanto a efetiva presença do elemento subjetivo do suposto ato de improbidade administrativa, o qual exige a regular instrução processual para a sua verificação" (STJ, EDcl no REsp 1.387.259/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2015). VII.

Nesse contexto, merece ser mantida a decisão ora agravada, que conheceu do Agravo, para dar provimento ao Recurso Especial do Ministério Público Estadual, para restabelecer a decisão de 1º Grau, que, concluindo pela existência de indícios de cometimento de improbidade administrativa, recebera a inicial contra o agravante.

Precedentes da Segunda Turma do STJ, relativos a corrêus do mesmo processo (STJ, AgInt no AREsp 1.361.773/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2019; AgInt no AREsp 1.362.803/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2019; AgInt no AREsp 1.371.873/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2019).

VIII. A conclusão da decisão agravada, ora mantida, não reclama o reexame de fatos ou provas. Cuida-se de reavaliação dos critérios jurídicos utilizados, pelo Tribunal de origem, na apreciação de fatos incontroversos, tal como postos no acórdão recorrido, pelo que não incide, no caso, o óbice da Súmula 7/STJ.

IX. Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no AREsp 1372557/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 07/10/2019).

Assim, recebo a inicial (Lei 8.429/92, art. 17, § 8º).

II – Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias, considerando que não é possível transação nos presentes autos.

III – Notifique-se o Município de Rondon do Pará/PA para integrar a lide, caso queira.

IV – Com o retorno dos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de trinta dias.

V – Após, conclusos para saneamento e organização do processo.

Rondon do Pará/PA, 23 de janeiro de 2021.

TAINÁ MONTEIRO DA COSTA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Rondon do Pará

PROCESSO: 00002745120038140046 PROCESSO ANTIGO: 200310001025
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A?o: Petição Cível
em: 26/01/2021---REQUERIDO:EQUIBAL RODRIGUES DE ALMEIDA Representante(s): JUSSARA
HELENA BARBOSA JORDY (ADVOGADO) AFONSO PEDRO GONCALVES DIAS (ADVOGADO)
TERCEIRO:MARCIA HELENA RAMOS AGUIAR REQUERIDO:JACY VITORIA DE ALMEIDA
Representante(s): OAB 8971 - HAROLDO WILSON GAIA PARA (ADVOGADO) OAB 12543 - CEZAR
AUGUSTO FRANCISCO BORGES (ADVOGADO) . DESPACHO INTIME-SE a parte autora para, no
prazo de 15 dias, proceder ao recolhimento das custas processuais referentes aos sistemas judiciais de
constrição patrimonial e/ou informações de dados. Na oportunidade deve a parte autora atualizar o débito
exequendo, sendo o caso. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para
deliberação. Deve a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação e prazo da parte. Cumpra-
se. Rondon do Pará/PA, 26 de janeiro de 2021. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito.

PROCESSO: 00010073420148140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A?o: Monitória
em: 26/01/2021---REQUERENTE:JOSENALVA SILVA DE JESUS Representante(s): OAB 18626-B -
CLEITON CAMILO DOS SANTOS (ADVOGADO)- OAB/PA 18685-B FERNANDO CESAR SANTOS
SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ERICA SOUSA DA SILVA. DESPACHO INTIME-SE a parte
autora para, no prazo de 15 dias, proceder ao recolhimento das custas processuais referentes aos
sistemas judiciais de constrição patrimonial e/ou informações de dados. Na oportunidade deve a parte
autora atualizar o débito exequendo, sendo o caso. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem os
autos conclusos para deliberação. Deve a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação e
prazo da parte. Cumpra-se. Rondon do Pará/PA, 26 de janeiro de 2021. Tainá Monteiro da Costa Juíza de
Direito.

PROCESSO: 00057623820138140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A?o: Monitória
em: 26/01/2021---REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A Representante(s): OAB 8988 -
ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:LOURIVALDO SOARES DA SILVA.
DESPACHO INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder ao recolhimento das custas
processuais referentes aos sistemas judiciais de constrição patrimonial e/ou informações de dados. Na
oportunidade deve a parte autora atualizar o débito exequendo, sendo o caso. Transcorrido o prazo, com
ou sem resposta, voltem os autos conclusos para deliberação. Deve a secretaria observar eventuais
prerrogativas de intimação e prazo da parte. Cumpra-se. Rondon do Pará/PA, 26 de janeiro de 2021.
Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00007851820038140046 PROCESSO ANTIGO: 200310001091
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A?o: Monitória
em: 26/01/2021---REQUERIDO:LUCINEIDE RODRIGUES ROCHA INDUSTRIA - ME Representante(s):
MARCIO RODRIGUES ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:AMOS NUNES ATAIDE
Representante(s): MARCIO RODRIGUES ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA ELIENE
ALMEIDA DA SILVA Representante(s): MARCIO RODRIGUES ALMEIDA (ADVOGADO)
REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 4662 - JOSE MAURICIO MENASSEH
NAHON (ADVOGADO) . DESPACHO INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder ao
recolhimento das custas processuais referentes aos sistemas judiciais de constrição patrimonial e/ou
informações de dados. Na oportunidade deve a parte autora atualizar o débito exequendo, sendo o caso.
Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para deliberação. Deve a
secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação e prazo da parte. Cumpra-se. Rondon do
Pará/PA, 26 de janeiro de 2021. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito.

PROCESSO: 00100104220168140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A?o:

Procedimento Comum Infância e Juventude em: 26/01/2021---REQUERENTE:LUPERCIO MARQUES DOS REIS Representante(s): OAB 18626-B - CLEITON CAMILO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ARTEMICO ALVES DE OLIVEIRA. DESPACHO INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder ao recolhimento das custas processuais referentes aos sistemas judiciais de constrição patrimonial e/ou informações de dados. Na oportunidade deve a parte autora atualizar o débito exequendo, sendo o caso. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para deliberação. Deve a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação e prazo da parte. Cumpra-se. Rondon do Pará/PA, 26 de janeiro de 2021. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00005446320128140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Procedimento Sumário em: 26/01/2021---REQUERENTE:JOSE WILSON VIEIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 15689-A - SHEILA LUCIANA AQUINO SOUSA BRAZ (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Considerando o lapso temporal que o processo se encontra paralisado, intime-se a parte autora, via DJE, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente, no mesmo prazo, para impulsionar o feito, sob pena de extinção da lide sem resolução do mérito. 3. Após o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos. 4. Cumpra-se. Rondon do Pará/PA, 26 de janeiro de 2021. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito

PROCESSO: 00005507020128140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Procedimento Sumário em: 26/01/2021---REQUERENTE: GILVAN DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 15689-A - SHEILA LUCIANA AQUINO SOUSA BRAZ (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT. DESPACHO 1. Considerando o lapso temporal que o processo se encontra paralisado, intime-se a parte autora, via DJE, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente, no mesmo prazo, para impulsionar o feito, sob pena de extinção da lide sem resolução do mérito. 3. Após o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos. 4. Cumpra-se. Rondon do Pará/PA, 26 de janeiro de 2021. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito

PROCESSO: 00018445020188140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 26/01/2021---REPRESENTADO: VENICIOS MARCOS RAMOS RIBEIRO REPRESENTANTE:LUCIENE SIPRINA RAMOS Representante(s): OAB 6683-A - SELMA VIEIRA DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 7960-B - RICARDO DE ANDRADE FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO MARCOS SANTOS RIBEIRO. DESPACHO 1. Considerando o lapso temporal que o processo se encontra paralisado, intime-se a parte autora, via DJE, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente, no mesmo prazo, para impulsionar o feito, sob pena de extinção da lide sem resolução do mérito. 3. Após o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos. 4. Cumpra-se. Rondon do Pará/PA, 26 de janeiro de 2021. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito

PROCESSO: 00007255920158140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 26/01/2021---REQUERENTE:BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 10219 - MAURICIO

PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO)
REQUERIDO:WILSON UBIRATAM PEREIRA BARBOSA. DESPACHO 1. Considerando o lapso temporal que o processo se encontra paralisado, intime-se a parte autora, via DJE, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente, no mesmo prazo, para impulsionar o feito, sob pena de extinção da lide sem resolução do mérito. 3. Após o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos. 4. Cumpra-se. Rondon do Pará/PA, 26 de janeiro de 2021. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00032273420168140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021---REQUERENTE:LAYS DOS SANTOS VITORINO COMETTI
Representante(s): OAB 7035 - SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO (ADVOGADO)
REQUERENTE:GERSYKA VITORINO COMETTI REQUERENTE:INGRID MONTEIRO VITORINO.
DESPACHO 1. Considerando o lapso temporal que o processo se encontra paralisado, intime-se a parte autora, via DJE, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente, no mesmo prazo, para impulsionar o feito, sob pena de extinção da lide sem resolução do mérito. 3. Após o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos. 4. Cumpra-se. Rondon do Pará/PA, 26 de janeiro de 2021. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito

PROCESSO: 00017045020178140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o:
Procedimento de Conhecimento em: 26/01/2021---REQUERENTE:MARIA HELENA DE ALMEIDA
Representante(s): OAB 10650-A - EMILIANA CRISTINA MORAES DE CARVALHO (ADVOGADO)
REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO 1. Considerando o lapso temporal que o processo se encontra paralisado, intime-se a parte autora, via DJE, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente, no mesmo prazo, para impulsionar o feito, sob pena de extinção da lide sem resolução do mérito. 3. Após o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos. 4. Cumpra-se. Rondon do Pará/PA, 26 de janeiro de 2021. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito

PROCESSO: 00012480820148140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 26/01/2021---REQUERENTE:BANCO GMAC SA
Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DO LIVRAMENTO MEIRIM ROCHA. DESPACHO 1. Considerando o lapso temporal que o processo se encontra paralisado, intime-se a parte autora, via DJE, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente, no mesmo prazo, para impulsionar o feito, sob pena de extinção da lide sem resolução do mérito. 3. Após o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos. 4. Cumpra-se. Rondon do Pará/PA, 26 de janeiro de 2021. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito

PROCESSO: 00044326420178140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o:
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 26/01/2021---REQUERENTE:IVONCLEI ANDRADE DA SILVA
Representante(s): OAB 10650-A - EMILIANA CRISTINA MORAES DE CARVALHO (ADVOGADO)
REQUERIDO:LIDER SEGURADORA S A. DESPACHO 1. Considerando o lapso temporal que o processo se encontra paralisado, intime-se a parte autora, via DJE, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente, no mesmo prazo, para impulsionar o feito, sob pena de extinção da lide sem resolução do mérito. 3. Após o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos. 4. Cumpra-se. Rondon do Pará/PA, 26 de janeiro de 2021. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA

Juíza de Direito

PROCESSO: 00003846220178140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o:
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 26/01/2021---REQUERENTE: EVALTE DE ALMEIDA
SILVA Representante(s): OAB 10650-A - EMILIANA CRISTINA MORAES DE CARVALHO (ADVOGADO)
REQUERIDO:CIA BRADESCO SEGUROS SA. DESPACHO 1. Considerando o lapso temporal que o
processo se encontra paralisado, intime-se a parte autora, via DJE, para manifestar interesse no
prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se
a parte autora pessoalmente, no mesmo prazo, para impulsionar o feito, sob pena de extinção da lide sem
resolução do mérito. 3. Após o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos
conclusos. 4. Cumpra-se. Rondon do Pará/PA, 26 de janeiro de 2021. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA
Juíza de Direito.

PROCESSO: 00057481520178140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: I. S. N.
Representante(s):

OAB 7035 - SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO (ADVOGADO)

OAB 5936 - RONALD VALENTIM GOMES SAMPAIO (ADVOGADO)

REQUERIDO: R. L. R. Observação: O despacho/decisão/sentença deve ser consultado(a) através do
sistema LIBRA, apenas em casos excepcionais deverá ser consultado na Secretaria Judicial.

PROCESSO: 00007389220148140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021---REQUERENTE:WELINGTON DE OLIVEIRA SANTOS
Representante(s): OAB 7035 - SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO (ADVOGADO)
REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO 1. Considerando o
lapso temporal que o processo se encontra paralisado, intime-se a parte autora, via DJE, para manifestar
interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem
manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente, no mesmo prazo, para impulsionar o feito, sob pena
de extinção da lide sem resolução do mérito. 3. Após o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e
retornem os autos conclusos. 4. Cumpra-se. Rondon do Pará/PA, 26 de janeiro de 2021. TAINÁ
MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito

PROCESSO: 00041125320138140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Monitória
em: 26/01/2021---REQUERENTE:LUCITELMA FERREIRA ROCHA Representante(s): OAB 7035 -
SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 5936 - RONALD VALENTIM
GOMES SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERIDO:CONCEICAO E RODRIGUES SERVICOS DE
EDUCACAO LTDA. DESPACHO 1. Considerando o lapso temporal que o processo se encontra
paralisado, intime-se a parte autora, via DJE, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no
prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora
pessoalmente, no mesmo prazo, para impulsionar o feito, sob pena de extinção da lide sem resolução do
mérito. 3. Após o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos. 4.
Cumpra-se. Rondon do Pará/PA, 26 de janeiro de 2021. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito

PROCESSO: 00018332420088140046 PROCESSO ANTIGO: 200810015568
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Reintegração
/ Manutenção de Posse em: 26/01/2021---REQUERENTE:CENTRO ESPIRITA APRENDIZES DO
EVANGELHO Representante(s): OAB/PA 3954 LINDINALVA LACERDA (ADVOGADO) OAB/PA 13506
MAURÍCIO DINIZ MACHADO REQUERIDO:MOISES SOARES DE OLIVEIRA REQUERIDO:VLADMIR
CANDIDO SAMPAIO REQUERIDO:ANA PAULA ALVES DA SILVA REQUERENTE:CENTRO ESPIRITA

APRENDIZES DO EVANGELHO Representante(s): OAB 13506 - MAURICIO DINIZ MACHADO (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Considerando o lapso temporal que o processo se encontra paralisado, intime-se a parte autora, via DJE, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente, no mesmo prazo, para impulsionar o feito, sob pena de extinção da lide sem resolução do mérito. 3. Após o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos. 4. Cumpra-se. Rondon do Pará/PA, 26 de janeiro de 2021. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito

PROCESSO: 00000519420128140046 PROCESSO ANTIGO: 201210000315 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Imissão na Posse em: 26/01/2021---REQUERENTE:MUNICIPIO DE RONDON DO PARA QUERELANTE:CENTRO ESPIRITA APRENDIZES DO EVANGELHO Representante(s): OAB/PA 3954 LIDINALVA ALVES LACERDA (ADVOGADO) / OAB 13506 - MAURICIO DINIZ MACHADO (ADVOGADO) TERCEIRO:ROSILIDIA DE OLIVEIRA TERRA. DESPACHO 1. Considerando o lapso temporal que o processo se encontra paralisado, intime-se a parte autora, via DJE, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente, no mesmo prazo, para impulsionar o feito, sob pena de extinção da lide sem resolução do mérito. 3. Após o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos. 4. Cumpra-se. Rondon do Pará/PA, 26 de janeiro de 2021. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00012136220108140046 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA

AÇÃO : ABERTURA DE INVENTÁRIO

REQUERENTE: MARIA HELENA ALVES GATTI REPRESENTANTE: LUIZ ANTÔNIO MARTINS GAMA OAB/PA 16831-B (ADVOGADO)

DESPACHO1. Considerando o lapso temporal que o processo se encontra paralisado, intime-se a parte autora, viaDJE, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente, no mesmo prazo, paraimpulsionar o feito, sob pena de extinção da lide sem resolução do mérito.3. Após o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos.4. Cumpra-se.Rondon do Pará/PA, 26 de janeiro de 2021.TAINÁ MONTEIRO DA COSTAJuíza de Direito

PROCESSO: 00011274120078140046 PROCESSO ANTIGO: 200710008910 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Monitória em: 26/01/2021---REQUERENTE: SOUZA CRUZ S.A REPRESENTANTE: OAB/PA 47342 RENATO MULINARI REQUERIDO:CALIXTO SILVA SOARES. DESPACHO 1. Considerando o lapso temporal que o processo se encontra paralisado, DIGA O EXEQUENTE, no prazo de 5 dias, no intuito de impulsionar o feito executivo, sob pena de extinção. 2. Na hipótese de pedido de penhora online ou buscas nos sistemas judiciais, deve a parte exequente recolher as custas pertinentes, bem como atualizar o valor do débito exequendo, no mesmo prazo. 2.1. Quanto ao recolhimento de custas dos sistemas judicias, frisa-se que a parte exequente pode expedir a guia de custas no próprio site do TJPA (emissão de custas judiciais > cível > intermediárias). 3. Vindo aos autos a parte credora, mas sem apontar a localização da parte devedora e/ou de bens para a satisfação do feito, suspenda-se o processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC/art. 40 da Lei de Execução Fiscal. 4. Ultrapassado o período de 1 (um ano), archive-se provisoriamente pelo período prescricional de 5 anos (art. 921, §2º e §4º do CPC/art. 40, §2º da Lei 6.830/80). 5. Com o término do referido lapso, intime-se pessoalmente a parte credora para impulsionar o feito, sob pena de extinção (art. 921, §5º do CPC/ art. 40, §4º da LEF). 6.

Deve a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação e prazo da parte. 7. Publique-se. Intime-se.ime-se. Cumpra-se. Rondon do Pará/PA, 26 de janeiro de 2021. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará.

PROCESSO: 00112737520178140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??: Execução de
Título Extrajudicial em: 26/01/2021---REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO)
REQUERIDO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA REIS. DESPACHO 1. Considerando o lapso temporal que o
processo se encontra paralisado, DIGA O EXEQUENTE, no prazo de 5 dias, no intuito de impulsionar o
feito executivo, sob pena de extinção. 2. Na hipótese de pedido de penhora online ou buscas nos
sistemas judiciais, deve a parte exequente recolher as custas pertinentes, bem como atualizar o valor do
débito exequendo, no mesmo prazo. 2.1. Quanto ao recolhimento de custas dos sistemas judiciais, frisa-
se que a parte exequente pode expedir a guia de custas no próprio site do TJPA (emissão de custas
judiciais > cível > intermediárias). 3. Vindo aos autos a parte credora, mas sem apontar a localização da
parte devedora e/ou de bens para a satisfação do feito, suspenda-se o processo pelo prazo de um ano,
nos termos do art. 921, §1º do CPC/art. 40 da Lei de Execução Fiscal. 4. Ultrapassado o período de 1
(um ano), archive-se provisoriamente pelo período prescricional de 5 anos (art. 921, §2º e §4º do CPC/art.
40, §2º da Lei 6.830/80). 5. Com o término do referido lapso, intime-se pessoalmente a parte credora
para impulsionar o feito, sob pena de extinção (art. 921, §5º do CPC/ art. 40, §4º da LEF). 6. Deve a
secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação e prazo da parte. 7. Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se. Rondon do Pará/PA, 26 de janeiro de 2021. Tainá Monteiro da Costa Juíza de
Direito Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará

PROCESSO: 00006884720098140046 PROCESSO ANTIGO: 200910005120
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??: Execução
Fiscal em: 26/01/2021---REQUERIDO: ADELSON TON ME. DESPACHO 1. Considerando o lapso
temporal que o processo se encontra paralisado, DIGA O EXEQUENTE, no prazo de 5 dias, no intuito de
impulsionar o feito executivo, sob pena de extinção. 2. Na hipótese de pedido de penhora online ou
buscas nos sistemas judiciais, deve a parte exequente recolher as custas pertinentes, bem como atualizar
o valor do débito exequendo, no mesmo prazo. 2.1. Quanto ao recolhimento de custas dos sistemas
judiciais, frisa-se que a parte exequente pode expedir a guia de custas no próprio site do TJPA (emissão de
custas judiciais > cível > intermediárias). 3. Vindo aos autos a parte credora, mas sem apontar a
localização da parte devedora e/ou de bens para a satisfação do feito, suspenda-se o processo pelo prazo
de um ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC/art. 40 da Lei de Execução Fiscal. 4. Ultrapassado o
período de 1 (um ano), archive-se provisoriamente pelo período prescricional de 5 anos (art. 921, §2º e §4º
do CPC/art. 40, §2º da Lei 6.830/80). 5. Com o término do referido lapso, intime-se pessoalmente a
parte credora para impulsionar o feito, sob pena de extinção (art. 921, §5º do CPC/ art. 40, §4º da LEF). 6.
Deve a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação e prazo da parte. 7. Publique-se.
Intime-se. Cumpra-se. Rondon do Pará/PA, 26 de janeiro de 2021. Tainá Monteiro da Costa Juíza
de Direito Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará.

PROCESSO: 00007523720188140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??: Execução
Fiscal em: 26/01/2021---EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RONDON DO PARA Representante(s): OAB
15368 - SAMIR CABRAL BESTENE (ADVOGADO) EXECUTADO: ELITE MAGAZINE E PAPELARIA
LTDA. DESPACHO 1. Considerando o lapso temporal que o processo se encontra paralisado, DIGA O
EXEQUENTE, no prazo de 5 dias, no intuito de impulsionar o feito executivo, sob pena de extinção. 2.
Na hipótese de pedido de penhora online ou buscas nos sistemas judiciais, deve a parte exequente
recolher as custas pertinentes, bem como atualizar o valor do débito exequendo, no mesmo prazo. 2.1.
Quanto ao recolhimento de custas dos sistemas judiciais, frisa-se que a parte exequente pode expedir a
guia de custas no próprio site do TJPA (emissão de custas judiciais > cível > intermediárias). 3. Vindo
aos autos a parte credora, mas sem apontar a localização da parte devedora e/ou de bens para a
satisfação do feito, suspenda-se o processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, §1º do
CPC/art. 40 da Lei de Execução Fiscal. 4. Ultrapassado o período de 1 (um ano), archive-se
provisoriamente pelo período prescricional de 5 anos (art. 921, §2º e §4º do CPC/art. 40, §2º da Lei
6.830/80). 5. Com o término do referido lapso, intime-se pessoalmente a parte credora para impulsionar
o feito, sob pena de extinção (art. 921, §5º do CPC/ art. 40, §4º da LEF). 6. Deve a secretaria observar
eventuais prerrogativas de intimação e prazo da parte. 7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Rondon do Pará/PA, 26 de janeiro de 2021. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Vara Cível da

Comarca de Rondon do Pará

PROCESSO: 00065366320168140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A?o: Processo de Execução em: 26/01/2021---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS REQUERIDO: RAIMUNDO CHAVES. DESPACHO 1. Considerando o lapso temporal que o processo se encontra paralisado, DIGA O EXEQUENTE, no prazo de 5 dias, no intuito de impulsionar o feito executivo, sob pena de extinção. 2. Na hipótese de pedido de penhora online ou buscas nos sistemas judiciais, deve a parte exequente recolher as custas pertinentes, bem como atualizar o valor do débito exequendo, no mesmo prazo. 2.1. Quanto ao recolhimento de custas dos sistemas judiciais, frisa-se que a parte exequente pode expedir a guia de custas no próprio site do TJPA (emissão de custas judiciais > cível > intermediárias). 3. Vindo aos autos a parte credora, mas sem apontar a localização da parte devedora e/ou de bens para a satisfação do feito, suspenda-se o processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC/art. 40 da Lei de Execução Fiscal. 4. Ultrapassado o período de 1 (um ano), archive-se provisoriamente pelo período prescricional de 5 anos (art. 921, §2º e §4º do CPC/art. 40, §2º da Lei 6.830/80). 5. Com o término do referido lapso, intime-se pessoalmente a parte credora para impulsionar o feito, sob pena de extinção (art. 921, §5º do CPC/ art. 40, §4º da LEF). 6. Deve a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação e prazo da parte. 7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Rondon do Pará/PA, 26 de janeiro de 2021. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará

PROCESSO: 00011337420108140046 PROCESSO ANTIGO: 201010009260
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A?o: Monitória em: 26/01/2021---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) SAPHIRA DUARTE NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: V G SAMPAIO COMERCIO ME REQUERIDO: DAISY GOMES SAMPAIO DE FREITAS REQUERIDO: VANESSA GOMES SAMPAIO. DESPACHO 1. Considerando o lapso temporal que o processo se encontra paralisado, DIGA O EXEQUENTE, no prazo de 5 dias, no intuito de impulsionar o feito executivo, sob pena de extinção. 2. Na hipótese de pedido de penhora online ou buscas nos sistemas judiciais, deve a parte exequente recolher as custas pertinentes, bem como atualizar o valor do débito exequendo, no mesmo prazo. 2.1. Quanto ao recolhimento de custas dos sistemas judiciais, frisa-se que a parte exequente pode expedir a guia de custas no próprio site do TJPA (emissão de custas judiciais > cível > intermediárias). 3. Vindo aos autos a parte credora, mas sem apontar a localização da parte devedora e/ou de bens para a satisfação do feito, suspenda-se o processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC/art. 40 da Lei de Execução Fiscal. 4. Ultrapassado o período de 1 (um ano), archive-se provisoriamente pelo período prescricional de 5 anos (art. 921, §2º e §4º do CPC/art. 40, §2º da Lei 6.830/80). 5. Com o término do referido lapso, intime-se pessoalmente a parte credora para impulsionar o feito, sob pena de extinção (art. 921, §5º do CPC/ art. 40, §4º da LEF). 6. Deve a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação e prazo da parte. 7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Rondon do Pará/PA, 26 de janeiro de 2021. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará

PROCESSO: 00013907020188140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A?o: Ação de Alimentos em: 26/01/2021---MENOR: RONALD JUNIOR SANTOS SANTANA MENOR: ROBERT SANTOS SANTANA MENOR: RAILA SANTOS SANTANA REQUERENTE: MARIA DAS NEVES SANTOS LOPES REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA REQUERIDO: RONALDO CLINIO SANTANA. SENTENÇA Cuida-se de Ação proposta pela parte autora em face da parte ré, sendo que, considerando o transcurso do tempo, foi determinada a intimação da daquela para impulsionar o feito, com diligência específica, a qual não providenciou. Esse é o relato. Decido. É certo que nos casos em que o processo ficar parado durante mais de 1 ano por negligência das partes, bem como quando o autor não promover os atos e as

diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 dias, o feito deve ser extinto: ch Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Pois bem, verifica-se que o feito permanece paralisado há anos em decorrência de atuação da própria parte autora. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil. Revogo eventual tutela antecipada concedida nos autos. Custas e honorários que ora arbitro em dez por cento sobre o proveito econômico da causa pela parte autora, verbas cuja exigibilidade resta suspensa por força da gratuidade judiciária que ora concedo, ressalvadas aquelas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recolha-se os mandados de intimação eventualmente pendentes. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e archive-se, observando as formalidades legais. Rondon do Pará - PA, 26 de janeiro de 2021. Tainá Monteiro da Costa Juíza de direito

PROCESSO: 00030751520188140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 26/01/2021---MENOR:ANDRELINA LIMA NASCIMENTO
REQUERENTE:CRISTIANE LIMA MARTINS REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA
REQUERIDO:RONILDO PAIXAO DO NASCIMENTO. SENTENÇA Cuida-se de Ação proposta pela parte autora em face da parte ré, sendo que, considerando o transcurso do tempo, foi determinada a intimação da daquela para impulsionar o feito, com diligência específica, a qual não providenciou. Esse é o relato. Decido. É certo que nos casos em que o processo ficar parado durante mais de 1 ano por negligência das partes, bem como quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 dias, o feito deve ser extinto: ch Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Pois bem, verifica-se que o feito permanece paralisado há anos em decorrência de atuação da própria parte autora. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil. Revogo eventual tutela antecipada concedida nos autos. Custas e honorários que ora arbitro em dez por cento sobre o proveito econômico da causa pela parte autora, verbas cuja exigibilidade resta suspensa por força da gratuidade judiciária que ora concedo, ressalvadas aquelas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recolha-se os mandados de intimação eventualmente pendentes. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e archive-se, observando as formalidades legais. Rondon do Pará - PA, 26 de janeiro de 2021. Tainá Monteiro da Costa Juíza de direito

PROCESSO: 00035893620168140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021---REQUERENTE:RAIMUNDO DE OLIVEIRA NUNES
Representante(s): OAB 12686 - ANTONIO JOSE FACANHA (ADVOGADO) OAB 19186 - CAMILLA MONTREUIL FACANHA (ADVOGADO) REQUERIDO:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSAO DE ASSOCIADOS SICRE. SENTENÇA Cuida-se de Ação proposta pela parte autora em face da parte ré, sendo que, considerando o transcurso do tempo, foi determinada a intimação da daquela para impulsionar o feito, com diligência específica, a qual não providenciou. Esse é o relato. Decido. É certo que nos casos em que o processo ficar parado durante mais de 1 ano por negligência das partes, bem como quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 dias, o feito deve ser extinto: ch Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Pois bem, verifica-se que o feito permanece paralisado há anos em decorrência de atuação da própria parte autora. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil. Revogo eventual tutela antecipada concedida nos autos. Custas e honorários que ora arbitro em dez por

cento sobre o proveito econômico da causa pela parte autora, verbas cuja exigibilidade resta suspensa por força da gratuidade judiciária que ora concedo, ressalvadas aquelas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recolha-se os mandados de intimação eventualmente pendentes. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e archive-se, observando as formalidades legais. Rondon do Pará - PA, 26 de janeiro de 2021. Tainá Monteiro da Costa Juíza de direito

PROCESSO: 00009915120128140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Execução Fiscal em: 26/01/2021---AUTOR:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:FORD LEASING SA ARREND MERCANTIL. DECISÃO 1. Recebo o cumprimento de sentença. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, caso ainda não tenha sido providenciado, e anote-se a mudança de fase; 2. Sendo o caso, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora de eventual quantia depositada voluntariamente, considerando se tratar de valor incontroverso.; 3. Intime-se o devedor, por meio de publicação no DJE, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, restando alertado que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 3.1. Caso o devedor seja representado pela Defensoria Pública ou não tenha advogado constituído nos autos, promova-se a sua intimação pessoal. 3.2. Caso o devedor tenha sido citado por edital e dado por revel na fase de conhecimento, intime-se por edital. 3.3. Sendo o caso de processo eletrônico, intime-se via sistema, havendo procurador/representante cadastrado. 4. Transcorrido o prazo previsto sem o prazo do item 2 sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. 5.. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário e não apresentada impugnação, intime-se a parte autora para, querendo, pugne pela penhora online, com débito atualizado na forma da sentença, e, sendo o caso, recolhida as respectivas custas, no prazo de quinze dias. 6. Caso a parte devedora apresente impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de quinze dias; 7. Com o transcurso dos prazos ou apresentação das manifestações, façam os autos conclusos. 8. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Rondon do Pará - PA, 26 de janeiro de 2021. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00009940620128140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Execução Fiscal em: 26/01/2021---AUTOR:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:R L IND E COM DE CARVAO LTDA EXECUTADO:C N DE LIMA. DESPACHO 1. Havendo indicação de novo endereço na manifestação retro, cite(m)-se (art. 7º e ss. da Lei nº 6.830/80), sendo que, no caso de diligência por oficial de justiça (não atendimento da área pelos correios), necessário o recolhimento das despesas processuais, inclusive pertinente a eventual carta precatória. 2. Em se tratando de executado firma individual, fica desde já autorizada a citação da pessoa física correspondente, bem como a correspondente inclusão no polo passivo. 3. Havendo pagamento, vista ao(à) exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. 3.1. Concordando com o valor do pagamento, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção (art. 924, II, do CPC). 3.2. Não concordando, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o pagamento da dívida ou oferecer elementos de sua convicção, para não o fazer. 4. Ocorrendo nomeação de bens à penhora, vista ao(à) exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para se manifestar acerca da aceitação. 4.1. Se concordar com o bem oferecido, expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro ou carta precatória, se for o caso. 4.2. Em caso negativo, indicar bem(ns) do(s) executado(s) o bem(ns) que pretende seja(m) penhorado(s), justificando a razão da não aceitação. 5. No caso de alegação de adesão ao programa de parcelamento, intime-se a parte exequente para se pronunciar no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1. Havendo confirmação pela parte exequente, suspenda-se o processo enquanto perdurar o parcelamento do débito, ainda que haja pedido contrário da exequente em relação ao prazo de suspensão. Vale dizer: Fica desde logo indeferido pedido de suspensão por períodos inferiores ao do parcelamento. 5. 2. Fica a parte exequente

responsável por comunicar a este juízo a liquidação ou o descumprimento do parcelamento. 6. Não localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

6.1. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário.

7. Não havendo a localização do devedor, e a requerimento do(a) exequente, cite-se por edital.

8. Citada a parte executada e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, sem que se adote qualquer das providências acima para quitação do débito, proceda-se à indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do(s) executados(s), bloqueando valores até o montante da dívida exequenda, cuja efetivação se dará via BACENJUD e resultará nos seguintes desdobramentos: (arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80 c/c art. 835, I CPC/2015).

8.1. Serão desbloqueados eventuais valores excessivos (NCPC, arts. 854, § 1º) ou irrisórios (inferior a dez por cento do valor da dívida);

8.2. Bloqueado montante insuficiente para garantia da execução, intime-se a exequente para dizer se tem interesse.

8.3. Em caso de bloqueio integral ou se insuficiente houver interesse do(a) exequente, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, mediante publicação, ou não o tendo, pessoalmente da constrição, incumbindo-lhe, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar por documentos idôneos (contracheques, extrato bancário, contratos etc.) que:

a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis (art. 833, incisos IV, VI, IX, X, XI e XII, do CPC/2015);

b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º, I e II, CPC/2015).

8.4. Na mesma oportunidade deve o executado ser intimado de que:

a) rejeitada ou não apresentada manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, valendo o detalhamento juntado aos autos como TERMO DE PENHORA, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias, para oposição de embargos.

b) a contagem do prazo acima dar-se-á da intimação da decisão que rejeitou os argumentos do executado quanto à impenhorabilidade e/ou excedente de bloqueio ou, não tendo se manifestado, do decurso do prazo para tal.

c) se a quantia penhorada for insuficiente para garantir a execução, caso pretenda embargar, deverá complementar o valor devido por meio de depósito à disposição do Juízo (art. 16, § 1º, Lei 6.830/80).

8.5. Transcorrido in albis o prazo para apresentação de embargos, proceda-se a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) ao exequente, nos termos das normas internas desta Corte, via Bacenjud.

8.6. Eventual realização do pagamento da dívida por outro meio, determino:

a) o cancelamento da indisponibilidade, caso o pagamento ocorra antes da transferência acima;

b) Já tendo ocorrido a transferência on line, intime-se o executado a que indique conta bancária de sua titularidade para depósito ou, se preferir a restituição por alvará de levantamento, expeça-o em favor do executado que teve os valores bloqueados.

c) expedição do necessário pela Secretaria, conforme indicação do executado, diligenciando inclusive junto à instituição bancária depositária acerca da conta receptora do(s) valor(es) transferido(s).

9. Restando frustrada ou insuficiente a diligência via Bacenjud, e havendo requerimento da exequente para penhora on line de veículo(s), desde que devidamente instruído com o preço médio de mercado (art. 871, IV do CPC/2015), fica desde logo deferida a restrição impeditiva de transferência do(s) veículo(s), através do RENAJUD, valendo o comprovante da constrição como TERMO DE PENHORA.

9.1. Pedidos de penhora on line desacompanhados da cotação de mercado do(s) veículo(s) indicado(s) serão devolvidos à exequente para a devida instrução.

Instruído o pedido, proceda-se na forma ordenada no item 9.

9.2. Efetivada a diligência, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, mediante publicação, ou não o tendo, pessoalmente, da penhora on line e da cotação de mercado, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos, cientificando-o de que se valor cotado for insuficiente para garantir a execução, caso pretenda embargar, deverá complementar o valor devido por meio de depósito à disposição do Juízo (art. 16, § 1º, Lei 6.830/80).

9.3. A restrição ora deferida não se aplica a veículos em geral gravados de ônus (alienação fiduciária - art. 7º-A, DL n. 911/69) e/ou veículos de passeio com mais de 10 (dez) anos de fabricação,

10. Persistindo a não localização do(s) devedor(es) ou de bem(ns) passível(eis) de penhora, e não sendo prestadas informações suficientes para adoção de outras medidas, e ainda, no caso de pedido da exequente para a suspensão do feito para diligências, fica suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, ficando atendidos por esta providência, todos os pedidos de suspensão eventualmente feitos pela exequente por prazo menor.

10.1. Transcorrido in albis o prazo do item 10, sem que haja manifestação apta da exequente, os autos serão arquivados provisoriamente, independentemente de nova intimação.

11. Em caso de execuções em tramite neste Juízo com identidade de partes e coincidentes na fase processual, proceda-se a reunião dos processos, com esteio no art. 28 da Lei 6.830/80, devendo todos os atos processuais tendentes à execução das diversas dívidas, a partir de então, serem praticados no processo mais antigo (principal), apensando-se a este as demais execuções.

12. Eventual reunião de processos (item 11 acima) ensejará a cientificação da exequente nos autos principais, onde deverá apresentar a consolidação dos débitos das diferentes execuções - principal e apensa(s).

14. Fica a Secretaria da Vara

autorizada a anotar a habilitação de advogado(s) eventualmente constituído(s) e ou substabelecido(s) nos autos.

15. Cumpra-se. Rondon do Pará/PA, \$DTFORMATADODATABARRA TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00009516920128140046 PROCESSO ANTIGO: - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Execução

Fiscal em: 26/01/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

EXECUTADO:MANOEL LOPES. DESPACHO 1. Havendo indicação de novo endereço na manifestação

retro, cite(m)-se (art. 7º e ss. da Lei nº 6.830/80), sendo que, no caso de diligência por oficial de justiça

(não atendimento da área pelos correios), necessário o recolhimento das despesas processuais, inclusive

pertinente a eventual carta precatória. 2. Em se tratando de executado firma individual, fica desde já

autorizada a citação da pessoa física correspondente, bem como a correspondente inclusão no polo

passivo. 3. Havendo pagamento, vista ao(à) exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. 3.1.

Concordando com o valor do pagamento, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção (art.

924, II, do CPC). 3.2. Não concordando, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias,

complementar o pagamento da dívida ou oferecer elementos de sua convicção, para não o fazer. 4.

Ocorrendo nomeação de bens à penhora, vista ao(à) exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para se

manifestar acerca da aceitação. 4.1. Se concordar com o bem oferecido, expeça-se mandado de

penhora, avaliação e registro ou carta precatória, se for o caso. 4.2. Em caso negativo, indicar bem(ns)

do(s) executado(s) o bem(ns) que pretende seja(m) penhorado(s), justificando a razão da não aceitação.

5. No caso de alegação de adesão ao programa de parcelamento, intime-se a parte exequente para se pronunciar no prazo de 30 (trinta) dias.

5.1. Havendo confirmação pela parte exequente, suspenda-se o processo enquanto perdurar o parcelamento do débito, ainda que haja pedido contrário da exequente em relação ao prazo de suspensão. Vale dizer: Fica desde logo indeferido pedido de suspensão por períodos inferiores ao do parcelamento.

5.2. Fica a parte exequente responsável por comunicar a este juízo a liquidação ou o descumprimento do parcelamento.

6. Não localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

6.1. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário.

7. Não havendo a localização do devedor, e a requerimento do(a) exequente, cite-se por edital.

8. Citada a parte executada e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, sem que se adote qualquer das providências acima para quitação do débito, proceda-se à indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do(s) executados(s), bloqueando valores até o montante da dívida exequenda, cuja efetivação se dará via BACENJUD e resultará nos seguintes desdobramentos: (arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80 c/c art. 835, I CPC/2015).

8.1. Serão desbloqueados eventuais valores excessivos (NCPC, arts. 854, § 1º) ou irrisórios (inferior a dez por cento do valor da dívida);

8.2. Bloqueado montante insuficiente para garantia da execução, intime-se a exequente para dizer se tem interesse.

8.3. Em caso de bloqueio integral ou se insuficiente houver interesse do(a) exequente, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, mediante publicação, ou não o tendo, pessoalmente da constrição, incumbindo-lhe, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar por documentos idôneos (contracheques, extrato bancário, contratos etc.) que:

a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis (art. 833, incisos IV, VI, IX, X, XI e XII, do CPC/2015);

b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º, I e II, CPC/2015).

8.4. Na mesma oportunidade deve o executado ser intimado de que:

a) rejeitada ou não apresentada manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, valendo o detalhamento juntado aos autos como TERMO DE PENHORA, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias, para oposição de embargos.

b) a contagem do prazo acima dar-se-á da intimação da decisão que rejeitou os argumentos do executado quanto à impenhorabilidade e/ou excedente de bloqueio ou, não tendo se manifestado, do decurso do prazo para tal.

c) se a quantia penhorada for insuficiente para garantir a execução, caso pretenda embargar, deverá complementar o valor devido por meio de depósito à disposição do Juízo (art. 16, § 1º, Lei 6.830/80).

8.5. Transcorrido in albis o prazo para apresentação de embargos, proceda-se a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) ao exequente, nos termos das normas internas desta Corte, via Bacenjud.

8.6. Eventual realização do pagamento da dívida por outro meio, determino:

a) o cancelamento da indisponibilidade, caso o pagamento ocorra antes da transferência acima;

b) Já tendo ocorrido a transferência on line, intime-se o executado a que indique conta bancária de sua titularidade para depósito ou, se preferir a restituição por alvará de levantamento, expeça-o em favor do executado que teve os valores bloqueados.

c) expedição do necessário pela Secretaria, conforme indicação do executado, diligenciando inclusive junto à instituição bancária depositária acerca da conta

receptora do(s) valor(es) transferido(s).

9. Restando frustrada ou insuficiente a diligência via Bacenjud, e havendo requerimento da exequente para penhora on line de veículo(s), desde que devidamente instruído com o preço médio de mercado (art. 871, IV do CPC/2015), fica desde logo deferida a restrição impeditiva de transferência do(s) veículo(s), através do RENAJUD, valendo o comprovante da constrição como TERMO DE PENHORA.

9.1. Pedidos de penhora on line desacompanhados da cotação de mercado do(s) veículo(s) indicado(s) serão devolvidos à exequente para a devida instrução. Instruído o pedido, proceda-se na forma ordenada no item 9.

9.2. Efetivada a diligência, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, mediante publicação, ou não o tendo, pessoalmente, da penhora on line e da cotação de mercado, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos, cientificando-o de que se valor cotado for insuficiente para garantir a execução, caso pretenda embargar, deverá complementar o valor devido por meio de depósito à disposição do Juízo (art. 16, § 1º, Lei 6.830/80).

9.3. A restrição ora deferida não se aplica a veículos em geral gravados de ônus (alienação fiduciária - art. 7º-A, DL n. 911/69) e/ou veículos de passeio com mais de 10 (dez) anos de fabricação,

10. Persistindo a não localização do(s) devedor(es) ou de bem(ns) passível(eis) de penhora, e não sendo prestadas informações suficientes para adoção de outras medidas, e ainda, no caso de pedido da exequente para a suspensão do feito para diligências, fica suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, ficando atendidos por esta providência, todos os pedidos de suspensão eventualmente feitos pela exequente por prazo menor.

10.1. Transcorrido in albis o prazo do item 10, sem que haja manifestação apta da exequente, os autos serão arquivados provisoriamente, independentemente de nova intimação.

11. Em caso de execuções em tramite neste Juízo com identidade de partes e coincidentes na fase processual, proceda-se a reunião dos processos, com esteio no art. 28 da Lei 6.830/80, devendo todos os atos processuais tendentes à execução das diversas dívidas, a partir de então, serem praticados no processo mais antigo (principal), apensando-se a este as demais execuções.

12. Eventual reunião de processos (item 11 acima) ensejará a cientificação da exequente nos autos principais, onde deverá apresentar a consolidação dos débitos das diferentes execuções - principal e apensa(s).

14. Fica a Secretaria da Vara autorizada a anotar a habilitação de advogado(s) eventualmente constituído(s) e ou substabelecido(s) nos autos.

15. Cumpra-se. Rondon do Pará/PA, \$DTFORMATADODATABARRA TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00020786020088140046 PROCESSO ANTIGO: 200810018140 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A?o: Execução Fiscal em: 26/01/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: SUPERMERCADO CRISTAL LTDA. DESPACHO 1.

Havendo indicação de novo endereço na manifestação retro, cite(m)-se (art. 7º e ss. da Lei nº 6.830/80), sendo que, no caso de diligência por oficial de justiça (não atendimento da área pelos correios), necessário o recolhimento das despesas processuais, inclusive pertinente a eventual carta precatória.

2. Em se tratando de executado firma individual, fica desde já autorizada a citação da pessoa física correspondente, bem como a correspondente inclusão no polo passivo.

3. Havendo pagamento, vista ao(à) exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3.1. Concordando com o valor do pagamento, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção (art. 924, II, do CPC).

3.2. Não concordando, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o pagamento da dívida ou oferecer elementos de sua convicção, para não o fazer.

4. Ocorrendo nomeação de bens à penhora, vista ao(à) exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para se manifestar acerca da aceitação.

4.1. Se concordar com o bem oferecido, expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro ou carta precatória, se for o caso.

4.2. Em caso negativo, indicar bem(ns) do(s) executado(s) o bem(ns) que pretende seja(m) penhorado(s), justificando a razão da não aceitação.

5. No caso de alegação de adesão ao programa de parcelamento, intime-se a parte exequente para se pronunciar no prazo de 30 (trinta) dias.

5.1. Havendo confirmação pela parte exequente, suspenda-se o processo enquanto perdurar o parcelamento do débito, ainda que haja pedido contrário da exequente em relação ao prazo de suspensão. Vale dizer: Fica desde logo indeferido pedido de suspensão por períodos inferiores ao do parcelamento.

5.2. Fica a parte exequente responsável por comunicar a este juízo a liquidação ou o descumprimento do parcelamento.

6. Não localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

6.1. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário.

7. Não havendo a localização do devedor, e a requerimento do(a) exequente, cite-se por edital.

8. Citada a parte executada e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da

execução, sem que se adote qualquer das providências acima para quitação do débito, proceda-se à indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do(s) executados(s), bloqueando valores até o montante da dívida exequenda, cuja efetivação se dará via BACENJUD e resultará nos seguintes desdobramentos: (arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80 c/c art. 835, I CPC/2015).

8.1. Serão desbloqueados eventuais valores excessivos (NCPC, arts. 854, § 1º) ou irrisórios (inferior a dez por cento do valor da dívida);

8.2. Bloqueado montante insuficiente para garantia da execução, intime-se a exequente para dizer se tem interesse.

8.3. Em caso de bloqueio integral ou se insuficiente houver interesse do(a) exequente, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, mediante publicação, ou não o tendo, pessoalmente da constrição, incumbindo-lhe, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar por documentos idôneos (contracheques, extrato bancário, contratos etc.) que:

a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis (art. 833, incisos IV, VI, IX, X, XI e XII, do CPC/2015); b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º, I e II, CPC/2015).

8.4. Na mesma oportunidade deve o executado ser intimado de que:

a) rejeitada ou não apresentada manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, valendo o detalhamento juntado aos autos como TERMO DE PENHORA, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias, para oposição de embargos.

b) a contagem do prazo acima dar-se-á da intimação da decisão que rejeitou os argumentos do executado quanto à impenhorabilidade e/ou excedente de bloqueio ou, não tendo se manifestado, do decurso do prazo para tal.

c) se a quantia penhorada for insuficiente para garantir a execução, caso pretenda embargar, deverá complementar o valor devido por meio de depósito à disposição do Juízo (art. 16, § 1º, Lei 6.830/80).

8.5. Transcorrido in albis o prazo para apresentação de embargos, proceda-se a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) ao exequente, nos termos das normas internas desta Corte, via Bacenjud.

8.6. Eventual realização do pagamento da dívida por outro meio, determino:

a) o cancelamento da indisponibilidade, caso o pagamento ocorra antes da transferência acima; b) Já tendo ocorrido a transferência on line, intime-se o executado a que indique conta bancária de sua titularidade para depósito ou, se preferir a restituição por alvará de levantamento, expeça-o em favor do executado que teve os valores bloqueados.

c) expedição do necessário pela Secretaria, conforme indicação do executado, diligenciando inclusive junto à instituição bancária depositária acerca da conta receptora do(s) valor(es) transferido(s).

9. Restando frustrada ou insuficiente a diligência via Bacenjud, e havendo requerimento da exequente para penhora on line de veículo(s), desde que devidamente instruído com o preço médio de mercado (art. 871, IV do CPC/2015), fica desde logo deferida a restrição impeditiva de transferência do(s) veículo(s), através do RENAJUD, valendo o comprovante da constrição como TERMO DE PENHORA.

9.1. Pedidos de penhora on line desacompanhados da cotação de mercado do(s) veículo(s) indicado(s) serão devolvidos à exequente para a devida instrução. Instruído o pedido, proceda-se na forma ordenada no item 9.

9.2. Efetivada a diligência, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, mediante publicação, ou não o tendo, pessoalmente, da penhora on line e da cotação de mercado, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos, cientificando-o de que se valor cotado for insuficiente para garantir a execução, caso pretenda embargar, deverá complementar o valor devido por meio de depósito à disposição do Juízo (art. 16, § 1º, Lei 6.830/80).

9.3. A restrição ora deferida não se aplica a veículos em geral gravados de ônus (alienação fiduciária - art. 7º-A, DL n. 911/69) e/ou veículos de passeio com mais de 10 (dez) anos de fabricação,

10. Persistindo a não localização do(s) devedor(es) ou de bem(ns) passível(eis) de penhora, e não sendo prestadas informações suficientes para adoção de outras medidas, e ainda, no caso de pedido da exequente para a suspensão do feito para diligências, fica suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, ficando atendidos por esta providência, todos os pedidos de suspensão eventualmente feitos pela exequente por prazo menor.

10.1. Transcorrido in albis o prazo do item 10, sem que haja manifestação apta da exequente, os autos serão arquivados provisoriamente, independentemente de nova intimação.

11. Em caso de execuções em tramite neste Juízo com identidade de partes e coincidentes na fase processual, proceda-se a reunião dos processos, com esteio no art. 28 da Lei 6.830/80, devendo todos os atos processuais tendentes à execução das diversas dívidas, a partir de então, serem praticados no processo mais antigo (principal), apensando-se a este as demais execuções.

12. Eventual reunião de processos (item 11 acima) ensejará a cientificação da exequente nos autos principais, onde deverá apresentar a consolidação dos débitos das diferentes execuções - principal e apensa(s).

14. Fica a Secretaria da Vara autorizada a anotar a habilitação de advogado(s) eventualmente constituído(s) e ou substabelecido(s) nos autos.

15. Cumpra-se. Rondon do Pará/PA, \$DTFORMATADODATABARRA TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00057676020138140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Execução
Fiscal em: 26/01/2021---AUTOR:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:DECIO JOSE BARROSO
NUNES. DESPACHO 1. Considerando a manifestação da parte autora/exequente, proceda-se o
apensamento dos autos conforme requerido. 2. Após, conclusos. Rondon do Pará/PA, 26/01/2021
TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00017265320078140046 PROCESSO ANTIGO: 200710013745
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Execução
Fiscal em: 26/01/2021---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:DECIO JOSE BARROSO NUNES.
DESPACHO 1. Considerando a manifestação da parte autora/exequente, proceda-se o apensamento
dos autos conforme requerido. 2. Após, conclusos. Rondon do Pará/PA, 26/01/2021 TAINÁ MONTEIRO
DA COSTA Juíza de Direito Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00043957620138140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Execução
Fiscal em: 26/01/2021---AUTOR:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:DECIO JOSE BARROSO
NUNES. DESPACHO 1. Considerando a manifestação da parte autora/exequente, proceda-se o
apensamento dos autos conforme requerido. 2. Após, conclusos. Rondon do Pará/PA, 26/01/2021
TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00007841320168140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s):
OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO
DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BARROS E SILVA LTDA ME REQUERIDO:ROBERTO
CARLOS VIEIRA BARROS REQUERIDO:MARA OLIVEIRA SILVA BARROS. DESPACHO 1.
Considerando a indicação de bem a penhora, EXPEÇA-SE o competente mandado de penhora e
avaliação. 2. Sendo o caso, providencie-se a expedição de carta precatória, com o devido recolhimento
de custas necessárias. 3. Devidamente cumprida a penhora, INTIME-SE o exequente para impulsionar
o feito executivo, no prazo de quinze dias. 4. Após o prazo, conclusos. Rondon do Pará/PA, 26/01/2021
TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00029563020138140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Execução
Fiscal em: 26/01/2021---AUTOR:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MADEIREIRA PARICA
LTDA. DESPACHO 1. Considerando a indicação de bem a penhora, EXPEÇA-SE o competente
mandado de penhora e avaliação. 2. Sendo o caso, providencie-se a expedição de carta precatória,
com o devido recolhimento de custas necessárias. 3. Devidamente cumprida a penhora, INTIME-SE o
exequente para impulsionar o feito executivo, no prazo de quinze dias. 4. Após o prazo, conclusos.
Rondon do Pará/PA, 26/01/2021 TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00010100220058140046 PROCESSO ANTIGO: 200510001841
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Execução
Fiscal em: 26/01/2021---REQUERIDO:DECIO JOSE BARROSO NUNES Representante(s): OAB/PR

44389 TIAGO BAGGIO LINS (ADVOGADO) REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL UNIOA Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Considerando a indicação de bem a penhora, EXPEÇA-SE o competente mandado de penhora e avaliação. 2. Sendo o caso, providencie-se a expedição de carta precatória, com o devido recolhimento de custas necessárias. 3. Devidamente cumprida a penhora, INTIME-SE o exequente para impulsionar o feito executivo, no prazo de quinze dias. 4. Após o prazo, conclusos. Rondon do Pará/PA, 26/01/2021 TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00013636720098140046 PROCESSO ANTIGO: 200910010476 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Execução Fiscal em: 26/01/2021---EXEQUENTE:A UNIAO REQUERIDO:CIMPAL COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS DO PARA LTDA. DESPACHO 1. Considerando a indicação de bem a penhora, EXPEÇA-SE o competente mandado de penhora e avaliação. 2. Sendo o caso, providencie-se a expedição de carta precatória, com o devido recolhimento de custas necessárias. 3. Devidamente cumprida a penhora, INTIME-SE o exequente para impulsionar o feito executivo, no prazo de quinze dias. 4. Após o prazo, conclusos. Rondon do Pará/PA, 26/01/2021 TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00007284820148140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 26/01/2021---REQUERENTE:TOYOTA LEASING DO BRASIL SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 9881 - MARCIO RODRIGUES ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 52599 - DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL (ADVOGADO) REQUERIDO:CELIO LUIZ TAVARES Representante(s): OAB 12686 - ANTONIO JOSE FACANHA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Arquive-se. Rondon do Pará/PA, 26/01/2021 TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00028226620148140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Execução Fiscal em: 26/01/2021---REQUERENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE REQUERIDO:SERRARIA ARCO VERDE LTDA. DESPACHO 1. Considerando a manifestação da parte autora, CITE-SE a parte requerida/executada por edital. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se os autos a Defensoria Pública. 3. Após, conclusos. Rondon do Pará/PA, 26/01/2021 TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00000802520118140046 PROCESSO ANTIGO: 201110000499 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Cobrança de Cédula de Crédito Industrial em: 27/01/2021---REQUERIDO:BANCO HSBC BAMERINDUS REQUERENTE:VALDIVIO RIBEIRO DE SOUZA Representante(s): OAB 5075 - FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB/PA 7035 SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO (ADVOGADO) . DESPACHO ?Vistos, etc. 1.?????Considerando que o despacho anteriormente cadastrado nos autos foi cadastrado por equ?voco, promova-se a sua exclus?o. 2.?????Outrossim, considerando a necessidade de readequa??o da pauta de audi?ncia, cancelo a audi?ncia anteriormente designada e REDESIGNO a audi?ncia de concilia??o para o dia 30/03/2021 ?s 09h30. 3.?????No mais, tendo em vista a possibilidade da realiza??o da audi?ncia por meio n?o presencial, com o emprego de recursos tecnol?gicos dispon?veis de transmiss?o de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, ?? da Lei n. 9.099/19951, e assim como autoriza??o expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5? da PORTARIA CONJUNTA N? 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 28 de abril de 2020, a audi?ncia aprazada ser? realizada em formato virtual, por meio de videoconfer?ncia. 4.?????Ressalte-se, desde

logo, que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams. 5.?????Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: ? <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; ? Celular: ? <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; 6.?????Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA no link (documento em PDF): <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>. 7.?????TODAS AS PARTES E ADVOGADOS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÍDIGO DE REA, no prazo de 5 dias. As partes receberão nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRÔNICO). 8.????? As partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO - ÁUDIO E VÍDEO - NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. 9.????? Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara Cível de Rondon do Pará - PA através do e-mail: 1rondon@tjpa.jus.br. 10.?????Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. 11.????? Advirta-se o réu de que deverá oferecer contestação, no prazo de quinze dias a contar da data da audiência de conciliação, nos moldes do art. 335, I, da Lei nº 13.105/2015; 12.?????Fica a parte autora intimada via publicação no DJE, através de seus advogados. 13.?????Deverá a parte ré ser intimada preferencialmente via correios. Caso infrutífera a citação, proceda-se via Oficial de Justiça. Caso a parte autora tenha apresentado dados suficientes, utilize-se dos meios de contato remotos para a intimação. Não havendo apresentados dados para intimação remota, intime-se o réu pessoalmente. 14.?????Cumpra-se. Rondon do Pará - PA, 27 de janeiro de 2021. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito 1ª Vara Cível de Rondon do Pará
P?gina de 2? F?rum de:
RONDON DO PARÁ???Email: 1rondon@tjpa.jus.br??? Endere?o: Av. Alameda Moreira, s/n?? CEP: 68.638-000???Bairro: Centro???Fone: (94)3326-1602

REQUERIDO: R. L. R.

PROCESSO: 00061235520138140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTADO: A. V. S. B.

REPRESENTADO: K. S. B.

REQUERENTE: J. L. S.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) Observação: O despacho/decisão/sentença deve ser consultado(a) através do sistema LIBRA, apenas em casos excepcionais deverá ser consultado na Secretaria Judicial.

PROCESSO: 00028203320138140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 27/01/2021---REQUERENTE:LUCIANO DE SOUZA GOMES
Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTADO:F. F. G.
REQUERIDO:MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA. DECISÃO Vistos, etc. Considerando que consta notícia nos autos que a(o) responsável legal e a(o) infante mudaram de domicílio e, diante do que determina o art. 147, I, do ECA, de que a competência para as ações envolvendo infância e juventude é do domicílio dos pais ou responsável, declino a competência para a Comarca de domicílio da criança/adolescente. Cientifique-se o Ministério Público. Após, remeta-se os presentes autos ao referido Juízo. Cumpra-se. Rondon do Pará/PA, 27 de janeiro de 2021. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00027906120148140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: E. P. M. P. E. P.

REQUERIDO: M. R. B. S. Observação: O despacho/decisão/sentença deve ser consultado(a) através do sistema LIBRA, apenas em casos excepcionais deverá ser consultado na Secretaria Judicial.

PROCESSO: 00017233220128140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 27/01/2021---AUTOR:MARIA PEREIRA DIAS Representante(s): OAB 7630 - ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:ELMIR DE SOUSA GOMES
Representante(s): OAB 3397 - FRANCISCO BARBOSA BANDEIRA (ADVOGADO) . PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDO A SER INTIMADO POR
CARTA PRECATÓRIA: ELMIR DE SOUZA GOMES, localizado na Rua Porto Alegre, nº 151, Bairro Jo??o
Vieira, na rua do Banco Banpar?, sendo que a referida casa fica em frente ao dep?sito de madeira do Sr.
Aristeu. Telefone: 099-99164-4548 e 099- 988087324 e 99-992041678. DESPACHO 1.?????Intime-se o
devedor, por meio de Carta Precat?ria para a Comarca de Dom Eliseu, no endere?o indicado ? fl. 121 para
pagar o d?bito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, restando alertado que n?o
ocorrendo o pagamento volunt?rio no prazo, o d?bito ser? acrescido de multa de dez por cento e, tamb?m,
de honor?rios de advogado de dez por cento. 2.?????Decorrido o prazo, sem manifesta??o, INTIME-SE a
parte autora para requerer o que entender de direito. 3.?????Ap?s, conclusos. Serve o presente como
mandado/carta precat?ria. P.R.I.C ???????Rondon do Par? -PA, 27 de janeiro de 2021. ???????Tain?
Monteiro da Costa ???????Ju?za de Direito ???????1? Vara C?vel de Rondon do Par?

PROCESSO: 00893965820158140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 27/01/2021---REQUERENTE:MUNICIPIO DE RONDON DO PARA
Representante(s): OAB 19681 - RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON (ADVOGADO)
REQUERENTE:LUCILANGE LEITE COSTA DE ALMEIDA REPRESENTANTE: OAB/PA 15317 WALMIR
HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR REQUERIDO:LIDERANÇA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
REQUERIDO:JR CONSTRUCAO SERVICO E COMERCIO LTDA REQUERIDO:PROJETAR COMERCIO
E SERVICOS LTDA TERCEIRO:SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER Representante(s): OAB
18240 - ANDRE MARTINS MALHEIROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO 1.?????Compulsando os autos, observa-se que n?o h?
comprova??o de cita??o das requeridas LIDERAN?A COM?RCIO E SERVI?OS LTDA - ME e JR
CONSTRU??O SERVI?O E COM?RCIO LTDA - EPP (fls. 272 a 276), visto que os Avisos de Recebimento
n?o se encontram assinados. 2.?????Assim, considerando a manifesta??o do MP, CITA-SE por edital,
nos termos do art. 256, inciso II do CPC. 3.?????Decorrido o prazo, sem manifesta??o, REMETA-SE os
autos a Defensoria P?blica. 4.?????Ap?s, conclusos. P.R.I.C ???????Rondon do Par? -PA, 27 de janeiro
de 2021. ???????Tain? Monteiro da Costa ???????Ju?za de Direito ???????1? Vara C?vel de Rondon do
Par?

PROCESSO: 00055671420178140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Execução de
Título Extrajudicial em: 26/01/2021---REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 3056 -
MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) OAB 13699 - NAIARA DA SILVA CARVALHO
(ADVOGADO) REQUERIDO:IRANILDO DE OLIVEIRA CORDEIRO Representante(s): OAB 246261 -
EDUARDO SILVA NAVARRO (ADVOGADO) OAB 173183 - JOAO PAULO DE FARIAS (ADVOGADO)
OAB 49438 - JOAO DALBERTO DE FARIA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Encaminhem-se
imediatamente os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará com as homenagens de estilo. 2.
Cumpra-se com a máxima urgência. Rondon do Pará (PA), 26 de janeiro de 2021. Tainá
Monteiro da Costa Juíza de Direito 1ª Vara Cível de Rondon do Pará - PA

PROCESSO: 00010705920148140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Execução de
Título Extrajudicial em: 26/01/2021---REQUERENTE:ALEX RICARDO DUARTE Representante(s): OAB
9881 - MARCIO RODRIGUES ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE RIBAMAR TEIXEIRA
REQUERIDO:RONALDO XAVIER DE SOUZA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Considerando
que não há juízo de admissibilidade no primeiro grau, conforme §3º, do art. 1.010 do NCPC. INTIME-SE a
parte recorrida, através de seu procurador constituído, via DJE, para apresentar suas contrarrazões ao

recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do artigo 1010 do CPC. Em seguida, com ou sem manifestação do recorrido, devidamente certificado nos autos, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para julgamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Rondon do Pará - PA, 26 de janeiro de 2021. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00056079320178140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Inventário em: 27/01/2021---REQUERENTE:MARIA DE LOURDES MOREIRA COSTA Representante(s): OAB 6683-A - SELMA VIEIRA DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 7960-B - RICARDO DE ANDRADE FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL FERREIRA COSTA Representante(s): OAB 7630 - ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:PRISCILA EVANGELISTA LIMA Representante(s): OAB 7630 - ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES (ADVOGADO) . DESPACHO ?Vistos, etc. 1.?????Inicialmente, tem-se que a parte autora requereu prorroga??o de prazo para pagamento do acordo. 2.?????Ainda, compulsando os autos, observa-se que as partes JULIANA CARDOSO VIEIRA e LUCAS SOARES DE OLIVEIRA informaram o descumprimento do acordo, requerendo a incid??ncia de multa e aliena??o de im?vel. 3.?????Pois bem. Observa-se que as partes visam discuss??o acerca do cumprimento da senten?a. 4.?????Sendo assim, devem as partes JULIANA CARDOSO VIEIRA e LUCAS SOARES DE OLIVEIRA adequarem seu pedido, no prazo de 15 dias, com peti??o de cumprimento de senten?a (arts. 523 e seguintes), com os pedidos pertinentes ao rito. 5.?????No mais, quanto ao pedido de prorroga??o de prazo, resguardo-me para analis?-lo em eventual impugna??o ao cumprimento de senten?a. 6.?????Por fim, determino que a Secretaria Judicial certifique o tr?nsito em julgado da senten?a. 7.?????Ficam as partes intimadas via DJE. 8.?????Cumpra-se. Rondon do Par? -PA, 27 de janeiro de 2021. Tain? Monteiro da Costa Ju?za de Direito 1? Vara C?vel de Rondon do Par?

PROCESSO: 00023465720168140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Busca e Apreensão em: 27/01/2021---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SERGIO DE JESUS TRANCOSO. DESPACHO 1. Considerando que já decorreu prazo além do requerido pelo autor, INTIME-SE para se manifestar, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Rondon do Pará, 26 de Janeiro de 2020 Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00010117120148140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Monitória em: 27/01/2021---REQUERENTE:ALEX RICARDO DUARTE Representante(s): OAB 9881 - MARCIO RODRIGUES ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANASTACIO TIBURCIO DA COSTA JUNIOR. DESPACHO 1. Inscreva-se em dívida ativa. 2. Após, archive-se. Rondon do Pará, 26 de Janeiro de 2020 Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00032305720148140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: K. B. B. REPRESENTANTE: OAB/PA 5075 FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JR. (ADVOGADO)
Representante(s):
OAB 5075 - FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) Observação: O despacho/decisão/sentença deve ser consultado(a) através do sistema LIBRA, apenas em casos excepcionais deverá ser consultado na Secretaria Judicial.

PROCESSO: 00029196620148140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o:

Procedimento Comum Cível em: 27/01/2021---REQUERENTE:SILAS SENA RODRIGUES
Representante(s): OAB 9881 - MARCIO RODRIGUES ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:DISAL
ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. DESPACHO 1. Arquite-se. Rondon do Pará, 26 de
Janeiro de 2020 Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

COMARCA DE OURÉM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURÉM**

Número do processo: 0800142-89.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: MARIA JOSE PASTANA BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800142-89.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: MARIA JOSE PASTANA BRAGA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

A parte autora, já qualificada, intentou Ação de Indenização por Danos. No curso do processo a parte requerente informou que não tinha mais interesse no prosseguimento do feito, pleiteando a desistência da ação.

Considerando que a parte requerida ainda não se manifestou no feito, entendo como desnecessária sua concordância com o pedido de desistência da ação.

Éo relatório. Decido.

Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor desistir da ação. Já o art. 200, § único, alerta que tal desistência somente produzirá efeito depois de homologada por sentença.

ANTE O EXPOSTO, e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação, julgando, em consequência, extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código Processual. Sem condenação em custas ou honorários, face ao deferimento da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se através dos advogados/procuradores e via DJE. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800149-81.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: BENEDITO MENDONCA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

Poder Judiciário

**Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM**

PROCESSO Nº 0800149-81.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: BENEDITO MENDONCA SOUZA

REU: BANCO BRADESCO S.A

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmitte dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo

telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, *“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”* (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJF, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das

parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4ª turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arremado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800155-88.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: CICERA BATISTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800155-88.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: CICERA BATISTA DA SILVA

REU: BANCO PAN S/A.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a

parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmitte dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas

irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, *“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”* (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJP, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta

do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4ª turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arrematado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800156-73.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: CICERA BATISTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800156-73.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: CICERA BATISTA DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO S.A

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmitte dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os

empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, *“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”* (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJF, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação

desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4ª turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arrimado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800215-61.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCA CHAGAS BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800215-61.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: FRANCISCA CHAGAS BATISTA

REU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se

caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmitte dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por

envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, *“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”* (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJF, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE

AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4a turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arrimado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800254-58.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: ROSA ALVES DOS SANTOS MAIA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE BARROSO MARGALHO OAB: 7584/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800254-58.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: ROSA ALVES DOS SANTOS MAIA

RECLAMADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal

expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmitte dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática

dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, *“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”* (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJP, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações

bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4a turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arrematado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800045-89.2020.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA RAIMUNDA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800045-89.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Indenização por Dano Moral]

RECLAMANTE: MARIA RAIMUNDA RODRIGUES

RECLAMADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo

consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte

que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmitte dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do

CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, “somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor” (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJP, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4ª turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arrimado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800192-18.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO INACIO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA

Poder Judiciário

**Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM**

PROCESSO Nº 0800192-18.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: RAIMUNDO INACIO DE SOUZA

REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral

desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação

que inadmita dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando

cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, *“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”* (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJP, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4ª turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arrematado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte

requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800256-28.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: ROSA ALVES DOS SANTOS MAIA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE BARROSO MARGALHO OAB: 7584/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800256-28.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: ROSA ALVES DOS SANTOS MAIA

RECLAMADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto

prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmitte dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito

do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, *“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”* (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJF, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4ª turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arremado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800151-51.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: BENEDITO MENDONCA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800151-51.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: BENEDITO MENDONCA SOUZA

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmitte dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo

telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, *“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”* (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJF, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das

parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4ª turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arrimado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800176-64.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: MANOEL DE SOUSA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800176-64.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: MANOEL DE SOUSA MONTEIRO

REU: BANCO BRADESCO S.A

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a

parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmita dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas

irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, *“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”* (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJP, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta

do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4ª turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arrematado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800177-49.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: MANOEL DE SOUSA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800177-49.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: MANOEL DE SOUSA MONTEIRO

REU: BANCO BRADESCO S.A

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a

lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmitte dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do

extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, *“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”* (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJF, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação

desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4ª turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arrimado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800179-19.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: MANOEL DE SOUSA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800179-19.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: MANOEL DE SOUSA MONTEIRO

REU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se

caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmita dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por

envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, *“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”* (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJF, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE

AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4a turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arrimado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800213-91.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO MALAQUIAS RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800213-91.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: RAIMUNDO MALAQUIAS RIBEIRO

REU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmita dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática

dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, “*somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor*” (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJP, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações

bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4a turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arrimado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800042-37.2020.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: MANOEL NOGUEIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800042-37.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Indenização por Dano Moral]

RECLAMANTE: MANOEL NOGUEIRA DOS SANTOS

RECLAMADO: BANCO PAN S/A.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo

consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte

que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmitte dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do

CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, “somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor” (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJP, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4ª turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arrimado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800258-95.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: ROSA ALVES DOS SANTOS MAIA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE BARROSO MARGALHO OAB: 7584/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800258-95.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: ROSA ALVES DOS SANTOS MAIA

RECLAMADO: BANCO CETELEM S.A.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmitte dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, *“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”* (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJP, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela

mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4ª turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arrimado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800010-32.2020.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: JOANA FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800010-32.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Indenização por Dano Moral]

RECLAMANTE: JOANA FERREIRA DA SILVA

RECLAMADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmite dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que

se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição

financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, *“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”* (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJF, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4ª turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arrimado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800026-83.2020.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: JOANA RODRIGUES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800026-83.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Indenização por Dano Moral]

RECLAMANTE: JOANA RODRIGUES DE SOUSA

RECLAMADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo

inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)" (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

"A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas".

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

"Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmite dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas." (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o

princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira

e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, *“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”* (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJP, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese,

conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4ª turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arrimado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800181-86.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: MANOEL DE SOUSA MONTEIRO

REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmitte dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

Éfato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da

parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, *“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”* (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJP, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. *Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado.* 2. *Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita.* 3. *Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do*

recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4ª turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arrematado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800195-70.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800195-70.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA

REU: BANCO BRADESCO S.A

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmitte dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder

Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, *“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”* (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJP, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4a turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arrematado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800214-76.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO MALAQUIAS RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800214-76.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: RAIMUNDO MALAQUIAS RIBEIRO

REU: BANCO BRADESCO S.A

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmitte dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário.

Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, *“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”* (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJF, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia

previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4a turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arrematado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800196-55.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800196-55.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA

REU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior

clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmitte dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o

conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis,

devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, “somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor” (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJP, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4ª turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arrimado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800217-31.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCA CHAGAS BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800217-31.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: FRANCISCA CHAGAS BATISTA

REU: BANCO PAN S/A.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante

e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmita dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva,

uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, *“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”* (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode

caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJF, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4ª turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arrimado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de

resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800044-07.2020.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA RAIMUNDA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800044-07.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Indenização por Dano Moral]

RECLAMANTE: MARIA RAIMUNDA RODRIGUES

RECLAMADO: BANCO BMG SA

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmitte dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, *“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”* (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJP, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela

mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4ª turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arrimado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800160-13.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: CICERA BATISTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800160-13.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: CICERA BATISTA DA SILVA

REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmita dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que

se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição

financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, *“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”* (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJF, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. *Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado.* 2. *Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita.* 3. *Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101.* 4. *Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).*

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4ª turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arrematado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800173-12.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: MANOEL ANTONIO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800173-12.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: MANOEL ANTONIO PEREIRA

REU: BANCO PAN S/A.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo

inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)" (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

"A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas".

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

"Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmite dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas." (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o

princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira

e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, *“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”* (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJP, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese,

conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4ª turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arrematado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

SOUZA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800183-56.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: MARIA DE NAZARE SOUZA SANTOS

REU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmita dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da

parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, *“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”* (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJP, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. *Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado.* 2. *Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita.* 3. *Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do*

recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4ª turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arrematado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800186-11.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: NOEMIA BATISTA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800186-11.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: NOEMIA BATISTA DE SOUZA

REU: BANCO BRADESCO S.A

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmitte dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder

Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, *“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”* (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJP, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4a turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arremado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800194-85.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800194-85.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmitte dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário.

Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, *“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”* (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJP, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia

previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4a turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arremado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800009-47.2020.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: JOANA FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800009-47.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Indenização por Dano Moral]

RECLAMANTE: JOANA FERREIRA DA SILVA

RECLAMADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior

clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmitte dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o

conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis,

devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, “somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor” (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJP, RESp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4ª turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arrimado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800014-69.2020.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: JOANA FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800014-69.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Indenização por Dano Moral]

RECLAMANTE: JOANA FERREIRA DA SILVA

RECLAMADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante

e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmita dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva,

uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, *“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”* (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode

caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJF, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4ª turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arrimado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de

resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800167-05.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: JOSE DE ASSIS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800167-05.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: JOSE DE ASSIS LIMA

REU: BANCO PAN S/A.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir à juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmitte dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, *“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”* (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJF, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela

mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4ª turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arrimado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800039-82.2020.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: MANOEL NOGUEIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800039-82.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Indenização por Dano Moral]

RECLAMANTE: MANOEL NOGUEIRA DOS SANTOS

RECLAMADO: BANCO BMG SA

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmite dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que

se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição

financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, *“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”* (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJF, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4ª turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arrematado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800013-84.2020.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: JOANA FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800013-84.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Indenização por Dano Moral]

RECLAMANTE: JOANA FERREIRA DA SILVA

RECLAMADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo

inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)" (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

"A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas".

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

"Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmite dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas." (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o

princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira

e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, *“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”* (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJP, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese,

conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4ª turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arrematado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800216-46.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: FRANCISCA CHAGAS BATISTA

REU: BANCO BRADESCO S.A

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmita dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da

parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, *“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”* (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJF, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. *Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado.* 2. *Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita.* 3. *Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do*

recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4ª turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arremado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800345-85.2019.8.14.0038 Participação: REQUERENTE Nome: Ministério Público de Ourém Participação: REQUERIDO Nome: TIAGO MARTINS RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JACOB ALVES DE OLIVEIRA OAB: 969/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERENTE Nome: VITOR ROSA RIBEIRO

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800345-85.2019.8.14.0038

REMOÇÃO, MODIFICAÇÃO E DISPENSA DE TUTOR OU CURADOR (1705) / [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE OURÉM

Cls.

1. Designo audiência de instrução para o dia 23/02/2021, às 10:00hs, ocasião em que será ouvida a parte requerente, a qual deverá comparecer à audiência acompanhada de até duas testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação.

2. Intime-se a parte autora pessoalmente, via oficial de justiça. Ciência ao Ministério Público e ao Curador do revel.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800170-28.2018.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: MANOEL SALVINO REIS E SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: JACOB ALVES DE OLIVEIRA OAB: 969/PA Participação: REU Nome: Luiz Carlos de Albuquerque Barbosa

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800170-28.2018.8.14.0038

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Servidão]

AUTOR: Nome: MANOEL SALVINO REIS E SOUZA
Endereço: Trav. Lazaro Picanço, s/n, CRUZEIRO, OURÉM - PA - CEP: 68640-000

RÉU: Nome: CARLOS RITA
Endereço: 2ª TRAV RIO VERMELHO, RAMAL LADO FAZENDA TATA, ZONA RURAL, OURÉM - PA - CEP: 68640-000

DESPACHO - MANDADO

Cls.

1. Retifique-se a autuação, colocando no polo passivo o nome correto do requerido (Luiz Carlos de Albuquerque Barbosa).
2. Nos termos do art. 334, do CPC, designo Audiência Preliminar de Conciliação para o dia 26/02/2021, às 10:10hs. O acesso ao Fórum será precedido de aferição da temperatura corporal, com uso obrigatório de máscara.
3. INTIME-SE a parte requerida pessoalmente para comparecimento à audiência.
4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, devendo as partes estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º e 9º. CPC).
5. Intime-se a parte autora e seu(sua) advogado(a) via DJE (art. 334, § 3º, CPC).

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800752-91.2019.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: B. F. S. C. F. E. I.
Participação: ADVOGADO Nome: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB: 150060/SP Participação: REU Nome:
J. A. B. D. S.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800752-91.2019.8.14.0038

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU: JACINEA ANTONIA BRITO DA SILVA

Cls.

1. À conta.
2. Havendo custas processuais pendentes, intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE, para quitação no prazo de quinze dias.
3. Inexistindo custas pendentes, restando estas regularmente quitadas ou findo o prazo, certifique-se e volvam conclusos.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800041-52.2020.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: MANOEL NOGUEIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800041-52.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Indenização por Dano Moral]

RECLAMANTE: MANOEL NOGUEIRA DOS SANTOS

RECLAMADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmite dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que

se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição

financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, *“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”* (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJF, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4ª turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arrematado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800126-38.2020.8.14.0038 Participação: REQUERENTE Nome: AMAURI DA COSTA DUARTE Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA DA SILVA LEAL OAB: 27257/PA Participação: REQUERIDO Nome: ISMAEL JOSE DUARTE Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800126-38.2020.8.14.0038

TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61) / [Capacidade]

REQUERENTE: AMAURI DA COSTA DUARTE

REQUERIDO: ISMAEL JOSE DUARTE

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

A parte autora, já qualificada, intentou Ação de Interdição de seu genitor. No curso do processo a parte requerente informou que não tinha mais interesse no prosseguimento do feito, em decorrência do falecimento do interditando, pleiteando a desistência da ação.

A representante do Ministério Público manifestou-se pela apresentação da certidão de óbito do interditando, para comprovação de seu falecimento.

Éo relatório. Decido.

Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor desistir da ação. Já o art. 200, § único, alerta que tal desistência somente produzirá efeito depois de homologada por sentença.

Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, não há necessidade de concordância de qualquer pessoa com o pedido de desistência, nem tampouco há a necessidade de se comprovar o falecimento do interditando. Na verdade, a parte pode desistir da ação a qualquer momento, sem necessidade de justificativa, máxime tratando-se de feito de jurisdição voluntária.

ANTE O EXPOSTO, e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação, julgando, em consequência, extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código Processual. Sem condenação em custas ou honorários, face ao deferimento da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se através dos advogados/procuradores e via DJE. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800366-27.2020.8.14.0038 Participação: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE OURÉM Participação: REPRESENTANTE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: ZENALDO BORGES DO ROSARIO Participação: ADVOGADO Nome: TAYNARA BASTOS MENEZES registrado(a) civilmente como TAYNARA BASTOS MENEZES OAB: 23274/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TESTEMUNHA Nome: BRUNO AUGUSTO ALVES TUMA Participação: TESTEMUNHA Nome: RAIMUNDO DOS SANTOS ALMEIDA Participação: TESTEMUNHA Nome: Luiz Fernando de Oliveira Lima

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800366-27.2020.8.14.0038

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas]

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REU: ZENALDO BORGES DO ROSARIO

Cls.

1. Certifique-se se o réu apresentou Defesa Preliminar. Empós, conclusos.

2. Cumpra-se com urgência.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800121-50.2019.8.14.0038 Participação: REQUERENTE Nome: L. C. D. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: JACOB ALVES DE OLIVEIRA OAB: 969/PA Participação: REQUERIDO

Nome: J. B. N. Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS BENEDITO DIAS OAB: 3970/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800121-50.2019.8.14.0038

AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) / [Investigação de Paternidade]

REQUERENTE: LARISSA CRISTINA DOS SANTOS SILVA

RÉU: Nome: JOÃO BATISTA NASCIMENTO

Endereço: ZONA RURAL, AO LADO DO CEMITÉRIO, VILA RIO GRANDE, OURÉM - PA - CEP: 68640-000

DESPACHO - MANDADO

Cls.

1. Exclua-se da autuação o requerido RAPHAEL RODRIGUES DE SOUZA.
2. Considerando a contundência do resultado do exame de DNA, arbitro os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo, a ser pago diretamente em mão da genitora da requerente, até o dia cinco de cada mês.
3. Nos termos do art. 695, do CPC, designo Audiência de Conciliação para o dia 23/02/2021, às 08:30hs, para a questão dos alimentos.
4. INTIME-SE a parte requerida através de Mandado, via Oficial de Justiça.
5. Intime-se a parte autora e seu advogado via DJE (art. 334, § 3º, CPC), e ciência ao Ministério Público.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800502-24.2020.8.14.0038 Participação: REQUERENTE Nome: J. E. L. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: RAMON MOREIRA MARTINS OAB: 29581/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. S. C. S. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: G. S. D. O. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: W. S. D. O.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800502-24.2020.8.14.0038

DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]

AUTOR: Nome: JOSE ELTON LOPES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Hermenegildo Alves, sn, Souza, OURÉM - PA - CEP: 68640-000

RÉU: Nome: MARIA SUELI COSTA SOUSA

Endereço: Rua Hermenegildo Alves, s/n, Souza, OURÉM - PA - CEP: 68640-000

DESPACHO - MANDADO

Cls.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, do CPC).
2. Nos termos do art. 695, do CPC, designo Audiência Preliminar de Conciliação para o dia 23/02/2021, às 13:00hs.
3. CITE-SE a parte requerida através de Mandado desacompanhado da inicial, intimando-o com a antecedência mínima de quinze dias para comparecimento à audiência. Se a parte requerida residir em outra comarca, cite-se mediante Central de Mandados/Carta Precatória. Cientifique-se à parte requerida que o prazo de quinze dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação, caso infrutífera uma solução amigável.
4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, devendo as partes estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º e 9º. CPC).
5. Intime-se a parte autora e seu(sua) advogado(a) via DJE (art. 334, § 3º, CPC), e ciência ao Ministério Público.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800025-64.2021.8.14.0038 Participação: REQUERENTE Nome: R. E. D. S. R.
Participação: ADVOGADO Nome: RAMON MOREIRA MARTINS OAB: 29581/PA Participação:
REQUERIDO Nome: C. E. D. A. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Poder Judiciário**Tribunal de Justiça do Estado do Pará****VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM**

PROCESSO Nº 0800025-64.2021.8.14.0038

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Exoneração]

REQUERENTE: RAIMUNDO ELIZEU DA SILVA REIS

REQUERIDO: CARLOS EDUARDO DO AMARAL REIS

Endereço: Rua São Francisco, 613, Centro, OURÉM - PA - CEP: 68640-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA- MANDADO

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, do CPC).
2. Considerando que não foi carreada com a inicial a sentença que fixou os alimentos, não havendo como se saber se os alimentos foram fixados em caráter condicional ou com condição resolutiva, entendo se que faz necessária a manutenção dos alimentos, até ulterior deliberação, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
3. Nos termos do art. 695, do CPC, designo Audiência de Conciliação para o dia 24/02/2021, às 09:30hs.
4. CITE-SE a parte requerida através de Mandado desacompanhado da inicial, intimando-o com a antecedência mínima de quinze dias para comparecimento à audiência. Se a parte requerida residir em outra comarca, cite-se mediante Central de Mandados/Carta Precatória. Cientifique-se à parte requerida dos alimentos provisórios fixados bem como que o prazo de quinze dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação, caso infrutífera uma solução amigável.
5. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, devendo as partes estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º e 9º. CPC).
6. Intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE, e ciência ao Ministério Público.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800115-09.2020.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: OSMARINO FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO OAB: 26948/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800115-09.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Responsabilidade do Fornecedor, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

RECLAMANTE: OSMARINO FERREIRA DA SILVA

RECLAMADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmitte dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder

Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, *“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”* (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJP, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4a turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arrematado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800122-98.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: JOAO BATISTA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JORGE BARROSO MARGALHO OAB: 7584/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800122-98.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS

RECLAMADO: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmita dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática

dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, *“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”* (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJP, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações

bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4a turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arrimado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800158-43.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: CICERA BATISTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800158-43.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: CICERA BATISTA DA SILVA

REU: BANCO PAN S/A.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo

consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte

que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmita dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do

CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, “somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor” (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJP, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4ª turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arrimado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800162-80.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO CHAGAS DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800162-80.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: FRANCISCO CHAGAS DO NASCIMENTO

REU: BANCO BRADESCO S.A

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral

desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação

que inadmita dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando

cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, *“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”* (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJP, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4ª turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arremado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte

requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800165-35.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: JOAO CORREA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800165-35.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: JOAO CORREA DA SILVA

REU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à

sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmitte dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito

do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, *“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”* (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJF, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4ª turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arremado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800483-18.2020.8.14.0038 Participação: INTERESSADO Nome: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTOR DO FATO Nome: JORGE RODRIGO DO CARMO BRASIL Participação: AUTOR DO FATO Nome: DANIEL GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DA SILVA LEITE OAB: 30085/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS DA COSTA DANTAS OAB: 29666/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: ANTONIO ELIAS DE OLIVEIRA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800483-18.2020.8.14.0038

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) / [Calúnia]

INTERESSADO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ

AUTOR DO FATO: JORGE RODRIGO DO CARMO BRASIL, DANIEL GONCALVES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

1. Certifique a Sra. Diretora de Secretaria se os bens apreendidos no presente TCO (dois aparelhos celulares e um notebook) foram remetidos a este Juízo.

2. Em caso negativo, oficie-se à autoridade policial para que no prazo de cinco dias informe se os referidos bens foram ou serão submetidos à perícia, devendo remetê-los ao Juízo imediatamente, caso não mais tenha necessidade deles.

3. Em seguida, volvam conclusos, de tudo certificado.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0000561-45.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI) Participação: REU Nome: PAULO RICARDO SALDANHA BORGES Participação: ADVOGADO Nome: RAMON MOREIRA MARTINS OAB: 29581/PA

Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação:
VÍTIMA Nome: RAIMUNDO CELSO AMORIM AIRES JUNIOR

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0000561-45.2020.8.14.0038

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Furto]

AUTOR: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

REU: PAULO RICARDO SALDANHA BORGES

Cls.

1. Junte-se certidão de antecedentes atualizada.
2. Em seguida, retornem conclusos para sentença.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800478-93.2020.8.14.0038 Participação: REQUERENTE Nome: ZIULENE FONSECA ROSA Participação: ADVOGADO Nome: RAMON MOREIRA MARTINS OAB: 29581/PA Participação: REQUERIDO Nome: PEDRO BATISTA DOS SANTOS

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800478-93.2020.8.14.0038

SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141) / [Reconhecimento / Dissolução]

REQUERENTE: ZIULENE FONSECA ROSA

RÉU: Nome: PEDRO BATISTA DOS SANTOS
Endereço: RUA PRINCIPAL, S/N, PASSANDO A IGREJA, VILA PORQUEQUARINHA, OURÉM - PA -
CEP: 68640-000

DESPACHO - MANDADO

Cls.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, do CPC).
2. Arbitro os alimentos provisórios em 15% (quinze por cento) do salário mínimo, em prol da filha do casal e a cargo do requerido, a ser pago diretamente em mão da requerente, até o dia cinco de cada mês.
3. Nos termos do art. 695, do CPC, designo Audiência de Conciliação para o dia 23/02/2021, às 09:00hs.
4. CITE-SE a parte requerida através de Mandado desacompanhado da inicial, intimando-o com a antecedência mínima de quinze dias para comparecimento à audiência. Se a parte requerida residir em outra comarca, cite-se mediante Central de Mandados/Carta Precatória. Cientifique-se à parte requerida dos alimentos provisórios fixados bem como que o prazo de quinze dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação, caso infrutífera uma solução amigável.
5. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, devendo as partes estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º e 9º. CPC).
6. Intime-se a parte autora e seu advogado via DJE (art. 334, § 3º, CPC), e ciência ao Ministério Público.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800735-55.2019.8.14.0038 Participação: REQUERENTE Nome: J. R. N.
Participação: ADVOGADO Nome: JACOB ALVES DE OLIVEIRA OAB: 969/PA Participação: REQUERIDO
Nome: J. I. D. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800735-55.2019.8.14.0038

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]

REQUERENTE: JOYCE REIS NOGUEIRA

REQUERIDO: JOSÉ IVANILSON DA CONCEIÇÃO

Cls.

1. Intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE, para que tome ciência da certidão de id 20610528 e no prazo de quinze dias se manifeste, informando o atual e correto endereço do requerido.

2. Findo o prazo, conclusos.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800339-78.2019.8.14.0038 Participação: REQUERENTE Nome: T. B. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS BENEDITO DIAS OAB: 3970/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. W. D. R. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Poder Judiciário

**Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM**

PROCESSO Nº 0800339-78.2019.8.14.0038

ALIMENTOS - PROVISIONAIS (176) / [Guarda]

REQUERENTE: TAYLA BRUNA SOUZA DE JESUS

RÉU: Nome: ANTONIO WENDERSON DOS REIS SANTIAGO

Endereço: Antonio Moura, 1966, Próx. ao mercado, Marupá, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

DESPACHO - MANDADO

Cls.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, do CPC).

2. Considerando que o réu reside em outra comarca, postergo a realização da audiência de conciliação para momento posterior à contestação.

3. CITE-SE o réu mediante Central de Mandados acompanhado da petição inicial, intimando-o dos alimentos fixados.

4. Após o prazo para contestação, retornem conclusos para designação de audiência preliminar, nos termos do art. 695, do CPC.

5. Intime-se a parte autora e seu advogado via DJE (art. 334, § 3º, CPC).

Ourém, 19 de janeiro de 2021.

Anuzia Dias da Costa

Juiz de Direito

Número do processo: 0800121-16.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: JOAO BATISTA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JORGE BARROSO MARGALHO OAB: 7584/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800121-16.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS

RECLAMADO: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior

dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmitte dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom

funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer

tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, *“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”* (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJP, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença

que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4ª turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arrimado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800152-36.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: BENEDITO MENDONCA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800152-36.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: BENEDITO MENDONCA SOUZA

REU: BANCO PAN S/A.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmitte dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, *“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”* (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJP, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta

do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4ª turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arrematado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800175-79.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: MANOEL ANTONIO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO CETELEM S.A.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800175-79.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: MANOEL ANTONIO PEREIRA

REU: BANCO CETELEM S.A.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a

lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmita dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do

extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, *“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”* (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJF, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação

desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4ª turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arrimado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800020-42.2021.8.14.0038 Participação: INTERESSADO Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE OURÉM Participação: REU Nome: FRANCISCO RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: ESTADO DO PARÁ

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800020-42.2021.8.14.0038

INQUÉRITO POLICIAL (279) / [Receptação]

INTERESSADO: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE OURÉM

REU: FRANCISCO RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR

Cls.

1. Verifica-se que os Autos de Prisão em flagrante foram autuados de forma física, no sistema LIBRA (processo nº 0002724-32.2019.8.14.0038), e se encontram na Promotoria de Justiça desde 16/01/2020.

2. Considerando que os autos do flagrante foram integralmente juntados pela autoridade policial no presente inquérito policial, deve a ação penal prosseguir nestes autos eletrônicos, pelo sistema PJE, com o arquivamento dos autos físicos do flagrante.

3. Deste modo, solicite-se os autos do flagrante à Promotoria de Justiça, promovendo-se o seu arquivamento no sistema LIBRA em seguida, certificando que a ação penal irá prosseguir nestes autos eletrônicos.

4. Em seguida, remetam-se estes autos conclusos ao Ministério Público para que delibere sobre o oferecimento da denúncia, no prazo de noventa dias.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800375-86.2020.8.14.0038 Participação: REQUERENTE Nome: R. D. N. P. Participação: ADVOGADO Nome: RAMON MOREIRA MARTINS OAB: 29581/PA Participação: REQUERIDO Nome: O. S. D. N. Participação: REQUERIDO Nome: M. E. D. N. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

fevfe

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800375-86.2020.8.14.0038

REMOÇÃO, MODIFICAÇÃO E DISPENSA DE TUTOR OU CURADOR (1705) / [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

REQUERENTE: ROBSON DO NASCIMENTO PACHECO

REQUERIDA: MARIA ELZA DO NASCIMENTO PACHECO

Endereço: RAMAL DO CAIXA PREGO, S/N, KM 03- ZONA RURAL, VILA CAIXA PREGO, OURÉM - PA -
CEP: 68640-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA- MANDADO

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, do CPC).

2. Dos fatos alegado na inicial e corroborados pela documentação anexada, não vislumbro, *prima facie*, motivos ensejadores à concessão de medida de antecipação dos efeitos da tutela, inexistindo qualquer prova nos autos de que a atual curadora esteja impossibilitada de exercer a função, nem tampouco há qualquer indício de que concorde com a substituição. INDEFIRO, pois, a antecipação da tutela requerida.

3. Designo Audiência Preliminar para o dia 23/02/2021, às 09:30hs. CITE-SE a parte requerida via Oficial de Justiça, sem cópia da inicial, dando-lhe ciência da presente decisão e intimando-a para a audiência designada. Inexistindo conciliação, será aberto o prazo de quinze dias para contestação.

4. Intime-se à parte autora para comparecimento à audiência, cientificando-a desta decisão, através de seu advogado e via DJE, e ciência ao Ministério Público.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800729-48.2019.8.14.0038 Participação: REQUERENTE Nome: A. I. F. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: YANCA DE CASSIA LOPES SALES OAB: 26124/PA Participação: REQUERIDO Nome: C. D. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: JACOB ALVES DE OLIVEIRA OAB: 969/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. D. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: JACOB ALVES DE OLIVEIRA OAB: 969/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800729-48.2019.8.14.0038

GUARDA (1420) / [Guarda]

REQUERENTE: ANTONIA IANDLAS FANDINHO DOS SANTOS

Cls.

1. Designo audiência de instrução para o dia 23/02/2021, às 10:30hs, ocasião em que será ouvida a parte

requerente, a qual deverá comparecer à audiência acompanhada de até duas testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação.

2. Intime-se a parte autora e seu(sua) advogado(a) via DJE (art. 334, § 3º, CPC), e ciência ao Ministério Público e ao Curador dos incapazes.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800428-67.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: N. L. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800428-67.2020.8.14.0038

REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1417) / [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

AUTOR: NILCIMAR LIMA DA SILVA

Cls.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando a natureza da lide e a prova documental já produzida, entendo desnecessária a realização de audiência de instrução.
3. Deste modo, vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de noventa dias.
4. Findo o prazo ou devolvido os autos, volvam conclusos.
5. Ciência à parte autora e seu(sua) advogado(a) via DJE (art. 334, § 3º, CPC).

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800166-20.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: JOSE DE ASSIS LIMA
Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA
Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA
Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800166-20.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: JOSE DE ASSIS LIMA

REU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmitte dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, *“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”* (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJP, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta

do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4ª turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arrematado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800178-34.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: MANOEL DE SOUSA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO CETELEM S.A.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800178-34.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: MANOEL DE SOUSA MONTEIRO

REU: BANCO CETELEM S.A.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a

lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmita dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do

extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, *“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”* (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJF, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação

desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4ª turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arrimado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800310-91.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: F. F. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS BENEDITO DIAS OAB: 3970/PA Participação: REU Nome: A. A. A. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]

AUTOR: FRANCISCA FRANSUELE SOUZA DE JESUS

RÉU: Nome: Anderson Augusto Alves da Silva

Endereço: Rua São Francisco, s/n, Terminal, OURÉM - PA - CEP: 68640-000

DESPACHO - MANDADO

Cls.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, do CPC).
2. Arbitro os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo, a ser pago diretamente em mão da genitora do(s) requerente(s), até o dia cinco de cada mês.
3. Nos termos do art. 695, do CPC, designo Audiência de Conciliação para o dia 23/02/2021, às 11:00hs.
4. CITE-SE a parte requerida através de Mandado desacompanhado da inicial, intimando-o com a antecedência mínima de quinze dias para comparecimento à audiência. Se a parte requerida residir em outra comarca, cite-se mediante Central de Mandados/Carta Precatória. Cientifique-se à parte requerida dos alimentos provisórios fixados bem como que o prazo de quinze dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação, caso infrutífera uma solução amigável.
5. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, devendo as partes estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º e 9º. CPC).
6. Intime-se a parte autora e seu advogado via DJE (art. 334, § 3º, CPC), e ciência ao Ministério Público.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800479-78.2020.8.14.0038 Participação: REQUERENTE Nome: H. C. D. S.
Participação: ADVOGADO Nome: RAMON MOREIRA MARTINS OAB: 29581/PA Participação:
REQUERIDO Nome: A. E. O. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800479-78.2020.8.14.0038

GUARDA (1420) / [Guarda]

REQUERENTE: HELEM CORREA DA SILVA

REQUERIDO: ANTONIO EDESON OLIVEIRA DA SILVA

Endereço: RUA DO CAMPO, S/N, PROX. AO CAMPO E A IGREJA QUADRANGULAR, VILA ARRAIAL DO CAETÉ, OURÉM - PA - CEP: 68640-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA- MANDADO

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, do CPC).
2. Considerando as circunstâncias e os fatos narrados no pedido inicial, e as provas documentais apresentadas, nos termos do art. 33 e seguintes, da lei nº 8.069/1990, DEFIRO LIMINARMENTE a guarda provisória dos menores FRANCISCO ELISSON, MARIA ISABEL e MARIA HELENIZE para a REQUERENTE HELEM CORREA DA SILVA, sem prejuízo de ulterior revogação, a qualquer tempo. Lavre-se o Termo de Guarda Provisória com validade de seis meses.
3. Por consequência, fixo alimentos provisórios em prol dos menores, a cargo do requerido, no importe de 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo, a ser pago diretamente em mão da requerente, até o dia 05 de cada mês.
4. Oficie-se ao Setor Social da Comarca de Capanema solicitando a realização de Estudo Social das partes, no prazo de sessenta dias.
5. Designo Audiência Preliminar para o dia 23/02/2021, às 11:30hs. CITE-SE a parte requerida via Oficial de Justiça, sem cópia da inicial, dando-lhe ciência da presente decisão e intimando-a para a audiência designada e dos alimentos fixados. Inexistindo conciliação, será aberto o prazo de quinze dias para contestação.
6. Intime-se à parte autora para comparecimento à audiência, cientificando-a desta decisão, através de seu advogado e via DJE, e ciência ao Ministério Público.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800727-78.2019.8.14.0038 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO EUZEBIO FONSECA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JACOB ALVES DE OLIVEIRA OAB: 969/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO RIBEIRO DE ASSUNCAO Participação: ADVOGADO Nome: JACOB ALVES DE OLIVEIRA OAB: 969/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALVARO CLEBER CARVALHO MENEZES Participação: ADVOGADO Nome: JACOB ALVES DE OLIVEIRA OAB: 969/PA Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDO DA COSTA MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS BENEDITO DIAS OAB: 3970/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800727-78.2019.8.14.0038

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) / [Aquisição]

REQUERENTES: ANTONIO EUZEBIO FONSECA RIBEIRO, ANTONIO RIBEIRO DE ASSUNCAO, ALVARO CLEBER CARVALHO MENEZES

REQUERIDO: RAIMUNDO DA COSTA MACIEL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

1. Analisando a preliminar arguida, tenho por rejeitá-la. Com efeito, a inicial se encontra suficientemente clara, inexistindo qualquer inépcia a maculá-la, razão pela qual rejeito a preliminar.

2. Nos termos do art. 357, do CPC, inexistindo questões processuais incidentes e não sendo o caso de julgamento antecipado do processo, delimito as questões de fato e fixo como pontos controvertidos da lide a posse/propriedade da área supostamente invadida, e o alegado esbulho possessório praticado pela parte requerida., deferindo a produção de prova oral com o depoimento das partes e testemunhas.

3. Designo audiência de instrução na modalidade presencial para o dia 26/02/2021, às 10:30hs, ocasião em que serão ouvidas as partes e as testemunhas.

4. Intimem-se as partes para comparecimento pessoal, através de seus procuradores e via DJE. Intimem-se as testemunhas já arroladas ou a serem arroladas até quinze dias antes da audiência, a não ser que a parte se comprometa a apresentá-las em audiência. As testemunhas deverão ser indicadas em rol prévio, mesmo que a parte as apresente em audiência independentemente de intimação.

5. Intimem-se igualmente os advogados das partes, via DJE.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800152-70.2019.8.14.0038 Participação: REQUERENTE Nome: M. W. S. L. Participação: ADVOGADO Nome: RITA DE CASSIA MONTEIRO DO AMARAL OAB: 20419/PA Participação: REQUERIDO Nome: T. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO BRASIL CAMPOS OAB: 22245/PA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800152-70.2019.8.14.0038

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / []

REQUERENTE: MADSON WONEY SOUSA LIMA

REQUERIDO: THAMARA SILVA RODRIGUES

Cls.

1. Intime-se a executada pessoalmente, via oficial de justiça, nos termos do despacho de id 15830171.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800368-31.2019.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA DOS SANTOS ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: AUGUSTO CESAR DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RAMON MOREIRA MARTINS OAB: 29581/PA Participação: ADVOGADO Nome: JACOB ALVES DE OLIVEIRA OAB: 969/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800368-31.2019.8.14.0038

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Direitos da Personalidade]

AUTOR: RAIMUNDA DOS SANTOS ROCHA

RÉU: AUGUSTO CÉSAR DOS SANTOS

Cls.

1. Designo audiência de instrução para o dia 23/02/2021, às 12:00hs, ocasião em que será ouvida a parte requerente, a qual deverá comparecer à audiência acompanhada de até duas testemunhas, as quais

comparecerão independentemente de intimação.

2. Intime-se a parte autora e seu(sua) advogado(a) via DJE (art. 334, § 3º, CPC), e ciência ao Ministério Público e ao Curador do revel, via PJE.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800334-56.2019.8.14.0038 Participação: REQUERENTE Nome: SABRINA FERNANDA BARATA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA OAB: 016569/PA Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDO FABRICIO OLIVEIRA FERNANDES Participação: REPRESENTANTE Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800334-56.2019.8.14.0038

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]

REQUERENTE: SABRINA FERNANDA BARATA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: RAIMUNDO FABRICIO OLIVEIRA FERNANDES

Endereço: Rua general Gurjão, 219, Riozinho, BRAGANÇA - PA - CEP: 68600-000

DESPACHO - MANDADO

Cls.

1. Designo audiência de instrução na modalidade presencial para o dia 24/02/2021, às 08:30hs, ocasião em que serão ouvidas as partes, as quais deverão comparecer à audiência acompanhadas de até duas testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação. O acesso ao Fórum será precedido da aferição da temperatura corporal, sendo obrigatório o uso de máscaras.

2. Intime-se a parte autora e seu(sua) advogado(a) via DJE (art. 334, § 3º, CPC). Intime-se o requerido pessoalmente, via Central de Mandados. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema PJE.

3. Cumpra-se com urgência.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800777-07.2019.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: EVERALDO FERREIRA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA OAB: 28882/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800777-07.2019.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: Nome: EVERALDO FERREIRA DE LIMA

RÉU: Nome: BANCO BRADESCO S.A

Cls.

1. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/02/2021, às 11:30 horas. O acesso ao Fórum será precedido de aferição da temperatura corporal, com uso obrigatório de máscara.

2. INTIME-SE a parte requerida através de seu advogado já habilitado e via DJE, intimando-a da audiência designada.

3. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência pelas partes requerente e requerida, independentemente de intimação. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia.

4. Intime-se a parte autora e seu(sua) advogado(a), via DJE (art. 334, § 3º, CPC).

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800084-86.2020.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO OAB: 26948/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800084-86.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Responsabilidade do Fornecedor, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

RECLAMANTE: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA

Nome: BANCO BRADESCO S.A

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA- MANDADO

Vistos etc.

Recebo o feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n 9.099/95).

Alega a parte autora que sendo titular de uma conta corrente junto ao banco requerido, foi surpreendida com a incidência de descontos realizados pelo banco réu, em decorrência de empréstimo pessoal lançado em seu nome, o qual alega jamais realizou. Afirma que tal fato vem lhe causando prejuízos financeiros de monta. Pugna a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, para que o requerido suspenda imediatamente o desconto de qualquer parcela de empréstimo em sua conta corrente, até o julgamento final da ação.

No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, estes estão previstos no art. 300 e seguintes, do CPC, se exigindo elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou restar caracterizado o abuso de defesa ou propósito protelatório, e desde que não se mostre irreversível a decisão pleiteada.

No caso vertente, entendo que inexistem elementos a evidenciar a probabilidade do direito alegado. Com efeito, os documentos carreados com a inicial comprovam unicamente a existência do desconto questionado, devendo, nesta fase processual, preponderar a presunção de regularidade da contratação, máxime o tempo decorrido da avença questionada. Vale ressaltar que esta unidade judiciária recebe mensalmente dezenas de ações questionando empréstimos pessoais, as quais, em sua maioria, são julgadas improcedentes ou extintas sem resolução de mérito.

ISTO POSTO, reconhecendo como ausentes os requisitos necessários à sua concessão, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/02/2021, às 09:10 hs. CITE-SE o requerido via postal com AR, intimando-o desta decisão, e intime-se a parte autora através de seu advogado e via DJE (art. 334, § 3º, CPC).

Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, deverá de imediato contestar o pedido

oralmente ou por escrito, passando-se em seguida à oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência independentemente de intimação. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia.

Cientifique-se ainda às partes que eventual acordo somente será homologado por este Juízo se prever pagamento através de depósito judicial junto ao Banpará.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800074-42.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: DOMINGOS ALVES VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: ITAU UNIBANCO S.A.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800074-42.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: DOMINGOS ALVES VIEIRA

Endereço: Rua Luiz Moura, s/n, Garrafão do Norte, GARRAFÃO DO NORTE - PA - CEP: 68665-000

Nome: ITAU UNIBANCO S.A.

Endereço: Rua Boaventura da Silva, 580, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-090

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA- MANDADO

Vistos etc.

Recebo o feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n 9.099/95).

A parte autora alega que foi surpreendida com a notificação do SERASA com a informação de que seu nome teria sido inscrito em Cadastros de Inadimplentes pela empresa ré. Afirma que a inscrição é indevida e vem lhe gerando prejuízos creditícios de monta, uma vez que não possui débitos com a referida empresa. Entende que sofreu danos morais com o ocorrido. Pugna assim a concessão liminar da tutela de urgência de natureza antecipatória para que o requerido imediatamente suspenda a negativação realizada. Pleiteia que ao final da ação seja o requerido seja condenado a indenizar os danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

No tocante aos requisitos necessários para a concessão liminar da tutela de urgência de natureza antecipatória, estes estão previstos no art. 300, do CPC, podendo ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, sendo inviável sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso vertente, vejo que existem elementos a evidenciar a probabilidade do direito autoral. Com efeito, os documentos carreados com a inicial comprovam as alegações da parte autora, em uma análise *prima facie*, no que concerne à existência da negativação. Em relação à legitimidade do débito, entendo que este deve ser comprovado regularmente pela requerida, devendo preponderar, nesta fase, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor. Por outro lado, se configura caso de perigo de dano, uma vez que a negativação do nome pode causar prejuízos de monta à parte autora. Vale ressaltar, por derradeiro, que a tutela de urgência pleiteada não se apresenta como irreversível ou com possibilidade de causar qualquer prejuízo significativo ao réu.

ISTO POSTO, reconhecendo como presentes os requisitos necessários à sua concessão, na forma do art. 300 e seguintes, do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA, para determinar que o requerido, no prazo de cinco dias cancele qualquer inscrição do CPF nº 488.907.902-53 do autor DOMINGOS ALVES VIEIRA em cadastros de inadimplentes que tenha promovido, tudo sob pena de multa diária por descumprimento no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em prol da parte autora, se abstendo de promover nova negativação, até o julgamento final da ação.

Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/02/2021, às 08:30 hs. Cite-se o requerido via postal com AR, intimando-o desta decisão, e intime-se a parte autora através de seu advogado e via DJE (art. 334, § 3º, CPC). Não possuindo advogado, intime-se pessoalmente.

Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência independentemente de intimação. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia.

Advirto às partes que qualquer acordo extrajudicial pactuado somente será homologado pelo Juízo ser prever pagamento através de depósito judicial.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800113-39.2020.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: OSMARINO FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO OAB: 26948/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800113-39.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Responsabilidade do Fornecedor, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

RECLAMANTE: OSMARINO FERREIRA DA SILVA

RECLAMADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a

juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmitte dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade

judiciária, asoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, *“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”* (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJF, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE

AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4a turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arrematado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800154-06.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: CICERA BATISTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800154-06.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: CICERA BATISTA DA SILVA

REU: BANCO PAN S/A.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmita dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática

dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, “somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor” (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJF, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações

bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Des^a. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4a turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arrematado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800085-71.2020.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO OAB: 26948/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800085-71.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Responsabilidade do Fornecedor, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

RECLAMANTE: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA

Nome: BANCO BRADESCO S.A
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA- MANDADO

Vistos etc.

Recebo o feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n 9.099/95).

Alega a parte autora que sendo titular de uma conta corrente junto ao banco requerido, foi surpreendida com a incidência de descontos realizados pelo banco réu, em decorrência de empréstimo pessoal lançado em seu nome, o qual alega jamais realizou. Afirma que tal fato vem lhe causando prejuízos financeiros de monta. Pugna a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, para que o requerido suspenda imediatamente o desconto de qualquer parcela de empréstimo em seu benefício previdenciário, até o julgamento final da ação.

No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, estes estão previstos no art. 300 e seguintes, do CPC, se exigindo elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou restar caracterizado o abuso de defesa ou propósito protelatório, e desde que não se mostre irreversível a decisão pleiteada.

No caso vertente, entendo que inexistem elementos a evidenciar a probabilidade do direito alegado. Com efeito, os documentos carreados com a inicial comprovam unicamente a existência do desconto questionado, devendo, nesta fase processual, preponderar a presunção de regularidade da contratação, máxime o tempo decorrido da avença questionada. Vale ressaltar que esta unidade judiciária recebe mensalmente dezenas de ações questionando empréstimos consignados, as quais, em sua maioria, são julgadas improcedentes ou extintas sem resolução de mérito.

ISTO POSTO, reconhecendo como ausentes os requisitos necessários à sua concessão, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/02/2021, às 09:40 hs. CITE-SE o requerido via postal com AR, intimando-o desta decisão, e intime-se a parte autora através de seu advogado e via DJE (art. 334, § 3º, CPC).

Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida à oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência independentemente de intimação. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia.

Cientifique-se ainda às partes que eventual acordo somente será homologado por este Juízo se prever pagamento através de depósito judicial junto ao Banpará.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800116-91.2020.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: OSMARINO FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO OAB: 26948/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800116-91.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Responsabilidade do Fornecedor, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

RECLAMANTE: OSMARINO FERREIRA DA SILVA

RECLAMADO: BANCO BMG SA

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmitte dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder

Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, *“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”* (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJP, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4a turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arrematado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800319-87.2019.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSALINA PASTANA REIS Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800319-87.2019.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR]

RECLAMANTE: ROSALINA PASTANA REIS

RECLAMADO: BANCO BMG SA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de homologação de Termo de Acordo firmado entre as partes, já qualificadas, acordo este que regula obrigações objetivando a extinção da presente ação.

Constata-se que o acordo fora firmado pelas partes, representadas por seus advogados, inexistindo qualquer irregularidade ou óbice à homologação do mesmo.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, III, 'b', e para os fins do art. 513, ambos do CPC, HOMOLOGO, para todos os fins de direito, o acordo firmado entre as partes e constante nos presentes autos à id 11126002. Sem condenação em honorários advocatícios, face à gratuidade em primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais. Havendo custas processuais pendentes, intime-se a parte requerida para quitação em dez dias.

Tenho como prejudicados os Embargos à Declaração interpostos pelo requerido.

Considerando que o acordo já foi pago pelo requerido, através de depósito na conta do advogado, certifique-se o trânsito em julgado. Em seguida, dê-se baixa nos autos e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se, através de seus advogados, via DJE.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800187-93.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: NOEMIA BATISTA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800187-93.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: NOEMIA BATISTA DE SOUZA

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmita dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática

dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, “*somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor*” (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJF, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações

bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4a turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arrematado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800212-09.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO MALAQUIAS RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800212-09.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: RAIMUNDO MALAQUIAS RIBEIRO

REU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo

consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte

que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmita dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do

CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, “somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor” (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJP, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4ª turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arrimado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800257-13.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: ROSA ALVES DOS SANTOS MAIA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE BARROSO MARGALHO OAB: 7584/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800257-13.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: ROSA ALVES DOS SANTOS MAIA

RECLAMADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir à juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmitte dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, *“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”* (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJP, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela

mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4ª turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arrimado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800028-53.2020.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: JOANA RODRIGUES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800028-53.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Indenização por Dano Moral]

RECLAMANTE: JOANA RODRIGUES DE SOUSA

RECLAMADO: BANCO PAN S/A.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmite dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que

se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição

financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, *“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”* (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJF, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4ª turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arremado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800046-74.2020.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA RAIMUNDA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800046-74.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Indenização por Dano Moral]

RECLAMANTE: MARIA RAIMUNDA RODRIGUES

RECLAMADO: BANCO BRADESCO S.A

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo

inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)" (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

"A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas".

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

"Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmite dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas." (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o

princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira

e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, *“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”* (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJP, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese,

conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4ª turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arrimado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

RAIMUNDA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO VOTORANTIM

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800047-59.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Indenização por Dano Moral]

RECLAMANTE: MARIA RAIMUNDA RODRIGUES

RECLAMADO: BANCO VOTORANTIM

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmita dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da

parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, *“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”* (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJP, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. *Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado.* 2. *Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita.* 3. *Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do*

recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4ª turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arrematado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800114-24.2020.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: OSMARINO FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO OAB: 26948/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800114-24.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Responsabilidade do Fornecedor, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

RECLAMANTE: OSMARINO FERREIRA DA SILVA

RECLAMADO: BANCO BMG SA

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmitte dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder

Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, *“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”* (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJP, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4a turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arrematado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800150-66.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: BENEDITO MENDONCA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800150-66.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: BENEDITO MENDONCA SOUZA

REU: BANCO BRADESCO S.A

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmitte dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário.

Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, *“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”* (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJF, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia

previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4a turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arrematado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800145-44.2020.8.14.0038 Participação: REQUERENTE Nome: LEONCIO FURTADO DE MENDONCA Participação: ADVOGADO Nome: JACOB ALVES DE OLIVEIRA OAB: 969/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAMON MOREIRA MARTINS OAB: 29581/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800145-44.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Responsabilidade do Fornecedor, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

REQUERENTE: LEONCIO FURTADO DE MENDONCA

REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal

expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmitte dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática

dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, “*somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor*” (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJP, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações

bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4a turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arrimado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800159-28.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: CICERA BATISTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800159-28.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: CICERA BATISTA DA SILVA

REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo

consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como *“Condições da Ação”*, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte

que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmitte dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do

CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, “somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor” (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJP, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4ª turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arrimado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800366-27.2020.8.14.0038 Participação: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE OURÉM Participação: REPRESENTANTE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: ZENALDO BORGES DO ROSARIO Participação: ADVOGADO Nome: TAYNARA BASTOS MENEZES registrado(a) civilmente como TAYNARA BASTOS MENEZES OAB: 23274/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TESTEMUNHA Nome: BRUNO AUGUSTO ALVES TUMA Participação: TESTEMUNHA Nome: RAIMUNDO DOS SANTOS ALMEIDA Participação: TESTEMUNHA Nome: Luiz Fernando de Oliveira Lima

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800366-27.2020.8.14.0038

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas]

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REU: ZENALDO BORGES DO ROSARIO

Cls.

1. Considerando a não apresentação de Defesa Preliminar pelo acusado, e tendo em vista que atualmente inexistente qualquer Defensor Público lotado nesta comarca, estando a Defensoria Pública de Belém devolvendo sem qualquer manifestação os processos para lá remetidos, conforme comunicado no Ofício Circular nº 247/2017-CJCI, designo o(a) causídico(a) Dr(a). Dra. TAYNARA BASTOS MENEZES, OAB/PA nº 23.274, advogado(a) militante nesta comarca, para prosseguir na defesa do acusado.

2. Intime-se o(a) Defensor(a) Dativo(a) com vista dos autos via PJE para apresentação de Defesa Preliminar no prazo de dez dias.

3. Findo o prazo, retornem conclusos.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800148-96.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: BENEDITO MENDONCA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800148-96.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: BENEDITO MENDONCA SOUZA

REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmitte dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, *“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”* (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJP, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a

decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4ª turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arrematado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800163-65.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: JOAO CORREA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800163-65.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: JOAO CORREA DA SILVA

REU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar

como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmite dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis,

inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, *“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”* (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJP, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4ª turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arrimado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800157-58.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: CICERA BATISTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: ITAU UNIBANCO S.A.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800157-58.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: CICERA BATISTA DA SILVA

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmitte dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, *“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”* (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJP, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta

do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4ª turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arrematado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800170-57.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: MANOEL ANTONIO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO CETELEM S.A.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800170-57.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: MANOEL ANTONIO PEREIRA

REU: BANCO CETELEM S.A.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a

lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmitte dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do

extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, *“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”* (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJF, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação

desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4ª turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arrimado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800153-21.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: CICERA BATISTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800153-21.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: CICERA BATISTA DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO S.A

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se

caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmitte dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por

envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, *“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”* (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJF, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE

AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4a turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arrimado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800161-95.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO CHAGAS DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800161-95.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: FRANCISCO CHAGAS DO NASCIMENTO

REU: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmita dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática

dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, “*somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor*” (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJF, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações

bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Des^a. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4a turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arrimado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800169-72.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: MANOEL ANTONIO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO CETELEM S.A.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800169-72.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: MANOEL ANTONIO PEREIRA

REU: BANCO CETELEM S.A.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo

consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como *“Condições da Ação”*, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte

que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmita dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do

CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, “somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor” (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJP, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4ª turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arrimado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800164-50.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: JOAO CORREA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800164-50.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: JOAO CORREA DA SILVA

REU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral

desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação

que inadmita dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando

cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, *“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”* (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJP, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4ª turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arrimado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte

requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800172-27.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: MANOEL ANTONIO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800172-27.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: MANOEL ANTONIO PEREIRA

REU: BANCO PAN S/A.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à

sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmitte dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito

do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, *“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”* (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJP, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4ª turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arremado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800182-71.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE NAZARE SOUZA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800182-71.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: MARIA DE NAZARE SOUZA SANTOS

REU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmitte dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo

telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, *“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”* (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJF, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das

parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4ª turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arrematado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800189-63.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO INACIO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800189-63.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: RAIMUNDO INACIO DE SOUZA

REU: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a

parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmita dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas

irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, *“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”* (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJP, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta

do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4ª turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arremado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800191-33.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO INACIO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800191-33.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: RAIMUNDO INACIO DE SOUZA

REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a

lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmitte dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do

extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, *“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”* (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJF, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação

desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4ª turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arrimado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800223-38.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCA CHAGAS BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO CETELEM S.A.

Poder Judiciário

**Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM**

PROCESSO Nº 0800223-38.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: FRANCISCA CHAGAS BATISTA

REU: BANCO CETELEM S.A.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se

caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmitte dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por

envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, *“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”* (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJF, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE

AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4a turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arremado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800012-02.2020.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: JOANA FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800012-02.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Indenização por Dano Moral]

RECLAMANTE: JOANA FERREIRA DA SILVA

RECLAMADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmita dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática

dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, “somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor” (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJP, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações

bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Des^a. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4a turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arrematado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800171-42.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: MANOEL ANTONIO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO CETELEM S.A.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800171-42.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: MANOEL ANTONIO PEREIRA

REU: BANCO CETELEM S.A.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo

consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte

que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmitte dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do

CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, “somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor” (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJP, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4ª turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arrimado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800174-94.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: MANOEL ANTONIO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800174-94.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: MANOEL ANTONIO PEREIRA

REU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral

desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação

que inadmita dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando

cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, *“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”* (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJP, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4ª turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arrematado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte

requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800180-04.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: MANOEL DE SOUSA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800180-04.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: MANOEL DE SOUSA MONTEIRO

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à

sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmitte dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito

do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, *“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”* (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJF, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4ª turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arremado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800185-26.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE NAZARE SOUZA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800185-26.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: MARIA DE NAZARE SOUZA SANTOS

REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmitte dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo

telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, *“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”* (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJF, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das

parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4ª turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arremado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800184-41.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE NAZARE SOUZA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800184-41.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: MARIA DE NAZARE SOUZA SANTOS

REU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a

parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmita dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas

irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, *“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”* (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJP, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta

do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4ª turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arrematado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800193-03.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800193-03.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA

REU: BANCO PAN S/A.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a

lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmita dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do

extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, *“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”* (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJF, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação

desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4ª turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arrimado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800190-48.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO INACIO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800190-48.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: RAIMUNDO INACIO DE SOUZA

REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se

caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmitte dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por

envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, *“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”* (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJF, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE

AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4a turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arrematado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800255-43.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: ROSA ALVES DOS SANTOS MAIA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE BARROSO MARGALHO OAB: 7584/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800255-43.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: ROSA ALVES DOS SANTOS MAIA

RECLAMADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal

expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmitte dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática

dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, “somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor” (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJP, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações

bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4a turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arrimado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800029-38.2020.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: JOANA RODRIGUES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO VOTORANTIM

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800029-38.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Indenização por Dano Moral]

RECLAMANTE: JOANA RODRIGUES DE SOUSA

RECLAMADO: BANCO VOTORANTIM

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo

consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte

que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmitte dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do

CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, “somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor” (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJP, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4ª turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arrimado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800018-09.2020.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: JOANA RODRIGUES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800018-09.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Indenização por Dano Moral]

RECLAMANTE: JOANA RODRIGUES DE SOUSA

RECLAMADO: BANCO BMG SA

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral

desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação

que inadmita dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando

cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, *“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”* (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJP, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4ª turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arrematado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte

requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800224-23.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCA CHAGAS BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800224-23.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: FRANCISCA CHAGAS BATISTA

REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta pela parte autora em face da instituição ré. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato o qual alega jamais realizou. Pugna o imediato cancelamento da avença, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais sofridos.

Éo sucinto relatório. Decido.

A doutrina enumera como condições essenciais para que o autor possa receber a prestação jurisdicional, a existência de requisitos, conhecidos como “*Condições da Ação*”, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 17, 18, 337, XI, e 485, VI).

São três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: O interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Na precisa lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à

sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.” (in Curso Avançado de Processo Civil, vol-1, 4ª ed, RT, pg. 141).

Assim, o interesse processual estaria consubstanciado no binômio utilidade-necessidade, onde a prestação jurisdicional pleiteada teria que ser útil para evitar o prejuízo do autor, e também se apresentar como medida necessária para o alcance do desiderato buscado. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior dilucida:

“Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, fl. 436, ed. RT).

Deste modo, há interesse de agir da parte autora, autorizando que busque a tutela jurisdicional, quando a parte adversa resiste à sua pretensão, obstaculizando o exercício do direito que acredita possuir.

Por outro lado, é sabido que a Carta Magna garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF). Todavia, tal acesso pressupõe alguma resistência à pretensão do litigante.

Sobre o suposto conflito entre o interesse de agir e o direito de acesso à justiça, se faz necessário trazer a lume os fundamentos da decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral:

“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas”.

Colhe-se do voto do Ministro Relator, passagens paradigmáticas essenciais para a perfeita compreensão do tema:

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmitte dilação probatória.

A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.” (grifamos).

Nesse diapasão, conforme ressaltado pela Corte Constitucional, as condições da ação não violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo contrário, garantem a observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, que assim poderá se dedicar à tutela efetiva das pretensões idôneas.

É fato notório que o Poder Judiciário vem sendo inundado com milhares de ações questionando supostas irregularidades em empréstimos consignados em benefícios previdenciários. Esta comarca, como outras da região, recebe anualmente centenas destas ações, as quais são propostas sem qualquer critério.

Com efeito, a captação de clientes vem sendo feita em praças, portas das agências bancárias e postos do INSS de forma indiscriminada, onde ao consumidor é oferecido magicamente o cancelamento de todos os empréstimos existentes no benefício previdenciário. Assim, munidos dos documentos pessoais e do extrato do INSS, os causídicos se lançam em verdadeiras aventuras jurídicas, buscando anular, sem qualquer critério, os empréstimos existentes, em verdadeira loteria. O resultado, na maioria das vezes, são ações julgadas improcedentes, onde restou constatada a regularidade da contratação questionada.

Entretanto, tais aventuras legais causam grande prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a unidade judiciária, assoberbada com estas demandas, cuja grande maioria possui prioridade de tramitação por envolver pessoa idosa, deixa de processar e concluir em tempo hábil as demais ações, sejam processos de família, guarda ou alimentos, onde o interesse de incapazes é afetado, sejam feitos penais, onde a própria segurança da população é posta em risco.

Não se propõe impedir o acesso à justiça ou simplesmente se tentar evitar a multiplicação de processos desnecessários. Ao contrário, se busca evitar sejam levados à análise do Poder Judiciário questões que poderiam ser resolvidas muito facilmente na esfera administrativa.

Com efeito, deve primeiramente a parte autora comprovar que sua pretensão foi resistida pela parte adversa; que aquilo que busca judicialmente não foi resolvido na esfera administrativa, em decorrência da inércia ou negativa da empresa que compõe o polo passivo. O autor que não possibilita ao requerido o conhecimento do alegado problema e a possibilidade de solucionar a questão de forma amigável, não pode afirmar que teve uma pretensão resistida pelo adversário, não demonstrando, desta forma, que realmente necessita recorrer ao Poder Judiciário para ter a situação resolvida.

Não se afirma, nessa toada, que a parte interessada deva aguardar indefinidamente uma solução administrativa da questão ou o esgotamento de todas as vias. Não se pode, entretanto, negar à instituição bancária a possibilidade de se resolver a querela na esfera administrativa, sendo certo que os bancos, face à sua robusta estrutura operacional, são capazes de apresentar de forma muito mais ágil e efetiva, uma solução para as pretensões autorais levadas a Juízo.

Deste modo, se a pretensão da parte requerente depende de ato positivo de outrem, não se pode dizer que houve lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo, restando cristalino que o prévio requerimento administrativo constitui pressuposto para que se possa levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a autarquia previdenciária (INSS) tem procedimento administrativo próprio para a postulação de exclusão de operação de crédito apontada como irregular ou inexistente.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, disciplina no Capítulo XI, o procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito

do INSS, permitindo ao beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou mesmo que identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, o direito de apresentar reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS).

De acordo com o procedimento administrativo, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os insumos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação.

Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Julgada improcedente a reclamação, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário. Não concordando com o resultado da resposta, o beneficiário poderá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor e, evidentemente, perante o Poder Judiciário.

Deste modo, existe procedimento administrativo específico para aferição da existência/regularidade da operação de crédito firmada em contrato de crédito consignado em benefício previdenciário, impondo à instituição financeira a obrigação, sob pena de cancelamento dos descontos, da apresentação do contrato de crédito questionado, o qual, caso improcedente a reclamação, ficará à disposição do beneficiário. Outrossim, a suspensão dos descontos é realizada de forma preventiva, imediatamente após a reclamação do beneficiário.

Tal procedimento se mostra célere e eficaz, garantindo ao beneficiário a suspensão imediata e automática dos descontos após a reclamação, bem como o cancelamento administrativo dos descontos, caso o contrato não seja apresentado ou, se apresentado, seja constatada alguma irregularidade, devendo a instituição financeira efetuar o depósito dos valores ilicitamente descontados no prazo de dois dias úteis, devidamente atualizados pela SELIC.

No mais, resolvida a questão na esfera administrativa, nada impede que o consumidor busque judicialmente eventual restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, § único, do CDC, observando-se que, consoante jurisprudência do STJ, *“somente é devida a condenação em restituição em dobro quando comprovada nos autos a má-fé do credor ao cobrar valores indevidos do consumidor”* (AgInt no AREsp 895620 / SE); bem como a reparação por eventual dano moral, ciente de que a demora em impugnar os descontos ilicitamente realizados pela instituição financeira pode caracterizar violação ao dever lateral de minorar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), extraído do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422; Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJF, REsp 758518/PR), cuja ocorrência pode levar à redução ou até mesmo exclusão do dano moral ou do crédito dele decorrente.

Destarte, havendo procedimento administrativo idôneo à satisfação da pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, inclusive com previsão expressa de suspensão liminar dos descontos pela mera reclamação do beneficiário, é inegável que falta à parte autora interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de pretensão resistida, devendo primeiramente reivindicar administrativamente a aferição da existência/validade do contrato impugnado e, caso insatisfeita com a decisão, pleitear na esfera judicial.

Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação do INSS a restabelecer os valores integrais do benefício decorrente de invalidez em favor do apelante, com o consequente pagamento retroativo das parcelas consideradas indevidamente descontadas a título de empréstimo consignado. 2. Na hipótese, conforme informações trazidas à inicial, o apelante recebe aposentadoria por invalidez equivalente a um salário mínimo mensal e, aduz que, no mês de abril de 2017, teria recebido um valor inferior ao de costume, com descontos relativos à contratação de empréstimo consignado, o qual não teria firmado, ressaltando que não possui relação jurídica que permita descontos em seu contracheque e que a conduta do INSS seria ilícita. 3. Ocorre que, a autarquia previdenciária, ora apelada, apresenta extratos nos quais constam empréstimos realizados pelo apelante, junto à Caixa Econômica Federal, Banco de Minas Gerais, Bradesco, Fibra e Banco Cruzeiro do Sul, datados inicialmente do ano de 2006, alguns deles já encerrados, não tendo sido apresentado nos autos quaisquer medidas administrativas por parte do recorrente no sentido de questionar os empréstimos ali mencionados, o que afastaria, inclusive, o interesse de agir na presente ação, que se caracteriza na necessidade de se obter, por meio do processo, a tutela ou proteção jurisdicional. Precedente desta Turma: AC 0 097714-92.2017.4.02.5101. 4. Apelação desprovida. Honorários majorados, submetidos à condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF-2 - AC: 01159794520174025101 RJ 0115979-45.2017.4.02.5101, Relator Des. Alcides Martins, julgado em 10/05/2019, 5ª Turma Especializada).

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CEF E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a parte autora noticiou à autarquia previdenciária e procurou solucionar, administrativamente, a questão antes do ingresso da presente ação. Interesse de agir demonstrado. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF-4 - AC: 50243486820174047108 RS 5024348-68.2017.4.04.7108, Relatora Desª. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21/03/2019, 4ª turma) (grifamos).

Deste modo, mudando posicionamento pessoal anterior, entendo que no presente feito inexistente pretensão resistida à lide da parte autora, a autorizar a resolução da questão na esfera judicial, restando configurada a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANTE O EXPOSTO, arremado nos arts. 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de resistência à pretensão autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Se a parte requerida já estiver habilitada nos autos, intime-se esta através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 27 de janeiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

PROC. Nº 0002688-24.2018.814.0038

Denunciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Denunciados: THIAGO DA COSTA SILVA E HIGO PATRICK DO NASCIMENTO ANDRADE
advogados: Renato Rebelo Barreto, OAB/PA nº 22.119 e Josiel da Silva Carneiro, OAB/PA nº 28924

Capitulação: artigo 157, §3º, do Código Penal

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de Dois Mil e Vinte e um, na sala de audiências do Fórum da Vara única da Comarca de Ourém, onde presente se achava o MMº Juiz Titular da Comarca, **CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA**, a Promotora de Justiça **LIVIA TRIPAC MILEO CÂMARA**, ausentes os advogados de defesa, bem como o réu. Aberta a audiência, não foi possível a ouvida das testemunhas presentes ao ato, Srs Marcos Sousa Soares, Alberto Teixeira da Silva e SGT PM Francisco Monteiro da Silva devido CTM4 ter informado ao juízo não poder dispor dos equipamentos de videoconferência para o ato, nesta data e hora, mas informou ser possível a realização do ato para 29/01/2021, às 12h. DELIBERAÇÃO: 1) Face o acima exposto, redesigno o ato para **29 de janeiro de 2021, às 12h**; 2) Cientes os presentes; 3) Expeça-se o necessário à realização do ato, bem como informar a unidade da SEAP onde está custodiado o réu Higo Patrick Andrade do Nascimento, e o ofício requisitando a testemunha policial militar. Nada mais havendo, o MM. Juiz determinou que fosse lavrado presente termo. Eu, _____, Francisco A de S Júnior, analista judiciário, o digitei.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Ourém/PA

LÍVIA TRIPAC MILÉO CÂMARA

Ministério Público

Testemunhas268824 _____

COMARCA DE MONTE ALEGRE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

AÇÃO PENAL   PROCESSO Nº. 0800789-05.2020.8.14.0032

DENUNCIADA: TEREZA CRISTINA MENDES BEZERRA

ADVOGADO: SILVANNO COSTA NUNES   OAB/PA Nº. 30.427

ADVOGADO: WENDERSON ROG RIO DE SOUZA CIRINO   OAB/PA Nº. 30.441

DENUNCIADO: RAULNEY DE NAZAR  GON ALVES

ADVOGADO: GUSTAVO IN CIO DA LUZ NOGUEIRA   OAB/PA Nº. 29.547

ADVOGADA: PANYSA SASHA MONTEIRO MARINHO   OAB/PA Nº. 17.604

DENUNCIADO: BRENO VIANNA

ADVOGADO: GUSTAVO IN CIO DA LUZ NOGUEIRA   OAB/PA Nº. 29.547

ADVOGADA: PANYSA SASHA MONTEIRO MARINHO   OAB/PA Nº. 17.604

DENUNCIADO: JUCELINO DE MORAIS LIMA

ADVOGADO: SILVANNO COSTA NUNES   OAB/PA Nº. 30.427

ADVOGADO: WENDERSON ROG RIO DE SOUZA CIRINO   OAB/PA Nº. 30.441

DENUNCIADO: JARLISSON RODRIGUES

ADVOGADO: SILVANNO COSTA NUNES   OAB/PA Nº. 30.427

ADVOGADO: WENDERSON ROG RIO DE SOUZA CIRINO   OAB/PA Nº. 30.441

DENUNCIADO: RONDINELE DE JESUS DO LAGO PAES

ADVOGADO: SILVANNO COSTA NUNES   OAB/PA Nº. 30.427

ADVOGADO: WENDERSON ROG RIO DE SOUZA CIRINO   OAB/PA Nº. 30.441

ADVOGADO: MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON   OAB/PA Nº. 16.235

DENUNCIADA: MARIA RITA RODRIGUES

ADVOGADO: SILVANNO COSTA NUNES   OAB/PA Nº. 30.427

ADVOGADO: WENDERSON ROG RIO DE SOUZA CIRINO   OAB/PA Nº. 30.441

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um (26.01.2021), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 09hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão de praxe, constatou-se a presença da nobre representante do Ministério Público, a Exma. Sra. **Dra. FRANCISCA PAULA MORAIS DA GAMA**. Dada a impossibilidade da realização da audiência devido a falhas técnicas nos provedores de internet dos municípios de Monte Alegre e de Santarém, o MM. Juiz manifestou-se sobre necessidade do adiamento da audiência, visto que os Denunciados não poderiam discutir em particular com seus respectivos Patronos Judiciais e seria impossível as testemunhas prestarem seus depoimentos. A representante do Ministério Público, **Sra. Dra. FRANCISCA PAULA MORAIS DA GAMA** e o advogado de defesa **Dr. WENDERSON ROGÉRIO DE SOUZA CIRINO** **z** OAB/PA Nº. 30.441 (únicos que conseguiram estabelecer conexão estável com a sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS até o dado momento) manifestaram-se a favor do adiamento da audiência, através de registro audiovisual. O advogado de Defesa **WENDERSON ROGÉRIO DE SOUZA CIRINO** requereu a palavra e se manifestou nos seguintes termos: através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do Código de Processo Penal, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM, pugnando pela revogação da prisão preventiva da denunciada **TEREZA CRISTINA MENDES BEZERRA**. Concedida a palavra à representante do Ministério Público, esta também se manifestou nos seguintes termos: através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do Código de Processo Penal, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM, oralmente, contrária ao pedido da defesa. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** No que concerne ao Pedido de Revogação de Prisão Preventiva requerido pela defesa de **TEREZA CRISTINA MENDES BEZERRA**, já qualificada, aduzindo sinteticamente que inexistem requisitos autorizadores para a manutenção da prisão da denunciada, bem como o fato da mesma ser primária, de bons antecedentes, tem trabalho e residência fixos além de já está custodiada preventivamente há mais de 03 (três) meses, destaco que ainda subsistem os fundamentos que determinaram a prisão preventiva da ré em tela, assim como não houve qualquer fato que modificasse o entendimento deste juízo quando converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, sendo inviável eventual revogação da mesma e/ou substituição por medidas cautelares diversas da custódia cautelar. A prisão preventiva da autuada em tela ainda se adéqua à gravidade do crime e às circunstâncias do fato, conforme previsto no art. 282, II, do Código de Processo Penal, não sendo suficiente apenas a aplicação de qualquer outra medida cautelar prevista no art. 319 do CPP. Impende anotar que o fato da autuada ser primária, com bons antecedentes e possuir residência e trabalho fixos não podem ser analisados individualmente, sem que seja considerado todo o contexto dos autos, sob pena de se trazer prejuízos à tranquilidade social e à manutenção da ordem pública, fundamentos esses essenciais à análise da necessidade da manutenção de qualquer prisão processual. A jurisprudência vem entendendo que, embora o detido preencha as condições pessoais favoráveis, estas, por si só, não têm o condão de afastar o decreto afilativo provisório, desde que proferido de conformidade com o artigo 312, do Código de Processo Penal, como no caso vertente: **z** Não é ilegal a prisão cautelar decorrente de decisão devidamente fundamentada nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante. Não se concede liberdade provisória com ou sem fiança se evidenciado motivo autorizador da decretação da prisão preventiva. Eventuais condições pessoais favoráveis não são garantidoras de direito subjetivo à liberdade provisória, se outros elementos dos autos recomendam a custódia processual. Recurso desprovido **z** (RHC nº 12.401/PE Rel. Min. Gilson Dipp 5ª Turma do STJ j. 21/05/2002). "Condições pessoais favoráveis, em princípio, não tem o condão de, por si só, garantirem à paciente a revogação da prisão processual, se há nos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade." (STJ. Habeas Corpus N.º 128258 / MT. Quinta Turma. Relator: Ministro Jorge Mussi. Julgado em 29/04/2009). De outra banda entendo que mesmo a ré já estando custodiada há mais de 03 (três) meses não resta configurado excesso de prazo nos autos, pois o feito trata de processo com pluralidade de réus, frise-se 07 (sete), uns presos em diversas unidades prisionais do Estado, outros respondendo em liberdade, além da necessidade de expedição de cartas precatórias para a realização de atos processuais, diversas testemunhas a serem ouvidas, assim como pluralidade de causídicos habilitados nesta Ação, contexto esse que efetivamente onera o tempo de processamento da Ação Penal, sem, contudo, ferir o Princípio da Razoabilidade, não estando, portanto, configurado, ainda, coação ilegal por excesso de prazo, para a formação de culpa dos réus em tela. Sabe-se que a coação ilegal por excesso de prazo é verificada quando ocorre demora injustificada na conclusão da instrução processual por descaso do juiz responsável pelo processamento do feito ou em decorrência de atuação indevida do

representante do Ministério Público, ou até mesmo da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Pará, o que não aconteceu no caso em concreto. Assim, o processo se encontra sob trâmite regular, logo, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, porquanto este Juízo vem tomando as medidas necessárias ao impulsionando o feito. Além disso, importante ressaltar que, embora a prisão da acusada em testilha já tenha atingido os 90 (noventa) dias, os motivos que levaram a decretação da custódia cautelar, como já frisado, ainda persistem. Portanto, não vejo qualquer alteração no quadro fático que ensejou a segregação cautelar, estando nitidamente presentes, ainda hoje, os requisitos ensejadores da prisão preventiva, havendo provas da materialidade e fortes indícios de autoria, fatores estes que evidenciam a adequação da medida extrema, nos termos do art. 282, II, do CPP, principalmente em razão da gravidade do delito em tese praticado, sendo a prisão da autuada necessária para se garantir a ordem pública e proteger a sociedade, cujo interesse, nesta fase processual, deve prevalecer sobre a liberdade de indivíduo cuja periculosidade é evidente. Logo, incabível a revogação da prisão preventiva, considerando que ainda subsistem os requisitos para a mesma. Também não é o caso de substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, pois diante da necessidade da manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, exclui-se a possibilidade da substituição pelas medidas cautelares, ante a incompatibilidade entre os institutos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva TEREZA CRISTINA MENDES BEZERRA, já qualificada. P. R. I. C. **2)** Reitere-se a expedição de ofício conforme requerido pelo Ministério Público no ID 22001345 ¿ Pág. 7, item ¿DAS DILIGÊNCIAS¿, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para resposta e/ou cumprimento, ressaltando-se que não havendo resposta e/ou cumprimento, medidas cíveis/administrativas/penais serão aplicadas ao caso. **3)** Considerando a falha técnica ocorrida na presente data, referente a ausência de sinal de internet no Centro de Triagem Masculina de Santarém, local onde também se encontravam alguns Advogados dos réus, além destes, remarco a presente audiência para o **dia 23/02/2021, às 10hr30min**, para audiência de interrogatório, instrução e julgamento, que será realizada de forma virtual para todos os envolvidos. Expeça-se ofício à Polícia Civil, requisitando-se a presença das testemunhas policiais arroladas nos autos, à audiência acima redesignada, ressaltando-se que as mesmas serão inquiridas na modalidade de videoconferência, no prédio da DEPOL, ou qualquer outro local, à exceção do Fórum, que possua regular acesso à internet, microfone e câmera, devendo ser fornecido contato telefônico ou aplicativo Whatsapp, ou e-mail, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de facilitar a comunicação no momento da audiência, a serem encaminhadas ao e-mail 1montealegre@tjpa.jus.br. Tanto o Ministério Público, quanto a defesa, assim como os réus, participarão de forma virtual, sem a presença física no Fórum, a fim de evitar ao máximo possível a ocorrência de aglomerações. Caso os Advogados não possuam meios técnicos para acessar a audiência virtual, poderão procurar a OAB local para acompanhar a teleaudiência, devendo comparecer presencialmente ao ato somente em último caso. Deverão as partes peticionar no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, informando seu e-mail e telefone (preferencialmente WhatsApp), para um contato mais célere com a Serventia, ou enviar e-mail para a presente Vara, no e-mail indicado no parágrafo anterior. Oficie-se ao CRASHM, ou à Central de Triagem, em Santarém, ou qualquer outro estabelecimento penal em que os denunciados BRENO VIANA, JARLISSON RODRIGUES, RAULNEY DE NAZARÉ GONÇALVES, RONDINELE DE JESUS DO LAGO PAES e TEREZA CRISTINA MENDES BEZERRA, estejam atualmente custodiados sob responsabilidade da SEAP, informando-se sobre a audiência anteriormente remarcada, bem como para requisitar a presença dos réus presos à mesma, ressaltando-se que o ato se realizará por videoconferência, em relação aos réus em comento, assim como a administração do estabelecimento prisional deverá, além de proceder a possibilidade da participação dos presos à audiência, antes do início do ato processual e do interrogatório, oportunizar aos réus entrevistarem-se reservadamente com seus respectivos Advogados, via telefone ou outro meio de comunicação similar, cujos dados deverão ser disponibilizados pelo diretor do estabelecimento prisional, em observância ao disposto no § 5º do art. 185 do Código de Processo Penal. Intimem-se os réus JUCELINO DE MORAIS LIMA e MARIA RITA RODRIGUES pessoalmente, informando-lhes que participarão da audiência na modalidade de videoconferência, no escritório do seus patronos judiciais, ou qualquer outro local, à exceção do Fórum, que possua regular acesso à internet, microfone e câmera, devendo ser fornecido contato telefônico ou aplicativo Whatsapp, ou email, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de facilitar a comunicação no momento da audiência, a serem encaminhadas ao e-mail 1montealegre@tjpa.jus.br. Caso os réus em testilha não possuam meios técnicos para acessar a audiência virtual, deverão comparecer presencialmente ao ato, somente em último caso, atentando-se aos protocolos de segurança estabelecidos para prevenção e contenção da covid-19, especialmente quanto ao uso de máscara de proteção, que deverá ser de utilização obrigatória durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pelo Tribunal de Justiça, sendo vedada a retirada da

mesma, em qualquer momento e sob qualquer circunstância, assim como não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada a hipótese de incapacidade física dos autuados, que assim justifique, situação em que o(a) acompanhante também deverá utilizar máscara de proteção e observar as condições de uso previstas anteriormente neste parágrafo. Terminada a audiência, o(a) acusado(a) e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local. A audiência ocorrerá por meio da plataforma Teams, via computador ou smartphone, e todos que participarão do mesmo por videoconferência deverão, com antecedência, fazer o download (baixar) do aplicativo gratuito para terem acesso ao ato no dia e hora acima especificados. Ciência ao Ministério Público. Ficam os advogados habilitados nos autos intimados através de publicação desta decisão no DJE. Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício. **4)** Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Santarém/Pará (PA), para fins de designação de audiência para inquirição da testemunha E. R., arrolada no ID 22592381 2, em dia e hora a critério do Juízo Deprecado, concedendo-se o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do ato, ressaltando-se que o feito necessita de urgência ante tratar-se de processo com réu preso provisoriamente. Por ocasião da expedição da carta precatória em tela, deverá a mesma ir acompanhada de cópia do processo. **5)** Considerando a informação prestada pelos advogados do réu BRENO VIANNA, de que o mesmo encontra-se acometido pela covid-19, oficie-se ao CRASHM, ou à Central de Triage, em Santarém, ou qualquer outro estabelecimento penal em que o denunciado em testilha esteja atualmente custodiado sob responsabilidade da SEAP, solicitando-se informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o estado clínico do mesmo, devidamente acompanhadas do prontuário médico do réu em questão e eventual resultado do teste para covid-19 que este tenha feito. Após as informações prestadas, conforme anteriormente determinado, dê-se vista ao Ministério Público, para exame e parecer quanto à eventual revogação de prisão preventiva ou substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar, do autuado em tela. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____ Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

Número do processo: 0800371-67.2020.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: ILDETE BRAGA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO BEZERRA FEITOSA OAB: 10036/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRYCK DELDUCK FEITOSA OAB: 15572/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PAN S/A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Responsabilidade do Fornecedor, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 0800371-67.2020.8.14.0032

Nome: ILDETE BRAGA DA SILVA

Endereço: Trav. Joaquim Correra, 17, Serra Ocidental, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: PATRYCK DELDUCK FEITOSA OAB: PA15572-A Endereço: desconhecido Advogado: MARIO BEZERRA FEITOSA OAB: PA10036-A Endereço: Avenida Antônio Simões, 249, - até 983/984, Prainha, SANTARÉM - PA - CEP: 68010-380

Nome: BANCO PAN S/A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...

1. O processo deverá seguir o Rito Sumaríssimo da Lei nº. 9.099/95, conforme requerido à exordial.
2. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, “caput”), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. Trata-se de pedido de tutela de urgência em que a autora pretende que se determine ao requerido que proceda a suspensão imediata das cobranças de valores oriundos de empréstimo consignado descontados de sua aposentadoria, sob pena de multa diária.
4. Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294).
5. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” (grifei e destaquei).
6. Daniel Mitidiero vaticina que:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina (Luiz Guilherme Marinoni, *Antecipação da Tutela* cit.; Daisson Flach, *A Verossimilhança no Processo Civil*, Ed. RT; o nosso, *Antecipação da Tutela – Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória* cit.). Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder “tutelas provisórias” com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb, *Einleitung in die Theori der summarischen Processe*, Bernhard Tauchitz). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a “tutela provisória.” (em *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomsom Reuters RT, página 782).

7. Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito):

“Éa aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas – que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca – mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda.” (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339).

8. E o *periculum in mora* ou perigo na demora, segundo também Cândido Rangel Dinamarco:

“Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora

seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do periculum, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes – indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula.” (op. cit., páginas 381/382).

9. Em um juízo de cognição sumária (superficial), compulsando os documentos probatórios carreados aos autos, e dentro dessa compreensão do instituto, pode-se dizer, aqui, estão presentes a verossimilhança e o risco de dano, com fundado receio de sua possível irreparabilidade. Assim é que há verossimilhança, na medida em que a Autora ajuizou em face do requerido Ação sob o argumento de não ter efetuado nenhum empréstimo junto ao Banco demandado, tampouco autorizou alguém a fazer, assim como não recebeu qualquer cartão de crédito do aludido Banco, ou dinheiro referente a este. Trata-se de afirmação de fatos negativos, em virtude dos quais, a evidência, não se poderia exigir da demandante a produção de prova. De outra parte, a permanência dos sobreditos descontos, ante o valor da aposentadoria percebida pela requerente, representa risco de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo por tais motivos, cabível a antecipação de tutela. O provimento, ademais, não é irreversível, razão pela qual torna-se possível a antecipação dos efeitos da tutela.

10. Os Tribunais pátrios já decidiram situação idêntica:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ALEGADAMENTE FRAUDULENTO. Desconto mensal em conta-corrente de recebimento de depósito de benefício previdenciário para amortização das parcelas da suposta dívida - Concessão de liminar para inibir os descontos - Ilegalidade da apropriação (artigos 7º, inciso X, da Constituição Federal e 649, inciso IV, do Código de Processo Civil) - Necessidade de inibição imediata de iminente dano irreparável - Contrato, ademais, sequer trasladado - Decisão mantida - Recurso improvido. (Agravado de Instrumento nº 0504761-71.2010.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Correia Lima. j. 29.11.2010, DJe 27.01.2011).”.

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para em via de consequência determinar ao requerido que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a suspensão dos descontos objeto da demanda, junto à aposentadoria percebida pela autora, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento, que limito a 30 (trinta) dias. Intime-se.

12. Atente-se ao réu que, nos termos do artigo 77, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento (20%) do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

13. Por força do disposto no § 1º, do artigo 300, do CPC, deixo de condicionar a concessão da tutela de urgência à prestação de caução real ou fidejussória idônea haja vista a parte requerente ser economicamente hipossuficiente, uma vez que a mesma requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita à exordial.

14. Atentem-se às partes que a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (CPC, artigos 297, parágrafo único, e 519).

15. Cite-se o requerido, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento que designo para o **dia 21/07/2021, às 12hr10min**, ressaltando-se que a ausência injustificada do mesmo acarretará nos efeitos da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos articulados pela autora. Ressalte-se, também, que eventual contestação deverá ser oferecida até a data da audiência anteriormente apazada.

16. Intime-se a requerente, para comparecimento à audiência, através de seus advogados, via publicação no DJE, ressaltando-se que a ausência injustificada daquela acarretará na extinção do processo sem julgamento do mérito, e condenação no pagamento das custas processuais.

17. Ressaltem-se às partes, ainda, que as testemunhas, no máximo de 03 (três) para cada, deverão comparecer independentemente de intimação.

18. P. R. I. C.

19. Serve a cópia da presente decisão como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 27 de janeiro de 2021

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito

Número do processo: 0800714-34.2018.8.14.0032 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCO CASTRO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL registrado(a) civilmente como AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB: 10628/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 0800714-34.2018.8.14.0032

Nome: FRANCISCO CASTRO DE OLIVEIRA

Endereço: TRAV. CAMPINHO, S/N, SERRA ORIENTAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB: PA10628 Endereço: desconhecido

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Rua Castelo Branco, 421, Célio Miranda, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68625-970

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA 15.201-A

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc...

Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por FRANCISCO CASTRO DE OLIVEIRA, em desfavor de BANCO DO BRASIL S.A., partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

ID 11231958 foi proferida sentença gerando obrigação a ser cumprida nos autos.

Trânsito em julgado certificado no ID 21798148.

IDs 21798144, 21798145, 21798146 e 21798147 o(a) devedor(a) voluntariamente informou ao juízo o cumprimento voluntário da obrigação corporificada nos autos, bem como requereu a extinção do feito.

ID 22344371 o exequente se manifestou sobre o valor depositado voluntariamente pelo(a) devedor(a), concordando com a quantia paga.

Éo breve relato. DECIDO.

No caso concreto, o(a) devedor(a) valeu-se da faculdade constante do artigo 526 do Código de Processo Civil, segundo o qual "é lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo."

Assim, considerando que houve o adimplemento da obrigação pelo(a) executado(a), bem como a concordância do valor pelo exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925 e artigo 526, §§ 1º e 3º, todos do Código de Processo Civil.

Custas pelo(a) executado(a), se houver.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expeça-se alvará em favor do autor e/ou advogado deste, da quantia depositada e informada pelo requerido nos IDs 21798144, 21798145, 21798146 e 21798147.

Após a expedição do alvará anteriormente determinado, bem como do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 27 de janeiro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0001821-83.2017.8.14.0032 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DAS GRACAS PAIVA Participação: ADVOGADO Nome: PATRYCK DELDUCK FEITOSA OAB: 15572/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO BEZERRA FEITOSA OAB: 10036/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Contratos Bancários] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 0001821-83.2017.8.14.0032

Nome: MARIA DAS GRACAS PAIVA

Endereço: RUA VEREADOR NAGIBE TRAV. JOAO IZES, 130, PLANALTO, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: MARIO BEZERRA FEITOSA OAB: PA10036-A Endereço: ANTONIO SIMOES, 249, PRAINHA, SANTARÉM - PA - CEP: 68010-380 Advogado: PATRYCK DELDUCK FEITOSA OAB: PA15572-A

Endereço: ANTONIO SIMOES, 246, CENTRO, SANTARÉM - PA - CEP: 68010-380

Nome: BANCO BMG SA

Endereço: AV. ALVARES CABRAL 1707,, SANTO AGOSTINHO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30170-001

Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: MG109730-A Endereço: MAURA, 253, APARTAMENTO 104, IPIRANGA, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 31160-260

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, C/C DEVOLUÇÃO EM DOBRO POR COBRANÇAS INDEVIDAS, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, movida por MARIA DAS GRAÇAS PAIVA, em desfavor de BANCO BMG S.A., ambos(as) devidamente qualificados(as) nos autos em epígrafe.

ID nº. 22435955 as partes requereram a homologação da composição consensual da controvérsia (transação), conforme os termos descritos no referido ID, mediante sentença.

IDs 22610323 e 22610324 o executado apresentou comprovante de pagamento do acordo entabulado pelas partes no ID 22435955.

Éo Relatório. DECIDO.

O artigo 840 do Código Civil reza que “é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (CC, artigo 842). Nesta hipótese, a cognição judicial é sumária, porquanto restrita à verificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos de validade do ato (juízo de delibação).

O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Na espécie vertente, em um juízo de delibação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico, vez que a pretensão dos mesmos não fere a lei e o acordo celebrado pelas partes resguarda os interesses dos mesmos.

Em face do exposto e para o fim disposto no artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, no ID nº. 22435955, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

Considerando que nos IDs 22610323 e 22610324 o executado informou o cumprimento do acordo ora homologado, fica a parte exequente intimada, através de seus advogados, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da quitação da obrigação gerada nos presentes autos, ressaltando-se à mesma que se não se opuser, será declarada satisfeita a obrigação e o processo será extinto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Monte Alegre/PA, 27 de janeiro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0004230-32.2017.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA LUCIA DE ALMEIDA PINTO Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 012633/PA Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL registrado(a) civilmente como AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB: 10628/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE THOMAZ

LAZAMETH DINIZ OAB: 13143/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS LOURENCO CARDOSO VIEIRA OAB: 8173/PA Participação: REQUERIDO Nome: SECRETARIA DE EDUCACAO DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE Participação: AUTORIDADE Nome: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Gratificações Municipais Específicas] - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0004230-32.2017.8.14.0032

Nome: MARIA LUCIA DE ALMEIDA PINTO

Endereço: RUA AUGUSTO MONTENEGRO, S/Nº. KM 8,5, COQUEIRO, BELEM /PA, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

Advogado: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: PA13143 Endereço: 15 DE MARCO, 180, SERRA ORIENTAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 Advogado: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB: PA10628 Endereço: 7 setembro, s/n, cidade alta, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 Advogado: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: PA012633 Endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, CIDADE BAIXA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

Endereço: RUA AUGUSTO MONTENEGRO, S/Nº. KM 8,5, COQUEIRO, BELEM /PA, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

Nome: SECRETARIA DE EDUCACAO DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

Endereço: RUA AUGUSTO MONTENEGRO, S/Nº. KM 8,5, COQUEIRO, BELEM /PA, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

Advogado: RUBENS LOURENCO CARDOSO VIEIRA OAB: PA8173 Endereço: DR LAURO SODRE, 196, CENTRAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

DESPACHO

R. H.

1. O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença.
2. Intime-se o requerido, na pessoa de seu representante judicial, por carga ou remessa, para, querendo, apresentar impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
2. I. Decorrido o prazo sem impugnação, retornem conclusos.
2. II. Apresentada impugnação sobre a integralidade do valor executado, intime-se o(a) autor(a), através de seu(ua) advogado(a), mediante publicação de ato ordinatório, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre, e aguarde-se a decisão definitiva sobre a impugnação.
2. II. a. Havendo discussão apenas sobre parte do crédito, intime-se a parte autora, através de seu(ua) advogado(a), mediante publicação de ato ordinatório, via DJE, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresente planilha com os valores incontroversos, que serão requisitados desde logo (art. 535, § 4º, CPC):
2. II. a. A. - Vinda a informação, expeça-se requisição de pagamento da parte incontroversa, conforme a

forma a ser solicitada pelo(a) patrono(a) do(a) autor(a).

2. II. a. B. - Caso contrário, enquanto não atendida a intimação, ainda que requerido novo prazo, o processo ficará suspenso aguardando o julgamento da impugnação ou a juntada da referida planilha.

3. Considerando a informação prestada pela autora (IDs nºs. 14165532 - Pág. 1/27 e 22443619) que até a presente data não foi cumprida a ordem exarada nos IDs 14165528 - Pág. 2/5 e 14165531 - Pág. 1/5, determino a intimação pessoal do representante legal do MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, para que o mesmo comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral das decisões anteriormente mencionadas, bem como arbitro, desde já, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento e/ou em caso de inércia, sem prejuízo de eventual averiguação da prática de desobediência e improbidade administrativa por parte do gestor municipal.

4. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 27 de janeiro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0801108-70.2020.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: LENIL SOUZA DA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 8409/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 13789/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 0801108-70.2020.8.14.0032

Nome: LENIL SOUZA DA CUNHA

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 1.351, CAMARAZINHO, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: PA13789 Endereço: desconhecido Advogado: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: PA8409 Endereço: AV. PRESIDENTE KENNEDY, 600, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1777, LOJA 501 A 510 LOJA 1601 A 1610, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30170-001

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...

1. O processo deverá seguir o Rito Sumaríssimo da Lei nº. 9.099/95, conforme requerido à exordial.
2. Consoante disposto no artigo 54 da Lei nº. 9.099/1995, fica dispensado, em primeiro grau, o pagamento de custas, taxas ou despesas, para acesso ao Juizado Especial, pela parte requerente.
3. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em que o autor pretende que se determine ao requerido que proceda a suspensão imediata das cobranças de valores oriundos de empréstimo consignado descontado de sua aposentadoria, sob pena de multa diária.
4. Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294).
5. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” (grifei e destaquei).
6. Daniel Mitidiero vaticina que:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina (Luiz Guilherme Marinoni, *Antecipação da Tutela* cit.; Daisson Flach, *A Verossimilhança no Processo Civil*, Ed. RT; o nosso, *Antecipação da Tutela – Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória* cit.). Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder “tutelas provisórias” com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb, *Einleitung in die Theori der summarischen Processe*, Bernhard Tauchitz). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a “tutela provisória.” (em *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomsom Reuters RT, página 782).

7. Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito):

“Éa aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas – que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca – mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda.” (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339).

8. E o *periculum in mora* ou perigo na demora, segundo também Cândido Rangel Dinamarco:

“Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do *periculum*, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes – indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula.” (op. cit., páginas 381/382).

9. Em um juízo de cognição sumária (superficial), compulsando os documentos probatórios carreados aos

autos, e dentro dessa compreensão do instituto, pode-se dizer, aqui, estão presentes a verossimilhança e o risco de dano, com fundado receio de sua possível irreparabilidade. Assim é que há verossimilhança, na medida em que o Autor ajuizou em face do requerido Ação sob o argumento de não ter efetuado o empréstimo objeto da lide junto ao Banco requerido, tampouco autorizou alguém a fazer. Trata-se de afirmação de fatos negativos, em virtude dos quais, a evidência, não se poderia exigir do autor a produção de prova. De outra parte, a permanência dos sobreditos descontos, ante o valor da aposentadoria percebida pelo requerente, representa risco de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo por tais motivos, cabível a antecipação de tutela. O provimento, ademais, não é irreversível, razão pela qual torna-se possível a antecipação dos efeitos da tutela.

10. Os Tribunais pátrios já decidiram situação idêntica:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ALEGADAMENTE FRAUDULENTO. Desconto mensal em conta-corrente de recebimento de depósito de benefício previdenciário para amortização das parcelas da suposta dívida - Concessão de liminar para inibir os descontos - Ilegalidade da apropriação (artigos 7º, inciso X, da Constituição Federal e 649, inciso IV, do Código de Processo Civil) - Necessidade de inibição imediata de iminente dano irreparável - Contrato, ademais, sequer trasladado - Decisão mantida - Recurso improvido. (Agravado de Instrumento nº 0504761-71.2010.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Correia Lima. j. 29.11.2010, DJe 27.01.2011).”.

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para em via de consequência determinar ao requerido que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a suspensão dos descontos objeto da demanda, junto à aposentadoria percebida pelo autor, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento, que limito a 30 (trinta) dias. Intime-se.

12. Atente-se ao réu que, nos termos do artigo 77, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento (20%) do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

13. Atentem-se às partes que a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (CPC, artigos 297, parágrafo único, e 519).

14. Cite-se o requerido, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento que designo para o **dia 21/07/2021, às 11hr40min**, ressaltando-se que a ausência injustificada do mesmo acarretará nos efeitos da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor. Ressalte-se, também, que eventual contestação deverá ser oferecida até a data da audiência anteriormente apazada.

15. Intime-se o requerente, para comparecimento à audiência, através de seus advogados, via publicação no DJE, ressaltando-se que a ausência injustificada daquele acarretará na extinção do processo sem julgamento do mérito, e condenação no pagamento das custas processuais.

16. Ressaltem-se às partes, ainda, que as testemunhas, no máximo de 03 (três) para cada, deverão comparecer independentemente de intimação.

17. Sem prejuízo das determinações anteriores, fica o autor intimado, através de seus advogados, mediante publicação no DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se houve algum(a) depósito/transferência, para sua conta bancária, de valores referentes ao empréstimo, objeto da lide, que alega não ter feito.

18. P. R. I. C.

19. Serve a cópia da presente decisão como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 26 de janeiro de 2021

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito

Número do processo: 0001181-80.2017.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: ALDENILCE GOMES SIMOES Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL registrado(a) civilmente como AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB: 10628/PA Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 012633/PA Participação: REU Nome: AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CAROLINA DA FONTE DE ALBUQUERQUE SILVA OAB: 20795/PE Participação: ADVOGADO Nome: EDNA CARNEIRO DA SILVA OAB: 15975/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA FERNANDA LIMA GOMES OAB: 27259/PE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Indenização por Dano Material] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0001181-80.2017.8.14.0032

Nome: ALDENILCE GOMES SIMOES
Endereço: COMUNIDADE KM 35, ZONA RURAL, NÃO INFORMADO, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB: PA10628 Endereço: 7 setembro, s/n, cidade alta, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 Advogado: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: PA012633 Endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, CIDADE BAIXA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: COMUNIDADE KM 35, ZONA RURAL, NÃO INFORMADO, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: SÍLVIO DO AMARAL VALENÇA FILHO - OAB/PE Nº. 20.436

Advogada: VANESSA INGRID RODRIGUES DA SILVA - OAB/PE Nº. 29.658

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima indicadas, no qual o feito tramitava em fase de julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença, quando equivocadamente este juízo proferiu sentença extinguindo o mesmo por cumprimento da obrigação corporificada nos autos, conforme ID 22426251. Com isso, necessário chamar o feito à ordem para determinar o regular prosseguimento do mesmo.

Ante o exposto, chamo o feito à ordem para anular a sentença de ID 22426251. Por consequência, dando-se regular prosseguimento ao feito, assim discorro:

A remessa de cálculos ao contador por decisão do Juízo passou a ser expressamente prevista pelo

Código de Processo Civil, em seu artigo 524, § 2º.

O Setor de Cálculos Judiciais, na qualidade de órgão auxiliar da Justiça, goza, efetivamente, da fé pública, militando em seu favor a presunção juris tantum do exato cumprimento da norma legal.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Secretaria Judicial para elaboração de cálculos a serem atualizados até a data que foi feito o depósito da garantia do juízo, nos termos da **sentença** e da **decisão monocrática** proferidas nos autos, devidamente transitadas em julgado.

Após, intimem-se as partes através de seus respectivos advogados, mediante publicação de ato ordinatório no DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias se manifestarem sobre os cálculos a serem feitos pelo contador judicial.

Em seguida, retornem conclusos.

Monte Alegre/PA, 26 de janeiro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito

Número do processo: 0800645-31.2020.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: O. D. D. Q. Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 8409/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 13789/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. C. D. S. O. Q. Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 012633/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 13143/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Dissolução] - DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - 0800645-31.2020.8.14.0032

Nome: ONOFRE DARIO DE QUEIROZ

Endereço: comunidade de Setor 13, s/n, zona rural, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: PA13789 Endereço: desconhecido Advogado: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: PA8409 Endereço: AV. PRESIDENTE KENNEDY, 600, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: MARIA CREMILDA DOS SANTOS OLIVEIRA QUEIROZ

Endereço: Travessa Laura Lins, 420, PLANALTO, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: PA13143 Endereço: 15 DE MARCO, 180, SERRA ORIENTAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 Advogado: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: PA012633 Endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, CIDADE BAIXA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Vistos, etc...

Tratam-se de Embargos de Declaração, onde o autor alega contradição na sentença de ID 21488939, vez que o feito foi extinto sem a parte ter sido intimada pessoalmente para suprir a falta existente.

Éo que basta relatar. Decido.

Tratam-se de embargos tempestivos (ID 22463678), motivo pelo qual os recebo.

Os Embargos de Declaração é meio de impugnação de matéria vinculada, o que impõe ao embargante apontar a obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou/e corrigir erro material, em qualquer decisão judicial, nos precisos termos do art. 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil.

Na hipótese vertente, alega o embargante contradição na sentença de ID 21488939, vez que não foi intimado pessoalmente para dar andamento ao feito.

O caso em análise trata de sentença que determinou o cancelamento da distribuição ante a parte autora, ora embargante, não ter recolhido as custas iniciais. Nesse sentido, o art. 290 do Código de Processo Civil, ao dispor que "...Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias." estabelece de forma explícita não ser necessária a intimação pessoal da parte para realizar o pagamento das custas iniciais. Ademais, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça entende ser desnecessária, para o cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento de custas e taxa judiciária, a intimação pessoal da parte para tal providência, bastando para a regularidade processual a intimação do respectivo advogado, o que ocorreu nos autos, não se aplicando, portanto, o disposto no § 1º do art. 485 do CPC ao caso:

"PROCESSUAL CIVIL. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. PRAZO DE 30DIAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. 1. O cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte. Precedentes. 2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 829.823/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que, a exemplo do que ocorre com os embargos à execução, passado o prazo de 30 (trinta) dias disposto no artigo 257 do CPC, não havendo o recolhimento das respectivas custas, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação sem a necessidade de intimação da parte. 2. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 625.604/ES, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª Turma, julgado em 18/06/2015, DJe 06/08/2015)

Destarte, a sentença combatida encontra-se, portanto, em perfeita sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim como o próprio CPC, pois, embora o Magistrado tenha intimado eletronicamente o ora embargante para promover o recolhimento da Taxa Judiciária, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil, este ficou-se inerte.

Ante o exposto, RECEBO e NÃO ACOLHO os presentes embargos, com fulcro no art. 1.022 DO CPC.

P. R. I. C.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 26 de janeiro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito

Número do processo: 0001123-77.2017.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: ALCIONE DOS SANTOS BENICIO Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 012633/PA Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL registrado(a) civilmente como AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB: 10628/PA Participação: REQUERIDO Nome: AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: EDNA CARNEIRO DA SILVA OAB: 15975/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA FERNANDA LIMA GOMES OAB: 27259/PE Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CAROLINA DA FONTE DE ALBUQUERQUE SILVA OAB: 20795/PE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Indenização por Dano Material] - PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DECISÃO (155)
- 0001123-77.2017.8.14.0032

Nome: ALCIONE DOS SANTOS BENICIO

Endereço: COMUNIDADE OLHO D'AGUA, ZONA RURAL, NÃO INFORMADO, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB: PA10628 Endereço: TRAVESSA CICERO ROCHA, PAJUCARA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 Advogado: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: PA012633 Endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, CIDADE BAIXA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Endereço: COMUNIDADE OLHO D'AGUA, ZONA RURAL, NÃO INFORMADO, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

ADVOGADO: SÍLVIO DO AMARAL VALENÇA FILHO – OAB/PE Nº. 20.436

ADVOGADA: VANESSA INGRID RODRIGUES DA SILVA – OAB/PE Nº. 29.658

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA envolvendo as partes acima identificadas, no qual, no momento ainda falta para o(a) exequente receber a quantia de R\$ 23.786,78 (vinte e três mil, setecentos e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos), a título de saldo remanescente oriundo da obrigação corporificada nos autos.

IDs 20898479, 20898480 e 20898481, o executado informou o pagamento voluntário de R\$ 7.136,03 (sete mil, cento e trinta e seis reais e três centavos), mediante depósito judicial, e propôs que o saldo remanescente fosse parcelado em 02 (duas) vezes de R\$ 8.325,37 (oito mil, trezentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos), cada.

IDs 21108801, 21108802 e 21108804, o executado informou o pagamento voluntário de R\$ 8.325,37 (oito mil, trezentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos), mediante depósito judicial.

ID 21216153 o(a) exequente concordou com a proposta de parcelamento oferecida pelo executado.

ID 21490598 foi homologado o acordo entabulado pelas partes, acima mencionado.

IDs 21922035, 21922032 e 21922036 o executado comprovou o pagamento da última parcela do acordo homologado no ID 21490598.

Éo breve relato. DECIDO.

Assim, considerando que houve o adimplemento da obrigação pelo(a) executado(a), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925 e artigo 526, §§ 1º e 3º, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expeça-se alvará em favor do(a) exequente, e/ou advogados, para levantamento da quantia informada nos IDs 21922035, 21922032 e 21922036, intimando-se aqueles mediante publicação no DJE, por ato ordinatório, para retirarem o referido alvará junto à Secretaria deste Juízo.

Após o trânsito em julgado, e a expedição do alvará anteriormente determinado, arquivem-se os autos.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 26 de janeiro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800633-85.2018.8.14.0032 Participação: RECLAMANTE Nome: NERES AGOSTINHO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 012633/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 13143/PA Participação: RECLAMADO Nome: ELIZIA EVELLY GOÉS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Direito de Imagem] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 0800633-85.2018.8.14.0032

Nome: NERES AGOSTINHO DE SOUZA

Endereço: Das Flores, S/N, Travessa Airton Sena, bairro Planalto, Terra Amarela, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: PA012633 Endereço: desconhecido Advogado: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: PA13143 Endereço: AVENIDA 15 DE MARÇO, 180, SERRA ORIENTAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: ELIZIA EVELLY GOÉS

Endereço: Das Flores, Avenida Nilo Peçanha, n 800, bairro Terra Amarela, Terra Amarela, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

DESPACHO

R. H.

1. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir mais provas, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
2. Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

“É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.).” (...) “Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível;” (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

3. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte.
4. Fica o autor intimado através de seus advogados, via DJE, e a requerida via PJE.

Monte Alegre/PA, 26 de janeiro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito

Número do processo: 0800385-51.2020.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: EDILLE DE OLIVEIRA JARDIM Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 8409/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 13789/PA Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Salário-Maternidade (Art. 71/73)] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0800385-51.2020.8.14.0032

Nome: EDILLE DE OLIVEIRA JARDIM

Endereço: Comunidade de Curralinho, S/N, ZONA RURAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: PA13789 Endereço: desconhecido Advogado: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: PA8409 Endereço: AV. PRESIDENTE KENNEDY, 600, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Nazaré, 133, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66040-145

Vistos, etc...

Tratam-se de Embargos de Declaração, onde a autora alega contradição na sentença de ID 21457807, vez que o feito foi extinto sem a parte ter sido intimada pessoalmente para suprir a falta existente.

Éo que basta relatar. Decido.

Tratam-se de embargos tempestivos (ID 22463665), motivo pelo qual os recebo.

A priori, desnecessária intimação do requerido para se manifestar sobre os embargos ora julgados, ante o mesmo não ter sido citado na demanda.

Pois bem: Os Embargos de Declaração é meio de impugnação de matéria vinculada, o que impõe ao embargante apontar a obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou/e corrigir erro material, em qualquer decisão judicial, nos precisos termos do art. 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil.

Na hipótese vertente, alega a embargante contradição na sentença de ID 21457807, vez que não foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito.

O caso em análise trata de sentença que determinou o cancelamento da distribuição ante a parte autora, ora embargante, não ter recolhido as custas iniciais. Nesse sentido, o art. 290 do Código de Processo Civil, ao dispor que "...Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias." estabelece de forma explícita não ser necessária a intimação pessoal da parte para realizar o pagamento das custas iniciais. Ademais, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça entende ser desnecessária, para o cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento de custas e taxa judiciária, a intimação pessoal da parte para tal providência, bastando para a regularidade processual a intimação do respectivo advogado, o que ocorreu nos autos, não se aplicando, portanto, o disposto no § 1º do art. 485 do CPC ao caso:

"PROCESSUAL CIVIL. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. PRAZO DE 30DIAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. 1. O cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte. Precedentes. 2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 829.823/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que, a exemplo do que ocorre com os embargos à execução, passado o prazo de 30 (trinta) dias disposto no artigo 257 do CPC, não havendo o recolhimento das respectivas custas, deve o juiz

determinar o cancelamento da distribuição da impugnação sem a necessidade de intimação da parte. 2. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 625.604/ES, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª Turma, julgado em 18/06/2015, DJe 06/08/2015)

Destarte, a sentença combatida encontra-se, portanto, em perfeita sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim como o próprio CPC, pois, embora o Magistrado tenha intimado eletronicamente a ora embargante para promover o recolhimento da Taxa Judiciária, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil, esta quedou-se inerte.

Ante o exposto, RECEBO e NÃO ACOLHO liminarmente os presentes embargos, com fulcro no art. 1.022 DO CPC.

P. R. I. C.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 26 de janeiro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito

Número do processo: 0800639-58.2019.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: MARIA JOSE SANTOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 8409/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 13789/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Rural (Art. 48/51)] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0800639-58.2019.8.14.0032

Nome: MARIA JOSE SANTOS DA SILVA

Endereço: São Sebastião, 929, SERRA OCIDENTAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: PA13789 Endereço: desconhecido Advogado: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: PA8409 Endereço: AV. PRESIDENTE KENNEDY, 600, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: INSS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Endereço: A. Joaquim Pereira de Queirós ou Rodovia PA, 406, centro, BENEVIDES - PA - CEP: 68795-000

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE, DE SEGURADO ESPECIAL - PESCADORA, formulado por MARIA JOSÉ SANTOS DA SILVA, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

ID 17014318 foi determinada a intimação da autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo requerido, no entanto a mesma permaneceu inerte, conforme certificado no ID 22638268.

Éo relatório. DECIDO.

Verifica-se que a parte autora permaneceu inerte quanto ao dever de cumprimento do despacho judicial para dar andamento ao feito, denotando-se o abandono do processo, sob o fundamento do art. 485, III, do Código de Processo Civil, que preceitua:

“Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;...”.

Assim, no caso descrito nos autos, percebe-se o abandonando da causa por mais de 30 (trinta) dias, caracterizando a situação descrita no dispositivo anteriormente transcrito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com arrimo no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P. R. I. C.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 26 de janeiro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito

Número do processo: 0800559-31.2018.8.14.0032 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIO CONCEICAO BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 13789/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 0800559-31.2018.8.14.0032

Nome: MARIO CONCEICAO BRAGA

Endereço: Das Flores, s/n, Terra Amarela, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: PA13789 Endereço: desconhecido

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: TRAVESSA MAJOR FRANCISCO MARIANO, S/N, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: PA15201-A Endereço: AVENIDA DAS NACOES UNIDAS 12901, Avenida das Nações Unidas 12901, BROOKLIN PAULISTA, SÃO PAULO - SP - CEP: 04578-910

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...

1. Em conformidade ao Enunciado 166 do Fórum Nacional de Juizados Especiais, passo à análise do juízo prévio de admissibilidade:

I) Considerando o teor da certidão de ID 22762683, recebo o Recurso Inominado interposto pelo(a) requerido(a), nos efeitos devolutivo e suspensivo, para fins de evitar dano irreparável para a parte, com fulcro no artigo 43 da Lei nº. 9.099/1995.

II) Intime-se o(a) recorrido(a), ora requerente, através de seu(ua) advogado(a), mediante publicação no DJE, para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se estes autos à Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Pará.

2. P. R. I. C.

Monte Alegre/Pará (PA), 27 de janeiro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0801047-15.2020.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: JOSE ADEMAR DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRO BERNARDES PINTO OAB: 8326/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Serviços] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 0801047-15.2020.8.14.0032

Nome: JOSE ADEMAR DE SOUSA

Endereço: COMUNIDADE SÃO JOÃO - SETOR 08, S/N, PA 254, Zona Rural, MONTE ALEGRE - PA -

CEP: 68220-000

Advogado: ALESSANDRO BERNARDES PINTO OAB: PA8326 Endereço: desconhecido

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Floriano Peixoto, 383, Centro, SANTARÉM - PA - CEP: 68005-060

DESPACHO

R. H.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 631.240/MG em sede de repercussão geral, assentou entendimento no sentido de ser necessário, como regra geral, o requerimento administrativo antes do ajuizamento de ações de concessão de benefícios previdenciários.

2. No presente caso, verifica-se a ausência de comprovação que tenha havido prévio requerimento administrativo relativamente ao pedido veiculado neste Juízo, tampouco tenha havido resistência da Autarquia Previdenciária à matéria de fundo da pretensão posta na inicial.

3. Desta feita, em nome do espírito colaborativo que informa o novo Código de Processo Civil (artigo 6º), tendo em vista o postulado fundamental do contraditório (CPC, artigos 7º, 9º e 10) e as previsões específicas constantes dos artigos 139, inciso IX, 317, 321 e 352, todos do Código de Processo Civil, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, junte aos autos comprovante de que antes do ajuizamento desta Ação requereu administrativamente o pedido veiculado neste Juízo, assim como houve resistência da Autarquia Previdenciária à matéria de fundo da pretensão posta na inicial.

4. Fica a parte intimada através de seu advogado, mediante publicação no DJE.

Monte Alegre/PA, 27 de janeiro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0007467-74.2017.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: PATRYCK DELDUCK FEITOSA OAB: 15572/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO BEZERRA FEITOSA OAB: 10036/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO OAB: 12479/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO OAB: 3672/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Contratos Bancários] - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0007467-74.2017.8.14.0032

Nome: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

Endereço: Comunidade da Mulata, Sn, Zona Rural, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: MARIO BEZERRA FEITOSA OAB: PA10036-A Endereço: ANTONIO SIMOES, 249, PRAINHA, SANTARÉM - PA - CEP: 68010-380 Advogado: PATRYCK DELDUCK FEITOSA OAB: PA15572-A Endereço: ANTONIO SIMOES, 246, CENTRO, SANTARÉM - PA - CEP: 68010-380

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Endereço: PC ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

Advogado: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: RJ121891 Endereço: RUA TENENTE BRITO MELO 1223 SL 301, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-070

DESPACHO

R. H.

1. O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença.
2. Intime-se o(a) requerido(a), através do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, mediante publicação no DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput), realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada nestes autos, no importe de R\$ 28.878,23 (vinte e oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos) – conforme demonstrativo discriminado e atualizado, apresentado pelo(a) credor(a) no IDs nºs. 22277665 e 22277666 -, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Saliente-se que, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, “transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação”, observando-se que “será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo” (CPC, artigo 218, § 4º).

Monte Alegre/Pará, 27 de janeiro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0011778-11.2017.8.14.0032 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDA DELMA PEREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 13789/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: 16330/BA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Contratos Bancários, Direito de Imagem] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 0011778-11.2017.8.14.0032

Nome: RAIMUNDA DELMA PEREIRA DOS SANTOS

Endereço: COMUNIDADE MIRIMIRI - ZONA RURAL, NÃO INFORMADO, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: PA13789 Endereço: AV. AVIADOR PINTO MARTINS, 282, SERRA OCIDENTAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Endereço: desconhecido

Advogado: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: BA16330 Endereço: PROF MANOEL RIBEIRO, 1315, AP 503, STIEP, SALVADOR - BA - CEP: 41770-095

DESPACHO

R. H.

Considerando o teor do Venerando Acórdão constante no ID 22052540, o qual anulou a sentença proferida no ID 12937763 e extinguiu o feito sem análise do mérito, devidamente transitado em julgado (ID 22052543), arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por consequência, revogo a tutela provisória de urgência deferida no ID 12937762 - Pág. 1/4.

Monte Alegre/Pará, 27 de janeiro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

COMARCA DE ORIXIMINA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA**

Número do processo: 0800074-11.2021.8.14.0037 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE ORIXIMINA Participação: FLAGRANTEADO Nome: ADNILSON PICANCO DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI OAB: 15070/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: A COLETIVIDADE O ESTADO

ATO ORDINATÓRIO/DESPACHO

Autos de Prisão em Flagrante nº 0800074-11.2021.8.14.0037

Flagranteado: ADNILSON PICANÇO DE ALMEIDA.

CAPITULAÇÃO PENAL: ARTIGO 33, CAPUT DA LEI Nº 11.343/2006.

R.h.

1. Considerando a Recomendação nº 62, de 17/03/2020, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que trata das medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – Covid19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, e que teve acrescentado ao seu texto o artigo 8º-A pela Recomendação nº 68, de 17/06/2020, do CNJ, determino o seu cumprimento, de modo que:

1.1. Caso a pessoa custodiada tenha indicado e/ou constituído advogado(a) particular, ou solicitado a assistência da Defensoria Pública, que seja possibilitada, caso haja interesse por parte do advogado(a) e/ou defensor(a), a realização de entrevista prévia reservada, ou por videoconferência, entre o(a) defensor(a) público ou advogado(a) e a pessoa custodiada, resguardando-se o direito à ampla defesa;

1.2. Independentemente da ocorrência ou não da entrevista, que os autos de prisão em flagrante sejam encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 6 (seis) horas, sobre a prisão e o procedimento e, em seguida, que sejam encaminhados para manifestação da defesa técnica, também no prazo de 6 (seis) horas, devendo os autos imediatamente em seguida virem conclusos para a análise do magistrado sobre a prisão processual;

1.3. Caso a pessoa custodiada não tenha constituído advogado(a) particular e/ou solicite a assistência da Defensoria Pública, e caso não haja Defensor(a) Público respondendo por esta Comarca, a Secretaria Judicial deverá certificar sobre este fato e, ato contínuo, remeter, para a manifestação defensiva aduzida no item 1.2., ao defensor dativo que desde já nomeio para suprir a falta e garantir a ampla defesa, qual seja, o advogado LUIZ ALBERTO CAVALCANTE PICANÇO (OAB/PA 28.871), para quem fixo a título de honorários pela sua atuação nestes autos de prisão em flagrante, se necessária, o valor de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), valendo esta decisão judicial de sua nomeação como título executivo, nos termos do artigo 24, da Lei nº 8.906/1994.

2. Cumpra-se com urgência, eletronicamente, conforme Portarias do Egrégio TJ/PA que tratam da situação excepcional trazida pelo novo corona vírus – COVID19.

Oriximiná/PA, 27 de janeiro de 2021.

LUCÉLIA AUGUSTA SARUBBI CORRÊA

Diretora de Secretaria em Exercício

Número do processo: 0800057-72.2021.8.14.0037 Participação: REQUERENTE Nome: M. T. R. M. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB: 8736/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. R. M. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB: 8736/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. L. A. M.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Vara Única da Comarca de Oriximiná

Processo Judicial Eletrônico

DECISÃO

1. A parte requerente postulou os benefícios da gratuidade da justiça, afirmando não deter condições financeiras para arcar com as despesas processuais.

2. Ocorre que a alegação de hipossuficiência não deve ser tomada como de caráter absoluto, cabendo ao Magistrado analisar caso a caso as provas carreadas aos autos para a aferição da veracidade das alegações das partes no processo. Com efeito, a condição de hipossuficiência possui certo grau de subjetividade, podendo uma mesma situação econômica ser apreciada de forma diferenciada por distintos destinatários, impondo-se ao Juízo tomar em conta tanto a declaração exarada pela parte que a requer como também outros elementos contidos nos autos, solicitando, ainda, se for necessário a um esmerado exame do pedido de concessão da gratuidade de justiça, solicitar que a parte apresente documentos complementares. Essa precaução, algumas vezes impopular, compreende-se, tem o efeito positivo de propiciar um contínuo e melhor aparelhamento das Unidades Judiciárias, seja quanto aos recursos humanos, seja quanto aos materiais, somando-se aos repasses a cargo do Poder Executivo, ensejando assim a extensão da prestação jurisdicional àqueles que se encontram em condições econômicas mais restritivas. Nesse passo, por entender que a parte autora não preencheu os requisitos objetivos e subjetivos, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Veja-se, no presente caso, que a autora declarou ser professora, não aduzindo maiores detalhes acerca da atividade laboral, não declinando sua renda mensal, suas despesas, sendo também de se registrar que o eventual pagamento em parcelas, como permitido por este Juízo, poderia resultar num dispêndio mensal da ordem de pouco mais de R\$100,00 (cem reais), montante que por certo poderia gastar mensalmente com a manutenção e consumo do veículo objeto da presente ação.

3. Assim, INTIME-SE a parte autora, mediante seu advogado, via DJE, para emendar a inicial, conforme acima expendido, devendo recolher as custas processuais, as quais desde já, autorizo o parcelamento em até 4 (quatro) vezes, desde que as parcelas não sejam inferiores a R\$100,00 (cem reais). Em caso de pagamento, deverá a parte observar a Lei de Custas do Estado do Pará (Lei nº 8.328/2015), apresentando o RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO, o BOLETO DE CUSTAS e o respectivo COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO, documentos estes, no caso, indispensáveis à propositura da ação.

Por outro turno, poderá a parte autora, querendo, reiterar o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, hipótese em que se lhe solicita a juntada da última Declaração do Imposto de Renda, da CTPS e/ou de seus dois últimos contracheques, cabendo-lhe também declinar se possui imóveis ou outros veículos, tudo com vistas a propiciar ao Juízo um exame mais acurado acerca do pedido sob exame, além de ensinar à parte adversa o eventual contraditório acerca do tema, heis que essa possui, ao menos em tese, interesse na matéria, pois pode repercutir na distribuição dos ônus sucumbenciais atinentes às próprias custas processuais e aos honorários advocatícios, cuja cobrança, como sabido, fica suspensa em

face dos beneficiários da assistência judiciária gratuita.

4. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a emenda, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente cancelamento na distribuição, na forma do artigo 321, parágrafo único, c/c o artigo 290, ambos do Código de Processo Civil. Registro, por oportuno, que o indeferimento da ação não dispensa a parte do recolhimento das custas relativas aos atos realizados.

Cumpra-se.

Oriximiná/PA, 22 de janeiro de 2021.

RAMIRO ALMEIDA GOMES

Juiz de Direito titular da Vara Única da Comarca de Oriximiná

Autos de nº 0000161-43.2003.8.14.0037

Ação Ordinária de Indenização por Danos Materiais e Morais

Autora: MADEIREIRA TERRA SANTA LTDA.

Ré: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de Ação Ordinária de Indenização por Danos Materiais e Morais promovida por MADEIREIRA TERRA SANTA LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 03.151.626/0001-97, com sede à Rua Sem Denominação, s/n, Bairro Santa Clara, Município de Terra Santa/PA, em face de MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 04.932.216/0001-46 e portadora da Inscrição Estadual nº 15063883-3, com sede no Distrito de Porto Trombetas, Município de Oriximiná/PA, com os fundamentos de fato e de direito lançados na petição inicial.

Relata a Autora que antes mesmo de sua constituição formal, levada a cabo em 02/03/1999 mediante registro perante a JUCEPA, um de seus futuros sócios, Sr. Valdeci Gabriel Sampaio, participou de leilão promovido pela Ré e realizado em 18/09/1998 na cidade de São Paulo/SP por Jayme Simões Leilões, pelo que o referido Senhor teria arrematado vários bens que anteriormente pertenciam à Ré, notadamente veículos e máquinas pesadas próprios à utilização em corte, derrubada de florestas e transporte de toras para beneficiamento.

Assevera que em 31/07/2000 celebrou com a Ré o Contrato CT 1879/00, com início das atividades já no mês seguinte (AGOSTO/2000) via do qual lhe competia dar apoio à lavra mineral desenvolvida pela Ré, fazendo-o por meio de atividades nas áreas marcadas para exploração mineral, envolvendo então o desmatamento, picagem de galhada, coleta, transporte e comercialização da madeira proveniente das áreas de jazidas.

Dessarte, a remuneração da Autora consistir-se-ia de duas modalidades, a primeira delas inserta no Cláusula 4.1 do CT 1879/00, consistente no pagamento, pela Ré à Autora, do valor de R\$522.243,00 (quinhentos e vinte e dois mil, duzentos e quarenta e três reais); a segunda, pela destinação da madeira

retirada daquelas áreas de jazida.

Afirma que em certo momento no decorrer do prazo de duração estimado para o cumprimento das finalidades do contrato, que seria de 03 (três) anos, a Ré, em 13/07/2001, NOTIFICOU a Autora acerca da rescisão do CT 1879/00, relatando a Autora que não adentrou ao tema da eventual impossibilidade jurídica da rescisão sem causa, reputando leonina a cláusula que prevê a rescisão unilateral e sem justa causa por parte da contratante, razão pela qual expedira, em 24/09/2002, CONTRA-NOTIFICAÇÃO à Ré, exigindo-lhe que disponibilizasse a madeira retirada das áreas de jazida e que estariam, estocadas no Porto (2.600 M3), em pátio da Jazida do Saracá (1000 M3) e em pátio da Jazida do Periquito (500 M3), bem como efetuasse o pagamento dos débitos junto à Autora atinentes aos custos de manuseio da madeira, nesse montante computados os alugueis de máquinas, a mão de obra, despesas de manutenção etc..

A Ré respondeu à CONTRA-NOTIFICAÇÃO da Autora via da missiva de fls. 48/49, no bojo da qual confirmou sua decisão de rescisão do contrato CT 1879/00, informando à procuradora signatária da CONTRA-NOTIFICAÇÃO que a Autora havia aceito e assinado um Termo de Encerramento Contratual, inclusive com a quitação geral e plena, reciprocamente, mencionando também que havia ela, a Ré adiantado os valores que a Autora perceberia com o beneficiamento da madeira, antes mesmo de eventual autorização do IBAMA.

Afirma que a rescisão contratual em esquepe levou a Autora a uma situação de insolvência civil, pontuando que a única forma de ser ressarcida após as notícias de apodrecimento da madeira consistiria no pagamento de valores assim definidos pela Autora:

1. Valor que ao tempo do ajuizamento da ação (08/09/2003), montariam a R\$348.162,00 (trezentos e quarenta e oito mil, cento e sessenta e dois reais), correspondente a 12 (doze) meses de remuneração mensal de R\$14.506,75 (valor esse resultante da divisão em 36 (trinta e seis) parcelas do valor de R\$522.243,00 (montante da remuneração total que a Ré pagaria à Autora mercê do contrato CT 1879/00 (ou seja, R\$522.243,00 / 36 meses = R\$14.506,75), de forma que por ocasião da rescisão do contrato, efetivada após decorrido 12 meses de sua vigência, a Autora já teria recebido R\$174.081,00 (cento e setenta e quatro mil e oitenta e um reais) (R\$14.506,75 X 12), pelo que a Ré deveria ainda à Autora o valor remanescente (R\$348.162,00), correspondente aos 24 meses que ainda remanesciam da vigência do contrato ao tempo em que fora rescindido, pois foi rescindido após 12 meses de vigência.

2. Valor a que corresponderia a madeira cortada e não entregue à Autora, dimensionada e avaliada mediante estimativa de produção mensal da ordem de 1.000 M3, com aproveitamento de 65% (sessenta e cinco por cento), portanto 650 M3, ao preço na praça de Belém em torno de R\$650,00/M3 (seiscentos e cinquenta reais por metro cúbico), resultando numa renda mensal de R\$422.500,00 (quatrocentos e vinte e dois mil e quinhentos reais), valor esse que deveria ser multiplicado pelo prazo de duração do contrato, 36 meses, resultando numa dívida da Ré em relação à autora, no que diz com a quebra da expectativa do aproveitamento econômico da madeira no montante de R\$15.192.000,00 (quinze milhões, cento e noventa e dois mil reais) ao tempo do ajuizamento da ação.

Deu à causa o valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Contestação às fls. 131/154, no bojo da qual a Ré arguiu a preliminar de carência da ação, forte na sua ilegitimidade passiva para a causa, uma vez que já celebrara com a Autora, ao tempo da rescisão contratual, um Termo de Encerramento do Contrato CT 1879/00, via do qual a Autora deu plena e geral quitação em relação aos direitos e obrigações provenientes do referido Contrato.

Arguiu ainda a falha na representação processual da Autora, uma vez que a Declaração de Hipossuficiência fora assinada por pessoa estranha ao quadro social da Autora, pelo que requereu a suspensão do processo até que fosse sanada a irregularidade.

No mérito, aduz que a rescisão do contrato com a Autora decorreria da má organização por ela demonstrada em face do cumprimento das finalidades do contrato, levando a Ré a concluir que a

contratada não apresentava condições de cumprimento do seu objeto, asseverando ainda que antes da expedição da NOTIFICAÇÃO de rescisão do contrato celebrou com a Autora, em 01/04/2001, o Contrato CT 1914/01, via do qual teria sido realizado um empréstimo à Autora, a título de adiantamento do valor de R\$168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais) que seria futuramente por ela auferido se o contrato original não fosse rescindido.

Em continuidade, arguiu que o não aproveitamento da madeira face à inexistência de autorização pelo IBAMA não poderia elevar-se à condição de obstáculo ao cumprimento das obrigações pela Autora, pois os custos inerentes às atividades com que se comprometera esta última (desmate e limpeza das áreas das jazidas) eram suportados pelos pagamentos mensais no montante de R\$14.506,75, os quais estariam rigorosamente em dia até o momento da rescisão.

Aduz também que a má gestão do contrato por parte da Autora resultou no ajuizamento de várias Reclamatórias Trabalhistas perante a Vara do Trabalho de Óbidos, cujos ônus a Ré acabou suportando, uma vez que os Reclamantes sempre ajuizavam as ações em face da ora Autora e da ora Ré, em solidariedade no polo passivo, ocorrendo de a ora Autora não efetuar os pagamentos.

Complementa ainda que com o desiderato de dar continuidade ao seu projeto de expansão da produção mineral, firmou com a Autora, em 01/06/2001 e 03/07/2001, o primeiro e o segundo ADITIVOS ao Contrato CT 1914/01, acima referido.

Pelo primeiro ADITIVO ao referido no contrato CT 1914/01 a Ré acrescentou ao empréstimo feito a título de adiantamento o valor de R\$76.000,00 (setenta e seis mil reais); pelo segundo ADITIVO ao referido contrato CT 1914/01, acrescentou ela ao empréstimo o valor de R\$35.329,44 (trinta e cinco mil, trezentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos).

Assevera que passados 10 (dez) dias da data do segundo ADITIVO a Ré pôde concluir que a Autora não se desincumbiria das tarefas a ela impostas em decorrência do contrato, circunstância que levou a Ré a rescindir o contrato CT 1879/00 em 13/07/2001, mesmo assim concordando em entabular com a Autora, em 31/07/2001, um terceiro ADITIVO ao contrato CT 1914/01, constando na cláusula 1-b o acréscimo de valor da ordem de R\$82.271,26 (oitenta e dois mil, duzentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos) ao valor referido no Segundo ADITIVO.

Segue informando que as partes firmaram em 04/10/2001 o Termo de Encerramento Contratual, ocasião em que também foi encerrado o contrato CT 1914/01 (referente aos empréstimos a título de adiantamento), o qual alberga também cláusula de perdão das quantias emprestadas pela Ré à Autora a título de adiantamento de valores, somando o valor da dívida perdoada (emprestada) o montante de R\$326.271,26 (trezentos e vinte e seis mil, duzentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos). Na verdade esse valor estaria errado, parecendo a este Juízo que a Ré olvidou de inserir na operação de adição o montante referido no segundo ADITIVO (R\$35.329,44), pelo que o valor correto que desejou referir a título de perdão, seria de R\$361.600,70 (trezentos e sessenta e um mil, seiscentos reais e setenta centavos).

Dessa forma apregoa a Ré que a madeira cujos frutos pertenceriam à Autora teria sido totalmente indenizada em razão do perdão dos empréstimos feitos a título de adiantamento.

Enfatiza a Ré que não haveria nenhum liame entre a operação de arrematação pela Autora em face dos bens postos a leilão pela Ré no ano de 1998 e o contrato CT 1879/00, celebrado no ano de 2000, salientando, inclusive, que nenhum dos bens postos a leilão pela Ré foi adquirido pela Autora, conforme poderia ser constatado pelo cotejo dos documentos de fls. 50/52 com o rol de fls. 21/24, todos trazidos pela própria Autora. Nesse par, afirma que os veículos e máquinas utilizados pela Autora no cumprimento parcial do contrato foram alugados perante terceiros, tendo sido retomados a quando do provável descumprimento das obrigações incumbidas à Autora perante os proprietários de tais bens.

Aduz que o valor de R\$522.243,00 (quinhentos e vinte e dois mil, duzentos e quarenta e três reais) não corresponderia a nenhuma dívida da Ré em relação à Autora, mas sim ao somatório das prestações

mensais que estavam sendo pagas até o momento da rescisão, ou seja, até que se completaram 12 (doze) das 36 (trinta e seis) parcelas entabuladas.

Afirma que havia previsão expressa no contrato CT 1879/00 no sentido de que a madeira extraída estaria condicionada à liberação do IBAMA, bem como que a liberação da madeira não dependia da Ré.

Irresigna-se diante da afirmação da Autora de que o Galpão cedido à Autora pelo Município de Terra Santa para fins de exploração da atividade de agropecuária fora retomado por culpa da Ré, afirmando, inclusive, que teria sido aforado em nome da Autora 02 (dois) anos antes da assinatura do contrato CT 1879/00.

Conclui requerendo o reconhecimento da litigância de má-fé da Autora, tendo apresentado também petição de Impugnação ao Valor da Causa.

Impugnação à CONTESTAÇÃO às fls. 195/202, no bojo da qual fez um arrazoado sobre a defensiva, concluindo que a Ré em muito arguira mas nada comprovara, seja no que diria respeito à ausência de causa para a rescisão, seja quanto aos pagamentos que teria efetuado pelos serviços prestados pela Autora até o momento da rescisão, redarguindo que à Ré é que deveria ser reconhecida a litigância de má-fé, principalmente em razão da sonegação de informações essenciais ao deslinde da causa. Juntou à impugnação documentos de fls. 203/476.

Em despacho de fl. 478, o Juízo determinou a intimação da Ré para que apresentasse, no prazo de 10 (dez) dias, os mapas de acompanhamento de liberação de frente de lavra, no mesmo ato designando audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/05/2005.

A Ré apresentou Réplica à Impugnação às fls. 482/489, a qual se fez acompanhar de duas cópias de RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO emitidas pelo IBAMA.

Audiência de tentativa de conciliação às fls. 492/493, não tendo sido exitosa, tendo sido deferida a expedição de ofício ao IBAMA para que encaminhasse os Mapas de Romaneio, os Estudos das Espécies e Quantidades Florestais da área das jazidas onde a Autora havia trabalhado, tendo a Ré requerido devolução de prazo para apresentação de réplica à Impugnação do Autor, sobrevivendo a seguir a fixação dos pontos controvertidos. Pela Autora, o não cumprimento contratual da Ré em relação à liberação e autorização do aproveitamento da madeira serrada (sic) junto ao IBAMA e os valores dos danos materiais e morais decorrentes da rescisão contratual; pela Ré, a não percepção pela parte Autora de que o negócio dela envolvia risco e que ela não considerou a demora da liberação da madeira pelo IBAMA.

A Autora apresentou tréplica à Réplica da Ré às fls. 500/502, a qual foi acompanhada dos documentos de fls. 503/512.

Nova Réplica da Ré à Impugnação da Autora às fls. 513/517, tendo sido acompanhada pelos documentos de fls. 518/787.

Despacho do Juízo à fl. 788, determinando a intimação das partes para dizerem as provas que pretendiam produzir.

Petição da Autora à fl. 789, requerendo a produção de prova pericial contábil.

Petição da Ré à fl. 792, requerendo prova pericial, bem como prova documental e depoimento pessoal do representante dela, Ré, esta última se necessário ao nuto do Juízo.

À fl. 793, despacho do Juízo designando audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2007.

Audiência de Instrução e Julgamento às fls. 801/802, ocorrendo de o Juízo ter observado que ainda não

havia sido nomeado perito do juízo tampouco apresentados quesitos pelas partes e mesmo pelo Juízo, entendendo não ser o caso de colheita de prova testemunhal na fase em que se encontrava a instrução processual, determinando ao Diretor de Secretaria que adotasse as providências para fins de nomeação de um perito do Juízo.

As partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram rol de quesitos às fls. 803/805 e 810/812.

À fl. 813, o Diretor de Secretaria juntou rol com os nomes de três contadores atuantes na cidade.

À fl. 816, despacho do Juízo nomeando perito estranho à lista de fl. 813, tendo arbitrado honorários de 03 (três) salários mínimos, a serem depositados em Juízo pela Autora, ônus que esta cumpriu, conforme Termo de Depósito de fl. 820.

Seguiram-se requerimentos de escusa face ao exercício do encargo de peritos do juízo por parte dos peritos que iam sendo nomeados, até o momento em que o Juízo determinou que a Ré fosse intimada a manifestar-se sobre o rol de contadores apresentado pela Autora às fls. 826/836 em relação à Cooperativa COONTÁBIL, situada em Belém, sobrevivendo de a Ré irresignar-se (fl. 839).

Debalde desse inconformismo, o Juízo acabou por nomear em despacho exarado à fl. 840 um dos contadores da COONTABIL para exercer o encargo de perito do juízo, esse rejeitado pela Ré e em face do qual apresentou exceção de suspeição (fls. 854/860).

Às fls. 877/887, Recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão que nomeou o perito do juízo, o qual fora conhecido mas negado o seu provimento (fls. 900/903), acórdão do qual foram apresentados Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados, mercê do acórdão de fls. 904/906.

À fl. 907, decisão do Juízo indeferindo a prova pericial e oral, reconhecendo tratar-se o litígio de matéria eminentemente de direito, decidindo-se pelo cabimento do julgamento antecipado da lide, nos termos do disposto então no art. 330, I, do CPC, não tendo sido interposto qualquer recurso em face desta decisão.

Após alguns requerimentos de carga dos autos bem como de retomada de seu andamento, com o seu subsequente julgamento, retornaram os autos conclusos para sentença.

É o que basta relatar.

Decido.

Passo de início à apreciação da impugnação ao valor da causa, para depois ater-me à preliminar deduzida.

A Autora deu à causa o valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), ao passo que estimara sua indenização por danos materiais em R\$15.540.162,00 (resultado levantado por este Juízo face à soma dos valores de R\$348.162,00 e R\$15.192.000,00, referidos à fl. 06), tendo também requerido condenação da Ré em danos morais, não estimados na petição inicial.

Ao ver deste Juízo não se afiguraria razoável sequer relevante a discussão da matéria. Ponho minhas razões. É que àquele tempo não havia sido assentado qualquer entendimento jurisprudencial no sentido de que o quantum indenizatório pretendido viesse expressado na petição inicial, por anos ficando ao alvedrio do Juízo sua aferição e quantificação, razão pela qual não vejo como pudesse a omissão quanto à inserção desse quantum no valor da causa justificar sua correção.

No que concerne ao valor dos danos materiais pretendidos, melhor sorte nesse exame não vislumbro. Ainda que quantificado pela Autora naquele patamar ao norte lançado, as operações aritméticas que resultaram naquele valor constituíram meras expectativas autorais, envolvendo cálculos sobre eventuais

lucros que adviriam da comercialização da madeira após seu completo beneficiamento, sequer tomando em conta as alterações sazonais nos preços da madeira no decorrer do prazo previsto para a duração do contrato, a forte estação das chuvas que a todos paralisa nesta região, tanto mais naquela região a qual se pode imaginar a aspereza do ambiente natural imposto aos que ali se lançam.

Tanto assim que em sede de conclusão de sua inicial a Autora não alinhavou esses valores, reportando à fl. 07 que o montante da indenização de natureza material deveria ser levantada por meio de perícia e individualizada em sede de liquidação. Daí que tivesse dado à causa o valor de R\$10.000.000,00, montante que a seu ver constituiria aproximadamente o valor econômico da demanda.

POSTO ISSO, forte na motivação retro, JULGO IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CONDENO a Ré ao pagamento das custas do presente procedimento de impugnação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do disposto no art. 85, § 8º, do CPC, arbitro em R\$5.000,00 (cinco mil reais), incidentes atualização monetária pelo IGPM e juros da mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da publicação desta decisão.

Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva Ad Causam

A Ré arguiu a preliminar em testilha ao fundamento de que a Autora ocultara que já havia recebido os valores a que teria direito em razão do Contrato CT 1879/00, inclusive em face do qual já passara plena quitação, mercê do Termo de Encerramento do Contrato e Aditivos por meio dos quais teriam sido feitos pela Ré empréstimos a título de adiantamento de receitas esperadas pela execução do contrato.

Não obstante, esse é tema que se deve remeter à discussão do mérito, não podendo erigir-se a questão que desse azo à carência de ação. Com esses gizes, vai afastada a preliminar sob comento.

Passo ao exame do mérito.

Nessa seara, tenho que à Autora não possa ser dado provimento aos requerimentos manejados.

Com efeito, a avença levada a termo entre as partes via do Contrato CT 1879/00 afigura-se hábil a produzir os efeitos dela esperados, com a vigência indelével de suas cláusulas. Ora, firmada por pessoas que representavam as pessoas jurídicas envolvidas, não havendo menção de qualquer dos vícios do consentimento abarcados pela lei objetiva brasileira, não se podendo eivar a cláusula que previa a rescisão unilateral por parte da Contratante, ora Ré, nos termos alinhavados no dispositivo 8.1, 8.2, o qual previa que nessa hipótese de rescisão unilateral simples incidiria a cláusula 8.4, a qual previu, *ipsis literis*:

8.4. Em qualquer dos casos de rescisão previstos nas letras 8.1 e 8.2 anteriores, a MRN pagará à CONTRATADA as quantias devidas até a data da rescisão, mediante adequada comprovação, descontados os eventuais débitos, adiantamentos, pagamentos e outros custos atribuíveis à CONTRATADA.

Assim é que a rescisão promovida pela Ré não constituiu, ao ver deste Juízo, afronta aos termos do Contrato, não aviltando ainda os institutos de proteção à vontade das partes recepcionados em nosso ordenamento jurídico, não se afigurando também *leonina*, pelas mesmas razões acima invocadas.

Noutro viés, é de se presumir que a natureza das atividades envolvidas envolvia de fato risco, tanto em razão da temeridade que se pudesse atribuir ao sucesso de empreitada que dependa de tantos fatores que refogem ao controle da atividade humana, como os da natureza, sopesadas aqui as características do meio ambiente, clima, humidade excessiva, meio hostil à saúde e à segurança humana, volatilidade dos preços da madeira, contínuo aumento dos preços dos insumos necessários ao desenvolvimento das atividades etc..

Não sem razão as atividades desse jaez ou catapultam uma sociedade a um expressivo sucesso

econômico ou a enlevam numa espiral de decadência financeira, volatilizando seus recursos, seu capital.

Sequer restara demonstrada que a arrematação de bens e veículos pela Autora fora assumida mediante prévia garantia por parte da Ré em relação ao Contrato. Assim fosse, em meu sentir não haveria necessidade de proceder-se a um leilão desses bens, os quais já pertenciam à Contratante, ora Ré, mais sendo esperado na hipótese, à guisa de bom senso, que fosse entabulada uma venda direta entre as partes, se é que ambas estavam certas e decididas que o objeto do contrato a ser avençado cerca de dois anos depois da arrematação seria executado pela Autora, hipótese em que não arcariam com os custos do evento, inclusive com a comissão do leiloeiro.

Ainda fosse, não restou, como dito alhures, suficientemente demonstrado pela Autora, que os bens e veículos empregados na execução dos 12 (doze) meses em que vigorou o contrato foram aqueles que teriam sido arrematados pela Autora, de forma que também sob esse prisma não foi possível a este Juízo convencer-se do liame entre a arrematação, operada em 1998, e a avença contratual, levada a efeito em 2000.

No tema do pagamento das atividades desenvolvidas pela Autora tenho que os pagamentos efetuados à média de R\$14.506,75/mês pela Ré ao longo dos 12 meses de duração do Contrato CT 1879/00, totalizando R\$174.081,00, somados aos valores correspondentes ao Contrato CT 1914/01, com os subsequentes aditivos, da ordem de R\$361.600,70, resultando num somatório de R\$535.681,87 (quinhentos e trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos), corresponderam à remuneração da Autora pelo período em que durou o Contrato CT 1879/00 até o momento em que rescindido.

Não pode prosperar a alegação de que a Ré não comprovou os pagamentos, uma vez que a Autora assinou seguidamente as avenças entabuladas pelas partes, dando quitação plena em relação aos direitos e obrigações resultantes do Contrato, não vislumbrando este Juízo elementos que indiquem a existência de máculas, má-fé ou vícios do consentimento em relação a ambas as partes.

Tomando-se em conta que a cláusula 8.12 mereça validade, e não vi nela, tanto mais quando associada à cláusula 8.42, se a remuneração não correspondeu às expectativas da Autora em meu sentir parece que mais decorreria do fortuito que sobre ela se abateu, sem adentrar aqui no tema da capacitação de seus funcionários a tarefas tão específicas como as que se esperavam encontrar naquele ambiente, sem olvidar do fato de que o risco estaria mesmo à espreita durante todo o tempo de execução, com o plus decorrente daquelas variáveis já lançadas no bojo desta fundamentação.

Registre-se que deixo de debruçar-me sobre a farta documentação de cunho técnico acostada por ambas as partes, em alguns momentos até mesmo alicerçadas em fases processuais não albergadas no atual e no anterior estatuto processual civil, em razão do fato de que somente um expert delas pudesse discorrer, tema superado pela decisão de fl. 907, já explicitada no relatório desta decisão.

Dessarte, a expectativa da Autora em face da liberação da madeira, sua retirada do local onde deitada, seu transporte até o local de seu beneficiamento, seu beneficiamento e comercialização, com a incidência dos tributos em algumas dessas operações que sequer foram estimados pela Autora, representaram, ao ver deste Juízo, o que realmente consistiam, expectativa, essa com potencialidade para redimir ou punir, economicamente, registre-se. A remuneração certa e líquida com a qual a Autora poderia contar reportava, assim, após detida análise dos autos, aos pagamentos mensais da ordem de R\$14.506,75, tempo em que o Salário Mínimo era de R\$180,00 (cento e oitenta reais) ao tempo da rescisão, autorizando a ilação de que tivesse a Autora, diga-se, 30 (trinta) funcionários alocados na atividade e consumisse ali combustível, notadamente óleo diesel, bem como óleos lubrificantes, ainda assim afigurar-se-ia plausível que cobrisse suas despesas e auferisse lucro mensal em razão do contrato.

Não configurado assim o dano material pretendido pela Autora, mercê, principalmente, da reconhecida validade das cláusulas do Contrato original, com o reconhecimento de que os pagamentos levados a efeito pela Ré remuneraram os trabalhos desenvolvidos pela Autora, não vislumbro comportamento da Ré, sempre respeitosa e solícita em relação à Autora, a teor da farta troca de correspondências entre elas

ocorrida, não pode prosperar a pretensão de reparação por danos morais.

POSTO ISSO, com os fundamentos lançados ao norte, já tendo julgado improcedente a Impugnação ao Valor da Causa e afastado a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da Autora, EXTINGUINDO o processo com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no art. 487, I, do CPC. CONDENO a Autora nas custas processuais, salvo as decorrentes do incidente de impugnação ao valor da causa, de responsabilidade da Ré, bem como CONDENO-A a pagar à Ré honorários advocatícios, os quais, à luz do disposto no art. 85, § 2º, I, II, III e IV, fixo em 15% (quinze por cento) do valor dado à causa, incidentes atualização monetária pelo IGPM e juros da mora de 1% (um por cento) ao mês, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do disposto no art. 98, § 3º, do CPC, uma vez que o Juízo concedeu a assistência judiciária gratuita (fl. 02).

PROVIDENCIE a Secretaria:

1. PROMOVA-SE a INSERÇÃO no Sistema e na capa dos autos da referência aos advogados mencionados à fl. 806.

2. Após, P.R.I.

3. Após o trânsito em julgado:

3.1. REMETAM-SE os autos à UNAJ para o cálculo das custas atinentes ao julgamento do incidente de impugnação ao valor da causa, com a subsequente intimação da Ré, na pessoa de seus patronos, para o recolhimento no prazo legal.

3.2. DÊ-SE BAIXA e ARQUIVE-SE.

Oriximiná/PA, 18 de dezembro de 2020.

RAMIRO ALMEIDA GOMES

Juiz de Direito

Autos de nº 0000161-43.2003.8.14.0037

Ação Ordinária de Indenização por Danos Materiais e Morais

Autora: MADEIREIRA TERRA SANTA LTDA.

Ré: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de Ação Ordinária de Indenização por Danos Materiais e Morais promovida por MADEIREIRA TERRA SANTA LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 03.151.626/0001-97, com sede à Rua Sem Denominação, s/n, Bairro Santa Clara, Município de Terra Santa/PA, em face de MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 04.932.216/0001-46 e portadora da Inscrição Estadual nº 15063883-3, com sede no Distrito de Porto Trombetas, Município de

Oriximiná/PA, com os fundamentos de fato e de direito lançados na petição inicial.

Relata a Autora que antes mesmo de sua constituição formal, levada a cabo em 02/03/1999 mediante registro perante a JUCEPA, um de seus futuros sócios, Sr. Valdeci Gabriel Sampaio, participou de leilão promovido pela Ré e realizado em 18/09/1998 na cidade de São Paulo/SP por Jayme Simões Leilões, pelo que o referido Senhor teria arrematado vários bens que anteriormente pertenciam à Ré, notadamente veículos e máquinas pesadas próprios à utilização em corte, derrubada de florestas e transporte de toras para beneficiamento.

Assevera que em 31/07/2000 celebrou com a Ré o Contrato CT 1879/00, com início das atividades já no mês seguinte (AGOSTO/2000) via do qual lhe competia dar apoio à lavra mineral desenvolvida pela Ré, fazendo-o por meio de atividades nas áreas marcadas para exploração mineral, envolvendo então o desmatamento, picagem de galhada, coleta, transporte e comercialização da madeira proveniente das áreas de jazidas.

Dessarte, a remuneração da Autora consistir-se-ia de duas modalidades, a primeira delas inserta no Cláusula 4.1 do CT 1879/00, consistente no pagamento, pela Ré à Autora, do valor de R\$522.243,00 (quinhentos e vinte e dois mil, duzentos e quarenta e três reais); a segunda, pela destinação da madeira retirada daquelas áreas de jazida.

Afirma que em certo momento no decorrer do prazo de duração estimado para o cumprimento das finalidades do contrato, que seria de 03 (três) anos, a Ré, em 13/07/2001, NOTIFICOU a Autora acerca da rescisão do CT 1879/00, relatando a Autora que não adentrou ao tema da eventual impossibilidade jurídica da rescisão sem causa, reputando leonina a cláusula que prevê a rescisão unilateral e sem justa causa por parte da contratante, razão pela qual expedira, em 24/09/2002, CONTRA-NOTIFICAÇÃO à Ré, exigindo-lhe que disponibilizasse a madeira retirada das áreas de jazida e que estariam, estocadas no Porto (2.600 M3), em pátio da Jazida do Saracá (1000 M3) e em pátio da Jazida do Periquito (500 M3), bem como efetuasse o pagamento dos débitos junto à Autora atinentes aos custos de manuseio da madeira, nesse montante computados os alugueis de máquinas, a mão de obra, despesas de manutenção etc..

A Ré respondeu à CONTRA-NOTIFICAÇÃO da Autora via da missiva de fls. 48/49, no bojo da qual confirmou sua decisão de rescisão do contrato CT 1879/00, informando à procuradora signatária da CONTRA-NOTIFICAÇÃO que a Autora havia aceito e assinado um Termo de Encerramento Contratual, inclusive com a quitação geral e plena, reciprocamente, mencionando também que havia ela, a Ré adiantado os valores que a Autora perceberia com o beneficiamento da madeira, antes mesmo de eventual autorização do IBAMA.

Afirma que a rescisão contratual em espeque levou a Autora a uma situação de insolvência civil, pontuando que a única forma de ser ressarcida após as notícias de apodrecimento da madeira consistiria no pagamento de valores assim definidos pela Autora:

1. Valor que ao tempo do ajuizamento da ação (08/09/2003), montariam a R\$348.162,00 (trezentos e quarenta e oito mil, cento e sessenta e dois reais), correspondente a 12 (doze) meses de remuneração mensal de R\$14.506,75 (valor esse resultante da divisão em 36 (trinta e seis) parcelas do valor de R\$522.243,00 (montante da remuneração total que a Ré pagaria à Autora mercê do contrato CT 1879/00 (ou seja, R\$522.243,00 / 36 meses = R\$14.506,75), de forma que por ocasião da rescisão do contrato, efetivada após decorrido 12 meses de sua vigência, a Autora já teria recebido R\$174.081,00 (cento e setenta e quatro mil e oitenta e um reais) (R\$14.506,75 X 12), pelo que a Ré deveria ainda à Autora o valor remanescente (R\$348.162,00), correspondente aos 24 meses que ainda remanesciam da vigência do contrato ao tempo em que fora rescindido, pois foi rescindido após 12 meses de vigência.

2. Valor a que corresponderia a madeira cortada e não entregue à Autora, dimensionada e avaliada mediante estimativa de produção mensal da ordem de 1.000 M3, com aproveitamento de 65% (sessenta e cinco por cento), portanto 650 M3, ao preço na praça de Belém em torno de R\$650,00/M3 (seiscentos e cinquenta reais por metro cúbico), resultando numa renda mensal de R\$422.500,00 (quatrocentos e vinte

e dois mil e quinhentos reais), valor esse que deveria ser multiplicado pelo prazo de duração do contrato, 36 meses, resultando numa dívida da Ré em relação à autora, no que diz com a quebra da expectativa do aproveitamento econômico da madeira no montante de R\$15.192.000,00 (quinze milhões, cento e noventa e dois mil reais) ao tempo do ajuizamento da ação.

Deu à causa o valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Contestação às fls. 131/154, no bojo da qual a Ré arguiu a preliminar de carência da ação, forte na sua ilegitimidade passiva para a causa, uma vez que já celebrara com a Autora, ao tempo da rescisão contratual, um Termo de Encerramento do Contrato CT 1879/00, via do qual a Autora deu plena e geral quitação em relação aos direitos e obrigações provenientes do referido Contrato.

Arguiu ainda a falha na representação processual da Autora, uma vez que a Declaração de Hipossuficiência fora assinada por pessoa estranha ao quadro social da Autora, pelo que requereu a suspensão do processo até que fosse sanada a irregularidade.

No mérito, aduz que a rescisão do contrato com a Autora decorreria da má organização por ela demonstrada em face do cumprimento das finalidades do contrato, levando a Ré a concluir que a contratada não apresentava condições de cumprimento do seu objeto, asseverando ainda que antes da expedição da NOTIFICAÇÃO de rescisão do contrato celebrou com a Autora, em 01/04/2001, o Contrato CT 1914/01, via do qual teria sido realizado um empréstimo à Autora, a título de adiantamento do valor de R\$168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais) que seria futuramente por ela auferido se o contrato original não fosse rescindido.

Em continuidade, arguiu que o não aproveitamento da madeira face à inexistência de autorização pelo IBAMA não poderia elevar-se à condição de obstáculo ao cumprimento das obrigações pela Autora, pois os custos inerentes às atividades com que se comprometera esta última (desmate e limpeza das áreas das jazidas) eram suportados pelos pagamentos mensais no montante de R\$14.506,75, os quais estariam rigorosamente em dia até o momento da rescisão.

Aduz também que a má gestão do contrato por parte da Autora resultou no ajuizamento de várias Reclamatórias Trabalhistas perante a Vara do Trabalho de Óbidos, cujos ônus a Ré acabou suportando, uma vez que os Reclamantes sempre ajuizavam as ações em face da ora Autora e da ora Ré, em solidariedade no polo passivo, ocorrendo de a ora Autora não efetuar os pagamentos.

Complementa ainda que com o desiderato de dar continuidade ao seu projeto de expansão da produção mineral, firmou com a Autora, em 01/06/2001 e 03/07/2001, o primeiro e o segundo ADITIVOS ao Contrato CT 1914/01, acima referido.

Pelo primeiro ADITIVO ao referido no contrato CT 1914/01 a Ré acrescentou ao empréstimo feito a título de adiantamento o valor de R\$76.000,00 (setenta e seis mil reais); pelo segundo ADITIVO ao referido contrato CT 1914/01, acrescentou ela ao empréstimo o valor de R\$35.329,44 (trinta e cinco mil, trezentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos).

Assevera que passados 10 (dez) dias da data do segundo ADITIVO a Ré pôde concluir que a Autora não se desincumbiria das tarefas a ela impostas em decorrência do contrato, circunstância que levou a Ré a rescindir o contrato CT 1879/00 em 13/07/2001, mesmo assim concordando em entabular com a Autora, em 31/07/2001, um terceiro ADITIVO ao contrato CT 1914/01, constando na cláusula 1-b o acréscimo de valor da ordem de R\$82.271,26 (oitenta e dois mil, duzentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos) ao valor referido no Segundo ADITIVO.

Segue informando que as partes firmaram em 04/10/2001 o Termo de Encerramento Contratual, ocasião em que também foi encerrado o contrato CT 1914/01 (referente aos empréstimos a título de adiantamento), o qual alberga também cláusula de perdão das quantias emprestadas pela Ré à Autora a título de adiantamento de valores, somando o valor da dívida perdoada (emprestada) o montante de

R\$326.271,26 (trezentos e vinte e seis mil, duzentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos). Na verdade esse valor estaria errado, parecendo a este Juízo que a Ré olvidou de inserir na operação de adição o montante referido no segundo ADITIVO (R\$35.329,44), pelo que o valor correto que desejou referir a título de perdço, seria de R\$361.600,70 (trezentos e sessenta e um mil, seiscentos reais e setenta centavos).

Dessa forma apregoa a Ré que a madeira cujos frutos pertenceriam à Autora teria sido totalmente indenizada em razão do perdço dos empréstimos feitos a título de adiantamento.

Enfatiza a Ré que não haveria nenhum liame entre a operação de arrematação pela Autora em face dos bens postos a leilão pela Ré no ano de 1998 e o contrato CT 1879/00, celebrado no ano de 2000, salientando, inclusive, que nenhum dos bens postos a leilão pela Ré foi adquirido pela Autora, conforme poderia ser constatado pelo cotejo dos documentos de fls. 50/52 com o rol de fls. 21/24, todos trazidos pela própria Autora. Nesse par, afirma que os veículos e máquinas utilizados pela Autora no cumprimento parcial do contrato foram alugados perante terceiros, tendo sido retomados a quando do provável descumprimento das obrigações incumbidas à Autora perante os proprietários de tais bens.

Aduz que o valor de R\$522.243,00 (quinhentos e vinte e dois mil, duzentos e quarenta e três reais) não corresponderia a nenhuma dívida da Ré em relação à Autora, mas sim ao somatório das prestações mensais que estavam sendo pagas até o momento da rescisão, ou seja, até que se completaram 12 (doze) das 36 (trinta e seis) parcelas entabuladas.

Afirma que havia previsão expressa no contrato CT 1879/00 no sentido de que a madeira extraída estaria condicionada à liberação do IBAMA, bem como que a liberação da madeira não dependia da Ré.

Irresigna-se diante da afirmação da Autora de que o Galpão cedido à Autora pelo Município de Terra Santa para fins de exploração da atividade de agropecuária fora retomado por culpa da Ré, afirmando, inclusive, que teria sido aforado em nome da Autora 02 (dois) anos antes da assinatura do contrato CT 1879/00.

Conclui requerendo o reconhecimento da litigância de má-fé da Autora, tendo apresentado também petição de Impugnação ao Valor da Causa.

Impugnação à CONTESTAÇÃO às fls. 195/202, no bojo da qual fez um arrazoado sobre a defensiva, concluindo que a Ré em muito arguira mas nada comprovara, seja no que diria respeito à ausência de causa para a rescisão, seja quanto aos pagamentos que teria efetuado pelos serviços prestados pela Autora até o momento da rescisão, redarguindo que à Ré é que deveria ser reconhecida a litigância de má-fé, principalmente em razão da sonegação de informações essenciais ao deslinde da causa. Juntou à impugnação documentos de fls. 203/476.

Em despacho de fl. 478, o Juízo determinou a intimação da Ré para que apresentasse, no prazo de 10 (dez) dias, os mapas de acompanhamento de liberação de frente de lavra, no mesmo ato designando audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/05/2005.

A Ré apresentou Réplica à Impugnação às fls. 482/489, a qual se fez acompanhar de duas cópias de RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO emitidas pelo IBAMA.

Audiência de tentativa de conciliação às fls. 492/493, não tendo sido exitosa, tendo sido deferida a expedição de ofício ao IBAMA para que encaminhasse os Mapas de Romaneio, os Estudos das Espécies e Quantidades Florestais da área das jazidas onde a Autora havia trabalhado, tendo a Ré requerido devolução de prazo para apresentação de réplica à Impugnação do Autor, sobrevivendo a seguir a fixação dos pontos controvertidos. Pela Autora, o não cumprimento contratual da Ré em relação à liberação e autorização do aproveitamento da madeira serrada (sic) junto ao IBAMA e os valores dos danos materiais e morais decorrentes da rescisão contratual; pela Ré, a não percepção pela parte Autora de que o negócio dela envolvia risco e que ela não considerou a demora da liberação da madeira pelo IBAMA.

A Autora apresentou tréplica à Réplica da Ré às fls. 500/502, a qual foi acompanhada dos documentos de fls. 503/512.

Nova Réplica da Ré à Impugnação da Autora às fls. 513/517, tendo sido acompanhada pelos documentos de fls. 518/787.

Despacho do Juízo à fl. 788, determinando a intimação das partes para dizerem as provas que pretendiam produzir.

Petição da Autora à fl. 789, requerendo a produção de prova pericial contábil.

Petição da Ré à fl. 792, requerendo prova pericial, bem como prova documental e depoimento pessoal do representante dela, Ré, esta última se necessário ao nuto do Juízo.

À fl. 793, despacho do Juízo designando audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2007.

Audiência de Instrução e Julgamento às fls. 801/802, ocorrendo de o Juízo ter observado que ainda não havia sido nomeado perito do juízo tampouco apresentados quesitos pelas partes e mesmo pelo Juízo, entendendo não ser o caso de colheita de prova testemunhal na fase em que se encontrava a instrução processual, determinando ao Diretor de Secretaria que adotasse as providências para fins de nomeação de um perito do Juízo.

As partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram rol de quesitos às fls. 803/805 e 810/812.

À fl. 813, o Diretor de Secretaria juntou rol com os nomes de três contadores atuantes na cidade.

À fl. 816, despacho do Juízo nomeando perito estranho à lista de fl. 813, tendo arbitrado honorários de 03 (três) salários mínimos, a serem depositados em Juízo pela Autora, ônus que esta cumpriu, conforme Termo de Depósito de fl. 820.

Seguiram-se requerimentos de escusa face ao exercício do encargo de peritos do juízo por parte dos peritos que iam sendo nomeados, até o momento em que o Juízo determinou que a Ré fosse intimada a manifestar-se sobre o rol de contadores apresentado pela Autora às fls. 826/836 em relação à Cooperativa COONTÁBIL, situada em Belém, sobrevindo de a Ré irresignar-se (fl. 839).

Debalde desse inconformismo, o Juízo acabou por nomear em despacho exarado à fl. 840 um dos contadores da COONTABIL para exercer o encargo de perito do juízo, esse rejeitado pela Ré e em face do qual apresentou exceção de suspeição (fls. 854/860).

Às fls. 877/887, Recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão que nomeou o perito do juízo, o qual fora conhecido mas negado o seu provimento (fls. 900/903), acórdão do qual foram apresentados Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados, mercê do acórdão de fls. 904/906.

À fl. 907, decisão do Juízo indeferindo a prova pericial e oral, reconhecendo tratar-se o litígio de matéria eminentemente de direito, decidindo-se pelo cabimento do julgamento antecipado da lide, nos termos do disposto então no art. 330, I, do CPC, não tendo sido interposto qualquer recurso em face desta decisão.

Após alguns requerimentos de carga dos autos bem como de retomada de seu andamento, com o seu subsequente julgamento, retornaram os autos conclusos para sentença.

É o que basta relatar.

Decido.

Passo de início à apreciação da impugnação ao valor da causa, para depois ater-me à preliminar deduzida.

A Autora deu à causa o valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), ao passo que estimara sua indenização por danos materiais em R\$15.540.162,00 (resultado levantado por este Juízo face à soma dos valores de R\$348.162,00 e R\$15.192.000,00, referidos à fl. 06), tendo também requerido condenação da Ré em danos morais, não estimados na petição inicial.

Ao ver deste Juízo não se afiguraria razoável sequer relevante a discussão da matéria. Ponho minhas razões. É que àquele tempo não havia sido assentado qualquer entendimento jurisprudencial no sentido de que o quantum indenizatório pretendido viesse expressado na petição inicial, por anos ficando ao alvedrio do Juízo sua aferição e quantificação, razão pela qual não vejo como pudesse a omissão quanto à inserção desse quantum no valor da causa justificar sua correção.

No que concerne ao valor dos danos materiais pretendidos, melhor sorte nesse exame não vislumbro. Ainda que quantificado pela Autora naquele patamar ao norte lançado, as operações aritméticas que resultaram naquele valor constituíram meras expectativas autorais, envolvendo cálculos sobre eventuais lucros que adviriam da comercialização da madeira após seu completo beneficiamento, sequer tomando em conta as alterações sazonais nos preços da madeira no decorrer do prazo previsto para a duração do contrato, a forte estação das chuvas que a todos paralisa nesta região, tanto mais naquela região a qual se pode imaginar a aspereza do ambiente natural imposto aos que ali se lançam.

Tanto assim que em sede de conclusão de sua inicial a Autora não alinhavou esses valores, reportando à fl. 07 que o montante da indenização de natureza material deveria ser levantada por meio de perícia e individualizada em sede de liquidação. Daí que tivesse dado à causa o valor de R\$10.000.000,00, montante que a seu ver constituiria aproximadamente o valor econômico da demanda.

POSTO ISSO, forte na motivação retro, JULGO IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CONDENO a Ré ao pagamento das custas do presente procedimento de impugnação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do disposto no art. 85, § 8º, do CPC, arbitro em R\$5.000,00 (cinco mil reais), incidentes atualização monetária pelo IGPM e juros da mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da publicação desta decisão.

Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva Ad Causam

A Ré arguiu a preliminar em testilha ao fundamento de que a Autora ocultara que já havia recebido os valores a que teria direito em razão do Contrato CT 1879/00, inclusive em face do qual já passara plena quitação, mercê do Termo de Encerramento do Contrato e Aditivos por meio dos quais teriam sido feitos pela Ré empréstimos a título de adiantamento de receitas esperadas pela execução do contrato.

Não obstante, esse é tema que se deve remeter à discussão do mérito, não podendo erigir-se a questão que desse azo à carência de ação. Com esses gizes, vai afastada a preliminar sob comento.

Passo ao exame do mérito.

Nessa seara, tenho que à Autora não possa ser dado provimento aos requerimentos manejados.

Com efeito, a avença levada a termo entre as partes via do Contrato CT 1879/00 afigura-se hábil a produzir os efeitos dela esperados, com a vigência indelével de suas cláusulas. Ora, firmada por pessoas que representavam as pessoas jurídicas envolvidas, não havendo menção de qualquer dos vícios do consentimento abarcados pela lei objetiva brasileira, não se podendo eivar a cláusula que previa a rescisão unilateral por parte da Contratante, ora Ré, nos termos alinhavados no dispositivo 8.1, c/c, o qual previa que nessa hipótese de rescisão unilateral simples incidiria a cláusula 8.4, a qual previu, *ipsis literis*:

Cláusula 8.4. Em qualquer dos casos de rescisão previstos nas letras a) e b) anteriores, a MRN pagará à CONTRATADA as quantias devidas até a data da rescisão, mediante adequada comprovação, descontados os eventuais débitos, adiantamentos, pagamentos e outros custos atribuíveis à CONTRATADA.

Assim é que a rescisão promovida pela Ré não constituiu, ao ver deste Juízo, afronta aos termos do Contrato, não aviltando ainda os institutos de proteção à vontade das partes recepcionados em nosso ordenamento jurídico, não se afigurando também leonina, pelas mesmas razões acima invocadas.

Noutro viés, é de se presumir que a natureza das atividades envolvidas envolvia de fato risco, tanto em razão da temeridade que se pudesse atribuir ao sucesso de empreitada que dependa de tantos fatores que refogem ao controle da atividade humana, como os da natureza, sopesadas aqui as características do meio ambiente, clima, humidade excessiva, meio hostil à saúde e à segurança humana, volatilidade dos preços da madeira, contínuo aumento dos preços dos insumos necessários ao desenvolvimento das atividades etc..

Não sem razão as atividades desse jaez ou catapultam uma sociedade a um expressivo sucesso econômico ou a enlevam numa espiral de decadência financeira, volatilizando seus recursos, seu capital.

Sequer restara demonstrada que a arrematação de bens e veículos pela Autora fora assumida mediante prévia garantia por parte da Ré em relação ao Contrato. Assim fosse, em meu sentir não haveria necessidade de proceder-se a um leilão desses bens, os quais já pertenciam à Contratante, ora Ré, mais sendo esperado na hipótese, à guisa de bom senso, que fosse entabulada uma venda direta entre as partes, se é que ambas estavam certas e decididas que o objeto do contrato a ser avençado cerca de dois anos depois da arrematação seria executado pela Autora, hipótese em que não arcariam com os custos do evento, inclusive com a comissão do leiloeiro.

Ainda fosse, não restou, como dito alhures, suficientemente demonstrado pela Autora, que os bens e veículos empregados na execução dos 12 (doze) meses em que vigorou o contrato foram aqueles que teriam sido arrematados pela Autora, de forma que também sob esse prisma não foi possível a este Juízo convencer-se do liame entre a arrematação, operada em 1998, e a avença contratual, levada a efeito em 2000.

No tema do pagamento das atividades desenvolvidas pela Autora tenho que os pagamentos efetuados à média de R\$14.506,75/mês pela Ré ao longo dos 12 meses de duração do Contrato CT 1879/00, totalizando R\$174.081,00, somados aos valores correspondentes ao Contrato CT 1914/01, com os subsequentes aditivos, da ordem de R\$361.600,70, resultando num somatório de R\$535.681,87 (quinhentos e trinta e cinco mil, seiscientos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos), corresponderam à remuneração da Autora pelo período em que durou o Contrato CT 1879/00 até o momento em que rescindido.

Não pode prosperar a alegação de que a Ré não comprovou os pagamentos, uma vez que a Autora assinou seguidamente as avenças entabuladas pelas partes, dando quitação plena em relação aos direitos e obrigações resultantes do Contrato, não vislumbrando este Juízo elementos que indiquem a existência de máculas, má-fé ou vícios do consentimento em relação a ambas as partes.

Tomando-se em conta que a cláusula 8.1) mereça validade, e não vi nela, tanto mais quando associada à cláusula 8.4), se a remuneração não correspondeu às expectativas da Autora em meu sentir parece que mais decorreria do fortuito que sobre ela se abateu, sem adentrar aqui no tema da capacitação de seus funcionários a tarefas tão específicas como as que se esperavam encontrar naquele ambiente, sem olvidar do fato de que o risco estaria mesmo à espreita durante todo o tempo de execução, com o plus decorrente daquelas variáveis já lançadas no bojo desta fundamentação.

Registre-se que deixo de debruçar-me sobre a farta documentação de cunho técnico acostada por ambas as partes, em alguns momentos até mesmo alicerçadas em fases processuais não albergadas no atual e no anterior estatuto processual civil, em razão do fato de que somente um expert delas pudesse discorrer,

tema superado pela decisão de fl. 907, já explicitada no relatório desta decisão.

Dessarte, a expectativa da Autora em face da liberação da madeira, sua retirada do local onde deitada, seu transporte até o local de seu beneficiamento, seu beneficiamento e comercialização, com a incidência dos tributos em algumas dessas operações que sequer foram estimados pela Autora, representaram, ao ver deste Juízo, o que realmente consistiam, expectativa, essa com potencialidade para redimir ou punir, economicamente, registre-se. A remuneração certa e líquida com a qual a Autora poderia contar reportava, assim, após detida análise dos autos, aos pagamentos mensais da ordem de R\$14.506,75, tempo em que o Salário Mínimo era de R\$180,00 (cento e oitenta reais) ao tempo da rescisão, autorizando a ilação de que tivesse a Autora, diga-se, 30 (trinta) funcionários alocados na atividade e consumisse ali combustível, notadamente óleo diesel, bem como óleos lubrificantes, ainda assim afigurar-se-ia plausível que cobrisse suas despesas e auferisse lucro mensal em razão do contrato.

Não configurado assim o dano material pretendido pela Autora, mercê, principalmente, da reconhecida validade das cláusulas do Contrato original, com o reconhecimento de que os pagamentos levados a efeito pela Ré remuneraram os trabalhos desenvolvidos pela Autora, não vislumbro comportamento da Ré, sempre respeitosa e solícita em relação à Autora, a teor da farta troca de correspondências entre elas ocorrida, não pode prosperar a pretensão de reparação por danos morais.

POSTO ISSO, com os fundamentos lançados ao norte, já tendo julgado improcedente a Impugnação ao Valor da Causa e afastado a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da Autora, EXTINGUINDO o processo com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no art. 487, I, do CPC. CONDENO a Autora nas custas processuais, salvo as decorrentes do incidente de impugnação ao valor da causa, de responsabilidade da Ré, bem como CONDENO-A a pagar à Ré honorários advocatícios, os quais, à luz do disposto no art. 85, § 2º, I, II, III e IV, fixo em 15% (quinze por cento) do valor dado à causa, incidentes atualização monetária pelo IGPM e juros da mora de 1% (um por cento) ao mês, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do disposto no art. 98, § 3º, do CPC, uma vez que o Juízo concedeu a assistência judiciária gratuita (fl. 02).

PROVIDENCIE a Secretaria:

1. PROMOVA-SE a INSERÇÃO no Sistema e na capa dos autos da referência aos advogados mencionados à fl. 806.

2. Após, P.R.I.

3. Após o trânsito em julgado:

3.1. REMETAM-SE os autos à UNAJ para o cálculo das custas atinentes ao julgamento do incidente de impugnação ao valor da causa, com a subsequente intimação da Ré, na pessoa de seus patronos, para o recolhimento no prazo legal.

3.2. DÊ-SE BAIXA e ARQUIVE-SE.

Oriximiná/PA, 18 de dezembro de 2020.

RAMIRO ALMEIDA GOMES

Juiz de Direito

Autos de nº 0000161-43.2003.8.14.0037

Ação Ordinária de Indenização por Danos Materiais e Morais

Autora: MADEIREIRA TERRA SANTA LTDA.

Ré: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de Ação Ordinária de Indenização por Danos Materiais e Morais promovida por MADEIREIRA TERRA SANTA LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 03.151.626/0001-97, com sede à Rua Sem Denominação, s/n, Bairro Santa Clara, Município de Terra Santa/PA, em face de MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 04.932.216/0001-46 e portadora da Inscrição Estadual nº 15063883-3, com sede no Distrito de Porto Trombetas, Município de Oriximiná/PA, com os fundamentos de fato e de direito lançados na petição inicial.

Relata a Autora que antes mesmo de sua constituição formal, levada a cabo em 02/03/1999 mediante registro perante a JUCEPA, um de seus futuros sócios, Sr. Valdeci Gabriel Sampaio, participou de leilão promovido pela Ré e realizado em 18/09/1998 na cidade de São Paulo/SP por Jayme Simões Leilões, pelo que o referido Senhor teria arrematado vários bens que anteriormente pertenciam à Ré, notadamente veículos e máquinas pesadas próprios à utilização em corte, derrubada de florestas e transporte de toras para beneficiamento.

Assevera que em 31/07/2000 celebrou com a Ré o Contrato CT 1879/00, com início das atividades já no mês seguinte (AGOSTO/2000) via do qual lhe competia dar apoio à lavra mineral desenvolvida pela Ré, fazendo-o por meio de atividades nas áreas marcadas para exploração mineral, envolvendo então o desmatamento, picagem de galhada, coleta, transporte e comercialização da madeira proveniente das áreas de jazidas.

Dessarte, a remuneração da Autora consistir-se-ia de duas modalidades, a primeira delas inserta no Cláusula 4.1 do CT 1879/00, consistente no pagamento, pela Ré à Autora, do valor de R\$522.243,00 (quinhentos e vinte e dois mil, duzentos e quarenta e três reais); a segunda, pela destinação da madeira retirada daquelas áreas de jazida.

Afirma que em certo momento no decorrer do prazo de duração estimado para o cumprimento das finalidades do contrato, que seria de 03 (três) anos, a Ré, em 13/07/2001, NOTIFICOU a Autora acerca da rescisão do CT 1879/00, relatando a Autora que não adentrou ao tema da eventual impossibilidade jurídica da rescisão sem causa, reputando leonina a cláusula que prevê a rescisão unilateral e sem justa causa por parte da contratante, razão pela qual expedira, em 24/09/2002, CONTRA-NOTIFICAÇÃO à Ré, exigindo-lhe que disponibilizasse a madeira retirada das áreas de jazida e que estariam, estocadas no Porto (2.600 M3), em pátio da Jazida do Saracá (1000 M3) e em pátio da Jazida do Periquito (500 M3), bem como efetuasse o pagamento dos débitos junto à Autora atinentes aos custos de manuseio da madeira, nesse montante computados os alugueis de máquinas, a mão de obra, despesas de manutenção etc..

A Ré respondeu à CONTRA-NOTIFICAÇÃO da Autora via da missiva de fls. 48/49, no bojo da qual confirmou sua decisão de rescisão do contrato CT 1879/00, informando à procuradora signatária da CONTRA-NOTIFICAÇÃO que a Autora havia aceito e assinado um Termo de Encerramento Contratual, inclusive com a quitação geral e plena, reciprocamente, mencionando também que havia ela, a Ré adiantado os valores que a Autora perceberia com o beneficiamento da madeira, antes mesmo de eventual autorização do IBAMA.

Afirma que a rescisão contratual em esboço levou a Autora a uma situação de insolvência civil,

pontuando que a única forma de ser ressarcida após as notícias de apodrecimento da madeira consistiria no pagamento de valores assim definidos pela Autora:

1. Valor que ao tempo do ajuizamento da ação (08/09/2003), montariam a R\$348.162,00 (trezentos e quarenta e oito mil, cento e sessenta e dois reais), correspondente a 12 (doze) meses de remuneração mensal de R\$14.506,75 (valor esse resultante da divisão em 36 (trinta e seis) parcelas do valor de R\$522.243,00 (montante da remuneração total que a Ré pagaria à Autora mercê do contrato CT 1879/00 (ou seja, R\$522.243,00 / 36 meses = R\$14.506,75), de forma que por ocasião da rescisão do contrato, efetivada após decorrido 12 meses de sua vigência, a Autora já teria recebido R\$174.081,00 (cento e setenta e quatro mil e oitenta e um reais) (R\$14.506,75 X 12), pelo que a Ré deveria ainda à Autora o valor remanescente (R\$348.162,00), correspondente aos 24 meses que ainda remanesciam da vigência do contrato ao tempo em que fora rescindido, pois foi rescindido após 12 meses de vigência.

2. Valor a que corresponderia a madeira cortada e não entregue à Autora, dimensionada e avaliada mediante estimativa de produção mensal da ordem de 1.000 M3, com aproveitamento de 65% (sessenta e cinco por cento), portanto 650 M3, ao preço na praça de Belém em torno de R\$650,00/M3 (seiscentos e cinquenta reais por metro cúbico), resultando numa renda mensal de R\$422.500,00 (quatrocentos e vinte e dois mil e quinhentos reais), valor esse que deveria ser multiplicado pelo prazo de duração do contrato, 36 meses, resultando numa dívida da Ré em relação à autora, no que diz com a quebra da expectativa do aproveitamento econômico da madeira no montante de R\$15.192.000,00 (quinze milhões, cento e noventa e dois mil reais) ao tempo do ajuizamento da ação.

Deu à causa o valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Contestação às fls. 131/154, no bojo da qual a Ré arguiu a preliminar de carência da ação, forte na sua ilegitimidade passiva para a causa, uma vez que já celebrara com a Autora, ao tempo da rescisão contratual, um Termo de Encerramento do Contrato CT 1879/00, via do qual a Autora deu plena e geral quitação em relação aos direitos e obrigações provenientes do referido Contrato.

Arguiu ainda a falha na representação processual da Autora, uma vez que a Declaração de Hipossuficiência fora assinada por pessoa estranha ao quadro social da Autora, pelo que requereu a suspensão do processo até que fosse sanada a irregularidade.

No mérito, aduz que a rescisão do contrato com a Autora decorreria da má organização por ela demonstrada em face do cumprimento das finalidades do contrato, levando a Ré a concluir que a contratada não apresentava condições de cumprimento do seu objeto, asseverando ainda que antes da expedição da NOTIFICAÇÃO de rescisão do contrato celebrou com a Autora, em 01/04/2001, o Contrato CT 1914/01, via do qual teria sido realizado um empréstimo à Autora, a título de adiantamento do valor de R\$168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais) que seria futuramente por ela auferido se o contrato original não fosse rescindido.

Em continuidade, arguiu que o não aproveitamento da madeira face à inexistência de autorização pelo IBAMA não poderia elevar-se à condição de obstáculo ao cumprimento das obrigações pela Autora, pois os custos inerentes às atividades com que se comprometera esta última (desmate e limpeza das áreas das jazidas) eram suportados pelos pagamentos mensais no montante de R\$14.506,75, os quais estariam rigorosamente em dia até o momento da rescisão.

Aduz também que a má gestão do contrato por parte da Autora resultou no ajuizamento de várias Reclamatórias Trabalhistas perante a Vara do Trabalho de Óbidos, cujos ônus a Ré acabou suportando, uma vez que os Reclamantes sempre ajuizavam as ações em face da ora Autora e da ora Ré, em solidariedade no polo passivo, ocorrendo de a ora Autora não efetuar os pagamentos.

Complementa ainda que com o desiderato de dar continuidade ao seu projeto de expansão da produção mineral, firmou com a Autora, em 01/06/2001 e 03/07/2001, o primeiro e o segundo ADITIVOS ao Contrato CT 1914/01, acima referido.

Pelo primeiro ADITIVO ao referido no contrato CT 1914/01 a Ré acrescentou ao empréstimo feito a título de adiantamento o valor de R\$76.000,00 (setenta e seis mil reais); pelo segundo ADITIVO ao referido contrato CT 1914/01, acrescentou ela ao empréstimo o valor de R\$35.329,44 (trinta e cinco mil, trezentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos).

Assevera que passados 10 (dez) dias da data do segundo ADITIVO a Ré pôde concluir que a Autora não se desincumbiria das tarefas a ela impostas em decorrência do contrato, circunstância que levou a Ré a rescindir o contrato CT 1879/00 em 13/07/2001, mesmo assim concordando em entabular com a Autora, em 31/07/2001, um terceiro ADITIVO ao contrato CT 1914/01, constando na cláusula 2.1-b) o acréscimo de valor da ordem de R\$82.271,26 (oitenta e dois mil, duzentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos) ao valor referido no Segundo ADITIVO.

Segue informando que as partes firmaram em 04/10/2001 o Termo de Encerramento Contratual, ocasião em que também foi encerrado o contrato CT 1914/01 (referente aos empréstimos a título de adiantamento), o qual alberga também cláusula de perdão das quantias emprestadas pela Ré à Autora a título de adiantamento de valores, somando o valor da dívida perdoada (emprestada) o montante de R\$326.271,26 (trezentos e vinte e seis mil, duzentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos). Na verdade esse valor estaria errado, parecendo a este Juízo que a Ré olvidou de inserir na operação de adição o montante referido no segundo ADITIVO (R\$35.329,44), pelo que o valor correto que desejou referir a título de perdão, seria de R\$361.600,70 (trezentos e sessenta e um mil, seiscentos reais e setenta centavos).

Dessa forma apregoa a Ré que a madeira cujos frutos pertenceriam à Autora teria sido totalmente indenizada em razão do perdão dos empréstimos feitos a título de adiantamento.

Enfatiza a Ré que não haveria nenhum liame entre a operação de arrematação pela Autora em face dos bens postos a leilão pela Ré no ano de 1998 e o contrato CT 1879/00, celebrado no ano de 2000, salientando, inclusive, que nenhum dos bens postos a leilão pela Ré foi adquirido pela Autora, conforme poderia ser constatado pelo cotejo dos documentos de fls. 50/52 com o rol de fls. 21/24, todos trazidos pela própria Autora. Nesse par, afirma que os veículos e máquinas utilizados pela Autora no cumprimento parcial do contrato foram alugados perante terceiros, tendo sido retomados a quando do provável descumprimento das obrigações incumbidas à Autora perante os proprietários de tais bens.

Aduz que o valor de R\$522.243,00 (quinhentos e vinte e dois mil, duzentos e quarenta e três reais) não corresponderia a nenhuma dívida da Ré em relação à Autora, mas sim ao somatório das prestações mensais que estavam sendo pagas até o momento da rescisão, ou seja, até que se completaram 12 (doze) das 36 (trinta e seis) parcelas entabuladas.

Afirma que havia previsão expressa no contrato CT 1879/00 no sentido de que a madeira extraída estaria condicionada à liberação do IBAMA, bem como que a liberação da madeira não dependia da Ré.

Irresigna-se diante da afirmação da Autora de que o Galpão cedido à Autora pelo Município de Terra Santa para fins de exploração da atividade de agropecuária fora retomado por culpa da Ré, afirmando, inclusive, que teria sido aforado em nome da Autora 02 (dois) anos antes da assinatura do contrato CT 1879/00.

Conclui requerendo o reconhecimento da litigância de má-fé da Autora, tendo apresentado também pedido de Impugnação ao Valor da Causa.

Impugnação à CONTESTAÇÃO às fls. 195/202, no bojo da qual fez um arrazoado sobre a defensiva, concluindo que a Ré em muito arguira mas nada comprovara, seja no que diria respeito à ausência de causa para a rescisão, seja quanto aos pagamentos que teria efetuado pelos serviços prestados pela Autora até o momento da rescisão, redarguindo que a Ré é que deveria ser reconhecida a litigância de má-fé, principalmente em razão da sonegação de informações essenciais ao deslinde da causa. Juntou à impugnação documentos de fls. 203/476.

Em despacho de fl. 478, o Juízo determinou a intimação da Ré para que apresentasse, no prazo de 10 (dez) dias, os mapas de acompanhamento de liberação de frente de lavra, no mesmo ato designando audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/05/2005.

A Ré apresentou Réplica à Impugnação às fls. 482/489, a qual se fez acompanhar de duas cópias de RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO emitidas pelo IBAMA.

Audiência de tentativa de conciliação às fls. 492/493, não tendo sido exitosa, tendo sido deferida a expedição de ofício ao IBAMA para que encaminhasse os Mapas de Romaneio, os Estudos das Espécies e Quantidades Florestais da área das jazidas onde a Autora havia trabalhado, tendo a Ré requerido devolução de prazo para apresentação de réplica à Impugnação do Autor, sobrevivendo a seguir a fixação dos pontos controvertidos. Pela Autora, o não cumprimento contratual da Ré em relação à liberação e autorização do aproveitamento da madeira serrada (sic) junto ao IBAMA e os valores dos danos materiais e morais decorrentes da rescisão contratual; pela Ré, a não percepção pela parte Autora de que o negócio dela envolvia risco e que ela não considerou a demora da liberação da madeira pelo IBAMA.

A Autora apresentou tréplica à Réplica da Ré às fls. 500/502, a qual foi acompanhada dos documentos de fls. 503/512.

Nova Réplica da Ré à Impugnação da Autora às fls. 513/517, tendo sido acompanhada pelos documentos de fls. 518/787.

Despacho do Juízo à fl. 788, determinando a intimação das partes para dizerem as provas que pretendiam produzir.

Petição da Autora à fl. 789, requerendo a produção de prova pericial contábil.

Petição da Ré à fl. 792, requerendo prova pericial, bem como prova documental e depoimento pessoal do representante dela, Ré, esta última se necessário ao nuto do Juízo.

À fl. 793, despacho do Juízo designando audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2007.

Audiência de Instrução e Julgamento às fls. 801/802, ocorrendo de o Juízo ter observado que ainda não havia sido nomeado perito do juízo tampouco apresentados quesitos pelas partes e mesmo pelo Juízo, entendendo não ser o caso de colheita de prova testemunhal na fase em que se encontrava a instrução processual, determinando ao Diretor de Secretaria que adotasse as providências para fins de nomeação de um perito do Juízo.

As partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram rol de quesitos às fls. 803/805 e 810/812.

À fl. 813, o Diretor de Secretaria juntou rol com os nomes de três contadores atuantes na cidade.

À fl. 816, despacho do Juízo nomeando perito estranho à lista de fl. 813, tendo arbitrado honorários de 03 (três) salários mínimos, a serem depositados em Juízo pela Autora, ônus que esta cumpriu, conforme Termo de Depósito de fl. 820.

Seguiram-se requerimentos de escusa face ao exercício do encargo de peritos do juízo por parte dos peritos que iam sendo nomeados, até o momento em que o Juízo determinou que a Ré fosse intimada a manifestar-se sobre o rol de contadores apresentado pela Autora às fls. 826/836 em relação à Cooperativa COONTÁBIL, situada em Belém, sobrevivendo de a Ré irresignar-se (fl. 839).

Debalde desse inconformismo, o Juízo acabou por nomear em despacho exarado à fl. 840 um dos contadores da COONTABIL para exercer o encargo de perito do juízo, esse rejeitado pela Ré e em face do qual apresentou exceção de suspeição (fls. 854/860).

Às fls. 877/887, Recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão que nomeou o perito do juízo, o qual fora conhecido mas negado o seu provimento (fls. 900/903), acórdão do qual foram apresentados Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados, mercê do acórdão de fls. 904/906.

À fl. 907, decisão do Juízo indeferindo a prova pericial e oral, reconhecendo tratar-se o litígio de matéria eminentemente de direito, decidindo-se pelo cabimento do julgamento antecipado da lide, nos termos do disposto então no art. 330, I, do CPC, não tendo sido interposto qualquer recurso em face desta decisão.

Após alguns requerimentos de carga dos autos bem como de retomada de seu andamento, com o seu subsequente julgamento, retornaram os autos conclusos para sentença.

É o que basta relatar.

Decido.

Passo de início à apreciação da impugnação ao valor da causa, para depois ater-me à preliminar deduzida.

A Autora deu à causa o valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), ao passo que estimara sua indenização por danos materiais em R\$15.540.162,00 (resultado levantado por este Juízo face à soma dos valores de R\$348.162,00 e R\$15.192.000,00, referidos à fl. 06), tendo também requerido condenação da Ré em danos morais, não estimados na petição inicial.

Ao ver deste Juízo não se afiguraria razoável sequer relevante a discussão da matéria. Ponho minhas razões. É que àquele tempo não havia sido assentado qualquer entendimento jurisprudencial no sentido de que o quantum indenizatório pretendido viesse expressado na petição inicial, por anos ficando ao alvedrio do Juízo sua aferição e quantificação, razão pela qual não vejo como pudesse a omissão quanto à inserção desse quantum no valor da causa justificar sua correção.

No que concerne ao valor dos danos materiais pretendidos, melhor sorte nesse exame não vislumbro. Ainda que quantificado pela Autora naquele patamar ao norte lançado, as operações aritméticas que resultaram naquele valor constituíram meras expectativas autorais, envolvendo cálculos sobre eventuais lucros que adviriam da comercialização da madeira após seu completo beneficiamento, sequer tomando em conta as alterações sazonais nos preços da madeira no decorrer do prazo previsto para a duração do contrato, a forte estação das chuvas que a todos paralisa nesta região, tanto mais naquela região a qual se pode imaginar a aspereza do ambiente natural imposto aos que ali se lançam.

Tanto assim que em sede de conclusão de sua inicial a Autora não alinhavou esses valores, reportando à fl. 07 que o montante da indenização de natureza material deveria ser levantada por meio de perícia e individualizada em sede de liquidação. Daí que tivesse dado à causa o valor de R\$10.000.000,00, montante que a seu ver constituiria aproximadamente o valor econômico da demanda.

POSTO ISSO, forte na motivação retro, JULGO IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CONDENO a Ré ao pagamento das custas do presente procedimento de impugnação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do disposto no art. 85, § 8º, do CPC, arbitro em R\$5.000,00 (cinco mil reais), incidentes atualização monetária pelo IGPM e juros da mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da publicação desta decisão.

Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva Ad Causam

A Ré arguiu a preliminar em testilha ao fundamento de que a Autora ocultara que já havia recebido os valores a que teria direito em razão do Contrato CT 1879/00, inclusive em face do qual já passara plena quitação, mercê do Termo de Encerramento do Contrato e Aditivos por meio dos quais teriam sido feitos pela Ré empréstimos a título de adiantamento de receitas esperadas pela execução do contrato.

Não obstante, esse é tema que se deve remeter à discussão do mérito, não podendo erigir-se a questão que desse azo à carência de ação. Com esses gizados, vai afastada a preliminar sob comento.

Passo ao exame do mérito.

Nessa seara, tenho que à Autora não possa ser dado provimento aos requerimentos manejados.

Com efeito, a avença levada a termo entre as partes via do Contrato CT 1879/00 afigura-se hábil a produzir os efeitos dela esperados, com a vigência indelével de suas cláusulas. Ora, firmada por pessoas que representavam as pessoas jurídicas envolvidas, não havendo menção de qualquer dos vícios do consentimento abarcados pela lei objetiva brasileira, não se podendo eivar a cláusula que previa a rescisão unilateral por parte da Contratante, ora Ré, nos termos alinhavados no dispositivo 8.1, c/c, o qual previa que nessa hipótese de rescisão unilateral simples incidiria a cláusula 8.4, a qual previu, *ipsis literis*:

8.4. Em qualquer dos casos de rescisão previstos nas letras a) e c) anteriores, a MRN pagará à CONTRATADA as quantias devidas até a data da rescisão, mediante adequada comprovação, descontados os eventuais débitos, adiantamentos, pagamentos e outros custos atribuíveis à CONTRATADA.

Assim é que a rescisão promovida pela Ré não constituiu, ao ver deste Juízo, afronta aos termos do Contrato, não aviltando ainda os institutos de proteção à vontade das partes recepcionados em nosso ordenamento jurídico, não se afigurando também leonina, pelas mesmas razões acima invocadas.

Noutro viés, é de se presumir que a natureza das atividades envolvidas envolvia de fato risco, tanto em razão da temeridade que se pudesse atribuir ao sucesso de empreitada que dependa de tantos fatores que refogem ao controle da atividade humana, como os da natureza, sopesadas aqui as características do meio ambiente, clima, humidade excessiva, meio hostil à saúde e à segurança humana, volatilidade dos preços da madeira, contínuo aumento dos preços dos insumos necessários ao desenvolvimento das atividades etc..

Não sem razão as atividades desse jaez ou catapultam uma sociedade a um expressivo sucesso econômico ou a enlevam numa espiral de decadência financeira, volatilizando seus recursos, seu capital.

Sequer restara demonstrada que a arrematação de bens e veículos pela Autora fora assumida mediante prévia garantia por parte da Ré em relação ao Contrato. Assim fosse, em meu sentir não haveria necessidade de proceder-se a um leilão desses bens, os quais já pertenciam à Contratante, ora Ré, mais sendo esperado na hipótese, à guisa de bom senso, que fosse entabulada uma venda direta entre as partes, se é que ambas estavam certas e decididas que o objeto do contrato a ser avençado cerca de dois anos depois da arrematação seria executado pela Autora, hipótese em que não arcariam com os custos do evento, inclusive com a comissão do leiloeiro.

Ainda fosse, não restou, como dito alhures, suficientemente demonstrado pela Autora, que os bens e veículos empregados na execução dos 12 (doze) meses em que vigorou o contrato foram aqueles que teriam sido arrematados pela Autora, de forma que também sob esse prisma não foi possível a este Juízo convencer-se do liame entre a arrematação, operada em 1998, e a avença contratual, levada a efeito em 2000.

No tema do pagamento das atividades desenvolvidas pela Autora tenho que os pagamentos efetuados à média de R\$14.506,75/mês pela Ré ao longo dos 12 meses de duração do Contrato CT 1879/00, totalizando R\$174.081,00, somados aos valores correspondentes ao Contrato CT 1914/01, com os subsequentes aditivos, da ordem de R\$361.600,70, resultando num somatório de R\$535.681,87 (quinhentos e trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos), corresponderam à remuneração da Autora pelo período em que durou o Contrato CT 1879/00 até o momento em que rescindido.

Não pode prosperar a alegação de que a Ré não comprovou os pagamentos, uma vez que a Autora assinou seguidamente as avenças entabuladas pelas partes, dando quitação plena em relação aos direitos e obrigações resultantes do Contrato, não vislumbrando este Juízo elementos que indiquem a existência de máculas, má-fé ou vícios do consentimento em relação a ambas as partes.

Tomando-se em conta que a cláusula 8.1 não mereça validade, e não vi nela, tanto mais quando associada à cláusula 8.4, se a remuneração não correspondeu às expectativas da Autora em meu sentir parece que mais decorreria do fortuito que sobre ela se abateu, sem adentrar aqui no tema da capacitação de seus funcionários a tarefas tão específicas como as que se esperavam encontrar naquele ambiente, sem olvidar do fato de que o risco estaria mesmo à espreita durante todo o tempo de execução, com o plus decorrente daquelas variáveis já lançadas no bojo desta fundamentação.

Registre-se que deixo de debruçar-me sobre a farta documentação de cunho técnico acostada por ambas as partes, em alguns momentos até mesmo alicerçadas em fases processuais não albergadas no atual e no anterior estatuto processual civil, em razão do fato de que somente um expert delas pudesse discorrer, tema superado pela decisão de fl. 907, já explicitada no relatório desta decisão.

Dessarte, a expectativa da Autora em face da liberação da madeira, sua retirada do local onde deitada, seu transporte até o local de seu beneficiamento, seu beneficiamento e comercialização, com a incidência dos tributos em algumas dessas operações que sequer foram estimados pela Autora, representaram, ao ver deste Juízo, o que realmente consistiam, expectativa, essa com potencialidade para redimir ou punir, economicamente, registre-se. A remuneração certa e líquida com a qual a Autora poderia contar reportava, assim, após detida análise dos autos, aos pagamentos mensais da ordem de R\$14.506,75, tempo em que o Salário Mínimo era de R\$180,00 (cento e oitenta reais) ao tempo da rescisão, autorizando a ilação de que tivesse a Autora, diga-se, 30 (trinta) funcionários alocados na atividade e consumisse ali combustível, notadamente óleo diesel, bem como óleos lubrificantes, ainda assim afigurar-se-ia plausível que cobrisse suas despesas e auferisse lucro mensal em razão do contrato.

Não configurado assim o dano material pretendido pela Autora, mercê, principalmente, da reconhecida validade das cláusulas do Contrato original, com o reconhecimento de que os pagamentos levados a efeito pela Ré remuneraram os trabalhos desenvolvidos pela Autora, não vislumbro comportamento da Ré, sempre respeitosa e solícita em relação à Autora, a teor da farta troca de correspondências entre elas ocorrida, não pode prosperar a pretensão de reparação por danos morais.

POSTO ISSO, com os fundamentos lançados ao norte, já tendo julgado improcedente a Impugnação ao Valor da Causa e afastado a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da Autora, EXTINGUINDO o processo com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no art. 487, I, do CPC. CONDENO a Autora nas custas processuais, salvo as decorrentes do incidente de impugnação ao valor da causa, de responsabilidade da Ré, bem como CONDENO-A a pagar à Ré honorários advocatícios, os quais, à luz do disposto no art. 85, § 2º, I, II, III e IV, fixo em 15% (quinze por cento) do valor dado à causa, incidentes atualização monetária pelo IGPM e juros da mora de 1% (um por cento) ao mês, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do disposto no art. 98, § 3º, do CPC, uma vez que o Juízo concedeu a assistência judiciária gratuita (fl. 02).

PROVIDENCIE a Secretaria:

1. PROMOVA-SE a INSERÇÃO no Sistema e na capa dos autos da referência aos advogados mencionados à fl. 806.

2. Após, P.R.I.

3. Após o trânsito em julgado:

3.1. REMETAM-SE os autos à UNAJ para o cálculo das custas atinentes ao julgamento do incidente de impugnação ao valor da causa, com a subsequente intimação da Ré, na pessoa de seus patronos, para o

recolhimento no prazo legal.

3.2. DÊ-SE BAIXA e ARQUIVE-SE.

Oriximiná/PA, 18 de dezembro de 2020.

RAMIRO ALMEIDA GOMES

Juiz de Direito

COMARCA DE OBIDOS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS

Número do processo: 0800444-30.2020.8.14.0035 Participação: REQUERENTE Nome: NEUZA DA SILVA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: MARJEAN DA SILVA MONTE OAB: 15078/PA Participação: REQUERIDO Nome: JAIR GONCALVES DE ANDRADE Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0800444-30.2020.8.14.0035

ASSUNTO: [Capacidade]

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

Nome: NEUZA DA SILVA GONCALVES

Endereço: à rua Osvaldo Matos, 718, Não informado, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: JAIR GONCALVES DE ANDRADE

Endereço: Rua Osvaldo Marques, 7, Não informado, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

R.h

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Curatela proposta por **NEUZA DA SILVA GONÇALVES**, objetivando a preservação dos interesses de **JAIR GONÇALVES DE ANDRADE**, afirmando que o interditando é ***“portador graves patologias psiquiátricas (F20.6), conforme Laudo Médico anexo, dependendo de tratamento contínuo com remédios controlados e consultas com psiquiatra para permanente avaliação e controle”***, necessitando de apoio de outra pessoa para tomada de decisões e condução de sua vida.

Àexordial foi acostado laudo de médico afirmando que o interditando é portador das doenças supracitadas (ID nº 20655254).

Em manifestação acostada aos autos (ID nº 22328105), o Ministério Público foi favorável ao deferimento da curatela provisória, bem como apresentou quesitos a serem respondidos por médico especialista.

É o breve relato. Passo a decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Entendo presentes os requisitos para curatela provisória, eis que a declaração médica dá razoável embasamento acerca das informações constantes da inicial, notadamente sobre a possível incapacidade

da interditando para gerir a própria vida.

O CPC, acerca da interdição, dispõe:

Art. 747. A interdição pode ser promovida:

...

II - Pelos parentes ou tutores;

Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.

Art. 749. Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.

Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.

Art. 750. O requerente deverá juntar laudo médico para fazer prova de suas alegações ou informar a impossibilidade de fazê-lo.

Ademais, analisando os elementos de provas carreadas aos autos, notadamente o laudo médico, verifico que há verossimilhança nas afirmações da parte autora, pelo que o pedido de curatela provisória merece ser deferido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO** a CURATELA PROVISÓRIA do interditando **JAIR GONÇALVES DE ANDRADE**, nomeando a requerente, Sra. **NEUZA DA SILVA GONÇALVES** como curadora, devendo assinar termo de compromisso de desempenhar dentro da Lei a função de curador, cujo termo será registrado em Livro próprio deste Cartório, ficando ciente que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer naturezas, pertencente ao interditando, sem autorização judicial.

Os valores recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interditando.

Oficie-se a Secretaria de Saúde do Município de Óbidos a fim de proceder à indicação de um médico psiquiatra para realizar o exame do interditando, devendo comunicar nos autos o agendamento da consulta. Fixo o prazo de 30 dias.

Havendo agendamento, intime-se a requerente para comparecer, junto com o interditando, ao local informado.

Deverá o médico responsável pela avaliação responder aos quesitos apresentados pelo MP (ID nº 22328105), os quais devem constar do corpo do Ofício.

Após, com a juntada do laudo, abra-se vistas ao MP.

Cientifique-se o MP.

Cumpra-se.

Expedientes necessários.

Cumpra-se. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Óbidos-PA, 25/01/2021.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800412-25.2020.8.14.0035 Participação: AUTOR Nome: CLARINDA MARIA VASCONCELOS MESQUITA Participação: ADVOGADO Nome: DIENNE PATRYCIA LOPES BENTES OAB: 8486PA/PA Participação: INTERESSADO Nome: DANILO VASCONCELOS MESQUITA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0800412-25.2020.8.14.0035

ASSUNTO: [Capacidade]

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

Nome: CLARINDA MARIA VASCONCELOS MESQUITA

Endereço: TV. 12, PERPETUO SOCORRO, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: DANILO VASCONCELOS MESQUITA

Endereço: TV. 12, PERPETUO SOCORRO, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

R.h

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Curatela proposta por **CLARINDA MARIA VASCONCELOS MESQUITA**, objetivando a preservação dos interesses de **DANILO VASCONCELOS MESQUITA**, afirmando que o interditando é **“portador graves patologias psiquiátricas (F20.0), conforme Laudo Médico anexo”**, necessitando de apoio de outra pessoa para tomada de decisões e condução de sua vida.

Àexordial foi acostado laudo de médico afirmando que o interditando é portador das doenças supracitadas (ID nº 20428180).

Em manifestação acostada aos autos (ID nº 22330249), o Ministério Público foi favorável ao deferimento da curatela provisória, bem como apresentou quesitos a serem respondidos por médico especialista.

É o breve relato. Passo a decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Entendo presentes os requisitos para curatela provisória, eis que a declaração médica dá razoável embasamento acerca das informações constantes da inicial, notadamente sobre a possível incapacidade da interditando para gerir a própria vida.

O CPC, acerca da interdição, dispõe:

Art. 747. A interdição pode ser promovida:

...

II - Pelos parentes ou tutores;

Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.

Art. 749. Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.

Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.

Art. 750. O requerente deverá juntar laudo médico para fazer prova de suas alegações ou informar a impossibilidade de fazê-lo.

Ademais, analisando os elementos de provas carreadas aos autos, notadamente o laudo médico, verifico que há verossimilhança nas afirmações da parte autora, pelo que o pedido de curatela provisória merece ser deferido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO** a CURATELA PROVISÓRIA do interditando **DANILO VASCONCELOS MESQUITA**, nomeando a requerente, Sra. **DANILO VASCONCELOS MESQUITA** como curadora, devendo assinar termo de compromisso de desempenhar dentro da Lei a função de curador, cujo termo será registrado em Livro próprio deste Cartório, ficando ciente que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer naturezas, pertencente ao interditando, sem autorização judicial.

Os valores recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interditando.

Oficie-se a Secretaria de Saúde do Município de Óbidos a fim de proceder à indicação de um médico psiquiatra para realizar o exame do interditando, devendo comunicar nos autos o agendamento da consulta. Fixo o prazo de 30 dias.

Havendo agendamento, intime-se a requerente para comparecer, junto com o interditando, ao local informado.

Deverá o médico responsável pela avaliação responder aos quesitos apresentados pelo MP (ID nº 22330249), os quais devem constar do corpo do Ofício.

Após, com a juntada do laudo, abra-se vistas ao MP.

Cientifique-se o MP.

Cumpra-se.

Expedientes necessários.

Cumpra-se. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Óbidos-PA, 25/01/2021.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800560-36.2020.8.14.0035 Participação: RECLAMANTE Nome: DJANIRA DE SOUSA NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: HEITOR MOREIRA RODRIGUES OAB: 30373/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: RECLAMADO Nome: BANCO FICSA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO CHALFIN OAB: 23522/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0800560-36.2020.8.14.0035

ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários]

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: DJANIRA DE SOUSA NOGUEIRA

Endereço: Rural, s/n, Comunidade Traíra, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Rua Deputado Raimundo Chaves, 215, Centro, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: desconhecido

Nome: BANCO PAN S/A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-100

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, 100, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

Nome: BANCO FICSA S/A.

Endereço: Rua Líbero Badaró, 377, 24 andar conjunto 2401 edifício mercantil finasa, Centro, SÃO PAULO - SP - CEP: 01009-000

Nome: BANCO BMG SA

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 PARTE SALA 101 1, Vila Nova Conceição, SÃO PAULO - SP - CEP: 04543-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

R.H.

Trata-se de ação de indenização por danos morais com devolução em dobro por cobrança indevida com pedido de tutela de urgência, proposta por **DJANIRA DE SOUSA NOGUEIRA** em face de **BANCO DO BRASIL S/A, BANCO PANAMERICANO S/A, BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, FICSA-BANCO C6 CONSIGNADO S.A E BANCO BMG**, objetivando provimento jurisdicional **tendente a compelir os demandados a promoverem a suspensão dos descontos no benefício previdenciário da requerente, no que se refere aos supostos contratos de empréstimos discutidos na presente ação, até ulterior deliberação.**

Informa o autor que foi vítima de ato fraudulento por parte dos demandados, uma vez que não firmou ou autorizou a realização dos contratos de empréstimo com os Bancos requeridos, gerando os seguintes descontos indevidos:

DESCONTOS NA APOSENTADORIA POR IDADE

1º - Contrato de nº 010011088314 -FICSA - BANCO C6 CONSIGNADO S.A, valor mensal R\$ 27,33 (vinte e sete reais e trinta e três centavos), com previsão para início dos descontos em 01/2021.

2º - Contrato nº 949845023000000002 – BANCO DO BRASIL: desconto mensal de R\$ 281,00 (duzentos e oitenta e um reais), já tenho sido descontada duas parcelas;

3º - Contratos com o BANCO ITAÚ CONSIGNADOS S.A.:

- **Nº 606918641:** empréstimo consignado no valor de R\$636,13, a ser quitado em 72parcelas, com início de desconto consignado em 02/2020 com último desconto em 01/2026, já com 10 parcelas pagas no valor de R\$ 17,10, cada;

- **Nº 603718613:** empréstimo consignado no valor de R\$998,83a ser quitado em 72parcelas, com início de desconto consignado em 01/2020 com último desconto em 12/2025, já com 11 parcelas pagas no valor de R\$ 27,60, cada;

- **Nº 605118846**: empréstimo consignado no valor de R\$624,88 a ser quitado em 72 parcelas, com início de desconto consignado em 01/2020 com último desconto em 12/2025, já com 11 parcelas pagas no valor de R\$ 16,80, cada;

- **Nº 08318596**: empréstimo consignado no valor de R\$1.333,35 a ser quitado em 72 parcelas, com início de desconto consignado em 01/2020 com último desconto em 12/2025, já com 11 parcelas pagas no valor de 33,00, cada.

- **Nº 608318598**: empréstimo consignado no valor de R\$1.566,83 a ser quitado em 72 parcelas, com início de desconto consignado em 01/2020 com último desconto em 12/2025, já com 11 parcelas pagas no valor de R\$ 40,10, cada.

DESCONTOS NA PENSÃO POR MORTE

4º - Contratos com o BANCO DO BRASIL S/A:

- **Nº 949845040000000002**: empréstimo consignado no valor de R\$ 3.166,37 a ser quitado em 46 parcelas, com início de desconto consignado em 10/2020 com último desconto em 07/2024, já com 02 parcelas pagas no valor de R\$ 97,98, cada;

- **Nº 18159047**: empréstimo consignado no valor de R\$ 3.986,80 a ser quitado em 72 parcelas, com início de desconto consignado em 05/2019 com último desconto em 04/2024, já com 19 parcelas pagas no valor de 104,34, cada.

5º - Contrato nº 337125962-7 – BANCO PANAMERICANO: empréstimo consignado no valor de R\$ 847,82 a ser quitado em 84 parcelas, com início de desconto consignado em 07/2020 com último desconto em 06/2027, já com 05 parcelas pagas no valor de R\$ 20,00, cada.

6º- Contratos com o BANCO ITAÚ CONSIGNADOS S.A.:

- **Nº 586441928**: empréstimo consignado no valor de R\$ 1.232,79 a ser quitado em 72 parcelas, com início de desconto consignado em 07/2018 com último desconto em 06/2024, já com 29 parcelas pagas no valor de R\$ 33,00, cada;

- **Nº 587241921**: empréstimo consignado no valor de R\$ 1.260,68 a ser quitado em 72 parcelas, com início de desconto consignado em 07/2018 com último desconto em 06/2024, já com 29 parcelas pagas no valor de 34,03, cada;

- **Nº 573803778**: empréstimo consignado no valor de R\$572,86, a ser quitado em 72 parcelas, com início de desconto consignado em 02/2017 com último desconto em 01/2023, já com 46 parcelas pagas, no valor de R\$ 17,10, cada;

É o sucinto relatório. Decido.

Segundo a nova sistemática processual a **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**; a **tutela provisória de urgência** pode ser de natureza **cautelar** ou **satisfativa**, a qual pode ser concedida em caráter **antecedente** ou **incidental** (CPC, artigo 294).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que **unificou** os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. ” (grifei e destaquei).

Daniel Mitidiero vaticina que:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina (Luiz Guilherme Marinoni, Antecipação da Tutela cit.; Daissou Flach, A Verossimilhança no Processo Civil, Ed. RT; o nosso, Antecipação da Tutela – Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória cit.). Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder “tutelas provisórias” com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Biegler, Einleitung in die Theori der summarischen Prozesse, Bernhard Tauchitz). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a “tutela provisória” (em Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomsom Reuters RT, página 782).

Pois bem, entendo presentes, no caso em análise, os requisitos autorizados para deferimento da tutela antecipada.

Em apreciação própria de juízo preliminar, vislumbro estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, **notadamente em relação ao perigo da demora, haja vista que a permanência de descontos sucessivos na aposentadoria/pensão do consumidor ensejará danos financeiros de alta envergadura, em função da hipossuficiência do requerente.**

Por outro lado, visível a fumaça do bom direito, posto que, se restar comprovada a inexistência de autorização ou de negócio jurídico envolvendo empréstimo entre as partes reclamante e reclamada, o que já se vislumbra a priori, os atos de descontos salariais ou de aposentadoria serão absolutamente ilegais.

Segundo se percebe dos autos, a espera pela demandada pode causar transtornos de grande monta, seja financeiro, seja em relação ao risco de ter seu nome manchado injustamente.

Ésalutar, e digno de registrar, os ensinamentos de Elpídio Donizetti, In Curso Didático de Direito Processual Civil, 11a ed., 2009, Ed. Lumem Juris, pg. 255/256, verbis:

“A antecipação da tutela é concedida com base num juízo provisório, formado a partir dos fatos unilateralmente narrados. Pode ser que na decisão final, em razão do contraditório e das provas apresentadas pela parte adversa, o juiz mude seu convencimento e decida contrariamente aos interesses daquele que foi beneficiado com a antecipação.”

Pois bem, entendo presentes, no presente caso, os requisitos autorizados para deferimento da tutela antecipada, eis que o autor juntou documentos probantes do direito alegado.

O art. 6, X do CDC, consigna que é direito básico do consumidor "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral". O art. 4º do CDC, estabelece a política nacional das relações de consumo, cujo objetivo é atender as necessidades dos consumidores, respeitando à sua dignidade, saúde e segurança, providenciando a melhoria de sua qualidade de vida.

Prescreve ainda a legislação consumerista, a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor, garantindo que os produtos e serviços possuam padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.(art.4, II, d); devendo o Estado ainda providenciar a **"harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de**

modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (artigo 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;"(art.4.III).

Dessa arte, em um juízo de **cognição sumária (superficial)**, verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a **probabilidade do direito material** (*fumus boni iuris* ou plausibilidade do direito substancial afirmado) e o **perigo de dano** (perigo na demora, *periculum in mora*), e com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, *si et in quantum ANTECIPO inaudita altera parte* os efeitos da tutela jurisdicional de mérito para o exato fim de **a compelir os demandados a promoverem a suspensão dos descontos no benefício da requerente, até decisão final desse juízo, no que pertine aos supostos débitos discutidos na presente ação, sob pena de aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a ser pago por cada dia de descumprimento desta ordem, iniciando-se a contagem da multa no prazo de 10 (dez) dias da ciência desta decisão, devendo informar este juízo o cumprimento da medida, tão logo implementada.**

Em contrapartida, deverá o autor se abster de utilizar qualquer valor, por ventura, disponibilizado em sua conta, sob pena de ter que o restituir.

Para garantia do exercício do direito de ampla defesa do consumidor, DEFIRO a inversão do ônus da prova postulado pelo autor, conforme prescreve o art. 6º VIII do CDC.

Designo audiência de conciliação, para o dia 22 de fevereiro de 2021, às 10h00min a ser realizada por vídeo conferência, devendo as partes informarem o e-mail para fins de receber o link de acesso ao programa MICROSOFT TEAMS.

Cite-se o requerido, atentando-se para o disposto no art. 18 da Lei nº 9.099/95, especialmente seu § 1º, segundo o qual a citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada acima, ficando advertida de que sua ausência implicará a extinção do processo.

Expedientes necessários.

Cumpra-se. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Intimações e expedientes necessários.

Óbidos/PA, 10 de dezembro de 2020.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800515-32.2020.8.14.0035 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: JHEIMES DOS SANTOS ABREU Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO GALATE MORAES OAB: 6373/PA Participação: REU Nome: JOSE DOS SANTOS AMERICO JUNIOR Participação: REU Nome: JADSON SOARES DA CRUZ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0800515-32.2020.8.14.0035

ASSUNTO: [Homicídio Qualificado, Crime Tentado]

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Endereço: RUA SIQUEIRA CAMPOS, S/N, CENTRO, IRITUIA - PA - CEP: 68655-000

Nome: JHEIMES DOS SANTOS ABREU

Endereço: RUA ANTONIO FERNANDES, S/N, PRÓX. PONTE DO BURACÃO, CIDADE NOVA, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: JOSE DOS SANTOS AMERICO JUNIOR

Endereço: RUA SÃO JOÃO, S/N, SÃO FRANCISCO, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: JADSON SOARES DA CRUZ

Endereço: RUA ANTONIO FERNANDES, S/N, PRÓX. PONTE DO BURACÃO, CIDADE NOVA, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

R.h

Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Estadual em face dos réus JHEIMES DOS SANTOS ABREU, JOSÉ DOS SANTOS AMERICO JUNIOR e JADSON SOARES DA CRUZ, indicados na exordial acusatória, por suposta prática de crime capitulado nos 121, §2º, II e IV, c/c art.14, II e art.29 todos do Código Penal Brasileiro.

Compulsando os autos verifiquei que o DPC, no relatório do IPL, representou pela prisão preventiva dos denunciados, porém, quando do oferecimento da denúncia, o parquet apenas se pronunciou acerca da prisão de JADSON SOARES DA CRUZ, pugnando pela manutenção da prisão dos outros dois, JHEIMES E JOSÉ. Nesse caso, foi decretada apenas a prisão preventiva de JADSON SOARES DA CRUZ, bem como foi recebida a denúncia em relação aos demais denunciados e determinada a citação de todos. Entretanto, constatei que estes últimos, JHEIMES E JOSÉ, não estão presos nos presentes autos.

Ademais, verifiquei que apenas o acusado JHEIMES DOS SANTOS ABREU foi citado (ID nº 21625763), tendo apresentado Resposta à Acusação com revogação de prisão preventiva, através de Advogado constituído.

Com base no exposto, DECIDO:

1. RECEBO o pedido da Defesa de JHEIMES como manifestação prévia ao pedido de prisão formulado

pela autoridade policial, porém não acolho as teses levantadas.

2. Diligencie a Secretaria a fim de obter informações acerca da citação dos demais denunciados JADSON E JOSÉ, ressaltando-se que JADSON já está preso neste processo.

3. Vistas ao MP para se manifestar acerca do pedido de prisão preventiva em face de JHEIMES E JOSÉ, eis que apenas se manifestou em relação a JADSON.

Após, conclusos.

Expedientes necessários.

Óbidos, 26 DE JANEIRO DE 2021

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular

Óbidos/PA, 26 de janeiro de 2021.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO TITULAR

(Assinatura Digital)

COMARCA DE ALENQUER**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER**

Número do processo: 0001230-53.2013.8.14.0003 Participação: AUTOR Nome: JOSIANE LOPES AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL registrado(a) civilmente como AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB: 10628/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE ALENQUER Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OSMANDO FIGUEIREDO OAB: 008387/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA ALVES DA SILVA E SILVA OAB: 15987/PA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Poder Judiciário**Comarca de Alenquer - Vara Única**

Processo nº 0001230-53.2013.8.14.0003

DESPACHO

Tendo em vista a confirmação da sentença deste juízo, conforme acórdão no ID 18579627 e a certificação do trânsito em julgado no ID 18579628, **INTIME-SE** a parte autora sobre o retorno dos autos a esta comarca para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo, sem que ocorra manifestações, determino desde logo o arquivamento dos autos com as baixas de estilo.

Alenquer/PA, 14 de janeiro de 2021.

FLÁVIO OLIVEIRA LAUANDE

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Faro/PA

Respondendo pela Vara Única da Comarca de Alenquer/PA

Número do processo: 0800283-53.2019.8.14.0003 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCO AFONSO PARENTE Participação: ADVOGADO Nome: YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL OAB: 21570/PA Participação: RECLAMADO Nome: VALDENI MENEZES PORTELA

Poder Judiciário**Comarca de Alenquer - Vara Única**

Processo nº 0800283-53.2019.8.14.0003

DESPACHO

1. **INTIME-SE** a parte requerente, através do seu patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça de ID 12101145, devendo requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

2. Expedientes necessários.

Alenquer/PA, 15 de janeiro de 2021.

FLÁVIO OLIVEIRA LAUANDE

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Faro/PA

Respondendo pela Vara Única da Comarca de

Alenquer/PA

Número do processo: 0800119-88.2019.8.14.0003 Participação: AUTOR Nome: MARIA LUIZA PINTO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO OAB: 58TO/TO Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Poder Judiciário

Comarca de Alenquer - Vara Única

Processo nº 0800119-88.2019.8.14.0003

DESPACHO

1. Defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, conforme petição de ID nº 17583421.

2. Cumpra-se

Alenquer/PA, 15 de janeiro de 2021.

FLÁVIO OLIVEIRA LAUANDE

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Faro/PA

Respondendo pela Vara Única da Comarca de Alenquer/PA

Número do processo: 0800177-28.2018.8.14.0003 Participação: AUTOR Nome: JARBAS BERTINO PEIXOTO Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO CORREA BORGES OAB: 013795/PA Participação: REU Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL Participação: ADVOGADO Nome: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB: 98628/SP Participação: REU Nome: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO

DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Participação: REU Nome: BANCO CIFRA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

Poder Judiciário**Comarca de Alenquer - Vara Única**

Processo nº 0800177-28.2018.8.14.0003

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre petição de ID nº 15755644.

1. Cumpra-se.

Alenquer/PA, 15 de janeiro de 2021.

FLÁVIO OLIVEIRA LAUANDE

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Faro/PA

Respondendo pela Vara Única da Comarca de Alenquer/PA

Número do processo: 0001381-72.2020.8.14.0003 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: CARLOS EDUARDO ARAUJO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE ALENQUER**

Processo nº 0001381-72.2020.8.14.0003

Classe AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

AUTOR: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO - MANDADO

DESPACHO

1. Considerando a estrutura física da CTMS para realização das audiências por videoconferência, **REDESIGNO** a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de fevereiro de 2021, **às 12h30min.**
2. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arroladas;
3. Ciência ao Ministério Público e à defesa;
4. À Secretaria para providenciar o link e os expedientes necessários para a audiência supra;
5. Serve este, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB – TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009;

Alenquer/PA, 27 de janeiro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Monte Alegre/PA

Respondendo pela Vara Única da Comarca de Alenquer/PA

COMARCA DE TERRA SANTA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TERRA SANTA

Número do processo: 0800013-08.2020.8.14.0128 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE NIETO MOYA OAB: 235738/SP Participação: REQUERIDO Nome: R. N. BARBOSA BENTES - ME Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO JATI DA COSTA OAB: 15599/PA

Número do processo: 0800013-08.2020.8.14.0128 - [Correção Monetária]

REQUERENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

REQUERIDO: R. N. BARBOSA BENTES - ME

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido formulado em Id Num. 22302769 - Pág. 1, desde que recolhidas as custas pertinentes.

Intime-se o exequente para recolhimentos das custas no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do presente feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

P.I.C.

Terra Santa, 26 de janeiro de 2021.

RAFAEL DO VALE SOUZA

Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

Número do processo: 0800071-11.2020.8.14.0128 Participação: REQUERENTE Nome: LEUNICE MELO Participação: ADVOGADO Nome: JOCILaura MACIEL DE CAVALCANTE OAB: 22876/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Número do processo: 0800071-11.2020.8.14.0128 - [Contratos Bancários]

REQUERENTE: LEUNICE MELO

REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Vistos.

O executado veio aos autos informar que não houve a juntada do aviso de recebimento, o que impediu o banco requerido de apresentar defesa. Alega que, em razão disto, houve violação do direito ao contraditório.

Contudo, tal alegação não merece prosperar.

A instituição financeira demandada foi citada e intimada via PJe, em 03 de agosto de 2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da Lei 11.419/2006 (Doc. Num. 17159190), quedando-se inerte.

Vale ressaltar que a Requerida está cadastrada no portal eletrônico, o que lhe possibilita acesso a todos os atos que lhe são dirigidos. Prova disso é que foi por intermédio do portal que ficou ciente da decisão impugnada, não produzindo prova da existência de qualquer irregularidade ou mesmo de que a citação tivesse sido efetivada antes do cadastramento.

A intimação por meio eletrônico é ato processual efetivado em portal próprio, acessível pelos cadastrados no sistema dispensada a publicação no Órgão oficial ou intermediação de Oficial de Justiça.

Segundo disposto na lei que instituiu o processo eletrônico, o ato considerar-se-á realizado no dia em que o citando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

Na hipótese vertente, a certidão de citação consta dos autos (Doc. Num. 19202898 - Pág. 1). Para além disso, o sistema eletrônico acusa que a parte demandada, através de José Berto do Nascimento Filho, registrou ciência em 03/08/2020 às 15:19:37 horas.

Em processos eletrônicos, reza o art. 6º da Lei nº 11.419/2006 que todas as citações, inclusive da Fazenda Pública, são efetuadas por meio eletrônico, com ressalva de que os autos devem estar disponíveis na íntegra para o citando, fato não reclamado pela Requerida.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MANDADO DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DO RETORNO COM CUMPRIMENTO EXPEDIDO POR ESCRIVÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. DESNECESSIDADE. NORMA ESPECIAL AFASTA A INCIDÊNCIA DA NORMA GERAL. ART. 2º, § 2º DA LINDB. ART. 3º DA LEI 11.419/06. INCIDÊNCIA. QUESTÃO DE MÉRITO. DESPROVIMENTO. DECISÃO AGRAVADA CONFIRMADA. 1. Pelo princípio da conciliação das esferas autônomas, previsto no art. 2º, § 2º da LINDB, a lei especial tem aplicabilidade restrita às hipóteses em que a norma reservou regramento próprio, a par da norma geral que perdura regendo todos os demais casos, incidindo também como norma subsidiária. 2. O art. 3º da Lei 11.419/06 determina que, para processos judiciais eletrônicos, consideram realizados os atos processuais quando do seu envio ao sistema, caso em que revela-se dispensável a certidão de juntada de mandado de citação cumprido para dar início ao prazo para a interposição de embargos do devedor na hipótese de execução de título executivo extrajudicial em processo de autos eletrônicos. 3. O artigo 228, § 2º, do CPC, confere ressonância às normas especiais do processo eletrônico quando dispõe: "nos processos em autos eletrônicos, a juntada de petições ou de manifestações em geral ocorrerá de forma automática, independentemente de ato de serventuário da justiça". 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão agravada confirmada. (Acórdão 1081955, 07136987020178070000, Relator: CARLOS RODRIGUES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 14/3/2018, publicado no DJE: 26/3/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Neste contexto, verifica-se que a citação foi efetivada pelo portal eletrônico, conforme autoriza o art. 6º da Lei 11.419/2006. Destarte, o mandado citatório foi expedido em conformidade com o direito positivo, não havendo que se falar em devolução de prazo e, por consequência, afastar a revelia decretada no

decisum e respectivos desdobramentos.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado em ID Num. 21233513.

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do presente feito.

Terra Santa, 26 de janeiro de 2021.

RAFAEL DO VALE SOUZA

Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

Número do processo: 0003358-49.2019.8.14.0128 Participação: AUTOR Nome: ISABELLY CUNHA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLIFRANCE FERNANDES PORTELA OAB: 9817/PA Participação: AUTOR Nome: ERICA BENTES CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLIFRANCE FERNANDES PORTELA OAB: 9817/PA Participação: REU Nome: ELIAS PANTOJA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO CABRAL SANTOS OAB: 12418/AM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE TERRA SANTA

Processo Nº 0003358-49.2019.8.14.0128 - [Revisão]

AUTOR: ISABELLY CUNHA COSTA, ERICA BENTES CUNHA

REU: ELIAS PANTOJA COSTA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de revisão alimentos movida por infante/adolescente em face de seu genitor.

Designada audiência de conciliação, a parte autora, devidamente intimada, não se faz presente nem justificou a sua ausência.

Éo relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de revisão de alimentos movido por infante/adolescente em face de seu genitor a representante legal da parte autora foi intimada pessoalmente, na forma da lei, sendo cientificada da presente audiência, entretanto não compareceu a este ato, o que enseja o arquivamento do pedido, consoante o disposto no art. 7º da Lei de Alimentos.

In verbis, o art. 7º da Lei nº 5478/68): art. 7º. *O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.*

Écediço que a efetiva prestação jurisdicional é um ônus que se impõe ao estado-juiz e às partes litigantes e, como consequência, a inércia dos sujeitos da relação processual deve ser combatida, tendo em vista que, além de gerar gastos despiciendos ao estado, sobrecarrega a atividade judicante dos órgãos do poder judiciário.

Deste modo, é de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 7º da lei n.º 5.478/68, restando sem efeito a decisão que arbitrou alimentos provisórios.

Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais, estando a sua exigibilidade em condição suspensiva pelos próximos 05 anos, nos termos do §3º do Art. 98 do CPC, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

Terra Santa, 26 de janeiro de 2021.

RAFAEL DO VALE SOUZA

Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

Número do processo: 0001644-88.2018.8.14.0128 Participação: AUTOR Nome: LICIANE BENTES DE QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: JOCILaura MACIEL DE CAVALCANTE OAB: 22876/PA Participação: REU Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO OAB: 10676/PA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRA ZAMPROGNO DA SILVEIRA OAB: 13405/PA

Número do processo: 0001644-88.2018.8.14.0128 - [Contratos Bancários]

AUTOR: LICIANE BENTES DE QUEIROZ

REU: BANPARA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposto por LICIANE BENTES DE QUEIROZ em face do BANCO DO ESTADO DO PARA S/A.

Assiste razão ao impugnado. De fato, o pedido ora em análise se trata de uma segunda impugnação ao cumprimento de sentença, cujo objeto é a obrigação de arca com os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais.

Com efeito, em Id Num. 12706753 – Pág. 2, já há nos autos decisão que rejeita a impugnação ao cumprimento de sentença. Portanto, qualquer matéria a ser arguida em sede de impugnação se encontra preclusa.

Ademais, os cálculos apresentados pela ora impugnante não prevê os juros e correção monetária, esquece-se ainda do acréscimo da multa de 10% previsto no art. 532 do CPC. Assim, não há o que se corrigir no que tange aos valores apresentados pelo exequente.

Desde modo, acolho a manifestação do Banco do Estado do Pará S.A, chamando o feito a ordem para desconsiderar o despacho proferido em Id Num. 21155865 e a impugnação apresentada em Id Num. 21340852.

Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos em gabinete.

P.I.C.

Terra Santa, 26 de janeiro de 2021.

RAFAEL DO VALE SOUZA

Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

Número do processo: 0800054-72.2020.8.14.0128 Participação: REPRESENTANTE Nome: A. A. S. M. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ALINE SUANY SA RIBEIRO OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLIFRANCE FERNANDES PORTELA OAB: 9817/PA Participação: EXECUTADO Nome: DOUGLAS AUGUSTO HAMBURGO MARTINS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0800054-72.2020.8.14.0128 - [Alimentos]

REPRESENTANTE: A. A. S. M.

REPRESENTANTE DA PARTE: ALINE SUANY SA RIBEIRO

EXECUTADO: DOUGLAS AUGUSTO HAMBURGO MARTINS

SENTENÇA

Vistos.

1. RELATÓRIO

ALICE AGNES SÁ MARTINS, qualificado, representado por sua genitora, ingressaram com ação de alimentos em face de DOUGLAS AUGUSTO HAMBURGO MARTINS, qualificado, alegando, em síntese, que é filho do réu e este não vem ajudando/contribuindo com o sustento da menor. Requereu, portanto, a condenação do réu ao pagamento de prestação alimentícia no importe de vinte e cinco por cento do salário

mínimo, mensalmente.

Instruíram a inicial os documentos.

Alimentos provisórios deferidos em Id Num. 16463935.

O réu foi citado, mas não contestou a ação.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de alimentos onde o ponto controvertido é tão somente a fixação do *quantum* alimentar.

2.1 Cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no inciso II do art. 330 do Código de Processo Civil e diante da inércia do réu.

Aliás, isto é o que determina expressamente o artigo 7º, da Lei 5.478/68, que estabelece que “*o não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato*”.

2.2 Não foram suscitadas questões preliminares ou prejudiciais, e os pressupostos processuais e as condições da ação se encontram devidamente preenchidos. Sendo assim, passo imediatamente à análise do *meritum causae*.

O pedido é procedente.

O fundamento do dever alimentar entre ascendente e descendente se encontra insculpido na regra do art. 1.694 do Código Civil, e seu § 1º menciona os critérios a serem utilizados na fixação do valor da obrigação alimentar.

Inicialmente, é indiscutível o fato de que o réu deve alimentos à autora em razão do vínculo de parentesco existente e levando-se em conta, ainda, o disposto no art. 1.703 do Código Civil.

Élição basilar que a fixação dos alimentos deve obedecer ao binômio necessidade/possibilidade. E incumbia ao autor provar o preenchimento de tais requisitos.

Quanto à necessidade, esta é presumida pela idade da autora, que permite inferir ser necessária despesas consideráveis para sua manutenção, envolvendo saúde, educação alimentos, lazer etc.

Todavia, a possibilidade do réu não foi demonstrada. Por outro lado, considerando a sua revelia e a inexistência de provas quanto ao valor da renda mensal do mesmo, impõe-se a fixação da verba alimentar no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu DOUGLAS AUGUSTO HAMBURGO MARTINS a pagar à autora alimentos mensais no importe de 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo vigente, a serem descontados diretamente em folha e depositados na AG:0026 OP:013 Conta Poupança:00051437-7 na caixa econômica Federal.

Oficie-se à Polícia Militar do Estado do Pará para que proceda o desconto dos alimentos fixados diretamente de sua folha de pagamento, bem como efetue o depósito dos valores em conta bancária da

representante legal da menor, a partir do recebimento do ofício.

Considerando as circunstâncias da causa, defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Serve a presente sentença como mandado e ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Terra Santa, 26 de janeiro de 2021.

RAFAEL DO VALE SOUZA

Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ****EDITAL****(Prazo: 15 dias)**

Ação Penal

Processo: 0001512-56.2016.8.14.0110

Denunciado: LUCIELTON ALVES DE SOUSA

Capitulação Penal: Art. 46, DA LEI DE CIMES AMBIENTAIS, LEI Nº.9605/98.

O Dr. **JOSE JOCELINO ROCHA**, MM. Juiz de Direito Titula da Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectivo Cartório Judicial tramita os Autos de Ação Penal - Processo: 0001510-86.2016.8.14.0110

FINALIDADE: CITAR o denunciado **LUCIELTON ALVES DE SOUSA**, brasileiro, filho de Eni Alves Sousa e Jose Sousa, com residência na Rua Café Filho, nº. 10, Bairro Novo Horizonte, Goianésia do Pará/PA, o qual está incurso provisoriamente nas sanções previstas no Penal: Art. 50, DA LEI DE CIMES AMBIENTAIS, LEI Nº.9605/98, **o qual encontra-se atualmente em local incerto e não sabido**, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 15(quinze) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. No mandado de citação deverá constar ainda que não sendo apresentada resposta no prazo ou se não constituir defensor, será nomeado defensor dativo para oferecê-la (art. 396-A, § 2º, CPP) e advertência ao acusado solto que a partir do recebimento da denúncia, haverá o dever de informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de revelia (CPP, art. 367). Além disso e visando a celeridade processual, o Oficial de Justiça, no momento da citação da pessoa acusada, deverá indagar se a mesma possui advogado, se pretende constituir um ou se deseja ser patrocinada pela Defensoria Pública Estadual. Em havendo suspeita de ocultação fica autorizado o Oficial de Justiça a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 252 a 254 do NCPC. **CUMPRASE.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, 25 de janeiro de 2021. **JOSE JOCELINO ROCHA**, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente **EDITAL** que será afixado no átrio do Fórum local e na forma da Lei para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará/PA, 25 de janeiro de 2021, Eu _____ **HERIKA CRISTIANY TEIXEIRA SOUSA**, Auxiliar Judiciário da Vara Única de Goianésia do Pará, digitei, subscrevi, assino e certifico ser autêntica a assinatura do MM. Juiz.

HERIKA CRISTIANY TEIXEIRA SOUSA

Auxiliar Judiciário da Vara Única de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00007613520178140110 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
 Cumprimento de sentença em: 27/01/2021---REQUERENTE:MARIA DA PAZ ALVES MIRANDA SANTOS
 Representante(s): OAB 13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) OAB 19368 -
 LEANDRO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO
 S A Representante(s): OAB 128.341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB
 29981 - BRENDA KARINE LISBOA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15161 - NATASHA FRAZAO
 MONTORIL PAMPOLHA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
 (ADVOGADO) OAB 26009 - LUCIA FELICIA PAES CORREA (ADVOGADO) . Comarca de Goianésia Fls.
 ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO
 PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br
 Processo nº: 0000761-35.2017.8.14.0110 SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença

ajuizada por Maria da Paz Alves em face de Banco Bradesco Financiamento S.A., ambos qualificados na inicial. Os autos foram sentenciados às fls. 70/72, tendo sido julgado parcialmente procedente os pedidos autorais para declarar inexistente o empréstimo objeto da lide, determinar a devolução em dobro das parcelas e condenar o banco ao pagamento de danos morais. Sucessivamente, o exequente peticionou requerendo a execução do débito, fl. 75. Neste viés, este juízo determinou a intimação da exequente para emendar a inicial da execução, adequando-a ao que dispõe o art. 524 do CPC.

Certidão de trânsito em julgado da sentença, fl. 79. Em atendimento a este juízo, a exequente adequou a inicial da execução, fl. 82. Neste sentido, consta decisão determinando a intimação do executado diante do pedido de cumprimento de sentença, fl. 88. Assim, o executado foi devidamente intimado para pagar o débito, consoantes fls. 89/90. Tendo em vista que o executado não realizou o pagamento, a exequente requereu o bloqueio do valor da execução, acrescido de multa e de honorários, fl. 93/94. Novamente, o executado manteve-se inerte ao ser instado a se manifestar sobre os cálculos apresentados.

Dessa forma, este juízo deferiu a penhora online via bacenjud. Diante do resultado da ordem de bloqueio, o executado manifestou-se alegando: a) valor da execução desarrazoado, tendo em vista ausência de intimação para o cumprimento voluntário; b) não é cabível a multa de 10% (dez por cento), porque não houve a sua intimação para o cumprimento voluntário; c) inaplicabilidade do percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios previsto no art. 523, §1º do CPC, consoante o enunciado 97 do FONAJE.

A exequente requereu a expedição de alvará, fl. 154. É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que o executado foi devidamente intimado para cumprir voluntariamente a obrigação, consoantes fls. 89/90. Contudo, não realizou o pagamento do valor da execução. Assim, é devidamente possível a aplicabilidade da multa de 10% (dez por cento) do art. 523, §1º do CPC.

Quanto a alegação de inaplicabilidade do percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios previsto no art. 523, §1º do CPC, esta não merece prosperar. Vejamos a Súmula 517 do STF:

“São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.”

Neste viés, a jurisprudência pátria: RECLAMAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ENUNCIADO 97 DO FONAJE. SÚMULA 517 DO STJ. DIVERGÊNCIA. 1. Demonstrada a aplicação e obrigatoriedade de observância das teses firmadas pelo STJ, dúvidas não restam de que, havendo colisão ou divergência entre tais teses e os entendimentos expedidos, via enunciados, pelo FONAJE, as primeiras

hão de prevalecer, em qualquer hipótese. 2. “São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja vista ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.” (STJ, Súmula 517). 3. Julgar procedente a Reclamação. Maioria. (TJ-DF 20180020082044 DF 0008070-10.2018.07.0000, Relator, ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 27/05/2019, Câmara de Uniformização, Data de Publicação: Publicado no DJE: 05/07/2019. Pág.: 560)

Assim, o enunciado 97 do FONAJE alegado pelo executado deve ser analisado e interpretado com cautela, pois este não possui conteúdo vinculante, tendo no máximo, a natureza jurídica de mera recomendação doutrinária, vez que é tratado unilateralmente, sem contraditório.

Outrossim, não se pode deixar de registrar os juízes e tribunais observarem os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional (art. 927, IV, do CPC). Assim, indene de dúvidas se mostra a obrigatoriedade da observância e respeito, no âmbito dos Juizados Especiais, das teses firmadas pelo STJ no julgamento de Recurso Especial e suas Súmulas.

Logo, demonstrada a aplicação e obrigatoriedade das teses firmadas pelo SJT, havendo colisão ou divergência entre tais teses e entendimentos expedidos, via enunciados, pelo FONAJE, as primeiras não de prevalecer, em qualquer hipótese.

Diante o exposto, verifico cabível a multa de 10% (dez por cento) por não ter ocorrido o pagamento voluntário no prazo do caput do art. 523, do CPC, bem como tenho como aplicável a multa de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios previsto no §1º do art. 523 do CPC.

Assim, tendo havido a satisfação da obrigação objeto desta lide, JULGO A PRESENTE AÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924 do CPC.

EXPEÇA-SE alvará para o levantamento de valores em nome de DR. LEANDRO MENDONÇA SOARES, CPF 055.346.326-82 (procuração, fl. 11), no montante de R\$ 45.953,60 (quarenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos) (penhora fls. 137/140).

Expeça-se o necessário. Custas remanescentes, se houver, pela requerida. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com as providências de praxe.

Goianésia do Pará-PA, 04 de dezembro de 2020. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito

PROCESSO: 00007613520178140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Cumprimento de sentença em: 27/01/2021---REQUERENTE:MARIA DA PAZ ALVES MIRANDA SANTOS
Representante(s): OAB 13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) OAB 19368 -
LEANDRO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO
S A Representante(s): OAB 128.341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB
29981 - BRENDA KARINE LISBOA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15161 - NATASHA FRAZAO
MONTORIL PAMPOLHA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
(ADVOGADO) OAB 26009 - LUCIA FELICIA PAES CORREA (ADVOGADO) . Comarca de Goianésia Fls.
ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO
PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br
Processo nº: 0000761-35.2017.8.14.0110 SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença

ajuizada por Maria da Paz Alves em face de Banco Bradesco Financiamento S.A., ambos qualificados na inicial.

Os autos foram sentenciados às fls. 70/72, tendo sido julgado parcialmente procedente os pedidos autorais para declarar inexistente o empréstimo objeto da lide, determinar a devolução em dobro das parcelas e condenar o banco ao pagamento de danos morais. Sucessivamente, o exequente peticionou requerendo a execução do débito, fl. 75. Neste viés, este juízo determinou a intimação da exequente para emendar a inicial da execução, adequando-a ao que dispõe o art. 524 do CPC.

Certidão de trânsito em julgado da sentença, fl. 79. Em atendimento a este juízo, a exequente adequou a inicial da execução, fl. 82. Neste sentido, consta decisão determinando a intimação do executado diante do pedido de cumprimento de sentença, fl. 88. Assim, o executado foi devidamente intimado para pagar o débito, consoantes fls. 89/90. Tendo em vista que o executado não realizou o pagamento, a exequente requereu o bloqueio do valor da execução, acrescido de multa e de honorários, fl. 93/94. Novamente, o executado manteve-se inerte ao ser instado a se manifestar sobre os cálculos apresentados.

Dessa forma, este juízo deferiu a penhora online via bacenjud. Diante do resultado da ordem de bloqueio, o executado manifestou-se alegando: a) valor da execução desarrazoado, tendo em vista ausência de intimação para o cumprimento voluntário; b) não é cabível a multa de 10% (dez por cento), porque não houve a sua intimação para o cumprimento voluntário; c) inaplicabilidade do percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios previsto no art. 523, §1º do CPC, consoante o enunciado 97 do FONAJE.

A exequente requereu a expedição de alvará, fl. 154. É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que o executado foi devidamente intimado para cumprir voluntariamente a obrigação, consoantes fls. 89/90. Contudo, não realizou o pagamento do valor da execução. Assim, é devidamente possível a aplicabilidade da multa de 10% (dez por cento) do art. 523, §1º do CPC.

Quanto a alegação de inaplicabilidade do percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios previsto no art. 523, §1º do CPC, esta não merece prosperar. Vejamos a Súmula 517 do STF:

„São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada. Neste viés, a jurisprudência pátria: RECLAMAÇÃO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ENUNCIADO 97 DO FONAJE. SÚMULA 517 DO STJ. DIVERGÊNCIA. 1. Demonstrada a aplicação e obrigatoriedade de observância das teses firmadas pelo STJ, dúvidas não restam de que, havendo colisão ou divergência entre tais teses e os entendimentos expedidos, via enunciados, pelo FONAJE, as primeiras não de prevalecer, em qualquer hipótese. 2. São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja vista ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada. (STJ, Súmula 517). 3. Julgar procedente a Reclamação. Maioria. (TJ-DF 20180020082044 DF 0008070-10.2018.07.0000, Relator, ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 27/05/2019, Câmara de Uniformização, Data de Publicação: Publicado no DJE: 05/07/2019. Pág.: 560) Assim, o enunciado 97 do FONAJE alegado pelo executado deve ser analisado e interpretado com cautela, pois este não possui conteúdo vinculante, tendo no máximo, a natureza jurídica de mera recomendação doutrinária, vez que é tratado unilateralmente, sem contraditório.

Outrossim, não se pode deixar de registrar os juízes e tribunais observarão os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional (art. 927, IV, do CPC). Assim, indene de dúvidas se mostra a obrigatoriedade da observância e respeito, no âmbito dos Juizados Especiais, das teses firmadas pelo STJ no julgamento de Recurso Especial e suas Súmulas.

Logo, demonstrada a aplicação e obrigatoriedade das teses firmadas pelo STJ, havendo colisão ou divergência entre tais teses e entendimentos expedidos, via enunciados, pelo FONAJE, as primeiras não de prevalecer, em qualquer hipótese.

Diante o exposto, verifico cabível a multa de 10% (dez por cento) por não ter ocorrido o pagamento voluntário no prazo do caput do art. 523, do CPC, bem como tenho como aplicável a multa de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios previsto no §1º do art. 523 do CPC.

Assim, tendo havido a satisfação da obrigação objeto desta lide, JULGO A PRESENTE AÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924 do CPC.

EXPEÇA-SE alvará para o levantamento de valores em nome de DR. LEANDRO MENDONÇA SOARES, CPF 055.346.326-82 (procuração, fl. 11), no montante de R\$ 45.953,60 (quarenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos) (penhora fls. 137/140).

Expeça-se o necessário. Custas remanescentes, se houver, pela requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos com as providências de praxe. Goianésia do Pará-PA, 04 de dezembro de 2020. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito

PROCESSO: 00065669520198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2021---DENUNCIADO:JOSE MARIA DA SILVA BARRAL Representante(s): OAB 10653-B - WEILLIA FREIRE DE ABREU (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:R. N. S. S. . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0006566-95.2019.8.14.0110. DECISÃO

INTIMEM-SE as partes para apresentarem alegações finais no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Estadual, após a Defesa. P.R.I.C. Goianésia do Pará/PA, 26 de janeiro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00065669520198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2021---DENUNCIADO:JOSE MARIA DA SILVA BARRAL Representante(s): OAB 10653-B - WEILLIA FREIRE DE ABREU (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:R. N. S. S. . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0006566-95.2019.8.14.0110. DECISÃO

INTIMEM-SE as partes para apresentarem alegações finais no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Estadual, após a Defesa. P.R.I.C. Goianésia do Pará/PA, 26 de janeiro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00081076620198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2021---DENUNCIADO:CICERO DIVINO RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 10653-B - WEILLIA FREIRE DE ABREU (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:J. S. S. . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br SENTENÇA I - RELATÓRIO: Trata-se de ação

penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de CÍCERO DIVINO RIBEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, visando a incursão do mesmo nas penas do art. 121, § 2º, incisos II, IV e VI, c/c art.

14, inciso II, ambos do CP (praticado contra a vítima JAQUELINE SILVA SANTOS); e art. 147, caput, por duas vezes, do Código Penal (praticado contra as vítimas JAQUELINE SILVA SANTOS c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/06; e EDIMILSON PEREIRA DE FREITAS), todos na forma do art. 69, do Código Penal.

Narra a Denúncia, em breve síntese, que: (...) no dia 09/11/2019, por volta das 04:00 horas, no imóvel localizado na Rua Marechal Rondon, n. 46, neste município e comarca, o ora denunciado CÍCERO DIVINO RIBEIRO DA SILVA, por motivo fútil (consciente em não aceitar o fim do relacionamento conjugal), mediante meio que dificultou a defesa da vítima (durante o descanso noturno abordando a vítima sozinha em sua residência), tentou matar sua ex-companheira JAQUELINE SILVA SANTOS. (...)

A Denúncia foi oferecida com base em Inquérito Policial deflagrado mediante Auto de Prisão em Flagrante delito e demais documentos de fls.03-37. O recebimento da Denúncia ocorrido em 21/11/2019 (fl. 36).

Citado (fl. 40), pessoalmente, o denunciado apresentou defesa preliminar às fls. 49-50. Durante a instrução foram tomadas as declarações das testemunhas, seguido do interrogatório do acusado, cujos depoimentos foram gravados eletronicamente em mídia anexada aos autos (fls. 59/85).

O Ministério Público apresentou suas alegações finais em fls. 106-112, requerendo a desclassificação do delito de homicídio tentado para lesões corporais no âmbito da violência doméstica (art. 129, § 9º, do Código Penal)

A defesa de Cícero Divino Ribeiro da Silva apresentou suas alegações finais em fls.114-115.

II - FUNDAMENTAÇÃO: Para que seja pronunciado o acusado é necessário que estejam positivadas nos autos, conforme dicção do art. 413 do Código de Processo Penal, a prova da existência do crime e os indícios de que seja o réu o seu autor. Embora fale o dispositivo suso invocado em prova da existência do crime, tem-se entendido em doutrina e jurisprudência que a prova não precisa ser segura, incontroversa, robusta que o magistrado esteja convencido de sua existência. Havendo dúvida, ainda assim, deve o Juiz de admissibilidade ser positivo, isso porque a regra vigorante nesta fase é in dubio pro societate. De outra parte, no tocante aos indícios de autoria, embora pela própria natureza não relevem certeza, exige-se que se afigurem relevantes, traduzidos em dados reais, concretos, exteriorizados de certa probabilidade que liguem o

imputado ao fato, não sendo bastante a simples conjectura. Pois bem. No caso dos autos, não se vislumbram presentes os pressupostos para admissibilidade da acusação, visto que as provas coligidas em cotejo com o próprio interrogatório do acusado, não conferem azo a concluir, necessariamente, pela prática de infração penal dolosa contra a vida

Entendo que nestes autos não há elementos suficientes para se caracterizar a intenção de matar do acusado, o dolo de matar, chamado de *animus necandi*. Nesse sentido, veja o que anunciou o acusado. Juiz: Invadiu a residência dela, agrediu ela? Acusado: Não, senhor. Só bati na porta, não entrei na casa dela hora nenhuma, não invadi nem quebrei porta. Juiz: Ela abriu a porta para o senhor? Acusado: Ela abriu e quebrou um copo na minha cara. MP: Por que o senhor foi na casa dela de madrugada dia 09 de novembro? Acusado: Ela me ligou dizendo que meu filho estava passando mal [...] cheguei na casa dela ela abriu a porta com o copo [...] e meteu a *copada* em cima da minha cirurgia. MP: Qual o problema que ela tem pra lhe ligar de madrugada, inventar uma história, pro senhor chegar lá e ela quebrar um copo no seu rosto? Tem algum motivo pra ela ter feito isso? Acusado: Doutora, essa mulher é alcoólatra, só vive bêbada [...] [...]

Ademais, em fase de Inquérito Policial, a testemunha Edimilson Pereira de Freitas (fl. 07) narra que: [...] no dia 09.11.2019, por volta de 04h15min [...] estava dentro de sua casa, quando ouviu um indivíduo gritando em voz alta as seguintes frases [...] `abre a porta sua rapariga, eu só quero duas palavras com você [...] depois de algumas horas foi quando a Senhora Lourivania conseguiu acionar a polícia [...] antes do indivíduo (acusado) fugir [...] proferiu os seguintes textuais `da próxima vez você não escapa, eu vou te dar só uma certeira [...] Nessa perspectiva, em Juízo, a vítima declarou que o acusado se dirigiu a sua residência e tentou adentrar no local. Todavia, registra a narrativa da vítima que o acusado não conseguiu entrar na sua residência no momento da prática do ato. A esse respeito, transcrevo o depoimento citado (mídia de fl. 57-59): [...] estava em casa e ele (acusado) chegou batendo na porta e disse que queria entrar [...] respondi que não iria abrir a porta [...] ele disse que ia entrar e iria matar eu e meu filho [...] o Edmilson falou `moço, deixa a mulher! [...] ele respondeu `eu quero te matar também, Edmilson [...] os vizinhos ouviram e ligaram para a polícia. ADVOGADA DO ACUSADO: Ele agrediu a Senhora ou seu filho fisicamente? JAQUELINE: Só eu, mas meu filho não! ADVOGADA DO ACUSADO: Como foi a agressão? JAQUELINE: Foi nas coxas, estava roxo, me deu um chute e uns tapas no rosto

Destarte, observo que apesar de ter se consumado as agressões, ocasião em que a vítima acabou sofrendo os ferimentos descritos no laudo de exame de corpo de delito (lesão corporal leve), decorrentes da ação do acusado (fl. 09).

Como se nota, o conjunto probatório carreados aos autos não possui o condão de aferir o *animus necandi*, sendo inclusive reconhecido pelo Órgão Ministerial, o qual solicitou a desclassificação do crime doloso contra a vida para lesão corporal leve e ameaça. Como se vê, não se trata de proferir decisão de impronúncia, uma vez que o exame

pormenorizado da prova deixa patente que o delito praticado pelo acusado não é o imputado pela denúncia, mas, em tese, o de lesão corporal leve (artigo 129, § 9º, do Código Penal, c/c as disposições da Lei nº 11.340/06 e artigo 147 do Código Penal, caso em que o julgamento, nas circunstâncias sub judice, não é de competência ao Tribunal do Júri). Sendo assim, é imprescindível para a pronúncia que as

provas convençam o julgador da existência de crime metido a rol entre aqueles referidos no artigo 74, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal e no artigo 5º, XXXVIII, *ze*, da Constituição Federal. E, in casu, o animus necandi afirmado na denúncia não ficou demonstrado. Em consequência, o réu deve apenas responder pelas lesões que causou a vítima.

III- DISPOSITIVO: Diante do exposto, considerando disposto no art. 419, caput, do Código de Processo Penal opero a desclassificação do delito de tentativa de homicídio, crime contra a vida, e, em ato contínuo, declino da competência para conhecimento da presente persecução penal e determino a remessa dos presentes autos ao Juiz singular, por onde deve seguir o rito comum.

IV - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE CONCEDO o direito de CÍCERO DIVINO RIBEIRO DA SILVA em recorrer em liberdade, uma vez que analisado o tempo que o acusado se encontra em custódia cautelar, bem como não mais existir os fundamentos que ensejaram a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 do CPP.

Contudo, nos termos do artigo 319 do CPP, estabeleço como condições: 1. Comparecer perante este juízo, sempre que intimado. 2. Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, tais como bares, boates, casas de tolerância, devendo o flagranteado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; 3. Recolher-se a sua residência no período noturno e nos dias de folga a partir das 22:00 horas, bem como manter atualizado seu endereço perante este juízo; 4. Não praticar conduta que indique reiteração criminosa; 5. Havendo um quadro claro de violência contra a vítima, em função de uma relação de afeto (art. 5º, III da Lei nº 11.340/2009), aplico as medidas protetivas proibindo Cícero Divino Ribeiro Da Silva de: 1. Adentrar na residência na qual reside a ofendida e/ou seus familiares; 2. Manter qualquer tipo de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação. 3. Aproximar-se a distância inferior a 200m da ofendida.

Lembremos que toda medida cautelar é caracterizada pela provisoriedade. A medida protetiva pretendida reveste-se precisamente desta temporalidade, podendo ser alterada a qualquer momento no curso do processo.

Ressalte-se que o descumprimento por parte do agressor de qualquer uma das medidas agora aplicadas pode acarretar, como já mencionado, a decretação de sua prisão preventiva. A vítima, caso se configure o descumprimento em qualquer uma de suas formas, deve comunicar o fato diretamente ao Ministério Público ou a este Juízo para a adoção imediata das providências pertinentes à espécie.

V - DISPOSIÇÕES GERAIS Intime-se e cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Secretaria.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com as cautelas de estilo. Serve esta como MANDADO/ OFÍCIO/ ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO DE CÍCERO DIVINO RIBEIRO DA SILVA. Goianésia do Pará/PA, 27 de janeiro de 2021 JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da comarca de Goianésia do Pará

COMARCA DE CURRALINHO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

Número do processo: 0800022-71.2021.8.14.0083 Participação: REQUERENTE Nome: E. A. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIELEN NUNES DE LIMA CAPARELI OAB: 30489/PA Participação: ADVOGADO Nome: HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA OAB: 26062/PA Participação: REQUERENTE Nome: P. P. P. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIELEN NUNES DE LIMA CAPARELI OAB: 30489/PA Participação: ADVOGADO Nome: HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA OAB: 26062/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo nº: 0800022-71.2021.8.14.0083

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL** proposta por **ELITELMA AMARAL DE MORAES PERES e PATRIC PAZ PERES**, ambos representados por patrono particular.

Afirmam os requerentes, em síntese, que são casados sob o regime de comunhão parcial de bens, tendo contraído matrimônio em 26/04/2016 e estão separados de fato desde Janeiro de 2021, sem a possibilidade de reconciliação.

Informam que não existe bens a partilhar e quanto aos alimentos os requerentes renunciam a pensão alimentícia entre/para si. Não há filhos do casal.

O cônjuge virago deseja voltar a usar seu nome de solteira, qual seja **ELITELMA AMARAL DE MORAES**.

Por fim, com base no acordo realizado, requerem: a) o julgamento antecipado do mérito; b) a decretação do divórcio; c) a homologação do acordo firmado entre as partes; d) a determinação para que se procedam às averbações necessárias; e) benefício da justiça gratuita.

Com a inicial vieram os documentos de ID 22656071, ID 22656072, ID 22656076 e ID 22664052.

Éo breve relatório.

Decido.

Cuida-se de feito sem maiores dificuldades, uma vez que, com o advento da nova redação dada ao art. 226, § 6º, da CF, pela EC 66/2010, **o divórcio passou a ser direito potestativo de qualquer dos cônjuges**, não havendo, a rigor, argumento algum que possa obstar a pretensão das partes de dissolução do vínculo conjugal, tudo sem prejuízo de que outras questões de interesse pessoal do casal e/ou da família eventualmente pendentes sejam resolvidas em ação própria.

Outrossim, considerando o atual estágio de Constitucionalização do Direito Privado, em especial do Direito de Família, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana faz surgir o direito de não permanecer casado. Trata-se, segundo Cristiano Chaves de Farias (Redesenhando os Contornos da Dissolução do Casamento. Del Rey, 2004), de *um direito potestativo extintivo, que deriva do direito de se casar, de constituir família*. Conforme explica Luiz Edson Fachin, in Direito de Família: Elementos Críticos à Luz do Novo Código Civil Brasileiro. Renovar, 2003: *a liberdade de casar convive com o espelho invertido da mesma liberdade, a de não permanecer casado*.

Ademais, o casamento, cada vez menos, torna-se matéria a ser discutida judicialmente, sobretudo, após reformas legislativas recentes. Assim é a exegese do art. 733 do NCPC que dispõe:

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

§1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Assim sendo, homologo o acordo de ID 22664053 e, por conseguinte, **DECRETO o divórcio de ELITELMA AMARAL DE MORAES PERES e PATRIC PAZ PERES**, declarando a ruptura do vínculo matrimonial, e em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, esta sentença servirá como mandado de averbação no respectivo Ofício do Registro Civil. Expeça-se o mandado oportunamente (artigo 10, I, do Código Civil).

Cumpridas as formalidades legais e cautelas de estilo, arquivem-se.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público.

P.R.I

Cumpra-se.

Curralinho-PA, 25 de janeiro de 2021.

GABRIEL PINOS STURTZ

Juiz de direito

Número do processo: 0800005-35.2021.8.14.0083 Participação: AUTORIDADE Nome: D. D. P. C. D. C. Participação: MENOR INFRATOR Nome: T. M. M. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES OAB: 6543/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: VÍTIMA Nome: K. M. F. F. Participação: TESTEMUNHA Nome: K. P. M. D. F.

Processo: 0800005-35.2021.8.14.0083

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de revogação de medidas protetivas deferidas em benefício de **Kindelly Maellem Freitas Ferreira** e em desfavor de **Thiago Mateus Martins da Silva**.

Em apertada síntese, o requerente, através de seu advogado, conforme contestação de ID 22475723 requer a revogação das medidas protetivas determinadas em seu desfavor, sob o argumento de faltar a justa causa para o exercício da ação penal, com fulcro no artigo 395, inciso III do Código de Processo Penal.

O Ministério Público se manifestou em réplica de ID 22648447, desfavorável ao pleito.

Vieram os autos conclusos.

É o, sucinto, relatório.

Passo a decidir.

Medidas cautelares autônomas diversas da prisão devem ser aplicadas quando forem necessárias para aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal ou para evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, caput, I do CPP).

Como estabelecido em diversas medidas cautelares, o requisito básico para a decretação está condicionado à presença do ***fumus comissi delicti*** e do ***periculum in mora***.

O ***fumus comissi delicti*** é entendido como a plausibilidade de que se trata de um fato criminoso, constatada por meio de elementos de informação que configure a presença da prova da materialidade e de indícios de autoria do delito.

O ***periculum in mora*** é entendido como o prejuízo na demora da prestação da medida pleiteada.

Conforme depreende-se do expediente da autoridade policial, os depoimentos da vítima expõem a conduta do acusado e das agressões deste proferidas em face da vítima, dentro do que preceitua a Lei nº 11.340/06.

Nesse sentido, é evidente a necessidade da adoção da medida cautelar, do contrário, a Lei Maria da Penha perderia muito de seu sentido, que é, justamente, intensificar a repressão/punição nos casos de violência doméstica, visando a uma profilaxia nessas situações.

Considera-se que, neste momento, **a palavra da vítima possui especial relevância**, portanto, fez-se mister a aplicação das medidas protetivas, presentes os requisitos do ***fumus comissi delicti*** frente materialidade e de indícios de autoria do delito, apontados pela vítima e do ***periculum in mora*** frente ao receio da prática de novas infrações penais.

Em que pese a aplicação da medida protetiva, não se demonstra prejuízo para as partes, ao contrário, somente o objetivo cristalino de resguardar a integridade dos envolvidos, uma vez que o magistrado pode revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem, tudo, conforme inteligências do art. 282, § 5º do CPP.

Ademais, no caso da existência de filho(s) do casal, ASSEVERA-SE às partes que as medidas protetivas de urgência não se estendem aos filhos, devendo o contato com estes ser intermediado por um terceiro, exceto se existente determinação judicial em sentido contrário.

No caso em comento, o requerente não apresentou circunstâncias/provas concretas e suficientes que justifiquem o afastamento das medidas proferidas por este Juízo.

Ante o exposto, **ACOMPANHO** o parecer ministerial, **INDEFIRO** o pedido de revogação e **MANTENHO** as medidas protetivas impostas ao representado, com fundamento nas razões de fato e de direito supracitadas.

Expeça-se o necessário.

P. I. C.

Curralinho-PA, 26 de janeiro 2021.

Gabriel Pinos Sturtz

Juiz de Direito

Número do processo: 0800005-35.2021.8.14.0083 Participação: AUTORIDADE Nome: D. D. P. C. D. C. Participação: MENOR INFRATOR Nome: T. M. M. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES OAB: 6543/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: VÍTIMA Nome: K. M. F. F. Participação: TESTEMUNHA Nome: K. P. M. D. F.

Processo: 0800005-35.2021.8.14.0083

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de revogação de medidas protetivas deferidas em benefício de **Kindelly Maellem Freitas Ferreira** e em desfavor de **Thiago Mateus Martins da Silva**.

Em apertada síntese, o requerente, através de seu advogado, conforme contestação de ID 22475723 requer a revogação das medidas protetivas determinadas em seu desfavor, sob o argumento de faltar a justa causa para o exercício da ação penal, com fulcro no artigo 395, inciso III do Código de Processo Penal.

O Ministério Público se manifestou em réplica de ID 22648447, desfavorável ao pleito.

Vieram os autos conclusos.

É o, sucinto, relatório.

Passo a decidir.

Medidas cautelares autônomas diversas da prisão devem ser aplicadas quando forem necessárias para aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal ou para evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, caput, I do CPP).

Como estabelecido em diversas medidas cautelares, o requisito básico para a decretação está condicionado à presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum in mora*.

O ***fumus comissi delicti*** é entendido como a plausibilidade de que se trata de um fato criminoso, constatada por meio de elementos de informação que configure a presença da prova da materialidade e de indícios de autoria do delito.

O ***periculum in mora*** é entendido como o prejuízo na demora da prestação da medida pleiteada.

Conforme depreende-se do expediente da autoridade policial, os depoimentos da vítima expõem a conduta do acusado e das agressões deste proferidas em face da vítima, dentro do que preceitua a Lei nº 11.340/06.

Nesse sentido, é evidente a necessidade da adoção da medida cautelar, do contrário, a Lei Maria da Penha perderia muito de seu sentido, que é, justamente, intensificar a repressão/punição nos casos de violência doméstica, visando a uma profilaxia nessas situações.

Considera-se que, neste momento, **a palavra da vítima possui especial relevância**, portanto, fez-se mister a aplicação das medidas protetivas, presentes os requisitos do ***fumus comissi delicti*** frente materialidade e de indícios de autoria do delito, apontados pela vítima e do ***periculum in mora*** frente ao receio da prática de novas infrações penais.

Em que pese a aplicação da medida protetiva, não se demonstra prejuízo para as partes, ao contrário, somente o objetivo cristalino de resguardar a integridade dos envolvidos, uma vez que o magistrado pode revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem, tudo, conforme inteligências do art. 282, § 5º do CPP.

Ademais, no caso da existência de filho(s) do casal, ASSEVERA-SE às partes que as medidas protetivas de urgência não se estendem aos filhos, devendo o contato com estes ser intermediado por um terceiro, exceto se existente determinação judicial em sentido contrário.

No caso em comento, o requerente não apresentou circunstâncias/provas concretas e suficientes que justifiquem o afastamento das medidas proferidas por este Juízo.

Ante o exposto, **ACOMPANHO o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de revogação e MANTENHO as medidas protetivas impostas ao representado, com fundamento nas razões de fato e de direito supracitadas.**

Expeça-se o necessário.

P. I. C.

Curralinho-PA, 26 de janeiro 2021.

Gabriel Pinos Sturtz

Juiz de Direito

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**

RESENHA: 25/01/2021 A 26/01/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ - VARA: VARA UNICA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ PROCESSO: 00006243320198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA GARCIA LEAL A??o: Carta Precatória Cível em: 26/01/2021 JUIZO DEPRECANTE:COMARCA DE BELEM - VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO/PA REQUERIDO:JOSE ANTONIO BORGES FERREIRA. Santo Antônio do Tauá - PA, 26 de janeiro de 2021 Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz de Direito da Comarca do Juízo Deprecante De ordem, através deste, devolvo a Vossa Excelência os autos da Carta Precatória em anexo, devidamente cumprida. Respeitosamente, Cláudia Garcia Leal Analista Judiciária Mat. 143791 PROCESSO: 00008610420188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2021 VITIMA:A. C. O. E. REU:JACIARA QUEIROZ DOS SANTOS Representante(s): OAB 11012 - FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA (ADVOGADO) REU:CHARLES FERNANDES DOS SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Ação Penal - Procedimento Ordinário PROCESSO Nº 0000861-04.2018.8.14.0094 DENUNCIADA/O(S): JACIARA QUEIROZ DOS SANTOS e CHARLES FERNANDES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REVOGAÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR ALVARÁ DE SOLTURA A presente decisão se trata de reapreciação de ofício da prisão domiciliar de JACIARA QUEIROZ DOS SANTOS, conforme determina o art. 316, parágrafo único do CPP. Em uma nova análise do feito, em especial considerando o tempo prolongado da prisão domiciliar, entendo que tal medida restritiva deve ser revogada diante do constrangimento ilegal. Sabe-se que a liberdade provisória constitui direito subjetivo do acusado, desde que não estejam presentes os elementos que autorizem a decretação ou manutenção da prisão preventiva (artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal - CPP). Ainda que a prisão domiciliar seja medida menos gravosa que a prisão propriamente dita, não deixa de ser uma medida constritiva gravosa, evidente restrição de direitos constitucionais, que não se justifica por tempo prolongado. No presente caso, verifico que a prisão domiciliar se arrasta por quase três anos, sem que o andamento do processo tenha avançado de forma significativa, não podendo a parte ser responsabilizada por tal demora. No mesmo sentido, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: MEDIDA CAUTELAR - PRAZO - EXCESSO. Manutenção de medidas cautelares por prazo indeterminado caracteriza constrangimento ilegal. (HC 185372, j. 03.12.2020) Diante do exposto, REVOGO A PRISÃO DOMICILIAR DE JACIARA QUEIROZ DOS SANTOS, com fulcro no art. 316 do CPP, e art. 5º, LVII da Constituição Federal, por excesso de prazo. Vale a presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA, exclusivamente em relação a este processo (número acima), não importando em soltura em relação a outros eventuais processos. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público e a defesa. No mais, verifico que falta apenas o retorno da carta precatória para oitiva de testemunhas para que se conclua a instrução. Assim, determino à Secretaria que diligencie a fim de que se junte aos autos tais depoimentos/precatória. Após, intimem-se as partes para informarem se tem diligências a requerer, caso contrário, para oferecimento de alegações finais. CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTAPRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/NOTIFICAÇÃO/OFFICIO e ALVARÁ DE SOLTURA Santo Antônio do Tauá/PA, 26 de janeiro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de direito titular da comarca de Santo Antônio do Tauá PROCESSO: 00008610420188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2021 VITIMA:A. C. O. E. REU:JACIARA QUEIROZ DOS SANTOS Representante(s): OAB 11012 - FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA (ADVOGADO) REU:CHARLES FERNANDES DOS SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Ação Penal - Procedimento Ordinário PROCESSO Nº 0000861-04.2018.8.14.0094 DENUNCIADA/O(S): JACIARA QUEIROZ DOS SANTOS e CHARLES FERNANDES DOS SANTOS DECISÃO - SUBSTITUIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES Em análise detida dos presentes autos, verifico que se trata ação penal de 2018 ainda pendente do término da instrução processual, tendo sido CHARLES FERNANDES DOS SANTOS solto em 30.07.2018 sob determinadas condições, dentre elas, recolhimento domiciliar noturno e nas folgas, não se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial e obrigação de comparecer em juízo trimestralmente. Contudo, diante da

demora no andamento do processo, entendo que tais medidas se tornaram excessivas, e devem ser imediatamente revistas, uma vez que se tornaram constrangimento ilegal, violando o art. 5º, LVII da Constituição Federal. Isso posto, REVOGO AS MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE DECRETADAS AO RÉU CHARLES FERNANDES DOS SANTOS, SUBSTITUINDO NESTA OPORTUNIDADE PELAS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES, por serem menos gravosas: - OBRIGAÇÃO DE AVISAR AO JUÍZO CASO MUDE DE ENDEREÇO, JUNTANDO NOVO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA; - PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DA CIDADE ONDE MORA POR MAIS DE 15 DIAS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. Por consequência, não é mais necessário o indiciado comparecer em juízo trimestralmente para justificar suas atividades, a não ser quando foi intimado. Não é necessário pedir autorização para se ausentar da cidade por poucos dias, a não ser quando foi se ausentar por mais de 15 dias. Intime-se . Cumpra-se a decisão anterior de hoje. CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO. Santo Antônio Do Tauá, 26 de janeiro de 2021. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00015428120128140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021 REQUERENTE:SUELY DA COSTA PEREIRA Representante(s): OAB 7914 - JACQUELINE DE SOUZA MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:HOSPITAL SANTO ANTONIO DO TAUA Representante(s): OAB 9294 - ALDREI MARCIA PANATO (ADVOGADO) OAB 18737 - DEIVID DOS SANTOS NOVAES (ADVOGADO) OAB 19709 - FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE NETO (ADVOGADO) . ãAção de Indenização por Danos Materiais e Morais Processo n. 0001542-81.2012.8.14.0094 Juíza: Haila Haase de Miranda Advogada: Dra. Jacqueline de Souza Moreira ç OAB/PA n. 7.914 Requerido: Hospital de Santo Antônio do Tauá Preposto do requerido: Ibran dos Santos Novaes Advogado: Francisco de Oliveira Leite Neto ç OAB/PA n. 19.709 TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Em 26/01/2020, às 10h45min, na sala de audiências presencial da Vara Única de Santo Antônio do Tauá, foi iniciada a audiência de conciliação do processo supra referido. Presentes todos os acima descritos. Ausente a requerente: Suely da Costa Pereira. Em seguida a advogada da requerente informou que não tem contato com a requerente há cerca de um ano, que o contato é difícil e a residência também é de difícil acesso. A requerida ofereceu proposta de acordo no valor R\$ 120.000,00 divididos em 12 parcelas mensais. A advogada da requerente até 5 de fevereiro para contatar sua cliente e responder sobre a proposta. DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: Diante do esposado, remarco a presente audiência de conciliação para o dia 20 de abril de 2021, às 10h30min. Intime-se a requerente pessoalmente no endereço informado na inicial. Intimados os presentes. Caso haja resposta da requerente aceitando a preposta até 05/02/2021. Conclusos para homologação e cancelamento da audiência. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Eu, _____, (Renato Lago Vieira), Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza: Advogada da requerente: Preposto do requerido: Advogado do requerido: PROCESSO: 00030087120168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2021 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA REU:MARCOS DHONATAS SILVA MARTINS VITIMA:C. A. S. L. VITIMA:A. C. O. E. REU:VICTOR ALEXANDRE FRANCA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11012 - FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:ELLYSON MARLON CARVALHO LEOPOLDINO Representante(s): OAB 20751 - DAVID AGUIAR (ADVOGADO) TESTEMUNHA:OSCAR LUIZ OLIVEIRA TESTEMUNHA:GLEICE WELLEN SANTOS DE SOUZA TESTEMUNHA:ISAIAS SANTOS DO ROSARIO TESTEMUNHA:JESSICA LAURRANY BRAZ CARVALHO. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Ação Penal - Procedimento Ordinário PROCESSO Nº 0003008-71.2016.8.14.0094 Denunciados: MARCOS DHONATAS SILVA MARTINS, VICTOR ALEXANDRE FRANÇA DOS SANTOS e EDSON MARLOS CARVALHO LEOPOLDINO TOMBO: 90/2016.000157-0 ART. 33 E 35 DA LEI 11.343/06 E 244-B DO ECA SENTENÇA -EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELA MORTE DO AGENTE - MARCOS DHONATAS SILVA MARTINS Vistos autos. Verifico que consta dos autos documento comprovando o óbito do réu/indiciado MARCOS DHONATAS SILVA MARTINS. O art. 107 do CP prevê hipóteses de extinção da punibilidade do réu e, dentre elas, prevê o princípio geral de que a morte tudo resolve - çmors omnia solvitç. Assim, considerando que comprovada a morte do réu/indiciado nos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS DHONATAS SILVA MARTINS, com fulcro no art. 107, I, do CP e art. 62 do CPP. Sem custas. Deliberações à Secretaria: 1. Intime-se o Mistério Público; 2. Intime-se a Defesa; 3. Façam-se as demais comunicações necessárias; 4. Prossegue-se o feito em relação aos autos denunciados: VICTOR ALEXANDRE FRANÇA DOS SANTOS e EDSON MARLOS CARVALHO LEOPOLDINO. CÓPIA DESSA

DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO. Santo Antônio Do Tauá, 26 de janeiro de 2021 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00030087120168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2021 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA REU:MARCOS DHONATAS SILVA MARTINS VITIMA:C. A. S. L. VITIMA:A. C. O. E. REU:VICTOR ALEXANDRE FRANCA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11012 - FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:ELLYSON MARLON CARVALHO LEOPOLDINO Representante(s): OAB 20751 - DAVID AGUIAR (ADVOGADO) TESTEMUNHA:OSCAR LUIZ OLIVEIRA TESTEMUNHA:GLEICE WELLEN SANTOS DE SOUZA TESTEMUNHA:ISAIAS SANTOS DO ROSARIO TESTEMUNHA:JESSICA LAURRANY BRAZ CARVALHO. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Ação Penal - Procedimento Ordinário PROCESSO Nº 0003008-71.2016.8.14.0094 Réus: VICTOR ALEXANDRE FRANÇA DOS SANTOS e Ellyson Marlon Carvalho Leopoldino TOMBO: 90/2016.000157-0 ART. 33 E 35 DA LEI 11.343/06 E 244-B DO ECA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REVOGAÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR ALVARÁ DE SOLTURA - VICTOR ALEXANDRE FRANÇA DOS SANTOS A presente decisão se trata de reapreciação de ofício da prisão domiciliar de VICTOR ALEXANDRE FRANÇA DOS SANTOS, conforme determina o art. 316, parágrafo único do CPP. Em uma nova análise do feito, em especial considerando o tempo prolongado da prisão domiciliar, entendo que tal medida restritiva deve ser revogada diante do constrangimento ilegal. Sabe-se que a liberdade provisória constitui direito subjetivo do acusado, desde que não estejam presentes os elementos que autorizem a decretação ou manutenção da prisão preventiva (artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal - CPP). Ainda que a prisão domiciliar seja medida menos gravosa que a prisão propriamente dita, não deixa de ser uma medida constritiva gravosa, evidente restrição de direitos constitucionais, que não se justifica por tempo prolongado. No presente caso, verifico que a prisão domiciliar se arrasta por quatro anos, sem que o andamento do processo tenha avançado de forma significativa, não podendo a parte ser responsabilizada por tal demora. No mesmo sentido, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: MEDIDA CAUTELAR - PRAZO - EXCESSO. Manutenção de medidas cautelares por prazo indeterminado caracteriza constrangimento ilegal. (HC 185372, j. 03.12.2020) Diante do exposto, REVOGO A PRISÃO DOMICILIAR DE VICTOR ALEXANDRE FRANÇA DOS SANTOS, com fulcro no art. 316 do CPP, e art. 5º, LVII da Constituição Federal, por excesso de prazo. Vale a presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA, exclusivamente em relação a este processo (número acima), não importando em soltura em relação a outros eventuais processos. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público e a defesa. No mais, cumpram-se os expedientes necessários para audiência já redesignada para 25.08.2021 09:30 h. CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTAPRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/NOTIFICAÇÃO/OFICIO e ALVARÁ DE SOLTURA Santo Antônio do Tauá/PA, 26 de janeiro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de direito titular da comarca de Santo Antônio do Tauá PROCESSO: 00030087120168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2021 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA REU:MARCOS DHONATAS SILVA MARTINS VITIMA:C. A. S. L. VITIMA:A. C. O. E. REU:VICTOR ALEXANDRE FRANCA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11012 - FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:ELLYSON MARLON CARVALHO LEOPOLDINO Representante(s): OAB 20751 - DAVID AGUIAR (ADVOGADO) TESTEMUNHA:OSCAR LUIZ OLIVEIRA TESTEMUNHA:GLEICE WELLEN SANTOS DE SOUZA TESTEMUNHA:ISAIAS SANTOS DO ROSARIO TESTEMUNHA:JESSICA LAURRANY BRAZ CARVALHO. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Ação Penal - Procedimento Ordinário PROCESSO Nº 0003008-71.2016.8.14.0094 Réus: Victor Alexandre França dos Santos e Ellyson Marlon Carvalho Leopoldino TOMBO: 90/2016.000157-0 ART. 33 E 35 DA LEI 11.343/06 E 244-B DO ECA DECISÃO - SUBSTITUIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES Em análise detida dos presentes autos, verifico que se trata ação penal de 2016 ainda pendente do término da instrução processual, tendo sido Ellyson Marlon Carvalho Leopoldino solto em outubro de 2016 sob determinadas condições, dentre elas, recolhimento domiciliar noturno e nas folgas, não se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial e obrigação de comparecer em juízo trimestralmente. Contudo, diante da demora no andamento do processo, entendo que tais medidas se tornaram excessivas, e devem ser imediatamente revistas, uma vez que se tornaram constrangimento ilegal, violando o art. 5º, LVII da Constituição Federal. Isso posto, REVOGO AS MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE DECRETADAS AO RÉU Ellyson Marlon Carvalho Leopoldino, SUBSTITUINDO NESTA OPORTUNIDADE PELAS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES,

por serem menos gravosas: - OBRIGAÇÃO DE AVISAR AO JUÍZO CASO MUDE DE ENDEREÇO, JUNTANDO NOVO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA; - PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DA CIDADE ONDE MORA POR MAIS DE 15 DIAS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. Por consequência, não é mais necessário o indiciado comparecer em juízo trimestralmente para justificar suas atividades, a não ser quando foi intimado. Não é necessário pedir autorização para se ausentar da cidade por poucos dias, a não ser quando foi se ausentar por mais de 15 dias. Intime-se . CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO. Santo Antônio Do Tauá, 26 de janeiro de 2021. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00036030220188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA GARCIA LEAL A??o: Carta Precatória Cível em: 26/01/2021 JUIZO DEPRECANTE:COMARCA DE MACAPA REQUERIDO:REGINALDO BARRETO GADELHA. Santo Antônio do Tauá - PA, 26 de janeiro de 2021 Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz de Direito da Comarca do Juízo Deprecante De ordem, através deste, devolvo a Vossa Excelência os autos da Carta Precatória em anexo, devidamente cumprida. Respeitosamente, Cláudia Garcia Leal Analista Judiciária Mat. 143791 PROCESSO: 00036521420168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA GARCIA LEAL A??o: Carta Precatória Cível em: 26/01/2021 JUIZO DEPRECANTE:SECRETARIA DA VARA CIVEL DE SANTA ISABEL REQUERENTE:ROZALIA ROCHA DE OLIVEIRA REQUERENTE:JOSE RENATO SALDANHA OLIVEIRA. Santo Antônio do Tauá - PA, 26 de janeiro de 2021 Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz de Direito da Comarca do Juízo Deprecante De ordem, através deste, devolvo a Vossa Excelência os autos da Carta Precatória em anexo, devidamente cumprida. Respeitosamente, Cláudia Garcia Leal Analista Judiciária Mat. 143791 PROCESSO: 00038071220198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2021 VITIMA:A. C. A. S. VITIMA:L. O. S. VITIMA:J. M. L. VITIMA:A. S. S. REU:JEFERSON SILVA MACEDO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Ação Penal - Procedimento Ordinário Roubo Majorado CAPTULAÇÃO PENAL: TOMBO: 00090/2019.100096-7 ART. 157, §2º-A PROCESSO Nº 0003807-12.2019.8.14.0094 DENUNCIADA(O): REU : JEFERSON SILVA MACEDO ENDEREÇO: RUA CENTRAL / CEP: 68790000 BAIRRO: Centro ADVOGADO: THIAGO PEDRO DAMASCENO RETTO - OAB/PA 17.366 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REVOGAÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR ALVARÁ DE SOLTURA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA A presente decisão se trata de reapreciação de ofício da prisão domiciliar de JEFERSON SILVA MACEDO, conforme determina o art. 316, parágrafo único do CPP. Em uma nova análise do feito, em especial considerando o tempo prolongado da prisão domiciliar, entendo que tal medida restritiva deve ser revogada diante do constrangimento ilegal. Sabe-se que a liberdade provisória constitui direito subjetivo do acusado, desde que não estejam presentes os elementos que autorizem a decretação ou manutenção da prisão preventiva (artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal - CPP). Ainda que a prisão domiciliar seja medida menos gravosa que a prisão propriamente dita, não deixa de ser uma medida constritiva gravosa, evidente restrição de direitos constitucionais, que não se justifica por tempo prolongado. No presente caso, verifico que a prisão domiciliar se arrasta por quase dois anos, sem que o andamento do processo tenha avançado de forma significativa, não podendo a parte ser responsabilizada por tal demora. No mesmo sentido, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: MEDIDA CAUTELAR - PRAZO - EXCESSO. Manutenção de medidas cautelares por prazo indeterminado caracteriza constrangimento ilegal. (HC 185372, j. 03.12.2020) Diante do exposto, REVOGO A PRISÃO DOMICILIAR DE JEFERSON SILVA MACEDO, com fulcro no art. 316 do CPP, e art. 5º, LVII da Constituição Federal, por excesso de prazo. Vale a presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA, exclusivamente em relação a este processo (número acima), não importando em soltura em relação a outros eventuais processos. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público e a defesa. No mais, considerando que a última audiência (designada para 16.11.2020) restou prejudicada porque os autos não foram devolvidos pelo Ministério Público a tempo (conforme fl. 75), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA 18/08/2021, às 10:00 h, oportunidade em que serão ouvidas as vítimas ANDERLEY DA SILVA SANTOS, LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA, bem como, interrogado o réu. Intimem-se. CÓPIA DESSA DECISÃO S E R V I R Á C O M O M A N D A D O D E CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTAPRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/NOTIFICAÇÃO/OFICIO e ALVARÁ DE SOLTURA Santo Antônio do Tauá/PA, 26 de janeiro de 2020. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de direito titular da comarca de Santo Antônio do Tauá PROCESSO: 00051666520178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA GARCIA LEAL A??o: Carta Precatória Cível em: 26/01/2021 JUIZO DEPRECANTE:COMARCA DE BELEM SECRETARIA DA

SEGUNDA VARA DE FAMILIA REQUERIDO:R. J. F. M. . Santo Antônio do Tauá - PA, 26 de janeiro de 2021 Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz de Direito da Comarca do Juízo Deprecante De ordem, através deste, devolvo a Vossa Excelência os autos da Carta Precatória em anexo, devidamente cumprida. Respeitosamente, Cláudia Garcia Leal Analista Judiciária Mat. 143791 PROCESSO: 00063444920178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA GARCIA LEAL A??o: Carta Precatória Cível em: 26/01/2021 JUIZO DEPRECANTE:OF SECRETARIA DA VARA DE FAMILIA DE BELEM REQUERENTE:B. S. A. REQUERENTE:OTAVIO ALVES DA SILVA. Santo Antônio do Tauá - PA, 26 de janeiro de 2021 Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz de Direito da Comarca do Juízo Deprecante De ordem, através deste, devolvo a Vossa Excelência os autos da Carta Precatória em anexo, devidamente cumprida. Respeitosamente, Cláudia Garcia Leal Analista Judiciária Mat. 143791 PROCESSO: 00071675220198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA GARCIA LEAL A??o: Carta de Ordem Cível em: 26/01/2021 JUIZO DEPRECANTE:DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARA REQUERIDO:REPRESENTANTE LEGAL DO MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUUA. Santo Antônio do Tauá - PA, 26 de janeiro de 2021 Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz de Direito da Comarca do Juízo Deprecante De ordem, através deste, devolvo a Vossa Excelência os autos da Carta Precatória em anexo, devidamente cumprida. Respeitosamente, Cláudia Garcia Leal Analista Judiciária Mat. 143791 P R O C E S S O : 0 0 0 1 4 4 2 4 8 2 0 2 0 8 1 4 0 0 9 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: D. S. M. REU: A. A. L. R. DENUNCIANTE: M. P. E. PROCESSO: 00047910620138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: REPRESENTANTE: C. F. S. INTERESSADO: R. F. S. REQUERIDO: I. F. A. REQUERENTE: M. P. E. PROCESSO: 00066686820198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: MENOR: F. S. S. REPRESENTANTE: M. A. S. S. EXECUTADO: S. J. F. S.

COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS**

Número do processo: 0800130-98.2020.8.14.0095 Participação: REQUERENTE Nome: MANOEL DO ROSARIO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ALBERTO CAMPOS SERRA OAB: 26881/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB: 221386/SP

Despacho

Ao compulsar os autos verifica-se que a parte requerida foi devidamente citada, tendo apresentado contestação de forma intempestiva, conforme teor da certidão retro.

Assim sendo, com supedâneo no art. 345, II do CPC, decreto a revelia do requerido.

Intimem-se as partes para especificarem se desejam produzir outras provas, justificando sua necessidade, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-as de que o seu silêncio implicará o julgamento da lide no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, caso tenha liminar deferida, deverá a parte interessada informar sobre o devido cumprimento.

Cumpra-se.

São Caetano de Odivelas, 13 de janeiro de 2021.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0800125-76.2020.8.14.0095 Participação: REQUERENTE Nome: ANA LUCIA RODRIGUES RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ALBERTO CAMPOS SERRA OAB: 26881/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO D ASSUNCAO CORDOVIL OAB: 26007/PA Participação: REU Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO Participação: ADVOGADO Nome: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB: 96864/MG

Despacho

Ao compulsar os autos verifica-se que a parte requerida foi devidamente citada, tendo apresentado contestação de forma intempestiva, conforme teor da certidão retro.

Assim sendo, com supedâneo no art. 345, II do CPC, decreto a revelia do requerido.

Intimem-se as partes para especificarem se desejam produzir outras provas, justificando sua necessidade, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-as de que o seu silêncio implicará o julgamento da lide no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, caso tenha liminar deferida, deverá a parte interessada informar sobre o devido cumprimento.

Cumpra-se.

São Caetano de Odivelas, 13 de janeiro de 2020.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0800194-11.2020.8.14.0095 Participação: AUTOR Nome: MURACY SOARES RAMOS PALHETA Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

Processo n. 08001941120208140095

Requerente: MURACY SOARES RAMOS PALHETA

Requerido: BANCO BRADESCO S.A, Sociedade Anônima Fechada, inscrita no CNPJ: 60.746.948/0001-12, com endereço na Avenida Barão do Rio Branco, 2233 - Castanhal – PA - Centro - CEP: 68743-050.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Analisando a decisão doc.ID.21770974 proferida por este Juízo, verifica-se que ocorreu omissão quanto ao pedido de inversão do ônus da prova realizado pelo autor.

Desse modo, considerando que o réu ainda não foi citado e que não haverá modificação da decisão anteriormente proferida, considerando ainda que a inversão do ônus da prova se trata de uma regra de procedimento e, que pela narrativa fática apresentada na exordial, a parte requerente se encaixa perfeitamente no conceito de consumidora previsto no art. 2º, da Lei 8.078/90, ao passo que a parte requerida também é perfeitamente enquadrada no conceito de fornecedora de um serviço consoante previsto no art. 3º da mesma lei e, por fim, considerando se tratar a parte autora de pessoa hipossuficiente, haja vista que a parte ré, com absoluta certeza, possui melhores condições técnicas e econômicas, de desincumbir do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, **defiro o pedido de inversão do ônus da prova.**

Intime-se.

2. Cumpra-se as diligências determinadas na decisão proferida no doc.id. 21770974, juntamente com esta decisão.

São Caetano de Odivelas-Pa, 12/01/2021.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito.

Número do processo: 0800011-06.2021.8.14.0095 Participação: AUTOR Nome: MARIA ALTAMIRA SOARES CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

Processo nº 08000110620218140095

Requerente: MARIA ALTAMIRA SOARES CUNHA,

Requerido: BANCO BMG S.A, Sociedade Anônima Fechada, inscrita no CNPJ sob o Nº 61.186.680/0001-74, com endereço na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1830 – Vila Nova Conceição – São Paulo/SP. CEP 04.543-000.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO

Recebi hj,

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

2. Considerando que o autor informou na inicial que não possui interesse na realização de audiência de conciliação, CITE-SE o requerido para que apresente contestação, caso queira, **no prazo de 15(quinze) dias**, sob pena de confissão e revelia, devendo, no mesmo prazo, juntar à defesa, a cópia do suposto contrato celebrado entre as partes e informar se ainda tem outras provas a serem produzidas.

3. Sendo apresentada contestação tempestiva, proceda-se a intimação da parte Autora para se manifestar, **no prazo de 15 (quinze dias)**, sobre a mesma, devendo ainda no mesmo prazo, o(a) autor(a) declarar, expressamente, se ainda tem outras provas a produzir, e se estas precisam da realização da audiência, especificando-as, bem como informar se recebeu algum valor na sua conta bancária referente ao contrato discutido nesta lide, juntando inclusive o extrato bancário referente ao período do referido contrato, no sentido de possibilitar eventual julgamento antecipado da lide, sem que haja necessidade da realização da audiência remota ou presencial.

4. Sem prejuízo, em relação a tutela de urgência requerida pelo(a) autor(a), há de se ressaltar que para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Art. 300, CPC).

No caso em comento, o(a) autor(a) alega que o requerido vem realizando descontos no seu benefício de aposentadoria sem que tivesse sido celebrado qualquer contrato de empréstimo entre as partes.

Juntou o extrato de contratos de empréstimos ativos emitidos pelo INSS, onde se verifica que o CONTRATO CARTÃO RMC: Nº 8354259 que foi celebrado em 01/01/2016 e encontra-se excluído.

Diante das circunstâncias apresentadas, verifica-se do exame dos fatos e fundamentos do pedido e dos documentos que instruem a inicial, que a prova documental coligida, não é suficiente para conferir a probabilidade ao argumento da parte autora neste momento processual, especialmente quanto a anuência do autor, somado ao fato de que o contrato se encontra excluído, sendo necessária instrução probatória.

Consigne-se que a antecipação da tutela se presta para prevenir possível lesão de direito ameaçado, o que não ocorre no caso em tela, pois no extrato do INSS juntado na inicial, consta que o contrato foi incluído em 2016 e já se encontra excluído. Desse modo, nota-se que os descontos não podem ser considerados como fato atual, não existindo, portanto, verossimilhança ou urgência no pedido, requisitos indispensáveis para o deferimento do pleito liminar.

Assim, INDEFIRO a Tutela de Urgência requerida, pois restam ausentes os pressupostos legais para tanto (CPC, art. 300), sem prejuízo de eventual nova análise após o necessário contraditório.

Intime-se o requerente.

5. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 14, § 3º, do CDC, cujo alcance foi estendido a todas as instituições financeiras por força da decisão proferida na ADI 2591 (Relator: Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão: Min.

6. CITE-SE. Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado.

São Caetano de Odivelas-Pa, 14/01/2021.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito.

Número do processo: 0800135-23.2020.8.14.0095 Participação: REQUERENTE Nome: ANA LUCIA RODRIGUES RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO D ASSUNCAO CORDOVIL OAB: 26007/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ALBERTO CAMPOS SERRA OAB: 26881/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: 29442/BA

Despacho

Ao compulsar os autos verifica-se que a parte requerida foi devidamente citada, tendo apresentado contestação de forma intempestiva, conforme teor da certidão retro.

Assim sendo, com supedâneo no art. 345, II do CPC, decreto a revelia do requerido.

Intimem-se as partes para especificarem se desejam produzir outras provas, justificando sua necessidade, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-as de que o seu silêncio implicará o julgamento da lide no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, caso tenha liminar deferida, deverá a parte interessada informar sobre o devido cumprimento.

Cumpra-se.

São Caetano de Odivelas, 13 de janeiro de 2020.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0800203-70.2020.8.14.0095 Participação: AUTOR Nome: MURACY SOARES RAMOS PALHETA Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A.

Processo n. 08002037020208140095

Requerente: MURACY SOARES RAMOS PALHETA

Requerido: BANCO PAN, Sociedade Anônima Fechada, inscrita no CNPJ sob o Nº 59.285.411/0001-13, com endereço Av. Paulista, 1.374 – 12º andar, Cerqueira Cesar – São Paulo – SP. CEP 01310-100.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Analisando a decisão doc.ID.21772008 proferida por este Juízo, verifica-se que ocorreu omissão quanto ao pedido de inversão do ônus da prova realizado pelo autor.

Desse modo, considerando que o réu ainda não foi citado e que não haverá modificação da decisão anteriormente proferida, considerando ainda que a inversão do ônus da prova se trata de uma regra de procedimento e, que pela narrativa fática apresentada na exordial, a parte requerente se encaixa perfeitamente no conceito de consumidora previsto no art. 2º, da Lei 8.078/90, ao passo que a parte requerida também é perfeitamente enquadrada no conceito de fornecedora de um serviço consoante previsto no art. 3º da mesma lei e, por fim, considerando se tratar a parte autora de pessoa hipossuficiente, haja vista que a parte ré, com absoluta certeza, possui melhores condições técnicas e econômicas, de desincumbir do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, **defiro o pedido de inversão do ônus da prova.**

Intime-se.

2. Cumpra-se as diligências determinadas na decisão proferida no doc.id. 21772008, juntamente com esta decisão.

São Caetano de Odivelas-Pa, 12/01/2021.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito.

Número do processo: 0800008-51.2021.8.14.0095 Participação: AUTOR Nome: MARIA ALTAMIRA SOARES CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Processo nº 08000085120218140095

Requerente: MARIA ALTAMIRA SOARES CUNHA,

Requerido: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, Sociedade Anônima Fechada, inscrita no CNPJ sob o Nº 33.885.724/0001-19, com endereço na Av. Barão do Rio Branco, 2141 - Centro, Castanhal - PA, 68743-

050.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO

Recebi hj,

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

2. Considerando que o autor informou na inicial que não possui interesse na realização de audiência de conciliação, CITE-SE o requerido para que apresente contestação, caso queira, **no prazo de 15(quinze) dias**, sob pena de confissão e revelia, devendo, no mesmo prazo, juntar à defesa, a cópia do suposto contrato celebrado entre as partes e informar se ainda tem outras provas a serem produzidas.

3. Sendo apresentada contestação tempestiva, proceda-se a intimação da parte Autora para se manifestar, **no prazo de 15 (quinze dias)**, sobre a mesma, devendo ainda no mesmo prazo, o(a) autor(a) declarar, expressamente, se ainda tem outras provas a produzir, e se estas precisam da realização da audiência, especificando-as, bem como informar se recebeu algum valor na sua conta bancária referente ao contrato discutido nesta lide, juntando inclusive o extrato bancário referente ao período do referido contrato, no sentido de possibilitar eventual julgamento antecipado da lide, sem que haja necessidade da realização da audiência remota ou presencial.

4. Sem prejuízo, em relação a tutela de urgência requerida pelo(a) autor(a), há de se ressaltar que para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Art. 300, CPC).

No caso em comento, o(a) autor(a) alega que o requerido vem realizando descontos no seu benefício de aposentadoria sem que tivesse sido celebrado qualquer contrato de empréstimo entre as partes.

Juntou o extrato de contratos de empréstimos ativos emitidos pelo INSS, onde se verifica que o contrato nº 551754894 foi celebrado em 07/10/2015 e encontra-se excluído.

Diante das circunstâncias apresentadas, verifica-se do exame dos fatos e fundamentos do pedido e dos documentos que instruem a inicial, que a prova documental coligida, não é suficiente para conferir a probabilidade ao argumento da parte autora neste momento processual, especialmente quanto a anuência do autor, somado ao fato de que o contrato se encontra excluído, sendo necessária instrução probatória.

Consigne-se que a antecipação da tutela se presta para prevenir possível lesão de direito ameaçado, o que não ocorre no caso em tela, pois no extrato do INSS juntado na inicial, consta que o contrato foi incluído em 2015 e já se encontra excluído. Desse modo, nota-se que os descontos não podem ser considerados como fato atual, não existindo, portanto, verossimilhança ou urgência no pedido, requisitos indispensáveis para o deferimento do pleito liminar.

Assim, INDEFIRO a Tutela de Urgência requerida, pois restam ausentes os pressupostos legais para tanto (CPC, art. 300), sem prejuízo de eventual nova análise após o necessário contraditório.

Intime-se o requerente.

5. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 14, § 3º, do CDC, cujo alcance foi estendido a todas as instituições financeiras por força da decisão proferida na ADI 2591 (Relator: Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão: Min.

6. CITE-SE. Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado.

São Caetano de Odivelas-Pa, 13/01/2021.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito.

Número do processo: 0800012-88.2021.8.14.0095 Participação: AUTOR Nome: MARIA ALTAMIRA SOARES CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

Processo nº 08000128820218140095

Requerente: MARIA ALTAMIRA SOARES CUNHA,

Requerido: BANCO BMG S.A, Sociedade Anônima Fechada, inscrita no CNPJ sob o Nº 61.186.680/0001-74, com endereço na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1830 – Vila Nova Conceição – São Paulo/SP. CEP 04.543-000.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO

Recebi hj,

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

2. Considerando que o autor informou na inicial que não possui interesse na realização de audiência de conciliação, CITE-SE o requerido para que apresente contestação, caso queira, **no prazo de 15(quinze) dias**, sob pena de confissão e revelia, devendo, no mesmo prazo, juntar à defesa, a cópia do suposto contrato celebrado entre as partes e informar se ainda tem outras provas a serem produzidas.

3. Sendo apresentada contestação tempestiva, proceda-se a intimação da parte Autora para se manifestar, **no prazo de 15 (quinze dias)**, sobre a mesma, devendo ainda no mesmo prazo, o(a) autor(a) declarar, expressamente, se ainda tem outras provas a produzir, e se estas precisam da realização da audiência, especificando-as, bem como informar se recebeu algum valor na sua conta bancária referente ao contrato discutido nesta lide, juntando inclusive o extrato bancário referente ao período do referido contrato, no sentido de possibilitar eventual julgamento antecipado da lide, sem que haja necessidade da realização da audiência remota ou presencial.

4. Sem prejuízo, em relação a tutela de urgência requerida pelo(a) autor(a), há de se ressaltar que para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Art. 300, CPC).

No caso em comento, o(a) autor(a) alega que o requerido vem realizando descontos no seu benefício de aposentadoria sem que tivesse sido celebrado qualquer contrato de empréstimo entre as partes.

Juntou o extrato de contratos de empréstimos ativos emitidos pelo INSS, onde se verifica que o CONTRATO CARTÃO RMC: Nº 8207006 que foi celebrado em 01/01/2016 e encontra-se excluído.

Diante das circunstâncias apresentadas, verifica-se do exame dos fatos e fundamentos do pedido e dos

documentos que instruem a inicial, que a prova documental coligida, não é suficiente para conferir a probabilidade ao argumento da parte autora neste momento processual, especialmente quanto a anuência do autor, somado ao fato de que o contrato se encontra excluído, sendo necessária instrução probatória.

Consigne-se que a antecipação da tutela se presta para prevenir possível lesão de direito ameaçado, o que não ocorre no caso em tela, pois no extrato do INSS juntado na inicial, consta que o contrato foi incluído em 2016 e já se encontra excluído. Desse modo, nota-se que os descontos não podem ser considerados como fato atual, não existindo, portanto, verossimilhança ou urgência no pedido, requisitos indispensáveis para o deferimento do pleito liminar.

Assim, INDEFIRO a Tutela de Urgência requerida, pois restam ausentes os pressupostos legais para tanto (CPC, art. 300), sem prejuízo de eventual nova análise após o necessário contraditório.

Intime-se o requerente.

5. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 14, § 3º, do CDC, cujo alcance foi estendido a todas as instituições financeiras por força da decisão proferida na ADI 2591 (Relator: Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão: Min.

6. CITE-SE. Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado.

São Caetano de Odivelas-Pa, 14/01/2021.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito.

Número do processo: 0800201-03.2020.8.14.0095 Participação: AUTOR Nome: MURACY SOARES RAMOS PALHETA Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Processo n. 08002010320208140095

Requerente: MURACY SOARES RAMOS PALHETA

Requerido: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, Sociedade Anônima Fechada, inscrita no CNPJ sob o Nº 33.885.724/0001-19, com endereço na Av. Barão do Rio Branco, 2141 - Centro, Castanhal - PA, 68743-050.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Analisando a decisão doc.ID.21770982 proferida por este Juízo, verifica-se que ocorreu omissão quanto ao pedido de inversão do ônus da prova realizado pelo autor.

Desse modo, considerando que o réu ainda não foi citado e que não haverá modificação da decisão anteriormente proferida, considerando ainda que a inversão do ônus da prova se trata de uma regra de procedimento e, que pela narrativa fática apresentada na exordial, a parte requerente se encaixa

perfeitamente no conceito de consumidora previsto no art. 2º, da Lei 8.078/90, ao passo que a parte requerida também é perfeitamente enquadrada no conceito de fornecedora de um serviço consoante previsto no art. 3º da mesma lei e, por fim, considerando se tratar a parte autora de pessoa hipossuficiente, haja vista que a parte ré, com absoluta certeza, possui melhores condições técnicas e econômicas, de desincumbir do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, **defiro o pedido de inversão do ônus da prova.**

Intime-se.

2. Cumpra-se as diligências determinadas na decisão proferida no doc.id. 21770982, juntamente com esta decisão.

São Caetano de Odivelas-Pa, 12/01/2021.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito.

Número do processo: 0800007-66.2021.8.14.0095 Participação: AUTOR Nome: MARIA ALTAMIRA SOARES CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Processo nº 08000076620218140095

Requerente: MARIA ALTAMIRA SOARES CUNHA,

Requerido: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, Sociedade Anônima Fechada, inscrita no CNPJ sob o Nº 33.885.724/0001-19, com endereço na Av. Barão do Rio Branco, 2141 - Centro, Castanhal - PA, 68743-050.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO

Recebi hj,

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

2. Considerando que o autor informou na inicial que não possui interesse na realização de audiência de conciliação, CITE-SE o requerido para que apresente contestação, caso queira, **no prazo de 15(quinze) dias**, sob pena de confissão e revelia, devendo, no mesmo prazo, juntar à defesa, a cópia do suposto contrato celebrado entre as partes e informar se ainda tem outras provas a serem produzidas.

3. Sendo apresentada contestação tempestiva, proceda-se a intimação da parte Autora para se manifestar, **no prazo de 15 (quinze dias)**, sobre a mesma, devendo ainda no mesmo prazo, o(a) autor(a) declarar, expressamente, se ainda tem outras provas a produzir, e se estas precisam da realização da audiência, especificando-as, bem como informar se recebeu algum valor na sua conta bancária referente ao contrato discutido nesta lide, juntando inclusive o extrato bancário referente ao período do referido contrato, no sentido de possibilitar eventual julgamento antecipado da lide, sem que haja necessidade da realização da audiência remota ou presencial.

4. Sem prejuízo, em relação a tutela de urgência requerida pelo(a) autor(a), há de se ressaltar que para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Art. 300, CPC).

No caso em comento, o(a) autor(a) alega que o requerido vem realizando descontos no seu benefício de aposentadoria sem que tivesse sido celebrado qualquer contrato de empréstimo entre as partes.

Juntou o extrato de contratos de empréstimos ativos emitidos pelo INSS, onde se verifica que o contrato nº 565200465 foi celebrado em 07/03/2016 e encontra-se excluído.

Diante das circunstâncias apresentadas, verifica-se do exame dos fatos e fundamentos do pedido e dos documentos que instruem a inicial, que a prova documental coligida, não é suficiente para conferir a probabilidade ao argumento da parte autora neste momento processual, especialmente quanto a anuência do autor, somado ao fato de que o contrato encontra-se excluído, sendo necessária instrução probatória.

Consigne-se que a antecipação da tutela se presta para prevenir possível lesão de direito ameaçado, o que não ocorre no caso em tela, pois no extrato do INSS juntado na inicial, consta que o contrato foi incluído em 2016. Desse modo, nota-se que os descontos não podem ser considerados como fato atual, não existindo, portanto, verossimilhança ou urgência no pedido, requisitos indispensáveis para o deferimento do pleito liminar.

Assim, INDEFIRO a Tutela de Urgência requerida, pois restam ausentes os pressupostos legais para tanto (CPC, art. 300), sem prejuízo de eventual nova análise após o necessário contraditório.

Intime-se o requerente.

5. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 14, § 3º, do CDC, cujo alcance foi estendido a todas as instituições financeiras por força da decisão proferida na ADI 2591 (Relator: Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão: Min.

6. CITE-SE. Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado.

São Caetano de Odivelas-Pa, 13/01/2021.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito.

Número do processo: 0800009-36.2021.8.14.0095 Participação: AUTOR Nome: MARIA ALTAMIRA SOARES CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Processo nº 08000093620218140095

Requerente: MARIA ALTAMIRA SOARES CUNHA,

Requerido: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, Sociedade Anônima Fechada, inscrita no CNPJ sob o Nº

33.885.724/0001-19, com endereço na Av. Barão do Rio Branco, 2141 - Centro, Castanhal - PA, 68743-050.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO

Recebi hj,

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

2. Considerando que o autor informou na inicial que não possui interesse na realização de audiência de conciliação, CITE-SE o requerido para que apresente contestação, caso queira, **no prazo de 15(quinze) dias**, sob pena de confissão e revelia, devendo, no mesmo prazo, juntar à defesa, a cópia do suposto contrato celebrado entre as partes e informar se ainda tem outras provas a serem produzidas.

3. Sendo apresentada contestação tempestiva, proceda-se a intimação da parte Autora para se manifestar, **no prazo de 15 (quinze dias)**, sobre a mesma, devendo ainda no mesmo prazo, o(a) autor(a) declarar, expressamente, se ainda tem outras provas a produzir, e se estas precisam da realização da audiência, especificando-as, bem como informar se recebeu algum valor na sua conta bancária referente ao contrato discutido nesta lide, juntando inclusive o extrato bancário referente ao período do referido contrato, no sentido de possibilitar eventual julgamento antecipado da lide, sem que haja necessidade da realização da audiência remota ou presencial.

4. Sem prejuízo, em relação a tutela de urgência requerida pelo(a) autor(a), há de se ressaltar que para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Art. 300, CPC).

No caso em comento, o(a) autor(a) alega que o requerido vem realizando descontos no seu benefício de aposentadoria sem que tivesse sido celebrado qualquer contrato de empréstimo entre as partes.

Juntou o extrato de contratos de empréstimos ativos emitidos pelo INSS, onde se verifica que o contrato nº 557318598 foi celebrado em 07/03/2013 e encontra-se excluído.

Diante das circunstâncias apresentadas, verifica-se do exame dos fatos e fundamentos do pedido e dos documentos que instruem a inicial, que a prova documental coligida, não é suficiente para conferir a probabilidade ao argumento da parte autora neste momento processual, especialmente quanto a anuência do autor, somado ao fato de que o contrato se encontra excluído, sendo necessária instrução probatória.

Consigne-se que a antecipação da tutela se presta para prevenir possível lesão de direito ameaçado, o que não ocorre no caso em tela, pois no extrato do INSS juntado na inicial, consta que o contrato foi incluído em 2013 e já se encontra excluído. Desse modo, nota-se que os descontos não podem ser considerados como fato atual, não existindo, portanto, verossimilhança ou urgência no pedido, requisitos indispensáveis para o deferimento do pleito liminar.

Assim, INDEFIRO a Tutela de Urgência requerida, pois restam ausentes os pressupostos legais para tanto (CPC, art. 300), sem prejuízo de eventual nova análise após o necessário contraditório.

Intime-se o requerente.

5. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 14, § 3º, do CDC, cujo alcance foi estendido a todas as instituições financeiras por força da decisão proferida na ADI 2591 (Relator: Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão: Min.

6. CITE-SE. Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado.

São Caetano de Odivelas-Pa, 14/01/2021.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito.

COMARCA DE SALINÓPOLIS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS**

Número do processo: 0800551-35.2020.8.14.0048 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SALINÓPOLIS - PA Participação: REU Nome: VALDICLEI COSTA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: GLEUSE SIEBRA DIAS OAB: 12.515/PA Participação: REU Nome: MATHEUS VICTOR DO NASCIMENTO SANT ANNA Participação: ADVOGADO Nome: RHUAN SIQUEIRA DOS SANTOS OAB: 29365/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALINÓPOLIS/PA**

Avenida João Pessoa, nº 1084, Bairro: Centro, Cep: 68721-000

Salinópolis- PA. Fone: (91) 3423-2269, E-mail: 1salinopolis@tjpa.jus.br

Processo nº: 0800551-35.2020.8.14.0048

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

REQUERENTE: Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SALINÓPOLIS - PA

Endereço: AV. SÃO TOMÉ, S/N, DELEGACIA DE POLÍCIA, CENTRO, SALINÓPOLIS - PA - CEP: 68721-000

REQUERIDO: Nome: VALDICLEI COSTA FERREIRA

Endereço: RUA SÃO SEBASTIÃO, RUA DA PANIFICADORA HELEN, JOÃO PAULO II, SALINÓPOLIS - PA - CEP: 68721-000

Nome: MATHEUS VICTOR DO NASCIMENTO SANT ANNA

Endereço: RUA SÃO SEBASTIÃO, RUA DA PANIFICADORA HELEN, JOÃO PAULO II, SALINÓPOLIS - PA - CEP: 68721-000

Decisão Interlocutória

Compulsando os autos observo que o denunciado, foi devidamente citado e ofereceu **defesa preliminar** através da Defensoria Pública, oportunidade em que requereu a revogação da prisão preventiva do denunciado. Alega que inexistem no caso do requerente quaisquer das hipóteses autorizadoras da medida cautelar de cerceamento da liberdade. Impugnou as provas coletadas na fase inquisitorial, por serem elementos informativos produzidos sem contraditório e ampla defesa, suficiente apenas para formar a convicção do Ministério Público quanto a tomada de decisão para o oferecimento ou não da denúncia, e permitir ao juízo decidir sobre a existência de indícios suficientes para recebimento ou não da denúncia, no podendo servir para qualquer outra finalidade no processo penal. Arrolou testemunha.

O Ministério Público pugnou pelo indeferimento.

Os autos vieram conclusos.

Éo relatório. Decido

DA IMPUGNAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL.

É sabido que o Inquérito Policial é um procedimento administrativo discricionário, instaurado em sede policial, que prepara a Ação Penal, através do conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária, a fim de dar início na persecução penal, pertinente ao crime apurado e materializado, com elementos de provas, servindo de base à denúncia, portanto, tem sua serventia, para aquilo que se prope, tanto que, *in casu*, serviu para que o Representante do Ministério Público oferecesse a denúncia.

Analisada a preliminar, e, estando presente na denúncia a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, preenchendo os requisitos legais enumerados no **Art. 41 do CPP**, no sendo o caso de absolvição sumária, **recebo a Denúncia**.

Considerando a PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, **designo para o dia 02/02/2021, às 11h:10min**, a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por meio de recurso tecnológico de videoconferência.

Considerando que trata-se de processo de réus presos, ressalto a necessidade de reanálise da prisão cautelar.

Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar.

A Lei nº 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, alterou de forma substancial o Código de Processo Penal.

Portanto, a custódia preventiva, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei acima mencionada, subordina-se à prova de existência do crime; indícios suficientes de autoria; e ao perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, ao que deve aliar-se, necessariamente, uma das seguintes condições: garantia da ordem pública; da ordem econômica; por conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal, dito isso, passa-se a análise do caso concreto.

“Ab initio”, cumpre analisar os pressupostos da prisão preventiva naquilo que diz respeito ao *“fumus comissi delicti”*, o qual requer dois pressupostos, quais sejam, *indícios de autoria e certeza de materialidade*.

Pois bem, dito isto, tenho que, na espécie, a materialidade delitiva e os indícios da autoria restaram bem evidenciados, na medida em que os acusados foram encontrados na posse do entorpecente.

Permitir, neste momento, que os acusados sejam soltos, além de incentivar o vício de jovens, reféns do tráfico, e que, muitas vezes, pagam o preço de seu vício com suas vidas, provoca inevitável sentimento de impunidade tanto para a sociedade quanto para o próprio acusado, o qual acaba se sentindo estimulado a desenvolver práticas delitivas.

Além disso, o decreto prisional também se revela necessário a fim de resguardar a aplicação da lei penal, bem como a instrução processual, porquanto em crimes desta espécie a produção probatória é eminentemente testemunhal, e, estando os acusados soltos, a atuação da polícia fica comprometida, tendo em vista que os autuados facilmente poderá exercer influência sobre as testemunhas. Assim, salutar a medida, inclusive, para a segurança e higidez dos depoimentos das testemunhas.

Outrossim, atendido ainda a exigência do inciso I, do art. 313, do CPP, na medida em que o crime de tráfico possui pena em abstrato superior a 4 (quatro) anos.

Isto posto, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA** dos acusados **VALDICLEI COSTA FERREIRA e**

MATHEUS VICTOR DO NASCIMENTO SANTANNA, por entender ser necessária a manutenção da custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP.

Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e Defensoria Pública, encaminhando link para participação da audiência e para acesso aos autos digitalizados.

Cumpra-se com urgência pois tratam os autos de réu preso.

Salinópolis-Pa, 12 de Novembro de 2020.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis

RESENHA: 28/01/2021 A 28/01/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SALINOPOLIS - VARA: VARA UNICA DE SALINOPOLIS PROCESSO: 00001138620138140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em: 28/01/2021 IMPETRANTE:SELMA CRISTINA CANIZIO LOBATO DA ROCHA Representante(s): OAB 17670 - MAYARA LUCIA DE SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) IMPETRANTE:NELY ALEXANDRE DE MIRANDA Representante(s): OAB 17670 - MAYARA LUCIA DE SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) IMPETRANTE:LINON DA CONCEICAO ESTUMANO CASTRO Representante(s): OAB 17670 - MAYARA LUCIA DE SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) IMPETRANTE:SANDRA CATARINA BARROSO ROSARIO Representante(s): OAB 17670 - MAYARA LUCIA DE SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) IMPETRANTE:DIEGO CHAGAS ALVES Representante(s): OAB 17670 - MAYARA LUCIA DE SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) IMPETRADO:MUNICIPIO DE SALINOPOLIS PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7039 - ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15692 - BRENDA ARAÚJO DI IORIO BRAGA (ADVOGADO) OAB 22552 - LORENA CRISTINA DE ARAUJO BRITO (ADVOGADO) OAB 3701 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO (ADVOGADO) OAB 10686 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) . ÍDESPACHO 1. Recebo a emenda ao requerimento de cumprimento de sentença. 2. Intime-se o (a) Executado, na forma do art. 535 do CPC, para que, querendo, no prazo legal, apresente Impugnação à Execução. 3. Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, no último caso, devidamente certificado, retornem os autos conclusos. 4. Expeça-se o necessário. 5. P. R. I. C. Salinópolis/PA, 25 de novembro de 2019. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA PROCESSO: 0 0 0 0 4 4 9 9 7 2 0 1 0 8 1 4 0 0 4 8 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 1 0 1 0 0 0 1 8 0 2 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/01/2021 REU:MUNICIPIO DE SALINOPOLIS PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 15692 - BRENDA ARAÚJO DI IORIO BRAGA (ADVOGADO) OAB 14014 - ANDRE JOSE ARAUJO VIEIRA (ADVOGADO) OAB 3701 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO (ADVOGADO) OAB 10686 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:ARGEMIRO DA SILVA BARROS Representante(s): OAB 6941 - ANTONIO NAZARENO LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Intime-se o (a) apelado (a) para apresentação de contrarrazões ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, §1º, do CPC). 2. Na hipótese de interposição tempestiva de apelação adesiva pelo apelado, proceda-se à intimação da parte apelante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 2º). 3. Na hipótese de cumprimento das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do CPC/15, certifique o que houver e, ato contínuo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com os cumprimentos de estilo, independentemente de juízo de admissibilidade, a teor do § 3º do suso dispositivo legal citado. 4. P. R. I. C. Salinópolis/PA, 12 de novembro de 2020. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA PROCESSO: 00005399020088140048 PROCESSO ANTIGO: 200810002630 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA

MOITTA KOURY A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/01/2021 REQUERENTE:ANTONIO FABIO DA COSTA AMORIM Representante(s): LUIZ ORIOVALDO DE SOUZA MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SALINOPOLISPREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 3701 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO (ADVOGADO) OAB 15692 - BRENDA ARAÚJO DI IORIO BRAGA (ADVOGADO) OAB 10683 - LIA MAROJA BRAGA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 10686 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Intime-se o (a) apelado (a) para apresentação de contrarrazões ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, §1º, do CPC). 2. Na hipótese de interposição tempestiva de apelação adesiva pelo apelado, proceda-se à intimação da parte apelante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 2º). 3. Na hipótese de cumprimento das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do CPC/15, certifique o que houver e, ato contínuo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com os cumprimentos de estilo, independentemente de juízo de admissibilidade, a teor do § 3º do suso dispositivo legal citado. 4. P. R. I. C. Salinópolis/PA, 12 de novembro de 2020. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA PROCESSO: 00028125020138140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Procedimento Sumário em: 28/01/2021 REQUERENTE:ALEXANDRE GREGOIRE SMETANKINE Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) OAB 21879 - ANA PAULA VILHENA DA SILVA MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS Representante(s): OAB 14014 - ANDRE JOSE ARAUJO VIEIRA (PROCURADOR(A)) OAB 22552 - LORENA CRISTINA DE ARAUJO BRITO (ADVOGADO) OAB 3701 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO HENRIQUE DA SILVA GOMES. DESPACHO 1. Intime-se o (a) apelado (a) para apresentação de contrarrazões ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, §1º, do CPC). 2. Na hipótese de interposição tempestiva de apelação adesiva pelo apelado, proceda-se à intimação da parte apelante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 2º). 3. Na hipótese de cumprimento das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do CPC/15, certifique o que houver e, ato contínuo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com os cumprimentos de estilo, independentemente de juízo de admissibilidade, a teor do § 3º do suso dispositivo legal citado. 4. P. R. I. C. Salinópolis/PA, 12 de novembro de 2020. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA PROCESSO: 00033436320188140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/01/2021 REQUERENTE:ANA MARIA CAVALCANTE FERREIRA Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM S A Representante(s): OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos e etc. Considerando os princípios do Novo Código de Processo Civil, intimem-se as partes, para que se manifestem sobre a possibilidade de conciliação. Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculta às partes o prazo comum de 10 (dez) dias, para que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Diante da existência de questão de fato controversa, deverão especificar as provas que pretendem produzir justificando sua relevância e pertinência. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Após, voltem-me os autos conclusos para despacho saneador e designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, ou ainda, julgamento antecipado do mérito, de acordo com o artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se. Salinópolis/PA, 17 de novembro de 2020. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA PROCESSO: 00043679220198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Guarda em: 28/01/2021 REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO FERREIRA SANTA BRIGIDA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:JULIANNE DA COSTA ALMEIDA REQUERIDO:JOAO GUILHERME SANTA BRIGIDA FARIAS MENOR:MARIA EDUARDA ALMEIDA FARIAS MENOR:YASMIN VICTORIA ALMEIDA FARIAS. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS) O DR. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY, Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis, Estado do Pará - Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital com prazo de 20 (vinte) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam, neste Juízo, os AUTOS DE GUARDA Processo nº. 0004367-92.2019.814.0048, em que: MARIA DO SOCORRO FERREIRA SANTA BRÍGIDA, move em favor dos menores: MARIA EDUARDA e YASMIN VICTÓRIA e Requerido: JULLIANNE DA COSTA

ALMEIDA e JOÃO GUILHERME SANTA BRÍGIDA FARIAS, ela residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, por essa razão expediu-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, para CITAR a Sra: JULIANNE DA COSTA ALMEIDA, brasileira, solteira, filha de: MARIO TEIXEIRA DOS SANTOS ALMEIDA e JOANA DA COSTA ALMEIDA, do inteiro teor da petição inicial de fls. 02/05, da DECISÃO de fls 25, da ação que lhe é proposta para, querendo, apresente contestação por meio de advogado, direcionado ao Juízo de Direito da Comarca de Salinópolis, localizado na Av. João Pessoa, nº 1084, Centro, CEP: 68.721-000, no prazo de 15 dias, que contar-se-á a partir do termino do prazo estipulado para o edital. Com advertência que não contestada a Ação na forma e prazo estabelecido, ensejará a decretação de sua revelia, como também serão presumidos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, (art. 335 e 344 do C.P.C.) salvo as exceções legais. E para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que será publicado na forma da Lei Adjetiva Civil e fixado em lugar de costume (art. 232, I a V, §§ 1º e 2º do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salinópolis - Pará, aos 26 de JANEIRO de 2021. Eu, _____ (Margareth Nascimento, atendente judiciário, mat. 12866 que digitei e subscrevo. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito PROCESSO: 00047050320188140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Guarda em: 28/01/2021 REQUERENTE:BENEDITO PIRES CAVALCANTE Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:G. C. S. C. ENVOLVIDO:G. V. S. C. ENVOLVIDO:G. A. S. C. REQUERIDO:ROSA MARIA LOUREIRO DOS SANTOS. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS) O DR. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY, Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis, Estado do Pará - Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital com prazo de 20 (vinte) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam, neste Juízo, os AUTOS DE GUARDA Processo nº. 0004705-0.2018.814.0048, em que: BENEDITO PIRES FRANCO, move em favor dos menores: GEOVANA CAMILY, GABRIEL VICTOR e GUSTAVO ALAX e Requerido: ROSAMARIA LOUREIRO DOS SANTOS, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, por essa razão expediu-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, para CITAR a Sra: ROSA MARIA LOUREIRO DOS SANTOS, brasileira, solteira, filha de: IZIDORIO FARIAS DOS ANTOS e MARIA DE FATIMA LOUREIRO DOS SANTOS, do inteiro teor da petição inicial de fls. 02/03, da DECISÃO de fls 35, da ação que lhe é proposta para, querendo, apresente contestação por meio de advogado, direcionado ao Juízo de Direito da Comarca de Salinópolis, localizado na Av. João Pessoa, nº 1084, Centro, CEP: 68.721-000, no prazo de 15 dias, que contar-se-á a partir do termino do prazo estipulado para o edital. Com advertência que não contestada a Ação na forma e prazo estabelecido, ensejará a decretação de sua revelia, como também serão presumidos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, (art. 335 e 344 do C.P.C.) salvo as exceções legais. E para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que será publicado na forma da Lei Adjetiva Civil e fixado em lugar de costume (art. 232, I a V, §§ 1º e 2º do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salinópolis - Pará, aos 26 de JANEIRO de 2021. Eu, _____ (Margareth Nascimento, atendente judiciário, mat. 12866 que digitei e subscrevo. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito PROCESSO: 00064871120198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 28/01/2021 REQUERENTE:ANDRADE AGROPECUARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Representante(s): OAB 21181 - CARLOS ALBERTO FERREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO:PEROLA DO ATLANTICO EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA. DESPACHO Vistos e etc. 1. Chamo o feito à ordem para fins de cancelamento do ato processual designado nos presentes autos para o dia 08/12/20 às 10h30min., em razão do feriado regulamentado pelo Dec. Lei nº 8.292/1945 e Lei Federal 1.408/1951 e em observância à Portaria nº 5945/2019-GP do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 2. Expeçam-se as comunicações necessárias. 3. P. R. I. C. Salinópolis/PA, 26 de novembro de 2020. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

Número do processo: 0801127-59.2019.8.14.0049 Participação: REQUERENTE Nome: IRANIR LINO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS OAB: 10800/PA Participação: REQUERIDO Nome: SANTA IZABEL HOSPITAIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO MILEO GOMES JUNIOR OAB: 20900/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

.

ATO ORDINATÓRIO

.

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Emerson Benjamim Pereira de Carvalho, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santa Izabel do Pará, INTIMO o(a) Requerido(a), via DJE, para que efetue, em 15 dias, o pagamento das custas finais, referentes aos autos em epígrafe, conforme determinado em sentença transitada em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, consoante o art. 46, §4º da Lei Estadual 8.328/2015. O relatório de custas e boleto respectivo encontram-se juntados aos autos. Deverá ainda o(a) requerido(a) juntar o respectivo comprovante de pagamento aos autos no prazo de 15 dias.

Santa Izabel do Pará, 27 de janeiro de 2021

LUCIDIO GOMES DE CERQUEIRA FILHO

Analista Judiciário

Número do processo: 0800810-61.2019.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO EDSON BRITO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR BRENDON DE AMORIM BRITO OAB: 25230/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA YURI HISATSUGU OAB: 21474/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA OAB: 10491/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONAN CORREA DA SILVA OAB: 25789/PA Participação: REU Nome: ERIK BORGES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO ANDRE AFFONSO MIRANDA OAB: 12209/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS GOMES BENCHIMOL OAB: 26093/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

0800810-61.2019.8.14.0049

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: RAIMUNDO EDSON BRITO DOS SANTOS

Nome: RAIMUNDO EDSON BRITO DOS SANTOS

Endereço: Rua João Coelho, 19, Juazeiro, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

REU: ERIK BORGES PEREIRA

Nome: ERIK BORGES PEREIRA

Endereço: Cond. Chácara Rosa do Campo, Bl E, Apto. 302, s/n, Estrada da Vila Nova 09, Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67130-900

DESPACHO

1. Intimar o advogado do autor, via DJe, para no prazo de 15 (quinze) dias especificar as provas que pretende produzir, individualizando e justificando a utilidade e pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda ou solicitar o julgamento antecipado da lide, a fim de que seja proferida a decisão de saneamento do art. 357 do CPC.

2. Intimar o advogado do réu, via DJE, para no prazo de 15 (quinze) dias especificar as provas que pretende produzir, individualizando e justificando a utilidade e pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda ou solicitar o julgamento antecipado da lide, a fim de que seja proferida a decisão de saneamento do art. 357 do CPC.

3. Retornar conclusos após o cumprimento dos itens anteriores.

4. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJRMB-TJPA).

Santa Izabel do Pará/PA, 28 de abril de 2020.

PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA

Juiz de Direito em exercício

Número do processo: 0801801-71.2018.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: VILTON LOPES PINTO Participação: ADVOGADO Nome: KAROLINE SHERON SANTOS DE CASTRO OAB: 014348/PA Participação: REU Nome: ENESTOR PEREIRA DOS PASSOS Participação: REU Nome: RAIMUNDA MOREIRA DOS PASSOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTA ISABEL DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

Neste ato intimo o Autor para tomar ciência da certidão do oficial de justiça de ID nº 22748722 e para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Santa Izabel do Pará, 26 de janeiro de 2021

Lucídio Gomes de Cerqueira Filho

Analista Judiciário

Número do processo: 0800579-34.2019.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: CARMELINA QUINTINO Participação: ADVOGADO Nome: ISIS MENDONCA COVRE OAB: 23319/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: 16330/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

0800579-34.2019.8.14.0049

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Empréstimo consignado]

AUTOR: CARMELINA QUINTINO

Nome: CARMELINA QUINTINO

Endereço: RUA SÃO FRANCISCO, 1066, JARDIM MIRAÍ, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

REU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

DESPACHO

1. Autos despachados nesta data em razão das seguintes circunstâncias: **a.** início das atividades deste magistrado na Vara em 07.01.2020, tendo sido encontrados 1.250 (um mil e duzentos e cinquenta) processos conclusos em Gabinete; **b.** gozo de licença médica de 08.01.2020 até 22.01.2020; **c.** usufruto de férias nos meses de abril/2020 e julho/2020; **d.** advento da pandemia da COVID-19; **e.** interdição do Gabinete e da sala de audiências desta Vara, haja vista a necessidade de reforma, ocasionada pela troca do telhado e do forro; **f.** período do recesso forense 2020/2021 (20.12.2020-06.01.2021).

2. Intimar o(a) advogado(a) da parte autora, via DJe, para no prazo de 15 (quinze) dias especificar as provas que pretende produzir, individualizando e justificando a utilidade e pertinência de cada uma delas

para o deslinde da demanda ou solicitar o julgamento antecipado da lide, a fim de que seja proferida a decisão de saneamento do art. 357 do CPC.

3. Intimar o(a) advogado(a) da parte requerida, via DJe, para no prazo de 15 (quinze) dias especificar as provas que pretende produzir, individualizando e justificando a utilidade e pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda ou solicitar o julgamento antecipado da lide, a fim de que seja proferida a decisão de saneamento do art. 357 do CPC.

4. Retornar conclusos após o cumprimento dos itens anteriores.

5. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJRMB-TJPA).

Santa Izabel do Pará/PA, 26 de janeiro de 2021.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800537-82.2019.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: ISIS MENDONCA COVRE OAB: 23319/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

0800537-82.2019.8.14.0049

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Empréstimo consignado]

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

Nome: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO
Endereço: PASSAGEM DAS FLORES, 23, NOVO HORIZONTE, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

REU: BANCO PAN S/A.

Nome: BANCO PAN S/A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-100

DESPACHO

1. Autos despachados nesta data em razão das seguintes circunstâncias: **a.** início das atividades deste magistrado na Vara em 07.01.2020, tendo sido encontrados 1.250 (um mil e duzentos e cinquenta) processos conclusos em Gabinete; **b.** gozo de licença médica de 08.01.2020 até 22.01.2020; **c.** usufruto de férias nos meses de abril/2020 e julho/2020; **d.** advento da pandemia da COVID-19; **e.** interdição do Gabinete e da sala de audiências desta Vara, haja vista a necessidade de reforma, ocasionada pela troca do telhado e do forro; **f.** período do recesso forense 2020/2021 (20.12.2020-06.01.2021).

2. Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil (CPC), o processo comporta julgamento antecipado, pois as partes não manifestaram interesse em produção de provas e os documentos constantes dos autos são suficientes para a formação de juízo de valor por parte do Órgão Judicial, estando o feito apto à prolação de sentença.

Em decorrência, tendo em vista os arts. 7º, 9º e 10 do CPC, cumram-se as seguintes determinações:

2.1. intimar os advogados das partes (via DJe), informando que será proferido julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do CPC;

2.2. transcorridos 15 (quinze) dias contados da última intimação, retornar os autos conclusos a fim de que seja prolatada sentença;

2.3. servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJRM-TJPA).

Santa Izabel do Pará/PA, 26 de janeiro de 2021.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800548-14.2019.8.14.0049 Participação: REQUERENTE Nome: ALVARO JOSE ALVES JARDIM Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR BRENDON DE AMORIM BRITO OAB: 25230/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA YURI HISATSUGU OAB: 21474/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA OAB: 10491/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONAN CORREA DA SILVA OAB: 25789/PA Participação: REQUERENTE Nome: MURILO LIMA JARDIM Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR BRENDON DE AMORIM BRITO OAB: 25230/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA YURI HISATSUGU OAB: 21474/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA OAB: 10491/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONAN CORREA DA SILVA OAB: 25789/PA Participação: REQUERENTE Nome: TARCISIO JARDIM TSUJI Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR BRENDON DE AMORIM BRITO OAB: 25230/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA YURI HISATSUGU OAB: 21474/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA OAB: 10491/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONAN CORREA DA SILVA OAB: 25789/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALVARO JOSE ALVES JARDIM JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR BRENDON DE AMORIM BRITO OAB: 25230/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA YURI HISATSUGU OAB: 21474/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA OAB: 10491/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONAN CORREA DA SILVA OAB: 25789/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DO SOCORRO LIMA JARDIM Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTA ISABEL DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

0800548-14.2019.8.14.0049

ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

[Inventário e Partilha]

REQUERENTE: ALVARO JOSE ALVES JARDIM, MURILO LIMA JARDIM, TARCISIO JARDIM TSUJI,
ALVARO JOSE ALVES JARDIM JUNIOR

Nome: ALVARO JOSE ALVES JARDIM

Endereço: AVENIDA DA CONSTITUIÇÃO, 1765, CENTRO, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

Nome: MURILO LIMA JARDIM

Endereço: AVENIDA DA CONSTITUIÇÃO, 1765, CENTRO, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

Nome: TARCISIO JARDIM TSUJI

Endereço: RUA MÁLIA CARMONA, 1153, NOVA BRASÍLIA, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

Nome: ALVARO JOSE ALVES JARDIM JUNIOR

Endereço: AVENIDA JOSÉ MATA BACELAR, 1082, JURUNAS, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO LIMA JARDIM

Nome: MARIA DO SOCORRO LIMA JARDIM

Endereço: AVENIDA DA CONSTITUIÇÃO, 1765, CENTRO, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

DESPACHO

1. Autos despachados nesta data em razão das seguintes circunstâncias: **a.** início das atividades deste magistrado na Vara em 07.01.2020, tendo sido encontrados 1.250 (um mil e duzentos e cinquenta) processos conclusos em Gabinete; **b.** gozo de licença médica de 08.01.2020 até 22.01.2020; **c.** usufruto de férias nos meses de abril/2020 e julho/2020; **d.** advento da pandemia da COVID-19; **e.** interdição do Gabinete e da sala de audiências desta Vara, haja vista a necessidade de reforma, ocasionada pela troca do telhado e do forro; **f.** período do recesso forense 2020/2021 (20.12.2020-06.01.2021).

2. Intimar o advogado da parte autora, via DJe, para atendimento da manifestação do Ministério Público de ID Num. 15592407 - Pág. 1.

3. Após, conclusos.

Santa Isabel do Pará/PA, 25 de janeiro de 2021.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800150-38.2017.8.14.0049 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REQUERIDO Nome: M M DIAS MACHADO - ME Participação: REQUERIDO Nome: EDIVALDO SOUZA DA SILVA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

.

ATO ORDINATÓRIO

.

Neste ato intimo o Autor para tomar ciência da certidão do oficial de justiça - ID Num. 22704272 - e para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Santa Izabel do Pará, 26 de janeiro de 2021

Lucídio Gomes de Cerqueira Filho

Analista Judiciário

Número do processo: 0003538-55.2012.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: ANA SUELY MAGALHAES DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO OAB: 16392/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA OAB: 10491/PA Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006 CGJ/RMB, art. 1º, parágrafo 2º, inciso XXII, considerando o retorno dos autos da instância superior, ficam intimadas as partes para, em 15 (quinze) dias, procederem aos requerimentos que entenderem de direito.

Santa Izabel do Pará, 27 de janeiro de 2021

LUCIDIO GOMES DE CERQUEIRA FILHO

Analista Judiciário

Número do processo: 0801052-88.2017.8.14.0049 Participação: REQUERENTE Nome: MONACO DIESEL

LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO TURBINO NEVES OAB: 12454/O/MT Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO MORESCHI OAB: 11686/O/MT Participação: REQUERIDO Nome: SAMUEL KABACZNIK JUNIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

.

ATO ORDINATÓRIO

.

Neste ato intimo o Autor para tomar ciência da certidão do oficial de justiça - ID nº 22749720 - e para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Santa Izabel do Pará, 26 de janeiro de 2021

Lucídio Gomes de Cerqueira Filho

Analista Judiciário

Número do processo: 0800935-92.2020.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: REU Nome: AGROINDUSTRIA SAO FRANCISCO DO ITA LTDA - EPP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Emerson Benjamim Pereira de Carvalho, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santa Izabel do Pará, INTIMO o(a) Requerente, via DJE, para que efetue, em 15 dias, o pagamento das custas finais, referentes aos autos em epígrafe, conforme determinado em sentença transitada em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, consoante o art. 46, §4º da Lei Estadual 8.328/2015. O relatório de custas e boleto respectivo encontram-se juntados aos autos. Deverá ainda o(a) requerente juntar o respectivo comprovante de pagamento aos autos no prazo de 15 dias.

Santa Izabel do Pará, 27 de janeiro de 2021

Lucídio Gomes de Cerqueira Filho

Analista Judiciário

Número do processo: 0801225-10.2020.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO ARIMIR ALVES CUNHA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON KOJI MONTEIRO YAMAMOTO OAB: 18088/PA Participação: REU Nome: SABEMI SEGURADORA SA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTA ISABEL DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

0801225-10.2020.8.14.0049

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material]

AUTOR: FRANCISCO ARIMIR ALVES CUNHA FILHO

Nome: FRANCISCO ARIMIR ALVES CUNHA FILHO
Endereço: RUA QUINTA NOVA, 18, ARATANHA, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000
REU: SABEMI SEGURADORA SA

Nome: SABEMI SEGURADORA SA
Endereço: Rua Sete de Setembro, 515, Prédio 513, Andar 5 e 9, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90010-190

DESPACHO

1. Autos despachados nesta data em razão das seguintes circunstâncias: **a.** início das atividades deste magistrado na Vara em 07.01.2020, tendo sido encontrados 1.250 (um mil e duzentos e cinquenta) processos conclusos em Gabinete; **b.** gozo de licença médica de 08.01.2020 até 22.01.2020; **c.** usufruto de férias nos meses de abril/2020 e julho/2020; **d.** advento da pandemia da COVID-19; **e.** interdição do Gabinete e da sala de audiências desta Vara, haja vista a necessidade de reforma, ocasionada pela troca do telhado e do forro; **f.** período do recesso forense 2020/2021 (20.12.2020-06.01.2021).

2. Com base nas informações constantes dos autos vê-se que a parte autora se encontra em situação econômica que não lhe permite pagar os encargos processuais. Desta feita, com fulcro nos arts. 5º, LXXIV da CF/1988, 98, *caput* e 99, *caput* e § 3º do Código de Processo Civil (CPC), **defiro** a solicitação dos benefícios da **gratuidade da justiça**.

3. Quanto à solicitação de deferimento da medida de urgência **sem a prévia oitiva da parte ré**, doutrina e jurisprudência que compartilho dispõem que se trata de providência de caráter **excepcional**, haja vista sacrificarem a **regra geral** de incidência antecipada do princípio do contraditório (arts. 5º, LV da Constituição Federal de 1988 – CF/88 e 7º do CPC).

[...] entende-se prudente e razoável que o juízo *a quo* se manifeste acerca da pretensão do Agravante apenas após a oitiva da parte Agravada, uma vez que o próprio Agravante não materializa seus fundamentos de forma a comprovar quaisquer riscos em decorrência da referida decisão. Sendo assim, por tudo o que foi exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, para que seja mantida a decisão prolatada [...] (TJPA, AI nº 0806942-87.2019.8.14.0000, Rel. Des. Gleide Pereira de Moura, DJe 04.09.2019).

[...] DECISÃO A QUO QUE POSTERGA O EXAME DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDAPOR SETENTA E DUAS HORAS A FIM DE QUE SEJA INFORMADO [...] MEDIDA QUE SE MOSTRA SALUTAR, PORQUANTO SERIA PREMATURO ANTECIPAR A TUTELA PLEITEADA SEM QUE O MAGISTRADO DE PISO DISPUSESSE DOS DADOS ACIMA MENCIONADOS [...] (TJPA, AI nº

2017.04988233-84, 183.442, Rel. Des. Roberto Goncalves de Moura, 1ª Turma de Direito Público, j. 06.11.2017, p. 22.11.2017).

[...] JUÍZO A QUO DEIXOU PARA APRECIAR A LIMINAR APÓS MANIFESTAÇÃO DO RÉU [...] AUSÊNCIA DE ELEMENTO HÁBIL A MOTIVAR A ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO [...] (TJPA, AI nº 2016.01981010-26, 159.686, Rel. Ezilda Pastana Mutran, 2ª Câmara Cível Isolada, j. 16.05.2016, p. 20.05.2016).

[...] A tutela antecipada *inaudita altera pars* é providência excepcional e deve ser concedida nos casos em que restar demonstrada nos autos que a oitiva da parte adversa poderá inviabilizar o cumprimento da medida [...] (TJMG, Agravo de Instrumento nº 10024132351420001, p. 31.03.2014. Naquele sentido: RIBEIRO, Leonardo Ferres da SILVA. Tutela Provisória. São Paulo: RT, 2015, p. 45).

[...] A decisão em que o juízo reserva-se a apreciar o pedido de tutela antecipada em momento posterior não se enquadra dentre as passíveis de impugnação por agravo de instrumento elencadas no art. 1.015 do CPC/2015 [...] (TJPA, AI nº 0802546-33.2020.8.14.0000, Rel. Maria do Céu Maciel Coutinho, j. 25.03.2020, DJe 07.04.2020).

Portanto, apesar da permissão do art. 9º, parágrafo único, I do CPC, é admissível, nestes autos, assegurar o preambular contraditório, mediante a concessão de breve oportunidade para a parte contrária se manifestar.

4. A despeito da previsão de designação de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334 do CPC), alerta-se que tal expediente, aplicado de forma peremptória e inflexível, implicará em colapso da pauta de audiências deste Juízo, sem correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais. Assim, com fulcro no novo sistema processual (CPC/2015), o qual confere ao Magistrado o poder geral de adaptabilidade procedimental às especificidades do litígio e no dever do Juiz de velar pela duração razoável do processo (CPC, art. 139, II e VI e ENFAM, Enunciado nº 35), deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste momento procedimental, sem prejuízo de ulterior adoção de tal ato, conforme solicitado pelas partes ou diante do surgimento de fundados indícios de sua conveniência (art. 139, V do CPC).

Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:

4.1. intimar o advogado do autor sobre esta decisão, via DJe;

4.2. citar a parte requerida, a fim de oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, arts. 250, 334, *caput* e 344);

4.3. após o decurso do prazo supra, retornar conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência;

4.4. servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, notificação, carta precatória e ofício para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJRMB-TJPA).

Santa Izabel do Pará/PA, 26 de janeiro de 2021.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO

Juiz de Direito

CERTIDÃO

PROCESSO 0001164.61.2015.814.0049

CLASSE: AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

REQUERENTE: VALDERCINHA DOMINGAS DE OLIVEIRA (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A e OUTROS

ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - OAB/PA 19.792-A / OAB/MG 76.696

ADVOGADO: RUBENS GASPAR SERRA - OAB/SP:119.859

Certifico que no ato ordinatório de fl.464, publicado em 24/09/2020, conforme comprovante que ora junto aos autos, o número do processo estava errado, tendo constado o n.0000649.31.2012.814.0049, onde deveria constar **0001164.61.2015.814.0049**.

Por esse motivo renovo a intimação do Banco Bradesco, que deve providenciar a juntada do contrato original aos autos no prazo suplementar de 30 dias, conforme solicitado às fls. 448, a fim de viabilizar a realização da perícia grafotécnica.

Santa Izabel do Pará, 26 de janeiro de 2021.

Léslie Batista

Diretora de Secretaria

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo Nº. 0010600-05.2019.814.0049

Denunciado: EDILSON JOÃO FERREIRA DOS SANTOS

Advogada: ANA CAROLINA DA ROCHA MOREIRA OAB/PA 25723

O Dr. **ELANO DEMÉTRIO XIMENES**, Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Para, no uso de suas atribuições legais, etc,

MANDA, INTIMAR VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA, indo por mim assinado, a senhora advogada *ANA CAROLINA DA ROCHA MOREIRA OAB/PA 25723* para que apresente alegações finais, no prazo legal, como patrona do acusado.

Santa Izabel do Pará, 27/01/2021.

Luana Gondim da Serra Silva

Analista Judiciária, lotada na Secretaria da

Vara Criminal de Santa Izabel do Pará.

Conforme Provimento nº 008/2014-CJRMB/TJPA

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Número do processo: 0800050-44.2021.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: DOMINGOS BRUNO GONCALVES MARQUES OAB: 20366/PA Participação: REU Nome: ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0800050-44.2021.8.14.0049

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 012/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, fica **INTIMADO(A)** o(a) reclamante **MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS FARIAS**, por meio de seu (sua)(s) advogado(a)(s), do inteiro teor do **DESPACHO/DECISÃO** prolatado(a) por este MM. Juízo(ID 22536776) e para comparecer à Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, sito à Rua Mestre Rocha, Nº. 1231, Centro, Santa Izabel do Pará, para o dia **04/03/2021 09:40**, a ser realizada pela Plataforma de videoconferência **Microsoft Teams**, sendo que, caso as partes não cheguem a um acordo, será imediatamente iniciada a **audiência de instrução e julgamento**, com a apresentação da contestação escrita ou oral, e ouvidas as partes e as eventuais testemunhas.

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (*smartphone*) ou *tablet*, sem necessidade de instalação do referido aplicativo, por meio do *link* abaixo:

h t t p s : / / t e a m s . m i c r o s o f t . c o m / l / m e e t u p - join/19%3ameeting_MGViYjdhYzUtZGI0MC00ZGQ0LTgwYTAyYVWmZTkWZDdkNzEx%40thread.v2/0 ? c o n t e x t = % 7 b % 2 2 T i d % 2 2 % 3 a % 2 2 5 f 6 f d 1 1 e - c d f 5 - 4 5 a 5 - 9 3 3 8 - b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22a45280f9-b260-423a-8240-59ea65f4caa9%22%7d

Depoimento das Partes: as partes serão ouvidas, preferencialmente, por meio de videoconferência, devendo eventual impedimento ser comunicado com 05 (cinco) dias de antecedência à realização da audiência para fins de adequação de sala, no prédio da Unidade Judiciária (*Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, sito à rua Mestre Rocha, nº 1231, Centro, Santa Izabel do Pará*), para realização do ato.

Depoimento das Testemunhas: deverão estas, no máximo 03 (três), ser indicadas por meio de rol em até 05 (cinco) dias antes da audiência, e apresentadas na sede do prédio da Unidade Judiciária (*Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, sito à rua Mestre Rocha, nº 1231, Centro, Santa Izabel do Pará*), independente de intimação, no dia e horário designados para o ato, cujos depoimentos ocorrerão em sala devidamente reservada.

As partes ficam advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência, no dia e horário designados, gerará, a(o) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Adverte-se, ainda, que as partes e as testemunhas devem estar munidas de documento original de identificação, com foto.

Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo endereço de *e-mail* jesantaizabel@tjpa.jus.br ou pelo telefone **(91) 98443-1779** (ligação ou **whatsapp** (preferencialmente)).

Santa Izabel do Pará, 27 de janeiro de 2021.

ROCICLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA

Diretor de Secretaria em Exercício

Número do processo: 0801144-61.2020.8.14.0049 Participação: RECLAMANTE Nome: DELZIRA CAMPOS PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS OAB: 18934/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAYSSA DELIZANDRA LIMA BRAGA OAB: 21477/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0801144-61.2020.8.14.0049

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 012/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, fica **INTIMADO(A)** o(a) reclamante **DELZIRA CAMPOS PINHEIRO**, por meio de seu (sua)(s) advogado(a)(s), do inteiro teor do **DESPACHO/DECISÃO** prolatado(a) por este MM. Juízo (ID 21140637) e para comparecer à Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, sito à Rua Mestre Rocha, Nº. 1231, Centro, Santa Izabel do Pará, para o dia **09/03/2021 às 09:40h**, a ser realizada pela Plataforma de videoconferência **Microsoft Teams**, sendo que, caso as partes não cheguem a um acordo, será imediatamente iniciada a **audiência de instrução e julgamento**, com a apresentação da contestação escrita ou oral, e ouvidas as partes e as eventuais testemunhas.

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (*smartphone*) ou *tablet*, sem necessidade de instalação do referido aplicativo, por meio do *link* abaixo:

h t t p s : / / t e a m s . m i c r o s o f t . c o m / l / m e e t u p - join/19%3ameeting_MTY0N2E3YzAtZjlmOS00MTMyLWFhYzQtODIzNjE2ZGQ2OGU5%40thread.v2/0? c o n t e x t = % 7 b % 2 2 T i d % 2 2 % 3 a % 2 2 5 f 6 f d 1 1 e - c d f 5 - 4 5 a 5 - 9 3 3 8 - b 5 0 1 d c e f e a b 5 % 2 2 % 2 c % 2 2 O i d % 2 2 % 3 a % 2 2 a 4 5 2 8 0 f 9 - b 2 6 0 - 4 2 3 a - 8 2 4 0 - 5 9 e a 6 5 f 4 c a a 9 % 2 2 % 7 d

Depoimento das Partes: as partes serão ouvidas, preferencialmente, por meio de videoconferência, devendo eventual impedimento ser comunicado com 05 (cinco) dias de antecedência à realização da audiência para fins de adequação de sala, no prédio da Unidade Judiciária (*Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, sito à rua Mestre Rocha, nº 1231, Centro, Santa Izabel do Pará*), para realização do ato.

Depoimento das Testemunhas: deverão estas, no máximo 03 (três), ser indicadas por meio de rol em até 05 (cinco) dias antes da audiência, e apresentadas na sede do prédio da Unidade Judiciária (*Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, sito à rua Mestre Rocha, nº 1231, Centro, Santa Izabel do Pará*), independente de intimação, no dia e horário designados para o ato, cujos depoimentos ocorrerão em sala devidamente reservada.

As partes ficam advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência, no dia e horário designados, gerará, a(o) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Adverte-se, ainda, que as partes e as testemunhas devem estar munidas de documento original de identificação, com foto.

Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo endereço de e-mail *jesantaizabel@tjpa.jus.br* ou pelo telefone **(91) 98443-1779** (ligação ou **whatsapp (preferencialmente)**).

Santa Izabel do Pará, 27 de janeiro de 2021.

ALANA BEATRIZ RODRIGUES SILVA

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0801147-16.2020.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: VITAL DE SOUSA BRITO Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0801147-16.2020.8.14.0049

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 012/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, fica **INTIMADO(A)** o(a) reclamante **VITAL DE SOUSA BRITO**, por meio de seu (sua)(s) advogado(a)(s), do inteiro teor do **DESPACHO/DECISÃO** prolatado(a) por este MM. Juízo(ID 21159526) e para comparecer à Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, sito à Rua Mestre Rocha, Nº. 1231, Centro, Santa Izabel do Pará, para o dia **04/03/2021 às 11:40h**, a ser realizada pela Plataforma de videoconferência **Microsoft Teams**, sendo que, caso as partes não cheguem a um acordo, será imediatamente iniciada a **audiência de instrução e julgamento**, com a apresentação da contestação escrita ou oral, e ouvidas as partes e as eventuais testemunhas.

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (*smartphone*) ou *tablet*, sem necessidade de instalação do referido aplicativo, por meio do *link* abaixo:

h t t p s : / / t e a m s . m i c r o s o f t . c o m / l / m e e t u p - join/19%3ameeting_MmFhM2JIN2QtYzc0OS00ZmJkLThiZTktYWZINDhlZTA1Mjlx%40thread.v2/0?context = % 7 b % 2 2 T i d % 2 2 % 3 a % 2 2 5 f 6 f d 1 1 e - c d f 5 - 4 5 a 5 - 9 3 3 8 -

b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22a45280f9-b260-423a-8240-59ea65f4caa9%22%7d

Depoimento das Partes: as partes serão ouvidas, preferencialmente, por meio de videoconferência, devendo eventual impedimento ser comunicado com 05 (cinco) dias de antecedência à realização da audiência para fins de adequação de sala, no prédio da Unidade Judiciária (*Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, sito à rua Mestre Rocha, nº 1231, Centro, Santa Izabel do Pará*), para realização do ato.

Depoimento das Testemunhas: deverão estas, no máximo 03 (três), ser indicadas por meio de rol em até 05 (cinco) dias antes da audiência, e apresentadas na sede do prédio da Unidade Judiciária (*Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, sito à rua Mestre Rocha, nº 1231, Centro, Santa Izabel do Pará*), independente de intimação, no dia e horário designados para o ato, cujos depoimentos ocorrerão em sala devidamente reservada.

As partes ficam advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência, no dia e horário designados, gerará, a(o) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMPCJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Adverte-se, ainda, que as partes e as testemunhas devem estar munidas de documento original de identificação, com foto.

Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo endereço de e-mail *jesantaizabel@tjpa.jus.br* ou pelo telefone **(91) 98443-1779** (ligação ou **whatsapp (preferencialmente)**).

Santa Izabel do Pará, 27 de janeiro de 2021.

ALANA BEATRIZ RODRIGUES DE SOUZA

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0801148-98.2020.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: VITAL DE SOUSA BRITO Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0801148-98.2020.8.14.0049

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 012/2020-GP/VP/CJRMPCJCI, fica **INTIMADO(A)** o(a) reclamante **VITAL DE SOUSA BRITO**, por meio de seu (sua)(s) advogado(a)(s), do inteiro teor do **DESPACHO/DECISÃO** prolatado(a) por este MM. Juízo(ID 21159517) e para comparecer à Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, sito à Rua Mestre Rocha, Nº. 1231, Centro, Santa Izabel do Pará, para o dia **04/03/2021 às 11:00h**, a ser realizada pela Plataforma de

videoconferência **Microsoft Teams**, sendo que, caso as partes não cheguem a um acordo, será imediatamente iniciada a **audiência de instrução e julgamento**, com a apresentação da contestação escrita ou oral, e ouvidas as partes e as eventuais testemunhas.

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (*smartphone*) ou *tablet*, sem necessidade de instalação do referido aplicativo, por meio do *link* abaixo:

h t t p s : / / t e a m s . m i c r o s o f t . c o m / l / m e e t u p - join/19%3ameeting_NjM3ODVmNDItNTY3Yi00ZGNkLTImYmEtOWE0ZWl2MDk4MTA4%40thread.v2/0 ? c o n t e x t = % 7 b % 2 2 T i d % 2 2 % 3 a % 2 2 5 f 6 f d 1 1 e - c d f 5 - 4 5 a 5 - 9 3 3 8 - b 5 0 1 d c e f e a b 5 % 2 2 % 2 c % 2 2 O i d % 2 2 % 3 a % 2 2 a 4 5 2 8 0 f 9 - b 2 6 0 - 4 2 3 a - 8 2 4 0 - 5 9 e a 6 5 f 4 c a a 9 % 2 2 % 7 d

Depoimento das Partes: as partes serão ouvidas, preferencialmente, por meio de videoconferência, devendo eventual impedimento ser comunicado com 05 (cinco) dias de antecedência à realização da audiência para fins de adequação de sala, no prédio da Unidade Judiciária (*Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, sito à rua Mestre Rocha, nº 1231, Centro, Santa Izabel do Pará*), para realização do ato.

Depoimento das Testemunhas: deverão estas, no máximo 03 (três), ser indicadas por meio de rol em até 05 (cinco) dias antes da audiência, e apresentadas na sede do prédio da Unidade Judiciária (*Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, sito à rua Mestre Rocha, nº 1231, Centro, Santa Izabel do Pará*), independente de intimação, no dia e horário designados para o ato, cujos depoimentos ocorrerão em sala devidamente reservada.

As partes ficam advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência, no dia e horário designados, gerará, a(o) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMPCJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Adverte-se, ainda, que as partes e as testemunhas devem estar munidas de documento original de identificação, com foto.

Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo endereço de *e-mail* jesantaizabel@tjpa.jus.br ou pelo telefone **(91) 98443-1779** (ligação ou **whatsapp (preferencialmente)**).

Santa Izabel do Pará, 27 de janeiro de 2021.

ALANA BEATRIZ RODRIGUES SILVA
Auxiliar Judiciário

Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0801149-83.2020.8.14.0049

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 012/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, fica **INTIMADO(A)** o(a) reclamante **VITAL DE SOUSA BRITO**, por meio de seu (sua)(s) advogado(a)(s), do inteiro teor do **DESPACHO/DECISÃO** prolatado(a) por este MM. Juízo(ID 21159527) e para comparecer à Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, sito à Rua Mestre Rocha, Nº. 1231, Centro, Santa Izabel do Pará, para o dia **09/03/2021 09:00**, a ser realizada pela Plataforma de videoconferência **Microsoft Teams**, sendo que, caso as partes não cheguem a um acordo, será imediatamente iniciada a **audiência de instrução e julgamento**, com a apresentação da contestação escrita ou oral, e ouvidas as partes e as eventuais testemunhas.

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (*smartphone*) ou *tablet*, sem necessidade de instalação do referido aplicativo, por meio do *link* abaixo:

h t t p s : / / t e a m s . m i c r o s o f t . c o m / l / m e e t u p - join/19%3ameeting_NDUxZWl2NmItYzVlOS00YTlRILTgyZDgtYmFiOTM2YjkzYTMz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22a45280f9-b260-423a-8240-59ea65f4caa9%22%7d

Depoimento das Partes: as partes serão ouvidas, preferencialmente, por meio de videoconferência, devendo eventual impedimento ser comunicado com 05 (cinco) dias de antecedência à realização da audiência para fins de adequação de sala, no prédio da Unidade Judiciária (*Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, sito à rua Mestre Rocha, nº 1231, Centro, Santa Izabel do Pará*), para realização do ato.

Depoimento das Testemunhas: deverão estas, no máximo 03 (três), ser indicadas por meio de rol em até 05 (cinco) dias antes da audiência, e apresentadas na sede do prédio da Unidade Judiciária (*Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, sito à rua Mestre Rocha, nº 1231, Centro, Santa Izabel do Pará*), independente de intimação, no dia e horário designados para o ato, cujos depoimentos ocorrerão em sala devidamente reservada.

As partes ficam advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência, no dia e horário designados, gerará, a(o) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Adverte-se, ainda, que as partes e as testemunhas devem estar munidas de documento original de identificação, com foto.

Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo endereço de e-mail *jesantaizabel@tjpa.jus.br* ou pelo telefone **(91) 98443-1779** (ligação ou **whatsapp** (preferencialmente)).

Santa Izabel do Pará, 27 de janeiro de 2021.

ROCICLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA

Diretor de Secretaria em Exercício

Número do processo: 0800923-78.2020.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: SEBASTIAO FERREIRA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: KAROLINE SHERON SANTOS DE CASTRO OAB: 014348/PA Participação: REQUERIDO Nome: ITAÚ Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0800923-78.2020.8.14.0049

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 012/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, fica **INTIMADO(A)** o(a) reclamante **SEBASTIAO FERREIRA CORREA**, por meio de seu (sua)(s) advogado(a)(s), do inteiro teor do **DESPACHO/DECISÃO** prolatado(a) por este MM. Juízo(ID 21172287) e para comparecer à Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, sito à Rua Mestre Rocha, Nº. 1231, Centro, Santa Izabel do Pará, para o dia **09/03/2021 10:20**, a ser realizada pela Plataforma de videoconferência **Microsoft Teams**, sendo que, caso as partes não cheguem a um acordo, será imediatamente iniciada a **audiência de instrução e julgamento**, com a apresentação da contestação escrita ou oral, e ouvidas as partes e as eventuais testemunhas.

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (*smartphone*) ou *tablet*, sem necessidade de instalação do referido aplicativo, por meio do *link* abaixo:

h t t p s : / / t e a m s . m i c r o s o f t . c o m / l / m e e t u p - join/19%3ameeting_OWQ2NDljYTItYjdiNC00ZjdILWE1ZTYtNGU0NGRjYjBjYTE3%40thread.v2/0?cont e x t = % 7 b % 2 2 T i d % 2 2 % 3 a % 2 2 5 f 6 f d 1 1 e - c d f 5 - 4 5 a 5 - 9 3 3 8 - b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22a45280f9-b260-423a-8240-59ea65f4caa9%22%7d

Depoimento das Partes: as partes serão ouvidas, preferencialmente, por meio de videoconferência, devendo eventual impedimento ser comunicado com 05 (cinco) dias de antecedência à realização da audiência para fins de adequação de sala, no prédio da Unidade Judiciária (*Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, sito à rua Mestre Rocha, nº 1231, Centro, Santa Izabel do Pará*), para realização do ato.

Depoimento das Testemunhas: deverão estas, no máximo 03 (três), ser indicadas por meio de rol em até 05 (cinco) dias antes da audiência, e apresentadas na sede do prédio da Unidade Judiciária (*Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, sito à rua Mestre Rocha, nº 1231, Centro, Santa Izabel do Pará*), independente de intimação, no dia e horário designados para o ato, cujos depoimentos ocorrerão em sala devidamente reservada.

As partes ficam advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência, no dia e horário designados, gerará, a(o) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, devendo

eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Adverte-se, ainda, que as partes e as testemunhas devem estar munidas de documento original de identificação, com foto.

Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo endereço de e-mail jesantaizabel@tjpa.jus.br ou pelo telefone **(91) 98443-1779** (ligação ou **whatsapp (preferencialmente)**).

Santa Izabel do Pará, 27 de janeiro de 2021.

ROCICLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA

Diretor de Secretaria em Exercício

Número do processo: 0800923-78.2020.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: SEBASTIAO FERREIRA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: KAROLINE SHERON SANTOS DE CASTRO OAB: 014348/PA Participação: REQUERIDO Nome: ITAÚ Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0800923-78.2020.8.14.0049

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 012/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, fica **INTIMADO(A)** o(a) reclamante **SEBASTIAO FERREIRA CORREA**, por meio de seu (sua)(s) advogado(a)(s), do inteiro teor do **DESPACHO/DECISÃO** prolatado(a) por este MM. Juízo (ID 21172287) e para comparecer à Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, sito à Rua Mestre Rocha, Nº. 1231, Centro, Santa Izabel do Pará, para o dia **09/03/2021 10:20**, a ser realizada pela Plataforma de videoconferência **Microsoft Teams**, sendo que, caso as partes não cheguem a um acordo, será imediatamente iniciada a **audiência de instrução e julgamento**, com a apresentação da contestação escrita ou oral, e ouvidas as partes e as eventuais testemunhas.

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (*smartphone*) ou *tablet*, sem necessidade de instalação do referido aplicativo, por meio do *link* abaixo:

h t t p s : / / t e a m s . m i c r o s o f t . c o m / l / m e e t u p - join/19%3ameeting_OWQ2NDljYTItYjdiNC00ZjdILWE1ZTYtNGU0NGRjYjBjYTE3%40thread.v2/0?contex t = % 7 b % 2 2 T i d % 2 2 % 3 a % 2 2 5 f 6 f d 1 1 e - c d f 5 - 4 5 a 5 - 9 3 3 8 - b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22a45280f9-b260-423a-8240-59ea65f4caa9%22%7d

Depoimento das Partes: as partes serão ouvidas, preferencialmente, por meio de videoconferência, devendo eventual impedimento ser comunicado com 05 (cinco) dias de antecedência à realização da audiência para fins de adequação de sala, no prédio da Unidade Judiciária (*Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, sito à rua Mestre Rocha, nº 1231, Centro, Santa Izabel do Pará*), para realização do ato.

Depoimento das Testemunhas: deverão estas, no máximo 03 (três), ser indicadas por meio de rol em até 05 (cinco) dias antes da audiência, e apresentadas na sede do prédio da Unidade Judiciária (*Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, sito à rua Mestre Rocha, nº 1231, Centro, Santa Izabel do Pará*), independente de intimação, no dia e horário designados para o ato, cujos depoimentos ocorrerão em sala devidamente reservada.

As partes ficam advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência, no dia e horário designados, gerará, a(o) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Adverte-se, ainda, que as partes e as testemunhas devem estar munidas de documento original de identificação, com foto.

Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo endereço de e-mail *jesantaizabel@tjpa.jus.br* ou pelo telefone **(91) 98443-1779** (ligação ou **whatsapp (preferencialmente)**).

Santa Izabel do Pará, 27 de janeiro de 2021.

ROCICLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA

Diretor de Secretaria em Exercício

Número do processo: 0801147-16.2020.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: VITAL DE SOUSA BRITO Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0801147-16.2020.8.14.0049

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 012/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, fica **INTIMADO(A)** o(a) reclamado(a) **REU: BANCO BMG SA**, por meio de seu (sua)(s) advogado(a)(s), do inteiro teor do **DESPACHO/DECISÃO** prolatado(a) por este MM. Juízo (ID 21159526) e para comparecer à Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, sito à Rua Mestre Rocha, Nº. 1231, Centro, Santa Izabel do Pará, para o dia **04/03/2021 às 11:40h**, a ser realizada pela Plataforma de videoconferência **Microsoft Teams**, sendo que, caso as partes não cheguem a um acordo, será imediatamente iniciada a **audiência de instrução e julgamento**, com a apresentação da contestação escrita ou oral, e ouvidas as partes e as eventuais testemunhas.

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (*smartphone*) ou *tablet*, sem necessidade

de instalação do referido aplicativo, por meio do *link* abaixo:

h t t p s : / / t e a m s . m i c r o s o f t . c o m / l / m e e t u p - join/19%3ameeting_MmFhM2JIN2QtYzc0OS00ZmJkLThiZTktYWZINDhIZTA1Mjlx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22a45280f9-b260-423a-8240-59ea65f4caa9%22%7d

Depoimento das Partes: as partes serão ouvidas, preferencialmente, por meio de videoconferência, devendo eventual impedimento ser comunicado com 05 (cinco) dias de antecedência à realização da audiência para fins de adequação de sala, no prédio da Unidade Judiciária (*Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, sito à rua Mestre Rocha, nº 1231, Centro, Santa Izabel do Pará*), para realização do ato.

Depoimento das Testemunhas: deverão estas, no máximo 03 (três), ser indicadas por meio de rol em até 05 (cinco) dias antes da audiência, e apresentadas na sede do prédio da Unidade Judiciária (*Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, sito à rua Mestre Rocha, nº 1231, Centro, Santa Izabel do Pará*), independente de intimação, no dia e horário designados para o ato, cujos depoimentos ocorrerão em sala devidamente reservada.

O(A) reclamado(a) poderá oferecer contestação oral ou escrita em audiência (art. 30 da Lei nº 9.099/95), formular pedidos em seu favor desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia (art. 31 da Lei nº 9.099/95), além de trazer suas testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95), ou apresentar rol com prazo mínimo de 10 (dez) dias antes da realização da audiência, ficando advertido que a ausência do(a) reclamado(a) importará em confissão ficta e em julgamento antecipado da lide, nos termos do §1º. do art. 18 da Lei 9.099/95. c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMPCJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Adverte-se, ainda, que as partes e as testemunhas devem estar munidas de documento original de identificação, com foto.

Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo endereço de *e-mail jesantaizabel@tjpa.jus.br* ou pelo telefone **(91) 98443-1779** (ligação ou **whatsapp** (preferencialmente)).

Santa Izabel do Pará, 27 de janeiro de 2021.

ALANA BEATRIZ RODRIGUES SILVA
Auxiliar Judiciário

COMARCA DE MOJÚ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ**

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - PROC. n. 0006627-96.2019.814.0031- AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA BORGES - (Adv. Dr. PAULO HENRIQUE MENEZES CORRÊA JUNIOR, OAB/PA 12.598) e REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MOJU e (Adv. Dr. RONALDO COSME TEIXEIRA VALEZI, OAB/PA 21.572)

Não há preliminares pendentes de apreciação. Presentes os pressupostos de admissibilidade do válido julgamento do mérito (condições da ação e legitimidade ad causam e interesse processual - e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), declaro o feito saneado.

Fixo como único ponto controvertido a legalidade do ato administrativo que removeu a autora de sua lotação e reduziu a sua carga horária.

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, para o julgamento do mérito, determino a produção de prova documental a fim de aferir a legalidade do ato administrativo que reduziu a carga horária da autora a partir de outubro de 2018.

Atribuo ao réu o ônus da prova, diante da maior facilidade de obtenção da prova. Ademais, a autora alega que a remoção de sua lotação e a redução de sua carga horária ocorreu sem a realização de prévio procedimento administrativo, de modo que não é possível exigir-lhe prova de fato negativo (art. 373, § 1º, do CPC).

Para os fins do art. 357, § 1º, do CPC, intimo a autora, via publicação no DJE, e o réu mediante remessa dos autos.

Moju, 14 de dezembro de 2020.

Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO DE COBRANÇA - PROC. n. 0003149-80.2019.814.0031- AUTOR: LUCIANO DA SILVA FERREIRA EIRELI EPP - (Adv. Dr. ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB/PA 26527-A; Dr. SERGIO ALEXANDRE OLIVEIRA E SILVA, OAB/PA 27829) e REQUERIDO: J C COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS E ALIMENTOS.

No Resp 1024691, a 3ª Turma do STJ, decidiu que o(s) boleto(s) de cobrança bancária e títulos virtuais suprem a ausência física do título cambial e podem constituir títulos executivos extrajudiciais. Para isso, eles precisam estar acompanhados dos instrumentos de protesto por indicação (sem apresentação da duplicata) e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços.

Emende, pois, a parte autora, a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que junte aos autos o(s) instrumento(s) de protesto por indicação (sem apresentação da duplicata) ou do(s) comprovante(s) de

entrega da mercadoria ou de prestação dos serviços, sob pena de indeferimento da inicial, de vez que sequer nos autos consta o objeto pactuado entre as partes que originou a (eventual) cobrança do valor de R\$7.000,00 (por meio do boleto anexado) ora alegada.

Publique-se em nome do(s) patrono(s) da parte autora habilitado(s) nos autos.

Moju, 09 de dezembro de 2020.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO DE REGISTRO TARDIO DE ÓBITO - PROC. n. 0001725-03.2019.814.0031- REQUERENTE: DARZIZA CORREA FERREIRA - (Adv. Dr. ANDRE FIALHO, OAB/PA 25.115) e ENVOLVIDO: MANOEL DE ALMEIDA.

Intimo o subscritor da petição de fls. 02/06 (ANDRÉ FIALHO e OAB/PA 25.115) a apresentar instrumento de mandato que lhe outorgue poderes para representar a requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Moju, 10 de dezembro de 2020.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PROC. n. 0005491-35.2017.814.0031 - REQUERENTE: JOVELINA CUIMAR - (Adv. Dr. JOÃO RAIMUNDO MACIEL QUARESMA, OAB/PA 19.956) - REQUERIDO: BANCO PAN e (Adv. Dr. ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB/PE 23.255)

Não há preliminares pendente para apreciação.

Como a parte requerida não ofertou resposta no prazo legal, aplico-lhe a pena de revelia, reputando-a confessa quanto à matéria de fato.

No mais, presentes os pressupostos de admissibilidade do válido julgamento do mérito (condições da ação e legitimidade ad causam e interesse processual - e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), declaro o feito saneado.

Em nome do dever de auxílio imposto ao magistrado pelo princípio da colaboração e considerando a função contrafática do Direito, reza o artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil que em nos casos

previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (art. 373, § 2º)

Trata-se do denominado ônus dinâmico da prova ou distribuição dinâmica do ônus da prova em contrapartida ao ônus estático ou distribuição de forma estática do ônus da prova disciplinado no caput do artigo 373. Não se pode confundir dinamização com inversão do ônus da prova.

Segundo prelecionam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: (art. 373, § 2º) Só se pode inverter o que está vertido e vale dizer, aquilo que já está estabelecido. A dinamização do ônus da prova ocorre mediante declaração judicial. A inversão, mediante constituição, porque há alteração de algo já instituído. É impróprio, portanto, falar em inversão do ônus da prova a propósito da dinamização. (O Projeto do CPC e Críticas e Propostas e RT, página 104).

Em suma, (art. 373, § 2º) o juiz poderá, a partir da análise, no caso concreto, de quem está em melhores condições de produzir a prova, distribuir o respectivo ônus entre as partes, de forma diversa daquela fixada na lei. (art. 373, § 2º) (Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil Artigo por Artigo, Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello, RT, página 650).

Cumpra advertir que (art. 373, § 2º) a facilidade, dificuldade ou impossibilidade está relacionada ao aspecto técnico, e não econômico pois, em relação a este, há regras da assistência judiciária gratuita. (art. 373, § 2º) (Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil Artigo por Artigo, Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello, RT, página 650). No mesmo sentido é a doutrina de William Santos Ferreira: (art. 373, § 2º) A questão exclusivamente econômica não justifica a distribuição dinâmica do ônus da prova, a solução da desigualdade econômica tem mecanismos próprios de reequilíbrio e que se voltam para a assistência jurídica integral garantida constitucionalmente e a ser prestada pelo Estado (art. 5º, LXXXIV, da CF), o que é uma solução pelo instrumento e não pelo momento de julgamento. Hipossuficiência econômica no estado democrático não pode ser franquidora isolada de decisão de mérito favorável sem prova. (art. 373, § 2º) (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, obra coletiva coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, RT, página 1009).

Fixadas essas premissas, são requisitos cumulativos para distribuição dinâmica do ônus da prova, segundo William Santos Ferreira (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, obra coletiva coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, RT, página 1008):

- 1) Fatos probandos determinados;
- 2) Impossibilidade ou excessiva dificuldade (que é menos do que impossível, ainda que denotando situação extremada) de cumprir o encargo previsto no caput, para a parte que será desonerada;
- 3) Maior facilidade de obtenção de prova do fato contrário para a parte onerada judicialmente;
- 4) Requisito negativo: a dinamização não pode levar à parte onerada um encargo impossível ou excessivamente difícil (vedação de probatio diabolica por dinamização - § 2º do art. 373) e
- 5) Ser possível conceder à parte onerada oportunidade (contraditório e ampla defesa) para se desincumbir do ônus excepcional.

Dentro deste quadro técnico-jurídico, na espécie vertente, entendo cabível a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, que ora determino com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.

No prazo de 5 (cinco) dias, especifique a ré as provas que pretende produzir, justificando a **utilidade** e a **pertinência**, sob pena de **preclusão** (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578).

Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível; (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte.

Publique-se.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem conclusos.

Moju, 04 de dezembro de 2020.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PROC. n. 0008112-68.2018.814.0031 - REQUERENTE: BANCO PAN S/A - (Adv. Dra. ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB/PA 24.871-A e JOSE LÍDIO ALVES DOS SANTOS, OAB/PA 24.872-A) - REQUERIDO: ROSIBERTO VALENTE FURTADO

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão movida com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, visando à apreensão liminar e a consolidação plena da posse e propriedade do bem descrito na inicial, que foi alienado fiduciariamente em garantia.

A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação.

Ocorre que no curso da ação acima proposta sobreveio a morte de ROSIBERTO VALENTE FURTADO, conforme declaração de óbito nº 21414210-8, anexada pelo Oficial de Justiça.

O processo foi suspenso e o autor foi intimado acerca desta decisão através de seus advogados, para que promovesse a citação do espólio, sucessores ou herdeiros do réu, no prazo de 6 meses, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

À fl. 64 o requerente requereu a extinção do processo.

Isto posto, passo a decidir.

Com fulcro no art. 485, VI, CPC, em razão do óbito do requerido, julgo extinto o processo pela falta de interesse processual.

Revogo a DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20180440729938 que havia concedido a liminar de busca e apreensão do veículo ao requerente.

Recolha-se eventual mandado expedido. Caso tenha sido apreendido o veículo, fica desde logo autorizada a restituição, expedindo-se o necessário.

Eventual baixa no Detran ou em cadastros restritivos deve ser efetuada pelo autor, eis que não partiu ordem deste Juízo para qualquer anotação.

Custas pelo requerente. Deixo de arbitrar honorários, pois o requerido não constituiu advogado.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à UNAJ, para o cálculo das custas totais, a cargo do autor, intimando-o para o respectivo recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e ulterior cobrança executiva.

P. R. I. Arquive-se, oportunamente.

Moju, 15 de dezembro de 2020.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - PROC. n. 0006106-25.2017.814.0031 - REQUERENTE: ALYNY CRYSTHYAN DA SILVA DOS SANTOS - (Adv. Dr. RAIMUNDO COSTA DA SILVA, OAB/PA 4.138) - REQUERIDO: DOUGLAS RIBEIRO SOUSA e (Adv. PAULO ROBERTO CRUZ COSTA, OAB/MA 13.908)

Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos ajuizada por A. N. D. S., menor representado por ALYNI CRYSTHYAN DA SILVA DOS SANTOS em face de DOUGLAS RIBEIRO SOUSA, pelos motivos de fato e direito expostos na petição inicial de fls. 02/08.

Narra o autor, em síntese, que sua genitora manteve relacionamento com o requerido, e que, após o seu nascimento, este se negou a registrá-lo como filho. Assim, requer o autor a declaração da paternidade, a retificação do seu registro civil e a fixação de alimentos a seu favor.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/12.

Contestação apresentada.

Designou-se data para a realização de exame de DNA.

Laudo de exame de DNA negativo acostado nos autos.

A parte requerente foi intimada para manifestar acerca do resultado do exame de DNA, porém, decorrido o prazo legal se manteve inerte. Intentada, a intimação do requerido no mesmo endereço onde foi citado este não foi localizado e nem informou a mudança do seu endereço nos autos, de modo que com base no parágrafo único, do art. 274, do CPC, está é tida por válida.

Em manifestação de fl. 64, a Representante do Ministério Público pugnou, ante o resultado negativo do exame de DNA, pela improcedência da presente ação.

É o relatório.

Decido.

Faz-se autorizado o julgamento da lide, conforme determina o art. 355, I do CPC.

Negado o reconhecimento voluntário da paternidade, o filho tem ação contra o pai ou os herdeiros deste para o fim de obter a perfilhagem, com os consectários naturais, ou seja, nome, sucesso, alimentos etc.

Lecionam Orlando Fida e J.B. Albuquerque a asserção de Clóvis Beviláqua no sentido de que, vindo o filho ao mundo:

...tem direito à existência; e a justiça proclama que tem obrigação de prover a subsistência do filho quem o chamou à vida. Se o filho nasce de união ilegítima, nem por isso deixa de existir o vínculo de sangue entre eles e os que o geraram. Fechar os olhos à ação do pai, e somente reconhecer o parentesco materno aos filhos naturais, como fazia o direito romano anterior às Novellas, é absurdo e injusto. Absurdo porque se o amor sexual é uma corrente que prende dois seres, a lei que, nas relações naturais, não vê senão a mãe, imagina uma concepção unilateral, para a qual a mulher contribui sozinha, sem o concurso do homem... (in "Investigação de Paternidade", 4ª Edição, 1.987, pág. 61).

Outrossim, para a retificação do patronímico constante na certidão de nascimento é imprescindível ação judicial.

A ação, como se sabe, é imprescritível, salvo quanto aos efeitos patrimoniais (Súmula 149 - STF) de natureza Declaratória porque seu objetivo é o reconhecimento de uma situação preexistente mas que necessitava de uma palavra jurisdicional para produzir efeitos.

In casu, conforme relatado, o autor informou que, após o seu nascimento, o requerido, que mantinha relacionado amoroso com sua genitora, se negou a registrá-lo como filho. Para comprovar a paternidade, foi realizado exame de DNA, cujo resultado evidenciou que o autor não pode ser considerado filho do requerido.

Observe que àquele que busca a sua verdadeira paternidade tem sido reconhecida a importância do exame pericial de DNA, que conduz à quase certeza científica da confirmação da paternidade cogitada.

Há uma evolução técnica de tal ordem que se deve aceitar o que decorre da ciência. A ciência merece toda a credibilidade. É claro que o exame de DNA também pode levar a erro. Mas, se isso ocorrer, decorrerá - como sabemos - de fraudes, de erros de técnica laboratorial, mas, por isso mesmo, a outra parte poderá fazer o exame em outro laboratório.

Em termos práticos, esse exame tem sido considerado uma prova muito concludente da existência ou não da paternidade. Penso que nunca devemos dar pela prevalência de outra documentação quando estiver em confronto com o exame de DNA. Essa documentação, por si só, jamais será suficiente para ilidir, para afastar o exame de DNA; quando muito, ela pode conduzir à realização de um novo exame de DNA. Mas,

pelo nível a que chegou a ciência, creio que esse exame é de convencimento quase incontestável para fins de reconhecimento ou não de paternidade.

Nos presentes autos nenhuma impugnação foi apresentada ao laudo genético juntado aos autos e, diante do seu resultado, nada mais foi requerido.

Destaco, por fim, que a representante ministerial postulou a improcedência dos pedidos iniciais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, julgo extinto o presente processo na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais, contudo, suspendo a exigibilidade de tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º do CPC, pois o mesmo está amparado pela assistência judiciária gratuita.

Aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses, se nada for requerido pelas partes, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público.

Moju, 16 de dezembro de 2020.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADM - PROC. n. 0160478-97.2015.814.0031 - REQUERENTE: EURONILDE DE JESUS SOUSA TAVARES - (Adv. Dr. PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR, OAB/PA 12.598 - REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MOJU e (Adv. RONALDO COSME TEIXEIRA VALEZI, OAB/PA 21.572)

Trata-se de ação ordinária de anulação de ato administrativo com pedido de tutela antecipada c/c ação de indenização, de rito ordinário, ajuizada por EURONILDE DE JESUS SOUSA TAVARES contra o Município de Moju.

Em suas razões, a autora alega que é servidora pública municipal ocupante do cargo de Professor Licenciado em Pedagogia, nomeada em agosto/2013, e sempre desempenhou jornada de 200 horas mensais, 100 remuneradas sob a rubrica de vencimento base e 100 como hora-aula. No entanto, a partir de janeiro/2015, sem qualquer ato formal justificativa pelo ente municipal, a requerente sofreu redução em sua remuneração relativa aos meses de janeiro a outubro/2015, com a supressão da parcela de hora-aula, conforme os comprovantes que anexa, contrariamente ao que asseguram as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Pugna, assim, pela condenação do réu ao pagamento do valor de R\$8.657,88, correspondente ao montante suprimido, acrescido dos consectários legais.

Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 23/54.

Tutela antecipada indeferida, conforme decisão de fl. 57.

Citado, o Município de Moju informou que a lotação e redução da carga horária da requerente se deu em atenção às regras estabelecidas do concurso público em que prestou a servidora, aduzindo que ante o interesse do serviço público a Administração Pública teve que readaptar/alterar a sua carga horária diante da (atual) necessidade de redefinição da mudança de turnos e turmas nas jornadas dos professores municipais, o que gerou, assim, a redução e redução de sua jornada laboral e, consequentemente, dos valores percebidos nos seus estímulos. Ao fim, pugnou pela total improcedência por falta de amparo fático e legal.

Em réplica, a autora ratificou os termos da inicial.

Réplica às fls. 110/113.

Em despacho saneador, fixei como único ponto controvertido a legalidade do ato administrativo que resultou na redução do salário da autora, atribuindo ao réu o ônus probatório, diante da maior facilidade para obtenção das informações necessárias.

Instadas as partes a especificar provas, apenas o requerido se manifestou, dizendo que não foram localizados nos arquivos na Secretaria de Educação cópia do ato administrativo que reduziu a carga horária da autora a partir de janeiro/2015 e requereu ainda o julgamento antecipado do mérito.

É o relatório.

Da fundamentação e decisão.

Desde a decisão de fl. 114 (irrecorrida) não há matérias preliminares nem questões processuais pendentes de apreciação. Conheço de pronto do mérito do pedido.

A autora alega que sempre desempenhou jornada de 200 horas mensais, 100 remuneradas sob a rubrica de vencimento base e 100 como hora-aula e experimentou redução salarial nos meses de janeiro a outubro/2015, com a supressão da parcela de hora-aula dos seus vencimentos.

Em abono de sua pretensão invocou tanto a ausência de motivação de(o) (eventual) ato que importou na redução de sua carga horária como a inexistência de prévio procedimento administrativo, situação(es) que implica(m) na anulação do ato administrativo por estar eivado de vício de ilegalidade.

O Município de Moju, embora devesse, inclusive por injunção do despacho saneador proferido por este magistrado, não apresentou qualquer informação ou documento que de algum modo pudesse justificar ou esclarecer o decurso remuneratório que de plano se evidencia nos contracheques juntados pela autora desde o período de agosto/2013 a dezembro/2014, especificamente os de fls. 29 e 44.

Analisado as matérias ora suscitadas pelas partes, vislumbro que é incontroverso que a requerente prestou concurso para o cargo de Professor Licenciado em Pedagogia, com carga horária adstrita a 100 horas mensais.

Por outro lado, a irredutibilidade de vencimentos deve observar o parâmetro fixado para o cargo para o qual o servidor prestou concurso, não podendo a remuneração ser aviltada nem mesmo mediante a redução de carga horária para alguém daquela prevista no edital do certame, que é a lei do concurso.

Desse modo, em princípio, a requerente, como qualquer outro professor ou mesmo servidor de outra carreira do serviço público municipal de Moju, não tem direito adquirido à remuneração excedente àquela fixada para o cargo para o qual prestou concurso (in casu, 100 horas mensais). Nesse sentido:

2. Agravo regimental em agravo de instrumento. 3. Direito Administrativo. 4. Servidor público. Alteração na forma de composição salarial. Gratificação de Incentivo. Leis estaduais n. 10.947/93 e 11.195/94. 5. Ausência de direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a irredutibilidade salarial. Precedentes. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI nº 833.080/PE-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 6/3/13)

Assim, a remuneração excedente e sua redução para o patamar original constituem atos discricionários da Administração, sujeitos a juízo de oportunidade e conveniência, de impossível controle na via judicial, sob pena de arrostar os princípios da separação e independência dos Poderes da República.

Todavia, é noção igualmente pacificada que mesmo os atos discricionários não prescindem de fundamentação idônea que lhes confira legitimidade e revele sintonia com os caros princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, do interesse público, em uma palavra, que devem nortear e confinar todos os atos da Administração, seja de que esfera governamental ou Poder da República provenham.

Nesse sentido é a doutrina:

O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 77.)

Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-los, sopesá-los, ou aferir a correção daquilo que foi decidido. Sem a motivação fica frustrado ou, pelo menos, prejudicado o direito de recorrer, inclusive perante a própria Administração ou o Poder Judiciário. Não basta que a autoridade invoque um determinado dispositivo legal como supedâneo de sua decisão; é essencial que aponte os fatos, as inferências feitas e os fundamentos de sua decisão [...]. (FERRAZ, Sérgio e DALLARI, Adilson Abreu. Processo Administrativo. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 76)

O dever de fundamentação formal e suficiente dos atos decisórios estatais, especialmente aqueles emitidos em processo judicial ou administrativo, tem como finalidade dar concretude ao princípio da juridicidade e da precedência da norma de Direito aplicável aos casos, objeto de atuação do Estado, a impedir o arbítrio e qualquer forma discriminatória contra o cidadão. Tanto o princípio da proteção jurídica do cidadão ou de qualquer pessoa, quanto o sistema de controle dos atos estatais somente podem ser garantidos quando a decisão do Estado mostrar-se objetiva e fundamentadamente. É a fundamentação do ato decisório que torna possível ao interessado submeter-se a ele, ciente de que se acha resguardada, de qualquer forma, a sua segurança jurídica e, ainda, se permitindo que ele aceite o conteúdo do ato e a aplicação do Direito ao caso em que figura como parte. A sua segurança jurídica, no caso, mostra-se pela possibilidade de que dispõe de fazer o controle jurídico do ato de decisão, circunscrevendo-se, assim, o âmbito de sua proteção assegurada no e pelo Direito. Note-se que os efeitos da motivação substancial e formalmente contidos no ato decisório não se inscrevem apenas no plano do interesse imediato do administrado ou jurisdicionado, mas no plano da coletividade, em razão da garantia dos fins coletivos que são buscados no regime político democrático e no exercício legítimo do poder que nele se põe como único possível de ser aceito. Quando um cidadão tem a sua segurança jurídica, todos os outros certificam-se da sua. A efetividade jurídica garantidora do patrimônio de um cidadão é que assegura a eficácia social do Direito em toda a coletividade. (ANTUNES ROCHA, Carmén Lúcia. Princípios constitucionais do processo Administrativo no Direito brasileiro. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 34, n. 136, p. 23-24, out./dez. 1997.)

E tanto é lógica, justa e consentânea essa exigência com o primado republicano que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), em seu art. 11, inciso I, tipificou como infração os atos que atentem contra o princípio da legalidade ou sejam praticados com desvio de finalidade, sem distinção quanto à sua

natureza vinculada ou discricionária, uma vez mais testemunhando a possibilidade de controle judicial da motivação do ato, que por isso deve ser bastante explicitada pela autoridade que o emite, pois que de outra forma o tornaria imune ao controle judicial. Eis a dicção legal:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Contudo, motivação sequer foi apresentada/juntada nos autos quanto ao ato administrativo que em tese concretizou a redução da carga horária da requerente, malferindo, assim, o multicitado dever de motivação exigível a todas as manifestações estatais, em homenagem aos princípios da Administração Pública já referidos e em ordem a permitir o controle judicial da legalidade, embora sem invadir o seu mérito.

Ante todo o exposto, dada a eiva de ilegalidade (inclusive porque não demonstrada qualquer razão/motivação/justificativa) da supressão de parcela remuneratória da autora, julgo procedente o pedido para condenar o réu MUNICÍPIO DE MOJU a pagar à autora EURONILDE DE JESUS SOUSA TAVARES, o valor de R\$8.657,88 (oito mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos) referente à parcela remuneratória Hora Aula Complementar comprovadamente impaga(s) nos meses de janeiro a outubro/2015. Os valores decorrentes da presente decisão deverão ser apurados em liquidação de sentença, incidindo juros de mora nas mesmas taxas aplicáveis à caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E (STF RE 870.947/SE TEMA 810 da Repercussão Geral).

Sem custas, em razão da gratuidade postulada na inicial, de vez que a Fazenda Pública apenas as ressarciria. Condeno o réu ao pagamento de honorários que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita a reexame necessário. Esgotado o prazo para o recurso voluntário, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TJPA.

P. R. I.

Moju, 14 de dezembro de 2020.

Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - PROC. n. 0003285-77.2019.814.0031 - REQUERENTE: SELMA SUELI VIEIRA DA SILVA - (Adv. Dr. PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR, OAB/PA 12.598; Dra. MONALISA PORFIRIO, OAB/PA 27.616) - REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MOJU (Adv. GABRIEL PEREIRA LIRA, OAB/PA 17.448)

Não há preliminares pendentes de apreciação. Presentes os pressupostos de admissibilidade do válido julgamento do mérito (condições da ação e legitimidade ad causam e interesse processual - e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), declaro o feito saneado.

Fixo como único ponto controvertido a legalidade do ato administrativo que removeu a autora de sua lotação e reduziu a sua carga horária.

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, para o julgamento do mérito, determino a produção de prova documental a fim de aferir a legalidade do ato administrativo que reduziu a carga horária da autora a partir de outubro de 2018.

Atribuo ao réu o ônus da prova, diante da maior facilidade de obtenção da prova. Ademais, a autora alega que a remoção de sua lotação e a redução de sua carga horária ocorreu sem a realização de prévio procedimento administrativo, de modo que não é possível exigir-lhe prova de fato negativo (art. 373, § 1º, do CPC).

Para os fins do art. 357, § 1º, do CPC, intimo a autora, via publicação no DJE, e o réu mediante remessa dos autos.

Moju, 14 de dezembro de 2020.

Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO ORDINÁRIA - PROC. n. 0000580-20.2009.814.0031 - REQUERENTE: MARTA SILVA DE CARVALHO - (Adv. Dra. KELEN SOUZA XAVIER VON LOHRMANN CRUZ, OAB/PA 9.968) - REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MOJU e (Adv. RONALDO COSME TEIXEIRA VALEZI, OAB/PA 21.572)

Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a Fazenda Pública Municipal, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, sob pena de, não o fazendo, ser expedido o competente Precatório/RPV.

Havendo impugnação, total ou parcial, ouça-se o exequente, em 15 dias.

Nos termos do art. 85, § 7º, do CPC, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. A contrario sensu, a verba permanece devida nas execuções em que o pagamento deva ser feito via RPV, independentemente de impugnação.

In casu, cumpre trazer à baila a Lei Municipal n. 975/2018, que dispõe SOBRE A FIXAÇÃO DO VALOR PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR/RPV, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS, A SEREM PAGOS PELA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MOJU NOS TERMOS DO ART. 100, §§3º E 4º DA CF/88, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, edição 2147, de 10 de janeiro de 2019), comunicada a este Juízo através do Ofício n. 14/2019 e PROJUR/PMM, de 22 de janeiro de 2019.

Tal édito visa dar cumprimento, inclusive, ao estatuído no §4º do art. 100 da Constituição Federal:

Art. 100. Omissis.

(...)

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 22

Nesse sentido, o art. 2º da aludida Lei Municipal, fixou em 06 (seis) salários mínimos a obrigação de pequeno valor sujeita à sistemática de pagamento de que se cuida, daí porque o cumprimento do julgado proferido nos autos não prescinde da expedição de precatório requisitório.

Assim, arbitro os honorários advocatícios relativos à fase executiva em 10 % sobre os valores executados, salvo a hipótese de não haver impugnação.

No mesmo prazo da impugnação, e independente desta, deverá a executada manifestar-se quanto ao comando do art. 6º da Resolução 115/2010-CNJ:

22Art. 6º. O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. 22

Decorrido o prazo sem impugnação, ou havendo integral concordância com os valores executados, sem notícia de débito a ser abatido, expeça-se PRECATÓRIO ao TJPA.

Caso ocorra impugnação parcial aos valores executados (art. 535, § 4º, do CPC), expeça-se RPV e/ou precatório pelos valores tidos por incontroversos, sem prejuízo de eventual requisição complementar via RPV e/ou precatório, se o caso, por ocasião do futuro julgamento da impugnação parcial referida.

Depositados os valores, intime-se a exequente para que proceda ao levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, diga sobre a satisfação do crédito.

Finalmente, venham os autos conclusos para a sentença de extinção.

Moju, 11 de agosto de 2020.

Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - PROC. n. 0003627-93.2016.814.0031 - REQUERENTE: JAYANE VITORIA DA SILVA ALMEIDA - (DEFENSORIA PÚBLICA) - REQUERIDO: MAILSON TRINDADE MARTINS - (Adv. RAIMUNDO COSTA DA SILVA, OAB/PA 4138)

Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos ajuizada por P. H. D. S. A., menor representado por genitora JAYANE VITÓRIA DA SILVA ALMEIDA, assistida por sua mãe VIRGINIA DA SILVA, em face de MAILSON TRINDADE MARTINS, pelos motivos de fato e direito expostos na petição inicial de fls. 02/06.

Narra o autor, em síntese, que sua genitora manteve relacionamento com o requerido, e que, após o seu nascimento, este se negou a registrá-lo como filho. Assim, requer o autor a declaração da paternidade, a

retificação do seu registro civil e a fixação de alimentos a seu favor.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/11.

Designou-se data para a realização de exame de DNA.

Laudo de exame de DNA negativo acostado nos autos.

As partes (requerente e requerido) foram intimadas para manifestarem acerca do resultado do exame de DNA. A requerente se manteve inerte (devidamente certificado nos autos). O requerido pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na presente ação.

Em manifestação de fl. 38, a Representante do Ministério Público pugnou, ante o resultado negativo do exame de DNA, pela improcedência da presente ação.

É o relatório.

Decido.

Faz-se autorizado o julgamento da lide, conforme determina o art. 355, I do CPC.

Negado o reconhecimento voluntário da paternidade, o filho tem ação contra o pai ou os herdeiros deste para o fim de obter a perfilhagem, com os consectários naturais, ou seja, nome, sucesso, alimentos etc.

Lecionam Orlando Fida e J.B. Albuquerque a asserção de Clóvis Beviláqua no sentido de que, vindo o filho ao mundo:

„tem direito à existência; e a justiça proclama que tem obrigação de prover a subsistência do filho quem o chamou à vida. Se o filho nasce de união ilegítima, nem por isso deixa de existir o vínculo de sangue entre eles e os que o geraram. Fechar os olhos à ação do pai, e somente reconhecer o parentesco materno aos filhos naturais, como fazia o direito romano anterior às Novellas, é absurdo e injusto. Absurdo porque se o amor sexual é uma corrente que prende dois seres, a lei que, nas relações naturais, não vê senão a mãe, imagina uma concepção unilateral, para a qual a mulher contribui sozinha, sem o concurso do homem” (in "Investigação de Paternidade", 4ª Edição, 1.987, pág. 61).

Outrossim, para a retificação do patronímico constante na certidão de nascimento é imprescindível ação judicial.

A ação, como se sabe, é imprescritível, salvo quanto aos efeitos patrimoniais (Súmula 149 - STF) de natureza Declaratória porque seu objetivo é o reconhecimento de uma situação preexistente mas que necessitava de uma palavra jurisdicional para produzir efeitos.

In casu, conforme relatado, o autor informou que, após o seu nascimento, o requerido, que mantinha relacionamento amoroso com sua genitora, se negou a registrá-lo como filho.

Para comprovar a paternidade, foi realizado exame de DNA, cujo resultado evidenciou que o autor não pode ser considerado filho do requerido.

Observo que àquele que busca a sua verdadeira paternidade tem sido reconhecida a importância do exame pericial de DNA, que conduz à quase certeza científica da confirmação da paternidade cogitada.

Há uma evolução técnica de tal ordem que se deve aceitar o que decorre da ciência. A ciência merece toda a credibilidade. É claro que o exame de DNA também pode levar a erro. Mas, se isso ocorrer, decorrerá - como sabemos - de fraudes, de erros de técnica laboratorial, mas, por isso mesmo, a outra parte poderá fazer o exame em outro laboratório.

Em termos práticos, esse exame tem sido considerado uma prova muito concludente da existência ou não da paternidade. Penso que nunca devemos dar pela prevalência de outra documentação quando estiver em confronto com o exame de DNA. Essa documentação, por si só, jamais será suficiente para ilidir, para afastar o exame de DNA; quando muito, ela pode conduzir à realização de um novo exame de DNA. Mas, pelo nível a que chegou a ciência, creio que esse exame é de convencimento quase incontestável para fins de reconhecimento ou não de paternidade.

Nos presentes autos nenhuma impugnação foi apresentada ao laudo genético juntado aos autos e, diante do seu resultado, nada mais foi requerido.

Destaco, por fim, que a representante ministerial postulou a improcedência dos pedidos iniciais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, julgo extinto o presente processo na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Revogo os alimentos provisionais arbitrados no valor de 15% do salário mínimo a serem pagos em favor do infante, todavia, em razão da irrepetibilidade dos alimentos não há devolução de valores pagos a título de pensionamento.

Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais, contudo, suspendo a exigibilidade de tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º do CPC, pois o mesmo está amparado pela assistência judiciária gratuita.

Aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses, se nada for requerido pelas partes, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Moju, 16 de dezembro de 2020.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

PROCESSO: 0000341-39.2018.8.14.0031 (AÇÃO PENAL). AUTORA: A JUSTIÇA PÚBLICA. RÉUS: DILCIRENE DE SOUZA CUNHA (ADVOGADO: DR. JEREMIAS C. CARVALHO, OAB/PA 26045) E THIAGO PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO: DR. KELVIN CARLOS DA SILVA MENDES, OAB/PA 26.494).

Neste feito somente o réu Thiago Pereira de Souza remanesce preso, em face da decisão de fl. 214, proferida pelo TJPA, que concedeu liberdade à corré Dilcirene.

Na inicial, a Thiago foram imputadas as condutas descritas nos arts. 33 da Lei 11.343/2006, 244-B da Lei 8.069/1990 (ECA) e art.16 da Lei 10.826/2003 (nas alegações finais o MP agregou o tipo do art. 35 da Lei 11.343/2006, embora tenha postulado a absolvição do réu quanto a esse crime).

Não obstante, após a conclusão da instrução processual contraditória, a ilustrada Representante do MP pugnou apenas pela condenação do réu em questão nas penas do art. 16, §1º, inciso I, da Lei

10.826/2003 e art. 244-B do ECA, propugnando sua absolvição da imputação dos ilícitos previstos na Lei de Drogas (11.343/2006).

Todavia, os ilícitos remanescentes têm as seguintes penas:

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena 2 reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

1 2 suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato; 2 2 (Lei 10.826/2003, redação anterior à Lei nº 13.964, de 2019)

2 2 Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 2 2 (Lei 8.069/1990)

Desse modo, sem me comprometer com a tese absolutória, mas tendo em vista a iminência do recesso forense e subsequente fruição de férias regulamentares deste magistrado, é bem de ver que a manifestação derradeira do dominus litis introduz elemento sensivelmente benéfico ao acusado, afastando a imputação dos crimes de maior gravidade, considerando a sanção abstratamente cominada, exsurgindo daí a necessidade de revisão de sua prisão processual.

Com efeito, o multirreferido réu encontra-se preso desde janeiro de 2018, estado na iminência de implementar 3 anos no cárcere, no regime prisional mais severo, que mesmo em face de uma eventual condenação pelos dois crimes remanescentes poderia não lhe sobrevir. Ademais, pelo tempo de prisão cautelar já cumprido, a detração poderia ensejar progressão de regime, que se encontra inibido de auferir, pela cautelaridade de sua expiação.

Tal o contexto, ressaltando que não me comprometo com a tese parcialmente absolutória sustentada pelo MP, mas visando obviar o protraimento da supressão da liberdade do réu em face de benefícios legais que poderia já estar a usufruir, revogo a prisão preventiva, na forma do art. 316, parágrafo único do CPP. Imponho-lhe, contudo, as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, com arrimo no art. 319 do CPP:

I - comparecimento mensal a este Juízo, para informar e justificar atividades;

II - proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização judicial, por período superior a 15 dias;

III - recolhimento domiciliar no período noturno, a partir das 22h00min e nos dias de folga; e

VI 2 comparecimento a todos os atos do processo.

Dê-se-lhe ciência, inclusive de que essas medidas vigorarão enquanto durar o processo, sujeitando-o a nova decretação de prisão preventiva em caso de descumprimento, entregando-lhe cópia.

Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA e TERMO DE COMPROMISSO DE CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS, devendo o flagranteado ser incontinenti colocado em liberdade, após sua assinatura, caso não deva permanecer preso por outro motivo.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Tornem os autos conclusos para sentença, logo após o retorno deste magistrado de suas férias regulamentares.

Publique-se.

Moju, 17 de dezembro de 2020.

Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

COMARCA DE BUJARU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BUJARU**

PROCESSO Nº. 0003666-66.2018.8.14.0081

REQUERENTE: ALTAMIRA VERONICA DOS SANTOS CARMO

ENDEREÇO: RUA PRINCESA ISABEL, Nº. 715, BAIRRO CENTRO, PROXIMO AO POSTO DE GÁS, BUJARU/PA.

ADVOGADO (A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

REQUERIDO (A): MARCILENE VERONICA SATÓ

ENDEREÇO: RUA PRINCESA ISABEL, Nº. 715, BAIRRO CENTRO, PROXIMO AO POSTO DE GÁS, BUJARU/PA.

ADVOGADO (A): LENI OLIVEIRA DE ANDRADE OAB/PA Nº. 25.307 (DATIVO)

SENTENÇA

Tratam os autos de ação de interdição com pedido de curatela provisória. ALTAMIRA VERONICA DOS SANTOS CARMO, devidamente qualificada nos autos, requereu a interdição de MARCILENE VERONICA SATÓ, sua filha, alegando ser esta acometida de retardo mental e locomotor, identificados pelo CID 10: F79.1 + G40.9, restando atualmente incapaz para os atos da vida civil. Acostados à inicial, vieram os documentos de fls. 05/17, dentre os quais, laudo médico.

Às fls. 18, Decisão deferindo a curatela provisória à autora. Regulamente citada e intimadas, fls. 20/21, realizou-se a oitiva da requerente e entrevista com a interditanda, em audiência realizada em 28.05.2019, oportunidade em que foi apurado o alegado na peça inicial. Contestação pela requerida apresentada por curador especial nomeado por este Juízo, fls. 30.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou favoravelmente à curatela definitiva, fls. 27/28.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, restou demonstrada, após a oitiva da requerente, Sra. ALTAMIRA VERONICA DOS SANTOS CARMO (genitora), além da própria entrevista da interditanda, a procedência do pedido. Isso porque, além do laudo médico constante dos autos que, expressamente, informa a incapacidade da interditanda para a prática dos atos da vida civil, verificou-se, durante audiência, que a interditanda é claramente portadora de doença incapacitante, a qual a impossibilita de andar, falar e de se expressar de qualquer maneira, restando clara a sua desorientação no tempo e espaço, além da falta de compreensão ao que estava sendo indagado.

Nesse sentido, o instituto da curatela busca conceder proteção para determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectual e volitiva.

Com o advento da Lei 13.146/15, houve modificação nas regras do Código Civil relativas à incapacidade, com reflexos, portanto, na curatela. Revogou-se os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e outros incisos foram adicionados aos artigos 4º (incisos II e III) e 1767 (incisos I e III). Com isso, o ordenamento jurídico contempla atualmente apenas uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos. Logo, conforme a nova teoria das incapacidades, o interditando é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, da lei 13.146/15.

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º inciso III e do artigo 1767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A INCAPACIDADE RELATIVA E DECRETAR A INTERDIÇÃO DE MARCILENE VERONICA SATÓ, incapaz de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil, por tempo indeterminado, sem prejuízo do levantamento da curatela, em caso de comprovada reversão da doença.

Nomeio ALTAMIRA VERONICA DOS SANTOS CARMO, curadora da interditanda, devendo atuar como apoiadora no exercício dos atos da vida civil, representando a interditanda perante entidades civis, religiosas, terapêuticas e educacionais, INSS, instituições financeiras, observando-se os limites da curatela, nos termos dos artigos 84 a 86 da Lei 13.146/2015.

Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.

Intime-se a requerente para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC.

Condeno a parte requerido em custas processuais e honorários advocatícios nos quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, porém suspendo a cobrança em razão do art. 98, § 3º, do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Intimem-se as partes.

Expeça-se o termo definitivo de Curatela.

Serve esta sentença como ofício ao Sr. Oficial do Cartório de Registro Civil para que proceda à inscrição da sentença.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Bujaru (PA), 22 de janeiro de 2021.

André Monteiro Gomes

Juiz de Direito, titular da Comarca de Bujaru

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 15 DIAS)

Processo: 0000121-51.2019.814.0081(RECEPTAÇÃO)

Denunciado: JANICE DANIELLE DE OLIVEIRA FAVACHO

O Exmo. Sr. Dr. ANDRÉ MONTEIRO GOMES, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Bujaru, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processam aos termos legais, uma **Ação Penal (Processo nº 0000121-51.2019.814.0081)**, movida pelo Ministério Público Estadual, que tem como Denunciada **JANICE DANIELLE DE OLIVEIRA FAVACHO**, brasileira, paraense, natural de Bujaru/PA filha de Francisco Barros dos Santos e Clarice Gomes, e porque a referida ré **JANICE DANIELLE DE OLIVEIRA FAVACHO** se encontra em lugar desconhecido, e para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado, na forma da lei, **por meio do qual fica citada a referida ré para responder a acusação, por escrito**, por meio de advogado, podendo argüir preliminares, oferecer justificações, documentos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias (CPP, art. 396, caput, com redação dada pela Lei 11.719, de 20/06/1998), nos autos acima indicado. Ciente a ré de que, caso possua advogado constituído, deverá informar a este Juízo o nome, telefone e, se houver, endereço eletrônico e também que, caso não possua defensor, atuará em sua defesa a Defensoria Pública. A ré poderá ainda comparecer à Secretaria do Fórum da Comarca de Bujaru, localizado à Avenida Beira Mar, nº 311, bairro Centro, nesta cidade de Bujaru, de segunda à sexta feira, no horário das 09h às 13h. Para conhecimento de todos, expede-se o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no átrio desta Comarca. Dado e passado nesta cidade de Bujaru (Pa), aos 27 (vinte e sete) dias do mês de janeiro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, _____ (Nazaré Costa Bessa), Diretora de Secretaria, elaborei e subscrevi.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Bujaru/PA

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 15 DIAS)

Processo: 0001202-06.2017.814.0081(RECEPTAÇÃO)

Denunciado: NICOLAU GOMES DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Dr. ANDRÉ MONTEIRO GOMES, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Bujaru, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processam aos termos legais, uma **Ação Penal (Processo nº 0001202-06.2017.814.0081)**, movida pelo Ministério Público Estadual, que tem como Denunciado **NICOLAU GOMES DOS SANTOS**, brasileiro, paraense, natural de Bujaru/PA filho de Francisco Barros dos Santos e Clarice Gomes, e porque o referido réu **NICOLAU GOMES DOS SANTOS** se encontra em lugar desconhecido, e para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado, na forma da lei, **por meio do qual fica citado o referido o réu para responder a acusação, por escrito**, por meio de advogado, podendo argüir preliminares, oferecer justificações, documentos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias (CPP, art. 396, caput, com redação dada pela Lei 11.719, de 20/06/1998), nos autos acima indicado. Ciente o réu de que, caso possua advogado constituído, deverá informar a este Juízo o nome, telefone e, se houver, endereço eletrônico e também que, caso não possua defensor, atuará em sua defesa a Defensoria Pública. O réu poderá ainda comparecer à Secretaria do Fórum da Comarca de Bujaru, localizado à Avenida Beira Mar, nº 311, bairro Centro, nesta cidade de Bujaru, de segunda à sexta feira, no horário das 09h às 13h. Para conhecimento de todos, expede-se o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no átrio desta Comarca. Dado e passado nesta cidade de Bujaru (Pa), aos 27 (vinte e sete) dias do mês de janeiro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, _____ (Nazaré Costa Bessa), Diretora de Secretaria, elaborei e subscrevi.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Bujaru/PA

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 15 DIAS)

Processo: 0001251-76.2019.814.0081(FURTO QUALIFICADO)

Denunciado: MANOEL CAMPOS DA CONCEIÇÃO JUNIOR

O Exmo. Sr. Dr. ANDRÉ MONTEIRO GOMES, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Bujaru, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processam aos termos legais, uma **Ação Penal (Processo nº 0001251-76.2019.814.0081)**, movida pelo Ministério Público Estadual, que tem como Denunciado **MANOEL CAMPOS DA CONCEIÇÃO JUNIOR**, brasileiro, paraense, natural de Bujaru/PA filho de Manoel Campos da Conceição E Cleia Tavares da Conceição, e porque o referido réu **MANOEL CAMPOS DA**

CONCEIÇÃO JUNIOR se encontra em lugar desconhecido, e para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado, na forma da lei, **por meio do qual fica citado o referido o réu para responder a acusação, por escrito**, por meio de advogado, podendo argüir preliminares, oferecer justificações, documentos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias (CPP, art. 396, caput, com redação dada pela Lei 11.719, de 20/06/1998), nos autos acima indicado. Ciente o réu de que, caso possua advogado constituído, deverá informar a este Juízo o nome, telefone e, se houver, endereço eletrônico e também que, caso não possua defensor, atuará em sua defesa a Defensoria Pública. O réu poderá ainda comparecer à Secretaria do Fórum da Comarca de Bujaru, localizado à Avenida Beira Mar, nº 311, bairro Centro, nesta cidade de Bujaru, de segunda à sexta feira, no horário das 09h às 13h. Para conhecimento de todos, expede-se o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no átrio desta Comarca. Dado e passado nesta cidade de Bujaru (Pa), aos 27 (vinte e sete) dias do mês de janeiro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, _____ (Nazaré Costa Bessa), Diretora de Secretaria, elaborei e subscrevi.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Bujaru/PA

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 15 DIAS)

Processo: 0001773-06.2019.814.0081(HOMICIDIO SIMPLES)

Denunciado: CARLOS MURILO CONCEIÇÃO BECKMAN DA SILVA

O Exmo. Sr. Dr. ANDRÉ MONTEIRO GOMES, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Bujaru, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processam aos termos legais, uma **Ação Penal (Processo nº 0001773-06.2019.814.0081)**, movida pelo Ministério Público Estadual, que tem como Denunciado **CARLOS MURILO CONCEIÇÃO BECKMAN DA SILVA**, brasileiro, paraense, natural de Belém/PA filho de Carlos Roberto Beckman da Silva e Eliana Cristina Cardoso da Conceição, e porque o referido réu **CARLOS MURILO CONCEIÇÃO BECKMAN DA SILVA** se encontra em lugar desconhecido, e para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado, na forma da lei, **por meio do qual fica citado o referido o réu para responder a acusação, por escrito**, por meio de advogado, podendo argüir preliminares, oferecer justificações, documentos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias (CPP, art. 396, caput, com redação dada pela Lei 11.719, de 20/06/1998), nos autos acima indicado. Ciente o réu de que, caso possua advogado constituído, deverá informar a este Juízo o nome, telefone e, se houver, endereço eletrônico e também que, caso não possua defensor, atuará em sua defesa a Defensoria Pública. O réu poderá ainda comparecer à Secretaria do Fórum da Comarca de Bujaru, localizado à Avenida Beira Mar, nº 311, bairro Centro, nesta cidade de Bujaru, de segunda à sexta feira, no horário das 09h às 13h. Para conhecimento de todos, expede-se o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no átrio desta Comarca. Dado e passado nesta cidade de Bujaru (Pa), aos 27 (vinte e sete) dias do mês de janeiro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, _____ (Nazaré Costa Bessa), Diretora de Secretaria, elaborei e subscrevi.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Bujaru/PA

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 15 DIAS)

Processo: 0003164-64.2017.814.0081(AÇÃO PENAL)

Denunciados: MARIO JUNIOR CONCEIÇÃO DA COSTA e ANTONIO MARCOS CONCEIÇÃO DA COSTA

O Exmo. Sr. Dr. ANDRÉ MONTEIRO GOMES, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Bujaru, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processam aos termos legais, uma **Ação Penal (Processo nº 0003164-64.2017.814.0081)**, movida pelo Ministério Público Estadual, que tem como Denunciados **MARIO JUNIOR CONCEIÇÃO DA COSTA**, brasileiro, paraense, natural de Bujaru/PA, filho de Irenio Pires da Costa e Sebastiana Conceição da Costa e **ANTONIO MARCOS CONCEIÇÃO DA COSTA**, brasileiro, paraense, natural de Bujaru/PA, filho de Irenio Pires da Costa e Sebastiana Conceição da Costa e porque os referidos réus **MARIO JUNIOR CONCEIÇÃO DA COSTA e ANTONIO MARCOS CONCEIÇÃO DA COSTA** se encontram em lugar desconhecido, e para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado, na forma da lei, **por meio do qual ficam citados os referidos réus para responder a acusação, por escrito**, por meio de advogado, podendo argüir preliminares, oferecer justificações, documentos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias (CPP, art. 396, caput, com redação dada pela Lei 11.719, de 20/06/1998), nos autos acima indicado. Ciente os réus de que, caso possuam advogado constituído, deverá informar a este Juízo o nome, telefone e, se houver, endereço eletrônico e também que, caso não possua defensor, atuará em sua defesa a Defensoria Pública. Os réus poderão ainda comparecer à Secretaria do Fórum da Comarca de Bujaru, localizado à Avenida Beira Mar, nº 311, bairro Centro, nesta cidade de Bujaru, de segunda à sexta feira, no horário das 09h às 13h. Para conhecimento de todos, expede-se o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no átrio desta Comarca. Dado e passado nesta cidade de Bujaru (Pa), aos 27 (vinte e sete) dias do mês de janeiro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, _____ (Nazaré Costa Bessa), Diretora de Secretaria, elaborei e subscrevi.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Bujaru/PA

Número do processo: 0800131-28.2020.8.14.0081 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BUJARÚ Participação: INVESTIGADO Nome: ODAIR JOSE SOUZA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: ANA KARINA PEREIRA DE OLIVEIRA OAB: 29256/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: AMANDA GLEICE DA SILVA MENEZES

0800131-28.2020.8.14.0081

INQUÉRITO POLICIAL (279)

[Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher]

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BUJARÚ

Endereço: RUA PRINCESA ISABEL, 00, EM FRENTE A PRAÇA, CENTRO, BUJARU - PA - CEP: 68670-000

Nome: ODAIR JOSE SOUZA DOS SANTOS

Endereço: RUA LAURO SODRE, 1279, PROXIMO AO CEMITÉRIO, CENTRO, BUJARU - PA - CEP: 68670-000

DECISÃO

VISTOS ETC.

1 - **RECEBO** a denúncia diante do preenchimento dos requisitos indicados no art. do Código de Processo Penal.

2 - **DETERMINO** a citação do (a) denunciado (a) para responder por escrito a acusação no prazo de 10 dias. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o (a) denunciado (a) poderá arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas (artigo 396-A, do Código de Processo Penal). O oficial de justiça responsável pela diligência deverá perguntar ao (à) denunciado (a) se possui advogado particular e, em caso negativo, se deseja ter o patrocínio da Defensoria Pública do Estado do Pará, dando tudo por certificado.

3 – Caso o (a) denunciado (a) citado (a), não apresente resposta escrita consistente em defesa preliminar, será nomeado defensor (a) dativo (a) para oferecê-la no prazo de 10 dias, consoante preceitua o artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Desde já, caso ocorra tal hipótese, **NOMEIO** a Defensoria Pública atuante nesta Comarca, para patrocinar a defesa do (a) denunciado (a). Considerando ainda que não existe Defensoria Pública instalada na Comarca de Bujaru há mais de 05 (cinco) anos, muito menos Defensor Público designado, a fim de garantir o direito de defesa do (a) denunciado (a), **NOMEIO** o (a) advogado (a) **ANA KARINA PEREIRA OLIVEIRA - OAB/PA 29.256** - para apresentação da resposta escrita e demais atos subsequentes necessários para garantir o direito de defesa, até a prolação da sentença. Os honorários serão arbitrados ao final.

4 – Apresentada a resposta escrita, por intermédio de advogado particular ou pela Defensoria Pública, venham os autos conclusos para a ratificação ou rejeição da denúncia (artigo 399 do Código de Processo Penal).

5- CUMPRA-SE com as diligências acaso requeridas pelo MP na denúncia.

Bujaru, 26 de janeiro de 2021.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Bujaru

PROCESSO Nº. 0001729-84.2019.8.14.0081

ACUSADO: CARLOS ALBERTO NEVES RODRIGUES JUNIOR

ACUSADO: DIVALDO SOUZA CUNHA

NOMEIO o advogado CAIO CESAR DIAS SANTOS º OAB/PA 20.131

DESPACHO

R.H.

1. Considerando que a advogada dativa nomeada anteriormente não apresentou as alegações finais dos denunciados, limitando-se a pleitear a revogação da prisão preventiva, bem como que a Comarca de Bujaru não conta com Defensor Público Titular desde o mês de junho de 2014 (dois mil e quatorze), estando a sala da Defensoria Pública fechada no fórum desde a mencionada data, visando prestigiar os respectivos direitos de Defesa, bem como a razoável duração do processo, NOMEIO o advogado CAIO CESAR DIAS SANTOS º OAB/PA 20.131 para atuar como Defensor Dativo e apresentar as alegações finais pelos denunciados. Considerando que a instrução processual já se encerrou, estando pendente apenas a prática do referido ato no processo, bem como a quantidade de réus, fixo os honorários advocatícios em R\$2.000,00 (dois mil reais) em razão do tempo dispendido pelo causídico à Defesa dos denunciados, servindo a presente nomeação como título executivo judicial.

3. INTIME-SE o causídico, pessoalmente, ficando desde logo autorizada a intimação eletrônica via e-mail, WhatsApp e/ou Microsoft Teams, para que proceda ao mencionado ato no prazo legal.

4. Apresentada as alegações finais dos denunciados, retornem os autos conclusos para sentença. Bujaru/PA, 27 de janeiro de 2021.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Bujaru/PA

COMARCA DE ACARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ACARÁ

RESENHA: 21/01/2021 A 26/01/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ACARA - VARA: VARA UNICA DE ACARA

PROCESSO: 00014611120208140076 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 21/01/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOELSON MARQUES COSTA
DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. RH DECISÃO I - NOMEAÇÃO DE
DEFENSOR DATIVO: II - Considerando que o denunciado não constituiu advogado para o patrocínio de
sua causa; III - Considerando que não há DEFENSOR PÚBLICO titular nesta comarca, nem tão menos a
designação de substituto, mesmo que em caráter precário; IV - Considerando os termos da legislação
vigente: a) art. 5º., LXXIV, da CF: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que
comprovarem insuficiência de recursos; b) art. 1º., c.c. o art. 5º.,§3º., da Lei nº. 1060/50: Os poderes
públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos da
Lei. Nos municípios em que não existirem Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz
fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado. c) art. 2º., §1º., c.c. o art. 22,
§1º., da Lei nº. 8906/94: O advogado é indispensável à administração da justiça. no seu ministério
privado, o advogado presta serviço público e exerce função social a prestação de serviço profissional
assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento
judicial e aos de sucumbência o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente
necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem
direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e
pagos pelo Estado. Orienta jurisprudência: processo CNJ:0001817-97.2008.8.14.0053. Número do
documento: 2014.04517571-91. Número do acórdão: 131.992. Tipo de Processo: Apelação Órgão
Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. Decisão: ACÓRD. O. Relator: ROBERTO GONCALVES DE
MOURA. Seção: CÍVEL. Ementa/Decisão: EMENTA: ADVOGADO DEFENSOR DATIVO - AÇÃO DE
COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTS. 22, § 1º, DA LEI 8.906/94, E 138, § 2º, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE
INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A DEFENSOR DATIVO.
REJEITADAS MÉRITO. PEDIDO PROCEDENTE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO
SUPRIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. 1. Data de Julgamento: 10/04/2014.
Data de Publicação: 14/04/2014. Dados Gerais. Processo: AC 10529150018347001 MG. Relator(a):
Fernando de Vasconcelos Lins (JD Convocado). Julgamento: 11/02/2016. Órgão Julgador: Câmaras
Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL. Publicação: 22/02/2016. Ementa. APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À
EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - NOMEAÇÕES ANTERIORES À
VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 45.898/2012 - ADEQUAÇÃO DOS VALORES À TABELA DA OAB/MG -
REVOGAÇÃO DAS TABELAS EDITADAS POR RESOLUÇÃO CONJUNTA - IMPOSSIBILIDADE -
HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO. - Com o advento do Decreto nº 45.898/2012, revelou-se imprescindível o
cumprimento do procedimento administrativo, pois a cobrança judicial dos valores devidos a título de
honorários do advogado dativo pressupunha a recusa do Estado de Minas Gerais ao pleito de pagamento
formulado administrativamente. - A denúncia do Convênio de Cooperação Mútua firmado entre o Estado, o
Tribunal de Justiça e a OAB/MG, que dava supedâneo à cobrança administrativa, todavia, obriga os
defensores dativos ao ajuizamento de ação judicial. - O defensor dativo nomeado para atuar na defesa de
autor ou réu pobre faz "jus" ao recebimento de honorários advocatícios a serem suportados pelo Estado, a
teor do artigo 272, da Constituição Estadual e artigo 10, da Lei Estadual 13.166/99. Decisão. DERAM
PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, nomeio defensor dativo no
presente processo o Dr. MARCOS JOSÉ SIQUEIRA DA DORES, OAB/PA 14870, para fins de assistência
judiciária ao denunciado e fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Int. e dil.
ACARÁ, 21 de janeiro de 2021. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito

COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI****AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO**

Processos Nº.0000053-87.2011.814.0022

Requerente: **EROSILDA MIRANDA LIMA**

Advogado: **DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA**

Requerido(s): MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Art. 152, VI do CPC e Provimento Nº 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório:

INTIME-SE a parte requerida na pessoa de sua procuradora para, manifesta-se sobre a contestação apresentada nos autos, no prazo de quinze(15) dias uteis, sendo-lhe permitido a produção de provas. Nada Mais.

Igarapé-Miri, 29 de novembro de 2019.

HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR

Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri

AÇÃO DE COBRANÇA

Processos Nº.0000722-11.2017.814.0022

Requerente: **FRANCISCO EPIXUNA DA TRINDADE**

Advogado: **MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO**

Requerido(s): MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Art. 152, VI do CPC e Provimento Nº 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório:

INTIME-SE a parte requerente na pessoa de seu procurador para, manifesta-se sobre a contestação apresentada nos autos. Nada Mais.

Igarapé-Miri, 29 de novembro de 2019.

HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR

Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri

Processo nº 0008860-64.2017.8.14.0022 ¿ Ação de Execução de Alimentos Com Pedido de Prisão Civil.

Requerente: AYLLA VITÓRIA PANTOJA MATOS, neste ato representada por sua genitora Sra. LEIDIANE DO SOCORRO PANTOJA, residente no Condomínio Açaí Lar I, Rua Caji, Casa 09, Quadra 25, Bairro Marombinha, Igarapé-Miri.

Advogado: Amadeu Pinheiro Corrêa Filho ¿ OAB/PA nº 9363.

Requerido: PAULO GUILHERME DE OLIVEIRA MATOS, residente na Travessa Coronel Vitório, s/n, ao lado do estabelecimento Comercial ¿Canto da Amizade¿, Bairro Perpétuo Socorro, Igarapé-Miri/PA.

Despacho

1- Intime-se a requerente por meio de seu advogado para que apresente planilha de débito atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

2- Expedientes Necessários.

3- Cumpra-se.

Igarapé-Miri (PA), 26 de Março de 2020.

Arnaldo José Pedrosa Gomes

Juiz de Direito

Processo nº 0009773-80.2016.8.14.0022 ¿ Ação de Indenização Por Perdas e Danos

Requerente: Marcia Pantoja Contente

Advogado: Dr. Max do Socorro Melo Pinheiro ¿ OAB/PA nº 21.293

Requerido: Manoel da Ponte Farias

Despacho

1- Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2- Cumpra-se.

Igarapé-Miri (PA), 07 de Fevereiro de 2020.

Arnaldo José Pedrosa Gomes

Juiz de Direito

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Tendo em vista a certidão de fl. 13, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. 2. Cientes os presentes. 3. PRIC.

Eduardo Rodrigues de Mendonça Freire

Juiz de Direito Titular de Direito

Processo nº 0127392-65.2015.8.14.0022 2 Ação Cautelar de Exibição Judicial de Documentos Com Pedido de Liminar

Requerente: Josias dos Santos Belo

Assistência Jurídica: Defensoria Pública

Requerido: Município de Igarapé-Miri/PA-Prefeitura Municipal

Despacho

1- Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

2- Cumpra-se.

Igarapé-Miri (PA), 07 de Fevereiro de 2020.

Arnaldo José Pedrosa Gomes

Juiz de Direito

Processo nº. 0000362-76.2017.8.14.0022

Classe: Ação de Indenização Por Danos Materiais e Danos Materiais e Danos Morais.

Requerente: Raimunda Gomes Maciel.

Requerida: UNIÃO UNIVERSITÁRIA (UNI).

SENTENÇA

Dispensado o relatório de acordo com o art. 38 da Lei 9.099/95.

Passo à fundamentação.

» DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Inicialmente, levando-se em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto à preliminar alegada, a perenidade dos direitos é a regra. Entretanto, as peculiaridades do comportamento humano impõem a necessidade de se reconhecer a extinção da exigibilidade de certos direitos, quando não exercitados dentro de certo prazo, na ausência de atos ou fatos impeditivos ou suspensivos do curso do tempo fixado.

A doutrina aponta diversos fundamentos jurídicos da prescrição: a) a ação destruidora do tempo; b) castigo à negligência; c) presunção de abandono ou renúncia; d) presunção de extinção do direito; e) proteção ao devedor; f) diminuição de demandas; g) interesse social, pela estabilidade das relações jurídicas.

À primeira vista, a prescrição pode se mostrar como instituto de natureza antiética, face ao aparente benefício ao devedor. Entretanto, o exame minudente da matéria demonstra que se trata de instrumento de extrema procedência e utilidade, a propiciar segurança nas relações jurídicas, conforme necessita a sociedade.

Segundo a imortal lição de Pontes de Miranda, a prescrição:

„Serve à segurança e à paz públicas, para limite temporal à eficácia das pretensões e das ações. A perda ou destruição das provas exporia os que desde muito se sentem seguros, em paz, e confiantes no mundo jurídico, a verem levantarem-se - contra o seu direito, ou contra o que têm por seu direito - pretensões ou ações ignoradas ou tidas por alevantáveis. O fundamento da prescrição é proteger o que não é devedor e pode não mais ter prova da inexistência da dívida; e não proteger o que era devedor e confiou na inexistência da dívida.„ (in Tratado de direito privado. Parte Geral. Pg. 101/102. 2a ed. Rio de Janeiro: Borsoi, t. VI, 1955).

Nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil de 2002, o curso do prazo prescricional é interrompido com o despacho que ordenar a citação, retroagindo à data da propositura da ação. Por outro lado, a prescrição pode ser reconhecida de ofício em qualquer fase processual (art. 332, §1º, do CPC).

Sendo a prescrição matéria de ordem pública, o órgão judicante poderá reconhecê-la, pronunciando, sem requerimento do interessado nesse sentido, a extinção do feito com resolução de mérito (art. 487, IV, do CPC). Com o principal prescrevem os acessórios (Código Civil, art. 92), de modo que, prescrita a obrigação, prescrita estará a cláusula penal, juros ou hipoteca.

O Código de Defesa do Consumidor prevê, em seu art. prescrição quinquenal para o direito de ação do

consumidor, no que concerne a danos advindos das relações de consumo.

Art. 27. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

No caso vertente, verifico que, conforme documentos carreados aos autos, a requerente realizou requerimento à Prefeitura de Barcarena solicitação de recebimento gratificação de adicional por qualificação de curso de pós-graduação lato sensu, emitido pela demandada, conforme fls. 36-38, para evolução na carreira, no entanto teve seu pleito indeferido em 09/maio/2012 e ingressado com a presente demanda em 20/01/2017, transcorrendo o prazo prescricional. Assim, rejeito a preliminar aduzida.

DA NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES

A primeira premissa a ser fixada diz respeito à natureza da relação jurídica estabelecida entre requerente e requerida, uma vez que isto, sem sombra de dúvidas, terá reflexos imediatos na teoria sobre responsabilidade civil a ser aplicada ao caso concreto.

Desta feita, não há como olvidar aquilo que dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), segundo os quais, respectivamente, litteris:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Ora, se assim o é, não há como negar a natureza eminentemente de consumo da relação estabelecida as partes, na medida em que temos de um lado o requerente como consumidor do artigo 2º CDC, ou seja, aquele que adquiriu um serviço como destinatário final fático e econômico, segundo os ditames da Teoria finalista e, de outro lado, o requerido como fornecedor do serviço bancário (súmula 297 do STJ).

Fixada a primeira premissa no sentido de que entre requerente e requerida há nítida relação de consumo, deve ser aplicado à espécie a teoria da responsabilidade objetiva, ex vi do que dispõe o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, litteris:

O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (Grifou-se)

Dessa forma, verifica-se que é caso de responsabilidade objetiva por fato do serviço, em razão do fornecimento de um serviço defeituoso e que colocou em risco a segurança do consumidor por conduta da empresa requerida.

Presente também a vulnerabilidade jurídica e técnica do consumidor, razão pela qual confirmo a inversão do ônus da prova em seu favor, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC.

Desta feita, sendo caso de responsabilidade objetiva, devem estar presentes três elementos: I) Conduta humana comissiva ou omissiva; II) Dano e III) Nexo causal entre eles. Por sua vez, o ônus de provar a ausência de um desses três elementos ou a existência de eventual causa excludente da ilicitude é da Faculdade requerida.

DO DANO MATERIAL

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido de reparação por danos materiais merece guarida. Explico.

Em sede de responsabilidade civil objetiva da requerida, cabe à parte requerente demonstrar a existência dos elementos conformadores de responsabilidade dessa natureza, a saber: I) Conduta humana comissiva ou omissiva; II) dano e III) Nexo causal entre conduta e danos.

Ora, se assim o é, a parte requerente obteve êxito em comprovar a existência desses três elementos.

No que se refere à conduta, resta devidamente comprovada a conduta comissiva da requerida, que, efetuada não demonstrou que o diploma expedido pela instituição foi registrado no MEC, pois o diploma não teria validade para o requerimento de adicional de pós-graduação, assim como determinado pelas Prefeituras requeridas, conforme requerimento fls. 34.

Desta feita, agindo dessa forma, o banco requerido incorreu em prática abusiva, prevista no artigo 39, VI do CDC, verbis:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

VI e executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes; (grifo nosso)

Ora, se assim o é, não resta dúvida de que a ausência de reconhecimento do curso de pós-graduação no MEC, de maneira que produz prejuízo ao consumidor, pois deixou de receber a gratificação na qual teria direito, razão pela qual incorreu em prática abusiva, estando devidamente comprovado o primeiro elemento da responsabilidade civil.

Provado também o dano material que significa, por sua vez, prejuízo patrimonial, que pode ocorrer em duas modalidades: I) Dano emergente: aquilo que a vítima efetivamente perdeu; e II) Lucros cessantes: é aquilo que a vítima razoavelmente deixou de ganhar.

No presente caso concreto houve dano emergente, notadamente em razão do prejuízo patrimonial causado ao autor pela conduta comissiva da empresa requerida, consistente na prática abusiva prevista no artigo 39, VI do CDC, conforme explicado no capítulo acima.

É importante ressaltar, que deve ser restituído a autora 15% dos vencimentos da prefeitura de Barcarena e 10% dos vencimentos da Prefeitura de Igarapé, desde a data do protocolo da presente demanda até publicação da sentença.

Por fim, presente também o nexo causal entre conduta e dano material, tendo em vista que se não fosse a conduta comissiva da Faculdade requerida, o autor não teria experimentado o prejuízo patrimonial provado nos autos.

DO DANO MORAL

Conforme explicado no capítulo relativo ao dano material, verifica-se que é caso de responsabilidade objetiva, conforme preconiza o artigo 14 do CDC.

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido relativo ao dano moral merece prosperar. Explico.

Em sede de responsabilidade civil objetiva da requerida, cabe à parte requerente demonstrar a existência dos elementos conformadores de responsabilidade dessa natureza, a saber: I) Conduta humana comissiva

ou omissiva; II) dano e III) Nexo causal entre conduta e danos.

Ora, se assim o é, a parte requerente obteve êxito em comprovar a existência desses três elementos.

No que se refere à conduta, resta devidamente comprovada conforme explicado no capítulo referente aos danos materiais.

Em relação ao dano sofrido pela parte autora, este resta devidamente comprovado nos autos. Explico.

Dano moral é ofensa á direitos da personalidade. Ora, se assim o é, não há dúvida de que houve dano no presente caso concreto, notadamente em razão do abalo psicológico sofrido pela parte autora no momento em que percebe que está deixou de receber devido que teria direito, caso o curso de pós-graduação, tive o seu reconhecimento pelo MEC. Ressalte-se que, no presente caso não se pode falar em mero dissabor ou aborrecimento corriqueiro do dia-a-dia, mas sim de abalo psicológico, dor, sofrimento causado ao autor pela conduta dolosa e comissiva da requerida ao fornecer serviço não solicitado previamente pelo consumidor.

Dessa forma, não resta dúvida de que o ato ilícito cometido pela empresa requerida violou a dignidade da pessoa humana, um direito da personalidade e um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 3º, III da CF. Provado então, o segundo elemento da responsabilidade civil objetiva.

Nexo causal entre conduta e dano devidamente comprovado, tendo em vista que se não fosse a conduta dolosa e comissiva da requerida o resultado danoso ao autor não teria ocorrido.

Pois bem, estando presentes os elementos da responsabilidade civil objetiva, entende este juízo que a condenação da requerida a pagar danos morais ao requerente é a medida mais acertada.

Passo a analisar o valor devido a título de danos morais.

No que toca à fixação do quantum indenizatório, é interessante destacar que a Teoria do Desestímulo ou Teoria da Ação Inibida[1], embora não tenha previsão legal expressa, começa a influenciar os rumos do direito brasileiro.

O Enunciado 379 do Conselho da Justiça Federal reforça esta teoria e admite esta função pedagógica da reparação por dano moral, tendência esta observada nos Recursos Especiais 860705, 910764 e 965500.

ENUNCIADO 379, CJF: Art. 944 - O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil.

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENSIONAMENTO POR MORTE DE FILHO NO INTERIOR DE ESCOLA MANTIDA PELO PODER PÚBLICO. DEVER DE VIGILÂNCIA. DANO MATERIAL. SÚMULA 282/STF. DANO MORAL. AUMENTO DE VALOR DE INDENIZAÇÃO.

1. Aplica-se a Súmula 282/STF em relação à tese em torno do dano material, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre ela.

2. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não volte a reincidir.

3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.

4. Aumento do valor da indenização para 300 salários mínimos.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(STJ, REsp 860.705/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 16/11/2006 p. 248)

Em sede de fixação do quantum a ser indenizado, cabe ao julgador fixar parâmetros razoáveis, assim como analisar o aspecto pedagógico do dano moral, sem se olvidar da impossibilidade de gerar locupletamento sem causa e, para tanto, deve ser considerado como relevantes alguns aspectos, como a extensão do dano, situação patrimonial das partes, imagem do lesado e a intenção do autor do dano.

Dessa forma, é fundamental buscar o equilíbrio, de forma a coibir exageros e a evitar carência dos valores oriundos da lesão sofrida. Em outras palavras, necessário se faz harmonizar o princípio da proibição do excesso com o princípio da proibição da prestação deficitária, a ponto de se alcançar um patamar coerente com o abalo sofrido, sem proporcionar, com isso, vantagens sem qualquer embasamento idôneo.

Eis o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. VALOR EXCESSIVO. INOCORRÊNCIA.

1. É entendimento deste Tribunal que o valor do dano moral deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito.

2. Agravo regimental desprovido. STJ 4ª T / AgRg no Ag 955380 / SC. 905.213 - RJ. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJ 25/02/2008.

Diante dessas ponderações, para o correto arbitramento do dano moral, há que se levar em consideração três aspectos relevantes: primeiro, a capacidade econômica do requerido; segundo, a necessidade imperiosa de se estabelecer um valor que cumpra a função pedagógica de compelir o requerido a evitar casos semelhantes no futuro; e, finalmente, o fato das cobranças indevidas terem causado aflições e angústias no requerente.

No caso em exame, observa-se que o procedimento adotado pela parte requerida traduz prática atentatória aos direitos de personalidade da parte requerente, capaz de ensejar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos às esferas social e afetiva de seu patrimônio moral.

Com relação ao valor da indenização, impende ressaltar que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) é suficiente para compensar o requerente pelos transtornos sofridos, além de possuir efeito pedagógico para que a empresa demandada não incorra novamente nessa prática reprovável.

Decido.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos constantes da petição inicial para o fim de:

I) **CONDENAR** a UNIÃO UNIVERSITÁRIA (UNI) a pagar à parte autora a quantia de **R\$ 4.250,00 (quatro mil duzentos e cinquenta reais)** a título de danos materiais.

II) **CONDENAR** a UNIÃO UNIVERSITÁRIA (UNI) a pagar à parte autora a quantia de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** a título de danos morais.

III) **CONDENAR** a UNIÃO UNIVERSITÁRIA (UNI) a pagar à parte autora título de lucro cessante, 15% dos vencimentos da prefeitura de Barcarena e 10% dos vencimentos da Prefeitura de Igarapé, desde a data do

protocolo da presente demanda até publicação da sentença, conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença.

Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

No tocante aos juros moratórios, eles devem fluir a partir da citação, tendo em vista se tratar de responsabilidade contratual ilíquida, nos termos do artigo 405 do CC; enquanto que a correção monetária deve incidir a partir do efetivo prejuízo caso do valor fixado a título de danos materiais (súmula 43 do STJ); e a partir da data do arbitramento no caso dos danos morais (súmula 362 do STJ).

Sem custas e honorários advocatícios, por força do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita da parte autora, nos termos do artigo 2º, parágrafo único da Lei 1060/50.

Ressalte-se que a interposição de qualquer recurso por parte da requerida dependerá do competente recolhimento de preparo, aí incluídas as custas judiciais dispensadas no juízo de primeiro grau, forte no art. 42, § 1º da Lei 9.099/95.

A secretaria deve fazer a correção do polo passivo da ação para corrigir no sistema libra e nos autos do processo para constar como requerida UNIÃO UNIVERSITÁRIA (UNI), CNPJ 03.559.237/0001-03.

Decorrido o trânsito em julgado da presente decisão, sem que haja requerimento de execução, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o autor na pessoa de seu advogado e o requerido.

Igarapé-Miri, 02 de julho de 2020.

ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES

Juiz de Direito

[1] Teoria defendida pela Ministra Fátima Nancy Andrighi, pelo doutrinador Carlos Alberto Bittar, por Caio Mário da Silva Pereira e outros tratadistas de igual valor.

DECISÃO

1. Intimem-se, os requerentes para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo providências concretas, visando o andamento do feito, sob pena de extinção (CPC, art. 485, §1º).

2. Caso os requerentes tenham advogados constituídos, as intimações deveram ser feitas por Diário Oficial.

3. Servirá o presente como mandado.

Igarapé-Miri, PA, 21 de novembro de 2019.

Charbel Abdon Haber Jeha

Juiz de Direito

DECISÃO

1. Tendo em vista que o processo de nº 0103385-09.2015.8.14.0022, indicado na inicial, trata-se de uma Carta Precatória Cível, intime-se a parte embargante, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar corretamente a que Ação de Execução em trâmite neste Juízo os presentes Embargos fazem referência, sob pena de extinção do feito.
2. Após resposta do embargante, intime-se a parte embargada para apresentar impugnação aos embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Apensem-se estes autos principais a serem indicados pelo embargante.
4. Expedientes necessários.

Igarapé-Miri/PA, 16 de setembro de 2019.

Charbel Abdon Haber Jeha

RESENHA: 08/01/2021 A 26/01/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE IGARAPE MIRI - VARA: VARA UNICA DE IGARAPE MIRI PROCESSO: 00031387820198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Inquérito Policial em: 08/01/2021 VITIMA:M. J. M. S. DENUNCIADO:JOSUEL DAVI SACRAMENTO. EDITAL DE CITAÇÃO nº 002/2021 Prazo de quinze (15) dias O Excelentíssimo Senhor Doutor ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única desta Comarca de Igarapé-Miri, Estado do Pará, Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc.. Faz saber a todos quantos o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, virem ou dele notícia tiverem que, por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta comarca de Igarapé-Miri, se processam os autos crime de LATROCÍNIO, processo nº 0003138-78.2019.814.0022, tendo como autora: a Justiça Pública e denunciado: JOSUEL DAVI SACRAMENTO, portador do RG 7284393 PC/PA, brasileiro, natural de Igarapé-Miri, filho de Manoel Moraes Sacramento e Márcia Regina Moraes Sacramento, residente na localidade de Rio Pindobal, zona rural de Igarapé-Miri, atualmente em lugar incerto e não sabido. E como consta dos autos que o denunciado se encontra ausente do endereço constante nos autos, não sendo encontrado para ser citado pessoalmente, foi determinado por este Juízo a expedição do presente Edital com o prazo acima mencionado que, com seu teor, fica o acusado CITADO para se ver processar até final decisão e RESPONDER A ACUSAÇÃO POR ESCRITO NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS. NA RESPOSTA, CONSISTENTE EM DEFESA PRELIMINAR E EXCEÇÕES, PODERÁ ELE ARGÜIR PRELIMINARES E INVOCAR TODAS AS RAZÕES DE DEFESA QUE TIVER, OFERECER DOCUMENTOS E JUSTIFICAÇÕES, ESPECIFICAR PROVAS QUE PRETENDA PRODUZIR E ARROLAR TESTEMUNHAS, DEVENDO SER CIENTIFICADO AINDA, DE QUE, SE A RESPOSTA NÃO FOR APRESENTADA NO PRAZO SER-LHE-Á NOMEADO DEFENSOR PARA OFERECÊ-LA. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa de futuro alegar ignorância, foi expedido o presente Edital, que será afixado no átrio do Fórum deste Juízo e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Igarapé-Miri ˆ Pará, aos oito (08) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Jefferson Vieira da Silva, Diretor de Secretaria, o mandei digitar e assino em cumprimento ao

Provimento 006/2009 -CJCI. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00049032120188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 08/01/2021 VITIMA:O. J. P. M. DENUNCIADO:PEDRO DOS SANTOS LOBATO. EDITAL DE CITAÇÃO nº 001/2021 Prazo de quinze (15) dias O Excelentíssimo Senhor Doutor ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única desta Comarca de Igarapé-Miri, Estado do Pará, Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc.. Faz saber a todos quantos o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, virem ou dele notícia tiverem que, por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta comarca de Igarapé-miri, se processam os autos crime de Furto, processo nº 0004903-21.2018.814.0022, tendo como autora: a Justiça Pública e denunciado: PEDRO DOS SANTOS LOBATO, portador do RG 2132861 PC/PA, brasileiro, natural de Igarapé-Miri, nascido em 09/01/1967, filho de Esmeralda dos Santos Lobato, residente na Rua Central, bairro Central s/nº, nesta cidade de Igarapé-Miri, atualmente em lugar incerto e não sabido. E como consta dos autos que o denunciado se encontra ausente do endereço constante nos autos, não sendo encontrado para ser citado pessoalmente, foi determinado por este Juízo a expedição do presente Edital com o prazo acima mencionado que, com seu teor, fica o acusado CITADO para se ver processar até final decisão e RESPONDER A ACUSAÇÃO POR ESCRITO NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS. NA RESPOSTA, CONSISTENTE EM DEFESA PRELIMINAR E EXCEÇÕES, PODERÁ ELE ARGÜIR PRELIMINARES E INVOCAR TODAS AS RAZÕES DE DEFESA QUE TIVER, OFERECER DOCUMENTOS E JUSTIFICAÇÕES, ESPECIFICAR PROVAS QUE PRETENDA PRODUIR E ARROLAR TESTEMUNHAS, DEVENDO SER CIENTIFICADO AINDA, DE QUE, SE A RESPOSTA NÃO FOR APRESENTADA NO PRAZO SER-LHE-Á NOMEADO DEFENSOR PARA OFERECÊ-LA. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa de futuro alegar ignorância, foi expedido o presente Edital, que será afixado no átrio do Fórum deste Juízo e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Igarapé-Miri ˆ Pará, aos oito (08) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Jefferson Vieira da Silva, Diretor de Secretaria, o mandei digitar e assino em cumprimento ao Provimento 006/2009 -CJCI. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria P R O C E S S O : 0 0 0 0 0 0 1 8 8 2 0 1 9 8 1 4 0 0 2 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 11/01/2021 DENUNCIADO:ALDREI CLEI RODRIGUES FORTES Representante(s): OAB 27172 - EVANGELINA DE JESUS DO NASCIMENTO BARBOSA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. TESTEMUNHA:JOAO DIAS TESTEMUNHA:NILSYANE PERES DE CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0000001-88.2019.8.14.0022 - Ação Penal. Decisão 1- Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como para readequação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as diligências de fls. 16, para o dia 14/09/2021, às 10h00min. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 11 de Janeiro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00000289420108140022 PROCESSO ANTIGO: 201020000282 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2021 VITIMA:I. J. S. N. INDICIADO:JOAO PAULO ARNOLD JUNIOR Representante(s): OAB 13813 - ANDERSON CARDOSO PANTOJA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0000028-94.2010.8.14.0022 - Ação Penal. Decisão 1- Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como para readequação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as diligências de fls. 111 para o dia 04/08/2021, às 09h00min. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 08 de Janeiro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00001829420168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2021 DENUNCIADO:WENDEL PANTOJA PENA VITIMA:G. G. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-

PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0000182-94.2016.8.14.0022 - Ação Penal. Decisão 1- Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRM/CJCI, bem como para readequação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as diligências de fls. 05, para o dia 14/09/2021, às 12h00min. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 11 de Janeiro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002613920178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2021 DENUNCIADO:ADENILSON RODRIGUES DE SOUSA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0000261-39.2017.8.14.0022 - Ação Penal. Decisão 1- Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRM/CJCI, bem como para readequação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as diligências de fls. 28 para o dia 24/08/2021, às 10h00min. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 08 de Janeiro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002885620168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 11/01/2021 DENUNCIADO:JEOVANE SOUSA PANTOJA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0000288-56.2016.8.14.0022 - Ação Penal. Decisão 1- Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRM/CJCI, bem como para readequação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as diligências de fls. 22, para o dia 02/09/2021, às 11h00min. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 11 de Janeiro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00005424620108140022 PROCESSO ANTIGO: 201020003335 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Comum em: 11/01/2021 VITIMA:L. S. G. ACUSADO:FLAVIO SALES AZEVEDO Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (DEFENSOR DATIVO) OAB 1111 - BRENDA DA COSTA S MONTEIRO (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0000542-46.2010.8.14.0022 - Ação Penal. Decisão 1- Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRM/CJCI, bem como para readequação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as diligências de fls. 60 para o dia 26/08/2021, às 12h00min. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 11 de Janeiro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00006620920158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2021 DENUNCIADO:TEREZINHA LOBATO FARIAS VITIMA:A. C. O. E. TESTEMUNHA:ENIELSON CORREA DOS SANTOS BITENCOURT. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0000662-09.2015.8.14.0022 - Ação Penal. Decisão 1- Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRM/CJCI, bem como para readequação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as diligências de fls. 16 para o dia 03/08/2021, às 12h00min. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 08 de Janeiro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz

de Direito PROCESSO: 00007617120188140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto
de Prisão em Flagrante em: 11/01/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:HUGO MORAES ALVES.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA
CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0000761-
71.2018.8.14.0022 - Ação Penal. Decisão 1- Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-
GP/VP/CJRM/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido,
com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº
05/2020- GP/VP/CJRM/CJCI, bem como para readequação da pauta de audiência desta Comarca de
Igarapé-Miri-PA, renovem-se as diligências de fls. 43, para o dia 14/09/2021, às 11h00min. 2- Expedientes
Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 11 de Janeiro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz
de Direito PROCESSO: 00007643120158140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o:
Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 11/01/2021 QUERELANTE:LUIZ CARLOS
BARRAL FIGUEIREDO CAMPOS Representante(s): OAB 2884 - NEOMIZIO LOBO NOBRE
(ADVOGADO) QUERELADO:GERSON CEI SOUZA TERCEIRO:MARCELO ROMEU DE MORAES
DANTAS. PODER JUDICI?RIO DO ESTADO DO PAR? JU?ZO DE DIREITO DA VARA ?NICA DA
COMARCA DE IGARAP?-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro,
Igarap?-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo n? 0000764-
31.2015.8.14.0022 - A??o Penal. Decis?o 1-?????Considerando o disposto na Portaria Conjunta n?
02/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspens?o do expediente presencial,
mantido, com altera??es, nesse per?odo, o Regime Diferenciado de Trabalho, institu?do pela Portaria
Conjunta n? 05/2020- GP/VP/CJRM/CJCI, bem como para readequa??o da pauta de?audi?ncia desta
Comarca de Igarap?-Miri-PA, renovem-se as dilig?ncias de fls. 31 para o dia 10/08/2021, ?s 12h00min. 2-
?????Expedientes Necess?rios. 3-?????Cumpra-se. ?????????Igarap?-Miri (PA), 08 de Janeiro de 2021.
?????????Arnaldo Jos? Pedrosa Gomes ??????????Juiz de Direito PROCESSO:
00008591320108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010005458
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o:
Processo de Execução em: 11/01/2021 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MENOR:C. J.
W. G. Representante(s): SARA PINHEIRO WANZELER (REP LEGAL) REQUERIDO:CRISTIANO
TEIXEIRA GOMES. PODER JUDICI?RIO DO ESTADO DO PAR? JU?ZO DE DIREITO DA VARA ?NICA
DA COMARCA DE IGARAP?-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n,
Centro, Igarap?-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo n?
0000859-13.2010.8.14.0022 - A??o de Execu??o de Acordo Extrajudicial. Requerente: Minist?rio P?blico
do Estado do Par?. Requerido: Cristiano Teixeira Gomes. Despacho 1-?????Intime-se a parte autora
pessoalmente para se manifestar acerca da certid?o de fl. 16, no prazo de 15 (quinze) dias. 2-
?????SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMA??O. 3-?????Cumpra-se. ?????????Igarap?-
Miri (PA), 11 de janeiro de 2021. ??????????Arnaldo Jos? Pedrosa Gomes ??????????Juiz de Direito
P R O C E S S O : 00008621620158140022 P R O C E S S O A N T I G O : ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2021 DENUNCIADO:ENIELSON CORREA DOS SANTOS
BITENCOURT VITIMA:M. L. S. DENUNCIADO:TEREZINHA LOBATO FARIAS. PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des.
Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91)
3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº.8.14.0022 - Ação Penal. Decisão 1- Considerando o
disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de
suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de
Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRM/CJCI, bem como para readequação
da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as diligências de fls. 49 para o dia
04/08/2021, às 10h00min. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 08 de Janeiro de
2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00008867220108140022 PROCESSO
ANTIGO: 201020004680 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE
PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2021 ACUSADO:JONAS
SILVA CORREA Representante(s): OAB 13437 - TULIO PANTOJA LOPES (ADVOGADO) VITIMA:B. F. A.
ACUSADO:NALDO DA COSTA PANTOJA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)
TESTEMUNHA:BENEDITO DOS SANTOS TESTEMUNHA:MAX MORAES MONTEIRO. PODER
JUDICI?RIO DO ESTADO DO PAR? JU?ZO DE DIREITO DA VARA ?NICA DA COMARCA DE IGARAP?-

MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarap?-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0000886-72.2010.8.14.0022 - A??o Penal. Decis?o 1-?????Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspens?o do expediente presencial, mantido, com altera??es, nesse per?odo, o Regime Diferenciado de Trabalho, institu?do pela Portaria Conjunta nº 05/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como para readequa??o da pauta de?audi?ncia desta Comarca de Igarap?-Miri-PA, renovem-se as dilig?ncias de fls. 141 para o dia 03/08/2021, ?s 11h00min. 2-?????Expedientes Necess?rios. 3-?????Cumpra-se. ??????????Igarap?-Miri (PA), 08 de Janeiro de 2021. ??????????Arnaldo Jos? Pedrosa Gomes ??????????Juiz de Direito PROCESSO: 00009010820188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 11/01/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:CARLOS SILVA DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0000901-08.2018.8.14.0022 - Ação Penal. Decisão 1- Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como para readequação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as diligências de fls. 11 para o dia 12/08/2021, às 09h00min. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 08 de Janeiro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00009704520158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2021 DENUNCIADO:LEONARDO DINIZ CASTRO VITIMA:E. S. M. P. VITIMA:M. S. A. F. VITIMA:M. J. R. F. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0000970-45.2015.8.14.0022 - Ação Penal. Decisão 1- Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como para readequação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as diligências de fls. 54 para o dia 04/08/2021, às 12h00min. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 08 de Janeiro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00009924520118140022 PROCESSO ANTIGO: 201120004093 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2021 VITIMA:E. O. M. ACUSADO:ALEXANDRE DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICI?RIO DO ESTADO DO PAR? JU?ZO DE DIREITO DA VARA ?NICA DA COMARCA DE IGARAP?-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarap?-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0000992-45.2011.8.14.0022 - A??o Penal. Decis?o 1-?????Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspens?o do expediente presencial, mantido, com altera??es, nesse per?odo, o Regime Diferenciado de Trabalho, institu?do pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como para readequa??o da pauta de?audi?ncia desta Comarca de Igarap?-Miri-PA, renovem-se as dilig?ncias de fls. 151?para o dia 24/08/2021, ?s 11h00min. 2-?????Expedientes Necess?rios. 3-?????Cumpra-se. ??????????Igarap?-Miri (PA), 08 de Janeiro de 2021. ??????????Arnaldo Jos? Pedrosa Gomes ??????????Juiz de Direito PROCESSO: 00010540820108140022 PROCESSO ANTIGO: 201020005232 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:CARLINHO DE JESUS DOS SANTOS MONTEIRO Representante(s): OAB 1111111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PODER JUDICI?RIO DO ESTADO DO PAR? JU?ZO DE DIREITO DA VARA ?NICA DA COMARCA DE IGARAP?-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarap?-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0001054-08.2010.8.14.0022 - A??o Penal. Decis?o 1-?????Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspens?o do expediente presencial, mantido, com altera??es, nesse per?odo, o Regime Diferenciado de Trabalho, institu?do pela Portaria Conjunta nº 05/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como para readequa??o da pauta de?audi?ncia desta Comarca de Igarap?-Miri-PA, renovem-se as dilig?ncias de fls. 74 para o dia 11/08/2021, ?s 09h00min. 2-?????Expedientes

Necessários. 3-?????Cumpra-se. ?????????Igarapé-Miri (PA), 08 de Janeiro de 2021. ?????????Arnaldo Jos? Pedrosa Gomes ?????????Juiz de Direito PROCESSO: 00014635120178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2021 VITIMA:R. O. F. N. DENUNCIADO:GEDAILSON DE ANDRADE MORAES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0001463-51.2017.8.14.0022 - Ação Penal. Decisão 1- Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRM/CJCI, bem como para readequação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as diligências de fls. 88, para o dia 01/09/2021, às 10h00min. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 11 de Janeiro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00016714020148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOSE RODRIGO OLEASTRO DE ALMEIDA. PODER JUDICI?RIO DO ESTADO DO PAR? JU?ZO DE DIREITO DA VARA ?NICA DA COMARCA DE IGARAP?-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0001671-40.2014.8.14.0022 - A??o Penal. Decis?o 1-?????Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspens?o do expediente presencial, mantido, com altera??es, nesse per?odo, o Regime Diferenciado de Trabalho, institu?do pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRM/CJCI, bem como para readequa??o da pauta de?audi?ncia desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as dilig?ncias de fls. 60 para o dia 05/08/2021, ?s 09h00min. 2-?????Expedientes Necessários. 3-?????Cumpra-se. ?????????Igarapé-Miri (PA), 08 de Janeiro de 2021. ?????????Arnaldo Jos? Pedrosa Gomes ?????????Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 2 4 8 6 3 2 2 0 1 7 8 1 4 0 0 2 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Inquérito Policial em: 11/01/2021 VITIMA:R. P. A. DENUNCIADO:ANDRENILDO DE CASTRO SILVA Representante(s): OAB 29979 - MANOEL PINHEIRO GONÇALVES JUNIOR (ADVOGADO) TESTEMUNHA:BEATRIZ DOS SANTOS PONTES TESTEMUNHA:MAYARA PANTOJA CARNEIRO TESTEMUNHA:JOBSON DE JESUS MORAES GONZAGA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0002486-32.2017.8.14.0022 - Ação Penal. Decisão 1- Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRM/CJCI, bem como para readequação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as diligências de fls. 81, para o dia 01/09/2021, às 11h00min. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 11 de Janeiro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00025126920138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2021 DENUNCIADO:SIMONE PANTOJA QUARESMA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0002512-69.2013.8.14.0022 - Ação Penal. Decisão 1- Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRM/CJCI, bem como para readequação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as diligências de fls. 25, para o dia 27/08/2021, às 11h00min. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 11 de Janeiro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00025516120168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 11/01/2021 DENUNCIADO:JOSIEL PANTOJA MIRANDA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) VITIMA:M. A. C. C. TESTEMUNHA:CLEONICE MORAES DA CRUZ TESTEMUNHA:FABIO JUNIOR QUARESMA DE SOUZA TESTEMUNHA:EDMILSON DIAS DOS SANTOS TESTEMUNHA:JOELSON PANTOJA MIRANDA

TESTEMUNHA:REINALDO ALMEIDA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0002551-61.2016.8.14.0022 - Ação Penal. Decisão 1- Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como para readequação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as diligências de fls. 51, para o dia 01/09/2021, às 09h00min. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 11 de Janeiro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00033853520148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2021 INDICIADO:ROSIVAN BARBOSA LEAO Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0003385-35.2014.8.14.0022 - Ação Penal. Decisão 1- Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como para readequação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as diligências de fls. 151 para o dia 19/08/2021, às 11h00min. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 08 de Janeiro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00036896820138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/01/2021 DENUNCIADO:JONILSON DO ESPIRITO SANTO CARDOSO DA SILVA VITIMA:P. G. L. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0003689-68.2013.8.14.0022 - Ação Penal. Decisão 1- Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como para readequação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as diligências de fls. 43 para o dia 20/08/2021, às 11h00min. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 11 de Janeiro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00037752920198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 11/01/2021 DENUNCIADO:ABRAAO ALMEIDA PIMENTEL VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0003775-29.2019.8.14.0022 - Ação Penal. Decisão 1- Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como para readequação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as diligências de fls. 18, para o dia 15/09/2021, às 11h00min. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 11 de Janeiro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00040768320138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 11/01/2021 REQUERENTE:A. V. P. C. REQUERENTE:A. V. P. C. REPRESENTANTE:ELIANE PINHEIRO PARAGUASSU Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:ANTONIO FERREIRA CORREA NETO Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou a fé que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, vendo registrar que a sentença prolatada por este juízo transitou livremente em julgado. Igarapé-Miri/PA, _____ de _____ de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00040846020138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2021
DENUNCIADO:ELZON CAMPOS ARAUJO VITIMA:R. M. F. VITIMA:W. C. S. . PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des.
Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91)
3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0004084-60.2013.8.14.0022 - Ação Penal. Decisão 1-
Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e posteriores, que
prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o
Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, bem
como para readequação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as
diligências de fls. 93, para o dia 06/08/2021, às 11h00min. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se.
Igarapé-Miri (PA), 11 de Janeiro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO:
00040967420138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2021
DENUNCIADO:ANDERSON DA VENTURA MENDES VITIMA:O. E. . PODER JUDICI?RIO DO ESTADO
DO PAR? JU?ZO DE DIREITO DA VARA ?NICA DA COMARCA DE IGARAP?-MIRI Forum Des. Manoel
Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarap?-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866,
email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo n? 0004096-74.2013.8.14.0022 - A??o Penal. Autor: Minist?rio
P?blico do Estado do Par?. Acusado: ANDERSON DA VENTURA MENDES Classe: art. 12 da Lei
10.826/2003 Decis?o 1-?????Considerando o disposto na Portaria Conjunta n? 02/2020-
GP/VP/CJRMB/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspens?o do expediente presencial, mantido,
com altera??es, nesse per?odo, o Regime Diferenciado de Trabalho, institu?do pela Portaria Conjunta n?
05/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como para readequa??o da pauta de?audi?ncia desta Comarca de
Igarap?-Miri-PA, renovem-se as dilig?ncias de fls. 59 para o dia 03/08/2021, ?s 10h00min. 2-
?????Expedientes Necess?rios. 3-?????Cumpra-se. ?????????Igarap?-Miri (PA), 08 de Janeiro de 2021.
????????Arnaldo Jos? Pedrosa Gomes ?????????Juiz de Direito PROCESSO:
00041954420138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2021
DENUNCIADO:THIAGO OLIVEIRA MACHADO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO
DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel
Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866,
email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0004195-44.2013.8.14.0022 - Ação Penal. Decisão 1-
Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e posteriores, que
prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o
Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, bem
como para readequação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as
diligências de fls. 72 para o dia 20/08/2021, às 10h00min. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se.
Igarapé-Miri (PA), 11 de Janeiro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO:
00046371020138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2021
DENUNCIADO:RILDO MORAES DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO
PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel
Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866,
email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0004637-10.2013.8.14.0022 - Ação Penal. Decisão 1-
Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e posteriores, que
prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o
Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, bem
como para readequação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as
diligências de fls. 39 para o dia 11/08/2021, às 11h00min. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se.
Igarapé-Miri (PA), 08 de Janeiro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO:
00049004220138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2021
DENUNCIADO:ADRIANA ESTUMANO KATO VITIMA:O. E. P. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO
PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel
Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866,
email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0004900-42.2013.8.14.0022 - Ação Penal. Decisão 1-
Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e posteriores, que
prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o
Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, bem

como para readequação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as diligências de fls. 40 para o dia 11/08/2021, às 12h00min. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 08 de Janeiro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00050554520138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2021 INDICIADO: RUBENILDO DA SILVA PANTOJA VITIMA: D. S. M. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0005055-45.2013.8.14.0022 - Ação Penal. Decisão 1- Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como para readequação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as diligências de fls. 85 para o dia 26/08/2021, às 11h00min. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 08 de Janeiro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00055115820148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2021 DENUNCIADO: MARIA SUELY ALMEIDA SOUZA Representante(s): OAB 11406-A - CARLOS DE SOUZA GONCALVES NETO (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. TESTEMUNHA: MANOEL DAS GRACAS ALMEIDA DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0005511-58.2014.8.14.0022 - Ação Penal. Decisão 1- Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como para readequação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as diligências de fls. 59 para o dia 11/08/2021, às 10h00min. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 08 de Janeiro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00057621320138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2021 DENUNCIADO: KELLY FERREIRA DOS SANTOS VITIMA: M. S. N. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0005762-13.2013.8.14.0022 - Ação Penal. Decisão 1- Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como para readequação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as diligências de fls. 22, para o dia 06/08/2021, às 09h00min. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 11 de Janeiro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00061328420168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2021 DENUNCIADO: JOHN ITALO DA SILVA PINHEIRO DENUNCIADO: OSCAR NETO BARBOSA DE PAULA VITIMA: O. E. DENUNCIADO: IZAQUE CORREA DE ARAUJO FILHO_370252 Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO: RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) VITIMA: R. S. O. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0006132-84.2016.8.14.0022 - Ação Penal. Decisão 1- Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como para readequação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as diligências de fls. 69, para o dia 02/09/2021, às 09h00min. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 11 de Janeiro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00061698220148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2021 DENUNCIADO:MIZAELE PEREIRA FERREIRA VITIMA:M. S. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0006169-82.2014.8.14.0022 - Ação Penal. Decisão 1- Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como para readequação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as diligências de fls. 46, para o dia 06/08/2021, às 10h00min. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 11 de Janeiro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00062040320188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Processo de Execução em: 11/01/2021 REQUERENTE:L SALOMAO FONSECA LIMA EPP Representante(s): OAB 24117 - DAIANA DO SOCORRO ABREU VIEIRA (ADVOGADO) OAB 24251 - REGILSON CARNEIRO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 26756 - NIELLY GLENDA BRAGA FAILACHE (ADVOGADO) REQUERIDO:FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI Representante(s): OAB 23753 - DIEGO CELSO CORREA LIMA (ADVOGADO) REQUERENTE:LUIS SALOMAO FONSECA LIMA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Processo nº 0006204-03.2018.8.14.0022 Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequente: L S Salomão Fonseca Lima EPP Exequente: Luis Salomão Fonseca Lima Executado: Município de Igarapé-Miri DESPACHO 1. Tendo em vista a alta demanda judicial de fim de ano, o que impossibilitou a apreciação do feito antes do recesso, e considerando ainda a mudança na gestão da Prefeitura de Igarapé-Miri ocorrida no início do corrente ano, INTIME-SE o Município de Igarapé-Miri, através de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os termos do acordo extrajudicial apresentado nos autos, ratificando-os ou não. 2. Expeça-se o necessário. P.R.I Igarapé-Miri (PA), 11 de janeiro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00066333820168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2021 DENUNCIADO:ARLEY DA COSTA RIBEIRO VITIMA:E. S. P. B. . PODER JUDICI?RIO DO ESTADO DO PAR? JU?ZO DE DIREITO DA VARA ?NICA DA COMARCA DE IGARAP?-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarap?-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo n? 0006633-38.2016.8.14.0022 - A??o Penal. Decis?o 1-?????Considerando o disposto na Portaria Conjunta n? 02/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspens?o do expediente presencial, mantido, com altera??es, nesse per?odo, o Regime Diferenciado de Trabalho, institu?do pela Portaria Conjunta n? 05/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como para readequa??o da pauta de de?audi?ncia desta Comarca de Igarap?-Miri-PA, renovem-se as dilig?ncias de fls. 44?para o dia 24/08/2021, ?s 09h00min. 2- ?????Expedientes Necess?rios. 3-?????Cumpra-se. ?????????Igarap?-Miri (PA), 08 de Janeiro de 2021. ?????????Arnaldo Jos? Pedrosa Gomes ?????????Juiz de Direito PROCESSO: 00066922620168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2021 DENUNCIADO:HENRIQUE JOSE CORREA DA SILVA VITIMA:O. E. TESTEMUNHA:JESSICA FERREIRA DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0006692-26.2016.8.14.0022 - Ação Penal. Decisão 1- Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como para readequação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as diligências de fls. 10, para o dia 01/09/2021, às 12h00min. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 11 de Janeiro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00072468720188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 11/01/2021 DENUNCIADO:WILLIAN DO ROSARIO Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:CRISTIANE DE JESUS CORREA LIMA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino

Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0007246-87.2018.8.14.0022 - Ação Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Acusados: WILLIAN DO ROSÁRIO e CRISTIANE DE JESUS CORRÊA LIMA Classe: art. 33, Caput, da Lei 11.343/2006 Decisão 1- Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como para readequação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as diligências de fls. 45 para o dia 03/08/2021, às 09h00min. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 08 de Janeiro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00074145520198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 11/01/2021 DENUNCIADO:RAFAEL DA COSTA LOBATO Representante(s): OAB 8935 - ANTONIO DA COSTA NETO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0007414-55.2019.8.14.0022 - Ação Penal. Decisão 1- Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como para readequação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as diligências de fls. 16, para o dia 15/09/2021, às 09h00min. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 11 de Janeiro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00078180920198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Tutela e Curatela - Nomeação em: 11/01/2021 INTERDITO:MARIA AMANCIA PIMENTEL SANTOS Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) INTERDITANDO:MARINO RODRIGUES MACIAS. Autos nº: 0007818-09.2019.8.14.0022 - A??o de Curatela Interdito: Maria Amancia Pimentel Santos Interditando: Marino Rodrigues Macias Assist?ncia Jur?dica: Defensoria P?blica DECIS?O ??????????1. Cuida-se de A??o de Interdi??o tendo como Interdito Maria Amancia Pimentel Santos e interditando Marino Rodrigues Macias. ??????????2. Compulsando os autos verifica-se que a parte autora reside no munic?pio de Ananindeua, conforme endere?o constante na inicial. ??????????3. Assim, sabendo que a parte autora reside em comarca diversa desta, ? competente o Ju?zo daquela onde a mesma reside processar e julgar o presente feito, e n?o esta Comarca de Igarap?-Miri, conforme o disposto nos arts.46 e 50, CPC. ??????????5. Diante do exposto, DECLINO A COMPET?NCIA para o Ju?zo da Comarca de Ananindeua-PA, determinando o encaminhamento imediato do processo via distribui??o. ??????????6. Expedientes cartor?rios necess?rios. ??????????7. Cumpra-se COM URG?NCIA. ??????????Igarap?-Miri-PA, 11 de janeiro de 2021 ??????????Arnaldo Jos? Pedrosa Gomes ??????????Juiz de Direito PROCESSO: 00078262020188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 11/01/2021 DENUNCIADO:NATALINO DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0007826-20.2018.8.14.0022 - Ação Penal. Decisão 1- Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como para readequação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as diligências de fls. 17, para o dia 15/09/2021, às 10h00min. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 11 de Janeiro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00079125920168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 11/01/2021 VITIMA:L. S. F. VITIMA:D. R. L. VITIMA:J. L. M. P. DENUNCIADO:ALERSON JUNIOR ALMEIDA DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0007912-59.2016.8.14.0022 - Ação Penal. Decisão 1- Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº

05/2020- GP/VP/CJRM/CJCI, bem como para readequação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as diligências de fls. 17, para o dia 02/09/2021, às 10h00min. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 11 de Janeiro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00091784720178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Inquérito Policial em: 11/01/2021 VITIMA:A. C. A. G. INDICIADO:WANDA DO SOCORRO CARDOSO CORDEIRO INDICIADO:ARTEMIO PINHEIRO CARDOSO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0009178-47.2017.8.14.0022 - Ação Penal. Decisão 1- Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRM/CJCI, bem como para readequação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as diligências de fls. 80 para o dia 19/08/2021, às 12h00min. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 08 de Janeiro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00091784720178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Inquérito Policial em: 11/01/2021 VITIMA:A. C. A. G. DENUNCIADO:WANDA DO SOCORRO CARDOSO CORDEIRO DENUNCIADO:ARTEMIO PINHEIRO CARDOSO TESTEMUNHA:VITOR HUGO SANTOS LOBO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0009178-47.2017.8.14.0022 - Ação Penal. Decisão 1- Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRM/CJCI, bem como para readequação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as diligências de fls. 80 para o dia 19/08/2021, às 12h00min. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 08 de Janeiro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00093147320198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação de Alimentos em: 11/01/2021 REQUERENTE:C. V. C. C. REPRESENTANTE:TATIANA DIAS CORREA REQUERIDO:CALEBY CORREA DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0009314-73.2019.8.14.0022 - Ação de Alimentos. Decisão 1- Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRM/CJCI, bem como para readequação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as diligências de fls. 17, para o dia 03/03/2021, às 09h30min. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 11 de Janeiro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00099929320168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Inquérito Policial em: 11/01/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ERIELSON DO SOCORRO PENA CARDOSO DENUNCIADO:MARCELO RODRIGUES DE SOUZA Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 000992-93.2016.8.14.0022 - Ação Penal. Decisão 1- Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRM/CJCI, bem como para readequação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as diligências de fls. 87 para o dia 24/08/2021, às 12h00min. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 08 de Janeiro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 1 0 1 9 8 7 3 2 0 1 7 8 1 4 0 0 2 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 11/01/2021 VITIMA:A. C. M. DENUNCIADO:MAURICIO MIRANDA FARIAS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE

IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0010198-73.2017.8.14.0022 - Ação Penal. Decisão 1- Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRM/CJCI, bem como para readequação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as diligências de fls. 87 para o dia 12/08/2021, às 10h00min. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 08 de Janeiro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00703860320158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2021 DENUNCIADO:JAISON DOS SANTOS MEDEIROS Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0070386-03.2015.8.14.0022 - Ação Penal. Decisão 1- Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRM/CJCI, bem como para readequação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as diligências de fls. 18, para o dia 14/09/2021, às 09h00min. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 11 de Janeiro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00713863820158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2021 DENUNCIADO:RENATO DOS SANTOS PANTOJA DENUNCIADO:DENILSON COSTA PANTOJA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0071386-38.2015.8.14.0022 - Ação Penal. Decisão 1- Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRM/CJCI, bem como para readequação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as diligências de fls. 53 para o dia 04/08/2021, às 11h00min. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 08 de Janeiro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 01003876820158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 11/01/2021 DENUNCIADO:GEICIANE FONSECA LOBATO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICI?RIO DO ESTADO DO PAR? JU?ZO DE DIREITO DA VARA ?NICA DA COMARCA DE IGARAP?-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarap?-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo n? 0100387-68.2015.8.14.0022 - A??o Penal. Decis?o 1- ?????Considerando o disposto na Portaria Conjunta n? 02/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspens?o do expediente presencial, mantido, com altera??es, nesse per?odo, o Regime Diferenciado de Trabalho, institu?do pela Portaria Conjunta n? 05/2020- GP/VP/CJRM/CJCI, bem como para readequa??o da pauta de?audi?ncia desta Comarca de Igarap?-Miri-PA, renovem-se as dilig?ncias de fls. 28?para o dia 26/08/2021, ?s 10h00min. 2-?????Expedientes Necess?rios. 3-?????Cumpra-se. ??????????Igarap?-Miri (PA), 08 de Janeiro de 2021. ??????????Arnaldo Jos? Pedrosa Gomes ??????????Juiz de Direito PROCESSO: 01783947420158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2021 DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. TESTEMUNHA:RAIMUNDO VINAGRE FRANCO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0178394-74.2015.8.14.0022 - Ação Penal. Decisão 1- Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRM/CJCI, bem como para readequação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as diligências de fls. 58, para o dia

02/09/2021, às 12h00min. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 11 de Janeiro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 02043932920158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 11/01/2021 QUERELANTE:MARIA REGIANE PANTOJA DA COSTA Representante(s): OAB 11842 - MARIA DE JESUS QUARESMA DE MIRANDA (ADVOGADO) QUERELADO:ALDICELIA AMARAL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0204393-29.2015.8.14.0022 - Ação Penal. Decisão 1- Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRM/CJCI, bem como para readequação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as diligências de fls. 31 para o dia 25/08/2021, às 09h00min. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 08 de Janeiro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00000247320158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Inquérito Policial em: 12/01/2021 VITIMA:A. M. P. F. DENUNCIADO:RUBINEI DOS SANTOS ALMEIDA Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (DEFENSOR DATIVO) . PODER JUDICI?RIO DO ESTADO DO PAR? JU?ZO DE DIREITO DA VARA ?NICA DA COMARCA DE IGARAP?-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarap?-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0000024-73.2015.8.14.0022 - A??o Penal. Decis?o 1- ?????Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspens?o do expediente presencial, mantido, com altera??es, nesse per?odo, o Regime Diferenciado de Trabalho, institu?do pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRM/CJCI, bem como para readequa??o da pauta de?audi?ncia desta Comarca de Igarap?-Miri-PA, renovem-se as dilig?ncias de fls. 21 para o dia 12/08/2021, ?s 11h00min. 2-?????Expedientes Necess?rios. 3-?????Cumpra-se. ??????????Igarap?-Miri (PA), 08 de Janeiro de 2021. ??????????Arnaldo Jos? Pedrosa Gomes ??????????Juiz de Direito PROCESSO: 00002550820128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 12/01/2021 REQUERENTE:MARIA DO CARMO PENA MACIEL Representante(s): OAB 1111 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:DILTO SACRAMENTO REQUERIDO:NEI SACRAMENTO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0000255-08.2012.8.14.0022 - Ação de Reintegração de Posse c/c Pedido de Liminar Decisão 1- Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRM/CJCI, bem como para readequação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as diligências de fl. 31, para o dia 20/04/2021, às 12h00min. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 12 de janeiro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00005426320158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 DENUNCIADO:BENALDO PINHEIRO BRAGA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:E. C. P. VITIMA:M. M. S. L. TESTEMUNHA:KEYTIANE COSTA DA CONCEICAO TESTEMUNHA:TATIANA DIAS CORREA TESTEMUNHA:ORISVALDO DE SOUSA LADISLAU. PODER JUDICI?RIO DO ESTADO DO PAR? JU?ZO DE DIREITO DA VARA ?NICA DA COMARCA DE IGARAP?-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarap?-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0000542-63.2015.8.14.0022 - A??o Penal. Decis?o 1-?????Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspens?o do expediente presencial, mantido, com altera??es, nesse per?odo, o Regime Diferenciado de Trabalho, institu?do pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRM/CJCI, bem como para readequa??o da pauta de?audi?ncia desta Comarca de Igarap?-Miri-PA, renovem-se as dilig?ncias de fls. 52?para o dia 19/08/2021, ?s 09h00min. 2-?????Expedientes Necess?rios. 3-?????Cumpra-se. ??????????Igarap?-Miri (PA), 08 de Janeiro de 2021. ??????????Arnaldo Jos? Pedrosa Gomes ??????????Juiz de Direito PROCESSO: 00006713420168140022 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 DENUNCIADO: JACINTO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) VITIMA: O. E. TESTEMUNHA: SERGIO CALIXTO MAROCA TESTEMUNHA: DOMINGOS COSTA PANTOJA TESTEMUNHA: MANOEL JUSCELINO GONCALVES RIBEIRO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0000671-34.2016.8.14.0022 - Ação Penal. Decisão 1- Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como para readequação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as diligências de fls. 30 para o dia 10/08/2021, às 09h00min. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 08 de Janeiro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00007031720108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010004442 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 12/01/2021 REQUERENTE: MARINA AFONSO SOARES Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO TOURAO DE CASTRO Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0000703-17.2010.8.14.0022 - Ação de Reintegração de Posse com Expresso de pedido de liminar Decisão 1- Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como para readequação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as diligências de fl. 85, para o dia 24/04/2021, às 11h00min. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 12 de janeiro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00007071320158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Guarda em: 12/01/2021 REQUERENTE: RODRIGO LOBATO E SIVA Representante(s): OAB 6575 - RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA (ADVOGADO) MENOR: R. T. A. E. S. REQUERIDO: TAYNAN MACHADO ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0000707-13.2015.8.14.0022 - Pedido de Guarda Unilateral com pedido de Liminar. Decisão 1- Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como para readequação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as diligências de fls. 42, para o dia 04/06/2021, às 11h00min. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 12 de janeiro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00011817620188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 12/01/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: CARLOS GONZAGA TRINDADE GONCALVES Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (DEFENSOR DATIVO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0001181-76.2018.8.14.0022 - Ação Penal. Decisão 1- Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como para readequação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as diligências de fls. 14 para o dia 18/08/2021, às 12h00min. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 08 de Janeiro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00017420320188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Inquérito Policial em: 12/01/2021 VITIMA: O. E.

DENUNCIADO: ANSELMO DOS SANTOS AMARAL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0001742-03.2018.8.14.0022 - Ação Penal. Decisão 1- Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como para readaptação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as diligências de fls. 19 para o dia 18/08/2021, às 09h00min. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 08 de Janeiro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00025308520168140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 12/01/2021 REQUERENTE: MARIA DE FATIMA PINHEIRO Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: ZEQUIAS PINHEIRO CORREA REQUERIDO: MARIA DO REMEDIO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0002530-85.2016.8.14.0022 - Ação de Reintegração de Posse com Pedido Liminar de Inaudita Altera Partes, cumulada com perdas e danos. Decisão 1- Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como para readaptação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as diligências de fls. 17/18, para o dia 24/06/2021, às 11h00min. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 12 de janeiro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00026338720198140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 12/01/2021 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: LEILANDRA FARIAS OLIVEIRA Representante(s): OAB 20115 - LUAN ATA QUEIROZ ABADESSA DA SILVA (ADVOGADO) TESTEMUNHA: SANDRA ELIZABETH VIEIRA NONATO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0002633-87.2019.8.14.0022 - Ação Penal. Decisão 1- Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como para readaptação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as diligências de fls. 44 para o dia 25/08/2021, às 12h00min. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 08 de Janeiro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00028041520178140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Inquérito Policial em: 12/01/2021 VITIMA: J. C. M. DENUNCIADO: HENRIQUE CORREA DE MORAES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0002804-15.2017.8.14.0022 - Ação Penal. Decisão 1- Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como para readaptação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as diligências de fls. 14 para o dia 17/08/2021, às 09h00min. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 08 de Janeiro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00029092620168140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Divórcio Consensual em: 12/01/2021 REQUERENTE: M. C. P. O. REPRESENTANTE: MIRIAN SILVA PUREZA Representante(s): OAB 11842 - MARIA DE JESUS QUARESMA DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO: MOISES DE SOUZA OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0002909-

26.2016.8.14.0022 - Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens, Guarda e Alimentos. Decisão 1- Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRM/CJCI, bem como para readequação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as diligências de fl. 40, para o dia 23/06/2021, às 09h00min. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 12 de janeiro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00033890420168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Inquérito Policial em: 12/01/2021 INDICIADO:JOELSON PANTOJA MIRANDA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0003389-04.2016.8.14.0022 - A??o Penal. Decisão 1-?????Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRM/CJCI, bem como para readequação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as diligências de fls. 80 para o dia 18/08/2021, às 11h00min. 2-?????Expedientes Necessários. 3-?????Cumpra-se. ?????????Igarapé-Miri (PA), 08 de Janeiro de 2021. ?????????Arnaldo José Pedrosa Gomes ?????????Juiz de Direito PROCESSO: 00033905220178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: 12/01/2021 DENUNCIADO:IZALAN DIAS Representante(s): OAB 27172 - EVANGELINA DE JESUS DO NASCIMENTO BARBOSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DENILSON COSTA PANTOJA DENUNCIADO:MANOEL DE JESUS PANTOJA CASTILHO VITIMA:D. C. M. VITIMA:L. C. B. P. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0003390-52.2017.8.14.0022 - A??o Penal. Decisão 1-?????Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRM/CJCI, bem como para readequação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as diligências de fls. 111 para o dia 10/08/2021, às 10h00min. 2-?????Expedientes Necessários. 3-?????Cumpra-se. ?????????Igarapé-Miri (PA), 08 de Janeiro de 2021. ?????????Arnaldo José Pedrosa Gomes ?????????Juiz de Direito PROCESSO: 00037825520188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Interdição em: 12/01/2021 INTERDITO:CAMILA VILHENA DA SILVA Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) INTERDITANDO:MAYCON LITO LOBATO DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0003782-55.2018.8.14.0022 - Ação de Curatela com Pedido de Tutela Provisória de Urgência de Natureza Antecipada. DESPACHO 1- Proceda-se conforme requerido pelo Ministério Público à fl. 23. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 12 de janeiro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00039346920198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 12/01/2021 DENUNCIADO:EDENILSON DOS SANTOS CORREA Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0003934-69.2019.8.14.0022 - A??o Penal. Decisão 1-?????Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRM/CJCI, bem como para readequação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as diligências de fls. 12 para o dia 18/08/2021, às 10h00min. 2-?????Expedientes Necessários. 3-?????Cumpra-se. ?????????Igarapé-Miri (PA), 08 de Janeiro de 2021.

Arnaldo Jos? Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00041252720138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Comum Cível em: 12/01/2021 REQUERENTE:JOANA CORREA DE ARAUJO Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPE-MIRI - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 20112 - JOAO VICENTE MORAES BARBOSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0004125-27.2013.8.14.0022 - Ação de Nulidade de Ato Administrativo Decisão 1- Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como para readequação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as diligências de fl. 192, para o dia 30/09/2021, às 09h00min. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 12 de janeiro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00043171820178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 12/01/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ROSIVALDO DOS SANTOS BRITO DENUNCIADO:MARCO ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA. PODER JUDICI?RIO DO ESTADO DO PAR? JU?ZO DE DIREITO DA VARA ?NICA DA COMARCA DE IGARAP?-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarap?-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0004317-18.2017.8.14.0022 - A??o Penal. Decis?o 1- ?????Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspens?o do expediente presencial, mantido, com altera??es, nesse per?odo, o Regime Diferenciado de Trabalho, institu?do pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como para readequa??o da pauta de?audi?ncia desta Comarca de Igarap?-Miri-PA, renovem-se as dilig?ncias de fls. 27?para o dia 19/08/2021, ?s 10h00min. 2-?????Expedientes Necess?rios. 3-?????Cumpra-se. ??????????Igarap?-Miri (PA), 08 de Janeiro de 2021. ??????????Arnaldo Jos? Pedrosa Gomes ??????????Juiz de Direito PROCESSO: 00045504920168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 12/01/2021 REQUERENTE:SANDRA SUELI NASCIMENTO PINHEIRO Representante(s): OAB 6575 - RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOEL MAX NASCIMENTO PINHEIRO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0004550-49.2016.8.14.0022 - Reintegração de Posse c/c Declinação de Pedido Liminar c/c Decretação de Medidas Protetivas. Decisão 1- Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como para readequação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as diligências de fls. 11/12, para o dia 11/06/2021, às 09h00min. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 12 de janeiro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00045903120168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Interdição em: 12/01/2021 REQUERENTE:TANNYSE MELO QUARESMA REQUERIDO:MAURICIA MELO QUARESMA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0004590-31.2016.8.14.0022 - Ação de Interdição e Curatela com Pedido de Liminar Decisão 1- Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como para readequação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as diligências de fls. 21/22, para o dia 29/09/2021, às 10h00min. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 12 de janeiro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00051540520198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 DENUNCIADO:ANDERSON DIAS GONCALVES VITIMA:R. J. R. S. . PODER JUDICI?RIO DO ESTADO

DO PAR? JU?ZO DE DIREITO DA VARA ?NICA DA COMARCA DE IGARAP?-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarap?-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0005154-05.2019.8.14.0022 - A??o Penal. Decis?o 1-?????Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspens?o do expediente presencial, mantido, com altera??es, nesse per?odo, o Regime Diferenciado de Trabalho, institu?do pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como para readequa??o da pauta de?audi?ncia desta Comarca de Igarap?-Miri-PA, renovem-se as dilig?ncias de fls. 25 para o dia 17/08/2021, ?s 10h00min. 2-?????Expedientes Necess?rios. 3-?????Cumpra-se. ?????????Igarap?-Miri (PA), 08 de Janeiro de 2021. ?????????Arnaldo Jos? Pedrosa Gomes ?????????Juiz de Direito PROCESSO: 00057748520178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 12/01/2021 DENUNCIADO:I. C. P. P. DENUNCIADO:I. P. D. DENUNCIADO:RAUL MACHADO DE OLIVEIRA NETO. PODER JUDICI?RIO DO ESTADO DO PAR? JU?ZO DE DIREITO DA VARA ?NICA DA COMARCA DE IGARAP?-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarap?-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0005774-85.2017.8.14.0022 - A??o Penal. Decis?o 1-?????Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspens?o do expediente presencial, mantido, com altera??es, nesse per?odo, o Regime Diferenciado de Trabalho, institu?do pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como para readequa??o da pauta de?audi?ncia desta Comarca de Igarap?-Miri-PA, renovem-se as dilig?ncias de fls. 14 para o dia 12/08/2021, ?s 12h00min. 2-?????Expedientes Necess?rios. 3-?????Cumpra-se. ?????????Igarap?-Miri (PA), 08 de Janeiro de 2021. ?????????Arnaldo Jos? Pedrosa Gomes ?????????Juiz de Direito PROCESSO: 00059243220188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 DENUNCIADO:GENIVALDO MACHADO GONCALVES Representante(s): OAB 24922 - NAZIANNE BARBOSA PENA (ADVOGADO) VITIMA:S. S. L. D. . PODER JUDICI?RIO DO ESTADO DO PAR? JU?ZO DE DIREITO DA VARA ?NICA DA COMARCA DE IGARAP?-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarap?-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0005924-32.2018.8.14.0022 - A??o Penal. Decis?o 1-?????Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspens?o do expediente presencial, mantido, com altera??es, nesse per?odo, o Regime Diferenciado de Trabalho, institu?do pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como para readequa??o da pauta de?audi?ncia desta Comarca de Igarap?-Miri-PA, renovem-se as dilig?ncias de fls. 41/43 para o dia 10/08/2021, ?s 11h00min. 2-?????Expedientes Necess?rios. 3-?????Cumpra-se. ?????????Igarap?-Miri (PA), 08 de Janeiro de 2021. ?????????Arnaldo Jos? Pedrosa Gomes ?????????Juiz de Direito PROCESSO: 00059307820148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 DENUNCIADO:ANTONIO DE JESUS MIRANDA GOMES VITIMA:J. O. M. B. VITIMA:M. J. G. R. DENUNCIADO:ANDERSON ANDREY GOMES MACHADO TESTEMUNHA:RAIMUNDO PENA SACRAMENTO. PODER JUDICI?RIO DO ESTADO DO PAR? JU?ZO DE DIREITO DA VARA ?NICA DA COMARCA DE IGARAP?-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarap?-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0005930-78.2014.8.14.0022 - A??o Penal. Decis?o 1-?????Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspens?o do expediente presencial, mantido, com altera??es, nesse per?odo, o Regime Diferenciado de Trabalho, institu?do pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como para readequa??o da pauta de?audi?ncia desta Comarca de Igarap?-Miri-PA, renovem-se as dilig?ncias de fls. 41 para o dia 17/08/2021, ?s 12h00min. 2-?????Expedientes Necess?rios. 3-?????Cumpra-se. ?????????Igarap?-Miri (PA), 08 de Janeiro de 2021. ?????????Arnaldo Jos? Pedrosa Gomes ?????????Juiz de Direito PROCESSO: 00065952620168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação de Alimentos em: 12/01/2021 REQUERENTE:K. A. M. REPRESENTANTE:JOELMA FERREIRA AMARAL Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:BRENO ALTINO SOZINHO DE MELO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0006595-26.2016.8.14.0022 - Ação de Alimentos. Decisão 1- Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspensão do

expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como para readequação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as diligências de fls. 25, para o dia 09/03/2021, às 13h00min. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 12 de janeiro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00066957320198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Tutela e Curatela - Nomeação em: 12/01/2021 INTERDITO:EDNA LUCIA PANTOJA DOS SANOS Representante(s): OAB 17805-A - NILZA GOMES CARNEIRO (ADVOGADO) INTERDITANDO:ELIANA PANTOJA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0006695-73.2019.8.14.0022 - Ação de Interdição Decisão 1- Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como para readequação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as diligências de fl. 26, para o dia 29/09/2021, às 09h00min. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 12 de janeiro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00072144820198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 12/01/2021 REPRESENTANTE:MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ REPRESENTADO:P. J. K. P. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0007214-48.2019.8.14.0022 - Ato Infracional. Decisão 1- Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como para readequação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as diligências de fl. 29, para o dia 28/09/2021, às 09h00min. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 12 de janeiro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00077664720188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Interdição em: 12/01/2021 REQUERENTE:REINALDO LOBATO MIRANDA Representante(s): OAB 17142 - DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO (ADVOGADO) INTERDITANDO:MARIA CLARA MIRANDA FRANCO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0007766-47.2018.8.14.0022 - Ação de Curatela Decisão 1- Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como para readequação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as diligências de fl. 35, para o dia 29/09/2021, às 11h00min. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 12 de janeiro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00078588820198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Tutela e Curatela - Nomeação em: 12/01/2021 INTERDITO:LUCIMAR CORREA TEIXEIRA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) INTERDITANDO:SEBASTIAO DA SILVA TEIXEIRA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0007858-88.2019.8.14.0022 - Ação de Curatela Decisão 1- Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como para readequação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as diligências de fl. 19, para o dia 29/06/2021, às 09h00min. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 12 de janeiro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00078761220198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Tutela

e Curatela - Nomeação em: 12/01/2021 INTERDITO:NEDIA VELOSO Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) INTERDITANDO:PAULO FARIAS DE MIRANDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0007876-12.2019.8.14.0022 - Ação de Curatela Decisão 1- Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como para readequação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as diligências de fl. 18, para o dia 29/09/2021, às 12h00min. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 12 de janeiro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00080728420168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Averiguação de Paternidade em: 12/01/2021 REQUERENTE:E. S. A. REPRESENTANTE:JULIANE DA SILVA ALMEIDA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:VALDINEI JOSE DOS SANTOS GONCALVES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0008072-84.2016.8.14.0022 - Ação de Investigação de Paternidade com Alimentos Provisórios. Decisão 1- Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como para readequação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as diligências de fls. 26, para o dia 04/06/2021, às 09h00min. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 12 de janeiro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00082148320198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 12/01/2021 REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA DE MELO MOURA Representante(s): OAB 27172 - EVANGELINA DE JESUS DO NASCIMENTO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:CRISTIANE PINHEIRO MAIA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0008214-83.2019.8.14.0022 - Ação Reivindicatória de Propriedade Decisão 1- Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como para readequação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as diligências de fl. 26, para o dia 18/06/2021, às 09h00min. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 12 de janeiro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00085667520188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Inquérito Policial em: 12/01/2021 VITIMA:J. M. S. DENUNCIADO:GEREMIAS CAMPELO DE SOUZA Representante(s): OAB 27172 - EVANGELINA DE JESUS DO NASCIMENTO BARBOSA (DEFENSOR DATIVO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0008566-75.2018.8.14.0022 - Ação Penal. Decisão 1- Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como para readequação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as diligências de fls. 15 para o dia 17/08/2021, às 11h00min. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 08 de Janeiro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00088167420198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Averiguação de Paternidade em: 12/01/2021 REQUERENTE:H. N. C. REPRESENTANTE:PATRICIA DO NASCIMENTO CHAVES REQUERIDO:HELIO MIRANDA DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866,

email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0008816-74.2019.8.14.0022 - Ação de Investigação de Paternidade com pedido de Alimentos Decisão 1. Intime-se, pessoalmente, a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo providências concretas, visando o andamento do feito, sob pena de extinção (CPC, art. 485, §1º). 2. Servirá o presente como mandado. 3. Expedientes necessários. Igarapé-Miri (PA), 12 de janeiro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00088932020188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Inquérito Policial em: 12/01/2021 VITIMA:A. A. C. C. DENUNCIADO:SALOMAO DO CARMO PINHEIRO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0008893-20.2018.8.14.0022 - A??o Penal. Decisão 1-?????Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como para readequação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as diligências de fls. 15 para o dia 25/08/2021, às 10h00min. 2-?????Expedientes Necessários. 3-?????Cumpra-se. ?????????Igarapé-Miri (PA), 08 de Janeiro de 2021. ?????????Arnaldo José Pedrosa Gomes ?????????Juiz de Direito PROCESSO: 00090549320198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Comum Cível em: 12/01/2021 REQUERENTE:TENISON MIRANDA LOBATO Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPÉ MIRI PREFEITURA MUNICIPAL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0009054-93.2019.8.14.0022 - Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais Decisão 1- Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como para readequação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as diligências de fl. 36, para o dia 29/06/2021, às 10h00min. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 12 de janeiro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00093745120168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Inquérito Policial em: 12/01/2021 VITIMA:M. C. F. J. INDICIADO:BENONIEL NAHUM DE OLIVEIRA JUNIOR INDICIADO:DIELITON RODRIGUES PENA Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) TESTEMUNHA:JENEFFER SABRINA MIRANDA FIGUEIREDO TESTEMUNHA:JAQUELINE MIRANDA FIGUEIREDO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0009374-51.2016.8.14.0022 - A??o Penal. Decisão 1-?????Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como para readequação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as diligências de fls. 82 para o dia 05/08/2021, às 11h00min. 2-?????Expedientes Necessários. 3-?????Cumpra-se. ?????????Igarapé-Miri (PA), 08 de Janeiro de 2021. ?????????Arnaldo José Pedrosa Gomes ?????????Juiz de Direito PROCESSO: 00095554720198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 12/01/2021 QUERELANTE:ANTONIEL MIRANDA SANTOS Representante(s): OAB 22996 - ANNE VELOSO MONTEIRO (ADVOGADO) QUERELADO:AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0009555-47.2019.8.14.0022 - A??o Penal. Decisão 1-?????Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como para readequação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as

diligências de fls. 42 para o dia 26/08/2021, às 09h00min. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 08 de Janeiro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00098384120178140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 12/01/2021 REQUERENTE: JORGE TAVARES CASTILHO Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO: ALCUNHA DE BAIANO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0009838-41.2017.8.14.0022 - Ação Reivindicatória de Propriedade Decisão 1- Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRM/CJCI, bem como para readaptação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as diligências de fl. 79, para o dia 11/06/2021, às 12h00min. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 12 de janeiro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00723858820158140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 12/01/2021 REQUERENTE: RUFINO CORREA LEAO NETO Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE: JOSILENE CARDOSO MACIEL LEAO REQUERIDO: HILARIALDO SOUSA BARBOSA Representante(s): OAB 20990 - VALDEMAR DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23008 - VALDEMAR DA SILVA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA DE JESUS DA SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 20990 - VALDEMAR DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23008 - VALDEMAR DA SILVA NETO (ADVOGADO) TERCEIRO: ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0072385-88.2015.8.14.0022 - Ação de Reintegração de Posse com pedido de liminar Decisão 1- Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRM/CJCI, bem como para readaptação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as diligências de fl. 129, para o dia 24/06/2021, às 12h00min. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 12 de janeiro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 01943936720158140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 DENUNCIADO: BRUNO LOBATO BARBOSA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 20112 - JOAO VICENTE MORAES BARBOSA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0194393-67.2015.8.14.0022 - Ação Penal. Decisão 1- Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRM/CJCI, bem como para readaptação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as diligências de fls. 13 para o dia 05/08/2021, às 10h00min. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 08 de Janeiro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 01943936720158140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 DENUNCIADO: BRUNO LOBATO BARBOSA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 20112 - JOAO VICENTE MORAES BARBOSA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0194393-67.2015.8.14.0022 - Ação Penal. Decisão 1- Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRM/CJCI,

bem como para readequação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as diligências de fls. 13 para o dia 05/08/2021, às 10h00min. 2-?????Expedientes Necessários. 3-?????Cumpra-se. ?????????Igarapé-Miri (PA), 08 de Janeiro de 2021. ?????????Arnaldo José Pedrosa Gomes ?????????Juiz de Direito PROCESSO: 02113938020158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/01/2021 DENUNCIADO:ANDRENILDO DE CASTRO SILVA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADRIANO FONSECA DE MELO VITIMA:A. S. F. M. VITIMA:D. L. M. VITIMA:A. R. R. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0211393-80.2015.8.14.0022 - A??o Penal. Decisão 1-?????Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRM/CJCI, bem como para readequação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as diligências de fls. 56 para o dia 05/08/2021, às 12h00min. 2-?????Expedientes Necessários. 3-?????Cumpra-se. ?????????Igarapé-Miri (PA), 08 de Janeiro de 2021. ?????????Arnaldo José Pedrosa Gomes ?????????Juiz de Direito PROCESSO: 00011896320128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Renovatória de Locação em: 14/01/2021 AUTOR:BANCO DO BRASIL SA REU:REINALDO MATOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14084 - ELINALDO LUZ SANTANA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0001189-63.2012.8.14.0022 - AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO COMERCIAL Autor: Banco do Brasil. Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos - OAB/PA 21148-A Réu: Reinaldo Matos de Oliveira SENTENÇA 1 - BANCO DO BRASIL, já qualificado nos autos, ingressou com ação renovatória de locação comercial em face do Sr. REINALDO MATOS OLIVEIRA. 2 - Em decisão datada de 14/03/2013, presentes os requisitos do art.282, CPC, foi determinado a citação do requerido (fl. 21) para contestar a ação no prazo legal. Citado a parte requerida, não foi apresentada contestação, conforme certidão de fl.60. 3 - Em 09/11/2020, a parte autora informou que as partes compuseram extrajudicialmente, requerendo a extinção do feito por perda de objeto. 4 - Sendo o que havia de relevante para relatar, passo a decidir. 5 - Tendo em vista a composição extrajudicial das partes, acolho integralmente o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito (art. 485, VIII, CPC). 6 - Custas processuais, nos termos do art.90, CPC. 7 - Publique-se. Registre-se. Intime-se. 8 - Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Igarapé-Miri, PA, 14 de janeiro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00052444720188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Cumprimento de sentença em: 14/01/2021 REQUERENTE:D. M. S. REQUERENTE:D. M. S. REQUERENTE:D. M. S. REPRESENTANTE:ODIANE PINHEIRO MACHADO REQUERIDO:DIOVANE FERREIRA DA SILVA. Processo nº: 0005244-47.2018.8.14.0022 - Cumprimento de Sentença de Alimentos Requerentes: D.M.D.S; D.M.D.S e D.M.D.S. Requerido: Diovane Ferreira da Silva. SENTENÇA Vistos. 1. A parte autora, já qualificada nos autos, ingressou com a ação de execução de alimentos pelos motivos de fato e de direito articulados na inicial. 2. Juntou documentos às fls. 06/10. 3. Em 23/08/2019 considerando a inércia do executado, foi decretado a prisão civil do devedor (fl. 27/30), a qual foi cumprida em 16/09/2019 (certidão fl.30). Em 17/09/2019, a representante legal dos requerentes informou a quitação integral de todos os valores devidos e na mesma data foi expedido Alvará de Soltura (fl.34). 4. É O BREVE RELATÓRIO. 5. FUNDAMENTO E DECIDO. 6. Compulsando os autos, observo que o executado efetuou o pagamento da dívida de alimentos, conforme informações prestadas pela própria representante legal dos requerentes às fls. 31/33. 7. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC. 8. Sem custas e honorários. 9. Transitado em julgado, archive-se. 10. P.R.I.C. Igarapé-Miri, 14 de janeiro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00001616020128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/01/2021 DENUNCIADO:BENEDITO DA SILVA DENUNCIADO:JOSE MARIA GONCALVES DE LIMA VITIMA:A. C. B. S. VITIMA:R. B. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE Igarapé-Miri Processo nº 0000161-60.2012.8.14.0022 Classe: A??o Penal Autor: Ministrio Público do Estado do Pará R??u(s): BENEDITO DA SILVA e JOSE MARIA GON?ALVES DE LIMA DECIS?O 1.?????Compulsando os autos, verifica-se que o(s) acusado(s) foram citado(s) por edital (fls. 60/61) e não compareceram em juízo nem constituíram advogado (fl. 62). Assim sendo, determino a SUSPENS?O DO

PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. 2.???Abra-se vista ao MP. 3.???Cumpra-se. 4.???Expe?a-se o necess?rio. ?????P.R.I ?????Igarap?-Miri-PA, 13 de Janeiro de 2021. ?????Arnaldo Jos? Pedrosa Gomes ?????Juiz de Direito Comarca de Igarap?-Miri PROCESSO: 00001616020128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/01/2021 DENUNCIADO:BENEDITO DA SILVA DENUNCIADO:JOSE MARIA GONCALVES DE LIMA VITIMA:A. C. B. S. VITIMA:R. B. S. . ESTADO DO PAR? PODER JUDICI?RIO VARA ?NICA DA COMARCA DE Igarap?-Miri Processo nº 0000161-60.2012.8.14.0022 Classe: A??o Penal Autor: Minist?rio P?blico do Estado do Par? R?u(S): BENEDITO DA SILVA e JOSE MARIA GON?ALVES DE LIMA DECIS?O 1.????Compulsando os autos, verifica-se que o(s) acusado(s) foram citado(s) por edital (fls. 60/61) e n?o compareceram em ju?zo nem constitu?ram advogado (fl. 62). Assim sendo, determino a SUSPENS?O DO PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. 2.???Abra-se vista ao MP. 3.???Cumpra-se. 4.???Expe?a-se o necess?rio. ?????P.R.I ?????Igarap?-Miri-PA, 13 de Janeiro de 2021. ?????Arnaldo Jos? Pedrosa Gomes ?????Juiz de Direito Comarca de Igarap?-Miri PROCESSO: 00006638620188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Inquérito Policial em: 15/01/2021 VITIMA:S. S. L. D. DENUNCIADO:LEONALDO MARTINS MACHADO VULGO LILIAN Representante(s): OAB 23010 - HEBER DE SOUZA XAVIER (ADVOGADO) . EDITAL DE CITAÇÃO nº 005/2021 Prazo de quinze (15) dias O Excelentíssimo Senhor Doutor ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única desta Comarca de Igarapé-Miri, Estado do Pará, Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc.. Faz saber a todos quantos o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, virem ou dele notícia tiverem que, por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta comarca de Igarapé-Miri, se processam os autos crime de ROUBO MAJORADO, processo nº 000663-86.2018.814.0022, tendo como autora: a Justiça Pública e denunciado: LEONALDO MARTINS MACHADO, VULGO ¿LILIAN¿ portador do RG 7876238 PC/PA, nascido em 01/07/1997, brasileiro, natural de Igarapé-Miri, filho de Adamor Machado e Antonia do Socorro Martins, residente no Rio Meruu, Zona Ribeirinha, Igarapé-Miri, atualmente em lugar incerto e não sabido. E como consta dos autos que o denunciado se encontra ausente do endereço constante nos autos, não sendo encontrado para ser citado pessoalmente, foi determinado por este Juízo a expedição do presente Edital com o prazo acima mencionado que, com seu teor, fica o acusado CITADO para se ver processar até final decisão e RESPONDER A ACUSAÇÃO POR ESCRITO NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS. NA RESPOSTA, CONSISTENTE EM DEFESA PRELIMINAR E EXCEÇÕES, PODERÁ ELE ARGÜIR PRELIMINARES E INVOCAR TODAS AS RAZÕES DE DEFESA QUE TIVER, OFERECER DOCUMENTOS E JUSTIFICAÇÕES, ESPECIFICAR PROVAS QUE PRETENDA PRODUZIR E ARROLAR TESTEMUNHAS, DEVENDO SER CIENTIFICADO AINDA, DE QUE, SE A RESPOSTA NÃO FOR APRESENTADA NO PRAZO SER-LHE-Á NOMEADO DEFENSOR PARA OFERECÊ-LA. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa de futuro alegar ignorância, foi expedido o presente Edital, que será afixado no átrio do Fórum deste Juízo e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Igarapé-Miri - Pará, aos quinze (15) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Jefferson Vieira da Silva, Diretor de Secretaria, o mandei digitar e assino em cumprimento ao Provimento 006/2009 -CJCI. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00009501520198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 15/01/2021 DENUNCIADO:LEANDRO PANTOJA MACHADO VITIMA:F. A. P. VITIMA:J. N. G. A. . EDITAL DE CITAÇÃO nº 003/2021 Prazo de quinze (15) dias O Excelentíssimo Senhor Doutor ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única desta Comarca de Igarapé-Miri, Estado do Pará, Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc.. Faz saber a todos quantos o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, virem ou dele notícia tiverem que, por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta comarca de Igarapé-Miri, se processam os autos crime de ROUBO MAJORADO, processo nº 0000950-15.2019.814.0022, tendo como autora: a Justiça Pública e denunciado: LEANDRO PANTOJA MACHADO, portador do RG 8745892 PC/PA, nascido em 06/09/2000, brasileiro, natural de Igarapé-Miri, filho de Manoel Israel da Silva Machado e Ana Cley Figueiredo Pantoja, residente na Rua Lauro Sodré, nº24, Tucumã, Igarapé-Miri, atualmente em lugar incerto e não sabido. E como consta dos autos que o denunciado se encontra ausente do endereço constante nos autos, não sendo encontrado para ser citado pessoalmente, foi determinado por este Juízo a expedição do presente Edital com o prazo acima mencionado que, com seu teor, fica o acusado CITADO para se ver processar até final decisão e RESPONDER A ACUSAÇÃO POR ESCRITO NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS. NA RESPOSTA,

CONSISTENTE EM DEFESA PRELIMINAR E EXCEÇÕES, PODERÁ ELE ARGÜIR PRELIMINARES E INVOCAR TODAS AS RAZÕES DE DEFESA QUE TIVER, OFERECER DOCUMENTOS E JUSTIFICAÇÕES, ESPECIFICAR PROVAS QUE PRETENDA PRODUZIR E ARROLAR TESTEMUNHAS, DEVENDO SER CIENTIFICADO AINDA, DE QUE, SE A RESPOSTA NÃO FOR APRESENTADA NO PRAZO SER-LHE-Á NOMEADO DEFENSOR PARA OFERECÊ-LA. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa de futuro alegar ignorância, foi expedido o presente Edital, que será afixado no átrio do Fórum deste Juízo e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Igarapé-Miri - Pará, aos quinze (15) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Jefferson Vieira da Silva, Diretor de Secretaria, o mandei digitar e assino em cumprimento ao Provimento 006/2009 -CJCI. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00010168020098140022 PROCESSO ANTIGO: 200910007415 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Restauração de Autos Cível em: 15/01/2021 REQUERENTE:SILVIA DE MIRANDA BARROS INTERDITO:JEREMIAS DE MIRANDA BARROS Representante(s): OAB 9162 - CELIA SYMONNE FILOCRAEO GONCALVES (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0001016-80.2009.8.14.0022 - RESTAURAÇÃO DE AUTOS DE AÇÃO DE CURATELA/INTERDIÇÃO DECISÃO 1- Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRM/CJCI, bem como para readequação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as diligências de fl. 56, para o dia 13/08/2021, às 09h00min. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 15 de janeiro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00010812420188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 15/01/2021 VITIMA:D. S. B. DENUNCIADO:JOAO NAZARE BAIA MONTEIRO. EDITAL DE CITAÇÃO nº 006/2021 Prazo de quinze (15) dias O Excelentíssimo Senhor Doutor ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única desta Comarca de Igarapé-Miri, Estado do Pará, Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc.. Faz saber a todos quantos o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, virem ou dele notícia tiverem que, por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta comarca de Igarapé-Miri, se processam os autos crime de HOMICÍDIO QUALIFICADO, processo nº 0001081-24.2018.814.0022, tendo como autora: a Justiça Pública e denunciado: JOÃO DE NAZARÉ BAIA MONTEIRO portador do RG 5706568 PC/PA, nascido em 10/05/1989, brasileiro, natural de Igarapé-Miri, filho de João Pereira Monteiro e Rosineide Baia Monteiro, residente na Vila Maiutá s/nº, Zona Ribeirinha, Igarapé-Miri, atualmente em lugar incerto e não sabido. E como consta dos autos que o denunciado se encontra ausente do endereço constante nos autos, não sendo encontrado para ser citado pessoalmente, foi determinado por este Juízo a expedição do presente Edital com o prazo acima mencionado que, com seu teor, fica o acusado CITADO para se ver processar até final decisão e RESPONDER A ACUSAÇÃO POR ESCRITO NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS. NA RESPOSTA, CONSISTENTE EM DEFESA PRELIMINAR E EXCEÇÕES, PODERÁ ELE ARGÜIR PRELIMINARES E INVOCAR TODAS AS RAZÕES DE DEFESA QUE TIVER, OFERECER DOCUMENTOS E JUSTIFICAÇÕES, ESPECIFICAR PROVAS QUE PRETENDA PRODUZIR E ARROLAR TESTEMUNHAS, DEVENDO SER CIENTIFICADO AINDA, DE QUE, SE A RESPOSTA NÃO FOR APRESENTADA NO PRAZO SER-LHE-Á NOMEADO DEFENSOR PARA OFERECÊ-LA. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa de futuro alegar ignorância, foi expedido o presente Edital, que será afixado no átrio do Fórum deste Juízo e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Igarapé-Miri - Pará, aos quinze (15) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Jefferson Vieira da Silva, Diretor de Secretaria, o mandei digitar e assino em cumprimento ao Provimento 006/2009 -CJCI. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00034061120148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/01/2021 DENUNCIADO:FABIO JUNIOR QUARESMA DE SOUZA VITIMA:O. E. P. I. M. . ESTADO DO PAR? PODER JUDICI?RIO VARA ?NICA DA COMARCA DE Igarap?-Miri Processo n? 0003406-11.2014.8.14.0022 Classe: A??o Penal Autor: Minist?rio P?blico do Estado do Par? R?u: FABIO JUNIOR QUARESMA DE SOUZA DECIS?O 1.?????Compulsando os autos, verifica-se que o acusado foi citado por edital (fl. 19) e n?o compareceu em ju?zo nem constituiu advogado (fl. 20). Assim sendo, determino a SUSPENS?O DO PROCESSO E O CURSO DO PRAZO

PRESCRICIONAL, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. 2.?????Abra-se vista ao MP. 3.?????Cumpra-se. 4.?????Expeça-se o necessário. ?????????P.R.I ??????????Igarap?-Miri-PA, 13 de Janeiro de 2021. ??????????Arnaldo Jos? Pedrosa Gomes ??????????Juiz de Direito Comarca de Igarap?-Miri PROCESSO: 00034061120148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/01/2021 DENUNCIADO:FABIO JUNIOR QUARESMA DE SOUZA VITIMA:O. E. P. I. M. . PODER JUDICI?RIO DO ESTADO DO PAR? JU?ZO DE DIREITO DA VARA ?NICA DA COMARCA DE IGARAP?-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarap?-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0000283-68.2015.8.14.0022 - A??O PENAL. Acusado: CARLOS MALEK DAMASCENO DE SOUZA. Classe: Art. 157, ??, I, do CPB. Despacho 1-?????Renovem-se as dilig?ncias de fls. 38 para o dia 31/08/2021, ?s 09h00min, na sala de audi?ncias deste F?rum Judicial, devendo o acusado ser intimado no endere?o informado pelo Minist?rio P?blico ?s fls. 46. 2-?????SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMA??O. 3-?????Expedientes Necess?rios. 4-?????Cumpra-se. ??????????Igarap?-Miri (PA), 13 de Janeiro de 2021. ??????????Arnaldo Jos? Pedrosa Gomes ??????????Juiz de Direito PROCESSO: 00036347820178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 15/01/2021 VITIMA:M. E. U. C. VITIMA:I. G. S. DENUNCIADO:ELITO MARTINS AQUINO. EDITAL DE CITAÇÃO nº 004/2021 Prazo de quinze (15) dias O Excelentíssimo Senhor Doutor ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única desta Comarca de Igarapé-Miri, Estado do Pará, Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc.. Faz saber a todos quantos o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, virem ou dele notícia tiverem que, por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta comarca de Igarapé-Miri, se processam os autos crime de ESTUPRO DE VULNERÁVEL, processo nº 0003634-78.2017.814.0022, tendo como autora: a Justiça Pública e denunciado: ELITO MARTINS AQUINO, portador do RG 7277377 PC/PA, nascido em 31/01/1992, brasileiro, natural de Igarapé-Miri, filho de Assis Silva de Aquino e Ana Leocadia Martins Aquino, residente no Residencial Açailar, Rua Caji, QD-09, LT-09, Maromba, Igarapé-Miri, atualmente em lugar incerto e não sabido. E como consta dos autos que o denunciado se encontra ausente do endereço constante nos autos, não sendo encontrado para ser citado pessoalmente, foi determinado por este Juízo a expedição do presente Edital com o prazo acima mencionado que, com seu teor, fica o acusado CITADO para se ver processar até final decisão e RESPONDER A ACUSAÇÃO POR ESCRITO NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS. NA RESPOSTA, CONSISTENTE EM DEFESA PRELIMINAR E EXCEÇÕES, PODERÁ ELE ARGÜIR PRELIMINARES E INVOCAR TODAS AS RAZÕES DE DEFESA QUE TIVER, OFERECER DOCUMENTOS E JUSTIFICAÇÕES, ESPECIFICAR PROVAS QUE PRETENDA PRODUZIR E ARROLAR TESTEMUNHAS, DEVENDO SER CIENTIFICADO AINDA, DE QUE, SE A RESPOSTA NÃO FOR APRESENTADA NO PRAZO SER-LHE-Á NOMEADO DEFENSOR PARA OFERECÊ-LA. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa de futuro alegar ignorância, foi expedido o presente Edital, que será afixado no átrio do Fórum deste Juízo e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Igarapé-Miri - Pará, aos quinze (15) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Jefferson Vieira da Silva, Diretor de Secretaria, o mandei digitar e assino em cumprimento ao Provimento 006/2009 -CJCI. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00037444320188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Termo Circunstanciado em: 15/01/2021 REPRESENTANTE:JUCELINO GONCALVES DE MELO REQUERIDO:ASSOCIACAO NAZAREZINHA REPRESENTADO POR DANIEL MELO DA COSTA. PODER JUDICI?RIO DO ESTADO DO PAR? JU?ZO DE DIREITO DA VARA ?NICA DA COMARCA DE IGARAP?-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarap?-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0003744-43.2018.8.14.0022 - TCO. Despacho 1-??????? secretaria para que certifique quanto a intima??o do autuado. 2-?????Ap?s a certifica??o, conclusos. 3-?????Cumpra-se. ??????????Igarap?-Miri (PA), 12 de Janeiro de 2021. ??????????Arnaldo Jos? Pedrosa Gomes ??????????Juiz de Direito PROCESSO: 00060493920148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/01/2021 DENUNCIADO:CHARLIEL OLIVEIRA GAIA VITIMA:A. C. O. E. . ESTADO DO PAR? PODER JUDICI?RIO VARA ?NICA DA COMARCA DE Igarap?-Miri Processo nº 0006049-39.2014.8.14.0022 Classe: A??o Penal Autor: Minist?rio P?blico do Estado do Par? R?u: CHARLIEL OLIVEIRA GAIA DECIS?O 1.?????Compulsando os autos, verifica-se que o acusado foi citado por edital (fl. 15) e n?o compareceu em ju?zo nem constituiu advogado (fl. 16). Assim sendo, determino a SUSPENS?O DO PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 366 do

Código de Processo Penal. 2.???Abra-se vista ao MP. 3.???Cumpra-se. 4.???Expeça-se o necessário. ?????P.R.I. ?????Igarapé-Miri-PA, 13 de Janeiro de 2021. ?????Arnaldo José Pedrosa Gomes ?????Juiz de Direito Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00065545920168140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A?o: Averiguação de Paternidade em: 15/01/2021 REQUERENTE:B. H. M. S. REPRESENTANTE:IRIS DE NAZARE MORAES DOS SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:AMILSON FERREIRA DA SILVA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Processo nº 0006554-59.2016.8.14.0022 Classe: A?o DE INVESTIGA?o DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS PROVISÓRIOS Requerente: B.H.M.D.S. Representante legal: IRIS DE NAZARE MORAES DOS SANTOS Assist?ncia jur?dica: Defensoria P?blica Requerido: AMILSON FERREIRA DA SILVA SENTEN?A ?????Trata-se de termo de averigua?o de paternidade apresentado em favor de B.H.M.D.S., menor imp?bere, representado por sua genitora IRIS DE NAZARE MORAES DOS SANTOS devidamente qualificados, em face do suposto pai AMILSON FERREIRA DA SILVA. ?????Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora n?o tem mais interesse no prosseguimento do feito, conforme certid?o do Oficial de Justi?a de fl. 40/42, o que significa perda do objeto, pois se trata de demanda de jurisdi?o volunt?ria. ?????Disp?e o art. 485, VI, do CPC/15, que o processo se extingue sem resolu?o de m?rito quando faltar legitimidade ou interesse processual, devendo, nos termos do art. 316, do mesmo diploma legal, ser declarada por senten?a. ?????Diante do Exposto, por considerar n?o haver mais interesse processual no prosseguimento do feito, julgo extinto o presente processo, sem exame de m?rito, nos termos do art. 485, VI, c/c art. 316, ambos do CPC/15. ?????Sem custas. ?????D? ci?ncia ao MP. ?????P.R.I. ?????Igarapé-Miri-PA, 15 de Janeiro de 2021. ?????Arnaldo José Pedrosa Gomes ?????Juiz de Direito PROCESSO: 00088557120198140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A?o: Procedimento Comum Cível em: 15/01/2021 REQUERENTE:JOAO COSME BARBOSA FONSECA Representante(s): OAB 29509 - FRANCISCO EDSON PINHEIRO CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG ITAU CONSIGNADO SA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0008855-71.2019.8.14.0022 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA DECISÃO 1- Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 02/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e posteriores, que prorrogam prazo de suspensão do expediente presencial, mantido, com alterações, nesse período, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 05/2020- GP/VP/CJRM/CJCI, bem como para readequação da pauta de audiência desta Comarca de Igarapé-Miri-PA, renovem-se as diligências de fl. 18, para o dia 09/09/2021, às 09h00min. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 15 de janeiro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00313851120158140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/01/2021 DENUNCIADO:EDIVAN MELO DOS SANTOS VITIMA:A. C. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE Igarapé-Miri Processo nº 0031385-11.2015.8.14.0022 Classe: A?o Penal Autor: Minist?rio P?blico do Estado do Pará R?u: EDIVAN MELO DOS SANTOS DECIS?O 1.????Compulsando os autos, verifica-se que o acusado foi citado por edital (fl. 71) e n?o compareceu em ju?zo nem constituiu advogado (fl. 72). Assim sendo, determino a SUSPENS?O DO PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. 2.????Abra-se vista ao MP. 3.????Cumpra-se. 4.????Expeça-se o necessário. ?????P.R.I. ?????Igarapé-Miri-PA, 13 de Janeiro de 2021. ?????Arnaldo José Pedrosa Gomes ?????Juiz de Direito Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00000928620118140022 PROCESSO ANTIGO: 201110000762 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A?o: Procedimento Sumário em: 18/01/2021 REQUERIDO:O MUNICIPIO DE IGARAPÉ-MIRI - PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO DA COSTA PINHEIRO Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) . CERTID?O ?????C E R T I F I C O, em virtude das atribui?es conferidas por lei, que todos os prazos descritos na decis?o transcorreram, sem manifesta?o das partes. Nada Mais. ?????O referido ? verdade e dou f? ?????Igarapé-Miri 18 de janeiro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria da Comarca de Igarapé-Miri/PA ?????P?gina de 1? F?rum de:

IGARAP?-MIRI??Email: tjepa022@tjpa.jus.br??? Endere?o: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N? CEP: 68.430-000??Bairro: Centro??Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00002545220118140022 PROCESSO ANTIGO: 201110001801 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 18/01/2021 REQUERENTE:JACOBPALM COMERCIO LTDA REPRESENTANTE:NELSON PINTO Representante(s): OAB 8968 - AUGUSTO OTAVIANO DA COSTA MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL SANTANA SOTERO MIRANDA E OUTROS REQUERIDO:JOSE MARIA DE CASTRO ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:SANTANA DE JESUS SOUTELO DE MIRANDA. CERTID?O ?????????C E R T I F I C O, em virtude das atribui??es conferidas por lei, que a parte requerente foi intimada atrav?s de seu patrono conforme publica??o de fls. 97, n?o havendo manifesta??o at? a presente data. Nada Mais. ??????O referido ? verdade e dou f? ??????Igarap?-Miri 18 de janeiro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria da Comarca de Igarap?-Miri / P A ???P?gina de 1? F?rum de: IGARAP?-MIRI??Email: tjepa022@tjpa.jus.br??? Endere?o: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N? CEP: 68.430-000??Bairro: Centro??Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00002811420118140022 PROCESSO ANTIGO: 201110001934 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Despejo em: 18/01/2021 REQUERIDO:INSTITUTO DEUSDETH PANTOJA REQUERENTE:MARIA IVANETE GONCALVES COSTEIRA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) . CERTID?O ?????????C E R T I F I C O, em virtude das atribui??es conferidas por lei, que a parte requerente foi intimada atrav?s de sua advogada, conforme publica??o de fls. 70, n?o havendo manifesta??o at? a presente data. Nada Mais. ??????O referido ? verdade e dou f? ??????Igarap?-Miri 18 de janeiro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria da Comarca de Igarap?-Miri / P A ???P?gina de 1? F?rum de: IGARAP?-MIRI??Email: tjepa022@tjpa.jus.br??? Endere?o: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N? CEP: 68.430-000??Bairro: Centro??Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00004283420108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010002339 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Outras medidas provisionais em: 18/01/2021 REQUERIDO:ARTHEMIS CASTRO Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERENTE:ESMELINDA PINHEIRO PANTOJA Representante(s): OAB 13437 - TULIO PANTOJA LOPES (ADVOGADO) . CERTID?O ?????????C E R T I F I C O, em virtude das atribui??es que me s?o conferidas por lei, que revendo nossos arquivos e em consulta ao sistema processual Libra, n?o localizamos nenhuma manifesta??o das partes, no prazo legal. Nada Mais. O referido ? verdade e dou f? Igarap?-Miri 18 de janeiro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria ???P?gina de 1? F?rum de: IGARAP?-MIRI??Email: tjepa022@tjpa.jus.br??? Endere?o: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N? CEP: 68.430-000??Bairro: Centro??Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00010702520108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010007165 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o:Reintegração / Manutenção de Posse em: 18/01/2021 REQUERIDO:EDMILSON PANTOJA DA COSTA REQUERENTE:ANILO BRAGA DA COSTA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) . CERTID?O ?????????C E R T I F I C O, em virtude das atribui??es que me s?o conferidas por lei, que revendo nossos arquivos e em consulta ao sistema processual Libra, n?o localizamos nenhuma manifesta??o do advogado da parte requerente, no prazo legal. Nada Mais. O referido ? verdade e dou f? Igarap?-Miri 18 de janeiro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria ???P?gina de 1? F?rum de: IGARAP?-MIRI??Email: tjepa022@tjpa.jus.br??? Endere?o: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N? CEP: 68.430-000??Bairro: Centro??Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00013281520128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Averiguação de Paternidade em: 18/01/2021 AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERENTE:R. J. P. C. REPRESENTANTE:ELIETE PANTOJA CORREA REQUERIDO:PANTALEAO DOS SANTOS CARDOSO Representante(s): OAB 13437 - TULIO PANTOJA LOPES (ADVOGADO) . CERTID?O ?????????C E R T I F I C O, em virtude das atribui??es conferidas por lei, que a parte requerente foi intimada para apresentar endere?o atualizado do requerido, conforme Termo de Audi?ncia de fls. 38, n?o havendo manifesta??o at? a presente data. Nada Mais. ??????O referido ? verdade e dou f? ??????Igarap?-Miri 18 de janeiro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria da C o m a r c a d e I g a r a p ? - M i r i / P A

??P?gina de 1? F?rum de:
IGARAP?-MIRI??Email: tjepa022@tjpa.jus.br??? Endere?o: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N?
CEP: 68.430-000??Bairro: Centro??Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00014490920138140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA
SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/01/2021 REQUERENTE:LUIZA ODILENE CORREA DA
COSTA Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO)
REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPE MIRI. CERTID?O ??????????C E R T I F I C O, em virtude das
atribui??es conferidas por lei, que todos os prazos descritos na decis?o transcorreram, sem manifesta??o
das partes. Nada Mais. ??????O referido ? verdade e dou f? ??????Igarap?-Miri 18 de janeiro de 2021
JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria da Comarca de Igarap?-Miri/PA
??P?gina de 1? F?rum de:
IGARAP?-MIRI??Email: tjepa022@tjpa.jus.br??? Endere?o: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N?
CEP: 68.430-000??Bairro: Centro??Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00021052920148140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA
SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/01/2021 REQUERENTE:MARCIO WILLIAMS DE
CARVALHO BORGES Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO
(ADVOGADO) OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE
IGARAPEMIRI. CERTID?O ??????????C E R T I F I C O, em virtude das atribui??es conferidas por lei, que
todos os prazos descritos na decis?o transcorreram, sem manifesta??o das partes. Nada Mais. ??????O
referido ? verdade e dou f? ??????Igarap?-Miri 18 de janeiro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA
Diretor de Secretaria da Comarca de Igarap?-Miri/PA
??P?gina de 1? F?rum de:
IGARAP?-MIRI??Email: tjepa022@tjpa.jus.br??? Endere?o: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N?
CEP: 68.430-000??Bairro: Centro??Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00034620520188140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA
SILVA A??o: Ação Popular em: 18/01/2021 REQUERENTE:JOSE JORGILDO LOBATO COELHO
Representante(s): OAB 20773 - RENATA LIMA FRANCO (ADVOGADO) REQUERIDO:NEY GILBERTO
PENA PANTOJA Representante(s): OAB 20112 - JOAO VICENTE MORAES BARBOSA (ADVOGADO) .
CERTID?O ??????????C E R T I F I C O, em virtude das atribui??es que me s?o conferidas por lei, que
revendo nossos arquivos e em consulta ao sistema processual Libra, n?o localizamos nenhuma
manifesta??o das partes, no prazo legal. Nada Mais. O referido ? verdade e dou f? Igarap?-Miri 18 de
janeiro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria
??P?gina de 1? F?rum de:
IGARAP?-MIRI??Email: tjepa022@tjpa.jus.br??? Endere?o: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N?
CEP: 68.430-000??Bairro: Centro??Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00038873220188140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA
SILVA A??o: Alvará Judicial em: 18/01/2021 REQUERENTE:VILMA CASTRO DOS SANTOS
Representante(s): OAB 19492 - NICANOR MORAES BARBOSA (ADVOGADO) REQUERENTE:MAGNUN
CASTRO DOS SANTOS REQUERENTE:MARCILENE CASTRO DOS SANTOS REQUERENTE:MAIKON
CASTRO DOS SANTOS REQUERIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CERTID?O ??????????C E R T I
F I C O, em virtude das atribui??es conferidas por lei, que todos os prazos descritos na decis?o
transcorreram, sem manifesta??o das partes. Nada Mais. ??????O referido ? verdade e dou f?
???????Igarap?-Miri 18 de janeiro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria da
C o m a r c a d e I g a r a p ? - M i r i / P A
??P?gina de 1? F?rum de:
IGARAP?-MIRI??Email: tjepa022@tjpa.jus.br??? Endere?o: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N?
CEP: 68.430-000??Bairro: Centro??Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00040764420178140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA
SILVA A??o: Divórcio Litigioso em: 18/01/2021 REQUERENTE:JOAO DO CARMO BARBOSA
RODRIGUES Representante(s): OAB 22996 - ANNE VELOSO MONTEIRO (ADVOGADO)
REQUERIDO:L. M. P. . CERTID?O ??????????C E R T I F I C O, em virtude das atribui??es que me s?o
conferidas por lei, que revendo nossos arquivos e em consulta ao sistema processual Libra, n?o
localizamos nenhuma manifesta??o da parte, no prazo legal. Nada Mais. O referido ? verdade e dou f?
Igarap?-Miri 18 de janeiro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria
??P?gina de 1? F?rum de:
IGARAP?-MIRI??Email: tjepa022@tjpa.jus.br??? Endere?o: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N?
CEP: 68.430-000??Bairro: Centro??Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00044343820198140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA

SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/01/2021 REQUERENTE:NATALIA DO SOCORRO LIMA Representante(s): OAB 24922 - NAZIANNE BARBOSA PENA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPE-MIRI. CERTID??O ??????????C E R T I F I C O, em virtude das atribui??es que me s?o conferidas por lei, que revendo nossos arquivos e em consulta ao sistema processual Libra, n?o localizamos nenhuma manifesta??o da parte, no prazo legal. Nada Mais. O referido ? verdade e dou f? Igarap?-Miri 18 de janeiro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria ???P?gina de 1? F?rum de: IGARAP?-MIRI??Email: tjepa022@tjpa.jus.br??? Endere?o: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N? CEP: 68.430-000??Bairro: Centro??Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00097786820178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Regularização de Registro Civil em: 18/01/2021 REQUERENTE:MARIA DOMINGAS PINHEIRO MIRANDA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . CERTID??O ??????????C E R T I F I C O, em virtude das atribui??es que me s?o conferidas por lei, que revendo nossos arquivos e em consulta ao sistema processual Libra, n?o localizamos nenhuma manifesta??o da parte, no prazo legal. Nada Mais. O referido ? verdade e dou f? Igarap?-Miri 18 de janeiro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria ???P?gina de 1? F?rum de: IGARAP?-MIRI??Email: tjepa022@tjpa.jus.br??? Endere?o: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N? CEP: 68.430-000??Bairro: Centro??Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00573898520158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Sumário em: 18/01/2021 REQUERENTE:AILTON CHAVES PORTILHO Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPE-MIRI - PREFEITURA MUNICIPAL. CERTID??O ??????????C E R T I F I C O, em virtude das atribui??es conferidas por lei, que a representante legal da requerente foi devidamente intimada, conforme publica??o de fls. 49, n?o havendo manifesta??o at? a presente data. Nada Mais. ??????O referido ? verdade e dou f? ??????Igarap?-Miri 18 de janeiro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria da Comarca de Igarap?-Miri/PA ???P?gina de 1? F?rum de: IGARAP?-MIRI??Email: tjepa022@tjpa.jus.br??? Endere?o: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N? CEP: 68.430-000??Bairro: Centro??Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00653853720158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/01/2021 REQUERENTE:CATARINA O GOME ME REQUERENTE:CATARINA DE OLIVEIRA GOMES Representante(s): OAB 11842 - MARIA DE JESUS QUARESMA DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:MULTIPLA ENGENHARIA LTDA ME. CERTID??O ??????????C E R T I F I C O, em virtude das atribui??es conferidas por lei, que a advogada da parte requerente foi devidamente intimada atrav?s de publica??o no DJe de fls. 54, n?o havendo manifesta??o at? a presente data. Nada Mais. ??????O referido ? verdade e dou f? ??????Igarap?-Miri 18 de janeiro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria da Comarca de Igarap?-Miri/PA ???P?gina de 1? F?rum de: IGARAP?-MIRI??Email: tjepa022@tjpa.jus.br??? Endere?o: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N? CEP: 68.430-000??Bairro: Centro??Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00004459720148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Tutela c/c Destituição do Poder Familiar em: 19/01/2021 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO INTERESSADO:D. C. C. REQUERIDO:ANA MARIA DO CARMO CARDOSO Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) . CERTID??O ??????????C E R T I F I C O, em virtude das atribui??es que me s?o conferidas por lei, que revendo nossos arquivos e em consulta ao sistema processual Libra, n?o localizamos nenhuma manifesta??o do advogado da parte requerente, no prazo legal. Nada Mais. O referido ? verdade e dou f? Igarap?-Miri 19 de janeiro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria ???P?gina de 1? F?rum de: IGARAP?-MIRI??Email: tjepa022@tjpa.jus.br??? Endere?o: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N? CEP: 68.430-000??Bairro: Centro??Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00006466020128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2021 REQUERENTE:BENEDITO DO SOCORRO DOS SANTOS PEREIRA Representante(s): OAB 7644 - LUIZ HEITOR MENEZES CABRAL (ADVOGADO) OAB 7798 - CARLOS GONCALVES GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPEMIRI SR ROBERTO PINA DE OLI. CERTID??O ??????????C E R T I F I C O, em virtude das atribui??es que me s?o conferidas por lei, que revendo nossos arquivos e em consulta ao

sistema processual Libra, não localizamos nenhuma manifestação do advogado da parte requerente, no prazo legal. Nada Mais. O referido é verdade e dou fé Igarapé-Miri 19 de janeiro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria

-----Página de 1? Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00008016720088140022 PROCESSO ANTIGO: 200810005379 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Atuação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 19/01/2021 REQUERENTE: ENEDINA MARIA CONCEICAO DOS SANTOS Representante(s): AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: SENHOR CONHECIDO COMO CESAR Representante(s): OAB 6575 - RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TÍTULO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que revendo nossos arquivos e em consulta ao sistema processual Libra, não localizamos nenhuma manifestação do advogado da parte requerente, no prazo legal. Nada Mais. O referido é verdade e dou fé Igarapé-Miri 19 de janeiro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria

-----Página de 1? Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00008298920168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Atuação: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 19/01/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 16837 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: AUZIEL GONCALVES AMARAL. CERTIDÃO DE TÍTULO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que revendo nossos arquivos e em consulta ao sistema processual Libra, não localizamos nenhuma manifestação do advogado da parte requerente, no prazo legal. Nada Mais. O referido é verdade e dou fé Igarapé-Miri 19 de janeiro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria

-----Página de 1? Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00016085120108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010011413 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Atuação: Procedimento Sumário em: 19/01/2021 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE: DIOLINA RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 14720 - GABRIEL SILVA MALHEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TÍTULO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que revendo nossos arquivos e em consulta ao sistema processual Libra, não localizamos nenhuma manifestação do advogado da parte requerente, no prazo legal. Nada Mais. O referido é verdade e dou fé Igarapé-Miri 19 de janeiro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria

-----Página de 1? Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00016729320128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Atuação: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2021 REQUERENTE: SILVA SOUZA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA Representante(s): OAB 18417 - PAULO VITOR NEGRAO REIS (ADVOGADO) REPRESENTANTE: JOELSON JUNIOR RAMOS DA SILVA Representante(s): OAB 2172 - LUIZ ROBERTO DOS REIS (ADVOGADO) REQUERIDO: FSCOSTA ME REPRESENTANTE: FRANCINALDO SANTOS DA COSTA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TÍTULO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que revendo nossos arquivos e em consulta ao sistema processual Libra, não localizamos nenhuma manifestação do advogado da parte requerente, no prazo legal. Nada Mais. O referido é verdade e dou fé Igarapé-Miri 19 de janeiro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria

-----Página de 1? Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00027716420138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Atuação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2021 REQUERENTE: ARLEN VINAGRE CABRAL Representante(s): OAB 18411 - ROGERIO NASCIMENTO SAMPAIO (DEFENSOR) REQUERIDO: BENEDITO LOBATO SOARES. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO e dou a fé que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, vendo registrar que a sentença prolatada por este juízo transitou livremente em julgado. Igarapé-

Miri/PA, _____ de _____ de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00040360420138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Mandado de Segurança Cível em: 19/01/2021 IMPETRANTE:CAMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI Representante(s): OAB 2172 - LUIZ ROBERTO DOS REIS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:VLADIMIR SANTA MARIA AFONSO. CERTID?O C E R T I F I C O, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que revendo nossos arquivos e em consulta ao sistema processual Libra, não localizamos nenhuma manifestação do advogado da parte requerente, no prazo legal. Nada Mais. O referido é verdade e dou fé Igarapé-Miri 19 de janeiro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00047659320148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em: 19/01/2021 REQUERENTE:U SEGUROS SA Representante(s): OAB 4246 - JOAO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:OCINETE DE NAZARE ANTUNES MACHADO. CERTID?O ?????????C E R T I F I C O, em virtude das atribui??es que me s?o conferidas por lei, que revendo nossos arquivos e em consulta ao sistema processual Libra, n?o localizamos nenhuma manifesta??o do advogado da parte requerente, no prazo legal. Nada Mais. O referido ? verdade e dou f? Igarap?-Miri 19 de janeiro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria ???P?gina de 1? F?rum de: IGARAP?-MIRI??Email: tjepa022@tjpa.jus.br??? Endere?o: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N? CEP: 68.430-000??Bairro: Centro??Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00057127920168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 19/01/2021 REQUERENTE:EDJAILSON CORREA NOVAES Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPÉ-MIRI PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 23753 - DIEGO CELSO CORREA LIMA (ADVOGADO) . CERTID?O C E R T I F I C O, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que revendo nossos arquivos e em consulta ao sistema processual Libra, não localizamos nenhuma manifestação do advogado da parte requerente, no prazo legal. Nada Mais. O referido é verdade e dou fé Igarapé-Miri 19 de janeiro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00066966320168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Processo de Conhecimento em: 19/01/2021 REQUERENTE:O. M. M. REPRESENTANTE:PAULO ANDRE MORAES FIGUEIREDO Representante(s): OAB 6575 - RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA MULTICURSOS Representante(s): OAB 24118 - ANTONIO CARLOS DA COSTA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO MARIA BARROS DE SOUSA Representante(s): OAB 24118 - ANTONIO CARLOS DA COSTA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) . CERTID?O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou a fé que em razão das atribuiç?es a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, vendo registrar que a sentença prolatada por este juízo transitou livremente em julgado. Igarapé-Miri/PA, _____ de _____ de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00000022020128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2021 ACUSADO:NAZARENO DO SOCORRO CRUZ DOS SANTOS VITIMA:O. E.-fcfl-. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiúva, s/n, Centro, Igarapé-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mali: igarapemiri@tjpa.jus.br PROCES O N" 0000002-20.2012.8.14.0022 - AÇÃO PENAL {AUDIÊNCIA realizada NO dia 17/11/2020) Processo nº 0(00002-20.2012.8.14.0022 - Ação Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Denunciado: Nazareno Do Socorro Cruz dos Santos Advogado nomeado para o ato: Dr. Kelvyn Carlos da Silva Mendes, OAB/PA nº 26.494. TERMO DE AUDIÊNCIA Ao d"Cimosétimo(17) dia do mês denovembro (11) de dois mil e vinte (2020), às 15hs30min, n ?sta cidade e Comarca de Igarapé-Miri, Estado do Pará. dentro do ambiente Microsoft Tei ms, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA N" 5/2020-GrNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 GPNP/CJRMB CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de

Direito Arnaldo José Gomes Pedrosa. Premente a testemunha arrolada pelo Ministério Público Willame Vasconcelos Garcia. Presente o advogado nomeado para o ato Dr. Kelvyn Carlos da Silva Mendes, OAB/PANº 26.494. Ausente o advogado Nazareno Do Socorro Cruz dos Santos. Ausente as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Manoel Augusto Baia Leite e Disrael Penha do Nascimento. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo AAM. Juiz de Direito, o assentado passou a ser realizada por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS. nos termos da PORTARIA COJUNTA Nº7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. Inicialmente, foi assegurado o direito de entrevista do representado com seu advogado, dentro da sala virtual do Microsoft Teams. Passou-se a ouvir a testemunha arrolada pelo Ministério Público WILLAME VASCONCELOS GARCIA, cujas declarações foram registradas em gravação audiovisual, conforme mídia (DVD) e em anexo. Testemunhas não contraditadas, compromissadas com a verdade. Dada a palavra ao representante do Ministério Público "manifestou-se pela desistência definitiva das testemunhas Manoel Augusto Baia Leite e Disrael Penha do Nascimento". Dada a palavra ao Ministério Público, apresentou as alegações finais, conforme mídia (DVD) em anexo PROCESSO: 00007891020168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Sumário em: 20/01/2021 REQUERENTE:MARIA DE JESUS SACRAMENTO PANTOJA Representante(s): OAB 2920 - BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 10136 - JOAO FERNANDO COSTA PRAZERES (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ MIRI. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0000789-10.2016.8.14.0022 - Execução de Sentença. Despacho 1- Certifico para os devidos fins legais, que a parte requerida foi devidamente intimada, conforme publicação de fls. 25 dos autos, não havendo registro de manifestação dentro do prazo legal. Igarapé-Miri (PA), 20 de Janeiro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00015124620108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010010530 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 20/01/2021 REQUERIDO:DILZA MARIA PANTOJA CORREA Representante(s): OAB 9295 - MANOEL GOMES MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:MUNICIPIO DE IGARAPÉ MIRI PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11183 - JOAO EUDES DE CARVALHO NERI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0001512-46.2010.8.14.0022 - Ação Cível de Improbidade Administrativa. Despacho 1- Certifico para os devidos fins legais, que a parte requerente foi devidamente intimada para apresentar réplica, não havendo registro de réplica até a presente data (20/01/2021). Igarapé-Miri (PA), 20 de Janeiro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00022443920188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 20/01/2021 REQUERENTE:JEREMIAS RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 14697 - ROSINEI MENDONÇA DUTRA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0002244-39.2018.8.14.0022 - Ação Previdenciária Para Concessão de Aposentadoria Por Idade a segurado Especial. Despacho 1- Certifico para os devidos fins legais, que a parte requerida foi devidamente citada, conforme fl. 57 dos autos, não havendo registro de contestação até a presente data (20/01/2021). Igarapé-Miri (PA), 20 de Janeiro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00046588320138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em: 20/01/2021 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA REQUERIDO:JONIELSON SOUSA CORREA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0004658-83.2013.8.14.0022 - Ação de Busca e Apreensão. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins legais que até a presente data (20/01/2021) não houve a devolução do Mandado de Citação expedido em 29/01/2014, tendo sido expedido ato ordinatório às fls. 24, o qual foi recebido em 11/05/2015, não havendo resposta. Nada mais. Igarapé-Miri (PA), 20 de janeiro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email:

tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00051032820188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 20/01/2021 REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA PUREZA PINHEIRO Representante(s): OAB 22310 - LEONARDO CARVALHO BARRA (ADVOGADO) OAB 25342 - PAULINNE FRAIHA PEGADO (ADVOGADO) OAB 26897 - FERNANDA LISBOA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPÉ-MIRI PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 23753 - DIEGO CELSO CORREA LIMA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO E PARA DEFESA. Certifico em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, tendo verificado os autos do processo nº 0005581-12.2013.814.0022, em que configura como acusado: ALEX JUNIOR MORAES AQUINO, devidamente qualificado nos autos, que transcorreu o prazo legal sem a interposição de recurso pelo Ministério Público e pela defesa, da Sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES, em 17/11/2020, a qual TRANSITOU EM JULGADO, na forma da lei. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, 20 de JANEIRO de 2021. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria. PROCESSO: 00055811220138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALEX JUNIOR MORAES AQUINO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO E PARA DEFESA. Certifico em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, tendo verificado os autos do processo nº 0005581-12.2013.814.0022, em que configura como acusado: ALEX JUNIOR MORAES AQUINO, devidamente qualificado nos autos, que transcorreu o prazo legal sem a interposição de recurso pelo Ministério Público e pela defesa, da Sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES, em 17/11/2020, a qual TRANSITOU EM JULGADO, na forma da lei. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, 20 de JANEIRO de 2021. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria. PROCESSO: 00055811220138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALEX JUNIOR MORAES AQUINO. if.. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COAURCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. / Ianoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiúva, s/n, Centro, Igarapé-MinVPA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: igarapemiri@tjpa.3us.br PROCES O Nº 0005581-12.2013.8.14.0022 - AÇÃO PENAL (AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 17/11/2020) Processo nº i 005581-12.2013.8.14.0022 - Ação Penal. Autor; Ministério Público do Estado do Pará. Denunciado: Alex Júnior Moraes Aquino Advogado nc neado para o ato: Kelyvyn Carlos da Silva Mendes - OAB/PA nº 24.922 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao cézimo sétimo (17) dia do mês denovembro (11) de dois mil e vinte (2020), às " 6hs20min, nesta cidade e Comarca de Igarapé-Miri, Estado do Pará, dentro do imbiante Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA N" 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e P3RTARIA CONJUNTA N" 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE AAAIO DE 2020. Pres(nte o Juiz de Direito Arnaldo José Gomes Pedrosa. Presente o acusado AlexJúnior NAoraes Aquino, devidamente acompanhado pelo advogado nomeado para o ato Kelyvi Carlos da Silva Mendes - OAB/PA nº 24.922. Ausente as testemunhas arroladas pc lo Ministério Público Gilberto Luis de Oliveira Barros e Carlos Augusto Ferreira dos Santos. Ausente a testemunha João Carlos Oliveira Campos a qual faleceu (fl. 32) ABERTA AA JDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, o assentado passou a ser realizada por meio de vid« oconferência,com gravação audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS. nos termos (a PORTARIA CONJUNTA N"7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuênciadas partes. Inicialmente foi assegurado o direito de entrevista do representado com seu advogado, d'-ntro da sala virtual do Microsoft Teams. Dada a palavra ao representante legal do Ministério Público: "Manifestou-se pela oitiva c as testemunhas Gilberto Luis de Oliveira Barros e Carlos Augusto Ferreira dos Santos p ?la celeridade do processo" Pass"U-seao interrogatório do acusado. Antei de iniciar o interrogatório, o Juiz fez ao denunciado a observação de seus direito: constitucionais, inclusive o de permanecer em silêncio,sem que isso prejudique í ja defesa, nos termos do art. 5º, incisos LV, LVII, LXIII, da Constituição Federal de 988. Esclareceu, ainda, sobre o direito de entrevista reservada com o advogado, d feito esse cujo exercício foi garantido e efetivado. O im errogatório, nostermos do art. 187do CPP, é constituído de duaspartes: sobre a pesioa e sobre os fatos. Às perguntas o réu respondeu e suas declarações, durante o ir:errogatório, foram registradas em gravação audiovisual conforme mídia PROCESSO: 00070542320198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Inquérito Policial em: 20/01/2021 DENUNCIADO:ALLERSON MIRANDA RODRIGUES Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:EVERALDO FONSECA CORREA Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS PANTOJA DA SILVA Representante(s): OAB 13682 - LEANDRO ARAUJO FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:SEBASTIAO BARBOSA RAMOS DENUNCIADO:ERISON

PANTOJA CORREA Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) DENUNCIADO:DIELITON RODRIGUES PENA DENUNCIADO:RAFAEL DA COSTA LOBATO Representante(s): OAB 8935 - ANTONIO DA COSTA NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCOS LIMA DA SILVA DENUNCIADO:FABRICIO RODRIGUES DE SOUZA DENUNCIADO:ALDO AIRES BARBOSA Representante(s): OAB 21123 - RODRIGO MARQUES SILVA (ADVOGADO) OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) OAB 25692 - IGOR NOGUEIRA BATISTA (ADVOGADO) VITIMA:B. B. B. TESTEMUNHA:EDSON PANTOJA DA SILVA TESTEMUNHA:NAZILDO DA SILVA QUARESMA JUNIOR TESTEMUNHA:DANIEL UBIRATAN SOZINHO DE MELO TESTEMUNHA:ESTHEFANY CAROL MENDES CORREA TESTEMUNHA:OSVALDINA QUARESMA DE MELO TESTEMUNHA:CARMO LOURINHO PORTILHO TESTEMUNHA:MARIA DO SOCORRO MIRANDA RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0007054.23.2019.8.14.0022 DECISÃO 0000000 Trata-se de pedidos de revogação da prisão preventiva feita pela defesa de ALDO AIRES BARBOSA, o qual afirma estar preso por mais de 300 dias; de ERISSON PANTOJA CORREA que requereu a revogação da prisão domiciliar, aplicando qualquer das medidas cautelares diversas da prisão; de EVERALDO FONSECA CORREA para ser concedida liberdade provisória com aplicação de medidas diversas da prisão e, subsidiariamente, a prisão domiciliar; de ALLERSON MIRANDA RODRIGUES que pugnou a revogação da prisão preventiva com aplicação de medidas diversas da prisão e, por fim, a defesa de SEBASTIÃO RAMOS e RAFAEL DA COSTA LOBATO que requereram nova análise, em vista de pedido de liberdade provisória, todos indiciados pelo crime art.155, I e IV, e art.288, I e II, do CPB. Em audiência no dia 30.11.2020, foi remarcada audiência de continuação para o dia 22.01.2021 e os autos encaminhados ao Parquet para manifestação dos pedidos mencionados. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido de ALDO AIRES BARBOSA e pelo INDEFERIMENTO dos demais pedidos formulados pelos demais acusados. Autos conclusos. Passo a decidir. De esclarecer que a primeira razão para a prisão preventiva é a existência do chamado *fumus commissi delicti*, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A segunda razão é o *periculum libertatis*, que segundo o artigo 312 do Código de Processo Penal indica os requisitos que podem fundamentar a prisão preventiva, sendo eles: a) garantia da ordem pública e da ordem econômica (impedir que o réu continue praticando crimes, trazendo ameaça à segurança e à tranquilidade da população local); b) conveniência da instrução criminal (evitar que o réu atrapalhe o andamento do processo, ameaçando testemunhas ou destruindo provas); c) assegurar a aplicação da lei penal (impossibilitar a fuga do réu, garantindo que a pena imposta pela sentença seja cumprida). Em relação ao Sr. ALDO AIRES BARBOSA, a defesa alegou que ele está preso há mais de 300 dias, cumprindo todas as medidas impostas na cautelar, sendo que a medida de recolhimento noturno após às 21 hs, se torna comprometedora da renda familiar, haja vista que o acusado trabalha com peixe e aquicultura, sendo que, de conhecimento geral que a chegada destes produtos ocorre após às 22 hs, requerendo a revogação dessa medida específica, devendo ser retirada a cautelar da medida cautelar da decisão às fls.152 dos autos, a fim de não comprometer o sustento do acusado e de sua família. Tendo em vista, os fundamentos fáticos que remontam a proteção da família, defiro o pedido, no sentido de revogar a medida específica, qual seja: devendo ser retirada a cautelar da medida cautelar da decisão às fls.152 dos autos, a fim de não comprometer o sustento do acusado e de sua família. Quanto aos pedidos de liberdade formulados pela defesa de EVERALDO FONSECA CORREA e ERISSON PANTOJA CORREA, permanecem os pressupostos e fundamentos autorizadores de sua prisão cautelar. Há de se constar que o Sr. Everaldo encontra-se foragido e, portanto, a situação fática revelada nos autos impede o deferimento do pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, eis que a concessão de prisão domiciliar se mostraria inadequada a fim de obstar a prática de novas infrações, e de garantir a aplicação da lei penal. Quanto aos demais acusados ALLERSON MIRANDA RODRIGUES, SEBASTIÃO BARBOSA RAMOS e RAFAEL DA COSTA LOBATO, indefiro os pedidos, pois permanecem presente *fumus commissi delicti*. Dessa forma, constata-se, portanto, que estão presentes tais indícios, ao menos com relação à certeza suficiente ao juízo de valor cabível e espécie, restando averiguar se estão presentes as condições da prisão preventiva (*periculum libertatis*). No tocante ao requisito do *periculum libertatis*, resta cogente a necessidade de manter a garantia da Ordem Pública, tendo em vista que se permanecerem em liberdade, há fundado risco de reiteração criminosa, nos termos da fundamentação supra, e, por aqueles deduzidos por ocasião da decretação da prisão preventiva, argumentos que ora agrego como razões de decisão. Intimem-se. De-se ciência ao Ministério Público. Igarapé-Miri (PA), 20 de janeiro de 2020. Pamela Carneiro Lameira

?????????Ju?za de Direito da Vara Criminal de Abaetetuba, respondendo pela Comarca de Igarap?-Miri/PA PROCESSO: 00076876820188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/01/2021 REQUERENTE:JOSE MACIEL GLORIA Representante(s): OAB 14697 - ROSINEI MENDONCA DUTRA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. CERTID?O ??Certifico para os devidos fins legais, que at? a presente data (21/01/2021) n?o houve manifesta??o da parte requerente, a qual foi devidamente intimada do despacho de fls. 39, conforme publica??o de fls. 40. Nada mais. ??????????Igarap?-Miri (PA), 21 de Janeiro de 2021. ??????????Jefferson Vieira da Silva ??????????Diretor de Secretaria PROCESSO: 00085493920188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/01/2021 REQUERENTE:ALDIVANDRO NAZARENO MIRANDA PANTOJA Representante(s): OAB 6575 - RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA (ADVOGADO) OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉMIRI Representante(s): OAB 23753 - DIEGO CELSO CORREA LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiúva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0008549-39.2018.8.14.0022 - AÇÃO DE COBRANÇA. Despacho 1- Certifico para os devidos fins legais, que revendo nossos arquivos, bem como o Sistema Libra, que não foi encontrada nenhuma manifestação até a presente data de hoje (20/01/2021). Nada mais. Igarapé-Miri (PA), 20 de Janeiro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00087385120178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Mandado de Segurança Cível em: 20/01/2021 REQUERENTE:BRUNO CARDOSO DE ANDRADE Representante(s): OAB 20894 - HERMANN DUARTE RIBEIRO FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:ELISETTE DO SOCORRO ENCAUA ESSASHIKA REQUERENTE:ELLEN DA SILVA NASCIMENTO REQUERENTE:FERNANDO CORREA GONCALVES REQUERENTE:LOURDES DE CASSIA ALVES FREIRE REQUERENTE:MARCOS AFONSO LEAO COELHO REQUERIDO:SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DE IGARAPÉMIRI. CERTID?O ??Certifico para os devidos fins legais, que at? a presente data (21/01/2021) n?o houve manifesta??o da parte requerente, a qual foi devidamente intimada do despacho de fls. 127, conforme publica??o de fls. 128. Nada mais. ??????????Igarap?-Miri (PA), 21 de Janeiro de 2021. ??????????Jefferson Vieira da Silva ??????????Diretor de Secretaria PROCESSO: 00089385820178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Mandado de Segurança Cível em: 20/01/2021 REQUERENTE:MARIA DE JESUS PINHEIRO Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE IGARAPÉMIRI. CERTID?O ??Certifico para os devidos fins legais, que at? a presente data (21/01/2021) n?o houve manifesta??o da parte requerente, a qual foi devidamente intimada do despacho de fls. 18, conforme publica??o de fls. 19. Nada mais. ??????????Igarap?-Miri (PA), 21 de Janeiro de 2021. ??????????Jefferson Vieira da Silva ??????????Diretor de Secretaria PROCESSO: 00095387920178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Mandado de Segurança Cível em: 20/01/2021 REQUERENTE:GRACIETE PANTOJA ANTUNES Representante(s): OAB 18411 - ROGERIO NASCIMENTO SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERIDO:SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCACAO DO MUNICIPIO DE IGARAPÉMIRI REPRESENTANTE:RAIMUNDO CARLOS ARAUJO DE CASTRO. CERTID?O ??Certifico para os devidos fins legais, que at? a presente data (21/01/2021) n?o houve manifesta??o da parte requerente, a qual foi devidamente intimada do ato ordinat?rio de fls. 40, conforme publica??o de fls. 41. Nada mais. ??????????Igarap?-Miri (PA), 21 de Janeiro de 2021. ??????????Jefferson Vieira da Silva ??????????Diretor de Secretaria PROCESSO: 01233965920158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/01/2021 REQUERENTE:SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IGARAPÉMIRI SISPIM Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPÉ-MIRI - PREFEITURA MUNICIPAL. CERTID?O ??Certifico para os devidos fins legais, que at? a presente data (21/01/2021) n?o houve manifesta??o da parte requerente, a qual foi devidamente intimada do despacho de fls. 29/33, conforme publica??o de fls. 34. Nada mais. ??????????Igarap?-Miri (PA), 21 de Janeiro de 2021. ??????????Jefferson Vieira da Silva ??????????Diretor de Secretaria PROCESSO: 00001946120118140022 PROCESSO ANTIGO: 201110001372 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA

A??o: Restauração de Autos Cível em: 21/01/2021 REQUERENTE:DIVANILDO FARIAS GONCALVES
Representante(s): OAB 12241 - NILBERT ALLYSON ALMEIDA DE MORAES (DEFENSOR)
REQUERIDO:ASSOCIACAO RELIGIOSA EDITORA E E P. Q. VER. GEORGE RUSSEL FAUL. PODER JUDICI?RIO DO ESTADO DO PAR? JU?ZO DE DIREITO DA VARA ?NICA DA COMARCA DE IGARAP?-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarap?-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Certid?o 1-?????Certifico para os devidos fins legais, que at? a presente data n?o houve devolu??o da carta precat?ria. Nada mais. ?????????Igarap?-Miri (PA), 21 de Janeiro de 2021. ?????????Jefferson Vieira da Silva ?????????Diretor de Secretaria
PROCESSO: 00008081620168140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o:
Procedimento Sumário em: 21/01/2021 REQUERENTE:NATALINA PINHEIRO DOS SANTOS
Representante(s): OAB 2920 - BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 10136 - JOAO FERNANDO COSTA PRAZERES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPE MIRI PREFEITURA MUNICIPAL. PODER JUDICI?RIO DO ESTADO DO PAR? JU?ZO DE DIREITO DA VARA ?NICA DA COMARCA DE IGARAP?-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarap?-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Certid?o 1-?????Certifico para os devidos fins legais que at? a presente data (21/01/2021) n?o manifesta??o da parte exequente, tendo seus advogados tomado ci?ncia atrav?s de publica??o ?s fls. 25, n?o havendo manifesta??o at? a presente data. Nada mais. ?????????Igarap?-Miri (PA), 21 de Janeiro de 2021. ?????????Jefferson Vieira da Silva ?????????Diretor de Secretaria
PROCESSO: 00008210920108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010005143
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o:
Reintegração / Manutenção de Posse em: 21/01/2021 REQUERENTE:GERMINO DE CASTILHO BELO
REQUERIDO:IZAIAS CASTRO BALIEIRO E OUTROS REQUERENTE:RAIMUNDA DE FATIMA LOPES
CONTENTE Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO)
REQUERENTE:GILVANE LOPES BELO REQUERENTE:ORLANDO LOPES BELO. PODER JUDICI?RIO DO ESTADO DO PAR? JU?ZO DE DIREITO DA VARA ?NICA DA COMARCA DE IGARAP?-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarap?-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Certid?o 1-?????Certifico para os devidos fins legais, que at? a presente data (21/01/2021) n?o houve a devolu??o do mandado expedido, o qual foi recebido em 05/11/2015, n?o havendo resposta. Nada mais. ?????????Igarap?-Miri (PA), 21 de Janeiro de 2021. ?????????Jefferson Vieira da Silva ?????????Diretor de Secretaria
PROCESSO: 00008280720168140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o:
Procedimento Sumário em: 21/01/2021 REQUERENTE:JUCILENE PINHEIRO DE MORAES Representante(s): OAB 2920 - BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 10136 - JOAO FERNANDO COSTA PRAZERES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPE-MIRI - PREFEITURA MUNICIPAL. PODER JUDICI?RIO DO ESTADO DO PAR? JU?ZO DE DIREITO DA VARA ?NICA DA COMARCA DE IGARAP?-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarap?-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Certid?o 1-?????Certifico para os devidos fins legais que, a parte exequente foi devidamente intimada do despacho de fls. 25, conforme publica??o de fls. 26, n?o havendo manifesta??o at? a presente data (21/01/2021). Nada mais. ?????????Igarap?-Miri (PA), 21 de Janeiro de 2021. ?????????Jefferson Vieira da Silva ?????????Diretor de Secretaria
PROCESSO: 00009024720088140022 PROCESSO ANTIGO: 200810005832
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o:
Petição Cível em: 21/01/2021 REQUERIDO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:MUNICIPIO DE IGARAPE-MIRI Representante(s): IRLENE PINHEIRO CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO:SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA. PODER JUDICI?RIO DO ESTADO DO PAR? JU?ZO DE DIREITO DA VARA ?NICA DA COMARCA DE IGARAP?-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarap?-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Certid?o 1-?????Certifico para os devidos fins legais, que foi juntada contesta??o tempestivamente da parte requerida ?s fls. 178/185. Nada mais. ?????????Igarap?-Miri (PA), 21 de Janeiro de 2021. ?????????Jefferson Vieira da Silva ?????????Diretor de Secretaria
PROCESSO: 00009895120158140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o:
Busca e Apreensão em: 21/01/2021 REQUERENTE:AYMORE CREDIT FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) REQUERIDO:SIDNEY LOPES SILVA. PODER JUDICI?RIO DO ESTADO DO PAR? JU?ZO DE DIREITO DA VARA ?NICA DA COMARCA DE IGARAP?-MIRI Forum Des.

Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarap?-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Certid?o 1-?????Certifico para os devidos fins legais que a parte requerida foi devidamente citada, conforme certid?o do Oficial de Justi?a de fls. 36, n?o havendo manifesta??o at? a presente data (21/01/2021). Nada mais. ?????????Igarap?-Miri (PA), 21 de Janeiro de 2021. ?????????Jefferson Vieira da Silva ?????????Diretor de Secretaria PROCESSO: 00012025720158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 21/01/2021 REQUERENTE:SILENE DE SOUZA SOUZA Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARILDA PANTOJA SERRAO. PODER JUDICI?RIO DO ESTADO DO PAR? JU?ZO DE DIREITO DA VARA ?NICA DA COMARCA DE IGARAP?-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarap?-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Certid?o 1-?????Certifico para os devidos fins legais que at? a presente data (21/01/2021) n?o manifesta??o da parte requerente, tendo seu advogado tomado ci?ncia atrav?s de publica??o ?s fls. 84, n?o havendo manifesta??o at? a presente data. Nada mais. ?????????Igarap?-Miri (PA), 21 de Janeiro de 2021. ?????????Jefferson Vieira da Silva ?????????Diretor de Secretaria PROCESSO: 00013025120118140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/01/2021 REQUERENTE:VALERIA DE SOUZA SANTOS Representante(s): OAB 2172 - LUIZ ROBERTO DOS REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. PODER JUDICI?RIO DO ESTADO DO PAR? JU?ZO DE DIREITO DA VARA ?NICA DA COMARCA DE IGARAP?-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarap?-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Certid?o 1-?????Certifico para os devidos fins legais que at? a presente data (21/01/2021) n?o manifesta??o da parte requerente, tendo seu advogado tomado ci?ncia atrav?s de publica??o ?s fls. 84, n?o havendo manifesta??o at? a presente data. Nada mais. ?????????Igarap?-Miri (PA), 21 de Janeiro de 2021. ?????????Jefferson Vieira da Silva ?????????Diretor de Secretaria PROCESSO: 00013649120118140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Inventário em: 21/01/2021 REQUERENTE:EDIELSON MATOS PINHEIRO REQUERIDO:INVENTARIO NEGATIVO POR FALECIMENTO DE BENEDITO GONCALVES. PODER JUDICI?RIO DO ESTADO DO PAR? JU?ZO DE DIREITO DA VARA ?NICA DA COMARCA DE IGARAP?-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarap?-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Certid?o 1-?????Certifico para os devidos fins legais, que at? a presente data (21/01/2021) n?o houve a devolu??o do mandado expedido, o qual foi recebido em 05/04/2016, n?o havendo resposta. Nada mais. ?????????Igarap?-Miri (PA), 21 de Janeiro de 2021. ?????????Jefferson Vieira da Silva ?????????Diretor de Secretaria PROCESSO: 00017042520178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Imissão na Posse em: 21/01/2021 REQUERENTE:ALVARO RAMOS DA COSTA Representante(s): OAB 13437 - TULIO PANTOJA LOPES (ADVOGADO) OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) . PODER JUDICI?RIO DO ESTADO DO PAR? JU?ZO DE DIREITO DA VARA ?NICA DA COMARCA DE IGARAP?-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarap?-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Certid?o 1-?????Certifico para os devidos fins legais que at? a presente data (21/01/2021) n?o manifesta??o da parte requerente, tendo seu advogado tomado ci?ncia atrav?s de publica??o ?s fls. 26, n?o havendo manifesta??o at? a presente data. Nada mais. ?????????Igarap?-Miri (PA), 21 de Janeiro de 2021. ?????????Jefferson Vieira da Silva ?????????Diretor de Secretaria P R O C E S S O : 0 0 0 1 7 8 5 4 7 2 0 1 2 8 1 4 0 0 2 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 21/01/2021 REQUERENTE:JOAO PANTOJA FERREIRA Representante(s): OAB 13437 - TULIO PANTOJA LOPES (ADVOGADO) . PODER JUDICI?RIO DO ESTADO DO PAR? JU?ZO DE DIREITO DA VARA ?NICA DA COMARCA DE IGARAP?-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarap?-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Certid?o 1-?????Certifico para os devidos fins legais, que at? a presente data (21/01/2021) n?o houve resposta do of?cio de fls. 31. Nada mais. ?????????Igarap?-Miri (PA), 21 de Janeiro de 2021. ?????????Jefferson Vieira da Silva ?????????Diretor de Secretaria PROCESSO: 00019468620148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Mandado de Segurança Cível em: 21/01/2021 REQUERENTE:MARIA DE FATIMA MORAES BARBOSA Representante(s): OAB 20112 - JOAO VICENTE MORAES BARBOSA (ADVOGADO)

REQUERIDO:GRACIETE PANTOJA ANTUNES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Certidão 1-?????Certifico para os devidos fins legais, que até a presente data (21/01/2021) não houve a devolução do mandado expedido, o qual foi recebido em 30/04/2014, não havendo resposta. Nada mais. ?????????Igarapé-Miri (PA), 21 de Janeiro de 2021. ?????????Jefferson Vieira da Silva ?????????Diretor de Secretaria PROCESSO: 00019886720168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Mandado de Segurança Criminal em: 21/01/2021 REQUERENTE:MANOEL BENEDITO CUNHA GOMES REQUERENTE:HEBER LOBATO DA SILVA Representante(s): OAB 11842 - MARIA DE JESUS QUARESMA DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:COMISSAO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO ELEITORAL REPRESENTANTE:ANDREA GIZANE AMARAL MACHADO MACIEL SECRETARIA DE EDUCACAO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Certidão 1-?????Certifico para os devidos fins legais que até a presente data (21/01/2021) não manifesta??o da parte requerente, tendo sua advogada tomado ciência através de publica??o ?s fls. 381, não havendo manifesta??o até a presente data. Nada mais. ?????????Igarapé-Miri (PA), 21 de Janeiro de 2021. ?????????Jefferson Vieira da Silva ?????????Diretor de Secretaria PROCESSO: 00020709820168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 21/01/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 17883 - MARINA SOUZA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MARIA CASTRO SOUSA ME REQUERIDO:JESUS NAZARENO V C LOBATO . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Certidão 1-?????Certifico para os devidos fins legais que até a presente data (21/01/2021) não manifesta??o da parte requerente, tendo seu advogado tomado ciência através de publica??o ?s fls. 56, não havendo manifesta??o até a presente data. Nada mais. ?????????Igarapé-Miri (PA), 21 de Janeiro de 2021. ?????????Jefferson Vieira da Silva ?????????Diretor de Secretaria PROCESSO: 00022282720148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/01/2021 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:JAQUELINE MACENA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Certidão 1-?????Certifico para os devidos fins legais, que até a presente data (21/01/2021) não houve a devolução do mandado expedido, o qual foi recebido em 16/03/2015, não havendo resposta. Nada mais. ?????????Igarapé-Miri (PA), 21 de Janeiro de 2021. ?????????Jefferson Vieira da Silva ?????????Diretor de Secretaria PROCESSO: 00043247320188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 21/01/2021 REQUERENTE:ALESSANDRO JACOB LOBATO Representante(s): OAB 25014 - RAFAELA CHAVES LOBATO (ADVOGADO) OAB 26703 - AILA CAROLINA DA SILVA PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:PORTAL DO MEDICO SERVICOS DE INTERNET LTDA REQUERIDO:MAICON ALVES DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Certidão 1-?????Certifico para os devidos fins legais que até a presente data (21/01/2021) não manifesta??o da parte requerente, tendo seu advogado tomado ciência através de publica??o ?s fls. 84, não havendo manifesta??o até a presente data. Nada mais. ?????????Igarapé-Miri (PA), 21 de Janeiro de 2021. ?????????Jefferson Vieira da Silva ?????????Diretor de Secretaria PROCESSO: 00051160320138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Regulamentação de Visitas em: 21/01/2021 REQUERENTE:ANTONIO DO SOCORRO DOS SANTOS Representante(s): MAURICIO DE JESUS NUNES DA SILVA (DEFENSOR) REQUERIDO:DOMINGAS MARIA CORREA MENDES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA

?NICA DA COMARCA DE IGARAP?-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarap?-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Certid?o 1-?????Certifico para os devidos fins legais, que foi cumprido apenas o item 5 do despacho de fls. 13 foi cumprido, n?o havendo registro de manifesta??o at? a presente data (21/01/2021). Certifico ainda, que o item 7 do despacho de fls. 13 n?o foi devidamente cumprido. Nada mais. ?????????Igarap?-Miri (PA), 21 de Janeiro de 2021. ?????????Jefferson Vieira da Silva ?????????Diretor de Secretaria PROCESSO: 00053403820138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Inf?ncia e Juventude em: 21/01/2021 REQUERENTE:JOUBERT JOAO PINHEIRO PANTOJA Representante(s): OAB 18411 - ROGERIO NASCIMENTO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:JOAO BATISTA FARIAS PANTOJA Representante(s): OAB 18411 - ROGERIO NASCIMENTO SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERENTE:PEDRO PINHEIRO BAHIA Representante(s): OAB 18411 - ROGERIO NASCIMENTO SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERIDO:NSA ECO PRODUTOS AGROPECUARIOS COMERCIO E LTDA BIO ECOBRAZIL. PODER JUDICI?RIO DO ESTADO DO PAR? JU?ZO DE DIREITO DA VARA ?NICA DA COMARCA DE IGARAP?-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarap?-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Certid?o 1-?????Certifico para os devidos fins legais que at? a presente data (21/01/2021) n?o manifesta??o da parte requerente, tendo o seu advogado tomado ci?ncia atrav?s de publica??o ?s fls.90, n?o havendo manifesta??o at? a presente data. Nada mais. ?????????Igarap?-Miri (PA), 21 de Janeiro de 2021. ?????????Jefferson Vieira da Silva ?????????Diretor de Secretaria PROCESSO: 00067529620168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Execu??o de Alimentos em: 21/01/2021 REQUERENTE:L. O. P. C. REPRESENTANTE:GERUZA DA CUNHA PANTOJA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:DELIVALDO MORAES CORREA. PODER JUDICI?RIO DO ESTADO DO PAR? JU?ZO DE DIREITO DA VARA ?NICA DA COMARCA DE IGARAP?-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarap?-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Certid?o 1-?????Certifico para os devidos fins legais que at? a presente data (21/01/2021) n?o manifesta??o da parte requerente, tendo seu advogado tomado ci?ncia atrav?s de publica??o ?s fls. 28, n?o havendo manifesta??o at? a presente data. Nada mais. ?????????Igarap?-Miri (PA), 21 de Janeiro de 2021. ?????????Jefferson Vieira da Silva ?????????Diretor de Secretaria P R O C E S S O : 0 0 0 6 9 7 2 9 4 2 0 1 6 8 1 4 0 0 2 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Embargos em: 21/01/2021 REQUERENTE:MAUES CARVALHO COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 17101 - JOSE MURILO MAUES CARVALHO FILHO (ADVOGADO) OAB 21585 - ISABELA RIBEIRO CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. PODER JUDICI?RIO DO ESTADO DO PAR? JU?ZO DE DIREITO DA VARA ?NICA DA COMARCA DE IGARAP?-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarap?-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Certid?o 1-?????Certifico para os devidos fins legais, que transcorreu o prazo de que se trata o art. 321 do CPC/2015 sem manifesta??o da parte embargante, a qual foi devidamente intimada atrav?s de publica??o ?s fls. 33, n?o havendo manifesta??o at? a presente data (21/01/2021). Nada mais. ?????????Igarap?-Miri (PA), 21 de Janeiro de 2021. ?????????Jefferson Vieira da Silva ?????????Diretor de Secretaria PROCESSO: 00093927220168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Execu??o de T?tulo Extrajudicial em: 21/01/2021 REQUERENTE:HOSPMED COMERCIO LTDAEPP Representante(s): OAB 22229 - WOTSON VALAD?O DE MOURA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPE MIRI. PODER JUDICI?RIO DO ESTADO DO PAR? JU?ZO DE DIREITO DA VARA ?NICA DA COMARCA DE IGARAP?-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarap?-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Certid?o 1-?????Certifico para os devidos fins legais, que o advogado da parte autora foi devidamente intimado do despacho de fls. 550, conforme publica??o de fls. 551, n?o havendo manifesta??o at? a presente data (21/05/2021). Nada mais. ?????????Igarap?-Miri (PA), 21 de Janeiro de 2021. ?????????Jefferson Vieira da Silva ?????????Diretor de Secretaria PROCESSO: 00663857220158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Busca e Apreens?o em: 21/01/2021 REQUERENTE:ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:ADAO PEDRO ALMEIDA DA COSTA. PODER JUDICI?RIO DO ESTADO DO PAR? JU?ZO DE DIREITO DA VARA ?NICA DA COMARCA DE IGARAP?-MIRI Forum Des. Manoel

Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarap?-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Certid?o 1-?????Certifico para os devidos fins legais, que at? a presente data (21/01/2021) n?o houve a devolu??o do mandado expedido, o qual foi recebido em 05/11/2015, n?o havendo resposta. Nada mais. ?????????Igarap?-Miri (PA), 21 de Janeiro de 2021. ?????????Jefferson Vieira da Silva ?????????Diretor de Secretaria PROCESSO: 01233922220158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 21/01/2021 REQUERENTE:MADALENA PANTOJA SANTOS Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO GONCALVES MARTINS. PODER JUDICI?RIO DO ESTADO DO PAR? JU?ZO DE DIREITO DA VARA ?NICA DA COMARCA DE IGARAP?-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarap?-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Certid?o 1-?????Certifico para os devidos fins legais que, a parte requerida foi devidamente citada, conforme certid?o do Oficial de Justi?a ?s fls. 53, n?o havendo manifesta??o at? a presente data (21/01/2021). Nada mais. ?????????Igarap?-Miri (PA), 21 de Janeiro de 2021. ?????????Jefferson Vieira da Silva ?????????Diretor de Secretaria PROCESSO: 01743969820158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/01/2021 REQUERENTE:ANDREIA GONCALVES LEO REQUERIDO:AVON COSMESTICOS LTDA. PODER JUDICI?RIO DO ESTADO DO PAR? JU?ZO DE DIREITO DA VARA ?NICA DA COMARCA DE IGARAP?-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarap?-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Certid?o 1-?????Certifico para os devidos fins legais que, a parte requerida foi devidamente citada, conforme certid?o do Oficial de Justi?a ?s fls. 32, n?o havendo manifesta??o at? a presente data (21/01/2021). Nada mais. ?????????Igarap?-Miri (PA), 21 de Janeiro de 2021. ?????????Jefferson Vieira da Silva ?????????Diretor de Secretaria PROCESSO: 00002104920058140022 PROCESSO ANTIGO: 200510000760 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/01/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPÉMIRI REQUERENTE:SUPERMERCADO PRIMAVERA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICI?RIO DO ESTADO DO PAR? JU?ZO DE DIREITO DA VARA ?NICA DA COMARCA DE IGARAP?-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarap?-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Certid?o 1-?????Certifico para os devidos fins legais que, a parte autora/exequente, foi devidamente intimada do despacho de fls. 151, conforme publica??o ?s fls. 152, n?o havendo manifesta??o at? a presente data (22/01/2021). Nada mais. ?????????Igarap?-Miri (PA), 22 de Janeiro de 2021. ?????????Jefferson Vieira da Silva ?????????Diretor de Secretaria PROCESSO: 00010882620128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em: 22/01/2021 AUTOR:ADMINISTRADORA E CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 107414 - AMÂNDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 11518 - BRENO CESAR C PRADO (ADVOGADO) AUTOR:PAULO SERGIO PINHEIRO. CERTID?O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou a fé que em raz?o das atribuiç?es a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, vendo registrar que a sentença prolatada por este juízo transitou livremente em julgado. Igarapé-Miri/PA, _____ de _____ de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00023888120168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 22/01/2021 AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPÉMIRI SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE REPRESENTANTE:CELINA OLIVEIRA FERREIRA REQUERIDO:SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PUBLCA REPRESENTANTE:VITOR MANUEL JESUS MATEUS. CERTID?O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou a fé que em raz?o das atribuiç?es a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, vendo registrar que a sentença prolatada por este juízo transitou livremente em julgado. Igarapé-Miri/PA, _____ de _____ de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00027707920138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/01/2021 REQUERENTE:ARLEN VINAGRE CABRAL Representante(s): OAB

18411 - ROGERIO NASCIMENTO SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERIDO:MILTON DE SOUSA MIRANDA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou a fé que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, vendo registrar que a sentença prolatada por este juízo transitou livremente em julgado. Igarapé-Miri/PA, _____ de _____ de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00000410720188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 25/01/2021 VITIMA:N. N. S. F. Representante(s): OAB 20742 - MARIO JOSE SANTOS DA ROCHA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:JOSE MIGUEL MORAES SOUSA Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:ELIZEU FORTES SOUSA TESTEMUNHA:JOSE AROLDI RODRIGUES PANTOJA TESTEMUNHA:JOAO PLINIO MELO TESTEMUNHA:ADRIANO FREITAS DE SOUSA TESTEMUNHA:PEDRO MACHADO PANTOJA TESTEMUNHA:JOSE RODOLFO FORTES SOUSA TESTEMUNHA:MILENE DOS SANTOS FORTES TESTEMUNHA:KEILA DOS SANTOS FORTES DUARTE TERCEIRO:A. R. G. TERCEIRO:A. S. N. C. TERCEIRO:A. D. N. P. TERCEIRO:A. F. P. P. TERCEIRO:A. C. W. S. TERCEIRO:B. N. P. TERCEIRO:B. M. B. E. TERCEIRO:C. S. O. TERCEIRO:C. S. C. TERCEIRO:D. C. M. TERCEIRO:E. N. C. TERCEIRO:G. P. A. TERCEIRO:H. S. F. P. TERCEIRO:H. A. B. TERCEIRO:I. C. S. C. TERCEIRO:I. G. P. TERCEIRO:J. R. R. M. TERCEIRO:K. S. P. TERCEIRO:M. R. C. F. TERCEIRO:M. R. M. F. TERCEIRO:M. S. P. TERCEIRO:M. J. C. C. TERCEIRO:M. S. C. G. TERCEIRO:R. R. B. TERCEIRO:W. J. C. S. TERCEIRO:D. M. P. TERCEIRO:DEUSA MARIA DE SOUZA COSTA TERCEIRO:E. C. P. P. TERCEIRO:H. E. S. M. TERCEIRO:R. S. Q. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ?NICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0000041-07.2018.8.14.0022 - A??o Penal. Acusado: JOSÉ MIGUEL MORAES SOUSA. Advogados: Dr. Amadeu Pinheiro Corrêa Filho - OAB/PA 9363 Classe: Art. 121, ? ??, Incisos II, III, IV, do CPB Despacho 1?????- Considerando a manifesta??o da Defesa, feita na Ata de sess??o de julgamento do Tribunal do J?ri em 15.12.2020, de interpor Recurso, determino a remessa dos autos ao Egr?gio Tribunal de Justi?a do Estado do Pará, independentemente do ju?zo de admissibilidade, para aprecia??o e julgamento do presente recurso, com as homenagens de estilo (art. 1.010, ?3?, CPC/15). 2?????- Cumpra-se. ?????????Igarapé-Miri (PA), 25 de janeiro de 2021. ????????? Pamela Carneiro Lameira ?????????Ju?za de Direito da Vara Criminal de Abaetetuba, respondendo pela Comarca de Igarapé-Miri/PA PROCESSO: 00001675720098140022 PROCESSO ANTIGO: 200910000972 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Sumário em: 25/01/2021 REQUERENTE:SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A Representante(s): OAB 3085 - ADELMIRA CARNEIRO MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL FORTES BARBOSA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ?NICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Certid?o 1- ?????Certifico para os devidos fins legais, que at? a presente data n?o houve comprova??o de intima??o. Nada mais. ?????????Igarapé-Miri (PA), 25 de Janeiro de 2021. ?????????Jefferson Vieira da Silva ?????????Diretor de Secretaria PROCESSO: 00003200520068140022 PROCESSO ANTIGO: 200610002450 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Monitória em: 25/01/2021 REQUERENTE:IRMAOS GONCALVES E CIA LTDA- EPP Representante(s): AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:JACIRA TAVARES CASTILHO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ?NICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Certid?o 1- ?????Certifico para os devidos fins legais, que a parte requerida foi devidamente citada, conforme certid?o do Oficial de justi?a de fls. 12V, n?o havendo nos autos manifesta??o at? a presente data. Nada mais. ?????????Igarapé-Miri (PA), 25 de Janeiro de 2021. ?????????Jefferson Vieira da Silva ?????????Diretor de Secretaria PROCESSO: 00003808020108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010001844 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Tutela e Curatela - Nomeação em: 25/01/2021 INTERDITANDO:OSEAS DOS SANTOS FERRAZ REQUERENTE:MARIA DE LURDES GOMES DOS SANTOS Representante(s): OAB 9162 - CELIA SYMONNE FILOCREAO GONCALVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ?NICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja

Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarap?-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Certid?o 1-?????Certifico para os devidos fins legais, que at? a presente data n?o houve resposta do of?cio n? 416/2014, datado de 20/05/2015, recebido em 27/05/2015, conforme ?s fls. 18, n?o havendo resposta at? a presente data. Nada mais. ?????????Igarap?-Miri (PA), 25 de Janeiro de 2021. ?????????Jefferson Vieira da Silva ?????????Diretor de Secretaria PROCESSO: 00004682820108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010002701 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/01/2021 REQUERENTE:JAILSON DE MIRANDA MARTINS Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL. PODER JUDICI?RIO DO ESTADO DO PAR? JU?ZO DE DIREITO DA VARA ?NICA DA COMARCA DE IGARAP?-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarap?-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Certid?o 1-?????Certifico para os devidos fins legais, que as partes foram devidamente intimados do despacho de fls. 295, conforme certid?o do Oficial de justi?a de fls. 298 e publica??o de fls. 296, n?o havendo nos autos manifesta??o at? a presente data. Nada mais. ?????????Igarap?-Miri (PA), 25 de Janeiro de 2021. ?????????Jefferson Vieira da Silva ?????????Diretor de Secretaria PROCESSO: 00008307420168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento de Conhecimento em: 25/01/2021 REQUERENTE:BRAULINO MORAES DA SILVA Representante(s): OAB 2920 - BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 10136 - JOAO FERNANDO COSTA PRAZERES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPE-MIRI - PREFEITURA MUNICIPAL. PODER JUDICI?RIO DO ESTADO DO PAR? JU?ZO DE DIREITO DA VARA ?NICA DA COMARCA DE IGARAP?-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarap?-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Certid?o 1-?????Certifico para os devidos fins legais, que a parte requerida foi devidamente intimada do despacho de fls. 24, conforme publica??o de fls. 25, n?o havendo nos autos manifesta??o at? a presente data. Nada mais. ?????????Igarap?-Miri (PA), 25 de Janeiro de 2021. ?????????Jefferson Vieira da Silva ?????????Diretor de Secretaria PROCESSO: 00009604020118140022 PROCESSO ANTIGO: 201110006596 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Alvará Judicial em: 25/01/2021 REQUERENTE:TIAGO VIEIRA FERREIRA Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL S.A. REQUERENTE:TELMA DO SOCORRO DOS SANTOS. PODER JUDICI?RIO DO ESTADO DO PAR? JU?ZO DE DIREITO DA VARA ?NICA DA COMARCA DE IGARAP?-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarap?-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Certid?o 1-?????Certifico para os devidos fins legais que, o prazo estipulado as fls. 53 dos autos se encerrou, n?o havendo manifesta??o at? a presente data (21/01/2021). Nada mais. ?????????Igarap?-Miri (PA), 21 de Janeiro de 2021. ?????????Jefferson Vieira da Silva ?????????Diretor de Secretaria PROCESSO: 00011032420148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/01/2021 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA REQUERIDO:EVERALDO DO SOCORRO DA CRUZ DO_333198. PODER JUDICI?RIO DO ESTADO DO PAR? JU?ZO DE DIREITO DA VARA ?NICA DA COMARCA DE IGARAP?-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarap?-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Certid?o 1-?????Certifico para os devidos fins legais, que a parte requerida foi devidamente citada, conforme certid?o do Oficial de justi?a de fls. 49, n?o havendo nos autos manifesta??o at? a presente data. Nada mais. ?????????Igarap?-Miri (PA), 25 de Janeiro de 2021. ?????????Jefferson Vieira da Silva ?????????Diretor de Secretaria PROCESSO: 00011936620138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Sumário em: 25/01/2021 REQUERENTE:MARIA RITA BRANDAO GONCALVES Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPEMIRI PREFEITURA MUNICIPAL. PODER JUDICI?RIO DO ESTADO DO PAR? JU?ZO DE DIREITO DA VARA ?NICA DA COMARCA DE IGARAP?-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarap?-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Certid?o 1-?????Certifico para os devidos fins legais que, a parte requerente foi devidamente intimada para se manifestar sobre a contesta??o de fls. 23/31, conforme publica??o de fls. 33, n?o havendo manifesta??o at? a presente data (21/01/2021). Nada mais. ?????????Igarap?-Miri (PA), 21 de Janeiro de 2021. ?????????Jefferson Vieira da Silva

?????????Diretor de Secretaria PROCESSO: 00012051220158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Mandado de Segurança Infância e Juventude em: 25/01/2021 IMPETRANTE:PAULO SERGIO DE ALMEIDA CORREA Representante(s): OAB 14605 - ELEVILSON SILVA BERNARDES (ADVOGADO) IMPETRADO:RONELIO ANTONIO RODRIGUES QUARESMA Representante(s): OAB 11842 - MARIA DE JESUS QUARESMA DE MIRANDA (ADVOGADO) IMPETRADO:MARIA DO CARMO PENA PANTOJA. PODER JUDICI?RIO DO ESTADO DO PAR? JU?ZO DE DIREITO DA VARA ?NICA DA COMARCA DE IGARAP?-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarap?-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Certid?o 1-?????Certifico para os devidos fins legais, que a parte requerente foi devidamente intimada do despacho de fls. 194, conforme publica??o de fls. 195, n?o havendo nos autos manifesta??o at? a presente data. Nada mais. ??????????Igarap?-Miri (PA), 25 de Janeiro de 2021. ??????????Jefferson Vieira da Silva ??????????Diretor de Secretaria PROCESSO: 00015083120128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/01/2021 REQUERENTE:JAINE MONTEIRO CARNEIRO Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:ITAU SEGUROS S A Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . PODER JUDICI?RIO DO ESTADO DO PAR? JU?ZO DE DIREITO DA VARA ?NICA DA COMARCA DE IGARAP?-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarap?-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Certid?o 1-?????Certifico para os devidos fins legais, que at? a presente data n?o houve resposta do of?cio n? 336/2019, datado de 06/09/2019, recebido em 09/09/2019, conforme ?s fls. 72, n?o havendo resposta at? a presente data. Nada mais. ??????????Igarap?-Miri (PA), 25 de Janeiro de 2021. ??????????Jefferson Vieira da Silva ??????????Diretor de Secretaria PROCESSO: 00018483320168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em: 25/01/2021 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:JEAN DO ESPIRITO SANTO SANTOS. PODER JUDICI?RIO DO ESTADO DO PAR? JU?ZO DE DIREITO DA VARA ?NICA DA COMARCA DE IGARAP?-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarap?-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Certid?o 1-?????Certifico para os devidos fins legais, que a parte requerida foi devidamente citada, conforme certid?o do Oficial de justi?a de fls. 24, n?o havendo nos autos manifesta??o at? a presente data. Nada mais. ??????????Igarap?-Miri (PA), 25 de Janeiro de 2021. ??????????Jefferson Vieira da Silva ??????????Diretor de Secretaria PROCESSO: 00034696520168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em: 25/01/2021 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELCIONE BARBOSA DE FREITAS. PODER JUDICI?RIO DO ESTADO DO PAR? JU?ZO DE DIREITO DA VARA ?NICA DA COMARCA DE IGARAP?-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarap?-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Certid?o 1-?????Certifico para os devidos fins legais, que a parte requerida foi devidamente intimada do despacho de fls. 36, conforme publica??o de fls. 37, n?o havendo nos autos manifesta??o at? a presente data. Nada mais. ??????????Igarap?-Miri (PA), 25 de Janeiro de 2021. ??????????Jefferson Vieira da Silva ??????????Diretor de Secretaria PROCESSO: 00035137920198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/01/2021 REQUERENTE:JONILSON SILVA SOUSA Representante(s): OAB 20476 - MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO PARÁ. PODER JUDICI?RIO DO ESTADO DO PAR? JU?ZO DE DIREITO DA VARA ?NICA DA COMARCA DE IGARAP?-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarap?-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Certid?o 1-?????Certifico para os devidos fins legais que, a parte requerente foi devidamente intimada para se manifestar sobre a contesta??o de fls. 17/20, conforme publica??o de fls. 22, n?o havendo manifesta??o at? a presente data (21/01/2021). Nada mais. ??????????Igarap?-Miri (PA), 21 de Janeiro de 2021. ??????????Jefferson Vieira da Silva ??????????Diretor de Secretaria PROCESSO: 00080346720198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2021

DENUNCIADO:EDINALDO RODRIGUES MIRANDA Representante(s): OAB 22710 - ANDERSON ARAUJO MENDES (ADVOGADO) VITIMA:O. A. P. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri/PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0008034-67.2019.8.14.0022 - Ação Penal Autor: Ministério Público Do Estado Do Pará Denunciado: EDINALDO RODRIGUES MIRANDA 1 - Reitero as determinações de fl.40 dos autos, a fim de abrir vista a defesa do acusado para, no prazo de 05 dias, apresentar alegações finais por escrito. 2 - Após, retornem os autos conclusos para sentença. Igarapé-Miri, PA, 25 de janeiro de 2021. Pamela Carneiro Lameira Juíza de Direito da Vara Criminal de Abaetetuba, respondendo pela Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00000613720148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 26/01/2021 REQUERENTE:ROSANGELA PINHEIRO DA SILVA REQUERENTE:ROSIANE PINHEIRO DA SILVA REQUERENTE:DELIANE PINHEIRO DA SILVA REQUERENTE:DEUZILEIA PINHEIRO DA SILVA REQUERENTE:REGIANE PINHEIRO DA SILVA REQUERENTE:ARI PINHEIRO DA SILVA REQUERENTE:JOSE ESTAVAO PINHEIRO DA SILVA REQUERENTE:ARISTIRDES PINHEIRO DA SILVA REQUERENTE:ARISTEU MATOS DA SILVA JUNIOR REQUERENTE:DEUZIRENE PINHEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Certidão 1-?????Certifico para os devidos fins legais, que até a presente data não houve resposta do ofício nº 051/2017, datado de 15/02/2017, recebido em 02/03/2017, conforme os fls. 46, não havendo resposta até a presente data. Nada mais. ?????????Igarapé-Miri (PA), 26 de Janeiro de 2021. ?????????Jefferson Vieira da Silva ?????????Diretor de Secretaria PROCESSO: 00001234820128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Alvará Judicial em: 26/01/2021 REQUERENTE:JOAO DE SOUZA BATISTA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Certidão 1-?????Certifico para os devidos fins legais, que até a presente data não houve resposta do ofício nº 464/2015, datado de 27/05/2015, recebido em 02/06/2015, conforme os fls. 32, não havendo resposta até a presente data. Nada mais. ?????????Igarapé-Miri (PA), 26 de Janeiro de 2021. ?????????Jefferson Vieira da Silva ?????????Diretor de Secretaria PROCESSO: 00005881820168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 26/01/2021 REQUERENTE:MARIA LUCIA MELO DE CASTRO Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. ATO ORDINATÁRIO Processo: 000588-18.2016.814.0022 A??O ORDINÁRIO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Requerente: MARIA LUCIA MELO DE CASTRO Requerido: CELPA-CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ Advogados: MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO OAB Nº 21.293. ??Em conformidade com o disposto no artigo 152, VI, do CPC e no Provimento nº 006/2009-CJCI pratiquei o seguinte ato ordinatório: INTIME-SE, O Patrono da requerente, para se manifestar sobre a contestação de fls. 54/81V, no prazo legal. Nada Mais. Igarapé-Miri, 26 de janeiro de 2021 _____ JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00013238020188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 26/01/2021 REQUERENTE:MARIA BERNADETE ASSUNCAO SERRAO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Certidão 1-?????Certifico para os devidos fins legais, que até a presente data não houve resposta do ofício nº 257/2019, datado de 31/07/2019, recebido em 01/08/2019, conforme os fls. 15, não havendo resposta até a presente data. Nada mais. ?????????Igarapé-Miri (PA), 26 de Janeiro de 2021. ?????????Jefferson Vieira da Silva ?????????Diretor de Secretaria PROCESSO: 00031307720148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 26/01/2021 REQUERENTE:MARIA EDIVANILDE MELO DE OLIVEIRA

Representante(s): OAB 18096 - ROMULO MELO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:THATYANNE CORREA E CORREA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Certidão 1-?????Certifico para os devidos fins legais, que não foi localizada nenhuma petição em nosso Sistema LIBRA, bem como em nossos arquivos, não havendo nos autos manifesta petição até a presente data. Nada mais. ?????????Igarapé-Miri (PA), 26 de Janeiro de 2021. ?????????Jefferson Vieira da Silva ?????????Diretor de Secretaria PROCESSO: 00034280620138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ato: Alvará Judicial em: 26/01/2021 REQUERENTE:MARIA DE NAZARE MERCES DA PAIXAO Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Certidão 1-?????Certifico para os devidos fins legais, que até a presente data não houve resposta do ofício nº 192/2015, datado de 17/03/2015, recebido em 23/03/2015, conforme os fls. 17, não havendo resposta até a presente data. Nada mais. ?????????Igarapé-Miri (PA), 26 de Janeiro de 2021. ?????????Jefferson Vieira da Silva ?????????Diretor de Secretaria PROCESSO: 00034465120188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ato: Alvará Judicial em: 26/01/2021 REQUERENTE:ELIZABETH RIBEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 17142 - DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Certidão 1-?????Certifico para os devidos fins legais, que até a presente data não houve resposta do ofício nº 258/2019, datado de 31/07/2019, recebido em 01/08/2019, conforme os fls. 31, não havendo resposta até a presente data. Nada mais. ?????????Igarapé-Miri (PA), 26 de Janeiro de 2021. ?????????Jefferson Vieira da Silva ?????????Diretor de Secretaria PROCESSO: 00041985720178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ato: Restituição de Coisa ou Dinheiro na Falência do Devedor em: 26/01/2021 REQUERENTE:MARIA ARCANJELA COELHO MIRANDA Representante(s): OAB 21901 - LEONARDO RODRIGUES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BONSSUCESO SA Representante(s): OAB 23422 - LUCIANA DOLORES ARAUJO MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG ITAU SA Representante(s): OAB 16330 - LARISSA SENTOSE ROSSI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Certidão 1-?????Certifico para os devidos fins legais, que não foi localizada nenhuma petição em nosso Sistema LIBRA, bem como em nossos arquivos, não havendo nos autos manifesta petição até a presente data. Nada mais. ?????????Igarapé-Miri (PA), 26 de Janeiro de 2021. ?????????Jefferson Vieira da Silva ?????????Diretor de Secretaria PROCESSO: 00042159320178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ato: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 26/01/2021 REQUERENTE:CARLOS ALBERTO DE CASTRO Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) MENOR:K. J. P. C. REQUERIDO:DEUSA MARIA MONTEIRO PINHEIRO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Certidão 1-?????Certifico para os devidos fins legais, que a parte requerida foi devidamente intimada do despacho de fls. 46, conforme seu ciente no Termo de Audiência, não havendo nos autos manifesta petição até a presente data. Nada mais. ?????????Igarapé-Miri (PA), 26 de Janeiro de 2021. ?????????Jefferson Vieira da Silva ?????????Diretor de Secretaria PROCESSO: 00042560220138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ato: Busca e Apreensão em: 26/01/2021 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 108911 - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) REQUERIDO:SAUL MIRANDA RIBEIRO. Ato DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR Processo Nº 0004256-02.2013.8.14.0022 Requerente: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Advogado: NELSON PASCHOALOTTO - OAB/SP Nº 108.911 e ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO -

OAB/SP Nº 192.649. Requerido(a): SAUL MIRANDA RIBEIRO ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o Art. 162 do CPC e Provimento Nº 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório: INTIME-SE os autos ? Defensoria Pública para que se manifeste sobre a certidão juntada ? fl. 42. ? Barcarena/PA, 03 de julho de 2017. _____ JEFFERSON

VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00056653720188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA ATO: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 26/01/2021 REQUERENTE:ANA LIDIA MONTEIRO SOUZA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ MIRI. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ?NICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Certidão 1-?????Certifico para os devidos fins legais, que não foi localizada nenhuma petição em nosso Sistema LIBRA, bem como em nossos arquivos, não havendo nos autos manifesta?o até a presente data. Nada mais. ?????????Igarapé-Miri (PA), 26 de Janeiro de 2021. ?????????Jefferson Vieira da Silva ?????????Diretor de Secretaria PROCESSO: 00064258320188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA ATO: Alvará Judicial em: 26/01/2021 REQUERENTE:RAIMUNDA DAS GRACAS OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 18411 - ROGERIO NASCIMENTO SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERENTE:TIAGO CORREA BRAGA JUNIOR REQUERENTE:TATHIANNE RAISSA CORREA BRAGA REQUERENTE:MANOEL LUCAS CORREA BRAGA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ?NICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Certidão 1-?????Certifico para os devidos fins legais, que até a presente data não houve resposta do(s) ofício(s) nº 084/2019, datado de 14/03/2019, recebido em 19/03/2019 e ofício nº 086/2019, datado de 14/03/2019, recebido em 19/03/2019, conforme ?s fls. 31, não havendo resposta até a presente data. Nada mais. ?????????Igarapé-Miri (PA), 26 de Janeiro de 2021. ?????????Jefferson Vieira da Silva ?????????Diretor de Secretaria PROCESSO: 00086123520168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA ATO: Cumprimento de sentença em: 26/01/2021 REQUERENTE:CALIANE MIRANDA FONSECA REPRESENTANTE:JOSIMEIRE TAVARES MIRANDA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:ANTONIO CARLOS CABRAL FONSECA. ATO ORDINATÓRIO Processo: 0008612-35.2016.814.0022 - CUMPRIMENTO DE DECISÃO/SENTENÇA DE ALIMENTOS. Requerente: CALIANE MIRANDA FONSECA Representante legal: JOSIMEIRE TAVARES MIRANDA Assistência Jurídica: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ Requerido: ANTONIO CARLOS CABRAL FONSECA. ??Em conformidade com o disposto no artigo 152, VI, do CPC e no Provimento nº 006/2009-CJCI pratiquei o seguinte ato ordinatório: INTIME-SE, A representante legal da requerente, para se manifestar sobre a certidão de fls. 19, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Nada Mais. Igarapé-Miri, 26 de janeiro de 2021

_____, JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria
PROCESSO: 00097729520168140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA ATO: Reintegração / Manutenção de Posse em: 26/01/2021 REQUERENTE:NEOMARINA DA CONCEICAO PINHEIRO Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:ANA DOS SANTOS PINHEIRO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ?NICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Certidão 1-?????Certifico para os devidos fins legais, que a parte requerida foi devidamente intimada do despacho de fls. 44, conforme seu ciente no Termo de Audiência, não havendo nos autos manifesta?o até a presente data. Nada mais. ?????????Igarapé-Miri (PA), 26 de Janeiro de 2021. ?????????Jefferson Vieira da Silva ?????????Diretor de Secretaria PROCESSO: 01843930820158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA ATO: Reintegração / Manutenção de Posse em: 26/01/2021 REQUERENTE:RAIMUNDA CORREA BARRETO Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:FRANCISCA CORREA MENDES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ?NICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Certidão 1-?????Certifico para os devidos fins legais, que até a presente data (21/01/2021) não houve a devolução do mandado expedido, o qual foi recebido em 11/03/2016, não havendo resposta. Nada mais.

?????????Igarap?-Miri (PA), 26 de Janeiro de 2021. ?????????Jefferson Vieira da Silva
 ?????????Diretor de Secretaria PROCESSO: 00000818620188140022 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: REQUERENTE:
 A. F. N. S. REPRESENTANTE: A. M. N. REQUERIDO: F. O. S. PROCESSO: 00001018220158140022
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de
 Alimentos Infância e Juventude em: REQUERENTE: E. M. S. REQUERENTE: D. C. M. S.
 REPRESENTANTE: E. S. M. REQUERIDO: D. L. S. Representante(s): OAB 7448 - MANOEL DE JESUS
 SILVA FILHO (ADVOGADO) PROCESSO: 00002282520128140022 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar
 em: REQUERENTE: M. S. B. Representante(s): OAB 00000 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)
 REQUERENTE: E. C. S. Representante(s): OAB 27172 - EVANGELINA DE JESUS DO NASCIMENTO
 BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: R. S. N. PROCESSO: 00002481620128140022 PROCESSO
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda em:
 REQUERENTE: J. A. Representante(s): OAB 1111 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:
 S. M. C. REQUERIDO: M. N. S. PROCESSO: 00003227920108140022 PROCESSO ANTIGO:
 201010001399 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de
 Paternidade em: REQUERENTE: J. G. P. S. REPRESENTANTE: M. P. S. Representante(s): OAB 6575 -
 RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. C. A. PROCESSO:
 00003619120178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 ---- A??o: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: J. J. M. S. REQUERENTE: J. J. M. S. REQUERENTE:
 G. M. S. REPRESENTANTE: M. J. M. REQUERIDO: O. J. F. S. PROCESSO: 00003619120178140022
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de
 Alimentos em: REQUERENTE: J. J. M. S. REQUERENTE: J. J. M. S. REQUERENTE: G. M. S.
 REPRESENTANTE: M. J. M. REQUERIDO: O. J. F. S. PROCESSO: 00003619120178140022
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de
 Alimentos em: REQUERENTE: J. J. M. S. REQUERENTE: J. J. M. S. REQUERENTE: G. M. S.
 REPRESENTANTE: M. J. M. REQUERIDO: O. J. F. S. PROCESSO: 00006147420108140022
 PROCESSO ANTIGO: 201010003709 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o:
 Execução de Alimentos em: REQUERIDO: M. R. L. C. REPRESENTANTE: R. S. A. Representante(s):
 OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) MENOR: R. A. C. Representante(s):
 OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) PROCESSO: 00007019820188140022
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de
 Alimentos em: REQUERENTE: D. S. F. REPRESENTANTE: M. S. S. Representante(s): OAB 11111 -
 DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: D. G. F. PROCESSO:
 00007640320108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010004731
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em:
 REPRESENTANTE: T. C. L. REQUERENTE: A. C. L. Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA
 PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: A. M. S. PROCESSO: 00010721520108140022 PROCESSO
 ANTIGO: 201010007173 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Restauração de
 Autos Cível em: REQUERENTE: B. S. B. Representante(s): OAB 13437 - TULIO PANTOJA LOPES
 (ADVOGADO) REQUERIDO: O. N. B. S. REPRESENTANTE: M. B. S. B. PROCESSO:
 00011052320098140022 PROCESSO ANTIGO: 200910007936
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e
 Juventude em: REQUERENTE: S. J. L. O. REQUERENTE: N. J. L. O. REPRESENTANTE: S. S. C. L.
 Representante(s): OAB 9162 - CELIA SYMONNE FILOCREAO GONCALVES (DEFENSOR)
 REQUERIDO: M. N. S. O. PROCESSO: 00011272320128140022 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em:
 REQUERENTE: E. M. S. Representante(s): OAB 2172 - LUIZ ROBERTO DOS REIS (ADVOGADO)
 REQUERIDO: M. E. G. C. PROCESSO: 00011423220098140022 PROCESSO ANTIGO: 200910008322
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda em: REQUERENTE: M. P. E.
 REQUERIDO: E. J. C. N. PROCESSO: 00011423220098140022 PROCESSO ANTIGO: 200910008322
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda em: REQUERENTE: M. P. E.
 REQUERIDO: E. J. C. N. PROCESSO: 00012585120198140022 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda em: REQUERENTE: E. S.
 Representante(s): OAB 26908 - CELMIRA VIANA DE CARVALHO (ADVOGADO) MENOR: A. B. S. F.
 PROCESSO: 00012585120198140022 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda em: REQUERENTE: E. S.
 Representante(s): OAB 26908 - CELMIRA VIANA DE CARVALHO (ADVOGADO) MENOR: A. B. S. F.

PROCESSO: 00012585520108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010008593 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REQUERIDO: M. S. L. B. REQUERENTE: J. B. S. B. Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) PROCESSO: 00012585520108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010008593 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REQUERIDO: M. S. L. B. REQUERENTE: J. B. S. B. Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) PROCESSO: 00013021220158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: M. L. S. REQUERENTE: M. L. S. REQUERENTE: M. L. S. REPRESENTANTE: M. F. A. L. Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: J. A. S. PROCESSO: 00013215720118140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: S. S. S. M. REPRESENTANTE: S. S. M. REQUERIDO: J. O. S. PROCESSO: 00013264520128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: W. O. P. REPRESENTANTE: T. S. L. O. Representante(s): OAB 21901 - LEONARDO RODRIGUES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: J. R. C. P. PROCESSO: 00013621420178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: E. V. R. C. REPRESENTANTE: E. R. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: E. C. P. PROCESSO: 00013726320148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. SOCIO-EDUCANDO: C. M. P. VITIMA: W. P. M. PROCESSO: 00014248220198140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: S. B. M. DENUNCIADO: J. P. L. PROCESSO: 00014295220128140022 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: M. P. E. ACUSADO: A. S. P. VITIMA: R. R. Q. PROCESSO: 00015091620128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: M. L. M. REPRESENTANTE: M. J. L. M. REQUERENTE: M. L. M. P R O C E S S O : 0 0 0 1 5 5 1 3 1 2 0 1 3 8 1 4 0 0 2 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: A. P. B. REQUERENTE: A. P. B. REPRESENTANTE: V. P. P. Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: A. S. B. J. PROCESSO: 00015695220138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: K. O. V. REPRESENTANTE: M. J. S. O. Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: D. S. V. PROCESSO: 00015928520198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: M. N. A. S. REPRESENTANTE: D. G. A. REQUERIDO: M. C. S. P R O C E S S O : 0 0 0 1 5 9 8 3 9 2 0 1 2 8 1 4 0 0 2 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento Provisório de Decisão em: REQUERENTE: E. S. M. REPRESENTANTE: E. S. M. Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: B. P. M. Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) PROCESSO: 00021912920168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: K. C. G. REQUERENTE: K. C. G. REQUERENTE: F. C. G. REPRESENTANTE: K. S. C. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: F. R. G. PROCESSO: 00022138220198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: D. L. L. REQUERENTE: D. L. L. REPRESENTANTE: P. S. L. REQUERIDO: D. M. L. PROCESSO: 00022138220198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: D. L. L. REQUERENTE: D. L. L. REPRESENTANTE: P. S. L. REQUERIDO: D. M. L. PROCESSO: 00026018220198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: M. G. B. R. REPRESENTANTE: E. B. R. REQUERIDO: D. A. G. PROCESSO: 00026018220198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: M. G. B. R. REPRESENTANTE: E. B. R.

REQUERIDO: D. A. G. PROCESSO: 00026258120178140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em:
MENOR: J. K. M. R. REQUERENTE: A. M. R. REQUERIDO: N. C. M. PROCESSO:
00027071520178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: M. S. C. REPRESENTANTE: I. J. F. S. REQUERIDO:
A. J. P. C. PROCESSO: 00032331120198140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: REQUERENTE:
M. M. M. REQUERENTE: D. M. M. REPRESENTANTE: R. M. REQUERIDO: M. R. S. M. PROCESSO:
00032944220148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Guarda em: REQUERIDO: R. S. C. REQUERIDO: A. S. C. REQUERIDO: A. S. C.
REQUERENTE: R. C. Representante(s): OAB 16812-B - LISIANNE DE SA ROCHA (DEFENSOR)
REPRESENTANTE: A. B. S. PROCESSO: 00032944220148140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda em: REQUERIDO: R. S. C.
REQUERIDO: A. S. C. REQUERIDO: A. S. C. REQUERENTE: R. C. Representante(s): OAB 16812-B -
LISIANNE DE SA ROCHA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: A. B. S. PROCESSO:
00033091120148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: P. H. P. O. REPRESENTANTE:
A. F. P. Representante(s): OAB 16812-B - LISIANNE DE SA ROCHA (DEFENSOR) EXECUTADO: D. M.
O. PROCESSO: 00034242720178140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: REQUERENTE:
A. J. M. C. REPRESENTANTE: C. J. C. M. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO
ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: A. S. C. PROCESSO: 00035227520188140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio
Litigioso em: REQUERENTE: D. O. F. Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO
XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO: T. R. B. S. F. PROCESSO: 00036697720138140022 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Apuração de Infração
Administrativa às Normas de Protec em: REPRESENTANTE: M. P. E. REPRESENTADO: A. O. G.
Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REPRESENTADO:
M. L. C. S. Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO)
PROCESSO: 00036888320138140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Apuração de Infração Administrativa às
Normas de Protec em: REPRESENTANTE: M. P. E. REPRESENTADO: J. D. A. J. PROCESSO:
00036988820178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: E. P. T. REPRESENTANTE: C. M. P. Representante(s):
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: E. P. T.
PROCESSO: 00038024620188140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: REQUERENTE:
L. M. F. A. REPRESENTANTE: Y. L. M. F. REQUERIDO: R. A. C. PROCESSO: 00038288320148140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Busca e
Apreensão Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. REU: A. S. M. A. REU: A. S. M. A. E. REU: A. S.
M. A. E. REU: R. G. N. REU: R. G. N. J. REU: R. G. N. J. C. L. REU: R. N. J. E. REU: G. C. P. REU: M. C.
E. R. L. REU: B. Q. M. REU: M. E. S. C. E. S. L. E. REU: M. I. P. M. PROCESSO:
00038288320148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. REU: A. S. M. A. REU: A. S.
M. A. E. REU: A. S. M. A. E. REU: R. G. N. REU: R. G. N. J. REU: R. G. N. J. C. L. REU: R. N. J. E. REU:
G. C. P. REU: M. C. E. R. L. REU: B. Q. M. REU: M. E. S. C. E. S. L. E. REU: M. I. P. M. PROCESSO:
00038288320148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. REU: A. S. M. A. REU: A. S.
M. A. E. REU: A. S. M. A. E. REU: R. G. N. REU: R. G. N. J. REU: R. G. N. J. C. L. REU: R. N. J. E. REU:
G. C. P. REU: M. C. E. R. L. REU: B. Q. M. REU: M. E. S. C. E. S. L. E. REU: M. I. P. M. PROCESSO:
00038288320148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. REU: A. S. M. A. REU: A. S.
M. A. E. REU: A. S. M. A. E. REU: R. G. N. REU: R. G. N. J. REU: R. G. N. J. C. L. REU: R. N. J. E. REU:
G. C. P. REU: M. C. E. R. L. REU: B. Q. M. REU: M. E. S. C. E. S. L. E. REU: M. I. P. M. PROCESSO:
00039038320188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: A. I. R. L. REPRESENTANTE: I. P. R. REQUERIDO: G.
C. L. PROCESSO: 00045140220198140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional

em: REPRESENTANTE: M. P. E. P. REPRESENTADO: S. A. A. PROCESSO: 00045805020178140022
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento
 de sentença em: REQUERENTE: A. P. C. REQUERENTE: J. P. C. REPRESENTANTE: B. A. P. P.
 Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: E. C.
 Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) PROCESSO:
 00046162420198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 ---- A??o: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: T. P. Q. REPRESENTANTE: I. P. Q. REQUERIDO: M.
 P. Q. PROCESSO: 00046486320188140022 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em:
 REQUERENTE: R. P. C. REQUERENTE: R. P. C. REPRESENTANTE: M. S. P. REQUERIDO: R. G. C.
 PROCESSO: 00046832320188140022 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento Provisório de Decisão em:
 REQUERENTE: C. M. C. REPRESENTANTE: M. J. S. M. Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE
 JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO: C. G. C. PROCESSO: 00046951320138140022
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de
 Alimentos em: REQUERENTE: R. L. R. C. REPRESENTANTE: C. S. M. R. Representante(s): OAB 11111
 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: R. P. C. C. PROCESSO: 00048345220198140022
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Adoção em:
 REQUERENTE: G. M. B. Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES
 (ADVOGADO) REQUERENTE: E. M. M. Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA
 MENDES (ADVOGADO) MENOR: G. S. B. PROCESSO: 00051639820188140022 PROCESSO ANTIGO:
 ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em:
 ADOLESCENTE: S. B. S. REQUERIDO: J. L. S. Representante(s): OAB 24922 - NAZIANNE BARBOSA
 PENA (ADVOGADO) PROCESSO: 00051754920178140022 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: REQUERENTE:
 C. M. C. Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) OAB 0001
 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REPRESENTANTE: M. J. S. M. REQUERIDO: C. G. C.
 PROCESSO: 00052580720138140022 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda em: REQUERENTE: A. C. M. S.
 REQUERIDO: J. C. S. PROCESSO: 00054941720178140022 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: REQUERENTE:
 K. F. S. REPRESENTANTE: R. M. F. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR)
 REQUERIDO: V. C. S. Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES
 (ADVOGADO) PROCESSO: 00055514020148140022 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: MENOR: J.
 K. C. S. REQUERENTE: M. C. R. C. Representante(s): OAB 10788 - WALBERT PANTOJA DE BRITO
 (DEFENSOR) REQUERIDO: J. M. D. S. PROCESSO: 00056942420178140022 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional
 em: REPRESENTANTE: M. P. REPRESENTADO: P. H. S. C. VITIMA: A. S. C. VITIMA: A. E. C. S.
 PROCESSO: 00057361520138140022 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: REQUERENTE:
 O. R. L. REQUERIDO: M. G. P. PROCESSO: 00060230220188140022 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: REQUERENTE:
 C. P. M. REQUERENTE: D. P. M. REQUERENTE: D. P. M. REPRESENTANTE: D. P. M. REQUERIDO: C.
 S. M. M. PROCESSO: 00060837220188140022 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: REQUERENTE:
 M. M. P. REQUERENTE: M. S. M. P. REPRESENTANTE: M. J. P. P. REQUERIDO: D. C. M. PROCESSO:
 00061434520188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 ---- A??o: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: G. L. C. REPRESENTANTE: C. L. G. Representante(s):
 OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. J. M.
 C. PROCESSO: 00061832720188140022 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: REQUERENTE:
 C. A. S. M. REPRESENTANTE: A. V. S. REQUERIDO: P. F. M. PROCESSO: 00063345620198140022
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de
 Alimentos em: REQUERENTE: A. B. B. P. REPRESENTANTE: A. B. REQUERIDO: A. J. P. P.
 PROCESSO: 00063354120198140022 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: REQUERENTE:
 C. P. A. REQUERENTE: C. P. A. REPRESENTANTE: M. C. S. P. REQUERIDO: P. C. A. PROCESSO:

00066232320188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Guarda em: REQUERENTE: J. J. B. P. Representante(s): OAB 17142 - DOMINGOS DO
NASCIMENTO NONATO (ADVOGADO) MENOR: J. C. P. REQUERIDO: L. S. C. M. PROCESSO:
00066799020178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: V. S. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA
PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: L. A. L. S. PROCESSO:
00067745220198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: D. M. S. REQUERENTE: K. J. N. PROCESSO:
00069263720188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: J. C. C. REQUERENTE: J. C. C. REPRESENTANTE:
N. C. REQUERIDO: J. S. C. PROCESSO: 00070825920178140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em:
REQUERENTE: A. L. S. REPRESENTANTE: T. C. L. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA
PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: A. M. S. PROCESSO:
00077251720178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: A. A. P. M. REPRESENTANTE: A. P. C.
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
REQUERIDO: J. C. P. M. PROCESSO: 00077607420178140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em:
REQUERENTE: L. L. S. S. REPRESENTANTE: M. F. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA
PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: L. A. P. S. PROCESSO:
00077988620178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: I. S. Q. REQUERENTE: J. S. Q.
REPRESENTANTE: S. M. S. Q. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO
DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. L. Q. PROCESSO: 00080927520168140022 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade
em: REQUERENTE: L. V. S. P. REPRESENTANTE: M. S. P. Representante(s): OAB 11111 -
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: B. L. S. PROCESSO:
00080927520168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: L. V. S. P. REPRESENTANTE: M. S. P.
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
REQUERIDO: B. L. S. PROCESSO: 00081151620198140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional
em: REPRESENTANTE: M. P. E. P. REPRESENTADO: P. H. S. C. PROCESSO: 00081873720188140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de
Alimentos em: REQUERENTE: R. C. S. REQUERENTE: R. C. S. REPRESENTANTE: R. S. C.
REQUERIDO: R. T. S. PROCESSO: 00081873720188140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: REQUERENTE:
R. C. S. REQUERENTE: R. C. S. REPRESENTANTE: R. S. C. REQUERIDO: R. T. S. PROCESSO:
00081873720188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: R. C. S. REQUERENTE: R. C. S. REPRESENTANTE:
R. S. C. REQUERIDO: R. T. S. PROCESSO: 00082985520178140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido De
Desinternação/Reavaliação/Substituição/Suspen em: REQUERENTE: M. P. E. P. INTERESSADO: P. H.
S. C. PROCESSO: 00084356620198140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: REQUERENTE:
J. C. P. REPRESENTANTE: J. P. C. REQUERIDO: M. S. P. PROCESSO: 00086158220198140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de
Alimentos em: REQUERENTE: A. V. O. S. REPRESENTANTE: R. J. L. O. REQUERIDO: V. J. S. S.
PROCESSO: 00086158220198140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: REQUERENTE:
A. V. O. S. REPRESENTANTE: R. J. L. O. REQUERIDO: V. J. S. S. PROCESSO:
00086158220198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: A. V. O. S. REPRESENTANTE: R. J. L. O.
REQUERIDO: V. J. S. S. PROCESSO: 00089129420168140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em:
REQUERENTE: F. L. C. REPRESENTANTE: C. L. L. C. REQUERIDO: M. F. S. L. PROCESSO:
00090748420198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

---- A??o: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: J. S. P. REQUERENTE: J. S. P. REPRESENTANTE: J. S. P. REPRESENTANTE: J. S. P. REQUERIDO: M. M. P. PROCESSO: 00090748420198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: J. S. P. REQUERENTE: J. S. P. REPRESENTANTE: J. S. E. S. REQUERIDO: M. M. P. PROCESSO: 00090748420198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: J. S. P. REQUERENTE: J. S. P. REPRESENTANTE: J. S. E. S. REQUERIDO: M. M. P. PROCESSO: 00091951520198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: M. L. C. REPRESENTANTE: M. N. T. L. REQUERIDO: M. J. F. C. PROCESSO: 00092384920198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: J. L. M. G. REQUERENTE: J. V. M. G. REPRESENTANTE: W. S. M. REQUERIDO: F. J. G. E. G. PROCESSO: 00094142820198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: G. K. S. REPRESENTANTE: G. S. REQUERIDO: G. S. S. PROCESSO: 00094142820198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: G. K. S. REPRESENTANTE: G. S. REQUERIDO: G. S. S. PROCESSO: 00094142820198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: G. K. S. REPRESENTANTE: G. S. REQUERIDO: G. S. S. PROCESSO: 00094142820198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: G. K. S. REPRESENTANTE: G. S. REQUERIDO: G. S. S. PROCESSO: 00094142820198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: G. K. S. REPRESENTANTE: G. S. REQUERIDO: G. S. S. PROCESSO: 00094559220198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: G. S. REPRESENTANTE: G. S. REQUERIDO: J. R. S. S. B. PROCESSO: 00094749820198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. P. REPRESENTADO: P. C. G. PROCESSO: 00097546920198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: S. M. S. B. REQUERIDO: M. R. B. PROCESSO: 00097746020198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: B. G. C. REQUERENTE: R. J. S. C. PROCESSO: 00098202020178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: L. P. M. REPRESENTANTE: I. G. P. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: L. E. S. M. PROCESSO: 00099357020198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: Y. M. P. G. REPRESENTANTE: T. M. P. REQUERIDO: E. M. Q. G. PROCESSO: 00099357020198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: Y. M. P. G. REPRESENTANTE: T. M. P. REQUERIDO: E. M. Q. G. PROCESSO: 00099357020198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: Y. M. P. G. REPRESENTANTE: T. M. P. REQUERIDO: E. M. Q. G. PROCESSO: 00102211920178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: V. C. B. REQUERENTE: M. C. B. REQUERENTE: V. C. B. REQUERENTE: M. C. B. REPRESENTANTE: V. M. A. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: M. P. B. PROCESSO: 00993890320158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: A. V. P. F. REQUERENTE: A. V. P. F. REPRESENTANTE: V. P. F. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: A. J. R. F. PROCESSO: 01103856020158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: R. C. F. Representante(s): OAB 4138 - RAIMUNDO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: T. J. O. F.

COMARCA DE SANTARÉM NOVO

SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO

Número do processo: 0800085-03.2020.8.14.0093 Participação: REQUERENTE Nome: PEDRO CAMPOS CALDAS DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA OAB: 4400PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: LUIZ Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDO

DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO

Processo nº: **0800085-03.2020.8.14.0093**

Assunto: **[Acessão]**

Requerente: **REQUERENTE: PEDRO CAMPOS CALDAS DE SOUZA**

Advogado Requerente: **Advogado(s) do reclamante: JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA**

Endereço Requerente: **Nome: PEDRO CAMPOS CALDAS DE SOUZA**

Endereço: Travessa WE-67, 531, (Cidade Nova VI), Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67140-090

Requerido: **REQUERIDO: LUIZ, RAIMUNDO**

Endereço Requerido: **Nome: LUIZ**

Endereço: Travessa Pedro Pinheiro Paes, 84, Estrada do Tejuapara, Centro, SANTARÉM NOVO - PA - CEP: 68720-000

Nome: RAIMUNDO

Endereço: Travessa Pedro Pinheiro Paes, 84, Estrada do Tejuapara, Centro, SANTARÉM NOVO - PA - CEP: 68720-000

Advogado Requerido:

Vistos.

Examinada a situação posta e os documentos carreados, tenho que a parte Autora não é merecedora do benefício da justiça gratuita. Explico-me.

No entanto, da situação narrada na inicial, não vejo qualquer circunstância que denuncie o “estado de pobreza” alegado. Pelo contrário, desume-se da inicial que a parte Autora encontra-se em pleno gozo de suas atividades.

Portanto, inexistente motivo plausível para se deferir, *in casu*, tão nobre benefício, sob pena de torná-lo vazio de sentido. Tais auspícios só devem ser empregados em favor de quem realmente esteja em situação de necessidade e este, ao meu ver, não é o caso da Autora, podendo esta arcar com as custas da demanda em apreço.

Por fim, vale registrar que as custas processuais se constituem em receitas públicas indisponíveis, inexistindo discricionariedade ao julgador para dispensá-las, salvo no caso de deferimento da assistência judiciária gratuita a quem, realmente, faça *jus* a tal benefício.

Diante do exposto, INDEFIRO o benefício da justiça gratuita à parte Autora, devendo esta

providenciar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.

Intime-se e cumpra-se.

Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santarém Novo, 18 de dezembro de 2020.

DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO

Juiz de Direito

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Número do processo: 0800041-81.2021.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA BATISTA CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO LIMA NERYS DE SA OAB: 20161/PA Participação: REQUERIDO Nome: DARLINDA DE FÁTIMA MELO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

DECISÃO INTELOCUTÓRIA

Vistos os autos.

Trata-se de **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE LIMINAR C/C BUSCA E APREENSÃO** ajuizada por **ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA TERREIRO DE UMBANDA MINA NAGÔ OGUM BEIRA-MAR**, neste ato representada por sua associada presidente, a Sra. *Raimunda Batista Carvalho*, em face de **DARLINDA DE FÁTIMA MELO**, no bojo da qual a parte autora pretende o deferimento de tutela de urgência para a busca e apreensão de objetos de cunho religioso bem como a abertura de acesso ao terreiro de umbanda pela Rua 42, lote nº 24, quadra nº 67-C, na Vila Cruzeiro, desta cidade (com o fechamento de acesso pela casa da ré). Ao final, pugna pela integral procedência do pleito.

Houve pedido de gratuidade da justiça.

Inicial e documentos que a acompanham em ID22277908.

O feito foi erroneamente protocolado em regime de plantão, tendo sido encaminhado ao juízo comum (ID22279839) e, posteriormente, foram os autos redistribuídos por sorteio eletrônico em virtude de equívoco no cadastro inicial (ID22542803).

Vieram-me os autos em conclusão.

DECIDO.

Inicialmente, por vislumbrar verossimilhança nas alegações da parte autora, a ela **defiro a gratuidade da justiça**.

Sabe-se que, nos moldes da novel legislação de regência, para a análise do pedido de tutela de urgência, se faz necessária a observância do que preceitua o Código de Processo Civil, *verbis*:

**Artigo 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*(...) §2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.**
(destaquei)

Após atenta leitura da narrativa da exordial, infere-se a peculiaridade do caso concreto e a necessidade de uma resposta urgente, considerando-se que os associados, atualmente, se encontram impedidos do livre exercício de seu culto religioso, em afronta ao previsto no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal.

Por outro lado, a falta de descrição pormenorizada dos objetos a serem apreendidos na residência da requerida bem como a ausência de certidão do imóvel no cartório de registro local, ao meu ver, impedem a concessão de uma eventual tutela de urgência nesse momento, notadamente em virtude da necessidade de viabilizar a oitiva da parte contrária.

Édo conhecimento geral que, atualmente, a comarca de Conceição do Araguaia ainda ostenta BANDEIRA LARANJA em virtude do risco MÉDIO de contágio pelo coronavírus, razão pela qual a recomendação existente é no sentido de permanência da SUSPENSÃO de realização de todas as audiências presenciais, exceto nos processos de réus presos e menores apreendidos. Todavia, em virtude da relevância do direito ora invocado, em que pese o estado de PANDEMIA, hei por bem designar audiência presencial – mas com a devida observância das regras sanitárias pertinentes.

Isto posto, **designo audiência de justificação prévia para o dia 18/02/2021_às 10:00_hs**, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Cumulativa de Conceição do Araguaia, limitada a presença ao ato da representante da associação e seu advogado e da requerida e seu advogado, apenas.

Isto posto, PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO:

1- **Cite-se a requerida, POR MANDADO**, para comparecer à audiência designada, devidamente acompanhada de seu advogado, nos termos do artigo 562 do Código de Processo Civil. Deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça proceder a tentativa de citação da requerida nos seguintes endereços:

a) Rua 40, nº 1338, vila cruzeiro, nesta cidade; OU

b) Av. Couto Magalhães, nº 368, centro, nesta.

Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça considere que haja suspeita de ocultação por parte da requerida, **autorizo desde já a realização de CITAÇÃO POR HORA CERTA**, nos moldes do artigo 252 e seguintes do CPC.

2- Intime-se a parte autora do inteiro teor da presente decisão, via DJ.

Cumpra-se, com URGÊNCIA, dada a proximidade da data da audiência.

Conceição do Araguaia, data e hora do sistema.

SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE

Juíza de Direito

Número do processo: 0800641-39.2020.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: IVAN FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GASPAR FERREIRA DE SOUSA OAB: 2893/TO Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

DESPACHO/DECISÃO

Considerando que já se passaram mais de cinco meses desde o pedido de suspensão ID 17541732 e que não houve depois de tal pedido qualquer manifestação que impulse o movimento do feito, considero que não restou atendida a determinação judicial de ID 17329941, pelo que INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Intime-se a parte autora, por meio de seu (sua) advogado (a), para providenciar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Cumpra-se.

Conceição do Araguaia, 27 de novembro de 2020.

SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE

Juíza de Direito

204

Número do processo: 0800175-45.2020.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: ERVERLI GETULIO MENDES DE MATOS Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO SILVA SANTOS OAB: 16055/PA Participação: REQUERIDO Nome: ELIZABETE MENDES DE MATOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

DECISÃO

Vistos os autos.

De uma atenta leitura da análise da exordial constata-se que, aparentemente, existe litígio em relação ao exercício da curatela provisória, considerando-se a informação trazida na própria inicial no sentido de que **atualmente a senhora LÉIA ALVES DE MATOS, ora irmã da Requerida, que é domiciliada na cidade de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, onde reside na Avenida Tapirapés, nº 2953 – Bairro: São Luiz II, qual seja, domicílio diverso do da interditada. Frisa ainda, que a mesma está retendo os documentos pessoais da interditada, bem como recebendo e retendo, há mais de 02 (dois) anos, os valores provenientes do Benefício de Prestação Continuada – BPC, o qual serviria para manter as despesas pessoais e os medicamentos necessários para a sua sobrevivência.**

Com efeito, o autor apenas informa que a interditanda supostamente estaria sob os seus cuidados há bastante tempo, todavia, não esclarece os motivos pelos quais os documentos pessoais e do benefício previdenciário estariam em poder da outra irmã. Muito embora a decisão anterior não tenha analisado o pedido de tutela de urgência, considero que a análise do caso concreto demandaria uma maior dilação probatória, razão pela qual **REVOGO A DECISÃO DE ID17328478.**

Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Após, conclusos.

Intime-se a parte autora, via DJ.

Cumpra-se.

Conceição do Araguaia, data e hora do sistema.

SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE

Juíza de Direito

Autos n. 0009005-38.2017.8.14.0017. Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (Adv: LAYSA AGENOR LEITE OAB/PA 15530; ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB/PA 20.638-A). Requerido: ACT DE OLIVEIRA EIRELI ME SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de ACT DE OLIVEIRA EIRELI ME, visando a busca e apreensão de um carro CHEVROLET. Inicial às fls. 01/14, acompanhada de documentos às fls. 15/55. Após regular tramite processual, o autor requereu a desistência da ação e consequente extinção do feito (vide fl. 70). Vieram-me os autos em conclusão. É o relatório. DECIDO. Conforme ressaltado anteriormente, trata-se de demanda que visava a busca e apreensão de um carro. Em seguida, há que se destacar que o autor expressamente pugnou pela extinção do processo. Preceitua o artigo 485 do novo Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; Com efeito, a legislação processual vigente é expressa ao prescrever que, uma vez identificado o desinteresse da parte autora no prosseguimento da demanda, incumbirá ao juiz condutor do feito a homologação da desistência. ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência da ação postulada pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via DJ. Custas finais, se houverem, a cargo da parte autora. Remetam-se os autos à UNAJ para análise. Após, certifique-se o trânsito em julgado e, na sequência, arquivem-se os presentes autos, com baixa no sistema LIBRA. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 14 de janeiro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia/PA

Autos n. 0003577-46.2015.8.14.0017 Requerente: JOSÉ FERREIRA LUCIO e outro. (Adv: SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA OAB/PA 13.797-A e OAB/MG 116.608). Requeridos: TABATA CLEIA ALVES DE FREITAS MIL SABORES ALIMENTOS LTDA e outros (Adv: FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS OAB/PA 12.052). SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por JOSÉ FERREIRA LUCIO e MARIZETE PAULA SILVA FERREIRA LÚCIO em face de MIL SABORES ALIMENTOS LTDA, visando a fixação de danos morais bem como pleiteando determinação para que o réu deixe de produzir barulhos, via do indevido uso de máquinas. Inicial às fls. 02/09, acompanhada de documentos às fls. 10/20. Após regular tramite processual, o autor requereu a desistência da ação e consequente extinção do feito (vide fl. 70). Vieram-me os autos em conclusão. É o relatório. DECIDO. Conforme ressaltado anteriormente, trata-se de demanda que visava a fixação de danos morais bem como

pleiteando uma determinação para que o réu deixe de produzir barulhos, via do indevido uso de máquinas. Em seguida, há que se destacar que o autor expressamente pugnou pela extinção do processo. Preceitua o artigo 485 do novo Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; Com efeito, a legislação processual vigente é expressa ao prescrever que, uma vez identificado o desinteresse da parte autora no prosseguimento da demanda, incumbirá ao juiz condutor do feito a homologação da desistência. ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência da ação postulada pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via DJ. Sem custas. Após, certifique-se o trânsito em julgado e, na sequência, arquivem-se os presentes autos, com baixa no sistema LIBRA. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 14 de janeiro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara

PROCESSO: 00022573320118140017. PROCESSO ANTIGO: 201110017189 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE A??o: Busca e Apreensão em: 20/09/2020---REQUERENTE: MARCOVEL VEICULOS COMERCIO LTDA (MARCOVEL MOTORS) Representante(s): OAB 8228-B - WALTEIR GOMES DE REZENDE (ADVOGADO) OAB 12871-B - ALEX CRISTIANO GOMES (ADVOGADO) OAB 19393 - BRUNO TIMOTEO SILVA REZENDE (ADVOGADO). REQUERIDO: RICARDO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 13168-A - MARCELO FARIAS MENDANHA (ADVOGADO) OAB 12069 - FERNANDA SOUZA TEODORO (ADVOGADO) OAB 12088 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES (ADVOGADO). Autos n. 002257-33.2011.8.14.0017 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Tratam-se de duplos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, os primeiros opostos por RICARDO ALMEIDA e os segundos opostos por MARCOVEL VEÍCULOS E COMÉRCIO LTDA, ambos devidamente qualificados e representados nos autos, em face da sentença terminativa de fl. 63. Nos primeiros embargos (fls.64/67),o requerido sustentou a existência de omissão no decisum no que se refere à restituição do veículo apreendido bem como ausência de condenação da parte autora no pagamento de honorários advocatícios. Nos segundos embargos (fls. 69/75), a parte autora argumenta diversos vícios na sentença terminativa em virtude da ausência de intimação da parte autora para conferir regular andamento ao feito. Os embargados foram intimados para se manifestar sobre o recurso da parte ex adversa. Vieram-me conclusos. É o relatório. Passo à DECISÃO. Trata-se, conforme relatado, de embargos declaratórios opostos por ambos os litigantes contra sentença terminativa. No caso concreto, basta um simples manuseio dos autos para se constatar que a sentença de fl. 63, de fato, foi proferida de forma equivocada. Isto porque, conforme bem ressaltou o segundo embargante, não houve a necessária e prévia intimação pessoal da parte autora para conferir regular andamento ao feito, na forma como prescreve a legislação de regência. De igual forma, observo que o processo foi extinto por reconhecimento de inércia da parte autora mesmo sem o requerimento da parte contrária. Tais circunstâncias, a meu ver, autorizam o reconhecimento de que houve error in procedendo no momento da prolação da referida sentença, o que enseja a sua cassação. ANTE O EXPOSTO, sem maiores delongas, com fulcro no artigo 1.022, incisos I e III, do Código de Processo Civil, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 69/75 E LHES DOU INTEGRAL PROVIMENTO, a fim reconhecer a existência dos vícios alegados, razão pela qual CASSO A SENTENÇA de fl. 63. Outrossim, reconhecido o equívoco na prolação da sentença terminativa ora recorrida, considero que se postam PREJUDICADOS os argumentos e pedidos deduzidos no bojo dos aclaratórios manejados pelo requerido às fls.64/67. Intimem-se as partes do inteiro teor da presente decisão, via Diário da Justiça. Após o trânsito em julgado, venham novamente conclusos os autos para que se dê regular prosseguimento ao feito. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 18 de setembro de 2020. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE, JUIZA DE DIREITO.

PROCESSO: 00096064420178140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE A??o: Inventário em: 27/01/2021---REQUERENTE:LAURENICE MENDES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERENTE:CARLOS VIEIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) .

DECISÃO Vistos os autos apenas da data de hoje face à recente lotação desta Magistrada nesta Vara aliada ao acúmulo de serviço. I- Considerando-se o teor da petição de fl.33, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para momento posterior à apresentação das Primeiras Declarações, oportunidade em que se tornarão conhecidos os bens do espólio. II- Preceitua o Código de Processo Civil em seu artigo 617, inciso II, que deverá ser nomeado inventariante, na ordem preferencial, *o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio*, reservando a nomeação dos demais herdeiros para as hipóteses em que aquele mencionado no inciso II não puder ser nomeado. Da leitura da emenda da petição inicial, extrai-se que *o herdeiro RAIMUNDO NONATO MENDES AZEVEDO se encontra na posse do imóvel e reluta em não partilhar o mesmo com as suas irmãs, não tendo os autores, data vênia, outro meio para reaver seus direitos senão via da presente ação de inventário judicial.* (fl. 33-verso). Pois bem. Verifica-se que os próprios requerentes já informaram que não se encontram na posse do único bem imóvel do espólio, mas destacaram também que o outro herdeiro se recusa a partilhá-lo. Por essa razão, considero prudente, antes de analisar o pedido de nomeação de inventariante formulado pelos requerentes, viabilizar a citação dos demais herdeiros a fim de que se manifestem sobre o feito. III- Finalmente, observo que no tópico IV da exordial que trata dos *bens do espólio*, muito embora os requerentes afirmem que tais bens serão conhecidos por ocasião da apresentação das declarações, deixaram eles de carrear aos autos o documento referente ao imóvel mencionado na petição de fl. 33. Isto posto, PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO: 1- Intimem-se os requerentes, por meio de seu advogado via DJ, para juntarem aos autos quantidade de contraféis em número compatível aos herdeiros relacionados na exordial, a fim de viabilizar a citação, bem como para carrearem aos autos documento atualizado do imóvel a que fez referência na petição de fl. 33; 2- Atendida a determinação anterior, CITEM-SE os demais herdeiros, via postal, para responderem aos termos da presente ação, no prazo legal; 3- Efetivadas as citações mencionadas no item 2 e decorrido o prazo para apresentação de resposta, com ou sem manifestação das partes, certifique-se e volvam os autos em conclusão. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 22 de janeiro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito

Processo n.: **0001347-02.2013.8.14.0017** Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** Denunciado: **O. A. B.;** Patrono: Bruce Adams S. Barros (OAB/PA 24.528) **DECISÃO** Vistos os autos. **I** **Indefiro os pedidos formulados à fl. 37 itens 2a, b e c,** por não vislumbrar pertinência ao presente caso. **II-** Providencie a Secretaria o cumprimento do item 2 da decisão de fl. 32. **Cumpra-se, com urgência, por se tratar de réu preso.** Conceição do Araguaia/PA, 22 de janeiro de 2021. **SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE** Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Número do processo: 0800139-03.2020.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: M. A. S. Participação: ADVOGADO Nome: FABIO BARCELOS MACHADO OAB: 13823/PA Participação: REU Nome: D. D. S. S.

Vistos, etc.

Ante a completude dos requisitos do art. 165 do ECA e art. 319 e seguintes do NCPC, sem que haja, a meu sentir motivo para a rejeição liminar da ação, recebo o processo e determino o seu processamento pelo art. 165 e seguintes do ECA e arts. 693 a 699 e seguintes do NCPC.

Defiro o pedido de justiça gratuita até ulterior revisão, na forma do art. 98 do CPC.

DECRETO O SIGILO PROCESSUAL, NA FORMA DO ART. 189 DO NCPC.

1. Quanto à guarda e alimentos, a Requerente afirma que está com a guarda da prole.

Em decorrência disso e por estar na guarda de fato em relação à Requerente, sem que haja de fato uma participação do pai, além do que as mesmas não estão recebendo qualquer valor decorrente dos alimentos.

Pois bem.

Em relação à guarda, a genitora está na guarda de fato, e não há justo motivo para retirar sua guarda no instante. A posse de fato das crianças mostra-se evidente e por tal motivo justifica-se a proteção ao *status* da genitor, salvo comprovação de ulterior alteração da situação de fato.

Dessa forma, concedo a guarda provisória em favor de MANUELA ALVES SANTOS.

Como efeito do poder familiar, devem os pais prover sua prole, como forma de permitir a concreção de suas obrigações familiares, principalmente o dever de assistência material.

Sendo assim, atento ao trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, entendo que ao filho cabe o valor de R\$ 311,00 (trezentos e onze reais) valor que poderá ser modificado no futuro.

Ante o exposto, concedo tutela provisória de urgência antecipada incidental para determinar o pagamento de R\$ R\$ 311,00 (trezentos e onze reais) a título de alimentos provisórios, até posterior modificação das condições de sua concessão, até o 5º dia útil do mês posterior.

Tendo em vista a existência de pandemia por Covid-19 que impede a prática de atos presenciais nas instalações no Fórum, passo a conformar o procedimento nos seguintes termos, na forma, do art. 139, IV, do CPC.

Julgo prejudicada a realização da audiência de conciliação.

Cite-se o(a) Requerido(a), **DELDIR DE SOUSA SILVA**, domiciliado em Conceição do Araguaia-PA, onde reside na Rua Goiás, nº 101, Vila Real II, CEP nº 68.540-000 para no prazo de 15 dias contestar a ação, sob pena de revelia, na forma do art. 335, III, do CPC.

NÃO DEVERÁ SER JUNTADA A INICIAL, POR FORÇA DA VEDAÇÃO DO ART. 695, § 1º DO NCPC.

VALE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Conceição do Araguaia, 18 de janeiro de 2021.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito, respondendo pela 2ª VCC de Conceição do Araguaia

Número do processo: 0800139-03.2020.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: M. A. S. Participação: ADVOGADO Nome: FABIO BARCELOS MACHADO OAB: 13823/PA Participação: REU Nome: D. D. S. S.

Vistos, etc.

Ante a completude dos requisitos do art. 165 do ECA e art. 319 e seguintes do NCPC, sem que haja, a meu sentir motivo para a rejeição liminar da ação, recebo o processo e determino o seu processamento pelo art. 165 e seguintes do ECA e arts. 693 a 699 e seguintes do NCPC.

Defiro o pedido de justiça gratuita até ulterior revisão, na forma do art. 98 do CPC.

DECRETO O SIGILO PROCESSUAL, NA FORMA DO ART. 189 DO NCPC.

1. Quanto à guarda e alimentos, a Requerente afirma que está com a guarda da prole.

Em decorrência disso e por estar na guarda de fato em relação à Requerente, sem que haja de fato uma participação do pai, além do que as mesmas não estão recebendo qualquer valor decorrente dos alimentos.

Pois bem.

Em relação à guarda, a genitora está na guarda de fato, e não há justo motivo para retirar sua guarda no instante. A posse de fato das crianças mostra-se evidente e por tal motivo justifica-se a proteção ao *status* da genitor, salvo comprovação de ulterior alteração da situação de fato.

Dessa forma, concedo a guarda provisória em favor de MANUELA ALVES SANTOS.

Como efeito do poder familiar, devem os pais prover sua prole, como forma de permitir a concreção de suas obrigações familiares, principalmente o dever de assistência material.

Sendo assim, atento ao trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, entendo que ao filho cabe o valor de R\$ 311,00 (trezentos e onze reais) valor que poderá ser modificado no futuro.

Ante o exposto, concedo tutela provisória de urgência antecipada incidental para determinar o pagamento de R\$ R\$ 311,00 (trezentos e onze reais) a título de alimentos provisórios, até posterior modificação das condições de sua concessão, até o 5º dia útil do mês posterior.

Tendo em vista a existência de pandemia por Covid-19 que impede a prática de atos presenciais nas instalações no Fórum, passo a conformar o procedimento nos seguintes termos, na forma, do art. 139, IV, do CPC.

Julgo prejudicada a realização da audiência de conciliação.

Cite-se o(a) Requerido(a), **DELCIR DE SOUSA SILVA**, domiciliado em Conceição do Araguaia-PA, onde reside na Rua Goiás, nº 101, Vila Real II, CEP nº 68.540-000 para no prazo de 15 dias contestar a ação, sob pena de revelia, na forma do art. 335, III, do CPC.

NÃO DEVERÁ SER JUNTADA A INICIAL, POR FORÇA DA VEDAÇÃO DO ART. 695, § 1º DO NCPC.

VALE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Conceição do Araguaia, 18 de janeiro de 2021.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito, respondendo pela 2ª VCC de Conceição do Araguaia

DESPACHO

VISTO NESTA DATA

INTIME-SE O RÉU ATRAVÉS DE SUA ADVOGADA Dr. LARISSA GONÇALVES MACÊDO, INSCRITA NA OAB/PA Nº 23.932-A, A FIM DE APRESENTAR AS RAZÕES DE APELAÇÃO NO PRAZO DE CINCO DIAS.

NÃO APRESENTADAS, INTIME-SE PESSOALMENTE O RÉU PARA FAZE-LO.

REMETA-SE. CUMPRA- SE.

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, 25 DE JANEIRO DE 2021.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

JUIZ DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 2º VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA.

VISTO NESTA DATA

INTIME-SE O RÉU ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO MARCOS NOLETO MENDONÇA FILHO, INSCRITO NA OAB/GO Nº 39.192, OAB/PA 24.540-A, A FIM DE APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS FINAIS NO PROZO DE CINCO DIAS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, 25 DE JANEIRO DE 2021.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

JUIZ DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA.

Processo: 0002383.06.2018.814.0017. Ação Penal de Competência do Tribunal do Júri. Autora JUSTIÇA PÚBLICA. Acusado CLAUDAIR DA SILVA RODRIGUES (Adv David Soares Beienke º OAB º PR 56.765. Vistos nesta data. Defiro o pedido da defesa para constar a publicação exclusiva em nome do causídico David Soares Beinke, sob pena de nulidade dos atos de intimação, na forma requerida às fls. 960. Defiro todos os pedidos feitos pelo Ministério Público às fls. 964/965. Tendo em vista a expedição da Carta Precatória n. 057/2019 (fls. 883) cuja reiteração de cumprimento foi realizada no Ofício n. 117/2020 (fls. 933), determino a expedição de Ofício destinado à Corregedoria de Justiça do Interior do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia informando o não retorno da diligência deprecada em 05/08/2019. Diligencie-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 13 de janeiro de 2021. **MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO** - Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia.

PROCESSO: 00026241420178140017. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO. Ação Penal. VITIMA: D. A. F. DENUNCIADO: WELINGTON MIRANDA DE JESUS. Representante(s): OAB 22762 - AMANDA MIRANDA LIMA (ADVOGADO). AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vistos nesta data. Intime-se o réu através de sua patronesse para apresentar as razões de apelação no prazo de cinco dias. Não apresentadas, intime-se pessoalmente o réu para fazê-lo. Remeta-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 25 de janeiro de 2021. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO, Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia.

PROCESSO: 00000236920168140017 . MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO . Ação Penal de Competência do Júri em: 25/01/2021---DENUNCIADO: JULIO SILVA LIMA VITIMA: J. R. S. DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vistos nesta data. Intime-se a defesa para apresentar o rol de testemunhas para o plenário no prazo de cinco dias. Não apresentados, intime-se pessoalmente o réu para essa finalidade. Publique-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 25 de janeiro de 2021. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia.

PROCESSO: **00073243320178140017**. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGADO: BANCO BRADESCO. Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

(ADVOGADO). EMBARGANTE: R A DA SILVA COMERCIO. Representante(s): OAB 39192 - MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (ADVOGADO). EMBARGANTE: VALLENE FREIRE DA ABADIA. Representante(s): OAB 24540-A - MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (ADVOGADO). EMBARGANTE: RIBAMAR ALVES DA SILVA. Representante(s): OAB 24540-A - MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (ADVOGADO). Vistos, etc. Com a revogação do juízo provisório de admissibilidade, intime-se o Recorrido para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do NCPC. Apresentado recurso adesivo, igual prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso adesivo, na forma do art. 1.010, § 2º do NCPC. Ultimadas estas diligências, com ou sem apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 3º do NCPC, encaminhem-se os autos ao Tribunal, para julgamento do apelo. Publique-se. Conceição do Araguaia, 25 de agosto de 2020. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO, Juiz de Direito. PROCESSO: **00022535520148140017**. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REQUERENTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL AS. Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO). REQUERIDO: RENATO DA CONCEICAO BARROS. TERCEIRO: RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRDITOS FINANCEIROS. Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO). Vistos, etc. A parte Requerente pleiteou a desistência da ação. Eis o relato. Decido. Preliminarmente, junte-se a petição 2020.01598800-17. No caso em tela, o requerente não se manifesta interesse em manter este processo, pedindo a extinção do feito, sem resolução de mérito. Adverte o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação. Do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, para extinguir o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Consigno que esta ação poderá ser ingressada em outro momento, desde logo fica autorizado o desentranhamento dos documentos anexos a exordial, mediante recibo e substituição por cópia nos autos, à custa da requerente. Custas e honorários em 10 % do valor da causa pela Requerente. Levantem-se os gravames. Expeçam-se os alvarás para devolução em caso de restituição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrido in albis o prazo recursal, archive-se. Conceição do Araguaia/PA, 29 de agosto de 2020. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO, Juiz de Direito. PROCESSO: **00036326320138140050**. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN AS. Representante(s): OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO). OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO). REQUERIDO: ROZENAM BARROS SOUTO. Vistos, etc. A parte Requerente pleiteou a desistência da ação. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não se manifesta interesse em manter este processo, pedindo a extinção do feito, sem resolução de mérito. Adverte o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação. Do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, para extinguir o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Consigno que esta ação poderá ser ingressada em outro momento, desde logo fica autorizado o desentranhamento dos documentos anexos a exordial, mediante recibo e substituição por cópia nos autos, à custa da requerente. Custas e honorários em 10 % do valor da causa pela Requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrido in albis o prazo recursal, archive-se. Conceição do Araguaia/PA, 29 de agosto de 2020. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO, Juiz de Direito. PROCESSO: **00052847820178140017**. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO. AÇÃO MONITÓRIA. REQUERENTE: SANTA MARIA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. Representante(s): OAB 8228-B - WALTEIR GOMES DE REZENDE (ADVOGADO); OAB 12871-B - ALEX CRISTIANO GOMES (ADVOGADO). JOAQUIM SERGIO GOMES DA COSTA (REP LEGAL). OAB 19393 - BRUNO TIMOTEO SILVA REZENDE (ADVOGADO). REQUERIDO: CLEOMAR MENDES DE LIMA. Conforme as informações anteriores, o valor executado foi devidamente adimplido. Sendo assim, julgo o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inc. II do CPC, em virtude do pagamento da obrigação. Custas e honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor da causa pelo Requerido. PRI Ao final, archive-se dando-se baixa na distribuição. Conceição do Araguaia, 31 de agosto de 2020. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO, Juiz de Direito Substituto. PROCESSO: **01765596620158140017**. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REQUERENTE: BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO); OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO). REQUERIDO: MARIA NETA LOPES DE ALMEIDA. Vistos, etc. A parte Requerente

pleiteou a desistência da ação. Eis o relato. Decido. Preliminarmente, junte-se a petição 2020.01598800-17. No caso em tela, o requerente não se manifesta interesse em manter este processo, pedindo a extinção do feito, sem resolução de mérito. Adverte o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação. Do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, para extinguir o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Consigno que esta ação poderá ser ingressada em outro momento, desde logo fica autorizado o desentranhamento dos documentos anexos a exordial, mediante recibo e substituição por cópia nos autos, à custa da requerente. Custas e honorários em 10 % do valor da causa pela Requerente. Levantem-se os gravames. Expeçam-se os alvarás para devolução em caso de restituição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrido in albis o prazo recursal, archive-se. Conceição do Araguaia/PA, 29 de agosto de 2020. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO, Juiz de Direito. PROCESSO: **00009722720058140017**. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REQUERENTE: BANCO ABN AMRO REAL AS. Representante(s): ALUIZIO NEY DE MAGALHAES AYRES (ADVOGADO). REQUERIDO: WALTER LACERDA NASCIMENTO. Vistos, etc. Adoto como relatório o que consta dos autos. Eis o relato. Decido. Observa-se que a requerente não tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que não promoveu os atos que lhe competia, abandonando o processo à sua própria sorte, conforme se depreende da leitura do processo, apesar das tentativas de intimação pessoal, conforme certidão de fls. 32. Adverte o art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Do exposto, julgo improcedente o pedido, para extinguir o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela de urgência. Custas e honorários no importe de 10 % sobre o valor da causa, suspensos em virtude da AJG pelo prazo de 05 anos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrido in albis o prazo recursal, archive-se. Conceição do Araguaia, 29 de agosto de 2020. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO, Juiz de Direito.

PROCESSO: **00010228520178140017**. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO. REQUERIDO: B. J. N. Representante(s): OAB 19404 - IGNES MARIA COSTA FERREIRA (ADVOGADO). REQUERENTE: A. J. A. Representante(s): OAB 3669-A - ANTONIO NEVES FERREIRA (ADVOGADO). **Observação:** O despacho/decisão/sentença deve ser consultado(a) na Secretaria Judicial ou através do Sistema Libra. **Audiência de instrução e julgamento designada para 16 de março de 2021, às 12h30min.** Conceição do Araguaia, 27 de janeiro de 2021.

PROCESSO: **00038124720148140017**. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REQUERENTE: SILVANI RODRIGUES LIMA PEREIRA. Representante(s): OAB 4507-A - PEDRO CRUZ NETO (ADVOGADO). REQUERIDO: KENEDY NASCIMENTO SILVA. Vistos, etc. A Requerente pleiteou a desistência da ação. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não se manifesta interesse em manter este processo, pedindo a extinção do feito, sem resolução de mérito. Adverte o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação. Do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, para extinguir o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Consigno que esta ação poderá ser ingressada em outro momento, desde logo fica autorizado o desentranhamento dos documentos anexos a exordial, mediante recibo e substituição por cópia nos autos, à custa da requerente. Condeno a Requerente em custas e honorários no importe de 10 % sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, e art. 90, do CPC, com exigibilidade suspensa na forma do art. 98, do CPC, em virtude da AJG. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrido in albis o prazo recursal, archive-se. Conceição do Araguaia/PA, 08 de agosto de 2020. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO, Juiz de Direito.

PROCESSO: **00059943520168140017**. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO. AÇÃO MONITÓRIA. REQUERENTE: NB AUTOMOVEIS E PECAS LTDA. Representante(s): OAB 20133-A - TESSY GREGORIO TESSARI (ADVOGADO). REQUERIDO: JEFERSON RODRIGO SANTOS. Vistos, etc. Intimado a apresentar comprovação do pagamento das custas, ficou-se inerte conforme certidão retro. Eis o relato. Decido. Observo que apesar de intimado

para pagamento das custas, a parte não cumpriu com o determinado, conforme certidão em anexo. Considerando que as custas processuais são antecipadas e devem estar cumpridas antes da prática dos atos, trata-se de pressuposto de desenvolvimento do processo, que não fora cumprido pela Requerente. Adverte o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Do exposto, julgo improcedente o pedido, para extinguir o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a requerente em custas processuais e honorários em 10 % sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 3º, I do NCP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrido in albis o prazo recursal, archive-se. Conceição do Araguaia, 08 de agosto de 2020. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO, Juiz de Direito.

PROCESSO: **00082037420168140017**. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO. REQUERENTE: T. M. L. Representante(s): OAB 23072 - PEDRO HENRIQUE SOUZA VIEIRA (ADVOGADO). REPRESENTANTE: O. T. M. Representante(s): OAB 23072 - PEDRO HENRIQUE SOUZA VIEIRA (ADVOGADO). REQUERIDO: D. L. S. J. Representante(s): OAB 00001 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS (DEFENSOR). **Observação:** O despacho/decisão/sentença deve ser consultado(a) na Secretaria Judicial ou através do Sistema Libra. **Audiência de instrução e julgamento designada para 21 de março de 2021, às 13h00min.** Conceição do Araguaia, 27 de janeiro de 2021.

PROCESSO: **00135808920178140017**. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. REQUERENTE: DULCE BENTO RODRIGUES. Representante(s): OAB 17770 - NUBIA RODRIGUES RIBEIRO (ADVOGADO). REQUERENTE: JOÃO BATISTA FERREIRA. Representante(s): OAB 17770 - NUBIA RODRIGUES RIBEIRO (ADVOGADO). REQUERIDO: CARLOS RIBEIRO DE PAIVA. Representante(s): OAB 23944 - BRUNNO WILLIAN DA SILVA FREITAS (ADVOGADO). REQUERIDO: JANAIR MARTINS DE PAIVA. Vistos nesta data. Vieram os autos conclusos para a fase do art. 357 do CPC. Verifico que há nos autos questões processuais pendentes de análise. Em relação à impugnação ao valor da causa, o valor o imóvel em litigio pende de determinação de seu valor, o que pode ser feito a posteriori. Não evidências no valor neste importe, por ora, mantenho o valor já atribuído à causa, motivo pelo qual indefiro-o. Em relação a preliminar da inadequação da via eleita, prefiro reservar-me para sua apreciação após o retorno de diligências. De fato, o contrato de promessa de compra e venda possui como ação específica para a sua exigibilidade a ação de adjudicação compulsória, de requisitos específicos para o seu ingresso, que uma vez não presentes para justificar o seu ingresso, provoca o término prematuro do processo em virtude da inadequação da via eleita. O Requerido informa que houve em verdade uma exceção de contrato não cumprido, pois não houve cumprimento do acordo de forma integral e nem comprovação cabal na inicial deste cumprimento. Dessa forma, chamo o feito à ordem e baixo o feito em diligência, para que seja expedido memorando à 1ª VCC desta Comarca solicitando informação acerca do Proc.0000227-37.1999.8.14.0017 e Oposição n. 0150588-79.2015.8.14.0017, preferencialmente no prazo de 15 dias, principalmente quanto ao pagamento e quem teve a inicial contratual quanto ao encerramento do processo. Publique-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 30 de novembro de 2020. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO, Juiz de Direito.

PROCESSO: **00097047620168140045**. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO. REQUERENTE: A. C. S. Representante(s): OAB 18651 - JUREMA DE LARA MASSUTTI (ADVOGADO). REQUERIDO: M. P. S. **Observação:** O despacho/decisão/sentença deve ser consultado(a) na Secretaria Judicial ou através do Sistema Libra. **Audiência designada para 04 de março de 2021, às 10h30min.** Conceição do Araguaia, 27 de janeiro de 2021.

PROCESSO: **00128301920198140017**. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO. AÇÃO DECLARATÓRIADE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. REQUERENTE: NAIDE GOMES DA SILVA. Representante(s): OAB 19392-A - KRISLAYNE DE ARAUJO GUEDES (ADVOGADO). REPRESENTANTE: MARIA CONCEICAO GOMES DA SILVA. Representante(s): OAB 19392-A - KRISLAYNE DE ARAUJO GUEDES (ADVOGADO); OAB 29011-A - GISLAYNE DE ARAUJO GUEDES OLIVEIRA (ADVOGADO). REQUERIDO: BANCO CETELEM. DESPACHO. Tendo em vista a suspensão do expediente presencial em virtude da pandemia mundial gerada pelo novo corona vírus, tendo sido frustrada a audiência anteriormente designada, **redesigno a audiência de oitiva da**

testemunha para o dia 09 de março de 2021, às 11h00min. PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO: 1 - Intime-se a parte autora. 2 - Intime-se a parte requerida. 3 - Cientifique-se o Ministério Público, mediante remessa dos autos. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 30 de novembro 2020. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO, Juiz de Direito.

PROCESSO: **00088962420178140017**. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO. REQUERENTE: V. A. M. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO); OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (ADVOGADO). REQUERIDO: G. A. M. Representante(s): OAB 3669-A - ANTONIO NEVES FERREIRA (ADVOGADO). **Observação:** O despacho/decisão/sentença deve ser consultado(a) na Secretaria Judicial ou através do Sistema Libra. **Audiência designada para 03 de março de 2021, às 13h00min.** Conceição do Araguaia, 27 de janeiro de 2021.

PROCESSO: **00106858720198140017**. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO. AÇÃO DE COBRANÇA. REQUERENTE: LEANDRO ALCANTARA DE MELO. Representante(s): OAB 26017 - JESSIKA HORRANA DE SOUZA MORAIS (ADVOGADO). REQUERIDO: A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT. DESPACHO. Tendo em vista a suspensão do expediente presencial em virtude da pandemia mundial gerada pelo novo corona vírus, tendo sido frustrada a audiência anteriormente designada, **redesigno a audiência de oitiva da testemunha para o dia 04 de março de 2021, às 09h00min.** PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO: 1 - Intime-se a parte autora. 2 - Intime-se a parte requerida. 3 - Cientifique-se o Ministério Público, mediante remessa dos autos. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 30 de novembro 2020. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO, Juiz de Direito.

PROCESSO: **00113657220198140017**. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO. AÇÃO DE COBRANÇA. REQUERENTE: MIRIAM DA SILVA. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO). REQUERIDO: A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. DESPACHO. Tendo em vista a suspensão do expediente presencial em virtude da pandemia mundial gerada pelo novo corona vírus, tendo sido frustrada a audiência anteriormente designada, **redesigno a audiência de oitiva da testemunha para o dia 04 de março de 2021, às 09h30min.** PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO: 1 - Intime-se a parte autora. 2 - Intime-se a parte requerida. 3 - Cientifique-se o Ministério Público, mediante remessa dos autos. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 30 de novembro 2020. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO, Juiz de Direito.

PROCESSO: **00047151420168140017**. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO. REQUERENTE: F. F. R. C. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO); OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (ADVOGADO). REQUERIDO: V. B. S. B. Representante(s): OAB 3669-A - ANTONIO NEVES FERREIRA (ADVOGADO). **Observação:** O despacho/decisão/sentença deve ser consultado(a) na Secretaria Judicial ou através do Sistema Libra. **Audiência designada para 04 de março de 2021, às 10h00min.** Conceição do Araguaia, 27 de janeiro de 2021.

PROCESSO: **00126319420198140017**. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO. MENOR: C. M. B. P. Representante(s): OAB 17136 - EMILSON PANCINHA DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO). REPRESENTANTE: L. H. B. Q. Representante(s): OAB 17136 - EMILSON PANCINHA DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO). REQUERIDO: R. P. P. **Observação:** O despacho/decisão/sentença deve ser consultado(a) na Secretaria Judicial ou através do Sistema Libra. **Audiência designada para 04 de março de 2021, às 11h30min.** Conceição do Araguaia, 27 de janeiro de 2021.

PROCESSO: **00063441820198140017**. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO. REQUERENTE: M. C. M. Representante(s): OAB 16012 - ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA (ADVOGADO). REQUERIDO: C. N. S. REQUERIDO: C. N. S. **Observação:** O despacho/decisão/sentença deve ser consultado(a) na Secretaria Judicial ou através do Sistema Libra. **Audiência designada para 03 de março de 2021, às 11h30min.** Conceição do Araguaia, 27 de janeiro

de 2021.

PROCESSO: **00122257320198140017**. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO. REQUERENTE: M. G. M. A. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO); OAB 26511 - MAXIMILIAN GUEDES ALENCAR (ADVOGADO); OAB 25241 - SUELMA DOS SANTOS TAVARES (ADVOGADO). REPRESENTANTE: G. M. S. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO); OAB 26511 - MAXIMILIAN GUEDES ALENCAR (ADVOGADO); OAB 25241 - SUELMA DOS SANTOS TAVARES (ADVOGADO). REQUERIDO: M. A. S. **Observação:** O despacho/decisão/sentença deve ser consultado(a) na Secretaria Judicial ou através do Sistema Libra. **Audiência designada para 03 de março de 2021, às 10h30min.** Conceição do Araguaia, 27 de janeiro de 2021.

PROCESSO: **00122456420198140017**. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO. REQUERENTE: E. A. G. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO); OAB 26511 - MAXIMILIAN GUEDES ALENCAR (ADVOGADO); OAB 25241 - SUELMA DOS SANTOS TAVARES (ADVOGADO). RECORRIDO: J. M. O. G. **Observação:** O despacho/decisão/sentença deve ser consultado(a) na Secretaria Judicial ou através do Sistema Libra. **Audiência designada para 03 de março de 2021, às 09h00min.** Conceição do Araguaia, 27 de janeiro de 2021.

PROCESSO: **00004414120158140017**. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO. REQUERENTE: W. J. A. Representante(s): OAB 20161 - LUCIANO LIMA NERYS DE SA (ADVOGADO); OAB 9970-B - ANA MARIA LIMA NERYS (ADVOGADO). REQUERIDO: N. A. F. Representante(s): OAB 8624 - JOELIO ALBERTO DANTAS (ADVOGADO). **Observação:** O despacho/decisão/sentença deve ser consultado(a) na Secretaria Judicial ou através do Sistema Libra. **Audiência designada para 20 de abril de 2021, às 09h00min.** Conceição do Araguaia, 27 de janeiro de 2021.

PROCESSO: **00037263720188140017**. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO. AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. REQUERENTE: CLESSIA ALESSANDRA REZENDE DOS SANTOS. Representante(s): OAB 21577 - MARIA DO SOCORRO DIAS BOTELHO (ADVOGADO); OAB 23337 - THAIS FARIAS GUERREIRO DOS REIS (ADVOGADO); OAB 18843 - KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ (ADVOGADO); OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO). HERDEIRO: ANDRESSA CAMPOS DE AQUINO. Representante(s): OAB 23944 - BRUNNO WILLIAN DA SILVA FREITAS (ADVOGADO). NEURILENE CANDIDA DE AQUINO (REP LEGAL). HERDEIRO: A. C. A. Representante(s): OAB 23944 - BRUNNO WILLIAN DA SILVA FREITAS (ADVOGADO). NEURILENE CANDIDA DE AQUINO (REP LEGAL). Vistos nesta data. Expeça-se o alvará na cota parte determinada na sentença com as atualizações informadas às 051. Após, intime-se para levantamento as Srtas. A.C.D.A. e Andressa Campos de Aquino. Quanto à Sra Clessia Alessandra Rezende dos Santos, providenciar procuração atualizada quanto a esses poderes no prazo de 15 dias. No sendo o caso, intime-se-a pessoalmente para levantamento. Após, archive-se em definitivo. Conceição do Araguaia, 19 de janeiro de 2021. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO, Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia.

PROCESSO: **00038857720188140017**. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO. REQUERENTE: M. H. S. L. Representante(s): OAB 24528 - BRUCE ADAMS DOS SANTOS BARROS (ADVOGADO). REQUERIDO: J. W. A. P. Representante(s): OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (ADVOGADO). **Observação:** O despacho/decisão/sentença deve ser consultado(a) na Secretaria Judicial ou através do Sistema Libra. **Audiência designada para 03 de março de 2021, às 13h30min.** Conceição do Araguaia, 27 de janeiro de 2021.

PROCESSO: **00048641520138140017**. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REQUERENTE: JOSE IROMAR PEREIRA FREITAS DOS SANTOS. Representante(s): OAB 12871-B - ALEX CRISTIANO GOMES (ADVOGADO); OAB 19393 - BRUNO TIMOTEO SILVA REZENDE (ADVOGADO). REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN AS. Representante(s): OAB 20.397 - MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE

(ADVOGADO). REQUERENTE: NB AUTOMOVEIS E PECAS LTDA. Representante(s): OAB 8228-B - WALTEIR GOMES DE REZENDE (ADVOGADO); OAB 12871-B - ALEX CRISTIANO GOMES (ADVOGADO); OAB 19393 - BRUNO TIMOTEO SILVA REZENDE (ADVOGADO). SENTENÇA COM MÉRITO. Vistos os autos. Alega o Recorrente que a sentença contem contradição, omissão e obscuridade sobre o termo a quo do prazo da astreintes. Em sua manifestação, alega a Embargante concordância. É o sucinto relato. Decido. Com efeito, não cabe razão à recorrente. O art. 1022, do CPC permite a utilização dos embargos de declaração para integralização da sentença, suprimindo contradição, omissão ou obscuridade. Ocorre que a sentença contraditória é aquela que dentro de si guarda contradição, apontando comandos, fundamentações ou conclusões que se chocam dentro do mesmo documento, o que não parece o caso, pois a embargante se remete a gratuidade da justiça concedida fora da sentença em atos anteriores. Sentença obscura é aquela ininteligível em decorrência de hermetismo que afasta o conhecimento de seus termos com a devida precisão. Sentença omissa é aquele que deixa de apreciar um dos pedidos de acordo com o que fora apresentado pelas partes. Observo que a sentença deve ser alterada para constar que o prazo da astreintes deve ser compatibilizado com o prazo de 15 dias para fornecimento do boleto. Do exposto, acolho o recurso interposto por estar observado a hipótese de cabimento do art. 1022 do NCPC, e dou-lhe provimento para integra a sentença para determinar que a previsão de multa seja no prazo de 15 dias a contar da intimação da decisão, prazo igual ao fornecimento do boleto. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Conceição do Araguaia, 03 de novembro de 2020. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO, Juiz de Direito.

PROCESSO: 00060775120168140017 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: A. D. E. B.
Representante(s): OAB 3669-A - ANTONIO NEVES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: W. P. C.
Observação: Processo em segredo de justiça. O teor do(a) despacho/decisão/ato ordinatório poderá ser consultado no Sistema Libra ou na Secretaria, pelas partes e seus advogados.

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Número do processo: 0800295-25.2019.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIA DIAS DOS SANTOS CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS OAB: 12052/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO Participação: ADVOGADO Nome: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB: 96864/MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0800295-25.2019.8.14.0017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANTONIA DIAS DOS SANTOS CUNHA

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO

Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, 8 ANDAR, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Consta dos autos que a fase executiva fora plenamente satisfeita com base no pagamento da condenação conforme consta em ID Num. 21090642 - Pág. 1.

A exequente requereu a expedição do levantamento do alvará (ID Num. 21281037 - Pág. 1).

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** e **EXTINTA A OBRIGAÇÃO**, em razão do pagamento, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente).

Determino a expedição de Alvará Judicial dos valores depositados em nome da parte beneficiária (ou do patrono, caso haja expresso na procuração poderes específicos para tal, a teor do disposto no artigo 2º da Portaria Conjunta nº 02/2015 do TJ/PA) e intime-se a exequente, através do seu advogado, para proceder o levantamento dos valores, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Conceição do Araguaia-PA, data e hora do sistema.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800679-56.2017.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: CARMEM APARECIDA CARDOSO MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: CLEBERSON SILVA FERREIRA OAB: 24983/PA Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA DE SOUZA BERNARDES OAB: 25046/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: ERON CAMPOS SILVA OAB: 11362/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0800679-56.2017.8.14.0017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CARMEM APARECIDA CARDOSO MARTINS

REQUERIDO: BANPARA

Nome: BANPARA
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 251, - até 379/380, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-000

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Consta dos autos que a fase executiva fora plenamente satisfeita com base no pagamento da condenação conforme consta em ID Num. 22166949 - Pág. 1.

A exequente requereu a expedição do levantamento do alvará (ID Num. 22203991 - Pág. 1).

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** e **EXTINTA A OBRIGAÇÃO**, em razão do pagamento, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente).

Determino a expedição de Alvará Judicial dos valores depositados em nome da parte beneficiária (ou do patrono, caso haja expresse na procuração poderes específicos para tal, a teor do disposto no artigo 2º da Portaria Conjunta nº 02/2015 do TJ/PA) e intime-se a exequente, através do seu advogado, para proceder o levantamento dos valores, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Conceição do Araguaia-PA, data e hora do sistema.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800080-54.2016.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ OAB: 4867/PA Participação: REQUERIDO Nome: NEUTINA ALVES DE SOUSA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO CRUZ NETO OAB: 4507/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0800080-54.2016.8.14.0017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ

REQUERIDO: NEUTINA ALVES DE SOUSA SILVA

Nome: NEUTINA ALVES DE SOUSA SILVA
Endereço: RUA 16, 4728, VILA NOVA, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68540-000

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Conforme consta nos autos, em ID Num. 16149977, as partes realizaram um acordo, bem como requereram sua homologação.

Vale destacar que referida composição amigável encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, bem como não configura violação à lei nem a direitos de terceiros.

ANTE O EXPOSTO, **HOMOLOGO O ACORDO** de vontades firmado entre as partes, eis que observadas as formalidades legais. Via de consequência, com fulcro no artigo 487, inciso III, letra *b* do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.**

Intimem-se.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Conceição do Araguaia-PA, data e hora do sistema.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito

COMARCA DE GURUPÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GURUPÁ**

Número do processo: 0800033-32.2020.8.14.0020 Participação: REQUERENTE Nome: L. D. S. G.
Participação: REQUERIDO Nome: M. D. S. G. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.
Participação: INTERESSADO Nome: A. S. D. M. D. G.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****COMARCA DE GURUPÁ/PA**

FÓRUM JUIZ ÁLVARO MAGALHÃES COSTA, AV. SÃO BENEDITO, S/N,BAIRRO CENTRO, GURUPÁ-PA - CEP 68.300-000

PROCESSO Nº 0800033-32.2020.8.14.0020

CLASSE: TUTELA E CURATELA – NOMEAÇÃO

REQUERENTE: LENILDO DA SILVA GONÇALVES

REQUERIDO: MANOEL DA SILVA GONÇALVES

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação da Secretaria de Assistência Social (ID 22616085) e a imprescindibilidade do Estudo Social para regular prosseguimento do feito, determino:

1. **Expeça-se** ofício para entrega pessoal à Secretária de Assistência Social, Elisia Maria Teixeira de Souza, para que, no prazo de 10 (dez) dias, com **URGÊNCIA**, providencie a confecção e remessa do estudo social, sob pena de incidência do crime de desobediência (art. 330, do CP) e demais sanções cabíveis;
2. Com o transcurso do prazo, sem manifestação, **conclusos**;
3. Juntado o laudo, **vistas** ao Ministério Público para ciência e manifestação;
4. Por fim, **remetam-se** os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Gurupá/PA, data de registro no sistema.

Aubério Lopes Ferreira Filho

Juiz de Direito

Respondendo pela Comarca de Gurupá.

(Assinado por certificação digital)

Número do processo: 0800036-84.2020.8.14.0020 Participação: REQUERENTE Nome: ERENILDO BRITO TIAGO Participação: REQUERIDO Nome: JACO BRITO TIAGO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE GURUPÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GURUPÁ/PA

FÓRUM JUIZ ÁLVARO MAGALHÃES COSTA, AV. SÃO BENEDITO, S/N,BAIRRO CENTRO, GURUPÁ-PA - CEP 68.300-000

PROCESSO Nº 0800036-84.2020.8.14.0020

CLASSE: TUTELA E CURATELA – NOMEAÇÃO

REQUERENTE: ERENILDO BRITO TIAGO

REQUERIDO: JACÓ BRITO TIAGO

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação da Secretaria de Assistência Social (ID 22616128) e a imprescindibilidade do Estudo Social para regular prosseguimento do feito, determino:

1. **Expeça-se** ofício para entrega pessoal à Secretária de Assistência Social, Elisia Maria Teixeira de Souza, para que, no prazo de 10 (dez) dias, com **URGÊNCIA**, providencie a confecção e remessa do estudo social, sob pena de incidência do crime de desobediência (art. 330, do CP) e demais sanções cabíveis;
2. Com o transcurso do prazo, sem manifestação, **conclusos**;
3. Juntado o laudo, **vistas** ao Ministério Público para ciência e manifestação.
4. Por fim, **remetam-se** os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Gurupá/PA, data de registro no sistema.

Aubério Lopes Ferreira Filho

Juiz de Direito

Respondendo pela Comarca de Gurupá.

(Assinado por certificação digital)

Número do processo: 0800101-79.2020.8.14.0020 Participação: AUTORIDADE Nome: MPPA Participação: REQUERENTE Nome: E. G. D. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Provimento (art. 93, XIV, da CF, c/c art. 152, VI, do NCPC e Provimento 06/2009 – CJCI)

PROC. Nº. 0800101-79.2020.8.14.0020

REQUERENTE: ELIANA GOMES DE LIMA

Endereço: Rio Moju, comunidade Santa Lúcia, Zona Rural, Gurupá/PA.

De ordem do Dr. AUBÉRIO LOPES FERREIRA FILHO, Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de Gurupá, em conformidade com o artigo 152 do NCPC, bem como, no Provimento 06/2009-CJCI, artigo 1º, parágrafo 2º, DESIGNO AUDIÊNCIA PARA O DIA 26/02/2021, Às 09hs.00min.

Gurupá, aos 26 de janeiro de 2021.

CAMILLO GABRIELL MOTTA DA COSTTA

Diretor de Secretaria em exercício

(Port. 01/2021-GP)

Número do processo: 0003323-93.2017.8.14.0020 Participação: AUTOR Nome: MUNICIPIO DE GURUPA Participação: REU Nome: MANOEL MOACIR GONCALVES ALHO Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE CRISTINE DE SOUSA BRAGA CARDOSO OAB: 21780/PA Participação: REU Nome: RAIMUNDO NOGUEIRA MONTEIRO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: HESROM GRACIANDRO ARAUJO MARTINS OAB: 16090/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GURUPÁ/PA

FÓRUM JUIZ ÁLVARO MAGALHÃES COSTA, AV. SÃO BENEDITO, S/N, BAIRRO CENTRO, GURUPÁ-PA - CEP 68.300-000

PROCESSO Nº 0003323-93.2017.8.14.0020

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**REQUERENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ – Promotoria de**REQUERIDO (S):** RAIMUNDO NOGUEIRA MONTEIRO DOS SANTOS e MANOEL MOACIR GONÇALVES ALHO.**DESPACHO**

Considerando a alegação de matérias constantes no art. 337, do CPC, DETERMINO:

1. **Intime-se** a parte Requerente para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica à contestação, nos termos do art. 351, do CPC/2015.

2. Após, conclusos.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

P.R.I. Cumpra-se.

Gurupá/PA, data de registro no sistema.

Aubério Lopes Ferreira Filho

Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela Comarca de Gurupá.

(Assinado por certificação digital)

Número do processo: 0800156-30.2020.8.14.0020 Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P.
Participação: REU Nome: I. C. C. D. S.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****COMARCA DE GURUPÁ/PA**

FÓRUM JUIZ ÁLVARO MAGALHÃES COSTA, AV. SÃO BENEDITO, S/N,

BAIRRO CENTRO, GURUPÁ-PA - CEP 68.300-000

PROCESSO Nº 0800156-30.2020.8.14.0020**CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****EXEQUENTES:** W.M.S. e W.M.S. (Menores de idade)**Representante legal:** MARIVANE DOS SANTOS MEDEIROS. Endereço: Rua João Paulo II, Xingu,

Gurupá/PA.

EXECUTADO: ISMAEL CARLOS COSTA DE SOUZA. **Endereço:** Rua Capitão Marinho Paiva, s/n, Xingu, Gurupá/PA.

DESPACHO

1. **Intime-se** o devedor/executado pessoalmente, para em 03 (três) dias, efetuar o pagamento da quantia de R\$2.351,25 (dois mil trezentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de protesto junto ao Cartório de Registro Civil e registro nos órgãos de proteção ao crédito, além de ser-lhe decretada a prisão civil, nos termos do art. 528, §§1º e 3º, do CPC/2015.

2. Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor/executado, **advirta-se** desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

3. Não localizado o executado no endereço informado na exordial, **intime-se** a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a citação, requerendo o que entender de direito.

4. Inexistindo impugnação, **certifique-se** o transcurso do prazo e **remetam-se** os autos ao Ministério Público.

5. Por fim, **façam-me** os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o mandado ou carta precatória de intimação pessoal.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO.

Gurupá/PA, data de registro no sistema.

Aubério Lopes Ferreira Filho

Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela Comarca de Gurupá.

(Assinado por certificação digital)

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

PROCESSO Nº: 0004129-87.2019.8.14.0011

CLASSE: TRÁFICO DE DROGAS

DENUNCIADO: SANDRO BARBOSA DOS SANTOS, EUZIANE DE SOUZA AVELAR E OUTROS

ADVOGADO: Dr. MAURICIO FRANÇA OAB/PA 10.339

ADVOGADA: Dra. SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS OAB/PA 17.543

ADVOGADO: Dr. JOSE ROBERTO DA SILVA MARQUES OAB/PA 27.748

ADVOGADO: Dr. TELMO LIMA MARINHO OAB/PA 2336

ADVOGADO: Dr. DANIEL RAMON CRUZ DE ARAUJO OAB/PA 15.390

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a informação trazida pela SEAP sobre a impossibilidade da realização da audiência por videoconferência na data aprazada, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de fevereiro de 2021 às 09h00min.

Renovem-se os atos para a referida data, COM URGÊNCIA.

Cachoeira do Arari/PA, 13 de janeiro de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0001083-32.2015.8.14.0011

CLASSE: ROUBO

REPRESENTADO: DAVI MIGUEL RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO: Dr. MAURICIO FRANÇA OAB/PA 10.339

SENTENÇA

Vistos, etc.

Processo com segredo de justiça (artigo 143 da Lei n. 8069/1990 e ECA).

Trata-se de representação visando à apuração de ato infracional em relação a **DAVI MIGUEL RODRIGUES DA COSTA**, devidamente qualificado.

B.O.C. às (f.05/19) dos autos.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público à (f.76/77), manifestou-se pela extinção da punibilidade do adolescente **DAVI MIGUEL RODRIGUES DA COSTA**, em razão da perda superveniente do objeto e falta de interesse processual.

PASSO A DECIDIR.

ACOLHO a manifestação do PARQUET, por seus próprios fundamentos, **DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, por aplicação analógica do dispositivo previsto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC), extinguindo a punibilidade de **DAVI MIGUEL RODRIGUES DA COSTA**.

Sem custas (art. 141, §2º, do ECA).

Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, arquivem-se os autos procedendo-se às baixas necessárias, observadas as cautelas de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari (PA), 25 de novembro de 2020.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0002830-12.2018.8.14.0011

CLASSE: AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: D. D. S. D. J.

REP. LEGAL: SARA SANTOS DOS SANTOS

REQUERIDO: DANIEL LOBATO DE JESUS

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando a pandemia do COVID-19 e as determinações proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para regulamentar o expediente e o serviço jurisdicional durante esse período.

Considerando a Portaria nº 2411/2020-GP de 03 de novembro de 2020, que retornou todas as unidades administrativas e judiciais para a primeira etapa do retorno gradual instituído pela Portaria Conjunta nº 015/2020-GP, a partir de 04 de novembro de 2020. Venho salientar alguns dispositivos da portaria supracitada, quais sejam:

Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação, de custódia e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser:

I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem;

II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência;

III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária.

Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial.

(..)

Art. 19. A designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede.

Art. 20. Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente serão designadas audiências em processos com réus presos, sendo vedada a designação e realização em processos com réus em liberdade.

(Grifei e sublinhei)

Sendo assim, de acordo com as determinações e orientações do Egrégio TJEP, analisando a presente demanda processual, verifico que não é o caso de matéria urgente a justificar a designação de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência.

Ante o exposto, analisando detidamente os autos, verificando que não é o caso, no momento, de realizar a

audiência através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, não é possível marcar audiência presencial, **DETERMINO** o sobrestamento dos autos em Secretaria até que o Egrégio TJEPa viabilize a realização da audiência no presente caso, momento em que os autos deverão retornar conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

P. R. I. C.

Cachoeira do Arari-PA, 15 de dezembro de 2020.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0004550-77.2019.8.14.0011

CLASSE: AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: S. V. S. D. S.

REP. LEGAL: JACINEIA FRANCO DOS SANTOS

REQUERIDO: SANDRO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando a pandemia do COVID-19 e as determinações proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para regulamentar o expediente e o serviço jurisdicional durante esse período.

Considerando a Portaria nº 2411/2020-GP de 03 de novembro de 2020, que retornou todas as unidades administrativas e judiciais para a primeira etapa do retorno gradual instituído pela Portaria Conjunta nº 015/2020-GP, a partir de 04 de novembro de 2020. Venho salientar alguns dispositivos da portaria supracitada, quais sejam:

Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação, de custódia e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser:

I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem;

II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência;

III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária.

Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial.

(..)

Art. 19. **A designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos**, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede.

Art. 20. **Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente serão designadas audiências em processos com réus presos**, sendo vedada a designação e realização em processos com réus em liberdade.

(Grifei e sublinhei)

Sendo assim, de acordo com as determinações e orientações do Egrégio TJEPa, analisando a presente demanda processual, verifico que não é o caso de matéria urgente a justificar a designação de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência.

Ante o exposto, analisando detidamente os autos, verificando que não é o caso, no momento, de realizar a audiência através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, não é possível marcar audiência presencial, **DETERMINO** o sobrestamento dos autos em Secretaria até que o Egrégio TJEPa viabilize a realização da audiência no presente caso, momento em que os autos deverão retornar conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

P. R. I. C.

Cachoeira do Arari-PA, 15 de dezembro de 2020.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0003526-82.2017.8.14.0011

CLASSE: AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: P. V. A. M.

REP. LEGAL: MACIA HELENA GEMAQUE ALCANTARA

REQUERIDO: PAULO DAS GRAÇAS LEAL MARQUES FILHO

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando a pandemia do COVID-19 e as determinações proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para regulamentar o expediente e o serviço jurisdicional durante esse período.

Considerando a Portaria nº 2411/2020-GP de 03 de novembro de 2020, que retornou todas as unidades administrativas e judiciais para a primeira etapa do retorno gradual instituído pela Portaria Conjunta nº 015/2020-GP, a partir de 04 de novembro de 2020. Venho salientar alguns dispositivos da portaria supracitada, quais sejam:

Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação, de custódia e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser:

I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem;

II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência;

III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária.

Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial.

(..)

Art. 19. **A designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos**, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede.

Art. 20. **Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente serão designadas audiências em processos com réus presos**, sendo vedada a designação e realização em processos com réus em liberdade.

(Grifei e sublinhei)

Sendo assim, de acordo com as determinações e orientações do Egrégio TJEPa, analisando a presente demanda processual, verifico que não é o caso de matéria urgente a justificar a designação de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência.

Ante o exposto, analisando detidamente os autos, verificando que não é o caso, no momento, de realizar a audiência através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, não é possível marcar audiência presencial, **DETERMINO** o sobrestamento dos autos em Secretaria até que o Egrégio TJEPa viabilize a

realização da audiência no presente caso, momento em que os autos deverão retornar conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

P. R. I. C.

Cachoeira do Arari-PA, 15 de dezembro de 2020.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0000885-19.2020.8.14.0011

CLASSE: LESÃO CORPORAL

AUTOR: JOÃO BATISTA VIEIRA DA SILVA

VÍTIMA: F. B. N.

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando a pandemia do COVID-19 e as determinações proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para regulamentar o expediente e o serviço jurisdicional durante esse período.

Considerando a Portaria nº 2411/2020-GP de 03 de novembro de 2020, que retornou todas as unidades administrativas e judiciais para a primeira etapa do retorno gradual instituído pela Portaria Conjunta nº 015/2020-GP, a partir de 04 de novembro de 2020. Venho salientar alguns dispositivos da portaria supracitada, quais sejam:

Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação, de custódia e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser:

I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem;

II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência;

III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária.

Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial.

(..)

Art. 19. **A designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos**, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede.

Art. 20. **Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente serão designadas audiências em processos com réus presos**, sendo vedada a designação e realização em processos com réus em liberdade.

(Grifei e sublinhei)

Sendo assim, de acordo com as determinações e orientações do Egrégio TJEPa, analisando a presente demanda processual, verifico que não é o caso de matéria urgente a justificar a designação de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência.

Ante o exposto, analisando detidamente os autos, verificando que não é o caso, no momento, de realizar a audiência através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, não é possível marcar audiência presencial, **DETERMINO** o sobrestamento dos autos em Secretaria até que o Egrégio TJEPa viabilize a realização da audiência no presente caso, momento em que os autos deverão retornar conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

P. R. I. C.

Cachoeira do Arari-PA, 15 de dezembro de 2020.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0000884-34.2020.8.14.0011

CLASSE: PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU DO SOSSEGO ALHEIOS

AUTOR: ARINEU CALANDRINE AVELAR

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando a pandemia do COVID-19 e as determinações proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça

do Estado do Pará para regulamentar o expediente e o serviço jurisdicional durante esse período.

Considerando a Portaria nº 2411/2020-GP de 03 de novembro de 2020, que retornou todas as unidades administrativas e judiciais para a primeira etapa do retorno gradual instituído pela Portaria Conjunta nº 015/2020-GP, a partir de 04 de novembro de 2020. Venho salientar alguns dispositivos da portaria supracitada, quais sejam:

Art. 18. Os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação, de custódia e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRM/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRM/CJCI, de 22 de maio de 2020, podendo ser:

I - totalmente por aplicação de videoconferência, com a participação de todos os integrantes dos respectivos locais onde se encontrem;

II - de forma semipresencial, sendo magistrado, servidor, vítimas e testemunhas de forma presencial nas unidades judiciárias e facultada, aos outros integrantes, a participação por videoconferência;

III - excepcionalmente de forma presencial, com a participação de todos os integrantes presencialmente na unidade judiciária.

Parágrafo único. Somente em caso de impossibilidade para a realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, e desde que devidamente fundamentados pelo magistrado, os atos processuais poderão ser realizados de forma presencial.

(..)

Art. 19. **A designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos**, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede.

Art. 20. **Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente serão designadas audiências em processos com réus presos**, sendo vedada a designação e realização em processos com réus em liberdade.

(Grifei e sublinhei)

Sendo assim, de acordo com as determinações e orientações do Egrégio TJEP, analisando a presente demanda processual, verifico que não é o caso de matéria urgente a justificar a designação de audiência a ser realizada na modalidade de videoconferência.

Ante o exposto, analisando detidamente os autos, verificando que não é o caso, no momento, de realizar a audiência através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, bem como, não é possível marcar audiência presencial, **DETERMINO** o sobrestamento dos autos em Secretaria até que o Egrégio TJEP viabilize a realização da audiência no presente caso, momento em que os autos deverão retornar conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

P. R. I. C.

Cachoeira do Arari-PA, 15 de dezembro de 2020.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0000975-76.2010.8.14.0011

CLASSE: AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: DIVAN RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADA: Dra. CAMILA SANTOS DE SOUZA OAB/PA 28.961

DECISÃO

Vistos os autos.

A teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A assistência judiciária objetiva garantir o acesso à justiça, o contraditório e a ampla defesa materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciado na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico.

Segue que na hipótese do Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional através da Defensoria Pública como no caso em comento, em razão da ausência/insuficiência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o munus público, fixando honorários. Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Uma vez prestada à assistência judiciária gratuita, por advogado nomeado pelo magistrado, para patrocinar causa de juridicamente necessitado, o mesmo faz jus à percepção de honorários fixados pelo juiz, a serem pagos pelo Estado (art. 22, § 1º, da Lei 8906/96). (TJ-MG - AI: 10514140017674001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 09/07/0019, Data de Publicação: 12/07/2019)

Registre-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, ao arbitrar os honorários de advogado na área criminal o magistrado pode se utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº 0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013).

Ante o exposto e considerando o zelo profissional evidenciado na dedicação e presteza no exercício da defesa do(s) réu(s) no ato, fixo a título de honorários em favor do(a) advogado(a) **Dra. CAMILA SANTOS DE SOUSA, OAB/PA 28.961 o montante de 1.776,00 (mil setecentos e setenta e seis reais).**

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 29 de janeiro de 2020.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari/PA

COMARCA DE CURIONÓPOLIS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS**

Número do processo: 0800483-78.2020.8.14.0018 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CURIONÓPOLIS PARÁ Participação: AUTOR DO FATO Nome: TERCIO BARONE PIRES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: O ESTADO

Processo nº 0800483-78.2020.814.0018

DESPACHO

Designo audiência preliminar para o dia 04 de fevereiro de 2021, ÀS 09h00min.

A audiência será integralmente realizada dentro do ambiente Microsoft Teams

Link para acesso a audiência virtual:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a38f5cbe6bf61494385326e692eb09dae%40thread.tacv2/1603460322816?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%227734d281-c52b-4300-b8b0-313bb12f3bcd%22%7d>

Não é obrigatório baixar o aplicativo teams, contudo, recomenda-se que seja baixado com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão. Dessa forma, os participantes da audiência podem fazer o download e instalação do programa/aplicativo nos seguintes links:

Para Computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Para Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

Em caso de impossibilidade ou dificuldade de acesso por meio virtual, as partes comparecerão a audiência de forma presencial, a ser realizada no Fórum da Comarca de Curionópolis, no dia e horário acima mencionado.

Intime-se o investigado para comparecer ao ato acompanhado de seu advogado.

Publique-se. Registre-se e intemem-se as partes por qualquer meio eletrônico.

Serve cópia do presente como **MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO**, bem como, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional.

Expeça-se certidão de antecedentes criminais atualizada.

Cientifique-se o MP.

Cumpra-se.

Curionópolis-PA, 23 de outubro de 2020.

ELINE SALGADO VIEIRA

Juíza de Direito

Respondendo pela Comarca de Curionópolis

Processo nº 0000094-35.1997.8.14.0018

ADVOGADO: SERGIO SOARES MORAES DE JESUS, OAB/PA 10.540-A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se pessoalmente o advogado do requerente para que se manifeste da certidão de fl.90, bem como requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

Curionópolis, 13 de março de 2020.

THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS

Juiz de Direito

CURIONÓPOLIS

Rua

Processo nº 0003596-83.2014.8.14.0018

ADVOGADO: MANOEL CHAVES LIMA, OAB/PA 7677

DESPACHO

Vistos.

Intime-se à parte requerida para manifestar no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão de fl.84.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para o que entender de direito.

Cumpra-se.

Curionópolis/PA, 13 de março de 2020.

THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS

Juiz de Direito

CURIONÓPOLIS

Rua

ADVOGADA: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA, OAB/PA 14.282-A

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0003053-80.2014.8.14.0018

Ação de Guarda Judicial

Requerente: E.R.D.C

Menor: A.C.R.D.C

Diante da juntada do Estudo Psicossocial à fl. 31 dos autos, INTIME-SE as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do estudo psicossocial juntado aos autos, e para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a sua necessidade, juntando, no mesmo prazo, rol de testemunhas, se for o caso, ou, ainda, se desejam o julgamento antecipado de lide, apresentando alegações finais.

Após, com o sem manifestação, certificando-se neste caso, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público, em seguida, conclusos.

Ato feito em conformidade com o provimento 006/2009-CJCI, Art. 1º, §2.

Publique-se. Intime-se.

Curionópolis-PA, 13 de janeiro de 2021.

Elizete Costa Souza

Diretora de Secretaria/substituta

(Provimento 006/06 -CJRMB;006/2009-CJCI, Art. 1º, 2º).

COMARCA DE XINGUARA

SECRETARIA DA 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

Número do processo: 0801095-69.2020.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: P. R. S. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO CORTEZ LIMA OAB: 15791/PA Participação: REQUERENTE Nome: R. W. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO CORTEZ LIMA OAB: 15791/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2º VARA CÍVEL DE XINGUARA

[Dissolução]

Nome: PAULO ROBSON SILVA
Endereço: Avenida Xingu, 602, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-011
Nome: RAISSA WANDALA DA SILVA COELHO
Endereço: Rua Goiás, 150, Centro, URUAÇU - GO - CEP: 76400-000

SENTENÇA

Paulo Robson Silva, devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente Ação de Divórcio Consensual em face de **Raissa Wandala da Silva Coelho**.

Afirma que contraíram matrimônio em 23 de setembro de 2016, sob o regime de comunhão parcial de bens registrado na matrícula de nº 067454 01 55 2016 2 00018 051 0003951 81 no Cartório Único Ofício Xinguara/PA.

Os requerentes relatam que durante o enlace matrimonial não adquiriram nenhum bem móvel ou imóvel.

Outrossim, o Ministério Público será intimado caso tenha interesse de menor envolvido conforme art. 178, II do CPC, entretanto, nesse enlace não resultou em nascimento de filhos.

Ademais, os requerentes optaram por manterem o nome.

É o Relatório.**Decido.**

Os requerentes demonstraram cabalmente não mais existir o vínculo afetivo e coabitação necessários à manutenção da união.

Diante do exposto com fulcro nos artigos art. 487, III, b, do CPC e art. 226, §6º, da Constituição da República, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, homologando o acordo em questão, DECRETO O DIVÓRCIO de **PAULO ROBSON SILVA** e **RAISSA WANDALA DA SILVA COELHO**.

Oficie-se ao Cartório do Único Ofício de Xinguara/PA para averbação do divórcio, outrossim, as partes não alteraram o nome em razão do casamento. Devendo acompanhar cópia da certidão de casamento para melhor localização.

Servirá o presente por cópia digitada como ofício, conforme Provimento n. 003/2009-CJRMB.

Autorizo a retirada do mesmo em secretaria judiciária pelas partes.

Intimem-se as partes via DJE.

Sem custas, parte beneficiária da justiça gratuita.

Cumprida as determinações e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Xinguara/PA, 12 de novembro de 2020.

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO

Juiz de Direito

Número do processo: 0801095-69.2020.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: P. R. S. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO CORTEZ LIMA OAB: 15791/PA Participação: REQUERENTE Nome: R. W. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO CORTEZ LIMA OAB: 15791/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

**Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2º VARA CÍVEL DE XINGUARA**

[Dissolução]

Nome: PAULO ROBSON SILVA
Endereço: Avenida Xingu, 602, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-011
Nome: RAISSA WANDALA DA SILVA COELHO
Endereço: Rua Goiás, 150, Centro, URUAÇU - GO - CEP: 76400-000

SENTENÇA

Paulo Robson Silva, devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente Ação de Divórcio Consensual em face de **Raissa Wandala da Silva Coelho**.

Afirma que contraíram matrimônio em 23 de setembro de 2016, sob o regime de comunhão parcial de bens registrado na matrícula de nº 067454 01 55 2016 2 00018 051 0003951 81 no Cartório Único Ofício Xinguara/PA.

Os requerentes relatam que durante o enlace matrimonial não adquiriram nenhum bem móvel ou imóvel.

Outrossim, o Ministério Público será intimado caso tenha interesse de menor envolvido conforme art. 178, II do CPC, entretanto, nesse enlace não resultou em nascimento de filhos.

Ademais, os requerentes optaram por manterem o nome.

É o Relatório.

Decido.

Os requerentes demonstraram cabalmente não mais existir o vínculo afetivo e coabitação necessários à manutenção da união.

Diante do exposto com fulcro nos artigos art. 487, III, b, do CPC e art. 226, §6º, da Constituição da República, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, homologando o acordo em questão, DECRETO O DIVÓRCIO de **PAULO ROBSON SILVA** e **RAISSA WANDALA DA SILVA COELHO**.

Oficie-se ao Cartório do Único Ofício de Xinguara/PA para averbação do divórcio, outrossim, as partes não alteraram o nome em razão do casamento. Devendo acompanhar cópia da certidão de casamento para melhor localização.

Servirá o presente por cópia digitada como ofício, conforme Provimento n. 003/2009-CJRMB.

Autorizo a retirada do mesmo em secretaria judiciária pelas partes.

Intimem-se as partes via DJE.

Sem custas, parte beneficiária da justiça gratuita.

Cumprida as determinações e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Xinguara/PA, 12 de novembro de 2020.

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO

Juiz de Direito

SECRETARIA DA 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

Número do processo: 0800066-47.2021.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: MARCUS VINNICIUS DE SOUSA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO ASSUNCAO PAIVA OAB: 20015/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO OAB: 23824/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Processo Judicial Eletrônico**Tribunal de Justiça do Pará****1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara**

PROCESSO 0800066-47.2021.8.14.0065

CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Nome: MARCUS VINNICIUS DE SOUSA SILVA

Endereço: Rua Rui Logui de Melo, s/n, qd. 60, lt. 13, Setor Marajoa II, XINGUARA - PA - CEP: 68557-515

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Rua Petrônio Portela, s/n, AO LADO DA SEC. SAÚDE DE XINGUARA, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-231

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito e danos morais em face de Equatorial Pará Distribuidora de Energia S. A., em que requer, tutela de urgência antecipada.

O autor alega que é cliente da concessionária de energia elétrica, ora requerida e que nas faturas de cobrança pelos serviços prestados, a sua unidade consumidora é classificada como se desenvolvesse atividade industrial, realizando assim, o pagamento de valor maior que o devido, como usuário de imóvel residencial.

Aduz ainda que existe irregularidade na cobrança da CIP das faturas apresentadas nos autos, requerendo assim, a repetição do indébito.

Em sede de tutela antecipada, pugna pela realização imediata da reclassificação da UC n. 99237252, de industrial para residencial, sob pena de incidência de multa diária.

Decido.

Recebo a petição inicial, eis que presentes seus requisitos legais. Adoto, por requerimento expresso da parte, o rito da Lei nº. 9.099/95.

Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), *in verbis*:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

No caso em apreço, trata-se de tutela provisória de urgência.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”. Acresce-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º **A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.**

Dessa forma, analisando os autos não vislumbro os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Isso porque, não há, em primeiro momento, prova inequívoca quanto à probabilidade do direito alegado pelo autor e tampouco perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, o reconhecimento de *periculum in mora* resta prejudicado pela narração dos fatos na própria exordial, pela qual se denota que o autor se refere a cobrança de créditos tributários de até cinco anos atrás, não se tratando, pois, de fato novo.

Além de todo o exposto, o próprio autor revela que reside de aluguel. Tal fato, por si só, demonstra que a classificação da Unidade Consumidora pode ter se justificado antes de ter sido estabelecido o contrato atual de aluguel.

O item 07 da Cláusula Terceira da Resolução da ANEEL n. 414/2010, diz que compete ao consumidor informar as alterações da atividade exercida na Unidade Consumidora.

A parte autora em nenhum momento demonstra que a classificação está estabelecida de forma errônea ou que tenha solicitado a alteração e a mesma não tenha sido atendida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 294, 300, *caput* e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada pleiteada na forma da fundamentação.

Em se tratando de relação de consumo, na qual a requerida é quem detém todas as informações, pelas quais podem confirmar ou desconstituir as alegações iniciais, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe. Em face disso, reconheço desde já a hipossuficiência do requerente e inverte o ônus da prova, em atenção ao art. 6º VIII do CDC, para que a requerida comprove nos autos a regularidade da classificação da UC e da cobrança.

I – Designo o dia 06 de abril de 2021, às 10h00min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento;

II – CITE-SE a requerida;

III - Intime-se a parte autora, por seu advogado, via D.J.E, para comparecerem à audiência;

IV – Alerto que a ausência do requerente importará extinção do processo e a da requerida, revelia, reputando-se como verdadeiros os fatos alegados no pedido, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz;

IV – Caso não seja obtida a conciliação, a defesa bem como as provas deverão ser ofertadas na referida

audiência, observado o disposto nos arts. 30 a 37 da Lei nº 9099/95.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. **Sendo o caso, serve o presente como MANDADO.**

Xinguara/PA, 21 de janeiro de 2021.

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO

Juiz de Direito

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800100-22.2021.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: JANIO MOTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: OLDRIC SIMIM DA SILVA VIEIRA OAB: 144375/MG Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE XINGUARA Participação: REU Nome: OSVALDO DE OLIVEIRA ASSUNCAO JUNIOR Participação: REU Nome: ALVES E FERNANDES LTDA - ME Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0800100-22.2021.8.14.0065
CLASSE AÇÃO POPULAR (66)
ASSUNTO [Dano ao Erário]

Nome: JANIO MOTA DA SILVA
Endereço: Rua A-5, lote 02, Jardim Tropical, XINGUARA - PA - CEP: 68557-768

Nome: MUNICIPIO DE XINGUARA
Endereço: Rua Petrólio Portela, s/n, 2 piso, prédio da Caixa, Praça Vitória Régia, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-010
Nome: OSVALDO DE OLIVEIRA ASSUNCAO JUNIOR
Endereço: Rodovia PA-279, Km 02, Estância Vila Boa, saída para Tucumã, Marajoara, XINGUARA - PA - CEP: 68557-080
Nome: ALVES E FERNANDES LTDA - ME
Endereço: Avenida Pará, s/n, Centro, TUCUMÃ - PA - CEP: 68385-000

DESPACHO

Tendo em vista o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXIII, da CF, a parte é isenta de custas.

Xinguara, datado e assinado eletronicamente.

Cesar Leandro Pinto Machado

Juiz de Direito - Respondendo pela 1ª Vara de Xinguara

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800136-64.2021.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: JHONATA IGOR FERREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAN DA SILVA FALCHI OAB: 23133/PA Participação: ADVOGADO Nome: NILSON JOSE DE SOUTO JUNIOR OAB: 16534/PA Participação: ADVOGADO Nome: WENDELL MIKAEL ARAUJO SANDESKI OAB: 30625/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0800136-64.2021.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título]

Nome: JHONATA IGOR FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: BR 155, Marajoara, XINGUARA - PA - CEP: 68557-080

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Endereço: Rua Petrônio Portela, Esq. com Av. Brasil, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-231

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e tutela de urgência.

A parte autora alega que é cliente da requerida, sendo titular da Unidade Consumidora/Conta Contrato de nº 3002624183 e que está sendo alvo de cobrança indevida pela requerida no importe de R\$ 40.363,71 (quarenta mil trezentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos), tendo sido ainda, suspenso o fornecimento de energia elétrica na referida UC.

Aduz que tentou a resolução administrativa a respeito das cobranças supostamente abusivas, no entanto, não obteve solução.

Por essa razão, requer a concessão de liminar em tutela provisória de urgência, a fim de que a Requerida suspenda a cobrança das faturas referente aos meses de abril de 2020 a janeiro de 2021, no valor de R\$ 41.127,60 (quarenta e um mil cento e vinte e sete reais e sessenta centavos) e o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, bem como retire o protesto do nome do autor perante o Cartório Extrajudicial de Xinguara/PA.

Éo relato. Decido.

A tutela provisória de urgência é concedida nos casos em que a parte demonstra a probabilidade do direito (“fumus boni iuris”) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (“periculum in mora”), consoante dispõe o art. 300 do CPC.

Com a peça de ingresso, o autor juntou documentos que corroboram as suas alegações.

A discussão do débito em Juízo afeta a certeza de sua existência, não sendo razoável a permanência de sua cobrança. De igual, há que se considerar o tempo que decorrerá até o desfecho da demanda, o que pode causar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação a Requerente, caso o serviço esteja suspenso.

Por fim, vale dizer que a concessão de liminar em tutela provisória não trará qualquer prejuízo irreversível para a Requerida (art. 300, §3º, NCPC), uma vez que, ao final, no caso de improcedência dos pedidos do Requerente, poderá haver a devida cobrança do referido débito.

Assim sendo, reputo presentes os pressupostos fático-jurídicos para o deferimento de liminar em tutela provisória, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo do dano, na esteira do que dispõe o art. 300 do CPC.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para o fim de determinar à Requerida, EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, que suspenda a cobrança das faturas referente aos meses de abril de 2020 a janeiro de 2021, no valor de R\$ 41.127,60 (quarenta e um mil cento e vinte e sete reais e sessenta centavos) e o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, bem como retire o protesto do nome do autor perante o Cartório Extrajudicial de Xinguara/PA, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de 30 (trinta) dias.

Adoto o rito sumaríssimo previsto na Lei nº 9.099/95.

Reconheço a aplicação do CDC e dos direitos e garantias ali consignados e, em consequência, aplico a inversão do ônus da prova no caso concreto (art. 6º, inciso VIII do CDC).

Considerando que a petição inicial atende aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do NCPC, designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de abril de 2021 às 11h00min.

Cite-se e intime-se a parte Requerida, para que compareça em audiência, devendo obrigatoriamente se fazer acompanhar por advogado ou defensor público, se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos, cientificando-a de que o não comparecimento implicará em revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato, bem como que se frustrada a conciliação, deverá apresentar defesa oral ou escrita.

Intime-se o Requerente, por meio de seu patrono, cientificando-o de que o não comparecimento implicará em arquivamento do processo.

Servirá a presente decisão, por cópia, como Mandado de Citação/Intimação.

Xinguara/PA, 22 de janeiro de 2021.

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO

Juiz de Direito

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800132-27.2021.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: JANIO MOTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: OLDRIC SIMIM DA SILVA VIEIRA OAB: 144375/MG Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE XINGUARA Participação: REU Nome: OSVALDO DE OLIVEIRA ASSUNCAO JUNIOR Participação: REU Nome: D R F MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI - ME Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0800132-27.2021.8.14.0065
CLASSE AÇÃO POPULAR (66)
ASSUNTO [Dano ao Erário]

Nome: JANIO MOTA DA SILVA
Endereço: Rua A-5, lote 02, Jardim Tropical, XINGUARA - PA - CEP: 68557-768

Nome: MUNICIPIO DE XINGUARA
Endereço: Rua Petrônio Portela, s/n, 2 piso, prédio da Caixa, Praça Vitória Régia, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-010

Nome: OSVALDO DE OLIVEIRA ASSUNCAO JUNIOR
Endereço: Rodovia PA-279, Km 02, Estância Vila Boa, saída para Tucumã, Marajoara, XINGUARA - PA - CEP: 68557-080

Nome: D R F MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI - ME
Endereço: Rua Rio Tapajós, 180, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-031

DESPACHO

Conforme dispõe o artigo 5º, inciso LXXIII, da CF, a parte é isenta de custas.

Xinguara, datado e assinado eletronicamente.

Cesar Leandro Pinto Machado
Juiz de Direito - respondendo pela 1ª Vara de Xinguara

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800083-83.2021.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: CARLOS MAGNO DE MOURA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAN DA SILVA FALCHI OAB: 23133/PA Participação: ADVOGADO Nome: NILSON JOSE DE SOUTO JUNIOR OAB: 16534/PA Participação: ADVOGADO Nome: WENDELL MIKAEL ARAUJO SANDESKI OAB: 30625/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0800083-83.2021.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]

Nome: CARLOS MAGNO DE MOURA
Endereço: Rua Duque de Caxias, 1198, Itamarati, XINGUARA - PA - CEP: 68555-825

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Endereço: Rua Petrônio Portela, Esq. com Av. Brasil, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-231

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e tutela de urgência.

A parte autora alega que é cliente da requerida, sendo titular da Unidade Consumidora/Conta Contrato de nº 3011942228 e que está sendo alvo de cobrança indevida pela requerida no importe de R\$ 3.631,84 (três mil seiscentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos), tendo sido ainda, suspenso o fornecimento de energia elétrica na referida UC.

Aduz que tentou a resolução administrativa a respeito das cobranças supostamente abusivas, no entanto, não obteve solução.

Por essa razão, requer a concessão de liminar em tutela provisória de urgência, a fim de que a Requerida suspenda a cobrança das faturas referente aos meses de 09, 10 e 11 de 2020, no valor de R\$ 3.631,84 (três mil seiscentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos) e o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, bem como se prive de negativar o autor junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Éo relato. Decido.

A tutela provisória de urgência é concedida nos casos em que a parte demonstra a probabilidade do direito ("fumus boni iuris") e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo ("periculum in mora"), consoante dispõe o art. 300 do CPC.

Com a peça de ingresso, o autor juntou documentos que corroboram as suas alegações.

A discussão do débito em Juízo afeta a certeza de sua existência, não sendo razoável a permanência de sua cobrança. De igual, há que se considerar o tempo que decorrerá até o desfecho da demanda, o que pode causar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação a Requerente, caso o serviço esteja suspenso.

Por fim, vale dizer que a concessão de liminar em tutela provisória não trará qualquer prejuízo irreversível para a Requerida (art. 300, §3º, NCPC), uma vez que, ao final, no caso de improcedência dos pedidos do Requerente, poderá haver a devida cobrança do referido débito.

Assim sendo, reputo presentes os pressupostos fático-jurídicos para o deferimento de liminar em tutela provisória, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo do dano, na esteira do que dispõe o art. 300 do CPC.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para o fim de determinar à Requerida, EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, que suspenda a cobrança das faturas referente aos meses de 09, 10 e 11 de 2020, no valor de R\$ 3.631,84 (três mil seiscentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos) e o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, bem como se abstenha de negativar o nome do autor perante os órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de 30 (trinta) dias.

Adoto o rito sumaríssimo previsto na Lei nº 9.099/95.

Reconheço a aplicação do CDC e dos direitos e garantias ali consignados e, em consequência, aplico a inversão do ônus da prova no caso concreto (art. 6º, inciso VIII do CDC).

Considerando que a petição inicial atende aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do NCPC, designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de abril de 2021 às 10h30min.

Cite-se e intime-se a parte Requerida, para que compareça em audiência, devendo obrigatoriamente se fazer acompanhar por advogado ou defensor público, se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos, cientificando-a de que o não comparecimento implicará em revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato, bem como que se frustrada a conciliação, deverá apresentar defesa oral ou escrita.

Intime-se o Requerente, por meio de seu patrono, cientificando-a de que o não comparecimento implicará em arquivamento do processo.

Servirá a presente decisão, por cópia, como Mandado de Citação/Intimação.

Xinguara/PA, 22 de janeiro de 2021.

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO

Juiz de Direito

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800164-32.2021.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: B. B. S. Participação: ADVOGADO Nome: OSMARINO JOSE DE MELO registrado(a) civilmente como OSMARINO JOSE DE MELO OAB: 15101/PA Participação: REU Nome: G. B. D. S. C.

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0800164-32.2021.8.14.0065
CLASSE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO [Cédula de Crédito Bancário, Busca e Apreensão]

Nome: BANCO BRADESCO S.A

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Nome: GENETRIZ BUENO DA SILVA CAMARGO

Endereço: Rua Vinte e Um, 35, QD 82 LT 35, Jardim América, XINGUARA - PA - CEP: 68557-858

DESPACHO

Tratam os autos de ação de busca e apreensão de bem com garantia de alienação fiduciária.

Consta nos autos tentativa de notificação postal ao endereço do réu, que sequer foi entregue, com fundamento dos Correios de 2. Não procurado.

É importante ressaltar que o Egrégio STJ vem julgando no sentido de que a mora decorre do simples vencimento da obrigação, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada pelo credor mediante envio de notificação, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço indicado no contrato (REsp 1.592.422 – RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 22/06/2016), sendo desnecessário que seja recebida pessoalmente por ele (AgRg no REsp 759.269/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 09/04/2008), o que não ocorreu no presente caso.

Da interpretação da jurisprudência, tem-se que a parte autora deveria (01) provar o envio da correspondência ao endereço declinado no contrato e (02) o recebimento dessa, ainda que por pessoa diversa do contratante. Portanto, a parte autora não se desincumbiu do ônus de notificar a parte demandada adequadamente.

Posto isso, não está satisfeita a exigência do art. 2º, §2º do Del 911/69.

A jurisprudência entende que referido requisito legal é um requisito de procedibilidade desta demanda. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMENDA A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AUSENTE. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Em súmula nº 72, o Superior Tribunal de Justiça estabelece: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

2. O simples envio da notificação extrajudicial ao endereço do devedor, desde que efetivamente tenha havido a entrega do documento, ainda que não seja o próprio devedor que a tenha recebido, satisfaz a exigência quanto à comprovação da mora, nos termos exigidos pela lei.

3. No caso dos autos, verifica-se que o documento não foi recebido nem pelo devedor, nem por terceiro. Dessa maneira, não está satisfeito o requisito previsto no § 2º do artigo 2º do Decreto-lei 911/1969 para o regular processamento da ação de busca e apreensão.

4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida.”. (TJ-DF - AGI: 20150020222758, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 21/10/2015, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/11/2015 . Pág.: 160).

Ainda, a alteração no Decreto nº 911/69, promovida pela Lei n. 13.043/14, deixou de prever a possibilidade de constituição do devedor em mora unicamente com o protesto em cartório do título.

A constituição do devedor em mora é pré-requisito necessário em ações desta natureza, conforme Súmula 72 do E. STJ: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

O E. TJPA entendeu em situação análoga que deve ser oportunizado ao autor a emenda da inicial para juntar o documento indispensável (art. 320 do CPC) – comprovação da constituição do devedor em mora – conforme consta do aresto abaixo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DO BEM EM MÃOS DA FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE. ATO INVÁLIDO. NÃO DETERMINADA A EMENDA DA INICIAL. MORA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. SÚMULA 72 DO STJ. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO.

1. Na conformidade da Súmula n.º 72 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, não bastando a simples expedição de carta através do Cartório de Títulos e Documentos, sendo inarredável a prova da efetiva entrega no endereço constante do contrato.

2. No caso dos autos, verifica-se que o documento não foi recebido nem pelo devedor, nem por terceiro. Dessa maneira, não está satisfeito o requisito previsto no § 2º do artigo 2º do Decreto-lei 911/1969 para o regular processamento da ação de busca e apreensão.

3. À unanimidade, nos termos do voto do relator, recurso de apelação conhecido e provido, para desconstituir a sentença recorrida.

(2016.03692484-08, 164.360, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-09-01, Publicado em 2016-09-13)

Posto isso, concede-se o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do referido documento sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Publique-se mediante DJE.

Xinguara, datado e assinado eletronicamente.

Cesar Leandro Pinto Machado
Juiz de Direito - respondendo pela 1ª Vara de Xinguara

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0801225-59.2020.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: MANOEL GERMANO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KARITA CARLA DE SOUZA SILVA OAB: 25637/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara da Comarca de XINGUARA

Avenida Xingu, s/n, Centro, Edifício do Fórum, CEP: 68555.010 Xinguara-PA – Fone: 94-3426-1816. E-mail: 1xinguara@tjpa.jus.br

Processo nº 0801225-59.2020.8.14.0065.

DESPACHO ORDINATÓRIO

(Provimento nº 006/2006-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI)

INTIME-SE requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação, documentos e/ou proposta de acordo apresentada pelo requerido (artigo 31), bem como para requerer a designação de audiência de instrução para a produção de provas não documentais (artigo 32) e informar email e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Xinguara-PA, 27 de janeiro de 2021.

Antonizio Fontes de Sousa

Diretor de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Xinguara, em exercício

Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, Aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

DOUGLAS DOS SANTOS ALMEIDA

Número do processo: 0801009-98.2020.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: FAGNO ALMEIDA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ELIEL MACIEL CAMPOS OAB: 26446/PA Participação: REQUERIDO Nome: UNICRED - SISTEMA DE APOIO AO CREDITO EDUCACIONAL Participação: ADVOGADO Nome: DEMETRIUS ABRAO BIGARAN registrado(a) civilmente como DEMETRIUS ABRAO BIGARAN OAB: 389554/SP

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara da Comarca de XINGUARA

Avenida Xingu, s/n, Centro, Edifício do Fórum, CEP: 68555.010 Xinguara-PA – Fone: 94-3426-1816. E-mail: 1xinguara@tjpa.jus.br

Processo nº 0801009-98.2020.8.14.0065.

DESPACHO ORDINATÓRIO

(Provimento nº 006/2006-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI)

INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação, documentos e/ou proposta de acordo apresentada pelo requerido (artigo 31), bem como para requerer a designação de audiência de instrução para a produção de provas não documentais (artigo 32) e informar

e-mail e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Xinguara-PA, 27 de janeiro de 2021.

Antonizio Fontes de Sousa

Diretor de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Xinguara, em exercício

Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRM, Aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

DOUGLAS DOS SANTOS ALMEIDA

ANALISTA JUDICIÁRIO

Número do processo: 0800099-37.2021.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: JANIO MOTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: OLDRIC SIMIM DA SILVA VIEIRA OAB: 144375/MG Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE XINGUARA Participação: REU Nome: GENIVAL FERNANDES DA SILVA Participação: REU Nome: OSVALDO DE OLIVEIRA ASSUNCAO JUNIOR Participação: REU Nome: EDM EMPRESA DISTRIBUIDORA DE MOBILIARIO EIRELI Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0800099-37.2021.8.14.0065

CLASSE AÇÃO POPULAR (66)

ASSUNTO [Dano ao Erário]

Nome: JANIO MOTA DA SILVA

Endereço: Rua A-5, lote 02, Jardim Tropical, XINGUARA - PA - CEP: 68557-768

Nome: MUNICIPIO DE XINGUARA

Endereço: Rua Petrônio Portela, s/n, 2 piso, prédio da Caixa, Praça Vitória Régia, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-010

Nome: GENIVAL FERNANDES DA SILVA

Endereço: Rua Petrônio Portela, s/n, 2 piso, prédio da Caixa, Praça Vitória Régia, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-010

Nome: OSVALDO DE OLIVEIRA ASSUNCAO JUNIOR

Endereço: Rodovia PA-279, Km 02, Estância Vila Boa, saída para Tucumã, Marajoara, XINGUARA - PA - CEP: 68557-080

Nome: EDM EMPRESA DISTRIBUIDORA DE MOBILIARIO EIRELI

Endereço: Avenida Governador Bley, 186, loja 24, Centro, VITÓRIA - ES - CEP: 29010-917

DESPACHO

Tendo em vista o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXIII, da CF, a parte é isenta de custas.

Xinguara, datado e assinado eletronicamente.

Cesar Leandro Pinto Machado

Juiz de Direito - Respondendo pela 1ª Vara de Xinguara

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800104-59.2021.8.14.0065 Participação: EXEQUENTE Nome: DJ AGROZOO COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA * Campos obrigatórios Participação: ADVOGADO Nome: DJARLEY SOUZA RAMOS OAB: 20876/PA Participação: ADVOGADO Nome: DEUSDEDITE SEPTIMIO RAMOS NETO OAB: 26051/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOAO HENRIQUE PERES

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0800104-59.2021.8.14.0065
CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO [Duplicata, Correção Monetária]

Nome: DJ AGROZOO COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA * Campos obrigatórios
Endereço: Rua Amazonas, 149, Em frente ao ATACADÃO MACRE, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68557-070

Nome: JOAO HENRIQUE PERES
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Intime-se o autor, por seus advogados e via DJE, para, em até quinze dias, pagar as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, CPC).

Xinguara, datado e assinado eletronicamente.

Cesar Leandro Pinto Machado
Juiz de Direito - respondendo pela 1ª Vara de Xinguara

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800956-20.2020.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: VINICIUS MARTINS MOTTA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDON BURJACK SILVA OAB: 10.036/TO Participação: REU Nome: TELEFONICA BRASIL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara da Comarca de XINGUARA

Avenida Xingu, s/n, Centro, Edifício do Fórum, CEP: 68555.010 Xinguara-PA – Fone: 94-3426-1816. E-mail: 1xinguara@tjpa.jus.br

Processo nº 0800956-20.2020.8.14.0065.

DESPACHO ORDINATÓRIO

(Provimento nº 006/2006-CJRM, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI)

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação, documentos e/ou proposta de acordo apresentada pela ré (artigo 31), bem como para requerer a designação de audiência de instrução para a produção de provas não documentais (artigo 32) e informar e-mail e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Xinguara-PA, 27 de janeiro de 2021.

Antonizio Fontes de Sousa

Diretor de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Xinguara, em exercício

Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRM, Aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

DOUGLAS DOS SANTOS ALMEIDA

ANALISTA JUDICIÁRIO

Número do processo: 0801467-18.2020.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: VITORIA COSTA VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: 20858/PA Participação: REU Nome: UNIMED CLUBE DE SEGUROS Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO PESSOA ROCHA OAB: 29650/PE

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara da Comarca de XINGUARA

Avenida Xingu, s/n, Centro, Edifício do Fórum, CEP: 68555.010 Xinguara-PA – Fone: 94-3426-1816. E-mail: 1xinguara@tjpa.jus.br

Processo nº 0801467-18.2020.8.14.0065.

DESPACHO ORDINATÓRIO

(Provimento nº 006/2006-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI)

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação, documentos e/ou proposta de acordo apresentada pelo réu (artigo 31), bem como para requerer a designação de audiência de instrução para a produção de provas não documentais (artigo 32) e informar e-mail e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Xinguara-PA, 27 de janeiro de 2021.

Antonizio Fontes de Sousa

Diretor de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Xinguara, em exercício

Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, Aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

DOUGLAS DOS SANTOS ALMEIDA

Número do processo: 0801484-54.2020.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: VITORIA COSTA VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: 20858/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara da Comarca de XINGUARA

Avenida Xingu, s/n, Centro, Edifício do Fórum, CEP: 68555.010 Xinguara-PA – Fone: 94-3426-1816. E-mail: 1xinguara@tjpa.jus.br

Processo nº 0801484-54.2020.8.14.0065.

DESPACHO ORDINATÓRIO

(Provimento nº 006/2006-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI)

INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação, documentos e/ou proposta de acordo apresentada pelo requerido (artigo 31), bem como para requerer a designação de audiência de instrução para a produção de provas não documentais (artigo 32) e informar e-mail e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Xinguara-PA, 27 de janeiro de 2021.

Antonizio Fontes de Sousa

Diretor de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Xinguara, em exercício

Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, Aplicação autorizada pelo

Provimento nº 006/2009-CJCI.

DOUGLAS DOS SANTOS ALMEIDA

ANALISTA JUDICIÁRIO

Número do processo: 0800829-82.2020.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE LOURDES CARVALHO MOURA Participação: ADVOGADO Nome: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: 20858/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara da Comarca de XINGUARA

Avenida Xingu, s/n, Centro, Edifício do Fórum, CEP: 68555.010 Xinguara-PA – Fone: 94-3426-1816. E-mail: 1xinguara@tjpa.jus.br

Processo nº 0800829-82.2020.8.14.0065.

DESPACHO ORDINATÓRIO

(Provimento nº 006/2006-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI)

INTIME-SE o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação, documentos e/ou proposta de acordo apresentada pelo requerido (artigo 31), bem como para requerer a designação de audiência de instrução para a produção de provas não documentais (artigo 32) e informar email e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Xinguara-PA, 27 de janeiro de 2021.

Antonizio Fontes de Sousa

Diretor de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Xinguara, em exercício

Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, Aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

DOUGLAS DOS SANTOS ALMEIDA

ANALISTA JUDICIÁRIO

Número do processo: 0801531-28.2020.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: MARIA DA CONCEICAO REIS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: 20858/PA Participação: REU Nome: BANCO FICSA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA RAFAELLA

OLIVEIRA DE CARVALHO OAB: 32766/PE

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara da Comarca de XINGUARA

Avenida Xingu, s/n, Centro, Edifício do Fórum, CEP: 68555.010 Xinguara-PA – Fone: 94-3426-1816. E-mail: 1xinguara@tjpa.jus.br

Processo nº 0801531-28.2020.8.14.0065.

DESPACHO ORDINATÓRIO

(Provimento nº 006/2006-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI)

INTIME-SE parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação, documentos e/ou proposta de acordo apresentada pelo requerido (artigo 31), bem como para requerer a designação de audiência de instrução para a produção de provas não documentais (artigo 32) e informar e-mail e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Xinguara-PA, 27 de janeiro de 2021.

Antonizio Fontes de Sousa

Diretor de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Xinguara, em exercício

Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, Aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

DOUGLAS DOS SANTOS ALMEIDA

ANALISTA JUDICIÁRIO

Número do processo: 0801538-20.2020.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: MARIA DA CONCEICAO REIS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: 20858/PA Participação: REU Nome: BANCO FICSA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO OAB: 32766/PE

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara da Comarca de XINGUARA

Avenida Xingu, s/n, Centro, Edifício do Fórum, CEP: 68555.010 Xinguara-PA – Fone: 94-3426-1816. E-mail: 1xinguara@tjpa.jus.br

Processo nº 0801538-20.2020.8.14.0065.

DESPACHO ORDINATÓRIO

(Provimento nº 006/2006-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI)

INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação, documentos e/ou proposta de acordo apresentada pelo requerido (artigo 31), bem como para requerer a designação de audiência de instrução para a produção de provas não documentais (artigo 32) e informar e-mail e contato telefônico com código de área para a possível designação de audiência de instrução por meio de videoconferência.

Xinguara-PA, 27 de janeiro de 2021.

Antonizio Fontes de Sousa

Diretor de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Xinguara, em exercício

Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, Aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

DOUGLAS DOS SANTOS ALMEIDA

ANALISTA JUDICIÁRIO

Número do processo: 0800103-74.2021.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: JANIO MOTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: OLDRIC SIMIM DA SILVA VIEIRA OAB: 144375/MG Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE XINGUARA Participação: REU Nome: OSVALDO DE OLIVEIRA ASSUNCAO JUNIOR Participação: REU Nome: PAPEL ARTE EIRELI - ME Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0800103-74.2021.8.14.0065
CLASSE AÇÃO POPULAR (66)
ASSUNTO [Dano ao Erário]

Nome: JANIO MOTA DA SILVA

Endereço: Rua A-5, lote 02, Jardim Tropical, XINGUARA - PA - CEP: 68557-768

Nome: MUNICIPIO DE XINGUARA

Endereço: Rua Petrônio Portela, s/n, 2 piso, prédio da Caixa, Praça Vitória Régia, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-010

Nome: OSVALDO DE OLIVEIRA ASSUNCAO JUNIOR

Endereço: Rodovia PA-279, Km 02, Estância Vila Boa, saída para Tucumã, Marajoara, XINGUARA - PA - CEP: 68557-080

Nome: PAPEL ARTE EIRELI - ME

Endereço: Rua Brasil, 429, sala C, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-101

DESPACHO

Tendo em vista o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXIII, da CF, a parte é isenta de custas.

Xinguara, datado e assinado eletronicamente.

Cesar Leandro Pinto Machado

Juiz de Direito - Respondendo pela 1ª Vara de Xinguara

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0801427-70.2019.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: VENERANA JOSEFA DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: HEITOR PINTO CORREA OAB: 8299/TO Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: 29442/BA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0801427-70.2019.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Indenização por Dano Moral]

Nome: VENERANA JOSEFA DE JESUS
Endereço: RUA CASTANHEIRAS, S/N, DISTRITO SAO JOSE, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-015

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

DESPACHO

A fim de não causar transtorno à partes, advogados e testemunhas, mantenho a audiência já designada nos autos a qual será realizada de forma UNA através da plataforma Microsoft Teams.

Posto isso, intimo a requerida que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, INFORME E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÓDIGO DE ÁREA.

AS PARTES, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS receberão, nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRONICO).

Cientifico ainda que, as partes e testemunhas deverão portar documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS e, portando, imprescindível ao regular prosseguimento do ato o registro audiovisual de todos os presentes.

Xinguara, 26 de janeiro de 2021.

César Leandro Pinto Machado
Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara

Número do processo: 0802066-88.2019.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO NONATO DARINO DA SILVA EIRELI Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: RAIMUNDO NONATO DARINO DA SILVA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: TATYELLE FERNANDA DA SILVA OAB: 29270/PA Participação: RECLAMADO Nome: MIKAEL SILVA SANTOS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara da Comarca de XINGUARA

Avenida Xingu, s/n, Centro, Edifício do Fórum, CEP: 68555.010 Xinguara-PA – Fone: 94-3426-1816. E-mail: 1xinguara@tjpa.jus.br

Processo nº 0802066-88.2019.8.14.0065.

DESPACHO ORDINATÓRIO

(Provimento nº 006/2006-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI)

INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a) habilitado(a) nos autos, para no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça de ID nº 19807120, ocasião em que poderá requerer o que entender de direito.

Xinguara-PA, 27 de janeiro de 2021.

Antonizio Fontes de Sousa

Diretor de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Xinguara, em exercício

Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, Aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

DOUGLAS DOS SANTOS ALMEIDA

ANALISTA JUDICIÁRIO

Número do processo: 0800101-07.2021.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: JANIO MOTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: OLDRIC SIMIM DA SILVA VIEIRA OAB: 144375/MG Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE XINGUARA Participação: REU Nome: OSVALDO DE OLIVEIRA ASSUNCAO JUNIOR Participação: REU Nome: MARIA DO CARMO SANTOS SOUSA - EPP Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0800101-07.2021.8.14.0065
CLASSE AÇÃO POPULAR (66)
ASSUNTO [Dano ao Erário]

Nome: JANIO MOTA DA SILVA
Endereço: Rua A-5, lote 02, Jardim Tropical, XINGUARA - PA - CEP: 68557-768

Nome: MUNICIPIO DE XINGUARA
Endereço: Rua Petrônio Portela, s/n, 2 piso, prédio da Caixa, Praça Vitória Régia, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-010
Nome: OSVALDO DE OLIVEIRA ASSUNCAO JUNIOR
Endereço: Rodovia PA-279, Km 02, Estância Vila Boa, saída para Tucumã, Marajoara, XINGUARA - PA - CEP: 68557-080
Nome: MARIA DO CARMO SANTOS SOUSA - EPP
Endereço: Avenida 08, 668, Centro, RIO MARIA - PA - CEP: 68530-000

DESPACHO

Tendo em vista o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXIII, da CF, a parte é isenta de custas.

Xinguara, datado e assinado eletronicamente.

Cesar Leandro Pinto Machado

Juiz de Direito - Respondendo pela 1ª Vara de Xinguara

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800113-21.2021.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: JANIO MOTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: OLDRIC SIMIM DA SILVA VIEIRA OAB: 144375/MG Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE XINGUARA Participação: REU Nome: OSVALDO DE OLIVEIRA ASSUNCAO JUNIOR Participação: REU Nome: ELITE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0800113-21.2021.8.14.0065
CLASSE AÇÃO POPULAR (66)

ASSUNTO [Dano ao Erário]

Nome: JANIO MOTA DA SILVA

Endereço: Rua A-5, lote 02, Jardim Tropical, XINGUARA - PA - CEP: 68557-768

Nome: MUNICIPIO DE XINGUARA

Endereço: Rua Petrônio Portela, s/n, 2 piso, prédio da Caixa, Praça Vitória Régia, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-010

Nome: OSVALDO DE OLIVEIRA ASSUNCAO JUNIOR

Endereço: Rodovia PA-279, Km 02, Estância Vila Boa, saída para Tucumã, Marajoara, XINGUARA - PA - CEP: 68557-080

Nome: ELITE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Endereço: Avenida Xingu, 1.234, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-071

DESPACHO

Conforme dispõe o artigo 5º, inciso LXXIII, da CF, a parte é isenta de custas.

Xinguara, datado e assinado eletronicamente.

Cesar Leandro Pinto Machado

Juiz de Direito - respondendo pela 1ª Vara de Xinguara

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0801495-83.2020.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: SILVEIRA & FONSECA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO ASSUNCAO PAIVA OAB: 20015/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO OAB: 23824/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0801495-83.2020.8.14.0065

CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Nome: SILVEIRA & FONSECA LTDA - ME

Endereço: Avenida Xingu, 70, SUPER ALMEIDA, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-011

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Rua Petrônio Portela, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-231

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais e pedido de tutela de urgência ajuizada por Silveira & Fonseca Ltda - ME em face de Equatorial Pará Distribuidora de Energia S. A.

Aduz o autor estar sendo indevidamente cobrado pela requerida por débito oriundo do contrato de n. 0202009001655299, correspondente a uma fatura de energia elétrica do mês de agosto de 2020, já devidamente paga, tendo inclusive seu nome sido negativado nos cadastros de proteção ao crédito.

É o relato necessário.

Recebo a petição inicial, eis que presentes seus requisitos legais. Adoto, por requerimento expresso da parte, o rito da Lei nº. 9.099/95.

Certamente, a concessão da tutela de urgência está condicionada às disposições previstas no artigo 300 do Código Processual Civil, de tal modo que, para a sua concessão, necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De igual modo, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, art. 300, §3º), pois esta poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo.

Para análise do pleito antecipatório, necessário analisar a probabilidade da pretensão de mérito. A parte autora apresentou nos autos o comprovante de pagamento da fatura, que originou a negativação de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito.

De outra banda, desponta nítido o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se a concessão da medida for postergada, mormente ao se considerar o evidente abalo de crédito infligido ao requerente com a inclusão de seu nome em cadastro de maus pagadores, dada sua publicidade e facilidade de acesso.

Por fim, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, art. 300, §3º), pois em caso de improcedência da pretensão do autor a cobrança permanecerá hígida e a parte ré poderá se utilizar de todos os meios legalmente previstos para reaver seu crédito.

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência para que os dados da parte autora sejam retirados do banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, no que diz respeito ao contrato nº 0202009001655299, no valor de R\$ 16.335,37 (dezesesseis mil trezentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos), fatura vencida no mês de setembro de 2020.

Considerando que a pretensão antecipatória concerne à retirada de negativação do nome da parte autora junto ao banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, vislumbro que a efetivação da tutela específica prescinde da participação da parte requerida, uma vez que pode ser alcançado por meio diverso e efetivo.

Desta feita, pautada pelo poder geral de cautela e com fim de prestigiar a celeridade processual, determino a expedição de OFÍCIO ao SPC/SERASA para que proceda a imediata retirada da negativação do nome do requerente, junto ao banco de dados de proteção ao crédito, sob pena de imposição de multa diária e apuração das responsabilidades pelo descumprimento de ordem judicial.

Em se tratando de relação de consumo, na qual a requerida é quem detém todas as informações, pelas quais podem confirmar ou desconstituir as alegações iniciais, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe. Em face disso, reconheço desde já a hipossuficiência do requerente e inverte o ônus da prova, em atenção ao art. 6º VIII do CDC, para que a requerida comprove nos autos a regularidade da

contratação e da cobrança.

I – **Designo o dia 06 de abril de 2021, às 09h30min**, para audiência de conciliação, instrução e julgamento;

II – CITE-SE a requerida;

III - Intime-se a parte autora, por seu advogado, via D.J.E, para comparecerem à audiência;

IV – Alerto que a ausência do requerente importará extinção do processo e a da requerida, revelia, reputando-se como verdadeiros os fatos alegados no pedido, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz;

IV – Caso não seja obtida a conciliação, a defesa bem como as provas deverão ser ofertadas na referida audiência, observado o disposto nos arts. 30 a 37 da Lei nº 9099/95.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. **Sendo o caso, serve o presente como MANDADO.**

Xinguara/PA, 20 de janeiro de 2021.

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO

Juiz de Direito

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800861-87.2020.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: SILVERIO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAN DA SILVA FALCHI OAB: 23133/PA Participação: ADVOGADO Nome: NILSON JOSE DE SOUTO JUNIOR OAB: 16534/PA Participação: ADVOGADO Nome: WENDELL MIKAEL ARAUJO SANDESKI OAB: 30625/PA Participação: REQUERIDO Nome: MAGAZINE LUIZA S/A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0800861-87.2020.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Indenização por Dano Moral]

Nome: SILVERIO DA COSTA
Endereço: Rua Sete de Setembro, 50, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-471

Nome: MAGAZINE LUIZA S/A
Endereço: Avenida Xingu, 280, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-013

DESPACHO

A fim de não causar transtorno à partes, advogados e testemunhas, mantenho a audiência já designada nos autos a qual será realizada de forma UNA através da plataforma Microsoft Teams.

Posto isso, intimo as partes para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÓDIGO DE ÁREA.

AS PARTES, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS receberão, nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRONICO).

Cientifico ainda que, as partes e testemunhas deverão portar documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS e, portando, imprescindível ao regular prosseguimento do ato o registro audiovisual de todos os presentes.

Xinguara, 26 de janeiro de 2021.

César Leandro Pinto Machado
Juiz de Direito Respondendo pela 1ªVara

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0801479-32.2020.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: VITORIA COSTA VIEIRA
Participação: ADVOGADO Nome: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: 20858/PA Participação: REU
Nome: BANCO CETELEM S.A.

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0801479-32.2020.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Nome: VITORIA COSTA VIEIRA
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 0, DISTRITO SÃO JOSE DO ARAGUAIA, XINGUARA - PA - CEP: 68555-161

Nome: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: Alameda Rio Negro, 161 andar 17, andar 17, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

DESPACHO

A fim de não causar transtorno à partes, advogados e testemunhas, mantenho a audiência já designada

nos autos a qual será realizada de forma UNA **através da plataforma Microsoft Teams**.

Posto isso, intimo as partes para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÓDIGO DE ÁREA.

AS PARTES, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS receberão, nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRÔNICO).

Cientifico ainda que, as partes e testemunhas deverão portar documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS e, portando, imprescindível ao regular prosseguimento do ato o registro audiovisual de todos os presentes.

Xinguara, 26 de janeiro de 2021.

César Leandro Pinto Machado
Juiz de Direito Respondendo pela 1ªVara

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

COMARCA DE CAPITÃO POÇO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO**

Número do processo: 0800283-83.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: MARIA OSTELINA DE SOUZA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA KALIF DE PINNA COLARES CAMARGO OAB: 23899/PA Participação: REQUERIDO Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Citação/Intimação via DJE - advogado(a) da parte requerida Dr. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - OAB PE21678-A

NUMERO: 0800283-83.2020.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

Nome: MARIA OSTELINA DE SOUZA PEREIRA

Endereço: igarapé grande zona rural, setor entre meio, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Endereço: AL. PEDRO CALIL, Nº 43, NÃO INFORMADO, POÁ - SP - CEP: 08557-105

DESPACHO

1. Ante o teor da certidão de Num. 19692089, designo nova data para a realização de audiência una de conciliação, instrução e julgamento para o dia **12/03/2021, às 10:40 horas**.
2. Cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia.
3. Advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).
4. Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.
5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Capitão Poço, 17 de setembro de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800283-83.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: MARIA OSTELINA DE SOUZA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA KALIF DE PINNA COLARES CAMARGO OAB: 23899/PA Participação: REQUERIDO Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via DJE - advogado(a) da parte autora Dra. LARISSA KALIF DE PINNA COLARES CAMARGO - OAB PA23899

NUMERO: 0800283-83.2020.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

Nome: MARIA OSTELINA DE SOUZA PEREIRA

Endereço: igarapé grande zona rural, setor entre meio, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Endereço: AL. PEDRO CALIL, Nº 43, NÃO INFORMADO, POÁ - SP - CEP: 08557-105

DESPACHO

1. Ante o teor da certidão de Num. 19692089, designo nova data para a realização de audiência una de conciliação, instrução e julgamento para o dia **12/03/2021, às 10:40 horas**.
2. Cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia.
3. Advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).
4. Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.
5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Capitão Poço, 17 de setembro de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800276-91.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: MARIA OSTELINA DE SOUZA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA KALIF DE PINNA COLARES CAMARGO OAB: 23899/PA Participação: REU Nome: banco cetelem s/a

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE (ADVOGADO CONSTITUÍDO) - Diário Eletrônico**

PROCESSO: 0800276-91.2020.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: MARIA OSTELINA DE SOUZA PEREIRA

Endereço: igarapé grande zona rural, setor entre meio, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Requerido: Banco Cetelem s/a

Endereço: Alameda Rio Negro, 161, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

FINALIDADE: Intimar, em cumprimento ao despacho ID. 19704265, a Sr. Maria Ostelina de Souza Pereira, por meio de sua advogada constituída, para comparecer à audiência una de Conciliação, Instrução e Julgamento, redesignada para o dia 12/03/2021, às 09:00 horas, neste juízo.

Segue abaixo cópia digitada do despacho:

DESPACHO

1. Ante o teor da certidão de Num. 19666209, designo nova data para a realização de audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia **12/03/2021, às 09:00 horas**. 2. Cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia. 3. Advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95). 4. Em sendo o caso, expeça-se carta precatória. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Capitão Poço, 17 de setembro de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Para ter acesso aos documentos do processo, basta acessar o link abaixo e informar a chave de acesso.

Link: <http://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	20050117112243000000016191558
doc ação 08 (1)	Petição	20050117112251000000016191559
doc ação 08 (2)	Petição	20050117112257300000016191560
doc ação 08 (3)	Petição	20050117112264000000016191561
Despacho	Despacho	20050809272974300000016279720
Petição	Petição	20051918191985400000016449968
Comprovação de endereço 2	Documento de Comprovação	20051918191991700000016449969
Certidão	Certidão	20052112035645100000016481153
Decisão	Decisão	20052722274076600000016522611
Citação	Citação	20081214324638200000017922208
Intimação	Intimação	20081214324670600000017922209
Documento de Comprovação	Documento de Comprovação	20081214374250900000017922216
Certidão	Certidão	20091512031344300000018585273
Despacho	Despacho	20091712153764000000018618978

Número do processo: 0800278-61.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: MARIA OSTELINA DE SOUZA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA KALIF DE PINNA COLARES CAMARGO OAB: 23899/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 76696/MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Citação/Intimação via DJE - advogado(a) da parte requerida Dr. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - OAB MG76696

NUMERO: 0800278-61.2020.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

Nome: MARIA OSTELINA DE SOUZA PEREIRA
 Endereço: igarapé grande zona rural, setor entre meio, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS
 Endereço: 4º ANDAR DO PRÉDIO VERMELHO, VILA YARA, CIDADE DE DEUS, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DESPACHO

1. Ante o teor da certidão de Num. 19666887, designo nova data para a realização de audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia **12/03/2021, às 09:40 horas**.
2. Cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia.
3. Advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).
4. Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.
5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Capitão Poço, 17 de setembro de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800278-61.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: MARIA OSTELINA DE SOUZA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA KALIF DE PINNA COLARES CAMARGO OAB: 23899/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 76696/MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via DJE - advogado(a) da parte autora Dr. LARISSA KALIF DE PINNA COLARES CAMARGO - OAB PA23899

NUMERO: 0800278-61.2020.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

Nome: MARIA OSTELINA DE SOUZA PEREIRA
Endereço: igarapé grande zona rural, setor entre meio, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS
Endereço: 4º ANDAR DO PRÉDIO VERMELHO, VILA YARA, CIDADE DE DEUS, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DESPACHO

1. Ante o teor da certidão de Num. 19666887, designo nova data para a realização de audiência una de

conciliação, instrução e julgamento designada para o dia **12/03/2021, às 09:40 horas.**

2. Cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia.

3. Advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

4. Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Capitão Poço, 17 de setembro de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800282-98.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: MARIA OSTELINA DE SOUZA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA KALIF DE PINNA COLARES CAMARGO OAB: 23899/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 76696/MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Citação/Intimação via DJE - advogado(a) da parte requerida Dr. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - OAB MG76696

NUMERO: 0800282-98.2020.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

Nome: MARIA OSTELINA DE SOUZA PEREIRA
Endereço: igarapé grande zona rural, setor entre meio, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS
Endereço: 4º ANDAR DO PRÉDIO VERMELHO, VILA YARA, CIDADE DE DEUS, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DESPACHO

1. Ante o teor da certidão de Num. 19691229, designo nova data para a realização de audiência una de

conciliação, instrução e julgamento designada para o dia **12/03/2021, às 10:00 horas**.

2. Cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia.

3. Advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

4. Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Capitão Poço, 17 de setembro de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800282-98.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: MARIA OSTELINA DE SOUZA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA KALIF DE PINNA COLARES CAMARGO OAB: 23899/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 76696/MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via DJE - advogado(a) da parte autora Dra. LARISSA KALIF DE PINNA COLARES CAMARGO - OAB PA23899

NUMERO: 0800282-98.2020.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

Nome: MARIA OSTELINA DE SOUZA PEREIRA
Endereço: igarapé grande zona rural, setor entre meio, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS
Endereço: 4º ANDAR DO PRÉDIO VERMELHO, VILA YARA, CIDADE DE DEUS, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DESPACHO

1. Ante o teor da certidão de Num. 19691229, designo nova data para a realização de audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia **12/03/2021, às 10:00 horas**.

2. Cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia.
3. Advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).
4. Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.
5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Capitão Poço, 17 de setembro de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800853-06.2019.8.14.0014 Participação: RECLAMANTE Nome: NEIDE SANTANA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO SILAS DA SILVA SENA OAB: 23962/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUZIANE DE LIMA ANDRADE OAB: 23173/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 76696/MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Citação/Intimação via DJE - advogado(a) da parte requerida Dr. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - OAB MG76696

NUMERO: 0800853-06.2019.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Nome: NEIDE SANTANA DA SILVA
Endereço: Vila do Jacamim, S/N, ZONA RURAL, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, Prédio Prata, s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DESPACHO

1. Ante o teor da certidão Num. 19224788, designo nova data para a realização de audiência una de conciliação, instrução e julgamento para o **dia 11/03/2021, às 11:00 horas**.

2. Cite-se a parte requerida nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer ao ato com a advertência de que, na ocasião, deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação, sob pena de revelia.

3. Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo, implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

4. Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

5. Intime-se a parte requerida sobre a liminar que fora deferida nos autos.

Servirá este despacho, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI.

Capitão Poço, 21 de setembro de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800853-06.2019.8.14.0014 Participação: RECLAMANTE Nome: NEIDE SANTANA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO SILAS DA SILVA SENA OAB: 23962/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUZIANE DE LIMA ANDRADE OAB: 23173/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 76696/MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via DJE - advogado(a) da parte autora Dr. FRANCISCO SILAS DA SILVA SENA - OAB PA23962

NUMERO: 0800853-06.2019.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Nome: NEIDE SANTANA DA SILVA
Endereço: Vila do Jacamim, S/N, ZONA RURAL, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, Prédio Prata, s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DESPACHO

1. Ante o teor da certidão Num. 19224788, designo nova data para a realização de audiência una de conciliação, instrução e julgamento para o **dia 11/03/2021, às 11:00 horas**.

2. Cite-se a parte requerida nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer ao ato com a advertência de que, na ocasião, deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação, sob pena de revelia.

3. Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo, implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

4. Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

5. Intime-se a parte requerida sobre a liminar que fora deferida nos autos.

Servirá este despacho, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI.

Capitão Poço, 21 de setembro de 2020.

CAROLINE SLOGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800275-09.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: MARIA OSTELINA DE SOUZA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA KALIF DE PINNA COLARES CAMARGO OAB: 23899/PA Participação: REU Nome: banco cetelem s/a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via DJE - advogado(a) da parte autora Dra. LARISSA KALIF DE PINNA COLARES CAMARGO - OAB PA23899

NUMERO: 0800275-09.2020.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

Nome: MARIA OSTELINA DE SOUZA PEREIRA

Endereço: igarapé grande zona rural, setor entre meio, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: banco cetelem s/a

Endereço: Alameda Rio Negro, 161, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

DESPACHO

1. Ante o teor da certidão de Num. 19692121, designo nova data para a realização de audiência una de conciliação, instrução e julgamento para o dia **12/03/2021, às 11:00 horas**.

2. Cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para comparecer à audiência, com a advertência de que na ocasião deverá trazer toda a documentação que entender pertinente, bem como, caso não haja conciliação, apresentar a contestação no ato, sob pena de revelia.

3. Advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

4. Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Capitão Poço, 17 de setembro de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE**

Número do processo: 0800628-89.2019.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA LEDA SOUSA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**Vara Única de Garrafão do Norte****PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO****ATO ORDINATÓRIO****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

0800628-89.2019.8.14.0109

REQUERENTE: MARIA LEDA SOUSA DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Fica INTIMADO o advogado da parte autora, para ciência da expedição e assinatura digital, na data de 26/01/2021, do ALVARÁ JUDICIAL em nome da parte autora, anexo a esse expediente, referente aos presentes autos e conforme discriminado no retro despacho. Ficando ciente que a liberação para saque no banco correspondente se encontrará disponível em até 48h (quarenta e oito horas), sendo cancelado(s) o(s) respectivo(s) Alvará(s) automaticamente em caso de não levantamento dos valores até 15 (quinze) dias da data da liberação do saque, tudo conforme Portaria nº 4.174/2014-GP (TJPA).

Garrafão do Norte, 27 de janeiro de 2021.

ANA BEATRIZ PEREIRA SANTOS

Analista Judiciária

Número do processo: 0800925-62.2020.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: REU Nome: MARCELO RENAN VIANA PIKANÇO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: Estado do Pará Participação: TESTEMUNHA Nome: JOSE FRANCISCO GOMES PANTOJA Participação: TESTEMUNHA Nome: EDIMAR BORGES DE OLIVEIRA Participação:

TESTEMUNHA Nome: SIDNEY MOREIRA COSTA JUNIOR

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800925-62.2020.8.14.0109

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

REU: MARCELO RENAN VIANA PICANÇO

PARA CUMPRIMENTO URGENTE – RÉU PRESO

DESPACHO

1. Notifique-se o acusado, conforme disposto no artigo 55, da Lei 11.343/06, para proceder à Defesa Prévia no prazo de 10 dias. Devendo ainda constar do Mandado que tal defesa deverá ser apresentada por advogado, caso não possua condições de constituir um, deverá informar e firmar tal declaração no momento em que for citado pelo Oficial de Justiça.

2. Caso o acusado firme declaração de não possuir meios de contratar um advogado ou caso seja ultrapassado o prazo designado no item anterior sem a apresentação da Defesa Prévia, certifique-se e retornem os autos conclusos.

3. Junte-se aos autos certidão acerca dos antecedentes criminais do acusado.

Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se.

Garrafão do Norte, 26 de janeiro de 2021.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI

Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Garrafão do Norte

Número do processo: 0800535-63.2018.8.14.0109 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO ITAÚ
CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB:
16780/BA Participação: EXECUTADO Nome: FRANCISCA SOARES GUIMARAES Participação:
ADVOGADO Nome: IGOR CRUZ DE AQUINO OAB: 26637/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de Garrafão do Norte

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

ATO ORDINATÓRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0800535-63.2018.8.14.0109

EXEQUENTE: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

EXECUTADO: FRANCISCA SOARES GUIMARAES

Fica INTIMADO o advogado da parte EXEQUENTE, para ciência da expedição e assinatura digital, na data de 26/01/2021, do ALVARÁ JUDICIAL DE TRANSFERÊNCIA para a conta do exequente informada à id. 20609202, anexo a esse expediente, referente ao valor penhorado nos autos do processo nº 0800540-85.2018.8.14.0109, conforme discriminado no retro despacho. Ficando ciente que a liberação para saque no banco correspondente se encontrará disponível em até 48h (quarenta e oito horas).

Garrafão do Norte, 27 de janeiro de 2021.

ANA BEATRIZ PEREIRA SANTOS

Analista Judiciária

Número do processo: 0800541-70.2018.8.14.0109 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA Participação: EXECUTADO Nome: FRANCISCA SOARES GUIMARAES Participação: ADVOGADO Nome: IGOR CRUZ DE AQUINO OAB: 26637/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de Garrafão do Norte

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

ATO ORDINATÓRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0800541-70.2018.8.14.0109

EXEQUENTE: BANCO CETELEM S.A., DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

EXECUTADO: IGOR CRUZ DE AQUINO, FRANCISCA SOARES GUIMARAES

Fica INTIMADO o advogado da parte EXEQUENTE, para ciência da expedição e assinatura digital, na data de 26/01/2021, do ALVARÁ JUDICIAL DE TRANSFERÊNCIA para a conta do exequente informada à

id.20188627, anexo a esse expediente, referente ao valor penhorado nos autos do processo nº 0800540-85.2018.814.0109, conforme discriminado no retro despacho. Ficando ciente que a liberação para saque no banco correspondente se encontrará disponível em até 48h (quarenta e oito horas).

Garrafão do Norte, 27 de janeiro de 2021.

ANA BEATRIZ PEREIRA SANTOS

Analista Judiciária

Número do processo: 0800350-88.2019.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE FRANCISCO SOARES Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BGN S/A Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de Garrafão do Norte

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

ATO ORDINATÓRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0800350-88.2019.8.14.0109

REQUERENTE: JOSE FRANCISCO SOARES

REQUERIDO: BANCO BGN S/A

Fica INTIMADO o advogado da parte autora, para ciência da expedição e assinatura digital, na data de 26/01/2021, dos ALVARÁS JUDICIAIS em seu favor e em nome da parte autora, referente aos presentes autos e conforme discriminado no retro despacho. Ficando ciente que a liberação para saque no banco correspondente se encontrará disponível em até 48h (quarenta e oito horas), sendo cancelado(s) o(s) respectivo(s) Alvará(s) automaticamente em caso de não levantamento dos valores até 15 (quinze) dias da data da liberação do saque, tudo conforme Portaria nº 4.174/2014-GP (TJPA).

Garrafão do Norte, 27 de janeiro de 2021.

ANA BEATRIZ PEREIRA SANTOS

Analista Judiciária

PROCESSO: 00039297720198140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 26/01/2021---VITIMA:A. P. A. F. DENUNCIADO:VALDENOR DAMASCENO SILVA TESTEMUNHA:ELIELSON PADILHA DA SILVA. PARA CUMPRIMENTO URGENTE - RÉU PRESO DECISÃO

1. Há muito tempo Defensoria Pública não comparece as audiências designadas por este Juízo. Saliente-se que em 20/09/2017, informou que sequer há possibilidade de atendimento nesta Comarca em alguns dias do mês (Of. 785/2017 - DP/DI).

2. Note-se que após a saída da Defensora Pública que regularmente trabalhava na Comarca a Defensoria Pública não enviou nenhum defensor para substituí-la regularmente, tornando-se a presença do Defensor Público na Comarca esporádica e irregular. Acarretando atrasos na solução de processos, inclusive os relacionados a réus presos, adiamentos de audiências e falta de assistência jurídica a população carente.

3. Em relação aos processos criminais de réus presos, a libertação automática dos mesmos pode acarretar instabilidade social, além de agravar a sensação de insegurança e impunidade. Em casos como estes é necessário e imperioso a continuidade dos trabalhos judiciais, devendo para os processos criminais e atos infracionais ser nomeado um advogado dativo, com os honorários pagos pelo Estado, o qual é o responsável pela falta de organização e/ou estrutura da Defensoria Pública, neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO À FALTA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA - HONORÁRIOS FIXADOS - EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ENTE PÚBLICO QUE NÃO INTEGROU O PROCESSO - VALIDADE DO TÍTULO - PRETENDIDA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA - PREQUESTIONAMENTO - INSUBSISTENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (TJ-MS - AC: 10026 MS 2005.010026-4, Relator: Des. Joenildo de Sousa Chaves, Data de Julgamento: 20/05/2008, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 20/06/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. ADVOGADO DATIVO. FIXAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. REJEIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. Conforme entendimento consagrado pelo colendo STJ, a sentença que fixa a verba honorária, em processo no qual atuou o defensor dativo, faz título executivo judicial certo, líquido e exigível, sendo de responsabilidade do Estado o pagamento da referida verba honorária, quando, na comarca, não houver Defensoria Pública ou for insuficiente o serviço por ela prestado. O exaurimento da via administrativa não constitui condição da ação, nem é válida a jurisdição condicionada, estabelecida por norma infraconstitucional, quando em detrimento da garantia prevista no art. 5º, XXXV da Constituição Federal. O Estado não pode se abster de pagar os honorários advocatícios judicialmente arbitrados para o defensor dativo, em decorrência dos serviços profissionais prestados a litigantes carentes, mediante nomeação, e da inexistência de Defensoria Pública na Comarca. (TJ-MG - AC: 10016120078767001 MG, Relator: Antônio Sérvulo, Data de Julgamento: 22/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/02/2013).

4. Em vista disto e com base no artigo 5º, inciso LXXIV, e artigo 138, § 2º, ambos da Constituição Federal, nomeio o Dr. José Lindomar Aragão Sampaio, OAB/PA 9.620, para assistir o réu no presente processo, inclusive no Júri e fase recursal, se houver. Fixo a mesma o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) como verba honorária por tal serviço.

5. Intime-se o referido advogado acerca do encargo e para que apresente a defesa previa.

6. Sem prejuízo de tal determinação, designo o dia 23/02/2021, às 10 horas para a Audiência de Instrução e Julgamento.

7. Expeça-se mandado e/ou requisições para intimação

das testemunhas arroladas. Devendo as testemunhas ser advertidas acerca da multa (de 1 a 10 salários mínimos) em caso de ausência, artigos 219, 458 e 436, § 2º, todos do CPP. Sem prejuízo do arrolamento de testemunhas pela defesa, as quais deverão ser intimadas após a apresentação da previa. 8.

Intime-se o réu e requirite-se ao estabelecimento penal onde o mesmo se encontra custodiado a preparação necessária do réu para a vídeo conferência, possibilitando ao mesmo, antes da referida audiência, que converse por telefone com seu advogado. Intime-se seu advogado (Dr. José Lindomar Aragão Sampaio, OAB/PA 9.620) pelo DJ-E e abra-se vistas ao Ministério Público para ciência.

9. Intime-se o Estado do Pará, por meio de Carta Precatória, para que tenha ciência da decisão em relação a estipulação de honorários a suas expensas. Expeça-se o for necessário. Cumpra-se. Garrafão do Norte, 26 de janeiro de 2021. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Garrafão do Norte

COMARCA DE MELGAÇO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO**

RESENHA: 26/01/2021 A 26/01/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE MELGACO - VARA: VARA UNICA DE MELGACO PROCESSO: 00000270720048140089 PROCESSO ANTIGO: 200420000199 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 26/01/2021 DENUNCIADO:MARIA LUCIA FERNANDES MADURO. SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra MARIA LÚCIA FERNANDES MADURO em razão da suposta prática do crime do artigo 122 do CP. Denúncia recebida à fl. 25. Após toda a tramitação, vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade do autor do fato em decorrência da prescrição da pretensão punitiva. Explico. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO¹ ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graça, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.² O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação aos autores, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E isto por uma razão que salta aos olhos: a data do recebimento da denúncia é 13.09.2004 e até o presente momento não houve a publicação de sentença condenatória recorrível, ou seja, está evidente que já transcorreu por completo o prazo previsto no art. 109, inciso VI do Código Penal. Insta esclarecer que o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos no dia 03.06.2010 (52.v) e voltou a tramitar 4 anos após, ou seja, no dia 04.06.2014, conforme enunciado da súmula 415 do STJ. Ora, se a pena máxima aplicável ao caso é de 2 (dois) anos e entre a data do fato e a data atual já transcorreu por completo o prazo prescricional de 4 (quatro) anos (art. 109, inciso VI do CP), a outra conclusão não se pode chegar senão a de que, no dia 12.09.2008, extinguiu-se a punibilidade dos autores do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal. Em suma, no momento em que o juízo suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional, já havia operado a prescrição. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP), bem como que a homologação de transação penal não é causa de suspensão ou de interrupção do curso do prazo prescricional. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO da pena do crime imputado e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE de MARIA LÚCIA FERNANDES MADURO, nascida em 03.01.1972, assim o

fazendo com base nos artigos 109, inciso VI e 107, inciso IV, todos do Código Penal. Sentença publicada em gabinete. Registre-se. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com remessa dos autos. Deixo de determinar a intimação pessoal dos denunciados, tendo em vista a ausência de prejuízo para as suas defesas em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Melgaço (PA), 26 de janeiro de 2021. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781.

PROCESSO: 00007319220198140089 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2021 VITIMA:G. A. C. DENUNCIADO:BENEDITO DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 29079 - CASSIA QUEREN CORREA FREITAS (ADVOGADO) AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra BENEDITO DA SILVA COSTA pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, caput, c/c 14, inciso II, ambos do CP. À fl. 05, consta decisão interlocutória de recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público. Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 08-16, pugnando pela absolvição sumária do réu. Audiência de instrução e julgamento realizada às fls. 49-50, oportunidade na qual foram inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia. O réu fora interrogado na forma da lei. Em prosseguimento, as partes nada requereram na fase de diligências do artigo 402 do CPP, oportunidade na qual este juízo abriu vista para apresentação de alegações finais orais em audiência. O Ministério Público pugnou pela improcedência do pedido constante na denúncia e pela impronúncia do acusado por ausência de prova da materialidade do delito. A defesa, por sua vez, pugnou pela improcedência do pedido constante na denúncia e pela impronúncia do acusado com mesmo fundamento suscitado pelo parquet. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de impronúncia do denunciado em razão da ausência de prova da materialidade do delito. Explique-se com maior vagar. O tema encontra previsão no artigo 414 do CPP, verbis: CPP, art. 414: „Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado„. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008). Segundo parcela da doutrina, o denunciado será impronunciado pelo juiz sumariante quando a prova for frágil, ou seja, quando o não houver certeza acerca da existência da materialidade do fato ou da existência de indícios mínimos de autoria ou participação. No caso concreto, o réu fora denunciado como estando incurso no crime do artigo 121, § 2º, inciso VI c/c 14, inciso II do CP, por supostamente ter tentado ceifar a vida de sua companheira com emprego de faca. Todavia, diante das provas colacionadas aos autos, notadamente as provas orais, verificou-se a fragilidade de tais provas quanto à materialidade do delito de homicídio qualificado tentado, na medida em que a própria ofendida afirmou em juízo que não fora vítima de golpe de faca por parte do denunciado, mas tão somente de agressão verbal. Em prosseguimento, a ofendida afirmou em juízo que o acusado nunca lhe empurrou e jamais pegou qualquer faca para feri-la e que não sofreu nenhuma lesão e nem se machucou no dia dos fatos. Em seu interrogatório judicial, o denunciado afirmou que jamais tentou matar sua companheira com uma faca, mas que houve tão somente agressões verbais mútuas entre o casal. Em suma, no caso concreto, as provas colacionadas aos autos conduzem a um juízo de dúvida por parte do magistrado quanto à materialidade do delito de homicídio qualificado tentado. O animus necandi do denunciado não restou comprovado nos autos. Muito pelo contrário, há dois depoimentos que convergem para a não materialidade do crime de homicídio e, como cediço, para que haja a pronúncia do réu a Tribunal do Júri, faz-se necessária a certeza da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria do crime doloso contra a vida, o que não ocorreu nos presentes autos. Desta feita, conclui-se pela prolação de decisão interlocutória mista terminativa de impronúncia do acusado, com fundamento no artigo 414 do CPP. Decido Posto isso, IMPRONUNCIO o denunciado BENEDITO DA SILVA COSTA da imputação que lhe é feita, assim o fazendo com fundamento no art. 414 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Deixo de determinar a intimação pessoal do denunciado, pois há farta jurisprudência do STJ no sentido de que não há qualquer prejuízo para a defesa do réu em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos. Melgaço (PA), 26 de janeiro de 2021. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00017062720138140089 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 26/01/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:HENRIQUE MORAES RAMOS NETO Representante(s): OAB 8726 - PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO 1. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. 2. Após, conclusos para deliberação. Melgaço (PA), 26 de janeiro de

2021. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito PROCESSO: 00034854120188140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2021 DENUNCIADO:LEANDRO DE SOUZA LEO Representante(s): OAB 26559 - FLAVIO RODRIGUES VIEGAS (ADVOGADO) AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Compulsando os autos, verifico que o advogado de defesa fora intimado via DJE, porém não apresentou alegações finais no prazo legal (certidão de fl. retro). 2. Desta feita, intime-se o advogado FLÁVIO VIEGAS, OAB/PA 26.559 (patrono que apresentou a resposta à acusação), via publicação em DJE, para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais em memoriais em favor do denunciado, nos termos do artigo 403, § 3º do CPP. 3. Transcorrido o prazo com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para impulsão do feito. Melgaço (PA), 26 de janeiro de 2021. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00037440720168140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Procedimento Sumário em: 26/01/2021 REQUERENTE:BENEDITA DE JESUS COIMBRA BASTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE MELGACO PREFEITURA MUNICIPAL. DECISÃO Tratam os autos de Ação de Cobrança ajuizada por BENEDITA DE JESUS COIMBRA BASTOS contra o MUNICÍPIO DE MELGAÇO, no bojo da qual pleiteia a condenação do ente público requerido na obrigação de pagar quantia certa referente a verbas salariais devidas e não pagas ao requerente. Citação do Município de Melgaço através de mandado na pessoa do Prefeito à fl. 52. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de declaração da nulidade da citação do Município de Melgaço, confeccionada nos autos à fl. 52. Explico. O tema é regulado pelo artigo 183, § 1º, do NCPC, verbis: Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. No presente caso concreto, já sob a égide do Novo CPC, o juízo proferiu um despacho de fl. 37, determinando a citação do Município para apresentar contestação no prazo legal. Em prosseguimento, verifica-se que o Município fora citado por meio de mandado na pessoa do Prefeito (fl. 52), sendo que o Município de Melgaço tinha Procurador habilitado para receber citação por meio de remessa dos autos, conforme determina o artigo 183 do CPC. Diante de uma simples leitura dos autos, torna-se patente a nulidade da citação de fl. 52, tendo em vista que o Município requerido fora citado de forma equivocada e contrária ao disposto em lei, sendo tal citação nula de pleno direito. Deveria a Secretaria remeter os autos físicos à Assessoria Jurídica do Município de Melgaço, pois, nesse caso, o prazo processual para a apresentação da contestação seria contado do dia seguinte, independentemente se existe Procuradoria instalada ou não, sendo ônus do Município sua organização jurídica interna. No mais, há que se aplicar o Princípio do Prejuízo no tocante ao tema das nulidades, ou seja, não haverá nulidade sem prejuízo, nos moldes do artigo 282, § 1º do NCPC. Em prosseguimento, verifica-se que a nulidade prejudicou e muito o Município de Melgaço, tendo em vista que, em decorrência de citação equivocada e em desacordo com o CPC, poderia a municipalidade ter, contra si, uma sentença de procedência do pedido com posterior trânsito em julgado e futura determinação de expedição de RPV ou precatório de um determinado valor que sequer o Município teve a oportunidade de exercer seu direito ao contraditório e tudo por conta de uma citação nula. Importa esclarecer que o despacho que determinou a citação da inicial à fl. 37, quando proferido, já estava em vigor o Novo CPC, razão pela qual estou totalmente convencido da nulidade da citação do Município, em completa violação ao disposto no artigo 183, § 1º do NCPC, razão pela qual a medida mais correta é a decretação de nulidade do referido ato processual com o retorno ao status quo ante. Decido Posto isso, DECLARO A NULIDADE da citação de fl. 52, em razão de violação à regra constante no artigo 183, § 1º do CPC, devendo o procedimento retornar a partir da citação do Município requerido com remessa dos autos para apresentar contestação, assim o fazendo com fundamento no artigo 278, parágrafo único e 282, § 2º, todos do NCPC. Em prosseguimento, cite-se o MUNICÍPIO DE MELGAÇO (este com remessa dos autos à Procuradoria do Município) para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 183, § 1º do CPC), sob pena de revelia e a incidência de seus efeitos. Após, caso o requerido alegue na contestação alguma preliminar do artigo 337 do CPC, alegue fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou junte algum documento, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, para apresentar réplica no prazo de 30 (trinta) dias (já contados em dobro) ou se manifestar sobre o documento. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para a fase de providências preliminares ou julgamento conforme do estado do processo. Melgaço (PA), 26 de janeiro de 2021. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00039845920178140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Ação Civil de

Improbidade Administrativa em: 26/01/2021 REQUERENTE:MUNICIPIO DE MELGAÇO Representante(s): OAB 20328 - RAFAEL ICHIRO GODINHO SUZUKI (ADVOGADO) REQUERIDO:ADIEL MOURA DE SOUZA Representante(s): OAB 22589-B - SIMAO GUEDES TUMA (ADVOGADO) . Processo: 0003984-59.2017.8.14.0089 Classe: Ação de Improbidade Administrativa Requerente: Município de Melgaço Requeridos: ADIEL MOURA DE SOUZA, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Travessa Castilho França, nº 1132, Bairro Centro, CEP: 68.800-000, Breves/Pa DECISÃO Tratam os autos de Ação de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo MUNICIPIO DE MELGAÇO contra ADIEL MOURA DE SOUZA, no bojo da qual pleiteia a condenação do requerido nas penalidades do artigo 12 da Lei 8429/92 pela suposta prática de ato de improbidade administrativa que violou princípios da Administração Pública. Devidamente notificados, o requerido apresentou defesa preliminar na forma do artigo 17, § 7º da Lei 8429/92 às fls. 150-187. Após toda a tramitação, vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. I. Medida Cautelar de Indisponibilidade dos bens Compulsando os autos, constata-se que é hipótese de indeferimento da medida cautelar de indisponibilidade de bens do requerido. Explique-se com maior vagar. A medida cautelar de indisponibilidade dos bens encontra fundamento legal no artigo 7º da Lei 8429/93, in verbis: Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. A indisponibilidade de bens é medida que visa a oferecer um meio de garantia da reparação total do dano ao erário e consubstancia-se em instrumento de efetividade da Lei de Improbidade Administrativa (LIA). Possui, portanto, natureza jurídica acautelatória, pois visa a garantir o resultado prático do processo - eventual ressarcimento ao erário do prejuízo causado pelo ato de improbidade administrativa, bem como o pagamento de multa civil, considerada como sanção autônoma. Pode ser formulado por meio de ação cautelar preparatória ou incidentalmente no bojo da inicial de ação de improbidade. As medidas cautelares, em regra, como tutelas emergenciais, exigem para a sua concessão, o cumprimento de dois requisitos: o *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e o *periculum in mora* (perigo de dano - receio de que ocorra lesão grave ou de difícil reparação ao direito antes do julgamento da lide). No entanto, construção jurisprudencial firmou-se no sentido de que no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao erário, estando o *periculum in mora* implícito no referido dispositivo. Para o Superior Tribunal de Justiça, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o *periculum in mora* encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. (STJ - REsp: 1626535 BA 2016/0243941-4, Relator: Ministro Gurgel de Faria, Data de Publicação: DJ 13/06/2017). (Destaquei). Esse entendimento implica afirmar que a cautelar de indisponibilidade de bens não se trata de uma típica tutela de urgência, mas de tutela da evidência, conforme afirmado expressamente pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Para melhor compreensão do assunto, e visando a distinguir os indícios necessários para recebimento da inicial de improbidade com aqueles idôneos a autorizar a decretação da indisponibilidade, mister que se faça uma incursão sobre os contornos da noção de tutela da evidência. Para tanto, tornam-se necessários os ensinamentos doutrinários sobre o tema. Conforme ensina Luiz Guilherme Marinoni, A tutela provisória requer convicção de probabilidade. Porém, se o juiz não pode deixar de conceder a tutela de urgência com base no argumento de que o autor não se eximiu do ônus da prova, na hipótese típica da tutela de evidência os fatos constitutivos são incontroversos e a dúvida recai sobre as alegações de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos - cujo ônus da prova é do réu. Tratando-se de tutela da evidência, a probabilidade em regra diz respeito à defesa de mérito indireta. E nesse caso a probabilidade deve ser de que a defesa é infundada ou não será acatada (Tutela de Urgência e Tutela da Evidência, 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa. Ed. Revista dos Tribunais, 2017, p. 222). Ainda segundo o aludido doutrinador, O Código de Processo Civil de 2015, na linha do art. 273, II, do Código de 1973, institui uma técnica processual destinada a viabilizar a tutela do direito do autor quando os fatos constitutivos do direito são incontroversos ou evidentes e a defesa é infundada, e, portanto, quando o exercício da defesa pode ser visto como um abuso (Obra citada, p. 342). Para Alexandre Freitas Câmara, Denomina-se tutela da evidência à tutela provisória, de natureza satisfativa, cuja concessão prescinde do requisito da urgência (art. 311). Trata-se, então, de uma tutela antecipada

não urgente, isto é, de uma medida destinada a antecipar o próprio resultado prático final do processo, satisfazendo-se na prática o direito do demandante, independentemente da presença de periculum in mora. Está-se, aí, pois, diante de uma técnica de aceleração do resultado do processo, criada para casos em que se afigura evidente (isto é, dotada de probabilidade máxima) a existência do direito material. (O novo processo civil brasileiro, 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 172). (Destaquei). Cássio Scarpinella Bueno, por sua vez, aduz que a evidência que nomina a técnica não merece ser interpretada literalmente mas, de forma mais genérica, no sentido de que o requerente da medida tem direito mais provável que o de seu adversário assim entendidas as afirmações de direito e de fato que, por portarem maior juridicidade, recomendarem proteção jurisdicional. Em suam, a expressão merece ser compreendida no sentido de que, à luz dos elementos apresentados, tudo indica que o requerente da medida é o merecedor da tutela jurisdicional. (Manual de direito processual civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 267). Vistos os conceitos doutrinários acerca da tutela da evidência, importa mencionar, ainda que seja óbvio, que o entendimento do STJ não implica a decretação automática da indisponibilidade, ainda que haja indícios de indisponibilidade e pedido do autor da ação. Devem estar presentes fortes indícios de ato ímprobo, conforme definido pelo STJ: Não se trata, pois, mesmo quanto à indisponibilidade de bens, de medida de adoção automática, devendo ser adequadamente fundamentada, conforme definido no já citado RESP 1.366.721 (repetitivo), segundo o qual o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa (STJ - REsp: 1214522 MT 2010/0172253-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 20/05/2015) Decretar de forma automática a indisponibilidade sempre que presentes indícios de improbidade implicariam igualar os requisitos para a decretação da cautelar àqueles necessários para o recebimento da ação de improbidade. Como visto, a construção da jurisprudência exige fortes indícios da prática de improbidade para se decretar a indisponibilidade, enquanto que para o recebimento da ação bastam provas indiciárias e até mesmo a dúvida recomenda o recebimento da ação, pois só deve haver rejeição de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação, uma vez que, nessa fase, impera o princípio do in dubio pro societate (STJ - AgInt no AREsp: 1213358 PR 2017/0307045-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 23/10/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2018). Diante dos contornos idealizados pela LIA à fase do juízo de admissibilidade da ação de improbidade, a defesa prévia do réu visa a combater pretensões desprovidas de qualquer base, movidas por espírito de emulação, irreflexão e razões de políticas menores (ASSIS, Araken de. Medidas de urgência na ação por improbidade administrativa. In: MARQUES, Mauro Campbell (coord.) Improbidade administrativa: temas atuais e controvertidos. São Paulo: Ed. Forense, 2016, p. 59). Nos demais casos, o órgão julgador, diante de provas ainda que indiciárias da prática de ato ímprobo, deverá receber a ação. Nessa esteira, é de fácil constatação que para se decretar a indisponibilidade de bens o autor há de demonstrar que no caso concreto existem mais do que meros indícios de ato ímprobo. Afirmar que a cautelar de indisponibilidade de bens não se trata de tutela de urgência, mas de tutela da evidência não serve apenas para afastar o perigo da demora, mas também para exigir a evidência do direito alegado pelo autor para a concessão da medida. Deve, portanto, o autor demonstrar que o seu pedido se funda na tutela da evidência. No caso concreto, no entanto, entendendo não demonstrada, nesta fase do processo, a tutela da evidência apta a ensejar a decretação da indisponibilidade de bens. Apesar de a inicial descrever suposta prática de ato de improbidade, há necessidade de dilação probatória para se apurar, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a conduta ímproba imputada à parte requerida, de modo que, no momento, não vislumbro os fortes indícios de improbidade necessários para o deferimento, inaudita alter pars, de medida extrema como a indisponibilidade de bens. Conforme escreve o Min. Mauro Campbell, em aclamada obra sobre temas controvertidos em improbidade administrativa, citando lição de Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello: Há situações em que o direito invocado pela parte se mostra com um grau de probabilidade tão elevado, que se torna evidente. Nessas hipóteses, não se conceber um tratamento diferenciado, pode ser considerado com uma espécie de denegação de justiça, pois, certamente, haverá sacrifício do autor diante do tempo do processo. (Mauro Campbell Marques. A indisponibilidade de bens em ação civil de improbidade administrativa: requisitos e limites na jurisprudência do STJ. in: MARQUES, Mauro Campbell (coord.) Improbidade administrativa: temas atuais e controvertidos. São Paulo: Ed. Forense, 2016, p. 258). No presente caso, o deferimento da indisponibilidade, com os elementos de prova carreados à inicial, e em

juízo de cognição sumária, implicaria tornar equivalentes os indícios de ato de improbidade à tutela da evidência, pois é à luz de tal técnica que o pedido de indisponibilidade de bens em ação de improbidade deve ser analisado e, no caso sob exame, não restou demonstrado pelo autor da ação que os fatos constitutivos são incontroversos, ou, nas palavras de Alexandre Freitas Câmara, que se afigura evidente (dotada de probabilidade máxima) a existência do direito material. Assim, indefiro o pedido de indisponibilidade de bens. II. Recebimento da petição inicial Compulsando os autos, constata-se que é hipótese de recebimento da inicial. Explique-se com maior vagar. Verifica-se que o objeto da presente causa trata, a rigor, de ato de improbidade administrativa e, em assim sendo, há que se lhe aplicar o procedimento previsto na lei nº 8.429/92. Impende ressaltar que a defesa preliminar ou manifestação escrita prevista no artigo 17, § 7º da Lei 8429/92 possui a utilidade de o requerido comprovar ao juízo que as alegações formuladas pelo autor não são aptas a considerar os fatos como de improbidade administrativa, bem como para provar a improcedência das afirmações ou, por fim, demonstrar a inadequação da via eleita. Assim está estabelecido nos arts. 17, §§ 7º e 8º, da Lei nº 8.429/92: “§ 7º - Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.” “§ 8º - Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.” Compulsando os autos, verifica-se que o requerido não se desincumbiu do ônus de demonstrar tais elementos e não o fez porque não juntou prova cabal que refutasse qualquer indício de que não houve a prática de ato de improbidade administrativa narrado na inicial. Importa esclarecer, que a presente decisão não se trata de condenação antecipada, mas simplesmente de concluir que há, no mínimo, indícios da prática de ato improbidade administrativa, havendo, portanto, justa causa para o prosseguimento do feito. Assim sendo, a recomendação legal é no sentido de se receber a petição inicial, determinando o devido andamento ao feito. No mais, na presente etapa procedimental, é pacífico na doutrina que vigora o in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público, devendo o juiz receber a inicial de Improbidade Administrativa sempre que houver indícios da prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigo 9º, 10 ou 11 da Lei 8429/92. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 17, § 8º, DA LEI Nº 8.429/92. INDÍCIOS DE PRÁTICA E DE AUTORIA DE ATOS DE IMPROBIDADE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO PROVIDO. 1. O reconhecimento da existência de indícios da prática de atos de improbidade, em casos como o presente, não reclama o reexame de fatos ou provas. O juízo que se impõe restringe-se ao enquadramento jurídico, ou seja, à consequência que o Direito atribui aos fatos e provas que, tal como delineados no acórdão, dão suporte (ou não) ao recebimento da inicial. 2. A jurisprudência desta Corte tem asseverado que “é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público”. (grifo nosso) (REsp 1.197.406/MS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013). 3. Como deflui da expressa dicção do § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, somente será possível a pronta rejeição da ação, pelo magistrado, caso resulte convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. 4. Na espécie, entretanto, em momento algum o acórdão local concluiu pela existência de provas hábeis e suficientes para o precoce trancamento da ação. 6. Recurso especial provido, para que a ação tenha regular trâmite. (REsp 1192758/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 15/10/2014) O art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92, assim dispõe: “recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação”. Por fim, num juízo de cognição sumária e sem adentrar no mérito da causa, conclui-se que, pelas provas acostadas aos autos, há indícios da prática de ato de improbidade administrativa por parte dos requeridos, razão pela qual a medida correta nesse momento é a de recebimento da inicial. Decido Posto isso, INDEFIRO a medida cautelar de indisponibilidade de bens do requerido em razão da ausência de um dos requisitos legais, assim o fazendo com base no artigo 7º da Lei 8429/92. Outrossim, RECEBO a inicial de Improbidade Administrativa em desfavor de ADIEL MOURA DE SOUZA, por não vislumbrar as hipóteses previstas no artigo 17, § 8º da Lei 8429/92. Cite-se a parte requerida pessoalmente por mandado para, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentar CONTESTAÇÃO, oportunidade na qual poderá juntar quaisquer documentos/dados que, porventura, complementem os já apresentados, tudo conforme dispõe o art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92. Após, caso o requerido alegue na contestação alguma preliminar do artigo 337 do NCPC, alegue fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou junte algum documento, intime-se o autor na pessoa de seu Procurador com remessa dos autos (art. 183, § 1º do

NCPC) para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias ou se manifestar sobre o documento. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para a fase de providências preliminares ou julgamento conforme do estado do processo. Intime-se o Município de Melgaço com remessa dos autos na pessoa de seu Procurador para ciência da presente decisão. A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO Melgaço (PA), 26 de janeiro de 2021. André dos Santos Canto Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00044854720168140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Tutela Antecipada Antecedente em: 26/01/2021 REQUERENTE:ANTONIO SILVA ROCHA Representante(s): OAB 20864-A - GILDO LEOBINO DE SOUZA JÚNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CIFRA SA Representante(s): OAB 327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Tratam os autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por danos morais proposta por ANTONIO SILVA ROCHA contra BANCO ITA? CONSIGNADO S/A, BANCO CIFRA S/A e BANCO BMG SA no bojo da qual requerer a declaração de inexistência de supostos empréstimos consignados fraudulentos e a condenação dos requeridos na obrigação de indenizar danos morais por suposto ilícito civil cometido pelos Bancos demandados. Regularmente citado, os requeridos apresentaram contestação tempestivamente nos autos. Petição de fls. 333-334, na qual a autora e o requerido BANCO ITA? CONSIGNADO S/A transigiram, pugnando pela homologação judicial da transação. Vieram os autos conclusos. Eis o breve relatório. Passo a fundamentar. No que tange ao valor principal da obrigação, inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram e realizam acordo. Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: Haver resolução do mérito quando o juiz: III - homologar b) a transação No mais, a transação celebrada entre as partes não está evitada de nenhum vício que impeça sua homologação por este juízo. Decido Portanto, Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre ANTONIO SILVA ROCHA e o BANCO ITA? CONSIGNADO S/A, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com exame do mérito apenas em relação a aquele demandado, nos termos dos artigos 356, inciso II c/c 487, III, c, ambos do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II do CPC, devendo o feito prosseguir em relação aos demais requeridos. No que tange aos demais requeridos, verifico que todos apresentaram contestação tempestivamente. Desta feita, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, via publicação em DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC. Em seguida, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para a fase de julgamento conforme do estado do processo. Melgaço (PA), 26 de janeiro de 2021. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00300496220158140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2021 DENUNCIADO:JOAO FURTADO DA SILVA Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) VITIMA:I. S. R. VITIMA:R. M. M. VITIMA:G. F. P. VITIMA:R. P. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA TESTEMUNHA:ALESSANDRO FURTADO TESTEMUNHA:AGNALDO FURTADO TESTEMUNHA:MANOEL RAIMUNDO BARBOSA PINHEIRO TESTEMUNHA:ABEL GOMES DE VASCONCELOS. SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra JOÃO FURTADO DA SILVA pela suposta prática do crime previsto no artigo 243 do ECA. Recebimento da denúncia às fls. 06. Após toda a tramitação, vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade em relação ao acusado em decorrência da prescrição da pretensão punitiva virtual. Explique-se com maior vagar. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO1 ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se

determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in iudicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graça, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.² O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E para que se demonstre tal assertiva, é mister que se esclareça aquilo que doutrina intitula de prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada. Trata-se da possibilidade de se reconhecer a ocorrência da prescrição e, portanto, concluir pela extinção da punibilidade do réu, tomando por base a futura e provável pena a ser aplicada ao caso (pena in concreto). Em outros termos, quando da aplicação do mencionado instituto, o magistrado, antes de aferir em quais dos incisos do art. 109 do Código Penal (que enumera os prazos prescricionais da pretensão punitiva do estado) se enquadraria o delito praticado, verificaria, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o quantum da pena que, na ocasião da sentença condenatória, seria aplicada ao réu. Em suma, é a antecipação da PPP retroativa. Desta feita, fixada a futura pena aplicável, em sendo o caso, reconhece-se antecipadamente (ou em perspectiva) a ocorrência da prescrição, decretando, antes mesmo da decisão final, a ocorrência da extinção da punibilidade do réu. Em que pese as divergências doutrinárias, jurisprudenciais e sumulares sobre o assunto, não há como fechar os olhos para desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em circunstância desse jaez. Desta feita, há que se reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição para o presente caso, ainda que em perspectiva/virtual. E isto por uma razão que salta aos olhos: o crime imputado ao agente é o previsto no artigo 243 do ECA, sendo assim, tomando por base a pena possivelmente aplicável ao caso (02 anos), tendo em vista as circunstâncias judiciais favoráveis ao denunciado, é possível que ele seja sentenciado na pena de 02 anos, logo já teria transcorrido o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso V do Código Penal. Ora, se a pena possivelmente aplicável ao caso é de 02 (dois) anos, e entre a data do recebimento da denúncia e a data atual transcorreria por completo o prazo prescricional de 04 (quatro) anos (art. 109, V do CP), a outra conclusão não se pode chegar senão a de que, no dia 29.10.2019 (04 anos após o recebimento da peça acusatória), extinguiu-se a punibilidade do autor do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV do Código Penal. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO da pena do suposto crime e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE de JOÃO FURTADO DA SILVA, nascido em 29.12.1956, assim o fazendo com base nos artigos 109, V e 107, IV, todos do Código Penal. Sentença publicada em gabinete. Registre-se. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Deixo de determinar a intimação pessoal do denunciado, tendo em vista a ausência de prejuízo para a sua defesa em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Isento de custas na forma do artigo 34 da lei estadual 8328/2015. Melgaço (PA), 26 de janeiro de 2021. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Titular 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. PROCESSO: 00001292420078140089 PROCESSO ANTIGO: 200720000451 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: E. A. S. C. DENUNCIADO: J. M. F. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: R. N. S. VITIMA: R. J. C. DENUNCIADO: J. N. X. Representante(s): OAB 103003 - FABIO MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA: A. G. P. VITIMA: E. M. V. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00013243420138140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. C. S. R. Representante(s): OAB 17843 - TIAGO ALAVERON ALMEIDA ALVES (ADVOGADO) VITIMA: N. B. B. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00019432720148140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: R. S. D. Representante(s): OAB 49 - JOSE PELEGRINI (ADVOGADO) OAB 7163 - HELYTON FEITOSA PINTO (ADVOGADO) DENUNCIADO: J. S. D. Representante(s): OAB 49 - JOSE PELEGRINI (ADVOGADO) OAB 7163 - HELYTON FEITOSA PINTO (ADVOGADO) DENUNCIADO: R. S. D. Representante(s): OAB 49 - JOSE PELEGRINI (ADVOGADO) OAB 7163 - HELYTON FEITOSA PINTO (ADVOGADO) VITIMA: R. S. O. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00024213020178140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: C. C. P. INDICIADO: F. W. S. V. Representante(s): OAB 21123 - RODRIGO MARQUES SILVA (ADVOGADO) AUTOR: A. M. P. E. TESTEMUNHA: R. S. T. PROCESSO: 00024213020178140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: C. C. P. INDICIADO: F. W. S. V. Representante(s): OAB 21123 - RODRIGO MARQUES SILVA (ADVOGADO) AUTOR: A. M. P. E. TESTEMUNHA: R. S. T. PROCESSO: 00042268120188140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: A. C. S. DENUNCIADO: E. S. P. Representante(s): OAB 26559 - FLAVIO RODRIGUES VIEGAS (ADVOGADO) AUTOR: M. P. E. PROCESSO: 00042443920178140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTORIDADE POLICIAL: D. M. INFRATOR: G. J. L. S. VITIMA: P. H. F. L. PROCESSO: 00103846420198140010 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: J. S. A. V. Representante(s): OAB 7163 - HELYTON FEITOSA PINTO (ADVOGADO) OAB 27175 - THIAGO SENE DE CAMPOS (ADVOGADO) ENVOLVIDO: J. M. R. V.

COMARCA DE TUCUMÃ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TUCUMÃ

Número do processo: 0800704-26.2020.8.14.0062 Participação: REQUERENTE Nome: MAURO DE OLIVEIRA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: JANETH PEIXOTO NABARRO OAB: 57622/GO Participação: REQUERIDO Nome: VALBEANE GOMES DA SILVA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará

0800704-26.2020.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

REQUERENTE: MAURO DE OLIVEIRA LOPES

REQUERIDO: VALBEANE GOMES DA SILVA

DESPACHO.

1. **DEFIRO** o pedido contido na petição ID nº 20868809, portanto, a audiência de conciliação, designada para o dia **03/02/2021, às 09:30h**, será realizada por videoconferência, através do aplicativo Teams (Microsoft Office), devendo as partes acessar o *link* da sala virtual a ser disponibilizado pela Secretaria Judiciária.

2. Desde já autorizo o uso de celular tipo *smartfone* para possibilitar o acesso dos litigantes à sala mencionada, os quais ainda deverão se atentar para as seguintes observações:

- *Os litigantes deverão portar documento de identidade com foto, a ser apresentado na audiência;*
- *No caso de representação da parte reclamada por prepostos, a carta de preposição e demais documentos de representação deverão ser juntados no processo antes do início da audiência;*
- *Caso a parte não possua os recursos tecnológicos necessários para participação no ato (computador ou smartfone, software e acesso à internet) deverá informar ao juízo a impossibilidade com pelo menos uma hora antes da realização da audiência;*
- *Se qualquer das partes não conseguir realizar o acesso à sala virtual, essa circunstância será registrada no termo, todavia, não ensejará qualquer prejuízo, podendo ser redesignada para outra data.*
- *Para a utilização de smartfone que possua o sistema operacional ANDROID, é necessário a instalação prévia do aplicativo Teams (antes de acessar o link da audiência), que se encontra disponível gratuitamente na Play Store, sendo desnecessário a criação/abertura de uma "conta Microsoft".*

3. Ressalto que eventual necessidade de contato, em decorrência de dúvidas ou dificuldade no acesso ao programa mencionado, poderá ser encaminhada correspondência eletrônica ao *email*: tjepa062@tjpa.jus.br

4. Proceda-se com a intimação da requerida, servindo o presente como mandado.

5. Consigne-se, no alusivo expediente, que a parte demandada deverá constituir nos autos advogado para representá-la, antes da data agendada para audiência, assim como informar o endereço de *e-mail*, a fim de possibilitar o encaminhando do *link* de acesso à sala virtual.

6. Cumpra-se.

7. Ciência ao Ministério Público.

Tucumã/PA, 25 de janeiro de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800592-57.2020.8.14.0062 Participação: EXEQUENTE Nome: DENILSON SANTIAGO SOARES Participação: ADVOGADO Nome: DENILSON SANTIAGO SOARES OAB: 27146/PA Participação: EXECUTADO Nome: A M DA SILVA ELETRONICOS E SERVICOS Participação: ADVOGADO Nome: ELIGEANE GONCALVES DINIZ OAB: 23404-B/PA

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará

0800592-57.2020.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

EXEQUENTE: DENILSON SANTIAGO SOARES

EXECUTADO: A M DA SILVA ELETRONICOS E SERVICOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA:

Instado para se manifestar sobre o pedido de parcelamento, o exequente não concordou com o pedido de parcelamento em 6 (seis) parcelas. No que tange ao preenchimento dos requisitos para o deferimento do parcelamento, nada alegou.

O Exequente atualizou o débito e os autos vieram-me conclusos para deliberação.

Inicialmente, cumpre-me esclarecer, que por mais que o Código de Processo Civil permita a manifestação do exequente quanto ao pedido de parcelamento, a faculdade de decidir sobre o deferimento está adstrita ao Julgador, portanto, passo à análise do requerimento.

Os requisitos formais foram preenchidos, tendo o Exequente depositado o valor de 30% (trinta por cento), razão pela qual não há óbice quanto ao deferimento do pedido.

Com relação ao número de parcelas, tenho que 04 (quatro) seja o suficiente, considerando o poderio

econômico da empresa executada.

Ante o exposto:

1. DEFIRO o pedido de parcelamento em 04 (quatro) parcelas. Não mais subsistindo motivos para a permanência de bloqueio sobre os valores constrictos do executado, determino a liberação por meio de alvará em favor do executado dos valores bloqueados via BACENJUD;

2. ACOLHO em parte o pedido ID nº 22255973, para descontar o valor de R\$ 2.421,06 (dois mil quatrocentos e vinte e um reais e seis centavos), que foram pagas no montante de anterior, e se referiam a custas e honorários, os quais não se aplicam ao caso concreto. O restante do valor da parcela referente ao mês de janeiro deverá ser depositado juntamente com a parcela de fevereiro;

3. EXPEÇA-SE alvará autorizando o advogado da parte exequente a realizar o levantamento dos valores depositados em Juízo (art. 905, CPC), devendo a parte credora ao receber o mandado dar ao devedor, por termo nos autos, quitação da quantia paga (art. 906, CPC);

4. Havendo novos depósitos, sem necessidade de nova conclusão, expeça-se alvará;

5. Noticiado qualquer atraso no pagamento das parcelas ou pagamento integral da dívida, façam-me os autos conclusos.

Tucumã - PA, 25 de janeiro de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800229-70.2020.8.14.0062 Participação: REQUERENTE Nome: ALDENIR CARLOS FELIPE Participação: ADVOGADO Nome: NICODEMOS RIBEIRO DE MOURA OAB: 25901/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará
[Contratos de Consumo, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar]

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

26 de janeiro de 2021

Nome: ALDENIR CARLOS FELIPE

Endereço: rua melgaço, 551, centro, TUCUMÃ - PA - CEP: 68385-000

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL

Endereço: Avenida Amazonas, sn, Biquinha, TUCUMÃ - PA - CEP: 68385-000

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: rua Avenida Amazonas, sn, setor Biquinha, Municípi, setor Biquinha, TUCUMÃ - PA - CEP: 68385-000

0800229-70.2020.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

REQUERENTE: ALDENIR CARLOS FELIPE

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL
REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Aos vinte e seis dias do mês de janeiro de 2021 (26/01/2021), nesta cidade e Comarca de Tucumã, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 09h00min, onde se achava presente o MM. Juiz **Dr. PEDRO ENRICO D EOLIVEIRA**, comigo Auxiliar Judiciário, que ao final subscreve.

Feito o pregão de praxe, constatou-se a presença do reclamado Sr. ALDENIR CARLOS FELIPE, RG 1915043, acompanhado de seu advogado Dr. NICODEMOS RIBEIRO OAB/PA 25901. Presente a requerida através de sua preposta Sra. LEONILDES DA SILVA BARBIERI RG 5768924, acompanhado do advogado DR. TARCIO DA SILVA BARBIERI OAB/PA 23055

As partes conciliaram da seguinte forma: A título de acordo, a parte reclamada propõe o cancelamento da fatura CNR valor R\$ 7,213,90 (sete mil duzentos e treze reais e noventa centavos) no prazo de 15 (quinze) dias uteis e a título de danos morais pagará a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em até 15 (quinze) dias úteis a serem depositados na conta do causídico NICODEMOS RIBEIRO DE MOURA, Banco do Bradesco, Agência 2196 Conta corrente: 24135-0, CPF: 018.784.552-22, **o qual foi aceito pela parte reclamante.**

Dada a palavra à parte reclamada: "MM. Juiz, requer o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de substabelecimento". São os termos.

DECISÃO EM AUDIÊNCIA: Dispensar relatório conforme art. 38 da lei 9.099/95. As partes celebraram acordo em audiência. **Decido.** Sendo as partes maiores e capazes e não havendo quaisquer óbices a macular o acordo celebrado entre elas, merece acolhido a sua homologação. Ante o exposto **HOMOLOGO O ACORDO estabelecido em audiência entre as partes, em seus exatos termos**, e com fulcro no art. 487, III, b do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO**, com resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios por força do artigo 55 da lei 9.099/95. Registre-se. Defiro o pedido da parte reclamada e concedo prazo de 05 (cinco) dias para juntada de substabelecimento. As partes renunciam o prazo recursal. Arquivem-se. Ciente os Presentes. Cumpra-se. Nada mais havendo a tratar o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado vai devidamente assinado. Eu, _____, (Deivide Raiane P. de Oliveira) Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevo.

Número do processo: 0800611-63.2020.8.14.0062 Participação: AUTOR Nome: ERNANE RODRIGUES DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL OAB: 349410/SP Participação: REU Nome: BANCO RCI BRASIL S.A Participação: ADVOGADO Nome: MARISSOL JESUS FILLA OAB: 17245/PR

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará
[Capitalização / Anatocismo]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

21 de janeiro de 2021

Nome: ERNANE RODRIGUES DE MORAES

Endereço: Rua Jarina, 340, Setor Palmeira I, TUCUMÃ - PA - CEP: 68385-000

Nome: BANCO RCI BRASIL S.A

Endereço: Rua Pasteur, 463, 2 andar, Batel, CURITIBA - PR - CEP: 80250-080

0800611-63.2020.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

AUTOR: ERNANE RODRIGUES DE MORAES

REU: BANCO RCI BRASIL S.A

Aos dias vinte e um do mês de janeiro de 2021 (21/01/2021), nesta cidade e Comarca de Tucumã, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 11h09min, onde se achava presente o MM. Juiz DR PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA (de forma remota) conciliador Judicial Deivide Raiane P. de Oliveira, Mat. 170411.

Feito o pregão de praxe. Constataram-se as ausências do reclamante Sr. Ernane rodrigues de orais e de seu advogado, AMBOS DEVIDAMENTE INTIMADOS. Presente a parte reclamada através de seu preposto Sr. DANILLO AMARAL DE OLIVEIRA, RG 3166905, acompanhado de seu advogado DR RODRIGO SOUZA VASCONCELOS, OAB/PA 30522-A.

SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Promovida a conclusão remota ao Magistrado Dr. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA, o qual se encontra respondendo cumulativamente pelas comarcas de Ourilândia do Norte Pará e São Félix do Xingú Pará, o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença:

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95. **Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação.** Após bem compulsar os autos, verifico que o requerente, apesar de devidamente intimado na pessoa de seu advogado, não compareceu à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada por este juízo, a fim de que se solucionasse o presente caso. Com efeito, e diante do procedimento especial conferido pela Lei nº 9.099/95, pautado nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia e celeridade processuais (art.2º), deve o processo ser extinto, sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 51, I, do mesmo diploma legal, *litteris*:

Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I – quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo.

No mesmo sentido, segue jurisprudência pátria, conforme decisões abaixo colacionadas:

CÍVEL - AUSÊNCIA DO AUTOR EM AUDIÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 51, INCISO I, LEI 9.099/95 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Dessa forma, se a parte autora estava ausente na audiência de instrução, é caso de extinção sem julgamento de mérito. (Recurso Inominado nº 2005.0005660-6 (2003.47111), Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, Londrina, Rel. Luciano Campos de Albuquerque. j. 04.11.2005, unânime).

Destarte, em outro sentido não se poderia concluir senão naquele que converge para a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, conforme dispositivo legal supramencionado.

Decido

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, assim o fazendo com base no artigo 51, I da Lei 9099/95.

Publique-se. Registre-se.

As partes renunciam o prazo recursal.

Arquivem-se os presentes autos.

Nada mais havendo a tratar o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado vai devidamente assinado. Eu, _____, (Deivide Raiane P. de Oliveira), o digitei e subscrevo.

COMARCA DE IRITUIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IRITUIA

Número do processo: 0800211-06.2019.8.14.0023 Participação: IMPETRANTE Nome: ANA JUCELI DE MEDEIROS COSTA Participação: ADVOGADO Nome: WALLACE COSTA CAVALCANTE OAB: 9734/PA Participação: IMPETRADO Nome: Secretário Municipal de Educação de Irituia Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO RONALDO BARROS BORDALO OAB: 8601/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE IRITUIA

Processo nº 0800211-06.2019.814.0023

SENTENÇA

R.H.

Vistos, etc.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL, com pedido de Liminar**, impetrado pelo **ANA JUCÉLI DE MEDEIROS COSTA**, já devidamente qualificada nos autos, contra suposto ato ilegal praticado pela autoridade apontada como coatora, **Secretário Municipal de Educação de Irituia/PA, senhor RAIMUNDO CARLOS LOPES PINTO**, que determinou a sua remoção da Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Santa Terezinha – Localidade de Catuense – Polo Pe. Marino Contti, para o Polo Santa Rita Durão, na localidade da Brasileira, também na zona rural de Irituia/PA.

Alega a impetrante, que é servidora pública municipal, titular do cargo de provimento efetivo de Professora de Educação Básica – zona rural, empossada em 28 de março de 2018, e que foi surpreendida pelo Memorando n. 014/2019, de 26.02.2019, editado pelo Secretário de Educação do Município de Irituia, que determinou a sua relocação para polo distinto do que anteriormente ocupava, mediante motivação meramente genérica.

Afirma que se trata de ato administrativo ilegal e arbitrário porque a remoção da impetrante não se deu no interesse do serviço público, mas apenas para favorecer aos interesses pessoais do impetrado, caracterizando verdadeiro desvio de finalidade, daí a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para anular o ato ilegal e arbitrário praticado pelo Secretário de Educação do Município de Irituia, maquiado por uma motivação genérica e insuficiente, motivo pelo qual requer a concessão da segurança para anular o ato que determinou a remoção da impetrante, haja vista se basear em motivação genérica e insuficiente que se assemelha à falta de motivação, tornando o ato ilegal e arbitrário.

Ao final, pleiteou o deferimento de medida liminar e os benefícios da justiça gratuita.

A inicial foi instruída com documentos.

Devidamente notificado, o Impetrado prestou as informações (ID – 10654234), alegando: a) que a remoção da servidora ocorreu única e exclusivamente por necessidade do serviço e não de forma ilegal e por perseguição, conforme alegado pela impetrante, já que na EMEIF Santa Terezinha, da localidade Catuense, onde a impetrante foi lotada no ano de 2018, aprovada no concurso de 2017, após o período de pré-matrícula para o ano de 2019 não ter alcançado demanda suficiente para formar 02 (duas) turmas como funcionou no ano interior, quando atuaram a impetrante e a professora Maria de Nazaré de Oliveira

Lima, sendo que, já na escola para onde foi transferida, no caso a EMEIF Santa Rita Durão, após a pré-matrícula verificou-se a existência de duas vagas para professora; b) que entre as duas professoras, a impetrante foi a transferida em razão da outra servidora possuir mais tempo lotação na escola, visto que a impetrante ingressou em 2018 e a outra professora, senhora Maria de Nazaré de Oliveira Lima ingressou no ano de 2007, tendo esta última permanecido na EMEIF Santa Terezinha por esse longo tempo, visto que a sua lotação original já foi naquela escola; c) prossegue afirmando que não existe irregularidade na remoção da servidora, ora impetrante, para outra escola, tendo a própria impetrante reconhecido não ter ocorrido ausência de motivação e sim, que a mesma teria ocorrido de forma genérica. E que, embora a impetrante tenha alegado ter sido vítima de perseguição, perpetrada pelo impetrado, não juntou uma prova ou sequer indício de que isso tenha ocorrido, restando claro que o presente writ tem por fundamento apenas a insatisfação com o ato administrativo que transferiu a servidora; e d) alega, por fim, que ao proceder a transferência da servidora, a Administração Pública agiu dentro de seu poder discricionário, embasado nos critérios de conveniência e oportunidade, em que prevalece a supremacia do interesse público sobre o privado, pugnando, ao final, pelo indeferimento do pedido de liminar, considerando não estar demonstrada a fumaça do bom direito a autorizar a sua concessão, bem como, a denegação do Writ.

Juntou documentos nos autos.

O pedido de liminar foi indeferido através da decisão codificada no ID – 10887888.

O MP se manifestou através da petição codificada no ID – 12348759.

Relatados. Decido.

Trata-se de Mandado de Segurança, em que servidora titular do cargo de professora de educação básica se insurge contra a cessação de sua designação para o exercício do cargo na Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Santa Terezinha, localidade de Catuense - Polo Padre Marino Conti.

Segundo dispõe o inciso LXIX, do artigo 5, da Constituição Federal, **“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”**.

De outra parte, **“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”** (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 12ª edição, Editora Revista dos Tribunais, págs. 12/13).

Pois bem. A ordem requerida deve ser denegada.

A Administração Pública é livre para organizar seu quadro de pessoal, com o objetivo de tornar mais eficiente o serviço público, como determina o princípio constitucional da eficiência.

Ao estabelecer a acessibilidade aos cargos públicos a todos os brasileiros “que preencham os requisitos estabelecidos em lei” (inciso I, do artigo 37), a Constituição Federal estabeleceu a organização legal do serviço público. Assim, todo cargo público só pode ser criado e modificado por norma legal aprovada pelo Poder Legislativo. Todavia, o Executivo pode, por ato próprio, extinguir cargos públicos, na forma da Lei (inciso XXV do artigo 84 da Constituição Federal), competindo-lhe provê-los e

regulamentar seu exercício, bem como praticar todos os atos relativos aos servidores (nomeação, demissão, remoção, promoção, punição, lotação e outros).

A lotação constitui prerrogativa da Administração, contra a qual não se pode opor o servidor, desde que feita na forma estatutária.

Oportuna a menção à lição do professor Hely Lopes Meirelles sobre o tema: **“A lotação e a relocação constituem prerrogativas do Executivo, contra as quais não se pode opor os servidores, desde que feitas na forma estatutária. Na omissão da Lei, entende-se amplo e discricionário o poder de movimentação dos servidores, por ato do Executivo, no interesse do serviço, dentro do quadro a que pertencem”**. (“Direito Administrativo Brasileiro, 35ª edição, Malheiros Editores, pág. 425”).

Na organização do serviço público, pode a Administração Pública criar cargos e funções, instituir classes e carreiras e fazer provimentos, remoções e lotações. O deslocamento do funcionário de uma unidade para outra pode ser feito de ofício e o servidor deverá assumir de imediato o exercício na repartição para a qual foi removido. Na verdade, o servidor tem direito à permanência no serviço público, mas não ao exercício da função no mesmo lugar e nas mesmas condições quando iniciou o exercício da atividade pública.

No presente caso, ao contrário do que sustenta a impetrante, não há direito líquido e certo de escolher a unidade escolar em que pretende exercer suas atividades profissionais. Desta forma, a autoridade coatora garantiu a permanência da impetrante no serviço público, não havendo, a meu ver, qualquer ilegalidade na designação da impetrante em desempenhar suas funções em escola diversa daquela onde foi lotada inicialmente, indicada em seu Termo de Posse, mesmo porque, à impetrante, não é dado o direito de permanecer no local de trabalho de sua escolha.

Portanto, a pretensão deduzida no writ não apresenta qualquer sustentação jurídica, desconsiderando o poder discricionário da Administração Pública e buscando afastá-lo para, por intervenção deste juízo, fazer sobrepor seu interesse pessoal, na definição do local de seu posto de trabalho.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL – DIRETORA DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. Pretensão de ver declarada a nulidade do ato administrativo que determinou sua transferência de escola, sob a alegação de que não houve motivação e/ou justa causa. Segurança denegada em primeiro grau. Decisório que merece subsistir. Ausência de direito líquido e certo. Lotação de servidores que é típico ato discricionário da Administração Pública que, com base em critérios de conveniência e oportunidade, toma as decisões que melhor lhe aprouver. Poder Judiciário que pode intervir apenas em casos em que se caracterizam ilegalidades ou afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Hipóteses não configuradas no presente caso. Negado provimento ao recurso”. (Apelação n. 1000186-06.2016.8.26.0629, 1ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator: Desembargador Rubens Rihl, julgamento: 23.08.2016).

Ante o exposto, DECIDO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM PLEITEADA, mantendo-se o ato administrativo impugnado em todos os seus efeitos e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes, por meio eletrônico, a respeito do teor da presente decisão.

Sem custas.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas números 512 do STF e 105 do STJ, e art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Irituia/PA, 29 de junho de 2020.

NEWTON CARNEIRO PRIMO

Juiz de Direito

COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA

Número do processo: 0009230-56.2017.8.14.0050 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSIMAR PRATES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: WILIANE RODRIGUES AMORIM OAB: 23896/PA Participação: RECLAMADO Nome: ARMAZEM PARAIBA SOCIC SOCIEDADE COMERCIAL IRMAOS CLAUDINO Participação: ADVOGADO Nome: PAULA OHANA MARTINS CARDOSO OAB: 24100/PA Participação: RECLAMADO Nome: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA OAB: 110501/RS

0009230-56.2017.8.14.0050

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S.N, CENTRO, SANTANA DO ARAGUAIA-PA - CEP 68560-000 E-mail: 1santanaaraguaia@tjpa.jus.br – Telefone: 3431-1183

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Vara Única de Santana do Araguaia, Dr. Erichson Alves Pinto, em consonância com os termos da Portaria Conjunta nº 05/2020 -GP/VP/CJRMB/CJCI, que estabelece o regime diferenciado de trabalho nesse período de Pandemia do Covid-19, e da Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema PJe**, tendo mantido sua numeração original. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006- CJRMB, **INTIMEM-SE** as partes para manifestarem quanto aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema PJe. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Santana do Araguaia-PA, 2021-01-27

GRAZIELI DA SILVA NEVES

AUX. JUD (MAT. 157783)

Número do processo: 0009230-56.2017.8.14.0050 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSIMAR PRATES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: WILIANE RODRIGUES AMORIM OAB: 23896/PA Participação: RECLAMADO Nome: ARMAZEM PARAIBA SOCIC SOCIEDADE COMERCIAL IRMAOS CLAUDINO Participação: ADVOGADO Nome: PAULA OHANA MARTINS CARDOSO OAB: 24100/PA Participação: RECLAMADO Nome: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA OAB: 110501/RS

0009230-56.2017.8.14.0050

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S.N, CENTRO, SANTANA DO ARAGUAIA-PA - CEP 68560-000 E-mail: 1santanaaraguaia@tjpa.jus.br – Telefone: 3431-1183

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Vara Única de Santana do Araguaia, Dr. Erichson Alves Pinto, em consonância com os termos da Portaria Conjunta nº 05/2020 -GP/VP/CJRM/CJCI, que estabelece o regime diferenciado de trabalho nesse período de Pandemia do Covid-19, e da Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema PJe**, tendo mantido sua numeração original. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006- CJRMB, **INTIMEM-SE** as partes para manifestarem quanto aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema PJe. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Santana do Araguaia-PA, 2021-01-27

GRAZIELI DA SILVA NEVES

AUX. JUD (MAT. 157783)

Número do processo: 0009230-56.2017.8.14.0050 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSIMAR PRATES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: WILIANE RODRIGUES AMORIM OAB: 23896/PA Participação: RECLAMADO Nome: ARMAZEM PARAIBA SOCIC SOCIEDADE COMERCIAL IRMAOS CLAUDINO Participação: ADVOGADO Nome: PAULA OHANA MARTINS CARDOSO OAB: 24100/PA Participação: RECLAMADO Nome: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA OAB: 110501/RS

0009230-56.2017.8.14.0050

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S.N, CENTRO, SANTANA DO ARAGUAIA-PA - CEP 68560-000 E-mail: 1santanaaraguaia@tjpa.jus.br – Telefone: 3431-1183

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Vara Única de Santana do Araguaia, Dr. Erichson Alves Pinto, em consonância com os termos da Portaria Conjunta nº 05/2020 -GP/VP/CJRM/CJCI, que estabelece o regime diferenciado de trabalho nesse período de Pandemia do Covid-19, e da Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema PJe**, tendo mantido sua numeração original. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006- CJRMB, **INTIMEM-SE** as partes para manifestarem quanto aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema

PJe. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Santana do Araguaia-PA, 2021-01-27

GRAZIELI DA SILVA NEVES

AUX. JUD (MAT. 157783)

Número do processo: 0800555-66.2020.8.14.0050 Participação: AUTOR Nome: JANAINA EUDIRA SOUZA MATTOS Participação: ADVOGADO Nome: PAULA OHANA MARTINS CARDOSO OAB: 24100/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA-PA

DESPACHO ORDINATÓRIO

CONSIDERANDO o Provimento n.º 006/2006-CJRMB, o Provimento 006/2009-CJCI e o *Provimento 008-2014-CJRMB*, de acordo com as atribuições que me são conferidas por lei, pelo presente, INTIMO o patrono da parte ré, Dr. FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - OAB PA12358-A - CPF: 668.206.002-59, apresentar comprovante de intimação da requerida para constituição de novo patrono, conforme **ART. 45 DO CPC**.

Santana do Araguaia-PA, 27/01/2021.

(ASSINATURA DIGITAL)

COMARCA DE BRAGANÇA

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BRAGANÇA

Número do processo: 0003131-33.2016.8.14.0009 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA JOSE CORREA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO PAULO DA SILVA OAB: 12696/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BRAGANÇA - PA**

Av. Nazareno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: jebraganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0003131-33.2016.8.14.0009

DESPACHO

1. Defiro o pedido de ID 22721649 e redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07.06.21, às 15h.

2. Intime-se.

Bragança/PA, 26 de janeiro de 2021

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança, respondendo

COMARCA DE AURORA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ

Ação Penal

Ref. Processo n. 0003301-52.2018.8.14.0100

Autor: Ministério Público

Capitulação penal provisória: Art. 33e 35, caput da lei.11.343/2006.

Denunciado: JOÃO DE SOUZA CASTRO E MARIA IDAIANE MALCHER DE ANDRADE.

Vítima: O ESTADO.

Advogado: Dr. RAY SHANDY CAMPELO LOPES, OAB/PI 12.063.

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento nº 006/2009 CJCI, INTIME-SE, através do Diário de Justiça Eletrônico, o(a) advogado(a) do(a) denunciado(a) **JOÃO DE SOUZA CASTRO E MARIA IDAIANE MALCHER DE ANDRADE**, para representar os sentenciados na fase recursal, na função de defensor dativo.

Aurora do Pará, 27/01/2021.

MARIA JOSÉ DA SILVA

Auxiliar Judiciário - Mat. 177512

COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA

Nº DO PROCESSO: 0000102-89.2019.8.14.0034

AUTOS DE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL

REQUERIDA: CLÁUDIA DO SOCORRO PINHEIRO NETO

ADVOGADO: BRUNO DINIZ CALANDRINI DE AZEVEDO OAB/PA 27.595

Vistos etc. O despacho de fls. 526 determinou a intimação das partes para manifestarem-se quanto à suposta existência de coisa julgada (art. 485, V do NCPC) em relação ao processo nº 0000178-31.2010.8.14.0034, já em fase de cumprimento de sentença. Em atenção à referida ordem, a Secretaria promoveu a intimação da requerida, bem como do Ministério Público, fazendo, em seguida, conclusão dos autos. Desta forma, determino que a Secretaria providencie a intimação da Defensoria Pública quanto ao despacho de fls. 526. Após, intime-se o Município para os fins do parágrafo 3º do art.17 da Lei n.º 8.429/92, sendo que, conforme o caso, deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias sobre o despacho de fls. 526. Escoados os prazos, com ou sem resposta, certifique-se e retornem os autos conclusos. Cumpra-se Nova Timboteua/PA, 17 de janeiro de 2020. Anúzia Dias da Costa Juíza de Direito Titular da Comarca de Peixe-Boi, respondendo pela Vara Única da Comarca de Nova Timboteua, PA

COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

Número do processo: 0801533-46.2019.8.14.0125 Participação: AUTOR Nome: ANA SENA DE MOURA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HELBA RAYNE CARVALHO DE ARAUJO OAB: 19872/PA Participação: REU Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de nulidade aduzindo o empréstimo fraudulento.

Ao analisar a inicial o juízo determinou a emenda para fazer constar os extratos bancários do período, para verificar se houve depósito dos valores questionados.

O autor, por seu Advogado, não emendou a inicial, conforme determinado, suscitou as leis consumeristas, como a inversão do ônus da prova e requereu prosseguimento do feito.

Éo relato, DECIDO.

As condições da ação, segundo Libmam, em sua teoria eclética adotada pelo CPC, são aquelas que possibilitam um julgamento de mérito, onde seja dada a todos os interessados possibilidade de esclarecer a verdade dos fatos.

Estabelece o Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para facilitar o entendimento da causa e julgamento justo, como a defesa plena do réu.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Por documentos indispensáveis entende-se aqueles exigidos por lei, bem como os fundamentais, ou seja, os que constituem fundamento da causa de pedir.

Cabe ao autor proceder à necessária instrução de seu pedido, com os documentos indispensáveis à compreensão da matéria objeto da lide bem como dos legitimados que serão atingidos pela sentença de mérito, porém, não o fazendo deve o Julgador monocrático determinar a complementação da inicial:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Em anulação de contrato bancário, por obvio, interessa a análise dos extratos do período, providencia que basta o deslocamento até a agência e solicitar a entidade bancária, sem maiores percalços.

Determinada a intimação do requerente apresentou justificativa precária, entendendo ser prescindível a diligência porque assume a ocorrência do empréstimo, entretanto cabe lembrar que são vários eventos sendo necessário a especificação de cada contrato para facilitar a análise do Julgador e a defesa do banco, **o que impõe o indeferimento da inicial**, neste sentido:

"Antes de se extinguir a ação monitória, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, deve o Juiz conferir, ao autor, a oportunidade de emendar a inicial ou juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação." (Apel. nº 377.468-7, 2ª Câmara Cível, Rel. Juiz Pereira da Silva, extinto TAMG, j. 18/03/2003).

"Deve o juiz, obrigatoriamente, determinar seja emendada a inicial, no caso dos arts. 283 e 284; somente se não for atendido, é que poderá decretar a extinção do processo." (Apel. nº 295.716-4, Rel. Juiz Lauro Bracarense, 7ª Câmara Cível, extinto TAMG, j. 18.11.1999)

Sobre a matéria leciona Teotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 395-396:

"A petição formalmente defeituosa pode ser emendada ou completada por determinação judicial, ou espontaneamente; nesta hipótese antes da citação. O indeferimento sumário destrói a esperança da parte e obstaculiza o acesso a via judicial, constituindo desprestígio para o Judiciário." (RSTJ 110/96).

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Sem custas e honorários, em face da gratuidade em primeira instancia do rito da lei n. 9.099/95.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO.

P.R.I.C.

São Geraldo do Araguaia, 25 de novembro de 2020.

ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS

Juiz de Direito

Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

COMARCA DE CHAVES**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CHAVES**

RESENHA: 18/01/2021 A 27/01/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CHAVES - VARA: VARA UNICA DE CHAVES PROCESSO: 00017615620208140016 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO A??o: Carta Precatória Criminal em: 26/01/2021 JUIZO DEPRECANTE:JJUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DE BELEM PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHAVES REQUERIDO:ADMIL ASSUNCAO DOS SANTOS REQUERIDO:ADMIL ASSUNCAO DOS SANTOS JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHAVES PROCESSO Nº 0001761-56.2020.8.14.0016 DECISÃO Recebi hoje. Determino o cumprimento, com urgência, da Carta Precatória, conforme requerido. Após o cumprimento, devolva-se a deprecata com as homenagens de estilo, providenciando-se a baixa na distribuição. Cumpra-se, servindo cópia da presente como mandado. Expeça-se o necessário. P.R.I. Cumpra-se Chaves/PA, 14 de janeiro de 2021. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito PROCESSO: 00044874220168140016 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSYHANNE DE MATOS FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RONALDO GONCALVES DA SILVA Representante(s): OAB 1185 - MAX GONCALVES ALVES JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO. Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §2º, II do Provimento nº 006/2006-CJRM B e a r. Decisão à fl. 47, destes autos, INTIMO a defesa do Réu RONALDO GONÇALVES DA SILVA, o Dr. MAX GONÇALVES ALVES JÚNIOR - OAB/AP 1185, para tomar ciência do inteiro teor da supramencionada decisão, dentro do prazo legal a contar da publicação deste ato. Chaves(PA), 27 de janeiro de 2021. ROSYHANNE DE MATOS FAVACHO Analista Judiciária - Mat. 170984 PROCESSO: 00016426620188140016 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: AUTORIDADE POLICIAL: M. A. L. PROCESSO: 00018029120188140016 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Representação Criminal/Notícia de Crime em: AUTORIDADE POLICIAL: M. A. L. REPRESENTADO: S. C. O. REPRESENTADO: A. S. F. REPRESENTADO: L. S. L.

COMARCA DE ITUPIRANGA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA**

Número do processo: 0801042-14.2020.8.14.0025 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ITUPIRANGA/PA Participação: REU Nome: ELIZEU RODRIGUES DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB: 008016/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: ELIVANIA BARBOSA DOS PRAZERES

Tribunal de Justiça do Pará
Comarca de Itupiranga

Autos nº 0801042-14.2020.8.14.0025

Acusado: **ELIZEU RODRIGUES DE JESUS**, brasileiro, natural de Itupiranga/PA, filho de Heliete Rodrigues de Jesus e Adelino de Jesus, portador do RG nº 5856656 PC/PA, nascido aos 14/12/1989.

Endereço: Rua José Marinho, nº 511, centro, Itupiranga/PA.

RÉU PRESO - CTMM

DECISÃO

Vistos os autos.

1) Do Recebimento da Denúncia:

A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém:

- a) a exposição dos fatos que, em tese, constitui crime e suas circunstâncias;
- b) o sujeito ativo, sua qualificação e a suposta conduta;
- c) o bem jurídico penalmente protegido e pretensamente afetado;
- d) o tempo e o lugar da notícia;
- e) a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas.

Ademais, não se vislumbra quaisquer hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal, haja vista que:

- a) os fatos narrados subsumem-se, em tese, ao tipo penal, podendo ser caracterizado como delito;
- b) estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais;
- c) inexistente hipótese de inépcia da exordial;

d) não se constata, até o momento, causa de extinção de punibilidade; e

e) a ação penal promovida por parte legítima, estando amparada em inquérito policial.

Ante o exposto, não cogito em primeira análise, falta de justa causa para a provocação do *jus puniendi* estatal. E, por não vislumbrar hipótese de rejeição liminar, **RECEBO** a denúncia em todos os seus termos.

2) Da Citação do Réu (art. 396-A do CPP):

I - CITE-SE o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).

II - Na diligência, **de modo imprescindível CERTIFIQUE-SE OBJETIVAMENTE o Sr. (a) Oficial de Justiça se o agente tem defensor constituído ou condições de constituir um.**

III - Para evitar prejuízo ao andamento processual, em eventual ausência da informação se a acusada tem **defensor constituído ou condições de contratar um, CERTIFIQUE-SE A SECRETARIA** e devolva o mandado ao sr. Oficial de Justiça, a fim de que efetive a ordem judicial.

IV - Certificado que o réu não possui condições de constituir advogado encaminhe-se os autos à **DEFENSORIA PÚBLICA**, para intervir no feito, a qual DEVERÁ ser intimada para cumprir o disposto no item I, também no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP).

V- Não sendo localizado o acusado, **CITE-SE POR EDITAL** (art. 361 do CPP), para apresentar (em) a defesa no prazo legal.

VI- Uma vez citado por edital, e quedando-se inerte, **ENCAMINHE-SE** os autos ao RMP para o que entender de direito (art.366 do CPP).

CUMPRA-SE e EXPEÇA-SE o necessário.

Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, SERVIRÁ esta decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO.

P.R.I.C. Dê ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Itupiranga/PA, 15 de janeiro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

COMARCA DE PONTA DE PEDRAS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS**

RESENHA: 28/01/2020 A 28/01/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS - VARA: VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS PROCESSO: 00005507720158140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/01/2020 REQUERENTE:MARCOS ANTONIO GOUVEA GONCALVES Representante(s): OAB 15010 - NOEMIA MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15161 - NATASHA FRAZAO MONTORIL PAMPOLHA (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PONTA DE PEDRAS. Processo: 0000550-77.2015.8.14.0042 Autor: MARCOS ANTONIO GONÇALVES Advogada: NOEMIA MARTINS DE ANDRADE - OAB/PA 15.010 Réus: MUNICIPIO DE PONTA DE PEDRAS e BANCO DO BRASIL S/A Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB/SP 211648 SENTENÇA Vistos, etc MARCOS ANTONIO GONÇALVES, qualificado nos autos ajuizou ação de indenização por danos morais em desfavor do MUNICIPIO DE PONTA DE PEDRAS e BANCO DO BRASIL S/A. Diz o autor que no ano de 2.012 realizou dois contratos de empréstimos consignados mediados pela Prefeitura de Ponta de Pedras e o Banco do Brasil, sendo eles de números 788559558 e 795645200. Afirma que em todos os meses foram descontados os valores de seus contracheques, mas o Município não repassou os valores para o Banco do Brasil. Alega que em razão disso foi negativado junto ao SERASA. Requer tutela de urgência para que seja retirado o nome do autor do cadastro de inadimplentes. Requer indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ao final requer a gratuidade da justiça e a procedência do pedido. Juntou documentos. Decisão antecipatória para exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes. O Banco do Brasil contestou o feito alegando que os valores não foram repassados pelo órgão que efetuou os descontos. Assim, agiu em exercício regular de direito ao negativar o autor. Bate pela falta de interesse de agir do autor uma vez que os descontos efetuados não foram repassados para o contestante. No mérito afirma a inexistência do dever de indenizar, pois o requerido não praticou qualquer ilícito. Ademais, o autor autorizou o Banco do Brasil a efetuar descontos em sua conta corrente caso não houvesse o repasse. Sustenta que os valores pretendidos a título de dano moral são absurdos, e, em caso de condenação, devem ser em valores que não permita o enriquecimento sem causa do autor. Insurge contra a inversão do ônus da prova Requer aplicação do PACTA SUNT SERVANDA. Requer ao final o acolhimento das preliminares e no mérito a improcedência do pedido. O Município de Ponta de Pedras não contestou o feito. Decisão de saneamento com afastamento das preliminares (fls. 80). O autor requer a aplicação da multa no valor máximo, uma vez que seu nome não foi excluído do cadastro de inadimplentes (fls. 87/90). Vieram os autos conclusos. Passo a decidir: Ressai da leitura dos autos que o autor é cliente do Banco do Brasil S/A e que foi firmado contrato de empréstimo consignado, para ser descontado os valores das prestações mensais em folha de pagamento junto ao Município de Ponta de Pedras. Observa-se ainda pela documentação anexada aos autos que os descontos foram efetuados nos contracheques do autor e não repassados ao Banco do Brasil pelo Município de Ponta de Pedras. Como se vê, a controvérsia gira em torno da presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil dos requeridos, pela ausência de repasse ao banco credor dos valores das parcelas do empréstimo consignado celebrado entre o Banco do Brasil S/A e o autor. Analiso a responsabilidade civil do Município de Ponta de Pedras. Pois bem, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público é, em regra, objetiva, ou seja, não depende de prova de culpa, porquanto amparada na teoria do risco administrativo, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, verbis: ¿Art. 37. (...) § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. ¿ Destarte, cuidando-se de responsabilidade objetiva, mostra-se suficiente para o reconhecimento do dever de indenizar, a comprovação da ocorrência do dano, da autoria e do nexo causal. A propósito, da forma como se encontra instruído o processo, não há dúvida de que foi o ato desidioso do Município de Ponta de Pedras, ao não realizar a tempo o repasse de valores para que pudesse ser dada quitação às parcelas vencidas, que originou a negativação do nome do autor junto ao SERASA O colendo Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga à aqui tratada já se manifestou da seguinte forma: ¿PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. DÉBITO

DECLARADO INEXISTENTE. MUNICÍPIO QUE DEIXOU DE REPASSAR AO BANCO OS VALORES RETIDOS EM HOLERITE DO SERVIDOR. CONDUTA QUE GEROU A INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANO MORAL IN RE IPSA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 202-203, e-STJ): "A autora firmou contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento. Os descontos correspondentes à parcela do empréstimo eram regularmente descontados de seu pagamento. Cabia, portanto, ao Município de Americana o repasse dos valores ao banco. Todavia esse não o fez o que gerou a negativação do nome da autora. Patente, portanto, a responsabilidade do Município. Da sua conduta omissiva que reteve o valor em holerite, sem repassar ao banco, surgiu a negativação do nome da autora." 2. Como claramente se verifica na vasta referência aos fatos e provas do processo, não há como infirmar as conclusões do Tribunal de origem sem arredar as premissas fático-probatórias sobre as quais se assentam, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial de que não se conhece. ¿ (STJ, 2ª T, REsp 1703423/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2017) No mesmo sentido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. ¿APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES. 1 - O município responde por danos morais decorrentes de indevidas cobrança e negativação do nome de seu servidor, motivadas pela não repasse dos valores descontados de seus vencimentos ao banco contratado. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. ¿ (TJGO, Apelação (CPC) 0238172-91.2013.8.09.0051, Rel. NORIVAL DE CASTRO SANTOMÉ, 6ª Câmara Cível, julgado em 09/04/2018, DJe de 09/04/2018). Analiso a responsabilidade civil do Banco do Brasil S/A. O requerido alega que a negativação se deu em virtude da ausência de repasses do órgão empregador do autor e que, diante da inadimplência do mesmo, ao inserir seu nome no cadastro do SERASA, agiu regularmente, não havendo, por isso, o dever de indenizar. Continuou dizendo, que não praticou nenhum ato ilícito, já que não agiu com culpa ou dolo, e que não há prova nos autos da ocorrência do dano moral, não estando, assim, presentes os requisitos para a configuração da responsabilidade civil. Porém, conforme já analisado, não poderia ter inserido o nome do autor no cadastro de maus pagadores sem observar se estava sendo feitos os descontos acordados na folha de pagamento do autor por parte do primeiro requerido, não havendo dúvidas acerca do nexo de causalidade entre a conduta do réu e o alegado dano sofrido pelo autor. No que concerne ao direito, a Constituição da República, em seu artigo 5º, X, dispõe sobre a reparação dos danos morais e o Código Civil de 2002, no artigo 186, assevera ser indenizável, também o dano moral, o qual constitui lesão a direito da personalidade. Esse fato enquadra-se no disposto no artigo 14 c/com o artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, pelo qual o fornecedor responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. E o autor equipara-se ao consumidor por força do citado artigo 17 do CDC. A jurisprudência já pacificou a posição de que a simples inclusão do nome da parte no rol dos inadimplentes de forma indevida, já gera ofensa passível de responsabilização, pois é direito de todo cidadão manter o seu nome livre de qualquer mácula, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo sofrido. Além disso, é certo que o fato ocorrido acarretou constrangimento e aborrecimentos ao autor, impondo ao réu a obrigação de indenizar, pois não poderia ter negativado a parte autora na forma como foi feita. Agindo assim, houve falha na prestação de serviços e deve ser condenado por danos morais solidariamente com o primeiro requerido. Nesse sentido: ¿APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PARCELAS DESCONTADAS. AUSÊNCIA DE REPASSE PELO MUNICÍPIO EMPREGADOR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO BANCO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DIREITO CONSUMERISTA. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1 - Malgrado os valores das parcelas do empréstimo tenham sido descontados regularmente pela municipalidade no contracheque do apelado, ela deixou de repassar parte deles ao banco apelante, que, por seu turno, em face do inadimplemento, inscreveu o nome do apelado no cadastro de maus pagadores. Essa conduta, todavia, evidencia a má prestação do serviço do banco, pois, em tal situação, jamais poderia inscrever o nome do apelado no rol dos inadimplentes, uma vez que, em última análise, o repasse do pagamento das parcelas deveria ter sido realizado pela municipalidade, e não pelo tomador. 2 - O dano moral indenizável decorre do simples lançamento indevido do nome de pessoa física nos cadastros de inadimplentes, independentemente de comprovação de prejuízo, por se tratar de dano in re ipsa. 3 - Comprovado o dano moral e ausente a demonstração de qualquer causa excludente do nexo causal, patente o dever de indenizar. 4 - O valor a ser arbitrado a título de compensação por dano moral deve ter como parâmetro a extensão do abalo sofrido pelo lesado, considerada, ainda, a finalidade

repressiva ao ofensor, sem, contudo, configurar fonte de enriquecimento ilícito. Estando a quantia fixada - R\$ 8.000,00 (oito mil reais) - em conformidade com as balizas amparadas pela jurisprudência, incabível a sua redução. 5 - Não prosperando os argumentos contidos na peça recursal, a verba honorária deve ser majorada, na forma prevista no art. 85, §§ 2º e 11º do Código de Processo Civil, a fim de remunerar o causídico da apelada pelo trabalho efetuado neste grau de jurisdição. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ¿ (TJGO, 3ª CC, AC n. 0080986-68.2014.8.09.0051, Rel. Dr. Fernando de Castro Mesquita, DJe de 08/02/2018) ¿APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PARCELAS DESCONTADAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE PELO MUNICÍPIO EMPREGADOR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO BANCO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MONTANTE MAJORADO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. INAPLICABILIDADE. 1. Se o Município recolhe a parcela consignada em folha de pagamento de servidor, mas não repassa o valor das prestações deduzidas dos contracheques ao banco conveniado e este, por sua vez, procede à cobrança indevida e inscreve o nome do funcionário no cadastro restritivo de crédito sem se certificar da existência efetiva do débito, configurado está o dano moral, uma vez que a reclamante não pode suportar falha para a qual não contribuiu, respondendo assim solidariamente os reclamados. 2. A majoração dos danos morais para R\$10.000,00, mostra-se necessária e adequada para punir de forma eficaz os agentes infratores pela prática desidiosa visando coibir reincidência e mitigar o dano experimentado pela autora, sem causar seu enriquecimento. 3. Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais. Inteligência do Enunciado administrativo nº 07 do STJ. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. Sentença reformada em parte. ¿ (TJGO, 3ª CC, AC n. 366149-18.2013.8.09.0067, Rel. Des. Itamar de Lima, DJe 2118 de 26/09/2016) Quanto ao valor da compensação, deve imperar o princípio da razoabilidade, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa ou a fixação de valores irrisórios. Portanto, seguindo o norte da quantificação do dano moral, levando-se em conta, inicialmente, o perfil pessoal do ofendido e, a seguir, o grau da culpa, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, atreladas à intensidade do sofrimento acarretado à vítima, reputo suficiente à reparação por danos morais o valor correspondente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Quanto à multa por descumprimento da liminar, verifico que a negativação do documento de fls 89 se deu por conta da empresa ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS e não pelos requeridos. Assim, indevida o pagamento da multa. Ademais, mesmo que essa fosse devida, não ensejaria o valor máximo, uma vez que o autor não buscou solução para exclusão do seu nome, deixando o tempo passar para locupletar-se do valor diário da astreinte. Ante o exposto, com arrimo no inciso I, do art. 487, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na inicial e, em consequência, CONDENO os requeridos ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais ao autor, devendo tal quantia ser corrigida monetariamente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), por ser o mais benéfico à devedora, além de serem devidos juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data, que corresponde à data do arbitramento, nos termos do recente entendimento entabulado pelo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 362, devendo tais valores serem divididos em partes iguais entres os demandados, ou seja, R\$ 4.000.00 (quatro mil reais) a serem pagos por cada requerido. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com julgamento de mérito. Condeno os requeridos ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor devido por cada uma das partes, sendo devidamente atualizados a época do efetivo pagamento. Custas e despesas processuais a cargo do Banco do Brasil S/A, ora requerido, tendo em vista que o Município de Ponta de Pedras está vinculado a Fazenda Pública, a qual goza de isenção. Expeça-se ofício ao SERASA para exclusão em definitivo do nome do autor do cadastro de maus pagadores, conforme documento de fls. 89. PRIC Ponta de Pedras/PA, 15 de dezembro de 2.020. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito

COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

Número do processo: 0800030-79.2021.8.14.0105 Participação: DEPRECANTE Nome: 2ª VARA CRIMINAL VITORIA Participação: DEPRECADO Nome: COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ Participação: REU Nome: LUAN DA COSTA MOURA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO (processo nº 0800030-79.2021.8.14.0105)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

Nome: COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

Endereço: Rua 22 DE MARÇO, CENTRO, CONCÓRDIA DO PARÁ - PA - CEP: 68685-000

Nome: LUAN DA COSTA MOURA

Endereço: Avenida Manguinhos, Bicanga, SERRA - ES - CEP: 29164-819

1. Promova-se a redistribuição da precatória para o Juízo Deprecado correto, qual seja, CONCEIÇÃO DO PARÁ/MG.

2. Oficie-se o Juízo deprecante dando ciência do ocorrido.

Concórdia do Pará-PA, 19 de janeiro de 2021.

JUIZ ASSINANDO ELETRONICAMENTE

Juiz de Direito

COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE**

Processo autos nº: **0008163-18.2018.8.14.0116**

Requerente: **Banco Bradesco S. A.**

Advogado: Dr. Osmarino Jose de Melo OAB/PA 15.101-A; OAB/TO779-B, OAB/GO5792A

Requeridos: **J M Supermercado Ltda ME, José Rodrigues Marinho e Maria de Nazaré Parente Marinho**

Processo autos nº: **0008163-18.2018.8.14.0116**

Autor: **Banco Bradesco S. A.**

Requeridos: **J M Supermercado Ltda ME; José Rodrigues Marinho, CPF: 072.877.802-59; e Maria de Nazaré Parente Marinho, CPF: 243.943.942-87**

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que dos termos da avença juntada ao caderno processual - folha 45 (quarenta e cinco) e 45v (quarenta e cinco verso) - não consta assinatura de causídico que possua instrumento de mandato (procuração) passado pelos requeridos, bem assim não encontrei substabelecimento a Senhora Advogada subscritora.

Destarte, determino que a ULA (Unidade Local de Arrecadação) certifique se há custas pendentes de pagamento e, acaso existam, intime-se a Parte Autora para efetuar-lo e para juntada de comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito sem solução meritória.

Se não houver custas pendentes certifique e intemem-se às partes à manifestação acerca das constatações relatadas no parágrafo primeiro deste r. Despacho, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intemem-se. Cumpra-se no expediente ordinário (não se trata de cumprimento em plantão judicial).

Este Despacho serve como ofício/mandado/intimação/comunicação, nos termos do vigente Provimento da douta Corregedoria de Justiça Interiorana do egrégio TJPA.

~ ~ ~ ~ ~ Ourilândia do Norte, 25 (vinte e cinco) de dezembro de 2020.

Dr. Juliano Dantas Jerônimo

Juiz de Direito Titular do Juízo Único de Ourilândia do Norte-PA

Processo: 0010868-86.2018.8.14.0116

Ação de Busca e Apreensão

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa, OAB/PA nº22991-A Requerido: Manoel Messias da Costa Souza

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** proposta por Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A em desfavor de Manoel Messias da Costa Souza, ambos devidamente qualificados.

À fls. 51/52 fora deferida a liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, entretanto, antes do cumprimento das determinações judiciais a requerente apresentou petição de extinção do processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 485, VIII do CPC.

Vieram conclusos.

É o necessário a relatar. Fundamento e decido.

A requerente noticia que houve composição amigável entre as partes, não havendo razões para a continuidade do feito, razão pela qual requereu desistência.

O direito de desistir da ação é conceituado pela doutrina como sendo ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual abdica expressamente da sua posição processual (autor) adquirida após o ajuizamento da causa.

Está-se, pois, in casu, diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicação da regra contida no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de desistência da parte autora no prosseguimento do processo, litteris:

“O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII “ homologar a desistência da ação”.

No caso dos autos não há que se falar em intimação do réu, vez que sequer fora citado.

DECIDO

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO** em razão da desistência da ação pela parte autora, assim o fazendo com fulcro no artigo **485, inciso VIII do Código de Processo Civil**.

Condeno a parte autora em custas processuais, conforme prevê o art. 90 do CPC.

Após a emissão das custas, intime-se a requerente, via DJE, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Transcorrendo o prazo sem o adimplemento das custas, expeça-se certidão de crédito e encaminhe-se ao setor responsável para a inscrição na dívida ativa, conforme prevê o art. 46 e seguintes da Lei de Custas.

Caso não seja possível emitir certidão de crédito por ausência de dados necessários a Secretaria deverá arquivar os autos, conforme dispõe a Lei de Custas do Estado do Pará.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora, via DJE.

Após, **arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA.**

Ourilândia do Norte, 20 de janeiro de 2021.

Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito

Processo: 0009657-78.2019.8.14.0116

Ação: Divórcio Consensual

Requerentes: D.P.M. e S.D.C.N.

Advogado: Jackson Pires Castro Filho, OAB/PA nº 24.631

SENTENÇA Processo sob segredo de justiça c. art. 189, II, do CPC.

(...)

Relatado. Fundamento e decido.

Os requerentes alegam não mais existir vínculo afetivo necessário à manutenção da união.

A disposição sobre a guarda e alimentos conserva os direitos dos pais e dos menores, bem assim atende ao trinômio possibilidade/necessidade/proporcionalidade.

Pelo exposto, com arrimo no artigo 226, parágrafo sexto, da Constituição Federal c/c artigo 1.571, inciso I, do Código Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 487, III, b, do CPC), PARA DECRETAR O DIVÓRCIO DE D.P.M. e S.D.C.N.**, não havendo alteração no nome do cônjuge virago, tendo em vista que quando do casamento não houve inclusão do sobrenome do esposo.

Homologo, por sentença, a manifestação de vontade dos interessados nos exatos termos constantes do acordo de guarda, alimentos e direito de visitas, que integra esta sentença, para que produza seus efeitos jurídicos extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, conforme art. 487, inciso III, alínea c, do CPC.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais desta Comarca para averbação do divórcio, devendo acompanhar-se cópia da presente sentença, da certidão de casamento e da petição inicial para melhor localização dos dados ora omitidos em razão do segredo de justiça.

Intimem-se as partes por DJE ou em Secretaria.

Sem custas ante a gratuidade concedida à fl. 13.

Ciência ao Parquet.

Ademais, considerando que o divórcio é um direito potestativo das partes, a interposição de recursos é inócua e não produziria quaisquer efeitos processuais ou materiais. Assim, determino que seja certificado o trânsito em julgado imediatamente, expedindo-se o mandado de averbação a ser encaminhado ao Cartório onde o casamento foi celebrado, juntamente com a cópia da exordial, da certidão de casamento e desta sentença, requisitando a remessa da respectiva certidão averbada, DANDO-SE BAIXA LOGO APÓS A EXPEDIÇÃO DO MANDADO.

Serve a presente sentença como mandado, conforme autoriza o Provimento 003/2009 da CJCI.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourilândia do Norte, 20 de janeiro de 2021.

Pedro Enrico de Oliveira

Juiz de Direito

Processo: 0005404-81-2018.8.14.0116

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: BV FINANCEIRA S/A- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: Sérgio Schulze, OAB/PA nº 23.524-A Requerido: Luiz Renato Ribas

SENTENÇA Vistos etc.

1 *é* Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BV Financeira S/A CFI em face de Luiz Renato Ribas, ambos qualificados nos autos.

Às fls. 16/17 a liminar de busca e apreensão fora deferida.

Antes do cumprimento da medida a parte autora informara, fl. 26, que houve acordo extrajudicial entre as partes e requereu desistência, sem, contudo, juntar aos autos os termos do acordo celebrado.

Vieram os autos conclusos.

No essencial é o relatório. Fundamento e decido.

2 *é* Verifico que não é o caso de extinção sem resolução do mérito sob o fundamento previsto nos incisos IV e VI, do CPC, e sim caso de procedência do pedido formulado na ação em razão do reconhecimento jurídico do pedido. Explico. Inicialmente, observa-se, pela petição de fl. 26, que o autor afirma ter havido adimplemento do débito que ocasionou o ajuizamento da demanda, ou seja, se a parte interessada noticia

o adimplemento pelo requerido/devedor impõe-se o imediato encerramento do feito.

No tocante ao reconhecimento jurídico do pedido é da literatura jurídica: “O órgão jurisdicional encontra-se vinculado ao reconhecimento, não podendo julgar a lide de modo diverso. Pode apenas controlar se aquele que reconheceu o pedido tinha ou não capacidade para fazê-lo. Não o tendo, pode recusar-se a homologar o reconhecimento jurídico do pedido e a extinguir o processo ou a fase processual, cumprindo-lhe prosseguir no feito até a sentença e julgar a lide” (MARINONI. Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil Comentado/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidieiro. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2015).

“Não há forma específica para o reconhecimento. Deve, contudo, ser oriundo de ato inequívoco da parte. O reconhecimento pode se dar tanto dentro como fora dos autos do processo. Já se decidiu, por exemplo, que o reconhecimento na via administrativa de pedido pleiteado em processo jurisdicional constitui hipótese de reconhecimento jurídico do pedido”.

Ademais, para o caso de dispensa de custas a parte deveria ter juntado nos autos o acordo a fim que fosse homologado pelo Judiciário, porém, não o fez. Portanto, não há que se falar em dispensa, conforme dispõe o artigo 90, §3º, do CPC.

3 “Pelo exposto, com arrimo no art. 487, inciso III, da, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO, por sentença, O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO** formalizado pelo autor na inicial, fl. 26, para que surta seus efeitos e, via de consequência, **RESOLVO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.”

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3.1 “Condene o requerido nas custas e despesas processuais, conforme dispõe o artigo 90, caput, do CPC.

3.2 “Intime-se o requerido para pagamento e, caso não haja adimplemento, expeça-se certidão de crédito e encaminhe-se ao Setor Responsável para inscrição em dívida ativa. Caso não seja possível expedição da certidão, arquivem-se os autos com baixa no Sistema/Distribuição, conforme dispõe o art. 46 e seguintes da Lei de custas do TJEPA.

3.3 “Quanto ao boleto de custas acerca de diligências cancele-se tendo em vista a extinção do feito.

Intimem-se.

Atribuo à presente Decisão Judicial força de Mandado/intimação/ofício, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal desiderato, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI.

Ourlândia do Norte (PA), 20 de janeiro de 2021.

Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito

Processo: 0006279-17.2019.8.14.0116

Autor: Banco Bradesco S/A.

Advogado: Allan Rodrigues Ferreira, OAB/MA 7.248 Requerida: Marinalva Soares da Silva

SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por Banco Bradesco em desfavor de Marinalva Soares da Silva, ambos devidamente qualificados.

À fls. 37 este Juízo determinou emenda da inicial, entretanto, o requerente apresentou petição de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Vieram conclusos.

É, em síntese, o necessário a relatar, FUNDAMENTO e DECIDO.

A requerente noticia que a requerida adimpliu extrajudicialmente o débito que originou o ajuizamento da ação antes mesmo da citação.

Assim, o pedido de extinção deve ser deferido ante o adimplemento do débito por parte do promovido, ou seja, resta configurada a materialização da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

A Lei não permite que o processo prossiga quando constatada ausência de pressupostos indispensáveis ao seu desenvolvimento válido e regular, ficando o pedido de tutela jurisdicional insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário.

DECIDO.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de recolhimento de mandado de busca e apreensão deixo de apreciar tendo em vista que sequer fora expedido.

Custas pela parte autora, conforme prevê o art. 90 do CPC.

Após a emissão das custas, intime-se a requerente, via DJE, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Transcorrendo o prazo sem o adimplemento das custas, expeça-se certidão de crédito e encaminhe-se ao setor responsável para a inscrição na dívida ativa, conforme prevê o art. 46 e seguintes da Lei de Custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a parte autora, via DJE.

Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA.

Ourilândia do Norte, 20 de janeiro de 2021.

Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito

Ação: Guarda

Requerentes: V. P. C. P. R. D. S. S.

Advogada: Alexandra Silva e Silva, OAB/PA nº15.369 **SENTENÇA**

Trata-se de homologação de acordo firmado entre as partes V. P. C. P. R. D. S. S.

As partes chegaram a consenso sobre a guarda, direito de visitas e alimentos em relação ao infante M. R. D. S. C.

Instado a se manifestar o Ministério Público apresentou parecer favorável à homologação (fl. 22).

Vieram os autos conclusos.

Relatado. Fundamento e decidido.

É lícito às partes maiores e capazes prevenir ou encerrar litígios mediante concessões recíprocas, celebrando transação, desde que não atentem contra a lei, à ordem pública, interesses de terceiros e preservado o interesse do incapaz.

O acordo atende satisfatoriamente às partes, razão pela qual não resta óbice ao pleito.

Isso posto, **HOMOLOGO, POR SENTENÇA**, com **RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a manifestação de vontade dos interessados nos exatos termos do acordo colacionado para que produza seus efeitos jurídicos, com arrimo no **artigo 487, inciso III, §2º, do CPC**.

Intimem-se as partes, via DJE.

Ciência ao Ministério Público.

Posteriormente, nada sendo requerido por quaisquer das partes, arquivem-se os autos com baixa no Sistema/Distribuição.

Ourilândia do Norte, 20 de janeiro de 2021.

Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito

Processo: 0007409-81.2015.8.14.0116

Requerente: F.D.C.D.

Requerida: J.O.D. representada por sua genitora A. O. D. S.

SENTENÇA

Trata-se de ação de Oferta de Alimentos.

Intimado para manifestar acerca do interesse no segmento do feito, consta na certidão de fl. 37 que foi devolvida a intimação, via Correios, em razão da não localização do endereço do Requerente.

Resta cristalino nos autos que a parte não atualizou seu endereço perante o Judiciário.

Neste contexto, emerge como dever da parte manter atualizado seu endereço no processo sempre que houver modificação temporária ou definitiva, a teor do que dispõe o artigo 77, V do Código de Processo Civil (CPC), sob pena de serem presumidas válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço declinado na exordial, consoante o disposto no artigo 274, parágrafo único do mesmo dispositivo.

Ainda, a falta de endereço configura a materialização da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em se tratando da parte autora.

Verifica-se, assim, que a lei não permite que o processo prossiga quando constatada a ausência de pressupostos indispensáveis ao seu desenvolvimento válido e regular, ficando o pedido de tutela jurisdicional insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário.

¿In casu¿, impossível o prosseguimento da demanda, por falta de endereço da parte requerente, evento superveniente que obstaculiza seu regular desenvolvimento. Os tribunais têm decidido nesta direção: TJRJ-050966) EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉRCIA PROCESSUAL. ART. 267, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO POR PARTE DA AUTORA.

A intimação pessoal da autora foi diligenciada no endereço indicado na inicial, não se realizando por motivo de mudança de endereço sendo certo caber à autora comprovar a sua permanência no mesmo local, sob pena de ver a questão decidida contra si. Não há falar em nulidade da sentença, tendo em vista que a própria parte autora concorreu para a extinção do processo. Improvimento do recurso.

(Apelação Cível nº 200700105048, 17ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Edson Vasconcelos. j. 21.03.2007).

Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, em razão da ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais. Todavia, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, suspendo a cobrança pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado da presente sentença.

Expirado tal prazo sem a comprovação da possibilidade financeira do requerente em pagar as custas processuais, extinguir-se-á tal obrigação.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro.

Intimem-se as partes via DJE.

Serve a presente como mandado.

Ourilândia do Norte, 21 de janeiro de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA **Juiz de Direito**

Processo: 0004592-05.2019.8.14.0116

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Advogado: Pasquali Parise e Gasparini Junior, OAB/SP 4.752; Hudson José Ribeiro, OAB/SP 150.060.

Requerido: Joel Marinho da Silva

SENTENÇA 1 √ Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão com arrimo no Decreto-lei 911 de 1969.

À fl. 19 petição autoral requerendo a desistência da ação com lastro no art. 485, VIII, do CPC. Por oportuno, consigne que até a presente data não fora apresentada contestação (CPC, artigo 485, §4º).

Vieram os autos conclusos.

No essencial é o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

2 √ In casu, estar-se diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicação da regra contida no art. 487, VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de desistência da parte autora no prosseguimento do processo.

Segue a transcrição da norma:

∇ O juiz não resolverá o mérito quando: (∇) VIII ∇ Homologar a desistência da ação∇.

3 √ Pelo exposto, com arrimo no artigo 485, inciso VII, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, em razão da homologação do pedido de desistência levado a cabo pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 90, caput, do CPC

Atribuo a presente sentença judicial força de mandado/intimação/ofício, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal desiderato, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI.

Ourilândia do Norte (PA), 21 de janeiro de 2021.

Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito

Processo: 0000644-94.2015.8.14.0116

Requerentes: M.G.C.L e E.C.L, representados por sua genitora C.C.A.

Representante: Defensoria Pública Estadual

Requerido: F.D.S.L.

SENTENÇA

Trata-se de ação de Alimentos.

Intimada para manifestar acerca do interesse no segmento do feio, consta na certidão de fl. 29 que foi devolvida a intimação, via Correios, em razão da não localização do endereço da representante legal dos requerentes.

Resta cristalino nos autos que a parte não atualizou seu endereço perante o Judiciário.

Neste contexto, emerge como dever da parte manter atualizado seu endereço no processo sempre que houver modificação temporária ou definitiva, a teor do que dispõe o artigo 77, V do Código de Processo Civil (CPC), sob pena de serem presumidas válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço declinado na exordial, consoante o disposto no artigo 274, parágrafo único do mesmo dispositivo.

Ainda, a falta de endereço configura a materialização da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em se tratando da parte autora.

Verifica-se assim, que a lei não permite que o processo prossiga quando constatada a ausência de pressupostos indispensáveis ao seu desenvolvimento válido e regular, ficando o pedido de tutela jurisdicional insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário.

¿In casu¿, impossível o prosseguimento da demanda, por falta de endereço da parte requerente, evento superveniente que obstaculiza seu regular desenvolvimento. Os tribunais têm decidido nesta direção: TJRJ-050966) EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉRCIA PROCESSUAL. ART. 267, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO POR PARTE DA AUTORA.

A intimação pessoal da autora foi diligenciada no endereço indicado na inicial, não se realizando por motivo de mudança de endereço sendo certo caber à autora comprovar a sua permanência no mesmo local, sob pena de ver a questão decidida contra si. Não há falar em nulidade da sentença, tendo em vista que a própria parte autora concorreu para a extinção do processo. Improvimento do recurso.

(Apelação Cível nº 200700105048, 17ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Edson Vasconcelos. j. 21.03.2007).

Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, em razão da ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais. Todavia, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, suspendo a cobrança pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado da presente sentença.

Expirado tal prazo sem a comprovação da possibilidade financeira do requerente em pagar as custas processuais, extinguir-se-á tal obrigação.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro.

Intimem-se as partes via DJE.

Serve a presente como mandado.

Ourilândia do Norte, 21 de janeiro de 2021.

Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito

Processo: 0005997-76.2019.8.14.0116

Requerente: CARLOS JUNIOR MOREIRA DE SOUZA MIRANDA

Advogados: Victor de Andrade Hage, OAB/PA 22.705; Anderson Jhone Marques de Araújo, OAB/PA 23.092-A

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Retificação de Registro pela qual o autor pleiteia o Direito de voltar a usar o nome de solteiro, qual seja: CARLOS JUNIOR MOREIRA DE SOUZA.

Narram os autos que da celebração do divórcio o requerente decidiu permanecer com o sobrenome da ex esposa em seu registro, no entanto, arrependeu-se posteriormente da decisão e, desejando desvincular-se completamente da relação rompida, ajuizou pleito para voltar a utilizar seu nome de nascimento.

Intimado a se manifestar, o Ministério Público deu parecer favorável à procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Embora o autor tenha manifestado sua vontade de voltar a usar o nome de solteiro somente após a celebração do divórcio, entendo que não há óbice para dar procedência à ação.

Conforme disposto no artigo 1571 do Código Civil e reverberado na jurisprudência, após a dissolução do casamento é dado ao cônjuge a opção de manter ou não o patronímico do ex-cônjuge atrelado ao seu. Tal manutenção é facultada aos cônjuges, tratando-se de direito personalíssimo, intrínseco à persona do agente.

A Lei dos Registros Públicos, por sua vez, flexibiliza a regra da imutabilidade do nome em seus artigos 56, 57 e 58, prevendo ainda, no artigo 109, a possibilidade de retificação, suprimimento ou restauração do assentamento do Registro Civil.

Desse modo, entendo não ser razoável manter, atrelado ao nome do requerente, o sobrenome de sua ex esposa, após o divórcio, se ele mesmo não deseja tal manutenção. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. PRETENDIDA EXCLUSÃO DO PATRONÍMICO DO EX-MARIDO APÓS DECRETAÇÃO JUDICIAL DO DIVÓRCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SUPRESSÃO QUE PODE SER BUSCADA A QUALQUER TEMPO. PREVALÊNCIA DO DIREITO À PERSONALIDADE E DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ARTIGOS 11, CC/02 e ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

¿A pessoa casada, que escolheu adotar o nome do cônjuge, tem liberdade para reconsiderar sua decisão inicial e voltar a usar o nome de solteiro(a), pelo qual foi reconhecido(a), ao longo da vida, seja pessoalmente, seja no meio social. É que a escolha em adotar o nome do marido (ou da esposa), por ocasião do casamento, não significa renúncia ao direito de personalidade, pois o nome (atributo da personalidade do indivíduo) é direito ¿irrenunciável¿, vedada a ¿limitação voluntária¿ pelo titular. Caso em que o ¿mero arrependimento¿, na ausência de prejuízo a terceiros, é motivo suficiente para deferimento do pedido de retorno do nome de solteira¿ (TJRS, AC nº 70063812408, Rel. Des. José Pedro de Oliveira Eckert, Oitava Câmara Cível, j. 23/4/2015).

DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

23/06/2016há 4 anos

Publicação ¿ Extraída da página 1760 do Diário de Justiça do Estado de Santa Catarina ¿ Páginas sem caderno (grifo nosso).

Posto isto, com fulcro no artigo 1571 do CC c/c o artigo 109 da Lei 6015/1973, amparado pela jurisprudência e fazendo fila ao entendimento ministerial: 1. JULGO PROCEDENTE o requerido na exordial, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para determinar que o autor volte a usar o nome de solteiro: CARLOS JUNIOR MOREIRA DE SOUZA.

2. OFICIE-SE ao Cartório competente para que promova a alteração do Registro Civil.

3. Intimem-se. Registre-se. Publique-se.

4. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro.

Serve a presente como mandado/ofício.

Ourilândia do Norte, 21 de janeiro de 2021.

Pedro Enrico de Oliveira **Juiz de Direito**

Processo: 0000102-47.2013.8.14.0116

Requerentes: A.F.D.S, representada por sua genitora M.F.D.S.

Requerido: A.L.D.S

SENTENÇA

Trata-se de ação de Alimentos.

Intimada para manifestar acerca do interesse no segmento do feio, consta na certidão de fl. 62 que foi devolvida a intimação, via Correios, em razão da não localização do endereço da representante legal dos requerentes.

Resta cristalino nos autos que a parte não atualizou seu endereço perante o Judiciário.

Neste contexto, emerge como dever da parte manter atualizado seu endereço no processo sempre que houver modificação temporária ou definitiva, a teor do que dispõe o artigo 77, V do Código de Processo

Civil (CPC), sob pena de serem presumidas válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço declinado na exordial, consoante o disposto no artigo 274, parágrafo único do mesmo dispositivo.

Ainda, a falta de endereço configura a materialização da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em se tratando da parte autora.

Verifica-se assim, que a lei não permite que o processo prossiga quando constatada a ausência de pressupostos indispensáveis ao seu desenvolvimento válido e regular, ficando o pedido de tutela jurisdicional insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário.

¿In casu¿, impossível o prosseguimento da demanda, por falta de endereço da parte requerente, evento superveniente que obstaculiza seu regular desenvolvimento. Os tribunais têm decidido nesta direção: TJRJ-050966) EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉRCIA PROCESSUAL. ART. 267, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO POR PARTE DA AUTORA.

A intimação pessoal da autora foi diligenciada no endereço indicado na inicial, não se realizando por motivo de mudança de endereço sendo certo caber à autora comprovar a sua permanência no mesmo local, sob pena de ver a questão decidida contra si. Não há falar em nulidade da sentença, tendo em vista que a própria parte autora concorreu para a extinção do processo. Improvimento do recurso.

(Apelação Cível nº 200700105048, 17ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Edson Vasconcelos. j. 21.03.2007).

Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, em razão da ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais. Todavia, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, suspendo a cobrança pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado da presente sentença.

Expirado tal prazo sem a comprovação da possibilidade financeira do requerente em pagar as custas processuais, extinguir-se-á tal obrigação.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro.

Intimem-se as partes via DJE.

Serve a presente como mandado.

Ourlândia do Norte, 21 de janeiro de 2021.

Pedro Enrico de Oliveira **Juiz de Direito**

Processo: 0000066-34.2015.8.14.0116

Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB/PA Nº16.837-A e MARIA LUCILIA GOMES, OAB/PA 29.579

Requerido: THIAGO HENRIQUE ARAUJO DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada pelo BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em desfavor de THIAGO HENRIQUE ARAUJO DA SILVA.

Alegou o autor que o réu integra o grupo/cota de consórcio nº 8345/041 e que por força da contemplação consorcial, adquiriu o veículo tipo carro, da marca Chevrolet, modelo Prisma 1.4 MT LT, placa OTM7824, ano 2014, conforme especificado nos autos e assinou contrato com Garantia de Alienação Fiduciária, transferindo à Administradora o domínio resolúvel a posse indireta do bem descrito.

Afirmou que após a referida aquisição do bem e assinatura do contrato, o requerido se tornou inadimplente, deixando de honrar com as contribuições ao grupo consorcial, tendo sido constituído em mora por meio da notificação extrajudicial/ protesto da nota promissória, presumindo-se vencida de pleno direito toda a dívida vincenda.

Juntou documentos.

Às fls. 24 foi concedida a liminar.

Auto de busca e apreensão à fl. 44.

Citado (fl. 46), o requerido não ofereceu contestação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC, que se dará o julgamento antecipado da lide na hipótese de verificação dos efeitos da revelia.

In casu, observo que a parte ré não apresentou resposta no prazo legal, de modo que, sendo revel e tratando-se de direito disponível, operou-se o efeito principal da revelia, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (art. 344 CPC). Logo, está autorizado por lei o julgamento antecipado da lide.

Assim, em apreciação ao mérito cabe consignar que o disposto no art. 3º, caput e §1º, do Decreto-Lei 911/69 expressa que o proprietário fiduciário possui o direito de requerer contra o devedor fiduciante ou terceiro a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, havendo, decorrido o lapso temporal de cinco dias da execução da liminar, a consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor.

Compulsando os autos, verifico que o autor comprovou a relação jurídica existente entre as partes a autorizar a incidência do regramento do Decreto-Lei 911/69, isto é, demonstrou existir entre os litigantes uma obrigação garantida por alienação fiduciária, conforme fls. 05-21. Ressalte-se que tal relação jurídica, em momento nenhum, foi impugnada pelo réu.

Restou comprovado, de igual forma, a falta de pagamento das prestações vencidas e, portanto, a incursão em mora pela ré. Isto se verifica pela incidência das cláusulas da avença e pela notificação extrajudicial, conforme fls. 8-13.

A liminar foi executada, conforme fls. 44, tendo decorrido, o lapso temporal indicado na lei para

consolidação da propriedade e posse do bem no patrimônio do credor fiduciário.

Por outro lado, não há alegações do réu nos autos hábeis a ilidir a consolidação da propriedade resolúvel.

Assim, deve a ação ser julgada procedente, para o fim de declarar consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao requerente.

Outrossim, deve ser autorizada a venda do bem objeto da garantia, evitando-se, deste modo, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação consistente na desvalorização sofrida, desde que seja garantida a reparação dos prejuízos sofridos pela ré, isto é, devolvendo ao devedor o saldo porventura encontrado, perfazendo-se as compensações necessárias entre as partes relativamente aos seus créditos.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, e declaro consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao requerente. Autorizo a venda do bem objeto da garantia nos termos da fundamentação acima exposta.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, mediante as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente como mandado.

Ourlândia do Norte, 21 de janeiro de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

Processo: 0000769-04.2011.8.14.0116

Ação: Execução de Honorários Advocatícios

Exequente: CESANIO ROCHA BEZERRA

Procurador: CESANIO ROCHA BEZERRA, OAB/PA nº 14.768-A

Executado: EDNA FERREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de Contrato de Honorários Advocatícios.

Intimado para se manifestar sobre os documentos de fls. 111-4, acerca da inexistência de bens em nome da executada, bem como para promover a atualização do endereço da executada, sob pena de extinção do processo por abandono processual (fls. 145-146), o Exequente ficou-se inerte (fls. 147).

Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando convocado à realização de determinada diligência ou ato processual, queda-se inerte.

Analisando os autos é possível perceber que houve inércia do autor/exequente, restando caracterizado desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo extinção.

No presente caso, importante ressaltar que o requerente fora intimado do despacho que determinou manifestação acerca dos documentos de fls. 111-4, bem como para promover a atualização do endereço da executada, sob pena de extinção do processo por abandono processual, todavia, quedou inerte, deixando transcorrer in albis o prazo, razão pela qual a extinção do processo por abandono de causa é medida adequada e que se impõe.

Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber resposta do Poder Judiciário.

Por fim cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação desde que comprove pagamento ou depósito das custas e dos honorários de advogado - § 2º do artigo 486 do CPC.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 485, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sem custas processuais em razão do benefício de gratuidade da justiça.

A Serventia Judicial Cível deverá proceder da seguinte forma:

1. Intime-se a parte autora pessoalmente na pessoa do advogado, via DJe.
2. Na eventual interposição de apelação, proceda-se de acordo com o subitem 8.10.2 do Manual de Rotinas e: a) certifique-se a tempestividade; b) intime-se para contrarrazões, no prazo legal; e c) posteriormente, remetam-se os autos à e. Corte Paraense (art. 1.010, § 3.º, do CPC).
3. Oportunamente arquivem-se com as anotações e baixas que são de praxe.

Atribuo a presente sentença força de mandado/intimação/ofício, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal desiderato - Provimento 003/2009-CJCI.

Ourilândia do Norte (PA), 21 de janeiro de 2021.

Pedro Enrico de Oliveira

Juiz de Direito

Processo: 0003770-26.2013.8.14.0116

Requerente: J.M.D.S, representado por sua genitora R.D.S.E.S.

Requerido: R.M.D.A.

SENTENÇA

Trata-se de ação de Alimentos.

Intimada para manifestar acerca do interesse no segmento do feio, consta na certidão de fl. 58 que foi devolvida a intimação, via Correios, em razão da não localização do endereço da representante legal do requerente.

Resta cristalino nos autos que a parte não atualizou seu endereço perante o Judiciário.

Neste contexto, emerge como dever da parte manter atualizado seu endereço no processo sempre que houver modificação temporária ou definitiva, a teor do que dispõe o artigo 77, V do Código de Processo Civil (CPC), sob pena de serem presumidas válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço declinado na exordial, consoante o disposto no artigo 274, parágrafo único do mesmo dispositivo.

Ainda, a falta de endereço configura a materialização da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em se tratando da parte autora.

Verifica-se assim, que a lei não permite que o processo prossiga quando constatada a ausência de pressupostos indispensáveis ao seu desenvolvimento válido e regular, ficando o pedido de tutela jurisdicional insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário.

¿In casu¿, impossível o prosseguimento da demanda, por falta de endereço da parte requerente, evento superveniente que obstaculiza seu regular desenvolvimento. Os tribunais têm decidido nesta direção:

TJRJ-050966) EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉRCIA PROCESSUAL. ART. 267, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO POR PARTE DA AUTORA.

A intimação pessoal da autora foi diligenciada no endereço indicado na inicial, não se realizando por motivo de mudança de endereço sendo certo caber à autora comprovar a sua permanência no mesmo local, sob pena de ver a questão decidida contra si. Não há falar em nulidade da sentença, tendo em vista que a própria parte autora concorreu para a extinção do processo. Improvimento do recurso.

(Apelação Cível nº 200700105048, 17ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Edson Vasconcelos. j. 21.03.2007).

Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, em razão da ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais. Todavia, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, suspendo a cobrança pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado da presente sentença.

Expirado tal prazo sem a comprovação da possibilidade financeira do requerente em pagar as custas processuais, extinguir-se-á tal obrigação.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro.

Intimem-se as partes via DJE.

Serve a presente como mandado.

Ourilândia do Norte, 21 de janeiro de 2021.

Pedro Enrico de Oliveira

Juiz de Direito

Processo: 0003364-05.2013.8.14.0116

Requerente: JEFERSON BOTELHOS DE SOUZA.

Advogado: MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS, PAB/PA Nº 9.200

Requeridos: BRADESCO AUTORRE CIA DE SEGUROS S. A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S. A.

Advogado: LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA Nº 16.292; MARILIA DIAS ANDRADE, OAB/PA Nº 14.351

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança de diferença de Seguro Obrigatório DPVAT.

Intimado para ratificar a inicial, bem como para promover a juntada de comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, o requerente quedou-se inerte.

Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando convocado à realização de determinada diligência ou ato processual, queda-se inerte.

Analisando os autos é possível perceber que houve inércia do autor, restando caracterizado desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo extinção.

No presente caso importante ressaltar que o requerente fora intimado do despacho que determinou a ratificação da inicial, bem como para promover a juntada de comprovante de endereço atualizado, todavia, quedou inerte, deixando transcorrer in albis o prazo, razão pela qual a extinção do processo por abandono de causa é medida adequada e que se impõe.

Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber resposta do Poder Judiciário.

Por fim cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação desde que comprove pagamento ou depósito das custas e dos honorários de advogado - § 2º do artigo 486 do CPC.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 485, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sem custas processuais em razão do benefício de gratuidade da justiça.

A Serventia Judicial Cível deverá proceder da seguinte forma:

1. Intime-se a parte autora pessoalmente na pessoa do advogado, via DJe.
2. Na eventual interposição de apelação, proceda-se de acordo com o subitem 8.10.2 do Manual de Rotinas e: a) certifique-se a tempestividade; b) intime-se para contrarrazões, no prazo legal; e c) posteriormente, remetam-se os autos à e. Corte Paraense (art. 1.010, § 3.º, do CPC).
3. Oportunamente arquivem-se com as anotações e baixas que são de praxe.

Atribuo a presente sentença força de mandado/intimação/ofício, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal desiderato - Provimento 003/2009-CJCI.

Ourilândia do Norte (PA), 21 de janeiro de 2021.

Pedro Enrico de Oliveira

Juiz de Direito

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO

PROCESSO 0003604-31.2017.8.14.0123**Requerente Maria Brandão Geraldo****Advogado** THAIZ DIAS BORGES OAB/PA 16958

Requerido Banco OLé Bonsucesso /Banco Santander

Advogado CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO OAB/PA 15408-A

SENTENÇA

Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95.

Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado pelo requerido. Pretende a declaração de inexistência do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos.

Em sede de contestação o Banco Requerido sustenta, em suma, a incompetência absoluta do juizado especial em razão de necessidade de perícia, e, no mérito a prescrição a legalidade das cobranças e da contratação e o não cabimento dos danos morais pleiteados.

De plano, **rejeito a preliminar de incompetência do Juízo**, por necessidade de perícia técnica, imperioso entender possível o deslinde da questão pela prova documental produzida.

Considero que o conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário e a efetiva disposição de valores ao Requerente.

Tenho que, em relação a parte Requerente, é suficiente a comprovação dos descontos, fato constitutivo do direito que alega, sendo ônus da Requerida comprovar o efetivo depósito e a contratação regular, como fato impeditivo do direito da parte autora.

Destaco que, conforme estabelece o art. 5º da Lei 9.099/95, o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Desta forma, compulsando os autos, verifico que a tese do Requerente encontra respaldo na prova dos autos, a qual avalio a luz do referido artigo 5º da Lei 9.099/95, razão pela qual a demanda deve ser julgada procedente.

Esclareço, com apoio no disposto nos artigos 2º da Lei 9.099/95 e artigo 375 do CPC, que a prova de que o autor teria se beneficiado do cartão de crédito consignável seria suficiente para afastar a sua pretensão.

In casu, entretanto, o Requerido apresentou contestação genérica e não informou de que maneira a

Requerente teria se beneficiado com o empréstimo.

Neste particular, destaco que este Juízo, apoiado no poder de livre investigação que a lei lhe atribui, tem sido proativo na instrução processual, com objetivo de impedir o cometimento de crimes neste município e comarca, tendo em vista que é de conhecimento público e notório a ocorrência de fraudes na contratação de empréstimos consignados, atingindo, principalmente, idosos e pessoas analfabetas, sendo que apenas nesta comarca tramitam mais de mil processos desta natureza.

Assim, em todos os processos desta natureza este Juízo tem, de ofício, determinado a quebra do sigilo bancário e a juntada de extrato de conta corrente bem como a juntada de comprovante de saque de ordem de pagamento.

In casu, oficiado ao Banco onde a Requerente supostamente teria recebido os valores do empréstimo, verificou-se, conforme documento de fl. 78, que o Banco disponibilizou ordem de pagamento em favor da Requerente, porém esta foi devolvida, por não ter sido sacada no prazo exigido.

Assim, tenho que o Requerido não se desincumbiu do ônus que lhe cumpria, de alegar a comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da Requerente, e que cumpria ao Requerido comprovar a regularidade do contrato e o efetivo depósito.

Restou comprovado que a Requerente não logrou proveito do empréstimo em questão. Diante destes fatos, tenho que as alegações da Requerente são verossímeis e que, tratando-se de relação de consumo, caberia ao Requerido comprovar a regularidade da contratação, o que não restou totalmente comprovado.

Quanto ao Dano Moral alegado, entendo que inexistente prova de que o autor tenha sofrido perturbação em sua esfera de direitos da personalidade, não podendo presumir-se o dano moral no presente caso.

Quanto a restituição em dobro, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC, entendo que a aplicação do referido instituto ao caso concreto exige prova da má-fé, a permitir ao Juízo, eventualmente, afastar o trecho final do referido artigo, salvo hipótese de engano justificável. Esta má-fé, entretanto, não foi comprovada e não pode ser atribuída indistintamente ao Requerente.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO N.º 105858548, DETERMINAR A RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS, com juros a partir da citação e correção monetária a partir do evento danoso, improcedente o Dano Moral, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Novo Repartimento, 29 de Maio de 2020.

CÉLIA GADÓTTI

Juíza de Direito

PROCESSO 0010779-76.2017.8.14.0123

Requerente João Miranda de Araujo

Advogado GEOVAM NATAL LIMA RAMOS OAB/PA 11.764 KELY CRISTINA CHAVITO PONCHIO RAMOS 14.243

Requerido Banco Bradesco SA

Advogado WILSON SALES BELCHIOR OAB/PA 20.601-A

SENTENÇA

Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95.

A Requerente não compareceu em audiência de conciliação e não justificou sua ausência.

Dispõe o art. 51 da Lei 9.099/05, que extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, o que faço com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC c/c art. 51 da Lei 9.099/05.

Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após formalidades legais, arquivem-se.

Novo Repartimento, 14 de Maio de 2020.

Celia Gadotti Bedin

Juíza de Direito

PROCESSO nº 0007749-62.2019.8.14.0123

AÇÃO: GUARDA C/C LIMINAR DE GUARDA PROVISÓRIA

MENOR: P. H. O. D.

REQUERENTES: ELIELSON DOS SANTOS PEREIRA DAMASCENA e MARIA DO SOCORRO CASSIANO GOMES

ADVOGADO: JOSÉ ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARÃES OAB/PA 15.148-B e RENAN DA COSTA FREITAS OAB/PA 25.528-A

REQUERIDA: SIRLENE GOMES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, bem como o crescente número de casos de COVID e, ainda, a lotação dos leitos disponíveis no Estado do Pará, **a audiência designada no presente feito** será realizada em formato virtual, por meio de videoconferência.

Assim, **TODAS AS PARTES QUE POSSUEM ADVOGADO JÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÓDIGO DE ÁREA, no prazo de até 2 (dois) dias antes da realização do ato.**

I - Fica(m) intimado(s), via sistema, através deste ato, o(s) advogado(s) da(s) parte(s) para peticionar(em) informando, **com urgência**, o endereço de e-mail e contato telefônico, com código de área, da parte e do patrono, a fim de viabilizar a realização do ato via videoconferência.

II - As partes receberão, nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRÔNICO).

III - A parte que informar a impossibilidade de participar da audiência, que se dará por meio eletrônico, deverá comprovar nos autos indisponibilidade do serviço de internet na data do ato.

IV - Ressalte-se, desde logo, que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams.

a) - Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

b) - Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA no link (documento em PDF): <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>.

c) - As partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO em ÁUDIO E VÍDEO em NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes.

V - Para qualquer informação adicional, contatar a Vara através do e-mail: audienciavelnr@gmail.com.

MARINA SIMÕES ALVES

Analista Judiciário

PROCESSO nº 0008891-04.2019.8.14.0123

AÇÃO: ALIMENTOS

REQUERENTE: G. R. S.

REPRESENTANTE: CLAUDENIR SILVA FERREIRA

ADVOGADO: HAROLDO RAMOS MELO JÚNIOR OAB/PA 25.271 e MARCIO ROBERTO RENDEIRO ALVARENGA OAB/PA 18.111

REQUERIDO: ADRIANO ROCHA SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, bem como o crescente número de casos de COVID e, ainda, a lotação dos leitos disponíveis no Estado do Pará, **a audiência designada no presente feito** será realizada em formato virtual, por meio de videoconferência.

Assim, **TODAS AS PARTES QUE POSSUEM ADVOGADO JÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÓDIGO DE ÁREA, no prazo de até 2 (dois) dias antes da realização do ato.**

I - Fica(m) intimado(s), via sistema, através deste ato, o(s) advogado(s) da(s) parte(s) para peticionar(em) informando, **com urgência**, o endereço de e-mail e contato telefônico, com código de área, da parte e do patrono, a fim de viabilizar a realização do ato via videoconferência.

II - As partes receberão, nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRÔNICO).

III - A parte que informar a impossibilidade de participar da audiência, que se dará por meio eletrônico, deverá comprovar nos autos indisponibilidade do serviço de internet na data do ato.

IV - Ressalte-se, desde logo, que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams.

a) - Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

b) - Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA no link (documento em PDF): <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>.

c) - As partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO   ÁUDIO E VÍDEO   NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes.

V - Para qualquer informação adicional, contatar a Vara através do e-mail: audienciavelnr@gmail.com.

MARINA SIMÕES ALVES

Analista Judiciário

PROCESSO nº 0008050-09.2019.8.14.0123

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO

REQUERENTE: JAIME BENTO VIEIRA

ADVOGADO: MAYCON MIGUEL ALVES OAB/PA 20.859

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, bem como o crescente número de casos de COVID e, ainda, a lotação dos leitos disponíveis no Estado do Pará, **a audiência designada no presente feito** será realizada em formato virtual, por meio de videoconferência.

Assim, **TODAS AS PARTES QUE POSSUEM ADVOGADO JÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÓDIGO DE ÁREA, no prazo de até 2 (dois) dias antes da realização do ato.**

I   Fica(m) intimado(s), via sistema, através deste ato, o(s) advogado(s) da(s) parte(s) para peticionar(em) informando, **com urgência**, o endereço de e-mail e contato telefônico, com código de área, da parte e do patrono, a fim de viabilizar a realização do ato via videoconferência.

II - As partes receberão, nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRÔNICO).

III - A parte que informar a impossibilidade de participar da audiência, que se dará por meio eletrônico, deverá comprovar nos autos indisponibilidade do serviço de internet na data do ato.

IV - Ressalte-se, desde logo, que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams.

a) - Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

b) - Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA no link (documento em PDF): <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>.

c) - As partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO ˆ ÁUDIO E VÍDEO ˆ NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes.

V - Para qualquer informação adicional, contatar a Vara através do e-mail: audienciavelnr@gmail.com.

MARINA SIMÕES ALVES

Analista Judiciário

PROCESSO nº 0005069-07.2019.8.14.0123

AÇÃO: ALIMENTOS E GUARDA

REQUERENTES: F. T. E. e R. T. E.

REPRESENTANTE: LEIDINETE TELES DE SOUSA

ADVOGADO: BRENDA TAYNARA ABREU PIMENTEL OAB/PA 25.542

REQUERIDO: RAILAN EUFRASIO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, bem como o crescente número de casos de COVID e, ainda, a lotação dos leitos disponíveis no Estado do Pará, **a audiência designada no presente feito** será realizada em formato virtual, por meio de videoconferência.

Assim, TODAS AS PARTES QUE POSSUEM ADVOGADO JÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÓDIGO DE ÁREA, **no prazo de até 2 (dois) dias antes da realização do ato.**

I - Fica(m) intimado(s), via sistema, através deste ato, o(s) advogado(s) da(s) parte(s) para peticionar(em) informando, **com urgência**, o endereço de e-mail e contato telefônico, com código de área, da parte e do patrono, a fim de viabilizar a realização do ato via videoconferência.

II - As partes receberão, nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRÔNICO).

III - A parte que informar a impossibilidade de participar da audiência, que se dará por meio eletrônico, deverá comprovar nos autos indisponibilidade do serviço de internet na data do ato.

IV - Ressalte-se, desde logo, que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams.

a) - Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjswn>;

b) - Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA no link (documento em PDF): <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>.

c) - As partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO EM ÁUDIO E VÍDEO NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes.

V - Para qualquer informação adicional, contatar a Vara através do e-mail: audienciavelnr@gmail.com.

MARINA SIMÕES ALVES

Analista Judiciário

PROCESSO nº 0010278-54.2019.8.14.0123

AÇÃO: ALIMENTOS COMPEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

REQUERENTES: A. C. N., E. C. N., L. C. N.

REPRESENTANTE: EDILENE DOS SANTOS CORDEIRO

ADVOGADO: CÂNDIDO LIMA JÚNIOR OAB/PA 25.926-A e ÂNGELO SOUSA LIMA OAB/PA 26.226

REQUERIDO: EDERVANDO POMPEU NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, bem como o crescente número de casos de COVID e, ainda, a lotação dos leitos disponíveis no Estado do Pará, **a audiência designada no presente feito** será realizada em formato virtual, por meio de videoconferência.

Assim, **TODAS AS PARTES QUE POSSUEM ADVOGADO JÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÓDIGO DE ÁREA, no prazo de até 2 (dois) dias antes da realização do ato.**

I - Fica(m) intimado(s), via sistema, através deste ato, o(s) advogado(s) da(s) parte(s) para peticionar(em) informando, **com urgência**, o endereço de e-mail e contato telefônico, com código de área, da parte e do patrono, a fim de viabilizar a realização do ato via videoconferência.

II - As partes receberão, nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRÔNICO).

III - A parte que informar a impossibilidade de participar da audiência, que se dará por meio eletrônico, deverá comprovar nos autos indisponibilidade do serviço de internet na data do ato.

IV - Ressalte-se, desde logo, que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams.

a) - Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

b) - Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA no link (documento em PDF): <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>.

c) - As partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO em ÁUDIO E VÍDEO em NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes.

V - Para qualquer informação adicional, contatar a Vara através do e-mail: audienciavelnr@gmail.com.

MARINA SIMÕES ALVES

Analista Judiciário

PROCESSO nº 0009853-27.2019.8.14.0123

AÇÃO: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C GUARDA C/CPARTILHA DE BENS

REQUERENTE: ANTONIA CREUSA SILVA DE ARAÚJO

ADVOGADO: CÂNDIDO LIMA JÚNIOR OAB/PA 25.926-A e ÂNGELO SOUSA LIMA OAB/PA 26.226

REQUERIDO: ALDENORA PINHEIRO MOTA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às atribuições no provimento nº 006/2009 da CJCI, **INTIME-SE** a requerente para, requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão do oficial de justiça à fl. 24.

Novo Repartimento/PA, 27 de janeiro de 2021.

Eliane Viana de Souza

Auxiliar Judiciário c/ Mat. 88804275

PROCESSO:00010969320098140123

EXEQUENTE:RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO:ALYSSON TOSIN OAB/MG Nº86925

EXECUTADO:EDYGLEISO NASCIMENTO DA SILVA

Em cumprimento às atribuições no provimento nº 006/2009 da CJCI, **INTIME-SE** o exequente para no prazo de 05 dias, se manifestar, requerendo o que entender de direito.
Novo Repartimento/PA, 14 de Janeiro de 2021.

Iara Paulino dos Santos

Auxiliar judiciário-mat:186660

COMARCA DE RIO MARIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA

COMARCA DE SOURE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SOURE

RESENHA: 26/01/2021 A 26/01/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SOURE - VARA: VARA UNICA DE SOURE PROCESSO: 00000566120038140059 PROCESSO ANTIGO: 200310001231 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Execução Fiscal em: 26/01/2021 AUTOR:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REU:TALIS MORAES E CIA LTDA. SENTENÇA Vistos, Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por ESTADO DO PARÁ em face de TALIS MORAES E CIA LTDA, todos qualificados nos autos. Pedido de desistência da presente ação formulado pelo requerente à fl. 23. É o relatório. Decido. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, vejo a necessidade de extinção da presente ação. ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 23, (art. 200, parágrafo único do CPC), e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII c/c §4º do CPC. Sem custas processuais, ante a gratuidade deferida neste ato. P.R.I.C. Arquive-se, dando-se baixa na distribuição. Soure/PA, 26 de janeiro de 2021. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da Vara Única de Soure PROCESSO: 00006414320208140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2021 AUTOR DO FATO:ALBERTO PARAENSE NUNES VITIMA:O. E. . DECISÃO Vistos etc, Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em que O Ministério Público se manifesta pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso dos autos não há base para o oferecimento da denúncia, vez que não consta nos autos indícios suficientes de autoria e/ou prova de materialidade. Desse modo, em consonância com o parecer do Ministério Público, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal. Soure, 26 de janeiro de 2021. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da Vara Única de Soure/PA. PROCESSO: 00009407720118140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Cumprimento de sentença em: 26/01/2021 REQUERENTE:REGINALDO SILVA ENGELHARD Representante(s): OAB 11482 - FERNANDO TOBIAS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) INVENTARIANTE:REGINA CELIA ENGELHARD SANTOS REQUERENTE:PAULO ROBERTO SILVA ENGELHARD REQUERENTE:PATRICIA CRISTINA VITELLI ENGELHARD LEAL REQUERENTE:CARLA LUANA SILVA ENGELHARD REQUERENTE:JOAO BATISTA SILVA ENGELHARD REQUERENTE:ERMILA MARIA TELES ENGELHARD REQUERENTE:TEREZA CRISTINA SILVA ENGELHARD Representante(s): OAB 10048 - CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SERGIO SILVA ENGELHARD REQUERENTE:SERGIO SILVA ENGELHARD Representante(s): OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) INVENTARIADO:CARMEN PEREIRA DA SILVA. DECISÃO 1. Considerando a renúncia ao cargo de inventariante da herdeira REGINA CÉLIA SANTOS ENGELARD (fl. 639), nomeio inventariante PAULO ROBERTO SILVA ENGELHARD, que prestará o compromisso em (cinco) dias. 2. Após assumir o compromisso deve o inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar plano de partilha. 3. Apresentado o plano de partilha, intimem-se os demais interessados, por seus patronos, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação. Em, 26 de janeiro de 2021. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da Vara Única de Soure PROCESSO: 00011532620208140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO:ALBERTO PARAENSE NUNES VITIMA:J. P. M. S. . Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: ALBERTO PARAENSE NUNES, residente e domiciliado na 8ª Rua, entre as Travessas 22 e 23, em frente a Escola Dagmar, 2B2, Bairro Pacoval, Soure-PA. DESPACHO Oferecida a defesa preliminar, não vislumbro nenhum motivo que dê ensejo à absolvição sumárias do réu, motivo pelo qual: Designo audiência de instrução e julgamento a ocorrer de forma semipresencial no dia 05 de agosto de 2021, às 10:00 horas, por videoconferência, a se realizar na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o seguinte link de acesso, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência: Link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NDVY2I0NWItZWmxYi00MmM1LThlZGMtYWFmMjNhMDhmYmRI%40thread.v2/0?co

n t e x t = % 7 b % 2 2 T i d % 2 2 % 3 a % 2 2 5 f 6 f d 1 1 e - c d f 5 - 4 5 a 5 - 9 3 3 8 - b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%221a663fd6-fcb8-40e3-b373-f31510b181dc%22%7d Na impossibilidade do participante não conseguir do ato de forma remota, é obrigatório o comparecimento na sala de audiência deste Fórum de Soure, para participar da audiência. Consigno que não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomenda-se para melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetuando-se o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; O acesso é possível também diretamente pelo browser do computador. O Guia prático para uso das ferramentas pode ser acessado pelo link: <https://youtu.be/eLUAKe2MHJM>. Intime-se o acusado e seu defensor, as testemunhas arroladas pelo MP e pela defesa. Caso esteja preso o acusado, oficiar a SEAP (não esquecer de enviar o ofício juntamente com o e-mail), para que no dia e hora acima, apresente-o para a audiência, seja presencial ou por meio de videoconferência; Caso necessário, Expeça-se Carta Precatória; Ciência ao Ministério Público. Cópia desta servirá como MANDADO, devendo todos os atos de comunicação serem realizados, prioritariamente, de forma eletrônica. Cumpra-se Em, 26 de janeiro de 2021. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da Vara Única de Soure - PA

PROCESSO: 00011541120208140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2021 AUTOR DO FATO: JANILSON DIAS CAVALCANTE VITIMA: M. C. S. S. . Vítima: M. C. S. D. S., menor representado por sua genitora EDNA DO SOCORRO DA SILVA, residentes na 3ª Rua, entre as Travessas 1 e 3, Bairro Novo, Soure-PA. Autor: JANILSON DIAS CAVALCANTE, residente na 3ª Rua, prolongamento com a 4ª e 5ª Ruas do Bairro Novo, Bairro Macaxeira, Invasão do Puá, Soure-PA. DESPACHO Considerando que o feito comporta conciliação, designo audiência por videoconferência a ser realizada na data de 21 de maio de 2021 às 11:30 horas, na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o seguinte link de acesso, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ODM1OTgwZTctZWViMS00NzBkLThiYzAtNWY5NTRjMWZhMzE4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%221a663fd6-fcb8-40e3-b373-f31510b181dc%22%7d Consigno que não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomenda-se para melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetuando-se o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; O acesso é possível também diretamente pelo browser do computador. O Guia prático para uso das ferramentas pode ser acessado pelo link: <https://youtu.be/eLUAKe2MHJM>. Em caso de impossibilidade de aceso, as partes deverão comparecer, pessoalmente, ao Fórum, local em que será disponibilizado o equipamento para a realização da audiência. Cópia desta servirá como MANDADO, devendo todos os atos de comunicação serem realizados, prioritariamente, de forma eletrônica. Em, 25 de janeiro de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00011559320208140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2021 AUTOR DO FATO: CLELIANE NASCIMENTO OLIVEIRA VITIMA: M. C. S. S. . Vítima: M. C. S. D. S., menor representado por sua genitora EDNA DO SOCORRO DA SILVA, residentes na 3ª Rua, entre as Travessas 1 e 3, Bairro Novo, Soure-PA. Autor: CLELIANE NASCIMENTO OLIVEIRA, residente na 4ª Rua, entre as Travessas 5 e 6, Bairro Novo, Soure-PA. DESPACHO Considerando que o feito comporta conciliação, designo audiência por videoconferência a ser realizada na data de 21 de maio de 2021 às 11:00 horas, na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o seguinte link de acesso, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MGZjNDAXNTAtNzE1Mi00ZDIwLTk4ZDctY2FjOTE4NzE5ZmU0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%221a663fd6-fcb8-40e3-b373-f31510b181dc%22%7d Consigno que não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomenda-se para melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetuando-se o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; O acesso é possível também diretamente pelo browser do computador. O Guia prático para uso das ferramentas pode ser acessado pelo link:

<https://youtu.be/eLUAKe2MHJM>. Em caso de impossibilidade de aceso, as partes deverão comparecer, pessoalmente, ao Fórum, local em que será disponibilizado o equipamento para a realização da audiência. Cópia desta servirá como MANDADO, devendo todos os atos de comunicação serem realizados, prioritariamente, de forma eletrônica. Em, 25 de janeiro de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00013931520208140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2021 AUTOR DO FATO:FABIOLA PEREIRA SOARES VITIMA:G. P. N. . Vítima: GERLANE PINHEIRO NASCIMENTO, residente na 2ª Rua, com a Travessa 4, Bairro Novo, Soure-PA. Autor: FABIOLA PEREIRA SOARES, residente na 2ª Rua, com a Travessa 4, Bairro Novo, Soure-PA. DESPACHO Considerando que o feito comporta conciliação, designo audiência por videoconferência a ser realizada na data de 28 de maio de 2021 às 11:00 horas, na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o seguinte link de acesso, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YTdhZTY1MjltYjZlMy00NTZkLWlyMDktYjY3N2E4MTgw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%221a663fd6-fcb8-40e3-b373-f31510b181dc%22%7d Consigno que não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomenda-se para melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetuando-se o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; O acesso é possível também diretamente pelo browser do computador. O Guia prático para uso das ferramentas pode ser acessado pelo link: <https://youtu.be/eLUAKe2MHJM>. Em caso de impossibilidade de aceso, as partes deverão comparecer, pessoalmente, ao Fórum, local em que será disponibilizado o equipamento para a realização da audiência. Cópia desta servirá como MANDADO, devendo todos os atos de comunicação serem realizados, prioritariamente, de forma eletrônica. Em, 25 de janeiro de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00014218020208140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2021 AUTOR DO FATO:VLADIR RIBEIRO FERREIRA AUTOR DO FATO:ANTONIO PINHEIRO COSTA VITIMA:A. S. . Vítima: A SOCIEDADE. Autor: VLADIR RIBEIRO FERREIRA, residente e domiciliado no Rio Pururu, Abaetetuba -PA. Autor: ANTONIO PINHEIRO COSTA, residente e domiciliado no Rio Pururu, Abaetetuba -PA. DESPACHO Considerando que o feito comporta conciliação, designo audiência por videoconferência a ser realizada na data de 11 de junho de 2021 às 11:00 horas, na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o seguinte link de acesso, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MjRiOTlkZjctMmQ0My00OGQwLTNmZGZlMTk0OWZj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%221a663fd6-fcb8-40e3-b373-f31510b181dc%22%7d Consigno que não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomenda-se para melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetuando-se o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; O acesso é possível também diretamente pelo browser do computador. O Guia prático para uso das ferramentas pode ser acessado pelo link: <https://youtu.be/eLUAKe2MHJM>. Em caso de impossibilidade de aceso, as partes deverão comparecer, pessoalmente, ao Fórum, local em que será disponibilizado o equipamento para a realização da audiência. Cópia desta servirá como MANDADO, devendo todos os atos de comunicação serem realizados, prioritariamente, de forma eletrônica. Em, 25 de janeiro de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00023938420198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ALESOM CESAR MONTEIRO DA CRUZ VITIMA:M. N. G. . Denunciado: ALESSON CESAR MONTEIRO DA CRUZ, residente na 7ª, Bairro Macaxeira, Soure-PA. DESPACHO Considerando que o feito comporta a aplicação do art. 89, da lei 9.099/95, designo audiência semipresencial a ser realizada na data de 11 de junho de 2021 às 10:00 horas, na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o seguinte link de acesso, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OWZiMzY5OTktZDZhMy00NjQxLTk4NmUtYmM5OGVjZDE0ZWZh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%221a663fd6-fcb8-40e3-b373-f31510b181dc%22%7d

b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%221a663fd6-fcb8-40e3-b373-f31510b181dc%22%7d Consigno que não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomenda-se para melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetuando-se o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; O acesso é possível também diretamente pelo browser do computador. O Guia prático para uso das ferramentas pode ser acessado pelo link: <https://youtu.be/eLUAKe2MHJM>. Em caso de impossibilidade de aceso, as partes deverão comparecer, pessoalmente, ao Fórum, local em que será disponibilizado o equipamento para a realização da audiência. Cópia desta servirá como MANDADO, devendo todos os atos de comunicação serem realizados, prioritariamente, de forma eletrônica. Em, 22 de janeiro de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00034451820198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCELO FELIPE SILVA Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) VITIMA:R. S. D. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI e art. 1º, § 1º, inciso VI, do Provimento 006/2006-CJRM, faço, nesta data, a REMESSA dos Autos da Ação Penal Proc 0003445-18.2019.8.14.0059 (IPL 80/2019.000115-7), em que é denunciado MARCELO FELIPE SILVA, para o representante do Ministério Público apresentar as suas ALEGAÇÕES FINAIS. Soure, 26 de JANEIRO de 2021. Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista Judiciário/Diretor de Secretaria Mat. 29645/TJ/PA VISTAS Nesta data faço VISTAS dos autos ao Ministério Público. Soure, 26 de janeiro de 2020. Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista Judiciário/Diretor de Secretaria Mat. 29645/TJ/PA

PROCESSO: 00037982420208140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 26/01/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PEDRO LUIS COSTA ALCANTARA Representante(s): OAB 21503 - OLDEMAR PEREIRA ALVES (ADVOGADO) VITIMA:R. V. S. B. S. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI e art. 1º, § 1º, 00034451820198140059inciso VI, do Provimento 006/2006-CJRM, faço, nesta data, a REMESSA dos Autos da Ação Penal Proc 0003798-24.2020.8.14.0059 (IPL 80/2020.000239-0), em que é denunciado PEDRO LUIS COSTA ALCANTARA, para o representante do Ministério Público apresentar as suas ALEGAÇÕES FINAIS. Soure, 26 de JANEIRO de 2021. Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista Judiciário/Diretor de Secretaria Mat. 29645/TJ/PA VISTAS Nesta data faço VISTAS dos autos ao Ministério Público. Soure, 26 de janeiro de 2020. Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista Judiciário/Diretor de Secretaria Mat. 29645/TJ/PA

PROCESSO: 00041594120208140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2021 AUTOR:WALMIR SILVA DO MONTE VITIMA:N. C. S. S. . Vítima: NILSON CARLOS DOS SANTOS SILVA, residentes na 11ª Rua, entre as Travessas 21 e 22, Bairro Pacoval, Soure-PA. Autor: WALMIR SILVA DO MONTE, residentes na 11ª Rua, entre as Travessas 21 e 22, Bairro Pacoval, Soure-PA. DESPACHO Considerando que o feito comporta conciliação, designo audiência por videoconferência a ser realizada na data de 28 de maio de 2021 às 09:00 horas, na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o seguinte link de acesso, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZDQxNDcwZTUtZGFkZS00MDhhLTkwZmYtZTQxNWZkNDZOTI1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%221a663fd6-fcb8-40e3-b373-f31510b181dc%22%7d Consigno que não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomenda-se para melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetuando-se o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; O acesso é possível também diretamente pelo browser do computador. O Guia prático para uso das ferramentas pode ser acessado pelo link: <https://youtu.be/eLUAKe2MHJM>. Em caso de impossibilidade de aceso, as partes deverão comparecer, pessoalmente, ao Fórum, local em que será disponibilizado o equipamento para a realização da audiência. Cópia desta servirá como MANDADO, devendo todos os atos de comunicação serem realizados, prioritariamente, de forma eletrônica. Em, 25 de janeiro de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00041983820208140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Termo

Circunstanciado em: 26/01/2021 AUTOR:GERALDINO PEREIRA GOMES VITIMA:L. B. V. . Vítima: LUCIANA BOUÇAS VARELA, residentes na 5ª Rua, nº 403, entre as Travessas 28 e 29, Bairro Macaxeira, Soure-PA. Autor: GERALDINO PEREIRA GOMES, residentes na 4ª Rua, esquina com a Travessa 32, nº 1469, Bairro Macaxeira, Soure-PA. DESPACHO Considerando que o feito comporta conciliação, designo audiência por videoconferência a ser realizada na data de 28 de maio de 2021 às 09:30 horas, na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o seguinte link de acesso, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NTYyYTBhNjYtM2U4NC00NjA5LWFhNTUtMzhkODQ5ZDM5MDkz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%221a663fd6-fcb8-40e3-b373-f31510b181dc%22%7d Consigno que não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomenda-se para melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetuando-se o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; O acesso é possível também diretamente pelo browser do computador. O Guia prático para uso das ferramentas pode ser acessado pelo link: <https://youtu.be/eLUAKe2MHJM>. Em caso de impossibilidade de aceso, as partes deverão comparecer, pessoalmente, ao Fórum, local em que será disponibilizado o equipamento para a realização da audiência. Cópia desta servirá como MANDADO, devendo todos os atos de comunicação serem realizados, prioritariamente, de forma eletrônica. Em, 25 de janeiro de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00042174420208140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2021 AUTOR:GUILHERME PEREIRA DE QUEIROZ JUNIOR VITIMA:T. N. M. . Vítima: THAYNARA NASCIMENTO MACIEL, residentes na 8ª Rua, nº 1201, entre as Travessas 11 e 12, Bairro Matinha, Soure-PA. Autor: GUILHERME PERREIRA DE QUEIROZ JUNIOR, residentes na 4ª Rua, entre as Travessas 14 e 15, Bairro Centro, Soure-PA. DESPACHO Considerando que o feito comporta conciliação, designo audiência por videoconferência a ser realizada na data de 28 de maio de 2021 às 10:00 horas, na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o seguinte link de acesso, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MmQ1NTFkMTYtNjM0Yy00Mjk2LWE5MmQtYzc2NTA4NzU0YTc3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%221a663fd6-fcb8-40e3-b373-f31510b181dc%22%7d Consigno que não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomenda-se para melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetuando-se o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; O acesso é possível também diretamente pelo browser do computador. O Guia prático para uso das ferramentas pode ser acessado pelo link: <https://youtu.be/eLUAKe2MHJM>. Em caso de impossibilidade de aceso, as partes deverão comparecer, pessoalmente, ao Fórum, local em que será disponibilizado o equipamento para a realização da audiência. Cópia desta servirá como MANDADO, devendo todos os atos de comunicação serem realizados, prioritariamente, de forma eletrônica. Em, 25 de janeiro de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00042373520208140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2021 AUTOR:LUIZ MARCELO DOS SANTOS DIAS AUTOR:PEDRO MARCELINO NEVES DA SILVA AUTOR:E. S. L. VITIMA:A. C. O. E. . Vítima: O ESTADO. Autor: LUIZ MARCELO DOS SANTOS DIAS, residente na 5ª Rua, do Bairro Novo, em frente a casa do vereador Macedo, Soure-PA. Autor: PEDRO MARCELINO NEVES DA SILVA, residente na 6ª Rua, entre as Travessas 11 e 12, Bairro São Pedro, Soure-PA. Autor: EDINELSON SILVA LEAL, residente na Travessa 8, com a 9ª Rua, Bairro Matinha, Soure-PA. DESPACHO Considerando que o feito comporta conciliação, designo audiência por videoconferência a ser realizada na data de 21 de maio de 2021 às 09:30 horas, na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o seguinte link de acesso, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YWI3ODdiMDgtNmQ4Ny00YzI1LTlIMTctOGM3ODA2YzY2NTQ4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%221a663fd6-fcb8-40e3-b373-f31510b181dc%22%7d Consigno que não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomenda-se para melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetuando-se o download e instalação do programa/aplicativo: Computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; O acesso é possível também diretamente pelo browser do computador. O Guia prático para uso das ferramentas pode ser acessado pelo link: <https://youtu.be/eLUAKe2MHJM>. Em caso de impossibilidade de aceso, as partes deverão comparecer, pessoalmente, ao Fórum, local em que será disponibilizado o equipamento para a realização da audiência. Cópia desta servirá como MANDADO, devendo todos os atos de comunicação serem realizados, prioritariamente, de forma eletrônica. Em, 25 de janeiro de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00042599320208140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2021 AUTOR:CLEBERSON KLEY SARDINHA TOTA VITIMA:E. B. C. . Vítima: EDSON BANDEIRA CUNHA, residente e domiciliado na 7ª Rua, nº 23, entre as Travessas 31 e 32, Invasão Bom Futuro, Bairro Macaxeira, Soure-PA. Autor: CLEBERSON KLEY SARDINHA TOTA, residente e domiciliado no Jardim Sevilha, Augusto Monte Negro, Parque Verde, nº 23, Belém-PA. DESPACHO Considerando que o feito comporta conciliação, designo audiência por videoconferência a ser realizada na data de 11 de junho de 2021 às 11:30 horas, na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o seguinte link de acesso, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Mzg2ZWQ3ODYtNzI5Ni00ZGQ0LWJhMWYtM2Y4NjE2MGY4NDRI%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%221a663fd6-fcb8-40e3-b373-f31510b181dc%22%7d Consigno que não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomenda-se para melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetuando-se o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; O acesso é possível também diretamente pelo browser do computador. O Guia prático para uso das ferramentas pode ser acessado pelo link: <https://youtu.be/eLUAKe2MHJM>. Em caso de impossibilidade de aceso, as partes deverão comparecer, pessoalmente, ao Fórum, local em que será disponibilizado o equipamento para a realização da audiência. Cópia desta servirá como MANDADO, devendo todos os atos de comunicação serem realizados, prioritariamente, de forma eletrônica. Em, 25 de janeiro de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00042771720208140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2021 AUTOR:PAULO RICARDO LOBO SOUZA VITIMA:A. C. O. E. . Vítima: O ESTADO. Autor: PAULO RICARDO LOBO DE SOUZA, residente na Travessa 18, entre 11ª e 12ª Rua, Bairro Umirizal, Soure-PA. DESPACHO Considerando que o feito comporta conciliação, designo audiência por videoconferência a ser realizada na data de 28 de maio de 2021 às 11:30 horas, na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o seguinte link de acesso, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NDJkODk0YzctODA5Zi00MmEyLWEzNjgtNmZmY2NjMTc3NTg1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%221a663fd6-fcb8-40e3-b373-f31510b181dc%22%7d Consigno que não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomenda-se para melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetuando-se o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; O acesso é possível também diretamente pelo browser do computador. O Guia prático para uso das ferramentas pode ser acessado pelo link: <https://youtu.be/eLUAKe2MHJM>. Em caso de impossibilidade de aceso, as partes deverão comparecer, pessoalmente, ao Fórum, local em que será disponibilizado o equipamento para a realização da audiência. Cópia desta servirá como MANDADO, devendo todos os atos de comunicação serem realizados, prioritariamente, de forma eletrônica. Em, 25 de janeiro de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00042780220208140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2021 AUTOR:LUCILENE FIGUEIREDO SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . Vítima: O ESTADO. Autor: LUCILENE FIGUEIREDO SANTOS, residente na Passagem 14 de Março, Travessa 32, entre 4ª e 5ª Ruas, Bairro Macaxeira, Soure-PA. DESPACHO Considerando que o feito comporta conciliação, designo audiência por videoconferência a ser realizada na data de 11 de junho de 2021 às

10:30 horas, na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o seguinte link de acesso, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MzZlYWVjMTQ0NmM2Yi00NDNhLWI2MDQtM2QwNTgxODQ3NmNm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%221a663fd6-fcb8-40e3-b373-f31510b181dc%22%7d Consigno que não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomenda-se para melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetuando-se o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; O acesso é possível também diretamente pelo browser do computador. O Guia prático para uso das ferramentas pode ser acessado pelo link: <https://youtu.be/eLUAKe2MHJM>. Em caso de impossibilidade de acesso, as partes deverão comparecer, pessoalmente, ao Fórum, local em que será disponibilizado o equipamento para a realização da audiência. Cópia desta servirá como MANDADO, devendo todos os atos de comunicação serem realizados, prioritariamente, de forma eletrônica. Em, 25 de janeiro de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00042832420208140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE?RIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2021 AUTOR:FELIPE CORDEIRO SILVA VITIMA:D. R. A. A. VITIMA:M. P. P. . Vítima: DOUGLAS ROBERTO ARAUJO AMADOR, Travessa 6, entre 9ª e 10ª Ruas, 2ª Alameda, Bairro Matinha, Soure-PA. Autor: FELIPE CORDEIRO SILVA, Travessa 8, entre 8ª e 9ª Ruas, Bairro Matinha, Soure-PA. DESPACHO Considerando que o feito comporta conciliação, designo audiência por videoconferência a ser realizada na data de 28 de maio de 2021 às 10:30 horas, na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o seguinte link de acesso, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MGY0MTRINTAtZGMyYy00ZjMwLTg2YjAtN2M0YWVvKjlmODky%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%221a663fd6-fcb8-40e3-b373-f31510b181dc%22%7d Consigno que não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomenda-se para melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetuando-se o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; O acesso é possível também diretamente pelo browser do computador. O Guia prático para uso das ferramentas pode ser acessado pelo link: <https://youtu.be/eLUAKe2MHJM>. Em caso de impossibilidade de acesso, as partes deverão comparecer, pessoalmente, ao Fórum, local em que será disponibilizado o equipamento para a realização da audiência. Cópia desta servirá como MANDADO, devendo todos os atos de comunicação serem realizados, prioritariamente, de forma eletrônica. Em, 25 de janeiro de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00042840920208140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE?RIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Termo Circunstanciado em: 26/01/2021 AUTOR:MAYCON SOURIENSE GUEDES VITIMA:A. C. O. E. . Vítima: O ESTADO. Autor: MAYCON SOURIENSE GUEDES, residente na Travessa 16, 13ª Rua, Bairro Umirizal, Soure-PA. DESPACHO Considerando que o feito comporta conciliação, designo audiência por videoconferência a ser realizada na data de 21 de maio de 2021 às 10:30 horas, na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o seguinte link de acesso, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NDdkMmEwNGUtMzVhZC00NzA0LWE2ZTAtY2VmYWE4ODJkMzNj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%221a663fd6-fcb8-40e3-b373-f31510b181dc%22%7d Consigno que não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomenda-se para melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetuando-se o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; O acesso é possível também diretamente pelo browser do computador. O Guia prático para uso das ferramentas pode ser acessado pelo link: <https://youtu.be/eLUAKe2MHJM>. Em caso de impossibilidade de acesso, as partes deverão comparecer, pessoalmente, ao Fórum, local em que será disponibilizado o equipamento para a realização da audiência. Cópia desta servirá como MANDADO, devendo todos os atos de comunicação serem realizados, prioritariamente, de forma eletrônica. Em, 25 de janeiro de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00043205120208140059 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Termo
 Circunstanciado em: 26/01/2021 AUTOR:ADILA TALENA DOS SANTOS RIBEIRO VITIMA:A. C. O. E. .
 Vítima: O ESTADO. Autor: ADILA TALENA DOS SANTOS RIBEIRO, residente na 7ª Rua, entre as
 Travessas 25 e 26, Bairro Macaxeira, Soure-PA. DESPACHO Considerando que o feito comporta
 conciliação, designo audiência por videoconferência a ser realizada na data de 21 de maio de 2021 às
 10:00 horas, na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o seguinte link
 de acesso, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YTEyYmUwNzktMDQ1OC00YTU5LTkyMjMtMjhiMTNjMGU3OTBj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%221a663fd6-fcb8-40e3-b373-f31510b181dc%22%7d Consigno
 que não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomenda-se para melhorar a qualidade na
 conexão e transmissão, efetuando-se o download e instalação do programa/aplicativo: Computador:
<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; O acesso é possível também diretamente pelo browser do
 computador. O Guia prático para uso das ferramentas pode ser acessado pelo link:
<https://youtu.be/eLUAKe2MHJM>. Em caso de impossibilidade de aceso, as partes deverão comparecer,
 pessoalmente, ao Fórum, local em que será disponibilizado o equipamento para a realização da audiência.
 Cópia desta servirá como MANDADO, devendo todos os atos de comunicação serem realizados,
 prioritariamente, de forma eletrônica. Em, 25 de janeiro de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00043776920208140059 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Termo
 Circunstanciado em: 26/01/2021 AUTOR:FERNANDO DIAS CORDEIRO AUTOR:JACKSON CARLOS
 BRITO RIBEIRO VITIMA:A. C. O. E. . Vítima: O ESTADO. Autor: FERNANDO DIAS CORDEIRO,
 residente na Rua são Pedro, nº 81, Bairro Curuçamba, Ananindeua-PA - 98816-7622. Autor: JACKSON
 CARLOS BRITO RIBEIRO, residente na 5ª Rua, com a Travessa 6, Bairro Bom Futuro, Soure-PA.
 DESPACHO Considerando que o feito comporta conciliação, designo audiência por videoconferência a ser
 realizada na data de 11 de junho de 2021 às 09:30 horas, na plataforma Microsoft Teams, cujos
 participantes remotos deverão acessar o seguinte link de acesso, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de
 antecedência: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_OGQxNGY4Y2QtNjVkyi00ODE3LTg2NTgtYmlyMzg2NjU1MWE2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%221a663fd6-fcb8-40e3-b373-f31510b181dc%22%7d Consigno
 que não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomenda-se para melhorar a qualidade na
 conexão e transmissão, efetuando-se o download e instalação do programa/aplicativo: Computador:
<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; O acesso é possível também diretamente pelo browser do
 computador. O Guia prático para uso das ferramentas pode ser acessado pelo link:
<https://youtu.be/eLUAKe2MHJM>. Em caso de impossibilidade de aceso, as partes deverão comparecer,
 pessoalmente, ao Fórum, local em que será disponibilizado o equipamento para a realização da audiência.
 Cópia desta servirá como MANDADO, devendo todos os atos de comunicação serem realizados,
 prioritariamente, de forma eletrônica. Em, 25 de janeiro de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00043976020208140059 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Termo
 Circunstanciado em: 26/01/2021 AUTOR:EDSON CONCEICAO NASCIMENTO VITIMA:A. P. P. VITIMA:A.
 L. P. P. . Vítima: ANDERSON PANTOJA PANTOJA e ANA LUIZE PANTOJA PANTOJA, residente na 11ª
 Rua, entre as Travessas 23 e 24, Bairro Pacoval, Soure-PA. Autor: EDSON CONCEIÇÃO NASCIMENTO,
 residente na 11ª Rua, entre as Travessas 23 e 24, Bairro Pacoval, Soure-PA. DESPACHO Considerando
 que o feito comporta conciliação, designo audiência por videoconferência a ser realizada na data de 11 de
 junho de 2021 às 09:00 horas, na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão
 acessar o seguinte link de acesso, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência:
https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MTAxOGE3ZWYtMjE1Ny00ODU3LWFmMjEtNzg2YTNkNDQ2MmJi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%221a663fd6-fcb8-40e3-b373-f31510b181dc%22%7d Consigno
 que não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomenda-se para melhorar a qualidade na

conexão e transmissão, efetuando-se o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; O acesso é possível também diretamente pelo browser do computador. O Guia prático para uso das ferramentas pode ser acessado pelo link: <https://youtu.be/eLUAKe2MHJM>. Em caso de impossibilidade de acesso, as partes deverão comparecer, pessoalmente, ao Fórum, local em que será disponibilizado o equipamento para a realização da audiência. Cópia desta servirá como MANDADO, devendo todos os atos de comunicação serem realizados, prioritariamente, de forma eletrônica. Em, 25 de janeiro de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00063682220168140059 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021 REQUERENTE:LUZIANNE OLIVEIRA DUARTE
Representante(s): OAB 10048 - CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA (ADVOGADO)
REQUERIDO:LABORATORIO BIOTESTE Representante(s): OAB 11013 - ROBERTA DANTAS DE SOUSA CALDAS (ADVOGADO) . SENTENÇA Relatório dispensado, art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Fundamento e decido. Preliminarmente, consulta ao quadro de sócios da empresa ré revela que Idelene Salgo do Amaral é sócia e, portanto, habilitada a exercer a representação legal da empresa. Assim, não há que se falar em suspensão do processo para regularização da representação, medida que entendo não se adequar aos objetivos dos juizados especiais que devem, por sua natureza, oferecer respostas mais simples e céleres às lides que lhe são propostas. A sucessão dá-se de imediato, após o falecimento de um dos sócios, o que se depreende também da cláusula sétima do contrato social da ré, fl. 32. No mérito, a ação e o pedido contraposto são improcedentes. A requerente alega ter tido prejuízos emocionais após o recebimento de exame de B.H.C.G com o indicativo ζ reator ζ que, segundo a experiência comum, significa o estado de gravidez e, após um mês de sua suposta gestação, quando já havia iniciado os preparativos para receber o bebê, ao constatar que não possuía sintomas de gravidez, fez novo exame que atestou ζ não reator ζ e uma ultrassonografia que indicou a inexistência do saco gestacional. O laboratório requerido alega que o resultado ζ reator ζ para o hormônio B.H.C.G no referido exame não é um atestado de gravidez e que a confirmação do estado deve ser dado por médico habilitado que conheça o histórico clínico da paciente, acompanhado de outros exames que possam atestar o início da gestação. Em contestação, alegando o descabimento do pedido de indenização por danos morais e suposta litigância de má-fé da autora, formulou pedido contraposto de indenização pelo mesmo valor pedido na inicial. No caso em tela, verifico que a autora não trouxe aos autos documentos ou outras provas que sustentem suficientemente a narrativa quanto ao dano moral. Observo que, com a inicial, a autora juntou o exame que deu causa a esta lide e exames realizados, mais de um mês após o primeiro resultado, que atestam a inexistência da gravidez. É bem verdade que, segundo a experiência comum, um resultado ζ reator ζ em um exame de B.H.C.G pode significar, aos olhos leigos, uma gravidez. No entanto, não é disso que se trata. Tecnicamente falando, conforme explicações trazidas aos autos pelo réu e pela testemunha o médico Jim Reether Espinoza, este resultado pode representar inúmeras condições clínicas e/ou patológicas diversas da gravidez, sendo possível atestar apenas após a leitura conjunta de outros exames e a observação do estado clínico da paciente. Deste modo, não há que se falar em dano moral se, após receber a notícia do resultado de seu exame, ainda que desacompanhado de outros exames confirmatórios ou de afirmação médica quanto à gestação, iniciou os preparativos para receber o bebê. Destaco que não se tratava de mãe de primeira viagem, pois, conforme afirmou em audiência, já era mãe de uma menina. Ao assim agir, a autora aceitou correr o risco natural de que a gravidez não se confirmasse ou, pior, sequer existisse. No ponto, registro que, também segundo a experiência comum e por indicação médica, conforme depoimento da testemunha, é uma prática corriqueira a espera de ao menos três meses entre a confirmação da gravidez e o início dos preparos para a chegada do bebê, pois as primeiras doze semanas de gestação são temerárias, podendo haver abortos espontâneos, má-formação do feto e outras condições clínicas. Por tais razões, embora seja compreensível a ansiedade de uma família para receber um novo rebento, após a notícia indiciária de uma possível gravidez, não há que se falar em qualquer ilícito cometido por quem transmite a notícia, acompanhada do alerta de que ela precisa ser confirmada por outros meios. Na mesma linha argumentativa, não há que se falar, no caso dos autos, em dano moral gerado pela autora ao trazer a demanda ao juízo, pois não é litigar de má-fé a conduta de buscar o Poder Judiciário, acompanhado de provas que julga razoáveis, para ver protegido bem da vida que considera ter sido violado ou ameaçado. A indenização por dano moral deve ser reservada para os casos de dor profunda e intensa, nos quais ocorre violação do direito à dignidade, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, conforme previsto no art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988, o que não ocorreu no caso em tela. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido da inicial e JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Soure, 26 de janeiro de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00073581320168140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCUS ABREU MARQUES DENUNCIADO:ABIMAEEL CORDEIRO VILAR DENUNCIADO:ORLANDO JUNIOR GEMAQUE BARBOSA VITIMA:E. M. D. A. VITIMA:L. P. T. VITIMA:W. B. S. DENUNCIADO:ALEX DIAS DE SOUZA Representante(s): OAB 3254 - RODRIGO SILVA FRANCA DE ALMEIDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADEMAR RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 2716 - HELVIO DOS SANTOS FARIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCELO CRUZ MENDONCA DENUNCIADO:DIOGO SARMENTO PINTO JUNIOR DENUNCIADO:LUIZ FIGUEIREDO DOS SANTOS DENUNCIADO:ORLANDO FREITAS DENUNCIADO:ROGERIO SOUZA SILVA. DESPACHO Certifique se foi cumprido o despacho de fl. 281. Em caso positivo juntar aos autos o edital, em caso negativo faça os autos conclusos, devidamente certificado. Em, 25 de janeiro de 2021. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da Vara Única de Soure PROCESSO: 00075492420178140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??o: Inquérito Policial em: 26/01/2021 INDICIADO:EVILA MALENA GONCALVES INDICIADO:CARLA REGINA DOS SANTOS GONCALVES VITIMA:L. S. G. P. VITIMA:M. A. L. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI e art. 1º, § 1º, inciso VI, do Provimento 006/2006-CJRMB, faço, nesta data, a REMESSA dos Autos de Inquérito Policial Proc 0007549-24.2017.8.14.0059 (IPL 00080/2017.000242-0), em que foram indiciadas: EVILA MALENA GONÇALVES e CARLA REGINA DOS SANTOS GONÇALVES, devidamente qualificadas nos autos, com as, informações prestadas pela Autoridade Policias, as fls 61, para o representante do Ministério Público requerer o que entender de direito. Soure, 26 de janeiro de 2021. Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista Judiciário/Diretor de Secretaria Mat. 29645/TJ/PA VISTAS Nesta data faço VISTAS dos autos ao Ministério Público. Soure, 26 de janeiro de 2021. Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista Judiciário/Diretor de Secretaria Mat. 29645/TJ/PA PROCESSO: 00077654820188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2021 VITIMA:A. G. S. VITIMA:R. L. G. DENUNCIADO:ALDENILZA SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Acusado: ALDENIZA SILVA DA SILVA. Infração: Arts. 140, § 3º c/c 129, todos do CP. SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público, por intermédio de seu insigne representante, denunciou a este Juízo ALDENIZA SILVA DA SILVA, nos autos qualificado à fl. 02, como infratora dos arts. 140, § 3º c/c 129, todos do CP. Segundo a exordial acusatória, em 15.06.2019, por volta de 21h, nesta cidade de Soure/PA, a denunciada de forma livre e consciente, praticou e incitou o preconceito de raça e cor contra a vítima e seu filho de apenas 03 (três) anos de idade chamando-o de macaco guariba, cor de piche, cor de pano de chão e filho de santo sanasio, bem como chamou a vítima de preta. Consta ainda, que a denunciada agrediu a vítima com um soco no rosto. Perante a autoridade policial, a acusada negou a autoria delitiva afirmando que nunca ofendeu a vítima nem seu filho, mas afirmou que no dia dos fatos foi agredida fisicamente pela vítima durante a discussão. Relatados os fatos, a peça delatória pede a condenação da denunciada ALDENIZA SILVA DA SILVA, pela prática dos crimes de injúria E lesão corporal (arts. 140, § 3º c/c 129, todos do CP). Recebida a denúncia à fl. 05, fora determinada a citação da ré para apresentar sua resposta à acusação, o que fora feito conforme fl. 09. Ato contínuo (fls. 11/11v.), este Juízo não visualizou nenhuma hipótese de absolvição sumária, pelo que designou data para audiência de instrução e julgamento, realizada nos termos das fls. 18/19, ocasião em que fora efetuada a oitiva das testemunhas THIAGO FELIPE SILVA BARROSO, AMANDA LEAL DOS SANTOS E ZENILDA DA SILVA AMADOR, bem como devidamente realizado o interrogatório da ré. Encerrada a instrução, foram apresentadas alegações finais escritas, tendo o Ministério Público (fls. 20/21) pugnado pela condenação da ré nas penas previstas nos arts. 140, § 3º c/c 129, todos do CP, conforme descrito na denúncia. Noutra ponta, a Defesa (fls. 22-24) manifestou pela absolvição das penalidades imputadas a denunciada. Assim vieram-me os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Tudo bem visto e examinado, passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A doutrina define o crime como sendo o fato típico, ilícito e culpável, vale dizer, para que exista o crime basta que haja uma conduta que se amolde à previsão da legislação penal, que tal conduta seja contrária ao direito, devendo ainda ser culpável o autor da citada ação/omissão. No caso em tela, inexistem elementos aptos a ensejar um decreto condenatório, ante a insuficiência de provas produzidas ao longo da instrução

processual, o que, inclusive, pode ser observada no depoimento das testemunhas arrolada pelo Ministério Público. Isso porque em audiência de instrução e julgamento a testemunha AMANDA LEAL DOS SANTOS ouvida asseverou não ter presenciado xingamentos de cunho racistas desferidos pela denunciada contra a vítima, nem mesmo a seu filho, ao passo que a referida testemunha afirma que as agressões existiram, porém foram desferidas pela vítima em desfavor da denunciada, tendo esta apenas agido em legítima defesa. Seguindo outra linha a testemunha THIAGO FELIPE SILVA BARROSO e a Vítima ROSILENE LEAL GONÇALVES, são imprecisos em seus depoimentos em juízo, bem como a vítima faz referência a injúrias sofridas anteriormente aos fatos da presente ação. Assim, nada resta em sede processual que seja passível de utilização para incriminar a acusada e enquadrá-la como praticante da conduta típica apontada na denúncia. Tendo em vista a insuficiência de provas aptas a firmar certeza da autoria delitiva, não se afigura possível cogitar a condenação da ré. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DA ACUSAÇÃO - IMPUTAÇÃO DE FURTO - AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS À CONDENAÇÃO - INCERTEZA QUANTO À AUTORIA - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. Mantém-se a absolvição do acusado se prova produzida nos autos não demonstra de forma indubitosa a autoria delitiva. [...]. Recurso da acusação não provido. Recurso da defesa provido em parte. (TJ-MS - APL: 00004898920128120007 MS 0000489-89.2012.8.12.0007, Relator: Des. Ruy Celso Barbosa Florence, Data de Julgamento: 27/02/2014, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 24/04/2014). Destarte, demonstra-se imperiosa, in casu, a absolvição da acusada. DISPOSITIVO Diante do que foi exposto acima e atendendo a tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, ABSOLVENDO ALDENIZA SILVA DA SILVA, haja vista não haver arcabouço probatório suficiente para subsidiar uma condenação, com fulcro no art. 386, VII, CPP. Preclusas as vias impugnatórias, certifique-se o trânsito em julgado e, por conseguinte, arquivem-se os autos, com a devida baixa. P.R.I. Soure/PA, 26 de janeiro de 2021. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da Vara Única de Soure PROCESSO: 00052669120188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: A. D. V. REQUERENTE: A. D. V. REPRESENTANTE: A. L. D. Representante(s): OAB 6399 - FLAVIA CHRISTINA MARANHÃO CAMPOS GOMES (DEFENSOR) REQUERIDO: O. B. V.

COMARCA DE MOCAJUBA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA

RESENHA: 11/01/2021 A 22/01/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MOCAJUBA - VARA: VARA UNICA DE MOCAJUBA PROCESSO: 00038246620188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL FERNANDO CARDOSO PAES A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 11/01/2021 REQUERENTE:DULCELINA NUNES LOPES Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO OLE CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 40004 - RODRIGO SCOPEL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Considerando o disposto na portaria Nº 004/2010-GJ e nos provimentos nº. 006/2006-CJRM e 006/2009-CJCI, que delegaram ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório, intime-se o requerente DULCELINA NUNES LOPES, por meio de seu advogado, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Mocajuba, 11/01/2021 DANIEL FERNANDO CARDOSO PAES Diretor de Secretaria - Mat. 14335-9

PROCESSO: 00006611020208140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/01/2021 AUTOR:JANAINA FROES SILVA VITIMA:J. P. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA A??O PENAL PROCESSO Nº.00006611020208140067 SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE Vistos etc. ?????????Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência, iniciado em virtude de conduta de JANAINA FROES SILVA (identificado nos autos), que tipificaria, em tese, a conduta penal prevista no artigo 147 do CPB. ?????????O fato ocorreu em 06 de fevereiro de 2020. ?????????Compulsando os autos, observa-se o decurso do prazo de 06(seis) meses, sem que a vítima representasse contra o autor do fato. ?????????o que importa relatar. Decido. ?????????Trata os autos de crime sujeito a representação da vítima. A representação é condição de procedibilidade da ação penal pública condicionada. ?????????A lei estabelece que a vítima poder apresentar representação no prazo estabelecido em lei (art. 75, parágrafo único, da Lei dos Juizados Especiais). ?????????O Código Penal, prevê em seu artigo 103: Art. 103. Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não exerce dentro do prazo de 06 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do §3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. (grifamos). ?????????No presente caso, a vítima não exerceu, no prazo legal de 06 (seis) meses seu direito de representar contra o autor do fato, de forma que a decadência se operou, não havendo outra solução para o feito que a declaração da extinção da punibilidade. ?????????Importa ressaltar, que o juiz declarar de ofício a extinção da punibilidade, em qualquer fase do processo, conforme preconiza o art. 61, caput, do Código de Processo Penal. ?????????Ante o exposto, por tudo o quanto consta nos autos, face a ocorrência da decadência, nos termos do artigo art. 103 c/c 107, IV, do Código Penal P?rio, declaro extinta a punibilidade de JANAINA FROES SILVA, já identificado, em relação ao delito tipificado no artigo 147 caput do Código Penal. ?????????Ciência ao Ministério Público. ?????????Intime-se o suposto autor do fato apenas pelo Diário da Justiça Eletrônico. ?????????P.R.I. ?????????Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. ?????????Mocajuba, 12 de janeiro de 2021. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Mocajuba Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Sentença Juiz de Direito P?g. de 1 Sentença P?g. de 1

PROCESSO: 00008248720208140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/01/2021 AUTOR:REGINALDO CESAR ESTUMANO GONCALVES VITIMA:A. S. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA A??O PENAL PROCESSO Nº.00008248720208140067 SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE Vistos etc. ?????????Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência, iniciado em virtude de conduta de REGINALDO CESAR ESTUMANO GONÇALVES (identificado nos autos), que tipificaria, em tese, a conduta penal prevista no artigo 147 do CPB. ?????????O fato ocorreu em 23 de janeiro de 2019. ?????????Compulsando os autos, observa-se o decurso do prazo de 06(seis)

meses, sem que a vítima representasse contra o autor do fato. O que importa relatar. Decido. Trata os autos de crime sujeito a representação da vítima. A representação é condição de procedibilidade da ação penal pública condicionada. A lei estabelece que a vítima pode apresentar representação no prazo estabelecido em lei (art. 75, parágrafo único, da Lei dos Juizados Especiais). O Código Penal, prevê em seu artigo 103: Art. 103. Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não exercer dentro do prazo de 06 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. (grifamos). No presente caso, a vítima não exerceu, no prazo legal de 06 (seis) meses seu direito de representar contra o autor do fato, de forma que a decadência se operou, não havendo outra solução para o feito que a declaração da extinção da punibilidade. Importa ressaltar, que o juiz declarar de ofício a extinção da punibilidade, em qualquer fase do processo, conforme preconiza o art. 61, caput, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, por tudo o quanto consta nos autos, face a ocorrência da decadência, nos termos do artigo art. 103 c/c 107, IV, do Código Penal Pêrio, declaro extinta a punibilidade de REGINALDO CESAR ESTUMANO GONÇALVES, já identificado, em relação ao delito tipificado no artigo 147 caput do Código Penal. Círculo ao Ministério Público. Intime-se o suposto autor do fato apenas pelo Diário da Justiça Eletrônico. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Mocajuba, 12 de janeiro de 2021. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Mocajuba Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Sentença Juiz de Direito Pêg. de 1 Sentença Pêg. de 1 PROCESSO: 00037276620188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL FERNANDO CARDOSO PAES Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 13/01/2021 REQUERENTE:MARIA DOMINGAS BARBOSA COSTA Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 101488 - LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) . É ATO ORDINATÓRIO Considerando o disposto na Portaria nº 004/2010-GJ e nos Provimentos nº. 006/2006-CJRM e 006/2009-CJCI, que delegaram ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório, intime-se o requerente MARIA DOMINGAS BARBOSA COSTA, por meio de seu advogado, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Mocajuba/Pa, 13 de janeiro de 2021 Daniel Fernando Cardoso Paes Diretor de Secretaria - Mat. 14335-9 PROCESSO: 00037276620188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL FERNANDO CARDOSO PAES Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 13/01/2021 REQUERENTE:MARIA DOMINGAS BARBOSA COSTA Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 101488 - LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) . É ATO ORDINATÓRIO Considerando o disposto na Portaria nº 004/2010-GJ e nos Provimentos nº. 006/2006-CJRM e 006/2009-CJCI, que delegaram ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório, intime-se o requerente MARIA DOMINGAS BARBOSA COSTA, por meio de seu advogado, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Mocajuba/Pa, 13 de janeiro de 2021 Daniel Fernando Cardoso Paes Diretor de Secretaria - Mat. 14335-9 PROCESSO: 00039834320178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2021 VITIMA:A. S. S. B. DENUNCIADO:MARCOS AURELIO ALMEIDA SILVA Representante(s): OAB 17456 - THYAGO BENEDITO BRAGA SABBA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0003983-43.2017.8.14.0067 DESPACHO Oficie-se a comarca deprecada solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória. Serve de ofício. Cumpra-se. Mocajuba (PA), 04 de dezembro de 2020. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Juiz de Direito Agenor Cássio Nascimento Correa de Andrade Decisão Juiz de Direito Pêg. de 1 PROCESSO: 00045865320168140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2021 DENUNCIADO:JONATHA RODRIGUES ALHO Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RODIVAL ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO. 0004586-53.2016.8.14.0067 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reporto-me ao pleito defensivo em favor do denunciado, Jhonata Rodrigues Alho. (vide fls. 50/58 dos autos)

Com efeito, aduz a defesa, inicialmente, que há excesso de prazo para formação da culpa, tendo em vista que o processo penal não foi concluído tendo excedido o prazo judicial de 02 (dois) anos para cumprimento da ordem, não podendo, conforme recomendação do art. 20 do CNJ. (fl. 51 dos autos) Sustenta, ainda, que não há indícios suficientes de autoria imputados ao requerente; que o requerente possui ocupação laboral lícita, com família constituída no distrito da culpa e, por fim, de modo genérico, alegou a ausência dos critérios elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal. Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido. (vide fl. 67 dos autos) Brevemente relatado. Decido. A meu juízo, recai da análise dos autos que as alegações da defesa não foram confirmadas pela documentação acostada no processo, que em verdade, não corrobora o quanto deduzido no pedido. Além disso, a decretação da prisão preventiva não se mostra desarrazoada ou mesmo fora dos parâmetros legais fixados pelo Código de Processo Penal. Confirma-se circunstanciadamente: Quanto a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, devo por bem afastá-la, tendo em vista que excesso de prazo não há. Assim afirmo, considerando que entre os diversos fatores que podem, eventualmente, retardar a instrução processual e aplicação da lei penal, insere-se, justamente, a ausência do suposto autor do fato criminoso para se ver processado. Para além deste fato, os prazos para a prestação jurisdicional devem ser aferidos tendo em conta as peculiaridades do caso concreto, uma vez que o processo - dinâmico como dever ser - não pode ser tido como verdadeira receita de bolo. Muito pelo contrário, o caminhar processual também sofre os influxos do imponderável, de fatores não previsíveis ou conhecidos a priori. A título de ilustração, veja como se manifesta a jurisprudência acerca do tema: 1. Os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade. 2. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, por eventual excesso de prazo para a formação da culpa, quando o atraso na instrução criminal for motivado por injustificada demora ou desídia do aparelho estatal. (HC 220.218/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 10/09/2012) Superado este ponto, volto-me a alegação de que o requerente não teria participado da empreitada criminosa que culminou com a morte da vítima Celso Junior Pereira das Neves. Afasto peremptoriamente o argumento deduzido pela defesa, uma vez que, à toda evidência, cuida-se de matéria afeta ao mérito da demanda, que tem sede (a instrução processual) e momento (o acerto judicial) próprios para serem avaliados. Relativamente aos argumentos de que o denunciado é primário, possui família no distrito da culpa e ocupação laboral lícita, devo também afastá-los. Esclareço que o fato de o réu, supostamente, contar com condições pessoais favoráveis, não significa exatamente que o pleito deva ser deferido. Presentes os requisitos para a decretação ou a manutenção da prisão preventiva, a medida extrema se impõe de plano, ainda que apenas um dos critérios do art. 312 esteja evidenciado concretamente. Sobre o tema, anote-se a seguinte jurisprudência: ACÓRDÃO Nº 3.0654/2012 HABEAS CORPUS - TRAFICO DE DROGAS ART. 33 LEI Nº 11.343/06. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRETENDIDA CONCESSÃO DA ORDEM LIBERATÓRIA. ALEGADO REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CAUTELAR ART. 312 CPP. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA POR UNANIMIDADE. EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA- PRIMÁRIO - BONS ANTECEDENTES - RESIDÊNCIA FIXA - EXCESSO DE PRAZO - ORDEM DENEGADA. 1. A alegação de primariedade, bons antecedentes e residência fixa não está acompanhada de qualquer prova, o que inviabiliza o seu exame. 2. Ademais, o fato do paciente ter residência fixa, ser primário e ter bons antecedentes não constitui óbice para custódia preventiva, se presentes os requisitos autorizativos previstos no artigo 312, do CPP. 3. A Autoridade Coatora sustenta a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, não havendo que se falar em constrangimento ilegal. 4. Quanto a alegação de excesso de prazo, também não pode prosperar, uma vez que, na esteira da orientação já consagrada pela jurisprudência pátria, assinalo que o exame acerca da ocorrência de excesso de prazo não pode decorrer de simples soma matemática. Ao revés, cabe o julgador analisar individualmente cada caso, sempre com apoio no princípio da razoabilidade[...] (TJ-AL - Habeas Corpus HC 00011722920128020000 AL 0001172-29.2012.8.02.0000) - grifei. Além deste fato, a defesa reuniu uma miríade de alegações que não encontram amparo nos documentos que acompanham o pedido. Nesse aspecto, têm-se apenas cópias do registro geral, CPF e certificado de dispensa de incorporação, os quais, obviamente, não se prestam a comprovar qualquer dos argumentos deduzidos pela defesa. A reforçar tal ponto, a defesa alega ocupação laboral lícita, contudo, não se verifica nos autos, a juntada - exemplificativamente - de CTPS ou mesmo, uma declaração firmada pelo suposto empregador do réu. Por fim, quanto ao compromisso da defesa de apresentar o réu para que passe a acompanhar o trâmite processual, mediante a condição de que seja deferido pedido

de liberdade, esclareço que não há possibilidade jurídica para tanto. O processo não é e não pode ser tido como um negócio entabulado entre o Estado-Juiz e o acusado, onde se fazem concessões recíprocas ao talante das partes. É de bom tom avivar que as normas processuais visam, fundamentalmente, a um interesse público, logo, suas normas, em grande medida, são cogentes, devendo ser irrestritamente observadas. Em termos mais claros, não se negocia o benefício da liberdade provisória. Se de fato há interesse em acompanhar a instrução processual, o requerente deve apresentar-se à autoridade policial para cumprimento da ordem de prisão e, se entender conveniente, requerer novamente a liberdade provisória, ficando condicionada nova decisão, à análise e preenchimento das condicionantes legais. Feitas tais considerações as quais reputo suficientes, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE JONATHA RODRIGUES ALHO. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se para ciência da defesa. Cumpra-se. Mocajuba (PA), 19 de janeiro de 2021. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Mocajuba. PROCESSO: 00000018420188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2021 VITIMA:A. R. C. S. DENUNCIADO:MARCOS WILLIAN DOS SANTOS NUNES Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) OAB 24213 - PRESSILA PEREIRA DE SOUZA (DEFENSOR DATIVO) . DECISÃO 1. Recebo o recurso de apelação interposto nos presentes autos no duplo efeito (CPP, art. 597) 2. Intime-se a parte recorrida, por remessa dos autos - caso se trate da Defensoria Pública ou do Ministério Público -, por mandado, em caso de advogado dativo, ou pelo DJE, para os casos de advogado constituído, para apresentar contrarrazões ao recurso. 3. Caso o recorrente tenha se utilizado da faculdade prevista no art. 600, § 4º, do CPP, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado para apresentação das razões recursais. 4. Para o caso do item 3, retornando os autos da instância superior com as razões de apelação, intime-se a parte recorrida (conforme item 2), para apresentar contrarrazões no prazo legal. 5. Na hipótese de o advogado constituído não apresentar as razões ou contrarrazões no prazo legal - seja na primeira instância ou na instância superior -, intime-se o acusado para constituir novo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser-lhe nomeado (a) a Defensoria Pública ou advogado dativo para apresentar as contrarrazões. 6. Se o acusado, intimado para a hipótese do item 5, não se manifestar no prazo assinalado, nomeio desde já a Defensoria Pública desta Comarca para apresentar as razões ou contrarrazões ao recurso, devendo a intimação ser realizada por remessa dos autos. Caso não haja Defensoria Pública, voltem os autos conclusos para designação de advogado dativo. 7. Apresentadas as razões e contrarrazões ao recurso, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Pará de acordo com a tramitação descrita no Guia Prático de Baixa Processual do TJPA (Código 10923). 8. Atente a Secretaria que a remessa de autos à instância superior para julgamento de recurso é uma espécie de baixa processual, interferindo diretamente no índice de eficiência da Unidade Judiciária (IEJud). Mocajuba, 19 de janeiro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00002613020198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2021 VITIMA:M. N. A. DENUNCIADO:DANIEL GAIA BARROS DENUNCIADO:JOSUE FREITAS CORREA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Proc. 00002613020198140067 DESPACHO Vistos etc. Defiro o pedido do Ministério Público, aplico ao(s) réu(s) o art.367 do CPP, o processo seguirá sem a presença do(a/s) acusado(a/s), vez que este(a/s) demonstrou o seu desinteresse de acompanhar a instrução, não havendo razão para este juízo continuar insistindo para que compareça, afinal, é seu direito de audiência e não obrigação de estar presente - salvo motivo imperioso. No mais, o réu tem conhecimento de que há contra a sua pessoa processo em andamento nesta Comarca de Mocajuba. Desta feita, dou por encerrada a instrução processual, com a consequente vista dos autos as partes, para manifestarem na fase do art. 402 e art. 403, ambos do CPP, no prazo em Lei. Diligências necessárias. Cumpra-se. Após, voltem os autos conclusos. CERTIFIQUE-SE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO. Mocajuba, 14 de janeiro de 2021. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Mocajuba Despacho Pág. de 1 PROCESSO: 00003614820208140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/01/2021 VITIMA:M. C. L. VITIMA:K. C. L. DENUNCIADO:EDEVALDO ALFAIA DOS SANTOS Representante(s): OAB 6156 - SEBASTIAO MAX DOS PRAZERES GUIMARAES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA AÇÃO PENAL Proc. nº. 00003614820208140067 DECISÃO Sem preliminares a analisar, considerando que a defesa se reserva ao direito de apresentar

suas alegações por ocasião das razões finais, recebo a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses de rejeição da peça acusatória previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, não sendo também, caso de absolvição sumária conforme preconizado pelo artigo 397, CPP, com redação dada pela Lei 11.719/08. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 24 de agosto de 2021 às 09h00min, devendo-se intimar o réu, vítima(se houver) e as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(se houver), de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente o defensor dativo nomeado. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. CERTIFIQUE-SE A PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO. Mocajuba, 18 de janeiro de 2021. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Mocajuba Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Pág. de 1 Decisão Pág. de 1 PROCESSO: 00004446420208140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2021 AUTOR:VICENTE DE PAULO ESTUMANO MENDES VITIMA:S. S. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo n.: 00004446420208140067 DESPACHO Ao Ministério Público, para se manifestar acerca da infrutífera tentativa de solução conciliatória, consoante ao termo de audiência de fl.18, dos autos, requerendo o que entender devido. Diligências necessárias. Cumpra-se. CERTIFIQUE-SE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO. Mocajuba, 14 de janeiro de 2021. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Mocajuba Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Despacho Juiz de Direito Pág. de 1 Despacho Pág. de 1 PROCESSO: 00006618820128140067 PROCESSO ANTIGO: 201220005347 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/01/2021 INDICIADO:JOSE FLAVIO FARIAS DE ALMEIDA VITIMA:C. M. D. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 00006618820128140067 DESPACHO Vista ao Ministério Público para apresentar contrarrazões no prazo de 02 (dois) dias. Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos, nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Mocajuba, 14 de janeiro de 2021. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Mocajuba Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Pág. de 1 Despacho Pág. de 1 PROCESSO: 00007815320208140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/01/2021 DENUNCIADO:JESSICA DA SILVA GOMES DENUNCIADO:REGINALDO FERREIRA GAIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo n.: 00007815320208140067 DECISÃO Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo, nomeio como defensor dativo, para o(a/s) Ré(u/s) Jessica da Silva Gomes e Reginaldo Ferreira Gaia o(a) advogado(a) Dr(a). Lais Elina Santa Rosa Lima - OAB/PA nº.30451, para atuar em defesa deste(a/s). A nomeação se reveste do caráter de imprescindibilidade, uma vez que a garantia do direito de defesa no seu aspecto técnico não pode ser descurado, sob pena de flagrante violação de direitos e garantias constitucionalmente assegurados. Além disso, constitui-se a nomeação em múnus público e como tal, advirto que a recusa imotivada enseja o reconhecimento de infração disciplinar, nos moldes do que determina o art. 34, XII da Lei 8.906/94. Feitas estas ressalvas, à secretaria para que intime pessoalmente o advogado acima nominado para praticar todos os atos necessários à defesa do réu. Nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil e do artigo 22, §1º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/94), fixo honorários advocatícios ao defensor dativo, a serem calculados após a realização de todos os atos processuais, enquanto assistir o réu. Diligências necessárias. Cumpra-se. Mocajuba, 14 de janeiro de 2021. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Mocajuba Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Pág. de 1 PROCESSO: 00009827920198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2021 AUTOR:JULIO WENDER NERY GUERREIRA VITIMA:E. S. G. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo n.: 00009827920198140067 DESPACHO Intime-se o(a) autor(a) do fato Julio Wender Nery Guerreiro, para que, compareça em juízo, no prazo de 05(cinco) dias, a fim de justificar o motivo do não cumprimento da transação penal firmada em audiência, consoante à fl.23, dos autos, sob pena de revogação do benefício

e o consequente prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abram-se vistas ao MP. Diligências necessárias. Cumpra-se. CERTIFIQUE-SE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO. Mocajuba, 18 de janeiro de 2021. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Mocajuba Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Despacho Juiz de Direito Pág. de 1 Despacho Pág. de 1 PROCESSO: 00010036020168140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/01/2021 DENUNCIADO:VALDIR BRAGA RAMOS Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:E. P. P. . DECISÃO 1. Recebo o recurso de apelação interposto nos presentes autos no duplo efeito (CPP, art. 597) 2. Intime-se a parte recorrida, por remessa dos autos - caso se trate da Defensoria Pública ou do Ministério Público -, por mandado, em caso de advogado dativo, ou pelo DJE, para os casos de advogado constituído, para apresentar contrarrazões ao recurso. 3. Caso o recorrente tenha se utilizado da faculdade prevista no art. 600, § 4º, do CPP, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado para apresentação das razões recursais. 4. Para o caso do item 3, retornando os autos da instância superior com as razões de apelação, intime-se a parte recorrida (conforme item 2), para apresentar contrarrazões no prazo legal. 5. Na hipótese de o advogado constituído não apresentar as razões ou contrarrazões no prazo legal - seja na primeira instância ou na instância superior -, intime-se o acusado para constituir novo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser-lhe nomeado (a) a Defensoria Pública ou advogado dativo para apresentar as contrarrazões. 6. Se o acusado, intimado para a hipótese do item 5, não se manifestar no prazo assinalado, nomeio desde já a Defensoria Pública desta Comarca para apresentar as razões ou contrarrazões ao recurso, devendo a intimação ser realizada por remessa dos autos. Caso não haja Defensoria Pública, voltem os autos conclusos para designação de advogado dativo. 7. Apresentadas as razões e contrarrazões ao recurso, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Pará de acordo com a tramitação descrita no Guia Prático de Baixa Processual do TJPA (Código 10923). 8. Atente a Secretaria que a remessa de autos à instância superior para julgamento de recurso é uma espécie de baixa processual, interferindo diretamente no índice de eficiência da Unidade Judiciária (IEJud). Mocajuba, 20 de janeiro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00010413320208140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/01/2021 VITIMA:E. S. D. DENUNCIADO:MANOEL NUNES LOPES DENUNCIADO:MANOEL PORTILHO DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo n.: 00010413320208140067 DESPACHO Tendo em vista, a assinatura de fl.11, ao setor de distribuição, para que proceda a alteração do nome do denunciado Manoel Portilho de Souza, no sistema Libra. Proceda-se a citação do acusado Manoel Portilho de Souza, no endereço informado pelo Ministério Público à fl.49. Diligências necessárias. Cumpra-se. CERTIFIQUE-SE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO. Mocajuba, 14 de janeiro de 2021. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Mocajuba Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Despacho Juiz de Direito Pág. de 1 Despacho Pág. de 1 PROCESSO: 00016221920188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 20/01/2021 REQUERENTE:JOSE DE RIBAMAR SOEIRO COELHO Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG ITAU CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS LOURENCO (ADVOGADO) OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) . PROCESSO N?: 00016221920188140067 SENTEN?A Trata-se de A??o de Declarat?ria de Inexist?ncia de Neg?cio Jur?dico c/c repeti??o do ind?bito, danos morais e medida liminar inaudita altera pars , pelo rito da Lei 9.099/95. Conforme Certid?o de fl. 103, a parte autora foi devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Entretanto, decorrido o prazo, n?o se manifestou. Vieram os autos conclusos. ? o relato necess?rio, decido. Decorridos mais de seis meses sem manifesta??o da parte autora nos autos denota-se que a extin??o ? medida que se imp?e. Ressalte-se que a paralisa??o da demanda por in?rcia das partes faz presumir sua falta de interesse em rela??o ? presta??o jurisdicional pleiteada, que ? condi??o para o regular exerc?cio do direito de a??o. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolu??o de m?rito com fundamento no art. 485, III e VI, do C?digo de Processo Civil. Sem custas e demais despesas processuais, tendo em vista o rito da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ap?s o tr?nsito em julgado archive os autos, observadas as formalidades legais. Servir? esta decis?o, por c?pia digitada, como mandado, nos termos do Provimento n? 003/2009 CJCI, anexo ?s c?pias necess?rias. Mocajuba, 20 de janeiro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Mocajuba PROCESSO: 00019420620178140067 PROCESSO ANTIGO: --

-- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Inquérito Policial em: 20/01/2021 INDICIADO:HELSON DOS SANTOS BARBOSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo n.: 00019420620178140067 DESPACHO Tendo em vista, a certidão de fl.84, vista dos autos ao Ministério Público, para requerer o que entender devido. Diligências necessárias. Cumpra-se. CERTIFIQUE-SE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO. Mocajuba, 19 de janeiro de 2021. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Mocajuba Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Despacho Juiz de Direito Pág. de 1 Despacho Pág. de 1 PROCESSO: 00021874620198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2021 AUTOR:GILMAR VIRGOLINO AMERICO AUTOR:GODOFREDO PINTO CAMPOS FILHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo n.: 00021874620198140067 DESPACHO Intime-se o(a) autor(a/s) do fato Gilmar Virgolino Américo e Godofredo Pinto Campos Filho, para que, compareça em juízo, no prazo de 05(cinco) dias, a fim de justificar o motivo do não cumprimento da transação penal firmada em audiência, consoante à fl.15, dos autos, sob pena de revogação do benefício e o consequente prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abram-se vistas ao Ministério Público. Diligências necessárias. Cumpra-se. CERTIFIQUE-SE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO. Mocajuba, 18 de janeiro de 2021. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Mocajuba Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Despacho Juiz de Direito Pág. de 1 Despacho Pág. de 1 PROCESSO: 00022423120188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2021 AUTOR:ROMARIO MEIRELES BARROSO AUTOR:ZEDEQUIAS CAMILO LOPES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo n.: 00022423120188140067 DESPACHO Cumpra-se o parágrafo 1º do despacho de fl.43, no endereço informado pelo Ministério Público à fl.87. Diligências necessárias. Cumpra-se. CERTIFIQUE-SE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO. Mocajuba, 14 de janeiro de 2021. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Mocajuba Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Despacho Juiz de Direito Pág. de 1 Despacho Pág. de 1 PROCESSO: 00024245620148140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/01/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:GABRIEL FELIPE BRITO VIEIRA Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) DENUNCIADO:SAULO SANTOS SOUZA Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (DEFENSOR DATIVO) . DECISÃO 1. Recebo o recurso de apelação interposto nos presentes autos no duplo efeito (CPP, art. 597) 2. Intime-se a parte recorrida, por remessa dos autos - caso se trate da Defensoria Pública ou do Ministério Público -, por mandado, em caso de advogado dativo, ou pelo DJE, para os casos de advogado constituído, para apresentar contrarrazões ao recurso. 3. Caso o recorrente tenha se utilizado da faculdade prevista no art. 600, § 4º, do CPP, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado para apresentação das razões recursais. 4. Para o caso do item 3, retornando os autos da instância superior com as razões de apelação, intime-se a parte recorrida (conforme item 2), para apresentar contrarrazões no prazo legal. 5. Na hipótese de o advogado constituído não apresentar as razões ou contrarrazões no prazo legal - seja na primeira instância ou na instância superior -, intime-se o acusado para constituir novo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser-lhe nomeado (a) a Defensoria Pública ou advogado dativo para apresentar as contrarrazões. 6. Se o acusado, intimado para a hipótese do item 5, não se manifestar no prazo assinalado, nomeio desde já a Defensoria Pública desta Comarca para apresentar as razões ou contrarrazões ao recurso, devendo a intimação ser realizada por remessa dos autos. Caso não haja Defensoria Pública, voltem os autos conclusos para designação de advogado dativo. 7. Apresentadas as razões e contrarrazões ao recurso, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Pará de acordo com a tramitação descrita no Guia Prático de Baixa Processual do TJPA (Código 10923). 8. Atente a Secretaria que a remessa de autos à instância superior para julgamento de recurso é uma espécie de baixa processual, interferindo diretamente no índice de eficiência da Unidade Judiciária (IEJud). Mocajuba, 20 de janeiro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00025278720198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2021 VITIMA:L. D. M. DENUNCIADO:ALONCIO DIAS LOPES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO

PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo n.: 00025278720198140067 DESPACHO Tendo em vista, o ofício de fl.46, vista dos autos ao Ministério Público, para requerer o que entender devido. Diligências necessárias. Cumpra-se. CERTIFIQUE-SE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO. Mocajuba, 18 de janeiro de 2021. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Mocajuba Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Despacho Juiz de Direito Pág. de 1 Despacho Pág. de 1 PROCESSO: 00028044020188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/01/2021 VITIMA:J. V. R. A. DENUNCIADO:CHARLES MACEDO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo n.: 00028044020188140067 DESPACHO Proceda-se a citação do acusado Charles Macedo da Silva, no endereço informado pelo Ministério Público à fl.49. Diligências necessárias. Cumpra-se. CERTIFIQUE-SE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO. Mocajuba, 18 de janeiro de 2021. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Mocajuba Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Despacho Juiz de Direito Pág. de 1 Despacho Pág. de 1 PROCESSO: 00037236320178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2021 VITIMA:L. L. S. DENUNCIADO:CLEBSON BARROSO MIRANDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Proc. 00037236320178140067 DESPACHO Vistos etc. Designo audiência virtual para a qualificação e interrogatório do(a/s) ré(u/s), no dia 11 de fevereiro de 2021, às 09h30min. As partes receberão um e-mail da secretaria da comarca de Mocajuba (1mocajuba@tjpa.jus.br ou 1mocajuba@gmail.com) com o link de acesso à audiência acima designada. Ressalta-se desde logo que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams. Não é obrigatório baixar o aplicativo teams, contudo, recomendo com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetue o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; O acesso é possível também diretamente pelo browser do seu computador. Para isso, elaboramos um e-book com o passo-a-passo, em anexo. Além disso, com o fim de aproximar mais ainda este Juízo, criaremos um grupo temporário no aplicativo WhatsApp com a finalidade de organizar e solucionar problemas técnicos ou situações excepcionais. As partes deverão informar, ao oficial de justiça, o número de celular com o código de área e um endereço de e-mail, para envio do link da audiência acima designada. Publique-se. Registre-se e intime-se as partes por publicação no diário de justiça eletrônico. Intime-se pessoalmente o defensor dativo. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se todos. Esse despacho servirá de ofício e mandado. Requisite-se o réu. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. CERTIFIQUE-SE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO. Mocajuba, 14 de janeiro de 2021. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Mocajuba Despacho Pág. de 2 PROCESSO: 00038449120178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Remoção, modificação e dispensa de tutor ou curador em: 20/01/2021 REQUERENTE:OLIMPIA NETA BARRADAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 6156 - SEBASTIAO MAX DOS PRAZERES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE RODRIGUES LIMA FILHO. DESPACHO 1.?????Considerando que ap?s dilig?ncias n?o houve sequer a cita??o/intima??o da parte requerida, intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o endere?o atualizado da parte requerida, devendo a parte autora diligenciar quanto as medidas necess?rias ao prosseguimento do feito, sob pena de extin??o. 2.?????Decorrido o prazo, com ou sem manifesta??o do (a) autor (a), retornem os autos conclusos. 3.?????Cumpra-se. Servir? o presente, por c?pia digitada, como mandado e/ou of?cio, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI. ??????????Mocajuba/PA, 20 de janeiro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00038486520168140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2021 AUTOR:EDIVALDA RUFINO DE FREITAS Representante(s): OAB 16883 - JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:LUCAS DE JESUS COELHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo n.: 00038486520168140067 DESPACHO Oficie-se ao Conselho Tutelar, para que, no prazo de 10(dez) dias, informe a este juízo, se a autora do fato Edivalda Rufino de Freitas, cumpriu ou não com a transação penal firmada em audiência-fl.50. Em caso negativo, cumpra-se o que requer o Ministério Público à fl.64.

Diligências necessárias. Cumpra-se. CERTIFIQUE-SE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO. Mocajuba, 14 de janeiro de 2021. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Mocajuba Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Despacho Juiz de Direito Pág. de 1 Despacho Pág. de 1 PROCESSO: 00038676620198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/01/2021 VITIMA:R. C. S. DENUNCIADO:VALDO DA COSTA OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo n.: 00038676620198140067 DESPACHO Cumpra-se as disposições finais da sentença de fl.60/64. Diligências necessárias. Cumpra-se. CERTIFIQUE-SE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO. Mocajuba, 19 de janeiro de 2021. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Mocajuba Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Despacho Juiz de Direito Pág. de 1 Despacho Pág. de 1 PROCESSO: 00041681320198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/01/2021 VITIMA:R. F. M. DENUNCIADO:FRANCIVALDO MEDEIROS OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA AÇÃO PENAL Proc. nº. 00041681320198140067 DECISÃO Sem preliminares a analisar, considerando que a defesa se reserva ao direito de apresentar suas alegações por ocasião das razões finais, recebo a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses de rejeição da peça acusatória previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, não sendo também, caso de absolvição sumária conforme preconizado pelo artigo 397, CPP, com redação dada pela Lei 11.719/08. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 12 de agosto de 2021 às 10h00min, devendo-se intimar o réu, vítima(se houver) e as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(se houver), de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. CERTIFIQUE-SE A PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO. Mocajuba, 14 de janeiro de 2021. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Mocajuba Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Pág. de 1 Decisão Pág. de 1 PROCESSO: 00042279820198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/01/2021 VITIMA:M. N. S. M. DENUNCIADO:MARCO ANTONIO DA SILVA ESTUMANO. Denunciado (s): MARCO ANTONIO DA SILVA ESTUMANO DECISÃO Tratam os autos de Ação Penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra MARCO ANTONIO DA SILVA ESTUMANO pela suposta prática do crime narrado na peça acusatória. Decisão interlocutória de recebimento da denúncia já proferida anteriormente nos autos. Regularmente citado (s), o (s) acusado (s) apresentou (apresentaram) resposta à acusação. Vieram os autos conclusos. É o sucinto relato. Decido. Compulsando os autos, constata-se que é hipótese de rejeição das causas de absolvição sumária do artigo 397 do CPP. O artigo 397 do CPP estabelece as causas de absolvição sumária, verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Da inteligência do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, infere-se que o Juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar existência de causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade, atipicidade da conduta e quando a punibilidade de o acusado já estiver extinta. Analisando detidamente os autos, quanto à resposta do acusado, verifico que os argumentos descritos na peça de defesa técnica não são suficientes para ensejar a absolvição sumária, prevista no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, uma vez que estão desacompanhados de elementos probatórios que demonstrem a existência manifesta de causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Igualmente, as provas adunadas aos autos não permitem concluir que o fato, evidentemente, não constitui crime. A imputação feita na denúncia configura, em tese, ilícito penal perante o ordenamento jurídico, bem como não vislumbro, na espécie, causas de extinção da punibilidade. As alegações da defesa constituem matéria de mérito, necessitando, portanto, de dilação probatória para Juízo de mérito, razão pela qual serão analisadas no momento da prolação da sentença, após instrução probatória. Cumpre destacar que, nessa fase processual, meros indícios de autoria e materialidade autorizam o prosseguimento do feito. Assim, não constituindo hipótese do art. 397 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/08/2021 às 10 horas e 00 minutos no Fórum desta Comarca. Na audiência proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação

e pela defesa, nesta ordem, eventuais acareações e reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado, momento em que poderá exercer o seu direito de autodefesa, salvo se este optar por exercer o seu direito constitucional de permanecer em silêncio (art. 400, CPP). Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais dez, proferindo-se, a seguir, a sentença (art. 403 CPP). Intimem-se, o réu, o advogado, as testemunhas e o Ministério Público. Mocajuba (PA), 20 de janeiro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00042478920198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/01/2021 VITIMA:F. G. P. DENUNCIADO:DAILSON SILVA DE MORAES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo n.: 00042478920198140067 DECISÃO Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo, nomeio como defensor dativo, para o(a/s) Ré(u/s) Dailson Silva de Moraes o(a) advogado(a) Dr(a). Lais Elina Santa Rosa Lima - OAB/PA nº.30451, para atuar em defesa deste(a/s). A nomeação se reveste do caráter de imprescindibilidade, uma vez que a garantia do direito de defesa no seu aspecto técnico não pode ser descuidado, sob pena de flagrante violação de direitos e garantias constitucionalmente assegurados. Além disso, constitui-se a nomeação em múnus público e como tal, advirto que a recusa imotivada enseja o reconhecimento de infração disciplinar, nos moldes do que determina o art. 34, XII da Lei 8.906/94. Feitas estas ressalvas, à secretaria para que intime pessoalmente o advogado acima nominado para praticar todos os atos necessários à defesa do réu. Nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil e do artigo 22, §1º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/94), fixo honorários advocatícios ao defensor dativo, a serem calculados após a realização de todos os atos processuais, enquanto assistir o réu. Diligências necessárias. Cumpra-se. Mocajuba, 14 de janeiro de 2021. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Mocajuba Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Pág. de 1 PROCESSO: 00044461920168140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/01/2021 REQUERENTE:LAURA MARIA AMERICO DA SILVA Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:DENIVALDO FARIAS DIAS REQUERIDO:JOSE GILBERTO MEIRELES DE SOUZA Representante(s): OAB 16873 - JEFFERSON DIVINO SOARES (ADVOGADO) OAB 17390 - IGOR PASTANA MOTA (ADVOGADO) . Processo n. 00044461920168140067 DESPACHO 1.?????Considerando que ap?s dilig?ncias n?o houve sequer a cita??o/intima??o da parte requerida, intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o endere?o atualizado da parte requerida, devendo a parte autora diligenciar quanto as medidas necess?rias ao prosseguimento do feito, sob pena de extin??o. 2.?????Decorrido o prazo, com ou sem manifesta??o do (a) autor (a), retornem os autos conclusos. 3.?????Cumpra-se. Servir? o presente, por c?pia digitada, como mandado e/ou of?cio, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI. ??????????Mocajuba/PA, 20 de janeiro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 4 6 0 4 0 6 2 0 1 8 8 1 4 0 0 6 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2021 VITIMA:G. A. DENUNCIADO:ZAQUEU LIMA DA COSTA Representante(s): OAB 16883 - JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ (ADVOGADO) OAB 24041 - HERBERT LUIZ DE SOUZA PINTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA AUTOS DO PROCESSO Nº 00046040620188140067 DESPACHO Oficie-se o Cartório de Registro Civil da Comarca de Mocajuba e Baião, para que, no prazo de 10(dez) dias, informe a este juízo se há Assentamento de Óbito do réu Zaqueu Lima da Costa, juntando, inclusive, cópia da respectiva Certidão, nos presentes autos. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, certifique e venham os autos conclusos. Cumpra-se. CERTIFIQUE-SE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO. Mocajuba, 19 de janeiro de 2021. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Mocajuba Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Pág. de 1 Despacho Pág. de 1 PROCESSO: 00046471620138140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2021 DENUNCIADO:BRUNO LEONARDO CARVALHO PINTO DENUNCIADO:ELIONEI LOPES FURTADO Representante(s): OAB 16883 - JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ (ADVOGADO) VITIMA:A. A. L. C. DENUNCIADO:ELINALVA LOPES FURTADO Representante(s): OAB 16883 - JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO

PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 00046471620138140067 DESPACHO Considerando, que à fl.72, o(s) acusado(s) Bruno Leonardo Carvalho Pinto, compareceu em audiência acompanhado de advogado, Dr. Isaac Willians Medeiros-OAB/PA 26.850. Contudo, fora certificado à fl.87, a não apresentação de memoriais finais. Desta feita, intime-se o(s) réu(s), para que, constitua novo advogado no prazo de 05(cinco) dias, para atuar em sua defesa. Ultrapassado o prazo, certifique e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Mocajuba, 18 de janeiro de 2021. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Mocajuba Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Pág. de 1 Despacho Pág. de 1 PROCESSO: 00050281420198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 20/01/2021 ACUSADO:WALDECY DOS SANTOS GOMES VITIMA:M. E. B. G. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo n.: 00050281420198140067 DESPACHO Vista dos autos as partes, para manifestação acerca do Estudo Social de fl.29/30, no prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Mocajuba, 26 de janeiro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de direito Substituto Respondendo pela Comarca de Mocajuba PROCESSO: 00052476120188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2021 VITIMA:M. T. B. V. DENUNCIADO:RAIEL JOSE MOREIRA MIRANDA Representante(s): OAB 26850 - ISAAC WILLIAMS MEDEIROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo n.: 00052476120188140067 DESPACHO Considerando a certidão de fl.69, vista dos autos ao MP, para requerer o que entender devido. Diligências necessárias. Cumpra-se. CERTIFIQUE-SE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO. Mocajuba, 14 de janeiro de 2021. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Mocajuba Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Despacho Juiz de Direito Pág. de 1 Despacho Pág. de 1 PROCESSO: 00052870920198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/01/2021 DENUNCIADO:IVAN DE SOUSA PINTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo n.: 00052870920198140067 DESPACHO Proceda-se a citação do acusado Ivan de Sousa Pinto, no endereço informado pelo Ministério Público à fl.49. Diligências necessárias. Cumpra-se. CERTIFIQUE-SE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO. Mocajuba, 14 de janeiro de 2021. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Mocajuba Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Despacho Juiz de Direito Pág. de 1 Despacho Pág. de 1 PROCESSO: 00056272120178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2021 DENUNCIADO:CIRENILDO PEREIRA Representante(s): OAB 17456 - THYAGO BENEDITO BRAGA SABBA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo n.: 00056272120178140067 DESPACHO Tendo em vista a certidão de fl.79, bem como o despacho de fl.74, devolvam-se os autos ao TJE/PA para prosseguimento do feito. Diligências necessárias. Cumpra-se. CERTIFIQUE-SE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO. Mocajuba, 14 de janeiro de 2021. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Mocajuba Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Despacho Juiz de Direito Pág. de 1 Despacho Pág. de 1 PROCESSO: 00056880820198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2021 AUTOR:ANDERSON JUNIOR RIOS CORREA VITIMA:R. N. C. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo n.: 00056880820198140067 DESPACHO Intime-se o(a) autor(a) do fato Anderson Junior Rios Correa, para que, compareça em juízo, no prazo de 05(cinco) dias, a fim de justificar o motivo do não cumprimento da transação penal firmada em audiência, consoante à fl.22, dos autos, sob pena de revogação do benefício e o consequente prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abram-se vistas ao Ministério Público. Diligências necessárias. Cumpra-se. CERTIFIQUE-SE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO. Mocajuba, 18 de janeiro de 2021. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Mocajuba Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Despacho Juiz de Direito Pág. de 1 Despacho Pág. de 1 PROCESSO: 00057479320198140067

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/01/2021 DENUNCIADO:ADRIANO PEREIRA FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA AÇÃO PENAL Proc. nº. 00057479320198140067 DECISÃO Sem preliminares a analisar, considerando que a defesa se reserva ao direito de apresentar suas alegações por ocasião das razões finais, recebo a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses de rejeição da peça acusatória previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, não sendo também, caso de absolvição sumária conforme preconizado pelo artigo 397, CPP, com redação dada pela Lei 11.719/08. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 12 de agosto de 2021 às 09h00min, devendo-se intimar o réu, vítima(se houver) e as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(se houver), de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. CERTIFIQUE-SE A PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO. Mocajuba, 14 de janeiro de 2021. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Mocajuba Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Pág. de 1 Decisão Pág. de 1 PROCESSO: 00065472420198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/01/2021 DENUNCIADO:DAVID WENDEL BARRADAS AMORIM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo n.: 00065472420198140067 DESPACHO Proceda-se a citação do acusado David Wendel Barradas Amorim, no endereço informado pelo Ministério Público à fl.48. Diligências necessárias. Cumpra-se. CERTIFIQUE-SE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO. Mocajuba, 14 de janeiro de 2021. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Mocajuba Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Despacho Juiz de Direito Pág. de 1 Despacho Pág. de 1 PROCESSO: 00066079420198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/01/2021 VITIMA:C. M. L. DENUNCIADO:CLAUDIELSON BATISTA COELHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA AÇÃO PENAL Proc. nº. 00066079420198140067 DECISÃO Sem preliminares a analisar, considerando que a defesa se reserva ao direito de apresentar suas alegações por ocasião das razões finais, recebo a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses de rejeição da peça acusatória previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, não sendo também, caso de absolvição sumária conforme preconizado pelo artigo 397, CPP, com redação dada pela Lei 11.719/08. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 12 de agosto de 2021 às 11h00min, devendo-se intimar o réu, vítima(se houver) e as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(se houver), de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente o defensor dativo nomeado. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. CERTIFIQUE-SE A PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO. Mocajuba, 18 de janeiro de 2021. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Mocajuba Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Pág. de 1 Decisão Pág. de 1 PROCESSO: 00068065320188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2021 VITIMA:M. R. C. DENUNCIADO:GIOVANE DE SOUZA VERGOLINO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo n.: 00068065320188140067 DECISÃO Considerando que o(a) causídico(a) Izabel Cristina Gonçalves Barreiros-OAB/PA nº.21.917, atuou como defensor(a) dativo nos presentes autos, por esta razão defiro o pedido de fl. 72v, ao qual faz jus por direito e condeno o Estado do Pará ao pagamento dos honorários advocatícios, do advogado acima citado, arbitro, com arrimo no art. 22, § 1º da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e na Resolução nº 19, de 31 de Março de 2015 da OAB/PA, o valor dos honorários advocatícios em R\$: 4.000,00 (quatro mil reais), conforme tabela da OAB. Mantenho integralmente o restante da sentença de fl. 62/63v. Dando-se continuidade no feito, abra-se vista, dos autos ao Ministério Público, para se manifestar acerca da certidão de fl.70, requerendo o que entender devido. Certifique-se a publicação desta DECISÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Mocajuba, 19 de janeiro de 2021. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Mocajuba

Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Despacho Juiz de Direito Pág. de 1 Despacho Pág. de 1
 PROCESSO: 00072664020188140067 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 20/01/2021 VITIMA:L. C. B. DENUNCIADO:RAIMUNDO DO CARMO
 ARAGAO PAES DENUNCIADO:FERNANDO JUNIOR PANTOJA COSTA. PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
 COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo n.: 00072664020188140067
 DESPACHO Proceda-se a citação do acusado Raimundo do Carmo Aragão Paes, conforme requer o
 Ministério Público, à fl.67, no endereço informado à fl.72. Diligências necessárias. Cumpra-se.
 CERTIFIQUE-SE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO. Mocajuba, 18 de janeiro de 2021. EDINALDO
 ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Mocajuba Agenor Cássio
 Nascimento Correia de Andrade Despacho Juiz de Direito Pág. de 1 Despacho Pág. de 1 PROCESSO:
 00072863120188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2021 AUTOR:RAIMUNDA DE
 FATIMA EVARISTO CALDAS VITIMA:J. R. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
 ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE
 DIREITO DE VARA ÚNICA Processo n.: 00072863120188140067 DESPACHO Intime-se o(a) autor(a) do
 fato Raimunda de Fátima Evaristo Caldas, para que, compareça em juízo, no prazo de 05(cinco) dias, a
 fim de justificar o motivo do não cumprimento da transação penal firmada em audiência, consoante à fl.48,
 dos autos, sob pena de revogação do benefício e o consequente prosseguimento do feito. Decorrido o
 prazo, com ou sem manifestação, vistas ao MP. Diligências necessárias. Cumpra-se. CERTIFIQUE-SE A
 PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO. Mocajuba, 18 de janeiro de 2021. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz
 de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Mocajuba Agenor Cássio Nascimento Correia de
 Andrade Despacho Juiz de Direito Pág. de 1 Despacho Pág. de 1 PROCESSO: 00074067420188140067
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES
 VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2021 VITIMA:I. M. S.
 DENUNCIADO:WELITO CLEYTON DA SILVA PANTOJA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO
 DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo n.: 00074067420188140067 DESPACHO Proceda-se a citação
 do acusado Welito Cleyton da Silva Pantoja, no endereço informado pelo Ministério Público à fl.43.
 Diligências necessárias. Cumpra-se. CERTIFIQUE-SE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO. Mocajuba,
 14 de janeiro de 2021. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da
 Comarca de Mocajuba Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Despacho Juiz de Direito Pág. de 1
 Despacho Pág. de 1 PROCESSO: 00074863820188140067 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Ação Penal -
 Procedimento Sumário em: 20/01/2021 VITIMA:M. G. F. C. DENUNCIADO:HUGO FREITAS CUNHA.
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO
 ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo n.:
 00074863820188140067 DESPACHO À secretaria para certificar se o acusado Hugo Freitas Cunha, faz
 parte da população carcerária de alguma casa penal do Estado. Sendo positivo, cumpra-se a decisão de fl.
 39, no estabelecimento prisional que estiver custodiado. Em caso negativo, cite-se/intime-se por edital,
 conforme requer o MP à fl. 43. Caso o acusado, citado por edital, não comparecer nem apresentar
 resposta, retornem os autos conclusos. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Intime-se. Publique-se.
 Cumpra-se. Diligências necessárias. CERTIFIQUE-SE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO. Cumpra-se.
 Mocajuba, 18 de janeiro de 2021. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Respondendo pela Vara
 Única da Comarca de Mocajuba Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Despacho Juiz de Direito
 Pág. de 1 PROCESSO: 01431808120158140067 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Monitória em:
 20/01/2021 REQUERENTE:PARAENSE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Representante(s):
 OAB 0701 - SERGIO FONTANA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSALVO CORREA SACRAMENTO
 Representante(s): OAB 21780 - CAROLINE CRISTINE DE SOUSA BRAGA CARDOSO (ADVOGADO) .
 Processo n. 01431808120158140067 DECIS?O 1.?????Intime-se o executado na pessoa de seu
 advogado via DJE (art. 513, ? 2?, I do CPC) ou pessoalmente por carta com aviso de recebimento (nas
 hip?teses do artigo 513, ? 2?, inciso II e par?grafo quarto do CPC) para, no prazo m?ximo de 15 (quinze)
 dias, pagar o d?bito exequendo com suas devidas atualiza??es, sob pena de incid?ncia da multa no
 percentual de 10% sobre o d?bito exequendo, na forma do artigo 523, ? 1? do CPC. ? 2.?????Uma vez
 transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos e intime-se o exequente na pessoa de seu
 advogado via DJE para, no prazo m?ximo de 5 (cinco) dias, proceder ? atualiza??o do d?bito exequendo,

bem como começa a correr o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a Secretaria Judicial observar a contagem do prazo processual apenas em dias úteis (art. 229 do CPC), com a ressalva de que não há mais a necessidade de garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do CPC). 3. Após o cumprimento das determinações, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para a prática de atos de construção judicial. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI. Mocajuba/PA, 20 de janeiro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Mocajuba PROCESSO: 00005062220118140067 PROCESSO ANTIGO: 201120004837 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Execução da Pena em: 21/01/2021 APENADO: NAZARENO DIAS DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo n.: 00005062220118140067 DECISÃO 1- Tendo em vista o extravio do protocolo, conforme certidão de fl. 106, reitere-se ofício de fl. 100, pelo prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que em caso de descumprimento será apurada a responsabilidade. 2- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. 3- Diligências necessárias. 4- Cumpra-se. 5- CERTIFIQUE-SE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO. Mocajuba, 20 de janeiro de 2021. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Mocajuba Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Despacho Juiz de Direito Pág. de 1 Despacho Pág. de 1 PROCESSO: 00007216120128140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/01/2021 DENUNCIADO: ADENILSON CAMPOS NONATO. SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra ADENILSON CAMPOS NONATO, qualificado (a) nos autos, pela suposta prática do crime previstos no art. 147, do Código Penal. Denúncia recebida em 21/01/2013. Tendo sido infrutíferas as tentativas para citação do acusado, este foi citado por edital, com a suspensão do processo e do curso da prescrição em 14/01/2015. Transcorrido prazo da suspensão do processo, os autos vieram conclusos. Relatório sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: No caso presente, a denúncia foi recebida na data acima mencionada, não tendo sido prolatada sentença condenatória recorrível, o que faria interromper o prazo prescricional. O crime imputado ao acusado (art. 147 do Código Penal) possui pena máxima em abstrato de 06 (seis) meses de detenção, com prazo prescricional, portanto, de 03 (três) anos. A suspensão do processo e do curso do prazo prescricional foi determinada em 14/01/2015. Considerando o prazo prescricional com base na pena máxima em abstrato, segundo previsão da Súmula 415 do STJ, a prescrição voltou a correr em 15 de janeiro de 2018. Portanto, até a presente data, já transcorreu tempo muito superior ao necessário para a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, mormente ao se considerar que entre o recebimento da denúncia e a decisão que suspendeu o processo já havia transcorrido o lapso temporal de quase 02 (dois) anos. Diante do exposto, nos termos dos artigos 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de ADENILSON CAMPOS NONATO, qualificado nos autos, pela prescrição, nos termos da fundamentação. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Deixo de determinar a intimação pessoal do denunciado, tendo em vista a ausência de prejuízo para a sua defesa em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ. Após o trânsito em julgado desta sentença para o Ministério Público, ARQUIVEM-SE IMEDIATAMENTE OS PRESENTES AUTOS. Isento de custas na forma do artigo 34 da lei estadual 8.328/2015. Mocajuba, 19 de janeiro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Mocajuba PROCESSO: 00010027020198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Incidente de Sanidade Mental em: 21/01/2021 REPRESENTADO: ADRIANO TENORIO CALDAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo n.: 00010027020198140067 DECISÃO Determino o apensamento do incidente Proc. nº. 00010027020198140067, aos autos principais, após voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Cumpra-se. CERTIFIQUE-SE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO. Mocajuba, 20 de janeiro de 2021. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Mocajuba Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Despacho Juiz de Direito Pág. de 1 Despacho Pág. de 1 PROCESSO: 00017610520178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2021 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: PAULO ROBERTO CARDOSO DE MATOS Representante(s): OAB 23735 - AYRTON

COSTA FERREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo n.: 00017610520178140067 DESPACHO 1- Oficie-se ao juízo da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA, solicitando informações acerca do cumprimento ou não da Carta Precatória nº.10/2019 de fl.354, no prazo de 10(dez) dias. 2- Considerando a certidão de fl. 348, à Defesa, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este juízo o atual endereço da testemunha JOYSE ALMEIDA MORAES, sob pena do prosseguimento da instrução sem a oitiva de tal testemunha. 3- Tendo em vista que não houve a devolução do mandando de fl. 356, à Defesa, para que diga se insiste na oitiva da testemunha LUCIANO LOPES MAUÉS, no mesmo prazo e termos do item 2. 4- Após, voltem os autos conclusos. 5- Diligências necessárias. 6- Cumpra-se. 7- CERTIFIQUE-SE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO. Mocajuba, 20 de janeiro de 2021. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Mocajuba Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Despacho Juiz de Direito Pág. de 1 Despacho Pág. de 1 PROCESSO: 00066861020188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2021 VITIMA:B. S. A. L. DENUNCIADO:LUCIANO LOPES DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo n.: 00066861020188140067 DECISÃO Tendo em vista o Laudo de fl.40/41, determino o apensamento do incidente Proc. nº. 00069079020188140067, aos autos principais Proc. nº.00066861020188140067, após remetam os autos ao Ministério Público, para requerer o que entender devido. Diligências necessárias. Cumpra-se. CERTIFIQUE-SE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO. Mocajuba, 20 de janeiro de 2021. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Mocajuba Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Despacho Juiz de Direito Pág. de 1 Despacho Pág. de 1 P R O C E S S O : 0 0 0 7 3 7 0 6 6 2 0 1 7 8 1 4 0 0 6 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2021 VITIMA:M. R. B. VITIMA:M. S. C. DENUNCIADO:EZEQUIAS GARCIA VIEIRA Representante(s): OAB 6156 - SEBASTIAO MAX DOS PRAZERES GUIMARAES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo n.: 00073706620178140067 DECISÃO Defiro o pedido de fl. 155 pelos fatos e razões expostas. Considerando a renúncia de fl.155 e o princípio constitucional da razoável duração do processo, nomeio como defensor dativo, para o Réu EZEQUIAS GARCIA VIEIRA, o(a) advogado(a) Dr(a). TONY HEBER RIBEIRO NUNES - OAB/PA Nº 17.571. A nomeação se reveste do caráter de imprescindibilidade, uma vez que a garantia do direito de defesa no seu aspecto técnico não pode ser descurado, sob pena de flagrante violação de direitos e garantias constitucionalmente assegurados. Além disso, constitui-se a nomeação em múnus público e como tal, advirto que a recusa imotivada enseja o reconhecimento de infração disciplinar, nos moldes do que determina o art. 34, XII da Lei 8.906/94. Feitas estas ressalvas, à secretaria para que intime pessoalmente o advogado acima nominado para praticar todos os atos necessários à defesa do réu. Nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil e do artigo 22, §1º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/94), fixo honorários advocatícios ao defensor dativo, a serem calculados após a realização de todos os atos processuais, enquanto assistir o réu. Diligências necessárias. Cumpra-se. Mocajuba, 20 de janeiro de 2021. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Mocajuba Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Pág. de 1 PROCESSO: 00003497820138140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERIDO: G. P. M. Representante(s): OAB 6156 - SEBASTIAO MAX DOS PRAZERES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERENTE: O. G. M. M. Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROCESSO: 00003969120098140067 PROCESSO ANTIGO: 200910002902 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REP LEGAL: B. S. P. REQUERENTE: R. C. P. P. Representante(s): OAB 25378 - ANDREA DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) OAB 25809 - RAMIZ DOS SANTOS PASTANA (ADVOGADO) OAB 25378 - ANDREA DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) OAB 25809 - RAMIZ DOS SANTOS PASTANA (ADVOGADO) REQUERIDO: O. C. P. PROCESSO: 00091539320178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: R. C. B. DENUNCIADO: V. B. C. Representante(s): OAB 17456 - THYAGO BENEDITO BRAGA SABBA (ADVOGADO)

COMARCA DE MEDICILÂNDIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA

Número do processo: 0800699-71.2020.8.14.0072 Participação: REQUERENTE Nome: C. G. D. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES OAB: 13247/PA Participação: REQUERIDO Nome: V. V. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: REQUERENTE Nome: A. D. K.

Processo: 0800699-71.2020.8.14.0072

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS E TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por CLEIDE GERONIMO DAMASCENO DE MELO, em favor das menores CLARA VITÓRIA KOBAYASHI REIS (8 anos) e LARISSA MANOELA KOBAYASHI REIS (4 anos), e em face de VALDINAR VIEIRA REIS.

Em petição de emenda a exordial (ID 22606432), a requerente esclarece a este Juízo que Akiko Damasceno (genitora dos menores) está residindo com sua mãe (requerente), a qual possui sua curatela judicial, na cidade de Altamira/PA. Informa que também encontram-se residindo com a requerente as menores CLARA VITÓRIA KOBAYASHI REIS (8 anos) e LARISSA MANOELA KOBAYASHI REIS (4 anos).

Éo relatório do necessário. DECIDO.

O art. 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente preceitua que a competência será determinada pelo domicílio dos pais ou responsável. Vejamos:

Art. 147. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

Neste sentido é o entendimento do STJ, conforme dispõe a Súmula nº 383, *in verbis*:

A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do **foro do domicílio do detentor de sua guarda**.

Como se observa, a competência para dirimir as questões referentes à criança é a do foro do domicílio de quem já exerce a guarda, mesmo que de fato, na linha do que dispõe os dispositivos supra. Ademais, busca-se preservar com isso o melhor interesse da criança.

Sendo o local de residência da requerente, das menores e da genitora das menores a cidade de Altamira-PA, falece a este Juízo competência para dar continuidade a tramitação do presente feito, em razão do princípio do juízo imediato.

Como se disse, deve-se respeitar o princípio do juízo imediato, uma vez que o seu desrespeito inviabilizará possíveis estudos sociais que ainda serão produzidos para análise da ação, dentre outras medidas de interesse das infantes. Deve-se considerar, ainda, que as menores estão em fase escolar e sua ausência para comparecer a eventuais atos processuais lhe trará prejuízo, ferindo, frontalmente, o

melhor interesse do menor.

Ressalta-se que a competência sempre visará preservar o melhor interesse do menor, tendo em vista o princípio da proteção integral, podendo ser declarada de ofício pelo Juiz, ainda que não exista provocação das partes.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o Juízo da Comarca de Altamira/PA, para onde determino à remessa dos autos, devendo após a preclusão da presente decisão, serem providenciadas as devidas baixas no Sistema.

SERVE O PRESENTE, EM VIAS COMO MANDADO/OFÍCIO E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

Medicilândia, data da assinatura eletrônica.

ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA

Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Medicilândia

Número do processo: 0800087-36.2020.8.14.0072 Participação: REQUERENTE Nome: THAYNA LOPES TORRES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: IULLE OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: 28537/PA Participação: ADVOGADO Nome: INGRYD OLIVEIRA COUTO OAB: 14834-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: ECON - AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MEDICILÂNDIA

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

0800087-36.2020.8.14.0072

REQUERENTE: THAYNA LOPES TORRES DA SILVA

REQUERIDO: ECON - AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS EIRELI

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 1º, inciso IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJE/PA, incluo o feito na pauta **do dia 10 de junho de 2020 às 12:30 horas, para realização de audiência conciliação, instrução e julgamento.** Por fim, no que tange ao prazo para defesa e outros detalhes procedimentais relativos ao presente processo, assevero que estes já foram devidamente delineados na decisão e/ou despacho de recebimento da inicial com ID de nº **16364601**. Intimem-se. Medicilândia-PA, 27 de janeiro de 2021. Karina Coutinho da Fonseca, Diretora de Secretaria, Vara Única da Comarca de Medicilândia.

Número do processo: 0800474-51.2020.8.14.0072 Participação: AUTOR Nome: DEYWIS JULIANO DANIEL Participação: ADVOGADO Nome: SAMUEL ESPINDOLA DOS ANJOS OAB: 24862/PA Participação: AUTOR Nome: ANA PAULA GRZEGOZESKI Participação: REU Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Processo: 0800474-51.2020.8.14.0072

DECISÃO/MANDADO

1 – Assiste razão ao requerente na petição de ID 20780028, motivo pela qual chamo o feito a ordem e torno sem efeito a decisão de ID 20636462, pois foi lançada equivocadamente.

2 – Em continuidade, recebo a presente inicial, a tramitar sob o rito da Lei 9.999/95

3 - Designo a audiência UNA (conciliação, instrução e julgamento) para o dia 06/05/2021 às 09h00min.

4 - Advirta-se que o não comparecimento, do autor e do réu, implica, respectivamente, na extinção sem resolução de mérito (art. 51, I, da Lei 9.099/95) e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (arts. 18, §1º e 20, ambos da Lei 9.099/95), com julgamento imediato da causa (art. 23, da Lei 9.099/95).

5 - INTIME-SE requerente por meio de seu advogado constituído nos autos e CITE-SE o requerido por carta com AR.

6 – ACASO as partes tenham condições de comparecer à audiência por videoconferência, devem peticionar nos autos até 05 (cinco) dias antes da audiência e informar o endereço eletrônico (e-mail) para fins de ingresso na audiência virtual via TEAMS. Por outro lado, ACASO não disponham de meios para participarem da audiência por videoconferência, devem se fazer presentes pessoalmente no dia mencionado no item 2.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO (Provimentos n. 003 e 011/2009 – CJRMB).

Publique-se. Registre-se. Expeça-se o necessário.

Medicilândia/PA, 08 de janeiro de 2021.

ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA

Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Medicilândia

Número do processo: 0800474-51.2020.8.14.0072 Participação: AUTOR Nome: DEYWIS JULIANO DANIEL Participação: ADVOGADO Nome: SAMUEL ESPINDOLA DOS ANJOS OAB: 24862/PA Participação: AUTOR Nome: ANA PAULA GRZEGOZESKI Participação: REU Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Processo: 0800474-51.2020.8.14.0072

DECISÃO/MANDADO

1 – Assiste razão ao requerente na petição de ID 20780028, motivo pela qual chamo o feito a ordem e torno sem efeito a decisão de ID 20636462, pois foi lançada equivocadamente.

2 – Em continuidade, recebo a presente inicial, a tramitar sob o rito da Lei 9.999/95

3 - Designo a audiência UNA (conciliação, instrução e julgamento) para o dia 06/05/2021 às 09h00min.

4 - Advirta-se que o não comparecimento, do autor e do réu, implica, respectivamente, na extinção sem resolução de mérito (art. 51, I, da Lei 9.099/95) e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (arts. 18, §1º e 20, ambos da Lei 9.099/95), com julgamento imediato da causa (art. 23, da Lei 9.099/95).

5 - INTIME-SE requerente por meio de seu advogado constituído nos autos e CITE-SE o requerido por carta com AR.

6 – ACASO as partes tenham condições de comparecer à audiência por videoconferência, devem peticionar nos autos até 05 (cinco) dias antes da audiência e informar o endereço eletrônico (e-mail) para fins de ingresso na audiência virtual via TEAMS. Por outro lado, ACASO não disponham de meios para participarem da audiência por videoconferência, devem se fazer presentes pessoalmente no dia mencionado no item 2.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO (Provimentos n. 003 e 011/2009 – CJRMB).

Publique-se. Registre-se. Expeça-se o necessário.

Medicilândia/PA, 08 de janeiro de 2021.

ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA

Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Medicilândia

Número do processo: 0800079-59.2020.8.14.0072 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIA CAMELO DE AQUINO Participação: ADVOGADO Nome: IULLE OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: 28537/PA Participação: ADVOGADO Nome: INGRYD OLIVEIRA COUTO OAB: 14834-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MEDICILÂNDIA

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0800079-59.2020.8.14.0072

REQUERENTE: ANTONIA CAMELO DE AQUINO

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 1º, inciso IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJE/PA, incluo o feito na pauta **do dia 10 de junho de 2020 às 12:00 horas, para realização de audiência conciliação, instrução e julgamento.** Por fim, no que tange ao prazo para defesa e outros detalhes procedimentais relativos ao presente processo, assevero que estes já foram devidamente delineados na decisão e/ou despacho de recebimento da inicial com ID de nº **16364601**. Intimem-se. Medicilândia-PA, 27 de janeiro de 2021. Karina Coutinho da Fonseca, Diretora de Secretaria, Vara Única da Comarca de Medicilândia.

COMARCA DE PRIMAVERA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO ç Processo n. 0002442-69.2016.8.14.0144. Classe: Ação de Improbidade Administrativa. Autora: ministério público do estado do pará; ré: ANA CARLA DOS REIS FARIAS. Litisconsorte: MUNICIPIO DE QUATIPURU ç PREFEITURA MUNICIPAL. PROCURADOR(A): MAURICIO LUZ REIS-OAB/PA, 24.906. Eu, servidor abaixo descrito, auxiliando na Secretaria a Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. **Fica devidamente intimado o Procurador Municipal de Quatipuru/PA: Dr. MAURICIO LUZ REIS-OAB/PA, 24.906, considerando o exposto no Artigo 183, §1º do CPC/15, para COMPARECER na Secretaria Judicial do Fórum de Primavera, e pessoalmente ficar ciente dos termos da SENTENÇA de fls. 485 a 487.** Primavera/PA, 27 de janeiro de 2021. Gilson do Carmo Castelo dos Reis, matrícula 14524, auxiliando na vara única da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

COMARCA DE CAMETÁ**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ**

Número do processo: 0800866-45.2018.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO Participação: AUTOR Nome: ANDREA PRESTES CARDOSO Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE CAMETA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0800866-45.2018.8.14.0012

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público em face do Município de Cametá, tendo por objeto a realização de exame de ressonância magnética do abdome superior por meio do programa TFD, em Belém, de João Vitor Prestes Cardoso.

Liminar concedida conforme registro constante em Id. n. 7853236.

Citado, o requerido apresentou contestação, pugnando pela extinção do feito pela perda de objeto, tendo sido cumprida a obrigação em sede de tutela antecipada.

Em seguida, o Ministério Público foi intimado para se manifestar sobre a contestação, no entanto, o prazo transcorreu sem resposta.

DECIDO.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o cumprimento de liminar satisfativa anteriormente concedida impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto.

Ressalta-se que a liminar satisfativa é aquela que exaure por completo o objeto da ação, de modo a esgotar o mérito a ser futuramente apreciado.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. ÍNDOLE SATISFATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. "A chamada liminar satisfativa é aquela que exaure por completo o objeto da ação, de modo a esgotar o mérito a ser futuramente apreciado pelo Colegiado, verdadeiro competente para análise da pretensão (...)" AgRg no AgRg no MS 14.336/DF, Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção, julgado em 26.8.2009, DJe 10.09.2009). 2. O cumprimento da liminar anteriormente concedida, cuja natureza satisfativa lhe era inerente, impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do mandado de segurança. Precedentes: MS 11.041/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 24.4.2006, p. 350; MS 4611/DF, Rel. Min. Vicente Leal, Terceira Seção, DJ 24.5.1999, p. 30. 3. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, vez que o dispositivo de lei apontado como violado não foi apontado pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Súmula 211/STJ. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.209.252/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 17/11/2010).

Neste caso, constata-se que o requerido cumpriu a determinação proferida em sede liminar, providenciando o exame de ressonância magnética realizado em Belém, em atendimento ao receituário médico juntado pelo autor.

Ademais, o autor foi devidamente intimado para se manifestar sobre as alegações e documentos juntados pelo requerido, tendo transcorrido o prazo sem qualquer pronunciamento. Em seguida, tomou ciência da decisão de julgamento antecipado da lide, sem irresignação.

Consoante se observa, o objeto da liminar se confunde com o próprio mérito da demanda. Logo, cumprida a decisão, o prosseguimento da ação resta obstado pela perda superveniente do objeto e consequente ausência do interesse de agir.

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Sem custas, sem honorários.

P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se.

Cametá/PA, 27 de janeiro de 2021.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800457-35.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: NAZARE FARIAS DOS PRAZERES Participação: ADVOGADO Nome: ANA ROSA GONCALVES MENDES OAB: 7580/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO GONCALVES DA SILVA OAB: 5829/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB: 63440/MG Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

Processo n.º 0800457-35.2019.8.14.0012

RECLAMANTE: NAZARE FARIAS DOS PRAZERES

RECLAMADO: BANCO BMG SA

Contrato n.º 12519126 (cartão de crédito consignado)

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

1- PRELIMINARES:

Afasto a preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por entender que é suficiente ao deslinde a produção da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito ao(à) contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, bem como o Enunciado n.º 12- FONAJE, dispõem que o Juiz poderá inquirir, através de perícia informal,

técnicos de sua confiança quando a prova do fato exigir.

No que tange à preliminar de decadência, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que “o prazo decadencial a que alude o art. 26 do CDC não se aplica em caso de indenização por danos materiais e morais decorrentes de falha na prestação de serviço, devendo ser aplicado o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC” (AgInt no AREsp 888.223/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016).

Ainda de acordo com o STJ, o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido (precedentes: AgInt no AREsp 1.412.088/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 12/9/2019; AgInt no AREsp 1372834/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019). No caso, o contrato ainda estava ativo por ocasião do ajuizamento da demanda, não havendo que se cogitar da prescrição.

2- MÉRITO:

A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

Nessa senda, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato objeto da lide, foi deferida a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, sendo expressamente advertido o demandado de que deveria instruir sua defesa com cópia do contrato impugnado na inicial e do respectivo comprovante de disponibilização do crédito em favor da parte autora (art. 434 do CPC), sob pena de presunção de veracidade dos fatos

Entretanto, não se desincumbiu de seu ônus, pois NÃO APRESENTOU O CONTRATO QUESTIONADO.

O autor discute sobre a existência do contrato n.º 12519126, datado de 04/02/2017, sem limite declarado ao INSS e RMC no valor de R\$46,85.

Na contestação, o demandado pretendeu convencer este Juízo de que o contrato sob id 11559838 é o mesmo impugnado pela autora, porém não há plausibilidade na aludida tese, visto que, além da numeração divergente, foi firmado em 07/11/2016 (aproximadamente 3 meses antes), sem qualquer informação sobre o limite disponibilizado ao autor e com RMC no valor de R\$43,90.

Sendo incontroversos os descontos, os quais reputam-se indevidos em face da não comprovação da relação jurídica entre as partes, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e Súmula 479, senão vejamos:

*'RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: **As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros** - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido'. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) Destacamos*

‘As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias’. (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Destacamos

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de cartão de crédito consignado objeto da lide (em epígrafe), e, por conseguinte, condeno a instituição financeira requerida a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente**, até o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$1.000,00 (mil reais).

Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida da requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida por vários meses consecutivos, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência de que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideração a capacidade econômica do demandado, **condeno-o ao pagamento de R\$2.100,00 (dois mil e cem reais) a título de danos morais**, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ).

O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ).

Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Cametá/PA, 26 de janeiro de 2021.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800433-70.2020.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE MARIA DO CARMO VIANA Participação: ADVOGADO Nome: VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR OAB: 11505/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A.

Processo n.º 0800433-70.2020.8.14.0012

RECLAMANTE: JOSÉ MARIA DO CARMO VIANA

RECLAMADO: BANCO PAN S.A.

Contrato n.º 321273885-4 (R\$ 10.148,99)

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Foi constatado que a presente ação possui as mesmas partes, objeto e causa de pedir do processo já cadastrado sob o nº 0800890-39.2019.8.14.0012 em 10/04/2019 e que está tramitando regularmente.

Isto posto, julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, V do Código de Processo Civil.

P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Cametá/PA, 26 de janeiro de 2021

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0802818-25.2019.8.14.0012 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM INDEPENDENCIA Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON DA SILVA DOS REIS OAB: 23277/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIZ BARATA JUNIOR OAB: 24102-B/PA Participação: EXECUTADO Nome: HELAINE CRISTINY DE CAMPOS GEMAQUE

Processo nº: 0802818-25.2019.8.14.0012

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo Condomínio Residencial Jardim Independência, na qual foi concedido prazo para a parte autora comprovar hipossuficiência ou fazer o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, não houve cumprimento da diligência face a inércia do requerente.

Diante do exposto, nada impedindo a renovação do pedido, julgo extinto o presente sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC, determinando ainda o cancelamento da distribuição da presente, com fulcro no artigo 290 da referida lei.

P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

Cametá/PA, 26 de janeiro de 2021.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0801276-69.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: MANOEL PEREIRA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: MAURILO ANDRADE CARDOSO OAB: 25865/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ

PJe 0801276-69.2019.8.14.0012

RECLAMANTE: MANOEL PEREIRA COSTA

RECLAMADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Contrato n.º 582580352 (R\$6.900,20)

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

1- PRELIMINARES:

Afasto a preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por entender que é suficiente ao deslinde a produção da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito ao(à) contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, bem como o Enunciado n.º 12- FONAJE, dispõem que o Juiz poderá inquirir, através de perícia informal, técnicos de sua confiança quando a prova do fato exigir.

Também não prospera a insurgência quanto à ausência de planilha discriminada de débito, uma vez que a Lei 9.099/95 estabelece, em seu art. 14, que do pedido deverá constar, de forma simples e em linguagem acessível, os fatos e os fundamentos sucintamente, bem como o objeto e seu valor, admitindo-se ainda pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação. No caso, o pedido formulado é certo- expresso, não implícito - e determinado quanto à qualidade e quantidade, referindo-se à devolução em dobro de todas as parcelas indevidamente descontadas até a efetiva suspensão dos descontos, o que é perfeitamente aferível por simples cálculo aritmético.

Por fim, registra-se que em situações semelhantes, quando é apresentado com a defesa contrato evidenciando que o contratante declarou residência em outra Comarca, é oportunizado ao mesmo prazo para comprovar eventual mudança, sob pena de extinção sem resolução do mérito por incompetência territorial. Não se trata, todavia, do caso em exame, pois o requerido não trouxe qualquer documento que retirasse a credibilidade do autor quanto ao endereço declarado na inicial.

2- MÉRITO:

A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para

facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos)

Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia:

"[...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC". (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99).

Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte ré provar o contrário.

Cumprе registrar que as partes foram expressamente advertidas de que, se restassem evidenciadas das circunstâncias dos autos qualquer ato que caracterizasse litigância de má-fé, haveria, de ofício, condenação ao pagamento de multa, com fundamento nos arts. 80 e 81 do CPC.

Isto porque é de conhecimento público e notório – especialmente nesta Comarca – que as fraudes perpetradas contra beneficiários e pensionistas do INSS cresceram em todo o país. Contudo, em paralelo a essa lamentável realidade, aumentaram também as ações decorrentes de aventura jurídica (condenáveis, inclusive, pelo estatuto da OAB), consistentes em processos deflagrados com arrimo na inversão do ônus da prova prevista no CDC, em que os requerentes, de fato, realizaram o empréstimo questionado, mas pretendem, através do processo, locupletar-se economicamente às expensas da parte ré nos casos em que esta, por ineficiência, não logra êxito em apresentar os documentos pertinentes.

Restam claras, da situação exposta, condutas que caracterizam a litigância de má-fé, na tentativa de induzir em erro o Juízo, abarrotando o Poder Judiciário, já tão assoberbado, com demanda que sabe ser temerária. Sujeita-se, portanto, à condenação nas penas do art. 81 do CPC. Nesse sentido:

EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO MORAL - PROVA DA UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DO INADIMPLEMENTO - VERIFICAÇÃO - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÉU E DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. - Em se tratando de Ação Declaratória de natureza negativa, compete à parte Ré provar a existência de

fato constitutivo do próprio direito ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC/2015. - Se o Requerido se desincumbiu de seu ônus probatório, produzindo prova documental que revela a celebração de contrato de cartão de crédito, a sua utilização, assim como o inadimplemento de valores pelos quais o Demandante se obrigou, é legítima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, decorrente do exercício regular de direito do credor, não remanescendo caracterizado nenhum ato ilícito do fornecedor de serviço a ensejar a declaração de inexistência de débito, o cancelamento do apontamento e a reparação por danos morais. - **Constatando-se que o Requerente alterou a verdade dos fatos, tentando usar o processo para conseguir o objetivo ilegal de se furtar ao pagamento da dívida contraída junto ao Réu, remanesce caracterizada a litigância de má-fé, nos termos do art. 80, do CPC/2015, a fundamentar a sua condenação ao pagamento da multa prevista no art. 81, do mesmo Diploma Legal**". (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.136271-4/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª Câmara Cível, julgamento em 12/03/2020, publicação da súmula em 16/03/2020). (Destacamos)

Ementa: "Recurso Inominado. Negativação. **Alegação de inexistência de relação jurídica e de débito. Inclusão de documentos que atestam a existência do débito. Demonstração de litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos.** Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos. Recurso não provido". (TJSP; Recurso Inominado Cível 1025761-07.2017.8.26.0071; Relator: Leandro Eburneo Laposta; Órgão Julgador: 1ª Turma Cível; Foro Especial da Infância e Juventude - 1.Vara; Julgado em 21/02/2019). (Destacamos)

No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes (id 16212154), bem como do comprovante da transferência eletrônica do exato valor contratado para conta de titularidade do autor (id16212156).

No referido contrato, ficou ajustado a liberação da quantia líquida de R\$6.900,20 para pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas iguais no valor de R\$239,92 (duzentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos), com vencimento da primeira em dezembro/2018, exatamente as mesmas informações constantes do histórico do INSS apresentado pelo autor (id 10344708).

Ao declarar na inicial que não solicitou o empréstimo consignado objeto da lide e nem recebeu qualquer valor referente ao contrato, o requerente alterou a verdade dos fatos, evidenciando sua má-fé.

Frise-se que a gratuidade da justiça não se estende quando houver o reconhecimento da litigância de má-fé, conforme exceção disposta no art. 55, *caput*, da Lei 9.099/95, e art. 98, § 4º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. [...] (grifamos)

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

Embora as referidas disposições legais sejam claras, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o entendimento de que "a concessão da gratuidade de justiça não isenta a parte beneficiária de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrência da litigância de má-fé" (REsp 1663193/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma do STJ, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018).

Em seu voto, a Ministra Relatora *Nancy Andrichi* concluiu que o beneficiário da gratuidade condenado às penas previstas no art. 81 do CPC continua “*auferindo das isenções legais (a exemplo do pagamento do preparo recursal), estando obrigado, contudo, a pagar, ao final do processo, a multa e/ou indenização fixada pelo julgador*”.

No mesmo sentido é a orientação dos Enunciados n.º 114 e 136 do FONAJE:

ENUNCIADO 114 – *A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé (XX Encontro – São Paulo/SP).*

ENUNCIADO 136 – *O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).*

Desta forma, evidenciado que o(a) autor(a) contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno o requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, com arrimo nos arts. 80, I e II, e 81 do CPC.

Condeno-o também em custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.

P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

Cametá/PA, 27 de janeiro de 2021.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0802337-62.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE ANTONIO TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENO OAB: 21306/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENO OAB: 25044/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CE

Processo n.º 0802337-62.2019.8.14.0012

RECLAMANTE: JOSE ANTONIO TAVARES

RECLAMADO: BANCO PAN S/A.

Contrato n.º

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais na qual o autor questiona o contrato n.º 0229721436351 (cartão de crédito consignado).

Em sua contestação, o requerido suscitou em preliminar litispendência ou coisa julgada com o processo n.º 0802097732019, que discutia o mesmo contrato.

Em consulta ao PJe, verifica-se que assiste razão ao demandado, pois naquele foi homologado por sentença acordo celebrado entre as partes, no qual o autor se comprometeu a desistir das demais ações relacionadas ao contrato n.º 721436351, o mesmo objeto desta lide. O referido processo transitou em julgado e encontra-se arquivado.

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Cametá/PA, 27 de janeiro de 2021.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

COMARCA DE BREU BRANCO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO**

RESENHA: 26/01/2021 A 26/01/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00001021020188140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TARCILA D EMERY SALVADOR A??o:
Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021---REQUERENTE:JOSE MARIA SOARES DA SILVA
Representante(s): OAB 11764 - GEOVAM NATAL LIMA RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no
provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI; Considerando a
Contestação de fls. 36/66, intime-se a parte Requerente para apresentar réplica no prazo de 15 dias. Breu
Branco/PA, 25 de Janeiro de 2021. TARCILA D'EMERY SALVADOR Analista Judiciária Mat. 154598

PROCESSO: 00009615520208140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2021---VITIMA:A. C. S. P. VITIMA:K. O. P. VITIMA:D. S. A.
DENUNCIADO:WASHINGTON BARROS MIRANDA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. PODER
JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DE BREU BRANCO - PARÁ Avenida Belém, s/nº, Centro, Breu Branco/PA -
CEP: 68488-000 Telefone: (94) 3786-1414 Autos nº: 0000961-55.2020.8.14.0104 Denunciado:
Washington Barros Miranda Termo de AUDIÊNCIA Aos cinco (05) dias do mês de Novembro (11) do ano
de dois mil e vinte (2020), às 12h:00min, na sala de audiências do Fórum desta Comarca de Breu Branco,
Estado do Pará, onde se achava presente o Excelentíssimo Dr. Andrey Magalhães Barbosa, MM. Juiz de
Direito Titular desta Comarca de Breu Branco/PA. REALIZADO O PREGÃO: Presente o Douto Promotor
de Justiça Carlos Alberto Fonseca Lopes. Presente o denunciado Washington Barros Miranda, assistido
pelo seu Defensor Público Samuel Oliveira Ribeiro. Presente o menor Kaike de Oliveira Pinto, portador do
documento de RG nº 8219839 PC/PA, assistido pelo seu genitor Sr. Francielson Guimarães Pinto,
portador do documento de RG nº 3313003 SSP/PA. Presente a testemunha arrolada pela acusação
Antônio Marcio Cavalcante Freire, 3º Sgt de Polícia Militar, portador do documento de RG nº 26960.
Presente a testemunha arrolada pela acusação Alexandre da Conceição Sousa, Cb de Polícia Militar,
portador do documento de RG nº 38774. Presente o menor Alejandro Crisma de Sousa Pereira, portador
do documento de CPF nº 058.655.012-75, assistido pela sua genitora Sra. Maria Antônia Honorato,
portador do documento de RG nº 3313003 SSP/PA ABERTA A AUDIÊNCIA, pelo MM. Juiz de Direito, a
assentada passou a ser realizada por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando-se o
sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de
2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. Inicialmente, foi assegurado o direito
de entrevista do acusado com seu Advogado, dentro da sala virtual do Microsoft Teams. Em ato contínuo,
o MM. Juiz fez a leitura da Denúncia e esclareceu ao acusado que de acordo com as disposições
constitucionais têm o direito de permanecer calado, sem que isto interfira em sua defesa. Em seguida o
MM. Juiz passou a ouvir a 1ª testemunha arrolada pela acusação, Sr. Antônio Marcio Cavalcante Freire, 3º
Sgt de Polícia Militar, já qualificado nos autos. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei.
Segue em anexo depoimento colhido e registrado em mídia audiovisual. Em seguida o MM. Juiz passou a
ouvir a 2ª testemunha arrolada pela acusação, Sr. Alexandre da Conceição Sousa, Cb de Polícia Militar, já
qualificado nos autos. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Segue em anexo
depoimento colhido e registrado em mídia audiovisual. Em seguida o MM. Juiz passou a ouvir a 3ª
testemunha arrolada pela acusação, Sr. Kaike de Oliveira Pinto, menor já qualificado nos autos, assistido
pelo seu genitor Sr. Francielson Guimarães Pinto, também já qualificado nos autos. Testemunha advertida
e compromissada na forma da lei. Segue em anexo depoimento colhido e registrado em mídia audiovisual.
Em seguida o MM. Juiz passou a ouvir a 4ª testemunha arrolada pela acusação, Sr. Alejandro Crisma de
Sousa Pereira, menor já qualificado nos autos, assistido pela sua genitora Sra. Maria Antônia Honorato,

também já qualificada nos autos. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Segue em anexo depoimento colhido e registrado em mídia audiovisual. Após a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, o MM. Juiz passou a oportunizar a defesa, a apresentação espontânea de testemunhas: ¿A defesa não tem novas testemunhas para apresentar.¿ Instadas as partes, em seguida o Ministério Público insistiu nas oitivas da testemunha arroladas pela acusação, requerendo a CONDUÇÃO COERCITIVA do Sr. Dilmaize Soares Araújo, telefone para contato (94) 9 8105-2715; sem oposição pela defesa, o qual foi deferido pelo juízo. Em seguida o MM. Juiz proferiu a DECISÃO: 1- Em razão da ausência da testemunha arrolada pelo Ministério Público, Dilmaize Soares Araújo, telefone para contato (94) 9 8105-2715, DETERMINO A CONDUÇÃO COERCITIVA deste, a fim de comparecerem ao Fórum da Comarca deste município no dia 12/01/2021, às 13:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. 3- Considerando que a presente audiência fora realizada integralmente sob plataforma virtual, este termo foi integralmente disponibilizado via Teams, sem correções e nem requerimentos pelas partes, atesto a presença das partes e testemunhas discriminadas na ata de audiência, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO. CIENTES OS PRESENTES. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo às 14h:15min, que lido e achado conforme vai devidamente assinado por Eu (Nicols Gama, portador do documento de RG 8801366 PC/PA, portador do documento de CPF 056.407.081-58), Auxiliar de Juiz de Direito, que o digitei e subscrevi. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Titular da Comarca de Breu Branco Documento assinado digitalmente

PROCESSO: 00015467820188140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TARCILA D EMERY SALVADOR A??o:
Cumprimento de sentença em: 26/01/2021---REQUERENTE:MARIA LUCINA LOPES SANTOS
Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO S LONGO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO BMG S A Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO
NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 -
CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI; Intime-se a parte Requerida para pagamento
das Custas Finais, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo boleto encontra-se nos presentes autos, sob pena de
inscrição em dívida ativa. Breu Branco/PA, 25 de Janeiro de 2021. TARCILA D'EMERY SALVADOR
Analista Judiciária Mat. 154598

PROCESSO: 00024734920158140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TARCILA D EMERY SALVADOR A??o:
Procedimento Sumário em: 26/01/2021---REQUERENTE:MARIA PEREIRA DE SOUSA Representante(s):
OAB 10585 - LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG
CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO
(ADVOGADO) OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) . ATO
ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo
Provimento nº 006/2009 - CJCI; Intime-se a parte Requerida para pagamento das Custas Finais, no prazo
de 15 (quinze) dias, cujo boleto encontra-se nos presentes autos, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Breu Branco/PA, 25 de Janeiro de 2021. TARCILA D'EMERY SALVADOR Analista Judiciária Mat. 154598

PROCESSO: 00028597420188140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TARCILA D EMERY SALVADOR A??o:
Cumprimento de sentença em: 26/01/2021---REQUERENTE:MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO
PANTOJA Representante(s): OAB 25178 - SOPHIA DE PAULA SOUSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 602359 - NELSON
MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) TERCEIRO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA. ATO
ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo
Provimento nº 006/2009 - CJCI; Intime-se a parte Requerida para pagamento das Custas Finais, no prazo
de 15 (quinze) dias, cujo boleto encontra-se nos presentes autos, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Breu Branco/PA, 25 de Janeiro de 2021. TARCILA D'EMERY SALVADOR Analista Judiciária Mat. 154598

PROCESSO: 00043066320198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TARCILA D EMERY SALVADOR A??o:
Procedimento Sumário em: 26/01/2021---REQUERENTE:MARISTELA SMIELEVSKI DOS SANTOS
Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:ELGIN SA
Representante(s): OAB 147798 - FABIO HOELZ DE MATOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO
CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009
- CJCI; Considerando a apresentação de Recurso inominado, intime-se a parte autora para apresentar
Contrarrazões, no prazo de 10 dias. Breu Branco/PA, 15 de Janeiro de 2021. TARCILA D'EMERY
SALVADOR Analista Judiciária Mat. 154598

PROCESSO: 00043119020168140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TARCILA D EMERY SALVADOR A??o:
Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021---REQUERENTE:FERNANDA DA COSTA PARDINHO
Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDER
SEGURADORA S A Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . ATO
ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo
Provimento nº 006/2009 - CJCI; Considerando a apresentação dos Embargos de Declaração, intime-se a
parte Requerente para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Breu Branco/PA, 25 de Janeiro de 2021.
TARCILA D'EMERY SALVADOR Analista Judiciária Mat. 154598

PROCESSO: 00089372120178140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TARCILA D EMERY SALVADOR A??o:
Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021---REQUERENTE:GLAUBER ALMEIDA MENDES
REQUERENTE:HILDEMAR FERNANDES DA SILVA REQUERENTE:GILDEVAN ALVES KRAUSE SILVA
Representante(s): OAB 25692 - IGOR NOGUEIRA BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO
PARA. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado
pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI; Considerando a Contestação de fls. 73/85, intime-se a parte
Requerente para apresentar réplica no prazo de 15 dias. Breu Branco/PA, 25 de Janeiro de 2021.
TARCILA D'EMERY SALVADOR Analista Judiciária Mat. 154598

PROCESSO: 01314757220158140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TARCILA D EMERY SALVADOR A??o:
Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021---REQUERENTE:EDVALDO RODRIGUES DA SILVA
Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDER
SEGURADORA S.A Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351
- MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no
provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI; Considerando a
apresentação de Apelação, intime-se a parte autora para apresentar Contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Breu Branco/PA, 20 de Janeiro de 2021. TARCILA D'EMERY SALVADOR Analista Judiciária Mat. 154598

PROCESSO: 01354527220158140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TARCILA D EMERY SALVADOR A??o:
Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021---REQUERENTE:CASSIA DO SOCORRO RIBEIRO DUTRA
Representante(s): OAB 10585 - LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS (ADVOGADO)
REQUERIDO:MUNICIPIO DE BREU BRANCO PREFEITURA MUNICIPAL. ATO ORDINATÓRIO
CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009
- CJCI; Considerando a Contestação de fls.30/34, intime-se a parte Requerente para apresentar réplica no
prazo de 15 dias. Breu Branco/PA, 21 de Janeiro de 2021. TARCILA D'EMERY SALVADOR Analista
Judiciária Mat. 154598

PROCESSO: 01534530820158140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TARCILA D EMERY SALVADOR A??o:

Procedimento Sumário em: 26/01/2021---REQUERENTE:ANTONIA MORANA SOUSA SANTOS
Representante(s): OAB 22162 - DIEGO CORDEIRO PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA
CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE
OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 -
CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI; Considerando a apresentação de Recurso
Inominado e posteriormente a informação de cumprimento da obrigação prolatada na sentença, intime-se
a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias. Breu Branco/PA, 21 de Janeiro de 2021. TARCILA
D'EMERY SALVADOR Analista Judiciária Mat. 154598

PROCESSO: 00031703120198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---EXEQUENTE: J. R. O. N.
REPRESENTANTE: A. B. N.
Representante(s):
OAB 24194 - RICARDO FELIX DA SILVA (ADVOGADO)
EXECUTADO: J. S. O.

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Com prazo de 15 dias) Processo nº. 0005991-08.2019.8.14.0104 Ação:
Processo de apuração de ato infracional. Representado: GABRIEL SOARES DA CRUZ. Autor: Ministério
Público do Estado do Pará. O Exmo. Sr. ANDREY MAGALHAES BARBOSA, Juiz de Direito da Vara
Única de Breu Branco, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. Faz saber a todos quanto o presente edital
vierem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivos, tramitam os autos do
processo acima identificado, estando o Intimado **GABRIEL SOARES DA CRUZ**, as devidas diligências
não conseguindo encontrar-se o mesmo, razão pela qual não foi possível proceder a intimação. Expeça-
se o presente EDITAL, para que o mesmo fique INTIMADO da Extinção do Processo proferida na
Sentença nos autos do processo nº 0005991-08.2019.8.14.0104. E para que chegue ao conhecimento de
todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juiz expedir o presente Edital que será afixado
no lugar público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade e
Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, aos ,27 de janeiro de 2021. Eu, _____ (Bianca
Pimentel Barbosa), Auxiliar de Secretaria, o digitei e subscrevi. **LUCAS REIS PARENTE. Diretor de
Secretaria Port. 799/2020-GP**

COMARCA DE BRASIL NOVO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO**

Processo n. : 0000681-86.2020.8.14.0071

Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Autor do fato : EUDIEU BORGES DA SILVA

Vítima : J. S. M.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 60 DIAS)

O Doutor ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Brasil Novo, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc...

O MM ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA, juiz de Direito Titular da Comarca de Brasil Novo, Estado do Pará, na forma da Lei, etc; FAZ SABER a todos quantos o presente edital de INTIMAÇÃO do requerido EUDIEU BORGES DA SILVA e JOCILENE SILVA MATUCHAK fica, por este edital, INTIMADO(A), para tomar ciência do inteiro teor da SENTENÇA que encontra-se no processo nº 0000681-86.2020.8.14.0071 por estarem em lugar incerto e não sabido atualmente, Ve, pelo presente edital, fica desde logo INTIMADOS, que tem o seguinte teor: SENTENÇA .Trata-se de medida cautelar protetiva de urgência formulada por JOCILENE SILA MATUCHAK em face de EUDIEU BORGES DA SILVA, objetivando medidas de proteção previstas na Lei 11.340/2006.As medidas pleiteadas foram liminarmente concedidas ç fls. 10/11.Ocorre que não foi possível intimar a vítima das medidas, uma vez que não foi localizada no endereço informado, conforme certidões de fls. 15, 21 e 37, desta maneira, não havendo notícias da necessidade de manutenção das medidas, revogo-as por entender que a vítima não mais necessita das mesmas, e como esta não foi mais localizada, por falta de interesse, extingo o presente processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.Intime-se o requerido e a vítima por edital.Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se.O presente despacho/decisão/sentença serve como ofício, mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. Brasil Novo/PA, 01 de dezembro de 2020. Álvaro José da Silva, Juiz de Direito.ç Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expede-se o presente EDITAL que será afixado no local público e de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta Cidade de Brasil Novo, Estado do Pará, Única Vara, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de janeiro do ano de 2021. Eu,....., Shirley Martins Pereira de Araújo, digitei e Hiago Vicente Tenório Ribeiro, analista judiciário, conferiu e subscreveu.

Hiago Vicente Tenório Ribeiro

Diretor de Secretaria Em Exercício

Port. 002/2020 - prov. 006/2006-CJRMB e prov. 006/2009-CJCI.

COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00037491420188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021---REQUERENTE:ANA ISIS ELOI PINHO Representante(s):
OAB 23927-B - DANIELA MAYANA SILVA DE ARAUJO (ADVOGADO) KARLENE ELOI SANTANA (REP
LEGAL) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS. ÍAtto Ordinatório Tendo em vista a
Decisão/Despacho retro, bem como a readequação da pauta das audiências desta vara, fica redesignada
audiência para o dia 23/03/2021 11:00 a ser realizada na sala de audiências da 1º Vara Cível e
Empresarial de Canaã dos Carajás. Alerto para importância de atentar-se para as medidas de saúde
pública adotadas pelas autoridades sanitárias à data de realização da mesma. Expeça-se o necessário
para que aconteça o ato. PUBLIQUE-SE Canaã dos Carajás,22/01/2021 Antonio Cavalcante Soares
Diretor de Secretaria respondendo, MAT.176401

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Número do processo: 0003767-64.2020.8.14.0136 Participação: AUTORIDADE Nome: AUTORIDADE POLICIAL Participação: INVESTIGADO Nome: APURACAO Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo: 0003767-64.2020.8.14.0136

Indiciado: Em apuração

O Ministério Público apresentou parecer pelo arquivamento, sustentando pela impossibilidade de comprovar a ocorrência de conduta típica em face do ocorrido. Portanto, verifica-se que as informações colhidas em sede de interrogatório policial não fundamentam que teria ocorrido crime por parte da médica, uma vez que foram tomadas todas as providências necessárias para tratar do infante.

É imperioso mencionar que a atividade do exercício da medicina, bem como outras profissões possui o condão de atividade meio, sendo essa a responsabilidade subjetiva. Ademais, entre o profissional e paciente, estabelece-se uma obrigação de meio, sendo necessário o emprego de todos os métodos adequados, atenção e zelo necessários, não necessariamente estando atrelado a garantia da cura, e no caso em comento salvar a vida do paciente.

Complementadas por Fabrício Zamprogna Matielo (1998, p.66):

“No que concerne à responsabilidade civil dos médicos, segue-se a regra geral da imprescindibilidade da demonstração da culpa do agente, amenizadas as exigências quanto à prova inarredável e profunda de sua ocorrência ante os termos consignados na legislação, quando a natureza da demanda ou as circunstâncias concretas apontarem para a responsabilidade mediante a produção de elementos de convicção mais singelos. (...) Em princípio, a contratação não engloba qualquer obrigação de curar o doente ou de fazer melhorar a qualidade de vida desfrutada, porque ao profissional incumbe a tarefa de empregar todos os cuidados possíveis para a finalidade última – e acima de tudo moral – de todo tratamento, ou seja, a cura seja alcançada. Todavia, a pura e simples falta de concretização do desiderato inicial de levar à cura não induz a existência da responsabilidade jurídica, que não dispensa a verificação da culpa do médico apontado como causador do resultado nocivo”.

Em síntese, para que possa subsistir alegação de erro médico e de responsabilidade civil deste profissional, eventuais os prejuízos suportados pelo paciente devem decorrer da culpa quando da realização do tratamento médico, da identificação de imperícia, negligência ou imprudência.

Tendo em vista o que foi apresentado pela autoridade policial e acolhendo oportuna a manifestação ministerial, entendo que inexistente conteúdo fático para embasar o oferecimento da denúncia, nos termos do art. 41 do CPP.

Sendo assim, acolho oportuna a manifestação do **parquet**, e determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, sem prejuízo de reabertura do mesmo, caso sejam trazidos a conhecimento deste juízo novas informações que indiquem o cometimento de crime, nos termos do art. 18 do CPP.

Canaã dos Carajás/PA, 19 de janeiro de 2021.

Kátia Tatiana Amorim de Sousa

Juíza da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

Número do processo: 0801079-96.2020.8.14.0136 Participação: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL - CANAA DOS CARAJAS Participação: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO Nome: JOSIAS GOMES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CESAR AUGUSTO BARBOSA CHIAPPETTA OAB: 22501/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: M. M. D. S. Participação: VÍTIMA Nome: W. C. D. S.

Processo: 0801079-96.2020.8.14.0136

DECISÃO

Ausentes qualquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 e absolvição sumária no art. 397, ambos do CPP.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **10 de fevereiro de 2021, às 10h00min.**

Expeça-se o necessário.

Após, retornem os autos conclusos.

Canaã dos Carajás/PA, 20 de janeiro de 2021.

KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA

Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

Número do processo: 0801253-08.2020.8.14.0136 Participação: AUTOR Nome: L. D. O. P. Participação: REU Nome: D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: AUTORIDADE Nome: D. D. P. C. -. C. D. C.

Processo: 0801253-08.2020.8.14.0136

S E N T E N Ç A

Trata-se de autos de Medida Protetiva, em que é requerente LETICIA DE OLIVEIRA PAIVA, já qualificada nos autos e o autor do fato DIEGO SEVERIANO.

Éo breve relatório. **Decido.**

Verifico que os autos tramitaram normalmente, entretanto atesto que ocorreu flagrante causa de extinção do processo, porquanto a vítima teria compareceu em juízo, no dia 08 de janeiro de 2021, para solicitar o cancelamento da medida protetiva, por ter se reconciliado com o autor do fato.

Imperioso ressaltar que o RMP apresentou parecer favorável pela extinção das medidas e do feito, tomando por base a declaração prestada pela Sra. Leticia de Oliveira Paiva.

Logo, nos termos do art. 485, VI do CPC, DETERMINO A EXTINÇÃO DO FEITO E O ARQUIVAMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS.

P.R.I. Ciência ao MP.

Arquive-se

Canaã dos Carajás/PA, 18 de janeiro de 2021.

Kátia Tatiana Amorim de Sousa

Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0801076-44.2020.8.14.0136 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL - CANAA DOS CARAJAS Participação: AUTOR DO FATO Nome: DOUGLAS ROCHA SANTANA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: A COLETIVIDADE - O ESTADO

Processo: 0801076-44.2020.8.14.0136

Autor do fato: Douglas Rocha Santana

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que existe pedido de arquivamento de TCO formulado pelo parquet, ID. 22106155, fl. 01/02, requerendo o arquivamento dos autos, por versarem ao crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006, não havendo indícios probatórios de que teria ocorrido o crime disposto no art. 33 da Lei 11.343/2006.

É imperioso mencionar o enfrentamento travado tanto pelas autoridades de segurança pública, quanto pelas autoridades responsáveis por cuidar da saúde pública, uma luta que por diversas vezes é injusta, por já começar tão árdua e restar infrutífera. Entretanto, tal dificuldade não restaria como plausível apenas para desistir, ou, ainda pior, segregar ainda mais tais pessoas.

Tais fatos foram muito bem pontuados em sede do RE. 635.339, onde o nobre Ministro Luís Roberto Barroso é incisivo quanto a problemática das drogas, deixando de se manifestar em sentido de agradar massas, em um viés mais punitivista, onde acredita-se de forma equivocada que a simples prisão ou aplicação de *quantuns* punitivos mais elevados podem resolver todos os males.

Este Juízo não busca apenas aplicar a pena pela pena, pautando-se nos preceitos valorados na preservação do ser humano em seu ambiente privado. Logo, não restaria plausível punir alguém que faz uso de drogas em sua privacidade, visto que tal ato não afeta a coletividade, sendo impensável em uma sociedade moderna que o Estado venha a interferir na privacidade de forma tão incisiva em um valor supremo dos indivíduos e direito essencial, inalienável, inapreensível, livre de amarras e contornos e ainda por cima TEMPLO SAGRADO DO INDIVÍDUO.

Sendo assim, atesto que encontram-se ausentes indícios de conduta criminosa que possa ser atribuída ao nacional acima mencionado, especificamente quanto ao art. 28 da Lei 11.343/2006, motivo, pelo qual, DETERMINO o arquivamento do presente TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA.

Intime-se, cientificando-se o Ministério Público.

Após, archive-se.

Canaã dos Carajás/PA, 15 de janeiro de 2021.

KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA

Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

Número do processo: 0801058-23.2020.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: A. A. O. M.
Participação: ACUSADO Nome: R. S. P. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo: 0801058-23.2020.8.14.0136

S E N T E N Ç A

Trata-se de autos de Medida Protetiva, em que é requerente ANA ALICE OLIVEIRA MARTINS, já qualificada nos autos e o autor do fato RENATO SÉRGIO PACHECO ALMEIDA.

Éo breve relatório. **Decido.**

Verifico que os autos tramitaram normalmente, entretanto atesto que ocorreu causa de extinção do processo, porquanto a vítima compareceu em juízo, no dia 03 de dezembro de 2020, para solicitar o cancelamento da medida protetiva, por ter entrado em acordo com o autor do fato e o mesmo ter saído da cidade.

Imperioso ressaltar que o RMP apresentou parecer favorável pela extinção das medidas e do feito, tomando por base a declaração prestada pela Sra. Ana Alice Oliveira Martins.

Logo, nos termos do art. 485, VI do CPC, DETERMINO A EXTINÇÃO DO FEITO E O ARQUIVAMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS.

P.R.I. Ciência ao MP.

Arquive-se

Canaã dos Carajás/PA, 25 de janeiro de 2021.

Kátia Tatiana Amorim de Sousa

Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0801086-88.2020.8.14.0136 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE
POLICIA CIVIL - CANAA DOS CARAJAS Participação: AUTOR DO FATO Nome: JONES DOS SANTOS
REIS Participação: AUTOR DO FATO Nome: SERGIO LUCIANO SOUZA DA SILVA Participação: FISCAL
DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: A
COLETIVIDADE - O ESTADO

Processo: 0801086-88.2020.8.14.0136

Autores do fato: Jones dos Santos Reis e Sérgio Luciano Souza da Silva.

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que existe pedido de arquivamento de TCO formulado pelo parquet, ID. 22443293, fl. 01/02, requerendo o arquivamento dos autos, por versarem ao crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006, não havendo indícios probatórios de que teria ocorrido o crime disposto no art. 33 da Lei 11.343/2006.

É imperioso mencionar o enfrentamento travado tanto pelas autoridades de segurança pública, quanto pelas autoridades responsáveis por cuidar da saúde pública, uma luta que por diversas vezes é injusta, por já começar tão árdua e restar infrutífera. Entretanto, tal dificuldade não restaria como plausível apenas para desistir, ou, ainda pior, segregar ainda mais tais pessoas.

Tais fatos foram muito bem pontuados em sede do RE. 635.339, onde o nobre Ministro Luís Roberto Barroso é incisivo quanto a problemática das drogas, deixando de se manifestar em sentido de agradar massas, em um viés mais punitivista, onde acredita-se de forma equivocada que a simples prisão ou aplicação de *quantuns* punitivos mais elevados podem resolver todos os males.

Este Juízo não busca apenas aplicar a pena pela pena, pautando-se nos preceitos valorados na preservação do ser humano em seu ambiente privado. Logo, não restaria plausível punir alguém que faz uso de drogas em sua privacidade, visto que tal ato não afeta a coletividade, sendo impensável em uma sociedade moderna que o Estado venha a interferir na privacidade de forma tão incisiva em um valor supremo dos indivíduos e direito essencial, inalienável, inapreensível, livre de amarras e contornos e ainda por cima TEMPLO SAGRADO DO INDIVÍDUO.

Sendo assim, atesto que encontram-se ausentes indícios de conduta criminosa que possa ser atribuída aos nacionais acima mencionados, especificamente quanto ao art. 28 da Lei 11.343/2006, motivo, pelo qual, DETERMINO o arquivamento do presente TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA.

Intime-se, cientificando-se o Ministério Público.

Após, archive-se.

Canaã dos Carajás/PA, 15 de janeiro de 2021.

KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA

Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

Número do processo: 0801086-88.2020.8.14.0136 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL - CANAA DOS CARAJAS Participação: AUTOR DO FATO Nome: JONES DOS SANTOS REIS Participação: AUTOR DO FATO Nome: SERGIO LUCIANO SOUZA DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: A COLETIVIDADE - O ESTADO

Processo: 0801086-88.2020.8.14.0136

Autores do fato: Jones dos Santos Reis e Sérgio Luciano Souza da Silva.

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que existe pedido de arquivamento de TCO formulado pelo parquet, ID. 22443293, fl. 01/02, requerendo o arquivamento dos autos, por versarem ao crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006, não havendo indícios probatórios de que teria ocorrido o crime disposto no art. 33 da Lei 11.343/2006.

É imperioso mencionar o enfrentamento travado tanto pelas autoridades de segurança pública, quanto pelas autoridades responsáveis por cuidar da saúde pública, uma luta que por diversas vezes é injusta, por já começar tão árdua e restar infrutífera. Entretanto, tal dificuldade não restaria como plausível apenas para desistir, ou, ainda pior, segregar ainda mais tais pessoas.

Tais fatos foram muito bem pontuados em sede do RE. 635.339, onde o nobre Ministro Luís Roberto Barroso é incisivo quanto a problemática das drogas, deixando de se manifestar em sentido de agradar massas, em um viés mais punitivista, onde acredita-se de forma equivocada que a simples prisão ou aplicação de *quantuns* punitivos mais elevados podem resolver todos os males.

Este Juízo não busca apenas aplicar a pena pela pena, pautando-se nos preceitos valorados na preservação do ser humano em seu ambiente privado. Logo, não restaria plausível punir alguém que faz uso de drogas em sua privacidade, visto que tal ato não afeta a coletividade, sendo impensável em uma sociedade moderna que o Estado venha a interferir na privacidade de forma tão incisiva em um valor supremo dos indivíduos e direito essencial, inalienável, inapreensível, livre de amarras e contornos e ainda por cima TEMPLO SAGRADO DO INDIVÍDUO.

Sendo assim, atesto que encontram-se ausentes indícios de conduta criminosa que possa ser atribuída aos nacionais acima mencionados, especificamente quanto ao art. 28 da Lei 11.343/2006, motivo, pelo qual, DETERMINO o arquivamento do presente TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA.

Intime-se, cientificando-se o Ministério Público.

Após, archive-se.

Canaã dos Carajás/PA, 15 de janeiro de 2021.

KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA

Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

Número do processo: 0801069-52.2020.8.14.0136 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL - CANAA DOS CARAJAS Participação: AUTOR DO FATO Nome: ALEXANDRE LOPES FERREIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: DHESIKA SANTOS SOUSA

Processo: 0801253-08.2020.8.14.0136

S E N T E N Ç A

Trata-se de autos de Medida Protetiva, em que é requerente LETICIA DE OLIVEIRA PAIVA, já qualificada nos autos e o autor do fato DIEGO SEVERIANO.

Éo breve relatório. **Decido.**

Verifico que os autos tramitaram normalmente, entretanto atesto que ocorreu flagrante causa de extinção do processo, porquanto a vítima compareceu em juízo, no dia 08 de janeiro de 2021, para solicitar o cancelamento da medida protetiva, por ter se reconciliado com o autor do fato.

Imperioso ressaltar que o RMP apresentou parecer favorável pela extinção das medidas e do feito, tomando por base a declaração prestada pela Sra. Leticia de Oliveira Paiva.

Logo, nos termos do art. 485, VI do CPC, DETERMINO A EXTINÇÃO DO FEITO E O ARQUIVAMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS.

P.R.I. Ciência ao MP.

Arquive-se

Canaã dos Carajás/PA, 25 de janeiro de 2021.

Kátia Tatiana Amorim de Sousa

Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0801069-52.2020.8.14.0136 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL - CANAA DOS CARAJAS Participação: AUTOR DO FATO Nome: ALEXANDRE LOPES FERREIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: DHESIKA SANTOS SOUSA

Processo: 0801253-08.2020.8.14.0136

S E N T E N Ç A

Trata-se de autos de Medida Protetiva, em que é requerente LETICIA DE OLIVEIRA PAIVA, já qualificada nos autos e o autor do fato DIEGO SEVERIANO.

Éo breve relatório. **Decido.**

Verifico que os autos tramitaram normalmente, entretanto atesto que ocorreu flagrante causa de extinção do processo, porquanto a vítima compareceu em juízo, no dia 08 de janeiro de 2021, para solicitar o cancelamento da medida protetiva, por ter se reconciliado com o autor do fato.

Imperioso ressaltar que o RMP apresentou parecer favorável pela extinção das medidas e do feito, tomando por base a declaração prestada pela Sra. Leticia de Oliveira Paiva.

Logo, nos termos do art. 485, VI do CPC, DETERMINO A EXTINÇÃO DO FEITO E O ARQUIVAMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS.

P.R.I. Ciência ao MP.

Arquive-se

Canaã dos Carajás/PA, 25 de janeiro de 2021.

Kátia Tatiana Amorim de Sousa

Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0801149-16.2020.8.14.0136 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL - CANAA DOS CARAJAS Participação: INVESTIGADO Nome: EM APURAÇÃO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: JAILSOM DE SOUSA VIEIRA

Processo: 0801149-16.2020.8.14.0136

Indiciado: Em apuração

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que existe certidão juntada pela secretaria, informando que os presentes autos foram distribuídos em duplicidade, tendo sido o primeiro no dia 29 de novembro de 2020, sob o nº 0801083-36.2020.8.14.0136, motivo, pelo qual, entendo que resta prejudicada manter tramitando dois processos que restam sob o mesmo conteúdo.

Sendo assim, DETERMINO o arquivamento do presente IP.

Intime-se, cientificando-se o Ministério Público.

Após, archive-se.

Canaã dos Carajás/PA, 25 de janeiro de 2021.

KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA

Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Número do processo: 0801135-32.2020.8.14.0136 Participação: REPRESENTANTE Nome: V. D. S. P. Participação: ADVOGADO Nome: VINICIUS FERRAZ LIMA OAB: 25636-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIA RIBEIRO CANARIO registrado(a) civilmente como CLAUDIA RIBEIRO CANARIO OAB: 19619/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. E. M. D. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

Processo: 0801135-32.2020.8.14.0136

Parte(s) autora(s): Nome: VANESSA DA SILVA PEREIRA

Endereço: RUA M 04 9,, s/n, QD 20, LT 09, FLOR DE LIS, CANAÃ DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

Parte(s) ré(s): Nome: ANTONIO EDILSON MARTINS DE MENEZES

Endereço: RUA DA COOPERATIVA, 33, CENTRO, CANAÃ DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

Decisão

1.Considerando que na presente comarca não existem núcleos ou servidores voltados à conciliação e mediação, torna-se impossível a observância do rito previsto no NCPC no que tange à audiência prevista no art. 334, razão pela qual a parte ré será citada para apresentação de defesa, na forma do art. 335 e subsequentes do mesmo diploma legal.

2. Tratando-se de ação de alimentos requeridos por **01 filho(a)(s)**, torna-se imperioso a fixação *initio litis* de verba provisória, visto que as necessidades são presumíveis e a obrigação alimentar da parte demandada é certa, sendo decorrente do dever de sustento que é imposto aos pais em relação aos filhos, e cujo pagamento é devido por quem não detém a guarda.

3. Assim, diante da prova pré-constituída da relação de parentesco, conforme certidão de nascimento colacionada aos autos, e da ausência de outros documentos comprobatórios do binômio necessidade/possibilidade, **fixo os alimentos provisórios no valor de R\$250,00**,(duzentos e cinquenta reais) em favor da parte autora, devidamente representada. Os alimentos ora fixados deverão ser depositados na conta bancária já informada na petição inicial ou entregue mediante recibo nas mãos da representante legal do(a)(s) menor(es) até o dia 10 de cada mês, **iniciando-se após a efetiva intimação desta decisão.**

4. Designo desde logo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o **dia 25/03/2021, às 10:30 horas**, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados/defensor público, testemunhas e provas, independentemente de rol prévio.

Na mesma oportunidade, não sendo possível a conciliação, a parte Suplicada oferecerá defesa, se ainda estiver no prazo para contestar, seguida da instrução. A sentença final será proferida na própria audiência. Advirtam-se Suplicante e Suplicado de que o não comparecimento do primeiro resulta em arquivamento do pedido, e a ausência do segundo importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, tudo com base nos arts. 7º e seguintes da lei 5.478/68 (Lei de Alimentos).

5. **Cite-se** a parte demandada, pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial, de todos os termos da Ação, **intimando-o(a)** no mesmo expediente para comparecer à audiência designada no **item**

4, munido de seus documentos pessoais, comprovante de rendimentos, certidões de nascimento de outros filhos e documentos que indiquem seus gastos e suas possibilidades econômicas, na qual, malograda a conciliação, poderá oferecer sua defesa oral ou escrita, através de advogado ou da defensoria (se ainda estiver no prazo). Após o que será proferida sentença final. Remeta-se ao Suplicado(a), outrossim, segunda via da petição, bem como cópia do presente despacho.

Ante a suspeita de ocultação, deve o Oficial de Justiça citar por hora certa, observando os termos do art. 252 ss do CPC.

6. Intime-se a parte demandante, e, de forma pessoal o ilustre representante do Ministério Público e a Defensoria caso esteja atuando no feito.

SERVIÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, CARTA POSTAL, EDITAL, ETC, CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Canaã dos Carajás

Juiz de Direito

Número do processo: 0801206-34.2020.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: MIRLENE COSTA FELINTO Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIA RIBEIRO CANARIO registrado(a) civilmente como CLAUDIA RIBEIRO CANARIO OAB: 19619/PA Participação: REQUERIDO Nome: LUCAS FELINTO MARTINS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo: 0801206-34.2020.8.14.0136

Parte(s) autora(s): Nome: MIRLENE COSTA FELINTO

Endereço: quadra A6, lote 16, s/n, Residencial Canaã, CANAÃ DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

Parte(s) ré(s): Nome: LUCAS FELINTO MARTINS

Endereço: quadra A6, lote16, s/n, Residencial Canaã, CANAÃ DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

DECISÃO

1. Defiro o pleito de concessão dos benefícios da **assistência judiciária**, uma vez que, a princípio, a simples declaração do(a) postulante pessoa física/natural sobre a impossibilidade de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, a teor do disposto no art. 99, §3º do NCPC, goza de presunção relativa de veracidade e por si só é suficiente para o deferimento do benefício legal.

Ademais, no presente caso não existem elementos de prova contrários, aptos a implicar no indeferimento da gratuidade ou em seu parcelamento/desconto percentual (arts. 98, §§5º e 6º; e 99, §3º,

ambos do NCPC).

2. Do pedido liminar - Compulsando os autos, verifico que, no momento, estão presentes os requisitos para a concessão da liminar *in casu* pleiteada, conforme laudo médico à fl. 13. Deste modo, DEFIRO A CURATELA PROVISÓRIA do interditando à requerente.

3. Designo desde logo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o **dia 29/ 04 / 2021, às 11:00 horas**, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados/defensor público, testemunhas e provas, independentemente de rol prévio.

4. Intime-se a parte demandante, e, de forma pessoal o ilustre representante do Ministério Público e a Defensoria/ Assistência.

5. Expeça-se termo de curatela provisória.

Canaã dos carajás, 19 de janeiro de 2021

Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito

Número do processo: 0800168-84.2020.8.14.0136 Participação: AUTOR Nome: J. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: WERLEY MACIEL RIBEIRO OAB: 21915/PA Participação: REQUERIDO Nome: V. C. F. Participação: INTERESSADO Nome: D. H. D. S. F. Participação: INTERESSADO Nome: T. H. D. S. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo(s) nº 0800168-84.2020.8.14.0018

REQUERENTE(S): JORLIENY CABRAL DA SILVA

REQUERIDO(A): VICENTE COSTA FRANÇA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Hoje, dia 17 DE SETEMBRO DE 2020, às 11:00h na sala de audiência do fórum desta comarca, onde presente se achava o Exmo. Sr. Dr. **DANIEL GOMES COELHO**, Juiz de Direito Titular dessa 2ª Vara. Feito o pregão, verificou-se presente a Requerente JORLIENY CABRAL DA SILVA, acompanhada do Advogado WERLEY MACIEL RIBEIRO, OAB/PA 21.915, ausente o Requerido. **Aberta a audiência, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte DECISÃO:** Remarco a presente audiência para a data de 11 de fevereiro de 2021, às 09:00 horas, expeça-se nova Carta Precatória para citação do Requerido, solicitando desde logo a precatória expedida anteriormente. Saem os presentes intimados. Intime-se o M. Público. Intimados os presentes. Eu, _____, Analista Judiciário, este digitei e subscrevi. Nada mais havendo a tratar, encerro o presente termo.

Número do processo: 0801096-35.2020.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: S. L. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIA RIBEIRO CANARIO registrado(a) civilmente como CLAUDIA

RIBEIRO CANARIO OAB: 19619/PA Participação: ADVOGADO Nome: VINICIUS FERRAZ LIMA OAB: 25636-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. D. S. N. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo: 0801096-35.2020.8.14.0136

Parte(s) autora(s): Nome: SARA LIRA DA CRUZ

Endereço: Av. Brasil, 467, Novo Brasil, CANAÃ DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

Parte(s) ré(s): Nome: RAYLTON DE SOUSA NOBRE

Endereço: Rua A, lote 21, quadra 1, Vale da Benção, CANAÃ DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

DECISÃO

1. Defiro o pleito de concessão dos benefícios da **assistência judiciária**, uma vez que, a princípio, a simples declaração do(a) postulante pessoa física/natural sobre a impossibilidade de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, a teor do disposto no art. 99, §3º do NCPC, goza de presunção relativa de veracidade e por si só é suficiente para o deferimento do benefício legal.

Ademais, no presente caso não existem elementos de prova contrários, aptos a implicar no indeferimento da gratuidade ou em seu parcelamento/desconto percentual (arts. 98, §§5º e 6º; e 99, §3º, ambos do NCPC).

2. Considerando que na presente comarca não existem núcleos ou servidores voltados à conciliação e mediação, torna-se impossível a observância do rito previsto no NCPC no que tange à audiência prevista no art. 334, razão pela qual a parte ré será citada para apresentação de defesa, na forma do art. 335 e subsequentes do mesmo diploma legal.

3. Tratando-se de ação de alimentos requeridos por **01 filho(a)(s)**, torna-se imperioso a fixação *initio litis* de verba provisória, visto que as necessidades são presumíveis e a obrigação alimentar da parte demandada é certa, sendo decorrente do dever de sustento que é imposto aos pais em relação aos filhos, e cujo pagamento é devido por quem não detém a guarda.

4. Assim, diante da prova pré-constituída da relação de parentesco, conforme certidão de nascimento colacionada aos autos, e da ausência de outros documentos comprobatórios do binômio necessidade/possibilidade, **fixo os alimentos provisórios no valor de R\$200,00**, (duzentos reais) em favor da parte autora, devidamente representada. Os alimentos ora fixados deverão ser depositados na conta bancária já informada na petição inicial ou entregue mediante recibo nas mãos da representante legal do(a)(s) menor(es) até o dia 10 de cada mês, **iniciando-se após a efetiva intimação desta decisão**.

5. Designo desde logo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o **dia 07/04/2021, às 09:00 horas**, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados/defensor público, testemunhas e provas, independentemente de rol prévio.

Na mesma oportunidade, não sendo possível a conciliação, a parte Suplicada oferecerá defesa, se ainda estiver no prazo para contestar, seguida da instrução. A sentença final será proferida na própria audiência. Advirtam-se Suplicante e Suplicado de que o não comparecimento do primeiro resulta em

arquivamento do pedido, e a ausência do segundo importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, tudo com base nos arts. 7º e seguintes da lei 5.478/68 (Lei de Alimentos).

6. Cite-se a parte demandada, pessoalmente, de todos os termos da Ação, **intimando-o(a)** no mesmo expediente para comparecer à audiência designada no **item 5, munido de seus documentos pessoais, comprovante de rendimentos, certidões de nascimento de outros filhos e documentos que indiquem seus gastos e suas possibilidades econômicas**, na qual, malograda a conciliação, poderá oferecer sua defesa oral ou escrita, através de advogado ou da defensoria (se ainda estiver no prazo). Após o que será proferida sentença final. Remeta-se ao Suplicado(a), outrossim, segunda via da petição, bem como cópia do presente despacho.

7. Intime-se a parte demandante, e, de forma pessoal o ilustre representante do Ministério Público e a Defensoria caso esteja atuando no feito.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL/EDITAL, CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Canaã dos Carajás

Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**

Número do processo: 0800363-30.2020.8.14.0052 Participação: AUTORIDADE Nome: A COLETIVIDADE - O ESTADO Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM PA Participação: FLAGRANTEADO Nome: MATHEUS HENRIQUE ROSA MATOS Participação: ADVOGADO Nome: VANDER CHRISTIAN NAZARE SILVA OAB: 21934/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: SEAP - Diretoria de Execução Criminal - Alvarás Participação: VÍTIMA Nome: BRUNA RAFAELA CAMPOS DA SILVA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM****PROCESSO Nº: 0800363-30.2020.8.14.0052****DESPACHO**

Diga ao Ministério Público que já houve decisão nos autos conforme se depreende de folha Num. 22528579. Encaminhem-se para o que entender de direito.

Por sua vez, diga ao patrono da parte ré que junte nos autos procuração devidamente assinada, no prazo de 05 dias.

SÃO DOMINGOS DO CAPIM, 22 de janeiro de 2021

Luiz Gustavo Viola Cardoso
Juiz de Direito

RESENHA: 25/01/2021 A 25/01/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO DOMINGOS DO CAPIM
- VARA: VARA UNICA DE SAO DOMINGOS DO CAPIM
P R O C E S S O : 0 0 0 4 2 4 2 8 3 2 0 1 7 8 1 4 0 0 5 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2021---VITIMA:N. J. S. M. DENUNCIADO:BENEDITO RODRIGUES TOME Representante(s): OAB 17430 - RODRIGO FELIX BEZERRA (ADVOGADO) .
DECISÃO - MANDADO Vistos e analisados. Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva, onde o requerente BENEDITO RODRIGUES TOMÉ, por meio do seu defensor devidamente nomeado, afirma que a segregação cautelar não deve subsistir tendo em vista que o ordenamento jurídico garante ao acusado responder em liberdade e finalmente, que o acusado estaria preso por supostamente estar se furtando da aplicação da lei penal, o que não seria verdade, tendo em vista possuir residência fixa e família constituída, requerendo ainda a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme possibilita a lei processual penal. O MP opinou desfavoravelmente ao pleito, tendo em vista que subsistem os motivos para a manutenção da prisão. Aliado ao pedido da Defesa e em conformidade com a novel Lei Anticrime, que prevê que 2 Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)2, autos conclusos. DECIDO. Tenho que o pedido de revogação deve ser indeferido e a prisão do réu

deve ser mantida. A decretação da preventiva, ocorrida no bojo dos autos desta ação penal, deu-se por força da necessidade de garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assecuração da aplicação da lei penal, face aos suficientes indícios de autoria e materialidade delitivas e à presença do periculum libertaris e do fumus comissi delicti. Veja que a garantia da ordem pública, neste caso, se resume no trinômio gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente.

Não seria razoável que - neste momento - este magistrado afirmasse que não há perigo na liberdade do acusado ou ainda que não se encontra presente o fumus comissi delicti. Veja que este último requisito, nada mais é que a pura e simples fumaça da prática de um fato punível. O que mais poderia ser entendido como uma fumaça da prática criminosa senão a materialidade do crime de homicídio, pura e simples?

E o que mais poderia ser considerado como “perigo de liberdade”, senão a presença do suposto acusado em sociedade? Ainda mais em crimes desta natureza, fúteis e violentos. Ou seja, há justa causa para manutenção da prisão preventiva, consolidada na presença dos indícios de autoria e há risco provocado pela liberdade do sujeito passivo da persecução penal. A despeito de ser correto afirmar que a ordem jurídica privilegia a liberdade em vez da segregação, não é incorreto concluir, lado outro, que situações excepcionais que visem à salvaguarda da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e para assecuração da lei penal autorizam o encarceramento preventivo do acusado da prática delitiva, desde que aliadas aos supracitados requisitos inerentes as quais cautelares. Friso que as alegações sustentadas pela defesa de que o custodiado é pessoa pacífica, que o tempo da instrução vem se arrastando e que o acusado não teria sido encontrado não teriam sido culpa dele, não influenciam na manutenção ou revogação do instituto da preventiva, a qual deve ser apreciada e decidida à luz dos seus requisitos legais estampados expressamente nos artigos 312 e 313 do CPP. Vejamos: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019). (...) § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (...) Diferente do que alegou a Defesa, ele não esteve a “disposição” do judiciário para ser citado/intimado, sendo que logo após os fatos narrados nestes autos, diga-se de passagem há 03 anos atrás, o acusado não mais foi encontrado para esclarecimentos, além do que a instrução ainda aguarda o encerramento, com audiência já marcada nos autos, conforme se verifica. Neste sentido, é importante ressaltar que mesmo que haja a mera favorabilidade de condições pessoais ostentadas pelo paciente, não ensejariam por si só, decretação de ordem em seu favor. Destaque-se que para a decretação da cautelar e para a apreciação dos requisitos e elementos informativos a ela inerentes, prevalece o princípio do in dubio pro societate, do que decorre a conclusão de que havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva acerca do crime, com notório perigo à paz social e à ordem pública, eventual alegação de que a prisão cautelar é desnecessária, não deve prevalecer, por ora. Atento ainda à necessidade de revisar a manutenção da prisão, conforme inovou a Lei Anticrime ao acrescentar o parágrafo único ao art. 316 do CPP, é importante registrar que esta necessidade de revisar a decisão não faz com que a prisão preventiva passe a ter prazo determinado. Não se expira o prazo da prisão preventiva, apenas existe a necessidade de se reapreciar a matéria fática e revisar a necessidade da prisão. Por tudo que foi exposto, e alinhando-me com os argumentos já expendidos por ocasião da decisão de decretação da prisão preventiva, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva e MANTENHO-A em desfavor do acusado Benedito Rodrigues Tomé, vulgo Bené. Dê-se ciência ao MP. Intime-se. À secretaria para cumprir as determinações contidas na Decisão de folhas 39/41, com a urgência que o caso requer São Domingos do Capim, 25 de janeiro de 2021 Luiz Gustavo Viola Cardoso Juiz de Direito Titular

COMARCA DE PEIXE - BOI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PEIXE - BOI

COMARCA DE PEIXE-BOI

SECRETARIA JUDICIAL

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

EM 27/01/2021

PROC. 0000922-92.2016.8.14.0041

AÇÃO: ORDINÁRIA (COBRANÇA DE ADICIONAL NOTURNO)

REQUERENTE: JOSÉ JAIB FEITOSA DO NASCIMENTO

ADV. REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA, OAB-PA 16.900

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PEIXE-BOI

ADV. REQUERIDO: JOSÉ GOMES VIDAL JÚNIOR, OAB-PA 14.051 CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA, OAB-PA 15.805

DECISÃO

Vistos, etc..

1- Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença.

2- Proceda-se às alterações cadastrais que se fizerem pertinentes junto ao Sistema LIBRA para identificação da nova fase procedimental de cumprimento de sentença;

3- Intime-se o Município de Peixe-Boi para, querendo, impugnar o pedido de cumprimento da decisão do acórdão de fls. 182-186, nos próprios autos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC/15.

4- Após, com a manifestação ou o transcurso do prazo, certifique a secretaria acerca da

tempestividade, e venham conclusos para deliberação.

P.R.I.

Peixe-Boi, 30 de novembro de 2020.

ANÚZIA DIAS DA COSTA

Juíza de Direito Titular da Comarca de Peixe-Boi/PA

X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X01

PROC. 0001564-65.2016.8.14.0041

AÇÃO: BOC (BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADO)

MENOR: A. D. S. G.

VÍTIMA: ALZENIRA ROQUE DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciado lavrado em desfavor de AUGUSTO DOS SANTOS GOMES, por ter supostamente cometido ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 155, §1º, inciso I, do CPB.

Ministério Público em manifestação às fls. 94-95, requereu a extinção da punibilidade do infrator, com base nos arts. 109, inciso IV e 107, inciso IV, do CPB.

Decido.

Considerando a pena máxima cominada ao delito imputado e a idade do agente na época dos fatos, o que reduz pela metade o tempo da prescrição, bem como o que mais dos autos consta, declaro extinta a punibilidade de AUGUSTO DOS SANTOS GOMES, com base nos arts. 109, inciso IV e 107, inciso IV, do CPB.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I. e, após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se, em tudo observadas as cautelas legais.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Peixe-Boi/PA, 25 de novembro de 2020.

ANÚZIA DIAS DA COSTA

Juíza de Direito Titular da Comarca de Peixe-Boi

X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X02

PROC. 0000461-86.2017.8.14.0041

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA (JUSTIFICAÇÃO DE ATIVIDADE LABORAL RURAL)

REQUERENTE: IRISMAR GONÇALVES FERREIRA

ADV. REQUERENTE: JOSÉ ASSUNÇÃO MARINHO DOS SANTOS FILHO, OAB-PA 11.714

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV. REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Vistos, etc..

Intime-se a autora, pessoalmente, no endereço encontrado, para que diga se tem interesse na continuidade do processo, tudo certificando a sra oficiala de justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Peixe-Boi, 14 de janeiro de 2021.

ANÚZIA DIAS DA COSTA

Juíza de Direito Titular da Comarca de Peixe-Boi/PA

X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X03

PROC. 0000464-41.2017.8.14.0041

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA (JUSTIFICAÇÃO DE ATIVIDADE LABORAL RURAL)

REQUERENTE: JOÃO FERREIRA DOS SANTOS

ADV. REQUERENTE: JOSÉ ASSUNÇÃO MARINHO DOS SANTOS FILHO, OAB-PA 11.714

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV. REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Vistos, etc..

Intime-se a autora, pessoalmente, no endereço encontrado, para que diga se tem interesse na continuidade do processo, tudo certificando a sra oficiala de justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Peixe-Boi, 14 de janeiro de 2021.

ANÚZIA DIAS DA COSTA

Juíza de Direito Titular da Comarca de Peixe-Boi/PA

X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X04

PROC. 0000762-96.2018.8.14.0041

AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL

REQUERENTE: KÁTIA REGINA CAVALCANTE DOS SANTOS

ADV. REQUERENTE: MARCOS BENEDITO DIAS, OAB-PA 3.970

DESPACHO

Vistos, etc..

Diante do certificado à fl. 61 considero o silêncio da autora como manifestação explícita da sua falta de interesse na continuidade da ação. Por conseguinte, intime-se os irmãos da Requerente para, querendo, habilitar-se nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Acompanhe a Secretaria o escoamento do prazo e, ao final, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Peixe-Boi, 12 de janeiro de 2021.

ANÚZIA DIAS DA COSTA

Juíza de Direito Titular da Comarca de Peixe-Boi/PA

[illegible]

PROC. 0001943-35.2018.8.14.0041

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES)

REQUERENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA E SILVA

ADV. REQUERENTE: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO, OAB-PA 26.948-B

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADV. REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB-RO 5546

DESPACHO

Vistos, etc..

Arquive-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Peixe-Boi, 14 de janeiro de 2021.

ANÚZIA DIAS DA COSTA

Juíza de Direito Titular da Comarca de Peixe-Boi/PA

[illegible]

PROC. 0000302-75.2019.8.14.0041

AÇÃO: DECLARATÓRIA (INDÉBITO & INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS)

REQUERENTE: MARIA DA SILVA CORDEIRO

ADV. REQUERENTE: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO, OAB-PA 26.948-B

REQUERIDO: BANCO CELETEM S/A

DESPACHO

Vistos, etc..

Considerando o tempo decorrido, intime-se a autora para que informe acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Peixe-Boi, 12 de janeiro de 2021.

ANÚZIA DIAS DA COSTA

Juíza de Direito Titular da Comarca de Peixe-Boi/PA

[illegible]

PROC. 0000621-43.2019.8.14.0041

AÇÃO: ALIMENTOS

REQUERENTE: H. D. D. S. L.

MENORES M. V. L. D. C. e V. L. L. D. C.

ADV. REQUERENTE: WALLACE COSTA CAVALCANTE ¿ OAB-PA 9.734

REQUERIDO: JOSÉ MAICON DA CONCEIÇÃO

DESPACHO

Vistos, etc..

Intime-se a representante dos alimentandos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o novo endereço o Requerido. Ao final, certifique e retornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Peixe-Boi, 14 de janeiro de 2021.

ANÚZIA DIAS DA COSTA

Juíza de Direito Titular da Comarca de Peixe-Boi/PA

X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X08

PROC. 0002644-59.2019.8.14.0041

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS

REQUERENTE: MARIA EMÍLIA DOS SANTOS SILVA

ADV. REQUERENTE: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO, OAB-PA 26.948-B

REQUERIDO: BANCO PAN S/A

ADV. REQUERIDO: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB-PE 23.255

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada pelo por MARIA EMÍLIA DOS SANTOS SILVA em face de BANCO PAN S.A.

O processo seguiu seu andamento normalmente desde o ajuizamento, porém, a parte autora foi ausente em audiência designada, e, mesmo sendo oportunizado, não apresentou qualquer justificativa o que entendendo ser suscetível de extinção do feito.

Decido.

Diante do exposto, ante a ausência da reclamante em audiência sem apresentação de motivos para tal, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Peixe-Boi/PA, 30 de novembro de 2020.

X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X09

PROC. 0000922-97.2013.8.14.0041

AÇÃO: EXECUÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

ACUSADO: ABDON DE SOUZA

ADV. ACUSADO: DEFENSORIA PÚBLICA

VÍTIMA: M .M. V. C.

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução penal cujo procedimento deu-se em desfavor de ABDON DE SOUZA, em razão de sentença condenatória

Certidão de fl. 119, ficou constatado o cumprimento de pena pelo sentenciado.

Em manifestação ulterior, de fl. 123, o Parquet entendeu pela extinção de punibilidade tendo em vista o cumprimento dos termos da reprimenda.

Assim, aplicando analogicamente o artigo 89, §5º, da Lei de n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado ABDON DE SOUZA, já qualificado nos autos, considerando que este cumpriu integralmente os termos da sentença condenatória.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, archive-se dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Peixe-Boi/PA, 30 de novembro de 2020.

Anúzia Dias da Costa

Juíza de Direito, Titular da Vara Única da Comarca de Peixe-Boi

X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X10

PROC. 0000401-21.2014.8.14.0041

AÇÃO: CRIME DE TRÂNSITO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

ACUSADO: JOSÉ FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS

ADV. ACUSADO: WALLACE COSTA CAVALCANTE ¸ OAB-PA 9.734

VÍTIMA: O ESTADO.

Vistos etc..

Trata-se de AÇÃO PENAL em que a denúncia o acusado JOSÉ FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS, por ter supostamente cometido infração prevista nos artigos 306, ¸caput¸, e 309 ¸caput¸, do CTB. O processo tramitou normalmente, até que, após a intimação do réu da sentença para cumprimento, nunca foi possível encontrá-lo, ensejando assim, a expedição do mandado de prisão em seu nome.

Ocorre que o Ministério Público em manifestação às fls. 82, requereu a extinção da punibilidade do denunciado em razão da prescrição pós sentença condenatória, com base no art. 110, §1º, do CPB.

Decido.

Considerando a pena máxima cominada ao delito imputado e a idade do agente na época dos fatos, o que reduz pela metade o tempo da prescrição, bem como o que mais dos autos consta, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS, com base no art. 110, §1º, do CPB.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I. e, após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se, em tudo observadas as cautelas legais.

Recolha-se o mandado de prisão expedido contra o acusado.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Peixe-Boi/PA, 30 de novembro de 2020.

ANÚZIA DIAS DA COSTA

Juíza de Direito Titular da Comarca de Peixe-Boi

X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X11

PROC. 0075543-94.2015.8.14.0041

AÇÃO: TCO (TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

AUTORA DO FATO: LIDIA DE JESUS DE LIMA SILVA

VÍTIMA: A C. O E.

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciado lavrado em desfavor de LÍDIA DE JESUS DE LIMA SILVA, por ter supostamente cometido infração prevista no artigo 310, *caput*, do CTB.

Ministério Público em manifestação às fls. 42-43, requereu a extinção da punibilidade do infrator, com base nos arts. 109, inciso IV e 107, inciso IV, do CPB.

Decido.

Considerando a pena máxima cominada ao delito imputado e a idade do agente na época dos fatos, o que reduz pela metade o tempo da prescrição, bem como o que mais dos autos consta, declaro extinta a punibilidade de LÍDIA DE JESUS DE LIMA SILVA, com base nos arts. 109, inciso IV e 107, inciso V, do CPB.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I. e, após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se, em tudo observadas as cautelas legais.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Peixe-Boi/PA, 25 de novembro de 2020.

ANÚZIA DIAS DA COSTA

Juíza de Direito Titular da Comarca de Peixe-Boi

X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X12

PROC. 0001742-14.2016.8.14.0041

AÇÃO: CRIME DE TRÂNSITO

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

ACUSADO: ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

ADV. ACUSADO: WALLACE COSTA CAVALCANTE ¿ OAB-PA 9.734

VÍTIMA: O ESTADO

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Antônio Carlos de Lima, imputando-lhe a conduta delitiva descrita no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro.

Foi realizada audiência, onde, comprovada a presença dos requisitos para a aplicação do art. 89 da Lei 9.099/95, suspendeu-se a ação por um período de prova de dois anos.

Expirado o prazo e certificado pelo Sr. Diretor de Secretaria o comparecimento do acusado durante todo o período de prova (fl. 40) o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 45).

É o breve relatório. Decido.

Verifico que o acusado cumpriu as condições impostas em audiência, não sendo, conseqüentemente, revogado o benefício concedido.

Não há notícia de que o acusado tenha cometido novo delito neste período.

Isto posto, DECLARO EXTINTA a punibilidade do acusado Antônio Carlos de Lima, nos termos do art. 89, § 5º da Lei 9.099/95, c/c artigo 107, IV, do Código Penal

Deve a Secretaria registrar o benefício para efeito de não concessão do ¿sursis processual¿ pelo período de 05 anos a contar de 17.02.2017.

Cientifique-se o MP e a Defesa.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e no registro.

P.R.I.

Peixe-Boi/PA, 18 de janeiro de 2021.

Anúzia Dias da Costa

Juíza de Direito Titular

X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X13

PROC. 0000001-02.2017.8.14.0041

AÇÃO: CRIME DE TRÂNSITO

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

ACUSADO: KLEITON MESQUITA DA COSTA e ROVILSON SOUZA DA FONSECA

ADV. ACUSADO: MIGUEL DE SOUZA ALVES JÚNIOR, OAB-PA 13.563

VÍTIMA: O ESTADO

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Kleiton Mesquita da Costa e Rovilson Sousa da Fonseca, imputando-lhes a conduta delitiva descrita no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro.

Foi realizada audiência, onde, comprovada a presença dos requisitos para a aplicação do art. 89 da Lei 9.099/95, suspendeu-se a ação por um período de prova de dois anos.

Expirado o prazo e certificado pelo Sr. Diretor de Secretaria o comparecimento dos acusados durante todo o período de prova (fl. 39) o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 45).

É o breve relatório. Decido.

Verifico que os acusados cumpriram as condições impostas em audiência, não sendo, conseqüentemente, revogados os benefícios concedidos.

Não há notícia de que os acusados tenham cometido novo delito neste período.

Isto posto, DECLARO EXTINTA a punibilidade dos acusados Kleiton Mesquita da Costa e Rovilson Sousa da Fonseca, nos termos do art. 89, § 5º da Lei 9.099/95, c/c artigo 107, IV, do Código Penal.

Deve a Secretaria registrar o benefício para efeito de não concessão do “sursis processual” pelo período de 05 anos a contar de 17.02.2017.

Cientifique-se o MP e a Defesa.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e no registro.

P.R.I.

Peixe-Boi/PA, 18 de janeiro de 2021.

Anúzia Dias da Costa

Juíza de Direito Titular

X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X14

PROC. 0000283-35.2020.8.14.0041

AÇÃO: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA (DIFAMAÇÃO)

AUTOR DO FATO: RODRIGO PIEDADE DA SILVA

VÍTIMA: ELSON COSME CAVALCANTE

SENTENÇA

Vistos, etc..

Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a suposta prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) artigos 139 do CPB, supostamente praticado por RODRIGO PIEDADE DA SILVA contra ELSON COSME CAVALCANTE, em 17/01/2020.

Designada audiência preliminar (ata de fl. 23), não houve acordo/composição civil entre e as partes, e então, o mesmo ato, o advogado do autor do fato pediu a palavra para apontar a possibilidade de decadência do procedimento, tendo em vista o decurso do prazo de 06 (seis) meses. Instado a apresentar manifestação, o *¿Parquet¿* entendeu que faz jus a suscitação do patrono do indiciado (fl. 24 dos autos).

É o que importa relatar. Decido.

Como cediço, nos termos do art. 103, do CP, incidirá a decadência do direito de representação quando o agente deixar de oferecê-la no prazo de 06 (seis) meses contados da ciência da autoria da infração.

No caso em exame, o prazo decadencial transcorreu sem qualquer manifestação da vítima, sendo imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção da punibilidade dos autores do fato.

Diante do exposto, nos termos do art. 103 e 107, IV, ambos do CPB, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA em benefício de RODRIGO PIEDADE DA SILVA, qualificado nos autos, pela suposta prática da infração encartada no artigo 139 do CPB, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Com o trânsito em julgado, archive-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Peixe-Boi/PA, 18 de janeiro de 2021.

ANÚZIA DIAS DA COSTA

Juíza de Direito Titular da Comarca de Peixe-Boi

X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X15

PROC. 0000323-17.2020.8.14.0041

AÇÃO: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

AUTOR DO FATO: MÁRIO INÁCIO DA SILVA NETO

VÍTIMA: ANDREZA OLIVEIRA PINTO

SENTENÇA

Vistos, etc..

Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a suposta prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) artigo 129 do CPB, supostamente praticado por MÁRIO INÁCIO A SILVA NETO contra ANDREZA OLIVEIRA PINTO em 23/02/2020.

Designada audiência preliminar (ata de fl. 24), não houve acordo/composição civil entre e as partes, e o ªParquet¸, entendeu pela possibilidade de decadência da ação ante a ausência de apresentação de queixa-crime pela vítima.

É o que importa relatar. Decido.

Como cediço, nos termos do art. 103, do CP, incidirá a decadência do direito de representação quando o agente deixar de oferece-la no prazo de 06 (seis) meses contados da ciência da autoria da infração.

No caso em exame, o prazo decadencial transcorreu sem qualquer manifestação da vítima, sendo imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção da punibilidade dos autores do fato.

Diante do exposto, nos termos do art. 103 e 107, IV, ambos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA em benefício de MÁRIO INÁCIO DA SILVA NETO, qualificada(s) nos autos, pela suposta prática da infração encartada nos artigos 129 do CPB, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Com o transito em julgado, archive-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Peixe-Boi/PA/PA, 18 de janeiro de 2021.

ANÚZIA DIAS DA COSTA

Juíza de Direito Titular da Comarca de Peixe-Boi

X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X16

PROC. 0000642-82.2020.8.14.0041

AÇÃO: INQUÉRITO POLICIAL (CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE)

COMARCA DE ALMERIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALMERIM**

Número do processo: 0800567-24.2020.8.14.0004 Participação: IMPETRANTE Nome: MARIA LUCIDALVA BEZERRA DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: JECONIAS DA SILVA SOARES OAB: 4393/AP Participação: ADVOGADO Nome: MARINETHE DE FREITAS CORREA OAB: 17219/PA Participação: ADVOGADO Nome: INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR OAB: 5670/PA Participação: ADVOGADO Nome: EVELYN CORREA SANTOS OAB: 26585/PA Participação: IMPETRADO Nome: ADRIANE TAVARES BENTES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM

PROCESSO Nº: 0800567-24.2020.8.14.0004

ASSUNTO: [Abuso de Poder, Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

Nome: MARIA LUCIDALVA BEZERRA DE CARVALHO

Endereço: tv presidente vargas, 475, centro, ALMEIRIM - PA - CEP: 68230-000

DESPACHO

Considerando que a presente ação mandamental objetivava a obtenção de informações do Município de Almeirim e que a autora assumiu o cargo de Prefeita do Município em 01.01.2021 e tem acesso a todos esses dados e informações, intime-se o patrono da autora para se manifestar no prazo de 15 dias se ainda há interesse/utilidade no prosseguimento deste feito.

Almeirim, 25 de janeiro de 2021.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA

Juíza de Direito Titular da Comarca de Almeirim

Número do processo: 0800225-13.2020.8.14.0004 Participação: AUTOR Nome: MARIANE ARAUJO COSTA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB: 4027AP/AP Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE ALMEIRIM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0800225-13.2020.8.14.0004

[Promoção / Ascensão]

Autor: Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES - MG152452

Réu:

DESPACHO

1) Intime-se o Autor, na pessoa de seu advogado (via DJE) ou via Sistema PJE (caso seja autor o Ministério Público, Fazenda Pública ou Defensoria Pública) para apresentar réplica em 15 (quinze) dias ou em 30 (trinta) dias (caso esteja no polo ativo um dos entes públicos mencionados), nos moldes dos artigos 350 e 351 do CPC.

2) Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para a fase do julgamento conforme o estado do processo.

Almeirim (PA), 19 de janeiro de 2021.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800219-06.2020.8.14.0004 Participação: AUTOR Nome: ELIANE SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB: 4027AP/AP Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE ALMEIRIM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0800219-06.2020.8.14.0004

[Promoção / Ascensão]

Autor: Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES - MG152452

Réu:

DESPACHO

1) Intime-se o Autor, na pessoa de seu advogado (via DJE) ou via Sistema PJE (caso seja autor o Ministério Público, Fazenda Pública ou Defensoria Pública) para apresentar réplica em 15 (quinze) dias ou em 30 (trinta) dias (caso esteja no polo ativo um dos entes públicos mencionados), nos moldes dos artigos 350 e 351 do CPC.

2) Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para a fase do julgamento conforme o estado do processo.

Almeirim (PA), 19 de janeiro de 2021.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800526-57.2020.8.14.0004 Participação: AUTOR Nome: NIELSON VILELA TOSCANO Participação: ADVOGADO Nome: RIALDO VALENTE FREIRE OAB: 26035/PA Participação: REU Nome: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO

PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM

Processo nº: 0800526-57.2020.8.14.0004

Assunto: [Habeas Corpus - Cabimento]

Nome: NIELSON VILELA TOSCANO

Endereço: Rua Rabelo Mendes, 2067, Nova Vida, ALMEIRIM - PA - CEP: 68230-000

Nome: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Endereço: Rua Vereador Pedro Caldas, s/n, Matinha, ALMEIRIM - PA - CEP: 68230-000

SENTENÇA

Trata-se de *habeas corpus* preventivo impetrado por RIALDO VALENTE FREIRE em face do Exmº. Sr. Delegado de Polícia Civil lotado na Seccional de Polícia Civil desta Comarca, Dr. RODRIGO DE OLIVEIRA BARBOSA.

Narra o paciente que:

“O Inquérito Policial – IPL/Flagrante – Processo nº 0007869-74.2019.8.14.0004, em trâmite sob a presidência do Delegado da Polícia Civil lotado em Almeirim, DD. RODRIGO DE OLIVEIRA BARBOSA. Tal procedimento teve início com portaria datada de 18.06.2019 (Doc. Anexo).

Após a prisão em flagrante do nacional Valclei Fernandes Almeida como incurso nos Art. 155, § 6º, Art. 162, caput, Art. 288, caput, do Código Penal e Art.32, caput, da Lei nº 9.605/1998, Auto de Flagrante delito lavrado no dia 02.06.2019, o paciente Nielson Vilela Toscano passou a ser alvo de investigação policial – Inquérito Policial – IPL/Flagrante – Processo nº 0004107-50.2019.8.14.0004, cópia integral anexa.

O Ministério Público Estadual, por não conseguir lograr êxito em encontrar qualquer indício de autoria ou prova da materialidade, não denunciou o Paciente, Nielson Vilela Toscano – Processo nº 0004107-50.2019.8.14.0004.

Conforme Ofício nº 507/2019, datado em 30 de outubro de 2019 o Delegado da Polícia Civil DD. RODRIGO DE OLIVEIRA BARBOSA, informou que todas as diligências atinentes aos inquéritos estavam encerradas (doc. anexo).

Em resumo, a investigação, não encontrou qualquer elemento capaz de embasar denúncia em prejuízo do Paciente.

Mas o mais grave, Excelência, é que mesmo finda a investigação, inclusive com a realização das inócuas diligências complementares requeridas pelo Ministério Público, o Inquérito Policial IPL nº 0007869-74.2019.8.14.0004, está no gabinete do membro do Ministério Público Estadual desde 09.10.2019 – há mais quase 392 dias na inércia deliberada (Doc. anexo).

Desde então, o Paciente sofre patente e autoritário constrangimento ilegal por pairar sobre si investigação

que ultrapassa tempos sem qualquer denúncia, sendo que o prazo legal para que o Ministério Público ofereça denúncia ou requeira o arquivamento dos autos foi extrapolado em mais que o décuplo, pois sendo este de 15 dias, já se passaram mais de 392 dias sem qualquer manifestação ministerial.

Não se fale em “complexidade da causa” ou em “excesso de documentos para análise”, termos genéricos utilizados habilmente para se prolongar verdadeira “investigação-pena”, isso porque já houve denúncia em face Valclei Fernandes Almeida que foi apontado pela acusação, não se justificando a delonga, ao argumento de complexidade.

Por certo que o membro do parquet já analisou o IPL e concluiu pela inexistência de qualquer indício de fato criminoso a ser atribuído ao Paciente.

O presente writ é impetrado com objetivo de trancar o inquérito policial nº 0007869-74.2019.8.14.0004: (i) pelo constrangimento ilegal causado pelo excesso de prazo; (ii) Pelo constrangimento ilegal causado pela falta de justa causa para a propositura da ação penal (IPL relatado no gabinete do parquet há 392 dias sem qualquer manifestação).”.

Assim, requer o paciente seja concedida ordem no bojo do presente writ, a fim de que de trancar o inquérito policial nº 0007869-74.2019.8.14.0004, face o constrangimento ilegal causado pelo excesso de prazo e pelo constrangimento ilegal causado pela falta de justa causa para a propositura da ação penal.

Considerando que o impetrante ajuizou o presente writ contra a autoridade policial, mas em sua fundamentação se insurge contra morosidade do membro do ministério público, este juízo determinou a notificação do parquet para que se manifestasse no prazo de 48 horas.

Instada a se manifestar, o Ministério Público prestou as informações aduzindo o que segue:

“O inquérito foi devolvido (doc. em anexo), com manifestação na qual se postula a devolução do inquérito policial à autoridade policial para que a autoridade policial, com urgência, procedesse a juntada das medidas requeridas por ele e autorizadas pelo juízo, especialmente a quebra do sigilo telefônico de Nielson Vilela Toscano e Valclei Fernandes Almeida (fls. 78 do IP – ID 20888097), e o relatório policial sobre a conclusão do inquérito.

Por outro lado, cumpre esclarecer a questão do tempo de permanência dos autos no âmbito do Ministério Público sem que, como afirma o próprio impetrante, qualquer providência fosse adotada.

Embora não mais se encontre os autos no Parquet, conforme acima informado, e embora afirme de forma veemente o causídico que o membro ministerial se esforçaria de todas as formas, se valendo inclusive de estratégias processuais para garantir a perca do objeto superveniente do writ, e/ou apresentando justificativas infundadas como substituição na comarca, férias ou tempo perdido de deslocamento entre as comarcas, impõe-se, observar que, embora sejam verdadeiras as últimas informações, já que de fato esta representante atua na comarca como substituta, despende com bastante frequência muito tempo de deslocamento entre comarcas e por uma vez tirou férias, direito que lhe é garantido por lei, a demora na devolução do processo não se deu estritamente por tais razões, tampouco por vontade deliberada de manter o procedimento em curso sem qualquer respaldo legal.”

É o sucinto relato. Decido.

É sabido que o *Habeas Corpus* é ação autônoma de impugnação, prevista na Constituição Federal (art. 5º, LXVIII) voltado ao combate de constrangimento ilegal específico, de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade de locomoção.

Trata-se de ação constitucional que instrumentaliza a garantia de a liberdade dos cidadãos e, tratando-se

de ação, sujeita-se à todas as condições das ações penais públicas e privadas como a possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade “ad causam”.

Ou seja, o habeas corpus é ação tendente a consecução da tutela de direito de liberdade do indivíduo com a mesma natureza e os mesmos caracteres das demais, ou seja, “a expressão de um poder de vontade, juridicamente regulado, e dirigido à invocação de determinada prestação jurisdicional – direito à jurisdição” (Tucci, Rogério Lauria, citado por Paulo Roberto da Silva Passos, op. cit., p. 25).

No caso em tela, cotejando as alegações do impetrante, ele considerou como autoridade coatora o delegado de polícia desta comarca, mas aduz em sua peça inicial que a autoridade coatora já concluiu o inquérito policial e encaminhou ao juízo que, por sua vez, abriu vista dos autos ao Ministério Público, onde os autos permaneciam até a data do ajuizamento do presente writ. Ademais, toda a fundamentação da peça inicial do habeas corpus se insurge quanto a atuação do representante do Ministério Público, alegando que este estaria em mora ao reter os autos por mais de um ano, sem oferecimento de denúncia ou qualquer outra providência.

Logo, não há nenhum ato ilegal ou excesso de prazo nas investigações por parte da autoridade policial, que já relatou e finalizou os autos do inquérito policial.

Deveria o impetrante ter incluído o parquet como autoridade coatora no polo passivo da presente ação constitucional, já que toda sua fundamentação se dirige àquele órgão.

Logo, o presente remédio constitucional carece das condições da ação penal, qual seja, da legitimidade passiva ad causam, devendo ser extinto o processo sem julgamento de mérito.

Ainda que assim não o fosse, e em obediência ao princípio da primazia do julgamento de mérito, superada a extinção sem mérito, o feito está em regular tramitação, não podendo ser eventual atraso, de plano, interpretado como ato ilegal, sob pena de estar sendo cerceada a função essencial e exclusiva de Estado, conferida ao Delegado de Polícia Civil, de exercer a polícia judiciária e suas atribuições correlatas, quais sejam, apurar e investigar crimes no âmbito de sua circunscrição, adotando as medidas pertinentes à sua capacidade postulatória, nos termos dos arts. 13, IV do CPP, 144, § 4º da CRFB e da Lei nº. 12.830/2013, bem como do Ministério Público como titular da ação penal de solicitar as providências que entender cabíveis à formação de seu convencimento para oferecimento da peça inicial acusatória.

Quanto à falta de justa causa para o delito, trata-se de matéria estritamente meritória, impossível de ser analisada na via estreita do presente mandamus, principalmente porque sequer se deu início ao processo crime.

Assim, diante da existência de lastro probatório mínimo e constituindo o fato em investigação, em tese, infração penal, não há que se falar em trancamento do procedimento investigatório, pois não emergem provas de concreta ameaça à liberdade de ir e vir, não configurando-se o alegado ilegal constrangimento, e impassível é de se ter o ataque pela via do *Writ* preventivo.

Diante do exposto, DENEGO O PEDIDO DE HABEAS CORPUS formulado.

Intimem-se o impetrante por meio do patrono constituído.

Ciência ao Ministério Público e à autoridade policial apontada como coatora.

Após o trânsito, archive-se com baixa.

Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento

n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO / OFÍCIO;

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Almeirim, 25 de janeiro de 2021.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA
Juíza de Direito

Número do processo: 0800024-84.2021.8.14.0004 Participação: AUTOR Nome: MANUELLY DE CASTRO MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB: 19089PA/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM

Processo nº: 0800024-84.2021.8.14.0004

Ação: [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]

Nome: MANUELLY DE CASTRO MARQUES
Endereço: RETIRO RM, RIO PARU, ZONA RURAL, ALMEIRIM - PA - CEP: 68230-000

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

1- Defiro a gratuidade da justiça com fundamento no art. 98, CPC/15 c/c art. 5º, LXXIV, da CF/88, tendo em vista que se presume como verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, pois predomina nos Tribunais pátrios o entendimento no sentido de que “a concessão do benefício da assistência judiciária está condicionada à afirmação, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não lhe permite vir a Juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família” (STF, RE-AgR 550202/DF, 2a Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 11/3/2008).

2- Recebo a petição inicial por preencher os requisitos essenciais dos arts. 319 e 320 do CPC/15 e não se trata de caso de improcedência liminar do pedido (art. 332, CPC/15).

3- A despeito da previsão de designação in limine de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, CPC), alerta-se que tal expediente, aplicado de forma peremptória e inflexível, implicará colapso da pauta de audiências deste juízo, ademais pela ausência de CEJUSC na presente comarca, sem correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais.

Assim, imperioso ponderar que é dedutível do novo sistema a atribuição ao juiz de poder geral de adaptabilidade procedimental às especificidades do litígio (art. 139, VI), de modo que verificando cuidar-se de causa que, pela natureza ou qualidade das partes, em geral, não se costuma lograr composição nesta oportunidade de incipiente trâmite processual relegar a solenidade para momento posterior.

E isto se faz em consideração ao dever do juiz de velar pela duração razoável do processo e pela possibilidade de promover a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, II e V, CPC).

Por isto, tendo em conta a natureza da demanda, por ora, deixo de designar audiência, desde já alvitando que a tentativa de composição se dê após a fixação dos pontos controvertidos e estabilização da demanda, de modo mais eficiente e proveitoso.

Em outras palavras, trata-se de mero diferimento do momento procedimental para a realização da audiência, não se olvidando, nessa linha, que às partes é facultada manifestação quanto à conveniência de sua designação, circunstância esta que evidencia a total ausência de prejuízo, reitere-se, ao se postergar a realização do ato.

4- Nestes termos, cite-se o réu, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º, do CPC, através da **Procuradoria Federal Junto ao INSS**, para integrar a relação jurídico-processual, e querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor.

5- Havendo contestação com preliminares, ou juntada de documentos, abra-se vistas à parte autora para réplica, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Almeirim/PA, 25 de janeiro de 2021

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA
Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Almeirim

Número do processo: 0800227-80.2020.8.14.0004 Participação: AUTOR Nome: CLOTILDE FERREIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB: 4027AP/AP Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE ALMEIRIM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0800227-80.2020.8.14.0004

[Promoção / Ascensão]

Autor: Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES - MG152452

Réu:

DESPACHO

1) Intime-se o Autor, na pessoa de seu advogado (via DJE) ou via Sistema PJE (caso seja autor o Ministério Público, Fazenda Pública ou Defensoria Pública) para apresentar réplica em 15 (quinze) dias ou em 30 (trinta) dias (caso esteja no polo ativo um dos entes públicos mencionados), nos moldes dos artigos 350 e 351 do CPC.

2) Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para a fase do julgamento conforme o estado do processo.

Almeirim (PA), 19 de janeiro de 2021.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800224-28.2020.8.14.0004 Participação: AUTOR Nome: BENIVALDO DA SILVA CALDEIRA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB: 4027AP/AP Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE ALMEIRIM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0800224-28.2020.8.14.0004

[Promoção / Ascensão]

Autor: Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES - MG152452

Réu:

DESPACHO

1) Intime-se o Autor, na pessoa de seu advogado (via DJE) ou via Sistema PJE (caso seja autor o Ministério Público, Fazenda Pública ou Defensoria Pública) para apresentar réplica em 15 (quinze) dias ou em 30 (trinta) dias (caso esteja no polo ativo um dos entes públicos mencionados), nos moldes dos artigos 350 e 351 do CPC.

2) Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para a fase do julgamento conforme o estado do processo.

Almeirim (PA), 19 de janeiro de 2021.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800214-81.2020.8.14.0004 Participação: AUTOR Nome: ANTONIETA SILVA DO CARMOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB: 4027AP/AP Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE ALMEIRIM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0800214-81.2020.8.14.0004

[Promoção / Ascensão, Gratificações de Atividade, Gratificação Natalina/13º salário]

Autor: Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES - MG152452

Réu:

DESPACHO

1) Intime-se o Autor, na pessoa de seu advogado (via DJE) ou via Sistema PJE (caso seja autor o Ministério Público, Fazenda Pública ou Defensoria Pública) para apresentar réplica em 15 (quinze) dias ou em 30 (trinta) dias (caso esteja no polo ativo um dos entes públicos mencionados), nos moldes dos artigos 350 e 351 do CPC.

2) Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para a fase do julgamento conforme o estado do processo.

Almeirim (PA), 19 de janeiro de 2021.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800243-34.2020.8.14.0004 Participação: AUTOR Nome: ELIZETH MARIA CARDOSO PINTO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB: 4027AP/AP Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE ALMEIRIM Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0800243-34.2020.8.14.0004

[Promoção / Ascensão]

Autor: Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES - MG152452

Réu:

DESPACHO

1) Intime-se o Autor, na pessoa de seu advogado (via DJE) ou via Sistema PJE (caso seja autor o Ministério Público, Fazenda Pública ou Defensoria Pública) para apresentar réplica em 15 (quinze) dias ou em 30 (trinta) dias (caso esteja no polo ativo um dos entes públicos mencionados), nos moldes dos artigos 350 e 351 do CPC.

2) Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para a fase do julgamento conforme o estado do processo.

Almeirim (PA), 19 de janeiro de 2021.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800230-35.2020.8.14.0004 Participação: AUTOR Nome: MARIA LIDIA DE MIRANDA FURTADO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB: 4027AP/AP Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE ALMEIRIM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0800230-35.2020.8.14.0004

[Promoção / Ascensão]

Autor: Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES - MG152452

Réu:

DESPACHO

1) Intime-se o Autor, na pessoa de seu advogado (via DJE) ou via Sistema PJE (caso seja autor o Ministério Público, Fazenda Pública ou Defensoria Pública) para apresentar réplica em 15 (quinze) dias ou em 30 (trinta) dias (caso esteja no polo ativo um dos entes públicos mencionados), nos moldes dos artigos 350 e 351 do CPC.

2) Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para a fase do julgamento conforme o estado do processo.

Almeirim (PA), 19 de janeiro de 2021.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800220-88.2020.8.14.0004 Participação: AUTOR Nome: LAURICLEIA CARVALHO FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB: 4027AP/AP Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE ALMEIRIM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0800220-88.2020.8.14.0004

[Promoção / Ascensão]

Autor: Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES - MG152452

Réu:

DESPACHO

1) Intime-se o Autor, na pessoa de seu advogado (via DJE) ou via Sistema PJE (caso seja autor o Ministério Público, Fazenda Pública ou Defensoria Pública) para apresentar réplica em 15 (quinze) dias ou em 30 (trinta) dias (caso esteja no polo ativo um dos entes públicos mencionados), nos moldes dos artigos 350 e 351 do CPC.

2) Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para a fase do julgamento conforme o estado do processo.

Almeirim (PA), 19 de janeiro de 2021.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800007-48.2021.8.14.0004 Participação: AUTOR Nome: DAIANE NOGUEIRA SARMENTO Participação: ADVOGADO Nome: KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO OAB: 22428/PA Participação: AUTOR Nome: ANTONIO FRANCINALDO DA SILVA NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO OAB: 22428/PA Participação: AUTOR Nome: ANTONIO FRACINELSON DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO OAB: 22428/PA Participação: REU Nome: LUIZA RODRIGUES DA COSTA Participação: REU Nome: DANIEL DA SILVA NOGUEIRA Participação: REU Nome: JHONATA DA SILVA NOGUEIRA

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM

PROCESSO Nº: 0800007-48.2021.8.14.0004

ASSUNTO: Inventário e Partilha

Nome: DAIANE NOGUEIRA SARMENTO

Endereço: Comunidade Cuminam, Comunidade Cuminam, ALENQUER - PA - CEP: 68200-000

Nome: ANTONIO FRANCINALDO DA SILVA NOGUEIRA

Endereço: Comunidade Cuminam, Comunidade Cuminam, ALENQUER - PA - CEP: 68200-000

Nome: ANTONIO FRACINELSON DA SILVA

Endereço: Comunidade Cuminam, Comunidade Cuminam, ALENQUER - PA - CEP: 68200-000

Nome: LUIZA RODRIGUES DA COSTA

Endereço: Rua São Benedito, 1260, Centro, ALMEIRIM - PA - CEP: 68230-000

Nome: DANIEL DA SILVA NOGUEIRA

Endereço: Rua São Benedito, 1260, Centro, ALMEIRIM - PA - CEP: 68230-000

Nome: JHONATA DA SILVA NOGUEIRA

Endereço: Rua São Benedito, 1260, Centro, ALMEIRIM - PA - CEP: 68230-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

Defiro a gratuidade processual.

1. Em decorrência da norma preceituada pelo inciso I, do art. 1797, do CC/02, cabe ao cônjuge supérstite ou companheiro a administração do patrimônio deixado pelo de cujus, a partir da abertura da sucessão até o seu compromisso como inventariante. Assim, considerando também que é quem está atualmente na posse e administração dos bens do de cujus, **nomeio como inventariante LUIZA RODRIGUES DA COSTA, sob compromisso a ser prestado em cinco dias.**

2. Na sequência, deverá o inventariante ora nomeado prestar, no prazo de vinte dias, as primeiras declarações, que serão reduzidas a termo pela Secretaria. Assinale-se que as primeiras declarações poderão constar da própria petição subscrita pelo advogado, desde que a ele tenham sido conferidos na procuração **ad judicium** poderes especiais para esse fim, devendo o termo, nesse caso, àquela petição se reportar (CPC, § 2º do art. 620).

3. Reduzidas a termo as primeiras declarações, citem-se, com prazo de 15 dias, todos herdeiros e legatários (preferencialmente por carta com AR), bem como os terceiros incertos ou desconhecidos, esses últimos por edital com prazo de 20 dias (CPC, 259, III, c/c o art. 626 e §§), para acompanhar os termos do inventário e da partilha.

Para os termos do inventário e partilha, intinem-se ainda a Fazenda Municipal, Estadual e Federal (CPC, § 4º do art. 626) e o Ministério Público (se houver sucessor incapaz ou ausente). Faça-se constar da carta de intimação da Fazenda Pública que essa deverá, em 15 dias, se manifestar sobre os valores atribuídos aos bens; caso deles discorde, poderá a Fazenda juntar prova concernente ao cadastro (CPC, art. 629) ou atribuir valores que poderão ser aceitos pelos interessados (CPC, art. 634), desde que haja expressa manifestação nesse sentido.

4. Concluídas as citações, deverá a Secretaria abrir vista ao Ministério Público (caso se faça necessária a sua intervenção) e às partes em cartório para, querendo, se manifestarem no prazo comum de 15 dias sobre as primeiras declarações (CPC, art. 627).

Intinem-se e cumpra-se.

Almeirim, 25 de janeiro de 2021.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA

Juíza de Direito

Número do processo: 0800007-48.2021.8.14.0004 Participação: AUTOR Nome: DAIANE NOGUEIRA SARMENTO Participação: ADVOGADO Nome: KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO OAB: 22428/PA Participação: AUTOR Nome: ANTONIO FRANCINALDO DA SILVA NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO OAB: 22428/PA Participação: AUTOR Nome: ANTONIO FRACINELSON DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO OAB: 22428/PA Participação: REU Nome: LUIZA RODRIGUES DA COSTA Participação: REU Nome: DANIEL DA SILVA NOGUEIRA Participação: REU Nome: JHONATA DA SILVA NOGUEIRA

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM

PROCESSO Nº: 0800007-48.2021.8.14.0004

ASSUNTO: Inventário e Partilha

Nome: DAIANE NOGUEIRA SARMENTO

Endereço: Comunidade Cuminam, Comunidade Cuminam, ALENQUER - PA - CEP: 68200-000

Nome: ANTONIO FRANCINALDO DA SILVA NOGUEIRA

Endereço: Comunidade Cuminam, Comunidade Cuminam, ALENQUER - PA - CEP: 68200-000

Nome: ANTONIO FRACINELSON DA SILVA

Endereço: Comunidade Cuminam, Comunidade Cuminam, ALENQUER - PA - CEP: 68200-000

Nome: LUIZA RODRIGUES DA COSTA

Endereço: Rua São Benedito, 1260, Centro, ALMEIRIM - PA - CEP: 68230-000

Nome: DANIEL DA SILVA NOGUEIRA

Endereço: Rua São Benedito, 1260, Centro, ALMEIRIM - PA - CEP: 68230-000

Nome: JHONATA DA SILVA NOGUEIRA

Endereço: Rua São Benedito, 1260, Centro, ALMEIRIM - PA - CEP: 68230-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

Defiro a gratuidade processual.

1. Em decorrência da norma preceituada pelo inciso I , do art. 1797, do CC/02 , cabe ao cônjuge supérstite ou companheiro a administração do patrimônio deixado pelo de cujus, a partir da abertura da sucessão até o seu compromisso como inventariante. Assim, considerando também que é quem está atualmente na posse e administração dos bens do de cujus, **nomeio como inventariante LUIZA RODRIGUES DA COSTA, sob compromisso a ser prestado em cinco dias.**

2. Na sequência, deverá o inventariante ora nomeado prestar, no prazo de vinte dias, as primeiras declarações, que serão reduzidas a termo pela Secretaria. Assinale-se que as primeiras declarações poderão constar da própria petição subscrita pelo advogado, desde que a ele tenham sido conferidos na procuração **ad judícia** poderes especiais para esse fim, devendo o termo, nesse caso, àquela petição se reportar (CPC, § 2º do art. 620).

3. Reduzidas a termo as primeiras declarações, citem-se, com prazo de 15 dias, todos herdeiros e legatários (preferencialmente por carta com AR), bem como os terceiros incertos ou desconhecidos, esses últimos por edital com prazo de 20 dias (CPC, 259, III, c/c o art. 626 e §§), para acompanhar os termos do inventário e da partilha.

Para os termos do inventário e partilha, intinem-se ainda a Fazenda Municipal, Estadual e Federal (CPC, § 4º do art. 626) e o Ministério Público (se houver sucessor incapaz ou ausente). Faça-se constar da carta de intimação da Fazenda Pública que essa deverá, em 15 dias, se manifestar sobre os valores atribuídos aos bens; caso deles discorde, poderá a Fazenda juntar prova concernente ao cadastro (CPC, art. 629) ou atribuir valores que poderão ser aceitos pelos interessados (CPC, art. 634), desde que haja expressa manifestação nesse sentido.

4. Concluídas as citações, deverá a Secretaria abrir vista ao Ministério Público (caso se faça necessária a sua intervenção) e às partes em cartório para, querendo, se manifestarem no prazo comum de 15 dias sobre as primeiras declarações (CPC, art. 627).

Intinem-se e cumpra-se.

Almeirim, 25 de janeiro de 2021.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA

Juíza de Direito

Número do processo: 0800007-48.2021.8.14.0004 Participação: AUTOR Nome: DAIANE NOGUEIRA SARMENTO Participação: ADVOGADO Nome: KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO OAB: 22428/PA Participação: AUTOR Nome: ANTONIO FRANCINALDO DA SILVA NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO OAB: 22428/PA Participação: AUTOR Nome: ANTONIO FRACINELSON DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO OAB: 22428/PA Participação: REU Nome: LUIZA RODRIGUES DA COSTA

Participação: REU Nome: DANIEL DA SILVA NOGUEIRA Participação: REU Nome: JHONATA DA SILVA NOGUEIRA

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM

PROCESSO Nº: 0800007-48.2021.8.14.0004

ASSUNTO: Inventário e Partilha

Nome: DAIANE NOGUEIRA SARMENTO

Endereço: Comunidade Cuminam, Comunidade Cuminam, ALENQUER - PA - CEP: 68200-000

Nome: ANTONIO FRANCINALDO DA SILVA NOGUEIRA

Endereço: Comunidade Cuminam, Comunidade Cuminam, ALENQUER - PA - CEP: 68200-000

Nome: ANTONIO FRACINELSON DA SILVA

Endereço: Comunidade Cuminam, Comunidade Cuminam, ALENQUER - PA - CEP: 68200-000

Nome: LUIZA RODRIGUES DA COSTA

Endereço: Rua São Benedito, 1260, Centro, ALMEIRIM - PA - CEP: 68230-000

Nome: DANIEL DA SILVA NOGUEIRA

Endereço: Rua São Benedito, 1260, Centro, ALMEIRIM - PA - CEP: 68230-000

Nome: JHONATA DA SILVA NOGUEIRA

Endereço: Rua São Benedito, 1260, Centro, ALMEIRIM - PA - CEP: 68230-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

Defiro a gratuidade processual.

1. Em decorrência da norma preceituada pelo inciso I , do art. 1797, do CC/02 , cabe ao cônjuge supérstite ou companheiro a administração do patrimônio deixado pelo de cujus, a partir da abertura da sucessão até o seu compromisso como inventariante. Assim, considerando também que é quem está atualmente na posse e administração dos bens do de cujus, **nomeio como inventariante LUIZA RODRIGUES DA COSTA, sob compromisso a ser prestado em cinco dias.**

2. Na sequência, deverá o inventariante ora nomeado prestar, no prazo de vinte dias, as primeiras declarações, que serão reduzidas a termo pela Secretaria. Assinale-se que as primeiras declarações poderão constar da própria petição subscrita pelo advogado, desde que a ele tenham sido conferidos na procuração **ad judicium** poderes especiais para esse fim, devendo o termo, nesse caso, àquela petição se reportar (CPC, § 2º do art. 620).

3. Reduzidas a termo as primeiras declarações, cite-se, com prazo de 15 dias, todos herdeiros e legatários (preferencialmente por carta com AR), bem como os terceiros incertos ou desconhecidos, esses últimos por edital com prazo de 20 dias (CPC, 259, III, c/c o art. 626 e §§), para acompanhar os termos do inventário e da partilha.

Para os termos do inventário e partilha, intemem-se ainda a Fazenda Municipal, Estadual e Federal (CPC, § 4º do art. 626) e o Ministério Público (se houver sucessor incapaz ou ausente). Faça-se constar da carta de intimação da Fazenda Pública que essa deverá, em 15 dias, se manifestar sobre os valores atribuídos aos bens; caso deles discorde, poderá a Fazenda juntar prova concernente ao cadastro (CPC, art. 629) ou atribuir valores que poderão ser aceitos pelos interessados (CPC, art. 634), desde que haja expressa manifestação nesse sentido.

4. Concluídas as citações, deverá a Secretaria abrir vista ao Ministério Público (caso se faça necessária a sua intervenção) e às partes em cartório para, querendo, se manifestarem no prazo comum de 15 dias

sobre as primeiras declarações (CPC, art. 627).

Intimem-se e cumpra-se.

Almeirim, 25 de janeiro de 2021.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA

Juíza de Direito

Número do processo: 0800217-36.2020.8.14.0004 Participação: AUTOR Nome: JOICIANE MATOS DO ROSARIO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB: 4027AP/AP Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE ALMEIRIM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0800217-36.2020.8.14.0004

[Promoção / Ascensão]

Autor: Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES - MG152452

Réu:

DESPACHO

1) Intime-se o Autor, na pessoa de seu advogado (via DJE) ou via Sistema PJE (caso seja autor o Ministério Público, Fazenda Pública ou Defensoria Pública) para apresentar réplica em 15 (quinze) dias ou em 30 (trinta) dias (caso esteja no polo ativo um dos entes públicos mencionados), nos moldes dos artigos 350 e 351 do CPC.

2) Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para a fase do julgamento conforme o estado do processo.

Almeirim (PA), 19 de janeiro de 2021.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800223-43.2020.8.14.0004 Participação: AUTOR Nome: GIRLENE FERREIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB: 4027AP/AP Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE ALMEIRIM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0800223-43.2020.8.14.0004

[Promoção / Ascensão]

Autor: Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES - MG152452

Réu:

DESPACHO

1) Intime-se o Autor, na pessoa de seu advogado (via DJE) ou via Sistema PJE (caso seja autor o Ministério Público, Fazenda Pública ou Defensoria Pública) para apresentar réplica em 15 (quinze) dias ou em 30 (trinta) dias (caso esteja no polo ativo um dos entes públicos mencionados), nos moldes dos artigos 350 e 351 do CPC.

2) Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para a fase do julgamento conforme o estado do processo.

Almeirim (PA), 19 de janeiro de 2021.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800215-66.2020.8.14.0004 Participação: AUTOR Nome: MARLY GADELHA TORRES Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB: 4027AP/AP Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE ALMEIRIM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0800215-66.2020.8.14.0004

[Promoção / Ascensão]

Autor: Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES - MG152452

Réu:

DESPACHO

1) Intime-se o Autor, na pessoa de seu advogado (via DJE) ou via Sistema PJE (caso seja autor o Ministério Público, Fazenda Pública ou Defensoria Pública) para apresentar réplica em 15 (quinze) dias ou em 30 (trinta) dias (caso esteja no polo ativo um dos entes públicos mencionados), nos moldes dos artigos 350 e 351 do CPC.

2) Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para a fase do julgamento conforme o estado do processo.

Almeirim (PA), 19 de janeiro de 2021.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800330-87.2020.8.14.0004 Participação: REQUERENTE Nome: PAULO JONAS DA CONCEICAO COSTA Participação: ADVOGADO Nome: KAROL SARGES SOUZA OAB: 13739PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: OSVALDO URBANO DA FONSECA SOBRINHO Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DE FATIMA SALGADO DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO**VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM**

Processo nº: 0800330-87.2020.8.14.0004

Assunto: Reivindicação

Nome: PAULO JONAS DA CONCEICAO COSTA

Endereço: Rua Dário Pereira, 2144, Irmão Paulo, Palhal, ALMEIRIM - PA - CEP: 68230-000

Nome: OSVALDO URBANO DA FONSECA SOBRINHO

Endereço: Av.: Beira Rio, S/N, AO LADO DA FEIRA LIVRE, Central, ALMEIRIM - PA - CEP: 68230-000

Nome: MARIA DE FATIMA SALGADO DA FONSECA

Endereço: Rua E, casa 168, CASA DA DRA. FÁTIMA, Staff, MONTE DOURADO (ALMEIRIM) - PA - CEP: 68240-000

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de Reintegração de Posse com Pedido Liminar c/c Indenização por Perdas e Danos proposta por PAULO JONAS DA CONCEIÇÃO, em face de OSVALDO URBANO DA FONSECA SOBRINHO e MARIA DE FÁTIMA SALGADO FONSECA, todos qualificados à inicial, sustentando ter celebrado com as partes um contrato de compra e venda do imóvel descrito na petição inicial e que após o pagamento do valor acordado estes se recusam a entregar o bem. Pugnou pela concessão liminar de reintegração de posse e ao final a procedência do pedido com a condenação dos réus nos consectários legais. Juntou documentos.

Decido.

O novo Código de Processo Civil, estabelece os pressupostos para a admissibilidade do pleito de reintegração ou manutenção da posse, bem como para sua concessão liminar, in verbis:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Deste modo, incumbe àquele que pleiteia a liminar de manutenção ou reintegração de posse o ônus de demonstrar que fruía da posse do bem previamente à alegada turbação/esbulho praticada pela outra parte.

Ademais, a teor do art. 1210 do Código Civil Brasileiro, nas ações possessórias cabe às partes tão somente a comprovação fática da posse para a concessão as medidas possessórias, não havendo que se elucubrar alegações sobre a propriedade ou outro direito sobre a coisa, porquanto estas possuem meio próprio de defesa, a saber, as ações reivindicatórias.

Em outras palavras, as ações possessórias visam exclusivamente proteger a posse, não havendo discussão acerca da propriedade, a qual se dá, como já dito, em ações petitórias.

A tutela jurídica sob a afirmativa de ser proprietário da coisa com base em contrato ou negócio jurídico, é pretensão que deve ser exercida em demandas petitórias (reivindicatória, imissão na posse) e não em ação possessória. Nesta, cabe ao possuidor, que deduza pretensão de tutela possessória reintegratória, alegar e demonstrar que teve posse sobre a coisa da qual se viu espoliado por ato de terceiro.

No caso em tela, o autor funda seu pedido em direito de propriedade, uma vez que alega ter celebrado contrato de compra do imóvel com os requeridos e que mesmo após o pagamento do valor ajustado, estes se recusam em entregar o bem, ficando claro, portanto, que nunca deteve a posse do bem.

E se o autor nunca teve a posse do imóvel, direta ou indireta, não pode ter sido vítima de turbação ou esbulho e, por isso, é carecedor da ação possessória, ante a ausência de interesse processual, caracterizada pela inadequação da via eleita, devendo ser extinto o processo sem resolução do mérito, inclusive *ex officio*, tal como previsto pelo art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

TJSC-REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL (ART. 267, VI, DO CPC). AUTORES QUE EM NENHUM MOMENTO NA PEÇA INICIAL FIZERAM MENÇÃO ACERCA DA POSSE PRETERITAMENTE EXERCIDA. REQUISITO EXPRESSAMENTE EXIGIDO PELO ART. 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCUIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL REQUERIDA. MEIO PROBATÓRIO INCAPAZ DE CORROBORAR A TESE SUSTENTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NO CONFIGURADO. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

“Ao intentar uma ação possessória *stricto sensu*, o autor deve comprovar, entre outras coisas, que anteriormente exercia a posse efetiva sobre a coisa, sob pena de ver indeferida sua pretensão por falta de interesse processual. (...) Àquele que detém o domínio, ou quaisquer de seus desdobramentos, cabe apenas valer-se de ação petitória, como o são a de imissão de posse e a reivindicatória” (TJSC-Apelação Cível nº 2001.005199-0, de Tubarão, Relator Des. Luiz Carlos Freyesleben).

Se do relato da petição inicial não se extrai qualquer indício acerca do exercício da posse por parte do autor, requisito indispensável para o êxito da ação de reintegração (art. 927 do CPC), a instrução probatória torna-se irrelevante para o deslinde da quaestio, haja vista que o escopo precípua da prova é justamente convencer o magistrado acerca dos fatos alegados, conseqüentemente, deve assim ser indeferida a inicial por ser o autor carecedor de ação possessória.

Saliento, por fim, ser inviável a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que, segundo a legislação, a doutrina e a jurisprudência, sua aplicação é restrita às três ações possessórias – manutenção de posse, reintegração de posse e interdito proibitório – quando intentadas equivocadamente, não sendo possível sua aplicação às ações reivindicatórias.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial por faltar ao requerente a condição da ação do interesse processual, consequentemente, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, com fulcro no disposto no art. 485, VI, do CPC.

Isento de custas e despesas processuais, eis que deferida a gratuidade da justiça ao autor.

Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias e após archive-se os autos.

Publique-se. Registre. Intime-se. Cumpra-se.

Almeirim, 25 de janeiro de 2021.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA
Juíza de Direito

Número do processo: 0800216-51.2020.8.14.0004 Participação: AUTOR Nome: JACKLINE DA FONSECA PEREIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB: 4027AP/AP Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE ALMEIRIM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0800216-51.2020.8.14.0004

[Promoção / Ascensão]

Autor: Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES - MG152452

Réu:

DESPACHO

1) Intime-se o Autor, na pessoa de seu advogado (via DJE) ou via Sistema PJE (caso seja autor o Ministério Público, Fazenda Pública ou Defensoria Pública) para apresentar réplica em 15 (quinze) dias ou em 30 (trinta) dias (caso esteja no polo ativo um dos entes públicos mencionados), nos moldes dos artigos 350 e 351 do CPC.

2) Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para a fase do julgamento conforme o estado do processo.

Almeirim (PA), 19 de janeiro de 2021.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800226-95.2020.8.14.0004 Participação: AUTOR Nome: MONALISA RONCAL DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB: 4027AP/AP Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE ALMEIRIM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0800226-95.2020.8.14.0004

[Promoção / Ascensão]

Autor: Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES - MG152452

Réu:

DESPACHO

1) Intime-se o Autor, na pessoa de seu advogado (via DJE) ou via Sistema PJE (caso seja autor o Ministério Público, Fazenda Pública ou Defensoria Pública) para apresentar réplica em 15 (quinze) dias ou em 30 (trinta) dias (caso esteja no polo ativo um dos entes públicos mencionados), nos moldes dos artigos 350 e 351 do CPC.

2) Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para a fase do julgamento conforme o estado do processo.

Almeirim (PA), 19 de janeiro de 2021.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800228-65.2020.8.14.0004 Participação: AUTOR Nome: MARIA CECILIA NASCIMENTO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB: 4027AP/AP Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE ALMEIRIM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0800228-65.2020.8.14.0004

[Promoção / Ascensão]

Autor: Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES - MG152452

Réu:

DESPACHO

1) Intime-se o Autor, na pessoa de seu advogado (via DJE) ou via Sistema PJE (caso seja autor o Ministério Público, Fazenda Pública ou Defensoria Pública) para apresentar réplica em 15 (quinze) dias ou em 30 (trinta) dias (caso esteja no polo ativo um dos entes públicos mencionados), nos moldes dos artigos 350 e 351 do CPC.

2) Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para a fase do julgamento conforme o estado do processo.

Almeirim (PA), 19 de janeiro de 2021.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800542-11.2020.8.14.0004 Participação: EXEQUENTE Nome: KAROL SARGES SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: KAROL SARGES SOUZA OAB: 13739PA/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM

PROCESSO Nº: 0800542-11.2020.8.14.0004

ASSUNTO: [Honorários Advocatícios]

Nome: KAROL SARGES SOUZA
Endereço: ALFERES COSTA, 366, AP 201, SACRAMENTA, BELÉM - PA - CEP: 66123-030

Nome: ESTADO DO PARÁ
Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Procuradoria do Estado do Pará, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Recebo a inicial eis que presente seus requisitos.

Processe-se pelo rito da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Não há que se falar em custas porquanto a Lei 12.153/09 no artigo 27 ordena a aplicação subsidiária da sistemática da lei 9.099/95, que privilegia no artigo 55 de seu texto a gratuidade de justiça.

Determino a intimação do Município, nos termos do art. 535 do CPC, na pessoa de seu representante judicial, via PJE, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias previstas no citado artigo. Cumpra-se.

Dar-se-á o(a) Autor(res) intimados(as) via DJe.

Decisão servirá como mandado.

Almeirim, 18 de janeiro de 2021.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA

Juíza de Direito

Número do processo: 0800221-73.2020.8.14.0004 Participação: AUTOR Nome: VILMA SANTOS DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB: 4027AP/AP Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE ALMEIRIM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**Processo nº 0800221-73.2020.8.14.0004**

[Promoção / Ascensão]

Autor: Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES - MG152452**Réu:****DESPACHO**

1) Intime-se o Autor, na pessoa de seu advogado (via DJE) ou via Sistema PJE (caso seja autor o Ministério Público, Fazenda Pública ou Defensoria Pública) para apresentar réplica em 15 (quinze) dias ou em 30 (trinta) dias (caso esteja no polo ativo um dos entes públicos mencionados), nos moldes dos artigos 350 e 351 do CPC.

2) Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para a fase do julgamento conforme o estado do processo.

Almeirim (PA), 19 de janeiro de 2021.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA**JUÍZA DE DIREITO**

Número do processo: 0800222-58.2020.8.14.0004 Participação: AUTOR Nome: MARIA ALZENIRA GASPAS COSTA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB: 4027AP/AP Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE ALMEIRIM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**Processo nº 0800222-58.2020.8.14.0004**

[Promoção / Ascensão]

Autor: Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES - MG152452**Réu:****DESPACHO**

1) Intime-se o Autor, na pessoa de seu advogado (via DJE) ou via Sistema PJE (caso seja autor o Ministério Público, Fazenda Pública ou Defensoria Pública) para apresentar réplica em 15 (quinze) dias ou em 30 (trinta) dias (caso esteja no polo ativo um dos entes públicos mencionados), nos moldes dos artigos 350 e 351 do CPC.

2) Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para a fase do julgamento conforme o estado do processo.

Almeirim (PA), 19 de janeiro de 2021.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800483-23.2020.8.14.0004 Participação: EXEQUENTE Nome: KAROL SARGES SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: KAROL SARGES SOUZA OAB: 13739PA/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM

PROCESSO Nº: 0800483-23.2020.8.14.0004

ASSUNTO: [Honorários Advocatícios]

Nome: KAROL SARGES SOUZA
Endereço: RUA K, VILA NACIONAL, ALMEIRIM - PA - CEP: 68240-000

Nome: ESTADO DO PARÁ
Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Procuradoria do Estado do Pará, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Recebo a inicial eis que presente seus requisitos.

Processe-se pelo rito da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Não há que se falar em custas porquanto a Lei 12.153/09 no artigo 27 ordena a aplicação subsidiária da sistemática da lei 9.099/95, que privilegia no artigo 55 de seu texto a gratuidade de justiça.

Determino a intimação do Município, nos termos do art. 535 do CPC, na pessoa de seu representante judicial, via PJE, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias previstas no citado artigo. Cumpra-se.

Dar-se-á o(a) Autor(res) intimados(as) via DJe.

Decisão servirá como mandado.

Almeirim, 18 de janeiro de 2021.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA

Juíza de Direito

Número do processo: 0800554-25.2020.8.14.0004 Participação: EXEQUENTE Nome: KAROL SARGES SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: KAROL SARGES SOUZA OAB: 13739PA/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM

PROCESSO Nº: 0800554-25.2020.8.14.0004

ASSUNTO: [Honorários Advocatícios]

Nome: KAROL SARGES SOUZA

Endereço: RUA K, VILA NACIONAL, ALMEIRIM - PA - CEP: 68240-000

Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Procuradoria do Estado do Pará, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Recebo a inicial eis que presente seus requisitos.

Processe-se pelo rito da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Não há que se falar em custas porquanto a Lei 12.153/09 no artigo 27 ordena a aplicação subsidiária da sistemática da lei 9.099/95, que privilegia no artigo 55 de seu texto a gratuidade de justiça.

Determino a intimação do Município, nos termos do art. 535 do CPC, na pessoa de seu representante judicial, via PJE, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias previstas no citado artigo. Cumpra-se.

Dar-se-á o(a) Autor(res) intimados(as) via DJe.

Decisão servirá como mandado.

Almeirim, 18 de janeiro de 2021.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA

Juíza de Direito

Número do processo: 0800572-46.2020.8.14.0004 Participação: EXEQUENTE Nome: EDUARDO BRASIL DANTAS Participação: ADVOGADO Nome: ROGER LISBOA DOS SANTOS OAB: 2884/AP Participação: ADVOGADO Nome: KAROL SARGES SOUZA OAB: 13739PA/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM

PROCESSO Nº: 0800572-46.2020.8.14.0004

ASSUNTO: [Honorários Advocatícios]

Nome: EDUARDO BRASIL DANTAS

Endereço: Rua K, 163, Vila Nacional, MONTE DOURADO (ALMEIRIM) - PA - CEP: 68240-000

Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Procuradoria do Estado do Pará, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Recebo a inicial eis que presente seus requisitos.

Processe-se pelo rito da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Não há que se falar em custas porquanto a Lei 12.153/09 no artigo 27 ordena a aplicação subsidiária da sistemática da lei 9.099/95, que privilegia no artigo 55 de seu texto a gratuidade de justiça.

Determino a intimação do Município, nos termos do art. 535 do CPC, na pessoa de seu representante judicial, via PJE, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias previstas no citado artigo. Cumpra-se.

Dar-se-á o(a) Autor(res) intimados(as) via DJe.

Decisão servirá como mandado.

Almeirim, 18 de janeiro de 2021.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA

Juíza de Direito

SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM

Número do processo: 0800030-94.2020.8.14.9100 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA HELENA DIAS SANTA ROSA Participação: ADVOGADO Nome: KAROL SARGES SOUZA OAB: 13739PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAÚ Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA

DESPACHO

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 10/02/2021, as 09:00h.

Intime-se requerente e requerido para comparecerem ao ato.

Distrito de Monte Dourado, 15 de dezembro de 2020.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA

Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

Número do processo: 0800125-27.2020.8.14.9100 Participação: AUTOR Nome: FERNANDO DAMIAN CEVIDANES Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO REIS PINTO OAB: 172167/RJ Participação: REU Nome: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. Participação: REU Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

DECISÃO

Como requer o advogado do requerente, determino a realização da audiência de conciliação por videoconferência para o dia 09/02/2021, as 09:00h.

Cumpra-se a decisão de ID nº 18905127.

A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência *Microsoft Teams*, que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico para computadores (<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>) e no seguinte endereço eletrônico para celulares (<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>), podendo o programa ou “app” ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet.

Para realização do ato, não será necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio desta Unidade Judiciária, sendo que a audiência será realizada com partes (requerente, requerido e

advogados) em suas respectivas residências, ou locais de trabalho.

As partes receberão um e-mail da secretaria da comarca de Monte Dourado (1montedourado@tjpa.jus.br) com o link de acesso à audiência acima designada.

A priori, será procedida à oitiva das partes em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o *download* e instalar a ferramenta *Microsoft Teams* em dispositivo adequado, e a estar disponível para acesso no dia e hora designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219 do Código de Processo Penal.

A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta *Microsoft Teams*, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos.

Intime-se requerente e requerido para ciência desta decisão, e informar no prazo de 24 horas o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do *link* e acesso ao *Microsoft Teams*, bem como número de telefone celular disponível para eventual contato.

Intimações necessárias.

Distrito de Monte Dourado, 10 de dezembro de 2020.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA
Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

Número do processo: 0800001-44.2020.8.14.9100 Participação: AUTOR Nome: CADAM S.A.
Participação: ADVOGADO Nome: ALCIDES DA SILVEIRA SANTOS CASTANHO SOBRINHO OAB:
010366/PA Participação: REU Nome: JOSUE DE JESUS PEREIRA

DESPACHO

Intime-se o Autor, por seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente o endereço atualizado do requerido, uma vez que restou infrutífera sua citação (cf. ID 19416070).

Levando em conta o que dispõe a lei de custas, cientifico a parte solicitante, que haverá cobrança de custas antecipadamente para as novas diligências.

O boleto poderá ser emitido no site <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> ou solicitado a UNAJ.

Apresentado novo endereço e com as custas devidamente pagas, cumpra-se novamente a decisão de ID nº 17488600.

Decorrido o prazo sem a manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos.

Distrito de Monte Dourado, 14 de dezembro de 2020.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA
Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

Número do processo: 0800020-50.2020.8.14.9100 Participação: REPRESENTANTE Nome: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KAROL SARGES SOUZA OAB: 13739PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: MATHEUS PIRES DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Tendo em vista a reorganização da pauta, vez que no período da referida audiência ainda estava sendo o período de férias dos advogados, redesigno a presente audiência para o dia 01/03/2021, as 14:00h.

Cumpra-se todos os termos da decisão de págs. 1/2 do ID 15445719.

Distrito de Monte Dourado, 23 de janeiro de 2021.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA
Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

Número do processo: 0800194-59.2020.8.14.9100 Participação: REQUERENTE Nome: F. DE A. CARDOSO COMERCIO E SERVICOS - ME Participação: ADVOGADO Nome: KAROL SARGES SOUZA OAB: 13739PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: AGG SILVICULTURA E SERVICOS EIRELI Participação: REQUERIDO Nome: JARI CELULOSE

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança movida por F. DE A. CARDOSO COMERCIO E SERVIÇOS, em face de AGG SIVILCULTURA E SERVIÇOS EIRELI e JARI CELULOSE S/A.

A Autora requereu o prosseguimento do feito sob o rito da Lei 9.099/95.

Podem requerer o ajuizamento no juizado especial a microempresa ou empresa de pequeno porte dependendo da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda, conforme enunciado nº 135 do XL Fórum Nacional de Juizados Especiais.

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo da empresa.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial a natureza e objeto discutidos e o valor pretendido na lide.

Outrossim, nos termos do art. 12, § 1º da Lei estadual nº 8.328/15, caberá as partes recolherem antecipadamente as custas processuais.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, bem como o processamento pelo rito do juizado a parte requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

- a) cópia da última declaração de rendimentos apresentada à Secretaria da Receita Federal;
- b) balanço patrimonial da pessoa jurídica demonstrando a atual situação financeira.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação.

Dar-se-á intimada via DJe.

Distrito de Monte Dourado, 14 de janeiro de 2021.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA
Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

Número do processo: 0800028-27.2020.8.14.9100 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO BARATA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: KAROL SARGES SOUZA OAB: 13739PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAÚ Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ

DESPACHO

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 09/02/2021, as 10h45min.

Intime-se requerente e requerido para comparecerem.

Distrito de Monte Dourado, 14 de dezembro de 2020.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA
Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

Número do processo: 0800029-12.2020.8.14.9100 Participação: AUTOR Nome: VERA LUCIA DE LIMA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO SILVA ALVES OAB: 1614/AP Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

DESPACHO

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 10/02/2021, as 09h15min.

Intime-se requerente e requerido para comparecerem ao ato.

Distrito de Monte Dourado, 15 de dezembro de 2020.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA
Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

Número do processo: 0800123-57.2020.8.14.9100 Participação: REQUERENTE Nome: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL Participação: REQUERIDO Nome: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM

PROCESSO Nº: 0800123-57.2020.8.14.9100

ASSUNTO: Classificação de créditos

Nome: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Endereço: Banco do Brasil S/A, Avenida Presidente Vargas 248, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-900

Nome: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A
Endereço: Monte Dourado, S/N, CENTRO, ALMEIRIM - PA - CEP: 68240-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa de Previdência dos Funcionários do

Banco do Brasil contra a r. sentença que extinguiu o presente processo, aduzindo se tratar de mera petição com informação de habilitação de crédito perante o administrador judicial com pedido de protocolamento nos autos da recuperação judicial.

Os embargos de declaração constituem recurso hábil a sanar eventual omissão ou contradição na sentença.

No caso em exame, verifico que foram tempestivamente opostos e reconheço a legitimidade recursal da embargante, bem como o interesse de recorrer e a via eleita. Regularmente processados, não há qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, estando preenchidos os pressupostos extrínsecos da presente via recursal.

Ocorre que, no mérito, observo que a sentença embargada não padece dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois é suficientemente clara, concatenada e completa.

Isso porque, a decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial deixou suficientemente claro o procedimento adequado para habilitação de crédito, mediante apresentação perante o Administrador Judicial, e não perante este juízo.

E, ainda que a referida petição se trate de mera peça informativa, sua juntada aos autos do processo de recuperação ocasionará a prolação de despacho pelo juízo mandado desentranhar os documentos e encaminhar ao Administrador, conforme decisões proferidas naqueles autos.

Assim, tendo o embargante cumprido o procedimento correto previsto na Lei de Recuperação e Falências, não há utilidade alguma na petição de informação, ao revés, apenas serve para tumultuar os autos do processo de recuperação, que tramitaria com milhares de petições dessa natureza sem qualquer utilidade, prejudicando o manuseio e análise de pedidos que demandam algum tipo de provimento jurisdicional.

Ressalto, por fim, que caso seu crédito não seja incluído na lista geral de credores pelo administrador judicial, a Lei lhe reserva outro procedimento adequado para sanar a omissão.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados pela Embargante, porém NEGOLHES PROVIMENTO, por não se encontrar presente no caso qualquer das hipóteses do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Arquive-se.

Distrito de Monte Dourado, 26/01/21.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA

Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

Número do processo: 0000083-81.2016.8.14.0004 Participação: EXEQUENTE Nome: GUABI NUTRICA O E SAUDE ANIMAL S/A Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA OAB: 220482/SP Participação: ADVOGADO Nome: DIMAS SANTIAGO DE OLIVEIRA OAB: 373220/SP Participação: EXECUTADO Nome: E DE S SANTANA COMERCIO E SERVICOS - ME

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM

PROCESSO Nº: 0000083-81.2016.8.14.0004

ASSUNTO: Duplicata

Nome: GUABI NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A

Endereço: RUA DA ASSEMBLEIA, 100 - 16º ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20011-904

Nome: E DE S SANTANA COMERCIO E SERVICOS - ME

Endereço: RUA DA ASSEMBLEIA, 100 - 16º ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20011-904

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Defiro o pedido de bloqueio online de bens.

Ao realizar o bloqueio no sistema SISBAJUD, constatei que o executado não possui conta bancária em nenhuma instituição financeira, frustrando, portanto, o cumprimento da medida.

Em decorrência, intime-se o Autor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Publique-se.

Monte Dourado, 26 de janeiro de 2021.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA

Juíza de Direito Titular

Número do processo: 0800165-09.2020.8.14.9100 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO LIVRAMENTO MARQUES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KAROL SARGES SOUZA OAB: 13739PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: GEISIANE DE SOUZA MARTINS

DESPACHO

Intime-se a requerente para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra a decisão de ID nº 20458903, devendo apresentar os documentos requeridos para apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como recolher a caução, sob pena de indeferimento da justiça gratuita e da liminar pleiteada.

Publique-se.

Distrito de Monte Dourado, 15 de dezembro de 2020.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA

Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

Número do processo: 0800059-47.2020.8.14.9100 Participação: EXEQUENTE Nome: CADAM S.A.
Participação: ADVOGADO Nome: ALCIDES DA SILVEIRA SANTOS CASTANHO SOBRINHO OAB:
010366/PA Participação: EXECUTADO Nome: RAILA M SANTOS PEREIRA - ME

DECISÃO

Intime-se o Autor, por seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente o endereço atualizado do executado, uma vez que restou infrutífera sua citação (cf. ID 21462539).

Levando em conta o que dispõe a lei de custas, cientifico a parte solicitante, que haverá cobrança de custas antecipadamente para as novas diligências.

O boleto poderá ser emitido no site <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> ou solicitado a UNAJ.

Apresentado novo endereço e com as custas devidamente pagas, cumpra-se novamente o despacho de ID nº 16429204.

Decorrido o prazo sem a manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos.

Distrito de Monte Dourado, 10 de dezembro de 2020.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA
Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

Número do processo: 0800087-15.2020.8.14.9100 Participação: REQUERENTE Nome: ROBSON DA SILVA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KAROL SARGES SOUZA OAB: 13739PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANA CIRIA DA SILVA RODRIGUES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0800087-15.2020.8.14.9100

Requerente: Nome: ROBSON DA SILVA E SILVA
Endereço: RUA 95, 174, VILA FACEL, MONTE DOURADO (ALMEIRIM) - PA - CEP: 68240-000

Requerido: Nome: ANA CIRIA DA SILVA RODRIGUES
Endereço: Rua Luís Azarias, 1202, Universidade, MACAPÁ - AP - CEP: 68903-350

SENTENÇA

Trata-se de ação de retificação de data de nascimento movida por ROBSON DA SILVA E SILVA, em face de **ANA CIRIA DA SILVA RODRIGUES**.

O Requerente informou a desistência da presente demanda, antes da citação do requerido.

Éo relatório. Decido.

Dispõem os arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Pará

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII- quando homologar a desistência da ação;

(...)”

Assim, considerando o pedido de desistência da parte autora e a ausência de citação da parte ré, **HOMOLOGO** a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Monte Dourado, 26 de janeiro de 2021.

Rafaella Kurashima

Juíza Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

Número do processo: 0800177-23.2020.8.14.9100 Participação: REQUERENTE Nome: C. A. B. L. J. Participação: ADVOGADO Nome: MANOLO PORTUGAL FAIAD FREITAS OAB: 017617/PA Participação: REQUERENTE Nome: D. L. M. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE ALMEIRIM

VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO

Processo nº: 0800177-23.2020.8.14.9100

Ação: Dissolução

Nome: CARLOS ALBERTO BEZERRA LAUZID JUNIOR

Endereço: Rua Buenos Aires, 481, apto 05, Edifício Bariloche, Batel, CURITIBA - PR - CEP: 80250-070

Nome: DULCELINA LOPES MENDES LAUZID

Endereço: Rua A, 129, Monte Dourado, Vila Staff, ALMEIRIM - PA - CEP: 68230-000

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de divórcio consensual com pedido de fixação de guarda e alimentos firmado entre partes capazes e devidamente representadas.

HOMOLOGO, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com base na Resolução 125 de 29.11.2010 / Emenda 01 de 31.01.2013 do CNJ, artigo 515, inciso II do CPC, e considerando a vigência da Emenda Constitucional nº 66/2010, **DECRETO O DIVÓRCIO CONSENSUAL** das partes.

A presente sentença terá eficácia de mandado de averbação para o Cartório Registral e Notarial de Val-de-Cães, Pará, Brasil, para que se proceda à margem do assento de casamento a necessária averbação.

Que a conjugue virago retornará a usar o nome de solteira, qual seja, Dulcelina Lopes Mendes..

Recolhidas as custas.

Sem honorários, nos termos do artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Monte Dourado, 26/01/2021.

RAFAELLA KURASHIMA

JUÍZA DE DIREITO TITULAR

Número do processo: 0800197-14.2020.8.14.9100 Participação: AUTOR Nome: MARIA RAQUEL BRITO CORREA Participação: ADVOGADO Nome: EMIVALDO DA LUZ SOUZA OAB: 2503/AP Participação: REU Nome: SEBASTIÃO DE LIMA TELES

DESPACHO

Vistos,

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A declaração de hipossuficiência financeira por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

- a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, ou ainda de contratos de aluguéis realizados, e de eventual cônjuge;
- b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
- c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
- d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, nos termos do art. 12, §1º, da lei estadual nº 8.313/2015, sob pena de extinção, sem nova intimação.

Dar-se-á intimada via DJe.

Distrito de Monte Dourado, 14 de janeiro de 2021.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA

Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

Número do processo: 0800124-42.2020.8.14.9100 Participação: AUTOR Nome: RAFAELA SALGADO DA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO REIS PINTO OAB: 172167/RJ Participação: REU Nome: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. Participação: REU Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

DECISÃO

Como requer o advogado do requerente, determino a realização da audiência de conciliação por videoconferência para o dia 09/02/2021, as 09h15min.

Cumpra-se a decisão de ID nº 18905121.

A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência *Microsoft Teams*, que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico para computadores (<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>) e no seguinte endereço eletrônico para celulares (<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>), podendo o programa ou “app” ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet.

Para realização do ato, não será necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio desta Unidade Judiciária, sendo que a audiência será realizada com partes (requerente, requerido e advogados) em suas respectivas residências, ou locais de trabalho.

As partes receberão um e-mail da secretaria da comarca de Monte Dourado (1montedourado@tjpa.jus.br) com o link de acesso à audiência acima designada.

A priori, será procedida à oitiva das partes em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o *download* e instalar a ferramenta *Microsoft Teams* em dispositivo adequado, e a estar disponível para acesso no dia e hora designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219 do Código de Processo Penal.

A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta *Microsoft Teams*, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos.

Intime-se requerente e requerido para ciência desta decisão, e informar no prazo de 24 horas o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do *link* e acesso ao *Microsoft Teams*, bem como número de telefone celular disponível para eventual contato.

Intimações necessárias.

Distrito de Monte Dourado, 10 de dezembro de 2020.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA
Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

Número do processo: 0800176-38.2020.8.14.9100 Participação: AUTOR Nome: J M TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LAURA THAYNA MARINHO CAJADO OAB: 16.944PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALVARO CAJADO DE AGUIAR OAB: 15.994PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS MENDONCA AGUIAR OAB: 30408/PA Participação: REU Nome: LEO FLORESTAL EIRELI

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM

PROCESSO Nº: 0800176-38.2020.8.14.9100

ASSUNTO: Locação de Móvel

Nome: J M TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - ME

Endereço: RUA 97, 190, FACEL, MONTE DOURADO (ALMEIRIM) - PA - CEP: 68240-000

Nome: LEO FLORESTAL EIRELI

Endereço: Rua Costa e Silva, 55, CENTRO, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68625-040

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Defiro o processamento do feito pelo rito da Lei 9.099/95.

Nos termos da Lei 9.099/95, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/03/2021, às 10:00 horas.

Cite-se o réu para comparecer a referida audiência, bem como contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

As partes poderão trazer suas testemunhas independentemente de intimação ato o número de 03 (três).

Consigno que o não comparecimento do autor importará em arquivamento dos autos, bem como a ausência do réu importará em sua revelia.

Por envolver relação de consumo, com fundamento no art. 6º, inciso VIII do CDC, inverte o ônus da prova cabendo a empresa requerida a obrigação de desconstituírem as alegações postas na exordial, diante da patente hipossuficiência da autora frente a ré.

Int. e Cumpra-se.

Monte Dourado, 26 de janeiro de 2021.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA

Juíza de Direito Titular

Número do processo: 0800019-65.2020.8.14.9100 Participação: AUTORIDADE Nome: CLAUDIENE FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: KAROL SARGES SOUZA OAB: 13739PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: KLEILTON CORTES DOS SANTOS

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM

PROCESSO Nº: 0800019-65.2020.8.14.9100

ASSUNTO: [Adoção de Maior]

Nome: CLAUDIENE FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS

Endereço: Monte Dourado, 84, Rua 90, Vila Staff, ALMEIRIM - PA - CEP: 68240-000

Nome: KLEILTON CORTES DOS SANTOS

Endereço: Monte Dourado, 90, Rua 84, Vila Staff, ALMEIRIM - PA - CEP: 68240-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Deve a Secretaria retificar a autuação do processo corrigindo o valor da causa, conforme emenda a petição inicial constante do **ID 16436585**, bem como o assunto principal para divórcio - e não adoção de maior, como cadastrado pelo patrono da autora.

2.Cite(m) a(s) parte(s) requerida(s) para comparecer à audiência de mediação e conciliação, nos termos do art. 695 do NCPC, a ser realizada em **24/02/21, as 09:00 horas**, observando-se o prazo mínimo de 15 dias entre a citação e a data da audiência.

3. Ficam as partes desde já advertidas – advertências essas que deverão constar do mandado - de que: a) o não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa (CPC, § 8º do art. 334); b) as partes devem fazer-se acompanhar de advogado na audiência (CPC, § 9º do art. 334); c) o prazo de 15 dias para contestar terá como termo inicial a data da audiência de conciliação, caso não se obtenha a autocomposição ou não compareça(m) a(s) parte(s) (CPC, art. 335, I); na hipótese de pedido de cancelamento da audiência formulado necessariamente por ambas as partes (CPC, art. 334, § 4º, I), o prazo de 15 dias para oferecer contestação terá como termo inicial a data do protocolo do respectivo requerimento (CPC, art. 335, II).

4. Caso as partes não tenham interesse na autocomposição, o requerido deve manifestar-se, por petição, observando o prazo de 10 (dez dias) de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, § 5º). Não tendo a requerente manifestado interesse na realização da audiência de mediação e conciliação em sua petição inicial, intime-a para que se manifeste no mesmo prazo concedido ao requerido.

Intime-se.

Monte Dourado, 26 de janeiro de 2021.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA

Juíza de Direito Titular da Comarca de Almeirim

Número do processo: 0800013-92.2019.8.14.9100 Participação: RECLAMANTE Nome: TADEU DE JESUS SOUZA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: KAROL SARGES SOUZA OAB: 13739PA/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ

COMARCA DE ALMEIRIM

VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO

PROCESSO Nº: 0800013-92.2019.8.14.9100

ASSUNTO: Abatimento proporcional do preço

Nome: TADEU DE JESUS SOUZA LIMA

Endereço: Monte Dourado, S/N, RUA 95, VILA FACEL, ALMEIRIM - PA - CEP: 68240-000

DESPACHO

Defiro o desentranhamento dos documentos constantes dos ID 21460557, 21460563 e 21460564.

Determino a Secretaria do Juízo que proceda a juntada aos autos eletrônicos do termo de audiência realizada em 26/11/2020.

Após, conclusos.

Monte Dourado, 26 de janeiro de 2021.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA

Juíza de Direito Titular

Número do processo: 0800012-10.2019.8.14.9100 Participação: RECLAMANTE Nome: TADEU DE JESUS SOUZA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: KAROL SARGES SOUZA OAB: 13739PA/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES OAB: 21449/PE

DESPACHO

Intime-se o autor, por seu advogado, para se manifestar sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Após, faça-se conclusos.

Distrito de Monte Dourado, 14 de dezembro de 2020.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA

Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

Número do processo: 0800006-32.2021.8.14.9100 Participação: AUTOR Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL Participação: ADVOGADO Nome: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB: 98628/SP Participação: REU Nome: LAURINALDO DA SILVA LOPES

DECISÃO MANDADO

Requerente: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SIL S/A

Requerido: **LAURINALDO DA SILVA LOPES**, residente e domiciliado na Rua 63, nº 17, bairro Nacional,

neste Distrito.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Por uma análise dos documentos acostados na inicial, verifica-se a probabilidade e verossimilhança da existência da obrigação afirmada. Por consequência, nos termos do artigo 700 e 701:

1. Cite-se, por mandado, para pagamento no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado (cumprido) aos autos de processo (Código de Processo Civil, art. 701, c/c art. 231, inc. II), bem como 5% de honorários advocatícios.

1.1. Cientifique-se o requerido de que, se nesse prazo, efetuar o pagamento, isentar-se-á da responsabilidade das despesas do processo. (Código de Processo Civil art. 701, §1º e 702, §4º).

2. Cientifique-se, ainda, que poderá oferecer embargos através de advogado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias o referido (Código de Processo Civil, art. 702).

3. Em não pagando nem oferecendo os embargos pela quinquena, converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo o feito como execução por quantia certa, pelo que, ficam desde já fixados honorários advocatícios para o patrono da parte autora em 10% do valor da causa – Código de Processo Civil, art. 701, §2º, c/c arts. 824 e segs.

4. Senhora diretora de secretaria (Código de Processo Civil, art. 203, §4º, c/c art. 139, inc. II);

I. Sendo negativa a diligência, intime a parte credora para manifestar-se a respeito, em 05 (cinco) dias.

I.I. Havendo indicação de bens e/ou endereço, desentranhe e adite o mandado, entregando-o ao meirinho.

I.II. Ainda negativo o resultado (I.I.), renove a intimação (item I).

I.III. Vindo requerimento de desistência ou de suspensão do curso do processo (ou de arquivamento provisório), providencie conta e preparo e venham conclusos.

II. Ocorrendo pagamento, intime a parte credora para manifestar-se em 24 (vinte e quatro) horas.

Por fim,

(i) anoto que o artigo 702 do NCPC, § 10: O juiz condenará o autor de ação monitória proposta indevidamente e de má-fé ao pagamento, em favor do réu, de multa de até dez por cento sobre o valor da causa, ou, § 11: O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor;

(ii) aplica-se à ação monitória, a possibilidade de parcelamento da dívida contida no artigo 916 do CPC 2015 (antigo 745-A do CPC 1973) como forma de renúncia ao direito de opor embargos monitórios (§ 6º do artigo 916 do CPC 2015): Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Cumpra-se.

Serve esta como Mandado (Provimento 003/2009 – CJRMB).

Distrito de Monte Dourado, 22 de janeiro de 2021.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA
Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

Número do processo: 0000062-74.2016.8.14.9100 Participação: AUTOR Nome: ELON F. DE AGUIAR - ME Participação: ADVOGADO Nome: LAURA THAYNA MARINHO CAJADO OAB: 16.944PA/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO OAB: 8049/PA Participação: ADVOGADO Nome: GONCALO IMBIRIBA CARNEIRO JUNIOR OAB: 24632/PA

DESPACHO

Intime-se o autor para se manifestar em 5 dias sobre a petição constante do ID 19293210, ciente de que seu silêncio importará em quitação e arquivamento dos autos.

Após, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Distrito de Monte Dourado, 15 de dezembro de 2020.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA
Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

Número do processo: 0800147-85.2020.8.14.9100 Participação: AUTOR Nome: CECILIO ALVES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: KAROL SARGES SOUZA OAB: 13739PA/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

DESPACHO

Tendo em vista não ter sido cumprido o expediente da audiência designada anteriormente, redesigno a presente audiência para o dia 10/02/2021, as 09h30min. Intime-se.

Cumpra-se todos os termos da decisão de ID 19353223.

Distrito de Monte Dourado, 15 de dezembro de 2020.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA
Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

Número do processo: 0000101-08.2015.8.14.9100 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM OAB: 876-A/AP Participação: EXECUTADO Nome: M DAS D R DE OLIVEIRA RIBEIRO-ME Participação: EXECUTADO Nome: JOSE MARTINS RIBEIRO

DESPACHO

Considerando que o recurso de apelação não foi conhecido, sendo certificado o trânsito em julgado (ID 20129763), arquivem-se os autos com as cautelas legais e de praxe.

Distrito de Monte Dourado, 14 de janeiro de 2020.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA

JUIZA DE DIREITO, TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO

PROCESSO: 0000898-83.2013.8.14.0004
DENUNCIADO: JUNIELSON SILVA DE DEUS

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO 15 DIAS)

A Excelentíssima Senhora Doutora **RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA**, MMa. Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado, Comarca de Almeirim/PA, na forma da lei etc..., FAZ SABER a quem este ler, ou tomar conhecimento, que pela Promotoria de Justiça Criminal de Almeirim, **JUNIELSON SILVA DE JESUS**, foi DENUNCIADO nos autos do processo crime Artigo 303, parágrafo único, da Lei nº 9.503/93, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO, cujo prazo é de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda a acusação por escrito, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. Não apresentada a resposta no prazo legal ou caso o denunciado informe não possuir condições de pagar advogado particular, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, uma vez que a Comarca de Almeirim não dispõe de Defensor Público. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Almeirim, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Vara Distrital de Monte Dourado, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu (**Tamara Moraes Rosa**), Estagiária - MAT: 188000 TJ/PA, digitei e subscrevi e Josane Anjos de Sousa, Diretora de Secretaria, assina, em conformidade com os Provimentos de n. 006/2006 - CJRMB e n. 006/2009 - CJCI. //

JOSANE ANJOS DE SOUSA

Diretora de Secretaria

Portaria nº 4745/2019 ç G.P.

COMARCA DE ANAJAS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAJAS**

Número do processo: 0001603-46.2019.8.14.0077 Participação: AUTOR Nome: MARIA MATILDE CARDOSO RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ALMIR CARDOSO RIBEIRO OAB: 9146/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO FREITAS RIBEIRO OAB: 25968/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****COMARCA DE ANAJÁS**

Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro – CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 – Email: 1anajas@tjpa.jus.br

PROCESSO nº0001603-46.2019.8.14.0077

CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE

Nome: MARIA MATILDE CARDOSO RIBEIRO
Endereço: RUA ARLINDO COSTA Nº 55, PRAINHA, ANAJÁS - PA - CEP: 68810-000

REQUERIDO

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Endereço: RUA ARLINDO COSTA Nº 55, PRAINHA, ANAJÁS - PA - CEP: 68810-000

Sentença

Vistos etc.

Dispensado o relatório.

Em apertada síntese, a parte autora pugna pela declaração de inexistência de débito quanto aos consumos mensais de energia das competências fevereiro/2019 (R\$ 664,78), março/2019 (R\$ 587,48), abril (R\$ 596,52), maio (R\$ 542,24), pois entende que estariam muito acima da média normal de consumo.

A requerida, por sua vez, contesta as alegações da parte autora, e diz que fora realizada análise do medidor e que as leituras estariam corretas.

Ressalte-se, inicialmente, que a reclamada se insurge contra a decisão de saneamento do processo proferida por este juízo, e assim o faz para esclarecer que a demanda segue o rito sumaríssimo da lei nº 9.099/95.

De fato, pelo que se deduz da decisão de ID 22562226 - Pág. 1, à época o juízo receberá a inicial sob

o rito sumaríssimo, muito embora não tenha havido pedido expresso da parte demandante neste sentido, razão por que, em tese, deveria ser aplicada do rito comum.

Isso se deve ao fato de que, ao contrário do juizado especial da fazenda pública, a competência do juizado especial cível, nos termos da lei nº 9.099/95, é relativa, devendo o demandante, quando do ajuizamento da ação, declinar o rito processual que pretende seguir, quanto às causas inferiores a 40 salários mínimos.

Nada obstante, o fato é que o rito a ser adotado será o sumaríssimo, pois fora esse o rito escolhido pelo juízo na referida decisão de ID 22562226 - Pág. 1, sem que houvesse qualquer manifestação de inconformismo da parte autora, razão por que tacitamente aceitou o rito da lei nº 9.099/95, operando-se a chamada preclusão consumativa.

Com razão do demandado!

Ocorre que não há nenhum prejuízo em razão da decisão proferida em sede de saneamento do processo, tanto que ambas as partes entendem que o feito estaria pronto para julgamento antecipado da lide, ou seja, não haveria mais provas a produzir, razão pela qual, seguindo o rito sumaríssimo da lei nº 9.099/95, passa a decidir.

Não tem como prosperar as alegações do reclamante, primeiramente porque não traz indícios de que a leitura realizada pela reclamada estava errada, ônus que lhe cabe, no sentido de demonstrar a carga de potência instalada na unidade consumidora, como a quantidade de eletrodomésticos e sua potência.

Não!

Simplesmente de forma bem genérica diz que aquele consumo não representa a realidade, e mais, não requerer, sequer, a reforma das faturas de consumo, mas sim a declaração de inexistência de débito, mesmo tendo consumido energia elétrica.

Nesse sentido, considerando que não há nos autos elementos mínimos para se aferir a veracidade das alegações do autor, entendo que o caso demandaria a produção de prova pericial, o que não se afigura possível nesta especializada.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 51, II, da lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários de advogado, nos termos do 51, da lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Anajás, 22 de janeiro de 2021.

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás

COMARCA DE BREVES**SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES**

Número do processo: 0010355-82.2017.8.14.0010 Participação: AUTOR Nome: LEONARDO BENEDITO SARRAF CAETANO Participação: ADVOGADO Nome: IURY DA GAMA PANTOJA OAB: 21315/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE BREVES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara Cível e Criminal de Breves/Pa

Fórum "Dr. Pedro dos Santos Torres", Av. Rio Branco, nº 432, Bairro Centro, Breves/Pa

CEP.: 68.000-000, Telefone: 91-3783-1517 e-mail:1breves@tjpa.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Liminar]

PROC. nº. 0010355-82.2017.8.14.0010

AUTOR: LEONARDO BENEDITO SARRAF CAETANO.

REU: MUNICIPIO DE BREVES

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Senhor Enguellyes Torres de Lucena, Juiz Titular desta 1ª Vara Cível e Criminal de Breves expede-se e publica-se este ato para intimação das partes quanto ao ENCERRAMENTO DO TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO.

Intimados ainda quanto a conversão do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial (PJE), em conformidade com a Portaria Conjunta 1/2018-GP-VP, mantendo o mesmo número do processo físico para o eletrônico. Ademais, as partes no prazo de 05 (cinco) dias, podem se manifestar sobre a regularidade dos autos ou em caso negativo, apontem as inconsistências de forma justificada.

Breves, 27 de janeiro de 2021

Vanessa Catarina Brabo Nunes

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Breves

art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

Acusado: Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho - Representante ANTÔNIO VICTOR CARDOSO TOURÃO PANTOJA -OAB/PA 19782 e LEILA VANIA BASTOS RAIOL - OAB/PA 19.782

Acusado: Luis Fernando da Silva Oliveira - Representante ANTÔNIO VICTOR CARDOSO TOURÃO PANTOJA -OAB/PA 19782 e LEILA VANIA BASTOS RAIOL - OAB/PA 19.782.

Acusado: Jacirema Pedrosa de Miranda - Representante CARLOS DE SOUZA GONÇALVES NETO - OAB PA 11406-A

Acusado: Elias Figueiredo de Araújo - Representante CARLOS DE SOUZA GONÇALVES NETO - OAB PA 11406-A

Acusado: Ailton da Silva Fagundes - Representante CARLOS DE SOUZA GONÇALVES NETO - OAB PA 11406-A

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Classe: Carta Precatória Criminal

Autos n.º 0005112-55.2020.8.14.0010

DESPACHO

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que se trata de **carta precatória** com finalidade de oitiva de testemunha, porém não consta informação de que se trata de processo com réu preso.

Ressalto que no dia 12/08/2020 ocorreu o retorno do expediente presencial na Comarca de Breves, conforme Portaria nº 1834/2020-GP, de 7 de agosto de 2020, do TJPA, sendo vedada a designação e realização de audiência com réu em liberdade até o dia 12/10/2020, em observância ao disposto no art. 20 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, do TJPA.

Friso que este Juízo é privativo de feitos de natureza urgente (réu preso, ato infracional, crianças e adolescentes abrigados), os quais demandam número significativo de audiências e prática de demais atos processuais e judiciais. Além disso, este magistrado é responsável pelo Termo Judiciário de Bagre, o qual possui um acervo processual de aproximadamente 890 processos em tramitação (LIBRA e PJE), com atualmente 22 presos provisórios, cuja cidade se localiza aproximadamente 40km de distância do município de Breves, tendo como único meio de acesso o marítimo, o qual é precário no quesito meio de transporte, dia e horário de deslocamento, havendo uma lancha comercial que faz viagem somente uma vez ao dia entre os municípios.

Assim sendo, **DESIGNO audiência para o dia 08/03/2021, as 11h30**, para fins de cumprimento do ato deprecado.

OFICIE-SE ao Juízo deprecante acerca do teor deste Despacho e da data de designação da audiência.

INTIME-SE/REQUISITE-SE a testemunha a ser inquirida.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa/Defensoria Pública.

AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, caso seja necessário.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.C.

Breves, 13 de outubro de 2020.

ENGUELLYES TORRES DE LUCENA

Juiz de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA DE BREVES**PROCESSO Nº 0002179-42.2011.8.14.0010****REQUERENTE: MARCELO LOUREIRO DE CASTRO GAMA****ADVOGADO: HUGO SALES FURTADO, OAB/PA 9364****REQUERIDO: LUIZ FURTADO REBELO****ADVOGADO: LILIANE DOS SANTOS REBELO DE BARROS, OAB/PA 22294****ADVOGADO: ALMYR CARLOS DE MORAIS FAVACHO, OAB/PA 5689-E****D E S P A C H O**

- 1- Designo o dia **19/03/2021, às 09h15min**, para realização da coleta do material para o exame de DNA.
- 2- Intime-se o demandado, cientificando-o de que o seu não comparecimento injustificado à audiência poderá ser tomado como recusa e poderá suprir a prova que se pretende obter com o exame (artigo 232 do Código Civil).
- 3- Intime-se o(a) autor(a), o(a) qual deverá comparecer à audiência acompanhado(a) de sua mãe.
- 4- Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde solicitando um enfermeiro para a realização da coleta.
- 5- Cientifique-se o Ministério Público e os advogados das partes.

Servirá a presente cópia como mandado de citação/notificação/intimação/ofício, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJC1 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

P.R.I.C.

Breves/PA, 09 de outubro de 2020.

Andrew Michel Fernandes Freire

Juiz de Direito da 2ª Vara Cumulativa de Breves

PROCESSO Nº 0001023-78.2010.8.14.0010**Classe: Investigação de Paternidade.****Requerente: G.E.P.D.O., representada por MADELANA PEREIRA DE OLIVEIRA.****Requerido: ALAN FURTADO MARTINS.**

Advogado: CLAUDIO GEMAQUE MACHADO OAB/PA Nº 9.364

D E S P A C H O

- 1- Designo o dia **19/03/2021, às 08h45min**, para realização da coleta do material para o exame de DNA.
- 2- Intime-se o demandado, cientificando-o de que o seu não comparecimento injustificado à audiência poderá ser tomado como recusa e poderá suprir a prova que se pretende obter com o exame (artigo 232 do Código Civil).
- 3- Intime-se o(a) autor(a), o(a) qual deverá comparecer à audiência acompanhado(a) de sua mãe.
- 4- Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde solicitando um enfermeiro para a realização da coleta.
- 5- Cientifique-se o Ministério Público e os advogados das partes.

Servirá a presente cópia como mandado de citação/notificação/intimação/ofício, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJC1 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

P.R.I.C.

Breves/PA, 09 de outubro de 2020.

ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE

Juiz de Direito da 2ª Vara Cumulativa de Breves

COMARCA DE CURUÇÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ**

Número do processo: 0800438-71.2020.8.14.0019 Participação: REQUERENTE Nome: R. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE WLITON DA SILVA OAB: 11759/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. M. T. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE WLITON DA SILVA OAB: 11759/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PROC: 0800438-71.2020.8.14.0019

PARTES: R. P. D. S. e M. M. T. D. S.

Advogado: JOSE WLITON DA SILVA, OAB/PA 11.759

SENTENÇA

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

R. P. D. S. e M. M. T. D. S., devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, com fulcro no art. 226, § 6º, da CF, alterado pela EC nº 66/2010 (PEC do Amor ou do Divórcio), art. 1.580, § 2º, do Código Civil e Leis nº 6.517/77 e 5.478/68.

Alegam que contraíram matrimônio em 05/04/2018, porém não possuem animo em continuar a relação conjugal, estando separados de corpos por mais de 06 meses. Alegam também não possuem filhos, sendo que de comum acordo ajustaram a dissolução da sociedade conjugal nos seguintes termos:

- 1) Não há bens há partilhar.
- 2) A divorcianda continuará usando o seu nome constante na certidão de casamento.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o divórcio consensual hoje pode ser feito nos cartórios extrajudiciais, mediante simples escritura pública, em apenas um único ato, consoante a redação do art. 733 do Novo Código de Processo Civil, que assim dispõe: *“o divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituros ou filhos incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o artigo 731. §1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras”*. Logo, não vejo a necessidade na realização de audiência de ratificação para processos judiciais de divórcio na forma consensual, nem mesmo quando o casal possuir filhos menores ou incapazes, porém a título *ad cautelum*, este Juízo encaminhou os autos para parecer ministerial.

A manutenção da audiência de ratificação nestes casos, importaria em uma burocratização desproporcional do procedimento judicial em relação ao extrajudicial, indo de encontro ao objetivo de celeridade traçado pelas mudanças legislativas mencionadas.

A audiência de ratificação não pode ter por objetivo, inquirir dos cônjuges, as causas do fim do relacionamento, pois se a lei não exige nenhum motivo além da vontade de se separar, não é razoável que

os cônjuges sejam obrigados a expor sua intimidade em Juízo.

Considerando o atual estágio de constitucionalização do Direito Privado, em especial, do Direito de Família, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, faz surgir o direito de não permanecer casado. Trata-se, segundo Cristiano Chaves de Farias (“Redesenhando os Contornos da Dissolução do Casamento”. Del Rey, 2004), de um direito protestativo extintivo, que deriva do direito de se casar, de constituir família. Conforme explica Luiz Édson Faciun, III “Direito de Família: Elementos Críticos à Luz do Novo Código Civil Brasileiro”. Renovar.2003: “a liberdade de casar convive com o espelho invertido da mesma liberdade, a de não permanecer casado”.

Por isso, se a oficialização da união de nubentes fica condicionada exclusivamente à vontade das partes, não é admissível a imposição de restrições burocráticas para a autorização judicial da dissolução do matrimônio.

Desta forma, a interpretação sistemática dos dispositivos legais pertinentes aos procedimentos de separação e divórcio consensuais judiciais e extrajudiciais, revistos pelo filtro dos Princípios Constitucionais da Proporcionalidade e da Dignidade da Pessoa Humana, nos leva à conclusão da impertinência da realização da audiência de ratificação para homologar acordos de separação, bem como de divórcio.

III – DISPOSITIVO.

Isto posto, interpretando conforme a Constituição, os arts. 1.122, do CPC, e 1.574, do Código Civil, HOMOLOGO o acordo e convenção celebrado entre os Requerentes, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, do CPC/2015.

Em consequência DECRETO O DIVÓRCIO do casal postulante, com fulcro no art. 1.571, IV, salientando que a cônjuge mulher permanecerá com o seu nome constante na certidão de casamento.

Sem custas, uma vez preencherem os requisitos da justiça gratuita, nos moldes do art. 98, do Novo CPC.

Expeça-se de imediato mandado de averbação e archive-se com as cautelas de praxe, dando-se prévia baixa na distribuição.

Ciência ao causídico.

P.R.I. CUMPRA-SE

Curuçá/PA, 06 de novembro de 2020.

Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta/PA.

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE MAGALHÃES BARATA

Número do processo: 0800112-87.2020.8.14.0221 Participação: REQUERENTE Nome: V. M. P. Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL DE MEIRA LEITE OAB: 012969/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s), através de seu(s)(suas) representante(s) legal(is), da audiência de **Conciliação**, **Data: 25/02/2021, Hora: 11:00**, a ser realizada na sala virtual do Termo de Magalhães Barata pela ferramenta **Microsoft Teams**.

Ressalta-se que foi encaminhado e-mail às partes com o link de acesso à audiência que poderá ser acessada pelo link reduzido: **<https://bit.ly/2Ye61h6>**.

Magalhães Barata, 26 de janeiro de 2021.

JÂMISSON HELK FONSECA DE JESUS

Diretor de Secretaria

Conforme art. 1º do Prov. 006/2009-CJCI

Número do processo: 0000902-51.2013.8.14.0221 Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: REU Nome: W. J. C. C. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO PEREIRA NUNES FILHO OAB: 28231/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAMEA ALBUQUERQUE DA COSTA SARE OAB: 12810/PA

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s), através de seu(s)(suas) representante(s) legal(is), da audiência de **Instrução e Julgamento** **Data: 27/04/2021 Hora: 09:00**, a ser realizada na sala virtual do Termo de Magalhães Barata pela ferramenta **Microsoft Teams**.

Ressalta-se que foi encaminhado e-mail às partes com o link de acesso à audiência que poderá ser acessada pelo link reduzido: **<https://bit.ly/2YmvkgV>**.

Magalhães Barata, 27 de janeiro de 2021.

JÂMISSON HELK FONSECA DE JESUS

Diretor de Secretaria

Conforme art. 1º do Prov. 006/2009-CJCI

Número do processo: 0800115-76.2019.8.14.0221 Participação: AUTOR Nome: LAURIETE MIRANDA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES OAB: 21820/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

TERMO JUDICIÁRIO DE MAGALHÃES BARATA

Processo nº 0800115-76.2019.8.14.0221

Autor: LAURIETE MIRANDA LOPES

Advogado(s) do reclamante: DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA, BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES

Réu: BANCO PAN S/A.

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Despacho:

Anuncio o julgamento desta lide no estado em que se encontra.

Intimem-se requerente e requerido, através de seus ilustres Procuradores.

Diga-se às partes, que tem prazo de 15 dias para se insurgir desta decisão, e, no caso de insurgência, deverão pleitear, cumulativamente, o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação das partes, façam-se os autos conclusos para sentença.

Magalhães Barata, 14 de janeiro de 2021.

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

18:11:33

Número do processo: 0000983-58.2017.8.14.0221 Participação: AUTOR Nome: M. E. M. Participação: REU Nome: A. R. D. S. L. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s), através de seu(s)(suas) representante(s) legal(is), da audiência de **Instrução e Julgamento, Data: 25/02/2021, Hora: 12:00**, a ser realizada na sala virtual do Termo de Magalhães Barata pela ferramenta **Microsoft Teams**.

Ressalta-se que foi encaminhado e-mail às partes com o link de acesso à audiência que poderá ser acessada pelo link reduzido: **<https://bit.ly/2KRAgrd>**.

Magalhães Barata, 26 de janeiro de 2021.

JÂMISSON HELK FONSECA DE JESUS

Diretor de Secretaria

Conforme art. 1º do Prov. 006/2009-CJCI

Número do processo: 0002364-38.2016.8.14.0221 Participação: REQUERENTE Nome: C. F. D. P. Participação: ADVOGADO Nome: JORGEANA DANIELLY RIOS BRITO RIBEIRO FURTADO OAB: 17862/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO OAB: 8286/PA Participação: REQUERIDO Nome: C. L. N. D. F. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s), através de seu(s)(suas) representante(s) legal(is), da audiência de **Instrução e Julgamento, Data: 25/02/2021, Hora: 12:30**, a ser realizada na sala virtual do Termo de Magalhães Barata pela ferramenta **Microsoft Teams**.

Ressalta-se que foi encaminhado e-mail às partes com o link de acesso à audiência que poderá ser acessada pelo link reduzido: **<https://bit.ly/36cPkHq>**.

Magalhães Barata, 26 de janeiro de 2021.

JÂMISSON HELK FONSECA DE JESUS

Diretor de Secretaria

Conforme art. 1º do Prov. 006/2009-CJCI

Número do processo: 0800098-06.2020.8.14.0221 Participação: REQUERENTE Nome: R. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: MICHELE CASTELO BRANCO MARTINS OAB: 21039/PA Participação: ADVOGADO Nome: GIULIA GABRIELA ABREU DA COSTA DIAS OAB: 22341/PA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA RAIRA DE JESUS CAMPOS OAB: 20971/PA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA OAB: 013558/PA Participação: REQUERIDO Nome: B. P. F. M. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s), através de seu(s)(suas) representante(s) legal(is), da audiência de **Conciliação**, **Data: 25/02/2021**, **Hora: 13:00**, a ser realizada na sala virtual do Termo de Magalhães Barata pela ferramenta **Microsoft Teams**.

Ressalta-se que foi encaminhado e-mail às partes com o link de acesso à audiência que poderá ser acessada pelo link reduzido: **<https://bit.ly/3t3RpyX>**.

Magalhães Barata, 27 de janeiro de 2021.

JÂMISSON HELK FONSECA DE JESUS

Diretor de Secretaria

Conforme art. 1º do Prov. 006/2009-CJCI

Número do processo: 0800250-88.2019.8.14.0221 Participação: AUTOR Nome: THIAGO ALMEIDA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: AMIRALDO BARBOZA PEREIRA OAB: 9700/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE MAGALHAES BARATA

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, fica intimada a parte Requerente, através de seu(s)(suas) representante(s) legal(is), da juntada, aos presentes autos, do boleto de custas processuais para que V. S. providencie a sua quitação.

Magalhães Barata, 18 de janeiro de 2021.

JÂMISSON HELK FONSECA DE JESUS

Diretor de Secretaria

Conforme art. 1º do Prov. 006/2009-CJCI

Número do processo: 0000984-14.2015.8.14.0221 Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P.

Participação: REU Nome: M. L. C. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA RODRIGUES SA OAB: 20020/PA

ATO ORDINATÓRIO

META 02

Pelo presente, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s), através de seu(s)(suas) representante(s) legal(is), da audiência de **Tipo: Instrução e Julgamento Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - TERMO DE MAGALHÃES BARATA Data: 29/03/2021 Hora: 11:00**, a ser realizada na sala virtual do Termo de Magalhães Barata pela ferramenta **Microsoft Teams**.

Ressalta-se que foi encaminhado e-mail às partes com o link de acesso à audiência que poderá ser acessada pelo link reduzido: **<https://bit.ly/3ppJrxQ>**.

Magalhães Barata, 27 de janeiro de 2021.

JÂMISSON HELK FONSECA DE JESUS

Diretor de Secretaria

Conforme art. 1º do Prov. 006/2009-CJCI

COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU**

RESENHA: 17/12/2020 A 17/12/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU - VARA: VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU PROCESSO: 00001997620098140087 PROCESSO ANTIGO: 200910001714 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA AÇÃO: Procedimento Comum Cível em: 17/12/2020---REQUERENTE:FRANCICLEIDE MIRANDA FERREIRA Representante(s): BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO AJURU PREFEITURA MUNICIPAL. Processo nº: 0000199-76.2009.814.0087 Exequente: Francileide Miranda Ferreira Executado: Município de Limoeiro do Ajuru DESPACHO 1. Verifico que na planilha de débitos acostada pela parte exequente às fls. 134 as parcelas relacionadas respeitam a prescrição quinquenal - quinquênio que antecedeu a propositura da demanda - conforme determinado no acórdão do E.TJE/PA (fls. 125v) com trânsito em julgado (fls. 128), contudo, procedeu-se ali a correção monetária pelo INPC e a aplicação de juros de 1% ao mês. Assim, havendo dúvida quanto ao montante efetivamente devido de acordo com as teses fixadas pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905) e sendo o autor beneficiário da gratuidade de justiça (fls. 31), determino a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial com atuação perante este Juízo, para elaboração dos cálculos com exatidão, ficando consignado que as verbas consectárias da condenação devem ser calculadas sob os seguintes parâmetros: a) De setembro/2004 a outubro/2007: Juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E; No cálculo da correção monetária, o dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga, enquanto os juros de mora deverão incidir a partir da citação válida (fls. 32-34). 2. Ressalto que quanto aos honorários sucumbenciais atinentes à fase de conhecimento, o Município de Limoeiro do Ajuru foi condenado a pagar o montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) aos 29.07.2010 (fls. 90), sem alteração posterior do comando sentencial, vez que foi negado seguimento ao recurso do demandado, conforme fls. 125v, devendo, portanto, tal valor ser igualmente atualizado, aplicando-se, neste ponto, os juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E, vez que fixados em período posterior à vigência da Lei 11.960/2009. 3. Expeça-se o necessário à contadoria. 4. Após a realização dos cálculos pertinentes pela Contadoria Judicial, voltem-me os autos conclusos para decisão da impugnação. Limoeiro do Ajuru (PA), 17 de dezembro de 2020. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º

RESENHA: 23/01/2021 A 26/01/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU - VARA: VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU PROCESSO: 00018035720188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAFAELA PAES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) DENUNCIADO:EZEQUIEL PANTOJA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:BIELSON CORREA FARIAS Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Processo: 0001803-57.2018.814.0087 DECISÃO A priori saliento que o presente processo encontra-se j? no E.TJE/PA vez que foi remetido em grau de recurso. Sem prejuízo, em atenção ao princípio da celeridade, cumpro a decisão proferida pela Egr?gia Seção de Direito Penal no Habeas Corpus nº 0812786-81.2020.8.14.0000, que substituiu a prisão preventiva de EZEQUIEL PANTOJA DO NASCIMENTO por prisão domiciliar pelo prazo de 40 (quarenta) dias, sem monitoramento eletrônico e mediante a comprovação dos procedimentos médicos. Por consectário, ESTA DECISÃO SERVIR? DE ALVAR? DE SOLTURA PARA EZEQUIEL PANTOJA DO NASCIMENTO NO PROCESSO 0001803-57.2018.814.0087, devendo ser colocado imediatamente em liberdade, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO DEVA SER MANTIDO PRESO. Saliento que, após a soltura, o r?u dever? informar nos autos, por

meio de seus advogados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o endereço residencial em que permanecer? recolhido e somente dever? se ausentar para fins de tratamento de sa?de mediante a devida comprova??o dos procedimentos m?dicos neste processo, na forma da decis?o do E.TJE/PA. ?????????????Destaco que a pris?o domiciliar foi concedida por prazo determinado (40 (quarenta) dias). ?????????????P.D.J.E. Intime-se. Cumpra-se. ?????????????Oficie-se ? Egr?gia Se??o de Direito Penal informando o teor do presente decisum. ?????????????Oficie-se tamb?m ao E.TJE/PA com c?pia da presente decis?o e do of?cio 024/2021-PSDP em refer?ncia ? Apela??o interposta, vez que os autos j? se encontram na superior inst?ncia. Limoeiro do Ajuru-PA, 25 de janeiro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESS?RIO SERVIR? C?PIA DESTA DECIS?O COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus?artigos 3? e 4? PROCESSO: 00006834220198140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: A??o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 26/01/2021 DENUNCIADO:MANOEL BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR Representante(s): OAB 17468 - VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO (ADVOGADO) OAB 20959 - JULIANNE ESPIRITO SANTO MACEDO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:J. R. A. R. TESTEMUNHA:JOSE OLENILSON SOUZA DE MELO. Processo: 0000683-42.2019.814.0087 (desmembrado do processo 0002082-43.2018.814.0087 - fls. 583v) Autor: Minist?rio P?blico Estadual Denunciado: MANOEL BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR Capitula??o provis?ria: Artigo 121, ??2?, incisos I, IV e V, do CPB e Artigo 129, ??1?, inciso I, do CPB SENTEN??A- PRON?NCIA Vistos, etc. O Minist?rio P?blico Estadual ofereceu den?ncia contra MANOEL BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR, vulgo ?JUNIOR DOIDO? ou ?JUNH?O? [brasileiro, nascido aos 26/09/1987, filho de Zenita Sampaio dos Santos e Manoel Barbosa dos Santos, residente na Regi?o das Sete Ilhas, Zona Rural, Limoeiro do Ajuru - PA]; EZEQUIEL PANTOJA DO NASCIMENTO, vulgo ?QUIEL?, qualificado nos autos; e ECLES FERREIRA BARBOSA, vulgo ?LUIA?, qualificado nos autos; imputando-lhes as condutas delituosas descritas no Artigo 121, ??2?, incisos I, IV e V, do CPB, e Artigo 129, ??1?, I, do CPB. Descreve, em resumo, a exordial criminat?ria que, no dia 17/01/2018, por volta das 19h20min, na Rua Nova II, s/n?, esquina com a Travessa Bin Laden, Bairro Matinha, nesta cidade, os denunciados EZEQUIEL PANTOJA DO NASCIMENTO e ECLES FERREIRA BARBOSA mataram, em concurso de pessoas e a mando do denunciado MANOEL BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR, a v?tima JOS? RICARDO ALVES RODRIGUES por motivo torpe, mediante recurso que impossibilitou a defesa do ofendido e para assegurar a ocultaa??o e impunidade de outro crime, incorrendo nas san??es punitivas do Artigo 121, ??2?, I, IV e V, do CPB. Outrossim, no momento da referida pr?tica delitiva, os executores atingiram a v?tima Dario Valente com um tiro, ofendendo a sua integridade f?sica e causando-lhe les?es em seu p? direito, estando os supramencionados criminosos tamb?m incurso nas san??es do artigo 129, ??1?, I, do CPB. Aduz a pe??a de ingresso que no dia dos fatos, Dimilson Sena Ramos, conhecido como ?NEGUINHO?, seguindo as ordens do denunciado MANOEL BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR, de alcunha ?JUNH?O?/?JUNIOR DOIDO?, encaminhou-se para a Vila Pinto, localizada no munic?pio de Limoeiro do Ajuru, com o intuito de encontrar EZEQUIEL PANTOJA DO NASCIMENTO, que atende por ?QUIEL? e conduzi-lo at? a ponte de concreto da Rua Nova IV, nas proximidades da resid?ncia da v?tima Jos? Ricardo Alves Rodrigues. Ao chegar ao referido local, EZEQUIEL PANTOJA DO NASCIMENTO encontrou-se com ECLES FERREIRA BARBOSA, que atende por ?LUIA?. EZEQUIEL e ECLES aguardaram a chegada de Jos? Ricardo na sua casa e efetuaram 10 (dez) disparos de arma de fogo, tipo pistola, calibre ponto 40, contra a v?tima fatal. Nesse interim, o ofendido D?rio Valente foi atingido por um dos tiros disparados pelos criminosos, o qual atingiu de rasp?o o seu p? direito. Os autores do homic?dio acima mencionados, fugiram da cena do crime com uma rabeta, dirigindo-se para a regi?o das Sete Ilhas, Zona Rural do Munic?pio de Limoeiro do Ajuru, onde permaneceram inicialmente em uma palho??a situada nas imedia??es da casa de Jailson Sampaio Farias ?THERÊ?, tendo posteriormente ambos se deslocado e permanecido na casa de ?JUNIOR DOIDO?. Narra que a Pol?cia Civil em Limoeiro do Ajuru foi acionada por mototaxistas e informada sobre os disparos efetuados contra Jos? Ricardo em frente ? sua casa. De posse dessa informa??o, os policiais se dirigiram at? o local mencionado e encontraram o corpo da v?tima ao lado de sua moto, nas proximidades de sua resid?ncia, com v?rias perfura??es de proj?teis de arma de fogo. O ofendido foi encaminhado para o Hospital Municipal, j? sem vida, sendo examinado pelo m?dico e enfermeiras de plant?o, constatando-se que o corpo de Jos? Ricardo apresentava in?meras perfura??es de proj?teis de arma de fogo no t?rax e na regi?o abdominal, o que teria lhe causado a morte. Consoante a Declara??o de ?bito e a Certid?o de ?bito acostadas, a causa mortis de Jos? Ricardo Alves Rodrigues foi hemorragia interna em consequ?ncia de perfura??es de ?rg?os internos e ferimentos por proj?teis de arma de fogo. Aduz que extrai-se dos elementos presentes no Inqu?rito Policial que existia uma animosidade entre Jos? Ricardo e MANOEL

BARBOSA, ¿JUNHÃO¿, pelo fato de o primeiro estar investigando a morte do sobrinho de sua esposa Sra. Vilma do Socorro Martins Soares, e a prática de tráfico de drogas na região de Limoeiro do Ajuru, cuja rede de traficância seria comandada por ¿JUNIOR DOIDO¿. Afirma que os elementos informativos presentes no Inquérito Policial apontam que no ano de 2015, na Ilha Tucumanduba, município de Limoeiro do Ajuru, houve uma tentativa de roubo que culminou na morte do adolescente Edilson, sobrinho da esposa de Ricardo. Após esse fato, a vítima José Ricardo passou a investigar pessoalmente a autoria do referido crime, acreditando que os autores seriam os nacionais ¿JUNIOR DOIDO¿ e Jailson Sampaio Farias, conhecido por ¿THERÊ¿. Além disso, no ano de 2015, José Ricardo participou de um torneio de futebol que ocorreu na Praia da Caveira, zona rural de Limoeiro do Ajuru, onde aconteceu uma discussão entre alguns integrantes dos times de futebol, sendo que, em meio à confusão surgiram ¿JUNIOR DOIDO¿ e ¿THERÊ¿ armados e efetuaram vários disparos, tendo nesse momento ¿JUNIOR DOIDO¿ proferido os textuais ¿EU VOU ELIMINAR CADA UM DE VOCÊS¿. Relata que José Ricardo informou à sua esposa e à sua cunhada que, no momento em que ocorrera a confusão na praia da Caveira, ¿JUNHÃO¿ o segurou pelo braço e colocou uma arma de fogo em sua boca, porém foi impedido de efetuar o disparo pela pessoa que atende por ¿POP¿ (Alan Maycon Aguiar Magno), o qual exclamou: ¿Não atira, é sujeira!¿. Não obstante, aduz que em meados do ano de 2017, houve uma intervenção policial na residência de ¿POP¿, a qual culminou na detenção e condução à Delegacia de Polícia de Alan Maycon, ¿JUNHÃO¿ e outras pessoas. Após ser liberado da delegacia, MANOEL BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR (¿JUNIOR DOIDO¿) se dirigiu à residência da cunhada de José Ricardo e ameaçou os moradores com os seguintes dizeres: ¿VOCÊS PENSAM QUE ISSO VAI FICAR ASSIM? EU VOU ACABAR COM A VIDA DE VOCÊS!¿. Nesse momento ¿JUNIOR DOIDO¿ afirmou ser Ricardo o responsável pela referida intervenção policial e que IRIA MATÁ-LO, pois ¿ESTAVA SE METENDO ONDE NÃO DEVERIA¿. Frisou que a vítima fatal relatava costumeiramente à sua esposa sua desconfiança de estar sendo vigiado e seguido, ressaltando que poderia ser atacado pelas costas. Narra que, por ocasião da deflagração da Operação INSANUS, em cumprimento de mandados de busca e apreensão e de prisão expedidos, EZEQUIEL PANTOJA DO NASCIMENTO (¿QUIEL¿) veio a ser preso e, EM SEDE POLICIAL, CONFESSOU QUE COMETEU O CRIME DE HOMICÍDIO CONTRA JOSÉ RICARDO ALVES RODRIGUES, NA COMPANHIA DE ECLES FERREIRA BARBOSA (LUIA) e de um indivíduo desconhecido nominado ¿CLEITINHO¿ E RESSALTOU QUE FOI ¿JUNIOR DOIDO¿ QUEM MANDOU O CRIME SER COMETIDO CONTRA A VÍTIMA. Sustenta que o delito foi praticado mediante recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, haja vista que ¿LUIA¿ e ¿QUIEL¿ aguardaram José Ricardo armados com pistolas ponto 40, tendo a vítima chegado nas proximidades de sua casa sozinho, na direção de uma motocicleta, em via pública estreita e mal iluminada, após dedicar-se ao seu trabalho diuturno, quando foi alvejado por 10 (dez) disparos das armas de fogo referidas, evoluindo a óbito no mesmo local. A denúncia imputou aos réus as condutas descritas no Artigo 121, §2º, incisos I, IV e V, e Artigo 129, §1º, inciso I, do Código Penal Brasileiro. O Auto de Exame Cadavérico realizado na vítima José Ricardo consta às fls. 16. A Declaração de óbito consta às fls. 17 e a Certidão de óbito de José Ricardo às fls. 18. Há fotografias da vítima José Ricardo com as perfurações dos projéteis da arma de fogo às fls. 19. O laudo de Exame de Corpo de Delito- Lesões Corporais realizado na vítima Dário Valente consta às fls. 33. A Autoridade Policial representou, aos 22.01.2018, pela Quebra de Sigilo Telefônico e Interceptação de Comunicações Telefônicas dos números discriminados na petição, sendo o pedido concedido por este Juízo aos 23.01.2018 e posteriormente concedidos os pleitos de prorrogação, bem como inclusão e exclusão de numerais formulados (Autos de nº: 0002402-93.2018.814.0087 - apenso), sendo deferida a utilização dos elementos contidos nos referidos Autos de nº: 0002402-93.2018.814.0087 também como prova emprestada ao IPL nº 125/2018.000116-0. Outrossim, a Autoridade Policial representou pela Prisão Temporária e Busca e Apreensão Domiciliar (Autos nº: 0001762-90.2018.814.0087 - apenso) em desfavor dos investigados sendo os pleitos iniciais igualmente deferidos por este Juízo aos 23.01.2018, com pedidos posteriores também deferidos sucessivamente. Foi requerida a conversão da prisão temporária dos representados MANOEL BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR, vulgo ¿JUNIOR DOIDO¿, EZEQUIEL PANTOJA DO NASCIMENTO, vulgo ¿QUIEL¿, e ECLES FERREIRA BARBOSA, vulgo ¿LUIA¿ em preventiva aos 08.05.2018, o que foi deferido na mesma data. Foi requerida pela Autoridade Policial também a Quebra de Dados Telemáticos para extração de dados existentes nos aparelhos celulares apreendidos na operação ¿INSANUS¿, o que foi autorizado igualmente aos 08.05.2018 conforme fls. 206-210 dos Autos nº: 0001762-90.2018.814.0087 - apenso. Por fim, foi deferida a utilização dos elementos contidos no CD acostado às fls. 236 - Relatório de Extração de Dados do Samsung GSM SM-J530F Galaxy J5 Pro, como prova emprestada nos procedimentos atinentes aos Inquéritos 486/2018.100036-1 e 486/2018.100034-2, bem como no IPL nº 125/2018.000116-0. A denúncia foi recebida às fls.500-502. O laudo necroscópico da vítima José Ricardo foi acostado às fls. 518. Diante da certidão de fls. 524, como se

encontrava em local incerto e não sabido, foi determinada a citação do réu MANOEL BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR, vulgo ¿JUNIOR DOIDO¿ ou ¿JUNHÃO¿, por edital. (fls. 545-546) Com fulcro no Art. 80 do CPP, foi determinada a separação do processo 0002082-43.2018.814.0087 em relação ao réu MANOEL BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR (¿JUNIOR DOIDO¿) com a formação dos presentes autos - processo 0000683-42.2019.814.0087 (fls. 583v). Com a prisão do réu MANOEL BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR, este foi citado pessoalmente às fls. 628 do presente feito. Como MANOEL BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR não apresentou resposta à acusação no prazo legal e nem constituiu advogado no feito (fls. 630), foi nomeado advogado dativo para atuar em sua defesa (fls. 631), o qual apresentou sua resposta à acusação às fls. 635-638. Às fls. 639-641, o réu MANOEL BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR constituiu advogadas. O MP se manifestou na forma do Art. 409 do CPP às fls. 642. Foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 643), tendo se realizado aos 18.09.2020 (fls. 670-671), ocasião em que foi determinada a redesignação do ato ante a ausência da defesa do réu. Aos 01.10.2020 procedeu-se então a oitiva das testemunhas e vítima sobrevivente: Dário Valente, Dimilson Sena Ramos, José Junior Marques de Moraes, Waldilete do Socorro S. Costa, Edivaldo Pinheiro Costa, Vilma do Socorro Martins Soares e Alan Maycon Aguiar Magno, sendo designada audiência em continuação para o dia 21.10.2020 (fls. 686, material audiovisual às fls. 689). Por sua vez, aos 21.10.2020 procedeu-se então a oitiva das testemunhas: Sérgio Teixeira da Silva e José Olenilson Souza de Melo e, na sequência procedeu-se o interrogatório do réu, determinando-se a juntada da certidão de antecedentes criminais atualizada do acusado e vistas as partes para alegações finais em forma de memoriais (fls. 691, material audiovisual às fls. 692). A certidão de antecedentes atualizada foi juntada às fls. 693-695 Em Alegações Finais o Ministério Público aduziu que as provas carreadas aos autos não deixam dúvidas quanto à materialidade delitiva, restando cabalmente comprovada pelo laudo de exame cadavérico e imagens constantes às fls. 16/19, bem como pelo depoimento das testemunhas, e fornecem subsídios necessários à comprovação da autoria, a qual restou também sobejamente demonstrada pelos depoimentos testemunhais, existindo no arcabouço probatório elementos que indicam ser MANOEL BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR o mandante do crime, binômio que atende os requisitos para que se profira o decreto de pronúncia. Quanto às qualificadoras, afirmou que o motivo torpe se verifica pois o denunciado quis vingar-se da vítima por conta de desavença anterior, a defesa da vítima restou dificultada/impossibilitada na medida em que foi pega de surpresa quando chegava de noite em sua residência, sendo atingida por 10 (dez) projéteis de arma de fogo, e houve a finalidade de assegurar a impunidade de outro crime, vez que o acusado buscava silenciar a vítima que realizava investigações acerca de homicídio e tráfico em desfavor dele. Assim, pugnou o Parquet pela pronúncia do acusado pela prática do crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe, recurso que dificultou a defesa da vítima e para assegurar a ocultação e impunidade de outro crime (Artigo 121, §2º, inciso I, IV, e V do CPB) em concurso formal com o crime de lesão corporal de natureza grave (Artigo 129, § 1º, inciso I, do CPB) (fls. 697-716). A Defesa do acusado MANOEL BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR apresentou suas alegações finais no último 18.01.2021, sustentando que a vítima Dário Valente foi infelizmente atingida por um fragmento de projétil em seu calcanhar por estar passando próximo ao local do crime no momento e que se recuperou em menos de 30 dias, razão pela qual o crime praticado contra Dário teve natureza culposa ou no máximo leve, devendo ser desclassificado para lesão culposa ou lesão leve. Aduziu que as provas colhidas na fase de instrução foram frágeis, que nenhuma testemunha foi capaz de reconhecer os executores do delito e consequentemente o mandante, razão pela qual em atenção ao princípio do in dubio pro reo MANOEL BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR deve ser IMPRONUNCIADO (fls. 732- 736). É o relatório. Fundamento e decido. A pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do delito e suficientes indícios da autoria, evitando-se um exame aprofundado da prova a fim de não influir indevidamente no convencimento dos jurados, que são os juízes naturais da causa. Da análise dos autos, observo que estão presentes nos autos os pressupostos da decisão de pronúncia, constantes no art. 413, do Código de Processo Penal. Senão vejamos: A materialidade do crime de homicídio contra a vítima J.R.A.R. restou comprovada pelo Auto de Exame Cadavérico de fls. 16, pela Declaração de óbito de fls. 17, pela Certidão de óbito de fls. 18 e pelo laudo necroscópico de fls. 518. Por sua vez, a materialidade do crime de lesão corporal de natureza grave contra a vítima D.V. restou comprovada pelo laudo de Exame de Corpo de Delito- Lesões Corporais que consta às fls. 33, que atesta que a referida lesão no tornozelo de DÁRIO VALENTE foi causada por arma de fogo e resultou ou resultaria em incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias. Quanto à autoria entendo que também existem indícios suficientes para que o denunciado seja submetido ao julgamento popular, consoante depoimentos das testemunhas, que seguem abaixo transcritos. Perante a Autoridade Policial, aos 12.04.2018, o nacional DIMILSON SENA RAMOS declarou que: [...] Logo depois de ter prestado depoimento na delegacia, no dia 18.01.2018, passados três dias, o nacional JÚNIOR DOIDO

telefonou para o seu celular e passou a lhe perguntar o que a polícia tinha lhe perguntado a respeito da morte de RICARDO; Que respondeu que os policiais lhe perguntaram a respeito do incêndio de um ônibus que aconteceu na cidade; QUE JÚNIOR PEDIU PARA QUE NÃO CONTASSE A NINGUÉM QUE A PESSOA QUE MANDOU LEVAR PARA A PONTE DE CONCRETO, CHAMADO ¿QUIEL¿, TINHA MATADO RICARDO, PORQUE COMO RICARDO TINHA LHE DESAFIADO, MANDOU ¿QUIEL¿ E UM TAL ¿LUIA¿ MATAR RICARDO, PORQUE ESTAVA LHE INCOMODANDO; Que torna a dizer que no dia da morte do RICARDO, JÚNIOR DOIDO lhe telefonou para lhe pedir que apanhasse o indivíduo chamado ¿QUIEL¿, dizendo que este era branquinho e loiro, e o deixasse na ponte de concreto; Que ao chegar na ponte de concreto, ali estava o indivíduo, conhecido da polícia pelo nome de ¿LUIA¿; Que fez conforme ordenado por JÚNIOR DOIDO, o qual lhe disse que estava próximo nas proximidades da casa de CHEFIA; Que JÚNIOR DOIDO disse: ¿Pois é! Se tu falar alguma coisa, até dentro da cadeia eu vou te matar!¿ [...] (fls. 403) Não obstante o denunciado EZEQUIEL PANTOJA DO NASCIMENTO, vulgo ¿QUIEL¿ ao ser interrogado pela Autoridade Policial por ocasião de sua prisão em flagrante também aos 12.04.2018, declarou: [...] Que afirma ter participado, contudo nega ter sido o autor dos disparos que levaram o secretário de Limoeiro do Ajuru a óbito [...] Que foi convidado para participar do crime no mesmo dia em que o fato ocorreu, esclarecendo que tal fato se deu horas antes do crime ser executado; Que acrescenta que o nacional de prenome CLEITON conhecido por ¿CLEITINHO¿ foi quem lhe convidou para participar do crime, sendo que além dele quem também participou foi o nacional ECLES FERREIRA BARBOSA de alcunha ¿LUIA¿. Que a motivação para o crime foi em decorrência de uma animosidade que teve início por discussão de futebol entre a vítima JOSÉ RICARDO e os nacionais Jailson Sampaio Farias de alcunha ¿THERÊ¿ e MANOEL BARBOSA DOS SANTOS JÚNIOR conhecido por ¿JÚNIOR DOIDO¿, sendo QUE O DEPOENTE AFIRMA SABER QUE FORA ¿JÚNIOR DOIDO¿ QUEM MANDOU O CRIME SER PRATICADO CONTRA A VÍTIMA; [...] Que o crime teve início da seguinte forma: Seguindo as orientações de CLEITINHO, o interrogado deslocou-se da Região das Sete Ilhas em uma rabeta para a sede da cidade de Limoeiro do Ajuru, local onde deixou a rabeta com a finalidade de fuga, no igarapé que fica paralelo à Rua João Bamba, para se encontrar em seguida com ¿CLEITINHO¿ e ECLES FERREIRA BARBOSA de alcunha ¿LUIA¿; [...] Que ¿LUIA¿ e ¿CLEITINHO¿ seguiram pelo mato até as proximidades da casa da vítima e o depoente foi de mototaxista até uma escola próxima e quem o levou até este local foi o nacional DIMILSON de alcunha ¿NEGUINHO¿ [...] afirma que NEGUINHO não sabia para qual fim havia deixado o depoente naquele local; Que o depoente percebeu que, da forma que havia sido acordada anteriormente, ali chegara ¿LUIA¿ e ¿CLEITINHO¿, os quais vieram andando pelo mato; [...] Que ficaram aguardando em um bar próximo à casa da vítima JOSÉ RICARDO até que este aparecesse; [...] Que quando JOSÉ RICARDO apareceu, surgindo na condução de uma motocicleta, ¿CLEITINHO¿, visando executar a vítima, efetuou cerca de 10 (dez) disparos de arma de fogo; [...] Que após o crime ter sido consumado, o depoente, ¿LUIA¿ e ¿CLEITINHO¿ evadiram-se do local do crime, seguindo pela Rua Nova II, indo até o bairro Açailândia, local onde havia deixado a rabeta para ser usada na fuga; [...] Que após a execução de JOSÉ RICARDO os três criminosos seguiram de Limoeiro do Ajuru para a localidade das Sete Ilhas, tendo ido inicialmente para uma palhoça que fica às proximidades da casa de Jailson Sampaio Farias de alcunha ¿THERÊ¿ e posteriormente o depoente foi para a casa de ¿JÚNIOR DOIDO¿, mesmo local onde fora preso na data de hoje 12.04.2018, durante cumprimento de Mandado de Prisão pelo crime que vitimou o secretário JOSÉ RICARDO, oportunidade em que ¿JÚNIOR DOIDO¿ e ¿LUIA¿ evadiram-se de posse de armas de fogo tipo pistola e, fazendo uso das mesmas, resistiram à prisão; [...] Que voltando à data da morte de JOSÉ RICARDO, o depoente afirma que ¿CLEITINHO¿ após inicialmente ficar na cabana próximo à casa de ¿THERÊ¿ posteriormente foi para a cidade de Cametá, enquanto ¿LUIA¿ acompanhou o depoente indo se esconder na casa de ¿JÚNIOR DOIDO¿, o qual é o mandante deste crime como já havia dito anteriormente. (fls. 414-416) Outrossim, o denunciado ECLES FERREIRA BARBOSA, vulgo ¿LUIA¿ ao ser interrogado pela Autoridade Policial por ocasião de sua prisão já em julho de 2018 (fls. 247-248 dos Autos nº: 0001762-90.2018.814.0087 - apenso), declarou: [...] Que foi preso no dia 11 de julho de 2018, acusado do crime de tráfico de drogas, pelo que foi autuado em flagrante; Que naquela oportunidade se apresentou com o nome de DEUTER SENA BARBOSA, porém afirma que seu nome verdadeiro é ECLES FERREIRA BARBOSA e que é alcunhado de ¿LUIA¿; Que explica que é primo legítimo do referido nacional e QUE SE PASSOU PELO MESMO DEVIDO AO FATO DE QUE FICOU COM MEDO DE QUE DESCOBRISSEM O SEU ENVOLVIMENTO NO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO DO QUAL FOI VÍTIMA O NACIONAL JOSÉ RICARDO ALVES RODRIGUES, FATO OCORRIDO NO DIA 17 DE JANEIRO DE 2018, NA CIDADE DE LIMOEIRO DO AJURU-PA [...] (fls. 247-248 dos Autos nº: 0001762-90.2018.814.0087 - apenso) A vítima da lesão grave, DARIO VALENTE, em Juízo, falou: [...] Que no dia dos fatos se arrumou para sair de casa e ia para a igreja; Que ia para o ensaio de uma banda na igreja; Que no momento em que ia passando pela ponte, a moto ia e o depoente vinha;

Que não deu para ver quantas pessoas vinham na moto, pois enxerga pouco e estava escuro; Que, quando estava na ponte, esperou a moto passar e ela não passou; Que o RICARDO estava nessa moto; Que parou com a bicicleta esperando o RICARDO; Que o RICARDO caiu uns 3 metros de onde o depoente estava; Que uma bala pegou no seu pé; QUE OS TIROS VIERAM POR TRAZ DO RICARDO; Que deram mais 3 tiros; QUE A RUA ERA CALMA E ESTAVA CHOVENDO; Que não viu a pessoa que atirou; Que conhecia o JOSÉ RICARDO; Que depois que ouviu os tiros não viu ninguém com arma; Que o RICARDO já estava morto; Que ficou uns 15 dias sem exercer suas atividades. [...] (fls. 686, material audiovisual às fls. 689). A testemunha JOSÉ JUNIOR MARQUES DE MORAES, em juízo, relatou: [...] Que estava em casa quando ouviu os disparos de arma de fogo; Que seu pai mandou fechar o comércio quando ouviu os disparos; Que quando estava fechando o comércio, passou uma pessoa correndo e, em seguida, passou uma segunda pessoa e disse para baixar a janela, apontando a arma; Que essa segunda pessoa tentou disparar a arma em direção ao depoente, mas não conseguiu; Que não dava pra ver as duas pessoas que passaram; QUE TERIAM SIDO ESSAS DUAS PESSOAS QUE TERIAM MATADO O JOSÉ RICARDO; Que depois não saiu de casa; que não tinha amizade com o JOSÉ RICARDO; Que não sabe dizer se mais alguém foi atingido. [...] (fls. 686, material audiovisual às fls. 689). A testemunha WALCILETE DO SOCORRO S. COSTA, em juízo, narrou: [...] Que é mãe do menino que foi morto; QUE FAZ 07 ANOS DA MORTE DO SEU FILHO; Que bateram na porta e seu marido abriu a porta da casa; Que o seu marido falou que o MISSE ia assaltá-los; Que o seu marido e eles se atracaram; Que nesta mesma ocasião seu marido levou um tiro; QUE A SUA IRMÃ VILMA ESTAVA COM O RICARDO; QUE O SEU PAI APRESENTOU O RICARDO E ESTE DISSE QUE IA CUIDAR DA INVESTIGAÇÃO E IA DESCOBRIR; QUE DEPOIS O RICARDO DISSE QUE JÁ SABIA QUEM TINHA IDO A SUA CASA, QUE ERA O JUNIOR DOIDO; QUE O RICARDO FALOU QUE TINHA SIDO AMEAÇADO; QUE O RICARDO FALOU QUE O JUNIOR DOIDO ESTAVA FAZENDO LIGAÇÃO PARA ELE E QUE ELE SE AFASTASSE PORQUE NÃO IA FICAR VIVO; Que teve uma situação na praia, que foi depois da morte do seu filho, mas o RICARDO e o JUNIOR DOIDO não se conheciam; Que a depoente não estava na praia da Caveira; Que a briga da Praia da Caveira foi por causa de torneio de futebol; Que seu irmão saiu atirado, seu outro irmão e sua irmã saíram cortados na Praia da Caveira; Que depois da situação da Praia da Caveira o RICARDO disse que ia pra cima e ia querer justiça; Que no dia da morte do RICARDO não estava no local dos fatos; QUE NO DIA DOS FATOS FALOU COM A SUA IRMÃ, QUE É CASADA COM A VÍTIMA, TENDO ESTA DITO QUE UM DIA ANTES ESTAVAM RONDANDO A SUA CASA; Que ouviu falar que o EZEQUIEL e o LUIA estavam envolvidos na morte do RICARDO; Que seu cunhado andava armado [...] (fls. 686, material audiovisual às fls. 689). A testemunha EDIVALDO PINHEIRO COSTA, em juízo, discorreu: Que era pai do EDSON, que foi morto; QUE, QUANDO ACONTECEU A DESGRAÇA NA SUA CASA, O SEU SOGRO PEDIU PARA QUE O JOSÉ RICARDO INVESTIGASSE; Que o MISSE foi preso em razão da morte do seu filho; Que só reconheceu o MISSE, não sabendo dos demais, pois estava escuro; Que depois foi descoberto que o LUIA e os outros entraram na sua casa; Que o RICARDO era cunhado da sua esposa; QUE O RICARDO FALOU QUE O JUNIOR DOIDO ESTAVA ENVOLVIDO NA MORTE DO SEU FILHO; QUE O RICARDO FALOU QUE ERA MUITO AMEAÇADO PELO JUNIOR DOIDO; Que ficou sabendo de uma briga na Praia da Caveira, a qual ocorreu depois da morte do seu filho; Que muitas pessoas da família saíram feridas; Que não sabe dizer se o JOSÉ RICARDO chegou a ser ferido na ocasião; Que no dia da morte do RICARDO, estava na sua casa; que não presenciou a morte do RICARDO, já chegando ao hospital e vendo ele morto; QUE O RICARDO FALAVA QUE ESTAVA SENDO AMEAÇADO PELO JUNIOR DOIDO; Que o RICARDO investigava o caso do seu filho; Que descobriu-se que o MISSE e mais dois entraram na sua casa; QUE A QUADRILHA ERA MUITO FORTE E ESTAVA DOMINANDO A CIDADE; QUE O RICARDO LEVAVA AS INFORMAÇÕES PARA A POLÍCIA [...] (fls. 686, material audiovisual às fls. 689). A testemunha VILMA DO SOCORRO MARTINS SOARES, em juízo, disse: [...] Que houve a morte do seu sobrinho e depois disso a vítima começou a investigar para saber quem tinha ido aquela noite na casa; Que deve fazer uns 05 anos da morte do seu sobrinho; QUE O RICARDO NÃO QUERIA QUE A MORTE DO MENINO FICASSE IMPUNE; QUE O RICARDO COMEÇOU A INVESTIGAR, DIZENDO QUE QUEM TINHA IDO NAQUELA NOITE NA CASA DA SUA IRMÃ TINHA SIDO O MANOEL BARBOSA (JUNIOR DOIDO); Que seu marido era envolvido em política; Que o seu marido começou a investigar e descobriu que o JUNIOR DOIDO e o pessoal dele estava envolvido; QUE O JUNIOR DOIDO MANDAVA AMEAÇA E RECADOS PARA O RICARDO; QUE O RICARDO LHE FALAVA DOS RECADOS; QUE AS AMEAÇAS ERAM DE MORTE; Que, quando estavam no torneio de futebol, o JUNIOR estava lá também com mais outras pessoas, tendo reconhecido TCHERÉ, O POP; Que eles estavam armados com arma de fogo; Que já estavam ocorrendo as ameaças quando da confusão da praia da Caveira; Que a depoente levou uma terçada no braço; Que o RICARDO ficou com muita raiva em razão da situação da praia; Que sempre falava que era o JUNIOR DOIDO; QUE O RICARDO QUERIA

VER A TURMA DO JUNIOR DOIDO PRESO E PAGAR PELO QUE FEZ; QUE O RICARDO LHE DISSE QUE NA SITUAÇÃO DA PRAIA DA CAVEIRA COLOCARAM A ARMA DE FOGO NA CABEÇA DELE; Que o POP disse que não era para fazer aquilo pois era sujeira; Que o JUNIOR DOIDO e a turma dele vinham para a casa do POP, que morava perto da casa da sua irmã; QUE O JUNIOR DOIDO AMEAÇAVA O RICARDO; Que o RICARDO chegou a falar que estava sendo seguido de moto por pessoas que ele não conhecia; QUE O RICARDO CHEGOU A LHE FALAR QUE ESTAVA CORRENDO PERIGO E QUE O JUNIOR DOIDO QUERIA MATÁ-LO; Que acha que muita coisa o RICARDO não queria lhe falar; Que estava em casa na hora do homicídio do RICARDO; Que escutou os disparos quando estava nos altos da casa; Que, quando escutou os disparos e correu até chegar embaixo, não conseguiu abrir a porta pois estava trancada, tendo que pular a janela; Que viu o que estava atirando em RICARDO correndo e dobrando a rua; Que o RICARDO estava já no chão; Que tentou socorrer a vítima; Que o homicídio se deu por volta de umas 18h; Que o homicídio se deu próximo a sua casa; Que não conseguiu ver a pessoa que atirou no RICARDO; Que os dois próximos de casa estavam com a luz desligada; Que só viu a pessoa correndo com uma arma na mão; QUE O RICARDO CHEGOU A FAZER DENÚNCIAS CONTRA O JUNIOR DOIDO; Que o seu sobrinho faleceu em 2015 e o RICARDO em 2018; Que no dia dos fatos da Praia da Caveira o JUNIOR DOIDO estava com uma arma e atirou no braço do seu irmão; Que o JUNIOR DOIDO também estava com o terçado, tendo desferido o golpe no seu braço; QUE NA BRIGA DA PRAIA RECONHECEU O JUNIOR, O POP E O TCHERÉ; Que depois da morte do RICARDO as pessoas disseram que haviam um áudio dizendo que cagueta eles matavam; Que o áudio foi feito antes da morte do RICARDO, tomando conhecimento após a morte do Ricardo; Que ficou sabendo que tinha sido o EZEQUIEL e o ECLES que tinha matado o RICARDO, quando foi a Delegacia; Que ficou sabendo que o JUNIOR DOIDO foi quem tinha mandado matar o RICARDO; Que não chegou nenhuma ameaça após a morte do RICARDO; Que tem medo em razão desta situação; QUE CRÊ QUE O PESSOAL DA CIDADE TEM MEDO DOS DENUNCIADOS [...] (fls. 686, material audiovisual às fls. 689). E a testemunha SÉRGIO TEIXEIRA DA SILVA, em Juízo, afirmou: [...] Que é policial civil, estando lotado em Mocajuba; Que encontrava-se de plantão quando houve a morte do JOSÉ RICARDO; Que quando chegou ao local do crime, o corpo tinha sido removido; Que quando chegou ao local as pessoas não queriam falar nada; Que pediram apoio a homicídios de Belém; QUE NO CURSO DA INVESTIGAÇÃO PRENDEU O NEGUINHO (DIMILSON); Que o NEGUINHO estava envolvido no incêndio de ônibus; Que o NEGUINHO era mototaxista e levou o QUIEL até o local; Que chegaram a conclusão de que foi o acusado JUNIOR DOIDO; QUE O NEGUINHO DISSE QUE O JUNIOR DOIDO, NO DIA DOS FATOS, MANDOU OLHAR SE A MOTO DO RICARDO ESTAVA NA FRENTE DA CASA; QUE NO MESMO DIA O JUNIOR DOIDO MANDOU O NEGUINHO BUSCAR O QUIEL NA FRENTE DA CIDADE; Que o RICARDO se juntou com a mulher e disse que ia descobrir quem teria matado o seu sobrinho; Que o RICARDO começou a investigar a morte do sobrinho e descobriu que seria o JUNIOR DOIDO o autor; Que ficou sabendo que o JUNIOR DOIDO teria colocado a arma na cabeça do RICARDO e só não matou porque parece que o POP entreviu; Que outra vez o JUNIOR DOIDO foi levado até a delegacia, mas foi liberado e, quando foi liberado, o RICARDO estava na frente da DELEGACIA; Que não se recorda quando o depoimento do NEGUINHO foi feito; Que o NEGUINHO lhe relatou isso, não sabendo se esse depoimento foi colocado no papel pela homicídios; Que o NEGUINHO disse que foi ameaçado pelo JUNIOR DOIDO para olhar se a moto estava na frente da casa do RICARDO e caso não fosse mandaria matá-lo; Que o NEGUINHO também teria ido buscar o QUIEL na frente da cidade, antes do crime, mas no mesmo dia dos fatos; Que o NEGUINHO deixou o QUIEL na ponte de concreto da Matinha; Que essa ponte ficava próximo ao local do crime; QUE O DIMILSON FALOU QUE QUANDO FOI DEIXAR O QUIEL O LUIA JÁ ESTAVA NO LOCAL; QUE DO LOCAL DO CRIME OS ACUSADOS SAÍRAM CORRENDO PELA PONTE E ENTRARAM NO MEIO DO MATO, TENDO SEGUIDO AS PEGADAS, QUE DÁ ACESSO AO RIO, ACREDITANDO QUE FUGIRAM DE RABETA; QUE AS PEGADAS DOS EXECUTORES DO CRIME DAVAM PRA O FUNDO DA CASA DO CHEFIA; Que acha que os executores retornaram para a região das Setes Ilhas, onde se escondia o JUNIOR DOIDO; Que o NEGUINHO era mototaxista e avião da quadrilha; QUE DEPOIS QUE ACONTECEU O FATO DESCOBRIRAM QUE O JUNIOR DOIDO COMANDAVA O TRÁFICO DE DROGAS E FAZIA PARTE DA QUADRILHA DE PIRATARIA, AMEAÇANDO A POPULAÇÃO RIBEIRINHA PARA QUE NÃO DISSESSE SEU PARADEIRO; Que também se arrecadava dinheiro nas bocas de fumo e eram encaminhados os valores para a facção; Que todos os traficantes eram cadastrados no Comando Vermelho e pagavam mensalidade; QUE O MANOEL BARBOSA ERA TEMIDO NA COMUNIDADE; QUE SEGUNDO A FAMÍLIA DO RICARDO FALOU QUE O JUNIOR DOIDO FOI ATÉ O INTERIOR E AMEAÇOU O PAI DA CRIANÇA QUE TINHA SIDO MORTA E FALOU QUE IA MATAR O PAI DA CRIANÇA QUE FOI MORTA E O RICARDO, POIS ACHAVA QUE O RICARDO ESTAVA ENVOLVIDO NO FATO DELE (JUNIOR DOIDO) TER SIDO LEVADO PARA A DELEGACIA, POIS O RICARDO ESTAVA

NA FRENTE DA DELEGACIA; Que o CHEFIA e o POP eram da mesma quadrilha e andavam juntos no interior de Limoeiro do Ajuru; Que não teve conhecimento de outras ameaças contra o RICARDO; QUE O RICARDO NÃO TINHA DESENTENDIMENTO COM NENHUMA OUTRA PESSOA; Que trabalhou 02 anos e meio em Limoeiro do Ajuru; Que, em novembro do ano passado, vieram uma pessoas na sua casa pois tinham vindo 03 pessoas a sua casa para tentar lhe matar, que foi durante essas investigações, mas não pode confirmar quem foi [...] (fls. 691, material audiovisual às fls. 692). As testemunhas DIMILSON SENA RAMOS e ALAN MAYCON AGUIAR MAGNO em Juízo tentaram se desvincular dos fatos, aduzindo, em resumo, que nada sabiam e nem tinham qualquer envolvimento com o crime sob apuração e nem com o(s) acusado(s). No mesmo sentido, a testemunha JOSÉ OLENILSON SOUZA DE MELO afirmou sequer conhecer ¿JUNIOR DOIDO¿ pessoalmente e alegou não ter conhecimento da conversa que teria tido com o JUNIOR DOIDO e PORRETE, às fls.113. Por fim, o acusado MANOEL BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR afirmou em seu interrogatório: [...] Que responde a outros processos, tendo sido condenado por tráfico de drogas e homicídio; Que não tem nada haver com a morte da vítima; Que não sabe porque mataram a vítima; Que não sabia que a vítima estava lhe investigando; Que a respeito do torneio da praia, o torneio foi feito por outras pessoas; Que não estava na praia no dia que aconteceu a confusão; Que não conhecia o JOSÉ RICARDO e não colocou a arma na cabeça dele; Que não sabia que a vítima estava lhe investigando; Que não comanda o tráfico de drogas em Limoeiro; Que, com relação a delegacia, a polícia lhe abordou num canto, mas não estava na casa do POP, e foi levado para a delegacia; Que, quando saiu da delegacia, viu os seus primos, mas não viu o JOSÉ RICARDO nesse dia; Que não foi a casa da Walcilete ameaçar; Que não ligou para o NEGUINHO fazer nada, não sabendo dos fatos; Que não conhece o CHEFIA e nunca frequentou a sua casa; Que conhece o POP só da rua, não frequentando a casa dele e ele não frequentava a sua; Que não participou da conversa que consta as fls.113 transcrita; Que a respeito do depoimento do IPC Sérgio Teixeira, que não é verdade que é uma pessoa temida; Que não comanda o tráfico dentro da cidade de Limoeiro; QUE O KIEL ESTAVA MORANDO NA SUA CASA, mas, quando este estava lá, o acusado não estava no local, pois estava viajando; Que não mandou o KIEL matar o RICARDO; Que não tem nenhum envolvimento com Comando Vermelho, não tem hierarquia e não arrecada dinheiro; Que nunca mandou ameaçar ninguém, seja família da vítima, polícia, testemunha ou vizinho [...] (fls. 691, material audiovisual às fls. 692). Verifica-se das transcrições dos diálogos interceptados: Telefone: 55 (91) 99193-2675. Data Inicial: 27/01/2018 21:13:44. Data Final: 27/01/2018 21:16:40. Interlocutor: 9199349-3136. Alvo: DH_9199193-2675_INSANUS. Duração: 00:02:56. Operação: DH_INSANUS 2018. N.O.: Núcleo de Inteligência Policial. Relevância: Alta. Comentário: CHEFIA X PORRETE X CONSIDERADO ¿JUNIOR DOIDO¿. Transcrição: CHEFIA pede para falar com o ¿CONSIDERADO¿ (o CONSIDERADO é o JÚNIOR DOIDO). A seguir fala com JÚNIOR DOIDO. CHEFIA pergunta se JÚNIOR DOIDO brigou com o ZÉ CARLOS? JÚNIOR DOIDO diz que deu umas ideias para ZÉ CARLOS, porém não dá para falar por telefone. JÚNIOR DOIDO diz que ZÉ CARLOS mandou um áudio que acabou com nós. Textuais. CHEFIA diz: ESSE BICHO É DOIDO. Textuais. JÚNIOR DOIDO informa que ele falou tudo. CHEFIA pede para JÚNIOR enviar o áudio para o WhatsApp. JÚNIOR DOIDO diz que os áudios estão com os homens de Limoeiro. CHEFIA diz que ZÉ CARLOS tem que responder o B.O. dele e pede para JÚNIOR mandar o áudio. (fls. 121-122 dos presentes autos / fls. 103-104 dos autos de nº: 0002402-93.2018.814.0087- apenso) Telefone: 55 (91) 99353-0525. Data Inicial: 08/02/2018 21:57:12. Data Final: 08/02/2018 22:35:51. Interlocutor: 9199268-4911. Alvo: DH_91993530525_INSANUS. Duração: 00:38:39. Operação: DH_INSANUS 2018. N.O.: Núcleo de Inteligência Policial. Relevância: Alta. Comentário: JÚNIOR X ANA. Transcrição: JÚNIOR pergunta se pode se esconder na casa de ANA por um tempo. Esta pede que JÚNIOR mude e comece a frequentar Igreja. JÚNIOR diz que está cansado de ser perseguido, diz que está cansado dessa vida. Interlocutora diz que irá ajeitar as coisas e informará ao JÚNIOR para que este fique na casa de ANA. JÚNIOR diz que está no mato, mais para dentro. ANA pede para JÚNIOR sair desse local. JÚNIOR diz que amanhã vai chegar um ¿CORRE¿ e vai mandar um celular para ANA. Esta pergunta pela DÉBORA. JÚNIOR diz que DÉBORA está em Belém fazendo ¿corre¿ para JÚNIOR, que está vindo outra menina, recomendada pela DÉBORA, pegar os ¿CORRE¿ para JÚNIOR. JÚNIOR diz que está bronqueado, pede para ANA não o abandonar. Diz, ainda, que está no sofrimento total, que quer encontrar a paz, pois precisa da paz e encontrará a paz aí (provavelmente onde a interlocutora está), que quer seguir um caminho, QUE QUER PARAR DE MATAR OS OUTROS, que só onde encontrou a paz foi aí. (fls. 191 dos presentes autos / fls. 207 dos autos de nº: 0002402-93.2018.814.0087) Telefone: 55 (91) 99359-8347. Data Inicial: 19/02/2018 17:40:34. Data Final: 19/02/2018 17:53:10. Interlocutor: 9199324-2787. Alvo: DH_9199359-8347_INSANUS. Duração: 00:12:36. Operação: DH_INSANUS 2018. N.O.: Núcleo de Inteligência Policial. Relevância: Alta. Comentário: JÚNIOR DOIDO X MÃE DE JÚNIOR. Transcrição: JÚNIOR diz que está na praia onde pega internet. MÃE pergunta como está o movimento aí para JÚNIOR. Este diz que está

tranquilo. Interlocutora pergunta pelo filho do SECUNDINO, o cara que brigou com vocês, que deu no seu MARICO. JÚNIOR acha que está para o rio e não o viu mais. MÃE pergunta onde JÚNIOR está. Este responde que está na casa do THERÉ. MÃE pergunta por que está no THERÉ. JÚNIOR responde dizendo que é por causa da polícia e como THERÉ está preso, a polícia não pode invadir a casa deste. MÃE tem receio de saberem que estão no THERÉ e pergunta se descobriram quem MATOU O CARA EM LIMOEIRO. JÚNIOR vai ver se junta um dinheiro para ficar em Belém cuidando do estômago. (fls. 197 dos presentes autos / fls. 213 dos autos de nº: 0002402-93.2018.814.0087) Se depreende, da análise das transcrições, que o réu MANOEL BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR (JUNIOR DOIDO) logo após o homicídio sob apuração fala de um suposto áudio vazado por um dos membros de seu grupo que teria acabado com eles e estaria nas mãos da polícia, após afirma a uma interlocutora que QUER PARAR DE MATAR OS OUTROS e, ao ser questionado por sua genitora se já haviam descoberto Quem matou o cara de Limoeiro, muda de assunto abruptamente, respondendo que vai ver se junta um dinheiro para ficar em Belém cuidando do estômago. De outra monta, verifica-se dos elementos contidos nos autos que, na esfera policial EZEQUIEL PANTOJA DO NASCIMENTO (QUIEL) teria narrado com detalhes os atos preparatórios e executórios da ação delituosa e afirmado Que foi JÚNIOR DOIDO quem mandou o crime ser praticado contra a vítima JOSÉ RICARDO; [...] Que foi de mototaxista até uma escola próxima e quem o levou até este local foi o nacional DIMILSON de alcunha NEGUINHO; [...] Que após o crime ter sido consumado, o depoente, LUIA e CLEITINHO evadiram-se do local do crime, seguindo pela Rua Nova II, indo até o bairro Açailândia, local onde havia deixado a rabeta para ser usada na fuga; [...] Os relatos efetuados perante a Autoridade Policial, em especial pelo acusado EZEQUIEL PANTOJA DO NASCIMENTO (QUIEL), se harmonizam com o depoimento de DIMILSON SENA RAMOS também na esfera policial, o qual afirmara [...] Que JÚNIOR pediu para que não contasse a ninguém que a pessoa que mandou levar para a ponte de concreto, chamado QUIEL, tinha matado RICARDO, porque como RICARDO tinha lhe desafiado, mandou QUIEL e um tal LUIA matar RICARDO, porque estava lhe incomodando; [...] Ademais também se encontram em sintonia com os depoimentos colhidos em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente o da testemunha WALCILETE DO SOCORRO S. COSTA, que afirmou: [...] Que é mãe do menino que foi morto; Que a sua irmã Vilma estava com o RICARDO; Que o seu pai apresentou o RICARDO e este disse que ia cuidar da investigação e ia descobrir; Que depois o RICARDO disse que já sabia quem tinha ido a sua casa, que era o JUNIOR DOIDO; Que o RICARDO falou que tinha sido ameaçado; Que o RICARDO falou que o JUNIOR DOIDO estava fazendo ligação para ele e que ele se afastasse porque não ia ficar vivo [...] (fls. 686, material audiovisual às fls. 689); EDIVALDO PINHEIRO COSTA, que afirmou: [...] Que era pai do EDSON, que foi morto; Que, quando aconteceu a desgraça na sua casa, o seu sogro pediu para que o JOSÉ RICARDO investigasse; Que o RICARDO falou que o JUNIOR DOIDO estava envolvido na morte do seu filho; Que o RICARDO falou que era muito ameaçado pelo JUNIOR DOIDO; Que a quadrilha era muito forte e estava dominando a cidade; Que o RICARDO levava as informações para a polícia [...] (fls. 686, material audiovisual às fls. 689). VILMA DO SOCORRO MARTINS SOARES, que afirmou: [...] Que houve a morte do seu sobrinho e depois disso a vítima começou a investigar para saber quem tinha ido aquela noite na casa; Que o RICARDO não queria que a morte do menino ficasse impune; Que o RICARDO começou a investigar, dizendo que quem tinha ido naquela noite na casa da sua irmã tinha sido o MANOEL BARBOSA (JUNIOR DOIDO); Que o JUNIOR DOIDO mandava ameaça e recados para o RICARDO; Que o RICARDO lhe falava dos recados; Que as ameaças eram de morte; Que o RICARDO queria ver a turma do JUNIOR DOIDO preso e pagar pelo que fez; Que o RICARDO lhe disse que na situação da praia da caveira colocaram a arma de fogo na cabeça dele; Que o JUNIOR DOIDO ameaçava o RICARDO; Que o RICARDO chegou a lhe falar que estava correndo perigo e que o JUNIOR DOIDO queria matá-lo; Que o RICARDO chegou a fazer denúncias contra o JUNIOR DOIDO; Que na briga da praia reconheceu o JUNIOR, o POP e o TCHERÉ; Que depois da morte do RICARDO as pessoas disseram que haviam um áudio dizendo que cagueta eles matavam; Que o áudio foi feito antes da morte do RICARDO, tomando conhecimento após a morte do Ricardo [...] (fls. 686, material audiovisual às fls. 689). E SÉRGIO TEIXEIRA DA SILVA, que afirmou: [...] Que quando chegou ao local as pessoas não queriam falar nada; Que no curso da investigação prendeu o NEGUINHO (DIMILSON); Que o NEGUINHO era mototaxista e levou o QUIEL até o local; Que chegaram à conclusão de que foi o acusado JUNIOR DOIDO; Que o neguinho disse que o JUNIOR DOIDO, no dia dos fatos, mandou olhar se a moto do RICARDO estava na frente da casa; Que no mesmo dia o JUNIOR DOIDO mandou o NEGUINHO buscar o QUIEL na frente da cidade; Que o RICARDO se juntou com a mulher e disse que ia descobrir quem teria matado o seu sobrinho; Que o RICARDO começou a investigar a morte do sobrinho e descobriu que seria o JUNIOR DOIDO o autor; Que ficou sabendo que o JUNIOR DOIDO teria colocado a arma na cabeça do RICARDO e só não matou porque parece que o POP entrevistou; Que outra vez o JUNIOR DOIDO foi levado até a delegacia, mas foi liberado e,

quando foi liberado, o RICARDO estava na frente da delegacia; Que o Dimilson falou que quando foi deixar o QUIEL o LUIA já estava no local; Que do local do crime os acusados saíram correndo pela ponte e entraram no meio do mato, tendo seguido as pegadas, que dá acesso ao rio, acreditando que fugiram de rabeta; Que as pegadas dos executores do crime davam pra o fundo da casa do CHEFIA; Que depois que aconteceu o fato descobriram que o JUNIOR DOIDO comandava o tráfico de drogas e fazia parte da quadrilha de pirataria, ameaçando a população ribeirinha para que não dissesse seu paradeiro; Que o MANOEL BARBOSA era temido na comunidade; Que segundo a família do RICARDO falou que o JUNIOR DOIDO foi até o interior e ameaçou o pai da criança que tinha sido morta e falou que ia matar o pai da criança que foi morta e o RICARDO, pois achava que o RICARDO estava envolvido no fato dele (JUNIOR DOIDO) ter sido levado para a delegacia, pois o RICARDO estava na frente da delegacia; Que o RICARDO não tinha desentendimento com nenhuma outra pessoa; Que, em novembro do ano passado, vieram uma pessoas na sua casa pois tinham vindo 03 pessoas a sua casa para tentar lhe matar, que foi durante essas investigações, mas não pode confirmar quem foi [...] (fls. 691, material audiovisual às fls. 692). Destaco que o artigo 155 do Código de Processo Penal permite que elementos colhidos na fase inquisitorial possam servir de fundamento, desde que em harmonia com o conteúdo produzido em juízo. Portanto, as provas existentes nos autos geram sérios indícios da prática de homicídio doloso imputada ao denunciado na condição de mandante do crime o que justifica que venha a ser julgado pelo Tribunal do Júri, mormente porque, nesta fase processual vige o princípio in dubio pro societate. Quanto à qualificadora do motivo torpe saliento que as provas existentes nos autos indicam que o crime teria sido praticado em retaliação ao comportamento da vítima JOSÉ RICARDO vir investigando supostas condutas criminosas de MANOEL BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR (¿JUNIOR DOIDO¿), passando a subsidiar a polícia de informações, o que culminou com uma operação policial em que JUNIOR DOIDO e outros integrantes da turma deste foram levados até a delegacia, e, segundo consta dos autos, por vingança, JOSÉ RICARDO foi jurado de morte. Quanto à qualificadora do recurso que dificultou/impossibilitou a defesa do ofendido saliento que as provas existentes nos autos indicam que a vítima JOSÉ RICARDO teria sido alvejado por trás quando ainda estava em movimento na sua motocicleta, voltando para sua casa após o trabalho e em uma via escura e estreita, e posteriormente, ao cair, os executores teriam ido até a vítima e efetuado mais disparos, sendo assim teria sido pego de surpresa quando chegava de noite em sua residência e atingido por 10 (dez) projéteis de arma de fogo. No ponto, a orientação jurisprudencial é no sentido de que tal qualificadora se comunica ao mandante se ele tinha conhecimento acerca dos meios empregados na execução. Por fim, quanto à qualificadora de assegurar a ocultação e impunidade de outro crime, reitero que vislumbro que as provas existentes nos autos indicam que o crime teria sido praticado em retaliação ao comportamento da vítima JOSÉ RICARDO vir investigando supostas condutas criminosas de MANOEL BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR (¿JUNIOR DOIDO¿) (o homicídio do sobrinho de sua companheira e o tráfico de drogas na região) para fins de que, ao silenciar a vítima, ¿JUNIOR DOIDO¿ e seu grupo efetivamente não viessem a ser eventualmente punidos por tais condutas. Destaco que uma qualificadora só deve ser excluída na fase da pronúncia quando se revelar manifestamente improcedente, o que não se afigura no caso, sob pena de se invadir a competência constitucional do Conselho de Sentença. Saliento que, pela Teoria do Domínio do Fato, aquele que possui controle fático da conduta criminosa, com poder de decidir acerca da prática, suspensão, interrupção, condições, etc, é considerado autor. Assim, ainda que um dos agentes não pratique pessoalmente a conduta inserida no verbo do tipo penal, figurando como autor intelectual, caso possua controle fático da conduta criminosa, com poder de decidir e efetivamente intervir, por inteligência do Artigo 29 e 62 do Código Penal Brasileiro, é autor. No ponto, ressalto que é possível inclusive falar em ¿domínio coletivo¿/domínio funcional do fato, quando dois ou mais agentes em um mesmo animus delituoso (liame subjetivo), agem com divisão de tarefas/papéis na preparação e execução, cada um cooperando no empreendimento criminoso consciente e voluntariamente, contribuindo para um ato relevante do tipo penal, hipótese em que se verifica a coautoria. Deste modo quando tanto aquele que promove, organiza a cooperação no crime ou dirige as atividades dos demais agentes (autor intelectual/mandante), quanto os que realizam as funções executivas propriamente ditas (executores) são protagonistas da ação típica se está diante de coautoria. Quanto ao crime do Artigo 129, §1º, do CPB em face da vítima D.V. atribuído ao réu, considerando que é conexo ao de homicídio qualificado também a ele imputado, na forma do Art. 76, I e III, do CPP, PREVALECE A COMPETÊNCIA DO JÚRI TAMBÉM PARA O JULGAMENTO DESTE CRIME, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 78, I, DO CPP. Não vislumbro qualquer das hipóteses ensejadoras da absolvição sumária previstas no art. 415 do Código de Processo Penal. Nesse passo, tenho que nessa fase processual, havendo controvérsia sobre as teses levantadas pelo acusado, e subsistindo dúvidas, tem-se por acertado remeter a apreciação do caso ao amplo debate e exame pelo Tribunal do Júri, pois este é o Juízo natural da lide, visto que se trata de crime doloso contra a vida. Com efeito, melhor será que os senhores jurados

do Conselho de Sentença apreciem as teses desenvolvidas pela parte no Plenário do Tribunal de Júri. Ante o exposto, com fundamento no art. 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO MANOEL BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR, vulgo ¿JUNIOR DOIDO¿ ou ¿JUNHÃO¿, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do Artigo 121, §2º, inciso I, IV, e V, do Código Penal Brasileiro (homicídio qualificado pelo motivo torpe, recurso que dificultou/impossibilitou a defesa da vítima e para assegurar a ocultação e impunidade de outro crime) em concurso formal com o crime de lesão corporal de natureza grave (Artigo 129, § 1º, inciso I, do CPB). Em atenção ao Artigo 413, §3º, do CPP, não tendo havido qualquer alteração no estado fático que justifique a concessão de liberdade ao acusado, deve ser mantida a prisão cautelar, mormente em se tratando de caso em que houve a pronúncia do réu, sendo necessária a custódia como garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta dos crimes em tese perpetrados por ele e o grande abalo da paz social que a ação delituosa gerou. Ademais, a prisão cautelar se afigura necessária também com fulcro na conveniência da instrução criminal, considerando os depoimentos das testemunhas em juízo em que reafirmam o temor com relação ao réu, a corroborar o periculum libertatis, bem como para assegurar a aplicação da lei penal. P.D.J.E. e Intime-se pessoalmente o acusado e o Ministério Público. Preclusa a pronúncia, certifique-se e venham os autos novamente conclusos para decisão (Art. 421 do CPP). Limoeiro do Ajuru (PA), 26 de janeiro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

PROCESSO: 00019817920138140087 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2021 DENUNCIADO:NILTON MEIRELIS BALIEIRO Representante(s): OAB 23187 - JOSIELEM CARINA DE MORAES PANTOJA (ADVOGADO) VITIMA:P. T. L. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0001981-79.2013.814.0087 Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: NILTON MEIRELES BALIEIRO Vítima: P.T.L.D.P. Capitulação provisória: Artigo 217-A c/c Artigo 71 do Código Penal Brasileiro DECISÃO 1. Anote-se o segredo de justiça no feito. 2. Considerando o contido às fls. 158 e 159, e considerando a possibilidade de realização de atos processuais virtualmente em vista da prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19); a fim de se assegurar as garantias constitucionalmente previstas, em especial a razoável duração do processo, nos feitos; fica a audiência de instrução e julgamento deste processo redesignada para o dia: 14/04/2021, às 10:30h, a qual será integralmente realizada dentro do ambiente Microsoft Teams. 3. Intime-se o acusado NILTON MEIRELES BALIEIRO, seu advogado e o Ministério Público. 4. Intime-se/requisite-se a vítima e a testemunha arroladas, cujos endereços foram informados às fls. 153: - P.T.L.D.P. (já com 18 anos de idade) - Andrea Lima Lisboa E a testemunha GEOVAN SERRÃO DA PAIXÃO. Expeça-se o necessário. Advertindo-as que a audiência será integralmente realizada dentro do ambiente Microsoft Teams, razão pela qual deverão informar, por ocasião da intimação, um e-mail e/ou número de celular com WhatsApp para contato, certificando-se o sr. oficial de justiça. 5. Digitalize-se o processo integralmente e disponibilize-se às partes de forma eletrônica, conforme regulamentado pela Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020. ANOTANDO-SE O SIGILO. 6. Os participantes do ato receberão o link de acesso à audiência acima designada. 7. Oficie-se ao Juízo Deprecado informando o teor do presente despacho. 8. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. 9. Em vista do ofício nº 195 / 2020- DP / DI remetido a este Juízo pela Defensoria Pública Estadual, com manifestação no sentido de impossibilidade de acompanhamento pela Defensoria das audiências e processos no momento; e, de outra monta, em observância às garantias constitucionais de razoável duração do processo, contraditório e ampla defesa, nomeio o Dr. ANDREW MARTINS BARRA - OAB/PA 27.914, para atuar na defesa do acusado NILTON MEIRELES BALIEIRO. Intime-se o causídico ANDREW MARTINS BARRA - OAB/PA 27.914, por meio eletrônico, para que compareça à audiência de instrução e julgamento designada para o dia: 14/04/2021, às 10:30h, a qual será integralmente realizada dentro do ambiente Microsoft Teams. Ante a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca e a necessidade de nomeação de advogado a fim de assegurar a observância das garantias constitucionais, devem ser fixados honorários em favor do advogado dativo. Nessa esteira de raciocínio trago julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTADO. RESPONSABILIDADE. ART. 472 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu necessitado, constitui título executivo judicial a ser suportado pelo Estado, quando inexistente ou insuficiente a atuação da Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Não há falar em violação ao artigo 472 do CPC, porquanto o caso não apresenta hipótese que obriga terceiro estranho à lide. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. Resp 875770 / ES. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias. Segunda Turma. Unânime. DJU de 04.08.2008). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ADVOGADO DATIVO. FIXAÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A fixação de honorários advocatícios em razão da atuação do Advogado como Defensor Dativo deve ser solicitada diretamente ao Juiz da causa. 2. Embargos de Declaração rejeitados.(STJ. EDcl no HC 149080 / SC. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. Unânime. DJU de 06.09.2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. AUSENTE. 1. Deve o Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Agravo regimental não provido.(STJ. AgRg no Resp 685788 / MA. Rel. Min. Mauro Campbell. Segunda Turma. Unânime. DJU de 07.04.2009). EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO ESTADO. I - O advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, cabendo à Fazenda o ônus pelo pagamento. Precedentes: Resp nº 493.003/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/06; Resp nº 602.005/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/04/04; RMS nº 8.713/MS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/05/03 e AgRg no Resp nº 159.974/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 15/12/03. II - Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Resp 1041532 / ES. Rel. Min. Francisco Falcão. Primeira Turma. DJU de 25.06.2008). Sendo assim, nos termos dos julgados retrocitados, e que, de acordo com o art. 34, inciso XII da Lei 8906/94-EOAB, a nomeação de advogado nessas hipóteses é subsidiária, arbitro, com fundamento no que estabelece o art. 22, § 1º, do mesmo Estatuto, o valor dos honorários advocatícios em R\$ 1.302,40 (hum mil, trezentos e dois reais e quarenta centavos), conforme seção II - DILIGÊNCIAS PROFISSIONAIS AVULSAS - item 4 -4.3. da Tabela de honorários Advocatícios instituída pela Resolução nº 09, de 27 de fevereiro de 2018 -OAB/PA, aplicada ao caso concreto em face de ausência de disposição mais específica. P.D.J.E. Intime-se. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru-PA, 26 de janeiro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00042054820178140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Cumprimento de sentença em: 26/01/2021 REQUERENTE:MARIA DE JESUS DOS SANTOS FIGUEIREDO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CIFRA Representante(s): OAB 327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 25002 - EMANUEL JUNIOR MONTEIRO MARQUES (ADVOGADO) . Autos: 0004205-48.2017.814.0087 SENTENÇA Trata-se da fase de cumprimento de sentença na forma do Art. 523 e seguintes do NCPC (fls. 70-73 e 76). O executado não procedeu o pagamento voluntário do montante (fls. 78), razão pela qual foi efetuado o bloqueio via BACENJUD (fls. 84). Foi acostada a resposta de bloqueio às fls. 87-88. Às fls. 91-97 e 98-99 o executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Intimada a se manifestar, a exequente quedou-se inerte (fls. 101 e 103). A impugnação foi julgada às fls. 105-106, sendo acolhida tendo por devida a quantia de R\$ 4.887,77 - quatro mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos, e a diferença por excesso de execução. Foi determinada a expedição dos alvarás pertinentes às fls. 106, 114 e 127, os quais foram devidamente expedidos às fls. 134 e 135. Em face do exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, e na forma do artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral, julgo extinto o processo de execução pelo cumprimento da obrigação. Publique-se no DJE e intime-se pessoalmente a autora MARIA DE JESUS DOS SANTOS FIGUEIREDO. Sem custas e honorários advocatícios, vez que o feito corre pelo rito da Lei 9099/95. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 26 de janeiro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru P R O C E S S O : 0 0 0 4 2 5 0 5 2 2 0 1 7 8 1 4 0 0 8 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Cumprimento de sentença em: 26/01/2021 REQUERENTE:LUIZA LEAL FARIAS Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 20666-A - GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) TERCEIRO:BANCO ITAU CONSIGNADO. Autos: 0004250-52.2017.814.0087 SENTENÇA Trata-se da fase de cumprimento de sentença na forma do Art. 523 e seguintes do NCPC (fls. 48-60 e 61). O executado não procedeu o pagamento voluntário do montante (fls. 63), razão pela qual foi efetuado o bloqueio via BACENJUD (fls. 65-66). Foi acostada a resposta de bloqueio às fls. 69-71, na mesma oportunidade determinou-se que a parte exequente deveria apresentar novos cálculos abatendo o valor recebido e requerendo o que entendesse pertinente. Às fls. 73

o exequente requereu a expedição do mandado de pagamento. Às fls. 78, o bloqueio foi convertido em penhora e às fls. 82 determinada a expedição do alvará respectivo. Às fls. 89, reiterou-se que a parte exequente deveria apresentar novos cálculos, abatendo o valor recebido, ciente de que caso permanecesse inerte, presumir-se-ia adimplido o débito. Às fls. 91 o exequente apenas reiterou o pleito de expedição do alvará da quantia penhorada, o qual foi expedido às fls. 101-102, quedando-se inerte desde então (fls. 103). Em face do exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, e na forma do artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, ante a presunção de satisfação do exequente quanto ao pagamento realizado, julgo extinto o processo de execução. Publique-se no DJE. Sem custas e honorários advocatícios, vez que o feito corre pelo rito da Lei 9099/95. Transitado em julgado, archive-se. P.R.I. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 26 de janeiro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru PROCESSO: 00015842020138140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: A. V. F. C. REPRESENTANTE: C. S. F. Representante(s): OAB 16670 - THIAGO VASCONCELOS MOURA (DEFENSOR) OAB 21642 - JADIEL DE MORAES FAYAL (ADVOGADO) REQUERIDO: G. F. A. C. PROCESSO: 00020824320188140087 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: J. R. A. R. VITIMA: D. V. DENUNCIADO: E. P. N. Representante(s): OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO: E. F. B. TESTEMUNHA: J. J. M. M. TESTEMUNHA: W. S. S. C. TESTEMUNHA: E. P. C. TESTEMUNHA: V. S. M. S. TESTEMUNHA: A. M. A. M. TESTEMUNHA: S. T. S. TESTEMUNHA: D. S. R. TESTEMUNHA: J. O. S. M.

COMARCA DE MÃE DO RIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO****PROCESSO N. 0001197-88.2013.814.0027****AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****RÉU: GENIVALDO QUEIROZ DOS SANTOS****SENTENÇA****Vistos,**

O Ministério Público do Estado ofereceu denúncia contra GENIVALDO QUEIROZ DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 03.08.1973, filho de Raimundo Queiroz dos Santos e Julia Manita de Queiroz, por infração ao artigo 306, § 1º, I, CTB, supostamente cometida no dia 11.02.2013.

A denúncia foi recebida em 24.04.2013.

O Réu foi pessoalmente citado, f. 08.

Veio aos autos a certidão de antecedentes criminais atualizada, fls. 56.

É o relatório do essencial. Decido.

Manuseando os autos, constata-se que o fato delituoso teria ocorrido no dia 11.02.2013, e que o recebimento da denúncia, única causa interruptiva da prescrição, ocorreu no dia 24.04.2013.

Observo, ainda, que o Réu vem sendo processado pelo delito previsto no artigo 306, § 1º, I, CTB, cuja pena situa-se entre 06 meses e 03 anos de reclusão.

Acrescente-se que o artigo 110, caput, CPB, dispõe que a prescrição, depois do trânsito em julgado da sentença para a acusação, regula-se pela pena aplicada, observados os mesmos prazos previstos no art. 109 e seus incisos.

Ocorre que a atual política criminal ditada pela jurisprudência dos tribunais superiores somente admite exacerbação da pena quando o Réu for reincidente ou seus antecedentes assim o recomendarem.

No caso dos autos, todavia, o Réu é um homem de mais de 40 anos que responde apenas a este procedimento, de onde se conclui que, caso tenha realmente cometido o delito pelo qual vem sendo processado, este terá sido um fato isolado em sua vida. Saliento que nada há nos autos que autorize exacerbação da pena.

Certo é que desde o recebimento da denúncia até a presente data já se passaram mais de 07 (sete) anos, de modo que a única possibilidade de executar efetivamente a pena eventualmente imposta ao Réu seria fixando-a consideravelmente acima do mínimo legal.

Assim, tenho que eventual sentença condenatória restaria absolutamente inócua, face a impossibilidade de executar a pena, eis que entre a data do recebimento da denúncia e a data da

sentença já terá passado tempo muito superior ao prazo prescricional que se vislumbra.

Feitas tais considerações, com fulcro no art. 107, IV, 109, III, 110 e 117, I, todos do CPB, c/c art. 61, do CPP, reconheço antecipadamente a prescrição da pretensão punitiva estatal e, com fulcro no art. 397, IV, do CPP, declaro extinta a punibilidade de GENIVALDO QUEIROZ DOS SANTOS pelo delito que lhe foi atribuído nestes autos. Sem custas.

P.R.I.

Mãe do Rio 2 PA., 01 de abril de 2020.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

PROCESSO N. 0002954-83.2014.814.0027

AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: ANGELICO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos,

O Representante do Ministério Público com atribuições perante esta Comarca, ofereceu denúncia contra ANGELICO DOS SANTOS, brasileiro, natural de São Domingos do Capim, nascido em 15.08.1951, filho de Domingas dos Santos, residente na Rua Fernando Guilhon, 445, Bairro Nazaré, Mãe do Rio - PA.

Consta na denúncia que no dia 08.05.2014 o Réu teria combinado um programa sexual com a Ofendida Raimunda Rozeira dos Santos por R\$ 100,00 todavia, tiveram uma desavença e esta não quis devolver o valor já pago, culminando com o Réu desferindo vários golpes de faca na Ofendida, a qual veio a falecer.

Autos de Inquérito Policial, fls. 05 a 32.

A denúncia foi recebida em 10.06.2015, fls. 36.

O Réu foi regularmente citado, fls. 38/39, e ofereceu defesa preliminar, fls. 41 a 44.

Na audiência de instrução foram ouvidas 03 (três) testemunhas arroladas na denúncia, 02 (duas) testemunhas de defesa e realizado o interrogatório do Réu, fls. 56 a 59.

Alegações Finais pelo Ministério Público pugnando pela pronúncia do Denunciado pelo art. 121, § 2º, II e IV, CPB, porque a materialidade restou provada e subsistem os indícios de autoria, fls. 63 a 67.

Alegações Finais pela Defesa protestando pela absolvição ou, sendo outro o entendimento, desclassificação para lesão corporal seguida de morte, porque o Réu não tinha intenção de matar.

Relatei. Decido.

A competência do Tribunal do Júri vem expressa no artigo 5º, XXXVIII da Constituição Federal.

Assim, reconhecida a ocorrência de crime doloso contra a vida, caberá ao Tribunal do Júri condenar ou absolver o pretense autor.

Dispõe o artigo 413, do Código de Processo Penal:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

MATERIALIDADE

A materialidade do delito encontra-se provada pelo Laudo Necroscópico de fls. 23, o qual atesta que a vítima faleceu em decorrência de lesões provocadas por instrumento perfuro-cortante na região lombar esquerda e torácica esquerda.

INDÍCIOS DE AUTORIA

O Réu prestou depoimento na DEPOL e em Juízo, onde alegou que estava no bar bebendo junto com a vítima e ao abrir a carteira para pagar a bebida, ela teria subtraído a quantia de R\$ 100,00 e se recusado a devolver. Relatou que tentou tomar o dinheiro e desferiu as facadas porque acreditou que a vítima iria sacar um revólver ou uma faca de dentro da bolsa que carregava.

Contudo, as testemunhas arroladas na denúncia, especialmente ELIZETE GOUVEIA DE ALMEIDA apresentou uma narrativa divergente, fato que impede o reconhecimento da legítima defesa putativa apresentada pelo Réu.

Destarte, a tese de legítima defesa arguida pelo Réu não restou cabalmente demonstrada, pelo que deve ficar sob a apreciação do Conselho de Sentença, que poderá analisá-la em profundidade, ao contrário desta Julgadora, que deve se limitar a apreciar os indícios.

Certo é que concorrem indícios de autoria suficientes para suportar uma decisão de pronúncia, mormente porque nesta fase vigora o princípio *in dubio pro societate*, o que equivale a dizer que as dúvidas por ventura existentes resolvem-se em favor da sociedade.

Ademais, sendo a sentença de pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação e considerando os elementos colhidos durante a instrução, tenho que há elementos suficientes para que o Réu seja pronunciado e submetido a julgamento pelos seus pares perante o Tribunal do Júri.

Sobre este assunto, a jurisprudência é remansosa, pelo que transcrevo somente alguns julgados, a saber:

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JURI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. **PRONÚNCIA.** INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. QUALIFICADORAS. 1. No procedimento dos delitos dolosos contra a vida, ao juízo de **pronúncia** basta o convencimento quanto à materialidade do fato e a bicicleta do acusado e executado de inopino, em via pública, pelo réu e outro indivíduo não identificado. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70079683439, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em 08/05/2019) **bicicleta do acusado e executado de inopino, em via pública, pelo réu e outro indivíduo não identificado.** RECURSO DESPROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70079683439, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em

delitiva e de indícios suficientes de autoria na pessoa do réu, que inclusive admite ser o autor do disparo de arma de fogo que atingiu a vítima, preenchendo, assim, os requisitos elencados no art. 413 do CPP. Ausência de elementos concretos que permitam, na presente fase, absolver sumariamente o réu em razão da excludente de ilicitude relativa à legítima defesa. Pronúncia mantida. 2. CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS. Narrativa contida na denúncia acerca da **motivação** do crime, descrita como **fútil**, que não encontra amparo na prova produzida nos autos. Elementos probatórios no **sentido** de que havia inimizade entre as partes e que os fatos ocorreram em um campo de futebol, não havendo demonstração de que a **discussão** que precedeu o crime tenha sido relacionada a uma partida de futebol, como constou na peça inicial. Qualificadora, na forma como redigida na denúncia, que se mostra manifestamente improcedente, razão pela qual deve ser afastada. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso em Sentido Estrito, Nº 70081480360, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Joni Victoria Simões, Julgado em: 27-06-2019) EMENTA: RECURSO EM SENTIDO **ESTRITO**. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DECOTE DAS QUALIFICADORAS. INVIABILIDADE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Tratando-se a decisão de pronúncia de mero juízo de admissibilidade da denúncia, basta apenas a demonstração da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação (art. 413 do CPP), até porque é defeso ao Juiz, nesta fase, o exame aprofundado das provas, para não influenciar o Conselho de Sentença. 2. O Juiz pronunciante só poderá proceder ao decote de qualificadoras manifestamente improcedentes, nos termos da súmula 64 do Grupo de Câmaras Criminais deste Tribunal. 3. Não sendo este o caso dos autos, eis que o **motivo fútil** do crime e o emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima encontram respaldo suficiente nos elementos probatórios coligidos, devem tais questões ser levadas à apreciação dos Jurados, competentes para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. 4. Negado provimento ao recurso. V.V. - Constatada a **animosidade** recíproca entre o réu e a vítima, impossível torna-se a incidência da qualificadora do **motivo fútil**, previsto no art. 121, §2º, inciso II do Código Penal. - Ante a ausência de fundamentação pelo juízo a quo sobre a incidência da qualificadora do **motivo fútil**, impossível torna-se sua manutenção por esta Instância Revisora, sob pena de violação do art. 93, IX da Constituição Federal, bem como dos ditames a que propõe o princípio do in dubio pro reu. (TJMG, RSE, Proc. Nº 3070201-03.2013.8.13.0024, Órgão Julgador: 7ª Câmara Criminal, Rel. Des. Marcílio Eustáquio Santos, J. 20.04.2017, P. 28.04.2017)

A defesa requer, alternativamente, a desclassificação para lesão corporal seguida de morte.

O pedido de desclassificação não merece acolhida, eis que a Ofendida foi atingida com 03 golpes na região lombar esquerda e 02 golpes na região torácica esquerda. Assim, temos que a vítima foi lesionada em locais sabidamente fatais, o que sugere intenção de matar, não só de lesionar.

Destarte, o pedido de desclassificação não merece acolhida.

Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECIDO:

1. Declaro admissível a acusação formalizada pelo Ministério Público e PRONUNCIO o Réu ANGÉLICO DOS SANTOS a fim de que seja julgado pelo Tribunal do Júri por infração ao art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, nos termos do art. 413, do CPP.

DO DIREITO DE RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE

Manuseando os autos, constato que o Réu foi agraciado com a liberdade provisória na audiência de instrução e compareceu a todos os atos para os quais foi intimado, não havendo razões para que venha a ser recolhido apenas porque foi pronunciado, eis que o julgamento propriamente dito, se houver, será feito pelo Conselho de Sentença. Face ao exposto, caso o Réu venha a recorrer desta decisão, poderá fazê-lo em liberdade.

Face ao princípio constitucional da inocência, deixo de determinar a inclusão do nome do Réu no rol dos

culpados.

P.R.I.

Preclusa a decisão, retornem os autos conclusos para as providências pertinentes

Mãe do Rio de Janeiro, 06 de abril de 2020.

Helena de Oliveira Manfro

Juíza de Direito

do réu. 2. Manutenção das qualificadoras de motivação fútil e meio que dificultou a defesa da vítima, em face dos indícios de o crime ter sido cometido por discussão anterior entre o réu e a vítima envolvendo a

COMARCA DE MARAPANIM

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM

Número do processo: 0800367-36.2020.8.14.0030 Participação: AUTOR Nome: LENITA DA SILVA NUNES Participação: ADVOGADO Nome: AURILLANA DE ALMEIDA NEGRAO OAB: 28310/PA Participação: REQUERIDO Nome: CELSO SANTOS COUTINHO

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Vara Única da Comarca de Marapanim

Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722

Bairro Centro – CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213

Processo 0800367-36.2020.8.14.0030

AUTOR: LENITA DA SILVA NUNES

Nome: CELSO SANTOS COUTINHO

Endereço: AGC Marudá, SN, Vila Marudá, s/n, Vila de Marudá, MARAPANIM - PA - CEP: 68768-970

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ação de reintegração de posse c/c indenização por perdas e danos com pedido de liminar, ajuizada por **LENITA DA SILVA NUNES** em face de **CELSO SANTOS COUTINHO**, qualificados nos autos.

Os fatos alegados na inicial não restaram suficientemente provados, pelo que **designo audiência de justificação prévia para o dia 10.03.2021, às 11h00min**, com arrimo no art. 562, segunda parte, do CPC.

Intime-se a autora, que deverá trazer as provas que entender necessárias à comprovação do alegado. Cite-se o réu, apenas para comparecer à sessão acima. O prazo para contestar fluirá da ciência da decisão que conceder ou não a medida (CPC, art. 564, parágrafo único).

Os participantes da audiência poderão utilizar a plataforma de videoconferência Microsoft Teams, a ser instalada por meio dos seguintes endereços eletrônicos: a) para computadores (<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>); b) e para celulares (<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>). Entretanto, deve ser informado previamente o e-mail para recebimento da autorização de participação na audiência no dia e hora designados

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Marapanim, PA, 17 de dezembro de 2020

JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA

Juiz de Direito

COMARCA DE PRAINHA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA**

Número do processo: 0800088-30.2021.8.14.0090 Participação: AUTOR Nome: MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ANGELO DE MACEDO OAB: 18298/PA Participação: ADVOGADO Nome: RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB: 20.786/PA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRAINHA

Processo nº 0800088-30.2021.8.14.0090

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Polo Ativo: AUTOR: MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA DA SILVA

Polo Passivo: REU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Os autos deverão tramitar pelo rito da Lei 9.099/95, motivo pelo qual a justiça gratuita não deve ser analisada.

Considerando que a parte requerente possui mais de 60 anos, garanto a prioridade processual. Anote-se.

A parte autora ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Repetição do Indébito c/c Indenização por danos morais e Pedido de tutela de urgência e evidência em face de do BRASIL S.A, alegando que o requerido está efetuando descontos em seu benefício/aposentadoria, bem como relatou que não autorizou ou efetuou nenhum empréstimo.

A parte requerente pugnou pela concessão da tutela de urgência, com objetivo de que a parte ré exclua e se abstenha de fazer cobranças referente ao suposto valor emprestado pela ré.

Quanto a tutela de evidência, a autora pugnou pela juntada do suposto contrato pactuado entre as partes.

Por tais motivos, apresentou os requerimentos liminares acima mencionados, como garantia de efetividade de futuro provimento judicial final.

Acostou documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Quanto ao pedido liminar, sabe-se que o art. 300 do CPC/15 disciplina a tutela de urgência e permite ao juiz, em qualquer fase do processo, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da

tutela pretendida na inicial ou conceder ordem cautelar, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Após análise dos autos, hei por bem **indeferir**, liminarmente, a antecipação de tutela de urgência pleiteada, quanto a suspensão da cobrança ao autor, pois apesar de vislumbrar o *periculum in mora* dado os descontos realizados interferirem na situação econômico-financeira do autor que utiliza os rendimentos auferidos para seu sustento, não resta demonstrado nos autos, ao menos de forma indiciária, a inexistência dos contratos, o que tem como consequência a ausência da verossimilhança das alegações, bem como não juntou requerimento administrativo junto ao INSS ou extrato bancário.

Destarte, considerando os argumentos ao norte mencionados, **INDEFIRO** a tutela de urgência e emergência pleiteada pela parte autora.

Deixo de aplicar o inciso I do §1º do art. 303, por aplicação analógica do art. 308, §1º, do CPC, tendo em vista que o Autor formulou o pedido de tutela antecipada em conjunto com o pedido de tutela final

Inverto o ônus da prova, para que a parte requerida comprove a existência, a legalidade, a regularidade e a legitimidade do (s) débito (s) existente (s) entre as partes, pois, neste caso, além da configuração dos requisitos do art. 6, VIII, do CDC, em razão da hipossuficiência da parte autora, a requerida detém as melhores condições de produzir as provas necessárias para comprovação dos fatos controvertidos nos autos, ao passo que a autora afirma fatos negativos.

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/05/2021, às 09h40.

Cite-se/intime-se a parte ré para comparecer ao ato, munida de resposta, acompanhada de suas testemunhas, assim como a parte autora.

A presente decisão serve como cópia mandado/ofício e outros.

Prainha/PA, 21 de janeiro de 2021.

SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Número do processo: 0800675-86.2020.8.14.0090 Participação: REQUERENTE Nome: LUCIANA ESQUERDO DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO AZEVEDO COSTA OAB: 7806/PA Participação: REQUERIDO Nome: RUI GUILHERME FURTADO DE ARAUJO

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRAINHA

Processo nº 0800675-86.2020.8.14.0090

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto [Indenização por Dano Material]

Polo Ativo: REQUERENTE: LUCIANA ESQUERDO DE LIMA

Polo Passivo: REQUERIDO: RUI GUILHERME FURTADO DE ARAUJO

DECISÃO

Recebo a inicial e concedo, por ora os benefícios da A.J.G.

Considerando o advento do Novo CPC e sua nova sistemática processual que prioriza a transação amigável, designo o dia **07/04/2021, às 11h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, nos termos do art. 334 da Lei nº 13.105/2015.

Cite-se o réu para que compareça em audiência, advertindo-o de que deverá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência de conciliação, nos moldes do art. 335, I, da Lei nº 13.105/2015.

Intime-se o autor através de seu causídico.

Cientifiquem-se, autor e réu, de que o seu não comparecimento é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Caso a parte ré não possua interesse na autocomposição, a mesma deve se manifestar através de petição apresentada com no máximo 10 (dez) dias de antecedência, contados da audiência.

Prainha/PA, 12 de janeiro de 2021.

SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Número do processo: 0800086-60.2021.8.14.0090 Participação: AUTOR Nome: OSCARINA LIMA GUEDES Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ANGELO DE MACEDO OAB: 18298/PA Participação: ADVOGADO Nome: RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB: 20.786/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRAINHA

Processo nº 0800086-60.2021.8.14.0090

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Polo Ativo: AUTOR: OSCARINA LIMA GUEDES

Polo Passivo: REU: BANCO BRADESCO S.A

DECISÃO

Os autos deverão tramitar pelo rito da Lei 9.099/95, motivo pelo qual a justiça gratuita não deve ser analisada.

Considerando que a parte requerente possui mais de 60 anos, garanto a prioridade processual. Anote-se.

A parte autora ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Repetição do Indébito c/c Indenização por danos morais e Pedido de tutela de urgência e evidência em face de Banco BRADESCO S.A, alegando que o requerido está efetuando descontos em seu benefício/aposentadoria, bem como relatou que não autorizou ou efetuou nenhum empréstimo.

A parte requerente pugnou pela concessão da tutela de urgência, com objetivo de que a parte ré exclua e se abstenha de fazer cobranças referente ao suposto valor emprestado pela ré.

Quanto a tutela de evidência, a autora pugnou pela juntada do suposto contrato pactuado entre as partes.

Por tais motivos, apresentou os requerimentos liminares acima mencionados, como garantia de efetividade de futuro provimento judicial final.

Acostou documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Quanto ao pedido liminar, sabe-se que o art. 300 do CPC/15 disciplina a tutela de urgência e permite ao juiz, em qualquer fase do processo, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida na inicial ou conceder ordem cautelar, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Após análise dos autos, hei por bem **indeferir**, liminarmente, a antecipação de tutela de urgência pleiteada, quanto a suspensão da cobrança ao autor, pois apesar de vislumbrar o *periculum in mora* dado os descontos realizados interferirem na situação econômico-financeira do autor que utiliza os rendimentos auferidos para seu sustento, não resta demonstrado nos autos, ao menos de forma indiciária, a inexistência dos contratos, o que tem como consequência a ausência da verossimilhança das alegações, bem como não juntou requerimento administrativo junto ao INSS ou extrato bancário.

Destarte, considerando os argumentos ao norte mencionados, **INDEFIRO** a tutela de urgência e emergência pleiteada pela parte autora.

Deixo de aplicar o inciso I do §1º do art. 303, por aplicação analógica do art. 308, §1º, do CPC, tendo em vista que o Autor formulou o pedido de tutela antecipada em conjunto com o pedido de tutela final

Inverto o ônus da prova, para que a parte requerida comprove a existência, a legalidade, a regularidade e a legitimidade do (s) débito (s) existente (s) entre as partes, pois, neste caso, além da configuração dos requisitos do art. 6, VIII, do CDC, em razão da hipossuficiência da parte autora, a requerida detém as melhores condições de produzir as provas necessárias para comprovação dos fatos controvertidos nos autos, ao passo que a autora afirma fatos negativos.

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/05/2021, às 09h.

Cite-se/intime-se a parte ré para comparecer ao ato, munida de resposta, acompanhada de suas testemunhas, assim como a parte autora.

A presente decisão serve como cópia mandado/ofício e outros.

Prainha/PA, 21 de janeiro de 2021.

SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Número do processo: 0800539-89.2020.8.14.0090 Participação: AUTOR Nome: ROSA DE FATIMA BARGE HAGE Participação: ADVOGADO Nome: APIO CAMPOS FILHO OAB: 006580/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA SANTOS DA SILVA OAB: 20458/PA Participação: REU Nome: SONIA MARIA DA SILVA LOBATO Participação: REU Nome: CRISTIANA MENDES FERNANDES

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRAINHA

Processo nº 0800539-89.2020.8.14.0090

Classe DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)

Assunto [Alteração de Coisa Comum]

Polo Ativo: AUTOR: ROSA DE FATIMA BARGE HAGE

Polo Passivo: REU: SONIA MARIA DA SILVA LOBATO, CRISTIANA MENDES FERNANDES

DECISÃO

Recebo a inicial.

Designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 14/04/2021, às 11h, nos termos do art. 334 da Lei nº 13.105/2015.

Citem-se os réus para que compareçam em audiência, advertindo-o de que deverão oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência de conciliação, nos moldes do art. 335, I, da Lei nº 13.105/2015.

Intime-se o autor através de seu causídico.

Cientifiquem-se, autor e réu, de que o seu não comparecimento é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Caso a parte ré não possua interesse na autocomposição, a mesma deve se manifestar através de petição apresentada com no máximo 10 (dez) dias de antecedência, contados da audiência.

Prainha/PA, 15 de janeiro de 2021.

SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Número do processo: 0800104-18.2020.8.14.0090 Participação: AUTOR Nome: BENEDITO DE SOUZA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ADAMOR GUIMARAES MALCHER OAB: 005361/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA PERPETUA DA SILVA SOUZA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI, que autorizou a aplicação, no âmbito das Comarcas do Interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e, de ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Prainha:

Fica a parte autora intimada, por meio de seu(ua) advogado(a), a comparecer na sede do Fórum de Prainha para a audiência de entrevista do interditando(a), que foi redesignada para o dia **06/04/2021, às 08h30**, oportunidade em que deverá assinar o termo de compromisso (já elaborado no ID 18312347 dos autos), tendo em vista as atuais restrições de atendimento ao público por conta da pandemia.

Ciência ao MP.

Prainha, data da assinatura eletrônica.

Michelli Rosana Graef Geller

Analista Judiciária, Mat. 151441

Número do processo: 0800087-45.2021.8.14.0090 Participação: AUTOR Nome: OSCARINA LIMA GUEDES Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ANGELO DE MACEDO OAB: 18298/PA Participação: ADVOGADO Nome: RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB: 20.786/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRAINHA

Processo nº 0800087-45.2021.8.14.0090

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Polo Ativo: AUTOR: OSCARINA LIMA GUEDES

Polo Passivo: REU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Os autos deverão tramitar pelo rito da Lei 9.099/95, motivo pelo qual a justiça gratuita não deve ser analisada.

Considerando que a parte requerente possui mais de 60 anos, garanto a prioridade processual. Anote-se.

A parte autora ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Repetição do Indébito c/c Indenização por danos morais e Pedido de tutela de urgência e evidência em face de Banco ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A, alegando que o requerido está efetuando descontos em seu benefício/aposentadoria, bem como relatou que não autorizou ou efetuou nenhum empréstimo.

A parte requerente pugnou pela concessão da tutela de urgência, com objetivo de que a parte ré exclua e se abstenha de fazer cobranças referente ao suposto valor emprestado pela ré.

Quanto a tutela de evidência, a autora pugnou pela juntada do suposto contrato pactuado entre as partes.

Por tais motivos, apresentou os requerimentos liminares acima mencionados, como garantia de efetividade de futuro provimento judicial final.

Acostou documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Quanto ao pedido liminar, sabe-se que o art. 300 do CPC/15 disciplina a tutela de urgência e permite ao juiz, em qualquer fase do processo, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida na inicial ou conceder ordem cautelar, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Após análise dos autos, hei por bem **indeferir**, liminarmente, a antecipação de tutela de urgência pleiteada, quanto a suspensão da cobrança ao autor, pois apesar de vislumbrar o *periculum in mora* dado os descontos realizados interferirem na situação econômico-financeira do autor que utiliza os rendimentos auferidos para seu sustento, não resta demonstrado nos autos, ao menos de forma indiciária, a inexistência dos contratos, o que tem como consequência a ausência da verossimilhança das alegações, bem como não juntou requerimento administrativo junto ao INSS ou extrato bancário.

Destarte, considerando os argumentos ao norte mencionados, **INDEFIRO** a tutela de urgência e emergência pleiteada pela parte autora.

Deixo de aplicar o inciso I do §1º do art. 303, por aplicação analógica do art. 308, §1º, do CPC, tendo em vista que o Autor formulou o pedido de tutela antecipada em conjunto com o pedido de tutela final

Inverto o ônus da prova, para que a parte requerida comprove a existência, a legalidade, a regularidade e a legitimidade do (s) débito (s) existente (s) entre as partes, pois, neste caso, além da configuração dos requisitos do art. 6, VIII, do CDC, em razão da hipossuficiência da parte autora, a requerida detém as melhores condições de produzir as provas necessárias para comprovação dos fatos controvertidos nos autos, ao passo que a autora afirma fatos negativos.

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/05/2021, às 09h20.

Cite-se/intime-se a parte ré para comparecer ao ato, munida de resposta, acompanhada de suas testemunhas, assim como a parte autora.

A presente decisão serve como cópia mandado/ofício e outros.

Prainha/PA, 21 de janeiro de 2021.

SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Número do processo: 0800090-97.2021.8.14.0090 Participação: AUTOR Nome: MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ANGELO DE MACEDO OAB: 18298/PA Participação: ADVOGADO Nome: RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB: 20.786/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRAINHA

Processo nº 0800090-97.2021.8.14.0090

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Polo Ativo: AUTOR: MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA DA SILVA

Polo Passivo: REU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Os autos deverão tramitar pelo rito da Lei 9.099/95, motivo pelo qual a justiça gratuita não deve ser analisada.

Considerando que a parte requerente possui mais de 60 anos, garanto a prioridade processual. Anote-se.

A parte autora ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Repetição do Indébito c/c Indenização por danos morais e Pedido de tutela de urgência e evidência em face do banco ITAÚ CONSIGNADO S.A, alegando que o requerido está efetuando descontos em seu benefício/aposentadoria, bem como relatou que não autorizou ou efetuou nenhum empréstimo.

A parte requerente pugnou pela concessão da tutela de urgência, com objetivo de que a parte ré exclua e se abstenha de fazer cobranças referente ao suposto valor emprestado pela ré.

Quanto a tutela de evidência, a autora pugnou pela juntada do suposto contrato pactuado entre as partes.

Por tais motivos, apresentou os requerimentos liminares acima mencionados, como garantia de efetividade de futuro provimento judicial final.

Acostou documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Quanto ao pedido liminar, sabe-se que o art. 300 do CPC/15 disciplina a tutela de urgência e permite ao juiz, em qualquer fase do processo, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida na inicial ou conceder ordem cautelar, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Após análise dos autos, hei por bem **indeferir**, liminarmente, a antecipação de tutela de urgência pleiteada, quanto a suspensão da cobrança ao autor, pois apesar de vislumbrar o *periculum in mora* dado os descontos realizados interferirem na situação econômico-financeira do autor que utiliza os rendimentos auferidos para seu sustento, não resta demonstrado nos autos, ao menos de forma indiciária, a inexistência dos contratos, o que tem como consequência a ausência da verossimilhança das alegações, bem como não juntou requerimento administrativo junto ao INSS ou extrato bancário.

Destarte, considerando os argumentos ao norte mencionados, **INDEFIRO** a tutela de urgência e emergência pleiteada pela parte autora.

Deixo de aplicar o inciso I do §1º do art. 303, por aplicação analógica do art. 308, §1º, do CPC, tendo em vista que o Autor formulou o pedido de tutela antecipada em conjunto com o pedido de tutela final

Inverto o ônus da prova, para que a parte requerida comprove a existência, a legalidade, a regularidade e a legitimidade do (s) débito (s) existente (s) entre as partes, pois, neste caso, além da configuração dos requisitos do art. 6, VIII, do CDC, em razão da hipossuficiência da parte autora, a requerida detém as melhores condições de produzir as provas necessárias para comprovação dos fatos controvertidos nos autos, ao passo que a autora afirma fatos negativos.

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/05/2021, às 10H.

Cite-se/intime-se a parte ré para comparecer ao ato, munida de resposta, acompanhada de suas testemunhas, assim como a parte autora.

A presente decisão serve como cópia mandado/ofício e outros.

Prainha/PA, 21 de janeiro de 2021.

SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Número do processo: 0800091-82.2021.8.14.0090 Participação: AUTOR Nome: MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ANGELO DE MACEDO OAB: 18298/PA Participação: ADVOGADO Nome: RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB: 20.786/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRAINHA****Processo nº 0800091-82.2021.8.14.0090****Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)****Assunto [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]****Polo Ativo: AUTOR: MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA DA SILVA****Polo Passivo: REU: BANCO BRADESCO S.A****DECISÃO**

Os autos deverão tramitar pelo rito da Lei 9.099/95, motivo pelo qual a justiça gratuita não deve ser analisada.

Considerando que a parte requerente possui mais de 60 anos, garanto a prioridade processual. Anote-se.

A parte autora ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Repetição do Indébito c/c Indenização por danos morais e Pedido de tutela de urgência e evidência em face do banco BRADESCO S.A, alegando que o requerido está efetuando descontos em seu benefício/aposentadoria, bem como relatou que não autorizou ou efetuou nenhum empréstimo.

A parte requerente pugnou pela concessão da tutela de urgência, com objetivo de que a parte ré exclua e se abstenha de fazer cobranças referente ao suposto valor emprestado pela ré.

Quanto a tutela de evidência, a autora pugnou pela juntada do suposto contrato pactuado entre as partes.

Por tais motivos, apresentou os requerimentos liminares acima mencionados, como garantia de efetividade de futuro provimento judicial final.

Acostou documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Quanto ao pedido liminar, sabe-se que o art. 300 do CPC/15 disciplina a tutela de urgência e permite ao juiz, em qualquer fase do processo, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida na inicial ou conceder ordem cautelar, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Após análise dos autos, hei por bem **indeferir**, liminarmente, a antecipação de tutela de urgência pleiteada, quanto a suspensão da cobrança ao autor, pois apesar de vislumbrar o *periculum in mora* dado os descontos realizados interferirem na situação econômico-financeira do autor que utiliza os rendimentos auferidos para seu sustento, não resta demonstrado nos autos, ao menos de forma indiciária, a inexistência dos contratos, o que tem como consequência a ausência da verossimilhança das alegações, bem como não juntou requerimento administrativo junto ao INSS ou extrato bancário.

Destarte, considerando os argumentos ao norte mencionados, **INDEFIRO** a tutela de urgência e emergência pleiteada pela parte autora.

Deixo de aplicar o inciso I do §1º do art. 303, por aplicação analógica do art. 308, §1º, do CPC, tendo em vista que o Autor formulou o pedido de tutela antecipada em conjunto com o pedido de tutela final

Inverto o ônus da prova, para que a parte requerida comprove a existência, a legalidade, a regularidade e a legitimidade do (s) débito (s) existente (s) entre as partes, pois, neste caso, além da configuração dos requisitos do art. 6, VIII, do CDC, em razão da hipossuficiência da parte autora, a requerida detém as melhores condições de produzir as provas necessárias para comprovação dos fatos controvertidos nos autos, ao passo que a autora afirma fatos negativos.

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/05/2021, às 10H20.

Cite-se/intime-se a parte ré para comparecer ao ato, munida de resposta, acompanhada de suas testemunhas, assim como a parte autora.

A presente decisão serve como cópia mandado/ofício e outros.

Prainha/PA, 21 de janeiro de 2021.

SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Número do processo: 0800676-71.2020.8.14.0090 Participação: AUTOR Nome: D. N. M. Participação: ADVOGADO Nome: ADAMOR GUIMARAES MALCHER OAB: 005361/PA Participação: REU Nome: E. P. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: MENOR Nome: P. H. D. S. M.

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRAINHA

Processo nº 0800676-71.2020.8.14.0090

Classe GUARDA (1420)

Assunto [Regulamentação de Visitas]

Polo Ativo: AUTOR: DANILSON NUNES MAGNO

Polo Passivo: REU: ELIZANGELA PERNA DOS SANTOS

DESPACHO/MANDADO

1 – Inicialmente, defiro a AJG considerando o objeto dos autos; anote-se.

2 – Determino a realização de estudo de caso pelo setor social desta Comarca, no prazo de 30 dias, para

somente então decidir o pleito em comento.

3 – Independentemente de qualquer determinação acima, **designo o dia 07/04/2021, às 11h20, para audiência de conciliação/mediação (art. 334 do novo CPC)**. Cite-se e intime-se a parte ré (art. 303, inciso II, do novo CPC), intime-se a parte autora, com as advertências do §8º do art. 334.

4 – Ciência ao MP.

Prainha/PA, 12 de janeiro de 2021.

SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Número do processo: 0800092-67.2021.8.14.0090 Participação: AUTOR Nome: MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ANGELO DE MACEDO OAB: 18298/PA Participação: ADVOGADO Nome: RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB: 20.786/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRAINHA

Processo nº 0800092-67.2021.8.14.0090

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Polo Ativo: AUTOR: MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA DA SILVA

Polo Passivo: REU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Os autos deverão tramitar pelo rito da Lei 9.099/95, motivo pelo qual a justiça gratuita não deve ser analisada.

Considerando que a parte requerente possui mais de 60 anos, garanto a prioridade processual. Anote-se.

A parte autora ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Repetição do Indébito c/c Indenização por danos morais e Pedido de tutela de urgência e evidência em face do banco ITAU CONSIGNADO S.A, alegando que o requerido está efetuando descontos em seu benefício/aposentadoria, bem como relatou que não autorizou ou efetuou nenhum empréstimo.

A parte requerente pugnou pela concessão da tutela de urgência, com objetivo de que a parte ré exclua e se abstenha de fazer cobranças referente ao suposto valor emprestado pela ré.

Quanto a tutela de evidência, a autora pugnou pela juntada do suposto contrato pactuado entre as partes.

Por tais motivos, apresentou os requerimentos liminares acima mencionados, como garantia de efetividade de futuro provimento judicial final.

Acostou documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Quanto ao pedido liminar, sabe-se que o art. 300 do CPC/15 disciplina a tutela de urgência e permite ao juiz, em qualquer fase do processo, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida na inicial ou conceder ordem cautelar, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Após análise dos autos, hei por bem **indeferir**, liminarmente, a antecipação de tutela de urgência pleiteada, quanto a suspensão da cobrança ao autor, pois apesar de vislumbrar o *periculum in mora* dado os descontos realizados interferirem na situação econômico-financeira do autor que utiliza os rendimentos auferidos para seu sustento, não resta demonstrado nos autos, ao menos de forma indiciária, a inexistência dos contratos, o que tem como consequência a ausência da verossimilhança das alegações, bem como não juntou requerimento administrativo junto ao INSS ou extrato bancário.

Destarte, considerando os argumentos ao norte mencionados, **INDEFIRO** a tutela de urgência e emergência pleiteada pela parte autora.

Deixo de aplicar o inciso I do §1º do art. 303, por aplicação analógica do art. 308, §1º, do CPC, tendo em vista que o Autor formulou o pedido de tutela antecipada em conjunto com o pedido de tutela final

Inverto o ônus da prova, para que a parte requerida comprove a existência, a legalidade, a regularidade e a legitimidade do (s) débito (s) existente (s) entre as partes, pois, neste caso, além da configuração dos requisitos do art. 6, VIII, do CDC, em razão da hipossuficiência da parte autora, a requerida detém as melhores condições de produzir as provas necessárias para comprovação dos fatos controvertidos nos autos, ao passo que a autora afirma fatos negativos.

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/05/2021, às 10H40.

Cite-se/intime-se a parte ré para comparecer ao ato, munida de resposta, acompanhada de suas testemunhas, assim como a parte autora.

A presente decisão serve como cópia mandado/ofício e outros.

Prainha/PA, 21 de janeiro de 2021.

SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Processo:00015647320208140090 AUTOS CRIMINAL TRAFICO DE DROGAS AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÉU: MARCOS DOS SANTOS MORAES ADV DR APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 Processo nº 0001564-73.2020.8.14.0090 Classe: Ação Penal Autor: Ministério Público

Estadual

Réu: MARCOS DOS SANTOS MORAES Advogado: ÁPIO CAMPOS FILHO º OAB/PA Nº 6.580

SENTENÇA Vistos, etc.O Ministério Público do Estado do Pará ofertou denúncia em desfavor de MARCOS DOS SANTOS MORAES, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, narrando, em síntese, o seguinte:Narra a denúncia que, no dia 03 de setembro de 2020, pelo período matutino, na orla da cidade de Prainha, o réu foi preso em flagrante por manter em depósito e trazer consigo, aproximadamente 50 gramas de substancia entorpecente do tipo ºmaconhaº e 25 gramas de substancia entorpecente do tipo ºoxiº, em desacordo com a lei.Conforme apurado, o Investigador da Polícia Civil estava na embarcação ºAna Camilaº quando recebeu uma informação de possível crime de tráfico de drogas através de uma encomenda que teria sido despachada no porto de Santarém e com destino à Prainha. Diante da informação colhida, o agente solicitou apoio da Polícia Militar e permaneceu, em campana, na embarcação esperando que alguém retirasse o objeto do local. Momentos depois, os policiais identificaram o réu pegando a carga e saindo do barco, instante em que foi abordado pela polícia. O réu foi preso em flagrante. Tendo este juízo convertido a prisão em flagrante em prisão preventiva.A droga apreendida foi periciada e verificou-se tratar da substancia TETRAHIDROCANABINOL, vulgarmente conhecida como MACONHA e BENZOILMETILECGONINA (COCAÍNA), conforme atesta lado pericial (fl. 51).Recebimento da denúncia no dia 28 de março de 2019 (fl. 06).Devidamente citado, o acusado, por intermédio de Advogado constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 09/10).No dia 26 de novembro de 2020, foi realizada a audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas cinco testemunhas e realizado o interrogatório (fls. 22/24).Em memoriais finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu à pena do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.Por sua vez, a defesa do réu requereu a absolvição do crime de tráfico de drogas e, caso haja a condenação, o reconhecimento do privilégio nos termos do §4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.**Fundamento e Decido.**No que tange à materialidade delitiva, ao analisar os elementos de informação do Procedimento Investigatório em comunhão com as provas dos autos, verifico a existência de auto de apresentação e apreensão (fl. 13 do IPL), no qual consta que foram apreendidos aproximadamente 51g de substância popularmente conhecida por maconha e 25g de ºoxiº (Cocaína).Constam nos autos o laudo toxicológico definitivo realizado nas substâncias entorpecentes (fl. 51).Em relação a autoria delitiva, entendo que a autoria atribuída ao réu restou suficientemente comprovada. Embora a tese defensiva afirme que o réu trabalhava como ºcarregadorº no porto da cidade e não teria conhecimento da existência do material entorpecente, há vários indicativos de que o réu tinha sim conhecimento da droga que transportava, tanto que largou o capacete e tentou evadir-se do local ao ver a aproximação dos policiais, ademais, há informação de trocas de mensagens entre o réu e o fornecedor do entorpecente na cidade de Santarém.A testemunha DARLAN DA SILVA MELO, Investigador de Polícia Civil, declarou que no momento da apreensão o réu assumiu a propriedade do entorpecente, depois alegou que era somente usuário, enfim, apresentou versões contraditórias. Disse ainda que tinham conhecimento de que o réu trabalhava como carregador no porto, entretanto, ao receber a caixa que continha o capacete com a droga não se identificou como carregador e sim como responsável por receber a encomenda na embarcação. Acrescentou que no momento da abordagem policial o réu tentou jogar a caixa que continha o capacete com a droga.ELNON DE ALENCAR BARRETO, Policial Militar, declarou que no dia dos fatos o IPC Darlan pediu apoio para realizar diligência para apurar possível ocorrência de tráfico. Dirigiram-se até a orla da cidade e de posse das informações aguardaram o momento para realizar a abordagem. Na hora em que o réu saiu portando a encomenda o abordaram, na ocasião ele tentou jogar a caixa e voltar, mas ainda conseguiram realizar a abordagem. Ao abrirem a caixa encontraram um capacete e, no interior da estrutura do capacete, estava escondido o material entorpecente.EDILSON BEZERRA DO NASCIMENTO, Policial Militar, militar, declarou em juízo que quando chegou ao local já haviam realizado a abordagem, mas presenciou o capacete com a droga escondida dentro. Acrescentou que pela experiência que tem como policial, a quantidade de droga apreendida destinava-se à comercialização.O réu negou traficância, limitando-se a dizer que apenas teria sido contratado para buscar encomenda na embarcação e que não tinha conhecimento acerca da existência do material entorpecente.Conforme já afirmada acima, a partir da instrução processual, conclui-se que existem provas suficientes para ensejar a condenação do réu MARCOS DOS SANTOS MORAES ao delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Verifico que as circunstâncias em que foi efetuada a prisão em flagrante do acusado denotam a prática de tráfico de drogas, na modalidade trazer consigo/transportar. A versão apresentada pelo réu é contrária às demais provas dos autos.A comunhão das provas obtidas a partir da instrução penal e das obtidas durante o procedimento investigatório confirmam que o réu efetuava comércio de entorpecentes oriundos da cidade de Santarém por via fluvial, importante ressaltar que a

quantidade de droga apreendida em seu poder não permite concluir que destinava-se a consumo próprio. O depoimento testemunhal de policiais somente não terá valor se evidenciar que esse Servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstra que suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com os outros elementos probatórios, o que não foi observado no presente caso. Sob esse aspecto, denoto que o(s) depoimento(s) policial(is) colecionados nos autos estão em perfeita harmonia entre si, estando de acordo com as demais provas existentes, razão pela qual, encontram-se revestidos de suficiência para embasar o decreto condenatório. Nesse sentido, não discrepa a jurisprudência de nossos Tribunais: **CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA ¿ MACHONHA ¿ PROVA ¿ DEPOIMENTO DE POLICIAIS ¿ VALIDADE ¿ CONDENAÇÃO MANTIDA**. O testemunho de policial não pode ser rejeitado só pela condição funcional do depoente, merecendo valor probante isento de má-fé ou suspeita (in JC 62/283). **PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ABSOLVIÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL UTILIZADA. PROVAS COESAS E SUFICIENTES. DEPOIMENTO DE POLICIAL EM JUÍZO. SUFICIENTE PARA AMPARAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. RECURSO PROVIDO.**

1. Cabível a condenação do agente, quando sua confissão extrajudicial é corroborada por outros elementos probatórios, como o depoimento de policial e o laudo de exame de local, sustentando a moldura fática descrita nos autos. 2. O depoimento de policial em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em consonância com a confissão extrajudicial do agente, deve ser suficiente para amparar o decreto condenatório, juntamente com o laudo de exame de local e demais depoimentos testemunhais, sustentando a moldura fática descrita nos autos. 3. Deve a confissão extrajudicial ser considerada como atenuante de confissão espontânea quando esta é utilizada para dar supedâneo ao decreto condenatório.

Recurso provido. (20060810001036APR, Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, julgado em 08/07/2010, DJ 21/07/2010 p. 212). Quanto as testemunhas de defesa, não trouxeram aos autos informações relevantes que fossem capaz de desconstituir os fatos narrados na denúncia e ratificados por outras provas. Assim, há um juízo de certeza acerca da prática do delito pelo réu. Como se verifica, o depoimento colhido em sede de instrução criminal aponta de forma clara e objetiva ter o acusado praticado a infração penal do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, não restando dúvida acerca da conduta. Os elementos fáticos colhidos são suficientes para dar suporte à condenação do réu MARCOS DOS SANTOS MORAES. Ausentes excludentes ou dirimetes. Pelo acima exposto, julgo procedente a denúncia ofertada pelo MP para CONDENAR o réu MARCOS DOS SANTOS MORAES, como incurso na pena do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Em respeito ao critério trifásico de aplicação da pena e considerando o artigo 59 do Código Penal: 1 - Circunstâncias judiciais ¿ Culpabilidade elevada, conduta do réu revela ousadia ¿ valoração negativa. Réu primário. Conduta social, o réu não responde a outra ação criminal, indicativo de boa conduta social, valoro positivamente. Personalidade do agente não valorada. Circunstâncias serão avaliadas posteriormente, evitando assim a ocorrência de bis in idem. Consequência grave, inerente ao tipo. Comportamento da vítima não considerado no caso. Foram apreendidas duas espécies de entorpecente, uma delas com natureza extremamente prejudicial, valoro negativamente. **FIXO A PENA BASE EM 6 (seis) ANOS e 6 (seis) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 650 (setecentos e cinquenta) DIAS MULTA**, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal. 2 - Ausentes agravantes e atenuantes. 3 - Verifico que no caso há possibilidade de se aplicar a causa de diminuição específica prevista no §4º, art. 33, da lei 11.343/06, NÃO há nos autos indícios de envolvimento em organizações criminosas/crime organizado/dedicação à prática de outros crimes, motivo pelo qual reduzo 1/3 da pena base ao norte mencionada, ficando apenas em 4 (quatro) anos e 4 (meses) meses de reclusão e 400 (quatrocentos) DIAS MULTA. 4 - Inexistente qualquer causa de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual mantenho a pena no quantum de 4 (quatro) anos, 4 (meses) meses de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa. **Do regime inicial** Atento ao disposto no art. 387, §2º, do CPP (tempo de prisão processual já imposto), bem como ao disposto no art. 33 do CP c/c art. 2º, §2º, da Lei 8072/90 e ainda ao recente entendimento do STF, deverá o sentenciado iniciar o cumprimento da pena em regime SEMIABERTO. Incabível a conversão de pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, diante da quantidade de pena aplicada (artigo 44, I, do CP).

Considerando que o réu encontra-se em prisão preventiva no presente processo e considerando que continuam presentes os motivos que ensejam a sua custódia cautelar, diante da forma que o crime foi praticado, a gravidade do crime e a ausência de vínculos do réu com o distrito da culpa, negado o direito de recorrer em liberdade. Mantida a custódia cautelar anteriormente imoposta. Em relação ao material entorpecente, tendo este sido apreendido, DETERMINO a destruição da droga e materiais apreendidos, devendo serem incinerados, com as cautelas da lei, nos termos do artigo 32 da Lei nº 11.343/06, oficiando-se ao D. Delegado de Polícia para as providências cabíveis. Quanto aos valores apreendidos, determino o depósito/transferência em favor da União, junto à conta do FUNAD, uma vez que não foi comprovada a origem lícita do valor apreendido, ademais o valor apreendido em espécie é incompatível com a situação financeira do réu.

Com relação ao aparelho celular marca SAMSUNG, cor branco, considerando o baixo valor do bem móvel, determino a destruição do aparelho.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS PROVISÓRIAS

Expeça-se guia de execução provisória do réu MARCOS DOS SANTOS MORAES.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO

Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das custas do processo e da taxa judiciária, nos termos do art. 804, do CPP, suspendendo a cobrança pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos, por não ter condições de aferir o quantum neste momento. Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: Expeça-se guia para recolhimento da multa arbitrada para pagamento no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o disposto pelo artigo 686, do Código de Processo Penal e artigo 50 do CP; Não paga a multa pecuniária, proceda-se da forma prevista no art. 51 do Código Penal, com as alterações dadas pela Lei nº 9.268, de 1º de abril de 1996. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do acusado, com sua devida identificação e com fotocópia da presente decisão, para fins de cumprimento das exigências legais; Oficie-se ao órgão competente pelo registro de antecedentes criminais, fornecendo-se informações sobre a condenação do Réu; Expeça-se a guia de execução definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pessoalmente o condenado e seu patrono. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Arquivem-se com as cautelas de praxe. Prainha/PA, 27 de janeiro de 2021. **SIDNEY POMAR FALCÃO**

Juiz de Direito

COMARCA DE SALVATERRA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA

Número do processo: 0800037-16.2021.8.14.0091 Participação: AUTOR Nome: LAIDE GONCALVES DA SILVA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA OAB: 010048/PA Participação: REU Nome: ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos, etc.

1. Recebo a inicial e, considerando que o valor da causa não ultrapassa o teto dos Juizados Especiais Cíveis, adoto o procedimento sumaríssimo (art. 14, §3º, da Lei nº. 9.099);
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça;
3. Passo à apreciação do pedido de tutela.
4. Para a concessão de antecipação de tutela necessária se faz, a priori, a presença dos requisitos consistentes no art. 300 do Novo CPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e ainda, quando no houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
5. Na hipótese, não há que se falar em deferimento da tutela antecipada visando a suspensão de eventual cobrança alegada pela parte requerente.
6. É que, embora a autora alegue que teria sido depositado um valor em sua conta bancária, não há comprovação de que este se deu a título de empréstimo ou que, como ela mesma assevera, não houve qualquer desconto de valores, não havendo, portanto, demonstração de prova inconteste da conduta ilícita do requerido, como o fato de ter efetivamente causado prejuízos à autora, bem como culpa exclusiva da parte ré na demanda.
7. Diante disso, não se vê, por ora, demonstrada, de forma inconteste, a probabilidade do direito para fins de concessão da medida antecipatória, bem como a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação.
8. Posto isso, **INDEFIRO** a tutela pleiteada.
9. Ademais, considerando que a autora declinou da audiência de conciliação, determino que cite-se a parte requerida para apresentar contestação, no prazo de 15 dias.
10. Decorrido o prazo acima, retornem conclusos.
11. Intime-se a autora, por sua advogada, via DJE. Cumpra-se.

Salvatterra/PA, 20 de janeiro de 2021.

WAGNER SOARES DA COSTA

Juiz de Direito, Titular de Salvatterra

PROCESSO: 00056084020178140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 09/11/2020---DENUNCIADO:JACIEL PANTOJA DA SILVA Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JADIEL PANTOJA SILVA Representante(s): OAB 23509 - LEOMARA BARROS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Considerando que as atividades presenciais já retornaram no âmbito deste Poder Judiciário, não se olvidando, claro, dos cuidados necessários a tal desiderato, designo nova data para a realização de audiência de instrução e julgamento, a ser concretizada no dia 24/02/2021, às 10h00min. Intimem-se as partes para se fazerem presentes ao ato. Cumpra-se. Salvaterra, 09 de novembro de 2020. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, Titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00072467420188140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Inquérito Policial em: 09/11/2020---INDICIADO:WELLYGTON DA CONCEICAO DOS SANTOS VITIMA:M. R. C. B. VITIMA:S. V. B. . Vistos, etc. Considerando que as atividades presenciais já retornaram no âmbito deste Poder Judiciário, não se olvidando, claro, dos cuidados necessários a tal desiderato, designo nova data para a realização de audiência de instrução e julgamento, a ser concretizada no dia 23/02/2021, às 13h00min. Intimem-se as partes para se fazerem presentes ao ato. Cumpra-se. Salvaterra, 09 de novembro de 2020. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, Titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00064331320198140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2020---VITIMA:F. R. N. DENUNCIADO:ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO MORAES Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Considerando que as atividades presenciais já retornaram no âmbito deste Poder Judiciário, não se olvidando, claro, dos cuidados necessários a tal desiderato, designo nova data para a realização de audiência de instrução e julgamento, a ser concretizada no dia 23/02/2021, às 10h00min. Intimem-se as partes para se fazerem presentes ao ato. Cumpra-se. Salvaterra, 06 de novembro de 2020. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, Titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00064349520198140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2020---VITIMA:N. L. S. DENUNCIADO:WALDEMIR ANTONIO AMADOR RAMOS Representante(s): OAB 18714 - ISRAEL BARROSO COSTA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Considerando que as atividades presenciais já retornaram no âmbito deste Poder Judiciário, não se olvidando, claro, dos cuidados necessários a tal desiderato, designo nova data para a realização de audiência de instrução e julgamento, a ser concretizada no dia 23/02/2021, às 10h00min. Intimem-se as partes para se fazerem presentes ao ato. Cumpra-se. Salvaterra, 06 de novembro de 2020. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, Titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00016863020138140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação de Alimentos em: 28/09/2020---REQUERENTE:M. S. S. Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:VALDIRNEY RICKY SANTOS CABRAL Representante(s): OAB 10048 - CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Intime-se o requerido, informando-o acerca da mudança de conta bancária para depósito do valor da pensão alimentícia à parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 75 e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Salvaterra, 28 de setembro de 2020. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito.

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

Processo nº 0808908-64.2020.8.14.0028 ¿ Procedimento Especial da Lei Antitóxicos. Autor: Ministério Público Estadual. Denunciados: EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO e LUCAS SILVA MOREIRA (Advogados: Marcel Affonso de Araujo Silva - OAB/PA 24660 e Ulisses Viana da Silva de Matos Maia - OAB/PA 20351). DISPOSITIVO: ¿1- Notifiquem-se o(s) denunciado(s): EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO e LUCAS SILVA MOREIRA, pessoalmente, no local onde encontra(m)-se custodiado(s), para apresentar(em) DEFESA PRÉVIA, no prazo de 10 (dez) dias. Na defesa, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do artigo 55, da Lei nº. 11.343/06. 1.2- DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir o(s) denunciado(s) se pretendem constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo(s) réu(s) ou se aceitam o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de aceitação da assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do(s) réu(s), bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo(s) réu(s). Se for um dos casos acima encaminhe os autos a Defensoria para apresentação DEFESA PRÉVIA. 1.3- Cumpram-se eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público e juntem-se antecedentes criminais 1.4- Após apresentação de DEFESA PRÉVIA, voltem-me os autos conclusos. 1.5- Decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista à Defensoria Pública. 2- Serve a presente como MANDADO de NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO DO (S) RÉU (S). 3- Dê-se ciência ao Ministério Público à Defensoria ou Publique-se, caso haja advogado. 4- Cumpra-se com urgência e em regime de plantão, se necessário. De São Geraldo do Araguaia para São Domingos do Araguaia, 26 de janeiro de 2021. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de São Domingos do Araguaia.¿

COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU**

Número do processo: 0800610-08.2020.8.14.0053 Participação: AUTOR Nome: D. D. P. C. D. S. F. D. X.
Participação: MENOR INFRATOR Nome: E. S. D. S. Participação: MENOR INFRATOR Nome: E. S. D. S.
Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do estado do Pará

Comarca de São Félix do Xingu

CARTÓRIO JUDICIAL DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Travessa Estevão Tavares da Silveira, nº 83, Triunfo, CEP 68.380-000 Fone (94) 3435-1411 – São Félix do Xingu - PA

PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)

Processo: 0800610-08.2020.8.14.0053

AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Endereço: AVENIDA CURITIBA, 147, ALECRIM, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

MENOR INFRATOR: E. S. D. S., E. S. D. S.

Nome: ELIVAN SILVA DOS SANTOS

Endereço: CANAA, VILA, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: ELIAS SILVA DOS SANTOS

Endereço: CANAA, VILA, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

DESPACHO:

1. Como requer o *Parquet* na manifestação retro, intime-se a Autoridade Policial.

São Félix do Xingu/PA, 26 de janeiro de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800629-14.2020.8.14.0053 Participação: AUTOR Nome: M. J. S. D. S.
Participação: ADVOGADO Nome: DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA OAB: 20021/PA Participação: AUTOR
Nome: C. E. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA OAB: 20021/PA
Participação: REPRESENTANTE Nome: NADIANE SILVA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome:
DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA OAB: 20021/PA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO
PUBLICO ESTADUAL

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do estado do Pará

Comarca de São Félix do Xingu

CARTÓRIO JUDICIAL DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Travessa Estevão Tavares da Silveira, nº 83, Triunfo, CEP 68.380-000 Fone (94) 3435-1411 – São Félix do Xingu - PA

ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Processo: 0800629-14.2020.8.14.0053

AUTOR: M. J. S. D. S., C. E. S. D. S.

REPRESENTANTE: NADIANE SILVA DE SOUZA

Nome: MARIA JULIA SOUZA DA SILVA

Endereço: RUA ANA NUNES, S/N, CASA GRANDE, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: CARLOS EDUARDO SOUZA DA SILVA

Endereço: RUA ANA NUNES, S/N, CASA GRANDE, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: NADIANE SILVA DE SOUZA

Endereço: RUA ANA NUNES, S/N, CASA GRANDE, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

DESPACHO.

Recebo a inicial, pois presentes os requisitos autorizadores.

Defiro o benefício da justiça gratuita, haja vista que a parte autora comprovou nos autos ser hipossuficiente, na forma da lei.

Oficie-se à Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu, solicitando informações acerca da existência dos valores mencionados na inicial.

Oficie-se ao INSS, solicitando informações acerca da existência de dependentes habilitados.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Serve o presente como ofício.

Por fim, voltem conclusos para sentença

São Félix do Xingu/PA, 26 de janeiro de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800665-56.2020.8.14.0053 Participação: REQUERENTE Nome: R. A. D. S.
Participação: ADVOGADO Nome: WERBTI SOARES GAMA OAB: 015449/PA Participação:
REQUERENTE Nome: M. R. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do estado do Pará

Comarca de São Félix do Xingu

CARTÓRIO JUDICIAL DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Travessa Estevão Tavares da Silveira, nº 83, Triunfo, CEP 68.380-000 Fone (94) 3435-1411 – São Félix do Xingu - PA

DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Processo: 0800665-56.2020.8.14.0053

REQUERENTE: ROSARIA ANTONIA DA SILVA

Nome: ROSARIA ANTONIA DA SILVA

Endereço: filomena sousa reis, 327, vitoria, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

REQUERENTE: MAURO RIBEIRO CAMPOS

Nome: MAURO RIBEIRO CAMPOS

Endereço: vila santa rosa, vila santa rosa, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

DESPACHO:

Intimem-se os autores, pessoalmente e através de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, promoverem a regularização da exordial, uma vez que o ato versa sobre o mútuo consentimento dos cônjuges e é requisito indispensável para o divórcio consensual, consentimento que ocorre com a assinatura de ambos os cônjuges na petição inicial.

Visando a celeridade processual e a racionalização de atos da Secretaria, autorizo que a cópia do presente despacho sirva de mandado.

Após, retornem conclusos.

CUMPRA-SE.

São Félix do Xingu/PA, 26 de janeiro de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800569-41.2020.8.14.0053 Participação: REQUERENTE Nome: J. C. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: IRENE DE CALDAS SOUSA OAB: 24246/PA Participação: REQUERENTE Nome: V. V. S. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do estado do Pará

Comarca de São Félix do Xingu

CARTÓRIO JUDICIAL DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Travessa Estevão Tavares da Silveira, nº 83, Triunfo, CEP 68.380-000 Fone (94) 3435-1411 – São Félix

do Xingu - PA

DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Processo: 0800569-41.2020.8.14.0053

REQUERENTE: JEAN COELHO DA COSTA

Nome: JEAN COELHO DA COSTA

Endereço: RUA RONDONIA, 2409, centro, OURILÂNDIA DO NORTE - PA - CEP: 68390-000

REQUERENTE: VALDIRENE VICENTE SOUTO COSTA

Nome: VALDIRENE VICENTE SOUTO COSTA

Endereço: VILA TABOCA, ZONA RURAL, São FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

SENTENÇA

Trata-se de ação de divórcio consensual proposta por **VALDIRENE VICENTE SOUTO COSTA e JEAN COELHO DA COSTA**, ambos devidamente qualificados, através de advogada devidamente constituída.

No curso da ação, a parte requerente desistiu de prosseguir com o feito e postulou a homologação de sua desistência.

Este é o suficiente relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença a desistência formulada pela parte Requerente e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a gratuidade que ora defiro.

Sem honorários de sucumbência, em virtude da ausência de pretensão resistida.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Cumpra-se.

Após as formalidades legais e o trânsito em julgado, certifique-se o que houve e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

São Félix do Xingu/PA, 26 de janeiro de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800137-22.2020.8.14.0053 Participação: REQUERENTE Nome: VITOR INACIO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458-B/PA Participação:

ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do estado do Pará

Comarca de São Félix do Xingu

CARTÓRIO JUDICIAL DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Travessa Estevão Tavares da Silveira, nº 83, Triunfo, CEP 68.380-000 Fone (94) 3435-1411 – São Félix do Xingu - PA

RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Processo: 0800137-22.2020.8.14.0053

REQUERENTE: VITOR INACIO DA SILVA

Nome: VITOR INACIO DA SILVA

Endereço: Rua Tomé de Souza,, 99, bela vista, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

SENTENÇA:

VITOR INÁCIO DA SILVA, qualificado nos autos, através de advogado devidamente constituído, requer a retificação de seu registro de nascimento, a fim de se retificar o seu nome, o nome de sua genitora e a inclusão ao nome do avô materno.

Instada, a ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se favorável ao pleito.

Juntou os documentos.

Sucintamente relatei.

Decido.

Cuida-se de pedido de retificação de registro de nascimento formulado por Vitor Inácio da Silva, passo ao julgamento antecipado, dada a desnecessidade de produção de provas, e por tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária.

Assim prescreve a lei de registros:

Das Retificações, Restaurações e Suprimentos

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. (Renumerado do art. 110 pela Lei nº 6.216, de 1975).

§1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias.

§2º Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o Juiz decidirá no prazo de cinco dias.

§3º Da decisão do Juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

§4º Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.

Tenho que o pleito deva ser acolhido, mesmo sem a realização de audiência de justificação, uma vez que o direito do requerente é patente.

De fato, a genitora do Requerente passou a ter um genitor em seu registro de nascimento, portanto, deve se alterado o registro de nascimento de seu filho, bem como o seu sobrenome.

Isto posto, **defiro o pedido constante da inicial** e, com fundamento no art. 109 e seguintes da lei nº 6.015/73 determino a retificação do registro de nascimento de **VITOR INÁCIO DA SILVA**, lavrado sob o nº 25.033, à fl. 283, do livro AA 22, do Cartório de Registro Civil da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe/PE, devendo o nome do autor constar como sendo: **VITOR INÁCIO SILVA DE ASSIS**; o nome de sua genitora deverá ser alterado para: **VERA LÚCIA SILVA DE ASSIS**; e deverá ser acrescentado o nome do avô paterno: **VERIANO BRITO DE ASSIS**.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e demais despesas processuais, eis defiro a gratuidade da Justiça à autora.

Expeça-se uma via da presente Sentença, que servirá como mandado de retificação, ao Cartório Extrajudicial competente, para a devida averbação do referido registro, devendo ser encaminhada a este Juízo a certidão averbada, sem custas e emolumentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, em tudo observadas as formalidades legais

São Félix do Xingu/PA, 27 de janeiro de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800046-02.2020.8.14.0062 Participação: AUTOR Nome: A. E. P. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: IRENE DE CALDAS SOUSA OAB: 24246/PA Participação: REU Nome: M. M. D. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do estado do Pará

Comarca de São Félix do Xingu

CARTÓRIO JUDICIAL DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Travessa Estevão Tavares da Silveira, nº 83, Triunfo, CEP 68.380-000 Fone (94) 3435-1411 – São Félix do Xingu - PA

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Processo: 0800046-02.2020.8.14.0062

AUTOR: ALINE EDUARDA PERES DA CUNHA

Nome: ALINE EDUARDA PERES DA CUNHA

Endereço: vicinal 40, ZONA RURAL, TUCUMÃ - PA - CEP: 68385-000

REU: MAURO MARTINS DE LIMA

Nome: Mauro Martins de Lima

Endereço: lindoeste, trabalha na empresa Queiroz net, ZONA RURAL, TUCUMÃ - PA - CEP: 68385-000

DESPACHO:

Intime-se a parte autora através de sua advogada para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, promover a regularização da petição inicial, devendo informar o endereço completo do Requerido.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem emenda, retornem os autos conclusos.

São Félix do Xingu/PA, 27 de janeiro de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800715-82.2020.8.14.0053 Participação: REQUERENTE Nome: E. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: DANILLO ALVES DE FREITAS OAB: 23777-A/PA Participação: REQUERENTE Nome: E. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: DANILLO ALVES DE FREITAS OAB: 23777-A/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do estado do Pará

Comarca de São Félix do Xingu

CARTÓRIO JUDICIAL DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Travessa Estevão Tavares da Silveira, nº 83, Triunfo, CEP 68.380-000 Fone (94) 3435-1411 – São Félix do Xingu - PA

DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Processo: 0800715-82.2020.8.14.0053

REQUERENTE: THIAGO ANTONIO DA SILVA, IVANETE MARIA MAHL SILVA

Nome: THIAGO ANTONIO DA SILVA

Endereço: Av. Nova Carajás, 150, RESIDENCIAL XINGU, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: IVANETE MARIA MAHL SILVA

Endereço: Rua Lago 24, 19, Condomínio do Lago, GOIÂNIA - GO - CEP: 74461-105

SENTENÇA

Trata-se de ação de Divórcio Consensual, ajuizada por **THIAGO ANTÔNIO DA SILVA e IVANETE MARIA MAHL SILVA**, qualificados nos autos, através de advogado devidamente constituído, afirmando que são casados sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens desde 08 de agosto de 2011.

Com a inicial juntaram documentos.

É o sucinto relatório. Decido.

Despicienda a intervenção ministerial, uma vez verificando que os interesses dos incapazes estão devidamente resguardos pelo acordo entabulado entre as partes.

Em consonância com o disposto no art. 226, § 6º, parte final, da CF/88, c/c o art. 40 da Lei nº. 6.515/77 é perfeitamente possível a desconstituição do vínculo matrimonial quando as partes declaram que não têm mais interesse na convivência conjugal, sendo inclusive suprimido o instituto da separação judicial.

Assim, diante da desnecessidade de comprovação do lapso temporal da separação de fato para fins de decretação do divórcio, consoante o novo teor do artigo 226 da CF, dado pela Emenda Constitucional nº 66, bastando tão somente, a anuência das partes requerentes em romper o vínculo, e restando comprovado tal requisito no caso em comento, tenho por mim que a decretação do divórcio é medida que se impõe, dispensando a fase instrutória.

Com a recente mudança, que aboliu o instituto da separação judicial e não adentrando no mérito da culpa, sou por filiar-me a este pensamento que impõe a decretação do divórcio.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto o divórcio de JEAN COELHO DA COSTA e VALDIRENE VICENTE SOUTO COST THIAGO ANTÔNIO DA SILVA e IVANETE MARIA MAHL SILVA**, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal c/c o art. 40 da Lei 6.515/77, pondo em definitivo fim ao casamento e aos seus efeitos civis e homologo o acordo firmado entre os cônjuges em todos os seus termos.

O cônjuge virago voltará a usar seu nome de solteiro, qual seja: **IVANETE MARIA MAHL**.

Ademais, considerando que o divórcio é um direito potestativo das partes, a interposição de recurso é inócua e não produziria quaisquer efeitos processuais ou materiais. Assim, determino que seja certificado o trânsito em julgado imediatamente, expedindo-se o mandado de averbação a ser encaminhado ao Cartório onde o casamento foi celebrado, juntamente com a cópia da exordial, da certidão de casamento e desta sentença, requisitando a remessa da respectiva certidão averbada, **DANDO-SE BAIXA LOGO APÓS A EXPEDIÇÃO DO MANDADO**.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao cartório de Registro Civil desta Comarca, para registro no livro E, nos termos do provimento conjunto nº 004/2004 das Corregedorias do TJEP.

Servirá o presente como Mandado de Averbação, junto ao Cartório competente, em observância aos princípios da celeridade e economia processual.

Após, archive-se com as cautelas e praxe.

Ciência ao Ministério Público.

Custas e emolumentos, pelos Requerentes.

P.R.I. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

São Félix do Xingu/PA, 26 de janeiro de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800029-56.2021.8.14.0053 Participação: EXEQUENTE Nome: PAULO FERREIRA CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO FERREIRA CARVALHO OAB: 18332/PA Participação: EXCUTADO Nome: ESTADO DO PARÁ

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do estado do Pará

Comarca de São Félix do Xingu

CARTÓRIO JUDICIAL DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Travessa Estevão Tavares da Silveira, nº 83, Triunfo, CEP 68.380-000 Fone (94) 3435-1411 – São Félix do Xingu - PA

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

Processo: 0800029-56.2021.8.14.0053

EXEQUENTE: PAULO FERREIRA CARVALHO

Nome: PAULO FERREIRA CARVALHO

Endereço: AV GOIAS, SAO JOSE, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

EXCUTADO: ESTADO DO PARÁ

Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: RUA DOS TAMOIOS, 1671, PROCURADORIA, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-160

DESPACHO:

Recebo a inicial e defiro o benefício da justiça gratuita.

Cite-se a Fazenda Pública Estadual para opor embargos em 30 (trinta) dias; não opostos embargos ou transitada em julgado à decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

São Félix do Xingu/PA, 26 de janeiro de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800525-22.2020.8.14.0053 Participação: AUTOR Nome: BANCO DO BRASIL SA
Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA
Participação: REU Nome: MANOEL DIAS Participação: REU Nome: ELZA HILARIO DIAS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do estado do Pará

Comarca de São Félix do Xingu

CARTÓRIO JUDICIAL DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Travessa Estevão Tavares da Silveira, nº 83, Triunfo, CEP 68.380-000 Fone (94) 3435-1411 – São Félix do Xingu - PA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Processo: 0800525-22.2020.8.14.0053

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Quadra SBS Quadra 4, s/n, Setor Bancário Sul, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70070-140

REU: MANOEL DIAS, ELZA HILARIO DIAS

Nome: MANOEL DIAS

Endereço: desconhecido

Nome: ELZA HILARIO DIAS

Endereço: desconhecido

DESPACHO.

1.Considerando a certidão constante do evento ID 21682865, intime-se a parte autora através de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

2.Decorrido o prazo assinalado, com ou sem o recolhimento das custas, retornem os autos conclusos.

São Félix do Xingu/PA, 26 de janeiro de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800684-62.2020.8.14.0053 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDA NONATA VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUCILENE CONCEICAO DE MENDONCA OAB: 17727/PA Participação: ADVOGADO Nome: KAROLINE BEZERRA DE ALMEIDA OAB: 28348/PA Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDO NONATO DELGADO Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do estado do Pará

Comarca de São Félix do Xingu

CARTÓRIO JUDICIAL DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Travessa Estevão Tavares da Silveira, nº 83, Triunfo, CEP 68.380-000 Fone (94) 3435-1411 – São Félix do Xingu - PA

ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Processo: 0800684-62.2020.8.14.0053

REQUERENTE: RAIMUNDA NONATA VIEIRA

Nome: RAIMUNDA NONATA VIEIRA

Endereço: Av. Juarez Xingu, 690, BAIRRO ALECRIM, São FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO DELGADO

INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Nome: RAIMUNDO NONATO DELGADO

Endereço: Av. Juarez Xingu, 690, BAIRRO ALECRIM, São FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Oficie-se ao Consórcio Nacional Honda solicitando informações acerca da existência da conta mencionada na inicial e o saldo atualizado.

Oficie-se ao INSS, solicitando informações acerca da existência de dependentes habilitados.

São Félix do Xingu/PA, 26 de janeiro de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800548-65.2020.8.14.0053 Participação: REQUERENTE Nome: I. D. S. N. Participação: ADVOGADO Nome: WERBTI SOARES GAMA OAB: 015449/PA Participação: REQUERENTE Nome: J. S. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do estado do Pará

Comarca de São Félix do Xingu

CARTÓRIO JUDICIAL DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Travessa Estevão Tavares da Silveira, nº 83, Triunfo, CEP 68.380-000 Fone (94) 3435-1411 – São Félix do Xingu - PA

DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Processo: 0800548-65.2020.8.14.0053

REQUERENTE: IARA DA SILVA NASCIMENTO

Nome: IARA DA SILVA NASCIMENTO

Endereço: rua antonio coelho da silva, 65, centro, São Félix DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

REQUERENTE: JOSE SANTIAGO DOS SANTOS

Nome: JOSE SANTIAGO DOS SANTOS

Endereço: rua antonio coelho da silva, 65, centro, São Félix DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

DESPACHO:

Intimem-se os autores, pessoalmente e através de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, promoverem a regularização da exordial, uma vez que o ato versa sobre o mútuo consentimento dos cônjuges e é requisito indispensável para o divórcio consensual, consentimento que ocorre com a assinatura de ambos os cônjuges na petição inicial.

Visando a celeridade processual e a racionalização de atos da Secretaria, autorizo que a cópia do presente despacho sirva de mandado.

Após, retornem conclusos.

CUMPRA-SE.

São Félix do Xingu/PA, 26 de janeiro de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800901-08.2020.8.14.0053 Participação: REQUERENTE Nome: E. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA CARDOSO BARROS OAB: 35776/GO Participação: REQUERENTE Nome: E. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: MENOR Nome: E. S. D. J.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do estado do Pará

Comarca de São Félix do Xingu

CARTÓRIO JUDICIAL DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Travessa Estevão Tavares da Silveira, nº 83, Triunfo, CEP 68.380-000 Fone (94) 3435-1411 – São Félix do Xingu - PA

GUARDA (1420)

Processo: 0800901-08.2020.8.14.0053

REQUERENTE: FERNANDA CARDOSO BARROS, ANDERSON WILLIAN SANTANA PALMA

Nome: FERNANDA CARDOSO BARROS

Endereço: Avenida Piaui, 425, Centro, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: ANDERSON WILLIAN SANTANA PALMA

Endereço: Avenida Washington Luís, 42, Centro, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

DECISÃO:

Cuida-se de AÇÃO MONITÓRIA, requerendo, *ab initio*, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, para se isentar do pagamento das custas processuais.

Sobre o tema, a Constituição Federal/88 estabelece em seu art. 5º, LXXIV, que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, de forma que, desde a edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

Isso por que a assistência judiciária gratuita é benefício destinado às pessoas necessitadas. A concessão indiscriminada do benefício a quem não necessita traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica, situação na qual não se enquadra o autor, que não trouxe aos autos qualquer indício de que esteja em situação de miserabilidade.

Com efeito, nos termos do art. 99, §2º, do CPC/2015, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Interpretando o dispositivo acima, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará editou Súmula nº 6, com redação modificada em 15 de junho de 2016, Publicada no DJE Edição nº 5999/2019, de 16/06/2016, que determina que “a alegação da hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza de direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconsiderada de ofício pelo próprio magistrado caso haja provas nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente.”

Isto porque a intenção do legislador não é proteger qualquer pessoa, mas somente aquela que possuir recursos insuficientes para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, o que não é o caso dos autos.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará segue o mesmo entendimento. Nesse sentido, vide jurisprudências abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA POSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE NO QUE DIZ RESPEITO SUA FALTA DE CONDIÇÕES ECONÔMICAS RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNÂNIMIDADE. (Processo n. 201430092150, Acórdão n. 136583, Seção CÍVEL, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA, Desa. Relatora ELENA FARAG, Data de Julgamento: 04/08/2014, Data de Publicação: 07/08/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA POSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE NO QUE DIZ RESPEITO SUA FALTA DE CONDIÇÕES ECONÔMICAS RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNÂNIMIDADE. (Processo n. 201330284253, Acórdão n. 136447, Seção CÍVEL, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA, Desa. Relatora ELENA FARAG, Data de Julgamento: 28/07/2014, Data de Publicação: 05/08/2014).

Destaco ainda a decisão monocrática do Des. Leonardo de Noronha Tavares, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.3.019238-1, a qual passo a

transcrever:

'Processo: 0035199-38.2013.8.14.0301(201330192381)

AGRAVO DE INSTRUMENTO; Situação: TRANSITADO EM JULGADO

Data da Distribuição: 25/07/2013

1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA; Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Fundamentação Legal: Origem: Ação Revisional de Contrato de Financiamento de Veículo c/c Consignação de Pagamento em Juízo c/c Antecipação de Tutela. Pedido de JUSTIÇA GRATUITA.

Partes:

BANCO ITAUCARD (AGRAVADO)

IVANIR FERREIRA (AGRAVANTE)

O presente recurso tem por finalidade a reforma da decisão interlocutória prolatada pelo Togado Singular. Para que possam ser examinados os pedidos formulados pelo recorrente se faz necessário, primeiramente, verificar a presença de indícios de que o Agravante faz jus às benesses da Lei nº 1.060/50 (gratuidade de justiça) negada na origem. Compulsando os autos, verifico que o valor declarado do bem (automóvel), não é de pequena monta, envolvendo financiamento bancário, e mais, que não se trata de bem de primeira necessidade ou instrumento de trabalho, destoando totalmente da sua pretensão. Como se vê a declaração de pobreza é insuficiente para o enquadramento do autor/agravante nos requisitos de miserabilidade e pobreza exigidos para a concessão dos benefícios da citada Lei nº 1.060/50. Isso porque, o dia-a-dia da atividade jurisdicional demonstra o abuso nos pedidos do aludido benefício, destinado exclusivamente às pessoas pobres ou com insuficiência de recursos, ainda que de forma momentânea. Como tenho sistematicamente dito, não existe uma regra padrão. Por estas razões, estabeleceu-se construção pretoriana reiterativa de exigências que a lei não faz, porém, alicerçadas em situações que demonstram o mau uso do benefício em questão, com sensível prejuízo aos cofres públicos. Desse modo, os magistrados devem estar atentos, para acompanhar de perto a evolução do direito, sopesando seus conceitos, e adequá-los ao tempo e ao processo, em observância a realidade atual e a dinâmica judiciária, para que não sejam desvirtuados os seus propósitos sociais. No caso concreto, não vejo como prosperar o pedido recursal. Nesse cenário, incumbe-me frisar que a recorrente mais uma vez não logrou comprovar mediante a juntada de outros documentos, que tem direito ao benefício buscado. Outrossim, como se percebe da inicial da ação, o agravante contraiu financiamento para a aquisição de um veículo, e, para obter o financiamento junto a instituição financeira, certamente comprovou alguma renda capaz de arcar com o compromisso assumido. Assim sendo, não se justifica o argumento de hipossuficiência de rendimentos no processo judicial, portanto, a decisão impugnada está correta, e não merece reparos.'

Ademais, da leitura da narrativa fática exposta na peça exordial, esclareço que a presente ação de guarda não se enquadra na hipótese normativa prevista no artigo 141, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois a criança em questão não se encontra em situação de risco. Trata-se de típica ação de família, em que não há isenção de custas processuais e emolumentos e cujo processamento não se pauta pelo quanto disposto no referido diploma legal.

Por consequência, considerando que a parte autora não demonstrou que tem direito ao benefício pleiteado, **INDEFIRO** o pedido de concessão da benesse da Justiça Gratuita e determino que recolha as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC/2015, ou se preferir, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá recolher as custas iniciais em até 04 (quatro) prestações mensais.

Remetam-se os autos à UNAJ para cálculo das custas e emissão do respectivo boleto bancário.

P. R. I. C.

São Félix do Xingu/PA, 27 de janeiro de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800905-45.2020.8.14.0053 Participação: EXEQUENTE Nome: E. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: OSVALDO NETO LOPES RIBEIRO OAB: 23174/PA Participação: EXECUTADO Nome: E. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: P. M. P. - C. O. (J. D. L.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do estado do Pará

Comarca de São Félix do Xingu

CARTÓRIO JUDICIAL DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Travessa Estevão Tavares da Silveira, nº 83, Triunfo, CEP 68.380-000 Fone (94) 3435-1411 – São Félix do Xingu - PA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo: 0800905-45.2020.8.14.0053

EXEQUENTE: DAVID RIBEIRO DOS SANTOS

Nome: DAVID RIBEIRO DOS SANTOS

Endereço: Rua 17, 1.143,, Casa, Bairro Cascalheiras, RIO MARIA - PA - CEP: 68530-000

EXECUTADO: THAMIRES MARTINS MARIANO

Nome: THAMIRES MARTINS MARIANO

Endereço: Rua Cajá, s/n, sentido Vicinal Xadá, Loteamento Hermes Dantas, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

DESPACHO:

1. Remetam-se os autos ao Ministério Público, para manifestação.

2. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

São Félix do Xingu/PA, 27 de janeiro de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800523-52.2020.8.14.0053 Participação: AUTOR Nome: E. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: WERBTI SOARES GAMA OAB: 015449/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. S. D. J. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do estado do Pará

Comarca de São Félix do Xingu

CARTÓRIO JUDICIAL DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Travessa Estevão Tavares da Silveira, nº 83, Triunfo, CEP 68.380-000 Fone (94) 3435-1411 – São Félix do Xingu - PA

GUARDA (1420)

Processo: 0800523-52.2020.8.14.0053

AUTOR: GABRIANE SILVA COSTA

Nome: GABRIANE SILVA COSTA

Endereço: RUA JOSE MARIA COSTA, 93, Tapanã (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66825-010

REQUERIDO: TELMA FERREIRA LIMA

Nome: TELMA FERREIRA LIMA

Endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, 1098, CENTRO, São FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

DESPACHO:

1.Como requer o *Parquet* na manifestação retro, intime-se a parte autora, através de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar documentos que comprovem o exercício da guarda fática da criança, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

São Félix do Xingu/PA, 27 de janeiro de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800870-85.2020.8.14.0053 Participação: REQUERENTE Nome: E. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: ALEX SANDRO PEREIRA BEZERRA OAB: 29128/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. S. D. J. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: P. M. P. -. C. O. (. D. L.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do estado do Pará

Comarca de São Félix do Xingu

CARTÓRIO JUDICIAL DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Travessa Estevão Tavares da Silva, nº 83, Triunfo, CEP 68.380-000 Fone (94) 3435-1411 – São Félix do Xingu - PA

DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Processo: 0800870-85.2020.8.14.0053

REQUERENTE: CLAUDIONOR CAMILO DO NASCIMENTO

Nome: CLAUDIONOR CAMILO DO NASCIMENTO

Endereço: Vila São Francisco, Vicinal 02, Sítio São Rafael, zona rural, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

REQUERIDO: HELOIDES RITA DO NASCIMENTO

Nome: Heloides Rita do Nascimento

Endereço: bairro união, rua E, 153, Paraupebas/PA, União, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

SENTENÇA.

Cuida-se de Ação de Divórcio Litigioso formulado por CLAUDIONOR CAMILO DO NASCIMENTO em face de HELOIDES RITA DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, alegando em síntese, que se casou com a requerida em 04 de junho de 1985, estando separados de fato há mais de dezenove anos.

Da união adveio um filho, hoje maior e capaz, e não há bens a partilhar.

Relatei.

DECIDO.

Despicienda a citação da requerida, tendo em vista tratar-se de direito potestativo.

A partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, o art. 226, § 6º, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (...)”.

Com efeito, a partir de agora a única ação dissolutiva do casamento é o divórcio que não mais exige a indicação da causa de pedir. Ou seja, desapareceu toda e qualquer restrição para a concessão do divórcio, que cabe agora ser concedido sem prévia separação judicial e sem o implemento de prazos.

No caso, o julgamento antecipado se faz de rigor, por força do contido no art. 355, I, do CPC, uma vez que sendo a matéria somente de direito ou mesmo que se admita, na espécie, como de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova, bastando a vontade soberana da parte no sentido de dissolver o vínculo, situação está bastante patente nos autos.

Não há que se falar em guarda ou pensão aos filhos.

Não há bens a partilhar.

Isto posto, julgo procedente o pedido e com fundamento no art. 226, §6º, da CF/88, decreto o DIVÓRCIO de **CLAUDIONOR CAMILO DO NASCIMENTO e HELOIDES RITA DO NASCIMENTO**, extinguindo o

vínculo matrimonial até então existente entre ambos.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do NCPC.

Sem custas e emolumentos, dada a gratuidade deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, expeça-se uma via da presente sentença, ao cartório onde se celebrou o casamento, que servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO, com averbação, registro e expedição de certidão averbada sem custas e emolumentos, uma vez que o feito foi patrocinado sob o pálio da justiça gratuita. Por fim, archive-se.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao cartório de Registro Civil desta Comarca, para registro no livro E, nos termos do provimento conjunto nº 004/2004 das Corregedorias do TJEP.

São Félix do Xingu/PA, 27 de janeiro de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800895-98.2020.8.14.0053 Participação: REQUERENTE Nome: E. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: ALEX SANDRO PEREIRA BEZERRA OAB: 29128/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. S. D. J. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do estado do Pará

Comarca de São Félix do Xingu

CARTÓRIO JUDICIAL DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Travessa Estevão Tavares da Silveira, nº 83, Triunfo, CEP 68.380-000 Fone (94) 3435-1411 – São Félix do Xingu - PA

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Processo: 0800895-98.2020.8.14.0053

REQUERENTE: AILTON LIMA DE LIMA

Nome: AILTON LIMA DE LIMA

Endereço: Pará, 1352, São Francisco, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

REQUERIDO: SONIA SANTOS SILVA

Nome: SONIA SANTOS SILVA

Endereço: Rua Iris, Qd 37 Lt 04, 00, Monte Negro, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

DESPACHO.

1. **Intime-se** a parte autora pessoalmente e através de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos.
2. Em havendo interesse no prosseguimento do feito deve a parte autora, no prazo anteriormente assinalado, **RETIFICAR** o acordo entabulado entre as partes, conforme requerido no parecer da ilustre Representante do Ministério Público ID nº 21719123.
3. Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos.
4. **Serve a cópia do presente despacho como mandado de intimação.**

São Félix do Xingu/PA, 27 de janeiro de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800444-73.2020.8.14.0053 Participação: AUTOR Nome: ELDORADO DO XINGU SA AGRICOLA PASTORIL E INDUSTRIAL Participação: ADVOGADO Nome: ANIZIO GALLI JUNIOR OAB: 13889/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO OAB: 12816/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR VICTOR SA LIMA OAB: 29572/PA Participação: REU Nome: VALDEMAR BATISTA DA CUNHA Participação: REU Nome: ANTONIO CARLOS BATISTA DA ROCHA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do estado do Pará

Comarca de São Félix do Xingu

CARTÓRIO JUDICIAL DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Travessa Estevão Tavares da Silveira, nº 83, Triunfo, CEP 68.380-000 Fone (94) 3435-1411 – São Félix do Xingu - PA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Processo: 0800444-73.2020.8.14.0053

AUTOR: ELDORADO DO XINGU SA AGRICOLA PASTORIL E INDUSTRIAL

Nome: ELDORADO DO XINGU SA AGRICOLA PASTORIL E INDUSTRIAL

Endereço: Quadra 501 Sul Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Plano Diretor Sul, PALMAS - TO - CEP: 77016-002

REU: VALDEMAR BATISTA DA CUNHA, ANTONIO CARLOS BATISTA DA ROCHA

Nome: VALDEMAR BATISTA DA CUNHA

Endereço: desconhecido

Nome: ANTONIO CARLOS BATISTA DA ROCHA

Endereço: desconhecido

DESPACHO:

Recebo a inicial, pois preenche os requisitos legais e não é o caso de indeferimento ou improcedência liminar (NCPC, arts. 319, 330 e 332).

Reservo-me a apreciar o pedido liminar, após a audiência de conciliação.

Nos termos do art. 334, do CPC, designo audiência de conciliação para **o dia 24/06/2021, às 09:15 h.**

CITE-SE a parte requerida, cientificando-a que o prazo de quinze dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação, caso infrutífera uma solução amigável.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, devendo as partes estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º e 9º. CPC).

Intime-se a parte autora através de seu advogado via DJE (art. 334, § 3º, CPC).

São Félix do Xingu/PA, 27 de janeiro de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800443-88.2020.8.14.0053 Participação: AUTOR Nome: ELDORADO DO XINGU SA AGRICOLA PASTORIL E INDUSTRIAL Participação: ADVOGADO Nome: ANIZIO GALLI JUNIOR OAB: 13889/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO OAB: 12816/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR VICTOR SA LIMA OAB: 29572/PA Participação: REU Nome: CLEIDSON CIRQUEIRA ROCHA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do estado do Pará

Comarca de São Félix do Xingu

CARTÓRIO JUDICIAL DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Travessa Estevão Tavares da Silveira, nº 83, Triunfo, CEP 68.380-000 Fone (94) 3435-1411 – São Félix do Xingu - PA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Processo: 0800443-88.2020.8.14.0053

AUTOR: ELDORADO DO XINGU SA AGRICOLA PASTORIL E INDUSTRIAL

Nome: ELDORADO DO XINGU SA AGRICOLA PASTORIL E INDUSTRIAL

Endereço: Quadra 501 Sul Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Plano Diretor Sul, PALMAS - TO - CEP: 77016-002

REU: CLEIDSON CIRQUEIRA ROCHA

Nome: CLEIDSON CIRQUEIRA ROCHA

Endereço: desconhecido

DESPACHO:

Recebo a inicial, pois preenche os requisitos legais e não é o caso de indeferimento ou improcedência liminar (NCPC, arts. 319, 330 e 332).

Reservo-me a apreciar o pedido liminar, após a audiência de conciliação.

Nos termos do art. 334, do CPC, designo audiência de conciliação para **o dia 24/06/2021, às 09:30 h.**

CITE-SE a parte requerida, cientificando-a que o prazo de quinze dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação, caso infrutífera uma solução amigável.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, devendo as partes estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º e 9º. CPC).

Intime-se a parte autora através de seu advogado via DJE (art. 334, § 3º, CPC).

São Félix do Xingu/PA, 27 de janeiro de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800124-23.2020.8.14.0053 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO FIGUEIREDO LOPES Participação: ADVOGADO Nome: KAROLINE BEZERRA DE ALMEIDA OAB: 28348/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCILENE CONCEICAO DE MENDONCA OAB: 17727/PA Participação: REU Nome: GONCALO DE SOUSA ARAUJO

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do estado do Pará

Comarca de São Félix do Xingu

CARTÓRIO JUDICIAL DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Travessa Estevão Tavares da Silveira, nº 83, Triunfo, CEP 68.380-000 Fone (94) 3435-1411 – São Félix do Xingu - PA

MONITÓRIA (40)

Processo: 0800124-23.2020.8.14.0053

AUTOR: ANTONIO FIGUEIREDO LOPES

Nome: ANTONIO FIGUEIREDO LOPES

Endereço: Av. Abel Figueiredo, 701, ALECRIM, São FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

REU: GONCALO DE SOUSA ARAUJO

Nome: GONCALO DE SOUSA ARAUJO

Endereço: Rua Osterno Maia, 2260, CASA VERDE, RODOVIARIO, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

DESPACHO.

Remetam-se os autos à UNAJ, conforme requerido na petição retro.

São Félix do Xingu/PA, 27 de janeiro de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800036-48.2021.8.14.0053 Participação: EXEQUENTE Nome: CREDITALL GESTAO E GARANTIA DE CREDITO EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ESDRAS MARINZECK LEON OAB: 77065/PR Participação: EXECUTADO Nome: BRENDA FREIRE

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do estado do Pará

Comarca de São Félix do Xingu

CARTÓRIO JUDICIAL DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Travessa Estevão Tavares da Silveira, nº 83, Triunfo, CEP 68.380-000 Fone (94) 3435-1411 – São Félix do Xingu - PA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Processo: 0800036-48.2021.8.14.0053

EXEQUENTE: CREDITALL GESTAO E GARANTIA DE CREDITO EIRELI - EPP

Nome: CREDITALL GESTAO E GARANTIA DE CREDITO EIRELI - EPP

Endereço: 14 de Dezembro, 45, Sobreloja - Sala 02, Bernardino Bogo, MANDAGUAÇU - PR - CEP: 87160-000

EXECUTADO: BRENDA FREIRE

Nome: BRENDA FREIRE

Endereço: Avenida Ceará, 191, Centro, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

DESPACHO:

1.Cite(m)-se o(s) executado(s), para pagar a dívida constante na inicial, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

2.Do mandado deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de

Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

3. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil.

4. As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

5. O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

6. Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e ins-truídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

7. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

8. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

9. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

12. Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

13. Cumpra-se com as cautelas necessárias.

14. Serve o presente como mandado.

São Félix do Xingu/PA, 27 de janeiro de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800984-24.2020.8.14.0053 Participação: AUTOR Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 44698/MG Participação: REU Nome: ALAECIO DA SILVA PESSOA Participação: REU Nome: WILIAN SOARES DOMINGUES Participação: REU Nome: ANNA PAULA FRANZOI GARCIA DOMINGUES

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do estado do Pará

Comarca de São Félix do Xingu

CARTÓRIO JUDICIAL DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Travessa Estevão Tavares da Silveira, nº 83, Triunfo, CEP 68.380-000 Fone (94) 3435-1411 – São Félix do Xingu - PA

MONITÓRIA (40)

Processo: 0800984-24.2020.8.14.0053

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: AV.RIO XINGU, 2290, CENTRO, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

REU: ALAECIO DA SILVA PESSOA, WILIAN SOARES DOMINGUES, ANNA PAULA FRANZOI GARCIA DOMINGUES

Nome: ALAECIO DA SILVA PESSOA

Endereço: Fazenda Morro Alto, S/N, VC Barra Mansa, Zona Rural, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: WILIAN SOARES DOMINGUES

Endereço: Avenida Pará, 1343, Centro, TUCUMÃ - PA - CEP: 68385-000

Nome: ANNA PAULA FRANZOI GARCIA DOMINGUES

Endereço: Avenida Pará, 1343, Centro, TUCUMÃ - PA - CEP: 68385-000

DESPACHO:

1. Recebo a inicial.

2. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a Ação Monitória é pertinente (CPC, art. 700).

3. DEFIRO assim, de plano, a expedição do mandado de pagamento, com o prazo de 15 dias, nos termos do pedido inicial, anotando-se nesse mandado que, caso o Requerido cumpra no prazo, ficarão isentos de custas, fixando-se os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) para o caso de cumprimento imediato (CPC, art. 701).

4. No prazo anteriormente assinalado, o réu poderá oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 701, § 4º).3

5. Serve o presente como mandado.

6. Findo o prazo para embargos, certifique-se e retornem conclusos.

São Félix do Xingu/PA, 27 de janeiro de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800033-93.2021.8.14.0053 Participação: EXEQUENTE Nome: CREDITALL GESTAO E GARANTIA DE CREDITO EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ESDRAS MARINZECK LEON OAB: 77065/PR Participação: EXECUTADO Nome: BRENDA FREIRE

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do estado do Pará

Comarca de São Félix do Xingu

CARTÓRIO JUDICIAL DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Travessa Estevão Tavares da Silveira, nº 83, Triunfo, CEP 68.380-000 Fone (94) 3435-1411 – São Félix do Xingu - PA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Processo: 0800033-93.2021.8.14.0053

EXEQUENTE: CREDITALL GESTAO E GARANTIA DE CREDITO EIRELI - EPP

Nome: CREDITALL GESTAO E GARANTIA DE CREDITO EIRELI - EPP

Endereço: 14 de Dezembro, 45, Sobreloja - Sala 02, Bernardino Bogo, MANDAGUAÇU - PR - CEP: 87160-000

EXECUTADO: BRENDA FREIRE

Nome: BRENDA FREIRE

Endereço: Avenida Ceará, 191, Centro, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

DESPACHO:

1.Cite(m)-se o(s) executado(s), para pagar a dívida constante na inicial, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

2.Do mandado deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

3.Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil.

4.As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da

Constituição Federal.

5.O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art.827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

6.Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e ins-truídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

7.Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

8.Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

9.O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportuni-dade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

10.Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11.Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

12.Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

13.Cumpra-se com as cautelas necessárias.

14.Serve o presente como mandado.

São Félix do Xingu/PA, 27 de janeiro de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800884-69.2020.8.14.0053 Participação: REQUERENTE Nome: E. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: ALEX SANDRO PEREIRA BEZERRA OAB: 29128/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. S. D. J. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do estado do Pará

Comarca de São Félix do Xingu

CARTÓRIO JUDICIAL DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Travessa Estevão Tavares da Silveira, nº 83, Triunfo, CEP 68.380-000 Fone (94) 3435-1411 – São Félix do Xingu - PA

INTERDIÇÃO (58)

Processo: 0800884-69.2020.8.14.0053

REQUERENTE: JOAO CORREA SILVA

Nome: JOAO CORREA SILVA

Endereço: Vila Campo Verde, Assentamento Sumauma 02, 00, Zona rural, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

REQUERIDO: MARIA PEREIRA DA SILVA

Nome: MARIA PEREIRA DA SILVA

Endereço: Vila Campo Verde, Assentamento Sumaúma 02, 00, Zona Rural, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

DESPACHO:

Intime-se a parte autora através de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, promover a regularização da petição inicial, devendo juntar aos autos, **laudo médico que ateste a incapacidade da interditanda.**

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem emenda, retornem os autos conclusos.

São Félix do Xingu/PA, 27 de janeiro de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800035-63.2021.8.14.0053 Participação: AUTOR Nome: BANCO DO BRASIL SA
Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA
Participação: REU Nome: EZEQUIEL SILVA CAZUZA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do estado do Pará

Comarca de São Félix do Xingu

CARTÓRIO JUDICIAL DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Travessa Estevão Tavares da Silveira, nº 83, Triunfo, CEP 68.380-000 Fone (94) 3435-1411 – São Félix do Xingu - PA

MONITÓRIA (40)

Processo: 0800035-63.2021.8.14.0053

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Quadra SBS Quadra 4, s/n, Setor Bancário Sul, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70070-140

REU: EZEQUIEL SILVA CAZUZA

Nome: EZEQUIEL SILVA CAZUZA

Endereço: desconhecido

DESPACHO:**1.** Recebo a inicial.**2.** A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a Ação Monitória é pertinente (CPC, art. 700).**3.** DEFIRO assim, de plano, a expedição do mandado de pagamento, com o prazo de 15 dias, nos termos do pedido inicial, anotando-se nesse mandado que, caso o Requerido cumpra no prazo, ficarão isentos de custas, fixando-se os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) para o caso de cumprimento imediato (CPC, art. 701).**4.** No prazo anteriormente assinalado, o réu poderá oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 701, § 4º).³**5.** Serve o presente como mandado.**6.** Findo o prazo para embargos, certifique-se e retornem conclusos.

São Félix do Xingu/PA, 27 de janeiro de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA***Juiz de Direito***

Número do processo: 0800090-48.2020.8.14.0053 Participação: AUTOR Nome: S. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: DEIVIS KORB OAB: 28036/PA Participação: REU Nome: D. J. D. A. L.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do estado do Pará

Comarca de São Félix do Xingu

CARTÓRIO JUDICIAL DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Travessa Estevão Tavares da Silveira, nº 83, Triunfo, CEP 68.380-000 Fone (94) 3435-1411 – São Félix do Xingu - PA

SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

Processo: 0800090-48.2020.8.14.0053

AUTOR: SANDRA CARVALHO DE SOUSA

Nome: SANDRA CARVALHO DE SOUSA

Endereço: Rua E12, 12, Quadra 27, Primavera, REDENÇÃO - PA - CEP: 68554-610

REU: DAVID JHONES DE ABREU LIMA

Nome: DAVID JHONES DE ABREU LIMA

Endereço: Rua América, 13, Vitória, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

SENTENÇA:

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens ajuizada por SANDRA CARVALHO DE SOUSA e DAVID JHONES DE ABREU LIMA, ambos devidamente qualificados, por intermédio de advogado devidamente constituído.

Distribuída a ação, foi determinado o recolhimento das custas judiciais iniciais.

No evento nº 19046856, foi certificado o não pagamento das custas judiciais iniciais, e tampouco manifestação dos Requerentes, apesar de devidamente intimados.

É o relatório. Passo a decidir.

A ausência de recolhimento das custas judiciais iniciais, após a determinação deste Juízo, configura o desinteresse por parte da Impetrante, não podendo prosseguir o processo sem o pagamento das despesas exigidas por lei.

Verifico, portanto, que a inércia da parte Autora enseja a extinção da presente Ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, III do CPC.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA a presente ação SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição da presente ação, com fulcro no artigo 290 do mesmo Diploma Legal.

Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento do processo.

Fica autorizado, desde já, eventual desentranhamento de peças solicitado pelos interessados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Félix do Xingu/PA, 27 de janeiro de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA***Juiz de Direito***

Número do processo: 0800439-51.2020.8.14.0053 Participação: AUTOR Nome: ELDORADO DO XINGU SA AGRICOLA PASTORIL E INDUSTRIAL Participação: ADVOGADO Nome: ANIZIO GALLI JUNIOR OAB: 13889/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO OAB: 12816/PA

Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR VICTOR SA LIMA OAB: 29572/PA Participação: REU Nome: GABRIEL MACHADO FILHO

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do estado do Pará

Comarca de São Félix do Xingu

CARTÓRIO JUDICIAL DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Travessa Estevão Tavares da Silveira, nº 83, Triunfo, CEP 68.380-000 Fone (94) 3435-1411 – São Félix do Xingu - PA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Processo: 0800439-51.2020.8.14.0053

AUTOR: ELDORADO DO XINGU SA AGRICOLA PASTORIL E INDUSTRIAL

Nome: ELDORADO DO XINGU SA AGRICOLA PASTORIL E INDUSTRIAL

Endereço: Quadra 501 Sul Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Plano Diretor Sul, PALMAS - TO - CEP: 77016-002

REU: GABRIEL MACHADO FILHO

Nome: GABRIEL MACHADO FILHO

Endereço: desconhecido

DESPACHO:

Recebo a inicial, pois preenche os requisitos legais e não é o caso de indeferimento ou improcedência liminar (NCPC, arts. 319, 330 e 332).

Reservo-me a apreciar o pedido liminar, após a audiência de conciliação.

Nos termos do art. 334, do CPC, designo audiência de conciliação para **o dia 24/06/2021, às 09:00 h.**

CITE-SE a parte requerida, cientificando-a que o prazo de quinze dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação, caso infrutífera uma solução amigável.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, devendo as partes estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º e 9º. CPC).

Intime-se a parte autora através de seu advogado via DJE (art. 334, § 3º, CPC).

São Félix do Xingu/PA, 27 de janeiro de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800825-81.2020.8.14.0053 Participação: REQUERENTE Nome: E. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: REQUERENTE Nome: E. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: INTERESSADO Nome: E. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. S. D. J. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do estado do Pará

Comarca de São Félix do Xingu

CARTÓRIO JUDICIAL DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Travessa Estevão Tavares da Silveira, nº 83, Triunfo, CEP 68.380-000 Fone (94) 3435-1411 – São Félix do Xingu - PA

ADOÇÃO (1401)

Processo: 0800825-81.2020.8.14.0053

REQUERENTE: EDVALDO DE SOUSA CALDEIRA, LUZIA RODRIGUES DE SOUZA

INTERESSADO: M. E. C. M.

Nome: EDVALDO DE SOUSA CALDEIRA

Endereço: AVENIDA SANTIAGO, 0, ZONA RURAL, CENTRO, São FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: LUZIA RODRIGUES DE SOUZA

Endereço: AVENODA SANTIAGO, 0, ZONA RURAL, CENTRO, São FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: MARIA EDUARDA COUTINHO MOREIRA

Endereço: Av santiago, 0, ZONA RURAL, centro, São FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

REQUERIDO: CELINA EDUARDA COUTINHO MOREIRA

Nome: CELINA EDUARDA COUTINHO MOREIRA

Endereço: desconhecido

DESPACHO:

1.Como requer o *Parquet* na manifestação retro, intime-se a parte autora, através de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, com a inclusão do pedido de destituição do poder familiar, tendo em vista que a prévia destituição do poder familiar é imprescindível ao deferimento da adoção, sob pena de indeferimento da petição inicial.

São Félix do Xingu/PA, 27 de janeiro de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

COMARCA DE TOME - AÇU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU**

Número do processo: 0800058-85.2021.8.14.0060 Participação: IMPETRANTE Nome: CLEILSON DA SILVA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ RENATO JARDIM LOPES OAB: 5325/PA Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE TOME-ACU Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU**

Avenida Três Poderes, nº 800, Bairro Centro, CEP 68680-000, Tomé-Açu/PA
Telefone: (91) 3727-1290 | Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

PROCESSO Nº 0800058-85.2021.8.14.0060

IMPETRANTE: CLEILSON DA SILVA DE SOUZA

Nome: CLEILSON DA SILVA DE SOUZA

Endereço: rua treze de maio, S/N, centro, CONCÓRDIA DO PARÁ - PA - CEP: 68685-000

IMPETRADO: MUNICIPIO DE TOME-ACU

Nome: MUNICIPIO DE TOME-ACU

Endereço: av 3 poderes, 738, centro, TOMÉ-Açú - PA - CEP: 68680-000

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por CLEILSON DA SILVA DE SOUZA em face do PREFEITO DO MUNICIPIO DE TOME-ACU.

A parte requerente narra que prestou o Concurso Público 001/2019 do Município de Tomé Açu, concorrendo ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. O edital previa 160 vagas para o referido cargo, sendo que o autor passou em 180º lugar.

O Decreto Municipal nº 028/2019 teria convocado os 160 primeiros colocados do certame e, posteriormente, passou a realizar 122 servidores para o mesmo cargo.

Requer a concessão de tutela de urgência para determinar a imediata nomeação do requerente para o cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais.

É o relatório. Decido.

O art. 1º da Lei nº 12.016/2009, a liminar em Mandado de Segurança é cabível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Sendo assim, a norma supracitada condiciona a concessão da medida liminar ao atendimento de dois requisitos, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido do impetrante e o perigo de dano ou de lesão irreparável ao direito alegado na inicial.

Analisando os autos, verifico que o impetrante é o 20º colocado do cadastro de reserva. Isso torna inviável a concessão da liminar para que o autor seja imediatamente nomeado, pois, em que pese haver a informação das 122 contratações de temporários, os nomes apontados na exordial constam como "demitido" na folha de pagamento.

A jurisprudência do STJ e do STF já se consolidou no sentido de que os candidatos classificados em concurso público fora do número de vagas previstas no edital ou para formação de cadastro de reserva possuem mera expectativa de direito à nomeação, cabendo falar-se em direito subjetivo apenas se houver comprovação de que a Administração, durante o período de validade do certame, realizou contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes. Não foi o que ocorreu no caso *in comento*.

Assim, em exame preliminar de cognição sumária, não reconheço a presença dos requisitos a justificar a concessão da tutela.

Com esses fundamentos, INDEFIRO a liminar postulada.

Defiro a gratuidade da justiça.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, (art. 7º, I, Lei nº. 12.016/09).

Após, ao Ministério Público, para se manifestar nos termos do art. 12, da Lei nº. 12.016/09.

Dê-se ciência do pedido ao órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada, encaminhando-lhe cópia da inicial.

Tomé-Açu/PA, 25 de janeiro de 2021.

JOSE RONALDO PEREIRA SALES

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800059-70.2021.8.14.0060 Participação: IMPETRANTE Nome: JOANA DARC LIMA CORDEIRO Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ RENATO JARDIM LOPES OAB: 5325/PA Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE TOME-ACU Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU

Avenida Três Poderes, nº 800, Bairro Centro, CEP 68680-000, Tomé-Açu/PA
Telefone: (91) 3727-1290 | Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**PROCESSO Nº 0800059-70.2021.8.14.0060****IMPETRANTE: JOANA DARC LIMA CORDEIRO****Nome: JOANA DARC LIMA CORDEIRO****Endereço: quilombo ipanema tranjutai, S/N, zona rural, CONCÓRDIA DO PARÁ - PA - CEP: 68685-000****IMPETRADO: MUNICIPIO DE TOME-ACU****Nome: MUNICIPIO DE TOME-ACU****Endereço: av 3 poderes, 738, centro, TOMé-Açú - PA - CEP: 68680-000****DECISÃO**

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por **JOANA DARC LIMA CORDEIRO** em face do **PREFEITO DO MUNICIPIO DE TOME-ACU**.

A parte requerente narra que prestou o Concurso Público 001/2019 do Município de Tomé Açú, concorrendo ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. O edital previa 160 para o referido cargo, sendo que a autora passou em 168º lugar.

O Decreto Municipal nº 028/2019 teria convocado os 160 primeiros colocados do certame, entretanto a Prefeitura teria realizado 122 contratações temporárias para o mesmo cargo.

Requer a concessão de tutela de urgência para determinar a imediata nomeação do requerente para o cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais.

É o relatório. Decido.

O art. 1º da Lei nº 12.016/2009, a liminar em Mandado de Segurança é cabível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Sendo assim, a norma supracitada condiciona a concessão da medida liminar ao atendimento de dois requisitos, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido do impetrante e o perigo de dano ou de lesão irreparável ao direito alegado na inicial.

Analisando os autos, verifico que a impetrante é a 8ª colocada do cadastro de reserva. Isso torna inviável a concessão da liminar para que o autor seja imediatamente nomeado, pois, em que pese haver a informação das 122 contratações de temporários, os nomes apontados na exordial constam como "demitido" na folha de pagamento.

A jurisprudência do STJ e do STF já se consolidou no sentido de que os candidatos classificados em concurso público fora do número de vagas previstas no edital ou para formação de cadastro de reserva possuem mera expectativa de direito à nomeação, cabendo falar-se em direito subjetivo apenas se houver comprovação de que a Administração, durante o período de validade do certame, realizou contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes. Não foi o que ocorreu no caso *in comento*.

Assim, em exame preliminar de cognição sumária, não reconheço a presença dos requisitos a justificar a concessão da tutela.

Com esses fundamentos, INDEFIRO a liminar postulada.

Defiro a gratuidade da justiça.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, (art. 7º, I, Lei nº. 12.016/09).

Após, ao Ministério Público, para se manifestar nos termos do art. 12, da Lei nº. 12.016/09.

Dê-se ciência do pedido ao órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada, encaminhando-lhe cópia da inicial.

Tomé-Açu/PA, 25 de janeiro de 2021.

JOSE RONALDO PEREIRA SALES

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800047-56.2021.8.14.0060 Participação: AUTOR Nome: GILBERTO DOS SANTOS SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS FERNANDES TEIXEIRA DA SILVA OAB: 24919/PA Participação: REU Nome: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU

Avenida Três Poderes, nº 800, Bairro Centro, CEP 68680-000, Tomé-Açu/PA
Telefone: (91) 3727-1290 | Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br

INTERDIÇÃO (58)

PROCESSO Nº 0800047-56.2021.8.14.0060

AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS SOUSA

Nome: GILBERTO DOS SANTOS SOUSA
Endereço: Quadra 29, Rua 26, Lote 08, 08, Residencial Ipitinga, Ipitinga, TOMÉ-AÇÚ - PA - CEP: 68680-000

REU: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR

Nome: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR
Endereço: Quadra 29, Rua 26, Lote 08, 08, Residencial Ipitinga, Ipitinga, TOMÉ-AÇÚ - PA - CEP: 68680-000

DECISÃO / MANDADO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o laudo médico nº 22540939, o qual atesta as CID's G40.9, Z74.3 e Z59.6, constituindo prova da sua incapacidade para exercer os atos da vida civil, e, considerando ainda, a alegação de que o curatelando já fora interditado e que seu antigo curador veio a óbito, defiro a curatela provisória de PEDRO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR a GILBERTO DOS SANTOS SOUSA para representá-lo nos atos da vida civil, sem prejuízo da eventual conversão do presente pedido em substituição de curatela, comprovada a anterior interdição, no curso da instrução processual.

Designo audiência de oitiva do interditando para o dia 15.02.2022 as 09h00m, contando a partir de então o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação, por meio de advogado. Caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Intime-se.

Nos termos do artigo 751 do CPC, **cite-se** o curatelando para comparecimento à audiência.

Ciência ao MP.

Publique-se.

Prestigiando o Provimento 003/2009 – CJ e em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processuais, servirá cópia digitalizada do presente como mandado (acompanhado da contrafé oferecida), por cópia digitalizada, devendo ser cumprido no endereço fornecido na peça inicial.

Tomé-Açu/PA, 22 de janeiro de 2021.

JOSE RONALDO PEREIRA SALES

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800036-27.2021.8.14.0060 Participação: IMPETRANTE Nome: ADRIELE PAIVA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ RENATO JARDIM LOPES OAB: 5325/PA Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE TOME-ACU Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU

Avenida Três Poderes, nº 800, Bairro Centro, CEP 68680-000, Tomé-Açu/PA
Telefone: (91) 3727-1290 | Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

PROCESSO Nº 0800036-27.2021.8.14.0060

IMPETRANTE: ADRIELE PAIVA CORREA

Nome: ADRIELE PAIVA CORREA

Endereço: travessa ernesto geisel, S/N, cacoal, ACARÁ - PA - CEP: 68690-000

IMPETRADO: MUNICIPIO DE TOME-ACU

Nome: MUNICIPIO DE TOME-ACU

Endereço: av 3 poderes, 738, centro, TOMÉ-AÇÚ - PA - CEP: 68680-000

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, formulado por **ADRIELE PAIVA CORREA** em face do **PREFEITO DO MUNICIPIO DE TOME-ACU**.

A parte requerente narra que prestou o Concurso Público 001/2019 do Município de Tomé Açu, concorrendo ao cargo de Enfermeira. O edital previa dez vagas para o referido cargo, sendo que a autora passou em 15º lugar.

O Decreto Municipal nº 028/2019 teria convocado os dez primeiros colocados do certame, entretanto, cinco candidatos não teriam sido considerados aptos. Ao invés da Prefeitura ocupar as vagas remanescentes, teria realizado dezoito contratações temporárias para o mesmo cargo.

Requer a concessão de tutela de urgência para determinar a imediata nomeação da requerente para o cargo efetivo de Enfermeira ou, alternativamente, garanta a reserva de vaga.

É o relatório. Decido.

O art. 1º da Lei nº 12.016/2009, a liminar em Mandado de Segurança é cabível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Sendo assim, a norma supracitada condiciona a concessão da medida liminar ao atendimento de dois requisitos, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido do impetrante e o perigo de dano ou de lesão irreparável ao direito alegado na inicial.

Analisando os autos, verifico que a impetrante é a 5ª colocada do cadastro de reserva. Sendo assim, caso as vagas remanescentes sejam supridas pelos concursados, será alcançada a posição do requerente. Isso por si só demonstra a plausibilidade do direito pleiteado. Todavia, a impetrante não anexou documento comprovando que cinco dos candidatos melhor classificados não foram considerados aptos, uma vez que o documento nº 22497886 não traz essa informação.

A jurisprudência do STJ e do STF já se consolidou no sentido de que os candidatos classificados em concurso público fora do número de vagas previstas no edital ou para formação de cadastro de reserva possuem mera expectativa de direito à nomeação, cabendo falar-se em direito subjetivo quando houver comprovação de vagas a serem preenchidas. Não é o que ocorre no caso *in comento*.

Por outro lado, não há que se falar na existência do perigo de dano. Isso porque o certame tem validade de dois anos contados de sua homologação, expirando apenas em fevereiro de 2022, havendo, portanto, tempo suficiente para a regular tramitação do processo.

Assim, em exame preliminar de cognição sumária, não reconheço a presença dos requisitos a justificar a concessão da tutela.

Com esses fundamentos, INDEFIRO a liminar postulada.

Defiro a gratuidade da justiça.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, (art. 7º, I, Lei nº. 12.016/09).

Após, ao Ministério Público, para se manifestar nos termos do art. 12, da Lei nº. 12.016/09.

Dê-se ciência do pedido ao órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada, encaminhando-lhe cópia da inicial.

Tomé-Açu/PA, 25 de janeiro de 2021.

JOSE RONALDO PEREIRA SALES

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800062-25.2021.8.14.0060 Participação: IMPETRANTE Nome: CARLA NATALIA SILVA DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ RENATO JARDIM LOPES OAB: 5325/PA Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE TOME-ACU Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU

Avenida Três Poderes, nº 800, Bairro Centro, CEP 68680-000, Tomé-Açu/PA
Telefone: (91) 3727-1290 | Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

PROCESSO Nº 0800062-25.2021.8.14.0060

IMPETRANTE: CARLA NATALIA SILVA DE ALMEIDA

Nome: CARLA NATALIA SILVA DE ALMEIDA
Endereço: RUA RAIMUNDO CRUZ, S/N, PEDRINHA, GARRAFÃO DO NORTE - PA - CEP: 68665-000

IMPETRADO: MUNICIPIO DE TOME-ACU

Nome: MUNICIPIO DE TOME-ACU
Endereço: av 3 poderes, 738, centro, TOMÉ-AÇU - PA - CEP: 68680-000

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por **CARLA NATALIA SILVA DE ALMEIDA** em face do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOME-ACU**.

A parte requerente narra que prestou o Concurso Público 001/2019 do Município de Tomé Açu, concorrendo ao cargo de Apoio Operacional. O edital previa 115 vagas para o referido cargo, sendo que o autor passou em 216º lugar.

O Decreto Municipal nº 024/2019 teria convocado os 115 primeiros colocados do certame, entretanto, 17 candidatos não vieram assumir o cargo. Ademais, a Prefeitura teria realizado mais de cem contratações temporárias para o mesmo cargo.

Requer a concessão de tutela de urgência para determinar a imediata nomeação da requerente para o cargo efetivo de Apoio Operacional.

É o relatório. Decido.

O art. 1º da Lei nº 12.016/2009, a liminar em Mandado de Segurança é cabível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Sendo assim, a norma supracitada condiciona a concessão da medida liminar ao atendimento de dois requisitos, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido do impetrante e o perigo de dano ou de lesão irreparável ao direito alegado na inicial.

Analisando os autos, verifico que a impetrante é a 101ª colocada do cadastro de reserva. Sendo assim, mesmo que as vagas remanescentes sejam supridas pelos concursados, não se alcançaria a posição da requerente. Isso torna inviável a concessão da liminar para que a autora seja imediatamente nomeado. Por outro lado, em que pese haver a informação das mais de cem contratações de temporários, os nomes apontados na lista constam como "demitido" na folha de remuneração.

A jurisprudência do STJ e do STF já se consolidou no sentido de que os candidatos classificados em concurso público fora do número de vagas previstas no edital ou para formação de cadastro de reserva possuem mera expectativa de direito à nomeação, cabendo falar-se em direito subjetivo apenas se houver comprovação de que a Administração, durante o período de validade do certame, realizou contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes. Não foi o que ocorreu no caso *in comento*.

Assim, em exame preliminar de cognição sumária, não reconheço a presença dos requisitos a justificar a concessão da tutela.

Com esses fundamentos, INDEFIRO a liminar postulada.

Defiro a gratuidade da justiça.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, (art. 7º, I, Lei nº. 12.016/09).

Após, ao Ministério Público, para se manifestar nos termos do art. 12, da Lei nº. 12.016/09.

Dê-se ciência do pedido ao órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada, encaminhando-lhe cópia da inicial.

Tomé-Açu/PA, 25 de janeiro de 2021.

JOSE RONALDO PEREIRA SALES

JUIZ DE DIREITO

RESENHA: 22/01/2021 A 26/01/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE TOME ACU - VARA: VARA UNICA DE TOME ACU PROCESSO: 00002834620188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Inventário em: 22/01/2021 REPRESENTADO:FABIO RYANN CARDOSO BISPO REPRESENTANTE:DAYANE CARDOSO E CARDOSO Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:FABIO DE SOUZA BISPO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU Processo n.: 00002834620188140060 DESPACHO Vistos em correição. Intimem-se as partes, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, e para cumprir o despacho de fls. 19-verso, lavrado no processo n. 000283-46.2018.8.14.0060, sob pena de extinção. Tomé-Açu, 20 de janeiro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: ___/___/____ PROCESSO: 00005000220128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução Fiscal em: 22/01/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:TOMEACU MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA EXECUTADO:JOAQUIM RODRIGUES LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU Processo n.: 00005000220128140060 DESPACHO Vistos em correição. Intime-se a Fazenda para se manifestar acerca da certidão de fl. 28, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Tomé-Açu, 20 de janeiro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: ___/___/____ PROCESSO: 00005861220088140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução Fiscal em: 22/01/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:TRANSROLIM LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU Processo n.: 00005861220088140060 DESPACHO Vistos em correição. 1. Indefiro o pedido para citação postal do socio administrador DAVID SOARES LEAL em razão de não integrar o polo passivo da demanda. 2. Cite-se a empresa TRANSROLIM LTDA. por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. 3. Renovem-se as diligências. Tomé-Açu, 20 de janeiro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: ___/___/____ PROCESSO: 00048932820168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Busca e Apreensão em: 22/01/2021 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:VINICIUS ALMEIDA SAMPAIO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU Processo n.: 00048932820168140060 DESPACHO Vistos em correição. Indefiro o peido de fl. 47, uma vez que as razões elencadas pelo Oficial de Justiça na certidão de fl. 46 são suficientes para esclarecer a inviabilidade do cumprimento do aludido mandado. Intime-se o requerente para se manifestar sobre as referidas informações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Tomé-Açu, 20 de janeiro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: ___/___/____ PROCESSO: 00048964620178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/01/2021 REQUERENTE:JOANA DARC DE LIMA E LIMA REPRESENTANTE:DEFENSORIA PUBCICA DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU Processo n.: 00048964620178140060 DESPACHO Vistos em correição. Certifique-se acerca da apresentação de defesa pelo requerido Tomé-Açu, 20 de janeiro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: ___/___/____ PROCESSO: 00060778220178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Guarda em: 22/01/2021 REQUERENTE:LUIS MARCOS SANTOS SILVA REQUERENTE:VERA LUCIA ALMEIDA

DOS SANTOS MENOR:M. C. G. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU Processo n.: 00060778220178140060 DESPACHO Vistos em correição. Intime-se o requerente para se manifestar acerca da certidão de fl. 14, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que lhe aprouver, sob pena de extinção. Tomé-Açu, 20 de janeiro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00075856320178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Busca e Apreensão em: 22/01/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:GEANE COSMO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU Processo n.: 00075856320178140060 DESPACHO Vistos em correição. Intime-se o requerente para se manifestar sobre a certidão de fl. 93, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Tomé-Açu, 20 de janeiro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00078153720198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 22/01/2021 REPRESENTADO:KIMBERLLY ELLOANY SOAREZ BEZERRA REPRESENTANTE:PAULA VITORIA ARAUJO SOAREZ Representante(s): OAB 27998 - RAFAELLY WILLIAMS DOS ANJOS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS DIEGO BEZERRA MACIEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU Processo n.: 00078153720198140060 DESPACHO Vistos em correição. Intime-se o requerente para se manifestar acerca da certidão de fl. 19, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Tomé-Açu, 20 de janeiro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00090910620198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Alvará Judicial em: 22/01/2021 REQUERENTE:MOACIR BATISTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 27902 - LUANA PANCIERE DONADIA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO AMAZONIA SA BASA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU Processo n.: 00090910620198140060 DESPACHO Vistos em correição. Indefiro o peido de fl. 47, uma vez que as razões elencadas pelo Oficial de Justiça na certidão de fl. 46 são suficientes para esclarecer a inviabilidade do cumprimento do aludido mandado. Intime-se o requerente para se manifestar sobre as referidas informações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Tomé-Açu, 20 de janeiro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00109156820178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/01/2021 REQUERENTE:CRISTIANE ALVES ATHAYDE REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU Processo n.: 00109156820178140060 DESPACHO Vistos em correição. Acautelem-se os autos em secretaria até a audiência de fl. 57. Tomé-Açu, 20 de janeiro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00114128220178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/01/2021 REQUERENTE:PAULO FREIRE TIBURTINO Representante(s): OAB 7543-A - LUIZ GONZAGA BARRETO FILHO (ADVOGADO) OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE RIBEIRO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU Processo n.: 00114128220178140060 DESPACHO Vistos em correição. Cumpra-se o item 4 do Despacho de fl. 09. Tomé-Açu, 20 de janeiro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00000110920058140060 PROCESSO ANTIGO: 200510001099 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução Fiscal em: 25/01/2021 EXEQUENTE:FAZENDA ESTADUAL EXECUTADO:M. G. M. DOS REIS TRANSPORTES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO À secretaria, para juntada de documentos. Após, conclusos. Tomé-Açu, 25 de janeiro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO Resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00005563520128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução Fiscal em: 25/01/2021 EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE IBAMA EXECUTADO:SERRARIA COELHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO À

secretaria, para juntada de documentos. Após, conclusos. Tomé-Açu, 25 de janeiro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO Resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00008361120098140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Restauração de Autos Cível em: 25/01/2021 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO: GERCINO PINHEIRO BARRA REQUERIDO: JAIR DOS PRAZERES BARRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO À secretaria, para juntada de documentos. Após, conclusos. Tomé-Açu, 25 de janeiro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO Resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00016090720198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Busca e Apreensão em: 25/01/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO ENZIO DA SILVA FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO À secretaria, para juntada de documentos. Após, conclusos. Tomé-Açu, 25 de janeiro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO Resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00018854820138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Busca e Apreensão em: 25/01/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 18663 - SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO: REAL NORTE IND E COM DE MAD LT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO À secretaria, para juntada de documentos. Após, conclusos. Tomé-Açu, 25 de janeiro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO Resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00021418820138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Busca e Apreensão em: 25/01/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO: V. MONTEIRO-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO À secretaria, para juntada de documentos. Após, conclusos. Tomé-Açu, 25 de janeiro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO Resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00046135220198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Busca e Apreensão em: 25/01/2021 REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: DYONNE SIQUEIRA SANCHES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO À secretaria, para juntada de documentos. Após, conclusos. Tomé-Açu, 25 de janeiro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO Resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00052917220168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 25/01/2021 REQUERENTE: HAROLDO TOSHIO KATO Representante(s): OAB 921 - ADEMAR KATO (ADVOGADO) OAB 15972 - LUCIANA ALVES CATRINQUE (ADVOGADO) OAB 14035 - JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) . PROCESSO 0005291-72.2016.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Intime-se a parte requerente, através de seus advogados, para apresentar réplica a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Tomé-Açu/PA, 25 de janeiro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00055408620178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/01/2021 REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA - SICREDI NORDESTE PA Representante(s): OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO: GILDA BATISTA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO À secretaria, para juntada de documentos. Após, conclusos. Tomé-Açu, 25 de janeiro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO Resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00059293720188140060 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Monitória em: 25/01/2021 REQUERENTE:LUCTRANSPORTES LTDA EPP Representante(s): OAB 250.378 - CAROLINA RIGOLI ROSSI (ADVOGADO) REQUERIDO:AGROMAIS REPS DE MAQ IMPL E INSUMOS AG. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO À secretaria, para juntada de documentos. Após, conclusos. Tomé-Açu, 25 de janeiro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO Resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00065561220168140060 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/01/2021 REPRESENTADO:SHAMELLY LORRANNY GOMES PALHETA REPRESENTANTE:ANTONIA DA CONCEICAO GOMES Representante(s): OAB 6669 - RAIMUNDO JOSE DE PAULO MORAES ATHAYDE (ADVOGADO) REQUERIDO:BIOPALMA DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 17830 - DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO À secretaria, para juntada de documentos. Após, conclusos. Tomé-Açu, 25 de janeiro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO Resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00093725920198140060 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Busca e Apreensão em: 25/01/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 19117 - VITOR TADEU NEVES NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MMCOSTA QUARESMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO À secretaria, para juntada de documentos. Após, conclusos. Tomé-Açu, 25 de janeiro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO Resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00097727320198140060 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Busca e Apreensão em: 25/01/2021 REQUERENTE:BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:GISELE OLIVEIRA DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO À secretaria, para juntada de documentos. Após, conclusos. Tomé-Açu, 25 de janeiro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO Resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00100296920178140060 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/01/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MB COMERCIO DE PNEUS REQUERIDO:FRANCISCO PEREIRA LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO À secretaria, para juntada de documentos. Após, conclusos. Tomé-Açu, 25 de janeiro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO Resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00114904220188140060 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2021 DENUNCIADO:MARCOS ANTONIO OLIVEIRA VIEIRA Representante(s): OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAIMUNDO MARCIO PINHEIRO DOS SANTOS MAXIXE Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE TELMO ZANI Representante(s): OAB 1705 - OSVALDO JESUS SERRAO DE AQUINO (ADVOGADO) OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) VITIMA:N. S. B. . PROCESSO: 00021467120178140060 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ELDEN DOS SANTOS CARDOSO Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ETELVINO BARBOSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 21426 - PAULO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:NATANAEL EDECIO PINHEIRO DUARTE Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU PROCESSO Nº 0002146-71.2017.8140060 DESPACHO 1. Junte-se aos autos respectivos. 2. Certifique a Secretaria, pelas informações constantes dos autos e de outras fontes, como INFOPEN, os dados de identificação do acusado. 3. Em vista do legado erro na identificação do acusado e de forma a

prevenir prejuízo ao requerente, expeça-se com urgência contramandado de prisão. Após, ao MP. Tomé-Açu, 26 de janeiro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00057093920188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2021 VITIMA:R. L. B. VITIMA:C. C. A. VITIMA:L. M. P. DENUNCIADO:OSVALDO SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU PROCESSO Nº 0005709-39.2018.8.14.0060 DESPACHO Considerando a sessão do tribunal de júri designada para o próximo dia 02/02/21 para julgamento do presente feito, reservo-me à apreciação do pedido de fls. 365/371 em plenário. Tomé-Açu, 26 de janeiro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00057093920188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2021 VITIMA:R. L. B. VITIMA:C. C. A. VITIMA:L. M. P. DENUNCIADO:OSVALDO SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO) . PROC. 0005709-39.2018.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, e em cumprimento a PORTARIA COJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI de 21 de junho de 2020, de ordem do MM Juiz desta Comarca, fica redesignada a Sessão do Tribunal do Júri das fls. 353, para o dia 02.02.2020, às 09:00 horas. Tomé-Açu/PA, 26 de janeiro de 2021. Belª YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria Página de 1 Fórum de: TOME AÇU Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br Endereço: Av. Três Poderes, nº 800 CEP: 68.680-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3727-1290 PROCESSO: 00104119120198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 26/01/2021 VITIMA:L. N. L. DENUNCIADO:LUCIVAL NASCIMENTO LEITE Representante(s): OAB 16004 - CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA (DEFENSOR DATIVO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, III, do Provimento nº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, tendo em vista a falta de intimação de jurados suficientes para abertura das sessão do tribunal do júri, sendo intimados apenas 10 (dez) jurados, e não sendo possível a realização da 2ª Sessão do Tribunal do Júri designada para o dia 27/01/2021, as 09:00h nos autos do processo nº 0010411-91.2019.8.14.0060, fica redesignada, de ordem, a sessão do tribunal do júri para o dia 25/03/2021, às 09:00h, saindo intimados os jurados presentes, abaixo assinados. Na oportunidade, consigno que, na sessão do tribunal do júri designada nos autos do processo nº 0005251-85.2019.8.14.0060, prevista para esta data, foram sorteados os 15 (quinze) jurados a seguir, os quais deverão ser intimados para a próxima sessão remarcada: 1. Elizelma Abreu Da Graca Costa, 2. Rogerio Pantoja Pimentel, 3. Maria Vera Araujo Farias, 4. Cerly Do Socorro Laurinho Santana, 5. Alice Do Socorro Abreu Ferreira, 6. Robiane Damascena Santos, 7. Alvaro Maciel Gomes, 8. Cenira Da Silva E Silva, 9. Rosemiro Dos Santos Miranda, 10. Aldeci De Almeida Lopes, 11. Darley Paulino Misericordia Lobo, 12. Brinele Caliman Fonseca, 13. Gisele Pinheiro Souto, 14. Maria Ivani Araujo Fortunato, 15. Diego Sampaio Pantoja. Tomé-açu/PA, 26 de janeiro de 2021. Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria Luenildo De Jesus Mendes Pantoja Jurado Delmira Goncalves Da Silva Jurado Ivone Veiga Trindade Jurado Hayssa Mayrlla Maia Mendonca Jurado Elizandra Abreu da Graca Jurado Esmael Ferreira de Freitas Jurado Silvio de Araujo da Silva Jurado Sonia Wana das Gracas Sousa Jurado Walburga dos Santos Retke Jurado Ana Cristina Nunes de Paiva Jurado PROCESSO: 00104918920188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar em: 26/01/2021 REQUERENTE:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO REQUERIDO:JONILDO DE JESUS MENDONCA Representante(s): OAB 16004 - CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA (DEFENSOR DATIVO) REQUERIDO:VANIA KARINA DE CRISTO E CRISTO MENOR:MIKAELY DE CRISTO MENDONCA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. CONCLUSOS PARA SENTENÇA, EM VISTA DA PENDÊNCIA DA JUNTADA DE CERTIDÃO DE CASAMENTO DA REQUERENTE. Tomé-Açu/PA, 26.01.2021 José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00110146720198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REPRESENTADO: E. S. N. REPRESENTANTE: K. S. E. S. Representante(s): OAB 27902 - LUANA PANCIERE DONADIA (ADVOGADO) REQUERIDO: E. Q. N.

COMARCA DE NOVO PROGRESSO

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

RESENHA: 20/01/2021 A 25/01/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO - VARA: VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

PROCESSO: 00001832320188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Inquérito Policial em: 20/01/2021---INDICIADO:ANTONIO ALVES DE VARGAS VULGO
BOTINHA VITIMA:O. E. . SENTENÇA O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade extingue-se,
dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. Complementando, o artigo 109 do
Código Penal fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença
final, In verbis: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no
1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime,
verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). I - em vinte anos, se o máximo da pena
superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena superior a oito anos e não excede a doze;
III - em doze anos, se o máximo da pena superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos,
se o máximo da pena superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da
pena igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena
inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). No caso dos autos, observo que
entre a data do fato ou do último marco interruptivo da prescrição e o dia de hoje decorreu um lapso
temporal superior aquele exigido do artigo 109. Assim, a extinção dos referidos autos torna-se
absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício.
Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109 Código Penal Brasileiro, DECRETO A EXTINÇÃO DA
PRETENSÃO PUNITIVA POR PARTE DO ESTADO e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos
autos com baixa na distribuíção e demais cautelas legais. A intimação do(s) autor(es) do fato torna-se
dispensável, nos termos do enunciado 105 da FONAJE. Círculo ao MP. P.R.I. Cumpra-se. Novo
Progresso, 20 de janeiro de 2021. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de
Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Novo Progresso -PA

PROCESSO: 00003137620198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 20/01/2021---
REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:L F MORAES
INDUSTRIA E COMERCIO ME. SENTENÇA O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade
extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. Complementando, o artigo
109 do Código Penal fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da
sentença final, In verbis: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o
disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada
ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). I - em vinte anos, se o máximo da
pena superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena superior a oito anos e não excede
a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito
anos, se o máximo da pena superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o
máximo da pena igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o
máximo da pena inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). No caso dos autos,
observo que entre a data do fato ou do último marco interruptivo da prescrição e o dia de hoje decorreu um
lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109. Assim, a extinção dos referidos autos torna-se
absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício.
Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109 Código Penal Brasileiro, DECRETO A EXTINÇÃO DA
PRETENSÃO PUNITIVA POR PARTE DO ESTADO e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos
autos com baixa na distribuíção e demais cautelas legais. A intimação do(s) autor(es) do fato torna-se
dispensável, nos termos do enunciado 105 da FONAJE. Círculo ao MP. P.R.I. Cumpra-se. Novo
Progresso, 20 de janeiro de 2021. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de

Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Novo Progresso -PA

PROCESSO: 00003821620168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA A?o: Inquérito Policial em: 20/01/2021---INDICIADO:ANDERSON COSTA COIMBRA VITIMA:E. A. S. VITIMA:D. T. L. .
ATO ORDINATÁRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI, Art. 1º, ?1º, II, III; Devolvam-se os autos ? DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL para cumprimento de diligências requeridas pelo Ministério Público e/ou conclusão do Inquérito Policial. Novo Progresso, PA, 20 de janeiro de 2021. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria da Vara Criminal Comarca de Novo Progresso

PROCESSO: 00003958320148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA A?o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 20/01/2021---DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOELMIR BARBOSA PINTO Representante(s): OAB 13025 - BRUNO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELIETE RIBEIRO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 19924 - ROBERTA SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) TERCEIRO:BRUNO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA. CERTIDÃO ????RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA, Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. Certifico, em razão das atribuições que me são conferidas, que os presentes autos aguardam resposta de Ofício. Novo Progresso/PA, 20 de janeiro de 2021. Raynara Guedes de Almeida Diretora de Secretaria da Vara Criminal Comarca de Novo Progresso

PROCESSO: 00004229020198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A?o: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 20/01/2021---
REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:W DE O COELHO MADEIREIRA ME. SENTENÇA O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. Complementando, o artigo 109 do Código Penal fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, In verbis: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no ? 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). I - em vinte anos, se o máximo da pena ? superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena ? superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena ? superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena ? superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena ? igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena ? inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). No caso dos autos, observo que entre a data do fato ou do último marco interruptivo da prescrição e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109. Assim, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109 Código Penal Brasileiro, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR PARTE DO ESTADO e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. A intimação do(s) autor(es) do fato torna-se dispensável, nos termos do enunciado 105 da FONAJE. Ciência ao MP. P.R.I. Cumpra-se. Novo Progresso, 20 de janeiro de 2021. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Novo Progresso -PA

PROCESSO: 00004618720198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A?o: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 20/01/2021---
REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:MATROCIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME. SENTENÇA O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. Complementando, o artigo 109 do Código Penal fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, In verbis: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no ? 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa

de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). I - em vinte anos, se o máximo da pena ? superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena ? superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena ? superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena ? superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena ? igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena ? inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). No caso dos autos, observo que entre a data do fato ou do último marco interruptivo da prescrição e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109. Assim, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109 Código Penal Brasileiro, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR PARTE DO ESTADO e, consequentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. A intimação do(s) autor(es) do fato torna-se dispensável, nos termos do enunciado 105 da FONAJE. Ciência ao MP. P.R.I. Cumpra-se. Novo Progresso, 20 de janeiro de 2021. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Novo Progresso -PA

PROCESSO: 00004950920128140115 PROCESSO ANTIGO: 201220001593 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:REVELINO RODRIGUES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (DEFENSOR DATIVO) OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:JANDERSON PEREIRA Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (DEFENSOR DATIVO) OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA, Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. Certifico, em razão das atribuições que me são conferidas, que os presentes autos aguardam resposta de Ofício. Novo Progresso/PA, 20 de janeiro de 2021. Raynara Guedes de Almeida Diretora de Secretaria da Vara Criminal Comarca de Novo Progresso

PROCESSO: 00005028820188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Ação Inquérito Policial em: 20/01/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:S. G. S. V. N. . ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI, Art. 1º, 1º, II, III; Devolvam-se os autos ? DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL para cumprimento de diligências requeridas pelo Ministério Público e/ou conclusão do Inquérito Policial. Novo Progresso, PA, 20 de janeiro de 2021. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria da Vara Criminal Comarca de Novo Progresso

PROCESSO: 00006109820108140115 PROCESSO ANTIGO: 201020002759 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Ação Inquérito Policial em: 20/01/2021---INDICIADO:FRANCISCO DE ASSIS BULHOES VITIMA:A. J. . SENTENÇA O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou preempção. Complementando, o artigo 109 do Código Penal fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, In verbis: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). I - em vinte anos, se o máximo da pena ? superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena ? superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena ? superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena ? superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena ? igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena ? inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). No caso dos autos, observo que entre a data do fato ou do último marco interruptivo da prescrição e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109. Assim, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109 Código Penal Brasileiro, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR PARTE DO ESTADO e, consequentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na

distribuído e demais cautelas legais. A intimação do(s) autor(es) do fato torna-se dispensável, nos termos do enunciado 105 da FONAJE. Citação ao MP. P.R.I. Cumpra-se. Novo Progresso, 20 de janeiro de 2021. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Novo Progresso -PA

PROCESSO: 00009305120108140115 PROCESSO ANTIGO: 201020004101 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Ação: Inquérito Policial em: 20/01/2021---VITIMA:Z. A. C. REU:SOSTENIS DE SOUZA GONCALVES. SENTENÇA O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. Complementando, o artigo 109 do Código Penal fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, In verbis: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). No caso dos autos, observo que entre a data do fato ou do último marco interruptivo da prescrição e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109. Assim, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109 Código Penal Brasileiro, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR PARTE DO ESTADO e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuído e demais cautelas legais. A intimação do(s) autor(es) do fato torna-se dispensável, nos termos do enunciado 105 da FONAJE. Citação ao MP. P.R.I. Cumpra-se. Novo Progresso, 20 de janeiro de 2021. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Novo Progresso -PA

PROCESSO: 00010611120198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 20/01/2021--- REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:VALDECIR VILMAR HOFFMANN. SENTENÇA O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. Complementando, o artigo 109 do Código Penal fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, In verbis: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). No caso dos autos, observo que entre a data do fato ou do último marco interruptivo da prescrição e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109. Assim, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109 Código Penal Brasileiro, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR PARTE DO ESTADO e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuído e demais cautelas legais. A intimação do(s) autor(es) do fato torna-se dispensável, nos termos do enunciado 105 da FONAJE. Citação ao MP. P.R.I. Cumpra-se. Novo Progresso, 20 de janeiro de 2021. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Novo Progresso -PA

PROCESSO: 00010849320158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Ação: Inquérito Policial em: 20/01/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. C. O. E. .

SENTENÇA O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou preempção. Complementando, o artigo 109 do Código Penal fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, In verbis: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). I - em vinte anos, se o máximo da pena for superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena for superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena for superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena for superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena for igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena for inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). No caso dos autos, observo que entre a data do fato ou do último marco interruptivo da prescrição e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109. Assim, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109 Código Penal Brasileiro, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR PARTE DO ESTADO e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. A intimação do(s) autor(es) do fato torna-se dispensável, nos termos do enunciado 105 da FONAJE. Citação ao MP. P.R.I. Cumpra-se. Novo Progresso, 20 de janeiro de 2021. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Novo Progresso -PA

PROCESSO: 00017699520188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Ato: Inquérito Policial em: 20/01/2021---INDICIADO:ALCUNHA FABIO JUMENTINHO VITIMA:R. O. F. . ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI, Art. 1º, §1º, II, III; Devolvam-se os autos à DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL para cumprimento de diligências requeridas pelo Ministério Público e/ou conclusão do Inquérito Policial. Novo Progresso, PA, 20 de janeiro de 2021. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria da Vara Criminal Comarca de Novo Progresso

PROCESSO: 00020295120138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Ato: Inquérito Policial em: 20/01/2021---INDICIADO:ALCEU ANTONIO DECIAN VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA, Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. Certifico, em razão das atribuições que me são conferidas, que os presentes autos aguardam resposta de Ofício. Novo Progresso/PA, 20 de janeiro de 2021. Raynara Guedes de Almeida Diretora de Secretaria da Vara Criminal Comarca de Novo Progresso

PROCESSO: 00021576120198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Ato: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2021---DENUNCIADO:DENILSON PEREIRA SANTOS VULGO CHAPOLIN DENUNCIADO:JOAO VITOR SENA SANTOS Representante(s): OAB 211460 - DAVI DE PAULA LEITE (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. M. J. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO nº. 00021576120198140115 R(U): JOAO VITOR SENA SANTOS DECISÃO 1- Trata-se de análise de Ofício quanto a situação prisional do(s) R(u), com base no artigo 316 do Código de Processo Penal. O r(u) foi preso por meio de representação pela prisão preventiva, tendo sua prisão preventiva decretada como garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Em regra no nosso ordenamento jurídico prevalece a liberdade, sendo que a prisão só deve ser decretada ou mantida em situações excepcionais. Para caracterizar essa exceção, há que se verificar, diante do caso concreto, dois pressupostos: indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime (materialidade), o chamado fumus commissi delicti. Somente após verificar a incidência no caso sob exame desses dois pressupostos que o juiz deve verificar se o indiciado/acusado em liberdade oferecem algum risco para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, para a conveniência da instrução criminal. Presentes pelo menos um desses requisitos, estará caracterizado o denominado periculum libertatis. No presente caso, as provas constantes dos autos não deixam dúvida sobre a existência do crime (materialidade) e indícios de autoria, conforme já analisado na decisão que decretou a prisão preventiva, fl. 43/46, bem como já foi colhido o interrogatório do r(u) em audiência e este afirmou

participa??o nos fatos. (fl. 87/90). A gravidade do crime praticado se revela n?o s? pela pena abstratamente cominada ao tipo, mas, e em especial, pelo modo e meio de execu??o, j? que existem relatos nos autos que o acusado por motivo f?til, atrai a v?tima, e com um disparo de arma de fogo efetuado pelo seu comparsa Denilson Pereira Santos, vulgo ?Chapolin? ceifou a vida da v?tima Aline Meire de Jesus, situa??o que demonstra o total desprezo pela vida humana e valores b?sicos do conv?vio em sociedade. Desta forma, em nova an?lise minuciosa das informa??es e provas at? ent?o colhidas, observo que permanecem presentes o fumus comissi delicti, demonstrado pela prova da exist?ncia do crime (materialidade) e de ind?cios de autoria/participa??o suficientes para manuten??o da pris?o dos R?us. Com rela??o ao periculum libertatis, reafirmo o entendimento que a cust?dia cautelar deve ser mantida como garantia da ordem p?blica. Relembro, ainda, que as condi??es subjetivas favor?veis, ?tais como primariedade, bons antecedentes e ocupa??o l?cita, por si s?s, n?o obstam a segrega??o cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decreta??o da pris?o preventiva. (STJ - HC 330.967/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 20/10/2016). De outra forma, n?o existe possibilidade de aplica??o de medida cautelar t?pica ou at?pica diversa da pris?o, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, j? que a consequ?ncia imediata seria a soltura do indiciado e, conforme demonstrado, este n?o possui condi??es de voltar ao conv?vio social nesta fase do procedimento sem acarretar abalo processual (CPP, arts. 282, ? 6?, 310, caput, II e 319). Por derradeiro, deixo de conceder fian?a por existir raz?o para a ocorr?ncia de pris?o preventiva, transcrito na fundamenta??o declinada nas linhas anteriores (CPP, art. 324, IV). Com efeito, revela-se a necessidade de ser mantida a cust?dia cautelar, pelo que ratifico a decis?o que decretou a pris?o preventiva, pois est?o presentes todos os requisitos que a lastrearam, n?o sendo cab?vel a sua substitui??o por outra medida cautelar. Em face do exposto, e do mais que dos autos consta, nos termos do art. 312 do C?digo de Processo Penal, ratifico os termos da decis?o que decretou a pris?o cautelar e MANTENHO A PRIS?O PREVENTIVA do R?u JOAO VITOR SENA SANTOS. 2- Oficie a Delegacia de Pol?cia Civil de Novo Progresso ou sua Superintend?ncia para que informe o contato telef?nico/e-mail do Delegado de Pol?cia CESAR MACEDO FAUSTINO, para que possa viabilizar este Ju?zo a realiza??o de audi?ncia por videoconfer?ncia, haja vista tratar-se de autos de r?u preso. J? Designo audi?ncia por videoconfer?ncia para o dia 09/03/2021, ?s 09h45min, ser? realizada pela fermenta Microsoft teams. 3- Determino ? secretaria para que fa?a a digitaliza??o dos autos e migra??o para o sistema Pje. Intime-se as partes. Ci?ncia a defesa e ao Minist?rio P?blico. Cumpra-se. Serve c?pia do presente como MANDADO DE INTIMA??O, OF?CIO nos termos do provimento n.? 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a reda??o que lhe deu o Prov. N.?11/2009 daquele ?rg?o correicional. Novo Progresso, 20 de janeiro de 2021. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Novo Progresso -PA

PROCESSO: 00025320920128140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA A??o: Inquérito Policial em: 20/01/2021---INDICIADO: ALINE FARIAS DA SILVA VITIMA: A. C. O. E. . CERTID?O
?????RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA, Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Novo Progresso, Estado do Par?, na forma da Lei, etc. Certifico, em raz?o das atribui??es que me s?o conferidas, que os presentes autos aguardam resposta de Of?cio. Novo Progresso/PA, 20 de janeiro de 2021. Raynara Guedes de Almeida Diretora de Secretaria da Vara Criminal Comarca de Novo Progresso

PROCESSO: 00050173520198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA A??o: Inquérito Policial em: 20/01/2021---INVESTIGADO: GEOVANE VITIMA: C. R. M. . ATO ORDINAT?RIO
CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento n? 006/2009 - CJCI, Art. 1?, ?1?, II, III; Devolvam-se os autos ? DELEGACIA DE POL?CIA CIVIL para cumprimento de dilig?ncias requeridas pelo Minist?rio P?blico e/ou conclus?o do Inqu?rito Policial. Novo Progresso, PA, 20 de janeiro de 2021. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria da Vara Criminal Comarca de Novo Progresso

PROCESSO: 00053514520148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA A??o: Inquérito Policial em: 20/01/2021---VITIMA: A. C. O. E. INDICIADO: EDSON DO NASCIMENTO. CERTID?O
?????RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA, Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Novo Progresso, Estado do Par?, na forma da Lei, etc. Certifico, em raz?o das atribui??es que me s?o

conferidas, que os presentes autos aguardam resposta de Ofício. Novo Progresso/PA, 20 de janeiro de 2021. Raynara Guedes de Almeida Diretora de Secretaria da Vara Criminal Comarca de Novo Progresso

PROCESSO: 00054155520148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA A??o: Procedimento Comum em: 20/01/2021---VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:JAIR SOARES DA SILVA. CERTIDÃO ????RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA, Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. Certifico, em razão das atribuições que me são conferidas, que os presentes autos aguardam resposta de Ofício. Novo Progresso/PA, 20 de janeiro de 2021. Raynara Guedes de Almeida Diretora de Secretaria da Vara Criminal Comarca de Novo Progresso

PROCESSO: 00054444220138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Inquérito Policial em: 20/01/2021---INDICIADO:AMARO VILALBO HENRIQUE VITIMA:L. P. . SENTENÇA O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. Complementando, o artigo 109 do Código Penal fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, In verbis: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). No caso dos autos, observo que entre a data do fato ou do último marco interruptivo da prescrição e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109. Assim, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109 Código Penal Brasileiro, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR PARTE DO ESTADO e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. A intimação do(s) autor(es) do fato torna-se dispensável, nos termos do enunciado 105 da FONAJE. Ciência ao MP. P.R.I. Cumpra-se. Novo Progresso, 20 de janeiro de 2021. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Novo Progresso -PA

PROCESSO: 00064358120148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA A??o: Inquérito Policial em: 20/01/2021---AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE NOVO PROGRESSO/PA INDICIADO:ALCENIR MARTINS DA SILVA VITIMA:M. C. R. VITIMA:A. C. R. . CERTIDÃO ????RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA, Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. Certifico, em razão das atribuições que me são conferidas, que os presentes autos aguardam resposta de Ofício. Novo Progresso/PA, 20 de janeiro de 2021. Raynara Guedes de Almeida Diretora de Secretaria da Vara Criminal Comarca de Novo Progresso

PROCESSO: 00064420520168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Inquérito Policial em: 20/01/2021---INDICIADO:LUIS FERNANDO MARTINS PICALHO VITIMA:F. A. . SENTENÇA O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. Complementando, o artigo 109 do Código Penal fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, In verbis: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a

um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena for inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). No caso dos autos, observo que entre a data do fato ou do último marco interruptivo da prescrição e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109. Assim, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109 Código Penal Brasileiro, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR PARTE DO ESTADO e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. A intimação do(s) autor(es) do fato torna-se dispensável, nos termos do enunciado 105 da FONAJE. Citação ao MP. P.R.I. Cumpra-se. Novo Progresso, 20 de janeiro de 2021. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Novo Progresso -PA

PROCESSO: 00067581320198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Ato: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:POLINARIO PEDRO DE OLIVEIRA PEREIRA LOPES Representante(s): OAB 211460 - DAVI DE PAULA LEITE (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO nº. 00067581320198140115 SENTENÇA 1- Trata-se de Embargos de Declaração aforados pelo R. POLINARIO PEDRO DE OLIVEIRA PEREIRA LOPES, conforme fls. 76/81. O sucinto relato. Compulsando os autos, verifico os fls. 83, certidão atestando a intempestividade do Recurso apresentado pelo R. Cabe destacar, que os prazos dos processos físicos foram retomados a partir do dia 20/07/2020, conforme estabelecido pela PORTARIA CONJUNTA nº. 015/2020-GP, publicada em 22/06/2020. Portanto, com base no exposto e no artigo 382 do Código de Processo Penal, assim não conheço dos embargos de declaração tendo em vista que são intempestivos. 2- Diante do termo de apelação de fls. 72, o qual o R. manifestou interesse em apelar da Sentença de fls. 62/65, determino a intimação do defensor dativo para que apresente o respectivo recurso no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Novo Progresso, 20 de janeiro de 2021. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Novo Progresso -PA

PROCESSO: 00071927520148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Ato: Inquérito Policial em: 20/01/2021---INDICIADO:AM APURACAO VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI, Art. 1º, 1º, II, III; Devolvam-se os autos à DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL para cumprimento de diligências requeridas pelo Ministério Público e/ou conclusão do Inquérito Policial. Novo Progresso, PA, 20 de janeiro de 2021. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria da Vara Criminal Comarca de Novo Progresso

PROCESSO: 00085198420168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Ato: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:AQUILES MONTAGNER Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) VITIMA:G. A. R. M. . CERTIDÃO RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA, Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. Certifico, em razão das atribuições que me são conferidas, que os presentes autos aguardam resposta de Ofício. Novo Progresso/PA, 20 de janeiro de 2021. Raynara Guedes de Almeida Diretora de Secretaria da Vara Criminal Comarca de Novo Progresso

PROCESSO: 00089199320198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Ato: Termo Circunstanciado em: 20/01/2021---AUTOR DO FATO:REINALDO JUI VITIMA:V. S. B. . SENTENÇA O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. Complementando, o artigo 109 do Código Penal fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, In verbis: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). I - em vinte anos, se o máximo da pena for superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena for superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena for superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena for superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena for igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena for inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). No caso dos autos, observo que entre a data do fato ou do último marco interruptivo da prescrição e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109. Assim, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109 Código Penal Brasileiro, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR PARTE DO ESTADO e, consequentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. A intimação do(s) autor(es) do fato torna-se dispensável, nos termos do enunciado 105 da FONAJE. Citação ao MP. P.R.I. Cumpra-se. Novo Progresso, 20 de janeiro de 2021. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Novo Progresso -PA

PROCESSO: 00090056920168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Ato: Inquérito Policial em: 20/01/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:E. C. S. . ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI, Art. 1º, 1º, II, III; Devolvam-se os autos à DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL para cumprimento de diligências requeridas pelo Ministério Público e/ou conclusão do Inquérito Policial. Novo Progresso, PA, 20 de janeiro de 2021. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria da Vara Criminal Comarca de Novo Progresso

PROCESSO: 00093393520188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Ato: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 20/01/2021---
REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:JOAO ALEXANDRE TREVISAN. SENTENÇA O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. Complementando, o artigo 109 do Código Penal fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, In verbis: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). I - em vinte anos, se o máximo da pena for superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena for superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena for superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena for superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena for igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena for inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). No caso dos autos, observo que entre a data do fato ou do último marco interruptivo da prescrição e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109. Assim, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109 Código Penal Brasileiro, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR PARTE DO ESTADO e, consequentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. A intimação do(s) autor(es) do fato torna-se dispensável, nos termos do enunciado 105 da FONAJE. Citação ao MP. P.R.I. Cumpra-se. Novo Progresso, 20 de janeiro de 2021. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Novo Progresso -PA

PROCESSO: 00096831620188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Ato: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:FRANCISCO DA SILVA PEQUENO Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA, Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. Certifico, em razão das atribuições

que me s?o conferidas, que os presentes autos aguardam resposta de Of?cio. Novo Progresso/PA, 20 de janeiro de 2021. Raynara Guedes de Almeida Diretora de Secretaria da Vara Criminal Comarca de Novo Progresso

PROCESSO: 00103754920178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA A??o: Inquérito Policial em: 20/01/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. N. B. . ATO ORDINAT?RIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento n? 006/2009 - CJCI, Art. 1?, ?1?, II, III; Devolvam-se os autos ? DELEGACIA DE POL?CIA CIVIL para cumprimento de dilig?ncias requeridas pelo Minist?rio P?blico e/ou conclus?o do Inqu?rito Policial. Novo Progresso, PA, 20 de janeiro de 2021. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria da Vara Criminal Comarca de Novo Progresso

PROCESSO: 00104399320168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA A??o: Inquérito Policial em: 20/01/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:W. S. I. . ATO ORDINAT?RIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento n? 006/2009 - CJCI, Art. 1?, ?1?, II, III; Devolvam-se os autos ? DELEGACIA DE POL?CIA CIVIL para cumprimento de dilig?ncias requeridas pelo Minist?rio P?blico e/ou conclus?o do Inqu?rito Policial. Novo Progresso, PA, 20 de janeiro de 2021. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria da Vara Criminal Comarca de Novo Progresso

PROCESSO: 00108408720198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2021---AUTOR DO FATO:ELIENE OLIVEIRA DA SILVA VITIMA:L. C. R. S. . SENTEN?A O artigo 107 do C?digo Penal disp?e que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescri??o, decad?ncia ou peremp??o. Complementando, o artigo 109 do C?digo Penal fixa o lapso temporal para operar-se a prescri??o antes do tr?nsito em julgado da senten?a final, In verbis: Art. 109. A prescri??o, antes de transitar em julgado a senten?a final, salvo o disposto no ? 1o do art. 110 deste C?digo, regula-se pelo m?ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Reda??o dada pela Lei n? 12.234, de 2010). I - em vinte anos, se o m?ximo da pena ? superior a doze; II - em dezesseis anos, se o m?ximo da pena ? superior a oito anos e n?o excede a doze; III - em doze anos, se o m?ximo da pena ? superior a quatro anos e n?o excede a oito; IV - em oito anos, se o m?ximo da pena ? superior a dois anos e n?o excede a quatro; V - em quatro anos, se o m?ximo da pena ? igual a um ano ou, sendo superior, n?o excede a dois; VI - em 3 (tr?s) anos, se o m?ximo da pena ? inferior a 1 (um) ano. (Reda??o dada pela Lei n? 12.234, de 2010). No caso dos autos, observo que entre a data do fato ou do ?ltimo marco interruptivo da prescri??o e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109. Assim, a extin??o dos referidos autos torna-se absolutamente necess?ria, por tratar-se de disposi??o cogente, podendo inclusive ser decretada de of?cio. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109 C?digo Penal Brasileiro, DECRETO A EXTIN??O DA PRETENS?O PUNITIVA POR PARTE DO ESTADO e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribui??o e demais cautelas legais. A intima??o do(s) autor(es) do fato torna-se dispens?vel, nos termos do enunciado 105 da FONAJE. Ci?ncia ao MP. P.R.I. Cumpra-se. Novo Progresso, 20 de janeiro de 2021. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Novo Progresso -PA

PROCESSO: 00110949420188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA A??o: A??o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 20/01/2021---VITIMA:A. S. DENUNCIADO:WEDERSON DA SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 27653 - IGOR BORGES PEDRIEL (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTID?O ????RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA, Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Novo Progresso, Estado do Par?, na forma da Lei, etc. Certifico, em raz?o das atribui??es que me s?o conferidas, que os presentes autos aguardam resposta de Of?cio. Novo Progresso/PA, 20 de janeiro de 2021. Raynara Guedes de Almeida Diretora de Secretaria da Vara Criminal Comarca de Novo Progresso

PROCESSO: 00120622720188140115 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO ATO: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 20/01/2021--- REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:J D PROCOPIO MADEIRAS. SENTENÇA O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. Complementando, o artigo 109 do Código Penal fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, In verbis: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). No caso dos autos, observo que entre a data do fato ou do último marco interruptivo da prescrição e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109. Assim, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109 Código Penal Brasileiro, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR PARTE DO ESTADO e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuíção e demais cautelas legais. A intimação do(s) autor(es) do fato torna-se dispensável, nos termos do enunciado 105 da FONAJE. Citação ao MP. P.R.I. Cumpra-se. Novo Progresso, 20 de janeiro de 2021. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Novo Progresso -PA

PROCESSO: 00120804820188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO ATO: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 20/01/2021--- REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:GM MADEIRAS EIRELI EPP. SENTENÇA O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. Complementando, o artigo 109 do Código Penal fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, In verbis: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). No caso dos autos, observo que entre a data do fato ou do último marco interruptivo da prescrição e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109. Assim, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109 Código Penal Brasileiro, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR PARTE DO ESTADO e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuíção e demais cautelas legais. A intimação do(s) autor(es) do fato torna-se dispensável, nos termos do enunciado 105 da FONAJE. Citação ao MP. P.R.I. Cumpra-se. Novo Progresso, 20 de janeiro de 2021. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Novo Progresso -PA

PROCESSO: 00121359620188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO ATO: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 20/01/2021--- REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:ACAPU COMERCIO DE MADEIRA EIRELI ME. SENTENÇA O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. Complementando, o artigo 109 do Código Penal fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, In verbis: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a

sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). No caso dos autos, observo que entre a data do fato ou do último marco interruptivo da prescrição e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109. Assim, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109 Código Penal Brasileiro, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR PARTE DO ESTADO e, consequentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. A intimação do(s) autor(es) do fato torna-se dispensável, nos termos do enunciado 105 da FONAJE. Citação ao MP. P.R.I. Cumpra-se. Novo Progresso, 20 de janeiro de 2021. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Novo Progresso -PA

PROCESSO: 00128556320188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Ato: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 20/01/2021---
REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:ACAPU COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI ME. SENTENÇA O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. Complementando, o artigo 109 do Código Penal fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, In verbis: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). No caso dos autos, observo que entre a data do fato ou do último marco interruptivo da prescrição e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109. Assim, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109 Código Penal Brasileiro, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR PARTE DO ESTADO e, consequentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. A intimação do(s) autor(es) do fato torna-se dispensável, nos termos do enunciado 105 da FONAJE. Citação ao MP. P.R.I. Cumpra-se. Novo Progresso, 20 de janeiro de 2021. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Novo Progresso -PA

PROCESSO: 00140378420188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Ato: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 20/01/2021---
REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:ABRT TRANSPORTE LTDA ME. CERTIDÃO TAMARA MARIA DE BARROS LIMA, Auxiliar Judiciária da Vara Criminal da Comarca de Novo Progresso, Estado de Pará, na forma da lei, etc. CERTIFICO, que, nesta data, foi reiterado o pedido de devolução de carta precatória devidamente cumprida. Os autos continuam aguardando Devolução pelo Juízo deprecado. O referido é verdade e dou fé. Novo Progresso/PA, 20 de janeiro de 2021 Tamara Maria de Barros Lima Auxiliar Judiciária da Vara Criminal Comarca de Novo Progresso Provimento nº 006/2006, autorizado pelo 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00140386920188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Ato: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 20/01/2021---
REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:MANOEL

BENIGNO LIMA. SENTENÇA O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. Complementando, o artigo 109 do Código Penal fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, In verbis: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). I - em vinte anos, se o máximo da pena for superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena for superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena for superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena for superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena for igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena for inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). No caso dos autos, observo que entre a data do fato ou do último marco interruptivo da prescrição e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109. Assim, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109 Código Penal Brasileiro, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR PARTE DO ESTADO e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. A intimação do(s) autor(es) do fato torna-se dispensável, nos termos do enunciado 105 da FONAJE. Citação ao MP. P.R.I. Cumpra-se. Novo Progresso, 20 de janeiro de 2021. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Novo Progresso -PA

PROCESSO: 00140603020188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Ato: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 20/01/2021---
REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:MATROCIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. SENTENÇA O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. Complementando, o artigo 109 do Código Penal fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, In verbis: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). I - em vinte anos, se o máximo da pena for superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena for superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena for superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena for superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena for igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena for inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). No caso dos autos, observo que entre a data do fato ou do último marco interruptivo da prescrição e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109. Assim, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109 Código Penal Brasileiro, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR PARTE DO ESTADO e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. A intimação do(s) autor(es) do fato torna-se dispensável, nos termos do enunciado 105 da FONAJE. Citação ao MP. P.R.I. Cumpra-se. Novo Progresso, 20 de janeiro de 2021. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Novo Progresso -PA

PROCESSO: 00140611520188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Ato: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 20/01/2021---
REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:MATROCIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. SENTENÇA O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. Complementando, o artigo 109 do Código Penal fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, In verbis: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). I - em vinte anos, se o máximo da pena for superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena for superior a

oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). No caso dos autos, observo que entre a data do fato ou do último marco interruptivo da prescrição e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109. Assim, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109 Código Penal Brasileiro, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR PARTE DO ESTADO e, consequentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. A intimação do(s) autor(es) do fato torna-se dispensável, nos termos do enunciado 105 da FONAJE. Citação ao MP. P.R.I. Cumpra-se. Novo Progresso, 20 de janeiro de 2021. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Novo Progresso -PA

PROCESSO: 00140984220188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Atto: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 20/01/2021---
REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:GILMAR DALLA VECCHIA. SENTENÇA O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. Complementando, o artigo 109 do Código Penal fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, In verbis: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). No caso dos autos, observo que entre a data do fato ou do último marco interruptivo da prescrição e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109. Assim, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109 Código Penal Brasileiro, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR PARTE DO ESTADO e, consequentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. A intimação do(s) autor(es) do fato torna-se dispensável, nos termos do enunciado 105 da FONAJE. Citação ao MP. P.R.I. Cumpra-se. Novo Progresso, 20 de janeiro de 2021. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Novo Progresso -PA

PROCESSO: 00141227020188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Atto: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 20/01/2021---
REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:E A FERREIRA AGROSOLO SERRARIAS E COMERCIO LTDA. SENTENÇA O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. Complementando, o artigo 109 do Código Penal fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, In verbis: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). No caso dos autos, observo que entre a data do fato ou do último marco interruptivo da prescrição e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109. Assim, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser

decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109 Código Penal Brasileiro, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR PARTE DO ESTADO e, consequentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. A intimação do(s) autor(es) do fato torna-se dispensável, nos termos do enunciado 105 da FONAJE. Citação ao MP. P.R.I. Cumpra-se. Novo Progresso, 20 de janeiro de 2021. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Novo Progresso -PA

PROCESSO: 00815922620158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Ato: Inquérito Policial em: 20/01/2021---AUTOR DO FATO:APURACAO VITIMA:P. S. S. S. . ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI, Art. 1º, 1º, II, III; Devolvam-se os autos à DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL para cumprimento de diligências requeridas pelo Ministério Público e/ou conclusão do Inquérito Policial. Novo Progresso, PA, 20 de janeiro de 2021. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria da Vara Criminal Comarca de Novo Progresso

PROCESSO: 00005219420188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Ato: Inquérito Policial em: 21/01/2021---INDICIADO:VALDEIR DE TAL VULGO MARANHAOZINHO VITIMA:O. S. . SENTENÇA Trata-se de inquérito Policial em que o Ministério Público se manifesta pelo arquivamento sob o argumento da falta de justa causa para o exercício da ação penal. É o relatório. Passo a decidir. Nos crimes de ação penal pública, pertente a opinio delicti ao órgão do Ministério Público, por ser o dominus litis. Incumbe ao Magistrado tão-somente a fiscalização dessa atividade à luz dos princípios da obrigatoriedade e da legalidade. O arquivamento de inquérito policial é possível quando não houver lastro probatório mínimo para o exercício da ação penal. Com efeito, a ausência de indícios mínimos de autoria e da materialidade, torna-se inviável qualquer pretensão acusatória, nos termos do art. 18 do CPP. No caso em comento, constata-se que o conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente não autoriza a propositura da ação penal. Podendo a Autoridade Policial proceder a novas pesquisas se de outras provas tiver notícias. Somente com a presença de outros elementos de convicção, em decorrência de prova nova, poderá o inquérito policial ser desarquivado. Desse modo, em consonância com o parecer do Ministério Público, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao MP e a autoridade policial. P.R.I. Cumpra-se, servindo esta sentença como OFÍCIO. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Novo Progresso, 21 de janeiro de 2021. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Novo Progresso -PA

PROCESSO: 00006616020208140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Ato: Inquérito Policial em: 21/01/2021---INDICIADO:EM APURAÇÃO VITIMA:N. R. S. . SENTENÇA Trata-se de inquérito Policial em que o Ministério Público se manifesta pelo arquivamento sob o argumento da falta de justa causa para o exercício da ação penal. É o relatório. Passo a decidir. Nos crimes de ação penal pública, pertente a opinio delicti ao órgão do Ministério Público, por ser o dominus litis. Incumbe ao Magistrado tão-somente a fiscalização dessa atividade à luz dos princípios da obrigatoriedade e da legalidade. O arquivamento de inquérito policial é possível quando não houver lastro probatório mínimo para o exercício da ação penal. Com efeito, a ausência de indícios mínimos de autoria e da materialidade, torna-se inviável qualquer pretensão acusatória, nos termos do art. 18 do CPP. No caso em comento, constata-se que o conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente não autoriza a propositura da ação penal. Podendo a Autoridade Policial proceder a novas pesquisas se de outras provas tiver notícias. Somente com a presença de outros elementos de convicção, em decorrência de prova nova, poderá o inquérito policial ser desarquivado. Desse modo, em consonância com o parecer do Ministério Público, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao MP e a autoridade policial. P.R.I. Cumpra-se, servindo esta sentença como OFÍCIO. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Novo Progresso, 21 de janeiro de 2021. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Novo Progresso -PA

PROCESSO: 00006663920078140115 PROCESSO ANTIGO: 200720003570

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO ATO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2021---INDICIADO: EVALDO CARVALHO LOPES VITIMA: R. N. N. . Processo n.: 0000666-39.2007.8.14.0115 DECISÃO Chamo o feito à ordem e torno sem efeitos a decisão retro, haja vista ter sido o edital de citação publicado e certificado pela secretaria. Verifico que para o réu deverá ser aplicado o art. 366, do CPP que determina: 2 Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 3122. Não consta nos autos informações de ciência pessoal dos acusados, sendo regularmente citados por edital. Desta forma, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO em face do(s) Réu(s), nos termos do art. 366, do CPP. Acautelem-se os autos em Secretaria. Ciência ao Ministério Público. Em havendo localização do(a)s réu(ré)(s), expeça(m)-se mandado(s) de citação pessoal. Outrossim, determino que a Secretaria proceda às retificações necessárias no sistema bem como realize as anotações de controle de prescrição junto ao Sistema 2Libra2, assim como na capa dos autos. Cumpra-se. Novo Progresso, 21 de janeiro de 2021 FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Novo Progresso -PA

PROCESSO: 00009998820078140115 PROCESSO ANTIGO: 200720006144 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO ATO: Inquérito Policial em: 21/01/2021---INDICIADO: NAO HOUVE VITIMA: M. J. H. . SENTENÇA Trata-se de inquérito Policial em que o Ministério Público se manifesta pelo arquivamento sob o argumento da falta de justa causa para o exercício da ação penal. É o relatório. Passo a decidir. Nos crimes de ação penal pública, pertencente a opinio delicti ao órgão do Ministério Público, por ser o dominus litis. Incumbe ao Magistrado tão-somente a fiscalização dessa atividade à luz dos princípios da obrigatoriedade e da legalidade. O arquivamento de inquérito policial é possível quando não houver lastro probatório mínimo para o exercício da ação penal. Com efeito, a ausência de indícios mínimos de autoria e da materialidade, torna-se inviável qualquer pretensão acusatória, nos termos do art. 18 do CPP. No caso em comento, constata-se que o conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente não autoriza a propositura da ação penal. Podendo a Autoridade Policial proceder a novas pesquisas se de outras provas tiver notícias. Somente com a presença de outros elementos de convicção, em decorrência de prova nova, poderá o inquérito policial ser desarquivado. Desse modo, em consonância com o parecer do Ministério Público, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao MP e a autoridade policial. P.R.I. Cumpra-se, servindo esta sentença como OFÍCIO. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Novo Progresso, 21 de janeiro de 2021. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Novo Progresso -PA

PROCESSO: 00010153720108140115 PROCESSO ANTIGO: 201020004408 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO ATO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2021---AUTOR: A JUSTICA PUBLICA REU: LUCAS OLIVEIRA SANTOS Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) VITIMA: J. A. A. REU: ROZELI DOS SANTOS. Processo nº.: 00010153720108140115 SENTENÇA Sobreveio nos autos a informação de que o Requerido faleceu, requerendo o Ministério Público a extinção da punibilidade. É o relatório. Passa a decidir. Com a prática do crime nasce o direito/dever de punir do Estado. Entretanto, podem ocorrer causas que obstem o início da ação penal e a aplicação das sanções penais pela renúncia do Estado em punir o autor do delito, que constituem as causas de extinção de punibilidade. Uma das causas de extinção de punibilidade previstas pelo diploma repressivo é a morte do agente (art. 107, I do Código Penal Brasileiro). Extingue-se a punibilidade pela morte do réu, em decorrência do princípio constitucional de que nenhuma pena passará da pessoa do delinquente (art. 5º, XIV, 1ª parte, da Constituição Federal). Restando caracterizada a morte do sujeito passivo da persecução penal, resta também fulminado o jus persequendi in judicio, sendo o Estado-acusação portador de uma superveniente carência do direito de ação. Isto posto, com fulcro no art. 61 do CP, c/c art. 107, I do CPB, DECLARO extinta a punibilidade do requerido, já qualificado nos autos, pela prática do delito que ensejou o presente procedimento, pois fulminado o jus puniendi do Estado pela morte do agente, e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Ciência ao MP. P.R.I. Cumpra-se. Novo Progresso, 21 de janeiro de 2021. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de

Novo Progresso -PA

PROCESSO: 00013164720118140115 PROCESSO ANTIGO: 201120006966
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2021---VITIMA:F. C. O.
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO
JUNIOR - VULGO DENTINHO DE OURO. Processo n.: 0001316-47.2011.8.14.0115 DECISÃO Chamo o
feito à ordem e torno sem efeitos a decisão retro, haja vista ter sido o edital de citação publicado e
certificado pela secretaria. Verifico que para o réu deverá ser aplicado o art. 366, do CPP que determina:
o Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o
processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas
consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.
Não consta nos autos informações de ciência pessoal dos acusados, sendo regularmente citados por
edital. Desta forma, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO em face do(s) Réu(s), nos termos do art.
366, do CPP. Acautelem-se os autos em Secretaria. Ciência ao Ministério Público. Em havendo
localização do(a)s réu(ré)(s), expeça(m)-se mandado(s) de citação pessoal. Outrossim, determino que a
Secretaria proceda às retificações necessárias no sistema bem como realize as anotações de controle de
prescrição junto ao Sistema e-Libra, assim como na capa dos autos. Cumpra-se. Novo Progresso, 21 de
janeiro de 2021 FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto
Respondendo pela Vara Criminal de Novo Progresso -PA

PROCESSO: 00015271520138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2021---REU:SANDRO SILVA LIAL
VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n.: 0001527-
15.2013.8.14.0115 DECISÃO Chamo o feito à ordem e torno sem efeitos a decisão retro, haja vista ter
sido o edital de citação publicado e certificado pela secretaria. Verifico que para o réu deverá ser aplicado
o art. 366, do CPP que determina: o Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem
constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz
determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão
preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Não consta nos autos informações de ciência pessoal dos
acusados, sendo regularmente citados por edital. Desta forma, determino a SUSPENSÃO DO
PROCESSO em face do(s) Réu(s), nos termos do art. 366, do CPP. Acautelem-se os autos em Secretaria.
Ciência ao Ministério Público. Em havendo localização do(a)s réu(ré)(s), expeça(m)-se mandado(s) de
citação pessoal. Outrossim, determino que a Secretaria proceda às retificações necessárias no sistema
bem como realize as anotações de controle de prescrição junto ao Sistema e-Libra, assim como na capa
dos autos. Cumpra-se. Novo Progresso, 21 de janeiro de 2021 FRANCISCO GILSON DUARTE
KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Novo Progresso -
PA

PROCESSO: 00022953820138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2021---REU:MARCELO BENTO
RIBEIRO VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n.:
0002295-38.2013.8.14.0115 DECISÃO Chamo o feito à ordem e torno sem efeitos a decisão retro, haja
vista ter sido o edital de citação publicado e certificado pela secretaria. Verifico que para o réu deverá ser
aplicado o art. 366, do CPP que determina: o Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer,
nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz
determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão
preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Não consta nos autos informações de ciência pessoal dos
acusados, sendo regularmente citados por edital. Desta forma, determino a SUSPENSÃO DO
PROCESSO em face do(s) Réu(s), nos termos do art. 366, do CPP. Acautelem-se os autos em Secretaria.
Ciência ao Ministério Público. Em havendo localização do(a)s réu(ré)(s), expeça(m)-se mandado(s) de
citação pessoal. Outrossim, determino que a Secretaria proceda às retificações necessárias no sistema
bem como realize as anotações de controle de prescrição junto ao Sistema e-Libra, assim como na capa
dos autos. Cumpra-se. Novo Progresso, 21 de janeiro de 2021 FRANCISCO GILSON DUARTE
KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Novo Progresso -

PA

PROCESSO: 00036740420198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Inquérito Policial em: 21/01/2021---INDICIADO:GABRIEL DE TAL VITIMA:J. L. S. .
SENTENÇA Trata-se de inquérito Policial em que o Ministério Público se manifesta pelo arquivamento sob
o argumento da falta de justa causa para o exercício da ação penal. É o relatório. Passo a decidir. Nos
crimes de ação penal pública, pertente a opinio delicti ao órgão do Ministério Público, por ser o dominus
litis. Incumbe ao Magistrado tão-somente a fiscalização dessa atividade à luz dos princípios da
obrigatoriedade e da legalidade. O arquivamento de inquérito policial é possível quando não houver lastro
probatório mínimo para o exercício da ação penal. Com efeito, a ausência de indícios mínimos de autoria e
da materialidade, torna-se inviável qualquer pretensão acusatória, nos termos do art. 18 do CPP. No caso
em comento, constata-se que o conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente não autoriza
a propositura da ação penal. Podendo a Autoridade Policial proceder a novas pesquisas se de outras
provas tiver notícias. Somente com a presença de outros elementos de convicção, em decorrência de
prova nova, poderá o inquérito policial ser desarquivado. Desse modo, em consonância com o parecer do
Ministério Público, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 18 do Código de
Processo Penal. Dê-se ciência ao MP e a autoridade policial. P.R.I. Cumpra-se, servindo esta sentença
como OFÍCIO. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Novo Progresso, 21 de
janeiro de 2021. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto
Respondendo pela Vara Criminal de Novo Progresso -PA

PROCESSO: 00038767820198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021---AUTOR DO FATO:DAYANE RIBEIRO
RODRIGUES VITIMA:B. H. F. S. . Processo nº. 00038767820198140115 DECISÃO Considerando que já
houve sentença prolatada por este Juízo às fls. 44, a qual julgou extinta a penalidade, conforme dispõe o
enunciado 117 do FONAGE. Assim, verifico que não existem outras providências a serem realizadas, nem
requerimentos pendentes de análise, devendo ser arquivado os presentes autos, com as cautelas legais.
Cumpra-se, com os devidos registros no SISTEMA. ARQUIVE-SE. Novo Progresso/PA, 21 de janeiro de
2021. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto Respondendo
pela Vara Criminal de Novo Progresso -PA

PROCESSO: 00042794720198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Inquérito Policial em: 21/01/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:P. A. S. F. .
SENTENÇA Trata-se de inquérito Policial em que o Ministério Público se manifesta pelo arquivamento sob
o argumento da falta de justa causa para o exercício da ação penal. É o relatório. Passo a decidir. Nos
crimes de ação penal pública, pertente a opinio delicti ao órgão do Ministério Público, por ser o dominus
litis. Incumbe ao Magistrado tão-somente a fiscalização dessa atividade à luz dos princípios da
obrigatoriedade e da legalidade. O arquivamento de inquérito policial é possível quando não houver lastro
probatório mínimo para o exercício da ação penal. Com efeito, a ausência de indícios mínimos de autoria e
da materialidade, torna-se inviável qualquer pretensão acusatória, nos termos do art. 18 do CPP. No caso
em comento, constata-se que o conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente não autoriza
a propositura da ação penal. Podendo a Autoridade Policial proceder a novas pesquisas se de outras
provas tiver notícias. Somente com a presença de outros elementos de convicção, em decorrência de
prova nova, poderá o inquérito policial ser desarquivado. Desse modo, em consonância com o parecer do
Ministério Público, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 18 do Código de
Processo Penal. Dê-se ciência ao MP e a autoridade policial. P.R.I. Cumpra-se, servindo esta sentença
como OFÍCIO. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Novo Progresso, 21 de
janeiro de 2021. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto
Respondendo pela Vara Criminal de Novo Progresso -PA

PROCESSO: 00053846420168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Inquérito Policial em: 21/01/2021---INDICIADO:NEGUINHO DA CASTANHA VITIMA:C.
T. . SENTENÇA Trata-se de inquérito Policial em que o Ministério Público se manifesta pelo arquivamento

sob o argumento da falta de justa causa para o exercício da ação penal. É o relatório. Passo a decidir. Nos crimes de ação penal pública, pertente a opinio delicti ao órgão do Ministério Público, por ser o dominus litis. Incumbe ao Magistrado tão-somente a fiscalização dessa atividade à luz dos princípios da obrigatoriedade e da legalidade. O arquivamento de inquérito policial é possível quando não houver lastro probatório mínimo para o exercício da ação penal. Com efeito, a ausência de indícios mínimos de autoria e da materialidade, torna-se inviável qualquer pretensão acusatória, nos termos do art. 18 do CPP. No caso em comento, constata-se que o conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente não autoriza a propositura da ação penal. Podendo a Autoridade Policial proceder a novas pesquisas se de outras provas tiver notícias. Somente com a presença de outros elementos de convicção, em decorrência de prova nova, poderá o inquérito policial ser desarquivado. Desse modo, em consonância com o parecer do Ministério Público, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao MP e a autoridade policial. P.R.I. Cumpra-se, servindo esta sentença como OFÍCIO. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Novo Progresso, 21 de janeiro de 2021. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Novo Progresso -PA

PROCESSO: 00055076720138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2021---REU:CICERO PEREIRA LIMA
VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n.: 0005507-
67.2013.8.14.0115 DECISÃO Chamo o feito à ordem e torno sem efeitos a decisão retro, haja vista ter
sido o edital de citação publicado e certificado pela secretaria. Verifico que para o réu deverá ser aplicado
o art. 366, do CPP que determina: 2Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem
constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz
determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão
preventiva, nos termos do disposto no art. 3122. Não consta nos autos informações de ciência pessoal dos
acusados, sendo regularmente citados por edital. Desta forma, determino a SUSPENSÃO DO
PROCESSO em face do(s) Réu(s), nos termos do art. 366, do CPP. Acautelem-se os autos em Secretaria.
Ciência ao Ministério Público. Em havendo localização do(a)s réu(ré)(s), expeça(m)-se mandado(s) de
citação pessoal. Outrossim, determino que a Secretaria proceda às retificações necessárias no sistema
bem como realize as anotações de controle de prescrição junto ao Sistema 2Libra2, assim como na capa
dos autos. Cumpra-se. Novo Progresso, 21 de janeiro de 2021 FRANCISCO GILSON DUARTE
KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Novo Progresso -
PA

PROCESSO: 00060919520178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021---AUTOR DO FATO:EVANDRO DE TAL
VITIMA:A. V. A. S. . SENTENÇA Trata-se de inquérito Policial em que o Ministério Público se manifesta
pelo arquivamento sob o argumento da falta de justa causa para o exercício da ação penal. É o relatório.
Passo a decidir. Nos crimes de ação penal pública, pertente a opinio delicti ao órgão do Ministério Público,
por ser o dominus litis. Incumbe ao Magistrado tão-somente a fiscalização dessa atividade à luz dos
princípios da obrigatoriedade e da legalidade. O arquivamento de inquérito policial é possível quando não
houver lastro probatório mínimo para o exercício da ação penal. Com efeito, a ausência de indícios
mínimos de autoria e da materialidade, torna-se inviável qualquer pretensão acusatória, nos termos do art.
18 do CPP. No caso em comento, constata-se que o conjunto probatório colhido no inquérito policial
efetivamente não autoriza a propositura da ação penal. Podendo a Autoridade Policial proceder a novas
pesquisas se de outras provas tiver notícias. Somente com a presença de outros elementos de convicção,
em decorrência de prova nova, poderá o inquérito policial ser desarquivado. Desse modo, em consonância
com o parecer do Ministério Público, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 18
do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao MP e a autoridade policial. P.R.I. Cumpra-se, servindo
esta sentença como OFÍCIO. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Novo
Progresso, 21 de janeiro de 2021. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de
Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Novo Progresso -PA

PROCESSO: 00066719120188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO

SEGUNDO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 21/01/2021---DENUNCIADO:EDILSON FRANCISCO MOISES DA SILVA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n.: 0006671-91.2018.8.14.0115 DECISÃO Chamo o feito à ordem e torno sem efeitos a decisão retro, haja vista ter sido o edital de citação publicado e certificado pela secretaria. Verifico que para o réu deverá ser aplicado o art. 366, do CPP que determina: 2Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 3122. Não consta nos autos informações de ciência pessoal dos acusados, sendo regularmente citados por edital. Desta forma, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO em face do(s) Réu(s), nos termos do art. 366, do CPP. Acautelem-se os autos em Secretaria. Ciência ao Ministério Público. Em havendo localização do(a)s réu(ré)(s), expeça(m)-se mandado(s) de citação pessoal. Outrossim, determino que a Secretaria proceda às retificações necessárias no sistema bem como realize as anotações de controle de prescrição junto ao Sistema 2Libra2, assim como na capa dos autos. Cumpra-se. Novo Progresso, 21 de janeiro de 2021 FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Novo Progresso -PA

PROCESSO: 00074078020168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Inquérito Policial em: 21/01/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:P. B. R. . SENTENÇA Trata-se de inquérito Policial em que o Ministério Público se manifesta pelo arquivamento sob o argumento da falta de justa causa para o exercício da ação penal. É o relatório. Passo a decidir. Nos crimes de ação penal pública, pertente a opinio delicti ao órgão do Ministério Público, por ser o dominus litis. Incumbe ao Magistrado tão-somente a fiscalização dessa atividade à luz dos princípios da obrigatoriedade e da legalidade. O arquivamento de inquérito policial é possível quando não houver lastro probatório mínimo para o exercício da ação penal. Com efeito, a ausência de indícios mínimos de autoria e da materialidade, torna-se inviável qualquer pretensão acusatória, nos termos do art. 18 do CPP. No caso em comento, constata-se que o conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente não autoriza a propositura da ação penal. Podendo a Autoridade Policial proceder a novas pesquisas se de outras provas tiver notícias. Somente com a presença de outros elementos de convicção, em decorrência de prova nova, poderá o inquérito policial ser desarquivado. Desse modo, em consonância com o parecer do Ministério Público, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao MP e a autoridade policial. P.R.I. Cumpra-se, servindo esta sentença como OFÍCIO. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Novo Progresso, 21 de janeiro de 2021. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Novo Progresso -PA

PROCESSO: 00074672420148140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2021---DENUNCIADO:MARTINS PEREIRA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n.: 0007467-24.2014.8.14.0115 DECISÃO Chamo o feito à ordem e torno sem efeitos a decisão retro, haja vista ter sido o edital de citação publicado e certificado pela secretaria. Verifico que para o réu deverá ser aplicado o art. 366, do CPP que determina: 2Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 3122. Não consta nos autos informações de ciência pessoal dos acusados, sendo regularmente citados por edital. Desta forma, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO em face do(s) Réu(s), nos termos do art. 366, do CPP. Acautelem-se os autos em Secretaria. Ciência ao Ministério Público. Em havendo localização do(a)s réu(ré)(s), expeça(m)-se mandado(s) de citação pessoal. Outrossim, determino que a Secretaria proceda às retificações necessárias no sistema bem como realize as anotações de controle de prescrição junto ao Sistema 2Libra2, assim como na capa dos autos. Cumpra-se. Novo Progresso, 21 de janeiro de 2021 FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Novo Progresso -PA

PROCESSO: 00078474720148140115 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Inquérito Policial em: 21/01/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:L. A. C. . SENTENÇA Trata-se de inquérito Policial em que o Ministério Público se manifesta pelo arquivamento sob o argumento da falta de justa causa para o exercício da ação penal. É o relatório. Passo a decidir. Nos crimes de ação penal pública, pertente a opinio delicti ao órgão do Ministério Público, por ser o dominus litis. Incumbe ao Magistrado tão-somente a fiscalização dessa atividade à luz dos princípios da obrigatoriedade e da legalidade. O arquivamento de inquérito policial é possível quando não houver lastro probatório mínimo para o exercício da ação penal. Com efeito, a ausência de indícios mínimos de autoria e da materialidade, torna-se inviável qualquer pretensão acusatória, nos termos do art. 18 do CPP. No caso em comento, constata-se que o conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente não autoriza a propositura da ação penal. Podendo a Autoridade Policial proceder a novas pesquisas se de outras provas tiver notícias. Somente com a presença de outros elementos de convicção, em decorrência de prova nova, poderá o inquérito policial ser desarquivado. Desse modo, em consonância com o parecer do Ministério Público, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao MP e a autoridade policial. P.R.I. Cumpra-se, servindo esta sentença como OFÍCIO. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Novo Progresso, 21 de janeiro de 2021. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Novo Progresso -PA

PROCESSO: 00089181120198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021---AUTOR DO FATO:LUZINETE TEIXEIRA DOS SANTOS VITIMA:L. M. T. S. . PROCESSO Nº. 00089181120198140115 SENTENÇA O Ministério Público requer fundamentadamente o arquivamento do Termo Circunstanciado de Ocorrência por entender não haver existência da materialidade e indícios de autoria. Nos crimes desta natureza, pertente a opinio delicti ao órgão do Ministério Público, por ser o dominus litis. Incumbe ao magistrado tão-somente a fiscalização dessa atividade à luz dos princípios da obrigatoriedade e da legalidade. No caso em comento, constata-se que o conjunto probatório colhido no Termo Circunstanciado de Ocorrência efetivamente não autoriza a prosseguimento da ação penal. Pode a Autoridade Policial proceder a novas pesquisas se de outras provas tiver notícias. Somente com a presença de outros elementos de convicção, em decorrência de prova nova, poderá ser desarquivado. Ante o exposto, determino o arquivamento dos presentes autos, com fundamento e sem prejuízo do disposto no artigo 18, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao MP e a autoridade policial. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se, servindo a cópia desta sentença como OFÍCIO. Novo Progresso, 21 de janeiro de 2021. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Novo Progresso -PA

PROCESSO: 00102605720198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??o: Inquérito Policial em: 21/01/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de inquérito Policial em que o Ministério Público se manifesta pelo arquivamento sob o argumento da falta de justa causa para o exercício da ação penal. É o relatório. Passo a decidir. Nos crimes de ação penal pública, pertente a opinio delicti ao órgão do Ministério Público, por ser o dominus litis. Incumbe ao Magistrado tão-somente a fiscalização dessa atividade à luz dos princípios da obrigatoriedade e da legalidade. O arquivamento de inquérito policial é possível quando não houver lastro probatório mínimo para o exercício da ação penal. Com efeito, a ausência de indícios mínimos de autoria e da materialidade, torna-se inviável qualquer pretensão acusatória, nos termos do art. 18 do CPP. No caso em comento, constata-se que o conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente não autoriza a propositura da ação penal. Podendo a Autoridade Policial proceder a novas pesquisas se de outras provas tiver notícias. Somente com a presença de outros elementos de convicção, em decorrência de prova nova, poderá o inquérito policial ser desarquivado. Desse modo, em consonância com o parecer do Ministério Público, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao MP e a autoridade policial. P.R.I. Cumpra-se, servindo esta sentença como OFÍCIO. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Novo Progresso, 21 de janeiro de 2021. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Novo Progresso -PA

PROCESSO: 00113397120198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Termo Circunstanciado em: 21/01/2021---AUTOR DO FATO:FORLAN DE TAL
VITIMA:J. R. D. C. . PROCESSO Nº. 00113397120198140115 SENTENÇA O Ministério Público requer
fundamentadamente o arquivamento do Termo Circunstanciado de Ocorrência por entender não haver
existência da materialidade e indícios de autoria. Nos crimes desta natureza, pertente a opinio delicti ao
órgão do Ministério Público, por ser o dominus litis. Incumbe ao magistrado tão-somente a fiscalização
dessa atividade à luz dos princípios da obrigatoriedade e da legalidade. No caso em comento, constata-se
que o conjunto probatório colhido no Termo Circunstanciado de Ocorrência efetivamente não autoriza a
prossecução da ação penal. Pode a Autoridade Policial proceder a novas pesquisas se de outras
provas tiver notícias. Somente com a presença de outros elementos de convicção, em decorrência de
prova nova, poderá ser desarquivado. Ante o exposto, determino o arquivamento dos presentes autos,
com fundamento e sem prejuízo do disposto no artigo 18, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao
MP e a autoridade policial. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se,
servindo a cópia desta sentença como OFÍCIO. Novo Progresso, 21 de janeiro de 2021. FRANCISCO
GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de
Novo Progresso -PA

PROCESSO: 00118163120188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Inquérito Policial em: 21/01/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. I. S. I. .
SENTENÇA Trata-se de inquérito Policial em que o Ministério Público se manifesta pelo arquivamento sob
o argumento da falta de justa causa para o exercício da ação penal. É o relatório. Passo a decidir. Nos
crimes de ação penal pública, pertente a opinio delicti ao órgão do Ministério Público, por ser o dominus
litis. Incumbe ao Magistrado tão-somente a fiscalização dessa atividade à luz dos princípios da
obrigatoriedade e da legalidade. O arquivamento de inquérito policial é possível quando não houver lastro
probatório mínimo para o exercício da ação penal. Com efeito, a ausência de indícios mínimos de autoria e
da materialidade, torna-se inviável qualquer pretensão acusatória, nos termos do art. 18 do CPP. No caso
em comento, constata-se que o conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente não autoriza
a propositura da ação penal. Podendo a Autoridade Policial proceder a novas pesquisas se de outras
provas tiver notícias. Somente com a presença de outros elementos de convicção, em decorrência de
prova nova, poderá o inquérito policial ser desarquivado. Desse modo, em consonância com o parecer do
Ministério Público, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 18 do Código de
Processo Penal. Dê-se ciência ao MP e a autoridade policial. P.R.I. Cumpra-se, servindo esta sentença
como OFÍCIO. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Novo Progresso, 21 de
janeiro de 2021. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto
Respondendo pela Vara Criminal de Novo Progresso -PA

PROCESSO: 00515880620158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2021---REU:ISABEL SAMPAIO MACIEL
VITIMA:N. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n.: 0051588-
06.2015.8.14.0115 DECISÃO Chamo o feito à ordem e torno sem efeitos a decisão retro, haja vista ter
sido o edital de citação publicado e certificado pela secretaria. Verifico que para o réu deverá ser aplicado
o art. 366, do CPP que determina: 2Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem
constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz
determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão
preventiva, nos termos do disposto no art. 3122. Não consta nos autos informações de ciência pessoal dos
acusados, sendo regularmente citados por edital. Desta forma, determino a SUSPENSÃO DO
PROCESSO em face do(s) Réu(s), nos termos do art. 366, do CPP. Acautelem-se os autos em Secretaria.
Ciência ao Ministério Público. Em havendo localização do(a)s réu(ré)(s), expeça(m)-se mandado(s) de
citação pessoal. Outrossim, determino que a Secretaria proceda às retificações necessárias no sistema
bem como realize as anotações de controle de prescrição junto ao Sistema 2Libra2, assim como na capa
dos autos. Cumpra-se. Novo Progresso, 21 de janeiro de 2021 FRANCISCO GILSON DUARTE
KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Novo Progresso -
PA

PROCESSO: 00555989320158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2021---DENUNCIADO:CARLOS
HENRIQUE CASSIANO FERREIRA DENUNCIADO:V. E. S. DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO
ESTADO DO PARA. Processo n.: 0055598-93.2015.8.14.0115 DECISÃO Chamo o feito à ordem e torno
sem efeitos a decisão retro, haja vista ter sido o edital de citação publicado e certificado pela secretaria.
Verifico que para o réu deverá ser aplicado o art. 366, do CPP que determina: 2Art. 366. Se o acusado,
citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do
prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes
e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 3122. Não consta nos autos
informações de ciência pessoal dos acusados, sendo regularmente citados por edital. Desta forma,
determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO em face do(s) Réu(s), nos termos do art. 366, do CPP.
Acautelem-se os autos em Secretaria. Ciência ao Ministério Público. Em havendo localização do(a)(s)
réu(ré)(s), expeça(m)-se mandado(s) de citação pessoal. Outrossim, determino que a Secretaria proceda
às retificações necessárias no sistema bem como realize as anotações de controle de prescrição junto ao
Sistema 2Libra2, assim como na capa dos autos. Cumpra-se. Novo Progresso, 21 de janeiro de 2021
FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela
Vara Criminal de Novo Progresso -PA

PROCESSO: 00009385220158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA A??o: Ação
Penal de Competência do Júri em: 22/01/2021---REU:LUCAS OLIVEIRA DOS SANTOS REU:THIAGO DA
SILVA E SILVA VITIMA:M. G. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO
ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo
Provimento nº 006/2009 - CJCI; intimem-se o advogado do réu, via DJE, para que apresente Alegações
Finais, no prazo legal. Novo Progresso - PA, 22 de janeiro de 2021. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA
Diretora de Secretaria da Vara Criminal Comarca de Novo Progresso

PROCESSO: 00014624420188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 22/01/2021---DENUNCIADO:FRANCISCO DA SILVA DE SOUSA
VITIMA:J. T. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO RAYNARA
GUEDES DE ALMEIDA, Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Novo Progresso, Estado
do Pará, na forma da Lei, etc. CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que
juntei nestes autos cópia da Decisão que deferiu as Medidas Protetivas. O referido é verdade e dou fé.
Novo Progresso-PA, 22 de janeiro de 2021. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de
Secretaria da Vara Criminal Comarca de Novo Progresso

PROCESSO: 00026028420168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 22/01/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:NATALINA
CANTUARIA SILVA Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO)
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o
disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI; intimem-se
o advogado do réu, via DJE, para que apresente Alegações Finais, no prazo legal. Novo Progresso - PA,
22 de janeiro de 2021. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria da Vara Criminal
Comarca de Novo Progresso

PROCESSO: 00034930320198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 22/01/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ROBERDAN PEREIRA
SILVA Representante(s): OAB 28736-A - ARTUR ADEVANIL SANTOS DE MELO (DEFENSOR
DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO
CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009
- CJCI; intimem-se o advogado do réu, via DJE, para que apresente Alegações Finais, no prazo legal.
Novo Progresso - PA, 22 de janeiro de 2021. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria da
Vara Criminal Comarca de Novo Progresso

PROCESSO: 00054905520188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/01/2021---REU:ANDERSON KRINSKI Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) REU:LUCAS FABRICIO RIBEIRO ZAMONE Representante(s): OAB 12411 - ALAN JONATAS SILVA DOS REIS (ADVOGADO) OAB 2311 - KAROLLYNA RIBEIRO DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 22881 - WILLIAM BISMARCK RIBEIRO GOMES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARLETE FLORENTINO Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI; intimem-se o advogado do réu, via DJE, para que apresente Alegações Finais, no prazo legal. Novo Progresso - PA, 22 de janeiro de 2021. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria da Vara Criminal Comarca de Novo Progresso

PROCESSO: 00146163220188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/01/2021---VITIMA:O. R. C. DENUNCIADO:RAIRI LEAO RIBEIRO Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI; intimem-se o advogado do réu, via DJE, para que apresente Alegações Finais, no prazo legal. Novo Progresso - PA, 22 de janeiro de 2021. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria da Vara Criminal Comarca de Novo Progresso

PROCESSO: 00735854520158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/01/2021---DENUNCIADO:JOSE VITOR MARTINS Representante(s): OAB 24053 - HELLEN BEATRIZ BALIEIRO LIMA (ADVOGADO) OAB 27875-A - RAFAELA CRISTINA SBARDELOTTO VENANCIO (ADVOGADO) VITIMA:R. P. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI; intimem-se o advogado do réu, via DJE, para que apresente Alegações Finais, no prazo legal. Novo Progresso - PA, 22 de janeiro de 2021. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria da Vara Criminal Comarca de Novo Progresso

PROCESSO: 00004246020198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A?o: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 25/01/2021---REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP. Processo Nº 00004246020198140115 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÉU: UNIÃO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, representante legal DLANE CARNEIRO CORDEIRO TERMO DE AUDIÊNCIA Ao vigésimo quinto (25) dia do mês de janeiro (01) de dois mil e vinte e um (2021), às 10hs45min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará. Presente o MMº Juiz de Direito FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO, presente o representante do Ministério Público Dr. GUSTAVO DE QUEIROZ ZENAIDE. Defesa nomeada Dr. Arnaldo Malinski, OAB/PA n 16.706. Réu ausente: UNIÃO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, representante legal DLANE CARNEIRO CORDEIRO ABERTA A AUDIÊNCIA: 1- O MP ofereceu proposta de transação, conforme fls. 20. 2-A autora do fato e representante legal, informa que não possui condições financeiras para arcar com valores, todavia afirmou que poderia pagar o valor de 1.000,00 nos próximos 60 (sessenta) dias. DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA: 1- Foi proposto o valor de 1.000,00 a ser destinada a entidade pública ou privada com finalidade social, no termo da resolução 154 do CNJ. 2- Expeça-se boleto para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. 3- Homologo por sentença a transação penal ocorrida em audiência, uma vez que a autora do fato aceitou a proposta e preenche os requisitos do artigo 76, §2º e 4 da lei 9.099/95. 4- Após o cumprimento da medida, archive-se os autos. 5-Em caso de inadimplemento, remetam os autos ao MP para manifestação. 6-Fixo o valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais a título de honorários ao advogado nomeado. Ciência ao MP. Nada mais havendo, mandou o MMº Juiz encerrar o presente termo que vai ser devidamente assinado, às

11hs00min. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Novo Progresso -PA

PROCESSO: 00073936220178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/01/2021---VITIMA:M. R. S.
DENUNCIADO:ARNILTON SILVA SIPAUBA Representante(s): OAB 28736-A - ARTUR ADEVANIL
SANTOS DE MELO (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO
PARA. Processo: 0007393-62.2017.8.14.0115 ??????????????????????????????SENTENÇA
?????????????????ARNILTON SILVA SIPAUBA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como
incurso no artigo 129, caput, do Código Penal, nos termos narrados na denúncia. ??????????????????A
denúncia foi recebida. ??????????????????Citado, apresentou resposta escrita. ??????????????????Audiência
de Instrução e julgamento, conforme Termo acostado aos autos. ??????????????????Em alegações finais o
Promotor de Justiça, manifestou-se pela condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa, por
sua vez, pugnou pela absolvição do acusado por falta de provas. ??????????????????o relatório.
Fundamento e decido. ??????????????????Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual
em face de ARNILTON SILVA SIPAUBA por suposto crime de lesão corporal contra Maicon Rodrigues dos
Santos. ??????????????????Ocorre que, durante toda a instrução criminal não restou comprovada a
materialidade e a autoria do crime de lesão corporal. ??????????????????A palavra da vítima se reveste de
especial relevo probatório na apuração dos crimes, devendo estar apoiada em elementos mínimos de
prova. Do contrário, com a divergência entre a palavra da vítima e o interrogatório do acusado e não
havendo outras provas que esclareçam os fatos, a dúvida se reverte em benefício do réu.
?????????????????Ademais, constata-se que o ofendido não foi localizado para ser ouvido e a testemunha
Vanessa afirmou não se recordar dos fatos. ??????????????????Assim, diante da insuficiência de provas
hábéis a sustentar o decreto condenatório, impõe-se a absolvição do réu quanto ao crime de lesão
corporal, infração penal prevista no artigo 129, caput, do Código Penal, em respeito ao princípio in dubio
pro reo. ??????????????????Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia e, em
consequência, ABSOLVO o acusado, ARNILTON SILVA SIPAUBA, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do
Código de Processo Penal. ??????????????????Arquive-se. ??????????????????P.R.I. ??????????????????Novo
Progresso-PA, 25 de janeiro de 2021. ??????????Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo ??????????Juiz
de Direito

PROCESSO: 00035217320168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REU: D. S. P.

Representante(s):

OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO)

OAB 15291 - ALESSANDRO CAMPOS BATISTA (ADVOGADO)

OAB 19969 - PAULO RICARDO DE OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO)

OAB 20157 - SIBELE PATRICIA PEDRO DOS SANTOS (ADVOGADO)

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

VITIMA: M. E. S. D.

Representante(s):

OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO)

OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO)

AUTOR: M. P. E. P.

RESENHA: 26/01/2021 A 26/01/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO -
VARA: VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

PROCESSO: 00099728020178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2021---DENUNCIADO:B. L. C. L. Representante(s): OAB
11037 - CLAUDIONIR FARIAS (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:JOAO VITOR SENA SANTOS
Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:LEILA
VIANA TORRES Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (DEFENSOR DATIVO)
DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO RAYNARA GUEDES DE
ALMEIDA, Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará, na
forma da lei, etc. CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a Sentença
transitou em julgado. O referido é verdade e dou fé. Novo Progresso, PA, 26 de janeiro de 2021.
RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria da Vara Criminal Comarca de Novo Progresso

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Com prazo de 20 dias

Processo: 0003542-26.2016.8.14.0058

A EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...

...

FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual nos autos da ação penal o réu DEYVESON GONÇALVES DA SILVA, brasileiro, filho de Rosângela Pereira Gonçalves e Edimilson Guedes Silva estado civil ignorado, profissão ignorada, residente e domiciliado em local incerto e não sabido. E como não foi encontrado(a) para ser e intimado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 20 (vinte) nos termos do art. 256, inciso II, atendidos os requisitos do art. 257, ambos do CPC, PROCESSO Nº 0003542-26.2016.8.14.005801 1. redesignada Audiência de Instrução e Julgamento para colher os depoimentos de testemunhas da acusação e defesa, bem como do réu, a ser realizada no dia 09 de março de 2021, às 09h00min.02 2. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, salvo aquelas que já tiveram seus depoimentos colhidos.03 3. Intime-se o Ministério Público.04 4. Intime-se a defensora dativa, pessoalmente (nomeada à fl. 65).05 5. Autorizo, desde já, a expedição de Carta Precatória para oitiva de testemunha(s) que resida(m) em outra comarca, em dia e hora a ser designada pelo Juízo Deprecado, devendo(s) réu(s), nesse caso, ser(em) intimado(s) da expedição da referida Carta.06 6. Intime-se o réu, por edital, com prazo de 20 dias.07 7. Homologo a desistência de oitiva da testemunha Gilberto Filho da Silva.08 - Serve a presente decisão como ofício/mandado, nos termos do Provimento nº 03/2009CJCI.Senador José Porfírio-PA, 14 de janeiro de 2021.Ênio Maia Saraiva Juiz de direito titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio. Intimando-o(a) a audiência para o dia 09 de março de 2021, às 09h00. Assim, para que chegue ao conhecimento do réu e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 14 (quatorze) dias do mês de janeiro de 2021 (dois mil e vinte e um).

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO sob o nº 0800043-59.2020.8.14.0058, na qual a Srª KETSHA RAILINE FERREIRA DOS SANTOS, move em face de DAVI VIEIRA GOMES, atualmente em lugar incerto

e não sabido, do que, como não há como ser encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual CITA-SE o executado DAVI VIEIRA GOMES, plenamente capaz, do inteiro teor da INICIAL que, na íntegra, diz: 2 MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO/PA KETSHA RAILINE FERREIRA DOS SANTOS, brasileira, casada, do lar, inscrito sob o RG nº 7074111 SSP/PA e CPF nº 547.806.322-34, residente e domiciliada na Trav. Newton Miranda, 972, bairro Bela Vista, Senador José Porfírio/PA, CEP: 68.360-000, representada por sua procuradora signatária (procuração em anexo), com endereço profissional ao rodapé da página, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, ingressar a presente AÇÃO DE DIVORCIO LITIGIOSO em face de DAVI VIEIRA GOMES, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado na Agrovila Monte Castelo, s/n, ao lado da Igreja Assembleia de Deus, zona rural do Município de Medicilândia/PA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas: DA JUSTIÇA GRATUITA Preliminarmente, requer seja concedido o benefício da justiça gratuita uma vez que a autora é pessoa carente, não possuindo condições financeira de arcar com o processo, nos termos da Lei nº 1.060/50 e alterações posteriores (Declaração de Hipossuficiência em anexo). DOS FATOS A autora constituiu matrimônio com o requerido em 25 de julho de 2012, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Senador José Porfírio, Cartório Ismar Silva, registrado no Livro B-8 às fls. 094 verso, Termo nº 286, e conviveram por cerca de cinco anos, dessa união foi concebido um filho, Davi Wyllian dos Santos Gomes, hoje com quatro anos de idade, vivendo junto a sua mãe e com todas as questões referentes a pensão e guarda bem resolvidas entre as partes. Certidão de casamento e certidão de nascimento do menor acompanham essa inicial. Ocorre que, por razão sentimentais e de convivência a autora resolveu por romper o relacionamento em questão no ano de 2017, todavia, o requerido se recusa a aceitar o fim do matrimônio formal, embora fatidicamente não haja mais relação conjugal, pois não aceita a ideia do divórcio por razões religiosas. A autora já buscou resolver essa situação pacificamente por meio do diálogo, todavia o requerido já informou por diversas vezes que não assinaria documento algum de divórcio pois segundo a sua crença o matrimônio só se encerra no óbito de algum dos cônjuges. Cumpre ressaltar que se trata do único ponto controvertido entre as partes, a pensão e guarda do menor encontra-se bem resolvida e sendo cumprida por ambos, e o patrimônio foi dividido ao tempo da separação de corpos. O casal adquiriu ao tempo de sua convivência um imóvel rural no município de Medicilândia e dois imóveis urbanos em zona periférica da cidade de Senador José Porfírio. Após a separação de corpos o requerido ficou na posse do imóvel rural em Medicilândia, e a autora em posse dos dois imóveis urbanos, sendo que fora realizada a venda de um destes para construção de uma casa no outro, onde hoje a autora reside com o filho do casal. Deste modo, fora realizada, ainda que de modo informal, a partilha dos bens ao tempo da separação de fato do casal. Alguns anos após a separação de fato do casal a autora constituiu novo relacionamento, existente até o presente momento, o qual busca oficializar em matrimônio, porém está impedida pela ausência de um divórcio, e como almeja viver em conformidade com a lei e com a suas crenças religiosa, viu-se obrigada a adentrar com a presente ação. Quanto ao uso do nome, a autora informa que pretende voltar a utilizar seu nome de solteira, qual seja Ketsha Railine Ferreira dos Santos. No que pese ao direito envolvido, não restam dúvidas quanto à legalidade e formalidade do matrimônio diante da documentação juntada, e com desnecessidade de comprovação da separação de corpos ou discussão quanto à motivação ou culpa, pelo advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, retirando a interferência estatal na autonomia privada, todo o necessário já fora informado e/ou comprovado. A autora informa desde já que dispensa audiência de conciliação. DOS PEDIDOS Ante o exposto, requer seja a Vossa Excelência o julgamento pela procedência total do pedido, de modo que, não havendo acordo entre as partes, seja decretado o divórcio e, após as formalidades legais, expedido o mandado de averbação e conseqüente certidão de divórcio. Requer, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos e sob as condições dispostas na Lei nº 1.060/50. Protesta-se, ainda, pela comprovação do alegado por todos os meios de provas admitidas em direito, em especial a documental ora juntada e o depoimento das partes e testemunhas, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de realização de audiência, as quais serão indicadas em momento posterior e comparecerão em juízo independentemente de intimação. Dar-se a causa o valor em R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), para meros efeitos fiscais. Termos em que, pede deferimento. Senador José Porfírio/PA, 22 de julho de 2020. SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO. Advogada. OAB/PA nº 28.662. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e um. Eu, _____ (Áurea Lima Mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional PEDRO ARAGÃO DOS SANTOS, vulgo ¿Pedrinho de Porto de Moz¿, brasileiro, paraense de Porto de Moz, nascido em 30/03/1993, filho de Maria Creuza Gomes Aragão e de Pedro Estevão dos Santos, portador do título de eleitor nº 0632.3116.1368, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Abelardo Maciel, próximo à Rua F, bairro Beata, cidade de Porto de Moz-PA, contudo não tendo sido sua localização para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/02/2020, às fls. 204 dos autos da ação penal acima discriminada, a qual, na íntegra, diz: ¿PROCESSO Nº 0000292-58.2011.8.14.0058. AÇÃO PENAL. ART. ARTIGO 129 C/C ART. 61 E ARTIGO 157, TODOS DO CP. RÉUS: CARLOS JÚNIOR MENDES DE OLIVEIRA, PEDRO ARAGÃO DOS SANTOS E DIEFSON CORRÊA BARBOSA. VÍTIMAS: F.D.A.D.S.D.S. e A.F.S. SENTENÇA. Trata-se de Ação Penal a qual foi julgada procedente, condenando-se PEDRO ARAGÃO DOS SANTOS à pena de 07 meses de detenção, pela prática do crime capitulado no art. 129, do CPB. Brevemente relatado. Decido. Em análise do que consta nos presentes autos, verifico que a pretensão executória do Estado foi atingida pela prescrição. Em conformidade com o que preceitua o art. 110, do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada, verificando-se os prazos fixados no artigo 109. O §1º, do art. 110 explica que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Conjugado a isso, o art. 112, inciso I, do mesmo diploma legal indica que a prescrição começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. No caso dos autos, verifico que a sentença condenou o réu, transitou em julgado para a acusação, conforme certidão de fl. 173. Considerando que o prazo prescricional é de 03 anos, conforme art. 109, VI, do CPB, verifico que se operou a prescrição da pretensão executória da pena, pois, deste o seu trânsito em julgado, não se iniciou o cumprimento da medida imposta e nem houve qualquer marco interruptivo da prescrição, ultrapassando-se o prazo de 03 anos. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de PEDRO ARAGÃO DOS SANTOS pela prescrição, de conformidade com os artigos arts. 109, inciso VI; 110, §1º; e 112, todos do CPB. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o réu PEDRO, pessoalmente, e, não sendo possível, por edital. Após, arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 11 de fevereiro de 2020. Antônio Fernando de Carvalho Vilar. Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio.¿. Senador José Porfírio, 10 de novembro de 2020. Elder Savio Alves Cavalcanti. Diretor de Secretaria de 1ª entrância.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Antônio Fernando de Carvalho Vilar, Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Divórcio Litigioso sob o nº 0800024-53.2020.8.14.0058, AUTOR: VALDECIO NONATO DA SILVA. REQUERIDA: MARIA DAS DORES GALVÃO DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido. Expe-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE A REQUERIDA: MARIA DAS DORES GALVÃO DA SILVA, plenamente capaz, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA. Ante o exposto, com base no art. 26, da Lei nº 6.515/77 e no art. 1.580, § 2º, do Código Civil, em consonância com as provas dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para DECRETAR o divórcio entre VALDÉCIO NONATO DA SILVA e MARIA DAS DORES GALVÃO DA SILVA, pondo fim ao

vínculo matrimonial que une o casal, e, com isso, extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, certifique-se. Após, expeça-se mandado para averbação desta sentença no assento civil de casamento do casal (certidão de fl. 07), endereçando-o ao cartório competente. Observe-se no mandado de averbação pertinente que a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita e que, por isso, não ser-lhe-ão cobradas custas e/ou emolumentos. Custas pela parte requerida. Honorários advocatícios em R\$ 500,00 à curadora especial nomeada. P.R.I.C. Senador José Porfírio-PA, 13 de janeiro de 2020. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos dezenove dias do mês de janeiro de dois mil e vinte. Eu, _____ (Áurea Lima Mendes de Sousa), Auxiliar de Secretaria que digitei e subscrevo.

COMARCA DE PORTEL

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL

RESENHA: 26/01/2021 A 26/01/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PORTEL - VARA: VARA UNICA DE PORTEL

PROCESSO: 00005247620158140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o:
Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021---REQUERENTE:FRANCISCA DE OLIVEIRA DAMIAO
Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 12479 - GIOVANNY
MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO
(ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE
PORTEL Processo: 0000524-76.2015.8.14.0043 DESPACHO 01. Intime-se pessoalmente a parte
requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena
de extinção. 02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO
MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO
PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00006677020128140043 PROCESSO ANTIGO: 201210005589
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o:
Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021---REQUERENTE:GERCILENE OLIVEIRA GUEDES
REQUERENTE:LUANE DA SILVA LUCAS Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA
(DEFENSOR) REQUERENTE:MARCOS ALHO CORREA REQUERENTE:RAYLA KAROLINNE
BALIEIRO LIMA REQUERENTE:GESCILIA SANTOS DE SOUZA REQUERIDO:FACETE - INSTITUTO DE
FOMENTO E AMPARO A CIENCIA E A TECNOLOGIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0000667-70.2012.8.14.0043 DESPACHO
01. Intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do
prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA,
CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas
Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00007262420138140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Busca e
Apreensão em: 26/01/2021---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s):
OAB 192.649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:RONALDO
RAIMUNDO CARVALHO PERE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE PORTEL Processo: 0000726-24.2013.8.14.0043 DESPACHO 01. Intime-se pessoalmente
a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob
pena de extinção. 02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE
COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO
PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00010033020198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 26/01/2021---REQUERENTE:FLAVIO OLIVEIRA ALVES
Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
REQUERIDO:SINDICATO DOS SERINGUEIROS DO ESTADO DO PARA SINDSEPA
REPRESENTANTE:MIGUEL NUNES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE
DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA Processo nº 0001003-30.2019.8.14.0043
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO proposta por
FLÁVIO OLIVEIRA ALVES, em face do requerido SINDICATO DOS SERINGUEIROS DO ESTADO DO
PARÁ, todos devidamente qualificados na inicial. Este Juízo determinou a intimação da parte autora
para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de
direito, sob pena de extinção. Conforme certidão de fls. retro a parte requerente não foi localizada na
enderenço informado na inicial, permanecendo inerte até o momento. A Defensoria Pública pugnou

pela extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 34v.). É o relatório. Passo a decidir. O desenvolvimento e prosseguimento válido e regular dos atos processuais depende, essencialmente, do impulso processual efetivado pelas partes ou interessados, cuja inércia enseja a extinção do processo sem resolução de mérito.

Ora, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende do interesse da parte e, se o interessado não demonstra vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao juízo determinar o arquivamento dos autos.

Vejo que, no presente caso, a parte autora não manteve endereço atualizado para ser intimada a proceder às diligências determinadas por este juízo, e ficou-se inerte, o que demonstra sua falta de interesse no prosseguimento da demanda.

Ante o exposto, EXTINGO o processo diante do abandono da causa e falta de interesse de agir, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III e VI do CPC.

Custas processuais, se houver, pela parte requerente (art.485, § 2º, in fine, do CPC), todavia, suspendo a sua exigibilidade uma vez que deferida justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.C. Portel, 25 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00010474920198140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o:

Procedimento do Juizado Especial Cível em: 26/01/2021---REQUERENTE:ALEX BARBOSA GUIMARAES

Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO:MARIO DE TAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE PORTEL Processo: 0001047-49.2019.8.14.0043 DESPACHO 01. Intime-se pessoalmente

a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob

pena de extinção. 02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE

COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO

PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00010682520198140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o:

Procedimento do Juizado Especial Cível em: 26/01/2021---REQUERENTE:VALMIR VIEIRA DE

CARVALHO Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

(DEFENSOR) REQUERIDO:JUCILEI DE TAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0001068-25.2019.8.14.0043 DESPACHO

01. Intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do

prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA,

CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas

Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00012037120188140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o:

Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas em: 26/01/2021---EXEQUENTE:LUCIANO

PANTOJA DE CARVALHO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO

PARA (DEFENSOR) EXECUTADO:MAYANE DE FREITAS RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0001203-

71.2018.8.14.0043 DESPACHO 01. Intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 05

(cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02. Após, certifique-

se e façam os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO /

OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI 003/2009.

Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00012062620188140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o:

Homologação de Transação Extrajudicial em: 26/01/2021---REQUERENTE:EDEVALDO SIQUEIRA

DUARTE Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

(DEFENSOR) REQUERIDO:TALISON LUAN SATIRO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0001206-26.2018.8.14.0043

DESPACHO 01. Intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-

se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02. Após, certifique-se e façam os autos

conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA

PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 26 de janeiro de

2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00017094720188140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o:

Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: IPIRANGA COMERCIO E SERVICOS EIRELI EPP. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0001709-47.2018.8.14.0043 DESPACHO 01. Intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00019569120198140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Averiguação de Paternidade em: 26/01/2021---REQUERENTE: E. F. S. Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) REQUERIDO: SERGINHO DE TAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0001956-91.2019.8.14.0043 DESPACHO 01. Intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00019932120198140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Assistência Judiciária em: 26/01/2021---REQUERENTE: PEDRO BAIÁ TERRA REQUERIDO: SINDICATO DOS SERIGUEIROS DO ESTADO DO PARÁ PROCURADOR(A): A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0001993-21.2019.8.14.0043 DESPACHO 01. Intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00019940620198140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021---REQUERENTE: JANAINA SOUZA LEITAO REQUERIDO: CARLOS CORREA LEITAO FILHO PROCURADOR(A): A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0001994-06.2019.8.14.0043 DESPACHO 01. Intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00025180320198140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Guarda em: 26/01/2021---REQUERENTE: RAIMUNDO ASSIS DA ROCHA Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) REQUERIDO: MARIA BENEDITA GOMES MAIA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA Processo nº: 0002518-03.2019.8.14.0043 Requerente: C.R.M.D.S. Representante: Raimundo Assis da Rocha Requerido: Maria Benedita Gomes Maia SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens, Guarda e Alimentos, em que são partes as pessoas acima referidas. Os autos foram devidamente instruídos com os documentos necessários à propositura da ação. Intimada a parte autora em audiência (fls. 16) para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, a mesma não se manifestou no prazo assinalado. É o relatório. Passo a decidir. O desenvolvimento e prosseguimento válido e regular dos atos processuais depende, essencialmente, do impulso processual efetivado pelas partes ou interessados, cuja inércia enseja a extinção do processo sem resolução de mérito. É ônus da parte a prática dos atos que lhe cabem. Ora, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende do interesse da parte e, se o interessado não demonstra vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao juízo determinar o arquivamento dos autos. Ante o exposto, EXTINGO o processo diante do abandono da causa e falta de interesse de agir, sem resolução

do mérito, com fundamento no art. 485, III e VI do CPC. Custas processuais, se houver, pelo requerente (art.485, § 2º, in fine, do CPC), todavia, considerando as circunstâncias que norteiam o caso, suspendo a sua exigibilidade, vez que defiro os benefícios da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.C. Portel/PA, 25 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00025691420198140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 26/01/2021---REQUERENTE:MANOEL RODRIGUES DO SANTOS Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:SINDICATO DOS SERINGUEIROS DO ESTADO DO PARA SINDSEPA REPRESENTANTE:MIGUEL NUNES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0002569-14.2019.8.14.0043 DESPACHO 01. Intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00033166120198140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 26/01/2021---REQUERENTE:CLEIDSON DOS SANTOS CHAVES Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0003316-61.2019.8.14.0043 DESPACHO 01. Intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00033191620198140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 26/01/2021---REQUERENTE:RAILANA MARQUES BARBOSA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0003319-16.2019.8.14.0043 DESPACHO 01. Intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00037014320188140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021---REQUERENTE:JOSE MENDES DA SILVA REQUERIDO:MARIA CLAUDINA SOUZA MORAES Representante(s): OAB 21669 - LUCINETE DUARTE DE AQUINO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0003701-43.2018.8.14.0043 DESPACHO 01. Intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00038042120168140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Cumprimento de sentença em: 26/01/2021---REQUERENTE:ADALBERTO BARROZO DA COSTA Representante(s): OAB 21669 - LUCINETE DUARTE DE AQUINO (ADVOGADO) REQUERIDO:OI MOVEL S.A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0003804-21.2016.8.14.0043 DESPACHO 01. Intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00039861220138140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Execução de Título Judicial em: 26/01/2021---REQUERENTE:DANILO DE JESUS NEVES Representante(s): OAB 12541 - DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN (DEFENSOR) REQUERIDO:PEDRO OLIVEIRA JUNIOR BALIEIRO Representante(s): OAB 11294 - ANA CERES MESQUITA TORRES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0003986-12.2013.8.14.0043 DESPACHO 01. Intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00048200520198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Processo de Execução em: 26/01/2021---EXEQUENTE:ADERALDO DE SOUSA PANTOJA Representante(s): DEFENSOR P&BLICO (DEFENSOR) EXECUTADO:MIGUEL NUNES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0004820-05.2019.8.14.0043 DESPACHO 01. Intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00048691720178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Cumprimento de sentença em: 26/01/2021---REQUERENTE:VALNETE PAIVA DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:EMPRESA DE NAVEGACAO OLIVEIRA NOBRE Representante(s): OAB 23669 - TYAGO FELIPE CÂMARA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 3764 - VIVALDO MACHADO DE ALMEIDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0004869-17.2017.8.14.0043 DESPACHO 01. Intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00049497820178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021---REQUERENTE:FRANCISCO VALENTE DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0004949-78.2017.8.14.0043 DESPACHO 01. Intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00052973520168140010 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Regularização de Registro Civil em: 26/01/2021---REQUERENTE:VALDERI ALVES COIMBRA AUTOR:A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0005297-35.2016.8.14.0010 DESPACHO 01. Intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00054887820168140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Cumprimento de sentença em: 26/01/2021---REQUERENTE:ROSILENE LOPES MACHADO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:EMPRESA NAVEGACAO CUSTODIO Representante(s): OAB 11485 -

EVANDRO CRUZ DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0005488-78.2016.8.14.0043 DESPACHO 01. Intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00057164820198140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Processo de Execução em: 26/01/2021---EXEQUENTE:MARIA MOURA DA SILVA Representante(s): DEFENSOR (DEFENSOR) EXECUTADO:SINDICATO DOS SERINGUEIROS DO ESTADO DO PARA SINDSEPA REPRESENTANTE:MARIA DE FATIMA LOPES CALDAS REPRESENTANTE:MIGUEL NUNES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0005716-48.2019.8.14.0043 DESPACHO 01. Intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00057952720198140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Processo de Execução em: 26/01/2021---EXEQUENTE:SANDRELENE SILVA MACEDO Representante(s): DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) EXECUTADO:EMPRESA DE NAVEGACAO OLIVEIRA NOBRE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0005795-27.2019.8.14.0043 DESPACHO 01. Intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00061166220198140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 26/01/2021---REQUERENTE:LUCIVANE DE SOUZA ALVES Representante(s): DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) ENVOLVIDO:LAURINETE DOS SANTOS DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0006116-62.2019.8.14.0043 DESPACHO 01. Intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00063980320198140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021---REQUERENTE:IRANILDO LOBATO DE SENA Representante(s): DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:MARIA LUCILANDIA PIMENTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0006398-03.2019.8.14.0043 DESPACHO 01. Intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00064751220198140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021---REQUERENTE:MAIKO DOUGLAS SILVA DO AMARAL Representante(s): DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:CARDOSO SERVIÇOS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0006475-12.2019.8.14.0043 DESPACHO 01. Intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas

Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00069899620188140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o:
Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021---REPRESENTANTE:CLEICIANE MACEDO DOS SANTOS
Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:C. R.
M. S. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
REQUERIDO:ANDERSON SILVA DA SILVA TERCEIRO:HOSPITAL MUNICIPAL DE PORTEL. PODER
JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
PORTEL/PA Processo nº: 0006989-96.2018.8.14.0043 Requerente: C.R.M.D.S. Representante: Cleiciane
Macedo dos Santos Requerido: Anderson Silva da Silva SENTENÇA Trata-se de Ação de
Investigação de Paternidade em que são partes as pessoas acima referidas. Os autos foram
devidamente instruídos com os documentos necessários à propositura da ação. Intimada a parte
autora para informar para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, a mesma não se manifestou no
prazo assinalado. É o relatório. Passo a decidir. O desenvolvimento e prosseguimento válido e
regular dos atos processuais depende, essencialmente, do impulso processual efetivado pelas partes ou
interessados, cuja inércia enseja a extinção do processo sem resolução de mérito. É ônus da parte a
prática dos atos que lhe cabem. Ora, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual
depende do interesse da parte e, se o interessado não demonstra vontade e interesse em prosseguir com
o feito, resta ao juízo determinar o arquivamento dos autos. Ante o exposto, EXTINGO o processo
diante do abandono da causa e falta de interesse de agir, sem resolução do mérito, com fundamento no
art. 485, III e VI do CPC. Custas processuais, se houver, pelo requerente (art.485, § 2º, in fine, do
CPC), todavia, considerando as circunstâncias que norteiam o caso, suspendo a sua exigibilidade, vez que
defiro os benefícios da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.C. Portel/PA, 25 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00070029520188140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o:
Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021---REPRESENTANTE:MAYARA MORAES BAIA
Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:I. M.
B. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
REQUERIDO:BENILDO FERREIRA DE PAIVA TERCEIRO:HOSPITAL MUNICIPAL DE PORTEL. PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo:
0007002-95.2018.8.14.0043 DESPACHO 01. Intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo
de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02. Após,
certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE
INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI
003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00074365020198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 26/01/2021---REQUERENTE:ZILDA ALVES MOREIRA
Representante(s): DEFENSOR P&BLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:EQUATORIAL PARA
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA Representante(s): OAB 14937 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO VIDAL
(ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE
PORTEL Processo: 0007436-50.2019.8.14.0043 DESPACHO 01. Intime-se pessoalmente a parte
requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena
de extinção. 02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO
MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO
PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00076536420178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o:
Cumprimento de sentença em: 26/01/2021---REQUERENTE:MARIA MOURA DA SILVA
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
REQUERIDO:SINDICATO DOS SERINGUEIROS DO ESTADO DO PARA SINDSEPA
REPRESENTANTE:MARIA DE FATIMA LOPES CALDAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0007653-64.2017.8.14.0043 DESPACHO
01. Intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do
prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA,
CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas

Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00076556320198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o:
Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021---REQUERENTE:MELQUIADES LOPES MARTINS
Representante(s): DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:SINDICATO DOS
SERINGUEIROS DO ESTADO DO PARÁ SINDSEPA REPRESENTANTE:MIGUEL NUNES DA SILVA.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
PORTEL/PA Processo nº: 0007655-63.2019.8.14.0043 Requerente: Melquiades Lopes Martins Requerido:
Sindicato dos Seringueiros do Estado do Pará - SINDSEPA SENTENÇA Trata-se de Ação de
Cobrança em que são partes as pessoas acima referidas. Os autos foram devidamente instruídos
com os documentos necessários à propositura da ação. Intimada a parte autora para informar para
impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, a mesma não se manifestou no prazo assinalado. É o
relatório. Passo a decidir.

O desenvolvimento e prosseguimento válido e regular dos atos
processuais depende, essencialmente, do impulso processual efetivado pelas partes ou interessados, cuja
inércia enseja a extinção do processo sem resolução de mérito. É ônus da parte a prática dos atos
que lhe cabem.

Ora, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende do interesse
da parte e, se o interessado não demonstra vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao juízo
determinar o arquivamento dos autos. Ante o exposto, EXTINGO o processo diante do abandono da
causa e falta de interesse de agir, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III e VI do CPC.

Custas processuais, se houver, pelo requerente (art.485, § 2º, in fine, do CPC), todavia,
considerando as circunstâncias que norteiam o caso, suspendo a sua exigibilidade, vez que defiro os
benefícios da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.C. Portel/PA, 25 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00079368720178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o:
Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021---REQUERENTE:ROSEANE LIMA DA COSTA
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR)
REQUERIDO:MUNICIPIO DE PORTEL REQUERIDO:ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0007936-
87.2017.8.14.0043 DESPACHO 01. Intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 05
(cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02. Após, certifique-
se e façam os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO /
OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI 003/2009.
Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00079859420188140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Interdito
Proibitório em: 26/01/2021---REQUERENTE:LUCIANA BARREIRO MACHADO Representante(s): OAB
13575-A - TADEU DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:VICENTE RODRIGUES DE LIMA.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL
Processo: 0007985-94.2018.8.14.0043 DESPACHO 01. Intime-se pessoalmente a parte requerente para,
no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE
INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI
003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00080979720178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o:
Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021---REQUERENTE:FRANCISCO SIQUEIRA DE SOUZA
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR)
REQUERIDO:PEDRO PINTO DE AZEVEDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0008097-97.2017.8.14.0043 DESPACHO 01. Intime-se
pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do
prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA,
CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas
Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00083400720188140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Alvará
Judicial - Lei 6858/80 em: 26/01/2021---REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO

MIRANDA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0008340-07.2018.8.14.0043 DESPACHO 01. Intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00089310320178140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021---REQUERENTE:EDEMILSON SANCHES NUNES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:NATALINO TAVARES DA LUZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0008931-03.2017.8.14.0043 DESPACHO 01. Intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00090840220188140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021---REQUERENTE:BENEDITA ALVES RODRIGUES Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:JOCIVALDO GOMES CARVALHO Representante(s): OAB 11485 - EVANDRO CRUZ DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0009084-02.2018.8.14.0043 DESPACHO 01. Intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00094397520198140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021---REQUERENTE:LANILDA ALMEIDA BRABO Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:NATALINA BARBOSA OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0009439-75.2019.8.14.0043 DESPACHO 01. Intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00094752020198140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021---REQUERENTE:GHESSICA AMANDA MIRANDA MACIEL Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0009475-20.2019.8.14.0043 DESPACHO 01. Intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00095298820168140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021---REQUERENTE:ARTHUR SILVA DE AQUINO Representante(s): OAB 17577-A - MARCIO ALVES FIGUEIRA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:MARIA JOSE MOREIRA DA SILVA REQUERIDO:O ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0009529-88.2016.8.14.0043 DESPACHO 01. Intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE

INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00103378820198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o:
Procedimento Comum Cível em: 26/01/2021---REQUERENTE:MARIA DE LOURDES SOBRINHO
SANTOS Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:O ESTADO DO PARA
REQUERIDO:MUNICIPIO DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0010337-88.2019.8.14.0043 DESPACHO 01. Intime-se
pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do
prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 02. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA,
CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 26 de janeiro de 2021. Lucas
Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00001719420198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: B. T. S.
Representante(s):
OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: B. T. S.

PROCESSO: 00006902120098140043 PROCESSO ANTIGO: 200910005021
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. A. M. S.
Representante(s):
OAB 11485 - EVANDRO CRUZ DE SOUZA (ADVOGADO)

MENOR: C. G. S.

REQUERIDO: M. M. M. G.

Representante(s):

OAB 6812 - SOLANGE DO SOCORRO PEREIRA JARDIM (ADVOGADO)

MENOR: M. G. S.

MENOR: K. G. S.

MENOR: R. G. S.

PROCESSO: 00010648520198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: I. B. F.
Representante(s):
OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

MENOR: M. C. S. F.

REPRESENTANTE: M. J. R. S.

TERCEIRO: H. M. P.

PROCESSO: 00011315020198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: S. F. S.
Representante(s):
OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: M. R. F. S.

Representante(s):

OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: A. C. B.

TERCEIRO: H. M. P.

PROCESSO: 00011939020198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: L. O. T.
MENOR: K. L. T. E. T.
REQUERIDO: R. S. B. T.

TERCEIRO: H. M. P.

PROCESSO: 00022955020198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: V. F. N.

Representante(s):

OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: M. S. M.

PROCESSO: 00024707820188140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: D. C. S.

Representante(s):

OAB 19721 - YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS (ADVOGADO)

MENOR: F. S. M.

MENOR: F. L. S. M.

REQUERIDO: F. C. M.

Representante(s):

OAB 6812 - SOLANGE DO SOCORRO PEREIRA JARDIM (ADVOGADO)

PROCESSO: 00024756620198140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. S. A.

Representante(s):

OAB 25160 - RAYAN FERREIRA BRABO (ADVOGADO)

EXEQUENTE: R. A. B.

EXECUTADO: I. N. M.

PROCESSO: 00025630720198140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: L. G. L. F.

EXEQUENTE: L. S. M. L.

EXECUTADO: L. G. C. F.

PROCESSO: 00031823420198140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. C. L. J.

Representante(s):

OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: M. R. M. B.

MENOR: E. F. B. L.

PROCESSO: 00032135420198140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. V. S. S.

REPRESENTANTE: M. C. S. S.

Representante(s):

OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: R. C. V.

PROCESSO: 00033373720198140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. S. C.

Representante(s):

OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

MENOR: M. A. O.

REPRESENTANTE: M. A. O.

PROCESSO: 00039445020198140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: W. N. L.

EXEQUENTE: L. N. L.

EXEQUENTE: J. N. L.

REPRESENTANTE: D. S. N.

EXECUTADO: Z. B. L.

PROCESSO: 00039453520198140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: R. R. G.

REPRESENTANTE: M. E. D. R.

EXECUTADO: J. P. G.

PROCESSO: 00039574920198140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: G. M. A.

REPRESENTANTE: M. S. C. M.

EXECUTADO: A. M. A.

P R O C E S S O : 0 0 0 4 5 5 7 0 7 2 0 1 8 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. C. F. N.

Representante(s):

OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: R. F. N.

Representante(s):

OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: D. L. A.

TERCEIRO: H. M. P.

P R O C E S S O : 0 0 0 4 8 4 6 0 3 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: M. V. V. P.

REQUERENTE: A. C. V. P.

REQUERIDO: M. M. S.

P R O C E S S O : 0 0 0 6 1 1 7 4 7 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. S. D.

MENOR: M. M. M. D.

REQUERIDO: J. S. M.

P R O C E S S O : 0 0 0 6 1 1 8 3 2 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. F. S.

REQUERIDO: E. B. A. A.

MENOR: J. A. S.

P R O C E S S O : 0 0 0 6 3 3 6 6 0 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: S. L. C. S.

MENOR: J. S. C.

REPRESENTANTE: M. S. S.

TERCEIRO: H. M. P.

P R O C E S S O : 0 0 0 9 8 1 0 1 0 2 0 1 7 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: F. F. G.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERENTE: M. S. R.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: B. L. C.

P R O C E S S O : 0 0 0 9 8 1 1 9 2 2 0 1 7 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: K. M. C.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

MENOR: K. R. C. B.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: R. D. C. B.

Representante(s):

OAB 19721 - YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS (ADVOGADO)

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

Número do processo: 0800400-48.2020.8.14.0055 Participação: AUTOR Nome: MARIA DEJANIRA DE CARVALHO E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Processo: 0800400-48.2020.8.14.0055

Autos: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Requerente: **MARIA DEJANIRA DE CARVALHO E SILVA**

Advogado: **FLÁVIO BITENCOURT – OAB/PA 11.112**

Requerido: **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A**

Advogado: **NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO – OAB/RJ 60.359**

Ato Ordinatório, nos termos do provimento nº. 006/2006-CJRMB e 006/2009-CJCL.

Ficam Vossas senhorias **INTIMADOS** do inteiro teor do Despacho proferido por este juízo, Id. nº 22693762. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Miguel do Guamá, 27 de janeiro de 2021.

NATANIELY SANTA BRIGIDA

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0800483-64.2020.8.14.0055 Participação: REQUERENTE Nome: M. R. M. C. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIELEN NUNES DE LIMA CAPARELI OAB: 30489/PA Participação: ADVOGADO Nome: HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA OAB: 26062/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE OAB: 8107PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA OAB: 017308/PA

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Processo: 0800483-64.2020.8.14.0055

Autos: AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS C/C ALIMENTOS PROVISIONAIS C/C

TUTELA DE URGÊNCIA C/C MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Requerente: **MARIA RAIMUNDA MOUTINHO CORPES**

Advogado: **CRISTIELEN CAPARELI BEZERRA – OAB/PA nº 30.489, HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA OAB/PA nº 26.062**

Requerido: **RAIMUNDO SILVA CORPES**

Advogado: **VIRGÍLIO ALBERTO AZEVEDO MOURA – OAB/PA 17.308, ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE – OAB/PA 8107**

Ato Ordinatório, nos termos do provimento nº. 006/2006-CJRMB e 006/2009-CJCL.

Ficam Vossas senhorias **INTIMADOS** do inteiro teor do Despacho proferido por este juízo, Id. nº 22687215. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Miguel do Guamá, 27 de janeiro de 2021.

NATANIELY SANTA BRIGIDA

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0800194-34.2020.8.14.0055 Participação: REQUERENTE Nome: R. F. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: WASLLEY PESSOA PINHEIRO OAB: 29573/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEILA DA SILVA PANTOJA OAB: 28418/PA Participação: REQUERIDO Nome: C. R. D. R. Participação: ADVOGADO Nome: THALLES VIEIRA MARIANO OAB: 28865/PA Participação: ADVOGADO Nome: JEAN RAMIREZ DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN RAMIREZ DA SILVA OAB: 25948/PA

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Processo: 0800194-34.2020.8.14.0055

Autos: AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA, VISITAS, ALIMENTOS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Requerente: **ROSANGELA FONSECA DE OLIVEIRA**

Advogado: **LEILA DA SILVA PANTOJA – OAB/PA 28.418**

Requerido: **CLEITON RODRIGUES DO ROSÁRIO**

Advogado: **JEAN RAMIREZ DA SILVA – OAB/PA 25.948, THALLES VIEIRA MARIANO – OAB/PA 28.865**

Ato Ordinatório, nos termos do provimento nº. 006/2006-CJRMB e 006/2009-CJCL.

Ficam Vossas senhorias **INTIMADOS** do inteiro teor do Despacho proferido por este juízo, Id. nº

22687236. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Miguel do Guamá, 27 de janeiro de 2021.

NATANIELY SANTA BRIGIDA

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0800347-67.2020.8.14.0055 Participação: AUTOR Nome: ODORICO DA SILVA CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA ADRIANA BARBOSA OAB: 717PA/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB: 221386/SP CERTIDÃO

Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que as audiências designadas para a data de 27/01/2021, deixarão de ser realizadas em virtude do magistrado, Dr. **ERICHSON ALVES PINTO, juiz titular da comarca de Irituia-PA, estar respondendo cumulativamente por esta comarca (São Miguel do Guamá) e pela comarca de Irituia e ter audiências designadas anteriormente para a mesma data e hora na comarca em que é titular.** Sendo, de ordem, a presente audiência redesignada para a data de 15/09/2021, às 15h30min. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá, 27/01/2021.

Helton Rocha

Auxiliar Judiciário

(mat. 145521)

Número do processo: 0800347-67.2020.8.14.0055 Participação: AUTOR Nome: ODORICO DA SILVA CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA ADRIANA BARBOSA OAB: 717PA/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB: 221386/SP CERTIDÃO

Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que as audiências designadas para a data de 27/01/2021, deixarão de ser realizadas em virtude do magistrado, Dr. **ERICHSON ALVES PINTO, juiz titular da comarca de Irituia-PA, estar respondendo cumulativamente por esta comarca (São Miguel do Guamá) e pela comarca de Irituia e ter audiências designadas anteriormente para a mesma data e hora na comarca em que é titular.** Sendo, de ordem, a presente audiência redesignada para a data de 15/09/2021, às 15h30min. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá, 27/01/2021.

Helton Rocha

Auxiliar Judiciário

(mat. 145521)

Número do processo: 0800167-85.2019.8.14.0055 Participação: RECLAMANTE Nome: JOANA MARIA TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE CERTIDÃO

Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que as audiências designadas para a data de 27/01/2021, deixarão de ser realizadas em virtude do magistrado, Dr. **ERICHSON ALVES PINTO, juiz titular da comarca de Irituia-PA, estar respondendo cumulativamente por esta comarca (São Miguel do Guamá) e pela comarca de Irituia e ter audiências designadas anteriormente para a mesma data e hora na comarca em que é titular.** Sendo, de ordem, a presente audiência redesignada para a data de 15/09/2021, às 16h. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá, 27/01/2021.

Helton Rocha

Auxiliar Judiciário

(mat. 145521)

Número do processo: 0800167-85.2019.8.14.0055 Participação: RECLAMANTE Nome: JOANA MARIA TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FLÁVIO BITENCOURT registrado(a) civilmente como ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE CERTIDÃO

Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que as audiências designadas para a data de 27/01/2021, deixarão de ser realizadas em virtude do magistrado, Dr. **ERICHSON ALVES PINTO, juiz titular da comarca de Irituia-PA, estar respondendo cumulativamente por esta comarca (São Miguel do Guamá) e pela comarca de Irituia e ter audiências designadas anteriormente para a mesma data e hora na comarca em que é titular.** Sendo, de ordem, a presente audiência redesignada para a data de 15/09/2021, às 16h. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá, 27/01/2021.

Helton Rocha

Auxiliar Judiciário

(mat. 145521)

COMARCA DE VIGIA**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA**

Número do processo: 0800387-25.2020.8.14.0063 Participação: REQUERENTE Nome: D. D. C. S. C. F. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE MARTINS MALHEIROS OAB: 18240/PA Participação: REQUERENTE Nome: P. J. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE MARTINS MALHEIROS OAB: 18240/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo nº: 0800387-25.2020.8.14.0063

Autos de: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Requerente(s): DANIELLE DE CASSIA SILVA COSTA FERREIRA

PAULO JORGE SARAIVA FERREIRA

Patrono: ANDRÉ MARTINS MALHEIROS OAB/PA 18.240

SENTENÇA

Vistos etc.

1. RELATÓRIO

DANIELLE DE CÁSSIA SILVA COSTA FERREIRA e PAULO JORGE SARAIVA FERREIRA, já devidamente qualificados nos autos, ingressaram com pedido de divórcio consensual, acordando os requerentes quanto aos termos da dissolução da sociedade conjugal como consta na exordial de ID 20576275.

Inicialmente o casal requereu os benefícios da justiça gratuita.

Consta da exordial os Demandantes se casaram em 03/07/2010, pelo regime de comunhão parcial de bens, e estão separados de fato há mais de 04 (quatro) anos, sendo que possuem um único bem a partilhar e tiveram dois filhos em comum.

Juntaram documentos.

Intimado o Ministério Público, tendo em vista tratar-se de divórcio consensual, com filhos menores a tutelar, o parquet fora favorável a homologação nos termos estipulados na peça vestibular.

Vieram conclusos.

ÉO RELATO. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo o pedido juridicamente possível, passo a analisar o mérito da demanda.

Quanto ao mérito, o pedido deve ser deferido por satisfazer às exigências do artigo 226, § 6º da CF.

Ademais, a petição inicial atende os requisitos do art. 731 do Código de Processo Civil:

“Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

I – as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns

II – as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges

III – o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas e

IV – o valor da contribuição para criar e educar os filhos.”.

Frise-se que não há mais a exigência, em nosso ordenamento jurídico, de se comprovar o lapso temporal em que os cônjuges estão separados de fato, afigurando-se desnecessária a designação de audiência para fins comprobatórios.

Neste diapasão, temos:

AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL DIRETO -AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO - NÃO REALIZAÇÃO - NULIDADE - AUSÊNCIA. É desnecessária a realização de audiência de ratificação nas ações de divórcio consensual direto quando não se verifica prejuízo para as partes. O atual sistema processual tem se pautada pelos princípios da celeridade e efetividade, sendo, portanto, dispensável a realização de prévia audiência para homologação do divórcio, quando as partes, categoricamente, demonstram o interesse no divórcio. (Apelação Cível 1.0105.11.025876-8/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/08/2012, publicação da súmula em 06/09/2012 - TJMG)

Assim, atendidos os requisitos legais, impõe-se o decreto do divórcio nos termos acordados na inicial.

3. DISPOSITIVO

Isto posto, à luz do artigo 1.582 do Código Civil e do artigo 226, § 6ª da Constituição Federal, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre os Requerentes, para que produza os seus jurídicos efeitos e, por conseguinte, **DECRETO O DIVÓRCIO** do casal postulante, **DANIELLE DE CÁSSIA SILVA COSTA FERREIRA e PAULO JORGE SARAIVA FERREIRA**, observando as seguintes condições acordadas na petição inicial:

a) A guarda dos filhos menores, JORGE GABRIEL COSTA FERREIRA, nascido em 23/02/2006, e JAIR GUSTAVO COSTA FERREIRA, nascido em 15/01/2011, ficará com o Cônjuge Varoa DANIELLE DE CÁSSIA SILVA COSTA FERREIRA;

b) O Cônjuge Varão PAULO JORGE SARAIVA FERREIRA poderá ficar com os filhos aos finais de semana, devendo pegá-los na residência da genitora, a partir das 09h00min do sábado, devolvendo-os no mesmo local, até às 18h00min do domingo. A entrega dos menores deverá ser exclusivamente aos pais;

c) As férias anuais de julho e janeiro, serão rateadas entre os genitores, 15 (quinze) dias para cada, sendo os primeiros 15 (quinze) dias com o Cônjuge Varão PAULO JORGE SARAIVA FERREIRA e os 15 (quinze) dias subsequentes com Cônjuge Varoa DANIELLE DE CÁSSIA SILVA COSTA FERREIRA. Esta ordem será alternada a cada ano, ressalvada a possibilidade de alteração, segundo acordo entre os genitores;

d) Os feriados e datas comemorativas, como carnaval, páscoa, natal e ano novo, serão exercidos de forma alternada, ressalvada a possibilidade de alteração, segundo acordo entre os genitores, atendendo-se aos interesses dos menores;

- e) O dia dos pais e o dia das mães os menores ficarão com o homenageado, em local a ser combinado, ressalvada a possibilidade de alteração, segundo acordo entre os genitores, atendendo-se aos interesses dos menores;
- f) As datas de aniversários dos menores serão comemoradas, conforme entendimento posterior dos genitores;
- g) O Cônjuge Varão PAULO JORGE SARAIVA FERREIRA pagará, a título de pensão alimentícia, aos seus filhos JORGE GABRIEL COSTA FERREIRA e JAIR GUSTAVO COSTA FERREIRA, mensalmente, a importância de R\$100,00 (cem reais), para cada, equivalente a 9,57% (nove vírgula cinquenta e sete por cento) do salário mínimo, devendo ser reajustado conforme o aumento do salário mínimo;
- h) O imóvel situado na Passagem das Bacabeiras, 45, bairro Beira Rio, Calçoene/AP, CEP. 68.960-000, será partilhado igualmente entre os Autores, na proporção de 50% (cinquenta por cento), ficando estipulado desde já que será vendido, e o valor obtido dividido na proporção acima aludida. Registre-se que atualmente o valor solicitado para venda é de R\$30.000,00 (trinta mil reais);
- i) O Cônjuge Varoa voltará a usar o nome de solteira, qual seja, DANIELLE DE CÁSSIA SILVA COSTA;
- j) Os Demandantes renunciam alimentos entre si.

Destarte, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50, o que deve ser observado pelo Sr. Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais competente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado ao Oficial do Cartório de Registro Civil em que se encontra lavrado o respectivo termo de casamento do casal, ordenando a feitura da necessária averbação do divórcio do casal, DE FORMA GRATUITA, SEM A COBRANÇA DE TAXAS OU EMOLUMENTOS, devendo constar a observação prevista no inciso IX do art. 98 do Código de Processo Civil de que a gratuidade abrange “os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Serve a presente como mandado de averbação/intimação/ofício.

Cumpra-se.

Vigia de Nazaré/PA, com data da assinatura eletrônica.

Antônio Francisco Gil Barbosa

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de

Vigia de Nazaré e do Termo de Colares – Estado do Pará

Número do processo: 0800387-25.2020.8.14.0063 Participação: REQUERENTE Nome: D. D. C. S. C. F. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE MARTINS MALHEIROS OAB: 18240/PA Participação: REQUERENTE Nome: P. J. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE MARTINS MALHEIROS OAB: 18240/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo nº: 0800387-25.2020.8.14.0063

Autos de: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Requerente(s): DANIELLE DE CASSIA SILVA COSTA FERREIRA

PAULO JORGE SARAIVA FERREIRA

Patrono: ANDRÉ MARTINS MALHEIROS OAB/PA 18.240

SENTENÇA

Vistos etc.

1. RELATÓRIO

DANIELLE DE CÁSSIA SILVA COSTA FERREIRA e PAULO JORGE SARAIVA FERREIRA, já devidamente qualificados nos autos, ingressaram com pedido de divórcio consensual, acordando os requerentes quanto aos termos da dissolução da sociedade conjugal como consta na exordial de ID 20576275.

Inicialmente o casal requereu os benefícios da justiça gratuita.

Consta da exordial os Demandantes se casaram em 03/07/2010, pelo regime de comunhão parcial de bens, e estão separados de fato há mais de 04 (quatro) anos, sendo que possuem um único bem a partilhar e tiveram dois filhos em comum.

Juntaram documentos.

Intimado o Ministério Público, tendo em vista tratar-se de divórcio consensual, com filhos menores a tutelar, o parquet fora favorável a homologação nos termos estipulados na peça vestibular.

Vieram conclusos.

ÉO RELATO. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo o pedido juridicamente possível, passo a analisar o mérito da demanda.

Quanto ao mérito, o pedido deve ser deferido por satisfazer às exigências do artigo 226, § 6º da CF.

Ademais, a petição inicial atende os requisitos do art. 731 do Código de Processo Civil:

“Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos

legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

I – as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns

II – as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges

III – o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas e

IV – o valor da contribuição para criar e educar os filhos.”.

Frise-se que não há mais a exigência, em nosso ordenamento jurídico, de se comprovar o lapso temporal em que os cônjuges estão separados de fato, afigurando-se desnecessária a designação de audiência para fins comprobatórios.

Neste diapasão, temos:

AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL DIRETO -AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO - NÃO REALIZAÇÃO - NULIDADE - AUSÊNCIA. É desnecessária a realização de audiência de ratificação nas ações de divórcio consensual direto quando não se verifica prejuízo para as partes. O atual sistema processual tem se pautada pelos princípios da celeridade e efetividade, sendo, portanto, dispensável a realização de prévia audiência para homologação do divórcio, quando as partes, categoricamente, demonstram o interesse no divórcio. (Apelação Cível 1.0105.11.025876-8/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/08/2012, publicação da súmula em 06/09/2012 - TJMG)

Assim, atendidos os requisitos legais, impõe-se o decreto do divórcio nos termos acordados na inicial.

3. DISPOSITIVO

Isto posto, à luz do artigo 1.582 do Código Civil e do artigo 226, § 6ª da Constituição Federal, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre os Requerentes, para que produza os seus jurídicos efeitos e, por conseguinte, **DECRETO O DIVÓRCIO** do casal postulante, **DANIELLE DE CÁSSIA SILVA COSTA FERREIRA e PAULO JORGE SARAIVA FERREIRA**, observando as seguintes condições acordadas na petição inicial:

a) A guarda dos filhos menores, JORGE GABRIEL COSTA FERREIRA, nascido em 23/02/2006, e JAIR GUSTAVO COSTA FERREIRA, nascido em 15/01/2011, ficará com o Cônjuge Varoa DANIELLE DE CÁSSIA SILVA COSTA FERREIRA;

b) O Cônjuge Varão PAULO JORGE SARAIVA FERREIRA poderá ficar com os filhos aos finais de semana, devendo pegá-los na residência da genitora, a partir das 09h00min do sábado, devolvendo-os no mesmo local, até às 18h00min do domingo. A entrega dos menores deverá ser exclusivamente aos pais;

c) As férias anuais de julho e janeiro, serão rateadas entre os genitores, 15 (quinze) dias para cada, sendo os primeiros 15 (quinze) dias com o Cônjuge Varão PAULO JORGE SARAIVA FERREIRA e os 15 (quinze) dias subsequentes com Cônjuge Varoa DANIELLE DE CÁSSIA SILVA COSTA FERREIRA. Esta ordem será alternada a cada ano, ressalvada a possibilidade de alteração, segundo acordo entre os genitores;

d) Os feriados e datas comemorativas, como carnaval, páscoa, natal e ano novo, serão exercidos de forma alternada, ressalvada a possibilidade de alteração, segundo acordo entre os genitores, atendendo-se aos interesses dos menores;

e) O dia dos pais e o dia das mães os menores ficarão com o homenageado, em local a ser combinado, ressalvada a possibilidade de alteração, segundo acordo entre os genitores, atendendo-se aos interesses

dos menores;

f) As datas de aniversários dos menores serão comemoradas, conforme entendimento posterior dos genitores;

g) O Cônjuge Varão PAULO JORGE SARAIVA FERREIRA pagará, a título de pensão alimentícia, aos seus filhos JORGE GABRIEL COSTA FERREIRA e JAIR GUSTAVO COSTA FERREIRA, mensalmente, a importância de R\$100,00 (cem reais), para cada, equivalente a 9,57% (nove vírgula cinquenta e sete por cento) do salário mínimo, devendo ser reajustado conforme o aumento do salário mínimo;

h) O imóvel situado na Passagem das Bacabeiras, 45, bairro Beira Rio, Calçoene/AP, CEP. 68.960-000, será partilhado igualmente entre os Autores, na proporção de 50% (cinquenta por cento), ficando estipulado desde já que será vendido, e o valor obtido dividido na proporção acima aludida. Registre-se que atualmente o valor solicitado para venda é de R\$30.000,00 (trinta mil reais);

i) O Cônjuge Varoa voltará a usar o nome de solteira, qual seja, DANIELLE DE CÁSSIA SILVA COSTA;

j) Os Demandantes renunciam alimentos entre si.

Destarte, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50, o que deve ser observado pelo Sr. Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais competente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado ao Oficial do Cartório de Registro Civil em que se encontra lavrado o respectivo termo de casamento do casal, ordenando a feitura da necessária averbação do divórcio do casal, DE FORMA GRATUITA, SEM A COBRANÇA DE TAXAS OU EMOLUMENTOS, devendo constar a observação prevista no inciso IX do art. 98 do Código de Processo Civil de que a gratuidade abrange “os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Serve a presente como mandado de averbação/intimação/ofício.

Cumpra-se.

Vigia de Nazaré/PA, com data da assinatura eletrônica.

Antônio Francisco Gil Barbosa

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de

Vigia de Nazaré e do Termo de Colares – Estado do Pará

Número do processo: 0800427-07.2020.8.14.0063 Participação: AUTOR Nome: RENATO DA SILVA SARMENTO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO GRACIO SILVA DAS NEVES OAB: 26729/PA Participação: REU Nome: MARIA MARILENE DE OLIVEIRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato e em virtude de decisão de nº 19741692, **DESIGNO, DE ORDEM, audiência de conciliação que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através da plataforma do Microsoft TEAMS, na data de 15 de junho de 2021 às 12h15min.**

As partes devem apresentar, seus números para contato telefônico com “WhatsApp”, assim como seus endereços eletrônicos, bem como o de seus respectivos advogados, para fins de envio do link relativo à sala de audiência virtual, onde ocorrerá a audiência.

Saliente-se que todos os participantes deverão efetivar o **DOWNLOAD E INSTALAÇÃO DO PROGRAMA / APLICATIVO MICROSOFT TEAMS NO COMPUTADOR OU CELULAR**, visando a otimização e celeridade do supra aludido ato.

Objetivando auxiliar a medida logo acima destacada, sublinhe-se que fora disponibilizado um Guia Prático para Audiências por Videoconferência, através do link: <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>.

Outrossim, observe-se que até 01 (uma) hora antes do horário da audiência, as partes receberão nos endereços eletrônicos informados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual. Todos de deverão estar portando documentos de identificação com foto para identificação e qualificação no início da audiência por videoconferência. O Ato em questão será gravado e salvo no ambiente eletrônico do MICROSOFT TEAMS.

Sobressalte-se que em caso de recusa ou ausência injustificada para participação da audiência a ser realizada por videoconferência, na data e hora designadas, serão aplicadas as sanções e efeitos cabíveis, salvo se comprovada a existência de caso fortuito ou força maior, que impedira a presença no aludido ato.

Na impossibilidade de utilização de meio eletrônico pessoal, a parte deverá comparecer ao fórum, sozinha ou acompanhada de seu advogado, munida de documento de identificação com foto, para que lhe seja fornecido o meio necessário para participação no aludido ato, onde será auxiliada por servidor deste Fórum.

Vigia, 26 de janeiro de 2021.

Cristina Azevedo Salgueiro

Auxiliar Judiciário Mat. 168700

Número do processo: 0800063-35.2020.8.14.0063 Participação: AUTOR Nome: K. N. M. S. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO GRACIO SILVA DAS NEVES OAB: 26729/PA Participação: REU Nome: J. D. R. C. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P.

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato e em virtude de decisão de nº 19741692, **DESIGNO, DE ORDEM, audiência de conciliação que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através da plataforma do Microsoft TEAMS, na data de 30 de março de 2021 às 12h10min.**

As partes devem apresentar, seus números para contato telefônico com “WhatsApp”, assim como seus endereços eletrônicos, bem como o de seus respectivos advogados, para fins de envio do link relativo à sala de audiência virtual, onde ocorrerá a audiência.

Saliente-se que todos os participantes deverão efetivar o **DOWNLOAD E INSTALAÇÃO DO PROGRAMA / APLICATIVO MICROSOFT TEAMS NO COMPUTADOR OU CELULAR**, visando a otimização e celeridade do supra aludido ato.

Objetivando auxiliar a medida logo acima destacada, sublinhe-se que fora disponibilizado um Guia Prático para Audiências por Videoconferência, através do link: <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>.

Outrossim, observe-se que até 01 (uma) hora antes do horário da audiência, as partes receberão nos endereços eletrônicos informados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual. Todos de deverão estar portando documentos de identificação com foto para identificação e qualificação no início da audiência por videoconferência. O Ato em questão será gravado e salvo no ambiente eletrônico do MICROSOFT TEAMS.

Sobressalte-se que em caso de recusa ou ausência injustificada para participação da audiência a ser realizada por videoconferência, na data e hora designadas, serão aplicadas as sanções e efeitos cabíveis, salvo se comprovada a existência de caso fortuito ou força maior, que impedira a presença no aludido ato.

Na impossibilidade de utilização de meio eletrônico pessoal, a parte deverá comparecer ao fórum, sozinha ou acompanhada de seu advogado, munida de documento de identificação com foto, para que lhe seja fornecido o meio necessário para participação no aludido ato, onde será auxiliada por servidor deste Fórum.

Vigia, 27 de janeiro de 2021.

Cristina Azevedo Salgueiro

Auxiliar Judiciário Mat. 168700

Número do processo: 0800059-95.2020.8.14.0063 Participação: AUTOR Nome: MARCILENA SOUSA NUNES Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO CANINDE MIRANDA DE VASCONCELOS OAB: 6634/PA Participação: REQUERIDO Nome: LOISIANE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato e em virtude de decisão de nº 19741692, **DESIGNO, DE ORDEM, audiência de conciliação que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através da plataforma do Microsoft TEAMS, na data de 02 de março de 2021 às 09h20min.**

As partes devem apresentar, seus números para contato telefônico com “WhatsApp”, assim como seus

endereços eletrônicos, bem como o de seus respectivos advogados, para fins de envio do link relativo à sala de audiência virtual, onde ocorrerá a audiência.

Saliente-se que todos os participantes deverão efetivar o **DOWNLOAD E INSTALAÇÃO DO PROGRAMA / APLICATIVO MICROSOFT TEAMS NO COMPUTADOR OU CELULAR**, visando a otimização e celeridade do supra aludido ato.

Objetivando auxiliar a medida logo acima destacada, sublinhe-se que fora disponibilizado um Guia Prático para Audiências por Videoconferência, através do link: <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>.

Outrossim, observe-se que até 01 (uma) hora antes do horário da audiência, as partes receberão nos endereços eletrônicos informados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual. Todos de deverão estar portando documentos de identificação com foto para identificação e qualificação no início da audiência por videoconferência. O Ato em questão será gravado e salvo no ambiente eletrônico do MICROSOFT TEAMS.

Sobressalte-se que em caso de recusa ou ausência injustificada para participação da audiência a ser realizada por videoconferência, na data e hora designadas, serão aplicadas as sanções e efeitos cabíveis, salvo se comprovada a existência de caso fortuito ou força maior, que impedira a presença no aludido ato.

Na impossibilidade de utilização de meio eletrônico pessoal, a parte deverá comparecer ao fórum, sozinha ou acompanhada de seu advogado, munida de documento de identificação com foto, para que lhe seja fornecido o meio necessário para participação no aludido ato, onde será auxiliada por servidor deste Fórum.

Vigia, 27 de janeiro de 2021.

Cristina Azevedo Salgueiro

Auxiliar Judiciário Mat. 168700

COMARCA DE VISEU

SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU

Número do processo: 0800032-75.2021.8.14.0064 Participação: REQUERENTE Nome: SEBASTIAO DOS SANTOS GATINHO Participação: ADVOGADO Nome: EVA VIVIANE DE NAZARE CIRINO registrado(a) civilmente como EVA VIVIANE DE NAZARE CIRINO OAB: 23868/PA Participação: REQUERIDO Nome: RONALIA FERREIRA GATINHO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE VISEU

PROCESSO Nº 0800032-75.2021.8.14.0064

Requerente: Nome: SEBASTIAO DOS SANTOS GATINHO - Endereço: Vila MIRIM, S/N, Zona Rural, VISEU - PA - CEP: 68620-000.

Requerido: Nome: RONALIA FERREIRA GATINHO - Endereço: VILA MIRIM, S/N, ZONA RURAL, VISEU - PA - CEP: 68620-000

DECISÃO

Tratam os autos de “Ação de Interdição” proposta por **REQUERENTE: SEBASTIAO DOS SANTOS GATINHO** em face de **RONALIA FERREIRA GATINHO**, no bojo da qual pleiteia a interdição de sua filha incapaz em razão de sua ausência de discernimento para a prática de atos da vida civil.

O requerente juntou aos autos laudo médico, que afirma ser a requerida portadora de doença de CID F29/F70, que lhe causou retardo mental, recebendo, atualmente, acompanhamento psiquiátrico por apresentar agitação e agressividade (ID Nº 22568861).

Vieram os autos conclusos.

Era o que cabia relatar.

Passo à fundamentação.

Compulsando os autos, verifico que é hipótese de deferimento da curatela provisória. Explico.

O tema está disciplinado no artigo 749, parágrafo único do NCPC, que assim dispõe.

Art. 749 (..)

Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.

Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em **urgência** ou

evidência, sendo que a **tutela provisória de urgência** pode ser de natureza **cautelar** ou **satisfativa**, a qual pode ser concedida em caráter **antecedente** ou incidental (art. 294 do NCPC).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do NCPC que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão, seja a tutela satisfativa, seja a tutela cautelar, *verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Desta feita, num juízo de cognição sumária (superficial, baseado num mero juízo de probabilidade), verifica-se a presença de ambos os requisitos da tutela de urgência satisfativa. Há nos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito do autor, notadamente em razão do Laudo Médico acostado aos autos que comprova, ao menos indiciariamente, que a interditando(a) possui transtorno mental classificado no CID 10, F:29, sendo necessário o auxílio de terceiros para praticar atos da vida civil.

Presente, também, o perigo de dano, pois se a presente tutela de urgência não for concedida liminarmente por este juízo agora, maiores serão os prejuízos causados a interditada, notadamente no tocante ao recebimento de benefício previdenciário que, porventura, o interditando possa vir a ter direito e também estará prejudicada a prática dos demais atos da vida civil do interditando. Em suma, está caracterizada a urgência mencionada no artigo 749, parágrafo único do NCPC.

Ademais, o artigo 300, § 2º do NCPC dispõe que não será concedida a tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, o que não ocorre no presente caso concreto, na medida em que é perfeitamente possível a revogação da curatela provisória caso seja comprovado ao final do processo que a requerente não preenchia os requisitos legais da guarda.

Dessa forma, estando presentes os requisitos legais, a medida mais acertada é a concessão da tutela ora vindicada.

Decido

Posto isso, **DEFIRO** a tutela antecipada de urgência incidental para o fim de **conceder a CURATELA PROVISÓRIA** do(a) interditando(a): **RONALIA FERREIRA GATINHO** ao requerente **SEBASTIAO DOS SANTOS GATINHO**, assim o fazendo com base no artigo 749, parágrafo único do NCPC.

Intime-se O requerente na pessoa de seu advogado, via PJE, a fim de que compareça a este juízo e assine o competente Termo de Curatela Provisória, bem como tome ciência da data da audiência abaixo designada.

Cite-se o interditando, na pessoa de seu representante legal, ora designado, por mandado, para comparecer à audiência de entrevista no dia **13/04/2021, às 10:00 horas, neste Fórum**, assim o fazendo com fundamento no artigo 751 do NCPC.

Intime-se a requerente na pessoa de seu advogado via DJE e o Ministério Público pessoalmente com remessa dos autos.

A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Viseu-PA, datado e assinado eletronicamente.

LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0800141-26.2020.8.14.0064 Participação: REQUERENTE Nome: MANOEL RAIMUNDO SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: SARA GISELE MELO DE OLIVEIRA OAB: 29103/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE VISEU

PROCESSO Nº 0800141-26.2020.8.14.0064

REQUERENTE: MANOEL RAIMUNDO SANTOS - Endereço: RUA SÃO BENEDITO, BAIRRO ALTO, VISEU - PA - CEP: 68620-000

REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A - Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

SENTENÇA

Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Doravante, decido.

Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte.

Em despacho, de ID nº 19603920, determinou-se a intimação da requerente para emendar a inicial e juntar aos autos documentos comprobatórios. Devidamente intimado, por seu advogado, conforme a certidão de ID nº 21881068, a parte requerente permaneceu inerte.

Éo relato do necessário. Passo a decidir.

Depreende-se do disposto no art. 321, parágrafo único, do CPC/15 que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso em tela, verifico que a parte autora não juntou os documentos necessários a possibilitar o julgamento do mérito, sendo imperioso o indeferimento da petição inicial.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do

art. 321, parágrafo único, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.C.

Viseu/PA, datado e assinado eletronicamente

LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0800279-90.2020.8.14.0064 Participação: REQUERENTE Nome: A. C. R. C.
Participação: ADVOGADO Nome: MARTA MEIRELES SILVA DA SILVA OAB: 19639/MA Participação:
REQUERIDO Nome: S. S. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VISEU

FÓRUM JUIZ FRANCISCO SEVERIANO DUARTE

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 30 dias)

PROCESSO Nº 0800279-90.2020.8.14.0064 - DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES CORRÊA

ADVOGADA: MARTA MEIRELES SILVA DA SILVA OAB – MA Nº 19.639

REQUERIDA: SOCORRO SILVA SOUSA

O Exmo. Sr. Charles Claudino Fernandes, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Viseu, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que fica **CITADA** a **Sra. SOCORRO SILVA SOUSA**, brasileira, casada, estando em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, para se manifestar nos autos de **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO**, processo nº 0800279-90.2020.8.14.0064, em que é requerente ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES CORRÊA (brasileiro, pescador, casado, residente e domiciliado na Avenida Padre Mário Racca, 222, Aparecida, na Rua da Mangueira, Carutapera – MA), em andamento nesta Comarca de Viseu-PA, e no futuro não venha alegar cerceamento de seus direitos, podendo contestar os termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de decretação de revelia e seus efeitos, nos termos do artigo 355 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL que será afixado no local público de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Viseu, Estado do Pará, ao vigésimo sétimo dia do mês de janeiro do ano dois mil e vinte e um. Eu, _____, (Cremilda Santa Brígida do Nascimento), Analista Judiciário, o digitei e assino de Ordem do MM. Juíza de direito.

Cremilda Santa Brígida do Nascimento

Analista Judiciário

Número do processo: 0800103-14.2020.8.14.0064 Participação: AUTOR Nome: DEUZILEIA DO ROSARIO SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: SIMON BOLIVAR DE NAZARE CIRINO OAB: 29367/PA Participação: REU Nome: Clebeson, alcunha (Índio)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE VISEU

PROCESSO Nº 0800103-14.2020.8.14.0064 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: DEUZILEIA DO ROSARIO SANTOS.

REQUERIDO: CLEBESON, "ÍNDIO", Rua das Mangueiras, Quadra 04, Casa 24, Residencial Gurupi, Bairro Cidade Nova-Viseu/PA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C DANOS MATERIAIS E PEDIDO LIMINAR proposta por DEUZILEIA DO ROSÁRIO SANTOS, assistida por seu advogado, em face do nacional "Cleberson", conhecido como "Índio".

Alega em síntese que é beneficiária, devedora, Fiduciante, donataria de um Imóvel, CASA localizado Rua das Mangueiras, Quadra 04, Casa 24, Residencial Gurupi, Bairro Cidade Nova-Viseu/PA.

Informa a inicial que a autora foi beneficiária pelo Programa Minha Casa Minha Vida (Contrato nº 171001124936-3) com o Imóvel havido conforme Matrícula nº 2743, folha 84 do Livro 2-J do Cartório de Registro de Título e Documentos – Cartório de Único Ofício de Viseu-PA, sendo esta, segundo ela, a única residência que possui, na qual convive com sua família.

Segundo a autora, no dia 25/05/2020, o réu invadiu o referido imóvel, enquanto ela encontrava-se na casa de seu pai, recuperando-se de uma cirurgia. A autora informa que o requerido arrombou a porta que dá acesso ao quintal da casa, e lá abrigou-se, alegando que não sairia pois não teria onde abrigar a sua família.

Fora registrado Boletim de Ocorrência para fins de registro e juntado nos autos, bem como cópia do contrato, de uma conta de energia elétrica e de comprovantes de pagamento do financiamento junto à Caixa Econômica Federal.

É a síntese do necessário. Doravante, decido.

Para início de cognição liminar, compete à parte requerente provar os requisitos exigidos no artigo 561 do Código de Processo Civil (CPC), quais sejam: *I – a posse; II – a turbação ou esbulho praticado pelo réu; III – a data da turbação ou do esbulho; IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de*

manutenção; ou a perda da posse, na ação de reintegração”.

Pela análise das declarações e documentos que acompanham a inicial constato que o requerente possui início de prova tanto da propriedade quanto da posse sobre o imóvel invadido.

Conforme a inicial, o esbulho ocorreu em data recente (25/05/2020), razão pela qual há crédito para concessão liminar de reintegração de posse.

Pelas mesmas razões, considero desnecessária a justificação prévia do alegado. A concessão de reintegração liminar sem oitiva do requerido é necessária, em alguns casos, posto que se tomar ciência do pedido poderá dificultar a apreciação e utilizar de diversos artifícios para delongar o cumprimento de ordem judicial.

Além disso, a delonga na concessão da medida certamente trará maiores prejuízos, visto que a requerente informa estar pagando aluguel para poder habitar dignamente.

Sobre o tema pertinentes são as lições de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (Novo Código de Processo Civil, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 610, grifo meu), *ipsis litteris*:

A concessão da tutela possessória antecipada, todavia, nada tem a ver com a juntada dos documentos que necessariamente devem acompanhar a petição inicial, como o instrumento da procuração outorgada ao advogado. Ao aludir à petição inicial devidamente instruída, o art. 562, CPC, quer esclarecer que **para a concessão da tutela antecipada é imprescindível prova documental, juntada com a petição inicial, capaz de demonstrar, ainda que sumariamente, os requisitos do art. 561, CPC. Existindo prova documental capaz de formar convicção suficiente acerca da presença dos requisitos do art. 561, CPC, o juiz tem o dever de conceder a tutela possessória na forma antecipada.**

Informo que, posteriormente, durante a instrução processual, caso provado que a requerente agiu de má-fé no requerimento da liminar ou tenha descumprido o contrato de aquisição do imóvel, por meio do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, a CAIXA ECNÔMICA FEDERAL será informada, visto que os artigos 7º e 14º da Lei 11.977/09 vedam expressamente o aluguel do imóvel urbano/rural para terceiros. Inclusive prevendo a devolução ao governo, com incidência de juros e correção monetária do subsídio recebido para a compra do imóvel.

Ante o exposto, e, com fundamento nos artigos 558, 560 a 564, do CPC, **DEFIRO** a liminar de reintegração de posse, devendo a requerente ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial.

O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento **DEVERÁ** intimar quaisquer eventuais ocupantes do imóvel para desocupação **voluntária** no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o Oficial de Justiça **DEVERÁ** cumprir a reintegração daqueles invasores que ainda não tiverem desocupado o imóvel. Autorizada, desde já, a requisição de força policial, caso se mostre necessária, devendo ser cumprido durante o dia, com zelo e atenção, em respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

CITE-SE o requerido, para contestar a ação, com fulcro no art. 564 do CPC, cientificando-o de que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, consignando-se as advertências legais.

Com fulcro no artigo 555, parágrafo único, inciso II, do CPC, **FIXO** multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento da liminar, limitada inicialmente em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de eventuais responsabilidades criminais a serem apuradas em procedimento próprio.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVIRÁ a presente decisão como **MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMIAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Viseu/PA, datado e assinado eletronicamente.

LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0800001-89.2020.8.14.0064 Participação: AUTOR Nome: ELIAS DA SILVA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO JOFREI MACEDO FERRO OAB: 27867-B/PA Participação: REU Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VISEU
FÓRUM JUIZ FRANCISCO SEVERIANO DUARTE

Requerente: Elias da Silva Ribeiro

Requerido: IGEPREV

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem se pretendem produzir outras provas, ou se é caso de julgamento antecipado da lide.

P.R.I. Cumpra-se.

Viseu, 26 de janeiro de 2020.

LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO

Juíza De Direito

Número do processo: 0800161-17.2020.8.14.0064 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA CARDOSO DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: WANDEUILSON DE JESUS VIANA OAB: 28524-B/PA Participação: AUTOR Nome: ALDELANE NASCIMENTO VIANA Participação: ADVOGADO Nome: WANDEUILSON DE JESUS VIANA OAB: 28524-B/PA Participação: INTERESSADO Nome: Ministério Público do Estado do Pará

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE VISEU****PROCESSO Nº 0800161-17.2020.8.14.0064****AUTOR: RAIMUNDA CARDOSO DO NASCIMENTO, ALDELANE NASCIMENTO VIANA****Endereço: TRAVESSA D, SN, CENTRO, VISEU - PA - CEP: 68620-000****SENTENÇA**

Cuida-se da ação visando a expedição de Óbito de **JOÃO FERREIRA VIANA**, requerido por RAIMUNDA CARDOSO DO NASCIMENTO e ALDELANE NASCIMENTO VIANA, companheira e filha, respectivamente, do falecido.

As requerentes alegam, em síntese, que o de cujus faleceu no dia 01/06/2020, em razão de infecção pelo COVID-19 e outras complicações, conforme declaração de óbito juntada aos autos.

Segundo a inicial, devido ao fato do de cujus ter falecido por conta de COVID-19, o procedimento de expedição da declaração de óbito foi emitida já após o prazo legal, tendo o Sr. José Ferreira Viana falecido em 01/06/2020 e a declaração emitida apenas em 21/08/2020.

Após analisar os autos o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido.

Vieram os autos conclusos.

Verifico que se trata de procedimento de jurisdição voluntária, visto que inexistente conflito/litígio.

Assim sendo, reconheço o direito das requerentes em peticionar em juízo visando a expedição da certidão de óbito, visto que deixaram de proceder no prazo legal.

Ademais, considerando as provas juntadas, especialmente a declaração de óbito, deixo de designar audiência de justificação.

Verifico que o processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil, visto que do exame do contido nos autos entendo como perfeitamente viável o deferimento do pedido, vez que não se vislumbra qualquer prejuízo a terceiros ou ao interesse público que a lavratura pretendida possa ocasionar.

Assim, diante da prova documental, e, com fulcro no artigo 77 e seguintes, da Lei n. 6.015/73, julgo procedente o pedido requerido na inicial, e, consequentemente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do NCPC.

Por oportuno, **DETERMINO** as seguintes **DISPOSIÇÕES FINAIS**:

01. **DEFIRO** a gratuidade da justiça, nos termos do §3º, artigo 99, do CPC;

02. **LAVRE-SE** o Registro de Óbito de **JOÃO FERREIRA VIANA**, brasileiro, natural de Carutapera/MA, nascido em 26/04/1933, portador do RG: 2812612, CPF: 677521362-04, filho de Manoel Ferreira Saraiva e Francisca Viana Ferreira, constando como data de falecimento o dia 01/06/2020, tendo como causa da

morte: infecção pelo COVID-19 e outras complicações, conforme anotado na declaração de óbito.

03. **SERVIRÁ** esta sentença como **MANDADO DE AVERBAÇÃO** ao Cartório de Registros de Pessoas Naturais (RCPN) competente, expedindo-se a certidão de forma gratuita (Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CRJMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJPA.

04. Ciência ao Ministério Público.

05. Intime-se a requerente por seu defensor, via PJE.

06. Após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sem custas e sem honorários em razão da requerente encontrar-se sob o manto da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Viseu/PA, datado e assinado eletronicamente.

LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0800169-91.2020.8.14.0064 Participação: REQUERENTE Nome: JOELYTON PEREIRA CARVALHO registrado(a) civilmente como JOELYTON PEREIRA CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: EVA VIVIANE DE NAZARE CIRINO registrado(a) civilmente como EVA VIVIANE DE NAZARE CIRINO OAB: 23868/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE VISEU

PROCESSO Nº 0800169-91.2020.8.14.0064

REQUERENTE: JOELYTON PEREIRA CARVALHO - Endereço: RUA MAJOR OLÍMPIO, S/N, Centro, VISEU - PA - CEP: 68620-000

SENTENÇA

Cuida-se da ação visando a expedição de Óbito de JOVENCIO CARVALHO PINHEIRO, requerido por seu filho JOELYTON PEREIRA CARVALHO.

O requerente alega, em síntese, que seu pai faleceu no dia 25/04/2019, no Hospital das Bem Aventuranças na cidade de Viseu - Pa, conforme Declaração de Óbito expedida pelo médico José de Ribamar Maia Vieira, juntada nos autos.

Segundo a inicial, A família do falecido, não tinha conhecimento do prazo previsto na Lei 6.015/73, para a retirada do Registro de Óbito, ficando cientes somente quando procuram o Cartório e foram informados que o requerimento era intempestivo.

Após analisar os autos o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido.

Vieram os autos conclusos.

Verifico que se trata de procedimento de jurisdição voluntária, visto que inexistente conflito/ltígio.

Assim sendo, reconheço o direito do requerente em peticionar em juízo visando a expedição da certidão de óbito de seu falecido pai, visto que deixou de proceder no prazo legal.

Ademais, considerando as provas juntadas, especialmente a declaração de óbito, deixo de designar audiência de justificação.

Verifico que o processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil, visto que do exame do contido nos autos entendo como perfeitamente viável o deferimento do pedido, vez que não se vislumbra qualquer prejuízo a terceiros ou ao interesse público que a lavratura pretendida possa ocasionar.

Assim, diante da prova documental, e, com fulcro no artigo 77 e seguintes, da Lei n. 6.015/73, julgo procedente o pedido requerido na inicial, e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do NCPC.

Por oportuno, **DETERMINO** as seguintes **DISPOSIÇÕES FINAIS**:

01. **DEFIRO** a gratuidade da justiça, nos termos do §3º, artigo 99, do CPC;

02. **LAVRE-SE** o Registro de Óbito de JOVENCIO CARVALHO PINHEIRO, brasileiro, natural de Ourém/Pa, portador do RG: 5951747, CPF: 083.194.992-91, título eleitoral nº 0015095771368, nascido em 21/08/1940, filho de José Pinheiro Sobrinho e Francisca Oliveira Pinheiro, constando como data de falecimento o dia 25/04/2019, tendo como causa da morte: endema agudo de pulmão e hipertensão arterial sistêmica, conforme anotado na declaração de óbito.

03. **SERVIRÁ** esta sentença como **MANDADO DE AVERBAÇÃO** ao Cartório de Registros de Pessoas Naturais (RCPN) competente, expedindo-se a certidão de forma gratuita (Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CRJMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJPA).

04. Ciência ao Ministério Público.

05. Intime-se a requerente por seu defensor, via PJE.

06. Após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sem custas e sem honorários em razão da requerente encontrar-se sob o manto da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Viseu/PA, datado e assinado eletronicamente.

LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0800125-72.2020.8.14.0064 Participação: AUTOR Nome: VERA DO SOCORRO LISBOA DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: KLEBERSON MOTA DE PAIVA OAB: 7344/MA Participação: REQUERIDO Nome: SIMONEI SILVA DA LUZ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE VISEU

PROCESSO Nº 0800125-72.2020.8.14.0064

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

SENTENÇA

Trata-se de Ação de reintegração de posse com pedido de liminar, proposta por VERA DO SOCORRO LISBOA DE ANDRADE, em face de SIMONEI SILVA DA LUZ, relativa a uma CASA localizado Rua 01, Quadra 16, Casa 44, Residencial Vale do Piriá, Bairro Cidade Nova-Visau/PA, Contrato Número 1.7100.2610.070-0, Caixa Econômica Federal, Cópia do contrato em anexo, localizada neste município, tendo por fundamento o esbulho que datava, à época do pedido, de menos de um ano e dia.

Com base em tais argumentos, requereu liminarmente que seja declarada a reintegração da requerente na posse do imóvel em comento, proibindo o requerido de adentrar na propriedade da autora.

Com a inicial, foram juntados TERMO DE RECEBIMENTO DE IMÓVEL, COMPROVANTE DE ENDEREÇO REGISTRADO JUNTO À EQUATORIAL ENERGIA, COMPROVANTE DE PAGAMENTO REFERENTE AO CONTRATO Nº 1.7100.2610.070-0 E BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL (todos no documento de id nº 19370281).

Liminar de Reintegração de Posse concedida.

Certidão de ID Nº 20843752 informando o cumprimento do mandado.

O réu foi regularmente citado, mas não se manifestou.

Éo relatório. Fundamento e decido.

Entendo versar a presente controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, e, sendo chamado o réu a se manifestar nos autos, este permaneceu inerte, razão pela qual DECRETO sua revelia, considerando verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Em razão disso, no uso da faculdade que me é conferida pelo art. 355, I, do Código de Processo Civil, procedo ao Julgamento Antecipado da Lide.

Devidamente robustecida a ocorrência da revelia e o posicionamento de adotar o julgamento antecipado da lide, passo à análise do mérito.

Os elementos probatórios constantes dos autos, aliados à revelia ensejadora da confissão em relação à matéria fática, levam à procedência da ação ajuizada.

Observe-se que restou demonstrado que, anteriormente à invasão do imóvel pelo requerido, a requerente exercia a posse mansa e pacífica do bem, dele usando e gozando para a sua moradia. Tanto é verdade que a autora colacionou aos autos o termo de recebimento do imóvel, comprovante de contrato com a empresa fornecedora de energia elétrica e boletim de ocorrência noticiando a invasão e perda de bens.

Ademais, a despeito do requerido não ter apresentado contestação, na certidão do Sr. Oficial de Justiça restou consignado que o mesmo desocupou o imóvel no dia 29/10/2020.

Ora, visualizo que a desocupação representa verdadeira assunção de que houve o esbulho, ensejando a reintegração da posse em favor do legítimo possuidor, nos termos do art. 1.210 do Código Civil Brasileiro e art. 560 do CPC, o que de fato ocorreu no dia acima citado.

Compulsando os autos, quanto aos DANOS suportados pela requerente, verifico que houve confissão ficta, em razão da revelia ora decretada. A requerente lista como objetos perdidos durante a turbação: 03 bancos, 01 carro de mão, 01 draga, 01 pá, tabua, ferragem e 300 (trezentos) tijolos, além de alguns móveis domésticos, requerendo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como indenização. Além disso, informa em sua inicial que, no período do esbulho, fora obrigada a pagar aluguel para poder ter uma moradia digna.

MARIA HELENA DINIZ[1] assevera:

O dano patrimonial vem a ser a lesão concreta que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável (...).

Assim, no tocante às alegações da autora em sua inicial, verifico que merecem prosperar, pois os danos ao patrimônio da requerente, geraram ao requerido, a obrigação de reparar o dano material sofrido.

Entendo razoável o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), visto que há verossimilhança entre as alegações apontadas na inicial e as provas juntadas aos autos, tendo a requerente sofrido a perda de utensílios necessários à casa onde reside, bem como objetos com valor comercial, passíveis de indenização.

Logo os elementos probatórios constantes dos autos, aliados à revelia ensejadora da confissão em relação à matéria fática, levam à procedência da ação ajuizada. Assim, existe efetivamente o direito da autora à reintegração do imóvel e reparação pelos danos sofridos.

Ante o exposto, o que mais dos autos consta e Princípios de Direito aplicáveis à espécie, julgo procedente o pedido nos termos em que foi formulado, tornando definitiva a liminar concedida e:

- a) Condeno o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à requerente, como reparação das perdas e danos sofridos.
- b) Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.

O item b fica suspenso, tendo em vista que concedo, neste momento processual, os benefícios da Justiça Gratuita às partes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Viseu/PA, datado e assinado eletronicamente.

LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO

Juíza de Direito

[1] DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro*. Responsabilidade civil. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 7, p. 84

Número do processo: 0800126-57.2020.8.14.0064 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DAVINA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA OAB: 10063/MA Participação: INTERESSADO Nome: Ministério Público do Estado do Pará

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE VISEU****PROCESSO Nº 0800126-57.2020.8.14.0064**

REQUERENTE: MARIA DAVINA DA SILVA - Endereço: travessa Bruno Lisboa, S/Nº, VISEU - PA - CEP: 68620-000

SENTENÇA

Cuida-se da ação visando a expedição de Óbito de EUZÉBIO CARDOSO DE OLIVEIRA, requerido por sua companheira MARIA DAVINA DA SILVA.

A requerente alega, em síntese, que seu companheiro faleceu no dia 14/06/2016, conforme declaração de óbito juntada nos autos.

Segundo a inicial, a requerente, entrou em estado de choque com a perda do companheiro, razão pela qual perdeu o prazo legal para emissão da certidão de óbito.

Após analisar os autos o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido.

Vieram os autos conclusos.

Verifico que se trata de procedimento de jurisdição voluntária, visto que inexistente conflito/litígio.

Assim sendo, reconheço o direito da requerente em peticionar em juízo visando a expedição da certidão de óbito de seu falecido companheiro, visto que deixou de proceder no prazo legal.

Ademais, considerando as provas juntadas, especialmente a declaração de óbito, deixo de designar audiência de justificação.

Verifico que o processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil, visto que do exame do contido nos autos entendo como perfeitamente viável o deferimento do pedido, vez que não se vislumbra qualquer prejuízo a terceiros ou ao interesse público que a lavratura pretendida possa ocasionar.

Assim, diante da prova documental, e, com fulcro no artigo 77 e seguintes, da Lei n. 6.015/73, julgo procedente o pedido requerido na inicial, e, consequentemente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do NCPC.

Por oportuno, **DETERMINO** as seguintes **DISPOSIÇÕES FINAIS**:

01. **DEFIRO** a gratuidade da justiça, nos termos do §3º, artigo 99, do CPC;

02. **LAVRE-SE** o Registro de Óbito de EUZÉBIO CARDOSO DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Benedito Cardoso de Oliveira e Raimunda Altina de Oliveira, nascido em 15/08/1928, portador do CPF: 606.771.392-68, constando como data de falecimento o dia 14/06/2016, tendo como causa da morte: AVC Hemorrágico.

03. **SERVIRÁ** esta sentença como **MANDADO DE AVERBAÇÃO** ao Cartório de Registros de Pessoas Naturais (RCPN) competente, expedindo-se a certidão de forma gratuita (Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CRJMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJPA.

04. Ciência ao Ministério Público.

05. Intime-se a requerente por seu defensor, via PJE.

06. Após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sem custas e sem honorários em razão da requerente encontrar-se sob o manto da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Viseu/PA, datado e assinado eletronicamente.

LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0800170-76.2020.8.14.0064 Participação: REQUERENTE Nome: ANA PAULA SILVA DA COSTA registrado(a) civilmente como ANA PAULA SILVA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: EVA VIVIANE DE NAZARE CIRINO registrado(a) civilmente como EVA VIVIANE DE NAZARE CIRINO OAB: 23868/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE VISEU

AÇÃO DE REGISTRO DE ÓBITO TARDIO

PROCESSO Nº 0800170-76.2020.8.14.0064

SENTENÇA

Cuida-se da ação visando a expedição de Óbito de MANOEL COSTA, requerido por sua filha ANA PAULA SILVA COSTA.

A requerente alega, em síntese, que seu pai faleceu no dia 30/06/2020, em sua residência, tendo sido enterrado no dia 01/07/2020, no cemitério São Miguel, nesta cidade.

O falecido deixou filhos, ROMULO DO NASCIMENTO COSTA, nascido em 12/08/2001; EMERSON SILVA DA COSTA, portador de necessidades especiais, nascido em 06/07/1996; ANA PAULA SILVA COSTA, ora requerente, nascida em 13/11/1997; MANOEL ALESSANDRO DO NASCIMENTO COSTA, nascido em 14/09/1999; e KAMILA DO NASCIMENTO COSTA, nascida em 02/11/2003.

Segundo a inicial, a família do falecido, não tinha conhecimento do prazo previsto na Lei 6.015/73, para a retirada do Registro de Óbito, ficando cientes somente quando procuram o Cartório e foram informados que o requerimento era intempestivo.

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido.

Vieram os autos conclusos.

Verifico que se trata de procedimento de jurisdição voluntária, visto que inexistente conflito/litígio.

Assim sendo, reconheço o direito da requerente em peticionar em juízo visando a expedição da certidão de óbito de seu falecido pai, visto que deixou de proceder no prazo legal.

Ademais, considerando as provas juntadas, especialmente a declaração de óbito bem como a guia de sepultamento, deixo de designar audiência de justificação.

Verifico que o processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil, visto que do exame do contido nos autos entendo como perfeitamente viável o deferimento do pedido, vez que não se vislumbra qualquer prejuízo a terceiros ou ao interesse público que a lavratura pretendida possa ocasionar.

Assim, diante da prova documental, e, com fulcro no artigo 77 e seguintes, da Lei n. 6.015/73, julgo procedente o pedido requerido na inicial, e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do NCPC.

Por oportuno, **DETERMINO** as seguintes **DISPOSIÇÕES FINAIS**:

01. **DEFIRO** a gratuidade da justiça, nos termos do §3º, artigo 99, do CPC;

02. **LAVRE-SE** o Registro de Óbito de MANOEL COSTA, brasileiro, natural de Candido Mendes/Ma, filho de Raimunda Costa, nascido em 13/07/1957, portador do RG: 2930621, constando como data de falecimento o dia 30/06/2020, tendo como causa da morte: Neoplasia maligna da boca e faringe.

03. **SERVIRÁ** esta sentença como **MANDADO DE AVERBAÇÃO** ao Cartório de Registros de Pessoas Naturais (RCPN) competente, expedindo-se a certidão de forma gratuita (Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CRJMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJPA).

04. Ciência ao Ministério Público.

05. Intime-se a requerente por seu defensor, via PJE.

06. Após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sem custas e sem honorários em razão da requerente encontrar-se sob o manto da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Viseu/PA, datado e assinado eletronicamente.

LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0800104-96.2020.8.14.0064 Participação: REQUERENTE Nome: SEBASTIAO SARAIVA VINHAS Participação: ADVOGADO Nome: SAMUEL BORGES CRUZ OAB: 9789/PA Participação: REQUERIDO Nome: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE VISEU Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE VISEU

PROCESSO Nº 0800104-96.2020.8.14.0064

REQUERENTE: SEBASTIAO SARAIVA VINHAS - Endereço: Rua Nova, 252, CENTRO, VISEU - PA - CEP: 68620-000

SENTENÇA

Cuida-se da ação visando a expedição de Óbito de ROSA ANITA MARTINS MELO, requerido por seu esposo, SEBASTIÃO SARAIVA VINHAS.

O requerente alega, em síntese, que sua esposa faleceu no dia 30/11/2017, em razão de um câncer no colo do útero, que lhe causou insuficiência respiratória e renal agudas, conforme declaração de óbito juntada nos autos.

Segundo a inicial, a requerente, devido a sua baixa instrução e ao elevado abalo emocional, acreditava que não havia mais nenhum procedimento a ser realizado. Isto fez com que não providenciassem os procedimentos exigidos pela lei para em seguida solicitar o registro do óbito,

Após analisar os autos o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido.

Vieram os autos conclusos.

Verifico que se trata de procedimento de jurisdição voluntária, visto que inexistente conflito/litígio.

Assim sendo, reconheço o direito do requerente em peticionar em juízo visando a expedição da certidão

de óbito de sua falecida esposa, visto que deixou de proceder no prazo legal.

Ademais, considerando as provas juntadas, especialmente a declaração de óbito e guia de sepultamento, deixo de designar audiência de justificação.

Verifico que o processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil, visto que do exame do contido nos autos entendo como perfeitamente viável o deferimento do pedido, vez que não se vislumbra qualquer prejuízo a terceiros ou ao interesse público que a lavratura pretendida possa ocasionar.

Assim, diante da prova documental, e, com fulcro no artigo 77 e seguintes, da Lei n. 6.015/73, julgo procedente o pedido requerido na inicial, e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do NCPC.

Por oportuno, **DETERMINO** as seguintes **DISPOSIÇÕES FINAIS**:

01. **DEFIRO** a gratuidade da justiça, nos termos do §3º, artigo 99, do CPC;

02. **LAVRE-SE** o Registro de Óbito de ROSA ANITA MARTINS MELO, brasileira, filha de Raimundo Correa Melo, portadora do CPF nº: 283.305.792-04, RG: 1670053, constando como data de falecimento o dia 30/11/2017, tendo como causa da morte: INSUFICIENCIA RESPIRATÓRIA E RENAL AGUDAS.

03. **SERVIRÁ** esta sentença como **MANDADO DE AVERBAÇÃO** ao Cartório de Registros de Pessoas Naturais (RCPN) competente, expedindo-se a certidão de forma gratuita (Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CRJMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJPA).

04. Ciência ao Ministério Público.

05. Intime-se a requerente por seu defensor, via PJE.

06. Após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sem custas e sem honorários em razão da requerente encontrar-se sob o manto da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Viseu/PA, datado e assinado eletronicamente.

LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO

Juíza de Direito

Processo 0010052-32.2019.8.14.0064 e AÇÃO PENAL

REU -DIONEY FARIAS DE AMORIM

ADVOGADO e EVA VIVIANE DE N. CIRINO e OAB-PA 23.868

REU - ZACARIAS DA SILVA BARROS

REU - MARICENE DOS SANTOS AMORIM

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do inciso XI, §2º, art. 1º do Provimento 006/2006-CJRMB, datado de 05/10/2006, onde delega poderes ao Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, ficam os patronos dos réus intimados para apresentarem alegações finais
2. Viseu-PA, 26/01/2021. Eu, _____, Otávio de Jesus Santos, Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Viseu-PA, o digitei e subscrevi. //

COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU

Processo nº: 0003082-62.2020.814.0005

DESPACHO

Recebi hoje.

Considerando a certidão juntada à fl. 26 dos autos, em se tratando de processo de réu preso, REMETAM-SE os autos à Defensoria Pública para apresentar resposta à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP), dos réus Adrielton Barbosa do Nascimento e Marcos Pereira Azevedo.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Vitória do Xingu/PA, 04 de novembro de 2020.

ÊNIO MAIA SARAIVA

Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Vitória do Xingu.

COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**

Número do processo: 0800074-91.2020.8.14.0054 Participação: REQUERENTE Nome: L. M. S. Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO MARGARIDO DUARTE OAB: 423721/SP Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
Fórum Des. Edgar M. de Mendonça - Praça José Martins Ferreira, s/n, Bairro Centro, CEP: 68.518-000

EDITAL - 26 de janeiro de 2021

PRAZO DE 20 DIAS

Processo Nº: 0800074-91.2020.8.14.0054

Ação: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Requerente: LUCIANO MENDES SCALIZA

Interessados: ANTONIO SCALIZA, JOSÉ SCALIZA, LAERCIO GERALDO SCALIZA , MARIA TEREZA GWIGGNER SCALIZA, CATARINA GWIGGNER SCALIZA

O Excelentíssimo Dr. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS, Juiz de Direito, Respondendo em Substituição pelo processo em epígrafe na Comarca de São João do Araguaia, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os Interessados **ANTONIO SCALIZA, JOSÉ SCALIZA, LAERCIO GERALDO SCALIZA , MARIA TEREZA GWIGGNER SCALIZA, CATARINA GWIGGNER SCALIZA e Outros eventuais interessados**, que por este Juízo e Vara Única da Comarca de São João do Araguaia/PA tramita a **AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO**, tombada sob o nº **0800074-91.2020.8.14.0054**, proposta por **LUCIANO MENDES SCALIZA**. Ficam os Interessados acima devidamente CITADOS para tomar conhecimento dos termos da ação supra mencionada e ciente de que poderão manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho proferido no evento de ID 19739461. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será fixado no local de costume deste Fórum e publicado no e-DJTJ/PA, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Estadual se localiza na Fórum de São João do Araguaia (Fórum Des. Edgar M. de Mendonça) – Praça José Martins Ferreira, s/n, Centro, Fone: (94) 3379-1136. Dado e passado nesta cidade de São João do Araguaia, aos 27 de janeiro de 2021. Eu, Adriana Dantas Nóbrega, Diretora da Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz.

ADRIANA DANTAS NÓBREGA
Diretora de Secretaria
Matricula 157821/Portaria 2327/2017

COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

Número do processo: 0800341-81.2018.8.14.0103 Participação: AUTOR Nome: MARIA JOSE AZEVEDO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO CHAGAS FERNANDES ARAUJO OAB: 6358/TO Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

(PROVIMENTO N.º 006/2009 CJCI)

Em atenção ao disposto no Provimento n.º 006/2009, art. 1º, §2º, III, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, após nada opor o Juiz e em razão da sua ausência por estar cumulando funções na Comarca de Curionópolis e nesta comarca, bem como na Justiça Eleitoral de ambas comarcas, redesigno a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, do Processo 0800341-81.2018.8.14.0103 para o dia 02/02/2021 às 12:00h, no fórum desta Comarca.

Saem intimados:

Requerente: _____

Advogado (a) do (a) Requerente: _____

INSS: _____

Eldorado do Carajás/PA, 05 de outubro de 2020.

CLAUDIA CRISTINA AZEVEDO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás/PA

Número do processo: 0800519-93.2019.8.14.0103 Participação: AUTOR Nome: OSORIO BARBOSA DE BARROS Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO PETRI CARNEIRO OAB: 27547/PA Participação: ADVOGADO Nome: LILIANE FRANCISCA COSTA DOS SANTOS OAB: 13510/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA SANTOS DE CARVALHO PITA OAB: 29143/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

(PROVIMENTO N.º 006/2009 CJCI)

Em atenção ao disposto no Provimento n.º 006/2009, art. 1º, §2º, III, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, após nada opor o Juiz e em razão da sua ausência por estar cumulando funções na Comarca de Curionópolis e nesta comarca, bem como na Justiça Eleitoral de ambas comarcas, redesigno a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, do Processo 0800519-

93.2019.8.14.0103 para o dia 02/02/2021 às 10:00h, no fórum desta Comarca.

Saem intimados:

Requerente: _____

Advogado (a) do (a) Requerente: _____

INSS: _____

Eldorado do Carajás/PA, 05 de outubro de 2020.

CLAUDIA CRISTINA AZEVEDO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás/PA

Número do processo: 0800281-74.2019.8.14.0103 Participação: AUTOR Nome: DOMINGAS BARBOSA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO CHAGAS FERNANDES ARAUJO OAB: 6358/TO Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

(PROVIMENTO N.º 006/2009 CJCI)

Em atenção ao disposto no Provimento n.º 006/2009, art. 1º, §2º, III, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, após nada opor da Juíza e em razão da sua ausência por estar cumulando funções na Comarca de Parauapebas e nesta comarca, sendo assim, redesigno a Audiência de Instrução do Processo nº 0800281-74.2019.8.14.0103, para o dia 02/02/2021 às 10:30h, no fórum desta Comarca.

Saem intimados:

Autor _____ ---- _____

Advogado _____ ---- _____

INSS: _____

Eldorado do Carajás/PA, 04 de novembro de 2020.

CLAUDIA CRISTINA AZEVEDO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás/PA

Número do processo: 0800261-20.2018.8.14.0103 Participação: AUTOR Nome: JOSELITA MARIA DOS SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA OAB: 19129/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

SEGUE ANEXO ATO ORDINATÓRIO.

Número do processo: 0800202-32.2018.8.14.0103 Participação: AUTOR Nome: FLAVIO JOSE TEIXEIRA DE REZENDE Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE CASALE OAB: 20673/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

(PROVIMENTO N.º 006/2009 CJCI)

Em atenção ao disposto no Provimento n.º 006/2009, art. 1º, §2º, III, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, após nada opor o Juiz e em razão da sua ausência por estar cumulando funções na Comarca de Curionópolis e nesta comarca, bem como na Justiça Eleitoral de ambas comarcas, redesigno a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, do Processo 0800202-32.2018.8.14.0103 para o dia 02/02/2021 às 09:00h, no fórum desta Comarca.

Saem intimados:

Requerente: _____

Advogado (a) do (a) Requerente: _____

INSS: _____

Eldorado do Carajás/PA, 05 de outubro de 2020.

CLAUDIA CRISTINA AZEVEDO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás/PA

PROCESSO: 00286614620158140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A?o: Busca e
Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/01/2021---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE
CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA
TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO)
REQUERIDO:VALDEILTON PEREIRA CARNEIRO_365193 Representante(s): OAB 10540-A - SERGIO

SOARES MORAES DE JESUS (ADVOGADO) . Remetam-se os autos ao TJPA, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, §3º, do CPC). Eldorado dos Carajás, 13 de janeiro de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 01096642320158140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o: Alvará Judicial em: 27/01/2021---REQUERENTE:BENTA MARQUES DE ARAUJO Representante(s): OAB 17169 - GAUDRYA AGUIAR TONACO (ADVOGADO) REQUERENTE: MILENE MARQUES DA CONCEICAO REQUERIDO: FRANCISCO MARQUES DE ARAUJO. Em melhor análise dos autos, revendo a decisão de fl. 35: Quanto ao item 01: observo que a parte autora juntou extrato da conta do fundo de garantia - FGTS em nome de seu filho falecido, à fl. 15. Quanto ao item 02: o INSS respondeu à fl. 21. A fim de evitar o prolongamento já demasiado da ação, dê-se vistas ao MP. Após, conclusos para sentença. Eldorado dos Carajás/PA, 13 de janeiro de 2021. Juliana Lima Souto Augusto Juíza de Direito

PROCESSO: 00018719720128140028 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/01/2021---REQUERENTE:LEONARDO MACHADO AMORIM Representante(s): OAB 2967 - GISLENE DA MOTA SOARES CAETANO (ADVOGADO) OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO:BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDER SEGURADORA. Cumpra-se o item 02 da decisão de fl., procedendo-se a intimação pessoal do requerente, nos termos do art. 485, §1º do CPC/15. Transcorrido o prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. P.I.C. Eldorado dos Carajás/PA, 13 de janeiro de 2021. Juliana Lima Souto Augusto Juíza de Direito

PROCESSO: 00015309620158140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/01/2021---REQUERENTE:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 149225 - MOISES BATISTA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 16450 - KYSSYA CRISTINA MARTINS FIALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: LAZARA MARQUES DE FREITAS. Nos termos do art. 485, §1º do CPC/15, INTIME-SE, pessoalmente, via AR, a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se possui interesse no prosseguimento do feito, manifestando-se sobre a petição da requerida em que informa o pagamento das parcelas de fevereiro a junho de 2015, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. P.I.C. Eldorado dos Carajás/PA, 13 de janeiro de 2021. Juliana Lima Souto Augusto Juíza de Direito

PROCESSO: 00043856420188140108 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/01/2021---DENUNCIADO: TIAGO MENEZES DOS SANTOS Representante(s): OAB 25282-B - DANIEL RIBEIRO DE VASCONCELOS (ADVOGADO) DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de Tiago Menezes dos Santos, devidamente qualificado nos autos, por ter supostamente infringido o disposto no art. 157 §2º, II do CPB e art. 244-B do ECA. Após certo trâmite processual, o advogado de defesa informou nos autos o falecimento do denunciado juntando cópia da declaração de óbito (fl. 61-63). Instado, o parquet manifestou-se pelo reconhecimento da extinção da punibilidade em decorrência do óbito do agente (fl. 65). É o breve relatório. Decido. Pela análise dos autos, vislumbra-se que assiste razão a defesa e a acusação. Com efeito, prevê a lei substantiva penal, notadamente em seu artigo 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro, que a extinção da punibilidade se opera em face da morte do agente. Havendo a pretensão punitiva estatal sido atingida pelo instituto da extinção da punibilidade em razão do falecimento do agente, não nos resta outra alternativa senão o seu reconhecimento. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de TIAGO MENEZES DOS SANTOS e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Eldorado do Carajás, 07 de janeiro de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

PROCESSO: 00006337320128140018 PROCESSO ANTIGO: 201210004424
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A?o: Procedimento Sumário em: 13/01/2021---REQUERENTE: FRANCISCA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 16583-A - MIRAMNY SANTANA GUEDELHA (ADVOGADO) OAB 25282-B - DANIEL RIBEIRO DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO SA Representante(s): OAB 24359-A - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (ADVOGADO). FRANCISCA DA CONCEIÇÃO ajuizou a presente ação de cancelamento de débito, com pedido liminar, e indenização por danos morais e materiais em face do BANCO BONSUCESSO. Em síntese, alegou que recebe pensão previdenciária do INSS e vem sofrendo dois descontos em seu pagamento, ambos no valor de R\$ 40,50, provenientes de um suposto contrato de empréstimo bancário sob nº 802434561-6. Juntou documentos. O pedido liminar foi deferido, sendo determinada a suspensão dos descontos (fl. 37). O requerido apresentou contestação às fls. 53-72. Preliminarmente, requereu a retificação do polo passivo para fazer constar BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A e sustentou que a demanda não preenche os requisitos mínimos para sua constituição e seu desenvolvimento regular. No mérito, defendeu a validade do contrato. Juntou documentos. Instada, à fl. 120, a autora manifestou interesse no prosseguimento do feito. Às fls. 130-134, a autora apresentou réplica. Não houve especificação de provas a produzir, embora solicitada pelo despacho de fl. 122. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. DAS PRELIMINARES Defiro o pedido de retificação do polo passivo. Proceda a secretaria a inclusão do BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A no sistema LIBRA e na capa dos autos. Quanto a segunda preliminar, tenho que a argumentação travada confunde-se com o mérito em que o Banco afirma que agiu pautado no exercício regular de seu direito creditício. Assim, rejeito essa preliminar. Passo ao mérito. MÉRITO Os pedidos são improcedentes. Convém frisar, de início, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, uma vez que as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, respectivamente, além de a relação jurídica ser por ela encampada, como é, inclusive, a compreensão da Súmula 297 do STJ. Independentemente de decisão invertendo o ônus da prova, o Banco réu trouxe aos autos cópia do contrato firmado entre as partes para aquisição do cartão de crédito consignado (fls. 76-77), documento pessoal da autora e das testemunhas que subscreveram o contrato (fls. 78-80), extrato e faturas encaminhadas para o endereço apontado no ato da contratação (fls. 82-87). Insta observar que a cópia da carteira de identidade da autora juntada pelo Banco é a mesma daquela juntada pela autora na inicial. A título de argumentação, o fato de a autora ser analfabeta não lhe retira a capacidade de contratação. No caso, observo que o contrato foi subscrito por duas testemunhas para conferir validade à oposição da digital da autora. Embora tenha tido a oportunidade em réplica, a autora não refutou o contrato juntado, não requereu a produção de outras

provas, como a perícia datiloscópica - o que não deixa margem a dúvidas acerca da contratação do mútuo e da validade da relação jurídica entre as partes. Deste modo, tenho que o Banco logrou êxito em demonstrar que o empréstimo fora realmente contratado pela autora. Portanto, reputo válida a relação jurídica entre as partes e devidos os valores que foram descontados do benefício da parte requerente relativos ao contrato sob nº 802434561-6. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, porém suspendo o pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita, com fulcro no artigo 98, §3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Eldorado dos Carajás, 13 de janeiro de 2020. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito

PROCESSO: 00019017620188140108 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o:
Cumprimento de sentença em: 13/01/2021---MENOR:N. S. P. MENOR:E. B. S. P.
REQUERENTE:BETANIA COELHO SOUSA Representante(s): OAB 16583-A - MIRAMNY SANTANA
GUEDELHA (ADVOGADO) OAB 25282-B - DANIEL RIBEIRO DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
REQUERIDO:JENAILTON RIBEIRO PEREIRA Representante(s): OAB 23763 - JACKSON VIEIRA DOS
SANTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 26577-B - GISLAN SIMOES DURAO (ADVOGADO) . N.S.P. e
E.B.S.P., menores, representadas por sua genitora BETÂNIA COELHO SOUSA PEREIRA ingressaram
com a presente ação/execução em face de seu genitor JENAILTON RIBEIRO PEREIRA para cumprimento
da sentença que fixou a pensão alimentícia. Após ser decretada sua prisão civil, o executado efetuou
pagamentos parciais em juízo (fls. 52-56). Quanto aos valores pretéritos (05.11.2016 a 05.12.2017), no
montante de R\$ 4.159,59, propôs o parcelamento em 20 vezes de R\$ 207,97 mais o valor da pensão do
mês de referência. Por sua vez, as exequentes requereram a expedição de alvará para levantamento dos
valores depositados em juízo e anuíram ao acordo proposto para pagamento do saldo em aberto,
requerendo a sua homologação. É o breve relatório. Decido. Da análise dos autos, vejo que no decorrer do
processo as partes chegaram a acordo quanto a quitação do débito alimentar, propondo o parcelamento
do saldo remanescente de R\$ 4.159,59, firmando, ainda, o compromisso com o adimplemento da pensão
do mês de referência. Não há óbice ao acordo firmado entre as partes, posto que atende ao melhor
interesse das menores, dada a situação econômica de seu genitor. Ademais, deve ser respeitada a
vontade manifesta dos genitores que melhor sabem o que é melhor para a sua prole. ISTO POSTO,
considerando a inexistência de irregularidades no termo, HOMOLOGO por sentença o acordo acostado
aos autos, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O
PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, c/c, CPC. Expeça-se alvará,
com urgência. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o MP.
Após o trânsito em julgado, archive-se. Eldorado dos Carajás, 13 de janeiro de 2021. JULIANA LIMA
SOUTO AUGUSTO JUÍZA DE DIREITO TITULAR

PROCESSO: 00037493520178140108 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2021---DENUNCIADO:ANTONIO EDINALDO DE SOUZA
ALVES Representante(s): OAB 26577-B - GISLAN SIMOES DURAO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E.
DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do
Estado do Pará Vara única de Eldorado dos Carajás Devidamente citado (fls. 08), o réu compareceu em
audiência, aceitou as condições da proposta de suspensão condicional do processo (fls. 09/09-v). O
Ministério Público (fls. 19/19-v), requereu o prosseguimento do feito, bem como a revogação do benefício
processual do acusado, pois este não cumpriu integralmente as condições fixadas por este Juízo. Decisão

determinando a intimação do acusado para apresentar justificativas (fls. 20). A intimação do réu restou infrutífera (fls. 22). Decisão revogando o benefício concedido e determinando o prosseguimento do feito (fls. 23). Defensor dativo apresentou resposta à acusação (fls. 25/26), reservando-se entrar no mérito após a instrução. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de outubro de 2021, às 10:00h. Intimem-se as testemunhas de acusação e defesa. Requisite-se a testemunha que é policial. Intime-se o advogado de defesa. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Serve a presente por cópia digitada como mandado/ofício. Eldorado dos Carajás, 13 de janeiro de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00014503520158140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/01/2021---DENUNCIADO:ANTONIO BEZERRA LIMA Representante(s): OAB 26577-B - GISLAN SIMOES DURAO (ADVOGADO) VITIMA:C. F. S. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Devidamente citado (fls. 34), o r?u apresentou resposta ? acusa??o (fls. 37/38), reservando-se a adentrar no m?rito ap?s a instru??o. Assim, n?o incidindo o caso em nenhuma das hip?teses do art. 397 do CPP, designo audi?ncia de instru??o e julgamento para o dia 07 de outubro de 2021, ?s 09:00h. Intime-se o acusado, bem como seu advogado, a v?tima e a (s) testemunha (s) de acusa??o e defesa. Ci?ncia ao Minist?rio P?blico. P.R.I.C. Serve a presente por c?pia digitada como mandado/of?cio. Eldorado dos Caraj?s, 13 de janeiro de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ju?za de Direito Titular